PODER JUDICIÁRIO
ESTADO DE RONDÔNIA
DIÁRIO DA JUSTIÇA
TRIBUNAL DE JUSTIÇA

ANO XXXVI | NÚMERO 077 | PORTO VELHO-RO, QUINTA-FEIRA, 26 DE ABRIL DE 2018

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
COMPOSIÇÃO BIÊNIO 2018/2019

PRESIDENTE
Desembargador Walter Waltenberg Silva Junior

VICE-PRESIDENTE
Desembargador Renato Martins Mimessi

CORREGEDOR-GERAL
Desembargador José Jorge Ribeiro da Luz

TRIBUNAL PLENO
Des. Eurico Montenegro Júnior
Des. Renato Martins Mimessi
Des. Valter de Oliveira
Des. Roosevelt Queiroz Costa
Des. Rowilson Teixeira
Des. Sansão Saldanha
Des. Kiyochi Mori
Des. Marcos Alaor Diniz Grangeia
Des. Miguel Monico Neto
Des. Raduan Miguel Filho
Des.ª Marialva Henriques Daldegan Bueno
Des. Alexandre Miguel
Des. Daniel Ribeiro Lagos
Des. Gilberto Barbosa Batista dos Santos
Des. Oudivanil de Marins
Des. Isaias Fonseca Moraes
Des. Valdeci Castellar Citon
Des. Hiram Souza Marques
Des. José Jorge Ribeiro da Luz
Juiz Convocado Francisco Borges

1ª CÂMARA CÍVEL
Desembargador Rowilson Teixeira (Presidente)
Des. Sansão Saldanha
Desembargador Raduan Miguel Filho

2ª CÂMARA CÍVEL
Des. Marcos Alaor Diniz Grangeia (Presidente)
Des. Kiyochi Mori
Des. Alexandre Miguel
Des. Isaias Fonseca Moraes

CÂMARAS CÍVEIS REUNIDAS
Des. Rowilson Teixeira (Presidente)
Des. Sansão Saldanha
Des. Kiyochi Mori
Des. Marcos Alaor Diniz Grangeia
Des. Raduan Miguel Filho
Des. Alexandre Miguel
Des. Isaías Fonseca Moraes

1ª CÂMARA CRIMINAL
Des. Valter de Oliveira (Presidente)
Des. Daniel Ribeiro Lagos
Juiz Convocado Francisco Borges

2ª CÂMARA CRIMINAL
Desembargador Miguel Monico Neto (Presidente)
Desembargadora Marialva Henriques Daldegan Bueno
Desembargador Valdeci Castellar Citon

CÂMARAS CRIMINAIS REUNIDAS
Desembargador Valter de Oliveira (Presidente)
Desembargador Miguel Monico Neto
Desembargadora Marialva Henriques Daldegan Bueno
Desembargador Daniel Ribeiro Lagos
Desembargador Valdeci Castellar Citon
Juiz Convocado Francisco Borges

1ª CÂMARA ESPECIAL
Desembargador Eurico Montenegro Júnior (Presidente)
Desembargador Gilberto Barbosa Batista dos Santos
Desembargador Oudivanil de Marins

2ª CÂMARA ESPECIAL
Desembargador Renato Martins Mimessi (Presidente)
Desembargador Roosevelt Queiroz Costa
Des. Hiram Souza Marques

CÂMARAS ESPECIAIS REUNIDAS
Desembargador Eurico Montenegro Júnior (Presidente)
Desembargador Renato Martins Mimessi
Desembargador Roosevelt Queiroz Costa
Desembargador Gilberto Barbosa Batista dos Santos
Desembargador Oudivanil de Marins
Des. Hiram Souza Marques

SECRETARIA GERAL
Juiz de Direito Sérgio William Domingues Teixeira
Secretário-Geral

DIRETOR DA DIGRAF
Administrador Enildo Lamarão Gil

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

PRESIDÊNCIA

ATOS DO PRESIDENTE

RESOLUÇÃO N. 020/2018-PR

Dispõe sobre a alteração do Quadro de Pessoal do Poder Judiciário do Estado de Rondônia e dá outras providências.

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA, no uso de suas atribuições legais e regimentais,

CONSIDERANDO a necessidade de adequação da estrutura organizacional e do quadro de cargos do Poder Judiciário do Estado de Rondônia em função da implementação de novas atividades e do aprimoramento daquelas já existentes;

CONSIDERANDO o disposto no art. 36-A da Lei Complementar n. 568, de 29 de março de 2010, que dispõe sobre a Carreira dos Servidores do Poder Judiciário do Estado de Rondônia;

CONSIDERANDO o Processo SEI n. 0002660-10.2018.8.22.8000;

CONSIDERANDO a decisão do Tribunal Pleno administrativo em sessão realizada no dia 23 de abril de 2018,

R E S O L V E:

Art. 1º Alterar parcialmente o quadro de pessoal do Poder Judiciário do Estado de Rondônia (PJRO), nos termos desta Resolução.

Art. 2º Ficam criadas no quadro de pessoal do PJRO:

I – 4 (quatro) funções gratificadas de Serviço Especial I (FG-5) para o Gabinete da Secretaria de Gestão de Pessoas;

II – 3 (três) funções gratificadas de Serviço Especial III (FG-3) para o Gabinete da Secretaria de Gestão de Pessoas;

III – 5 (cinco) funções gratificadas de Serviço Especial I (FG-5) para o Departamento de Distribuição;

IV - 1 (uma) função gratificada de Secretário Executivo (FG-3) para o Núcleo Permanente de Métodos Consensuais de Solução de Conflitos.

Art. 3º Ficam extintas no quadro de pessoal do Departamento de Distribuição:

I – 1 (uma) função gratificada de Serviço Especial II (FG-4);

II – 1 (uma) função gratificada de Secretário Executivo (FG-3);

IIII – 2 (duas) funções gratificadas de Oficial de Apoio (FG-2).

Art. 4º Fica aprovado o anteprojeto de lei que altera dispositivos da Lei Complementar n. 568, de 29 de março de 2010, para a criação de cargos comissionados e efetivos no Quadro de Pessoal do Poder Judiciário do Estado de Rondônia, a ser encaminhado à Assembleia Legislativa do Estado, conforme Anexo I desta Resolução.

Art. 5º Após aprovação do anteprojeto de lei disposto no art. 4º desta Resolução, fica autorizado o Presidente editar ato para:

I – Remanejar 1 (um) cargo de Chefe de Gabinete da Secretaria-Geral (PJ-DAS-4) do Gabinete da Secretaria-Geral para o Gabinete da Secretaria Administrativa e renomeá-lo para Assessor Especial II (PJ-DAS-4);

II - Distribuir os cargos dispostos na respectiva Lei, na forma do Anexo II desta Resolução;

III - Consolidar as alterações no quadro de pessoal das unidades dispostas nesta Resolução, no qual deverá constar:

a) o demonstrativo de pessoal da Coordenadoria de Comunicação Social, na forma do Anexo III desta Resolução;

b) o demonstrativo de pessoal do Gabinete da Secretaria de Gestão de Pessoas, na forma do Anexo IV desta Resolução;

c) o demonstrativo de pessoal do Gabinete da Secretaria Administrativa, na forma do Anexo V desta Resolução;

d) o demonstrativo de pessoal da Divisão de Contabilidade, na forma do Anexo VI desta Resolução;

e) o demonstrativo de pessoal do Gabinete da Secretaria Judiciária, na forma do Anexo VII desta Resolução;

f) o demonstrativo de pessoal do Núcleo de Gerenciamento de Precedentes, na forma do Anexo VIII desta Resolução.

g) o demonstrativo de pessoal do Departamento de Distribuição, na forma do Anexo IX desta Resolução;

h) o demonstrativo de pessoal da Coordenadoria de Receitas do Fuju, na forma do Anexo X desta Resolução;

i) o demonstrativo de pessoal do Núcleo Permanente de Métodos Consensuais de Solução de Conflitos, na forma do Anexo XI desta Resolução;

j) o demonstrativo de pessoal da Coordenadoria de Segurança Patrimonial e Humana, na forma do Anexo XII desta Resolução;

k) o demonstrativo de pessoal do Gabinete da Secretaria-Geral, na forma do Anexo XIII desta Resolução.

Art. 6º Compete à Secretaria Especial de Planejamento, Orçamento e Gestão Estratégica a atualização do Quadro de Pessoal do Poder Judiciário do Estado de Rondônia.

Art. 7º Esta Resolução entra em vigor na data da sua publicação.

Publique-se.
Registre-se.
Cumpra-se.

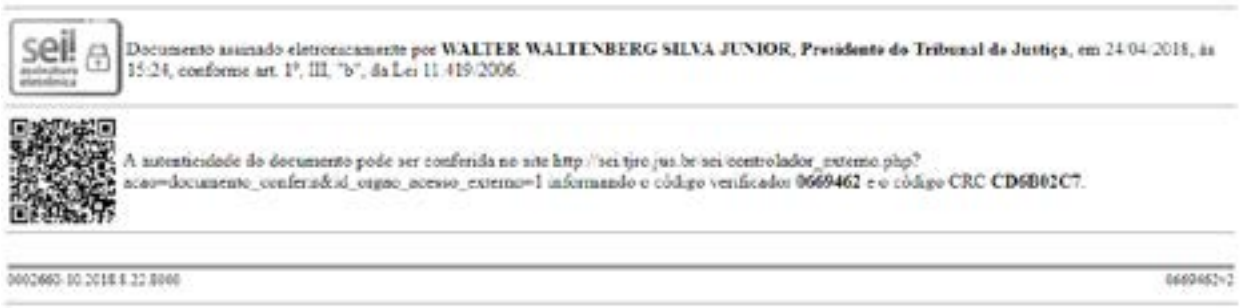
Documento assinado eletronicamente por **WALTER WALTENBERG SILVA JUNIOR, Presidente do Tribunal de Justiça**, em 24/04/2018, às 15:24, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.

A autenticidade do documento pode ser conferida no site http://sei.tjro.jus.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=1 informando o código verificador **0669462** e o código CRC **CD6B02C7**.

0002660-10.2018.8.22.8000 0669462v2

ANEXO I

RESOLUÇÃO N. 020/2018-PR

ANTEPROJETO DE LEI COMPLEMENTAR

Altera dispositivos da Lei Complementar n. 568, de 29 de março de 2010, e dá outras providências.

O GOVERNADOR DO ESTADO DE RONDÔNIA:

Faço saber que a Assembleia Legislativa decreta e eu sanciono a seguinte Lei Complementar:

Art. 1º Ficam criados os cargos constantes do Anexo Único desta Lei Complementar, que passa a integrar o Anexo V, Quadro I e II, da Lei Complementar n. 568, de 29 de março de 2010.

Art. 2º As despesas decorrentes da criação dos cargos serão suportadas pelas dotações orçamentárias do Tribunal de Justiça, suplementadas, se necessário, respeitados os limites estabelecidos na Lei Complementar Federal n. 101/2000.

Art. 3º Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio do Governo do Estado de Rondônia, em _____de_____de _____, da República.

DANIEL PEREIRA
Governador

ANEXO ÚNICO
LEI COMPLEMENTAR N. /2018

CARGO	ESPECIALIDADE	NÍVEL	QUANTIDADE
PJ-DAS-5	Coordenador I	Superior	1
PJ-DAS-5	Chefe de Gabinete da Secretaria-Geral	Superior	1
PJ-DAS-3	Assistente de Gestão de Pessoas	Superior	1
PJ-DAS-3	Assistente Administrativo	Superior	4
PJ-DAS-3	Assistente Jurídico	Superior	2
PJ-DAS-2	Assistente Técnico	Superior	8
TOTAL DE CARGOS COMISSIONADOS			17
Analista Judiciário	Contador	Superior	1
Técnico Judiciário		Médio	1
TOTAL DE CARGOS EFETIVOS			2
TOTAL DE CARGOS			19

ANEXO II

RESOLUÇÃO N. 020/2018-PR

CARGOS A SEREM DISTRIBUÍDOS APÓS APROVAÇÃO DO ANTEPROJETO DE LEI

CARGOS/FUNÇÕES		ESPECIALIDADES	NÍVEL	Unidade a ser distribuída										TOTAL
				Coordenadoria de Comunicação Social	Gabinete da Secretaria de Gestão de Pessoas	Gabinete da Secretaria Administrativa	Divisão de Contabilidade	Gabinete da Secretaria Judiciária	Núcleo de Gerenciamento de Precedentes	Coordenadoria de Receitas do Fuju	Núcleo Permanente de Métodos Consensuais de Solução de Conflitos	Coordenadoria de Segurança Patrimonial e Humana	Gabinete da Secretaria-Geral	
CARGOS COMISSIO-NADOS	PJ-DAS-5	Coordenador I	Superior	-	-	-	-	-	-	-	1	-	-	1
	PJ-DAS-5	Chefe de Gabinete da Secretaria-Geral	Superior	-	-	-	-	-	-	-	-	-	1	1
	PJ-DAS-3	Assistente de Gestão de Pessoas	Superior	-	1	-	-	-	-	-	-	-	-	1
	PJ-DAS-3	Assistente Administrativo	Superior	3	-	-	-	-	-	-	-	1	-	4
	PJ-DAS-3	Assistente Jurídico	Superior	-	-	-	-	1	-	1	-	-	-	2
	PJ-DAS-2	Assistente Técnico	Superior	-	3	4	-	-	1	-	-	-	-	8
	TOTAL DE CARGOS COMISSIONADOS			3	4	4	0	1	1	1	1	1	1	17
CARGOS EFETIVOS	Analista Judiciário	Contador	Superior	-	-	-	1	-	-	-	-	-	-	1
	Técnico Judiciário		Médio	-	-	-	-	-	-	-	1	-	-	1
	TOTAL DE CARGOS EFETIVOS			0	0	0	1	0	0	0	1	0	0	2

ANEXO III
RESOLUÇÃO N. 020/2018-PR

DEMONSTRATIVO DE CARGOS COORDENADORIA DE COMUNICAÇÃO SOCIAL						
CARGOS/FUNÇÕES		ESPECIALIDADES	NÍVEL	Coordenadoria de Comunicação Social	Seção de Imprensa e Divulgação	TOTAL
CARGOS COMISSIO-NADOS	PJ-DAS-4	Coordenador II	Superior	1	-	1
	PJ-DAS-3	Assistente Administrativo	Superior	3	-	3
	PJ-DAS-2	Assistente Técnico	Superior	1	-	1
	PJ-DAS-1	Assistente Técnico II	Superior	1	-	1
	TOTAL DE CARGOS COMISSIONADOS			6	0	6
CARGOS EFETIVOS	ANALISTA JUDICIÁRIO	Jornalista	Superior	-	2	2
	TÉCNICO JUDICIÁRIO		Médio	-	5	5
	TOTAL DE CARGOS EFETIVOS			0	7	7
TOTAL DE CARGOS				6	7	13
FUNÇÕES GRATIFICAS	FG-3	Chefe de Seção III	Médio	-	1	1
	FG-3	Secretário Executivo	Médio	1	-	1
	TOTAL DE FUNÇÕES GRATIFICADAS			1	1	2

ANEXO IV
RESOLUÇÃO N. 020/2018-PR

DEMONSTRATIVO DE CARGOS GABINETE DA SECRETARIA DE GESTÃO DE PESSOAS				
CARGOS/FUNÇÕES	ESPECIALIDADES		NÍVEL	Gabinete da Secretaria de Gestão de Pessoas
CARGOS COMISSIONADOS	PJ-DAS S	Secretário de Gestão de Pessoas	Superior	1
	PJ-DAS 3	Assistente de Gestão de Pessoas	Superior	1
	PJ-DAS 2	Assistente Técnico	Superior	4
	PJ-DAS 1	Assistente Técnico II	Superior	1
	TOTAL DE CARGOS COMISSIONADOS			7
CARGOS EFETIVOS	Analista Judiciário	Sem especialidade	Superior	37
	TOTAL DE CARGOS DE ANALISTAS			37
	Técnico Judiciário		Médio	3
	TOTAL DE CARGOS EFETIVOS			40
TOTAL DE CARGOS				47
FUNÇÕES GRATIFICADAS	FG-5	Serviço Especial I	Superior	4
	FG-3	Serviço Especial III	Médio	3
	FG-3	Secretário Executivo	Médio	1
	TOTAL DE FUNÇÕES GRATIFICADAS			8

ANEXO V
RESOLUÇÃO N. 020/2018-PR

DEMONSTRATIVO DE CARGOS GABINETE DA SECRETARIA ADMINISTRATIVA				
CARGOS E FUNÇÕES GRATIFICADAS	**ESPECIALIDADES**		**NÍVEL**	**Gabinete da Secretaria Administrativa**
CARGOS COMISSIONADOS	PJ - DAS - S	Secretário Administrativo	Superior	1
	PJ - DAS - 4	Assessor Especial II	Superior	2
	PJ - DAS - 2	Assistente Técnico	Superior	9
	PJ - DAS - 1	Assistente Técnico II	Superior	1
	TOTAL DE CARGOS COMISSIONADOS			**13**
CARGOS EFETIVOS	TÉCNICO JUDICIÁRIO		Médio	4
	TOTAL DE CARGOS EFETIVOS			**4**
TOTAL DE CARGOS				**17**
FUNÇÕES GRATIFICADAS	FG-5	Serviço Especial I	Superior	6
	FG-4	Serviço Especial II	Médio	9
	FG-3	Secretário Executivo	Médio	1
	FG-2	Oficial de Apoio	Básico	1
	FG-1	Motorista III	Básico	1
	TOTAL DE FUNÇÕES GRATIFICADAS			**18**

ANEXO VI
RESOLUÇÃO N. 020/2018-PR

DEMONSTRATIVO DE CARGOS DIVISÃO DE CONTABILIDADE							
CARGOS/FUNÇÕES		**ESPECIALIDADES**	**NÍVEL**	**Divisão de Contabilidade**	**Seção de Escrituração e Arquivos**	**Seção de Análise de Lançamentos**	**TOTAL**
CARGO COMISSIONADO	PJ-DAS 3	Diretor de Divisão	NS	1	-		1
	TOTAL DE CARGOS COMISSIONADOS			**1**	**-**	**-**	**1**
CARGOS EFETIVOS	ANALISTA JUDICIÁRIO	Contador	NS	4	-	-	4
	TOTAL DE CARGOS DE ANALISTAS			**4**	**-**	**-**	**4**
	TÉCNICO JUDICIÁRIO		NM	2	3	3	8
	TOTAL DE CARGOS EFETIVOS			**6**	**3**	**3**	**12**
TOTAL DE CARGOS				**7**	**3**	**3**	**13**
FUNÇÕES GRATIFICADAS	FG-4	Chefe de Seção II	NM	-	1	1	2
	TOTAL DE FUNÇÕES GRATIFICADAS			**-**	**1**	**1**	**2**

ANEXO VII
RESOLUÇÃO N. 020/2018-PR

DEMONSRATIVO DE CARGOS GABINETE DA SECRETARIA JUDICIÁRIA				
CARGOS E FUNÇÕES GRATIFICADAS	**ESPECIALIDADES**		**NÍVEL**	**Gabinete da Secretária Judiciária**
CARGOS COMISSIONADOS	PJ - DAS-S	Secretário Judiciário	Superior	1
	PJ - DAS-3	Assistente Jurídico	Superior	1
	PJ - DAS-1	Assistente Técnico II	Superior	1
	TOTAL DE CARGOS COMISSIONADOS			**3**
CARGOS EFETIVOS	ANALISTA JUDICIÁRIO	Analista Processual	Superior	1
		Revisor Redacional	Superior	1
	TOTAL DE CARGOS DE ANALISTAS			**2**
	TÉCNICO JUDICIÁRIO		Médio	1
	TOTAL DE CARGOS EFETIVOS			**3**
TOTAL DE CARGOS				**6**
FUNÇÕES GRATIFICADAS	FG-5	Serviço Especial I	Superior	1
	FG-3	Secretário Executivo	Médio	1
	TOTAL DE FUNÇÕES GRATIFICADAS			**2**

ANEXO VIII
RESOLUÇÃO N. 020/2018-PR

DEMONSTRATIVO DE CARGOS NÚCLEO DE GERENCIAMENTO DE PRECEDENTES				
CARGOS E FUNÇÕES GRATIFICADAS		**ESPECIALIDADES**	**NÍVEL**	**Núcleo de Gerenciamento de Precedentes**
CARGOS COMISSIONADOS	PJ - DAS-2	Assistente Técnico	Superior	1
	TOTAL DE CARGOS COMISSIONADOS			**1**
CARGOS EFETIVOS	TÉCNICO JUDICIÁRIO		Médio	4
	TOTAL DE CARGOS EFETIVOS			**4**

ANEXO IX
RESOLUÇÃO N. 020/2018-PR

DEMONSTRATIVO DE CARGOS DEPARTAMENTO DE DISTRIBUIÇÃO				
CARGOS/FUNÇÃO		**ESPECIALIDADE**	**NÍVEL**	**Departamento de Distribuição**
CARGOS COMISSIONADOS	PJ-DAS 5	Diretor de Departamento	NS	1
	PJ-DAS 2	Assistente Técnico I	NS	2
	TOTAL DE CARGOS COMISSIONADOS			**3**
CARGOS EFETIVOS	TÉCNICO JUDICIÁRIO	-	NS	11
	TOTAL DE CARGOS EFETIVOS			**11**
TOTAL DE CARGOS				**14**
FUNÇÕES GRATIFICADAS	FG-5	Serviço Especial I	NS	5
	FG-4	Serviço Especial II	NM	2
	TOTAL DE FUNÇÕES GRATIFICADAS			**7**

ANEXO X
RESOLUÇÃO N. 020/2018-PR

DEMONSTRATIVO DE CARGOS COORDENADORIA DAS RECEITAS DO FUJU															
CARGOS E FUNÇÕES GRATIFICADAS		**ESPECIALIDADES**	**NÍVEL**	**Coordenadoria das Receitas do Fuju**	**Coordenadoria de Gestão dos Depósitos Judiciais**	**Seção de Atendimento e Processamento**	**Seção de Controle das Contas Especiais**	**Coordenadoria de Gestão das Receitas**	**Seção de Arrecadação**	**Seção de Estatística e Análises Gerenciais**	**Seção de Fiscalização Judicial**	**Coordenadoria de Fiscalização e Gestão do Selo**	**Seção de Selos**	**Seção de Fiscalização Extrajudicial**	**TOTAL**
CARGOS COMISSIO-NADOS	PJ-DAS-5	Coordenador I	Superior	1	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	**1**
	PJ-DAS-4	Coordenador II	Superior	-	1	-	-	1	-	-	-	1	-	-	**3**
	PJ-DAS-3	Assistente Jurídico	Superior	1	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	**1**
	PJ-DAS-2	Assistente Técnico	Superior	1	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	**1**
	TOTAL DE CARGOS COMISSIONADOS			3	1	-	-	1	-	-	-	1	-	-	**6**
CARGOS EFETIVOS	Analista Judiciário	Contador	Superior	-	-	-	1	-	1	1	1	-	-	1	**5**
		Economista	Superior	-	-	-	-		1	1	-	-	-	-	**2**
	TOTAL DE CARGOS DE ANALISTAS			-	-	-	1	-	2	2	1	-	-	1	**7**
	Técnico Judiciário		Médio	-	-	1	1	-	1	1	1	-	1	1	**7**
	TOTAL DE CARGOS EFETIVOS			-	-	1	2	-	3	3	2	-	1	2	**14**
TOTAL DE CARGOS				**3**	**1**	**1**	**2**	**1**	**3**	**3**	**2**	**1**	**1**	**2**	**20**
FUNÇÕES GRATIFI-CADAS	FG-5	Chefe de Seção I	Superior	-	-	1	1	-	1	1	1	-	1	1	**7**
	FG-3	Secretário Executivo	Médio	1	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	**1**
	TOTAL DE FUNÇÕES GRATIFICADAS			**1**	**-**	**1**	**1**	**-**	**1**	**1**	**1**	**-**	**1**	**1**	**8**

Este diário foi assinado digitalmente consoante a Lei 11.419/06. O documento eletrônico pode ser encontrado no sítio do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, endereço: http://www.tjro.jus.br/novodiario/

ANEXO XI
RESOLUÇÃO N. 020/2018-PR

DEMONSTRATIVO DE CARGOS NÚCLEO PERMANENTE DE MÉTODOS CONSENSUAIS DE SOLUÇÃO DE CONFLITOS				
CARGOS E FUNÇÕES GRATIFICADAS		**ESPECIALIDADES**	**NÍVEL**	**Núcleo Permanente de Métodos Consensuais de Solução de Conflitos**
CARGOS COMISSIONADOS	PJ - DAS 5	Coordenador I	Superior	1
	TOTAL DE CARGOS COMISSIONADOS			**1**
CARGOS EFETIVOS	TÉCNICO JUDICIÁRIO		Médio	1
TOTAL DE CARGOS				**2**
FUNÇÕES GRATIFICADAS	FG -3	Secretário Executivo	Médio	1
	TOTAL DE FUNÇÕES GRATIFICAS			**1**

ANEXO XII
RESOLUÇÃO N. 020/2018-PR

DEMONSTRATIVO DE CARGOS COORDENADORIA DE SEGURANÇA PATRIMONIAL E HUMANA				
CARGOS E FUNÇÕES GRATIFICADAS		**ESPECIALIDADES**	**NÍVEL**	**Coordenadoria de Segurança Patrimonial e Humana**
CARGOS COMISSIONADOS	PJ-DAS-5	Coordenador I	Superior	1
	PJ-DAS-3	Assistente Administrativo	Superior	1
	TOTAL DE CARGOS COMISSIONADOS			**2**
CARGOS EFETIVOS	TÉCNICO JUDICIÁRIO		Médio	1
	TOTAL DE CARGOS EFETIVOS			**1**
TOTAL DE CARGOS				**3**
FUNÇÕES GRATIFICADAS	FG-3	Secretário Executivo	Médio	1
	FG-3	Supervisor de Segurança	Médio	8
	TOTAL DE FUNÇÕES GRATIFICADAS			**9**

ANEXO XIII

RESOLUÇÃO N. 020/2018-PR

DEMONSTRATIVO DE CARGOS GABINETE DA SECRETARIA-GERAL				
CARGOS/FUNÇÕES		**ESPECIALIDADES**	**NÍVEL**	**Gabinete da Secretaria-Geral**
MAGISTRADOS	Juiz Auxiliar da Presidência	Secretário-Geral	-	1
	TOTAL DE MAGISTRADOS			**1**
CARGOS COMISSIONADOS	PJ-DAS-5	Chefe de Gabinete da Secretaria-Geral	Superior	1
	PJ-DAS-2	Assistente da Secretaria-Geral	Superior	2
	PJ-DAS-1	Assistente Técnico II	Superior	1
	TOTAL DE CARGOS COMISSIONADOS			**4**
CARGOS EFETIVOS	TÉCNICO JUDICIÁRIO		Médio	2
	TOTAL DE CARGOS EFETIVOS			**2**
TOTAL DE CARGOS				**7**
FUNÇÕES GRATIFICAS	FG-3	Secretário Executivo	Médio	1
	FG-2	Motorista II	Básico	1
	TOTAL DE FUNÇÕES GRATIFICADAS			**2**

Resolução n. 021/2018-PR

Altera dispositivos da Resolução n. 022/2010-PR, que dispõe sobre o estágio probatório dos servidores ingressantes no Poder Judiciário do Estado de Rondônia.

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA, no uso de suas atribuições legais e regimentais,

CONSIDERANDO a necessidade de alteração da Resolução n. 022/2010-PR, a qual dispõe sobre o estágio probatório dos servidores ingressantes no PJRO;

CONSIDERANDO a Decisão da Presidência n. 150/CMGP/SEPOG/PRESI, de 26/1/2018, emitida no processo n. 0001265-80.2018;

CONSIDERANDO o Ato n. 234, de 23/2/2018, que estabelece os quantitativos de membros servidores de comissões e grupos gestores, de caráter permanente, do PJRO;

CONSIDERANDO o Processo n. 0006187-67.2018;

CONSIDERANDO a decisão do Tribunal Pleno em sessão administrativa realizada no dia 23 de abril de 2018,

R E S O L V E:

Art. 1º Alterar o caput do artigo 4º da Resolução n. 022/2010-PR, que passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 4º O PADEP será coordenado pela Secretaria de Gestão de Pessoas (SGP), por meio do Departamento de Acompanhamento e Desenvolvimento de Carreiras (Deadec).

Art. 2º Alterar o título do capítulo IV, o caput e § 1º do artigo 18 da Resolução n. 022/2010-PR, que passam a vigorar com a seguinte redação:

Capítulo IV
DA COMISSÃO DE ACOMPANHAMENTO DO ESTÁGIO PROBATÓRIO

Art. 18 Fica instituída a Comissão de Acompanhamento do Estágio Probatório (CAEP), de caráter permanente, composta por 1 (um) presidente e 4 (quatro) membros, que serão designados por ato do Presidente do Tribunal de Justiça.

§ 1º O Diretor do Departamento de Acompanhamento e Desenvolvimento de Carreiras é membro nato e presidente da Comissão de Acompanhamento do Estágio Probatório.

Art. 3º Alterar o caput do artigo 19 da Resolução n. 022/2010-PR, que passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 19. Compete à Comissão de Acompanhamento do Estágio Probatório zelar pela observância dos procedimentos e critérios de avaliação previstos nesta Resolução, incumbindo-lhe especificamente:

(...)

Art. 4º Alterar o caput e § 1º do artigo 20 da Resolução n. 022/2010-PR, que passam a vigorar com a seguinte redação:

Art. 20. Fica assegurado ao avaliado, que obtiver, em qualquer das etapas, pontuação inferior a 40 (quarenta) pontos o direito de pleitear à CAEP reconsideração dos resultados de suas avaliações, utilizando o formulário REP, no prazo de 10 (dez) dias, a contar da ciência da pontuação.

§ 1º Em cada etapa, o avaliado terá direito a apenas 1 (um) pedido de reconsideração, cabendo à CAEP apreciá-lo no prazo de 30 (trinta) dias, a partir do seu recebimento.

Art. 5º Revoga-se o artigo 28 da Resolução n. 022/2010-PR.

Art. 6º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Publique-se.
Registre-se.
Cumpra-se.

Documento assinado eletronicamente por WALTER WALTENBERG SILVA JUNIOR, Presidente do Tribunal de Justiça, em 24/04/2018, às 15:19, conforme art. 1º, III, “b”, da Lei 11.419/2006.

A autenticidade do documento pode ser conferida no site http://sei.tjro.jus.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=1 informando o código verificador 0668908 e o código CRC BEFE8FE7.

Resolução n. 022/2018-PR

Aprova anteprojeto de lei que dispõe sobre a recomposição salarial dos servidores ativos e inativos do Poder Judiciário do Estado de Rondônia.

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA, no uso de suas atribuições legais e regimentais,

CONSIDERANDO o disposto no § 2º do artigo 312 do Regimento Interno deste Tribunal;

CONSIDERANDO que consta na Lei Orçamentária Anual n. 4.231/2017 a previsão orçamentária para recomposição salarial dos servidores públicos do Poder Judiciário do Estado de Rondônia para o exercício de 2018;

CONSIDERANDO o Processo n. 0007866-05.2018;

CONSIDERANDO a decisão do Tribunal Pleno administrativo, em sessão realizada no dia 23 de abril de 2018,

R E S O L V E:

Art. 1º Aprovar o anteprojeto de lei que dispõe sobre a recomposição salarial de 4% (quatro por cento) para os servidores públicos estaduais do Poder Judiciário do Estado de Rondônia, a ser encaminhado à Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia, na forma do Anexo Único desta Resolução.

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Publique-se.
Registre-se.
Cumpra-se.

Desembargador Walter Waltenberg Silva Junior
Presidente do Tribunal de Justiça

ANEXO ÚNICO DA RESOLUÇÃO N. 022/2018-PR
ANTEPROJETO DE LEI

Dispõe sobre a recomposição salarial dos servidores públicos estaduais do Poder Judiciário do Estado de Rondônia.

O GOVERNADOR DO ESTADO DE RONDÔNIA:

Faço saber que a Assembleia Legislativa decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica assegurada a recomposição salarial para os servidores estaduais, efetivos e comissionados, do Poder Judiciário do Estado de Rondônia, nos termos do inciso X do artigo 37 da Constituição Federal, conforme abaixo:

I – 2,5% (dois vírgula cinco por cento), a serem implementados no mês de junho de 2018; e

II - 1,5% (um vírgula cinco por cento), a ser implementado no mês de outubro de 2018.

§ 1º A base de cálculo dos percentuais previstos neste artigo será o valor da remuneração no mês de maio de 2018.

§ 2º Os percentuais dispostos neste artigo serão integrados à remuneração dos agentes públicos referidos, observadas a disponibilidade financeira e a Lei de Responsabilidade Fiscal.

§ 3º A revisão concedida por esta Lei absorve futura e eventual revisão geral anual de que trata o inciso X do art. 37 da Constituição Federal, relativa ao exercício de 2018.

§ 4º A recomposição salarial de que trata este artigo é extensiva aos servidores inativos e pensionistas do Poder Judiciário.

Art. 2º A efetivação do reajuste previsto nesta Lei somente ocorrerá se os levantamentos e ensaios realizados pelo TJRO revelarem, com base na receita arrecadada e na perspectiva futura de arrecadação, que no exercício em questão e nos dois subsequentes haverá disponibilidade financeira, e não será violado o limite prudencial de despesa com pessoal do Poder Judiciário de 5,70% da Receita Corrente Líquida Estadual.

§ 1º Se houver perspectiva de indisponibilidade financeira ou da violação referida no caput, os levantamentos e ensaios devem ser repetidos, sucessivamente, reduzindo-se, dos percentuais previstos no artigo anterior, a cada ensaio, meio percentual, até que se obtenha um montante a ser incorporado consentâneo com a disponibilidade financeira e limite prudencial.

§ 2º Verificada a impossibilidade da incorporação total conforme disposto no artigo anterior, a cada mês subsequente devem ser repetidos os levantamentos até que seja possível a incorporação integral.

§ 3º A perspectiva da impossibilidade de incorporação da verba nos termos previstos neste artigo não impede a realização de outras despesas com pessoal pelo Poder Judiciário.

Art. 3º As despesas resultantes da execução desta Lei correrão à conta das dotações orçamentárias consignadas ao Poder Judiciário.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio do Governo do Estado de Rondônia, em de____de 2018, da República.

DANIEL PEREIRA
Governador

Documento assinado eletronicamente por WALTER WALTENBERG SILVA JUNIOR, Presidente do Tribunal de Justiça, em 24/04/2018, às 15:19, conforme art. 1º, III, “b”, da Lei 11.419/2006.

A autenticidade do documento pode ser conferida no site http://sei.tjro.jus.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=1 informando o código verificador 0668610 e o código CRC 5AA9EA19.

Resolução n. 023/2018-PR

Dispõe sobre a nomeação de interina para atuar na Serventia do Ofício de Registro Civil das Pessoas Naturais e Tabelionato de Notas do Município de São Felipe D'Oeste/RO, Comarca de Pimenta Bueno/RO.

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA, no uso das suas atribuições legais e regimentais,

CONSIDERANDO que os Tribunais de Justiça estão constitucionalmente investidos do poder de organizar os serviços auxiliares que lhes são vinculados (art. 96, I, b, Constituição Federal);

CONSIDERANDO o caráter de urgência que o caso requer e a necessidade de continuidade do serviço público delegado;

CONSIDERANDO o pedido de renúncia apresentado pela Delegatária da Serventia do Ofício de Registro Civil das Pessoas Naturais e Tabelionato de Notas do Município de São Felipe D'Oeste/RO, Comarca de Pimenta Bueno/RO, designada pela Resolução n. 002/2013-PR, de 05/03/2013;

CONSIDERANDO o disposto no art. 39, inciso IV, c/c §2º, da Lei Federal n. 8.935/1994;

CONSIDERANDO a decisão presidencial exarada no Processo Sei n. 0000587-90.2018.8.22.8800;

CONSIDERANDO a decisão do Tribunal Pleno Administrativo em sessão realizada no dia 23 de abril de 2018,

R E S O L V E:

Art. 1º Homologar a renúncia da interina da Serventia do Ofício de Registro Civil das Pessoas Naturais e Tabelionato de Notas do Município de São Felipe D'Oeste/RO, Comarca de Pimenta Bueno/RO, Sra. Elza Caniver de Campos, com efeitos a partir de 1º/03/2018.

Art. 2º Designar a Sra. Fernanda de Oliveira para responder interinamente pela Serventia do Ofício de Registro Civil das Pessoas Naturais e Tabelionato de Notas do Município de São Felipe D'Oeste/RO, Comarca de Pimenta Bueno/RO, com efeitos a partir de 1º/03/2018.

Art. 3º A interina designada poderá indicar substituto de modo a garantir a ininterrupta prestação do serviço à comunidade.

Art. 4º A interina fará jus à percepção dos emolumentos integrais pelos atos praticados na serventia, na proporção de até 90,25% (noventa inteiros e vinte e cinco décimos por cento) do subsídio dos Ministros do Supremo Tribunal Federal, devendo recolher aos cofres públicos, até o 5° dia útil do mês subsequente, eventual diferença encontrada entre as receitas e despesas da serventia, no mês imediatamente anterior (mês base), já descontada a remuneração, zelando pelo recolhimento das custas e encargos oficiais, conforme previsto em lei e regulados pelas Diretrizes Gerais Extrajudiciais, estando sujeita às responsabilidades civis, penais e administrativas previstas em lei, nos termos da decisão exarada pelo Corregedor Nacional de Justiça e da Orientação Administrativa n. 001/2013- CG, publicada no DJE n. 112/2013, de 24 de junho de 2013.

Art. 5º O Juízo Corregedor Permanente dos Ofícios Extrajudiciais da Comarca de Pimenta Bueno/RO convalidará a posse e colherá o compromisso da interina designada, realizando inspeção na serventia em questão no prazo de até 30 (trinta) dias, a contar da publicação da presente Resolução, para verificar o cumprimento da legislação pertinente, remetendo cópia da ata lavrada à Corregedoria-Geral da Justiça.

Art. 6º A presente Resolução entra em vigor na data de sua publicação, com efeitos a partir de 1º/03/2018.

Publique-se.
Registre-se.
Cumpra-se.

Documento assinado eletronicamente por WALTER WALTENBERG SILVA JUNIOR, Presidente do Tribunal de Justiça, em 24/04/2018, às 15:19, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.

A autenticidade do documento pode ser conferida no site http://sei.tjro.jus.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=1 informando o código verificador 0668690 e o código CRC D458B557.

ATO N. 638/2018-PR

Dispõe sobre o quadro de estagiários do Poder Judiciário do Estado de Rondônia.

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA, no uso das atribuições legais e regimentais,

CONSIDERANDO o programa de estágio de alunos de nível médio e superior do Poder Judiciário do Estado de Rondônia;

CONSIDERANDO o art. 32 da Resolução n. 026/2012-PR, o qual dispõe que o quadro de estagiários de nível superior e médio será estabelecido por ato da presidência;

CONSIDERANDO o Ato n. 175/2018-PR, que estabelece o quadro de estagiários de alunos de nível médio e superior do Poder Judiciário do Estado de Rondônia;

CONSIDERANDO o Processo SEI n. 0001026-04.2018.8.22.8000,

R E S O L V E:

Art. 1º Alterar o quadro de estagiários de nível médio e superior do Poder Judiciário do Estado de Rondônia, conforme Anexo Único deste Ato.

Art. 2º A Secretaria Especial de Planejamento, Orçamento e Gestão Estratégica deverá atualizar o quadro de pessoal no sítio eletrônico deste Poder.

Art. 3º Este Ato entra em vigor na data de sua publicação.

Publique-se.
Registre-se.
Cumpra-se.

Documento assinado eletronicamente por **WALTER WALTENBERG SILVA JUNIOR**, **Presidente do Tribunal de Justiça**, em 24/04/2018, às 15:15, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.

A autenticidade do documento pode ser conferida no site http://sei.tjro.jus.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=1 informando o código verificador **0669284** e o código CRC **F54899DB**.

0001026-04.2018.8.22.8000 0669284v7

ANEXO ÚNICO - ATO N. 638/2018

Quadro sintético de estagiários de nível superior e médio do Poder Judiciário do Estado de Rondônia

Entrância	Comarca	Nível Superior									Nível Médio	Subtotal
		Adminis-tração	Ciências Contábeis	Direito	Engenharia Civil	Informática	Jornalismo	Pedagogia	Psicologia	Serviço Social		
1ª	Alta Floresta	-	-	4	-	1	-	-	-	-	-	5
1ª	Alvorada do Oeste	-	-	4	-	1	-	-	-	-	-	5
1ª	Costa Marques	-	-	-	-	-	-	-	-	-	5	5
1ª	Machadinho do Oeste	-	-	-	-	-	-	-	-	-	5	5
1ª	Nova Brasilândia	-	-	4	-	1	-	-	-	-	-	5
1ª	Santa Luzia do Oeste	-	-	4	-	1	-	-	-	-	-	5
1ª	São Francisco do Guaporé	-	-	-	-	-	-	-	-	-	5	5
1ª	São Miguel do Guaporé	-	-	4	-	1	-	-	-	-	-	5
2ª	Ariquemes	-	-	10	-	1	-	-	-	-	-	11
2ª	Buritis	-	-	4	-	-	-	-	-	-	1	5
2ª	Cacoal	-	-	9	-	1	-	-	-	-	-	10
2ª	Cerejeiras	-	-	4	-	1	-	-	-	-	-	5
2ª	Colorado do Oeste	-	-	4	-	1	-	-	-	-	-	5
2ª	Espigão do Oeste	-	-	4	-	1	-	-	-	-	-	5
2ª	Guajará-Mirim	-	-	-	-	-	-	-	-	-	7	7
2ª	Jaru	-	-	5	-	1	-	-	-	-	-	6
2ª	Ouro Preto do Oeste	-	-	6	-	1	-	-	-	-	-	7
2ª	Pimenta Bueno	-	-	6	-	1	-	-	-	-	-	7
2ª	Presidente Médici	-	-	4	-	1	-	-	-	-	-	5
2ª	Rolim de Moura	-	-	6	-	1	-	-	-	-	-	7
2ª	Vilhena	-	-	9	-	1	-	-	-	-	-	10
3ª	Ji-Paraná	-	-	11	-	1	-	-	-	-	-	12
3ª	Porto Velho	7	3	60	-	-	-	-	3	5	9	87
	Turma Recursal	-	-	3	-	-	-	-	-	-	1	4
	Tribunal de Justiça	21	7	38	2	24	1	1	-	0	52	146
	TOTAL	28	10	203	2	41	1	1	3	5	85	379

Ato Nº 626/2018

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 136, IX, do RI/TJRO,

Considerando o constante no Processo SEI nº 0000209-64.2018.8.22.8015,

R E S O L V E :

CONCEDER à Juíza KARINA MIGUEL SOBRAL, titular da 1ª Vara Cível de Guajará-Mirim, gratificação por ter exercido atividades judicantes em caráter cumulativo a jurisdição das seguintes varas, nos termos do artigo 56, § 4º, I e II do Código de Organização Judiciária do Estado de Rondônia – COJE:

VARAS	PERÍODOS/DIAS
1ª e 2ª Varas Cíveis de Guajará-Mirim	10/8/2015
	21/9/2015 a 23/9/2015
	4/12/2017 a 17/12/2017
	1/2/2016 a 29/2/2016
1ª Vara Cível de Guajará-Mirim	4/12/2017 a 10/12/2017
1ª Vara Criminal de Guajará-Mirim	16 e 17/12/2017
1ª Vara Cível de Guajará-Mirim 1ª e 2ª Varas Criminais de Guajará-Mirim	11/12/2017 a 15/12/2017

Publique-se.

Registre-se.

Cumpra-se.

Documento assinado eletronicamente por WALTER WALTENBERG SILVA JUNIOR, Presidente do Tribunal de Justiça, em 24/04/2018, às 15:24, conforme art. 1º, III, “b”, da Lei 11.419/2006.

A autenticidade do documento pode ser conferida no site http://sei.tjro.jus.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=1 informando o código verificador 0665681 e o código CRC 77B3CE75.

Ato Nº 634/2018

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 136, IX, do RI/TJRO,

Considerando o constante no Processo SEI nº 0000504-43.2018.8.22.8002,

R E S O L V E :

CONCEDER ao Juiz Substituto JOSÉ DE OLIVEIRA BARROS FILHO, da 2ª Seção Judiciária, com sede na Comarca de Ariquemes, gratificação por ter exercido atividades judicantes em caráter cumulativo a jurisdição das seguintes varas, nos termos do artigo 56, § 4º, I e II do Código de Organização Judiciária do Estado de Rondônia – COJE:

VARAS	PERÍODOS/DIAS
Juizado Especial Cível e Criminal da Comarca de Ariquemes	2/4/2018 e 3/4/2018
2ª Vara Criminal da Comarca de Ariquemes	8/4/2018 a 11/4/2018
Juizado Especial Cível e Criminal da Comarca de Ariquemes 2ª Vara Criminal da Comarca de Ariquemes 2ª Vara Genérica da Comarca de Buritis	4/4/2018 a 7/4/2018

Publique-se.

Registre-se.

Cumpra-se.

Documento assinado eletronicamente por WALTER WALTENBERG SILVA JUNIOR, Presidente do Tribunal de Justiça, em 24/04/2018, às 15:24, conforme art. 1º, III, “b”, da Lei 11.419/2006.

A autenticidade do documento pode ser conferida no site http://sei.tjro.jus.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=1 informando o código verificador 0667044 e o código CRC C59C78B4.

Ato Nº 636/2018

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 136, IX, do RI/TJRO,

Considerando o constante na informação 6769 (0668394) do Processo SEI nº 0008363-19.2018.8.22.8000,

R E S O L V E :

RETIFICAR o período de gozo das férias Juíza FABÍOLA CRISTINA INOCÊNCIO, titular da 1ª Vara de Execuções Fiscais da Comarca de Porto Velho, de 14/5/2018 a 2/6/2018 para 14/5/2018 a 23/5/2018, referentes ao período de 2018/2019-2, concedidas anteriormente pelo Ato nº 592/2018 (disponibilizado no D.J.E. Nº 74 de 23/4/2018), mantendo-se um terço das referidas férias em abono pecuniário.

Publique-se.

Registre-se.

Cumpra-se.

Documento assinado eletronicamente por WALTER WALTENBERG SILVA JUNIOR, Presidente do Tribunal de Justiça, em 24/04/2018, às 15:24, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.

A autenticidade do documento pode ser conferida no site http://sei.tjro.jus.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=1 informando o código verificador 0668411 e o código CRC 3E832A0F.

Portaria Presidência Nº 432/2018

REPUBLICAÇÃO POR ERRO MATERIAL

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA, no uso das atribuições legais que lhe são conferidas pelo artigo 67 do RITJ/RO,

Considerando o que consta na Resolução n. 0020/2014-PR, de 22/09/2014, publicada no DJE 178, de 23/09/2014, alterada pela Resolução n. 052/2015-PR, publicada no DJE n. 118, de 30/06/2015,

Considerando o que consta na Instrução n. 007/2014-PR, de 06/10/2014, publicada no DJE 187 de 07/10/2014, alterada pela Instrução n. 009/2014-PR, publicada no DJE 219 de 21/11/2014,

Considerando o que consta no Documento de Solicitação de Diárias, processo eletrônico SEI 0007881-71.2018.8.22.8000,

R E S O L V E:

I - CONCEDER aos militares abaixo relacionados, pelo deslocamento à comarca de Ariquemes/RO, para a realização de atividade de segurança, no período de 08 a 15/04/2018, o equivalente a 7 ½ (sete e meia) diárias.

Servidor	Cargo/Função	Cadastro	Lotação
EVANDRO DE SOUZA SILVA	Agregado Militar - Soldado	206128-7	Asmil - Assessoria Militar
SEBASTIÃO JORGE PEREIRA DA SILVA	À disposição da ASMIL - Sargento	206133-3	Asmil - Assessoria Militar

II - O não cumprimento das normas estabelecidas nos arts. 9º e 10º da Instrução N. 007/2014-PR implicará a inclusão do débito na respectiva folha de pagamento do beneficiário.

Registre-se.

Cumpra-se.

Documento assinado eletronicamente por WALTER WALTENBERG SILVA JUNIOR, Presidente do Tribunal de Justiça, em 24/04/2018, às 15:23, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.

A autenticidade do documento pode ser conferida no site http://sei.tjro.jus.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=1 informando o código verificador 0665593 e o código CRC D9B552A3.

Portaria Presidência Nº 482/2018

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA, no uso das atribuições legais que lhe são conferidas pelo artigo 67 do RITJ/RO,

Considerando o que consta na Resolução n. 0020/2014-PR, de 22/09/2014, publicada no DJE 178, de 23/09/2014, alterada pela Resolução n. 052/2015-PR, publicada no DJE n. 118, de 30/06/2015,

Considerando o que consta na Instrução n. 007/2014-PR, de 06/10/2014, publicada no DJE 187 de 07/10/2014, alterada pela Instrução n. 009/2014-PR, publicada no DJE 219 de 21/11/2014,

Considerando o que consta no Documento de Solicitação de Diárias, processo eletrônico SEI 0008221-15.2018.8.22.8000,

R E S O L V E:

I - CONCEDER aos servidores abaixo relacionados, pelo deslocamento às comarcas de Buritis, Ariquemes e Machadinho d'Oeste/RO, para execução de ações do projeto "intervenção psicossocial a servidores do interior", no período de 01 a 05/05/2018, o equivalente a 4 ½ (quatro e meia) diárias.

Servidor	Cargo/Função	Cadastro	Lotação
BEATRIZ HELENA PERES ALVES	Analista Judiciária, Padrão 27, Assistente Social	003208-5	Desau - Departamento de Saúde e Bem-Estar Social
MANOEL MESSIAS SALES DA SILVA	Auxiliar Operacional, Padrão 27, Agente de Segurança	003770-2	Seotran - Seção de Operações de Transporte
PEDRO MARTINS DE OLIVEIRA	Analista Judiciário, Padrão 03, Psicólogo	205997-5	Desau - Departamento de Saúde e Bem-Estar Social

II - O não cumprimento das normas estabelecidas nos arts. 9º e 10º da Instrução N. 007/2014-PR implicará a inclusão do débito na respectiva folha de pagamento do beneficiário.

Registre-se.

Cumpra-se.

Documento assinado eletronicamente por WALTER WALTENBERG SILVA JUNIOR, Presidente do Tribunal de Justiça, em 24/04/2018, às 15:23, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.

A autenticidade do documento pode ser conferida no site http://sei.tjro.jus.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=1 informando o código verificador 0669630 e o código CRC 45A9530D.

Portaria Presidência Nº 483/2018

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA, no uso das atribuições legais que lhe são conferidas pelo artigo 67 do RITJ/RO,

Considerando o que consta na Resolução n. 0020/2014-PR, de 22/09/2014, publicada no DJE 178, de 23/09/2014, alterada pela Resolução n. 052/2015-PR, publicada no DJE n. 118, de 30/06/2015,

Considerando o que consta na Instrução n. 007/2014-PR, de 06/10/2014, publicada no DJE 187 de 07/10/2014, alterada pela Instrução n. 009/2014-PR, publicada no DJE 219 de 21/11/2014,

Considerando o que consta no Documento de Solicitação de Diárias, processo eletrônico SEI 0008181-33.2018.8.22.8000,

R E S O L V E:

I - CONCEDER aos servidores abaixo relacionados, pelo deslocamento às comarcas de Rolim de Moura, Alta Floresta d'Oeste, Santa Luzia d'Oeste e Nova Brasilândia d'Oeste/RO, para realização de ações da campanha de prevenção ao adoecimento psíquico no trabalho, no período de 20 a 26/05/2018, o equivalente a 6 ½ (seis e meia) diárias.

Servidor	Cargo/Função	Cadastro	Lotação
BEATRIZ HELENA PERES ALVES	Analista Judiciária, Padrão 27, Assistente Social	003208-5	Desau - Departamento de Saúde e Bem-Estar Social
JOSE MARINHO FILHO	Auxiliar Operacional-NM, Padrão 21, Motorista	003077-5	Seotran - Seção de Operações de Transporte
PEDRO MARTINS DE OLIVEIRA	Analista Judiciário, Padrão 03, Psicólogo	205997-5	Desau - Departamento de Saúde e Bem-Estar Social

II - O não cumprimento das normas estabelecidas nos arts. 9º e 10º da Instrução N. 007/2014-PR implicará a inclusão do débito na respectiva folha de pagamento do beneficiário.

Registre-se.

Cumpra-se.

Documento assinado eletronicamente por WALTER WALTENBERG SILVA JUNIOR, Presidente do Tribunal de Justiça, em 24/04/2018, às 15:23, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.

A autenticidade do documento pode ser conferida no site http://sei.tjro.jus.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=1 informando o código verificador 0669642 e o código CRC 25C10EF8.

Portaria Presidência Nº 484/2018

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA, no uso das atribuições legais que lhe são conferidas pelo artigo 67 do RITJ/RO,

Considerando o que consta na Resolução n. 0020/2014-PR, de 22/09/2014, publicada no DJE 178, de 23/09/2014, alterada pela Resolução n. 052/2015-PR, publicada no DJE n. 118, de 30/06/2015,

Considerando o que consta na Instrução n. 007/2014-PR, de 06/10/2014, publicada no DJE 187 de 07/10/2014, alterada pela Instrução n. 009/2014-PR, publicada no DJE 219 de 21/11/2014,

Considerando o que consta no Documento de Solicitação de Diárias, processo eletrônico SEI 0008351-05.2018.8.22.8000,

R E S O L V E:

I - CONCEDER ao servidor LEONI DE AZEVEDO, cadastro 2034255, Auxiliar Operacional, padrão 18, na especialidade de Agente de Segurança, lotado no Núcleo de Segurança da Comarca de Vilhena/RO, pelo deslocamento à comarca de Porto Velho/RO, para participação no Módulo IV do Projeto de Preparação para Aposentadoria, no período de 20 a 23/05/2018, o equivalente a 3 ½ (três e meia) diárias e Indenização de Deslocamento Intermunicipal – IDI (ida e volta).

II - O não cumprimento das normas estabelecidas nos arts. 9º e 10º da Instrução N. 007/2014-PR implicará a inclusão do débito na respectiva folha de pagamento do beneficiário.

Registre-se.

Cumpra-se.

Documento assinado eletronicamente por WALTER WALTENBERG SILVA JUNIOR, Presidente do Tribunal de Justiça, em 24/04/2018, às 15:23, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.

A autenticidade do documento pode ser conferida no site http://sei.tjro.jus.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=1 informando o código verificador 0669646 e o código CRC FE02BF61.

Portaria Presidência Nº 485/2018

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA, no uso das atribuições legais que lhe são conferidas pelo artigo 67 do RITJ/RO,

Considerando o que consta na Resolução n. 0020/2014-PR, de 22/09/2014, publicada no DJE 178, de 23/09/2014, alterada pela Resolução n. 052/2015-PR, publicada no DJE n. 118, de 30/06/2015,

Considerando o que consta na Instrução n. 007/2014-PR, de 06/10/2014, publicada no DJE 187 de 07/10/2014, alterada pela Instrução n. 009/2014-PR, publicada no DJE 219 de 21/11/2014,

Considerando o que consta no Documento de Solicitação de Diárias, processo eletrônico SEI 0006831-10.2018.8.22.8000,

R E S O L V E:

I - CONCEDER aos servidores abaixo relacionados, pelo deslocamento ao Ramal 458, zona rural de Candeias do Jamari/RO, para realização de estudo psicossocial, conforme determinação nos autos n. 7005466-34.2018.8.22.001, no dia 04/04/2018, o equivalente a ½ (meia) diária.

Servidor	Cargo/Função	Cadastro	Lotação
ELIVÂNIA PATRÍCIA DE LIMA	Analista Judiciária, Padrão 14, Assistente Social / Chefe de Seção I, FG5	205361-6	PVHSESP - Seção de Estudo Social e Psicológico do Núcleo Psicossocial do 1º JIJ
THAIS FRANCINE LOPES XAVIER DE PAULA	Analista Judiciária, Padrão 07, Psicóloga	205676-3	PVHSESP - Seção de Estudo Social e Psicológico do Núcleo Psicossocial do 1º JIJ
VALTER MARCÍLIO DE SOUZA	Técnico Judiciário, Padrão 01	206674-2	Seotran - Seção de Operações de Transporte

II - O não cumprimento das normas estabelecidas nos arts. 9º e 10º da Instrução N. 007/2014-PR implicará a inclusão do débito na respectiva folha de pagamento do beneficiário.

Registre-se.

Cumpra-se.

Documento assinado eletronicamente por WALTER WALTENBERG SILVA JUNIOR, Presidente do Tribunal de Justiça, em 24/04/2018, às 15:23, conforme art. 1º, III, “b”, da Lei 11.419/2006.

A autenticidade do documento pode ser conferida no site http://sei.tjro.jus.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=1 informando o código verificador 0669665 e o código CRC 40143879.

Portaria Presidência Nº 486/2018

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA, no uso das atribuições legais que lhe são conferidas pelo artigo 67 do RITJ/RO,

Considerando o que consta no processo eletrônico SEI 0008248-95.2018.8.22.8000,

R E S O L V E:

ALTERAR os termos da Portaria Secretaria-Geral n. 398/2018, publicada no DJE n. 53, de 21/03/2018, referente ao deslocamento do CB PM JEFERSON LEANDRO FERREIRA, cadastro 2061228, para onde se lê “no período de 24/03/2018 a 01/04/2018, o equivalente a 8 ½ (oito e meia) diárias”, leia-se “no período de 24/03/2018 a 08/04/2018, o equivalente a 15 ½ (quinze e meia) diárias”.

Registre-se.

Cumpra-se.

Documento assinado eletronicamente por WALTER WALTENBERG SILVA JUNIOR, Presidente do Tribunal de Justiça, em 24/04/2018, às 15:23, conforme art. 1º, III, “b”, da Lei 11.419/2006.

A autenticidade do documento pode ser conferida no site http://sei.tjro.jus.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=1 informando o código verificador 0669672 e o código CRC FCE00871.

Portaria Presidência Nº 487/2018

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA, no uso das atribuições legais que lhe são conferidas pelo artigo 67 do RITJ/RO,

Considerando o que consta na Resolução n. 0020/2014-PR, de 22/09/2014, publicada no DJE 178, de 23/09/2014, alterada pela Resolução n. 052/2015-PR, publicada no DJE n. 118, de 30/06/2015,

Considerando o que consta na Instrução n. 007/2014-PR, de 06/10/2014, publicada no DJE 187 de 07/10/2014, alterada pela Instrução n. 009/2014-PR, publicada no DJE 219 de 21/11/2014,

Considerando o que consta no Documento de Solicitação de Diárias, processo eletrônico SEI n. 0008447-20.2018.8.22.8000,

R E S O L V E:

CONCEDER à senhora RHAISSA SOUZA BUZATTO DE OLIVEIRA, como Colaboradora eventual deste Tribunal de Justiça de Rondônia, pelo deslocamento às localidades do Baixo Madeira (Monte Sinai, Demarcação, Independência, Gleba Rio Preto, Calama,

Ressaca, Papagaios, Conceição do Galera, Santa Catarina, Nazaré, Lago do Cuniã e Cavalcante), para participar da Operação Justiça Rápida, realizando registros de nascimento e casamento, bem como a orientação das partes em relação aos procedimentos do cartório extrajudicial, no período de 11 a 13/12/2017, o equivalente a 2 ½ (duas e meia) diárias.

Registre-se.

Cumpra-se.

Documento assinado eletronicamente por WALTER WALTENBERG SILVA JUNIOR, Presidente do Tribunal de Justiça, em 24/04/2018, às 15:23, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.

A autenticidade do documento pode ser conferida no site http://sei.tjro.jus.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=1 informando o código verificador 0669682 e o código CRC A7DA12EC.

Portaria Presidência Nº 488/2018

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA, no uso das atribuições legais que lhe são conferidas pelo artigo 67 do RITJ/RO,

Considerando o que consta na Resolução n. 0020/2014-PR, de 22/09/2014, publicada no DJE 178, de 23/09/2014, alterada pela Resolução n. 052/2015-PR, publicada no DJE n. 118, de 30/06/2015,

Considerando o que consta na Instrução n. 007/2014-PR, de 06/10/2014, publicada no DJE 187 de 07/10/2014, alterada pela Instrução n. 009/2014-PR, publicada no DJE 219 de 21/11/2014,

Considerando o que consta no Documento de Solicitação de Diárias, processo eletrônico SEI 0008628-21.2018.8.22.8000,

R E S O L V E:

I - CONCEDER aos servidores abaixo relacionados, pelo deslocamento à comarca de Ariquemes/RO, para quantificação dos serviços executados na obra de conclusão e reforma do novo fórum, no período e elaboração da planilha orçamentária para fechamento e pagamento da 4º Medição Contratual, no período de 11 a 13/04/2018, o equivalente a 2 ½ (duas e meia) diárias e Indenização de Deslocamento Intermunicipal - IDI (ida e volta).

Servidor	Cargo/Função	Cadastro	Lotação
MARCIO PAULO STEIN	Assistente Técnico, DAS2	207117-7	Seção de Engenharia Elétrica e Eletrônica/Diprof/DEA/SA
RAFAEL SILVA GRANGEIRO	Analista Judiciário, Padrão 03, Engenheiro Civil, Chefe de Seção I, FG5	206470-7	Seção de Fiscalização/Diprof/DEA/SA

II - O não cumprimento das normas estabelecidas nos arts. 9º e 10º da Instrução N. 007/2014-PR implicará a inclusão do débito na respectiva folha de pagamento do beneficiário.

Registre-se.

Cumpra-se.

Documento assinado eletronicamente por WALTER WALTENBERG SILVA JUNIOR, Presidente do Tribunal de Justiça, em 24/04/2018, às 15:23, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.

A autenticidade do documento pode ser conferida no site http://sei.tjro.jus.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=1 informando o código verificador 0669689 e o código CRC 64E776DF.

Portaria Presidência Nº 489/2018

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA, no uso das atribuições legais que lhe são conferidas pelo artigo 67 do RITJ/RO,

Considerando o que consta na Resolução n. 0020/2014-PR, de 22/09/2014, publicada no DJE 178, de 23/09/2014, alterada pela Resolução n. 052/2015-PR, publicada no DJE n. 118, de 30/06/2015,

Considerando o que consta na Instrução n. 007/2014-PR, de 06/10/2014, publicada no DJE 187 de 07/10/2014, alterada pela Instrução n. 009/2014-PR, publicada no DJE 219 de 21/11/2014,

Considerando o que consta no Documento de Solicitação de Diárias, processo eletrônico SEI 0008452-42.2018.8.22.8000,

R E S O L V E:

I - CONCEDER ao servidor FRANCISCO CARLOS SOARES, cadastro 0029076, Analista Judiciário, padrão 14, na especialidade de Oficial de Justiça, lotado no Cartório Distribuidor de Mandados da Comarca de Porto Velho/RO, pelo deslocamento às localidades do Baixo Madeira (Monte Sinai, Demarcação, Independência, Gleba Rio Preto, Calama, Ressaca, Papagaios, Conceição do Galera, Santa Catarina, Nazaré, Lago do Cuniã e Cavalcante), para participar das triagens e audiências, cumprindo os mandados de citação, no período de 14 a 26/05/2018, o equivalente a 12 ½ (doze e meia) diárias.

II - O não cumprimento das normas estabelecidas nos arts. 9º e 10º da Instrução N. 007/2014-PR implicará a inclusão do débito na respectiva folha de pagamento do beneficiário.

Registre-se.

Cumpra-se.

Documento assinado eletronicamente por WALTER WALTENBERG SILVA JUNIOR, Presidente do Tribunal de Justiça, em 24/04/2018, às 15:23, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.

A autenticidade do documento pode ser conferida no site http://sei.tjro.jus.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=1 informando o código verificador 0669701 e o código CRC FDD8AEBF.

Portaria Presidência Nº 490/2018

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA, no uso das atribuições legais que lhe são conferidas pelo artigo 67 do RITJ/RO,

Considerando o que consta na Resolução n. 0020/2014-PR, de 22/09/2014, publicada no DJE 178, de 23/09/2014, alterada pela Resolução n. 052/2015-PR, publicada no DJE n. 118, de 30/06/2015,

Considerando o que consta na Instrução n. 007/2014-PR, de 06/10/2014, publicada no DJE 187 de 07/10/2014, alterada pela Instrução n. 009/2014-PR, publicada no DJE 219 de 21/11/2014,

Considerando o que consta no Documento de Solicitação de Diárias, processo eletrônico SEI 0008599-68.2018.8.22.8000,

R E S O L V E:

I - CONCEDER aos servidores abaixo relacionados, pelo deslocamento às comarcas de Ariquemes, Buritis, Jaru e Ouro Preto do Oeste/RO, para realizar lavagem e higienização em cadeiras, longarinas e mobiliário em geral, no período de 06 a 15/05/2018, o equivalente a 9 ½ (nove e meia) diárias.

Servidor	Cargo/Função	Cadastro	Lotação
JEAN CARLOS DA SILVA BRITO	Auxiliar Operacional, Padrão 15, Agente de Segurança	204181-2	Seotran - Seção de Operações de Transporte
ORISVALDO SOARES BARATA	Auxiliar Operacional, Padrão 27, Agente de Segurança	004074-6	Searma - Seção de Armazenagem
WALDINO RODRIGUES PINHEIRO FILHO	Auxiliar Operacional, Padrão 18, Agente de Segurança / Chefe de Seção II, FG4	203428-0	Sembep - Seção de Manutenção de Bens Patrimoniais

II - O não cumprimento das normas estabelecidas nos arts. 9º e 10º da Instrução N. 007/2014-PR implicará a inclusão do débito na respectiva folha de pagamento do beneficiário.

Registre-se.

Cumpra-se.

Documento assinado eletronicamente por WALTER WALTENBERG SILVA JUNIOR, Presidente do Tribunal de Justiça, em 24/04/2018, às 15:23, conforme art. 1º, III, “b”, da Lei 11.419/2006.

A autenticidade do documento pode ser conferida no site http://sei.tjro.jus.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=1 informando o código verificador 0669708 e o código CRC 46D1324B.

Portaria Presidência Nº 491/2018

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA, no uso das atribuições legais que lhe são conferidas pelo artigo 67 do RITJ/RO,

Considerando o que consta na Resolução n. 0020/2014-PR, de 22/09/2014, publicada no DJE 178, de 23/09/2014, alterada pela Resolução n. 052/2015-PR, publicada no DJE n. 118, de 30/06/2015,

Considerando o que consta na Instrução n. 007/2014-PR, de 06/10/2014, publicada no DJE 187 de 07/10/2014, alterada pela Instrução n. 009/2014-PR, publicada no DJE 219 de 21/11/2014,

Considerando o que consta no Documento de Solicitação de Diárias, processo eletrônico SEI 0008634-28.2018.8.22.8000,

R E S O L V E:

I - CONCEDER ao servidor RAFAEL SILVA GRANGEIRO, cadastro 2064707, Analista Judiciário, padrão 03, na especialidade de Engenheiro Civil, Chefe de Seção I, FG5, lotado na Seção de Fiscalização/Diprof/DEA/SA, pelo deslocamento à comarca de Ariquemes/RO, para fiscalização semanal das atividades em execução na obra de conclusão e reforma do novo fórum e acompanhamento de responsável técnico para verificação dos serviços referentes as instalações elétricas e lógica e demais definições de execução junto a contratada in loco, no período de 26 a 27/04/2018, o equivalente a 1 ½ (uma e meia) diária e Indenização de Deslocamento Intermunicipal - IDI (ida e volta).

II - O não cumprimento das normas estabelecidas nos arts. 9º e 10º da Instrução N. 007/2014-PR implicará a inclusão do débito na respectiva folha de pagamento do beneficiário.

Registre-se.

Cumpra-se.

Documento assinado eletronicamente por WALTER WALTENBERG SILVA JUNIOR, Presidente do Tribunal de Justiça, em 24/04/2018, às 15:23, conforme art. 1º, III, “b”, da Lei 11.419/2006.

A autenticidade do documento pode ser conferida no site http://sei.tjro.jus.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=1 informando o código verificador 0669728 e o código CRC BACC7390.

Portaria Presidência Nº 492/2018

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA, no uso das atribuições legais que lhe são conferidas pelo artigo 67 do RITJ/RO,

Considerando o que consta na Resolução n. 0020/2014-PR, de 22/09/2014, publicada no DJE 178, de 23/09/2014, alterada pela Resolução n. 052/2015-PR, publicada no DJE n. 118, de 30/06/2015,

Considerando o que consta na Instrução n. 007/2014-PR, de 06/10/2014, publicada no DJE 187 de 07/10/2014, alterada pela Instrução n. 009/2014-PR, publicada no DJE 219 de 21/11/2014,

Considerando o que consta no Documento de Solicitação de Diárias, processo eletrônico SEI 0008552-94.2018.8.22.8000,

R E S O L V E:

I - CONCEDER aos servidores abaixo relacionados, pelo deslocamento ao distrito de Rondominas, para realização de visitas domiciliares e institucionais, conforme determinação nos autos n. 7001255-43.2018.8.22.0004, no dia 11/04/2018, o equivalente a ½ (meia) diária.

Servidor	Cargo/Função	Cadastro	Lotação
JOANA CRISTINA CORDEIRO DE ALENCAR	Analista Judiciária, Padrão 24, Assistente Social / Chefe de Núcleo, FG5	203991-5	OPONPS - Núcleo Psicossocial da Comarca de Ouro Preto do Oeste/RO
MARIANA SATHIE NAKAMURA	Analista Judiciária, Padrão 03, Psicóloga	205984-3	OPONPS - Núcleo Psicossocial da Comarca de Ouro Preto do Oeste/RO

II - O não cumprimento das normas estabelecidas nos arts. 9º e 10º da Instrução N. 007/2014-PR implicará a inclusão do débito na respectiva folha de pagamento do beneficiário.

Registre-se.

Cumpra-se.

Documento assinado eletronicamente por WALTER WALTENBERG SILVA JUNIOR, Presidente do Tribunal de Justiça, em 24/04/2018, às 15:23, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.

A autenticidade do documento pode ser conferida no site http://sei.tjro.jus.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=1 informando o código verificador 0669738 e o código CRC 232E59F8.

Portaria Presidência Nº 493/2018

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA, no uso das atribuições legais que lhe são conferidas pelo artigo 67 do RITJ/RO,

Considerando o que consta na Resolução n. 0020/2014-PR, de 22/09/2014, publicada no DJE 178, de 23/09/2014, alterada pela Resolução n. 052/2015-PR, publicada no DJE n. 118, de 30/06/2015,

Considerando o que consta na Instrução n. 007/2014-PR, de 06/10/2014, publicada no DJE 187 de 07/10/2014, alterada pela Instrução n. 009/2014-PR, publicada no DJE 219 de 21/11/2014,

Considerando o que consta no Documento de Solicitação de Diárias, processo eletrônico SEI 0008405-68.2018.8.22.8000,

R E S O L V E:

I - CONCEDER ao servidor JOSÉ ANTÔNIO SANT' ANA LOPES, cadastro 2045540, Técnico Judiciário, exercendo a função gratificada de Assistente de Direção do Fórum/Prédio II, FG4, lotado na Administração do Fórum da Comarca de Vilhena/RO, pelo deslocamento à comarca de Porto Velho/RO, para participação do II Encontro de Assistentes de Direção, no período de 15 a 21/04/2018, o equivalente a 6 ½ (seis e meia) diárias e Indenização de Deslocamento Intermunicipal – IDI (ida e volta).

II - O não cumprimento das normas estabelecidas nos arts. 9º e 10º da Instrução N. 007/2014-PR implicará a inclusão do débito na respectiva folha de pagamento do beneficiário.

Registre-se.

Cumpra-se.

Documento assinado eletronicamente por WALTER WALTENBERG SILVA JUNIOR, Presidente do Tribunal de Justiça, em 24/04/2018, às 15:23, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.

A autenticidade do documento pode ser conferida no site http://sei.tjro.jus.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=1 informando o código verificador 0669763 e o código CRC EDD43BFF.

Portaria Presidência Nº 494/2018

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA, no uso das atribuições legais que lhe são conferidas pelo artigo 67 do RITJ/RO,

Considerando o que consta na Resolução n. 0020/2014-PR, de 22/09/2014, publicada no DJE 178, de 23/09/2014, alterada pela Resolução n. 052/2015-PR, publicada no DJE n. 118, de 30/06/2015,

Considerando o que consta na Instrução n. 007/2014-PR, de 06/10/2014, publicada no DJE 187 de 07/10/2014, alterada pela Instrução n. 009/2014-PR, publicada no DJE 219 de 21/11/2014,

Considerando o que consta no Documento de Solicitação de Diárias, processo eletrônico SEI 0008413-45.2018.8.22.8000,

R E S O L V E:

I - CONCEDER ao servidor CLODOALDO OLIVEIRA VIEIRA, cadastro 2054574, Analista Judiciário, padrão 14, na especialidade de Assistente Social, lotado no Núcleo Psicossocial da Comarca de Alta Floresta d'Oeste/RO, pelo deslocamento à linha 138, km 04, distrito de Izidolândia, zona rural de Alta Floresta d'Oeste/RO, para realização de estudo psicossocial, conforme determinação nos autos n. 7001076-07.2017.8.22.0017, no dia 19/04/2018, o equivalente a ½ (meia) diária.

II - O não cumprimento das normas estabelecidas nos arts. 9º e 10º da Instrução N. 007/2014-PR implicará a inclusão do débito na respectiva folha de pagamento do beneficiário.

Registre-se.

Cumpra-se.

Documento assinado eletronicamente por WALTER WALTENBERG SILVA JUNIOR, Presidente do Tribunal de Justiça, em 24/04/2018, às 15:23, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.

A autenticidade do documento pode ser conferida no site http://sei.tjro.jus.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=1 informando o código verificador 0669767 e o código CRC 876CAADE.

Portaria Presidência Nº 495/2018

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA, no uso das atribuições legais que lhe são conferidas pelo artigo 67 do RITJ/RO,

Considerando o que consta na Resolução n. 0020/2014-PR, de 22/09/2014, publicada no DJE 178, de 23/09/2014, alterada pela Resolução n. 052/2015-PR, publicada no DJE n. 118, de 30/06/2015,

Considerando o que consta na Instrução n. 007/2014-PR, de 06/10/2014, publicada no DJE 187 de 07/10/2014, alterada pela Instrução n. 009/2014-PR, publicada no DJE 219, de 21/11/2014,

Considerando o que consta no processo SEI 0006966-22.2018.8.22.8000 e 0008576-25.2018.8.22.8000,

R E S O L V E:

I - EXCLUIR o servidor MANOEL MESSIAS SALES DA SILVA, cadastro 0037702, da Portaria Secretaria-Geral n. 420/2018, publicada no DJE n. 61, de 04/04/2018.

II – INCLUIR na referida portaria o servidor ÉRICO VIEIRA DA COSTA, cadastro 2040131, Auxiliar Operacional, padrão 16, na especialidade de Agente de Segurança lotado na Seção de Operações de Transporte, concedendo-lhe o equivalente a 4 ½ (quatro e meia) diárias pelo deslocamento às comarcas de Colorado do Oeste e Ji-Paraná/RO, para realizar acompanhamento psicossocial a servidores e magistrados, no período de 15 a 19/04/2018.

Registre-se.

Cumpra-se.

Documento assinado eletronicamente por WALTER WALTENBERG SILVA JUNIOR, Presidente do Tribunal de Justiça, em 24/04/2018, às 15:23, conforme art. 1º, III, “b”, da Lei 11.419/2006.

A autenticidade do documento pode ser conferida no site http://sei.tjro.jus.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=1 informando o código verificador 0669777 e o código CRC EA92C26F.

Portaria Presidência Nº 496/2018

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA, no uso das atribuições legais que lhe são conferidas pelo artigo 67 do RITJ/RO,

Considerando o que consta na Resolução n. 0020/2014-PR, de 22/09/2014, publicada no DJE 178, de 23/09/2014, alterada pela Resolução n. 052/2015-PR, publicada no DJE n. 118, de 30/06/2015,

Considerando o que consta na Instrução n. 007/2014-PR, de 06/10/2014, publicada no DJE 187 de 07/10/2014, alterada pela Instrução n. 009/2014-PR, publicada no DJE 219 de 21/11/2014,

Considerando o que consta no Documento de Solicitação de Diárias, processo eletrônico SEI 0008420-37.2018.8.22.8000,

R E S O L V E:

I - CONCEDER aos servidores abaixo relacionados, pelo deslocamento às localidades do Baixo Madeira (Monte Sinai, Demarcação, Independência, Gleba Rio Preto, Calama, Ressaca, Papagaios, Conceição do Galera, Santa Catarina, Nazaré, Lago do Cuniã e Cavalcante), para orientar os jurisdicionado e realizar triagens e audiências, no período de 14 a 26/05/2018, o equivalente a 12 ½ (doze e meia) diárias.

Servidor	Cargo/Função	Cadastro	Lotação
EMMANUEL BARBOSA DE OLIVEIRA	Técnico Judiciário, Padrão 24	203298-8	Centros Judiciários de Solução de Conflitos e Cidadania da Comarca de Porto Velho/RO
KASUELINDA NAKASHIMA VIEIRA	Supervisora, DAS1	205696-8	Centros Judiciários de Solução de Conflitos e Cidadania da Comarca de Porto Velho/RO
MICHELE CRISTINA RANGHETTI PEREIRA	Técnica Judiciária, Padrão 03, Secretária de Gabinete, FG4	206106-6	Gabinete da 2ª Vara de Execuções Fiscais da Comarca de Porto Velho/RO
RAFAEL REALTO DA CRUZ	Técnico Judiciário, Padrão 03, Assistente de Juiz, FG5	206005-1	Gabinete do Juizado da Fazenda Pública da Comarca de Porto Velho/RO

II - O não cumprimento das normas estabelecidas nos arts. 9º e 10º da Instrução N. 007/2014-PR implicará a inclusão do débito na respectiva folha de pagamento do beneficiário.

Registre-se.

Cumpra-se.

Documento assinado eletronicamente por WALTER WALTENBERG SILVA JUNIOR, Presidente do Tribunal de Justiça, em 24/04/2018, às 15:23, conforme art. 1º, III, “b”, da Lei 11.419/2006.

A autenticidade do documento pode ser conferida no site http://sei.tjro.jus.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=1 informando o código verificador 0669791 e o código CRC 63723D6B.

Portaria Presidência Nº 497/2018

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA, no uso das atribuições legais que lhe são conferidas pelo artigo 67 do RITJ/RO,

Considerando o que consta na Resolução n. 0020/2014-PR, de 22/09/2014, publicada no DJE 178, de 23/09/2014, alterada pela Resolução n. 052/2015-PR, publicada no DJE n. 118, de 30/06/2015,

Considerando o que consta na Instrução n. 007/2014-PR, de 06/10/2014, publicada no DJE 187 de 07/10/2014, alterada pela Instrução n. 009/2014-PR, publicada no DJE 219 de 21/11/2014,

Considerando o que consta no Documento de Solicitação de Diárias, processo eletrônico SEI 0008699-23.2018.8.22.8000,

R E S O L V E:

I - CONCEDER diárias e Indenização de Deslocamento Intermunicipal - IDI (ida e volta) aos servidores abaixo relacionados, pelo deslocamento à comarca de Ariquemes/RO, para fiscalização semanal das atividades em execução na obra de conclusão e reforma do novo fórum da comarca, com fiscalização administrativa do contrato para verificação de regularidade trabalhista com levantamento de dados e realização de entrevistas com os funcionários da contratada, conforme quadro abaixo:

Servidor	Cargo/Função	Cadastro	Lotação	Período	Quant. de diárias
GERSON PEREIRA DOS SANTOS	Técnico Judiciário, Padrão 11 / Chefe de Seção I, FG5	204807-8	Seapa - Seção de Apoio Administrativo/ Digead/DEA/SA	03 a 04/04/2018	1 ½
RAFAEL SILVA GRANGEIRO	Analista Judiciário, Padrão 03, Engenheiro Civil / Chefe de Seção I, FG5	206470-7	Sefis - Seção de Fiscalização/Diprof/DEA/ SA	03 a 05/04/2018	2 ½

II - O não cumprimento das normas estabelecidas nos arts. 9º e 10º da Instrução N. 007/2014-PR implicará a inclusão do débito na respectiva folha de pagamento do beneficiário.

Registre-se.

Cumpra-se.

Documento assinado eletronicamente por WALTER WALTENBERG SILVA JUNIOR, Presidente do Tribunal de Justiça, em 24/04/2018, às 15:23, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.

A autenticidade do documento pode ser conferida no site http://sei.tjro.jus.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=1 informando o código verificador 0669795 e o código CRC 7AC35DE6.

Portaria Presidência Nº 498/2018

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA, no uso das atribuições legais que lhe são conferidas pelo artigo 67 do RITJ/RO,

Considerando o que consta na Resolução n. 0020/2014-PR, de 22/09/2014, publicada no DJE 178, de 23/09/2014, alterada pela Resolução n. 052/2015-PR, publicada no DJE n. 118, de 30/06/2015,

Considerando o que consta na Instrução n. 007/2014-PR, de 06/10/2014, publicada no DJE 187 de 07/10/2014, alterada pela Instrução n. 009/2014-PR, publicada no DJE 219 de 21/11/2014,

Considerando o que consta no Documento de Solicitação de Diárias, processo eletrônico SEI 0008664-63.2018.8.22.8000,

R E S O L V E:

I - CONCEDER aos servidores abaixo relacionados, pelo deslocamento à comarca de Porto Velho/RO, para participação do Módulo II do Projeto de Preparação para Aposentadoria (Preparando Para o Amanhã - PPA), no período de 13 a 16/05/2018, o equivalente a 3 ½ (três e meia) diárias e Indenização de Deslocamento Intermunicipal – IDI (ida e volta).

Servidor	Cargo/Função	Cadastro	Lotação
APARECIDA ANTONIA DE BRITO PERDONCINI	Técnica Judiciária, Padrão 27	002114-8	Cartório Distribuidor do Fórum da Comarca de Cacoal/RO
CARLOS ANTÔNIO BEZERRA	Auxiliar Operacional, Padrão 27, Comissário de Menores	003299-9	Administração do Fórum da Comarca de Jaru/RO
EDSON OLIVEIRA PIRES	Técnico Judiciário, Padrão 25, Secretário de Gabinete, FG4	002844-4	Gabinete da 2ª Vara Cível da Comarca de Guajará-Mirim/RO
ELMIR MOREIRA DE SOUZA	Auxiliar Operacional, Padrão 27, Comissário de Menores	003479-7	Cartório da 2ª Vara Cível da Comarca de Cacoal/RO
GALILEU PEREIRA DA SILVA	Técnico Judiciário, Padrão 25, Supervisor de Segurança, FG3	002964-5	Núcleo de Segurança da Comarca de Alta Floresta d' Oeste/RO
JOSÉ GRANDEVAL DE SOUZA	Técnico Judiciário, Padrão 27, Diretor de Cartório DAS3	002960-2	Cartório Contador do Fórum da Comarca de Pimenta Bueno/RO
SOLANGE BERTUCCI	Analista Judiciária, Padrão 14, Oficiala de Justiça	002214-4	Cartório Distribuidor do Fórum da Comarca de Vilhena/RO
VITOR GONÇALVES DA ROCHA	Analista Judiciário, Padrão 14, Oficial de Justiça	002226-8	Cartório Distribuidor do Fórum da Comarca de Vilhena/RO

II - O não cumprimento das normas estabelecidas nos arts. 9º e 10º da Instrução N. 007/2014-PR implicará a inclusão do débito na respectiva folha de pagamento do beneficiário.

Registre-se.

Cumpra-se.

Documento assinado eletronicamente por WALTER WALTENBERG SILVA JUNIOR, Presidente do Tribunal de Justiça, em 24/04/2018, às 15:23, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.

A autenticidade do documento pode ser conferida no site http://sei.tjro.jus.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=1 informando o código verificador 0669838 e o código CRC 20DC4DAA.

Portaria Presidência Nº 499/2018

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA, no uso das atribuições legais que lhe são conferidas pelo artigo 67 do RITJ/RO,

Considerando o que consta na Resolução n. 0020/2014-PR, de 22/09/2014, publicada no DJE 178, de 23/09/2014, alterada pela Resolução n. 052/2015-PR, publicada no DJE n. 118, de 30/06/2015,

Considerando o que consta na Instrução n. 007/2014-PR, de 06/10/2014, publicada no DJE 187 de 07/10/2014, alterada pela Instrução n. 009/2014-PR, publicada no DJE 219 de 21/11/2014,

Considerando o que consta no Documento de Solicitação de Diárias, processo eletrônico SEI 0008882-91.2018.8.22.8000,

R E S O L V E:

I - CONCEDER aos servidores abaixo relacionados, pelo deslocamento à comarca de Ji-Paraná/RO, para realizar ações da Campanha Temática de Promoção da Saúde, no período de 06 a 11/05/2018, o equivalente a 5 ½ (cinco e meia) diárias.

Servidor	Cargo/Função	Cadastro	Lotação
BEATRIZ HELENA PERES ALVES	Analista Judiciária, Padrão 27, Assistente Social	003208-5	Desau - Departamento de Saúde e Bem-Estar Social
LEONICE ANTUNES FONSECA DE ANDRADE	Analista Judiciária, Padrão 01, Nutricionista	206819-2	Desau - Departamento de Saúde e Bem-Estar Social
NADYA MACHADO BARBOSA	Analista Judiciária, Padrão 03, Fisioterapeuta	206166-0	Desau - Departamento de Saúde e Bem-Estar Social
PEDRO MARTINS DE OLIVEIRA	Analista Judiciário, Padrão 03, Psicólogo	205997-5	Desau - Departamento de Saúde e Bem-Estar Social
RAIMUNDO NONATO AMORA DA COSTA	Auxiliar Operacional, Padrão 19, Agente de Segurança	203397-6	Seotran - Seção de Operações de Transporte
ROSANA RAMALHO FEITOSA	Analista Judiciária, Padrão 03, Enfermeira	206035-3	Desau - Departamento de Saúde e Bem-Estar Social

II - O não cumprimento das normas estabelecidas nos arts. 9º e 10º da Instrução N. 007/2014-PR implicará a inclusão do débito na respectiva folha de pagamento do beneficiário.

Registre-se.

Cumpra-se.

Documento assinado eletronicamente por WALTER WALTENBERG SILVA JUNIOR, Presidente do Tribunal de Justiça, em 24/04/2018, às 15:23, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.

A autenticidade do documento pode ser conferida no site http://sei.tjro.jus.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=1 informando o código verificador 0669854 e o código CRC 479D68C9.

Portaria Presidência Nº 500/2018

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA, no uso das atribuições legais que lhe são conferidas pelo artigo 67 do RITJ/RO,

Considerando o que consta na Resolução n. 0020/2014-PR, de 22/09/2014, publicada no DJE 178, de 23/09/2014, alterada pela Resolução n. 052/2015-PR, publicada no DJE n. 118, de 30/06/2015,

Considerando o que consta na Instrução n. 007/2014-PR, de 06/10/2014, publicada no DJE 187 de 07/10/2014, alterada pela Instrução n. 009/2014-PR, publicada no DJE 219 de 21/11/2014,

Considerando o que consta no Documento de Solicitação de Diárias, processo eletrônico SEI 0008886-31.2018.8.22.8000,

R E S O L V E:

I - CONCEDER aos servidores abaixo relacionados, pelo deslocamento ao distrito de Nova Londrina e municípios de São Miguel do Guaporé e Seringueiras/RO, para auxiliar na correição nas serventias extrajudiciais, no período de 06 a 11/05/2018, o equivalente a 5 ½ (cinco e meia) diárias.

Servidor	Cargo/Função	Cadastro	Lotação
ADRIANA LUNARDI	Diretor de Divisão, DAS3	206350-6	Dicextra - Divisão de Correição Extrajudicial/Depex/SCGJ
ADRIANO MEDEIROS LOPES	Diretor de Departamento, DAS5	204841-8	Depex - Departamento Extrajudicial/SCGJ
ANDRÉ DE SOUZA COELHO	Analista Judiciário, Padrão 14, Contador / Chefe de Seção I, FG5	205332-2	Sefiex - Seção de Fiscalização Extrajudicial/Cofis
DAINY GIACOMIN BARBOSA	Diretora de Divisão, DAS3	207229-7	Divaextra - Divisão de Atos Extrajudiciais/Depex/SCGJ
DELANO MELO DO LAGO	Técnico Judiciário, Padrão 03	206149-0	Sefiex - Seção de Fiscalização Extrajudicial/Cofis
JOSE DUARTE FILHO	Auxiliar Operacional, Padrão 27, Motorista	003896-2	Seotran - Seção de Operações de Transporte
ROSEMEIRE MOREIRA FERREIRA	Técnica Judiciária, Padrão 27 / Coordenadora I, DAS5	203037-3	Coref - Coordenadoria de Receitas do Fuju

II - O não cumprimento das normas estabelecidas nos arts. 9º e 10º da Instrução N. 007/2014-PR implicará a inclusão do débito na respectiva folha de pagamento do beneficiário.

Registre-se.

Cumpra-se.

Documento assinado eletronicamente por WALTER WALTENBERG SILVA JUNIOR, Presidente do Tribunal de Justiça, em 24/04/2018, às 15:23, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.

A autenticidade do documento pode ser conferida no site http://sei.tjro.jus.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=1 informando o código verificador 0669866 e o código CRC A8590F73.

Portaria Presidência Nº 501/2018

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA, no uso das atribuições legais que lhe são conferidas pelo artigo 67 do RITJ/RO,

Considerando o que consta na Resolução n. 0020/2014-PR, de 22/09/2014, publicada no DJE 178, de 23/09/2014, alterada pela Resolução n. 052/2015-PR, publicada no DJE n. 118, de 30/06/2015,

Considerando o que consta na Instrução n. 007/2014-PR, de 06/10/2014, publicada no DJE 187 de 07/10/2014, alterada pela Instrução n. 009/2014-PR, publicada no DJE 219 de 21/11/2014,

Considerando o que consta no Documento de Solicitação de Diárias, processo eletrônico SEI 0008997-15.2018.8.22.8000,

R E S O L V E:

I - CONCEDER aos servidores abaixo relacionados, para ativação rede elétrica/lógica e No-Break central nas comarcas de Vilhena e Colorado do Oeste, substituição No-Break central e ativação rede elétrica/lógica na comarca de Cacoal, no período de 23/04/2018 a 03/05/2018, o equivalente a 10 ½ (dez e meia) diárias.

Servidor	Cargo/Função	Cadastro	Lotação
EDVAN HONORATO CÂNDIDO	Analista Judiciário, Padrão 18, Engenheiro Eletricista / Chefe de Seção I, FG5	204831-0	Seelo - Seção de Engenharia Elétrica e Lógica/Dimap/DEA/SA
RAIMUNDO DAS CHAGAS TEIXEIRA	Auxiliar Operacional, Padrão 21, Agente de Segurança	203330-5	Seotran - Seção de Operações de Transporte
RONNEI PEREIRA LEAL	Auxiliar Operacional, Padrão 25, Serviços Gerais / Serviço Especial II, FG4	003653-6	Semc - Seção de Manutenção e Controle Predial/Dimap/DEA/SA

II - O não cumprimento das normas estabelecidas nos arts. 9º e 10º da Instrução N. 007/2014-PR implicará a inclusão do débito na respectiva folha de pagamento do beneficiário.

Registre-se.

Cumpra-se.

Documento assinado eletronicamente por WALTER WALTENBERG SILVA JUNIOR, Presidente do Tribunal de Justiça, em 24/04/2018, às 15:23, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.

A autenticidade do documento pode ser conferida no site http://sei.tjro.jus.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=1 informando o código verificador 0669877 e o código CRC 7938F52B.

Portaria Presidência Nº 502/2018

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA, no uso das atribuições legais que lhe são conferidas pelo artigo 67 do RITJ/RO,

Considerando o que consta na Resolução n. 0020/2014-PR, de 22/09/2014, publicada no DJE 178, de 23/09/2014, alterada pela Resolução n. 052/2015-PR, publicada no DJE n. 118, de 30/06/2015,

Considerando o que consta na Instrução n. 007/2014-PR, de 06/10/2014, publicada no DJE 187 de 07/10/2014, alterada pela Instrução n. 009/2014-PR, publicada no DJE 219 de 21/11/2014,

Considerando o que consta no Documento de Solicitação de Diárias, processo eletrônico SEI 0008649-94.2018.8.22.8000,

R E S O L V E:

I - CONCEDER aos servidores abaixo relacionados, pelo deslocamento à linha 03, Km 17, P. A. Norte Sul, zona rural do município de Campo Novo de Rondônia/RO, para realização de estudo psicossocial, conforme determinação nos autos n. 0000335-40.2018.8.22.0021, no dia 13/04/2018, o equivalente a ½ (meia) diária.

Servidor	Cargo/Função	Cadastro	Lotação
EZEQUIEL FERNANDES DE OLIVEIRA	Analista Judiciário, Padrão 01, Psicólogo	206848-6	BURNPS - Núcleo Psicossocial da Comarca de Buritis/RO
FRANCO RICARDI DA SILVA	Técnico Judiciário, Padrão 13, Chefe de Núcleo II, FG4	204404-8	BURNI - Núcleo de Informática da Comarca de Buritis/RO

II - O não cumprimento das normas estabelecidas nos arts. 9º e 10º da Instrução N. 007/2014-PR implicará a inclusão do débito na respectiva folha de pagamento do beneficiário.

Registre-se.

Cumpra-se.

Documento assinado eletronicamente por WALTER WALTENBERG SILVA JUNIOR, Presidente do Tribunal de Justiça, em 24/04/2018, às 15:23, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.

A autenticidade do documento pode ser conferida no site http://sei.tjro.jus.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=1 informando o código verificador 0669883 e o código CRC 0F19E631.

Portaria Presidência Nº 503/2018

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA, no uso das atribuições legais que lhe são conferidas pelo artigo 67 do RITJ/RO,

Considerando o que consta na Resolução n. 0020/2014-PR, de 22/09/2014, publicada no DJE 178, de 23/09/2014, alterada pela Resolução n. 052/2015-PR, publicada no DJE n. 118, de 30/06/2015,

Considerando o que consta na Instrução n. 007/2014-PR, de 06/10/2014, publicada no DJE 187 de 07/10/2014, alterada pela Instrução n. 009/2014-PR, publicada no DJE 219 de 21/11/2014,

Considerando o que consta no Documento de Solicitação de Diárias, processo eletrônico SEI 0008706-15.2018.8.22.8000,

R E S O L V E:

I - CONCEDER aos servidores abaixo relacionados, pelo deslocamento ao distrito de Boa Vista do Pacarana, para realizar visita domiciliar, conforme determinação nos autos n. 70000835-26.2018.22.0008, no dia 27/04/2018, o equivalente a ½ (meia) diária.

Servidor	Cargo/Função	Cadastro	Lotação
DJALMA ROBSON DE ANDRADE FILHO	Analista Judiciário, Padrão 14, Psicólogo / Chefe de Núcleo	205416-7	EDONPS - Núcleo Psicossocial da Comarca de Espigão d'Oeste/RO
SIDNEY SANTANA DA SILVA	Auxiliar Operacional, Padrão 17, Agente de Segurança / Chefe de Núcleo II, FG4	203885-4	EDONI - Núcleo de Informática da Comarca de Espigão do Oeste/RO
TELMA SUELI SARMENTO	Analista Judiciária, Padrão 05, Assistente Social	205764-6	EDONPS - Núcleo Psicossocial da Comarca de Espigão d'Oeste/RO

II - O não cumprimento das normas estabelecidas nos arts. 9º e 10º da Instrução N. 007/2014-PR implicará a inclusão do débito na respectiva folha de pagamento do beneficiário.

Registre-se.

Cumpra-se.

Documento assinado eletronicamente por WALTER WALTENBERG SILVA JUNIOR, Presidente do Tribunal de Justiça, em 24/04/2018, às 15:23, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.

A autenticidade do documento pode ser conferida no site http://sei.tjro.jus.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=1 informando o código verificador 0669889 e o código CRC 852ED1FD.

Portaria Presidência Nº 504/2018

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA, no uso das atribuições legais que lhe são conferidas pelo artigo 67 do RITJ/RO,

Considerando o que consta na Resolução n. 0020/2014-PR, de 22/09/2014, publicada no DJE 178, de 23/09/2014, alterada pela Resolução n. 052/2015-PR, publicada no DJE n. 118, de 30/06/2015,

Considerando o que consta na Instrução n. 007/2014-PR, de 06/10/2014, publicada no DJE 187 de 07/10/2014, alterada pela Instrução n. 009/2014-PR, publicada no DJE 219 de 21/11/2014,

Considerando o que consta no Documento de Solicitação de Diárias, processo eletrônico SEI 0008684-54.2018.8.22.8000,

R E S O L V E:

I - CONCEDER aos servidores abaixo relacionados, pelo deslocamento ao distrito de Urucumacuã, pertencente à comarca de Pimenta Bueno/RO, para realização de estudo psicossocial, conforme determinação nos autos n. 7000756-44.2018.8.22.0009, no dia 27/04/2018, o equivalente a ½ (meia) diária.

Servidor	Cargo/Função	Cadastro	Lotação
CLODOALDO APARECIDO CARNELOSSI	Técnico Judiciário, Padrão 19, Chefe de Núcleo II, FG4	203568-5	PIBNI - Núcleo de Informática da Comarca de Pimenta Bueno/RO
IUNA PEREIRA SAPIA	Analista Judiciária, Padrão 01, Psicóloga	206868-0	PIBNPS - Núcleo Psicossocial da Comarca de Pimenta Bueno/RO
JANAINE CARLA SILVA DE FREITAS BERNARDI	Analista Judiciária, Padrão 14, Assistente Social, Chefe de Núcleo, FG5	205391-8	PIBNPS - Núcleo Psicossocial da Comarca de Pimenta Bueno/RO

II - O não cumprimento das normas estabelecidas nos arts. 9º e 10º da Instrução N. 007/2014-PR implicará a inclusão do débito na respectiva folha de pagamento do beneficiário.

Registre-se.

Cumpra-se.

Documento assinado eletronicamente por WALTER WALTENBERG SILVA JUNIOR, Presidente do Tribunal de Justiça, em 24/04/2018, às 15:23, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.

A autenticidade do documento pode ser conferida no site http://sei.tjro.jus.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=1 informando o código verificador 0669923 e o código CRC BA4B7F35.

Portaria Presidência Nº 505/2018

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA, no uso das atribuições legais que lhe são conferidas pelo artigo 67 do RITJ/RO,

Considerando o que consta na Resolução n. 0020/2014-PR, de 22/09/2014, publicada no DJE 178, de 23/09/2014, alterada pela Resolução n. 052/2015-PR, publicada no DJE n. 118, de 30/06/2015,

Considerando o que consta na Instrução n. 007/2014-PR, de 06/10/2014, publicada no DJE 187 de 07/10/2014, alterada pela Instrução n. 009/2014-PR, publicada no DJE 219 de 21/11/2014,

Considerando o que consta no Documento de Solicitação de Diárias, processo eletrônico SEI 0008713-07.2018.8.22.8000,

R E S O L V E:

I - CONCEDER aos servidores abaixo relacionados, pelo deslocamento à localidade denominada Sítio Boa Esperança, da estrada do Calcário, para realização de estudo psicossocial, conforme determinação nos autos n. 7001305-91.2017.8.22.0008, no dia 09/05/2018, o equivalente a ½ (meia) diária.

Servidor	Cargo/Função	Cadastro	Lotação
DJALMA ROBSON DE ANDRADE FILHO	Analista Judiciário, Padrão 14, Psicólogo, Chefe de Núcleo, FG5	205416-7	EDONPS - Núcleo Psicossocial da Comarca de Espigão d'Oeste/RO
SIDNEY SANTANA DA SILVA	Auxiliar Operacional, Padrão 17, Agente de Segurança / Chefe de Núcleo II, FG4	203885-4	EDONI - Núcleo de Informática da Comarca de Espigão do Oeste/RO
TELMA SUELI SARMENTO	Analista Judiciária, Padrão 05, Assistente Social	205764-6	EDONPS - Núcleo Psicossocial da Comarca de Espigão d'Oeste/RO

II - O não cumprimento das normas estabelecidas nos arts. 9º e 10º da Instrução N. 007/2014-PR implicará a inclusão do débito na respectiva folha de pagamento do beneficiário.

Registre-se.

Cumpra-se.

Documento assinado eletronicamente por WALTER WALTENBERG SILVA JUNIOR, Presidente do Tribunal de Justiça, em 24/04/2018, às 15:23, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.

A autenticidade do documento pode ser conferida no site http://sei.tjro.jus.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=1 informando o código verificador 0669939 e o código CRC E6429815.

Portaria Presidência Nº 506/2018

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA, no uso das atribuições legais que lhe são conferidas pelo artigo 67 do RITJ/RO,

Considerando o que consta na Resolução n. 0020/2014-PR, de 22/09/2014, publicada no DJE 178, de 23/09/2014, alterada pela Resolução n. 052/2015-PR, publicada no DJE n. 118, de 30/06/2015,

Considerando o que consta na Instrução n. 007/2014-PR, de 06/10/2014, publicada no DJE 187 de 07/10/2014, alterada pela Instrução n. 009/2014-PR, publicada no DJE 219 de 21/11/2014,

Considerando o que consta no Documento de Solicitação de Diárias, processo eletrônico SEI 0008725-21.2018.8.22.8000,

R E S O L V E:

I - CONCEDER aos servidores abaixo relacionados, pelo deslocamento à comarca de Ariquemes/RO, para fiscalização semanal das atividades em execução na obra de conclusão e reforma do novo fórum da comarca de Ariquemes e acompanhamento do arquiteto projetista para constatações e definições de detalhamentos e de execução de serviços a serem discutidas junto com a contratada in loco, no período de 19 a 20/04/2018, o equivalente a 1 ½ (uma e meia) diária e Indenização de Deslocamento Intermunicipal – IDI (ida e volta).

Servidor	Cargo/Função	Cadastro	Lotação
LUAN PALLA MARQUES	Analista Judiciário, Padrão 01, Engenheiro Civil	206816-8	Sefis - Seção de Fiscalização/Diprof/DEA/SA
WYNETOU CAMPANA COSTA	Técnico Judiciário, Padrão 13 / Assistente Técnico, DAS2	204538-9	Seaurb - Seção de Arquitetura e Urbanismo/Diprof/DEA/SA

II - O não cumprimento das normas estabelecidas nos arts. 9º e 10º da Instrução N. 007/2014-PR implicará a inclusão do débito na respectiva folha de pagamento do beneficiário.

Registre-se.

Cumpra-se.

Documento assinado eletronicamente por WALTER WALTENBERG SILVA JUNIOR, Presidente do Tribunal de Justiça, em 24/04/2018, às 15:23, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.

A autenticidade do documento pode ser conferida no site http://sei.tjro.jus.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=1 informando o código verificador 0669946 e o código CRC 34DBF6DF.

Portaria Presidência Nº 507/2018

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA, no uso das atribuições legais que lhe são conferidas pelo artigo 67 do RITJ/RO,

Considerando o que consta na Resolução n. 0020/2014-PR, de 22/09/2014, publicada no DJE 178, de 23/09/2014, alterada pela Resolução n. 052/2015-PR, publicada no DJE n. 118, de 30/06/2015,

Considerando o que consta na Instrução n. 007/2014-PR, de 06/10/2014, publicada no DJE 187 de 07/10/2014, alterada pela Instrução n. 009/2014-PR, publicada no DJE 219 de 21/11/2014,

Considerando o que consta no Documento de Solicitação de Diárias, processo eletrônico SEI 0008957-33.2018.8.22.8000,

R E S O L V E:

I - CONCEDER à servidora BEATRIZ DADALTO, cadastro 205641-0, Técnica Judiciária, padrão 07, exercendo a função gratificada de Secretária de Gabinete, FG4, lotada no Gabinete da Vara da Comarca de Nova Brasilândia d'Oeste/RO, pelo deslocamento à comarca de Alvorada d'Oeste/RO, para acompanhar magistrada durante a realização de inspeção no presídio para verificação das condições dos apenados e das instalações, no dia 03/05/2018, o equivalente a ½ (meia) diária.

II - O não cumprimento das normas estabelecidas nos arts. 9º e 10º da Instrução N. 007/2014-PR implicará a inclusão do débito na respectiva folha de pagamento do beneficiário.

Registre-se.

Cumpra-se.

Documento assinado eletronicamente por WALTER WALTENBERG SILVA JUNIOR, Presidente do Tribunal de Justiça, em 24/04/2018, às 15:23, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.

A autenticidade do documento pode ser conferida no site http://sei.tjro.jus.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=1 informando o código verificador 0669949 e o código CRC 3955513A.

Portaria Presidência Nº 508/2018

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA, no uso das atribuições legais que lhe são conferidas pelo artigo 67 do RITJ/RO,

Considerando o que consta na Resolução n. 0020/2014-PR, de 22/09/2014, publicada no DJE 178, de 23/09/2014, alterada pela Resolução n. 052/2015-PR, publicada no DJE n. 118, de 30/06/2015,

Considerando o que consta na Instrução n. 007/2014-PR, de 06/10/2014, publicada no DJE 187 de 07/10/2014, alterada pela Instrução n. 009/2014-PR, publicada no DJE 219 de 21/11/2014,

Considerando o que consta no Documento de Solicitação de Diárias, processo eletrônico SEI 0008907-07.2018.8.22.8000,

R E S O L V E:

I - CONCEDER a CB PM CHEILA REGINA NOGUEIRA DO NASCIMENTO, cadastro 2061171, lotada na Assessoria Militar, pelo deslocamento à comarca de Nova Brasilândia d'Oeste/RO, para realizar atividade de segurança, no período de 21 a 29/04/2018, o equivalente a 8 ½ (oito e meia) diária.

II - O não cumprimento das normas estabelecidas nos arts. 9º e 10º da Instrução N. 007/2014-PR implicará a inclusão do débito na respectiva folha de pagamento do beneficiário.

Registre-se.

Cumpra-se.

Documento assinado eletronicamente por WALTER WALTENBERG SILVA JUNIOR, Presidente do Tribunal de Justiça, em 24/04/2018, às 15:23, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.

A autenticidade do documento pode ser conferida no site http://sei.tjro.jus.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=1 informando o código verificador 0669952 e o código CRC 446C758E.

Portaria Presidência Nº 509/2018

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA, no uso das atribuições legais que lhe são conferidas pelo artigo 67 do RITJ/RO,

Considerando o que consta na Resolução n. 0020/2014-PR, de 22/09/2014, publicada no DJE 178, de 23/09/2014, alterada pela Resolução n. 052/2015-PR, publicada no DJE n. 118, de 30/06/2015,

Considerando o que consta na Instrução n. 007/2014-PR, de 06/10/2014, publicada no DJE 187 de 07/10/2014, alterada pela Instrução n. 009/2014-PR, publicada no DJE 219 de 21/11/2014,

Considerando o que consta no Documento de Solicitação de Diárias, processo eletrônico SEI 0008985-98.2018.8.22.8000,

R E S O L V E:

I - CONCEDER ao servidor ALONSO PINHO RIBEIRO, cadastro 2068303, Analista Judiciário, padrão 01, na especialidade de Engenheiro Mecânico, exercendo a função gratificada de Chefe de Seção I, FG5, lotada na Seção de Engenharia Mecânica/Diprof/DEA/SA, pelo deslocamento à comarca de Ariquemes/RO, para levantamento e conferência in loco de equipamentos de ar condicionado visando a continuidade da contratação de climatização da obra de conclusão e reforma do novo fórum da comarca, no período de 19 a 20/04/2018, o equivalente a 1 ½ (uma e meia) diária(s) e Indenização de Deslocamento Intermunicipal – IDI (ida e volta).

II - O não cumprimento das normas estabelecidas nos arts. 9º e 10º da Instrução N. 007/2014-PR implicará a inclusão do débito na respectiva folha de pagamento do beneficiário.

Registre-se.

Cumpra-se.

Documento assinado eletronicamente por WALTER WALTENBERG SILVA JUNIOR, Presidente do Tribunal de Justiça, em 24/04/2018, às 15:23, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.

A autenticidade do documento pode ser conferida no site http://sei.tjro.jus.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=1 informando o código verificador 0669956 e o código CRC 93B9CECC.

Portaria Presidência Nº 510/2018

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA, no uso das atribuições legais que lhe são conferidas pelo artigo 67 do RITJ/RO,

Considerando o que consta na Resolução n. 0020/2014-PR, de 22/09/2014, publicada no DJE 178, de 23/09/2014, alterada pela Resolução n. 052/2015-PR, publicada no DJE n. 118, de 30/06/2015,

Considerando o que consta na Instrução n. 007/2014-PR, de 06/10/2014, publicada no DJE 187 de 07/10/2014, alterada pela Instrução n. 009/2014-PR, publicada no DJE 219 de 21/11/2014,

Considerando o que consta no Documento de Solicitação de Diárias, processo eletrônico SEI 0008906-22.2018.8.22.8000,

R E S O L V E:

I - CONCEDER ao SGT PM SEBASTIÃO JORGE PEREIRA DA SILVA, cadastro 2061333, à disposição da Assessoria Militar, pelo deslocamento à comarca de Espigão d'Oeste/RO, para realizar atividade de segurança, no período de 21 a 29/04/2018, o equivalente a 8 ½ (oito e meia) diária.

II - O não cumprimento das normas estabelecidas nos arts. 9º e 10º da Instrução N. 007/2014-PR implicará a inclusão do débito na respectiva folha de pagamento do beneficiário.

Registre-se.

Cumpra-se.

Documento assinado eletronicamente por WALTER WALTENBERG SILVA JUNIOR, Presidente do Tribunal de Justiça, em 24/04/2018, às 15:23, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.

A autenticidade do documento pode ser conferida no site http://sei.tjro.jus.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=1 informando o código verificador 0669958 e o código CRC D1987F60.

Portaria Presidência Nº 511/2018

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA, no uso das atribuições legais que lhe são conferidas pelo artigo 67 do RITJ/RO,

Considerando o que consta na Resolução n. 0020/2014-PR, de 22/09/2014, publicada no DJE 178, de 23/09/2014, alterada pela Resolução n. 052/2015-PR, publicada no DJE n. 118, de 30/06/2015,

Considerando o que consta na Instrução n. 007/2014-PR, de 06/10/2014, publicada no DJE 187 de 07/10/2014, alterada pela Instrução n. 009/2014-PR, publicada no DJE 219 de 21/11/2014,

Considerando o que consta no Documento de Solicitação de Diárias, processo eletrônico SEI 0008988-53.2018.8.22.8000,

R E S O L V E:

I - CONCEDER aos militares abaixo relacionados, pelo deslocamento às comarcas de Costa Marques, São Francisco do Guaporé, São Miguel do Guaporé, Nova Brasilândia d'Oeste, Alta Floresta d'Oeste, Santa Luzia d'Oeste, Rolim de Moura, Pimenta Bueno, Machadinho d'Oeste e Ariquemes/RO, para realizar atividade de segurança, no período de 20 a 25/04/2018, o equivalente a 5 ½ (cinco e meia) diárias.

Servidor	Cargo/Função	Cadastro	Lotação
LEWINSTONE SILVA ROCHA	Agregado Militar - Cabo	206748-0	Asmil - Assessoria Militar
MICHEL DAVEIS GALEAZZI	Agregado Militar - Cabo	206126-0	Asmil - Assessoria Militar
VALDEMIR CARLOS DE GÓES	Agregado Militar - Tenente-Coronel	207198-3	Asmil - Assessoria Militar

II - O não cumprimento das normas estabelecidas nos arts. 9º e 10º da Instrução N. 007/2014-PR implicará a inclusão do débito na respectiva folha de pagamento do beneficiário.

Registre-se.

Cumpra-se.

Documento assinado eletronicamente por WALTER WALTENBERG SILVA JUNIOR, Presidente do Tribunal de Justiça, em 24/04/2018, às 15:23, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.

A autenticidade do documento pode ser conferida no site http://sei.tjro.jus.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=1 informando o código verificador 0669962 e o código CRC 64B56640.

Portaria Presidência Nº 512/2018

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA, no uso das atribuições legais que lhe são conferidas pelo artigo 67 do RITJ/RO,

Considerando o que consta na Resolução n. 0020/2014-PR, de 22/09/2014, publicada no DJE 178, de 23/09/2014, alterada pela Resolução n. 052/2015-PR, publicada no DJE n. 118, de 30/06/2015,

Considerando o que consta na Instrução n. 007/2014-PR, de 06/10/2014, publicada no DJE 187 de 07/10/2014, alterada pela Instrução n. 009/2014-PR, publicada no DJE 219 de 21/11/2014,

Considerando o que consta no Documento de Solicitação de Diárias, processo eletrônico SEI 0008904-52.2018.8.22.8000,

R E S O L V E:

I - CONCEDER ao SD PM EVANDRO DE SOUZA SILVA, cadastro 2061287, lotado na Assessoria Militar, pelo deslocamento ao município de Alta Floresta do Oeste/RO, para realizar atividade de segurança, no período de 21 a 29/04/2018, o equivalente a 8 ½ (oito e meia) diária.

II - O não cumprimento das normas estabelecidas nos arts. 9º e 10º da Instrução N. 007/2014-PR implicará a inclusão do débito na respectiva folha de pagamento do beneficiário.

Registre-se.

Cumpra-se.

Documento assinado eletronicamente por WALTER WALTENBERG SILVA JUNIOR, Presidente do Tribunal de Justiça, em 24/04/2018, às 15:23, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.

A autenticidade do documento pode ser conferida no site http://sei.tjro.jus.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=1 informando o código verificador 0669966 e o código CRC 2BDE8821.

Portaria Presidência Nº 513/2018

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA, no uso das atribuições legais que lhe são conferidas pelo artigo 67 do RITJ/RO,

Considerando o que consta na Resolução n. 0020/2014-PR, de 22/09/2014, publicada no DJE 178, de 23/09/2014, alterada pela Resolução n. 052/2015-PR, publicada no DJE n. 118, de 30/06/2015,

Considerando o que consta na Instrução n. 007/2014-PR, de 06/10/2014, publicada no DJE 187 de 07/10/2014, alterada pela Instrução n. 009/2014-PR, publicada no DJE 219 de 21/11/2014,

Considerando o que consta no Documento de Solicitação de Diárias, processo eletrônico SEI 0008991-08.2018.8.22.8000,

R E S O L V E:

I - CONCEDER aos servidores abaixo relacionados, pelo deslocamento ao município de Ministro Andreazza/RO, para realização de visita domiciliar, conforme determinação nos autos n. 7010269-56.2016.8.22.0007, no dia 18/04/2018, o equivalente a ½ (meia) diária.

Servidor	Cargo/Função	Cadastro	Lotação
CATIA CRISTINA DA SILVA	Analista Judiciária, Padrão 20, Assistente Social	204022-0	CACNPS - Núcleo Psicossocial da Comarca de Cacoal/RO
ELMIR MOREIRA DE SOUZA	Auxiliar Operacional, Padrão 27, Comissário de Menores	003479-7	CAC2CIVCAR - Cartório da 2ª Vara Cível da Comarca de Cacoal/RO

II - O não cumprimento das normas estabelecidas nos arts. 9º e 10º da Instrução N. 007/2014-PR implicará a inclusão do débito na respectiva folha de pagamento do beneficiário.

Registre-se.

Cumpra-se.

Documento assinado eletronicamente por WALTER WALTENBERG SILVA JUNIOR, Presidente do Tribunal de Justiça, em 24/04/2018, às 15:23, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.

A autenticidade do documento pode ser conferida no site http://sei.tjro.jus.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=1 informando o código verificador 0669967 e o código CRC 10FA1877.

Portaria Presidência Nº 514/2018

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA, no uso das atribuições legais que lhe são conferidas pelo artigo 67 do RITJ/RO,

Considerando o que consta no processo eletrônico SEI 0006650-09.2018.8.22.8000,

R E S O L V E:

ALTERAR os termos da Portaria Secretaria-Geral n. 463/2018, publicada no DJE n. 64, de 09/04/2018, referente ao deslocamento dos servidores CLODOALDO FERREIRA DOS SANTOS, cadastro 2033755, FRANCISCO POMPEU SOUZA FILHO, cadastro 0041297 e JOÃO NOGUEIRA NETO, cadastro 0030821, para onde se lê "no período de 09 a 14/04/2018, o equivalente a 5 ½ (cinco e meia) diárias", leia-se "no período de 10 a 18/04/2018, o equivalente a 8 ½ (oito e meia) diárias".

Registre-se.

Cumpra-se.

Documento assinado eletronicamente por WALTER WALTENBERG SILVA JUNIOR, Presidente do Tribunal de Justiça, em 24/04/2018, às 15:23, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.

A autenticidade do documento pode ser conferida no site http://sei.tjro.jus.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=1 informando o código verificador 0669970 e o código CRC D15C5743.

Portaria Presidência Nº 515/2018

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA, no uso das atribuições legais que lhe são conferidas pelo artigo 67 do RITJ/RO,

Considerando o que consta na Resolução n. 0020/2014-PR, de 22/09/2014, publicada no DJE 178, de 23/09/2014, alterada pela Resolução n. 052/2015-PR, publicada no DJE n. 118, de 30/06/2015,

Considerando o que consta na Instrução n. 007/2014-PR, de 06/10/2014, publicada no DJE 187 de 07/10/2014, alterada pela Instrução n. 009/2014-PR, publicada no DJE 219 de 21/11/2014,

Considerando o que consta no Documento de Solicitação de Diárias, processo eletrônico SEI 0008999-82.2018.8.22.8000,

R E S O L V E:

I - CONCEDER aos servidores abaixo relacionados, pelo deslocamento à usina do Calcário, município de Parecis/RO, para realização de visita domiciliar, conforme determinação nos autos n. 70000332-05.2018.8.22.0008, no dia 02/05/2018, o equivalente a ½ (meia) diária.

Servidor	Cargo/Função	Cadastro	Lotação
DJALMA ROBSON DE ANDRADE FILHO	Analista Judiciário, Padrão 14, Psicólogo / Chefe de Núcleo, FG5	205416-7	EDONPS - Núcleo Psicossocial da Comarca de Espigão d'Oeste/RO
SIDNEY SANTANA DA SILVA	Auxiliar Operacional, Padrão 17, Agente de Segurança / Chefe de Núcleo II, FG4	203885-4	EDONI - Núcleo de Informática da Comarca de Espigão do Oeste/RO
TELMA SUELI SARMENTO	Analista Judiciária, Padrão 05, Assistente Social	205764-6	EDONPS - Núcleo Psicossocial da Comarca de Espigão d'Oeste/RO

II - O não cumprimento das normas estabelecidas nos arts. 9º e 10º da Instrução N. 007/2014-PR implicará a inclusão do débito na respectiva folha de pagamento do beneficiário.

Registre-se.

Cumpra-se.

Documento assinado eletronicamente por WALTER WALTENBERG SILVA JUNIOR, Presidente do Tribunal de Justiça, em 24/04/2018, às 15:23, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.

A autenticidade do documento pode ser conferida no site http://sei.tjro.jus.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=1 informando o código verificador 0669972 e o código CRC A8E22608.

Portaria Presidência Nº 516/2018

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA, no uso das atribuições legais que lhe são conferidas pelo artigo 67 do RITJ/RO,

Considerando o que consta na Resolução n. 0020/2014-PR, de 22/09/2014, publicada no DJE 178, de 23/09/2014, alterada pela Resolução n. 052/2015-PR, publicada no DJE n. 118, de 30/06/2015,

Considerando o que consta na Instrução n. 007/2014-PR, de 06/10/2014, publicada no DJE 187 de 07/10/2014, alterada pela Instrução n. 009/2014-PR, publicada no DJE 219 de 21/11/2014,

Considerando o que consta no Documento de Solicitação de Diárias, processo eletrônico SEI 0009000-67.2018.8.22.8000,

R E S O L V E:

I - CONCEDER aos servidores abaixo relacionados, pelo deslocamento às comarcas de Rolim de Moura e Pimenta Bueno/RO, para ativação da rede elétrica/lógica e de No-break Central nas comarcas. bem como serviços de preparação da infraestrutura da sala para suportar a nova rede em Pimenta Bueno, no período de 09 a 18/05/2018, o equivalente a 9 ½ (nove e meia) diárias.

Servidor	Cargo/Função	Cadastro	Lotação
EDVAN HONORATO CÂNDIDO	Analista Judiciário, Padrão 18, Engenheiro Eletricista / Chefe de Seção I, FG5	204831-0	Seelo - Seção de Engenharia Elétrica e Lógica/Dimap/DEA/SA
INALDO DA SILVA	Auxiliar Operacional, Padrão 27, Agente de Segurança	004066-5	Semc - Seção de Manutenção e Controle Predial/Dimap/DEA/SA
MARINO NUNES DE BRITO	Auxiliar Operacional, Padrão 27, Agente de Segurança	003117-8	Semc - Seção de Manutenção e Controle Predial/Dimap/DEA/SA
RAIMUNDO DAS CHAGAS TEIXEIRA	Auxiliar Operacional, Padrão 21, Agente de Segurança	203330-5	Seotran - Seção de Operações de Transporte
RONNEI PEREIRA LEAL	Auxiliar Operacional, Padrão 25, Serviços Gerais / Serviço Especial II, FG4	003653-6	Semc - Seção de Manutenção e Controle Predial/Dimap/DEA/SA

II - O não cumprimento das normas estabelecidas nos arts. 9º e 10º da Instrução N. 007/2014-PR implicará a inclusão do débito na respectiva folha de pagamento do beneficiário.

Registre-se.

Cumpra-se.

Documento assinado eletronicamente por WALTER WALTENBERG SILVA JUNIOR, Presidente do Tribunal de Justiça, em 24/04/2018, às 15:23, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.

A autenticidade do documento pode ser conferida no site http://sei.tjro.jus.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=1 informando o código verificador 0671015 e o código CRC 9395C4C9.

Portaria Presidência Nº 517/2018

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA, no uso das atribuições legais que lhe são conferidas pelo artigo 67 do RITJ/RO,

Considerando o que consta na Resolução n. 0020/2014-PR, de 22/09/2014, publicada no DJE 178, de 23/09/2014, alterada pela Resolução n. 052/2015-PR, publicada no DJE n. 118, de 30/06/2015,

Considerando o que consta na Instrução n. 007/2014-PR, de 06/10/2014, publicada no DJE 187 de 07/10/2014, alterada pela Instrução n. 009/2014-PR, publicada no DJE 219 de 21/11/2014,

Considerando o que consta no Documento de Solicitação de Diárias, processo eletrônico SEI 0009001-52.2018.8.22.8000,

R E S O L V E:

I - CONCEDER aos servidores abaixo relacionados, pelo deslocamento à comarca de Guajará-Mirim/RO, para ativação da rede elétrica/lógica e de no-break central, no período de 21 a 25/05/2018, o equivalente a 4 ½ (quatro e meia) diárias.

Servidor	Cargo/Função	Cadastro	Lotação
EDVAN HONORATO CÂNDIDO	Analista Judiciário, Padrão 18, Engenheiro Eletricista / Chefe de Seção I, FG5	204831-0	Seelo - Seção de Engenharia Elétrica e Lógica/Dimap/DEA/SA
RAIMUNDO DAS CHAGAS TEIXEIRA	Auxiliar Operacional, Padrão 21, Agente de Segurança	203330-5	Seotran - Seção de Operações de Transporte
RONNEI PEREIRA LEAL	Auxiliar Operacional, Padrão 25, Serviços Gerais / Serviço Especial II, FG4	003653-6	Semc - Seção de Manutenção e Controle Predial/Dimap/DEA/SA

II - O não cumprimento das normas estabelecidas nos arts. 9º e 10º da Instrução N. 007/2014-PR implicará a inclusão do débito na respectiva folha de pagamento do beneficiário.

Registre-se.

Cumpra-se.

Documento assinado eletronicamente por WALTER WALTENBERG SILVA JUNIOR, Presidente do Tribunal de Justiça, em 24/04/2018, às 15:23, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.

A autenticidade do documento pode ser conferida no site http://sei.tjro.jus.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=1 informando o código verificador 0671041 e o código CRC 5C9EA391.

Portaria Presidência Nº 518/2018

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA, no uso das atribuições legais que lhe são conferidas pelo artigo 67 do RITJ/RO,

Considerando o que consta na Resolução n. 0020/2014-PR, de 22/09/2014, publicada no DJE 178, de 23/09/2014, alterada pela Resolução n. 052/2015-PR, publicada no DJE n. 118, de 30/06/2015,

Considerando o que consta na Instrução n. 007/2014-PR, de 06/10/2014, publicada no DJE 187 de 07/10/2014, alterada pela Instrução n. 009/2014-PR, publicada no DJE 219 de 21/11/2014,

Considerando o que consta no Documento de Solicitação de Diárias, processo eletrônico SEI 0009023-13.2018.8.22.8000,

R E S O L V E:

I - CONCEDER aos servidores abaixo relacionados, pelo deslocamento ao distrito de Colina Verde e município de Governador Jorge Teixeira, para realização de estudo psicossocial, conforme determinação nos autos n. 7002232-72.2017.8.22.0003, 7003877-35.2017.8.22.0003 e 7000804-21.2018.8.22.0003, no dia 20/04/2018, o equivalente a ½ (meia) diária.

Servidor	Cargo/Função	Cadastro	Lotação
CARLOS ANTÔNIO BEZERRA	Auxiliar Operacional, Padrão 27, Comissário de Menores	003299-9	JARADM - Administração do Fórum da Comarca de Jaru/RO
JOSELINE SOUZA CASTRO	Analista Judiciária, Padrão 01, Psicóloga, Chefe de Núcleo, FG5	206847-8	JARNPS - Núcleo Psicossocial da Comarca de Jaru/RO

II - O não cumprimento das normas estabelecidas nos arts. 9º e 10º da Instrução N. 007/2014-PR implicará a inclusão do débito na respectiva folha de pagamento do beneficiário.

Registre-se.

Cumpra-se.

Documento assinado eletronicamente por WALTER WALTENBERG SILVA JUNIOR, Presidente do Tribunal de Justiça, em 24/04/2018, às 15:23, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.

A autenticidade do documento pode ser conferida no site http://sei.tjro.jus.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=1 informando o código verificador 0671065 e o código CRC B7994FE6.

Portaria Presidência Nº 519/2018

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA, no uso das atribuições legais que lhe são conferidas pelo artigo 67 do RITJ/RO,

Considerando o que consta na Resolução n. 0020/2014-PR, de 22/09/2014, publicada no DJE 178, de 23/09/2014, alterada pela Resolução n. 052/2015-PR, publicada no DJE n. 118, de 30/06/2015,

Considerando o que consta na Instrução n. 007/2014-PR, de 06/10/2014, publicada no DJE 187 de 07/10/2014, alterada pela Instrução n. 009/2014-PR, publicada no DJE 219 de 21/11/2014,

Considerando o que consta no Documento de Solicitação de Diárias, processo eletrônico SEI 0009076-91.2018.8.22.8000,

R E S O L V E:

I - CONCEDER aos militares abaixo relacionados, pelo deslocamento às comarcas de Cerejeiras, Colorado do Oeste, Vilhena, Espigão d'Oeste, Cacoal, Presidente Médici, Ji-Paraná, Alvorada d'Oeste, Ouro Preto do Oeste, Jaru e Buritis/RO, para realizar atividade de segurança, no período de 20 a 25/04/2018, o equivalente a 5 ½ (cinco e meia) diárias.

Servidor	Cargo/Função	Cadastro	Lotação
MARCO ANTONIO VALLE	Agregado Militar - Cabo	206116-3	Asmil - Assessoria Militar
UILSON MARQUES DOS SANTOS	Agregado Militar - Sargento	206118-0	Asmil - Assessoria Militar
WINSTON SANTOS RUIZ	Agregado Militar - Cabo	207232-7	Asmil - Assessoria Militar

II - O não cumprimento das normas estabelecidas nos arts. 9º e 10º da Instrução N. 007/2014-PR implicará a inclusão do débito na respectiva folha de pagamento do beneficiário.

Registre-se.

Cumpra-se.

Documento assinado eletronicamente por WALTER WALTENBERG SILVA JUNIOR, Presidente do Tribunal de Justiça, em 24/04/2018, às 15:23, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.

A autenticidade do documento pode ser conferida no site http://sei.tjro.jus.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=1 informando o código verificador 0671075 e o código CRC 2DB9F0A9.

Portaria Presidência Nº 520/2018

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA, no uso das atribuições legais que lhe são conferidas pelo artigo 67 do RITJ/RO,

Considerando o que consta na Resolução n. 0020/2014-PR, de 22/09/2014, publicada no DJE 178, de 23/09/2014, alterada pela Resolução n. 052/2015-PR, publicada no DJE n. 118, de 30/06/2015,

Considerando o que consta na Instrução n. 007/2014-PR, de 06/10/2014, publicada no DJE 187 de 07/10/2014, alterada pela Instrução n. 009/2014-PR, publicada no DJE 219 de 21/11/2014,

Considerando o que consta no Documento de Solicitação de Diárias, processo eletrônico SEI 0009083-83.2018.8.22.8000,

R E S O L V E:

I - CONCEDER aos servidores abaixo relacionados, pelo deslocamento à Linha 47,5, zona rural de Alta Floresta d'Oeste/RO, para realização de estudo psicossocial, conforme determinação nos autos n. 7000816-27.2017.8.22.0017, no dia 03/05/2018, o equivalente a ½ (meia) diária.

Servidor	Cargo/Função	Cadastro	Lotação
CLODOALDO OLIVEIRA VIEIRA	Analista Judiciário, Padrão 14, Assistente Social	205457-4	AFLNPS - Núcleo Psicossocial da Comarca de Alta Floresta d'Oeste/RO
ELISÂNGELA SOBREIRA DE OLIVEIRA	Analista Judiciária, Padrão 14, Psicóloga	205382-9	AFLNPS - Núcleo Psicossocial da Comarca de Alta Floresta d'Oeste/RO

II - O não cumprimento das normas estabelecidas nos arts. 9º e 10º da Instrução N. 007/2014-PR implicará a inclusão do débito na respectiva folha de pagamento do beneficiário.

Registre-se.

Cumpra-se.

Documento assinado eletronicamente por WALTER WALTENBERG SILVA JUNIOR, Presidente do Tribunal de Justiça, em 24/04/2018, às 15:23, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.

A autenticidade do documento pode ser conferida no site http://sei.tjro.jus.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=1 informando o código verificador 0671081 e o código CRC A4FCDE63.

Portaria Presidência Nº 521/2018

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA, no uso das atribuições legais que lhe são conferidas pelo artigo 67 do RITJ/RO,

Considerando o que consta na Resolução n. 0020/2014-PR, de 22/09/2014, publicada no DJE 178, de 23/09/2014, alterada pela Resolução n. 052/2015-PR, publicada no DJE n. 118, de 30/06/2015,

Considerando o que consta na Instrução n. 007/2014-PR, de 06/10/2014, publicada no DJE 187 de 07/10/2014, alterada pela Instrução n. 009/2014-PR, publicada no DJE 219 de 21/11/2014,

Considerando o que consta no Documento de Solicitação de Diárias, processo eletrônico SEI 0009094-15.2018.8.22.8000,

R E S O L V E:

I - CONCEDER aos servidores abaixo relacionados, pelo deslocamento ao município de Mirante da Serra/RO, para realização de visitas domiciliares, conforme determinação nos autos n. 0002744-45.2015.8.22.0004, no dia 18/04/2018, o equivalente a ½ (meia) diária.

Servidor	Cargo/Função	Cadastro	Lotação
JOANA CRISTINA CORDEIRO DE ALENCAR	Analista Judiciária, Padrão 24, Assistente Social / Chefe de Núcleo, FG5	203991-5	OPONPS - Núcleo Psicossocial da Comarca de Ouro Preto do Oeste/RO
MARIANA SATHIE NAKAMURA	Analista Judiciária, Padrão 03, Psicóloga	205984-3	OPONPS - Núcleo Psicossocial da Comarca de Ouro Preto do Oeste/RO

II - O não cumprimento das normas estabelecidas nos arts. 9º e 10º da Instrução N. 007/2014-PR implicará a inclusão do débito na respectiva folha de pagamento do beneficiário.

Registre-se.

Cumpra-se.

Documento assinado eletronicamente por WALTER WALTENBERG SILVA JUNIOR, Presidente do Tribunal de Justiça, em 24/04/2018, às 15:23, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.

A autenticidade do documento pode ser conferida no site http://sei.tjro.jus.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=1 informando o código verificador 0671087 e o código CRC 28E748C5.

Portaria Presidência Nº 522/2018

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA, no uso das atribuições legais que lhe são conferidas pelo artigo 67 do RITJ/RO,

Considerando o que consta na Resolução n. 0020/2014-PR, de 22/09/2014, publicada no DJE 178, de 23/09/2014, alterada pela Resolução n. 052/2015-PR, publicada no DJE n. 118, de 30/06/2015,

Considerando o que consta na Instrução n. 007/2014-PR, de 06/10/2014, publicada no DJE 187 de 07/10/2014, alterada pela Instrução n. 009/2014-PR, publicada no DJE 219 de 21/11/2014,

Considerando o que consta no Documento de Solicitação de Diárias, processo eletrônico SEI 0009106-29.2018.8.22.8000,

R E S O L V E:

I - CONCEDER aos servidores abaixo relacionados, pelo deslocamento à Linha 33-B, zona rural de Nova Mamoré/RO, para realização de estudo social, conforme determinação nos autos n. 000105-84.2016.8.22.0015, no dia 02/05/2018, o equivalente a ½ (meia) diária.

Servidor	Cargo/Função	Cadastro	Lotação
MARIA DE FÁTIMA SANTOS BRAGA FERREIRA	Analista Judiciária, Padrão 03, Assistente Social / Chefe de Núcleo, FG5	205986-0	GUMNPS - Núcleo Psicossocial da Comarca de Guajará-Mirim/RO
RISÉRGIO VASCONCELOS TORRES	Analista Judiciário, Padrão 01, Assistente Social	206667-0	GUMNPS - Núcleo Psicossocial da Comarca de Guajará-Mirim/RO

II - O não cumprimento das normas estabelecidas nos arts. 9º e 10º da Instrução N. 007/2014-PR implicará a inclusão do débito na respectiva folha de pagamento do beneficiário.

Registre-se.

Cumpra-se.

Documento assinado eletronicamente por WALTER WALTENBERG SILVA JUNIOR, Presidente do Tribunal de Justiça, em 24/04/2018, às 15:23, conforme art. 1º, III, “b”, da Lei 11.419/2006.

A autenticidade do documento pode ser conferida no site http://sei.tjro.jus.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=1 informando o código verificador 0671090 e o código CRC 1E8500C4.

Portaria Presidência Nº 523/2018

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA, no uso das atribuições legais que lhe são conferidas pelo artigo 67 do RITJ/RO,

Considerando o que consta na Resolução n. 0020/2014-PR, de 22/09/2014, publicada no DJE 178, de 23/09/2014, alterada pela Resolução n. 052/2015-PR, publicada no DJE n. 118, de 30/06/2015,

Considerando o que consta na Instrução n. 007/2014-PR, de 06/10/2014, publicada no DJE 187 de 07/10/2014, alterada pela Instrução n. 009/2014-PR, publicada no DJE 219 de 21/11/2014,

Considerando o que consta no Documento de Solicitação de Diárias, processo eletrônico SEI 0009029-20.2018.8.22.8000,

R E S O L V E:

I - CONCEDER aos servidores abaixo relacionados, pelo deslocamento à comarca de Cacoal/RO, para executar ações do projeto de intervenção psicossocial a magistrados e servidores, no período de 25 a 28/04/2018, o equivalente a 3 ½ (três e meia) diárias.

Servidor	Cargo/Função	Cadastro	Lotação
BEATRIZ HELENA PERES ALVES	Analista Judiciária, Padrão 27, Assistente Social	003208-5	Desau - Departamento de Saúde e Bem-Estar Social
PEDRO MARTINS DE OLIVEIRA	Analista Judiciário, Padrão 03, Psicólogo	205997-5	Desau - Departamento de Saúde e Bem-Estar Social
UBIRATAN REBOUÇAS FILHO	Auxiliar Operacional, Padrão 21, Agente de Segurança	203340-2	Seotran - Seção de Operações de Transporte

II - O não cumprimento das normas estabelecidas nos arts. 9º e 10º da Instrução N. 007/2014-PR implicará a inclusão do débito na respectiva folha de pagamento do beneficiário.

Registre-se.

Cumpra-se.

Documento assinado eletronicamente por WALTER WALTENBERG SILVA JUNIOR, Presidente do Tribunal de Justiça, em 24/04/2018, às 15:23, conforme art. 1º, III, “b”, da Lei 11.419/2006.

A autenticidade do documento pode ser conferida no site http://sei.tjro.jus.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=1 informando o código verificador 0671161 e o código CRC 21B5798D.

Portaria Presidência Nº 524/2018

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA, no uso das atribuições legais que lhe são conferidas pelo artigo 67 do RITJ/RO,

Considerando o que consta na Resolução n. 0020/2014-PR, de 22/09/2014, publicada no DJE 178, de 23/09/2014, alterada pela Resolução n. 052/2015-PR, publicada no DJE n. 118, de 30/06/2015,

Considerando o que consta na Instrução n. 007/2014-PR, de 06/10/2014, publicada no DJE 187 de 07/10/2014, alterada pela Instrução n. 009/2014-PR, publicada no DJE 219 de 21/11/2014,

Considerando o que consta no Documento de Solicitação de Diárias, processo eletrônico SEI 0009109-81.2018.8.22.8000,

R E S O L V E:

I - CONCEDER aos servidores abaixo relacionados, pelo deslocamento à Linha 33-B, zona rural de Nova Mamoré/RO, para realização de estudo social, conforme determinação nos autos n. 0000105-84.2016.8.22.0015, no dia 09/05/2018, o equivalente a ½ (meia) diária.

Servidor	Cargo/Função	Cadastro	Lotação
MARIA DE FÁTIMA SANTOS BRAGA FERREIRA	Analista Judiciária, Padrão 03, Assistente Social / Chefe de Núcleo, FG5	205986-0	GUMNPS - Núcleo Psicossocial da Comarca de Guajará-Mirim/RO
RISÉRGIO VASCONCELOS TORRES	Analista Judiciário, Padrão 01, Assistente Social	206667-0	GUMNPS - Núcleo Psicossocial da Comarca de Guajará-Mirim/RO

II - O não cumprimento das normas estabelecidas nos arts. 9º e 10º da Instrução N. 007/2014-PR implicará a inclusão do débito na respectiva folha de pagamento do beneficiário.

Registre-se.

Cumpra-se.

Documento assinado eletronicamente por WALTER WALTENBERG SILVA JUNIOR, Presidente do Tribunal de Justiça, em 24/04/2018, às 15:23, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.

A autenticidade do documento pode ser conferida no site http://sei.tjro.jus.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=1 informando o código verificador 0671206 e o código CRC A9679BF8.

Portaria Presidência Nº 525/2018

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA, no uso das atribuições legais que lhe são conferidas pelo artigo 67 do RITJ/RO,

Considerando o que consta na Resolução n. 0020/2014-PR, de 22/09/2014, publicada no DJE 178, de 23/09/2014, alterada pela Resolução n. 052/2015-PR, publicada no DJE n. 118, de 30/06/2015,

Considerando o que consta na Instrução n. 007/2014-PR, de 06/10/2014, publicada no DJE 187 de 07/10/2014, alterada pela Instrução n. 009/2014-PR, publicada no DJE 219 de 21/11/2014,

Considerando o que consta no Documento de Solicitação de Diárias, processo eletrônico SEI 0009052-63.2018.8.22.8000,

R E S O L V E:

I - CONCEDER aos servidores abaixo relacionados, pelo deslocamento à linha Pavão, km 03, direção a União Bandeirantes/RO, para realização de estudo psicossocial, conforme determinação nos autos n. 7007154-31.2018, no dia 09/05/2018, o equivalente a ½ (meia) diária.

Servidor	Cargo/Função	Cadastro	Lotação
DENISE DE CARVALHO CAMPOS	Analista Judiciária, Padrão 27, Assistente Social	003736-2	PVHSAP - Seção de Assessoramento Psicossocial do 2º JIJ
VALTER MARCÍLIO DE SOUZA	Técnico Judiciário, Padrão 01	206674-2	Seotran - Seção de Operações de Transporte

II - O não cumprimento das normas estabelecidas nos arts. 9º e 10º da Instrução N. 007/2014-PR implicará a inclusão do débito na respectiva folha de pagamento do beneficiário.

Registre-se.

Cumpra-se.

Documento assinado eletronicamente por WALTER WALTENBERG SILVA JUNIOR, Presidente do Tribunal de Justiça, em 24/04/2018, às 15:23, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.

A autenticidade do documento pode ser conferida no site http://sei.tjro.jus.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=1 informando o código verificador 0671245 e o código CRC 291D7B57.

Portaria Presidência Nº 526/2018

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA, no uso das atribuições legais que lhe são conferidas pelo artigo 67 do RITJ/RO,

Considerando o que consta na Resolução n. 0020/2014-PR, de 22/09/2014, publicada no DJE 178, de 23/09/2014, alterada pela Resolução n. 052/2015-PR, publicada no DJE n. 118, de 30/06/2015,

Considerando o que consta na Instrução n. 007/2014-PR, de 06/10/2014, publicada no DJE 187 de 07/10/2014, alterada pela Instrução n. 009/2014-PR, publicada no DJE 219 de 21/11/2014,

Considerando o que consta no Documento de Solicitação de Diárias, processo eletrônico SEI 0009112-36.2018.8.22.8000,

R E S O L V E:

I - CONCEDER aos servidores abaixo relacionados, pelo deslocamento à Linha 33-B, zona rural de Nova Mamoré, para realização de estudo social, conforme determinação nos autos n. 0000105-84.2016.8.22.0015, no dia 16/05/2018, o equivalente a ½ (meia) diária.

Servidor	Cargo/Função	Cadastro	Lotação
MARIA DE FÁTIMA SANTOS BRAGA FERREIRA	Analista Judiciária, Padrão 03, Assistente Social / Chefe de Núcleo, FG5	205986-0	GUMNPS - Núcleo Psicossocial da Comarca de Guajará-Mirim/RO
RISÉRGIO VASCONCELOS TORRES	Analista Judiciário, Padrão 01, Assistente Social	206667-0	GUMNPS - Núcleo Psicossocial da Comarca de Guajará-Mirim/RO

II - O não cumprimento das normas estabelecidas nos arts. 9º e 10º da Instrução N. 007/2014-PR implicará a inclusão do débito na respectiva folha de pagamento do beneficiário.

Registre-se.

Cumpra-se.

Documento assinado eletronicamente por WALTER WALTENBERG SILVA JUNIOR, Presidente do Tribunal de Justiça, em 24/04/2018, às 15:23, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.

A autenticidade do documento pode ser conferida no site http://sei.tjro.jus.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=1 informando o código verificador 0671255 e o código CRC ED391A5C.

Portaria Presidência Nº 527/2018

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA, no uso das atribuições legais que lhe são conferidas pelo artigo 67 do RITJ/RO,

Considerando o que consta na Resolução n. 0020/2014-PR, de 22/09/2014, publicada no DJE 178, de 23/09/2014, alterada pela Resolução n. 052/2015-PR, publicada no DJE n. 118, de 30/06/2015,

Considerando o que consta na Instrução n. 007/2014-PR, de 06/10/2014, publicada no DJE 187 de 07/10/2014, alterada pela Instrução n. 009/2014-PR, publicada no DJE 219 de 21/11/2014,

Considerando o que consta no Documento de Solicitação de Diárias, processo eletrônico SEI 0009114-06.2018.8.22.8000,

R E S O L V E:

I - CONCEDER aos servidores abaixo relacionados, pelo deslocamento à Linha 28, distrito de Nova Dimensão/RO, para realização de estudo social, conforme determinação nos autos n. 0001114-81.2016.8.22.0015, no dia 21/05/2018, o equivalente a ½ (meia) diária.

Servidor	Cargo/Função	Cadastro	Lotação
MARIA DE FÁTIMA SANTOS BRAGA FERREIRA	Analista Judiciária, Padrão 03, Assistente Social / Chefe de Núcleo, FG5	205986-0	GUMNPS - Núcleo Psicossocial da Comarca de Guajará-Mirim/RO
RISÉRGIO VASCONCELOS TORRES	Analista Judiciário, Padrão 01, Assistente Social	206667-0	GUMNPS - Núcleo Psicossocial da Comarca de Guajará-Mirim/RO

II - O não cumprimento das normas estabelecidas nos arts. 9º e 10º da Instrução N. 007/2014-PR implicará a inclusão do débito na respectiva folha de pagamento do beneficiário.

Registre-se.

Cumpra-se.

Documento assinado eletronicamente por WALTER WALTENBERG SILVA JUNIOR, Presidente do Tribunal de Justiça, em 24/04/2018, às 15:23, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.

A autenticidade do documento pode ser conferida no site http://sei.tjro.jus.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=1 informando o código verificador 0671260 e o código CRC 881F14A5.

Portaria Presidência Nº 528/2018

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA, no uso das atribuições legais que lhe são conferidas pelo artigo 67 do RITJ/RO,

Considerando o que consta na Resolução n. 0020/2014-PR, de 22/09/2014, publicada no DJE 178, de 23/09/2014, alterada pela Resolução n. 052/2015-PR, publicada no DJE n. 118, de 30/06/2015,

Considerando o que consta na Instrução n. 007/2014-PR, de 06/10/2014, publicada no DJE 187 de 07/10/2014, alterada pela Instrução n. 009/2014-PR, publicada no DJE 219 de 21/11/2014,

Considerando o que consta no Documento de Solicitação de Diárias, processo eletrônico SEI 0009132-27.2018.8.22.8000,

R E S O L V E:

I - CONCEDER aos servidores abaixo relacionados, pelo deslocamento ao município de Ministro Andreazza/RO, para realização de estudo psicossocial, conforme determinação exarada nos autos n. 7004066-35.2016.8.22.0007, no dia 20/04/2018, o equivalente a ½ (meia) diária.

Servidor	Cargo/Função	Cadastro	Lotação
ELMIR MOREIRA DE SOUZA	Auxiliar Operacional, Padrão 27, Comissário de Menores	003479-7	Cartório da 2ª Vara Cível da Comarca de Cacoal/RO
IVONETE CARVALHO SILVA	Analista Judiciária, Padrão 03, Assistente Social	206143-0	Núcleo Psicossocial da Comarca de Cacoal/RO
WILSON PLASTER	Analista Judiciário, Padrão 14, Psicólogo	205394-2	Núcleo Psicossocial da Comarca de Cacoal/RO

II - O não cumprimento das normas estabelecidas nos arts. 9º e 10º da Instrução N. 007/2014-PR implicará a inclusão do débito na respectiva folha de pagamento do beneficiário.

Registre-se.

Cumpra-se.

Documento assinado eletronicamente por WALTER WALTENBERG SILVA JUNIOR, Presidente do Tribunal de Justiça, em 24/04/2018, às 15:23, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.

A autenticidade do documento pode ser conferida no site http://sei.tjro.jus.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=1 informando o código verificador 0671278 e o código CRC 075BD79A.

Portaria Presidência Nº 529/2018

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA, no uso das atribuições legais que lhe são conferidas pelo artigo 67 do RITJ/RO,

Considerando o que consta na Resolução n. 0020/2014-PR, de 22/09/2014, publicada no DJE 178, de 23/09/2014, alterada pela Resolução n. 052/2015-PR, publicada no DJE n. 118, de 30/06/2015,

Considerando o que consta na Instrução n. 007/2014-PR, de 06/10/2014, publicada no DJE 187 de 07/10/2014, alterada pela Instrução n. 009/2014-PR, publicada no DJE 219 de 21/11/2014,

Considerando o que consta no Documento de Solicitação de Diárias, processo eletrônico SEI 0009137-49.2018.8.22.8000,

R E S O L V E:

I - CONCEDER aos militares abaixo relacionados, pelo deslocamento à comarca de Cacoal/RO, para realizar atividade de segurança, no período de 21 a 29/04/2018, o equivalente a 8 ½ (oito e meia) diárias.

Servidor	Cargo/Função	Cadastro	Lotação
ANTONIO EDEVALDO DE SOUZA	Agregado Militar - Cabo	206121-0	Asmil - Assessoria Militar
PAULO HENRIQUE CORREIA DE OLIVEIRA	Agregado Militar - Sargento	206769-2	Asmil - Assessoria Militar

II - O não cumprimento das normas estabelecidas nos arts. 9º e 10º da Instrução N. 007/2014-PR implicará a inclusão do débito na respectiva folha de pagamento do beneficiário.

Registre-se.

Cumpra-se.

Documento assinado eletronicamente por WALTER WALTENBERG SILVA JUNIOR, Presidente do Tribunal de Justiça, em 24/04/2018, às 15:23, conforme art. 1º, III, “b”, da Lei 11.419/2006.

A autenticidade do documento pode ser conferida no site http://sei.tjro.jus.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=1 informando o código verificador 0671282 e o código CRC 45E9D03E.

Portaria Presidência Nº 530/2018

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA, no uso das atribuições legais que lhe são conferidas pelo artigo 67 do RITJ/RO,

Considerando o que consta na Resolução n. 0020/2014-PR, de 22/09/2014, publicada no DJE 178, de 23/09/2014, alterada pela Resolução n. 052/2015-PR, publicada no DJE n. 118, de 30/06/2015,

Considerando o que consta na Instrução n. 007/2014-PR, de 06/10/2014, publicada no DJE 187 de 07/10/2014, alterada pela Instrução n. 009/2014-PR, publicada no DJE 219 de 21/11/2014,

Considerando o que consta no Documento de Solicitação de Diárias, processo eletrônico SEI 0009155-70.2018.8.22.8000,

R E S O L V E:

I - CONCEDER aos servidores abaixo relacionados, pelo deslocamento ao distrito de São Domingos do Guaporé/RO, para realização de estudos sociais, conforme determinação nos autos n. 7000330-11.2018.8.22.0016 e 7000331-93.2018.8.22.0016, no dia 07/05/2018, o equivalente a ½ (meia) diária.

Servidor	Cargo/Função	Cadastro	Lotação
DIONE ALVES DA SILVA MARQUES	Analista Judiciária, Padrão 20, Assistente Social	204523-0	COMNPS - Núcleo Psicossocial da Comarca de Costa Marques/RO
MARCIO ALVES DE LIMA	Técnico Judiciário, Padrão 07 / Chefe de Serviço de Cartório, FG4	205290-3	COMVUNCARCRI - Cartório Criminal da Comarca de Costa Marques/RO

II - O não cumprimento das normas estabelecidas nos arts. 9º e 10º da Instrução N. 007/2014-PR implicará a inclusão do débito na respectiva folha de pagamento do beneficiário.

Registre-se.

Cumpra-se.

Documento assinado eletronicamente por WALTER WALTENBERG SILVA JUNIOR, Presidente do Tribunal de Justiça, em 24/04/2018, às 15:23, conforme art. 1º, III, “b”, da Lei 11.419/2006.

A autenticidade do documento pode ser conferida no site http://sei.tjro.jus.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=1 informando o código verificador 0671290 e o código CRC 0DD4555D.

Portaria Presidência Nº 531/2018

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA, no uso das atribuições legais que lhe são conferidas pelo artigo 67 do RITJ/RO,

Considerando o que consta na Resolução n. 0020/2014-PR, de 22/09/2014, publicada no DJE 178, de 23/09/2014, alterada pela Resolução n. 052/2015-PR, publicada no DJE n. 118, de 30/06/2015,

Considerando o que consta na Instrução n. 007/2014-PR, de 06/10/2014, publicada no DJE 187 de 07/10/2014, alterada pela Instrução n. 009/2014-PR, publicada no DJE 219 de 21/11/2014,

Considerando o que consta no Documento de Solicitação de Diárias, processo eletrônico SEI 0009156-55.2018.8.22.8000,

R E S O L V E:

I - CONCEDER aos servidores abaixo relacionados, pelo deslocamento ao distrito de União Bandeirantes/RO, para realização de estudo psicossocial, conforme determinação nos autos n. 7035079-36.2017.8.22.0001, no dia 25/04/2018, o equivalente a ½ (meia) diária.

Servidor	Cargo/Função	Cadastro	Lotação
JOSÉ MARIA SOLSOL DE OLIVEIRA	Auxiliar Operacional, Padrão 15, Serviços Gerais	204108-1	Seotran - Seção de Operações de Transporte
ROBERTA LÚCIA MOURA SOARES BERUDTT	Analista Judiciária, Padrão 14, Psicóloga	205356-0	SAPFAMCO - Coordenação do Serviço de Apoio Psicossocial às Varas de Família da Comarca de Porto Velho/RO

II - O não cumprimento das normas estabelecidas nos arts. 9º e 10º da Instrução N. 007/2014-PR implicará a inclusão do débito na respectiva folha de pagamento do beneficiário.

Registre-se.

Cumpra-se.

Documento assinado eletronicamente por WALTER WALTENBERG SILVA JUNIOR, Presidente do Tribunal de Justiça, em 24/04/2018, às 15:23, conforme art. 1º, III, “b”, da Lei 11.419/2006.

A autenticidade do documento pode ser conferida no site http://sei.tjro.jus.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=1 informando o código verificador 0671293 e o código CRC ED9F48AF.

Portaria Presidência Nº 532/2018

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA, no uso das atribuições legais que lhe são conferidas pelo artigo 67 do RITJ/RO,

Considerando o que consta no processo eletrônico SEI 0008889-83.2018.8.22.8000,

R E S O L V E:

ALTERAR os termos da Portaria n. 3320/2015-PR, publicada no DJE n. 217, de 24/11/2015, referente ao deslocamento dos servidores FRANCISCO PEREIRA DA SILVA, cadastro 0040100, LUIZ DUARTE LIMA, cadastro 0040754 e MANOEL MESSIAS SALES DA SILVA, cadastro 0037702, para onde se lê “no período de 19 a 22/09/2015”, leia-se “no período de 19 a 22/11/2015”.

Registre-se.

Cumpra-se.

Documento assinado eletronicamente por WALTER WALTENBERG SILVA JUNIOR, Presidente do Tribunal de Justiça, em 24/04/2018, às 15:23, conforme art. 1º, III, “b”, da Lei 11.419/2006.

A autenticidade do documento pode ser conferida no site http://sei.tjro.jus.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=1 informando o código verificador 0671318 e o código CRC DA788A8F.

Portaria Presidência Nº 533/2018

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA, no uso das atribuições legais que lhe são conferidas pelo artigo 67 do RITJ/RO,

Considerando o que consta no processo eletrônico SEI 0024292-29.2017.8.22.8000,

R E S O L V E:

ALTERAR os termos da Portaria Secretaria-Geral n. 1289/2017, publicada no DJE n. 224, de 05/12/2017, referente ao deslocamento dos servidores FRANCISCO PEREIRA DA SILVA, cadastro 0040100, JOÃO NOGUEIRA NETO, cadastro 0030821 e LUIZ MARCEL DA SILVA, cadastro 0040541, para onde se lê “no período de 10 a 19/12/2017”, leia-se “no período de 11 a 20/12/2017”.

Registre-se.

Cumpra-se.

Documento assinado eletronicamente por WALTER WALTENBERG SILVA JUNIOR, Presidente do Tribunal de Justiça, em 24/04/2018, às 15:23, conforme art. 1º, III, “b”, da Lei 11.419/2006.

A autenticidade do documento pode ser conferida no site http://sei.tjro.jus.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=1 informando o código verificador 0671322 e o código CRC 5D6C86B3.

Portaria Presidência Nº 534/2018

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA, no uso das atribuições legais que lhe são conferidas pelo artigo 67 do RITJ/RO,

Considerando o que consta na Resolução n. 0020/2014-PR, de 22/09/2014, publicada no DJE 178, de 23/09/2014, alterada pela Resolução n. 052/2015-PR, publicada no DJE n. 118, de 30/06/2015,

Considerando o que consta na Instrução n. 007/2014-PR, de 06/10/2014, publicada no DJE 187 de 07/10/2014, alterada pela Instrução n. 009/2014-PR, publicada no DJE 219 de 21/11/2014,

Considerando o que consta no Documento de Solicitação de Diárias, processo eletrônico SEI 0009116-73.2018.8.22.8000,

R E S O L V E:

I - CONCEDER aos servidores abaixo relacionados, pelo deslocamento à Linha 28, distrito de Nova Dimensão, zona rural de Nova Mamoré/RO, para realização de estudo social, conforme determinação nos autos n. 0001114-81.2016.822.0015, no dia 23/05/2018, o equivalente a ½ (meia) diária.

Servidor	Cargo/Função	Cadastro	Lotação
MARIA DE FÁTIMA SANTOS BRAGA FERREIRA	Analista Judiciária, Padrão 03, Assistente Social / Chefe de Núcleo, FG5	205986-0	GUMNPS - Núcleo Psicossocial da Comarca de Guajará-Mirim/RO
RISÉRGIO VASCONCELOS TORRES	Analista Judiciário, Padrão 01, Assistente Social	206667-0	GUMNPS - Núcleo Psicossocial da Comarca de Guajará-Mirim/RO

II - O não cumprimento das normas estabelecidas nos arts. 9º e 10º da Instrução N. 007/2014-PR implicará a inclusão do débito na respectiva folha de pagamento do beneficiário.

Registre-se.

Cumpra-se.

Documento assinado eletronicamente por WALTER WALTENBERG SILVA JUNIOR, Presidente do Tribunal de Justiça, em 24/04/2018, às 15:23, conforme art. 1º, III, “b”, da Lei 11.419/2006.

A autenticidade do documento pode ser conferida no site http://sei.tjro.jus.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=1 informando o código verificador 0671330 e o código CRC 520647B3.

Portaria Presidência Nº 535/2018

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA, no uso das atribuições legais que lhe são conferidas pelo artigo 67 do RITJ/RO,

Considerando o que consta na Resolução n. 0020/2014-PR, de 22/09/2014, publicada no DJE 178, de 23/09/2014, alterada pela Resolução n. 052/2015-PR, publicada no DJE n. 118, de 30/06/2015,

Considerando o que consta na Instrução n. 007/2014-PR, de 06/10/2014, publicada no DJE 187 de 07/10/2014, alterada pela Instrução n. 009/2014-PR, publicada no DJE 219 de 21/11/2014,

Considerando o que consta no Documento de Solicitação de Diárias, processo eletrônico SEI 0009208-51.2018.8.22.8000,

R E S O L V E:

I - CONCEDER aos servidores abaixo relacionados, pelo deslocamento à Linha 28, distrito de Nova Dimensão, zona rural de Nova Mamoré/RO, para realizar estudo social, conforme determinação nos autos n. 001114-81.2016.8.22.0015, no dia 14/05/2018, o equivalente a ½ (meia) diária.

Servidor	Cargo/Função	Cadastro	Lotação
MARIA DE FÁTIMA SANTOS BRAGA FERREIRA	Analista Judiciária, Padrão 03, Assistente Social / Chefe de Núcleo, FG5	205986-0	GUMNPS - Núcleo Psicossocial da Comarca de Guajará-Mirim/RO
RISÉRGIO VASCONCELOS TORRES	Analista Judiciário, Padrão 01, Assistente Social	206667-0	GUMNPS - Núcleo Psicossocial da Comarca de Guajará-Mirim/RO

II - O não cumprimento das normas estabelecidas nos arts. 9º e 10º da Instrução N. 007/2014-PR implicará a inclusão do débito na respectiva folha de pagamento do beneficiário.

Registre-se.

Cumpra-se.

Documento assinado eletronicamente por WALTER WALTENBERG SILVA JUNIOR, Presidente do Tribunal de Justiça, em 24/04/2018, às 15:23, conforme art. 1º, III, “b”, da Lei 11.419/2006.

A autenticidade do documento pode ser conferida no site http://sei.tjro.jus.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=1 informando o código verificador 0671336 e o código CRC 14EF4FDA.

ATO DO VICE-PRESIDENTE

Ato Nº 648/2018

O VICE-PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 25 do RI/TJRO,

Considerando o que consta na Resolução n. 0020/2014-PR, de 22/09/2014, publicada no DJE 178, de 23/09/2014, alterada pela Resolução n. 052/2015-PR, publicada no DJE n. 118, de 30/06/2015,

Considerando o que consta na Instrução n. 007/2014-PR, de 06/10/2014, publicada no DJE 187 de 07/10/2014, alterada pela Instrução n. 009/2014-PR, publicada no DJE 219 de 21/11/2014,

Considerando o constante no Processo SEI nº 0009336-71.2018.8.22.8000,

R E S O L V E :

I – CONCEDER duas diárias ao Desembargador WALTER WALTENBERG SILVA JUNIOR, Presidente do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, em complementação ao Ato nº 561/2018, disponibilizado no D.J.E. Nº 67 de 12/4/2018, ID (0648460), tendo em vista que o período de afastamento foi estendido até 16/4/2018, para participar de reunião com a Ministra Carmen Lúcia, no dia 16 de abril de 2018, em Brasília-DF.

II - O não cumprimento das normas estabelecidas nos arts. 9º e 10º da instrução n. 7/2014 – PR, implicará a inclusão do débito na respectiva folha de pagamento do beneficiário.

Publique-se.

Registre-se.

Cumpra-se.

Documento assinado eletronicamente por RENATO MARTINS MIMESSI, Vice-Presidente do Tribunal de Justiça, em 25/04/2018, às 11:57, conforme art. 1º, III, “b”, da Lei 11.419/2006.

A autenticidade do documento pode ser conferida no site http://sei.tjro.jus.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=1 informando o código verificador 0672602 e o código CRC F329F560.

CONSELHO DA MAGISTRATURA

DESPACHOS

Conselho da Magistratura
Despacho DO RELATOR
Processo Administrativo
Número do Processo :0001888-88.2018.8.22.0000
Processo de Origem : 2000624-15.2017.8.22.0007
Comunicante: Anita Magdelaine Perez Belem
Comunicado: Conselho da Magistratura do Tribunal de Justica do Estado de Rondonia
Relator:Des. Raduan Miguel Filho
Vistos.
A Juíza de Direito Anita Magdelaine Perez Belem informa haver afirmado suspeição nos autos da ação n. 2000624-15.2017.8.22.0007, por motivo de foro íntimo, fundamentando no art. 145, I, do CPC.
Relatei. Decido.
O fundamento da suspeição está previsto no Código de Processo Civil e o Regimento Interno deste Tribunal estabelece, no art. 135, XIV, competir ao Conselho da Magistratura conhecer, em segredo de justiça, da suspeição declarada pelos juízes de direito por motivo íntimo.
Decerto, essa suspeição decorre do dever de fidelidade e independência do magistrado e a ele cabe avaliar o reflexo em sua isenção, quando se deparar com determinada causa, que sugere a situação prevista na aludida legislação.
Ressalte-se que o novo Código de Processo Civil dispensa, expressamente, a declaração das razões do julgador, cuja superveniência da norma, repita-se, estabelecida pelo art. 145, § 1º, colocou uma pá de cal sobre a discussão que vinha ocorrendo perante a excelsa Corte Suprema, por meio dos Mandados de Segurança ns. 28089 e 28215 e Ações Diretas de Inconstitucionalidade ns. 4.260 e 4.266, os quais impugnavam a Resolução n. 82/90 do CNJ por exigir a declinação dos motivos de ordem pessoal do magistrado.
Aliás, tornou-se tão pacífica a questão, sobre a desnecessidade de declarar as razões da suspeição, que já houve desistência das mencionadas ações.

Ante o exposto, tendo em vista que a comunicante atendeu aos procedimentos necessários, conheço da suspeição e determino que se anote a comunicação nos assentamentos funcionais da magistrada.
Cumpra-se.
Publique-se.
Porto Velho – RO, 17 de abril de 2018.
Desembargador Raduan Miguel Filho
Relator

Despacho DO RELATOR
Processo Administrativo
Número do Processo :0002010-04.2018.8.22.0000
Comunicante: Juiz de Direito Jose Antonio Barretto
Comunicado: Conselho da Magistratura do Tribunal de Justica do Estado de Rondonia
Relator:Des. Raduan Miguel Filho
Vistos.
O Juiz de Direito José Antonio Barretto informa haver afirmado suspeição nos Processos ns. 7001705-83.2018.8.22.0004 e 7001707-53.2018.8.22.0004, em trâmites perante a 1ª Vara Cível da comarca de Ouro Preto do Oeste, por motivo de foro íntimo, com fundamento no art. 145 do Código de Processo Civil.
Relatei. Decido.
O fundamento da suspeição está previsto no Código de Processo Civil e o Regimento Interno deste Tribunal estabelece, no art. 135, XIV, competir ao Conselho da Magistratura conhecer, em segredo de justiça, da suspeição declarada pelos juízes de direito por motivo íntimo.
Decerto, essa suspeição decorre do dever de fidelidade e independência do magistrado e a ele cabe avaliar o reflexo em sua isenção, quando se deparar com determinada causa, que sugere a situação prevista na aludida legislação.
Ressalte-se que o novo Código de Processo Civil dispensa, expressamente, a declaração das razões do julgador, cuja superveniência da norma estabelecida pelo art. 145, § 1º, colocou uma pá de cal sobre a discussão que vinha ocorrendo perante a excelsa Corte Suprema, por meio dos Mandados de Segurança ns. 28089 e 28215 e Ações Diretas de Inconstitucionalidade ns. 4.260 e 4.266, os quais impugnavam a Resolução n. 82/90 do CNJ por exigir a declinação dos motivos de ordem pessoal do magistrado.
Aliás, tornou-se tão pacífica a questão, sobre a desnecessidade de declarar as razões da suspeição, que já houve desistência das mencionadas ações.
Ante o exposto, tendo em vista que o comunicante atendeu aos procedimentos necessários, conheço da suspeição e determino que se anote a comunicação nos assentamentos funcionais do magistrado.
Cumpra-se.
Publique-se.
Porto Velho – RO, 24 de abril de 2018.
Desembargador Raduan Miguel Filho
Relator

Conselho da Magistratura
Despacho DO RELATOR
Processo Administrativo
Número do Processo :0002038-69.2018.8.22.0000
Processo de Origem : 0000274-12.2018.8.22.0012
Comunicante: Juíza de Direito Márcia Regina Gomes Serafim
Comunicado: Conselho da Magistratura do Tribunal de Justica do Estado de Rondonia
Relator:Des. Renato Martins Mimessi
Vistos
A MM. Juiza de Direito Márcia Regina Gomes Serafim informa ter declarado-se suspeita nos autos nº. 0000274-12.2018.8.22.0012, nos termos do art. 145, §1°, do Código de Processo Civil de 2015.
Na esteira do disposto no art. 145, § 1º, do CPC (“Poderá o juiz declarar-se suspeito por motivo de foro íntimo, sem necessidade de declarar suas razões”), em vigor desde 18.03.2016, o Plenário do Conselho Nacional de Justiça aprovou, em 30.8.2016, a revogação da Resolução nº 82/2009 – que, na sua vigência, exigia que o magistrado declinasse os motivos pelos quais se declarava suspeito.
A questão, não obstante ter sido alvo de calorosas discussões no âmbito do E. STF acerca da possível inconstitucionalidade da exigência (ADIs nº 4.260 e 4.266), acabou por se findar sem resolução de mérito, tendo a e. Ministra Rosa Weber, relatora das referidas ações constitucionais, julgado prejudicada a ação por entender que a Lei nº 13.105/15 (novo CPC) solucionou de forma definitiva a controvérsia, o que foi reconhecido pelo CNJ ao revogar a Resolução objurgada.
Pelo exposto, em conformidade com o art. 135, inciso XIV do RITJ/RO, acolho a declaração de suspeição e determino anotação da presente nos assentamentos funcionais do magistrado, o que faço monocraticamente.
Porto Velho, 25 de Abril de 2018
Desembargador Renato Martins Mimessi
Relator

CORREGEDORIA-GERAL

CONCURSO PÚBLICO DE SERVIÇOS NOTARIAIS E REGISTRAIS

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CONCURSO PÚBLICO – EDITAL 001/2017 - SERVIÇOS NOTARIAIS E REGISTRAIS

PORTARIA 017/2018 – CONVOCAÇÃO PARA A ENTREGA DE DOCUMENTAÇÃO DA PROVA DE TÍTULOS - COMPLEMENTO

O Instituto de Estudos Superiores do Extremo Sul – IESES, considerando o disposto no item 11 e seus subitens e da delegação de competência estabelecida no item 18.1.i, ambos do Edital 001/2017, que abre o concurso público para a outorga de delegação de serviços notariais e registrais, pelo Poder Judiciário do Estado de Rondônia,

RESOLVE:

1. ALTERAR, apenas para os candidatos incluídos no anexo I da Portaria 014/2018, pela Portaria nº 16/2018 e em função da determinação no Despacho CGJ nº 3111/2018, o seguinte prazo previsto no item 2 da portaria nº 13/2018, como segue:

   2. A documentação da Prova de Títulos deverá ser encaminhada via SEDEX/ECT para o IESES, ao endereço constante do item 1.4.b do Edital 001/2017, com postagem no período de sexta-feira, 27 de abril de 2018 a sexta-feira, 11 de maio de 2018.
2. Ratificar os demais termos da portaria nº 013/2018, que aqui não se mencionam.

São José (SC), 25 de abril de 2018.

(original assinado e arquivado)
Prof. Gilson Luiz Leal de Meireles
Coordenador do Concurso – IESES

SECRETARIA GERAL

PORTARIAS

Portaria Secretaria-Geral Nº 476/2018

O SECRETÁRIO-GERAL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA, no uso das atribuições legais que lhe são conferidas pela Portaria Presidência n. 911/2017, publicada no DJE n. 089 de 17/05/2017,

Considerando o que consta na Instrução n. 001/2013-PR, publicada no DJE n. 005, de 09/01/2013.

Considerando o que consta na Solicitação de Suprimento de Fundos - SSF, datada de 12/04/2018, processo eletrônico SEI n. 0000128-97.2018.8.22.8021,

R E S O L V E:

CONCEDER Suprimento de Fundos ao servidor GERONILSON RICHARD PINTO, cadastro 0038385, Técnico Judiciário, padrão 22, exercendo a função gratificada de Supervisor de Segurança, FG3, lotado no Núcleo de Segurança da Comarca de Buritis/RO, no valor de R$ 4.000,00 (quatro mil reais), correndo as despesas por conta do presente exercício.

R E C U R S O:

TRIBUNAL DE JUSTIÇA Elemento de Despesa: 3.3.90.39 - Serviços de Terceiros - Pessoa Jurídica: no valor de R$ 3.000,00 (três mil reais), para Atividade 02.122.2067.2223 – Manter a Administração do PJRO, para atender à comarca de Buritis/RO.

Registre-se.

Cumpra-se.

Documento assinado eletronicamente por SÉRGIO WILLIAM DOMINGUES TEIXEIRA, Secretário-Geral do Tribunal de Justiça, em 25/04/2018, às 10:16, conforme art. 1º, III, “b”, da Lei 11.419/2006.

A autenticidade do documento pode ser conferida no site http://sei.tjro.jus.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=1 informando o código verificador 0640166 e o código CRC 48B1C9A5.

Portaria Secretaria-Geral Nº 499/2018

O SECRETÁRIO-GERAL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA, no uso das atribuições legais que lhe são conferidas pela Portaria Presidência n. 911/2017, publicada no DJE n. 089 de 17/05/2017,

Considerando o que consta na Instrução n. 001/2013-PR, publicada no DJE n. 005, de 09/01/2013.

Considerando o que consta na Solicitação de Suprimento de Fundos - SSF, datada de 16/04/2018, processo eletrônico SEI n. 0002398-57.2018.8.22.8001,

R E S O L V E:

CONCEDER Suprimento de Fundos à servidora PATRÍCIA GOMES DA SILVA, cadastro 2033151, Auxiliar Operacional, padrão 19, na especialidade de Serviços Gerais, lotada na Administração do Fórum do Juizado da Infância e da Juventude da Comarca de Porto Velho/RO, no valor de R$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais), correndo as despesas por conta do presente exercício.

R E C U R S O:

TRIBUNAL DE JUSTIÇA Elemento de Despesa: 3.3.90.30 - Material de Consumo: no valor de R$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais), para Atividade 02.122.2067.2223 – Manter a Administração do PJRO, para atender à comarca de Administração do Fórum do Juizado da Infância e da Juventude da Comarca de Porto Velho/RO.

Registre-se.

Cumpra-se.

Documento assinado eletronicamente por SÉRGIO WILLIAM DOMINGUES TEIXEIRA, Secretário-Geral do Tribunal de Justiça, em 25/04/2018, às 10:16, conforme art. 1º, III, “b”, da Lei 11.419/2006.

A autenticidade do documento pode ser conferida no site http://sei.tjro.jus.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=1 informando o código verificador 0646467 e o código CRC 9C7C8D8F.

Portaria Secretaria-Geral Nº 514/2018

O SECRETÁRIO-GERAL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA, no uso das atribuições legais que lhe são conferidas pela Portaria Presidência n. 911/2017, publicada no DJE n. 089 de 17/05/2017,

Considerando o que consta na Instrução n. 001/2013-PR, publicada no DJE n. 005, de 09/01/2013.

Considerando o que consta na Solicitação de Suprimento de Fundos - SSF, datada de 26/06/2017, processo eletrônico SEI 0000134-37.2018.8.22.8011,

R E S O L V E:

CONCEDER Suprimento de Fundos à servidora GILDETE MARIA DE ALMEIDA FERREIRA, cadastro 2055430, Técnica Judiciária, padrão 07, exercendo a função gratificada de Assistente de Direção do Fórum/Prédio II, FG4, lotada na Administração do Fórum da Comarca de Alvorada d’Oeste/RO, no valor de R$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais), correndo as despesas por conta do presente exercício.

R E C U R S O:

TRIBUNAL DE JUSTIÇA Elemento de Despesa: 3.3.90.30 - Material de Consumo: no valor de R$ 1.000,00 (mil reais), e 3.3.90.39 - Serviços de Terceiros - Pessoa Jurídica: no valor de R$ 1.500,00 (mil e quinhentos reais), para Atividade 02.122.2067.2223 – Manter a Administração do PJRO, para atender à comarca de Alvorada d’Oeste/RO.

Registre-se.

Cumpra-se.

Documento assinado eletronicamente por SÉRGIO WILLIAM DOMINGUES TEIXEIRA, Secretário-Geral do Tribunal de Justiça, em 25/04/2018, às 10:16, conforme art. 1º, III, “b”, da Lei 11.419/2006.

A autenticidade do documento pode ser conferida no site http://sei.tjro.jus.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=1 informando o código verificador 0649729 e o código CRC 084FDD7E.

SECRETARIA JUDICIÁRIA

PJE INTEGRAÇÃO

VICE-PRESIDÊNCIA

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
Vice Presidência do TJRO / Gabinete Vice Presidência do TJRO
Processo: 0802319-94.2015.8.22.0000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO (202)
Relator: RENATO MARTINS MIMESSI
Data distribuição: 13/06/2017 08:18:30
Agravante: Associação dos Pequenos Produtores Rurais do Vale do Rio Piracolino
Advogados: Newton Schramm de Souza – OAB/RO 2947
Antônio Eduardo Schramm de Souza – OAB/RO 4001
Amanda Iara Tachini de Almeida – OAB/RO 3146
Vera Lúcia Paixão – OAB/RO 206
Agravado: Melkisedek Donadon
Rosani Terezinha Pires da Costa Donadon
Advogado: Mário Gardini – OAB/RO 2941
Acira Hasan Abdalla – OAB/RO 3050
Intimação
Vistos.
Trata-se de agravo de instrumento manejado pela Associação dos Pequenos Produtores Rurais do Valor do Rio Piracolino - ASPROVAPI contra a decisão proferida pelo Juízo da 2ª Vara Cível da Comarca de Vilhena que indeferiu o pedido de assistência judiciária gratuita, nos autos da ação de reintegração de posse proposta por Rosani Terezinha da Costa Donadon e Melkisedek Donadon (0007935-56.2006.8.22.0014).
Conta o Agravante que são pobres na forma da lei e que, passam por dificuldades financeiras, desde a perda da posse, objeto da demanda principal. Afirma que os associados passaram a viverem em casas alugadas, causando prejuízos ao seus próprios sustentos e de suas famílias.
Aduzem que para a concessão da gratuidade é necessária a simples declaração de hipossuficiência, e que se mostra evidente quando esta E. Corte, já reconheceu o direito aos Associados, em sede de agravo de instrumento referente a ação declaratória (0102076-67.2006.8.22.0014) apensa a ação principal.
É o que tenho, por ora, a relatar.
Decido.
Considerando que o presente agravo foi interposto antes do advento no novo Regimento Interno desta Corte, reconsidero a despacho anterior e deixo de exigir o preparo recursal.
Analisando o Sistema do PJe 1º Grau, constato que o Juízo suspendeu os autos originários até decisão do presente agravo.
Portanto, considerando o lapso temporal, e a necessidade de instruir o presente agravo de instrumento, concedo o efeito suspensivo, devendo o processo permanecer suspenso até o julgamento do mérito deste recurso.
Notifique-se o Juízo da causa sobre o teor desta decisão para que preste as informações que julgar necessárias.
Intime-se os Agravados, para querendo apresentar suas contrarrazões.
Faculto que ao Agravante, nos termos do art. 1.017 do CPC, a apresentação de provas que reputar úteis ao deferimento do pedido, devidamente atualizadas, e ao mesmo tempo, que se manifeste acerca do diferimento ou parcelamento das custas.
Após, retornem os autos conclusos.
Expeça-se o necessário.
I.
Porto Velho, 24 de abril de 2018.
Desembargador RENATO MARTINS MIMESSI
Vice-Presidente do TJ/RO

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
Vice Presidência do TJRO / Gabinete Vice Presidência do TJRO
Processo: 0802320-79.2015.8.22.0000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO (202)
Relator: RENATO MARTINS MIMESSI
Data distribuição: 13/06/2017 13:06:40
Agravante: Associação dos Pequenos Produtores Rurais do Vale do Rio Piracolino - ASPROVAPI
Advogados: Newton Schramm de Souza – OAB/RO 2947
Antônio Eduardo Schramm de Souza – OAB/RO 4001
Amanda Iara Tachini de Almeida – OAB/RO 3146
Vera Lúcia Paixão – OAB/RO 206
Agravado: Sergio Pires Da Costa e Célia Silva Costa
Advogados: Mario Gardini (OAB/RO 2941), Acira Hasan Abdalla (OAB/RO 3050)
Intimação
Vistos.
Trata-se de agravo de instrumento manejado pela Associação dos Pequenos Produtores Rurais do Valor do Rio Piracolino - ASPROVAPI contra a decisão proferida pelo Juízo da 2ª Vara Cível da Comarca de Vilhena que indeferiu o pedido de assistência judiciária gratuita em sede de apelação e determinou o recolhimento do preparo recursal em cinco dias, nos autos da ação de reintegração de posse proposta por Sérgio Pires da Costa e Célia Silva Costa (0129701-13.2005.822.0014).
Conta a Agravante que seus associados são pobres na forma da lei e que, passam por dificuldades financeiras, desde a perda da posse, objeto da demanda principal. Afirma que os associados passaram a viverem em casas alugadas, causando prejuízos aos seus próprios sustentos e de suas famílias.
Aduzem que para a concessão da gratuidade é necessária a simples declaração de hipossuficiência, e que se mostra evidente quando esta E. Corte, já reconheceu o direito aos Associados, em sede de agravo de instrumento referente a ação declaratória (0102076-67.2006.8.22.0014) apensa a ação principal.
Concedido efeito suspensivo (ID n. 2776184).
A Agravante deixou transcorrer in albis o prazo para manifestação.
O Juízo de 1º Grau, informa que indeferiu o pedido de gratuidade em razão da ausência de comprovação da alegada hipossuficiência em sede de recurso (ID 14537746 – autos de origem).
É o relatório.
Decido.
É sabido que a concessão de tutela acautelatória em agravo de instrumento tem por objetivo resguardar a situação das partes até a solução final do litígio.
O artigo 1.019 do Novo Código de Processo Civil (Lei n. 13.105/2015), confere ao relator do agravo de instrumento competência para suspender o cumprimento da decisão agravada, desde que susceptível de causar graves danos.
Pretende a Agravante ver reformada a decisão de primeira instância que indeferiu seu requerimento de justiça gratuita em sede de recurso de apelação.
Pois bem.
Inicialmente é necessário prestar alguns esclarecimentos.
A luz da Lei n. 1.060/50, a hipossuficiência não significa dizer estado de miserabilidade da parte, mas tão somente que esta não possui naquele momento disponibilidade financeira para arcar com os custos inerentes às despesas processuais sem que isso afete sensivelmente sua própria mantença ou de sua família.
A aludida lei, concerne ao julgador, inadmitir a concessão do benefício quando houver nos autos latente contradição entre seu pedido e os documentos ali contidos.
É certa a previsão constitucional e legal que resguarda o direito à assistência judiciária gratuita a quem dela necessite e que será deferida a quem comprovar a insuficiência de recursos.
Do mesmo modo, estabelece o art. 98 do CPC, que a pessoa natural ou jurídica, brasileira ou estrangeira, com insuficiência de recursos para pagar custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios têm direito à gratuidade, na forma da lei.

Além disso, é o entendimento já consolidado por esta Egrégia Corte, em sede de incidente de uniformização de jurisprudência, no sentido de que a simples declaração de pobreza aliada à situação fática apresentada pode ser o suficiente para o deferimento do benefício, como também é possível que o magistrado investigue a real situação do requerente, exigindo a respectiva prova, quando os fatos levantarem dúvidas acerca da hipossuficiência alegada. (Incidente de Uniformização de Jurisprudência n. 0011698-29.2014.8.22.0000, Rel. Des. Raduan Miguel Filho, Câmaras Cíveis Reunidas, J. 05/12/2014).

Ressalto que, a simples declaração de pobreza não goza de presunção absoluta, mas relativa. E nesse sentido é jurisprudência desta Corte:

Gratuidade processual. Indeferida. Declaração de pobreza. Presunção não absoluta.

Por certo, em princípio, é suficiente a declaração de necessidade, tal qual dispõe o art. 4º Lei nº 1.060/50, hoje encontrada no § 3º do art. 99, CPC/15, para deferimento do benefício da gratuidade de justiça. No entanto, a presunção por ela gerada não é absoluta, cedendo ante elementos demonstrativos em contrário, tal como se dá no caso dos autos, em que configurada a necessidade da parte. Apelação, Processo nº 0006827-50.2014.822.0001, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 1ª Câmara Cível, Relator(a) do Acórdão: Des. Raduan Miguel Filho, Data de julgamento: 21/06/2017

Estelionato. Presença dos Eelementos do Tipo. Vantagem Ilícita. Induzimento a Erro. Meio Fraudulemento. Conto do Bilhete. Prejuízo da Vítima. Autoria. Materialidade. Palavra da vítima. Relevância. Substituição da pena restritiva de direitos por multa. Impossibilidade. Ao réu não cabe escolher a pena substitutiva a ser aplicada. Justiça gratuita. Advogado particular. Comerciante. Indícios de arcar com as custas processuais. Recurso não provido. [...]

O benefício da justiça gratuita apenas pode ser concedido àqueles que não têm condições de arcar com os custos do processo, sem prejuízo para seu sustento e de sua família. A declaração de pobreza feita por pessoa física possui presunção apenas relativa de veracidade.

Recurso não provido.

Apelação, Processo nº 0002520-79.2016.822.0002, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 2ª Câmara Criminal, Relator(a) do Acórdão: Des. Miguel Monico Neto, Data de julgamento: 28/06/2017.

No caso em tela, a Agravante alega que seus associados não possuem condições de arcarem com os encargos decorrentes do processo, sem que haja prejuízo de seu próprio sustento e de suas famílias e para tanto, limitando-se apenas a esta afirmação.

Não há nos autos, quaisquer outras provas capazes de demonstrar a incapacidade financeira alegada, mesmo que momentânea, de custear as despesas do processo em prejuízo próprio ou de sua família.

Como explicado acima, a afirmação/declaração de hipossuficiência, de per si, não goza de presunção absoluta de veracidade, cabendo a parte interessada comprovar a falta de recursos que o impedem de custear as custas processuais.

É certo que deveria a parte Agravante ter apresentado documentos que comprovassem a alegada hipossuficiência, uma vez que insatisfeito com a decisão do Juízo a quo.

Nesse sentido o art. 1.017 do Código de Processo Civil, faculta a parte a apresentação de outras peças que reputar úteis ao deferimento do pedido.

Corroborando meu posicionamento acerca da matéria, colaciono recente aresto proferido pela Primeira Turma do c. Superior Tribunal de Justiça, in verbis:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. DEFERIMENTO DA "BENESSE".

Para a concessão da Assistência Judiciária Gratuita, deve estar comprovada a hipossuficiência econômica do requerente, capaz de impossibilitá-lo de arcar com as custas do processo sem prejuízo do seu próprio sustento ou de sua família. Caso em que a parte autora aufere rendimentos mensais condizentes com o deferimento da "benesse". AGRAVO DE INSTRUMENTO PROVIDO. UNÂNIME. (Agravo de Instrumento Nº 70073748303, Vigésima Terceira Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Clademir José Ceolin Missaggia, Julgado em 29/08/2017).

Assim, não tendo a parte preenchido os pressupostos necessários a concessão da gratuidade da justiça, ou seja, ausente a comprovação da situação de hipossuficiência, não há como ser deferido o pedido de assistência judiciária gratuidade, impondo-se a manutenção da decisão agravada.

Ante o exposto, nego provimento ao presente agravo de instrumento.

Notifique-se o juiz da causa sobre o teor desta decisão.

Transitado em julgado, arquivem-se os autos.

Publique-se. Cumpra-se.

Porto Velho, 24 de abril de 2018.

Desembargador RENATO MARTINS MIMESSI
Vice-Presidente do TJ/RO

TRIBUNAL PLENO

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
Tribunal Pleno / Gabinete Des. Rowilson Teixeira
Data da distribuição : 03/04/2017
Data do julgamento : 02/04/2018
Processo: 0800836-58.2017.8.22.0000 - DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE - PJe
Requerente : Procurador-Geral de Justiça do Estado de Rondônia
Requerido : Prefeito do Município de Vilhena
Procuradores : Bartolomeu Alves da Silva (OAB/RO 2.046)
Requerida : Presidente da Câmara de Vereadores do Município de Vilhena
Procuradora : Joice Carla Santini Antonio (OAB/RO 617)
Interessado (Parte Passiva) : Estado de Rondônia
Procuradores : Juraci Jorge da Silva (OAB/RO 528) e outros
Relator : Juiz Rinaldo Forti da Silva

EMENTA : Constitucional e Administrativo. Ocupação de cargo político. Gratificação. Incorporação. Impossibilidade. Sistemas jurídicos distintos. Princípio da legalidade, da moralidade e da Impessoalidade. Ofensa caracterizada.

A Constituição da República, nos temas de reprodução obrigatória na Carta Estadual, concebe a formação de dois sistemas jurídicos distintos – entre servidores e agentes políticos – cuja diferenciação impede a comutação do sistema de remuneração, razão pela qual é inconstitucional a percepção e incorporação, por parte de servidor, de gratificação por exercício, a qualquer tempo, de cargo político. Repercussão Geral no STF.

A estipulação de incorporação, pelo servidor, de gratificação por exercício de cargo político, viola o Postulado Constitucional da Impessoalidade, bem como da Moralidade, na medida em que permite, de forma determinada, que poucos se beneficiem da norma, retirando o caráter abstrato e genérico da Lei.

Apresenta-se inconstitucional a norma que projeta ônus financeiro ao ente que detém vínculo direto com o servidor, que incorpora vantagem pessoal por exercício em outra unidade da Federação ou outro Poder.

Decisão : "AÇÃO JULGADA PROCEDENTE PARA DECLARAR INCONSTITUCIONAL A LEI COMPLEMENTAR N. 189/2013, COM EFEITOS EX TUNC NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
Tribunal Pleno / Gabinete Des. Renato Martins Mimessi
Processo: 0800543-54.2018.8.22.0000 - MANDADO DE SEGURANÇA - PJe
Relator: Desembargador Renato Martins Mimessi

Impetrante: Hulisses Ruocelino de Brito
Advogado: Rouscelino Passos Borges (OAB/RO 1.205)
Impetrado: Governador do Estado de Rondônia
Impetrado: Secretário de Administração do Estado de Rondônia
Impetrado: Presidente do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia
Vistos.
Hulisses Ruocelino de Brito impetra Mandado de Segurança contra ato atribuído ao Governador do Estado de Rondônia, ao Secretário de Administração do Estado de Rondônia e ao Presidente do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia, consistente na negativa do pedido de pensão por morte formulado em razão do falecimento de Paulo Chaves Morais, o qual havia sido condenado judicialmente ao pagamento de pensão civil vitalícia ao impetrante.
Assevera que, por força de decisão judicial transitada em julgado nos autos nº 009.20060000870 da 2ª Vara Cível de Pimenta Bueno, tornou-se beneficiário de pensão civil vitalícia devida por Paulo Chaves Morais, no montante equivalente a 1 salário-mínimo. Paulo era servidor público do Estado de Rondônia, ocupante do cargo de Médico perante a SESAU/RO, vindo a óbito em 14/04/2017 – razão pela qual o impetrante parou de receber a pensão civil.
Diz ter tomado conhecimento da existência do Processo Administrativo nº 01-1320.000646-0000/2017, manejado por Paulo Rafael Machado de Morais, filho menor do falecido Paulo Chaves Morais, em que pretendia e obteve 100% do valor da pensão a partir da data do óbito.
Afirma ter requerido habilitação no mencionado processo administrativo para fins de continuidade do recebimento, todavia, seu pleito foi indeferido sob fundamento de que não possui nenhum parentesco com o falecido, e que a pensão que lhe fora concedida judicialmente possui natureza indenizatória, diferindo-se da pensão previdenciária, de modo que o direito pleiteado não possui amparo legal.
Insurge-se contra esta decisão, prolatada pelo Presidente em exercício do IPERON e publicada no DOE em 03/11/2017, alegando ser violadora de direito líquido e certo seu.
Requer a concessão de medida liminar para determinar aos impetrados que promovam o desconto e repasse do valor que lhe é devido em razão da pensão indenizatória reconhecida judicialmente.
No mérito, pede a concessão da segurança em caráter definitivo.
É o relatório.
Decido.
Os autos foram distribuídos perante o Pleno deste Tribunal de Justiça em razão de se tratar de Mandado de Segurança impetrado contra ato atribuído ao Governador do Estado de Rondônia.
Melhor compulsando os autos, no entanto, verifica-se que o ato efetivamente combatido pelo impetrante foi prolatado pelo Presidente do Instituto de Previdência dos Servidores de Rondônia – IPERON.
A inclusão do gestor máximo da administração estadual, bem como do Secretário de Estado da Administração pelo impetrante, se fez de forma equivocada, haja vista que em nenhum momento atribui a referidas autoridades a prática de nenhum ato que repute violador de direito líquido e certo que entenda possuir, pelo que devem ser excluídas do polo passivo da demanda, de modo a permanecer tão somente o presidente do IPERON, o qual não goza da prerrogativa de foro a justificar a permanência dos autos perante esta Corte Estadual de Justiça.
Face ao exposto, sob fundamento de ilegitimidade passiva, determino a exclusão do Governador do Estado de Rondônia e do Secretário de Estado da Administração do polo passivo do presente mandamus e, via de consequência, sejam os autos remetidos ao cartório distribuidor do fórum cível de Porto Velho para que sejam distribuídos perante uma das Varas da Fazenda Pública da comarca, a quem compete processar e julgar a presente lide.
I
Cumpra-se com baixa na distribuição.
Porto Velho, 25 de Abril de 2018.
Desembargador Renato Martins Mimessi
Relator

1ª CÂMARA CÍVEL

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
Vice-Presidência
Processo: 7000709-83.2017.8.22.0016 - APELAÇÃO (198)
Polo Ativo: ESTADO DE RONDONIA
Polo Passivo: MILTON EVARISTO
Advogado(s) do reclamado: FABIO PEREIRA MESQUITA MUNIZ
Despacho
Vistos,
Conforme Termo de Triagem e Análise ID Num. 3626959, a matéria dos autos não está atrelada às competências estabelecidas no RITJ.
Examinados.
Decido.
Trata-se de Recurso Inominado interposto pelo
ESTADO DE RONDÔNIA em face de Sentença proferido pelo juízo da Vara Única de Nova Costa Marques/RO.
Tendo em vista que a referida demanda tramitou pelo procedimento do Juizado Especial Cível a competência para o julgamento do presente recurso afeta à Turma Recursal.
Posto isso, proceda o Departamento Judiciário o encaminhamento dos presentes autos à Turma Recursal, no próprio Sistema de Processo Judicial Eletrônico – PJe.
Porto Velho, 24 de abril de 2018.
Desembargador Renato Martins Mimessi
Vice-Presidente do TJ/RO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
1ª CÂMARA CÍVEL
Agravo de Instrumento n. 0800735-84.2018.8.22.0000 (PJe)
Origem: 7006682-59.2016.8.22.0014 – Vilhena/3ª Vara Cível
Agravante: Banco Safra S/A
Advogados: Eric Garmes de Oliveira (OAB/SP 173.267), Nelson Paschoalotto (OAB/SP 108.911), José Lídio Alves dos Santos (OAB/RO 8.598), Roberta Beatriz do Nascimento (OAB/SP 192.649) e outros
Agravado: Espólio de Ademir Pedro da Silva, representado por Eronice Ferreira da Silva
Advogados: Valdinei Luiz Bertolin (OAB/RO 6.883) e Leandro Márcio Pedot (OAB/RO 2.022)
Relator: Desembargador Rowilson Teixeira
Redistribuído por prevenção em 28/3/2018
Vistos.
Trata-se de agravo de instrumento interposto pelo Banco SAFRA S/A em face do Espólio de Ademir Pedro da Silva
Na origem, o Banco Safra S/A ajuizou ação de busca e apreensão de veículo em face de Ademir Pedro da Silva, tendo obtido liminar para apreender o imóvel. Entretanto, a ação foi julgada extinta sem julgamento de mérito (vide cópia da sentença à fl. 118, ID 3535528), determinando-se a restituição do bem.
Após o trânsito em julgado, o agora espólio do devedor, ingressa com o cumprimento de sentença pretendendo a restituição do bem, tendo o juízo a quo determinado, no prazo de 10 dias, a entrega do bem sob pena de multa.
Inconformado, o Banco executado agrava e alega a impossibilidade da obrigação (de restituição) porquanto o veículo já foi vendido. Sustenta que, por força do art. 3º do Decreto-Lei 911/69, que consolida e propriedade em nome do credor, após concedida a liminar, neste momento, adquiriu o direito de alienação do veículo, o que foi feito em perfeita legalidade, razão pela qual não pode ser compelido à devolução do bem.
Assim, requer que seja revogada a decisão pela sua impossibilidade de cumprimento, bem como se converta o a obrigação em perdas e danos.
Informações do juízo à fl. 147.
Contrarrazões à fl. 149 (ID 3624418).

É o relatório.
Decido.
O caso retrata, na origem, de ação de busca e apreensão (capitulada com base no Decreto 911/69), a qual foi extinta sem julgamento do mérito, porém, já tendo sido efetivada a liminar em favor do banco fiduciante.
Pois bem, é sabido que as instituições financeiras têm o direito de realizar a venda de bens apreendidos, com base no deferimento da liminar, a teor do disposto nos §§ 1º e 2º, do art. 3º, do Decreto Lei nº 911/69:
Art. 3º O proprietário fiduciário ou credor poderá, desde que comprovada a mora, na forma estabelecida pelo § 2º do art. 2º, ou o inadimplemento, requerer contra o devedor ou terceiro a busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente, a qual será concedida liminarmente, podendo ser apreciada em plantão judiciário.
§ 1º Cinco dias após executada a liminar mencionada no caput, consolidar-se-ão a propriedade e a posse plena e exclusiva do bem no patrimônio do credor fiduciário, cabendo às repartições competentes, quando for o caso, expedir novo certificado de registro de propriedade em nome do credor, ou de terceiro por ele indicado, livre do ônus da propriedade fiduciária.
§ 2º No prazo do § 1º, o devedor fiduciante poderá pagar a integralidade da dívida pendente, segundo os valores apresentados pelo credor fiduciário na inicial, hipótese na qual o bem lhe será restituído livre do ônus.
Contudo, a venda somente pode ser considerada válida, se após cinco dias da execução da liminar de busca e apreensão o devedor fiduciário não purgar a mora, hipótese em que o credor passa a ter a propriedade e posse plena do bem apreendido.
No caso, mesmo após a apreensão do bem, não houve o pagamento da integralidade da dívida pelo réu, sendo válida, a venda extrajudicial da motocicleta.
Entretanto, apesar de a instituição financeira estar autorizada a efetuar a venda do bem no decorrer da lide, tal conduta não a exime de eventual responsabilidade no caso de revogação da decisão liminar, eis que esta possui caráter provisório.
Portanto, sendo extinto o processo sem resolução de mérito, com revogação da liminar, e, diante da impossibilidade de devolução do bem, deverá a ação ser convertida em perdas e danos.
Veja-se o que já decidiu o col. STJ:
AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL. DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO. VEÍCULO APREENDIDO LIMINARMENTE. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO. DETERMINAÇÃO DE RESTITUIÇÃO DO BEM SOB PENA DE MULTA DIÁRIA. MULTA PELA VENDA ANTECIPADA DO VEÍCULO. PENALIDADES COM FATOS GERADORES E JUSTIFICATIVAS DIVERSAS. POSSIBILIDADE, EM TESE, DE CUMULAÇÃO. NO CASO CONCRETO, EM QUE A EXTINÇÃO DO FEITO NÃO SE DEU COM JULGAMENTO DE IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO E FIXAÇÃO DA MULTA, MOSTRA-SE DESCABIDA A SUA EXIGÊNCIA. RECURSO NÃO PROVIDO.
1. De acordo com o art. 3º, § 6º, do Decreto-lei nº 911/1969, a sentença que decretar a "improcedência da ação" de busca e apreensão, também condenará o credor fiduciário ao pagamento de multa, em favor do devedor fiduciante, equivalente a 50% do valor originalmente financiado, caso o bem apreendido já tenha sido alienado. Essa pena visa a recompor os prejuízos materiais causados pelo credor fiduciário em razão da ação de busca e apreensão injustamente proposta contra o devedor fiduciante.
2. A multa prevista nos arts. 461, § 4º, e 461-A, § 3º, do CPC/73 tem cabimento nas hipóteses de descumprimento de ordens judiciais, sendo fixada justamente com o objetivo de compelir a parte ao cumprimento da obrigação assinalada. Encontra justificativa no princípio da efetividade da tutela jurisdicional e na necessidade de se assegurar pronto cumprimento às decisões judiciais cominatórias.
3. Considerando que as sanções em apreço possuem justificativas e fatos geradores distintos, não há obstáculo, em princípio, a sua cumulação.
4. No caso concreto, porém, em que ação de busca e apreensão foi extinta sem julgamento de mérito por decisão judicial que, ademais, não contemplou a multa do art. 3º, § 6º, do Decreto-lei nº 911/69, mostra-se descabida sua cobrança. Isso porque referidas circunstâncias estão assinaladas na própria norma de regência como pressupostos para exigência da multa em apreço.
5. Agravo regimental não provido.
(STJ - AgRg nos EDcl no REsp 1487095/PR, Rel. Ministro MOURA RIBEIRO, TERCEIRA TURMA, julgado em 25/10/2016, DJe 08/11/2016)
AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO (ARTIGO 544 DO CPC) - AUTOS DE AGRAVO DE INSTRUMENTO, NO QUAL EXTINTA AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO, POR FALTA DE VÁLIDA COMPROVAÇÃO DA MORA DO DEVEDOR, FIXADA MULTA DIÁRIA PARA CUMPRIMENTO DA DETERMINAÇÃO JUDICIAL DE RESTITUIÇÃO DO VEÍCULO - DECISÃO MONOCRÁTICA NEGANDO PROVIMENTO AO AGRAVO, MANTIDA A INADMISSÃO DO RECURSO ESPECIAL. INSURGÊNCIA DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA.
1. Multa diária fixada em R$ 500,00 (quinhentos reais) para o caso de descumprimento da ordem de restituição do veículo objeto de ação de busca e apreensão julgada extinta (ante a ausência de válida comprovação da mora do devedor). A redução do valor atribuído às astreintes implica, como regra, revolvimento de fatos e circunstâncias da causa, o que encontra óbice na Súmula 7/STJ. Excepciona-se a incidência de tal verbete sumular apenas quando o valor arbitrado se revelar irrisório ou exorbitante, o que não se configura no presente caso, no qual fixada a multa em patamar razoável e proporcional.
2. Agravo regimental desprovido.
(STJ - AgRg no AREsp 603.532/RS, Rel. Ministro MARCO BUZZI, QUARTA TURMA, julgado em 02/06/2015, DJe 11/06/2015)
E ainda outros Tribunais:
Agravo de Instrumento. Alienação Fiduciária. Busca e Apreensão. Extinção do Processo sem Resolução Meritória. Determinação de Devolução do Veículo Liminarmente Apreendido. Sentença Executiva no Sentido Amplo. Notícia da Venda Extrajudicial do Bem. Impossibilidade Fática de Restituição ao Devedor Fiduciante. Conversão da Obrigação em Perdas e Danos. Apuração. Incidente de Liquidação nos Próprios Autos onde Teve Curso a Demanda Originária. Precedentes. Princípio da Máxima Efetividade do Processo. Reforma da Decisão Agravada.
1. A ação de busca e apreensão de veículo alienado fiduciarmente possui eficácia sentencial executiva no sentido lato, resolvendo-se, em regra, mediante simples expedição e cumprimento de mandado judicial constritivo. No entanto, uma vez ocorrida a venda extrajudicial do bem litigioso a impossibilitar a materialização do dever de restituir estipulado na sentença, impõe-se a conversão da obrigação em perdas e danos, por força do disposto nos §§ 6º e 7º do artigo 3º do Decreto-Lei nº911/69, extensivamente aplicável à hipótese de extinção sem o julgamento de mérito.
2. Na ótica do sincretismo que norteia o processo civil na atualidade, inspirado nos princípios da economia e da máxima efetividade da tutela jurisdicional, inconcebível que os reflexos advindos de uma entrega frustrada de coisa certa seja perseguida em processo autônomo, bastando, para o mister, a liquidação como mero incidente processual, seguindo-se à execução para cobrança de quantia certa.
3. Recurso conhecido e provido, de imediato, nos termos do artigo 557,§1º-A, do CPC.
(TJSP – Vigésima Quinta Câmara de Direito privado, apelação cível nº 039438239).
APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO POR ABANDONO DA CAUSA PELA PARTE AUTORA. REVOGAÇÃO DA LIMINAR CONCEDIDA. DEVOLUÇÃO DO BEM. IMPOSSIBILIDADE ANTE A VENDA DO MESMO. CONVERSÃO DA AÇÃO EM PERDAS E DANOS. POSSIBILIDADE. DEPÓSITO EM CONTA VINCULADA AO JUÍZO NO VALOR DO BEM À ÉPOCA DA APREENSÃO, DE ACORDO COM A TABELA FIPE.

Uma vez extinto o processo sem resolução de mérito, no termos do artigo 267, inciso III do CPC, com revogação da liminar, e, diante da impossibilidade de devolução do bem apreendido, deverá a ação ser convertida em perdas e danos conforme dispõe o artigo 461, §1° do CPC.
Recurso de apelação provido.
(TJPR - Apelação Cível n 1.355.582-9, rel. Des. Jucimar Novochadlo).
Deste modo, neste aspecto, com razão o banco recorrente, devendo ser convertida em perdas e danos.
Pelo exposto, nos termos do art. 932, V, do NCPC c/c Súmula 568 do col. STJ, dou parcial provimento ao recurso para:
converter a obrigação de fazer (restituição do veículo) em perdas e danos, a ser liquidada pelo juízo a quo;
Intimem-se e comunique-se o juízo.
Porto Velho, 24 de abril de 2018.
Desembargador Rowilson Texeira
relator

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
1ª CÂMARA CÍVEL
Agravo de Instrumento n. 0801092-64.2018.8.22.0000 (PJe)
Origem: 7028291-06.2017.8.22.0001 – Porto Velho/1ª Vara Cível
Agravante: Rondonorte Transportes e Turismo Ltda - Epp
Advogados: José Cristiano Pinheiro (OAB/RO 1.529) e Valéria Maria Pinheiro (OAB/RO 1.528)
Agravada: Viviane Barros Alexandre
Advogada: Viviane Barros Alexandre (OAB/RO 3.530)
Relator Desembargador Rowilson Teixeira
Distribuído por sorteio em 20/4/2018
Vistos.
Nos termos do art. 932, I, do NCPC, solicite-se informações do juízo.
Ao mesmo tempo, intime-se a agravada para contrarrazões.
Cumpra-se.
Porto Velho, 24 de abril de 2018.
Desembargador Rowilson Teixeira
relator

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
1ª CÂMARA CÍVEL
Agravo de Instrumento n. 0801104-78.2018.8.22.0000 (PJe)
Origem: 7015532-07.2017.8.22.0002 – Ariquemes/4ª Vara Cível
Agravante: Conceição Martins da Silva
Advogado: Alex Sandro Longo Pimenta (OAB/RO 4.075)
Agravada: Maria Torres da Silva
Advogado: Fernando Augusto Torres dos Santos (OAB/RO 4.725)
Relator: Desembargador Rowilson Teixeira
Distribuído por sorteio em 23/4/2018
Vistos.
Trata-se de agravo de instrumento interposto por Conceição Martins da Silva e outro em face de Maria Torres da Silva e outros, contendo pedido de justiça gratuita.
Decido.
Analisando os autos, em especial do contracheque de fl. 10 (ID 3638113), constata-se que a agravante percebe como proventos o valor líquido de R$ 3.400,34, fato que autoriza, por si só, o pagamento do preparo do agravo, pelo que indefiro o pleito de justiça gratuita, na medida que sua condição não é, efetivamente, de pobreza, cujo conceito está adstrito somente para aqueles que realmente não possuem renda para arcar com as custas da demanda judicial.
Pelo exposto, indefiro o pedido de justiça gratuita, e determino que a agravante, no prazo de 5 dias, promova a regularização do preparo.
Cumpra-se.
Porto Velho, 24 de abril de 2018.
Desembargador Rowilson Teixeira
Relator

1ª CÂMARA CÍVEL
EDITAL DE INTIMAÇÃO
PRAZO: 15 (QUINZE) DIAS
O EXCELENTÍSSIMO DESEMBARGADOR ROWILSON TEIXEIRA, RELATOR NOS AUTOS DO AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 0802449-16.2017.822.0000 (PJE 2º GRAU), NA FORMA DA LEI,
FAZ SABER a todos quanto o presente Edital virem ou dele conhecimento tiverem que se processam junto ao Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, situado na Rua José Camacho, 585, 3º andar, sala 310, Bairro Olaria, nesta Capital, os autos supramencionados, em que é agravante Teresa H. I. Sato, Mei I. Sato e Ami I. Sato, ficando pelo presente, o agravado IVANILDO CAMPOS LIMA, brasileiro, inscrito no CPF n. 985.644.552.34, portador do RG. 1.003.677 SSP/RO, atualmente em lugar incerto e não sabido, INTIMADO, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias (artigo 246, IV, c/c artigo 256, II, ambos do CPC), apresentar resposta ao agravo de instrumento, na forma do artigo 1.019, II, do CPC, tudo em conformidade com o despacho constante no Id 3539485.
O presente Edital será afixado no átrio desta Corte e publicado na forma da lei.
Dado e passado aos vinte dias do mês de abril de dois mil e dezoito, nesta cidade e comarca de Porto Velho, Capital do Estado de Rondônia, o qual, para constar, eu, _____(Bel. Heleno de Carvalho), Diretor do 1º Departamento Judiciário Cível, subscrevi.
Desembargador Rowilson Teixeira
Relator

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
VICE-PRESIDÊNCIA
Processo: 0021939-30.2012.8.22.0001 - APELAÇÃO (198)
Relator: ISAIAS FONSECA MORAES
Data distribuição: 16/08/2017 07:32:10
Polo Ativo: FRANCISCA VIEIRA BATISTA DA SILVA e outros
Advogados do(a) APELANTE: MARIA NAZARETE PEREIRA DA SILVA - RO0001073A, CARLOS ALBERTO TRONCOSO JUSTO - RO0053500S
Polo Passivo: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON
Advogados do(a) APELADO: UBIRAJARA RODRIGUES NOGUEIRA DE REZENDE - RO0001571A, IVONE DE PAULA CHAGAS - RO0001114A
Visto.
O Desembargador Isaias Fonseca Moraes profere despacho no ID 3349896 encaminhando o feito à Vice-Presidência, alegando haver prevenção do Desembargador Péricles Moreira Chagas a este processo, sob o argumento de que este primeiro conheceu da matéria através da Apelação nº 0021939-30.2012.8.22.0001 no sistema do SDSG. Examinados. Decido.
Realizada a análise dos autos e registros do Sistema Jurídicos deste Tribunal de Justiça, verifica-se que efetivamente houve a interposição da Apelação distribuída sob o nº 0021939-30.2012.8.22.0001, em 18/11/2013 para 1ª Câmara Cível, a relatoria do Desembargador Péricles Moreira Chagas, a qual teve decisão proferida dando parcial provimento ao recurso, à unanimidade.
Assim, evidenciada a prevenção, determino a redistribuição do presente recurso à relatoria do Desembargador Sansão Saldanha, sucessor do relator originário no âmbito da 1ª Câmara Cível, nos termos do art. 142 do RITJ/RO.
Publique-se. Cumpra-se.
Porto Velho, 24 de abril de 2018.
Desembargador Renato Martins Mimessi
Vice-Presidente do TJ/RO

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
1ª Câmara Cível / Gabinete Des. Sansão Saldanha
Processo: 0800975-73.2018.8.22.0000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO (202)
Relator: SANSÃO SALDANHA

Data distribuição: 24/04/2018 16:55:35
Polo Ativo: LINCOLN JOSE PICCOLI DUARTE
Advogado(s) do reclamante: LINCOLN JOSE PICCOLI DUARTE
Polo Passivo: JACQUES CARDOSO DA CRUZ e outros
Advogado(s) do reclamado: JACQUES CARDOSO DA CRUZ, LEIDE JULIANA AGOSTINHO MARTINS, JOAO QUENDIS CAMARGO
Vistos.
Tendo em vista a declaração de suspeição do relator do feito, Desembargador Rowilson Teixeira ID 3601802, por motivo de foro íntimo, redistribua-se os presentes autos por sorteio, no âmbito das Câmaras Cíveis, observando-se a regra do art. 231 do RITJ/RO.
Cumpra-se. Publique-se.
Porto Velho, 24 de abril de 2018.
Desembargador Renato Martins Mimessi
Vice-Presidente do TJ/RO

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
VICE-PRESIDÊNCIA
Processo: 7000897-10.2016.8.22.0017 - APELAÇÃO (198)
Relator: OUDIVANIL DE MARINS
Data distribuição: 17/01/2017 11:19:14
Polo Ativo: CASSEMIRO CALDEIRA DA SILVA & CIA LTDA - EPP e outros
Advogado do(a) APELANTE: DANIELA ZINI BOZARDI - RS101077
Advogado do(a) APELANTE: DANIELA ZINI BOZARDI - RS101077
Polo Passivo: CASSEMIRO CALDEIRA DA SILVA & CIA LTDA - EPP
Vistos.
O Des. Oudivanil de Marins, relator dos autos manifesta-se ID 3373517, pela redistribuição dos autos sob a alegação de que não vislumbra hipótese de competência das Câmaras Especiais.
Argumenta que os autos tratam de Apelação em que nenhuma das partes envolvidas são entes públicos, razão pela qual seria de competência das Câmaras Cíveis o julgamento do presente recurso.
Dito isso, manifesta-se pela deliberação da Vice-Presidência para a redistribuição dos autos.
Decido.
Em análise dos autos, constatei ter razão o e. Desembargador em seu despacho.
Assim, considerando o art. 12 do RITJ/RO, segundo o qual os processos serão julgados segundo a competência de cada órgão julgador, redistribuam-se, por sorteio, no âmbito das Câmaras Cíveis, nos termos do art. 113, I, do RITJ/RO.
Publique-se. Cumpra-se.
Porto Velho, 24 de abril de 2018.
Desembargador Renato Martins Mimessi
Vice-Presidente do TJ/RO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
1ª CÂMARA CÍVEL
Agravo de Instrumento n. 0800731-47.2018.8.22.0000 (PJe)
Origem: 7009301-04.2017.8.22.0021 - Buritis/1ª Vara
Agravante: Administradora de Consórcio Nacional Honda Ltda
Advogados: Roberta Beatriz do Nascimento (OAB/SP 192.649), José Lídio Alves dos Santos (OAB/RO 8.598), Adonis Arantes El Khouri (OAB/SC 32.707), Eric Garmes de Oliveira (OAB/SP 173.267), Nelson Paschoalotto (OAB/SP 108.911)
Agravado: Flávio Molina Cocco
Relator: Desembargador Rowilson Teixeira
Distribuído por sorteio em 19/3/2018
Despacho
À míngua de maiores elementos, solicite-se informações do juiz da causa, nos termos do art. 932, I, do CPC.
Após, tornem-me conclusos.
Porto Velho, 25 de abril de 2018
Desembargador Rowilson Teixeira
Relator

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
1ª Câmara Cível / Gabinete Des. Raduan Miguel
Processo: 0800284-59.2018.8.22.0000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO (202)
Relator: RADUAN MIGUEL FILHO
Data distribuição: 23/04/2018 16:10:29
Polo Ativo: UNIMED FRANCISCO BELTRAO COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO
Advogado(s) do reclamante: LILIANE GRUHN, SILVANO GHISI, MAICON JEAN MENDONCA SCHREINER, CIRO ALBERTO PIASECKI
Polo Passivo: SUENIA ABREU AVILA
Advogado(s) do reclamado: ANDREIA ALVES DA SILVA BOLSON
Vistos.
Tendo em vista a declaração de suspeição do relator do feito, Desembargador Rowilson Teixeira, por motivo de foro íntimo ID 3539178, redistribua-se os presentes autos por sorteio, no âmbito das Câmaras Cíveis, observando-se a regra do art. 231 do RITJ/RO.
Cumpra-se. Publique-se.
Porto Velho, 20 de abril de 2018.
Desembargador Renato Martins Mimessi
Vice-Presidente do TJ/RO
Vistos.
Nos termos do art. 145, § 1º do NCPC, dou-me por suspeito para atuar o presente feito.
Encaminhe-se os autos à Vice-Presidência.
Cumpra-se.
Porto Velho, 09 de abril de 2018.
Desembargador Rowilson Teixeira
relator

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
1ª Câmara Cível / Gabinete Des. Sansão Saldanha
Processo: 7028516-60.2016.8.22.0001 - APELAÇÃO (198)
Relator: SANSÃO SALDANHA
Data distribuição: 24/04/2018 12:56:02
Polo Ativo: TIM CELULAR S.A.
Advogado(s) do reclamante: FELIPE GAZOLA VIEIRA MARQUES, THAIS DE MELO YACCOUB, RUBENS GASPAR SERRA, RONALDO CELANI HIPOLITO DO CARMO, MARCIA CRISTINA GONCALVES SILVA BONITO
Polo Passivo: LUCAS TRABBOLD MORAES
Advogado(s) do reclamado: MARIA NAZARETE PEREIRA DA SILVA, CARLOS ALBERTO TRONCOSO JUSTO
Vistos.
Tendo em vista a declaração de suspeição do relator do feito, Desembargador Raduan Miguel Filho ID 3373340, por motivo de foro íntimo, redistribua-se os presentes autos por sorteio, no âmbito das Câmaras Cíveis, observando-se a regra do art. 231 do RITJ/RO.
Cumpra-se. Publique-se.
Porto Velho, 24 de abril de 2018.
Desembargador Renato Martins Mimessi
Vice-Presidente do TJ/RO
Despacho
Vistos.
Por questões de foro íntimo, e com o fim de evitar qualquer nulidade ou arguição desta, firmo minha suspeição para conhecer do processo, de acordo com o disposto no art. 145, do Código de Processo Civil c/c art. 358 do RITJ/RO.
Posto isso, determino a remessa dos autos à Vice-Presidência para deliberação.
Porto Velho/RO, 14 de março de 2017.
Desembargador Raduan Miguel Filho
Relator

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
1ª CÂMARA CÍVEL
Agravo de Instrumento n. 0800971-36.2018.8.22.0000 (PJe)
Origem: 7001122-83.2018.8.22.0009 – Pimenta Bueno/1ª Vara Cível
Agravante: Frigomil Frigorifico Mil Ltda – EPP
Advogada: Pâmela Evangelista de Almeida (OAB/RO 7.354)
Agravada: Xinguara Indústria e Comércio S/A – Em Recuperação Judicial
Advogados: Thales Cedrik Catafesta (OAB/RO 8.136) eTaciana Stanislau Afonso Bradley Alves (OAB/PE 19.130)
Agravado: Banco Sofisa S/A
Relator: Desembargador Rowilson Teixeira
Distribuído por sorteio em 10/4/2018
Decisão
Chamo o feito à ordem.
Em atenção à petição contida no Id 3626152 e aos documentos que a acompanham, reconsidero a decisão proferida no Id 3561918 e, em consequência, defiro a antecipação da pretensão recursal para determinar a suspensão dos efeitos do protesto discutido na ação principal até o julgamento do mérito do presente agravo.
Por se tratar de fato negativo, no qual se funda a ação, e considerando a fase inicial em que se encontra o processo na origem, é totalmente possível a sustação do protesto, ao menos por enquanto, visto que o prejuízo imposto à agravante pela restrição de crédito é maior do que a imposição de suspensão do apontamento.
Anoto que a medida não trará prejuízo algum ao agravado, mormente ao fato de ser reversível, caso haja modificação do cenário atual.
Publique-se.
Comunique-se ao juiz da causa.
Com a vinda da contraminuta, ou certificada a inércia do agravado, tornem-me conclusos.
Porto Velho, 25 de abril de 2018
Desembargador Rowilson Teixeira
Relator

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
1ª CÂMARA CÍVEL
Agravo de Instrumento n. 0801071-59.2016.8.22.0000 (PJe)
Origem: 7000962-11.2016.8.22.0015 - Guajará-Mirim/2ª Vara Cível
Agravante: Oscar da Silva Rosa
Advogado: Francisco Ferreira da Silva (OAB/RO 4.543)
Agravada: Centrais Elétricas de Rondônia S/A – CERON
Relator: Desembargador Sansão Saldanha
Distribuído por sorteio em 9/4/2016
DecisãoVistos.
Ante a certidão do departamento comunicando a extinção do processo de origem, julgo prejudicado o presente agravo de instrumento e nego-lhe seguimento, com base no art. 123,VI, do RITJRO c/c art. 932, III, CPC/15.
Após o decurso do prazo legal, arquivem-se os autos.
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, abril 2018.
Desembargador Sansão Saldanha, Relator

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
VICE-PRESIDENCIA
Processo: 0801101-26.2018.8.22.0000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO (202)
Relator: MARCOS ALAOR DINIZ GRANGEIA
Data distribuição: 23/04/2018 14:06:44
Polo Ativo: MARINETE BISSOLI e outros
Advogados do(a) AGRAVANTE: BARBARA PASTORELLO KREUZ - RO7812000A, LEONARDO HENRIQUE BERKEMBROCK - RO0004641A
Polo Passivo: JACSON BRESSAN DOS SANTOS
Advogados do(a) AGRAVADO: PAULO CESAR DOS SANTOS - RO0004768A, ISABEL MOREIRA DOS SANTOS - RO0004171A, PAULA ISABELA DOS SANTOS - RO0006554A
Visto.
Conforme Termo de Triagem e Análise (ID Num. 3638532) existe, com relação a origem de nº 7001367-43.2017.8.22.0005, a interposição de recurso de Agravo de Instrumento distribuído à relatoria do Desembargador Raduan Miguel Filho, no sistema do Pje 2º Grau.
Examinados. Decido.
Realizada a análise aos autos e registros dos Sistemas Jurídicos desta Corte, verifica-se que em relação a ação primária, houve efetivamente a interposição de recurso de Agravo de Instrumento distribuído em 17/06/2017, sob o n. 0801614-28.2017.8.22.0000, no âmbito da 1ª Câmara Cível em que o Relator Desembargador Raduan Miguel Filho, negou provimento ao recurso, à unanimidade.
Assim, evidenciada a prevenção, determino a redistribuição do presente recurso à relatoria do Desembargador Raduan Miguel Filho, no âmbito da 1ª Câmara Cível, nos termos do art. 142 do RITJ/RO.
Publique-se. Cumpra-se.
Porto Velho, 25 de abril de 2018.
Desembargador Renato Martins Mimessi
Vice-Presidente do TJ/RO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
1ª CÂMARA CÍVEL
Agravo de Instrumento n. 0801365-14.2016.8.22.0000 (PJe)
Origem: 0002752.2011.8.22.0001 - Porto Velho/2ª Vara Cível
Agravante: Energia Sustentável do Brasil S.A.
Advogados: Fábio Barcelos da Silva (OAB/SC 21.562), Jean Bento dos Santos (OAB/RO 5.065), Lidiani Silva Ramires Donadelli (OAB/RO 5.348) e outros
Agravados: Aldeniz Briel, Crystiane Angélica Briel de Mello, Crislei Briel de Mello, Cristien Fernando Briel de Mello e João Farias de Mello
Advogado: José Raimundo de Jesus (OAB/RO 3.975)
Relator: Desembargador Sansão Saldanha
Redistribuídos por prevenção em 24/5/2016
Despacho
Vistos.
Intime-se a parte agravada para apresentar contraminuta.
Notifique-se o juiz da causa para que preste as informações que julgar necessárias.
Ultimadas estas providências e decorrido o prazo, tornem os autos conclusos.
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, abril de 2018.
Desembargador Sansão Saldanha, Relator.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
1ª CÂMARA CÍVEL
Agravo de Instrumento n. 0803053-11.2016.8.22.0000 (PJe)
Origem: 7041842-87.2016.8.22.0001 - Porto Velho/7ª Vara Cível
Agravante: Luiz Tavares de Negreiros
Advogada:Maria de Fátima Paiva da Costa (OAB/RO 3.037)
Agravada: Lara Indústria e Comercio de Madeiras Ltda ME
Advogado: Ruy Carlos Freire Filho (OAB/RO 1.012)
Relator: Desembargador Sansão Saldanha
Distribuído por sorteio em 7/9/2016
Despacho
Vistos.
Intime-se a parte agravada para apresentar contraminuta.
Notifique-se o juiz da causa para que preste as informações que julgar necessárias.
Ultimadas estas providências e decorrido o prazo, tornem os autos conclusos.
Publique-se. Cumpra-se.
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, abril de 2018.
Desembargador Sansão Saldanha, Relator.

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
1ª Câmara Cível / Gabinete Des. Raduan Miguel
Processo: Agravo de Instrumento n. 0801101-26.2018.8.22.0000 (PJE)
Origem: 7001367-43.2017.8.22.0005 – Ariquemes/1ª Vara Cível
Agravantes: Marinete Bissoli e Natália Bissoli de Araújo Moreira
Advogados: Leonardo Henrique Berkembrock (OAB/RO 4.641), Barbara Pastorello Kreuz (OAB/RO 7.812), Maria Cristina Dall'Agnol (OAB/RO 4.597), Adriana Kleinschmitt Pinto (OAB/RO 5.088), Juliano Dias de Andrade (OAB/RO 5.009), Cláudia Alves de Souza (OAB/RO 5.894)
Agravado: Jacson Bressan dos Santos
Advogados: Paulo César dos Santos (OAB/RO 4.768), Isabel Moreira dos Santos (OAB/RO 4.171), Paula Isabela dos Santos (OAB/RO 6.554)
Relator: Desembargador Raduan Miguel Filho
Distribuído por prevenção em 25/04/2018
ABERTURA DE VISTA
De ordem, nos termos do art. 1007, § 4º do CPC, ficam os agravantes intimados para recolher em dobro o valor das custas do Agravo, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de deserção.
Porto Velho, 25 de abril de 2018.
Belª Ruti Rodrigues de Carvalho Alves
Assistente jurídica do 1º Dejucível/TJRO

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
vice-presidencia
Processo: 0006202-67.2015.8.22.0102 - APELAÇÃO (198)
Relator: ISAIAS FONSECA MORAES
Data distribuição: 16/10/2017 10:41:55
Polo Ativo: D. S. M. R.
Polo Passivo: D. S. M. R.
Vistos,
O Desembargador Isaias Fonseca Moraes profere despacho ID 3557132 encaminhando o feito à Vice-Presidência, alegando ausência de prevenção da sua relatoria aos presentes autos.
Argumenta que os autos foram cadastrados como recurso de Apelação, entretanto, trata-se apenas de um pedido de orientação do magistrado.
Afirma, que os autos vieram anteriormente em grau de apelação distribuído a relatoria do Des. Moreira Chagas, mas que no curso do processo houve pedido de desistência, sendo julgado prejudicado o recurso, extinguindo-o.
Declara que quando recebeu o presente recurso pela primeira vez, ainda na qualidade de vice-presidente desta Corte, acreditou estar diante de um recurso de apelação, proferindo despacho no sentido de não haver prevenção ao Des. Moreira Chagas, já que o recurso fora extinto, por restar prejudicado, decisão essa que não gera prevenção, e determinou sua distribuição por sorteio.
Recaindo sob sua própria relatoria, como membro da 2ª Câmara Cível, que em mais aprofundada análise dos autos observou que na verdade se trata de mera orientação do magistrado no como proceder com o julgado, razão pela qual alega que seria da competência do Des. Moreira Chagas a apreciação da questão, já que outro órgão julgador não pode interferir na decisão anteriormente proferida. Examinados. Decido.
Em análise dos autos observo que o mesmo foi distribuído em grau de apelação ao Des. Moreira Chagas em 01/04/2016, quando a parte irresignada recorre por ter sido declarado pai biológico do menor.
Realizado pelas partes o exame de DNA extrajudicialmente, o resultado deu negativo para a paternidade, razão pela qual, foi pedido a desistência da ação, julgando prejudicado o recurso em 09/06/2017.
Retornando os autos a origem, o juiz profere a seguinte decisão:
"Recebemos a devolução dos autos (fl. 63/78) onde consta decisão (fl. 72) julgando prejudicado o recurso, extinguindo-o.
Referida decisão foi proferida após petição do autor onde requereu a desistência da ação (fl. 68). Todavia S.M.J, o recurso não pode deixar de ser analisado, haja vista, que o recurso é do réu, não tendo o autor aviado qualquer recurso.
Além disso, o autor não pode desistir da ação depois do feito julgado. Nesse sentido o REsp 627022, STJ DJU 13/12/2004 e RP 127/224.
Por outro lado, o processo está julgado e a não análise do recurso poderá caracterizar dano ao apelante, que não foi intimado a se manifestar sobre o requerimento do autor, contrariando o que dispõe o art. 10 do CPC: "O juiz não pode decidir, em grau algum de jurisdição, com base em fundamento a respeito do qual não se tenha dado às partes oportunidade de se manifestar, ainda que se trate de matéria sobre a qual deva decidir de ofício."
Isso posto, devolvo os autos ao egrégio TJRO solicitando orientação para procedimento, já que uma vez mantida a decisão de extinção do recurso de apelação aviado pelo réu, a sentença estará hígida e apta a ser cumprida nos termos em que foi lançada". (grifo meu)
Como se vê o juiz devolve os autos a este Tribunal com o intuito de obter uma orientação em como proceder no caso em questão.
Assim, razão assiste ao Desembargador Isaias, quando afirma que caberia ao relator da apelação a apreciação da seguinte orientação.
Desta forma, determino a redistribuição do presente autos por prevenção ao Des. Sansão Saldanha, sucessor do relator originário, no âmbito da 1ª Câmara Cível.
Publique-se. Cumpra-se.
Porto Velho, 25 de abril de 2018.
Desembargador Renato Martins Mimessi
Vice-Presidente do TJ/RO

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
VICE-PRESIDÊNCIA
Processo: 0006202-67.2015.8.22.0102 - APELAÇÃO (198)
Relator: ISAIAS FONSECA MORAES
Data distribuição: 16/10/2017 10:41:55
Polo Ativo: Davi Samuel Moura Ribeiro e outros
Advogado do(a) APELANTE:
Polo Passivo: D. S. M. R.
Advogado do(a) APELADO:
Vistos,
O Desembargador Isaias Fonseca Moraes profere despacho ID 3557132 encaminhando o feito à Vice-Presidência, alegando ausência de prevenção da sua relatoria aos presentes autos.
Argumenta que os autos foram cadastrados como recurso de Apelação, entretanto, trata-se apenas de um pedido de orientação do magistrado.
Afirma, que os autos vieram anteriormente em grau de apelação distribuído a relatoria do Des. Moreira Chagas, mas que no curso do processo houve pedido de desistência, sendo julgado prejudicado o recurso, extinguindo-o.
Declara que quando recebeu o presente recurso pela primeira vez, ainda na qualidade de vice-presidente desta Corte, acreditou estar diante de um recurso de apelação, proferindo despacho no sentido de não haver prevenção ao Des. Moreira Chagas, já que o recurso fora extinto, por restar prejudicado, decisão essa que não gera prevenção, e determinou sua distribuição por sorteio.
Recaindo sob sua própria relatoria, como membro da 2ª Câmara Cível, que em mais aprofundada análise dos autos observou que na verdade se trata de mera orientação do magistrado no como proceder com o julgado, razão pela qual alega que seria da competência do Des. Moreira Chagas a apreciação da questão, já que outro órgão julgador não pode interferir na decisão anteriormente proferida. Examinados. Decido.
Em análise dos autos observo que o mesmo foi distribuído em grau de apelação ao Des. Moreira Chagas em 01/04/2016, quando a parte irresignada recorre por ter sido declarado pai biológico do menor.

Realizado pelas partes o exame de DNA extrajudicialmente, o resultado deu negativo para a paternidade, razão pela qual, foi pedido a desistência da ação, julgando prejudicado o recurso em 09/06/2017.
Retornando os autos a origem, o juiz profere a seguinte decisão:
"Recebemos a devolução dos autos (fl. 63/78) onde consta decisão (fl. 72) julgando prejudicado o recurso, extinguindo-o.
Referida decisão foi proferida após petição do autor onde requereu a desistência da ação (fl. 68). Todavia S.M.J, o recurso não pode deixar de ser analisado, haja vista, que o recurso é do réu, não tendo o autor aviado qualquer recurso.
Além disso, o autor não pode desistir da ação depois do feito julgado. Nesse sentido o REsp 627022, STJ DJU 13/12/2004 e RP 127/224.
Por outro lado, o processo está julgado e a não análise do recurso poderá caracterizar dano ao apelante, que não foi intimado a se manifestar sobre o requerimento do autor, contrariando o que dispõe o art. 10 do CPC: "O juiz não pode decidir, em grau algum de jurisdição, com base em fundamento a respeito do qual não se tenha dado às partes oportunidade de se manifestar, ainda que se trate de matéria sobre a qual deva decidir de ofício."
Isso posto, devolvo os autos ao egrégio TJRO solicitando orientação para procedimento, já que uma vez mantida a decisão de extinção do recurso de apelação aviado pelo réu, a sentença estará hígida e apta a ser cumprida nos termos em que foi lançada". (grifo meu)
Como se vê o juiz devolve os autos a este Tribunal com o intuito de obter uma orientação em como proceder no caso em questão.
Assim, razão assiste ao Desembargador Isaias, quando afirma que caberia ao relator da apelação a apreciação da seguinte orientação.
Desta forma, determino a redistribuição do presente autos por prevenção ao Des. Sansão Saldanha, sucessor do relator originário, no âmbito da 1ª Câmara Cível.
Publique-se. Cumpra-se.
Porto Velho, 25 de abril de 2018.
Desembargador Renato Martins Mimessi
Vice-Presidente do TJ/RO

1ª CÂMARA CÍVEL
Agravo de Instrumento n. 0800655-23.2018.8.22.0000 (PJe)
Origem: 7000375-54.2018.8.22.0003 – Jaru/1ª Vara Cível
Agravante: Durval Martins de Souza
Advogados: José Assis dos Santos (OAB/RO 2.591) e Juliana Maia Ratti (OAB/RO 3.280)
Agravados: Carla Vanessa Vieira e José Alves da Silva
Advogado: Luciano Filla (OAB/RO 1.585)
Relator: Desembargador Sansão Saldanha
Distribuído por sorteio em 26/03/2018
DecisãoVistos.
Considerando a informação juntada nos autos pelo agravante de que as partes transigiram nos autos de origem, julgo prejudicado o presente agravo de instrumento e nego-lhe seguimento, com base no art. 123,VI, do RITJRO c/c art. 932, III, CPC/15.
Após o decurso do prazo legal, arquivem-se os autos.
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, abril 2018.
Desembargador Sansão Saldanha, Relator

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
1ª CÂMARA CÍVEL
Agravo de Instrumento n. 0800302-80.2018.8.22.0000 (PJE)
Origem: 7007995-94.2016.8.22.0001 – Porto Velho/1ª Vara Cível
Agravante: Banco Santander (Brasil) S.A.
Advogados: Krikor Kaysserlian (OAB/SP 26.797), Tiago Takao Kohara (OAB/SP 314.453)
Agravada: Queiroz e Cia Ltda.
Advogado: Carl Teske Junior (OAB/RO 3.297)
Relator: Desembargador Sansão Saldanha
Distribuído por prevenção em 15/2/2018
DecisãoVistos.
Trata-se de Agravo de Instrumento interposto por Banco Santander (Brasil) S.A. sobre decisão que determinou ao Agravante a transferência de valores para uma conta judicial, sob pena de reconhecimento de ato atentatório à dignidade da Justiça em caso de inércia.
O Agravante requer a atribuição de efeito suspensivo sob argumento de que tal decisão implica em sérios e permanentes danos ao mesmo, pois quedaria impossibilitada a destinação da referida quantia à sua função social; que o risco de dano grave ou de difícil reparação é mais evidente em razão da possibilidade de reconhecimento de ato atentatório à dignidade da Justiça.
Entretanto, no caso não se vislumbra real risco de dano grave, de difícil ou impossível reparação, que viabilize a concessão do efeito suspensivo pleiteado, considerando que os efeitos da decisão são reversíveis a depender do resultado do julgamento do mérito.
Assim sendo, indefiro o efeito suspensivo ao recurso.
Comunique-se e solicite-se informações ao Juiz da causa quanto à decisão agravada e sobre eventual reconsideração, em atenção ao disposto no art. 1.018 do CPC/15.
Intime-se o Agravado para, querendo, no prazo legal, apresentar contraminuta, em cumprimento ao art. 1.019, II, CPC/15.
Porto Velho, Abril de 2018.
Desembargador Sansão Saldanha, Relator.

Agravo de Instrumento n. 0803138-60.2017.8.22.0000 (PJE-2º GRAU)
Origem: 7000444-46.2015.8.22.0018 - Santa Luzia do Oeste/ Vara Única
Agravante: José Brito de Souza
Advogados: Daniel dos Anjos Fernandes Junior (OAB/RO 3.214), Aírton Pereira de Araújo (OAB/RO 243), Cristóvam Coelho Carneiro (OAB/RO 115), Fábio José Reato (OAB/RO 2.061) e outros
Agravado: Cimopar Moveis Ltda
Advogadas: Leticia Cristina Mostachio Pereira (OAB/PR 56.559 e OAB/SP 281.270) e Izilda Aparecida Mostachio Martin (OAB/SP 67.524 e OAB/PR 33.074-A)
Relator: Desembargador Sansão Saldanha
Distribuído por sorteio em 14/11/2017
Vistos.
Intime-se a parte agravada para apresentar contraminuta.
Notifique-se o juiz da causa para que preste as informações que julgar necessárias.
Ultimadas estas providências e decorrido o prazo, tornem os autos conclusos.
Publique-se. Cumpra-se.
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, abril de 2018.
Desembargador Sansão Saldanha, Relator.

2ª CÂMARA CÍVEL

ACÓRDÃO
Data do julgamento: 18/04/2018
7006822-23.2016.8.22.0005 Apelação (PJE)
Origem: 7006822-23.2016.8.22.0005 Ji-Paraná / 1ª Vara Cível
Apelante :Valter Luiz Barbosa da Silva
Advogado :Agnaldo dos Santos Alves (OAB/RO 1156)
Apelada :Azul Linhas Aéreas Brasileiras S/A
Advogada :Rachel Fischer Pires de Campos Menna Barreto (OAB/SP 248779)
Advogada :Carla Denes Ceconello Leite (OAB/MT 8840-B)
Advogado :Itallo Gustavo de Almeida Leite (OAB/MT 7413)
Advogado :Rafael Balieiro Santos (OAB/RO 6864)
Relator :JUIZ CONVOCADO JOHNNY GUSTAVO CLEMES
Distribuído por Sorteio em 03/11/2017
DECISÃO: RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE
EMENTA: Apelação Cível. Ação de indenização por danos morais. Transporte aéreo de passageiros. Furto de bagagem de mão no interior da aeronave. Responsabilidade do passageiro. Guarda e vigilância. Dano moral não configurado. Sentença mantida. Honorários recursais. Majoração. Recurso não provido. Em especial atenção ao que dispõe o artigo 14, §1º, da Resolução n. 400 da ANAC, a guarda e vigilância da bagagem de mão é

de inteira responsabilidade do próprio passageiro, não havendo, no caso concreto, qualquer excepcionalidade capaz de afastar essa máxima. Sendo a sentença proferida após a entrada em vigor do Novo CPC, aplicam-se as regras estampadas no art. 85, §11, do CPC/2015, no que tange à majoração dos honorários sucumbenciais em sede recursal.

ACÓRDÃO
Data do julgamento: 18/04/2018
7006711-48.2016.8.22.0002 Embargos de Declaração em Apelação (PJE)
Origem: 7006711-48.2016.8.22.0002 Ariquemes / 4ª Vara Cível
Embargante :Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S/A
Advogado :Álvaro Luiz da Costa Fernandes (OAB/RO 5369)
Embargado :Gemisson Rainha de Paulo
Advogada :Jucyara Zimmer (OAB/RO 5888)
Relator :JUIZ CONVOCADO JOHNNY GUSTAVO CLEMES
Interpostos em 08/03/2018
DECISÃO: EMBARGOS NÃO PROVIDOS NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE
EMENTA: Embargos de declaração. Omissão. Inexistência. Rediscussão da matéria. Prequestionamento. Impossibilidade. Os embargos de declaração não se prestam à reforma ou mesmo à reapreciação da matéria constante do recurso, cingindo-se tão somente a suprir eventual omissão, obscuridade ou contradição do julgado, vedada a revisão do mérito, sob pena de desvio da função jurídico-processual dos embargos. A omissão ou contradição suscetível de ser sanada é aquela que surge da análise da fundamentação e conclusão do julgado, ao passo que eventual "contradição" entre a prova dos autos e a decisão é questão de mérito, não sendo passível de sindicância no âmbito dos embargos de declaração. Os embargos declaratórios, mesmo que manejados para fins de prequestionamento, somente serão admissíveis se a decisão embargada estiver eivada de omissão, contradição ou obscuridade, o que não ocorre no caso em tela. Cabe a condenação do embargante ao pagamento da multa prevista no art. 1.026, §2º, do novo CPC quando os embargos forem manifestamente protelatórios.

ACÓRDÃO
Data do julgamento: 18/04/2018
0015621-94.2013.8.22.0001 Apelação (PJE)
Origem: 0015621-94.2013.8.22.0001 Porto Velho / 1ª Vara Cível
Apelante :Mastercard Brasil Soluções de Pagamento Ltda
Advogada :Fernanda Guerreiro Sartori Souza Ilha (OAB/RS 71173)
Advogado :Walter Airam Naimaier Duarte Júnior (OAB/RO 1111)
Apelado :Enevaldo Sodré L de Oliveira
Advogado :José Maria De Souza Rodrigues (OAB/RO 1909)
Interessado (parte Ativa): Azul Linhas Aéreas Brasileiras S/A
Advogada :Rachel Fischer Pires de Campos Menna Barreto (OAB/SP 248779)
Advogada :Carla Denes Ceconello Leite (OAB/RO 8840-B)
Advogado :Artur Lopes de Souza (OAB/RO 6231)
Advogado :Itallo Gustavo de Almeida Leite (OAB/MT 7413)
Advogado :Rafael Balieiro Santos (OAB/RO 6864)
Relator :JUIZ CONVOCADO JOHNNY GUSTAVO CLEMES
Distribuído por Sorteio em 11/12/2017
DECISÃO: RECURSO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.
EMENTA: Apelação cível. Ação de indenização. Danos materiais, morais e emergentes. Transporte aéreo de passageiros. Relação de consumo. Solidariedade. Prestadores de serviço. Preliminar afastada. Passagem. Cancelamento unilateral. Prévia comunicação. Ausência. Dano moral. Configuração. Indenização compensatória. Valor. Redução. Razoabilidade. Repetição do indébito. Manutenção. É reconhecida nas relações de consumo a solidariedade entre todos os fornecedores de produtos e serviços, cabendo àquele que se achar prejudicado, se for o caso e em certas circunstâncias, entrar com ação de regresso contra quem entender cabível, consoante se infere das disposições insertas no art. 7º, parágrafo único, do CDC. O cancelamento unilateral de passagem aérea sem comunicação prévia ao passageiro evidencia a falha na prestação de serviço e caracteriza o dano moral passível de compensação indenizatória. A jurisprudência desta Corte é pacífica no sentido de que o valor da indenização por danos morais deve operar-se com moderação, proporcionalmente ao grau de culpa e à capacidade econômica das partes, cabendo ao juiz orientar-se pelos critérios sugeridos na doutrina e na jurisprudência com razoabilidade, valendo-se de sua experiência e do bom senso, e a revisão de seu valor é admitida quando ínfimo ou exagerado. Havendo a comprovação da cobrança indevida seguida do pagamento, é cabível a devolução em dobro, na forma do art. 42 do CDC, parágrafo único, uma vez que não exige má-fé para dar origem ao direito, ressalvando apenas a hipótese de "engano justificável".

ACÓRDÃO
Data do julgamento: 11/04/2018
Processo : 7047195-11.2016.8.22.0001 Apelação (PJE)
Origem : 7047195-11.2016.8.22.0001 Porto Velho / 1ª Vara Cível
Apelantes/Apelados: P. C. L. de M. S. e outro
Advogado :Fernando Waldeir Pacini (OAB/RO 6036)
Apelado/Apelante: SESC – Administração Regional no Estado de Rondônia
Advogada :Rosilene de Oliveira Zanini (OAB/RO 4542)
Relator :DES. ISAIAS FONSECA MORAES
Distribuído por Sorteio em 16/08/2017
DECISÃO: REJEITADAS AS PRELIMINARES. NO MÉRITO, RECURSO DO REQUERIDO NÃO PROVIDO E DOS AUTORES PROVIDO, POR UNANIMIDADE. VENCIDOS O RELATOR E O DES. SANSÃO SALDANHA APENAS QUANTO AO VALOR DA INDENIZAÇÃO PARA O MENOR.
EMENTA: Apelações cíveis. Reparação de danos. Cerceamento defesa. Ilegitimidade ativa. Prescrição. Preliminares rejeitadas. Abuso sexual na escola. Dever de cuidado. Responsabilidade Objetiva. Dano moral. Existente. Quanto indenizatório. Majoração. Recurso autoral provido. Recurso da parte requerida não provido. A negativa da oitiva de testemunhas, por si só, não gera cerceamento de defesa, principalmente quando há nos autos os depoimentos emprestados (prova emprestada) de outro processo. A prescrição não se opera quando nas hipóteses do art. 313, inc. V, "a" e "b", bem como a prescrição para reparação de danos nos casos de defeitos no serviço é de 5 (cinco) anos. É legítimo o genitor do aluno que sofre abuso sexual na escola, seja por ser contraente no contrato de prestação de serviços educacionais, seja por ser consumidor por equiparação do art. 17 do CDC. A violação do dever de cuidado da escola, agravado pela tenra idade da criança, e a gravidade do ato, reforça a existência dos danos morais, não só para a criança, mas, também, para a família, que, em casa, tem que lidar com a situação devastadora e, como descrito nos autos, teve que submetê-lo a tratamentos médicos para tentar amenizar os danos que sofreu. A situação gera dano in re ipsa, pois, sem dúvida, não há como provar a extensão dos danos sofridos nem a sua repercussão. Impõe-se a majoração da indenização por danos morais de modo a se ajustar a extensão dos danos experimentados.

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0800574-45.2016.8.22.0000
AGRAVANTE: HSBC BANK BRASIL S.A. - BANCO MULTIPLO
Advogado(a): IRAN DA PAIXAO TAVARES JUNIOR (OAB/RO 5087)
Advogado(a): PAULO BARROSO SERPA (OAB/RO 4923)
Advogado(a): EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS (OAB/PR 24498)
Advogado(a): RITA DE CASSIA CORREA DE VASCONCELOS (OAB/RO 6637)
Advogado(a): MAICK FELISBERTO DIAS (OAB/PR 3755500)
Advogado(a): VERONICA MARTIN BATISTA (OAB/PR 4743500)

AGRAVADO: FRANCISCO BATISTA PEREIRA, TEREZINHA ALVES DOS SANTOS, DACIR POMIN, ERVIM TOMASONI, HELIO FELICI, MARIA DA SILVA LIMA, MARIA DE LOURDES DA SILVA, MOACIR DE SOUZA, EVA ROSA DOS SANTOS, SILVANIA CRISTINA FERRO
Advogado(a): FRANCISCO BATISTA PEREIRA (OAB/RO 2284)
Advogado(a): DIRCEU RIBEIRO DE LIMA (OAB/RO 3471)
Advogado(a): ANTONIO CAMARGO JUNIOR (OAB/PR 15066)
Relator: Gabinete Des. Alexandre Miguel
Vistos.
Tendo em vista a declaração de impedimento do relator do feito, Desembargador Kiyochi Mori ID 3617426, nos termos do art. 144, IX do CPC, redistribua-se os presentes autos por sorteio, no âmbito das Câmaras Cíveis, observando-se a regra do art. 231 do RITJ/RO.
Cumpra-se. Publique-se.
Porto Velho, 24 de abril de 2018.
Desembargador Renato Martins Mimessi
Vice-Presidente do TJ/RO

APELAÇÃO nº 0017863-57.2012.8.22.0002
APELANTE: HENRIQUE JOSE MUNDIM DIAS DE JESUS
Advogado(a): LEVI GUSTAVO ALVES DE FREITAS (OAB/RO 4634)
Advogado(a): ALESSANDRO DE JESUS PERASSI PERES (OAB/RO 2383)
APELADO: ADAILTON VIANA DE FIGUEIREDO, JUNIOR CEZAR ROSSI
Advogado(a): NATIANE CARVALHO DE BONFIM (OAB/RO 6933)
Advogado(a): DENIS AUGUSTO MONTEIRO LOPES (OAB/RO 2433)
Advogado(a): MAIELE ROGO MASCARO (OAB/RO 5122)
Relator: Des. Marcos Alaor Diniz Grangeia
Visto.
O Juiz Convocado Rinaldo Forti Silva profere despacho no ID 3317880 encaminhando o feito à Vice-Presidência, alegando haver prevenção do Desembargador Marcos Alaor Diniz Grangeia a este processo, sob o argumento de que os presentes autos tratam de ação de depósito a rescisão de contrato nº0017863-57.2012.8.22.0002, distribuída por dependência a ação principal nº0009201-07.2012.8.22.0002 à sua relatoria. Examinados. Decido.
Realizada a análise dos autos e registros do Sistema Jurídicos deste Tribunal de Justiça, verifica-se que efetivamente houve a interposição de Apelação nº0009201-07.2012.8.22.0002 em 25/01/2018 na 2ª Câmara Cível distribuído a relatoria do Desembargador Marcos Alaor, o qual aguarda decisão.
Assim, evidenciada a prevenção, determino a redistribuição do presente recurso à relatoria do Desembargador Marcos Alaor, no âmbito da 2ª Câmara Cível, nos termos do art. 142 do RITJ/RO.
Publique-se. Cumpra-se.
Porto Velho, 24 de abril de 2018.
Desembargador Renato Martins Mimessi
Vice-Presidente do TJ/RO

ACÓRDÃO
Data do julgamento: 18/04/2018
0000054-86.2015.8.22.0022 Apelação (PJE)
Origem: 0000054-86.2015.8.22.0022 São Miguel do Guaporé / 1ª Vara Cível
Apelante :Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro Dpvat S/A
Advogado :Álvaro Luiz da Costa Fernandes (OAB/AC 3592)
Advogado :Diego Vinícius Sant' Ana (OAB/RO 6880)
Apelado :Severino Lopes Medina Neto
Advogado :Thiago de Assis da Silva (OAB/RO 5878)
Advogado :Emerson Baggio (OAB/RO 4272)
Relator :JUIZ CONVOCADO JOHNNY GUSTAVO CLEMES
Distribuído por Sorteio em 22/11/2017
DECISÃO: RECURSO PROVIDO PARCIALMENTE NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE
EMENTA: Apelação Cível. Seguro DPVAT. Laudo pericial. Complementação. Aplicação da tabela. A indenização deve ser calculada considerando a tabela legal e aplicando o respectivo percentual de repercussão da perda.

ACÓRDÃO
Data do julgamento: 18/04/2018
0004120-49.2014.8.22.0021 Apelação (PJE)
Origem: 0004120-49.2014.8.22.0021 Buritis / 2ª Vara Cível
Apelantes :José Pereira Neto e outro
Advogado :Rafael Silva Coimbra (OAB/RO 5311)
Advogado :Sidney Gonçalves Correia (OAB/RO 2361)
Apelado :José do Carmo Neto
Advogado :Ermogenes Jacinto de Souza (OAB/RO 2821)
Relator :JUIZ CONVOCADO JOHNNY GUSTAVO CLEMES
Redistribuído por Prevenção em 15/08/2017
DECISÃO: REJEITADAS AS PRELIMINARES E A PREJUDICIAL. NO MÉRITO, RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE
EMENTA: Reintegração de posse. Terreno. Esbulho. Construção de muro. Prova. Testemunha. Estando comprovado, por meio da prova testemunhal, que o autor tem a posse do seu bem, e que os réus esbulharam a posse do autor com a edificação de muro para ligar ambos os imóveis, estão preenchidos os requisitos para reintegrá-lo na posse do bem.

ACÓRDÃO
Data do julgamento: 18/04/2018
7000257-16.2016.8.22.0014 Apelação (PJE)
Origem: 7000257-16.2016.8.22.0014 Vilhena / 1ª Vara Cível
Apelante :Centrais Elétricas de Rondônia S/A CERON
Advogado :Jonathas Coelho Baptista de Mello (OAB/RO 3011)
Advogada :Gabriela de Lima Torres (OAB/RO 5714)
Apelada :Jandira Barbon Marques de Oliveira
Advogado :Daniel Gonzaga Schafer de Oliveira (OAB/RO 7176)
Advogado :Santiago Cardoso Almodovar (OAB/RO 5912)
Advogado :Kleber Wagner Barros de Oliveira (OAB/RO 6127)
Relator :JUIZ CONVOCADO JOHNNY GUSTAVO CLEMES
Distribuído por Sorteio em 19/10/2017
DECISÃO: RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE
EMENTA: Apelação cível. Energia elétrica. Fatura. Quitação. Declaratória. Inexistência de débito. Inscrição indevida. Dano moral. Quantum indenizatório. Razoabilidade. É devida indenização a pessoa que teve seu nome inscrito nos cadastros de proteção ao crédito por débito cuja origem não ficou demonstrada. Em se tratando de dano moral, o quantum indenizatório deve se ater aos critérios da razoabilidade e da proporcionalidade, devendo ser fixado em valor que tenha o condão de reparar o dano sofrido, sem ensejar o enriquecimento sem causa do indenizado.

ACÓRDÃO
Data do julgamento: 18/04/2018
0802808-63.2017.8.22.0000 Agravo de Instrumento (PJE)
Origem: 0001697-50.2012.8.22.0001 Porto Velho / 10ª Vara Cível
Agravante :Sales Leandro Sena de Miranda
Advogado :Renan Gomes Maldonado de Jesus (OAB/RO 5769)
Agravada :Maria Socorro do Nascimento de Oliveira
Advogado :Sérgio Araújo Pereira (OAB/RO 6539)
Relator :JUIZ CONVOCADO JOHNNY GUSTAVO CLEMES
Distribuído por Sorteio em 13/10/2017
DECISÃO: RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. ASTREINTE. VALOR EXCESSIVO. MODIFICAÇÃO DE OFÍCIO. POSSIBILIDADE. NEGADO PROVIMENTO AO RECURSO. Permite-se a alteração de ofício do valor de astreinte que se tornou insuficiente ou excessivo, conforme disposição do art. 537, §1º, do CPC.

ACÓRDÃO
Data do julgamento: 18/04/2018
7003925-07.2016.8.22.0010 Apelação (PJE)
Origem: 7003925-07.2016.8.22.0010 Rolim de Moura / 1ª Vara Cível
Apelante :Banco Bonsucesso S/A
Advogado :Matheus Nasser Dias Couto (OAB/MG 150129)

Advogada :Thaiza Carolina Batista Lopes Cancado (OAB/MG 113831)
Advogado :Rafael Cinini Dias Costa (OAB/MG 152278)
Advogada :Flaida Beatriz Nunes de Carvalho (OAB/MG 96864)
Apelada :Maria Vanderli de Oliveira Correa
Advogado :Oziel Sobreira Lima (OAB/RO 6053)
Relator :JUIZ CONVOCADO JOHNNY GUSTAVO CLEMES
Distribuído por Sorteio em 24/05/2017
DECISÃO: RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE
EMENTA: Apelação cível. Consumidor. Inversão do ônus da prova. Serviços bancários. Contrato de empréstimo. Falsificação de documentos pessoais. Presunção de fraude. Negligência da Instituição Financeira. Inclusão no cadastro de inadimplentes. Inexistência de débito. Dano moral. As instituições financeiras respondem objetivamente pelos danos gerados por fortuito interno relativo a fraudes e delitos praticados por terceiros no âmbito de operações bancárias (Sum 479 do STJ) Sendo indevida a inscrição do nome da autora nos cadastros de inadimplentes, surge o dever de indenizar, de modo que configurada a conduta ilícita ou no mínimo negligente é causa de dano moral puro, dispensando qualquer comprovação, situação que caracteriza o dano in re ipsa. No tocante ao quantum indenizatório, é sabido que, na quantificação da indenização por dano moral, deve o julgador, valendo-se de seu bom senso prático e adstrito ao caso concreto, arbitrar, pautado nos princípios da razoabilidade e proporcionalidade.

ACÓRDÃO
Data do julgamento: 18/04/2018
7002924-87.2016.8.22.0009 Apelação (PJE)
Origem: 7002924-87.2016.8.22.0009 Pimenta Bueno / 1ª Vara Cível
Apelantes : Sandro Henrique de Souza Alves e outros
Advogado : Paulo Ferreira de Sousa (OAB/RO 243-B)
Relator : JUIZ CONVOCADO JOHNNY GUSTAVO CLEMES
Distribuído por Sorteio em 03/10/2016
DECISÃO: RECURSO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.
EMENTA: Alvará judicial. Verbas trabalhistas. Valores depositados em conta judicial vinculada ao juízo do trabalho. Extinção do feito. Impossibilidade. Incompetência da Justiça Comum. É da justiça trabalhista a competência para conduzir processo executivo, expedição de alvará para levantamento de verbas devidas ao empregado. Tratando-se a matéria de competência da justiça do trabalho deve o juízo declinar de ofício da competência e não extinguir o feito por carência de ação.

ACÓRDÃO
Data do julgamento: 18/04/2018
7008431-53.2016.8.22.0001 Embargos de Declaração em Apelação (PJE)
Origem: 7008431-53.2016.8.22.0001 Porto Velho / 7ª Vara Cível
Embargante :Elizangela dos Anjos Aguilera
Advogado :Fausto Schumaher Ale (OAB/RO 4165)
Embargada :Centrais Elétricas de Rondônia S/A CERON
Advogado :Alex Cavalcante de Souza (OAB/RO 1818)
Advogado :Jonathas Coelho Baptista de Mello (OAB/RO 3011)
Advogado :Daniel Penha de Oliveira (OAB/RO 3434)
Advogada :Bruna Tatiane dos Santos Pinheiro Sarmento (OAB/RO 5462)
Relator :JUIZ CONVOCADO JOHNNY GUSTAVO CLEMES
Interpostos em 19/03/2018
DECISÃO: EMBARGOS NÃO PROVIDOS NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.
EMENTA: Embargos de Declaração. Recurso de apelação da parte ré provido. Pedido de redução do quantum indenizatório por dano moral acolhido. Majoração de honorários recursais. Omissão. Inexistência. Rejeitados. Inaplicável a majoração dos honorários já fixados quando o recurso for conhecido e provido, não sendo razoável a majoração da verba sucumbencial em desfavor empresa que teve seu recurso de apelação provido à unanimidade. A omissão que torna imperiosa o acolhimento dos embargos de declaração ocorre quando o órgão julgador deixa de se manifestar sobre tese, ponto ou questão sobre a qual deveria se pronunciar.

ACÓRDÃO
Data do julgamento: 18/04/2018
0802660-52.2017.8.22.0000 Agravo de Instrumento (PJE)
Origem: 0149950-58.2004.8.22.0001 Porto Velho /1ª Vara Cível
Agravante :Gílson Nazif Rasul
Advogado :Sheldon Romain Silva da Cruz (OAB/RO 4432)
Agravados :Célio Vicente Biavati e outra
Advogado :Maguis Umberto Correia (OAB/RO 1214)
Advogado :Luiz Felipe da Silva Andrade (OAB/RO 6175)
Relator :JUIZ CONVOCADO JOHNNY GUSTAVO CLEMES
Redistribuído por Prevenção em 16/10/2017
DECISÃO: RECURSO PROVIDO PARCIALMENTE NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE
EMENTA: Agravo de instrumento. Cumprimento de sentença. Fraude à execução. Intimação do terceiro adquirente. Necessidade. Recurso parcialmente provido. Conforme art. 792, § 4º, do CPC: “antes de declarar a fraude à execução, o juiz deverá intimar o terceiro adquirente, que, se quiser, poderá opor embargos de terceiro, no prazo de 15 (quinze) dias”.

ACÓRDÃO
Data do julgamento: 18/04/2018
0800130-41.2018.8.22.0000 Agravo de Instrumento (PJE)
Origem: 7006422-55.2015.8.22.0001 Porto Velho / 7ª Vara Cível
Agravante :Santo Antônio Energia S/A
Advogada :Inaiara Gabriela Penha Santos (OAB/RO 5594)
Advogada :Bruna Rebeca Pereira da Silva (OAB/RO 4982)
Advogado :Everson Aparecido Barbosa (OAB/RO 2803)
Advogada :Luciana Sales Nascimento (OAB/RO 5082)
Advogado :Clayton Conrat Kussler (OAB/RO 3861)
Agravados :Vanda Maria Lima da Silva e outros
Advogado :Mateus Baleeiro Alves (OAB/RO 4707)
Advogado :Robson Araújo Leite (OAB/RO 5196)
Relator :JUIZ CONVOCADO JOHNNY GUSTAVO CLEMES
Distribuído por Sorteio em 24/01/2018
DECISÃO: REJEITADA A PRELIMINAR. NO MÉRITO, RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.
EMENTA: Agravo de Instrumento. Fundamentação. Ausência de nulidade. Dano ambiental. Inversão do ônus da prova. Possibilidade. Recurso não provido. Não há nulidade por ausência de fundamentação quando a decisão apresenta, ainda que de forma sucinta, as razões de convencimento do juízo. Tratando-se de ação indenizatória por dano ambiental aplica-se a teoria do risco integral, na qual a responsabilidade pelos danos causados é objetiva, e, como consequência, é cabível a inversão do ônus da prova no que se refere ao dano ambiental.

ACÓRDÃO
Data do julgamento: 18/04/2018
0004712-92.2015.8.22.0010 Embargos de Declaração em Apelação (PJE)
Origem: 0004712-92.2015.8.22.0010 Rolim de Moura / 1ª Vara Cível
Embargante :Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S/A
Advogada :Josciany Cristina Sgarbi Lopes (OAB/RO 3868)
Advogado :Giuliano Caio Sant’Ana (OAB/RO 4842)
Advogado :Matheus Evaristo Santana (OAB/RO 3230)
Advogado :Diego Vinícius Sant’Ana (OAB/RO 6880)
Advogado :Álvaro Luiz da Costa Fernandes (OAB/RO 5369)
Embargada :Edilene de Araújo Teixeira
Advogada :Rejane Maria de Melo Godinho (OAB/RO 1042)
Advogado :Edmar Felix de Melo Godinho (OAB/RO 3351)
Advogada :Dilma de Melo Godinho (OAB/RO 6059)
Relator :JUIZ CONVOCADO JOHNNY GUSTAVO CLEMES
Interpostos em 13/12/2017
DECISÃO: EMBARGOS NÃO PROVIDOS NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE

EMENTA:
Embargos de declaração. Omissão. Inexistência. Rediscussão da matéria. Impossibilidade. Os embargos de declaração não se prestam à reforma ou mesmo reapreciação da matéria constante do recurso, cingindo-se, tão somente, a suprir eventual omissão, obscuridade ou contradição do julgado, vedada a revisão do mérito, sob pena de desvio da função jurídico-processual dos embargos. A omissão ou contradição suscetível de ser sanada é aquela que surge da análise da fundamentação e conclusão do julgado, ao passo que eventual "contradição" entre a prova dos autos e a decisão é questão de mérito, não é passível de sindicância no âmbito dos embargos de declaração. Cabe a condenação do embargante ao pagamento da multa prevista no art. 1.026, §2º, do Novo CPC quando os embargos forem manifestamente protelatórios.

ACÓRDÃO
Data do julgamento: 18/04/2018
7000565-95.2015.8.22.0011 Apelação (PJE)
Origem: 7000565-95.2015.8.22.0001 Alvorada do Oeste / Vara Única
Apelante :Banco Bradesco
Advogado :Dennis Lima Batista Gurgel do Amaral (OAB/RO 7633)
Advogado :Nelson Wilians Fratoni Rodrigues (OAB/RO 4875)
Apelada :Carlita Pereira da Silva
Advogado :Marcos Antônio Oda Filho (OAB/RO 4760)
Relator :JUIZ CONVOCADO JOHNNY GUSTAVO CLEMES
Impedido: Des. Kiyochi Mori
Distribuído por Sorteio em 11/05/2017
DECISÃO: RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE
EMENTA: Apelação cível. Consumidor. Inversão do ônus da prova. Serviços bancários. Contrato de financiamento. Presunção de fraude. Negligência da Instituição Financeira. Inclusão no cadastro de inadimplentes. Inexistência de débito. Dano moral. As instituições financeiras respondem objetivamente pelos danos gerados por fortuito interno relativo a fraudes e delitos praticados por terceiros no âmbito de operações bancárias (Sum 479 do STJ) Indevida a inscrição do nome da autora nos cadastros de inadimplentes, surge o dever de indenizar, de modo que configurada a conduta ilícita ou no mínimo negligente é causa de dano moral puro, dispensando qualquer comprovação, situação que caracteriza o dano in re ipsa. No tocante ao quantum indenizatório, é sabido que, na quantificação da indenização por dano moral, deve o julgador, valendo-se de seu bom senso prático e adstrito ao caso concreto, arbitrar, pautado nos princípios da razoabilidade e proporcionalidade.

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
2ª Câmara Cível / Gabinete Des. Paulo Kiyochi
PROCESSO Nº: 0801088-27.2018.8.22.0000
CLASSE: AGRAVO DE INSTRUMENTO (202)
ORIGEM: 0029028-33.2001.8.22.0020 - Nova Brasilândia D'Oeste / 1ª Vara Cível
AGRAVANTE: REDEMAX PROJETOS E CONSTRUCOES LTDA - ME Advogada: ELAINE FERREIRA SANTOS MANCINI (OAB/MT 2915)
Advogado: ANTONIO FERNANDO MANCINI (OAB/MT 1581)
AGRAVADOS: JOAO CORDEIRO DOS SANTOS E OUTRO
Advogado: LUIZ CARLOS RETTMANN (OAB/RO 5647)
RELATOR: PAULO KIYOCHI MORI
DATA DA DISTRIBUIÇÃO: 25/04/2018 08:32:23
Visto.
Conforme Termo de Triagem e Análise (ID Num. 3634182) existe, com relação a origem de nº 0029028-33.2001.8.22.0020(ação de indenização para reparação de dano), a interposição de recurso de apelação distribuído à relatoria do Desembargador Roosevelt Queiroz Costa, no sistema SAP2º Grau.
Examinados. Decido.
Realizada aanális e aos autos e registros dos Sistemas Jurídicos desta Corte,verifica-se que em relação a ação primária, houve efetivamente a interposição de recurso de apelação distribuído em 01/01/2006, sob o n. 1002902-26.2001.8.22.0020, no âmbito da 2ª Câmara Cível em que o Relator Roosevelt Queiroz Costa julgou, por unanimidade, rejeitando as preliminares e, no mérito, dando provimento parcial ao recurso, em 02/08/2006.
Cabe ressaltar que em relação a ação primária, houve também a interposição de um agravo de instrumento distribuído em 22/04/2013,sob o n. 0003659-77.2013.8.22.0000, no âmbito da 1ª Câmara Cível, à relatoria do Desembargador Péricles Moreira Chagas, que monocraticamente, negou seguimento ao recurso por ser manifestamente improcedente, em 23/04/2013.
Assim, tendo em vista que a primeira distribuição se deu ao Des. Roosevelt, resta evidenciada a prevenção no julgamento do recurso de apelação, razão pela qual determino a redistribuição do presente recurso à relatoria do Desembargador Paulo Kiyochi Mori, sucessor do relator originário, no âmbito da 2ª Câmara Cível, nos termos do art. 145 do RITJ/RO.
Publique-se. Cumpra-se.
Porto Velho, 25 de abril de 2018.
Desembargador Renato Martins Mimessi
Vice-Presidente do TJ/RO

ACÓRDÃO
Data do julgamento: 18/04/2018
7011146-56.2016.8.22.0005 Apelação (PJE)
Origem: 7011146-56.2016.8.22.0005 Ji-Paraná / 2ª Vara Cível
Apelante :TAM Linhas Aéreas S/A
Advogado :Fábio Rivelli (OAB/RO 6640)
Apelados :Emília Farias Alves Basílio e outros
Advogada :Tharcilla Pinheiro Custodio (OAB/RO 6574)
Advogada :Agnys Foschiani Helbel (OAB/RO 6573)
Advogada :Thaysa Silva de Oliveira (OAB/RO 6577)
Relator :JUIZ CONVOCADO JOHNNY GUSTAVO CLEMES
Distribuído por Sorteio em 19/10/2017
DECISÃO: RECURSO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.
EMENTA: Apelação Cível. Ação de reparação por danos morais. Transporte aéreo de passageiros. Cancelamento injustificado de voo. Força maior não comprovada. Dano moral configurado. Valor da indenização compensatória. Redução. Razoabilidade. Recurso provido para acolher pedido alternativo. O cancelamento de voo sem qualquer justificativa comprovada não induz a presunção de este ocorreu por motivo de forma maior, mas, sim, de que houve falha na prestação de serviço pela empresa aérea, devendo esta compensar os danos morais e materiais ocasionados aos seus passageiros. A revisão do valor fixado a título de danos morais somente é admitida quando ínfimo ou excessivo, da forma como ocorreu no caso concreto.

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
2ª Câmara Cível / Gabinete Des. Paulo Kiyochi
PROCESSO Nº: 0801108-18.2018.8.22.0000
CLASSE: AGRAVO DE INSTRUMENTO (202)
ORIGEM: 7003478-09.2017.8.22.0002 - Ariquemes /3ª Vara Cível
AGRAVANTE: BANCO CIFRA S.A. Advogado: RENAN THIAGO PASQUALOTTO SILVA (OAB/RO 6017)
Advogado: HUGO NEVES DE MORAES ANDRADE (OAB/PE 23798)
Advogado: URBANO VITALINO DE MELO NETO (OAB/PE 17700)
Advogado: ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO (OAB/PE 23255)
AGRAVADA: ZULMERINDA RIBEIRO DA SILVA Advogado: RAFAEL BURG (OAB/RO 4304)
RELATOR: PAULO KIYOCHI MORI
DATA DA DISTRIBUIÇÃO: 25/04/2018 08:40:26
Visto.
Conforme Termo de Triagem e Análise (ID Num. 3639371) existe, com relação a origem de nº 0013670-28.2014.8.22.0002, a interposição de recurso de apelação distribuído à relatoria do Desembargador Kiyochi Mori, no sistema SDSG.

Examinados. Decido.
Realizada a análise aos autos e registros dos Sistemas Jurídicos desta Corte, verifica-se que em relação a ação primária, houve efetivamente a interposição de recurso de apelação distribuído em 06/12/2016, sob o n. 0013670-28.2014.8.22.0002, no âmbito da 2ª Câmara Cível em que o Relator Kiyochi Mori, monocraticamente, negou seguimento ao recurso.
Assim, evidenciada a prevenção, determino a redistribuição do presente recurso à relatoria do Desembargador Paulo Kiyochi Mori, no âmbito da 2ª Câmara Cível, nos termos do art. 142 do RITJ/RO.
Publique-se. Cumpra-se.
Porto Velho, 25 de abril de 2018.
Desembargador Renato Martins Mimessi
Vice-Presidente do TJ/RO

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
2ª Câmara Cível / Gabinete Des. Isaias Fonseca Moraes
Processo nº: 0800592-95.2018.8.22.0000 Agravo de Instrumento (PJE)
Origem: 7002890-68.2018.8.22.0001 Porto Velho / 3ª Vara de Família e Sucessões
Agravante: C. F. S.
Advogada: Rosangela Barbosa dos Santos (OAB/RO 7682)
Agravado: E. S. N.
Relator: DES. ISAIAS FONSECA MORAES
Distribuído por Sorteio em 07/03/2018
Despacho
Vistos,
Chamo o feito à ordem.
Em consulta ao Sistema PJe-1º grau, verifiquei inexistir procuração e/ou substabelecimento para a subscritora deste recurso. Assim, intime-se a parte recorrente para, no prazo de 5 (cinco) dias, juntar o instrumento de mandato outorgado à patronesse, a fim de sanar a irregularidade constatada, sob pena de não conhecimento do recurso interposto (CPC/15, art. 932, parágrafo único c/c art. 1.017, § 3º).
Expeça-se o necessário.
C.
Porto Velho, 25 de abril de 2018
ISAIAS FONSECA MORAES
RELATOR

ACÓRDÃO
Data do julgamento: 18/04/2018
7002392-22.2016.8.22.0007 Apelação (PJE)
Origem: 7002392-22.2016.8.22.0007 Cacoal / 1ª Vara Cível
Apelante :TAM Linhas Aéreas S/A
Advogada :Ana Luiza de Paiva Baptistella (OAB/SP 251716)
Advogada :Gabriela Ongari (OAB/SP 357609)
Advogado :Daniel Penha de Oliveira (OAB/RO 3434)
Advogada :Tatiane Marques dos Reis (OAB/SP 273914)
Advogado :Fábio Rivelli (OAB/RO 6640)
Apelada :Joice Regina Erdtmann
Advogado :André Bonifácio Ragnini (OAB/RO 1119)
Advogada :Priscilla Christine Guimarães Queruz (OAB/RO 7414)
Relator :JUIZ CONVOCADO JOHNNY GUSTAVO CLEMES
Distribuído por Sorteio em 19/10/2017
DECISÃO: REJEITADA A PRELIMINAR. NO MÉRITO, RECURSO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.
EMENTA: Apelação Cível. Ação de indenização por danos morais. Transporte aéreo de passageiros. Atraso de voo seguido de perda de conexão. Realocação no dia seguinte. Perda de voo seguinte. Conclusão da viagem por via terrestre. Dano moral configurado. Valor da indenização compensatória. Redução. Razoabilidade. Recurso provido para acolher pedido alternativo.O atraso injustificado na chegada de voo internacional com a consequente perda da conexão, somada a realocação somente no dia seguinte, perda de outro voo e conclusão da viagem por via terrestre, evidenciam a falha na prestação do serviço ofertado pela empresa aérea e o dano moral passível de compensação indenizatória. A jurisprudência desta Corte é pacífica no sentido de que o valor da indenização por danos morais deve operar-se com moderação, proporcionalmente ao grau de culpa, à capacidade econômica das partes, cabendo ao juiz orientar-se pelos critérios sugeridos na doutrina e na jurisprudência com razoabilidade, valendo-se de sua experiência e do bom senso, sendo que a revisão de seu valor é admitida quando ínfimo ou exagerado, da forma como se deu no caso dos autos.

AGRAVO DE INSTRUMENTO n. 0801110-85.2018.8.22.0000
AGRAVANTE: ERIC JULIO DOS SANTOS TINE
Advogado(a): ERIC JULIO DOS SANTOS TINE (OAB/RO 2507)
AGRAVADO: ESTADO DE RONDÔNIA
Visto.
Conforme o Termo de Triagem (ID n.3639260), a matéria discutida nos autos não se enquadra às competências estabelecidas no Regimento Interno para os órgãos jurisdicionais deste Tribunal.
Examinados. Decido.
Trata-se de Agravo de Instrumento interposto contra decisão proferida pelo Juiz de Direito do Juizado Especial da Comarca de Pimenta Bueno, que deferiu a impugnação aos cálculos do Estado de Rondônia quanto a majoração do valor à título de honorários sucumbenciais.
Tendo em vista que a referida demanda tramitou pelo procedimento do Juizado Especial, a competência para o julgamento do presente mandamus encontra-se afeta à Turma Recursal.
Posto isso, proceda o Departamento as providências necessárias para encaminhamento dos autos à Turma Recursal.
Porto Velho, 25 de abril de 2018.
Desembargador Renato Martins Mimessi
Vice-Presidente do TJ/RO

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
2ª Câmara Cível / Gabinete Des. Isaias Fonseca Moraes
Processo: 7002485-88.2016.8.22.0005 Apelação (PJE)
Origem: 7002485-88.2016.8.22.0005 Ji Paraná / 5ª Vara Cível
Apelante: U. de R. C. de T. M.
Advogado: Eurico Soares Montenegro Neto (OAB/RO 1742)
Advogado: Edson Bernardo Andrade Reis Neto (OAB/RO 1207)
Advogado: Adevaldo Andrade Reis (OAB/RO 628)
Advogado: Rodrigo Otávio Veiga de Vargas (OAB/RO 2829)
Apelada: L. R. P. D. representada por seu pai M. D. D. D.
Advogado: Eduardo Custódio Diniz (OAB/RO 3332)
Relator : DES. ISAIAS FONSECA MORAES
Distribuído por Prevenção em 03/11/2016
Despacho
Vistos.
Considerando a petição do apelante às folhas 521/526, com o fim de se evitar nulidades intimem-se os apelados para que se manifestem, no prazo de 15 (quinze) dias, conforme previsto no art. 10 e § 1º do art. 437, ambos do Código de Processo Civil.
P. I.
Porto Velho, 25 de abril de 2018
ISAIAS FONSECA MORAES
RELATOR

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
2ª Câmara Cível / Gabinete Des. Paulo Kiyochi
Nº: 0801066-66.2018.8.22.0000 Agravo de Instrumento (PJE)
Origem: 7019908-39.2017.822.0001 Porto Velho / 9ª Vara Cível
Agravante :Gafisa SPE-85 Empreendimentos Imobiliários Ltda
Advogada :Rosilene de Oliveira Zanini (OAB/RO 4542)
Advogado :Rodrigo Borges Soares (OAB/RO 4712)
Agravada :Cláudia Márcia de Figueredo Carvalho

Advogado :Daniel Penha de Oliveira (OAB/RO 3434)
Advogada :Carolina Gioscia Leal de Melo (OAB/RO 2592)
Relator :DES. KIYOCHI MORI
Distribuído por Sorteio em 19/04/2018
DESPACHOVistos.
Trata-se de agravo de instrumento interposto por Gafisa Spe-85 Empreendimentos Imobiliários Ltda contra decisão do juízo da 9ª Vara Cível que rejeitou a impugnação ao cumprimento de sentença nos autos n. 7019908-39.2017.822.0001 movido por Claudia Marcia De Figueredo Carvalho.
Não há pedido de antecipação de tutela ou atribuição de efeito suspensivo.
Em atenção ao disposto no art. 1019, inc. II, do Código de Processo Civil, intime-se a agravada para, querendo, oferecer resposta no prazo de 15 (quinze) dias.
Após, tornem conclusos.
Porto Velho/RO, 24 de abril de 2018.
Desembargador Paulo Kiyochi Mori.
Relator.

APELAÇÃO n. 7007453-58.2016.8.22.0007
APELANTE: DENACI MARIA FREIS LEBEN
Advogado(a): LUIS FERREIRA CAVALCANTE (OAB/RO 2790)
APELADO: PROCURADORIA DA FAZENDA NACIONAL DO ESTADO DE RONDONIA
Vistos.
Conforme Termo de Triagem e Análise (ID n. 3552220), a matéria constante nos autos não se enquadra às competências estabelecidas no Regimento Interno para os órgãos jurisdicionais deste Tribunal.
Examinados. Decido.
Analisando os autos, verifica-se tratar de embargos de terceiros ajuizada por DENACI MARIA FREIS LEBEN, sob o argumento que fora determinada a penhora de um imóvel de sua propriedade, e não mais a pessoa executada.
Requer a desconstituição da penhora do bem imóvel nos autos de execução fiscal (n.0011927-36.2012.8.22.0007).
Sendo que figura como parte no polo passivo da presente ação a União, incompetente este tribunal para seu julgamento, tendo em vista que a matéria tratada se encontra afeta à competência da Justiça Federal.
Assim, tendo em vista que este recurso foi interposto no Sistema de Processo Judicial Eletrônico – PJe e não existe possibilidade de remessa dos autos ao Tribunal Regional Federal da 1ª Região por meio do sistema, determino ao Departamento da 2ª Câmara Cível que proceda o necessário para o envio àquela Corte.
Após, dê-se baixa no Sistema de Processo Judicial Eletrônico – PJe.
Publique-se. Cumpra-se.
Porto Velho, 25 de abril de 2018.
Desembargador Renato Martins Mimessi
Vice-Presidente do TJRO

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
2ª Câmara Cível / Gabinete Des. Alexandre Miguel
Nº: 0800860-52.2018.8.22.0000 Agravo de Instrumento (PJE)
Origem: 7002966-29.2017.8.22.00001 Porto Velho / 8ª Vara Cível
Agravante :Santo Antônio Energia S/A
Advogada :Rafaela Pithon Ribeiro (OAB/BA 21026)
Advogado :Clayton Conrat Kussler (OAB/RO 3861)
Agravados :Wanderlei Mendonça Oliveira e outra
Advogada :Debora Pantoja Bastos (OAB/RO 7217)
Advogada :Denise Gonçalves da Cruz Rocha (OAB/RO 1996)
Advogado :Valnei Gomes Da Cruz Rocha (OAB/RO 2479)
Relator: DES. ALEXANDRE MIGUEL
Distribuído por Sorteio em 02/04/2018
DECISÃOVistos.
Santo Antônio Energia S.A. agrava de instrumento contra a decisão que determinou a inversão do ônus da prova.
Sustenta que como a prova pericial foi requerida por ambas as partes deve ser rateada.
Discorre sobre o princípio da precaução e a teoria da carga dinâmica da prova.
Defende a impossibilidade de inversão do ônus da prova já que a demanda não tem natureza ambiental, mas meramente patrimonial.
Pleiteia a concessão do efeito suspensivo diante da possibilidade de lesão grave e de difícil reparação e probabilidade de provimento do recurso. Requer seja acolhida a preliminar de nulidade da decisão por contrariedade ao art. 93, IX da CF e, subsidiariamente, o provimento para reformar a decisão quanto a aplicação do instituto da inversão do ônus da prova.
Examinados, decido.
A parte agravante não demonstrou com o recurso qualquer prejuízo iminente que indique a necessidade de concessão de efeito suspensivo ao recurso. Observe-se que não há proibição para distribuição do ônus e falta demonstração também de que o caso concreto está fora daqueles que admitem essa inversão, motivo pelo qual indefiro a liminar pleiteada.
Intimem-se os agravados, para querendo, apresentar contraminuta.
Após, retornem para julgamento.
Intimem-se.
Porto Velho, 23 de abril de 2018.
Juiz Johnny Gustavo Clemes
Relator

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
2ª Câmara Cível / Gabinete Des. Alexandre Miguel
0800723-70.2018.8.22.0000 Agravo de Instrumento (PJE)
Origem: 000130-68.2009.8.22.0007 Cacoal / 2ª Vara Cível
Agravante :Banco Bradesco
Advogada :Karina de Almeida Batistuci (OAB/SP 178033)
Advogado :José Edgard da Cunha Bueno Filho (OAB/RO 4570)
Advogado :Paulo Eduardo Prado (OAB/SP 182951)
Agravados :Elias Moisés Silva e outros
Advogado :José Jovino de Carvalho (OAB/RO 385-A)
Relator :JUIZ CONVOCADO JOHNNY GUSTAVO CLEMES
Distribuído por Sorteio em 26/03/2018
DECISÃOVistos.
Banco Bradesco S/A agrava de instrumento contra a decisão que rejeitou a impugnação ao laudo pericial e sua complementação homologando o cálculo apresentado pelo perito.
Pleiteia o efeito suspensivo ao argumento de existência de probabilidade do direito e sob pena de ocorrência de dano irreparável.
Diz ser o caso de liquidação zero já que as contas foram encerradas antes do período de aquisição do direito invocado. Defende que o reconhecimento da liquidação zero não viola a coisa julgada material.
Questiona a homologação do laudo pericial, defendendo que o indeferimento de pedido de esclarecimento ocasiona cerceamento de defesa. Além disso, menciona que a garantia do juízo, ofertada pelo seguro garantia, afasta a mora.
Requer a reforma da decisão agravada para admitir todos os extratos bancários juntados nos autos na fase de liquidação de sentença, bem como para reconhecer a liquidação zero em relação ao Plano Collor ante o encerramento das contas poupanças antes do início do período aquisitivo; o afastamento dos encargos da mora após a apresentação do seguro garantia e o afastamento do juízo negativo de retratação.
Examinados, decido.
Considerando os fatos e fundamentos que envolvem o recurso entendo que o agravo deve ser instruído.
A parte agravante não demostrou com o recurso qualquer prejuízo iminente que indique a necessidade de concessão de efeito suspensivo ao recurso, motivo pelo qual indefiro a liminar pleiteada.
Intime-se o agravado, para querendo, apresentar contraminuta.
Após, retornem para julgamento.
Intimem-se.
Porto Velho, 23 de abril de 2018.
Juiz Johnny Gustavo Clemes
Relator

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
2ª Câmara Cível / Gabinete Des. Alexandre Miguel
Nº: 0800769-59.2018.8.22.0000 Agravo de Instrumento (PJE)
Origem: 7006751-91.2016.8.22.0014 Vilhena / 4ª Vara Cível
Agravante: T Mania Comercial Brinquedos Ltda
Advogado: Denis Roberto Sousa (OAB/SP 338384)
Advogado: André Halim El Ness (OAB/SP 235953)
Advogada: Andreia Caroline da Silva de Oliveira (OAB/RO 7553)
Agravado: Lauro Matos dos Santos Silva
Advogado: Santiago Cardoso Almodovar (OAB/RO 5912)
Relator: DES. ALEXANDRE MIGUEL
Distribuído por Sorteio em 22/03/2018
DECISÃO
Vistos.
T Mania Comercial Brinquedos Ltda agrava de instrumento contra a decisão que rejeitou a sua impugnação ao cumprimento de sentença.
Narra que o patrono da agravante não foi intimado da determinação para juntar o comprovante de estorno do pagamento do produto, tampouco da sentença de procedência. Diz que foi intimado apenas no início da fase de cumprimento de sentença.
Afirma que possui sede no estado de São Paulo, assim como seu patrono e não há como se exigir que soubessem de regra específica deste Tribunal sobre a realização de intimações apenas pelo portal próprio.
Pleiteia o efeito suspensivo para suspender os atos executórios até final decisão neste recurso. No mérito, requer o acolhimento da impugnação ao cumprimento da sentença para extinguir a execução e declarar a nulidade dos atos processuais praticados sem regular intimação da agravante.
Examinados, decido.
Ante a possibilidade de risco ao resultado útil do processo, defiro parcialmente o efeito suspensivo para obstar o levantamento de eventuais valores bloqueados até o julgamento deste recurso.
Intime-se o agravado, para querendo, apresentar contraminuta.
Após, retornem para julgamento.
Intimem-se.
Porto Velho, 23 de abril de 2018.
Juiz Johnny Gustavo Clemes
Relator

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
2ª Câmara Cível / Gabinete Des. Alexandre Miguel
PROCESSO Nº: 7053227-32.2016.8.22.0001 - APELAÇÃO (198)
ORIGEM: 7053227-32.2016.8.22.0001 - Porto Velho - 9º Vara Cível
APELANTE: NEUSA MARIA DOS SANTOS
Advogado: FAUSTO SCHUMAHER ALE (OAB/RO 4165)
Advogada: DEBORA DE SOUZA LIMA (OAB/RO 7663)
APELADA: CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDÔNIA SA CERON
Advogado: ALEX CAVALCANTE DE SOUZA (OAB/RO 1818)
Advogada: BRUNA TATIANE DOS SANTOS PINHEIRO SARMENTO (OAB/RO 5462)
Advogado: DANIEL PENHA DE OLIVEIRA (OAB/RO 3434)
RELATOR: ALEXANDRE MIGUEL
REDISTRIBUIÇÃO POR PREVENÇÃO: 04/04/2018 12:13:18
Visto.
Conforme Termo de Triagem e Análise (ID Num. 3441724) existe, com relação a origem de nº 7053227-32.2016.8.22.0001 (ação de indenização por danos morais), a interposição de agravo de instrumento distribuído à relatoria do Desembargador Alexandre Miguel, no sistema PJe 2º Grau.
Examinados. Decido.
Realizada a análise aos autos e registros dos Sistemas Jurídicos desta Corte, verifica-se que em relação a ação primária, houve efetivamente a interposição de agravo de instrumento distribuído em 23/11/2016, sob o n. 0803860-31.2016.8.22.0000, no âmbito a 2ª Câmara Cível ao Relator Desembargador Alexandre Miguel que julgou, monocraticamente, pelo provimento do recurso, em 06/12/2016.
Assim, evidenciada a prevenção, determino a redistribuição do presente recurso à relatoria do Desembargador Alexandre Miguel, no âmbito da 2ª Câmara Cível nos termos do art. 142 do RITJ/RO.
Publique-se. Cumpra-se.
Porto Velho, 04 de abril de 2018.
Desembargador Renato Martins Mimessi
Vice-Presidente do TJ/RO

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
2ª Câmara Cível / Gabinete Des. Alexandre Miguel
PROCESSO Nº: 0803132-53.2017.8.22.0000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO (202)
ORIGEM: 7044612-53.2016.8.22.0001 - Porto Velho - 6ª Vara Cível, Falências e Recuperações Judiciais
AGRAVANTE: RENATO NIEMEYER, MARIA CRISTINA FERREIRA, ROBERTO NIEMEYER
Advogada: ANDREA AGUIAR DE LIMA (OAB/RO 7098)
AGRAVADOS: LUCIANO HARALDO ERBERT, PONTO TECNICO ENGENHARIA E CONSTRUCOES LTDA - EPP
Advogado: ANDERSON DE MOURA E SILVA (OAB/RO 2819)
Advogada: INES APARECIDA GULAK (OAB/RO 3512)
RELATOR: ALEXANDRE MIGUEL
DATA DA DISTRIBUIÇÃO: 25/04/2018 11:39:11
Vistos,
O Desembargador Rowilson Teixeira profere despacho ID 3618043 encaminhando o feito à Vice-Presidência, declarando sua suspeição nos autos por motivo de foro íntimo.Consta, ainda, que a parte agravante peticiona no ID 3613590 afirmando que o Des. Alexandre Miguel estaria prevento aos autos, tendo em vista a distribuição anterior do Agravo de Instrumento nº0801023-32.2018.8.22.0000.Examinados. Decido.
Realizada a análise dos autos e registros do Sistema Jurídicos deste Tribunal de Justiça, verifica-se que efetivamente houve a interposição do Agravo de Instrumento nº 0801023-32.2018.8.22.0000, distribuído em 18/04/2018 ao Des. Alexandre Miguel, no qual proferi decisão mencionando que o processo de origem nº7044612-53.2016.8.22.0001 (cumprimento de sentença) foi distribuído por dependência ao processo nº0014605-08.2013.8.22.0001.
Assim, evidenciada a prevenção, bem como tendo em vista a suspeição declarada pelo relator, determino a redistribuição do presente recurso à relatoria do Desembargador Alexandre Miguel, no âmbito da 2ª Câmara Cível, nos termos do art. 142 do RITJ/RO.
Publique-se. Cumpra-se.
Porto Velho, 25 de abril de 2018.
Desembargador Renato Martins Mimessi
Vice-Presidente do TJ/RO

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
2ª Câmara Cível / Gabinete Des. Alexandre Miguel
Processo Nº: 0800740-09.2018.8.22.0000 Agravo de Instrumento (PJE)
Origem: 7043167-63.2017.8.22.0001 Porto Velho / 4ª Vara de Família
Agravantes: Rosângela Aparecida Lopes e outra
Advogado: Marcel dos Reis Fernandes (OAB/RO 4940)
Advogada: Mariza Meneguelli (OAB/RO 8602)
Agravados: Mayara Gabriela Nogueira e outro
Advogado: Raimundo Soares de Lima Neto (OAB/RO 6232)
Advogado: Graciliano Ortega Sanchez (OAB/RO 5194)
Agravado:Espólio de Darlei Vons Nogueira
Relator: DES. ALEXANDRE MIGUEL
Distribuído por Sorteio em 19/03/2018

Decisão
Vistos.
Rosangela Aparecida Lopes agrava de instrumento contra a decisão que a removeu do encargo de inventariante.
Narra que ajuizou ação de inventário post mortem cumulada com pedido de reconhecimento de união estável e que após decisão do juízo de origem optou por continuar com o pedido de inventário, ao tempo em que ajuizou nova ação para o reconhecimento da união estável.
Conta que foi nomeada como inventariante, no entanto, com a manifestação da filha do primeiro casamento foi removida do cargo.
Menciona que era sócia, convivente e mãe da herdeira menor, além disso, colacionou várias declarações para comprovar a convivência.
Diz que os agravados cientes da existência do inventário ajuizado em 28/09/2017, ingressaram com ação de arrolamento de bens em 11/11/2017, omitindo a existência da ação do inventário.
Discorre sobre segurança jurídica e atuação em litigância de má-fé dos agravados.
Pleiteia os benefícios da gratuidade da justiça. Requer seja concedido o efeito suspensivo e, no mérito, a destituição da atual e a nomeação da agravante como inventariante.
Examinados, decido.
Defiro a gratuidade para este ato processual por verificar a inexistência de elementos que evidenciem a falta dos pressupostos legais, conforme art. 99, § 2º do CPC.
Apesar das alegações trazidas no recurso, a agravante não apontou qualquer perigo iminente capaz de justificar a concessão do efeito suspensivo, razão pela qual indefiro.
Intimem-se os agravados, para querendo, apresentar contraminuta.
Após, encaminhem os autos à d. Procuradoria de Justiça e retornem para julgamento.
Intimem-se.
Porto Velho, 23 de abril de 2018.
Juiz Johnny Gustavo Clemes
Relator

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
2ª Câmara Cível / Gabinete Des. Isaias Fonseca Moraes
Nº: 0800705-49.2018.8.22.0000 Agravo de Instrumento (PJE)
Origem: 0026582-80.2007.8.22.0009 Pimenta Bueno / 2ª Vara Cível
Agravante :Vieira & Ranite Ltda
Advogado :Sammuel Valentim Borges (OAB/RO 4356)
Advogado :Hevandro Scarcelli Severino (OAB/RO 3065)
Agravada :Martinhago Transportes Ltda - Epp
Advogada :Renata Alice Pessoa Ribeiro de Castro Stutz (OAB/RO 1112)
Relator: DES. ISAIAS FONSECA MORAES
Distribuído por Sorteio em 26/03/2018
Decisão
Vistos,
Vieira & Ranite Ltda interpõe agravo de instrumento em face da decisão exarada pelo Juízo da 2ª Vara Cível da Comarca de Pimenta Bueno, no cumprimento de sentença autuado sob o n. 0026582-80.2007.8.22.0009 ajuizado em desfavor de Martinhago Transportes Ltda Epp.
A decisão agravada foi prolatada nos seguintes termos:
"[...] Ante o exposto, ACOLHO OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO ofertados por MARTINHAGO TRANSPORTES LTDA, a fim de sanar a omissão, e em consequência:
1. DETERMINO a exequente que, em 10 dias, devolva para a executada a "plataforma guincho simples" e a "carretilha com aproximadamente vinte metros de cabo de aço marca ENSIMEC", descrito no Auto de Busca e Apreensão e Remoção de fl. 290, no mesmo estado de conservação e funcionamento em que foram removidos, sob pena de busca e apreensão e multa diária, além de perdas e danos.
2. DESEJANDO permanecer com os acessórios, poderá, o exequente, entregar para o executado o valor equivalente em dinheiro.
DETERMINO ao Cartório que encaminhe os autos ao contador para calculo das custas e intime-se o devedor para pagamento em 10 dias, ficando desde já autorizada a inscrição em D.A.
Transitada em julgado, deverão as partes requerer o que entender pertinente para resolução da questão envolvendo os acessórios (guincho e plataforma) em 10 dias.
Decorrido o prazo, arquive-se".
Menciona ter sido efetuada a penhora do veículo descrito no auto de busca, apreensão e remoção do veículo objeto da lide, com os seus acessórios, quais sejam, plataforma guincho simples e uma carretilha com aproximadamente 20 metros de cabo de aço, marca Ensimec, em bom estado de conservação, o que jamais fora questionado em momento algum, tanto em embargos de terceiro, quanto na ação principal.
Conta ter adjudicado o bem com os ditos acessórios, sendo-lhe expedido o auto de adjudicação, tornando dono definitivo, razão pela qual o alienou.
Diz que a ação extinta em razão do pagamento do débito mediante a adjudicação do(s) objeto(s) apreendido(s) pelo preço da execução e, somente após transcorrido seu momento hábil a se manifestar da adjudicação do bem apreendido, opôs embargos de declaração, sob o argumento de que apenas o caminhão seria objeto da penhora, e não os acessórios que o acompanhavam (plataforma guincho simples e uma carretilha com aproximadamente 20 metros de cabo de aço), não sendo estes incluídos na avaliação.
Alega ser surpreendido com a decisão que acolheu os embargos de declaração determinando a devolução dos acessórios no mesmo estado de conservação e funcionamento em que foram removidos, sob pena de busca e apreensão e multa diária, além de perdas e danos ou desejando permanecer com os acessórios, poderá o exequente, entregar para o executado o equivalente em dinheiro sem, contudo, descriminar tal quantia.
Defende a impossibilidade da entrega em tempo hábil, pois ela ocorreria no Estado do Paraná, além do desgaste natural dos objetos, uma vez que eles foram removidos em 14/6/2012, ou seja, há cerca de 6 (seis) anos.
Sustenta que houve o requerimento do pedido de adjudicação do bem em sua totalidade, fazendo os acessórios parte integral do bem, sendo que estes seguem àquele.
Prequestiona a matéria.
Requer o conhecimento e provimento do recurso para o fim de anular a decisão agravada, mantendo-se a adjudicação do bem descrito no auto de busca, apreensão e remoção, obviamente juntamente com seus acessórios: "plataforma guincho simples e uma carretilha com aproximadamente 20 metros de cabo de aço, marca Ensimec".
Pois bem.
A parte agravante interpôs agravo de instrumento contra decisão prolatada em embargos de declaração opostos após a prolação de sentença extintiva da fase de cumprimento de sentença, conforme, inclusive dito por ela em suas razões recursais.
O ato judicial que decide os embargos de declaração possui a mesma natureza daquele que foi objeto de aclaratórios, tendo em vista que integra ou complementa o julgado anterior com o fim de aperfeiçoar a prestação jurisdicional.
Acerca do assunto em tela, oportuna a lição de Fredie Didier Jr. e Leonardo Carneiro da Cunha:
"Os embargos de declaração devem ser apreciados e julgados pelo mesmo órgão que proferiu a decisão embargada. Ao apreciar os embargos, o órgão julgador deverá julgá-los em decisão que tenha a mesma natureza do ato judicial embargado. Assim, se os embargos forem opostos contra sentença, serão julgados por meio de outra sentença. Se, por sua vez, forem opostos contra acórdão, haverão de ser julgados por novo acórdão.
E nem poderia ser diferente, visto que os embargos produzem o chamado efeito integrativo, objetivando integrar, complementar, aperfeiçoar a decisão embargada, com vistas a exaurir a prestação jurisdicional que se encontra inacabada, imperfeita ou incompleta.

Uma situação específica merece ser destacada.
Opostos embargos de declaração contra sentença, caso o juiz entenda equivocadamente serem eles intempestivos, qual o recurso cabível?
A decisão que julga os embargos, como visto, tem a mesma natureza da decisão embargada. Opostos embargos contra sentença, a decisão que os decide também é sentença. Logo, caberia apelação. Na apelação, deve-se demonstrar a tempestividade dos embargos e, consequentemente, a da própria apelação. E aí faltaria interesse nos embargos, devendo o tribunal "complementar" a decisão na própria apelação, julgando tudo. Ficam, então, prejudicados os embargos, devendo a questão ser resolvida na apelação.
Não custa repetir que o ato judicial que decide os embargos de declaração ostenta a mesma natureza daquele que foi objeto dos embargos. Assim, opostos os embargos, por exemplo, de uma sentença, eles serão decididos por nova sentença. Na verdade, as duas sentenças devem ser somadas, perfazendo-se uma só, justamente porque os embargos têm, como se viu, aquele efeito de integrar ou complementar o julgado anterior.". (in Curso de Direito Processual Civil: Meios de Impugnação às decisões judiciais e processo nos Tribunais, v. 3. 13ª ed. rev. ampl. e atual., Salvador: Editora Juspodivm, 2016, p. 264):
A propósito do tema, os seguintes julgados:
TJMG. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO COMINATÓRIA. DECISÃO QUE JULGA EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CONTRA SENTENÇA. AGRAVO. INADEQUAÇÃO. RECURSO NÃO CONHECIDO. 1. A admissibilidade do recurso pressupõe o atendimento dos seus requisitos, dentre eles a adequação. 2. Não é decisão interlocutória aquela proferida nos embargos de declaração interpostos em relação a sentença. Logo o agravo de instrumento é recurso inadequado. 3. Agravo de instrumento não conhecido. (TJMG, AI n. 10514110026804002/MG, 2ª Câmara Cível, Rel.: Caetano Levi Lopes, J.: 21/1/2014).
TJRJ. Agravo de instrumento. Procedimento sumário. Cobrança de cota condominial. Rejeição de aclaratórios e manutenção da sentença que indeferiu petição inicial em desacordo com o art.284 do Código de Processo Civil. 1. Incabível agravo de instrumento em face de decisão que julga embargos de declaração se esses declaratórios foram interpostos em face de sentença; 2. A via recursal eleita é inadequada, porquanto o recurso cabível em face de sentença é a apelação, art.296 c/c art.513, ambos da Lei Processual Civil; Recurso a que se nega seguimento, artigo 557 do Código de Processo Civil. (TJRJ, AI n. 0033146-76.2013.8.19.0000, 9ª Câmara Cível, Rel.: Des. Carlos Azeredo de Araújo, J.: 19/6/2013)
TJRJ. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE ALIMENTOS. SENTENÇA. OPOSIÇÃO DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. REJEIÇÃO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. DESCABIMENTO. Recurso que se volta contra decisão proferida em embargos de declaração interpostos contra sentença. A decisão prolatada em embargos de declaração não é uma nova decisão, mas uma complementação da decisão embargada, integrante desta, tendo sua mesma natureza jurídica. Na hipótese, a decisão embargada é sentença, que desafia recurso de apelação e não de agravo de instrumento, sendo, portanto, inadequada a via impugnativa utilizada pelo recorrente. Impossibilidade de aplicação do princípio da fungibilidade recursal em face de erro grosseiro e ausência de dúvida objetiva acerca do recurso cabível. Recurso de que não se conhece. (TJRJ, AI n. 0030145-54.2011.8.19.0000, 18ª Câmara Cível, Rel.: Des. Jorge Luiz Habib, J.: 27/6/2011)
Manifesto, portanto, que a decisão recorrida tem natureza de sentença, uma vez que os embargos de declaração integraram a sentença anteriormente prolatada pelo Juízo a quo (v. fls. 20/23) sendo, portanto, recorrível por meio da interposição do recurso de apelação.
Acrescente-se a isso que vige em nosso ordenamento jurídico o princípio da unirrecorribilidade, segundo o qual as decisões judiciais somente são impugnadas por meio de um único recurso.
Como cediço, contra as sentenças cabe o recurso de apelação.
Desse modo, configura erro grosseiro a interposição de recurso diverso daquele expressamente previsto em lei e sobre o qual não pairam dúvidas na jurisprudência e na doutrina, o que acarreta na inadmissibilidade do agravo de instrumento interposto.
Não bastasse isso, não há como se aplicar o princípio da fungibilidade por se tratar de erro grosseiro.
Nesse sentido:
STJ. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. EXTINÇÃO. RECURSO CABÍVEL. APELAÇÃO. INTERPOSIÇÃO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO. ERRO GROSSEIRO. PRINCÍPIO DA FUNGIBILIDADE. NÃO APLICAÇÃO. PRECEDENTES. 1. A jurisprudência desta Corte de Justiça é pacífica no sentido de que o recurso cabível contra decisão extintiva do cumprimento de sentença é a apelação, e não o agravo de instrumento, à luz do art. 75-M, § 3º, do Código de Processo Civil. 2. No caso, a interposição de agravo de instrumento caracteriza erro) grosseiro e não permite a aplicação do princípio da fungibilidade recursal, cabível apenas na hipótese de dúvida objetiva. 3. Agravo regimental não provido. (STJ, AgRg no AREsp 589910 / SC, 3ª T., Rel.: Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, J.: 16/2/2016).
Precedente desta Corte: TJRO, AI n. 0800615-12.2016.8.22.0000, 2ª Câmara Cível, Rel.: Des. Isaias Fonseca Moraes, J.: 29/3/2017.
Por fim, saliento ser desnecessária a aplicação da norma inserta no art. 932, parágrafo único, do CPC, por se tratar de vício insanável. Precedente: TJRO, Apel. n. 7001993-45.2015.822.0001, 2ª Câmara Cível, Rel.: Des. Isaias Fonseca Moraes, J.: 16/3/2018.
Isso posto, ante as ponderações supra, não conheço do recurso, eis que manifestamente inadmissível.
Intime-se.
Porto Velho, 25 de abril de 2018
ISAIAS FONSECA MORAES
RELATOR

CÂMARAS CÍVEIS REUNIDAS

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
Câmaras Cíveis Reunidas / Gabinete Des. Alexandre Miguel
Processo: 0801010-33.2018.8.22.0000 Conflito de Competência (PJE)
Origem: 7004244-59.2017.8.22.0003 Jaru / 2ª Vara Cível
Suscitante: Juízo de Direito da 2ª Vara Cível da Comarca de Guajará-Mirim-RO
Suscitado: Juízo de Direito da 2ª Vara Cível da Comarca de Jaru-RO
Relator: JUIZ CONVOCADO JOHNNY GUSTAVO CLEMES
Distribuído por Sorteio em 13/04/2018
Despacho
Vistos.
Trata-se de conflito de competência suscitado pelo Juiz da 2ª Vara Cível da Comarca de Guajará Mirim/RO em face de despacho proferido pelo Juiz da 2ª Vara Cível da Comarca de Jaru, que declinou a competência da ação de divórcio para àquela comarca.
O processo 7004244-59.2017.8.22.0003 foi distribuído por sorteio à 2ª Vara Cível da Comarca de Jaru, antes da citação do requerido, a autora peticiona informando a sua mudança de endereço e requerendo a remessa dos autos para a Comarca de Guajará Mirim, o que ensejou a declinação da competência.
Já o Juízo suscitado, informa que àquele juízo é o competente para processar e julgar o feito, e por essa razão, suscitou o conflito negativo de competência.
Considerando a previsão contida no art. 954 do CPC/15, solicito informações ao juízo suscitado, no prazo de 10 (dez) dias, conforme art. 334 do RITJ/RO.
Antes disso, ao departamento para retificação das partes.
Após, retornem-se os autos conclusos para decisão.
Porto Velho, 24 de abril de 2018.
Juiz Johnny Gustavo Clemes
Relator

1ª CÂMARA ESPECIAL

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃOS
1ª Câmara Especial
Distribuido em 14/12/2017
Data do Julgamento : 12/04/2018
Processo:7005876-63.2016.8.22.0001 Agravo em Apelação (PJe)
Origem: 7005876-63.2016.8.22.0001 Porto Velho/2ª Vara da Fazenda Pública
Agravante: Kirk Charles Silva Rodrigues
Advogado: Paulo Barroso Serpa (OAB/RO 4923)
Advogado: Andrey Cavalcante de Carvalho (OAB/RO 303-B)
Agravado: Comandante Geral da Polícia Militar do Estado de Rondônia
Interessado (Parte Passiva): Estado de Rondônia
Procurador: Joel de Oliveira (OAB/RO 174B)
Relator: DES. OUDIVANIL DE MARINS
Decisão: "NEGOU-SE PROVIMENTO AO AGRAVO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."
Ementa: Agravo interno. Recurso de apelação em mandado de segurança. Recurso não provido. Investigação social. Inaptidão. Desclassificação. O edital do concurso faz lei entre as partes e a fase de investigação social tacitamente aceita pelo candidato no momento da inscrição não carece de discussão, devendo este prestar todas as informações acerca da conduta social, visando à aprovação nessa etapa. Recurso não provido.

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃOS
1ª Câmara Especial
Distribuido em 14/06/2017
Data do Julgamento : 12/04/2018
Processo:0800662-83.2016.8.22.0000 Embargos de Declaração em Agravo de Instrumento (PJe)
Origem: 0005544-77.2014.8.22.0005 Ji-Paraná/2ª Vara Cível
Embargante: Maria Ângela Simões Semeghini
Advogado: Lindolfo Cardoso Lopes Júnior (OAB/RO 4974)
Embargado: Município de Ji-Paraná – RO
Procurador: Sidney Duarte Barbosa (OAB/RO 630 A)
Relator: DES. OUDIVANIL DE MARINS
Decisão: "NEGOU-SE PROVIMENTO AOS EMBARGOS NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."
Ementa: Embargos de declaração em agravo de instrumento. Omissão, contradição e obscuridade. Inexistência. Rediscussão de matéria. Recurso manifestamente protelatório. Analisando o presente recurso, verifica-se a rediscussão da matéria e inexiste omissão, contradição e obscuridade, não sendo possível atribuir efeitos infringentes, salvo em situações excepcionais, o que não ocorre no caso em questão por ser manifestamente protelatório. Recurso não provido.

ABERTURA DE VISTA
0801105-63.2018.8.22.0000 - Agravo de Instrumento
Origem: 7000851-59.2018.822.0014 Vilhena/1ª Vara Cível
Agravante: Rosani Terezinha Pires da Costa Donadon
Advogado: Jeverson Leandro Costa (OAB/RO 3134)
Agravante: Raquel Donadon
Advogado: Jeverson Leandro Costa (OAB/RO 3134)
Agravante: Mario Gardini
Advogado: Jeverson Leandro Costa (OAB/RO 3134)
Agravado: Ministério Público de Rondônia
Relator: DES. GILBERTO BARBOSA
Data de Distribuição: 23/04/2018
Nos termos do Provimento nº 01/2001/PR, de 13/9/2001, fica o agravante intimado para, complementar o valor das custas judiciais, conforme o art. 16º da Lei 3.896 c/c art. 1.007 § 2º do CPC e Provimento Corregedoria n. 024/2017, anexo I, tabela I, código 1006 de 19.12.2017, no prazo de 5 dias (Enunciado 97 do FPPC).
Porto Velho/RO, 24 de Abril de 2018.
Belª. Karen Carvalho Teixeira
Diretora do 1º DEJUESP/TJ/RO em substituição

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃOS
1ª Câmara Especial
Distribuido em 17/03/2016
Data do Julgamento : 12/04/2018
Processo:7008954-02.2015.8.22.0001 Apelação (PJe)
Origem: 7008954-02.2015.8.22.0001 Porto Velho/1ª Vara da Fazenda Pública
Apelante: Estado de Rondônia
Procurador: Thiago Araújo Madureira de Oliveira
Apelado: Marcelo Rodrigues de Souza
Advogado: Weverton Jefferson Teixeira Heringer (OAB/RO2514)
Relator: DES. OUDIVANIL DE MARINS
Decisão: "NEGOU-SE PROVIMENTO AO RECURSO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."
Ementa: Apelação. Mandado de segurança. Concurso público. Aprovação dentro do número de vagas previstos no edital. Prazo de validade expirado. Direito à nomeação. O candidato aprovado dentro do número de vagas tem direito subjetivo a nomeação quando expirado o prazo de validade do concurso. A norma constitucional exige a previsão orçamentária antes da divulgação do edital e dessa forma, a simples alegação da Administração Pública de não possuir disponibilidade orçamentário-financeira não é suficiente para afastar o direito à nomeação. Recurso não provido.

Processo: 7033983-83.2017.8.22.0001 - APELAÇÃO
Origem: 7033983-83.2017.8.22.0001 Porto Velho/2ª Vara da Fazenda Pública
Apelante: Silval Gaspar Fernandes
Advogada: Maria de Lourdes de Lima Cardoso (OAB/RO 4114)
Advogado: Helio Vieira da Costa (OAB/RO 640)
Advogada: Zenia Luciana Cernov de Oliveira (OAB/RO 641)
Apelado: Estado de Rondônia
Relator: Des. EURICO MONTENEGRO
Data distribuição: 31/03/2018
Visto.
Conforme o Termo de Triagem e Análise (ID n. 3487304), com relação a origem de n. 7033983-83.2017.8.22.0001 (cumprimento de sentença), este foi distribuído por dependência ao processo n. 0046742-53.2007.8.22.0001, que possui recurso de apelação distribuído à relatoria do Desembargador Eurico Montenegro Júnior, no sistema SAP 2° grau.
Examinados. Decido.
Realizada a análise aos autos e registros dos Sistemas Jurídicos desta Corte, foi possível verificar que nos autos n.° 0046742-53.2007.8.22.0001, houve efetivamente a interposição de recurso de apelação distribuído sob o n.° 1004674-71.2007.8.22.0001, em 15/02/2008, no âmbito da 1ª Câmara Especial, à relatoria do Desembargador Eurico Montenegro Júnior, que rejeitou a preliminar no mérito, negou provimento ao recurso e, em reexame necessário, reformou a sentença, à unanimidade, em 25/06/2008.
Assim, tendo em vista que o Desembargador Eurico Montenegro Júnior conheceu primeiro da matéria discutida nos autos, determino a redistribuição do presente recurso à sua relatoria no âmbito da 1ª Câmara Especial, nos termos do art. 142 do RITJ/RO.
Publique-se. Cumpra-se.
Porto Velho, 18 de abril de 2018.
Desembargador Renato Martins Mimessi
Vice-Presidente do TJ/RO

Processo: 0040080-07.1997.8.22.0007 - APELAÇÃO
Origem: 0040080-07.1997.8.22.0007 Cacoal/1ª Vara Cível
Apelante: Estado de Rondônia
Apelado: Romave Veículos Cacoal Ltda - ME
Advogado: Carlos Luiz Pacagnan (OAB/RO 1070)
Relator: Des. Gilberto Barbosa
Data distribuição: 02/04/2018
Visto.
Conforme o Termo de Triagem e Análise (ID n. 3505243), com relação a origem de n. 0040080-07.1997.8.22.0007 (execução

fiscal), foi distribuído por dependência ao processo n. 0004563-76.2013.8.22.0007, que possui recurso de apelação distribuído à relatoria do Desembargador Gilberto Barbosa, no sistema PJe 2° grau.
Examinados. Decido.
Realizada a análise aos autos e registros dos Sistemas Jurídicos desta Corte, verifica-se que em relação a ação primária, houve efetivamente a interposição de recurso de apelação distribuído em 26/09/2017, sob o n. 0004563-76.2013.8.22.0007, no âmbito da 1ª Câmara Especial, à relatoria do Desembargador Gilberto Barbosa. Os autos estão conclusos a julgamento.
Assim, evidenciada a prevenção, determino a redistribuição do presente recurso à relatoria do Desembargador Gilberto Barbosa, no âmbito da 1ª Câmara Especial nos termos do art. 142 do RITJ/RO.
Publique-se. Cumpra-se.
Porto Velho, 19 de abril de 2018.
Desembargador Renato Martins Mimessi
Vice-Presidente do TJ/RO

Processo: 0000781-36.2014.8.22.0101 - APELAÇÃO
Origem: 0000781-36.2014.8.22.0101 Porto Velho/2ª Vara de Execuções Fiscais
Apelante: Maria Madalena Shockness da Silva
Defensora Pública: Taciana Afonso Ribeiro Xavier de Carvalho
Apelado: Município de Porto Velho-RO
Procurador: Jefferson de Souza (OAB/1139)
Relator: Des. Gilberto Barbosa
Data distribuição: 16/04/2018
Visto.
Conforme Termo de Triagem e Análise (ID Num. 3590367) existe, com relação a origem de nº 0000781-36.2014.8.22.0101 (embargos à execução), a interposição de recurso de apelação distribuído à relatoria do Desembargador Gilberto Barbosa, no sistema SDSG.
Examinados. Decido.
Realizada a análise aos autos e registros dos Sistemas Jurídicos desta Corte, verifica-se que em relação a ação primária, houve efetivamente a interposição de recurso de apelação distribuído em 07/07/2015, sob o n. 0000781-36.2014.8.22.0101, no âmbito da 1ª Câmara Especial, ao Relator Desembargador Gilberto Barbosa, no qual deu provimento ao recurso, à unanimidade, em 14/04/2016.
Assim, evidenciada a prevenção, determino a redistribuição do presente recurso à relatoria do Desembargador Gilberto Barbosa, no âmbito da 1ª Câmara Especial nos termos do art. 142 do RITJ/RO.
Publique-se. Cumpra-se.
Porto Velho, 19 de abril de 2018.
Desembargador Renato Martins Mimessi
Vice-Presidente do TJ/RO

Processo:0801097-86.2018.8.22.0000 - Agravo de Instrumento
Origem:7013496-58.2018.8.22.0001 Porto Velho/1ª Vara de Fazenda Pública
Agravante: Estado de Rondônia
Procurador: Cassio Bruno Castro Souza
Agravado: Raimundo Valdevino Soeiro
Advogado: André Henrique Torres Soares de Melo (OAB/RO 5037)
Advogado: Jesus Clézer Cunha Lobato (OAB/RO 2863)
Relator: DES. EURICO MONTENEGRO
Data de Distribuição: 23/04/2018
Decisão
Vistos.
Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo (ID 3636284), interposto pelo Estado de Rondônia, contra decisão interlocutória (ID 17474079 dos autos originários), proferida pelo Juízo da 1ª Vara da Fazenda Pública da Comarca de Porto Velho, nos autos da ação de obrigação de fazer de n. 7013496-58.2018.8.22.0001, que é movida por Raimundo Valdevino Soeiro, em face do ora Agravante.
A decisão recorrida concedeu tutela de urgência, para fins de determinar ao ente Estatal que fornecesse o medicamento Zytiga (abiraterona) 250 mg, para tratamento de neoplasia maligna de próstata ao Agravado, nos seguintes termos:
"[…] No momento em que o médico especialista competente, por meio do relatório acostado em id. 17469063 prescreve que tal medicação, "abiraterona 250mg, não se encontra disponível naquela instituição pela APAC SUS, sendo que a ausência do medicamento acarretaria aumento do risco de morte do paciente", demonstra a necessidade e urgência do tratamento, assim como da impossibilidade de ser aquele substituído por outro fármaco similar. Assim, a priori, identifico todos os elementos necessários ao deferimento da aquisição e entrega do medicamento ao paciente, ora autor, para possibilitar a continuidade do tratamento de saúde dispensado àquele pela rede pública especializada. Ante o exposto, defere-se o pedido liminar, para que o Estado de Rondônia providencie no prazo de até 15 (quinze) dias, a entrega do medicamento abiraterona 250mg, até o final da presente demanda, sabendo-se que há necessidade de ingestão de 4 comprimidos por dia [...]"
Irresignado, aduz o agravante, em síntese, que embora o Agravado tenha argumentado em sua inicial que o documento médico teria demonstrado a ineficácia das medicações oferecidas pelo SUS, não foi descrito na solicitação médica, de modo circunstanciado, a suposta inefetividade ou impropriedade dos medicamentos e tratamentos fornecidos pela rede pública de saúde.
Alega que tal descrição circunstanciada é uma orientação do Enunciado n. 12 da I Jornada de Direito da Saúde do Conselho Nacional de Justiça – CNJ.
Diante disso, entende que deve ser reformada decisão que concedeu a tutela provisória nos autos originários, tendo-se em vista que o fármaco solicitado não está padronizado na Portaria n. 1.554/2003 e, ao salientar que não restou demonstrado de forma clara e precisa se a política pública prevista no SUS para o tratamento da doença é considerada ineficiente para o tratamento do Agravado.
Subsidiariamente, argumenta que, caso seja entendido pela manutenção da decisão interlocutória no que diz respeito à determinação de fornecimento do medicamento, que seja dado prazo razoável para o cumprimento integral da obrigação judicial, por entender que o prazo de 15 (quinze) dias é exíguo para a realização dos procedimentos administrativos necessários ao cumprimento da decisão.
Traz jurisprudência que entende pertinente ao caso e, por fim, pugna seja concedido efeito suspensivo ao recurso de agravo de instrumento. No mérito, requer seja a decisão impugnada reformada, para que seja indeferido o pedido de tutela provisória de urgência; subsidiariamente, que o prazo para cumprimento da decisão seja designado para período não inferior a 30 (trinta) dias.
É o relatório. Decido.
O Novo Código de Processo Civil, em seu artigo 1.019, inciso I, dispõe que o relator poderá atribuir efeito suspensivo ao recurso, comunicando ao juiz sua decisão, de forma que para tal concessão, deverão estar presentes os requisitos previstos no art. 995, parágrafo único, do mesmo diploma legal, a saber, a probabilidade de provimento do recurso e o perigo de dano grave, de difícil ou impossível reparação.
Diante disso, passo a analisar se tais pressupostos estão presentes no caso em apreço.
De início, quanto ao requisito da probabilidade de provimento do recurso, entendo que não resta caracterizado, tendo-se em vista que, conforme afere-se do relatório médico (doc.e- 17469063, pág. 3), o não fornecimento da medicação acarretará aumento do risco de morte do paciente/Agravado, conforme transcrevo a seguir:
Trata-se de paciente deste Hospital desde 26/07/2016, por ser portador de moléstia classificada no CID 10 sob o número C61, neoplasia maligna de próstata Gleason 6 (3+3), PSAi= 40 ng/ml, com estádio clínico atual IV em tratamento oncológico. Realizou Orquiectomia em 14/09/2016. Em 14/02/2017 apresentou resistência a castração optou por iniciar bicalutamida. Apresentou nova progressão de doença em 19/10/2017 optado por inciar

Docetaxel. Em 14/12/2017 apresentou progressão de doença clínica e bioquímica. Com doença renal crônica dialítica. Optamos por inciar Abiraterona. O paciente solicita e autoriza a citação da patologia supra referenciada. Solicito Acetato de Abiraterona 250 mg, sendo 4 caps/dia, de forma contínua, medicação não disponível nesta Instituição pela APAC SUS. A ausência ou a interrupção, pelo não fornecimento da medicação, acarreta aumento do risco de morte do paciente. Embora sua doença seja avançada, a Abiraterona aumenta a sobrevida global, conforme referência abaixo (aumento de 10,8 a 14,8 meses medianos, além de melhorar o controle de sintomas e a qualidade de vida). Saliento que não há medicação similar o genérica para substituição. Necessita de acompanhamento especializado nesta Instituição por tempo indeterminado." [grifei]

Ademais, constata-se da parte final do documento acima mencionado, a existência de especificação médica no sentido de que não há medicação similar ou genérica para a substituição do fármaco em questão, de forma que, por ora, da análise perfunctória própria do momento, entendo adequada a decisão proferida nos autos originários.

De mais a mais, oportuno mencionar que, por mais que o medicamento não conste da Lista do SUS, esta Corte já se pronunciou no sentido de que havendo laudos médicos comprovando a impossibilidade de substituição do medicamento, sob pena de colocar a vida do paciente em risco ou agravar a enfermidade, possível a concessão de tutela antecipada. A respeito, cito precedente:

Apelação. Direito à saúde. Responsabilidade solidária entre os entes federativos. Medicamento prescrito não constante da lista oficial. Laudo apontando impossibilidade de substituição. A garantia constitucional à saúde deve ser observada solidariamente pela União, Estados, Distrito Federal e Municípios, não podendo, ainda que o fármaco não conste na RENAME, ser negado o fornecimento. Laudos médicos comprovam a impossibilidade de substituição do medicamento, sob pena de colocar a vida em risco ou agravar a enfermidade. Este direito é garantido pela Constituição Federal e diversas leis. E, sendo a saúde um bem maior, deve ser preservada acima de tudo. Recurso improvido. (APELAÇÃO 7001417-31.2015.822.0008, Rel. Des. Oudivanil de Marins, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia: 1ª Câmara Especial, julgado em 30/11/2017.)

Nessa esteira, ausente o primeiro pressuposto.

Lado outro, por mais que esteja presente o segundo requisito, qual seja o risco de dano grave de difícil ou impossível reparação, caracterizado no fato de o Estado ter de prestar o fármaco ao Agravado, ao considerar-se a necessidade de existência cumulativa dos dois pressupostos, tenho que o efeito suspensivo deve ser indeferido.

Anoto, ainda, quanto ao pedido subsidiário de dilação do prazo para a entrega do medicamento, que também não deve ser atendido, levando-se em consideração a gravidade do caso clínico posto nos autos.

Ante o exposto, indefiro o pedido de efeito suspensivo.

Intime-se o agravado, a fim de que apresente resposta, no prazo legal, de forma que faculto-lhe juntar documentação que entender necessária ao julgamento do recurso.

Após, à douta Procuradoria-Geral de Justiça, para emissão de parecer.

Por fim, com manifestação ou transcorrido in albis o prazo, retornem conclusos os autos.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Porto Velho/RO, 25 de abril de 2018.

Desembargador Eurico Montenegro

Relator

0000439-23.2013.8.22.0016 Apelação

Origem: 0000439-23.2013.8.22.0016 Costa Marques/1ª Vara Cível

Apelante: Estado de Rondônia

Procurador: Vagno Oliveira de Almeida (OAB/RO 5185)

Procurador: Eliabes Neves (OAB/RO 4074)

Apelado: Joscilenio Alves de Carvalho

Advogado: Cléverson Plentz (OAB/RO 1481)

Advogado: Emerson Carlos da Silva (OAB/RO 1352)

Relator: DES. GILBERTO BARBOSA

Distribuído por Sorteio em 13/04/2018

Despacho

Visto.

Conforme Termo de Triagem e Análise (ID Num. 3594908) existe, com relação a origem de nº 0000439-23.2013.8.22.0016 (ação declaratória para implantação de benefício periculosidade), a interposição de recurso de apelação distribuído à relatoria do Desembargador Gilberto Barbosa, no sistema SDSG.

Examinados. Decido.

Realizada a análise aos autos e registros dos Sistemas Jurídicos desta Corte, verifica-se que em relação a ação primária, houve efetivamente a interposição de recurso de apelação distribuído em 24/04/2015, sob o n. 0000439-23.2013.822.0016, no âmbito da 1ª Câmara Especial, ao Relator Desembargador Gilberto Barbosa, no qual deu provimento aos embargos, à unanimidade, em 10/03/2017.

Assim, evidenciada a prevenção, determino a redistribuição do presente recurso à relatoria do Desembargador Gilberto Barbosa, no âmbito da 1ª Câmara Especial nos termos do art. 142 do RITJ/RO.

Publique-se. Cumpra-se.

Porto Velho, 24 de abril de 2018.

Desembargador Renato Martins Mimessi

Vice-Presidente do TJ/RO

Processo: 7002311-34.2016.8.22.0020 - APELAÇÃO

Origem: 7002311-34.2016.8.22.0020 Nova Brasilândia do Oeste/ Vara Única

Apelante: Waldimerio de Souza Lana

Advogado: Marcio Antônio Pereira (OAB/RO 1615)

Apelado: Município de Novo Horizonte do Oeste

Procurador: Sidnei Furtado Mendonça (OAB/RO 4880)

Relator: Des. GILBERTO BARBOSA

Data distribuição: 04/04/2018

Vistos,

Conforme Termo de Triagem e Análise ID Num. 3515914, a matéria dos autos não está atrelada às competências estabelecidas no RITJ.

Examinados.

Decido.

Trata-se de Recurso Inominado interposto pelo Município de Novo Horizonte do Oeste/RO em face de Sentença proferido pelo juízo da Vara Única de Nova Brasilândia do Oeste/RO.

Tendo em vista que a referida demanda tramitou pelo procedimento do Juizado Especial Cível a competência para o julgamento do presente recurso afeta à Turma Recursal.

Posto isso, proceda o Departamento Judiciário o encaminhamento dos presentes autos à Turma Recursal, no próprio Sistema de Processo Judicial Eletrônico – PJe.

Porto Velho, 20 de abril de 2018.

Desembargador Renato Martins Mimessi

Vice-Presidente do TJ/RO

Processo: 7012110-49.2016.8.22.0005 - APELAÇÃO

Origem: 7012110-49.2016.8.22.0005 Ji-Paraná-RO/5ª Vara Cível

Apelante: Sindicato dos Servidores Públicos Municipais de Ji-Paraná-RO

Advogado: Paulo Roberto Meloni Monteiro (OAB/RO 6427)

Advogado: Irvandro Alves da Silva (OAB/RO 5662)

Advogada: Mônica de Araujo Oliveira (OAB/RO 4301)

Apelado: Prefeitura do Município de Ji-Paraná-RO

Procuradora: Sirlene Muniz Ferreira e Cândido

Relator: Des. Gilberto Barbosa

Data distribuição: 13/04/2018

DESPACHO

Vistos.

Conforme o Termo de Triagem e Análise (ID n. 3573104), com relação a origem de n. 7012110-49.2016.8.22.0005 (execução de sentença), este foi distribuído por dependência ao processo n. 0081862-48.2007.8.22.0005, que possui recurso de apelação distribuído à relatoria do Desembargador Eliseu Fernandes de Souza, no sistema SAP 2° grau.

Examinados. Decido.
Realizada a análise aos autos e registros dos Sistemas Jurídicos desta Corte, verifica-se que nos autos n.° 0081862-48.2007.8.22.0005, houve efetivamente a interposição de recurso de apelação sob o n.° 1008186-50.2007.822.0005, distribuído em 29/08/2008 à 1ª Câmara Especial, à época a relatoria do Desembargador Eliseu Fernandes de Souza em que, por maioria, deu-se provimento ao recurso nos termos do voto do revisor, 07/10/2009.
Assim, evidenciada a prevenção, determino a redistribuição do presente recurso à relatoria do Desembargador Gilberto Barbosa, sucessor do relator originário no âmbito das 1ª Câmara Especial, nos termos do art. 145 do RITJ/RO.
Cumpra-se. Publique-se.
Porto Velho, 20 de abril de 2018.
Desembargador RENATO MARTINS MIMESSI
Vice-Presidente do TJ/RO

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃOS
1ª Câmara Especial
Distribuido em 14/03/2017
Data do Julgamento : 12/04/2018
Processo:7034584-26.2016.8.22.0001 Reexame Necessário (PJe)
Origem: 7034584-26.2016.8.22.0001 Porto Velho/1ª Vara da Fazenda Pública
Interessado (Parte Ativa): Gabriele Queiroz Ramos
Advogada: Gláucea Évelin de Santiago (OAB/RO 5960)
Interessado (Parte Passiva): Município de Candeias do Jamari - RO
Procuradora: Meire Andréa Gomes (OAB/RO 1857)
Relator: DES. EURICO MONTENEGRO
Decisão: "SENTENÇA CONFIRMADA NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."
Ementa: Remessa necessária. Administrativo. Concurso público. Candidato aprovado dentro do número de vagas previstas no edital. Prazo do concurso expirado. Nomeação. Direito líquido e certo. Sentença confirmada. 1. Sendo o candidato aprovado dentro do número de vagas ofertadas, bem como expirado o prazo de validade do concurso público, a expectativa de direito do candidato converte-se em direito líquido e certo, devendo a administração proceder à nomeação e posse do interessado. 2. Sentença confirmada.

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃOS
1ª Câmara Especial
Distribuido em 24/10/2016
Data do Julgamento : 12/04/2018
Processo:7000166-14.2016.8.22.0017 Reexame Necessário (PJe)
Origem: 7000166-14.2016.8.222.0017 Alta Floresta do Oeste/Vara Única
Interessada (Parte Ativa): Sabrina Lagass
Defensora Pública: Lúcia Pereira Bento
Interessado (Parte Passiva): Município de Alta Floresta do Oeste – RO
Procurador: Nivaldo Veira de Melo (OAB/RO 257A)
Relator: DES. EURICO MONTENEGRO
Decisão: "SENTENÇA CONFIRMADA NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."
Ementa: Remessa necessária. Administrativo. Concurso público. Agente comunitário de saúde. Requisito legal. Residência no local de atuação desde a publicação do edital do certame. Requisito obedecido. Nomeação. Direito líquido e certo. Sentença confirmada. 1. A Lei 11.350/06, art. 6º, I, determina que o Agente Comunitário de Saúde, para o exercício da atividade, deverá preencher o requisito de residir na área da comunidade em que atuar, desde a data da publicação do edital do processo seletivo público. 2. Comprovado nos autos a obediência ao referido requisito, é indevido o impedimento da nomeação e posse da candidata, com base em tal fundamento. 3. Sentença confirmada.

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃOS
1ª Câmara Especial
Distribuido em 31/03/2017
Data do Julgamento : 19/04/2018
Processo: 0800820-07.2017.8.22.0000 Agravo de Instrumento (PJe)
Origem: 7001445-10.2017.8.22.0014 Vilhena/4ª Vara Cível
Agravante: Presidente da Câmara de Vereadores de Vilhena - RO
Procuradora: Joice Carla Santini Antônio (OAB/RO 617)
Agravado: Jaldemiro Dede Moreira
Advogada: Neuza Detofol Foleto (OAB/RO 4313)
Advogada: Aisla de Carvalho (OAB/RO 6619)
Relator: DES. EURICO MONTENEGRO
Decisão: "NEGOU-SE PROVIMENTO AO AGRAVO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."
Ementa: Agravo de Instrumento. Suspensão do exercício de função pública. Suspensão de vencimento indevido. Não provimento. 1. Havendo indiciamento de servidor público, em razão de prática de crime previsto na Lei 9613/98, este será afastado, sem prejuízo de remuneração e demais direitos previstos em lei, até que o juiz competente autorize, em decisão fundamentada, o seu retorno, a teor do art. 17-D da mencionada legislação.
2. Recurso que se nega provimento.

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃOS
1ª Câmara Especial
Distribuido em 18/01/2017
Data do Julgamento : 19/04/2018
Processo: 0800071-87.2017.8.22.0000 Agravo de Instrumento (PJe)
Origem: 7059547-98.2016.8.22.0001 Porto Velho/2ª Vara da Infância e Juventude
Agravante: Estado de Rondônia
Procurador: Cássio Bruno Castro Souza (OAB/RO 7936)
Agravado: L. S. P. de F. Representado por N. S.
Defensor: José Oliveira de Andrade
Agravado: Município de Porto Velho – RO
Procuradora: Fátima Cristina Fernandes (OAB/RO 246-B)
Relator: DES. EURICO MONTENEGRO
Decisão: "NEGOU-SE PROVIMENTO AO AGRAVO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."
Ementa: Agravo de Instrumento. Fornecimento de Medicamento. Direito à Saúde. Dieta Enteral. Garantia Constitucional. 1. A saúde é um direito social assegurado a todos os cidadãos de forma indistinta, sendo obrigação dos Entes Federados promover sua preservação e restabelecimento. 2. Recurso a que se nega provimento.

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃOS
1ª Câmara Especial
Distribuido em 16/11/2016
Data do Julgamento : 19/04/2018
Processo: 7030379-51.2016.8.22.0001 Reexame Necessário (PJe)
Origem: 7030379-51.2016.8.22.0001 Porto Velho/1ª Vara da Fazenda Pública
Interessado (Parte Ativa): Alisson Silva
Advogada: Paula Isabela dos Santos (OAB/RO 6554)
Advogado: Hederson Medeiros Ramos (OAB/RO 6553)
Advogada: Isabel Moreira dos Santos (OAB/RO 4171)
Advogado: Paulo César dos Santos (OAB/RO 4768)
Interessado (Parte Passiva): Departamento Estadual de Trânsito do Estado de Rondônia – DETRAN/RO
Procurador: Jorge Jr. M. de Araújo (OAB/RO 4073)
Relator: DES. EURICO MONTENEGRO
Decisão: "SENTENÇA CONFIRMADA NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."
Ementa: Remessa Necessária. Constitucional. Administrativo. Livre exercício profissional. Registro em Conselho Regional dos Despachantes Documentalistas de Rondônia e Acre. Desnecessidade. Sentença confirmada. 1. Nos termos do art. 5º, incisos II e XIII, da Constituição Federal, somente a lei pode obrigar alguém a fazer ou deixar de fazer alguma coisa, e que apenas lei em sentido formal poderá impor restrições ao livre exercício de qualquer trabalho, ofício ou profissão. 2. Sentença confirmada.

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃOS
1ª Câmara Especial
Distribuido em 07/07/2017
Data do Julgamento : 19/04/2018
Processo: 7032782-90.2016.8.22.0001 Reexame Necessário (PJe)
Origem: 7032782-90.2016.8.22.0001 Porto Velho/2ª Vara de Fazenda Pública
Interessado (Parte Ativa): Luciana Antelo Gomes
Advogada: Izabel Celina Pessoa Bezerra Cardoso (OAB/RO 796)
Advogada: Camila Bezerra Batista (OAB/RO 7212)
Interessado (Parte Passiva): Município de Candeias do Jamari
Procuradora: Meire Andréa Gomes (OAB/RO 1857)
Relator: DES. EURICO MONTENEGRO
Decisão: "SENTENÇA CONFIRMADA NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."
Ementa: Remessa Necessária. Administrativo. Concurso Público. Candidato aprovado dentro do número de vagas previstas no edital. Prazo do concurso expirado. Nomeação. Direito líquido e certo. Sentença confirmada. 1. Sendo o candidato aprovado dentro do número de vagas ofertadas, bem como expirado o prazo de validade do concurso público, a expectativa de direito do candidato converte-se em direito líquido e certo, devendo a Administração proceder à nomeação e posse do interessado. 2. Sentença confirmada.

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃOS
1ª Câmara Especial
Distribuido em 28/09/2016
Data do Julgamento : 19/04/2018
Processo: 7015550-02.2015.8.22.0001 Apelação (PJe)
Origem: 7015550-02.2015.8.22.0001 Porto Velho/1ª Vara de Execuções Fiscais e Cartas Precatórias Cíveis
Apelante: Valter Batista Xavier representado por Francisco Alves dos Santos
Advogada: Gleici Rodrigues Alves da Silva (OAB/RO 5914)
Apelado: Estado de Rondônia
Procuradora: Mônica Aparecida Eustáchio (OAB/RO 7935)
Relator: DES. EURICO MONTENEGRO
Decisão: "REJEITADA A PRELIMINAR. NO MÉRITO, NEGOU-SE PROVIMENTO AO RECURSO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."
Ementa: Apelação. Embargos de Terceiro. Constrição indevida. Transferência de veículo no órgão de trânsito. Ônus do adquirente. Sucumbência. Princípio da causalidade. Suporte pela parte que deu causa à constrição indevida. Recurso que se nega provimento. 1. O adquirente de veículo, ao não providenciar a transferência na repartição competente, expõe o bem à indevida constrição judicial em demandas ajuizadas contra o antigo proprietário. 2. Nos embargos de terceiro, quem deu causa à constrição indevida deve arcar com as despesas do processo e com os honorários advocatícios, conforme o enunciado n. 303 da Súmula do STJ. 3. Recurso que nega provimento.

2ª CÂMARA ESPECIAL

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
2ª Câmara Especial / Gabinete Des. Roosevelt Queiroz
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0803040-75.2017.8.22.0000
ORIGEM: 7046697-75.2017.8.22.0001/1ª VARA DE FAZENDA PÚBLICA
AGRAVANTE: WELISSON NOMERG DE BASTOS
ADVOGADO: NILSON APARECIDO DE SOUZA (OAB/RO 3883)
ADVOGADO: ARLY DOS ANJOS SILVA (OAB/RO 3616)
AGRAVADO: DIRETOR DE ENSINO DA POLÍCIA MILITAR DO ESTADO DE RONDÔNIA
AGRAVADO: COORDENADOR GERAL DE RECURSOS HUMANOS DA PMRO - CGRH PMRO
INTERESSADO (PARTE PASSIVA): ESTADO DE RONDONIA
RELATOR: DES.ROOSEVELT QUEIROZ COSTA
Decisão
Vistos.
Trata-se de agravo de instrumento interposto por Welisson Nomerg de Bastos contra decisão proferida pela 1ª Vara de Fazenda Pública de Porto Velho/RO, que em sede de liminar de mandado de segurança negou pedido de retorno ao curso de formação de policiais militares do Estado de Rondônia.
Nesta data e em consulta ao sistema PJe (Processo Judicial eletrônico), verifiquei que no dia 18/03/2018 foi prolatada sentença denegando a segurança pleiteada no processo de origem e que deu azo a este recurso.
É o relatório. Decido.
Como de sabença, a superveniente prolação de sentença de mérito absorve a decisão liminar atacada via agravo de instrumento, desconstituindo, pois, o seu objeto, uma das condições do recurso.
Em face do exposto, com fulcro no art. 485, VI, do CPC/20,15, julgo prejudicado este agravo de instrumento.
Intimem-se, publicando.
Após o trânsito em julgado e as anotações de estilo, arquivem-se os autos.
Porto Velho/RO, 24 de abril de 2018.
Desembargador Roosevelt Queiroz Costa
Relator

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
2ª Câmara Especial / Gabinete Des. Renato Martins Mimessi
7013982-77.2017.8.22.0001Embargos de Declaração em Apelação (PJe)
Origem: 7013982-77.2017.8.22.0001 Porto Velho 1ª Vara da Fazenda Pública
Embargante: Estado De Rondônia
Procuradora: Mônica Aparecida Eustáquio (OAB/RO 7935)
Embargado: Arcelormittal Brasil S.A.
Advogado: Henrique Napoleao Alves (OAB/MG 118533)
Advogado: Daniel Penha De Oliveira (OAB/MG 0087318A)
Advogado: Gerson De Freitas Junior (OAB/MG 137397)
Advogado: Matheus Soares Leite (OAB/MG 142668)
Advogado: Arnaldo Soares Miranda de Paiva (OAB/MG 8662200A)
Relator: Des. Renato Martins Mimessi
Vistos.
Trata-se de Recurso de Embargos de Declaração interposto pelo Estado de Rondônia, apontando omissão na decisão de id. 3499185, que acolheu o pedido de desistência do recurso de apelação.
Alega que a decisão não manifestou sobre a obrigatoriedade de pagamento de honorários advocatícios pela parte que desistiu do apelo.
Por apresentar efeitos potencialmente infringentes, diga a empresa embargada, no prazo de 05 dias, nos termos do art. 1.023, §2º do Novo CPC.
Intimem-se.
Porto Velho, 24 de abril de 2018.
Desembargador Renato Martins Mimessi
Relator

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
2ª Câmara Especial
ACÓRDÃO
Processo: 0801699-14.2017.8.22.0000 Agravo de Instrumento (PJe)
Origem: 7003868-67.2017.8.22.0005 Ji-Paraná/4ª Vara Cível

Agravante: Município de Ji-Paraná
Procuradora: Wiara Lara Souza e Silva (OAB/RO 8083)
Agravado: Ministério Público do Estado de Rondônia
Relator: DES. RENATO MARTINS MIMESSI
Distribuído em 14/07/2017
DECISÃO: "RECURSO NÃO PROVIDO, POR UNANIMIDADE"
EMENTA: Agravo de instrumento. Saúde. Responsabilidade solidária. Medicamento padronizado. Recurso não provido.
É solidária a responsabilidade dos entes federativos na prestação de assistência à saúde, no fornecimento de medicamentos e tratamento médico aos cidadãos, quando incluídos pelo Ministério da Saúde, para dispensação gratuita, de modo que quaisquer destes entes têm legitimidade ad causam para figurar no polo passivo da ação.
Porto Velho/RO, 10 de abril de 2018.

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
2ª Câmara Especial / Gabinete Des. Hiram Souza Marques
Agravo de Instrumento n° 0800702-94.2018.8.22.0000 (PJe)
Origem: 7001786-94.2016.8.22.0006 Vara Única de Presidente Médici/RO
Agravante: Mauro Numinato Ruella
Advogada: Elisângela de Oliveira Teixeira Miranda (OAB/RO 1043)
Agravado: Estado de Rondônia
Procuradora: Caroline Mezzomo Barroso Bittencourt (OAB/RO 2267)
Relator: Des. Hiram Souza Marques
Vistos.
Mauro Numinato Ruella interpôs agravo de instrumento em face da decisão proferida pelo juízo da Vara Única de Presidente Médici, que acolheu a preliminar de ilegitimidade do Estado de Rondônia para figurar no polo passivo da Ação de Responsabilidade Civil em que pleiteia indenização por danos morais, materiais e estéticos, bem assim pensão vitalícia, que move em face do estado e, via de consequência, julgou extinto o processo sem resolução de mérito, com relação a este, com base no art. 485, VI, do CPC, seguindo o feito somente em face do Município de Presidente Médici.
Em atenção ao princípio da causalidade, condenou o autor, ora agravante, ao pagamento dos honorários advocatícios, no percentual de 10% sobre o valor atualizado da causa, ficando suspensa a exigibilidade em razão de encontrar-se sob o pálio da justiça gratuita (id 6644756).
De início, diz que não recolheu o preparo porque é beneficiário da gratuidade da justiça, conforme decisão Id 6644756, proferida em 19/10/2016.
Requer o provimento do presente agravo a fim de reformar a decisão atacada e determinar a inclusão/permanência, como litisconsorte, no polo passivo da presente ação.
O presente agravo fora distribuído inicialmente no âmbito das Câmaras Cíveis, sendo redistribuído às Câmaras Especiais, nos termos do art. 115, VII, do Regimento Interno do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia (id 3387493).
Por não haver pedido liminar, intime-se o agravado, para, no prazo de 15 (quinze) dias, oferecer contrarrazões, facultando-lhe juntar a documentação que entender necessária ao julgamento do recurso, nos termos do art. 1.019, II, do CPC/15.
Havendo a juntada de documentos novos, intime-se o agravante para, querendo, em 15 (quinze) dias, manifestar-se sobre a defesa e a juntada de documentos, nos termos do art. 437, §1º do CPC/15, em respeito ao princípio do contraditório.
Após, voltem os autos conclusos para análise do mérito.
Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.
Porto Velho/RO, 12 de abril de 2018
Desembargador Hiram Souza Marques
Relator

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
2ª Câmara Especial / Gabinete Des. Renato Martins Mimessi
Mandado De Segurança nº: 0801052-82.2018.8.22.0000 (PJe)
Impetrante: José Claudio Bayer
Advogado: Leonirto Rodrigues Dos Santos (OAB/RO 851)
Impetrado: Secretário Estadual de Educação do Estado de Rondônia
Interessado (Parte Passiva): Estado de Rondônia
Procurador: Procuradoria Geral do Estado de Rondônia
Relator: Des. Renato Martins Mimessi
DECISÃO
Vistos.
Trata-se de Mandado de Segurança com pedido liminar impetrado por José Cláudio Bayer contra ato do Secretário de Educação do Estado de Rondônia que o dispensou da função de Vice-Diretor da E.E.E.F.M. 31 de Março, do município de Ji-Paraná.
Relata o impetrante que desde 01.07.1985 é servidor do Estado de Rondônia, exercendo a função de Professor Classe "C" e que, em 16/01/2015, foi nomeado Vice-Diretor da E.E.E.F.M. 31 De Março, em Ji-Paraná, função que exerceu até 18.12.2017, quando foi comunicado de sua dispensa através da OS n. 045/2017/ GAB/CRE/SEDUC/JP, expedido pela Coordenadoria Regional de Educação – CRE de Ji-Paraná.
Afirma que, por não entender o motivo da dispensa da função para o qual havia sido eleito, protocolou pedido de informações junto à Gerência da Gestão Escolar/DGE/SEDUC que, em resposta, alegou que: I) o ato é discricionário do Governador e que através do Decreto n. 21.802/2017, tal competência é delegada ao Secretário de Estado da Educação; II) que a Coordenadoria Regional de Educação – CRE de Ji-Paraná, após realizar monitoramento da Escola em que o impetrante atua, fez notificação para que fossem tomadas providências referentes à situações irregulares detectadas, porém as mudanças necessárias não ocorreram; e III) segundo o relatório da CRE o caso mais grave é o tratamento que o impetrante dispensa aos alunos, funcionários e pais, havendo repetidas queixas de pais em relação a situação.
Sustenta que os argumentos de sua dispensa não se sustentam, havendo um conjunto orquestrado de decisões que visavam a prejudicá-lo, afastando-o do mandato que conquistou via eleição direta. Diz que, na verdade, houve ingerência política pois há uma cultura de que os cargos de direção escolar nas escolas estaduais são preenchidos por nomeações de pessoas indicadas por políticos, a fim de que estes cargos funcionem como cabos eleitorais junto a comunidade estudantil, pais de alunos e servidores. Assim, embora a Gestão Democrática sugira afastar tal prática, isso não ocorre facilmente e quem não agrada o detentor de mandatos pode sofrer ingerência, como aconteceu no caso.
Aduz que com a implantação da Gestão Democrática não é discricionariedade do Governo nomear e dispensar as pessoas que ocupam cargos de direção escolar, pois, se assim o for, a participação da comunidade na escolha seria simplesmente para gerar a falsa ideia de sua importância na escolha dos gestores.
Lado outro, assevera que não teve oportunidade de defender-se das supostas ingerências que lhe foram atribuídas, pois não foi respeitado o devido processo legal.
Por fim, afirmando presentes os requisitos necessários postula liminar para que sejam cessados os efeitos do ato que o dispensou da função de Vice-diretor, e ao final, seja confirmada a liminar, cassando definitivamente o ato impugnado com a consequente volta ao cargo de vice-diretor e pagamento da remuneração correspondente ao cargo, retroativo à data de sua dispensa.
É o relatório. Decido.
O impetrante postulou a gratuidade, o que defiro posto que, além de presumir-se verdadeira a alegação de insuficiência deduzida exclusivamente por pessoa natural, consoante art. 99, §3º do NCPC, as circunstâncias que denotam destes autos em nada colidem com essa presunção.

Pleiteia o impetrante, em liminar, seja determinada a cessação dos efeitos da portaria que o dispensou da função de Vice-Diretor, com o consequente retorno para seu posto.
Segundo art. 300 do NCPC, a tutela provisória fundada em urgência será concedida quando constatada a presença de seus requisitos autorizadores, quais sejam: I) probabilidade do direito invocado; e II) perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo.
Tenho que não há a presença desses requisitos.
É que a Lei n. 3.972/17 alterou e acrescentou dispositivos a Lei n. 3.018, que dispunha sobre a Gestão Democrática na Rede Pública Estadual de Ensino, inserindo o inciso X no art. 47, que trata das hipóteses em que ocorrerá a perda da função de Diretor e Vice-Diretor, o qual prevê que poderá dar-se por mero ato discricionário do Governador do Estado. Insta observar que pelo teor do Decreto 21.802/17, referida competência foi delegada ao Secretário Estadual de Educação, autoridade impetrada nestes autos.
Ademais, ainda que não fosse discricionariedade da autoridade a dispensa da função, nessa análise perfunctória, ao que tudo indica, houve sim oportunidade de defesa e contraditório quanto aos motivos que ensejaram o ato dito coator pois, como se observa dos documentos de id. 3605116, fl. 01/03, id. 3605117, fls. 02/07 e id. 3605118, fls. 01/02, foi realizado relatório de monitoramento da situação da Escola 31 de Março de Ji-Paraná, sendo feito o levantamento e notificados o Diretor e Vice-Diretor sobre as mudanças necessárias para a reorganização interna da escola, após o que o impetrante teve oportunidade de justificar-se, sendo que tão somente após isto foi solicitado pela Coordenadoria Regional de Educação – CRE/Ji-Paraná, que o impetrante fosse dispensado do cargo.
Assim, nesta análise perfunctória, não há que se falar em direito líquido e certo violado pois, a priori, não haveria a necessidade de instauração de um contraditório para sua dispensa porque tal possibilidade, conforme legislação aplicável, seria discricionariedade do Governador que delegou a função ao Secretário e, ainda que fosse necessário, ao que tudo indica, tal direito teria sido respeitado.
Face ao exposto, indefiro o pedido liminar.
Requisitem-se as informações do Impetrado, para que a preste no prazo de dez dias.
Notifique-se a Procuradoria-Geral do Estado de Rondônia para, caso queira, ingressar no feito.
Após, vista à Procuradoria de Justiça.
Expeça-se o necessário. Intime-se.
Porto Velho – RO, 20 de abril de 2018.
Desembargador Renato Martins Mimessi
Relator

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
2ª Câmara Especial / Gabinete Des. Hiram Souza Marques
AGRAVO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO: 0800636-17.2018.8.22.0000
AGRAVANTE: ESTADO DE RONDÔNIA
PROCURADOR: DANILO C. SIGARINI
AGRAVADO: RAIMUNDO DA SILVA MAIA JUNIOR
ADVOGADA: OCTAVIA JANE SILVA MORHEB - OAB/RO 1160
ADVOGADO:RAIMISSON MIRANDA DE SOUZA - OAB/RO 5565
RELATOR: DES. HIRAM SOUZA MARQUES
Decisão
Cuida-se de Agravo de Instrumento interposto por Raimundo da Silva Maia Júnior, com pedido de antecipação de tutela ou efeito suspensivo, em face da decisão proferida pelo juízo da 1ª Vara da Fazenda Pública da Capital, que revogou em parte tutela anteriormente concedida nos autos do Mandado de Segurança n. 7003913-49.2018.8.22.0000, movida em face do Presidente da Comissão de Processo Seletivo de Residência Médica da Secretaria de Estado de Saúde do Estado de Rondônia.
A tutela provisória foi concedida para restabelecer o direito do agravante à matrícula no Programa mencionado.
Em pesquisa junto ao PJE é possível constatar a ocorrência da prolação da sentença pelo Juízo a quo no dia 09/04/2018 (autos n. 7003913-49.2018.8.22.0000, oportunidade em que se denegou a segurança pleiteada, por ausência de ilegalidade no ato apontado como coator, ou ofensa ao direito líquido e certo.
Diante do exposto, julgo prejudicado o presente recurso ante a perda superveniente de objeto e o faço monocraticamente nos termos do artigo 123, inciso V, do RITJRO.
Por conseguinte, a análise do recurso de Agravo Interno interposto nestes autos restou igualmente prejudicada.
Porto Velho, 24 de abril de 2018
HIRAM SOUZA MARQUES

RELATOR

CÂMARAS ESPECIAIS REUNIDAS

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃOS
Câmaras Especiais Reunidas
Distribuido em 11/12/2017
Data do Julgamento : 13/04/2018
Processo: 0803433-97.2017.8.22.0000 Conflito de Competência (PJe)
Origem: 7006065-29.2016.822.0005 Ji-Paraná/1ª Vara Cível
Suscitante: Juízo de Direito da 1ª Vara Cível da Comarca de Ji-Paraná/RO
Suscitado: Juízo de Direito do 1º Juizado Especial da Fazenda Pública da Comarca de Ji-Paraná/RO
Relator: DES. OUDIVANIL DE MARINS
Decisão: "DECLAROU-SE COMPETENTE O JUÍZO SUSCITADO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."
Ementa: Conflito negativo de competência. Ação de cobrança. Competência. Valor da causa. Juizado Especial da Fazenda Pública. É de competência absoluta dos Juizados Especiais da Fazenda Pública processar e julgar causas cíveis de interesse dos Estados, do Distrito Federal, dos Territórios e dos Municípios até o valor de sessenta salários mínimos. Conflito julgado procedente.

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃOS
Câmaras Especiais Reunidas
Distribuido em 23/01/2018
Data do Julgamento : 13/04/2018
Processo: 0800117-42.2018.8.22.0000 Conflito de Competência (PJe)
Relator: DES. OUDIVANIL DE MARINS
Origem: 7008753-36.2017.822.0002 Ariquemes/1º Juizado Especial da Fazenda Pública
Suscitante: Juízo de Direito do 1º Juizado Especial da Fazenda Pública da Comarca de Ariquemes/RO
Suscitado: Juízo de Direito da 2ª Vara Cível da Comarca de Ariquemes/RO
Relator: DES. OUDIVANIL DE MARINS
Decisão: "DECLAROU-SE COMPETENTE O JUÍZO SUSCITANTE NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."
Ementa: Conflito negativo de competência. ICMS sobre tarifas de transmissão e distribuição de energia elétrica. Ausência de perícia de alta complexidade. Valor da causa dentro da lei. Competência do Juizado da Fazenda Pública. É de competência dos Juizados Especiais da Fazenda Pública processar e julgar causas cíveis de interesse dos Estados, do Distrito Federal, dos Territórios e dos Municípios, até o valor de sessenta salários mínimos, nas quais o grau de complexidade do litígio não está necessariamente ligado à produção de prova pericial, que sequer está excluída do procedimento dos Juizados Especiais. Conflito julgado improcedente.

DESPACHOS

PRESIDÊNCIA

Presidência
Despacho DO PRESIDENTE
Precatório
Número do Processo :2005739-10.1995.8.22.0000
Processo de Origem : 0061990-00.0176.8..
Requerente: COTEMA - Const. e Ter. Mamore Ind. e Com. Ltda
Advogado: Wagner Almeida Barbedo(OAB/RO 31B)
Advogado: Ivan Francisco Machiavelli(OAB/RO 307)
Advogado: Lerí Antônio Souza e Silva(OAB/RO 269A)
Advogado: Wagner Almeida Barbedo(OAB/RO 31B)
Advogado: Ivan Francisco Machiavelli(RO 307)
Advogada: Deolamara Lucindo Bonfá(OAB/RO 1561)
Advogado: Rodrigo Totino(OAB/RO 6338)
Advogado: Wagner Barbedo & Ivan Machiavelli( )
Requerido: Prefeitura Municipal de Nova Brasilandia D'oeste Ro
Advogado: Bruno Leonardo Moreira e Vieira Pinto(OAB/RO 3585)
Relator:Des. Walter Waltenberg Silva Junior
Considerando a divergência entre os Juízos das comarcas de Rolim de Moura/RO e Ji-Paraná/RO quanto à origem da penhora no rosto dos autos deste precatório, determino a expedição de carta de ordem para a intimação da Procuradoria-Geral do Município de Ji-Paraná/RO para que se manifeste acerca do seu suposto crédito no prazo de 30 (trinta) dias, esclarecendo a origem, valor, número do processo correspondente e toda e qualquer informação que se fizer necessária à viabilização da penhora no rosto destes autos, conforme mandado de fl. 41, sob pena de levantamento da penhora e liberação do crédito em favor do beneficiário originário.
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 10 de abril de 2018.
Desembargador Walter Waltenberg Silva Junior
Presidente

Despacho DO PRESIDENTE
Precatório
Número do Processo :1018326-34.2002.8.22.0001
Processo de Origem : 0183266-33.2002.8.22.0001
Requerente: Maq Serv Máquinas, Terraplanagem, Pavimentação e Serviços Ltda
Advogado: Roberto Franco da Silva(OAB/RO 835)
Advogada: Sandra de Almeida Franco(OAB/RO 2559)
Requerido: Departamento de Estrada e Rodagem e Transportes do Estado de Rondônia - DER
Procurador: Bruno Rafael Orsi(OAB/RO 4852)
Relator:Des. Walter Waltenberg Silva Junior
Anote-se o reforço da penhora no rosto dos autos referente ao processo de n.º 0018596-61.2001.8.22.0017, conforme informações de fls. 98/105.
Após, aguarde-se a quitação do precatório conforme a ordem cronológica de apresentação.
À COGESP para as providências necessárias.
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 10 de abril de 2018.
Desembargador Walter Waltenberg Silva Junior
Presidente

Despacho DO PRESIDENTE
Precatório
Número do Processo :0011438-88.2010.8.22.0000
Processo de Origem : 0055031-69.2007.8.22.0002
Requerente: Alessandro Augusto Franco de Souza
Advogada: Juliana Maia Ratti(OAB/RO 3280)
Requerido: Município de Ariquemes
Procurador: Márcio Juliano Borges Costa(OAB/RO 2347)
Procurador: Mauro Pereira dos Santos(OAB/RO 2649)
Procurador: Niltom Edgard Mattos Marena(OAB/RO 361B)
Procurador: Flávio Viola dos Santos(OAB/RO 177B)
Procurador: Ricardo de Sá Vieira(OAB/RO 995)
Procurador: Ricardo Sousa Rodrigues(OAB/RO 1982)
Relator:Des. Walter Waltenberg Silva Junior
Há informação da COGESP indicando a existência de saldo suficiente para quitação integral do presente precatório.
Posto isso, manifestem-se as partes quanto aos cálculos de liquidação no prazo comum de 10 (dez) dias. No mesmo prazo, deverão ser indicados os dados bancários em nome do credor para efetivação do pagamento (art. 10º, § 2º, Resolução n.º 006/2017-PR-TJRO).
Atente-se a COGESP quanto à existência de penhora no rosto dos autos (fls. 29/32).
Após as providências de praxe para liquidação do feito, cumpra-se o art.11 da Resolução n.º 006/2017-PR/TJRO e arquive-se.
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, .
Desembargador Walter Waltenberg Silva Junior
Presidente

Despacho DO PRESIDENTE
Precatório
Número do Processo :0012229-57.2010.8.22.0000
Processo de Origem : 0008280-09.2003.8.22.0020
Requerente: Raimundo José dos Santos
Advogada: Elismara Ferreira de Souza(OAB/RO 1827)
Advogada: Edilena Maria de Castro Gomes(OAB/RO 1967)
Requerido: Município de Nova Brasilândia do Oeste - RO
Relator:Des. Walter Waltenberg Silva Junior
Chamo o feito à ordem.
Analisando os cálculos realizados no processo, constata-se a necessidade de esclarecimentos do Juízo de origem objetivando o posterior estabelecimento dos critérios para elaboração de cálculo fidedigno ao título posto em execução.
Assim, expeça-se ofício solicitando esclarecimentos do Juízo de origem acerca dos seguintes pontos: 1) qual é a data inicial e final da pensão a ser liquidada, considerando a suposta inclusão em folha de pagamento da beneficiária no curso do processo e também devido à inexistência de tal informação na sentença; 2) que sejam indicadas as datas de desembolso dos valores correspondentes aos danos materiais; 3) esclarecimentos quanto aos honorários sucumbenciais, especialmente se já houve a liquidação de tal verba por RPV ou se a mesma fora efetivamente requisitada no presente precatório.
No mais, o patrono do credor indicou seus dados bancários para depósito do crédito principal e dos honorários contratuais em destaque, anexando o contrato de prestação de serviços firmado com o credor. Ocorre, todavia, que o destaque dos honorários contratuais em precatório deve atender ao previsto no § 4º do art. 3º da Resolução n.º 006/2017-PR/TJRO:
§ 4º Se o advogado quiser destacar do montante da condenação o que lhe couber por força de honorários contratuais, na forma disciplinada pela legislação específica, deverá juntar aos autos o respectivo contrato antes da apresentação do precatório ao Tribunal.
Posto isso, considerando que o contrato de honorários firmado entre as partes não fora objeto de requisição originária pelo Juízo de origem, antes da apresentação do precatório, indefiro o pedido de pagamento em destaque dos honorários contratuais.
Sobrevindo as informações do Juízo de origem elabore-se novo cálculo e intimem-se as partes para que se manifestem sobre seu teor.
Após, tornem os autos conclusos para deliberação.
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 10 de abril de 2018.
Desembargador Walter Waltenberg Silva Junior
Presidente

Despacho DO PRESIDENTE
Precatório
Número do Processo :0001619-93.2011.8.22.0000
Processo de Origem : 0037170-72.2004.8.22.0003
Requerente: José Henrique Sobrinho
Advogado: José Henrique Sobrinho(OAB/RO 50B)
Requerido: Município de Jaru - RO

Procurador: Mário Roberto Pereira de Souza(OAB/RO 1765)
Procurador: Merquizedks Moreira(OAB/RO 501)
Procuradora: Wanusa Lubiana(OAB/RO 2802)
Relator:Des. Walter Waltenberg Silva Junior
Conforme certificado pela zelosa Coordenadoria à fl. 37 há duplicidade de autuação entre este feito e o precatório de n.º 0000681-98.2011.8.22.0000, oriundo da mesma ação, objeto (honorários sucumbenciais), valor requisitado, credor originário, que atualmente se encontra em trâmite para pagamento. Sendo assim, determino a extinção deste precatório.
À COGESP para as providências necessárias.
Após, arquive-se.
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 10 de abril de 2018.
Desembargador Walter Waltenberg Silva Junior
Presidente

Despacho DO PRESIDENTE
Precatório
Número do Processo :0003466-62.2013.8.22.0000
Processo de Origem : 0064492-63.2006.8.22.0014
Requerente: Empresa Brasileira de Telecomunicações S. A. - EMBRATEL
Advogada: Flora Maria Castelo Branco Correia dos Santos(OAB/RO 391A)
Advogado: Luiz Carlile Fontenelle Cerqueira(OAB/RO 2585)
Advogado: Israel Augusto Alves Freitas da Cunha(OAB/RO 2913)
Requerido: Município de Vilhena - RO
Procurador: Charlton Daily Grabner(OAB/RO 228B)
Relator:Des. Walter Waltenberg Silva Junior
Considerando a comprovação da incorporação da Empresa Brasileira de Telecomunicações – EMBRATEL S. A. por parte da empresa Claro S. A., promova-se o pagamento do precatório observando-se as informações bancárias apresentadas à fl. 73.
Após as providências de praxe para liquidação do feito, cumpra-se o art.11 da Resolução n.º 006/2017-PR/TJRO e arquive-se.
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 10 de abril de 2018.
Desembargador Walter Waltenberg Silva Junior
Presidente

Despacho DO PRESIDENTE
Precatório
Número do Processo :0001102-83.2014.8.22.0000
Processo de Origem : 0009483-45.2012.8.22.0002
Requerente: Maria Venancio de Jesus
Advogado: Márcio Aparecido Miguel(OAB/RO 4961)
Advogada: Dilene Marly Granzotto(OAB/RO 4024)
Advogada: Eunice de Oliveira Santos(OAB/RO 4801)
Requerido: Município de Alto Paraíso - RO
Procurador: Procuradoria Geral do Município de Alto Paraíso RO( )
Relator:Des. Walter Waltenberg Silva Junior
Há informação da COGESP indicando a existência de saldo suficiente para quitação integral do presente precatório.
Posto isso, manifestem-se as partes quanto aos cálculos de liquidação no prazo comum de 10 (dez) dias. No mesmo prazo, deverão ser indicados os dados bancários em nome do credor para efetivação do pagamento (art. 10º, § 2º, Resolução n.º 006/2017-PR-TJRO).
Após as providências de praxe para liquidação do feito, cumpra-se o art.11 da Resolução n.º 006/2017-PR/TJRO e arquive-se.
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 10 de abril de 2018.
Desembargador Walter Waltenberg Silva Junior
Presidente

Despacho DO PRESIDENTE
Precatório
Número do Processo :0013227-83.2014.8.22.0000
Processo de Origem : 0012025-68.2010.8.22.0014
Requerente: Maria Aparecida Longo de Oliveira
Advogado: Marcelo Longo Oliveira(OAB/RO 1096)
Advogado: Ivanilson Lucas Cabral(OAB/RO 1104)
Requerido: Prefeitura Municipal de Vilhena RO (Centro da Juventude)
Procurador: Bartolomeu Alves da Silva(OAB/RO 2046)
Procuradora: Fabricia da Lamarta(OAB/RO 1199)
Relator:Des. Walter Waltenberg Silva Junior
Há informação da COGESP indicando a existência de saldo suficiente para quitação integral do presente precatório.
Posto isso, manifestem-se as partes quanto aos cálculos de liquidação no prazo comum de 10 (dez) dias. No mesmo prazo, deverão ser indicados os dados bancários em nome do credor para efetivação do pagamento (art. 10º, § 2º, Resolução n.º 006/2017-PR-TJRO).
Após as providências de praxe para liquidação do feito, cumpra-se o art.11 da Resolução n.º 006/2017-PR/TJRO e arquive-se.
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 10 de abril de 2018.
Desembargador Walter Waltenberg Silva Junior
Presidente

Despacho DO PRESIDENTE
Precatório
Número do Processo :0003890-36.2015.8.22.0000
Processo de Origem : 0010264-94.2013.8.22.0014
Requerente: LT Comercial Ltda
Advogado: Aguinaldo da Silva Azevedo(OAB/SP 160198)
Advogada: Denise Fabiane Monteiro Valentini(OAB/SP 176836)
Advogado: Jailson Soares(OAB/SP 325613)
Requerido: Município de Vilhena RO
Procurador: Carlos Eduardo Machado Ferreira(OAB/RO 3691)
Relator:Des. Walter Waltenberg Silva Junior
Há informação da COGESP indicando a existência de saldo suficiente para quitação integral do presente precatório.
Posto isso, manifestem-se as partes quanto aos cálculos de liquidação no prazo comum de 10 (dez) dias. No mesmo prazo, deverão ser indicados os dados bancários em nome do credor para efetivação do pagamento (art. 10º, § 2º, Resolução n.º 006/2017-PR-TJRO).
Após as providências de praxe para liquidação do feito, cumpra-se o art.11 da Resolução n.º 006/2017-PR/TJRO e arquive-se.
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 10 de abril de 2018.
Desembargador Walter Waltenberg Silva Junior
Presidente

Despacho DO PRESIDENTE
Precatório
Número do Processo :0006831-56.2015.8.22.0000
Processo de Origem : 0000860-15.2014.8.22.0004
Requerente: Ronaldo José de Freitas
Advogada: Lucinei Ferreira de Castro(OAB/RO 967)
Advogado: Marcos Donizetti Zani(OAB/RO 613)
Requerido: Município de Mirante da Serra RO
Procurador: Procurador Geral do Município de Mirante da Serra - RO( )
Relator:Des. Walter Waltenberg Silva Junior
Conforme certificado pela zelosa Coordenadoria à fl. 31, o valor depositado pela entidade devedora não fora suficiente para quitação do precatório considerando-se o valor atualizado da dívida, devendo, portanto, ser complementado o depósito para pagamento do saldo remanescente no prazo de 60 (sessenta) dias.
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 10 de abril de 2018.
Desembargador Walter Waltenberg Silva Junior
Presidente

Despacho DO PRESIDENTE
Precatório
Número do Processo :0007068-90.2015.8.22.0000
Processo de Origem : 0090929-03.2008.8.22.0005
Requerente: Florival Ferreira Sales
Advogado: Lurival Antônio Ercolin(OAB/RO 64B)
Requerido: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

Procurador: Procuradoria Geral do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS( )
Relator:Des. Walter Waltenberg Silva Junior
Há informação da COGESP indicando a existência de saldo suficiente para quitação integral do presente precatório.
Posto isso, manifestem-se as partes quanto aos cálculos de liquidação no prazo comum de 10 (dez) dias. No mesmo prazo, deverão ser indicados os dados bancários em nome do credor para efetivação do pagamento (art. 10º, § 2º, Resolução n.º 006/2017-PR-TJRO).
Após as providências de praxe para liquidação do feito, cumpra-se o art.11 da Resolução n.º 006/2017-PR/TJRO e arquive-se.
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 10 de abril de 2018.
Desembargador Walter Waltenberg Silva Junior
Presidente

Despacho DO PRESIDENTE
Precatório
Número do Processo :0008453-73.2015.8.22.0000
Processo de Origem : 0008579-91.2013.8.22.0001
Requerente: Distribuidora de Autopeças Rondobrás Ltda
Advogado: Rodrigo Tosta Giroldo(OAB/RO 4503)
Advogado: Bento de Moraes Navarro(OAB/RO 4251)
Advogada: Talita Batista Ferreira Constantino(OAB/RO 7061)
Requerido: Instituto de Pesos e Medidas do Estado de Rondônia IPEM
Procurador: João Batista Gomes Martins(OAB/RO 306A)
Relator:Des. Walter Waltenberg Silva Junior
Considerando-se que já houve a quitação do presente precatório, após o cumprimento de todas as providências de praxe relativas à liquidação do feito, cumpra-se o art. 11º da Resolução n.º 006/2017-PR/TJRO e arquive-se.
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 10 de abril de 2018.
Desembargador Walter Waltenberg Silva Junior
Presidente

Despacho DO PRESIDENTE
Precatório
Número do Processo :0001271-02.2016.8.22.0000
Requerente: Eziel Aparecido de Morais
Advogado: Mário Roberto Pereira de Souza(OAB/RO 1765)
Requerido: Município de Theobroma - RO
Procurador: Procuradoria Geral do Município de Theobroma RO( )
Relator:Des. Walter Waltenberg Silva Junior
Há informação da COGESP indicando a existência de saldo suficiente para quitação integral do presente precatório.
Posto isso, manifestem-se as partes quanto aos cálculos de liquidação no prazo comum de 10 (dez) dias. No mesmo prazo, deverão ser indicados os dados bancários em nome do credor para efetivação do pagamento (art. 10º, § 2º, Resolução n.º 006/2017-PR-TJRO).
Após as providências de praxe para liquidação do feito, cumpra-se o art.11 da Resolução n.º 006/2017-PR/TJRO e arquive-se.
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 10 de abril de 2018.
Desembargador Walter Waltenberg Silva Junior
Presidente

Despacho DO PRESIDENTE
Precatório
Número do Processo :0002987-64.2016.8.22.0000
Processo de Origem : 7000425-85.2015.8.22.0003
Requerente: Luzinéia Alves de Oliveira
Advogado: Mário Roberto Pereira de Souza(OAB/RO 1765)
Requerido: Município de Theobroma - RO
Procurador: Procuradoria Geral do Município de Theobroma RO( )
Relator:Des. Walter Waltenberg Silva Junior
Há informação da COGESP indicando a existência de saldo suficiente para quitação integral do presente precatório.
Posto isso, manifestem-se as partes quanto aos cálculos de liquidação no prazo comum de 10 (dez) dias. No mesmo prazo, deverão ser indicados os dados bancários em nome do credor para efetivação do pagamento (art. 10º, § 2º, Resolução n.º 006/2017-PR-TJRO).
Após as providências de praxe para liquidação do feito, cumpra-se o art.11 da Resolução n.º 006/2017-PR/TJRO e arquive-se.
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 10 de abril de 2018.
Desembargador Walter Waltenberg Silva Junior
Presidente

Despacho DO PRESIDENTE
Precatório
Número do Processo :0003262-13.2016.8.22.0000
Processo de Origem : 0010314-33.2011.8.22.0001
Requerente: Sindicato dos Trabalhadores no Poder Executivo do Estado de Rondônia SINTRAER
Advogado: Sylvan Bessa dos Reis(OAB/RO 1300)
Advogada: Ana Paula Silveira Barbosa(OAB/RO 1588)
Requerido: IPERON-Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia
Procurador: Procuradoria Geral do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON( )
Relator:Des. Walter Waltenberg Silva Junior
Considerando a manifestação do IPERON à fl. 164, reabro o prazo para que a autarquia se manifeste quanto aos cálculos de liquidação.
No mais, a parte credora apresentou os dados bancários dos substituídos e os respectivos cálculos individualizados já incluindo os honorários contratuais (fls. 132/162) devidamente destacados na requisição do Juízo de origem, razão pela qual, em não havendo impugnação do IPERON quanto aos cálculos, determino que sejam promovidas as transferências para liquidação do precatório.
Após as providências de praxe para liquidação do feito, cumpra-se o art.11 da Resolução n.º 006/2017-PR/TJRO e arquive-se.
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 10 de abril de 2018.
Desembargador Walter Waltenberg Silva Junior
Presidente

Despacho DO PRESIDENTE
Precatório
Número do Processo :0005731-32.2016.8.22.0000
Processo de Origem : 7024653-96.2016.8.22.0001
Requerente: Marcio Saraiva Esteves
Advogado: Lenir Berto Ribeiro(OAB/RO 5584)
Requerido: Departamento Estadual de Trânsito de Rondônia - DETRAN - RO
Procurador: Jorge Júnior Miranda de Araújo(OAB/RO 4073)
Relator:Des. Walter Waltenberg Silva Junior
Manifestem-se as partes quanto aos novos cálculos de liquidação no prazo comum de 10 (dez) dias. No mesmo prazo, deverão ser indicados os dados bancários em nome do credor para efetivação do pagamento (art. 10º, § 2º, Resolução n.º 006/2017-PR-TJRO).
Após as providências de praxe para liquidação do feito, cumpra-se o art.11 da Resolução n.º 006/2017-PR/TJRO e arquive-se.
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 10 de abril de 2018.
Desembargador Walter Waltenberg Silva Junior
Presidente

Despacho DO PRESIDENTE
Precatório
Número do Processo :0000535-47.2017.8.22.0000
Processo de Origem : 7000914-79.2016.8.22.0006
Requerente: Centro de Formação de Condutores Ltda-ME
Advogado: Edson Vieira dos Santos(OAB/RO 4373)
Requerido: Departamento Estadual de Trânsito de Rondônia - DETRAN - RO
Procurador: Marlon Gonçalves Holanda Júnior(OAB/RO 3650)
Relator:Des. Walter Waltenberg Silva Junior
O patrono do credor indicou seus dados bancários para depósito do crédito principal e dos honorários contratuais em destaque, anexando o contrato de prestação de serviços firmado com o credor. Ocorre, todavia, que o destaque dos honorários contratuais em precatório deve atender ao previsto no § 4º do art. 3º da Resolução n.º 006/2017-PR/TJRO:
§ 4º Se o advogado quiser destacar do montante da condenação o que lhe couber por força de honorários contratuais, na forma disciplinada pela legislação específica, deverá juntar aos autos o respectivo contrato antes da apresentação do precatório ao Tribunal.

Posto isso, considerando que o contrato de honorários firmado entre as partes não fora objeto de requisição originária pelo Juízo de origem, antes da apresentação do precatório, indefiro o pedido de pagamento em destaque dos honorários contratuais.
Após as providências de praxe para liquidação do feito, cumpra-se o art.11 da Resolução 006/2017-PR/TJRO e arquive-se.
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 10 de abril de 2018.
Desembargador Walter Waltenberg Silva Junior
Presidente

Despacho DO PRESIDENTE
Pedido de Antecipação de Pagamento - Nrº: 166
Número do Processo :2008250-87.2009.8.22.0000
Processo de Origem : 0096880-39.1998.8.22.0001
Requerente: Sindicato dos Servidores do Ministério Público do Estado de Rondônia - SINSEMPRO
Advogada: Zênia Luciana Cernov de Oliveira(OAB/RO 641)
Advogado: Hélio Vieira da Costa(OAB/RO 640)
Requerido: Estado de Rondônia
Procuradora: Ivanilda Maria Ferraz Gomes(OAB/RO 219)
Relator:Des. Walter Waltenberg Silva Junior
As partes credoras ENY CAZULA DE SOUZA e RENILDA SANTANA MACHADO postularam a antecipação de pagamento a título humanitário na condição de pessoas idosas.
Instado a se manifestar, o Estado de Rondônia se opôs apenas ao pedido formulado por ENY CAZULA DE SOUZA, sob o fundamento de que esta já havia sido beneficiada com a antecipação humanitária na condição de pessoa idosa.
É a síntese do necessário.
Decido.
Primeiramente, considerando a informação da zelosa Coordenadoria indicando que a parte credora ENY CAZULA DE SOUZA já fora beneficiada com a antecipação humanitária pelo mesmo motivo requisitado nos presentes autos, qual seja, pessoa idosa, indefiro o pedido.
Quanto ao pedido remanescente, a norma Constitucional assim dispõe:
Art. 100. Os pagamentos devidos pelas Fazendas Públicas Federal, Estaduais, Distrital e Municipais, em virtude de sentença judiciária, far-se-ão exclusivamente na ordem cronológica de apresentação dos precatórios
[…].
§ 2º Os débitos de natureza alimentícia cujos titulares, originários ou por sucessão hereditária tenham 60 (sessenta) anos de idade ou mais na data da expedição do precatório, ou sejam portadores de doença grave, ou pessoas com deficiência, assim definidos na forma da lei, serão pagos com preferência sobre todos os demais débitos […]. (destaquei)
Destaca-se, ainda, a novidade trazida pela Emenda Constitucional n.º 99/2017, disposta no § 2º do art. 102 do ADCT, quanto à forma de pagamento:
Na vigência do regime especial previsto no art.101 deste Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, as preferências relativas à idade, ao estado de saúde e à deficiência serão atendidas até o valor equivalente ao quíntuplo fixado em lei para os fins disposto no §3º do art. 100 da Constituição Federal, admitido o fracionamento para essa finalidade, e o restante será pago em ordem cronológica de apresentação do precatório.” (destaquei)
E, ainda, a Resolução n.º 115/2010-CNJ, alterada pela Resolução n.º 123, com o intuito de regulamentar aspectos procedimentais para o caso, igualmente dispõe:
Art. 12. Serão considerados idosos os credores originários de qualquer espécie de precatório, que contarem com 60 (sessenta) anos de idade ou mais na data da expedição do precatório em 9 de dezembro de 2009, data da promulgação da EC 62/2009, sendo também considerados idosos, após tal data, os credores originários de precatórios alimentares que contarem com 60(sessenta) anos de idade ou mais, na data do requerimento expresso de sua condição, e que tenham requerido o benefício.
Assim, considerando que a parte credora RENILDA SANTANA MACHADO comprovou sua condição de pessoa idosa, nos termos da lei, defiro o pedido de antecipação de pagamento.
Inclua-se a parte credora na listagem apropriada, promovendo-se o depósito se existente disponibilidade financeira, observando-se os descontos pertinentes, o limite constitucional e a legislação local que disciplina o valor da RPV.
Aguarde-se o pagamento do saldo remanescente nos termos do § 2º do art. 100 da CF.
Ultimadas as providências, arquive-se o incidente.
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 10 de abril de 2018.
Desembargador Walter Waltenberg Silva Junior
Presidente

Despacho DO PRESIDENTE
Pedido de Antecipação de Pagamento - Nrº: 109
Número do Processo :0006477-70.2011.8.22.0000
Processo de Origem : 0131673-62.2002.8.22.0001
Requerente: Sindicato dos Delegados de Polícia Civil do Estado de Rondônia SINDEPRO
Advogado: Hélio Vieira da Costa(OAB/RO 640)
Advogada: Zênia Luciana Cernov de Oliveira(OAB/RO 641)
Requerido: Estado de Rondônia
Procuradora: Ivanilda Maria Ferraz Gomes(OAB/RO 219)
Relator:Des. Walter Waltenberg Silva Junior
A parte credora PAULO RICARDO XISTO DA CUNHA postulou a antecipação de pagamento a título humanitário, na condição de pessoa idosa.
Instado a se manifestar, o Estado de Rondônia não se opôs ao pedido.
É a síntese do necessário.
Decido.
Quanto ao assunto, a norma Constitucional assim dispõe:
Art. 100. Os pagamentos devidos pelas Fazendas Públicas Federal, Estaduais, Distrital e Municipais, em virtude de sentença judiciária, far-se-ão exclusivamente na ordem cronológica de apresentação dos precatórios
[…].
§ 2º Os débitos de natureza alimentícia cujos titulares, originários ou por sucessão hereditária tenham 60 (sessenta) anos de idade ou mais na data da expedição do precatório, ou sejam portadores de doença grave, ou pessoas com deficiência, assim definidos na forma da lei, serão pagos com preferência sobre todos os demais débitos […]. (destaquei)
Destaca-se nesse particular a novidade trazida pela Emenda Constitucional n.º 99/2017, disposta no § 2º do art. 102 do ADCT, quanto à forma de pagamento:
Na vigência do regime especial previsto no art.101 deste Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, as preferências relativas à idade, ao estado de saúde e à deficiência serão atendidas até o valor equivalente ao quíntuplo fixado em lei para os fins disposto no §3º do art. 100 da Constituição Federal, admitido o fracionamento para essa finalidade, e o restante será pago em ordem cronológica de apresentação do precatório.” (destaquei)
E, ainda, a Resolução n.º 115/2010-CNJ, alterada pela Resolução n.º 123, com o intuito de regulamentar aspectos procedimentais para o caso, igualmente dispõe:
Art. 12. Serão considerados idosos os credores originários de qualquer espécie de precatório, que contarem com 60 (sessenta) anos de idade ou mais na data da expedição do precatório em 9 de dezembro de 2009, data da promulgação da EC 62/2009, sendo também considerados idosos, após tal data, os credores originários de precatórios alimentares que contarem com 60(sessenta) anos de idade ou mais, na data do requerimento expresso de sua condição, e que tenham requerido o benefício.
Assim, considerando que a parte credora PAULO RICARDO XISTO DA CUNHA comprovou sua condição de pessoa idosa, nos termos da lei, defiro o pedido de antecipação de pagamento.
Inclua-se a parte credora na listagem apropriada, promovendo-se o depósito se existente disponibilidade financeira, observando-se os descontos pertinentes, o limite constitucional e a legislação local que disciplina o valor da RPV.
Aguarde-se o pagamento do saldo remanescente nos termos do § 2º do art. 100 da CF.
Ultimadas as providências, arquive-se o incidente.
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 10 de abril de 2018.
Desembargador Walter Waltenberg Silva Junior
Presidente

VICE-PRESIDÊNCIA

Nº: 7007177-11.2017.8.22.0001 Apelação (PJE)
Origem: 7007177-11.2017.8.22.0001 Porto Velho / 1ª Vara Cível
Apelante: Ademir Barboza do Nascimento
Advogado: Clayton de Souza Pinto (OAB/RO 6908)
Apelado: José Carlos de Carvalho Teles
Advogado: Paulo Alexandre Leite da Silva (OAB/AM 3760)
Advogado: Ademar dos Santos Silva (OAB/RO 810)
Apelada: Chagas Neto Construções e Incorporações Ltda – ME
Apelada: Hidros Empreendimentos Ltda – ME
Relator: DES. RADUAN MIGUEL FILHO
Distribuído por Sorteio em 21/03/2018
Visto.
Conforme o Termo de Triagem e Análise (ID n. 3443589), com relação a origem de n. 0012135-87.2002.8.22.0001 (ação de rescisão contratual), apenso na origem dos autos n. 0111955-84.1999.8.22.0001, cuja a distribuição deu-se por dependência. Em relação a origem, foi interposto recurso de apelação distribuído à relatoria do Desembargador Roosevelt Queiroz Costa, no sistema do SAP 2ª Grau.
Examinados. Decido.
Realizada a análise dos autos e registros dos Sistemas Jurídicos desta Corte, verifica-se que em face dos autos n.° 0012135-87.2002.8.22.0001, houve efetivamente a interposição de recurso de apelação distribuído em 01/11/2006 sob o n.° 1001213-67.2002.8.22.0001, no âmbito da 2ª Câmara Cível, à relatoria do Desembargador Roosevelt Queiroz Costa, que julgou provido o recurso, à unanimidade, em 19/03/2008.
Assim, evidenciada a prevenção, determino a redistribuição do presente recurso à relatoria do Desembargador Kiyochi Mori, sucessor do relator originário no âmbito da 2ª Câmara Cível, nos termos do art. 145 do RITJ/RO.
Publique-se. Cumpra-se.
Porto Velho, 17 de abril de 2018.
Desembargador Renato Martins Mimessi
Vice-Presidente do TJ/RO

1ª CÂMARA CÍVEL

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
1ª Câmara Cível
0016201-78.2014.8.22.0005 - Apelação
Origem: 0016201-78.2014.8.22.0005 Ji-Paraná / 4ª Vara Cível
Apelante: Jesualdo Pires Ferreira Junior
Advogado: Geraldo Pereira de Araújo (OAB/RO 1483)
Apelada: Sistema Itapirema de Comunicação Ltda
Advogado: Salvador Luiz Paloni (OAB/RO 299A)
Advogada: Marta Martins Ferraz Paloni (OAB/RO 1602)
Apelado: Licomedio Pereira da Silva
Advogado: Salvador Luiz Paloni (OAB/RO 299A)
Advogada: Marta Martins Ferraz Paloni (OAB/RO 1602)
Relator(a) : Desembargador Rowilson Teixeira
Vistos.
Tendo em vista a declaração de suspeição do relator do feito, Desembargador Rowilson Teixeira, por motivo de foro íntimo às fls. 159, redistribua-se os presentes autos por sorteio, no âmbito das Câmaras Cíveis, observando-se a regra do art. 231 do RITJ/RO.
Cumpra-se. Publique-se.
Porto Velho, 25 de abril de 2018.
Desembargador Renato Martins Mimessi
Vice-Presidente do TJ/RO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
1ª Câmara Cível
0016575-94.2014.8.22.0005 - Apelação
Origem: 0016575-94.2014.8.22.0005 Ji-Paraná / 5ª Vara Cível
Apelante: Jesualdo Pires Ferreira Junior
Advogado: Geraldo Pereira de Araújo (OAB/RO 1483)
Apelada: Sistema Itapirema de Comunicação Ltda
Advogado: Salvador Luiz Paloni (OAB/RO 299A)
Advogada: Marta Martins Ferraz Paloni (OAB/RO 1602)
Advogada: Catiane Dartibale (OAB/RO 6447)
Apelado: Licomedio Pereira da Silva
Advogado: Salvador Luiz Paloni (OAB/RO 299A)
Advogada: Marta Martins Ferraz Paloni (OAB/RO 1602)
Advogada: Catiane Dartibale (OAB/RO 6447)
Relator(a) : Desembargador Rowilson Teixeira
Vistos.
Tendo em vista a declaração de suspeição do relator do feito, Desembargador Rowilson Teixeira, por motivo de foro íntimo às fls. 285, redistribua-se os presentes autos por sorteio, no âmbito das Câmaras Cíveis, observando-se a regra do art. 231 do RITJ/RO.
Cumpra-se. Publique-se.
Porto Velho, 25 de abril de 2018.
Desembargador Renato Martins Mimessi
Vice-Presidente do TJ/RO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
1ª Câmara Cível
0007171-59.2013.8.22.0003 - Apelação
Origem: 0007171-59.2013.8.22.0003 Jaru / 2ª Vara Cível
Apelante: Marinete Benedita Rodrigues Cardoso
Advogado: Sidnei da Silva (OAB/RO 3187)
Advogado: Wernomagno Gleik de Paula (OAB/RO 3999)
Apelante: Weligton Rodrigues Cardoso
Advogado: Sidnei da Silva (OAB/RO 3187)
Advogado: Wernomagno Gleik de Paula (OAB/RO 3999)
Apelante: Wesley Rodrigues Cardoso
Advogado: Sidnei da Silva (OAB/RO 3187)
Advogado: Wernomagno Gleik de Paula (OAB/RO 3999)
Apelado: Tercol Terraplenagens e Construções Eireli EPP
Advogado: Francisco César Trindade Rêgo (OAB/RO 75A)
Advogado: Kinderman Gonçalves (OAB/RO 1541)
Relator(a) : Desembargador Raduan Miguel Filho
Vistos.
Tendo em vista a declaração de impedimento do relator do feito, Desembargador Raduan Miguel Filho, redistribua-se os presentes autos por sorteio, no âmbito das Câmaras Cíveis, observando-se a regra do art. 231 do RITJ/RO.
Cumpra-se. Publique-se.
Porto Velho, 25 de abril de 2018.
Desembargador Renato Martins Mimessi
Vice-Presidente do TJ/RO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
1ª Câmara Cível
0016573-27.2014.8.22.0005 - Apelação
Origem: 0016573-27.2014.8.22.0005 Ji-Paraná / 5ª Vara Cível
Apelante: Jesualdo Pires Ferreira Junior
Advogado: Geraldo Pereira de Araújo (OAB/RO 1483)
Apelada: Sistema Itapirema de Comunicação Ltda
Advogado: Salvador Luiz Paloni (OAB/RO 299A)
Advogada: Marta Martins Ferraz Paloni (OAB/RO 1602)
Advogado: Henrique Humberto Ferraz Paloni (OAB/RO 703E)
Advogada: Catiane Dartibale (OAB/RO 6447)
Apelado: Licomedio Pereira da Silva
Advogado: Salvador Luiz Paloni (OAB/RO 299A)
Advogada: Marta Martins Ferraz Paloni (OAB/RO 1602)
Advogado: Henrique Humberto Ferraz Paloni (OAB/RO 703E)
Advogada: Catiane Dartibale (OAB/RO 6447)
Relator(a) : Desembargador Rowilson Teixeira
Vistos.
Tendo em vista a declaração de suspeição do relator do feito, Desembargador Rowilson Teixeira, por motivo de foro íntimo às fls. 285, redistribua-se os presentes autos por sorteio, no âmbito das Câmaras Cíveis, observando-se a regra do art. 231 do RITJ/RO.
Cumpra-se. Publique-se.
Porto Velho, 25 de abril de 2018.
Desembargador Renato Martins Mimessi
Vice-Presidente do TJ/RO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
1ª Câmara Cível
0009449-65.2015.8.22.0002 - Embargos de Declaração
Origem: 0009449-65.2015.8.22.0002 Ariquemes / 1ª Vara Cível
Embargante: Telefônica Brasil S.A.
Advogado: Neri Cezimbra Lopes (OAB/RO 653-A)
Advogado: Alan Arais Lopes (OAB/RO 1787)
Advogado: José Alberto Couto Maciel (OAB/DF 513)
Advogado: Sonia Regina Gonçalves Espaki (OAB/RO 4691)
Advogado: Marcos Pedro Barbas Mendonça (OAB/RO 4476)
Embargado: Roberto Douglas de Melo
Advogado: Rafael Burg (OAB/RO 4304)
Advogado: Lindenberg Estefani de Souza (OAB/RO 7253)
Advogado: Armando Lima (OAB/RO 3835)
Advogado: Denilson Sigoli Junior (OAB/RO 6633)
Advogado: Alex Sarkis (OAB/RO 1423)
Relator: Desembargador Raduan Miguel Filho
Vistos.
Considerando que as partes juntaram cópia de termo de acordo realizado entre elas (fls. 185/186), homologo a autocomposição para que surta seus efeitos legais nos termos do art. nos termos do art. 932, I, do CPC.
Determino a remessa dos autos à origem.
Publique-se. Cumpra-se.
Porto Velho, 24 de abril de 2018.
Desembargador Raduan Miguel Filho
Relator

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
1ª Câmara Cível
0002574-44.2013.8.22.0004 - Apelação
Origem: 0002574-44.2013.8.22.0004 Ouro Preto do Oeste / 2ª Vara Cível
Apelante: Heberth Kauã Figueiredo de França
Advogado: Geneci Alves Apolinário (OAB/RO 1007)
Advogado: Adilson Prudente de Oliveira (OAB/RO 5314)
Apelante: H. V. F. de F. Representado(a) por seu pai H. O. de F.
Advogado: Geneci Alves Apolinário (OAB/RO 1007)
Advogado: Adilson Prudente de Oliveira (OAB/RO 5314)
Apelante: H. J. F. de F. Assistido(a) por seu pai H. O. de F.
Advogado: Geneci Alves Apolinário (OAB/RO 1007)
Advogado: Adilson Prudente de Oliveira (OAB/RO 5314)
Apelante: Hélsio Oliveira de França
Advogado: Geneci Alves Apolinário (OAB/RO 1007)
Advogado: Adilson Prudente de Oliveira (OAB/RO 5314)
Apelado: Sebastião Teixeira de Oliveira
Advogada: Robislete de Jesus Barros (OAB/RO 2943)
Advogada: Raquel Jacob do Nascimento Trevizani (OAB/RO 5579)
Relator(a) : Desembargador Raduan Miguel Filho
Revisor(a) :
Vistos.
Considerando o julgamento deste processo na sessão do dia 17/04/2018, chamo o feito à ordem para o fim de revogar o despacho de fl. 280.
Assim, após o trânsito em julgado, proceda-se o arquivamento.
Porto Velho, 23 de abril de 2018.
Desembargador Raduan Miguel Filho
Relator

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
1ª Câmara Cível
0017049-77.2014.8.22.0001 - Embargos de Declaração
Origem: 0017049-77.2014.8.22.0001 Porto Velho - Fórum Cível / 7ª Vara Cível
Embargante: Banco Itaucard S/A
Advogado: Antônio Braz da Silva (OAB/RO 6557)
Advogada: Mélanie Galindo Martinho Azzi (OAB/RO 3793)
Advogado: Andre Alexandre Jorge Guapo (OAB/SP 252736)
Advogada: Mirela Moreira (OAB/SP 265440)
Advogada: Helen Cristine do Nascimento Ferreira (OAB/RO 5751)
Advogado: Wellington Reberte de Carvalho (OAB/SP 171961)
Embargada: Sandra Nascimento Silva
Advogada: Silvana Laura de Souza Andrade (OAB/RO 4080)
Relator(a) : Desembargador Raduan Miguel Filho
Revisor(a) :
Vistos.
Banco Itaucard S/A interpôs embargos de declaração do acórdão de fls. 238/244, em que alega, preliminarmente, que a matéria discutida na presente ação foi afetada à sistemática dos recursos repetitivos, razão pela qual requer o sobrestamento do feito até julgamento final do recurso especial.
Constato que o Superior Tribunal de Justiça admitiu o Recurso Especial nº 1.578.526/SP como recurso repetitivo, já que observou a existência de uma multiplicidade de recursos versando sobre abusividade da cobrança, em contratos bancários, de serviços prestados por terceiros, registro de contrato e avaliação do bem, dado em garantia.
Desse modo, a Corte Cidadã assim decidiu:
"Desse modo, afeto à SEGUNDA SEÇÃO o julgamento do presente recurso para, nos termos do art. 1.040 do Código de Processo Civil, consolidar o entendimento desta Corte acerca da validade da cobrança, em contratos bancários, de despesas com serviços prestados por terceiros, registro do contrato e/ou avaliação do bem.
Determino a suspensão, em todo território nacional, dos processos pendentes que versem sobre a questão ora ofertada, conforme art 1.037, inciso II, CPC, ressalvadas as questões de autocomposição, tutela provisória, resolução parcial do mérito e coisa julgada, de acordo com as circunstâncias de cada caso concreto, a critério do juízo." (destaquei)
No caso, considerando que o embargante insurge em face de tal matéria (taxa de serviços de terceiro), impõe-se o sobrestamento do presente recurso até o julgamento do Recurso Especial nº 1.578.526/SP, como determinado pelo Superior Tribunal de Justiça.
Ante o exposto, visando manter a harmonia nas decisões proferidas por esta Corte, acolho a preliminar suscitada para determinar a suspensão do presente recurso até o julgamento definitivo do recurso repetitivo supramencionado.
Aguarde-se no Departamento Judiciário.
Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.
Porto Velho, 23 de abril de 2017.
Desembargador Raduan Miguel Filho
Relator

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
1ª Câmara Cível
0018274-35.2014.8.22.0001 - Embargos de Declaração
Origem: 0018274-35.2014.8.22.0001 Porto Velho - Fórum Cível / 8ª Vara Cível
Embargante: Perminio de Castro da Costa Neto
Advogado: Andrey Cavalcante de Carvalho (OAB/RO 303B)
Advogado: Paulo Barroso Serpa (OAB/RO 4923)
Embargada: Companhia de Águas e Esgotos de Rondônia - CAERD
Advogada: Ingrid Rodrigues de Menezes Dorner (OAB/RO 1460)
Advogada: Ana Carolina Oliveira Gil Melo (OAB/RO 5513)
Relator(a) : Desembargador Raduan Miguel Filho
Revisor(a) :
Vistos.
Perminio de Castro da Costa Neto opôs embargos de declaração, aduzindo haver omissão na decisão de fls. 886/887 que, indeferiu o pedido de gratuidade processual e determinou o recolhimento do preparo, sob pena de não conhecimento do recurso.
Em suas razões aduz que a omissão consiste no fato de que a gratuidade processual foi indeferida sem que fosse oportunizada a juntada de novos documentos aptos a comprovar a sua hipossuficiência. Alega que não houve manifestação quantos aos documentos já existentes nos autos, tampouco foi considerado que está acometido de câncer, tendo gastos excessivos com medicamentos. Enfatiza os gastos com aluguel, condomínio, IPTU e telefone, e ainda que o valor do preparo representa 75% dos seus rendimentos.

Cita julgados que entende lhe favorecer e pugna pelo provimento dos embargos para sanar o vício apontado. Alternativamente, requer a concessão de prazo para a juntada de novos documentos.
Intimada, a parte contrária não ofereceu contrarrazões.
É o relatório. Decido.
Os embargos de declaração possuem a finalidade de complementar omissão, esclarecer obscuridades ou contradições observadas no pronunciamento judicial.
Na hipótese dos autos, de fato houve a omissão apontada, razão pela qual passo a reanálise do pedido quanto a gratuidade processual.
Cumpre salientar, que a jurisprudência Pátria, tem entendido que para concessão de gratuidade processual à pessoa física, seja em qualquer fase do processo, basta, geralmente, a simples declaração, no sentido de que não possui condições de arcar com as custas, despesas processuais e honorários advocatícios, sem prejuízo da própria mantença ou de sua família.
Contudo, tal regra não é absoluta, visto que comporta exceções.
No caso concreto, o embargante junta documentos que comprovam sua hipossuficiência, notadamente, comprovante de recebimento de benefício previdenciário e de suas despesas mensais, inclusive, com o pagamento de aluguel. Além disso, demonstra estar em tratamento contra o câncer, o que sem dúvidas compromete demasiadamente sua renda.
Assim, o pagamento das despesas processuais comprometeria o seu sustento, bem como de sua família.
Ante o exposto, acolho os embargos de declaração, com atribuição de efeito infringente, para conceder a gratuidade processual ao embargante, passando consequentemente ao conhecimento do recurso de apelação.
Intimem-se.
Porto Velho/RO, 24 de abril de 2018.
Desembargador Raduan Miguel Filho
Relator

2ª CÂMARA CÍVEL

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
2ª Câmara Cível
0000499-92.2014.8.22.0102 - Apelação
Origem: 0000499-92.2014.8.22.0102 Porto Velho - Varas de Família / 3ª Vara de Família e Sucessões
Apelante: D. P. C.
Advogado: David Pinto Castiel (OAB/RO 1363)
Apda/Apte: A. dos S. A.
Advogado: Artur Antônio da Rocha (OAB/RJ 85831)
Advogada: ANNE FRANCIELLY ZIMMERMANN DA SILVA (OAB/RO 6004)
Apelado: J. de D. G. R. B.
Advogado: David Pinto Castiel (OAB/RO 1363)
Advogado: Tadeu Aguiar Neto (OAB/RO 1161)
Relator(a) : Desembargador Marcos Alaor Diniz Grangeia
Vistos.
Tendo em vista a declaração de suspeição do relator do feito, Desembargador Marcos Alaor Diniz Grangeia às fls. 510, determino a redistribuição dos presentes autos por sorteio, no âmbito das Câmaras Cíveis, observando-se a regra do art. 231 do RITJ/RO, bem como, as suspeições já declaradas pelos Des. Rowilson Teixeira às fls. 483 e do Des. Isaias Fonseca Moraes às fls. 491.
Cumpra-se. Publique-se.
Porto Velho, 25 de abril de 2018.
Desembargador Renato Martins Mimessi
Vice-Presidente do TJ/RO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
2ª Câmara Cível
0024519-62.2014.8.22.0001 - Apelação
Origem: 0024519-62.2014.8.22.0001 Porto Velho - Fórum Cível / 8ª Vara Cível
Apelante: Santo Antônio Energia S/A
Advogado: Clayton Conrat Kussler (OAB/RO 3861)
Advogada: Bruna Rebeca Pereira da Silva (OAB/RO 4982)
Advogada: Ariane Diniz da Costa (OAB/MG 131774)
Advogado: Ebenezer Moreira Borges (OAB/RO 6300)
Advogada: Rafaela Pithon Ribeiro (OAB/BA 21026)
Advogada: Julia Peres Capobianco (OAB/SP 350981)
Advogado: Andrey Cavalcante de Carvalho (OAB/RO 303-B)
Advogado: Paulo Barroso Serpa (OAB/RO 4923)
Advogado: Iran da Paixão Tavares Júnior (OAB/RO 5087)
Advogada: Mirele Rebouças de Queiroz Jucá Lauton (OAB/RO 3193)
Advogado: Felipe Augusto Ribeiro Mateus (OAB/RO 1641)
Advogada: Thaline Angélica de Lima (OAB/RO 7196)
Apelado: Leosir Ribeiro de Moraes
Advogada: Gecilene Antunes Faustino (OAB/RO 2474)
Relator(a) : Desembargador Isaias Fonseca Moraes
Vistos.
Tendo em vista a declaração de impedimento do relator do feito, Desembargador Isaias Fonseca Moraes, redistribua-se os presentes autos por sorteio, no âmbito das Câmaras Cíveis, observando-se a regra do art. 231 do RITJ/RO.
Cumpra-se. Publique-se.
Porto Velho, 25 de abril de 2018.
Desembargador Renato Martins Mimessi
Vice-Presidente do TJ/RO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
2ª Câmara Cível
0021078-10.2013.8.22.0001 - Apelação
Origem: 0021078-10.2013.8.22.0001 Porto Velho - Fórum Cível / 3ª Vara Cível
Apte/Ação: Francisco Elenildo Pascoal Costa
Advogado: Humberto Marques Ferreira (OAB/RO 433)
Apdo/Apte: Arão Passos da Silva
Curador: Defensoria Pública do Estado de Rondônia
Relator(a) : Desembargador Marcos Alaor Diniz Grangeia
Vistos.
Tendo em vista a declaração de suspeição do relator do feito, Desembargador Marcos Alaor Diniz Grangeia, por motivo de foro íntimo às fls. 191, redistribua-se os presentes autos por sorteio, no âmbito das Câmaras Cíveis, observando-se a regra do art. 231 do RITJ/RO.
Cumpra-se. Publique-se.
Porto Velho, 25 de abril de 2018.
Desembargador Renato Martins Mimessi
Vice-Presidente do TJ/RO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
2ª Câmara Cível
0024004-27.2014.8.22.0001 - Apelação
Origem: 0024004-27.2014.8.22.0001 Porto Velho - Fórum Cível / 1ª Vara Cível
Apelante: Celso Cruz de Carvalho
Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia
Apelada: Isabel Ferreira da Cruz
Advogada: Luzinete Xavier de Souza (OAB/RO 3525)
Apelada: Letícia Ferreira da Cruz
Advogada: Luzinete Xavier de Souza (OAB/RO 3525)
Relator(a) : Desembargador Kiyochi Mori
Vistos.
A patrona da apelada peticionou requerendo novo adiamento de julgamento do feito, que na sessão do dia 18/04/2018 foi postergado para a sessão seguinte, ou seja, 25/04/2018, nos termos do art. 935 do CPC.
Afirma que não poderá comparecer à sessão em virtude de viagem, juntando comprovante de passagem que indica que o embarque foi realizado na data de 19/04/2018.
Ocorre que a causídica não comprova que o bilhete fora adquirido anteriormente ou que sua viagem decorreu de questão superveniente apta a justificar o deferimento do pedido.
Ante o exposto, indefiro o pleito
Publique-se.
Porto Velho, 25 de abril de 2018.
Desembargador Kiyochi Mori.
Relator.

ABERTURA DE VISTAS

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
2ª Câmara Cível
ABERTURA DE VISTA - SDSG
0019759-70.2014.8.22.0001 - Agravo
Origem: 0019759-70.2014.8.22.0001 Porto Velho - Fórum Cível / 9ª Vara Cível
Agravante: Lino Lucimar da Silva
Advogado: Alan Oliveira Bruschi (OAB/RO 6350)
Advogado: Bruno Toledo da Silva (OAB/RO 6035)
Advogado: Bernardo Augusto Galindo Coutinho (OAB/RO 2991)
Agravada: Qualiplásticos Indústria e Comércio de Plásticos Ltda
Relator(a) : Desembargador Isaias Fonseca Moraes
Nos termos do Provimento n. 001/2001-PR, de 13/9/2001, e dos artigos 203, §4º c/c 1021, § 2º, ambos do CPC, fica(m) o(s) agravado(s) intimado(s) para, querendo, apresentar contraminuta ao agravo, no prazo legal.
Porto Velho/RO, 24 de Abril de 2018.
Bela. Lorenza da Veiga Lima Darwich Passos
Diretora do 2º DEJUCÍVEL

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Presidência
ABERTURA DE VISTA - SDSG
0012085-07.2015.8.22.0001 - Recurso Especial
Origem: 0012085-07.2015.8.22.0001 Porto Velho - Fórum Cível / 6ª Vara Cível, Falências e Recuperações Judiciais
Recorrente: Gafisa SPE 85 Empreendimentos Imobiliários Ltda
Advogado: Rodrigo Borges Soares (OAB/RO 4712)
Advogada: Fernanda Maia Marques (OAB/RO 3034)
Apelante: Reserva do Bosque Condominio Resort
Advogado: Roberval da Silva Pereira (OAB/RO 2677)
Recorrido: Mateus Santos Costa
Advogado: Paulo Francisco de Moraes Mota (OAB/RO 4902)
Relator(a) : Desembargador Walter Waltenberg Silva Junior
Nos termos do Provimento n. 001/2001-PR, de 13/9/2001, ficam os recorridos intimados para, querendo, apresentarem contrarrazões ao Recurso Especial.
Porto Velho/RO, 24 de Abril de 2018.
Bela. Lorenza da Veiga Lima Darwich Passos
Diretora do 2º DEJUCÍVEL

2ª CÂMARA ESPECIAL

2ª Câmara Especial
Despacho DO RELATOR
Apelação
Número do Processo :0009345-78.2012.8.22.0002
Processo de Origem : 0009345-78.2012.8.22.0002
Apte/Ação: Ministério Público do Estado de Rondônia
Apdo/Apte: Ernan Santana Amorim
Advogado: Cristiane Silva Pavin(OAB/RO 8221)
Advogado: Nelson Canedo Motta(OAB/RO 2721)
Advogado: Igor Habib Ramos Fernandes(OAB/RO 5193)
Advogada: Helma Santana Amorim(OAB/RO 1631)
Advogado: Otávio Cesar Saraiva Leão Viana(OAB/RO 4489)
Advogado: Rafael Maia Correa(OAB/RO 4721)
Advogado: Thiago de Souza Gomes Ferreira(OAB/RO 4412)
Apdo/Apte: Glauber Amálio dos Santos
Advogado: Robson Sancho Flausino Vieira(OAB/RO 4483)
Apdo/Apte: Enéas Antônio Brito Alves Sampaio Souza
Advogado: Sergio Fernando Cesar(OAB/RO 7449)
Advogado: Cristiane Silva Pavin(OAB/RO 8221)
Advogado: Denis Augusto Monteiro Lopes(OAB/RO 2433)
Advogada: Maiele Rogo Mascaro Nobre(OAB/RO 5122)
Advogada: Natiane Carvalho de Bonfim(OAB/RO 6933)
Advogado: Mário Lacerda Neto(OAB/RO 7448)
Apda/Apte: Franciane Brito Alves Sampaio Souza
Advogado: Cristiane Silva Pavin(OAB/RO 8221)
Advogada: Vanessa Angélica de Araújo Clementino Wanderley(OAB/RO 4722)
Advogado: Igor Habib Ramos Fernandes(OAB/RO 5193)
Advogado: Nelson Canedo Motta(OAB/RO 2721)
Apda/Apte: Danielle Gonçalves da Silva
Advogada: Ivanilde Marcelino de Castro(OAB/RO 1552)
Relator:Des. Renato Martins Mimessi
Vistos.
Consoante certidão aposta à fl. 1.727 dos autos, há duas petições de interposição de recurso de apelação em nome de Enéias Antônio Brito Alves Sampaio Souza, a primeira assinada por advogado constituído e a segunda por advogado sem procuração ou substabelecimento neste feito.
Em contrapartida, apenas este último apresentou, em nome de Enéias, contrarrazões ao recurso de apelação interposto pelo Ministério Público.
Todavia, como deliberado pelo magistrado de primeiro grau, a primeira petição de interposição de recurso já foi recebida, motivo pelo qual impõe-se desconsiderar a segunda petição recursal juntada aos autos.
Nesse diapasão, intimem-se os apelantes Enéias Antônio Brito Alves Sampaio Souza, Franciane Brito Alves Sampaio Souza, Ernan Santana Amorim e Danielle Gonçalves da Silva, nas pessoas de seus respectivos advogados, para que apresentem suas razões de apelo.
Por outro lado, intime-se a causídica subscritora das contrarrazões de fls. 1.658/1.667 para juntar a respectiva procuração ou substabelecimento, sob pena de desentranhamento da peça.
Após, apresentadas as razões e regularizada a representação, ao Ministério Público para oferecimento das contrarrazões e, posteriormente, à Procuradoria-Geral de Justiça para parecer.
I.
Porto Velho - RO, 25 de abril de 2018.
Desembargador Renato Martins Mimessi
Relator

2ª Câmara Especial
Despacho DO RELATOR
Apelação
Número do Processo :0001251-74.2017.8.22.0000
Processo de Origem : 0005782-05.2010.8.22.0501
Apelante: Ellen Ruth Cantanhede Salles Rosa
Advogado: Benedito Antônio Alves(OAB/RO 947)
Advogado: JOSÉ MARIA DE SOUZA RODRIGUES(OAB 1909)
Apelante: Edezio Antonio Martelli
Advogado: Arquilau de Paula(OAB/RO 1B)
Advogada: Franciany D'Alessandra Dias de Paula(OAB/RO 349B)
Advogado: Breno Dias de Paula(OAB/RO 399B)
Advogada: Suelen Sales da Cruz(OAB/RO 4289)
Apelante: Marcos Alves Paes
Defensor Público: João Luis Sismeiro de Oliveira(OAB/RO 294)
Apelante: José Carlos de Oliveira
Advogado: José Eduvirge Alves Mariano(OAB/RO 324A)
Advogado: Bruno Rodrigues(OAB/DF 2042A)
Apelante: Amarildo de Almeida
Advogado: José Eduvirge Alves Mariano(OAB/RO 324A)
Apelante: Francisco Izidro dos Santos
Advogado: Denis Augusto Monteiro Lopes(OAB/RO 2433)
Advogado: Lael Ézer da Silva(OAB/RO 630)
Advogado: Hiran César Silveira(OAB/RO 547)
Advogada: Dagmar de Jesus Cabral Rodrigues(OAB/RO 2934)
Advogado: Ana Paula Silva Santos(OAB/RO 7464)
Advogado: JOSÉ MARIA DE SOUZA RODRIGUES(OAB 1909)
Apelante: Daniel Neri de Oliveira
Advogado: Carl Teske Junior(OAB/RO 3297)
Advogado: José Vitor Costa Júnior(OAB/RO 4575)
Advogada: Fernanda Maia Marques(OAB/RO 3034)
Advogada: Pollyana Gabrielle Souza Vieira(OAB/SP 274381)

Advogada: Rosilene de Oliveira Zanini(OAB/RO 4542)
Apelante: Carlos Henrique Bueno da Silva
Advogado: Mohamad Hijazi Zaglhout(OAB/RO 2462)
Advogado: Carlos Henrique Bueno da Silva(OAB/RO 526A)
Advogado: Merquizedks Moreira(OAB/RO 501)
Advogado: Indiano Pedroso Gonçalves(OAB/RO 3486)
Apelante: Luiz da Silva Feitosa
Advogado: José Maria de Souza Rodrigues(OAB/RO 1909)
Apelante: João Batista dos Santos
Advogado: José Maria de Souza Rodrigues(OAB/RO 1909)
Apelante: José Joaquim dos Santos
Advogado: José Maria de Souza Rodrigues(OAB/RO 1909)
Advogado: Renato da Costa Cavalcante Junior(OAB/RO 2390)
Advogado: Antônio de Castro Alves Júnior(OAB/RO 2811)
Advogado: Gustavo Adolfo Añez Menacho(OAB/RO 4296)
Apelante: Nereu José Klosinski
Advogado: Hélio Vieira da Costa(OAB/RO 640)
Advogada: Zênia Luciana Cernov de Oliveira(OAB/RO 641)
Advogada: Dagmar de Jesus Cabral Rodrigues(OAB/RO 2934)
Advogada: Maria de Lourdes de Lima Cardoso(OAB/RO 4114)
Apelante: Ronilton Rodrigues Reis
Advogada: Ivanir Maria Sumeck(OAB/RO 1687)
Advogada: Aline Sumeck Bombonato(OAB/RO 3728)
Advogado: José Maria de Souza Rodrigues(OAB/RO 1909)
Apelante: Deusdete Antonio Alves
Advogado: Hiram Cesar Silveira(OAB/RO 547)
Apelante: Rubens Olimpio Magalhães
Advogado: Hiram Cesar Silveira(OAB/RO 547)
Advogado: Dilney Eduardo Barrionuevo Alves(OAB/RO 301B)
Apelante: Francisco Leudo Buriti de Sousa
Advogado: Hiram Cesar Silveira(OAB/RO 547)
Advogado: Juliano Pinto Ribeiro(OAB/RO 3940)
Apelante: Mauricio Mauricio Filho
Advogada: Layanna Mábia Maurício(OAB/RO 3856)
Apelante: Renato Euclides Carvalho de Velloso Vianna
Advogado: Zoil Batista de Magalhães Neto(OAB/RO 1619)
Advogado: Alexandre Camargo(OAB/RO 704)
Advogado: Salatiel Soares de Souza(OAB/RO 932)
Advogado: João Gomes de Souza Neto(OAB/RO 512)
Apelante: Alberto Ivair Rogoski Horny
Advogado: José Viana Alves(OAB/RO 2555)
Advogada: Maracélia Lima de Oliveira(OAB/RO 2549)
Advogada: Érica Caroline Ferreira Vairich(OAB/RO 3893)
Apelante: Haroldo Franklin de Carvalho Augusto dos Santos
Advogado: José Viana Alves(OAB/RO 2555)
Advogada: Érica Caroline Ferreira Vairich(OAB/RO 3893)
Apelante: Everton Leoni
Advogado: Renato da Costa Cavalcante Júnior(OAB/RO 2390)
Advogada: Monique Cristina de Castro Figueiredo(OAB/RO 7074)
Advogada: Renata Janaína de Carvalho(OAB/RO 3018)
Advogado: Ivo Benitez(OAB/RO 4997)
Advogado: Eduardo Abílio Kerber Diniz(OAB/DF 26671)
Advogado: Edson Antônio Sousa Pinto(OAB/RO 4643)
Advogado: Guilherme da Costa Ferreira Pignaneli(OAB/RO 5546)
Advogada: Amanda Géssica de Araújo Farias(OAB/RO 5757)
Advogado: José Eduardo Pires Alves(OAB/RO 6171)
Advogado: Leonardo Guimarães Bressan(OAB/RO 1583)
Advogado: Ebenezer Moreira Borges(OAB/RO 6300)
Advogada: Brena Guimarães da Costa(OAB/RO 6520)
Advogado: Felipe Bensiman Ciampi(OAB/RO 6551)
Advogada: Alana Abílio Diniz Vila-Nova(OAB/DF 35470)
Apelante: Terezinha Esterlita Grandi Marsaro
Advogado: Hiran Saldanha de Macedo Castiel(OAB/RO 4235)
Advogado: David Pinto Castiel(OAB/RO 1363)
Advogado: José Anastácio Sobrinho(OAB/RO 872)
Advogado: Tadeu Aguiar Neto(OAB/RO 1161)
Apelante: Evanildo Abreu de Melo
Advogado: Edmar da Silva Santos(OAB/RO 1069)
Advogado: Joannes Paulus de Lima Santos(OAB/RO 4244)
Advogado: Luiz Antônio Rebelo Miralha(OAB/RO 700)
Apelante: Moisés José Ribeiro de Oliveira
Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia( )
Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia
Relator:Des. Hiram Souza Marques
Vistos.
Declaro o meu impedimento em julgar o presente recurso, nos termos do art. 252, II, do CPP, e determino a remessa dos autos à vice-presidência para redistribuição.
Publique-se.
Cumpra-se.
Porto Velho - RO, 20 de abril de 2018.
Desembargador Hiram Souza Marques
Relator

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
2ª Câmara Especial
0008632-98.2015.8.22.0002 - Apelação
Origem: 0008632-98.2015.8.22.0002 Ariquemes / 4ª Vara Cível
Apelante: Estado de Rondônia
Procurador: Sérgio Fernandes de Abreu Junior (OAB/RO 6629)
Apelado: Anderson Colli de Souza Filho Me
Advogado: Belmiro Rogério Duarte Bermudes Neto (OAB/RO 5890)
Relator(a) : Desembargador Hiram Souza Marques
Revisor(a) :
Vistos,
Inclua-se na pauta do dia 08.05.2018.
Porto Velho, 18 de abril de 2018.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
2ª Câmara Especial
0006992-63.2015.8.22.0001 - Apelação
Origem: 0006992-63.2015.8.22.0001 Porto Velho - Fórum Cível / 2ª Vara da Fazenda Pública
Apelante: Estado de Rondônia
Procurador: Olival Rodrigues Gonçalves Filho (OAB/RO 7141)
Procurador: Juraci Jorge da Silva (OAB/RO 528)
Procuradora: Marta Carolina Fahel Lôbo (OAB/RO 6105)
Interessado (Parte Ativa): Superintendente de Estado de Administração e Recursos Humanos do Governo de Rondônia
Apelada: Lucinete Santana Venturoso
Advogado: Leonardo Zanelato Gonçalves (OAB/RO 3941)
Relator(a) : Desembargador Hiram Souza Marques
Revisor(a) : Desembargador Renato Martins Mimessi
Inclua-se em pauta do dia 08.05.2018.
Porto Velho, 18 de abril de 2018.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
2ª Câmara Especial
0022059-05.2014.8.22.0001 - Apelação
Origem: 0022059-05.2014.8.22.0001 Porto Velho - Fórum Cível / 8ª Vara Cível
Apelante: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
Procurador: Natália Goto Martinelli (OAB/SP 271973)
Procuradora: Josiane Tavares Gomes Simões (OAB/MG 122502)
Apelado: José Silva Costa
Advogado: Casimiro Ancilon de Alencar Neto (OAB/RO 4569)
Relator(a) : Desembargador Hiram Souza Marques
Revisor(a) :
Inclua-se em pauta do dia 08.05.2018.
Porto Velho, 18 de abril de 2018.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
2ª Câmara Especial
0003094-15.2015.8.22.0010 - Apelação
Origem: 0003094-15.2015.8.22.0010 Rolim de Moura / 2ª Vara Cível
Apelante: Estado de Rondônia
Procurador: Eliabes Neves (OAB/RO 4074)

Apelado: Eliel Soares Caetano
Advogado: Sérgio Martins (OAB/RO 3215)
Relator(a) : Desembargador Hiram Souza Marques
Revisor(a) : Desembargador Renato Martins Mimessi
Inclua-se na pauta do dia 08.05.2018.
Porto Velho, 18 de abril de 2018.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
2ª Câmara Especial
0076768-29.2006.8.22.0014 - Apelação
Origem: 0076768-29.2006.8.22.0014 Vilhena / 4ª Vara Cível
Apelante: E. de R.
Procurador: Antônio José dos Reis Júnior (OAB/RO 281B)
Apelado: E. R. B. -. M.
Apelada: E. R. B.
Relator(a) : Desembargador Hiram Souza Marques
Revisor(a) :
Vistos,
Inclua-se na pauta do dia 08.05.2018.
Porto Velho, 18 de abril de 2018.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
2ª Câmara Especial
0040226-42.2006.8.22.0101 - Apelação
Origem: Porto Velho - Prefeitura Municipal / 2ª Vara de Execuções Fiscais e Registros Públicos
Apelante: Município de Porto Velho - RO
Procurador: Jefferson de Souza (OAB/RO 1139)
Procurador: Carlos Alberto de Sousa Mesquita (OAB/RO 805)
Procuradora: Telma Cristina Lacerda de Melo (OAB/RO 749)
Apelada: Madeireira Divisal Ltda ME
Relator(a) : Desembargador Hiram Souza Marques
Revisor(a) :
Vistos,
Inclua-se na pauta do dia 08.05.2018.
Porto Velho, 18 de abril de 2018.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
2ª Câmara Especial
0006835-78.2015.8.22.0005 - Apelação
Origem: 0006835-78.2015.8.22.0005 Ji-Paraná / 5ª Vara Cível
Apelante: Renilda Nepomuceno Palmeira
Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia
Interessado (Parte Ativa): Eliel de Brito Palmeira
Apelado: Estado de Rondônia
Procurador: Willame Soares Lima (OAB/RO 949)
Relator(a) : Desembargador Hiram Souza Marques
Revisor(a) : Desembargador Renato Martins Mimessi
Vistos,
Inclua-se na pauta do dia 08.05.2018.
Porto Velho, 18 de abril de 2018.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
2ª Câmara Especial
0006412-33.2015.8.22.0001 - Apelação
Origem: 0006412-33.2015.8.22.0001 Porto Velho - Fórum Cível / 2ª Vara da Fazenda Pública
Apelante: Estado de Rondônia
Procurador: Winston Clayton Alves Lima (OAB/RO 7418)
Procurador: Pedro Henrique Moreira Simões (OAB/RO 5491)
Procurador: Israel Tavares Victoria (OAB/RO 7216)
Apelada: Ivete Borges Corrêa Garcia da Silva
Advogado: Mário César Torres Mendes (OAB/RO 2305)
Advogada: Fabiana Oliveira Costa (OAB/RO 3445)
Relator(a) : Desembargador Hiram Souza Marques
Revisor(a) :
Vistos,
Inclua-se na pauta do dia 08.05.2018.
Porto Velho, 18 de abril de 2018.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
2ª Câmara Especial
0000140-08.2015.8.22.0006 - Apelação
Origem: 0000140-08.2015.8.22.0006 Presidente Médici / 1ª Vara Cível
Apelante: Estado de Rondônia
Procurador: Leandro José de Souza Bussioli (OAB/RO 3493)
Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia
Interessado (Parte Passiva): R. A. V.
Relator(a) : Desembargador Hiram Souza Marques
Revisor(a) : Desembargador Renato Martins Mimessi
Vistos,
Inclua-se na pauta do dia 08.05.2018.
Porto Velho, 18 de abril de 2018.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
2ª Câmara Especial
0008766-31.2015.8.22.0001 - Apelação
Origem: 0008766-31.2015.8.22.0001 Porto Velho - Fórum Cível / 1ª Vara da Fazenda Pública
Apelante: Instituto de Pesos e Medidas do Estado de Rondônia IPEM
Procurador: João Batista Gomes Martins (OAB/RO 306A)
Apelado: Defensoria Pública do Estado de Rondônia
Defensora Pública: Luiziana Teles Feitosa Anacleto (OAB/RO 4463)
Relator(a) : Desembargador Hiram Souza Marques
Revisor(a) : Desembargador Renato Martins Mimessi
Inclua-se em pauta do dia 08.05.2018.
Porto Velho, 18 de abril de 2018.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
2ª Câmara Especial
0003719-35.2013.8.22.0005 - Apelação
Origem: 0003719-35.2013.8.22.0005 Ji-Paraná / 1ª Vara Cível, Reg. Púb. e Correg. dos Cart. Extra
Apelante: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
Procurador: Procuradoria Geral do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
Apelado: Helio Pereira de Souza
Advogado: Fagner Rezende (OAB/RO 5607)
Advogado: Cleber Faustino de Souza (OAB/RO 1743)
Relator(a) : Desembargador Hiram Souza Marques
Revisor(a) : Desembargador Renato Martins Mimessi
Inclua-se em pauta do dia 08.05.2018.
Porto Velho, 18 de abril de 2018.

ABERTURA DE VISTAS

2ª Câmara Especial
ABERTURA DE VISTA
Apelação nrº 1000408-50.2017.8.22.0014
Apelante: Vanderlei Palhari
Advogado: Marcos Rogério Schmidt (OAB/RO 4032)
Apelante: Ivete Cândido Toledo
Advogado: Gilson Ely Chaves de Matos (OAB/RO 1733)
Advogado: Estevan Soletti (OAB/RO 3702)
Apelante: Antonio Alves da Silva
Advogado: Marcos Rogério Schmidt (OAB/RO 4032)
Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia
"Nos termos do art. 600 §4º do CPP, fica a apelante Ivete Cândido Toledo intimada para presentar as razões do recurso interposto."
Porto Velho, 24 de abril de 2018
Aline Guimarães de Farias
Cadastro 206441-3 – 2º DEJUESP/TJRO

CÂMARAS ESPECIAIS REUNIDAS

Câmaras Especiais Reunidas
Despacho DO RELATOR
Mandado de Segurança
Número do Processo :0000894-07.2011.8.22.0000
Impetrante: J. L. B. Representada por seu pai J. L. B. J.
Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia( )
Impetrado: Secretário de Estado da Saúde
Vistos.
Trata-se de pedido de desarquivamento dos autos do Mandado de Segurança n. 0000894-07.2011.8.22.0000, formulado por J. L. B. representada por seus genitores, em razão do descumprimento da obrigação de fazer imposta ao Estado de Rondônia.
Informa a impetrante que obteve segurança para o fornecimento de dieta enteral, contudo, na data de 12/04/2018 a sua genitora compareceu no setor de entrega de Nutrição Enteral da Secretaria Estadual e foi informada que a dieta não estava disponível para entrega naquele momento e sem data de previsão de disponibilidade.
Em razão disso, requereu que seja determinada à autoridade coatora o restabelecimento imediato da ordem judicial, sob pena de multa, responsabilização pela desobediência e, caso não seja cumprida a ordem, sequestro a ser realizado de acordo com os orçamentos trazidos com a petição.
Decido.
Defiro o desarquivamento do feito.
Determino a intimação da autoridade coatora para que dê continuidade ao cumprimento da obrigação, sob pena das sanções legais cabíveis.
Intime-se. Cumpra-se.
Porto Velho - RO, 19 de abril de 2018.
Desembargador Hiram Souza Marques
Relator

1ª CÂMARA CRIMINAL

1ª Câmara Criminal
Despacho DO RELATOR
Habeas Corpus
Número do Processo :0001299-96.2018.8.22.0000
Processo de Origem : 0000528-70.2018.8.22.0501
Paciente: Laiane Pereira Apurinã
Impetrante(Defensor Público): Defensoria Pública do Estado de Rondônia( )
Impetrado: Juiz de Direito da 1ª Vara de Delitos de Tóxicos da Comarca de Porto Velho - RO
Relator:Des. Valter de Oliveira
Vistos etc.
Reitera-se o Ofício para manifestação do solicitado em 10 dias, no máximo.
Cumpra-se.
Porto Velho - RO, 25 de abril de 2018.
Desembargador Valter de Oliveira
Relator

Despacho DO RELATOR
Habeas Corpus
Número do Processo :0002032-62.2018.8.22.0000
Processo de Origem : 0001432-96.2018.8.22.0014
Paciente: Regis Silva de Pinho
Impetrante(Advogada): Flávia Aparecida Flores(OAB/RO 3111)
Impetrado: Juiz de Direito da 1ª Vara Criminal da Comarca de Vilhena - RO
Relator:Des. Valter de Oliveira
Vistos etc.
Considerando-se que a cópia deste HC foi autuado anteriormente, certifique-se o departamento sobre o ocorrido.
Porto Velho - RO, 25 de abril de 2018.
Desembargador Valter de Oliveira
Relator

1ª Câmara Criminal
Despacho DO RELATOR
Habeas Corpus
Número do Processo :0002004-94.2018.8.22.0000
Processo de Origem : 0006114-88.2018.8.22.0501
Paciente: Breno Guilherme Mota Gomes de Aguiar
Impetrante(Advogado): Jefferson Silva de Brito(OAB/RO 2952)
Impetrado: Juiz de Direito da 1ª Vara Criminal da Comarca de Porto Velho - RO
Relator:Des. Daniel Ribeiro Lagos
Vistos.
Trata-se de habeas corpus, com pedido liminar, impetrado pelo advogado Jefferson Silva de Brito, em favor do paciente Breno Guilherme Mota Gomes Aguiar, acusado de praticar, em tese, o delito previsto no art. 157, §2°, inciso I e II do Código Penal, apontando como autoridade coatora o Juízo de Direito da 1ª Vara Criminal da Comarca de Porto Velho/RO.
Sustenta o impetrante que o paciente se encontra preso em flagrante constrangimento ilegal, pois, contratado que foi para patrocinar a sua defesa, tanto que acompanhou o seu depoimento perante a autoridade policial, não foi intimado para participar da audiência de custódia.
Assevera ainda, que na mencionada audiência o paciente foi assistido pelo advogado do corréu cuja versão é conflitante com a sua.
Firme nesses argumentos, pleiteia a concessão liminar aos fins de anular a audiência de custódia em que foi homologado o flagrante e, em consequência, declarar a revogação/relaxamento da prisão preventiva, requerendo sua confirmação no mérito, caso concedido.
Relatei. Decido.
É dos autos que no dia 18/04/2018 uma guarnição da polícia militar foi acionada via CIOP, da ocorrência de um roubo na Avenida Lauro Sodré com Rua José Camacho e, que os elementos que praticaram o delito, saíram em fuga em um automóvel Fiat/Mob.
O veículo supramencionado fo interceptado já na Avenida Amazonas sentido centro/bairro. Todavia, ao receber voz de parada, o condutor empreendeu fuga, vindo a colidir com uma motocicleta e após perder o controle capotou.
No interior do veículo estavam o paciente, o acusado Lucas Adolfo Ferreira e Vitor Lucas da Silva Guillen, além dos pertences da vítima Érica Caroline Ferreira Vairich (Iphone 7 e sua bolsa contendo R$ 52,00). Com o paciente, em sua carteira, foi encontrado também R$ 720,00 em espécie.
Como se vê, estão presentes indícios de autoria e materialidade, se amoldando a conduta do paciente, em tese, ao tipo penal indicado.
Com relação à alegação de nulidade da defesa, ante a ausência de documentos comprobatórios necessários para a análise e tomada de decisões, não vejo como conceder a liminar pleiteada, até porque, nessa fase processual, requer relevante convencimento através das circunstâncias fáticas que devem ser capazes de conduzir à concessão de forma inconteste, além do que a imediatude na apresentação do preso à autoridade judiciária para a audiência de custódia desobriga a intimação prévia de defensor, restando apenas o inconformismo quanto aos fundamentos da prisão cautelar decretada que será objeto de exame oportuno tempore.
Assim, por ora INDEFIRO a liminar, ressalvando melhor juízo quando do julgamento do mérito do habeas corpus.
Requisitem-se informações à autoridade coatora em até 48 horas, a serem prestadas por e-mail dejucri@tjro.jus.br ou malote digital, por questão de celeridade e economia processual.
Após, remetam-se os autos à Procuradoria de Justiça.
Publique-se.
Desembargador Daniel Ribeiro Lagos
Relator

2ª CÂMARA CRIMINAL

2ª Câmara Criminal
Despacho DA RELATORA
Habeas Corpus
Número do Processo :0001994-50.2018.8.22.0000
Paciente: Aldair Santos de Paiva
Impetrante(Advogado): Emilson Lins da Silva(OAB/RO 4259)
Impetrado: Juiz de Direito da Audiência de Custódia da Comarca de Porto Velho - RO
Relatora:Desª Marialva Henriques Daldegan Bueno
Vistos,
Trata-se de Habeas Corpus com pedido liminar impetrado pelo advogado Emilson Lins da Silva (OAB/RO 4259) em favor de Aldair Santos de Paiva, preso em flagrante no dia 11.04.2018 pelos crimes de lesão corporal, ameaça e injúria praticados no âmbito das relações domésticas (art. 129, §9º, art. 147 e art. 140, todos do Código Penal) apontando como autoridade coatora o Juiz de Direito da Audiência de Custódia da Comarca de Porto Velho/RO, que converteu a prisão em flagrante em prisão preventiva (fls. 16/17).
Em resumo, o impetrante aduz que não estão presentes os requisitos da prisão preventiva, previstos no art. 312 do CPP.
Afirma que a autoridade coatora não fundamentou de forma idônea o decreto da medida excepcional, deixando de apontar razões concretas para manter o paciente segregado, pois não há notícias de que em liberdade ele tenha o intuito de frustrar a aplicação da lei penal, nem de prejudicar a instrução criminal obstruindo a colheita de provas, tampouco motivo que possa justificar a garantia da ordem pública, caracterizando suposta abusividade da medida, que a seu ver, se assemelha a mera antecipação de pena.
Destaca ainda que a gravidade abstrata do crime não se presta, por si só, a justificar a medida excepcional.
Afirma que o paciente possui bons antecedentes, residência fixa, ocupação lícita, e que não oferece risco à ordem pública ou à instrução criminal, preenchendo, destarte, os requisitos autorizadores para responder à ação penal em liberdade.
Pugna pela concessão da liberdade ao paciente em sede de liminar, e no mérito a concessão da ordem.
Juntou as peças de fls. (11/40).
Examinados, decido.
Em relação à concessão de liminar, não se pode olvidar que, nas palavras de Ada Pellegrini Grinover e outros:
Apesar da sumariedade do procedimento do habeas corpus, certas situações excepcionais recomendam a antecipação da restituição da liberdade ao paciente ou, então, tratando-se de ordem requerida em caráter preventivo, a adoção de providências urgentes para o resguardo do direito de ir, vir e ficar. (GRINOVER, Ada Pellegrini; GOMES FILHO, Antonio Magalhães e FERNANDES, Antonio Scarance. Recursos no Processo Penal, 6ª ed., Edit. RT, pág. 292).
"Assim", continuam os autores, "embora não prevista em lei para o remédio aqui analisado, a concessão de liminar vem sendo admitida pela jurisprudência, em caráter excepcional, sempre que presentes os requisitos das medidas cautelares em geral (fumus boni iuris e periculum in mora), por analogia com a previsão existente em relação ao mandado de segurança". (obra citada). Negritamos.
Neste diapasão é o entendimento jurisprudencial evidenciado no julgado TJDFT - 20070020059222HBC, Relator ROMÃO C. OLIVEIRA, 2ª Turma Criminal, j. em 21/06/2007, DJ 08/08/2007 p. 92:
AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS - INDEFERIMENTO DA LIMINAR. RECURSO DESPROVIDO. Liminar em habeas corpus decorre de construção pretoriana para remediar situações onde seja manifesta a ilegalidade e/ou abuso de poder. Se a decisão hostilizada no writ não se mostra teratológica, manifestamente ilegal ou abusiva, correto o indeferimento do pedido de liminar. Negritamos.
No mesmo sentido: STJ HC 6575, Relator Ministro Edson Vidigal, 5ª T., 10/02/1998; STJ HC 5785, Relator Ministro Cid Flaquer Scartezzini, 5ª T., 17/06/1997.
Em exame perfunctório dos autos não verifico presentes os requisitos que poderiam autorizar a concessão da liminar pleiteada, por não evidenciar de plano a ilegalidade alegada, guardando-me para analisar oportunamente o mérito, após as informações a serem prestadas pela d. autoridade apontada como coatora, motivo pelo qual a INDEFIRO.
Solicitem-se com urgência informações ao i. Juízo impetrado para prestá-las em 48 horas, conforme preceituam os arts. 662 do CPP e 298 do RITJRO, facultando-lhe prestá-las pelo e-mail, dejucri2@tjro.jus.br, com solicitação de confirmação de recebimento, sem necessidade do envio por malote, por questão de celeridade e economia processual.
Após, com as informações do juízo impetrado, retifique-se o termo de distribuição para incluir os dados do processo de origem e, em seguida, remetam-se à d. Procuradoria Geral de Justiça.
Intime-se.
Publique-se.
Porto Velho, 25 de abril de 2018.
Desembargadora Marialva Henriques Daldegan Bueno
Relatora

2ª Câmara Criminal
Despacho DO RELATOR
Apelação nrº 0000031-36.2016.8.22.0013
Apelante: Diémerson William de Oliveira Nobre
Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia ( )
Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia
[...]
"DECISÃO MONOCRÁTICA
EMENTA
Apelação criminal. Defensoria Pública. Recurso intempestivo. Não conhecimento.
Verificado que a defesa, regularmente intimada, apresentou recurso de apelação quando ultrapassado o prazo legal, impõe-se o não conhecimento do recurso."
(a) Des. Valdeci Castellar Citon
Relator

ABERTURA DE VISTAS

2ª Câmara Criminal
ABERTURA DE VISTA
Apelação nrº 0009778-98.2016.8.22.0501
Apelante: Pompílio Nascimento de Mendonça
Advogado: Raimundo Soares de Lima Neto (OAB/RO 6232)
Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia
Nos termos do Provimento n. 001/2001-PR, de 13/9/2001, abro vista ao apelante para apresentar as razões ao recurso interposto.
Porto Velho, 25 de abril de 2018
Belª Maria Socorro Furtado Marques
Diretora do 2DEJUCRI

CÂMARAS CRIMINAIS REUNIDAS

Câmaras Criminais Reunidas
Despacho DO RELATOR
Agravo - Nrº: 1
Número do Processo :0000269-26.2018.8.22.0000
Processo de Origem : 0000866-33.2016.8.22.0010
Agravante: Rafael Vieira
Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia( )
Agravado: Ministério Público do Estado de Rondônia
Relator:Des. Miguel Monico Neto
Vistos.
Trata-se de agravo interno em revisão criminal na qual Rafael Vieira pretende reformar acórdão desta Corte que negou provimento ao recurso de apelação criminal e manteve a sentença que o condenou pela prática do crime de roubo, à pena de 07 anos e 04 meses de reclusão e 30 dias multa em regime semiaberto.
Defende o agravante que a decisão atacada não pode ser mantida, pois teria apresentado elementos hábeis à reforma pretendida tanto na inicial quanto na emenda, ressaltando em seu favor como prova nova a existência de depoimento no qual outra pessoa assume a autoria do crime pelo qual foi condenado.
O recurso não merece ser conhecido, pois, em se tratando de agravo interno, o prazo para sua interposição é de 15 dias e a decisão à qual se pretende impingir efeito modificativo, na verdade, não é aquela proferida no pedido de reconsideração mas, sim, a anterior, exarada quando da apreciação do pedido inicial.
O agravante é defendido pela Defensoria Pública, a qual possui prazo dobrado para recorrer. No entanto, a decisão que indeferiu a petição inicial foi proferida às fls. 257-259 em 30.1.2018, da qual tomou ciência em 2.2.2018 e, em lugar de interpor o recurso cabível, optou por pedir a reconsideração do indeferimento da petição inicial (fls. 261-264), devolvendo os autos em 20.2.2018, embora tenha protocolado o pedido de reconsideração em 5.2.2018.
Ao analisar o pedido de reconsideração, mantive a decisão anterior, proferindo-a em 21.2.2018, razão pela qual o agravante interpôs o presente agravo interno (fls. 268-273) em 14.3.2018, portanto, em prazo superior aos 30 dias aos quais faz jus a defensoria em razão do prazo dobrado.
Deste modo, o prazo para interposição do agravo interno esgotou-se em 6.3.2018 e, vindo aos autos o recurso apenas em 14.3.2018, sendo certo que o pedido de reconsideração em nada obstaria a fluência do prazo recursal a ser observado pelo agravante para a interposição de recurso.
Esse é o entendimento sedimentado pelos Tribunais pátrios em reiteradas decisões, como abaixo transcrito:
PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. INTEMPESTIVIDADE. PRAZO DE 5 DIAS. OPOSIÇÃO DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO. AUSÊNCIA DE INTERRUPÇÃO OU SUSPENSÃO.
1. Embora tenha a defesa protocolizado pedido de reconsideração, cumpre observar que o pleito não tem o condão de interromper ou suspender o prazo para interposição do recurso cabível.
2. Agravo regimental improvido.
(STJ - AgRg no AREsp 544.115/MG, Rel. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, SEXTA TURMA, julgado em 09/12/2014, DJe 03/02/2015)
AGRAVO EM EXECUÇÃO PENAL. SERVIÇO EXTERNO. PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO. INTEMPESTIVIDADE. O prazo para interposição do agravo em execução penal é de 5 dias, conforme dispõem o art. 2º e art. 197, ambos da LEP, conjugados com o art. 586 e 587 do CPP e Súmula 700 do E. Supremo Tribunal Federal. [...]. Hipótese em que a defesa ingressou com pedido de reconsideração, que, cediço, não tem o condão de suspender ou interromper o prazo recursal. Recurso intempestivo. AGRAVO NÃO CONHECIDO, PORQUE INTEMPESTIVO. (TJRS - Agravo Nº. 70038253662, Oitava Câmara Criminal, Relator: Fabianne Breton Baisch, Julgado em 13/10/2010).
Pressupostos de admissibilidade. Pedido de reconsideração. Prazo recursal. Intempestividade.
O pedido de reconsideração não tem o condão de interromper ou suspender a fluência de prazo para a interposição de agravo de instrumento, cujo termo inicial é o primeiro dia útil subseqüente à data em que a parte teve ciência inequívoca da decisão que contraria o seu interesse.(TJRO - AI 200.000.2003.004056-6 - Desembargador Renato Mimessi)
Com efeito, o agravo interno é manifestamente intempestivo, faltando-lhe, como afirmado, um pressuposto objetivo de admissibilidade, o que enseja o seu não-conhecimento de plano.
Ante o exposto, não conheço do presente agravo interno, por ser intempestivo, e o faço monocraticamente nos termos do art. 932, inc. III, do CPC.
Com o trânsito em julgado da presente decisão, arquive-se, com as baixas de estilo.
Porto Velho - RO, 24 de abril de 2018.
Desembargador Miguel Monico Neto
Relator

Câmaras Criminais Reunidas
Despacho DO RELATOR
Notificação para Explicações
Número do Processo :0001920-93.2018.8.22.0000
Notificante: Expedito Gonçalves Ferreira Júnior
Advogado: Cássio Esteves Jaques Vidal(OAB/RO 5649)
Advogado: Márcio Melo Nogueira(OAB/RO 2827)
Notificado: José Herminio Coelho
Relator: Des. Daniel Ribeiro Lagos
Vistos.
EXPEDITO GONÇALVES FERREIRA JÚNIOR, com qualificação nos autos, propôs pedido de explicações, nos termos do art.144 do CP, em face de JOSÉ HERMÍNIO COELHO, Deputado Estadual, como providência de ordem cautelar, aos fins de eventual oferecimento de queixa, à vista de divulgação de áudios encaminhados em grupo de whatsapp contendo frases e colocações dúbias relativas a rolos, propinas, esquemão em contratos públicos, a sugerir violação à sua honra subjetiva e objetiva (mídia de fls.11), enfatizando que tais práticas não decorrem do exercício da atividade parlamentar.
Relatados, decido.
Certidão do departamento criminal certifica a falta do recolhimento de custas, fls.69.
Posto isso, intime-se a querelante aos fins de regularização da propositura deste pedido, sob pena de indeferimento da inicial.
Após, com a regularização dos requisitos formais ao prosseguimento do pedido, nos termos do art. 4º da Lei n. 8.038/1990, notifique-se o requerido para oferecer resposta no prazo de 15 (quinze) dias, devendo acompanhar o mandado cópia deste despacho e da inicial desta queixa-crime.
Publique-se. Intime-se.
Desembargador Daniel Ribeiro Lagos
Relator

PAUTA DE JULGAMENTO

1ª CÂMARA CÍVEL

Poder Judiciário do Estado de Rondônia
1ª Câmara Cível
Pauta de Julgamento
Sessão 1.811

Pauta elaborada nos termos do artigo 246 e seguintes do Regimento Interno deste Tribunal, relativa aos processos abaixo relacionados, bem como aqueles adiados de pautas já publicadas, que serão julgados em sessão que se realizará no 1º Plenário deste Tribunal, aos oito dias do mês de maio do ano de dois mil e dezoito, às 08h30.

Obs.:Para a sustentação oral, conforme previsto no artigo 57 caput e parágrafo 1º do referido Regimento, os senhores advogados deverão inscrever-se, previamente, junto ao 1º Departamento Cível, ou verbalmente, até o início da Sessão, observando-se, o disposto nos parágrafos 1º e 2º do artigo 271 da mesma norma.

01. Apelação (Recurso Adesivo) n. 0014812-70.2014.8.22.0001 (SDSG)
Origem: 0014812-70.2014.8.22.0001 – Porto Velho/ 6ª Vara Cível, Falências e
Recuperações Judiciais
Apelante/Recorrida: Centrais Elétricas de Rondônia S/A – CERON
Advogados: Jonathas Coelho Baptista de Mello (OAB/RO 3.011), Alex Cavalcante de Souza (OAB/RO 1.818), Sílvia de Oliveira (OAB/RO 1.285), Franciany Aires da Silva Ozias (OAB/RO 1.1190), Daniel Penha de Oliveira (OAB/RO 3.434) e outros.
Apelada/Recorrente: Daiana Teixeira Ferreira do Nascimento
Advogado: Douglas Ricardo Aranha da Silva (OAB/RO 1.779), Paulo Francisco de Matos (OAB/RO 1.688), Paulo Timóteo Batista (OAB/RO 2.437), Karinny Miranda Campos (OAB/RO 2.413), Gardênia Souza Guimarães (OAB/RO 5.464) e outro.
Relator: Desembargador Rowilson Teixeira
Assunto: Ação declaratória de inexistência de débito c/c indenização por danos morais.
Inclusão do nome em cadastro de inadimplentes.
Distribuído por sorteio em 1/6/2015
Decisão parcial em 17/10/2017: "NEGOU-SE PROVIMENTO AO RECURSO DAS CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDÔNIA S.A – CERON, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE E, APÓS O VOTO DO RELATOR
NEGANDO PROVIMENTO AO RECURSO DE DAIANA TEIXEIRA FERREIRA DO NASCIMENTO, DIVERGIU O DESEMBARGADOR RADUAN MIGUEL FILHO PARA DAR PROVIMENTO NO QUE FOI ACOMPANHADO PELO JUIZ ADOLFO THEODORO NAUJORKS. EM SEGUIDA, TENDO EM VISTA O ART. 942 DO CPC, DETERMINOU-SE AO DEPARTAMENTO A CONVOCAÇÃO DE DOIS JULGADORES PARA O PROSSEGUIMENTO DO JULGAMENTO."

02. Apelação n. 0005957-97.2013.8.22.0014 (SDSG)
Origem: 0005957-97.2013.8.22.0014 – Vilhena/ 1ª Vara Cível
Apelantes: Paula Piccoli da Costa Nafal e Kalid Ali Nafal
Advogado: Leandro Márcio Pedot (OAB/RO 2.022)
Apelada: Azul Linhas Aéreas Brasileiras S.A.
Advogados: Ítallo Gustavo de Almeida Leite (OAB/MT 7.413), Samuel Ribeiro
Mazurechen (OAB/RO 4.461), Carla Denes Ceconello Leite (OAB/MT 8.840-B),
Rachel Fischer Pires de Campos Menna Barreto (OAB/SP 248.779), Renato Covelo (OAB/SP 155.545) e outros.
Relator: Desembargador Rowilson Teixeira
Assunto: Ação de indenização por danos morais. Atraso na entrega de bagagem. Transporte aéreo. Falha na prestação de serviço.
Distribuído por sorteio em 6/4/2015
Decisão parcial em 7/11/2017: "APÓS O VOTO DO RELATOR NEGANDO PROVIMENTO AO RECURSO NO QUE FOI ACOMPANHADO PELO DESEMBARGADOR GILBERTO BARBOSA, DIVERGIU O JUIZ ADOLFO THEODORO NAUJORKS NETO PARA DAR PROVIMENTO. EM SEGUIDA, TENDO EM VISTA O ART. 942 DO CPC, DETERMINOU-SE AO DEPARTAMENTO A CONVOCAÇÃO DE DOIS JULGADORES PARA O PROSSEGUIMENTO DO JULGAMENTO."

03. Embargos de Declaração em Apelação n. 7028480-52.2015.8.22.0001 (PJE)
Origem: 7028480.52.2015.8.22.0001 – Porto Velho/ 2ª Vara Cível
Embargante: Itaú Unibanco S.A
Advogados: Edson Antônio Sousa Pinto (OAB/RO 4.643), Guilherme da Costa
Ferreira Pignaneli (OAB/RO 5.546) e outro
Embargados: Neide Tabalipa Nogueira, Sueli Nogueira, Roseli Tabalipa Nogueira e outros
Advogados: Dirceu Ribeiro de Lima (OAB/RO 3.471) e Antônio Camargo Júnior (OAB/RO 4.582)
Relator: Desembargador Raduan Miguel Filho
Assunto: Omissão. Obscuridade. Decisão colegiada deu provimento ao recurso. Ação de cumprimento de sentença da ação civil pública. Expurgos Inflacionários. Suspensão do prazo prescricional. Execução individual do julgado. Extinção do processo.
Opostos em 14/9/2016
Decisão parcial em 19/9/2017: "RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, POR MAIORIA, POIS ACOMPANHADO PELO DESEMBARGADOR MOREIRA CHAGAS, VENCIDO O DESEMBARGADOR ROWILSON TEIXEIRA QUE DAVA PROVIMENTO AOS EMBARGOS PARA ATRIBUIR EFEITOS INFRINGENTES. EM SEGUIDA, TENDO EM VISTA O ART. 942 DO CPC, DETERMINOU-SE AO DEPARTAMENTO A CONVOCAÇÃO DE DOIS JULGADORES PARA O PROSSEGUIMENTO DO JULGAMENTO."

04. Apelação n. 0001963-73.2013.8.22.0010 (SDSG)
Origem: 0001963-73.2013.8.22.0010 – Rolim de Moura/ 2ª Vara Cível
Apelante/Apelada: Porto Seguro Companhia de Seguros Gerais
Advogados: José Carlos Lino Costa (OAB/RO 1.163), Luciene Silva Marins (OAB/RO 1.093), Karen Dal Santo Leal (OAB/SP 210.494) e Mayara Aparecida Kalb (OAB/RO 5.043)
Apelado/Apelante: José Paulino dos Santos
Advogado: Daniel dos Anjos Fernandes Júnior (OAB/RO 3.214), Walter Gustavo da Silva Lemos (OAB/RO 655-A) e Everton Alexandre Reis (OAB/RO 7.649)
Apelados/Apelantes: Crislaine Tasca e Maristela Artner Tasca representada por curador Roque Tasca Advogados: Rhenne Dutra dos Santos (OAB/RO 5.270), Nivaldo Vieira de Melo (OAB/RO 257-A), Roberta de Oliveira Lima Paes (OAB/RO 1.568) e Danúbia Aparecida Vidal Petrolini (OAB/RO 3.256)
Relator: Desembargador Raduan Miguel Filho
Assunto: Ação de indenização por danos materiais e morais. Acidente de trânsito. Responsabilidade solidária.
Parecer da Procuradoria-Geral de Justiça: conhecimento e não provimento do apelo da Porto Seguro Companhia de Seguros Gerais; pelo conhecimento e provimento parcial do recurso de José Paulino dos Santos, no sentido do aresto fixar limite ao pagamento de pensão às vítimas; pelo não conhecimento, em virtude da intempestividade, e não provimento do apelo de Crislaine Tasca e Maristela Artner Tasca.
Distribuído por prevenção de magistrado em 4/12/2015
Decisão parcial em 3/10/2018: "ACOLHIDA A PRELIMINAR DE INTEMPESTIVIDADE ARGÜIDA PELO MINISTÉRIO PÚBLICO E REJEITADAS AS PRELIMINARES DE DESERÇÃO, INTEMPESTIVIDADE DO APELO DA SEGURADORA E A DE NULIDADE DA SENTENÇA, À UNANIMIDADE. NO MÉRITO,

NÃO CONHECIDO O APELO DE CRISLAINE TASCA E OUTRA, NEGOU-SE PROVIMENTO AO RECURSO DO PORTO SEGURO COMPANHIA DE SEGUROS GERAIS NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, Á UNANIMIDADE E, APÓS O VOTO DO RELATOR DANDO PARCIAL PROVIMENTO AO RECURSO DE JOSÉ PAULINO DOS SANTOS NO QUE FOI ACOMPANHADO PELO DESEMBARGADOR ROWILSON TEIXEIRA, DIVERGIU PARA NEGAR PROVIMENTO O JUIZ ADOLFO THEODORO NAUJORKS NETO. EM SEGUIDA, TENDO EM VISTA O ART. 942 DO CPC, DETERMINOU-SE AO DEPARTAMENTO A CONVOCAÇÃO DE DOIS JULGADORES PARA O PROSSEGUIMENTO DO JULGAMENTO.."

05. Apelação n. 0004991-42.2014.8.22.0001(SDSG)
Origem: 0004991-42.2014.8.22.0001 – Porto Velho/ 3ª Vara Cível
Apelante/Apelada: Construções e Comércio Camargo Corrêa S.A
Advogados: Rafael Micheletti de Souza (OAB/SP 186.496) e Maria Heloísa Bisca Bernardi (OAB/RO 5.758)
Apelado/Apelante: R. F. TUR – Turismo Ltda.
Advogados: Neusa Maria da Costa Aguilar (OAB/SC 7.365) e Dailson Pinho dos Santos (OAB/RS 85.667)
Relator: Desembargador Raduan Miguel Filho
Assunto: Ação de ressarcimento de danos. Contrato. Locação de ônibus. Transporte de funcionários.
Distribuído por sorteio em 9/12/2015
Decisão parcial em 17/10/2017: "NEGOU-SE PROVIMENTO AO RECURSO DE R. F. TUR- TURISMO LTDA NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE E, APÓS O VOTO DO RELATOR NEGANDO PROVIMENTO AO RECURSO DA CONSTRUÇÕES E COMÉRCIO CAMARGO CORRÊA
S.A. NO QUE FOI ACOMPANHADO PELO DESEMBARGADOR ROWILSON TEIXEIRA, DIVERGIU O JUIZ ADOLFO THEODORO NAUJORKS NETO PARA DAR PROVIMENTO AO RECURSO. EM SEGUIDA, TENDO EM VISTA O DISPOSTO NO ART. 942 DO CPC, DETERMINOU-SE AO DEPARTAMENTO A CONVOCAÇÃO DE DOIS JULGADORES PARA O PROSSEGUIMENTO DO JULGAMENTO."

06. Apelação n. 0169638-74.2002.8.22.0001 (SDSG)
Origem: 0169638-74.2002.8.22.0001 – Porto Velho/ 1ª Vara Cível
Apelante: Banco Rural S/A
Advogados: Nelson Wilians Fratoni Rodrigues (OAB/RO 4.875-A), Rafael Sganzerla Durand (OAB/MT 12.208-A), Marcelo Tostes de Castro Maia (OAB/MG 63.440), Flávia Almeida Moura Di Latella (OAB/MG 109.730), Israel Augusto Alves Freitas da Cunha (OAB/RO 2.913) e outros.
Apelado: N. R. Comércio de Combustíveis e Derivados de Petróleo Ltda.
Curador: Manoel Flávio Médici Jurado (OAB/RO 12-B)
Relator: Desembargador Raduan Miguel Filho
Assunto: Ação de execução. Título extrajudicial. Cheques inadimplidos.
Distribuído por sorteio em 21/1/2016
Decisão parcial em 24/10/2017: "APÓS O VOTO DO RELATOR DANDO PROVIMENTO AO RECURSO NO QUE FOI ACOMPANHADO PELO JUIZ ADOLFO THEODORO NAUJORKS NETO, DIVERGIU O DESEMBARGADOR ROWILSON TEIXEIRA PARA NEGAR PROVIMENTO. EM SEGUIDA, TENDO EM VISTA O ART. 943 DO CPC, DETERMINOU-SE AO DEPARTAMENTO A CONVOCAÇÃO DE DOIS JULGADORES PARA O PROSSEGUIMENTO DO JULGAMENTO."

07. Apelação (Recurso Adesivo) n. 0008436-05.2013.8.22.0001 (SDSG)
Origem: 0008436-05.2013.8.22.0001 – Porto Velho/ 9ª Vara Cível
Apelante/Recorrido: Edvaldo Vaz dos Santos
Advogados: José Roberto de Castro (OAB/RO 2.350) e Edir Espirito Santos Sena (OAB/RO 7.124)
Apelada/Recorrente: Direcional TSC Jatuarana Empreendimentos Imobiliários Ltda.
Advogados: Roberto Jarbas Moura de Souza (OAB/RO 1.246), Manuella Gsellmann da Costa (OAB/RO 3.511), Humberto Rossetti Portela (OAB/MG 91.263), Francimeyre Rubio Passos (OAB/RO 6.507), Lívia Maria do Amaral Teles (OAB/RO 6.924) e Ícaro Lima Fernandes da Costa (OAB/RO 7.332)
Relator: Desembargador Raduan Miguel Filho
Assunto: Ação de rescisão contratual c/c pedido de ressarcimento integral das parcelas pagas e reparação de danos. Contrato de compra e venda de imóvel. Atraso na entrega da obra.
Distribuído por sorteio em 20/2/2015
Decisão parcial em 21/11/2017: "DEU-SE PROVIMENTO AO RECURSO DE EDVALDO VAZ DOS SANTOS NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE E, APÓS O VOTO DO RELATOR DANDO PARCIAL PROVIMENTO AO RECURSO DA DIRECIONAL TSC JATUARANA EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA, DIVERGIU O DESEMBARGADOR ROWILSON TEIXEIRA PARA NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO NO QUE FOI ACOMPANHADO PELO DESEMBARGADOR DANIEL RIBEIRO LAGOS. EM SEGUIDA, TENDO EM VISTA O ART. 942 DO CPC, DETERMINOU-SE AO DEPARTAMENTO A CONVOCAÇÃO DE DOIS JULGADORES PARA O PROSSEGUIMENTO DO JULGAMENTO."

Interesse do Ministério Público
08. Apelação n. 0005165-61.2013.8.22.0009 (SDSG)
Origem: 0005165-61.2013.8.22.0009 – Pimenta Bueno/ 1ª Vara Cível
Apelante: Banco BMG S/A
Advogados: Antônio de Moraes Dourado Neto (OAB/MG 161.915), Urbano Vitalino de Melo Neto (OAB/PE 17.700), Israel Augusto Alves Freitas da Cunha (OAB/RO 2.913), Luciana de Moura Teixeira (OAB/MG 126.476), Felipe Gazola Vieira Marques (OAB/RO 6.235) e outros
Apelados: Claudeir Ferreira de Souza, A. R. R. de S. e R. R. de S. representados por seu pai C. F. de S.
Advogada: Ana Paula Gomes da Silva Lima (OAB/RO 3.596)
Relator: Desembargador Raduan Miguel Filho
Assunto: Ação de inexistência de relação jurídica c/c anulação contratual c/c indenização por danos morais. Empréstimo consignado. Desconto em benefício previdenciário. Ausência de contratação.
Parecer da Procuradoria-Geral de Justiça: pugna pelo improvimento do recurso.
Distribuído por prevenção de magistrado em 5/5/2015
Decisão parcial em 21/11/2017: "APÓS O VOTO DO RELATOR NEGANDO PROVIMENTO AO RECURSO, DIVERGIU O DESEMBARGADOR ROWILSON TEIXEIRA PARA DAR PROVIMENTO AO RECURSO NO QUE FOI ACOMPANHADO PELO DESEMBARGADOR DANIEL RIBEIRO LAGOS. EM SEGUIDA, TENDO EM VISTA O ART. 942 DO CPC, DETERMINOU-SE AO DEPARTAMENTO A CONVOCAÇÃO DE DOIS JULGADORES PARA O PROSSEGUIMENTO DO JULGAMENTO."

09. Apelação (Recurso Adesivo) n. 0008043-96.2012.8.22.0007 (SDSG)
Origem: 0008043-96.2012.8.22.0007 – Cacoal/ 2ª Vara Cível
Apelante/Recorrida: Banco Bradesco Financiamentos S/A
Advogados: Mauro Paulo Galera Mari (OAB/RO 4.937), Anne Botelho Cordeiro (OAB/RO 4.370) e Saionara Mari (OAB/MT 5.225)
Apelada/Recorrente: Maria Aparecida Ferreira Coelho representado pelo responsável Jucélio Ferreira Coelho
Advogado: Marcus Aurélio Carvalho de Sousa (OAB/RO 2.940)
Relator: Desembargador Moreira Chagas
Assunto: Ação anulatória de protesto c/c indenização por danos materiais e morais. Inscrição indevida.
Distribuído por sorteio em 10/9/2014
Decisão parcial em 8/8/2017: "RECURSO NÃO PROVIDO DO BANCO BRADESCO FINANCIAMENTO S. A, À UNANIMIDADE E, APÓS O VOTO DO RELATOR DANDO PROVIMENTO AO RECURSO DE MARIA APARECIDA FERREIRA REPRESENTADA PELO RESPONSÁVEL JUCÉLIO FERREIRA COELHO PARA

MAJORAR O VALOR ARBITRADO AO DANO MORAL, DIVERGIU O DESEMBARGADOR RADUAN MIGUEL FILHO PARA NEGAR PROVIMENTO, NO QUE FOI ACOMPANHADO PELO DESEMBARGADOR DANIEL RIBEIRO LAGOS. EM SEGUIDA, TENDO EM VISTA O ART. 942 DO CPC, DETERMINOU-SE AO DEPARTAMENTO A CONVOCAÇÃO DE DOIS JULGADORES PARA O PROSSEGUIMENTO DO JULGAMENTO."

10. Embargos de Declaração em Agravo Interno em Embargos de Declaração em Agravo de Instrumento n. 0801468-21.2016.8.22.0000 (PJe)
Origem: 0006428-72.2015.8.22.0005 – Ji-Paraná/ 4ª Vara Cível
Embargante: Companhia Mutual de Seguros
Advogados: Bruno Silva Navega (OAB/RJ 118.948), Matheus Evaristo Sant'Ana (OAB/RO 3230-A), Pedro Roberto Romão (OAB/SP 209551-A), Andrea Tattini Rosa (OAB/SP 210738) e Rafael Werneck Cotta (OAB/RJ 167373)
Embargado: Célio dos Santos
Advogado: Wellington Achucarro Bueno (OAB/MS 9.170)
Embargada: Empresa União Cascavel de Transportes e Turismo Ltda. – EUCATUR
Advogados: Gilberto Piselo do Nascimento (OAB/RO 780) e Christiane Massaro Lohmann (OAB/RO 4.765)
Relator: Desembargador Rowilson Teixeira
Assunto: Omissão. Decisão colegiada negou provimento ao Agravo Interno. Monocraticamente negou-se provimento aos Embargos de Declaração. Colegiado deu provimento ao Agravo de Instrumento. Cumprimento de sentença. Devedor em regime de liquidação extrajudicial.
Opostos em 26/1/2018

11. Embargos de Declaração em Apelação n. 7006218-11.2015.8.22.0001 (PJe)
Origem: 7006218-11.2015.8.22.0001 – Porto Velho/ 2ª Vara Cível
Embargantes: Ana Maria de Brito, Cidinei Schuh, José Alves de Souza e outros
Advogados: Antônio Camargo Júnior (OAB/PR 15.066) e Dirceu Ribeiro de Lima (OAB/RO 3.471)
Embargado: Itaú Unibanco S/A
Advogados: Edson Antônio Sousa Pinto (OAB/RO 4.643), Guilherme da Costa Ferreira Pignaneli (OAB/RO 5.546) e Daniela Martins Braz Lomelino (OAB/SP 172.743)
Relator: Desembargador Rowilson Teixeira
Assunto: Omissão. Erro material. Decisão colegiada negou provimento ao recurso. Ação de cumprimento de sentença. Ação civil pública. Expurgos inflacionários. Suspensão prescricional.
Opostos em 24/7/2017

12. Apelação (Recurso Adesivo) n. 7001966-62.2015.8.22.0001 (PJe)
Origem: 7001966-62.2015.8.22.0001 – Porto Velho/ 6ª Vara Cível, Falências e Recuperações Judiciais
Apelante/Recorrida: Oi Móvel S/A
Advogados: Amanda Géssica de Araújo Farias (OAB/RO 5.757), Alessandra Mondini Carvalho (OAB/RO 4.240), Marcelo Lessa Pereira (OAB/ RO 1.501), Rochilmer Mello da Rocha Filho (OAB/RO 6.350), Marcelo Ferreira Campos (OAB/RO 3.250) e outros
Apelada/Recorrente: Bruna Alves Souza e outros
Advogado: Daniel Mendonça Leite de Souza (OAB/RO 6.115)
Relator: Desembargador Rowilson Teixeira
Assunto: Ação declaratória de inexistência de débito c/c indenização por danos morais. Ausência de relação jurídica. Inscrição do nome no cadastro restritivo de crédito.
Distribuído por sorteio em 4/8/2016

13. Apelação n. 7017012-57.2016.8.22.0001 (PJe)
Origem: 7017012-57.2016.8.22.0001 – 6ª Vara Cível/ Porto Velho
Apelante: Centrais Elétricas de Rondônia S/A – CERON
Advogados: Daniel Penha de Oliveira (OAB/RO 3.434), Marcelo Rodrigues Xavier (OAB/RO 2.391), Érica Cristina Claudino (OAB/RO 6.207), Jonathas Coelho de Mello (OAB/RO 3.011), Alex Cavalcante de Souza (OAB/RO 1.818) e outros
Apelado: Sol Engenharia e Serviços de Eletricidade EIRELI – EPP
Advogados: Maria Angélica Pazdziorny (OAB/RO 777), Márcio Roberto Pompílio (OAB/RO 7.202) e Leandra Maia Melo (OAB/RO 1.737)
Relator: Desembargador Rowilson Teixeira
Assunto: Ação de cobrança. Procedimento licitatório. Concorrência. Contrato de execução de obras de eletrificação rural. Aditivos. Prorrogações. Reajustes. Inadimplência.
Distribuído por sorteio em 2/2/2018

14. Agravo de Instrumento n. 0800371-15.2018.8.22.0000 (PJe)
Origem: 7010845-75.2017.8.22.0005 – Ji-Paraná/5ª Vara Cível
Agravante: CELG Distribuição S/A – CELG D
Advogados: Joel Costa de Souza (OAB/RJ 167.788 e OAB/GO 51.177-A), Cláudio Jorge Machado (OAB/GO 51.176-A), Jayme Soares da Rocha Filho (OAB/GO 51.175-A), Fernanda Gontijo de Sousa (OAB/GO 22.247), Guilherme Alves Tavares (OAB/GO 43.013) e outros
Agravado: André Luís da Silva
Advogado: Milton Fugiwara (OAB/RO 1.194)
Relator: Desembargador Rowilson Teixeira
Assunto: Ação declaratória de inexigibilidade de débito c/c indenização por danos morais. Fornecimento de energia elétrica. Inscrição do nome no cadastro restritivo de crédito.
Distribuído por sorteio em 16/2/2018

15. Agravo de Instrumento n. 0800208-35.2018.8.22.0000 (PJe)
Origem: 7051117-26.2017.8.22.0001 – Porto Velho/ 7ª Vara Cível
Agravante: Banco do Brasil S/A
Advogados: Rafael Sganzerla Durand (OAB/RO 4.872-A), Romulo Romano Salles (OAB/RO 6.094) e Nelson Wilians Fratoni Rodrigues (OAB/RO 4.875-A)
Agravada: Sara Maria Duck Silva Cavalcante
Advogados: Wanusa Cazelotto Dias dos Santos (OAB/RO 4.284) e Rodrigo Tosta Giroldo (OAB/RO 4.503)
Relator: Desembargador Rowilson Teixeira
Assunto: Ação declaratória de ilegalidade de retenção de salário c/c indenização por danos materiais e morais. Limite bancário. Retenção de valores. Astreintes. Revisão da multa diária.
Distribuído por sorteio em 1/2/2018

16. Agravo Interno em Embargos de Declaração em Agravo de Instrumento n. 0800997-68.2017.8.22.0000 (PJe)
Origem: 0017178-53.2012.8.22.0001 – Porto Velho/ 4ª Vara Cível
Agravante: Nobre Seguradora do Brasil S/A
Advogados: Maria Emilia Gonçalves de Rueda (OAB/PE 23.748), Denis Atanazio (OAB/SP 229.058) e Guilherme Marcel Jaquini (OAB/RO 4.953)
Agravado: Paulo Gabriel Donatto Siqueira
Advogados: Rosa de Fátima Guedes do Nascimento (OAB/RO 614) e Ronaldo Carlos Barata (OAB/RO 729)
Relator: Desembargador Raduan Miguel Filho
Assunto: Reconsideração da decisão monocrática que indeferiu os benefícios da assistência judiciária gratuita. Pessoa jurídica. Liquidação judicial.
Redistribuído por sorteio em 27/3/2018

17. Agravo Interno em Agravo de Instrumento n. 0800974-25.2017.8.22.0000 (PJe)
Origem: 0021132-10.2012.8.22.0001 – Porto Velho/ 9ª Vara Cível
Agravante: Sindicato dos Servidores de Defesa Sanitária Agrosilvopastoril do Estado de Rondônia – SINDSID
Advogados: William Alves Borges (OAB/RO 5.074), Velci José da Silva Neckel (OAB/RO 3.844) e Huldayse Pinheiro Hermsdorf (OAB/RO 4.617)
Agravado: Cleverson Brancalhão da Silva
Advogado: Jane Sampaio de Souza (OAB/RO 3.892)
Relator: Desembargador Raduan Miguel Filho
Assunto: Reconsideração da decisão colegiada que negou provimento ao Agravo de Instrumento. Ação de execução de título extrajudicial. Impugnação à penhora. Efeito suspensivo concedido monocraticamente.
Interposto em 17/11/2017

18. Agravo Interno e Agravo de Instrumento n. 0801376-09.2017.8.22.0000 (PJe)
Origem: 0017419-90.2013.8.22.0001 – Porto Velho/ 1ª Vara Cível
Agravante/Agravante: HSBC BANK Brasil S/A – Banco Múltiplo
Advogados: Rita de Cássia Correa de Vasconcelos (OAB/PR 15.711), PriscIla Kei Sato (OAB/PR 42.074), Felipe Augusto Ribeiro Mateus (OAB/RO 1.641), Paulo Barroso Serpa (OAB/RO 4.923), Iran da Paixão Tavares Júnior (OAB/RO 5.087), Andrey Cavalcante de Carvalho (OAB/RO 303-B) e outros
Agravados/Agravados: Armando Knoblauch, Artur Bahia de Souza, Elza Carninatti, Zilda de Almeida Souza e outros
Advogados: Antônio Camargo Júnior (OAB/PR15.066) e Dirceu Ribeiro de Lima (OAB/RO3.471)
Relator: Desembargador Raduan Miguel Filho
Assunto: Cumprimento de sentença. Ação Civil Pública. Juros remuneratórios.
Interposto em 18/12/2017 e Distribuído por sorteio em 25/5/2017

19. Embargos de Declaração em Agravo de Instrumento n. 0801910-50.2017.8.22.0000 (PJe)
Origem: 0006221-27.2011.8.22.0001 – Porto Velho/ 1ª Vara Cível
Embargante: Espólio de Raimundo Paraguassú de Oliveira
Advogados: Franklin Silveira Baldo (OAB/RO 5.733), Arthur Antunes Gomes Queiroz (OAB/RO 7.869) e Benjamine Gegle de Oliveira Chaves (OAB/RO 123-B)
Embargados: Francisca das Chagas Queiroz Feder, Militimo Feder Júnior, Alan Kuelson Queiroz Feder e outro
Advogada: Patrícia Ferreira de Paula Feder (OAB/RO 1.527)
Relator: Desembargador Raduan Miguel Filho
Assunto: Omissão. Erro material. Decisão colegiada negou provimento ao Agravo de Instrumento. Ação de execução de título extrajudicial. Contrato de prestação de serviços de honorários advocatícios. Embargos à execução. Exceção de pré-executividade rejeitada. Pedido de efeito suspensivo indeferido.
Opostos em 22/1/2018

20. Embargos de Declaração em Agravo de Instrumento n. 0801649-22.2016.8.22.0000 (PJe)
Origem: 0011408-96.2014.8.22.0102 – Porto Velho/ 2ª Vara de Família e Sucessões
Embargante: D. S. S. R.
Advogados: Samael Freitas Guedes (OAB/RO 2.596) e Anna Luíza Soares Diniz dos Santos (OAB/RO 5.841)
Agravado: F. G. S. S. representado por sua mãe C. C. C. G.
Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia
Relator: Desembargador Raduan Miguel Filho
Assunto: Contradição. Decisão colegiada negou provimento ao Agravo de Instrumento. Ação de alimentos. Fixação. Sucumbência recíproca. Não ocorrência.
Opostos em 5/2/2018

21. Embargos de Declaração em Agravo de Instrumento n. 0802476-96.2017.8.22.0000 (PJe)
Origem: 7032143-38.2017.8.22.0001 – Porto Velho/ 1ª Vara Cível
Embargante: OI S/A
Advogados: Ana Tereza Palhares Basílio (OAB/RJ 74.802), Rochilmer Rocha Filho (OAB/RO 635), Bruno Di Marino (OAB/RJ 93.384), Maria Beatriz de Souza Moreira (OAB/RJ 65.758), Alessandra Mondini Carvalho (OAB/RO 4.240) e outros
Embargada: Ordem dos Advogados do Brasil Secção de Rondônia – OAB/RO
Advogados: Moacyr Rodrigues Pontes Netto (OAB/RO 4.149), Saiera Silva de Oliveira (OAB/RO 2.458) e Gabriel de Moraes Correia Tomasete (OAB/RO 2.641)
Relator: Desembargador Raduan Miguel Filho
Assunto: Omissão. Decisão colegiada rejeitou a preliminar suscitada e, no mérito, negou provimento ao Agravo de Instrumento. Ação Civil Pública. Serviços de telefonia. Tutela antecipada. Suspensão da comercialização dos serviços. Redução do valor dos serviços.
Oposto em 26/1/2018

22. Embargos de Declaração em Agravo de Instrumento n. 0802253-46.2017.8.22.0000 (PJe)
Origem: 0007386-70.2011.8.22.0014 – Vilhena/ 1ª Vara Cível
Embargante: Projetus Engenharia e Construções Ltda.
Advogados: Marianne Almeida e Vieira de Freitas Pereira (OAB/RO 3.046), Jeverson Leandro Costa (OAB/RO 3.134), Kelly Mezzomo Crisóstomo Costa (OAB/RO 3.551) e Márcio Henrique da Silva Mezzomo (OAB/RO 5.836)
Embargada: Minas Gerais Engenharia e Construções Ltda. – EPP
Advogados: Roseni Aparecida Farinácio (OAB/MT 4.747) e Cláudio Barbosa de Lima (OAB/MT 7.690)
Relator: Desembargador Raduan Miguel Filho
Assunto: Omissão. Prequestionamento. Decisão colegiada negou provimento ao Agravo de Instrumento. Ação de execução de obrigação de fazer. Competência. Foro de eleição. Hipossuficiência ou abusividade. Inexistência. Pedido de efeito suspensivo atribuído monocraticamente.
Opostos em 26/1/2018

23. Embargos de Declaração em Agravo de Instrumento n. 0801602-14.2017.8.22.0000 (PJe)
Origem: 7003039-93.2016.8.22.0014 – Vilhena/ 2ª Vara Cível
Embargante: Procuradoria da Fazenda Nacional no Estado de Rondônia
Procuradores da Fazenda Nacional: Rubens Ricardo Machado do Prado e Rodolpho dos Santos Moraes
Embargado: Pato Branco Empreendimentos Comerciais S/A
Advogados: Eduardo Henrique Vieira Barros (OAB/MT 7.680) e Euclides Ribeiro da Silva Júnior (OAB/MT 5.222)
Relator: Desembargador Raduan Miguel Filho
Assunto: Omissão. Decisão colegiada negou provimento ao Agravo de Instrumento. Ação de recuperação judicial. Homologação e concessão do plano. Dispensa de apresentação de Certidão negativa de débito. Execução fiscal. Pedido de efeito suspensivo indeferido.
Opostos em 8/3/2018

24. Embargos de Declaração em Agravo de Instrumento n. 0802774-88.2017.8.22.0000 (PJe)
Origem: 0016616-10.2013.8.22.0001 – Porto Velho/1ª Vara Cível
Embargante: Santo Antônio Energia S/A
Advogados: Ligia Fávero Gomes e Silva (OAB/SP 235.033), Clayton Conrat Kussler (OAB/RO 3.861), Antônio Celso Fonseca Pugliese (OAB/SP 155.105), Antônio Carlos Guidoni Filho (OAB/SP 146.997), Everson Aparecido Barbosa (OAB/RO 2.803) e outros
Embargados: Maurino Alves Gonçalves, Leilson da Silva Almeida, Ozil Rabelo Ferreira e outros
Advogados: Valnei Gomes da Cruz Rocha (OAB/RO 2.479) e Vinícius Jácome dos Santos Júnior (OAB/RO 3.099)
Relator: Desembargador Raduan Miguel Filho
Assunto: Omissão. Prequestionamento. Decisão colegiada deu parcial provimento ao Agravo de Instrumento. Ação ordinária de indenização por danos materiais e morais. Conexão. Inversão do ônus da prova. Princípio da precaução. Pedido de efeito suspensivo concedido monocraticamente.
Opostos em 13/3/2018

25. Embargos de Declaração em Agravo de Instrumento n. 0801604-81.2017.8.22.0000 (PJe)
Origem: 7056441-31.2016.8.22.0001 – Porto Velho/ 7ª Vara Cível
Embargante: Alfa Casa & Comércio de Materiais para Construção S/A
Advogados: Allan Pereira Guimarães (OAB/RO 1.046), Maguis Umberto Correia (OAB/RO 1.214) e Lester Pontes de Menezes Júnior (OAB/RO 2.657)
Embargada: Julie Ariane Freitas Silveira
Advogados: Roberto Jarbas Moura de Souza (OAB/RO 1.246), Manuela Gsellmann da Costa (OAB/RO 3.511) e Meire Andrea Gomes (OAB/RO 1.857)

Relator: Desembargador Raduan Miguel Filho
Assunto: Contradição. Prequestionamento. Decisão colegiada negou provimento ao Agravo de Instrumento. Cumprimento de sentença. Penhora de crédito. Grupo econômico. Desconsideração da personalidade jurídica. Pedido de antecipação de tutela recursal indeferido.
Opostos em 12/3/2018

26. Embargos de Declaração em Agravo de Instrumento n. 0803112-96.2016.8.22.0000 (PJe)
Origem: 0007006-81.2014.8.22.0001 – Porto Velho/ 5ª Vara Cível
Embargantes: Maria Ibiapina Monteiro, Leurice Alves Monteiro, Eurico Alves Monteiro e outros
Advogados: Dirceu Ribeiro de Lima (OAB/RO 3.471) e Antônio Camargo Júnior (OAB/PR 15.066)
Embargado: Banco do Brasil S/A
Advogados: Rafael Sganzerla Durand (OAB/RO 4.872-A), Nélson Sérgio da Silva Maciel Júnior (OAB/RO 4.763), Louise Rainer Pereira Gionedis (OAB/PR 8.123) e Maria Heloísa Bisca Bernardi (OAB/RO 5.758)
Relator: Desembargador Raduan Miguel Filho
Assunto: Omissão. Decisão colegiada negou provimento ao recurso. Cumprimento de sentença. Juros remuneratórios. Cálculos. Preclusão. Efeito suspensivo concedido.
Opostos em 5/12/2017

27. Embargos de Declaração em Agravo de Instrumento n. 0803390-97.2016.8.22.0000 (PJe)
Origem: 0179575-98.2008.8.22.0001 – Porto Velho/ 5ª Vara Cível
Embargante: Caixa de Previdência dos Funcionários do Banco do Brasil – PREVI
Advogados: Guilherme de Castro Barcellos (OAB/RS 56.630), Márcio de Oliveira Gottardo (OAB/RJ 135.679), Emily Reichert Seibel (OAB/RS 80.101), Natália de Melo Araújo (OAB/RS 79.844), José Luiz Guimarães Júnior (OAB/RJ 169.512) e outros
Embargado: Raimundo Jorge Bicho Belo
Advogados: Edson de Oliveira Cavalcante (OAB/RO 1.510), Denise Paulino Barbosa (OAB/RO 3.002) e Daguimar Lustosa Nogueira Cavalcante (OAB/RO 4.120)
Relator: Desembargador Raduan Miguel Filho
Assunto: Omissão. Prequestionamento. Decisão colegiada negou provimento ao Agravo de Instrumento. Ação ordinária. Previdência privada. Recebimento de reserva de poupança e diferença de reserva matemática. Atualização atuarial.
Opostos em 19/9/2017

28. Agravo de Instrumento n. 0802681-28.2017.8.22.0000 (PJe)
Origem: 0179575-98.2008.8.22.0001 – Porto Velho/ 5ª Vara Cível
Apelante: Caixa de Previdência dos Funcionários do Banco do Brasil
Advogados: Guilherme de Castro Barcellos (OAB/RS 56.630), Fernanda Roberta da Silva Machado Figueiro (OAB/SC 39.613), Natália de Melo Araújo Barcellos (OAB/RS 80.101), Júlia Tresoldi (OAB/SC 40.188) e outros
Apelado: Raimundo Jorge Bicho Belo
Advogados: Daguimar Lustosa Nogueira Cavalcante (OAB/RO 4.120), Edson de Oliveira Cavalcante (OAB/RO 1.510) e Denise Paulino Barbosa (OAB/RO 3.002)
Relator: Desembargador Raduan Miguel Filho
Assunto: Cumprimento de sentença. Impugnação. Cálculo. Efeito suspensivo concedido.
Distribuído por prevenção em 16/10/2017

29. Agravo de Instrumento n. 0802845-90.2017.8.22.0000 (PJe)
Origem: 7000583-69.2017.8.22.0004 – Ouro Preto do Oeste/ 1ª Vara Cível
Agravante: Antônio Augusto Nogueira
Advogado: Ulysses Sbsczk Azis Pereira (OAB/RO 6.055)
Agravado: Altino Oliveira Neto
Advogado: Maurício Tadeu da Cruz (OAB/RO 3.569)
Relator: Desembargador Raduan Miguel Filho
Assunto: Embargos de terceiros. Veículo. Prova testemunhal. Efeito suspensivo concedido.
Distribuído por sorteio em 18/10/2017

Interesse do Ministério Público
30. Apelação n. 0011520-65.2014.8.22.0005 (SDSG)
Origem: 0011520-65.2014.8.22.0005 – Ji-Paraná/ 4ª Vara Cível
Apelante: Móveis Romera Ltda.
Advogados: Diogo Lopes Vilela Berbel (OAB/PR 41.766), Gustavo de Rezende Mitne (OAB/PR 52.997) e Paulo Biz Faria (OAB/PR 75.679)
Apelados: Fernanda Bento Pereira, Kayo Henrique Bento Correia, Ruty dos Santos Barbosa e outro
Advogado: Syrne Lima Felberk de Almeida (OAB/RO 3.186)
Relator: Desembargador Rowilson Teixeira
Assunto: Ação de indenização por danos morais. Imputação de crime de furto de aparelho celular.
Parecer da Procuradoria-Geral de Justiça: pugna pelo não provimento do recurso.
Distribuído por sorteio em 2/12/2015

Interesse do Ministério Público
31. Apelação n. 0005179-85.2012.8.22.0007 (SDSG)
Origem: 0005179-85.2012.8.22.0007 – Cacoal/ 1ª Vara Cível
Apelante: Joana Calatrone
Advogado: Paulo Luiz de Laia Filho (OAB/RO 3.857)
Apelado: Viação Independência Ltda. e R T C – Construções Ltda.
Relator: Desembargador Rowilson Teixeira
Assunto: Execução de sentença. Reparação civil. Prescrição trienal.
Parecer da Procuradoria-Geral de Justiça: pugna pelo improvimento do apelo.
Distribuído por sorteio em 27/8/2015

Interesse do Ministério Público
32. Apelação n. 0010030-56.2010.8.22.0002 (SDSG)
Origem: 0010030-56.2010.8.22.0002 – Ariquemes/ 3ª Vara Cível
Apelante/Apelada: J. S. R.
Advogado: Jonis Tôrres Tatagiba (OAB/RO 4.318)
Apelado/Apelante: B. C. da S.
Advogados: Christian Fernandes Rabelo (OAB/RO 333-B), Roque Cardoso Barros Júnior (OAB/RO 6.076) e Karina Dallavalle Merten (OAB/RO 6.353)
Relator: Desembargador Sansão Saldanha
Impedimento: Desembargador Rowilson Teixeira
Assunto: Ação de indenização. Ação civil ex delicto.
Parecer da Procuradoria-Geral de Justiça: pugna pela procedência do apelo.
Redistribuído por sorteio em 18/1/2018

Interesse do Ministério Público
33. Apelação n. 0006546-26.2012.8.22.0014 (SDSG)
Origem: 0006546-26.2012.8.22.0014 – Vilhena/ 2ª Vara Cível
Apelantes: D. L. A. de C. e A. G. de A. C. representadas por sua genitora M. E. S. de A. C.
Advogado: Castro Lima de Souza (OAB/RO 3.048)
Apelado: G. M. de C.
Advogados: Estevan Soletti (OAB/RO 3.702), Vivian Bacaro Nunes Soares (OAB/RO 2.386), Viviane Dias Previato (OAB/RO 3.259) e Gilson Ely Chaves de Matos (OAB/RO 1.733)
Relator: Desembargador Sansão Saldanha
Assunto: Ação revisional de alimentos. Redução de valores.
Parecer da Procuradoria-Geral de Justiça: pugna pelo não provimento do apelo.
Distribuído por sorteio em 2/12/2013

Interesse do Ministério Público
34. Apelação n. 0008598-92.2012.8.22.0014 (SDSG)
Origem: 0008598-92.2012.8.22.0014 – Vilhena/ 4ª Vara Cível
Apelante: Ministério Público do Estado de Rondônia

Interessada (Parte Ativa): D. T. da C. representado por sua mãe M. T. T.
Apelado: J. A. da C.
Advogados: Ananias Pinheiro da Silva (OAB/RO 1.382) e Paulo Marcelino de Castro (OAB/RO 2.083)
Relator: Desembargador Sansão Saldanha
Assunto: Ação de investigação de paternidade. Retificação de registro civil. Exclusão de prestação de alimentos.
Parecer da Procuradoria-Geral de Justiça: pugna pelo provimento do recurso.
Distribuído por sorteio em 18/12/2013

Interesse do Ministério Público
35. Apelação n. 0007659-08.2013.8.22.0102 (SDSG)
Origem: 0007659-08.2013.8.22.0102 – Porto Velho/ 1ª Vara de Família e Sucessões
Apelante: S. R. de S.
Defensor Público: Sérgio Muniz Neves
Apelado: C. R. de S.
Relator: Desembargador Sansão Saldanha
Assunto: Medida protetiva para internação compulsória. Dependente químico. Extinto o feito sem resolução de mérito. Indeferimento da inicial.
Parecer da Procuradoria-Geral de Justiça: pugna pelo provimento do apelo.
Distribuído por sorteio em 12/11/2013

Interesse do Ministério Público
36. Apelação n. 0008909-54.2014.8.22.0001 (SDSG)
Origem: 0008909-54.2014.8.22.0001 – Porto Velho/ 8ª Vara Cível
Apelante: Porto Madeira Turismo Ltda. – EPP
Advogados: José Cristiano Pinheiro (OAB/RO 1.529), Vivaldo Garcia Júnior (OAB/RO 4.342) e Valéria Maria Vieira Pinheiro (OAB/RO 1.528)
Apelado: L. K. L. S. representado por sua mãe D. L. N.
Advogados: Luiz Carlos Ferreira Moreira (OAB/RO 1.433) e Dalman Cândido Pereira (OAB/RO 7.121)
Relator: Desembargador Sansão Saldanha
Assunto: Ação de reparação por danos materiais e morais c/c pensionamento. Acidente de trânsito. Vítima fatal. Morte do genitor.
Parecer da Procuradoria-Geral de Justiça: pugna pelo parcial provimento do recurso.
Distribuído por sorteio em 19/2/2016

Interesse do Ministério Público
37. Apelação n. 0002401-29.2013.8.22.0001 (SDSG)
Origem: 0002401-29.2013.8.22.0001 – Porto Velho/ 1ª Vara Cível
Apelante: Arminda Bezerra Acosta
Defensor Público: Sérgio Muniz Neves
Apelada: Eletrobrás Distribuição Rondônia – CERON
Relator: Desembargador Sansão Saldanha
Assunto: Cumprimento provisório de sentença. Ação Civil Pública. Astreintes. Extinto o feito sem resolução de mérito. Ilegitimidade da parte.
Parecer da Procuradoria-Geral de Justiça: pugna pleo não provimento do recurso.
Distribuído por sorteio em 18/11/2013

Interesse do Ministério Público
38. Apelação n. 0005956-12.2013.8.22.0015 (SDSG)
Origem: 0005956-12.2013.8.22.0015 – Guajará-Mirim/ 1ª Vara Cível
Apelante: Francisco Alves Moreira
Advogados: Francisco Sávio Araújo de Figueiredo (OAB/RO 1.534) e Miquéias José Teles Figueiredo (OAB/RO 4.962)
Apelada: Geni Sebastiana da Silva representada por sua curadora Ana Paula da Silva
Advogado: Alexandre dos Santos Nogueira (OAB/RO 2.892)
Apelado: Marcelo Gonçalves Soares
Advogado: Welison Nunes da Silva (OAB/RO 5.066)
Relator: Desembargador Sansão Saldanha
Assunto: Ação anulatória de escritura de compra e venda c/c cancelamento de registro de imóvel.
Parecer da Procuradoria-Geral de Justiça: pugna pelo acolhimento da liminar arguida e não provimento do apelo.
Distribuído por sorteio em 21/1/2016

Interesse do Ministério Público
39. Apelação n. 0005185-08.2015.8.22.0001 (SDSG)
Origem: 0005185-08.2015.8.22.0001 – Porto Velho/ 1ª Vara Cível
Apelante/Apelado: Banco BMG S/A
Advogados: Marcelo Tostes de Castro Maia (OAB/MG 63.440), Flávia Almeida Moura Di Latella (OAB/MG 109.730), Jaime Pedrosa dos Santos Neto (OAB/RO 4.315), Weslen Souza Silva (OAB/MG 50.802), Eduardo Gherardi (OAB/SP 224.165) e outros
Apelada/Apelante: Maria Marlene Vieira
Advogada: Liduina Mendes Vieira (OAB/RO 4.298)
Relator: Desembargador Sansão Saldanha
Assunto: Ação de repetição de indébito c/c indenização por danos materiais e morais. Contrato de empréstimo consignado. Cobrança de encargos.
Parecer da Procuradoria-Geral de Justiça: pugna pelo improvimento dos recursos.
Distribuído por sorteio em 15/12/2015

Interesse do Ministério Público
40. Apelação n. 0011326-43.2015.8.22.0001 (SDSG)
Origem: 0011326-43.2015.8.22.0001 – Porto Velho/ 2ª Vara Cível
Apelante: Paulino Pereira de Sousa
Advogados: Márcia Antonetti (OAB/RO 1.028), Wilmo Alves (OAB/RO 6.469) e Everthon Barbosa Padilha de Melo (OAB/RO 3.531)
Apelada: Centrais Elétricas de Rondônia S/A – CERON
Advogados Alex Cavalcante de Souza (OAB/RO 1.818), Jonathas Coelho Baptista de Mello (OAB/RO 3.011), Silvia de Oliveira (OAB/RO 1.285), Francianny Aires da Silva Ozias (OAB/RO 1.190), Paulo Rogério Barbosa Aguiar (OAB/RO 1.723) e outros
Relator: Desembargador Sansão Saldanha
Assunto: Ação de indenização por danos morais. Interrupção no fornecimento de energia elétrica. Falha na prestação de serviços. Vila Teotônio.
Parecer da Procuradoria-Geral de Justiça: pugna pelo provimento do apelo.
Distribuído por sorteio em 22/1/2016

Interesse do Ministério Público
41. Apelação n. 0004634-83.2015.8.22.0015 (SDSG)
Origem: 0004634-83.2015.8.22.0015 – Guajará-Mirim/ 2ª Vara Cível
Apelante: Centrais Elétricas de Rondônia S/A – CERON
Advogados: Jonathas Coelho Baptista de Mello (OAB/RO 3.011), Silvia de Oliveira (OAB/RO 1.285), Gabriela de Lima Torres (OAB/RO 5.714), Alex Cavalcante de Souza (OAB/RO 1.818), Francianny Aires da Silva Ozias (OAB/RO 1.190) e outros
Apelada: Nadir Maria Jochem
Advogados: Anderson Lopes Muniz (OAB/RO 3.102) e Welser Rony Alencar Almeida (OAB/RO 1.506)
Relator: Desembargador Sansão Saldanha
Assunto: Ação declaratória de inexistência de débito c/c indenização por danos morais. Energia elétrica. Solicitação de desligamento. Inscrição do nome no cadastro restritivo de crédito.
Parecer da Procuradoria-Geral de Justiça: pugna pelo não provimento do apelo.
Distribuído por sorteio em 15/4/2016

Interesse do Ministério Público
42. Apelação n. 0010647-40.2015.8.22.0002 (SDSG)
Origem: 0010647-40.2015.8.22.0002 – Ariquemes/ 2ª Vara Cível
Apelante: Centrais Elétricas de Rondônia S/A – CERON

Advogados: Jonathas Coelho Baptista de Mello (OAB/RO 3.011), Silvia de Oliveira (OAB/RO 1.285), Gabriela de Lima Torres (OAB/RO 5.714), Alex Cavalcante de Souza (OAB/RO 1.818), Francianny Aires da Silva Ozias (OAB/RO 1.190) e outros
Apelado: Amaro Guedes
Advogados: Pedro Henrique Gomes Peterle (OAB/RO 6.912), Severino José Peterle Filho (OAB/RO 437), Luciene Peterle (OAB/RO 2.760) e Rodrigo Peterle (OAB/RO 2.572)
Relator: Desembargador Sansão Saldanha
Assunto: Ação declaratória de inexistência de débito c/c indenização por danos morais. Energia elétrica. Solicitação de desligamento. Inscrição do nome no cadastro restritivo de crédito.
Parecer da Procuradoria-Geral de Justiça: pugna pelo improvimento do recurso.
Distribuído por sorteio em 26/8/2016

Interesse do Ministério Público
43. Apelação n. 0000011-06.2015.8.22.0005 (SDSG)
Origem: 0000011-06.2015.8.22.0005 – Ji-Paraná/ 1ª Vara Cível, Reg. Púb. e Correg. dos Cart. Extra
Apelante: Edemilde Helena Sapia Novais
Advogados: Robson Magno Clodoaldo Casula (OAB/RO 1.404) e Carlos Fernando Dias (OAB/RO 6.192)
Apelada: Aymoré Crédito Financiamento e Investimento S/A
Advogados: Carlos Maximiano Mafra de Laet (OAB/RO 6.087), Gabriel Elias Bichara (OAB/RO 6.905), Francimeyre Rúbio Passos (OAB/RO 6.507), Marco André Honda Flores (OAB/MS 6.171), Rafaela Cristina Baldin (OAB/SP 250.879) e outros
Relator: Desembargador Sansão Saldanha
Assunto: Ação declaratória de inexistência de pendência financeira c/c indenização por danos morais. Contrato de financiamento. Quitação de parcela atrasada. Manutenção do nome no cadastro restritivo de crédito.
Parecer da Procuradoria-Geral de Justiça: pugna pelo provimento do recurso.
Distribuído por sorteio em 15/7/2016

Interesse do Ministério Público
44. Apelação (Recurso Adesivo) n. 0012178-67.2015.8.22.0001 (SDSG)
Origem: 0012178-67.2015.8.22.0001 – Porto Velho/ 9ª Vara Cível
Apelante/Recorrida: AMBEV S/A
Advogado: Nelson Wilians Fratoni Rodrigues (OAB/RO 4.875), Rafael Sganzerla Durand (OAB/RO 4.872), Sérgio Rodrigo Russo Vieira (OAB/BA 24.143), Karem Lúcia Corrêa da Silva Ratmann (OAB/AM A-704), Laís Mota de Souza Costa (OAB/AM 8.503) e outros
Apelada/Recorrente: Maria das Graças Teles Bezerra
Advogados: Maria Nazarete Pereira da Silva (OAB/RO 1.073) e Carlos Alberto Troncoso Justo (OAB/RO 535-A)
Relator: Desembargador Sansão Saldanha
Assunto: Ação declaratória de inexigibilidade de débito, negativa de dívida c/c reparação por danos morais. Ausência de relação jurídica. Inscrição do nome no cadastro restritivo de crédito.
Parecer da Procuradoria-Geral de Justiça: pugna pelo não provimento do apelo.
Distribuído por sorteio em 6/12/2016

Interesse do Ministério Público
45. Apelação n. 0001309-09.2015.8.22.0013 (SDSG)
Origem: 0001309-09.2015.8.22.0013 – Cerejeiras/ 1ª Vara
Apelante: Ademar de Jesus
Advogados: Eber Coloni Meira da Silva (OAB/RO 4.046) e Verônica Vilas Boas de Araújo (OAB/RO 6.515)
Apelada: Companhia de Águas e Esgotos de Rondônia – CAERD
Advogados: Kharin de Camargo (OAB/RO 2.150), Fátima Gonçalves Novaes (OAB/RO 3.268), Maricélia Santos Ferreira de Araújo (OAB/RO 324-B), Ingrid Rodrigues de Menezes Dorner (OAB/RO 1.460), Márcio Nobre do Nascimento (OAB/RO 2.852) e outros
Relator: Desembargador Sansão Saldanha
Assunto: Ação declaratória de inexistência de débito c/c indenização por danos morais. Ausência de relação jurídica. Fraude praticada por terceiros. Inscrição do nome no cadastro restritivo de crédito.
Parecer da Procuradoria-Geral de Justiça: pugna pelo não provimento do apelo.
Distribuído por sorteio em 3/8/2016

Interesse do Ministério Público
46. Apelação n. 0008937-85.2015.8.22.0001 (SDSG)
Origem: 0008937-85.2015.8.22.0001 – Porto Velho/ 7ª Vara Cível
Apelante: Manoel Ayres do Nascimento
Advogados: Eldeni Timbó Passos (OAB/RO 5.697), Hortência de Paula Sezário Monteiro (OAB/RO 5.713) e Yuri Amorim da Cunha (OAB/PB 17.158)
Apelada: Companhia de Águas e Esgotos de Rondônia – CAERD
Advogados: Fátima Gonçalves Novaes (OAB/RO 3.268), Ingrid Rodrigues de Menezes Dorner (OAB/RO 1.460), Patrícia Ferreira Rolim (OAB/RO 783), Maricélia Santos Ferreira de Araújo (OAB/RO 324-B), Márcio Nobre do Nascimento (OAB/RO 2.852) e outros
Relator: Desembargador Sansão Saldanha
Assunto: Ação de repetição de indébito c/c indenização por danos morais. Fornecimento de água. Irregularidade de faturamento. Inversão do ônus da prova.
Parecer da Procuradoria-Geral de Justiça: pugna pelo não provimento do apelo.
Distribuído por sorteio em 19/8/2016

Interesse do Ministério Público
47. Apelação n. 0022511-15.2014.8.22.0001 (SDSG)
Origem: 0022511-15.2014.8.22.0001 – Porto Velho/ 7ª Vara Cível
Apelante: Paulo Affonso Ferreira
Advogados: Walter Gustavo da Silva Lemos (OAB/RO 655-A), Vinícius Silva Lemos (OAB/RO 2.281) e Stenio Castiel Gualberto (OAB/RO 1.277)
Apelado: Banco BMG S/A
Advogados: Carlos Eduardo Pereira Teixeira (OAB/SP 327.026), Carla da Prato Campos (OAB/SP 156.844), Daniel Penha de Oliveira (OAB/RO 3.434), Rodrigo Ayres Martins de Oliveira (OAB/SP 326.722)
Relator: Desembargador Sansão Saldanha
Assunto: Ação cautelar preparatória de exibição de documentos. Contrato de empréstimo. Ausência de requerimento administrativo. Honorários advocatícios e custas processuais.
Parecer da Procuradoria-Geral de Justiça: pugna pelo provimento do apelo.
Distribuído por sorteio em 21/3/2016

Interesse do Ministério Público
48. Apelação (Recurso Adesivo) n. 0007033-95.2013.8.22.0002 (SDSG)
Origem: 0007033-95.2013.8.22.0002 – Ariquemes/ 1ª Vara Cível
Apelante/Recorrido: Marconi Comércio Serviço e Representações Ltda.
Advogados: Julian Cuadal Soares (OAB/RO 2.597), Adriana Dondé Mendes (OAB/RO 4.785) e Mariana Dondé Martins de Moraes (OAB/RO 5.406)
Apelado/Recorrente: José Pierre Matias
Advogados: Rodrigo Henrique Mezabarba (OAB/RO 3.771) e Adeusair Ferreira dos Anjos (OAB/RO 3.780)
Relator: Desembargador Raduan Miguel Filho
Assunto: Ação declaratória de inexistência de débito c/c reparação por danos materiais e morais. Aquisição de produto usado. Defeito.
Parecer da Procuradoria-Geral de Justiça: pugna pelo improvimento dos recursos.
Distribuído por sorteio em 14/4/2016

Interesse do Ministério Público
49. Apelação n. 0011540-05.2013.8.22.0001 (SDSG)
Origem: 0011540-05.2013.8.22.0001 – Porto Velho/ 3ª Vara Cível
Apelantes: Marlene Terezinha Lopes Mendonça, Idelmar do Rosário Lopes Mendonça, Neirymar Lopes Mendonça e outros

Advogados: Mateus Baleeiro Alves (OAB/RO 4.707) e Robson Araújo Leite (OAB/RO 5.196)
Apelada: Santo Antônio Energia S/A
Advogados: Clayton Conrat Kussler (OAB/RO 3.861), Everson Aparecido Barbosa (OAB/RO 2.803), Luciana Sales Nascimento (OAB/PB 17.625-B), Ariane Diniz da Costa (OAB/MG 131.774), Bruna Rebeca Pereira da Silva (OAB/RO 4.982), Rafaela Pithon Ribeiro (OAB/BA 21.026) e outros
Relator: Desembargador Raduan Miguel Filho
Assunto: Ação reparatória para compensação de dano ambiental em decorrência da construção da barragem da Usina de Santo Antônio. Extinto o feito sem resolução de mérito. Falta de legitimidade ativa.
Parecer da Procuradoria-Geral de Justiça: pugna pelo provimento do recurso.
Distribuído por sorteio em 2/6/2016

50. Apelação n. 0000920-08.2012.8.22.0020 (SDSG)
Origem: 0000920-08.2012.8.22.0020 – Ariquemes/ 4ª Vara Cível
Apelante: João Batista Ferreira
Advogado: Edson Vieira dos Santos (OAB/RO 4.373)
Apelados: Messias Alves Ferreira e Noel Narciso de Oliveira
Defensores Públicos: Victor Hugo de Souza Lima, Rafael Miyajima e Diego César dos Santos
Relator: Desembargador Rowilson Teixeira
Assunto: Ação de reintegração de posse. Veículo. Esbulho.
Distribuído por sorteio em 1/6/2015

51. Apelação n. 0000823-73.2014.8.22.0008 (SDSG)
Origem: 0000823-73.2014.8.22.0008 – Espigão do Oeste/ 1ª Vara
Apelante: Paulo dos Santos
Advogado: Jucimaro Bispo Rodrigues (OAB/RO 4.959)
Apelado: Gercino Tomé de Souza
Advogada: Gilvani Vaz Raizer Bordinhão (OAB/RO 5.339)
Relator: Desembargador Rowilson Teixeira
Assunto: Ação de adjudicação compulsória. Imóvel. Cessão de direitos. Extinto o feito sem resolução de mérito. Ilegitimidade da parte.
Distribuído por sorteio em 23/9/2015

52. Apelação n. 0008635-87.2014.8.22.0002 (SDSG)
Origem: 0008635-87.2014.8.22.0002 – Ariquemes/ 3ª Vara Cível
Apelante: Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S/A
Advogados: Álvaro Luiz da Costa Fernandes (OAB/RO 5.369), Amauri Luiz de Souza (OAB/RO 1.301), Florindo Silvestre Poersch (OAB/AC 800), Leonardo Costa (OAB/AC 3.584), Diego Vinícius Sant'Ana (OAB/RO 6.880) e outros
Apelado: Everasmo Regio Alves
Advogados: Sidney Gonçalves Correia (OAB/RO 2.361) e Alberto Biaggi Neto (OAB/RO 2.740)
Relator: Desembargador Rowilson Teixeira
Assunto: Ação de cobrança. Seguro obrigatório. DPVAT. Acidente de trânsito. Saldo remanescente.
Distribuído por sorteio em 3/5/2016

53. Apelação n. 0001890-58.2014.8.22.0013 (SDSG)
Origem: 0001890-58.2014.8.22.0013 – Cerejeiras/ 2ª Vara
Apelante: Luzia Sandra Garcia Rosa
Advogado: Leandro Márcio Pedot (OAB/RO 2.022)
Apelada: Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S/A
Advogados: Álvaro Luiz da Costa Fernandes (OAB/RO 5.369), Valdete Minski (OAB/RO 3.595), Florindo Silvestre Poersch (OAB/AC 800) e Leonardo Costa (OAB/AC 3.584)
Relator: Desembargador Rowilson Teixeira
Assunto: Ação de cobrança. Seguro obrigatório. DPVAT. Acidente de trânsito. Saldo remanescente.
Distribuído por prevenção em 17/5/2016

54. Apelação n. 0012772-69.2015.8.22.0005 (SDSG)
Origem: 0012772-69.2015.8.22.0005 Ji-Paraná / 5ª Vara Cível
Apelante: Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S/A
Advogados: Álvaro Luiz da Costa Fernandes (OAB/RO 5.369), Claudete Solange Ferreira (OAB/RO 972), Florindo Silvestre Poersch (OAB/AC 800) e Leonardo Costa (OAB/AC 3.584)
Apelado: Antônio Carlos de Paula Campanari
Advogados: Karine Mezzaroba (OAB/RO 6.054), Abel Nunes Teixeira (OAB/RO 7.230), Bruna Moura de Freitas (OAB/RO 6.057) e Ednayr Lemos Silva de Oliveira (OAB/RO 7.003)
Relator: Desembargador Rowilson Teixeira
Assunto: Ação de cobrança. Seguro obrigatório. DPVAT. Acidente de trânsito. Saldo remanescente.
Distribuído por sorteio em 5/7/2016

55. Apelação n. 0000473-63.2015.8.22.0004 (SDSG)
Origem: 0000473-63.2015.8.22.0004 – Ouro Preto do Oeste/ 2ª Vara Cível
Apelante: João Pereira de Lana
Advogada: Rosilene Pereira de Lana (OAB/RO 6.437)
Apelada: Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S/A
Advogados: Álvaro Luiz da Costa Fernandes (OAB/RO 5.369), Julian César Matsumoto Pedri Valença (OAB/RO 4.978), Florindo Silvestre Poersch (OAB/AC 800), Leonardo Costa (OAB/AC 3.584), Diego Vinícius Sant'Ana (OAB/RO 6.880) e outros
Relator: Desembargador Rowilson Teixeira
Assunto: Ação de cobrança. Seguro obrigatório. DPVAT. Acidente de trânsito. Distribuído por sorteio em 26/10/2016

56. Apelação n. 0001087-48.2014.8.22.0022 (SDSG)
Origem: 0001087-48.2014.8.22.0022 – São Miguel do Guaporé/ 1ª Vara Cível
Apelante: Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S/A
Advogados: Alexandre Paiva Calil (OAB/RO 2.894), Michele Luana Sanches (OAB/RO 2.910), Edyen Valente Calepis (OAB/MS 8.767), Ernesto Borges Filho (OAB/MS 379), Vair Helena Arantes Paulista (OAB/GO 28.459-A) e outros
Apelado: Abel César da Rocha
Advogados: Emerson Baggio (OAB/RO 4.272) e Thiago de Assis da Silva (OAB/RO 6.878)
Relator: Desembargador Rowilson Teixeira
Assunto: Ação de cobrança. Seguro obrigatório. DPVAT. Acidente de trânsito. Saldo remanescente.
Distribuído por sorteio em 9/6/2016

57. Apelação n. 0012213-61.2014.8.22.0001 (SDSG)
Origem: 0012213-61.2014.8.22.0001 – Porto Velho/ 7ª Vara Cível
Apelante: Vanizia da Conceição Botelho de Oliveira
Advogados: Cyanira de Fátima Sousa Oliveira Maciel (OAB/RO 5.449), Marlos Gaio (OAB/RO 5.785) e João Carlos Flor Júnior (OAB/RO 5.782)
Apelada: Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S/A
Advogados: Alexandre Paiva Calil (OAB/RO 2.894), Edyen Valente Calepis (OAB/MS 8.767), Michele Luana Sanches (OAB/RO 2.910), Ernesto Borges Filho (OAB/MS 379), Vair Helena Arantes Paulista (OAB/GO 28.459-A) e outros
Relator: Desembargador Rowilson Teixeira
Assunto: Ação de cobrança. Seguro obrigatório. DPVAT. Acidente de trânsito. Prescrição.
Distribuído por sorteio em 19/9/2016

58. Apelação n. 0023911-64.2014.8.22.0001 (SDSG)
Origem: 0023911-64.2014.8.22.0001 – Porto Velho/ 8ª Vara Cível
Apelante: Mega Imagem Centro de Diagnóstico Ltda. – ME
Advogados: Sérgio Abrahão Elias (OAB/RO 1.223), Priscila Sagrado Uchida (OAB/RO 5.255) e Vantuilo Geovanio Pereira da Rocha (OAB/RO 6.229)
Apelado: Jacson Bernardi
Advogados: Anderson de Moura e Silva (OAB/RO 2.819) e Nayara Oliveira de Paula (OAB/RO 6.649)
Relator: Desembargador Rowilson Teixeira
Assunto: Ação de cobrança. Contrato verbal de prestação de serviços técnicos de faturamento hospitalar. Inadimplemento.
Distribuído por sorteio em 24/8/2015

59. Apelação n. 0020272-38.2014.8.22.0001 (SDSG)
Origem: 0020272-38.2014.8.22.0001 – Porto Velho/ 10ª Vara Cível
Apelante: Antenôr Pereira da Silva Filho
Advogado: Hiran Saldanha de Macedo Castiel (OAB/RO 4.235)
Apelada: Administradora de Consórcio Nacional Honda Ltda.
Advogados: Ana Paula Lucas de Amorim Alves (OAB/RO 4.480), Elza Maria Silva Lima Sacramento (OAB/BA 13.127), Ailton Alves Fernandes (OAB/DF 37.785) e Fernanda Júlio Platero (OAB/SP 190.208)
Relator: Desembargador Rowilson Teixeira
Assunto: Ação de obrigação de não fazer c/c indenização por danos morais. Consórcio para aquisição de motocicleta. Contemplação. Não recebimento da carta de crédito. Restrição de crédito.
Distribuído por sorteio em 20/1/2016

60. Apelação n. 0012852-16.2013.8.22.0001 (SDSG)
Origem: 0012852-16.2013.8.22.0001 – Porto Velho/ 9ª Vara Cível
Apelante: J. de Souza Normando ME
Advogados: Francisco Ricardo Vieira Oliveira (OAB/RO 1.959), Risolene Eliane Gomes da Silva Pereira (OAB/RO 3.963), João Bosco Vieira de Oliveira (OAB/RO 2.213), Fabiani Martini (OAB/RO 3.817), Hosanilson Brito (OAB/RO 1.655) e Cornélio Luiz Reckenvald (OAB/RO 2.497)
Apelado: KLIMAQUIP S/A Tecnologia do Frio
Advogados: Carolina Gioscia Leal de Melo (OAB/RO 2.592), Witer Carrozza Júnior (OAB/MG 76.024), Célia Leico Konno Carozza (OAB/MG 113.628), Fábio Paiva de Andrade (OAB/MG 117.729), Fabiana Alves Freitas Valentim (OAB/MG 118.687) e outros
Relator: Desembargador Rowilson Teixeira
Assunto: Ação de obrigações de fazer c/c indenização por danos morais. Lucros cessantes. Aquisição de maquinário. Defeito. Decadência.
Distribuído por prevenção em 15/5/2015

61. Apelação n. 0020375-45.2014.8.22.0001 (SDSG)
Origem: 0020375-45.2014.8.22.0001 – Porto Velho/ 3ª Vara Cível
Apelante: Cimopar Móveis Ltda.
Advogados: Mariana do Carmo Jurado Garcia (OAB/SP 302.668), Izilda Aparecida Mostachio Martin (OAB/PR 33.074), Letícia Cristina Mostachio Pereira (OAB/PR 56.559), Camila Chaul Aidar Pereira (OAB/RO 5.777), Monize Natália Soares de Melo Freitas (OAB/RO 3.449) e outros
Apelada: Solange de Lima Ramos
Advogados: Felipe Góes Gomes Aguiar (OAB/RO 4.494), Carlos Eduardo Roumie de Souza (OAB/RO 6.401), Letícia Borges Ondei (OAB/RO 5.085) e Matheus Evaristo Santana (OAB/RO 3.230)
Relator: Desembargador Rowilson Teixeira
Assunto: Ação de indenização por danos morais e materiais. Aquisição de eletrodoméstico. Defeito.
Distribuído por sorteio em 19/4/2016

62. Apelação (Recurso Adesivo) n. 0001760-57.2012.8.22.0007 (SDSG)
Origem: 0001760-57.2012.8.22.0007 – Cacoal/ 1ª Vara Cível
Apelante/Recorrida: OI S/A
Advogados: Rochilmer Mello da Rocha Filho (OAB/RO 635), Marcelo Lessa Pereira (OAB/RO 1.501), Renato da Costa Cavalcante Júnior (OAB/RO 2.390), Alessandra Mondini Carvalho (OAB/RO 4.240), Marcelo Ferreira Campos (OAB/RO 3.250) e outros
Apelado/Recorrente: Dioni Keffler
Advogados: Bruno Milenkovich Caixeiro (OAB/SP 305.410) e Sidnei Sotele (OAB/RO 4.192)
Relator: Desembargador Rowilson Teixeira
Assunto: Ação de indenização por danos morais. Acidente com fiação em via pública. Lesão.
Distribuído por sorteio em 26/5/2015

63. Apelação n. 0024388-87.2014.8.22.0001 (SDSG)
Origem: 0024388-87.2014.8.22.0001 – Porto Velho/ 3ª Vara Cível
Apelante: VRG Linhas Aéreas S/A
Advogados: Márcio Vinícius Costa Pereira (OAB/RJ 84.367), Bernardo Augusto Galindo Coutinho (OAB/RO 2.991), Aline Sumeck Bombonato (OAB/RO 3.728), Fernanda Rodrigues Masaki (OAB/SP 289.469), Renata Domingues da Fonseca (OAB/SP 219.623) e outros
Apelada: Gessica Sabrina Gevásio da Silva
Advogado: Édison Fernando Piacentini (OAB/RO 978) e Materson Neri Castro Chaves (OAB/RO 5.346)
Relator: Desembargador Rowilson Teixeira
Assunto: Ação de indenização por danos morais. Passagem aérea. Impossibilidade de embarque. Compra efetuada com cartão de crédito.
Distribuído por sorteio em 13/12/2016

64. Apelação n. 0001731-93.2015.8.22.0009 (SDSG)
Origem: 0001731-93.2015.8.22.0009 – Pimenta Bueno/ 1ª Vara Cível
Apelante: Noel Nunes de Andrade
Advogados: Éder Timótio Pereira Bastos (OAB/RO 2.930), Noel Nunes de Andrade (OAB/RO 1.586), Priscila Moraes Borges (OAB/RO 6.263) e Joelma Antônia Ribeiro de Castro (OAB/RO 7.052)
Apelado: Azul Linhas Aéreas Brasileiras S/A
Advogados: Ítalo Gustavo de Almeida Leite (OAB/MT 7.413), Carla Denes Ceconello Leite (OAB/MT 8.840-B), Eduardo Abílio Kerber Diniz (OAB/RO 4.389), Artur Lopes de Souza (OAB/RO 6.231), Iracema Souza de Gois (OAB/RO 662-A) e outros
Relator: Desembargador Rowilson Teixeira
Assunto: Ação de indenização por danos materiais e morais. Passagem aérea. Alteração do local do embarque. Atraso no voo.
Distribuído por sorteio em 11/4/2016

65. Apelação n. 0001917-75.2013.8.22.0013 (SDSG)
Origem: 0001917-75.2013.8.22.0013 – Cerejeiras/ 1ª Vara
Apelante: Destak Comércio e Representações Ltda. – ME
Advogado: Marco Antônio de Oliveira Lopes (OAB/RO 1.706)
Apelado: Batista Luiz Gritti
Advogados: Andréa Melo Romão Comim (OAB/RO 3.960), José Antônio Corrêa (OAB/RO 5.292) e Valdete Tabalipa (OAB/RO 2.140)
Apelado: Edmilson Cantarelli & Cia Ltda. – ME
Advogado: Trumam Gomer de Souza Corcino (OAB/RO 3.755)
Relator: Desembargador Rowilson Teixeira
Assunto: Ação de indenização por danos morais. Emissão de cheque pós-datado. Compensação antes da data prevista. Devolução por insuficiência de fundos.
Distribuído por sorteio em 13/5/2015

66. Apelação n. 0018966-68.2013.8.22.0001 (SDSG)
Origem: 0018966-68.2013.8.22.0001 – Porto Velho/ 7ª Vara Cível
Apelante: J. P. Imóveis Ltda. – ME
Advogado: Luiz Antônio Rebelo Miralha (OAB/RO 700)
Apelada: Geni Ruiz Gonçales
Advogada: Cristiane Patrícia Hurtado Madueno (OAB/RO 1.013)
Relator: Desembargador Rowilson Teixeira
Assunto: Ação de reparação por danos materiais e morais. Rescisão de contrato de compromisso de compra e venda de imóvel. Descumprimento contratual. Não concretização da venda.
Distribuído por sorteio em 18/5/2015

67. Apelação n. 0009728-25.2013.8.22.0001 (SDSG)
Origem: 0009728-25.2013.8.22.0001 – Porto Velho/ 7ª Vara Cível
Apelante: J. P. Imóveis Ltda. – ME
Advogado: Luiz Antônio Rebelo Miralha (OAB/RO 700)
Apelada: Isonete dos Santos Gonçalves

Advogado: Wilson de Araújo Moura (OAB/RO 5.560)
Interessada (Parte Passiva): Geni Ruiz Gonçales
Advogada: Cristiane Patrícia Hurtado Madueno (OAB/RO 1.013)
Relator: Desembargador Rowilson Teixeira
Assunto: Ação ordinária de rescisão de contrato c/c indenização por danos morais e materiais. Financiamento. Descumprimento contratual. Não concretização da venda.
Distribuído por prevenção em 19/5/2015

68. Apelação n. 0002934-51.2014.8.22.0001 (SDSG)
Origem: 0002934-51.2014.8.22.0001 – Porto Velho/ 9ª Vara Cível
Apelante: Maria do Socorro Nascimento de Castro
Advogados: Felipe Góes Gomes Aguiar (OAB/RO 4.494) e Letícia Borges Ondei (OAB/RO 5.085)
Apelada: Sabenauto Comércio de Veículos Ltda.
Advogados: Marcos Rodrigo Bentes Bezerra (OAB/RO 644), Antônio Cândido de Oliveira (OAB/RO 2.311), Izabel Celina Pessoa Bezerra Cardoso (OAB/RO 796) e Cíntia Bárbara Paganotto Rodrigues (OAB/RO 3.798)
Relator: Desembargador Rowilson Teixeira
Assunto: Ação de repetição de indébito em dobro c/c indenização por danos morais e materiais. Compra e venda de veículo. Financiamento.
Distribuído por sorteio em 17/9/2015

69. Apelação n. 0001081-70.2015.8.22.0001 (SDSG)
Origem: 0001081-70.2015.8.22.0001 – Porto Velho/ 3ª Vara Cível
Apelante: Banco Santander Brasil S/A
Advogados: Marco André Honda Flores (OAB/MS 6.171), Carlos Maximiano Mafra de Laet (OAB/RO 6.807), Gabriel Elias Bichara (OAB/RO 6.905), Maurício Izzo Losco (OAB/SP 148.562), Manuela Gsellmann da Costa (OAB/RO 3.511), Roberto Jarbas Moura de Souza (OAB/RO 1.246) e outros
Apelada: Kelly Daiane Lima
Advogado: Márcio Roberto de Souza (OAB/RO 4.793)
Relator: Desembargador Rowilson Teixeira
Assunto: Ação declaratória de inexigibilidade de cobrança c/c reparação por danos morais e materiais. Dívida quitada. Inscrição do nome no cadastro restritivo de crédito.
Distribuído por sorteio em 15/8/2016

70. Apelação n. 0002127-94.2015.8.22.0001 (SDSG)
Origem: 0002127-94.2015.8.22.0001 – Porto Velho/ 9ª Vara Cível
Apelante: Banco Itaú Unibanco S/A
Advogados: Maurício Coimbra Guilherme Ferreira (OAB/MG 91.811), Priscila Pereira Gonçalves Rodrigues (OAB/RS 67.363), Gilberto de Freitas Magalhães Júnior (OAB/RJ 123.792), Fabiano Coimbra Barbosa (OAB/RJ 117.806) e outros
Apelada: Marli Ramos da Silva
Advogados: Marcus Vinícius de Oliveira Cahulla (OAB/RO 4.117) e Tiago Fagundes Brito (OAB/RO 4.239)
Relator: Desembargador Rowilson Teixeira
Assunto: Ação declaratória de inexistência de débito c/c indenização por danos morais. Renegociação de dívida. Inscrição do nome no cadastro restritivo de crédito.
Distribuído por sorteio em 6/4/2016

71. Apelação n. 0012680-06.2015.8.22.0001 (SDSG)
Origem: 0012680-06.2015.8.22.0001 – Porto Velho/ 3ª Vara Cível
Apelante: Pedro Moreira dos Santos
Advogados: Maria Nazarete Pereira da Silva (OAB/RO 1.073) e Carlos Alberto Troncoso Justo (OAB/RO 535-A)
Apelada: OI S/A
Advogados: Rochilmer Mello da Rocha Filho (OAB/RO 635), Marcelo Lessa Pereira (OAB/RO 1.501), Alessandra Mondini Carvalho (OAB/RO 4.240), Amanda Géssica de Araújo Farias (OAB/RO 5.757), Marcelo Ferreira Campos (OAB/RO 3.250) e outros
Relator: Desembargador Rowilson Teixeira
Assunto: Ação declaratória de inexigibilidade de débito, negativa de dívida c/c reparação por danos morais. Ausência de relação jurídica. Inscrição do nome no cadastro restritivo de crédito.
Distribuído por sorteio em 6/6/2016

72. Apelação n. 0006925-95.2015.8.22.0002 (SDSG)
Origem: 0006925-95.2015.8.22.0002 – Ariquemes/ 2ª Vara Cível
Apelante: OI S/A
Advogados: Rochilmer Mello da Rocha Filho (OAB/RO 635), Marcelo Lessa Pereira (OAB/RO 1.501), Keila Tomasi da Silva (OAB/RO 7.445), Inaiara Gabriela Penha dos Santos (OAB/RO 5.594), Alessandra Mondini Carvalho (OAB/RO 4240), Marcelo Ferreira Campos (OAB/RO 3.250) e outros
Apelada: Cleide Ferreira Rangel
Advogados: Andrean César Filgueiras de Normandes (OAB/RO 6.660) e Angélica Mariano da Silva Rocha (OAB/RO 7.038)
Relator: Desembargador Rowilson Teixeira
Assunto: Ação declaratória de inexistência de débito c/c indenização por danos morais. Serviço de telefonia. Cancelamento de contrato. Inscrição do nome do cadastro restritivo de crédito.
Distribuído por sorteio em 4/5/2016

73. Apelação n. 0020744-36.2014.8.22.0002 (SDSG)
Origem: 0020744-36.2014.8.22.0002 – Ariquemes/ 4ª Vara Cível
Apelante: Centrais Elétricas de Rondônia S/A – CERON
Advogados: Jonathas Coelho Baptista de Mello (OAB/RO 3.011), Alex Cavalcante de Souza (OAB/RO 1.818), Gabriela de Lima Torres (OAB/RO 5.714), Silvia de Oliveira (OAB/RO 1.285), Francianny Aires da Silva Ozias (OAB/RO 1.190) e outros
Apelado: J. Serafim & Cia Ltda. – ME
Advogados: Denis Augusto Monteiro Lopes (OAB/RO 2.433) e Maiele Rogo Mascaro Nobre (OAB/RO 5.122)
Relator: Desembargador Rowilson Teixeira
Assunto: Ação declaratória de inexistência de débito. Energia elétrica. Fraude no medidor. Perícia unilateral. Diferença de faturamento.
Distribuído por sorteio em 13/10/2015

74. Apelação n. 0002745-36.2015.8.22.0002 (SDSG)
Origem: 0002745-36.2015.8.22.0002 – Ariquemes/ 1ª Vara Cível
Apelante: Magda Maria Rodrigues
Advogadas: Débora Fagundes Pereira (OAB/RO 6.723) e Luciana Pereira da Silva Lopes (OAB/RO 4.422)
Apelada: Centrais Elétricas de Rondônia S/A – CERON
Advogados: Gabriela de Lima Torres (OAB/RO 5.714), Alex Cavalcante de Souza (OAB/RO 1.818), Silvia de Oliveira (OAB/RO 1.285), Francianny Aires da Silva Ozias (OAB/RO 1.190), Paulo Rogério Barbosa Aguiar (OAB/RO 1.723) e outros
Relator: Desembargador Rowilson Teixeira
Assunto: Ação de declaração de inexistência de débito c/c indenização por danos morais. Energia elétrica. Zona rural. Fatura com valor abusivo.
Distribuído por sorteio em 24/11/2015

75. Apelação (Recurso Adesivo) n. 0010451-41.2013.8.22.0002 (SDSG)
Origem: 0010451-41.2013.8.22.0002 – Ariquemes/ 2ª Vara Cível
Apelante/Recorrida: Farmácia de Manipulação Prosigma Ltda. – ME
Advogados: Salvadora Aparecida Jacinto Yoshida Borghi (OAB/SP 146.943) e Francisco Armando Feitosa Lima (OAB/RO 3835)
Apelado/Recorrente: Eli de Souza Mussi
Advogados: Weverton Jefferson Teixeira Heringer (OAB/RO 2.514) e Gracieli Lando (OAB/RO 4.587)
Relator: Desembargador Rowilson Teixeira
Assunto: Ação de declaração de inexistência de débito c/c indenização por danos morais. Manutenção de Protesto.
Distribuído por sorteio em 20/3/2015

76. Apelação n. 0009540-20.2013.8.22.0005 (SDSG)
Origem: 0009540-20.2013.8.22.0005 – Ji-Paraná/ 1ª Vara Cível, Reg. Púb. e Correg. dos Cart. Extra
Apelante: Milton Fugiwara
Advogado: João Bosco Fagundes Júnior (OAB/RO 6.148)
Apelado: Nova Pontocom Comércio Eletrônico S/A – Casas Bahia
Advogados: Thiago Conte Lofredo Tedeschi (OAB/SP 333.267), Maurício Marques Domingues (OAB/SP 175.513), Gabriela de Lima Torres (OAB/RO 5.714), Thiene Cerny Raduan (OAB/SP 308.633), Afonso Celso Faria de Toledo (OAB/SP 231.528), Daniel Penha de Oliveira (OAB/RO 3.434) e outros
Relator: Desembargador Rowilson Teixeira
Assunto: Ação declaratória de inexistência de débito c/c indenização por danos materiais e morais. Aquisição de produto em sítio eletrônico. Produto não entregue. Valores pagos não ressarcidos.
Distribuído por sorteio em 12/1/2016

77. Apelação n. 0017798-65.2012.8.22.0001 (SDSG)
Origem: 0017798-65.2012.8.22.0001 – Porto Velho/ 5ª Vara Cível
Apelante: Silvana de Souza Novaes
Advogados: Vanêssa Azevêdo Macêdo Rodrigues (OAB/RO 2.867) e Igor Martins Rodrigues (OAB/RO 6.413)
Apelado: Banco do Brasil S/A
Advogados: Rafael Sganzerla Durand (OAB/RO 4.872-A), Nelson Wilians Fratoni Rodrigues (OAB/RO 4.875-A), Louise Rainer Pereira Gionédis (OAB/PR 8.123), Maria Heloísa Bisca Bernardi (OAB/RO 5.758), Guilherme da Costa Ferreira Pignaneli (OAB/PR 54.881) e outros
Apelado: Cielo S/A
Advogados: José Manoel Alberto Matias Pires (OAB/RO 3.718), Maria Elisa Pinto Coelho Reis (OAB/SP 236.117), Júlio César Caciatori Martins (OAB/SP 196.812), Clíssia Iervolino Prudente da Silva (OAB/SP 276.972), Ventura Alonso Pires (OAB/SP 132.321) e outros
Apelada: Dismobrás – Importação, Exportação e Distribuição de Móveis e
Eletrodomésticos S/A
Advogados: Inessa de Oliveira Trevisan Sophia (OAB/MT 6.483), Fábio Luís de Mello Oliveira (OAB/MT 6.848), Marcelo Zaina de Oliveira (OAB/MT 15.935), Manuelle Freitas de Almeida (OAB/RO 5.987), Alexsandra Thays Regina Najem (OAB/RO 4.697) e outros
Relator: Desembargador Rowilson Teixeira
Assunto: Ação de repetição de indébito c/c indenização por danos morais. Compra de aparelho celular. Pagamento por meio de cartão de crédito. Devolução do produto. Estorno de valores.
Distribuído por sorteio em 22/4/2015

78. Embargos de Declaração em Apelação n. 0000987-42.2013.8.22.0018 (SDSG)
Origem: 0000987-42.2013.8.22.0018 – Santa Luzia do Oeste/ 1ª Vara Cível
Embargante: Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S/A
Advogados: Álvaro Luiz da Costa Fernandes (OAB/RO 5.369), Giuliano Caio
Sant'Ana (OAB/RO 4.842), Josciany Cristina Sgarbi Lopes (OAB/RO 3.868) e Ana Gabriela Rover (OAB/RO 5.210)
Embargado: Pedro Alves da Silva
Advogada: Suely Maria Rodrigues Ferro (OAB/RO 2.961)
Relator: Desembargador Sansão Saldanha
Assunto: Omissão. Contradição. Prequestionamento. Decisão colegiada deu parcial provimento ao recurso. Indenização do seguro DPVAT. Incapacidade parcial permanente. Aplicação da tabela. Proporcionalidade.
Opostos em 9/4/2018

79. Embargos de Declaração em Apelação n. 0005977-30.2013.8.22.0001 (SDSG)
Origem: 0005977-30.2013.8.22.0001 – Porto Velho/ 7ª Vara Cível
Embargante: Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S/A
Advogados: Álvaro Luiz da Costa Fernandes (OAB/RO 5.369), Diego Vinícius Sant'Ana (OAB/RO 6.880), Giuliano Caio Sant'Ana (OAB/RO 4.842), Matheus Evaristo Sant'Ana (OAB/RO 3.230), Ana Gabriela Rover (OAB/RO 5.210) e outros
Embargado: Waldemar Venâncio da Silva
Advogados: Fábio Antônio Moreira (OAB/RO 1.553), Efson Ferreira dos Santos
(OAB/RO 4.952) e Silvia Cristina Bernardo Vieira (OAB/SC 15.430)
Relator: Desembargador Sansão Saldanha
Assunto: Omissão. Contradição. Prequestionamento. Decisão colegiada negou provimento ao recurso. Ação de cobrança. Acidente de trânsito. Seguro DPVAT. Laudo do IML. Perícia judicial.
Opostos em 8/3/2018

80. Apelação n. 0006885-19.2015.8.22.0001 (SDSG)
Origem: 0006885-19.2015.8.22.0001 – Porto Velho/ 9ª Vara Cível
Apelante: Adamilton Ferreira Pimenta
Advogada: Isabel Silva (OAB/RO 3.896)
Apelado: José Coutinho dos Santos
Advogados: Cleber Batista (OAB/RO 5.028) e Silvio Rodrigues Batista (OAB/RO 5.028) e
Relator: Desembargador Sansão Saldanha
Assunto: Ação de cobrança. Contrato verbal de empreitada. Execução parcial da obra.
Distribuído por sorteio em 12/8/2016

81. Apelação n. 0005059-51.2012.8.22.0004 (SDSG)
Origem: 0005059-51.2012.8.22.0004 – Ouro Preto do Oeste/ 1ª Vara Cível
Apelante: Ourofestas Bebidas Ltda. – ME
Advogados: Thiago Mafia Miranda (OAB/RO 4.970), Edelcides Apolinário de Alencar (OAB/RO 331-A) e Eliana Lemos de Oliveira (OAB/RO 4.423)
Apelado: Brasil Norte Bebidas Ltda.
Advogados: Juliane dos Santos Silva (OAB/RO 4.631), Suzane de Paula Roessler (OAB/RO 4.800), Daniel Crepaldi Diaz (OAB/AM 441-A), Eliana Rodrigues Ferreira Bentley (OAB/AM 5.000), Guilherme Pires Moreira (OAB/AM 7.600) e outros
Relator: Desembargador Sansão Saldanha
Assunto: Ação de cobrança. Fornecimento de produtos. Boletos bancários não quitados.
Distribuído por sorteio em 25/11/2013

82. Apelação n. 0007603-55.2011.8.22.0001 (SDSG)
Origem: 0007603-55.2011.8.22.0001 – Porto Velho/ 2ª Vara Cível
Apelante: M. A. Distribuidora Importação e Exportação Ltda.
Advogados: Luciene Peterle (OAB/RO 2.760), Severino José Peterle Filho (OAB/RO 437) e Rodrigo Peterle (OAB/RO 2.572)
Apelado: Logos Centro de Treinamento em Tecnologia e Desenvolvimento
Humano Ltda. – ME
Advogados: Edilene Santos Azevedo Gadini (OAB/RO 7.885) e Antônio Rabelo Pinheiro (OAB/RO 659)
Relator: Desembargador Sansão Saldanha
Assunto: Ação de cobrança. Contrato de prestação de serviços de treinamento empresarial. Inadimplência.
Distribuído por sorteio em 20/11/2013

83. Apelação n. 0004332-93.2015.8.22.0002 (SDSG)
Origem: 0004332-93.2015.8.22.0002 – Ariquemes/ 1ª Vara Cível
Apelante/Apelado: Valdeci Machado
Advogados: Marco Vinícius de Assis Espindola (OAB/RO 4.312) e Edson Luiz Ribeiro Bissoli (OAB/RO 6.464)

Apelada/Apelante: Brasil Veículos Companhia de Seguros
Advogados: Jaime Augusto Freire de Carvalho Marques (OAB/BA 9.446), Adair Marzolla (OAB/RO 3.026), José Manoel Alberto Matias Pires (OAB/RO 3.718), Gustavo Gerola Marzolla (OAB/RO 4.164) e outros
Relator: Desembargador Sansão Saldanha
Assunto: Ação de cobrança de seguro c/c reparação por danos materiais e morais. Contrato de seguro de veículo. Acidente de trânsito. Perda total de veículo. Não pagamento da indenização securitária.
Distribuído por sorteio em 11/2/2016

84. Apelação (Recurso Adesivo) n. 0009756-09.2012.8.22.0007 (SDSG)
Origem: 0009756-09.2012.8.22.0007 – Cacoal/ 1ª Vara Cível
Apelantes/Recorridos: Center Plástica Clínica de Cirurgia Ltda. e Luiz Carlos de Oliveira
Advogados: Paulo César de Oliveira (OAB/RO 685), Ellen Corso Henrique de Oliveira (RO 782), José de Almeida Júnior (OAB/RO 1.370) e Denir Borges Tomio (OAB/RO 3.983)
Apelante/Recorrido: Wilfredo Emanoel Wenzel
Advogados: Cândido Ocampo Fernandes (OAB/RO 780) e Magnum Jorge Oliveira da Silva (OAB/RO 3.204)
Apelada/Recorrente: Michelly Andrea Lorena de Oliveira
Advogado: Vilson Kemper Júnior (OAB/RO 6.444)
Relator: Desembargador Sansão Saldanha
Assunto: Ação de indenização por danos morais. Contrato de prestação de serviços médico-hospitalares. Procedimento cirúrgico estético e colocação de método contraceptivo. Paciente grávida. Ausência de solicitação de pedidos laboratoriais.
Distribuído por sorteio em 8/6/2015

85. Apelação n. 0004934-87.2011.8.22.0014 (SDSG)
Origem: 0004934-87.2011.8.22.0014 – Vilhena/ 3ª Vara Cível
Apelantes: Vilma Carvalho de Lima Vieira e Danrley William de Lima Vieira
Advogados: Luiz Antônio Gatto Júnior (OAB/RO 4.683) e Lauro Lúcio Lacerda (OAB/RO 3919)
Apelado: Robison Bohac de Haro
Advogados: José Luiz Paulúcio (OAB/RO 3.457), Eustáquio Machado (OAB/RO 3.657) e Maria Gonçalves de Souza Colombo (OAB/RO 3.371)
Relator: Desembargador Sansão Saldanha
Assunto: Ação de indenização por danos morais. Danos causados à residência.
Distribuído por sorteio em 29/11/2013

86. Apelação n. 0009426-59.2014.8.22.0001 (SDSG)
Origem: 0009426-59.2014.8.22.0001 – Porto Velho/ 7ª Vara Cível
Apelante: Carvajal Informação Ltda.
Advogados: Fernando Denis Martins (OAB/SP 182.424), Matheus Evaristo Santana (OAB/RO 3.230), Deborah Gonçalves de Sousa (OAB/SP 129.938), William Carmona Maya (OAB/SP 257.198) e Diego Vinícius Sant'Ana (OAB/RO 6.880)
Apelado: West Center Tapeçaria e Decorações Ltda. – ME
Advogada: Elda Luciana Oliveira Melo (OAB/RO 3.924)
Relator: Desembargador Sansão Saldanha
Assunto: Ação de indenização por danos morais. Dívida paga. Ausência de relação jurídica. Fraude praticado por terceiro. Manutenção do nome no cadastro restritivo de crédito.
Distribuído por sorteio em 5/5/2015

87. Apelação n. 0006969-17.2015.8.22.0002 (SDSG)
Origem: 0006969-17.2015.8.22.0002 – Ariquemes/ 1ª Vara Cível
Apelante: Raimundo Brito dos Santos
Advogado: Reginaldo Ferreira dos Santos (OAB/RO 5.947)
Apelada: Real e Benemérita Associação Portuguesa de Beneficência
Advogados: José Luís Dias da Silva (OAB/SP 119.848), Elaine Cristina Dambinskas (OAB/SP 315.865), Letícia Rodrigues de Brito Brunelli (OAB/SP 211.117), Felícia Lapenna Hauache (OAB/SP 210.067), Márcio Correia da Silva (OAB/SP 182.516) e outro
Relator: Desembargador Sansão Saldanha
Assunto: Ação de indenização por danos morais c/c obrigação de fazer. Inscrição do nome no cadastro restritivo de crédito. Reconvenção julgada procedente.
Distribuído por sorteio em 12/12/2016

88. Apelação n. 0012370-02.2012.8.22.0002 (SDSG)
Origem: 0012370-02.2012.8.22.0002 – Ariquemes/ 2ª Vara Cível
Apelante: Whirlpool Eletrodomésticos AM S/A
Advogados: Richard Leignel Carneiro (OAB/RN 9.555), Alfredo Zucca Neto (OAB/SP 154.694), Daniel Penha de Oliveira (OAB/RO 3.434), Sylvia Hossni Ribeiro do Valle (OAB/SP 46.005), Adriana de Araujo Faria (OAB/RJ 154.998) e outros
Apelado: Gilmar Giordani Padilha Filho
Advogado: Levi Gustavo Alves de Freitas (OAB/RO 4.634)
Relator: Desembargador Sansão Saldanha
Assunto: Ação de indenização por danos materiais e morais. Aquisição de produto. Defeito. Não realização do conserto no prazo legal. Reembolso de valores.
Distribuído por sorteio em 19/11/2013

89. Apelação n. 0023855-65.2013.8.22.0001 (SDSG)
Origem: 0023855-65.2013.8.22.0001 – Porto Velho/ 4ª Vara Cível
Apelante: Severino Ramos Correia
Advogados: Renan Gomes Maldonado de Jesus (OAB/RO 5.769) e Paulo Fernando Lérias (OAB/RO 3.747)
Apelada: Maisa Santana Bretas
Relator: Desembargador Sansão Saldanha
Assunto: Ação de reparação de danos morais e materiais c/c busca e apreensão. Alienação de veículo. Tradição.
Distribuído por sorteio em 8/3/2016

90. Apelação n. 0002583-44.2015.8.22.0001 (SDSG)
Origem: 0002583-44.2015.8.22.0001 – Porto Velho/ 9ª Vara Cível
Apelante: Elias Gorayeb Santos
Advogados: Romilton Marinho Vieira (OAB/RO 633), Pitágoras Custódio Marinho (OAB/RO 4.700) e Paula Gracielle Piva (OAB/RO 5.175)
Apelada: Centrais Elétricas de Rondônia S/A – CERON
Advogados: Alex Cavalcante de Souza (OAB/RO 1.818), Jonathas Coelho Baptista de Mello (OAB/RO 3.011), Marcelo Rodrigues Xavier (OAB/RO 2.391), Silvia de Oliveira (OAB/RO 1.285), Paulo Rogério Barbosa Aguiar (OAB/RO 1.723) e outros
Relator: Desembargador Sansão Saldanha
Assunto: Ação de indenização por danos materiais e morais. Interrupção no fornecimento de energia elétrica. Falta de notificação prévia.
Distribuído por sorteio em 8/4/2016

91. Apelação n. 0015182-20.2012.8.22.0001 (SDSG)
Origem: 0015182-20.2012.8.22.0001 – Porto Velho/ 10ª Vara Cível
Apelante: Aristopholo Martins de Campos
Defensores Públicos: Bruno Rosa Balbé, Sérgio Muniz Neves, Marcus Edson de Lima, Guilherme Luís de Ornelas Silva e Hélio Vicente de Matos
Apelada: Centrais Elétricas de Rondônia S/A – CERON
Advogados: Pedro Origa (OAB/RO 1.953), Ubirajara Rodrigues Nogueira de Rezende (OAB/RO 1.571), Érica Cristina Claudino de Assunção (OAB/RO 6.207), Pedro Origa Neto (OAB/RO 2-A), Silvia de Oliveira (OAB/RO 1.285) e outros
Relator: Desembargador Sansão Saldanha
Assunto: Ação ordinária c/c indenização por danos morais e materiais. Energia elétrica. Irregularidade no faturamento com valor exorbitante.
Distribuído por sorteio em 4/5/2016

92. Apelação n. 0024040-74.2011.8.22.0001 (SDSG)
Origem: 0024040-74.2011.8.22.0001 – Porto Velho/ 1ª Vara Cível
Apelante: S. B. do Amaral Importação ME
Advogados Paulo Roberto da Silva Maciel (OAB/RO 4.132), Paulo Fernando Lérias (OAB/RO 3.747) e Cyanira de Fátima Sousa Oliveira Maciel (OAB/RO 5.449)
Apelado: BRT Serviços de Internet S/A
Advogados: Sérgio Cardoso Gomes Ferreira Júnior (OAB/RO 4.407), Fernando Denis Martins (OAB/SP 182.424), Luana de Carvalho Brito (OAB/SP 300.407), Priscilla Araújo Saldanha Oliveira (OAB/RO 2.485) e Tatiana Feitosa da Silveira (OAB/RO 4.733)
Relator: Desembargador Sansão Saldanha
Assunto: Ação de indenização por danos morais. Pregão eletrônico. Suspensão da prestação de serviço de internet. Inadimplência.
Distribuído por sorteio em 8/11/2013

93. Apelação n. 0000158-20.2010.8.22.0001 (SDSG)
Origem: 0000158-20.2010.8.22.0001 – Porto Velho/ 3ª Vara Cível
Apelante/Apelada: OI S/A
Advogados: Guilherme Marcel Gaiotto Jaquini (OAB/RO 4.953), Rochilmer Mello da Rocha Filho (OAB/RO 635), Marcelo Lessa Pereira (OAB/RO 1.501), Marlen de Oliveira Silva (OAB/RO 2.928), Frederico de Melo Lima Isaac (OAB/MG 111.530), Maria Eliza MacCulloch Pais Costa (OAB/DF 26.665) e outros
Apelado/Apelante: Rádio Fronteira Ltda.
Advogados: Cláudia Adriana de Ângelo Nardo (OAB/RO 3.703) e Amélio Chiaratto Neto (OAB/RO 3.714)
Relator: Desembargador Sansão Saldanha
Assunto: Ação de obrigação de fazer c/c indenização por danos materiais e morais. Falha na prestação de serviços de internet. Solicitação de vistoria técnica. Substituição de plano.
Distribuído por sorteio em 12/11/2013

94. Apelação (Recurso Adesivo) n. 0002597-93.2013.8.22.0002 (SDSG)
Origem: 0002597-93.2013.8.22.0002 – Ariquemes/ 4ª Vara Cível
Apelante/Recorrida: OI S/A
Advogados: Alessandra Mondini Carvalho (OAB/RO 4.240), Marcelo Ferreira Campos (OAB/RO 3.250), Rochilmer Rocha Filho (OAB/RO 635), Marcelo Lessa Pereira (OAB/RO 1.501), Renato da Costa Cavalcante Júnior (OAB/RO 2.390) e outros
Apelada/Recorrente: Gracieli Lando
Advogados: Priscila Bueno Borgheti (OAB/RO 4.984) e André Roberto Vieira Neto (OAB/RO 4.452)
Relator: Desembargador Sansão Saldanha
Assunto: Ação de obrigação de fazer c/c indenização por danos morais e repetição de indébito. Prestação de serviços de telefonia. Fatura com valores indevidos.
Distribuído por sorteio em 4/11/2013

95. Apelação n. 0002845-49.2015.8.22.0015 (SDSG)
Origem: 0002845-49.2015.8.22.0015 – Guajará-Mirim/ 1ª Vara Cível
Apelante: Oi Móvel S/A
Advogados: Keila Tomasi da Silva (OAB/RO 7.445), Eládio Bruno Lobato Teixeira (OAB/PA 14.123), Alessandra Mondini Carvalho (OAB/RO 4.240), Inaiara Gabriela Penha dos Santos (OAB/RO 5.594), Marcelo Ferreira Campos (OAB/RO 3.250) e outros
Apelada: Edith Rodrigues
Advogada: Audrey Cavalcante Saldanha (OAB/RO 570-A)
Relator: Desembargador Sansão Saldanha
Assunto: Ação declaratória de inexistência e inexigibilidade de débito c/c indenização por danos morais. Serviços de telefonia. Migração de plano. Inscrição do nome no cadastro restritivo de crédito.
Distribuído por sorteio em 6/10/2016

96. Apelação n. 0007206-42.2015.8.22.0005 (SDSG)
Origem: 0007206-42.2015.8.22.0005 – Ji-Paraná/ 5ª Vara Cível
Apelante: OI S/A
Advogados: Alessandra Mondini Carvalho (OAB/RO 4.240), Virgilia Maria Barbosa Mendonça Stábile (OAB/RO 2.292), Marcelo Ferreira Campos (OAB/RO 3.250), Rochilmer Mello da Rocha Filho (OAB/RO 635), Marcelo Lessa Pereira (OAB/RO 1.501) e outros
Apelada: Erci Ferreira Duarte
Advogado: Fábio Leandro Aquino Maia (OAB/RO 1.878)
Relator: Desembargador Sansão Saldanha
Assunto: Ação declaratória de inexistência de débito c/c rescisão contratual e indenização por danos morais. Serviço de telefonia e internet. Cobrança de serviço não disponibilizado. Cancelamento contratual. Inscrição do nome no cadastro restritivo de crédito.
Distribuído por sorteio em 18/2/2016

97. Apelação n. 0017410-94.2014.8.22.0001 (SDSG)
Origem: 0017410-94.2014.8.22.0001 – Porto Velho/ 6ª Vara Cível, Falências e Recuperações Judiciais
Apelante: Banco Bradesco Financiamentos S/A
Advogados: Mauro Paulo Galera Mari (OAB/RO 4.937), Anne Botelho Cordeiro (OAB/RO 4.370), Ildo de Assis Macedo (OAB/MT 3.541) e Gerson da Silva Oliveira (OAB/MT 8.350)
Apelada: Ana Clementelle de Jesus Lopes
Advogados: Maria Nazarete Pereira da Silva (OAB/RO 1.073) e Carlos Alberto Troncoso Justo (OAB/RO 535-A)
Relator: Desembargador Sansão Saldanha
Assunto: Ação declaratória de inexigibilidade de débito c/c reparação por danos morais. Contrato de financiamento de veículo. Inadimplência. Renegociação de dívida. Inscrição do nome no cadastro restritivo de crédito.
Distribuído por sorteio em 8/1/2016

98. Apelação n. 0004018-11.2015.8.22.0015 (SDSG)
Origem: 0004018-11.2015.8.22.0015 – Guajará-Mirim/ 2ª Vara Cível
Apelante: Centrais Elétricas de Rondônia S/A – CERON
Advogados: Alex Cavalcante de Souza (OAB/RO 1.818), Jonathas Coelho Baptista de Mello (OAB/RO 3.011), Marcelo Rodrigues Xavier (OAB/RO 2.391), Gabriela de Lima Torres (OAB/RO 5.714), Sílvia de Oliveira (OAB/RO 1.185) e outros
Apelada: Maria Lima Montessi
Advogados: Miqueias José Teles Figueiredo (OAB/RO 4.962) e Francisco Sávio Araújo de Figueiredo (OAB/RO 1.534)
Relator: Desembargador Sansão Saldanha
Assunto: Ação declaratória de inexistência de débito. Energia elétrica. Fraude no medidor. Recuperação de consumo. Diferença de faturamento.
Distribuído por sorteio em 24/2/2016

99. Apelação (Agravo Retido) n. 0004217-91.2014.8.22.0007 (SDSG)
Origem: 0004217-91.2014.8.22.0007 – Cacoal/ 2ª Vara Cível
Apelante/Apelado/Agravante: Alceu Todero
Advogados: Viviani Ramires da Silva (OAB/RO 1.360) e Silvério dos Santos Oliveira (OAB/RO 616)
Apelados/Apelantes/Agravados: Luiz Carlos Pereira dos Santos e Tânia de Freitas Farias Santos
Advogado: Silvio Vieira Lopes (OAB/RO 72-B)
Relator: Desembargador Sansão Saldanha
Assunto: Ação declaratória de rescisão contratual c/c indenização por danos materiais e morais. Contrato de compra de venda de trator. Financiamento. Inadimplência.
Distribuído por prevenção em 10/6/2016

100. Apelação n. 0008158-98.2013.8.22.0002 (SDSG)
Origem: 0008158-98.2013.8.22.0002 – Ariquemes/ 4ª Vara Cível
Apelante: Metaldiesel Comercial Ltda.
Advogado: Nelson Colpo Filho (OAB/SP 72.936)
Apelado: Marcelo Pereira Seixas

Advogados: José Assis dos Santos (OAB/RO 2.591) e Juliana Maia Ratti (OAB/RO 3.280)
Relator: Desembargador Sansão Saldanha
Assunto: Ação declaratória de inexigibilidade de débito. Aquisição de produtos. Devolução. Duplicatas. Protesto do nome.
Distribuído por sorteio em 2/12/2013

101. Apelação n. 0017752-57.2004.8.22.0001 (SDSG)
Origem: 0017752-57.2004.8.22.0001 – Porto Velho/ 6ª Vara Cível, Falências e Recuperações Judiciais
Apelante: Teresinha D' Agostini
Defensores Públicos: André Vilas Boas Gonçalves, João Luís Sismeiro de Oliveira e Maria Helena Alves Florêncio
Apelada: Elimar Camêlo Possidone
Advogado: Marcos Antônio Metchko (OAB/RO 1.482)
Interessados (Parte Passiva): André Luiz Gastão de Carvalho e Max Motors Comércio e Representações Ltda.
Curador (Defensor Público): Defensoria Pública do Estado de Rondônia
Relator: Desembargador Sansão Saldanha
Assunto: Ação de nulidade de cláusula contratual de sociedade por quotas de responsabilidade limitada. Exclusão do nome no quadro societário.
Redistribuído por prevenção em 26/4/2016

102. Apelação n. 0008475-24.2012.8.22.0005 (SDSG)
Origem: 0008475-24.2012.8.22.0005 Ji-Paraná / 5ª Vara Cível
Apelante: Herica Livia de Oliveira Souza
Advogada: Luciana Nogarol Pagotto (OAB/RO 4.198)
Apelada: Residencial Luís Bernardi Empreendimentos Imobiliários Ltda.
Advogados: Andrey Cavalcante de Carvalho (OAB/RO 303-B), Francisco de Souza Rangel (OAB/RO 2.464), Paulo Barroso Serpa (OAB/RO 4.923), Carina Dalla Martha (OAB/RO 2.612), Iran da Paixão Tavares Júnior (OAB/RO 5.087) e outros
Relator: Desembargador Sansão Saldanha
Assunto: Ação revisional de contrato c/c consignação em pagamento. Contrato de compromisso de compra e venda de imóvel. Inadimplemento. Rescisão contratual.
Distribuído por sorteio em 25/11/2013

103. Apelação n. 0004096-23.2015.8.22.0009 (SDSG)
Origem: 0004096-23.2015.8.22.0009 – Pimenta Bueno/ 1ª Vara Cível
Apelante: Cecy de Oliveira
Advogado: Sebastião Cândido Neto (OAB/RO 1.826)
Apelado: Sudamerica Vida Corretora de Seguro Ltda.
Advogados: Cibele Thereza Barbosa Rissardo (OAB/RO 235-B) e André Luiz Lunardon (OAB/PR 23.304)
Relator: Desembargador Sansão Saldanha
Assunto: Ação anulatória de negócio jurídico c/c indenização por danos materiais e morais. Contrato de seguro de vida. Renovação. Abertura de novo contrato. Desconto de valores em folha de pagamento.
Distribuído por sorteio em 22/6/2016

104. Apelação n. 0003799-33.2012.8.22.0005 (SDSG)
Origem: 0003799-33.2012.8.22.0005 – Ji-Paraná/ 1ª Vara Cível, Reg. Púb. e Correg. dos Cart. Extra
Apelantes: Geraldo Martins de Sousa e Joseph Newton Fernandes Rabelo
Advogadas: Agnes Fernandes Rodrigues de Souza (OAB/RO 4.447) e Deolamara Lucindo Bonfá (OAB/RO 1.561)
Apelado: Antônio Barbosa de Sousa
Advogados: Delaias Souza de Jesus (OAB/RO 1.517) e Vanessa Saldanha Vieira (OAB/RO 3.587)
Relator: Desembargador Sansão Saldanha
Assunto: Ação anulatória. Sindicato dos servidores municipais. Diretoria sindical. Remanejamento de tesoureiro.
Distribuído por sorteio em 12/11/2013

105. Apelação n. 0003394-72.2013.8.22.0001 (SDSG)
Origem: 0003394-72.2013.8.22.0001 – Porto Velho/ 1ª Vara Cível
Apelante: Dinamar Ambelino de Souza
Advogados: Walter Gustavo da Silva Lemos (OAB/RO 655-A), Vinícius Silva Lemos (OAB/RO 2.281), Mabiagina Mendes de Lima (OAB/RO 3.912) e Hianara de Marilac Braga Ocampo (OAB/RO 4.783)
Apelado: Banco BMG S/A
Relator: Desembargador Sansão Saldanha
Assunto: Ação de repetição de indébito. Contratos de empréstimos consignados. Cobrança de encargos.
Distribuído por sorteio em 13/11/2013

106. Apelação n. 0024988-79.2012.8.22.0001 (SDSG)
Origem: 0024988-79.2012.8.22.0001 – Porto Velho/ 1ª Vara Cível
Apelantes: Daniel Carneiro de Oliveira e Claudineide Batista Kamacony Oliveira
Advogados: Rosimar Francelino Maciel (OAB/RO 2.860) e Albanisa Pereira Pedraça (OAB/RO 3.201)
Apelado: Silvio Rodrigues Persivo Cunha
Advogados: José Manoel Alberto Matias Pires (OAB/RO 3.718), Gustavo Gerola Marzolla (OAB/RO 4.164)
Relator: Desembargador Sansão Saldanha
Assunto: Ação declaratória de inexistência por falta de citação. Imissão de posse. Extinto o feito sem resolução de mérito. Indeferimento da inicial.
Distribuído por sorteio em 13/11/2013

107. Apelação n. 0006719-84.2015.8.22.0001 (SDSG)
Origem: 0006719-84.2015.8.22.0001 – Porto Velho/ 8ª Vara Cível
Apelantes: Diretório Regional do Partido do Movimento Democrático Brasileiro – PMDB – Rondônia e Eleições 2014 – Confúcio Aires Moura Governador
Advogados: José de Almeida Júnior (OAB/RO 1.370), Carlos Eduardo Rocha Almeida (OAB/RO 3.593), Hudson Delgado Camurça Lima (OAB/RO 6.792) e Eduardo Campos Machado (OAB/RO 2.210)
Apelada: Renascer Gráfica e Editora Ltda.
Advogado: Rochilmer Rocha Filho (OAB/RO 635)
Relator: Desembargador Sansão Saldanha
Assunto: Ação monitória. Prestação de serviço de confecção de material para campanha eleitoral. Inadimplência. Assunção de dívida. Embargos monitórios julgados improcedentes.
Distribuído por sorteio em 18/12/2015

108. Apelação n. 0001798-85.2011.8.22.0013 (SDSG)
Origem: 0001798-85.2011.8.22.0013 – Cerejeiras/ 2ª Vara
Apelantes: Altair Piana Vieira e Marlete Kramer
Advogados: Ameur Hudson Amâncio Pinto (OAB/RO 1.807) e Fernando Milani e Silva (OAB/RO 186)
Apelada: Rical-Rack Indústria e Comércio de Arroz Ltda.
Advogados: Renato Avelino de Oliveira Neto (OAB/RO 3.249), Sandro Ricardo Salonski Martins (OAB/RO 1.084), Eliane Gonçalves Facinni Lemos (OAB/RO 1.135), Silvane Secagno (OAB/RO 5.020) e Solange Neves Fuza (OAB/RO 3.545)
Relator: Desembargador Sansão Saldanha
Assunto: Embargos à execução. Ação de execução para entrega de coisa incerta. Financiamento. Cédula rural pignoratícia.
Distribuído por sorteio em 11/12/2013

109. Apelação n. 0012455-71.2015.8.22.0005 (SDSG)
Origem: 0012455-71.2015.8.22.0005 – Ji-Paraná/ 4ª Vara Cível
Apelante: Vivina Vacari Martinelli
Advogada: Maria Luíza de Almeida (OAB/RO 200-B)
Apelado: Edson de Souza Silva
Relator: Desembargador Sansão Saldanha
Assunto: Embargos de terceiros. Imóvel. Extinto o feito sem resolução de mérito. Indeferimento da inicial.
Distribuído por sorteio em 5/4/2016

110. Embargos de Declaração em Agravo em Apelação n. 0001732-78.2015.8.22.0009 (SDSG)
Origem: 0001732-78.2015.8.22.0009 – Pimenta Bueno/ 1ª Vara Cível
Embargante: Banco Cruzeiro do Sul S/A – em Liquidação Extrajudicial
Advogados: Benedicto Celso Benício Júnior (OAB/SP 131.896), Guilherme da Costa Ferreira Pignaneli (OAB/RO 5.546), Taylise Catarina Rogério Seixas (OAB/RO 5.859), Thiago Azevedo Lopes (OAB/RO 6.745), Igor Daniel Candalaft Drimus (OAB/SP 216.196), Allison Dilles dos Santos Predolin (OAB/SP 285.526) e Emanuela Diniz Rocha (OAB/RO 7.110)
Embargado: Ediran Amaral Dias
Advogados: Jonatas da Silva Alves (OAB/RO 6.882), Noel Nunes de Andrade
(OAB/RO 1.586), Priscila Moraes Borges (OAB/RO 6.263) e Éder Timótio Pereira Bastos (OAB/RO 2.930)
Relator: Desembargador Raduan Miguel Filho
Assunto: Omissão. Prequestionamento. Decisão colegiada negou provimento ao Agravo. Reconsideração da decisão monocrática que declarou deserto o recurso e negou seguimento à apelação. Ação declaratória de inexistência de débito c/c indenização por danos morais e repetição de indébito. Empréstimo. Descontos indevidos.
Opostos em 23/2/2018

111. Embargos de Declaração em Apelação n. 0011674-61.2015.8.22.0001 (SDSG)
Origem: 0011674-61.2015.8.22.0001 – Porto Velho/ 10ª Vara Cível
Embargante: Banco Cruzeiro do Sul S/A – Em Liquidação Extrajudicial
Advogados: Benedicto Celso Benício Júnior (OAB/SP 131.896), Taylise Catarina Rogério Seixas (OAB/RO 5.859), Cleverton Reikdal (OAB/RO 6.688), Allison Diles dos Santos Predolin (OAB/SP 285.526), Thiago Azevedo Lopes (OAB/RO 6.745) e outros
Embargada: Valdelice Gomes dos Santos
Relator: Desembargador Raduan Miguel Filho
Assunto: Omissão. Decisão monocrática declarou deserto e negou seguimento ao recurso. Ação monitória. Pessoa jurídica. Benefício da gratuidade processual. Extinto o feito sem resolução de mérito. Indeferimento da inicial.
Opostos em 26/2/2018

112. Embargos de Declaração em Apelação n. 0004429-64.2013.8.22.0002 (SDSG)
Origem: 0004429-64.2013.8.22.0002 – Ariquemes/ 4ª Vara Cível
Embargante: Canaã Geração de Energia S/A
Advogados: Richard Campanari (OAB/RO 2.889), Érika Camargo Gerhardt (OAB/RO 1.911), Luiz Felipe da Silva Andrade (OAB/RO 6.175), Gustavo Dandolini (OAB/RO 3.205), Raduan Celso Alves de Oliveira Nobre (OAB/RO 5.893) e outros
Embargado: Romeson Gomes Mariano
Advogados: Márcio Aparecido Miguel (OAB/RO 4.961), Dilene Marly Granzotto
(OAB/RO 4.024) e Eunice de Oliveira Santos (OAB RO 4.801)
Interessado: São Luiz Reflorestadora Ltda. – ME
Curador: Marcos Rodrigues Cassetari Júnior (OAB/RO 1.880)
Relator: Desembargador Raduan Miguel Filho
Assunto: Omissão. Prequestionamento. Decisão colegiada negou provimento ao recurso. Ação de cobrança. Contratação de serviços de supressão vegetal. Culpa in elegendo.
Opostos em 22/1/2018

113. Embargos de Declaração em Apelação n. 0001774-88.2014.8.22.0001 (SDSG)
Origem: 0001774-88.2014.8.22.0001 – Porto Velho/ 9ª Vara Cível
Embargante: Gafisa SPE 85 Empreendimentos Imobiliários Ltda.
Advogados: Fernanda Maia Marques (OAB/RO 3.034), Rodrigo Borges Soares (OAB/RO 4.712), Carla Ruivo (OAB/SP 241.921), Carl Teske Júnior (OAB/RO 3.297) e Diogo da Silva Cardoso (OAB/PA 15.250)
Embargada: Reserva do Bosque Condomínio Resort
Advogado: Roberval da Silva Pereira (OAB/RO 2.677)
Embargado: Lourival Goedert
Advogados: Geraldo Tadeu Campos (OAB/RO 553-A) e Lourival Goedert (OAB/RO 2.371)
Relator: Desembargador Raduan Miguel Filho
Assunto: Omissão. Obscuridade. Contradição. Prequestionamento. Decisão colegiada negou provimento ao recurso. Ação sumária de cobrança de condomínio. Taxa condominial. Marco Inicial. Entrega das chaves. Responsabilidade. Honorários sucumbência.
Opostos em 22/1/2018

114. Embargos de Declaração em Apelação n. 0017635-85.2012.8.22.0001 (SDSG)
Origem: 0017635-85.2012.8.22.0001 – Porto Velho/ 5ª Vara Cível
Embargante: L. & A. Engenharia Ltda.
Advogados: George Uílian Cardoso de Souza (OAB/RO 4.491), Lerí Antônio Souza e Silva (OAB/RO 269-A), Roberto Pereira Souza e Silva (OAB/RO 755) e Marcus Filipe Araújo Barbedo (OAB/RO 3.141)
Embargado: Adilson Luiz de Oliveira
Advogados: Antônio Cândido de Oliveira (OAB/RO 2.311) e Luiz Felipe da Silva
Andrade (OAB/RO 6.175)
Relator: Desembargador Raduan Miguel Filho
Assunto: Contradição. Prequestionamento. Decisão colegiada rejeitou a preliminar suscitada e, no mérito, não conheceu do recurso de Adilson Kuiz de Oliveira e negou provimento ao recurso de L. & A. Engenharia Ltda. Ação monitória. Cheques.
Opostos em 25/1/2018

115. Embargos de Declaração em Embargos de Declaração em Apelação n. 0001468-85.2015.8.22.0001 (SDSG)
Origem: 0001468-85.2015.8.22.0001 – Porto Velho/ 10ª Vara Cível
Embargante: Porto Seguro Companhia de Seguros Gerais
Advogados: Edson Antônio Sousa Pinto (OAB/RO 4.643), Guilherme da Costa
Ferreira Pignaneli (OAB/RO 5.546), Eduardo Abílio Kerber Diniz (OAB/RO 4.389), Cleverton Reikdal (OAB/RO 6.688) e Elaine Cristina Carvalhaes Silva (OAB/SP 233.836)
Embargada: L F Comércio de Veículos Automotores Ltda.
Advogadas: Rejane Saruhashi (OAB/RO 1.824) e Graziela Fortes (OAB/RO 2.208)
Embargada: Patrícia Soares de Maria Medeiros
Advogadas: Priscila Cristina de Marco (OAB/RS 89.840) e Vanessa Fernanda
Carnelose (OAB/RO 6.280)
Relator: Desembargador Raduan Miguel Filho
Assunto: Omissão. Decisão colegiada negou provimento aos Embargos de Declaração. Colegiado negou provimento à Apelação. Ação de indenização por danos morais. Acidente de trânsito. Demora excessiva no reparo do veículo.
Opostos em 23/1/2018

116. Embargos de Declaração em Apelação n. 0003387-91.2015.8.22.0007 (SDSG)
Origem: 0003387-91.2015.8.22.0007 – Cacoal/ 2ª Vara Cível
Embargante: Dorotéia Campana de Oliveira
Advogadas: Lorena Kemper Carneiro (OAB/RO 6.497) e Marlise Kemper (OAB/RO 6.865)
Embargado: Residencial Nova Cacoal Empreendimentos Imobiliários Ltda.
Advogados: Everaldo Braun (OAB/RO 6.266), Francisco de Souza Rangel (OAB/RO 2.464), Layane Barcelos de Souza (OAB/DF 43.973) e Antônio Lopes de Araújo Júnior (OAB/TO 5.436)

Relator: Desembargador Raduan Miguel Filho
Assunto: Omissão. Decisão colegiada deu provimento ao recurso. Ação declaratória de nulidades de cláusulas c/c repetição de indébito. Contrato de compra e venda de imóvel. Comissão de corretagem.
Opostos em 21/2/2018

117. Embargos de Declaração em Apelação n. 0002735-80.2015.8.22.0005 (SDSG)
Origem: 0002735-80.2015.8.22.0005 – Ji-Paraná/ 3ª Vara Cível
Embargante: Brasil Veículos Companhia de Seguros
Advogados: Jaime Augusto Freire de Carvalho Marques (OAB/BA 9.446), Gustavo Gerola Marzolla (OAB/RO 4.164), José Manoel Alberto Matias Pires (OAB/RO 3.718) e Wagner da Cruz Mendes (OAB/RO 6.081)
Embargada: Cavilia e Ribeiro Ltda. – ME
Advogados: Adilson Prudente de Oliveira (OAB/RO 5.314) e Geneci Alves Apolinário (OAB/RO 1.007)
Relator: Desembargador Raduan Miguel Filho
Assunto: Omissão. Decisão colegiada deu provimento ao recurso. Ação de cobrança. Seguro. Veículo furtado. Baixa de gravame. DETRAN. Responsabilidade seguradora.
Opostos em 27/2/2018

118. Embargos de Declaração em Apelação n. 0008318-46.2015.8.22.0005 (SDSG)
Origem: 0008318-46.2015.8.22.0005 – Ji-Paraná/ 4ª Vara Cível
Embargante: Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S/A
Advogados: Álvaro Luiz da Costa Fernandes (OAB/RO 5.369), Claudete Solange Ferreira (OAB/RO 972), Florindo Silvestre Poersch (OAB/AC 800) e Leonardo Costa (OAB/AC 3.584)
Embargada: Jandira Rodrigues Custódio da Silva
Advogada: Darlene de Almeida Ferreira (OAB/RO 1.338)
Relator: Desembargador Raduan Miguel Filho
Assunto: Contradição. Decisão colegiada negou provimento ao recurso. Ação de cobrança. Seguro obrigatório. DPVAT. Invalidez parcial permanente. Saldo remanescente.
Opostos em 5/3/2018

119. Embargos de Declaração em Apelação n. 0025290-11.2012.8.22.0001 (SDSG)
Origem: 0025290-11.2012.8.22.0001 – Porto Velho/ 2ª Vara Cível
Embargante: Centrais Elétricas do Norte do Brasil S/A – ELETRONORTE
Advogados: Guilherme Vilela de Paula (OAB/RO 4.715), Roberto Venesia (OAB/PE 1.871-A), Otávio Vieira Tostes (OAB/RO 6.253), Fernando Aparecido Soltovski (OAB/RO 3.478), Marcelo Lessa Pereira (OAB/RO 1.501) e outros
Embargados: Vicente Anísio de Souza Maia Gonçalves e Regina Célia Filizola Dias Gonçalves
Advogado: Vicente Anísio de Souza Maia Gonçalves (OAB/RO 943)
Relator: Desembargador Raduan Miguel Filho
Assunto: Omissão. Contradição. Decisão colegiada rejeitou a preliminar suscitada e, no mérito, negou provimento ao Recurso das Centrais Elétricas do Norte do Brasil S/A – ELETRONORTE e deu parcial provimento da Recurso Adesivo de Vicente Anísio de Souza Maia Gonçalves e outra. Ação de constituição de servidão administrativa. Passagem de linha de transmissão de energia elétrica. Área remanescente.
Opostos em 20/3/2018

120. Embargos de Declaração em Apelação n. 0001654-16.2012.8.22.0001 (SDSG)
Origem: 0001654-16.2012.8.22.0001 – Porto Velho/ 9ª Vara Cível
Embargante: Linha Verde Transmissora de Energia S/A (Centrais Elétricas do Norte do Brasil S/A – ELETRONORTE)
Advogados: Guilherme Vilela de Paula (OAB/RO 4.715), Roberto Venesia (OAB/RO 4.716), Diego Herrera Alves de Moraes (OAB/DF 22.002), Marco Vanin Gasparetti (OAB/SP 207.221), Rafael Balieiro Santos (OAB/RO 6.864), Washington Rodrigues Dias (OAB/MS 12.363) e Nilmara Gimenes Navarro (OAB/RO 2.288)
Embargado: Orozimbo do Nascimento Neto
Advogada: Wanusa Cazelotto Dias dos Santos (OAB/RO 4.284)
Celso Ceccatto
(OAB/RO 111)
Relator: Desembargador Raduan Miguel Filho
Assunto: Contradição. Omissão. Decisão colegiada negou provimento ao recurso. Ação de constituição de servidão administrativa. Linhas de transmissão de energia elétrica. Benfeitorias.
Opostos em 20/3/2018

121. Apelação n. 0017016-24.2013.8.22.0001 (SDSG)
Origem: 0017016-24.2013.8.22.0001 – Porto Velho/ 5ª Vara Cível
Apelantes: Carlos Rodrigues da Silva e Maria do Perpetuo Socorro Cavalcante
Advogado: Wolmy Barbosa de Freitas (OAB/RO 3.421)
Apelados: Célio Marques Tiago e Lena
Curador (Defensores Públicos): Kelsen Henrique Rolim dos Santos, Taciana Afonso Ribeiro Xavier de Carvalho e Fábio Roberto de Oliveira Santos
Relator: Desembargador Raduan Miguel Filho
Assunto: Ação de usucapião. Lote rural. Propriedade. Transferência de domínio.
Distribuído por sorteio em 13/6/2016

122. Apelação n. 0013124-73.2014.8.22.0001 (SDSG)
Origem: 0013124-73.2014.8.22.0001 – Porto Velho/ 2ª Vara Cível
Apelante: João Andrade da Silva
Defensores Públicos: Fábio Roberto de Oliveira Santos, Kelsen Henrique Rolim dos Santos, Hélio Vicente de Matos e Rafael de Castro Magalhães
Apelado: Jorge Kaufmann
Advogado: Eloir Candioto Rosa (OAB/RO 4.355)
Relator: Desembargador Raduan Miguel Filho
Assunto: Ação de reintegração de posse. Imóvel rural. Litigância de má-fé. Custas processuais e honorários advocatícios.
Distribuído por sorteio em 12/1/2016

123. Apelação n. 0000251-93.2014.8.22.0016 (SDSG)
Origem: 0000251-93.2014.8.22.0016 – Costa Marques/ 1ª Vara Cível
Apelante: Paulo Ângelo Adorno de Souza
Advogado: José Neves Bandeira (OAB/RO 182)
Apelados: Francisco Justiniano de Souza e Elizeu Francisco de Souza
Defensor Público: Hélio Vicente de Matos
Apelados: Felisberto Júnior Souza, Ivone Pires de Souza e Luana Fujie de Souza
Advogada: Paula Haubert Manteli (OAB/RO 5.276)
Apelado: Júlio César Geraldo
Advogado: Gilson Vieira Lima (OAB/RO 4.216)
Relator: Desembargador Raduan Miguel Filho
Assunto: Ação de reintegração de posse. Imóvel urbano. Esbulho.
Distribuído por sorteio em 12/5/2016

124. Apelação n. 0007168-42.2015.8.22.0001 (SDSG)
Origem: 0007168-42.2015.8.22.0001 – Porto Velho/ 8ª Vara Cível
Apelante: Maria Luceléia da Costa Moura
Advogados: Mauro Pereira Magalhães (OAB/RO 6.712) e Maria da Conceição Souza Vera (OAB/RO 573)
Apelada: Igreja Evangélica Assembleia de Deus Central
Advogadas: Valéria Moreira de Alencar Ramalho (OAB/RO 3.719) e Paula Márcia de Jesus Menezes (OAB/RO 6.371)

Relator: Desembargador Raduan Miguel Filho
Assunto: Ação de reintegração de posse c/c indenização por danos morais. Imóvel urbano.
Distribuído por sorteio em 11/2/2016

125. Apelação (Agravo Retido) n. 0012604-81.2012.8.22.0002 (SDSG)
Origem: 0012604-81.2012.8.22.0002 – Ariquemes/ 3ª Vara Cível
Apelante/Agravante: Anesio Alves de Souza
Advogados: Jairo Souza da Silva (OAB/MT 16.085) e Belmiro Rogério Duarte Bermudes Neto (OAB/RO 5.890)
Apelado/Agravado: Nereu Mezzomo
Advogada: Corina Fernandes Pereira (OAB/RO 2.074)
Relator: Desembargador Raduan Miguel Filho
Assunto: Ação de manutenção de posse. Turbação.
Distribuído por sorteio em 5/5/2016

126. Apelação n. 0015194-97.2013.8.22.0001 (SDSG)
Origem: 0015194-97.2013.8.22.0001 – Porto Velho/ 7ª Vara Cível
Apelante: Antônio Francisco Morais Póvoa
Advogada: Gecilene Antunes Faustino (OAB/RO 2.474), Antunes Faustino (OAB/RO 2.474)
Apelada: Sandra Suiani Ribeiro Neves Dourado
Relator: Desembargador Raduan Miguel Filho
Assunto: Ação reivindicatória. Aquisição de imóvel urbano através de Programa Municipal de moradia.
Distribuído por prevenção em 15/1/2016

127. Apelação n. 0005293-81.2013.8.22.0009 (SDSG)
Origem: 0005293-81.2013.8.22.0009 – Pimenta Bueno/ 2ª Vara Cível
Apelantes: Ruy Milton Heliodoro Martins e Dayse Aparecida Sestito da Silva Martins
Advogados: Eric Júlio dos Santos Tiné (OAB/RO 2.507) e Simone Ferreira Muniz de Almeida (OAB/RO 5.660)
Apelados: José Paiva de Oliveira e Marilda Analia Hoffmann de Oliveira
Advogado: Kleber Freitas Pedrosa Alcântara (OAB/RO 3.689)
Relator: Desembargador Raduan Miguel Filho
Assunto: Ação reivindicatória. Imóvel. Limites e confrontações. Princípio da compensação. Reconvenção julgada improcedente.
Distribuído por sorteio em 8/6/2016

128. Apelação n. 0002276-66.2015.8.22.0009 (SDSG)
Origem: 0002276-66.2015.8.22.0009 – Pimenta Bueno/ 2ª Vara Cível
Apelante: Conplan – Consultoria e Planejamento Ltda.
Advogado: Jucimaro Bispo Rodrigues (OAB/RO 4.959)
Apelado: José Flávio de Lima
Advogado: Daniel de Brito Ribeiro (OAB/RO 2.630)
Relator: Desembargador Raduan Miguel Filho
Assunto: Ação de cobrança. Contrato de prestação de serviço de topografia.
Distribuído por sorteio em 7/6/2016

129. Apelação n. 0008415-55.2015.8.22.0002 (SDSG)
Origem: 0008415-55.2015.8.22.0002 – Ariquemes/ 2ª Vara Cível
Apelante: Darci Antônio Scandolara
Advogados: José Assis dos Santos (OAB/RO 2.591) e Juliana Maia Ratti (OAB/RO 3280)
Apelada: Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S/A
Advogados: Álvaro Luiz da Costa Fernandes (OAB/RO 5.369), Amauri Luiz de Souza (OAB/RO 1.301), Florindo Silvestre Poersch (OAB/AC 800) e Leonardo Costa (OAB/AC 3.584)
Relator: Desembargador Raduan Miguel Filho
Assunto: Ação de cobrança. Seguro obrigatório. DPVAT. Acidente de trânsito. Colisão em árvore. Saldo remanescente.
Distribuído por sorteio em 3/11/2016

130. Apelação n. 0000204-94.2015.8.22.0013 (SDSG)
Origem: 0000204-94.2015.8.22.0013 – Cerejeiras/ 2ª Vara Genérica
Apelante: Espólio de Querli Cândida da Silva de Lima representado pela inventariante Maria Ivonete de Lima Salvi
Advogado: Ameur Hudson Amâncio Pinto (OAB/RO 1.807)
Apelado: José Luiz de Lemos
Advogado: José Luiz de Lemos (OAB/RO 3.601)
Relator: Desembargador Raduan Miguel Filho
Assunto: Ação de cobrança. Prestação de serviços advocatícios.
Distribuído por sorteio em 11/5/2016

131. Apelação n. 0008749-92.2015.8.22.0001 (SDSG)
Origem: 0008749-92.2015.8.22.0001 – Porto Velho/ 8ª Vara Cível
Apelante: L. F. Distribuidora de Automóveis Ltda.
Advogadas: Ludmila Moretto Sbarzi Guedes (OAB/RO 4.546) e Graziela Pereira Danilucci (OAB/RO 4.805)
Apelado: Royal & Sunalliance Seguros Brasil S/A (Seguro Sura (BRASIL) S/A)
Advogados: Keila Christian Zanatta Manangão Rodrigues (OAB/RJ 84.676), Juliano Nicolau de Castro (OAB/SP 292.121), Paula Jaqueline de Assis Miranda (OAB/RO 4.245), André Luiz do Rego Monteiro Tavares Pereira (OAB/RJ 109.367), Dulcinéia Bacinello Ramalho (OAB/RO 1.088) e outros
Relator: Desembargador Raduan Miguel Filho
Assunto: Ação de cobrança c/c indenização por danos morais. Contrato de seguro de veículos. Sinistro. Perda total do veículo.
Distribuído por sorteio em 29/3/2016

132. Apelação n. 0012902-08.2014.8.22.0001 (SDSG)
Origem: 0012902-08.2014.8.22.0001 – Porto Velho/ 5ª Vara Cível
Apelante: Fabricius Domingues Vieira representado por sua curadora Raquel
Domingues Vieira
Defensores Públicos: André Vilas Boas Gonçalves, Helio Vicente de Matos e Sérgio Muniz Neves
Apelada: AMIL – Assistência Médica Internacional S/A
Advogados: Carlos Roberto de Siqueira Castro (OAB/RO 5.015), Leonardo Lima Clerier (OAB/PE 1.408-A), Mariana Veloso Justo (OAB/RO 6.200), Henrique Oliveira Junqueira (OAB/RO 4.214), Luiz Carlos de Oliveira Júnior (OAB/RO 5.571) e outros
Relator: Desembargador Raduan Miguel Filho
Assunto: Ação de obrigação de fazer c/c indenização por danos morais. Plano de saúde. Tratamento neurológico. Negativa de cobertura.
Distribuído por prevenção em 15/2/2016

133. Apelação n. 0019210-57.2014.8.22.0002 (SDSG)
Origem: 0019210-57.2014.8.22.0002 – Ariquemes/ 4ª Vara Cível
Apelantes/Apelados: Indústria Comércio e Transporte de Madeiras B. B. Ltda. e Ojair Antônio Bortolamedi
Advogados: Rodrigo Peterle (OAB/RO 2.572), Severino José Peterle Filho (OAB/RO 437) e Luciene Peterle (OAB/RO 2.760)
Apelado/Apelante: Banco Itaú Unibanco S/A
Advogados: Wilson Sales Belchior (OAB/RO 6.484), Daniel Penha de Oliveira (OAB/RO 3.434), Anastácio Jorge Matos de Sousa Marinho (OAB/CE 8.502), José Antônio Franzzola Júnior (OAB/SP 208.109), Gabriela de Lima Torres (OAB/RO 5.714) e outros
Relator: Desembargador Raduan Miguel Filho
Assunto: Ação de obrigação de fazer c/c indenização por danos morais. Financiamento de veículo. Cobrança de juros abusivos. Restrições.
Distribuído por sorteio em 9/6/2016

134. Apelação n. 0005874-52.2015.8.22.0001 (SDSG)
Origem: 0005874-52.2015.8.22.0001 – Porto Velho/ 10ª Vara Cível
Apelante: Itaú Seguros de Auto e Residência S/A
Advogados: José Carlos Van Cleef de Almeida Santos (OAB/SP 273.843), Luiz Flaviano Volnistem (OAB/RO 2.609), Hortência de Paula Sezário Monteiro (OAB/RO 5.713), Elaine de Souza (OAB/RO 4.255), Daniele Meira Couto (OAB/RO 2.400) e outros

Apelada: Centrais Elétricas de Rondônia S/A – CERON
Advogados: Érica Cristina Claudino de Assunção (OAB/RO 6.207), Alex Cavalcante de Souza (OAB/RO 1.818), Silvia de Oliveira (OAB/RO 1.285), Paulo Rogério Barbosa Aguiar (OAB/RO 1.723), Rodrigo Augusto Barboza Pinheiro (OAB/RO 5.706) e outros
Relator: Desembargador Raduan Miguel Filho
Assunto: Ação regressiva de ressarcimento de danos. Energia elétrica. Sobrecarga na rede. Falha na prestação de serviço. Contrato de seguro.
Distribuído por sorteio em 4/3/2016

135. Apelação n. 0003023-40.2015.8.22.0001 (SDSG)
Origem: 0003023-40.2015.8.22.0001 – Porto Velho/ 8ª Vara Cível
Apelante: Robson Rodrigues da Silva e Silva
Advogados: Paulo Flaminio Melo de Figueiredo Locatto (OAB/RO 7.314) e Rainá Costa de Figueiredo (OAB/RO 6.704)
Apelada: Andressa Ada Cavalcante Lopes
Advogada: Cíntia Bárbara Paganotto Rodrigues (OAB/RO 3.798)
Relator: Desembargador Raduan Miguel Filho
Assunto: Ação de indenização por danos morais. Agressões morais no âmbito do trabalho. Reconvenção julgada improcedente.
Distribuído por sorteio em 10/6/2016

136. Apelação n. 0007730-56.2012.8.22.0001 (SDSG)
Origem: 0007730-56.2012.8.22.0001 – Porto Velho/ 9ª Vara Cível
Apelante: Nélio Santos Freire de Rivoredo
Advogados: David Antônio Avanso (OAB/RO 1.656) e Clovis Avanço (OAB/RO 1.559)
Apelada: Centrais Elétricas de Rondônia S/A – CERON
Advogados: Érica Cristina Claudino de Assunção (OAB/RO 6.207), Fábio Antônio Moreira (OAB/RO 1.553), Ubirajara Rodrigues Nogueira de Rezende (OAB/RO 1.571), Rodrigo Augusto Barboza Pinheiro (OAB/RO 5.706), Silvia de Oliveira (OAB/RO 1.285) e outros
Relator: Desembargador Raduan Miguel Filho
Assunto: Ação de indenização por danos morais e materiais. Queda. Piso molhado. Lesão.
Distribuído por sorteio em 2/2/2016

137. Apelação n. 0008410-33.2015.8.22.0002 (SDSG)
Origem: 0008410-33.2015.8.22.0002 – Ariquemes/ 4ª Vara Cível
Apelantes: Ilson José Pinto, Vilson Pinto de Souza, Clemência Sales de Carvalho e outros
Advogada: Cristiane Ribeiro Bissoli (OAB/RO 4.848)
Apelada: Centrais Elétricas de Rondônia S/A – CERON
Advogados: Gabriela de Lima Torres (OAB/RO 5.714), Alex Cavalcante de Souza (OAB/RO 1.818), Silvia de Oliveira (OAB/RO 1.285), Francianny Aires da Silva Ozias (OAB/RO 1.190), Paulo Rogério Barbosa Aguiar (OAB/RO 1.723) e outros
Relator: Desembargador Raduan Miguel Filho
Assunto: Ação de indenização por danos materiais c/c servidão. Construção de subestação de energia elétrica rural. Servidão administrativa. Prescrição trienal.
Distribuído por sorteio em 2/2/2016

138. Apelação n. 0003182-19.2011.8.22.0002 (SDSG)
Origem: 0003182-19.2011.8.22.0002 – Ariquemes/ 3ª Vara Cível
Apelante/Apelado: Luiz Katsumi Yoshitomi
Advogados: Luiz Eduardo Staut (OAB/RO 882) e Igor Massayoshi Yoshitomi (OAB/RO 7.249)
Apelada/Apelante: Interligação Elétrica do Madeira S/A
Advogados: Alecsandro Rodrigues Fukumura (OAB/RO 6.575), Vinícius Vecchi de Carvalho Ferreira (OAB/RO 4.466), Ronaldo Bovo (OAB/RO 4.780), Murilo de Oliveira Filho (OAB/SP 284.261) e outros
Relator: Desembargador Raduan Miguel Filho
Assunto: Ação de instituição de servidão administrativa. Construção de subestação de energia elétrica. Rede de eletrificação rural.
Distribuído por sorteio em 13/7/2016

139. Apelação n. 0012736-39.2015.8.22.0001 (SDSG)
Origem: 0012736-39.2015.8.22.0001 – Porto Velho/ 4ª Vara Cível
Apelante: Célio Lopes de Araújo
Advogados: Jacimar Pereira Rigolon (OAB/RO 1.740), Orestes Muniz Filho (OAB/RO 40), Odair Martini (OAB/RO 30-B), Welser Roni Alencar Almeida (OAB/RO 1.506) e outros
Apelada: Santo Antônio Energia S/A
Advogados: Clayton Conrat Kussler (OAB/RO 3.861), Everson Aparecido Barbosa (OAB/RO 2.803), Luciana Sales Nascimento (OAB/PB 17.625-B), Bruna Rebeca Pereira da Silva (OAB/RO 4.982) e outros
Relator: Desembargador Raduan Miguel Filho
Assunto: Ação de reparação de danos materiais e morais. Construção de usina hidrelétrica. Prescrição.
Distribuído por sorteio em 22/2/2016

140. Apelação n. 0024724-91.2014.8.22.0001 (SDSG)
Origem: 0024724-91.2014.8.22.0001 – Porto Velho/ 1ª Vara Cível
Apelante: Ariana Boaventura Pereira
Advogados: Luís Sérgio de Paula Costa (OAB/RO 4.558), Josimá Alves da Costa Júnior (OAB/RO 4.156) e Alciene Lourenço de Paula Costa (OAB/RO 4.632)
Apelada: Lima & Holanda Cavalcanti Ltda. – ME
Advogados: Patricia Oliveira de Holanda Rocha (OAB/RO 3.582), Renato Juliano Serrate de Araújo (OAB/RO 4.705), Vanessa Michele Esber Serrate (OAB/RO 3.875) e Fernanda Suélen Leão de Souza (OAB/RO 6.861)
Relator: Desembargador Raduan Miguel Filho
Assunto: Ação de indenização por danos morais. Contrato de prestação de serviços educacionais de língua estrangeira. Inadimplemento.
Distribuído por sorteio em 7/6/2016

141. Apelação n. 0002543-47.2011.8.22.0019 (SDSG)
Origem: 0002543-47.2011.8.22.0019 – Machadinho do Oeste/ 1ª Vara Cível
Apelante/Apelado: Cometa Center Car Comércio de Veículo Ltda.
Advogados: Patrícia Jorge da Cunha Viana Dantas (OAB/MT 8.014), Marco Antônio de Oliveira Lopes (OAB/RO 1.706), Antônio Fraccaro (OAB/RO 1.941), Renato Rodrigues Coutinho (OAB/MT 14.393), Elias Estevam Pereira Filho (OAB/RO 2.726) e outros
Apelante/Apelado: Brasil Veículos Companhia de Seguros
Advogados: David Sombra Peixoto (OAB/CE 16.477), João Paulo Sombra Peixoto (OAB/CE 15.887), José Luís Melo Garcia (OAB/CE 16.748), Marcos Toshiro Ishida (OAB/RO 4.273), Andrey Cavalcante (OAB/RO 303-B), Iran Tavares Júnior (OAB/RO 5.087) e outros
Apelada/Apelante: Maria José dos Santos Machado
Advogado: Vinícius Vecchi de Carvalho Ferreira. (RO 4.466)
Apelado: Volkswagen do Brasil Ltda.
Advogados: Ana Carolina Remigio de Oliveira (OAB/SP 335.855), Marcelo Tostes de Castro Maia (OAB/MG 63.440), Flávia Almeida Moura di Latella (OAB/MG 109.730), Bruno Felipe Saturnino (OAB/SP 299.568), Cecília Dantas dos Santos Oliveira (OAB/SP 154.242) e outros
Relator: Desembargador Raduan Miguel Filho
Assunto: Ação de indenização por danos morais. Veículo. Sinistro. Demora na execução nos serviços de reparos.
Distribuído por sorteio em 29/4/2016

142. Apelação n. 0012712-11.2015.8.22.0001 (SDSG)
Origem: 0012712-11.2015.8.22.0001 – Porto Velho/ 10ª Vara Cível
Apelante/Apelado: Condomínio Residencial Ouro Branco
Advogados: Nilton César Anunciação (OAB/RO 5.423) e José da Costa Gomes (OAB/RO 673)
Apelado/Apelante: Daniel Nunes da Silveira Júnior
Advogada: Raquel da Silva Batista (OAB/RO 6.547)
Relator: Desembargador Raduan Miguel Filho

Assunto: Ação de reparação por danos materiais e morais. Contribuição condominial. Serviço de instalação de sistema de segurança.
Distribuído por sorteio em 26/1/2016

143. Apelação n. 0015627-67.2014.8.22.0001 (SDSG)
Origem: 0015627-67.2014.8.22.0001 – Porto Velho/ 5ª Vara Cível
Apelante: Bairro Novo Porto Velho Empreendimento Imobiliário S/A
Advogados: Andrey Cavalcante de Carvalho (OAB/RO 303-B), Paulo Barroso Serpa (OAB/RO 4.923), Gustavo Clemente Vilela (OAB/SP 220.907), Alexandre Batista Fregonesi (OAB/SP 172.276), Mirele Rebouças de Queiroz Jucá Lauton (OAB/RO 3.193) e outros
Apelada: Geny Jeronimo da Silva
Advogados: Mirleni de Oliveira Mariano Meira (OAB RO 5.708), Walmar Meira Paes Barreto Neto (OAB/RO 2.047) e José Eduvirge Alves Mariano (OAB/RO 324-A)
Relator: Desembargador Raduan Miguel Filho
Assunto: Ação de reparação por danos morais e materiais. Contrato de compromisso de compra e venda. Atraso na obra.
Distribuído por sorteio em 16/2/2016

144. Apelação n. 0017532-95.2014.8.22.0005 (SDSG)
Origem: 0017532-95.2014.8.22.0005 – Ji-Paraná/ 4ª Vara Cível
Apelante: Sidney Lucas Evangelista
Advogadas: Agnys Foschianni Helbel (OAB/RO 6.573), Thaysa Silva de Oliveira (OAB/RO 6.577) e Tharcilla Pinheiro Custódio (OAB/RO 6.574)
Apelada: Maria Elisângela Araújo Silva
Advogado: Jacinto Dias (OAB/RO 1.232)
Apelada: Mapfre Seguros Gerais S/A
Advogados: David Sombra Peixoto (OAB/GO 43.245), Orival Grahl (OAB/SC 6.266), Oswaldo Nardini Neto (OAB/SP 244.763), Luiz Carlos Thadeu Moreyra Thomaz (OAB/SP 82.449), Viviane Bertoldi Correa Pimentel (OAB/SP 157.728) e outros
Relator: Desembargador Raduan Miguel Filho
Assunto: Ação de reparação por danos materiais e morais. Veículo adquirido proveniente de sinistro. Restrição administrativa para seguro.
Distribuído por sorteio em 2/6/2016

145. Apelação n. 0003759-89.2010.8.22.0015 (SDSG)
Origem: 0003759-89.2010.8.22.0015 – Guajará-Mirim/ 1ª Vara Cível
Apelante: Eplan Engenharia Planejamento e Eletricidade Ltda.
Advogados: Andrey Cavalcante (OAB/RO 303-B), Saieira Oliveira (OAB/RO 2.458), Valtair Silva dos Santos (OAB/RO 707), Paulo Barroso Serpa (OAB/RO 4.923) e Marcelo Estebanez Martins (OAB/RO 3.208)
Apelado: Francisco Pontes Filho
Advogados: Marcos Antônio Metchko (OAB/RO 1.482) e Marcos Antônio Araújo dos Santos (OAB/RO 846)
Apelada: Mapfre Vera Cruz Seguradora S/A
Advogados: José Manoel Alberto Matias Pires (OAB/RO 3.718), Jaime Augusto Freire de Carvalho Marques (OAB/BA 9.446), Antônio Fernando Siqueira Rodrigues (OAB/SP 45.091), Simone Pereira Negrão (OAB/SP 125.308), Gustavo Gerola Marsola (OAB/RO 4.164) e outros
Relator: Desembargador Raduan Miguel Filho
Assunto: Ação de reparação por danos materiais e morais c/c lucros cessantes. Acidente de trânsito. Taxista.
Distribuído por sorteio em 8/1/2016

146. Apelação n. 0003367-94.2015.8.22.0009 (SDSG)
Origem: 0003367-94.2015.8.22.0009 – Pimenta Bueno/ 2ª Vara Cível
Apelante: Mirtes Alves da Costa
Advogados: Thiago Roberto Garci Estevanato (OAB/RO 6.316) e José Silva da Costa (OAB/RO 6.945)
Apelado: Banco Bradesco S/A
Advogados: Nelson Wilians Fratoni Rodrigues (OAB/RO 4.875), Flávia Izabel Becker (OAB/RO 4.348), Lídia Francisca Paula Padilha Rossendy (OAB/RO 6.139), Sérgio Rodrigo Russo Vieira (OAB/BA 24.143), Sonia Aparecida Salvador (OAB/RO 5.621) e outros
Relator: Desembargador Raduan Miguel Filho
Assunto: Ação de indenização por danos materiais e morais. Correntista. Emissão de cheque. Fraude praticada por terceiros. Inscrição do nome no cadastro restritivo de crédito.
Distribuído por sorteio em 6/6/2016

147. Apelação n. 0004726-64.2015.8.22.0014 (SDSG)
Origem: 0004726-64.2015.8.22.0014 – Vilhena/ 4ª Vara Cível
Apelante: Ademir Tadeu Trilha
Advogado: José Félix Zardo (OAB/RS 47.204)
Apelado: Banco Santander Brasil S/A
Advogados: Denner Barros e Mascarenhas Barbosa (OAB/MS 6.835), Maria Carolina de Freitas Rosa Fuzaro (OAB/RO 6.125), Nanci Campos (OAB/SP 83.577), Adriana Cristina Papafilipakis Graziano (OAB/SP 133.127), Adriana Oliveira de Almeida (OAB/SP 184.908) e outros
Relator: Desembargador Raduan Miguel Filho
Assunto: Ação de indenização por danos morais. Inscrição do nome no cadastro restritivo de crédito. Prescrição. Coisa julgada. Litigância de má-fé.
Distribuído por sorteio em 25/4/2016

148. Apelação n. 0023238-71.2014.8.22.0001 (SDSG)
Origem: 0023238-71.2014.8.22.0001 – Porto Velho/ 4ª Vara Cível
Apelante: Nilson Marques Vieira
Advogados: Patrícia Bergamaschi de Araújo (OAB/RO 4.242), Raimundo Gonçalves de Araújo (OAB/RO 3.300) e Salete Bergamaschi (OAB/RO 2.230)
Apelada: Claro S/A
Advogados: Felipe Gazola Vieira Marques (OAB/RO 6.235), Israel Augusto Alves Freitas da Cunha (OAB/RO 2.913), Eliara Vieira Brant (OAB/MG 125.391), Ana Paula Arantes de Freitas Linhares (OAB/DF 13.166), Sérgio Sette Câmara (OAB/MG 51.452) e outros
Apelado: Banco Bradesco S/A
Advogados: Nelson Wilians Fratoni Rodrigues (OAB/RO 4.857-A), Rafael Sganzerla Durand (OAB/RO 4.872-A), João Di Arruda Júnior (OAB/RO 5.788), Nelson Sérgio da Silva Maciel Júnior (OAB/RO 4.763), Fábio da Costa Vilar (OAB/SP 167.078) e outros
Relator: Desembargador Raduan Miguel Filho
Assunto: Ação cominatória c/c indenização por danos morais. Abertura de conta-salário. Contratação de serviços. Desconto de valores para bônus no celular. Descumprimento contratual.
Distribuído por sorteio em 27/1/2016

149. Apelação n. 0007503-61.2015.8.22.0001 (SDSG)
Origem: 0007503-61.2015.8.22.0001 – Porto Velho/ 3ª Vara Cível
Apelante: Sammaria dos Santos Ribeiro Carvalho
Defensores Públicos: Fábio Roberto de Oliveira Santos e Leonardo Werneck de Carvalho
Apelada: Centrais Elétricas de Rondônia S/A – CERON
Advogados: Bruna Tatiane dos Santos Pinheiro Sarmento (OAB/RO 5.462), Alex Cavalcante de Souza (OAB/RO 1.818), Silvia de Oliveira (OAB/RO 1.285), Paulo Rogério Barbosa Aguiar (OAB/RO 1.723), Rodrigo Augusto Barboza Pinheiro (OAB/RO 5.706) e outros
Relator: Desembargador Raduan Miguel Filho
Assunto: Ação anulatória de débito. Energia elétrica. Fraude no medidor. Diferença de faturamento. Inscrição do nome no cadastro restritivo de crédito.
Distribuído por sorteio em 30/5/2016

150. Apelação n. 0012596-05.2015.8.22.0001 (SDSG)
Origem: 0012596-05.2015.8.22.0001 – Porto Velho/ 1ª Vara Cível
Apelante: Ademir Carneiro
Advogados: Miriam Pereira Mateus (OAB/RO 5.550) e Rafael Oliveira Claros (OAB/RO 3.672)
Apelada: Santo Antônio Energia S/A
Advogados: Andrey Cavalcante de Carvalho (OAB/RO 303-B), Paulo Barroso Serpa (OAB/RO 4.923), Iran da Paixão Tavares Júnior (OAB/RO 5.087), Mirele Rebouças de Queiroz Jucá (OAB/RO 3.193), Felipe Augusto Ribeiro Mateus (OAB/RO 1.641) e outros
Relator: Desembargador Raduan Miguel Filho
Assunto: Ação declaratória de nulidade de negócio jurídico c/c desapropriação indireta. Construção de usina hidrelétrica.
Distribuído por sorteio em 7/6/2016

151. Apelação n. 0004866-33.2012.8.22.0005 (SDSG)
Origem: 0004866-33.2012.8.22.0005 – Ji-Paraná/ 1ª Vara Cível, Reg. Púb. e Correg. dos Cart. Extra
Apelante: Agropecuária Rio Machado Indústria e Comércio Ltda.
Advogados: Nailson Nando Oliveira de Santana (OAB/RO 2.634) e Cláudio Calmon Brasileiro (OAB/BA 14.782),
Apelada: Cooperativa de Crédito Rural de JiParaná Ltda. – JICRED
Advogados: Neumayer Pereira de Souza (OAB/RO 1.537) e Eder Kenner dos Santos (OAB/RO 4.549)
Relator: Desembargador Raduan Miguel Filho
Assunto: Ação ordinária. Contrato de crédito bancário com alienação fiduciária. Descumprimento contratual. Imóveis dados em garantia.
Distribuído por prevenção em 11/3/2016

152. Apelação n. 0000929-88.2016.8.22.0000 (SDSG)
Origem: 0016393-91.2012.8.22.0001 – Porto Velho/ 2ª Vara Cível
Apelante: Ismael Ramos da Silva
Advogados: Maria Nazarete Pereira da Silva (OAB/RO 1073) e Carlos Alberto Troncoso Justo (OAB/RO 535-A)
Apelado: Banco Itaucard S/A
Advogados: Sérgio Cardoso Gomes Ferreira Júnior (OAB/RO 4.407), Denise Milani Passos (OAB/SP 195.184), José Almir da Rocha Mendes Júnior (OAB/RN 392-A), Noele Paiva de Sousa (OAB/RN 9.940), Nay Cordeiro Evangelista de Souza (OAB/PB 14.229), Marília Albernaz Pinheiro de Carvalho (OAB/PB 14.976) e outros
Relator: Desembargador Raduan Miguel Filho
Assunto: Ação declaratória de inexistência de relação jurídica e inexigibilidade de débito c/c reparação por danos morais. Inscrição do nome no cadastro restritivo de crédito. Execução extinta. Satisfação da dívida. Valor remanescente.
Distribuído por prevenção em 4/3/2016

153. Apelação n. 0012668-89.2015.8.22.0001 (SDSG)
Origem: 0012668-89.2015.8.22.0001 – Porto Velho/ 10ª Vara Cível
Apelante: Wanderley Melo da Conceição
Advogados: Maria Nazarete Pereira da Silva (OAB/RO 1.073) e Carlos Alberto Troncoso Justo (OAB/RO 535-A)
Apelada: Companhia Energética do Maranhão – CEMAR
Advogados: Windsor Silva Santos Júnior (OAB/MA 13.304), Sâmara de Oliveira Souza (OAB/RO 7.298), José Silva Sobral Neto (OAB/MT 7.445), David Abdalla Pires Leal (OAB/MA 8.476), Bruna Simão Machado (OAB/MA 11.119) e outros
Relator: Desembargador Raduan Miguel Filho
Assunto: Ação declaratória de inexigibilidade de débito e negativa de dívida c/c reparação por danos morais. Ausência de relação jurídica. Inscrição do nome no cadastro restritivo de crédito.
Distribuído por sorteio em 18/3/2016

154. Apelação (Recurso Adesivo) n. 0005722-04.2015.8.22.0001 (SDSG)
Origem: 0005722-04.2015.8.22.0001 – Porto Velho/ 5ª Vara Cível
Apelante/Recorrido: Fundo de Investimento em Direitos Creditórios Multisegmentos NPL Ipanema II Não Padronizados
Advogados: Flaida Beatriz Nunes de Carvalho (OAB/MG 96.864), Dulcineia Bacinello Ramalho (OAB/AC 3.447), Joyce dos Santos Rodrigues (OAB/SP 251.613), Victor Ribeiro Zadorosny (OAB/MG 11.038), Handerson Simões da Silva (OAB/RO 3.279) e outros
Apelada/Recorrente: Daiane Gomes da Silva Pantoja
Advogados: Maria Nazarete Pereira da Silva (OAB/RO 1.073) e Carlos Alberto Troncoso Justo (OAB/RO 535-A)
Relator: Desembargador Raduan Miguel Filho
Assunto: Ação declaratória de inexigibilidade de débito c/c reparação por danos morais. Cessão de crédito. Inscrição do nome no cadastro restritivo de crédito.
Distribuído por sorteio em 29/1/2016

155. Apelação n. 0002506-04.2016.8.22.0000 (SDSG)
Origem: 0011455-24.2010.8.22.0001 – Porto Velho/ 8ª Vara Cível
Apelante: Magalhães & Cia Ltda.
Advogados: Renato Djean Roriz de Assumpção (OAB/RO 3.917) e Bianca Paola Camargo de Oliveira (OAB/RO 4.020)
Apelado: Banco Bradesco S/A
Advogados: Mauro Paulo Galera Mari (OAB/RO 4.937), Anne Botelho Cordeiro (OAB/RO 4.370), Ildo de Assis Macedo (OAB/MT 3.541), Saionara Mari (OAB/MT 5.225), Diogo Moraes da Silva (OAB/RO 3.830) e outros
Apelado: Airos Comércio, Serviços e Manutenção Ltda.
Advogados: Odailton Knorst Ribeiro (RO 652), Anderson Adriano da Silva (OAB/RO 3.331), Leme Bento Lemos (OAB/RO 308-A) e Wyliano Alves Correia (OAB/RO 2.715)
Relator: Desembargador Raduan Miguel Filho
Assunto: Ação declaratória de inexistência de dívida c/c indenização por danos morais. Dívida quitada. Cobrança. Inscrição do nome no cadastro restritivo de crédito.
Distribuído por prevenção em 17/5/2016

156. Apelação n. 0014584-95.2014.8.22.0001 (SDSG)
Origem: 0014584-95.2014.8.22.0001 – Porto Velho/ 9ª Vara Cível
Apelante: Silvane Rodrigues Lima
Advogados: Maria Nazarete Pereira da Silva (OAB/RO 1.073) e Carlos Alberto Troncoso Justo (OAB/RO 535-A)
Apelado: Serviço de Proteção ao Crédito do Brasil S/A
Advogados: Patrícia Gomes Araújo (OAB-GO 26.309), Renan Thiago Pasqualotto Silva (OAB/RO 6.017) e João Bosco Boaventura (OAB/GO 9.012)
Relator: Desembargador Raduan Miguel Filho
Assunto: Ação declaratória de inexigibilidade de débito c/c reparação por danos morais. Inscrição do nome no cadastro restritivo de crédito. Fraude praticada por terceiros.
Distribuído por sorteio em 18/5/2016

157. Apelação (Agravo Retido) n. 0002905-25.2015.8.22.0014 (SDSG)
Origem: 0002905-25.2015.8.22.0014 – Vilhena/ 2ª Vara Cível
Apelante/Agravante: Vaccari Automóveis Ltda. – EPP
Advogados: Marcos Rogério Schmidt (OAB/RO 4.032) e Rafael Endrigo de Freitas Ferri (OAB/RO 2.832)
Apelada/Agravada: Jussara Pereira Gonçalves do Nascimento
Advogados: Vera Lúcia Paixão (OAB/RO 206), Antônio Eduardo Schramm de Souza (OAB/RO 4.001), Newton Schramm de Souza (OAB/RO 2.947) e Amanda Iara Tachini de Almieda (OAB/RO 3.146)
Relator: Desembargador Raduan Miguel Filho
Assunto: Ação declaratória de rescisão contratual e inexistência de débito c/c ressarcimento e indenização por danos materiais e morais. Contrato de compra e venda e permuta de veículo usado. Defeito mecânico.
Distribuído por sorteio em 22/4/2016

158. Apelação (Agravo Retido) n. 0003721-05.2013.8.22.0005 (SDSG)
Origem: 0003721-05.2013.8.22.0005 – Ji-Paraná/ 2ª Vara Cível
Apelante/Agravante: Banco Santander Brasil S/A
Advogados: Celso Marcon (OAB/RO 3.700), Marco André Honda Flores (OAB/PA 20.599-A), Luiz Flaviano Volnistem (RO 2.609), Nanci Campos (OAB/SP 83.577), Alexandry Chekerdemian Sanchik Tulio (OAB/MT 11.876-A) e outros
Apelado/Agravado: Eldo Rodrigues de Oliveira
Advogado: Miguel Ângelo Folador (OAB/RO 4.820)
Relator: Desembargador Raduan Miguel Filho
Assunto: Ação ordinária de revisão de contrato c/c indenização por danos morais. Contrato de empréstimo consignado. Anatocismo e venda casada. Capitalização de juros.
Distribuído por sorteio em 1/7/2016

159. Apelação n. 0006959-73.2015.8.22.0001 (SDSG)
Origem: 0006959-73.2015.8.22.0001 – Porto Velho/ 1ª Vara Cível
Apelante: Banco Bradesco Financiamentos S/A
Advogados: Wilson Sales Belchior (OAB/CE 17.314), Anastácio Jorge Matos de Sousa Marinho (OAB/CE 8.502), Daniel Penha de Oliveira (OAB/RO 3.434), Gabriela de Lima Torres (OAB/RO 5.714), Deborah Sales Belchior (OAB/CE 9.687) e outros
Apelado: Pedro Albino de Aguiar
Advogados: Walter Gustavo da Silva Lemos (OAB/RO 655-A), Jéssica Vilas Bôas de Paula (OAB/RO 7.373), Pâmela Glaciele Vieira da Rocha (OAB/RO 5.353), Vínicius Silva Lemos (OAB/RO 2.281) e Anna Luiza Soares Diniz dos Santos (OAB/RO 5.841)
Relator: Desembargador Raduan Miguel Filho
Assunto: Ação de repetição de indébito. Contrato de empréstimo. Tarifa de cadastro. Tarifa de comissão.

160. Apelação n. 0024155-90.2014.8.22.0001 (SDSG)
Origem: 0024155-90.2014.8.22.0001 – Porto Velho/ 2ª Vara Cível
Apelante: Gladstone Nogueira Frota
Advogados: Ademar dos Santos Silva (OAB/RO 810) e Diomar Aparecida da Silva Godinho (OAB/RO 1.962)
Apelada: Bradesco Vida e Previdência S/A
Advogados: Renato Tadeu Rondina Mandaliti (OAB/SP 115.762), Iris Elena da Cunha Gomes da Silva (OAB/RO 5.833), Marco Antônio Bevilaqua (OAB/SP 139.333), Diego Morais da Silva (OAB/RO 3.830), Karina de Almeida Batistuci (OAB/RO 4.571) e outros
Relator: Desembargador Raduan Miguel Filho
Assunto: Ação de restituição de valores retidos indevidamente. Plano de previdência privada.
Distribuído por sorteio em 16/5/2016

161. Apelação n. 0002076-83.2015.8.22.0001 (SDSG)
Origem: 0002076-83.2015.8.22.0001 – Porto Velho/ 10ª Vara Cível
Apelante: Escritório Central de Arrecadação e Distribuição – ECAD
Advogados: Cecília Smith Lorenzom (OAB/RR 470-A), Renan Thiago Pasqualotto Silva (OAB/RO 6.017), Tatianna Rocha de Menezes e Rocha (OAB/AM 3.663), Deborah Sabbá Rodrigues (OAB/AM 3.048) e Fabíola Campos da Silva (OAB/AM 2.930)
Apelado: Sociedade Cultural Até Que A Noite Vire Dia
Relator: Desembargador Raduan Miguel Filho
Assunto: Ação de cumprimento de preceito legal c/c perdas e danos. Direito autoral de comunicação de obras musicais, literomusicais e fonogramas. Evento carnavalesco. Ausência de solicitação e autorização para uso de repertório musical protegido.
Distribuído por sorteio em 4/3/2016

162. Apelação n. 0001735-79.2014.8.22.0005 (SDSG)
Origem: 0001735-79.2014.8.22.0005 – Ji-Paraná/ 4ª Vara Cível
Apelante: Reinotur Transportes Ltda. – ME
Curador (Defensores Públicos): Lívia Carvalho Cantadori Iglecias e João Verde Pereira
Apelada: Distribuidora de Auto Peças Rondobrás Ltda.
Advogados: Edson César Calixto Júnior (OAB/RO 3.897) e Edson César Calixto (OAB/RO 1.873)
Relator: Desembargador Raduan Miguel Filho
Assunto: Ação de execução por quantia certa. Duplicata. Desconsideração da personalidade jurídica. Sócio. Bloqueio de valores.
Distribuído por sorteio em 12/2/2016

163. Apelação n. 0017748-68.2014.8.22.0001 (SDSG)
Origem: 0017748-68.2014.8.22.0001 – Porto Velho/ 5ª Vara Cível
Apelante: Companhia de Águas e Esgotos de Rondônia – CAERD
Advogados: Maricélia Santos Ferreira de Araújo (OAB/RO 324-B), Ana Carolina Oliveira Gil Melo (OAB/RO 5.513), Ingrid Rodrigues de Menezes Dorner (OAB/RO 1.460), Patrícia Ferreira Rolim (OAB/RO 783), Márcio Nobre do Nascimento (OAB/RO 2.852) e outros
Apelada: Centrais Elétricas de Rondônia S/A – CERON
Advogados: Daniel Penha de Oliveira (OAB/RO 3.434), Alex Cavalcante de Souza (OAB/RO 1.818), Silvia de Oliveira (OAB/RO 1.285), Francianny Aires da Silva Ozias (OAB/RO 1.190), Paulo Rogério Barbosa Aguiar (OAB/RO 1.723) e outros
Relator: Desembargador Raduan Miguel Filho
Assunto: Ação monitória. Contratos de fornecimento de energia elétrica. Honorários advocatícios sucumbenciais.
Distribuído por sorteio em 14/1/2016

164. Apelação n. 0003994-07.2015.8.22.0007 (SDSG)
Origem: 0003994-07.2015.8.22.0007 – Cacoal/ 1ª Vara Cível
Apelante: Walisson de Meira Rodrigues
Curadores (Defensores Públicos): Carlos Alberto Biazi e Flávio Júnior Campos Rodrigues
Apelada: Cooperativa de Crédito Rural de Cacoal Ltda.
Advogados: Juliano Ross (OAB/RO 4.743) e Claucio Benedito Rodrigues Viana Júnior (OAB/RO 5.501)
Relator: Desembargador Raduan Miguel Filho
Assunto: Embargos à execução. Nulidade de citação. Rejeitados embargos. Ação de execução extrajudicial.
Distribuído por sorteio em 1/3/2016

165. Apelação n. 0001857-52.2015.8.22.0007 (SDSG)
Origem: 0001857-52.2015.8.22.0007 – Cacoal/ 1ª Vara Cível
Apelante: Gean Littig Joaquim
Curadores (Defensores Públicos): Adelino Cataneo, Carlos Alberto Biazi e Roberson Bertone de Jesus
Apelada: Boasafra Comércio e Representações Ltda.
Advogada: Giane Ellen Borgio Barbosa (OAB/RO 2.027)
Relator: Desembargador Raduan Miguel Filho
Assunto: Embargos à execução. Nulidade de citação. Rejeitados embargos. Ação de execução extrajudicial.
Distribuído por sorteio em 26/2/2016

166. Apelação n. 0002153-72.2014.8.22.0019 (SDSG)
Origem: 0002153-72.2014.8.22.0019 – Machadinho do Oeste/ 1ª Vara Cível
Apelante: Banco da Amazônia S/A
Advogados: Gilberto Silva Bonfim (OAB/RO 1.727), Jacir Scartezini (OAB/SC 7.323), Marçal Marcellino da Silva Neto (OAB/PA 5.865), Daniele Gurgel do Amaral (OAB/RO 1.221), Gilberto Silva Bonfim (OAB/RO 1.727) e outros
Apelado: Jandir Flávia de Paula
Defensores Públicos: Victor Hugo de Souza Lima, Lucas do Couto Santana
Relator: Desembargador Raduan Miguel Filho
Assunto: Cumprimento de sentença. Embargos à penhora. Penhora sobre imóvel registrado em nome do município. Direitos possessórios. Bem de família.
Distribuído por sorteio em 30/5/2016

Porto Velho, 25 de abril de 2018.

Desembargador Rowilson Teixeira
Presidente da 1ª Câmara Cível

2ª CÂMARA ESPECIAL

Poder Judiciário do Estado de Rondônia
2ª Câmara Especial
Pauta de Julgamento
Sessão 586

Pauta elaborada nos termos do artigo 246 e seguintes do Regimento Interno deste Tribunal, relativa aos processos abaixo relacionados, bem como aqueles adiados de pautas já publicadas, que serão julgados em sessão que se realizará no II Plenário deste Tribunal no 5º andar, no dia oito do mês de maio do ano de dois mil e dezoito, às 08h30.

Obs.:Para a sustentação oral, conforme previsto no art. 57 caput e parágrafo 1º do referido Regimento, os senhores advogados deverão inscrever-se, previamente, junto ao 2º Departamento Judiciário Especial, ou verbalmente, até o início da Sessão, observando-se, o disposto nos parágrafos 1º e 2º do artigo 271 da mesma norma.

n. 01 0014433-03.2012.8.22.0001 Apelação (Agravo Retido) (PROCESSO DIGITAL)
Relator: DES. WALTER WALTENBERG SILVA JUNIOR
PROCESSO DE INTERESSE DO MINISTÉRIO PÚBLICO
PEDIDO DE VISTA: APÓS O VOTO DO RELATOR, REJEITANDO A PRELIMINAR E NEGANDO PROVIMENTO AOS AGRAVOS E AO RECURSO DE APELAÇÃO, PEDIU VISTA O DES. RENATO MIMESSI, E O DES. ROOSEVELT QUEIROZ COSTA AGUARDA.
Origem: 0014433-03.2012.8.22.0001 Porto Velho - Fórum Cível / 1ª Vara da Fazenda Pública
Assunto: Ação Civil Pública / Lotes remanescentes do P.A. Joana D'arc
Apelante/Agravante: Santo Antônio Energia S.A
Advogado: Clayton Conrat Kussler (OAB/RO 3861)
Advogado: Antônio Celso Fonseca Pugliese (OAB/SP 155105)
Advogada: Ligia Fávero Gomes e Silva (OAB/SP 235033)
Advogada: Rafaela Pithon Ribeiro (OAB/BA 21026)
Advogada: Bruna Rebeca Pereira da Silva (OAB/RO 4982)
Advogado: Erik Martins Sernik (OAB/SP 305254)
Apelado/Agravado: Ministério Público do Estado de Rondônia
Interessado (Parte passiva): Estado de Rondônia
Procurador: Evanir Antônio de Borba (OAB/RO 776)
Procurador: Ítalo Lima de Paula Miranda (OAB/RO 5222)
Procurador: Antônio Isac Nunes Cavalcante de Astrê (OAB/RO 5095)
Procurador: Bruno dos Anjos (OAB/RO 5410)
Procurador: Matheus Carvalho Dantas (OAB/RO 6391)
Interessado (Parte passiva): Município de Porto Velho - RO
Procurador: Salatiel Lemos Valverde (OAB/RO 1998)
Procurador: Mário Jonas Freitas Guterres (OAB/RO 272B)
Distribuído por Prevenção de Magistrado em 14/11/2016

n. 02 0024039-84.2014.8.22.0001 Apelação (PROCESSO DIGITAL)
Relator: DES. HIRAM SOUZA MARQUES
PROCESSO DE INTERESSE DO MINISTÉRIO PÚBLICO
DECISÃO PARCIAL: APÓS O VOTO DO RELATOR, NEGANDO PROVIMENTO AO RECURSO PEDIU VISTA O DES. RENATO MIMESSI, E O DES. ROOSEVELT QUEIROZ AGUARDA, APÓS O VOTO DO RELATOR, NEGANDO PROVIMENTO AO RECURSO, NO QUE DIVERGIRAM O DES. RENATO MIMESSI, E O DES. ROOSEVELT QUEIROZ, TENDO EM VISTA O ART. 942 DO CPC, DETERMINOU-SE AO DEPARTAMENTO A CONVOCAÇÃO DE DOIS JULGADORES DE OUTRA CÂMARA, PARA PROSSEGUIMENTO DO JULGAMENTO
Origem: 0024039-84.2014.8.22.0001 Porto Velho - Fórum Cível 1ª Vara da Fazenda Pública
Assuntos: Exame de Saúde / Teste de Aptidão Física
Apelante: Estado de Rondônia
Procurador: Sávio de Jesus Gonçalves (OAB/RO 519A)
Apelada: Estefhany Rodrigues da Silva
Defensora Pública: Taciana Afonso R. Xavier de Carvalho (OAB/RO 5108)
Distribuído por Sorteio em 10/07/2015

n. 03 0018455-09.2005.8.22.0015 Apelação (PROCESSO DIGITAL)
Relator: DES. ROOSEVELT QUEIROZ COSTA
Origem: 0018455-09.2005.8.22.0015 Guajará-Mirim 2ª Vara Cível
Assuntos: Execução fiscal / Dívida ativa / Prescrição
Apelante: Estado de Rondônia
Procurador: Evanir Antônio de Borba (OAB/RO 776)
Procurador: Valdecir da Silva Maciel (OAB/RO 390)
Procuradora: Jersilene de Souza Moura (OAB/RO 1676)
Procuradora: Christian Patrícia da Silva Mácola (OAB/PA 9768)
Apelada: R. A. Carneiro Ltda
Distribuído por Sorteio em 15/12/2014

n. 04 7053785-04.2016.8.22.0001 Reexame Necessário (PJe)
Relator: DES. HIRAM SOUZA MARQUES
PROCESSO DE INTERESSE DO MINISTÉRIO PÚBLICO
Origem: 7053785-04.2016.8.22.0001 Porto Velho 1ª Vara de Fazenda Pública
Assunto: Nomeação / Posse / Cargo técnico em desenvolvimento ambiental
Interessado (Parte Ativa): Darius Augustus Vaquer Araujo
Advogado: Francisco Alves Pinheiro Filho (OAB/RO 568)
Advogado: Césaro Macedo de Sousa (OAB/RO 6358)
Interessado (Parte Passiva): Superintendente Estadual de Administração e Recursos Humanos do Estado de Rondônia
Interessado (Parte Passiva): Estado de Rondônia
Procuradora: Lívia Renata de Oliveira Silva (OAB/RO 1673)
Distribuído em 12/06/2017

n. 05 0007610-42.2014.8.22.0001 Reexame Necessário (PJe)
Relator: DES. RENATO MARTINS MIMESSI
PROCESSO DE INTERESSE DO MINISTÉRIO PÚBLICO
Origem: 0007610-42.2014.8.22.0001 Porto Velho 2ª Vara da Fazenda Pública
Assunto: Enriquecimento ilícito / Cumulação de cargos
Interessado (Parte Ativa): Estado de Rondônia
Procurador: Evanir Antônio de Borba (OAB/RO 776)
Procuradora: Lia Torres Dias (OAB/RO 2999)
Procurador: Kherson Maciel Gomes Soares (OAB/RO7139)
Interessado (Parte Ativa): Ministério Público do Estado de Rondônia
Interessado (Parte Ativa): Município de Vilhena
Procurador: Bartolomeu Alves da Silva (OAB/RO 2046)
Procuradora: Marcia Helena Firmino (OAB/RO 4983)
Interessado (Parte Ativa): Município de Rolim de Moura
Advogado: Erivelton Kloos (OAB/RO 6710)
Interessado (Parte Passiva): Jorge Sejas Tejerina
Advogado: Estevan Soletti (OAB/RO 3702)
Advogado: Gilson Ely Chaves de Matos (OAB/RO 1733)
Advogada: Francielle Pereira Silva Brandelero (OAB/RO 7551)
Distribuído em 10/07/2017

n. 06 0006835-78.2015.8.22.0005 Apelação (PROCESSO DIGITAL)
Relator: DES. HIRAM SOUZA MARQUES
Origem: 0006835-78.2015.8.22.0005 Ji-Paraná / 5ª Vara Cível
Assunto: Antecipação de Tutela / Tratamento Médico-Hospitalar / Internação compulsória
Apelante: Renilda Nepomuceno Palmeira
Defensor Público: Leandro de Almeida Mainardes (OAB/PR 57872)
Defensor Público: João Verde França Pereira (OAB/SP 291449
Interessado (Parte Ativa): Eliel de Brito Palmeira
Apelado: Estado de Rondônia
Procurador: Willame Soares Lima (OAB/RO 949)
Distribuído em 04/03/2016

n. 07 0000801-92.2012.8.22.0005 Apelação (PROCESSO DIGITAL)
Relator: DES. ROOSEVELT QUEIROZ COSTA
Origem: 0000801-92.2012.8.22.0005 Ji-Paraná 2ª Vara Cível
Assunto: Auxílio-Acidente
Apelante: Alaiso Batista de Souza
Advogado: Fagner Rezende (OAB/RO 5607)
Advogado: Cleber Faustino de Souza (OAB/RO 1743)
Apelado: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
Procurador Federal: Fábio Bronzatti Silveira (OAB/RS 81951)
Procuradora Federal: Juliana de Sousa Fernandes Torres (OAB/MG 139293)
Procurador Federal: Mateus Ferreira Rosa (OAB/RO 6626)
Distribuído por Sorteio em 24/09/2015

n. 08 7043210-34.2016.8.22.0001 Reexame Necessário (PJe)
Relator: DES. HIRAM SOUZA MARQUES
PROCESSO DE INTERESSE DO MINISTÉRIO PÚBLICO
Origem: 7043210-34.2016.8.22.0001 Porto Velho 2ª Vara da Fazenda Pública
Assunto: Nomeação / Posse no cargo de professor classe C / Biologia
Interessado (Parte Ativa): Maria Geysiany Teles Costa
Advogado: Ernande da Silva Segismundo (OAB/RO 532)
Advogado: Fabrício dos Santos Fernandes (OAB/RO 1940)
Advogado: Daniel Gago de Souza (OAB/RO 4155)
Interessado (Parte Passiva): Superintendente Estadual de Gestão de Pessoas
Interessado (Parte Passiva): Estado de Rondônia
Procurador: Procuradoria-Geral do Estado de Rondônia
Distribuído em 06/05/2018

n. 09 0007257-81.2014.8.22.0007 Apelação (PROCESSO DIGITAL)
Relator: DES. RENATO MARTINS MIMESSI
PROCESSO DE INTERESSE DO MINISTÉRIO PÚBLICO
Origem: 0007257-81.2014.8.22.0007 Porto Velho - Fórum Cível 2ª Vara da Fazenda Pública
Assuntos: Nomeação / Assistente de enfermagem do Hospital Regional
Apelante: Liliane Domingos José
Advogada: Rosimeiry Maria de Lima (OAB/RO 2504)
Apelado: Estado de Rondônia
Procurador: Henry Anderson Corso Henrique (OAB/RO 922)
Redistribuído por Sorteio em 23/02/2016

n. 10 0006992-63.2015.8.22.0001 Apelação (PROCESSO DIGITAL)
Relator: DES. HIRAM SOUZA MARQUES
PROCESSO DE INTERESSE DO MINISTÉRIO PÚBLICO
Origem: 0006992-63.2015.8.22.0001 Porto Velho - Fórum Cível / 2ª Vara da
Fazenda Pública
Assunto: Concurso público / Nomeação / Enfermaria
Apelante: Estado de Rondônia
Procurador: Olival Rodrigues Gonçalves Filho (OAB/RO 7141)
Procurador: Juraci Jorge da Silva (OAB/RO 528)
Procuradora: Marta Carolina Fahel Lôbo (OAB/RO 6105)
Apelada: Lucinete Santana Venturoso
Advogado: Leonardo Zanelato Gonçalves (OAB/RO 3941)
Distribuído em 29/02/2018

n. 11 0802456-08.2017.8.22.0000 Agravo de Instrumento (PJe)
Relator: DES. RENATO MARTINS MIMESSI
PROCESSO DE INTERESSE DO MINISTÉRIO PÚBLICO
Origem: 7002868-81.2017.8.22.0021 Buritis / 2ª Vara Genérica
Assunto: Obrigação de Fazer / Fornecimento de Medicamentos
Agravante: Estado de Rondônia
Procurador: Evanir Antônio de Borba (OAB/RO 776)
Agravada: Alice Gotardode Nadai
Advogado: Aparecido Segura (OAB/RO 2994)
Distribuído em 11/09/2017

n. 12 0031997-13.2008.8.22.0008 Apelação (PROCESSO DIGITAL)
Relator: DES. ROOSEVELT QUEIROZ COSTA
Origem: 0031997-13.2008.8.22.0008 Espigão do Oeste 2ª Vara
Assunto: Auxílio-acidente / Reajuste
Apelante: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
Procurador Federal: Marcelo Palis Horta (OAB/DF 20201)
Procurador Federal: Cariolando Guimarães de Oliveira Filho (OAB/AL 7804)
Apelado: Paulo Sergio Fonseca
Advogada: Dorislene Mendonça Cunha Ferreira (OAB/RO 2041)
Advogado: Jacir Candido Ferreira Junior (OAB/RO 3408)
Distribuído por Sorteio em 30/09/2015

n. 13 7002185-75.2015.8.22.0001 Apelação (PJe)
Relator: DES. RENATO MARTINS MIMESSI
PROCESSO DE INTERESSE DO MINISTÉRIO PÚBLICO
Origem: 7002185-75.2015.8.22.0001 Porto Velho 1ª Vara da Fazenda Pública
Assunto: Concurso Público / Nomeação e Posse / Homologação do resultado do concurso público
Apelante: Paulo Odair Miranda
Advogado: Rochilmer Mello da Rocha Filho (OAB/RO 635)
Advogado: Marcelo Lessa Pereira (OAB/RO 1501)
Advogado: Jaime Pedrosa dos Santos Neto (OAB/RO 4315)
Advogado: Aldo Guilherme da Costa Tourinho Teixeira Souza (OAB/RO 6848)
Apelante: Cleberson Fidelis Martinho
Advogado: Rochilmer Mello da Rocha Filho (OAB/RO 635)
Advogado: Marcelo Lessa Pereira (OAB/RO 1501)
Advogado: Jaime Pedrosa dos Santos Neto (OAB/RO 4315)
Advogado: Aldo Guilherme da Costa Tourinho Teixeira Souza (OAB/RO 6848)
Apelante: Franciney Almeida dos Santos
Advogado: Rochilmer Mello da Rocha Filho (OAB/RO 635)
Advogado: Marcelo Lessa Pereira – OAB/RO 1501
Advogado: Jaime Pedrosa dos Santos Neto (OAB/RO 4315)
Advogado: Aldo Guilherme da Costa Tourinho Teixeira Souza (OAB/RO 6848)
Apelante: Francisco Ronaldo Celestino Silva
Advogado: Rochilmer Mello da Rocha Filho (OAB/RO 635)
Advogado: Marcelo Lessa Pereira (OAB/RO 1501)
Advogado: Jaime Pedrosa dos Santos Neto (OAB/RO 4315)
Advogado: Aldo Guilherme da Costa Tourinho Teixeira Souza (OAB/RO 6848)
Apelante: Arione Cavalcante dos Santos
Advogado: Rochilmer Mello da Rocha Filho (OAB/RO 635)
Advogado: Marcelo Lessa Pereira (OAB/RO 1501)
Advogado: Jaime Pedrosa dos Santos Neto (OAB/RO 4315)
Advogado: Aldo Guilherme da Costa Tourinho Teixeira Souza (OAB/RO 6848)
Apelante: Uelton Carlos Sales da Silva
Advogado: Rochilmer Mello da Rocha Filho (OAB/RO 635)
Advogado: Marcelo Lessa Pereira (OAB/RO 1501)
Advogado: Jaime Pedrosa dos Santos Neto (OAB/RO 4315)
Advogado: Aldo Guilherme da Costa Tourinho Teixeira Souza (OAB/RO 6848)
Apelante: Marcos Antônio Favarin Santana
Advogado: Rochilmer Mello da Rocha Filho (OAB/RO 635)
Advogado: Marcelo Lessa Pereira (OAB/RO 1501)
Advogado: Jaime Pedrosa dos Santos Neto (OAB/RO 4315)
Advogado: Aldo Guilherme da Costa Tourinho Teixeira Souza (OAB/RO 6848)
Apelante: Staunston Rocha Mendes
Advogado: Rochilmer Mello da Rocha Filho (OAB/RO 635)
Advogado: Marcelo Lessa Pereira (OAB/RO 1501)
Advogado: Jaime Pedrosa dos Santos Neto (OAB/RO 4315)
Advogado: Aldo Guilherme da Costa Tourinho Teixeira Souza (OAB/RO 6848)
Apelante: Fábio Damião Kaudnick Nunes

Advogado: Rochilmer Mello da Rocha Filho (OAB/RO 635)
Advogado: Marcelo Lessa Pereira (OAB/RO 1501)
Advogado: Jaime Pedrosa dos Santos Neto (OAB/RO 4315)
Advogado: Aldo Guilherme da Costa Tourinho Teixeira Souza (OAB/RO 6848)
Apelante: Adelson Pereira dos Santos
Advogado: Rochilmer Mello da Rocha Filho (OAB/RO 635)
Advogado: Marcelo Lessa Pereira (OAB/RO 1501)
Advogado: Jaime Pedrosa dos Santos Neto (OAB/RO 4315)
Advogado: Aldo Guilherme da Costa Tourinho Teixeira Souza (OAB/RO 6848)
Apelado: Estado de Rondônia
Procuradora: Lívia Renata de Oliveira Silva (OAB/RO 1673)
Distribuído em 23/11/2015

n. 14 0003094-15.2015.8.22.0010 Apelação (PROCESSO DIGITAL)
Relator: DES. HIRAM SOUZA MARQUES
PROCESSO DE INTERESSE DO MINISTÉRIO PÚBLICO
Origem: 0003094-15.2015.8.22.0010 Rolim de Moura / 2ª Vara Cível
Assunto: lotação / Retorno à localidade de origem
Apelante: Estado de Rondônia
Procurador: Eliabes Neves (OAB/RO 4074)
Apelado: Eliel Soares Caetano
Advogado: Sérgio Martins (OAB/RO 3215)
Distribuído em 03/02/2016

n. 15 0021784-56.2014.8.22.0001 Apelação (PROCESSO DIGITAL)
Relator: DES. ROOSEVELT QUEIROZ COSTA
Origem: 0021784-56.2014.8.22.0001 Porto Velho - Fórum Cível 10ª Vara Cível
Assunto: Auxílio-doença Acidentário / Restabelecimento / Aposentadoria por invalidez
Apelante: Marinalda da Silva Araújo
Advogado: Elieldo Rocha dos Santos (OAB/RO 6069)
Advogado: Nilson Aparecido de Souza (OAB/RO 3883)
Advogada: Arly dos Anjos Silva (OAB/RO 3616)
Apelado: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
Procurador Federal: Ricardo Santos Silva Leite (OAB/SE 1864)
Distribuído por Sorteio em 08/09/2016

n. 16 7008551-33.2015.8.22.0001 Apelação (PJe)
Relator: DES. RENATO MARTINS MIMESSI
PROCESSO DE INTERESSE DO MINISTÉRIO PÚBLICO
Origem: 7008551-33.2015.8.22.0001 Porto Velho 1ª Vara da Fazenda Pública
Assunto: Posse e Exercício / Nomeação
Apelante: Departamento de Estradas de Rodagem e Transportes do Estado de Rondônia - DER/RO
Procuradora: Cristiane Carli Lima de Sousa (OAB/RO 6854)
Procuradora: Christianne Gonçalves Garcez (OAB/RO 3697)
Apelado: Hidelco Rodrigues da Costa
Defensor Público: Victor Hugo de Souza Lima (OAB/RO 4377)
Defensora Pública: Taciana Afonso Ribeiro Xavier de Carvalho (OAB/RO 6854)
Distribuído em 16/05/2016

n. 17 0022059-05.2014.8.22.0001 Apelação (PROCESSO DIGITAL)
Relator: DES. HIRAM SOUZA MARQUES
Origem: 0022059-05.2014.8.22.0001 Porto Velho 8ª Vara Cível
Assunto: Auxílio-doença Acidentário / Restabelecimento / Aposentadoria por invalidez
Procuradora Federal: Natália Goto Martinelli (OAB/SP 271973)
Procuradora Federal: Josiane Tavares Gomes Simões (OAB/MG 122502)
Apelado: José Silva Costa
Advogado: Casimiro Ancilon de Alencar Neto (OAB/RO 4569)
Distribuído em 18/05/2016

n. 18 0020147-67.2014.8.22.0002 Apelação (PJe)
Relator: DES. ROOSEVELT QUEIROZ COSTA
Origem: 0020147-67.2014.8.22.0002 Ariquemes 2ª Vara Cível
Assunto: Hora extra / Adicional de produtividade/ Verbas rescisórias
Apelante: Departamento de Estradas de Rodagem e Transportes do Estado de Rondônia - DER
Procuradora: Cristiane Carli Lima de Sousa (OAB/RO 6854)
Apelado: Marcelo Caboclo Flores
Advogada: Cleonice da Silva Lacheski (OAB/RO 4703)
Advogado: José Aparecido Pascoal (OAB/RO 4929)
Distribuído em 11/04/2017

n. 19 0043193-30.2006.8.22.0014 Apelação (PROCESSO DIGITAL)
Relator: DES. RENATO MARTINS MIMESSI
Origem: 0043193-30.2006.8.22.0014 Vilhena 4ª Vara Cível
Assunto: Pensão por Morte / Reajuste
Apelante: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
Procurador Federal: Fabrício Mendes dos Santos (OAB/RO 3882)
Procurador Federal: Adalberto Jorge Silva Porto (OAB/RO 1392)
Apelada: Eva Alves Batista Castro
Advogado: José Roberto Migliorança (OAB/RO 3000)
Distribuído por Sorteio em 04/12/2015

n. 20 7030101-50.2016.8.22.0001 Apelação (PJe)
Relator: DES. ROOSEVELT QUEIROZ COSTA
Origem: 7030101-50.2016.8.22.0001 Porto Velho 2ª Vara de Fazenda Pública
Assunto: Imposto sobre circulação de mercadorias / ICMS
Apelante: Gate - Serviços Médico-Hospitalares S/S Ltda.
Advogado: Erich Endrillo Santos Simas (OAB/DF 15.823)
Advogado: Adalberto Pinto de Barros Neto (OAB/DF 34964)
Apelado: Estado de Rondônia
Procurador: Winston Clayton Alves Lima (OAB/RO 7.418)
Distribuído por prevenção de Magistrado em 08/05/2017

n. 21 0800041-18.2018.8.22.0000 Agravo de Instrumento (PJe)
Relator: DES. HIRAM SOUZA MARQUES
Origem: 0006025-91.2010.8.22.0001 Porto Velho 1ª Vara de Execuções Fiscais
Assunto: Execução fiscal / Dívida ativa / ICMS
Agravante: Estado de Rondônia
Procuradora: Luciana Fonseca Azevedo (OAB/RO 5726)
Procurador: Daniel Leite Ribeiro (OAB/RO 7421)
Procurador: Israel Tavares Victória (OAB/RO 7216)
Procurador: Sérgio Fernandes de Abreu Júnior (OAB/RO 66290)
Procurador: Emílio César Abelha Ferraz (OAB/RO 234B)
Agravado: Aline & Gustavo Comércio de Cereais Ltda
Defensor Público: Victor Hugo de Souza Lima
Defensor Público: José Oliveira de Andrade (OAB/RO 111-B)
Distribuído em 11/01/2018

n. 22 0024969-73.2012.8.22.0001 Apelação (PJe)
Relator: DES. ROOSEVELT QUEIROZ COSTA
Origem: 0024969-73.2012.8.22.0001 Porto Velho 4ª Vara Cível
Assunto: Auxílio-doença / Aposentadoria por invalidez
Apelante: Instituto Nacional de Seguridade Social – INSS
Procurador Federal: Ricardo Leite
Procuradora Federal: Vanessa da Silva de Almeida
Procuradora Federal: Rafaela Pontes Chaves
Apelado: Cicero Rodrigues de Souza
Advogado: Flavio Henrique Teixeira Orlando (OAB/RO 2003)
Distribuído em 10/05/2017

n. 23 0001281-20.2015.8.22.0020 Apelação (PROCESSO DIGITAL)
Relator: DES. RENATO MARTINS MIMESSI
PROCESSO DE INTERESSE DO MINISTÉRIO PÚBLICO
Origem: 0001281-20.2015.8.22.0020 Nova Brasilândia do Oeste 1ª Vara Cível

Assunto: Acumulação de cargos / Lotação / Enfermeira plantonista
Apelante: Jocelma Ostrowski Mesquita de Oliveira
Advogado: Salvador Luiz Paloni (OAB-RO 299-A)
Advogada: Catiane Dartibale (OAB/RO 6447)
Apelado: Gerson Neves
Interessado (Parte Passiva): Município de Nova Brasilândia do Oeste RO
Procurador: Procuradoria-Geral do Município de Nova Brasilândia do Oeste - RO
Distribuído por Sorteio em 19/05/2016

n. 24 7040666-73.2016.8.22.0001 Apelação (PJe)
Relator: DES. ROOSEVELT QUEIROZ COSTA
PROCESSO DE INTERESSE DO MINISTÉRIO PÚBLICO
Origem: 7040666-73.2016.8.22.0001 Porto Velho 2ª Vara de Fazenda Pública
Assunto: ICMS / Substituição do percentual
Apelante: Einstein Instituição de Ensino Ltda - Epp
Advogado: Erich Endrillo Santos Simas (OAB/DF 15853)
Advogado: Adalberto Pinto de Barros Neto (OAB/DF 34964)
Apelado: Estado de Rondônia
Procurador: Winston Clayton Alves Lima (OAB/RO 7418)
Distribuído em 23/05/2017

n. 25 0000885-38.2013.8.22.0012 Apelação (PROCESSO DIGITAL)
Relator: DES. RENATO MARTINS MIMESSI
PROCESSO DE INTERESSE DO MINISTÉRIO PÚBLICO
Origem: 0000885-38.2013.8.22.0012 Colorado do Oeste 1ª Vara Cível
Assunto: Improbidade Administrativa / Prefeito / Utilização de materiais em obras particulares
Apelante: Rosely de Fátima de Assumpção Barroso
Advogada: Michele Assumpção Barroso (OAB/RO 5913)
Advogado: Leandro Augusto da Silva (OAB/RO 3392)
Advogado: Nilton Barreto Lino de Moraes (OAB/RO 3974)
Apelante: José Rozário Barroso
Advogado: Valmir Burdz (OAB/RO 2086)
Advogado: Leandro Augusto da Silva (OAB/RO 3392)
Advogado: Nilton Barreto Lino de Moraes (OAB/RO 3974)
Apelante: Donizete Fernandes Barroso
Advogado: Valmir Burdz (OAB/RO 2086)
Advogado: Leandro Augusto da Silva (OAB/RO 3392)
Advogado: Nilton Barreto Lino de Moraes (OAB/RO 3974)
Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia
Interessado (Parte Passiva): Município de Cabixi RO
Procurador: Francisco Lopes da Silva (OAB/RO 3772)
Distribuído por Sorteio em 12/02/2015

n. 26 0801537-19.2017.8.22.0000 Agravo de Instrumento (PJe)
Relator: DES. HIRAM SOUZA MARQUES
PROCESSO DE INTERESSE DO MINISTÉRIO PÚBLICO
Origem: 7013876-34.2016.8.22.0007 Cacoal 4ª Vara Cível
Assunto: Loteamentos / Cancelamento dos registros no Cartório de Registro de Imóveis / Anulação de transmissão a terceiros
Agravante: João Alves de Oliveira
Advogado: Líbio Gomes Medeiros (OAB/RO 41B)
Agravado: Município de Cacoal
Procurador: Procuradoria-Geral do Município de Cacoal
Agravado: Residencial Nova Cacoal Empreendimentos Imobiliários Ltda
Advogado: Everaldo Braun (OAB/RO 6266)
Agravado: Casa & Terra Imobiliária e Engenharia Ltda
Advogado: Everaldo Braun (OAB/RO 6266)
Advogado: Francisco de Souza Rangel (OAB/RO 2.464)
Advogada: Layane Barcelos de Souza (OAB/DF 43.973)
Advogado: Antônio Lopes de Araújo Júnior (OAB/TO 5436)
Agravada: Bernadete Lorena de Oliveira
Advogada: Maria Gabriela de Assis Souza (OAB/RO 3981)
Advogado: José Edilson da Silva (OAB/RO 1554)
Agravado: Fernando Augusto Nunes de Oliveira
Advogado: Francisco de Souza Rangel (OAB/RO 2.464)
Advogada: Layane Barcelos de Souza (OAB/DF 43.973)
Agravado: José Cláudio da Silva
Advogado: Francisco de Souza Rangel (OAB/RO 2.464)
Advogada: Layane Barcelos de Souza (OAB/DF 43.973)
Agravado: Bruno Mendonça Nunes de Oliveira
Advogado: Francisco de Souza Rangel (OAB/RO 2.464)
Advogada: Layane Barcelos de Souza (OAB/DF 43.973)
Advogada: Anna Acácia Borges Souto (OAB/DF 46.690)
Agravado: Junior Abreu Jordani
Advogado: Charles Baccan Júnior (OAB/RO 2823)
Advogada: Hélida Genari Baccan (OAB-RO 2838)
Agravado: Clevis Abreu Jordani
Advogado: Charles Baccan Júnior (OAB/RO 2823)
Advogada: Hélida Genari Baccan (OAB-RO 2838)
Agravado: Sara de Abreu Jordani
Advogado: Charles Baccan Júnior (OAB/RO 2823)
Advogada: Hélida Genari Baccan (OAB-RO 2838)
Agravado: Carlos Waldemar Sefrin Neto
Advogado: Charles Baccan Júnior (OAB/RO 2823)
Advogada: Hélida Genari Baccan (OAB-RO 2838)
Distribuído em 23/06/2017

n. 27 0010905-87.2014.8.22.0001 Apelação (PROCESSO DIGITAL)
Relator: DES. ROOSEVELT QUEIROZ COSTA
Origem: 0010905-87.2014.8.22.0001 Porto Velho - Fórum Cível 1ª Vara da Fazenda Pública
Assuntos: Efeito Suspensivo / Impugnação / Embargos à Execução
Apelante: Danilo Martins Benicio
Advogado: Albino Melo Souza Júnior (OAB/RO 4464)
Advogado: Marcelo Estebanez Martins (OAB/RO 3208)
Apelado: Estado de Rondônia
Procuradora: Marcella Sanguinetti Soares Mendes (OAB/RO 5727)
Distribuído por Prevenção de Magistrado em 13/02/2015

n. 28 0000140-08.2015.8.22.0006 Apelação (PROCESSO DIGITAL)
Relator: DES. HIRAM SOUZA MARQUES
PROCESSO DE INTERESSE DO MINISTÉRIO PÚBLICO
Origem: 0000140-08.2015.8.22.0006 Presidente Médici 1ª Vara Cível
Assunto: Ação Civil Pública / Tratamento médico / Fornecimento de fraudas
Apelante: Estado de Rondônia
Procurador: Leandro José de Souza Bussioli (OAB/RO 3493)
Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia
Interessado (Parte Passiva): R. A. V.
Distribuído em 12/01/2016

n. 29 0017421-94.2012.8.22.0001 Embargos de Declaração em Apelação (PROCESSO DIGITAL)
Relator: DES. RENATO MARTINS MIMESSI
PROCESSO DE INTERESSE DO MINISTÉRIO PÚBLICO
Origem: 0017421-94.2012.8.22.0001 Porto Velho - Fórum Cível 1ª Vara da Fazenda Pública
Assunto: Liminar / Demolição de obra
Embargante: Ivo Domanski
Defensor Público: José Oliveira de Andrade (OAB/RO 111-B)
Embargado: Município de Porto Velho/RO
Procurador: Salatiel Lemos Valverde (OAB/RO 1998)
Procurador: Mário Jonas Freitas Guterres (OAB/RO 272B)
Procuradora: Maria do Rosário Sousa Guimarães (OAB/RO 2327)
Procurador: Ricardo Amaral Alves do Vale (OAB/RO 2130)
Opostos em 24/10/2016

n. 30 0000335-85.2014.8.22.0019 Embargos de Declaração em Apelação (PROCESSO DIGITAL)
Relator: DES. RENATO MARTINS MIMESSI
PROCESSO DE INTERESSE DO MINISTÉRIO PÚBLICO
Origem: 0000335-85.2014.8.22.0019 Machadinho do Oeste 1ª Vara Cível

Assunto: Gratificação de produtividade / Auxílio-moradia
Embargante: Município de Machadinho do Oeste/RO
Procurador: Luciano Douglas Ribeiro dos Santos Silva (OAB/RO 3091)
Embargada: Bárbara Alves Oliveira Fraga
Advogada: Shisley Nilce Soares da Costa Camargo (OAB/RO 1244)
Opostos em 01/11/2016

n. 31 0008766-31.2015.8.22.0001 Apelação (PROCESSO DIGITAL)
Relator: DES. HIRAM SOUZA MARQUES
PROCESSO DE INTERESSE DO MINISTÉRIO PÚBLICO
Origem: 0008766-31.2015.8.22.0001 Porto Velho - Fórum Cível / 1ª Vara da
Fazenda Pública
Assunto: Ação Civil Pública / Adicional de Produtividade
Apelante: Instituto de Pesos e Medidas do Estado de Rondônia - IPEM
Procurador: João Batista Gomes Martins (OAB/RO 306A)
Apelado: Defensoria Pública do Estado de Rondônia
Defensora Pública: Luiziana Teles Feitosa Anacleto (OAB/RO 4463)
Defensor Público: Sérgio Muniz Neves
Distribuído em 15/12/2015

n. 32 0009775-49.2011.8.22.0007 Apelação (PROCESSO DIGITAL)
Relator: DES. ROOSEVELT QUEIROZ COSTA
Origem: 0009775-49.2011.8.22.0007 Cacoal 4ª Vara Cível
Assuntos: Auxílio-doença / Aposentadoria por invalidez / Nulidade de laudo pericial
Apelante: Elzy Costa Ribeiro
Advogado: Fábio Charles da Silva (OAB/RO 4898)
Advogada: Glória Chris Gordon (OAB/RO 3399)
Apelado: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
Procurador Federal: Procuradoria-Geral do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
Distribuído por Sorteio em 14/10/2014

n. 33 0803476-34.2017.8.22.0000 Mandado de Segurança (PJe)
Relator: DES. HIRAM SOUZA MARQUES
PROCESSO DE INTERESSE DO MINISTÉRIO PÚBLICO
Assunto: Afastamento remunerado de cargo de agente penitenciário para frequentar curso de formação
Impetrante: Jean Carlos Lopes de Carvalho
Advogada: Ana Paula Ribeiro (OAB/RO 9088)
Impetrado: Secretário Adjunto de Estado de Justiça
Interessado (Parte Passiva): Estado de Rondônia
Procurador: Thiago Araújo Madureira de Oliveira (OAB/RO 7410)
Redistribuído Em 14/12/2017

n. 34 1000561-16.2017.8.22.0004 Apelação
Relator: DES. RENATO MARTINS MIMESSI
PROCESSO DE INTERESSE DO MINISTÉRIO PÚBLICO
Origem: 1000561-16.2017.8.22.0004 Ouro Preto do Oeste 1ª Vara Criminal
Assunto: Devolução de valor
Apelante: Ministério Público do Estado de Rondônia
Apelado: Centro de Recuperação Caminho da Luz
Redistribuído por Sorteio em 08/08/2017

n. 35 0003719-35.2013.8.22.0005 Apelação (PROCESSO DIGITAL)
Relator: DES. HIRAM SOUZA MARQUES
Origem: 0003719-35.2013.8.22.0005 Ji-Paraná / 1ª Vara Cível, Reg. Púb. e Correg. dos Cart. Extra
Assunto: Aposentadoria por invalidez / Auxílio-doença / Auxílio-Acidente
Apelante: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
Procuradora Federal: Adriane Irene Montemezzo Arsego
Procurador Federal: Breno Michel Nunes Ramos
Apelado: Helio Pereira de Souza
Advogado: Fagner Rezende (OAB/RO 5607)
Advogado: Cleber Faustino de Souza (OAB/RO 1743)
Distribuído em 05/02/2016

n. 36 7012048-21.2016.8.22.0001 Apelação (PJe)
Relator: DES. ROOSEVELT QUEIROZ COSTA
Origem: 7012048-21.2016.8.22.0001 Porto Velho 2ª Vara de Fazenda Pública
Assunto: Adicional de periculosidade
Apelante: Francisco Donizete Carneiro
Advogado: Marlise Kemper (OAB/RO 6865)
Advogado: Lorena Kemper Carneiro (OAB/RO 6497)
Apelado: Estado de Rondônia
Procuradora: Livia Renata de Oliveira Silva (OAB/RO 1673)
Distribuído em 18/05/2017

n. 37 0076768-29.2006.8.22.0014 Apelação (PROCESSO DIGITAL)
Relator: DES. HIRAM SOUZA MARQUES
Origem: 0076768-29.2006.8.22.0014 Vilhena / 4ª Vara Cível
Assunto: Execução fiscal /Dívida Ativa / Decadência / Prescrição / ICMS
Apelante: Estado de Rondônia
Procurador: Antônio José dos Reis Júnior (OAB/RO 281B)
Apelado: E. R. Bordin - ME.
Apelada: Eliana Russo Bordin
Distribuído em 22/03/2016

n. 38 0024903-93.2012.8.22.0001 Apelação (PROCESSO DIGITAL)
Relator: DES. ROOSEVELT QUEIROZ COSTA
Origem: 0024903-93.2012.8.22.0001 Porto Velho - Fórum Cível 1ª Vara da Fazenda Pública
Assunto: Adicional de insalubridade / Retroativos
Apelante/Apelado: Estado de Rondônia
Procurador: Joel de Oliveira (OAB/RO 174B)
Procurador: Igor Almeida da Silva Marinho (OAB/RO 6153)
Apelado/Apelante: Antonio Narciso de Oliveira Costa
Advogado: Marcelo Estebanez Martins (OAB/RO 3208)
Advogado: Albino Melo Souza Júnior (OAB/RO 4464)
Advogada: Daniele Meira Couto (OAB/RO 2400)
Apelado/Apelante: Diego Douglas dos Santos
Advogado: Marcelo Estebanez Martins (OAB/RO 3208)
Advogado: Albino Melo Souza Júnior (OAB/RO 4464)
Advogada: Daniele Meira Couto (OAB/RO 2400)
Apelado/Apelante: Edileno da Silva Santos
Advogado: Marcelo Estebanez Martins (OAB/RO 3208)
Advogado: Albino Melo Souza Júnior (OAB/RO 4464)
Advogada: Daniele Meira Couto (OAB/RO 2400)
Apelado/Apelante: Enderson Martins Mendes
Advogado: Marcelo Estebanez Martins (OAB/RO 3208)
Advogado: Albino Melo Souza Júnior (OAB/RO 4464)
Advogada: Daniele Meira Couto (OAB/RO 2400)
Apelado/Apelante: Hitalo Mendes Chagas
Advogado: Marcelo Estebanez Martins (OAB/RO 3208)
Advogado: Albino Melo Souza Júnior (OAB/RO 4464)
Advogada: Daniele Meira Couto (OAB/RO 2400)
Distribuído por Prevenção de Magistrado em 30/01/2015
Retirado em 20/03/2018

n. 39 0008632-98.2015.8.22.0002 Apelação (PROCESSO DIGITAL)
Relator: DES. HIRAM SOUZA MARQUES
Origem: 0008632-98.2015.8.22.0002 Ariquemes / 4ª Vara Cível
Assunto: Dívida ativa / Embargos à execução / ICMS

Apelante: Estado de Rondônia
Procurador: Sérgio Fernandes de Abreu Junior (OAB/RO 6629)
Apelado: Anderson Colli de Souza Filho Me
Advogado: Belmiro Rogério Duarte Bermudes Neto (OAB/RO 5890)
Distribuído em 23/03/2016

n. 40 0000329-92.2015.8.22.0003 Apelação (Agravo Retido) (PROCESSO DIGITAL)
Relator: DES. RENATO MARTINS MIMESSI
PROCESSO DE INTERESSE DO MINISTÉRIO PÚBLICO
Origem: 0000329-92.2015.8.22.0003 Jaru 1ª Vara Cível
Assuntos: Dano ao Erário / Enriquecimento ilícito / Improbidade Administrativa / Violação aos Princípios Administrativos / Cumulação de cargos
Apelante/Agravante: Bartolomeu Pereira Tavares
Advogado: Mário Roberto Pereira de Souza (OAB/RO 1765)
Apelante: Ilana Augusta Cordeiro Campos
Advogado: Wudson Siqueira de Andrade (OAB/RO 1658)
Apelante: Sandra Cristina Machado Romero
Advogado: Wudson Siqueira de Andrade (OAB/RO 1658)
Apelado/Agravado: Ministério Público do Estado de Rondônia
Interessado (Parte Passiva): Estado de Rondônia
Procurador: Procuradoria-Geral do Estado de Rondônia
Distribuído por Sorteio em 26/11/2015

n. 41 0040226-42.2006.8.22.0101 Apelação (PROCESSO DIGITAL)
Relator: DES. HIRAM SOUZA MARQUES
Origem: Porto Velho - Prefeitura Municipal / 2ª Vara de Execuções Fiscais e Registros Públicos
Assunto: Dívida ativa / Execução fiscal / Alvará de Funcionamento
Apelante: Município de Porto Velho/RO
Procurador: Jefferson de Souza (OAB/RO 1139)
Procurador: Carlos Alberto de Sousa Mesquita (OAB/RO 805)
Procuradora: Telma Cristina Lacerda de Melo (OAB/RO 749)
Apelada: Madeireira Divisal Ltda ME
Distribuído em 04/04/2016

n. 42 0000928-88.2012.8.22.0018 Apelação (PROCESSO DIGITAL)
Relator: DES. RENATO MARTINS MIMESSI
PROCESSO DE INTERESSE DO MINISTÉRIO PÚBLICO
Origem: 0000928-88.2012.8.22.0018 Santa Luzia do Oeste 1ª Vara Cível
Assuntos: Dano ao Erário /Aquisição de oxigênio / Superfaturamento
Apelante: Cloreni Matt
Advogado: Rhenne Dutra dos Santos (OAB/RO 5270)
Advogado: Nivaldo Vieira de Melo (OAB/RO 257A)
Advogada: Jessica Borges dos Reis (OAB/RO 7292)
Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia
Interessado (Parte Passiva): Município de Santa Luzia do Oeste - RO
Procurador: Adi Baldo (OAB/RO 112A)
Distribuído por Prevenção de Magistrado em 10/03/2016

n. 43 0006412-33.2015.8.22.0001 Apelação (PROCESSO DIGITAL)
Relator: DES. HIRAM SOUZA MARQUES
Origem: 0006412-33.2015.8.22.0001 Porto Velho - Fórum Cível / 2ª Vara da
Fazenda Pública
Assuntos: Nulidade de auto de infração / Cadastro de Inadimplentes - CADIN / ICMS
Apelante: Estado de Rondônia
Procurador: Winston Clayton Alves Lima (OAB/RO 7418)
Procurador: Pedro Henrique Moreira Simões (OAB/RO 5491)
Procurador: Israel Tavares Victoria (OAB/RO 7216)
Apelada: Ivete Borges Corrêa Garcia da Silva
Advogado: Mário César Torres Mendes (OAB/RO 2305)
Advogada: Fabiana Oliveira Costa (OAB/RO 3445)
Distribuído em 09/06/2016

n. 44 0800202-28.2018.8.22.0000 Agravo em Mandado de Segurança (PJe)
Relator: DES. HIRAM SOUZA MARQUES
Assunto: Restituição de bem apreendido
Agravante: Rodrigo dos Santos Zanon
Advogada: Janini Bof Pancieri (OAB/RO 6367)
Agravado: Secretário de Estado do Desenvolvimento Ambiental – SEDAM
Interessado (Parte Passiva): Estado de Rondônia
Procuradoria: Procurador-Geral do Estado de Rondônia
Interposto em 01/02/2018

n. 45 0008842-13.2010.8.22.0007 Apelação (PROCESSO DIGITAL)
Relator: DES. ROOSEVELT QUEIROZ COSTA
Origem: 0008842-13.2010.8.22.0007 Cacoal 4ª Vara Cível
Assunto: Auxílio-doença Acidentário / Conversão / Aposentadoria por invalidez
Apelante: Mauro Pereira de Souza
Advogada: Glória Chris Gordon (OAB/RO 3399)
Advogado: Fábio Charles da Silva (OAB/RO 4898)
Advogado: Vinicius Pompeu da Silva Gordon (OAB/RO 629E)
Apelado: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
Procurador Federal: Lisandre Marcondes P. Zulian
Procurador Federal: William Fabrício Ivasaki
Procuradora Federal: Maria Alice Kehrle Soares
Distribuído por Sorteio em 28/01/2015

n. 46 0009444-80.2014.8.22.0001 Apelação (PROCESSO DIGITAL)
Relator: DES. ROOSEVELT QUEIROZ COSTA
Origem: 0009444-80.2014.8.22.0001 Porto Velho - Fórum Cível 2ª Vara da Fazenda Pública
Assunto: Imposto de Renda de Pessoa Física – IRPF / Desconto sobre o terço constitucional e férias
Apelante: Estado de Rondônia
Procuradora: Ellen Cristine Alves de Melo (OAB/RO 5985)
Procurador: Emílio César Abelha Ferraz (OAB/RO 234B)
Apelado: Sindicato dos Servidores da Previdência do Estado de Rondônia - SINSEPER
Advogado: Lenine Apolinário de Alencar (OAB/RO 2219)
Advogada: Cristiana Fonseca Affonso (OAB/RO 5361)
Distribuído por Prevenção de Magistrado em 26/02/2015

n. 47 0018961-12.2014.8.22.0001 Apelação (PROCESSO DIGITAL)
Relator: DES. RENATO MARTINS MIMESSI
Origem: 0018961-12.2014.8.22.0001 Porto Velho - Fórum Cível 1ª Vara da Fazenda Pública
Assuntos: Obrigação de Fazer / Não Fazer / Danos Morais / Devolução de unidade habitacional
Apelante: Claudia dos Santos Cassupa
Defensor Público: Leonardo Werneck de Carvalho – OAB/RJ 138510
Apelado: Município de Porto Velho - RO
Procurador: Carlos Alberto de Sousa Mesquita (OAB/RO 805)
Distribuído por Sorteio em 16/12/2015

n. 48 0000494-03.2015.8.22.0016 Apelação (PROCESSO DIGITAL)
Relator: DES. ROOSEVELT QUEIROZ COSTA
Origem: 0000494-03.2015.8.22.0016 Costa Marques 1ª Vara Cível
Assunto: Liminar / Reintegração ao cargo / Anulação de PAD
Apelante: Eloisio dos Santos
Advogado: Dênio Guilherme Machado Costa (OAB/RO 1797)
Apelado: Município de Costa Marques/RO
Procurador: Marcos Rogério Garcia Franco (OAB/RO 4081)
Distribuído por Sorteio em 13/10/2015

Porto Velho, 25 de abril de 2018.

Desembargador Renato Martins Mimessi
Presidente da 2ª Câmara Especial

PUBLICAÇÃO DE ATAS

1ª CÂMARA CRIMINAL

Poder Judiciário do Estado de Rondônia
1ª Câmara Criminal
Ata de Julgamento
Sessão 1537

Ata da sessão de julgamento realizada no 1º Plenário deste Tribunal, aos 19 (dezenove) dias do mês de abril do ano de dois mil e dezoito. Presidência do excelentíssimo desembargador Valter de Oliveira. Presentes o excelentíssimo desembargador Daniel Ribeiro Lagos, o excelentíssimo juiz convocado José Antonio Robles e o excelentíssimo desembargador Miguel Monico Neto, convidado para atuar no julgamento da Apelação n. 0044725-28.2009.8.22.0501, em razão do impedimento do desembargador Daniel Ribeiro Lagos.

Procurador de Justiça Dr. Jair Pedro Tencatti.

Secretária Belª. Maria das Graças Couto Muniz.

O Desembargador Presidente declarou aberta a sessão às 8h30min. Pela ordem, foram submetidos a julgamento os processos da extrapauta e os constantes da pauta:

1008963-50.2017.8.22.0501 Apelação
Origem: 10089635020178220501 Porto Velho - Fórum Criminal/3ª Vara Criminal
Apelante: Ministério Público do Estado de Rondônia
Apelado: Fabrício Dorado da Silva
Advogada: Ellen Reis Araújo Trindade (OAB/RO 5054)
Advogado: Laércio Batista de Lima (OAB/RO 843)
Relator: DES. VALTER DE OLIVEIRA
Revisor: Des. Daniel Ribeiro Lagos
Distribuído por Sorteio em 16/11/2017
O Advogado Laércio Batista de Lima sustentou oralmente em favor do apelado.
Decisão: "APELAÇÃO NÃO PROVIDA À UNANIMIDADE".

0001149-18.2018.8.22.0000Habeas Corpus
Origem: 1001659-82.2017.8.22.0021 Buritis/1ª Vara
Paciente: Eduardo Ciriaco Gomes
Impetrante(Advogado): José Maria de Souza Rodrigues (OAB/RO 1909)
Impetrante(Advogado): Eliseu dos Santos Paulino (OAB/RO 6558)
Impetrado: Juiz de Direito da 1ª Vara Criminal da Comarca de Buritis – RO
Relator: JUIZ JOSÉ ANTONIO ROBLES
Distribuído por Prevenção de Magistrado em 08/03/2018
Processo transferido entre magistrados em 09/04/2018
Decisão: "HABEAS CORPUS CONHECIDO À UNANIMIDADE. REJEITADA A PRELIMINAR À UNANIMIDADE. NO MÉRITO, ORDEM CONCEDIDA PARCIALMENTE POR MAIORIA, VENCIDO O RELATOR. EMENTARÁ O ACORDÃO O DESEMBARGADOR VALTER DE OLIVEIRA".

0003815-46.2015.8.22.0501 Apelação
Origem: 00038154620158220501 Porto Velho - Fórum Criminal/3ª Vara Criminal
Apelante: Emerson Silva de Abreu
Advogado: Marcus Vinicius Melo de Souza (OAB/RO 6194)
Apelante: Erivaldo Ramos
Defensora Pública: Liliana dos Santos Torres Amaral (OAB/RO 58B)
Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia
Relator: DES. VALTER DE OLIVEIRA
Revisor: Des. Daniel Ribeiro Lagos
Distribuído por Prevenção de Magistrado em 28/06/2017
Decisão: "APELAÇÕES NÃO PROVIDAS À UNANIMIDADE".

0001504-28.2018.8.22.0000Habeas Corpus
Origem: 0017577-03.2013.8.22.0501 Porto Velho - Fórum Criminal/1ª Vara de Execuções e Contravenções Penais
Paciente: Thalisson Adriano da Silva
Impetrante: Defensoria Pública do Estado de Rondônia
Impetrado: Juiz de Direito da 1ª Vara de Execuções e Contravenções Penais da Comarca de Porto Velho/RO
Relator: DES. DANIEL RIBEIRO LAGOS
Distribuído por Sorteio em 26/03/2018
Decisão: "ORDEM CONCEDIDA À UNANIMIDADE".

0001694-88.2018.8.22.0000Habeas Corpus
Origem: 0000385-23.2018.8.22.0003 Jaru/1ª Vara Criminal
Paciente: Leandro Ribeiro Pimentel
Impetrante(Advogado): Denilson dos Santos Manoel (OAB/RO 7524)
Impetrado: Juiz de Direito da 1ª Vara Criminal da Comarca de Jaru/RO
Relator: DES. VALTER DE OLIVEIRA
Distribuído por Sorteio em 05/04/2018
Decisão: "ORDEM DENEGADA À UNANIMIDADE".

0001820-41.2018.8.22.0000Habeas Corpus
Origem: 0000385-23.2018.8.22.0003 Jaru/1ª Vara Criminal
Paciente: Edis Alves de Oliveira
Impetrante(Advogado): Denilson dos Santos Manoel (OAB/RO 7524)
Impetrado: Juiz de Direito da 1ª Vara Criminal da Comarca de Jaru/RO
Relator: DES. VALTER DE OLIVEIRA
Distribuído por Prevenção de Magistrado em12/04/2018
Decisão: "ORDEM DENEGADA À UNANIMIDADE".

0001511-20.2018.8.22.0000Habeas Corpus
Origem: 0003905-49.2018.8.22.0501 Porto Velho - Fórum Criminal/1ª Vara de Delitos de Tóxicos
Paciente: Mateus Ribeiro da Silva
Impetrante(Advogado): Janderklei Paes de Oliveira (OAB/RO 6808)
Impetrado: Juiz de Direito da 1ª Vara de Delitos de Tóxicos da Comarca de Porto Velho/RO
Relator: DES. DANIEL RIBEIRO LAGOS
Distribuído por Sorteio em 26/03/2018
Decisão: "ORDEM DENEGADA À UNANIMIDADE".

0001523-34.2018.8.22.0000Habeas Corpus
Origem: 0000125-98.2018.8.22.0017 Alta Floresta do Oeste/1ª Vara Criminal
Paciente: Elizeu Rodrigues dos Santos
Impetrante(Advogado): Aírton Pereira de Araújo (OAB/RO 243)
Advogado: Cristovam Coelho Carneiro (OAB/RO 115)
Advogado: Fábio José Reato (OAB/RO 2061)
Advogado: Danilo Constance Martins Durigon (OAB/RO 5114)
Advogada: Tayná Damasceno de Araújo (OAB/RO 6952)
Advogado: Ananda Oliveira Barros (OAB/RO 8131)
Advogado: Daniel dos Anjos Fernandes Júnior (OAB/RO 3214)
Impetrado: Juiz de Direito da 1ª Vara Criminal da Comarca de Alta Floresta do Oeste/RO
Relator: JUIZ JOSÉ ANTONIO ROBLES
Distribuído por Sorteio em 27/03/2018
Processo transferido entre magistrados em 09/04/2018
Decisão: "ORDEM DENEGADA À UNANIMIDADE".

0001552-84.2018.8.22.0000Habeas Corpus
Origem: 0003357-24.2018.8.22.0501 Porto Velho - Fórum Criminal/1ª Vara de Delitos de Tóxicos
Paciente: Jose Luiz de Souza Gato Neto
Impetrante(Advogada): Iacira Gonçalves Braga de Amorim (OAB/RO 3162)
Impetrante(Advogada): Mirla Maria Souza da Silva Loura (OAB/RO 2157)
Impetrado: Juiz de Direito da 1ª Vara de Delitos de Tóxicos da Comarca de Porto Velho/RO
Relator: DES. VALTER DE OLIVEIRA
Distribuído por Sorteio em 28/03/2018
Decisão: "ORDEM DENEGADA À UNANIMIDADE".

0001570-08.2018.8.22.0000Habeas Corpus
Origem: 0000196-94.2018.8.22.0019 Machadinho do Oeste/1ª Vara Criminal
Paciente: Uelton Ferreira Batista
Impetrante: Defensoria Pública do Estado de Rondônia
Impetrado: Juiz de Direito da 1ª Vara Criminal da Comarca de Machadinho do Oeste/RO
Relator: DES. DANIEL RIBEIRO LAGOS
Distribuído por Sorteio em 02/04/2018
Decisão: "ORDEM CONCEDIDA À UNANIMIDADE".

0001561-46.2018.8.22.0000Habeas Corpus
Origem: 1015829-74.2017.8.22.0501 Porto Velho - Fórum Criminal/1ª Vara de Delitos de Tóxicos
Paciente: Valdemir Garcia Ferreira
Impetrante(Advogada): Amanda Camelo Corrêa (OAB/RO 883)
Advogada: Luzileide Alves Silva da Costa Medeiros (OAB/RO 5296)
Impetrado: Juiz de Direito da 1ª Vara de Delitos de Tóxicos da Comarca de Porto Velho/RO
Relator: JUIZ JOSÉ ANTONIO ROBLES
Distribuído por Prevenção de Magistrado em 02/04/2018
Processo transferido entre magistrados em 09/04/2018
Decisão: "ORDEM DENEGADA À UNANIMIDADE".

0001698-28.2018.8.22.0000Habeas Corpus
Origem: 0000497-68.2018.8.22.0010 Rolim de Moura/1ª Vara Criminal
Paciente: Éverson Coutinho da Silva
Impetrante(Advogada): Kellen Cristina São José (OAB/RO 2553)
Impetrado: Juiz de Direito da 1ª Vara Criminal da Comarca de Rolim de Moura/RO
Relator: DES. VALTER DE OLIVEIRA
Distribuído por Sorteio em 05/04/2018
Decisão: "ORDEM DENEGADA À UNANIMIDADE".

0001738-10.2018.8.22.0000Habeas Corpus
Origem: 0001334-08.2018.8.22.0501 Porto Velho - Fórum Criminal/1ª Vara Criminal
Paciente: Jose Agnaldo dos Santos Junior
Impetrante(Advogada): Juliana Caroline Santos Nascimento (OAB/RO 7859)
Impetrado: Juiz de Direito da 1ª Vara Criminal da Comarca de Porto Velho/RO
Relator: DES. DANIEL RIBEIRO LAGOS
Distribuído por Sorteio em 09/04/2018
Decisão: "ORDEM DENEGADA À UNANIMIDADE".

0001303-36.2018.8.22.0000Habeas Corpus
Origem: 0000950-87.2018.8.22.0002 Ariquemes/1ª Vara Criminal
Paciente: Fabricio de Souza Barbosa
Impetrante(Advogado): Ricardo Douglas de Souza Gentil (OAB/RO 1118)
Impetrado: Juiz de Direito da 1ª Vara Criminal da Comarca de Ariquemes/RO
Relator: JUIZ JOSÉ ANTONIO ROBLES
Distribuído por Sorteio em 16/03/2018
Processo transferido entre magistrados em 09/04/2018
Decisão: "ORDEM DENEGADA À UNANIMIDADE".

0001699-13.2018.8.22.0000Habeas Corpus
Origem: 0000450-79.2018.8.22.0015 Guajará-Mirim/2ª Vara Criminal
Paciente: Jeferson de Cristo Lima
Impetrante(Advogado): Francisco Sávio Araújo de Figueiredo (OAB/RO 1534)
Impetrado: Juiz de Direito da 2ª Vara Criminal da Comarca de Guajará Mirim/RO
Relator: DES. VALTER DE OLIVEIRA
Distribuído por Sorteio em 05/04/2018
Decisão: "ORDEM DENEGADA À UNANIMIDADE".

0001601-28.2018.8.22.0000Habeas Corpus
Origem: 0003358-09.2018.8.22.0501 Porto Velho - Fórum Criminal/1ª Vara Criminal
Paciente: Gledson Roberto Mello da Silva
Impetrante(Advogada): Kátia Aguiar Moita (OAB/RO 6317)
Impetrante(Advogada): Antonia Maria da Conceicao Alves Bianchi (OAB/RO 8150)
Impetrado: Juiz de Direito da 1ª Vara Criminal da Comarca de Porto Velho/RO
Relator: DES. DANIEL RIBEIRO LAGOS
Distribuído por Sorteio em 03/04/2018
Decisão: "ORDEM DENEGADA À UNANIMIDADE".

0001701-80.2018.8.22.0000Habeas Corpus
Origem: 0004596-63.2018.8.22.0501 Porto Velho - Fórum Criminal/1ª Vara de Delitos de Tóxicos
Paciente: Rodolfo Soares Quintela Neto
Impetrante(Advogada): Alzerina Nogueira Leite Souza (OAB/RO 3939)
Impetrante(Advogada): Shirlei Oliveira da Costa (OAB/RO 4294)
Impetrado: Juiz de Direito da 1ª Vara de Delitos de Tóxicos da Comarca de Porto Velho/RO
Relator: JUIZ JOSÉ ANTONIO ROBLES
Distribuído por Sorteio em 05/04/2018
Processo transferido entre magistrados em 09/04/2018
Decisão: "ORDEM DENEGADA À UNANIMIDADE".

0001658-46.2018.8.22.0000Habeas Corpus
Origem: 0000885-50.2018.8.22.0501 Porto Velho - Fórum Criminal/1ª Vara de Delitos de Tóxicos
Paciente: Lucia da Costa Matos Ramos
Impetrante: Defensoria Pública do Estado de Rondônia
Impetrado: Juiz de Direito da 1ª Vara de Delitos de Tóxicos da Comarca de Porto Velho/RO
Relator: DES. DANIEL RIBEIRO LAGOS
Distribuído por Sorteio em 04/04/2018
Decisão: "ORDEM DENEGADA À UNANIMIDADE".

0004528-98.2017.8.22.0000 Agravo de Execução Penal
Origem: 00017319720148220019 Machadinho do Oeste/1ª Vara Criminal
Agravante: Moisés Barbosa Portela
Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia
Agravado: Ministério Público do Estado de Rondônia
Relator: DES. VALTER DE OLIVEIRA
Distribuído por Prevenção de Magistrado em 01/09/2017
Decisão: "EM QUESTÃO DE ORDEM ANULADA A DECISÃO AGRAVADA, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR À UNANIMIDADE".

0003444-62.2017.8.22.0000 Agravo de Execução Penal
Origem: 00435605320038220501 Porto Velho - Fórum Criminal/1ª Vara de Execuções e Contravenções Penais
Agravante: Fábio Ribeiro dos Santos
Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia
Agravado: Ministério Público do Estado de Rondônia
Relator: DES. VALTER DE OLIVEIRA
Distribuído por Sorteio em 11/07/2017
Decisão: "PRELIMINARES REJEITADAS. NO MÉRITO, AGRAVO NÃO PROVIDO. TUDO À UNANIMIDADE".

0001365-76.2018.8.22.0000 Agravo de Execução Penal
Origem: 00084088920138220501 Porto Velho - Fórum Criminal/1ª Vara de Execuções e Contravenções Penais
Agravante: Luan Oliveira Costa
Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia
Agravado: Ministério Público do Estado de Rondônia
Relator: DES. DANIEL RIBEIRO LAGOS
Distribuído por Sorteio em 20/03/2018
Decisão: "PRELIMINARES REJEITADAS. NO MÉRITO, AGRAVO NÃO PROVIDO. TUDO À UNANIMIDADE".

0000194-84.2018.8.22.0000 Agravo de Execução Penal
Origem: 00121169420068220501 Porto Velho - Fórum Criminal/1ª Vara de Execuções e Contravenções Penais
Agravante: Reginaldo Lourenço Franco
Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia
Agravado: Ministério Público do Estado de Rondônia
Relator: DES. VALTER DE OLIVEIRA
Distribuído por Prevenção de Magistrado em 16/01/2018
Decisão: "ACOLHIDA A PRELIMINAR DE INTEMPESTIVIDADE E NÃO CONHECIDO O AGRAVO À UNANIMIDADE".

0005561-26.2017.8.22.0000 Agravo de Execução Penal
Origem: 00619460520018220501 Porto Velho - Fórum Criminal/1ª Vara de Execuções e Contravenções Penais
Agravante: Miguel Ramos Júnior
Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia
Agravado: Ministério Público do Estado de Rondônia
Relator: DES. VALTER DE OLIVEIRA
Distribuído por Prevenção de Magistrado em 19/10/2017
Decisão: "PRELIMINARES REJEITADAS. NO MÉRITO, AGRAVO NÃO PROVIDO. TUDO À UNANIMIDADE".

0001402-06.2018.8.22.0000 Agravo de Execução Penal
Origem: 00044751920108220015 Porto Velho - Fórum Criminal/1ª Vara de Execuções e Contravenções Penais
Agravante: Sérgio Sampaio de Souza
Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia
Agravado: Ministério Público do Estado de Rondônia
Relator: DES. DANIEL RIBEIRO LAGOS
Distribuído por Sorteio em 22/03/2018
Decisão: "PRELIMINARES REJEITADAS. NO MÉRITO, AGRAVO NÃO PROVIDO. TUDO À UNANIMIDADE".

0000265-03.2016.8.22.0018 Apelação
Origem: 00002650320168220018 Santa Luzia do Oeste/1ª Vara Criminal
Apelante/Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia
Apelado/Apelante: Juarez Bento Filho
Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia
Relator: DES. VALTER DE OLIVEIRA
Revisor: Des. Daniel Ribeiro Lagos
Distribuído por Prevenção de Magistrado em 13/06/2017
Decisão: "APELAÇÕES PROVIDAS À UNANIMIDADE".

0018290-07.2001.8.22.0013 Apelação
Origem: 00182900720018220013 Cerejeiras/2ª Vara
Apelante: Ozéias Rafael Pereira
Advogado: Decio Barbosa Machado (OAB/RO 5415)
Advogado: Hudson da Costa Pereira (OAB/RO 6084)
Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia
Relator: DES. VALTER DE OLIVEIRA
Revisor: Des. Daniel Ribeiro Lagos
Distribuído por Sorteio em 05/06/2017
Decisão: "APELAÇÃO NÃO PROVIDA À UNANIMIDADE. VENCIDO O RELATOR QUANTO À EXPEDIÇÃO DO MANDADO DE PRISÃO. APRESENTARÃO DECLARAÇÃO DE VOTO O DESEMBARGADOR DANIEL RIBEIRO LAGOS E O JUIZ JOSÉ ANTONIO ROBLES".

1000899-90.2017.8.22.0003 Recurso em Sentido Estrito
Origem: 10008999020178220003 Porto Velho - Fórum Criminal/3ª Vara Criminal
Recorrente: João Gonçalves Silva Júnior
Advogado: Matheus Evaristo Santana (OAB/RO 3230)
Recorrido: Delmário de Santana Souza
Advogado: Delmário de Santana Souza (OAB/RO 1531)
Relator: DES. DANIEL RIBEIRO LAGOS
Distribuído por Sorteio em 22/03/2018
Decisão: "RECURSO PROVIDO À UNANIMIDADE".

0001597-32.2016.8.22.0009 Apelação
Origem: 00015973220168220009 Pimenta Bueno/1ª Vara Criminal
Apelante: Vinicius dos Santos Fabiano
Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia
Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia
Relator: DES. VALTER DE OLIVEIRA
Revisor: Des. Daniel Ribeiro Lagos
Distribuído por Sorteio em 07/08/2017
Decisão: "APELAÇÃO NÃO PROVIDA À UNANIMIDADE".

1000679-80.2017.8.22.0007 Apelação
Origem: 10006798020178220007 Cacoal/2ª Vara Criminal
Apelante: José Antonio Pereira Filho
Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia
Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia
Relator: DES. VALTER DE OLIVEIRA
Revisor: Des. Daniel Ribeiro Lagos
Distribuído por Sorteio em 03/08/2017
Decisão: "APELAÇÃO NÃO PROVIDA À UNANIMIDADE".

0003421-10.2013.8.22.0501 Apelação
Origem: 00034211020138220501 Porto Velho - Fórum Criminal/2º Juizado de Violência Doméstica e Familiar contra Mulher
Apelante: Luís Henrique Oliveira Andrade
Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia
Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia
Relator: DES. DANIEL RIBEIRO LAGOS
Distribuído por Sorteio em 21/09/2017
Decisão: "APELAÇÃO PROVIDA PARCIALMENTE À UNANIMIDADE".

0014769-20.2016.8.22.0501 Apelação
Origem: 00147692020168220501 Porto Velho - Fórum Criminal/2ª Vara do Tribunal do Júri
Apelante: Jefferson Eduardo Azevedo Brito
Advogado: Giuliano de Toledo Viecili (OAB/RO 2396)
Advogado: Wladislau Kucharski Neto (OAB/RO 3335)
Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia
Relator: DES. VALTER DE OLIVEIRA
Revisor: Des. Daniel Ribeiro Lagos
Distribuído por Sorteio em 06/06/2017
Decisão: "APELAÇÃO NÃO PROVIDA À UNANIMIDADE".

0019896-49.2014.8.22.0002 Apelação
Origem: 00198964920148220002 Ariquemes/2ª Vara Criminal
Apelante: D. A. A.
Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia
Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia
Relator: DES. VALTER DE OLIVEIRA
Revisor: Des. Daniel Ribeiro Lagos
Distribuído por Sorteio em 29/11/2017
Decisão: "APELAÇÃO NÃO PROVIDA À UNANIMIDADE. VENCIDO O RELATOR QUANTO À EXPEDIÇÃO DO MANDADO DE PRISÃO. APRESENTARÃO DECLARAÇÃO DE VOTO O DESEMBARGADOR DANIEL RIBEIRO LAGOS E O JUIZ JOSÉ ANTONIO ROBLES".

1005932-22.2017.8.22.0501 Apelação
Origem: 10059322220178220501 Porto Velho - Fórum Criminal/2ª Vara Criminal
Apelante: Alcinei Moisés Botêlho da Silva
Defensor Público: Adelino Cataneo (OAB/RO 150B)
Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia
Relator: DES. DANIEL RIBEIRO LAGOS
Distribuído por Sorteio em 19/01/2018
Decisão: "APELAÇÃO NÃO PROVIDA À UNANIMIDADE. VENCIDO O DESEMBARGADOR VALTER DE OLIVEIRA QUANTO À EXPEDIÇÃO DO MANDADO DE PRISÃO QUE APRESENTARÁ DECLARAÇÃO DE VOTO".

0001451-81.2017.8.22.0000 Apelação
Origem: 00011885720158220020 Nova Brasilândia do Oeste/1ª Vara Criminal
Apelante: Adriano da Silva
Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia
Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia
Relator: DES. VALTER DE OLIVEIRA
Revisor: Des. Daniel Ribeiro Lagos
Distribuído por Prevenção de Magistrado em 28/03/2017
Decisão: "REJEITADA A ARGUIÇÃO DE NULIDADE E, NO MÉRITO, APELAÇÃO NÃO PROVIDA À UNANIMIDADE. VENCIDO O RELATOR QUANTO À EXPEDIÇÃO DO MANDADO DE PRISÃO. APRESENTARÃO DECLARAÇÃO DE VOTO O DESEMBARGADOR DANIEL RIBEIRO LAGOS E O JUIZ JOSÉ ANTONIO ROBLES".

1002213-38.2017.8.22.0014 Apelação
Origem: 10022133820178220014 Vilhena/1ª Vara Criminal
Apelante: Valdir dos Santos Pereira
Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia
Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia
Relator: DES. DANIEL RIBEIRO LAGOS
Distribuído por Sorteio em 02/03/2018
Decisão: "APELAÇÃO NÃO PROVIDA À UNANIMIDADE".

0000225-36.2016.8.22.0013 Apelação
Origem: 00002253620168220013 Cerejeiras/2ª Vara
Apelante: Ministério Público do Estado de Rondônia
Apelado: Antônio Carlos França
Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia
Relator: DES. VALTER DE OLIVEIRA
Distribuído por Sorteio em 25/07/2017
Decisão: "APELAÇÃO NÃO PROVIDA À UNANIMIDADE".

0001645-38.2014.8.22.0501 Apelação
Origem: 00016453820148220501 Porto Velho - Fórum Criminal/2º Juizado de Violência Doméstica e Familiar contra Mulher
Apelante: Jobson Rodrigues dos Santos Guimarães
Advogado: Magnum Jorge Oliveira da Silva (OAB/RO 3204)
Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia
Relator: DES. DANIEL RIBEIRO LAGOS
Distribuído por Sorteio em 01/03/2018
Decisão: "APELAÇÃO NÃO PROVIDA À UNANIMIDADE".

0010976-10.2015.8.22.0501 Apelação
Origem: 00109761020158220501 Porto Velho - Fórum Criminal/1ª Vara Criminal
Apelante/Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia
Apelado/Apelante: Carlos Aparecido de Moura Rosendo
Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia
Relator: DES. VALTER DE OLIVEIRA
Distribuído por Sorteio em 17/07/2017
Decisão: "APELAÇÕES NÃO PROVIDAS À UNANIMIDADE. VENCIDO O RELATOR QUANTO À EXPEDIÇÃO DO MANDADO DE PRISÃO. APRESENTARÃO DECLARAÇÃO DE VOTO O DESEMBARGADOR DANIEL RIBEIRO LAGOS E O JUIZ JOSÉ ANTONIO ROBLES".

0001118-79.2015.8.22.0007 Apelação
Origem: 00011187920158220007 Cacoal/2ª Vara Criminal
Apelante: Romildo Ferreira Gana
Advogado: Robson Reinoso de Paula (OAB/RO 1341)
Advogada: Renata Miler de Paula (OAB/RO 6210)
Advogado: Thiago Caron Fachetti (OAB/RO 4252)
Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia
Relator: DES. DANIEL RIBEIRO LAGOS
Distribuído por Sorteio em 21/11/2017
Decisão: "APELAÇÃO NÃO PROVIDA À UNANIMIDADE".

0000370-86.2016.8.22.0015 Apelação
Origem: 00003708620168220015 Guajará-Mirim/2ª Vara Criminal
Apelante: Rafaerison Archanjo Correa
Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia
Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia
Relator: DES. VALTER DE OLIVEIRA
Revisor: Des. Daniel Ribeiro Lagos
Distribuído por Sorteio em 10/10/2017
Decisão: "APELAÇÃO PROVIDA PARCIALMENTE À UNANIMIDADE".

0010915-18.2016.8.22.0501 Apelação
Origem: 00109151820168220501 Porto Velho - Fórum Criminal/2ª Vara Criminal
Apelante: Antônio Gonçalves Filho
Advogado: Orlando Leal Freire (OAB/RO 5117)
Advogado: Carlos Frederico Meira Borré (OAB/RO 3010)
Advogado: Heliton Santos de Oliveira (OAB/RO 5792)
Advogado: Vinicius Jacome dos Santos Júnior (OAB/RO 3099)
Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia
Relator: DES. VALTER DE OLIVEIRA
Distribuído por Sorteio em 07/11/2017
Decisão: "APELAÇÃO NÃO PROVIDA À UNANIMIDADE".

0002059-36.2014.8.22.0501 Apelação
Origem: 00020593620148220501 Porto Velho - Fórum Criminal/2º Juizado de Violência Doméstica e Familiar contra Mulher
Apelante: Pedro Cardoso Costa Junior
Defensor Público: Adelino Cataneo (OAB/RO 150B)
Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia
Relator: DES. DANIEL RIBEIRO LAGOS
Distribuído por Sorteio em 17/01/2018
Decisão: "APELAÇÃO PROVIDA À UNANIMIDADE".

0001233-57.2016.8.22.0010 Apelação
Origem: 00012335720168220010 Rolim de Moura/1ª Vara Criminal
Apelante: Sebastião Cornelio de Oliveira
Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia
Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia
Relator: DES. VALTER DE OLIVEIRA
Distribuído por Sorteio em 21/02/2018
Decisão: "APELAÇÃO NÃO PROVIDA À UNANIMIDADE".

0004381-63.2013.8.22.0501 Apelação
Origem: 00043816320138220501 Porto Velho - Fórum Criminal/2ª Vara Criminal
Apelante: Jurandir Alves dos Santos
Defensor Público: Alberto José Beira Pantoja (OAB/RO 409)
Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia
Relator: DES. DANIEL RIBEIRO LAGOS
Revisor: Juiz José Antonio Robles
Distribuído por Sorteio em 29/11/2017
Decisão: "APELAÇÃO PROVIDA PARCIALMENTE À UNANIMIDADE. VENCIDO O DESEMBARGADOR VALTER DE OLIVEIRA QUANTO À EXPEDIÇÃO DO MANDADO DE PRISÃO QUE APRESENTARÁ DECLARAÇÃO DE VOTO".

1007574-30.2017.8.22.0501 Apelação
Origem: 10075743020178220501 Porto Velho - Fórum Criminal/2ª Vara Criminal
Apelante: Cristiano da Costa Silva
Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia
Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia
Relator: DES. VALTER DE OLIVEIRA
Distribuído por Sorteio em 18/01/2018
Decisão: "APELAÇÃO PROVIDA PARCIALMENTE À UNANIMIDADE".

0000143-73.2018.8.22.0000 Apelação
Origem: 00034196820168220005 Ji-Paraná/1ª Vara Criminal
Apelante: Wagner Gonzalez da Silva
Advogado: Amadeu Alves da Silva Júnior (OAB/RO 3954)
Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia
Relator: DES. DANIEL RIBEIRO LAGOS
Revisor: Juiz José Antonio Robles
Distribuído por Prevenção de Magistrado em 15/01/2018
Decisão: "PRELIMINAR REJEITADA E, NO MÉRITO, APELAÇÃO NÃO PROVIDA À UNANIMIDADE. VENCIDO O DESEMBARGADOR VALTER DE OLIVEIRA QUANTO À EXPEDIÇÃO DO MANDADO DE PRISÃO QUE APRESENTARÁ DECLARAÇÃO DE VOTO".

0010833-54.2015.8.22.0005 Apelação
Origem: 00108335420158220005 Ji-Paraná/3ª Vara Criminal
Apelante: Paulo Sérgio de Lima Júnior
Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia
Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia
Relator: DES. VALTER DE OLIVEIRA
Distribuído por Sorteio em 26/07/2017
Decisão: "APELAÇÃO NÃO PROVIDA À UNANIMIDADE".

0002728-98.2014.8.22.0013 Apelação
Origem: 00027289820148220013 Cerejeiras/2ª Vara
Apelante: Ministério Público do Estado de Rondônia
Apelado: Alberi Pfeifer Alves
Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia
Relator: DES. DANIEL RIBEIRO LAGOS
Revisor: Juiz José Antonio Robles
Distribuído por Prevenção de Magistrado em 21/11/2017
Decisão: "APELAÇÃO PROVIDA À UNANIMIDADE".

PROCESSO RETIRADO:

0007207-41.2012.8.22.0002 Apelação
Origem: 00072074120128220002 Ariquemes/2ª Vara Criminal
Apelante: M. dos R. L. de S.
Advogado: Levi Gustavo Alves de Freitas (OAB/RO 4634)
Apelante: E. M. F. V.
Advogada: Corina Fernandes Pereira (OAB/RO 2074)
Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia
Apelado: Assistente de Acusação
Advogada: Eulinda Fernanda Quintino Ferreira (OAB/RO 5569)
Relator: DES. VALTER DE OLIVEIRA
Revisor: Des. Daniel Ribeiro Lagos
Distribuído por Sorteio em 16/05/2017

PEDIDO DE VISTA:

0044725-28.2009.8.22.0501 Apelação
Origem: 00447252820098220501 Porto Velho - Fórum Criminal/3ª Vara Criminal
Apelante: Raphael Thomas Aquino Felismino
Advogado: José Maria de Souza Rodrigues (OAB/RO 1909)
Advogado: Eric George Tomaz Sidrim (OAB/RO 2968)
Apelante: Reinaldo da Paz Martins
Advogado: Marcos Antônio Faria Vilela de Carvalho (OAB/RO 84)
Advogado: Arthur Luiz Ribeiro de Lima (OAB/RO 1984)
Apelante: Caio Cesar Souza de Freitas
Advogado: Marcos Antônio Faria Vilela de Carvalho (OAB/RO 84)
Advogado: Arthur Luiz Ribeiro de Lima (OAB/RO 1984)
Advogado: Roberto Harlei Nobre de Souza (OAB/RO 1642)
Apelante: Nailson Ferreira da Silva
Advogado: José Gomes Bandeiras Filho (OAB/RO 816)
Advogado: Edivaldo Soares da Silva (OAB/RO 3082)
Apelante: Gleiciane Silva de Moura
Advogado: José Gomes Bandeira Filho (OAB/RO 816)
Advogado: Lukas Mota de Jesus (OAB/RO 638E)
Advogado: Edivaldo Soares da Silva (OAB/RO 3082)
Apelante: Caio Sean Conceição Mota
Advogado: Eliseu dos Santos Paulino (OAB/AC 3650)
Advogado: Olympio Lopes dos Santos Netto (OAB/RO 103B)
Apelante: Marcelo Torquato da Silva
Advogado: Cleber Jair Amaral (OAB/RO 2856)
Advogado: Benedito Antônio Alves (OAB/RO 947)
Advogada: Nágela Dayane Quiuli Amaral (OAB/RO 4261)
Apelante: Mesaque Rocha Lima
Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia
Apelante: Fábio Lopes de Faria
Advogado: Pompílio Nascimento de Mendonça (OAB/RO 769)
Advogado: Raimundo Soares Lima Neto (OAB/RO 6232)
Advogado: Alan Kardec dos Santos Lima (OAB/RO 333)
Apelante: Flaviano França de Moraes
Advogado: Pompílio Nascimento de Mendonça (OAB/RO 769)
Advogado: Raimundo Soares Lima Neto (OAB/RO 6232)
Advogado: Rafael Ferreira Batista (OAB/RO 4182)
Advogado: Eric George Tomaz Sidrim (OAB/RO 2968)
Apelante: Willian Douglas Soares
Advogada: Tânia Oliveira Sena (OAB/RO 4199)
Apelante: Luanna Barbosa Pereira
Advogada: Tânia Oliveira Sena (OAB/RO 4199)
Apelante: Rogério Correa de Leles
Advogado: Wilson Marcelo Minini de Castro (OAB/RO 4769)
Apelante: Maria Helena Cardoso dos Santos
Advogado: Francisco Nunes Neto (OAB/RO 158)
Apelante: Nilson Ataíde Paixão Santos

Advogado: Pedro Wanderley dos Santos (OAB/RO 1461)
Advogado: Júlio Cley Monteiro Resende (OAB/RO 1349)
Advogado: Telson Monteiro de Souza (OAB/RO 1051)
Apelante: Agnaldo Antônio de Oliveira
Defensora Pública: Liliana dos Santos Torres Amaral (OAB/RO 58B)
Apelante: Alessandra Sales do Nascimento
Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia
Apelante: Edvaldo Galdino da Silva Filho
Defensora Pública: Liliana dos Santos Torres Amaral (OAB/RO 58B)
Apelante: Jônatas Soares de Oliveira
Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia
Apelante: Andreson Ferreira do Nascimento
Advogado: José Gomes Bandeira Filho (OAB/RO 816)
Advogado: Edivaldo Soares da Silva (OAB/RO 3082)
Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia
Relator: DES. VALTER DE OLIVEIRA
Revisor: Juiz José Antonio Robles
Distribuído por Prevenção de Magistrado em 27/03/2015
Impedimento: Des. Daniel Ribeiro Lagos
O Advogado Wilson Marcelo Minini de Castro sustentou oralmente em favor do apelante Rogério Correa de Leles.
O Advogado Cleber Jair Amaral sustentou oralmente em favor do apelante Marcelo Torquato da Silva.
O Advogado Pedro Wanderley dos Santos sustentou oralmente em favor do apelante Nilson Ataíde Paixão Santos.
O Advogado Pompílio Nascimento de Mendonça sustentou oralmente em favor dos apelantes Fábio Lopes de Faria e Flaviano França de Moraes.
Decisão parcial: "APÓS O VOTO DO RELATOR REJEITANDO AS PRELIMINARES E, NO MÉRITO NEGAR PROVIMENTO AOS RECURSOS E, DE OFICIO, REDIMENSIONAR AS PENAS PRIVATIVAS DE LIBERDADE E REDUZIR AS SANÇÕES PECUNIÁRIAS DE MARIA HELENA CARDOSO DOS SANTOS, CAIO CESAR SOUZA DE FREITAS, REINALDO DA PAZ MARTINS, ROGÉRIO CORREA DE LELES, FLAVIANO FRANÇA DE MORAES E FÁBIO LOPES DE FARIA; E DAR PARCIAL PROVIMENTO AOS RECURSOS E, DE OFICIO, REDUZIR AS SANÇÕES PECUNIÁRIAS DE LUANNA BARBOSA PEREIRA, WILLIAN DOUGLAS SOARES, NAILSON FERREIRA DA SILVA, GLEICIANE SILVA DE MOURA, ANDRESON FERREIRA DO NASCIMENTO, AGNALDO ANTÔNIO DE OLIVEIRA, EDVALDO GALDINO DA SILVA FILHO, MARCELO TORQUATO DA SILVA, RAPHAEL THOMAS AQUINO FELISMINO, CAIO SEAN CONCEIÇÃO MOTA, ALESSANDRA SALES DO NASCIMENTO, JÔNATAS SOARES DE OLIVEIRA E MESAQUE ROCHA LIMA; E DAR PARCIAL PROVIMENTO AO RECURSO E, DE OFICIO, REDIMENSIONAR A PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE, REDUZIR A SANÇÃO PECUNIÁRIA E MODIFICAR O REGIME INICIAL DE CUMPRIMENTO DA PENA DE NILSON ATAÍDE PAIXÃO SANTOS, PEDIU VISTA O JUIZ JOSÉ ANTONIO ROBLES. O DESEMBARGADOR MIGUEL MONICO NETO AGUARDA".

O Procurador de Justiça manifestou-se em todos os processos.

Concluídos os julgamentos dos processos em extrapauta e pauta, foi digitada a presente Ata e aprovada, à unanimidade, encerrando-se a sessão às 12:10 horas.

Porto Velho, 19 de abril de 2018.

Desembargador VALTER DE OLIVEIRA
Presidente da 1ª Câmara Criminal

CÂMARAS CRIMINAIS REUNIDAS

Poder Judiciário do Estado de Rondônia
Câmaras Criminais Reunidas
Ata de Julgamento
Sessão 89

Ata da sessão realizada no Plenário I deste Tribunal, aos 20 (vinte) dias do mês de abril do ano de dois mil e dezoito. Presidência do excelentíssimo desembargador Valter de Oliveira. Presentes os desembargadores Miguel Monico Neto, Daniel Ribeiro Lagos, Valdeci Castellar Citon e o juiz convocado José Antonio Robles. Ausência justificada da desembargadora Marialva Henriques Daldegan Bueno.

Procurador de Justiça Dr. Jackson Abílio de Souza.

Secretária Belª. Maria das Graças Couto Muniz.

O Desembargador Presidente declarou aberta a sessão às 8h30. Pela ordem, foram submetidos a julgamento os processos constantes da pauta:

0004679-64.2017.8.22.0000 Embargos de Declaração em Exceção de Suspeição
Embargante: Antônio Cândido de Oliveira
Advogado: Antônio Cândido de Oliveira (OAB/RO 2311)
Advogada: Camila Gonçalves Monteiro (OAB/RO 8348)
Embargante: Loubivar de Castro Araújo
Advogado: Antônio Cândido de Oliveira (OAB/RO 2311)
Advogada: Camila Gonçalves Monteiro (OAB/RO 8348)
Embargado: Miguel Monico Neto
Relator: DES. DANIEL RIBEIRO LAGOS
Interpostos em 22/01/2018
Impedimento: Des. Miguel Monico Neto
Decisão: "EMBARGOS NÃO PROVIDOS À UNANIMIDADE".

0006443-85.2017.8.22.0000 Conflito de Jurisdição
Origem: 00028836620168220002 Ariquemes/3ª Vara Criminal
Suscitante: Juiz de Direito da 3ª Vara Criminal da Comarca de Ariquemes/RO
Suscitado: Juiz de Direito da 2ª Vara Criminal da Comarca de Ariquemes/RO
Relator: JUIZ JOSÉ ANTONIO ROBLES
Distribuído por Sorteio em 29/11/2017
Decisão: "DECLARADA A COMPETÊNCIA DO JUIZ SUSCITANTE DA 3ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE ARIQUEMES À UNANIMIDADE".

0006149-33.2017.8.22.0000 Embargos Infringentes e de Nulidade
Origem: 0003411-72.2017.8.22.0000 Rolim de Moura/ 1ª Vara Criminal
Embargante: Ronaldo Gonçalves Salazar Martins
Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia
Embargado: Ministério Público do Estado de Rondônia
Relator: DES. VALDECI CASTELLAR CITON
Revisor: Juiz José Antonio Robles
Distribuído por Sorteio em 16/11/2017
Decisão: "QUESTÃO DE ORDEM ACOLHIDA PARA NÃO CONHECER DOS EMBARGOS À UNANIMIDADE".

0006857-83.2017.8.22.0000 Embargos Infringentes e de Nulidade
Origem: 0000338-69.2016.8.22.0019 Machadinho do Oeste/1ª Vara Criminal
Embargante: Francieli Estevam da Silva
Advogado: Euflávio Dionízio Lima (OAB/RO 436)
Advogada: Sandra Pires Correa Araújo (OAB/RO 3164)
Advogada: Érica Caroline Ferreira Vairich (OAB/RO 3893)

Embargado: Ministério Público do Estado de Rondônia
Relator: DES. VALDECI CASTELLAR CITON
Revisor: Juiz José Antonio Robles
Distribuído por Sorteio em 21/12/2017
Decisão: "EMBARGOS INFRINGENTES NÃO PROVIDOS POR MAIORIA, VENCIDO O DESEMBARGADOR VALTER DE OLIVEIRA".

0000215-60.2018.8.22.0000 Embargos Infringentes e de Nulidade
Origem: 0000599-07.2015.8.22.0007 Cacoal/1ª Vara Criminal
Embargante: J. P. de S.
Advogado: Sidnei Sotele (OAB/RO 4192)
Advogado: Rafael Moisés de Souza Bussioli (OAB/RO 5032)
Advogado: Nelson Rangel Soares (OAB/RO 6762)
Advogada: Milena Alves Raposo (OAB/RO 8456)
Embargado: Ministério Público do Estado de Rondônia
Relator: DES. MIGUEL MONICO NETO
Revisor: Des. Daniel Ribeiro Lagos
Distribuído por Sorteio em 17/01/2018
Decisão: "EMBARGOS INFRINGENTES NÃO PROVIDOS POR MAIORIA, VENCIDO O DESEMBARGADOR VALTER DE OLIVEIRA QUE APRESENTARÁ DECLARAÇÃO DE VOTO".

0005342-13.2017.8.22.0000 Embargos de Declaração em Embargos Infringentes e de Nulidade
Origem: 0004358-18.1997.8.22.0004 Ouro Preto do Oeste/1ª Vara Criminal
Embargante: Ailton José Martins
Advogado: Julyanderson Pozo Liberati (OAB/RO 4131)
Advogada: Maiby Francieli da Silva Locatelli Liberati (OAB/RO 4063)
Embargado: Ministério Público do Estado de Rondônia
Relator: DES. VALDECI CASTELLAR CITON
Interpostos em 03/10/2017
Decisão: "EMBARGOS NÃO CONHECIDOS À UNANIMIDADE".

0005728-43.2017.8.22.0000 Embargos de Declaração em Embargos Infringentes e de Nulidade
Origem: 0002249-71.2015.8.22.0013 Cerejeiras/1ª Vara
Embargante: L. S. de O.
Advogado: Nilton Barreto Lino de Moraes (OAB/RO 3974)
Advogado: Valmir Burdz (OAB/RO 2086)
Advogado: Leandro Augusto da Silva (OAB/RO 3392)
Advogado: Gilvane Veloso Marinho (OAB/RO 2139)
Embargado: Ministério Público do Estado de Rondônia
Relator: DES. VALDECI CASTELLAR CITON
Interpostos em 28/02/2018
Decisão: "EMBARGOS NÃO CONHECIDOS À UNANIMIDADE".

0000460-71.2018.8.22.0000 Embargos Infringentes e de Nulidade
Origem: 0000899-21.2015.8.22.0701 Porto Velho/2º Juizado da Infância e Juventude
Embargante: J. B. G.
Advogado: Nilton Barreto Lino de Moraes (OAB/RO 3974)
Advogado: Leonardo Ferreira de Melo (OAB/RO 5959)
Advogado: Marco Antonio Ribeiro de Menezes Lagos (OAB/RO 6140)
Advogado: Israel Augusto Alves Freitas da Cunha (OAB/RO 2913)
Advogada: Ana Gabriela Rover (OAB/RO 5210)
Embargado: Ministério Público do Estado de Rondônia
Relator: DES. VALDECI CASTELLAR CITON
Revisor: Juiz José Antonio Robles
Distribuído por Sorteio em 30/01/2018
Impedimento: Des. Daniel Ribeiro Lagos
Decisão: "EMBARGOS INFRINGENTES NÃO PROVIDOS POR MAIORIA, VENCIDO O DESEMBARGADOR VALTER DE OLIVEIRA QUE APRESENTARÁ DECLARAÇÃO DE VOTO".

0001091-49.2017.8.22.0000 Agravo Interno
Agravante: Ministério Público do Estado de Rondônia
Relator: DES. VALDECI CASTELLAR CITON
Interpostos em 04/07/2017
Decisão: "AGRAVO NÃO PROVIDO POR MAIORIA, VENCIDO O DESEMBARGADOR MIGUEL MONICO NETO".

PROCESSO ADIADO:

0005237-36.2017.8.22.0000 Revisão Criminal
Origem: 00201541720148220501 Porto Velho - Fórum Criminal/1ª Vara Criminal
Revisionando: Leonardo Nunes de Souza
Advogado: Pompílio Nascimento de Mendonça (OAB/RO 769)
Revisionado: Ministério Público do Estado de Rondônia
Relator: DES. VALDECI CASTELLAR CITON
Revisor: Juiz Francisco Borges Ferreira Neto
Distribuído por Sorteio em 04/10/2017
Pedido de vista formulado na sessão de 16/02/2018: Des. Valter de Oliveira.
Decisão parcial: "APÓS O VOTO DO RELATOR JULGANDO IMPROCEDENTE A REVISÃO CRIMINAL, SENDO ACOMPANHADO PELO JUIZ FRANCISCO BORGES FERREIRA NETO, PEDIU VISTA O DESEMBARGADOR VALTER DE OLIVEIRA. A DESEMBARGADORA MARIALVA HENRIQUES DALDEGAN BUENO AGUARDA".

PEDIDO DE VISTA:

0006108-66.2017.8.22.0000 Embargos Infringentes e de Nulidade
Origem: 0016820-43.2012.8.22.0501 Porto Velho/1ª Vara de Delitos de Tóxicos
Embargante: José Orlando Serafim da Silva
Advogado: Sebastião de Castro Filho (OAB/RO 3646)
Embargado: Ministério Público do Estado de Rondônia
Apelante: Miguel Ribeiro da Silva Júnior
Defensor Público: João Luís Sismeiro de Oliveira (OAB/RO 294)
Relator: DES. DANIEL RIBEIRO LAGOS
Revisor: Des. Valdeci Castellar Citon
Distribuído por Sorteio em 14/11/2017
O Advogado Sebastião de Castro Filho sustentou oralmente em favor do embargante José Orlando Serafim da Silva.
Decisão parcial: "QUESTÃO DE ORDEM ARGUIDA PELO ADVOGADO EM PLENÁRIO REJEITADA À UNANIMIDADE. NO MÉRITO, APÓS O RELATOR NEGAR PROVIMENTO AOS EMBARGOS INFRINGENTES, NO QUE FOI ACOMPANHADO PELOS DESEMBAGADORES VALDECI CASTELLAR CITON E MIGUEL MONICO NETO, PEDIU VISTA O JUIZ JOSE ANTONIO ROBLES. O DESEMBARGADOR VALTER DE OLIVEIRA AGUARDA".

O procurador de justiça manifestou-se em todos os processos e opinou pelo o adiamento do julgamento dos Embargos Infringentes e de Nulidade n. 0006108-66.2017.8.22.0000, em razão da ausência da desembargadora Marialva Henriques Daldegan Bueno.

Concluído o julgamento dos processos em pauta, foi digitada a presente ata e, aprovada, à unanimidade, encerrando-se a sessão às 10h20.

Porto Velho, 20 de abril de 2018.

Desembargador VALTER DE OLIVEIRA
Presidente das Câmaras Criminais Reunidas

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃOS

TRIBUNAL PLENO

Data: 25/04/2018
PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃOS
Departamento Pleno Administrativo

Data de distribuição :02/06/2017Data de redistribuição :18/01/2018
Data do julgamento : 09/04/2018
0002673-84.2017.8.22.0000 Recurso Administrativo
Origem: Departamento do Conselho da Magistratura (n. anterior 0000271-74. 2017.8.22.8004/SEI)
Objeto: Recurso em face da r. decisão que indeferiu o pagamento de diárias para participar do Curso de Pós-Graduação, Strictu Sensu, em Direitos Humanos e Desenvolvimento da Justiça – DHJUS, em Porto Velho/RO, na Universidade Federal de Rondônia - UNIR
Recorrente: Haruo Mizusaki
Recorrido: Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Relator: Desembargador Hiram Souza Marques
Impedidos: Desembargadores Kiyochi Mori e Sansão Saldanha
Suspeito: Desembargador Miguel Monico Neto
Decisão :""NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, POR UNANIMIDADE."".
Ementa : Recurso administrativo. Pagamento de diárias e Indenização de Deslocamento Intermunicipal - IDI, para participação no Mestrado de Direitos Humanos e Desenvolvimento da Justiça (DHJUS). Impossibilidade. Ausência dos requisitos previstos na Resolução n. 020/2014. Ausência de disponibilidade financeira do órgão.
A concessão de diárias e Indenização de Deslocamento Intermunicipal - IDI condiciona-se à programação orçamentária e disponibilidade financeira do Poder Judiciário do Estado de Rondônia, para participação em curso de atualização e aperfeiçoamento em caráter eventual ou transitório.
Não caracteriza eventualidade ou transitoriedade a participação em curso de Mestrado profissionalizante, cujo prazo é duradouro e periódico, não se amoldando aos requisitos legais.
Recurso não provido.

(a) Belª Cilene Rocha Meira Morheb
Diretora do DEJUPLENO

1ª CÂMARA CÍVEL

Data de interposição: 14/12/2017
Data do julgamento: 17/04/2018
0021166-19.2011.8.22.0001 - Embargos de Declaração em Apelação
Origem: 0021166-19.2011.8.22.0001 – Porto Velho (7ª Vara Cível)
Embargante: Mapfre Seguros Gerais S/A
Advogados: Jaime Augusto Freire de Carvalho Marques (OAB/BA 9.446)
José Manoel Alberto Matias Pires (OAB/RO 3.718),
Simone Pereira Negrão (OAB/SP 125.308) e
Gustavo Gerola Marsola (OAB/RO 4.164)
Embargado: Deusdete Marques de Araújo
Advogados: Pedro Wanderley dos Santos (OAB/RO 1.461),
Júlio Cley Monteiro Resende (OAB/RO 1.349) e
Telson Monteiro de Souza (OAB/RO 1.461)
Apelada: Emili Sousa do Espirito Santo
Advogados: Marcelo Estebanez Martins (OAB/RO 3.208),
Albino Melo Souza Júnior (OAB/RO 4.464),
Daniele Meira Couto (OAB/RO 2.400) e
Beatriz Veiga Cidin (OAB/RO 2.674)
Relator : Desembargador Rowilson Teixeira
Processual Civil. Embargos de declaração. Vícios. Inexistência Prequestionamento. Desprovimento.
Os embargos de declaração são cabíveis apenas quando houver na decisão embargada erro material, omissão, obscuridade ou contradição, conforme art. 1.022 do CPC/15, não se prestando a nenhum outro desiderato, em especial, a rediscussão do mérito.
O provimento do recurso para fins de prequestionamento condiciona-se à existência efetiva dos defeitos previstos na legislação processual.
Deve o embargante ser condenado ao pagamento da multa prevista no art. 1.026, §2º, do CPC/2015 quando os embargos forem manifestamente protelatórios.
POR UNANIMIDADE, NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

Data de distribuição: 06/04/2016
Data do julgamento: 17/04/2018
0021173-06.2014.8.22.0001 - Apelação
Origem: 0021173-06.2014.8.22.0001 – Porto Velho (9ª Vara Cível)
Apelante: Antônio Carlos Alves da Silva
Advogados: Dulcinéia Bacinello Ramalho (OAB/RO 1.088) e
Daiane Kelli Joslin (OAB/RO 5.736)
Apelada: Oi Móvel S/A
Advogados: Alessandra Mondini Carvalho (OAB/RO 4.240),
Marcelo Ferreira Campos (OAB/RO 3.250),
Rochilmer Rocha Filho (OAB/RO 635),
Marcelo Lessa Pereira (OAB/RO 1.501),
Inaiara Gabriela Penha Santos (OAB/RO 5.594) e outros
Relator : Desembargador Rowilson Teixeira
Apelação cível. Serviços de telefonia. Conduta negligente. Inscrição indevida. Dano Moral configurado. Quantum indenizatório. Majoração.
Comprovado o ato ilícito decorrente de conduta negligente da empresa de telefonia que acarretou a inscrição indevida no Serasa, é cabível indenização pelos danos morais suportados pelo consumidor.
No tocante ao quantum indenizatório, é sabido que deve o julgador, valendo-se de seu bom senso prático e adstrito ao caso concreto, arbitrar, pautado nos princípios da razoabilidade e proporcionalidade, um valor justo ao ressarcimento do dano extrapatrimonial.
POR UNANIMIDADE, DAR PROVIMENTO AO RECURSO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

Data de distribuição: 15/10/2015
Data do julgamento: 17/04/2018
0001832-51.2015.8.22.0003 – Apelação
Origem: 0001832-51.2015.8.22.0003 – Jaru (1ª Vara Cível)
Apelante: Sky Brasil Serviços Ltda.
Advogados: Richard Leignel Carneiro (OAB/RN 9555),
Lídia Francisca Paula Padilha Rossendy (OAB/RO 6139),
Alessandra Dias Papucci (OAB/SP 274469),
Ventura Alonso Pires (OAB/SP 132321),
Ellen Cristina Gonçalves Pires (OAB/SP 131600) e outros
Apelada: Magali Ferreira da Silva
Advogado: Carlos Pereira Lopes (OAB/RO 743)
Relator: Desembargador Rowilson Teixeira
Apelação. Televisão por assinatura. Falha na prestação de serviço. Interrupção do sinal por mais de cinco meses. Cobranças indevidas. Solução por parte da empresa. Ausência. Dano moral. Configuração. Quantum indenizatório. Manutenção.
A falta da pronta solução do problema noticiado pela consumidora, que obstou a utilização do produto, enseja ofensa a direito da personalidade e o consequente direito à reparação pelos danos morais sofridos.
Mantém-se o quantum indenizatório fixado quando não se revela exacerbado e desproporcional ao caso.
POR UNANIMIDADE, NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

Data de distribuição: 02/03/2015
Data do julgamento: 17/04/2018
0004873-63.2014.8.22.0002 – Apelação
Origem: 0004873-63.2014.8.22.0002 – Ariquemes (2ª Vara Cível)
Apelante: Banco Panamericano S.A.
Advogados: Feliciano Lyra Moura (OAB/RO 5413),
Claudete Solange Ferreira (OAB/RO 972),

José Manoel Alberto Matias Rios (OAB/RO 3718),
Gustavo Gerola Marsola (OAB/RO 4164),
Eduardo Montenegro Serur (OAB/PE 13774) e outros
Apelante: Banco Cruzeiro do Sul S/A – em Liquidação Extrajudicial
Advogados: Taylise Catarina Rogério Seixas (OAB/RO 5859),
Stéffano José do Nascimento Rodrigues (OAB/RO 1336),
Kalyton Munehiro Furugem (OAB/SP 150062),
Igor Daniel Candalaft Drimus (OAB/SP 216196),
Allison Diles dos Santos Predolin (OAB/SP 285526) e outros
Apelado: Vilmar Ferreira
Advogadas: Vanessa dos Santos Lima (OAB/RO 5329) e
Viviane Matos Triches (OAB/RO 4695)
Relator: Desembargador Rowilson Teixeira
Consumidor, Civil e Processo. Banco PAN S.A. Aquisição de carteira de crédito. Vínculo jurídico com consumidor. Inexistência. Ilegitimidade passiva. Configuração. Banco Cruzeiro do Sul em Regime de Liquidação Extrajudicial. Suspensão de processo cognitivo. Impossibilidade. Descontos indevidos e abusivos em conta-corrente do consumidor. Suspensão devida. Ato ilícito. Caracterização. Repetição do indébito e dano moral devidos.
A aquisição de Carteira de Crédito pelo Banco PAN S.A., em leilão realizado pelo Banco Central, por si só, não o torna legítimo para se postar no polo passivo de ações indenizatórias de correntistas do banco cessionário – mormente ante o fato de não ter realizado contrato, bem como pelo fato de a assunção dos créditos se dar após a prática abusiva realizada pelo banco anterior – devendo haver, para configurar essa possibilidade (legitimação passiva), a existência de vínculo fático-jurídico com o consumidor.
A suspensão das ações cognitivas contra as instituições financeiras em regime de liquidação extrajudicial não é compulsória, circunstância cabível somente quando se tratarem de demandas que levam (ou possam levar) a qualquer tipo de afetação imediata ao patrimônio da instituição. Precedentes do STJ.
Caracteriza-se ato ilícito a cobrança abusiva e excessiva consistente em descontos permanentes no contracheque do consumidor, por anos, sem prazo determinado para sua suspensão, providência obtida somente após liminar judicial, circunstância que autoriza a determinação da repetição do indébito bem como na condenação por danos morais.
POR UNANIMIDADE, ACOLHER A PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE PASSIVA PARA EXCLUIR O BANCO PANAMERICANO S.A. DA LIDE E REJEITAR A PRELIMINAR DE SUSPENSÃO DO FEITO. NO MÉRITO, NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO DO BANCO CRUZEIRO DO SUL – EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL – NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

Data de distribuição: 03/11/2015
Data do julgamento: 17/04/2018
0013636-56.2014.8.22.0001 – Apelação
Origem: 0013636-56.2014.8.22.0001 – Porto Velho (9ª Vara Cível)
Apelante: Antônio Felix Pessoa de Souza
Advogados: Arioswaldo Alves de Freitas (OAB/RO 2256),
Lívia Freitas Gil (OAB/RO 3769),
Arioswaldo Freitas Gil (OAB/RO 5964) e
Letícia Freitas Gil (OAB/RO 3120)
Apelada: B2W – Companhia Global do Varejo
Advogados: Richard Leignel Carneiro (OAB/RN 9555),
Lídia Francisca Paula Padilha Rossendy (OAB/RO 6139),
Patricia Ferraz Studart Pereira (OAB/RJ 149234),
Thiago Mahfuz Vezzi (RR 529-A),
Eduardo Perez Salusse (OAB/SP 117614) e outros
Relator: Desembargador Rowilson Teixeira
Apelação. Compra on line. Entrega do produto. Ausência. Pagamento integral. Descumprimento contratual. Danos morais. Inocorrência.
Se, além do prejuízo material, não houver demonstração nos autos de que o inadimplemento contratual afrontou os direitos da personalidade do autor, causando-lhe constrangimento, dor ou humilhação, não há se falar em dano moral.
Quando não se trata de dano in re ipsa, é ônus do demandante demonstrar os prejuízos gerados pela não observância do negócio firmado entre as partes, na forma do art. 333, I, do CPC/1973.
Conforme entendimento do Superior Tribunal de Justiça, salvo em situações extremas, fartamente comprovadas, de agressões à personalidade, tratando-se o fato de mero aborrecimento decorrente do inadimplemento contratual, não há que se falar em reparação moral.
POR UNANIMIDADE, NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

Data de distribuição: 02/03/2016
Data do julgamento: 17/04/2018
0008207-62.2015.8.22.0005 - Apelação
Origem : 0008207-62.2015.8.22.0005 Ji-Paraná/RO (5ª Vara Cível)
Apelante : Oi Móvel S.A.
Advogado : Rochilmer Mello da Rocha Filho (OAB/RO 635)
Advogado : Marcelo Lessa Pereira (OAB/RO 1501)
Advogada : Alessandra Mondini Carvalho (OAB/RO 4240)
Advogada : Virgília Maria Barbosa Mendonça Stábile (OAB/RO 2292)
Advogada : Elen Marques Souto (OAB/RJ 73109) e outros
Apelado : Osny Cesar de Souza Lima Bernardi
Advogado : Rodrigo Marchetto (OAB/RO 4292)
Relator : Desembargador Raduan Miguel Filho
Telefonia. Plano pós-pago alterado. Cobrança indevida. Descumprimento contratual. Falha na prestação do serviço. Restituição em dobro. Dano moral não configurado.
A empresa de telefonia, que lança e cobra tarifas excedentes ao plano ofertado ao consumidor, é responsável pelo dano material decorrente da falha na prestação do serviço, devendo os valores serem restituídos em dobro quando for comprovada a culpa e abusividade.
A cobrança indevida, por si só, não enseja indenização se inexistir comprovação do dano moral alegado.
POR UNANIMIDADE, DAR PROVIMENTO PARCIAL AO RECURSO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

Data de distribuição: 15/02/2016
Data do julgamento: 17/04/2018
0009774-43.2015.8.22.0001 - Apelação
Origem: 0009774-43.2015.8.22.0001 – Porto Velho/RO (5ª Vara Cível
Apelante: Roberto Alves dos Santos
Advogado: Márcio Pereira Bassani (OAB/RO 1.699)
Apelada: FAI – Financeira Americanas Itaú S/A
Advogados: José Almir da Rocha Mendes Júnior (OAB/RN 392-A),
Sérgio Cardoso Gomes Ferreira Júnior (OAB/RO 4.407),
José Antônio Franzzola Júnior (OAB/SP 208.109),
Patrícia Gurgel Portela Mendes (OAB/RN 5.424),
Ana Tereza Guimarães Alves (OAB/RN 9.552) e outros
Relator: Desembargador Raduan Miguel Filho
Revisional. Contrato. Cartão de crédito. Aplicação do CDC. Capitalização mensal de juros. Legalidade. Honorários de advogados. Percentual.
O CDC autoriza o consumidor a requerer a revisão das cláusulas contratuais pelo Poder Judiciário, ainda que haja conhecimento prévio e anuência.
A MP nº 2.170-01 permite a capitalização de juros, desde que expressamente pactuada.
Fixados os honorários de advogados conforme os critérios estabelecidos na lei processual, não há razões para modificá-los.
POR UNANIMIDADE, NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

Data de distribuição: 16/12/2016
Data do julgamento: 17/04/2018
0003934-05.2013.8.22.0007 – Apelação (Agravo Retido)
Origem : 0003934-05.2013.8.22.0007 Cacoal/RO (2ª Vara Cível)
Apte/Agte: Mastercard Brasil Soluções de Pagamento Ltda.
Advogados: Walter Airam Naimaier Duarte Júnior (OAB/RO 1111)
Fernanda Guerreiro Sartori Souza Ilha (OAB/RS 71173)
Gislaine Maira Mantovani Magalhães (OAB/RO 3564)
Leonardo Luís Ligabue Cardoso (OAB/RS 66331)
Vanessa Guazzelli Braga (OAB/RS 46853)
Apdo/Agdo : Flávio Júnior de Souza Gomes
Advogado : Sidnei Sotele (OAB/RO 4192)
Relator: Desembargador Raduan Miguel Filho

Ação indenizatória. Legitimidade passiva da empresa titular da bandeira de cartão de crédito. Princípio da dialeticidade. Inobservância.
Sociedades titulares de bandeiras de cartões de crédito que integram a cadeia de fornecimento respondem de forma solidária com as administradoras e, portanto, são parte legítima para figurar no polo passivo de demandas que reclamam a falha na prestação dos serviços prestados.
Pelo princípio da dialeticidade, deve o recurso demonstrar e atacar o desacerto da decisão repreendida, sua falta de conformidade com o sistema jurídico, de forma a ser removido o obstáculo criado à satisfação da pretensão do recorrente.
POR UNANIMIDADE, NEGAR PROVIMENTO AO AGRAVO RETIDO E, NO MÉRITO, NÃO CONHECER DO RECURSO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

Data de distribuição: 12/12/2016
Data do julgamento: 17/04/2018
0010511-43.2015.8.22.0002 - Apelação
Origem: 0010511-43.2015.8.22.0002 – Ariquemes (1ª Vara Cível)
Apelante: Eliel Santos Gonçalves
Advogado: Eliel Santos Gonçalves (OAB/RO 6.569)
Apelada: Companhia de Águas e Esgotos de Rondônia – CAERD
Advogados: Ana Paula de Carvalho Vedana (OAB/RO 6.926),
Maricélia Santos Ferreira de Araújo (OAB/RO 324-B),
Ingrid Rodrigues de Menezes Dorner (OAB/RO 1.460),
Márcio Nobre do Nascimento (OAB/RO 2.852),
Patrícia Ferreira Rolim (OAB/RO 783) e outros
Relator : Desembargador Raduan Miguel Filho
Declaratória de inexistência de débito. Pedido de desligamento de água. Pagamentos com atraso. Fatura posterior. Exercício regular de direito. Danos morais. Improcedência. Honorários. Sucumbência mínima.
Caracteriza-se devida a negativação quando demonstrada a justa causa para a exigência do débito decorrente dos encargos contratuais pelo atraso no pagamento das faturas anteriores ao pedido de desligamento no fornecimento de água, devendo ser julgado improcedente o pedido indenizatório, porquanto a emissão da fatura posterior pelo descumprimento de deveres contratuais não configura ato ilícito.
Se um litigante sucumbir em parte mínima do pedido, o outro responderá, por inteiro, pelas despesas e pelos honorários.
POR UNANIMIDADE, NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

Data de distribuição: 04/11/2016
Data do julgamento: 17/04/2018
0005931-39.2016.8.22.0000 – Apelação
Origem : 0011806-21.2015.8.22.0001 Porto Velho/RO (1ª Vara Cível)
Apelante : Denilson Celestino Mendes dos Santos
Advogados: Maria Nazarete Pereira da Silva (OAB/RO 1073)
Carlos Alberto Troncoso Justo (OAB/RO 535 A)
Apelada : Calcard Administradora de Cartões Ltda.
Advogados: Cláudio Manoel Silva Bega (OAB/PR 38266)
Lucas Thadeu Pierson Ramos (OAB/PR 48203)
Caroline Fernandes (OAB/RO 1915)
Paola Barbosa Almeida Aono (OAB/RO 5827)
Marcus Vinicius Glerian (OAB/MT 12112)
Relator: Desembargador Raduan Miguel Filho
Ação indenizatória. Danos morais. Redução do quantum. Correção monetária. Data do acórdão. Multa do artigo 523, § 1º, do CPC. Necessidade de intimação. Cumprimento voluntário.
A correção monetária do montante da indenização por danos morais, quando reduzida pela instância ad quem, deverá se dar a partir da publicação do acórdão, visto que até então se presume atual.
Na fase de cumprimento de sentença, o devedor deverá ser intimado, na pessoa de seu advogado, mediante publicação na imprensa oficial, para efetuar o pagamento no prazo de 15 dias, a partir de quando, caso não o efetue, passará a incidir a multa de 10% sobre montante da condenação e respectivos honorários, conforme previsão do artigo 523, § 1º, do CPC.
POR UNANIMIDADE, DAR PROVIMENTO PARCIAL AO RECURSO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

Data de distribuição: 15/12/2016
Data do julgamento: 17/04/2018
0010433-52.2015.8.22.0001 - Apelação
Origem: 0010433-52.2015.8.22.0001 – Porto Velho (7ª Vara Cível)
Apelantes: Elias Viana da Cunha e Lucineia Alves da Silva Tavares
Advogados: Maria Nazarete Pereira da Silva (OAB/RO 1073) e
Carlos Alberto Troncoso Justo (OAB/RO 535 A)
Apelada: Expresso Maia Ltda.
Advogados: Altair Gomes da Neiva (OAB/GO 29261),
Fabrício Milhomens da Neiva (OAB/GO 41399) e
Sylvan Bessa dos Reis (OAB/RO 1300)
Relator : Desembargador Raduan Miguel Filho
Ação indenizatória. Transporte rodoviário. Atraso injustificado. Ausência de assistência. Danos morais. Valor.
Se a empresa de transporte rodoviário não comprova os motivos que ensejaram o atraso excessivo do ônibus e a existência de excludente de sua responsabilidade, fica caracterizada a falha na prestação de serviço, que constitui causa de reparação pelo dano moral suportado, decorrente da demora excessiva, desconforto, aflição e transtornos suportados pelo passageiro.
O arbitramento da indenização decorrente de dano moral deve ser feito caso a caso, com bom senso, moderação e razoabilidade, atentando-se à proporcionalidade com relação ao grau de culpa, extensão e repercussão dos danos, à capacidade econômica, características individuais e ao conceito social das partes.
POR UNANIMIDADE, DAR PROVIMENTO AO RECURSO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

Data de distribuição: 01/02/2016
Data do julgamento: 17/04/2018
0000979-48.2015.8.22.0001 Apelação
Origem: 0000979-48.2015.8.22.0001 – Porto Velho/5ª Vara Cível
Apelante: José Amâncio da Costa
Advogados: Rosemary Rodrigues Nery (OAB/RO 5.543) e
José Jorge Tavares Pacheco (OAB/RO 1.888)
Apelada: AMERON – Assistência Médica e Odontológica Rondônia Ltda.
Apelado: ASEP – Associação de Assistência aos Servidores e Empregados Públicos
Relator: Desembargador Raduan Miguel Filho
Plano de saúde. Revisional de contrato. Fatos constitutivos do direito. Ausência de provas. Repetição de indébito. Dano moral. Improcedência.
Nas relações de consumo decorrentes de contratos de plano de saúde, admite-se a aplicação da inversão do ônus da prova, porém, inicialmente, os fatos constitutivos do direito do autor devem ser comprovados, senão a improcedência dos pedidos é medida de rigor.
POR UNANIMIDADE, NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

Data de distribuição: 03/05/2016
Data do julgamento: 17/04/2018
0006190-62.2015.8.22.0002 Apelação
Origem: 0006190-62.2015.8.22.0002 – Ariquemes/1ª Vara Cível
Apelante: Família Bandeirante Previdência Privada
Advogados: Eduardo Paoliello Nicolau (OAB/MG 80.702),
Amauri Luiz de Souza (OAB/RO 1.301),
Diego Alves Amaral (OAB/MG 107.951),
Nadylson Marcelino Brandão Rodrigues Filho (OAB/MA 13.254) e Carine Murta Nagem Cabral (OAB/MG 79.742)
Apelado: Gersei Jean Gomes da Rocha
Advogado: Belmiro Rogério Duarte Bermudes Neto (OAB/RO 5.890)
Relator: Desembargador Raduan Miguel Filho
Ação declaratória. Contrato de empréstimo com entidade de previdência privada. Exigência de filiação. Adesão a plano de pecúlio. Prática abusiva. Venda casada. Inocorrência.
Por determinação legal, as entidades abertas de previdência complementar e as sociedades seguradoras somente podem realizar operações financeiras com seus participantes ou segurados.
Quando é imposta ao contratante a condição de participação no plano de benefícios (pecúlio) ou o seguro de pessoas com o objetivo de

ter acesso ao mútuo não há venda casada, sendo ausente qualquer tentativa do fornecedor de se beneficiar de eventual superioridade econômica ou técnica para estipular condições negociais desfavoráveis ao consumidor, cerceando-lhe a liberdade de escolha. Precedentes STJ.
POR UNANIMIDADE, DAR PROVIMENTO AO RECURSO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

Data de distribuição: 11/02/2016
Data do julgamento: 17/04/2018
0008992-24.2015.8.22.0005 - Apelação
Origem : 0008992-24.2015.8.22.0005 Ji-Paraná/RO (4ª Vara Cível)
Apelante : R. S. M. M. representada por sua genitora D. F. M. da S.
Defensores Públicos : Lívia Carvalho Cantadori Iglecias e Diego César dos Santos
Apelada : Google Brasil Internet Ltda.
Apelado : Rondônia Ao Vivo Com
Apelado : Painel Politico
Apelado : Jornal Folha do Sul
Apelado : Jornal Folha Pimentense Ltda.
Apelado : Urupá Cento e Noventa
Apelado : Rota Mamoré
Apelado : Agito Espigão
Apelado : Alvo Notícia
Relator : Desembargador Raduan Miguel Filho
Obrigação de fazer. Notícias veiculadas na rede mundial de computadores. Situação de intimidade. Pessoa e local não identificados. Ilegitimidade ativa.
Quando a notícia veiculada em sítios eletrônicos tem caráter genérico, não se mencionando o local específico dos fatos, nem se imputando a prática a uma pessoa definida, há ilegitimidade ativa de quem busca a tutela jurisdicional atribuindo para si a autoria de situação de intimidade exposta.
POR UNANIMIDADE, NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

Data de distribuição: 17/03/2016
Data do julgamento: 17/04/2018
0012408-17.2012.8.22.0001 - Apelação
Origem: 0012408-17.2012.8.22.0001 – Porto Velho/RO (10ª Vara Cível)
Apelante: Sonaly Chiquito Róger Mariano
Advogados: Alan Kardec dos Santos Lima (OAB/RO 333),
Helder Pereira Lopes (OAB/AL 11.607) e
Caio Alberto Wanderley de Almeida (OAB/AL 10.036)
Apelada: Sociedade Mantenedora de Pesquisa, Educação, Assistência, Comunicação e Cultura Maria Coelho Aguiar
Advogados: Izabel Celina Pessoa Bezerra Cardoso (OAB/RO 796),
Marcos Rodrigo Bentes Bezerra (OAB/RO 644) e
Antônio Cândido de Oliveira (OAB/RO 2.311)
Relator: Desembargador Raduan Miguel Filho
Revisional de contrato. Ensino superior. Mensalidade. Reajuste. Restituição.
Evidenciado que houve reajuste de mensalidade de curso de ensino superior em desconformidade com as disposições legais, é devida a revisão do valor para afastar o aumento que se caracterizou abusivo e ilegal.
A repetição de indébito deve ocorrer na forma simples, quando não comprovada a má-fé do credor.
POR UNANIMIDADE, DAR PROVIMENTO PARCIAL AO RECURSO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

Data de distribuição: 15/03/2016
Data do julgamento: 17/04/2018
0004049-44.2013.8.22.0001 - Apelação
Origem: 0004049-44.2013.8.22.0001 – Porto Velho/RO (3ª Vara Cível)
Apelante: J. F. B.
Advogados: Valnei Ferreira Gomes (OAB/RO 3.529) e
Jonatas de Souza Rondon Júnior (OAB/RO 3.749)
Apelado: G. S. P. I. L. M.
Advogados: Mário Pinto Rodrigues da Costa Filho (OAB/BA 4.873),
Bruno Tachard Passos (OAB/BA 37.194) e
Jorgina Ribeiro Tachard (OAB/BA 6.009)
Relator: Desembargador Raduan Miguel Filho
Responsabilidade civil. Divulgação de informação processual. Provedor de pesquisa. Conteúdo público. Dano moral. Inocorrência.
O JusBrasil é apenas pesquisador de internet, com matéria voltada ao direito, com conhecida atividade ligada aos julgamentos dos tribunais. E, em decorrência dessa atividade, de simples coleta de informações, que são públicas, com a sua disponibilização para quem a pesquisa, não cometem ilícito, não estando, portanto, configurado obrigação de indenizar.
POR UNANIMIDADE, NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

Data de distribuição: 29/03/2016
Data do julgamento: 17/04/2018
0006303-19.2015.8.22.0001 – Apelação
Origem: 0006303-19.2015.8.22.0001 – Porto Velho (2ª Vara Cível)
Apelante: Elbia Cristina Almeida da Silva
Advogados: Márcia Berenice Simas Antonetti (OAB/RO 1028),
Everthon Barbosa Padilha de Melo (OAB/RO 3531) e
Wilmo Alves (OAB/RO 6469)
Apelado: Itaucard Itau S.A.
Advogados: José Almir da Rocha Mendes Júnior (OAB/RN 392-A),
Sérgio Cardoso Gomes Ferreira Júnior (OAB/RO 4407),
José Antônio Franzzola Júnior (OAB/SP 208109),
Patrícia Gurgel Portela Mendes (OAB/RN 5424),
Ana Tereza Guimarães Alves (OAB/RN 9552) e outros
Relator: Desembargador Raduan Miguel Filho
Ação declaratória. CDC. Aplicação. Ônus da prova. Inversão. Verossimilhança. Débito. Inexistência. Comprovação. Ausência.
É inaplicável a inversão do ônus da prova quando não há verossimilhança das alegações do autor.
Se o autor se desincumbe do ônus de comprovar os fatos constitutivos de seu direito, é imperativa a improcedência da demanda.
POR UNANIMIDADE, NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

Data de distribuição: 10/05/2016
Data do julgamento: 17/04/2018
0000478-04.2014.8.22.0010 - Apelação
Origem : 0000478-04.2014.8.22.0010 Rolim de Moura/RO (2ª Vara Cível)
Apelante : Toshiba Infraestrutura América do Sul Ltda.
Advogados : Gilson Garcia Junior (OAB/SP 111699),
Iracema Souza de Góis (OAB/RO 662-A),
Eliane Silva de Oliveira (OAB/SP 280285),
Luana do Bomfim e Araujo (OAB/PR 36713),
Wilson de Góis Zauhy Júnior (OAB/RO 6598) e outros
Apelada : Isabel Vieira da Silva
Advogado : Salvador Luiz Paloni (OAB/RO 299A)
Advogado : Marta M. Ferraz Paloni (OAB/RO 1602)
Relator : Desembargador Raduan Miguel Filho
Responsabilidade Civil. Acidente de trânsito. Cerceamento de defesa. Inocorrência. Colisão em via preferencial. Culpa concorrente. Velocidade excessiva. Não comprovada. Ausência de habilitação. Dano material. Sentença ultra petita. Readequação. Dano moral. Dano estético. Devido.
É facultado ao juiz julgar o processo no estado em que se encontra quando há nos autos elementos suficientes à formação de sua convicção, e ainda quando a questão já houver sido elucidada com prova documental.
Comprovando-se que a colisão ocorreu pela conduta imprudente do motorista que invadiu a via preferencial, este deverá indenizar a vítima pelos danos causados.
A ausência de habilitação para a condução de veículo não gera a presunção de culpa.

Há necessidade de reparação dos prejuízos, comprovadamente suportados em decorrência de ato ilícito. Para a sua fixação, ainda que provado prejuízo maior, deve a condenação se ater ao valor pleiteado na inicial, sendo ultra petita a sentença que ultrapassa esse valor, sendo de rigor a readequação.
Devida indenização por danos morais e estéticos, em razão das lesões sofridas.
POR UNANIMIDADE, AFASTAR A PRELIMINAR E, NO MÉRITO, DAR PROVIMENTO PARCIAL AO RECURSO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

Data de distribuição: 16/03/2016
Data do julgamento: 17/04/2018
0021578-42.2014.8.22.0001 - Apelação
Origem: 0021578-42.2014.8.22.0001 – Porto Velho
(6ª Vara Cível, Falências e Recuperações Judiciais)
Apelante: Francisco Vitor da Silva
Advogado: Joilson Souza dos Anjos (OAB/RO 6305)
Apelada: Companhia de Crédito, Financiamento e Investimento RCI Brasil
Advogados: José Quagliotti Salamone (OAB/SP 103.587),
Thatiane Tupinambá de Carvalho (OAB/RO 5.086),
Fernando Salioni de Sousa (OAB/RO 4.077),
Samily Fontenele Silva (OAB/RO 8.271),
Cintia Regina Dornelas Martins Pereira (OAB/SP 192.973),
Ligia Maria da Costa (OAB/SP 195.367) e outros
Relator : Desembargador Raduan Miguel Filho
Busca e apreensão. Alienação fiduciária. Mora caracterizada.
Quando comprovado a regular constituição do devedor em mora, deve ser mantida a procedência da ação de busca e apreensão. A apresentação da notificação extrajudicial apenas após a apresentação da contestação trata-se de mera irregularidade, que não descaracteriza a mora.
POR UNANIMIDADE, NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

Data de distribuição: 01/12/2016
Data do julgamento: 17/04/2018
0006858-92.2013.8.22.0005 – Apelação
Origem: 0006858-92.2013.8.22.0005 – Ji-Paraná
(1ª Vara Cível, Reg. Púb. e Correg.dos Cart. Extra)
Apelante: Ariovaldo Guedes de Oliveira
Advogado: João Bosco Fagundes Júnior (OAB/RO 6.148)
Apelada: Cooperativa de Crédito dos Empresários de Ji Paraná – SICOOB EMPRECRED
Advogados: Renata Alice Pessôa Ribeiro de Castro Stutz (OAB/RO 1112) e Edilson Stutz (OAB/RO 309-B)
Relator: Desembargador Raduan Miguel Filho
Ação indenizatória. Devolução de cheque. Motivo 35. Suposição de fraude. Divergência de dados. Dano moral. Inocorrência. Honorários recursais. Inviabilidade.
A recusa de compensação de cheque e sua devolução por motivo relacionado ao código 35, da tabela da Resolução do Banco Central, não caracteriza, por si só, ato ilícito ou defeito indenizável se o cheque contém informação divergente que faz supor a ocorrência de fraude.
É incabível a majoração dos honorários quando verificado que o valor fixado na origem é suficiente para remunerar o trabalho desenvolvido pelo causídico.
POR UNANIMIDADE, NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

Data de distribuição: 29/04/2016
Data do julgamento: 17/04/2018
0001174-88.2015.8.22.0015 – Apelação
Origem: 0001174-88.2015.8.22.0015 Guajará-Mirim/RO (2ª Vara Cível)
Apelante: Cledson do Nascimento Souza
Advogado : Francisco Fernandes Filho (OAB/SP 189558)
Apelada : J. E. Serviços Automobilísticos Ltda. ME
Advogado: Aurison da Silva Florentino (OAB/RO 308B)
Apelado: Sidinei Crevelaro
Relator: Desembargador Raduan Miguel Filho
Dano moral. Cobrança vexatória. Ausência de provas.
A cobrança de dívida, por si só, não é causa a ensejar reparação por danos morais, sendo necessário que o agir por parte do cobrador ultrapasse o limite da razoabilidade, o que não foi demonstrado.
POR UNANIMIDADE, DAR PROVIMENTO PARCIAL AO RECURSO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

Data de distribuição: 11/04/2016
Data do julgamento: 17/04/2018
0002292-32.2015.8.22.0005 – Apelação
Origem: 0002292-32.2015.8.22.0005 – Ji-Paraná
(1ª Vara Cível, Reg. Púb. e Correg. dos Cart. Extra)
Apelante: Cetro Concursos Públicos, Consultoria e Administração
Advogados: Maria de Lourdes Fregoni Demônaco (OAB/SP 99866),
Carlos Frederico Lizarelli Lourenço (OAB/SP 217945),
Vânia Maria Bulgari (OAB/SP 104402) e
Joyce Tavares de Lima (OAB/SP 347192)
Apelada: Débora Silva dos Santos
Advogada: Luciana Nagarol Pagotto (OAB/RO 4198)
Relator: Desembargador Raduan Miguel Filho
Responsabilidade civil. Inscrição em concurso público. Boleto bancário. Adulteração. Falha na prestação do serviço. Risco da atividade. Dano moral.
Quando comprovado que houve adulteração de boleto gerado no próprio site da responsável pelo concurso público, fazendo com que o candidato efetuasse pagamento para pessoa ou instituição diversa, deve a empresa suportar o prejuízo, porque decorre do risco da atividade que disponibiliza, com meio de pagamento que não oferece a necessária segurança.
POR UNANIMIDADE, NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

Data de distribuição: 09/05/2016
Data do julgamento: 17/04/2018
0012544-04.2014.8.22.0014 – Apelação
Origem: 0012544-04.2014.8.22.0014 – Vilhena (3ª Vara Cível)
Apelante: Espólio de I. N. da S. representado pelo inventariante S. P. da S.
Advogados: Cleonice Aparecida Rufato Grabner (OAB/RO 229-B) e
Charlton Daily Grabner (OAB/RO 229-B)
Apelados: R. P. dos S., M. P. dos S. e M. P. dos S.
Advogado: Castro Lima de Souza (OAB/RO 3048)
Relator: Desembargador Raduan Miguel Filho
Petição de herança. Direito de representação. Herdeiro pré-morto. Netos.
O direito de representação se dá quando houver herdeiro pré-morto ao inventariado, cabendo-lhes exatamente o direito que assistiria o substituído.
POR UNANIMIDADE, NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

Data de distribuição: 27/04/2016
Data do julgamento: 17/04/2018
0001321-25.2012.8.22.0014 - Apelação
Origem: 0001321-25.2012.8.22.0014 – Vilhena/RO (1ª Vara Cível)
Apelante: Banco Itaú Leasing S/A
Advogados: Celso Marcon (OAB/RO 3.700),
Luciano Mello de Souza (OAB/RO 3.519),
Daguimar Lustosa Nogueira Cavalcante (OAB/RO 4.120),
Sara Jaqueline dos Santos Moreira (OAB/SP 196.368),
Gabriel da Costa Alexandre (OAB/RO 4.986) e outros
Apelados: Fábio Alexandre Bonatto e
Aryana Rodrigues Bonatto
Advogados: Mário César Torres Mendes (OAB/RO 2.305),
Fabiana Oliveira Costa (OAB/RO 3.445) e
Marianne Almeida e Vieira de Freitas Pereira (OAB/RO 3.046)
Relator: Desembargador Raduan Miguel Filho
Contrato de arrendamento mercantil. Devolução do VRG. Possibilidade. Honorários sucumbenciais. Valor.
É admissível a restituição do VRG ao arrendatário, nos casos em que a quantia antecipada a este título, acrescida do valor percebido com venda do bem, ultrapasse o total do VRG previsto contratualmente, observado, caso convencionado, o prévio desconto de outras despesas ou encargos contratuais.

A verba honorária fixada na origem deve ser mantida quando fixada em compatibilidade com o trabalho realizado, com a natureza, a importância da causa e o tempo exigido para o serviço.
POR UNANIMIDADE, NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

Data de distribuição: 23/02/2016
Data do julgamento: 17/04/2018
0013142-55.2014.8.22.0014 - Apelação
Origem : 0013142-55.2014.8.22.0014 Vilhena/RO (2ª Vara Cível)
Apelante: Amarildo Pereira
Advogados: Josemário Secco (OAB/RO 724) e
Anderson Ballin (OAB/RO 5.568)
Apelado: Banco Bradesco S.A.
Advogados: José Almir da Rocha Mendes Júnior (OAB/RN 392-A),
Sérgio Cardoso Gomes Ferreira Júnior (OAB/RO 4.407),
Patrícia Gurgel Portela Mendes (OAB/RN 5.424),
Tereza Guimarães Alves (OAB/RN 9.552),
Thiago José Carmo de Lima (OAB/RN 10.116) e outros
Apelado: B2W Companhia Digital
Advogados: Felipe Gazola Vieira Marques (OAB/RO 6.235),
Israel Augusto Alves Freitas da Cunha (OAB/RO 2.913),
Priscila Calvo Gonçalves (OAB/SP 287.659),
Ricardo Fortes Britto (OAB/RJ 174.498),
Sérgio Santos Sette Câmara (OAB/MG 51.542) e outros
Apelado: Banco Santander Brasil S.A.
Advogados: Carlos Maximiano Mafra de Laet (OAB/RO 6.807),
Francimeyre Rúbio Passos (OAB/RO 6.507),
Roberto Jarbas Moura de Souza (OAB/RO 1.246),
Nanci Campos (OAB/SP 83.577),
Manuela Gselmann da Costa (OAB/RO 3.511) e outros
Relator: Desembargador Raduan Miguel Filho
Responsabilidade civil. Compra pela internet. Boleto falso. Produto não entregue. Banco emissor do boleto. Risco da atividade. Banco destinatário e loja eletrônica. Responsabilidade solidária. Ausência.
A solidariedade não fica configurada quando a responsabilidade pelo pagamento de boleto falso é da instituição financeira que emite o documento, como consequência dos riscos de sua atividade, razão pela qual deve oferecer maior segurança nas transações.
O banco que recebe o valor pago por meio de fraude não deve ser responsabilizado pela conduta de seus clientes.
A empresa que deixa de entregar o produto por falta de pagamento correto age no exercício regular de direito.
A fraude, por si só, não enseja indenização se inexistir comprovação do dano moral alegado.
POR UNANIMIDADE, NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

Data de distribuição: 16/12/2016
Data do julgamento: 17/04/2018
Apelação n. 0010541-63.2015.8.22.0007
Origem: 0010541-63.2015.8.22.0007 – Cacoal/ 2ª Vara Cível
Apelante: Washington Luís Três
Advogadas: Lorena Kemper Carneiro (OAB/RO 6.497) e Marlise Kemper (OAB/RO 6.865)
Apelado: Banco BMG S/A
Advogados: Carlos Eduardo Pereira Teixeira (OAB/SP 327.026), Carla da Prato Campos (OAB/SP 156.844), Daniel Penha
de Oliveira (OAB/RO 3.434) e Gabriela de Lima Torres
(OAB/RO 5.714).
Relator: Desembargador Raduan Miguel Filho
Honorários advocatícios. Valor da causa. Majoração. Quantia Certa.
Constatado que o percentual fixado a título de honorários não remunera de forma adequada o trabalho desenvolvido pelos advogados constituídos nos autos, em razão do valor atribuído à causa, deve ser majorada a aludida verba, fixando-a em quantia certa, de acordo com os parâmetros do artigo 85, § 2º, do CPC/2015.
POR UNANIMIDADE, DAR PROVIMENTO AO RECURSO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

2ª CÂMARA CÍVEL

Data de interposição: 23/02/2018
Data do julgamento: 18/04/2018
0000207-22.2014.8.22.0001 - Embargos de Declaração em Apelação
Origem:0000207-22.2014.8.22.0001 Porto Velho (9ª Vara Cível)
Embargante :Graciliano Ortega Sanchez
Advogado :Graciliano Ortega Sanchez (OAB/RO 5194)
Embargada :Rita Mota do Nascimento
Advogado :Renan Gomes Maldonado de Jesus (OAB/RO 5769)
Embargada :Luzia Maria de Almeida
Advogado :Ivanildo Pereira de Lima (OAB/RO 5204)
Apelada :Ipê Empreendimentos Imobiliários Ltda
Advogado :Graciliano Ortega Sanchez (OAB/RO 5194)
Advogado :Andrey Cavalcante de Carvalho (OAB/RO 303 B)
Advogado :Paulo Barroso Serpa (OAB/RO 4923)
Advogada :Mirele Rebouças de Queiroz Jucá (OAB/RO 3193)
Advogado :Felipe Augusto Ribeiro Mateus (OAB/RO 1641)
Advogado :Iran da Paixão Tavares Júnior (OAB/RO 5087)
Advogada :Thaline Angélica de Lima (OAB/RO 7196)
Terceiro Interessado (Parte Ativa):Gilberto Pereira
Advogada :Margarete Geiareta da Trindade (OAB/RO 4438)
Advogado :Rafael Valentin Raduan Miguel (OAB/RO 4486)
Relator :Desembargador Kiyochi Mori
Embargos de declaração. Omissão. Inexistência. Honorários recursais. Inaplicabilidade. Sentença publicada na vigência do CPC/73.
Inexistindo omissão no acórdão eles devem ser rejeitados.
O enunciado administrativo n. 07 do STJ estabelece que: "Somente nos recursos interpostos contra decisão publicada a partir de 18 de março de 2016, será possível o arbitramento de honorários sucumbenciais recursais, na forma do art. 85, §11, do novo CPC."
POR UNANIMIDADE, NEGAR PROVIMENTO AOS EMBARGOS NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

Data de interposição: 1502/2018
Data do julgamento: 11/04/2018
0001194-89.2014.8.22.0023 - Embargos de Declaração em Apelação
Origem : 0001194-89.2014.8.22.0023 São Francisco do Guaporé/ RO(1ª Vara Cível)
Embargante : Marta Cressencia de Paula
Advogado : José Neves Bandeira (OAB/RO 182)
Embargado : Adão Martins de Oliveira
Advogado : Cleverson Plentz (OAB/RO 1481)
Embargado : Wagner Flauzino Soares
Curador : Defensoria Pública do Estado de Rondônia
Relator: Juiz Osny Claro de Oliveira Junior
Declaratórios. Ausência de omissão, contradição ou obscuridade. Prequestionamento.
A adequabilidade dos declaratórios está taxativamente prevista nos incisos do artigo 1.022 do NCPC, de modo que é recurso legalmente vinculado a hipóteses fechadas ou numerus clausus.
POR UNANIMIDADE, NEGAR PROVIMENTO AOS EMBARGOS NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

Data de interposição: 14/12/2017
Data do julgamento: 11/04/2018
0004250-36.2013.8.22.0001 – Embargos de Declaração em Apelação
Origem: 0004250-36.2013.8.22.0001 Porto Velho/RO (1ª Vara Cível)
Embargante: Espólio de Isaac Benayon Sabbá, representado pelo inventariante Moisés Gonçalves Sabbá
Advogados: Jacimar Pereira Rigolon (OAB/RO 1740)
Odair Martini (OAB/RO 30 B)
Embargados: Luiz Carlos Lautharte
Luzeroni Ritter Lauthartte
Advogado : Fábio Henrique dos Santos Leão (OAB/RO 4402)
Relator: Juiz Osny Claro de Oliveira Junior
Embargos de declaração. Omissão não verificada. Efeitos infringentes. Inadmissibilidade.

Verificada a inexistência de omissão a ser sanada, devem ser rejeitados os embargos de declaração opostos com o intuito de conferir efeitos infringentes, ante sua inadmissibilidade, visto que estes não se prestam a corrigir possíveis erros de julgamento.
POR UNANIMIDADE, NEGAR PROVIMENTO AOS EMBARGOS NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

Data de interposição: 16/02/2018
Data do julgamento: 11/04/2018
0001707-62.2015.8.22.0010 – Embargos de Declaração em Apelação
Origem : 0001707-62.2015.8.22.0010 – Rolim de Moura (2ª Vara Cível)
Embargante : Paula Caroline Holz
Advogados : Robson Reinoso de Paula (OAB/RO 1341)
Fernanda Fumero Garcia Holz (OAB/RO 4601)
Embargados: Banco Itaú S.A. e outros
Advogados : Pedro Roberto Romão (OAB/SP 209551)
Claúdio de Andrade Paci (OAB/SP 270857)
Relator : Juiz Osny Claro de Oliveira Junior
Embargos de declaração em apelação. Julgamento da causa. Norma então vigente. Erro material. Inocorrência.
A causa deve ser julgada com base em norma vigente à época dos fatos, não havendo que se falar em erro material pela não incidência de decreto cuja entrada em vigor se deu posteriormente à interposição do recurso de apelação.
POR UNANIMIDADE, NEGAR PROVIMENTO AOS EMBARGOS NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

Data de interposição: 09/02/2018
Data do julgamento: 11/04/2018
0006033-92.2015.8.22.0001 – Embargos de Declaração em Apelação
Origem : 0006033-92.2015.8.22.0001 Porto Velho/RO (1ª Vara Cível)
Embargante : Gafisa SPE 85 Empreendimentos Imobiliários Ltda.
Advogados: Rodrigo Borges Soares (OAB/RO 4712)
Ana Carolina de Souza Medina (OAB/SP 238234)
Embargada : Rafaela Maria Barbosa Sobrinha
Advogados: Patrícia Bergamaschi de Araújo (OAB/RO 4242)
Raimundo Gonçalves de Araújo (OAB/RO 3300)
Cíntia Cavalcante do Nascimento (OAB/RO 4231)
Relator: Juiz Osny Claro de Oliveira Junior
Embargos de declaração. Prequestionamento. Ausência de vício. Omissão. Inexistência.
O provimento do recurso para fins de prequestionamento condiciona-se à existência efetiva de algum dos vícios previstos no art. 1.022, do Código de Processo Civil.
Verificada a inexistência de omissão a ser sanada, devem ser rejeitados os embargos de declaração.
POR UNANIMIDADE, NEGAR PROVIMENTO AOS EMBARGOS NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

Data de interposição: 22/02/2018
Data do julgamento: 11/04/2018
0010290-92.2013.8.22.0014 – Embargos de Declaração em Apelação
Origem: 0010290-92.2013.8.22.0014 Vilhena/RO (2ª Vara Cível)
Embargante : Antônio Carlos Cosme Ferreira
Advogado: Elias Malek Hanna (OAB/RO 356 B)
Embargado : Uniprov Cooperativa de Apoio Prestação de Serviços e Consumo dos
Condutores de Veículo e Detentores de Patrimônio Ltda.
Advogado : Gustavo Caetano Gomes (OAB/RO 3269)
Relator : Juiz Osny Claro de Oliveira Junior
Embargos de Declaração. Contrariedade. Inexistência.
Não havendo contradição, omissão ou obscuridade no julgado embargado, os aclaratórios devem ser rejeitados.
POR UNANIMIDADE, NEGAR PROVIMENTO AOS EMBARGOS NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

CÂMARAS CÍVEIS REUNIDAS

Data: 25/04/2018
PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃOS
Câmaras Cíveis Reunidas

Data de interposição :06/03/2018
Data do julgamento : 06/04/2018
0011093-83.2014.8.22.0000 Embargos de Delcaração em Ação Rescisória
Origem: 0006640-96.2006.8.22.0009 - Pimenta Bueno/RO (2ª Vara Cível)
Embargantes: Ires da Silva Marchesan e outros
Advogados: José Carlos de Souza Pires (OAB/MT 1938 A), Leonardo Bruno Vieira de Figueiredo (OAB/MT 8617), Fabíola Brito de Freitas (OAB/MT 18763 A), César Augusto da Silva Serrano (OAB/MT 5341) e Carolina Gioscia Leal de Melo (OAB/RO 2592)
Embargada: Transalessi Transportes Rodoviários Ltda
Advogados: João Antônio Ximenes (OAB/RO 244), Jacimar Pereira Rigolon (OAB/RO 1740) e Odair Martini (OAB/RO 30 B)
Relator: Desembargador Raduan Miguel Filho
Decisão :"POR UNANIMIDADE, NÃO ACOLHER OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.".
Ementa : Embargos de declaração. Contradição. Omissão. Inexistência. Insatisfação com o Julgado.
Ausentes os pretensos vícios decisórios, e não se prestando os embargos de declaração a rediscutir matéria examinada, desmerece provimento o recurso, que em realidade traduz mera insatisfação com o resultado do julgado.
(a) Belª

1ª CÂMARA ESPECIAL

Data de distribuição: 05/02/2015
Data do julgamento: 19/04/2018
0009420-81.2012.8.22.0014 - Apelação
Origem: 0009420-81.2012.8.22.0014 Vilhena/1ª Vara Cível
Apelante: Estado de Rondônia
Procurador: Seiti Roberto Mori (OAB/RO 215 B)
Apelado: Marcos Jones Martins
Advogado: Túlio Magnus de Mello Leonardo (OAB/RO 5284)
Apelada: Keiticiane Alves Pereira
Advogado: Túlio Magnus de Mello Leonardo (OAB/RO 5284)
Relator: Desembargador Eurico Montenegro
Processo Civil. Constitucional. Condenação. Relação não tributária. Juros moratórios. Índice remuneratório. Caderneta de poupança.
1. Nas hipóteses de relação jurídica diversa da tributária, a fixação dos juros moratórios segundo o índice de remuneração da caderneta de poupança é constitucional, permanecendo hígido, nesta extensão, o disposto no art. 1º-F da Lei 9.494/97.
2. Recurso provido.
POR UNANIMIDADE, DAR PROVIMENTO AO RECURSO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

Data de distribuição: 15/07/2014
Data do julgamento: 19/04/2018
Processo: 0020922-22.2013.8.22.0001 Apelação
Origem: 0020922-22.2013.8.22.0001 Porto Velho/1ª Vara da Fazenda Pública
Apelante: Ministério Público do Estado de Rondônia
Apelado: Gilvan Ramos de Almeida
Advogados: José de Almeida Júnior (OAB/RO 1370) e Carlos Eduardo Rocha Almeida (OAB/RO 3593)
Apelado: Williames Pimentel de Oliveira
Advogados: José de Almeida Júnior (OAB/RO 1370) e Carlos Eduardo Rocha Almeida (OAB/RO 3593)
Apelada: Maria da Ajuda Onofre dos Santos

Advogados: José de Almeida Júnior (OAB/RO 1370) e Carlos Eduardo Rocha Almeida (OAB/RO 3593)
Relator: Desembargador Eurico Montenegro
Apelação. Ação Civil Pública. Improbidade Administrativa. Dano ao Erário. Não comprovação. Licitação. Irregularidade. Má gestão. Mera ilegalidade.
1. A petição inicial da ação civil pública somente deverá ser rejeitada quando o julgador se convencer, de plano, da inexistência do ato de improbidade, da improcedência da ação ou da inadequação da via eleita. (Art. 17, § 8º, da Lei nº 8.429/92).
3. Recurso não provido.
POR UNANIMIDADE, NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

Data de distribuição: 23/09/2015
Data do julgamento: 19/04/2018
Processo: 0035413-73.2005.8.22.0014 Apelação
Origem: 0035413-73.2005.8.22.0014 Vilhena / 4ª Vara Cível
Apelante: Estado de Rondônia
Procurador: Antônio José dos Reis Júnior (OAB/RO 281B)
Apelada: Frigoporto - Frigorífico Porto Ltda
Advogado: Luiz Antônio Xavier de Souza Rocha (OAB/RO 93A)
Relator: Desembargador Eurico Montenegro
Apelação Cível. Tributário. Execução Fiscal. Prescrição Intercorrente.
2. Recurso provido.
POR UNANIMIDADE, DAR PROVIMENTO AO RECURSO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

Data de distribuição: 06/11/2015
Data do julgamento: 19/04/2018
Processo: 0003237-19.2015.8.22.0005 Apelação
Origem: 0003237-19.2015.8.22.0005 Ji-Paraná/3ª Vara Cível
Apelante: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
Procuradora: Ana Paula de Sant'Ana Corrêa Fonte (OAB/RJ 157368)
Apelada: Maria Dajuda da Silva Pereira
Advogado: Antônio Fraccaro (OAB/RO 1941)
Relator: Desembargador Eurico Montenegro
Apelação Cível. Direito Previdenciário. Declaração de Incompetência. Ratificação dos Atos. Inexistência. Ausência de Prejuízo. Prova Pericial. Manifestação. Ausência. Cerceamento de Defesa. Prejuízo. Demonstração. Nulidade.
POR UNANIMIDADE, DAR PROVIMENTO AO RECURSO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

Data de distribuição: 21/10/2014
Data do julgamento: 19/04/2018
0008478-54.2013.8.22.0001 - Apelação
Origem: 0008478-54.2013.8.22.0001 Porto Velho (1ª Vara da Fazenda Pública)
Apelante: Proteção Maxima Vigilancia e Segurança Ltda ME
Advogada: Alzerina Nogueira Leite Souza (OAB/RO 3939)
Advogada: Shirlei Oliveira da Costa (OAB/RO 4294)
Apelado: Estado de Rondônia
Procurador: Carlos Roberto Bittencourt Silva (OAB/RO 6098)
Procurador: Bruno dos Anjos (OAB/RO 5410)
Procurador: Evanir Antônio de Borba (OAB/RO 776)
Procurador: André Costa Barros (OAB/RO 5232)
Relator : Desembargador Eurico Montenegro
Apelação Cível. Cobrança. Reparação de Dano ao Erário. Empresa de vigilância. Almoxarifado. Material furtado. Ressarcimento devido.
1. Havendo a constatação do nexo de causalidade, é inevitável o ressarcimento quanto ao dano material postulado pela falha na prestação dos serviços, por não ter a empresa requerida agido de forma diligente, pois tinha o dever de zelar pela integralidade dos bens nele guarnecidos.
2.Comprovado que os objetos furtados eram de grande porte e que não era possível serem movimentados de maneira imperceptível pelos agentes, fica configurado o dever de indenizar por parte da empresa de vigilância pela inexecução contratual, pois caberia à empresa contratada fazer a segurança do local.
3. Recurso que se nega provimento.
POR UNANIMIDADE, NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

2ª CÂMARA ESPECIAL

Data de distribuição: 28/10/2015
Data do julgamento: 10/04/2018
0007574-24.2015.8.22.0014 - Apelação
Origem : 0007574-24.2015.8.22.0014 Vilhena (2ª Vara Cível)
Apelante : Máxima Ambiental Serviços Gerais e Participações Ltda Epp
Advogado : Ivan Schneider (OAB/MT 15345)
Advogado : Rony de Abreu Munhoz (OAB/MT 11972)
Advogado : Seonir Antônio Jorge (OAB/GO 38641)
Apelado : Município de Vilhena RO
Advogado : Procuradoria Geral do Município de Vilhena - RO
Relator : Desembargador Hiram Souza Marques
Apelação Cível. Mandado de Segurança. Adequação da via eleita. Falta de interesse de agir e ausência de direito líquido e certo afastados. Feito devolvido à origem. Recurso provido.
1. É cabível a interposição de Mandado de Segurança em razão da ausência de atendimento de pedido administrativo de documentos que servirão para produzir defesa judicial.
2. Não se confunde inadequação da via eleita com ausência de comprovação do direito líquido e certo.
POR UNANIMIDADE, DAR PROVIMENTO AO RECURSO.

Data de distribuição: 27/01/2016
Data do julgamento: 17/04/2018
0669920-71.2006.8.22.0015 – Apelação
Origem : 0669920-71.2006.8.22.0015 Guajará-Mirim/RO (1ª Vara Cível)
Apelante: Estado de Rondônia
Procuradores: Ivanilda Maria Ferraz Gomes (OAB/RO 219)
Eder Luiz Guarnieri (OAB/RO 398 B)
Apelado : João Paulo de Oliveira Carvalho
Relator: Desembargador Hiram Souza Marques
Apelação cível. Execução fiscal. Inocorrência da prescrição intercorrente. Prosseguimento do feito executório. Recurso provido.
O reconhecimento da prescrição intercorrente depende, além da ausência de localização do devedor ou de seus bens, da adoção das providências preliminares do art. 40 da Lei de Execução Fiscal.
POR UNANIMIDADE, DAR PROVIMENTO AO RECURSO.

Data de distribuição: 17/08/2015
Data do julgamento: 10/04/2018
0003144-90.2014.8.22.0005 – Apelação
Origem : 0003144-90.2014.8.22.0005 – Ji-Paraná (3ª Vara Cível)
Apelante : Município de Ji-Paraná/RO
Procurador : Sérgio Luiz Calcagnotto (OAB/RO 71 B)
Apelada : J. R. Nunes ME
Relator : Desembargador Hiram Souza Marques
Apelação. Execução fiscal. Licença de funcionamento. Efetivo poder de Polícia. Prova de efetiva fiscalização. Desnecessidade.
1. As certidões de dívida ativa, nos termos do art. 3º da Lei 6.830/80, gozam de certeza e liquidez, não necessitando, por isso, de outros documentos para a propositura de execução fiscal.
2. Quando notório o órgão fiscalizador no Município, o exercício do poder de Polícia é presumido em favor da municipalidade, incumbindo ao contribuinte, portanto, o ônus de comprovar o contrário.
3. Recurso provido.
POR UNANIMIDADE, DAR PROVIMENTO AO RECURSO.

Data de distribuição: 01/02/2016
Data do julgamento: 17/04/2018
0004528-63.2015.8.22.0002 - Apelação
Origem : 0004528-63.2015.8.22.0002 Ariquemes / 2ª Vara Cível
Apelante : Município de Ariquemes - RO
Procurador: Paulo César dos Santos (OAB/RO 4768)
Apelada : A. A. Construções Ltda
Advogados: Nelson Sérgio da Silva Maciel (OAB/RO 624A)
Jânio Sérgio da Silva Maciel (OAB/RO 1950)
Caio Sérgio Campos Maciel (OAB/RO 5878)

Relator: Desembargador Hiram Souza Marques
Apelação Cível. Embargos à Execução. Direito processual civil. Execução contra a Fazenda Pública. STF. Repercussão geral. Tema 810. Lei N. 9494/97. Lei N.11.960/2009. Índice aplicado para a correção monetária: Taxa Referencial. Juros de mora, fixados nos termos do art. 5º da Lei n. 11.960 de 2009.
1. Nas execuções contra a Fazenda Pública, a correção monetária deve ocorrer conforme a remuneração oficial da caderneta de poupança, nos termos do item 3 do acórdão da ADI 4425 QO, ou seja, mantida a aplicação da Taxa Referencial (TR) para a correção monetária até 25/03/2015, termo após o qual passou a incidir o Índice de Preços ao Consumidor Amplo Especial (IPCA-E).
2. Juros de mora arbitrados nos mesmos moldes aplicados à caderneta de poupança nos termos do art. 5º da Lei n. 11.960 de 2009.
POR UNANIMIDADE, DAR PROVIMENTO AO RECURSO.

Data de distribuição: 25/08/2015
Data do julgamento: 10/04/2018
0001978-64.2012.8.22.0014 - Apelação
Origem : 0001978-64.2012.8.22.0014 Vilhena / 1ª Vara Cível
Apte/Apda : Maria Aparecida de Jesus Menêzes
Advogado : Paulo Batista Duarte Filho (OAB/RO 4459)
Advogado : João Paulo das Virgens Lima (OAB/RO 4072)
Apte/Apdo : J. M. de A. Assistido(a) por sua mãe M. A. de J. M.
Advogado : Paulo Batista Duarte Filho (OAB/RO 4459)
Advogado : João Paulo das Virgens Lima (OAB/RO 4072)
Apte/Apda : Jéssica Menêzes de Andrade
Advogado : Paulo Batista Duarte Filho (OAB/RO 4459)
Advogado : João Paulo das Virgens Lima (OAB/RO 4072)
Apte/Apda : Daniela Menêzes de Andrade
Advogado : Paulo Batista Duarte Filho (OAB/RO 4459)
Advogado : João Paulo das Virgens Lima (OAB/RO 4072)
Apdo/Apte : Município de Vilhena-RO
Procuradora : Astrid Senn (OAB/RO 1448)
Procurador : Tiago Cavalcanti Lima de Holanda (OAB/RO 3699)
Relator : Desembargador Hiram Souza Marques
Apelação. Acidente de trânsito com vítima fatal. Culpa exclusiva da vítima não comprovada. Laudo pericial presunção de veracidade. Indenização por dano moral. Possibilidade. Recursos parcialmente providos.
1. O laudo pericial de acidente de trânsito, produzido pela autoridade policial, goza de presunção de veracidade e legitimidade, de sorte que pode ser desconsiderado e desconstituído quando existir prova nos autos de sua incorreção.
2. Os elementos acostados aos autos não permitiram a verificação da culpa exclusiva da vítima.
3. O quantum da indenização por danos morais, além da reparação ou compensação da dor em si, ao elemento pedagógico, deve harmonizar-se com a intensidade da culpa do lesante, o grau de sofrimento do indenizado e a situação econômica de ambos, em patamares que prestigie a razoabilidade e proporcionalidade.
4. Nas condenações impostas à Fazenda Pública de natureza não tributária, os juros moratórios são aplicados com base no índice oficial de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, enquanto que a correção monetária, por força da declaração de inconstitucionalidade parcial do art. 5º da Lei 11.960, deverá ser calculada com base no IPCA-E, índice que melhor reflete a inflação acumulada do período.
POR UNANIMIDADE, DAR PROVIMENTO PARCIAL AOS RECURSOS.

Data de distribuição: 14/12/2015
Data do julgamento: 10/04/2018
0011763-84.2015.8.22.0001 - Apelação
Origem : 0011763-84.2015.8.22.0001 Porto Velho/RO (2ª Vara da Fazenda Pública)
Apelante : Município de Porto Velho - RO
Procurador : Mário Jonas Freitas Guterres (OAB/RO 272B)
Apelado : Priscila Silva Araujo
Advogado : Cássio Fabiano Rego Dias (OAB/RO 1514)
Relator : Desembargador Hiram Souza Marques
Apelação em Mandado de Segurança. Concurso. Nomeação. Longo lapso temporal. Violação aos princípios da publicidade e razoabilidade. Sentença Mantida. Recurso não provido.
Há entendimento pacífico nesta corte e no STJ no sentido de que caracteriza violação aos princípios da razoabilidade e publicidade a convocação para determinada fase de concurso público apenas mediante publicação em diário oficial quando passado considerável lapso temporal entre a realização ou a divulgação do resultado da etapa imediatamente anterior e a referida convocação, uma vez que é inviável exigir que o candidato acompanhe, diariamente, com leitura atenta, as publicações oficiais.
POR UNANIMIDADE, NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO.

Data de distribuição: 25/08/2015
Data do julgamento: 10/04/2018
0002725-90.2012.8.22.0021 - Apelação
Origem: 0002725-90.2012.8.22.0021 Buritis / 2ª Vara
Apelante: Patricia Balarini Fontoura
Advogados: Richard Campanari (OAB/RO 2889), Juliano Dias de Andrade (OAB/RO 5009), Leonardo Henrique Berkembrock (OAB/RO 4641), Maria Cristina Dall'Agnol (OAB/RO 4597) e Adriana Kleinschmitt Pinto (OAB/RO 5088)
Apelado: Estado de Rondônia
Procuradores: Antonio Isac Nunes Cavalcante de Astrê (OAB/RO 5095) e Evanir Antônio de Borba (OAB/RO 776)
Relator: Desembargador Hiram Souza Marques
Apelação cível. Deserção. Pedido de Gratuidade. Reintegração de posse. Área extrativista. Decreto Estadual n. 7.335/96. Ocupação irregular de bem público com destinação prevista em lei. Impossibilidade. Recurso não provido.
1. Não cabe a declaração imediata da deserção por falta de recolhimento do preparo, pois, caso o benefício da assistência judiciária seja deferido, há autorização judicial que supre a ausência do recolhimento do preparo; caso o pedido seja negado, deve-se abrir à parte oportunidade para regularizar o preparo.
2. Presume-se verdadeira a alegação de insuficiência deduzida exclusivamente por pessoa natural, inclusive, preconiza, ainda, que a assistência do requerente por advogado particular não impede a concessão de gratuidade da justiça.
3. Em se tratando de área localizada no perímetro da reserva extrativista de Jaci Paraná, devidamente instituída pelo Decreto Estadual n. 7.335/96, a ocupação da área deve observar os requisitos estabelecidos na Lei Estadual n. 1.144/02, devendo a ocupação ser previamente submetida à aprovação por conselho administrativo respectivo, sempre zelando pela finalidade de conservação ambiental da Reserva.
4. Reconhecendo-se a natureza pública de área em reserva extrativista, é forçoso concluir que sua ocupação por particulares caracteriza-se como mera detenção, não podendo exsurgir daí nenhum direito em favor dos ocupantes, visto serem tais imóveis insuscetíveis de usucapião, nos termos do art. 183, §3º, da Constituição Federal.
5. Recurso não provido.
POR UNANIMIDADE, DEFERIR A GRATUIDADE E REJEITAR AS PRELIMINARES. NO MÉRITO, NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO.

Data de distribuição: 19/01/2016
Data do julgamento: 10/04/2018
0003594-96.2015.8.22.0005 - Apelação
Origem : 00035949620158220005 Ji-Paraná/RO (2ª Vara Cível)
Apelante : Selvane Pereira de Sousa
Def. Público : Defensoria Pública do Estado de Rondônia
Apelado : Departamento Estadual de Trânsito de Rondônia - DETRAN/RO
Procurador : Marlon Gonçalves Holanda Júnior (OAB/RO 3650)
Relator : Desembargador Hiram Souza Marques
Apelação. Embargos à execução fiscal. Garantia do juízo. Necessidade. Princípio da Especialidade e prevalência das disposições da LEF. Recurso não provido.
1. Nos termos da jurisprudência do STJ, a garantia do pleito executivo fiscal é condição de procedibilidade dos embargos à execução, nos termos do art. 16, § 1º, da Lei n. 6.830/80.

2. O 3º, inciso VII, da Lei n. 1.060/50, não afasta a aplicação do art. 16, § 1º, da LEF, pois o referido dispositivo é cláusula genérica, abstrata e visa à isenção de despesas de natureza processual, não havendo previsão legal de isenção de garantia do juízo para embargar, de forma que, em observância do princípio da especialidade das leis, a Lei de Execuções Fiscais deve prevalecer sobre a Lei n. 1.060/50.
POR UNANIMIDADE, NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO.

Data de distribuição: 25/02/2016
Data do julgamento: 17/04/2018
0003129-58.2013.8.22.0005 - Apelação
Origem : 0003129-58.2013.8.22.0005 Ji-Paraná/1ª Vara Cível, Reg. Púb. e
Correg. dos Cart. Extra
Apelante : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
Procuradora : Adriane Irene Montemezzo Arsego (OAB/PR 37884)
Procurador : Breno Michel Nunes Ramos (OAB/AP 3721)
Apelado : Ismael Marques da Silva
Advogado : Fagner Rezende (OAB/RO 5607)
Advogado : Cleber Faustino de Souza (OAB/RO 1743)
Relator : Desembargador Hiram Souza Marques
Apelação. Atualização monetária. IPCA-E. Melhor reflexo da inflação. Juros aplicados à caderneta de poupança. Recurso. Provimento.
1. Nas condenações impostas à Fazenda Pública de natureza não tributária, os juros moratórios são aplicados com base no índice oficial de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, enquanto que a correção monetária, por força da declaração de inconstitucionalidade parcial do artigo 5º da Lei 11.960, deverá ser calculada com base no IPCA-E, índice que melhor reflete a inflação acumulada do período.
POR UNANIMIDADE, DAR PROVIMENTO AO RECURSO.

Data de distribuição: 17/03/2016
Data do julgamento: 17/04/2018
0004196-64.2013.8.22.0003 - Apelação
Origem : 0004196-64.2013.8.22.0003 Jaru /1ª Vara Cível
Apelante : Eliel Alves
Advogado : Luiz Fernando Tavanti (OAB/RO 2333)
Apelado : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
Procurador : Procuradoria Geral do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
Procurador : Ricardo Santos Silva Leite (OAB/SE 1864)
Relator: Desembargador Hiram Souza Marques
Apelação da parte autora. Benefício previdenciário. Laudo pericial. Presunção de veracidade. Sentença Mantida. Recurso conhecido e não provido.
O juiz pode, fundado no seu livre convencimento, decidir a demanda, fundamentando-se no laudo pericial, o qual goza de presunção de legitimidade
POR UNANIMIDADE, NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO.

1ª CÂMARA CRIMINAL

Data: 25/04/2018
PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃOS
1ª Câmara Criminal

Data de distribuição :28/03/2018
Data do julgamento : 19/04/2018
0001552-84.2018.8.22.0000 Habeas Corpus
Origem: 00033572420188220501 Porto Velho/RO (1ª Vara de Delitos de Tóxicos)
Paciente: José Luiz de Souza Gato Neto
Impetrantes: Iacira Gonçalves Braga de Amorim (OAB/RO 3162)
Mirla Maria Souza da Silva Loura (OAB/RO 2157)
Impetrado: Juiz de Direito da 1ª Vara de Delitos de Tóxicos da Comarca de Porto Velho/RO
Relator: Desembargador Valter de Oliveira
Decisão :"POR UNANIMIDADE, DENEGAR A ORDEM.".
Ementa : Habeas corpus. Tráfico de drogas. Associação. Flagrante convertido em prisão preventiva. Hipótese que autoriza a manutenção da custódia para resguardar ordem pública.
A gravidade concreta do crime e a periculosidade do agente, evidenciadas pelas circunstâncias em que se deram os fatos, traduzem a necessidade de se garantir a ordem pública e, diante disso, autorizam a manutenção da custódia cautelar, caso em que se afiguram irrelevantes as suas condições pessoais favoráveis.

Data de distribuição :05/04/2018
Data do julgamento : 19/04/2018
0001694-88.2018.8.22.0000 Habeas Corpus
Origem: 00003852320188220003 Jaru/RO (1ª Vara Criminal)
Paciente: Leandro Ribeiro Pimentel
Impetrante: Denilson dos Santos Manoel (OAB/RO 7524)
Impetrado: Juiz de Direito da 1ª Vara Criminal da Comarca de Jaru - RO
Relator: Desembargador Valter de Oliveira
Decisão :"POR UNANIMIDADE, DENEGAR A ORDEM.".
Ementa : Habeas corpus. Tráfico de drogas. Associação. Posse Irregular de Arma de Fogo. Flagrante convertido em prisão preventiva. Hipótese que autoriza a manutenção da custódia para resguardar ordem pública.
A gravidade concreta do crime e a periculosidade do agente, evidenciadas pelas circunstâncias em que se deram os fatos, traduzem a necessidade de se garantir a ordem publica e, diante disso, autorizam a manutenção da custódia cautelar, caso em que se afiguram irrelevantes as suas condições pessoais favoráveis.

Data de distribuição :05/04/2018
Data do julgamento : 19/04/2018
0001698-28.2018.8.22.0000 Habeas Corpus
Origem : 00004976820188220010 Rolim de Moura/RO (1ª Vara Criminal)
Paciente: Éverson Coutinho da Silva
Impetrante: Kellen Cristina São José (OAB/RO 2553)
Impetrado: Juiz de Direito da 1ª Vara Criminal da Comarca de Rolim de Moura/RO
Relator: Desembargador Valter de Oliveira
Decisão :"POR UNANIMIDADE, DENEGAR A ORDEM.".
Ementa : Habeas Corpus. Homicídio. Forma tentada. Presença dos requisitos da prisão preventiva. Garantia da ordem pública.
A gravidade concreta do crime e a periculosidade do agente, evidenciadas pelas circunstâncias em que se deram os fatos, traduzem a necessidade de se garantir a ordem pública e diante disso autorizam a manutenção da custódia cautelar.

Data de distribuição :11/07/2017
Data do julgamento : 19/04/2018
0003444-62.2017.8.22.0000 Agravo de Execução Penal
Origem: 00435605320038220501 Porto Velho/RO (1ª Vara de Execuções e Contravenções Penais)
Agravante: Fábio Ribeiro dos Santos
Def. Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia
Agravado: Ministério Público do Estado de Rondônia
Relator: Desembargador Valter de Oliveira
Decisão :"POR UNANIMIDADE, REJEITAR AS PRELIMINARES E, NO MÉRITO, NEGAR PROVIMENTO AO AGRAVO.".
Ementa : Agravo de execução penal. Posse de celular e entorpecente no interior da unidade prisional. Prova. Falta grave reconhecida pela autoridade administrativa em PAD regularmente instaurado. Agravo não provido.
A apuração de conduta faltosa pelo detento é atribuição exclusiva do diretor da unidade prisional, a quem compete, também, a subsunção do fato à norma penal e envio do procedimento administrativo à autoridade judicial para verificação da regularidade formal e aplicação dos consectários legais.

Reconhecida a prática de falta grave em procedimento administrativo disciplinar regularmente instaurado pela autoridade administrativa competente, no qual se assegurou o contraditório e a ampla defesa, descabe a pretensão à nulidade da decisão em razão da não abordagem do mérito administrativo.
A posse de celular e substância entorpecente no interior da unidade prisional, a teor dos arts. 50, VII e 52 da LEP, constitui falta grave a impor, pelo magistrado, a perda dos dias remidos, cabendo-lhe estabelecer o quantum segundo a natureza e gravidade da indisciplina praticada, em fração que não ultrapasse o limite legal de 1/3 (um terço).

Data de distribuição :26/07/2017
Data do julgamento : 19/04/2018
0010833-54.2015.8.22.0005 Apelação
Origem: 00108335420158220005 Ji-Paraná/RO (3ª Vara Criminal)
Apelante: Paulo Sérgio de Lima Júnior
Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia
Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia
Relator: Desembargador Valter de Oliveira
Decisão :"POR UNANIMIDADE, NEGAR PROVIMENTO À APELAÇÃO.".
Ementa : Apelação criminal. Lesão corporal. Embriaguez na direção de veículo automotor. Trânsito. Principio da consunção. Crimes autônomos. Não provimento.
Os crimes de embriaguez ao volante e o de lesão corporal culposa em direção de veículo automotor são autônomos, de modo que o primeiro caracteriza-se como crime de perigo abstrato, enquanto o outro de dano concreto, não havendo a caracterização do nexo de causalidade entre o crime-meio e o crime-fim.

Data de distribuição :07/11/2017
Data do julgamento : 19/04/2018
0010915-18.2016.8.22.0501 Apelação
Origem: 00109151820168220501 Porto Velho (2ª Vara Criminal)
Apelante: Antônio Gonçalves Filho
Advogados: Orlando Leal Freire (OAB/RO 5117) Carlos Frederico Meira Borré (OAB/RO 3010) Heliton Santos de Oliveira (OAB/RO 5792) Vinicius Jacome dos Santos Júnior (OAB/RO 3099)
Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia
Relator: Desembargador Valter de Oliveira
Decisão :"POR UNANIMIDADE, NEGAR PROVIMENTO À APELAÇÃO.".
Ementa : Apelação criminal. Arma de fogo. Uso permitido. Posse irregular. Negativa de autoria. Inaptidão da arma.
A mera negativa de autoria suscitada pela defesa sucumbe diante do conjunto probatório farto e harmônico consubstanciado na confissão do apelante aliada aos depoimentos testemunhais.
Não encontra guarida a alegação de inaptidão da arma de fogo para os fins a que se destina quando o Laudo Pericial de Exame em Arma de Fogo constata o contrário.

Data de distribuição :18/01/2018
Data do julgamento : 19/04/2018
1007574-30.2017.8.22.0501 Apelação
Origem: 10075743020178220501 Porto Velho/RO (2ª Vara Criminal)
Apelante: Cristiano da Costa Silva
Def. Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia
Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia
Relator: Desembargador Valter de Oliveira
Decisão :"POR UNANIMIDADE, DAR PROVIMENTO PARCIAL À APELAÇÃO.".
Ementa : Apelação criminal. Embriaguez na direção de veículo automotor. Pena-base. Redução. Fundamentos genéricos. Exclusão de pena cumulativa de multa. Ausência de previsão legal. Isenção de custas judiciais. Assistido pela Defensoria Publica. Possibilidade.
É cediço o entendimento dos Tribunais Superiores de que a pena–base não pode ser majorada de forma desproporcional baseada em circunstâncias judiciais desfavoráveis, com fundamentos genéricos que não exorbitam ao delito praticado, devendo, portanto, ser reduzida em cumprimento aos principios da proporcionalidade e individualização da pena.
A pena de multa criminal autônoma não pode ser excluída à ausência de previsão legal.
O assistido pela Defensoria Pública e que não ostenta suficiente condição financeira tem direito à isenção do pagamento das custas processuais.

(a) Belª Maria das Graças Couto Muniz
Diretora do 1DEJUCRI

Data: 25/04/2018
PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃOS
1ª Câmara Criminal

Data de distribuição :05/04/2018
Data do julgamento : 19/04/2018
0001699-13.2018.8.22.0000 Habeas Corpus
Origem: 00004507920188220015 Guajará-Mirim/RO (2ª Vara Criminal)
Paciente: Jeferson de Cristo Lima
Impetrante: Francisco Sávio Araújo de Figueiredo (OAB/RO 1534)
Impetrado: Juiz de Direito da 2ª Vara Criminal da Comarca de Guajará Mirim - RO
Relator: Desembargador Valter de Oliveira
Decisão :"POR UNANIMIDADE, DENEGAR A ORDEM.".
Ementa : Habeas Corpus. Tráfico de drogas. Flagrante convertido em prisão preventiva. Hipótese que autoriza a manutenção da custódia para resguardar ordem pública.
A gravidade concreta do crime e a periculosidade do agente, evidenciadas pelas circunstâncias em que se deram os fatos, traduzem a necessidade de se garantir a ordem publica e, diante disso, autorizam a manutenção da custódia cautelar, caso em que se afiguram irrelevantes as suas condições pessoais favoráveis.

Data de distribuição :03/08/2017
Data do julgamento : 19/04/2018
1000679-80.2017.8.22.0007 Apelação
Origem: 10006798020178220007 Cacoal/RO (2ª Vara Criminal)
Apelante: José Antonio Pereira Filho
Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia
Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia
Relator: Desembargador Valter de Oliveira
Revisor: Desembargador Daniel Ribeiro Lagos
Decisão :"POR UNANIMIDADE, NEGAR PROVIMENTO À APELAÇÃO.".
Ementa : Apelação criminal. Roubo tentado. Fragilidade probatória. Confissão e palavra das vítimas. Absolvição. Impossibilidade. Desclassificação para violação de domicílio. Inaplicabilidade. Compensação entre atenuante da confissão e agravante da reincidência. Inviabilidade. Modificação do regime semiaberto para o aberto. Agente reincidente. Não cabimento.
A confissão corroborada pelas palavras das vítimas basta para consubstanciar o decreto condenatório.
Comprovado nos autos que o crime praticado foi o de roubo tentado, não há que se falar em desclassificação para violação de domicílio.
A teor do art. 67 do CP, a circunstância agravante da reincidência, como preponderante, prevalece sobre a confissão, máxime quando o agente é reincidente.
A reincidência obstaculiza aplicação do regime inicial aberto, a teor do disposto no art. 33, § 2º, "c" do CP.

(a) Belª Maria das Graças Couto Muniz
Diretora do 1DEJUCRI

Data: 25/04/2018
PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃOS
1ª Câmara Criminal

Data de distribuição :04/04/2018
Data do julgamento : 19/04/2018
0001658-46.2018.8.22.0000 Habeas Corpus
Origem: 00008855020188220501 Porto Velho/RO (1ª Vara de Delitos de Tóxicos)
Paciente: Lucia da Costa Matos Ramos
Def. Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia
Impetrado: Juiz de Direito da 1ª Vara de Delitos de Tóxicos da Comarca de Porto Velho - RO
Relator: Desembargador Daniel Ribeiro Lagos
Decisão :"POR UNANIMIDADE, DENEGAR A ORDEM ".
Ementa : Habeas corpus. Posse de arma de fogo. Prisão preventiva. Multireincidência específica. Requisitos do art. 312 do CPP presentes. Constrangimento ilegal. Inexistência. Denegação.
1. Não é ilegal o encarceramento provisório decretado para o resguardo da ordem pública em razão da gravidade in concreto do delito.
2. A reiteração na prática delituosa revela insensibilidade com a aplicação da lei penal, denotando personalidade voltada para a prática delituosa. Precedentes.

Data de distribuição :21/11/2017
Data do julgamento : 19/04/2018
0002728-98.2014.8.22.0013 Apelação
Origem: 00027289820148220013 Cerejeiras/RO (2ª Vara)
Apelante: Ministério Público do Estado de Rondônia
Apelado: Alberi Pfeifer Alves
Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia
Relator: Desembargador Daniel Ribeiro Lagos
Revisor: Juiz Jose Antonio Robles
Decisão :"POR UNANIMIDADE, DAR PROVIMENTO À APELAÇÃO.".
Ementa : Apelação criminal. Ministério Público. Homicídio qualificado. Tentativa. Júri. Materialidade. Indícios de autoria. Pronúncia. Possibilidade. Preventiva.
Materialidade e indícios de autoria bastam para autorizar um juízo positivo de admissibilidade da acusação formulada em processos de competência do Tribunal do Júri, momento em que a dúvida se resolve em favor da sociedade - in dubio pro societate, e não pro reo.
A gravidade do delito, aliada às circunstâncias do crime com intimidação de testemunhas e a indicação de que em liberdade o réu poderá prosseguir na prática delitiva são fundamentos suficientes para garantir a custódia.

Data de distribuição :02/03/2018
Data do julgamento : 19/04/2018
1002213-38.2017.8.22.0014 Apelação
Origem: 10022133820178220014 Vilhena/RO (1ª Vara Criminal)
Apelante: Valdir dos Santos Pereira
Def. Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia
Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia
Relator: Desembargador Daniel Ribeiro Lagos
Decisão :"POR UNANIMIDADE, NEGAR PROVIMENTO À APELAÇÃO.".
Ementa : Apelação Criminal. Embriaguez ao volante. Reincidência. Regime.
A reincidência inviabiliza o abrandamento do regime inicial para o aberto, mesmo que a pena seja inferior a 4 anos e as circunstâncias judiciais lhe sejam favoráveis, conforme disposição do art. 33, § 2º, c, do CP.

(a) Belª Maria das Graças Couto Muniz
Diretora do 1DEJUCRI

Data: 25/04/2018
PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃOS
1ª Câmara Criminal

Data de distribuição :15/01/2018
Data do julgamento : 19/04/2018
0000143-73.2018.8.22.0000 Apelação
Origem: 00034196820168220005 Ji-Paraná/RO (1ª Vara Criminal)
Apelante: Wagner Gonzalez da Silva
Advogado: Amadeu Alves da Silva Júnior (OAB/RO 3954)
Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia
Relator: Desembargador Daniel Ribeiro Lagos
Revisor: Juiz José Antonio Robles
Decisão :"POR UNANIMIDADE, REJEITAR A PRELIMINAR E, NO MÉRITO, NEGAR PROVIMENTO À APELAÇÃO. VENCIDO O DESEMBARGADOR VALTER DE OLIVEIRA QUANTO À EXPEDIÇÃO DO MANDADO DE PRISÃO.".
Ementa : Apelação criminal. Homicídio qualificado. Preliminar. Nulidade. Mácula na decisão dos jurados. Preclusão. Decisão contrária à prova dos autos. Versões. Qualificadoras. Exclusão. Soberania do júri.
As eventuais nulidades não arguidas na sessão do Tribunal do Júri, tampouco registradas na ata da sessão de julgamento, não poderão ser reconhecidas em sede de recurso, por estarem preclusas.
A decisão dos jurados só comporta anulação, quando se apresentar totalmente dissociada do conjunto probatório, a opção por uma das versões existentes nos autos encontra-se na esfera de sua soberania, validando o julgamento.
Confirma-se a decisão do júri popular que reconheceu ter o agente praticado o crime de homicídio qualificado pelo motivo fútil e com impossibilidade de defesa, quando optam por uma das versões apresentadas que encontra respaldo probatório nos autos.

Data de distribuição :21/11/2017
Data do julgamento : 19/04/2018
0001118-79.2015.8.22.0007 Apelação
Origem: 00011187920158220007 Cacoal/RO (2ª Vara Criminal)
Apelante: Romildo Ferreira Gana
Advogados: Robson Reinoso de Paula (OAB/RO 1341) Renata Miler de Paula (OAB/RO 6210) Thiago Caron Fachetti (OAB/RO 4252)
Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia
Relator: Desembargador Daniel Ribeiro Lagos
Decisão :"POR UNANIMIDADE, NEGAR PROVIMENTO À APELAÇÃO.".
Ementa : Apelação criminal. Lesão corporal. Violência doméstica. Autoria. Materialidade. Palavra da vítima. Absolvição. Impossibilidade.
A palavra da vítima, apoiada em outros elementos de prova coletados nos autos, em especial o laudo pericial, é suficiente para manter a condenação, e não subsiste a tese da fragilidade probatória.

Data de distribuição :09/04/2018
Data do julgamento : 19/04/2018
0001738-10.2018.8.22.0000 Habeas Corpus
Origem: 00013340820188220501 - Porto Velho (1ª Vara Criminal)
Paciente: Jose Agnaldo dos Santos Junior
Impetrante: Juliana Caroline Santos Nascimento (OAB/RO 7859)
Impetrado: Juiz de Direito da 1ª Vara Criminal da Comarca de Porto Velho/RO
Relator: Desembargador Daniel Ribeiro Lagos
Decisão :"POR UNANIMIDADE, DENEGAR A ORDEM.".
Ementa : Habeas corpus. Roubo qualificado. Porte de arma. Prisão preventiva. Negativa de autoria. Menoridade relativa. Via eleita. Inadequação. Garantia da ordem pública. Fundamentação concreta. Condições pessoais favoráveis. Irrelevância.

1. Negativa de autoria e menoridade relativa são matérias afetas à instrução criminal, pois reclama prova pré-constituída, não sendo a discussão comportada na via estreita do habeas corpus.
2. É de se considerar suficientemente fundamentada a decisão que, invocando elementos concretos dos autos, circunstâncias do delito e periculosidade do agente, mantém a custódia cautelar, para resguardo da ordem pública, instrução processual e aplicação da lei penal.
3. Condições pessoais favoráveis não asseguram a concessão de liberdade provisória, uma vez comprovada a necessidade da prisão preventiva.

Data de distribuição :21/09/2017
Data do julgamento : 19/04/2018
0003421-10.2013.8.22.0501 Apelação
Origem: 00034211020138220501 Porto Velho/RO (2º Juizado de Violência Doméstica e Familiar contra Mulher)
Apelante: Luís Henrique Oliveira Andrade
Def. Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia
Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia
Relator: Desembargador Daniel Ribeiro Lagos
Decisão :"POR UNANIMIDADE, DAR PARCIAL PROVIMENTO À APELAÇÃO.".
Ementa : Apelação criminal. Maria da Penha. Lesões Corporais. Vias de fato. Autoria e Materialidade. Provas. Dúvidas. Absolvição. Possibilidade. Dosimetria. Circunstâncias judiciais. Pena no mínimo legal. Possibilidade.
Constitui vias de fato a agressão sem lesões aparentes afirmada pela vítima e confirmada pelo réu.
A palavra da vítima possui elevado valor probatório, mas a incoerência em suas declarações ante do conjunto da prova impõe-se a absolvição do réu, uma vez que um juízo de probabilidade, por mais robusto que se apresente, não legitima, na esfera penal, a resposta punitiva.
As circunstâncias judiciais desfavoráveis remetidas às ações penais com o trânsito em julgado posteriores à data dos fatos são inválidas aos fins de deslocar a pena-base do mínimo legal.

Data de distribuição :29/11/2017
Data do julgamento : 19/04/2018
0004381-63.2013.8.22.0501 Apelação
Origem: 00043816320138220501 Porto Velho (2ª Vara Criminal)
Apelante: Jurandir Alves dos Santos
Def. Público: Alberto José Beira Pantoja (OAB/RO 409)
Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia
Relator: Desembargador Daniel Ribeiro Lagos
Revisor: Juiz José Antonio Robles
Decisão :"POR UNANIMIDADE, DAR PROVIMENTO PARCIAL À APELAÇÃO . VENCIDO O DESEMBARGADOR VALTER DE OLIVEIRA QUANTO À EXPEDIÇÃO DO MANDADO DE PRISÃO.".
Ementa : Apelação criminal. Furto qualificado. Negativa de autoria. Conjunto probatório harmônico. Absolvição. Impossibilidade. Pena-base. Maus antecedentes. Fato anterior. Configuração. Ausência.
1. Nos crimes de furto, o testemunho constitui prova segura, que não pode ser elidida pela simples negativa do réu, sobretudo se o agente foi reconhecido por testemunha ocular escondendo parte da res furtiva.
2. É impossível a consideração de condenação transitada em julgado correspondente a fato posterior ao narrado na denúncia, seja para valorar negativamente os maus antecedentes, a personalidade ou a conduta social do agente. (Precedentes STJ/HC185614).

(a) Belª Maria das Graças Couto Muniz
Diretora do 1DEJUCRI

2ª CÂMARA CRIMINAL

Data: 25/04/2018
PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃOS
2ª Câmara Criminal

Data de distribuição :21/11/2017
Data do julgamento : 18/04/2018
0006224-72.2017.8.22.0000 Agravo de Execução Penal
Origem: 00029371320138220010 Rolim de Moura/RO (1ª Vara Criminal)
Agravante: Ministério Público do Estado de Rondônia
Agravado: Ronaldo da Silva de Jesus
Def. Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia
Relatora: Desembargadora Marialva Henriques Daldegan Bueno
Decisão :"POR UNANIMIDADE, DAR PROVIMENTO AO AGRAVO NOS TERMOS DO VOTO DA RELATORA.".
Ementa : Agravo de execução penal. Ministério Público. Remição de pena. Confecção de artesanato. Ausência dos requisitos exigidos na portaria de regulamentação. Anulação. Possibilidade. Agravo provido.
1. É inviável o reconhecimento, para fins de remição de pena, do trabalho artesanal realizado em desacordo com a Portaria n. 3158/GERES/GAB/SEJUS.
2. Agravo provido.

Data de distribuição :21/11/2017
Data do julgamento : 18/04/2018
0006238-56.2017.8.22.0000 Agravo de Execução Penal
Origem: 00003926220168220010 Rolim de Moura/RO (1ª Vara Criminal)
Agravante: Ministério Público do Estado de Rondônia
Agravado: Rodnei Alves ou Rudnei Miranda Alves
Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia
Relatora: Desembargadora Marialva Henriques Daldegan Bueno
Decisão :"POR UNANIMIDADE, DAR PROVIMENTO AO AGRAVO NOS TERMOS DO VOTO DA RELATORA.".
Ementa : Agravo de execução penal. Ministério Público. Remição de pena. Confecção de artesanato. Ausência dos requisitos exigidos na portaria de regulamentação. Anulação. Possibilidade. Agravo provido.
1. É inviável o reconhecimento, para fins de remição de pena, do trabalho artesanal realizado em desacordo com a Portaria n. 3158/GERES/GAB/SEJUS.
2. Agravo provido.

Data de distribuição :21/11/2017
Data do julgamento : 18/04/2018
0006261-02.2017.8.22.0000 Agravo de Execução Penal
Origem: 00052151620158220010 Rolim de Moura/RO (1ª Vara Criminal)
Agravante: Ministério Público do Estado de Rondônia
Agravado: Gustavo dos Santos Kurt
Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia
Relatora: Desembargadora Marialva Henriques Daldegan Bueno
Decisão :"POR UNANIMIDADE, DAR PROVIMENTO AO AGRAVO NOS TERMOS DO VOTO DA RELATORA.".
Ementa : Agravo de execução penal. Ministério Público. Remição de pena. Confecção de artesanato. Ausência dos requisitos exigidos na portaria de regulamentação. Anulação. Possibilidade. Agravo provido.
1. É inviável o reconhecimento, para fins de remição de pena, do trabalho artesanal realizado em desacordo com a Portaria n. 3158/GERES/GAB/SEJUS.
2. Agravo provido.

Data de distribuição :27/09/2017
Data do julgamento : 18/04/2018
0008291-93.2016.8.22.0501 Apelação
Origem: 00082919320168220501 Porto Velho/RO (1ª Vara de Delitos de Tóxicos)
Apelantes: Marinêz Oechsler e Tony Batista Jorge
Advogado: Lauro Fernandes da Silva Junior (OAB/RO 6797)
Apelante: Magno Alencar Rodrigues Nunes
Advogados: Glícia Laila Gomes Oliveira (OAB/RO 6899) e Marcio Santana de Oliveira (OAB/RO 7238)
Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia
Relatora: Desembargadora Marialva Henriques Daldegan Bueno
Revisor: Desembargador Valdeci Castellar Citon
Decisão :"POR UNANIMIDADE, NEGAR PROVIMENTO ÀS APELAÇÕES NOS TERMOS DO VOTO DA RELATORA.".
Ementa : Apelações criminais. Tráfico e associação para o tráfico de entorpecentes. Absolvição e desclassificação. Impossibilidade. Redução da pena-base. Pleito já atendido no 1º Grau. Ausência de interesse recursal. Atenuante da confissão espontânea. Redução da pena aquém do mínimo legal. Impossibilidade. Colaboração voluntária do art. 41 da Lei n. 11.343/2006. Ausência dos requisitos legais. Minorante especial do § 4º do art. 33 da Lei n. 11.343/2006. Inviabilidade. Modificação do regime inicial de cumprimento de pena e substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos. Ausência dos requisitos autorizadores.
I - Mantém-se a condenação por tráfico de drogas se o conjunto de provas se mostra harmônico e seguro nesse sentido, sendo inviável a desclassificação para o art. 28 da Lei 11.343/06.
II - O depoimento de agentes estatais (policiais) tem força probante, sendo meio de prova válido para fundamentar a condenação, mormente quando colhido em juízo, com a observância do contraditório, e em harmonia com os demais elementos de prova.
III - Falta interesse recursal ao recorrente em pleitear a redução da pena-base para o mínimo legal, quando o pleito já foi atendido pela magistrada de 1º grau.
IV - As circunstâncias atenuantes não podem conduzir a pena-base abaixo do mínimo legal (Súmula 231 do STJ e RE 597270).
V - Inviável a concessão do benefício previsto no art. 41 da Lei n. 11.343/2006, se a ré não colaborou voluntariamente com a investigação policial e o processo criminal na identificação dos demais coautores do crime e na recuperação total ou parcial do produto do crime, no caso de condenação.
VI - A associação para o tráfico constitui óbice para a aplicação da causa especial de diminuição de pena do § 4º do art. 33 da Lei n. 11.343/06, pois trata-se de delito permanente quanto à sua consumação, configurando dedicação à atividade criminosa.
VII - A pena definitiva superior a 08 anos inviabiliza a modificação do regime inicial de cumprimento de pena e a substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos. Inteligência dos arts. 33, § 2º, "a", e 44, I, ambos do CP.
VIII - Impossível a concessão de prisão domiciliar a ré condenada definitivamente a pena privativa de liberdade a ser cumprida inicialmente no regime fechado. Inteligência do art. 117 da LEP.
IX - Recursos não providos.

Data de distribuição :28/09/2017
Data do julgamento : 18/04/2018
0015688-77.2014.8.22.0501 Apelação
Origem: 00156887720148220501 Porto Velho/RO(1ª Vara da Auditoria Militar)
Apelante: Ministério Público do Estado de Rondônia
Apelados: Marcelo Mota Sampaio Paulo Cezar Garrido de Lima Diego Anderson Fernandes Cavalcante
Advogados: Valdemir Rodrigues Martins (OAB/RO1651) Ananias Pinheiro da Silva (OAB/RO 1382) Maria Marlene de Almeida Silva (OAB/RO 4241)
Relatora: Desembargadora Marialva Henriques Daldegan Bueno
Decisão :"POR UNANIMIDADE, NEGAR PROVIMENTO À APELAÇÃO NOS TERMOS DO VOTO DA RELATORA.".
Ementa : Apelação criminal. Ministério Público. Crime militar. Lesão corporal. Materialidade e autoria comprovadas. Estrito cumprimento do dever legal. Legítima defesa. Caracterização. Absolvição mantida. Agem no estrito cumprimento do dever legal os policiais militares que, ao atenderem ocorrência de perturbação do sossego e disparo de arma de fogo, ordenam aos investigados a colocação das mãos sobre a cabeça para procederem revista pessoal e determinam o desligamento do aparelho sonoro e agem em legitima defesa quando usam, moderada e proporcionalmente, da força física para conter os recalcitrantes da referida ordem, investindo, com violência física, contra a guarnição militar. Recurso não provido. Absolvição mantida.

Data de distribuição :19/09/2017
Data do julgamento : 18/04/2018
1000349-80.2017.8.22.0008 Apelação
Origem: 10003498020178220008 Espigão do Oeste/RO (1ª Vara)
Apelante: Ministério Público do Estado de Rondônia
Apelado: W. R. S.
Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia
Apelado: F. J. dos S.
Advogada: Ana Rita Côgo (OAB/RO 660)
Advogada: Inês da Consolação Côgo (OAB/RO 3412)
Relatora: Desembargadora Marialva Henriques Daldegan Bueno
Revisor: Desembargador Valdeci Castellar Citon
Decisão :"POR UNANIMIDADE, DAR PROVIMENTO PARCIAL À APELAÇÃO NOS TERMOS DO VOTO DA RELATORA.".
Ementa : Apelação criminal. Estupro de vulnerável. Ministério Público. Condenação na forma tentada. Atos libidinosos que não chegaram a ser consumados. Manutenção. Penas-bases fixadas no mínimo legal. Circunstâncias e consequências danosas. Exasperação. Procedência. Recurso parcialmente provido.
1. É tentado o crime de estupro de vulnerável quando infrator mostra para a vítima, de cinco anos de idade, o seu órgão genital (pênis) pedindo para que ela o segure, não ocorrendo tal ato diante da recusa da infante.
2. Inviável a aplicação da pena-base no mínimo legal quando as diretrizes judiciais do art. 59 do CP, notadamente as circunstâncias e as consequências extrapenais do crime forem desfavoráveis.
3. Recurso parcialmente provido.

Data de distribuição :06/10/2017
Data do julgamento : 18/04/2018
1001148-35.2017.8.22.0005 Apelação
Origem: 10011483520178220005 Ji-Paraná/RO (1ª Vara Criminal)
Apelante: Célio Adibe Alves Pereira
Def. Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia
Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia
Relatora: Desembargadora Marialva Henriques Daldegan Bueno
Revisor: Desembargador Valdeci Castellar Citon
Decisão :"POR UNANIMIDADE, NEGAR PROVIMENTO À APELAÇÃO NOS TERMOS DO VOTO DA RELATORA.".
Ementa : Apelação criminal. Tráfico de entorpecentes em estabelecimento prisional. Desclassificação. Descrição não narrada na denúncia. Impossibilidade. Condenação mantida. Isenção da pena de multa. Ausência de previsão legal.
I. Mantém-se a condenação por tráfico de drogas se o conjunto probatório se mostrar harmônico nesse sentido, sendo inviável a desclassificação para uso próprio, mormente quando a denúncia não narra tal hipótese.
II. O depoimento de agentes estatais (policiais) tem força probante sendo meio de prova válido para fundamentar a condenação, mormente quando colhido em juízo, com a observância do contraditório e em harmonia com os demais elementos de prova.
III. Não há na legislação pátria previsão de isenção ou redução da pena pecuniária em virtude de eventual hipossuficiência econômica do réu, tratando-se de sanção penal.
IV. Recurso não provido.

(a) Belª Maria Socorro Furtado Marques
Diretora do 2DEJUCRI

DEPARTAMENTO DE DISTRIBUIÇÃO

Poder Judiciário do Estado de Rondônia
Ata de Distribuição - Data : 24/04/2018
Vice-Presidente : Des. Renato Martins Mimessi
Representante da OAB : Shisley Nilce Soares da Costa (OAB/RO 1244)

Foram distribuídos os seguintes feitos, pelo sistemas SDSG E SAP 2º Grau:

PRESIDÊNCIA
0002065-52.2018.8.22.0000 Precatório
Origem: 70017653020168220003
Jaru/1ª Vara do Juizado Especial da Fazenda Pública
Relator: Des. Walter Waltenberg Silva Junior
Requerente: Denilda Bernardina de Oliveira
Advogado: Pedro Felizardo de Alencar (OAB/RO 2394)
Advogado: Joilson Santos de Almeida (OAB/RO 3505)
Requerido: Estado de Rondônia
Procurador: Procuradoria Geral do Estado de Rondônia
Distribuição por Sorteio

0002066-37.2018.8.22.0000 Precatório
Origem: 70050815120168220003
Jaru/1ª Vara do Juizado Especial da Fazenda Pública
Relator: Des. Walter Waltenberg Silva Junior
Requerente: Sonia Beatriz Lopes Marreiros e Silva
Advogada: Renata Souza do Nascimento (OAB/RO 5906)
Requerido: Município de Jaru - RO
Procurador: Procuradoria Geral do Município de Jaru RO
Distribuição por Sorteio

0002067-22.2018.8.22.0000 Precatório
Origem: 70015461720168220003
Jaru/1ª Vara do Juizado Especial da Fazenda Pública
Relator: Des. Walter Waltenberg Silva Junior
Requerente: Marilene da Silva Netto
Advogado: Flademir Raimundo de Carvalho Avelino (OAB/RO 2245)
Advogado: Hudson da Costa Pereira (OAB/RO 6084)
Requerido: Município de Jaru - RO
Procurador: Rodrigo Reis Ribeiro (OAB/RO 1659)
Distribuição por Sorteio

0002068-07.2018.8.22.0000 Precatório
Origem: 70005465620158220022
São Miguel do Guaporé/1ª Vara do Juizado Especial da Fazenda Pública
Relator: Des. Walter Waltenberg Silva Junior
Requerente: Maria de Fátima Rodrigues
Advogado: Pedro Felizardo de Alencar (OAB/RO 2394)
Requerido: Estado de Rondônia
Procurador: Procuradoria Geral do Estado de Rondônia
Distribuição por Sorteio

1ª CÂMARA CÍVEL
0002791-31.2015.8.22.0000 Agravo de Instrumento
Origem: 00040959020148220003
Jaru/2ª Vara Cível
Relator: Des. Sansão Saldanha
Agravante: HSBC Bank Brasil S/A - Banco Múltiplo
Advogado: Luiz Rodrigues Wambier (OAB/PR 7295)
Advogada: Teresa Arruda Alvim Wambier (OAB/PR 22129A)
Advogado: Evaristo Aragão Ferreira dos Santos (OAB/PR 24498)
Advogada: Maria Lúcia Lins Conceição de Medeiros (OAB/PR 15348)
Advogada: Rita de Cássia Corrêa de Vasconcelos (OAB/MG 143505)
Advogado: Edson Antônio Sousa Pinto (OAB/RO 4643)
Advogado: Paulo Barroso Serpa (OAB/RO 4923)
Agravado: Hélio Mansueto Carminati
Advogado: Laércio José Tomasi (OAB/RO 4400)
Advogado: Cleber dos Santos (OAB/RO 3210)
Redistribuição por Sorteio

1ª CÂMARA CRIMINAL
0001564-43.2015.8.22.0020 Apelação
Origem: 00015644320158220020
Nova Brasilândia do Oeste/1ª Vara Criminal
Relator: Des. Valter de Oliveira
Apelante: Cláudio Pauluce
Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia
Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia
Distribuição por Sorteio

0008533-22.2015.8.22.0005 Apelação
Origem: 00085332220158220005
Ji-Paraná/3ª Vara Criminal
Relator: Des. Daniel Ribeiro Lagos
Revisor: Juiz José Antônio Robles
Apelante: Eberson Santana da Silva (Réu Preso), Data da Infração: 14/06/2015, Regime da Pena: FECHADO, Pena Substituída : Não
Advogado: João Avelino de Oliveira Júnior (OAB/RO 740)
Advogado: José Carlos Nolasco (OAB/RO 393B)
Apelante: Marcos Vinicius Brandão (Réu Preso), Data da Infração: 14/06/2015, Regime da Pena: FECHADO, Pena Substituída : Não
Advogada: Maria Rosa de Lima Ferreira (OAB/RO 3346)
Advogado: Amadeu Alves da Silva Júnior (OAB/RO 3954)
Apelante: Otacilio Paiva Filho (Réu Preso), Data da Infração: 14/06/2015, Regime da Pena: FECHADO, Pena Substituída : Não
Advogado: João Avelino de Oliveira Júnior (OAB/RO 740)
Apelante: Dayane da Cruz Rodrigues (Réu Preso), Data da Infração: 14/06/2015, Regime da Pena: FECHADO, Pena Substituída : Não
Advogado: João Avelino de Oliveira Júnior (OAB/RO 740)
Advogado: José Carlos Nolasco (OAB/RO 393B)
Apelante: Dionys Ricardo Lopes da Silva Nunes (Réu Preso), Data da Infração: 14/06/2015, Regime da Pena: FECHADO, Pena Substituída : Não
Advogado: João Avelino de Oliveira Júnior (OAB/RO 740)
Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia
Distribuição por Prevenção de Magistrado

0000573-36.2016.8.22.0601 Apelação
Origem: 00005733620168220601
Porto Velho - Fórum Criminal/3ª Vara Criminal
Relator: Des. Valter de Oliveira
Apelante: Eliozani Miranda Costa
Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia
Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia
Distribuição por Sorteio

0002064-67.2018.8.22.0000 Habeas Corpus
Origem: 00054193720188220501
Porto Velho - Fórum Criminal/2º Juizado de Violência Doméstica e Familiar contra Mulher
Relator: Juiz José Antônio Robles
Paciente: Romão Thiago Sá Moreira
Impetrante (Advogado): Adelio Ribeiro Lara (OAB/RO 6929)
Advogada: Marizete Albino Marta (OAB/RO 8350)
Impetrado: Juiz de Direito do 2º Juizado de Violência Doméstica e Familiar Contra Mulher da Comarca de Porto Velho - RO
Distribuição por Sorteio

0002063-82.2018.8.22.0000 Habeas Corpus
Origem: 10041476720178220002
Ariquemes/3ª Vara Criminal
Relator: Juiz José Antônio Robles
Paciente: Silvanira Lopes da Silva
Impetrante (Advogado): Mário Jorge da Costa Sarkis (OAB/RO 7241)
Impetrante (Advogado): Alex Souza de Moraes Sarkis (OAB/RO 1423)
Impetrado: Juiz de Direito da 3ª Vara Criminal da Comarca de Ariquemes RO
Distribuição por Prevenção de Magistrado

1000975-78.2017.8.22.0015 Apelação
Origem: 10009757820178220015
Guajará-Mirim/2ª Vara Criminal
Relator: Juiz José Antônio Robles
Revisor: Des. Valter de Oliveira

Apelante: Elenildo dos Santos Jordan
Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia
Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia
Distribuição por Sorteio

0000096-33.2018.8.22.0022 Recurso em Sentido Estrito
Origem: 00000963320188220022
São Miguel do Guaporé/1ª Vara Criminal
Relator: Des. Valter de Oliveira
Recorrente: Ministério Público do Estado de Rondônia
Recorrido: Lorivalter Pires
Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia
Distribuição por Sorteio

1ª CÂMARA ESPECIAL
0000360-33.2016.8.22.0018 Apelação
Origem: 00003603320168220018
Santa Luzia do Oeste/1ª Vara Criminal
Relator: Des. Gilberto Barbosa
Apelante: Eliozani Miranda Costa
Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia
Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia
Distribuição por Sorteio

0008164-92.2015.8.22.0501 Apelação
Origem: 00081649220158220501
Porto Velho - Fórum Criminal/2ª Vara Criminal
Relator: Des. Eurico Montenegro
Revisor: Des. Gilberto Barbosa
Apelante: Ana Lúcia Dermani de Aguiar
Advogado: José Manoel Alberto Matias Pires (OAB/RO 3718)
Advogado: Gustavo Gerola Marzolla (OAB/RO 4164)
Apelante: Luciana Dermani de Aguiar
Advogado: José Manoel Alberto Matias Pires (OAB/RO 3718)
Advogado: Gustavo Gerola Marzolla (OAB/RO 4164)
Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia
Redistribuição por Sorteio

2ª CÂMARA ESPECIAL
0015633-62.2014.8.22.0005 Apelação
Origem: 00156336220148220005
Ji-Paraná/3ª Vara Criminal
Relator: Des. Renato Martins Mimessi
Revisor: Des. Roosevelt Queiroz Costa
Apelante: Adão Moacir Lopes dos Santos
Advogado: Eduardo Custódio Diniz (OAB/RO 3332)
Advogada: Robislete de Jesus Barros (OAB/RO 2943)
Advogado: Antônio Carlos de Souza Dias (OAB/RO 6079)
Advogado: Wellington da Silva Gonçalves (OAB/RO 5309)
Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia
Redistribuição por Prevenção de Magistrado

2ª CÂMARA CRIMINAL
0010104-97.2012.8.22.0501 Apelação
Origem: 00101049720128220501
Porto Velho - Fórum Criminal/3ª Vara Criminal
Relator: Des. Miguel Monico Neto
Revisora: Desª Marialva Henriques Daldegan Bueno
Apelante: Leonildo Freitas Assumpção
Advogado: Oscar Dias de Souza Netto (OAB/RO 3567)
Advogado: Daison Nobre Belo (OAB/RO 4796)
Advogado: Marlon Leite Rios (OAB/RO 7642)
Advogado: Raphael Luiz Will Bezerra (OAB/RO 8687)
Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia
Distribuição por Sorteio

0002057-75.2018.8.22.0000 Apelação
Origem: 00238926120018220018
Santa Luzia do Oeste/1ª Vara Criminal
Relatora: Desª Marialva Henriques Daldegan Bueno
Revisor: Des. Valdeci Castellar Citon
Apte/Ação: Ministério Público do Estado de Rondônia
Apdo/Apte: Cláudio Marques Teixeira (Réu Preso), Data da Infração: 03/02/1999, Regime da Pena: SEMI-ABERTO, Pena Substituída : Não
Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia
Distribuição por Prevenção de Magistrado

0000023-79.2018.8.22.0501 Recurso em Sentido Estrito
Origem: 00000237920188220501
Porto Velho - Fórum Criminal/1ª Vara de Delitos de Tóxicos
Relator: Des. Valdeci Castellar Citon
Recorrente: Ministério Público do Estado de Rondônia
Recorrido: Alan Harrison Prudencio de Souza
Advogado: Aparecido Donizeti Ribeiro de Araújo (OAB/RO 2853)
Distribuição por Sorteio

1001190-51.2017.8.22.0501 Apelação
Origem: 10011905120178220501
Porto Velho - Fórum Criminal/2ª Vara Criminal
Relator: Des. Miguel Monico Neto
Apelante: Claudio Marinho da Silva
Advogado: Stenio Caio Santos de Lima (OAB/RO 5930)
Advogada: Daliane Elen Brito Morais Santos de Lima (OAB/RO 5931)
Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia
Assistente de Acusação: Antonia Aureniza Cardoso Soares
Advogado: Joaquim Soares Evangelista Junior (OAB/RO 6426)
Assistente de Acusação: Antonio Soares de Deus
Advogado: Joaquim Soares Evangelista Junior (OAB/RO 6426)
Assistente de Acusação: Marilia Delvidio dos Santos Representada por sua mãe Marisa Meriquio Delvidio
Advogado: Joaquim Soares Evangelista Junior (OAB/RO 6426)
Distribuição por Sorteio

0005108-12.2014.8.22.0008 Apelação
Origem: 00051081220148220008
Espigão do Oeste/1ª Vara
Relatora: Desª Marialva Henriques Daldegan Bueno
Apelante: Fabio Marcolino Rodrigues
Advogado: Silvio Pinto Caldeira Junior (OAB/RO 3933)
Advogada: Graziane Maksuelen Musquim (OAB/RO 7771)
Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia
Distribuição por Sorteio

0002201-72.2016.8.22.0015 Apelação
Origem: 00022017220168220015
Guajará-Mirim/1ª Vara Criminal
Relator: Des. Valdeci Castellar Citon
Revisor: Des. Miguel Monico Neto
Apelante: Milton Ferreira Marin
Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia
Apelante: Wellington Edimilson de Jesus
Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia
Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia
Distribuição por Sorteio

RESUMO DA DISTRIBUIÇÃO

Orgão Julgador / Magistrado	Dist	Red	Tra	Tot
1ª CÂMARA CÍVEL				
Des. Sansão Saldanha	0	1	0	1
1ª CÂMARA CRIMINAL				
Des. Daniel Ribeiro Lagos	1	0	0	1
Des. Valter de Oliveira	3	0	0	3
Juiz José Antônio Robles	3	0	0	3
1ª CÂMARA ESPECIAL				
Des. Eurico Montenegro	0	1	0	1
Des. Gilberto Barbosa	1	0	0	1
2ª CÂMARA CRIMINAL				
Des. Miguel Monico Neto	2	0	0	2
Des. Valdeci Castellar Citon	2	0	0	2
Desª Marialva Henriques Daldegan Bueno	2	0	0	2
2ª CÂMARA ESPECIAL				
Des. Renato Martins Mimessi	0	1	0	1
PRESIDÊNCIA				
Des. Walter Waltenberg Silva Junior	4	0	0	4
Total de Distribuições	18	3	0	21

Porto Velho, 24 de abril de 2018

Des. Renato Martins Mimessi
Vice-Presidente do TJ/RO.

SECRETARIA ADMINISTRATIVA

Edital de Notificação

O Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia torna público que a empresa Vera Lúcia Franscisca dos Santos - EPP, CNPJ n. 14.272.952/0001-79, foi penalizada com impedimento de licitar e contratar com a Administração Pública do Estado de Rondônia, pelo prazo de 30 (trinta) dias, contados do primeiro dia útil seguinte ao da publicação deste edital, com fundamento no art. 7º da Lei n. 10.520/2002 e no subitem 8.1, alínea "b" do Edital do Pregão Eletrônico n. 115/2017, conforme decisão exarada pelo Presidente deste Poder, no Processo Digital n. 0003351-24.2018.8.22.8000.

Documento assinado eletronicamente por GIANFRANCESCO DE OLIVEIRA GOMES, Secretário (a) Administrativo (a), em 25/04/2018, às 11:08, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.

A autenticidade do documento pode ser conferida no site http://sei.tjro.jus.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=1 informando o código verificador 0670601 e o código CRC 5F821398.

DEPARTAMENTO DE COMPRAS

Extrato de Registro de Preços Nº 30 / 2018 - CPL/PRESI/TJRO

O Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia torna público, o Extrato da Ata de Registro de Preços, referente ao Item 1 do Pregão Eletrônico n. 023/2018, Processo Administrativo n. 0014753-39.2017.8.22.8000, para aquisição dos seguintes objetos:

Classificação		Razão Social		CNPJ	
1ª Classificada		FUTURE TECHNOLOGIES INFORMÁTICA LTDA		01.933.257/0001-69	
Grupo	Item	Especificação	Quant / unid	Preço unitário (R$)	Preço total (R$)
-	1	Renovação de Licenças de uso do software Symantec Endpoint Protection 14.0 ou versão superior, com garantia técnica de 36 meses. Part Number: SEP-NEW-S-AG-2500-5K-3Y Marca: SYMANTEC	4000 UN	90,00	360.000,00
TOTAL DO ITEM: R$ 360.000,00 (trezentos e sessenta mil reais)					

Será de 12 (doze) meses o prazo de validade da Ata de Registro de Preços, contados da data de sua publicação. A Ata de Registro de Preços está disponível na íntegra no site www.tjro.jus.br. Maiores informações poderão ser obtidas junto ao Departamento de Compras – DEC/TJRO, pelo e-mail: licitacoes@tjro.jus.br, fones: (69) 3217-1373 e (69) 3217-1372, ou na Rua José Camacho, n. 585, Sala 4, Térreo - Bairro Olaria, nesta Capital, no horário local das 7h às 13h e das 16h às 18h.

ASSINAM: Juiz Sérgio William Domingues Teixeira - Secretário-Geral do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia e André Luís Ribeiro Alô - Representante legal da empresa FUTURE TECHNOLOGIES INFORMÁTICA LTDA.

Em 24 de abril de 2018.

Documento assinado eletronicamente por RAIMUNDO TRINDADE GOMES DE LIMA, Pregoeiro (a), em 25/04/2018, às 07:49, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.

A autenticidade do documento pode ser conferida no site http://sei.tjro.jus.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=1 informando o código verificador 0671761 e o código CRC 1F962F86.

Extrato de Contrato
EXTRATO DO CONTRATO Nº 42/2018

1 – CONTRATADA: L3 INFORMATICA LTDA EPP.
2 - PROCESSO: 0311/0902/18.
3 - OBJETO: Fornecimento de ferramenta para gerenciamento do Banco de Dados PL/SQL Developer, para atender a demanda do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia.
4 – BASE LEGAL: Artigo 24, II, da Lei nº 8.666/93.
5 – VIGÊNCIA: 12 (doze) meses, contados a partir da data de sua última assinatura pelas partes em 24/04/2018.
6 – VALOR: R$ 6.600,00.
7 - NOTA DE EMPENHO: 2018NE00620.

8 - RECURSOS: Fundo de Informatização, Edificação e Aperfeiçoamento dos Serviços Judiciários.
9 - FUNÇÃO PROGRAMÁTICA: 02.126.2064.2189
10 - ELEMENTO DE DESPESA: 33.90.39
11 – ASSINAM: Desembargador Walter Waltenberg Silva Junior – Presidente do Tribunal de Justiça de Rondônia e Lucas Ribeiro Lopes – Representante Legal.

Documento assinado eletronicamente por CARLOS JOSÉ NASCIMENTO DE CASTRO, Diretor (a) de Departamento, em 25/04/2018, às 10:35, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.

A autenticidade do documento pode ser conferida no site http://sei.tjro.jus.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=1 informando o código verificador 0672682 e o código CRC 8F44F6D3.

Extrato de Termo Aditivo
1º TERMO ADITIVO Nº 31/2018 AO CONTRATO Nº 040/2017

1 – CONTRATADA: PEDRO ROBERTO MONTEIRO ME
2 - PROCESSO: 0311/0023/18.
3 - OBJETO: Prorrogação do prazo de vigência por 12 (doze) meses com reajuste de 2,68% (IPCA/março-18) do Contrato n° 040/2017, cujo objeto é a prestação de serviços de manutenção corretiva de automatizadores para portões deslizantes, incluindo troca de peças de reposição.
4 – VIGÊNCIA: De 18/05/2018 a 17/05/2019.
5 – VALOR: Fica alterado o valor total do Contrato n° 040/2017 para R$13.745,20.
6 – NOTAS DE EMPENHO: 2018NE00632 e 2018NE00633.
7 - RECURSOS: Fundo de Informatização, Edificação e Aperfeiçoamento dos Serviços Judiciários.
8 - FUNÇÃO PROGRAMÁTICA: 02.122.2065.2127
9 - ELEMENTOS DE DESPESA: 33.90.39 e 33.90.30.
10 - DAS CLÁUSULAS VIGENTES: Exceto o disposto no presente Termo Aditivo, permanecem inalteradas e em plena vigência as demais Cláusulas e subitens constantes no Contrato n° 040/2017.
11 – ASSINAM: Desembargador Walter Waltemberg Silva Junior – Presidente do Tribunal de Justiça de Rondônia e Pedro Roberto Monteiro – Representante Legal.

Documento assinado eletronicamente por CARLOS JOSÉ NASCIMENTO DE CASTRO, Diretor (a) de Departamento, em 25/04/2018, às 10:35, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.

A autenticidade do documento pode ser conferida no site http://sei.tjro.jus.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=1 informando o código verificador 0672693 e o código CRC 6F8C9F0D.

Extrato de Termo Aditivo
1º TERMO ADITIVO Nº 29/2018 AO CONTRATO Nº 034/2017

1 – CONTRATADA: LEME CONSULTORIA EM GESTÃO DE RH LTDA.
2 - PROCESSO: 0311/0779/18.
3 - OBJETO: Prorrogação por 12 (doze) meses, com reajuste contratual de 2,86% (IPCA/IBGE, janeiro/18), e alteração da gestora do Contrato 034/2017, cujo objeto é a objeto a aquisição de licença do software Gestão de Competências AncoraRh, visando atender às necessidades do Poder Judiciário do Estado de Rondônia.
4 – VIGÊNCIA: De 25/04/2018 a 24/04/2019.
5 – VALOR: Fica alterado o valor total para R$ 26.989,21.
6 – NOTA DE EMPENHO: 2018NE00629.
7 - RECURSOS: Fundo de Informatização, Edificação e Aperfeiçoamento dos Serviços Judiciários.
8 - FUNÇÃO PROGRAMÁTICA: 02.122.2063.1606
9 - ELEMENTO DE DESPESA: 44.90.39
10 - DAS CLÁUSULAS VIGENTES: Exceto o disposto no presente Termo Aditivo, permanecem inalteradas e em plena vigência as demais Cláusulas e subitens constantes no Contrato n° 034/2017.
11 – ASSINAM: Desembargador Walter Waltemberg Silva Junior – Presidente do Tribunal de Justiça de Rondônia e Célia Maria Giomo – Representante Legal.

Documento assinado eletronicamente por CARLOS JOSÉ NASCIMENTO DE CASTRO, Diretor (a) de Departamento, em 25/04/2018, às 10:35, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.

A autenticidade do documento pode ser conferida no site http://sei.tjro.jus.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=1 informando o código verificador 0672676 e o código CRC 8B424CDA.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE RONDÔNIA
PROCESSO n. 0012163-89.2017.8.22.8000
PREGÃO ELETRÔNICO 106/2017

RESULTADO DE LICITAÇÃO

O Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, por intermédio do Pregoeiro, torna público o resultado da licitação, que tem por objeto a contratação de empresa especializada na prestação dos serviços de segurança e vigilância armada nas unidades do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia (Capital e Interior), teve como vencedora a seguinte empresa:

Empresa: COLUMBIA SEGURANÇA E VIGILÂNCIA PATRIMONIAL LTDA
Item 1: R$ 7.432.503,60

Valor total: R$ 7.432.503,60 (sete milhões, quatrocentos e trinta e dois mil, quinhentos e três reais e sessenta centavos).

Porto Velho-RO, 25 de abril de 2018.

Raimundo Trindade Gomes de Lima
Pregoeiro

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE RONDÔNIA
PROCESSO n. 0004703-17.2018.8.22.8000
PREGÃO ELETRÔNICO 044/2018

RESULTADO DE LICITAÇÃO

O Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, por intermédio do Pregoeiro, torna público o resultado da licitação, que tem por objeto o registro de preços, pelo prazo de 12 (doze) meses, para eventual fornecimento de material permanente (LEITOR/COLETOR RFID), para atender às necessidades do Poder Judiciário do Estado de Rondônia, teve como vencedora a seguinte empresa:

Empresa: LTR SOLUÇÕES EM TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO EIRELI - ME.
Item 1: R$ 36.000,00

Valor total: R$ 36.000,00 (trinta e seis mil reais).

Porto Velho-RO, 25 de abril de 2018.

Gildalene Carvalho de Paiva
Pregoeiro

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE RONDÔNIA
PROCESSO n. 0026271-26.2017.8.22.8000
PREGÃO ELETRÔNICO 033/2018

RESULTADO DE LICITAÇÃO

O Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, por intermédio do Pregoeiro, torna público o resultado da licitação, que tem por objeto a contratação de empresa para prestação de serviços de análise ergonômica do Trabalho – AET, teve como vencedora a seguinte empresa:

Empresa: SMARTYSEG SAÚDE E SEGURANÇA DO TRABALHO LTDA
Item 1: R$ 10.400,00

Valor total: R$ 10.400,00 (dez mil e quatrocentos reais)

Porto Velho-RO, 25 de abril de 2018.

Raimundo Trindade Gomes de Lima
Pregoeiro

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE RONDÔNIA
PROCESSO n. 0021850-90.2017.8.22.8000
PREGÃO ELETRÔNICO 007/2018

RESULTADO DE LICITAÇÃO

O Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, por intermédio do Pregoeiro, torna público o resultado da licitação, que tem por objeto registro de preços, pelo prazo de 12 (doze) meses, para eventual fornecimento de Material de Consumo (Bandeiras do Brasil, do Estado de Rondônia, dos municípios de Buritis, Cerejeiras, Jaru, São Miguel do Guaporé e Vilhena), para atender às necessidades do Poder Judiciário do Estado de Rondônia, teve como vencedoras as seguintes empresas:

Empresa: GLOBAL BANDEIRAS EIRELI - ME
Item 1: R$ 1.559,52
Item 2: R$ 2.340,00

Empresa: MARIA JOSE DA SILVA FARDAMENTOS
Item 3: R$ 360,00
Item 4: R$ 360,00
Item 5: R$ 360,00
Item 6: R$ 360,00
Item 7: R$ 540,00

Valor total: R$ 5.879,52 (cinco mil, oitocentos e setenta e nove reais e cinquenta e dois centavos)

Porto Velho-RO, 25 de abril de 2018.

Fábio Aran Gomes de Castro
Pregoeiro

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE RONDÔNIA
PROCESSO n. 0001428-60.2018.8.22.8000
PREGÃO ELETRÔNICO 059/2018

AVISO DE LICITAÇÃO

O Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, por meio do Pregoeiro, torna público a instauração da Licitação na modalidade Pregão, na forma Eletrônica, tipo Menor Preço, execução indireta, sob o regime de empreitada por PREÇO GLOBAL, cujo o objeto é contratação de subscrição com validade de 1 (um) ano para o ambiente on-line Learning Subscription Red Hat Standard. O encaminhamento de proposta será a partir das 8h do dia 27/04/2018 e a abertura da sessão pública de disputa será às 09:30h do dia 11/05/2018 (Horário de Brasília), no site www.comprasnet.gov.br. O edital estará disponível no site supracitado e pelo sítio eletrônico https://www.tjro.jus.br/resp-transp-licitacoes/pe-2018. O Edital poderá ser retirado no Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia na Rua José Camacho, n. 585, sala 04, térreo - Bairro Olaria, nesta Capital, no horário local das 7h às 13h e das 16h às 18h, fone: (69) 3217-1372/1373; ou ainda solicitado pelo e-mail: licitacoes@tjro.jus.br

Porto Velho - RO, 25 de abril de 2018.

Fábio Aran Gomes de Castro
Pregoeiro

MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA

EXTRATO: CONVÊNIO MPRJ N. 009/2018
Termo de Convênio que firmam entre si o Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro e o Ministério Público do Estado de Rondônia, por seus Procuradores-Gerais de Justiça, objetivando a consecução de esforços para alimentação e uso conjunto do sistema institucional de transparência e integração com a sociedade - consumidor vencedor, voltado para o fortalecimento da atuação do Ministério Público na tutela coletiva consumerista.
Proc. Adm. MPRJ 2017.00794977
DO OBJETO
Constitui objeto do presente convênio a alimentação e o uso compartilhado do sítio de internet e do sistema Consumidos Vencedor pelos Ministérios Públicos signatários, bem como a interoperabilidade de dados relativos à atividade fim ministerial pertinente, observado o Modelo Nacional de Interoperabilidade (MNI), viabilizando o intercâmbio de informações sobre ações coletivas ajuizadas, decisões judiciais, provisórias ou definitivas, e termos de ajustamento de conduta obtidos na atuação do Ministério Público na defesa do consumidor nos Estados do Rio de Janeiro e de Rondônia, e propiciando a disponibilização de tais informações para a sociedade, através do sítio de internet supramencionado, com a manutenção de um canal específico para o recebimento das notícias dos consumidores acerca do descumprimento das decisões e compromissos de conduta disponibilizados para consulta.

DA VIGÊNCIA
O prazo de vigência é de 60 (sessenta) meses, a contar de 26 de março de 2018, podendo ser alterado, desde que haja interesse das partes, mediante termo aditivo.
DO FORO
Para as questões oriundas do presente Convênio que não possam ser resolvidas através de acordo entre os partícipes fica eleito como foro competente a Justiça do Estado do Rio de janeiro, Comarca da Capital.
Rio de Janeiro, 19 de março de 2018
JOSÉ EDUARDO CIOTOLA GUSSEM
Procurador-Geral de Justiça
Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro
AIRTON PEDRO MARIN FILHO
Procurador-Geral de Justiça
Ministério Público do Estado de Rondônia

TERMO DE COOPERAÇÃO TÉCNICA N° 004/2017
TERMO DE COOPERAÇÃO TÉCNICA QUE ENTRE SI CELEBRAM O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO ACRE E OS MINISTÉRIOS PÚBLICOS DOS ESTADOS DO AMAZONAS, MARANHÃO, MATO GROSSO E RONDÔNIA, OBJETIVANDO O COMPARTILHAMENTO DAS INFORMAÇÕES CONTIDAS NA FERRAMENTA RETINA.
O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO ACRE, instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, com sede na Rua Marechal Deodoro, n. 0 472, Bairro: lpase, Cep.: 69.900-333, Rio Branco, Estado do Acre, doravante denominado MPAC, neste ato representado pelo Procurador-Geral de Justiiiça. Oswaldo Albuquerque Lima Neto, com atribuição que lhe confere o art. 15, inc. XXVIII, da Lei Complementar n. 291/2014, o MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAZONAS, com
sede na Av. Cel. Teixeira, n° 7.995- Bairro: Nova Esperança, Cep.: 69037-473, doravante denominado MPAM,neste ato representado pelo Procurador-Geral de Justiça Carlos Fábio Braga Monteiro, o MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO MARANHÃO, com sede na Av. Carlos Cunha, s/n° - Bairro: Calhau, Cep.: 65076-906, doravante denominado MPMA, neste ato representado pelo Procurador-Geral de Justiça Luiz Gonzaga Martins Coelho, o MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO MATO GROSSO, com sede na Rua 04, s/n°- Ed. Sede do Ministério Público CPA, Cep.: 78049-92111, doravante denominado MPMT, neste ato representado pelo Procurador-Geral de Justiça Mauro Benedito Pouso Curvo, e o MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA, com sede na Rua Jamari, n° 1555- Bairro: Olaria, Cep.: 76801-917, doravante denominado MPRO, neste ato representado pelo Procurador-Geral de Justiça Airton Pedro Marin Filho, resolvem celebrar o presente Termo de Cooperação Técnica, nos termos da Lei Federal . 8.666/93 e Lei Complementar n. 291/2014, mediante as cláusulas e condições a seguir estipuladas.
CLÁUSULA PRIMEIRA - DO OBJETO
O presente TERMO tem por objeto o estabelecimento de cooperação técnica na área de inteligência e investigação criminal, a ser desenvolvida por meio do uso integrado da ferramenta RETINA, bando de dados criado pelo Núcleo de Apoio Técnico Especializado (NAT) do MPAC, e pelos setores de apoio técnico dos Ministério Públicos dos Estados do Amazonas, Maranhão, Mato Grosso e Rondônia, que abrigam informações referentes às pessoas integrantes de organizações criminosas.
CLÁUSULA SEGUNDA - DAS OBRIGAÇÕES
I - COMPETE AO MPAC
a) Viabilizar o acesso à ferramenta RETINA e suas eventuais atualizações, assim como fornecer o manual de procedimentos de cadastro e de consulta, respeitando-se as políticas de segurança da informação já estabelecidas pelo MPAC;
b) Cadastrar os usuários dos setores de apoio técnico dos Ministérios Públicos dos estados do Amazonas, Maranhão, Mato Grosso e Rondônia, que abrigam informações referentes às pessoas integrantes de organizações criminosas;
c) Avaliar e, quando possível, implementar melhorias e novas funionalidades sugeridas pelos cooperados;
d) Analisar e corrigir as falhas identificadas nas operações da ferramenta RETINA.
II - COMPETE AOS DEMAIS MINISTÉRIOS PÚBLICOS
a) Utilizar a ferramenta RETINA, objeto deste termo, apenas no âmbito do Ministério Público, não sendo érmitido que ela seja repassada a outras instituições, salvo se expressamente autorizado pelo MPc;
b) Subsidiar, regularmente, o MPAC com o compartilhamento de informações relacionadas a integrantes de Organizações Criminosas. Estas informações deverão ser registradas na ferramenta RETINA ou através de integração direta entre bancos de dados;
c) Proceder com o cadastro de novos integrantes de ORCRIM's na ferramenta RETINA, assim como complementar as informações dos integrantes já cadastrados;
d) Estabelecer os responsáveis pela gestão local da ferramenta RETINA e pela validação dos dados cadastrados na ferramenta;
e) Indicar e manter atualizada a relação de usuários autorizados a utilizar a ferramenta RETINA;
f) Informar quaisquer erros ou falhar identificados durante a operação da ferramenta RETINA.
CLÁUSULA TERCEITA - DAS OBRIGAÇÕES RECÍPROCAS
Competirá ao NPAC e aos Ministério Públicos dos Estados do Amazonas, Maranhão, Mato Grosso e Rondônia zelarem pela estrita observância da metodologia de alimentação e utilização da ferramenta RETINA, bem como, responsabilizar-se pela guarda sigilosa das informações no âmbito dos seus respectivos níveis de acesso.
CLÁUSULA QUARTA - DA VIGÊNCIA
O presente TERMO vigerá pelo prazo de até 60 (sessenta) meses, a contar da data de suas assinatura, podendo ser rescindido mediante denúncia, por escrito, com antecedência mínima de 30 (trinta) dias, pelo não cumprimento de qualquer de suas cláusulas, ou revogado pela falta de interesse das partes na sua manutenção, por mútuo TERMO ou por força de lei que o torne material ou formalmente impraticável.
CLÁUSULA QUINTA - DA PUBLICIDADE
O presente TERMO será integralmente publicado, de forma resumida, no Diário Eletrônico do MPAC.

CLÁUSULA SEXTA - DOS CASOS OMISSOS
Os casos omissos no presente ajuste serão resolvidos de comum acordo entre os partícipes, podendo ser firmados, se necessário, termos aditivos, que farão parte integrante deste instrumento.
CLÁUSULA SÉTIMA - DA GESTÃO
A gestão do presente TERMO, no que se refere ao acompanhamento da execução e vigência, ficarã a cargo do MPAC por intermédio da Coordenação-Geral do Núcleo de Apoio Técnico Especializado (NAT).
CLÁUSULA OITAVA - DOS RECURSOS FINANCEIROS
Este TERMO de Cooperação Técnica não importará nenhum repasse de recursos entre os acordantes.
§1º - As despesas assumidas pelo MPAC concernentes à execução deste TERMO correrão à conta de suas dotações orçamentárias próprias.
§2º - As despesas assumidas pelos demais Ministérios Públicos concernentes à execução deste TERMO correrão à conta de suas dotações orçamentárias próprias.
CLÁUSULA NONA - DO FORO
Fica eleito o foro da comarca de Rio Branco/AC para dirimir questões decorrentes da execução do presente TERMO.
E, por estarem acordados, as partes assinam este instrumento em 06 (seis) vias de igual teor e forma.
Rio Branco, 17 de agosto de 2017.
OSWALDO D'ALBUQUERQUE LIMA NETO
Procurador-Geral de Justiça do MPAC
CARLOS FÁBIO BRAGA MONTEIRO
Procurador-Geral de Justiça do MPAM
LUIZ GONZAGA MARTINS COELHO
Procurador-Geral de Justiça do MPMA
MAURO BENEDITO POUSO CURSO
Procurador-Geral de Justiça do MPMT
AIRTON PEDRO MARIN FILHO
Procurador-Geral de Justiça do MPRO

PORTARIA nº 410/PGJ
20 de abril de 2018
O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA, no uso de suas atribuições legais e considerando o contido no Processo SEI nº 19.25.110000994.0003848/2018-84,
RESOLVE:
CONCEDER à Procuradora de Justiça VERA LÚCIA PACHECO FERRAZ DE ARRUDA, cadastro nº 20583, Corregedora-Geral do Ministério Público do Estado de Rondônia, passagem aérea, trecho Porto Velho/Brasília, e o pagamento de 1 1/2 (uma e meia) diária para o custeio de suas despesas, em razão do deslocamento à cidade de Brasília (DF), nos dias 24 e 25 de abril de 2018, para participar de Reunião com o Corregedor Nacional, a realizar-se no dia 25 de abril do ano corrente, na sede do Conselho Nacional do Ministério Público.
PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. CUMPRA-SE.
AIRTON PEDRO MARIN FILHO
Procurador-Geral de Justiça

PORTARIA nº 411/PGJ
20 DE ABRIL DE 2018
O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA, no uso de suas atribuições legais e considerando o contido no Processo SEI nº 19.25.110001043.0000555/2018-12,
R E S O L V E:
PRORROGAR, até 20.01.2019, a redução de carga horária (50%) da servidora ALESSANDRA DOS SANTOS MUNIZ ARAÚJO, cadastro nº 4429-8, ocupante do cargo efetivo de Analista Contábil, concedida pela Portaria nº 82, de 31.01.2017, publicada no Diário da Justiça nº 22, de 03.02.2017, de acordo com o disposto no artigo 22 da Constituição do Estado de Rondônia e artigo 277 da Lei Complementar nº 68/1992.
PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. CUMPRA-SE.
AIRTON PEDRO MARIN FILHO
Procurador-Geral de Justiça

PORTARIA nº 414/PGJ
23 DE ABRIL DE 2018
O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA, no uso de suas atribuições legais, considerando o disposto no Processo SEI nº 19.25.110000941.0002152/2018-34,
R E S O L V E:
Art. 1º REMOVER, a pedido e embasado no inciso III do art. 49 da Lei Complementar nº 68/92, a servidora BRUNA DA ROCHA BARBOSA MEDEIROS, cadastro nº 4458-2, ocupante do cargo efetivo de Oficial de Diligências, lotada na comarca de Jaru para a comarca de Porto Velho, com efeitos a partir de 16.04.2018, sem ônus para a Instituição.
Art. 2º CONCEDER, com fulcro no inciso XIV do art. 138 da LC 68/92, licença trânsito à servidora mencionada no artigo anterior, no período de 16.04.2018 a 26.04.2018.
PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. CUMPRA-SE.
AIRTON PEDRO MARIN FILHO
Procurador-Geral de Justiça

PORTARIA Nº 420/PGJ
23 DE ABRIL DE 2018
O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA, no uso de suas atribuições legais, considerando o disposto no Processo SEI nº 19.25.110001016.0001869/2017-60,
R E S O L V E:
DESIGNAR, com fundamento no art. 5º da Resolução nº 21, de 16/11/2015, os servidores abaixo relacionados para atuarem como Gestora e Fiscal do Convênio n. 01/2018, firmado entre Banco Bradesco S/A e o Ministério Público de Rondônia, com efeito a partir de 09/01/2018.

CADASTRO - NOME	CARGO	FUNÇÃO
FRANCISCA CHAGAS LIMA MEDEIROS – 4466-9	Técnico Administrativo	Gestora
ALEX DOS SANTOS CACIMIRO – 4421-9	Chefe de Seção	Fiscal

PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. CUMPRA-SE.
AIRTON PEDRO MARIN FILHO
Procurador-Geral de Justiça

PORTARIA nº 424/PGJ
24 de abril de 2018
O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA, no uso de suas atribuições legais e considerando o contido no Processo nº 19.25.110000947.0003469/2018-28,
RESOLVE:
INDENIZAR, a pedido, 5 (cinco) dias de folgas compensatórias, do Promotor de Justiça WILLER ARAÚJO BARBOSA, cadastro n° 21810, referentes ao plantão ministerial do 1º semestre de 2018 (período aquisitivo - 8 a 15/1/2018), nos termos do art. 16, da Resolução Conjunta nº 001/2016/PGJ-CG, art. 12, da Resolução Conjunta nº 001/2017/PGJ-CG, e o disposto na Decisão SEI nº 186/PGJ.
PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. CUMPRA-SE.
AIRTON PEDRO MARIN FILHO
Procurador-Geral de Justiça

PORTARIA nº 425/PGJ
24 de abril de 2018
O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA, no uso de suas atribuições legais e considerando o contido no Processo nº 19.25.110000979.0003477/2018-52,
RESOLVE:
INDENIZAR, a pedido, 4 (quatro) dias de folgas compensatórias, do Promotor de Justiça GERSON MARTINS MAIA, cadastro n° 20842, referentes ao plantão ministerial do 1º semestre de 2017 (1 dia remanescente - 8 a 15/5/2018) e do 2º semestre de 2017 (3 dias remanescentes - 30/10 a 6/11/2017), nos termos do art. 16, da Resolução Conjunta nº 001/2016/PGJ-CG, art. 12, da Resolução Conjunta nº 001/2017/PGJ-CG, e o disposto na Decisão SEI nº 187/PGJ.
PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. CUMPRA-SE.
AIRTON PEDRO MARIN FILHO
Procurador-Geral de Justiça

PORTARIA nº 427/PGJ
24 de abril de 2018
O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA, no uso de suas atribuições legais e considerando o contido no Processo nº 19.25.110000942.0003761/2018-52,
RESOLVE:
CONCEDER à Promotor de Justiça EIKO DANIELI VIEIRA ARAKI, cadastro nº 21324, 20 (vinte) dias de férias remanescentes, referentes ao 2º semestre de 2014 e 2º semestre de 2015, e, por imperiosa necessidade de serviço, converter o benefício em pecúnia, nos termos da LCE nº 789/2014, a ser pago conforme o disposto na Decisão SEI nº 184/PGJ e disponibilidade financeira.
PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. CUMPRA-SE.
AIRTON PEDRO MARIN FILHO
Procurador-Geral de Justiça

PORTARIA nº 428/PGJ
24 de abril de 2018
O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA, no uso de suas atribuições legais e considerando o contido no Processo nº 19.25.110001050.0003728/2018-46,
R E S O L V E:
DESIGNAR o Procurador de Justiça CLÁUDIO WOLFF HARGER, cadastro nº 20664, Diretor do CAEX, nos termos do art. 67 c/c o art. 116, ambos da Lei 8.666/1993, para atuar como gestor do Termo de Cooperação Técnica nº 004/2017, celebrado entre o Ministério Público do Estado do Acre e os Ministérios Públicos dos Estados do Amazonas, Maranhão, Mato Grosso e Rondônia, sendo os efeitos retroativos a partir de 17.8.2017, com prazo de 60 meses de vigência.
PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. CUMPRA-SE.
AIRTON PEDRO MARIN FILHO
Procurador-Geral de Justiça

PORTARIA nº 429/PGJ
24 de abril de 2018
O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA, no uso de suas atribuições legais e considerando o contido no Processo nº 19.25.110001050.0003728/2018-46,
R E S O L V E:
DESIGNAR a Promotora de Justiça PRISCILA MATZENBACHER TIBES MACHADO, cadastro nº 21778, Diretora do Centro de Apoio Operacional da Cidadania, nos termos do art. 67 c/c o art. 116, ambos da Lei 8.666/1993, para atuar como gestora do Convênio MPRJ nº 009/2018, celebrado entre o Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro e o Ministério Público do Estado de Rondônia, sendo os efeitos retroativos a partir de 26.3.2018, com prazo de 60 meses de vigência.
PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. CUMPRA-SE.
AIRTON PEDRO MARIN FILHO
Procurador-Geral de Justiça

PORTARIA nº 430/PGJ
24 de abril de 2018
O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA, no uso de suas atribuições legais e considerando o contido no Processo nº 19.25.110000933.0003887/2018-66,
RESOLVE:
AUTORIZAR o Promotor de Justiça ANDERSON BATISTA DE OLIVEIRA, cadastro nº 21806, no interesse da Instituição, a deslocar-se para a cidade de Brasília (DF), no período de 9 a 11 de maio de 2018, para participar do II Encontro Nacional do Ministério Público do Tribunal do Júri, que ocorrerá nos dias 10 e 11 de maio de 2018, concedendo-lhe passagens aéreas e o pagamento de 2 (duas) diárias para o custeio das despesas.
REGISTRE-SE. PUBLIQUE-SE. CUMPRA-SE.
AIRTON PEDRO MARIN FILHO
Procurador-Geral de Justiça

PORTARIA nº 431/PGJ
24 de abril de 2018
O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA, no uso de suas atribuições legais, considerando o Processo Administrativo Disciplina registrado sob Feito Administrativo nº 2017001120003668,
R E S O L V E:
Aplicar a penalidade disciplinar de REPREENSÃO à servidora MAILA ALVES DE MORAIS, cadastro nº 44563, ocupante do cargo efetivo de Analista de Informações e Pesquisas, pela infringência ao disposto nos artigos 154, inciso II, e 167, inciso III, ambos da Lei Complementar nº 68/1992.
PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. CUMPRA-SE.
AIRTON PEDRO MARIN FILHO
Procurador-Geral de Justiça

Portaria nº 478
20 de abril de 2018
A CORREGEDORA-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO, no uso de suas atribuições legais e considerando o contido na Portaria n. 99, de 28.01.2010, e no Feito n. 19.25.110000934.0002784/2018-24,
CONVALIDA o afastamento da Promotora de Justiça MAÍRA DE CASTRO COURA CAMPANHA, cadastro n. 2182-7, ocorrido no período de 26 a 28 de março de 2018, com base no Art. 130, I, da Lei Complementar n. 93/93.
PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. CUMPRA-SE.
Vera Lucia Pacheco Ferraz De Arruda
Corregedora-Geral,

Portaria nº 479
20 de abril de 2018
A CORREGEDORA-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO, no uso de suas atribuições legais e considerando o contido na Portaria n. 99, de 28.01.2010, e no Feito n. 19.25.110000993.0001509/2018-91,
DESIGNA, sem prejuízo de suas funções, o Promotor de Justiça JARBAS SAMPAIO CORDEIRO, cadastro n. 2168-9, para atuar na 1ª Titularidade da 11ª Promotoria de Justiça da Capital, no período de 07 a 23 de maio de 2018.
PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. CUMPRA-SE.
Vera Lucia Pacheco Ferraz De Arruda
Corregedora-Geral,

Portaria nº 480
20 de abril de 2018
A CORREGEDORA-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO, no uso de suas atribuições legais e considerando o contido na Portaria n. 99, de 28.01.2010, e o Feito n. 2017001120010646,
ALTERA a Portaria n. 421/2018-CGMP, para nela fazer constar que as férias concedidas à Promotora de Justiça JULIANA DE MIRANDA MONTEIRO, cadastro n. 2088-5, referem-se ao 1º período de 2018.
PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. CUMPRA-SE.
Vera Lucia Pacheco Ferraz De Arruda
Corregedora-Geral,

Portaria nº 481
20 de abril de 2018
A CORREGEDORA-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO, no uso de suas atribuições legais, considerando o disposto na Resolução Conjunta n. 001/2016-PGJ/CGMP, e no feito administrativo n. 19.25.110000952.0002191/2018-04,
ALTERA parcialmente a Portaria n. 300/CG, de 13.03.2018, referente ao plantão semanal do Ministério Público na regional de VILHENA, COLORADO D'OESTE e CEREJEIRAS, do mês de ABRIL, para nela fazer constar a escala conforme descrição abaixo:

EXCLUI	PROMOTORA DE JUSTIÇA	PLANTONISTA	PLANTONISTA SUBSTITUTA	TELEFONE DO PLANTÃO
	Yara Travalon Viscardi 2138-9	23 a 30.04.2018	16 a 23.04.2018	(69)98408-9945

INCLUI	PROMOTOR DE JUSTIÇA	PLANTONISTA	PLANTONISTA SUBSTITUTO	TELEFONE DO PLANTÃO
	Elício de Almeida e Silva 2098-0	23 a 30.04.2018	16 a 23.04.2018	(69)98408-9945

PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. CUMPRA-SE.
Vera Lucia Pacheco Ferraz De Arruda
Corregedora-Geral,

Portaria nº 482
23 de abril de 2018
A CORREGEDORA-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO, no uso de suas atribuições legais e considerando o contido na Portaria n. 124, de 03.02.2010, e no Feito SEI n. 19.25.110000942.0002799/2018-52,
REMOVE, a pedido, a Estagiária de Direito RENATA OLIVEIRA SCHLICKMANN, cadastro 3545-5, da 2ª Titularidade da 3ª Promotoria de Justiça da Comarca de Ji-Paraná para 2ª Promotoria de Justiça da Comarca de Cacoal, com efeitos a partir de 23.04.2018, sem ônus ao Ministério Público do Estado de Rondônia.
PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. CUMPRA-SE.
Vera Lucia Pacheco Ferraz De Arruda
Corregedora-Geral,

Portaria nº 483
23 de abril de 2018
A CORREGEDORA-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO, no uso de suas atribuições legais e considerando o contido na Portaria n. 99, de 28.01.2010, e no Feito n. 19.25.110001050.0003732/2018-43,
DESIGNA, sem prejuízo de suas funções, o Promotor de Justiça GLAUCO MALDONADO MARTINS, cadastro n. 2171-2, para atuar na 1ª e 2ª Titularidade da 1ª Promotoria de Justiça de Ariquemes, no período de 23 a 25 de abril de 2018.
PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. CUMPRA-SE.
Vera Lucia Pacheco Ferraz De Arruda
Corregedora-Geral,

Portaria nº 484
23 de abril de 2018
A CORREGEDORA-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO, no uso de suas atribuições legais e considerando o contido na Portaria n. 99, de 28.01.2010, e no Feito n. 19.25.110000991.0000172/2017-70,
CONVALIDA, sem prejuízo de suas funções, a atuação do Promotor de Justiça EIDER JOSÉ MENDONÇA DAS NEVES, cadastro n. 2182-5, na 1ª Promotoria de Justiça de Guajará-Mirim, no período de 09 a 28 de abril de 2018.
PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. CUMPRA-SE.
Vera Lucia Pacheco Ferraz De Arruda
Corregedora-Geral,

Portaria nº 485
23 de abril de 2018
A CORREGEDORA-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO, no uso de suas atribuições legais e considerando o contido na Portaria n. 99, de 28.01.10, e no processo n. 19.25.110000933.0003858/2018-75,
I – CONCEDE licença especial ao Promotor de Justiça OTÁVIO XAVIER DE CARVALHO JÚNIOR, cadastro n. 2180-2, conforme segue:

Referência	Dias
Art. 131, II da LC. 93/93	28.05 a 01.06.2018

II – DESIGNA, sem prejuízo de suas funções, o Promotor de Justiça ANDERSON BATISTA DE OLIVEIRA, cadastro n. 2180-6, para atuar na 2ª Titularidade da 2ª Promotoria de Justiça de Ariquemes, no período acima mencionado.
PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. CUMPRA-SE.
Vera Lucia Pacheco Ferraz De Arruda
Corregedora-Geral,

Portaria nº 486
23 de abril de 2018
A CORREGEDORA-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO, no uso de suas atribuições legais e considerando o contido na Portaria n. 99, de 28.01.10, e no Feito n. 19.25.110000960.0003865/2018-19,
I - CONCEDE folga compensatória ao Promotor de Justiça RODRIGO JOSÉ DANTAS LIMA, cadastro n. 2099-0, conforme segue:

Referência	Dias
Plantão Regional - 08 a 15.01.2018	22.05.2018

II – DESIGNA, sem prejuízo de suas funções, o Promotor de Justiça MARCELO LINCOLN GUIDIO, cadastro 2128-4, para atuar na 4ª Promotoria de Justiça da Capital, no dia acima mencionado.
PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. CUMPRA-SE.
Vera Lucia Pacheco Ferraz De Arruda
Corregedora-Geral,

Portaria nº 487
23 de abril de 2018
A CORREGEDORA-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO, no uso de suas atribuições legais e considerando o contido na Portaria n. 99, de 28.01.10, e no Feito n. 19.25.110000960.0003867/2018-19,
I - CONCEDE folga compensatória ao Promotor de Justiça RODRIGO JOSÉ DANTAS LIMA, cadastro n. 2099-0, conforme segue:

Referência	Dias
Plantão Regional - 08 a 15.01.2018	21.06.2018

II – DESIGNA, sem prejuízo de suas funções, o Promotor de Justiça MARCELO LINCOLN GUÍDIO, cadastro n. 2128-4, para atuar na 4ª Promotoria de Justiça da Capital, no dia acima mencionado.
PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. CUMPRA-SE.
Vera Lucia Pacheco Ferraz De Arruda
Corregedora-Geral,

Portaria nº 488
23 de abril de 2018
A CORREGEDORA-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO, no uso de suas atribuições legais e considerando o contido na Portaria n. 123, de 03.02.2010, e o Feito n. 19.25.110000947.0003221/2018-03
ALTERA, a pedido, a Portaria n. 872/2017-CGMP, que concedeu férias à servidora ARIANE ZANETTE FERREIRA, cadastro n. 5288-2, ocupante do cargo comissionado de Assistente de Promotoria de Justiça, conforme Art. 2º, parágrafo 4º da Resolução nº 07/2014-PGJ e Art. 110 da Lei Complementar n. 68/92, conforme segue:

Referência	Período	Dias
Período aquisitivo - 24.04.2017 a 23.04.2018	11 a 25.03.2019	15

PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. CUMPRA-SE.
Vera Lucia Pacheco Ferraz De Arruda
Corregedora-Geral,

Portaria nº 489
23 de abril de 2018
A CORREGEDORA-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO, no uso de suas atribuições legais e considerando o contido na Portaria n. 123, de 03.02.2010, e o Feito n. 19.25.110000946.0003674/2018-46
ALTERA, a pedido, a Portaria n. 835/2017-CGMP, que concedeu o segundo período de férias à servidora LOYANA MARIA LIMA PINTO, cadastro n. 5275-1, ocupante do cargo comissionado de Assistente de Promotoria de Justiça, conforme Art. 2º, parágrafo 4º da Resolução nº 07/2014-PGJ e Art. 110 e 113 da Lei Complementar n. 68/92, conforme segue:

Referência	Período	Dias
Período aquisitivo - 22.12.2015 a 21.12.2016	10 a 19.09.2018	10

PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. CUMPRA-SE.
Vera Lucia Pacheco Ferraz De Arruda
Corregedora-Geral,

Portaria nº 490
23 de abril de 2018
A CORREGEDORA-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO, no uso de suas atribuições legais e considerando o contido na Portaria n. 123, de 03.02.2010, e o Feito n. 19.25.110000950.0002803/2018-80
ALTERA, a pedido, a Portaria n. 298/2017-CGMP, que concedeu o segundo período de férias à servidora RONA VERONEZ ARDIZZON, cadastro n. 5258-1, ocupante do cargo comissionado de Assistente de Promotoria de Justiça, conforme Art. 2º, parágrafo 4º da Resolução nº 07/2014-PGJ e Art. 110 e 113 da Lei Complementar n. 68/92, conforme segue:

Referência	Período	Dias
Período aquisitivo - 19.03.2015 a 18.03.2016	08 a 17.04.2019	10

PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. CUMPRA-SE.
Vera Lucia Pacheco Ferraz De Arruda
Corregedora-Geral,

Portaria nº 491
23 de abril de 2018
A CORREGEDORA-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO, no uso de suas atribuições legais e considerando o contido na Portaria n. 123, de 03.02.2010, e o Feito n. 19.25.110000978.0003880/2018-10
CONCEDE férias à Assistente de Promotoria de Justiça LAISA VEDRAMA LIMA, cadastro n. 5286-5, ocupante do cargo comissionado de Assistente de Promotoria de Justiça, conforme Art. 2º, parágrafo 4º da Resolução nº 07/2014-PGJ e Art. 110 e 113 da Lei Complementar n. 68/92, conforme segue:

Referência	Período	Abono pecuniário
Período aquisitivo 30.12.2016 a 29.12.2017	21 a 30.05.2018	11 a 20.05.2018
	15 a 24.10.2018	-*-

PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. CUMPRA-SE.
Vera Lucia Pacheco Ferraz De Arruda
Corregedora-Geral,

Portaria nº 492
24 de abril de 2018
A CORREGEDORA-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO, no uso de suas atribuições legais, considerando o disposto na Resolução Conjunta n. 001/2016-PGJ/CGMP, e no feito administrativo n. 19.25.110000952.0002697/2018-48,
ALTERA parcialmente as Portarias n. 204/CG e 205/CG, de 21.02.2018, referentes ao plantão semanal do Ministério Público na regional de VILHENA, COLORADO D'OESTE e CEREJEIRAS, dos meses de ABRIL e MAIO, para nelas fazer constar as informações abaixo:

EXCLUI	PROMOTORA DE JUSTIÇA	PLANTONISTA	PLANTONISTA SUBSTITUTA	TELEFONE DO PLANTÃO
	Yara Travalon Viscardi 2138-9	07 a 14.05.2018	30.04.2018 a 07.05.2018	(69)98408-9945

INCLUI	PROMOTOR DE JUSTIÇA	PLANTONISTA	PLANTONISTA SUBSTITUTO	TELEFONE DO PLANTÃO
	Fernando Franco Assunção 2169-0	07 a 14.05.2018	02 a 07.05.2018	(69)98408-9945

INCLUI	PROMOTOR DE JUSTIÇA	PLANTONISTA SUBSTITUTO	TELEFONE DO PLANTÃO
	Marcos Giovane Ártico 2182-3	30.04.2018 a 01.05.2018	(69)98408-9937

PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. CUMPRA-SE.
Vera Lucia Pacheco Ferraz De Arruda
Corregedora-Geral,

Portaria nº 495
24 de abril de 2018
A CORREGEDORA-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO, no uso de suas atribuições legais e considerando o contido na Portaria n. 99, de 28.01.2010, e no Feito n. 19.25.110000935.0003961/2018-74,
I - SUSPENDE, a pedido, as férias concedidas à Promotora de Justiça KARINE RIBEIRO CASTRO STELLATO, cadastro n. 2179-3, no período de 24.04 a 13.05.2018, por meio da Portaria n. 1406/2017-CGMP.
II - REVOGA a designação da Promotora de Justiça DANIELLA BEATRI GÖHL, cadastro n. 2172-3, para atuar na 2ª Promotoria de Justiça de Cacoal, no período acima mencionado, por meio da Portaria 1406/2017-CGMP.
PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. CUMPRA-SE.
Vera Lucia Pacheco Ferraz De Arruda
Corregedora-Geral,

Portaria nº 496
24 de abril de 2018
A CORREGEDORA-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO, no uso de suas atribuições legais e considerando o contido na Portaria n. 99, de 28.01.10, e no Feito n. 19.25.110000952.0003902/2018-73,
I - CONCEDE folga compensatória ao Promotor de Justiça JOÃO PAULO LOPES, cadastro n. 2136-5, conforme segue:

Referência	Dias
Plantão Regional - 28.08 a 04.09.2017	30.04.2018

II – DESIGNA, sem prejuízo de suas funções, o Promotor de Justiça ELÍCIO DE ALMEIDA E SILVA, cadastro n. 2098-0, para atuar na 2ª Promotoria de Justiça de Vilhena, no dia acima mencionado.
PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. CUMPRA-SE.
Vera Lucia Pacheco Ferraz De Arruda
Corregedora-Geral,

PORTARIA N.º 022/2018-3ª PJC/2ªTIT
PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO DIFUSOS E COLETIVOS
Parquetweb: 2017001010030266
Promotoria: 3ª Promotoria de Justiça de Cacoal/2ªTitularidade
Promotor: Dr. Diogo Boghossian Sorares da Rocha

Data de instauração: 17 de abril de 2018
Interessados: Marcelio Viana Silva e Rosivaldo Rodrigues
Assunto: apurar a regularidade das motocicletas de placa NEB 0741 e NEB 0541, pertencentes ao acervo patrimonial do Estado de Rondônia, por parte dos servidores Marcelio Viana Silva e Rosivaldo Rodrigues.

PORTARIA N.º 040/2018-3ª PJC/2ªTIT
INQUÉRITO CIVIL DIFUSOS E COLETIVOS
Parquetweb: 2017001010004680
Promotoria: 3ª Promotoria de Justiça de Cacoal/2ªTitularidade
Promotor: Dr. Diogo Boghossian Sorares da Rocha
Data de instauração: 17 de abril de 2018
Interessada: Inês Inácio Vieira
Assunto: apurar eventual irregularidade no cumprimento da jornada de trabalho pela Professora Inês Inácio Vieira, lotada na Escola Estadual Graciliano Ramos, nos anos de 2017 e 2018.

PORTARIA N.º 041/2018-3ª PJC/2ªTIT
INQUÉRITO CIVIL DIFUSOS E COLETIVOS
Parquetweb: 2017001010002469
Promotoria: 3ª Promotoria de Justiça de Cacoal/2ªTitularidade
Promotor: Dr. Diogo Boghossian Sorares da Rocha
Data de instauração: 17 de abril de 2018
Interessada: Cleverson Luciano Guilherme
Assunto: apurar eventual dano causado aos cofres públicos do Estado de Rondônia, pelo servidor comissionado Cleverson Luciano Guilherme, em razão do acidente envolvendo o veículo estadual de placa OHQ 1829, na data de 01/02/2017.

PORTARIA N.º 042/2018-3ª PJC/2ªTIT
INQUÉRITO CIVIL DIFUSOS E COLETIVOS
Parquetweb: 2016001010019412
Promotoria: 3ª Promotoria de Justiça de Cacoal/2ªTitularidade
Promotor: Dr. Diogo Boghossian Sorares da Rocha
Data de instauração: 17 de abril de 2018
Interessada: Fernando de Mendonça Gebim
Assunto: apurar eventual descumprimento da carga horária por parte do Professor Fernando de Mendonça Gebim, nos anos de 2015 e 2016, em relação aos cargos que exerce perante o Município de Ministro Andreazza e o Estado de Rondônia.

EXTRATO DA PORTARIA Nº 04/2018/2ªPJRM/MPE/RO
PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO DIFUSO E COLETIVO
MP/RO 2018001010067306
Data da instauração: 18 de abril de 2018
Promotoria: 2ª Promotoria de Justiça de Rolim de Moura/RO
Promotora: Dra. Jovilhiana Orrigo Ayricke
Envolvido: Centro de Controle de Zoonoses e Prefeitura Municipal de Rolim de Moura
Assunto: Acompanhar o cumprimento da tutela de urgência concedida pelo Magistrado da 1ªVara Cível desta Comarca. No bojo da Ação Civil Pública ajuizada pelo Minsitério Público em desfavor do Município de Rolim de Moura.
JOVILHIANA ORRIGO AYRICKE
PROMOTORA DE JUSTIÇA

EXTRATO DA PORTARIA DE CONVERSÃO DE PP EM ICP Nº 012/2018-3ª PJ/GM
INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO Nº 2012001010026786
DATA DA INSTAURAÇÃO: 18/04/2018
PROMOTOR DE JUSTIÇA: EIDER JOSÉ MENDONÇA DAS NEVES
INVESTIGADO(A): A apurar
ASSUNTO: Apurar possíveis irregularidades no pagamento de diárias a vereadores na Câmara Municipal de Nova Mamoré.

EXTRATO DA PORTARIA Nº 174/18-1ªPJC/2ªTIT
PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO INDIVIDUAL
Parquetweb:2018001010062445
Data da instauração: 11/04/2018
Promotoria: 1ª Promotoria de Justiça de Cacoal/2ªTitularidade
Promotora: Dra. Luciana Ondei Rodrigues Silva
Interessados: S.L.M.M.
Assunto: Adotar medidas necessárias para prover a dispensação do medicamento Trileptal 6% (OXCARBAZEPINA), para atender usuário do Sistema Único de Saúde S.L.M.M., 08 anos.

PORTARIA Nº 198/2018
PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO INDIVIDUAL
ParquetWeb: 2018001010067176
Data da instauração: 24/04/2018

Promotoria: 1ª Promotoria de Justiça de Cacoal/3ªTitularidade
Promotor: Dr. DANDY JESUS LEITE BORGES
Interessado: Estado de Rondônia
Assunto: Adotar as medidas necessárias para prover a realização de consulta em ortopedia - quadril (avaliação e conduta urgente) para atender idosa, usuária do Sistema Único de Saúde.

EXTRATO DA PORTARIA Nº 199/18-1ªPJC/2ªTIT
PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO INDIVIDUAL
Parquetweb:2018001010067268
Data da instauração: 20/04/2018
Promotoria: 1ª Promotoria de Justiça de Cacoal/2ªTitularidade
Promotora: Dra. Luciana Ondei Rodrigues Silva
Interessados: M.K.da S.F.
Assunto: Adotar medidas necessárias para prover o agendamento de consulta em neurologia pediátrica-retorno, para atender usuário do Sistema Único de Saúde M.K.da S.F., 09 anos.

EXTRATO DA PORTARIA DE INSTAURAÇÃO
Inquérito Civil Público 020/2018/1ªPJPB/1ªTIT
Autos 2018001010067048/MPRO
Data da instauração: 09/04/2018
Promotoria:1ªTitularidade da 1ªPromotoria de Justiça de Pimenta Bueno/RO
Promotor: Dr. André Luiz Rocha de Almeida
Investigado: Município de Pimenta Bueno/RO
Assunto: Apurar possível violação ao princípio constitucional da impessoalidade, com violação a regra constitucional de acesso a cargo público mediante prévia aprovação em concurso público (art. 37, inc. II, CR/1988), em razão de prováveis casos de desvio de função de servidores públicos lotados na Secretaria Municipal de Assistência Social de Pimenta Bueno/RO.
Pimenta Bueno/RO, 18 de abril de 2018.
André Luiz Rocha de Almeida
PROMOTOR DE JUSTIÇA

EXTRATO DA PORTARIA Nº 201/2018-1ªPJC/2ªTIT
PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO DIFUSOS E COLETIVOS
Parquetweb:2018001010067470
Data da instauração: 24/04/2018
Promotoria: 1ª Promotoria de Justiça de Cacoal/2ªTitularidade
Promotora: Dra. Luciana Ondei Rodrigues Silva
Interessados: Prefeitura Municipal de Cacoal, Secretaria Municipal de Assistência e Ação Social, Conselho Tutelar e Conselho Municipal de Direitos da Criança e do Adolescente de Cacoal.
Assunto: Acompanhar as atividades e estrutura do Conselho Tutelar do Município de Cacoal.
Portaria 1490 (DJ 218 27.11.2017) (Glauco Maldonado)

EXTRATO DA PORTARIA Nº 023/2018
PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO
MP/RO 2017001010011718
Data da instauração: 23 de abril de 2018
Promotoria: 2ª Promotoria de Justiça de Pimenta Bueno
Promotora: Dra. Marcília Ferreira da Cunha e Castro
Interessados:A.C. de S. S.
Assunto: Acompanhar o atendimento prestedo a A. C. De S. S.
Pimenta Bueno/RO, 24 de abril de 2018.
MARCÍLIA FERREIRA DA CUNHA E CASTRO
Promotora de Justiça

PORTARIA nº 765/SG
24 de abril de 2018
O SECRETÁRIO-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA, considerando as disposições contidas no artigo 8º c/c 45, inciso I, itens 2, 40 e 43, da Lei Complementar nº 93, de 3 de novembro de 1993, e no uso de suas atribuições, conferidas pelo item 2, da Portaria nº 129, de 5 de fevereiro de 2010, publicada no DJ/RO nº 28, de 11.02.2010, assim como o contido no Processo nº 19.25.110001001.0003950/2018-66,
AUTORIZA o deslocamento do Assessor Técnico SEBASTIÃO MAIA DA SILVA, cadastro nº 4002-9, e do Auxiliar de Manutenção IRLANDO DE OLIVEIRA PASSOS, cadastro nº 4437-3, aos Municípios de Ouro Preto do Oeste e Cerejeiras, no período de 25 a 27 de abril do corrente ano, a fim de realizar substituição de equipamento e intervenção em estrutura predial naqueles municípios, respectivamente, concedendo a cada um o pagamento de duas diárias e meia (2½), para custeio de suas despesas.
PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. CUMPRA-SE.
CHRISTIAN NORIMITSU ITO
Secretário-Geral
em exercício

TERCEIRA ENTRÂNCIA

COMARCA DE PORTO VELHO

1º JUIZADO ESPECIAL CRIMINAL

1º Cartório do Juizado Especial Criminal

Proc.: 1003247-33.2017.8.22.0601
Ação:Termo Circunstanciado (Juizado Criminal)
Vítima do fato:Dheyson Django Barros de Moura Altran
Advogado:Laed Alvares Silva - OAB/RO 263-A
Autor do fato:Marcus Vinicius de Oliveira Pinto
DESPACHO: Vistos, etc.Acolho manifestação ministerial de fls. 42. Designo audiência preliminar para o dia 18.05.2018, às 08h15min. Intimem-se, conforme requerido pelo Ministério Público. Expeça-se o necessário.

Proc.: 0001814-45.2016.8.22.0601
Ação:Termo Circunstanciado (Juizado Criminal)
Vítima do fato:Meio Ambiente
Autor do fato:G. Felix do Nascimentome
Advogado: Pompílio Nascimento de Mendonça, OAB/RO 769
FINALIDADE: Intimar o advogado de defesa para apresentar alegações finais no prazo legal.
Belª Sandra Regina Gil Nunes Menezes

Escrivâ Judicial

VARA DA AUDITORIA MILITAR

1º Cartório da Auditoria Militar
Vara da Auditoria Militar
Juiz: Carlos Augusto Teles Negreiros
Diretora de Cartório: Marlene Jacinta Dinon
Endereço eletrônico: pvh1militar@tjro.jus.br

Proc.: 0009785-27.2015.8.22.0501
Ação:Ação Penal Militar - Procedimento Ordinário (Réu Solto)
Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia
Indiciado:Dirley Lazaro de Jesus
Advogado:Marco Antonio Ribeiro de Menezes Lagos (OAB/RO 6140)
DESPACHO:Vistos.Para fins de adequação de pauta, redesigno a Sessão de Julgamento para o dia 26 de julho de 2018, às 08horas. Intime-se o acusado nos termos da Diretriz Administrativa nº 02/CORREGEPOM/2011, sem prejuízo da requisição ao superior hierárquico.Diligencie-se pelo necessário.Dê-se ciência ao Ministério Público.PÚBLIQUE-SE.Porto Velho-RO, terça-feira, 24 de abril de 2018.Carlos Augusto Teles de Negreiros Juiz de Direito

Proc.: 0015382-74.2015.8.22.0501
Ação:Execução da Pena
Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia
Condenado:Roberte Paulo Aguiar de Souza
Advogado:Reginaldo Ferreira Lima (OAB/RO 2118)
SENTENÇA:O Ministério Público deste Estado, através do Promotor de Justiça Dr. Mauro Adilson Tomal, denunciou o policial militar Roberte Paulo Aguiar de Souza, qualificado nos autos, como incurso nas sanções do art. 226, §1º do CPM (f. 04-05).Prolatada SENTENÇA condenatória (f. 06-08v), a pena definitiva foi fixada em 06 (seis) meses de detenção em regime aberto, por infração a norma contida no artigo 226, §1º, do Código Penal Militar, sendo-lhe ofertado o benefício da suspensão condicional da pena nos termos do art. 84 e seguintes do CPM. A defesa interpôs recurso de apelação, tendo sido negado provimento à unanimidade (f. 09). Guia de execução penal militar (fl. 02)Em razão do apenado residir na comarca de Nova Mamoré/RO, expediu-se carta precatória para realização de audiência admonitória e fiscalização das condições impostas (f. 15-16).Realizada audiência no juízo deprecado em 18/02/2016, foi apresentado pelo juiz as condições da suspensão condicional da pena pelo prazo de 02 (dois) anos. Referidas condições foram aceitas com término previsto para fevereiro/2018 (f. 22-23).A certidão de f. 31 registra que o apenado cumpriu integralmente com as condições da suspensão condicional da pena.Foram os autos ao Ministério Público para análise acerca da extinção da punibilidade pelo cumprimento das condições impostas, manifestando-se favorável a esta (f. 34-35). É o relatório. Decido. Compulsando os autos verifico que, conforme certidão de f. 31, as condições da suspensão condicional da pena foram integralmente cumpridas, decorrendo o prazo sem que houvesse revogação, razão pela qual impõe-se a declaração da extinção da punibilidade, com o consequente arquivamento dos autos. Acolho integralmente o parecer ministerial (f. 34-35).POSTO ISSO, decorrido o período de prova sem revogação do benefício, DECLARO EXTINTA A PENA privativa de liberdade imposta a Roberte Paulo Aguiar de Souza, já qualificado nos autos, em razão do cumprimento das condições estabelecidas, com fundamento no art. 87 do Código Penal Militar c/c art. 615, do Código de Processo Penal Militar. Se a precatória ainda não foi devolvida, solicite a devolução, se necessário.Procedidas as comunicações de praxe, oportunamente, arquivem-se.P. R. I. C.Porto Velho-RO, quinta-feira, 19 de abril de 2018.Carlos Augusto Teles de Negreiros Juiz de Direito

Proc.: 0000875-74.2016.8.22.0501
Ação:Execução da Pena
Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia
Condenado:Robson do Nascimento Lasmar
Advogado:Graciliano Ortega Sanches (OAB/RO 5194)
SENTENÇA:O Ministério Público deste Estado, através do Promotor de Justiça Dr. Mauro Adilson Tomal, denunciou o SD PM Robson do Nascimento Lasmar, qualificado nos autos, como incurso no artigo 315 c/c 312, do Código Penal Militar.Prolatada SENTENÇA condenatória (f. 05-17), a pena definitiva foi fixada em 01 (um) ano de reclusão em regime aberto, por infração a norma contida no artigo 315 c/c 312, do Código Penal Militar, sendo-lhe ofertado o benefício da suspensão condicional da pena nos termos do art. 84 e seguintes do CPM. Tanto o Ministério Público quanto a defesa interpuseram recurso de apelação, tendo sido provido, à unanimidade, o recurso do parquet (f. 19-20).Guia de execução penal militar (f. 02).Designada audiência admonitória para 26/02/2016 (f. 43), foi apresentado pelo juiz as condições da suspensão condicional da pena pelo prazo de 02 (dois) anos. Referidas condições foram aceitas com término previsto para fevereiro/2018.A certidão de f. 53 registra que o apenado cumpriu integralmente com as condições da suspensão condicional da pena.Foram os autos ao Ministério Público para análise acerca da extinção da punibilidade pelo cumprimento das condições impostas, manifestando-se favorável a esta (f. 55-56).É o relatório. Decido. Compulsando os autos verifico que as condições da suspensão condicional da pena foram integralmente cumpridas, decorrendo o prazo sem que houvesse revogação, razão pela qual impõe-se a declaração da extinção da punibilidade, com o consequente arquivamento dos autos. Acolho integralmente o parecer ministerial de f. 55-56.POSTO ISSO, decorrido o período de prova sem revogação do benefício, DECLARO EXTINTA A PENA privativa de liberdade imposta ao policial militar Robson do Nascimento Lasmar, já qualificado nos autos, em razão do cumprimento das condições estabelecidas, com fundamento no art. 87 do Código Penal Militar c/c art. 615 do Código de Processo Penal Militar.Procedidas as comunicações de praxe, oportunamente, arquivem-se.P. R. I. C.Porto Velho-RO, quinta-feira, 19 de abril de 2018.Carlos Augusto Teles de Negreiros Juiz de Direito

Proc.: 1014537-54.2017.8.22.0501
Ação:Ação Penal - Procedimento Ordinário (Réu Solto)
Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia
Denunciado:Oscar Siqueira Fontana
Advogado:Israel Ferreira de Oliveira (OAB/RO 7968)
FINALIDADE: INTIMAR A DEFESA para, querendo, apresentar quesitos, no prazo de 03 dias, a fim de instruir a carta precatória para instrução dos autos.
Marlene Jacinta Dinon

Diretora de Cartório

VEP - VARA DE EXECUÇÕES E CONTRAVENÇÕES PENAIS

1º Cartório de Execuções e Contravenções Penais
1ª Vara de Execuções e Contravenções Penais – VEP

Proc.: 0000408-40.2016.8.22.0002
Ação:Execução da Pena
Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia
Advogado:Promotor de Justiça (RO 1111)
Condenado:Ualace Gonçalves Pintos
Advogado: Felipe Andrade de Miranda (OAB/RO 7434); Jair Claudio de Jesus (OAB/RO 7424); Hélio Silva de Melo Júnior (OAB/RO 958)
DESPACHO: Declaro remidos 18 dia (s) relativo ao trabalho documentado às fls. 161. Renove-se o cálculo de liquidação de pena. Após digam às partes. Porto Velho, 27 de fevereiro de 2018.
Bruno Sérgio de Menezes Darwich

Proc.: 0007888-32.2013.8.22.0501
Ação:Execução da Pena
Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia
Condenado:Edson de Souza Ribeiro
Advogado (a): Artur Luiz Ribeiro de Lima (OAB/RO 1984); Rodrigo Luciano Alves Nestor (OAB/RO 1644); Trumans Assunção Godinho (OAB/RO 1979); Amanda Alves Paes (OAB/RO 3625)
DESPACHO: Às partes, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, para manifestação acerca do cálculo de liquidação de pena de fls. 185/186.

Proc.: 1013767-61.2017.8.22.0501
Ação:Execução da Pena
Autor:Ministério Público Federal
Condenado: Carlos Alberto Balestieri
Advogado (a): Marcus Vinícius Prudente (OAB/RO 212)
DESPACHO: Às partes, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, para manifestação acerca do cálculo de liquidação de pena de fls. 98/99.
Vagner Rodrigues Chagas
Diretor de Cartório da VEP

Proc: 1000391-42.2016.8.22.0501
Ação:Execução da Pena
Ministério Público do Estado de Rondônia(Autor)
Francisco das Chagas Mateus(Condenado)
Advogado(s): LUCENO JOSE DA SILVA(OAB 4640 RO), EDNEIA UETE MASSARANDUBA(OAB 6442 RO)
Ministério Público do Estado de Rondônia(Autor)
Francisco das Chagas Mateus(Condenado)
Advogado(s): LUCENO JOSE DA SILVA(OAB 4640 RO), EDNEIA UETE MASSARANDUBA(OAB 6442 RO)
Fica os patronos acima qualificados a manifestar no prazo de 05 (cinco) dias, sobre o DESPACHO de Ev 42.

Proc: 1000518-48.2014.8.22.0501
Ação:Execução da Pena
Ministério Público do Estado de Rondônia(Autor)
Thon Lenon Fonseca dos Santos(Condenado)
Advogado(s): SUELY NEVES MONTEIRO(OAB 4669 RO)
Ministério Público do Estado de Rondônia(Autor)
Thon Lenon Fonseca dos Santos(Condenado)
Advogado(s): SUELY NEVES MONTEIRO(OAB 4669 RO)
Fica o patrono acima qualificado para manifestar sobre o cálculo de execução penal (Ev 95) no prazo de 05 (cinco) dias.

VARA DE DELITOS DE TÓXICOS

1º Cartório de Delitos de Tóxico
Vara de Delitos de Tóxicos da Comarca de Porto Velho-RO
Juiz: Dr. Glodner Luiz Pauletto
Diretor de Cartório: Alexandre Marcel Silva
Sugestões ou reclamações, façam-nas pessoalmente ao juiz ou contate-nos via internet.
Endereço eletrônico:
pvhtoxico@tjro.jus.br

1º Cartório de Delitos de Tóxico 25-04-2018
Proc.: 0004457-87.2013.8.22.0501
Ação:Procedimento Especial da Lei Antitóxicos (Réu Solto)
Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia
Denunciado:Luiz Rêgo da Silva
Advogado:Ana Lidia da Silva (OAB/RO 4153)
FINALIDADE: Intimar o advogado para apresentar as ALEGAÇÕES FINAIS do acusado por si patrocinado, no prazo legal, sob pena de ser aplicada a multa do artigo 265, do CPP.
Alexandre Marcel Silva
Diretor de Cartório
Alexandre Marcel Silva

Escrivã Judicial

1º Cartório de Delitos de Tóxico
Vara de Delitos de Tóxicos da Comarca de Porto Velho-RO
Juiz: Dr. Glodner Luiz Pauletto
Diretor de Cartório: Alexandre Marcel Silva
Sugestões ou reclamações, façam-nas pessoalmente ao juiz ou contate-nos via internet.
Endereço eletrônico:
pvhtoxico@tjro.jus.br

Vara: 1ª Vara de Delitos de Tóxicos 25/04/2018
Proc.: 0001373-05.2018.8.22.0501
Ação:Procedimento Especial da Lei Antitóxicos(Réu Preso)
Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia
Denunciado:Higo Ferreira da Rocha, Ederclei Firmino Almeida, Maicon Douglas Rodrigues de Souza
Advogado:Wladislau Kucharski Neto (OAB/RO 3335), SÉRGIO HOLANDA DA COSTA MORAIS (OAB/RO 5966)
FINALIDADE: intimar os advogados supracitados da audiência designada para o dia 09 de maio de 2018, às 11h15min.
Alexandre Marcel Silva
Diretor de Catório

1º Cartório de Delitos de Tóxico 25-04-2018
Proc.: 0001157-44.2018.8.22.0501
Ação:Procedimento Especial da Lei Antitóxicos(Réu Preso)
Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia
Condenado:Alex Gil de Souza
Advogado:João Marcos de Oliveira Dias (OAB/RO 823)

SENTENÇA:
Advogado: João Marcos de Oliveira Dias (OAB/RO 823)Vistos.O Ministério Público do Estado de Rondônia ofereceu denúncia em desfavor de ALEX GIL DE SOUZA,.III DISPOSITIVO Ante o exposto, julgo procedente a pretensão punitiva deduzida na denúncia e, por consequência, CONDENO o réu ALEX GIL DE SOUZA, já qualificado, como incurso nas penas do artigo 33, caput, da Lei n.º 11.343/2006.Passo a dosar a pena.O réu tem 21 anos, convivente, ajudante de pedreiro e não registra antecedentes.Considerando as circunstâncias judiciais ditadas pelo artigo 59, do CP, c.c artigo 42, da Lei n.º 11.343/06, entendo que a culpabilidade, a qual atua, neste momento, medindo o "grau de reprovabilidade" da conduta do agente (cf. Bueno de Carvalho, Amilton; Carvalho, Salo de. Aplicação da pena e garantismo, 2ª ed., Lumen Juris), revela que a pena deve ficar no mínimo legal.Com efeito, os demais vetores ou são inerentes ao tipo penal (circunstâncias e consequências do crime, comportamento da vítima, motivos, quantidade e natureza da droga apreendida) ou não foram sindicados (conduta social e personalidade), ou não há registro (antecedentes).Assim sendo, fixo a pena-base em 05 (cinco) anos de reclusão e pagamento de 500 (quinhentos) dias-multa, no valor dia de 1/30 (um trigésimo) do salário-mínimo vigente à época dos fatos.Não há circunstâncias atenuantes ou agravantes a serem analisadas.Considerando que o réu é primário e não consta que se dedique a atividades criminosas, nem integre organização criminosa, nos termos do § 4º do art. 33, da Lei 11.343/06, reduzo a pena em 2/3 (dois terços), sendo tal patamar suficiente em razão das circunstâncias em que ocorreram os fatos, fixando-a em 01 (um) ano e 08 (oito) meses de reclusão, e pagamento de 167 (cento e sessenta e sete) dias-multa, cujo pagamento deverá ser feito em 10 dias do trânsito em julgado, sob pena de inscrição em dívida ativa.Ante a ausência de outras causas modificadoras, torno a pena acima em definitiva.IV Disposições FinaisEm consonância com o disposto pelo artigo 33, § 2º, alínea "c", do Código Penal, o sentenciado deverá iniciar o cumprimento a sua pena de reclusão em regime aberto.Considerando o disposto na Resolução n.º 05 de 2012, do Senado Federal, de 15/02/2012, e ainda, as razões expostas quando do reconhecimento em favor do réu da circunstância legal específica prevista no art. 33, §4º da Lei n. 11.343/06, defiro em favor do mesmo a substituição da pena privativa de liberdade por duas restritivas de direitos, consistente a primeira na prestação de serviços à comunidade (art. 43, IV c/c 46) pelo tempo da condenação e a segunda na interdição temporária de direitos (arts. 43, V c/c 47 do CP), pelo mesmo período, cujas condições gerais serão oportunamente fixadas na audiência admonitória.,O acusado foi solto pelo TJRO em julgamento de HC, ocasião em que foram fixadas as cautelares de: 1) Não se ausentar da Comarca por mais de 60 dias sem comunicação expressa ao juízo; e 2) Comparecer a todos os atos processuais. Esta situação deverá permanecer até manifestação diversa do colegiado que as fixou ou ao trânsito em julgado da ação.Determino a incineração da droga.A respeito dos bens apreendidos, o Supremo Tribunal Federal, ao julgar o RE n.º: 638.491, fixou a seguinte tese: "E´ possível o confisco de todo e qualquer bem de valor econômico apreendido em decorrência do tráfico de drogas, sem a necessidade de se perquirir a habitualidade, reiteração do uso do bem para tal FINALIDADE, a sua modificação para dificultar a descoberta do local do acondicionamento da droga ou qualquer outro requisito além daqueles previstos expressamente no artigo 243, parágrafo único, da Constituição Federal." Portanto, a Corte Suprema sinalizou ser constitucional a possibilidade de inversão do ônus probatório sobre a licitude dos bens apreendidos em decorrência do tráfico ilícito de drogas, pois, o acusado, certamente, tem melhores condições de comprovar a origem do seu patrimônio. A propósito, o §1º, do art. 60, da Lei 11.343/06, já prevê que ao interessado cabe requerer a produção de prova acerca da origem lícita do bem.Assim sendo, nos termos do art. 5º, XLV, XLVI, b, e parágrafo único, do art. 243, ambos da CF, c.c. art. 63, da Lei 11.343/06, decreto a perda dos valores e dos bens apreendidos, na posse do condenado, em favor do Estado para aplicação nos trabalhos voltados à prevenção do uso indevido, na atenção e reinserção social de usuários e dependentes de drogas. A destinação específica será feita oportunamente.Isento de custas.Após as providências de praxe, arquive-se o processo. Porto Velho-RO, quarta-feira, 18 de abril de 2018.Gleucival Zeed Estevão Juiz de Direito

Proc.: 0004918-83.2018.8.22.0501
Ação:Relaxamento de Prisão (Criminal)
Requerente:João Batista Lopes Marques, Francisco Evanisio Braga dos Santos, Jorge Eduardo Braga dos Santos, Antônio Jackson da Silva Ribeiro
Advogado:Alessandro de Azevedo Nogueira (OAB/CE 22862)
DESPACHO:
DESPACHO O pedido de liberdade provisória/relaxamento de prisão, no âmbito deste Poder Judiciário, tramita de forma independente da ação principal/ação penal. Assim, o requerimento deve estar instruído com a documentação necessária para que se compreenda, de forma completa, a controvérsia posta em juízo. Por esta razão, faculto aos requerentes que, em até dez dias, complemente a inicia juntando cópia do pedido de prisão preventiva e da DECISÃO que decretou a referida medida cautelar. Só assim será possível compreender os motivos pelos quais ela foi deferida e se esses motivos persistem.Decorrido o prazo acima, com ou sem o cumprimento da diligência, voltem conclusos independentemente de vista ao MPE.Int.Porto Velho-RO, quarta-feira, 25 de abril de 2018.Gleucival Zeed Estevão Juiz de Direito

Proc.: 0005125-82.2018.8.22.0501
Ação:Liberdade Provisória com ou sem fiança (Criminal)
Requerente:Railson Gomes Moreira
Advogado:Advaldo da Silva Vieira Gonzaga (OAB/RO 7109)
SENTENÇA:
Advogado(s): Advaldo da Silva Vieira Gonzaga OAB/RO 7109FINALIDADE: Intimar o(s) advogado(s) da DECISÃO: Vistos. RAILSON GOMES MOREIRA, já qualificado nos autos, através de advogado constituído, pede a concessão de liberdade provisória. Subsidiariamente, pede a substituição da prisão preventiva por medidas cautelares diversas. Em resumo, a defesa sustenta que o requerente é primário, possui residência fixa e trabalho lícito. Argumenta que não estão presentes os requisitos para a manutenção da prisão preventiva. Juntou documentos de f. 11/56O Ministério Público manifestou-se pelo indeferimento do pedido (f. 57/58-v). Com efeito, na presente fase processual a persecução é vista sob a ótica de indícios de autoria e materialidade do delito, elementos que só poderiam ser afastados por prova cabal e segura de ausência de justa causa, o que não é o presente caso.O requerente foi preso em flagrante no dia 04.03.2018, sendo referida prisão homologada e convertida em preventiva pelo juízo de custódia no dia 05.03.2018.Segundo o policial condutor do flagrante, havia denúncias no Departamento de Narcóticos dando conta sobre o comércio de drogas que estaria sendo realizado na residência localizada na Rua Borba, n. 4150, bairro Socialista. As denúncias também informavam que no local estariam sendo armazenados armamentos. Por essa razão, foram realizadas campanas no local indicado, ocasião em que os policiais visualizaram a pessoa de Arlon Freitas, o qual estava foragido da justiça à época. Consta que Arlon tentou empreender fuga, adentrando em um comércio, sendo que na parte de trás deste estabelecimento havia uma residência. Foram realizadas buscas no referido comércio, oportunidade em que foi localizada uma arma de fogo. Após, foram realizadas diligência na residência, ocasião em que o ora requerente, que estava no interior do imóvel, tentou empreender fuga, correndo para os fundos do quintal. Realizadas buscas na interior da casa, foram apreendidos cinco invólucros de cocaína, bem como uma arma de fogo e dinheiro em espécie (R$ 746,00). De acordo com o laudo toxicológico preliminar (que não especifica o peso da droga, mas apenas a natureza), a substância apreendida tratava-se de cocaína. No entanto, o laudo não especificou a quantidade de droga. Portanto, ante os fatos apresentados, a simples alegação

de que o requerente possui condições pessoais favoráveis, por si só, não ilide os elementos indiciários até agora amealhados na investigação.Nesse sentido é o entendimento do e. Tribunal de Justiça de Rondônia:Habeas corpus. Associação. TRÁFICO ilícito de ENTORPECENTES. Flagrante convertido em prisão preventiva. Garantia da ordem publica e aplicabilidade da lei penal. Condições pessoais favoráveis do paciente. Irrelevância. A gravidade concreta do crime e a periculosidade do agente, evidenciadas pelas circunstâncias em que se deram os fatos, traduzem a necessidade de se garantir a ordem pública e a aplicabilidade da lei penal e diante disso autorizam a manutenção da custódia cautelar, caso em que se afiguram irrelevantes as suas condições pessoais favoráveis. (TJ-RO - HC: 00089851820138220000, Relator: Desembargador Valter de Oliveira, Data de Julgamento: 10/10/2013)Ademais, de acordo com as informações constantes nos autos, havia informações de que no local dos fatos estava ocorrendo o tráfico de drogas, sendo que, em buscas, foram localizadas droga e armas. A par disso, as circunstâncias em que, à princípio, se dera os fatos, em especial a apreensão de drogas e armas no local dos fatos, sinalizam perigo à ordem pública, o que também impede a concessão da liberdade. Não bastasse, segundo o relatado pelos policiais, as investigações indicam que o estabelecimento comercial estaria sendo utilizado como fachada para o comércio ilícito de substâncias entorpecente e com o objetivo de ludibriar a ação policial no local. Observa-se, portanto, que a presença do fumus comissi delicti e do periculum libertatis está evidenciada, de modo que a prisão cautelar da requerente se faz necessária pelos fundamentos expostos.Desta forma, presentes os fundamentos da prisão preventiva, principalmente a garantia da ordem pública, nos termos do artigo 324, inciso IV, c/c artigo 312 e 313, inciso I, todos do CPP, o requerente não faz jus ao benefício pleiteado, razão pela qual INDEFIRO o pedido. Intime-se. E após o trânsito em julgado da DECISÃO, arquivem-se.Porto Velho-RO, quarta-feira, 25 de abril de 2018.Gleucival Zeed Estevão Juiz de Direito

Proc.: 1015531-82.2017.8.22.0501
Ação:Procedimento Especial da Lei Antitóxicos(Réu Preso)
Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia
Denunciado:Leandro Vieira da Silva, Rodrigo Bruno Pereira Rodrigues
Advogado:Lauro Fernandes da Silva Junior (OAB/RO 6797)
Alegações finais Partes:
Ficam as partes, por via de seus Advogados, intimadas a apresentarem alegações finais por memorias no prazo legal, conforme determinação de fls.124 em audiência realizada no dia 18/04/2018.
Alexandre Marcel Silva
Diretor de Cartório

Proc.: 0005549-27.2018.8.22.0501
Ação:Liberdade Provisória com ou sem fiança (Criminal)
Requerente:Alvina Trindade da Silva Andrade
Advogado:Renato Pina Antonio (OAB/RO 6978)
SENTENÇA:
Advogado(s):Renato Pina Antônio OAB/RO 6978FINALIDADE: Intimar o(s) advogado(s) da DECISÃO:Vistos.ALVINA TRINDADE DA SILVA ANDRADA, já qualificada nos autos, através de advogado constituído, pede a concessão de liberdade provisória. Subsidiariamente, requer a substituição da prisão preventiva por medidas cautelares alternativas, nos termos do artigo 319 do CPP.Em resumo, a defesa sustenta que a requerente é primária, possui trabalho lícito, residência fixa e faz tratamento psiquiátrico. Alega que a requerente não tem nenhum envolvimento com a droga apreendida. Aduz que não estão presentes o pressupostos ensejadores da prisão preventiva, de modo que a requerente faz jus à concessão da liberdade. Juntou documentos de f. 12/64O Ministério Público manifestou-se pelo indeferimento do pedido (f. 65/68). Com efeito, na presente fase processual a persecução é vista sob a ótica de indícios de autoria e materialidade do delito, elementos que só poderiam ser afastados por prova cabal e segura de ausência de justa causa, o que não é o presente caso.A requerente foi presa em flagrante no dia 10.04.2018, sendo referida prisão homologada e convertida em preventiva pelo juízo de custódia no dia 11.04.2018. Conforme relatado pelo policial condutor no flagrante, no dia dos fatos foram recebidas denúncias que informavam sobre uma boca de fumo localizada entre a Rua Duque de Caxias e Carlos Gomes, próximo da rodoviária, motivo pelo qual foram realizadas campanas no local indicado, sendo verificada uma intensa movimentação de usuários. Diante da situação verificada, os policias efetuaram adentraram no local e localizaram o conduzido Alesterfraler, o qual estava na posse de uma balança de precisão e cinco invólucros de cocaína, pesando aproximadamente 255g. A ora requerente estava em um dos cômodos da residência, junto com sua filha, sendo que ambas, ao perceberem a presença da polícia no local, tentaram empreender fuga, porém foram detidas. No interior do imóvel, os policiais localizaram cerca de 60g de cocaína, bem como rolo de papel filme, comumente utilizado para endolar droga. A requerente, ao ser ouvida perante a autoridade policial, imputou a propriedade da droga a sua filha Joyce. No entanto, o juízo de certeza sobre as condutas imputadas à acusada apenas será verificada após a instrução processual, quando amealhadas todas as provas, não sendo este momento processual o oportuno para referida análise. No presente caso, a simples alegação de que o requerente possui condições pessoais favoráveis, por si só, não ilide os elementos indiciários até agora amealhados na investigação.Nesse sentido é o entendimento do e. Tribunal de Justiça de Rondônia:Habeas corpus. Associação. TRÁFICO ilícito de ENTORPECENTES. Flagrante convertido em prisão preventiva. Garantia da ordem publica e aplicabilidade da lei penal. Condições pessoais favoráveis do paciente. Irrelevância. A gravidade concreta do crime e a periculosidade do agente, evidenciadas pelas circunstâncias em que se deram os fatos, traduzem a necessidade de se garantir a ordem pública e a aplicabilidade da lei penal e diante disso autorizam a manutenção da custódia cautelar, caso em que se afiguram irrelevantes as suas condições pessoais favoráveis.(TJ-RO - HC: 00089851820138220000, Relator: Desembargador Valter de Oliveira, Data de Julgamento: 10/10/2013)Ademais, de acordo com as informações constantes nos autos, havia informações de que no local dos fatos estava ocorrendo o tráfico de drogas, sendo que, em buscas, foi localizada a droga. Além disso, é notório que a região em que se deram os fatos é conhecida como ponto de intenso comércio de substâncias entorpecentes. Não bastasse, há indícios de envolvimento de adolescente na conduta descrita, considerando a droga foi apreendida na residência em que a requerente morava com sua filha menor de idade. A par disso, as circunstâncias em que, à princípio, se dera os fatos, em especial a apreensão de drogas e balança de precisão, a existência de denúncias anteriores sobre o comércio de drogas e o possível envolvimento de adolescente na prática do crime, em tese, praticado pela requerente, sinalizam perigo à ordem pública, o que impede a concessão da liberdade neste momento. Observa-se, portanto, que a presença do fumus comissi delicti e do periculum libertatis está evidenciada, de modo que a prisão cautelar da requerente se faz necessária pelos fundamentos expostos.Desta forma, presentes os fundamentos da prisão preventiva, principalmente a garantia da ordem pública, nos termos do artigo 324, inciso IV, c/c artigo 312 e 313, inciso I, todos do CPP, o requerente não faz jus ao benefício pleiteado, razão pela qual INDEFIRO o pedido. Intime-se. E após o trânsito em julgado da DECISÃO, arquivem-se.Porto Velho-RO, quarta-feira, 25 de abril de 2018.Gleucival Zeed Estevão Juiz de Direito
1º Cartório de Delitos de Tóxico 25/04/2018

Proc.: 1009336-81.2017.8.22.0501
Ação:Procedimento Especial da Lei Antitóxicos(Réu Preso)
Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia
Denunciado:Faire Clifani Bezerra de Lima Pires
Advogado:João Marcos de Oliveira Dias (OAB/RO 823)

FINALIDADE: Intimar o advogado para apresentar as ALEGAÇÕES FINAIS do acusado por si patrocinado, no prazo legal, sob pena de ser aplicada a multa do artigo 265, do CPP.
Alexandre Marcel Silva
Diretor de Cartório
1º Cartório de Delitos de Tóxico 25/04/2018

Edital de Citação
PRAZO 15 DIAS
Proc.: 1011740-08.2017.8.22.0501
Ação:Ação Penal - Procedimento Ordinário (Réu Preso)
Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia
Juiz que determinou a citação: Pedro Sillas Carvalho
DENUNCIADOS: HELIOMAR MOURA RIBEIRO, CPF 559.492.402-78, brasileiro, divorciado, empresário, nascido aos 06/09/1975, natural de Goiâna/GO, filho de Helio Ribeiro da Silva e Gloria Maria Moura Ribeiro, residente na Rua Piaba, n. 6070, casa 08, Condomínio Enseada, Bairro lagoa, Porto Velho/RO. ATUALMENTE EM LOCAL INCERTO E NÃO SABIDO.
INARA ROCHA CAETANO, CPF 057.273.491-33, RG 2649946-4 SSP/MT, brasileira, convivete, estudante, nascida aos 26/06/1999, natural de Marissol D'oeste/MT, filha de José Caetano Filho e Margarete Rocha Caetano, residente na Rua Tamarineira, n. 6618, Bairro Castanheira, Porto Velho/RO. TELEFONE (69) 98111-9993 / 98100-6298. ATUALMENTE EM LOCAL INCERTO E NÃO SABIDO.
ISABELA CAVALCANTE LUNA, CPF 066.240.553-76, RG. 1005974 SSP/RO, brasileira, convivente, nascida aos 12/02/1988, natural de Porto Velho/RO, filha Ocioan Brito Luna e de Ludimara Silva Cavalcante, residente na rua Tamarineira, n. 6618, Bairro Castanheira, Porto Velho/RO. ATUALMENTE EM LOCAL INCERTO E NÃO SABIDO.
JOSEMAR DE SOUZA SANTOS, vulgo "VELHO", brasileiro, mecânico, portador do RG 1027699/RO e do CPF 217.131.112-68, filho de José Inácio dos Santos e Maria de Souza Santos, nascisdo aos 20/08/1967, natural de Rio Branco/AC, residente na Rua Arruda Cabral, n. 910, bairro Agenor de Carvalho, Porto Velho/RO. ATUALMENTE EM LOCAL INCERTO E NÃO SABIDO.
KAREN DA SILVA CARLOS, brasileira, solteira, portadora da RG 2006734326/SSP/MT e do CPF 004.801.951-88, nascida aos 28/07/1983, filha de Valdinelice Silva Oliveira, Residente na Rua Enio Vieira, 56, Consil, ou na Rua Oito de Abril, 36, Resid. Ipiranga II, apto. 401, Bloco B1, Cidade Alta,Cuiabá/MT. ATUALMENTE EM LOCAL INCERTO E NÃO SABIDO.
FINALIDADE: CITAR os denunciados acima qualificados, para no prazo de dez (10) dias, responder por escrito à acusação que lhe está sendo imputada na denúncia, ocasião em que poderá arguir preliminares, especificar e justificar as provas que pretende produzir, bem como, arrolar testemunhas. Não sendo apresentada a resposta no prazo mencionado, ou declarando, os denunciados, não possuir condições de constituir advogado, ser-lhe-á nomeado Defensor Público, conforme r. DESPACHO abaixo transcrito.
DESPACHO:"...Ordeno a CITAÇÃO do/a(s) acusado/a(s) para responder à acusação, por escrito, no prazo de 10 (dez) dias. Na resposta, o/a(s) acusado/a(s) poderá(ão) arguir preliminares e alegar tudo o que interesse a sua defesa, oferecer documentos e justificações, especificar as provas pretendidas e arrolar testemunhas, qualificando-as e requerendo sua intimação, quando necessário. No mesmo ato o/a(s) denunciado/a(s) deverá(ão) ser indagado/a(s) se possui (em) defensor e informar sobre eventual impossibilidade de constituir. Não podendo o/a(s) acusado/a(s) constituir defensor, ou não sendo apresentada a(s) resposta(s) à acusação no prazo legal, dê-se vista à Defensoria Pública para fazê-lo. Quanto aos denunciados que se encontram em lugar incerto e não sabido, ordeno que seja realizada a citação editalícia, com prazo de 15 (quinze) dias...."
Alexandre Marcel Silva
Diretor de Cartório
Cad.: 204972-4
Alexandre Marcel Silva

Escrivã Judicial

VARA DO JUIZADO DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR CONTRA MULHER

Cartório do 2º Juizado de Violência Doméstica e Familiar contra Mulher

Proc.: 0013598-96.2014.8.22.0501
Ação:Ação Penal - Procedimento Sumário (Réu Solto)
Autor:M. P. do E. de R.
Vítima A. N. de S.
Condenado:JONILSON MARQUES DO NASCIMENTO, brasileiro, portador do RG n. 406114/SSP/RO, inscrito sob o CPF n. 421.714.232-34, eletricista, nascido aos 14/11/1971, filho de Maria Geraldina Marques Peixoto e Raimundo Rodrigues do Nascimento.
Advogado:Dr ª Telson Monteiro de Souza, OAB/RO, 1051
FINALIDADE: INTIMAR o advogado supra citado da SENTENÇA prolatada em 26/01/2018, nos autos em epigrafe, cuja parte dispositiva transcrevemos abaixo:
SENTENÇA DE EXTINÇÃO - Cumprimento da pena Jonilson Marques do Nascimento, qualificado nos autos, por DECISÃO deste Juízo, foi condenado nas penas do art. 21 da LCP c/c 61, II, "f" do CP, em 17 (dezessete) dias de prisão simples, regime aberto, sendo a pena privativa de liberdade substituída por uma restritiva de direitos, consistente na participação obrigatória do réu no Projeto Abraço, desenvolvido pela equipe do NUPSI deste Juizado (fls. 47/48). Referida DECISÃO transitou em julgado no dia 12/09/2017. Adveio aos autos relatório final de participação do réu nas reuniões do Projeto Abraço (fls. 54). Isto posto, com fundamento no artigo 66, II, da LEP, julgo extinta a punibilidade do réu JONILSON MARQUES DO NASCIMENTO e, após cumpridas as formalidades legais, arquivem-se os autos. Porto Velho-RO, sexta-feira, 26 de janeiro de 2018.Marisa de Almeida
Juíza de Direito.
Porto Velho/RO, 24 de abril de 2018.
Muzamar Maria Rodrigues Soares
Diretora de Cartório

Proc.: 0014744-41.2015.8.22.0501
Ação:Ação Penal - Procedimento Sumário (Réu Preso)
Autor:M. P. do E. de R.
Vítima: L. P. dos S.
Condenado:Hudson Souza dos Santos
Advogado: Dr. André Luiz de Oliveira Brumm, OAB/RO, 6927.
FINALIDADE: INTIMAR o advogado supra citado, da SENTENÇA prolatada em 27/09/2017, nos autos em epigrafe, cuja parte dispositiva transcrevemos abaixo:
SENTENÇA de Extinção Hudson Souza dos Santos, qualificado nos autos, por DECISÃO deste Juízo, foi condenado nas penas do art. 147 c/c 61, II, "f" e "h", ambos do Código Penal (1º fato), em concurso formal (artigo 70 do CP), artigo 21 da LCP (2º fato) e artigo 147 do CP, ambos c/c artigo 61, II, "f" (3º fato), todos em concurso material, totalizando a pena em 02 (dois) meses e 21 (vinte e um) dias de detenção e 17 (dezessete) dias de prisão simples, regime aberto, sendo a pena privativa de liberdade substituída por uma restritiva de direitos, consistente na participação obrigatória do réu no Projeto Abraço, desenvolvido pela equipe do NUPSI deste Juizado (fls. 76/77). O réu recorreu da SENTENÇA, sendo o recurso improvido.
Referida DECISÃO transitou em julgado no dia 07/02/2017 para o réu e 26/01/2017 para o Ministério Público (certidão fl. 116). Adveio aos autos relatório final de participação do réu nas reuniões do Projeto Abraço (fls. 124). Isto posto, com fundamento no artigo 66,

II, da LEP, julgo extinta a punibilidade do réu Hudson de Souza dos Santos e, após cumpridas as formalidades legais, arquivem-se os autos.Porto Velho-RO, quarta-feira, 27 de setembro de 2017.
Fabiano Pegoraro Franco Juiz de Direito
Porto Velho/RO, 24 de abril de 2018.
Muzamar Maria Rodrigues Soares
Diretora de Cartório

EDITAL DE INTIMAÇÃO DE SENTENÇA
PRAZO: 60 (sessenta) dias
Proc.: 0008979-55.2016.8.22.0501
Ação:Ação Penal - Procedimento Sumário (Réu Solto)
Autor:M. P. do E. de R.
Vitima: M.R..T. de S.
Denunciado Absolvido: Gerson Apurinã de Souza, Brasileiro (a), nascido(a) aos 03/02/1980, natural de Humaitá/AM, filho(a) de Bernardino Tinoco e Maria de Fátima Apurinã.
FINALIDADE: INTIMAR as partes acima qualificada, da SENTENÇA prolatada em 09/04/2018, nos autos em epigrafe, cuja parte dispositiva transcrevemos abaixo:
POSTO ISSO, julgo improcedente a pretensão punitiva estatal aduzida na
denúncia e, em consequência ABSOLVO o acusado GERSON APURINÃ DE SOUZA, já qualificado, da imputação que lhe foi feita, com base nos artigos 155 e 386, inciso VII, do Código de Processo Penal. Intimem-se as partes via edital, com prazo de 60 (sessenta) dias, nos termos do art. 392, §1º do CPP, fazendo-se constar apenas as iniciais da vítima. Transitada em julgado e cumpridas as formalidades legais, arquivem-se os autos. DECISÃO publicada em audiência, saindo intimados os presentes." Nada mais havendo, encerro o presente termo.
Porto Velho/RO, 24 de abril de 2018.
Muzamar Maria Rodrigues Soares
Diretora de Cartório

EDITAL DE INTIMAÇÃO DE SENTENÇA
PRAZO: 60 (sessenta) dias
Proc.: 0008717-76.2014.8.22.0501
Ação:Ação Penal - Procedimento Sumário (Réu Solto)
Autor:M. P. do E. de R.
Vítima:W. C.V. do N. M
Denunciados Absolvidos: HUMBERTO VIEIRA NASCIMENTO, brasileiro, solteiro, filho de Adelaide Vieira do Nascimento e Humberto Lima do Nascimento, nascido aos 21.10.1966 em Porto Velho/RO.
GILBERTO VIEIRA NASCIMENTO, brasileiro, solteiro, filho de Adelaide Vieira do Nascimento e Humberto Lima do Nascimento.
FINALIDADE: INTIMAR as partes acima qualificada, da SENTENÇA prolatada em 09/04/2018, nos autos em epigrafe, cuja parte dispositiva transcrevemos abaixo:
POSTO ISSO, julgo improcedente a pretensão punitiva estatal aduzida na denúncia e, em consequência ABSOLVO o acusado HUMBERTO VIEIRA NASCIMENTO e GILBERTO VIEIRA NASCIMENTO, já qualificado, da imputação que lhe foi feita, com base nos artigos 155 e 386, inciso VII, do Código de Processo Penal. Intimem-se as partes via edital, com prazo de 60 (sessenta) dias, nos termos do art. 392, §1º do CPP, fazendo-se constar apenas as iniciais da vítima.Arbitro a titulo de honorarios advocaticios a serem suportados pelo Esatado de Rondonia, o valor de R$ 500,00(Quinhentos Reais) em favor do Dr. Antônio Carlos Monteiro, OAB/RO, 567-A Transitada em julgado e cumpridas as formalidades legais, arquivem-se os autos. DECISÃO publicada em audiência, saindo intimados os presentes." Nada mais havendo, encerro o presente termo.
Porto Velho/RO, 24 de abril de 2018.
Muzamar Maria Rodrigues Soares
Diretora de Cartório

Proc.: 0010819-08.2013.8.22.0501
Ação: Ação Penal - Procedimento Sumário (Réu Solto)
Autor: Ministério Público do Estado de Rondônia
Denunciado: James Wesley dos Santos Agiolfi
EDITAL DE INTIMAÇÃO DE SENTENÇA
PRAZO: 10 (DEZ) DIAS.
Réu: JAMES WESLEY DOS SANTOS AGIOLFI, brasileiro, nascido aos 10/01/1993, natural de Rio Branco/AC, filho de José Sidney Agiolfi e de Ana Cléia dos Santos, atualmente em lugar incerto e não sabido.
FINALIDADE: INTIMAR as partes acima qualificadas da SENTENÇA prolatada em 09/02/2018, nos autos em epígrafe, cuja parte dispositiva transcrevemos abaixo:
''Isto posto, considerando o que dos autos consta e o decurso do prazo prescricional do recebimento da denúncia até a presente data, nos termos do artigo 115 c/c art. 109, VI e art. 107, IV, todos do CP, reconheço a ocorrência da prescrição punitiva, julgando extinta a punibilidade do acusado JAMES WESLEY DOS SANTOS AGIOLFI, já qualificado nos autos. Restitua-se a metade da fiança depositada nos autos ao acusado, haja vista a determinação de quebra da fiança na DECISÃO de fl. 60. Intimem-se o acusado e a vítima, via carta precatória. Prazo para cumprimento: 30 (trinta) dias. Caso não sejam localizados, desde já, determino sua intimação por edital, com prazo de 10 (dez) dias, inclusive, com relação à restituição da fiança para o acusado. Decorrido o prazo do edital, não comparecendo para efetuar o levantamento da fiança depositada nos autos, proceda-se o depósito judicial do valor na conta única do Tribunal de Justiça, nos termos do § 2º, do artigo 2º, da Lei n. 1917/2008, podendo ser restituída nos moldes estabelecidos no § 3º do referido DISPOSITIVO, a partir do momento que o infrator solicitar a devolução do valor. Decorrido o prazo recursal, arquivem-se com as anotações e comunicações devidas. Sem custas. P. R. I. Porto Velho-RO, sexta-feira, 9 de fevereiro de 2018. Áureo Virgílio Queiroz Juiz de Direito ''
Porto Velho, 24 de abril de 2018
Muzamar Maria Rodrigues Soares
Diretora de Cartório

Proc.: 1004618-41.2017.8.22.0501
Ação:Medidas Protetivas de urgência (Lei Maria da Penha)
Requerente:J. E. R. V.
Requerido:A. S. C.
Advogados: Juscelino Moraes do Amaral (OAB/RO 4405), Marcelo Lessa Pereira (OAB/RO 1501), José da Costa Gomes (OAB/RO 673)
FINALIDADE: Intimar os Advogados supracitados do seguinte DESPACHO: DECISÃO Vieram os autos conclusos com manifestação ministerial (fl. 139), assim como a manifestação da requerente (fls. 141), pela complementação do estudo psicológico com oitiva das partes. Pois bem.Compulsando os autos, constato que a DECISÃO de fls. 118/120, revogou a suspensão provisória do direito de visitas e contato do requerido com os filhos, eis que existe guarda definida pela Vara de Família. A referida DECISÃO, também, determinou a realização de estudo psicossocial com as partes e os filhos. Apresentado estudo psicossocial realizado com a requerente e o requerido, concluiu-se que o requerido não apresenta comportamento agressivo com os filhos e, após a restituição do direito de visitas, as partes estavam providenciando os arranjos familiares necessários para que terceiros pudessem mediar a entrega e a busca das crianças (fls. 134/136).Assim, em que pese as manifestações, pela complementação do estudo, entendo desnecessária a oitiva dos filhos das partes, evitando a revitimazão às crianças, eis que existe procedimento em andamento perante a DPCA e caso haja necessidade de ouví-los naquela unidade, expô-los a nova situação poderá causar-lhes constrangimento ou

trauma. Insta salientar que as medidas protetivas possuem carater temporário e não fazem análise de MÉRITO dos fatos. Além disso, questões afetas à dinâmica da convivência familiar entre a requerente, requerido, os filhos e o padrastro das crianças deverão ser apuradas perante a vara competente (Vara de Família), caso seja de interesse das partes. Ante o exposto, indefiro o pedido de complementação do estudo psicológico com a oitiva das crianças, mantendo a DECISÃO de fls. 118/120, por seus exatos termos, exceto com relação à oitiva das crianças. No mais, considerando-se que o prazo de validade das medidas protetivas encontra-se excedido, intime-se a requerente, através de seu patrono, para manifestar-se nos autos, sobre eventual necessidade de prorrogação das medidas protetivas, fundamentando-se o pedido no sentido de efetivo temor por sua integridade física, psicológica, moral ou outra forma de violência que tema. Prazo para manifestação: 05 (cinco) dias. Porto Velho-RO, quarta-feira, 11 de abril de 2018.Áureo Virgílio Queiroz Juiz de Direito.
Porto Velho, 25 de abril de 2018.
Muzamar Maria Rodrigues Soares
Diretor de Cartório

2ª VARA DO TRIBUNAL DO JÚRI

2º Cartório do Tribunal do Júri
2º Cartório do Tribunal do Júri
Juiz de Direito: José Gonçalves da Silva Filho
Escrivã Judicial: Sandra Mª L. Cantanhêde de Vasconcellos
Endereço eletrônico: pvh2juri@tjro.jus.br

Proc.: 1005361-51.2017.8.22.0501
Ação: Ação Penal - crime doloso contra a vida
Autor: Ministério Público do Estado de Rondônia
Réu: José Carlos Colares da Silva
Advogado: Defensoria Pública do Estado de Rondônia
FINALIDADE: Intimar o réu José Carlos Colares da Silva da designação da Sessão de Julgamento relativa aos autos 1005361-51.2017.8.22.0501, a ser realizada em 28 de maio de 2018, às 08h00min, no Plenário da 2ª Vara do Tribunal do Júri de Porto Velho/RO.
Porto Velho/RO, 25 de abril de 2018
SANDRA MARIA LIMA CANTANHÊDE
Diretora de Cartório
(Documento assinado digitalmente)

Proc.: 0001975-69.2013.8.22.0501
Ação: Ação Penal - crime doloso contra a vida
Autor: Ministério Público do Estado de Rondônia
Réu: Raimundo Lima Maduro
Advogado: Defensoria Pública do Estado de Rondônia
FINALIDADE: Intimar o réu Raimundo Lima Maduro da designação da Sessão de Julgamento relativa aos autos 0001975-69.2013.8.22.0501, a ser realizada em 30 de maio de 2018, às 08h00min, no Plenário da 2ª Vara do Tribunal do Júri de Porto Velho/RO.
Porto Velho/RO, 25 de abril de 2018
SANDRA MARIA LIMA CANTANHÊDE
Diretora de Cartório
(Documento assinado digitalmente)
Sandra Maria Lima Cantanhêde de Vasconcellos
Escrivã Judicial

1ª VARA CRIMINAL

1º Cartório Criminal
Sugestões ou reclamações, façam-nos pessoalmente
ao Juiz ou contate-nos via internet
Endereço eletrônico:
Escrivão: phv1criminal@tjro.jus.br

Proc.: 1013495-67.2017.8.22.0501
Ação:Ação Penal - Procedimento Ordinário (Réu Preso)
Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia
Condenado:Ulisses Maciel Cordeiro Junior
Advogado: Josima Alves da Costa Júnior (OAB/RO 4156); Luís Sérgio de Paula Costa (OAB/RO 4558)
FINALIDADE: Intimar o advogado supramencionado, do DESPACHO abaixo transcrito, proferido nos autos supra, às fls. 136.
DESPACHO:Vistos.Intime-se a Defesa da requerente Columbia Segurança e Vigilância Patrimonial Ltda., para que no prazo de até 72 (setenta e duas) horas, junte ao pedido cópia autenticada do Certificado de Registro de Arma de Fogo (frente e verso), sob pena de indeferimento do pedido. Porto Velho-RO, segunda-feira, 23 de abril de 2018.Francisco Borges Ferreira Neto Juiz de Direito

Proc.: 0004484-70.2013.8.22.0501
Ação:Ação Penal - Procedimento Ordinário (Réu Preso)
Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia
Condenados:Cleone Moura da Conceição, José Gustavo Figueiredo da Silva, Nilton Santos Gonçalves, Gilmar Dias Rocha, Josimar dos Santos Marinho
Advogado:Sâmia Gabriela Nunes Rocha (OAB/RO 7064), Rodrigo Reis Ribeiro (OAB/RO 1659), Elvis Dias Pinto (OAB/RO 3447), Katia Aguiar Moita (OAB/RO 6317), Robson José Melo de Oliveira (OAB/ RO 4374), Clemilson Benarroque Garcia (OAB/ RO 6420)
FINALIDADE: Intimar a defesa a se manifestar sobre os cálculos judiciais de fls. 448, no prazo legal.

Proc.: 0002811-66.2018.8.22.0501
Ação:Petição (Criminal)
Requerente:Bruno Luciano do Couto Araujo
Advogado:Camilla Alencar Assis Silva (OAB/RO 8645), Valéria Moreira de Alencar Ramalho (OAB/RO 3719)
Requerido:Estado de Rondônia
Advogadas: Camilla Alencar Assis Silva (OAB/RO 8545) e Valéria Moreira de Alencar Ramalho (OAB/RO 3719)
FINALIDADE: Intimar as advogadas supramencionadas, do DESPACHO abaixo transcrito, prolatado nos autos supra, às fls. 73.
DESPACHO: Vistos.A pretensão do requerente cinge-se no pedido de alteração, a fim de retificar a identificação do suposto infrator, aposto nas ocorrências policiais enumeradas às fls. 69, a fim de que a sua qualificação seja delas excluídas. Não obstante os argumentos expendidos, fato é que a Defesa não logrou comprovar alguma relação entre as Ocorrências Policiais que pretende ver alteradas, com inquéritos eventualmente instaurados e distribuídos para esta Vara.Diante disso, ratifico a DECISÃO prolatada nos autos n. 0016295-56.2015.8.22.0501, não conhecendo do pedido, ante a ausência de comprovação de distribuição de eventual(ais) Inquérito(s) para este Juízo, em decorrência de alguma das Ocorrências Policiais enumeradas pela Defesa do requerente. Intime-se. Passada em julgado, arquivem-se.Porto Velho-RO, quinta-feira, 19 de abril de 2018.Francisco Borges Ferreira Neto Juiz de Direito

Proc.: 0007487-96.2014.8.22.0501
Ação:Ação Penal - Procedimento Sumário (Réu Solto)
Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia
Réu: Antonio Wesley Gomes Ramallho
Advogado:Fabio Coimbra Ribeiro (OAB/RO 6841)
FINALIDADE: Intimar o advogado supra, da DECISÃO abaixo transcrita:
O acusado, beneficiado com o sursis processual nestes autos, no curso do período de prova voltou a delinquir, uma vez que foi condenado e atualmente cumpre pena, conforme certidão de fls. 63. Instado, o Ministério Público requereu a revogação do benefício. É o relato necessário. Decido. À luz do artigo 89, caput, da Lei 9.099/95, nos crimes em que a pena mínima cominada for igual ou inferior a 1 (um) ano, poderá ser oferecida ao acusado proposta de suspensão condicional do processo, desde que não esteja sendo processado ou não tenha sido condenado por outro crime, além de preencher outros requisitos.Assim sendo, ante o teor da mencionada certidão, o acusado não mais faz jus ao benefício concedido. POR ISSO, revogo a DECISÃO que concedeu o benefício do sursis processual ao acusado, determinando a retomada da marcha processual. Posto isso, DESIGNO audiência de instrução e julgamento para o dia 29 de maio de 2018, às 11h. Intimem-se. Requisite-se e depreque-se, se for o caso. Diligencie-se, pelo necessário. Porto Velho-RO, quinta-feira, 10 de agosto de 2017.Lucas Niero Flores Juiz de Direito
Élia Massumi Okamoto

Diretora de Cartório

2ª VARA CRIMINAL

2º Cartório Criminal

EDITAL DE CITAÇÃO
Prazo: 15 (quinze) dias
Proc.: 0005839-23.2010.8.22.0501
Ação:Ação Penal - Procedimento Ordinário (Réu Solto)
Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia
Denunciado:Flávio Tavares dos Santos
CITAÇÃO DE: Flávio Tavares dos Santos, brasileiro, solteiro, filho Maria Tavares de
Jesus e Sebastião Bispo dos Santos, nascido aos 21.06.1961, CPF nº 308.288.991-34, natural de Porto Velho/RO. Atualmente em local incerto e não sabido.
Capitulação: artigo 155, §§1º e 4º, inciso IV, do Código Penal
FINALIDADE: Citar o(s) acusado(s) acima qualificado(s) para responder à acusação que lhe foi imputada nos termos da denúncia anexa, apresentando resposta, por escrito, no prazo de 10 (dez) dias, quando poderá arguir preliminares e alegar tudo o que interesse às suas defesas, oferecer documentos e justificações, especificar as provas pretendidas e arrolar testemunhas, o que deverá ser feito por meio de advogado. Declarando o(s) acusado(s) não ter(em) defensor nem condições financeiras para constituí-lo, ser-lhe-á então nomeado para sua defesa o Defensor Público da Comarca, que atua nesta Vara.
OBSERVAÇÃO: O(s) acusado(s), não tendo defensor, poderá (ão) comparecer na sede do Juízo, dentro do prazo estabelecido, munido dos documentos, justificações, provas pretendidas e rol de testemunhas com suas qualificações, a fim de que o Defensor Público da Vara responda à acusação. A Defensoria Pública fica localizada à Rua Padre Chiquinho, 913, Bairro Pedrinhas (próximo ao Supermercado Aragão - Esplanada das Secretarias), Porto Velho/RO, no horário das 7:30 às 13:30 horas.
Sede do Juízo: Fórum Criminal Des. Fouad Darwich Zacharias, Av. Rogério Weber, 1872, Centro, Porto Velho - Fórum Criminal-RO, 78916050.

Proc.: 0001972-41.2018.8.22.0501
Ação:Ação Penal - Procedimento Ordinário (Réu Solto)
Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia
Denunciado:Edson Nascimento Dalto
Advogado:Marcio Pereira Bassani (RO 1699)
FINALIDADE:Intimar o advogdo para audiência de instrução e julgamento para o dia 18 de julho de 2018, às 08h15min.
DESPACHO:Vistos. A denúncia já foi recebida e não vislumbro na(s) resposta(s) do(s) acusado(s) alguma das hipóteses do artigo 397, do Código de Processo Penal.O recebimento da denúncia pressupõe a presença dos requisitos do artigo 41, do Código de Processo Penal, e a existência de lastro probatório suficiente (justa causa) para deflagração de ação penal pelo(s) delito(s) imputado(s). POR ISSO, declaro saneado o processo e designo audiência de instrução e julgamento para o dia 18 de julho de 2018, às 08h15min. Intime(m)-se, requisite(m)-se e/ou depreque (m)-se, se for o caso. Diligencie-se, pelo necessário. Porto Velho-RO, sexta-feira, 20 de abril de 2018.Edvino Preczevski Juiz de Direito

Proc.: 1001247-54.2017.8.22.0021
Ação:Restituição de Coisas Apreendidas-Criminal
Requerente:Itamar Geraldo Ferreira
AdvogadoS:Robson Clay Floriano Amaral (OAB/RO 6965), Caio Adriel Avanso (OAB/RO 5933)
FINALIDADE: Ficam os advogados acima mencionados intimados do DESPACHO abaixo, atentando-se o prazo para recursos.
DESPACHO:
Vistos.O pedido de restituição já foi analisado e indeferido (v. fl. 41).Contudo, ante o parecer favorável do Ministério Público, defiro o pedido de depósito do Trator Valmet 1780, ano 1984, com Lâmina PCA e Guincho, ao requerente Itamar Geraldo Pereira, RG 182519 SSP/RO e CPF 204.267.992-91, nomeando-o, inclusive, depositário do referido bem. Deverá o depositário ter na guarda e conservação da coisa depositada o cuidado e a diligência que costuma ter com o que lhe pertence, bem como restituí-la, com todos os frutos e acrescidos, quando determinado por este Juízo (CC, art. 629 e ss). Lavre-se o respectivo termo e colha-se o compromisso do depositário, efetivando-se a entrega do bem. Intimem-se. Decorrido o prazo para eventual recurso, os presentes autos poderão ser ARQUIVADOS, com as baixas e anotações pertinentes, certificando-se, oportunamente, nos autos principais (IPL ou ação penal).Porto Velho-RO, sexta-feira, 20 de abril de 2018.Edvino Preczevski Juiz de Direito

Proc.: 0005455-55.2013.8.22.0501
Ação:Ação Penal - Procedimento Ordinário (Réu Solto)
Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia
Denunciado:Rondônia Gestão Ambiental S. A., Nova Era Indústria de Mineralização Ltda, Joel Miguel de Souza, Mariluz Sartoria Vedana, Fabiulo Vedana de Souza, Jose Wellington de Amorim, Robinson Borges da Silva, Miguel Penha, Alder Luis Vieira Colares, Francisco de Sales Oliveira dos Santos, Nanci Maria Rodrigues da Silva, Silvia Regina da Silva Oliveira Rodrigues
Advogado:Edmundo Brescancin Vieira (RS 96036), Roberto Camargo Junior (RS 56514), Antônio Luis Dall Alqua (RS 34221), Edmundo Brescancin Vieira (RS 96036), Radelsiane Balbino da Silva (RO 8010), Ana Suzy Gomes Cabral (RO 9231), Alexandre Camargo (RO 704), Radelsiane Balbino da Silva (RO 8010), Carlos Rodrigo Correia de Vasconcelos (OAB/RO 2918), Radelsiane Balbino da Silva (RO 8010)
DECISÃO:
Vistos.Ante o desaparecimento da situação acautelanda, decorrente da constituição de Defensor e do formal ingresso da acusada Rondônia Gestão Ambiental S/A (antiga Nova Era Gestão Ambiental Ltda.) na ação penal, bem como da informação de que referida empresa foi alijada do contrato de concessão, pelo poder concedente, revogo a medida cautelar de suspensão do exercício de atividades de natureza econômica ou financeira, forte no artigo

316, do Código de Processo Penal.Oficie-se para o levantamento da restrição imposta.Intimem-se.No mais, prossiga-se com o cumprimento da DECISÃO de fls. 703/703-v.Porto Velho-RO, terça-feira, 24 de abril de 2018.Edvino Preczevski Juiz de Direito

Proc.: 0010614-33.2014.8.22.0601
Ação:Ação Penal - Procedimento Ordinário (Réu Solto)
Autor:Meio Ambiente, Ministério Público do Estado de Rondônia
Condenado:Madeireira Trinta e Um de Março Ltda. Epp, José Alcivan Sombra
Advogado:Amaral Borges da Silva (OAB/RO 2465); Edivaldo Soares da Silva (OAB/RO 3082).
FINALIDADE s: Intimar os advogados acima mencionados da SENTENÇA prolatada nos autos em epígrafe.
SENTENÇA:
"(...)III D I S P O S I T I V OPELO EXPENDIDO e considerando tudo o que mais dos autos consta, julgo PROCEDENTE a pretensão punitiva estatal e, por consequência, CONDENO a Madeireira 31 de Março - Ltda e o seu sócio-proprietário/administrador José Alcivan Sombra, ambos qualificados nos autos, por infração ao artigo 46, parágrafo único, da Lei 9.605/98, na forma dos artigos 2º e 3º, da mesma Lei.Passo a dosar as penas, seguindo as diretrizes dos artigos 59 e 68, ambos do Código Penal, e 6º, da Lei 9.605/98. III 1. Madeireira 31 de Março - LtdaA culpabilidade (lato senso), entendida, agora, como o juízo de reprovabilidade social do fato e dos seus autores, está evidenciada. Essa condenada, de acordo com a certidão acostada aos autos e confirmação no SAP/TJRO, não registra antecedente criminal negativo, entendido este como SENTENÇA penal condenatória transitada em julgado, haja vista o princípio constitucional da presunção de inocência. No entanto, tem outras passagens pela Justiça Criminal, por crimes ambientais, o que revela recalcitrância no descumprimento da legislação de interesse ambiental e exige exasperação da pena base, pois não deve ser equiparada a uma pessoa jurídica que se vê envolvida em infração penal ambiental pela primeira vez. As demais circunstâncias judiciais integram a própria tipicidade do delito cometido, razão pela qual fixo a pena base em prestação de serviços à comunidade (Lei 9.605/98, arts. 21, III, e 23), consistente no custeio de programas e de projetos ambientais e contribuições a entidades ambientais ou culturais públicas, desta Comarca, no valor de R$ 20.000,00 (vinte mil reais) + 15 (quinze) dias multa. Agravo em R$ 5.000,00 + 05 (cinco) dias multa, porque a infração penal foi cometida para obter vantagem pecuniária (Lei nº 9.605/98, art. 15, inc. II, "a").Na falta de outras circunstâncias e/ou causas de modificação, fixo a pena definitiva em prestação de serviços à comunidade (Lei 9.605/98, art. 23), consistente no custeio de programas e de projetos ambientais e contribuições a entidades ambientais ou culturais públicas, desta Comarca, no valor de R$ 25.000,00 (vinte e cinco mil reais) + 20 (vinte) dias multa, pena esta que entendo necessária e suficiente para prevenção e reprovação do crime cometido, sendo que a forma de pagamento e a(s) entidade(s) beneficiada(s) serão definidas, oportunamente, pelo Juízo da Execução.Atento a condição econômica da sentenciada, fixo o valor do dia multa em 1/5 (um quinto) do valor do salário mínimo vigente ao tempo do fato, valor este que deverá ser atualizado, quando da execução, pelo índices de correção monetária, nos termos do artigo 49, § 2º, do Código Penal.III 2. José Alcivan SombraA culpabilidade (lato senso), entendida, agora, como o juízo de reprovabilidade social do fato e dos seus autores, está evidenciada. José Alcivan, de acordo com a certidão acostada aos autos e confirmação no SAP/TJRO, não registra antecedente criminal negativo, entendido este como SENTENÇA penal condenatória transitada em julgado, haja vista o princípio constitucional da presunção de inocência. No entanto, tem outras passagens pela Justiça Criminal, por crimes contra o meio ambiente, falsidade ideológica e estelionato, o que indicia personalidade desajustada e demonstra má conduta social/empresarial, revelando recalcitrância no descumprimento da legislação de interesse ambiental. As demais circunstâncias integram a própria tipicidade do crime cometido.Desta forma, sopesadas as circunstâncias judiciais, fixo a pena base em 08 (oito) meses de detenção + 15 (quinze) dias multa.Agravo em 02 (dois) meses + 05 (cinco) dias multa, porque o delito foi cometido para obter vantagem pecuniária (Lei n° 9.605/98, art. 15, inc. II, "a").Na falta de outras circunstâncias e/ou causas de modificação, fixo a pena definitiva em 10 (dez) meses de detenção + 20 (vinte) dias multa, pena esta que entendo necessária e suficiente para prevenção e reprovação do crime cometido.Ante a condição econômica do sentenciado, fixo o valor do dia multa em 1/5 (um quinto) do valor do salário mínimo vigente ao tempo do fato, valor este que deverá ser atualizado, quando da execução, pelo índices de correção monetária, nos termos do artigo 49, § 2º, do Código Penal.O regime inicial para o cumprimento da pena privativa de liberdade será o aberto (CP, art. 33, § 2º 'c' c/c § 3º). Atento ao artigo 44, do Código Penal, e considerando suficiente e socialmente recomendável, substituo a privação da liberdade por uma pena restritiva de direito, qual seja, prestação de serviços à comunidade (Lei n° 9.605/98, art. 8º, I), a ser executada nos termos do artigo 9º, da Lei 9.605/98, pelo mesmo prazo da pena privativa de liberdade.III 3. Disposições finais/comunsFaculto ao condenado José o apelo em liberdade porque nesta condição vem sendo processado e não verifico o surgimento de algum fundamento legal para a decretação da prisão preventiva. Custas pelos sentenciados, pro rata.Os valores referentes às penas de multa e as custas processuais deverão ser recolhidos no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de inscrição em dívida ativa, nos termos do artigo 51, do Código Penal.Após o trânsito em julgado o(s) nome(s) do(s) réu(s) deverá(ão) ser lançado(s) no rol dos culpados e expedida a documentação necessária, para fins de execução. Publique-se. Registre-se. Intimem-se, inclusive o sentenciado José a comparecer na VEPEMA (Vara de Execução de Penas e Medidas Alternativas), localizada neste Fórum Criminal, no prazo de 30 (trinta) dias, para fins de agendamento de audiência admonitória. Comunique-se (INI/DF, II/RO, TRE/RO etc.).Decorrido o prazo para eventual(is) recurso(s) e cumpridos todos os comandos desta SENTENÇA os presentes autos poderão ser ARQUIVADOS.Porto Velho-RO, terça-feira, 10 de abril de 2018.Edvino Preczevski Juiz de Direito

Edital de Intimação de SENTENÇA
Prazo de 90 dias
Proc.: 0010614-33.2014.8.22.0601
Ação:Ação Penal - Procedimento Ordinário (Réu Solto)
Autor:Meio Ambiente, Ministério Público do Estado de Rondônia
Condenado:Madeireira Trinta e Um de Março Ltda. Epp, José Alcivan Sombra
Advogado:Amaral Borges da Silva (OAB/RO 2465); Edivaldo Soares da Silva (OAB/RO 3082)
FINALIDADE: Intimar os réus José Alcivan Sombra, brasileiro, solteiro, natural de São João do Jaguaribe/CE, comerciante, nascido em 06/02/1978, CPF 019.954.743-20, residente na rua 13 de Setembro (Estrada do Japonês); Madeireira 31 de março LTDA EPP, pessoa jurídica de direito privado, CNPJ: 12.522.545/0003-09, com sede rua 13 de Setembro (Estrada do Japonês). Encontrando-se atualmente em local incerto e não sabido, da SENTENÇA abaixo:
SENTENÇA:
III D I S P O S I T I V O PELO EXPENDIDO e considerando tudo o que mais dos autos consta, julgo PROCEDENTE a pretensão punitiva estatal e, por consequência, CONDENO a Madeireira 31 de Março - Ltda e o seu sócio-proprietário/administrador José Alcivan Sombra, ambos qualificados nos autos, por infração ao artigo 46, parágrafo único, da Lei 9.605/98, na forma dos artigos 2º e 3º, da mesma Lei.Passo a dosar as penas, seguindo as diretrizes dos artigos 59 e 68, ambos do Código Penal, e 6º, da Lei 9.605/98. III 1. Madeireira 31 de Março - LtdaA culpabilidade (lato senso), entendida, agora, como o juízo de reprovabilidade social do fato e dos seus autores, está evidenciada. Essa condenada, de acordo com a certidão acostada aos autos e confirmação no SAP/TJRO, não registra antecedente criminal negativo, entendido este como

SENTENÇA penal condenatória transitada em julgado, haja vista o princípio constitucional da presunção de inocência. No entanto, tem outras passagens pela Justiça Criminal, por crimes ambientais, o que revela recalcitrância no descumprimento da legislação de interesse ambiental e exige exasperação da pena base, pois não deve ser equiparada a uma pessoa jurídica que se vê envolvida em infração penal ambiental pela primeira vez. As demais circunstâncias judiciais integram a própria tipicidade do delito cometido, razão pela qual fixo a pena base em prestação de serviços à comunidade (Lei 9.605/98, arts. 21, III, e 23), consistente no custeio de programas e de projetos ambientais e contribuições a entidades ambientais ou culturais públicas, desta Comarca, no valor de R$ 20.000,00 (vinte mil reais) + 15 (quinze) dias multa. Agravo em R$ 5.000,00 + 05 (cinco) dias multa, porque a infração penal foi cometida para obter vantagem pecuniária (Lei nº 9.605/98, art. 15, inc. II, "a").Na falta de outras circunstâncias e/ou causas de modificação, fixo a pena definitiva em prestação de serviços à comunidade (Lei 9.605/98, art. 23), consistente no custeio de programas e de projetos ambientais e contribuições a entidades ambientais ou culturais públicas, desta Comarca, no valor de R$ 25.000,00 (vinte e cinco mil reais) + 20 (vinte) dias multa, pena esta que entendo necessária e suficiente para prevenção e reprovação do crime cometido, sendo que a forma de pagamento e a(s) entidade(s) beneficiada(s) serão definidas, oportunamente, pelo Juízo da Execução.Atento a condição econômica da sentenciada, fixo o valor do dia multa em 1/5 (um quinto) do valor do salário mínimo vigente ao tempo do fato, valor este que deverá ser atualizado, quando da execução, pelo índices de correção monetária, nos termos do artigo 49, § 2º, do Código Penal.III 2. José Alcivan SombraA culpabilidade (lato senso), entendida, agora, como o juízo de reprovabilidade social do fato e dos seus autores, está evidenciada. José Alcivan, de acordo com a certidão acostada aos autos e confirmação no SAP/TJRO, não registra antecedente criminal negativo, entendido este como SENTENÇA penal condenatória transitada em julgado, haja vista o princípio constitucional da presunção de inocência. No entanto, tem outras passagens pela Justiça Criminal, por crimes contra o meio ambiente, falsidade ideológica e estelionato, o que indicia personalidade desajustada e demonstra má conduta social/empresarial, revelando recalcitrância no descumprimento da legislação de interesse ambiental. As demais circunstâncias integram a própria tipicidade do crime cometido.Desta forma, sopesadas as circunstâncias judiciais, fixo a pena base em 08 (oito) meses de detenção + 15 (quinze) dias multa.Agravo em 02 (dois) meses + 05 (cinco) dias multa, porque o delito foi cometido para obter vantagem pecuniária (Lei n° 9.605/98, art. 15, inc. II, "a").Na falta de outras circunstâncias e/ou causas de modificação, fixo a pena definitiva em 10 (dez) meses de detenção mais 20 (vinte) dias multa, pena esta que entendo necessária e suficiente para prevenção e reprovação do crime cometido.Ante a condição econômica do sentenciado, fixo o valor do dia multa em 1/5 (um quinto) do valor do salário mínimo vigente ao tempo do fato, valor este que deverá ser atualizado, quando da execução, pelo índices de correção monetária, nos termos do artigo 49, § 2º, do Código Penal.O regime inicial para o cumprimento da pena privativa de liberdade será o aberto (CP, art. 33, § 2º 'c' c/c § 3º). Atento ao artigo 44, do Código Penal, e considerando suficiente e socialmente recomendável, substituo a privação da liberdade por uma pena restritiva de direito, qual seja, prestação de serviços à comunidade (Lei n° 9.605/98, art. 8º, I), a ser executada nos termos do artigo 9º, da Lei 9.605/98, pelo mesmo prazo da pena privativa de liberdade. III 3. Disposições finais/comunsFaculto ao condenado José o apelo em liberdade porque nesta condição vem sendo processado e não verifico o surgimento de algum fundamento legal para a decretação da prisão preventiva.Custas pelos sentenciados, pro rata.Os valores referentes às penas de multa e as custas processuais deverão ser recolhidos no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de inscrição em dívida ativa, nos termos do artigo 51, do Código Penal. Após o trânsito em julgado o(s) nome(s) do(s) réu(s) deverá(ão) ser lançado(s) no rol dos culpados e expedida a documentação necessária, para fins de execução. Publique-se. Registre-se. Intimem-se, inclusive o sentenciado José a comparecer na VEPEMA (Vara de Execução de Penas e Medidas Alternativas), localizada neste Fórum Criminal, no prazo de 30 (trinta) dias, para fins de agendamento de audiência admonitória.Comunique-se (INI/DF, II/RO, TRE/RO etc.).Decorrido o prazo para eventual(is) recurso(s) e cumpridos todos os comandos desta SENTENÇA os presentes autos poderão ser ARQUIVADOS.Porto Velho-RO, terça-feira, 10 de abril de 2018.Edvino Preczevski Juiz de Direito

Proc.: 0002345-72.2018.8.22.0501
Ação:Ação Penal - Procedimento Ordinário (Réu Solto)
Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia
Denunciado:Márcia Fernanda Sena de Sousa
Advogado:Clayton de Souza Pinto OAB/RO 6908
FINALIDADE:Intmar o advogado para apresentar resposta à acusação no prazo legal.

Proc.: 1013983-22.2017.8.22.0501
Ação:Ação Penal - Procedimento Ordinário (Réu Solto)
Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia
Denunciado:Amélia Alves
Advogado:Fernando Martins Gonçalves (RO 834), Pedro Riola dos Santos Junior (OAB/RO 2640), Suzana Avelar de Sant' Ana (OAB/RO 3746), Sérgio Gomes de Oliveira (OAB/RO 5750), Sérgio Gomes de Oliveira Filho (OAB/RO 7519)
DESPACHO:
Vistos.Defiro o pedido de fls. 192/193, concedendo à Defesa mais 15 (quinze) dias.Int.Porto Velho-RO, segunda-feira, 23 de abril de 2018.Edvino Preczevski Juiz de Direito

Proc.: 0003145-71.2016.8.22.0501
Ação:Ação Penal - Procedimento Ordinário (Réu Solto)
Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia
Réu:Celio Batista dos Santos Junior
Advogado:Silvio Rodrigues Batista (OAB/RO 5028)
FINALIDADE:Intimar o advogado para audiência no dia 25 de julho de 2018 às 10h15min.

Proc.: 1010952-91.2017.8.22.0501
Ação:Ação Penal - Procedimento Ordinário (Réu Solto)
Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia
Denunciado:Andre Martins de Souza
Advogado:Antonio Rerison Pimenta Aguiar (OAB/RO 5993)
FINALIDADE:Intimar o advogado para audiência de instrução e julgamento para o dia 25 de julho de 2018, às 08h15min.

Edital de Intimação de SENTENÇA
Prazo de 90 dias
Proc.: 0017403-23.2015.8.22.0501
Ação:Ação Penal - Procedimento Ordinário (Réu Solto)
Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia
Condenado:Cristiano da Silva Pinto
FINALIDADE: Intimar o réu CRISTIANO DA SILVA PINTO, brasileiro, casado, pedreiro, filho de Raimundo Rodrigues Pinto e Raquel da Silva Pinto, nascido aos 16.04.1976, Porto Velho/RO, encontrando-se atualmente em local incerto e não sabido, da SENTENÇA abaixo:
SENTENÇA:
II – FUNDAMENTAÇÃO (conforme gravação audiovisual). III – DISPOSITIVO. POSTO ISSO e considerando tudo o que mais dos autos consta, julgo PROCEDENTE a pretensão punitiva deduzida na denúncia e, por consequência, CONDENO Cristiano da Silva Pinto, qualificado nos autos, por infração ao artigo 155, §§1º e 4º, inciso II, do Código Penal, na forma do artigo 14, inciso II, do mesmo Código. Passo a dosar as penas, seguindo as diretrizes dos artigos 59 e 68, ambos do Código Penal. A culpabilidade (lato senso), entendida, agora, como o juízo de reprovabilidade social do fato e do seu autor, está evidenciada. Cristiano embora seja tecnicamente primário, tem

maus antecedentes (v. certidão acostada aos autos e confirmação no SAPTJRO), posto que já fora condenado, irrecorrivelmente, por crime de estelionato. A par disso, tem outra passagem pela Justiça Criminal, inclusive condenação em 1º Grau de Jurisdição, por crime de furto, o que indicia personalidade desajustada e demonstra má conduta social. As consequências são favoráveis porque não há comprovação segura nos autos de que houve prejuízo de ordem material (não se sabe se no dia 29/09/2015 foi levada alguma quantidade de fios). As demais circunstâncias integram a própria tipicidade do delito cometido, razão pela qual fixo a pena base em 02 (dois) anos e 06 (seis) meses de reclusão + 15 (quinze) dias de multa. Aumento de 1/3 (um terço), por causa do repouso noturno. Diminuo de 1/3 (um terço) em razão da tentativa. Efetuei e a redução mínima, observando o iter criminis percorrido. À falta de outras circunstâncias e/ou causas de modificação, fixo a pena definitiva em 02 (dois) anos, 02 (dois) meses e 20 (vinte) dias de reclusão + 13 (treze) dias multa, pena esta que entendo necessária e suficiente para prevenção e reprovação do crime cometido. Atento a condição econômica do condenado, fixo o valor do dia multa no mínimo legal, ou seja, em 1/30 (um trigésimo) do valor do salário mínimo atual, correspondendo a sanção pecuniária a R$ 413,40. O regime inicial para o cumprimento da pena privativa de liberdade será o aberto (CP, art. 33 § 2º 'c' c/c § 3º). Atento ao artigo 44, do Código Penal, e considerando suficiente e socialmente recomendável, substituo a privação da liberdade por duas penas restritivas de direito, quais sejam, prestação de serviços a comunidade ou a entidades públicas e recolhimento domiciliar diário durante o repouso noturno, de segunda a sábado, das 22h00min às 06h00min (do dia seguinte), e nos dias de folga (domingos e feriados) o dia inteiro, ambas pelo mesmo prazo da pena privativa de liberdade. Faculto o apelo em liberdade. Após o trânsito em julgado o nome do réu deverá ser lançado no rol dos
culpados e expedida a documentação necessária, para fins de execução. Isento o condenado do pagamento do valor das custas processuais, em razão da sua condição de juridicamente necessitado, assistido por Defensor Dativo. (...). Intime-se o condenado, inclusive a recolher o valor da pena de multa, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de inscrição em dívida ativa, nos termos do artigo 51, do Código Penal. Registre-se. Comunique-se (INI/DF, II/RO, TRE/RO etc.). Decorrido o prazo para eventual recurso e cumpridos todos os comandos desta SENTENÇA, os presentes autos poderão ser ARQUIVADOS". Nada mais. JUIZ(A) DE DIREITO: PROMOTOR(A) DE JUSTIÇA: DEFENSOR(A)/(ES): ACUSADO(A)/(S):

Edital de Intimação de SENTENÇA
Prazo de 90 dias
Proc.: 0007622-40.2016.8.22.0501
Ação:Ação Penal - Procedimento Ordinário (Réu Preso)
Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia
Condenado:Renato da Silva, Israel Bispo Monteiro, Lucas Alves da Silva
FINALIDADE: Intimar o réu LUCAS ALVES DA SILVA, conhecido por "Luana", CPF 037.977.992-76, RG 1392333/SSP/RO, brasileiro, solteiro, garçom, nascido aos 14/03/1996, natural de Belo Horizonte/MG, filho de Zélio Vicente da Silva e Rosana Alves da Silva, encontrando-se atualmente em local incerto e não sabido, da SENTENÇA abaixo:
SENTENÇA:
"(...) DISPOSITIVO. PELO EXPENDIDO e considerando tudo o que mais dos autos consta, julgo PROCEDENTE EM PARTE a pretensão punitiva deduzida na inicial e, por consequência, CONDENO Lucas Alves da Silva, qualificado nos autos, por infração ao artigo 180, §1º, do Código Penal. Passo a dosar a pena, seguindo as diretrizes dos artigos 59 e 68, do Código Penal. A culpabilidade (lato senso), entendida, agora, como o juízo de reprovabilidade social do fato e do seu autor, está evidenciada. Lucas registra antecedente criminal negativo (v. certidão acostada aos autos e confirmação no SAP TJ/RO), posto que já fora condenado, irrecorrivelmente, por crime de furto, na Comarca de Ariquemes/RO, cuja SENTENÇA transitou em julgado antes do fato apurado nestes autos e a punibilidade ainda não foi extinta, só será considerada na 2ª fase de aplicação da pena, porque caracteriza reincidência. O frequente envolvimento em crime contra o patrimônio indicia personalidade desajustada e demonstra má conduta social. As consequências são favoráveis porque os bens receptados foram recuperados, inexistindo prejuízo de ordem material. As demais circunstanciais integram a própria tipicidade do crime de receptação dolosa. Desta forma, ponderadas as circunstâncias judiciais, fixo a pena base no mínimo legal, ou seja, em 03 (três) anos de reclusão + 10 (dez) dias multa. Compenso a agravante da reincidência com a atenuante da confissão espontânea. Esclareço que para compensação adotei a orientação do E. STJ, mencionada no AgRg nº 655.373/ES, Rel. Min. Nefi Cordeiro, e a recente DECISÃO do E. STF constante do RE 983765, j. em 10/02/2017. Segundo a orientação do E. STJ, a atenuante da confissão espontânea, na medida que compreende a personalidade do agente, é circunstância preponderante tanto quanto a reincidência, podendo ocorrer a compensação, nos termos do artigo 67, do Código Penal. O E. STF, no Recurso Extraordinário acima mencionado, firmou entendimento de que a análise do artigo 67, do Código Penal, não constitui matéria constitucional, mas questão restrita a interpretação de norma infraconstitucional, a cargo do E. STJ, intérprete, por excelência, de Lei Federal. No caso em exame, também há que ser mencionado que a reincidência não se operou em virtude da prática do mesmo crime (reincidência genérica) e não se observa alguma peculiaridade que permita valorar de forma diferenciada a agravante da atenuante, pois também não é caso de multirreincidência. Ainda, na mesma linha, segue o entendimento atual do TJ/RO, mencionando na apelação nº 0003051-26.2016.8.22.0501, Rel. Desembargador Valter de Oliveira, j. em 20/04/2017, 1ª Câmara Criminal. Veja-se: "Embriaguez ao volante. Pena. Dosimetria. Confissão espontânea. Atenuante. Reincidência. Agravante. Compensação. Conforme o ntendimento dos tribunais superiores, pode ocorrer a compensação entre a agravante da reincidência e a atenuante da confissão espontânea, desde que o réu não
seja multi reincidente e a reincidência não seja específica em crimes de mesma natureza". Finalmente, devo consignar que, recentemente, foi proferida DECISÃO do E. STJ, referente a uma ação penal deste Juízo, em que houve a compensação em 1º Grau de Jurisdição, o E. TJRO mudou a referida DECISÃO e o E. STJ reformou o acórdão do E. TJRO, mantendo a DECISÃO proferida em 1º Grau de Jurisdição (v. AgREsp nº 646.096-R0, 2015/0015651-1). Na falta de outras circunstâncias e/ou causas de modificação, fixo a pena definitiva em 03 (três) anos de reclusão + 10 (dez) dias multa, pena esta que entendo necessária e suficiente para prevenção e reprovação do crime cometido. Atento a condição financeira do condenado, fixo o valor do dia multa no mínimo legal, ou seja, em 1/30 (um trigésimo) do valor do salário mínimo atual, correspondendo a sanção pecuniária R$ 318,00. O regime inicial para o cumprimento da pena privativa de liberdade será o semiaberto (CP, art. 33, § 2º, 'b', c/c § 3º) porque o condenado é reincidente em crime contra o patrimônio. Deixo de substituir a privação da liberdade por penas restritivas de direito porque esse sentenciado não preenche os requisitos legais (CP, art. 44, II), ou seja, porque é reincidente em crime contra o patrimônio. Pelo mesmo motivo não faz jus a suspensão condicional da pena, ex vi do artigo 77, do Código Penal. Faculto o apelo em liberdade. Após o trânsito em julgado inscrever o (s) nome (s) do (s) réu (s) no rol dos culpados e expedir a documentação necessária, para fins de execução. Isento o
condenado do pagamento do valor das custas processuais, em razão da sua condição de juridicamente necessitado, assistido por Defensor Dativo. referente a atuação do II. Advogado nestes autos e nos autos da ação penal nº 1015176- 72.2017.8.22.0501, onde houve a suspensão condicional do processo). O valor arbitrado, embora esteja aquém dos valores previstos no Regimento de Honorários da OAB/RO, está em consonância com a realidade

desta Comarca e com a natureza e o grau de dificuldade da causa. SENTENÇA publicada em audiência, saindo os presentes intimados. Intime o sentenciado, inclusive a recolher o valor da pena de multa, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de inscrição em dívida ativa, nos termos do artigo 51, do Código Penal. Registre-se. Comunique-se (INI/DF, II/RO, TRE/RO, etc.). Decorrido o prazo para eventual recurso e cumpridos todos os comandos desta SENTENÇA, os presentes autos poderão ser ARQUIVADOS". Nada mais. JUIZ(A) DE DIREITO: PROMOTOR(A) DE JUSTIÇA: DEFENSOR(A)/(ES): ACUSADO(A)/(S): (...)"

EDITAL DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO
Prazo: 15 (quinze) dias
Proc.: 0001174-42.2016.8.22.0601
Ação:Ação Penal - Procedimento Ordinário (Réu Solto)
Autor:Meio Ambiente, Ministério Público do Estado de Rondônia
Denunciado:Fernando Sousa Santos
Citação de: Fernando Sousa Santos, brasileiro, solteiro, filho de Maria Alkina Aparecida e de David Pereira dos Santos, nascido em 20-121993, em Ariquemes/RO, atualmente em local incerto e não sabido.
Capitulação: Art. 54, §1º, c.c art. 2º, na forma do artigo 15, II, alínea "i", todos da Lei Federal n. 9.605/98.
FINALIDADE: Citar o(s) acusado(s) acima qualificado(s) para responder à acusação que lhe foi imputada nos termos da denúncia anexa, apresentando resposta, por escrito, no prazo de 10 (dez) dias, quando poderá arguir preliminares e alegar tudo o que interesse às suas defesas, oferecer documentos e justificações, especificar as provas pretendidas e arrolar testemunhas, o que deverá ser feito por meio de advogado. Declarando o(s) acusado(s) não ter(em) defensor nem condições financeiras para constituí-lo, ser-lhe-á então nomeado para sua defesa o Defensor Público da Comarca, que atua nesta Vara. E ainda, intimá-lo(s) para audiência de proposta de suspensão designada para o dia e hora abaixo indicados.
OBSERVAÇÃO: O(s) acusado(s), não tendo defensor, poderá (ão) comparecer na sede do Juízo, dentro do prazo estabelecido, munido dos documentos, justificações, provas pretendidas e rol de testemunhas com suas qualificações, a fim de que o Defensor Público da Vara responda à acusação. A Defensoria Pública fica localizada à Rua Padre Chiquinho, 913, Bairro Pedrinhas (próximo ao Supermercado Aragão - Esplanada das Secretarias), Porto Velho/RO, no horário das 7:30 às 13:30 horas.
DATA, HORA E LOCAL DA AUDIÊNCIA: 13 de julho de 2018 às 10:00 horas, no Fórum Criminal Fouad Darwich Zacharias, sala 40, situado à Av. Rogério Weber, n. 1872, bairro Centro.
Sede do Juízo: Fórum Criminal Des. Fouad Darwich Zacharias, Av. Rogério Weber, 1872, Centro, Porto Velho - Fórum Criminal-RO, 78916050.

EDITAL DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO
Prazo: 15 (quinze) dias
Proc.: 1014579-06.2017.8.22.0501
Ação:Ação Penal - Procedimento Ordinário (Réu Solto)
Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia
Denunciado:Osiel Amorim de Souza
Citação de: Osiel Amorim de Souza, brasileiro, solteiro, filho de Marlúcia Amorim da Silva Sousa e de Francisco das Chagas Alves de Souza, nascido em 16-5-1992, em Porto Velho/RO, atualmente em local incerto e não sabido.
Capitulação: Art. 306, §1º, inciso I, do Código de Trânsito Brasileiro.
FINALIDADE: Citar o(s) acusado(s) acima qualificado(s) para responder à acusação que lhe foi imputada nos termos da denúncia anexa, apresentando resposta, por escrito, no prazo de 10 (dez) dias, quando poderá arguir preliminares e alegar tudo o que interesse às suas defesas, oferecer documentos e justificações, especificar as provas pretendidas e arrolar testemunhas, o que deverá ser feito por meio de advogado. Declarando o(s) acusado(s) não ter(em) defensor nem condições financeiras para constituí-lo, ser-lhe-á então nomeado para sua defesa o Defensor Público da Comarca, que atua nesta Vara. E ainda, intimá-lo(s) para audiência de proposta de suspensão designada para o dia e hora abaixo indicados.
OBSERVAÇÃO: O(s) acusado(s), não tendo defensor, poderá (ão) comparecer na sede do Juízo, dentro do prazo estabelecido, munido dos documentos, justificações, provas pretendidas e rol de testemunhas com suas qualificações, a fim de que o Defensor Público da Vara responda à acusação. A Defensoria Pública fica localizada à Rua Padre Chiquinho, 913, Bairro Pedrinhas (próximo ao Supermercado Aragão - Esplanada das Secretarias), Porto Velho/RO, no horário das 7:30 às 13:30 horas.
DATA, HORA E LOCAL DA AUDIÊNCIA: 4 de maio de 2018 às 08:00 horas, no Fórum Criminal Fouad Darwich Zacharias, sala 40, situado à Av. Rogério Weber, n. 1872, bairro Centro.
Sede do Juízo: Fórum Criminal Des. Fouad Darwich Zacharias, Av. Rogério Weber, 1872, Centro, Porto Velho - Fórum Criminal-RO, 78916050.

EDITAL DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO
Prazo: 15 (quinze) dias
Proc.: 0011977-30.2015.8.22.0501
Ação:Ação Penal - Procedimento Ordinário (Réu Solto)
Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia
Denunciado:Glaugenor de Oliveira Maciel
Citação de: Glaugenor de Oliveira Maciel, brasileiro, solteiro, filho de Zeferina Dantas de Oliveira e de Claudionor Alves Maciel, nascido em 29-9-1980, em Porto Velho/RO, atualmente em local incerto e não sabido.
Capitulação: Art. 12, caput, da Lei n. 10.826/03.
FINALIDADE: Citar o(s) acusado(s) acima qualificado(s) para responder à acusação que lhe foi imputada nos termos da denúncia anexa, apresentando resposta, por escrito, no prazo de 10 (dez) dias, quando poderá arguir preliminares e alegar tudo o que interesse às suas defesas, oferecer documentos e justificações, especificar as provas pretendidas e arrolar testemunhas, o que deverá ser feito por meio de advogado. Declarando o(s) acusado(s) não ter(em) defensor nem condições financeiras para constituí-lo, ser-lhe-á então nomeado para sua defesa o Defensor Público da Comarca, que atua nesta Vara. E ainda, intimá-lo(s) para audiência de proposta de suspensão designada para o dia e hora abaixo indicados.
OBSERVAÇÃO: O(s) acusado(s), não tendo defensor, poderá (ão) comparecer na sede do Juízo, dentro do prazo estabelecido, munido dos documentos, justificações, provas pretendidas e rol de testemunhas com suas qualificações, a fim de que o Defensor Público da Vara responda à acusação. A Defensoria Pública fica localizada à Rua Padre Chiquinho, 913, Bairro Pedrinhas (próximo ao Supermercado Aragão - Esplanada das Secretarias), Porto Velho/RO, no horário das 7:30 às 13:30 horas.
DATA, HORA E LOCAL DA AUDIÊNCIA: 4 de maio de 2018 às 08:30 horas, no Fórum Criminal Fouad Darwich Zacharias, sala 40, situado à Av. Rogério Weber, n. 1872, bairro Centro.
Sede do Juízo: Fórum Criminal Des. Fouad Darwich Zacharias, Av. Rogério Weber, 1872, Centro, Porto Velho - Fórum Criminal-RO, 78916050.
Kauê Alexsandro Lima
Escrivão Judicial

3ª VARA CRIMINAL

3º Cartório Criminal
3ª Vara Criminal da Comarca de Porto Velho-RO
Juiz: Franklin Vieira dos Santos
Escrivã Judicial: Rosimar Oliveira Melocra
Endereço eletrônico: pvh3criminal@tjro. jus. br

Proc.: 0019945-48.2014.8.22.0501
Ação:Ação Penal - Procedimento Ordinário (Réu Solto)
Autor:Delegacia Especializada Em Repreensão A Furtos Roubos de Veiculos Automotores
Condenado:Décio de Goes Amaral
Advogado: Daison Nobre Belo - OAB/RO-4795-RO
FINALIDADE: Intimar o advogado acima nominado para que restitua os autos no prazo de 24 horas sob pena de busca e apreensão e responsabilização por retenção dolosa de autos. (a) Franklin Vieira dos Santos, Juiz de Direito.

Proc.: 1001489-28.2017.8.22.0501
Ação:Ação Penal - Procedimento Ordinário (Réu Solto)
Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia
Réus:Cícero Flor da Silva, Nelson Rodrigo Pereira de Vargas, Bruno Cesar Gomes da Costa, Ronildo Costa, David Augusto Santana, Magno Alencar Rodrigues Nunes.
Advogado:Telson Monteiro de Souza (OAB/RO 1051), Lauro Fernandes da Silva Junior (OAB/RO 6797), Gabriela Bier Suriano (OAB/RO 8116), Jefferson Janones de Oliveira (OAB/RO 3802), Telson Monteiro de Souza (OAB/RO 1051), Marcio Santana de Oliveira (OAB/RO 7238), Glicia Laila Gomes Oliveira (OAB/RO 6899)
FINALIDADE: Intimar da defesa da r.Senteça, cujo DISPOSITIVO transcrevo:
"julgo improcedente o pedido constante na denúncia inaugural e absolvo David Augusto Santana, Magno Alencar Rodrigues Nunes, Cícero Flor da Silva, Nélson Rodrigo Pereira de Vargas, Bruno César Gomes da Costa e Ronildo Costa, das imputações realizadas neste feito, por falta de provas, com fundamento no art. 386, inciso VII, do CPP". Dr. Franklin Vieira dos Santos - Juiz de Direito.

Proc.: 0011196-42.2014.8.22.0501
Ação:Ação Penal - Procedimento Ordinário (Réu Solto)
Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia
Denunciado:Mário Sérgio Leiras Teixeira, Wilson Gomes Lopes, Wilson Gondim Filho, Walter Fernandes Ferreira, Vera Lúcia da Silva Gutierre, Eleonise Bentes Ramos Miranda, Noêmia Fernandes Saltão, Deodato da Silva Matos
Advogado:Nelson Canedo Motta (OAB/RO 2721), Gustavo Nóbrega da Silva (OAB/RO 5235), Igor Habib Ramos Fernandes (OAB/RO 5193), Eliseu Fernandes de Souza (OAB/RO 76A), Fernando Soares Garcia (RO 1089), Sérgio Gastão Yassaka (OAB/RO 4870), William Fernandes Moraes de Souza (OAB/RO 5698), Valdenira Freitas Neves de Souza (1983), Edmar da Silva Santos (OAB/RO 1069), Joannes Paulus de Lima Santos (OAB/RO 4244), Walmir Benarrosh Vieira (OAB/RO 1500), Márcio José da Silva (OAB/RO 1566), Walmir Benarrosh Vieira (OAB/RO 1500), Zaqueu Noujaim (OAB 145-A)
DECISÃO:
Vistos. Considerando o teor da certidão de fl. 1208 intime-se as defesas dos acusados Wilson Gondim Filho e Vera Lúcia da Silva Gutierre para apresentarem alegações finais no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de fixação de multa de 10 (dez) a 100 (cem) salários mínimos. Porto Velho-RO, segunda-feira, 23 de abril de 2018.Franklin Vieira dos Santos Juiz de Direito

EDITAL DE INTIMAÇÃO
Proc.: 0001888-40.2018.8.22.0501
Ação:Ação Penal - Procedimento Ordinário (Réu Preso)
Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia
Denunciado: Raquel Freitas Serra
Advogado:Marisâmia Aparecida de Castro Inácio OAB/RO 4553, Kelly Michelle de Castro Inácio OAB/RO 3240, Sebastião de Castro Filho OAB/RO 3646, Gabriele Silva Ximenes OAB/RO 7656.
FINALIDADE: Intimar a defesa acima mencionada da audiência de instrução e julgamento designada para o dia 30/04/2018 às 10h30min. Intimar, ainda, a defesa da ré para justificar a ausência na audiência do dia 25/04/2018 às 09h00min. Nada mais.
Dr. Franklin Vieira dos Santos
Juiz de Direito
Rosimar Oliveira Melocra

Escrivã Judicial

1º CARTÓRIO DE EXECUÇÕES FISCAIS

Processo: 7010013-20.2018.8.22.0001
Requerente: NATHALIA CARDOSO SOARES
Advogado: Paulo Sérgio Guimarães de Oliveira, OAB/AM n. 8.196
Requerido: FUNDACAO DE APOIO A PESQUISA CIENTIFICA, EDUCACIONAL E TECNOLOGICA DE RONDONIA - IPRO e outros
Certidão
Certifico que, diante da certidão do Oficial de Justiça ID 17784702, abro vistas dos autos à requerente para se manifestar em cinco dias, por meio de seu patrono Paulo Sérgio Guimarães de Oliveira, OAB/AM n. 8.196.
Porto Velho-RO, 24 de abril de 2018.
DOUGLAS DO CARMO
Técnico Judiciário
(assinado conforme Portaria n. 003/2017/PVH1EFI)

EDITAL DE CITAÇÃO
Prazo: trinta dias
CITAÇÃO DE: José Félix (CPF n. 408.198.172-87), atualmente em local incerto e não sabido.
Processo: 0027570-91.2008.8.22.0001
Classe: EXECUÇÃO FISCAL (1116)
Exequente: ESTADO DE RONDÔNIA
Executado: PLANTEL COMERCIO LTDA - ME e outros (2)
Corresponsáveis (art. 135, III, do CTN): EDIMAR DE OLIVIERA FELIX, CPF n. 53189914672 e CARTEJANIO BRZEZINSHI MAIA, CPF n. 69418870282
CDA: 20070200007719
Data da Inscrição: 04/05/2007
Valor da Dívida: Atualizado até 4/4/2018
Natureza da Dívida: O VALOR INSCRITO REFERE-SE AO CRÉDITO TRIBUTÁRIO LANÇADO ATRAVÉS DO AUTO DE INFRAÇÃO DE N. _____ LAVRADO EM _____. INFRINGÊNCIA: ARTIGOS 177-§-2º, 189 E 859, DO RICMS APROVADO PELO DEC. N. 8321/98. PENALIDADE: ARTIGO 78-III-A LEI N.º 688/96. NOVA REDAÇÃO DADA PELA LEI 828/99.
FINALIDADE: De ordem da MM. Juíza de Direito, citar José Félix, acima qualificado, para, no prazo de CINCO DIAS, efetuar o pagamento da dívida, acrescida de juros, correção monetária, custas processuais, honorários advocatícios e demais encargos, ou oferecer bens à penhora, sob pena de lhe ser(em) penhorado(s) ou arrestado(s) bem(ns) suficiente(s) para garantir a dívida, nos termos do artigo 256, II do CPC. Ficando advertido de que, em caso de revelia, será nomeado curador especial.
DESPACHO: "Vistos, Em cumprimento aos princípios da celeridade e economia processual, este Juízo procedeu a consulta do nome do sócio junto ao sistema (espelho em anexo), obtendo, todavia, INFOJUD o mesmo endereço indicado pela Fazenda e já objeto de diligência negativa por MANDADO (ID 16945824). As modalidades de citação previstas no art. 8º da LEF restaram frustradas. Assim, defiro a citação por edital do sócio José Félix (CPF n. 408.198.172-

87). Decorrido o prazo sem manifestação, em observância ao disposto no artigo 72, inciso II do Código de Processo Civil, dê-se vista dos autos à Defensoria Pública, que passará atuar no feito na qualidade de Curadora de Ausentes e deverá ser intimada de todos os atos processuais doravante realizados. Após, encaminhem-se à Exequente para requerer o que entender de direito, no prazo de cinco dias. Cumpra-se. Porto Velho - RO, 19 de abril de 2018. Fabíola Cristina Inocêncio - Juíza de Direito".
SEDE DO JUÍZO: 1ª Vara de Execuções Fiscais e Cartas Precatórias Cíveis – Av. Lauro Sodré, n. 2.800 – Costa e Silva CEP 76.803-490, em Porto Velho/RO. Fone: (069) 3217-1237 Fax: (069) 3217-1239. E-mail: pvh1fiscais@tjro.jus.br
Porto Velho-RO, 23 de abril de 2018.
Douglas do Carmo
Chefe de Cartório em substituição
Cad. 206686-6
(assinado digitalmente)
WFM - 206673

Processo: 7015724-11.2015.8.22.0001
Exequente: CLARO - AMERICEL S/A
Advogado(a): Luciana Angeiras Ferreira (OAB/SP 147.607)
Executado: ESTADO DE RONDÔNIA
Certidão
Fica a Exequente, por intermédio de sua advogada, intimada para se manifestar em cinco dias acerca do Ofício n. 1190/2018 (ID 17357967).
Porto Velho-RO, 25 de abril de 2018.
JUNIANE MADALENE SOARES EVANGELISTA
Técnico Judiciário
(assinado conforme Portaria n. 003/2017/PVH1EFI)

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
1ª Vara de Execuções Fiscais e Cartas Precatórias Cíveis da Comarca de Porto Velho
Avenida Lauro Sodré, 2800, Costa e Silva, Porto Velho - RO - CEP: 76803-490 Fone:(69)3217-1237 (Fax)3217-1239 email:pvh1fiscais@tjro.jus.br, www.tjro.jus.br.
Processo nº: 0063861-37.2001.8.22.0001
Classe: EXECUÇÃO FISCAL (1116)
EXEQUENTE: ESTADO DE RONDÔNIA
EXECUTADO: WALTER BARTHOLO
SENTENÇA
Vistos,
Trata-se de execução fiscal movida pela Fazenda Pública Estadual contra Walter Bártolo, para cobrança de débito descrito na certidão n. CDA n. 00045-01-0186/00,
A Exequente informa que, em sessão do pleno do TCE, o acórdão que deu origem à CDA, foi declarado nulo pelo processo administrativo n. 00123/92-TCE-RO.
Ante o exposto e face à inexistência de débito exequível, julgo extinta a execução fiscal, com fulcro no art. 924, inciso III, do NCPC.
Sem custas e honorários.
Sem constrições existentes.
P. R. I. C.
Após, arquivem-se.
Porto Velho - RO, 25 de abril de 2018.
Fabíola Cristina Inocêncio
Juíza de Direito
(assinatura digital)

Processo: 7014410-25.2018.8.22.0001
Classe: CARTA PRECATÓRIA CÍVEL (261)
Exequente: ALLAN KARDEC FEITOZA BRANDAO
Executado: ESTADO DE RONDÔNIA
Intimação
Fica a parte Executada intimada, do r. DESPACHO transcrito a seguir:
"Vistos, À escrivania: intime-se o Requerente para juntar o instrumento de mandato conferido ao advogado, no prazo de cinco dias. Em caso de inércia, devolva-se sem cumprimento. Satisfeita a determinação, cumpra-se a missiva. A cópia servirá de MANDADO. Após, devolva-se.Porto Velho - RO, 24 de abril de 2018. Fabíola Cristina Inocêncio - Juíza de Direito".
Porto Velho-RO, 25 de abril de 2018
WALISON FERREIRA DE MORAIS
Técnico Judiciário
(assinado conforme Portaria N. 003/2017/PVH1EFI)

EDITAL DE CITAÇÃO
Prazo: trinta dias
CITAÇÃO DE: JOSUÉ COSTA DA SILVA, CPF/CNPJ n. 813.326.882-68, atualmente em local incerto e não sabido.
Processo: 7032881-60.2016.8.22.0001
Classe: EXECUÇÃO FISCAL (1116)
Exequente: DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRANSITO
Executado: JOSUE COSTA DA SILVA
CDA: 20150205827690
Data da Inscrição: 1º/10/2015
Valor da Dívida: R$ 574,61 - atualizado até 1º/10/2015
Natureza da Dívida: DÍVIDA NÃO TRIBUTÁRIA - § 2º DO ARTIGO 39 DA LEI 4.320/64. MULTA DE TRÂNSITO APLICADA POR MEIO DA INFRAÇÃO N. RO00159968. PROCESSO ADMINISTRATIVO: 18035/2015.
FINALIDADE: De ordem da MM. Juíza de Direito, citar JOSUE COSTA DA SILVA, acima qualificado, para, no prazo de CINCO DIAS, efetuar o pagamento da dívida, acrescida de juros, correção monetária, custas processuais, honorários advocatícios e demais encargos, ou oferecer bens à penhora, sob pena de lhe ser(em) penhorado(s) ou arrestado(s) bem(ns) suficiente(s) para garantir a dívida, nos termos do artigo 256, II do CPC. Ficando advertido de que, em caso de revelia, será nomeado curador especial.
DESPACHO: "Vistos, Expeça-se edital para citação. Decorrido o prazo sem manifestação, em observância ao disposto no artigo 72, inciso II do Código de
Processo Civil, dê-se vista dos autos à Defensoria Pública, que passará atuar no feito na qualidade de Curadora de Ausentes e deverá ser intimada de todos os atos processuais doravante realizados. Cumpra-se. Porto Velho - RO, 19 de abril de 2018. Fabíola Cristina Inocêncio, Juíza de Direito".
SEDE DO JUÍZO: 1ª Vara de Execuções Fiscais e Cartas Precatórias Cíveis – Av. Lauro Sodré, n. 2.800 – Costa e Silva CEP 76.803-490, em Porto Velho/RO. Fone: (069) 3217-1237 Fax: (069) 3217-1239. E-mail: pvh1fiscais@tjro.jus.br
Porto Velho-RO, 24 de abril de 2018.
Gilson José da Silva
Diretor de Cartório
Cad. 206439-1
(assinado digitalmente)
ERN - 204902-3

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
1ª Vara de Execuções Fiscais e Cartas Precatórias Cíveis da Comarca de Porto Velho
Avenida Lauro Sodré, 2800, Costa e Silva, Porto Velho - RO - CEP: 76803-490 Fone:(69)3217-1237 (Fax)3217-1239 email:pvh1fiscais@tjro.jus.br, www.tjro.jus.br.
Processo nº: 0032728-11.2000.8.22.0001
Classe: EXECUÇÃO FISCAL (1116)
EXEQUENTE: ESTADO DE RONDÔNIA
EXECUTADO: DISTRIBUIDORA EQUATORIAL DE PRODUTOS DE PETROLEO LTDA
SENTENÇA
Vistos, etc.,
Trata-se de execução fiscal proposta por Fazenda Pública Estadual em desfavor de DISTRIBUIDORA EQUATORIAL DE PRODUTOS DE PETROLEO LTDA (CNPJ n. 84.494.368/0002-24), para recebimento do crédito tributário descrito na CDA n. 00165-01-5480/99.

A Fazenda Pública Estadual noticiou o pagamento integral do débito e pugnou pela extinção do feito (ID 16568506).
Diante da ausência de angularização processual, assim como pela notícia de que o débito fora parcelado antes mesmo da propositura da demanda fiscal (ID 17862613), deixo de condenar a devedora em custas e honorários.
Ante o exposto, julgo extinta a execução fiscal nos termos do inciso II do art. 924 do CPC/2015 c/c art. 156, I do CTN. Dispenso o prazo recursal. Havendo constrições ou gravames administrativos, libere-se. Sem custas e honorários.
Publique-se. Registre-se. Intime-se.
Após, arquive-se com as baixas de estilo.
Porto Velho - RO, 25 de abril de 2018.
Fabíola Cristina Inocêncio
Juíza de Direito
(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
1ª Vara de Execuções Fiscais e Cartas Precatórias Cíveis da Comarca de Porto Velho
Avenida Lauro Sodré, 2800, Costa e Silva, Porto Velho - RO - CEP: 76803-490 Fone:(69)3217-1237 (Fax)3217-1239 email:pvh1fiscais@tjro.jus.br, www.tjro.jus.br.
Processo nº: 7050858-31.2017.8.22.0001
Classe: EXECUÇÃO FISCAL (1116)
EXEQUENTE: ESTADO DE RONDÔNIA
EXECUTADO: ROYAL CHEMICALS IND E COM DE PRODS QUIMICOS LTDA - EPP
SENTENÇA
Vistos, etc.,
Trata-se de execução fiscal proposta por Fazenda Pública Estadual em desfavor de ROYAL CHEMICALS IND E COM DE PRODS QUIMICOS LTDA - EPP (CNPJ n. 80.217.771/0001-74), para recebimento do crédito tributário descrito na CDA n. 20170200009935.
Devidamente citada, a devedora quedou silente nos autos.
Assim, realizado bloqueio parcial do débito exequendo perante o sistema BACENJUD (ID 17352139), assim como foram inseridas restrições junto ao sistema RENAJUD (ID 17352520).
Em seguida, a Fazenda Pública Estadual noticiou o pagamento integral do débito, inclusive das custas e honorários, e pugnou pela extinção do feito (ID 17746906).
Ante o exposto, julgo extinta a execução fiscal nos termos do inciso II do art. 924 do CPC/2015 c/c art. 156, I do CTN. Dispenso o prazo recursal.
Registre-se que este Juízo procedeu a remoção das restrições impostas junto ao sistema RENAJUD (espelho em anexo).
À escrivania: expeça-se ofício à Caixa Econômica Federal determinando a transferência do valor bloqueado no BACENJUD (ID 17352139) para a conta bancária da empresa Executada, indicada no ID 17746911 - Pág. 2.
Havendo outras constrições ou gravames administrativos, libere-se. Custas e honorários pagos.
Publique-se. Registre-se. Intime-se.
Após, arquive-se com as baixas de estilo.
Porto Velho - RO, 25 de abril de 2018.
Fabíola Cristina Inocêncio
Juíza de Direito
(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
1ª Vara de Execuções Fiscais e Cartas Precatórias Cíveis da Comarca de Porto Velho
Avenida Lauro Sodré, 2800, Costa e Silva, Porto Velho - RO - CEP: 76803-490 Fone:(69)3217-1237 (Fax)3217-1239 email:pvh1fiscais@tjro.jus.br, www.tjro.jus.br.
Processo nº: 0010985-56.2011.8.22.0001
Classe: EXECUÇÃO FISCAL (1116)
EXEQUENTE: E. D. R.
EXECUTADO: W. B. A.
DESPACHO
Vistos,
Trata-se de Embargos de Declaração apresentados pela Fazenda Pública do Estado de Rondônia contra DECISÃO que indeferiu o pedido de penhora de proventos do executado.
Recurso tempestivo.
É o breve relatório. Decido.
Conheço dos embargos de declaração porquanto presentes os pressupostos genéricos e específicos de admissibilidade recursal, inclusive a tempestividade.
O recurso escolhido tem cabimento unicamente quando a DECISÃO apresentar erro material, omissão, obscuridade ou contradição, conforme dispõe o art. 1.022 do CPC.
No caso em análise, não assiste razão à embargante.
É possível perceber que o recurso reflete unicamente o inconformismo da Embargante com o resultado da causa. Porém, a via estreita dos embargos de declaração não é cabível para reforma ou revisão da DECISÃO embargada, tampouco para rediscutir os fundamentos adotados.
Neste sentido, não vislumbro qualquer defeito na DECISÃO.
Ante o exposto, conheço dos embargos de declaração, no entanto NEGO-LHES PROVIMENTO, mantendo a DECISÃO nos termos em que foi proferida.
Publique-se. Registre-se. Intime-se.
Porto Velho - RO, 25 de abril de 2018.
Fabíola Cristina Inocêncio
Juíza de Direito
(assinatura digital)

1º JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Porto Velho - 1º Juizado Especial Cível
Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO, CEP 76.820-842
Processo nº: 7023253-13.2017.8.22.0001
EXEQUENTE: LUCIVALDO PORTELA BATISTA, CARMEN SAMIRA RASLAN CARAGEORGE BATISTA
Advogado do(a) EXEQUENTE: SHELDON ROMAIN SILVA DA CRUZ - RO0004432
Advogado do(a) EXEQUENTE: SHELDON ROMAIN SILVA DA CRUZ - RO0004432
EXECUTADO: CASAALTA CONSTRUCOES LTDA
INTIMAÇÃO À PARTE REQUERENTE (VIA DJE)
Por determinação do juízo, FICA A PARTE AUTORA INTIMADA a atualizar o crédito exequendo, incluindo a multa de 10% (dez por cento), conforme artigo 523, § 1º, primeira parte, do CPC.
Porto Velho (RO), 24 de abril de 2018.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Porto Velho - 1º Juizado Especial Cível
Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO, CEP 76.820-842
Processo nº: 7053260-85.2017.8.22.0001
Requerente: FABIO ALMEIDA CAVALCANTE
Advogado do(a) REQUERENTE: DENIZE RODRIGUES DE ARAUJO PAIAO - RO0006174
Requerido(a): BANCO BRADESCO S.A.
Advogado do(a) REQUERIDO: WILSON BELCHIOR - RO0006484
Intimação À PARTE RECORRIDA

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada para, no prazo legal, apresentar as Contrarrazões Recursais.
Porto Velho (RO), 24 de abril de 2018.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1º Juizado Especial Cível
Avenida Jorge Teixeira, 2472, esquina com a Rua Quintino Bocaiúva, Bairro São Cristóvão, Porto Velho - RO - CEP: 76820-892
Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
Processo nº: 7016877-11.2017.8.22.0001
REQUERENTE: Nome: FATINELLY LOBATO RODRIGUES VIEIRA
Endereço: Rua Parecis, 5125, Flodoaldo Pontes Pinto, Porto Velho - RO - CEP: 76820-542
Advogados do(a) REQUERENTE: NILVA SALVI - RO0004340, HIAGO HENRIQUE RABAIOLI - RO7929
REQUERIDA(O): Nome: OI MOVEL S.A
Endereço: Avenida Lauro Sodré, - de 3290 a 3462 - lado par, Costa e Silva, Porto Velho - RO - CEP: 76803-460
Advogado do(a) REQUERIDO: ALESSANDRA MONDINI CARVALHO - RO0004240
Vistos e etc...,
Rejeito liminarmente os pretensos embargos de declaração opostos (id 15958922), dada ausência dos requisitos intrínsecos expressos no art. 48, da LF 9.099/95.
A alegação de omissão/contradição consignada nos embargos (impossibilidade de cumprimento da obrigação, posto que na região não há porta para internet banda larga) não diz respeito ao julgado em si, mas à fundamentação do decisum guerreado, de sorte que não há que se falar em imperfeição/omissão da DECISÃO embargada.
Os embargos se prestam a corrigir imperfeição técnica do julgado (o objetivo é aprimorar o provimento judicial), jamais para discutir a validade da SENTENÇA ou da fundamentação judicial externada.
O provimento judicial é claro e inteligível, não havendo qualquer retificação técnica.
A matéria albergada pelos pretensos embargos deve ser consignada e demonstrada em recurso próprio, observados os requisitos próprios, principalmente a tempestividade, a regularidade recursal (dialeticidade) e o preparo.
POSTO ISSO, REJEITO OS EMBARGOS OPOSTOS e, por conseguinte, determino que o cartório cumpra fielmente os termos da r. SENTENÇA guerreada (ID 15092406).
Sirva-se a presente de MANDADO /CARTA DE INTIMAÇÃO, via sistema PJe (LF 11.419/2006), diligência de Oficial de Justiça ou DJe.
Intimem-se e CUMPRA-SE.
Porto Velho/RO, data do registro.
JOÃO LUIZ ROLIM SAMPAIO
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1º Juizado Especial Cível
Avenida Jorge Teixeira, 2472, esquina com a Rua Quintino Bocaiúva, Bairro São Cristóvão, Porto Velho - RO - CEP: 76820-892
Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
Processo nº: 7041902-26.2017.8.22.0001
REQUERENTE: Nome: PATRICIA FERREIRA ALVES DA SILVA
Endereço: Avenida Mangabeira, 00200, Mariana, Porto Velho - RO - CEP: 76813-712
Advogado do(a) REQUERENTE: JHONATAS EMMANUEL PINI - RO0004265
REQUERIDA(O): Nome: LOJAS RIACHUELO S/A
Endereço: Lojas Riachuelo S.A., 500, Rua Leão XIII, Jardim São Bento, São Paulo - SP - CEP: 02526-900
Advogado do(a) REQUERIDO: BRENDA MORAES SANTOS - RO8933
Vistos e etc...,
LOJAS RIACHUELO S/A - manifesta-se (id 16433595) no prazo de impugnação ao cumprimento de SENTENÇA (arts. 52 e seguintes da LF 9.099/95, 523 e 525, do CPC/15), arguindo nulidade insanável e consequente nulidade de todos os atos após a prolação da SENTENÇA, para que possa interpor recurso no prazo legal.
Desse modo e como referida impugnação envolve a nulidade processual, matéria de ordem pública que não preclui, podendo ser alegada a qualquer momento, recepciono referida defesa como exceção de pré-executividade e que deve efetivamente ser conhecida, conforme arts. 518 e 525, §11º do NCPC (LF 13.105/2015), aplicável subsidiária e supletivamente à LF 9.099/95, conforme arts. 52, caput, LJE, e 318 e 1.046, §2º, LF 13.105/2015 - NCPC.
Entretanto, constato que referida tese de nulidade de intimação da r. SENTENÇA e dos atos do cumprimento de SENTENÇA, não merece guarida, uma vez que as intimações são encaminhadas no próprio sistema PJe e diretamente para o painel do advogado habilitado nos autos (BRENDA MORAES SANTOS – OAB/RO 8933 – intimação-2340510), existindo inclusive, presunção de intimação do advogado, após 10 (dez) dias da remessa da mensagem, caso a intimação não seja lida, nos moldes do art. 4,§3º, da Lei 11.419/2006.
Dessa forma, tem-se de forma inequívoca nos autos que as comunicações processuais foram regularmente efetuadas em nome do advogado habilitada no sistema PJe e DJe e com poderes (procuração/substabelecimento concedendo poderes para representar a empresa no que se refere à apresentação de defesas, exceções e interposição de recursos inerentes ao ato processual destacado, podendo também, transigir– id 14891678 - Pág. 1), qual seja, BRENDA MORAES SANTOS – OAB/RO 8933 (aba expedientes), valendo ser relembrados, mutatis mutandis, os Enunciados Cíveis nº 77 e 127, FONAJE, bem como Enunciado Cível nº 01, FOJUR, respectivamente e in verbis:
"O advogado cujo nome constar do termo de audiência estará habilitado para todos os atos do processo, inclusive para o recurso" (g.n.);
"O cadastro de que trata o art. 1.°, § 2.°, III, "b", da Lei nº. 11.419/2006 deverá ser presencial e não poderá se dar mediante procuração, ainda que por instrumento público e com poderes especiais" (g.n); e
"Nos Juizados Especiais Cíveis as intimações dos advogados e defensores públicos devem ser feitas via Sistema PJe" (g.n.).
Por conseguinte e em atenção ao contexto demonstrado, não está o juízo adstrito ou vinculado às normas procedimentais e internas dos escritórios e "bancas" de advogado, posto que a norma de habilitação nos sistemas virtuais é cogente e erga omnes, de modo que as intimações são feitas em nome dos advogados que se habilitaram tempestivamente no sistema.
Esta é a DECISÃO que mais justa e equânime emerge para o caso concreto (art. 6º, LF 9.099/95). A regra vigente nos Juizados Especiais é a do efeito recursal meramente devolutivo.
POSTO ISSO, e por tudo mais que dos autos conste, JULGO IMPROCEDENTE A EXCEÇÃO DE PRÉ – EXECUTIVIDADE OPOSTA LOJAS RIACHUELO SA, determinando que se intime a parte exequente para, em 10 (dez) dias e sob pena de arquivamento, apresentar nova planilha do crédito exequendo, para posteriores diligências via BACENJUD
Consigno, por oportuno, que é desnecessária nova intimação da empresa executada para eventual impugnação, conforme disposições do art. 525, do NCPC (LF 13.105/2015), dado o exercício do direito processual e a efetiva análise que ora se faz com a improcedência da impugnação ofertada.
Custas pela impugnante, sendo indevidos os honorários advocatícios (arts. 54 e 55, LF 9.099/95).
Sirva-se a presente de MANDADO /CARTA DE INTIMAÇÃO, via sistema PJe (LF 11.419/2006), via diligência de Oficial de Justiça ou DJe.
Intimem-se e Cumpra-se.
Porto Velho/RO, data do registro.
JOÃO LUIZ ROLIM SAMPAIO
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Porto Velho - 1º Juizado Especial Cível
Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO, CEP 76.820-842
Processo nº: 7000384-22.2018.8.22.0001
Requerente: VITOR SOARES LIMA
Requerido(a): CARREFOUR COMERCIO E INDUSTRIA LTDA
Advogados do(a) REQUERIDO: SERGIO MIRISOLA SODA - SP257750, MAURICIO MARQUES DOMINGUES - SP175513
Intimação À PARTE RECORRIDA
FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada para, no prazo legal, apresentar as Contrarrazões Recursais.
Porto Velho (RO), 24 de abril de 2018.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Porto Velho - 1º Juizado Especial Cível
Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO, CEP 76.820-842
Processo nº: 7049590-39.2017.8.22.0001
Requerente: SANDRA DOS SANTOS
Requerido(a): CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON
Advogado do(a) REQUERIDO: ERICA CRISTINA CLAUDINO - RO0006207
Intimação À PARTE RECORRIDA
FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada para, no prazo legal, apresentar as Contrarrazões Recursais.
Porto Velho (RO), 24 de abril de 2018.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Porto Velho - 1º Juizado Especial Cível
Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO, CEP 76.820-842
Processo nº: 7048768-50.2017.8.22.0001
Requerente: CARLOS BRUNO SAMPAIO DE MELO
Advogado do(a) REQUERENTE: TERESA CRISTINA ARANHA DE BRITO - RO0005798
Requerido(a): CLARO S.A.
Advogado do(a) REQUERIDO: RAFAEL GONCALVES ROCHA - RS0041486
Intimação À PARTE RECORRIDA
FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada para, no prazo legal, apresentar as Contrarrazões Recursais.
Porto Velho (RO), 24 de abril de 2018.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Porto Velho - 1º Juizado Especial Cível
Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO, CEP 76.820-842
Processo nº: 7044678-96.2017.8.22.0001
Requerente: AILTON FERREIRA DA SILVA
Advogado do(a) REQUERENTE: CARLOS GUSTAVO LIMA FERNANDES - RO8381
Requerido(a): CLARO S.A.
Advogado do(a) REQUERIDO: RAFAEL GONCALVES ROCHA - RS0041486
Intimação À PARTE RECORRIDA
FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada para, no prazo legal, apresentar as Contrarrazões Recursais.
Porto Velho (RO), 24 de abril de 2018.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Porto Velho - 1º Juizado Especial Cível
Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO, CEP 76.820-842
REPUBLICAÇÃO POR ERRO MATERIAL
Processo n°: 7006381-34.2015.8.22.0601
EXEQUENTE: EDIVAN GOMES DE LIMA
Advogado do(a) EXEQUENTE: SILVIO RODRIGUES BATISTA - RO0005028
EXECUTADO: AIRSON RAIMUNDO DE SOUSA
Advogado do(a) EXECUTADO: LAURO FERNANDES DA SILVA JUNIOR - RO0006797
Intimação À PARTE REQUERENTE/REQUERIDA
FINALIDADE: “Certifico e dou fé que foi designado dia 05/06/2018 às 08 horas, para realização da hasta pública única, a ser realizada no Fórum dos Juizados Especiais de Porto Velho, Av. Jorge Teixeira c/ rua Quintino Bocaiuva nº 3061, bairro Embratel, Nesta Comarca.
Porto Velho (RO), 24 de abril de 2018.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Porto Velho - 1º Juizado Especial Cível
Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO, CEP 76.820-842
Processo nº: 7054148-54.2017.8.22.0001
Requerente: ORLANDO MENDES PIMENTA
Advogado do(a) REQUERENTE: ORLANDO MENDES PIMENTA - RO9111
Requerido(a): BANCO DO BRASIL SA
Advogado do(a) REQUERIDO: SERVIO TULIO DE BARCELOS - RO0006673
Intimação À PARTE RECORRIDA
FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada para, no prazo legal, apresentar as Contrarrazões Recursais.
Porto Velho (RO), 24 de abril de 2018.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Porto Velho - 1º Juizado Especial Cível
Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO, CEP 76.820-842
Processo nº: 7054593-72.2017.8.22.0001
Requerente: VALDIVINO PEREIRA DO NASCIMENTO
Advogado do(a) REQUERENTE: SANDRO LUCIO DE FREITAS NUNES - RO0004529
Requerido(a): ITAU UNIBANCO S.A.
Advogado do(a) REQUERIDO: PAULO EDUARDO PRADO - SP182951
Intimação À PARTE RECORRIDA
FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada para, no prazo legal, apresentar as Contrarrazões Recursais.
Porto Velho (RO), 24 de abril de 2018.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Porto Velho - 1º Juizado Especial Cível
Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO, CEP 76.820-842

Processo nº: 7036653-94.2017.8.22.0001
Requerente: FABIANE TAVARES DE AMORIM
Advogado do(a) REQUERENTE: CARLOS GUSTAVO LIMA FERNANDES - RO8381
Requerido(a): ATIVOS S.A. SECURITIZADORA DE CREDITOS FINANCEIROS
Advogado do(a) REQUERIDO: RAFAEL FURTADO AYRES - DF17380
Intimação À PARTE RECORRIDA
FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada para, no prazo legal, apresentar as Contrarrazões Recursais.
Porto Velho (RO), 24 de abril de 2018.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1º Juizado Especial Cível
Avenida Jorge Teixeira, 2472, esquina com a Rua Quintino Bocaiúva, Bairro São Cristóvão, Porto Velho - RO - CEP: 76820-892 Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
Processo nº: 7018154-96.2016.8.22.0001
REQUERENTE: Nome: JESAIAS DE OLIVEIRA SOUSA
Endereço: SALVADOR, 182, CASA, SANTA LETICIA, Candeias do Jamari - RO - CEP: 76860-000
Advogado do(a) EXEQUENTE:
REQUERIDA(O): Nome: COMPANHIA DE AGUAS E ESGOTOS DE RONDONIA CAERD
Endereço: Avenida Pinheiro Machado, 2112, São Cristóvão, Porto Velho - RO - CEP: 76804-046
Advogados do(a) EXECUTADO: CLAYTON CONRAT KUSSLER - RO0003861, ANA PAULA CARVALHO VEDANA - RO0006926
Vistos e etc...,
Não conheço “dos embargos de declaração” opostos por COMPANHIA DE AGUAS E ESGOTOS DE RONDONIA (id 16035275), posto que flagrantemente intempestivos, uma vez que a r. SENTENÇA já transitara em julgado, razão pela qual operou-se a preclusão para oferta dos embargos declaratórios em face do r. decisum.
Ademais disto, o feito encontra-se em cumprimento de SENTENÇA tendo sido a empresa executada intimada por DJe e/ou PJe para fins de pagamento ou impugnação (art. 523 e 525 do CPC).
Desse modo, os pretensos embargos declaratórios estão totalmente extemporâneos.
POSTO ISSO, e por tudo mais que dos autos conste, NÃO CONHEÇO OS EMBARGOS DECLARATÓRIOS, e determino que o cartório certifique o transcurso do prazo para pagamento e impugnação. Após, deverá a D.Contadoria atualizar os cálculos do crédito exequendo com a inclusão da multa legal do art. 523 do CPC (multa de 10% ad valorem), para posterior análise do pleito de penhora on line;
Sirva-se a presente de MANDADO /CARTA DE INTIMAÇÃO, via sistema PJe (LF 11.419/2006), via diligência de Oficial de Justiça ou DJe.
Intime-se e CUMPRA-SE.
Porto Velho/RO, data do registro.
JOÃO LUIZ ROLIM SAMPAIO
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Porto Velho - 1º Juizado Especial Cível
Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO, CEP 76.820-842
Processo nº: 7032617-09.2017.8.22.0001
Requerente: ALVARO NUNES DE MAGALHAES e outros
Advogado do(a) REQUERENTE: MARGARIDA DOS SANTOS MELO - RO508
Requerido(a): CONDOMINIO DOIS TOTAL VILLE PORTO VELHO e outros
1
Intimação À PARTE RECORRIDA
FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada para, no prazo legal, apresentar as Contrarrazões Recursais.
Porto Velho (RO), 24 de abril de 2018.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Porto Velho - 1º Juizado Especial Cível
Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO, CEP 76.820-842
Processo nº: 7043778-16.2017.8.22.0001
Requerente: JOANA FERNANDES IURCZAK MACHADO
Advogado do(a) REQUERENTE: JOSE ANASTACIO SOBRINHO - RO0000872
Requerido(a): CETELEMBRASIL S.A. - CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO
Advogado do(a) REQUERIDO: CARLOS EDUARDO PEREIRA TEIXEIRA - SP0327026
Intimação À PARTE RECORRIDA
FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada para, no prazo legal, apresentar as Contrarrazões Recursais.
Porto Velho (RO), 24 de abril de 2018.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1º Juizado Especial Cível
Avenida Jorge Teixeira, 2472, esquina com a Rua Quintino Bocaiúva, Bairro São Cristóvão, Porto Velho - RO - CEP: 76820-892 Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
Processo nº: 7003900-50.2018.8.22.0001
REQUERENTE: Nome: RESIDENCIAL PORTO MADERO I
Endereço: Rua Humaitá, 5175, Socialista, Porto Velho - RO - CEP: 76829-021
Advogado do(a) EXEQUENTE: RAUZEAN ALVES ALMEIDA - RO8647
REQUERIDA(O): Nome: TATIANA AMORIM DE SOUZA
Endereço: Rua Humaitá, 5175, Apartamento 12 bloco 04, Socialista, Porto Velho - RO - CEP: 76829-021
Advogado do(a) EXECUTADO: HONORIO MORAES ROCHA NETO - RO0003736
Vistos e etc...,
Não conheço “dos embargos à execução” opostos por TATIANA AMORIM DE SOUZA, posto que o Oficial de Justiça apenas relacionou os bens que guarneciam a residência da parte devedora, não efetivando qualquer penhora patrimonial (id 17065169), de modo que não garantida a execução e autorizada a aplicação do entendimento sedimentado no Fórum Nacional de Juizados Especiais - FONAJE 117, in verbis:
“É obrigatória a segurança do Juízo pela penhora para apresentação de embargos à execução de título judicial ou extrajudicial perante o Juizado Especial” (Enunciado Cível n.º 117).”
Trata-se de entendimento que visa manter a integridade do sistema dos Juizados Especiais, principalmente a celeridade e presteza na entrega da prestação jurisdicional e na satisfação do direito perseguido, sendo certo que a parte devedora fora cientificada da necessidade de garantia do juízo quando da assinatura do MANDADO de citação e penhora (id 17065189).
POSTO ISSO, e por tudo mais que dos autos conste, NÃO CONHEÇO OS EMBARGOS À EXECUÇÃO OPOSTOS POR TATIANA AMORIM DE SOUZA, determinando que o cartório intime a parte credora para, dentro do prazo de 10 (dez) dias e sob pena de arquivamento do feito, atualize o crédito exequendo, para posteriores diligências via BACENJUD.
Sirva-se a presente de MANDADO /CARTA DE INTIMAÇÃO, via sistema PJe (LF 11.419/2006), via diligência de Oficial de Justiça ou DJe.

Sem custas.
Intimem-se e Cumpra-se.
Porto Velho/RO, data do registro.
JOÃO LUIZ ROLIM SAMPAIO
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Porto Velho - 1º Juizado Especial Cível
Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO, CEP 76.820-842
Processo nº: 7037333-79.2017.8.22.0001
Requerente: MICAELE FERREIRA DE CASTRO
Advogado do(a) REQUERENTE: CARLOS GUSTAVO LIMA FERNANDES - RO8381
Requerido(a): FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITORIOS NAO-PADRONIZADOS NPL I
Advogado do(a) REQUERIDO: LUCIANO DA SILVA BURATTO - SP0179235
Intimação À PARTE RECORRIDA
FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada para, no prazo legal, apresentar as Contrarrazões Recursais.
Porto Velho (RO), 25 de abril de 2018.

2º JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
2ª Vara do Juizado Especial Cível
Rua Quintino Bocaiúva, 3061, esquina com Av. Jorge Teixeira, bairro Embratel, CEP: 76820-842, email: pvh2jespcivel@tjro.jus.br.
Processo nº: 7016162-32.2018.8.22.0001
Parte Autora: Nome: CLECIO COSTA MONTEIRO
Endereço: Avenida Amazonas, 2005, - de 1885 a 2347 - lado ímpar, Nova Porto Velho, Porto Velho - RO - CEP: 76820-115
Advogado do(a) REQUERENTE: TIAGO IUDI MONTEIRO MOTOMYA - RO7872
Parte Requerida: Nome: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON
Endereço: Avenida dos Imigrantes, 4137, - de 3601 a 4635 - lado ímpar, Industrial, Porto Velho - RO - CEP: 76821-063
Advogado do(a) REQUERIDO:
DESPACHO
A parte autora deverá emendar a petição inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial, para o fim de:
a) apresentar as faturas de energia elétrica, entregues pela requerida, dos meses de fevereiro, março e abril/2018. Saliento que códigos de barra para pagamento não serão aceitos como faturas. Saliento também que faturas geradas pela requerida podem ser retirados pelo seu site oficial; e
b) apresentar o histórico de consumo/detalhamento de débitos da unidade consumidora.
Intime-se.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
2ª Vara do Juizado Especial Cível
Rua Quintino Bocaiúva, 3061, esquina com Av. Jorge Teixeira, bairro Embratel, CEP: 76820-842, email: cpe@tjro.jus.br.
Processo nº: 7000980-06.2018.8.22.0001
Parte Autora: Nome: LUIZ SALUSTIANO FERREIRA DE MELO
Endereço: Avenida Rio de Janeiro, 4170, Nova Porto Velho, Porto Velho - RO - CEP: 76820-050
Advogado do(a) REQUERENTE: LEONARDO FERREIRA DE MELO - RO0005959
Parte Requerida: Nome: AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS S.A
Endereço: AC Aeroporto Internacional de Porto Velho, Avenida Governador Jorge Teixeira 6490, Aeroporto, Porto Velho - RO - CEP: 76803-970
Advogado do(a) REQUERIDO: ITALLO GUSTAVO DE ALMEIDA LEITE - MT007413O
DECISÃO
Presentes os pressupostos de admissibilidade, recebo os recursos interpostos (IDs 17693722/PJE e 17803697/PJE) com efeito devolutivo.
Defiro o pedido de gratuidade judiciária.
Intimem-se as partes recorridas para apresentarem as contrarrazões aos recursos interpostos, no prazo de 10 (dez) dias.
Após, remeta-se à Turma Recursal com as nossas homenagens.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível
Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO, CEP 76.820-842
Processo n°: 7026867-94.2015.8.22.0001
REQUERENTE: CLAUDIA MARFISIA GOUVEIA DA ROCHA
Advogado do(a) REQUERENTE: LEVI DE OLIVEIRA COSTA - RO0003446
REQUERIDO: OI S.A
Advogados do(a) REQUERIDO: ALESSANDRA MONDINI CARVALHO - RO0004240, ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO - RO0000635
Intimação À PARTE REQUERENTE (VIA DJE)
FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria INTIMADA a, imprimir a CERTIDÃO DE DÍVIDA JUDICIAL DECORRENTE DE SENTENÇA.
Porto Velho (RO), 24 de abril de 2018.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível
Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO, CEP 76.820-842
Processo nº 7014872-79.2018.8.22.0001
REQUERENTE: CARLOS RONELI DA CUNHA SANTANA
Advogado do(a) REQUERENTE: JOSE AMERICO DOS SANTOS - RO0001049
Intimação DA PARTE - AUDIÊNCIA
PROVIMENTO CONJUNTO 001/2017 - publicação DJE 104 - dia 08/06/2017
Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, ficam as partes intimadas, por intermédio de(a) seu(a) patrono(a), a comparecerem à AUDIÊNCIA deste processo a ser realizada na sala de audiências da CEJUSC Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível, sito à Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO, conforme informações abaixo:
Tipo: Conciliação Sala: Sala A - 2º Juizado Especial Cível Data: 19/06/2018 Hora: 10:40
OBSERVAÇÕES: 1) A contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas ATÉ o ato da audiência de conciliação. Não havendo acordo, poderá ser designada uma data para a realização da audiência de instrução e julgamento; 2) Havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca; 3) Nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as

partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado; 4) Fica(m) Vossa(s) Senhoria(s), ainda, devidamente cientificada(s) de que, nos termos do que dispõe o Art. 20, da referida lei, o seu não comparecimento a qualquer das audiências designadas, implicará na revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial.
ADVERTÊNCIAS: 1) Por força da lei 9.099/95 e da Portaria Conjunta nº 001/2017, a jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá comparecer na audiência de conciliação, instrução e julgamento munida de carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da referida lei, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação de poderes servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia. 2) Os prazos processuais neste juizado especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo (art. 42, lf 9099/95); 3) As partes deverão comparecer às audiências designadas munidas dos números de suas respectivas contas bancárias para eventual formalização e efetivação do acordo, evitando-se o uso da conta judicial; 4) As partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o MANDADO de intimação cumprido no endereço constante dos autos (art 19, §2º, lf 9099/95); 5) Em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova, (art. 6º, cdc). 6) As partes deverão comparecer às audiências designadas na data, horário e endereço em que ser realizará a audiência, e que procuradores e preposto deverão comparecer munidos de poderes específicos para transacionar; 7) EM SE TRATANDO DE AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO, As partes poderão trazer para a audiência até três testemunhas – independentemente de intimação – e a documentação que julgarem necessárias para instruir do feito.
Porto Velho (RO), 24 de abril de 2018.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
2ª Vara do Juizado Especial Cível
Rua Quintino Bocaiúva, 3061, esquina com Av. Jorge Teixeira, bairro Embratel, CEP: 76820-842, email: pvh2jespcivel@tjro.jus.br.
Processo nº: 7004999-55.2018.8.22.0001
Parte Autora: Nome: LUCIANO DE ALENCAR MOTA
Endereço: Rua Padre Messias, 1736, (Jd das Mangueiras I) - até 1987/1988, Agenor de Carvalho, Porto Velho - RO - CEP: 76820-296
Advogado do(a) REQUERENTE: HIANARA DE MARILAC BRAGA OCAMPO - RO0004783
Parte Requerida: Nome: GOL Linhas Aéreas, VRG Linhas Aéreas S/A
Endereço: Avenida Lauro Sodré, - de 4310/4311 ao fim, Aeroporto, Porto Velho - RO - CEP: 76803-260
Advogado do(a) REQUERIDO:
SENTENÇA
Vistos etc.
Relatório dispensado na forma do art. 38 da Lei 9.099/95.
O autor ajuizou a presente ação com o objetivo de receber indenização no valor de R$ 15.000,00 (quinze mil reais) a título de danos morais experimentados em razão das consequências e dissabores decorrentes do atraso de 10 (dez) horas e 30 (trinta) minutos para chegada ao destino final.
Restou incontroverso o contrato de transporte pactuado entre as partes.
Com efeito, no MÉRITO há que se observar que a ré não negou os fatos narrados na petição inicial, apenas justificou que devido às más condições meteorológicas que assolavam o aeroporto de Manaus, toda a malha aérea da companhia aérea ré foi alterada, de modo que voos foram cancelados e sofreram atrasos, o que acarretou o atraso do voo do autor.
Condições climáticas ou meteorológicas adversas que impedem pouso ou decolagem constituem motivo de força maior e excluem a responsabilidade da empresa pelo atraso ou cancelamento do voo, entretanto, tais condições devem ser comprovadas por documento hábil, dentre os quais o boletim meteorológico ou outro documento qualquer emitido pelas autoridades aeronáuticas, não se prestando para esse mister a tela apresentada pela ré na contestação.
Cabia a ré, ainda que impossibilitada de prestar o serviço de transporte contratado, comprovar a adoção de todas as medidas necessárias para evitar o dano com a prestação de assistência devida com acomodação confortável, alimentação e informação, o que não ocorreu.
A companhia aérea não provou que tomou, por seus prepostos, todas as medidas necessárias para que não se produzisse o dano, ou que não lhe foi possível tomá-las.
Verifico que, nos termos do artigo 373, I, CPC, cumpriu o autor com o ônus de apresentar fato constitutivo de seu direito.
Por outro lado, a companhia aérea não logrou êxito em comprovar a inexistência do atraso, a existência de caso fortuito ou força maior, bem como a devida prestação de informações e assistência ao consumidor.
O argumento de que o atraso do voo se deu em virtude das condições climáticas desfavoráveis não prospera, uma vez que não foram apresentadas provas nesse sentido.
Cumpre registrar que a responsabilidade da ré é objetiva, conforme artigo 14 do CDC. Assim, prescindível a demonstração de culpa, é suficiente apenas a existência de nexo de causalidade entre o ato da ré e a violação ao direito do autor, cristalinos no caso em tela.
Desta forma, patente a existência de danos morais.
Não há como negar que o autor, ao adquirir as passagens áreas da ré confiou, como, aliás, confia a maioria das pessoas, que, com a passagem comprada e o voo marcado, viajaria sem maiores problemas, o que não ocorreu, em razão do injustificado atraso do voo.
Desta forma, as aflições e transtornos enfrentados pelo autor fogem à condição de mero dissabor do cotidiano, já que teve voo atrasado sem justificativa plausível e chegou ao destino final com atraso de 10 (dez) horas e 30 (trinta) minutos.
É evidente que incumbe à ré a obrigação de fornecer serviço adequado, eficiente e seguro para evitar que situações, como a tratada no feito, ocorram por reiteradas vezes.
O dano moral ressoa evidente, pois são certos os aborrecimentos e transtornos profundos que abalaram o bem-estar psíquico do consumidor que amargou grande sofrimento.
Inexorável a CONCLUSÃO de que a hipótese vertente se amolda ao conceito amplo do dano moral, pois os constrangimentos e transtornos impingidos não são daqueles que configuram “mero dissabor”.
Além do mais, a atividade de transporte é concessão do Poder Público, que impõe ao concessionário a responsabilidade objetiva pelos prejuízos causados ao passageiro (art. 37, CF). Somente exclui esta responsabilidade, a culpa exclusiva da vítima, o que não é o caso em questão.
Presentes os pressupostos da responsabilidade civil objetiva – prestação inadequada de serviço, dano e nexo de causalidade, com fundamento nos artigos 20 e 22 do Código de Defesa do Consumidor deve ser afirmada a obrigação de indenizar do agente causador do dano, no caso a ré.
Em se tratando da valoração da indenização, adotam-se os critérios informados pela doutrina e jurisprudência, atento ao grau de culpa, extensão do dano e efetiva compensação pelo injusto sofrido, além do fator desestímulo, evitando-se, contudo, o enriquecimento ilícito.
A fixação do dano moral, segundo a doutrina e jurisprudência dominantes, deve, entre outras circunstâncias, se ater às consequências do fato, servir como desestímulo para a prática de novas condutas lesivas, com vistas à capacidade financeira do obrigado a indenizar, de forma que o quantum que não implique em enriquecimento indevido do ofendido. Referido valor passa, invariavelmente, pelo arbítrio do juiz.

Portanto, diante das circunstâncias do caso, fixo a indenização pelos danos morais em R$ 8.000,00 (oito mil reais), quantia que entendo justa e razoável para servir de lenitivo ao transtorno sofrido pelo consumidor, bem como tem o caráter de prevenir condutas semelhantes por parte da ré.
Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE EM PARTE O PEDIDO INICIAL e com fundamento no art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, dou por extinto o feito com resolução de MÉRITO, para o fim de CONDENAR a RÉ a pagar ao AUTOR, a título de indenização por DANOS MORAIS, a quantia de R$ 8.000,00 (oito mil reais), atualizada monetariamente e acrescida de juros legais a partir da publicação desta DECISÃO.
Sem custas e sem honorários nesta instância, haja vista tratar-se de DECISÃO proferida em primeiro grau de jurisdição, no âmbito dos Juizados Especiais, na forma dos artigos 54 e 55 da Lei 9.099/95.
Nos moldes do artigo 52, incisos III e IV, da Lei 9.099/95, a parte devedora fica ciente de pagar, independente de nova intimação, após o trânsito em julgado, o valor da condenação, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% (dez por cento).
O valor da condenação obrigatoriamente deverá ser depositado junto a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (Provimento 001/2008 PR TJ/RO), com a devida e tempestiva comprovação no processo, sob pena de ser considerando inexistente o pagamento realizado através de outra instituição bancária, nos termos do artigo 4º do Provimento Conjunto n.º 006/2015-PR-CG, incidindo a pena prevista no artigo 523, § 1º, do CPC, além de juros e correção monetária previstas em Lei.
Intimem-se.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
2ª Vara do Juizado Especial Cível
Rua Quintino Bocaiúva, 3061, esquina com Av. Jorge Teixeira, bairro Embratel, CEP: 76820-842, email: pvh2jespcivel@tjro.jus.br.
Processo nº: 7007178-59.2018.8.22.0001
Parte Autora: Nome: GARDENIA CONCEICAO TENORIO CAVALCANTI
Endereço: Rua José Vieira Caúla, 8101, - de 7645/7646 a 8599/8600, Esperança da Comunidade, Porto Velho - RO - CEP: 76825-018
Advogado do(a) REQUERENTE: ADRIANA DE KASSIA RIBEIRO PIMENTA - RO0004708
Parte Requerida: Nome: BANCO DO BRASIL S/A
Endereço: Avenida Presidente Dutra, 3360, - de 3366 a 3678 - lado par, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-222
Advogado do(a) REQUERIDO:
SENTENÇA
Vistos etc.
Relatório dispensado na forma do artigo 38 da Lei 9.099/95.
Da ausência de documentos indispensáveis à propositura da ação
Afasto a preliminar, pois não constituem documentos indispensáveis à propositura da ação quando destinados a provar a alegação da parte e podem ser juntados a qualquer tempo, mormente no Juizado Especial Cível, em que vigoram, dentre outros, os princípios da informalidade e da simplicidade, sendo conferida liberdade ao Julgador na apreciação das provas, que pode, inclusive, utilizar as regras de experiência e julgar por equidade (artigos 5º e 6º da Lei 9.099/95). Ademais disso, não se pode perder de vista que o artigo 33 da Lei 9.099/95 dispõe que todas as provas serão produzidas na audiência de instrução e julgamento, ainda que não requeridas previamente.
A causa comporta julgamento no estado em que se encontra o processo, nos termos do art. 355, inciso I, do Código de Processo Civil, uma vez que a matéria sub judice não demanda instrução, cingindo-se a controvérsia em matéria de direito.
Deste modo, e por essa razão, indefiro o requerimento para oitiva de testemunhas, eis que o único fato para cuja demonstração a prova testemunhal seria pertinente e adequada está evidenciado pelos elementos constantes do feito; logo, a produção de prova oral seria absolutamente despicienda.
Do MÉRITO
Trata-se de pedido de indenização por dano moral em virtude do demasiado tempo em que a autora teria passado aguardando atendimento em fila de espera na agência bancária do réu.
Há prova por meio dos documentos anexos aos ID's 17813066, 17813089 e 17813111, que a autora esteve na agência bancária do réu no dia 31/07/2017, chegou às 11h15min (horário local) e foi atendida somente às 16h03min (horário de Brasília).
O banco réu, por sua vez, não trouxe qualquer comprovação de tratamento adequado e digno a consumidora ou mesmo a fiel comprovação de que a operação financeira/bancária efetivada poderia ser realizada por outros meios disponibilizados pelo próprio banco (via terminal/caixa eletrônico, Internet Banking, etc), o que poderia, eventualmente, eximir a responsabilidade civil imputada.
Resta evidente, pois, que a autora aguardou atendimento por excessivo período de tempo, o que é injustificado.
Assim, não há dúvida de que o banco réu agiu em total desrespeito à Lei Municipal vigente, de n.º 1.877, de 19 de Maio de 2010, que prevê em artigo 1.º, § 3º:
"§ 3º. Para efeitos desta lei, considera-se como tempo razoável para atendimento o computo, via senha eletrônica, desde a entrada do consumidor na fila de espera até o início do efetivo atendimento, não podendo exceder:
I – vinte (20) minutos em dias de expediente normal;
II – vinte e cinco (25) minutos às vésperas e depois de feriados;
III – trinta (30) minutos nos dias de pagamento a servidores municipais, estaduais, federais, aposentados e pensionistas".
Desta forma, ainda que admitida a hipótese prevista no inciso III, do referido parágrafo, o tempo aguardado para atendimento é deveras excessivo, o que materializa em transtorno significativo e desgaste psicológico, que autoriza indenização.
No direito brasileiro, para a caracterização da responsabilidade civil, é necessária a presença concomitante de três elementos: um ato culposo ou doloso, um dano e o nexo de causalidade entre o dano e a culpa. Insta salientar que o dano moral não necessita ser provado, sendo simplesmente presumido, decorrendo dos fatos em si.
O Colendo Superior Tribunal de Justiça, em reiterados julgados, já pacificou o entendimento de que o dano moral independe de prova, havendo necessidade apenas de se demonstrar o fato que o gerou.
Configurou-se no caso em análise a existência de ato ilícito, pois o banco réu desafiou Lei Municipal, a exemplo de outras que vigoram em Unidades da Federação, o que demonstra total desrespeito aos consumidores que residem neste município.
A culpa do banco réu restou demonstrada no processo e a sua conduta negligente possibilitou a caracterização do fato alegado na inicial.
O nexo de causalidade entre o dano sofrido pela autora e a culpa do réu é, igualmente, inquestionável, pois não fosse sua conduta negligente ao oferecer de forma insuficiente e precária estrutura e pessoal para atendimento da demanda de clientes, não haveria tamanha demora em seu atendimento, consequentemente, não ocasionaria o dano.
Assim, tenho que caracterizada a responsabilidade civil do réu pelo dano moral experimentado pela autora, analisada de acordo com o fato narrado na petição inicial e o documento apresentado. Resta apenas fixar o valor da indenização, que é a tarefa mais árdua em se tratando de indenização por dano moral, uma vez que a um só tempo lidamos com duas grandezas absolutamente distintas: uma imaterial (a dor sofrida) e outra material (o dinheiro).
A jurisprudência tem oferecido critérios para quantificar o valor do dano moral, havendo entendimento majoritário no sentido de que se leve em consideração a intensidade da ofensa, a capacidade financeira do ofensor, o tempo e a condição econômica do ofendido, de forma que a reparação não represente a ruína para o devedor, nem constitua fonte de enriquecimento sem causa para o credor.
Necessário ressaltar que, especificamente neste caso, o dano moral ocorreu. Tal afirmação é embasada no fato do expressivo tempo em que o consumidor aguardou na fila de atendimento do banco réu.

Por fim, considerando os argumentos expostos, os elementos constantes no feito, a condição econômico-financeira da autora, a repercussão do ocorrido e, ainda, a culpa e capacidade financeira do réu, fixo o dano moral em R$ 3.000,00 (três mil reais), por entender que referida quantia seja suficiente para atender os objetivos reparatórios e punitivos, sem gerar enriquecimento sem causa da consumidora e empobrecimento do réu.
Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE EM PARTE O PEDIDO INICIAL e com fundamento no art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, dou por extinto o feito com resolução de MÉRITO, para o fim de condenar o réu a pagar a autora, a título de indenização por dano moral, o valor de R$ 3.000,00 (três mil reais), atualizado monetariamente e acrescidos de juros legais a partir da publicação desta DECISÃO.
Determino que a CPE retire o sigilo atribuído a presente ação, posto que não comprovado qualquer requisito para o trâmite sigiloso.
Sem custas e sem honorários na forma da lei.
Nos moldes do artigo 52, incisos III e IV, da Lei 9.099/95, o devedor fica intimado a pagar, após o trânsito em julgado, independente de nova intimação, o valor da condenação, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% (dez por cento).
O valor da condenação obrigatoriamente deverá ser depositado junto a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (Provimento 001/2008 PR TJ/RO), com a devida e tempestiva comprovação no processo, sob pena de ser considerando inexistente o pagamento realizado através de outra instituição bancária, nos termos do artigo 4º do Provimento Conjunto n.º 006/2015-PR-CG, incidindo a pena prevista no artigo 523, §1º, do CPC, além de juros e correção monetária previstas em Lei.
Intimem-se.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível
Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO, CEP 76.820-842
Processo nº 7012057-60.2015.8.22.0601
EXEQUENTE: JUVENIL MARQUES DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: NILVA SALVI - RO0004340
EXECUTADO: JOAO RIOS NETO
Advogado do(a) EXECUTADO: REGINALDO ADAUTO MARQUES JUNIOR - RO0000330
Intimação
DESPACHO
Considerando o descumprimento do acordo (página 93/pdf) intimem-se as partes devedoras para efetuarem o pagamento do débito, conforme planilha constante na página 109/111 – pdf, no prazo de 15 (quinze) dias. Decorrido o prazo sem pagamento volte-me concluso para análise do pedido de adjudicação. Intimem-se. José Torres Ferreira."

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível
Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO, CEP 76.820-842
Processo nº 7007241-84.2018.8.22.0001
REQUERENTE: THAIS PRISCILA FERNANDES TOURINHO
Advogado do(a) REQUERENTE: ALDENIZIO CUSTODIO FERREIRA - RO0001546
Intimação DAS PARTES - AUDIÊNCIA
PROVIMENTO CONJUNTO 001/2017 - publicação DJE 104 - dia 08/06/2017
Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, ficam as partes intimadas, por intermédio de(a) seu(a) patrono(a), a comparecerem à AUDIÊNCIA deste processo a ser realizada na sala de audiências da CEJUSC Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível, sito à Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO, conforme informações abaixo:
Tipo: Conciliação Sala: Sala A - 2º Juizado Especial Cível Data: 19/06/2018 Hora: 11:20
OBSERVAÇÕES: 1) A contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas ATÉ o ato da audiência de conciliação. Não havendo acordo, poderá ser designada uma data para a realização da audiência de instrução e julgamento; 2) Havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca; 3) Nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado; 4) Fica(m) Vossa(s) Senhoria(s), ainda, devidamente cientificada(s) de que, nos termos do que dispõe o Art. 20, da referida lei, o seu não comparecimento a qualquer das audiências designadas, implicará na revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial.
ADVERTÊNCIAS: 1) Por força da lei 9.099/95 e da Portaria Conjunta nº 001/2017, a jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá comparecer na audiência de conciliação, instrução e julgamento munida de carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da referida lei, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação de poderes servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia. 2) Os prazos processuais neste juizado especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo (art. 42, lf 9099/95); 3) As partes deverão comparecer às audiências designadas munidas dos números de suas respectivas contas bancárias para eventual formalização e efetivação do acordo, evitando-se o uso da conta judicial; 4) As partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o MANDADO de intimação cumprido no endereço constante dos autos (art 19, §2º, lf 9099/95); 5) Em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova, (art. 6º, cdc). 6) As partes deverão comparecer às audiências designadas na data, horário e endereço em que ser realizará a audiência, e que procuradores e preposto deverão comparecer munidos de poderes específicos para transacionar; 7) EM SE TRATANDO DE AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO, As partes poderão trazer para a audiência até três testemunhas – independentemente de intimação – e a documentação que julgarem necessárias para instruir do feito.
Porto Velho (RO), 24 de abril de 2018.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível
Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO, CEP 76.820-842
Processo nº 7007178-59.2018.8.22.0001
REQUERENTE: GARDENIA CONCEICAO TENORIO CAVALCANTI
Advogado do(a) REQUERENTE: ADRIANA DE KASSIA RIBEIRO PIMENTA - RO0004708
REQUERIDO: BANCO DO BRASIL S/A
Advogado do(a) REQUERIDO: SERVIO TULIO DE BARCELOS - RO0006673
Intimação

SENTENÇA
Vistos etc.
Relatório dispensado na forma do artigo 38 da Lei 9.099/95.
Da ausência de documentos indispensáveis à propositura da ação
Afasto a preliminar, pois não constituem documentos indispensáveis à propositura da ação quando destinados a provar a alegação da parte e podem ser juntados a qualquer tempo, mormente no Juizado Especial Cível, em que vigoram, dentre outros, os princípios da informalidade e da simplicidade, sendo conferida liberdade ao Julgador na apreciação das provas, que pode, inclusive, utilizar as regras de experiência e julgar por equidade (artigos 5º e 6º da Lei 9.099/95). Ademais disso, não se pode perder de vista que o artigo 33 da Lei 9.099/95 dispõe que todas as provas serão produzidas na audiência de instrução e julgamento, ainda que não requeridas previamente.
A causa comporta julgamento no estado em que se encontra o processo, nos termos do art. 355, inciso I, do Código de Processo Civil, uma vez que a matéria sub judice não demanda instrução, cingindo-se a controvérsia em matéria de direito.
Deste modo, e por essa razão, indefiro o requerimento para oitiva de testemunhas, eis que o único fato para cuja demonstração a prova testemunhal seria pertinente e adequada está evidenciado pelos elementos constantes do feito; logo, a produção de prova oral seria absolutamente despicienda.
Do MÉRITO
Trata-se de pedido de indenização por dano moral em virtude do demasiado tempo em que a autora teria passado aguardando atendimento em fila de espera na agência bancária do réu.
Há prova por meio dos documentos anexos aos ID's 17813066, 17813089 e 17813111, que a autora esteve na agência bancária do réu no dia 31/07/2017, chegou às 11h15min (horário local) e foi atendida somente às 16h03min (horário de Brasília).
O banco réu, por sua vez, não trouxe qualquer comprovação de tratamento adequado e digno a consumidora ou mesmo a fiel comprovação de que a operação financeira/bancária efetivada poderia ser realizada por outros meios disponibilizados pelo próprio banco (via terminal/caixa eletrônico, Internet Banking, etc), o que poderia, eventualmente, eximir a responsabilidade civil imputada.
Resta evidente, pois, que a autora aguardou atendimento por excessivo período de tempo, o que é injustificado.
Assim, não há dúvida de que o banco réu agiu em total desrespeito à Lei Municipal vigente, de n.º 1.877, de 19 de Maio de 2010, que prevê em artigo 1.º, § 3º:
"§ 3º. Para efeitos desta lei, considera-se como tempo razoável para atendimento o computo, via senha eletrônica, desde a entrada do consumidor na fila de espera até o início do efetivo atendimento, não podendo exceder:
I – vinte (20) minutos em dias de expediente normal;
II – vinte e cinco (25) minutos às vésperas e depois de feriados;
III – trinta (30) minutos nos dias de pagamento a servidores municipais, estaduais, federais, aposentados e pensionistas".
Desta forma, ainda que admitida a hipótese prevista no inciso III, do referido parágrafo, o tempo aguardado para atendimento é deveras excessivo, o que materializa em transtorno significativo e desgaste psicológico, que autoriza indenização.
No direito brasileiro, para a caracterização da responsabilidade civil, é necessária a presença concomitante de três elementos: um ato culposo ou doloso, um dano e o nexo de causalidade entre o dano e a culpa. Insta salientar que o dano moral não necessita ser provado, sendo simplesmente presumido, decorrendo dos fatos em si.
O Colendo Superior Tribunal de Justiça, em reiterados julgados, já pacificou o entendimento de que o dano moral independe de prova, havendo necessidade apenas de se demonstrar o fato que o gerou.
Configurou-se no caso em análise a existência de ato ilícito, pois o banco réu desafiou Lei Municipal, a exemplo de outras que vigoram em Unidades da Federação, o que demonstra total desrespeito aos consumidores que residem neste município.
A culpa do banco réu restou demonstrada no processo e a sua conduta negligente possibilitou a caracterização do fato alegado na inicial.
O nexo de causalidade entre o dano sofrido pela autora e a culpa do réu é, igualmente, inquestionável, pois não fosse sua conduta negligente ao oferecer de forma insuficiente e precária estrutura e pessoal para atendimento da demanda de clientes, não haveria tamanha demora em seu atendimento, consequentemente, não ocasionaria o dano.
Assim, tenho que caracterizada a responsabilidade civil do réu pelo dano moral experimentado pela autora, analisada de acordo com o fato narrado na petição inicial e o documento apresentado. Resta apenas fixar o valor da indenização, que é a tarefa mais árdua em se tratando de indenização por dano moral, uma vez que a um só tempo lidamos com duas grandezas absolutamente distintas: uma imaterial (a dor sofrida) e outra material (o dinheiro).
A jurisprudência tem oferecido critérios para quantificar o valor do dano moral, havendo entendimento majoritário no sentido de que se leve em consideração a intensidade da ofensa, a capacidade financeira do ofensor, o tempo e a condição econômica do ofendido, de forma que a reparação não represente a ruína para o devedor, nem constitua fonte de enriquecimento sem causa para o credor.
Necessário ressaltar que, especificamente neste caso, o dano moral ocorreu. Tal afirmação é embasada no fato do expressivo tempo em que o consumidor aguardou na fila de atendimento do banco réu.
Por fim, considerando os argumentos expostos, os elementos constantes no feito, a condição econômico-financeira da autora, a repercussão do ocorrido e, ainda, a culpa e capacidade financeira do réu, fixo o dano moral em R$ 3.000,00 (três mil reais), por entender que referida quantia seja suficiente para atender os objetivos reparatórios e punitivos, sem gerar enriquecimento sem causa da consumidora e empobrecimento do réu.
Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE EM PARTE O PEDIDO INICIAL e com fundamento no art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, dou por extinto o feito com resolução de MÉRITO, para o fim de condenar o réu a pagar a autora, a título de indenização por dano moral, o valor de R$ 3.000,00 (três mil reais), atualizado monetariamente e acrescidos de juros legais a partir da publicação desta DECISÃO.
Determino que a CPE retire o sigilo atribuído a presente ação, posto que não comprovado qualquer requisito para o trâmite sigiloso.
Sem custas e sem honorários na forma da lei.
Nos moldes do artigo 52, incisos III e IV, da Lei 9.099/95, o devedor fica intimado a pagar, após o trânsito em julgado, independente de nova intimação, o valor da condenação, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% (dez por cento).
O valor da condenação obrigatoriamente deverá ser depositado junto a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (Provimento 001/2008 PR TJ/RO), com a devida e tempestiva comprovação no processo, sob pena de ser considerando inexistente o pagamento realizado através de outra instituição bancária, nos termos do artigo 4º do Provimento Conjunto n.º 006/2015-PR-CG, incidindo a pena prevista no artigo 523, §1º, do CPC, além de juros e correção monetária previstas em Lei.
Intimem-se.
Assinado eletronicamente por: JOSE TORRES FERREIRA
http://pje.tjro.jus.br/pg/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam
ID do documento: 17839093 18042410240050200000016616691

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
2ª Vara do Juizado Especial Cível
Rua Quintino Bocaiúva, 3061, esquina com Av. Jorge Teixeira, bairro Embratel, CEP: 76820-842, email: cpe@tjro.jus.br.
Processo nº: 7050333-49.2017.8.22.0001
Parte Autora: Nome: MARIA EUNICE BATISTA MAGALHAES
Endereço: Rua Fernando de Noronha, 2989, - de 3437/3438 a

3495/3496, Nova Floresta, Porto Velho - RO - CEP: 76807-086
Advogados do(a) REQUERENTE: ANTONIO KLECIO LIMA DE SOUSA - RO7679, HERMINIO RODRIGUES DE SOUSA - RO0003068
Parte Requerida: Nome: TELEFONICA BRASIL S.A.
Endereço: Rua Getúlio Vargas, 1941, - de 1679 a 2099 - lado ímpar, KM 1, Porto Velho - RO - CEP: 76804-097
Advogados do(a) REQUERIDO: WILKER BAUHER VIEIRA LOPES - GO0029320, HARTHURO YACINTHO ALVES CARNEIRO - GO45458
DECISÃO
Vistos etc.
Expeça-se alvará judicial em nome da autora para levantamento da quantia depositada (guia anexa ao ID 17846596/PJE), haja vista o pagamento da condenação.
Ressalte-se que a procuração anexa ao feito, ID 14778287/PJE, não outorga poderes para levantamento de valores. Sanada a insuficiência de outorga de poderes, autorizo a Central de Processos Eletrônicos - CPE a realizar a expedição em nome dos advogados constantes na referida procuração.
Em 20/04/2018, requisitei bloqueio on line do valor de R$ 8.933,55 (oito mil, novecentos e trinta e três reais e cinquenta e cinco centavos), conforme requerido pela credora.
Tendo em vista o pagamento extemporâneo feito pela devedora em 19/04/2018, informado no processo em 23/04/2018, determinei transferência do saldo remanescente controverso no valor de R$ 812,14 (oitocentos e doze reais e quatorze centavos) referente a penhora on line comandada, bem como a liberação do saldo remanescente bloqueado.
Intime-se a parte executada para, querendo, apresentar embargos, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 52, IX, da Lei 9.099/95.
Ocorrendo manifestação, intime-se a parte exequente para contraminuta, no prazo de 10 (dez) dias.
Transcorrido o prazo e, não havendo apresentação de embargos, volte-me concluso para determinação de expedição de levantamento do valor bloqueado em favor da parte exequente.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível
Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO, CEP 76.820-842
Processo n°: 7037099-34.2016.8.22.0001
EXEQUENTE: CLEIDE SOARES DE SOUSA
Advogados do(a) EXEQUENTE: ELISANDRA NUNES DA SILVA - RO0005143, ANDERSON MARCELINO DOS REIS - RO0006452
EXECUTADO: BAIRRO NOVO PORTO VELHO EMPREENDIMENTO IMOBILIARIO S/A, ODEBRECHT REALIZACOES IMOBILIARIAS S.A
Advogados do(a) EXECUTADO: ANDREY CAVALCANTE DE CARVALHO - RO000303B, PAULO BARROSO SERPA - RO0004923, GUSTAVO CLEMENTE VILELA - SP0220907
Advogados do(a) EXECUTADO: ANDREY CAVALCANTE DE CARVALHO - RO000303B, PAULO BARROSO SERPA - RO0004923, GUSTAVO CLEMENTE VILELA - SP0220907
Intimação ADVOGADO REQUERENTE (VIA DJE)
FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria INTIMADA a, NO PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS, imprimir o alvará judicial expedido em seu favor e a comparecer munido do referido documento à agência da Caixa Econômica Federal, agência Nações Unidas, nesta capital, sob pena de encaminhamento para conta única centralizadora do Tribunal de Justiça de Rondônia (Provimento 016/2010 PR-TJ/RO).
Porto Velho (RO), 24 de abril de 2018.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível
Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO, CEP 76.820-842
Processo nº 7008086-19.2018.8.22.0001
REQUERENTE: SILVA FERREIRA LTDA - EPP
Advogados do(a) REQUERENTE: LEONARDO FERREIRA DE MELO - RO0005959, MARCELLINO VICTOR RAQUEBAQUE LEAO DE OLIVEIRA - RO8492
Intimação DAS PARTES - AUDIÊNCIA
PROVIMENTO CONJUNTO 001/2017 - publicação DJE 104 - dia 08/06/2017
Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, ficam as partes intimadas, por intermédio de(a) seu(a) patrono(a), a comparecerem à AUDIÊNCIA deste processo a ser realizada na sala de audiências da CEJUSC Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível, sito à Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO, conforme informações abaixo:
Tipo: Conciliação Sala: Sala A - 2º Juizado Especial Cível Data: 20/06/2018 Hora: 08:00
OBSERVAÇÕES: 1) A contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas ATÉ o ato da audiência de conciliação. Não havendo acordo, poderá ser designada uma data para a realização da audiência de instrução e julgamento; 2) Havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca; 3) Nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado; 4) Fica(m) Vossa(s) Senhoria(s), ainda, devidamente cientificada(s) de que, nos termos do que dispõe o Art. 20, da referida lei, o seu não comparecimento a qualquer das audiências designadas, implicará na revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial.
ADVERTÊNCIAS: 1) Por força da lei 9.099/95 e da Portaria Conjunta nº 001/2017, a jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá comparecer na audiência de conciliação, instrução e julgamento munida de carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da referida lei, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação de poderes servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia. 2) Os prazos processuais neste juizado especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo (art. 42, lf 9099/95); 3) As partes deverão comparecer às audiências designadas munidas dos números de suas respectivas contas bancárias para eventual formalização e efetivação do acordo, evitando-se o uso da conta judicial; 4) As partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o MANDADO de intimação cumprido no endereço constante dos autos (art 19, §2º, lf 9099/95); 5) Em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova, (art. 6º, cdc). 6) As partes deverão comparecer às audiências designadas na data, horário e endereço em que ser realizará a audiência, e que procuradores e preposto deverão comparecer munidos de poderes específicos para transacionar; 7) EM SE TRATANDO DE AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO, As partes poderão trazer para a audiência até três testemunhas – independentemente de intimação – e a documentação que julgarem necessárias para instruir do feito.
Porto Velho (RO), 24 de abril de 2018.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível
Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO, CEP 76.820-842
Processo nº: 7049970-96.2016.8.22.0001
EXEQUENTE: FABIO FEITOSA BERNARDO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ERIVALDO FERREIRA LIMA - RO0008376
EXECUTADO: OI MOVEL S.A
INTIMAÇÃO À PARTE REQUERENTE (VIA DJE)
Por determinação do juízo, FICA A PARTE AUTORA INTIMADA a atualizar o crédito exequendo.
Porto Velho (RO), 24 de abril de 2018.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível
Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO, CEP 76.820-842
Processo nº: 7000423-19.2018.8.22.0001
Requerido(a): BANCO BRADESCO SA
Advogado do(a) REQUERIDO: RUBENS GASPAR SERRA - SP0119859
Intimação À PARTE RECORRIDA
FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada para, no prazo legal, apresentar as Contrarrazões Recursais.
Porto Velho (RO), 24 de abril de 2018.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível
Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO, CEP 76.820-842
Processo nº: 7035346-08.2017.8.22.0001
Requerido(a): C & A MODAS LTDA e outros
Advogados do(a) REQUERIDO: EDSON ANTONIO SOUSA PINTO - RO0004643, GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI - RO0005546
Intimação À PARTE RECORRIDA
FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada para, no prazo legal, apresentar as Contrarrazões Recursais.
Porto Velho (RO), 24 de abril de 2018.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível
Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO, CEP 76.820-842
Processo n°: 7024285-53.2017.8.22.0001
EXEQUENTE: LUIS GUILHERME SILVA DE CARVALHO
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARIA GORETI DE OLIVEIRA - RO0003199, JOSE REINALDO DE OLIVEIRA - SP0125685
EXECUTADO: AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS S.A
Advogado do(a) EXECUTADO: ITALLO GUSTAVO DE ALMEIDA LEITE - MT007413O
Intimação À PARTE REQUERENTE (VIA DJE)
FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria INTIMADA a, NO PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS, imprimir o alvará judicial expedido em seu favor e a comparecer munido do referido documento à agência da Caixa Econômica Federal, agência Nações Unidas, nesta capital, sob pena de encaminhamento para conta única centralizadora do Tribunal de Justiça de Rondônia (Provimento 016/2010 PR-TJ/RO).
Porto Velho (RO), 24 de abril de 2018.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível
Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO, CEP 76.820-842
Processo n°: 7032593-78.2017.8.22.0001
EXEQUENTE: MILTON DE ALMEIDA PORTELA
Advogados do(a) EXEQUENTE: TAISE AGRA COSTA - RO0005149, INGRIDE TELASSIN GURGEL BARRETO - RO4693, LETICIA DE FREITAS AZEVEDO - RO0003020
EXECUTADO: UNIMED
Advogados do(a) EXECUTADO: RODRIGO OTAVIO VEIGA DE VARGAS - RO0002829, ADEVALDO ANDRADE REIS - RO0000628, EDSON BERNARDO ANDRADE REIS NETO - RO0001207, EURICO SOARES MONTENEGRO NETO - RO0001742
Intimação À PARTE REQUERENTE (VIA DJE)
FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria INTIMADA a, NO PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS, imprimir o alvará judicial expedido em seu favor e a comparecer munido do referido documento à agência da Caixa Econômica Federal, agência Nações Unidas, nesta capital, sob pena de encaminhamento para conta única centralizadora do Tribunal de Justiça de Rondônia (Provimento 016/2010 PR-TJ/RO).
Porto Velho (RO), 24 de abril de 2018.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível
Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO, CEP 76.820-842
Processo n°: 7010832-88.2017.8.22.0001
REQUERENTE: JOSIMAR NUNES DA COSTA
Advogado do(a) REQUERENTE: JAIR CLAUDIO CARVALHO DE JESUS - RO7424
REQUERIDO: BAIRRO NOVO PORTO VELHO EMPREENDIMENTO IMOBILIARIO S/A, ODEBRECHT REALIZACOES IMOBILIARIAS S.A
Advogados do(a) REQUERIDO: ANDREY CAVALCANTE DE CARVALHO - RO000303B, PAULO BARROSO SERPA - RO0004923, GUSTAVO CLEMENTE VILELA - SP0220907
Advogados do(a) REQUERIDO: ANDREY CAVALCANTE DE CARVALHO - RO000303B, PAULO BARROSO SERPA - RO0004923, GUSTAVO CLEMENTE VILELA - SP0220907
Intimação À PARTE REQUERENTE (VIA DJE)
FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria INTIMADA a, NO PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS, imprimir o alvará judicial expedido em seu favor e a comparecer munido do referido documento à agência da Caixa Econômica Federal, agência Nações Unidas, nesta capital, sob pena de encaminhamento para conta única centralizadora do Tribunal de Justiça de Rondônia (Provimento 016/2010 PR-TJ/RO).
Porto Velho (RO), 24 de abril de 2018.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível
Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO, CEP 76.820-842
Processo n°: 7032766-39.2016.8.22.0001
REQUERENTE: VALDENI MARQUES DE AZEVEDO
Advogados do(a) REQUERENTE: ELBA CERQUINHA BARBOSA - RO0006155, LAERCIO BATISTA DE LIMA - RO0000843
REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON
Advogado do(a) REQUERIDO: BRUNA TATIANE DOS SANTOS PINHEIRO SARMENTO - RO0005462
Intimação À PARTE REQUERENTE (VIA DJE)

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria INTIMADA a, NO PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS, imprimir o alvará judicial expedido em seu favor e a comparecer munido do referido documento à agência da Caixa Econômica Federal, agência Nações Unidas, nesta capital, sob pena de encaminhamento para conta única centralizadora do Tribunal de Justiça de Rondônia (Provimento 016/2010 PR-TJ/RO).
Porto Velho (RO), 24 de abril de 2018.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível
Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO, CEP 76.820-842
Processo nº 7004317-08.2015.8.22.0001
EXEQUENTE: MARCELO PEREIRA DA CUNHA
Advogado do EXEQUENTE: LUIS SERGIO DE PAULA COSTA - RO0004558
EXECUTADO: APIDIA PLANEJAMENTO, ESTUDOS E PROJETOS LTDA, CLAUDIA MACHADO
Advogados do(a) EXECUTADO: MARCOS ANTONIO ARAUJO DOS SANTOS - RO0000846, MARCOS ANTONIO METCHKO - RO0001482
Intimação DAS PARTES
Certifico e dou fé que fica a hasta pública designada para o dia 05 de junho de 2018 às 8:15h, a ser realizada no átrio do Prédio dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais, sito à rua Quintino Bocaiuva nº 3061 c/ Av. Jorge Teixeira, bairro Embratel.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível
Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO, CEP 76.820-842
Processo n°: 7031883-92.2016.8.22.0001
EXEQUENTE: DILMA DE SOUSA VIEIRA
Advogados do(a) EXEQUENTE: ANDERSON MARCELINO DOS REIS - RO0006452, ELISANDRA NUNES DA SILVA - RO0005143
EXECUTADO: BAIRRO NOVO PORTO VELHO EMPREENDIMENTO IMOBILIARIO S/A, ODEBRECHT REALIZACOES IMOBILIARIAS S.A
Advogados do(a) EXECUTADO: GUSTAVO CLEMENTE VILELA - SP0220907, PAULO BARROSO SERPA - RO0004923, ANDREY CAVALCANTE DE CARVALHO - RO000303B
Advogados do(a) EXECUTADO: GUSTAVO CLEMENTE VILELA - SP0220907, PAULO BARROSO SERPA - RO0004923, ANDREY CAVALCANTE DE CARVALHO - RO000303B
Intimação ADVOGADO REQUERENTE (VIA DJE)
FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria INTIMADA a, NO PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS, imprimir o alvará judicial expedido em seu favor e a comparecer munido do referido documento à agência da Caixa Econômica Federal, agência Nações Unidas, nesta capital, sob pena de encaminhamento para conta única centralizadora do Tribunal de Justiça de Rondônia (Provimento 016/2010 PR-TJ/RO).
Porto Velho (RO), 24 de abril de 2018.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
2ª Vara do Juizado Especial Cível
Rua Quintino Bocaiúva, 3061, esquina com Av. Jorge Teixeira, bairro Embratel, CEP: 76820-842, email: pvh2jespcivel@tjro.jus.br.
Processo nº: 7004317-08.2015.8.22.0001
Parte Autora: Nome: MARCELO PEREIRA DA CUNHA
Endereço: Avenida Rio Madeira, 3375, Embratel, Porto Velho - RO - CEP: 76820-713
Advogado do(a) EXEQUENTE: LUIS SERGIO DE PAULA COSTA - RO0004558
Parte Requerida: Nome: APIDIA PLANEJAMENTO, ESTUDOS E PROJETOS LTDA
Endereço: Avenida Lauro Sodré, 2391, Pedrinhas, Porto Velho - RO - CEP: 76801-575
Nome: CLAUDIA MACHADO
Endereço: RUA HERBERT DE AZEVEDO, 1511, APT. LION COND. FRANÇA, OLARIA, Porto Velho - RO - CEP: 76900-000
Advogados do(a) EXECUTADO: MARCOS ANTONIO ARAUJO DOS SANTOS - RO0000846, MARCOS ANTONIO METCHKO - RO0001482
Advogado do(a) EXECUTADO:
DESPACHO
Defiro o pedido da parte credora anexo ao ID 17030587/PJE. Assim, determino a designação de leilão para venda judicial dos bens penhorados descritos no auto de penhora anexo ao ID 16762933/PJE.
Expeça-se edital e publique-se no átrio do Fórum.
Intimem-se.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível
Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO, CEP 76.820-842
Processo n°: 7006007-38.2016.8.22.0001
EXEQUENTE: VIEIRA SANTOS & QUEIROZ LTDA - ME
Advogados do(a) EXEQUENTE: EMILIO COSTA GOMES - RO4515, REGIANEIDE SOUSA JOTA GOMES - RO3607
EXECUTADO: DENIO MOZART DE ALENCAR GUZMAN
INTIMAÇÃO AO REQUERENTE (VIA DJE)
FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada a se manifestar acerca da certidão do Sr. Oficial de Justiça NO PRAZO DE 5 (CINCO) DIAS sob pena de arquivamento.
Porto Velho (RO), 24 de abril de 2018.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível
Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO, CEP 76.820-842
Processo n°: 7045536-64.2016.8.22.0001
EXEQUENTE: ADILSON PASSOS DE MEIRELES
Advogados do(a) EXEQUENTE: RAIMUNDO FACANHA FERREIRA - RO0001806, ALUIZIO ANTONIO FORTUNATO - RO0002423
EXECUTADO: DISMOBRAS IMPORTACAO, EXPORTACAO E DISTRIBUICAO DE MOVEIS E ELETRODOMESTICOS S/A
Advogado do(a) EXECUTADO: LUCIANA MARTINS DE AMORIM AMARAL SOARES - PE0026571
Intimação À PARTE REQUERENTE(VIA DJE)
FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria INTIMADA a, NO PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS, imprimir o alvará judicial expedido em seu favor e a comparecer munido do referido documento à agência da Caixa Econômica Federal, agência Nações Unidas, nesta capital, sob pena de encaminhamento para conta única centralizadora do Tribunal de Justiça de Rondônia (Provimento 016/2010 PR-TJ/RO).
Porto Velho (RO), 24 de abril de 2018.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível
Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO, CEP 76.820-842
Processo n°: 7011234-72.2017.8.22.0001

EXEQUENTE: ANTONIA SOUSA LIMA
Advogados do(a) EXEQUENTE: VANESSA FERREIRA GOMES - RO7742, VALNEI FERREIRA GOMES - RO0003529
EXECUTADO: OI MOVEL
Advogados do(a) EXECUTADO: ALESSANDRA MONDINI CARVALHO - RO0004240, ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO - RO0000635, MARCELO LESSA PEREIRA - RO0001501
Intimação À PARTE REQUERENTE (VIA DJE)
FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria INTIMADA a, imprimir A CERTIDÃO DE DÍVIDA JUDICIAL DECORRENTE DE SENTENÇA.
Porto Velho (RO), 24 de abril de 2018.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível
Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO, CEP 76.820-842
Processo nº: 7045376-05.2017.8.22.0001
Requerente: ALEX SANDRO SILVA ARAUJO
Advogado do(a) REQUERENTE: EDSON FURTADO ALVES - RO6288
Intimação À PARTE RECORRIDA
FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada para, no prazo legal, apresentar as Contrarrazões Recursais.
Porto Velho (RO), 24 de abril de 2018.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
2ª Vara do Juizado Especial Cível
Rua Quintino Bocaiúva, 3061, esquina com Av. Jorge Teixeira, bairro Embratel, CEP: 76820-842, email: pvh2jespcivel@tjro.jus.br.
Processo nº: 7001063-22.2018.8.22.0001
Parte Autora: Nome: ELISVALDA NOGUEIRA DE CASTRO
Endereço: Avenida Calama, 6238, - de 6170 a 6610 - lado par, Igarapé, Porto Velho - RO - CEP: 76824-262
Advogado do(a) REQUERENTE: GEOVANNI DA SILVA NUNES - RO0002421
Parte Requerida: Nome: BANCO BRADESCARD S.A
Endereço: Alameda Rio Negro, 585, 4 andar Bloco B,Edificio Jauaperi, Alphaville Industrial, Barueri - SP - CEP: 06454-000
Advogado do(a) REQUERIDO: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES - SP0128341
SENTENÇA
Vistos etc.
Relatório dispensado em virtude do disposto no artigo 38, da Lei 9099/95.
Em resumo, a parte autora alegou que seu nome foi inscrito em cadastro de inadimplentes, por ordem da ré, em virtude de débito que já havia sido pago em momento anterior à inscrição.
O réu afirmou, em síntese, que a inscrição questionada ocorreu devido à inconsistência com as faturas do cartão de crédito que estavam em aberto. Sustentou ainda que a situação experimentada pela autora não passou de mero aborrecimento, sem condão de gerar lesão a direito de personalidade e, consequentemente, o dever de indenizar.
Inicialmente, deve salientar que o caso trata-se de relação consumerista, porquanto as partes enquadram-se no conceito de consumidor e fornecedor previstos no Código de Defesa do Consumidor.
Nesse sentido, em razão da verossimilhança das alegações da parte autora e de sua hipossuficiência em relação à ré, a inversão do ônus da prova é medida plenamente aplicável ao caso.
Dessa forma, cabia ao réu demonstrar o inadimplemento da autora no período em que a inscrição no cadastro negativo ocorreu. Contudo, não apresentou qualquer documento que pudesse comprovar a falta de pagamento das faturas.
De outro norte, a parte autora apresentou comprovantes de pagamento das faturas e extrato de consulta ao sistema do órgão de proteção ao crédito que comprovam a ocorrência do apontamento negativo (05/01/2018) em data posterior ao pagamento total do débito (18/12/2017), conforme se verifica nos documentos juntados no ID 15574670 e 15574701.
Assim, infere-se que o réu não se desincumbiu de comprovar a regularidade de sua conduta.
A inscrição em cadastro de inadimplentes realizada indevidamente, após o pagamento integral do débito, tem a capacidade de gerar significativa lesão ao direito de personalidade do consumidor adimplente, sobretudo no que diz respeito a sua honra. A doutrina e jurisprudência pátria entendem que a inscrição indevida, conforme ocorrido no caso em análise, provoca dano à personalidade que prescinde de comprovação, chamado de dano moral presumido.
Nesse sentido:
"RESPONSABILIDADE CIVIL. Banco. SPC. Dano Moral e Dano Material. Prova. - O banco que promove a indevida inscrição de devedor no SPC e em outros bancos de dados responde pela reparação do dano moral que decorre dessa inscrição. A exigência de prova de dano moral (extrapatrimonial) se satisfaz com a demonstração da existência da inscrição irregular".(STJ: REsp 51158/ES,, Relator: Min. RUY ROSADO DE AGUIAR)
E o lançamento no nome da autora em rol de maus pagadores como já dito anteriormente, por si só, traz constrangimentos que devem ser indenizados. A inserção do nome da parte autora no cadastro de inadimplentes atingiu tanto a honra subjetiva (sua autoestima, própria visão), quanto a objetiva (visão que a sociedade tem da pessoa, exteriorização de sua imagem), cabível, portanto, reparação à lesão sofrida pela autora.
O valor da compensação indenizatória, para dirimir o constrangimento sofrido pela parte autora, não pode ser exagerada aponto de gerar enriquecimento sem causa, bem como não deve ser ínfima sob pena de estimular novas práticas abusivas pela parte ré. Como deve haver uma relação de proporcionalidade entre o dano sofrido e a punição para que a réu se acautele em casos semelhantes, entendo que o valor indenizável deva ser fixado em R$5.000,00, patamar máximo requerido na petição inicial.
Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO INICIAL e com fundamento no art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, dou por EXTINTO o feito, com resolução do MÉRITO, para o fim de:
a) Declarar inexistente o débito de R$ 198,68 (Cento e noventa e oito reais e sessenta e oito centavos) apontado no documento anexo ao ID 15574670.
b) Condenar a ré a pagar ao autor, a título de indenização por danos morais, o valor de R$ 5.000,00 (Cinco mil reais), conforme requerido na inicial, atualizado monetariamente e acrescido de juros legais a partir da publicação desta DECISÃO.
Torno definitiva a tutela de urgência concedida.
Sem custas e sem honorários nesta instância, haja vista tratar-se de DECISÃO proferida em primeiro grau de jurisdição, no âmbito dos Juizados Especiais, na forma dos artigos 54 e 55 da Lei 9.099/95.
Nos moldes do artigo 52, incisos III e IV, da Lei 9.099/95, a parte ré fica intimada a cumprir a obrigação de fazer determinada, após o trânsito em julgado, independente de nova intimação, sob pena de execução imediata da multa diária. Igualmente, fica ciente de pagar o valor determinado, após o trânsito em julgado, no prazo de 15 (quinze) dias, independente de nova intimação, sob pena de multa de 10% (dez por cento).
O valor da condenação obrigatoriamente deverá ser depositado junto a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (Provimento 001/2008 PR TJ/RO), com a devida e tempestiva comprovação no processo, sob pena de ser considerando inexistente o pagamento realizado através de outra instituição bancária, nos termos do artigo 4º do Provimento Conjunto n.º 006/2015-PR-CG, incidindo a pena prevista no artigo 523, §1º, do CPC, além de juros e correção monetária previstas em Lei.
Intimem-se.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
2ª Vara do Juizado Especial Cível
Rua Quintino Bocaiúva, 3061, esquina com Av. Jorge Teixeira, bairro Embratel, CEP: 76820-842, email: pvh2jespcivel@tjro.jus.br.
Processo nº: 7054292-28.2017.8.22.0001
Parte Autora: Nome: DINIZ & GONCALVES LTDA - ME
Endereço: Avenida Calama, - de 1242 a 1646 - lado par, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-276
Advogado do(a) REQUERENTE: MARIA DE FATIMA DE SOUZA MAIA - RO0007062
Parte Requerida: Nome: TEREZINHA BARBOSA MACIEL
Endereço: Rua Antônio Maria Valença, 7275, - de 6993/6994 a 7410/7411, Aponiã, Porto Velho - RO - CEP: 76824-164
Advogado do(a) REQUERIDO:
SENTENÇA
Vistos etc.
Relatório dispensado na forma do artigo 38 da Lei 9.099/95.
Cuida-se de ação de cobrança em que a parte autora pede a condenação da ré no valor de R$ 1.743,04 (um mil, setecentos e quarenta e três reais e quatro centavos), referente à venda de artigos de óptica.
A ré não compareceu à audiência inaugural, embora regularmente citada e intimada (AR anexo ao ID 15920591/PJE), bem como não justificou sua ausência à solenidade.
Nesse contexto, impõe-se a aplicação da regra estampada no art. 20, da Lei nº 9.099/95, que prevê:
"Art. 20. Não comparecendo o deMANDADO à sessão de conciliação ou à audiência de instrução e julgamento, reputar-se-ão verdadeiros os fatos alegados no pedido inicial, salvo se o contrário resultar da convicção do juiz" (grifei).
Assim, não atendido o chamamento judicial, a ré deve arcar com o ônus dessa omissão, nos moldes do artigo supracitado, mormente porque a parte autora, ao contrário, foi cautelosa e se fez presente regularmente na audiência.
O mais forte efeito da revelia é tornar incontroverso o fato narrado na inicial em prejuízo do faltoso, principalmente quando há prova do direito pretendido.
Por outro lado, verifico que não consta do feito, prova que contrarie o fato apresentado pela parte autora, nem documento que comprove a quitação do débito em questão, justamente em razão da revelia.
Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO INICIAL e com fundamento no art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, dou por extinto o feito com resolução de MÉRITO, para o fim de condenar a parte RÉ a PAGAR à AUTORA, a quantia de R$ 1.743,04 (um mil, setecentos e quarenta e três reais e quatro centavos), corrigida monetariamente a partir do ajuizamento da ação e acrescida de juros legais devidos a partir da citação.
Sem custas ou honorários advocatícios na forma da Lei dos Juizados Especiais.
Nos moldes do artigo 52, incisos III e IV, da Lei 9.099/95, a parte devedora fica ciente de pagar, independente de nova intimação, após o trânsito em julgado, o valor da condenação, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% (dez por cento).
O valor da condenação obrigatoriamente deverá ser depositado junto a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (Provimento 001/2008 PR TJ/RO), com a devida e tempestiva comprovação no processo, sob pena de ser considerando inexistente o pagamento realizado através de outra instituição bancária, nos termos do artigo 4º do Provimento Conjunto n.º 006/2015-PR-CG, incidindo a pena prevista no artigo 523, §1º, do CPC, além de juros e correção monetária previstas em Lei.
Intimem-se as partes.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível
Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO, CEP 76.820-842
Processo nº 7004999-55.2018.8.22.0001
REQUERENTE: LUCIANO DE ALENCAR MOTA
Advogado do(a) REQUERENTE: HIANARA DE MARILAC BRAGA OCAMPO - RO0004783
REQUERIDO: GOL LINHAS AÉREAS, VRG LINHAS AÉREAS S/A
Advogado do(a) REQUERIDO: MARCIO VINICIUS COSTA PEREIRA - RJ0084367
Intimação
SENTENÇA
Vistos etc.
Relatório dispensado na forma do art. 38 da Lei 9.099/95.
O autor ajuizou a presente ação com o objetivo de receber indenização no valor de R$ 15.000,00 (quinze mil reais) a título de danos morais experimentados em razão das consequências e dissabores decorrentes do atraso de 10 (dez) horas e 30 (trinta) minutos para chegada ao destino final.
Restou incontroverso o contrato de transporte pactuado entre as partes.
Com efeito, no MÉRITO há que se observar que a ré não negou os fatos narrados na petição inicial, apenas justificou que devido às más condições meteorológicas que assolavam o aeroporto de Manaus, toda a malha aérea da companhia aérea ré foi alterada, de modo que voos foram cancelados e sofreram atrasos, o que acarretou o atraso do voo do autor.
Condições climáticas ou meteorológicas adversas que impedem pouso ou decolagem constituem motivo de força maior e excluem a responsabilidade da empresa pelo atraso ou cancelamento do voo, entretanto, tais condições devem ser comprovadas por documento hábil, dentre os quais o boletim meteorológico ou outro documento qualquer emitido pelas autoridades aeronáuticas, não se prestando para esse mister a tela apresentada pela ré na contestação.
Cabia a ré, ainda que impossibilitada de prestar o serviço de transporte contratado, comprovar a adoção de todas as medidas necessárias para evitar o dano com a prestação de assistência devida com acomodação confortável, alimentação e informação, o que não ocorreu.
A companhia aérea não provou que tomou, por seus prepostos, todas as medidas necessárias para que não se produzisse o dano, ou que não lhe foi possível tomá-las.
Verifico que, nos termos do artigo 373, I, CPC, cumpriu o autor com o ônus de apresentar fato constitutivo de seu direito.
Por outro lado, a companhia aérea não logrou êxito em comprovar a inexistência do atraso, a existência de caso fortuito ou força maior, bem como a devida prestação de informações e assistência ao consumidor.
O argumento de que o atraso do voo se deu em virtude das condições climáticas desfavoráveis não prospera, uma vez que não foram apresentadas provas nesse sentido.
Cumpre registrar que a responsabilidade da ré é objetiva, conforme artigo 14 do CDC. Assim, prescindível a demonstração de culpa, é suficiente apenas a existência de nexo de causalidade entre o ato da ré e a violação ao direito do autor, cristalinos no caso em tela.
Desta forma, patente a existência de danos morais.
Não há como negar que o autor, ao adquirir as passagens áreas da ré confiou, como, aliás, confia a maioria das pessoas, que, com a passagem comprada e o voo marcado, viajaria sem maiores problemas, o que não ocorreu, em razão do injustificado atraso do voo.
Desta forma, as aflições e transtornos enfrentados pelo autor fogem à condição de mero dissabor do cotidiano, já que teve voo atrasado sem justificativa plausível e chegou ao destino final com atraso de 10 (dez) horas e 30 (trinta) minutos.
É evidente que incumbe à ré a obrigação de fornecer serviço adequado, eficiente e seguro para evitar que situações, como a tratada no feito, ocorram por reiteradas vezes.
O dano moral ressoa evidente, pois são certos os aborrecimentos e transtornos profundos que abalaram o bem-estar psíquico do consumidor que amargou grande sofrimento.

Inexorável a CONCLUSÃO de que a hipótese vertente se amolda ao conceito amplo do dano moral, pois os constrangimentos e transtornos impingidos não são daqueles que configuram "mero dissabor".
Além do mais, a atividade de transporte é concessão do Poder Público, que impõe ao concessionário a responsabilidade objetiva pelos prejuízos causados ao passageiro (art. 37, CF). Somente exclui esta responsabilidade, a culpa exclusiva da vítima, o que não é o caso em questão.
Presentes os pressupostos da responsabilidade civil objetiva – prestação inadequada de serviço, dano e nexo de causalidade, com fundamento nos artigos 20 e 22 do Código de Defesa do Consumidor deve ser afirmada a obrigação de indenizar do agente causador do dano, no caso a ré.
Em se tratando da valoração da indenização, adotam-se os critérios informados pela doutrina e jurisprudência, atento ao grau de culpa, extensão do dano e efetiva compensação pelo injusto sofrido, além do fator desestímulo, evitando-se, contudo, o enriquecimento ilícito.
A fixação do dano moral, segundo a doutrina e jurisprudência dominantes, deve, entre outras circunstâncias, se ater às consequências do fato, servir como desestímulo para a prática de novas condutas lesivas, com vistas à capacidade financeira do obrigado a indenizar, de forma que o quantum que não implique em enriquecimento indevido do ofendido. Referido valor passa, invariavelmente, pelo arbítrio do juiz.
Portanto, diante das circunstâncias do caso, fixo a indenização pelos danos morais em R$ 8.000,00 (oito mil reais), quantia que entendo justa e razoável para servir de lenitivo ao transtorno sofrido pelo consumidor, bem como tem o caráter de prevenir condutas semelhantes por parte da ré.
Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE EM PARTE O PEDIDO INICIAL e com fundamento no art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, dou por extinto o feito com resolução de MÉRITO, para o fim de CONDENAR a RÉ a pagar ao AUTOR, a título de indenização por DANOS MORAIS, a quantia de R$ 8.000,00 (oito mil reais), atualizada monetariamente e acrescida de juros legais a partir da publicação desta DECISÃO.
Sem custas e sem honorários nesta instância, haja vista tratar-se de DECISÃO proferida em primeiro grau de jurisdição, no âmbito dos Juizados Especiais, na forma dos artigos 54 e 55 da Lei 9.099/95.
Nos moldes do artigo 52, incisos III e IV, da Lei 9.099/95, a parte devedora fica ciente de pagar, independente de nova intimação, após o trânsito em julgado, o valor da condenação, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% (dez por cento).
O valor da condenação obrigatoriamente deverá ser depositado junto a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (Provimento 001/2008 PR TJ/RO), com a devida e tempestiva comprovação no processo, sob pena de ser considerando inexistente o pagamento realizado através de outra instituição bancária, nos termos do artigo 4º do Provimento Conjunto n.º 006/2015-PR-CG, incidindo a pena prevista no artigo 523, § 1º, do CPC, além de juros e correção monetária previstas em Lei.
Intimem-se.
Assinado eletronicamente por: JOSE TORRES FERREIRA
http://pje.tjro.jus.br/pg/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam
ID do documento: 17824221 18042410225533800000016602835

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível
Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO, CEP 76.820-842
Processo nº: 7052997-53.2017.8.22.0001
Requerente: MARIA DA CONCEICAO DO VALE PAIVA
Advogado do(a) REQUERENTE: FRANCISCO RIBEIRO NETO - RO0000875
Intimação À PARTE RECORRIDA
FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada para, no prazo legal, apresentar as Contrarrazões Recursais.
Porto Velho (RO), 24 de abril de 2018.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível
Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO, CEP 76.820-842
Processo nº 7023302-54.2017.8.22.0001
EXEQUENTE: BRUNO FERREIRA VICENTE
Advogado do(a) EXEQUENTE: LENINE APOLINARIO DE ALENCAR - RO0002219
EXECUTADO: OI / SA
Advogado do(a) EXECUTADO: ALESSANDRA MONDINI CARVALHO - RO0004240
Intimação
Fica V.S. intimada para se manifestar da petição acostada pela parte requerida, no prazo de 05 dias.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
2ª Vara do Juizado Especial Cível
Rua Quintino Bocaiúva, 3061, esquina com Av. Jorge Teixeira, bairro Embratel, CEP: 76820-842, email: pvh2jespcivel@tjro.jus.br.
Processo nº: 7054595-42.2017.8.22.0001
Parte Autora: Nome: DINIZ & GONCALVES LTDA - ME
Endereço: Avenida Calama, - de 1242 a 1646 - lado par, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-276
Advogado do(a) REQUERENTE: MARIA DE FATIMA DE SOUZA MAIA - RO0007062
Parte Requerida: Nome: GERALDO DO NASCIMENTO FILHO
Endereço: Rua Antônio Pereira, 4947, Esperança da Comunidade, Porto Velho - RO - CEP: 76825-008
Advogado do(a) REQUERIDO:
SENTENÇA
Vistos etc.
Relatório dispensado na forma do artigo 38 da Lei 9.099/95.
Cuida-se de ação de cobrança em que a parte autora pede a condenação do réu no valor de R$ 706,00 (setecentos e seis reais), referente à venda de artigos de óptica.
O réu, regularmente citado (conforme AR anexo ao ID 15880018), não compareceu na audiência de conciliação, o que seria causa de decretação de sua revelia.
No entanto, embora o réu seja revel, verifico que é causa de extinção do processo, sem resolução de MÉRITO, em razão da ilegitimidade de parte.
Compulsando o feito, em especial a petição inicial anexa ao ID 15404070 e a nota promissória anexa ao ID 15404072, verifica-se que a parte autora demandou em desfavor de pessoa diversa da qual pretendia acionar judicialmente.
Por óbvio que tal circunstância revela a ilegitimidade do Sr. GERALDO DO NASCIMENTO FILHO de figurar como réu na demanda, já que não guarda, mínima que seja, relação negocial com a parte autora.
Saliente-se que a questão em análise não se trata de simples retificação ou "substituição" de parte, mas de reconhecimento de ilegitimidade passiva do deMANDADO.
Tal circunstância revela que falta um dos pressupostos processuais, que é a legitimidade passiva, razão pela qual, em que pese o trâmite processual desenvolvido, o processo deve ser extinto, nos termos do art. 485, VI, do CPC.
Ante o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução de MÉRITO, com fundamento no art. 485, VI, do CPC, em razão da ilegitimidade ativa.
Sem custas e sem honorários na forma da lei.
Transitada em julgado esta SENTENÇA, arquive-se.
Intime-se a parte autora.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
2ª Vara do Juizado Especial Cível
Rua Quintino Bocaiúva, 3061, esquina com Av. Jorge Teixeira, bairro Embratel, CEP: 76820-842, email: cpe@tjro.jus.br.
Processo nº: 7050333-49.2017.8.22.0001
Parte Autora: Nome: MARIA EUNICE BATISTA MAGALHAES
Endereço: Rua Fernando de Noronha, 2989, - de 3437/3438 a 3495/3496, Nova Floresta, Porto Velho - RO - CEP: 76807-086
Advogados do(a) REQUERENTE: ANTONIO KLECIO LIMA DE SOUSA - RO7679, HERMINIO RODRIGUES DE SOUSA - RO0003068
Parte Requerida: Nome: TELEFONICA BRASIL S.A.
Endereço: Rua Getúlio Vargas, 1941, - de 1679 a 2099 - lado ímpar, KM 1, Porto Velho - RO - CEP: 76804-097
Advogados do(a) REQUERIDO: WILKER BAUHER VIEIRA LOPES - GO0029320, HARTHURO YACINTHO ALVES CARNEIRO - GO45458
DECISÃO
Vistos etc.
Expeça-se alvará judicial em nome da autora para levantamento da quantia depositada (guia anexa ao ID 17846596/PJE), haja vista o pagamento da condenação.
Ressalte-se que a procuração anexa ao feito, ID 14778287/PJE, não outorga poderes para levantamento de valores. Sanada a insuficiência de outorga de poderes, autorizo a Central de Processos Eletrônicos - CPE a realizar a expedição em nome dos advogados constantes na referida procuração.
Em 20/04/2018, requisitei bloqueio on line do valor de R$ 8.933,55 (oito mil, novecentos e trinta e três reais e cinquenta e cinco centavos), conforme requerido pela credora.
Tendo em vista o pagamento extemporâneo feito pela devedora em 19/04/2018, informado no processo em 23/04/2018, determinei transferência do saldo remanescente controverso no valor de R$ 812,14 (oitocentos e doze reais e quatorze centavos) referente a penhora on line comandada, bem como a liberação do saldo remanescente bloqueado.
Intime-se a parte executada para, querendo, apresentar embargos, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 52, IX, da Lei 9.099/95.
Ocorrendo manifestação, intime-se a parte exequente para contraminuta, no prazo de 10 (dez) dias.
Transcorrido o prazo e, não havendo apresentação de embargos, volte-me concluso para determinação de expedição de levantamento do valor bloqueado em favor da parte exequente.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
2ª Vara do Juizado Especial Cível
Rua Quintino Bocaiúva, 3061, esquina com Av. Jorge Teixeira, bairro Embratel, CEP: 76820-842, email: pvh2jespcivel@tjro.jus.br.
Processo nº: 7003303-81.2018.8.22.0001
Parte Autora: Nome: ODONTOLIVE OPERADORA DE PLANOS ODONTOLOGICOS LTDA
Endereço: Rua Abrão Antônio, 453, - de 433/434 ao fim, Jardim Planalto, Birigüi - SP - CEP: 16203-520
Advogado do(a) EMBARGANTE: MUNIR BOSSOE FLORES - SP250507
Parte Requerida: Nome: HANDERSON MATOS DE LIMA - ME
Endereço: Rua Nova Esperança, 3611, Nova Esperança, Porto Velho - RO - CEP: 76822-020
Advogado do(a) EMBARGADO:
SENTENÇA
Vistos etc.
Relatório dispensado na forma da lei.
O embargante propôs de forma autônoma o presente embargos à execução, referente ao processo de nº 7053641-93.2017.8.22.0001 em trâmite nesta Vara, todavia, o procedimento adequado deve ser feito no bojo do processo já referido, nos termos do artigo 52,IX, da Lei 9.099/95.
Esta circunstância inviabiliza o prosseguimento deste feito, razão pela qual o indeferimento da inicial é à medida que se impõe.
Ante o exposto, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL nos moldes do artigo 485, I, do CPC.
Sem custas e sem honorários na forma da lei.
Intime-se.
Após o trânsito em julgado, arquive-se.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível
Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO, CEP 76.820-842
Processo nº 7021919-41.2017.8.22.0001
REQUERENTE: HENRIQUE BRAGA GUIMARAES
Advogado do(a) REQUERENTE: GIAN DOUGLAS VIANA DE SOUZA - RO5939
REQUERIDO: UNICRED PORTO VELHO - COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DE ASSOCIADOS DE PORTO VELHO E REGIAO NORTE DE RONDONIA LTDA
Advogado do(a) REQUERIDO: VALERIANO LEAO DE CAMARGO - RO0005414
Trata-se de um pedido de devolução de receitas, questões administrativas, portanto, procedo a intimação da parte para que ingresse no sítio (https://www.tjro.jus.br/mn-sist-boleto-bancario) e imprima o PJA 023, entregando, devidamente preenchido no gabinete do juizado competente para assinatura do juiz e entregue no FUJU - SEDE do Tribunal.
Promovo o arquivamento do feito.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
2ª Vara do Juizado Especial Cível
Rua Quintino Bocaiúva, 3061, esquina com Av. Jorge Teixeira, bairro Embratel, CEP: 76820-842, email: pvh2jespcivel@tjro.jus.br.
Processo nº: 7002129-37.2018.8.22.0001
Parte Autora: Nome: DINIZ & GONCALVES LTDA - ME
Endereço: Avenida Calama, - de 1242 a 1646 - lado par, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-276
Advogado do(a) REQUERENTE: MARIA DE FATIMA DE SOUZA MAIA - RO0007062
Parte Requerida: Nome: IVANETE PINHEIRO CORTEZ
Endereço: Rua Cravo da Índia, 2678, Cohab, Porto Velho - RO - CEP: 76808-072
Advogado do(a) REQUERIDO:
SENTENÇA
Vistos etc.
Relatório dispensado na forma do artigo 38 da Lei 9.099/95.
Cuida-se de ação de cobrança em que a parte autora pede a condenação da ré no valor de R$ 1.251,48 (um mil, duzentos e cinquenta e um reais e quarenta e oito centavos), referente à venda de artigos de óptica.
A ré não compareceu à audiência inaugural, embora regularmente citada e intimada (certidão da oficiala de justiça anexa ao ID 17137517/PJE), bem como não justificou sua ausência à solenidade.
Nesse contexto, impõe-se a aplicação da regra estampada no art. 20, da Lei nº 9.099/95, que prevê:
"Art. 20. Não comparecendo o deMANDADO à sessão de conciliação ou à audiência de instrução e julgamento, reputar-se-ão verdadeiros os fatos alegados no pedido inicial, salvo se o contrário resultar da convicção do juiz" (grifei).
Assim, não atendido o chamamento judicial, a ré deve arcar com o ônus dessa omissão, nos moldes do artigo supracitado, mormente porque a parte autora, ao contrário, foi cautelosa e se fez presente regularmente na audiência.

O mais forte efeito da revelia é tornar incontroverso o fato narrado na inicial em prejuízo do faltoso, principalmente quando há prova do direito pretendido.
Por outro lado, verifico que não consta do feito, prova que contrarie o fato apresentado pela parte autora, nem documento que comprove a quitação do débito em questão, justamente em razão da revelia.
Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO INICIAL e com fundamento no art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, dou por extinto o feito com resolução de MÉRITO, para o fim de condenar a parte RÉ a PAGAR à AUTORA, a quantia de R$ 1.251,48 (um mil, duzentos e cinquenta e um reais e quarenta e oito centavos), corrigida monetariamente a partir do ajuizamento da ação e acrescida de juros legais devidos a partir da citação.
Sem custas ou honorários advocatícios na forma da Lei dos Juizados Especiais.
Nos moldes do artigo 52, incisos III e IV, da Lei 9.099/95, a parte devedora fica ciente de pagar, independente de nova intimação, após o trânsito em julgado, o valor da condenação, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% (dez por cento).
O valor da condenação obrigatoriamente deverá ser depositado junto a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (Provimento 001/2008 PR TJ/RO), com a devida e tempestiva comprovação no processo, sob pena de ser considerando inexistente o pagamento realizado através de outra instituição bancária, nos termos do artigo 4º do Provimento Conjunto n.º 006/2015-PR-CG, incidindo a pena prevista no artigo 523, §1º, do CPC, além de juros e correção monetária previstas em Lei.
Intimem-se as partes.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível
Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO, CEP 76.820-842
Processo n°: 7038973-20.2017.8.22.0001
EXEQUENTE: LEANDRO LUIZ DE SOUZA
Advogados do(a) EXEQUENTE: ANA CARMEN DE FREITAS GUIMARAES MACARIO - RO7534, MONICA NASCIMENTO MELO OLIVEIRA - RO7399, MARGARIDA DOS SANTOS MELO - RO508
EXECUTADO: BANCO DO BRASIL SA
Advogado do(a) EXECUTADO: RAFAEL SGANZERLA DURAND - SP0211648
Intimação À PARTE REQUERENTE (VIA DJE)
FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria INTIMADA a, NO PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS, imprimir o alvará judicial expedido em seu favor e a comparecer munido do referido documento à agência da Caixa Econômica Federal, agência Nações Unidas, nesta capital, sob pena de encaminhamento para conta única centralizadora do Tribunal de Justiça de Rondônia (Provimento 016/2010 PR-TJ/RO).
Porto Velho (RO), 24 de abril de 2018.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível
Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO, CEP 76.820-842
Processo nº: 7046011-83.2017.8.22.0001
Requerente: VITOR HUGO MIRANDA ALMEIDA
Advogado do(a) REQUERENTE: JOVINO DA SILVA ALVES - RO8428
Requerido(a): COMPANHIA DE AGUAS E ESGOTOS DE RONDONIA CAERD
Advogados do(a) REQUERIDO: TALES MENDES MANCEBO - RO0006743, MARICELIA SANTOS FERREIRA DE ARAUJO - RO000324B
Intimação À PARTE RECORRIDA
FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada para, no prazo legal, apresentar as Contrarrazões Recursais.
Porto Velho (RO), 24 de abril de 2018.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
2ª Vara do Juizado Especial Cível
Rua Quintino Bocaiúva, 3061, esquina com Av. Jorge Teixeira, bairro Embratel, CEP: 76820-842, email: pvh2jespcivel@tjro.jus.br.
Processo nº: 7054516-63.2017.8.22.0001
Parte Autora: Nome: DINIZ & GONCALVES LTDA - ME
Endereço: Avenida Calama, - de 1242 a 1646 - lado par, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-276
Advogado do(a) REQUERENTE: MARIA DE FATIMA DE SOUZA MAIA - RO0007062
Parte Requerida: Nome: ELENA GABRIELA GOMES DE LIMA
Endereço: Avenida Pinheiro Machado, 1929, - de 1925 a 2243 - lado ímpar, São Cristóvão, Porto Velho - RO - CEP: 76804-047
Advogado do(a) REQUERIDO:
SENTENÇA
Vistos etc.
Relatório dispensado na forma do artigo 38 da Lei 9.099/95.
Cuida-se de ação de cobrança em que a parte autora pede a condenação da ré no valor de R$ 928,53 (novecentos e vinte e oito reais e cinquenta e três centavos), referente à venda de artigos de óptica.
A ré não compareceu à audiência inaugural, embora regularmente citada e intimada (AR anexo ao ID 15881666/PJE), bem como não justificou sua ausência à solenidade.
Nesse contexto, impõe-se a aplicação da regra estampada no art. 20, da Lei nº 9.099/95, que prevê:
"Art. 20. Não comparecendo o deMANDADO à sessão de conciliação ou à audiência de instrução e julgamento, reputar-se-ão verdadeiros os fatos alegados no pedido inicial, salvo se o contrário resultar da convicção do juiz" (grifei).
Assim, não atendido o chamamento judicial, a ré deve arcar com o ônus dessa omissão, nos moldes do artigo supracitado, mormente porque a parte autora, ao contrário, foi cautelosa e se fez presente regularmente na audiência.
O mais forte efeito da revelia é tornar incontroverso o fato narrado na inicial em prejuízo do faltoso, principalmente quando há prova do direito pretendido.
Por outro lado, verifico que não consta do feito, prova que contrarie o fato apresentado pela parte autora, nem documento que comprove a quitação do débito em questão, justamente em razão da revelia.
Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO INICIAL e com fundamento no art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, dou por extinto o feito com resolução de MÉRITO, para o fim de condenar a parte RÉ a PAGAR à AUTORA, a quantia de R$ 928,53 (novecentos e vinte e oito reais e cinquenta e três centavos), corrigida monetariamente a partir do ajuizamento da ação e acrescida de juros legais devidos a partir da citação.
Sem custas ou honorários advocatícios na forma da Lei dos Juizados Especiais.
Nos moldes do artigo 52, incisos III e IV, da Lei 9.099/95, a parte devedora fica ciente de pagar, independente de nova intimação, após o trânsito em julgado, o valor da condenação, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% (dez por cento).
O valor da condenação obrigatoriamente deverá ser depositado junto a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (Provimento 001/2008 PR TJ/RO), com a devida e tempestiva comprovação no processo, sob pena de ser considerando inexistente o pagamento realizado através de outra instituição bancária, nos termos do artigo 4º do Provimento Conjunto n.º 006/2015-PR-CG, incidindo a pena prevista no artigo 523, §1º, do CPC, além de juros e correção monetária previstas em Lei.
Intimem-se as partes.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
2ª Vara do Juizado Especial Cível
Rua Quintino Bocaiúva, 3061, esquina com Av. Jorge Teixeira, bairro Embratel, CEP: 76820-842, email: pvh2jespcivel@tjro.jus.br.
Processo nº: 7016241-11.2018.8.22.0001
Parte Autora: Nome: JORGE ANDRE MOREIRA XAVIER
Endereço: Rua Marechal Deodoro, 993, APTO 02, Areal, Porto Velho - RO - CEP: 76804-350
Advogados do(a) REQUERENTE: NICOLE DIANE MALTEZO MARTINS - RO7280, THIAGO VALIM - RO0006320, CAROLINA CORREA DO AMARAL RIBEIRO - PR0041613
Parte Requerida: Nome: BANCO CETELEM S.A
Endereço: Alameda Rio Negro, 161, 17 ANDAR, Alphaville Industrial, Barueri - SP - CEP: 06454-000
Nome: RECOVERY DO BRASIL CONSULTORIA S.A
Endereço: Avenida Paulista, 1294, ANDAR 18, Bela Vista, São Paulo - SP - CEP: 01310-100
Advogado do(a) REQUERIDO:
Advogado do(a) REQUERIDO:
DESPACHO
A parte autora deverá emendar a petição inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento, para o fim de:
a) esclarecer acerca do polo passivo da ação, pois na petição inicial e sistema PJE consta RECOVERY DO BRASIL CONSULTORIA S.A. e CETELEM BRASIL ALPHAVILLE, porém, na certidão de restrição anexa ao ID 17884019/PJE verifiquei que a inscrição alegada foi realizada pela empresa FIDC NPL I, devendo, se for o caso, adequar o polo passivo;
b) apresentar certidões de inscrição atualizadas do SCPC, emitida diretamente pela Associação Comercial de Rondônia – ACR, e SERASA/SPC, emitida diretamente pelo SERASA, pois o documento anexo ao ID 17884017/PJE é mera consulta, não tendo validade jurídica e o documento anexo ao ID 17884019/PJE é datado de 29/12/2017.
Intime-se.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
2ª Vara do Juizado Especial Cível
Rua Quintino Bocaiúva, 3061, esquina com Av. Jorge Teixeira, bairro Embratel, CEP: 76820-842, email: cpe@tjro.jus.br.
Processo nº: 7053435-16.2016.8.22.0001
Parte Autora: Nome: LIAMARA LUCIN
Endereço: Rua José de Alencar, 5073, Pedrinhas, Porto Velho - RO - CEP: 76801-438
Advogado do(a) EXEQUENTE: RAIMUNDO GONCALVES DE ARAUJO - RO0003300
Parte Requerida: Nome: RECI FOTO X STUDIO FOTOGRAFICO LTDA - ME
Endereço: Rua Tibiriçá, 59, Vila Industrial, Araçatuba - SP - CEP: 16072-000
Advogado do(a) EXECUTADO:
DECISÃO
Requisitei bloqueio on line do valor de R$ 5.939,76 (cinco mil, novecentos e trinta e nove reais e setenta e seis centavos), conforme requerido pela credora.
Determinei a transferência do valor de R$ 102,19 (cento e dois reais e dezenove centavos) bloqueado na conta bancária da devedora.
Concedo à credora, 05 (cinco) dias, para que indique bens ou créditos da devedora passíveis de penhora, sob pena de extinção nos moldes do art. 53, § 4º, da Lei 9.099/95 e enunciado nº 75 do FONAJE.
Intime-se.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
2ª Vara do Juizado Especial Cível
Rua Quintino Bocaiúva, 3061, esquina com Av. Jorge Teixeira, bairro Embratel, CEP: 76820-842, email: cpe@tjro.jus.br.
Processo nº: 7033220-82.2017.8.22.0001
Parte Autora: Nome: POLIANA UMBELINO DA CRUZ
Endereço: Rua Chirleane, - de 7100/7101 a 7499/7500, Esperança da Comunidade, Porto Velho - RO - CEP: 76825-080
Nome: MARIA DA CONCEICAO UMBELINO DA CRUZ
Endereço: Rua Chirleane, - de 7100/7101 a 7499/7500, Esperança da Comunidade, Porto Velho - RO - CEP: 76825-080
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANA PAULA DOS SANTOS DE CAMARGO - RO0004794
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANA PAULA DOS SANTOS DE CAMARGO - RO0004794
Parte Requerida: Nome: MULTI FACIL CLUBE DE BENEFICIOS VEICULAR E CONSORCIO
Endereço: Avenida Presidente Epitácio Pessoa, - até 1698 - lado par, Torre, João Pessoa - PB - CEP: 58040-000
Advogado do(a) EXECUTADO: ESDRAS COSTA LACERDA DE PONTES - PE27771
DECISÃO
A penhora on line requisitada por este Juízo não foi concretizada, pois o CNPJ da devedora não foi encaminhado às instituições financeiras, por inexistência de relacionamentos.
Referida resposta quer dizer que com o CNPJ indicado, não existem ativos financeiros em nenhuma instituição do Sistema Financeiro Nacional, tendo em vista a consulta antecipada efetuada pelo CCS (Cadastro de Clientes do Sistema Financeiro Nacional).
Indiquem os credores, em 05 (cinco) dias, bens ou créditos da devedora passíveis de penhora, sob pena de extinção nos moldes do art. 53, § 4º, da Lei 9.099/95 e enunciado nº 75 do FONAJE.
Intimem-se.

3º JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
COMARCA PORTO VELHO
3º JUIZADO ESPECIAL CÍVEL
Processo n.: 7036468-56.2017.8.22.0001
Parte requerente: Nome: MARIA ROCILELE AIRES DE ALMEIDA
Endereço: Rua Bom Jesus, 6644, - de 6404/6405 a 6714/6715, Cidade Nova, Porto Velho - RO - CEP: 76810-720
Advogado (a): Advogado do(a) REQUERENTE: CELSO LUIZ MUTZ DA CRUZ - RO7822, LECI SABINO DA SILVA OAB/RO
Parte requerida: CLARO S.A.
Advogado (a): Advogado do(a) REQUERIDO: RAFAEL GONCALVES ROCHA - RS0041486
SENTENÇA
Relatório dispensado na forma do art. 38 da Lei 9099/1995.
A parte autora objetiva declaração de inexistência de débito e indenização por dano moral de R$ 10.000,00 (dez mil reais), por cobrança de linha telefônica adicional a partir do mês de agosto de 2015, que afirma não ter solicitado.
Afirma que requereu o cancelamento da linha e e mesmo assim recebeu mais uma fatura e cobranças, que culminou na negativação no valor de R$ 84,86, referente ao débito vencido em 13/11/15 (contrato 187892717 (ID 12438739).
A autora juntou fatura vencida em 02/08/17, no valor de R$ 84,46, referente ao mês de agosto de 2017, código da conta 187892717.
Após DESPACHO, a autora também apresentou extrato da Serasa, onde consta inscrição datada de 21/08/17, referente ao débito junto à CERON, no valor de R$ 169,64, vencida em 07/07/17 (ID 12693153).

Deferi a antecipação de tutela para retirar a negativação (ID 13414160).
A contestação apresentou a existência da linha telefônica 069 99215-7035, habilitada em 28/07/15, cancelada por inadimplência, em nome da autora, com idêntico endereço da inicial, amplamente utilizada.
Na audiência de instrução e julgamento foi colhido o depoimento pessoal da autora que disse ser analfabeta e possuir uma linha telefônica (9249-3002) e que estranhou porque venho "duas" faturas diferentes. Disse que não emprestou qualquer documento, e que mora na Rua Bom Jesus e cancelou a outra linha. Disse que tem 8 filhos e que tem mais de 5 anos que seus filhos saíram de casa.
O informante Ueliton Aires e Almeida, neto da autora, que cuida das contas da autora, afirmou que nenhum de seus tios possuem o numero 9215-7035. Instado a ligar para tal terminal telefônico, em audiência, não apareceu como gravado na agenda do informante. Afirma que pediu o cancelamento em fevereiro e março de 2017, por três vezes e que a autora acabava por pagar a conta, sem saber, pois é analfabeta.
Em que pese a parte autora alegar ser analfabeta, consta sua assinatura na procuração de ID 12438586.
Do extrato do terminal telefônico 69 92157035, que a autora diz desconhecer, constam várias ligações, em dias e meses diferentes, para o terminal 9249-3002 (que a autora utiliza, conforme seu depoimento). Assim, o terminal "desconhecido pela autora" mantinha contato com o terminal por ela utilizado, de modo que a alegação constante da inicial cai por terra.
Consta prova do efetivo uso do terminal telefônico 069 99215-7035, habilitada em 28/07/15, inclusive para o terminal utilizado pela autora, de modo que a alegação de "desconhecimento" da segunda linha não pode ser acatado.
Assim, por não ter a autora feito prova constitutiva de seu direito e diante dos documentos apresentados pela ré, não há que se falar em ilegalidade da cobrança, quiçá abalo moral passível de indenização.
Ademais, o cancelamento da linha se deu por inadimplência, não havendo qualquer prova de foi cancelado a pedido.
Deixo de condenar a autora em litigância de má fé, dada as circunstâncias específicas do caso, notadamente diante da possível participação de pessoas íntimas da autora na solicitação da segunda linha, situações comumente observadas em processos desta natureza.
DISPOSITIVO
Diante do exposto, com fundamento no artigo 487, inciso I do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE o pedido inicial e, por consequência, DECLARO EXTINTO o feito com a resolução do MÉRITO.
TORNO SEM EFEITO A ANTECIPAÇÃO DE TUTELA DE ID 13414160.
Sem custas e sem honorários por se trata de DECISÃO em primeiro grau de jurisdição, nos termos dos artigos 54/55 da Lei 9.099/1995.
Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.
Serve cópia deste DESPACHO como MANDADO /ofício/ intimação.
Porto Velho, data inserida no movimento.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
COMARCA PORTO VELHO
3º JUIZADO ESPECIAL CÍVEL
Processo n.: 7014891-90.2015.8.22.0001
Parte requerente: Nome: RENAN GARCIA DE PAULA OLIVEIRA
Endereço: Rua Manoel Laurentino de Souza, 1493, Nova Porto Velho, Porto Velho - RO - CEP: 76820-146
Advogado (a): Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE LEANDRO DA SILVA - RO0004260
Parte requerida: Nome: RENOVA COMPANHIA SECURITIZADORA DE CREDITOS FINANCEIROS S.A.
Endereço: Avenida Paulista, 1499, Andar 19, Bela Vista, São Paulo - SP - CEP: 01311-200
Advogado (a): Advogado do(a) EXECUTADO: LUANA DA SILVA ANTONIO - RO0007470
SENTENÇA
Relatório dispensado na forma da Lei.
Tratam-se de embargos que visa a nulidade de atos processuais após SENTENÇA de MÉRITO, sob a alegação de falta de intimação a advogado específico informado na contestação.
Não há que se falar em ausência por falta de intimação da então executada dos termos da SENTENÇA.
Os atos necessários e decorrentes de publicação do ato judicial prolatado por este Juízo foram regularmente efetuados em nome do advogado cadastrado nos autos e que juntou os devidos e regulares poderes em audiência inaugural, conforme Enunciado Cível FONAJE n. 77:
"Enunciado 77 – O advogado cujo nome constar do termo de audiência estará habilitado para todos os atos do processo, inclusive para o recurso (Aprovado no XI Encontro, em Brasília-DF)."
Insta salientar que o cadastro dos advogados da requerida se dá no momento da apresentação de contestação ou da primeira manifestação da parte requerida nos autos e, se não houve o cadastro, se deu por culpa exclusiva de quem se manifestou pela parte requerida, não recaindo culpa ao juízo.
Não está o juízo adstrito ou vinculado às normas procedimentais e internas dos escritórios e "bancas" de advogados, de modo que as intimações são feitas em nome dos advogados que se habilitaram no sistema PJe, bastando a indicação de apenas um deles no edital de publicação de SENTENÇA (pois do contrário, teríamos publicações contendo 5, 10 e até 20 nomes de advogados, o que é inviável).
Ao se admitir o contrário, teria o juízo que ficar "policiando" e verificando quem tem "poderes específicos para ser intimado via Diário Oficial", fazendo elencar ora alguns nomes, ora outros, de acordo com o "sistema de trabalho ou determinação da banca de advogados".
A intimação contendo o nome da parte contratante do escritório de advogados e o nome de apenas um deles já é suficiente para a publicidade exigida por lei.
Diante do exposto, conheço dos embargos e os JULGO IMPROCEDENTES, mantendo-se inalterada a DECISÃO de penhora online (bloqueio financeiro via BACENJUD).
Sem custas.
Intimem-se as partes desta DECISÃO e para reclamarem o que entender de direito no prazo de 10 dias.
Após, expeça-se alvará para levantamento da quantia bloqueada.
Publicado e registrado eletronicamente.
Cumpra-se.
Porto Velho, data inserida na movimentação.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
COMARCA PORTO VELHO
3º JUIZADO ESPECIAL CÍVEL
Processo n.: 7000009-21.2018.8.22.0001
Parte requerente: Nome: SALVIANO SOARES NOBRE NETO
Endereço: Rua Festejos, 3513, APT 102, Costa e Silva, Porto Velho - RO - CEP: 76803-596
Nome: FABIANA FRANCO VIANA
Endereço: Rua Festejos, 3513, APTO 102, Costa e Silva, Porto Velho - RO - CEP: 76803-596
Advogado (a): Advogado do(a) REQUERENTE: JAMYSON DE JESUS NASCIMENTO - RO0001646
Advogado do(a) REQUERENTE: JAMYSON DE JESUS NASCIMENTO - RO0001646
Parte requerida: Nome: AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS S.A
Endereço: Avenida Doutor Marcos Penteado de Ulhôa Rodrigues, 939, Tamboré, Barueri - SP - CEP: 06460-040
Advogado (a): Advogado do(a) REQUERIDO: ITALLO GUSTAVO DE ALMEIDA LEITE - MT007413O
SENTENÇA
Relatório dispensado na forma do art. 38 da Lei 9099/1995.
Os autores objetivam indenização por danos morais (R$ 16.000,00) e materiais, nos valores de R$ e R$ 1.138,96, em vista da falha na prestação do serviço da ré.

Afirmam que efetuaram a compra de passagens aéreas no dia 18/08/16, de Porto Velho/RO para Sorriso/MT, com embarque para o dia 07/10/16, às 07:05, com chegada para às 14:45.
No entanto, o voo foi cancelado e os autores foram deixados na cidade de SINOP, sem qualquer assistência. Tiveram que alugar um veículo para e chegar ao destino (Sorriso), a fim de participaram de concurso público.
Dos autos contam cartão de respostas dos autores, referente à participação no concurso público para a Câmara Municipal de Sorriso, realizado no dia 09/10/16 (ID 15425644).
Também consta prova do aluguel de um veículo, na cidade de Sinop, por 3 (três) dias, com início em 07/10/2016 e fim em 10/10/16, com diária de R$ 167,99, bem como reserva de hotel e bilhetes das passagens aéreas, constatando o narrado na inicial.
A contestação aponta a extrema necessidade de adequação da malha aérea como o motivo da mudança do itinerário dos autores, que compraram as passagens para chegada na cidade de Sorriso às 14:45 do dia 07/10/16, mas, com a mudança realizada pela empresa, só chegariam ao destino final às 23:10 do dia 07/10/16.
A contestação também trouxe prova de que a autora Fabiana solicitou a alteração do destino final para Sinop/MT, no dia 06/10/16, às 15h16min, antes, portanto, do embarque nesta capital.
No áudio acostado, tem-se que a autora entrou em contado com a central de atendimento para alterar o voo inicialmente adquirido para chegada na cidade de Sorriso/MT, para a cidade de Sinop/MT, com chegada às 11:20 (ID 16764893).
Ao contrário do alegado na inicial, a modificação do local de desembarque para a cidade de Sinop/MT foi solicitada pelos próprios autores, após o cancelamento do voo para Sorriso/MT.
Em que pese a falta de tal narrativa na petição inicial, reconheço que a modificação solicitada pelos autores teve como origem o cancelamento do vôo inicialmente contratado. Assim, o fato da solicitação de mudança do destino do voo (de Sorriso para Sinop) ter partido dos autores não pode ser considerado como excludente da responsabilidade da empresa em cumprir o inicialmente pactuado, qual seja, desembarque na cidade de Sorriso/MT.
Ressalto que a notícia do "cancelamento" (e não alteração) do vôo inicialmente adquirido foi confirmada pela própria atendente da requerida, na gravação de ID 16764893.
Assim, constato a falha na prestação de serviço por parte da empresa requerida, que conta com o risco operacional e administrativo, devendo melhor se equipar e se preparar para receber e tutelar o consumidor, fornecendo informações precisas e corretas, a fim de evitar desencontros e maiores frustrações. Enquanto isto não ocorrer, deve o Judiciário tutelar a questão promovendo o equilíbrio de forças entre o grande (a ré) e o pequeno (o consumidor).
Nesse sentido, atentando para o caso em tela, verifico a frustração experimentada (cancelamento do voo e falta de informação adequada) gerou dano moral, consubstanciada no desamparo, na impotência e na angústia de ver unilateral e forçadamente alterado o contrato celebrado.
Não pode o consumidor, parte frágil na relação e sem qualquer poder decisório ou de influência, arcar com todos os prejuízos e "engolir" o cancelamento do voo.
As partes autoras adquiriram, agendaram e confirmaram a reserva de passagem aérea, não conseguindo prosseguir viagem para o destino inicialmente adquirido por culpa exclusiva da contratada, sendo condenável e indenizável referida conduta, só sabendo a exata proporção e desequilíbrio emocional e psicológico provocado quem sofre e vive o episódio.
Neste sentido:
"RECURSO INOMINADO. CONTRATO TRANSPORTE AÉREO. MAU TEMPO NÃO COMPROVADO. RESPONSABILIDADE OBJETIVA DO FORNECEDOR DO SERVIÇO PRESERVADA. FALHA NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. DANOS MORAIS CONFIGURADOS. QUANTUM COMPENSATÓRIO. PROPORCIONALIDADE E RAZOABILIDADE.
-A ocorrência de casos fortuitos, como por exemplo problemas com o tráfego aéreo decorrentes de condições meteorológicas, excluem a responsabilidade da empresa por eventual atraso ou cancelamento de voo, contudo, devem ser comprovados, ônus que, na espécie, não se desincumbiu a empresa aérea recorrente.
- Ao alterar o horário dos voos, frustrando programações e agendamentos do consumidor, mormente quando se trata de retorno da viagem de férias de uma família, caracterizado está o dano moral.
-A fixação do quantum da indenização por danos morais deve levar em consideração os critérios da proporcionalidade e razoabilidade, sendo o valor de R$ 10.000,00 (dez mil reais) o mais adequado para reparar os abalos suportados pelo consumidor. (Autos n. 7000842-80.2016.8.22.0010; Rel. Juiz Glodner Luiz Pauletto)".
A presunção do dano moral é absoluta, implicando em dizer que o referido dano está consubstanciado na sensação de impotência em não se poder viajar no dia aprazado, não se podendo substituir a tempo e a contento (principalmente em rapidez) referido meio de transporte para se conseguir cumprir obrigação que, no caso em apreço, era de chegar com certa antecedência para prestar provas em concurso público.
O abalo moral, como visto, é incontroverso e a fixação já levará em consideração a quebra contratual (cancelamento do voo), as despesas realizadas pelos autores, notadamente com o deslocamento à cidade de Sorriso/MT) e os reflexos causados no íntimo psíquico dos autores.
Sendo assim, levando-se em consideração que as condutas no setor de transporte aéreo tem se repetido, evidenciando a falta de maiores investimentos e de melhor trato ao consumidor, bem como levando em consideração a condição econômica da empresa aérea, tenho como justo, proporcional e exemplar a fixação do quantum no patamar de R$ 16.000,00 (dezesseis mil reais) para ambos os requerentes, como forma de disciplinar a ré e a dar satisfação pecuniária aos autores.
Aplica-se ao caso concreto os princípios da razoabilidade e proporcionalidade, nunca sendo demais frisar que a fixação da indenização é tarefa árdua, uma vez que, a um só tempo, enfrentamos duas grandezas absolutamente distintas: uma imaterial (dor e constrangimento sofridos) e outra material (o dinheiro).
Também deve ser reconhecido o pedido referente à restituição do valor pago pelo aluguel do veículo na cidade de Sinop/MT, no valor de R$ 695,04, pois tal fato liga-se à falha na prestação do serviço da requerida, que se tivesse mantido o vôo inicialmente vendido pra a cidade de Sorriso não levariam aos autores ao aluguel do veículo para chegada no seu destino final, bem como à necessidade de retorno à Sinop/MT.
Deixo, contudo, de condenar a requerida no pagamento das diárias do hotel, já que os autores, ao alugarem o veículo e irem de carro para a cidade de Sorriso, chegaram no tempo da reserva (07/10/16) (ID 15425681).
Isto posto, JULGO PROCEDENTE os pedidos dos autores SALVIANO SOARES NOBRE NETO e FABIANA FRANCO VIANA para:
a) CONDENAR a requerida AZUL LINHAS AÉREAS BRASILEIRAS S.A a pagar o valor único de R$ 16.000,00 (dezesseis mil reais) a título de danos morais com juros e correção monetária a partir da data de registro desta SENTENÇA no sistema PJe.
b) CONDENAR a requerida AZUL LINHAS AÉREAS BRASILEIRAS S.A a ressarcirem os autores no valor de R$ 695,04, referente ao aluguel do veículo (ID 15425607), com correção monetária e juros a partir da data do fato, na forma do art. 390 do Código Civil.
Por conseguinte, declaro EXTINTO O PROCESSO, com resolução do MÉRITO, nos termos do art. 487, inciso I do CPC.
Ocorrido o trânsito em julgado, a parte devedora deverá, independente de nova intimação, efetuar o pagamento do valor da condenação na forma do artigo 52, inciso III e IV da Lei 9.099/95, subsidiariamente ao artigo 523, §1º do Código de Processo Civil, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% (dez por cento) sobre o valor do débito. O Valor da condenação obrigatoriamente deverá ser depositado na CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (Provimento 001/2008 PR TJ/RO), com comprovação tempestiva nos autos, sob pena de incidência da multa descrita anteriormente.

Sem custas e sem honorários por se trata de DECISÃO em primeiro grau de jurisdição, nos termos dos artigos 54/55 da Lei 9.099/1995.
Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.
Serve cópia deste DESPACHO como MANDADO /ofício/ intimação.
Porto Velho, data inserida no movimento.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Porto Velho - 3º Juizado Especial Cível
Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO, CEP 76.820-842
Processo n°: 7013245-45.2015.8.22.0001
EXEQUENTE: GISELIA MARIA DA SILVA SANTOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: CLAYTON DE SOUZA PINTO - RO0006908
EXECUTADO: MARINEZ SOARES PIRES
INTIMAÇÃO AO REQUERENTE (VIA DJE)
FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada a se manifestar acerca da certidão do Sr. Oficial de Justiça NO PRAZO DE 5 (CINCO) DIAS sob pena de arquivamento.
Porto Velho (RO), 24 de abril de 2018.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
COMARCA PORTO VELHO
3º JUIZADO ESPECIAL CÍVEL
Processo n.: 7049135-74.2017.8.22.0001
Parte requerente: Nome: LUCAS NIERO FLORES
Endereço: Avenida Amazonas, 1239, apartamento 2003, Nossa Senhora das Graças, Porto Velho - RO - CEP: 76804-171
Nome: FABIANE FERNANDES SCHMITT FLORES
Endereço: AMAZONAS EDIFICIO LEONARDO DA VINCI, 1239, APTO 2003, N SRA DAS GRACAS, Porto Velho - RO - CEP: 76804-171
Advogado (a): Advogado do(a) REQUERENTE:
Advogado do(a) REQUERENTE:
Parte requerida: Nome: LATAM AIRLINES GROUP S/A
Endereço: AC Aeroporto Internacional de Porto Velho, 6490, Avenida Governador Jorge Teixeira, Aeroporto, Porto Velho - RO - CEP: 76803-970
Advogado (a): Advogado do(a) REQUERIDO: FABIO RIVELLI - RO0006640
SENTENÇA
Trata-se de Embargos de Declaração em que a parte embargante alega contradição da SENTENÇA de procedência do pedido inicial registrada no Id 16574509, especificamente no que concerne ao valor da indenização, quanto a se é em Reais ou em Direitos Especiais de Saque.
Visualizo que assiste razão ao embargante, sendo a retificação da SENTENÇA de caráter material, e não havendo necessidade de apresentação de impugnação, reconheço de plano a contradição havia na SENTENÇA.
Como a própria SENTENÇA mencionou, por ter sido o extravio de bagagem em voo internacional, aplica-se ao caso a Convenção de Montreal. Assim, a indenização é 1.000 (um mil) Direitos Especiais de Saque.
Isto posto, CONHEÇO DOS EMBARGOS, uma vez que são tempestivos, e no MÉRITO ACOLHO-OS, retificando a parte dispositiva da SENTENÇA.
Onde se lê: "Assim, considerando todo o abordado acima, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO INICIAL para condenar a requerida, Latam Airlanes Group S/A, a pagar a quantia de R$ 1.000 (um mil) Direitos Especiais de Saque, para cada um dos requerentes, a título de indenização por danos sofridos em razão do atraso na entrega da bagagem em voo internacional feito com a ré, com correção monetária e juros legais de 1% (um por cento) a partir da data de registro deste SENTENÇA no sistema Pje."
Leia-se: "Assim, considerando todo o abordado acima, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO INICIAL para condenar a requerida, Latam Airlanes Group S/A, a pagar a quantia de 1.000 (um mil) Direitos Especiais de Saque, para cada um dos requerentes, a título de indenização por danos sofridos em razão do atraso na entrega da bagagem em voo internacional feito com a ré, com correção monetária e juros legais de 1% (um por cento) a partir da data de registro deste SENTENÇA no sistema Pje."
Intime-se as partes.
Serve cópia deste DESPACHO como MANDADO /ofício/ intimação.
Porto Velho, data inserida no movimento.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
COMARCA PORTO VELHO
3º JUIZADO ESPECIAL CÍVEL
Processo n.: 7026720-97.2017.8.22.0001
Parte requerente: Nome: Loc-Maq LOCAÇÃO DE MÁQUINAS E EQUIPAMENTOS LTDA - EPP
Endereço: Rua João Goulart, 2483, - de 2293/2294 a 2612/2613, São Cristóvão, Porto Velho - RO - CEP: 76804-050
Advogado (a): Advogado do(a) EXEQUENTE: LEONARDO GUIMARAES BRESSAN SILVA - RO0001583
Parte requerida: Nome: EGESA ENGENHARIA S/A
Endereço: Rua Henriqueto Cardinalli, 200, Olhos D'Água, Belo Horizonte - MG - CEP: 30390-082
Advogado (a): Advogados do(a) EXECUTADO: LUIZA IVANENKO VILLELA - MG150215, DANYELLE AVILA BORGES - MG0109784
SENTENÇA
Relatório dispensado na forma do art. 38 da Lei 9099/1995.
Trata-se de embargos onde a parte requerida aponta equívoco no valor apresentado para execução.
Em análise mais detida, verifico que a parte requerida havia sido intimada para pagamento espontâneo a partir do trânsito em julgado da ação, conforme DISPOSITIVO da SENTENÇA publicada nos autos.
O fato de ter sido expedida nova intimação pelo cartório não exime, a requerida, da obrigação que lhe competia.
Os cálculos estão corretos, não havendo o que se falar em retificação
DISPOSITIVO
Posto isso, conheços dos embargos e os julgo IMPROCEDENTE.
Após o trânsito em julgado desta DECISÃO, em nada requerendo a parte requerida, venham os autos conclusos para penhora online.
Sem custas e sem honorários por se tratar de DECISÃO em primeiro grau de jurisdição, nos termos dos artigos 54/55 da Lei 9.099/1995.
Publicado e registrado eletronicamente.
Intime-se. Cumpra-se.
Serve cópia deste DESPACHO como MANDADO /ofício/ intimação.
Porto Velho, data inserida no movimento.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
COMARCA PORTO VELHO
3º JUIZADO ESPECIAL CÍVEL
Processo n.: 7037259-59.2016.8.22.0001
Parte requerente: Nome: FABIANO SARA FARIAS
Endereço: Rodovia BR-364, 138, Eletronorte, Porto Velho - RO - CEP: 76808-695
Advogado (a): Advogados do(a) REQUERENTE: ANDERSON MARCELINO DOS REIS - RO0006452, ELISANDRA NUNES DA SILVA - RO0005143
Parte requerida: Nome: BAIRRO NOVO PORTO VELHO EMPREENDIMENTO IMOBILIARIO S/A
Endereço: Centro Empresarial, 637, sala 802, Caiari, Porto Velho - RO - CEP: 76801-910
Nome: ODEBRECHT REALIZACOES IMOBILIARIAS S.A
Endereço: Rua Lemos Monteiro, 120, 18 ANDAR, Butantã, São Paulo - SP - CEP: 05501-050

Advogado (a): Advogado do(a) REQUERIDO: ANDREY CAVALCANTE DE CARVALHO - RO000303B
Advogado do(a) REQUERIDO: ANDREY CAVALCANTE DE CARVALHO - RO000303B
SENTENÇA
Relatório dispensado na forma do art. 38 da Lei 9099/1995.
A parte autora pleiteia indenização por danos morais em razão de propaganda enganosa relativa ao oferecimento de um empreendimento com comércio, saneamento básico, área de lazer, escolas, ciclovias, pomar, praça do bebê, iluminação e transporte público.
A preliminar de incompetência dos juizados, acolhida por este juízo, foi afastada pela Turma Recursal, e existe entendimento pacificado de legitimidade passiva das empresas Bairro Novo e Odebrech, de modo que passo a análise do MÉRITO do pedido,
Inicialmente reconheço a relação consumerista existente entre as partes, aplicando-se as normas constantes no CDC.
Na distribuição do ônus da prova, como na presente hipótese, compete a parte autora demonstrar o direito que lhe assiste ou início de prova compatível com o seu pedido e às requeridas comprovarem a inexistência, modificação ou extinção do direito pleiteado, nos termos do artigo 373, incisos I e II do CPC.
A parte requerente alega que foi atraída por publicidade veiculada pelas requeridas, a qual ofereciam um empreendimento com área comercial, escola, segurança, ciclovia, pomar, pistas e transporte público, porém, até a presente data nada foi realizado.
Importante destacar que a parte autora firmou contrato (instrumento particular de promessa de venda e compra de unidade autônoma e outras avenças) com as promessas alistadas na inicial. Resta evidente que a parte autora confiou nos anúncios das requeridas no momento que adquiriu a unidade.
As requeridas não trouxeram ao processo provas contundentes a comprovar de forma satisfatória que tomaram todas as medidas possíveis no sentido de cumprir as promessas contidas em seus panfletos.
Cumpre ressaltar que há omissão quanto ao esclarecimento de como seria esse condomínio fechado dentro de um bairro planejado, onde um dos itens era o "comércio e serviços planejados, com transporte na porta, escolas e centro comercial: supermercado, padaria e lanchonete".
As requeridas poderiam ter especificado de como seriam implantado os empreendimentos anunciados. Contudo, dos anúncios apresentados nos autos, conclui-se que o empreendimento teria esses comércios e demais serviços na entrega das unidades habitacionais.
As requeridas argumentam que é competência e responsabilidade do poder público a instalação de posto policial e iluminação de vias públicas. De fato, tais serviços são de competência do poder público, contudo, competia as requeridas entregarem o empreendimento com o sistema de iluminação funcionando, bem como esclarecer como seria essa "segurança total" anunciada em seus panfletos. Porém, não há nos autos nada neste sentido.
No âmbito das relações de consumo, confere-se ao consumidor a condição de parte hipossuficiente, em razão, dentre outros motivos, do poder econômico e a força de indução ao consumo das empresas. E, diante dessa situação o Código de Defesa do Consumidor criou mecanismos para proteger a parte mais desfavorecida desta relação desigual, com a inversão do ônus da prova, plenamente aplicável ao caso em questão, sendo deferida por este magistrado.
Com relação às práticas comerciais como a oferta de algum produto ou serviço, disciplina o art. 30, do CDC que dada publicidade à informação atinente à produto ou serviço, fica o fornecedor vinculado a seus termos.
Assim, não há como as empresas requeridas se esquivarem de suas obrigações legais diante das informações contidas na publicidade juntada ao processo, sendo pífia e frágil a argumentação manejada na contestação.
Incontestável a caracterização de publicidade enganosa evidenciada no caso presente, vez que o empreendimento foi oferecido com diversos espaço para lazer (praça, ciclovia, pomar, praça do bebê e outros), área comercial (supermercado, padaria e lanchonete) e total segurança, porém, as promessas anunciadas não foram cumpridas até os dias de hoje. As alegações da primeira requerida de que não se comprometeu a executar os serviços e sim disponibilizar áreas para que os comerciantes locais explorassem a atividade econômica na empreendimento, não exime as requeridas de assumirem a responsabilidade pela oferta anunciada de forma omissa, bem como dos danos deste decorrentes. Destacando que, o atrativo oferecido pelas requeridas atribuíram verdadeiro impulso para compra da unidade habitacional no empreendimento.
Por todo o exposto, apresenta-se reprimível a conduta levada a efeito pelas requeridas, pois não se está diante de mero dissabor do cotidiano a que estão sujeitas todas as pessoas inseridas em uma sociedade. O transtorno sofrido ultrapassa os limites daqueles que podem – e devem – ser absorvidos pelo homem médio. Dessa forma, não há como deixar de reconhecer a existência de abalo moral sofrido pela parte autora passível de reparação pecuniária.
Tenho que o dano moral em tela é o puro, ou seja, o dano que, pela só implementação dos eventos, faz com que se tenha por lesada à esfera moral do paciente do injusto, não se exigindo a prova material.
Assim, considerando o grau mediano de gravidade e repercussão da ofensa, fixo a indenização a ser paga pelas requeridas no valor equivalente a R$ 4.000,00 (quatro mil reais). Porque, por um lado, não se mostra baixo, assegurando o caráter repressivo pedagógico próprio da indenização por danos morais; por outro, não se apresenta elevado a ponto de caracterizar um enriquecimento sem causa da parte autora.
Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE EM PARTE o pedido formulado pela parte autora em desfavor de BAIRRO NOVO PORTO VELHO EMPREENDIMENTO IMOBILIÁRIO S/A e ODEBRECHT REALIZAÇÕES IMOBILIÁRIAS S/A, partes qualificadas, e em consequência, CONDENO as empresas requeridas solidariamente ao pagamento ao requerente de R$ 4.000,00 (quatro mil reais) a título dos reconhecidos danos morais, acrescido de juros de 1% (um por cento) ao mês e atualização monetária, a partir do arbitramento (Súmula n. 362, do Superior Tribunal de Justiça).
Por fim, JULGO EXTINTO O FEITO, COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 487, I, do CPC.
Intime-se as partes da SENTENÇA.
Ocorrido o trânsito em julgado, a parte devedora deverá, independente de nova intimação, efetuar o pagamento do valor da condenação na forma do artigo 52, inciso III e IV da Lei 9.099/95, subsidiariamente ao artigo 523, §1º do Código de Processo Civil, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% (dez por cento) sobre o valor do débito.
O valor da condenação obrigatoriamente deverá ser depositado na CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (Provimento 001/2008 PR TJ/RO), com comprovação tempestiva nos autos, sob pena de incidência da multa descrita anteriormente.
Caso haja pagamento espontâneo, expeça-se o respectivo alvará.
Sem custas e sem honorários por se trata de DECISÃO em primeiro grau de jurisdição, nos termos dos artigos 54/55 da Lei 9.099/1995.
Serve cópia como MANDADO /ofício/intimação.
Porto Velho, data inserida no movimento.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
COMARCA PORTO VELHO
3º JUIZADO ESPECIAL CÍVEL
Processo n.: 7016131-46.2017.8.22.0001
Parte requerente: Nome: EDILSON MENEZES
Endereço: Rua América, 6831, - de 6592/6593 a 6842/6843, Três Marias, Porto Velho - RO - CEP: 76812-670
Advogado (a): Advogado do(a) EXEQUENTE: SALOMAO NUNES BEZERRA - RO0005134

Parte requerida: CAERD - COMPANHIA DE ÁGUAS E ESGOTOS DE RONDÔNIA
Advogado (a): Advogado do(a) EXECUTADO: ROBERTA DE OLIVEIRA LIMA PAES - RO0001568
SENTENÇA
Relatório dispensado na forma da Lei.
Trata-se de Embargos à Execução onde a parte requerida sustenta que é empresa com capital majoritário público, que presta um serviço público, e que seus bens são impenhoráveis.
A executada é Sociedade de Economia Mista (SEM), de acordo com o Decreto nº 4334/89. Assim, sua atuação no polo passivo nos Juizados Especiais é legal. As SEM possuem parte de seu capital público e outro privado, não havendo restrição legal alguma para a penhora de seus ativos financeiros em caso de dívida judicial.
Sobre o tema, compartilho interessante julgado:
AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO JUROS SOCIEDADE DE ECONOMIA MISTA. JUROS DE MORA APLICABILIDADE. 1. Hipótese em que o Tribunal regional consignou que -A ré, sociedade de economia mista controlada pelo Estado integra a Administração Pública Indireta, não sendo, portanto, Fazenda Pública para efeito de aplicação do art. 1º-F da Lei 9.494/97. A prestação de serviços exclusivos da União não serve, por si só, para transmudar sua natureza jurídica-. 2. Nesse contexto, não se configura a alegada violação do art. 5º, caput, da Lei Maior, porquanto tal DISPOSITIVO não versa sobre a matéria em debate, relativa à aplicação do art. 1º-F da Lei 9494/97 às sociedades de economia mista. 3. Não socorre à reclamada a indigitada afronta aos arts. 5º, LIV e LV, e 37, da Carta Magna, trazida na minuta de agravo de instrumento, porquanto inovatória em relação ao recurso de revista. Agravo de instrumento conhecido e não provido.
(TST - AIRR: 14320081199950100 23, Relator: Hugo Carlos Scheuermann, Data de Julgamento: 08/10/2014, 1ª Turma, Data de Publicação: DEJT 17/10/2014)
Dessa forma, CONHEÇO DOS EMBARGOS, mas no MÉRITO JULGO-OS IMPROCEDENTES, determinando, após o trânsito em julgado, que venham os autos conclusos para penhora online.
Sem custas.
Publicado e registrado eletronicamente.
Intime-se. Cumpra-se.
Porto Velho, data inserida na movimentação.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Porto Velho - 3º Juizado Especial Cível
Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO, CEP 76.820-842
Processo nº: 7022952-66.2017.8.22.0001.
REQUERENTE: LEILANE NASCIMENTO MELO.
REQUERIDO: BAIRRO NOVO PORTO VELHO EMPREENDIMENTO IMOBILIARIO S/A, BAIRRO NOVO EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS S.A., ODEBRECHT REALIZACOES IMOBILIARIAS S.A
Advogado do(a) REQUERIDO: ANDREY CAVALCANTE DE CARVALHO - RO000303B
Advogado do(a) REQUERIDO: ANDREY CAVALCANTE DE CARVALHO - RO000303B
Advogado do(a) REQUERIDO: ANDREY CAVALCANTE DE CARVALHO - RO000303B
Intimação À PARTE REQUERIDA (VIA DJE)
Por força e em cumprimento do juízo, FICA VOSSA SENHORIA INTIMADA, por intermédio de seu advogado, cumprir espontaneamente a SENTENÇA, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuando o pagamento do valor, obrigatoriamente junto a Caixa Econômica Federal (Provimento 001/2008 PR TJ/RO c/c Art. 840, I, do CPC), conforme Planilha de Cálculo anexa, sob pena de acréscimo de multa de 10% (dez por cento) sobre o valor apresentado da dívida, conforme disposto no art. 523, § 1º, do Código de Processual Civil.
ADVERTÊNCIAS: 1) O VALOR DA CONDENAÇÃO OBRIGATORIAMENTE DEVERÁ SER DEPOSITADO JUNTO A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (PROVIMENTO 001/2008 PR TJ/RO C/C ART. 840, I DO CPC), COM A DEVIDA E TEMPESTIVA COMPROVAÇÃO NO PROCESSO, SOB PENA DE SER CONSIDERANDO INEXISTENTE O PAGAMENTO REALIZADO ATRAVÉS DE OUTRA INSTITUIÇÃO BANCÁRIA, NOS TERMOS DO ARTIGO 4º DO PROVIMENTO CONJUNTO N.º 006/2015-PR-CG, PUBLICADO NO DIÁRIO DE JUSTIÇA ESTADUAL N.º 115/2015, INCIDINDO, INCLUSIVE, AS PENAS PREVISTAS NO ARTIGO 475-J DO CPC, ALÉM DE JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA PREVISTAS EM LEI. 2) OS PRAZOS PROCESSUAIS NESTE JUIZADO ESPECIAL, INCLUSIVE NA EXECUÇÃO, CONTAM-SE DO DIA SEGUINTE À INTIMAÇÃO, SALVO CONTAGEM A PARTIR DE INTIMAÇÃO PELO DIÁRIO DA JUSTIÇA, QUE OBEDECE REGRA PRÓPRIA. 3) AS PARTES DEVERÃO COMUNICAR EVENTUAIS ALTERAÇÕES DOS RESPECTIVOS ENDEREÇOS, SOB PENA DE SE CONSIDERAR COMO VÁLIDA E EFICAZ A/O CARTA/MANDADO DE INTIMAÇÃO CUMPRIDO(A) NO ENDEREÇO CONSTANTE DOS AUTOS (ART. 19, § 2º, LF 9.099/95).
Porto Velho (RO), 24 de abril de 2018.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
COMARCA PORTO VELHO
3º JUIZADO ESPECIAL CÍVEL
Processo n.: 7049200-69.2017.8.22.0001
Parte requerente: Nome: CARMEN SILVA DA CRUZ AGUIAR
Endereço: Rua Dezenove de Julho, 3017, Costa e Silva, Porto Velho - RO - CEP: 76803-560
Advogado (a): Advogado do(a) REQUERENTE: DAVI PORTELINHA ALENCAR - AC4944
Parte requerida: Nome: Centrais Elétricas de Rondônia - CERON
Endereço: Avenida dos Imigrantes, 4137, - de 3601 a 4635 - lado ímpar, Industrial, Porto Velho - RO - CEP: 76821-063
Advogado (a): Advogado do(a) REQUERIDO: BRUNA TATIANE DOS SANTOS PINHEIRO SARMENTO - RO0005462
SENTENÇA
Relatório dispensado na forma da Lei.
Trata-se de embargos de declaração contra a SENTENÇA constante no id 16037613, alegando que houve omissão na r. DECISÃO, uma vez que a DECISÃO não versou quanto aos valores já pagos, que foram declarados nulo na SENTENÇA.
É a síntese, ainda que seja desnecessário o relatório.
Primeiramente, urge esclarecer que quanto ao descumprimento da tutela, não há omissão, uma vez que a parte requerente/embargante poderá executar a multa, caso comprove seu descumprimento, não havendo necessidade de mencioná-la na SENTENÇA.
Nos termos do art. 1.022 do Código de Processo Civil, cabem embargos de declaração quando houver, na SENTENÇA, obscuridade, contradição ou omissão.
No presente caso concreto, observo a ocorrência de uma das hipóteses legais mencionadas.
Assim, considerando que houve omissão na SENTENÇA ora embargada, necessário se faz a reanálise do MÉRITO.
No processo em tela, um dos pedidos foi para declarar nulo o parcelamento realizado com a parte requerida, o que fora atendido por este juízo. Porém, deixou de analisar quanto aos valores já pagos.
Em análise aos autos, verifica-se que houve a comprovação do pagamento de 02 (duas) faturas referente ao parcelamento. A primeira no valor de R$ 686,19 (seiscentos e oitenta e seis reais e dezenove centavos) e R$ 550,00 (quinhentos e cinquenta reais), totalizando R$ 1.236,19 (um mil, duzentos e trinta e seis reais e dezenove centavos), valor este que deverá ser devolvido para a parte requerente de forma simples, uma vez que quando das cobranças, o parcelamento estava vigente (não havia sido declarado nulo), portanto, devido.

Quanto aos demais valores reclamados, não há nos autos qualquer comprovação do pagamento desses valores, não podendo ser devolvido à parte embargante.
DISPOSITIVO
Ante o exposto, conheço dos embargos e os JULGO PROCEDENTES EM PARTE com efeitos infringentes, acrescentando ao DISPOSITIVO da SENTENÇA guerreada a CONDENAÇÃO da parte requerida em pagar o valor de R$ 1.236,19 (um mil, duzentos e trinta e seis reais e dezenove centavos), com juros e correção monetária na forma da Lei.
Sem custas.
Providencie o cartório a intimação das partes e após, em nada requerendo, arquive-se.
Publicado e registrado eletronicamente.
Cumpra-se.
Porto Velho, data inserida na movimentação.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Porto Velho - 3º Juizado Especial Cível
Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO, CEP 76.820-842
Processo nº: 7010179-86.2017.8.22.0001
Requerente: RAONI FRANCISCO LOPES GAMA
Advogado do(a) REQUERENTE: RENATA RAISA SILVA SANTOS - RO6765
Requerido(a): LFP GOMES CURSOS LTDA e outros
Advogado do(a) REQUERIDO:
Advogados do(a) REQUERIDO: PATRIK CAMARGO NEVES - SP0156541, SERGIO SELEGHINI JUNIOR - SP0144709
Intimação À PARTE RECORRIDA (VIA DJE)
FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada para, no prazo legal, apresentar as Contrarrazões Recursais.
Porto Velho (RO), 24 de abril de 2018.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Porto Velho - 3º Juizado Especial Cível
Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO, CEP 76.820-842
Processo nº: 7012390-95.2017.8.22.0001.
REQUERENTE: CLAUDIO JUNIO STEINLE PILLA.
REQUERIDO: BAIRRO NOVO PORTO VELHO EMPREENDIMENTO IMOBILIARIO S/A, BAIRRO NOVO EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS S.A., ODEBRECHT REALIZACOES IMOBILIARIAS S.A
Advogados do(a) REQUERIDO: ANDREY CAVALCANTE DE CARVALHO - RO000303B, PAULO BARROSO SERPA - RO0004923, GUSTAVO CLEMENTE VILELA - SP0220907
Advogados do(a) REQUERIDO: ANDREY CAVALCANTE DE CARVALHO - RO000303B, PAULO BARROSO SERPA - RO0004923, GUSTAVO CLEMENTE VILELA - SP0220907
Advogados do(a) REQUERIDO: ANDREY CAVALCANTE DE CARVALHO - RO000303B, PAULO BARROSO SERPA - RO0004923, GUSTAVO CLEMENTE VILELA - SP0220907
Intimação À PARTE REQUERIDA (VIA DJE)
Por força e em cumprimento do juízo, FICA VOSSA SENHORIA INTIMADA, por intermédio de seu advogado, cumprir espontaneamente a SENTENÇA, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuando o pagamento do valor, obrigatoriamente junto a Caixa Econômica Federal (Provimento 001/2008 PR TJ/RO c/c Art. 840, I, do CPC), conforme Planilha de Cálculo anexa, sob pena de acréscimo de multa de 10% (dez por cento) sobre o valor apresentado da dívida, conforme disposto no art. 523, § 1º, do Código de Processual Civil.
ADVERTÊNCIAS: 1) O VALOR DA CONDENAÇÃO OBRIGATORIAMENTE DEVERÁ SER DEPOSITADO JUNTO A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (PROVIMENTO 001/2008 PR TJ/RO C/C ART. 840, I DO CPC), COM A DEVIDA E TEMPESTIVA COMPROVAÇÃO NO PROCESSO, SOB PENA DE SER CONSIDERANDO INEXISTENTE O PAGAMENTO REALIZADO ATRAVÉS DE OUTRA INSTITUIÇÃO BANCÁRIA, NOS TERMOS DO ARTIGO 4º DO PROVIMENTO CONJUNTO N.º 006/2015-PR-CG, PUBLICADO NO DIÁRIO DE JUSTIÇA ESTADUAL N.º 115/2015, INCIDINDO, INCLUSIVE, AS PENAS PREVISTAS NO ARTIGO 475-J DO CPC, ALÉM DE JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA PREVISTAS EM LEI. 2) OS PRAZOS PROCESSUAIS NESTE JUIZADO ESPECIAL, INCLUSIVE NA EXECUÇÃO, CONTAM-SE DO DIA SEGUINTE À INTIMAÇÃO, SALVO CONTAGEM A PARTIR DE INTIMAÇÃO PELO DIÁRIO DA JUSTIÇA, QUE OBEDECE REGRA PRÓPRIA. 3) AS PARTES DEVERÃO COMUNICAR EVENTUAIS ALTERAÇÕES DOS RESPECTIVOS ENDEREÇOS, SOB PENA DE SE CONSIDERAR COMO VÁLIDA E EFICAZ A/O CARTA/MANDADO DE INTIMAÇÃO CUMPRIDO(A) NO ENDEREÇO CONSTANTE DOS AUTOS (ART. 19, § 2º, LF 9.099/95).
Porto Velho (RO), 24 de abril de 2018.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
COMARCA PORTO VELHO
3º JUIZADO ESPECIAL CÍVEL
Processo n.: 7053192-38.2017.8.22.0001
Parte requerente: Nome: NIVALDO VIEIRA RODRIGUES
Endereço: Rua Hebert de Azevedo, 2847, - de 2451/2452 a 2887/2888, Liberdade, Porto Velho - RO - CEP: 76803-896
Advogado (a): Advogado do(a) REQUERENTE: KARINA ROCHA PRADO - RO0001776
Parte requerida: Nome: BANCO DO BRASIL SA
Endereço: Rua Dom Pedro II, 607, - de 607 a 825 - lado ímpar, Caiari, Porto Velho - RO - CEP: 76801-151
Advogado (a): Advogado do(a) REQUERIDO: SERVIO TULIO DE BARCELOS - RO0006673
SENTENÇA
Relatório dispensado na forma da Lei (art. 38, da LF 9.099/95).
O cerne da demanda reside basicamente nos alegados danos morais decorrente da falha e má organização do banco requerido.
A questão deve ser examinada efetivamente à luz do Código Civil e do Código de Defesa do Consumidor e aos princípios a eles inerentes, mais especificamente da relação contratual.
E, nesse ponto, analisando todo o conjunto probatório encartado nos autos, não vislumbro qualquer viabilidade para o acolhimento do pedido inicial, uma vez que a requerente não conseguiu comprovar o fato constitutivo de seu direito, deixando-se de cumprir o mister do art. 373, I, do CPC.
Analisando os documentos anexados e a contestação apresentada, verifica-se que não há qualquer comprovante, que demonstre que a parte autora foi a parte atendida, que de fato realizou transações bancárias, que enfrentou a fila no banco na data e horário mencionado, pois a senha de atendimento juntada, por si só não tem o condão de bem e fiel comprovar que a autora sofreu os alegados danos ao “suportar” a espera na agência bancária.
O fato da parte autora alegar que o procedimento adotado pelo requerido foi abusivo e lhe causou prejuízos não é suficiente para justificar a procedência de seus pedidos, deixando de demonstrar os danos gerados.
Assim sendo, o pedido de indenização pelos alegados danos extrapatrimoniais não procede, ante a ausência de comprovação da conduta ofensiva e passível de responsabilização civil da requerida.
É certo que a inversão do ônus da prova consagrada no art. 6º, VIII, do CDC, não significa a não produção de provas ou produção mínima de provas pela parte que invoca o direito material, de modo que não há como conferir a verossimilhança necessária às afirmações da inicial.

Ademais, percebe-se que a contraprova trazida pela parte requeria informa que a senha informada pela parte requerente, sequer foi atendida naquele dia.
Os bancos emitem comprovação de duração em fila de banco quando solicitado pelo cliente, tendo esta o condão de comprovar o efetivo tempo de espera em fila de banco.
A falta de melhor instrução do pedido prejudicou a requerente, que deve arcar com o respectivo ônus, como de fato já arcou.
DISPOSITIVO
Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido inicial e, como consequência, JULGO EXTINTO O FEITO, COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 487, I, do CPC, devendo o cartório, após o trânsito em julgado desta, arquivar imediatamente o feito, observadas as cautelas e movimentações de praxe.
Sem custas ou honorários advocatícios, na forma da Lei.
Porto Velho, data inserida na movimentação.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Porto Velho - 3º Juizado Especial Cível
Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO, CEP 76.820-842
Processo nº: 7008591-78.2016.8.22.0001.
REQUERENTE: EZIO PIRES DOS SANTOS.
REQUERIDO: SKY BRASIL SERVICOS LTDA
Advogado do REQUERIDO: RICHARD LEIGNEL CARNEIRO - RN0009555
Intimação À PARTE REQUERIDA (VIA DJE)
Por força e em cumprimento do juízo, FICA VOSSA SENHORIA INTIMADA, por intermédio de seu advogado, cumprir espontaneamente a SENTENÇA, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuando o pagamento do valor, obrigatoriamente junto a Caixa Econômica Federal (Provimento 001/2008 PR TJ/RO c/c Art. 840, I, do CPC), conforme Planilha de Cálculo anexa, sob pena de acréscimo de multa de 10% (dez por cento) sobre o valor apresentado da dívida, conforme disposto no art. 523, § 1º, do Código de Processual Civil.
ADVERTÊNCIAS: 1) O VALOR DA CONDENAÇÃO OBRIGATORIAMENTE DEVERÁ SER DEPOSITADO JUNTO A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (PROVIMENTO 001/2008 PR TJ/RO C/C ART. 840, I DO CPC), COM A DEVIDA E TEMPESTIVA COMPROVAÇÃO NO PROCESSO, SOB PENA DE SER CONSIDERANDO INEXISTENTE O PAGAMENTO REALIZADO ATRAVÉS DE OUTRA INSTITUIÇÃO BANCÁRIA, NOS TERMOS DO ARTIGO 4º DO PROVIMENTO CONJUNTO N.º 006/2015-PR-CG, PUBLICADO NO DIÁRIO DE JUSTIÇA ESTADUAL N.º 115/2015, INCIDINDO, INCLUSIVE, AS PENAS PREVISTAS NO ARTIGO 475-J DO CPC, ALÉM DE JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA PREVISTAS EM LEI. 2) OS PRAZOS PROCESSUAIS NESTE JUIZADO ESPECIAL, INCLUSIVE NA EXECUÇÃO, CONTAM-SE DO DIA SEGUINTE À INTIMAÇÃO, SALVO CONTAGEM A PARTIR DE INTIMAÇÃO PELO DIÁRIO DA JUSTIÇA, QUE OBEDECE REGRA PRÓPRIA. 3) AS PARTES DEVERÃO COMUNICAR EVENTUAIS ALTERAÇÕES DOS RESPECTIVOS ENDEREÇOS, SOB PENA DE SE CONSIDERAR COMO VÁLIDA E EFICAZ A/O CARTA/MANDADO DE INTIMAÇÃO CUMPRIDO(A) NO ENDEREÇO CONSTANTE DOS AUTOS (ART. 19, § 2º, LF 9.099/95).
Porto Velho (RO), 25 de abril de 2018.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Porto Velho - 3º Juizado Especial Cível
Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO, CEP 76.820-842
Processo nº 7049491-69.2017.8.22.0001
AUTOR: G.M.SILVA LTDA - ME
Advogados do(a) AUTOR: MARCELO BOMFIM DE ALMEIDA - RO0008169, NILTON MENEZES SOUZA CORTES - RO8172
RÉU: PAMELA DA SILVA MENDES
INTIMAÇÃO DAS PARTES - AUDIÊNCIA
PROVIMENTO CONJUNTO 001/2017 - publicação DJE 104 - dia 08/06/2017
Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, ficam as partes intimadas, por intermédio de(a) seu(a) patrono(a), a comparecerem à AUDIÊNCIA deste processo a ser realizada na sala de audiências da CEJUSC Porto Velho - 3º Juizado Especial Cível, sito à Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO, conforme informações abaixo:
Tipo: Conciliação Sala: Sala A - 3º Juizado Especial Cível Data: 29/06/2018 Hora: 10:00
OBSERVAÇÕES: 1) A contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas ATÉ o ato da audiência de conciliação. Não havendo acordo, poderá ser designada uma data para a realização da audiência de instrução e julgamento; 2) Havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca; 3) Nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado; 4) Fica(m) Vossa(s) Senhoria(s), ainda, devidamente cientificada(s) de que, nos termos do que dispõe o Art. 20, da referida lei, o seu não comparecimento a qualquer das audiências designadas, implicará na revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial.
ADVERTÊNCIAS: 1) Por força da lei 9.099/95 e da Portaria Conjunta nº 001/2017, a jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá comparecer na audiência de conciliação, instrução e julgamento munida de carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da referida lei, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação de poderes servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia. 2) Os prazos processuais neste juizado especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo (art. 42, lf 9099/95); 3) As partes deverão comparecer às audiências designadas munidas dos números de suas respectivas contas bancárias para eventual formalização e efetivação do acordo, evitando-se o uso da conta judicial; 4) As partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o MANDADO de intimação cumprido no endereço constante dos autos (art 19, §2º, lf 9099/95); 5) Em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova, (art. 6º, cdc). 6) As partes deverão comparecer às audiências designadas na data, horário e endereço em que ser realizará a audiência, e que procuradores e preposto deverão comparecer munidos de poderes específicos para transacionar; 7) EM SE TRATANDO DE AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO, As partes poderão trazer para a audiência até três testemunhas – independentemente de intimação – e a documentação que julgarem necessárias para instruir do feito.
Porto Velho (RO), 25 de abril de 2018.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
COMARCA PORTO VELHO
3º JUIZADO ESPECIAL CÍVEL
Processo n.: 7023118-98.2017.8.22.0001
Parte requerente: Nome: ALAN DOUGLAS DE PAULA ALMEIDA BATISTA
Endereço: Rodovia BR-364, 905,, CASA 76 CONDOMINIO GARDÊNIA, Eletronorte, Porto Velho - RO - CEP: 76808-695
Advogado (a): Advogado: ERISSON RICARDO ROBERTO RODRIGUES DA SILVA OAB: RO0005440

Parte requerida: Nome: MARINA MARIA DE SA BARBOSA VOLPI - ME
Endereço: Manoel Laurentino de Souza, 768, Residencial Ipê, apto 701, Nova Porto Velho, Porto Velho - RO - CEP: 76900-000
Nome: BREMENTUR AGENCIA DE TURISMO LTDA
Endereço: Rua Santos Dumont, 2314, Edif. Braz Jorge Abrão, sala 502, Zona 01, Maringá - PR - CEP: 87013-050
Nome: HAHN AIR LINES GMBH
Endereço: Rua Carlos Weber, 663, APTO. 103 B, Vila Leopoldina, São Paulo - SP - CEP: 05303-000
Advogado (a): Advogado: FERNANDO CEZAR VERNALHA GUIMARAES OAB: PR20738 Endereço: PROF P PARIGOT DE SOUZA, 1541, APTO 221, MOSSUNGUE, Curitiba - PR - CEP: 81200-100 Advogado: ISRAEL AUGUSTO ALVES FREITAS DA CUNHA OAB: RO0002913 Endereço:, Porto Velho - RO - CEP: 76800-000
DECISÃO
Concedo o prazo de 5 (cinco) dias para a parte autora apresentar réplica às contestações.
Após, retornem conclusos para SENTENÇA..
Cumpra-se.
Serve como intimação.
Porto Velho, data inserida na movimentação.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Porto Velho - 3º Juizado Especial Cível
Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO, CEP 76.820-842
Processo n°: 7005075-79.2018.8.22.0001
EXEQUENTE: RESIDENCIAL PORTO MADERO IV
Advogado do(a) EXEQUENTE: JONES ALVES DE SOUZA - RO8462
EXECUTADO: FRANCISCA DAS CHAGAS PASSOS
INTIMAÇÃO AO REQUERENTE (VIA DJE)
FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada a se manifestar acerca da certidão do Sr. Oficial de Justiça NO PRAZO DE 5 (CINCO) DIAS sob pena de arquivamento.
Porto Velho (RO), 25 de abril de 2018.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Porto Velho - 3º Juizado Especial Cível
Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO, CEP 76.820-842
Processo nº: 7001105-71.2018.8.22.0001
Requerente: JOAO GONCALVES DE OLIVEIRA
Advogado do REQUERENTE: FABIO HENRIQUE FURTADO COELHO DE OLIVEIRA - RO0005105
Requerido: ELETROBRAS - CENTRAIS ELETRICAS DE RONDÔNIA
Advogado do REQUERIDO: BRUNA TATIANE DOS SANTOS PINHEIRO SARMENTO - RO 5462
Intimação À PARTE RECORRIDA (VIA DJE)
FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada para, no prazo legal, apresentar as Contrarrazões Recursais.
Porto Velho (RO), 25 de abril de 2018.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Porto Velho - 3º Juizado Especial Cível
Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO, CEP 76.820-842
Processo n°: 7005807-60.2018.8.22.0001
EXEQUENTE: VALDEIR CORREIA DE FARIAS
Advogado do(a) EXEQUENTE: ROSANGELA LAZARO DE OLIVEIRA - RO0000610
EXECUTADO: VALDEMIR VIEIRA SOBRINHO
INTIMAÇÃO À PARTE REQUERENTE (VIA DJE)
FINALIDADE: Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, FICA VOSSA SENHORIA INTIMADA, a requerer o que entender de direito, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de arquivamento.
Porto Velho (RO), 25 de abril de 2018.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
COMARCA PORTO VELHO
3º JUIZADO ESPECIAL CÍVEL
Processo n.: 7006618-68.2015.8.22.0601
Parte requerente: Nome: JUDSON DA SILVA MAURICIO
Endereço: Rua Piramutaba, 733, Lagoa, Porto Velho - RO - CEP: 76812-212
Advogado (a): Advogado do(a) EXEQUENTE: JHONATAS EMMANUEL PINI - RO0004265
Parte requerida: Nome: EDITORA GLOBO S/A
Endereço: Avenida Nove de Julho, 5229, Jardim Paulista, São Paulo - SP - CEP: 01406-200
Advogado (a): Advogados do(a) EXECUTADO: MARCOS ANTONIO ARAUJO DOS SANTOS - RO0000846, GUSTAVO HENRIQUE DOS SANTOS VISEU - SP0117417
DESPACHO
Qualquer valor que ainda exista depositado em conta judicial perante banco que não seja a Caixa Econômica Federal deve ser transferido após diligência do próprio depositante ou interessado. Não será expedido ofício. Qualquer das partes pode pedir a transferência para uma conta judicial na CEF.
Assim, intime-se a parte requerida sobre esse procedimento. Em caso de inércia em até 5 (cinco) dias, arquivem-se os autos.
Serve cópia deste DESPACHO como MANDADO /ofício/ intimação.
Porto Velho, data inserida no movimento.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
COMARCA PORTO VELHO
3º JUIZADO ESPECIAL CÍVEL
Processo n.: 7006617-69.2017.8.22.0001
Parte requerente: Nome: JOSAFA PIAUHY MARREIRO
Endereço: Rua Projetada, 5771, casa 12, Nova Esperança, Porto Velho - RO - CEP: 76822-608
Advogado (a): Advogado: TAIRIS FRANCA MOREIRA OAB: RO8105 Endereço: desconhecido
Parte requerida: Nome: ELEODIVA MARIA GONCALVES DA SILVA SANJUAN - EPP
Endereço: Avenida Carlos Gomes, 2471, - de 2389 a 2837 - lado ímpar, São Cristóvão, Porto Velho - RO - CEP: 76804-021
Nome: IPALACE BRASIL - TNK - Comércio de Produtos de Informática LTDA
Endereço: Avenida Rio Madeira, 3288, loja 235/236, Flodoaldo Pontes Pinto, Porto Velho - RO - CEP: 76820-408
Advogado (a): Advogado: MANUELA GSELLMANN DA COSTA OAB: RO0003511 Endereço: Av. Rio Madeira, 5046, Casa 22, Industrial, Porto Velho - RO - CEP: 76847-000 Advogado: ROBERTO JARBAS MOURA DE SOUZA OAB: RO0001246 Endereço: RIO MADEIRA, 5045, COND SAM MASRCOS CASA, INDUSTRIAL, Porto Velho - RO - CEP: 76821-191
DESPACHO
Acolho a justificativa da parte requerente e deixo de extinguir o feito pela ausência na audiência de conciliação realizada.
Considerando o documento de internação, não consta a data da alta hospitalar, não havendo possibilidade de prosseguimento do feito.
Assim, baseado nos princípios norteadores dos juizados especiais cíveis, concedo o prazo de 15 dias para que a parte requerente se manifeste nos autos informando uma data provável para

audiência ou se prefere, por ora, desistir da causa e ingressar posteriormente.
Findo o prazo, com ou sem resposta, venham os autos conclusos para deliberações.
Porto Velho, data inserida na movimentação.
Lançamento apenas para efeito de estatístico.
Arquive-se.
Cumpra-se.
Porto Velho, data inserida na movimentação.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Porto Velho - 3º Juizado Especial Cível
Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO, CEP 76.820-842
Processo n°: 7010123-19.2018.8.22.0001
EXEQUENTE: MARLENE MARTINS BERTOLETO
Advogado do(a) EXEQUENTE: FRANCISCO RAMON PEREIRA BARROS - RO8173
EXECUTADO: ELVYS CASTRO SILVA
INTIMAÇÃO À PARTE REQUERENTE (VIA DJE)
FINALIDADE: Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, FICA VOSSA SENHORIA INTIMADA, a requerer o que entender de direito, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de arquivamento.
Porto Velho (RO), 25 de abril de 2018.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Porto Velho - 3º Juizado Especial Cível
Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO, CEP 76.820-842
Processo nº: 7045405-55.2017.8.22.0001
EXEQUENTE: LUANA GORAYEB GUIMARAES, MARCIA CARVALHO GUEDES, HIRAN ESPINDOLA DE MACEDO E SILVA GALLO
Advogado do EXEQUENTE: HUGO WATARU KIKUCHI YAMURA - RO0003613
EXECUTADO: DECOLAR. COM LTDA.
INTIMAÇÃO À PARTE REQUERENTE (VIA DJE)
Por determinação do juízo, FICA A PARTE AUTORA INTIMADA a atualizar o crédito exequendo incluindo a multa de 10% (dez por cento), conforme artigo 523, § 1º do CPC.
Porto Velho (RO), 25 de abril de 2018.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Porto Velho - 3º Juizado Especial Cível
Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO, CEP 76.820-842
Processo n°: 7048376-13.2017.8.22.0001
REQUERENTE: ARACELI JOZIANE SANTOS
Advogado do REQUERENTE: IZIDORO CELSO NOBRE DA COSTA - RO 3361
REQUERIDO: BANCO DA AMAZONIA SA
INTIMAÇÃO AO REQUERENTE (VIA DJE)
FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada a se manifestar acerca do Aviso de Recebimento negativo, NO PRAZO DE 5 (CINCO) DIAS sob pena de arquivamento.
Porto Velho (RO), 25 de abril de 2018.

4º JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível
Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO, CEP 76.820-842
Processo n°: 7009482-65.2017.8.22.0001
REQUERENTE: MONICA AN DE ALENCAR
Advogados do(a) REQUERENTE: KAMILA ARAUJO PRADO - RO0007371, ALEXANDRE LEANDRO DA SILVA - RO0004260
REQUERIDO: BAIRRO NOVO PORTO VELHO EMPREENDIMENTO IMOBILIARIO S/A, ODEBRECHT REALIZACOES IMOBILIARIAS S.A
Advogados do(a) REQUERIDO: PAULO BARROSO SERPA - RO0004923, ANDREY CAVALCANTE DE CARVALHO - RO000303B, GUSTAVO CLEMENTE VILELA - SP0220907
Advogados do(a) REQUERIDO: PAULO BARROSO SERPA - RO0004923, ANDREY CAVALCANTE DE CARVALHO - RO000303B, GUSTAVO CLEMENTE VILELA - SP0220907
Intimação À PARTE REQUERENTE/REQUERIDA (VIA SISTEMA PJE)
FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria INTIMADA a, NO PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS, imprimir o alvará judicial expedido em seu favor e a comparecer munido do referido documento à agência da Caixa Econômica Federal, agência Nações Unidas, nesta capital, sob pena de encaminhamento para conta única centralizadora do Tribunal de Justiça de Rondônia (Provimento 016/2010 PR-TJ/RO).
Porto Velho (RO), 25 de abril de 2018.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível
Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO, CEP 76.820-842
Processo n°: 7003126-54.2017.8.22.0001
REQUERENTE: CLAUDIO APARECIDO PINTO
Advogados do(a) REQUERENTE: ELISANDRA NUNES DA SILVA - RO0005143, ANDERSON MARCELINO DOS REIS - RO0006452
REQUERIDO: BAIRRO NOVO PORTO VELHO EMPREENDIMENTO IMOBILIARIO S/A, ODEBRECHT REALIZACOES IMOBILIARIAS S.A
Advogados do(a) REQUERIDO: PAULO BARROSO SERPA - RO0004923, GUSTAVO CLEMENTE VILELA - SP0220907
Advogados do(a) REQUERIDO: PAULO BARROSO SERPA - RO0004923, GUSTAVO CLEMENTE VILELA - SP0220907
Intimação À PARTE REQUERENTE/REQUERIDA (VIA SISTEMA PJE)
FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria INTIMADA a, NO PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS, imprimir o alvará judicial expedido em seu favor e a comparecer munido do referido documento à agência da Caixa Econômica Federal, agência Nações Unidas, nesta capital, sob pena de encaminhamento para conta única centralizadora do Tribunal de Justiça de Rondônia (Provimento 016/2010 PR-TJ/RO).
Porto Velho (RO), 25 de abril de 2018.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível
Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO, CEP 76.820-842
Processo n°: 7011331-72.2017.8.22.0001
REQUERENTE: DENERVAL JOSE DE AGNELO
Advogado do(a) REQUERENTE: DAGUIMAR LUSTOSA NOGUEIRA CAVALCANTE - RO0004120
REQUERIDO: BANCO DO BRASIL SA
Advogados do(a) REQUERIDO: SERVIO TULIO DE BARCELOS - RO0006673, JOSE ARNALDO JANSSEN NOGUEIRA - RO0006676
Intimação À PARTE REQUERENTE/REQUERIDA (VIA SISTEMA PJE)
FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria INTIMADA a, NO PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS, imprimir o alvará judicial expedido em seu favor e a comparecer munido do referido documento à agência da Caixa Econômica Federal, agência Nações Unidas, nesta capital, sob pena de encaminhamento para conta única centralizadora do Tribunal de Justiça de Rondônia (Provimento 016/2010 PR-TJ/RO).
Porto Velho (RO), 25 de abril de 2018.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível
Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO, CEP 76.820-842
Processo n°: 7029355-51.2017.8.22.0001
EXEQUENTE: CHRISTIANNE GONCALVES GARCEZ
Advogado do(a) EXEQUENTE: RAPHAEL ERIK FERNANDES DE ARAUJO - RO0004471
EXECUTADO: PEIXE URBANO WEB SERVICOS DIGITAIS LTDA, INSTASTORE COMERCIO E SERVICOS LTDA - EPP
Advogado do(a) EXECUTADO: BRUNA DE PAIVA ARAUJO - RJ175284
Advogados do(a) EXECUTADO: RAQUEL MARTINELLI MATHIAS DUARTE - SP296910, OTON SILVA VEDOVATO - RO0006914
Intimação À PARTE REQUERENTE/REQUERIDA (VIA SISTEMA PJE)
FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria INTIMADA a, NO PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS, imprimir o alvará judicial expedido em seu favor e a comparecer munido do referido documento à agência da Caixa Econômica Federal, agência Nações Unidas, nesta capital, sob pena de encaminhamento para conta única centralizadora do Tribunal de Justiça de Rondônia (Provimento 016/2010 PR-TJ/RO).
Porto Velho (RO), 25 de abril de 2018.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível
Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO, CEP 76.820-842
Processo n°: 7025211-34.2017.8.22.0001
EXEQUENTE: TOLDO ART MULT SERVICOS EIRELI - ME
Advogados do(a) EXEQUENTE: ELISABETE APARECIDA DE OLIVEIRA - RO7535, JOSE ARY GURJAO SILVEIRA - RO0000121
EXECUTADO: ZURICH SANTANDER BRASIL SEGUROS S.A.
Advogados do(a) EXECUTADO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA - MS6835, EDUARDO CHALFIN - SP0241287
Intimação À PARTE REQUERENTE/REQUERIDA (VIA SISTEMA PJE)
FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria INTIMADA a, NO PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS, imprimir o alvará judicial expedido em seu favor e a comparecer munido do referido documento à agência da Caixa Econômica Federal, agência Nações Unidas, nesta capital, sob pena de encaminhamento para conta única centralizadora do Tribunal de Justiça de Rondônia (Provimento 016/2010 PR-TJ/RO).
Porto Velho (RO), 25 de abril de 2018.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível
Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO, CEP 76.820-842
Processo n°: 7046207-53.2017.8.22.0001
EXEQUENTE: LAVIN LAVANDERIA INDUSTRIAL LTDA - ME, JOSE SANXER PAULINO DE LACERDA
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANDERSON DIAS MARTINS - RO7193
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANDERSON DIAS MARTINS - RO7193
EXECUTADO: BANCO BRADESCO S.A.
Advogado do(a) EXECUTADO: MAURO PAULO GALERA MARI - RO0004937
Intimação À PARTE REQUERENTE/REQUERIDA (VIA SISTEMA PJE)
FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria INTIMADA a, NO PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS, imprimir o alvará judicial expedido em seu favor e a comparecer munido do referido documento à agência da Caixa Econômica Federal, agência Nações Unidas, nesta capital, sob pena de encaminhamento para conta única centralizadora do Tribunal de Justiça de Rondônia (Provimento 016/2010 PR-TJ/RO).
Porto Velho (RO), 25 de abril de 2018.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível
Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO, CEP 76.820-842
Processo n°: 7019136-13.2016.8.22.0001
EXEQUENTE: MAICON DAVI DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: GRACILIANO ORTEGA SANCHEZ - RO0005194
EXECUTADO: MARINO PARENTE AGUILAR, RISOMAR DA SILVA CARVALHO
Advogado do(a) EXECUTADO: RAIMUNDO GONCALVES DE ARAUJO - RO0003300
Advogado do(a) EXECUTADO: RAIMUNDO GONCALVES DE ARAUJO - RO0003300
Intimação À PARTE REQUERENTE/REQUERIDA (VIA SISTEMA PJE)
FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria INTIMADA a, NO PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS, imprimir o alvará judicial expedido em seu favor e a comparecer munido do referido documento à agência da Caixa Econômica Federal, agência Nações Unidas, nesta capital, sob pena de encaminhamento para conta única centralizadora do Tribunal de Justiça de Rondônia (Provimento 016/2010 PR-TJ/RO).
Porto Velho (RO), 25 de abril de 2018.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível
Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO, CEP 76.820-842

Processo n°: 7023157-95.2017.8.22.0001
REQUERENTE: MAURO MARCELO DE SOUSA RAMALHO
Advogado do(a) REQUERENTE: JHONATAS EMMANUEL PINI - RO0004265
REQUERIDO: BANCO DO BRASIL S.A.
Advogados do(a) REQUERIDO: JOSE ARNALDO JANSSEN NOGUEIRA - RO0006676, SERVIO TULIO DE BARCELOS - RO0006673
Intimação À PARTE REQUERENTE/REQUERIDA (VIA SISTEMA PJE)
FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria INTIMADA a, NO PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS, imprimir o alvará judicial expedido em seu favor e a comparecer munido do referido documento à agência da Caixa Econômica Federal, agência Nações Unidas, nesta capital, sob pena de encaminhamento para conta única centralizadora do Tribunal de Justiça de Rondônia (Provimento 016/2010 PR-TJ/RO).
Porto Velho (RO), 25 de abril de 2018.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível
Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO, CEP 76.820-842
Processo nº 7050785-59.2017.8.22.0001
REQUERENTE: MARIA RAIMUNDA DUFINA GUIMARAES
Advogado do(a) REQUERENTE: CARLOS GUSTAVO LIMA FERNANDES - RO8381
Intimação DA PARTE REQUERENTE - AUDIÊNCIA
PROVIMENTO CONJUNTO 001/2017 - publicação DJE 104 - dia 08/06/2017
Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, fica VOSSA SENHORIA intimada, por intermédio de(a) seu(a) patrono(a), a comparecer à AUDIÊNCIA deste processo a ser realizada na sala de audiências da CEJUSC Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível, sito à Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO, conforme informações abaixo:
Tipo: Conciliação Sala: Sala B - 4º Juizado Especial Cível Data: 29/06/2018 Hora: 16:40
OBSERVAÇÕES: 1) A contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas ATÉ o ato da audiência de conciliação. Não havendo acordo, poderá ser designada uma data para a realização da audiência de instrução e julgamento; 2) Havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca; 3) Nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado; 4) Fica(m) Vossa(s) Senhoria(s), ainda, devidamente cientificada(s) de que, nos termos do que dispõe o Art. 20, da referida lei, o seu não comparecimento a qualquer das audiências designadas, implicará na revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial.
ADVERTÊNCIAS: 1) Por força da lei 9.099/95 e da Portaria Conjunta nº 001/2017, a jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá comparecer na audiência de conciliação, instrução e julgamento munida de carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da referida lei, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação de poderes servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia. 2) Os prazos processuais neste juizado especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo (art. 42, lf 9099/95); 3) As partes deverão comparecer às audiências designadas munidas dos números de suas respectivas contas bancárias para eventual formalização e efetivação do acordo, evitando-se o uso da conta judicial; 4) As partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o MANDADO de intimação cumprido no endereço constante dos autos (art 19, §2º, lf 9099/95); 5) Em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova, (art. 6º, cdc). 6) As partes deverão comparecer às audiências designadas na data, horário e endereço em que ser realizará a audiência, e que procuradores e preposto deverão comparecer munidos de poderes específicos para transacionar; 7) EM SE TRATANDO DE AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO, As partes poderão trazer para a audiência até três testemunhas – independentemente de intimação – e a documentação que julgarem necessárias para instruir do feito.
Porto Velho (RO), 25 de abril de 2018.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível
Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO, CEP 76.820-842
Processo n°: 7007546-05.2017.8.22.0001
EXEQUENTE: WALLACE KLEI DE SOUZA LIMA
Advogado do(a) EXEQUENTE: HENRIQUE ARCOVERDE CAPICHIONE DA FONSECA - RO0005191
EXECUTADO: FABIANO DA SILVA COUTINHO - ME
Advogado do(a) EXECUTADO: BRUNO PAIVA OLIVEIRA - RO8056
Intimação À PARTE REQUERENTE/REQUERIDA (VIA SISTEMA PJE)
FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria INTIMADA a, NO PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS, imprimir o alvará judicial expedido em seu favor e a comparecer munido do referido documento à agência da Caixa Econômica Federal, agência Nações Unidas, nesta capital, sob pena de encaminhamento para conta única centralizadora do Tribunal de Justiça de Rondônia (Provimento 016/2010 PR-TJ/RO).
Porto Velho (RO), 25 de abril de 2018.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível
Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO, CEP 76.820-842
Processo n°: 7011902-14.2015.8.22.0001
EXEQUENTE: MARILZA MARONARI JACOBS
Advogados do(a) EXEQUENTE: DANILO ALMEIDA SILVA - RO7152, ROBINSON BORGES DA SILVA JUNIOR - SP338755
EXECUTADO: TELEFONICA BRASIL S.A.
Advogado do(a) EXECUTADO: EDUARDO ABILIO KERBER DINIZ - RO0004389
Intimação À PARTE REQUERENTE/REQUERIDA (VIA SISTEMA PJE)
FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria INTIMADA a, NO PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS, imprimir o alvará judicial expedido em seu favor e a comparecer munido do referido documento à agência da Caixa Econômica Federal, agência Nações Unidas, nesta capital, sob pena de encaminhamento para conta única centralizadora do Tribunal de Justiça de Rondônia (Provimento 016/2010 PR-TJ/RO).
Porto Velho (RO), 25 de abril de 2018.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível
Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO, CEP 76.820-842
Processo n°: 7025657-71.2016.8.22.0001

EXEQUENTE: RENAN VINICIUS FRACARO
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOAO LUIS SISMEIRO DE OLIVEIRA JUNIOR - RO0005379
EXECUTADO: BANCO DO BRASIL S.A.
Advogados do(a) EXECUTADO: JOSE ARNALDO JANSSEN NOGUEIRA - RO0006676, SERVIO TULIO DE BARCELOS - RO0006673, MARIA HELOISA BISCA BERNARDI - RO0005758
Intimação À PARTE REQUERENTE/REQUERIDA (VIA SISTEMA PJE)
FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria INTIMADA a, NO PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS, imprimir o alvará judicial expedido em seu favor e a comparecer munido do referido documento à agência da Caixa Econômica Federal, agência Nações Unidas, nesta capital, sob pena de encaminhamento para conta única centralizadora do Tribunal de Justiça de Rondônia (Provimento 016/2010 PR-TJ/RO).
Porto Velho (RO), 25 de abril de 2018.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível
Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO, CEP 76.820-842
Processo n°: 7029604-70.2015.8.22.0001
EXEQUENTE: JOAO DE JESUS BARBOSA
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE ANTONIO DA SILVA NASCIMENTO - RO0005386
EXECUTADO: BANCO DO BRASIL S.A.
Advogado do(a) EXECUTADO: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI - RO0005546
Intimação À PARTE REQUERENTE/REQUERIDA (VIA SISTEMA PJE)
FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria INTIMADA a, NO PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS, imprimir o alvará judicial expedido em seu favor e a comparecer munido do referido documento à agência da Caixa Econômica Federal, agência Nações Unidas, nesta capital, sob pena de encaminhamento para conta única centralizadora do Tribunal de Justiça de Rondônia (Provimento 016/2010 PR-TJ/RO).
Porto Velho (RO), 25 de abril de 2018.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível
Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO, CEP 76.820-842
Processo n°: 7010076-79.2017.8.22.0001
EXEQUENTE: WILKER FRANK ALENCAR DE OLIVEIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: JAIR CLAUDIO CARVALHO DE JESUS - RO7424
EXECUTADO: BAIRRO NOVO PORTO VELHO EMPREENDIMENTO IMOBILIARIO S/A, ODEBRECHT REALIZACOES IMOBILIARIAS S.A
Advogados do(a) EXECUTADO: PAULO BARROSO SERPA - RO0004923, ANDREY CAVALCANTE DE CARVALHO - RO000303B, GUSTAVO CLEMENTE VILELA - SP0220907
Advogados do(a) EXECUTADO: PAULO BARROSO SERPA - RO0004923, ANDREY CAVALCANTE DE CARVALHO - RO000303B, GUSTAVO CLEMENTE VILELA - SP0220907
Intimação À PARTE REQUERENTE/REQUERIDA (VIA SISTEMA PJE)
FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria INTIMADA a, NO PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS, imprimir o alvará judicial expedido em seu favor e a comparecer munido do referido documento à agência da Caixa Econômica Federal, agência Nações Unidas, nesta capital, sob pena de encaminhamento para conta única centralizadora do Tribunal de Justiça de Rondônia (Provimento 016/2010 PR-TJ/RO).
Porto Velho (RO), 25 de abril de 2018.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível
Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO, CEP 76.820-842
Processo n°: 7021518-42.2017.8.22.0001
EXEQUENTE: BANCO BRADESCO SA
Advogado do(a) EXEQUENTE: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI - RO0005546
EXECUTADO: ELESSANDRA REIS BATISTA
Advogado do(a) EXECUTADO: EDGAR FERREIRA DE SOUZA - MT17664/O
Intimação À PARTE REQUERENTE/REQUERIDA (VIA SISTEMA PJE)
FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria INTIMADA a, NO PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS, imprimir o alvará judicial expedido em seu favor e a comparecer munido do referido documento à agência da Caixa Econômica Federal, agência Nações Unidas, nesta capital, sob pena de encaminhamento para conta única centralizadora do Tribunal de Justiça de Rondônia (Provimento 016/2010 PR-TJ/RO).
Porto Velho (RO), 25 de abril de 2018.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível
Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO, CEP 76.820-842
Processo nº 7054804-11.2017.8.22.0001
REQUERENTE: RINALDO FORTI DA SILVA
Advogado do(a) REQUERENTE: RAIMUNDO GONCALVES DE ARAUJO - RO0003300
REQUERIDO: IBERIA LINEAS AEREAS DE ESPANA S A
Advogado do(a) REQUERIDO: FABIO ALEXANDRE DE MEDEIROS TORRES - RJ0091377
Intimação DAS PARTES - AUDIÊNCIA
PROVIMENTO CONJUNTO 001/2017 - publicação DJE 104 - dia 08/06/2017
Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, ficam as partes intimadas, por intermédio de(a) seu(a) patrono(a), a comparecerem à AUDIÊNCIA deste processo a ser realizada na sala de audiências da CEJUSC Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível, sito à Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO, conforme informações abaixo:
Tipo: Conciliação Sala: Sala A - 4º Juizado Especial Cível Data: 22/06/2018 Hora: 09:20
OBSERVAÇÕES: 1) A contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas ATÉ o ato da audiência de conciliação. Não havendo acordo, poderá ser designada uma data para a realização da audiência de instrução e julgamento; 2) Havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca; 3) Nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado; 4) Fica(m) Vossa(s) Senhoria(s), ainda, devidamente cientificada(s) de que, nos termos do que dispõe o Art. 20, da referida lei, o seu não comparecimento a qualquer das audiências designadas, implicará na revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial.
ADVERTÊNCIAS: 1) Por força da lei 9.099/95 e da Portaria Conjunta nº 001/2017, a jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá comparecer na audiência de conciliação, instrução e julgamento munida de carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da referida lei, sendo

que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação de poderes servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia. 2) Os prazos processuais neste juizado especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo (art. 42, lf 9099/95); 3) As partes deverão comparecer às audiências designadas munidas dos números de suas respectivas contas bancárias para eventual formalização e efetivação do acordo, evitando-se o uso da conta judicial; 4) As partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o MANDADO de intimação cumprido no endereço constante dos autos (art 19, §2º, lf 9099/95); 5) Em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova, (art. 6º, cdc). 6) As partes deverão comparecer às audiências designadas na data, horário e endereço em que ser realizará a audiência, e que procuradores e preposto deverão comparecer munidos de poderes específicos para transacionar; 7) EM SE TRATANDO DE AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO, As partes poderão trazer para a audiência até três testemunhas – independentemente de intimação – e a documentação que julgarem necessárias para instruir do feito.
Porto Velho (RO), 24 de abril de 2018.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível
Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO, CEP 76.820-842
Processo nº: 7032403-18.2017.8.22.0001
Requerente: BENEDITO ARAUJO FROTA e outros
Advogado do(a) REQUERENTE: LIZA LIZ XIMENES DE SOUZA - RO0003920
Advogado do(a) REQUERENTE: LIZA LIZ XIMENES DE SOUZA - RO0003920
Requerido(a): CASAALTA CONSTRUCOES LTDA
Advogado do(a) REQUERIDO: FLAVIANA LETICIA RAMOS MOREIRA - AC0004688
Intimação À PARTE RECORRIDA
FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada para, no prazo legal, apresentar as Contrarrazões Recursais.
Porto Velho (RO), 24 de abril de 2018.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia - Poder Judiciário
Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível
Rua Quintino Bocaiúva, nº 3061, Bairro Embratel, CEP: 76820-842, Porto Velho/RO
DECISÃO / TUTELA DE URGÊNCIA
Processo n.: 7008807-68.2018.8.22.0001
Parte requerente: Nome: DOMINGOS PAVAO FERREIRA FILHO - CPF 744.379.333-20
Endereço: Rua Wilman Maia, 6113, Igarapé, Porto Velho - RO - CEP: 76824-252
Advogado do(a) REQUERENTE: ALEXANDRE BRUNO DA SILVA - RO0006971
Parte requerida: Nome: BANCO ITAU BMG CONSIGNADO S.A.
Endereço: Praça Alfredo Egydio de Souza Aranha, 100, 100, Torre Conceição 9 Andar, Parque Jabaquara, São Paulo - SP - CEP: 04344-902
Advogado do(a) REQUERIDO: ENY ANGE SOLEDADE BITTENCOURT DE ARAUJO - BA29442
Recebo a emenda à inicial, e passo a análise da tutela pleiteada.
O pedido de antecipação da tutela há que restar deferido, com fulcro no art. 300 do CPC, eis que presentes os pressupostos estabelecidos pelo referido DISPOSITIVO, pois o pedido de urgência decorre da relação estabelecida entre as partes (probabilidade do direito) e a negativação poderá causar prejuízos e constrangimentos à parte autora (perigo de dano).
Havendo impugnação do débito, deve a restrição de crédito ser "baixada" até final julgamento da demanda, já que os cadastros informadores do crédito são de acesso público e facilitado, ofendendo a honorabilidade da pessoa (física ou jurídica).
A medida não trará danos irreparáveis à requerida, não havendo que se falar em irreversibilidade da medida imposta que ora se defere, de maneira que atende aos requisitos estabelecidos pela legislação processual (art. 300, §3°, CPC).
Ante o exposto, presente a verossimilhança das alegações, com fulcro no art. 300 do CPC, DEFIRO o pedido de tutela provisória urgente satisfativa (antecipada) reclamada pela parte demandante, devendo o cartório oficiar o(s) órgão(s) de restrição para que promova(m) a "baixa" da restrição comandada e efetivada, e imediata comunicação a este juízo.
Serve a presente como MANDADO, devendo o Sr.(a) Oficial(a) de Justiça citar e intimar as partes da presente DECISÃO, bem como da audiência de conciliação designada para o dia 11/05/2018 11:20, no CENTRO JUDICIÁRIO DE SOLUÇÃO DE CONFLITOS E CIDADANIA, localizado na Rua Quintino Bocaiúva n. 3061, esquina com Av. Jorge Teixeira, bairro Embratel, Porto Velho-RO.
Advertências:I – os prazos processuais no juizado especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo;II – as partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o MANDADO de intimação cumprido no endereço constante dos autos;III – deverão comparecer na data, horário e endereço em que se realizará a audiência, e que procuradores e prepostos deverão comparecer munidos de poderes específicos para transacionar;IV – a pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá comparecer à audiência de conciliação, instrução e julgamento munida de carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que, os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia;V – em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova;VI – nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado;VII – o não comparecimento injustificado do autor implicará na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais;VIII – o não comparecimento do requerido a quaisquer das audiências designadas implicará na revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial;IX – deverão comparecer à audiência designada munidos de documentos de identificação válidos e cientes de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial;X – a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas até o ato da audiência de conciliação;XI – na mesma oportunidade, o autor deverá se manifestar, em até 10 (dez) minutos, sobre os documentos e preliminares eventualmente apresentados;XII – não havendo acordo, poderá ser designada uma data para a realização da audiência de instrução e julgamento;XIII – havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca.
OBSERVAÇÃO: Este processo tramita por meio do sistema de Processo Judicial Eletrônico. Para visualizar a petição inicial e se informar sobre as vantagens de se cadastrar neste sistema, entre no site http:/pje.tjro.jus.br ou compareça na sede deste juízo.

Documentos (procurações, cartas de preposição, contestações) devem ser trazidos ao juízo em formato digital (CD, PEN DRIVE, etc.) em arquivos com no máximo 1MB cada.
Serve a presente como comunicação.
Porto Velho, data inserida na movimentação.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia - Poder Judiciário
Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível
Rua Quintino Bocaiúva, com Avenida Jorge Teixeira, nº 3061, Bairro Embratel, CEP: 76820-842, Porto Velho/RO
Processo n.: 7015887-83.2018.8.22.0001
Parte requerente: Nome: MARIA DAS GRACAS COSTA DE OLIVEIRA
Endereço: Avenida Guaporé, 3683, - de 3673 a 3925 - lado ímpar, Agenor de Carvalho, Porto Velho - RO - CEP: 76820-277
Advogado do(a) REQUERENTE: KATIA CILENE GOMES RIBEIRO - RO0002160
Parte requerida: Nome: TELEFONICA BRASIL S.A.
Endereço: Rua Getúlio Vargas, 1941, - de 1679 a 2099 - lado ímpar, KM 1, Porto Velho - RO - CEP: 76804-097
Advogado do(a) REQUERIDO:
DESPACHO
Observa-se a existência de diversos órgãos de proteção ao crédito, sendo que nem todos comunicam entre si seus bancos de dados. Assim, faz-se necessária a juntada das certidões de inscrição emitidas pelos principais órgãos, de forma a aferir a existência do perigo de dano, bem como do efetivo abalo ilegítimo do crédito ou da incidência da Súmula n. 385 do STJ, sendo esta providência cabível à parte autora.
Assim, intime-se a parte demandante para o fim de apresentar as certidões de inscrição (consultas de balcão) emitidas pelos órgãos de restrição de crédito (SERASA, SCPC e SPC), no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento liminar e imediata extinção do feito.
Ressalte-se que este juízo adotou o entendimento de que a comprovação da negativação deve ser feita por documento oficial emitido diretamente pelo órgão de proteção ao crédito (consultas de balcão).
Serve o presente como comunicação.
Porto Velho, data inserida na movimentação.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia - Poder Judiciário
Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível
Rua Quintino Bocaiúva, nº 3061, Bairro Embratel, CEP: 76820-842, Porto Velho/RO
DECISÃO / TUTELA DE URGÊNCIA
Processo n.: 7012144-65.2018.8.22.0001
Parte requerente: Nome: MILCIADES ALVES DE ALMEIDA
Endereço: Avenida Lauro Sodré, 2300, Pedrinhas, Porto Velho - RO - CEP: 76801-575
Advogado do(a) REQUERENTE: WELLINTON CARVALHO DE SOUZA - RO8925
Parte requerida: Nome: AYMORE CREDITO FINANCIAMENTO E INSVESTIMENTO S.A
Endereço: Rua Amador Bueno, 474, Bloco C, 1 andar, Santo Amaro, São Paulo - SP - CEP: 04752-005
Analisando os argumentos fáticos do pedido e os documentos apresentados, especialmente a declaração de restrição emitida, não vislumbro qualquer utilidade prática na medida reclamada, porquanto há outras pendências financeiras e contratuais que continuarão a impedir o crédito.
A “baixa” perseguida não impedirá a negativação e restrição de crédito, uma vez que outras anotações desabonadoras persistirão, o que importa em dizer que não há o perigo do dano irreparável ou de difícil reparação no caso concreto.
Não há qualquer comprovante (ou mesmo alegação) de que as demais anotações estão sendo questionadas judicial ou administrativamente.
Desse modo, o regular trâmite da ação é medida que se impõe, recomendando-se a melhor instrução da causa pela parte autora.
Ante o exposto, com fulcro no art. 300 do CPC, INDEFIRO A TUTELA ANTECIPADA reclamada pela parte demandante, devendo o feito prosseguir em seus ulteriores termos.
Cite-se/intimem-se as partes, consignando-se as advertências e recomendações de praxe (artigos 20 e 51, I, ambos da LF 9.099/95), bem como incluindo a possibilidade de inversão do ônus da prova.
Advertências:I – os prazos processuais no juizado especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo;II – as partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o MANDADO de intimação cumprido no endereço constante dos autos;III – deverão comparecer na data, horário e endereço em que se realizará a audiência, e que procuradores e prepostos deverão comparecer munidos de poderes específicos para transacionar;IV – a pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá comparecer à audiência de conciliação, instrução e julgamento munida de carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que, os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia;V – em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova;VI – nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado;VII – o não comparecimento injustificado do autor implicará na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais;VIII – o não comparecimento do requerido a quaisquer das audiências designadas implicará na revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial;IX – deverão comparecer à audiência designada munidos de documentos de identificação válidos e cientes de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial;X – a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas até o ato da audiência de conciliação;XI – na mesma oportunidade, o autor deverá se manifestar, em até 10 (dez) minutos, sobre os documentos e preliminares eventualmente apresentados;XII – não havendo acordo, poderá ser designada uma data para a realização da audiência de instrução e julgamento;XIII – havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca.
OBSERVAÇÃO: Este processo tramita por meio do sistema de Processo Judicial Eletrônico. Para visualizar a petição inicial e se informar sobre as vantagens de se cadastrar neste sistema, entre no site http:/pje.tjro.jus.br ou compareça na sede deste juízo.
Documentos (procurações, cartas de preposição, contestações) devem ser trazidos ao juízo em formato digital (CD, PEN DRIVE, etc.) em arquivos com no máximo 1MB cada.
Serve a presente como comunicação.
Porto Velho, data inserida na movimentação.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível
Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO, CEP 76.820-842
Processo n°: 7016144-11.2018.8.22.0001
REQUERENTE: FELIPE DOS SANTOS LEMOS
Advogados do(a) REQUERENTE: MARIANA BARBOSA DA SILVA OLIVEIRA - RO7892, POLLYANA JUNIA MUNIZ DA SILVA NASCIMENTO - RO0005001

REQUERIDO: SEABRA EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA, DIRECIONAL ENGENHARIA S/A
INTIMAÇÃO À PARTE REQUERENTE (VIA DJE)
FINALIDADE: Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, FICA VOSSA SENHORIA INTIMADA, a emendar a petição inicial, no que tange ao valor da causa, teto máximo de 40 (quarenta) salários mínimos para os Juizados, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de arquivamento.
Porto Velho (RO), 24 de abril de 2018.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia - Poder Judiciário
Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível
Rua Quintino Bocaiúva, nº 3061, Bairro Embratel, CEP: 76820-842, Porto Velho/RO
Processo n.: 7033430-36.2017.8.22.0001
Parte requerente: Nome: ADRIANA ALVES ARAUJO DE OLIVEIRA
Endereço: Rua Belém Novo, 8034, Tiradentes, Porto Velho - RO - CEP: 76824-644
Advogado do(a) REQUERENTE: DENNIS GIOVANNI SOUSA DOS SANTOS - RO0004557
Parte requerida: Nome: CLEANE BARROS MOREIRA
Endereço: av jatuarana, 4713, eletronorte, Porto Velho - RO - CEP: 76847-000
Advogado do(a) REQUERIDO: SHEILA CRISTINA BARROS MOREIRA - RO0004588
DECISÃO
INDEFIRO o pleito de gratuidade da justiça reclamado pela parte recorrente, uma vez que não vislumbro a hipossuficiência econômica da parte para receber o benesse legal.
Aquele que pleiteia a concessão de gratuidade judiciária deve comprovar a real necessidade da isenção (TJRO. Turma Recursal, MS 0001190-81.2014.8.22.9002, Rel: Juíza Euma Tourinho, Julgamento: 30/10/2014). Deveria a parte, portanto, diligenciar e comprovar não possuir meios para arcar com as custas do processo.
O preparo recursal, quando a parte não goza do benefício da gratuidade judiciária, deve ser comprovado no ato de interposição do recurso, ou no prazo de 48 horas após a interposição do recurso, conforme disposição expressa do art. 42, § 1º, da Lei n. 9.099/95.
Dessa forma, intime-se a recorrente para, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, realizar o recolhimento do preparo, sob pena de não conhecimento do recurso.
Serve a presente como comunicação.
Porto Velho/RO, data inserida na movimentação.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível
Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO, CEP 76.820-842
Processo n°: 7037202-41.2016.8.22.0001
EXEQUENTE: MARCOS ROBERTO REGIS DOS SANTOS
Advogados do(a) EXEQUENTE: ANDERSON MARCELINO DOS REIS - RO0006452, ELISANDRA NUNES DA SILVA - RO0005143
Intimação À PARTE REQUERENTE (VIA SISTEMA PJE)
FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria INTIMADA a, NO PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS, imprimir o alvará judicial expedido em seu favor e a comparecer munido do referido documento à agência da Caixa Econômica Federal, agência Nações Unidas, nesta capital, sob pena de encaminhamento para conta única centralizadora do Tribunal de Justiça de Rondônia (Provimento 016/2010 PR-TJ/RO).
Porto Velho (RO), 25 de abril de 2018.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível
Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO, CEP 76.820-842
Processo n°: 7037975-52.2017.8.22.0001
EXEQUENTE: ADELCIDES FERNANDES DE SOUZA
Advogado do(a) EXEQUENTE: ROBSON VIEIRA LEBKUCHEN - RO0004545
Intimação À PARTE REQUERENTE (VIA SISTEMA PJE)
FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria INTIMADA a, NO PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS, imprimir o alvará judicial expedido em seu favor e a comparecer munido do referido documento à agência da Caixa Econômica Federal, agência Nações Unidas, nesta capital, sob pena de encaminhamento para conta única centralizadora do Tribunal de Justiça de Rondônia (Provimento 016/2010 PR-TJ/RO).
Porto Velho (RO), 25 de abril de 2018.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia - Poder Judiciário
Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível
Avenida Jorge Teixeira, nº 3061, Bairro Embratel, CEP: 76820-842, Porto Velho/RO
Processo n.: 7052857-19.2017.8.22.0001
Parte requerente: Nome: TEO CRISTIANO BOMBARDELLI
Endereço: Rua Panamá, 2127, Nova Porto Velho, Porto Velho - RO - CEP: 76820-158
Advogados do(a) REQUERENTE: ARTUR LOPES DE SOUZA - RO0006231, SERGIO CARDOSO GOMES FERREIRA JUNIOR - RO0004407
Parte requerida: Nome: TELEFONICA BRASIL S.A.
Endereço: Rua Getúlio Vargas, 1941, VIVO S.A, KM 1, Porto Velho - RO - CEP: 76804-097
Advogado do(a) REQUERIDO: WILKER BAUHER VIEIRA LOPES - GO0029320
SENTENÇA
Conheço dos embargos de declaração opostos, porquanto próprios, tempestivos, e, no MÉRITO, os julgo procedentes (omissão em pronunciamento judicial).
Efetivamente, há omissão na SENTENÇA guerreada, uma vez que o DISPOSITIVO não indica índices de correção.
Quanto à alegação de ausência de comprovante pagamento, verifica-se pelas informações do pedido (Id.15155598) que a data de confirmação do pagamento se deu em 07/11/2017. Assim, tem-se que o pagamento ocorreu em tal data, ainda que de forma parcelada.
Desse modo, ALTERO e ACRESCENTO a seguinte fundamentação na SENTENÇA de MÉRITO prolatada:
DISPOSITIVO: Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE EM PARTE o pedido inicial, formulado por TEO CRISTIANO BOMBARDELLI em desfavor de TELEFONICA BRASIL S.A., e em consequência, CONDENO a requerida a devolver a parte autora o valor de R$ 3.589,00 (três mil, quinhentos e oitenta e nove reais), corrigidos monetariamente com índices do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia a partir do efetivo pagamento (S.43,STJ) e juros de 1% ao mês desde a data da citação (Art.405,CC), a título de dano material.
Ainda, CONDENO a requerida ao pagamento de indenização por danos morais no valor de R$ 2.000,00 (dois mil reais), acrescido de juros de 1% (um por cento) ao mês e atualização monetária a partir do arbitramento (Súmula n. 362, do STJ), e com índices do TJRO.
Assim, JULGO EXTINTO o processo COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do artigo 487, I do CPC.
Com o trânsito em julgado e após o pedido de cumprimento de SENTENÇA, a parte devedora deverá ser intimada na forma do artigo 523 e seguintes, do CPC, não sendo aplicável a parte final do §1° do referido artigo, no que tange à condenação em honorários advocatícios, conforme Enunciado 97 do FONAJE.

Consigno que o pagamento deverá ocorrer em conta judicial da Caixa Econômica Federal S/A, sob pena de ser considerando inexistente o pagamento realizado através de outra instituição bancária (Provimento Conjunto n.º 006/2015-PR-CG).Havendo pagamento voluntário, por meio de depósito judicial, desde logo fica autorizado o levantamento, independente de nova CONCLUSÃO. Sem custas ou honorários advocatícios, na forma da Lei.
No mais, mantenho a SENTENÇA tal qual como lançada.
POSTO ISSO, e por tudo mais que dos autos conste, CONHEÇO DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO opostos e os JULGO PROCEDENTES, reconhecendo a omissão apontada e fazendo valer as retificações/acréscimos acima como fundamentos adicionais do julgado, assim como DISPOSITIVO, mantendo inalterados os demais termos da SENTENÇA.
Deve o cartório promover a republicação do ato judicial e cumprir os DISPOSITIVO s e comandos nele insertos.
Intimem-se.
Serve a presente como comunicação.
Porto Velho, data inserida na movimentação.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível
Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO, CEP 76.820-842
Processo nº: 7021788-03.2016.8.22.0001.
REQUERENTE: MARCELO CHRISTIAN BARRETO.
REQUERIDO: ANHANGUERA EDUCACIONAL LTDA
Advogado do(a) REQUERIDO: RAFAEL GOOD GOD CHELOTTI - MG139387
Intimação À PARTE REQUERIDA (VIA DJE)
Por força e em cumprimento do juízo, FICA VOSSA SENHORIA INTIMADA, por intermédio de seu advogado, cumprir espontaneamente a SENTENÇA, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuando o pagamento do valor, obrigatoriamente junto a Caixa Econômica Federal (Provimento 001/2008 PR TJ/RO c/c Art. 840, I, do CPC), conforme Planilha de Cálculo anexa, sob pena de acréscimo de multa de 10% (dez por cento) sobre o valor apresentado da dívida, conforme disposto no art. 523, § 1º, do Código de Processual Civil.
ADVERTÊNCIAS: 1) O VALOR DA CONDENAÇÃO OBRIGATORIAMENTE DEVERÁ SER DEPOSITADO JUNTO A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (PROVIMENTO 001/2008 PR TJ/RO C/C ART. 840, I DO CPC), COM A DEVIDA E TEMPESTIVA COMPROVAÇÃO NO PROCESSO, SOB PENA DE SER CONSIDERANDO INEXISTENTE O PAGAMENTO REALIZADO ATRAVÉS DE OUTRA INSTITUIÇÃO BANCÁRIA, NOS TERMOS DO ARTIGO 4º DO PROVIMENTO CONJUNTO N.º 006/2015-PR-CG, PUBLICADO NO DIÁRIO DE JUSTIÇA ESTADUAL N.º 115/2015, INCIDINDO, INCLUSIVE, AS PENAS PREVISTAS NO ARTIGO 475-J DO CPC, ALÉM DE JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA PREVISTAS EM LEI. 2) OS PRAZOS PROCESSUAIS NESTE JUIZADO ESPECIAL, INCLUSIVE NA EXECUÇÃO, CONTAM-SE DO DIA SEGUINTE À INTIMAÇÃO, SALVO CONTAGEM A PARTIR DE INTIMAÇÃO PELO DIÁRIO DA JUSTIÇA, QUE OBEDECE REGRA PRÓPRIA. 3) AS PARTES DEVERÃO COMUNICAR EVENTUAIS ALTERAÇÕES DOS RESPECTIVOS ENDEREÇOS, SOB PENA DE SE CONSIDERAR COMO VÁLIDA E EFICAZ A/O CARTA/MANDADO DE INTIMAÇÃO CUMPRIDO(A) NO ENDEREÇO CONSTANTE DOS AUTOS (ART. 19, § 2º, LF 9.099/95).
Porto Velho (RO), 25 de abril de 2018.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível
Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO, CEP 76.820-842
Processo nº: 7028764-89.2017.8.22.0001
Requerente: CLEBER MOREIRA SALES
Advogados do(a) REQUERENTE: MIGUEL ANGEL ARENAS RUBIO FILHO - RO0005380, DIEGO ALEXIS DOS SANTOS ARENAS - RO0005188
Intimação À PARTE RECORRIDA
FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada para, no prazo legal, apresentar as Contrarrazões Recursais.
Porto Velho (RO), 25 de abril de 2018.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível
Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO, CEP 76.820-842
Processo nº 7002984-16.2018.8.22.0001
REQUERENTE: ANDERSON COSTA DA SILVA
Advogado do(a) REQUERENTE: MICHELE PRADA DE MOURA - RO8115
REQUERIDO: GORGES & GORGES LTDA - ME, BANCO ITAÚ
Advogado do(a) REQUERIDO:
Advogado do(a) REQUERIDO: LARISSA SENTO SE ROSSI - BA16330
Intimação DAS PARTES - AUDIÊNCIA
PROVIMENTO CONJUNTO 001/2017 - publicação DJE 104 - dia 08/06/2017
Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, ficam as partes intimadas, por intermédio de(a) seu(a) patrono(a), a comparecerem à AUDIÊNCIA deste processo a ser realizada na sala de audiências da CEJUSC Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível, sito à Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO, conforme informações abaixo:
Tipo: Conciliação Sala: Sala B - 4º Juizado Especial Cível Data: 28/06/2018 Hora: 12:00
OBSERVAÇÕES: 1) A contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas ATÉ o ato da audiência de conciliação. Não havendo acordo, poderá ser designada uma data para a realização da audiência de instrução e julgamento; 2) Havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca; 3) Nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado; 4) Fica(m) Vossa(s) Senhoria(s), ainda, devidamente cientificada(s) de que, nos termos do que dispõe o Art. 20, da referida lei, o seu não comparecimento a qualquer das audiências designadas, implicará na revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial.
ADVERTÊNCIAS: 1) Por força da lei 9.099/95 e da Portaria Conjunta nº 001/2017, a jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá comparecer na audiência de conciliação, instrução e julgamento munida de carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da referida lei, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação de poderes servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia. 2) Os prazos processuais neste juizado especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo (art. 42, lf 9099/95); 3) As partes deverão comparecer às audiências designadas munidas dos números de suas respectivas contas bancárias para eventual formalização e efetivação do acordo, evitando-se o uso da conta judicial; 4) As partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o MANDADO de intimação cumprido no endereço constante

dos autos (art 19, §2º, lf 9099/95); 5) Em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova, (art. 6º, cdc). 6) As partes deverão comparecer às audiências designadas na data, horário e endereço em que ser realizará a audiência, e que procuradores e preposto deverão comparecer munidos de poderes específicos para transacionar; 7) EM SE TRATANDO DE AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO, As partes poderão trazer para a audiência até três testemunhas – independentemente de intimação – e a documentação que julgarem necessárias para instruir do feito.
Porto Velho (RO), 25 de abril de 2018.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia - Poder Judiciário
Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível
Avenida Jorge Teixeira, nº 3061, Bairro Embratel, CEP: 76820-842, Porto Velho/RO
Processo n.: 7051859-51.2017.8.22.0001
Parte requerente: Nome: ANDRE RICARDO DE OLIVEIRA
Endereço: Beco Israel, 564, Nacional, Porto Velho - RO - CEP: 76801-804
Advogado do(a) REQUERENTE: RAIMUNDO GONCALVES DE ARAUJO - RO0003300
Parte requerida: Nome: COMPANHIA DE AGUAS E ESGOTOS DE RONDONIA CAERD
Endereço: Rua Duque de Caxias, 2112, São Cristóvão, Porto Velho - RO - CEP: 76804-042
Advogado do(a) REQUERIDO: CLAYTON CONRAT KUSSLER - RO0003861
Vistos e etc...,
Constatada a ocorrência de erro material na SENTENÇA de MÉRITO prolatada, promovo a retificação abaixo, nos moldes do art. 48, parágrafo único, da LF 9.099/95:
Onde se lê:
"SENTENÇA
Relatório dispensado nos termos do art. 38 da Lei Federal n. 9.099/95.
Trata-se de Ação Declaratória de Inexistência de Débito c/c Indenização Por Danos Morais com pedido de tutela antecipada, movida por ANDRÉ RICARDO DE OLIVEIRA em desfavor de CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDÔNIA S/A – CERON (ELETROBRÁS). Segundo a autora, mesmo após solicitação de desligamento e pagamento de débitos residuais, seu nome foi indevidamente incluído pela requerida em cadastros de inadimplentes. Requereu a exclusão do seu nome do cadastro de inadimplentes, bem como a condenação da requerida a reparar o dano moral sofrido e ainda a nulidade do débito lançado indevidamente.
Citada, a requerida apresenta contestação onde sustenta a inexistência de ato ilícito capaz de justificar indenização por danos morais. Pugna pela improcedência dos pedidos do autor.
O caso em julgamento dispensa um maior arrazoado jurídico, sendo de deslinde singelo.
O requerente ajuíza a ação pretendendo ver declarada nula dívida, bem como a indenização por dano moral em razão de irregularidade na cobrança de contas de água, uma vez que fez o pedido de desligamento e comprovou o respectivo pagamento do residual (ID 15002174) e que não poderia mais existir débitos daquele terminal, já que comprovou pagamento e não existe mais débitos daquele terminal.
O autor demonstra em sua inicial e com a documentação apresentada que efetuou pedido de desligamento e efetuou pagamento logo após seu requerimento e ainda assim a requerida insiste em cobrar do autor de consumo de água tratada que não mais lhe pertence. Ao contrário, inscreveu o autor no rol de inadimplentes, referente a débitos decorrentes daquela unidade de consumo.
Assim, a requerida não negou a inscrição, simplesmente sustentou que o débito é atribuído aos dados do autor, sendo, portanto, devido por ele.
Considerando que o autor comprovou a existência da inscrição, que é o fato constitutivo do seu direito e o pedido de desligamento do relógio medidor em data anterior a restrição de crédito, cabia à requerida, na forma do art. 373, inciso II, do CPC, comprovar a legitimidade do ato, que seria fato impeditivo do direito alegado.
Ocorre que a requerida não se desincumbiu a contento do ônus que lhe cabia, pois, em nenhum momento apontou nos autos que efetivou o desligamento, tal como requerido pelo autor, ou mesmo, que ele não tinha adimplindo as faturas residuais.
Sobre a questão em debate, sabe-se pelo princípio legal estabelecido nos artigos 186 e seguintes do CC, que todo aquele que causar prejuízo a outrem tem o dever de reparar.
A inclusão do nome do requerente em cadastro de inadimplentes é incontroversa e, de fato, restou evidenciado que ele fez a solicitação do pedido de desligamento daquele terminal.
A reparação não pode representar fonte de enriquecimento para a parte, mas também não pode ser irrisória, a ponto de sequer ser sentida pela parte ofensora. Observo que a concessionária requerida, de forma reiterada, tem se mostrado insensível às indenizações fixadas pelo Juízo, o que não se mostrou eficiente para prevenir outros danos causados aos consumidores.
Ademais, tais condutas têm espelhado que não há o dever de cuidado quando da prestação de serviço, bem como é mais interessante para a parte requerida se colocar no polo passivo de uma demanda judicial, onde pagará valores ínfimos para o seu caixa, em face dos lucros obtidos, como é ressaltado continuamente na mídia, do que adotar medidas para sanear as agruras que causa aos seus clientes, com reiterados desrespeitos e falta cautela com os direitos mais comezinhos do consumidor. Portanto, suficiente a fixação em R$ 5.000,00 (cinco mil reais).
DISPOSITIVO
Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido inicial, formulado por ANDRÉ RICARDO DE OLIVEIRA em desfavor de ELETROBRÁS DISTRIBUIÇÃO RONDÔNIA - CERON, ambos qualificados, em consequência CONFIRMO a tutela antecipada concedida (ID 15006863), tornando definitiva a exclusão do nome do requerente no cadastro de inadimplentes e, DECLARO inexistente e inexigível o débito inscrito (R$62,92), bem como, qualquer débito em desfavor da autora decorrente do Medidor RA 14052292; CONDENO a requerida a pagar ao autor o valor de R$ 5.000,00 (cinco mil reais) a título de indenização por danos morais, pela inscrição indevida nos cadastros de inadimplentes, com juros de 1% (um por cento) ao mês e correção monetária a partir desta data, uma vez que na fixação do valor foi considerado montante atualizado.
Assim, JULGO EXTINTO o processo COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do artigo 487, I do CPC.
Com o trânsito em julgado, a parte devedora deverá efetuar o pagamento da condenação, na forma do artigo 523 e seguintes, do CPC, não sendo aplicável a parte final do §1° do referido artigo, no que tange à condenação em honorários advocatícios, conforme Enunciado 97 do FONAJE.
Consigno que o pagamento deverá ocorrer em conta judicial da Caixa Econômica Federal S/A, sob pena de ser considerando inexistente o pagamento realizado através de outra instituição bancária (Provimento Conjunto n. 006/2015-PR-CG).
Havendo pagamento voluntário por meio de depósito judicial, desde logo fica autorizado o levantamento, independente de nova CONCLUSÃO.
Sem custas ou honorários advocatícios, na forma da Lei.
Serve a presente DECISÃO como comunicação."
Leia-se:
"SENTENÇA
Relatório dispensado nos termos do art. 38 da Lei Federal n. 9.099/95.
Trata-se de Ação Declaratória de Inexistência de Débito c/c Indenização Por Danos Morais com pedido de tutela antecipada, movida por ANDRÉ RICARDO DE OLIVEIRA em desfavor de COMPANHIA DE ÁGUAS E ESGOSTOS DE RONÔNIA - CAERD.

Segundo o autor, mesmo após solicitação de desligamento e pagamento de débitos residuais, seu nome foi indevidamente incluído pela requerida em cadastros de inadimplentes. Requereu a exclusão do seu nome do cadastro de inadimplentes, bem como a condenação da requerida a reparar o dano moral sofrido e ainda a nulidade do débito lançado indevidamente.
Citada, a requerida apresenta contestação onde sustenta a inexistência de ato ilícito capaz de justificar indenização por danos morais. Pugna pela improcedência dos pedidos do autor.
O caso em julgamento dispensa um maior arrazoado jurídico, sendo de deslinde singelo.
O requerente ajuíza a ação pretendendo ver declarada nula dívida, bem como a indenização por dano moral em razão de irregularidade na cobrança de contas de água, uma vez que fez o pedido de desligamento e comprovou o respectivo pagamento do residual (ID 15002174) e que não poderia mais existir débitos daquele terminal, já que comprovou pagamento e não existe mais débitos daquele terminal.
O autor demonstra em sua inicial e com a documentação apresentada que efetuou pedido de desligamento e efetuou pagamento logo após seu requerimento e ainda assim a requerida insiste em cobrar do autor de consumo de água tratada que não mais lhe pertence. Ao contrário, inscreveu o autor no rol de inadimplentes, referente a débitos decorrentes daquela unidade de consumo.
Assim, a requerida não negou a inscrição, simplesmente sustentou que o débito é atribuído aos dados do autor, sendo, portanto, devido por ele.
Considerando que o autor comprovou a existência da inscrição, que é o fato constitutivo do seu direito e o pedido de desligamento do relógio medidor em data anterior a restrição de crédito, cabia à requerida, na forma do art. 373, inciso II, do CPC, comprovar a legitimidade do ato, que seria fato impeditivo do direito alegado.
Ocorre que a requerida não se desincumbiu a contento do ônus que lhe cabia, pois, em nenhum momento apontou nos autos que efetivou o desligamento, tal como requerido pelo autor, ou mesmo, que ele não tinha adimplindo as faturas residuais.
Sobre a questão em debate, sabe-se pelo princípio legal estabelecido nos artigos 186 e seguintes do CC, que todo aquele que causar prejuízo a outrem tem o dever de reparar.
A inclusão do nome do requerente em cadastro de inadimplentes é incontroversa e, de fato, restou evidenciado que ele fez a solicitação do pedido de desligamento daquele terminal.
A reparação não pode representar fonte de enriquecimento para a parte, mas também não pode ser irrisória, a ponto de sequer ser sentida pela parte ofensora. Observo que a concessionária requerida, de forma reiterada, tem se mostrado insensível às indenizações fixadas pelo Juízo, o que não se mostrou eficiente para prevenir outros danos causados aos consumidores.
Ademais, tais condutas têm espelhado que não há o dever de cuidado quando da prestação de serviço, bem como é mais interessante para a parte requerida se colocar no polo passivo de uma demanda judicial, onde pagará valores ínfimos para o seu caixa, em face dos lucros obtidos, como é ressaltado continuamente na mídia, do que adotar medidas para sanear as agruras que causa aos seus clientes, com reiterados desrespeitos e falta cautela com os direitos mais comezinhos do consumidor. Portanto, suficiente a fixação em R$ 5.000,00 (cinco mil reais).
DISPOSITIVO
Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido inicial, formulado por ANDRÉ RICARDO DE OLIVEIRA em desfavor de COMPANHIA DE ÁGUAS E ESGOSTOS DE RONÔNIA - CAERD, ambos qualificados, em consequência CONFIRMO a tutela antecipada concedida (ID 15006863), tornando definitiva a exclusão do nome do requerente no cadastro de inadimplentes e, DECLARO inexistente e inexigível o débito inscrito (R$62,92), bem como, qualquer débito em desfavor da autora decorrente do Medidor RA 14052292; CONDENO a requerida a pagar ao autor o valor de R$ 5.000,00 (cinco mil reais) a título de indenização por danos morais, pela inscrição indevida nos cadastros de inadimplentes, com juros de 1% (um por cento) ao mês e correção monetária a partir desta data, uma vez que na fixação do valor foi considerado montante atualizado.
Assim, JULGO EXTINTO o processo COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do artigo 487, I do CPC.
Com o trânsito em julgado, a parte devedora deverá efetuar o pagamento da condenação, na forma do artigo 523 e seguintes, do CPC, não sendo aplicável a parte final do §1° do referido artigo, no que tange à condenação em honorários advocatícios, conforme Enunciado 97 do FONAJE.
Consigno que o pagamento deverá ocorrer em conta judicial da Caixa Econômica Federal S/A, sob pena de ser considerando inexistente o pagamento realizado através de outra instituição bancária (Provimento Conjunto n. 006/2015-PR-CG).
Havendo pagamento voluntário por meio de depósito judicial, desde logo fica autorizado o levantamento, independente de nova CONCLUSÃO.
Sem custas ou honorários advocatícios, na forma da Lei.
Serve a presente DECISÃO como comunicação."
No mais, mantenho a SENTENÇA tal qual como lançada, devendo o cartório promover a republicação do ato judicial e cumprir o DISPOSITIVO supra.
Intimem-se e CUMPRA-SE.
Serve a presente como comunicação.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível
Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO, CEP 76.820-842
Processo nº: 7007089-84.2015.8.22.0601
Requerente: LUIZ CARLOS RAMOS DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: DANIELE MACEDO LAZZAROTTO - RO5968
Requerido(a): COMPANHIA DE AGUAS E ESGOTOS DE RONDONIA CAERD
INTIMAÇÃO À PARTE REQUERENTE (VIA DJE)
FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria. INTIMADA a, querendo, apresentar manifestação NO PRAZO DE 10 (DEZ) DIAS, quanto à impugnação/embargos a execução/cumprimento de SENTENÇA.
Porto Velho (RO), 25 de abril de 2018.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível
Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO, CEP 76.820-842
Processo nº: 7041450-16.2017.8.22.0001
Requerente: MATHEUS CARVALHO
Advogado do REQUERENTE: IRAN DA PAIXAO TAVARES JUNIOR - RO0005087
Requerido: KELY MARIA HOLANDA BARROS DO NASCIMENTO - ME e outros
Advogado do REQUERIDO: JHONATAS EMMANUEL PINI - RO0004265
Advogados do REQUERIDO: MARCIO VINICIUS COSTA PEREIRA - RJ0084367, BERNARDO AUGUSTO GALINDO COUTINHO - RO 2991
Intimação À PARTE RECORRIDA
FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada para, no prazo legal, apresentar as Contrarrazões Recursais.
Porto Velho (RO), 25 de abril de 2018.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível
Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO, CEP 76.820-842
Processo nº: 7053714-65.2017.8.22.0001
Requerente: AUGUSTA GABRIELA PINI DE SOUZA
Advogado do(a) REQUERENTE: JHONATAS EMMANUEL PINI - RO0004265
Requerido(a): AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS S.A.
Advogado do(a) REQUERIDO: ITALLO GUSTAVO DE ALMEIDA LEITE - MT007413O
Intimação À PARTE RECORRIDA
FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada para, no prazo legal, apresentar as Contrarrazões Recursais.
Porto Velho (RO), 25 de abril de 2018.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia - Poder Judiciário
Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível
Rua Quintino Bocaiúva, com Avenida Jorge Teixeira, nº 3061, Bairro Embratel, CEP: 76820-842, Porto Velho/RO
Processo n.: 7013563-23.2018.8.22.0001
Parte requerente: Nome: VALDEQUE MAMEDIO DE SOUSA
Endereço: CDD Porto Velho, 4914, Avenida dos Imigrantes 2137, São Sebastião, Porto Velho - RO - CEP: 76801-972
Advogados do(a) REQUERENTE: VALNEI GOMES DA CRUZ ROCHA - RO0002479, DENISE GONCALVES DA CRUZ ROCHA - RO0001996, MARIENE CAROLINE DA COSTA MACIEL - RO8796
Parte requerida: Nome: BANCO BRADESCO SA
Endereço: carlos gomes, 741/575, centro, Porto Velho - RO - CEP: 76800-000
Advogado do(a) REQUERIDO:
DESPACHO
Recebo a emenda a inicial, para a exclusão do BANCO BRADESCO do polo passivo, com a inclusão do BANCO PAN.
Proceda a CPE com a retificação do polo passivo, abstendo-se de encaminhar a citação ao Banco Bradesco. Caso a correspondência já tenha sido enviada, intime-se do presente DESPACHO.
Para a análise do pedido de tutela antecipada, notadamente quanto ao requisito do perigo de dano, necessário que a parte autora junte aos autos os extratos de pagamento do INSS posteriores a janeiro/2018, para identificar se os descontos persistem.
Assim, intime-se a parte demandante para o fim de emendar a petição inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento liminar e imediata extinção do feito.
Serve o presente como comunicação.
Porto Velho, data inserida na movimentação.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível
Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO, CEP 76.820-842
Processo nº: 7001721-46.2018.8.22.0001
Requerido(a): BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.
Advogado do(a) REQUERIDO: JOAO THOMAZ PRAZERES GONDIM - RJ0062192
Intimação À PARTE RECORRIDA
FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada para, no prazo legal, apresentar as Contrarrazões Recursais.
Porto Velho (RO), 25 de abril de 2018.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível
Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO, CEP 76.820-842
Processo n°: 7064480-17.2016.8.22.0001
EXEQUENTE: JOSE CARLOS NEVES MAYORQUIM, VERA REGINA CZARNECKI MAYORQUIM
Advogado do EXEQUENTE: ROBSON SANCHO FLAUSINO VIEIRA - RO 4483
EXECUTADO: FERNANDA MARIN
INTIMAÇÃO AO REQUERENTE (VIA DJE)
FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada a se manifestar acerca da certidão do Sr. Oficial de Justiça (Resposta da Precatória - ID 17787722) NO PRAZO DE 5 (CINCO) DIAS sob pena de arquivamento.
Porto Velho (RO), 25 de abril de 2018.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível
Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO, CEP 76.820-842
Processo n°: 7000429-26.2018.8.22.0001
REQUERENTE: MARIA DAS DORES SALES DE LIMA
Advogado do(a) REQUERENTE: JOSE ALVES VIEIRA GUEDES - RO0005457
REQUERIDO: ITAPEVA VII MULTICARTEIRA FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS NÃO PADRONIZADOS, GRADUAL CORRETORA DE CAMBIO, TITULOS E VALORES MOBILIARIOS S/A
INTIMAÇÃO AO REQUERENTE (VIA DJE)
FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada a se manifestar acerca do DESPACHO de ID nº 17862787 NO PRAZO DE 5 (CINCO) DIAS
Porto Velho (RO), 25 de abril de 2018.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível
Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO, CEP 76.820-842
Processo nº: 7024551-40.2017.8.22.0001
Requerente: EFIGENIA SANTOS BEZERRA
Advogado do(a) REQUERENTE: CARLOS GUSTAVO LIMA FERNANDES - RO8381
Requerido(a): TELEFONICA BRASIL S.A.
Advogado do(a) REQUERIDO: EDUARDO ABILIO KERBER DINIZ - RO0004389
Intimação À PARTE RECORRIDA
FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada para, no prazo legal, apresentar as Contrarrazões Recursais.
Porto Velho (RO), 25 de abril de 2018.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível
Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO, CEP 76.820-842
Processo nº: 7054097-43.2017.8.22.0001
Requerente: LEONARDO ALENCAR MOREIRA
Advogado do(a) REQUERENTE: LEONARDO ALENCAR MOREIRA - RO5799

Requerido(a): GOL Linhas Aéreas, VRG Linhas Aéreas S/A
Advogados do(a) REQUERIDO: BERNARDO AUGUSTO GALINDO COUTINHO - RO0002991, ALINE SUMECK BOMBONATO - RO0003728
Intimação À PARTE RECORRIDA
FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada para, no prazo legal, apresentar as Contrarrazões Recursais.
Porto Velho (RO), 25 de abril de 2018.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível
Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO, CEP 76.820-842
Processo nº: 7054144-17.2017.8.22.0001
Requerente: LINDALVA PRESTES DA SILVA GUEDES
Advogado do(a) REQUERENTE: JOSE ALVES VIEIRA GUEDES - RO0005457
Requerido(a): AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS S.A
Advogado do(a) REQUERIDO: ITALLO GUSTAVO DE ALMEIDA LEITE - MT007413O
Intimação À PARTE RECORRIDA
FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada para, no prazo legal, apresentar as Contrarrazões Recursais.
Porto Velho (RO), 25 de abril de 2018.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia - Poder Judiciário
Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível
Avenida Jorge Teixeira, nº 3061, Bairro Embratel, CEP: 76820-842, Porto Velho/RO
Processo n.: 7009542-38.2017.8.22.0001
Parte requerente: Nome: EVANDRO SURIANO
Endereço: Rua Florianópolis, Embratel, Porto Velho - RO - CEP: 76820-720
Advogado do(a) REQUERENTE: JEFFERSON JANONES DE OLIVEIRA - RO0003802
Parte requerida: Nome: GONCALVES INDUSTRIA E COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA
Endereço: Avenida Governador Jorge Teixeira, 1500, - de 1296 a 1612 - lado par, Embratel, Porto Velho - RO - CEP: 76820-844
Advogado do(a) REQUERIDO: PAULO TIMOTEO BATISTA - RO0002437
DESPACHO
Proceda-se a intimação da parte requerida para efetuar o pagamento voluntário do valor da condenação, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de aplicação multa de 10% (dez por cento), consoante dispõe o art. 523, do CPC.
Decorrido o prazo do artigo citado sem pagamento voluntário, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para que a requerida, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação, conforme determinada o art. 525, do CPC.
Consigno que o pagamento deverá ocorrer em conta judicial da Caixa Econômica Federal S/A, sob pena de ser considerando inexistente o pagamento realizado através de outra instituição bancária (Provimento Conjunto n.º 006/2015-PR-CG).
Serve o presente como comunicação.
Porto Velho, data inserida na movimentação.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia - Poder Judiciário
Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível
Rua Quintino Bocaiúva, com Avenida Jorge Teixeira, nº 3061, Bairro Embratel, CEP: 76820-842, Porto Velho/RO
Processo n.: 7011279-90.2015.8.22.0601
Parte requerente: Nome: DEAN MICHEL RODRIGUES CACULAKIS
Endereço: Rua Padre Chiquinho, 2494, Liberdade, Porto Velho - RO - CEP: 76803-862
Advogados do(a) REQUERENTE: FERNANDA SOARES SILVA - RO7077, ZAQUEU NOUJAIM - RO000145A
Parte requerida: Nome: OI S.A
Endereço: Avenida Lauro Sodré, 3290, Costa e Silva, Porto Velho - RO - CEP: 76803-460
Advogados do(a) REQUERIDO: MARCELO LESSA PEREIRA - RO0001501, ALESSANDRA MONDINI CARVALHO - RO0004240
DESPACHO
Manifeste-se o autor, em 10(dez) dias, acerca da petição da requerida de Id. 16614614, sob pena de extinção.
Serve o presente como comunicação.
Porto Velho/RO,data inserida na movimentação.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia - Poder Judiciário
Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível
Rua Quintino Bocaiúva, com Avenida Jorge Teixeira, nº 3061, Bairro Embratel, CEP: 76820-842, Porto Velho/RO
Processo n.: 7005170-80.2016.8.22.0001
Parte requerente: Nome: ALTAIZA ROQUE DA COSTA
Endereço: Rua Doutor Gondim, 5689, Castanheira, Porto Velho - RO - CEP: 76811-368
Advogado do(a) EXEQUENTE: SILVANA FELIX DA SILVA SENA - RO0004169
Parte requerida: Nome: BV FINANCEIRA S/A
Endereço: Avenida das Nações Unidas, 14171, NACOES UNIDAS, VILA GERTRUDES, Vila Gertrudes, São Paulo - SP - CEP: 04794-000
Advogado do(a) EXECUTADO: BRUNO HENRIQUE DE OLIVEIRA VANDERLEI - PE0021678
DESPACHO
Intime-se a exequente para se manifestar, no prazo de 10 (dez) dias, quanto aos embargos opostos pela executada
Serve o presente como comunicação.
Porto Velho/RO,data inserida na movimentação.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível
Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO, CEP 76.820-842
Processo nº 7008731-44.2018.8.22.0001
REQUERENTE: EDUARDO DE SOUZA RIBEIRO
Advogado do(a) REQUERENTE: JOSE GOMES BANDEIRA FILHO - RO0000816
REQUERIDO: OI MOVEL S.A
Intimação DAS PARTES - REDESIGNAÇÃO DE AUDIÊNCIA
PROVIMENTO CONJUNTO 001/2017 - publicação DJE 104 - dia 08/06/2017
Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, ficam as partes intimadas, por intermédio de(a) seu(a) patrono(a), a comparecerem à AUDIÊNCIA deste processo a ser realizada na sala de audiências da CEJUSC Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível, sito à Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO, conforme informações abaixo:
Tipo: Conciliação Sala: Sala B - 4º Juizado Especial Cível Data: 29/06/2018 Hora: 10:40
OBSERVAÇÕES: 1) A contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas ATÉ o ato da audiência de conciliação. Não havendo acordo, poderá ser designada uma data para a realização da audiência de instrução e julgamento; 2) Havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca; 3) Nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as

partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado; 4) Fica(m) Vossa(s) Senhoria(s), ainda, devidamente cientificada(s) de que, nos termos do que dispõe o Art. 20, da referida lei, o seu não comparecimento a qualquer das audiências designadas, implicará na revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial.
ADVERTÊNCIAS: 1) Por força da lei 9.099/95 e da Portaria Conjunta nº 001/2017, a jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá comparecer na audiência de conciliação, instrução e julgamento munida de carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da referida lei, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação de poderes servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia. 2) Os prazos processuais neste juizado especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo (art. 42, lf 9099/95); 3) As partes deverão comparecer às audiências designadas munidas dos números de suas respectivas contas bancárias para eventual formalização e efetivação do acordo, evitando-se o uso da conta judicial; 4) As partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o MANDADO de intimação cumprido no endereço constante dos autos (art 19, §2º, lf 9099/95); 5) Em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova, (art. 6º, cdc). 6) As partes deverão comparecer às audiências designadas na data, horário e endereço em que ser realizará a audiência, e que procuradores e preposto deverão comparecer munidos de poderes específicos para transacionar; 7) EM SE TRATANDO DE AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO, As partes poderão trazer para a audiência até três testemunhas – independentemente de intimação – e a documentação que julgarem necessárias para instruir do feito.
Porto Velho (RO), 25 de abril de 2018.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível
Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO, CEP 76.820-842
Processo nº 7050480-75.2017.8.22.0001
REQUERENTE: MARCELO GOMES MOURAO
Advogado do(a) REQUERENTE: CARLOS GUSTAVO LIMA FERNANDES - RO8381
REQUERIDO: FUNDO DE INVESTIMENTOS EM DIREITOS CREDITORIOS MULTISEGMENTOS NPL IPANEMA III - NAO PADRONIZADO
Advogados do(a) REQUERIDO: PETTERSON LANYNE COELHO ALEXANDRE VAZ - RO0008494, CAUE TAUAN DE SOUZA YAEGASHI - SP357590
Intimação DAS PARTES - AUDIÊNCIA
PROVIMENTO CONJUNTO 001/2017 - publicação DJE 104 - dia 08/06/2017
Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, ficam as partes intimadas, por intermédio de(a) seu(a) patrono(a), a comparecerem à AUDIÊNCIA deste processo a ser realizada na sala de audiências da CEJUSC Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível, sito à Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO, conforme informações abaixo:
Tipo: Conciliação Sala: Sala B - 4º Juizado Especial Cível Data: 29/06/2018 Hora: 10:00
OBSERVAÇÕES: 1) A contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas ATÉ o ato da audiência de conciliação. Não havendo acordo, poderá ser designada uma data para a realização da audiência de instrução e julgamento; 2) Havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca; 3) Nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado; 4) Fica(m) Vossa(s) Senhoria(s), ainda, devidamente cientificada(s) de que, nos termos do que dispõe o Art. 20, da referida lei, o seu não comparecimento a qualquer das audiências designadas, implicará na revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial.
ADVERTÊNCIAS: 1) Por força da lei 9.099/95 e da Portaria Conjunta nº 001/2017, a jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá comparecer na audiência de conciliação, instrução e julgamento munida de carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da referida lei, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação de poderes servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia. 2) Os prazos processuais neste juizado especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo (art. 42, lf 9099/95); 3) As partes deverão comparecer às audiências designadas munidas dos números de suas respectivas contas bancárias para eventual formalização e efetivação do acordo, evitando-se o uso da conta judicial; 4) As partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o MANDADO de intimação cumprido no endereço constante dos autos (art 19, §2º, lf 9099/95); 5) Em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova, (art. 6º, cdc). 6) As partes deverão comparecer às audiências designadas na data, horário e endereço em que ser realizará a audiência, e que procuradores e preposto deverão comparecer munidos de poderes específicos para transacionar; 7) EM SE TRATANDO DE AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO, As partes poderão trazer para a audiência até três testemunhas – independentemente de intimação – e a documentação que julgarem necessárias para instruir do feito.
Porto Velho (RO), 25 de abril de 2018.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível
Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO, CEP 76.820-842
Processo nº 7050480-75.2017.8.22.0001
REQUERENTE: MARCELO GOMES MOURAO
Advogado do(a) REQUERENTE: CARLOS GUSTAVO LIMA FERNANDES - RO8381
REQUERIDO: FUNDO DE INVESTIMENTOS EM DIREITOS CREDITORIOS MULTISEGMENTOS NPL IPANEMA III - NAO PADRONIZADO
Advogados do(a) REQUERIDO: PETTERSON LANYNE COELHO ALEXANDRE VAZ - RO0008494, CAUE TAUAN DE SOUZA YAEGASHI - SP357590
Intimação DAS PARTES - AUDIÊNCIA
PROVIMENTO CONJUNTO 001/2017 - publicação DJE 104 - dia 08/06/2017
Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, ficam as partes intimadas, por intermédio de(a) seu(a) patrono(a), a comparecerem à AUDIÊNCIA deste processo a ser realizada na sala de audiências da CEJUSC Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível, sito à Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO, conforme informações abaixo:
Tipo: Conciliação Sala: Sala B - 4º Juizado Especial Cível Data: 29/06/2018 Hora: 10:00

OBSERVAÇÕES: 1) A contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas ATÉ o ato da audiência de conciliação. Não havendo acordo, poderá ser designada uma data para a realização da audiência de instrução e julgamento; 2) Havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca; 3) Nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado; 4) Fica(m) Vossa(s) Senhoria(s), ainda, devidamente cientificada(s) de que, nos termos do que dispõe o Art. 20, da referida lei, o seu não comparecimento a qualquer das audiências designadas, implicará na revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial.
ADVERTÊNCIAS: 1) Por força da lei 9.099/95 e da Portaria Conjunta nº 001/2017, a jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá comparecer na audiência de conciliação, instrução e julgamento munida de carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da referida lei, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação de poderes servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia. 2) Os prazos processuais neste juizado especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo (art. 42, lf 9099/95); 3) As partes deverão comparecer às audiências designadas munidas dos números de suas respectivas contas bancárias para eventual formalização e efetivação do acordo, evitando-se o uso da conta judicial; 4) As partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o MANDADO de intimação cumprido no endereço constante dos autos (art 19, §2º, lf 9099/95); 5) Em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova, (art. 6º, cdc). 6) As partes deverão comparecer às audiências designadas na data, horário e endereço em que ser realizará a audiência, e que procuradores e preposto deverão comparecer munidos de poderes específicos para transacionar; 7) EM SE TRATANDO DE AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO, As partes poderão trazer para a audiência até três testemunhas – independentemente de intimação – e a documentação que julgarem necessárias para instruir do feito.
Porto Velho (RO), 25 de abril de 2018.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia - Poder Judiciário
Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível
Avenida Jorge Teixeira, nº 3061, Bairro Embratel, CEP: 76820-842, Porto Velho/RO
Processo n.: 7011949-51.2016.8.22.0001
Parte requerente: Nome: HIRLANDO CARLOS DE SOUZA
Endereço: Rua Pinheiro, 2326, Nova Floresta, Porto Velho - RO - CEP: 76807-360
Advogado do(a) EXEQUENTE: OTNIEL LAION RODRIGUES - RO0005342
Parte requerida: Nome: BANCO DO BRASIL S..A
Endereço: Avenida Nações Unidas, 319, Nossa Senhora das Graças, Porto Velho - RO - CEP: 76804-188
Advogado do(a) EXECUTADO: MARIA HELOISA BISCA BERNARDI - RO0005758
DESPACHO
Considerando o teor da certidão expedida, na qual constatou haver valores vinculados ao processo, conforme apontamento realizado pela Corregedoria-Geral da Justiça, na correição ordinária de 09/10/2017, determino à CPE que proceda às seguintes providências, se necessário:
a) Intimação, por qualquer meio legal disponível, da parte beneficiária do referido saldo em conta judicial, para que no prazo de cinco dias proceda ao levantamento da respectiva quantia ou informe dados bancários para transferência dos valores;
b) Reitere-se/Expeça-se ofício às instituições financeiras para que procedam à transferência de numerário constante na conta judicial mencionada certidão;
c) Não havendo localização da parte ou levantamento dos valores, devidamente comprovado, transfira o numerário para conta única e centralizadora do Tribunal de Justiça de Rondônia, conforme Provimento 016/2010 PR-TJ/RO;
d) Caso a parte beneficiária venha a ter ciência de valores, fica desde já autorizado expedição de alvará judicial para levantamento da quantia, ocasião em que deve ser confirmado o direito ao recebimento da mencionada quantia;
e) Constando depósitos judiciais vinculados a outros órgão jurisdicionais, comunique-os para transferirem os referidos valores a uma conta judicial vinculada ao 4º Juizado Especial Cível da Comarca de Porto Velho, devendo ser comunicada à Corregedoria-Geral da Justiça.
Porto Velho, 19 de fevereiro de 2018.
Guilherme Ribeiro Baldan
JUIZ de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível
Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO, CEP 76.820-842
Processo nº 7050411-43.2017.8.22.0001
REQUERENTE: WALMILK SEVERIANO DOS SANTOS
Advogados do(a) REQUERENTE: ANE CAROLINE FERREIRA DOS SANTOS - RO0004309, GABRIEL DE MORAES CORREIA TOMASETE - RO0002641, JOHNNY DENIZ CLIMACO - RO0006496
REQUERIDO: OI MOVEL S.A
Advogado do(a) REQUERIDO:
Intimação DAS PARTES - AUDIÊNCIA
PROVIMENTO CONJUNTO 001/2017 - publicação DJE 104 - dia 08/06/2017
Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, ficam as partes intimadas, por intermédio de(a) seu(a) patrono(a), a comparecerem à AUDIÊNCIA deste processo a ser realizada na sala de audiências da CEJUSC Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível, sito à Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO, conforme informações abaixo:
Tipo: Conciliação Sala: Sala B - 4º Juizado Especial Cível Data: 29/06/2018 Hora: 11:20
OBSERVAÇÕES: 1) A contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas ATÉ o ato da audiência de conciliação. Não havendo acordo, poderá ser designada uma data para a realização da audiência de instrução e julgamento; 2) Havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca; 3) Nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado; 4) Fica(m) Vossa(s) Senhoria(s), ainda, devidamente cientificada(s) de que, nos termos do que dispõe o Art. 20, da referida lei, o seu não comparecimento a qualquer das audiências designadas, implicará na revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial.
ADVERTÊNCIAS: 1) Por força da lei 9.099/95 e da Portaria Conjunta nº 001/2017, a jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá comparecer na audiência de conciliação, instrução e julgamento munida de carta de preposto, sob pena de

revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da referida lei, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação de poderes servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia. 2) Os prazos processuais neste juizado especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo (art. 42, lf 9099/95); 3) As partes deverão comparecer às audiências designadas munidas dos números de suas respectivas contas bancárias para eventual formalização e efetivação do acordo, evitando-se o uso da conta judicial; 4) As partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o MANDADO de intimação cumprido no endereço constante dos autos (art 19, §2º, lf 9099/95); 5) Em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova, (art. 6º, cdc). 6) As partes deverão comparecer às audiências designadas na data, horário e endereço em que ser realizará a audiência, e que procuradores e preposto deverão comparecer munidos de poderes específicos para transacionar; 7) EM SE TRATANDO DE AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO, As partes poderão trazer para a audiência até três testemunhas – independentemente de intimação – e a documentação que julgarem necessárias para instruir do feito.
Porto Velho (RO), 25 de abril de 2018.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível
Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO, CEP 76.820-842
Processo nº: 7044669-37.2017.8.22.0001
Requerido(a): TELEFONICA BRASIL S.A.
Advogados do(a) REQUERIDO: CARLOS ALBERTO CANTANHEDE DE LIMA JUNIOR - RO0008100, WILKER BAUHER VIEIRA LOPES - GO0029320
Intimação À PARTE RECORRIDA
FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada para, no prazo legal, apresentar as Contrarrazões Recursais.
Porto Velho (RO), 25 de abril de 2018.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível
Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO, CEP 76.820-842
Processo n°: 7036917-48.2016.8.22.0001
EXEQUENTE: ELIZEU CORREA ALVES
Advogados do(a) EXEQUENTE: ELISANDRA NUNES DA SILVA - RO0005143, ANDERSON MARCELINO DOS REIS - RO0006452
EXECUTADO: BAIRRO NOVO PORTO VELHO EMPREENDIMENTO IMOBILIARIO S/A, ODEBRECHT REALIZACOES IMOBILIARIAS S.A
Advogados do(a) EXECUTADO: PAULO BARROSO SERPA - RO0004923, ANDREY CAVALCANTE DE CARVALHO - RO000303B, GUSTAVO CLEMENTE VILELA - SP0220907
Advogados do(a) EXECUTADO: PAULO BARROSO SERPA - RO0004923, ANDREY CAVALCANTE DE CARVALHO - RO000303B, GUSTAVO CLEMENTE VILELA - SP0220907
Intimação À PARTE REQUERENTE/REQUERIDA (VIA SISTEMA PJE)
FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria INTIMADA a, NO PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS, imprimir o alvará judicial expedido em seu favor e a comparecer munido do referido documento à agência da Caixa Econômica Federal, agência Nações Unidas, nesta capital, sob pena de encaminhamento para conta única centralizadora do Tribunal de Justiça de Rondônia (Provimento 016/2010 PR-TJ/RO).
Porto Velho (RO), 25 de abril de 2018.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível
Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO, CEP 76.820-842
Processo n°: 7049916-96.2017.8.22.0001
REQUERENTE: RAIMUNDO VICENTE DE ALMEIDA
Advogado do(a) REQUERENTE: ELIELDO ROCHA DOS SANTOS - RO0006069
REQUERIDO: BANCO LOSANGO SA - BANCO MÚLTIPLO
Advogado do(a) REQUERIDO: PAULO EDUARDO PRADO - SP182951
Intimação À PARTE REQUERENTE/REQUERIDA (VIA SISTEMA PJE)
FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria INTIMADA a, NO PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS, imprimir o alvará judicial expedido em seu favor e a comparecer munido do referido documento à agência da Caixa Econômica Federal, agência Nações Unidas, nesta capital, sob pena de encaminhamento para conta única centralizadora do Tribunal de Justiça de Rondônia (Provimento 016/2010 PR-TJ/RO).
Porto Velho (RO), 25 de abril de 2018.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível
Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO, CEP 76.820-842
Processo n°: 7042627-15.2017.8.22.0001
REQUERENTE: CARLOS ALVES PEREIRA
Advogados do(a) REQUERENTE: DIEGO ALEXIS DOS SANTOS ARENAS - RO0005188, MIGUEL ANGEL ARENAS RUBIO FILHO - RO0005380
REQUERIDO: JORGE LUIZ DE MORAES INABA
Advogado do(a) REQUERIDO: EDSON MATOS DA ROCHA - RO0001208
Intimação À PARTE REQUERENTE/REQUERIDA (VIA SISTEMA PJE)
FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria INTIMADA a, NO PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS, imprimir o alvará judicial expedido em seu favor e a comparecer munido do referido documento à agência da Caixa Econômica Federal, agência Nações Unidas, nesta capital, sob pena de encaminhamento para conta única centralizadora do Tribunal de Justiça de Rondônia (Provimento 016/2010 PR-TJ/RO).
Porto Velho (RO), 25 de abril de 2018.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível
Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO, CEP 76.820-842
Processo n°: 7058620-35.2016.8.22.0001
EXEQUENTE: EDER PEREIRA DE OLIVEIRA
Advogados do(a) EXEQUENTE: ANDERSON MARCELINO DOS REIS - RO0006452, ELISANDRA NUNES DA SILVA - RO0005143
EXECUTADO: BAIRRO NOVO PORTO VELHO EMPREENDIMENTO IMOBILIARIO S/A, ODEBRECHT REALIZACOES IMOBILIARIAS S.A

Advogados do(a) EXECUTADO: PAULO BARROSO SERPA - RO0004923, GUSTAVO CLEMENTE VILELA - SP0220907, ANDREY CAVALCANTE DE CARVALHO - RO000303B
Advogados do(a) EXECUTADO: PAULO BARROSO SERPA - RO0004923, GUSTAVO CLEMENTE VILELA - SP0220907, ANDREY CAVALCANTE DE CARVALHO - RO000303B
Intimação À PARTE REQUERENTE/REQUERIDA (VIA SISTEMA PJE)
FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria INTIMADA a, NO PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS, imprimir o alvará judicial expedido em seu favor e a comparecer munido do referido documento à agência da Caixa Econômica Federal, agência Nações Unidas, nesta capital, sob pena de encaminhamento para conta única centralizadora do Tribunal de Justiça de Rondônia (Provimento 016/2010 PR-TJ/RO).
Porto Velho (RO), 25 de abril de 2018.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível
Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO, CEP 76.820-842
Processo nº 7043998-14.2017.8.22.0001
EXEQUENTE: RAFAEL CARDOSO OLIVEIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: CANDIDO OCAMPO FERNANDES - RO0000780
EXECUTADO: TIM CELULAR
Advogados do(a) EXECUTADO: FELIPE GAZOLA VIEIRA MARQUES - RO0006235, RUBENS GASPAR SERRA - SP0119859
Intimação DAS PARTES - AUDIÊNCIA
PROVIMENTO CONJUNTO 001/2017 - publicação DJE 104 - dia 08/06/2017
Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, ficam as partes intimadas, por intermédio de(a) seu(a) patrono(a), a comparecerem à AUDIÊNCIA deste processo a ser realizada na sala de audiências da CEJUSC Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível, sito à Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO, conforme informações abaixo:
OBSERVAÇÕES: 1) A contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas ATÉ o ato da audiência de conciliação. Não havendo acordo, poderá ser designada uma data para a realização da audiência de instrução e julgamento; 2) Havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca; 3) Nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado; 4) Fica(m) Vossa(s) Senhoria(s), ainda, devidamente cientificada(s) de que, nos termos do que dispõe o Art. 20, da referida lei, o seu não comparecimento a qualquer das audiências designadas, implicará na revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial.
ADVERTÊNCIAS: 1) Por força da lei 9.099/95 e da Portaria Conjunta nº 001/2017, a jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá comparecer na audiência de conciliação, instrução e julgamento munida de carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da referida lei, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação de poderes servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia. 2) Os prazos processuais neste juizado especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo (art. 42, lf 9099/95); 3) As partes deverão comparecer às audiências designadas munidas dos números de suas respectivas contas bancárias para eventual formalização e efetivação do acordo, evitando-se o uso da conta judicial; 4) As partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o MANDADO de intimação cumprido no endereço constante dos autos (art 19, §2º, lf 9099/95); 5) Em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova, (art. 6º, cdc). 6) As partes deverão comparecer às audiências designadas na data, horário e endereço em que ser realizará a audiência, e que procuradores e preposto deverão comparecer munidos de poderes específicos para transacionar; 7) EM SE TRATANDO DE AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO, As partes poderão trazer para a audiência até três testemunhas – independentemente de intimação – e a documentação que julgarem necessárias para instruir do feito.
Porto Velho (RO), 25 de abril de 2018.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível
Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO, CEP 76.820-842
Processo n°: 7013798-24.2017.8.22.0001
EXEQUENTE: CLEIDIANE DO NASCIMENTO COELHO
Advogado do(a) EXEQUENTE: LUCIANA XAVIER GASPAR DE SOUZA - RO0004903
EXECUTADO: DISTRIBUIDORA JAFRA DE COSMETICOS LTDA.
Advogado do(a) EXECUTADO: ALEXANDRE JOSE RIBEIRO BANDEIRA DE MELLO - RJ088556
Intimação À PARTE REQUERENTE/REQUERIDA (VIA SISTEMA PJE)
FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria INTIMADA a, NO PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS, imprimir o alvará judicial expedido em seu favor e a comparecer munido do referido documento à agência da Caixa Econômica Federal, agência Nações Unidas, nesta capital, sob pena de encaminhamento para conta única centralizadora do Tribunal de Justiça de Rondônia (Provimento 016/2010 PR-TJ/RO).
Porto Velho (RO), 25 de abril de 2018.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia - Poder Judiciário
Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível
Rua Quintino Bocaiúva, nº 3061, Bairro Embratel, CEP: 76820-842, Porto Velho/RO
DECISÃO / TUTELA DE URGÊNCIA
Processo n.: 7013943-46.2018.8.22.0001
Parte requerente: Nome: RICARDO PISA LOPES - CPF 839.913.442-20
Endereço: Rua Berimbau, 1613, Castanheira, Porto Velho - RO - CEP: 76811-476
Advogado do(a) REQUERENTE: MARIA LUIZA DE JESUS FEITOSA - RO8990
Parte requerida: Nome: RECI FOTO X STUDIO FOTOGRAFICO LTDA - ME
Endereço: Rua Tibiriçá, 59, - até 543/544, Vila Industrial, Araçatuba - SP - CEP: 16072-000
Advogado do(a) REQUERIDO:
O pedido de antecipação da tutela há que restar deferido, com fulcro no art. 300 do CPC, eis que presentes os pressupostos estabelecidos pelo referido DISPOSITIVO, pois o pedido de urgência decorre da relação estabelecida entre as partes (probabilidade do direito) e a negativação poderá causar prejuízos e constrangimentos à parte autora (perigo de dano).
Havendo impugnação do débito, deve a restrição de crédito ser "baixada" até final julgamento da demanda, já que os cadastros informadores do crédito são de acesso público e facilitado, ofendendo a honorabilidade da pessoa (física ou jurídica).

A medida não trará danos irreparáveis à requerida, não havendo que se falar em irreversibilidade da medida imposta que ora se defere, de maneira que atende aos requisitos estabelecidos pela legislação processual (art. 300, §3°, CPC).
Ante o exposto, presente a verossimilhança das alegações, com fulcro no art. 300 do CPC, DEFIRO o pedido de tutela provisória urgente satisfativa (antecipada) reclamada pela parte demandante, devendo o cartório oficiar o(s) órgão(s) de restrição para que promova(m) a "baixa" da restrição comandada e efetivada, e imediata comunicação a este juízo.
Serve a presente como MANDADO, devendo o Sr.(a) Oficial(a) de Justiça citar e intimar as partes da presente DECISÃO, bem como da audiência de conciliação designada para o dia 13/06/2018 16:40, no CENTRO JUDICIÁRIO DE SOLUÇÃO DE CONFLITOS E CIDADANIA, localizado na Rua Quintino Bocaiúva n. 3061, esquina com Av. Jorge Teixeira, bairro Embratel, Porto Velho-RO.
Advertências:I – os prazos processuais no juizado especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo;II – as partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o MANDADO de intimação cumprido no endereço constante dos autos;III – deverão comparecer na data, horário e endereço em que se realizará a audiência, e que procuradores e prepostos deverão comparecer munidos de poderes específicos para transacionar;IV – a pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá comparecer à audiência de conciliação, instrução e julgamento munida de carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que, os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia;V – em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova;VI – nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado;VII – o não comparecimento injustificado do autor implicará na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais;VIII – o não comparecimento do requerido a quaisquer das audiências designadas implicará na revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial;IX – deverão comparecer à audiência designada munidos de documentos de identificação válidos e cientes de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial;X – a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas até o ato da audiência de conciliação;XI – na mesma oportunidade, o autor deverá se manifestar, em até 10 (dez) minutos, sobre os documentos e preliminares eventualmente apresentados;XII – não havendo acordo, poderá ser designada uma data para a realização da audiência de instrução e julgamento;XIII – havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca.
OBSERVAÇÃO: Este processo tramita por meio do sistema de Processo Judicial Eletrônico. Para visualizar a petição inicial e se informar sobre as vantagens de se cadastrar neste sistema, entre no site http:/pje.tjro.jus.br ou compareça na sede deste juízo. Documentos (procurações, cartas de preposição, contestações) devem ser trazidos ao juízo em formato digital (CD, PEN DRIVE, etc.) em arquivos com no máximo 1MB cada.
Serve a presente como comunicação.
Porto Velho, data inserida na movimentação.

1ª VARA DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA

1ª Vara do Juizado Especial da Fazenda Pública
Proc.: 0006237-24.2011.8.22.0601
Ação:Cumprimento de SENTENÇA (Juizado Faz.Pública)
Requerente:Hailton Cavalcante dos Santos
Advogado:Edmar da Silva Santos (OAB/RO 1069), Joannes Paulus de Lima Santos (OAB/RO 4244)
Requerido:Município de Porto Velho RO
Advogado:Shirley Conesuque Gurgel do Amaral (OAB/RO 705)
DESPACHO:
DESPACHO Vistos.Em que pese ter sido determinado o depósito de 50% dos valores referentes ao pagamento de honorários periciais (R$1.000,00), efetivamente a perícia não foi realizada nos autos, logo, os valores devem ser restituído ao Município de Porto Velho.Pelo exposto, INTIME-SE o MUNICÍPIO DE PORTO VELHO, por MANDADO, para que, no prazo de 05 dias, apresente conta para transferência do valor depositado em juízo, sob pena de remessa ddestes para conta centralizadora do TJRO (Resolução 006/2015-PR/CG).Agende-se decurso de prazo e:a) Apresentada a conta, expeça-se ofício para a CEF realizar a transferência dos valores e seus rendimentos para o Município de Porto Velho e, após, arquivem-se.b) Não sendo apresentada, expeça-se ofício para a CEF realizar a transferência dos valores e seus rendimentos para a Conta Centralizadora do TJRO e, após, arquivem-se.Cópia da presente servirá como MANDADO /AR/Ofício.PGM: Av 7 de setembro - Centro. CEP; 76804-080 Porto Velho-RO, terça-feira, 24 de abril de 2018.Marisa de Almeida Juíza de Direito

Proc.: 0002559-30.2013.8.22.0601
Ação:Procedimento Sumário(Juizado Faz.Pública)
Requerente:Anderson de Souza
Advogado:Ângela Maria Mendes dos Santos (RO 2651)
Requerido:Estado de Rondônia
Advogado:Livia Renata de Oliveira ( )
DESPACHO:
DESPACHO Vistos.Trata-se de informação prestada pela Advogada JANAINA ZIMMER LOYOLA - OAB/RO 3365 de que não foi contratada para atuar nos presentes autos e que foi vítima de fraude e apresenta cópia de boletim de ocorrência.Ante a informação prestada, OFICIE-SE a OAB Seccional Rondônia; o Ministério Público do Estado de Rondônia e a Delegacia de Polícia Civil da área.Cópia da petição inicial, procurações e a petição fls. 174/175 deverão acompanhar os ofícios.A CPE deverá desvincular a referida advogada os presentes autos.Publique-se e, após, arquivem-se.Porto Velho-RO, terça-feira, 24 de abril de 2018. Marisa de Almeida Juíza de Direito

Proc.: 0021847-23.2010.8.22.0001
Ação:Procedimento Ordinário (Juizado Faz.Pública)
Requerente:Nubia Lucia Prado do Nascimento, Maria do Socorro da Silva, Erinete de Alencar Mariano, Vicente Paula e Silva, Marluce de Brito Lima, Keila Mara Carvalho de Mendonca, Lucimar de FranÇa Souza, Mariza Nunes da Silva, Valdemar de Oliveira Costa, Rigoalberto Siqueira Umbelino, Natercia Lorenço de Araujo, Onedide Passos Ribeiro, Silvia Lourenço de Araújo Israel, Osvaldina Soares de Oliveira, Ivaldo Nascimento Souza, Dinelza Galvão da Costa, Maria Correia Moreira
Advogado:Antônio Rabelo Pinheiro (OAB/RO 659)
Requerido:Município de Porto Velho RO
Advogado:Shirley Conesuque Gurgel do Amaral (OAB/RO 705)
DESPACHO:
DESPACHO Vistos.Em que pese ter sido determinado o depósito de valores referentes ao pagamento de honorários periciais, efetivamente a perícia não foi realizada nos autos, logo, os valores devem ser restituído ao Município de Porto Velho.Pelo exposto, INTIME-SE o MUNICÍPIO DE PORTO VELHO, por MANDADO,

para que, no prazo de 05 dias, apresente conta para transferência do valor depositado em juízo, sob pena de remessa ddestes para conta centralizadora do TJRO (Resolução 006/2015-PR/CG). Agende-se decurso de prazo e:a) Apresentada a conta, expeça-se ofício para a CEF realizar a transferência dos valores e seus rendimentos para o Município de Porto Velho e, após, arquivem-se.b) Não sendo apresentada, expeça-se ofício para a CEF realizar a transferência dos valores e seus rendimentos para a Conta Centralizadora do TJRO e, após, arquivem-se.Cópia da presente servirá como MANDADO /AR/Ofício.PGM: Av 7 de setembro - Centro. CEP; 76804-080 Porto Velho-RO, terça-feira, 24 de abril de 2018.Marisa de Almeida Juíza de Direito

Proc.: 0022796-13.2011.8.22.0001
Ação:Procedimento Ordinário (Juizado Faz.Pública)
Requerente:Rafael Lima da Silva
Advogado:Diogo Spricigo da Silva (OAB/RO 3916)
Requerido:Estado de Rondônia
Advogado:Evanir Antônio Borba (OAB/RO 776)
DESPACHO:
DESPACHO Vistos.Trata-se de pedido do Estado de Rondônia para prosseguimento de execução, entretanto, requerimentos de cumprimento de SENTENÇA devem ser distribuído no sistema PJe (art. 16 da Resolução 013/2014-PR).Intime-se, por MANDADO, após, arquivem-se.Cópia da presente servirá como MANDADO / AR/Ofício.PGE/RO: Av. Farquar, 2986 - Pedrinhas, Porto Velho - RO, 76801-470 Porto Velho-RO, terça-feira, 24 de abril de 2018. Marisa de Almeida Juíza de Direito

Proc.: 0001078-03.2011.8.22.0601
Ação:Procedimento Sumário(Juizado Faz.Pública)
Requerente:Rosa Raquel Boaventura
Advogado:Genival Fernandes de Lima (OAB/RO 2366)
Requerido:Fazenda Publica do Estado de Rondonia
DESPACHO:
DESPACHO Vistos.Trata-se de pedido do Estado de Rondônia para prosseguimento de execução, entretanto, requerimentos de cumprimento de SENTENÇA devem ser distribuído no sistema PJe (art. 16 da Resolução 013/2014-PR).Intime-se, por MANDADO, após, arquivem-se.Cópia da presente servirá como MANDADO / AR/Ofício.PGE/RO: Av. Farquar, 2986 - Pedrinhas, Porto Velho - RO, 76801-470 Porto Velho-RO, terça-feira, 24 de abril de 2018. Marisa de Almeida Juíza de Direito

Proc.: 0002595-77.2010.8.22.0601
Ação:Procedimento Ordinário (Juizado Faz.Pública)
Requerente:Adriano Ulisses dos Santos Braga
Advogado:Alan Kardec dos Santos Lima (OAB/RO 333)
Requerido:Estado de Rondônia
Advogado:Fábio José Gobbi Duran (OAB/RO 632)
DESPACHO:
DESPACHO Vistos.Trata-se de pedido do Estado de Rondônia para prosseguimento de execução, entretanto, requerimentos de cumprimento de SENTENÇA devem ser distribuído no sistema PJe (art. 16 da Resolução 013/2014-PR).Intime-se, por MANDADO, após, arquivem-se.Cópia da presente servirá como MANDADO / AR/Ofício.PGE/RO: Av. Farquar, 2986 - Pedrinhas, Porto Velho - RO, 76801-470 Porto Velho-RO, terça-feira, 24 de abril de 2018. Marisa de Almeida Juíza de Direito

Proc.: 0006582-39.2014.8.22.0001
Ação:Procedimento Sumário(Juizado Faz.Pública)
Requerente:Leandro Fernandes de Souza
Advogado:José Eduardo Pires Alves (OAB/RO 6171), Edson Antônio Sousa Pinto (OAB/RO 4643), Guilherme da Costa Ferreira Pignaneli (OAB/RO 5546)
Requerido:Estado de Rondônia
Advogado:Glaucio Puig de Mello Filho (OAB/RO 6382)
DESPACHO:
DESPACHO Vistos.Eventual manifestações e requerimentos após o trânsito em julgado da SENTENÇA deverão ser formulados no sistema PJe (art. 16 da Resolução 013/2014-PR).Intime-se pelo DJ, após, arquivem-se.Porto Velho-RO, terça-feira, 24 de abril de 2018.Marisa de Almeida Juíza de Direito

Proc.: 0019350-02.2011.8.22.0001
Ação:Procedimento Ordinário (Juizado Faz.Pública)
Requerente:Elielton da Silva
Advogado:Izidoro Celso Nobre da Costa (OAB/RO 3361)
Requerido:Município de Porto Velho - RO
Advogado:Mário Jonas Freitas Guterres (OAB/RO 272-B)
DESPACHO:
Vistos.Ante a DECISÃO do STJ que fixou como competente este juízo e a implantação do sistema PJe, determino a remessa dos autos para o setor de digitalização do TJRO para que seja migrado para o sistema PJe (art. 13 da Resolução 013/2014-PR).Após, arquivem-se os autos físicos.Intimem-se as partes.Porto Velho-RO, terça-feira, 24 de abril de 2018.Marisa de Almeida Juíza de Direito

Proc.: 0006760-65.2013.8.22.0601
Ação:Procedimento Sumário(Juizado Faz.Pública)
Requerente:Ederson Dias da Silva
Advogado:Lenine Apolinario de Alencar (OAB/RO 2219)
Requerido:Estado de Rondônia
Advogado:Thiago Denger Queiroz (OAB/RO 2360)
DESPACHO:
DESPACHO Vistos.Trata-se de pedido de execução, entretanto, requerimentos de cumprimento de SENTENÇA devem ser distribuído no sistema PJe (art. 16 da Resolução 013/2014-PR). Intimem-se as partes, após, arquivem-se.Porto Velho-RO, terça-feira, 24 de abril de 2018.Marisa de Almeida Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública
Avenida Amazonas, 2375, Esquina, Nova Porto Velho, Porto Velho - RO - CEP: 76820-163 - Fone:(69) 32175007 Processo nº: 7049445-80.2017.8.22.0001
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
EXEQUENTE: Nome: ADRIANA NUNES PEREIRA
Endereço: Rua Nova Iorque, 5029, - de 4788/4789 ao fim, Cohab, Porto Velho - RO - CEP: 76807-816
EXECUTADO: Nome: ESTADO DE RONDÔNIA
Endereço: desconhecido
SENTENÇA
Vistos etc,
Foi determinada emenda/aditamento da petição inicial e o advogado da parte requerente deixou de cumpri-lo integralmente.
Posto isto, INDEFIRO a petição inicial e DECLARO EXTINTO o processo, sem resolução de MÉRITO.
Sem custas e sem honorários.
Arquive-se imediatamente
Intimação pelo sistema, servindo cópia da presente de expediente para comunicação do ato.
Porto Velho, 25 de Abril 2018.
LUCAS NIERO FLORES
Juiz Substituto, assinando digitalmente.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública
Avenida Jorge Teixeira, 2472, esquina com a Rua Quitino Bocaiúva, Bairro São Cristóvão, 2472, - de 2408 a 2800 - lado par, São Cristóvão, Porto Velho - RO - CEP: 76820-892 - Fone:( )
7021576-79.2016.8.22.0001
JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

REQUERENTE: MICHEL CLEMENTINO DE SOUZA
Advogado do(a) REQUERENTE: KARINA DA SILVA SANDRES - RO0004594
REQUERIDO: ESTADO DE RONDÔNIA
Advogado do(a) REQUERIDO:
SENTENÇA
Vistos etc,
Foi determinada emenda/aditamento da petição inicial e o advogado da parte requerente deixou de cumpri-lo integralmente.
Posto isto, INDEFIRO a petição inicial e DECLARO EXTINTO o processo, sem resolução de MÉRITO.
Sem custas e sem honorários.
Arquive-se imediatamente
Intimação pelo sistema, servindo cópia da presente de expediente para comunicação do ato.
Porto Velho, 25 de Abril 2018.
LUCAS NIERO FLORES
Juiz Substituto, assinando digitalmente.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública
Avenida Amazonas, 2375, Esquina, Nova Porto Velho, Porto Velho - RO - CEP: 76820-163 - Fone:(69) 32175007 Processo nº: 7002689-76.2018.8.22.0001
Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
EXEQUENTE: Nome: VILMAR FRANCISCO DOS SANTOS
Endereço: Rua do Ouro, 4474, (Cj Mal. Rondon) - até 4553/4554, Flodoaldo Pontes Pinto, Porto Velho - RO - CEP: 76820-680
EXECUTADO: Nome: ESTADO DE RONDÔNIA
Endereço: desconhecido
SENTENÇA
Vistos etc,
Foi determinada emenda/aditamento da petição inicial e o advogado da parte requerente deixou de cumpri-lo integralmente.
Posto isto, INDEFIRO a petição inicial e DECLARO EXTINTO o processo, sem resolução de MÉRITO.
Sem custas e sem honorários.
Arquive-se imediatamente
Intimação pelo sistema, servindo cópia da presente de expediente para comunicação do ato.
Porto Velho, 25 de Abril 2018.
LUCAS NIERO FLORES
Juiz Substituto, assinando digitalmente.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública
Avenida Amazonas, 2375, Esquina, Nova Porto Velho, Porto Velho - RO - CEP: 76820-163 - Fone:(69) 32175007 Processo nº: 7002676-77.2018.8.22.0001
Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
EXEQUENTE: Nome: FRANCISCO DELSON FERREIRA DA SILVA
Endereço: Rua Dezoito de Janeiro, 5017, - até 4785/4786, Caladinho, Porto Velho - RO - CEP: 76808-152
EXECUTADO: Nome: ESTADO DE RONDÔNIA
Endereço: desconhecido
SENTENÇA
Vistos etc,
Foi determinada emenda/aditamento da petição inicial e o advogado da parte requerente deixou de cumpri-lo integralmente.
Posto isto, INDEFIRO a petição inicial e DECLARO EXTINTO o processo, sem resolução de MÉRITO.
Sem custas e sem honorários.
Arquive-se imediatamente
Intimação pelo sistema, servindo cópia da presente de expediente para comunicação do ato.
Porto Velho, 25 de Abril 2018.
LUCAS NIERO FLORES
Juiz Substituto, assinando digitalmente.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública
Avenida Amazonas, 2375, Esquina, Nova Porto Velho, Porto Velho - RO - CEP: 76820-163 - Fone:(69) 32175007 Processo nº: 7027273-81.2016.8.22.0001
Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
EXEQUENTE: Nome: LEANDRO FREITAS DE SOUZA
Endereço: Rua Teófilo Otoni, 3105, Tiradentes, Porto Velho - RO - CEP: 76824-522
Nome: MAICON FERREIRA ALFAIA
Endereço: Rua Daniela, 2126, ap. 21, bloco 04, Lagoinha, Porto Velho - RO - CEP: 76829-818
Nome: JANDERSON DA SILVA PARANHAS
Endereço: Rodovia BR-364, 1640, Condomínio Lírio, Torre 12, Ap. 204, Cidade Jardim, Porto Velho - RO - CEP: 76815-800
EXECUTADO: Nome: ESTADO DE RONDÔNIA
Endereço: desconhecido
SENTENÇA
Vistos etc,
O processo perdeu seu objeto.
Posto isto, DECLARO EXTINTO o processo, sem resolução de MÉRITO.
Sem custas e sem honorários.
Arquive-se imediatamente
Intimação pelo sistema.
Porto Velho, 25 de Abril 2018.
LUCAS NIERO FLORES
Juiz Substituto, assinando digitalmente.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública
Avenida Amazonas, 2375, Esquina, Nova Porto Velho, Porto Velho - RO - CEP: 76820-163 - Fone:(69) 32175007 Processo nº: 7026529-23.2015.8.22.0001
Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
EXEQUENTE: Nome: ITAMAR DOS SANTOS SILVA
Endereço: RUA ITUMBIARA, 10086, JARDIM SANTANA, Porto Velho - RO - CEP: 76900-999
EXECUTADO: Nome: ESTADO DE RONDÔNIA
Endereço: AC Esplanada das Secretarias, 2986, Complexo Administrativo Político, Pedrinhas, Porto Velho - RO - CEP: 76801-976
SENTENÇA
Vistos etc,
O processo perdeu seu objeto, ante a não manifestação do requerente.
Posto isto, DECLARO EXTINTO o processo, sem resolução de MÉRITO.
Sem custas e sem honorários.
Arquive-se imediatamente
Intimação pelo sistema.
Porto Velho, 25 de Abril 2018.
LUCAS NIERO FLORES
Juiz Substituto, assinando digitalmente.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
COMARCA DE PORTO VELHO - RO
CPE - CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS - JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA
Rua Quintino Bocaiuva, nº. 3061 esquina com Av. Jorge Teixeira (BR -319), 2º Andar - Bairro São Cristóvão - Porto Velho/RO - CEP 76820-842
Processo nº: 7002676-77.2018.8.22.0001 (Processo Judicial eletrônico - PJe)
Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

REQUERENTE: FRANCISCO DELSON FERREIRA DA SILVA
Advogado do(a) REQUERENTE: MARIA ELENA PEREIRA MALHEIROS - RO0004310
REQUERIDO: ESTADO DE RONDÔNIA
SENTENÇA
Vistos etc,
Foi determinada emenda/aditamento da petição inicial e o advogado da parte requerente deixou de cumpri-lo integralmente.
Posto isto, INDEFIRO a petição inicial e DECLARO EXTINTO o processo, sem resolução de MÉRITO.
Sem custas e sem honorários.
Arquive-se imediatamente
Intimação pelo sistema, servindo cópia da presente de expediente para comunicação do ato.
Porto Velho, 25 de Abril 2018.
LUCAS NIERO FLORES

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
COMARCA DE PORTO VELHO - RO
CPE - CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS - JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA
Rua Quintino Bocaiuva, nº. 3061 esquina com Av. Jorge Teixeira (BR -319), 2º Andar - Bairro São Cristóvão - Porto Velho/RO - CEP 76820-842
Processo nº: 7053606-36.2017.8.22.0001 (Processo Judicial eletrônico - PJe)
Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
REQUERENTE: ADRIANA LACERDA AGOSTINHO
Advogado do(a) REQUERENTE: MARCIA CRISTINA DOS SANTOS - RO0007986
REQUERIDO: ESTADO DE RONDÔNIA
SENTENÇA
Vistos etc,
Foi determinada emenda/aditamento da petição inicial e o advogado da parte requerente deixou de cumpri-lo integralmente.
Posto isto, INDEFIRO a petição inicial e DECLARO EXTINTO o processo, sem resolução de MÉRITO.
Sem custas e sem honorários.
Arquive-se imediatamente
Intimação pelo sistema, servindo cópia da presente de expediente para comunicação do ato.
Porto Velho, 25 de abril de 2018.
LUCAS NIERO FLORES.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
COMARCA DE PORTO VELHO - RO
CPE - CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS - JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA
Rua Quintino Bocaiuva, nº. 3061 esquina com Av. Jorge Teixeira (BR -319), 2º Andar - Bairro São Cristóvão - Porto Velho/RO - CEP 76820-842
Processo nº: 7054526-10.2017.8.22.0001 (Processo Judicial eletrônico - PJe)
Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
REQUERENTE: RAPHAEL HENRIQUE MENDANHA CABRAL BARBOZA
Advogado do(a) REQUERENTE: DENERVAL JOSE DE AGNELO - RO7134
REQUERIDO: ESTADO DE RONDÔNIA
SENTENÇA
Vistos etc,
Foi determinada emenda/aditamento da petição inicial e o advogado da parte requerente deixou de cumpri-lo integralmente.
Posto isto, INDEFIRO a petição inicial e DECLARO EXTINTO o processo, sem resolução de MÉRITO.
Sem custas e sem honorários.
Arquive-se imediatamente
Intimação pelo sistema, servindo cópia da presente de expediente para comunicação do ato.
Porto Velho, 25 de abril de 2018.
LUCAS NIERO FLORES.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública
Avenida Jorge Teixeira, 2472, esquina com a Rua Quitino Bocaiúva, Bairro São Cristóvão, 2472, - de 2408 a 2800 - lado par, São Cristóvão, Porto Velho - RO - CEP: 76820-892 - Fone:( )
7051970-69.2016.8.22.0001
JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
REQUERENTE: SERGIO JOSE REINEHR
Advogado do(a) REQUERENTE: MIRIAM PEREIRA MATEUS - RO0005550
REQUERIDO: ESTADO DE RONDÔNIA
Advogado do(a) REQUERIDO:
DESPACHO
Considerando o disposto no art. 313, I c/c § 2º, II, intimem-se o advogado da parte requerente para que no prazo de 10 dias promova a inclusão no polo os herdeiros ou o espólio para que manifestem interesse na sucessão processual, sob pena de arquivamento.
Porto Velho, 25 de abril de 2018.
LUCAS NIERO FLORES.
Juiz(a) de Direito, assinado digitalmente.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública
Avenida Jorge Teixeira, 2472, esquina com a Rua Quitino Bocaiúva, Bairro São Cristóvão, 2472, - de 2408 a 2800 - lado par, São Cristóvão, Porto Velho - RO - CEP: 76820-892 - Fone:( )
7008740-11.2015.8.22.0001
JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
REQUERENTE: AURIA RODRIGUES DE SOUZA
Advogado do(a) REQUERENTE:
REQUERIDO: ESTADO DE RONDÔNIA
Advogado do(a) REQUERIDO:
SENTENÇA
Vistos etc,
O processo perdeu seu objeto.
Posto isto, DECLARO EXTINTO o processo, sem resolução de MÉRITO.
Sem custas e sem honorários.
Arquive-se imediatamente
Intimação pelo sistema.
Porto Velho, 25 de abril de 2018.
LUCAS NIERO FLORES.
Juiz(a) de Direito, assinado digitalmente.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública
Avenida Jorge Teixeira, 2472, esquina com a Rua Quitino Bocaiúva, Bairro São Cristóvão, 2472, - de 2408 a 2800 - lado par, São Cristóvão, Porto Velho - RO - CEP: 76820-892 - Fone:( )
7004964-95.2018.8.22.0001
JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
REQUERENTE: RAFAEL MAGALHAES DA SILVA TIMOTEO
Advogado do(a) REQUERENTE: RAFAEL MAGALHAES DA SILVA TIMOTEO - RO0005447
REQUERIDO: ESTADO DE RONDÔNIA
Advogado do(a) REQUERIDO:

DESPACHO
Vistos,
Analisar se o processo está com a classe correta (ECFP) e promover a correção se for o caso.
O processo venceu as etapas para definição do valor do crédito, assim sendo expeça-se RPV/precatório no valor de R$ 500,00 (quinhentos reais), referente aos honorários de Advogado Dativo, A SER DEPOSITADO NA CONTA DO EXEQUENTE, Rafael Magalhães da Silva Timóteo, inscrito no cadastro de pessoas físicas sob o n. 792.032.302-97, Conta Corrente 12.122-3, Agência 5885-5, Banco do Brasil, para pagamento no prazo de 60 dias.
Indefiro o pedido do Estado de Rondônia, de que a parte exequente peticione afirmando não ter recebido as mesmas verbas em outro processo.
Tal pedido não terá utilidade ao processo, vez que, afirmando a parte exequente não pleiteia a mesma verba em outro processo, caberá o Estado de Rondônia verificar a veracidade dos fatos, o que torna a manifestação sem qualquer utilidade ao processo.
Se faltarem dados ou documentos para expedição de RPV/ precatório, a parte exequente deverá ser intimada para providência no prazo de 5 dias, sob pena de arquivamento.
Assim que a RPV/precatório for expedido e encaminhado, arquive-se.
A parte exequente fica informada que tratando-se de pagamento por RPV e inocorrendo cumprimento no prazo de 60 dias poderá peticionar pelo sequestro, pois o processo será automaticamente desarquivado independente do pagamento de custas e seguirá para análise judicial.
Intimem-se as partes.
Cópia do presente serve de MANDADO /carta/ofício.
Porto Velho, 25 de abril de 2018.
Juiz Lucas Niero Flores, assinando digitalmente.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública
Avenida Jorge Teixeira, 2472, esquina com a Rua Quitino Bocaiúva, Bairro São Cristóvão, 2472, - de 2408 a 2800 - lado par, São Cristóvão, Porto Velho - RO - CEP: 76820-892 - Fone:( )
7041602-64.2017.8.22.0001
JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
REQUERENTE: RUBENS OLIVEIRA DA SILVA
Advogados do(a) REQUERENTE: GILBER ROCHA MERCES - RO0005797, UILIAN HONORATO TRESSMANN - RO0006805, UELTON HONORATO TRESSMANN - RO8862
REQUERIDO: ESTADO DE RONDÔNIA
Advogado do(a) REQUERIDO:
DESPACHO
Vistos, etc.
Converto o julgamento em diligência a fim de oportunizar à parte autora que traga aos autos, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, a certidão do órgão previdenciário estadual onde se comprove a existência do preenchimento dos requisitos para recebimento do abono de permanência no período indicado na planilha que acompanhou a inicial.
Após, intime-se a parte requerida para dela se manifestar.
Intime-se as partes pelo sistema PJe / DJe, servindo cópia da presente de expediente/ comunicação/ intimação/ carta-AR/ MANDADO / ofício.
Porto Velho/RO, 25 de abril de 2018.
LUCAS NIERO FLORES
Juiz(a) de Direito, assinando digitalmente.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública
Avenida Jorge Teixeira, 2472, esquina com a Rua Quitino Bocaiúva, Bairro São Cristóvão, 2472, - de 2408 a 2800 - lado par, São Cristóvão, Porto Velho - RO - CEP: 76820-892 - Fone:( )
7053670-46.2017.8.22.0001
JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
REQUERENTE: DOMINGOS PASCOAL DOS SANTOS
Advogado do(a) REQUERENTE: DOMINGOS PASCOAL DOS SANTOS - RO0002659
REQUERIDO: ESTADO DE RONDÔNIA
Advogado do(a) REQUERIDO:
DESPACHO
Vistos,
Analisar se o processo está com a classe correta (ECFP) e promover a correção se for o caso.
O processo venceu as etapas para definição do valor do crédito, assim sendo expeça-se RPV/precatório no valor de R$ 2.924 (dois mil, novecentos vinte e quatro reais), referente aos honorários de Advogado Dativo, A SER DEPOSITADO NA CONTA DO EXEQUENTE, Domingos Pascoal dos Santos, inscrito no cadastro de pessoas físicas sob o n. 079.919.912-53, Conta Corrente 642.259-4, Agência 3796-6, Banco do Brasil, para pagamento no prazo de 60 dias.
Indefiro o pedido do Estado de Rondônia, de que a parte exequente peticione afirmando não ter recebido as mesmas verbas em outro processo.
Tal pedido não terá utilidade ao processo, vez que, afirmando a parte exequente não pleiteia a mesma verba em outro processo, caberá o Estado de Rondônia verificar a veracidade dos fatos, o que torna a manifestação sem qualquer utilidade ao processo.
Se faltarem dados ou documentos para expedição de RPV/ precatório, a parte exequente deverá ser intimada para providência no prazo de 5 dias, sob pena de arquivamento.
Assim que a RPV/precatório for expedido e encaminhado, arquive-se.
A parte exequente fica informado que tratando-se de pagamento por RPV e inocorrendo cumprimento no prazo de 60 dias poderá peticionar pelo sequestro, pois o processo será automaticamente desarquivado independente do pagamento de custas e seguirá para análise judicial.
Intimem-se as partes.
Cópia do presente serve de MANDADO /carta/ofício.
Porto Velho, 25 de abril de 2018.
Juiz Lucas Niero Flores, assinando digitalmente.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública
Avenida Jorge Teixeira, 2472, esquina com a Rua Quitino Bocaiúva, Bairro São Cristóvão, 2472, - de 2408 a 2800 - lado par, São Cristóvão, Porto Velho - RO - CEP: 76820-892 - Fone:( )
7010609-09.2015.8.22.0001
JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
REQUERENTE: LUIZ ADROALDO ARMANINI TAGLIANI
Advogados do(a) REQUERENTE: GILBER ROCHA MERCES - RO0005797, UILIAN HONORATO TRESSMANN - RO0006805
REQUERIDO: MUNICIPIO DE PORTO VELHO
Advogado do(a) REQUERIDO:
SENTENÇA
Vistos.
Relatório dispensado na forma dos art. 27 da Lei 12. 153/09 c/c 38 da Lei 9.099/95.
Passo a decidir.
MÉRITO
Inicialmente lembramos que o Princípio da Legalidade, enquanto princípio basilar do Estado de Direito, obsta que o gestor público atue (seja outorgando ao administrado um benefício, seja restringindo-lhe um direito) sem o correspondente respaldo legal.
Dito Princípio, radicado especificamente nos arts. 5º, II, 37 e 84, IV, da Constituição Federal, traduz-se, na certeza de que a atividade administrativa é infralegal, consistente na expedição de comandos complementares à lei (lato sensu).

Na comparação de HELY LOPES MEIRELLES “enquanto na administração particular é lícito fazer tudo que a lei não proíbe, na Administração Pública só é permitido fazer o que a lei autoriza” (Direito Administrativo Brasileiro, 25ª. ed. - São Paulo: Malheiros, 2000, p. 82).

CELSO ANTÔNIO BANDEIRA DE MELLO, acrescenta “o princípio da legalidade é o da completa submissão da Administração às leis. Esta deve tão-somente obedecê-las, cumpri-las, pô-las em prática. […]” (Curso de Direito Administrativo, 28ª. ed. - São Paulo: Malheiros, 2011, p. 101).

JOSÉ DOS SANTOS CARVALHO FILHO: finaliza “só é legítima a atividade do administrador público se estiver condizente com o disposto na lei” (Manual de Direito Administrativo, 19ª. ed. - Rio de Janeiro: Lumen Juris,2008, p. 17).

Destarte, o princípio da legalidade com fundamento no art. 37, II caput, não consagra liberdade alguma à administração pública, já que ela não tem fins próprios, mas há de buscá-los na lei, assim como, em regra, não desfruta de liberdade, escrava que é da ordem jurídica, define de forma clara a necessidade de mandamento legal para o agir da administração devendo o ato administrativo estar vinculado a regra jurídica e condicionado a preexistência desta, além de motivado, até porque na administração pública, não há liberdade pessoal.

O artigo 44 da Lei Complementar Municipal nº 385, de 1º de julho de 2010 dispõe que:

Art. 44. Remuneração: é a soma dos vencimentos com os adicionais de caráter individual e demais vantagens, nestas compreendidas as relativas à natureza ou local de trabalho, gratificação de produtividade, vantagem pessoal ou outras provenientes de direito adquirido,excluídas em qualquer caso:

a) diárias;
b) ajuda de custo;
c) salário-família;
d) adicional noturno;
e) adicional de férias;
f) horas extras;
g) adicional de insalubridade, periculosidade ou pelo exercício de atividade
penosa, e risco de vida;
h) Jetons.

Desta forma, a administração municipal tem agido corretamente no pagamento das verbas remuneratórias de seus servidores, haja vista que tem seguido fielmente o que apregoa a legislação atinente.

DA AUTONOMIA DO ENTE MUNICIPAL PARA LEGISLAR EM MATÉRIA DE SUA COMPETÊNCIA

Frise-se que, em homenagem ao princípio federativo instituído pelo artigo 18 da nossa Carta Magna, o Município de Porto Velho tem competência para legislar em questões de interesse local, o que inclui a forma e condições de pagamento dos seus servidores.

Nesse sentido já se pronunciou o colendo Superior Tribunal de Justiça, vejamos:

ADMINISTRATIVO. RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL. TÉCNICO EM RADIOLOGIA. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE E FÉRIAS. ARTIGO 18 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. PRINCÍPIO FEDERATIVO. AUTONOMIA POLÍTICA E ADMINISTRATIVA DOS ENTES FEDERADOS. INAPLICABILIDADE DAS LEIS FEDERAIS 1.234/50 E 7.394/85 E DO DECRETO 92.790/86. 1. Os servidores públicos estaduais estão submetidos ao regime jurídico próprio de seus estados, em virtude da repartição de competências constitucionais, que em respeito ao princípio federativo, instituído pelo artigo 18 da Constituição Federal, confere autonomia política e administrativa a todos os entes federados, que serão administrados e regidos pela legislação que adotarem, desde que observados os preceitos constitucionais. Diante disso, infere-se que cada ente federado pode organizar seu serviço público, instituindo regime jurídico que irá reger suas relações com seus servidores. 2. As normas insertas nas Leis Federais 1.234/50 e 7.394/85 e no Decreto 92.790/86, não se aplicam ao recorrente, pois as matérias referentes às férias e ao adicional de insalubridade encontram-se disciplinadas, no Estado de Goiás, pelas Leis estaduais 10.460/88, 11.783/92 e pelo Decreto 4.069/93. 3. Como servidor público estadual, o recorrente está sujeito às normas do estatuto próprio do Estado ao qual pertence, não havendo se falar na prática de qualquer ato ilegal ou abusivo por parte da autoridade apontada como coatora, bem como em direito líquido e certo a ser amparado. 4. Recurso ordinário a que se nega provimento. (RMS 12.967/GO, Rel. Ministro VASCO DELLA GIUSTINA (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/RS), SEXTA TURMA, julgado em 6/9/2011, DJe 26/9/2011).

Ainda sobre o tema, cabe reproduzir julgado do Tribunal de Justiça local:

APELAÇÃO CÍVEL. SERVIDOR PÚBLICO. TÉCNICO EM RADIOLOGIA. FÉRIAS. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. HORAS EXTRAS. ADICIONAL NOTURNO. JORNADA DE TRABALHO REDUZIDA. REGIME JURÍDICO ÚNICO MUNICIPAL. INAPLICABILIDADE DA LEGISLAÇÃO FEDERAL. RECURSO NÃO PROVIDO. Os entes federativos têm autonomia para editar suas próprias leis, bem como para administrar suas atividades, desde que respeitados os princípios e limites inerentes à Administração pública, especialmente aqueles constitucionais. Os servidores públicos são submetidos ao regime jurídico próprio do ente federativo a que estão vinculados, portanto, a eles não se aplica a legislação federal, mormente quando o cargo ocupado pelo servidor tiver regulamentação expressa no estatuto. As leis federais arroladas pelo apelante não se aplicam ao caso, pois as matérias referentes às férias, ao adicional de insalubridade e à jornada de trabalho encontram-se disciplinadas na legislação municipal. É impossível a condenação ao pagamento de adicional noturno ou férias indevidamente pagas quando não há, nos autos, prova do fato constitutivo do direito do autor. Negado provimento.(Não Cadastrado, N. 00178702320108220001, Rel. Des. Waltenberg Junior, J. 25/10/2011) Grifamos

Como pode-se perceber, o art. 44 da Lei Complementar Municipal nº 385, de 1º de julho de 2010, excluem da remuneração em qualquer caso os correspondentes aquelas alíneas.

Portanto, pela ausência de previsão na Lei específica da categoria, não faz jus ao pleito inicial, sob pena de ofensa ao disposto no art. 37, caput e inciso X (princípio da legalidade), e no art. 39, § 1º, ambos da Constituição Federal, os quais trazem regras a serem observadas na fixação dos padrões de vencimento, quais sejam:

“Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

[...]

X - a remuneração dos servidores públicos e o subsídio de que trata o § 4º do art. 39 somente poderão ser fixados ou alterados por lei específica, observada a iniciativa privativa em cada caso, assegurada revisão geral anual, sempre na mesma data e sem distinção de índices.”

“Art. 39. A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios instituirão conselho de política de administração e remuneração de pessoal, integrado por servidores designados pelos respectivos Poderes.

[...]

1º A fixação dos padrões de vencimento e dos demais componentes do sistema remuneratório observará:

I – a natureza, o grau de responsabilidade e a complexidade dos cargos componentes de
cada carreira;

II – os requisitos para a investidura;

III – as peculiaridades dos cargos.”

Assim, a par dos julgados proferidos pelos tribunais superiores, resta rechaçar qualquer pretensão da parte requerente em ter a demanda decidida a seu favor.

DISPOSITIVO.
Frente ao exposto e ao mais que dos autos constam, com fundamento no artigo 487, I, do CPC, julgo IMPROCEDENTE o pedido formulado pela parte requerente em face do ESTADO DE RONDÔNIA e declaro resolvido o MÉRITO.
Sem custas e sem honorários.
Publicação, registro e intimação geradas no sistema do PJe.
Decorrido o prazo de 10 dias e, com o trânsito em julgado, arquivem-se.
Agende-se decurso de prazo recursal.
Porto Velho, 25 de abril de 2018.
LUCAS NIERO FLORES.
Juiz(a) de Direito, assinado digitalmente.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública
Avenida Jorge Teixeira, 2472, esquina com a Rua Quitino Bocaiúva, Bairro São Cristóvão, 2472, - de 2408 a 2800 - lado par, São Cristóvão, Porto Velho - RO - CEP: 76820-892 - Fone:( )
7004660-96.2018.8.22.0001
EXECUÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (1114)
EXEQUENTE: TIAGO VICTOR NASCIMENTO DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: TIAGO VICTOR NASCIMENTO DA SILVA - RO0007914
EXECUTADO: ESTADO DE RONDÔNIA
Advogado do(a) EXECUTADO:
DESPACHO
Vistos,
Analisar se o processo está com a classe correta (ECFP) e promover a correção se for o caso.
O processo venceu as etapas para definição do valor do crédito, assim sendo expeça-se RPV/precatório no valor de R$ 7.000,00 (sete mil reais), referente aos honorários de Advogado Dativo, A SER DEPOSITADO NA CONTA DO EXEQUENTE, Tiago Victor Nascimento da Silva, inscrito no cadastro de pessoas físicas sob o n. 846.031.512-68, Conta Poupança 00008942-5, Agência 0632, Caixa Econômica Federal, para pagamento no prazo de 60 dias.
Indefiro o pedido do Estado de Rondônia, de que a parte exequente peticione afirmando não ter recebido as mesmas verbas em outro processo.
Tal pedido não terá utilidade ao processo, vez que, afirmando a parte exequente não pleiteia a mesma verba em outro processo, caberá o Estado de Rondônia verificar a veracidade dos fatos, o que torna a manifestação sem qualquer utilidade ao processo.
Se faltarem dados ou documentos para expedição de RPV/precatório, a parte exequente deverá ser intimada para providência no prazo de 5 dias, sob pena de arquivamento.
Assim que a RPV/precatório for expedido e encaminhado, arquive-se.
A parte exequente fica informada que tratando-se de pagamento por RPV e inocorrendo cumprimento no prazo de 60 dias poderá peticionar pelo sequestro, pois o processo será automaticamente desarquivado independente do pagamento de custas e seguirá para análise judicial.
Intimem-se as partes.
Cópia do presente serve de MANDADO /carta/ofício.
Porto Velho, 25 de abril de 2018.
Juiz Lucas Niero Flores, assinando digitalmente.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública
Avenida Jorge Teixeira, 2472, esquina com a Rua Quitino Bocaiúva, Bairro São Cristóvão, 2472, - de 2408 a 2800 - lado par, São Cristóvão, Porto Velho - RO - CEP: 76820-892 - Fone:( )
7030170-48.2017.8.22.0001
JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
REQUERENTE: CLEMILSE FLORENTINA DOS SANTOS
Advogado do(a) REQUERENTE: ELIANE MARA DE MIRANDA - RO7904
REQUERIDO: MUNICIPIO DE PORTO VELHO
Advogado do(a) REQUERIDO:
DESPACHO
Vistos,
Ante a manifestação da requerida, manifeste-se a requerente, no prazo de 15 dias, sobre os fatos alegados, em especial quanto a afirmação de pagamentos já realizados que aparentemente se comprovam, ao menos em parte, pelo contracheque apresentado referente a verba paga em 28/04/2017.
Intime-se via DJe.
Porto Velho, 25 de abril de 2018.
LUCAS NIERO FLORES.
Juiz(a) de Direito, assinado digitalmente.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública
Avenida Amazonas, 2375, Esquina, Nova Porto Velho, Porto Velho - RO - CEP: 76820-163 - Fone:(69) 32175007 Processo nº: 7040443-86.2017.8.22.0001
Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
EXEQUENTE: Nome: DIOVANDRES HENRIQUE MUNIZ DE OLIVEIRA
Endereço: Rua Luiz Fontes, 4651, Agenor de Carvalho, Porto Velho - RO - CEP: 76820-266
EXECUTADO: Nome: DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRANSITO DE RONDONIA - DETRAN/RO
Endereço: Rua Doutor José Adelino, 4477, - de 4411/4412 ao fim, Costa e Silva, Porto Velho - RO - CEP: 76803-592
SENTENÇA
Vistos etc,
Foi determinada emenda/aditamento da petição inicial e o advogado da parte requerente deixou de cumpri-lo integralmente.
Posto isto, INDEFIRO a petição inicial e DECLARO EXTINTO o processo, sem resolução de MÉRITO.
Sem custas e sem honorários.
Arquive-se imediatamente
Intimação pelo sistema, servindo cópia da presente de expediente para comunicação do ato.
Porto Velho, 25 de abril de 2018.
LUCAS NIERO FLORES.
Juiz(a) de Direito, assinado digitalmente.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública
Avenida Jorge Teixeira, 2472, esquina com a Rua Quitino Bocaiúva, Bairro São Cristóvão, 2472, - de 2408 a 2800 - lado par, São Cristóvão, Porto Velho - RO - CEP: 76820-892 - Fone:( )
7001364-66.2018.8.22.0001
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)
EXEQUENTE: RODRIGO CORRENTE SILVEIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO CORRENTE SILVEIRA - RO7043
EXECUTADO: ESTADO DE RONDÔNIA
Advogado do(a) EXECUTADO:
DESPACHO
Vistos,
Analisar se o processo está com a classe correta (ECFP) e promover a correção se for o caso.
A CPE deverá intimar a parte exequente, para apresentar dados bancários de sua titularidade, no prazo de 5 dias, sob pena de arquivamento.

Após apresentação, expeça-se RPV/precatório no valor de R$ 1.000,00 (mil reais), referente aos honorários de Advogado Dativo, A SER DEPOSITADO NA CONTA DO EXEQUENTE, Rodrigo Corrente Silveira, CPF 007.274.512-60, para pagamento no prazo de 60 dias.
Indefiro o pedido do Estado de Rondônia, de que a parte exequente peticione afirmando não ter recebido as mesmas verbas em outro processo.
Tal pedido não terá utilidade ao processo, vez que, afirmando a parte exequente não pleiteia a mesma verba em outro processo, caberá o Estado de Rondônia verificar a veracidade dos fatos, o que torna a manifestação sem qualquer utilidade ao processo.
Assim que a RPV/precatório for expedido e encaminhado, arquive-se.
A parte exequente fica informada que tratando-se de pagamento por RPV e inocorrendo cumprimento no prazo de 60 dias poderá peticionar pelo sequestro, pois o processo será automaticamente desarquivado independente do pagamento de custas e seguirá para análise judicial.
Agende-se decurso de prazo
Intimem-se as partes.
Cópia do presente serve de MANDADO /carta/ofício.
Porto Velho, 25 de abril de 2018.
Juiz Lucas Niero Flores, assinando digitalmente.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública
Avenida Amazonas, 2375, Esquina, Nova Porto Velho, Porto Velho - RO - CEP: 76820-163 - Fone:(69) 32175007 Processo nº: 7001129-02.2018.8.22.0001
Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
EXEQUENTE: Nome: JULIANA LOPES DE CARVALHO
Endereço: Rua Manoel Laurentino de Souza, 2763, - de 2295/2296 ao fim, Embratel, Porto Velho - RO - CEP: 76820-776
EXECUTADO: Nome: ESTADO DE RONDÔNIA
Endereço: desconhecido
SENTENÇA
Vistos etc,
Foi determinada emenda/aditamento da petição inicial e o advogado da parte requerente deixou de cumpri-lo integralmente.
Posto isto, INDEFIRO a petição inicial e DECLARO EXTINTO o processo, sem resolução de MÉRITO.
Sem custas e sem honorários.
Arquive-se imediatamente
Intimação pelo sistema, servindo cópia da presente de expediente para comunicação do ato.
Porto Velho, 25 de abril de 2018.
LUCAS NIERO FLORES.
Juiz(a) de Direito, assinado digitalmente.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública
Avenida Amazonas, 2375, Esquina, Nova Porto Velho, Porto Velho - RO - CEP: 76820-163 - Fone:(69) 32175007 Processo nº: 7051813-62.2017.8.22.0001
Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
EXEQUENTE: Nome: WILMERSON VIEIRA DA SILVA
Endereço: Avenida Lauro Sodré, 2300, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-660
EXECUTADO: Nome: MUNICIPIO DE PORTO VELHO
Endereço: desconhecido
SENTENÇA
Vistos etc,
Foi determinada emenda/aditamento da petição inicial e o advogado da parte requerente deixou de cumpri-lo integralmente.
Posto isto, INDEFIRO a petição inicial e DECLARO EXTINTO o processo, sem resolução de MÉRITO.
Sem custas e sem honorários.
Arquive-se imediatamente
Intimação pelo sistema, servindo cópia da presente de expediente para comunicação do ato.
Porto Velho, 25 de abril de 2018.
LUCAS NIERO FLORES.
Juiz(a) de Direito, assinado digitalmente.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública
Avenida Amazonas, 2375, Esquina, Nova Porto Velho, Porto Velho - RO - CEP: 76820-163 - Fone:(69) 32175007 Processo nº: 7050782-07.2017.8.22.0001
Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
EXEQUENTE: Nome: ALINE SIMONE DANTAS SIQUEIRA CARVALHO
Endereço: Rua Cipriano Gurgel, 2412, Industrial, Porto Velho - RO - CEP: 76821-020
EXECUTADO: Nome: MUNICIPIO DE PORTO VELHO
Endereço: Avenida Sete de Setembro, 1044, PGM, Centro, Porto Velho - RO - CEP: 76801-096
SENTENÇA
Vistos etc,
Foi determinada emenda/aditamento da petição inicial e o advogado da parte requerente deixou de cumpri-lo integralmente.
Posto isto, INDEFIRO a petição inicial e DECLARO EXTINTO o processo, sem resolução de MÉRITO.
Sem custas e sem honorários.
Arquive-se imediatamente
Intimação pelo sistema, servindo cópia da presente de expediente para comunicação do ato.
Porto Velho, 25 de abril de 2018.
LUCAS NIERO FLORES.
Juiz(a) de Direito, assinado digitalmente.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública
Avenida Amazonas, 2375, Esquina, Nova Porto Velho, Porto Velho - RO - CEP: 76820-163 - Fone:(69) 32175007 Processo nº: 7000328-86.2018.8.22.0001
Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
EXEQUENTE: Nome: MIRTS SILVA RODRIGUES
Endereço: Avenida Sete de Setembro, 5158, - de 1414 a 1700 - lado par, KM 1, Porto Velho - RO - CEP: 76804-102
EXECUTADO: Nome: ESTADO DE RONDÔNIA
Endereço: desconhecido
SENTENÇA
Vistos etc,
Foi determinada emenda/aditamento da petição inicial e o advogado da parte requerente deixou de cumpri-lo integralmente.
Posto isto, INDEFIRO a petição inicial e DECLARO EXTINTO o processo, sem resolução de MÉRITO.
Sem custas e sem honorários.
Arquive-se imediatamente
Intimação pelo sistema, servindo cópia da presente de expediente para comunicação do ato.
Porto Velho, 25 de abril de 2018.
LUCAS NIERO FLORES.
Juiz(a) de Direito, assinado digitalmente.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública
Avenida Amazonas, 2375, Esquina, Nova Porto Velho, Porto Velho - RO - CEP: 76820-163 - Fone:(69) 32175007 Processo nº: 7050942-32.2017.8.22.0001

Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
EXEQUENTE: Nome: ALINE DELAYNE DA SILVA GOMES
Endereço: Rua Cazuza, 5.477, Pantanal, Porto Velho - RO - CEP: 76824-712
EXECUTADO: Nome: ESTADO DE RONDÔNIA
Endereço: Avenida Farquar, 2.986, CPA - Centro Político Administrativo, Pedrinhas, Porto Velho - RO - CEP: 76801-470
SENTENÇA
Vistos etc,
Foi determinada emenda/aditamento da petição inicial e o advogado da parte requerente deixou de cumpri-lo integralmente.
Posto isto, INDEFIRO a petição inicial e DECLARO EXTINTO o processo, sem resolução de MÉRITO.
Sem custas e sem honorários.
Arquive-se imediatamente
Intimação pelo sistema, servindo cópia da presente de expediente para comunicação do ato.
Porto Velho, 25 de abril de 2018.
LUCAS NIERO FLORES.
Juiz(a) de Direito, assinado digitalmente.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública
Avenida Amazonas, 2375, Esquina, Nova Porto Velho, Porto Velho - RO - CEP: 76820-163 - Fone:(69) 32175007 Processo nº: 7052738-58.2017.8.22.0001
Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
EXEQUENTE: Nome: JOAO CARLOS DA CUNHA
Endereço: Rua Viçosa, Conceição, Porto Velho - RO - CEP: 76808-300
EXECUTADO: Nome: DETRAN RO
Endereço: Rua Doutor José Adelino, 4477, - de 4411/4412 ao fim, Costa e Silva, Porto Velho - RO - CEP: 76803-592
Nome: PREFEITURA DE PORTO VELHO
Endereço: Avenida Amazonas, 698, - de 524 a 704 - lado par, Santa Bárbara, Porto Velho - RO - CEP: 76804-210
SENTENÇA
Vistos etc,
Foi determinada emenda/aditamento da petição inicial e o advogado da parte requerente deixou de cumpri-lo integralmente.
Posto isto, INDEFIRO a petição inicial e DECLARO EXTINTO o processo, sem resolução de MÉRITO.
Sem custas e sem honorários.
Arquive-se imediatamente
Intimação pelo sistema, servindo cópia da presente de expediente para comunicação do ato.
Porto Velho, 25 de abril de 2018.
LUCAS NIERO FLORES.
Juiz(a) de Direito, assinado digitalmente.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
COMARCA DE PORTO VELHO - RO
CPE - CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS - JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA
Rua Quintino Bocaiuva, nº. 3061 esquina com Av. Jorge Teixeira (BR -319), 2º Andar - Bairro São Cristóvão - Porto Velho/RO - CEP 76820-842
MANDADO DE INTIMAÇÃO
Autos nº: 7040407-44.2017.8.22.0001 (Processo Judicial eletrônico - PJe)
Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
REQUERENTE: JOSIVAN MAMEDE DAS CHAGAS
Advogado do(a) REQUERENTE: JOVANDER PEREIRA ROSA - RO0007860
REQUERIDO: MARDEN IVAN DE CARVALHO NEGRAO
Intimação DE: GERENTE DA FOLHA DE PAGAMENTO DA SUPERINTENDÊNCIA DE ADMINISTRAÇÃO DE RECURSOS HUMANOS DO ESTADO DE RONDÔNIA - SEARH, situado na Av. Farquar, 2986, Complexo Rio Madeira, Edifício Curvo III, Bairro Pedrinhas Porto Velho/RO.
FINALIDADE: Por força e em cumprimento da r. SENTENÇA deste Juízo, fica Vossa Senhoria, pelo presente, INTIMADO para conhecimento e, no prazo de 10 (dez) dias, tomar providências pertinentes ao cumprimento das determinações contidas na SENTENÇA constante a ID de nº, (cópia em anexo).
Este MANDADO Judicial foi expedido por determinação do MM. Juiz de Direito.
Porto Velho/RO, 24 de abril de 2018

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública
Avenida Amazonas, 2375, Esquina, Nova Porto Velho, Porto Velho - RO - CEP: 76820-163 - Fone:(69) 32175007 Processo nº: 7049664-93.2017.8.22.0001
Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
EXEQUENTE: Nome: VALDERENE ZANCANELA
Endereço: Rua Vista Alegre, 1665, - de 1400/1401 a 1798/1799, Jardim Presidencial, Ji-Paraná - RO - CEP: 76901-118
EXECUTADO: Nome: ESTADO DE RONDÔNIA
Endereço: desconhecido
SENTENÇA
Vistos etc,
Foi determinada emenda/aditamento da petição inicial em dezembro de 2017 e o advogado da parte requerente deixou de cumpri-lo integralmente. Assim, não há se falar em prorrogação do prazo (Id 17741953).
Posto isto, INDEFIRO a petição inicial e DECLARO EXTINTO o processo, sem resolução de MÉRITO.
Sem custas e sem honorários.
Arquive-se imediatamente
Intimação pelo sistema, servindo cópia da presente de expediente para comunicação do ato.
Porto Velho, 25 de abril de 2018.
LUCAS NIERO FLORES.
Juiz(a) de Direito, assinado digitalmente.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública
Avenida Jorge Teixeira, 2472, esquina com a Rua Quitino Bocaiúva, Bairro São Cristóvão, 2472, - de 2408 a 2800 - lado par, São Cristóvão, Porto Velho - RO - CEP: 76820-892 - Fone:( )
7040407-44.2017.8.22.0001
PROCEDIMENTO SUMÁRIO (22)
AUTOR: JOSIVAN MAMEDE DAS CHAGAS
Advogado do(a) AUTOR: JOVANDER PEREIRA ROSA - RO0007860
RÉU: MARDEN IVAN DE CARVALHO NEGRAO
Advogado do(a) RÉU:
DESPACHO
Vistos, etc.
Trata-se de ação de Habeas Data distribuída inicialmente para a 1ª Vara da Fazenda Pública da Comarca de Porto Velho-RO, este r. Juízo entendeu não ser o feito de sua competência, declinando para este 1º Juizado Especial da Fazenda Pública desta Capital.
DECIDO.
Aparentemente o r. Juízo da 1ª Vara da Fazenda Pública atribuiu a competência ao 1º Juizado Especial da Fazenda Pública desta Capital sob o argumento nos termos do § 4º, art. 2º da Lei 12.153/2009, declarando-se em incompetente para julgamento da causa.

No entanto, apesar da competência deste r. Juízo ser absoluta em relação ao valor da causa, este não é o único fator que delimita a competência do Juizado Especial da Fazenda Pública, pois a própria Lei 12.153/09 que criou os Juizados Fazendários e determinou suas competências fixou as hipóteses em que, MANDADO de Segurança, a competência não será do Juizado da Fazenda Pública.
Dentre tais hipóteses encontra-se a deste feito, qual seja:
Art. 2o É de competência dos Juizados Especiais da Fazenda Pública processar, conciliar e julgar causas cíveis de interesse dos Estados, do Distrito Federal, dos Territórios e dos Municípios, até o valor de 60 (sessenta) salários mínimos.
§ 1o Não se incluem na competência do Juizado Especial da Fazenda Pública:
I – as ações de MANDADO de segurança, de desapropriação, de divisão e demarcação, populares, por improbidade administrativa, execuções fiscais e as demandas sobre direitos ou interesses difusos e coletivos; [destaquei]
A presente demanda enquadra-se perfeitamente no art. 2º § 1º do artigo supracitado, vez que trata-se Habeas Data, por interpretação ampla (vide CC 4310772 – PE, CC 70053575072 RS, CC 70070705496 RS e CC 3177242 PE).
Diante do que foi exposto, suscito o conflito negativo de competência a fim de que o Tribunal de Justiça possa determinar o juízo competente para julgamento da presente causa.
Cópia da presente DECISÃO serve de ofício suscitando o conflito de competência e deverá ser enviado pelo próprio sistema PJe.
Porto Velho, data do sistema.
Juiz(a) de Direito, assinando eletronicamente.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública
Avenida Amazonas, 2375, Esquina, Nova Porto Velho, Porto Velho - RO - CEP: 76820-163 - Fone:(69) 32175007 Processo nº: 7046755-78.2017.8.22.0001
Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
EXEQUENTE: Nome: LUCINEIDE DE MENEZES INACIO
Endereço: Rua Algodoeiro, 2850, - até 3229/3230, Eletronorte, Porto Velho - RO - CEP: 76808-518
EXECUTADO: Nome: Chefe de Núcleo de Pessoal
Endereço: Avenida Farquar, 2986, - de 2882 a 3056 - lado par, Pedrinhas, Porto Velho - RO - CEP: 76801-470
SENTENÇA
Vistos etc,
Foi determinada emenda/aditamento da petição inicial e o advogado da parte requerente deixou de cumpri-lo integralmente.
Posto isto, INDEFIRO a petição inicial e DECLARO EXTINTO o processo, sem resolução de MÉRITO.
Sem custas e sem honorários.
Arquive-se imediatamente
Intimação pelo sistema, servindo cópia da presente de expediente para comunicação do ato.
Porto Velho, 25 de abril de 2018.
LUCAS NIERO FLORES.
Juiz(a) de Direito, assinado digitalmente.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública
Avenida Amazonas, 2375, Esquina, Nova Porto Velho, Porto Velho - RO - CEP: 76820-163 - Fone:(69) 32175007 Processo nº: 7021703-80.2017.8.22.0001
Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
EXEQUENTE: Nome: REINALDO SOUZA XAVIER
Endereço: Rua Pandeiro, 1764, (Cj Rio Mamoré), Castanheira, Porto Velho - RO - CEP: 76811-480
EXECUTADO: Nome: MUNICIPIO DE PORTO VELHO
Endereço: Av. Dom Pedro II - Palácio Tancredo Neves -, 826, centro, Porto Velho - RO - CEP: 76847-000
SENTENÇA
Vistos etc,
Foi determinada emenda/aditamento da petição inicial e o advogado da parte requerente deixou de cumpri-lo integralmente.
Posto isto, INDEFIRO a petição inicial e DECLARO EXTINTO o processo, sem resolução de MÉRITO.
Sem custas e sem honorários.
Arquive-se imediatamente
Intimação pelo sistema, servindo cópia da presente de expediente para comunicação do ato.
Porto Velho, 25 de abril de 2018.
LUCAS NIERO FLORES.
Juiz(a) de Direito, assinado digitalmente.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública
Avenida Amazonas, 2375, Esquina, Nova Porto Velho, Porto Velho - RO - CEP: 76820-163 - Fone:(69) 32175007 Processo nº: 7050399-29.2017.8.22.0001
Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
EXEQUENTE: Nome: MARIA SUELI DA COSTA
Endereço: Rua José Ribeiro Filho, 1447, - até 1499/1500, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-720
EXECUTADO: Nome: ESTADO DE RONDÔNIA
Endereço: desconhecido
SENTENÇA
Vistos etc,
Foi determinada emenda/aditamento da petição inicial e o advogado da parte requerente deixou de cumpri-lo integralmente.
Posto isto, INDEFIRO a petição inicial e DECLARO EXTINTO o processo, sem resolução de MÉRITO.
Sem custas e sem honorários.
Arquive-se imediatamente
Intimação pelo sistema, servindo cópia da presente de expediente para comunicação do ato.
Porto Velho, 25 de abril de 2018.
LUCAS NIERO FLORES.
Juiz(a) de Direito, assinado digitalmente.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública
Avenida Amazonas, 2375, Esquina, Nova Porto Velho, Porto Velho - RO - CEP: 76820-163 - Fone:(69) 32175007 Processo nº: 0006120-33.2011.8.22.0601
Classe: EXECUÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (1114)
EXEQUENTE: Nome: SHEILA CRISTIANE BARROZO DA SILVA
Endereço: PRESIDENTE MEDICE, 179, UNIAO, Candeias do Jamari - RO - CEP: 76860-000
EXECUTADO: Nome: PREFEITURA MUNICIPAL DE CANDEIAS DO JAMARI
Endereço: AC Candeias do Jamari, 1781, Centro, Candeias do Jamari - RO - CEP: 76860-970
SENTENÇA
Vistos etc,
Foi determinada emenda/aditamento da petição inicial e o advogado da parte requerente deixou de cumpri-lo integralmente.
Posto isto, INDEFIRO a petição inicial e DECLARO EXTINTO o processo, sem resolução de MÉRITO.
Sem custas e sem honorários.
Arquive-se imediatamente
Intimação pelo sistema, servindo cópia da presente de expediente para comunicação do ato.
Porto Velho, 25 de abril de 2018.
LUCAS NIERO FLORES.
Juiz(a) de Direito, assinado digitalmente.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública
Avenida Amazonas, 2375, Esquina, Nova Porto Velho, Porto Velho - RO - CEP: 76820-163 - Fone:(69) 32175007 Processo nº: 7050545-70.2017.8.22.0001
Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
EXEQUENTE: Nome: IACUTI NOGUEIRA DE OLIVEIRA
Endereço: Rua Guanabara, 1451, - de 1265 a 1715 - lado ímpar, Nossa Senhora das Graças, Porto Velho - RO - CEP: 76804-131
EXECUTADO: Nome: ESTADO DE RONDÔNIA
Endereço: desconhecido
SENTENÇA
Vistos etc,
Foi determinada emenda/aditamento da petição inicial e o advogado da parte requerente deixou de cumpri-lo integralmente.
Posto isto, INDEFIRO a petição inicial e DECLARO EXTINTO o processo, sem resolução de MÉRITO.
Sem custas e sem honorários.
Arquive-se imediatamente
Intimação pelo sistema, servindo cópia da presente de expediente para comunicação do ato.
Porto Velho, 25 de abril de 2018.
LUCAS NIERO FLORES.
Juiz(a) de Direito, assinado digitalmente.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública
Avenida Jorge Teixeira, 2472, esquina com a Rua Quitino Bocaiúva, Bairro São Cristóvão, 2472, - de 2408 a 2800 - lado par, São Cristóvão, Porto Velho - RO - CEP: 76820-892 - Fone:( )
7058065-18.2016.8.22.0001
JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
REQUERENTE: KELLY COSTA MOURA, RAIANY JOADAN MOURA TAVARES
Advogado do(a) REQUERENTE: BRUNA VASCONCELOS DE OLIVEIRA - RO0006845
Advogado do(a) REQUERENTE: BRUNA VASCONCELOS DE OLIVEIRA - RO0006845
REQUERIDO: ESTADO DE RONDÔNIA
Advogado do(a) REQUERIDO:
SENTENÇA
Vistos.
Relatório dispensado na forma do art. 38, da Lei 9.099/95.
É o necessário.
Decido.
A parte requerente propôs a presente demanda em face da requerida, alegando ser portadora de Encefalopatia Crônica não evolutiva/Paralisia Cerebral CID. 10 – G80.0 Secundária à Síndrome Genética não Determinada e com comportamento autista Associado CID. 10 G.80.8 + Q.99.9 e F84,1, atualmente necessitando de REORGANIZAÇÃO NEUROLÓGICA, fazendo-se necessário a integração entre especialistas na busca da melhor qualidade de vida da criança, atualmente necessitando fazer acompanhamento com Fonoaudiólogo, Terapeuta Ocupacional, fisioterapeuta, Pedagogo, para que os referidos profissionais realizem tratamento para Reorganização Neurológico por tempo indeterminado, doc. De id. 7071993.
A parte requerente alegou ainda que não há tratamento alternativo na rede pública.
Juntou aos autos documento de id. 9083717, orçamento da empresa Espaço de Atendimento Pedagógico Especializado, onde a parte requerente iria fazer tratamento com Psicopedagogo, Fonoaudiólogo, Psicólogo, Pedagogo e Terapeuta Ocupacional, Educador Físico e Fisioterapeuta.
Sustenta que buscou a realização do procedimento junto ao requerido e aguarda até o momento.
A parte requerida juntou aos autos documento do Centro de Reabilitação de Rondônia – CERO, onde é possível constatar a existência de profissionais da área da Fisioterapia, Terapia Ocupacional, Fonoaudiologia e Psicologia, em que os profissionais possuem técnicas próprias, cada um com a sua FINALIDADE e, se necessário, realizar a Reorganização Neurológica, cada um em sua área de atuação com abordagens próprias, documento de id. 14577894, assinado pelo coordenador do CERO.
Como afirma a Constituição Federal em seu artigo 196 “a saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação”.
Neste sentido, o Estado, no sentido latu sensu, deve fornecer os meios mínimos que garantam a saúde da população.
A regra é que a fila de espera do SUS deve ser respeitada, somente podendo haver burla nas hipóteses de risco à vida ou na possibilidade de lesão grave ou permanente. Isso ocorre porque deve se buscar sempre dar tratamento isonômico àqueles que são atendidos pelo sistema público de saúde. Obviamente todos que estão na fila aguardando e sofrendo da mesma enfermidade que o autor, logo, não há razões, ao menos neste momento processual, para que se permita a não observância da ordem para o atendimento.
Assim considerando o que foi exposto é possível constatar que a rede de atendimento pública possui profissionais capazes de realizarem o atendimento da parte requerente, mesmo que em parte, devendo a parte requerida agendar o atendimento da parte requerente no prazo de 15 dias, junto aos profissionais disponíveis junto ao CERO.
Quanto às demais especialidades, Educador Físico e Psicopedagogo, a parte requerida deverá fornecer os serviços à requerente no prazo de 90 dias, por profissionais da rede pública ou particular, caso em que os custos serão arcados pela requerida.
DISPOSITIVO.
Pelo exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE os pedidos formulados pela parte requerente para condenar o requerido:
a) agendar o atendimento junto aos profissionais disponíveis junto ao CERO, no prazo de 15 dias; e
b) para no prazo de 90 dias, fornecer serviços de Educador Físico e Psicopedagogo para a parte requerente, por profissionais da rede pública ou particular, caso em que os custos serão arcados pela requerida.
Caso não haja fila de espera o atendimento referente ao item “a” deverá ocorrer máximo em 60 dias.
Declaro resolvido o MÉRITO, nos termos do art. 487, I, CPC.
Sem custas e honorários advocatícios.
Intimem-se.
Agende-se decurso de prazo, transcorrido sem manifestação, arquivem-se.
Porto Velho, data do movimento.
LUCAS NIERO FLORES
Juiz de Direito, assinado digitalmente.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública
Avenida Amazonas, 2375, Esquina, Nova Porto Velho, Porto Velho - RO - CEP: 76820-163 - Fone:(69) 32175007 Processo nº: 7003683-07.2018.8.22.0001
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: Nome: ALEXSANDRO DOS SANTOS DE QUEIROZ
Endereço: Rua Manoel Laurentino de Souza, 1901, Nova Porto Velho, Porto Velho - RO - CEP: 76820-146
EXECUTADO: Nome: ESTADO DE RONDÔNIA
Endereço: desconhecido

SENTENÇA
Vistos etc,
Foi determinada emenda/aditamento da petição inicial e o advogado da parte requerente deixou de cumpri-lo integralmente.
Posto isto, INDEFIRO a petição inicial e DECLARO EXTINTO o processo, sem resolução de MÉRITO.
Sem custas e sem honorários.
Arquive-se imediatamente
Intimação pelo sistema, servindo cópia da presente de expediente para comunicação do ato.
Porto Velho, 25 de abril de 2018.
LUCAS NIERO FLORES.
Juiz(a) de Direito, assinado digitalmente.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública
Avenida Amazonas, 2375, Esquina, Nova Porto Velho, Porto Velho - RO - CEP: 76820-163 - Fone:(69) 32175007 Processo nº: 7054526-10.2017.8.22.0001
Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
EXEQUENTE: Nome: RAPHAEL HENRIQUE MENDANHA CABRAL BARBOZA
Endereço: Avenida Rio Madeira, 2425, - de 2395 a 2637 - lado ímpar, Embratel, Porto Velho - RO - CEP: 76820-767
EXECUTADO: Nome: ESTADO DE RONDÔNIA
Endereço: desconhecido
SENTENÇA
Vistos etc,
Foi determinada emenda/aditamento da petição inicial e o advogado da parte requerente deixou de cumpri-lo integralmente.
Posto isto, INDEFIRO a petição inicial e DECLARO EXTINTO o processo, sem resolução de MÉRITO.
Sem custas e sem honorários.
Arquive-se imediatamente
Intimação pelo sistema, servindo cópia da presente de expediente para comunicação do ato.
Porto Velho, 25 de abril de 2018.
LUCAS NIERO FLORES.
Juiz(a) de Direito, assinado digitalmente.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública
Avenida Jorge Teixeira, 2472, esquina com a Rua Quitino Bocaiúva, Bairro São Cristóvão, 2472, - de 2408 a 2800 - lado par, São Cristóvão, Porto Velho - RO - CEP: 76820-892 - Fone:( )
7040407-44.2017.8.22.0001
PROCEDIMENTO SUMÁRIO (22)
AUTOR: JOSIVAN MAMEDE DAS CHAGAS
Advogado do(a) AUTOR: JOVANDER PEREIRA ROSA - RO0007860
RÉU: MARDEN IVAN DE CARVALHO NEGRAO
Advogado do(a) RÉU:
DESPACHO
Vistos, etc.
Trata-se de ação de Habeas Data distribuída inicialmente para a 1ª Vara da Fazenda Pública da Comarca de Porto Velho-RO, este r. Juízo entendeu não ser o feito de sua competência, declinando para este 1º Juizado Especial da Fazenda Pública desta Capital.
DECIDO.
Aparentemente o r. Juízo da 1ª Vara da Fazenda Pública atribuiu a competência ao 1º Juizado Especial da Fazenda Pública desta Capital sob o argumento nos termos do § 4º, art. 2º da Lei 12.153/2009, declarando-se em incompetente para julgamento da causa.
No entanto, apesar da competência deste r. Juízo ser absoluta em relação ao valor da causa, este não é o único fator que delimita a competência do Juizado Especial da Fazenda Pública, pois a própria Lei 12.153/09 que criou os Juizados Fazendários e determinou suas competências fixou as hipóteses em que, MANDADO de Segurança, a competência não será do Juizado da Fazenda Pública.
Dentre tais hipóteses encontra-se a deste feito, qual seja:
Art. 2o É de competência dos Juizados Especiais da Fazenda Pública processar, conciliar e julgar causas cíveis de interesse dos Estados, do Distrito Federal, dos Territórios e dos Municípios, até o valor de 60 (sessenta) salários mínimos.
§ 1o Não se incluem na competência do Juizado Especial da Fazenda Pública:
I – as ações de MANDADO de segurança, de desapropriação, de divisão e demarcação, populares, por improbidade administrativa, execuções fiscais e as demandas sobre direitos ou interesses difusos e coletivos; [destaquei]
A presente demanda enquadra-se perfeitamente no art. 2º § 1º do artigo supracitado, vez que trata-se Habeas Data, por interpretação ampla (vide CC 4310772 – PE, CC 70053575072 RS, CC 70070705496 RS e CC 3177242 PE).
Diante do que foi exposto, suscito o conflito negativo de competência a fim de que o Tribunal de Justiça possa determinar o juízo competente para julgamento da presente causa.
Cópia da presente DECISÃO serve de ofício suscitando o conflito de competência e deverá ser enviado pelo próprio sistema PJe.
Porto Velho, data do sistema.
Juiz(a) de Direito, assinando eletronicamente.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública
Avenida Jorge Teixeira, 2472, esquina com a Rua Quitino Bocaiúva, Bairro São Cristóvão, 2472, - de 2408 a 2800 - lado par, São Cristóvão, Porto Velho - RO - CEP: 76820-892 - Fone:( )
7040407-44.2017.8.22.0001
PROCEDIMENTO SUMÁRIO (22)
AUTOR: JOSIVAN MAMEDE DAS CHAGAS
Advogado do(a) AUTOR: JOVANDER PEREIRA ROSA - RO0007860
RÉU: MARDEN IVAN DE CARVALHO NEGRAO
Advogado do(a) RÉU:
DESPACHO
Vistos, etc.
Trata-se de ação de Habeas Data distribuída inicialmente para a 1ª Vara da Fazenda Pública da Comarca de Porto Velho-RO, este r. Juízo entendeu não ser o feito de sua competência, declinando para este 1º Juizado Especial da Fazenda Pública desta Capital.
DECIDO.
Aparentemente o r. Juízo da 1ª Vara da Fazenda Pública atribuiu a competência ao 1º Juizado Especial da Fazenda Pública desta Capital sob o argumento nos termos do § 4º, art. 2º da Lei 12.153/2009, declarando-se em incompetente para julgamento da causa.
No entanto, apesar da competência deste r. Juízo ser absoluta em relação ao valor da causa, este não é o único fator que delimita a competência do Juizado Especial da Fazenda Pública, pois a própria Lei 12.153/09 que criou os Juizados Fazendários e determinou suas competências fixou as hipóteses em que, MANDADO de Segurança, a competência não será do Juizado da Fazenda Pública.
Dentre tais hipóteses encontra-se a deste feito, qual seja:
Art. 2o É de competência dos Juizados Especiais da Fazenda Pública processar, conciliar e julgar causas cíveis de interesse dos Estados, do Distrito Federal, dos Territórios e dos Municípios, até o valor de 60 (sessenta) salários mínimos.
§ 1o Não se incluem na competência do Juizado Especial da Fazenda Pública:
I – as ações de MANDADO de segurança, de desapropriação, de divisão e demarcação, populares, por improbidade administrativa,

execuções fiscais e as demandas sobre direitos ou interesses difusos e coletivos; [destaquei]
A presente demanda enquadra-se perfeitamente no art. 2º § 1º do artigo supracitado, vez que trata-se Habeas Data, por interpretação ampla (vide CC 4310772 – PE, CC 70053575072 RS, CC 70070705496 RS e CC 3177242 PE).
Diante do que foi exposto, suscito o conflito negativo de competência a fim de que o Tribunal de Justiça possa determinar o juízo competente para julgamento da presente causa.
Cópia da presente DECISÃO serve de ofício suscitando o conflito de competência e deverá ser enviado pelo próprio sistema PJe.
Porto Velho, data do sistema.
Juiz(a) de Direito, assinando eletronicamente.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública
Avenida Amazonas, 2375, Esquina, Nova Porto Velho, Porto Velho - RO - CEP: 76820-163 - Fone:(69) 32175007 Processo nº: 7050055-48.2017.8.22.0001
Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
EXEQUENTE: Nome: NEUSA CANDIDA DE JESUS
Endereço: Avenida Governador Jorge Teixeira, 3151, - de 2777 a 3367 - lado ímpar, Liberdade, Porto Velho - RO - CEP: 76803-859
EXECUTADO: Nome: ESTADO DE RONDÔNIA
Endereço: desconhecido
SENTENÇA
Vistos etc,
Foi determinada emenda/aditamento da petição inicial e o advogado da parte requerente deixou de cumpri-lo integralmente.
Posto isto, INDEFIRO a petição inicial e DECLARO EXTINTO o processo, sem resolução de MÉRITO.
Sem custas e sem honorários.
Arquive-se imediatamente
Intimação pelo sistema, servindo cópia da presente de expediente para comunicação do ato.
Porto Velho, 25 de abril de 2018.
LUCAS NIERO FLORES.
Juiz(a) de Direito, assinado digitalmente.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública
Avenida Amazonas, 2375, Esquina, Nova Porto Velho, Porto Velho - RO - CEP: 76820-163 - Fone:(69) 32175007 Processo nº: 7053606-36.2017.8.22.0001
Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
EXEQUENTE: Nome: ADRIANA LACERDA AGOSTINHO
Endereço: Rua Monte Azul, 1900, (Cj Chagas Neto) - de 1800/1801 a 2070/2071, Conceição, Porto Velho - RO - CEP: 76808-286
EXECUTADO: Nome: ESTADO DE RONDÔNIA
Endereço: Rua Dom Pedro II, 2986, - de 1780 a 2220 - lado par, Nossa Senhora das Graças, Porto Velho - RO - CEP: 76804-116
SENTENÇA
Vistos etc,
Foi determinada emenda/aditamento da petição inicial e o advogado da parte requerente deixou de cumpri-lo integralmente.
Posto isto, INDEFIRO a petição inicial e DECLARO EXTINTO o processo, sem resolução de MÉRITO.
Sem custas e sem honorários.
Arquive-se imediatamente
Intimação pelo sistema, servindo cópia da presente de expediente para comunicação do ato.
Porto Velho, 25 de abril de 2018.
LUCAS NIERO FLORES.
Juiz(a) de Direito, assinado digitalmente.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública
Avenida Amazonas, 2375, Esquina, Nova Porto Velho, Porto Velho - RO - CEP: 76820-163 - Fone:(69) 32175007 Processo nº: 7053200-15.2017.8.22.0001
Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
EXEQUENTE: Nome: JOZIANE MARIA SCHRIPPE
Endereço: Rua Padre Ângelo Cerri, 40, - até 81/82, Panair, Porto Velho - RO - CEP: 76801-360
EXECUTADO: Nome: ESTADO DE RONDÔNIA
Endereço: desconhecido
SENTENÇA
Vistos etc,
Foi determinada emenda/aditamento da petição inicial e o advogado da parte requerente deixou de cumpri-lo integralmente.
Posto isto, INDEFIRO a petição inicial e DECLARO EXTINTO o processo, sem resolução de MÉRITO.
Sem custas e sem honorários.
Arquive-se imediatamente
Intimação pelo sistema, servindo cópia da presente de expediente para comunicação do ato.
Porto Velho, 25 de abril de 2018.
LUCAS NIERO FLORES.
Juiz(a) de Direito, assinado digitalmente.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública
Avenida Amazonas, 2375, Esquina, Nova Porto Velho, Porto Velho - RO - CEP: 76820-163 - Fone:(69) 32175007 Processo nº: 7050942-32.2017.8.22.0001
Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
EXEQUENTE: Nome: ALINE DELAYNE DA SILVA GOMES
Endereço: Rua Cazuza, 5.477, Pantanal, Porto Velho - RO - CEP: 76824-712
EXECUTADO: Nome: ESTADO DE RONDÔNIA
Endereço: Avenida Farquar, 2.986, CPA - Centro Político Administrativo, Pedrinhas, Porto Velho - RO - CEP: 76801-470
SENTENÇA
Vistos etc,
Foi determinada emenda/aditamento da petição inicial e o advogado da parte requerente deixou de cumpri-lo integralmente.
Posto isto, INDEFIRO a petição inicial e DECLARO EXTINTO o processo, sem resolução de MÉRITO.
Sem custas e sem honorários.
Arquive-se imediatamente
Intimação pelo sistema, servindo cópia da presente de expediente para comunicação do ato.
Porto Velho, 25 de abril de 2018.
LUCAS NIERO FLORES.
Juiz(a) de Direito, assinado digitalmente.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública
Avenida Amazonas, 2375, Esquina, Nova Porto Velho, Porto Velho - RO - CEP: 76820-163 - Fone:(69) 32175007 Processo nº: 7054549-53.2017.8.22.0001
Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
EXEQUENTE: Nome: EDHILLAN SOUSA DE OLIVEIRA
Endereço: Rua Gruta Azul, 2263, Castanheira, Porto Velho - RO - CEP: 76811-362
Nome: JAQUESON RODRIGUES PAES
Endereço: Rua Alexandre Guimarães, 9647, - de 9624/9625 a 10019/10020, Jardim Santana, Porto Velho - RO - CEP: 76828-630
EXECUTADO: Nome: ESTADO DE RONDÔNIA
Endereço: desconhecido

SENTENÇA
Vistos etc,
Foi determinada emenda/aditamento da petição inicial e o advogado da parte requerente deixou de cumpri-lo integralmente.
Posto isto, INDEFIRO a petição inicial e DECLARO EXTINTO o processo, sem resolução de MÉRITO.
Sem custas e sem honorários.
Arquive-se imediatamente
Intimação pelo sistema, servindo cópia da presente de expediente para comunicação do ato.
Porto Velho, 25 de abril de 2018.
LUCAS NIERO FLORES.
Juiz(a) de Direito, assinado digitalmente.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública
Avenida Amazonas, 2375, Esquina, Nova Porto Velho, Porto Velho - RO - CEP: 76820-163 - Fone:(69) 32175007 Processo nº: 7050782-07.2017.8.22.0001
Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
EXEQUENTE: Nome: ALINE SIMONE DANTAS SIQUEIRA CARVALHO
Endereço: Rua Cipriano Gurgel, 2412, Industrial, Porto Velho - RO - CEP: 76821-020
EXECUTADO: Nome: MUNICIPIO DE PORTO VELHO
Endereço: Avenida Sete de Setembro, 1044, PGM, Centro, Porto Velho - RO - CEP: 76801-096
SENTENÇA
Vistos etc,
Foi determinada emenda/aditamento da petição inicial e o advogado da parte requerente deixou de cumpri-lo integralmente.
Posto isto, INDEFIRO a petição inicial e DECLARO EXTINTO o processo, sem resolução de MÉRITO.
Sem custas e sem honorários.
Arquive-se imediatamente
Intimação pelo sistema, servindo cópia da presente de expediente para comunicação do ato.
Porto Velho, 25 de abril de 2018.
LUCAS NIERO FLORES.
Juiz(a) de Direito, assinado digitalmente.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública
Avenida Amazonas, 2375, Esquina, Nova Porto Velho, Porto Velho - RO - CEP: 76820-163 - Fone:(69) 32175007 Processo nº: 7002683-69.2018.8.22.0001
Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
EXEQUENTE: Nome: MARIA DA CONCEICAO DA SILVA
Endereço: Rua do Sol, 612, - de 411/412 ao fim, Floresta, Porto Velho - RO - CEP: 76806-488
EXECUTADO: Nome: ESTADO DE RONDÔNIA
Endereço: desconhecido
SENTENÇA
Vistos etc,
Foi determinada emenda/aditamento da petição inicial e o advogado da parte requerente deixou de cumpri-lo integralmente.
Posto isto, INDEFIRO a petição inicial e DECLARO EXTINTO o processo, sem resolução de MÉRITO.
Sem custas e sem honorários.
Arquive-se imediatamente
Intimação pelo sistema, servindo cópia da presente de expediente para comunicação do ato.
Porto Velho, 25 de abril de 2018.
LUCAS NIERO FLORES.
Juiz(a) de Direito, assinado digitalmente.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública
Avenida Jorge Teixeira, 2472, esquina com a Rua Quitino Bocaiúva, Bairro São Cristóvão, 2472, - de 2408 a 2800 - lado par, São Cristóvão, Porto Velho - RO - CEP: 76820-892 - Fone:( )
7003796-29.2016.8.22.0001
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: ESTADO DE RONDÔNIA
Advogado do(a) EXEQUENTE:
EXECUTADO: MARILIA DE SOUSA ARAGAO
Advogados do(a) EXECUTADO: UILIAN HONORATO TRESSMANN - RO0006805, GILBER ROCHA MERCES - RO0005797
DESPACHO
Vistos, etc.
Não se trata de homologação de acordo, mas de determinação de pagamento.
Em virtude da concordância das partes, OFICIE-SE a folha de pagamento para que realize desconto em folha nos moldes do ID n. 17016601.
Registro que a determinação do pagamento já havia sido imputada como automática no ID n. 15187261, exceto em relação à imposição de pagamento em parcela única.
Intime-se as partes pelo sistema PJe / DJe, servindo cópia da presente de expediente/ comunicação/ intimação/ carta-AR/ MANDADO / ofício.
Após, arquivem-se.
Porto Velho, 25 de Abril 2018.
LUCAS NIERO FLORES
Juiz Substituto, assinando digitalmente.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública
Avenida Jorge Teixeira, 2472, esquina com a Rua Quitino Bocaiúva, Bairro São Cristóvão, 2472, - de 2408 a 2800 - lado par, São Cristóvão, Porto Velho - RO - CEP: 76820-892 - Fone:( )
7054525-25.2017.8.22.0001
JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
REQUERENTE: RAFAEL VALE DO NASCIMENTO
Advogado do(a) REQUERENTE: DENERVAL JOSE DE AGNELO - RO7134
REQUERIDO: ESTADO DE RONDÔNIA
Advogado do(a) REQUERIDO:
SENTENÇA
Vistos etc,
Foi determinada emenda/aditamento da petição inicial e o advogado da parte requerente deixou de cumpri-lo integralmente.
Posto isto, INDEFIRO a petição inicial e DECLARO EXTINTO o processo, sem resolução de MÉRITO.
Sem custas e sem honorários.
Arquive-se imediatamente
Intimação pelo sistema, servindo cópia da presente de expediente para comunicação do ato.
Porto Velho, 25 de abril de 2018.
JUIZ Lucas Niero Flores, assinando digitalmente.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública
Avenida Jorge Teixeira, 2472, esquina com a Rua Quitino Bocaiúva, Bairro São Cristóvão, 2472, - de 2408 a 2800 - lado par, São Cristóvão, Porto Velho - RO - CEP: 76820-892 - Fone:( )
7017287-69.2017.8.22.0001
JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
REQUERENTE: RONALDO CALIXTO
Advogado do(a) REQUERENTE:
REQUERIDO: ESTADO DE RONDÔNIA
Advogado do(a) REQUERIDO:

SENTENÇA
Vistos.
Relatório dispensado na forma dos art. 27 da Lei 12. 153/09 c/c 38 da Lei 9.099/95.
Passo a decidir.
MÉRITO
O que é a burocracia Burocracia na verdade foi um termo do qual Max Weber, um sociólogo, se apropriou para tentar estabelecer uma situação ótima e eficaz nas organizações. Segundo Weber, a burocracia é uma estrutura organizacional formal, com objetivos e hierarquia definidos. Nesse sentido, a tendência é se formalizar e padronizar processos. Como as organizações da Administração Pública são essencialmente regidas pela lei, o sistema burocrático cai como uma luva. Por um lado, a lei representa uma orientação genérica, que tenta regular relações sociais a partir de uma situação de equilíbrio, sendo aplicada e adaptada às situações de desequilíbrio prático. Por outro lado, como burocracia é basicamente estabelecida sob a fundação da hierarquia, fica bastante prático aliar as relações impositivas relacionadas à lei às possibilidades hierárquicas de determinadas organizações.
Para Weber, a burocracia tende a tornar a organização eficiente e eficaz, pois todos são levados a seguir as normas de maneira homogênea, a decidir da mesma forma em situações similares, economizando tempo. O mesmo tempo é economizado na medida em que a atividade dos colaboradores é harmonizada num denominador comum, otimizando o serviço, sem levar em conta detalhes pessoais.
Porém, tanto no Brasil quanto em diversos outros países, a burocracia passa a ser sinônimo de suas disfunções, seus problemas. Como já dito anteriormente, também se inclui o excesso de formalismo e apego aos regulamentos (decorrente da tendência de supercontrole das ações baseado em normativos); a despersonalização e dificuldade de relacionamento com o público/clientes (decorrentes da impessoalidade imposta pelo sistema burocrático); dentre outros. É claro que todo sistema tem falhas e problemas. Mas por que eles ficaram mais identificados ao conceito de burocracia do que seus MÉRITO s
Para piorar as coisas, a cultura do brasileiro é a do permissivismo tácito: o "jeitinho brasileiro". Sim, ele continua existindo entre nós, e, paradoxalmente, sua existência acirra ainda mais a burocracia, num círculo vicioso difícil de se quebrar.
Vivemos numa sociedade que tem uma tolerância aberratória ao desvio, ao mesmo tempo em que é regida por um excesso de normas.
Portanto, o "jeitinho brasileiro", ou a flexibilidade de um povo ao que é normatizado, força os administradores a apertarem ainda mais os entraves burocráticos, criando outras normas que aparem as arestas.
Percebe-se que a folha de ponto juntada pela própria parte requerente id. 9913738, não consta horário nem de entrada e nem de saída, um requisito necessário.
Em que pese a alegação da parte requerente de que tem um decreto determinando a hora de entrada e de saída, isso não quer dizer que necessariamente a parte requerente tenha chegado e saído todos os dias no mesmo horário, por isso tem na folha de ponto local para preenchimento de horário de entrada e de saída.
Assim resta claro e evidente que se a parte requerente tivesse ido pelo lado da burocracia, a resolução de sua necessidade teria sido atendida de forma mais célere, qual seja a o Estado concedeu tempo necessário para a parte adequar, devendo comprovar (preencher os horários) o horário de entrada e saída e a parte assim não o fez.
O Princípio da legalidade deve ser considerado o princípio dos princípios. Bandeira de Mello considera-o principio capital para a configuração do regime jurídico-administrativo, e que este é a essência do Estado de Direito, pois lhe dá identidade própria.
A atual Constituição Federal brasileira estabelece o princípio da legalidade para todos os indivíduos em território nacional, segundo o texto do artigo 5º,inciso II "ninguém será obrigado a fazer ou deixar de fazer alguma coisa senão em virtude de lei".
O princípio da legalidade estabelece a pauta dos direitos e deveres de todos os cidadãos, e constitui-se como matriz da atuação da Administração Pública, quando esta tem o poder de sacrificar juridicamente interesses individuais, como a liberdade e a propriedade privada.
Após esse relato, resta claro que vivemos em um país burocrático e que à Administração pública só é dado fazer o que a lei permite, enquanto ao ente privado pode fazer tudo aquilo que a lei não proíbe, assim resta claro nos autos que a parte requerente de fato entregou suam folha de ponto devidamente assinada por si e por seu chefe imediato, porém a parte requerente em nenhum momento comprovou o cumprimento da burocracia que a lei reclama, qual seja preenchimento do horário de entrada e de saída, veio diretamente a este judiciário para ter o seu pleito atendido, quando poderia perfeitamente ter feito um pedido administrativo, ou até mesmo preenchido de forma correta a folha de ponto.
Assim, a par do exposto, resta rechaçar qualquer pretensão da parte requerente em ter a demanda decidida a seu favor quanto ao dano moral ou material, eis que ausente um ilícito por parte da administração, sendo plausível tão somente o que já fora decidido na liminar que fora o desbloqueio do valor referente ao salário do mês de abril de 2017.
DISPOSITIVO.
Frente ao exposto e ao mais que dos autos constam, com fundamento no artigo 487, I, do CPC, julgo parcialmente procedente o pedido formulado pela parte requerente e declaro resolvido o MÉRITO, para confirmar a tutela previamente concedida e determinar o desbloqueio do pagamento referente ao mês de abril de 2017, já devidamente quitada.
Considerando que a parte requerente não comprovou sua hipossuficiência, tenho por bem indeferir os benefícios da assistência judiciária gratuita.
Sem custas e sem honorários.
Publicação, registro e intimação geradas no sistema do PJe.
Decorrido o prazo de 10 dias e, com o trânsito em julgado, arquivem-se.
Agende-se decurso de prazo recursal.
Porto Velho, 25 de Abril 2018.
LUCAS NIERO FLORES
Juiz Substituto, assinando digitalmente.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública
Avenida Amazonas, 2375, Esquina, Nova Porto Velho, Porto Velho - RO - CEP: 76820-163 - Fone:(69) 32175007 Processo nº: 7002698-38.2018.8.22.0001
Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
EXEQUENTE: Nome: RICARDO AUGUSTO DOS SANTOS
Endereço: Rua do Ouro, 4474, (Cj Mal. Rondon) - até 4553/4554, Flodoaldo Pontes Pinto, Porto Velho - RO - CEP: 76820-680
EXECUTADO: Nome: ESTADO DE RONDÔNIA
Endereço: desconhecido
SENTENÇA
Vistos etc,
Foi determinada emenda/aditamento da petição inicial e o advogado da parte requerente deixou de cumpri-lo integralmente.
Posto isto, INDEFIRO a petição inicial e DECLARO EXTINTO o processo, sem resolução de MÉRITO.
Sem custas e sem honorários.
Arquive-se imediatamente
Intimação pelo sistema, servindo cópia da presente de expediente para comunicação do ato.
Porto Velho, 25 de Abril 2018.
LUCAS NIERO FLORES
Juiz Substituto, assinando digitalmente.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública
Avenida Jorge Teixeira, 2472, esquina com a Rua Quitino Bocaiúva, Bairro São Cristóvão, 2472, - de 2408 a 2800 - lado par, São Cristóvão, Porto Velho - RO - CEP: 76820-892 - Fone:( )
7013456-13.2017.8.22.0001
JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
REQUERENTE: LUIZ CARLOS DE AZEVEDO
Advogados do(a) REQUERENTE: UILIAN HONORATO TRESSMANN - RO0006805, GILBER ROCHA MERCES - RO0005797
REQUERIDO: ESTADO DE RONDÔNIA
Advogado do(a) REQUERIDO:
DESPACHO
Vistos, etc.
Converto o julgamento em diligência a fim de oportunizar à parte autora que traga aos autos, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, a certidão do órgão previdenciário estadual onde se comprove a existência do preenchimento dos requisitos para recebimento do abono de permanência no período indicado na planilha que acompanhou a inicial.
Após, intime-se a parte requerida para dela se manifestar.
Intime-se as partes pelo sistema PJe / DJe, servindo cópia da presente de expediente/ comunicação/ intimação/ carta-AR/ MANDADO / ofício.
Porto Velho/RO, 25 de abril de 2018.
LUCAS NIERO FLORES
Juiz(a) de Direito, assinando digitalmente.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública
Avenida Jorge Teixeira, 2472, esquina com a Rua Quitino Bocaiúva, Bairro São Cristóvão, 2472, - de 2408 a 2800 - lado par, São Cristóvão, Porto Velho - RO - CEP: 76820-892 - Fone:( )
7038335-84.2017.8.22.0001
JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
REQUERENTE: EDERLANYA CARDOSO DOS SANTOS
Advogados do(a) REQUERENTE: UELTON HONORATO TRESSMANN - RO8862, UILIAN HONORATO TRESSMANN - RO0006805, GILBER ROCHA MERCES - RO0005797
REQUERIDO: ESTADO DE RONDÔNIA
Advogado do(a) REQUERIDO:
DESPACHO
Vistos, etc.
Converto o julgamento em diligência a fim de oportunizar à parte autora que traga aos autos, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, a certidão do órgão previdenciário estadual onde se comprove a existência do preenchimento dos requisitos para recebimento do abono de permanência no período indicado na planilha que acompanhou a inicial.
Após, intime-se a parte requerida para dela se manifestar.
Intime-se as partes pelo sistema PJe / DJe, servindo cópia da presente de expediente/ comunicação/ intimação/ carta-AR/ MANDADO / ofício.
Porto Velho/RO, 25 de abril de 2018.
LUCAS NIERO FLORES
Juiz(a) de Direito, assinando digitalmente.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública
Avenida Jorge Teixeira, 2472, esquina com a Rua Quitino Bocaiúva, Bairro São Cristóvão, 2472, - de 2408 a 2800 - lado par, São Cristóvão, Porto Velho - RO - CEP: 76820-892 - Fone:( )
7060801-09.2016.8.22.0001
JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
REQUERENTE: EDSON DIONISIO DE LIMA
Advogados do(a) REQUERENTE: GILBER ROCHA MERCES - RO0005797, UILIAN HONORATO TRESSMANN - RO0006805
REQUERIDO: ESTADO DE RONDÔNIA
Advogado do(a) REQUERIDO:
DESPACHO
Vistos, etc.
Converto o julgamento em diligência a fim de oportunizar à parte autora que traga aos autos, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, a certidão do órgão previdenciário estadual onde se comprove a existência do preenchimento dos requisitos para recebimento do abono de permanência no período indicado na planilha que acompanhou a inicial.
Após, intime-se a parte requerida para dela se manifestar.
Intime-se as partes pelo sistema PJe / DJe, servindo cópia da presente de expediente/ comunicação/ intimação/ carta-AR/ MANDADO / ofício.
Porto Velho/RO, 25 de abril de 2018.
LUCAS NIERO FLORES
Juiz(a) de Direito, assinando digitalmente.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública
Avenida Jorge Teixeira, 2472, esquina com a Rua Quitino Bocaiúva, Bairro São Cristóvão, 2472, - de 2408 a 2800 - lado par, São Cristóvão, Porto Velho - RO - CEP: 76820-892 - Fone:( )
7054517-48.2017.8.22.0001
JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
REQUERENTE: JAILSON DA SILVA MARTINS
Advogado do(a) REQUERENTE: DENERVAL JOSE DE AGNELO - RO7134
REQUERIDO: ESTADO DE RONDÔNIA
Advogado do(a) REQUERIDO:
DESPACHO
Vistos,
Acolho a emenda a inicial de id. Nº 17706259, ficando a cargo da CPE, alteração no valor da causa em decorrência da planilha apresentada. Se necessário, adequar a classe para que conste como PJEC.
Não há que se deliberar sobre assistência judiciária, pois a lei confere automaticamente gratuidade para as custas e para honorários em primeiro grau.
Cite-se (sistema) com prazo de defesa de 30 dias, ficando ciente de que se desejar a produção de provas deverá apresentar na peça defensiva tal requerimento com todas as informações necessárias quais sejam, sob pena de perda do direito de produzi-las.
1- Testemunhal: nomes e endereços;
2- Pericial: nome, telefone e e-mail de eventual assistente técnico, além dos quesitos;
3- Exibição de documento ou fornecimento de informações: identificação do documento, descrição de seu conteúdo, bom como onde e com quem está depositado).
Quanto a produção de provas o mesmo vale para a parte requerente, no entanto, com o prazo de 10 dias, para manifestação.
Intime-se a parte requerente (DJ).
Cópia do presente serve de MANDADO /carta/ofício.
Fica a parte requerida advertida de que a falta de apresentação de defesa poderá gerar presunção de veracidade.
Agende-se decurso de prazo de defesa.
Porto Velho, 18 de abril de 2018.
Juíza Marisa de Almeida, assinando digitalmente.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública
Avenida Jorge Teixeira, 2472, esquina com a Rua Quitino Bocaiúva, Bairro São Cristóvão, 2472, - de 2408 a 2800 - lado par, São Cristóvão, Porto Velho - RO - CEP: 76820-892 - Fone:( )
7009549-30.2017.8.22.0001

JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
REQUERENTE: JOSE GERSON DOS SANTOS
Advogados do(a) REQUERENTE: GILBER ROCHA MERCES - RO0005797, UILIAN HONORATO TRESSMANN - RO0006805
REQUERIDO: ESTADO DE RONDÔNIA
Advogado do(a) REQUERIDO:
DESPACHO
Vistos, etc.
Converto o julgamento em diligência a fim de oportunizar à parte autora que traga aos autos, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, a certidão do órgão previdenciário estadual onde se comprove a existência do preenchimento dos requisitos para recebimento do abono de permanência no período indicado na planilha que acompanhou a inicial.
Após, intime-se a parte requerida para dela se manifestar.
Intime-se as partes pelo sistema PJe / DJe, servindo cópia da presente de expediente/ comunicação/ intimação/ carta-AR/ MANDADO / ofício.
Porto Velho/RO, 25 de abril de 2018.
LUCAS NIERO FLORES
Juiz(a) de Direito, assinando digitalmente.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública
Avenida Jorge Teixeira, 2472, esquina com a Rua Quitino Bocaiúva, Bairro São Cristóvão, 2472, - de 2408 a 2800 - lado par, São Cristóvão, Porto Velho - RO - CEP: 76820-892 - Fone:( )
7063251-22.2016.8.22.0001
JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
REQUERENTE: MERSIVAL VIEIRA GOMES
Advogados do(a) REQUERENTE: UILIAN HONORATO TRESSMANN - RO0006805, GILBER ROCHA MERCES - RO0005797
REQUERIDO: ESTADO DE RONDÔNIA
Advogado do(a) REQUERIDO:
DESPACHO
Vistos, etc.
Converto o julgamento em diligência a fim de oportunizar à parte autora que traga aos autos, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, a certidão do órgão previdenciário estadual onde se comprove a existência do preenchimento dos requisitos para recebimento do abono de permanência no período indicado na planilha que acompanhou a inicial.
Após, intime-se a parte requerida para dela se manifestar.
Intime-se as partes pelo sistema PJe / DJe, servindo cópia da presente de expediente/ comunicação/ intimação/ carta-AR/ MANDADO / ofício.
Porto Velho/RO, 25 de abril de 2018.
LUCAS NIERO FLORES
Juiz(a) de Direito, assinando digitalmente.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
COMARCA DE PORTO VELHO - RO
CPE - CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS - JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA
Rua Quintino Bocaiuva, nº. 3061 esquina com Av. Jorge Teixeira (BR -319), 2º Andar - Bairro São Cristóvão - Porto Velho/RO - CEP 76820-842
Processo nº: 7039544-25.2016.8.22.0001 (Processo Judicial eletrônico - PJe)
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)
EXEQUENTE: JOÃO BATISTA PAIVA DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: BRUNA ESTEVÃO RODRIGUES CONTREIRAS - OAB/RO 5671
EXECUTADO: ESTADO DE RONDÔNIA
INTIMAÇÃO AO REQUERENTE (VIA DJE)
FINALIDADE: Por ordem do MM. Juíz de Direito do 1º Juizado Especial da Fazenda Pública da Comarca de Porto Velho, fica o exequente intimado a apresentar, em cartório, no prazo de 5 (cinco) dias, 2 (DUAS) CÓPIAS IMPRESSAS dos documentos a seguir relacionados para expedição do Precatório:
- Procuração / e ou substabelecimento se houver;
- Contrato de Honorários
- SENTENÇA condenatória;
- Acórdão se houver
- Certidão de trânsito em julgado;
- Pedido de execução do julgado;
- Petição de Impugnação de cálculo se houver
- Cálculo homologado;
- RG e CPF.
Porto Velho/RO, 25 de abril de 2018.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública
Avenida Amazonas, 2375, Esquina, Nova Porto Velho, PORTO VELHO - RO - CEP: 76820-163 - Fone:(69) 32175007 / 32175010
Processo nº: 7010252-24.2018.8.22.0001 (Processo Judicial eletrônico - PJe)
REQUERENTE(S): ABLEIDE DOS SANTOS CUSTODIO e outros
Advogado do(a) EXEQUENTE: LUZILEIDE ALVES DA SILVA - RO0005296
Advogado do(a) EXEQUENTE: LUZILEIDE ALVES DA SILVA - RO0005296
EXECUTADO: PREFEITURA DE PORTO VELHO
DESPACHO
Se necessário, adequar a classe para que conste como PJEC.
Não há que se deliberar sobre assistência judiciária, pois a lei confere automaticamente gratuidade para as custas e para honorários em primeiro grau.
Cite-se (sistema) com prazo de defesa de 30 dias, ficando ciente de que se desejar a produção de provas deverá apresentar na peça defensiva tal requerimento com todas as informações necessárias quais sejam, sob pena de perda do direito de produzi-las.
1- Testemunhal: nomes e endereços;
2- Pericial: nome, telefone e e-mail de eventual assistente técnico, além dos quesitos;
3- Exibição de documento ou fornecimento de informações: identificação do documento, descrição de seu conteúdo, bom como onde e com quem está depositado).
Quanto a produção de provas o mesmo vale para a parte requerente, no entanto, com o prazo de 10 dias, para manifestação.
Intime-se a parte requerente (DJ).
Cópia do presente serve de MANDADO /carta/ofício.
Fica a parte requerida advertida de que a falta de apresentação de defesa poderá gerar presunção de veracidade.
Agende-se decurso de prazo de defesa.
Porto Velho, data do sistema.
Juiz(a) Direito , assinando digitalmente.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública
Avenida Amazonas, 2375, Esquina, Nova Porto Velho, PORTO VELHO - RO - CEP: 76820-163 - Fone:(69) 32175007 / 32175010
Processo nº: 7010252-24.2018.8.22.0001 (Processo Judicial eletrônico - PJe)
REQUERENTE(S): ABLEIDE DOS SANTOS CUSTODIO e outros
Advogado do(a) EXEQUENTE: LUZILEIDE ALVES DA SILVA - RO0005296
Advogado do(a) EXEQUENTE: LUZILEIDE ALVES DA SILVA - RO0005296
EXECUTADO: PREFEITURA DE PORTO VELHO

DESPACHO
Se necessário, adequar a classe para que conste como PJEC.
Não há que se deliberar sobre assistência judiciária, pois a lei confere automaticamente gratuidade para as custas e para honorários em primeiro grau.
Cite-se (sistema) com prazo de defesa de 30 dias, ficando ciente de que se desejar a produção de provas deverá apresentar na peça defensiva tal requerimento com todas as informações necessárias quais sejam, sob pena de perda do direito de produzi-las.
1- Testemunhal: nomes e endereços;
2- Pericial: nome, telefone e e-mail de eventual assistente técnico, além dos quesitos;
3- Exibição de documento ou fornecimento de informações: identificação do documento, descrição de seu conteúdo, bom como onde e com quem está depositado).
Quanto a produção de provas o mesmo vale para a parte requerente, no entanto, com o prazo de 10 dias, para manifestação.
Intime-se a parte requerente (DJ).
Cópia do presente serve de MANDADO /carta/ofício.
Fica a parte requerida advertida de que a falta de apresentação de defesa poderá gerar presunção de veracidade.
Agende-se decurso de prazo de defesa.
Porto Velho, data do sistema.
Juiz(a) Direito , assinando digitalmente.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública
Avenida Jorge Teixeira, 2472, esquina com a Rua Quitino Bocaiúva, Bairro São Cristóvão, 2472, - de 2408 a 2800 - lado par, São Cristóvão, Porto Velho - RO - CEP: 76820-892 - Fone:( )
7016827-82.2017.8.22.0001
JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
REQUERENTE: JOSE MAURICIO LOPES DA SILVA
Advogados do(a) REQUERENTE: UILIAN HONORATO TRESSMANN - RO0006805, GILBER ROCHA MERCES - RO0005797
REQUERIDO: ESTADO DE RONDÔNIA
Advogado do(a) REQUERIDO:
DESPACHO
Vistos, etc.
Converto o julgamento em diligência a fim de oportunizar à parte autora que traga aos autos, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, a certidão do órgão previdenciário estadual onde se comprove a existência do preenchimento dos requisitos para recebimento do abono de permanência no período indicado na planilha que acompanhou a inicial.
Após, intime-se a parte requerida para dela se manifestar.
Intime-se as partes pelo sistema PJe / DJe, servindo cópia da presente de expediente/ comunicação/ intimação/ carta-AR/ MANDADO / ofício.
Porto Velho/RO, 25 de abril de 2018.
LUCAS NIERO FLORES
Juiz(a) de Direito, assinando digitalmente.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública
Avenida Jorge Teixeira, 2472, esquina com a Rua Quitino Bocaiúva, Bairro São Cristóvão, 2472, - de 2408 a 2800 - lado par, São Cristóvão, Porto Velho - RO - CEP: 76820-892 - Fone:( )
7002733-32.2017.8.22.0001
JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
REQUERENTE: MOACIR NASCIMENTO FIGUEIREDO
Advogados do(a) REQUERENTE: GILBER ROCHA MERCES - RO0005797, UILIAN HONORATO TRESSMANN - RO0006805
REQUERIDO: ESTADO DE RONDÔNIA
Advogado do(a) REQUERIDO:
DESPACHO
Vistos, etc.
Converto o julgamento em diligência a fim de oportunizar à parte autora que traga aos autos, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, a certidão do órgão previdenciário estadual onde se comprove a existência do preenchimento dos requisitos para recebimento do abono de permanência no período indicado na planilha que acompanhou a inicial.
Após, intime-se a parte requerida para dela se manifestar.
Intime-se as partes pelo sistema PJe / DJe, servindo cópia da presente de expediente/ comunicação/ intimação/ carta-AR/ MANDADO / ofício.
Porto Velho/RO, 25 de abril de 2018.
LUCAS NIERO FLORES
Juiz(a) de Direito, assinando digitalmente.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública
Avenida Jorge Teixeira, 2472, esquina com a Rua Quitino Bocaiúva, Bairro São Cristóvão, 2472, - de 2408 a 2800 - lado par, São Cristóvão, Porto Velho - RO - CEP: 76820-892 - Fone:( )
7041602-64.2017.8.22.0001
JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
REQUERENTE: RUBENS OLIVEIRA DA SILVA
Advogados do(a) REQUERENTE: GILBER ROCHA MERCES - RO0005797, UILIAN HONORATO TRESSMANN - RO0006805, UELTON HONORATO TRESSMANN - RO8862
REQUERIDO: ESTADO DE RONDÔNIA
Advogado do(a) REQUERIDO:
DESPACHO
Vistos, etc.
Converto o julgamento em diligência a fim de oportunizar à parte autora que traga aos autos, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, a certidão do órgão previdenciário estadual onde se comprove a existência do preenchimento dos requisitos para recebimento do abono de permanência no período indicado na planilha que acompanhou a inicial.
Após, intime-se a parte requerida para dela se manifestar.
Intime-se as partes pelo sistema PJe / DJe, servindo cópia da presente de expediente/ comunicação/ intimação/ carta-AR/ MANDADO / ofício.
Porto Velho/RO, 25 de abril de 2018.
LUCAS NIERO FLORES
Juiz(a) de Direito, assinando digitalmente.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública
Avenida Jorge Teixeira, 2472, esquina com a Rua Quitino Bocaiúva, Bairro São Cristóvão, 2472, - de 2408 a 2800 - lado par, São Cristóvão, Porto Velho - RO - CEP: 76820-892 - Fone:( )
7016153-07.2017.8.22.0001
JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
REQUERENTE: SIDRACK GOMES DA SILVA
Advogados do(a) REQUERENTE: GILBER ROCHA MERCES - RO0005797, UILIAN HONORATO TRESSMANN - RO0006805
REQUERIDO: ESTADO DE RONDÔNIA
Advogado do(a) REQUERIDO:
DESPACHO
Vistos, etc.
Converto o julgamento em diligência a fim de oportunizar à parte autora que traga aos autos, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, a certidão do órgão previdenciário estadual onde se comprove a existência do preenchimento dos requisitos para recebimento do abono de permanência no período indicado na planilha que acompanhou a inicial.

Após, intime-se a parte requerida para dela se manifestar.
Intime-se as partes pelo sistema PJe / DJe, servindo cópia da presente de expediente/ comunicação/ intimação/ carta-AR/ MANDADO / ofício.
Porto Velho/RO, 25 de abril de 2018.
LUCAS NIERO FLORES
Juiz(a) de Direito, assinando digitalmente.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública
Avenida Jorge Teixeira, 2472, esquina com a Rua Quitino Bocaiúva, Bairro São Cristóvão, 2472, - de 2408 a 2800 - lado par, São Cristóvão, Porto Velho - RO - CEP: 76820-892 - Fone:( )
7036414-90.2017.8.22.0001
JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
REQUERENTE: JESSE PAULO VILHENA DE AMORIM
Advogados do(a) REQUERENTE: UILIAN HONORATO TRESSMANN - RO0006805, GILBER ROCHA MERCES - RO0005797
REQUERIDO: ESTADO DE RONDÔNIA
Advogado do(a) REQUERIDO:
DESPACHO
Vistos, etc.
Converto o julgamento em diligência a fim de oportunizar à parte autora que traga aos autos, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, a certidão do órgão previdenciário estadual onde se comprove a existência do preenchimento dos requisitos para recebimento do abono de permanência no período indicado na planilha que acompanhou a inicial.
Após, intime-se a parte requerida para dela se manifestar.
Intime-se as partes pelo sistema PJe / DJe, servindo cópia da presente de expediente/ comunicação/ intimação/ carta-AR/ MANDADO / ofício.
Porto Velho/RO, 25 de abril de 2018.
LUCAS NIERO FLORES
Juiz(a) de Direito, assinando digitalmente.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública
Avenida Jorge Teixeira, 2472, esquina com a Rua Quitino Bocaiúva, Bairro São Cristóvão, 2472, - de 2408 a 2800 - lado par, São Cristóvão, Porto Velho - RO - CEP: 76820-892 - Fone:( )
7020772-77.2017.8.22.0001
JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
REQUERENTE: LUIZ CHAVES SALVATERRA
Advogado do(a) REQUERENTE: DENERVAL JOSE DE AGNELO - RO7134
REQUERIDO: ESTADO DE RONDÔNIA
Advogado do(a) REQUERIDO:
SENTENÇA
Vistos.
Relatório dispensado na forma dos art. 27 da Lei 12. 153/09 c/c 38 da Lei 9.099/95.
Passo a decidir.
DECIDO.
Cuida a espécie de ação com pedido de natureza condenatória.
A concessão deve respeitar determinados procedimentos legais.
Desta feita, não merece prosperar a alegação do Autor, quando afirma que “as progressões deveriam ter ocorrido automaticamente em 4 (quatro) em 4 (quatro) anos”, vez que, para tal concessão de progressão, devem ser respeitada a apuração de diversos critérios, tornando impossível a implantação automática.
Esquece o Autor que não existe direito adquirido a regime jurídico, ou seja, as regras no serviço público podem ser alteradas a qualquer época, desde que observada à irredutibilidade remuneratória.
Progressão é a passagem do servidor de uma para outra referência imediatamente superior, dentro da mesma classe, ou para referência inicial de outra classe no cargo em que estiver investido.
A LC. LEI COMPLEMENTAR N. 728, DE 27 DE AGOSTO DE 2013, ou seja anterior a data da suposta progressão da parte requerente.
Quando a mudança ocorrer na mesma classe, denominar-se-á Progressão Horizontal e quando implicar mudança de classe, Progressão Vertical, a qual dependerá da existência de vaga e ocorrerá somente dentro da carreira isolada do servidor. Vejamos;
Art. 15. A evolução do servidor em efetivo exercício, integrante do quadro definido nesta Lei Complementar, ocorrerá através de progressões funcionais, observados os critérios de antiguidade e de merecimento, na forma estabelecida pelo Chefe do Poder Executivo.
§ 1º. Ocorrerá a progressão vertical quando houver a passagem da classe anterior para a imediatamente posterior, e dependerá, cumulativamente:
I – da CONCLUSÃO, com aproveitamento do programa de capacitação e aperfeiçoamento estabelecido para a classe, caso haja previsão para o cargo;
II- do desempenho eficaz de suas atribuições; e
III- da existência de vaga
§ 2º. A existência de vagas em cada classe observar á a proporção inversa à quantidade classe em relação aos quantitativos definidas no Anexos II desta Lei Complementar, iniciando com maior percentual proporcional na classe inicial, até a ultima classe, denominado de hierarquização dos cargos e das classes, em conformidade com o quantitativo de cargos definidos no Anexo I desta Lei Complementar.
Art. 16. As progressões dar-se-ão de 4 (quatro) em 4 (quatro) anos de efetivo exercício, na respectiva classe, de acordo com as normas estabelecidas nesta Lei Complementar e respectivo regulamento.
§ 1º. Serão observados os critérios de antiguidade e merecimento para as progressões funcionais iniciadas aduzindo como valoração o período de confirmação do servidor na carreira, através de apuração do Estágio Probatório por um período de 3 (três) anos.
§ 2º. Do total de vagas existentes em cada classe, ¾ (três quartos) será preenchida por merecimento de ¼ (um quarto) por antiguidade, respectiva e alternadamente.
O art. 373, do CPC, versa que o ônus da prova incube à parte requerente quanto ao fato constitutivo do seu direito, sendo que na petição ID 11631555 o requerente afirmou não ter mais provas a produzir, ou seja não comprovou nos autos a existência de vaga na classe em que a parte requerente progrediu.
Assim sendo, o Autor não têm direito ao pagamento de diferença retroativa a esse título, visto que tal concessão deve respeitar determinados procedimentos legais, antes de ser efetivamente implementada, inclusive a existência de vaga na outra classe.
DISPOSITIVO.
Frente ao exposto e ao mais que dos autos constam, com fundamento no artigo 487, I, do CPC, julgo IMPROCEDENTE o pedido formulado pela parte requerente e declaro resolvido o MÉRITO.
Sem custas e honorários advocatícios.
Agende-se decurso de prazo, transcorrido o prazo sem manifestação, arquivem-se.
Publicação, registro e intimação geradas no sistema do PJe.
PORTO VELHO, 25 de abril de 2018.
LUCAS NIERO FLORES
Juiz(a) de Direito, assinado digitalmente.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública
Avenida Jorge Teixeira, 2472, esquina com a Rua Quitino Bocaiúva, Bairro São Cristóvão, 2472, - de 2408 a 2800 - lado par, São Cristóvão, Porto Velho - RO - CEP: 76820-892 - Fone:( )
7045963-27.2017.8.22.0001

JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
REQUERENTE: ELIONILSON FURTADO DE SOUZA
Advogados do(a) REQUERENTE: UILIAN HONORATO TRESSMANN - RO0006805, UELTON HONORATO TRESSMANN - RO8862, GILBER ROCHA MERCES - RO0005797
REQUERIDO: ESTADO DE RONDÔNIA
Advogado do(a) REQUERIDO:
DESPACHO
Vistos, etc.
Converto o julgamento em diligência a fim de oportunizar à parte autora que traga aos autos, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, a certidão do órgão previdenciário estadual onde se comprove a existência do preenchimento dos requisitos para recebimento do abono de permanência no período indicado na planilha que acompanhou a inicial.
Após, intime-se a parte requerida para dela se manifestar.
Intime-se as partes pelo sistema PJe / DJe, servindo cópia da presente de expediente/ comunicação/ intimação/ carta-AR/ MANDADO / ofício.
Porto Velho/RO, 25 de abril de 2018.
LUCAS NIERO FLORES
Juiz(a) de Direito, assinando digitalmente.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
COMARCA DE PORTO VELHO - RO
CPE - CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS - JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA
Rua Quintino Bocaiuva, nº. 3061 esquina com Av. Jorge Teixeira (BR -319), 2º Andar - Bairro São Cristóvão - Porto Velho/RO - CEP 76820-842
Processo nº: 7024219-73.2017.8.22.0001 (Processo Judicial eletrônico - PJe)
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)
EXEQUENTE: IARLA ALVES DE SOUSA PEREIRA
Advogados do(a) EXEQUENTE: MIGUEL ANGEL ARENAS RUBIO FILHO - RO0005380, DIEGO ALEXIS DOS SANTOS ARENAS - RO0005188
EXECUTADO: ESTADO DE RONDÔNIA
INTIMAÇÃO AO REQUERENTE (VIA DJE)
FINALIDADE: Por ordem do MM. Juíz de Direito do 1º Juizado Especial da Fazenda Pública da Comarca de Porto Velho, fica o exequente intimado a apresentar, em cartório, no prazo de 5 (cinco) dias, 2 (DUAS) CÓPIAS IMPRESSAS dos documentos a seguir relacionados para expedição do Precatório:
- Procuração / e ou substabelecimento se houver;
- Contrato de Honorários
- SENTENÇA condenatória;
- Acórdão se houver
- Certidão de trânsito em julgado;
- Pedido de execução do julgado;
- Petição de Impugnação de cálculo se houver
- Cálculo homologado;
- RG e CPF.
Porto Velho/RO, 25 de abril de 2018.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública
Avenida Jorge Teixeira, 2472, esquina com a Rua Quitino Bocaiúva, Bairro São Cristóvão, 2472, - de 2408 a 2800 - lado par, São Cristóvão, Porto Velho - RO - CEP: 76820-892 - Fone:( )
7007174-56.2017.8.22.0001
JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
REQUERENTE: JOAO BOSCO DA SILVA E SOUZA
Advogados do(a) REQUERENTE: UILIAN HONORATO TRESSMANN - RO0006805, GILBER ROCHA MERCES - RO0005797
REQUERIDO: ESTADO DE RONDÔNIA
Advogado do(a) REQUERIDO:
DESPACHO
Vistos, etc.
Converto o julgamento em diligência a fim de oportunizar à parte autora que traga aos autos, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, a certidão do órgão previdenciário estadual onde se comprove a existência do preenchimento dos requisitos para recebimento do abono de permanência no período indicado na planilha que acompanhou a inicial.
Após, intime-se a parte requerida para dela se manifestar.
Intime-se as partes pelo sistema PJe / DJe, servindo cópia da presente de expediente/ comunicação/ intimação/ carta-AR/ MANDADO / ofício.
Porto Velho/RO, 25 de abril de 2018.
LUCAS NIERO FLORES
Juiz(a) de Direito, assinando digitalmente.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública
Avenida Jorge Teixeira, 2472, esquina com a Rua Quitino Bocaiúva, Bairro São Cristóvão, 2472, - de 2408 a 2800 - lado par, São Cristóvão, Porto Velho - RO - CEP: 76820-892 - Fone:( )
7015201-28.2017.8.22.0001
JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
REQUERENTE: JOAO VIEIRA DO NASCIMENTO
Advogados do(a) REQUERENTE: GILBER ROCHA MERCES - RO0005797, UILIAN HONORATO TRESSMANN - RO0006805
REQUERIDO: ESTADO DE RONDÔNIA
Advogado do(a) REQUERIDO:
DESPACHO
Vistos, etc.
Converto o julgamento em diligência a fim de oportunizar à parte autora que traga aos autos, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, a certidão do órgão previdenciário estadual onde se comprove a existência do preenchimento dos requisitos para recebimento do abono de permanência no período indicado na planilha que acompanhou a inicial.
Após, intime-se a parte requerida para dela se manifestar.
Intime-se as partes pelo sistema PJe / DJe, servindo cópia da presente de expediente/ comunicação/ intimação/ carta-AR/ MANDADO / ofício.
Porto Velho/RO, 25 de abril de 2018.
LUCAS NIERO FLORES
Juiz(a) de Direito, assinando digitalmente.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública
Avenida Jorge Teixeira, 2472, esquina com a Rua Quitino Bocaiúva, Bairro São Cristóvão, 2472, - de 2408 a 2800 - lado par, São Cristóvão, Porto Velho - RO - CEP: 76820-892 - Fone:( )
7005301-21.2017.8.22.0001
JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
REQUERENTE: JOAO IZAIAS SALES CARDOSO
Advogados do(a) REQUERENTE: UILIAN HONORATO TRESSMANN - RO0006805, GILBER ROCHA MERCES - RO0005797
REQUERIDO: ESTADO DE RONDÔNIA
Advogado do(a) REQUERIDO:
DESPACHO
Vistos, etc.
Converto o julgamento em diligência a fim de oportunizar à parte autora que traga aos autos, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, a certidão do órgão previdenciário estadual onde se comprove a existência do preenchimento dos requisitos para recebimento do abono de permanência no período indicado na planilha que acompanhou a inicial.

Após, intime-se a parte requerida para dela se manifestar.
Intime-se as partes pelo sistema PJe / DJe, servindo cópia da presente de expediente/ comunicação/ intimação/ carta-AR/ MANDADO / ofício.
Porto Velho/RO, 25 de abril de 2018.
LUCAS NIERO FLORES
Juiz(a) de Direito, assinando digitalmente.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública
Avenida Jorge Teixeira, 2472, esquina com a Rua Quitino Bocaiúva, Bairro São Cristóvão, 2472, - de 2408 a 2800 - lado par, São Cristóvão, Porto Velho - RO - CEP: 76820-892 - Fone:( )
7041641-61.2017.8.22.0001
JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
REQUERENTE: JOSE ERIVALDO TEIXEIRA MACHADO
Advogados do(a) REQUERENTE: UILIAN HONORATO TRESSMANN - RO0006805, UELTON HONORATO TRESSMANN - RO8862, GILBER ROCHA MERCES - RO0005797
REQUERIDO: ESTADO DE RONDÔNIA
Advogado do(a) REQUERIDO:
DESPACHO
Vistos, etc.
Converto o julgamento em diligência a fim de oportunizar à parte autora que traga aos autos, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, a certidão do órgão previdenciário estadual onde se comprove a existência do preenchimento dos requisitos para recebimento do abono de permanência no período indicado na planilha que acompanhou a inicial.
Após, intime-se a parte requerida para dela se manifestar.
Intime-se as partes pelo sistema PJe / DJe, servindo cópia da presente de expediente/ comunicação/ intimação/ carta-AR/ MANDADO / ofício.
Porto Velho/RO, 25 de abril de 2018.
LUCAS NIERO FLORES
Juiz(a) de Direito, assinando digitalmente.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública
Avenida Jorge Teixeira, 2472, esquina com a Rua Quitino Bocaiúva, Bairro São Cristóvão, 2472, - de 2408 a 2800 - lado par, São Cristóvão, Porto Velho - RO - CEP: 76820-892 - Fone:( )
7060353-36.2016.8.22.0001
JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
REQUERENTE: LUIZ CARLOS DA COSTA PEREIRA
Advogados do(a) REQUERENTE: UILIAN HONORATO TRESSMANN - RO0006805, GILBER ROCHA MERCES - RO0005797
REQUERIDO: ESTADO DE RONDÔNIA
Advogado do(a) REQUERIDO:
DESPACHO
Vistos, etc.
Converto o julgamento em diligência a fim de oportunizar à parte autora que traga aos autos, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, a certidão do órgão previdenciário estadual onde se comprove a existência do preenchimento dos requisitos para recebimento do abono de permanência no período indicado na planilha que acompanhou a inicial.
Após, intime-se a parte requerida para dela se manifestar.
Intime-se as partes pelo sistema PJe / DJe, servindo cópia da presente de expediente/ comunicação/ intimação/ carta-AR/ MANDADO / ofício.
Porto Velho/RO, 25 de abril de 2018.
LUCAS NIERO FLORES
Juiz(a) de Direito, assinando digitalmente.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública
Avenida Jorge Teixeira, 2472, esquina com a Rua Quitino Bocaiúva, Bairro São Cristóvão, 2472, - de 2408 a 2800 - lado par, São Cristóvão, Porto Velho - RO - CEP: 76820-892 - Fone:( )
7015898-49.2017.8.22.0001
JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
REQUERENTE: CLAUDIO BARBOSA MATTOS
Advogados do(a) REQUERENTE: GILBER ROCHA MERCES - RO0005797, UILIAN HONORATO TRESSMANN - RO0006805
REQUERIDO: ESTADO DE RONDÔNIA
Advogado do(a) REQUERIDO:
DESPACHO
Vistos, etc.
Converto o julgamento em diligência a fim de oportunizar à parte autora que traga aos autos, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, a certidão do órgão previdenciário estadual onde se comprove a existência do preenchimento dos requisitos para recebimento do abono de permanência no período indicado na planilha que acompanhou a inicial.
Após, intime-se a parte requerida para dela se manifestar.
Intime-se as partes pelo sistema PJe / DJe, servindo cópia da presente de expediente/ comunicação/ intimação/ carta-AR/ MANDADO / ofício.
Porto Velho/RO, 25 de abril de 2018.
LUCAS NIERO FLORES
Juiz(a) de Direito, assinando digitalmente.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública
Avenida Jorge Teixeira, 2472, esquina com a Rua Quitino Bocaiúva, Bairro São Cristóvão, 2472, - de 2408 a 2800 - lado par, São Cristóvão, Porto Velho - RO - CEP: 76820-892 - Fone:( )
7060352-51.2016.8.22.0001
JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
REQUERENTE: EDMILSON DA ENCARNACAO MELO
Advogados do(a) REQUERENTE: GILBER ROCHA MERCES - RO0005797, UILIAN HONORATO TRESSMANN - RO0006805
REQUERIDO: ESTADO DE RONDÔNIA
Advogado do(a) REQUERIDO:
DESPACHO
Vistos, etc.
Converto o julgamento em diligência a fim de oportunizar à parte autora que traga aos autos, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, a certidão do órgão previdenciário estadual onde se comprove a existência do preenchimento dos requisitos para recebimento do abono de permanência no período indicado na planilha que acompanhou a inicial.
Após, intime-se a parte requerida para dela se manifestar.
Intime-se as partes pelo sistema PJe / DJe, servindo cópia da presente de expediente/ comunicação/ intimação/ carta-AR/ MANDADO / ofício.
Porto Velho/RO, 25 de abril de 2018.
LUCAS NIERO FLORES
Juiz(a) de Direito, assinando digitalmente.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública
Avenida Jorge Teixeira, 2472, esquina com a Rua Quitino Bocaiúva, Bairro São Cristóvão, 2472, - de 2408 a 2800 - lado par, São Cristóvão, Porto Velho - RO - CEP: 76820-892 - Fone:( )
7010908-15.2017.8.22.0001
JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

REQUERENTE: PAULO SALES DOS REIS
Advogados do(a) REQUERENTE: GILBER ROCHA MERCES - RO0005797, UILIAN HONORATO TRESSMANN - RO0006805
REQUERIDO: ESTADO DE RONDÔNIA
Advogado do(a) REQUERIDO:
DESPACHO
Vistos, etc.
Converto o julgamento em diligência a fim de oportunizar à parte autora que traga aos autos, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, a certidão do órgão previdenciário estadual onde se comprove a existência do preenchimento dos requisitos para recebimento do abono de permanência no período indicado na planilha que acompanhou a inicial.
Após, intime-se a parte requerida para dela se manifestar.
Intime-se as partes pelo sistema PJe / DJe, servindo cópia da presente de expediente/ comunicação/ intimação/ carta-AR/ MANDADO / ofício.
Porto Velho/RO, 25 de abril de 2018.
LUCAS NIERO FLORES
Juiz(a) de Direito, assinando digitalmente.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública
Avenida Jorge Teixeira, 2472, esquina com a Rua Quitino Bocaiúva, Bairro São Cristóvão, 2472, - de 2408 a 2800 - lado par, São Cristóvão, Porto Velho - RO - CEP: 76820-892 - Fone:( )
7016791-40.2017.8.22.0001
JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
REQUERENTE: WALDOHITLER DOS SANTOS BARROS
Advogados do(a) REQUERENTE: GILBER ROCHA MERCES - RO0005797, UILIAN HONORATO TRESSMANN - RO0006805
REQUERIDO: ESTADO DE RONDÔNIA
Advogado do(a) REQUERIDO:
DESPACHO
Vistos, etc.
Converto o julgamento em diligência a fim de oportunizar à parte autora que traga aos autos, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, a certidão do órgão previdenciário estadual onde se comprove a existência do preenchimento dos requisitos para recebimento do abono de permanência no período indicado na planilha que acompanhou a inicial.
Após, intime-se a parte requerida para dela se manifestar.
Intime-se as partes pelo sistema PJe / DJe, servindo cópia da presente de expediente/ comunicação/ intimação/ carta-AR/ MANDADO / ofício.
Porto Velho/RO, 25 de abril de 2018.
LUCAS NIERO FLORES
Juiz(a) de Direito, assinando digitalmente.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública
Avenida Jorge Teixeira, 2472, esquina com a Rua Quitino Bocaiúva, Bairro São Cristóvão, 2472, - de 2408 a 2800 - lado par, São Cristóvão, Porto Velho - RO - CEP: 76820-892 - Fone:( )
7003422-76.2017.8.22.0001
JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
REQUERENTE: RAIMUNDO SALES REIS
Advogados do(a) REQUERENTE: GILBER ROCHA MERCES - RO0005797, UILIAN HONORATO TRESSMANN - RO0006805
REQUERIDO: ESTADO DE RONDÔNIA
Advogado do(a) REQUERIDO:
DESPACHO
Vistos, etc.
Converto o julgamento em diligência a fim de oportunizar à parte autora que traga aos autos, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, a certidão do órgão previdenciário estadual onde se comprove a existência do preenchimento dos requisitos para recebimento do abono de permanência no período indicado na planilha que acompanhou a inicial.
Após, intime-se a parte requerida para dela se manifestar.
Intime-se as partes pelo sistema PJe / DJe, servindo cópia da presente de expediente/ comunicação/ intimação/ carta-AR/ MANDADO / ofício.
Porto Velho/RO, 25 de abril de 2018.
LUCAS NIERO FLORES
Juiz(a) de Direito, assinando digitalmente.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública
Avenida Jorge Teixeira, 2472, esquina com a Rua Quitino Bocaiúva, Bairro São Cristóvão, 2472, - de 2408 a 2800 - lado par, São Cristóvão, Porto Velho - RO - CEP: 76820-892 - Fone:( )
7061207-30.2016.8.22.0001
JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
REQUERENTE: MESSIAS DA SILVA LINS
Advogados do(a) REQUERENTE: UILIAN HONORATO TRESSMANN - RO0006805, GILBER ROCHA MERCES - RO0005797
REQUERIDO: ESTADO DE RONDÔNIA
Advogado do(a) REQUERIDO:
DESPACHO
Vistos, etc.
Converto o julgamento em diligência a fim de oportunizar à parte autora que traga aos autos, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, a certidão do órgão previdenciário estadual onde se comprove a existência do preenchimento dos requisitos para recebimento do abono de permanência no período indicado na planilha que acompanhou a inicial.
Após, intime-se a parte requerida para dela se manifestar.
Intime-se as partes pelo sistema PJe / DJe, servindo cópia da presente de expediente/ comunicação/ intimação/ carta-AR/ MANDADO / ofício.
Porto Velho/RO, 25 de abril de 2018.
LUCAS NIERO FLORES
Juiz(a) de Direito, assinando digitalmente.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública
Avenida Jorge Teixeira, 2472, esquina com a Rua Quitino Bocaiúva, Bairro São Cristóvão, 2472, - de 2408 a 2800 - lado par, São Cristóvão, Porto Velho - RO - CEP: 76820-892 - Fone:( )
7011989-13.2015.8.22.0601
JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
REQUERENTE: MARIA SUELANE MATOS DA ROCHA
Advogados do(a) REQUERENTE: GILBER ROCHA MERCES - RO0005797, UILIAN HONORATO TRESSMANN - RO0006805
REQUERIDO: MUNICIPIO DE PORTO VELHO
Advogado do(a) REQUERIDO:
Advogado do(a) REQUERIDO:
SENTENÇA
Vistos.
Relatório dispensado na forma dos art. 27 da Lei 12. 153/09 c/c 38 da Lei 9.099/95.
Passo a decidir.
MÉRITO
Inicialmente lembramos que o Princípio da Legalidade, enquanto princípio basilar do Estado de Direito, obsta que o gestor público atue (seja outorgando ao administrado um benefício, seja restringindo-lhe um direito) sem o correspondente respaldo legal.
Dito Princípio, radicado especificamente nos arts. 5º, II, 37 e 84, IV,

da Constituição Federal, traduz-se, na certeza de que a atividade administrativa é infralegal, consistente na expedição de comandos complementares à lei (lato sensu).
Na comparação de HELY LOPES MEIRELLES "enquanto na administração particular é lícito fazer tudo que a lei não proíbe, na Administração Pública só é permitido fazer o que a lei autoriza" (Direito Administrativo Brasileiro, 25ª. ed. - São Paulo: Malheiros, 2000, p. 82).
CELSO ANTÔNIO BANDEIRA DE MELLO, acrescenta "o princípio da legalidade é o da completa submissão da Administração às leis. Esta deve tão-somente obedecê-las, cumpri-las, pô-las em prática. […]" (Curso de Direito Administrativo, 28ª. ed. - São Paulo: Malheiros, 2011, p. 101).
JOSÉ DOS SANTOS CARVALHO FILHO: finaliza "só é legítima a atividade do administrador público se estiver condizente com o disposto na lei" (Manual de Direito Administrativo, 19ª. ed. - Rio de Janeiro: Lumen Juris,2008, p. 17).
Destarte, o princípio da legalidade com fundamento no art. 37, II caput, não consagra liberdade alguma à administração pública, já que ela não tem fins próprios, mas há de buscá-los na lei, assim como, em regra, não desfruta de liberdade, escrava que é da ordem jurídica, define de forma clara a necessidade de mandamento legal para o agir da administração devendo o ato administrativo estar vinculado a regra jurídica e condicionado a preexistência desta, além de motivado, até porque na administração pública, não há liberdade pessoal.
O artigo 44 da Lei Complementar Municipal nº 385, de 1º de julho de 2010 dispõe que:
Art. 44. Remuneração: é a soma dos vencimentos com os adicionais de caráter individual e demais vantagens, nestas compreendidas as relativas à natureza ou local de trabalho, gratificação de produtividade, vantagem pessoal ou outras provenientes de direito adquirido,excluídas em qualquer caso:
a) diárias;
b) ajuda de custo;
c) salário-família;
d) adicional noturno;
e) adicional de férias;
f) horas extras;
g) adicional de insalubridade, periculosidade ou pelo exercício de atividade
penosa, e risco de vida;
h) Jetons.
Desta forma, a administração municipal tem agido corretamente no pagamento das verbas remuneratórias de seus servidores, haja vista que tem seguido fielmente o que apregoa a legislação atinente.
DA AUTONOMIA DO ENTE MUNICIPAL PARA LEGISLAR EM MATÉRIA DE SUA COMPETÊNCIA
Frise-se que, em homenagem ao princípio federativo instituído pelo artigo 18 da nossa Carta Magna, o Município de Porto Velho tem competência para legislar em questões de interesse local, o que inclui a forma e condições de pagamento dos seus servidores.
Nesse sentido já se pronunciou o colendo Superior Tribunal de Justiça, vejamos:
ADMINISTRATIVO. RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL. TÉCNICO EM RADIOLOGIA. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE E FÉRIAS. ARTIGO 18 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. PRINCÍPIO FEDERATIVO. AUTONOMIA POLÍTICA E ADMINISTRATIVA DOS ENTES FEDERADOS. INAPLICABILIDADE DAS LEIS FEDERAIS 1.234/50 E 7.394/85 E DO DECRETO 92.790/86. 1. Os servidores públicos estaduais estão submetidos ao regime jurídico próprio de seus estados, em virtude da repartição de competências constitucionais, que em respeito ao princípio federativo, instituído pelo artigo 18 da Constituição Federal, confere autonomia política e administrativa a todos os entes federados, que serão administrados e regidos pela legislação que adotarem, desde que observados os preceitos constitucionais. Diante disso, infere-se que cada ente federado pode organizar seu serviço público, instituindo regime jurídico que irá reger suas relações com seus servidores. 2. As normas insertas nas Leis Federais 1.234/50 e 7.394/85 e no Decreto 92.790/86, não se aplicam ao recorrente, pois as matérias referentes às férias e ao adicional de insalubridade encontram-se disciplinadas, no Estado de Goiás, pelas Leis estaduais 10.460/88, 11.783/92 e pelo Decreto 4.069/93. 3. Como servidor público estadual, o recorrente está sujeito às normas do estatuto próprio do Estado ao qual pertence, não havendo se falar na prática de qualquer ato ilegal ou abusivo por parte da autoridade apontada como coatora, bem como em direito líquido e certo a ser amparado. 4. Recurso ordinário a que se nega provimento. (RMS 12.967/GO, Rel. Ministro VASCO DELLA GIUSTINA (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/RS), SEXTA TURMA, julgado em 6/9/2011, DJe 26/9/2011).
Ainda sobre o tema, cabe reproduzir julgado do Tribunal de Justiça local:
APELAÇÃO CÍVEL. SERVIDOR PÚBLICO. TÉCNICO EM RADIOLOGIA. FÉRIAS. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. HORAS EXTRAS. ADICIONAL NOTURNO. JORNADA DE TRABALHO REDUZIDA. REGIME JURÍDICO ÚNICO MUNICIPAL. INAPLICABILIDADE DA LEGISLAÇÃO FEDERAL. RECURSO NÃO PROVIDO. Os entes federativos têm autonomia para editar suas próprias leis, bem como para administrar suas atividades, desde que respeitados os princípios e limites inerentes à Administração pública, especialmente aqueles constitucionais. Os servidores públicos são submetidos ao regime jurídico próprio do ente federativo a que estão vinculados, portanto, a eles não se aplica a legislação federal, mormente quando o cargo ocupado pelo servidor tiver regulamentação expressa no estatuto. As leis federais arroladas pelo apelante não se aplicam ao caso, pois as matérias referentes às férias, ao adicional de insalubridade e à jornada de trabalho encontram-se disciplinadas na legislação municipal. É impossível a condenação ao pagamento de adicional noturno ou férias indevidamente pagas quando não há, nos autos, prova do fato constitutivo do direito do autor. Negado provimento.(Não Cadastrado, N. 00178702320108220001, Rel. Des. Waltenberg Junior, J. 25/10/2011) Grifamos
Como pode-se perceber, o art. 44 da Lei Complementar Municipal nº 385, de 1º de julho de 2010, excluem da remuneração em qualquer caso os correspondentes aquelas alíneas.
Portanto, pela ausência de previsão na Lei específica da categoria, não faz jus ao pleito inicial, sob pena de ofensa ao disposto no art. 37, caput e inciso X (princípio da legalidade), e no art. 39, § 1º, ambos da Constituição Federal, os quais trazem regras a serem observadas na fixação dos padrões de vencimento, quais sejam:
"Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:
[...]
X - a remuneração dos servidores públicos e o subsídio de que trata o § 4º do art. 39 somente poderão ser fixados ou alterados por lei específica, observada a iniciativa privativa em cada caso, assegurada revisão geral anual, sempre na mesma data e sem distinção de índices."
"Art. 39. A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios instituirão conselho de política de administração e remuneração de pessoal, integrado por servidores designados pelos respectivos Poderes.
[...]
1º A fixação dos padrões de vencimento e dos demais componentes do sistema remuneratório observará:
I – a natureza, o grau de responsabilidade e a complexidade dos cargos componentes de
cada carreira;
II – os requisitos para a investidura;
III – as peculiaridades dos cargos."

Assim, a par dos julgados proferidos pelos tribunais superiores, resta rechaçar qualquer pretensão da parte requerente em ter a demanda decidida a seu favor.
DISPOSITIVO.
Frente ao exposto e ao mais que dos autos constam, com fundamento no artigo 487, I, do CPC, julgo IMPROCEDENTE o pedido formulado pela parte requerente em face do ESTADO DE RONDÔNIA e declaro resolvido o MÉRITO.
Sem custas e sem honorários.
Publicação, registro e intimação geradas no sistema do PJe.
Decorrido o prazo de 10 dias e, com o trânsito em julgado, arquivem-se.
Agende-se decurso de prazo recursal.
Porto Velho, 25 de abril de 2018.
LUCAS NIERO FLORES.
Juiz(a) de Direito, assinado digitalmente.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
COMARCA DE PORTO VELHO - RO
CPE - CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS - JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA
Rua Quintino Bocaiuva, nº. 3061 esquina com Av. Jorge Teixeira (BR -319), 2º Andar - Bairro São Cristóvão - Porto Velho/RO - CEP 76820-842
Processo nº: 7017400-23.2017.8.22.0001 (Processo Judicial eletrônico - PJe)
Classe: EXECUÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (1114)
EXEQUENTE: IULSF ANDERSON MICHELON
Advogado do(a) EXEQUENTE: FILIPE CAIO BATISTA CARVALHO - RO0002675
EXECUTADO: IDARON - AGÊNCIA DE DEFESA SANITÁRIA AGROSILVOPASTORIL DO ESTADO DE RONDÔNIA
INTIMAÇÃO AO REQUERENTE (VIA DJE)
FINALIDADE: Por ordem do MM. Juíz de Direito do 1º Juizado Especial da Fazenda Pública da Comarca de Porto Velho, fica o exequente intimado a apresentar, em cartório, no prazo de 5 (cinco) dias, 2 (DUAS) CÓPIAS IMPRESSAS dos documentos a seguir relacionados para expedição do Precatório:
- Procuração / e ou substabelecimento se houver;
- Contrato de Honorários
- SENTENÇA condenatória;
- Acórdão se houver
- Certidão de trânsito em julgado;
- Pedido de execução do julgado;
- Petição de Impugnação de cálculo se houver
- Cálculo homologado;
- RG e CPF.
Porto Velho/RO, 25 de abril de 2018.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
COMARCA DE PORTO VELHO - RO
CPE - CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS - JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA
Rua Quintino Bocaiuva, nº. 3061 esquina com Av. Jorge Teixeira (BR -319), 2º Andar - Bairro São Cristóvão - Porto Velho/RO - CEP 76820-842
Processo nº: 7051504-75.2016.8.22.0001 (Processo Judicial eletrônico - PJe)
Classe: EXECUÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (1114)
EXEQUENTE: FRANCISCO MARQUES DA ROCHA
Advogados do(a) EXEQUENTE: BRUNA GISELLE RAMOS - RO4706, LUDMILA MORETTO SBARZI GUEDES - RO0004546
EXECUTADO: ESTADO DE RONDÔNIA
INTIMAÇÃO AO REQUERENTE (VIA DJE)
FINALIDADE: Por ordem do MM. Juíz de Direito do 1º Juizado Especial da Fazenda Pública da Comarca de Porto Velho, fica o exequente intimado a apresentar, em cartório, no prazo de 5 (cinco) dias, 2 (DUAS) CÓPIAS IMPRESSAS dos documentos a seguir relacionados para expedição do Precatório:
- Procuração / e ou substabelecimento se houver;
- Contrato de Honorários
- SENTENÇA condenatória;
- Acórdão se houver
- Certidão de trânsito em julgado;
- Pedido de execução do julgado;
- Petição de Impugnação de cálculo se houver
- Cálculo homologado;
- RG e CPF.
Porto Velho/RO, 25 de abril de 2018.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública
Avenida Jorge Teixeira, 2472, esquina com a Rua Quitino Bocaiúva, Bairro São Cristóvão, 2472, - de 2408 a 2800 - lado par, São Cristóvão, Porto Velho - RO - CEP: 76820-892 - Fone:( )
7016795-77.2017.8.22.0001
JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
REQUERENTE: OVIDIO RODRIGUES TUCUNDUVA NETO
Advogados do(a) REQUERENTE: GILBER ROCHA MERCES - RO0005797, UILIAN HONORATO TRESSMANN - RO0006805
REQUERIDO: ESTADO DE RONDÔNIA
Advogado do(a) REQUERIDO:
DESPACHO
Vistos, etc.
Converto o julgamento em diligência a fim de oportunizar à parte autora que traga aos autos, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, a certidão do órgão previdenciário estadual onde se comprove a existência do preenchimento dos requisitos para recebimento do abono de permanência no período indicado na planilha que acompanhou a inicial.
Após, intime-se a parte requerida para dela se manifestar.
Intime-se as partes pelo sistema PJe / DJe, servindo cópia da presente de expediente/ comunicação/ intimação/ carta-AR/ MANDADO / ofício.
Porto Velho/RO, 25 de abril de 2018.
LUCAS NIERO FLORES
Juiz(a) de Direito, assinando digitalmente.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública
Avenida Jorge Teixeira, 2472, esquina com a Rua Quitino Bocaiúva, Bairro São Cristóvão, 2472, - de 2408 a 2800 - lado par, São Cristóvão, Porto Velho - RO - CEP: 76820-892 - Fone:( )
7002727-25.2017.8.22.0001
JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
REQUERENTE: RAIMUNDO MENDES DE SOUSA FILHO
Advogados do(a) REQUERENTE: GILBER ROCHA MERCES - RO0005797, UILIAN HONORATO TRESSMANN - RO0006805
REQUERIDO: ESTADO DE RONDÔNIA
Advogado do(a) REQUERIDO:
DESPACHO
Vistos, etc.
Converto o julgamento em diligência a fim de oportunizar à parte autora que traga aos autos, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, a certidão do órgão previdenciário estadual onde se comprove a existência do preenchimento dos requisitos para recebimento do abono de permanência no período indicado na planilha que acompanhou a inicial.
Após, intime-se a parte requerida para dela se manifestar.
Intime-se as partes pelo sistema PJe / DJe, servindo cópia da presente de expediente/ comunicação/ intimação/ carta-AR/ MANDADO / ofício.
Porto Velho/RO, 25 de abril de 2018.
LUCAS NIERO FLORES
Juiz(a) de Direito, assinando digitalmente.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
COMARCA DE PORTO VELHO - RO
CPE - CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS - JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA
Rua Quintino Bocaiuva, nº. 3061 esquina com Av. Jorge Teixeira (BR -319), 2º Andar - Bairro São Cristóvão - Porto Velho/RO - CEP 76820-842
Processo nº: 0009775-28.2015.8.22.0001 (Processo Judicial eletrônico - PJe)
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)
EXEQUENTE: PAULO FERNANDO STURMER
Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIO HENRIQUE DOS SANTOS LEAO - RO0004402
EXECUTADO: ESTADO DE RONDÔNIA
INTIMAÇÃO AO REQUERENTE (VIA DJE)
FINALIDADE: Por ordem do MM. Juíz de Direito do 1º Juizado Especial da Fazenda Pública da Comarca de Porto Velho, fica o exequente intimado a apresentar, em cartório, no prazo de 5 (cinco) dias, 2 (DUAS) CÓPIAS IMPRESSAS dos documentos a seguir relacionados para expedição do Precatório:
- Procuração / e ou substabelecimento se houver;
- Contrato de Honorários
- SENTENÇA condenatória;
- Acórdão se houver
- Certidão de trânsito em julgado;
- Pedido de execução do julgado;
- Petição de Impugnação de cálculo se houver
- Cálculo homologado;
- RG e CPF.
Porto Velho/RO, 25 de abril de 2018.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública
Avenida Jorge Teixeira, 2472, esquina com a Rua Quitino Bocaiúva, Bairro São Cristóvão, 2472, - de 2408 a 2800 - lado par, São Cristóvão, Porto Velho - RO - CEP: 76820-892 - Fone:( )
7027017-41.2016.8.22.0001
JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
REQUERENTE: LUCY LOPES ALVES
Advogados do(a) REQUERENTE: GILBER ROCHA MERCES - RO0005797, UILIAN HONORATO TRESSMANN - RO0006805
REQUERIDO: ESTADO DE RONDÔNIA
Advogado do(a) REQUERIDO:
DESPACHO
Vistos, etc.
Converto o julgamento em diligência a fim de oportunizar à parte autora que traga aos autos, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, a certidão do órgão previdenciário estadual onde se comprove a existência do preenchimento dos requisitos para recebimento do abono de permanência no período indicado na planilha que acompanhou a inicial.
Após, intime-se a parte requerida para dela se manifestar.
Intime-se as partes pelo sistema PJe / DJe, servindo cópia da presente de expediente/ comunicação/ intimação/ carta-AR/ MANDADO / ofício.
Porto Velho/RO, 25 de abril de 2018.
LUCAS NIERO FLORES
Juiz(a) de Direito, assinando digitalmente.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública
Avenida Jorge Teixeira, 2472, esquina com a Rua Quitino Bocaiúva, Bairro São Cristóvão, 2472, - de 2408 a 2800 - lado par, São Cristóvão, Porto Velho - RO - CEP: 76820-892 - Fone:( )
7009578-80.2017.8.22.0001
JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
REQUERENTE: CLYFTON SIGNORELLY SODRE
Advogados do(a) REQUERENTE: FLAVIANA LETICIA RAMOS MOREIRA - AC0004688, EDILSON ALVES DE HUNGRIA JUNIOR - RO0005002
REQUERIDO: DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM E TRANSPORTES DO ESTADO DE RONDONIA
Advogado do(a) REQUERIDO:
DESPACHO
Vistos.
Trata-se de ação em que a requerente atribuiu o valor da causa em desacordo com o disposto no artigo 2º, § 2º da Lei 12.153 de 2009.
O Juizado Especial da Fazenda Pública é competente para processar, conciliar e julgar as causas cíveis de interesse dos Estados até o valor de 60 (sessenta) salários mínimos (artigo 2º, caput da Lei 12.153/09). Isto é, a competência em razão do valor da causa no âmbito do Juizado Especial da Fazenda Pública limita-se àquelas pretensões cujo valor econômico objeto do pedido não exceda a R$ 57.240,00 (R$ 954,00 x 60), isso levando-se me consideração o valor atual do salário mínimo.
Instada a emendar, a parte autora atribuiu a demanda valor inferior ao limite da competência deste juízo.
Porém, como bem alegou a requerida, no valor da causa a requerente deixou de incluir o valor de diversos pedidos seus, por exemplo: acumulo de função e seus reflexos; adicional de periculosidade; adicional de insalubridade e horas extras.
Portanto, o valor é visivelmente muito superior ao limite de competência deste juízo.
Verifica-se ainda que não há nos autos renúncia ao valor excedente à competência deste juízo, logo, deverá ser redistribuído ao juízo competente.
Posto isso, DECLARO a incompetência absoluta deste juizado para processar e julgar a presente demanda.
Proceda-se a baixa e anotações de praxe, após remetam-se os autos distribuidor do Fórum Cível desta Capital, a fim de se proceder redistribuição do feito a uma das Varas da Fazenda Pública da Comarca de Porto Velho/RO.
Intimem-se via sistema PJE.
Porto Velho, 25 de abril de 2018.
LUCAS NIERO FLORES.
Juiz(a) de Direito, assinado digitalmente.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública
Avenida Jorge Teixeira, 2472, esquina com a Rua Quitino Bocaiúva, Bairro São Cristóvão, 2472, - de 2408 a 2800 - lado par, São Cristóvão, Porto Velho - RO - CEP: 76820-892 - Fone:( )
7016827-82.2017.8.22.0001
JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
REQUERENTE: JOSE MAURICIO LOPES DA SILVA
Advogados do(a) REQUERENTE: UILIAN HONORATO TRESSMANN - RO0006805, GILBER ROCHA MERCES - RO0005797
REQUERIDO: ESTADO DE RONDÔNIA
Advogado do(a) REQUERIDO:
DESPACHO
Vistos, etc.
Converto o julgamento em diligência a fim de oportunizar à parte autora que traga aos autos, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, a certidão do órgão previdenciário estadual onde se comprove a existência do preenchimento dos requisitos para recebimento do abono de permanência no período indicado na planilha que acompanhou a inicial.

Após, intime-se a parte requerida para dela se manifestar.
Intime-se as partes pelo sistema PJe / DJe, servindo cópia da presente de expediente/ comunicação/ intimação/ carta-AR/ MANDADO / ofício.
Porto Velho/RO, 25 de abril de 2018.
LUCAS NIERO FLORES
Juiz(a) de Direito, assinando digitalmente.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública
Avenida Jorge Teixeira, 2472, esquina com a Rua Quitino Bocaiúva, Bairro São Cristóvão, 2472, - de 2408 a 2800 - lado par, São Cristóvão, Porto Velho - RO - CEP: 76820-892 - Fone:( )
7017637-57.2017.8.22.0001
JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
REQUERENTE: RAFAELE CLAUDIA BARBIZAN
Advogados do(a) REQUERENTE: MARCOS CESAR DE MESQUITA DA SILVA - RO4646, LAURA CRISTINA LIMA DE SOUSA - RO6666
REQUERIDO: PREFEITURA MUNICIPAL DE CANDEIAS DO JAMARI
Advogado do(a) REQUERIDO:
DESPACHO
Vistos.
Verifica-se que, muito embora a requerida não tenha apresentado contestação, as fichas financeiras/contracheques são essenciais para o julgamento da causa, de modo que faz-se necessária a apresentação dos mesmos.
Dito isto, intime-se o Procurador Geral do Município de Candeias do Jamari e o Prefeito do Município de Candeias do Jamari para que, no prazo de 10 dias, apresente a documentação referente à requerente: Rafaele Claudia Barbizan Garofolo, data de nomeação 03/06/2016 e exoneração 29/09/2016, sob pena de multa no valor de R$ 2.000,00 e demais sanções administrativas cabíveis.
Intimem-se via sistema Oficial de Justiça.
Sirva-se desta como MANDADO /Carta/Ofício.
Intime-se a requerente via DJe.
Porto Velho, 25 de abril de 2018.
LUCAS NIERO FLORES.
Juiz(a) de Direito, assinado digitalmente.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública
Avenida Jorge Teixeira, 2472, esquina com a Rua Quitino Bocaiúva, Bairro São Cristóvão, 2472, - de 2408 a 2800 - lado par, São Cristóvão, Porto Velho - RO - CEP: 76820-892 - Fone:( )
7026363-20.2017.8.22.0001
JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
REQUERENTE: ANTONIO JOAO DE LEAO NOGUEIRA
Advogado do(a) REQUERENTE: DENERVAL JOSE DE AGNELO - RO7134
REQUERIDO: ESTADO DE RONDÔNIA
Advogado do(a) REQUERIDO:
SENTENÇA
Relatório dispensado na forma do art. 38 da Lei 9.099/95.
DECIDO.
Dispõe o artigo 200 do CPC/2015 que “Os atos das partes consistentes em declarações unilaterais ou bilaterais de vontade produzem imediatamente a constituição, modificação ou extinção de direitos processuais.”
No entanto, o parágrafo único do mesmo artigo prevê que a desistência da ação só produzirá efeitos após homologação judicial.
Ante o exposto, HOMOLOGO A DESISTÊNCIA da pretensão com fulcro no art. 200, parágrafo único e art. 485, VIII, do CPC do Código de Processo Civil e, consequentemente, JULGO EXTINTO O FEITO.
Sem custas finais.
Tratando-se de pedido de desistência do feito verifica-se a ocorrência da preclusão lógica no tangente ao prazo recursal, razão pela qual considero o trânsito em julgado nesta data.
P.R.I.
Após, arquive-se.
Porto Velho, 25 de abril de 2018.
LUCAS NIERO FLORES.
Juiz(a) de Direito, assinado digitalmente.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública
Avenida Jorge Teixeira, 2472, esquina com a Rua Quitino Bocaiúva, Bairro São Cristóvão, 2472, - de 2408 a 2800 - lado par, São Cristóvão, Porto Velho - RO - CEP: 76820-892 - Fone:( )
7011722-27.2017.8.22.0001
JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
REQUERENTE: LUIZ LUZ MAXIMO
Advogado do(a) REQUERENTE: PABLO JAVAN SILVA DANTAS - RO0006650
REQUERIDO: MUNICIPIO DE PORTO VELHO
Advogado do(a) REQUERIDO:
SENTENÇA
Vistos etc,
Relatório dispensado nos termos do art. 27 da Lei n. 12.153/2009 c/c art. 38 da Lei n. 9.099/1995.
DECIDO.
Inicialmente, esclareço que em razão da parte requerida tratar-se de pessoa jurídica de direito público, cujos direitos são indisponíveis, não está sujeito aos efeitos da revelia.
Do Direito
O Pleno do Tribunal de Justiça de Rondônia se reuniu para deliberar sobre o assunto no processo n. 0800835-73.2017.822.0000, vejamos:
Cotejando o texto constitucional estadual e o regramento impugnado, tudo está indicando que o sistema de rodízio, implementado pela LCM 632/2016 reflete de forma direta na impossibilidade de livre escolha da empresa funerária por partes dos familiares, a ponto de a família do falecido ficar obrigatoriamente vinculada à prestação de serviço por parte de uma empresa que, por inúmeras razões, v.g. preço, qualidade do produto, condições de pagamento, inclusive razões de foro íntimo, não desejar contratar. Também estará a família do falecido impedida de tomar o serviço funerário que, por razões de amizade, p. ex., lhe for oferecido de forma gratuita por uma empresa que não esteja no topo sistema de rodizio.
Outro aspecto que merece destaque no verossímil desafio aos direitos do consumidor, consiste na proibição de as demais empresas que não estiverem na ordem do sistema de rodízio de sequer fornecer orçamento, para que a família enlutada possa comparar o preço com aquele cobrado pela funerária constante no topo da lista do rodizio.
Além de violar direito básico do consumidor, elevado à proteção constitucional estadual (art. 150), o regramento municipal sinaliza para um confronto com o fundamento da livre iniciativa da ordem econômica, denotando inaceitável domínio de mercado e aniquilação da concorrência (arts. 149, III e VIII).
(...)
Conquanto o voto condutor enalteça o direito de escolha da empresa funerária por parte dos familiares e em vista do anunciado prejuízo à ordem econômica e à livre iniciativa, cabe aqui citar o exemplo do que ocorre com o horário de funcionamento das farmácias, pelo qual o Decreto n° 13.059, de 16 de maio de 2013, estabelece escala de plantões de domingos e feriados mediante sistema de rodízio, sem que atente contra o princípio da isonomia, da livre iniciativa, da livre concorrência e da defesa do consumidor, uma vez que todas as farmácias e drogarias submetem-se ao mesmo regime de plantão; entretanto, nada impede o funcionamento daquelas fora do esquema derodízio, o que garante liberdade de escolha pelo consumidor.

Por uma questão de harmonia no setor, bem como para evitar eventuais prejuízos à população e às empresas cadastradas, creio que os efeitos da medida cautelar devam ser modulados de modo que o consumidor possa optar entre a funerária participante do rodízio ou que simplesmente escolha, dentre as empresas cadastradas, aquela que melhor lhe convenha.
Portanto, estando reconhecida a possibilidade da relatora proferir liminar em casos excepcionais em sede de ADI, voto no sentido de modular os efeitos da medida cautelar, mantendo os termos da lei, porém liberando o consumidor a optar entre a funerária participante do rodízio ou pela empresa cadastrada que melhor lhe convenha, até que o MÉRITO desta ADI seja julgado em definitivo.
DISPOSITIVO
Posto isto, julgo parcialmente PROCEDENTE o pedido inicial, confirmando a tutela previamente concedida, para determinar que o município de Porto Velho, autorize a realização de serviço funerário desde o velório ao sepultamento em relação ao falecido, por empresas credenciadas e cadastradas, não necessariamente a que esteja na fila;
DECLARO RESOLVIDO o MÉRITO (CPC, art. 487, I).
Sem custas processuais, por se tratar da Fazenda Pública e sem condenação em honorários advocatícios, conforme art. 55 da Lei 9.099/95.
Publicação e registro com o lançamento no PJe. Intimem-se PJe. Agende-se decurso de prazo recursal.
Agende-se decurso de prazo e, com o trânsito em julgado, dê-se vista dos cálculos à parte requerida para dele se manifestar. Não sendo apresentados os cálculos, arquivem-se.
Porto Velho, 25 de abril de 2018.
LUCAS NIERO FLORES.
Juiz(a) de Direito, assinado digitalmente.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública
Avenida Jorge Teixeira, 2472, esquina com a Rua Quitino Bocaiúva, Bairro São Cristóvão, 2472, - de 2408 a 2800 - lado par, São Cristóvão, Porto Velho - RO - CEP: 76820-892 - Fone:( )
7006071-14.2017.8.22.0001
JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
REQUERENTE: FRANCIELENA DA PAIXAO MENDES
Advogados do(a) REQUERENTE: UILIAN HONORATO TRESSMANN - RO0006805, GILBER ROCHA MERCES - RO0005797
REQUERIDO: ESTADO DE RONDÔNIA
Advogado do(a) REQUERIDO:
DESPACHO
Vistos, etc.
Converto o julgamento em diligência a fim de oportunizar à parte autora que traga aos autos, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, a certidão do órgão previdenciário estadual onde se comprove a existência do preenchimento dos requisitos para recebimento do abono de permanência no período indicado na planilha que acompanhou a inicial.
Após, intime-se a parte requerida para dela se manifestar.
Intime-se as partes pelo sistema PJe / DJe, servindo cópia da presente de expediente/ comunicação/ intimação/ carta-AR/ MANDADO / ofício.
Porto Velho, 25 de abril de 2018.
LUCAS NIERO FLORES
Juiz(a) de Direito, assinado digitalmente.

PODER JUDICIÁRIO
COMARCA DE PORTO VELHO - RO
CPE - CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS - JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA
Rua Quintino Bocaiuva, nº. 3061 esquina com Av. Jorge Teixeira (BR -319), 2º Andar - Bairro São Cristóvão - Porto Velho/RO - CEP 76.820-842
Processo nº: 7001665-95.2014.8.22.0601 (Processo Judicial eletrônico - PJe)
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)
EXEQUENTE: FRANCISCO DE PAULA MOREIRA BARBOSA
Advogado do(a) EXEQUENTE: KARINA DA SILVA SANDRES - RO0004594
EXECUTADO: ESTADO DE RONDÔNIA
Intimação AO EXEQUENTE (VIA DJE)
FINALIDADE: Intimar a parte exequente para, no prazo de 5 (cinco) dias, se manifestar sobre a petição apresentada pela parte executada ID nº..... Porto Velho/RO, 25 de abril de 2018 .

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública
Avenida Jorge Teixeira, 2472, esquina com a Rua Quitino Bocaiúva, Bairro São Cristóvão, 2472, - de 2408 a 2800 - lado par, São Cristóvão, Porto Velho - RO - CEP: 76820-892 - Fone:( )
7060795-02.2016.8.22.0001
JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
REQUERENTE: LETICIA LEITE
Advogados do(a) REQUERENTE: GILBER ROCHA MERCES - RO0005797, UILIAN HONORATO TRESSMANN - RO0006805
REQUERIDO: ESTADO DE RONDÔNIA
Advogado do(a) REQUERIDO:
DESPACHO
Vistos, etc.
Converto o julgamento em diligência a fim de oportunizar à parte autora que traga aos autos, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, a certidão do órgão previdenciário estadual onde se comprove a existência do preenchimento dos requisitos para recebimento do abono de permanência no período indicado na planilha que acompanhou a inicial.
Após, intime-se a parte requerida para dela se manifestar.
Intime-se as partes pelo sistema PJe / DJe, servindo cópia da presente de expediente/ comunicação/ intimação/ carta-AR/ MANDADO / ofício.
Porto Velho, 25 de abril de 2018.
LUCAS NIERO FLORES
Juiz(a) de Direito, assinado digitalmente.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública
Avenida Jorge Teixeira, 2472, esquina com a Rua Quitino Bocaiúva, Bairro São Cristóvão, 2472, - de 2408 a 2800 - lado par, São Cristóvão, Porto Velho - RO - CEP: 76820-892 - Fone:( )
7060793-32.2016.8.22.0001
JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
REQUERENTE: JOSENIRA ALMEIDA DE BARROS
Advogados do(a) REQUERENTE: GILBER ROCHA MERCES - RO0005797, UILIAN HONORATO TRESSMANN - RO0006805
REQUERIDO: ESTADO DE RONDÔNIA
Advogado do(a) REQUERIDO:
DESPACHO
Vistos, etc.
Converto o julgamento em diligência a fim de oportunizar à parte autora que traga aos autos, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, a certidão do órgão previdenciário onde se comprove a existência do preenchimento dos requisitos para recebimento do abono de permanência no período indicado na planilha que acompanhou a inicial.
Após, intime-se a parte requerida para dela se manifestar.
Intime-se as partes pelo sistema PJe / DJe, servindo cópia da presente de expediente/ comunicação/ intimação/ carta-AR/ MANDADO / ofício.
Porto Velho, 25 de abril de 2018.
LUCAS NIERO FLORES
Juiz(a) de Direito, assinado digitalmente.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública
Avenida Jorge Teixeira, 2472, esquina com a Rua Quitino Bocaiúva, Bairro São Cristóvão, 2472, - de 2408 a 2800 - lado par, São Cristóvão, Porto Velho - RO - CEP: 76820-892 - Fone:( )
7060161-06.2016.8.22.0001
JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
REQUERENTE: ANDREA MARIA REZENDE
Advogados do(a) REQUERENTE: GILBER ROCHA MERCES - RO0005797, UILIAN HONORATO TRESSMANN - RO0006805
REQUERIDO: ESTADO DE RONDÔNIA
Advogado do(a) REQUERIDO:
DESPACHO
Vistos, etc.
Converto o julgamento em diligência a fim de oportunizar à parte autora que traga aos autos, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, a certidão do órgão previdenciário estadual onde se comprove a existência do preenchimento dos requisitos para recebimento do abono de permanência no período indicado na planilha que acompanhou a inicial.
Após, intime-se a parte requerida para dela se manifestar.
Intime-se as partes pelo sistema PJe / DJe, servindo cópia da presente de expediente/ comunicação/ intimação/ carta-AR/ MANDADO / ofício.
Porto Velho, 25 de abril de 2018.
LUCAS NIERO FLORES
Juiz(a) de Direito, assinado digitalmente.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública
Avenida Jorge Teixeira, 2472, esquina com a Rua Quitino Bocaiúva, Bairro São Cristóvão, 2472, - de 2408 a 2800 - lado par, São Cristóvão, Porto Velho - RO - CEP: 76820-892 - Fone:( )
7058008-97.2016.8.22.0001
JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
REQUERENTE: ZELIA ULKOWSKI
Advogados do(a) REQUERENTE: UILIAN HONORATO TRESSMANN - RO0006805, GILBER ROCHA MERCES - RO0005797
REQUERIDO: ESTADO DE RONDÔNIA
Advogado do(a) REQUERIDO:
DESPACHO
Vistos, etc.
Converto o julgamento em diligência a fim de oportunizar à parte autora que traga aos autos, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, a certidão do órgão previdenciário estadual onde se comprove a existência do preenchimento dos requisitos para recebimento do abono de permanência no período indicado na planilha que acompanhou a inicial.
Após, intime-se a parte requerida para dela se manifestar.
Intime-se as partes pelo sistema PJe / DJe, servindo cópia da presente de expediente/ comunicação/ intimação/ carta-AR/ MANDADO / ofício.
Porto Velho, 25 de abril de 2018.
LUCAS NIERO FLORES
Juiz(a) de Direito, assinado digitalmente.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública
Avenida Jorge Teixeira, 2472, esquina com a Rua Quitino Bocaiúva, Bairro São Cristóvão, 2472, - de 2408 a 2800 - lado par, São Cristóvão, Porto Velho - RO - CEP: 76820-892 - Fone:( )
7004341-65.2017.8.22.0001
JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
REQUERENTE: EUNICE SILVA BEM
Advogados do(a) REQUERENTE: GILBER ROCHA MERCES - RO0005797, UILIAN HONORATO TRESSMANN - RO0006805
REQUERIDO: ESTADO DE RONDÔNIA
Advogado do(a) REQUERIDO:
DESPACHO
Vistos, etc.
Converto o julgamento em diligência a fim de oportunizar à parte autora que traga aos autos, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, a certidão do órgão previdenciário estadual onde se comprove a existência do preenchimento dos requisitos para recebimento do abono de permanência no período indicado na planilha que acompanhou a inicial.
Após, intime-se a parte requerida para dela se manifestar.
Intime-se as partes pelo sistema PJe / DJe, servindo cópia da presente de expediente/ comunicação/ intimação/ carta-AR/ MANDADO / ofício.
Porto Velho, 25 de abril de 2018.
LUCAS NIERO FLORES
Juiz(a) de Direito, assinado digitalmente.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública
Avenida Jorge Teixeira, 2472, esquina com a Rua Quitino Bocaiúva, Bairro São Cristóvão, 2472, - de 2408 a 2800 - lado par, São Cristóvão, Porto Velho - RO - CEP: 76820-892 - Fone:( )
7001615-21.2017.8.22.0001
JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
REQUERENTE: MARIA CLEIDE BARBOSA DE SOUZA
Advogado do(a) REQUERENTE:
REQUERIDO: MUNICIPIO DE CANDEIAS
Advogado do(a) REQUERIDO: MEIRE ANDREA GOMES - RO0001857
SENTENÇA
Vistos.
Relatório dispensado na forma do art. 38 da Lei 9.099/95.
Decido.
Trata-se de ação de natureza condenatória.
Da Ilegitimidade Passiva.
Sem razão a requerida.
A Câmara municipal não possui personalidade jurídica, detendo tão somente personalidade judiciária, para defender em juízo seus interesses institucionais (STF, AI 860997 MG, 19/12/2014).
Dito isto, o Município de Candeias do Jamari é parte legítima para responder pelas verbas pleiteadas nesta demanda.
Do MÉRITO
Em atenção à INSTRUÇÃO NORMATIVA INSS Nº 77 DE 21.01.2015 que segue:
Da Filiação e Inscrição
Art. 3º Filiação é o vínculo que se estabelece entre pessoas que contribuem para a Previdência Social e esta, do qual decorrem direitos e obrigações.
§ 1º A filiação à Previdência Social decorre automaticamente do exercício de atividade remunerada para os segurados obrigatórios e da inscrição formalizada com o pagamento da primeira contribuição sem atraso para o segurado facultativo.
§ 2º Filiado é aquele que se relaciona com a Previdência Social na qualidade de segurado obrigatório ou facultativo, mediante contribuição.
§ 3º O segurado que exercer mais de uma atividade remunerada é filiado obrigatório ao RGPS em relação a todas essas atividades.
§ 4º Permanece filiado ao RGPS o aposentado que exercer atividade abrangida por este regime.
§ 5º Não gera filiação obrigatória ao RGPS o exercício de atividade prestada de forma gratuita ou voluntária.
Art. 4º Considera-se inscrição, para os efeitos na Previdência Social, o ato pelo qual a pessoa física é cadastrada no Cadastro Nacional

de Informações Sociais - CNIS mediante informações pessoais e de outros elementos necessários e úteis à sua caracterização, sendo-lhe atribuído um Número de Identificação do Trabalhador - NIT.
§ 1º O NIT, que identificará a pessoa física no CNIS, poderá ser um número de NIT Previdência, Programa de Integração Social - PIS, Programa de Formação do Patrimônio do Servidor Público - PASEP, Ministério do Trabalho e Emprego - MTE, Sistema Único de Saúde - SUS ou Cadastro Único para Programas Sociais – Cad. Único.
§ 2º É vedada a inscrição post mortem, exceto para o segurado especial.
§ 3º A inscrição pode ocorrer na condição de filiado e de não filiado.
§ 4º Depois de efetivada a inscrição no CNIS, será emitido e fornecido ao filiado o comprovante de inscrição, que tem por FINALIDADE consolidar as informações do cidadão, orientá-lo quanto a seus direitos, deveres e sobre o cadastramento de senha para autoatendimento.
§ 5º Na impossibilidade de a inscrição ser efetuada pelo próprio filiado, ela poderá ser providenciada por terceiros, sendo dispensado o instrumento de procuração no ato da formalização do pedido, observado, para o segurado especial, o previsto no § 2º do art. 45.
§ 6º Nos casos dos arts. 18, 21 e 45, o INSS poderá solicitar a comprovação das informações prestadas a qualquer tempo, caso necessário, para atualização de dados de cadastro.
Considerando o que foi exposto resta claro que o dever de informar o INSS é da parte requerida.
O instituto jurídico do dano moral ou extrapatrimonial tem três funções básicas: compensar alguém em razão de lesão cometida por outrem à sua esfera personalíssima, punir o agente causador do dano, e, por último, dissuadir e/ou prevenir nova prática do mesmo tipo de evento danoso.
Por esses motivos acima expostos tenho que o valor de R$ 2.000,00, é o suficiente para compensar a parte requerente pela lesão cometida, face ao descaso da parte requerida em atender a solicitação administrativa.
DISPOSITIVO.
Posto isso, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado pela parte requerente para determinar que a parte requerida:
a) efetue o pagamento dos valores residuais, caso não tenha realizado, no prazo de 30 dias, sob pena de incorrer em crime de desobediência;
b) deverá ainda a parte requerida no mesmo período informar ao INSS o tempo de serviço e realizar os recolhimentos necessários;
c) condenar o requerido ao pagamento do valor de R$ 2.000,00, referente aos danos morais.
Declaro resolvido o MÉRITO, nos termos do art. 487, I, CPC.
Os valores devem ser atualizados pelo índice da poupança e a partir de 26/03/2015 pelo IPCA – E, bem como juros de 0,5% a.m desde o mês em que deveriam ter sido pagos.
Agende-se decurso de prazo recursal, transcorrido sem manifestação certifique-se o trânsito em julgado e intime-se a requerente para, no prazo de 05 (cinco) dias, requerer o cumprimento de SENTENÇA sob pena de arquivamento.
Intimem-se via sistema PJe.
Porto Velho, 25 de abril de 2018.
LUCAS NIERO FLORES
Juiz(a) de Direito, assinado digitalmente.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
COMARCA DE PORTO VELHO - RO
CPE - CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS - JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA
Rua Quintino Bocaiuva, nº. 3061 esquina com Av. Jorge Teixeira (BR -319), 2º Andar - Bairro São Cristóvão - Porto Velho/RO - CEP 76.820-842
Processo nº: 7005910-67.2018.8.22.0001 (Processo Judicial eletrônico - PJe)
Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
REQUERENTE: DOMINGOS PASCOAL DOS SANTOS
Advogado do(a) REQUERENTE: DOMINGOS PASCOAL DOS SANTOS - RO0002659
REQUERIDO: ESTADO DE RONDÔNIA
Intimação AO EXEQUENTE (VIA DJE)
FINALIDADE: Intimar a parte exequente para, no prazo de 5 (cinco) dias, se manifestar sobre a petição apresentada pela parte executada ID nº..... Porto Velho/RO, 25 de abril de 2018 .

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública
Avenida Jorge Teixeira, 2472, esquina com a Rua Quitino Bocaiúva, Bairro São Cristóvão, 2472, - de 2408 a 2800 - lado par, São Cristóvão, Porto Velho - RO - CEP: 76820-892 - Fone:( )
7017529-28.2017.8.22.0001
JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
REQUERENTE: ROSILDA FERREIRA LIMA
Advogados do(a) REQUERENTE: UILIAN HONORATO TRESSMANN - RO0006805, GILBER ROCHA MERCES - RO0005797
REQUERIDO: ESTADO DE RONDÔNIA
Advogado do(a) REQUERIDO:
DESPACHO
Vistos, etc.
Converto o julgamento em diligência a fim de oportunizar à parte autora que traga aos autos, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, a certidão do órgão previdenciário estadual onde se comprove a existência do preenchimento dos requisitos para recebimento do abono de permanência no período indicado na planilha que acompanhou a inicial.
Após, intime-se a parte requerida para dela se manifestar.
Intime-se as partes pelo sistema PJe / DJe, servindo cópia da presente de expediente/ comunicação/ intimação/ carta-AR/ MANDADO / ofício.
Porto Velho, 25 de abril de 2018.
LUCAS NIERO FLORES
Juiz(a) de Direito, assinado digitalmente.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública
Avenida Jorge Teixeira, 2472, esquina com a Rua Quitino Bocaiúva, Bairro São Cristóvão, 2472, - de 2408 a 2800 - lado par, São Cristóvão, Porto Velho - RO - CEP: 76820-892 - Fone:( )
7060800-24.2016.8.22.0001
JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
REQUERENTE: MARIO RUY PEREIRA DE ALMEIDA
Advogados do(a) REQUERENTE: GILBER ROCHA MERCES - RO0005797, UILIAN HONORATO TRESSMANN - RO0006805
REQUERIDO: ESTADO DE RONDÔNIA
Advogado do(a) REQUERIDO:
DESPACHO
Vistos, etc.
Converto o julgamento em diligência a fim de oportunizar à parte autora que traga aos autos, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, a certidão do órgão previdenciário estadual onde se comprove a existência do preenchimento dos requisitos para recebimento do abono de permanência no período indicado na planilha que acompanhou a inicial.
Após, intime-se a parte requerida para dela se manifestar.
Intime-se as partes pelo sistema PJe / DJe, servindo cópia da presente de expediente/ comunicação/ intimação/ carta-AR/ MANDADO / ofício.
Porto Velho/RO, 25 de abril de 2018.
LUCAS NIERO FLORES
Juiz(a) de Direito, assinando digitalmente.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública
Avenida Jorge Teixeira, 2472, esquina com a Rua Quitino Bocaiúva, Bairro São Cristóvão, 2472, - de 2408 a 2800 - lado par, São Cristóvão, Porto Velho - RO - CEP: 76820-892 - Fone:( )
7060798-54.2016.8.22.0001
JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
REQUERENTE: FRANCISCO HEVERTON BEZERRA BESSA
Advogados do(a) REQUERENTE: GILBER ROCHA MERCES - RO0005797, UILIAN HONORATO TRESSMANN - RO0006805
REQUERIDO: ESTADO DE RONDÔNIA
Advogado do(a) REQUERIDO:
DESPACHO
Vistos, etc.
Converto o julgamento em diligência a fim de oportunizar à parte autora que traga aos autos, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, a certidão do órgão previdenciário estadual onde se comprove a existência do preenchimento dos requisitos para recebimento do abono de permanência no período indicado na planilha que acompanhou a inicial.
Após, intime-se a parte requerida para dela se manifestar.
Intime-se as partes pelo sistema PJe / DJe, servindo cópia da presente de expediente/ comunicação/ intimação/ carta-AR/ MANDADO / ofício.
Porto Velho/RO, 25 de abril de 2018.
LUCAS NIERO FLORES
Juiz(a) de Direito, assinando digitalmente.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública
Avenida Jorge Teixeira, 2472, esquina com a Rua Quitino Bocaiúva, Bairro São Cristóvão, 2472, - de 2408 a 2800 - lado par, São Cristóvão, Porto Velho - RO - CEP: 76820-892 - Fone:( )
7036049-36.2017.8.22.0001
JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
REQUERENTE: LUCILENE PEDROSA DE SOUZA NOVAIS
Advogados do(a) REQUERENTE: UILIAN HONORATO TRESSMANN - RO0006805, GILBER ROCHA MERCES - RO0005797
REQUERIDO: ESTADO DE RONDÔNIA
Advogado do(a) REQUERIDO:
DESPACHO
Vistos, etc.
Converto o julgamento em diligência a fim de oportunizar à parte autora que traga aos autos, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, a certidão do órgão previdenciário estadual onde se comprove a existência do preenchimento dos requisitos para recebimento do abono de permanência no período indicado na planilha que acompanhou a inicial.
Após, intime-se a parte requerida para dela se manifestar.
Intime-se as partes pelo sistema PJe / DJe, servindo cópia da presente de expediente/ comunicação/ intimação/ carta-AR/ MANDADO / ofício.
Porto Velho/RO, 25 de abril de 2018.
LUCAS NIERO FLORES
Juiz(a) de Direito, assinando digitalmente.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública
Avenida Jorge Teixeira, 2472, esquina com a Rua Quitino Bocaiúva, Bairro São Cristóvão, 2472, - de 2408 a 2800 - lado par, São Cristóvão, Porto Velho - RO - CEP: 76820-892 - Fone:( )
7015904-56.2017.8.22.0001
JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
REQUERENTE: MARIA RAILDA DE LIMA VIEIRA
Advogados do(a) REQUERENTE: GILBER ROCHA MERCES - RO0005797, UILIAN HONORATO TRESSMANN - RO0006805
REQUERIDO: ESTADO DE RONDÔNIA
Advogado do(a) REQUERIDO:
DESPACHO
Vistos, etc.
Converto o julgamento em diligência a fim de oportunizar à parte autora que traga aos autos, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, a certidão do órgão previdenciário estadual onde se comprove a existência do preenchimento dos requisitos para recebimento do abono de permanência no período indicado na planilha que acompanhou a inicial.
Após, intime-se a parte requerida para dela se manifestar.
Intime-se as partes pelo sistema PJe / DJe, servindo cópia da presente de expediente/ comunicação/ intimação/ carta-AR/ MANDADO / ofício.
Porto Velho/RO, 25 de abril de 2018.
LUCAS NIERO FLORES
Juiz(a) de Direito, assinando digitalmente.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública
Avenida Jorge Teixeira, 2472, esquina com a Rua Quitino Bocaiúva, Bairro São Cristóvão, 2472, - de 2408 a 2800 - lado par, São Cristóvão, Porto Velho - RO - CEP: 76820-892 - Fone:( )
7061214-22.2016.8.22.0001
JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
REQUERENTE: ANTONIO BESSA NETO
Advogados do(a) REQUERENTE: GILBER ROCHA MERCES - RO0005797, UILIAN HONORATO TRESSMANN - RO0006805
REQUERIDO: ESTADO DE RONDÔNIA
Advogado do(a) REQUERIDO:
DESPACHO
Vistos, etc.
Converto o julgamento em diligência a fim de oportunizar à parte autora que traga aos autos, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, a certidão do órgão previdenciário estadual onde se comprove a existência do preenchimento dos requisitos para recebimento do abono de permanência no período indicado na planilha que acompanhou a inicial.
Após, intime-se a parte requerida para dela se manifestar.
Intime-se as partes pelo sistema PJe / DJe, servindo cópia da presente de expediente/ comunicação/ intimação/ carta-AR/ MANDADO / ofício.
Porto Velho/RO, 25 de abril de 2018.
LUCAS NIERO FLORES
Juiz(a) de Direito, assinando digitalmente.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública
Avenida Jorge Teixeira, 2472, esquina com a Rua Quitino Bocaiúva, Bairro São Cristóvão, 2472, - de 2408 a 2800 - lado par, São Cristóvão, Porto Velho - RO - CEP: 76820-892 - Fone:( )
7060150-74.2016.8.22.0001
JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
REQUERENTE: ANTONIO REMIGIO PEREZ
Advogados do(a) REQUERENTE: UILIAN HONORATO TRESSMANN - RO0006805, GILBER ROCHA MERCES - RO0005797
REQUERIDO: ESTADO DE RONDÔNIA
Advogado do(a) REQUERIDO:

DESPACHO
Vistos, etc.
Converto o julgamento em diligência a fim de oportunizar à parte autora que traga aos autos, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, a certidão do órgão previdenciário estadual onde se comprove a existência do preenchimento dos requisitos para recebimento do abono de permanência no período indicado na planilha que acompanhou a inicial.
Após, intime-se a parte requerida para dela se manifestar.
Intime-se as partes pelo sistema PJe / DJe, servindo cópia da presente de expediente/ comunicação/ intimação/ carta-AR/ MANDADO / ofício.
Porto Velho/RO, 25 de abril de 2018.
LUCAS NIERO FLORES
Juiz(a) de Direito, assinando digitalmente.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública
Avenida Jorge Teixeira, 2472, esquina com a Rua Quitino Bocaiúva, Bairro São Cristóvão, 2472, - de 2408 a 2800 - lado par, São Cristóvão, Porto Velho - RO - CEP: 76820-892 - Fone:( )
7060154-14.2016.8.22.0001
JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
REQUERENTE: SERGIO ALVES RIBEIRO
Advogados do(a) REQUERENTE: GILBER ROCHA MERCES - RO0005797, UILIAN HONORATO TRESSMANN - RO0006805
REQUERIDO: ESTADO DE RONDÔNIA
Advogado do(a) REQUERIDO:
DESPACHO
Vistos, etc.
Converto o julgamento em diligência a fim de oportunizar à parte autora que traga aos autos, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, a certidão do órgão previdenciário estadual onde se comprove a existência do preenchimento dos requisitos para recebimento do abono de permanência no período indicado na planilha que acompanhou a inicial.
Após, intime-se a parte requerida para dela se manifestar.
Intime-se as partes pelo sistema PJe / DJe, servindo cópia da presente de expediente/ comunicação/ intimação/ carta-AR/ MANDADO / ofício.
Porto Velho/RO, 25 de abril de 2018.
LUCAS NIERO FLORES
Juiz(a) de Direito, assinando digitalmente.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública
Avenida Jorge Teixeira, 2472, esquina com a Rua Quitino Bocaiúva, Bairro São Cristóvão, 2472, - de 2408 a 2800 - lado par, São Cristóvão, Porto Velho - RO - CEP: 76820-892 - Fone:( )
7057139-37.2016.8.22.0001
JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
REQUERENTE: FRANCISCO DELSON FERREIRA DA SILVA
Advogados do(a) REQUERENTE: UILIAN HONORATO TRESSMANN - RO0006805, GILBER ROCHA MERCES - RO0005797
REQUERIDO: ESTADO DE RONDÔNIA
Advogado do(a) REQUERIDO:
DESPACHO
Vistos, etc.
Converto o julgamento em diligência a fim de oportunizar à parte autora que traga aos autos, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, a certidão do órgão previdenciário estadual onde se comprove a existência do preenchimento dos requisitos para recebimento do abono de permanência no período indicado na planilha que acompanhou a inicial.
Após, intime-se a parte requerida para dela se manifestar.
Intime-se as partes pelo sistema PJe / DJe, servindo cópia da presente de expediente/ comunicação/ intimação/ carta-AR/ MANDADO / ofício.
Porto Velho/RO, 25 de abril de 2018.
LUCAS NIERO FLORES
Juiz(a) de Direito, assinando digitalmente.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública
Avenida Jorge Teixeira, 2472, esquina com a Rua Quitino Bocaiúva, Bairro São Cristóvão, 2472, - de 2408 a 2800 - lado par, São Cristóvão, Porto Velho - RO - CEP: 76820-892 - Fone:( )
7063243-45.2016.8.22.0001
JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
REQUERENTE: LAZARO RAIMUNDO DA SILVA
Advogados do(a) REQUERENTE: UILIAN HONORATO TRESSMANN - RO0006805, GILBER ROCHA MERCES - RO0005797
REQUERIDO: ESTADO DE RONDÔNIA
Advogado do(a) REQUERIDO:
DESPACHO
Vistos, etc.
Converto o julgamento em diligência a fim de oportunizar à parte autora que traga aos autos, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, a certidão do órgão previdenciário estadual onde se comprove a existência do preenchimento dos requisitos para recebimento do abono de permanência no período indicado na planilha que acompanhou a inicial.
Após, intime-se a parte requerida para dela se manifestar.
Intime-se as partes pelo sistema PJe / DJe, servindo cópia da presente de expediente/ comunicação/ intimação/ carta-AR/ MANDADO / ofício.
Porto Velho/RO, 25 de abril de 2018.
LUCAS NIERO FLORES
Juiz(a) de Direito, assinando digitalmente.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública
Avenida Jorge Teixeira, 2472, esquina com a Rua Quitino Bocaiúva, Bairro São Cristóvão, 2472, - de 2408 a 2800 - lado par, São Cristóvão, Porto Velho - RO - CEP: 76820-892 - Fone:( )
7017266-93.2017.8.22.0001
JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
REQUERENTE: ODETE MARIA DE OLIVEIRA NONATO
Advogados do(a) REQUERENTE: UILIAN HONORATO TRESSMANN - RO0006805, GILBER ROCHA MERCES - RO0005797
REQUERIDO: ESTADO DE RONDÔNIA
Advogado do(a) REQUERIDO:
DESPACHO
Vistos, etc.
Converto o julgamento em diligência a fim de oportunizar à parte autora que traga aos autos, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, a certidão do órgão previdenciário estadual onde se comprove a existência do preenchimento dos requisitos para recebimento do abono de permanência no período indicado na planilha que acompanhou a inicial.
Após, intime-se a parte requerida para dela se manifestar.
Intime-se as partes pelo sistema PJe / DJe, servindo cópia da presente de expediente/ comunicação/ intimação/ carta-AR/ MANDADO / ofício.
Porto Velho/RO, 25 de abril de 2018.
LUCAS NIERO FLORES
Juiz(a) de Direito, assinando digitalmente.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública
Avenida Jorge Teixeira, 2472, esquina com a Rua Quitino Bocaiúva, Bairro São Cristóvão, 2472, - de 2408 a 2800 - lado par, São Cristóvão, Porto Velho - RO - CEP: 76820-892 - Fone:( )
7060143-82.2016.8.22.0001
JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
REQUERENTE: ROCHAEL BORGES PIRES
Advogados do(a) REQUERENTE: UILIAN HONORATO TRESSMANN - RO0006805, GILBER ROCHA MERCES - RO0005797
REQUERIDO: ESTADO DE RONDÔNIA
Advogado do(a) REQUERIDO:
DESPACHO
Vistos, etc.
Converto o julgamento em diligência a fim de oportunizar à parte autora que traga aos autos, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, a certidão do órgão previdenciário estadual onde se comprove a existência do preenchimento dos requisitos para recebimento do abono de permanência no período indicado na planilha que acompanhou a inicial.
Após, intime-se a parte requerida para dela se manifestar.
Intime-se as partes pelo sistema PJe / DJe, servindo cópia da presente de expediente/ comunicação/ intimação/ carta-AR/ MANDADO / ofício.
Porto Velho/RO, 25 de abril de 2018.
LUCAS NIERO FLORES
Juiz(a) de Direito, assinando digitalmente.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública
Avenida Jorge Teixeira, 2472, esquina com a Rua Quitino Bocaiúva, Bairro São Cristóvão, 2472, - de 2408 a 2800 - lado par, São Cristóvão, Porto Velho - RO - CEP: 76820-892 - Fone:( )
7027017-41.2016.8.22.0001
JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
REQUERENTE: LUCY LOPES ALVES
Advogados do(a) REQUERENTE: GILBER ROCHA MERCES - RO0005797, UILIAN HONORATO TRESSMANN - RO0006805
REQUERIDO: ESTADO DE RONDÔNIA
Advogado do(a) REQUERIDO:
DESPACHO
Vistos, etc.
Converto o julgamento em diligência a fim de oportunizar à parte autora que traga aos autos, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, a certidão do órgão previdenciário estadual onde se comprove a existência do preenchimento dos requisitos para recebimento do abono de permanência no período indicado na planilha que acompanhou a inicial.
Após, intime-se a parte requerida para dela se manifestar.
Intime-se as partes pelo sistema PJe / DJe, servindo cópia da presente de expediente/ comunicação/ intimação/ carta-AR/ MANDADO / ofício.
Porto Velho/RO, 25 de abril de 2018.
LUCAS NIERO FLORES
Juiz(a) de Direito, assinando digitalmente.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública
Avenida Jorge Teixeira, 2472, esquina com a Rua Quitino Bocaiúva, Bairro São Cristóvão, 2472, - de 2408 a 2800 - lado par, São Cristóvão, Porto Velho - RO - CEP: 76820-892 - Fone:( )
7063256-44.2016.8.22.0001
JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
REQUERENTE: JOAO BOSCO FERREIRA DOS SANTOS
Advogados do(a) REQUERENTE: UILIAN HONORATO TRESSMANN - RO0006805, GILBER ROCHA MERCES - RO0005797
REQUERIDO: ESTADO DE RONDÔNIA
Advogado do(a) REQUERIDO:
DESPACHO
Vistos, etc.
Converto o julgamento em diligência a fim de oportunizar à parte autora que traga aos autos, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, a certidão do órgão previdenciário estadual onde se comprove a existência do preenchimento dos requisitos para recebimento do abono de permanência no período indicado na planilha que acompanhou a inicial.
Após, intime-se a parte requerida para dela se manifestar.
Intime-se as partes pelo sistema PJe / DJe, servindo cópia da presente de expediente/ comunicação/ intimação/ carta-AR/ MANDADO / ofício.
Porto Velho/RO, 25 de abril de 2018.
LUCAS NIERO FLORES
Juiz(a) de Direito, assinando digitalmente.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública
Avenida Jorge Teixeira, 2472, esquina com a Rua Quitino Bocaiúva, Bairro São Cristóvão, 2472, - de 2408 a 2800 - lado par, São Cristóvão, Porto Velho - RO - CEP: 76820-892 - Fone:( )
7061207-30.2016.8.22.0001
JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
REQUERENTE: MESSIAS DA SILVA LINS
Advogados do(a) REQUERENTE: UILIAN HONORATO TRESSMANN - RO0006805, GILBER ROCHA MERCES - RO0005797
REQUERIDO: ESTADO DE RONDÔNIA
Advogado do(a) REQUERIDO:
DESPACHO
Vistos, etc.
Converto o julgamento em diligência a fim de oportunizar à parte autora que traga aos autos, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, a certidão do órgão previdenciário estadual onde se comprove a existência do preenchimento dos requisitos para recebimento do abono de permanência no período indicado na planilha que acompanhou a inicial.
Após, intime-se a parte requerida para dela se manifestar.
Intime-se as partes pelo sistema PJe / DJe, servindo cópia da presente de expediente/ comunicação/ intimação/ carta-AR/ MANDADO / ofício.
Porto Velho/RO, 25 de abril de 2018.
LUCAS NIERO FLORES
Juiz(a) de Direito, assinando digitalmente.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública
Avenida Jorge Teixeira, 2472, esquina com a Rua Quitino Bocaiúva, Bairro São Cristóvão, 2472, - de 2408 a 2800 - lado par, São Cristóvão, Porto Velho - RO - CEP: 76820-892 - Fone:( )
7015626-55.2017.8.22.0001
JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
REQUERENTE: MARIA DA CONCEICAO QUINTAO SILVA
Advogados do(a) REQUERENTE: GILBER ROCHA MERCES - RO0005797, UILIAN HONORATO TRESSMANN - RO0006805
REQUERIDO: ESTADO DE RONDÔNIA
Advogado do(a) REQUERIDO:

DESPACHO
Vistos, etc.
Converto o julgamento em diligência a fim de oportunizar à parte autora que traga aos autos, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, a certidão do órgão previdenciário estadual onde se comprove a existência do preenchimento dos requisitos para recebimento do abono de permanência no período indicado na planilha que acompanhou a inicial.
Após, intime-se a parte requerida para dela se manifestar.
Intime-se as partes pelo sistema PJe / DJe, servindo cópia da presente de expediente/ comunicação/ intimação/ carta-AR/ MANDADO / ofício.
Porto Velho/RO, 25 de abril de 2018.
LUCAS NIERO FLORES
Juiz(a) de Direito, assinando digitalmente.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública
Avenida Jorge Teixeira, 2472, esquina com a Rua Quitino Bocaiúva, Bairro São Cristóvão, 2472, - de 2408 a 2800 - lado par, São Cristóvão, Porto Velho - RO - CEP: 76820-892 - Fone:( )
7015850-90.2017.8.22.0001
JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
REQUERENTE: MARCIA DA SILVA VIEIRA
Advogados do(a) REQUERENTE: GILBER ROCHA MERCES - RO0005797, UILIAN HONORATO TRESSMANN - RO0006805
REQUERIDO: ESTADO DE RONDÔNIA
Advogado do(a) REQUERIDO:
DESPACHO
Vistos, etc.
Converto o julgamento em diligência a fim de oportunizar à parte autora que traga aos autos, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, a certidão do órgão previdenciário estadual onde se comprove a existência do preenchimento dos requisitos para recebimento do abono de permanência no período indicado na planilha que acompanhou a inicial.
Após, intime-se a parte requerida para dela se manifestar.
Intime-se as partes pelo sistema PJe / DJe, servindo cópia da presente de expediente/ comunicação/ intimação/ carta-AR/ MANDADO / ofício.
Porto Velho/RO, 25 de abril de 2018.
LUCAS NIERO FLORES
Juiz(a) de Direito, assinando digitalmente.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública
Avenida Jorge Teixeira, 2472, esquina com a Rua Quitino Bocaiúva, Bairro São Cristóvão, 2472, - de 2408 a 2800 - lado par, São Cristóvão, Porto Velho - RO - CEP: 76820-892 - Fone:( )
7060352-51.2016.8.22.0001
JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
REQUERENTE: EDMILSON DA ENCARNACAO MELO
Advogados do(a) REQUERENTE: GILBER ROCHA MERCES - RO0005797, UILIAN HONORATO TRESSMANN - RO0006805
REQUERIDO: ESTADO DE RONDÔNIA
Advogado do(a) REQUERIDO:
DESPACHO
Vistos, etc.
Converto o julgamento em diligência a fim de oportunizar à parte autora que traga aos autos, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, a certidão do órgão previdenciário estadual onde se comprove a existência do preenchimento dos requisitos para recebimento do abono de permanência no período indicado na planilha que acompanhou a inicial.
Após, intime-se a parte requerida para dela se manifestar.
Intime-se as partes pelo sistema PJe / DJe, servindo cópia da presente de expediente/ comunicação/ intimação/ carta-AR/ MANDADO / ofício.
Porto Velho/RO, 25 de abril de 2018.
LUCAS NIERO FLORES
Juiz(a) de Direito, assinando digitalmente.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública
Avenida Jorge Teixeira, 2472, esquina com a Rua Quitino Bocaiúva, Bairro São Cristóvão, 2472, - de 2408 a 2800 - lado par, São Cristóvão, Porto Velho - RO - CEP: 76820-892 - Fone:( )
7052267-42.2017.8.22.0001
JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
REQUERENTE: VICENTE DE PAULO CARVALHO
Advogado do(a) REQUERENTE: DENERVAL JOSE DE AGNELO - RO7134
REQUERIDO: ESTADO DE RONDÔNIA
Advogado do(a) REQUERIDO:
DESPACHO
Vistos,
Acolho a emenda a inicial de id. Nº 17716548, ficando a cargo da CPE, alteração no valor da causa em decorrência da planilha apresentada. Se necessário, adequar a classe para que conste como PJEC.
Não há que se deliberar sobre assistência judiciária, pois a lei confere automaticamente gratuidade para as custas e para honorários em primeiro grau.
Cite-se (sistema) com prazo de defesa de 30 dias, ficando ciente de que se desejar a produção de provas deverá apresentar na peça defensiva tal requerimento com todas as informações necessárias quais sejam, sob pena de perda do direito de produzi-las.
1- Testemunhal: nomes e endereços;
2- Pericial: nome, telefone e e-mail de eventual assistente técnico, além dos quesitos;
3- Exibição de documento ou fornecimento de informações: identificação do documento, descrição de seu conteúdo, bom como onde e com quem está depositado).
Quanto a produção de provas o mesmo vale para a parte requerente, no entanto, com o prazo de 10 dias, para manifestação.
Intime-se a parte requerente (DJ).
Cópia do presente serve de MANDADO /carta/ofício.
Fica a parte requerida advertida de que a falta de apresentação de defesa poderá gerar presunção de veracidade.
Agende-se decurso de prazo de defesa.
Porto Velho, 18 de abril de 2018.
Juíza Marisa de Almeida, assinando digitalmente.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública
Avenida Jorge Teixeira, 2472, esquina com a Rua Quitino Bocaiúva, Bairro São Cristóvão, 2472, - de 2408 a 2800 - lado par, São Cristóvão, Porto Velho - RO - CEP: 76820-892 - Fone:( )
7004324-29.2017.8.22.0001
JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
REQUERENTE: ATANIEL PINHEIRO DOS SANTOS
Advogados do(a) REQUERENTE: GILBER ROCHA MERCES - RO0005797, UILIAN HONORATO TRESSMANN - RO0006805
REQUERIDO: ESTADO DE RONDÔNIA
Advogado do(a) REQUERIDO:
DESPACHO
Vistos, etc.
Converto o julgamento em diligência a fim de oportunizar à parte autora que traga aos autos, no prazo de 15 (quinze) dias úteis,

a certidão do órgão previdenciário estadual onde se comprove a existência do preenchimento dos requisitos para recebimento do abono de permanência no período indicado na planilha que acompanhou a inicial.
Após, intime-se a parte requerida para dela se manifestar.
Intime-se as partes pelo sistema PJe / DJe, servindo cópia da presente de expediente/ comunicação/ intimação/ carta-AR/ MANDADO / ofício.
Porto Velho/RO, 25 de abril de 2018.
LUCAS NIERO FLORES
Juiz(a) de Direito, assinando digitalmente.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública
Avenida Amazonas, 2375, Esquina, Nova Porto Velho, PORTO VELHO - RO - CEP: 76820-163 - Fone:(69) 32175007 / 32175010
Processo nº: 7007567-49.2015.8.22.0001 (Processo Judicial eletrônico - PJe)
REQUERENTE(S): MARIA JOSE DO NASCIMENTO SALES
Advogados do(a) REQUERENTE: LUDMILA MORETTO SBARZI GUEDES - RO0004546, GRAZIELA PEREIRA DANILUCCI - RO0004805
REQUERIDO: ESTADO DE RONDÔNIA
DESPACHO
As contrarrazões já foram apresentadas e ainda não foi realizado o juízo de prelibação.
O recurso é tempestivo e o preparo é dispensado por conta do recorrente ser beneficiado pela isenção, razão pela qual RECEBO O RECURSO no efeito meramente devolutivo.
Enviar o processo para a Turma Recursal.
Porto Velho, data do sistema.
Juiz(a) de Direito , assinando digitalmente.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública
Avenida Jorge Teixeira, 2472, esquina com a Rua Quitino Bocaiúva, Bairro São Cristóvão, 2472, - de 2408 a 2800 - lado par, São Cristóvão, Porto Velho - RO - CEP: 76820-892 - Fone:( )
7061196-98.2016.8.22.0001
JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
REQUERENTE: JORGE LUIZ FURTADO
Advogados do(a) REQUERENTE: UILIAN HONORATO TRESSMANN - RO0006805, GILBER ROCHA MERCES - RO0005797
REQUERIDO: ESTADO DE RONDÔNIA
Advogado do(a) REQUERIDO:
DESPACHO
Vistos, etc.
Converto o julgamento em diligência a fim de oportunizar à parte autora que traga aos autos, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, a certidão do órgão previdenciário estadual onde se comprove a existência do preenchimento dos requisitos para recebimento do abono de permanência no período indicado na planilha que acompanhou a inicial.
Após, intime-se a parte requerida para dela se manifestar.
Intime-se as partes pelo sistema PJe / DJe, servindo cópia da presente de expediente/ comunicação/ intimação/ carta-AR/ MANDADO / ofício.
Porto Velho/RO, 25 de abril de 2018.
LUCAS NIERO FLORES
Juiz(a) de Direito, assinando digitalmente.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública
Avenida Jorge Teixeira, 2472, esquina com a Rua Quitino Bocaiúva, Bairro São Cristóvão, 2472, - de 2408 a 2800 - lado par, São Cristóvão, Porto Velho - RO - CEP: 76820-892 - Fone:( )
7003663-50.2017.8.22.0001
JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
REQUERENTE: EMILIO LUIZ DE JESUS
Advogados do(a) REQUERENTE: UILIAN HONORATO TRESSMANN - RO0006805, GILBER ROCHA MERCES - RO0005797
REQUERIDO: ESTADO DE RONDÔNIA
Advogado do(a) REQUERIDO:
DESPACHO
Vistos, etc.
Converto o julgamento em diligência a fim de oportunizar à parte autora que traga aos autos, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, a certidão do órgão previdenciário estadual onde se comprove a existência do preenchimento dos requisitos para recebimento do abono de permanência no período indicado na planilha que acompanhou a inicial.
Após, intime-se a parte requerida para dela se manifestar.
Intime-se as partes pelo sistema PJe / DJe, servindo cópia da presente de expediente/ comunicação/ intimação/ carta-AR/ MANDADO / ofício.
Porto Velho/RO, 25 de abril de 2018.
LUCAS NIERO FLORES
Juiz(a) de Direito, assinando digitalmente.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública
Avenida Jorge Teixeira, 2472, esquina com a Rua Quitino Bocaiúva, Bairro São Cristóvão, 2472, - de 2408 a 2800 - lado par, São Cristóvão, Porto Velho - RO - CEP: 76820-892 - Fone:( )
7063255-59.2016.8.22.0001
JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
REQUERENTE: CLAUDIO BARBOSA MATTOS
Advogados do(a) REQUERENTE: UILIAN HONORATO TRESSMANN - RO0006805, GILBER ROCHA MERCES - RO0005797
REQUERIDO: ESTADO DE RONDÔNIA
Advogado do(a) REQUERIDO:
DESPACHO
Vistos, etc.
Converto o julgamento em diligência a fim de oportunizar à parte autora que traga aos autos, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, a certidão do órgão previdenciário estadual onde se comprove a existência do preenchimento dos requisitos para recebimento do abono de permanência no período indicado na planilha que acompanhou a inicial.
Após, intime-se a parte requerida para dela se manifestar.
Intime-se as partes pelo sistema PJe / DJe, servindo cópia da presente de expediente/ comunicação/ intimação/ carta-AR/ MANDADO / ofício.
Porto Velho/RO, 25 de abril de 2018.
LUCAS NIERO FLORES
Juiz(a) de Direito, assinando digitalmente.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
COMARCA DE PORTO VELHO - RO
CPE - CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS - JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA
Rua Quintino Bocaiuva, nº. 3061 esquina com Av. Jorge Teixeira (BR -319), 2º Andar - Bairro São Cristóvão - Porto Velho/RO - CEP 76820-842
Processo nº: 7050377-68.2017.8.22.0001 (Processo Judicial eletrônico - PJe)
Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
REQUERENTE: SONIA CRISTINA FERREIRA
Advogado do(a) REQUERENTE: ANA PAULA LUNA NOVAIS - RO8507
REQUERIDO: ESTADO DE RONDÔNIA
Advogado do(a) REQUERIDO:

SENTENÇA
Vistos etc,
Foi determinada emenda/aditamento da petição inicial e o advogado da parte requerente deixou de cumpri-lo integralmente.
Posto isto, INDEFIRO a petição inicial e DECLARO EXTINTO o processo, sem resolução de MÉRITO.
Sem custas e sem honorários.
Arquive-se imediatamente
Intimação pelo sistema, servindo cópia da presente de expediente para comunicação do ato.
Porto Velho, 24 de abril de 2018.
LUCAS NIERO FLORES
Juiz Substituto, assinando digitalmente.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública
Avenida Jorge Teixeira, 2472, esquina com a Rua Quitino Bocaiúva, Bairro São Cristóvão, 2472, - de 2408 a 2800 - lado par, São Cristóvão, Porto Velho - RO - CEP: 76820-892 - Fone:( )
7057520-45.2016.8.22.0001
JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
REQUERENTE: NEY FRANCISCO RIBEIRO DE CARVALHO
Advogados do(a) REQUERENTE: GILBER ROCHA MERCES - RO0005797, UILIAN HONORATO TRESSMANN - RO0006805
REQUERIDO: ESTADO DE RONDÔNIA
Advogado do(a) REQUERIDO:
DESPACHO
Vistos, etc.
Converto o julgamento em diligência a fim de oportunizar à parte autora que traga aos autos, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, a certidão do órgão previdenciário estadual onde se comprove a existência do preenchimento dos requisitos para recebimento do abono de permanência no período indicado na planilha que acompanhou a inicial.
Após, intime-se a parte requerida para dela se manifestar.
Intime-se as partes pelo sistema PJe / DJe, servindo cópia da presente de expediente/ comunicação/ intimação/ carta-AR/ MANDADO / ofício.
Porto Velho/RO, 25 de abril de 2018.
LUCAS NIERO FLORES
Juiz(a) de Direito, assinando digitalmente.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública
Avenida Jorge Teixeira, 2472, esquina com a Rua Quitino Bocaiúva, Bairro São Cristóvão, 2472, - de 2408 a 2800 - lado par, São Cristóvão, Porto Velho - RO - CEP: 76820-892 - Fone:( )
7003434-90.2017.8.22.0001
JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
REQUERENTE: LUCIO DE SOUSA OLIVEIRA
Advogados do(a) REQUERENTE: GILBER ROCHA MERCES - RO0005797, UILIAN HONORATO TRESSMANN - RO0006805
REQUERIDO: ESTADO DE RONDÔNIA
Advogado do(a) REQUERIDO:
DESPACHO
Vistos, etc.
Converto o julgamento em diligência a fim de oportunizar à parte autora que traga aos autos, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, a certidão do órgão previdenciário estadual onde se comprove a existência do preenchimento dos requisitos para recebimento do abono de permanência no período indicado na planilha que acompanhou a inicial.
Após, intime-se a parte requerida para dela se manifestar.
Intime-se as partes pelo sistema PJe / DJe, servindo cópia da presente de expediente/ comunicação/ intimação/ carta-AR/ MANDADO / ofício.
Porto Velho/RO, 25 de abril de 2018.
LUCAS NIERO FLORES
Juiz(a) de Direito, assinando digitalmente.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública
Avenida Jorge Teixeira, 2472, esquina com a Rua Quitino Bocaiúva, Bairro São Cristóvão, 2472, - de 2408 a 2800 - lado par, São Cristóvão, Porto Velho - RO - CEP: 76820-892 - Fone:( )
7007170-19.2017.8.22.0001
JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
REQUERENTE: IZAUL ARAUJO SILVA
Advogados do(a) REQUERENTE: UILIAN HONORATO TRESSMANN - RO0006805, GILBER ROCHA MERCES - RO0005797
REQUERIDO: ESTADO DE RONDÔNIA
Advogado do(a) REQUERIDO:
DESPACHO
Vistos, etc.
Converto o julgamento em diligência a fim de oportunizar à parte autora que traga aos autos, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, a certidão do órgão previdenciário estadual onde se comprove a existência do preenchimento dos requisitos para recebimento do abono de permanência no período indicado na planilha que acompanhou a inicial.
Após, intime-se a parte requerida para dela se manifestar.
Intime-se as partes pelo sistema PJe / DJe, servindo cópia da presente de expediente/ comunicação/ intimação/ carta-AR/ MANDADO / ofício.
Porto Velho/RO, 25 de abril de 2018.
LUCAS NIERO FLORES
Juiz(a) de Direito, assinando digitalmente.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública
Avenida Jorge Teixeira, 2472, esquina com a Rua Quitino Bocaiúva, Bairro São Cristóvão, 2472, - de 2408 a 2800 - lado par, São Cristóvão, Porto Velho - RO - CEP: 76820-892 - Fone:( )
7060138-60.2016.8.22.0001
JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
REQUERENTE: JOAO DE DEUS PIRES
Advogados do(a) REQUERENTE: GILBER ROCHA MERCES - RO0005797, UILIAN HONORATO TRESSMANN - RO0006805
REQUERIDO: ESTADO DE RONDÔNIA
Advogado do(a) REQUERIDO:
DESPACHO
Vistos, etc.
Converto o julgamento em diligência a fim de oportunizar à parte autora que traga aos autos, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, a certidão do órgão previdenciário estadual onde se comprove a existência do preenchimento dos requisitos para recebimento do abono de permanência no período indicado na planilha que acompanhou a inicial.
Após, intime-se a parte requerida para dela se manifestar.
Intime-se as partes pelo sistema PJe / DJe, servindo cópia da presente de expediente/ comunicação/ intimação/ carta-AR/ MANDADO / ofício.
Porto Velho/RO, 25 de abril de 2018.
LUCAS NIERO FLORES
Juiz(a) de Direito, assinando digitalmente.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública
Avenida Jorge Teixeira, 2472, esquina com a Rua Quitino Bocaiúva, Bairro São Cristóvão, 2472, - de 2408 a 2800 - lado par, São Cristóvão, Porto Velho - RO - CEP: 76820-892 - Fone:( )
7002758-45.2017.8.22.0001

JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
REQUERENTE: RENATO BRAGA PANTOJA
Advogados do(a) REQUERENTE: UILIAN HONORATO TRESSMANN - RO0006805, GILBER ROCHA MERCES - RO0005797
REQUERIDO: ESTADO DE RONDÔNIA
Advogado do(a) REQUERIDO:
DESPACHO
Vistos, etc.
Converto o julgamento em diligência a fim de oportunizar à parte autora que traga aos autos, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, a certidão do órgão previdenciário estadual onde se comprove a existência do preenchimento dos requisitos para recebimento do abono de permanência no período indicado na planilha que acompanhou a inicial.
Após, intime-se a parte requerida para dela se manifestar.
Intime-se as partes pelo sistema PJe / DJe, servindo cópia da presente de expediente/ comunicação/ intimação/ carta-AR/ MANDADO / ofício.
Porto Velho/RO, 25 de abril de 2018.
LUCAS NIERO FLORES
Juiz(a) de Direito, assinando digitalmente.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública
Avenida Jorge Teixeira, 2472, esquina com a Rua Quitino Bocaiúva, Bairro São Cristóvão, 2472, - de 2408 a 2800 - lado par, São Cristóvão, Porto Velho - RO - CEP: 76820-892 - Fone:( )
7012659-37.2017.8.22.0001
JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
REQUERENTE: APARECIDO VICENTE DE MATOS
Advogados do(a) REQUERENTE: GILBER ROCHA MERCES - RO0005797, UILIAN HONORATO TRESSMANN - RO0006805
REQUERIDO: ESTADO DE RONDÔNIA
Advogado do(a) REQUERIDO:
DESPACHO
Vistos, etc.
Converto o julgamento em diligência a fim de oportunizar à parte autora que traga aos autos, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, a certidão do órgão previdenciário estadual onde se comprove a existência do preenchimento dos requisitos para recebimento do abono de permanência no período indicado na planilha que acompanhou a inicial.
Após, intime-se a parte requerida para dela se manifestar.
Intime-se as partes pelo sistema PJe / DJe, servindo cópia da presente de expediente/ comunicação/ intimação/ carta-AR/ MANDADO / ofício.
Porto Velho/RO, 25 de abril de 2018.
LUCAS NIERO FLORES
Juiz(a) de Direito, assinando digitalmente.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública
Avenida Jorge Teixeira, 2472, esquina com a Rua Quitino Bocaiúva, Bairro São Cristóvão, 2472, - de 2408 a 2800 - lado par, São Cristóvão, Porto Velho - RO - CEP: 76820-892 - Fone:( )
7036033-19.2016.8.22.0001
EXECUÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (1114)
EXEQUENTE: CLEITON DOS SANTOS MACHADO
Advogados do(a) EXEQUENTE: NAYARA SIMEAS PEREIRA RODRIGUES - RO0001692, SAULO HENRIQUE MENDONCA CORREIA - RO0005278, MARACELIA LIMA DE OLIVEIRA - RO0002549
EXECUTADO: ESTADO DE RONDÔNIA
Advogado do(a) EXECUTADO:
DESPACHO
Vistos,
Intime-se a parte Autora no prazo de 15 (quinze) dias, para que junte nos autos as fichas financeiras do período de 2011, que comprove os recebimentos a menor.
Não havendo manifestação, arquive-se
Intime-se via sistema PJE.
Cópia do presente serve de MANDADO /carta/ofício.
Porto Velho, 17 de abril de 2018.
Juíza Marisa de Almeida, assinando digitalmente.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública
Avenida Jorge Teixeira, 2472, esquina com a Rua Quitino Bocaiúva, Bairro São Cristóvão, 2472, - de 2408 a 2800 - lado par, São Cristóvão, Porto Velho - RO - CEP: 76820-892 - Fone:( )
7027744-63.2017.8.22.0001
JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
REQUERENTE: JACQUELINE CARNEIRO DE OLIVEIRA
Advogados do(a) REQUERENTE: ARMANDO DIAS SIMOES NETO - RO8288, VANESSA CESARIO SOUSA - RO8058
REQUERIDO: ESTADO DE RONDÔNIA
Advogado do(a) REQUERIDO:
DESPACHO
Vistos,
Tendo em vista a DECISÃO da Turma Recursal, os autos deverão ser colocados em caixa própria pela CPE para aguardar a DECISÃO do MÉRITO do agravo de instrumento/MANDADO de segurança junto com os demais processos nas mesmas circunstâncias.
Vindo DECISÃO definitiva pela subida do recurso, remeta-se os autos para Turma Recursal.
Vindo DECISÃO contrária, arquivem-se.
Intimem-se.
Porto Velho data do movimento.
Juíza Marisa de Almeida, assinando digitalmente.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública
Avenida Jorge Teixeira, 2472, esquina com a Rua Quitino Bocaiúva, Bairro São Cristóvão, 2472, - de 2408 a 2800 - lado par, São Cristóvão, Porto Velho - RO - CEP: 76820-892 - Fone:( )
7009898-47.2015.8.22.0601
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)
EXEQUENTE: JOSE GERSON DOS SANTOS
Advogados do(a) EXEQUENTE: UILIAN HONORATO TRESSMANN - RO0006805, GILBER ROCHA MERCES - RO0005797
EXECUTADO: ESTADO DE RONDÔNIA
Advogado do(a) EXECUTADO:
DESPACHO
Vistos,
Consoante informação prestada pela SEGEP ID 17234747.
Intime-se o patrono da parte requerente, para que no prazo de 15 (quinze) dias, preste informações, em virtude falecimento da parte requerente, sob pena de arquivamento.
Agende-se decurso de prazo.
Sem manifestação, arquivem-se.
Com comprovação de certidão de óbito, voltem-me os autos conclusos para DECISÃO.
Porto Velho, 12 de abril de 2018.
Juíza Marisa de Almeida, assinando digitalmente.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública
Avenida Amazonas, 2375, Esquina, Nova Porto Velho, PORTO VELHO - RO - CEP: 76820-163 - Fone:(69) 32175007 / 32175010

Processo nº: 7003980-14.2018.8.22.0001 (Processo Judicial eletrônico - PJe)
REQUERENTE(S): JONATAS LUIZ DA SILVA SALES
Advogados do(a) REQUERENTE: NAYARA SARTOR MEIRA - RO5517, BRUNO SCHUAWLE OLIVEIRA - RO8248, RENAN AUGUSTO GONCALVES BATISTA - RO8238
REQUERIDO: ESTADO DE RONDÔNIA
DESPACHO
Se necessário, adequar a classe para que conste como PJEC.
Não há que se deliberar sobre assistência judiciária, pois a lei confere automaticamente gratuidade para as custas e para honorários em primeiro grau.
Cite-se (sistema) com prazo de defesa de 30 dias, ficando ciente de que se desejar a produção de provas deverá apresentar na peça defensiva tal requerimento com todas as informações necessárias quais sejam, sob pena de perda do direito de produzi-las.
1- Testemunhal: nomes e endereços;
2- Pericial: nome, telefone e e-mail de eventual assistente técnico, além dos quesitos;
3- Exibição de documento ou fornecimento de informações: identificação do documento, descrição de seu conteúdo, bom como onde e com quem está depositado).
Quanto a produção de provas o mesmo vale para a parte requerente, no entanto, com o prazo de 10 dias, para manifestação.
Intime-se a parte requerente (DJ).
Cópia do presente serve de MANDADO /carta/ofício.
Fica a parte requerida advertida de que a falta de apresentação de defesa poderá gerar presunção de veracidade.
Agende-se decurso de prazo de defesa.
Porto Velho, data do sistema.
Juíza Marisa de Almeida, assinando digitalmente.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública
Avenida Jorge Teixeira, 2472, esquina com a Rua Quitino Bocaiúva, Bairro São Cristóvão, 2472, - de 2408 a 2800 - lado par, São Cristóvão, Porto Velho - RO - CEP: 76820-892 - Fone:( )
7044425-45.2016.8.22.0001
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: ESTADO DE RONDÔNIA
Advogado do(a) EXEQUENTE:
EXECUTADO: PARECIS COMERCIO E SERVICOS EIRELI - EPP
Advogado do(a) EXECUTADO: ROSEMILDO MEDEIROS DE CAMPOS - RO0003363
DESPACHO
Vistos,
Consoante ID 17502170, intime-se o exequente, para que no prazo de 10 (dez) dias, requeira o que entender de direito, sob pena de arquivamento.
Agende-se decurso de prazo.
Sem manifestação, arquivem-se os autos.
Com manifestação, voltem-me os autos para DECISÃO.
Porto Velho, 12 de abril de 2018.
Juíza Marisa de Almeida, assinando digitalmente.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública
Avenida Amazonas, 2375, Esquina, Nova Porto Velho, PORTO VELHO - RO - CEP: 76820-163 - Fone:(69) 32175007 / 32175010
Processo nº: 7014776-64.2018.8.22.0001 (Processo Judicial eletrônico - PJe)
REQUERENTE(S): PEDRO ROBERTO GEMIGNANI MANCEBO
Advogado do(a) REQUERENTE: TALES MENDES MANCEBO - RO0006743
REQUERIDO: ESTADO DE RONDÔNIA
DESPACHO
Há uma tradição forense ligada ao antigo procedimento ordinário em que os profissionais buscam fornecer parâmetros para a liquidação da SENTENÇA somente depois que ela é proferida, induzindo a causa a passar por um necessário procedimento de liquidação, tão extenso quanto o ordinário.
Atento a isso e a intenção de criar condições para que nos Juizados Especiais as ações tenham tramitação mais abreviada criou-se procedimento único com eliminação de várias fases, inclusive a da liquidação de SENTENÇA, tanto que no art. 38, parágrafo único, da Lei n° 9.099/95 proibiu-se SENTENÇA condenatória ilíquida, “ainda que genérico o pedido”.
Por essa razão é preciso que o advogado da parte requerente sempre apresente um memorial de cálculo no qual faça esclarecimentos sobre a origem dos dados numéricos que empregar (em que provas constam), bem como qual sua relação com a tese jurídica construída e qual o raciocínio matemático utilizado para que seja possível entender se a formação do valor e sua evolução obedecem critérios legais (índices corretos, forma de contagem correta, momento inicial e final de contagem corretos etc).
A falta de atenção para esse aspecto poderá ter como resultado a falência no ônus de influenciar a formação da convicção do julgador e, por consequência, o direito não ser reconhecido no MÉRITO. Na medida em que não é possível concordar que os valores sugeridos são os correspondentes a tese jurídica ou mesmo sobre como esses valores deveriam ter evoluído no tempo o resultado será uma declaração de que o direito não foi provado.
Esse esclarecimento é prestado porque muitas das petições iniciais apresentam cálculos sintéticos que presumem uma série de pontos que o advogado da parte requerente deve convencer o julgador de serem existentes e também de produzirem a consequência indicada na tese jurídica. Como nenhum julgamento pode partir de presunções, salvo de autorizadas por lei, falha na construção de cálculos poderá prejudicar o acolhimento de um pedido.
Ademais, não se deve esquecer que a parte contrária tem o direito de contraditório e isso significa que deva receber um pleito com dados que permitam uma CONCLUSÃO lógica, sob pena de impedir a construção de uma defesa. Daí ser obrigação do advogado da parte requerente apresentar dados compreensíveis acerca do desdobramento matemático de sua tese jurídica, sob pena de ofensa ao contraditório e a ampla defesa.
Analisando a planilha de cálculo da parte requerente percebo que está desacompanhada de um memorial onde haja explicação sobre de quais provas foram extraídos os dados numéricos empregados para sustentar a formação do crédito da parte requerente, bem como sua relação com o preenchimento dos requisitos materiais da tese jurídica e o desenvolvimento de uma fórmula matemática aceita para atualização dos valores.
Posto isto, no prazo de 15 dias, o advogado da parte requerente deverá emendar a inicial para que os cálculos contenham um memorial que esclareça:
1) de quais provas foram extraídos os dados numéricos empregados para sustentar a formação do crédito da parte requerente,
2) relação com o preenchimento dos requisitos materiais da tese jurídica
3) desenvolvimento de uma fórmula matemática aceita para atualização dos valores (não calcular juros sobre juros, calcular juros moratórios desde a citação, informar marco inicial e final de cada item);
4) se os juros são simples e de 0,5% ao mês;
5) se a atualização monetária está pela TR até 25/03/2015 e a partir desta data pelo IPCA-E;
Intime-se (DJ) para adequação no prazo de 15 dias, sob pena de extinção e arquivamento.
Cópia do presente serve de expediente para comunicação do ato.
Agendar decurso de prazo.
Porto Velho, 17 de abril de 2018.
Juíza Marisa de Almeida , assinando digitalmente.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública
Avenida Amazonas, 2375, Esquina, Nova Porto Velho, PORTO VELHO - RO - CEP: 76820-163 - Fone:(69) 32175007 / 32175010
Processo nº: 7039310-43.2016.8.22.0001 (Processo Judicial eletrônico - PJe)
REQUERENTE(S): PAMELA KAORI TANABE
Advogado do(a) REQUERENTE: JACSON DA SILVA SOUSA - RO0006785
REQUERIDO: ESTADO DE RONDÔNIA
DESPACHO
Uma vez que não é possível exigir pagamento de quantia certa e obrigação de fazer no mesmo procedimento por incompatibilidade, este processo seguirá apenas para cumprimento da obrigação de fazer.
Intimem-se:
1) o Procurador Geral do Estado, pelo sistema, para eventual impugnação no prazo de 30 dias
2) o Gerente da Folha de Pagamento da parte requerida para cumprimento da obrigação de fazer descrita na SENTENÇA no prazo de 15 dias contados do recebimento desta intimação, sob pena de multa pessoal no valor de R$ 5.000,00 com crédito atribuível a parte requerente e afastamento da função para nenhuma outra função gratificada poder exercer nos próximos 5 anos.
Aguarde-se por 60 dias e se nesse prazo não houver reclamação do descumprimento da obrigação, arquive-se.
Uma vez apresentada reclamação, independente de novo DESPACHO expeça-se MANDADO de intimação para o diretor do órgão incumbido de cumprir a ordem judicial, a fim de que cumpra a ordem judicial constante da SENTENÇA no prazo de 5 dias, sob pena de afastamento da função para nenhuma outra função gratificada poder exercer nos próximos 5 anos. Se a autoridade intimada não comprovar o cumprimento da ordem no prazo, o oficial de justiça deverá intimar o Governador do Estado para executar o afastamento da autoridade que desobedeceu a ordem judicial e tomar ciência de que ele passa a ter o prazo de 5 dias para cumprimento, sob pena de encaminhamento de cópia para providências junto ao Poder Legislativo (políticas) e também ao Procurador Geral de Justiça (judiciais).
Havendo impugnação o processo deverá ser movimentado como "JEC – Concluso para Julgamento – Embargos".
Cópia do presente serve de MANDADO /carta/ofício, devendo ser instruída com cópia do título executivo e documento com os dados necessários ao cumprimento da ordem.
Porto Velho, data do sistema.
Juíza Marisa de Almeida, assinando digitalmente.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública
Avenida Amazonas, 2375, Esquina, Nova Porto Velho, PORTO VELHO - RO - CEP: 76820-163 - Fone:(69) 32175007 / 32175010
Processo nº: 7040199-94.2016.8.22.0001 (Processo Judicial eletrônico - PJe)
REQUERENTE(S): ANGELA MARIA GAMA MAIA
Advogados do(a) EXEQUENTE: GILBER ROCHA MERCES - RO0005797, UILIAN HONORATO TRESSMANN - RO0006805
EXECUTADO: MUNICIPIO DE PORTO VELHO
DESPACHO
O processo já cumpriu todas suas fases e aparentemente não existem outras providências úteis a serem realizadas, razão pela qual deve ser arquivado.
Se a parte tiver alguma necessidade cuja satisfação dependa da execução do provimento contido neste processo poderá a qualquer momento peticionar.
Porto Velho, data do sistema.
Juíza Marisa de Almeida, assinando digitalmente.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública
Avenida Jorge Teixeira, 2472, esquina com a Rua Quitino Bocaiúva, Bairro São Cristóvão, 2472, - de 2408 a 2800 - lado par, São Cristóvão, Porto Velho - RO - CEP: 76820-892 - Fone:( )
7015974-39.2018.8.22.0001
JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
REQUERENTE: ELSON DA SILVA LACERDA
Advogado do(a) REQUERENTE:
REQUERIDO: ESTADO DE RONDÔNIA
Advogado do(a) REQUERIDO:
DECISÃO
Vistos.
A parte requerente alega que é portador de anemia falciforme s/ crise (CID 10 D571) e também de cegueira irreversível no olho esquerdo secundário e necessita do medicamento CASOPT COLÍRIO (cloridrato e dorzolamida/maleato de timolol) para amenizar as dores e a pressão ocular.
Sustenta que vinha recebendo o medicamento e fazia as retiradas na Policlínica Oswaldo Cruz, mas no momento o medicamento está em falta, de acordo com a declaração acostada aos autos.
Postula tutela de urgência para que seja determinado ao Estado de Rondônia o fornecimento do medicamento.
É o necessário.
DECIDO.
Como afirma a Constituição Federal em seu artigo 196 "a saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação".
A parte requerente comprova pela documentação acostada aos autos (ID 17846849 – pag. 12, 13 e 20) que há a necessidade do medicamento e que este está em falta, ante o desabastecimento da Central de Abastecimento Farmacêutico I – CAF I/SESAU.
A possibilidade de dano irreparável ou de difícil reparação também está presente, pois há risco de agravamento do estado de saúde. Ademais o direito a saúde deve prevalecer sobre obstáculos burocráticos, conforme se infere do seguinte julgado:
APELAÇÃO CÍVEL E REEXAME NECESSÁRIO – AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER – PRELIMINAR – CERCEAMENTO DE DEFESA – JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE – AFASTADA – MÉRITO – FORNECIMENTO DE PROCEDIMENTO CIRÚRGICO – OBRIGAÇÃO SOLIDÁRIA DOS ENTES FEDERADOS – DIREITO À VIDA CONSTITUCIONALMENTE GARANTIDO – OBRIGAÇÃO DO PODER PÚBLICO GARANTIR O ACESSO DO CIDADÃO À SAÚDE – ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA – INCIDÊNICA DO ART. 1º-F DA LEI 9.494/97 – RECURSO DO MUNICÍPIO IMPROVIDO – REEXAME NECESSÁRIO E RECURSO DO ESTADO PARCIALMENTE PROVIDO. Se as provas produzidas nos autos são suficientes para comprovar os fatos relevantes à solução do conflito, deve o magistrado julgar o MÉRITO de forma antecipada, ex vi do art. 330, inciso I, da lei adjetiva. Tanto o Estado como o Município e a União têm a incumbência de prover solidariamente os meios necessários à manutenção da saúde dos cidadãos, podendo esses figurar em conjunto ou isoladamente no processo. A garantia constitucional do direito à vida assegura o acesso do cidadão às políticas públicas de saúde, devendo o Estado (em sentido lato) garantir o fornecimento de procedimento cirúrgico necessário ao tratamento de saúde e cura das mazelas da população, sem impor qualquer empecilho de ordem burocrática. 'Nem o Estado nem o Judiciário têm as credenciais necessárias para determinar qual tratamento é o adequado para o caso concreto, razão pela qual à receita médica trazida aos autos pelo jurisdicionado deve ser dada toda credibilidade e ser acatada'.(TJMS, Ap. Civel 2009.007546-8 – Rel. Des. Dorival Renato Pavan, 4ª Turma Cível).
AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO ORDINÁRIA. ANTECIPAÇÃO DA TUTELA. CIRURGIA DE URGÊNCIA. GARANTIA

CONSTITUCIONAL À SAÚDE. Quando necessária à preservação do mínimo existencial do cidadão e comprovada a urgência e o perigo de dano, deve o Poder Público realizar a internação e intervenção cirúrgica de que necessita o paciente. Recurso conhecido mas não provido. (TJ-MG - AI: 10707120285358001 MG, Relator: Albergaria Costa, Data de Julgamento: 27/06/2013, Câmaras Cíveis / 3ª CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 05/07/2013).
Restando comprovada a necessidade do fármaco e que este já vinha sendo fornecido o Estado deve ser compelido a fornecê-lo.
Posto isto, presentes os requisitos exigidos pelo artigo 300, CPC c/c art. 3º da Lei 12.153/2009, DEFIRO o pedido de antecipação de tutela formulada pela parte requerente e DETERMINO que o ESTADO DE RONDÔNIA, no prazo de 15 (quinze) dias forneça o medicamento DORZOLAMIDA 2% + TIMOLOL 0,5% OU GENÉRICO, sob pena de responsabilidade do Secretário de Saúde e eventual sequestro.
INTIME-SE pessoalmente pelo PLANTÃO, o Senhor Secretário Estadual de Saúde para cumprimento da DECISÃO de Antecipação de tutela, no prazo especificado, sob pena de incorrer no crime de desobediência, sem prejuízo da responsabilidade civil e administrativa.
Verifico que a matéria da demanda é unicamente de direito, desta forma, dispenso a audiência de conciliação e fixo o prazo de 30 (trinta) dias para que a parte requerida apresente resposta, ficando ciente de que se desejar a produção de provas deverá apresentar na peça defensiva tal requerimento com todas as informações necessárias quais sejam: 1- Testemunhal: nomes e endereços; 2- Pericial: nome, telefone e e-mail de eventual assistente técnico, além dos quesitos; 3- Exibição de documento ou fornecimento de informações: identificação do documento, descrição de seu conteúdo, bom como onde e com quem está depositado, sob pena de perda do direito de produzir tais provas.
Deixo de analisar o pedido de assistência judiciária gratuita, vez que o acesso no juizado especial é gratuito, devendo ser novamente requerido e comprovada a hipossuficiência em caso de recurso.
Intime-se a parte requerente pelo sistema.
Cite-se e intime-se a parte requerida, servindo-se da presente como MANDADO. (PLANTÃO).
Cópia da presente servirá como MANDADO /ofício/ar.
Agende-se decurso de prazo de defesa.
SESAU: Rua Pio XII, 2986 - Bairro Pedrinhas, Palácio Rio Madeira, Edifício Rio Machado - Porto Velho, RO - CEP 76801470
Porto Velho, 24 de abril de 2018.
LUCAS NIERO FLORES
Juiz de Direito, assinado digitalmente

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública
Avenida Jorge Teixeira, 2472, esquina com a Rua Quitino Bocaiúva, Bairro São Cristóvão, 2472, - de 2408 a 2800 - lado par, São Cristóvão, Porto Velho - RO - CEP: 76820-892 - Fone:( )
7035662-21.2017.8.22.0001
JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
REQUERENTE: ERECY SENA PINHEIRO
Advogados do(a) REQUERENTE: EDISON CORREIA DE MIRANDA - RO0004886, MOEMA SUELEN DE OLIVEIRA DE MIRANDA - RO6188
REQUERIDO: ESTADO DE RONDÔNIA
Advogado do(a) REQUERIDO:
DESPACHO
Vistos, etc.
Converto o julgamento em diligência a fim de oportunizar à parte autora que traga aos autos, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, a certidão do órgão previdenciário estadual onde se comprove a existência do preenchimento dos requisitos para recebimento do abono de permanência no período indicado na inicial.
Após, intime-se a parte requerida para dela se manifestar.
Intime-se as partes pelo sistema PJe / DJe, servindo cópia da presente de expediente/ comunicação/ intimação/ carta-AR/ MANDADO / ofício.
Porto Velho, 24 de abril de 2018.
LUCAS NIERO FLORES
Juiz Substituto, assinando digitalmente.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública
Avenida Amazonas, 2375, Esquina, Nova Porto Velho, PORTO VELHO - RO - CEP: 76820-163 - Fone:(69) 32175007 / 32175010
Processo nº: 7003764-87.2017.8.22.0001 (Processo Judicial eletrônico - PJe)
REQUERENTE(S): GABRIEL MIGUEL BOUERES FILHO e outros (15)
Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSE ROBERTO DE CASTRO - SP139198, EDIR ESPIRITO SANTO SENA - RO7124
Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSE ROBERTO DE CASTRO - SP139198, EDIR ESPIRITO SANTO SENA - RO7124
Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSE ROBERTO DE CASTRO - SP139198, EDIR ESPIRITO SANTO SENA - RO7124
Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSE ROBERTO DE CASTRO - SP139198, EDIR ESPIRITO SANTO SENA - RO7124
Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSE ROBERTO DE CASTRO - SP139198, EDIR ESPIRITO SANTO SENA - RO7124
Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSE ROBERTO DE CASTRO - SP139198, EDIR ESPIRITO SANTO SENA - RO7124
Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSE ROBERTO DE CASTRO - SP139198, EDIR ESPIRITO SANTO SENA - RO7124
Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSE ROBERTO DE CASTRO - SP139198, EDIR ESPIRITO SANTO SENA - RO7124
Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSE ROBERTO DE CASTRO - SP139198, EDIR ESPIRITO SANTO SENA - RO7124
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE ROBERTO DE CASTRO - SP139198
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE ROBERTO DE CASTRO - SP139198
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE ROBERTO DE CASTRO - SP139198
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE ROBERTO DE CASTRO - SP139198
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE ROBERTO DE CASTRO - SP139198
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE ROBERTO DE CASTRO - SP139198
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE ROBERTO DE CASTRO - SP139198
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE ROBERTO DE CASTRO - SP139198
EXECUTADO: ESTADO DE RONDÔNIA
DESPACHO
Uma vez que não é possível exigir pagamento de quantia certa e obrigação de fazer no mesmo procedimento por incompatibilidade, este processo seguirá apenas para cumprimento da obrigação de fazer.
Intimem-se:
1) o Procurador Geral do Estado, pelo sistema, para eventual impugnação no prazo de 30 dias
2) o Gerente da Folha de Pagamento da parte requerida para cumprimento da obrigação de fazer descrita na SENTENÇA no prazo de 15 dias contados do recebimento desta intimação, sob pena de multa pessoal no valor de R$ 5.000,00 com crédito atribuível a parte requerente e afastamento da função para nenhuma outra função gratificada poder exercer nos próximos 5 anos.
Aguarde-se por 60 dias e se nesse prazo não houver reclamação do descumprimento da obrigação, arquive-se.
Uma vez apresentada reclamação, independente de novo DESPACHO expeça-se MANDADO de intimação para o diretor do órgão incumbido de cumprir a ordem judicial, a fim de que cumpra a ordem judicial constante da SENTENÇA no prazo de 5 dias,

sob pena de afastamento da função para nenhuma outra função gratificada poder exercer nos próximos 5 anos. Se a autoridade intimada não comprovar o cumprimento da ordem no prazo, o oficial de justiça deverá intimar o Governador do Estado para executar o afastamento da autoridade que desobedeceu a ordem judicial e tomar ciência de que ele passa a ter o prazo de 5 dias para cumprimento, sob pena de encaminhamento de cópia para providências junto ao Poder Legislativo (políticas) e também ao Procurador Geral de Justiça (judiciais).
Havendo impugnação o processo deverá ser movimentado como "JEC – Concluso para Julgamento – Embargos".
Cópia do presente serve de MANDADO /carta/ofício, devendo ser instruída com cópia do título executivo e documento com os dados necessários ao cumprimento da ordem.
Porto Velho, 17 de abril de 2018.
Juíza Marisa de Almeida, assinando digitalmente.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública
Avenida Amazonas, 2375, Esquina, Nova Porto Velho, PORTO VELHO - RO - CEP: 76820-163 - Fone:(69) 32175007 / 32175010
Processo nº: 7005059-13.2014.8.22.0601 (Processo Judicial eletrônico - PJe)
REQUERENTE(S): CAMILA APARECIDA VANZELA PEIXIM
Advogados do(a) REQUERENTE: PASCOAL CAHULLA NETO - RO0006571, ELIZEU DOS SANTOS PAULINO - AC0003650, JUNIA MAISA GONTIJO CARDOSO - RO0007888
REQUERIDO: ESTADO DE RONDÔNIA
DESPACHO
Vistos,
Chamo o feito a ordem, revogo o DESPACHO de ID 16914524.
O processo já cumpriu todas suas fases e aparentemente não existem outras providências úteis a serem realizadas, razão pela qual deve ser arquivado.
Se a parte tiver alguma necessidade cuja satisfação dependa da execução do provimento contido neste processo poderá a qualquer momento peticionar.
Porto Velho, data do sistema.
Juíza Marisa de Almeida , assinando digitalmente.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública
Avenida Jorge Teixeira, 2472, esquina com a Rua Quitino Bocaiúva, Bairro São Cristóvão, 2472, - de 2408 a 2800 - lado par, São Cristóvão, Porto Velho - RO - CEP: 76820-892 - Fone:( )
7013757-57.2017.8.22.0001
JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
REQUERENTE: MARQUES FERREIRA DA SILVA
Advogados do(a) REQUERENTE: IVANA PEDRETI BRANDAO - RO0007505, CAREN RANILE MOURA DE SOUZA - RO7485, SANDRA PEDRETI BRANDAO - RO0000459, LIGIA CRISTINA TROMBINI PAVONI - RO0001419
REQUERIDO: ESTADO DE RONDÔNIA
Advogado do(a) REQUERIDO:
DESPACHO
Vistos, etc.
Converto o julgamento em diligência a fim de oportunizar à parte autora que traga aos autos, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, a certidão do órgão previdenciário estadual onde se comprove a existência do preenchimento dos requisitos para recebimento do abono de permanência no período indicado na inicial.
Após, intime-se a parte requerida para dela se manifestar.
Intimem-se as partes pelo sistema PJe / DJe, servindo cópia da presente de expediente/ comunicação/ intimação/ carta-AR/ MANDADO / ofício.
Porto Velho/RO, 24 de abril de 2018.
LUCAS NIERO FLORES
Juiz(a) de Direito, assinando digitalmente.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública
Avenida Amazonas, 2375, Esquina, Nova Porto Velho, PORTO VELHO - RO - CEP: 76820-163 - Fone:(69) 32175007 / 32175010
Processo nº: 7013556-31.2018.8.22.0001 (Processo Judicial eletrônico - PJe)
REQUERENTE(S): ARTUR LUIZ RIBEIRO DE LIMA
Advogado do(a) REQUERENTE: ARTUR LUIZ RIBEIRO DE LIMA - RO0001984
REQUERIDO: ESTADO RONDONIA
DESPACHO
Intime-se a fazenda pública pelo sistema para eventual impugnação no prazo de 30 dias, sob pena de ser acolhido o cálculo da parte requerente.
Se o prazo decorrer sem manifestação ou havendo anuência e estiverem presentes os documentos necessários, expeça-se RPV/ precatório e arquive-se.
O(a) advogado(a) da parte requerente deverá no prazo de 5 dias, sob pena de arquivamento, caso a documentação não esteja nos autos, apresentar a documentação para expedição de RPV/ PRECATÓRIO: 1) Procuração com poderes específicos para receber e dar quitação (caso o advogado opte por receber em seu nome); 2) Procuração: 3) Contrato de honorários advocatícios; 4) Cópia da SENTENÇA; 5) Cópia do acórdão (se houver); 6) Cópia da certidão de trânsito em julgado; 7) Cópia da petição de cumprimento de SENTENÇA; 8) Cópia da petição em que há concordância com os valores ou impugnação aos cálculos; 9) Cópia do DESPACHO em se determina a expedição do precatório ou RPV; 10) Dados bancários da parte autora e advogado; 11) planilha de cálculos homologado; 12)Termo de Renúncia (caso opte pelo recebimento de RPV). No caso de precatório as cópias deverão ser entregues em 2 (duas) vias em cartório.
Caso a documentação acima referenciados já esteja nos autos o advogado deverá mencionar o ID.
O(a) advogado(a) da parte credora fica informado que tratando-se de pagamento por RPV e inocorrendo cumprimento no prazo de 60 dias poderá peticionar pelo sequestro, pois o processo será automaticamente desarquivado independente do pagamento de custas e seguirá para análise judicial.
Havendo impugnação o processo deverá ser movimentado como "JEC – Concluso para Julgamento – Embargos".
Cópia do presente serve de MANDADO /carta/ofício.
Porto Velho, data do sistema.
Juíza Marisa de Almeida, assinando digitalmente.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública
Avenida Jorge Teixeira, 2472, esquina com a Rua Quitino Bocaiúva, Bairro São Cristóvão, 2472, - de 2408 a 2800 - lado par, São Cristóvão, Porto Velho - RO - CEP: 76820-892 - Fone:( )
Processo nº 7050065-92.2017.8.22.0001
REQUERENTE: CELIANE ALVES SABINO
REQUERIDO: MUNICIPIO DE PORTO VELHO
SENTENÇA HOMOLOGATÓRIA
Vistos, etc...
Dispõe o artigo 200 do CPC/2015 que "Os atos das partes consistentes em declarações unilaterais ou bilaterais de vontade produzem imediatamente a constituição, modificação ou extinção de direitos processuais."
No entanto, o parágrafo único do mesmo artigo prevê que a desistência da ação só produzirá efeitos após homologação judicial.
Ante o exposto, HOMOLOGO A DESISTÊNCIA da pretensão com fulcro no art. 200, parágrafo único e art. 485, VIII, do CPC do Código de Processo Civil e, consequentemente, JULGO EXTINTO O FEITO.

Sem custas finais.
Tratando-se de pedido de desistência do feito verifica-se a ocorrência da preclusão lógica no tangente ao prazo recursal, razão pela qual considero o trânsito em julgado nesta data.
P.R.I.
Após, arquive-se.
Porto Velho, 25 de abril de 2018.
LUCAS NIERO FLORES
Juiz(a) de Direito, assinado digitalmente.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública
Avenida Jorge Teixeira, 2472, esquina com a Rua Quitino Bocaiúva, Bairro São Cristóvão, 2472, - de 2408 a 2800 - lado par, São Cristóvão, Porto Velho - RO - CEP: 76820-892 - Fone:( )
7002059-05.2014.8.22.0601
PETIÇÃO (241)
REQUERENTE: EDVALDO OLIVEIRA
Advogado do(a) REQUERENTE: EDVALDO OLIVEIRA - RO2382
REQUERIDO: ESTADO DE RONDÔNIA
Advogado do(a) REQUERIDO:
SENTENÇA
Vistos.
Relatório dispensado na forma do art. 38, da Lei 9.099/95.
Decido.
Trata-se de ação de natureza declaratória.
No MÉRITO, discute-se a incidência ou não do imposto de renda sobre o terço constitucional de férias.
Todas as ações sobre a mesma controvérsia estavam suspensas por DECISÃO do Superior Tribunal de Justiça nos autos da Pet nº 11141 / RO (2015/0298790-5) autuado em 02/12/2015.
A petição do Estado de Rondônia se trata de um pedido de uniformização de jurisprudência, com fundamento no art. 18 da Lei 12.153/09.
Assim, o processo foi julgado e definido que há incidência do imposto de renda sobre o terço constitucional de férias gozadas (Publicação no DJe em 04/05/2017), vejamos a íntegra da DECISÃO:
DECISÃO
Vistos, etc.
Trata-se de pedido de uniformização de interpretação de lei federal, dirigido ao Superior Tribunal de Justiça, em oposição a acórdão, proferido pela Segunda Turma Recursal da Fazenda Pública do Estado de Rondônia, que teria dado interpretação ao disposto no art. 43 do CTN diversa daquela fixada pela jurisprudência deste Tribunal Superior.
Afirma o requerente que o acórdão recorrido entendeu que o terço constitucional de férias gozadas teria caráter indenizatório, razão pela qual sobre ele não incide o imposto de renda previsto no art. 43 do CTN.
Sustenta, no entanto, que os arestos paradigmas teriam determinado a incidência do imposto de renda sobre o terço constitucional de férias gozadas.
Requer o acolhimento do pedido, para que seja solvida a divergência e adotado o entendimento dos julgados paradigmas.
É o relatório.
A respeito do pedido de uniformização nas causas decididas nos Juizados Especiais da Fazenda Pública, o art. 18 da Lei n. 12.153/2009 dispõe o seguinte:
Art. 18. Caberá pedido de uniformização de interpretação de lei quando houver divergência entre decisões proferidas por Turmas Recursais sobre questões de direito material.
§ 1º O pedido fundado em divergência entre Turmas do mesmo Estado será julgado em reunião conjunta das Turmas em conflito, sob a presidência de desembargador indicado pelo Tribunal de Justiça.
§ 2º No caso do § 1º, a reunião de juízes domiciliados em cidades diversas poderá ser feita por meio eletrônico.
§ 3º Quando as Turmas de diferentes Estados derem a lei federal interpretações divergentes, ou quando a DECISÃO proferida estiver em contrariedade com súmula do Superior Tribunal de Justiça, o pedido será por este julgado.
Registre-se que, embora o § 3º supramencionado faça referência apenas a súmula do STJ, a jurisprudência desta Corte vem admitindo pedido de uniformização também na hipótese de contrariedade a jurisprudência aqui dominante. Confira-se:
TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. RECLAMAÇÃO. DECISÃO RECORRIDA PROFERIDA POR TURMA RECURSAL DO JUIZADO ESPECIAL DE INTERESSE DA FAZENDA PÚBLICA (LEI N. 12.153/2009). REGIME PRÓPRIO DE SOLUÇÃO DE DIVERGÊNCIA (ARTS. 18 E 19 DA LEI N. 12.153/2009). CABIMENTO DA RECLAMAÇÃO PREVISTA NO ART. 105, I, "F", DA CF/88 PARA DAR SEGUIMENTO AO PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DIRIGIDO AO STJ. 1. Quando houver somente uma Turma Recursal no Estado, a existência de divergência com Turma Recursal de Estado diferente ou a divergência com a jurisprudência dominante do STJ abre a possibilidade de Pedido de Uniformização a ser julgado pelo Superior Tribunal de Justiça - STJ, na forma do art. 18, § 3º, da Lei n. 12.153/2009. 2. A negativa de processamento do Pedido de Uniformização assim interposto enseja violação do referido artigo de lei e usurpação da competência do STJ que pode ser preservada mediante o remédio da reclamação constitucional (art. 105, I, "f", da CF/88). Precedentes: Rcl 16.909/RS, Primeira Seção, Rel. Min. Benedito Gonçalves, julgado em 27.05.2015; Rcl 12.381-DF, Primeira Seção, Rel. Min. Herman Benjamin, DJe 18.9.2013. 3. Reclamação julgada procedente para determinar o processamento do Pedido de Uniformização. (Rcl 28.980/RO, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 25/2/2016, DJe 31/3/2016)
Dito isso, nota-se que o MÉRITO da questão se encontra sedimentado no âmbito desta Corte também em recurso especial representativo da controvérsia (REsp 1.459.779/MA, Rel. p/ acórdão Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Seção, DJe 18/11/2015) no sentido de que incide o imposto de renda sobre o adicional (1/3) de férias gozadas. Igualmente, encontra-se pacificado o entendimento desta Corte (AgRg no REsp 1.154.951/RS, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, julgado em 20/4/2010, DJe 3/5/2010) de que não incide o imposto de renda sobre férias não gozadas (indenizadas) e respectivo adicional (terço constitucional). Confiram-se, respectivamente, as ementas dos recursos representativos da controvérsia:
TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. IMPOSTO DE RENDA. ADICIONAL DE 1/3 (UM TERÇO) DE FÉRIAS GOZADAS. INCIDÊNCIA DA EXAÇÃO. 1. A jurisprudência tradicional do STJ é pacífica quanto à incidência do imposto de renda sobre o adicional (1/3) de férias gozadas. Precedentes: Pet 6.243/SP, Rel. Ministra Eliana Calmon, Primeira Seção, DJe 13/10/2008; AgRg no AREsp 450.899/MS, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 11/03/2014; AgRg no AREsp 367.144/MG, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 28/02/2014; AgRg no REsp 1.112.877/SP, Rel. Ministro Luiz Fux, Primeira Turma, DJe 03/12/2010; REsp 891.794/SP, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, Primeira Turma, DJe 30/03/2009; entre outros. 2. A CONCLUSÃO acerca da natureza do terço constitucional de férias gozadas nos julgamentos da Pet 7.296/PE e do REsp 1.230.957/RS, por si só, não infirma a hipótese de incidência do imposto de renda, cujo fato gerador não está relacionado com a composição do salário de contribuição para fins previdenciários ou com a habitualidade de percepção dessa verba, mas, sim, com a existência, ou não, de acréscimo patrimonial, que, como visto, é patente quando do recebimento do adicional de férias gozadas. 3. Recurso especial provido, divergindo do voto do Sr. Ministro Relator. (REsp 1.459.779/MA, Rel. p/ acórdão Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA SEÇÃO, DJe 18/11/2015)
TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. TRABALHADOR PORTUÁRIO AVULSO. IMPOSTO DE RENDA. FÉRIAS NÃO GOZADAS. TERÇO CONSTITUCIONAL. NÃO

INCIDÊNCIA. 1. O imposto sobre renda e proventos de qualquer natureza tem como fato gerador, nos termos do art. 43 e seus parágrafos do CTN, os 'acréscimos patrimoniais', assim entendidos os acréscimos ao patrimônio material do contribuinte. 2. Por força do julgamento proferido no Resp. 1.111.223/SP, da relatoria do Min. Castro Meira, submetido ao procedimento de recursos repetitivos, art. 543-C, do CPC, a Primeira Seção pacificou o entendimento de que o imposto de renda não incide sobre os valores recebidos a título de férias não gozadas e respectivo 1/3 adicional. 3. O caráter eventual da prestação laboral do trabalhador avulso não lhe retira direitos próprios conferidos aos demais trabalhadores regidos pela CLT, tanto que a Constituição Federal determinou sua equiparação com os demais trabalhadores figurantes do art. 7º, caput e inciso XVII. 4. Agravo regimental não provido. (AgRg no REsp 1.154.951/RS, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 20/4/2010, DJe 3/5/2010)

Ante o exposto, conheço do pedido de uniformização de interpretação de lei e dou-lhe provimento, para reconhecer a incidência do imposto de renda sobre o valor recebido a título de adicional (terço) de férias gozadas, julgando improcedente a pretensão autoral. Publique-se. Intimem-se. Brasília, 27 de abril de 2017. Relator Ministro Og Fernandes

Com feito, tenho que este juízo deve acompanhar o posicionamento do STJ e julgar improcedente a presente demanda.

DISPOSITIVO.

Pelo exposto, revogo eventual DECISÃO que deferiu antecipação de tutela para suspender a cobrança de Imposto de Renda sobre o terço constitucional de férias gozadas e JULGO IMPROCEDENTES os pedidos formulados na inicial.

Declaro resolvido o MÉRITO, nos termos do art. 487, I, CPC.

Eventuais valores não descontados a título de imposto de renda sobre o terço constitucional de férias gozadas, por força de DECISÃO liminar, poderão ser descontados nos próximos meses pelo requerido, não podendo exceder o valor mensal equivalente a 10% da remuneração ou provento da parte requerente, atualizado monetariamente (art. 68 da Lei 68/92).

Sem custas e honorários advocatícios.

Eventual pedido de assistência judiciária gratuita deverá ser formulado em eventual recurso da parte autora e comprovado documentalmente a hipossuficiência alegada.

Intimem-se.

Agende-se decurso de prazo, transcorrido sem manifestação, arquivem-se.

Porto Velho, 25 de abril de 2018.

LUCAS NIERO FLORES

Juiz(a) de Direito, assinado digitalmente.

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública

Avenida Jorge Teixeira, 2472, esquina com a Rua Quitino Bocaiúva, Bairro São Cristóvão, 2472, - de 2408 a 2800 - lado par, São Cristóvão, Porto Velho - RO - CEP: 76820-892 - Fone:( )

Processo nº 7054609-26.2017.8.22.0001

REQUERENTE: PALOMA MAIARA DA SILVA SANTOS

REQUERIDO: ESTADO DE RONDÔNIA

SENTENÇA HOMOLOGATÓRIA

Vistos, etc...

Dispõe o artigo 200 do CPC/2015 que "Os atos das partes consistentes em declarações unilaterais ou bilaterais de vontade produzem imediatamente a constituição, modificação ou extinção de direitos processuais."

No entanto, o parágrafo único do mesmo artigo prevê que a desistência da ação só produzirá efeitos após homologação judicial.

Ante o exposto, HOMOLOGO A DESISTÊNCIA da pretensão com fulcro no art. 200, parágrafo único e art. 485, VIII, do CPC do Código de Processo Civil e, consequentemente, JULGO EXTINTO O FEITO.

Sem custas finais.

Tratando-se de pedido de desistência do feito verifica-se a ocorrência da preclusão lógica no tangente ao prazo recursal, razão pela qual considero o trânsito em julgado nesta data.

P.R.I.

Após, arquive-se.

Porto Velho, 25 de abril de 2018.

LUCAS NIERO FLORES

Juiz(a) de Direito, assinado digitalmente.

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública

Avenida Jorge Teixeira, 2472, esquina com a Rua Quitino Bocaiúva, Bairro São Cristóvão, 2472, - de 2408 a 2800 - lado par, São Cristóvão, Porto Velho - RO - CEP: 76820-892 - Fone:( )

Processo nº 7030615-66.2017.8.22.0001

AUTOR: SEBASTIAO ALVES DE OLIVEIRA

RÉU: PROCURADORIA DO ESTADO DE RONDÔNIA

SENTENÇA HOMOLOGATÓRIA

Vistos, etc...

Dispõe o artigo 200 do CPC/2015 que "Os atos das partes consistentes em declarações unilaterais ou bilaterais de vontade produzem imediatamente a constituição, modificação ou extinção de direitos processuais."

No entanto, o parágrafo único do mesmo artigo prevê que a desistência da ação só produzirá efeitos após homologação judicial.

Ante o exposto, HOMOLOGO A DESISTÊNCIA da pretensão com fulcro no art. 200, parágrafo único e art. 485, VIII, do CPC do Código de Processo Civil e, consequentemente, JULGO EXTINTO O FEITO.

Sem custas finais.

Tratando-se de pedido de desistência do feito verifica-se a ocorrência da preclusão lógica no tangente ao prazo recursal, razão pela qual considero o trânsito em julgado nesta data.

P.R.I.

Após, arquive-se.

Porto Velho, 25 de abril de 2018.

LUCAS NIERO FLORES

Juiz(a) de Direito, assinado digitalmente.

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública

Avenida Jorge Teixeira, 2472, esquina com a Rua Quitino Bocaiúva, Bairro São Cristóvão, 2472, - de 2408 a 2800 - lado par, São Cristóvão, Porto Velho - RO - CEP: 76820-892 - Fone:( )

Processo nº 7052430-22.2017.8.22.0001

REQUERENTE: JOSE RAMOS PINTO

REQUERIDO: ESTADO DE RONDÔNIA

SENTENÇA HOMOLOGATÓRIA

Vistos, etc...

Dispõe o artigo 200 do CPC/2015 que "Os atos das partes consistentes em declarações unilaterais ou bilaterais de vontade produzem imediatamente a constituição, modificação ou extinção de direitos processuais."

No entanto, o parágrafo único do mesmo artigo prevê que a desistência da ação só produzirá efeitos após homologação judicial.

Ante o exposto, HOMOLOGO A DESISTÊNCIA da pretensão com fulcro no art. 200, parágrafo único e art. 485, VIII, do CPC do Código de Processo Civil e, consequentemente, JULGO EXTINTO O FEITO.

Sem custas finais.

Tratando-se de pedido de desistência do feito verifica-se a ocorrência da preclusão lógica no tangente ao prazo recursal, razão pela qual considero o trânsito em julgado nesta data.

P.R.I.

Após, arquive-se.

Porto Velho, 25 de abril de 2018.

LUCAS NIERO FLORES

Juiz(a) de Direito, assinado digitalmente.

PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública
Avenida Jorge Teixeira, 2472, esquina com a Rua Quitino Bocaiúva, Bairro São Cristóvão, 2472, - de 2408 a 2800 - lado par, São Cristóvão, Porto Velho - RO - CEP: 76820-892 - Fone:( )
Processo nº 7049121-90.2017.8.22.0001
REQUERENTE: EDILEUZA XAVIER CASTRO MORAES
REQUERIDO: DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRANSITO
SENTENÇA HOMOLOGATÓRIA
Vistos, etc...
Dispõe o artigo 200 do CPC/2015 que "Os atos das partes consistentes em declarações unilaterais ou bilaterais de vontade produzem imediatamente a constituição, modificação ou extinção de direitos processuais."
No entanto, o parágrafo único do mesmo artigo prevê que a desistência da ação só produzirá efeitos após homologação judicial.
Ante o exposto, HOMOLOGO A DESISTÊNCIA da pretensão com fulcro no art. 200, parágrafo único e art. 485, VIII, do CPC do Código de Processo Civil e, consequentemente, JULGO EXTINTO O FEITO.
Sem custas finais.
Tratando-se de pedido de desistência do feito verifica-se a ocorrência da preclusão lógica no tangente ao prazo recursal, razão pela qual considero o trânsito em julgado nesta data.
P.R.I.
Após, arquive-se.
Porto Velho, 25 de abril de 2018.
LUCAS NIERO FLORES
Juiz(a) de Direito, assinado digitalmente.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública
Avenida Amazonas, 2375, Esquina, Nova Porto Velho, PORTO VELHO - RO - CEP: 76820-163 - Fone:(69) 32175007 / 32175010
Processo nº: 7015732-80.2018.8.22.0001 (Processo Judicial eletrônico - PJe)
REQUERENTE(S): FRANCISCO ALEXANDRE LOURENCO
Advogados do(a) REQUERENTE: VANESSA CESARIO SOUSA - RO8058, ARMANDO DIAS SIMOES NETO - RO8288
REQUERIDO: ESTADO DE RONDONIA
DESPACHO
Há uma tradição forense ligada ao antigo procedimento ordinário em que os profissionais buscam fornecer parâmetros para a liquidação da SENTENÇA somente depois que ela é proferida, induzindo a causa a passar por um necessário procedimento de liquidação, tão extenso quanto o ordinário.
Atento a isso e a intenção de criar condições para que nos Juizados Especiais as ações tenham tramitação mais abreviada criou-se procedimento único com eliminação de várias fases, inclusive a da liquidação de SENTENÇA, tanto que no art. 38, parágrafo único, da Lei n° 9.099/95 proibiu-se SENTENÇA condenatória ilíquida, "ainda que genérico o pedido".
Por essa razão é preciso que o advogado da parte requerente sempre apresente um memorial de cálculo no qual faça esclarecimentos sobre a origem dos dados numéricos que empregar (em que provas constam), bem como qual sua relação com a tese jurídica construída e qual o raciocínio matemático utilizado para que seja possível entender se a formação do valor e sua evolução obedecem critérios legais (índices corretos, forma de contagem correta, momento inicial e final de contagem corretos etc).
A falta de atenção para esse aspecto poderá ter como resultado a falência no ônus de influenciar a formação da convicção do julgador e, por consequência, o direito não ser reconhecido no MÉRITO. Na medida em que não é possível concordar que os valores sugeridos são os correspondentes a tese jurídica ou mesmo sobre como esses valores deveriam ter evoluído no tempo o resultado será uma declaração de que o direito não foi provado.
Esse esclarecimento é prestado porque muitas das petições iniciais apresentam cálculos sintéticos que presumem uma série de pontos que o advogado da parte requerente deve convencer o julgador de serem existentes e também de produzirem a consequência indicada na tese jurídica. Como nenhum julgamento pode partir de presunções, salvo de autorizadas por lei, falha na construção de cálculos poderá prejudicar o acolhimento de um pedido.
Ademais, não se deve esquecer que a parte contrária tem o direito de contraditório e isso significa que deva receber um pleito com dados que permitam uma CONCLUSÃO lógica, sob pena de impedir a construção de uma defesa. Daí ser obrigação do advogado da parte requerente apresentar dados compreensíveis acerca do desdobramento matemático de sua tese jurídica, sob pena de ofensa ao contraditório e a ampla defesa.
Analisando a planilha de cálculo da parte requerente percebo que está desacompanhada de um memorial onde haja explicação sobre de quais provas foram extraídos os dados numéricos empregados para sustentar a formação do crédito da parte requerente, bem como sua relação com o preenchimento dos requisitos materiais da tese jurídica e o desenvolvimento de uma fórmula matemática aceita para atualização dos valores.
Pelo exposto, a parte requerente deverá emendar a inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, para ajustar corretamente o valor da causa na forma do §2º, art. 2º da Lei 12.153/2009, somando-se as parcelas vencidas e doze vincendas, apresentando planilha de cálculos detalhada, sob pena de seu indeferimento.
1) de quais provas foram extraídos os dados numéricos empregados para sustentar a formação do crédito da parte requerente,
2) relação com o preenchimento dos requisitos materiais da tese jurídica
3) desenvolvimento de uma fórmula matemática aceita para atualização dos valores (não calcular juros sobre juros, calcular juros moratórios desde a citação, informar marco inicial e final de cada item);
4) se os juros são simples e de 0,5% ao mês;
5) se a atualização monetária está pela TR até 25/03/2015 e a partir desta data pelo IPCA-E;
Intime-se (DJ) para adequação no prazo de 15 dias, sob pena de extinção e arquivamento.
Cópia do presente serve de expediente para comunicação do ato.
Agendar decurso de prazo.
Porto Velho, data do sistema.
Juiz(a) de Direito, assinando digitalmente.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública
Avenida Jorge Teixeira, 2472, esquina com a Rua Quitino Bocaiúva, Bairro São Cristóvão, 2472, - de 2408 a 2800 - lado par, São Cristóvão, Porto Velho - RO - CEP: 76820-892 - Fone:( )
7015507-60.2018.8.22.0001
JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
REQUERENTE: LARISSA YASMIN ARAUJO SILVA
Advogado do(a) REQUERENTE: DAGUIMAR LUSTOSA NOGUEIRA CAVALCANTE - RO0004120
REQUERIDO: BANCO DO BRASIL SA
Advogado do(a) REQUERIDO:
SENTENÇA
Vistos, etc.
Relatório dispensado nos termos do art. 38 da Lei n. 9.099/1995 c/c art. 27 da Lei n. 12.153/09.
Fundamentos. Decido.
Trata-se de Ação de Repetição de Indébito promovida por Larissa Yasmim Araújo Silva em face de Banco do Brasil.
É cediço que a Lei n. 12.153, de 22 de dezembro de 2009, estabelece em seu art. 5º, inciso II, de forma explícita e taxativa, que só podem ser réus no Juizado Especial da Fazenda Pública os Estados, o Distrito Federal, os Territórios e os Municípios, bem

como autarquias, fundações e empresas públicas a eles vinculadas, assim definidas na Lei Complementar n. 123, de 14 de dezembro de 2006.
Ora, a parte requerida não se enquadra no rol acima, posto tratar-se de pessoa jurídica de economia mista.
Posto que em razão da pessoa, o Juizado Especial da Fazenda Pública é absolutamente incompetente para conciliação, processo, julgamento e execução da presente causa.
DISPOSITIVO.
Posto isso, DECLARO EXTINTO o feito, sem resolução de MÉRITO, nos termos do art. 485, inciso VI, do Código de Processo Civil/2015 e Enunciado n. 02 do I Fórum Permanente dos Juizados Especiais de Rondônia – FOJUR.
Sem custas processuais e honorários advocatícios, nos termos do artigo 55, caput, da Lei n. 9.099/95.
A Central de Processamento Eletrônico (CPE) deverá alterar a classe judicial para Procedimento do Juizado Especial Cível (PJEC), advertindo o patrono em momento ulterior sobre eventual equívoco, se necessário.
Agende-se decurso de prazo recursal. Transcorrido sem manifestação, arquivem-se com as cautelas de estilo.
Intime-se as partes pelo sistema PJe, servindo a presente de expediente/ comunicação/ citação/ intimação/ carta-AR/ MANDADO / ofício.
Porto Velho, data do sistema.
Juiz (a) de Direito, assinando digitalmente.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública
Avenida Amazonas, 2375, Esquina, Nova Porto Velho, PORTO VELHO - RO - CEP: 76820-163 - Fone:(69) 32175007 / 32175010
Processo nº: 7015297-09.2018.8.22.0001 (Processo Judicial eletrônico - PJe)
REQUERENTE(S): EDIVALDO SOARES DA SILVA
Advogado do(a) REQUERENTE: EDIVALDO SOARES DA SILVA - RO0003082
REQUERIDO: GOVERNO DE RONDÔNIA
DESPACHO
O advogado requerente fez o cadastro e distribuição para formação do processo, porém, não foi anexado o arquivo que contenha a petição inicial.
Assim sendo, concedo-lhe o prazo de 15 dias para juntar arquivo com tal peça, sob pena de arquivamento.
Intime-se (sistema).
Cópia do presente serve de expediente para comunicação do ato.
Se vencer o prazo sem providência, independentemente de novo DESPACHO, arquive-se.
Agendar decurso de prazo.
Porto Velho, data do sistema.
Juiz(a) de Direito, assinando digitalmente.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública
Avenida Jorge Teixeira, 2472, esquina com a Rua Quitino Bocaiúva, Bairro São Cristóvão, 2472, - de 2408 a 2800 - lado par, São Cristóvão, Porto Velho - RO - CEP: 76820-892 - Fone:( )
7054522-70.2017.8.22.0001
JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
REQUERENTE: MAURY MENDES RODRIGUES
Advogado do(a) REQUERENTE: DENERVAL JOSE DE AGNELO - RO7134
REQUERIDO: ESTADO DE RONDÔNIA
Advogado do(a) REQUERIDO:
DESPACHO
Vistos,
Acolho a emenda a inicial de id. Nº 17704658, ficando a cargo da CPE, alteração no valor da causa em decorrência da planilha apresentada. Se necessário, adequar a classe para que conste como PJEC.
Não há que se deliberar sobre assistência judiciária, pois a lei confere automaticamente gratuidade para as custas e para honorários em primeiro grau.
Cite-se (sistema) com prazo de defesa de 30 dias, ficando ciente de que se desejar a produção de provas deverá apresentar na peça defensiva tal requerimento com todas as informações necessárias quais sejam, sob pena de perda do direito de produzi-las.
1- Testemunhal: nomes e endereços;
2- Pericial: nome, telefone e e-mail de eventual assistente técnico, além dos quesitos;
3- Exibição de documento ou fornecimento de informações: identificação do documento, descrição de seu conteúdo, bom como onde e com quem está depositado).
Quanto a produção de provas o mesmo vale para a parte requerente, no entanto, com o prazo de 10 dias, para manifestação.
Intime-se a parte requerente (DJ).
Cópia do presente serve de MANDADO /carta/ofício.
Fica a parte requerida advertida de que a falta de apresentação de defesa poderá gerar presunção de veracidade.
Agende-se decurso de prazo de defesa.
Porto Velho, 18 de abril de 2018.
Juíza Marisa de Almeida, assinando digitalmente.

PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública
Avenida Jorge Teixeira, 2472, esquina com a Rua Quitino Bocaiúva, Bairro São Cristóvão, 2472, - de 2408 a 2800 - lado par, São Cristóvão, Porto Velho - RO - CEP: 76820-892 - Fone:( )
Processo nº 7004498-04.2018.8.22.0001
REQUERENTE: ELIEU FERREIRA LOPES
REQUERIDO: ESTADO DE RONDONIA
SENTENÇA HOMOLOGATÓRIA
Vistos, etc...
Dispõe o artigo 200 do CPC/2015 que “Os atos das partes consistentes em declarações unilaterais ou bilaterais de vontade produzem imediatamente a constituição, modificação ou extinção de direitos processuais.”
No entanto, o parágrafo único do mesmo artigo prevê que a desistência da ação só produzirá efeitos após homologação judicial.
Ante o exposto, HOMOLOGO A DESISTÊNCIA da pretensão com fulcro no art. 200, parágrafo único e art. 485, VIII, do CPC do Código de Processo Civil e, consequentemente, JULGO EXTINTO O FEITO.
Sem custas finais.
Tratando-se de pedido de desistência do feito verifica-se a ocorrência da preclusão lógica no tangente ao prazo recursal, razão pela qual considero o trânsito em julgado nesta data.
P.R.I.
Após, arquive-se.
Porto Velho, 25 de abril de 2018.
LUCAS NIERO FLORES
Juiz(a) de Direito, assinado digitalmente.

PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública
Avenida Jorge Teixeira, 2472, esquina com a Rua Quitino Bocaiúva, Bairro São Cristóvão, 2472, - de 2408 a 2800 - lado par, São Cristóvão, Porto Velho - RO - CEP: 76820-892 - Fone:( )
Processo nº 7015976-14.2015.8.22.0001
REQUERENTE: HARDI LAN LIMA DE SOUZA
REQUERIDO: ESTADO DE RONDÔNIA
SENTENÇA HOMOLOGATÓRIA

Vistos, etc...
Dispõe o artigo 200 do CPC/2015 que "Os atos das partes consistentes em declarações unilaterais ou bilaterais de vontade produzem imediatamente a constituição, modificação ou extinção de direitos processuais."
No entanto, o parágrafo único do mesmo artigo prevê que a desistência da ação só produzirá efeitos após homologação judicial.
Ante o exposto, HOMOLOGO A DESISTÊNCIA da pretensão com fulcro no art. 200, parágrafo único e art. 485, VIII, do CPC do Código de Processo Civil e, consequentemente, JULGO EXTINTO O FEITO.
Sem custas finais.
Tratando-se de pedido de desistência do feito verifica-se a ocorrência da preclusão lógica no tangente ao prazo recursal, razão pela qual considero o trânsito em julgado nesta data.
P.R.I.
Após, arquive-se.
Porto Velho, 25 de abril de 2018.
LUCAS NIERO FLORES
Juiz(a) de Direito, assinado digitalmente.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública
Avenida Amazonas, 2375, Esquina, Nova Porto Velho, PORTO VELHO - RO - CEP: 76820-163 - Fone:(69) 32175007 / 32175010
Processo nº: 7001547-22.2014.8.22.0601 (Processo Judicial eletrônico - PJe)
REQUERENTE(S): DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRANSITO
Advogado do(a) EXEQUENTE: RAPHAEL ERIK FERNANDES DE ARAUJO - RO0004471
EXECUTADO: JOSE ANTONIO MOREIRA DE ALMEIDA
DESPACHO
O processo já cumpriu todas suas fases e aparentemente não existem outras providências úteis a serem realizadas, razão pela qual deve ser arquivado.
Se a parte tiver alguma necessidade cuja satisfação dependa da execução do provimento contido neste processo poderá a qualquer momento peticionar.
Porto Velho, data do sistema.
Juiz(a) de Direito, assinando digitalmente.
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública
Avenida Jorge Teixeira, 2472, esquina com a Rua Quitino Bocaiúva, Bairro São Cristóvão, 2472, - de 2408 a 2800 - lado par, São Cristóvão, Porto Velho - RO - CEP: 76820-892 - Fone:( )
Processo nº 7029869-38.2016.8.22.0001
REQUERENTE: MARIA IRONEIDE DOS SANTOS
REQUERIDO: INSTITUTO DE PREV DOS SERV PUBLICOS DO EST DE RONDONIA
SENTENÇA HOMOLOGATÓRIA
Vistos, etc...
Dispõe o artigo 200 do CPC/2015 que "Os atos das partes consistentes em declarações unilaterais ou bilaterais de vontade produzem imediatamente a constituição, modificação ou extinção de direitos processuais."
No entanto, o parágrafo único do mesmo artigo prevê que a desistência da ação só produzirá efeitos após homologação judicial.
Ante o exposto, HOMOLOGO A DESISTÊNCIA da pretensão com fulcro no art. 200, parágrafo único e art. 485, VIII, do CPC do Código de Processo Civil e, consequentemente, JULGO EXTINTO O FEITO.
Sem custas finais.
Tratando-se de pedido de desistência do feito verifica-se a ocorrência da preclusão lógica no tangente ao prazo recursal, razão pela qual considero o trânsito em julgado nesta data.
P.R.I.
Após, arquive-se.
Porto Velho, 25 de abril de 2018.
LUCAS NIERO FLORES
Juiz(a) de Direito, assinado digitalmente.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública
Avenida Amazonas, 2375, Esquina, Nova Porto Velho, PORTO VELHO - RO - CEP: 76820-163 - Fone:(69) 32175007 / 32175010
Processo nº: 7015717-14.2018.8.22.0001 (Processo Judicial eletrônico - PJe)
REQUERENTE(S): LISANDRA GABRIELA PANTOJA SILVA
Advogado do(a) REQUERENTE: ALICE NEREIDE SANTANA DE ARAUJO - RO8437
REQUERIDO: GOVERNO DE RONDÔNIA
DESPACHO
Se necessário, adequar a classe para que conste como PJEC.
Não há que se deliberar sobre assistência judiciária, pois a lei confere automaticamente gratuidade para as custas e para honorários em primeiro grau.
Cite-se (sistema) com prazo de defesa de 30 dias, ficando ciente de que se desejar a produção de provas deverá apresentar na peça defensiva tal requerimento com todas as informações necessárias quais sejam, sob pena de perda do direito de produzi-las.
1- Testemunhal: nomes e endereços;
2- Pericial: nome, telefone e e-mail de eventual assistente técnico, além dos quesitos;
3- Exibição de documento ou fornecimento de informações: identificação do documento, descrição de seu conteúdo, bom como onde e com quem está depositado).
Quanto a produção de provas o mesmo vale para a parte requerente, no entanto, com o prazo de 10 dias, para manifestação.
Intime-se a parte requerente (DJ).
Cópia do presente serve de MANDADO /carta/ofício.
Fica a parte requerida advertida de que a falta de apresentação de defesa poderá gerar presunção de veracidade.
Agende-se decurso de prazo de defesa.
Porto Velho, data do sistema.
Juiz(a) Direito , assinando digitalmente.

PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública
Avenida Jorge Teixeira, 2472, esquina com a Rua Quitino Bocaiúva, Bairro São Cristóvão, 2472, - de 2408 a 2800 - lado par, São Cristóvão, Porto Velho - RO - CEP: 76820-892 - Fone:( )
Processo nº 7000911-71.2018.8.22.0001
REQUERENTE: IARA PEREIRA BARROSO
REQUERIDO: ESTADO DE RONDÔNIA, ULISSES FERREIRA DE OLIVEIRA
SENTENÇA HOMOLOGATÓRIA
Vistos, etc...
Dispõe o artigo 200 do CPC/2015 que "Os atos das partes consistentes em declarações unilaterais ou bilaterais de vontade produzem imediatamente a constituição, modificação ou extinção de direitos processuais."
No entanto, o parágrafo único do mesmo artigo prevê que a desistência da ação só produzirá efeitos após homologação judicial.
Ante o exposto, HOMOLOGO A DESISTÊNCIA da pretensão com fulcro no art. 200, parágrafo único e art. 485, VIII, do CPC do Código de Processo Civil e, consequentemente, JULGO EXTINTO O FEITO.
Sem custas finais.
Tratando-se de pedido de desistência do feito verifica-se a ocorrência da preclusão lógica no tangente ao prazo recursal, razão pela qual considero o trânsito em julgado nesta data.
P.R.I.
Após, arquive-se.
Porto Velho, 25 de abril de 2018.
LUCAS NIERO FLORES
Juiz(a) de Direito, assinado digitalmente.

PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública
Avenida Jorge Teixeira, 2472, esquina com a Rua Quitino Bocaiúva, Bairro São Cristóvão, 2472, - de 2408 a 2800 - lado par, São Cristóvão, Porto Velho - RO - CEP: 76820-892 - Fone:( )
Processo nº 7054751-30.2017.8.22.0001
EXEQUENTE: ANDERSON DE SOUZA
EXECUTADO: ESTADO DE RONDÔNIA
SENTENÇA HOMOLOGATÓRIA
Vistos, etc...
Dispõe o artigo 200 do CPC/2015 que "Os atos das partes consistentes em declarações unilaterais ou bilaterais de vontade produzem imediatamente a constituição, modificação ou extinção de direitos processuais."
No entanto, o parágrafo único do mesmo artigo prevê que a desistência da ação só produzirá efeitos após homologação judicial.
Ante o exposto, HOMOLOGO A DESISTÊNCIA da pretensão com fulcro no art. 200, parágrafo único e art. 485, VIII, do CPC do Código de Processo Civil e, consequentemente, JULGO EXTINTO O FEITO.
Sem custas finais.
Tratando-se de pedido de desistência do feito verifica-se a ocorrência da preclusão lógica no tangente ao prazo recursal, razão pela qual considero o trânsito em julgado nesta data.
P.R.I.
Após, arquive-se.
Porto Velho, 25 de abril de 2018.
LUCAS NIERO FLORES
Juiz(a) de Direito, assinado digitalmente.

PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública
Avenida Jorge Teixeira, 2472, esquina com a Rua Quitino Bocaiúva, Bairro São Cristóvão, 2472, - de 2408 a 2800 - lado par, São Cristóvão, Porto Velho - RO - CEP: 76820-892 - Fone:( )
Processo nº 7054758-22.2017.8.22.0001
EXEQUENTE: DIRCEU BERNARDINO DE ANDRADE JUNIOR
EXECUTADO: ESTADO DE RONDÔNIA
SENTENÇA HOMOLOGATÓRIA
Vistos, etc...
Dispõe o artigo 200 do CPC/2015 que "Os atos das partes consistentes em declarações unilaterais ou bilaterais de vontade produzem imediatamente a constituição, modificação ou extinção de direitos processuais."
No entanto, o parágrafo único do mesmo artigo prevê que a desistência da ação só produzirá efeitos após homologação judicial.
Ante o exposto, HOMOLOGO A DESISTÊNCIA da pretensão com fulcro no art. 200, parágrafo único e art. 485, VIII, do CPC do Código de Processo Civil e, consequentemente, JULGO EXTINTO O FEITO.
Sem custas finais.
Tratando-se de pedido de desistência do feito verifica-se a ocorrência da preclusão lógica no tangente ao prazo recursal, razão pela qual considero o trânsito em julgado nesta data.
P.R.I.
Após, arquive-se.
Porto Velho, 25 de abril de 2018.
LUCAS NIERO FLORES
Juiz(a) de Direito, assinado digitalmente.

PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública
Avenida Jorge Teixeira, 2472, esquina com a Rua Quitino Bocaiúva, Bairro São Cristóvão, 2472, - de 2408 a 2800 - lado par, São Cristóvão, Porto Velho - RO - CEP: 76820-892 - Fone:( )
Processo nº 7002524-29.2018.8.22.0001
REQUERENTE: INDIARA KAINA MARINHO ARRABAL
REQUERIDO: MUNICIPIO DE PORTO VELHO
SENTENÇA HOMOLOGATÓRIA
Vistos, etc...
Dispõe o artigo 200 do CPC/2015 que "Os atos das partes consistentes em declarações unilaterais ou bilaterais de vontade produzem imediatamente a constituição, modificação ou extinção de direitos processuais."
No entanto, o parágrafo único do mesmo artigo prevê que a desistência da ação só produzirá efeitos após homologação judicial.
Ante o exposto, HOMOLOGO A DESISTÊNCIA da pretensão com fulcro no art. 200, parágrafo único e art. 485, VIII, do CPC do Código de Processo Civil e, consequentemente, JULGO EXTINTO O FEITO.
Sem custas finais.
Tratando-se de pedido de desistência do feito verifica-se a ocorrência da preclusão lógica no tangente ao prazo recursal, razão pela qual considero o trânsito em julgado nesta data.
P.R.I.
Após, arquive-se.
Porto Velho, 25 de abril de 2018.
LUCAS NIERO FLORES
Juiz(a) de Direito, assinado digitalmente.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública
Avenida Jorge Teixeira, 2472, esquina com a Rua Quitino Bocaiúva, Bairro São Cristóvão, 2472, - de 2408 a 2800 - lado par, São Cristóvão, Porto Velho - RO - CEP: 76820-892 - Fone:( )
7042983-44.2016.8.22.0001
JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
REQUERENTE: JALES BENTO CAVALCANTE
Advogado do(a) REQUERENTE: ADRIANO MICHAEL VIDEIRA DOS SANTOS - RO0004788
REQUERIDO: ESTADO DE RONDÔNIA
Advogado do(a) REQUERIDO:
SENTENÇA
Vistos...
Relatório dispensado nos termos do art. 38 da lei 9099/95 c/c art. 27 da lei 12.153/09.
DECIDO.
A parte requerente pleiteia: A) reconhecimento de vínculo empregatício entre as partes, com consequente inclusão de aviso prévio; B) reconhecimento de que a dispensa da requerente fora antecipada, com consequente inclusa das verbas previstas no artigo 479 da CLT; C) condenação ao pagamento do aviso prévio acrescido de seus reflexos; D) auxílio transporte; E) multa do artigo 477, § 8 º da CLT; F) pagamento de FGTS bem como multa de 40% sobre o FGTS; G) adicional de periculosidade (30 sobre o salário base); H) adicional de insalubridade em grau máximo, bem como seus reflexos; I) inversão do ônus da prova; J) danos materiais no importe de 20% sobre o proveito econômico desta demanda.
Inicialmente afirmo que será necessário o desmembramento desta SENTENÇA em dois tópicos, relativos a dois períodos distintos, sendo o primeiro compreendido entre 31/12/2012 à 31/12/2014 e o segundo relativo ao período de 01/01/2015 à 30/09/2015.
Tal necessidade se justificará no decorrer desta DECISÃO, tendo em vista o modo diferenciado como serão tratados tais períodos.
DO PRIMEIRO PERÍODO 31/12/2012 à 31/12/2014
1) Do adicional de Periculosidade
A parte requerente alega que o próprio exercício de sua profissão é perigoso, por trabalhar diariamente com custódia de menores infratores vulnerável a rebeliões bem como a agentes químicos para limpeza e manutenção de seus armamentos, sendo o local perigoso nos termos da legislação (NR 16 e NR 19).
Reconhecer direito ao adicional de periculosidade pelo risco inerente à função de socioeducador implicaria acréscimo pecuniário indevido à remuneração, posto que se estaria remunerando um risco que já é considerado na remuneração da função de agente penitenciário.

É por isso que, examinando caso análogo a pretensão formulada por um agente policial civil da comarca de Guajará-Mirim, a Turma Recursal de Porto Velho indeferiu o adicional de periculosidade, cuja DECISÃO resultou no seguinte enunciado:

ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. POLICIAL CIVIL. PEDIDO DE SUBSTITUIÇÃO DE ADICIONAL DE INSALUBRIDADE PELO ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. IMPROCEDÊNCIA. BENEFÍCIO DE NATUREZA TRANSITÓRIA. PERTINENTE A QUEM, EXCEPCIONALMENTE, TRABALHA EM CONDIÇÕES PERIGOSAS. A circunstância de o policial enfrentar situações perigosas está no contexto do próprio cargo, nada podendo fazer o Estado para afastar essa potencialidade. O adicional em avaliação somente seria cabível se o requerente comprovasse periculosidade excepcional passível de ser sanada por ação do Estado, o que não foi trazido ao feito. (Recurso Inominado nº 0004081-41.2012.8.22.0015, Rel. Juiz Franklin Vieira dos Santos, j. 06/09/2013).

No mesmo sentido, ao julgar o Recurso inominado nº 0013137-74.2011.8.22.0002, a Turma Recursal de Porto Velho julgou improcedente a pretensão ao adicional de periculosidade formulada por escrivão de polícia da comarca de Ariquemes.

Outro não foi o entendimento da Turma Recursal de Ji-Paraná, quando examinou pretensão semelhante formulada por um polícia civil da comarca de Cerejeiras/RO, cuja ementa foi vazada nos seguintes termos:

ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. Agente de policia civil não tem direito a adicional de periculosidade. Periculosidade do local do trabalho é diferente do trabalho perigoso, em que o risco é inerente à profissão. Para a periculosidade há que se ter no ambiente do trabalho habitual exposição ao perigo. Atividade não incluída na norma regulamentadora. Laudo pericial elaborado por perito não credenciado. Recurso provido. (Recurso Inominado nº 0003203-25.2012.8.22.0013, Rel. Juiz Glauco Antônio Alves, j. 03/06/2013).

No corpo desse acórdão, o relator fez consignar a pertinente observação:

"Deveras, talvez não seja por outra razão que a atividade de agente policial não conste da lista, embora o perigo lhe seja inerente. Não se pode subestimar a não inclusão desta atividade na relação das que fazem jus ao adicional. Profissão de perigo inerente não pode ser confundido com a periculosidade do local do trabalho. Há que se ter exposição habitual ao perigo. A prevalecer a tese de periculosidade para o agente de polícia civil, teremos que reconhecê-lo para os militares, os servidores de cartórios, depositários etc."(G.N.)

Portanto, o adicional de periculosidade somente seria devido aos que exercem atividade socioeducador e comprovem a periculosidade excepcional, estranha ao risco inerente à função e passível de ser sanada por ação do próprio Estado, o que não é o caso.

2) Do adicional de Insalubridade

Pretende-se tutela de natureza condenatória para impor obrigação de pagar as parcelas retroativas do adicional de insalubridade.

Com efeito, o art. 39, § 3º, da CF/88, dispõe: "Aplica-se aos servidores ocupantes de cargo público o disposto no art. 7º, IV, VII, VIII, IX, XII, XIII, XV, XVI, XVII, XVIII, XIX, XX, XXII e XXX, podendo a lei estabelecer requisitos diferenciados de admissão quando a natureza do cargo o exigir." Esse DISPOSITIVO, portanto, explicita quais direitos constitucionais dos trabalhadores são garantidos aos ocupantes de cargo público nas relações funcionais com a Administração Pública.

Veja que, no rol dos direitos sociais garantidos aos ocupantes de cargo público, não consta o adicional de remuneração para atividades penosas, insalubres ou perigosas (CF, art.7º, XXIII). Isso, no entanto, não impede que o regime jurídico dos servidores públicos preveja direitos idênticos ou semelhantes àqueles fixados no art. 7º do texto constitucional, desde que respeitados limites decorrentes da própria natureza jurídica do vínculo estatutário.

No dizer da doutrina especializada, esse tratamento diferenciado aos ocupantes de cargo público se justifica ante a natureza peculiar do regime estatutário dos servidores públicos, que pressupõe regimes jurídicos impostos unilateralmente pela Administração.

O Supremo Tribunal Federal pacificou o assunto enunciando o seguinte:

SERVIDOR PÚBLICO. ADICIONAL DE REMUNERAÇÃO PARA AS ATIVIDADES PENOSAS, INSALUBRES OU PERIGOSAS, NA FORMA DA LEI. ART. 7º, XXIII, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. O artigo 39, § 2º [atual § 3º], da Constituição Federal apenas estendeu aos servidores públicos civis da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios alguns dos direitos sociais por meio de remissão, para não ser necessária a repetição de seus enunciados, mas com isso não quis significar que, quando algum deles dependesse de legislação infraconstitucional para ter eficácia, essa seria, no âmbito federal, estadual ou municipal, a trabalhista. Com efeito, por força da Carta Magna Federal, esses direitos sociais integrarão necessariamente o regime jurídico dos servidores públicos civis da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, mas, quando dependem de lei que os regulamente para dar eficácia plena aos DISPOSITIVO s constitucionais de que eles decorrem, essa legislação infraconstitucional terá de ser, conforme o âmbito a que pertence o servidor público, da competência dos mencionados entes públicos que constituem a federação. Recurso extraordinário conhecido, mas não provido. (RExt 169.173, Rel. Min. Moreira Alves). No mesmo sentido: RE's 233.966 (Min. Ilmar Galvão); 477.520 (Min. Celso de Melo); 482.401 (Min. Ayres Britto); AI 616.231 (Min. Ricardo Lewandoswski).

Nesse desiderato, no âmbito estadual editaram-se DISPOSITIVO s de estatutos legais anteriores (art. 88 da LC 68/92, art. 3º, III, da Lei 1.067/02 e arts. 7º e 8º da Lei 1.068/02), que garantiam a vantagem pecuniária. Esses DISPOSITIVO s legais foram revogados expressamente com a edição da Lei n° 2.165/09, que passou a dispor especialmente sobre o sistema para pagamento do adicional de insalubridade e de periculosidade aos servidores públicos em geral. Indiscutível que nesta lei também estão englobados os policiais civis. A concessão dessa vantagem pecuniária a esses servidores, por conseguinte, deve preencher os requisitos previstos na citada lei estadual (Lei n° 2.165/09).

Essa, portanto, é a norma do Estado que regulamenta o assunto – adicional de insalubridade aos servidores públicos estaduais. Ao intérprete não é dado considerar termos, condições e limites de atividades insalubres ou periculosas previstos em outra norma que não aquela que regulamenta especialmente a matéria, sob pena de violar princípio da legalidade, ao fazer-se legislador, ou violar princípio da isonomia – aquinhoar desigualmente aos desiguais, na medida em que se desigualam.

A nova regulamentação recebeu comando legislativo para vigorar a partir da publicação (art.7º). Portanto, inaugurou a incidência das novas regras a partir do mês de novembro de 2009, já que a publicação da lei aconteceu no final do mês de outubro daquele ano.

Destarte, uma vez provada a condição e grau de insalubridade, é devido ao servidor o adicional a ser calculado a base de 10%, 20%, ou 30% sobre o valor correspondente a R$500,00.

A comprovação da existência de insalubridade, inclusive quanto ao seu grau (mínimo médio ou máximo) é feita através de laudo de inspeção no local de trabalho, realizada por pessoa especializada na área.

Denota-se dos autos que não fora juntado nenhum laudo pericial do local de trabalho, porém a superlotação é talvez a mãe de todos os demais problemas do sistema carcerário, celas superlotadas, ocasionando, doenças, motins, rebeliões, mau cheiro, mortes, degradação da pessoa humana, ocasionando desta forma um ambiente totalmente insalubre, restando claro que a parte requerente realmente trabalhava em locais insalubres, perfeitamente plausível a concessão do auxilio, em que pese às alegações da parte requerida, de que a ausência de laudo ensejaria a improcedência do pedido, é de conhecimento público a insalubridade constante nas unidades do sistema prisional sendo portanto é perfeitamente admissível a CONCLUSÃO de que a parte requerente laborava em local insalubre e em grau máximo.

A eliminação ou neutralização depende de medidas a serem adotadas pelo ente público, sendo que este não desincumbiu-se de demonstrar nos autos que alguma delas foram efetuadas naquele local de trabalho.

Portanto, uma vez provada à condição de insalubridade, é devido à parte requerente o adicional em grau máximo (30% sobre o valor correspondente a R$500,00 (corrigido de acordo com a respectiva legislação) - art. 1º, § 3º, da Lei estadual nº 2.165/09), desde sua admissão (31/12/2012) até efetiva implantação (abril de 2014), cujo valor deverá ser apurado em simples cálculo aritmético.

Findo este tópico da SENTENÇA, reconhece-se o direito da requerente à percepção do adicional de insalubridade apenas.

DO SEGUNDO PERÍODO 07/01/2015 à 08/08/2015

Inicio este tópico mencionando o pedido "a)" da requerente: a) Reconhecimento do Vínculo Empregatício entre as partes em razão do descumprimento dos Art. 445 e 451, ambos da CLT, devendo ser incluso o período de aviso prévio, ou seja, a data do ultimo dia do aviso prévio deve ser 17 de outubro de 2015;

Verifica-se que o vínculo da requerente com a requerida parte da necessidade de contratação por tempo determinado de pessoal, autorizada pela Lei 2724/2012 que determina em seu artigo primeiro:

Art. 1º. Nos termos da Lei nº 1.184, de 27 de março de 2003, alterada pela Lei nº 2.614, de 28 de novembro de 2011, para atender necessidade temporária, de excepcional interesse público, fica o Poder Executivo autorizado a contratar 75 setenta e cinco) socioeducadores pelo prazo de 1 (um) ano, prorrogável por igual período, no caso de persistência das causas que ensejaram o excepcional interesse público.

Partindo da análise de tal artigo, é possível verificar que a administração pública ficou autorizada a realizar as contratações e prorrogá-las por igual período, não abrindo margens para novas prorrogações (princípio da legalidade administrativa).

Ou seja, é imperioso destacar que as prorrogações ocorridas no período de 17/01/2015 a 08/08/2015 são nulas, pois somente era permitida a prorrogação do contrato por uma vez.

Portanto, assiste razão à requerente quanto à nulidade de parte do contrato firmado entre as partes, porém, cabe agora dissertar sobre as consequências da nulidade deste período do contrato.

Segundo a jurisprudência do STF, declarada a nulidade do contrato temporário com a administração pública, diferente do que ocorre em termos de legislação trabalhista, não se verifica a existência de vínculo empregatício, mas sim a nulidade do contrato (STF: ARE 867.655 AgR; RE-RG 596.478; RE-RG 705.140; RE 863.125 AgR).

A ausência de concurso público torna as contratações temporárias, quando extrapolado seu prazo, nulas por não haver base legal para sua manutenção.

Os efeitos patrimoniais desta relação nula entre requerente e requerida restringem-se a apenas duas verbas: saldo de salário e depósitos de FGTS, neste sentido:

Recurso extraordinário. Direito Administrativo. Contrato nulo. Efeitos. Recolhimento do FGTS. Artigo 19-A da Lei nº 8.036/90. Constitucionalidade. 1. É constitucional o art. 19-A da Lei nº 8.036/90, o qual dispõe ser devido o depósito do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço na conta de trabalhador cujo contrato com a Administração Pública seja declarado nulo por ausência de prévia aprovação em concurso público, desde que mantido o seu direito ao salário. 2. Mesmo quando reconhecida a nulidade da contratação do empregado público, nos termos do art. 37, § 2º, da Constituição Federal, subsiste o direito do trabalhador ao depósito do FGTS quando reconhecido ser devido o salário pelos serviços prestados. 3. Recurso extraordinário ao qual se nega provimento. (RECURSO EXTRAORDINÁRIO 596.478 RORAIMA, MIN. ELLEN GRACIE, DATA DE PUBLICAÇÃO DJE 25/02/2015 - ATA Nº 16/2015. DJE nº 36, divulgado em 24/02/2015).

Em que pese a nulidade do contrato, não se faz possível o reconhecimento de vínculo empregatício com a administração pública, nos termos do art. 37, §2º da Constituição Federal, sendo devido ao requerente apenas o saldo de salário, caso exista, e o depósito do FGTS, apenas do período de nulidade do contrato (17/01/2015 a 08/08/2015) sem a multa de 40%, vez que esta somente é pertinente aos reconhecidos vínculos administrativos.

Dito isto, faz jus a requerente ao depósito e saque do FGTS correspondente ao período de 17/01/2015 a 08/08/2015.

Frise-se que, conforme a jurisprudência da suprema corte já mencionada, são improcedentes os pedidos da requerente: A) reconhecimento de vínculo empregatício entre as partes, com consequente inclusão de aviso prévio; B) reconhecimento de que a dispensa da requerente fora antecipada, com consequente inclusa das verbas previstas no artigo 479 da CLT; C) condenação ao pagamento do aviso prévio acrescido de seus reflexos; D) férias proporcionais acrescidas de terço de férias; E) multa do artigo 477, § 8 º da CLT; F) multa de 40% sobre o FGTS; ante a nulidade do contrato firmado entre as partes e a impossibilidade de reconhecimento de vínculo empregatício, afastando a aplicação de direitos pertinentes à trabalhadores com vínculo de emprego, que é o caso das férias proporcionais e aviso prévio.

1) Da indenização pela contratação de advogado

Quanto ao pedido de condenação em danos materiais referente ao pagamento de honorários advocatícios contratuais não merece prosperar pois é firme a jurisprudência do STJ em sentido contrário:

RECURSO ESPECIAL. OBRIGAÇÃO DE FAZER E REPARAÇÃO CIVIL. DANOS MORAIS E MATERIAIS. PROVEDOR DE SERVIÇOS DE INTERNET. REDE SOCIAL "ORKUT". RESPONSABILIDADE SUBJETIVA. CONTROLE EDITORIAL. INEXISTÊNCIA. APRECIAÇÃO E NOTIFICAÇÃO JUDICIAL. NECESSIDADE. ART. 19, § 1º, DA LEI Nº 12.965/2014 (MARCO CIVIL DA INTERNET). INDICAÇÃO DA URL. MONITORAMENTO DA REDE. CENSURA PRÉVIA. IMPOSSIBILIDADE. RESSARCIMENTO DOS HONORÁRIOS CONTRATUAIS. NÃO CABIMENTO. 1. Cuida-se de ação de obrigação de fazer cumulada com indenização por danos morais e materiais, decorrentes de disponibilização, em rede social, de material considerado ofensivo à honra do autor. 2. A responsabilidade dos provedores de conteúdo de internet em geral depende da existência ou não do controle editorial do material disponibilizado na rede. Não havendo esse controle, a responsabilização somente é devida se, após notificação judicial para a retirada do material, mantiver-se inerte. Se houver o controle, o provedor de conteúdo torna-se responsável pelo material publicado independentemente de notificação. Precedentes do STJ. 3. Cabe ao

PODER JUDICIÁRIO ponderar os elementos da responsabilidade civil dos indivíduos, nos casos de manifestações de pensamento na internet, em conjunto com o princípio constitucional de liberdade de expressão (art. 220, § 2º, da Constituição Federal). 4. A jurisprudência do STJ, em harmonia com o art. 19, § 1º, da Lei nº 12.965/2014 (Marco Civil da Internet), entende necessária a notificação judicial ao provedor de conteúdo ou de hospedagem para retirada de material apontado como infringente, com a indicação clara e específica da URL - Universal Resource Locator. 5. Não se pode impor ao provedor de internet que monitore o conteúdo produzido pelos usuários da rede, de modo a impedir, ou censurar previamente, a divulgação de futuras manifestações ofensivas contra determinado indivíduo. 6. A Segunda Seção do STJ já se pronunciou no sentido de ser incabível a condenação da parte sucumbente aos honorários contratuais despendidos pela vencedora. 7. Recurso especial provido.

(STJ - REsp: 1568935 RJ 2015/0101137-0, Relator: Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, Data de Julgamento: 05/04/2016, T3 - TERCEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 13/04/2016)

Assim os Honorários advocatícios pagos pela parte requerente em razão de contrato de prestação de serviços profissionais não são passíveis de ressarcimento pela parte requerida. Eventual perda pecuniária em razão do repasse de verba honorária ao procurador decorre da livre manifestação de vontade da parte requerente, quando da contratação de advogado para representá-lo em juízo.

2) Das multas previstas na CLT

O vínculo entre requerente e requerida é jurídico-administrativo, afastando-se a aplicação das sanções previstas na CLT, em especial

as multas requeridas, tendo em vista que seus fundamentos são incompatíveis com os modos de pagamento definidos pela própria Constituição Federal para a Fazenda Pública.
Portanto, as multas dos artigos 467 e 477 da CLT são incabíveis contra a Fazenda Pública.
DISPOSITIVO
Posto isso, nos termos do art. 487, I, CPC, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado pela parte requerente em face do ESTADO DE RONDÔNIA, condeno a parte requerida a proceder ao pagamento das seguintes verbas:
1) retroativo do adicional de insalubridade em grau máximo (30% sobre R$500,00 - conforme art. 1º, § 3º da Lei 2.165/09 a insalubridade terá como base de cálculo o valor correspondente a R$ 500,00 (quinhentos reais) tendo como indexador o percentual correspondente ao aumento geral do servidor público e/ou outros índice adotado pela Administração Pública) desde janeiro de 2013 até março de 2014 (considerando que houve a implantação em abril do mesmo ano), bem como seus reflexos sobre as férias, cujos valores totais deverão ser apurados mediante simples cálculo aritmético, devendo ser atualizados mês a mês pela TR até antes de 25.03.2015 e a partir desta data pelo IPCA-E, sendo o valor original acrescido de juros de 0,5% (meio por cento) ao mês a partir da citação;
2) FGTS devido no período das prorrogações nulas (17/01/2015 à 08/08/2015), cujo valor total deverá ser apurado mediante simples cálculo aritmético, devendo ser atualizado mês a mês pela TR até antes de 25.03.2015 e a partir desta data pelo IPCA-E, sendo o valor original acrescido de juros de 0,5% (meio por cento) ao mês a partir da citação;
Ficam os demais pedidos indeferidos pelos fundamentos acima expostos.
As verbas eventualmente já pagas deverão ser descontadas do valor apurado.
DECLARO RESOLVIDO o MÉRITO nos termos do novo CPC, art. 487, inciso I.
Considerando que a parte requerente não comprovou sua hipossuficiência, tenho por bem indeferir os benefícios da assistência judiciária gratuita.
Sem custas processuais e honorários advocatícios, nos termos do artigo 55, caput, da Lei n. 9.099/95.
Intime-se as partes. (sistema DJE).
Agende-se decurso de prazo e, com o trânsito em julgado, arquivem-se.
Porto Velho, 25 de abril de 2018.
LUCAS NIERO FLORES
Juiz(a) de Direito, assinado digitalmente.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública
Avenida Jorge Teixeira, 2472, esquina com a Rua Quitino Bocaiúva, Bairro São Cristóvão, 2472, - de 2408 a 2800 - lado par, São Cristóvão, Porto Velho - RO - CEP: 76820-892 - Fone:( )
7060158-51.2016.8.22.0001
JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
REQUERENTE: ANTONIA VIEIRA LIMA SANTOS
Advogados do(a) REQUERENTE: UILIAN HONORATO TRESSMANN - RO0006805, GILBER ROCHA MERCES - RO0005797
REQUERIDO: ESTADO DE RONDÔNIA
Advogado do(a) REQUERIDO:
SENTENÇA
Vistos, etc.
I. Relatório dispensado nos termos do art. 38 da Lei n. 9.099/1995 c/c art. 27 da Lei n. 12.153/2009.
II. Fundamentos. Decido.
Trata-se de ação em que a parte requerente pleiteia a condenação do Estado de Rondônia no pagamento de retroativos de abono de permanência desde janeiro de 2013.
II.1 – Da inépcia da inicial:
A preliminar de inépcia da inicial não merece prosperar. É que a causa de pedir e pedido contidos na peça vestibular guardam relação com o pedido de abono de permanência e não apenas com o de aposentadoria. Ademais, ela não está acometida de pedido indeterminado, visto que a parte autora pede a condenação do Estado de Rondônia ao pagamento retroativo de abono de permanência referente ao período discriminado na planilha. Destarte, afasto a presente preliminar.
II. 2 – Do requerimento administrativo:
Este juízo entende que nem sempre se exige o esgotamento da via administrativa para se socorrer ao PODER JUDICIÁRIO à luz do princípio da inafastabilidade (ou da indeclinabilidade) da jurisdição expresso no art. 3º do novo CPC, bem ainda na Magna Carta de 1988 em seu art. 5º, inciso XXXV.
Neste sentido, o esgotamento da via administrativa é uma exceção. Cite-se a título de exemplo, os casos envolvendo o Habeas Data (art. 8º da Lei n. 9.507/1997) e as ações envolvendo direito desportivo (CF/88, art. 217, § 1º). Aliás, a egrégia Turma Recursal no Recurso Inominado, Processo nº 0007256-05.2014.822.0005, julgado em 17/02/2016 consignou, com escora nas lições dos renomados doutrinadores Vicente Paulo e Marcelo Alexandrino, que "no Brasil, em regra, o esgotamento da via administrativa não é condição indispensável para a busca da tutela perante o PODER JUDICIÁRIO (a regra é a inexistência da denominada jurisdição condicionada ou da instância administrativa de curso forçado)". Mais: decidiu a Turma que "o indivíduo não precisa, necessariamente, valer-se do processo administrativo para, somente depois de indeferida administrativamente sua pretensão, recorrer ao
PODER JUDICIÁRIO. Poderá, de pronto, sem necessidade de exaurir (ou mesmo de utilizar) a via administrativa, ingressar com a ação judicial cabível", senão vejamos:
Nos termos da Constituição Federal de 1988, restou abolida a "instância administrativa de curso forçado", como bem disciplina o Art. 5º, XXXV da Lei Maior: "Art. 5º, XXXV. A lei não excluirá da apreciação do PODER JUDICIÁRIO lesão ou ameaça a direito."
Por meio deste DISPOSITIVO, resta claramente assegurado o livre acesso ao PODER JUDICIÁRIO de todos aqueles que se considerarem lesados ou ameaçados de lesão em seus direitos, independentemente de qualquer provocação administrativa.
Visando esclarecer o acima esposado, perfilho o entendimento dos professores Vicente Paulo e Marcelo Alexandrino, ao discorrerem sobre o princípio da inafastabilidade jurisdicional com força do art. 5º, XXXV, CF, o qual nitidamente declino favor:
"Outra decorrência desse princípio é que, no Brasil, em regra, o esgotamento da via administrativa não é condição indispensável para a busca da tutela perante o PODER JUDICIÁRIO (a regra é a inexistência da denominada "jurisdição condicionada" ou da "instância administrativa de curso forçado"). Significa dizer que o indivíduo não precisa, necessariamente, valer-se do processo administrativo para, somente depois de indeferida administrativamente sua pretensão, recorrer ao
PODER JUDICIÁRIO. Poderá, de pronto, sem necessidade de exaurir (ou mesmo de utilizar) a via administrativa, ingressar com a ação judicial cabível." (in Direito Constitucional Descomplicado; Editora Ímpetus; 1ª edição; 2007, págs. 146 e 147)
Portanto, não há, assim, que falar em deficiência de qualquer desígnio capaz de levar ao aniquilamento das construções realizadas pelo autor para o tão esperado provimento jurisdicional, cingindo-se a necessidade do afastamento das referidas preliminares, face a insubsistência demonstrada.
(Recurso Inominado, Processo nº 0007256-05.2014.822.0005, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, Turma Recursal, Relator(a) Juiz Arlen Jose Silva de Souza, Data de julgamento 17/02/2016)
A propósito, ensina Elpídio Donizetti que "a legitimidade e o interesse, por exemplo, são requisitos que não limitam o acesso ao Judiciário, mas apenas regulamentam o ingresso das partes ao processo" (Curso Didático de Direito Processual Civil, 19 ed., editora Atlas, São Paulo, 2016, p. 39).

Desta forma, a suposta ausência de pedido administrativo não é óbice para se recorrer ao Judiciário. Assim, é de rigor o não acolhimento da preliminar de falta de interesse de agir da parte autora.

Não bastasse isto, o STF vem decidindo que para o servidor fazer jus ao abono de permanência basta preencher os requisitos previstos na CF/88 que não preveem o requerimento administrativo. A propósito, diz a Suprema Corte:

EMENTA: DIREITO ADMINISTRATIVO. AGRAVO INTERNO EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. SERVIDOR PÚBLICO. ABONO DE PERMANÊNCIA. EXIGÊNCIA DE REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. DESNECESSIDADE. 1. A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal concluiu que, uma vez preenchidos os requisitos para o recebimento do abono de permanência, esse direito não pode estar condicionado a outra exigência 2. Agravo interno a que se nega provimento. (RE 648727 AgR, Relator(a): Min. ROBERTO BARROSO, Primeira Turma, julgado em 02/06/2017, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-135 DIVULG 21-06-2017 PUBLIC 22-06-2017) [destaquei]

Com base neste entendimento, a propósito, tenho afastado o requisito previsto no art. 40, § 4º, inciso II, LCE n. 432/2008, através do controle difuso de constitucionalidade.

Destarte, afasto a presente preliminar.

II.3 – Do MÉRITO:

O fundamento aplicável ao caso encontra-se previsto no artigo 40, da CF/1988, Lei Complementar Federal n. 51/1985 e Lei Complementar Estadual de n. 432/2008.

O abono de permanência é direito do servidor que preenchendo os requisitos necessários para a aposentadoria voluntária, opta por permanecer em atividade no serviço público, o que gera por algum tempo economia para o Estado, já que com a permanência do servidor na ativa, consegue poupar por determinado tempo a dupla despesa de pagar proventos a este e remuneração a quem o irá substituir. A renomada jurista Marisa Ferreira dos Santos, a propósito, faz uma observação parecida a esta ao citar o comentário do também doutrinador Bruno Sá Freire Martins que diz:

"A lógica do abono reside na economia que a permanência do servidor traz para o orçamento da previdência do regime próprio. Quando o servidor, que completou os pressupostos da aposentação integral voluntária, permanece no trabalho, a Administração economiza duas vezes: por não ter que pagar a aposentadoria e também por não ter que pagar a remuneração para o servidor que será investido no cargo público no lugar daquele que se aposentou. Além disso, o Poder Público pode estar perdendo um servidor experiente e terá que substituí-lo por outro que, possivelmente, terá que passar por processo de treinamento até possuir a experiência do anterior" (Direito previdenciário esquematizado, 3 ed., editora Saraiva, São Paulo, 2013, págs. 501).

Este benefício consiste no pagamento do valor correspondente àquele pago a título de contribuição previdenciária, a fim de neutralizá-la.

O referido benefício foi instituído pela Emenda Constitucional n. 41/03 que estatui em seu art. 3º, § 1º, a seguinte redação:

Art. 3º É assegurada a concessão, a qualquer tempo, de aposentadoria aos servidores públicos, bem como pensão aos seus dependentes, que, até a data de publicação desta Emenda, tenham cumprido todos os requisitos para obtenção desses benefícios, com base nos critérios da legislação então vigente.

§ 1º O servidor de que trata este artigo que opte por permanecer em atividade tendo completado as exigências para aposentadoria voluntária e que conte com, no mínimo, vinte e cinco anos de contribuição, se mulher, ou trinta anos de contribuição, se homem, fará jus a um abono de permanência equivalente ao valor da sua contribuição previdenciária até completar as exigências para aposentadoria compulsória contidas no art. 40, § 1º, II, da Constituição Federal. [destaquei]

Assim, o servidor de que trata este artigo que opte por permanecer em atividade tendo completado as exigências para aposentadoria voluntária e que conte com, no mínimo, 25 (vinte e cinco) anos de contribuição, se mulher, ou 30 anos de contribuição, se homem (regra geral) fará jus ao abono de permanência equivalente ao valor da sua contribuição previdenciária até completar as exigências previstas no art. 40, § 1º, II, da CF/88, para aposentadoria compulsória.

Desta feita, as condições exigidas para a percepção do abono de permanência é a de que o servidor tenha cumprido os requisitos para a aposentadoria voluntária, que conte ainda com 30 (trinta) anos de contribuição se homem ou 25 (vinte e cinco) anos de contribuição se mulher e opte por permanecer trabalhando no serviço público, sendo que esta permanência poderá se dar até que complete 70 (setenta) anos de idade, ou aos 75 (setenta e cinco) anos de idade, na forma de lei complementar (art. 40, § 1º, inciso II, da CF/88, redação dada pela Emenda Constitucional nº 88, de 2015) para a aposentadoria compulsória, com proventos proporcionais ao tempo de contribuição. As condições devem ser atendidas cumulativamente [regra geral]. Ou seja, não há, ao menos à luz da Carta Magna, a exigência de prévio requerimento administrativo.

O Texto Constitucional de 1988 também estabelece em seu art. 40, § 4º que é "vedada a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria aos abrangidos pelo regime de que trata este artigo, ressalvados, nos termos definidos em leis complementares, os casos de servidores: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 47, de 2005)"

I portadores de deficiência; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 47, de 2005)

II que exerçam atividades de risco; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 47, de 2005)

III cujas atividades sejam exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 47, de 2005)

Neste sentido, já havia no ordenamento jurídico brasileiro a Lei Complementar Federal n. 51, de 20/12/1985 que dispõe sobre a aposentadoria do servidor público policial, nos termos do § 4º do art. 40 da CF/88 (redação dada pela Lei Complementar Federal n. 144, de 15/05/2014).

A LCF n. 51/1985 [redação atual], dispõe em seu art. 1º, inciso II, que o servidor público policial será aposentado:

II - voluntariamente, com proventos integrais, independentemente da idade: (Redação dada pela Lei Complementar n° 144, de 2014)

a) após 30 (trinta) anos de contribuição, desde que conte, pelo menos, 20 (vinte) anos de exercício em cargo de natureza estritamente policial, se homem; (Incluído pela Lei Complementar n° 144, de 2014)

b) após 25 (vinte e cinco) anos de contribuição, desde que conte, pelo menos, 15 (quinze) anos de exercício em cargo de natureza estritamente policial, se mulher. (Incluído pela Lei Complementar n° 144, de 2014)

A propósito, na esfera estadual os requisitos do abono de permanência estão regulamentados pela Lei Complementar n.º 432/2008.

Com efeito, o artigo 91-A, § 1º, da Lei Complementar n.º 432/2008, com redação dada pela Lei Complementar nº 672/2012, trata da aposentadoria dos policiais civis e assim dispõe:

Art. 91-A Os benefícios previdenciários da Categoria da Polícia Civil, de aposentadoria e pensão por morte aos seus dependentes, dar-se-ão em conformidade com o disposto no inciso II, do § 4° do artigo 40, da Constituição Federal e o disposto na Lei Complementar Federal nº 51, de 20 de dezembro de 1985.

§ 1º. O Policial Civil do Estado de Rondônia passará para a inatividade, voluntariamente, independente de idade mínima, com proventos integrais e paritários ao da remuneração ou subsídio em que se der a aposentadoria, aos 30 (trinta) anos de contribuição, desde que conte com 20 (vinte) anos de tempo efetivo de serviço público de natureza estritamente policial, a exceção da aposentadoria por compulsória que se dará aos 65 (sessenta e cinco) anos. [redação anterior à EC n. 88, de 07/05/2015 que alterou a idade para a aposentadoria compulsória aos servidores titulares

de cargos efetivos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, incluídas suas autarquias e fundações]
Compulsando os autos, não foi possível verificar o cumprimento dos requisitos para o abono de permanência elencados na LCF n. 51/1985 [redação atual], art. 1º, inciso II, "b", em janeiro de 2013, apenas pela análise da ficha funcional da parte autora. A propósito, a simulação de aposentadoria comprovou que a parte autora só preencheu os requisitos a partir de 06/03/2014, razão pela qual o pedido inicial deve ser julgado parcialmente procedente.
Dada a fundamentação acima, consigno que o detalhamento do cálculo será efetivado após o trânsito em julgado (ARE 928722, Relator(a): Min. LUIZ FUX, julgado em 30/11/2015, publicado em PROCESSO ELETRÔNICO Dje-243 DIVULG 01/12/2015 PUBLIC 02/12/2015).
A parte requerente deverá deduzir de seus cálculos os valores já recebidos e consignar os pendentes, com base no que aqui se decide.
Destarte, o valor a ser restituído será corrigido mês a mês pela TR até antes de 25/03/2015 e, a partir desta data pelo IPCA-E.
No tocante aos juros moratórios, serão eles de 0,5% ao mês, a contar da citação. Juros estes na modalidade simples que deverão ser observados em relação aos reflexos no 13º salário, férias e seu acréscimo de 1/3. Vale lembrar que sobre o valor apurado deverá ser descontado o valor dos impostos, contribuições e pensão alimentícia.
A propósito, em atenção aos princípios regentes dos juizados especiais, entende-se que, em havendo a indicação de todos os parâmetros necessários para a realização dos cálculos de execução do julgado, como se faz aqui, a SENTENÇA deve ser considerada líquida. Nesse sentido, o Enunciado n. 32 do FONJAJEF: "A DECISÃO que contenha os parâmetros de liquidação atende ao disposto no art. 38, parágrafo único, da Lei nº 9.099/1995".
III. DISPOSITIVO.
Posto isto:
a) AFASTO a preliminar de inépcia da petição inicial, consoante fundamentos acima;
b) AFASTO a condição prevista no art. 40, § 4º, inciso II, LCE n. 432/2008;
c) julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido de condenação do Estado de Rondônia no pagamento de retroativos de abono de permanência a partir de 06/03/2014 até o dia da implantação.
O valor a ser restituído será corrigido mês a mês pela TR até antes de 25/03/2015 e a partir desta data pelo IPCA-E.
Deverá ser aplicado nos cálculos juros de mora de 0,5% (meio por cento) ao mês a partir da citação neste processo; juros estes na modalidade simples, bem ainda que sejam observados seus respectivos reflexos no 13º salário, férias e seu acréscimo de 1/3.
Sobre o valor apurado no item anterior deverá ser descontado o valor dos impostos, contribuições e pensão alimentícia.
A parte requerente deverá deduzir de seus cálculos os valores já recebidos e consignar os pendentes, com base no que aqui se decide.
DECLARO RESOLVIDO o MÉRITO, nos termos do CPC/2015, art. 487, inciso I.
Em relação à assistência judiciária gratuita, registro que a parte requerente não comprovou a sua hipossuficiência, razão pela qual não lhe assiste tal direito, devendo, num eventual recurso, recolher o respectivo preparo recursal.
Sem custas processuais e honorários advocatícios, nos termos do artigo 55, caput, da Lei n. 9.099/95 c/c artigo 27, da Lei n. 12.153/09.
Desde já, a parte requerente é intimada para apresentar planilha circunstanciada de cálculo e os documentos necessários para a expedição de RPV, no prazo de 10 dias contados do trânsito em julgado, sob pena de arquivamento. Solicita-se que não sejam apresentados esses dados e documentos antes porque causarão transtorno ao andamento do processo.
Após, dê-se vista dos cálculos à parte requerida para dele se manifestar. Não sendo apresentados os cálculos, arquivem-se.
A Central de Processamento Eletrônico (CPE) deverá alterar a classe judicial para Procedimento do Juizado Especial Cível (PJEC), advertindo o patrono em momento ulterior sobre eventual equívoco, se for o caso.
Intime-se as partes pelo sistema PJe / DJe, servindo cópia da presente de expediente/ comunicação/ intimação/ carta-AR/ MANDADO / ofício.
Porto Velho, 25 de abril de 2018.
LUCAS NIERO FLORES
Juiz(a) de Direito, assinado digitalmente.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública
Avenida Jorge Teixeira, 2472, esquina com a Rua Quitino Bocaiúva, Bairro São Cristóvão, 2472, - de 2408 a 2800 - lado par, São Cristóvão, Porto Velho - RO - CEP: 76820-892 - Fone:( )
7002952-11.2018.8.22.0001
JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
REQUERENTE: NADJA SORAIA MONTEIRO DE SOUZA
Advogado do(a) REQUERENTE: DENERVAL JOSE DE AGNELO - RO7134
REQUERIDO: ESTADO DE RONDÔNIA
Advogado do(a) REQUERIDO:
DESPACHO
Acolho a emenda a inicial de id. Nº 17700851, ficando a cargo da CPE, alteração no valor da causa em decorrência da planilha apresentada. Se necessário, adequar a classe para que conste como PJEC.
Não há que se deliberar sobre assistência judiciária, pois a lei confere automaticamente gratuidade para as custas e para honorários em primeiro grau.
Cite-se (sistema) com prazo de defesa de 30 dias, ficando ciente de que se desejar a produção de provas deverá apresentar na peça defensiva tal requerimento com todas as informações necessárias quais sejam, sob pena de perda do direito de produzi-las.
1- Testemunhal: nomes e endereços;
2- Pericial: nome, telefone e e-mail de eventual assistente técnico, além dos quesitos;
3- Exibição de documento ou fornecimento de informações: identificação do documento, descrição de seu conteúdo, bom como onde e com quem está depositado).
Quanto a produção de provas o mesmo vale para a parte requerente, no entanto, com o prazo de 10 dias, para manifestação.
Intime-se a parte requerente (DJ).
Cópia do presente serve de MANDADO /carta/ofício.
Fica a parte requerida advertida de que a falta de apresentação de defesa poderá gerar presunção de veracidade.
Agende-se decurso de prazo de defesa.
Porto Velho, 18 de abril de 2018.
Juíza Marisa de Almeida, assinando digitalmente.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública
Avenida Jorge Teixeira, 2472, esquina com a Rua Quitino Bocaiúva, Bairro São Cristóvão, 2472, - de 2408 a 2800 - lado par, São Cristóvão, Porto Velho - RO - CEP: 76820-892 - Fone:( )
7003445-22.2017.8.22.0001
JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
REQUERENTE: ROSILDA DE CASTRO BEZERRA
Advogados do(a) REQUERENTE: UILIAN HONORATO TRESSMANN - RO0006805, GILBER ROCHA MERCES - RO0005797
REQUERIDO: ESTADO DE RONDÔNIA
Advogado do(a) REQUERIDO:

DESPACHO
Vistos, etc.
Converto o julgamento em diligência a fim de oportunizar à parte autora que traga aos autos, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, a certidão do órgão previdenciário estadual onde se comprove a existência do preenchimento dos requisitos para recebimento do abono de permanência no período indicado na planilha que acompanhou a inicial.
Após, intime-se a parte requerida para dela se manifestar.
Intime-se as partes pelo sistema PJe / DJe, servindo cópia da presente de expediente/ comunicação/ intimação/ carta-AR/ MANDADO / ofício.
Porto Velho, 25 de abril de 2018.
LUCAS NIERO FLORES
Juiz(a) de Direito, assinado digitalmente.

PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública
Avenida Jorge Teixeira, 2472, esquina com a Rua Quitino Bocaiúva, Bairro São Cristóvão, 2472, - de 2408 a 2800 - lado par, São Cristóvão, Porto Velho - RO - CEP: 76820-892 - Fone:( )
Processo nº 7004768-28.2018.8.22.0001
REQUERENTE: JANET ROSALIN CHALENDER FERREIRA
REQUERIDO: ESTADO DE RONDÔNIA
SENTENÇA HOMOLOGATÓRIA
Vistos, etc...
Dispõe o artigo 200 do CPC/2015 que “Os atos das partes consistentes em declarações unilaterais ou bilaterais de vontade produzem imediatamente a constituição, modificação ou extinção de direitos processuais.”
No entanto, o parágrafo único do mesmo artigo prevê que a desistência da ação só produzirá efeitos após homologação judicial.
Ante o exposto, HOMOLOGO A DESISTÊNCIA da pretensão com fulcro no art. 200, parágrafo único e art. 485, VIII, do CPC do Código de Processo Civil e, consequentemente, JULGO EXTINTO O FEITO.
Sem custas finais.
Tratando-se de pedido de desistência do feito verifica-se a ocorrência da preclusão lógica no tangente ao prazo recursal, razão pela qual considero o trânsito em julgado nesta data.
P.R.I.
Após, arquive-se.
Porto Velho, 25 de abril de 2018.
LUCAS NIERO FLORES
Juiz(a) de Direito, assinado digitalmente.e Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública
Avenida Amazonas, 2375, Esquina, Nova Porto Velho, PORTO VELHO - RO - CEP: 76820-163 - Fone:(69) 32175007 / 32175010
Processo nº: 7015172-41.2018.8.22.0001 (Processo Judicial eletrônico - PJe)
REQUERENTE(S): JOSUE ZETOLIS DE FIGUEIREDO
Advogados do(a) REQUERENTE: UILIAN HONORATO TRESSMANN - RO0006805, GILBER ROCHA MERCES - RO0005797
REQUERIDO: ESTADO DE RONDÔNIA
DESPACHO
O advogado da parte requerente fez o cadastro e distribuição para formação do processo, porém, não foi anexado o arquivo que contenha a petição inicial.
Assim sendo, concedo-lhe o prazo de 15 dias para juntar arquivo com tal peça, sob pena de arquivamento.
Intime-se (sistema).
Cópia do presente serve de expediente para comunicação do ato.
Se vencer o prazo sem providência, independentemente de novo DESPACHO, arquive-se.
Agendar decurso de prazo.
Porto Velho, data do sistema.
Juiz (a) de Direito, assinando digitalmente.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública
Avenida Jorge Teixeira, 2472, esquina com a Rua Quitino Bocaiúva, Bairro São Cristóvão, 2472, - de 2408 a 2800 - lado par, São Cristóvão, Porto Velho - RO - CEP: 76820-892 - Fone:( )
7012668-96.2017.8.22.0001
JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
REQUERENTE: IRIS MARIA NERI DE CASTRO
Advogados do(a) REQUERENTE: GILBER ROCHA MERCES - RO0005797, UILIAN HONORATO TRESSMANN - RO0006805
REQUERIDO: ESTADO DE RONDÔNIA
Advogado do(a) REQUERIDO:
DESPACHO
Vistos, etc.
Converto o julgamento em diligência a fim de oportunizar à parte autora que traga aos autos, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, a certidão do órgão previdenciário estadual onde se comprove a existência do preenchimento dos requisitos para recebimento do abono de permanência no período indicado na planilha que acompanhou a inicial.
Após, intime-se a parte requerida para dela se manifestar.
Intime-se as partes pelo sistema PJe / DJe, servindo cópia da presente de expediente/ comunicação/ intimação/ carta-AR/ MANDADO / ofício.
Porto Velho, 25 de abril de 2018.
LUCAS NIERO FLORES
Juiz(a) de Direito, assinado digitalmente.

1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA

1º Cartório da Fazenda Pública
Juiz de Direito: Inês Moreira da Costa
Escrivã Judicial: Rutinéa Oliveira da Silva
SUGESTÕES OU RECLAMAÇÕES, FAÇAM-NAS PESSOALMENTE AO JUIZ OU CONTATE-NOS VIA INTERNET..
www.twitter.com/1FazPublica_RO
A íntegra das decisões estão disponíveis no sítio do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia ou consultada diretamente no SAP.
E-MAIL GABINETE: phv1fazgab@tj.ro.gov.br
E-MAIL ESCRIVANIA: pvh1faz@tj.ro.gov.br

Proc.: 0037232-94.1999.8.22.0001
Ação:Ação Civil Pública
Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia
Advogado:José Carlos Vitachi ( ), Celso Sacksida Valladão ( )
Réu:Estado de Rondônia, Carlos Roberto Vieira de Vasconcelos
DESPACHO:
Ficam estes autos suspensos por 180 dias, enquanto aguarda o julgamento de recurso perante o STF.Porto Velho-RO, quarta-feira, 25 de abril de 2018.Inês Moreira da Costa Juíza de Direito

Proc.: 0114095-47.2006.8.22.0001
Ação:Cumprimento de SENTENÇA
Autor:Estado de Rondônia BERON
Advogado:Renato Condeli (OAB/RO 370), Alexandre Cardoso da Fonsêca (OAB/RO 556)
Executado:José Airto Leite
Advogado:Helena Lúcia Santos Carvalho (OAB/RO 1155)
DESPACHO:
Ao Exequente para manifestar-se quanto ao resultado do bacen e impugnação à penhora interposta pelo Executado. Prazo: 5 dias.
Porto Velho-RO, quarta-feira, 25 de abril de 2018.Inês Moreira da Costa Juíza de Direito

Proc.: 0021810-54.2014.8.22.0001
Ação:Procedimento Ordinário (Cível)
Requerente:Valdemar Borges da Silva, Walquiria Outeiro Guimarães Silva
Advogado:Vantuilo Geovanio Pereira da Rocha (OAB/RO 6229), Josimar Oliveira Muniz (OAB/RO 912)
Requerido:Estado de Rondônia
Advogado:Juraci Jorge da Silva (OAB/RO 528)
DESPACHO:
DESPACHO Aguarde a devolução do MANDADO de intimação da Gerente de Regulação do SUS, para que começe a contagem do prazo de 20 (vinte) dias à fl. 365, a fim de que a mesma envie a este juízo o laudo pericial médico a ser realizado pela Dra. Rejane Nadjar Fernandes Vilarim, a fim de instruir os presentes autos. Após conclusos para providências.Porto Velho-RO, quarta-feira, 25 de abril de 2018.Inês Moreira da Costa Juíza de Direito

Proc.: 0095650-73.2009.8.22.0001
Ação:Cumprimento de SENTENÇA
Requerente:Maria do Socorro Gomes Pereira
Advogado:Severino Aldenor Monteiro da Silva (OAB/RO 2352), Edvaldo Oliveira (OAB/RO 2382)
Requerido:Estado de Rondônia
Advogado:Alciléa Pinheiro Medeiros (OAB/RO 500)
DESPACHO:
Considerando o teor deste cumprimento de SENTENÇA de honorários de sucumbência, e, que em outro feito houve mudança da razão social de Centro de Estudos da PGE para Associação de Procuradores do Estado, esclareça o Exequente se os valores aqui pleiteados serão revertidos para a Associação acima mencionada, caso em que deverá ser juntada a legislação estadual que permite essa destinação.Além disso, em se tratando de execução proveniente de entidade privada, para os atendimentos de Bacenjud, Renajud, Infojud e outros deverá haver o recolhimento da respectiva taxa (R$ 15,00 -quinze reais) referente a custas de diligência (artigo 17, da Lei 3896/2016). Prazo: 5 dias. Porto Velho-RO, quarta-feira, 25 de abril de 2018.Inês Moreira da Costa Juíza de Direito

Proc.: 0006778-43.2013.8.22.0001
Ação:Cumprimento de SENTENÇA
Requerente:Laurita Firmino da Silva
Advogado:Sérgio Muniz Neves (OAB/RJ 147320), Defensoria PÚblica do Estado de RondÔnia ( )
Requerido:Estado de Rondônia
Advogado:Maria Rejane Sampaio dos Santos (OAB/RO 638), Jane Rodrigues Maynhone (OAB/RO 185), Procurador Geral do Estado de Rondônia. Pge Ro. ( ), Bruno dos Anjos (OAB/RO 5410)
DESPACHO:
DESPACHO Intime-se o Estado de Rondônia, para ciência da prestação de contas, referente a aquisição dos medicamentos e insumos à Requerente, conforme juntada de notas fiscais às fls. 237/243, bem como, para que informe quanto as providências adotadas para a dispensação de medicamentos e insumos do caso em tela. Prazo: 5 dias.Porto Velho-RO, quarta-feira, 25 de abril de 2018.Inês Moreira da Costa Juíza de Direito

Proc.: 0007617-68.2013.8.22.0001
Ação:Procedimento Ordinário (Cível)
Requerente:Eutalio de Jesus Oliveira
Advogado:Sérgio Muniz Neves (OAB/RJ 147320), Defensoria PÚblica do Estado de RondÔnia ( )
Requerido:Estado de Rondônia
Advogado:Maria Rejane Sampaio dos Santos (OAB/RO 638), Jane Rodrigues Maynhone (OAB/RO 185), Procurador Geral do Estado de Rondônia. Pge Ro. ( )
DESPACHO:
DESPACHO À Secretaria para desentranhamento da petição de fls. 219/226, e após, devolução à Defensoria Pública, para que esta adote as medidas cabíveis quanto ao protocolo no processo correto,considerando que a mesma não pertence a estes autos. Intime-se o Estado de Rondônia, para ciência da prestação de contas, referente a aquisição dos medicamentos e insumos ao Requerente, conforme juntada de notas fiscais às fls. 243/248, bem como, para que informe quanto as providências adotadas para a dispensação de medicamentos e insumos do caso em tela. Prazo: 5 dias.Porto Velho-RO, quarta-feira, 25 de abril de 2018. Inês Moreira da Costa Juíza de Direito

Proc.: 0009866-55.2014.8.22.0001
Ação:Cumprimento de SENTENÇA
Exequente:Estado de Rondônia
Advogado:Juraci Jorge da Silva (OAB/RO 528), Ítalo Lima de Paula Miranda (OAB/RO 5222), Evanir Antônio de Borba (OAB/RO 776), Procurador Geral do Estado de Rondônia. Pge Ro. ( )
Executado:C.v Hilgert Maquinas e Implementos, Comercial S & G Ltda ME
Advogado:Citado e Advogado Nao Informado ( ), Anderson Marcelino dos Reis (OAB/RO 6452)
DESPACHO:
DESPACHO Intime-se o Estado de Rondônia, para indicar as contas bancárias, para que seja possível efetuar o depósito de seus créditos, ante a constatação de divergência de contas bancárias e ausência de CNPJ, conforme certidão de fls. 629. Prazo: 5 dias. Porto Velho-RO, quarta-feira, 25 de abril de 2018.Inês Moreira da Costa Juíza de Direito

Proc.: 0015057-81.2014.8.22.0001
Ação:Procedimento Ordinário (Cível)
Requerente:Adão Monteiro Pereira
Advogado:Sérgio Muniz Neves (RJ 147320)
Requerido:Município de Porto Velho
Advogado:Carlos Dobbis (OAB/RO 127)
DESPACHO:
DECISÃO O autor Sr. Adão Monteiro Pereira, com 70 anos de idade, compareceu à Central de Atendimento do Programa Morada Nova, localizado na Sede Tudo Aqui nesta capital a fim de sanar pendências relativas à documentos faltantes (RG, CPF e Procuração), para então poder fazer jus à uma unidade habitacional. Informa que compareceu no local indicado, conforme prova colacionada (senha), todavia não receberam sua documentação, informando-o que deveria procurar o Município.Relata que tem cumprido todas as decisões judiciais, colaborando com todas as exigências realizadas pelo Requerido, e, após quase quatro anos de tramitação deste processo não foi efetivado o seu direito mínimo de moradia. Salienta que o Município se comprometeu em lhe entregar uma unidade habitacional em 2008 (pasme 10 anos atrás), porém não o fez, sendo necessário a intervenção do PODER JUDICIÁRIO para uma solução.Reclama que o Município vem adotando medidas meramente evasivas, sendo as manobras perpetradas nos autos, apenas artifícios destestáveis para se eximir ou protelar o cumprimento de sua obrigação. Destaca os ofícios encaminhados pela SEMUR, onde a cada manifestação prevê uma nova previsão para a entrega do imóvel ao Requerente. Aduz que a busca pela disponibilização de uma unidade habitacional se fundamenta em SENTENÇA proferida por este Juízo em 05/12/2014, devidamente confirmada pelo E.TJ/RO em 31/10/2016. Acusa o displicência e má-fé do Município, quanto ao cumprimento de seu dever. Ao final requer a disponibilização de uma moradia ao autor.É a síntese dos fatos.Em que pese o autor fazer jus à uma moradia, ressalte-se que não é razoável compelir o Município a oferecer imediatamente uma unidade habitacional ao Requerente, dada a longa e extensa lista de cadastro de pessoas, conforme já observado por este Juízo.Ademais, vigora no direito administrativo o princípio da supremacia do interesse público, o qual deve ser coadunado com o da prioridade que os idosos possuem. Assim, deve ter preferência quanto ao andamento do processo administrativo para disponibilização de uma unidade habitacional

para si.Cabe ressaltar, conforme DECISÃO de fls.109/110, que foi determinado ao Município o pagamento de aluguel social ao Requerente, por meio de processo administrativo desde outubro de 2007, como forma de não deixa-lo desamparado até que se finalize o procedimento administrativo com a entrega das chaves do imovel ao Sr. Adão.Doutro modo, assiste razão à DPE, ao reclamar a postura tomada pelo Município, pois este solicitou à fl. 116, que o autor comparecesse à sede do shopping cidadão, para entregar os documentos faltantes para regularização de seu processo administrativo, contudo ao dirigir-se ao local, teve uma surpresa, ao deixa-lo de receber seus documentos.Ademais, não pode o Requerente responder pela má organização do Município, ao passo que, para uma pessoa idosa é de sobremodo dificil e penoso pedir que a mesma se desloque de um lado para outro, para que então sua situação seja regularizada. Assim, diante o exposto e pelo princípio da colaboração:1. Encaminhe-se cópia do RG e CPF do Autor, às fls. 09 e 09 verso, bem como, cópia desta DECISÃO à SEMUR, intimando-a para que a mesma remeta ao órgão competente, visando sanar a pendência quanto ao documento inelegível, considerando que o requerente levou ao local indicado, porém, não foi aceito. Quanto aos documentos ''Procuração Válida até 03/2017, Procuração de substabelecimento e RG e CPF da Procuradora'' cabe mencionar que o Autor é assistido pela Defensoria Pública do Estado de Rondônia, e por isso dispensa tais documentos.2. Informe a SEMUR quanto ao cumprimento desta determinação, qual seja, de encaminhar os documentos ao órgão competente, para regularização do processo administrativo, devendo-se comprovar nos autos, no prazo impreterível de 10 (dez) dias.Em relação os pedidos ''2'' e ''3'' às fls. 122, formulados pela DPE, há de ressaltar, conforme informado pelo Município de Porto Velho, que existe um processo administrativo em trâmite, estando inclusive o requerente em fila de preferência. Dada estas circunstâncias deixo de estipular, por hora, os 90 (noventa) dias para entrega da unidade habitacional, e via de consequência deixo de remeter, por hora, cópia dos autos ao MP/RO para apurar as responsabilidades do Gestor Municipal quanto ao não cumprimento da DECISÃO judicial.Cumpra-se. Intimem-se. Porto Velho-RO, quarta-feira, 25 de abril de 2018.Inês Moreira da Costa Juíza de Direito

Proc.: 0017931-44.2011.8.22.0001
Ação:Cumprimento de SENTENÇA
Exequente:Estado de Rondônia
Advogado:Evanir Antônio de Borba (OAB/RO 776), Procurador Geral do Estado de Rondônia. Pge Ro. ( )
Requerido:Jose Aparecido Ciqueira
Advogado:Advogado Não Informado (NBO 020)
DECISÃO:
DECISÃO Este cumprimento de SENTENÇA arrasta-se desde fevereiro de 2013, em decorrência de SENTENÇA homologatória de acordo, advinda de ação de reparação de danos por acidente de veículos. Foram tentadas várias medidas constritivas que restaram infrutíferas.Defiro o pedido de Bacen Jud, conforme protocolo em anexo.Aguarde-se o prazo de 48h para consultar a resposta. Havendo bloqueio de quantia satisfatória, desde já converto em penhora e determino a intimação da parte executada, na pessoa de seu advogado constituído, para os termos do art. 854 do CPC. Em caso de resultado ínfimo ou negativo, intime-se o credor para ciência e manifestação, no prazo de 5 dias. Após, conclusos para eventual suspensão do feito. Porto Velho-RO, quinta-feira, 19 de abril de 2018.Inês Moreira da Costa Juíza de Direito

Proc.: 0022048-15.2010.8.22.0001
Ação:Cumprimento de SENTENÇA
Requerente:Daniel de Souza Mota, Elizandra da Silva Monteiro, Eudes Porto Cardoso, Gedison da Conceicao Pacifico, Gledson Santos Torres, Maria de Fatima Chaves Pinheiro, Maria Suzete Caldeira de Souza, Patrícia Alessandra Farias dos Santos, Patricia Serrão de Oliveira, Ricardo Correia Pereira, Rodolpho Marins de Lima Arco, Sebastiana Rodrigues Fontinele, Silvia Maria Carneiro Silva
Advogado:Robson José Melo de Oliveira (OAB/RO 4374), Renan Gomes Maldonado de Jesus (OAB/RO 5769), Robson José Melo de Oliveira (OAB/RO 4374)
Requerido:Município de Itapuã do Oeste - RO
Advogado:Ademir Dias dos Santos (RO 3774)
DECISÃO:
DECISÃO 1. Procedi ao bloqueio pelo BACEN, referente a execução suplementar, conforme protocolo em anexo.2. Aguarde-se o prazo de 48h para consultar a resposta.3. Havendo bloqueio de quantia satisfatória, desde já converto em penhora e determino a intimação da parte executada, na pessoa de seu advogado constituído, para os termos do art. 854 do CPC. 4. Em caso de resultado ínfimo ou negativo, intime-se o credor para, em cinco dias, indicar bens passíveis de penhora. Intime-se. Porto Velho-RO, terça-feira, 24 de abril de 2018.Inês Moreira da Costa Juíza de Direito
Rutinéa Oliveira da Silva

Escrivã Judicial

2ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA

2º Cartório de Fazenda Pública
Endereço: Av. Lauro Sodré, n. 1728, Bairro São João Bosco, Porto Velho/RO - Fórum Cível, CEP: 76803-686
Telefone: (69) 3217-1330
Email: pvh2fazgab@tjro.jus.br
Email:pvh2faz@tjro.jus.br
Juiz de Direito: Edenir Sebastião Albuquerque da Rosa
Diretor de Cartório: Francisco Alves de Mesquita Júnior

Proc.: 0012690-84.2014.8.22.0001
Ação:Execução Contra a Fazenda Pública
Exequente:Paulo Roberto Carvalho da Silva
Advogado:David Antonio Avanso (OAB/RO 1656)
Executado:Município de Porto Velho - RO
Advogado:Mário Jonas Freitas Guterres (RO 272-B), Carlos Alberto Sousa Mesquita (OAB/RO 805)
DESPACHO:
Intime-se o Requerente para, no prazo de 5 (cinco) dias, manifestar-se sobre a petição e documentos juntados pelo Município de Porto Velho fls. 350/368.Int.Porto Velho-RO, sábado, 21 de abril de 2018.
Edenir Sebastião Albuquerque da Rosa Juiz de Direito
Francisco Alves de Mesquita Júnior
Diretor de Cartório

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
COMARCA DE PORTO VELHO
2ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA
Sede do Juízo: Av. Lauro Sodré, n. 1728, Bairro São João Bosco, Porto Velho/RO, CEP: 76803-686. Fone: (69) 3217-1330. E-mail: pvh2faz@tjro.jus.br
PROCESSO: 0000083-05.2015.8.22.0001
PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: HAMILTON MENDES RAMBALDUCCI
ADVOGADO:Advogado(s) do reclamante: HAROLDO LOPES LACERDA, HUGO ANDRE RIOS LACERDA (OAB/RO)
RÉU: ESTADO DE RONDÔNIA
ADVOGADO: (OAB/RO)
Certidão DE MIGRAÇÃO ENTRE SISTEMAS
Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.
Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.
O referido é verdade. Dou fé
Porto Velho, 25 de abril de 2018.
FRANCISCO ALVES DE MESQUITA JUNIOR
Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
COMARCA DE PORTO VELHO
2ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA
Sede do Juízo: Av. Lauro Sodré, n. 1728, Bairro São João Bosco, Porto Velho/RO, CEP: 76803-686. Fone: (69) 3217-1330. E-mail: pvh2faz@tjro.jus.br
PROCESSO: 0000084-87.2015.8.22.0001
PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: ISSAMU ARIMOTO
ADVOGADO:Advogado(s) do reclamante: HAROLDO LOPES LACERDA, HUGO ANDRE RIOS LACERDA (OAB/RO)
RÉU: ESTADO DE RONDÔNIA
ADVOGADO: (OAB/RO)
Certidão DE MIGRAÇÃO ENTRE SISTEMAS
Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.
Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.
O referido é verdade. Dou fé
Porto Velho, 25 de abril de 2018.
FRANCISCO ALVES DE MESQUITA JUNIOR
Diretor de Secretaria

2º JUIZADO DA INFÂNCIA E JUVENTUDE

Cartório do 2º Juizado da Infância e da Juventude
2º Juizado da Infância e Juventude de Porto Velho-RO
Juiza: Dra. Sandra Beatriz Merenda
e-mail: segundojij@tjro.jus.br
Diretora de Cartório: Elielma Pedrosa Ribeiro Toledo

Proc.: 1000246-31.2017.8.22.0701
Ação:Ação Penal - Procedimento Ordinário (Réu Preso)
Autor:M. P. do E. de R.
Réu:P. M. M. J. C. P.
Advogado:George Amilton da Silva Carneiro (OAB/RO 7527), Leonardo Ferreira de Melo (OAB/RO 5959), Nilton Barreto Lino de Moraes (OAB/RO 3974)
FINALIDADE: Proceder a intimação dos advogados do réu para apresentarem as razões recursais, consoante DESPACHO a seguir descrito: DESPACHO: "Razão assiste ao Ministério Público (fls. 408).Diante da juntada da petição de fls. 360, abre-se vistas ao causídico da ré para a apresentação das razões recursais. Porto Velho-RO, segunda-feira, 23 de abril de 2018.Sandra Beatriz Merenda Juíza de Direito."

Proc.: 0036176-44.2000.8.22.0501
Ação:Ação Penal - Procedimento Ordinário (Réu Solto)
Autor:M. P. do E. de R.
Condenado:F. C. V. da S. C. V. de M.
Advogado:Cesário Macedo de Sousa (OAB/RO 6358)
Vítima:A. P. S. R. N. P. S. R.
Carga:
Fica o advogado, Cesário Macedo de Sousa (OAB/RO 6358), intimado a devolver os autos no prazo de 24 horas, que se encontram com carga além do prazo, sob pena de busca e apreensão dos mesmos.

Proc.: 1000432-54.2017.8.22.0701
Ação:Ação Penal - Procedimento Ordinário (Réu Solto)
Autor:M. P. do E. de R.
Réu:C. S. da S.
Advogado:Daison Nobre Belo (OAB/RO 4796), Oscar Dias de Souza Netto (OAB/RO 3567), Raphael Luiz Will Bezerra (OAB/RO 8687), Marlon Leite Rios (OAB/RO 7642)
Carga:
Fica o advogado, Dr. Daison Nobre Belo (OAB/RO 4796), intimado a devolver os autos no prazo de 24 horas, que se encontram com carga além do prazo, sob pena de busca e apreensão dos mesmos.

Proc.: 0000854-85.2013.8.22.0701
Ação:Ação Penal - Procedimento Ordinário (Réu Solto)
Autor: M. P. do E. de R.
Denunciado: K. R. B.
Advogado:Marco Antônio Ribeiro de Menezes Lagos (OAB/RO 6140), José Maria de Souza Rodrigues (OAB/RO 1909)

DESPACHO de fls. 555: " Ciência as partes da DECISÃO do recurso extraordinário (fls. 549/554).No mais, suspendo o feito até o cumprimento do MANDADO de prisão ou até a data de sua validade, qual seja, 09/05/2036 ". Porto Velho-RO, sábado, 21 de abril de 2018.Sandra Beatriz Merenda Juíza de Direito
EDITAL DE CITAÇÃO - PRAZO 15 DIAS

Proc.: 0000427-83.2016.8.22.0701
Ação:Ação Penal - Procedimento Ordinário (Réu Solto)
Autor:D. de P. C. de C. do J.
Denunciado:M. A. P. B.
CITAÇÃO DE: MÁRIO ANTONIO PEDRO BARROS, brasileiro, solteiro, nascido em Porto Velho, RO, no dia 03/05/1971, filho de Antônio de Lima Barros e Telma Pedro Barros, RG 515459 SSP/RO e CPF 389.193.032-15, no momento em lugar incerto e não sabido.
FINALIDADE: Citar o denunciado acima qualificado, a tomar conhecimento da presente ação em trâmite neste Juízo, bem como apresentar resposta à acusação referida ação no prazo de 10 (dez) dias, através de advogado devidamente habilitado nos autos ou da defensoria pública.
ADVERTÊNCIA: Se o acusado, citado por edital, não comparecer, nem constituir advogado, ficarão suspensos o processo e o curso do prazo prescricional, podendo o juiz determinar a produção antecipada das provas consideradas urgentes e, se for o caso, decretar prisão preventiva, nos termos do disposto no art. 312.
LOCAL PARA COMPARECIMENTO: Centro da Infância e da Adolescência, Av. Rogério Weber, 2396, Caiari, Porto Velho - 2° Juizado da Infância e Juventude-RO, 78900450 - Fone: (69)3217-1251.
Porto Velho/RO, 22 de maio de 2017.
SANDRA BEATRIZ MERENDA
JUÍZA DE DIREITO
Danilo Aragão da Silva
Diretor de Cartório

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
Porto Velho - 2ª Vara de Inf. e Juventude
Processo: 7061721-80.2016.8.22.0001
Classe: FAMÍLIA- REGULAMENTAÇÃO DE VISITAS (194)
REQUERENTE: P. E. O. D. e outros
Advogados do(a) REQUERENTE: WALMIR BENARROSH VIEIRA - RO0001500, ALLAN DIEGO GUILHERME BENARROSH VIEIRA - RO0005868
Advogados do(a) REQUERENTE: WALMIR BENARROSH VIEIRA - RO0001500, ALLAN DIEGO GUILHERME BENARROSH VIEIRA - RO0005868
REQUERIDO: W. N. D. B. e outros
Advogado do(a) REQUERIDO:
Advogado do(a) REQUERIDO:

ATO ORDINATÓRIO
Manifeste-se a parte autora, por seus patronos, no prazo de 10 dias, sobre o DESPACHO de id 17771921, a seguir transcrito: "DESPACHO proferido por este Juízo em janeiro de 2018 determinou a intimação da parte autora para que essa apresentasse o endereço atualizado da parte requerida. Apesar de a ação tramitar contra W. N. D. B. e L. C. D., apenas W. N. D. B compareceu ao Juízo e informou, por escrito, em carta de próprio punho, que reside na invasão remanescer dois, sendo o local de difícil acesso.A parte autora, que é assessorada por advogado, se manifestou afirmando que restou cumprida a obrigação de apresentar novo endereço. Sem razão a parte autora. Primeiramente porque a ação tramita contra duas pessoas e apenas uma compareceu aos autos. Em segundo lugar, porque mesmo pessoas que residem em invasões possuem endereço. Diante do possível conflito de interesse entre demandantes e deMANDADO s a citação se mostra indispensável. Ante o exposto, determino nova intimação dos autores, para que esses, no prazo de dez dias, juntem aos autos endereço e se possível o telefone dos deMANDADO s para que esses possam ser citados.Não cumprida a determinação, o feito será extinto sem a resolução do MÉRITO. Porto Velho/RO, 20 de abril de 2018. Sandra Beatriz Merenda Juíza de Direito Assinatura digital." Porto Velho, 25 de abril de 2018.

1ª VARA DE FAMÍLIA

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1ª Vara de Família
Avenida Rogério Weber, 1872, Centro, Porto Velho - RO - CEP: 76801-030 - Fone:(69) 3217-1312
Processo nº: 7011960-12.2018.8.22.0001
Classe: FAMÍLIA- EXECUÇÃO DE ALIMENTOS (1112)
Parte autora: G. V. S. C.
Advogado: SERGIO ARAUJO PEREIRA - OAB/RO 6.539
Parte requerida: P. A. B. C.
Intimação VIA SISTEMA/DJE
Por Ordem da Exmª Drª Juíza de Direito de Porto Velho - 1ª Vara de Família, fica a parte exequente, por meio de seu advogado, intimada para manifestação quanto ao Depósito juntado pelo executado no evento de Num. 17881841, bem como extrato de Num. 17888194, requerendo o que entender de direito, no prazo de 5 (cinco) dias.
Porto Velho, 25 de abril de 2018
PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1ª Vara de Família
Avenida Rogério Weber, 1872, Centro, Porto Velho - RO - CEP: 76801-030 - Fone:(69) 3217-1312
Processo nº: 7009563-36.2016.8.22.0005
Parte requerida: P. R. L.
Advogado do(a) REQUERIDO: PAULO FRANCISCO DE MATOS - RO0001688
Intimação VIA SISTEMA/DJE
Por Ordem da Exmª Drª Juíza de Direito de Porto Velho - 1ª Vara de Família, fica a parte requerida, por meio de seu advogado, intimada para, em 5 (cinco) dias, se manifestar quanto ao Laudo de DNA juntado aos autos no ID 17888027.
Porto Velho, 25 de abril de 2018
PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1ª Vara de Família
Avenida Rogério Weber, 1872, Centro, Porto Velho - RO - CEP: 76801-030 - Fone:(69) 3217-1312
Processo nº: 7000203-21.2018.8.22.0001
Classe: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 (69)
Parte autora: E. M. D. S.
Advogado do(a) AUTOR: CARLENE TEODORO DA ROCHA - RO0006922
Parte requerida: L. D. S. D. S. e outros
Advogados do(a) RÉU: SAULO HENRIQUE MENDONCA CORREIA - RO0005278, NAYARA SIMEAS PEREIRA RODRIGUES - RO0001692, MARACELIA LIMA DE OLIVEIRA - RO0002549, JOSE VIANA ALVES - RO0002555
Intimação VIA SISTEMA/DJE
Por Ordem da Exmª Drª Juíza de Direito de Porto Velho - 1ª Vara de Família, ficam as partes autora e requerida, por meio de seu advogados, intimadas para, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestarem-se quanto ao Laudo de DNA juntado aos autos no ID 17890637.
Porto Velho, 25 de abril de 2018
PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1ª Vara de Família
Avenida Rogério Weber, 1872, Centro, Porto Velho - RO - CEP: 76801-030 - Fone:(69) 3217-1312
Processo nº: 7020246-13.2017.8.22.0001
Classe: FAMÍLIA- INTERDIÇÃO (58)
Parte autora: N. S. DA S.
Advogados do(a) REQUERENTE: IRAN DA PAIXAO TAVARES JUNIOR - RO0005087, LEONARDO BARRETO CUNHA - RO8471
Intimação VIA SISTEMA/DJE
Por Ordem da Exmª Drª Juíza de Direito de Porto Velho - 1ª Vara de Família, fica a parte autora, por meio de seu advogado, intimada para manifestação sobre Laudo de Perícia Psiquiátrica juntado aos autos no ID 17896276, no prazo de 15 (quinze) dias, bem como, para que consoante o artigo 754 do CPC/2015, especifiquem se têm outras provas a produzir.
Porto Velho, 25 de abril de 2018
PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1ª Vara de Família
Avenida Rogério Weber, 1872, Centro, Porto Velho - RO - CEP: 76801-030 - Fone:(69) 3217-1312
Processo nº: 7002938-27.2018.8.22.0001
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Parte autora: J. A. D. A.
Advogado: MIRIAM PEREIRA MATEUS - OAB/RO 5.550
Parte requerida: U. A. M. D. S. K. e outros (3)
Intimação VIA SISTEMA/DJE
Por Ordem da Exmª Drª Juíza de Direito de Porto Velho - 1ª Vara de Família, fica a parte autora, por meio de seu advogado, intimada para manifestação, no prazo de 15 (quinze), quanto a peça contestatória apresentada.
Porto Velho, 25 de abril de 2018

2ª VARA DE FAMÍLIA

2ª Vara de Família e Sucessões
pvh2famil@tjro.jus.br

Proc.: 0001166-78.2014.8.22.0102
Ação:Inventário
Inventariante:A. T. da S.
Advogado:Defensoria Publica ( )
Requerido:E. de A. B. das C. A. de J. das C. M. de J. das C. M. de J. das C. M. M. de J. das C. S.
Advogado:Dennis Giovanni Sousa dos Santos (OAB/AM 961A)
DESPACHO:
1. A viúva informou que o bem imóvel objeto do presente inventário foi objeto de permuta, conforme contrato de fls. 281/282. 1.1. Registro que o fez sem a necessária autorização deste juízo.1.2. Dê-se ciência aos demais herdeiros e à inventariante quanto à

petição e documentos de fls. 280/282.2. Sem prejuízo do item 1, aguarde-se a devolução da intimação pessoal da inventariante para dar andamento no feito, conforme DESPACHO de fl. 278.3. Considerando que há numerário depositado nos presentes autos e sequer foi apresentada certidão negativa de débitos, requisite-se à Receita Federal do Brasil informações acerca da regularidade fiscal do falecido, solicitando que encaminhem eventuais dívidas em nome do mesmo (cpf à fl. 7). Prazo de 10 dias.Int. C.Porto Velho-RO, terça-feira, 24 de abril de 2018.João Adalberto Castro Alves Juiz de Direito

Proc.: 0001860-55.1997.8.22.0001
Ação:Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Requerente:E. A. da R.
Advogado:Mário Cervo (OAB/RO 459A)
Requerido:O. B. da R.
DESPACHO:
Defiro parcialmente os requerimentos de fls. 40/42. Oficie-se ao empregador do requerido informando a nova conta corrente para depósito dos alimentos.Quanto aos demais pedidos, registro que este juízo exauriu a sua tutela jurisdicional nestes autos, de modo que eventual requerimento para providências ou levantamento de valores deverá ser promovido em autos próprios, por meio do Sistema Processo Judicial Eletrônico (PJE), tal como foi providenciado pelo próprio interessado, por meio dos autos n. 7035099-27.2017.8.22.0001.Faculto ao requerente o desentranhamento dos documentos de fls. 45/57, os quais ficarão disponíveis em cartório para serem retirados no prazo de 5 (cinco) dias. Após, tornem ao arquivo.Int. C.Porto Velho-RO, terça-feira, 24 de abril de 2018.João Adalberto Castro Alves Juiz de Direito

Proc.: 0003794-74.2013.8.22.0102
Ação:Procedimento Ordinário (Cível)
Requerente:M. F. M.
Advogado:Lúcio Afonso da Fonseca Salomão (OAB/RO 1063)
Requerido:J. B. G. D.
DESPACHO:
Considerando que não foi regularizada a representação processual, tornem ao arquivo. Novo requerimento similar, dependerá do recolhimento de novas custas.C.Porto Velho-RO, terça-feira, 24 de abril de 2018.João Adalberto Castro Alves Juiz de Direito

Proc.: 0011512-93.2011.8.22.0102
Ação:Inventário
Inventariante:J. F. da S.
Advogado:Valéria Moreira de Alencar Ramalho (OAB/RO 3719), Camilla Alencar Assis Silva (OAB/RO 8645)
Réu:E. de A. F. da S. I. L. R. de L.
Advogado:Luiz Cavalcante de Souza Junior (OAB/RO 3439), Defensoria Publica ( )
DESPACHO:
Intime-se o inventariante, preferencialmente via postal, para dar andamento ao processo no prazo de 5 (cinco) dias, informando o cumprimento do item 3 do DESPACHO de fl. 411 (venda de bem imóvel), ou requerendo o que de direito, sob pena de extinção e arquivamento do feito.Servirá cópia do presente como carta/ MANDADO de intimação da autora.Porto Velho-RO, terça-feira, 24 de abril de 2018.João Adalberto Castro Alves Juiz de Direito
RAIMUNDO BEZERRA DO VALE FILHO
Diretor de Cartório

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 2ª Vara de Família e Sucessões
Avenida Rogério Weber, 1872, Centro, PORTO VELHO - RO - CEP: 76801-030 - Fone:(69)3217-1314
Processo nº: 7007845-45.2018.8.22.0001
Classe: FAMÍLIA- INVENTÁRIO (39)
REQUERENTE: SALUSTIANA ARAUJO DA SILVA
Advogados do(a) REQUERENTE: HIAGO HENRIQUE RABAIOLI - RO7929, NILVA SALVI - RO0004340
REQUERIDO: JOSE RIBAMAR FERREIRA DO NASCIMENTO
Advogado do(a) INVENTARIADO:
DESPACHO
Deve a inventariante providenciar, em 15 dias:
1. Certidão Negativa ou Positiva com efeito de Negativa de tributo municipal (atualizada) em nome do falecido.
2. O recolhimento do tributo causa mortis, referente à herança, pela via administrativa junto à Fazenda Pública do Estado.
3. Cessão de direito hereditários das herdeiras PRISCILA ARAÚJO NASCIMENTO ALBDT e PATRICIA ARAÚJO DO NASCIMENTO, mediante escritura pública.
Int. C.
Porto Velho/RO, 24 de abril de 2018
João Adalberto Castro Alves
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 2ª Vara de Família e Sucessões
Avenida Rogério Weber, 1872, Centro, PORTO VELHO - RO - CEP: 76801-030 - Fone:(69)3217-1314
Processo nº: 7052755-94.2017.8.22.0001
Classe: FAMÍLIA- REGULAMENTAÇÃO DE VISITAS (194)
REQUERENTE: G. D. G. N.
Advogado do(a) REQUERENTE: FRANCISCA ROSILENE GARCIA CELESTINO - RO0002769
REQUERIDO: M. M. D.
Advogado do(a) REQUERIDO: JOSE ALVES VIEIRA GUEDES - RO0005457
DESPACHO
Aguarde-se realização do estudo psicossocial.
Após, dê-se vista às partes e ao MP para manifestarem-se no prazo de 05 dias.
C.
Porto Velho/RO, 24 de abril de 2018
João Adalberto Castro Alves
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 2ª Vara de Família e Sucessões
Avenida Rogério Weber, 1872, Centro, PORTO VELHO - RO - CEP: 76801-030 - Fone:(69)3217-1314
Processo nº: 7010754-60.2018.8.22.0001
Classe: ALVARÁ JUDICIAL - LEI 6858/80 (74)
REQUERENTE: MARIA IDELSUITE SOUSA DOS SANTOS e outros (4)
Advogado do(a) REQUERENTE: DENNIS GIOVANNI SOUSA DOS SANTOS - RO0004557
REQUERIDO:
SENTENÇA
Determinada a emenda para esclarecimento e apresentação de documentos, o(a) interessado(a) quedou-se inerte.
A legislação não permite o prosseguimento do processo sem que sejam atendidas todas as determinações legais no ato da propositura da ação, de modo que, determinada a adequação (diga-se, oportunidade para sanar as faltas), não tendo sido a inicial completada no prazo fixado, a extinção é medida que se impõe, já que, a qualquer tempo, depois de regularizada a situação o autor poderá promover novo pedido.
Ante o exposto, nos termos do artigo 330, IV c/c o artigo 485, I do CPC, indefiro a inicial e julgo extinto o processo, sem resolução do MÉRITO.
Arquive-se.
P.R.I.C.
Porto Velho/RO, 24 de abril de 2018.
João Adalberto Castro Alves
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 2ª Vara de Família e Sucessões
Avenida Rogério Weber, 1872, Centro, PORTO VELHO - RO - CEP: 76801-030 - Fone:(69)3217-1314
Processo nº: 7051520-92.2017.8.22.0001
Classe: FAMÍLIA- INVENTÁRIO (39)
REQUERENTE: F. G. R. e outros (3)
Advogado do(a) REQUERENTE: ANA PAULA LIMA SOARES - RO7854
REQUERIDO: R. R. S.
Advogado do(a) INVENTARIADO:
DESPACHO
1. Cite-se o herdeiro Rafael Rodrigues da Silva Soares no endereço informado na petição de id 17734001 - Pág. 1;
2. Sem prejuízo de tal providência, deve a inventariante apresentar, no prazo de 15 dias, a apuração de haveres da empresa, assim entendida a comprovação do montante devido ao sócio que se retira de uma sociedade limitada. Isso porque na certidão simplificada de id 17756110 - Pág. 1 não consta tal informação.
Int. C.
Porto Velho/RO, 24 de abril de 2018
João Adalberto Castro Alves
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 2ª Vara de Família e Sucessões
Avenida Rogério Weber, 1872, Centro, PORTO VELHO - RO - CEP: 76801-030 - Fone:(69)3217-1314
Processo nº: 7053916-42.2017.8.22.0001
Classe: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 (69)
REQUERENTE: V. E. A. M. e outros
Advogado do(a) AUTOR: HONORIO MORAES ROCHA NETO - RO0003736
REQUERIDO: S. M. N.
Advogado do(a) RÉU:
SENTENÇA
V. E. A. M., menor, representado(a) por sua mãe, promoveu ação revisional de alimentos em face de S. M. N.. Alegou, em síntese, que é filho(a) do requerido, o qual se responsabilizou, no ano de 2012, em lhe pagar alimentos no importe de 23% dos seus rendimentos líquidos; que o valor é insuficiente, pois tem despesas com tratamento em Goiânia, além de sua mãe estar desempregada; requereu a majoração dos alimentos para o valor equivalente a 30% dos rendimentos do requerido. Apresentou cópia da documentação pessoal.
O requerido, citado por precatória, apresentou contestação (id 17752110), afirmando que tem renda mensal de R$ 1.580,34, conforme comprovante de rendimentos acostado aos autos; que sustenta mais 2 (dois) filhos menores (16 e 6 anos), além de sua esposa, que é dona de casa; requereu a improcedência do pedido, sob o argumento de que não houve aumento em suas possibilidades econômicas. Informou não tem condição financeira de comparecer à audiência de conciliação. Juntou cópia da documentação pessoal, das certidões de casamento e de nascimento dos outros dois filhos, bem como das suas despesas.
Em audiência, a conciliação restou prejudicada, ante a ausência do requerido (id 17789772). Na oportunidade, as partes declararam não ter interesse na produção de outras provas, razão pela qual a instrução foi encerrada, com alegações finais remissivas à inicial e à contestação. O agente do Ministério Público se manifestou pela improcedência do pedido.
É o relatório. DECIDO.
Trata-se de ação revisional de alimentos, na qual a autora busca a majoração do valor fixado, sob o argumento de que o valor é insuficiente para manutenção de suas despesas.
Em ações desta natureza, é imperioso verificar se houve aumento ou diminuição da capacidade financeira do alimentante, ou o aumento das necessidades do alimentado.
No caso, a requerente fundamentou o pedido na suposta renda do requerido de R$ 1.856,14, mas este demonstrou documentalmente que tem renda mensal líquida inferior à alegada pela autora, no valor aproximado de R$ 1.000,00. Além disso, a requerente afirmou que teria despesas excepcionais com tratamento médico na cidade de Goiânia, mas as alegações vieram desacompanhadas de demonstração.
Portanto, desde a última revisional até esta data, não houve mudança na fortuna do alimentante e nem alteração significativa de gastos da alimentada, sendo incabível a majoração. Isso porque o aumento dos alimentos só tem lugar quando restar evidente que o alimentante sofreu alteração na sua situação financeira e tem condições de suportar o acréscimo no valor anteriormente estipulado.
No caso, a autora não comprovou alteração capaz de justificar a majoração pretendida, não se desvencilhando do ônus que lhes impõe o art. 373, inciso I, do CPC.
Com efeito, inexiste qualquer prova no sentido de que a alimentada atualmente possua despesas extraordinárias supervenientes a data em que fixados os alimentos. Ao revés, o requerido demonstrou que não teve aumento de renda.
Se assim, a simples alegação de que os alimentos não mais atendem às suas necessidades não tem o condão de ensejar o acolhimento do pleito, mormente por carecer de provas que demonstrem sua verossimilhança.
Nesse sentido, consoa a jurisprudência:
APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE MAJORAÇÃO DE ALIMENTOS. AUSÊNCIA DE PROVA DA MODIFICAÇÃO NO BINÔMIO NECESSIDADE/POSSIBILIDADE. PEDIDO DE MAJORAÇÃO. DESCABIMENTO. No caso, não demonstrada a ocorrência de modificação nas necessidades da alimentada, que é menor e não tem despesas extraordinárias, ou nas possibilidades do alimentante, que ao tempo da constituição da obrigação alimentícia revisanda já era empresário e demonstrava condição financeira favorável, correto o indeferimento do pleito de majoração. Manutenção da SENTENÇA. APELAÇÃO DESPROVIDA. (Apelação Cível Nº 70063156681, Oitava Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Ricardo Moreira Lins Pastl, Julgado em 09/04/2015).
Registre-se que a pensão alimentícia pode ser revista a qualquer tempo se mudarem as circunstâncias que ensejaram a fixação da verba, ou seja, se houver modificação no binômio alimentar.
Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo o processo, com resolução do MÉRITO, nos termos do disposto no art. 487, I, CPC. Condeno o(a) autor(a) ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios em 10% do valor da causa, cuja exigibilidade fica suspensa, na forma do art. 98, § 3º, do CPC.
Sem custas, ante o deferimento da gratuidade judiciária às partes.
Transitada em julgado, arquive-se.
Porto Velho/RO, 24 de abril de 2018.
João Adalberto Castro Alves
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 2ª Vara de Família e Sucessões
Avenida Rogério Weber, 1872, Centro, PORTO VELHO - RO - CEP: 76801-030 - Fone:(69)3217-1314
Processo nº: 7007740-68.2018.8.22.0001
Classe: FAMÍLIA- DIVÓRCIO LITIGIOSO (99)
REQUERENTE: A. P. R.
Advogado do(a) REQUERENTE: JESSICA TOLENTINO PAES MINGARDO - RJ203975
REQUERIDO: M. R. D. O. B. R.
DESPACHO
Registre-se que a numeração correta da ação que tramitou neste juízo, ação idêntica com as mesmas partes, objeto e causa de pedir é nº 7046066-68.2016.8.22.0001.

Diante do exposto, emende-se novamente a inicial, no prazo de 15 dias, sob pena de indeferimento (art. 321, CPC), devendo o(a) requerente:
1) comprovar o pagamento das custas no processo supramencionado, nos termos do art. 486, § 2º do CPC.
2) Apresentar a documentação que comprove a propriedade do imóvel amealhado na constância do casamento (certidão de inteiro teor). Caso o imóvel não seja regularizado, apresentar certidão de inscrição municipal, constando todos os dados do imóvel e a que título é atribuída a posse.
3) atribuir o valor da prestação mensal dos alimentos ofertados ao menor para a fixação correta do valor da causa. Igualmente, deverá a requerente adequar o valor da causa, que corresponde à soma de 12 prestações mensais dos alimentos (art. 292, inciso II, CPC) mais os valores do valor econômico dos bens a serem partilhados;
4) apresentar cópia da CTPS para melhor análise do pedido de justiça gratuita;
Porto Velho/RO, 24 de abril de 2018.
João Adalberto Castro Alves
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 2ª Vara de Família e Sucessões
Avenida Rogério Weber, 1872, Centro, PORTO VELHO - RO - CEP: 76801-030 - Fone:(69)3217-1314
Processo nº: 7004676-50.2018.8.22.0001
Classe: FAMÍLIA- ABERTURA, REGISTRO E CUMPRIMENTO DE TESTAMENTO (51)
REQUERENTE: LEA ADELAIDE DA CRUZ
Advogado do(a) REQUERENTE: ROBERTO JARBAS MOURA DE SOUZA - RO0001246
REQUERIDO:
SENTENÇA
Trata-se de pedido de registro e cumprimento de testamento promovido por LÉA ADELAIDE DA CRUZ. A requerente informou que é sobrinha de RAIMUNDA ADELAIDE GUIMARÃES (falecida 16089514 - Pág. 1) e herdeira testamentária desta, conforme testamento público de id 16089539 - Pág. 1/3; que a testadora, quando da lavratura do Testamento, já não tinha ascendentes, sendo que não teve cônjuge, tampouco descendentes; que, pela inexistência de herdeiros necessários, a quota disponível seria a totalidade da herança deixada em seu favor, ou seja, 1/3 (um terço) do imóvel localizado à Rua Quintino Bocaiúva, nº 1366, Bairro Olaria, nesta cidade de Porto Velho/RO (id 16089550 - Pág. 1/3). Esclareceu que SIMONE GONÇALVES NORBERTO, nomeada pela Testadora como Testamenteira, renunciou ao cargo, conforme termo de renúncia de id 16735059 - Pág. 1. Requereu sua nomeação como inventariante para proceder a inventário por escritura pública.
O agente do Ministério Público se manifestou favoravelmente ao cumprimento do testamento (id 17480161 - Pág. 1/3).
É o relatório. Decido.
O testamento em questão foi lavrado em 05/01/2001.
Testamento público, como se sabe, é o escrito por oficial público, em seu livro de notas, de acordo com as declarações de última vontade do testador, feita ao mesmo oficial, em presença de cinco testemunhas.
O Código Civil enumera no art. 1.864, os requisitos essenciais do testamento público, que é tido como o tipo de testamento criterioso, pela participação nele do oficial público, revestindo-se de forma solene e a salvo de extravio.
O processo de cumprimento do testamento público segue o que reza o art. 736 do Código de Processo Civil, ou seja, qualquer interessado, exibindo o seu traslado, poderá requerer ao Juiz que ordene o seu cumprimento. A parte final do referido artigo dispõe que o Juiz mandará processá-lo conforme as disposições do art. 735 do mesmo codex.
É procedimento autônomo, independente do inventário, com a FINALIDADE de uma investigação judicial sobre a validade da declaração de última vontade. O objetivo, portanto, é limitado a inspecionar a existência de defeitos de validade.
No caso do testamento público, ao contrário do que acontece com o testamento cerrado, é apresentado aberto, em traslado ou em certidão do original constante do livro de notas do tabelião que o lavrou.
Apresentado o testamento público para ser cumprido, cabe verificar se nele se acham cumpridas as formalidades intrínsecas a que se refere a lei civil, ou seja, os requisitos preceituados no art. 1864 do Código Civil, são eles:
I - ser escrito por tabelião ou por seu substituto legal em seu livro de notas, de acordo com as declarações do testador, podendo este servir-se de minuta, notas ou apontamentos;
II - lavrado o instrumento, ser lido em voz alta pelo tabelião ao testador e a duas testemunhas, a um só tempo; ou pelo testador, se o quiser, na presença destas e do oficial;
III - ser o instrumento, em seguida à leitura, assinado pelo testador, pelas testemunhas e pelo tabelião.
Parágrafo único. O testamento público pode ser escrito manualmente ou mecanicamente, bem como ser feito pela inserção da declaração de vontade em partes impressas de livro de notas, desde que rubricadas todas as páginas pelo testador, se mais de uma.
Pela leitura da certidão de inteiro teor acostada no id 16089539 - Pág. 1/3, verifica-se que as formalidades legais supra enumeradas foram todas atendidas. Isso porque a falecida, conforme certidão de óbito, era solteira, não deixou filhos e ascendentes, de modo que lhe era permitido dispor, por testamento, da totalidade dos seus bens. Essa é a interpretação que se extrai da análise conjunta dos artigos 1.845 e 1.857 do CC:
Art. 1.845. São herdeiros necessários os descendentes, os ascendentes e o cônjuge.
Art. 1.857. Toda pessoa capaz pode dispor, por testamento, da totalidade dos seus bens, ou de parte deles, para depois de sua morte.
Ante o exposto, DECLARO A VALIDADE DO TESTAMENTO firmado por RAIMUNDA ADELAIDE GUIMARÃES, e determino seu registro e arquivamento, na forma do § 2º, do art. 735 do CPC.
Considerando que a testamenteira nomeada renunciou ao encargo, nomeio testamenteira dativa a herdeira LÉA ADELAIDE DA CRUZ, nos termos do disposto no art. 435, §4º, do CPC, c/c art. 1.984 do CC.
Promova a escrivania a expedição de termo de testamentaria, intimando-se a requerente para assiná-lo em 5 (cinco) dias.
Assinado o termo, a testamenteira terá o prazo de 10 dias para promover o inventário pelo rito do arrolamento, se ainda, não o promoveu.
Transitada em julgado, arquive-se.
Deverá a testamenteira, oportunamente, trasladar cópia do testamento e desta SENTENÇA aos autos do inventário.
P.R.I.C.
Porto Velho/RO, 24 de abril de 2018.
João Adalberto Castro Alves
Juiz de Direito
Processo nº: 7030200-20.2016.8.22.0001
Classe: FAMÍLIA- INVENTÁRIO (39)
REQUERENTE: Nome: ANDRELINA TEODORA DA COSTA RESENDE
Endereço: Avenida Rio de Janeiro, 4170, Nova Porto Velho, Porto Velho - RO CEP: 76820-050
REQUERIDO: INVENTARIADO: MAURO ARANTES COSTA RESENDE
Ato Ordinatório:
Fica a parte autora, através de seu advogado, intimada acerca do DESPACHO de ID. 17850894.
Processo nº: 7012790-46.2016.8.22.0001
Classe: FAMÍLIA- INVENTÁRIO (39)

REQUERENTE: Nome: JACOB BELARMINO FERREIRA
Endereço: Rua Fernando de Noronha, 3157, Eletronorte, Porto Velho - RO - CEP: 76808-622
Advogado: Vilson dos Santos Souza - OAB-RO n. 4828.
Ato Ordinatório:
Fica a parte autora intimada, através de seu advogado, acerca do DESPACHO de ID. 17856199.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 2ª Vara de Família e Sucessões
Avenida Rogério Weber, 1872, Centro, PORTO VELHO - RO - CEP: 76801-030 - Fone:(69)3217-1314
Processo nº: 7055738-03.2016.8.22.0001
Classe: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 (69)
REQUERENTE: J. R. C. N.
Advogado do(a) AUTOR:
REQUERIDO: NAILTON CALDAS ALMEIDA
Advogado do(a) RÉU: LUIS VITOR SOUSA SANTOS - PI12002
SENTENÇA
J. R. C. N. (4 anos), representado por sua mãe L. D. O. N., promoveu ação de alimentos, com fundamento na Lei n. 5.478/68, em face de N. C. A.. Alegou, em síntese, que é filho(a) do(a) requerido(a), o qual nunca contribuiu com as despesas do autor; que o requerido é trabalhador autônomo, com renda mensal aproximada de R$ 3.000,00. Pediu pensão alimentícia mensal no valor de 60% do salário mínimo. Instruiu a inicial com documentos.
Os alimentos provisórios foram fixados em 40% do salário mínimo (id 7772283 - Pág. 1).
Citado por precatória, o requerido apresentou contestação (id 12401865 - Pág. 8/12), afirmando que desde o ano passado vem pagando pensão alimentícia ao autor, no valor mensal de R$ 100,00; que paga alimentos a mais 3 (três) filhos. Juntou termo de reconhecimento de filho (id 12401865 - Pág. 17) e citação referente a ação de alimentos promovida em seu desfavor (id 12401874 - Pág. 1).
As partes não indicaram novas provas a produzir.
O agente do Ministério Público opinou pela procedência parcial do pedido (id 17831595).
É o relatório. DECIDO.
Trata-se de ação de alimentos, na qual o(a) autor(a) pugnou a fixação dos alimentos no importe de 60% do salário mínimo. O requerido(a) propõe a fixação dos alimentos no valor de R$ 100,00.
O feito requer julgamento antecipado de MÉRITO ante os expressos termos do artigo 355, do CPC, que dispõe: "O juiz julgará antecipadamente o pedido, proferindo SENTENÇA com resolução de MÉRITO, quando: I – não houver necessidade de produção de outras provas". Assim, não havendo necessidade de dilação probatória, após respeitados os direitos constitucionais estampados nos princípios do contraditório e do devido processo legal, cabível encontra-se o instituto do julgamento antecipado do MÉRITO.
As decisões judiciais no âmbito de ação de alimentos devem sempre ser pautadas pelo binômio possibilidade/necessidade, ou seja, necessidade dos requerentes em receber os alimentos pleiteados e possibilidade do requerido em pagar o que se pede. Necessário observar a necessidade do requerente, associada à possibilidade do genitor/requerido em prestar alimentos.
As necessidades do requerente são presumidas, pois conta com 4 (quatro) anos de idade, período em que demanda cuidados especiais dos pais, tanto financeira quanto emocionalmente. Quanto às possibilidades do requerido, verifica-se que o mesmo não comprovou seus rendimentos, demonstrando apenas que tem mais dois filhos menores (id 12401865 - Pág. 17 e 12401874 - Pág. 1).
Assim, considerando que o requerido tem outros filhos, razoável o parecer do agente do Ministério Público, opinando pela fixação da pensão no valor de 30% do salário mínimo, haja vista que o requerido não se desincumbiu do ônus de demonstrar seus rendimentos.
Nesse sentido, consoa a jurisprudência:
APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE ALIMENTOS. FILHOS MENORES IMPÚBERES. BINÔMIO NECESSIDADE/POSSIBILIDADE. ÔNUS. CONCLUSÃO Nº 37 DO CENTRO DE ESTUDOS DO TJRGS. RENDA DO ALIMENTANTE NÃO COMPROVADA. QUANTUM MANTIDO. SENTENÇA CONFIRMADA. Segundo a CONCLUSÃO nº 37 do Centro de Estudos desta Corte, é ônus do prestador comprovar a alegada impossibilidade financeira como fato impeditivo da pretensão alimentar deduzida. Fixação mantida, considerado o valor equânime estabelecido na SENTENÇA e a absoluta falta de provas sobre a renda do alimentante. APELO DESPROVIDO. (Apelação Cível Nº 70065669954, Sétima Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Sandra Brisolara Medeiros, Julgado em 24/02/2016). (Grifou-se).
Apelação. Ação de alimentos. SENTENÇA de procedência que fixou a pensão em um salário mínimo. Inconformismo do alimentante. Dois filhos menores. Necessidades presumidas. A impossibilidade econômica do alimentante, como fato impeditivo da pretensão dos alimentandos deve ser por ele provada. Inversão do ônus da prova. Precedente do STJ. Não comprovado pelo apelante seus rendimentos, sequer declarou sua renda mensal. Valor da pensão mantido. SENTENÇA mantida por seus próprios fundamentos. Recurso não provido. (APL 10045165520148260196 SP 1004516-55.2014.8.26.0196. 8ª Câmara de Direito Privado. DJE e J. 07/08/2015. Rel. Pedro de Alcântara da Silva Leme Filho). (Grifou-se).
Ressalte-se que os alimentos podem ser revisionados a qualquer tempo, por ambas as partes, desde que comprovado o aumento ou diminuição da capacidade financeira do alimentante, ou o aumento das necessidades do alimentado.
Ante o exposto, com fundamento no art. 487, I, CPC, JULGO PROCEDENTE em parte o pedido, condenando o requerido a pagar pensão mensal equivalente a 30% do salário mínimo. Os valores deverão ser depositados até o dia 30 (trinta) de cada mês na conta em nome da mãe do autor, ou pagos mediante recibo.
Sem custas, por serem beneficiários da gratuidade judiciária. Fixo honorários advocatícios em 10% sobre o valor da causa, cuja exigibilidade fica suspensa, na forma do art. 98, § 3º, do CPC.
Expeça-se o necessário.
Transitada em julgado, arquive-se.
P. R. I. C.
Porto Velho/RO, 25 de abril de 2018.
João Adalberto Castro Alves
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 2ª Vara de Família e Sucessões
Avenida Rogério Weber, 1872, Centro, PORTO VELHO - RO - CEP: 76801-030 - Fone:(69)3217-1314
Processo nº: 7007698-19.2018.8.22.0001
Classe: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 (69)
REQUERENTE: J. F. D. S. F.
Advogado do(a) AUTOR: JOSEANDRA REIS MERCADO - RO0005674
REQUERIDO: A. S. C.
Advogado do(a) RÉU:
DECISÃO
Trata-se de ação de exoneração de alimentos consensual, promovida em razão da reconciliação dos pais dos alimentados.
Defiro a gratuidade.
Defiro a tutela de urgência pretendida, exonerando o autor do dever de prestar alimentos aos filhos. Oficie-se ao empregador, a fim de que cesse os descontos.
Após, dê-se vista dos autos ao MP, para manifestação.
Int. C.
Porto Velho/RO, 25 de abril de 2018
João Adalberto Castro Alves
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 2ª Vara de Família e Sucessões
Avenida Rogério Weber, 1872, Centro, PORTO VELHO - RO - CEP: 76801-030 - Fone:(69)3217-1314
Processo nº: 7034168-24.2017.8.22.0001
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
REQUERENTE: LUIS ALBERTO CRUZ DE ANDRADE
Advogado do(a) AUTOR: RONALDO CARLOS BARATA - RO0000729
REQUERIDO: CRISTIANO LIMA ANDRADE e outros
Advogado do(a) RÉU:
Advogado do(a) RÉU:
DESPACHO
Defiro o requerimento de id 17740427 - Pág. 1/2.
Expeça-se nova carta precatória de citação do(a) requerido(a) Cristiano ao endereço informado.
Int. C.
Porto Velho/RO, 25 de abril de 2018
João Adalberto Castro Alves
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 2ª Vara de Família e Sucessões
Avenida Rogério Weber, 1872, Centro, PORTO VELHO - RO - CEP: 76801-030 - Fone:(69)3217-1314
Processo nº: 7014565-28.2018.8.22.0001
Classe: FAMÍLIA- EXECUÇÃO DE ALIMENTOS (1112)
REQUERENTE: JESSICA LEAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO REIS RIBEIRO - RO0001659
REQUERIDO: MICHEL RODRIGO LIMA PERES
Advogado do(a) EXECUTADO:
DESPACHO
Emende-se novamente a inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento (art. 321, CPC), devendo o(a) autor(a) apresentar nova petição inicial, devidamente retificada e individualizada, em face da requerida N. R. L. P., informando inclusive, o endereço de localização desta.
Registre-se que o fornecimento do endereço do réu é ônus do autor, pois não compete ao Judiciário diligenciar na localização das partes, não podendo a parte invocar a incidência do §1º do art. 319 do CPC, sem ao menos fazer prova inequívoca de diligências em busca do paradeiro do requerido.
Int. C.
Porto Velho/RO, 25 de abril de 2018
João Adalberto Castro Alves
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 2ª Vara de Família e Sucessões
Avenida Rogério Weber, 1872, Centro, PORTO VELHO - RO - CEP: 76801-030 - Fone:(69)3217-1314
Processo nº: 7015708-52.2018.8.22.0001
Classe: FAMÍLIA- DIVÓRCIO LITIGIOSO (99)
REQUERENTE: I. M. H.
Advogados do(a) REQUERENTE: GABRIELA ALMEIDA AZEVEDO RODRIGUES - RO9281, PAULO SERGIO LIMA AGUIAR - RO9305, GUSTAVO HENRIQUE LACERDA RAMALHO - RO8824, INGRID SALES DE ARAUJO - RO9279
REQUERIDO: C. R. C. S. H.
Advogado do(a) REQUERIDO:
DESPACHO
Considerando que não há elementos nos autos que comprovem que o pagamento das despesas processuais comprometerá o sustento do autor, possível se mostra, no caso concreto, o indeferimento da gratuidade de justiça.
Ademais, o beneficiário deste instituto é todo aquele cuja situação econômica não lhe permita pagar as custas do processo e os honorários de advogado, o que não se verifica no caso, já que, além de constituir advogado particular, pretende a partilha de inúmeros bens, dentre eles, 02 imóveis.
Se assim, emende-se a inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento (art. 321, CPC), devendo o(a) autor(a) promover o recolhimento das custas processuais.
Int. C.
Porto Velho/RO, 25 de abril de 2018
João Adalberto Castro Alves
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 2ª Vara de Família e Sucessões
Avenida Rogério Weber, 1872, Centro, PORTO VELHO - RO - CEP: 76801-030 - Fone:(69)3217-1314
Processo nº: 7025994-26.2017.8.22.0001
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
REQUERENTE: E. A. D. B.
Advogado do(a) AUTOR:
REQUERIDO: G. T. B.
Advogado do(a) RÉU: GABRIELA LEITE HEINSCH, OAB/MT 12.845
DESPACHO
Trata-se de ação de guarda em fase de apresentação de alegações finais.
A parte autora, que era assistida pela DPE/RO, passou a ser representada por advogada. Anote-se no cadastro do PJE.
1. Quanto à alegação de nulidade da audiência, indefiro o requerimento apresentado. É dever das partes manter o endereço atualizado, conforme dispõe o art. 274 do CPC. Portanto, a frustração da diligência visando à intimação pessoal da requerida para a audiência de instrução se deu, única e exclusivamente, em razão de a mesma não ter comunicado a este juízo a mudança de seu endereço. O ato processual (audiência) foi realizado sem mácula, devendo ser mantido.
2. Indefiro a realização de estudo social com a requerida, pois, conforme DESPACHO de id 16820517 - Pág. 1, a instrução processual deste feito se encontra encerrada.
3. Quanto à conduta do autor, que estaria impedindo o contato entre a requerida e a filha, pode a autora se valer de ação própria, instruindo-a com as provas que entender cabíveis.
4. Decorrido o prazo para alegações finais, certifique-se e remetam-se os autos ao MP.
Int. C.
Porto Velho/RO, 25 de abril de 2018
João Adalberto Castro Alves
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 2ª Vara de Família e Sucessões
Avenida Rogério Weber, 1872, Centro, PORTO VELHO - RO - CEP: 76801-030 - Fone:(69)3217-1314
Processo nº: 7055770-08.2016.8.22.0001
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
REQUERENTE: MARIA CLEIDE DE OLIVEIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIO JORGE DA COSTA SARKIS - RO0007241
REQUERIDO: ANTONIO COSME DE ARAUJO CAVALCANTE
Advogado do(a) EXECUTADO: ALMIR RODRIGUES GOMES - RO0007711
DESPACHO
Indefiro a intimação do requerido por hora certa, pois não verificados os requisitos legais.
Expeça-se novo MANDADO de penhora de bens do(a) requerido(a), incluindo-se os esclarecimentos apresentados na petição de id 17804543 - Pág. 1, bem como as fotos que a acompanham.
Int. C.
Porto Velho/RO, 25 de abril de 2018
João Adalberto Castro Alves
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 2ª Vara de Família e Sucessões
Avenida Rogério Weber, 1872, Centro, PORTO VELHO - RO - CEP: 76801-030 - Fone:(69)3217-1314
Processo nº: 7016094-82.2018.8.22.0001
Classe: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 (69)
REQUERENTE: E. A. M.
Advogado do(a) AUTOR: IVANILDE MARCELINO DE CASTRO - RO0001552
REQUERIDO: S. A. M. D. S.
Advogado do(a) RÉU:
DESPACHO
Emende-se a inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento (art. 321, CPC), devendo o(a) autor(a) providenciar documento pessoal da representante do menor.
Int. C.
Porto Velho/RO, 25 de abril de 2018
João Adalberto Castro Alves
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 2ª Vara de Família e Sucessões
Avenida Rogério Weber, 1872, Centro, PORTO VELHO - RO - CEP: 76801-030 - Fone:(69)3217-1314
Processo nº: 7045839-44.2017.8.22.0001
Classe: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 (69)
REQUERENTE: G. C. N. C. e outros
Advogado do(a) AUTOR: NELSON PEREIRA DA SILVA - RO0004283
REQUERIDO: A. C. A.
Advogado do(a) RÉU: FAIMA JINKINS GOMES - AC3021
SENTENÇA
G. C. N. C., representado por A. N. Da C. promoveu ação revisional de alimentos em face de A. C. A.. Alegou, em síntese, que nos autos n. 0004817-21.2014.8.22.0102, o requerido, avó paterno, foi condenado ao pagamento de alimentos no valor de 20% do salário mínimo; que o valor é insuficiente para atender às suas necessidades. Requereu a majoração dos alimentos para 30% dos vencimentos do requerido vez que é aposentado pelo governo federal. Juntou documentos.
Citado por precatória (id.16302251 - Pág. 10), o requerido apresentou contestação alegando preliminar de ilegitimidade pois não restou comprovada e evidenciada a incapacidade dos pais em prestar alimentos ao filho, ora autor. Informou que o pai do requerente, que estava ausente, voltou a residir no Brasil, e inclusive já promoveu ação de oferta de alimentos ao filho (autos n. 7004044-24.2018.8.22.0001). Requereu a improcedência do pedido e formulou pedido de exoneração do dever alimentar (reconvenção).
Houve réplica no id.16593604.
O agente do Ministério Público manifestou-se no id.16593604
É o relatório. DECIDO.
Trata-se de ação revisional de alimentos, na qual o autor busca a majoração do valor fixado, sob o argumento de que o valor é insuficiente para manutenção de suas despesas.
Em contestação, o requerido e requereu a improcedência do pedido inicial e formulou pedido de exoneração do dever alimentar em sede de reconvenção.
Para deslinde do feito, necessária a apreciação preliminar da reconvenção trazida pelo requerido.
Em consulta ao processo n.7004044-24.2018.8.22.0001, observa-se que as partes (menor e pai), em audiência, firmaram acordo quanto à prestação alimentar.
Cediço, os avós têm, perante seus netos, responsabilidade alimentar subsidiária, pois a obrigação principal cabe, primariamente, aos genitores do menor. Assim, caso os genitores não tenham condições de arcar com sua obrigação, os avós podem ser acionados, a fim de que o menor não fique desamparado.
Caso os pais não possam atender essa obrigação, seja por não dispor de recursos econômicos, seja por ter falecido ou por qualquer outra razão, esse dever recai sobre o outro genitor.
Contudo, somente quando nem o pai, nem a mãe possam atender as necessidades dos filhos, é que cabe o chamamento dos avós para fazê-lo. E é isso o que disciplina o art. 1.698 do Código, in verbis:
Art. 1.698. Se o parente, que deve alimentos em primeiro lugar, não estiver em condições de suportar totalmente o encargo, serão chamados a concorrer os de grau imediato; sendo várias as pessoas obrigadas a prestar alimentos, todas devem concorrer na proporção dos respectivos recursos, e, intentada ação contra uma delas, poderão as demais ser chamadas a integrar a lide.
A doutrina não discrepa:
Frente ao que se expõe, é fácil perceber que a obrigação alimentar avoenga é excepcional, somente se justificando quando, efetivamente, as necessidades de quem recebe os alimentos não puderem ser atendidas, em sua inteireza, pelo devedor vestibular. Logo, a melhor condição econômica dos avós não justifica a condenação avoenga, estando submetida, efetivamente, à prova da impossibilidade do genitor de atender às necessidades do credor (Farias, Cristiano Chaves de e Rosenvald, Nelson in: Direito das famílias, 3ª ed., Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2011, pag. 804).
Ou seja, considerando que inexiste incapacidade absoluta dos pai em prestar alimentos, já que o mesmo já o fez em ação de oferta de alimentos (7004044-24.2018.8.22.0001 – id.17725267), não há como persistir a obrigação de sustento do neto, ora autor, ao avô paterno, de modo que o pedido formulado em sede de reconvenção, para exoneração dos alimentos, é procedente.
Sem maiores digressões, acatado o pedido de exoneração de alimentos, outra saída não há, senão a improcedência do pedido revisional de alimentos formulado pelo menor.
Ante o exposto: 1) julgo IMPROCEDENTE o pedido formulado inicialmente pelo autor para majoração dos alimentos; 2) julgo PROCEDENTE o pedido formulado pelo requerido em reconvenção, para exonerá-lo da obrigação de prestar alimentos ao requerente. Extingo o processo, com resolução do MÉRITO, nos termos do disposto no art. 487, I, CPC. Condeno o autor ao pagamento de honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor da causa. Condeno o reconvindo/autor, ao pagamento de honorários advocatícios fixados em 10% sobre o ânuo da prestação alimentar exonerada, cuja exigibilidade de ambos ficam suspensas, na forma do art. 98, §3º, do CPC.
Sem custas, ante o deferimento da justiça gratuita às partes.
Arquive-se.
P.R.I.C.
Porto Velho/RO, 25 de abril de 2018.
João Adalberto Castro Alves
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 2ª Vara de Família e Sucessões
Avenida Rogério Weber, 1872, Centro, PORTO VELHO - RO - CEP: 76801-030 - Fone:(69)3217-1314
Processo nº: 7044730-92.2017.8.22.0001
Classe: FAMÍLIA- TUTELA E CURATELA - NOMEAÇÃO (61)
REQUERENTE: DAVI ALVES LIBDY e outros
Advogado do(a) REQUERENTE: GEREMIAS CARMO NOVAIS - RO0005365
REQUERIDO: SAIDY OLVEA LIBDY
Advogado do(a) INTERESSADO:
SENTENÇA
FRANCISCA PANTOJA BRASIL promoveu ação de modificação de curatela de seu cunhado SAYDY OLIVEA LIBDY. Alegou, em síntese, que o seu marido e irmão do requerido faleceu, de modo que não vive mais com o requerido. Inicialmente, a autora pretendia que a curatela fosse exercida por DAVI ALVES LIBDY, sobrinho do requerido. Contudo, no decorrer da instrução, verificou-se

que o requerido seria melhor cuidado por sua irmã, a Sra. Eliana, conforme relatório de estudo social de id 14833630 - Pág. 1/8.
A irmã do requerido, Sra. Eliana Libdy Rodrigues, manifestou-se nos autos através da DPE/RO, afirmando ter interesse em ser a curadora do requerido (id 16523762 - Pág. 1/3).
Elaborou-se estudo social complementar no id 17002073 - Pág. 1/5.
A petição inicial foi retificada, a fim de Eliana Libdy Rodrigues ser nomeada curadora do requerido.
Houve manifestação do agente do Ministério Público no id 17637383 - Pág. 1/3, opinando pela procedência do pedido.
É o relatório. DECIDO.
A documentação apresentada respalda os fatos alegados, sendo o curatelado portador de deficiência (id 13788030 - Pág. 1/2), não sendo apto para reger normalmente sua pessoa e seus bens, pelo que já teve a interdição decretada por este juízo. Sendo desprovido de capacidade de fato, não pode ficar sem curador, a fim de se resguardar os seus direitos.
Pelo relatório do estudo social restou constatado que, de fato, a Sra. Eliana é a pessoa que tem melhores condições de prestar os cuidados necessários ao curatelado, seu irmão, acompanhando-o em suas tarefas e atendendo as necessidades deste.
Veja-se a CONCLUSÃO do estudo social: "Referente ao seu pleito de assumir a curatela do irmão Saidy, entendemos que não causará prejuízos a ele caso seja efetivada neste momento, visto que no estudo anterior observou-se que Saidy não estava contando com a assistência adequada da parte do sobrinho Davi. Ademais, a sra. Eliana, conforme histórico familiar relatado acima e até mesmo por sua "lealdade aos genitores falecidos", mantém discurso no sentido de atender da melhor forma possível as necessidades básicas do irmão deficiente. Salienta-se que alertamos a sra. Eliana e o companheiro dela sobre a provável dificuldade que terá para exercer a curatela e os cuidados do irmão, ainda mais que o interditado é deficiente e há anos possui uma rotina na qual mantém poucas interações pessoais.".
Mantendo-se a incapacidade do curatelado, este necessita, efetivamente, de alguém que cuide e trate de seus interesses, como hoje já ocorre, sendo a procedência do pedido medida que se impõe.
Ante o exposto, julgo procedente o pedido, com fundamento no art. 487, I, do CPC, mantendo a INTERDIÇÃO do requerido SAYDY OLIVEA LIBDY e nomeio-lhe curadora a sua irmã ELIANA LIBDY RODRIGUES.
Expeça-se o respectivo termo.
Consigne-se que nenhum bem do interditado poderá ser vendido sem expressa autorização judicial.
Sem custas, ante o deferimento da gratuidade judiciária às partes.
Transitada em julgado, arquive-se.
P. R. I. C.
Porto Velho/RO, 25 de abril de 2018.
João Adalberto Castro Alves
Juiz de Direito

3ª VARA DE FAMÍLIA

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 3ª Vara de Família
Avenida Rogério Weber, 1728, Centro, PORTO VELHO - RO - CEP: 76801-030 - Fone: (69) 3217-1316
PROCESSO Nº 7011360-88.2018.8.22.0001
CLASSE: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA
EXEQUENTE: E. J. DE J.
Advogado do(a) EXEQUENTE: ERONIDES JOSE DE JESUS - RO0005840
EXECUTADO: ROSICLEI ALEXANDRIA NASCIMENTO
Advogado do(a) EXECUTADO:
INTIMAÇÃO
DESPACHO:
Trata-se de cumprimento de SENTENÇA proposto por E. J. de J., atuando em causa própria, em desfavor de R. A. N., pretendendo o recebimento de valores referentes aos honorários de sucumbência nos autos nº 0010525-86.2013.8.22.0102. O Juízo da 2ª Vara do Juizado Especial Cível desta Comarca, para onde o feito foi distribuído, declinou de sua competência em favor desta 3ª Vara de Família e Sucessões, vez que aqui tramitou o processo que pretende o autor o cumprimento de SENTENÇA (doc. id. num. 17347604 pp. 1-2).Assim, proceda-se à correção da classe no PJE, pois trata-se de cumprimento de SENTENÇA, e cancele-se a audiência de conciliação designada, conforme determinado na DECISÃO de id. nº 17347604 pp. 1-2.Após, intime-se a parte autora para emendar a inicial, esclarecendo qual o valor do débito ante a divergência existente entre o pedido, os fatos e a planilha apresentada (ids. nº 17141321 p. 4, 17141321 p. 2 e 17143735 p. 1). Em 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento (art. 321, parágrafo único, CPC). Porto Velho, 10 de abril de 2018.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 3ª Vara de Família
Avenida Rogério Weber, 1728, Centro, PORTO VELHO - RO - CEP: 76801-030 - Fone: (69) 3217-1316
PROCESSO Nº 7045916-53.2017.8.22.0001
CLASSE: FAMÍLIA- EXECUÇÃO DE ALIMENTOS (1112)
PROTOCOLADO EM: 20/10/2017 12:14:52
Advogado do(a) EXEQUENTE: ROBERTA AGNES CASARA FERNANDES DE AGUIAR - RO0006352
EXEQUENTE: T. R. A. G.
EXECUTADO: A. G. G.
DESPACHO:
Ao Ministério Público, para manifestação.
Porto Velho, 24 de abril de 2018.
Assinado eletronicamente
Aldemir de Oliveira
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 3ª Vara de Família
Avenida Rogério Weber, 1728, Centro, PORTO VELHO - RO - CEP: 76801-030 - Fone: (69) 3217-1316
PROCESSO Nº 7005869-08.2015.8.22.0001
CLASSE: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL
EXEQUENTE: J. C.
Advogado do(a) EXEQUENTE: ELDENI TIMBO PASSOS - RO0005697
EXECUTADO: R. O. D. C.
INTIMAÇÃO
DECISÃO: (...) intime-se a exequente para requerer o que entender de direito, em 5 (cinco) dias, sob pena de extinção e arquivamento. Porto Velho, 20 de março de 2018. Aldemir de Oliveira - Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 3ª Vara de Família
Avenida Rogério Weber, 1728, Centro, PORTO VELHO - RO - CEP: 76801-030 - Fone: (69) 3217-1316
PROCESSO Nº 7027100-57.2016.8.22.0001
CLASSE: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA
EXEQUENTE: G. C. D. S.
Advogados do(a) EXEQUENTE: RAFAEL MAGALHAES DA SILVA TIMOTEO - RO0005447, ACSA LILIANE CARVALHO BRITO - RO0005882, JESSICA PEIXOTO CANTANHEDE - RO0002275, HELON MENDES DE SANTANA - RO6888
EXECUTADO: T. C. D. C.
Advogado do(a) EXECUTADO:

INTIMAÇÃO
DECISÃO:... manifeste-se o exequente requerendo o que entender de direito, em 05 dias, indicando, inclusive, o endereço do executado para possibilitar a expedição de MANDADO de penhora. 3. Int. Porto Velho, 20 de março de 2018. Aldemir de Oliveira-Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 3ª Vara de Família
Avenida Rogério Weber, 1728, Centro, PORTO VELHO - RO - CEP: 76801-030 - Fone: (69) 3217-1316
PROCESSO Nº 7002368-41.2018.8.22.0001
CLASSE: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 (69)
PROTOCOLADO EM: 07/02/2018 12:02:57
Advogado do(a) AUTOR: AUDIO CIUPA - PR76842
AUTOR: L. C. P.
RÉU: L. H. D. S. P.
DESPACHO:
Intimem-se as partes para que, em 05 dias, digam se pretendem produzir outras provas, especificando-as e esclarecendo a pertinência. Consigno que a ausência de manifestação será interpretada como desistência das provas requeridas na petição inicial e na contestação.
Int.
Porto Velho, 24 de abril de 2018.
Assinado eletronicamente
Aldemir de Oliveira
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 3ª Vara de Família
Avenida Rogério Weber, 1728, Centro, PORTO VELHO - RO - CEP: 76801-030 - Fone: (69) 3217-1316
PROCESSO Nº 7044387-96.2017.8.22.0001
CLASSE: FAMÍLIA- EXECUÇÃO DE ALIMENTOS (1112)
EXEQUENTE: E. S. T.
Advogado do(a) EXEQUENTE: PAMELA SANTOS TEODORO DE SOUZA - RO8865
EXECUTADO: N. T. G.
INTIMAÇÃO Certidão
Certifico para os devidos fins, que decorreu o prazo sem que houvesse manifestação do executado, assim, faço a intimação do autor para se manifestar quanto à quitação da dívida.
Por ser verdade dou fé.
Porto Velho,24 de abril de 2018
Sônia Maria D. Fernandes
Chefe de cartório

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 3ª Vara de Família
Avenida Rogério Weber, 1728, Centro, PORTO VELHO - RO - CEP: 76801-030 - Fone: (69) 3217-1316
PROCESSO Nº 7015536-13.2018.8.22.0001
CLASSE: FAMÍLIA- EXECUÇÃO DE ALIMENTOS
EXEQUENTE: G. D. M. C. T.
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARILIA LISBOA BENINCASA MORO - RO0002252
INTIMAÇÃO
Pelas razões expostas, porque presentes os requisitos legais, CONCEDO A
TUTELA DE URGÊNCIA, estabelecendo a substituição do período de convivência do pai previsto
para 03 a 07 de maio de 2018 para exercício no período de 26 a 30 de abril de 2018, retirando-os
filhos O. G. T. e Í. G. T. na escola, ao término das aulas, na quinta-feira, dia 26, e
devolvendo-os no mesmo local na segunda-feira, dia 30, antes do início das aulas. Após o dia 07 de
maio de 2018, a convivência continuará a ser exercida da forma convencionada pelas partes na ação 7029792-29.2016.8.22.0001.
Intimem-se o requerente e a requerida, pessoalmente, QUANTO À CONCESSÃO
DA TUTELA DE URGÊNCIA, cientificando-os que deverão observar fiel e estritamente esta DECISÃO,
sob pena de responsabilidade.
INTIME-SE o requerente, na pessoa do seu advogado, para aditamento e
complementação da petição inicial, nos termos do art. 303, inc. I do CPC, no prazo de 15 dias,
trazendo, também, a cópia do acordo realizado nos autos 7029792-29.2016.8.22.0001, sob pena de
extinção do processo sem resolução do MÉRITO (art. 303, §2º do CPC).
Após o aditamento, conclusos para análise da petição inicial e outras
determinações.
Ciência ao Ministério Público.
Sirva-se de MANDADO, devendo ser cumprida a DECISÃO por Oficial de Justiça
do PLANTÃO DIÁRIO.
Porto Velho, 24 de abril de 2018.
Assinado eletronicamente
Aldemir de Oliveira
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 3ª Vara de Família
Avenida Rogério Weber, 1728, Centro, PORTO VELHO - RO - CEP: 76801-030 - Fone: (69) 3217-1316 PROCESSO Nº 7031602-05.2017.8.22.0001
CLASSE: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
PROTOCOLADO EM: 17/07/2017 17:03:59
Advogado do(a) AUTOR: MARIA ALMEIDA DE JESUS - RO0000663
AUTOR: W. D. S. S.
RÉU: I. M. S.
DESPACHO:
PETIÇÃO DE ID Nº 17172937: Ante as informações da requerida, fica prejudicada a designação da perícia psiquiátrica no CAPS desta Capital. Comunique-se ao CAPS.
Defiro a realização da perícia psiquiátrica na Comarca de Jí-Paraná/RO. Apresento, desde já, os seguintes quesitos:
QUESITOS: 1. A requerida é portadora de doença nervosa ou mental 2. Qual 3. A requerida é portadora de doença ou deficiência que a impede de exprimir sua vontade 4. Qual 5. A requerida, apesar da doença ou deficiência, é inteiramente capaz de reger sua pessoa e administrar seus bens 6. A requerida, apesar da doença ou deficiência, tem apenas reduzida a capacidade de reger sua pessoa e administrar seus bens 7. A impossibilidade para exprimir a vontade é transitória ou permanente 8. Qual tempo provável de cura da requerida, se submetida a tratamento adequado 9. Qual é o tratamento adequado para a enfermidade ou deficiência da qual é acometida a requerida 10. A requerida tem capacidade de discernir sobre a gravidade da doença ou deficiência constatada e sobre a necessidade de tratamento
Antes de deprecar a perícia psiquiátrica da requerida, intimem-se as partes e o Ministério Público para, querendo, ofertarem outros quesitos, em 15 dias.
Int.
Porto Velho, 18 de abril de 2018.
Assinado eletronicamente
Aldemir de Oliveira
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 3ª Vara de Família
Avenida Rogério Weber, 1728, Centro, PORTO VELHO - RO - CEP: 76801-030 - Fone: (69) 3217-1316
PROCESSO Nº 7010769-29.2018.8.22.0001
CLASSE: FAMÍLIA- DIVÓRCIO CONSENSUAL
REQUERENTE: J. S. P., R. B. D. S. P.
Advogado do(a) REQUERENTE: JAIME PEDROSA DOS SANTOS NETO - RO0004315
Intime-se para emendar a inicial, manifestando-se e tomando as providências necessárias sobre os seguintes pontos: a) juntar a certidão de casamento atualizada; os documentos pessoais dos requerentes e as certidões de nascimento dos filhos; b) assinar a petição inicial (art. 731 do CPC); c) esclarecer se os filhos são menores e, em caso positivo, estabelecer a guarda, forma do exercício do direito de convivência e pensão alimentícia (art. 731, III e IV do CPC); d) esclarecer se houve alterações nos nomes dos cônjuges por ocasião do casamento e, se for o caso, se pretendem continuar com os nomes de casados ou voltar a usar os nomes de solteiros;e) juntar comprovantes de rendimentos para análise do pedido de gratuidade da Justiça. De forma alternativa poderão requerer a desconsideração do pedido de gratuidade e comprovar o pagamento das custas iniciais. Em 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento (art. 321, parágrafo único, CPC). Porto Velho, 17 de abril de 2018. Aldemir de Oliveira - Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 3ª Vara de Família
Avenida Rogério Weber, 1728, Centro, PORTO VELHO - RO - CEP: 76801-030 - Fone: (69) 3217-1316
PROCESSO Nº 7012000-91.2018.8.22.0001
CLASSE: FAMÍLIA- EXECUÇÃO DE ALIMENTOS
EXEQUENTE: V. F. P.
Advogado do(a) EXEQUENTE: ROBSON JOSE MELO DE OLIVEIRA - RO0004374
EXECUTADO: Y. D. P.
INTIMAÇÃO
DESPACHO:Intime-se a parte autora para emendar a inicial, manifestando-se e tomando as providências necessárias sobre os seguintes pontos:a) juntar a procuração e documentos pessoais da requerente; b) juntar o título em que foi constituída a obrigação alimentar objeto do pedido. Em 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento (art. 321, parágrafo único, CPC). Porto Velho, 18 de abril de 2018. Aldemir de Oliveira - Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 3ª Vara de Família
Avenida Rogério Weber, 1728, Centro, PORTO VELHO - RO - CEP: 76801-030 - Fone: (69) 3217-1316
PROCESSO Nº 7047450-32.2017.8.22.0001
CLASSE: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO
AUTOR: M. T. D. A. D. S., C. A. A. D. S., I. D. A. D. S., M. I. D. A. D. S.
RÉU: F. D. A. D. S.
INTIMAÇÃO
SENTENÇA:
(...) Em face do exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO e, em consequência: a) RECONHEÇO como bem partilhável: os direitos sobre o imóvel urbano, Lote nº 125, quadra nº 22, Setor nº 26, localizado na Rua 15 de Setembro, nº 1952, Porto Velho - Inscrição na SEMUR nº 01.26.022.0125.001, adquirido no dia 13 de novembro de 2012 (id nº 14284206 - pp. 4/7) - R$ 100.000,00;b) ESTABELEÇO a partilha do bem constante na alínea a na proporção de 50% (cinquenta por cento) para cada um dos litigantes. SENTENÇA com resolução de MÉRITO, na forma do art. 487, inc. I do CPC.Sem custas, pois estendo a gratuidade ao requerido. Sucumbente, condeno-o no pagamento de honorários advocatícios, estes arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, na forma do artigo 85, § 2º do CPC, cuja exigibilidade fica suspensa nos termos do art. 98, §§ 2º e 3º do mesmo código. Transitada esta em julgado, observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos. P. R. I. C. Porto Velho, 24 de abril de 2018. Aldemir de Oliveira - Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 3ª Vara de Família
Avenida Rogério Weber, 1728, Centro, PORTO VELHO - RO - CEP: 76801-030 - Fone: (69) 3217-1316
PROCESSO Nº 7062312-42.2016.8.22.0001
CLASSE: FAMÍLIA- DIVÓRCIO LITIGIOSO
REQUERENTE: Z. H. M. D. A.
Advogado do(a) REQUERENTE: RITA DE CASSIA FERREIRA NUNES - RO0005949
REQUERIDO: C. S. D. S.
Advogados do(a) REQUERIDO: JOANNES PAULUS DE LIMA SANTOS - RO0004244, EDMAR DA SILVA SANTOS - RO0001069
Intimação
Vistos e etc.
PETIÇÃO DE ID Nº 17762149:
O requerido C. S. de S. sustenta que foi intimado a comprovar o pagamento das custas processuais, porém, não possui condições financeiras, uma vez que é profissional liberal, e que os seus rendimentos não são suficientes para arcar com a custas processuais.
Da análise dos autos verifica-se as partes celebraram acordo, que foi homologado em audiência, estabelecendo-se as custas pro rata (id nº 14374522 - pp. 1/3). Na verdade, trata-se de renovação pedido, pois caberia-lhe impugnar a DECISÃO que indeferiu a gratuidade da Justiça, o que não fez.
Aliás, sobre a impossibilidade de modificação da SENTENÇA, no tocante às custas estabelecidas, o entendimento o STJ:
PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA. CONCESSÃO APÓS A PROLAÇÃO DA SENTENÇA. POSSIBILIDADE. EFEITOS EX NUNC.
1. O pedido de concessão da assistência judiciária pode ser formulado em qualquer momento processual. Como os efeitos da concessão são ex nunc, o eventual deferimento não implica modificação da SENTENÇA, pois a sucumbência somente será revista em caso de acolhimento do MÉRITO de eventual recurso de apelação.
2. O princípio da "invariabilidade da SENTENÇA pelo juiz que a proferiu", veda a modificação da DECISÃO pela autoridade judiciária que a prolatou, com base legal no artigo 463 do CPC, não impõe o afastamento do juiz da condução do feito, devendo o magistrado, portanto, exercer as demais atividades posteriores, contanto que não impliquem alteração do decidido na SENTENÇA.
3. Recurso especial parcialmente provido.
(REsp 904.289/MS, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 03/05/2011, DJe 10/05/2011).
Assim, somente seria possível a concessão da gratuidade para atos posteriores, porém não é isso que pretende o requerido.
Por essas razões, INDEFIRO o requerimento de gratuidade.
Por outro lado, o requerido requereu o parcelamento das custas processuais em 60 parcelas mensais. Assim, defiro, parcialmente, o requerimento, autorizando o pagamento das custas em 5 parcelas mensais iguais. A primeira parcela deverá ser paga até o dia 10 de maio de 2018; as demais, no dia 10 dos meses subsequentes.
Decorrido o prazo sem comprovação do pagamento da primeira parcela, inscreva-se as custas na dívida ativa do Estado de Rondônia.
Com relação à requerente, decorrido o prazo sem a comprovação do pagamento das custas processuais, inscreva na dívida ativa do Estado de Rondônia.
Int.
Porto Velho, 24 de abril de 2018.
Assinado eletronicamente
Aldemir de Oliveira
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 3ª Vara de Família
Avenida Rogério Weber, 1728, Centro, PORTO VELHO - RO - CEP: 76801-030 - Fone: (69) 3217-1316
PROCESSO Nº 7049252-65.2017.8.22.0001
CLASSE: FAMÍLIA- DIVÓRCIO LITIGIOSO (99)
PROTOCOLADO EM: 15/11/2017 10:17:33
Advogado do(a) REQUERENTE: FRANCISCO BEZERRA DE ABREU JUNIOR - RO6000
Advogados do(a) REQUERIDO: MAURICIO M FILHO - RO8826, LAYANNA MABIA MAURICIO - RO0003856
REQUERENTE: E. R. D. O. D. S.
REQUERIDO: L. D. S. S.
DESPACHO:
1. Intimem-se as partes para que, em 15 dias, e digam se pretendem produzir outras provas, especificando-as e esclarecendo a pertinência, bem como o requerido, querendo, poderá se manifestar sobre os documentos novos juntados com a impugnação. Consigno que a ausência de manifestação será interpretada como desistência das provas requeridas na petição inicial, na contestação e na impugnação.
2. Int.
Porto Velho, 25 de abril de 2018.
Assinado eletronicamente
Aldemir de Oliveira
Juiz de Direito

4ª VARA DE FAMÍLIA

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 4º Vara de Família
Avenida Rogério Weber, 1872, Centro, PORTO VELHO - RO - CEP: 76801-030 - Fone:( ) Processo nº:7013944-31.2018.8.22.0001
Classe: FAMÍLIA- ARROLAMENTO COMUM (30)
REQUERENTE: BERNICE SMITH CAMPELLO
Advogado do(a) REQUERENTE: EDUARDO AUGUSTO FEITOSA CECCATTO - RO0005100
REQUERIDO: DALMANUTA SMITH CAMPELLO
Advogado do(a) REQUERIDO:
Junte a parte autora cópia dos documentos pessoais do falecido e cópia do documento pessoal dos ascendentes e certidão de óbito; bem como as certidões negativas dos cartórios de registro de imóveis.
Quanto ao pedido de concessão da gratuidade judiciária formulado na petição inicial, nos termos do §2º do art. 99 do CPC, é insuficiente para o deferimento do pedido a simples alegação de pobreza, pois o art. 5º, Inciso LXXIV, da Constituição Federal estabelece que o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos, nesse sentido:
INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. JUSTIÇA GRATUITA. DECLARAÇÃO DE POBREZA. PRESUNÇÃO JURIS TANTUM. PROVA DA HIPOSSUFICIÊNCIA FINANCEIRA. EXIGÊNCIA. POSSIBILIDADE. A simples declaração de pobreza, conforme as circunstâncias dos autos é o que basta para a concessão do benefício da justiça gratuita, porém, por não se tratar de direito absoluto, uma vez que a afirmação de hipossuficiência implica presunção juris tantum, pode o magistrado exigir prova da situação, mediante fundadas razões de que a parte não se encontra no estado de miserabilidade declarado. (TJRO Incidente de Uniformização de Jurisprudência n. 0011698-29.2014.8.22.0000. Relator: Des. Raduan Miguel Filho. Data de Julgamento: 05/12/2014. Publicado em 17/12/2014.)
PROCESSUAL CIVIL. CIVIL. […] GRATUIDADE DE JUSTIÇA. HIPOSSUFICIÊNCIA NÃO DEMONSTRADA. RECOLHIMENTO DE CUSTAS. NECESSIDADE. REEXAME DO ACERVO FÁTICO-PROBATÓRIO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 7 DO STJ. DECISÃO MANTIDA.[...]
2. O benefício da assistência judiciária gratuita pode ser deferido à pessoa física ou jurídica, desde que comprovada a impossibilidade de arcar com as despesas do processo sem prejuízo próprio, sendo necessário, no entanto, o recolhimento das custas processuais enquanto não apreciado e deferido o pedido, sob pena de ser considerado deserto o recurso no caso de não recolhimento.[...]
(STJ -EDcl no AREsp 571.875/SP, Rel. Ministro MOURA RIBEIRO, TERCEIRA TURMA, julgado em 12/02/2015, DJe 20/02/2015).
Ressalta-se que a mera declaração nesse sentido não tem o condão de suprir a exigência constitucional e não há nos autos comprovantes de rendimentos e despesas mensais aptas à tal comprovação.
De qualquer sorte, a fim de afastar a aparente capacidade financeira da parte requerente, autorizo a emenda à inicial, a fim de que ela demonstre, documentalmente a impossibilidade de arcar com as custas e despesas processuais sem prejuízo ao sustento próprio e/ou da sua família. Poderá, ainda, no prazo concedido, proceder ao recolhimento das custas processuais.
Prazo: 15 dias, sob pena de indeferimento da inicial.
Porto Velho, 24 de abril de 2018
Danilo Augusto Kanthack Paccini
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 4º Vara de Família
Avenida Rogério Weber, 1872, Centro, PORTO VELHO - RO - CEP: 76801-030 - Fone:( ) Processo nº:7035576-84.2016.8.22.0001
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: JOSE ANTONIO GENTIL
Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDO ROBERTO GALHARDO - RO0004528
EXECUTADO: ELZA APARECIDA DE CASTRO
Advogados do(a) EXECUTADO: MARCIA SOELY PARDO GABRIEL - SP304248, BRUNO LUDOVICO PARDO VICCINO - SP387521
DESPACHO
Vistos,
O cumprimento de SENTENÇA foi recebido no DESPACHO de Id 15848502, em que foi determinada a expedição de MANDADO de avaliação do imóvel nesta capital, pois as partes em nenhum momento no processo de conhecimento divergiram quanto ao valor da casa em Regente Feijó-SP.
A parte executada apresentou exceção de pré-executividade, em que alega, em síntese, ser o título judicial ilíquido, que houve mudança no rito da execução e pede a extinção do cumprimento de SENTENÇA.
Intimado, o exequente se manifesta e alega que a própria executada lança em seu imposto de renda o valor do referido imóvel desta capital como R$ 350.000,00.
É o breve relatório.
Conforme dispõe o art. 525, §11º do CPC, "as questões relativas a fato superveniente ao término do prazo para apresentação da impugnação, assim como aquelas relativas à validade e à adequação da penhora, da avaliação e dos atos executivos subsequentes, podem ser arguidas por simples petição, tendo o executado, em qualquer dos casos, o prazo de 15 (quinze) dias para formular esta arguição, contado da comprovada ciência do fato ou da intimação do ato."
Acrescenta-se ainda, em uma análise mais ampla sobre o cabimento da execução de pré-executividade, o Superior Tribunal de Justiça adotou como critério definidor das matérias que podem ser alegadas em objeção de pré-executividade o fato de ser desnecessária a dilação probatória, afastando-se, pois, o critério fincado, exclusivamente, na possibilidade de conhecimento de ofício pelo

Juiz. Passou-se a admitir essa forma excepcional de defesa para acolher exceções materiais, extintivas ou modificativas do direito do exequente, desde que comprovadas de plano e desnecessária a produção de outras provas além daquelas constantes dos autos ou trazidas com a própria exceção. (AgRg no Ag 1051891/SP, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 23/09/2008, DJe 23/10/2008).

Se infere das alegações da executada que, primeiro, não houve o término do prazo para apresentação de impugnação quando da propositura da exceção de pré-executividade. Sequer houve avaliação e penhora de bens e atos executivos, de forma que a sua simples indignação poderia ter sido apresentada em sede de impugnação do cumprimento de SENTENÇA. Além disso, não houve recebimento do cumprimento de SENTENÇA como quantia certa.

Ademais, houve a determinação para que o imóvel localizado na Av. Amazonas, 6030, Bairro Nova Porto Velho fosse avaliado para posterior partilha. Não há que se discutir quanto ao valor dado ao imóvel em Regente Feijó-SP, haja vista ser fato incontroverso nos autos.

Assim, decido pelo não recebimento da exceção de pré-executividade proposta pela executada.

A fim de tentar resolver a lide pela via consensual, designo audiência para tentativa de conciliação das partes para o dia 06 de junho de 2018 às 08:00 horas. É de conhecimento deste juízo que o exequente reside em outra comarca, no entanto, tal fato não o impede de participar da solenidade por meio de vídeo chamada, via Whatsapp ou Facetime. Ademais, seu procurador possui poderes para transigir.

Intime-se através de seus patronos.

Porto Velho, 23 de abril de 2018.

Danilo Augusto Kanthack Paccini

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 4ª Vara de Família

Avenida Rogério Weber, 1872, Centro, Porto Velho - RO - CEP: 76801-030 - Fone:(69) 3217-1342 e-mail: pvh4famil@tjro.jus.br

Data: 22 de janeiro de 2018

EDITAL DE PUBLICAÇÃO DE SENTENÇA DE INTERDIÇÃO E CURATELA

PRAZO: 10 (dez) DIAS

DE: FERNANDA GRANGEIRO SERRA, brasileira, portadora do RG n. 539428 e inscrita no CPF sob o n. 621.818.072-72, residente e domiciliado nesta cidade.

FINALIDADE: FAZ SABER a todos quantos que foi processado por este Juízo e Cartório da 4ª Vara de Família, a ação de Interdição, em que o MINISTÉRIO PÚBLICO DE RONDÔNIA, requer a decretação de interdição de FERNANDA GRANGEIRO SERRA , conforme se vê da SENTENÇA a seguir transcrita:

"Vistos,

O MINISTÉRIO PÚBLICO DE RONDÔNIA, propôs ação de interdição e curatela em face de Fernanda Grangeiro Serra, ambos qualificados.

Alega que a interditanda é portadora de esquizofrenia.

Trata-se de pedido para interdição de pessoa com deficiência, que se encontra em estado de vulnerabilidade social e que não possui discernimento e capacidade para gerenciar a própria vida.

Foram realizados diversos estudos sociais requeridos pela 8ª Promotoria de Justiça, conforme anexos ao processo.

Em audiência de entrevista da interditanda no Id 9130855, foi deferida a antecipação de tutela para nomeação do seu genitor, o Sr. Fernando Serra como seu curador, haja vista ter concordado com o encargo.

Relatório médico expedido pelo CAPS no Id 7741185, pág. 6, dando conta que a interditanda não possui condições de gerir sua pessoa e bens.

O Ministério Público se manifestou pela procedência do pedido.

É o relatório. Decido.

Trata-se de pedido de interdição e curatela de pessoa portadora de esquizofrenia.

Quanto à legitimidade do Ministério Público em propor tal ação, verifica-se nos autos que os familiares da interditanda não possuem interesse ou mesmo condições de serem nomeados seu curador.

Conforme exposto no art. 748 do CPC:

"Art. 748. O Ministério Público só promoverá interdição em caso de doença

mental grave:

I – se as pessoas designadas nos incisos I, II e III do art. 747 não existirem ou não promoverem a interdição."

No Id 7741185 veio relatório médico dando conta de que a interditando é portador de transtorno afetivo bipolar, o que lhe impede de ter o necessário discernimento para a prática de atos da vida civil. Assim, todo este conjunto probatório enseja o convencimento do Juízo para o deferimento da pretensão inicial.

Mesmo que ausente, neste presente caso, o laudo da perícia para atestar a incapacidade da interditanda, tenho que tal condição está devidamente exaurida nos autos, haja vista ser notória a exposição a risco que a própria interditanda coloca à sua integridade física.

Ademais, as peculiaridades do caso demonstram que os elementos apresentados justificam a concessão de tal medida.

Nesse sentido, as jurisprudências in verbis:

Ementa: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE INTERDIÇÃO. DESNECESSIDADE DE REALIZAÇÃO DE PROVA PERICIAL NO CASO CONCRETO. Caso em que os documentos trazidos aos autos, corroborados pela convicção pessoal do juiz, em audiência, na qual teve contato pessoal com o réu, permitem, com absoluta certeza, identificar a incapacidade para prática de atos da vida civil, sem a perícia médica. Consequentemente, o atestado médico, corroborado pela impressão pessoal do magistrado, fornece prova segura e suficiente da incapacidade, sem perder de vista que o juiz "não está adstrito ao laudo pericial, podendo formar sua convicção com outros elementos ou fatos provados nos autos" (artigo 436 do Código de Processo Civil). NEGARAM PROVIMENTO. (Apelação Cível Nº 70066285222, Oitava Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: José Pedro de Oliveira Eckert, Julgado em 26/11/2015, Publicado em 01/12/2015).

APELAÇÃO CÍVEL. INTERDIÇÃO. AUSÊNCIA DE NOMEAÇÃO DE CURADOR ESPECIAL E DE PERÍCIA MÉDICA. DESNECESSIDADE, CONSIDERADAS AS PARTICULARIDADES DO CASO. SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA. MANTUTENÇÃO. 1. Considerando que, por ocasião da inspeção judicial, foi verificada a incapacidade da ré, a ausência de curador especial não implica ofensa ao princípio do contraditório e da ampla defesa, já que não há conflito de interesses entre a curatelanda e seu curador, que é seu filho, como, aliás, apontou o estudo social carreado aos autos. 2. Nos termos do art. 370 do CPC, sopesando que os atestados médicos e a notória ausência de discernimento constatada por ocasião da inspeção judicial (entrevista) comprovam que a curatelanda é total e permanentemente incapaz para praticar os atos da vida civil em razão de quadro demencial decorrente da Doença de Alzheimer, despicienda, na hipótese em comento, a realização de prova pericial. SENTENÇA de procedência mantida. APELAÇÃO DESPROVIDA. (Apelação Cível Nº 70074242611, Oitava Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Ricardo Moreira Lins Pastl, Julgado em 14/09/2017). (TJ-RS – AC: 70074242611 RS, Relator: Ricardo Moreira Lins Pastl, Data de Julgamento: 14/09/2017, Oitava Câmara Cível, Data de Publicação: Diário da Justiça do dia 22/09/2017)

Nos termos do inciso I do artigo 1.767 do Código Civil, estão sujeitos a curatela aqueles que, por causa transitória ou permanente, não puderem exprimir sua vontade.

Não consta nos autos que a interditanda seja proprietária de imóveis, assim, deve ser observado que:

À curatela são aplicáveis as regras da tutela (artigo 1.781 do Código Civil). Desta forma, se o interditando for possuidor ou proprietário

de imóveis ou móveis não poderão ser vendidos pela curadora, nem tampouco poderá ela retirar valores existentes em instituição bancária, a não ser mediante autorização judicial (artigos 1.750 e 1.754 do Código Civil).
Não poderá também o curador contrair dívidas em nome do interditando, inclusive para abatimento direto em seu benefício previdenciário, a não ser por expressa e específica autorização judicial (artigo 1.748, I, do Código Civil).
Fica autorizado ao curador receber o benefício previdenciário da interditanda, nos termos do artigo 1.747, II, do Código Civil.
Julgo procedente o pedido e nomeio curador para os atos de recebimento e gestão de benefício previdenciário e representação em órgão públicos em nome da interdita, o Sr. Fernando Serra.
SENTENÇA com resolução de MÉRITO, na forma do inciso I, do artigo 487, do Código de Processo Civil, observando-se as limitações mencionadas nesta DECISÃO.
Expeça-se termo de curatela, especificando, EM DESTAQUE, as limitações e autorização contidas nesta DECISÃO.
Na forma do §3º do artigo 755 Código de Processo Civil, publique-se esta DECISÃO por três vezes apenas no Diário da Justiça, com intervalo de 10 (dez) dias, bem como no site do Tribunal de Justiça e na plataforma do CNJ onde devem permanecer por 6 meses.
Em razão da concessão da gratuidade judiciária, nos termos do inciso III, §1º do art. 98 do CPC, deixo de determinar a publicação desta DECISÃO na imprensa local.
Em obediência ao disposto no artigo 9º, inciso III, do Código Civil, inscreva-se a presente no Registro Civil (art. 29, V, Lei 6.015/73).
Sem custas.
P.R.I.C.
Porto Velho, 17 de janeiro de 2018.
Angélica Ferreira de Oliveira Freire
Juíza de Direito".
Processo: 7064205-68.2016.8.22.0001
Classe: FAMÍLIA- INTERDIÇÃO (58)
REQUERENTE: MPRO - MINISTÉRIO PÚBLICO DE RONDÔNIA
REQUERIDO: Fernanda Grangeiro Serra
Endereço do Juízo: Fórum JUIZA SANDRA NASCIMENTO - 4ª Vara de Família e Turma Recursal, Rua. Rogério Weber, nº 1872, Centro, em frente ao Bingol Clube, Porto Velho - RO.
Este Edital Judicial foi expedido e assinado por ordem do MM. Juiz de Direito desta Vara, nos termos do Provimento nº 012/2007 CG e da Portaria nº 001/2005 - 4ª Vara de Família.
Porto Velho/RO, 22 de janeiro de 2018

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 4ª Vara de Família
Avenida Rogério Weber, 1872, Centro, Porto Velho - RO - CEP: 76801-030 - Fone:(69) 3217-1342 e-mail: pvh4famil@tjro.jus.br
Processo: 7019370-92.2016.8.22.0001
Classe: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 (69)
AUTOR: R. V. U. M.
Advogado do(a) AUTOR: WELLINTON CARVALHO DE SOUZA - RO8925
RÉU: V. V. S. M.
Advogado do(a) RÉU:
Intimação AO AUTOR
FINALIDADE: INTIMAR a parte autora para se manifestar acerca da certidão do oficial de justiça, no prazo de 05 (cinco) dias.
Porto Velho (RO), 25 de abril de 2018.
Técnico Judiciário
(assinado digitalmente)

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 4ª Vara de Família
Avenida Rogério Weber, 1872, Centro, Porto Velho - RO - CEP: 76801-030 - Fone:(69) 3217-1342 e-mail: pvh4famil@tjro.jus.br
Processo: 7010797-94.2018.8.22.0001
Classe: FAMÍLIA- EXECUÇÃO DE ALIMENTOS (1112)
EXEQUENTE: E. D. J. P.
Advogado do(a) EXEQUENTE: SANDRA STEPHANOVICHI BRESOLIN - RO4627
EXECUTADO: M. C. M. D. M.
Advogado do(a) EXECUTADO:
Intimação AO AUTOR
FINALIDADE: INTIMAR a parte autora para se manifestar acerca da certidão do oficial de justiça, no prazo de 05 (cinco) dias.
Porto Velho (RO), 25 de abril de 2018.
Técnico Judiciário
(assinado digitalmente)

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 4ª Vara de Família
Avenida Rogério Weber, 1872, Centro, Porto Velho - RO - CEP: 76801-030 - Fone:( ). Processo: 7016234-19.2018.8.22.0001
Classe: FAMÍLIA- INTERDIÇÃO (58)
Data da Distribuição: 24/04/2018 22:04:55
Requerente: SANDRA CRISTINA LOPES DA SILVA
Advogado do(a) REQUERENTE: CESAR ROBERTO CARDOZO - RO5126
Requerido: MARIA ALBERTINA LOPES
Advogado do(a) REQUERIDO:
Vistos
Vistos.Emende a autora a inicial, recolhendo as custas processuais, juntando aos autos certidões dos cartórios de registros de imóveis e prefeitura municipal, que demonstrem a existência ou não de imóveis registrados em nome da curatelanda, bem como, para melhor analise do pedido de tutela antecipada, laudo médico que comprove a doença apontada na inicial.Prazo de 15 dias, sob pena de indeferimento da inicial.Porto Velho, Quarta-feira, 25 de Abril de 2018
DANILO AUGUSTO KANTHACK PACCINI
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 4ª Vara de Família
Avenida Rogério Weber, 1872, Centro, Porto Velho - RO - CEP: 76801-030 - Fone:( ). Processo: 7015074-56.2018.8.22.0001
Classe: EMBARGOS DE TERCEIRO (37)
Data da Distribuição: 18/04/2018 09:53:40
Requerente: DENIZIA PEREIRA DA SILVA
Advogado do(a) EMBARGANTE: THIAGO ALLBERTO DE LIMA CALIXTO - RO8272
Requerido: AGENYLLA JAMILLA DANTAS RIQUE
Advogado do(a) EMBARGADO:
Vistos.
Emende a requerente a inicial, juntando aos autos cópia dos documentos pessoais da requerente, bem como do processo em que se deu a alegada penhora, inclusive ato ato de restrição legal. Prazo de 15 dias, sob pena de indeferimento da inicial.
Porto Velho, Quarta-feira, 25 de Abril de 2018
DANILO AUGUSTO KANTHACK PACCINI
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 4ª Vara de Família
Avenida Rogério Weber, 1872, Centro, Porto Velho - RO - CEP: 76801-030 - Fone:( ). Processo: 7015233-96.2018.8.22.0001
Classe: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 (69)
Data da Distribuição: 18/04/2018 19:02:39
Requerente: M. T. D. S. R. e outros
Advogados do(a) AUTOR: LINCOLN JOSE PICCOLI DUARTE - RO0000731, CLAUDETE FURQUIM DE SOUSA - RO0006009
Requerido: A. N. D. Q.
Advogado do(a) RÉU:

Vistos.
A representando do requerente ainda não completou a maioridade, portanto, deve ser assistida por seu representante legal.
O dever de alimentos só existe após o reconhecimento espontâneo da paternidade, com o registro da paternidade, ou a partir da DECISÃO judicial declaratória. Assim, no caso em apreço mostra-se indispensável o pedido de declaração de paternidade do requerido, o que não consta na inicial.
Deste modo, emende o requerente a inicial, regularizando o polo ativo da demanda, bem como apresentando pedido certo e determinado de declaração de paternidade. Prazo de 15 dias, sob pena de indeferimento da inicial
Porto Velho, Quarta-feira, 25 de Abril de 2018
DANILO AUGUSTO KANTHACK PACCINI
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 4ª Vara de Família
Avenida Rogério Weber, 1872, Centro, Porto Velho - RO - CEP: 76801-030 - Fone:(69) 3217-1342 e-mail: pvh4famil@tjro.jus.br
Processo: 7019365-36.2017.8.22.0001
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: ANTONIO RUFINO GOMES PORTELA
Advogados do(a) AUTOR: WALMIR BENARROSH VIEIRA - RO0001500, ALLAN DIEGO GUILHERME BENARROSH VIEIRA - RO0005868
RÉU: MARIA LUZIMAR NUNES DA SILVA
Advogado do(a) RÉU:
Intimação AO RÉU
Fica a requerida, Sra. Maria Luzimar Nunes da Silva, INTIMADA, para no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento das custas judiciais, conforme SENTENÇA de ID 17317363. O não pagamento integral ensejará a expedição de certidão de débito judicial para fins de protesto extrajudicial e inscrição na Dívida Ativa Estadual.
A guia para pagamento deverá ser gerada no endereço eletrônico: http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf;jsessionid=M2VBhmGwXHBjOH7Y7i
Porto Velho (RO), 25 de abril de 2018.
Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 4º Vara de Família
Avenida Rogério Weber, 1872, Centro, PORTO VELHO - RO - CEP: 76801-030 - Fone:( ) Processo nº:7015418-37.2018.8.22.0001
Classe: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 (69)
AUTOR: R. C. D. M.
Advogados do(a) AUTOR: ELIANA DA SILVA OLIVEIRA - RO0008082, JOSE CARLOS GONCALVES - RO7837
RÉU: I. G. D. S. S.
Advogado do(a) RÉU:
DECISÃO
Vistos,
Trata-se de ação de exoneração de pensão alimentícia. Entretanto, verifica-se que a SENTENÇA que fixou os alimentos foi proferida pelo juízo da 2ª Vara de Família e Sucessões desta capital, de forma que este é o juízo competente para processamento do pedido.
Ante o exposto, deixo de receber a inicial para declinar a competência em favor do juízo da 2 ª Vara de Família e Sucessões desta capital.
Redistribua-se por dependência.
Porto Velho, 25 de abril de 2018
Danilo Augusto Kanthack Paccini
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 4º Vara de Família
Avenida Rogério Weber, 1872, Centro, PORTO VELHO - RO - CEP: 76801-030 - Fone:( ) Processo nº:7015325-74.2018.8.22.0001
Classe: FAMÍLIA- SEPARAÇÃO LITIGIOSA (141)
AUTOR: P. G. P.
Advogado do(a) AUTOR: RONALDO CARLOS BARATA - RO0000729
RÉU: E. V. L.
Advogado do(a) RÉU:
Vistos.
Considerando o pedido de alimentos, deverá a requerente incluir no polo ativo os filhos.
Deverá integrar o valor atribuído à causa a importância corresponde aos alimentos, nos termos do art 292, III, do CPC
Quanto ao pedido de concessão da gratuidade judiciária formulado na petição inicial, nos termos do §2º do art. 99 do CPC, é insuficiente para o deferimento do pedido a simples alegação de pobreza, pois o art. 5º, Inciso LXXIV, da Constituição Federal estabelece que o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos, nesse sentido:
INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. JUSTIÇA GRATUITA. DECLARAÇÃO DE POBREZA. PRESUNÇÃO JURIS TANTUM. PROVA DA HIPOSSUFICIÊNCIA FINANCEIRA. EXIGÊNCIA. POSSIBILIDADE. A simples declaração de pobreza, conforme as circunstâncias dos autos é o que basta para a concessão do benefício da justiça gratuita, porém, por não se tratar de direito absoluto, uma vez que a afirmação de hipossuficiência implica presunção juris tantum, pode o magistrado exigir prova da situação, mediante fundadas razões de que a parte não se encontra no estado de miserabilidade declarado. (TJRO Incidente de Uniformização de Jurisprudência n. 0011698-29.2014.8.22.0000. Relator: Des. Raduan Miguel Filho. Data de Julgamento: 05/12/2014. Publicado em 17/12/2014.)
PROCESSUAL CIVIL. CIVIL. […] GRATUIDADE DE JUSTIÇA. HIPOSSUFICIÊNCIA NÃO DEMONSTRADA. RECOLHIMENTO DE CUSTAS. NECESSIDADE. REEXAME DO ACERVO FÁTICO-PROBATÓRIO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 7 DO STJ. DECISÃO MANTIDA.[...]
2. O benefício da assistência judiciária gratuita pode ser deferido à pessoa física ou jurídica, desde que comprovada a impossibilidade de arcar com as despesas do processo sem prejuízo próprio, sendo necessário, no entanto, o recolhimento das custas processuais enquanto não apreciado e deferido o pedido, sob pena de ser considerado deserto o recurso no caso de não recolhimento.[...]
(STJ -EDcl no AREsp 571.875/SP, Rel. Ministro MOURA RIBEIRO, TERCEIRA TURMA, julgado em 12/02/2015, DJe 20/02/2015).
Ressalta-se que a mera declaração nesse sentido não tem o condão de suprir a exigência constitucional e não há nos autos comprovantes de rendimentos e despesas mensais aptas à tal comprovação.
É importante ressaltar que a requerente informa que o casal tem um patrimônio de R$ 220.000,00, com dois pontos comerciais e uma casa de aluguel e não há informação de que ela não esteja na administração dos bens
De qualquer sorte, a fim de afastar a aparente capacidade financeira da parte requerente, autorizo a emenda à inicial, a fim de que ela demonstre, documentalmente a impossibilidade de arcar com as custas e despesas processuais sem prejuízo ao sustento próprio e/ou da sua família. Poderá, ainda, no prazo concedido, proceder ao recolhimento das custas processuais.
Prazo: 15 dias, sob pena de indeferimento da inicial.
Porto Velho, 25 de abril de 2018
Danilo Augusto Kanthack Paccini
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 4º Vara de Família
Avenida Rogério Weber, 1872, Centro, PORTO VELHO - RO - CEP: 76801-030 - Fone:( ) Processo nº:7015424-44.2018.8.22.0001
Classe: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 (69)
AUTOR: J. C. L.
Advogados do(a) AUTOR: ROSIANE DE LIMA LUNA RODRIGUES - RO0006968, ANTONIO AUGUSTO SOUZA DIAS - RO0000596, EVERTON NASCIMENTO ROCHA - RO9067
RÉU: M. S. F. L.
Advogado do(a) RÉU:

Quanto ao pedido de concessão da gratuidade judiciária formulado na petição inicial, nos termos do §2º do art. 99 do CPC, é insuficiente para o deferimento do pedido a simples alegação de pobreza, pois o art. 5º, Inciso LXXIV, da Constituição Federal estabelece que o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos, nesse sentido:
INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. JUSTIÇA GRATUITA. DECLARAÇÃO DE POBREZA. PRESUNÇÃO JURIS TANTUM. PROVA DA HIPOSSUFICIÊNCIA FINANCEIRA. EXIGÊNCIA. POSSIBILIDADE. A simples declaração de pobreza, conforme as circunstâncias dos autos é o que basta para a concessão do benefício da justiça gratuita, porém, por não se tratar de direito absoluto, uma vez que a afirmação de hipossuficiência implica presunção juris tantum, pode o magistrado exigir prova da situação, mediante fundadas razões de que a parte não se encontra no estado de miserabilidade declarado. (TJRO Incidente de Uniformização de Jurisprudência n. 0011698-29.2014.8.22.0000. Relator: Des. Raduan Miguel Filho. Data de Julgamento: 05/12/2014. Publicado em 17/12/2014.)
PROCESSUAL CIVIL. CIVIL. […] GRATUIDADE DE JUSTIÇA. HIPOSSUFICIÊNCIA NÃO DEMONSTRADA. RECOLHIMENTO DE CUSTAS. NECESSIDADE. REEXAME DO ACERVO FÁTICO-PROBATÓRIO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 7 DO STJ. DECISÃO MANTIDA.[...]
2. O benefício da assistência judiciária gratuita pode ser deferido à pessoa física ou jurídica, desde que comprovada a impossibilidade de arcar com as despesas do processo sem prejuízo próprio, sendo necessário, no entanto, o recolhimento das custas processuais enquanto não apreciado e deferido o pedido, sob pena de ser considerado deserto o recurso no caso de não recolhimento.[...]
(STJ -EDcl no AREsp 571.875/SP, Rel. Ministro MOURA RIBEIRO, TERCEIRA TURMA, julgado em 12/02/2015, DJe 20/02/2015).
Ressalta-se que a mera declaração nesse sentido não tem o condão de suprir a exigência constitucional e não há nos autos comprovantes de rendimentos e despesas mensais aptas à tal comprovação.
De qualquer sorte, a fim de afastar a aparente capacidade financeira da parte requerente, autorizo a emenda à inicial, a fim de que ela demonstre, documentalmente a impossibilidade de arcar com as custas e despesas processuais sem prejuízo ao sustento próprio e/ou da sua família. Poderá, ainda, no prazo concedido, proceder ao recolhimento das custas processuais.
Providencie, também, cópia da SENTENÇA que pretende ser revisada, devidamente assinada.
Prazo: 15 dias, sob pena de indeferimento da inicial.
Porto Velho, 25 de abril de 2018
Danilo Augusto Kanthack Paccini
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 4º Vara de Família
Avenida Rogério Weber, 1872, Centro, PORTO VELHO - RO - CEP: 76801-030 - Fone:( ) Processo nº:0099787-98.2009.8.22.0001
Classe: FAMÍLIA- INVENTÁRIO (39)
REQUERENTE: VICTORIA BEATRIZ DA SILVA PIZZANO, FERNANDO CORREA E CASTRO NASCIMENTO PIZZANO
Advogado do(a) REQUERENTE: ENIO FRANCISCO DA SILVA CUNHA - AC464
Advogado do(a) REQUERENTE: RODRIGO FERREIRA BATISTA - RO0002840
INVENTARIADO: ESPÓLIO DE CARLOS CEZAR PIZZANO
Advogado do(a) INVENTARIADO:
DESPACHO
Cumpra a inventariante a integralidade do DESPACHO de ID 15674325 trazendo as certidões negativas e atenda a cota do Ministério Público em 5 dias.
Decorrido o prazo sem manifestação, intime-se a inventariante a dar prosseguimento ao feito em 5 dias, sob pena de extinção e arquivamento.
Porto Velho, 3 de abril de 2018.
Danilo Augusto Kanthack Paccini
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 4ª Vara de Família
Avenida Rogério Weber, 1872, Centro, Porto Velho - RO - CEP: 76801-030 - Fone:(69) 3217-1342 e-mail: pvh4famil@tjro.jus.br
Processo nº 7031984-32.2016.8.22.0001
EXEQUENTE: LILMA QUEIROZ CORREA
Advogado do(a) EXEQUENTE: CAIO SERGIO CAMPOS MACIEL - RO0005878
EXECUTADO: EMANUEL SILVA RAMOS
Advogado do(a) EXECUTADO:
Intimação DA EXEQUENTE
FINALIDADE: Fica a parte exequente, através do seu advogado, intimada para ciência e manifestação acerca do DESPACHO de ID 15146717 "Vistos, Defiro a citação do executado por edital com prazo de 20 dias. Expeça-se o necessário. Decorrido o prazo e sem manifestação, desde já nomeio Curador, o Defensor Público designado para tal. Cumpridas as determinações acima, apresente a autora a planilha de cálculos atualizada, indicando pedidos para prosseguimento do feito, no prazo de quinze dias, sob pena de arquivamento. Int. Porto Velho, 11 de dezembro de 2017. Marisa de Almeida Juíza de Direito"
Porto Velho (RO), 25 de abril de 2018.
Técnico Judiciário
(assinado digitalmente)

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 4ª Vara de Família
Avenida Rogério Weber, 1872, Centro, Porto Velho - RO - CEP: 76801-030 - Fone:(69) 3217-1342 e-mail: pvh4famil@tjro.jus.br
Processo: 7004955-36.2018.8.22.0001
Classe: FAMÍLIA- EXECUÇÃO DE ALIMENTOS (1112)
EXEQUENTE: F. F. D. O.
Advogado do(a) EXEQUENTE: CELESTE DANTAS DA COSTA RODRIGUES - RO7731
EXECUTADO: J. R. A. D. S.
Advogado do(a) EXECUTADO:
Intimação AO AUTOR
Fica Vossa Senhoria INTIMADA, por meio de seu advogado da SENTENÇA de id: 17851443 "[...] J. R. F. S. e F.G. F. S. Rep/p FRANCISCA DE OLIVEIRA, propuseram ação de cumprimento de SENTENÇA em face de JOSE RIBAMAR ALVES DE SOUSA. Devidamente intimada a cumprir o DESPACHO de ID 17361277 e proceder com a emenda a inicial, a parte autora quedou-se inerte. Assim, indefiro a inicial na forma do parágrafo único do artigo 321 do CPC. SENTENÇA sem resolução de MÉRITO na forma do inciso I do artigo 485 do CPC. Custas pelos requerentes. P.R.I.C. Porto Velho, 24 de abril de 2018. Danilo Augusto Kanthack Paccini Juiz (a) de Direito. " E para no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento das custas judiciais, conforme SENTENÇA de ID 17851443. O não pagamento integral ensejará a expedição de certidão de débito judicial para fins de protesto extrajudicial e inscrição na Dívida Ativa Estadual.
A guia para pagamento deverá ser gerada no endereço eletrônico: http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf;jsessionid=M2VBhmGwXHBjOH7Y7i
Porto Velho, 25 de abril de 2018
Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 4º Vara de Família
Avenida Rogério Weber, 1872, Centro, PORTO VELHO - RO - CEP: 76801-030 - Fone:( ) Processo nº:7015439-13.2018.8.22.0001
Classe: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 (69)
AUTOR: T. G. D. S.
Advogado do(a) AUTOR: DANIELLE BRAGA TEIXEIRA - RO8415
RÉU: M. W. B. D. S.
Advogado do(a) RÉU:

Quanto ao pedido de concessão da gratuidade judiciária formulado na petição inicial, nos termos do §2º do art. 99 do CPC, é insuficiente para o deferimento do pedido a simples alegação de pobreza, pois o art. 5º, Inciso LXXIV, da Constituição Federal estabelece que o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos, nesse sentido:
INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. JUSTIÇA GRATUITA. DECLARAÇÃO DE POBREZA. PRESUNÇÃO JURIS TANTUM. PROVA DA HIPOSSUFICIÊNCIA FINANCEIRA. EXIGÊNCIA. POSSIBILIDADE. A simples declaração de pobreza, conforme as circunstâncias dos autos é o que basta para a concessão do benefício da justiça gratuita, porém, por não se tratar de direito absoluto, uma vez que a afirmação de hipossuficiência implica presunção juris tantum, pode o magistrado exigir prova da situação, mediante fundadas razões de que a parte não se encontra no estado de miserabilidade declarado. (TJRO Incidente de Uniformização de Jurisprudência n. 0011698-29.2014.8.22.0000. Relator: Des. Raduan Miguel Filho. Data de Julgamento: 05/12/2014. Publicado em 17/12/2014.)
PROCESSUAL CIVIL. CIVIL. […] GRATUIDADE DE JUSTIÇA. HIPOSSUFICIÊNCIA NÃO DEMONSTRADA. RECOLHIMENTO DE CUSTAS. NECESSIDADE. REEXAME DO ACERVO FÁTICO-PROBATÓRIO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 7 DO STJ. DECISÃO MANTIDA.[...]
2. O benefício da assistência judiciária gratuita pode ser deferido à pessoa física ou jurídica, desde que comprovada a impossibilidade de arcar com as despesas do processo sem prejuízo próprio, sendo necessário, no entanto, o recolhimento das custas processuais enquanto não apreciado e deferido o pedido, sob pena de ser considerado deserto o recurso no caso de não recolhimento.[...]
(STJ -EDcl no AREsp 571.875/SP, Rel. Ministro MOURA RIBEIRO, TERCEIRA TURMA, julgado em 12/02/2015, DJe 20/02/2015).
Ressalta-se que a mera declaração nesse sentido não tem o condão de suprir a exigência constitucional e não há nos autos comprovantes de rendimentos e despesas mensais aptas à tal comprovação.
É importante ressaltar que inexiste nos autos qualquer elemento de prova que demonstra a afirmação de que a representante dos requerentes não exerce atividade remunerada. Ademais, pelos gastos apresentados, a família tem um padrão de vida privilegiado.
De qualquer sorte, a fim de afastar a aparente capacidade financeira da parte requerente, autorizo a emenda à inicial, a fim de que ela demonstre, documentalmente a impossibilidade de arcar com as custas e despesas processuais sem prejuízo ao sustento próprio e/ou da sua família. Poderá, ainda, no prazo concedido, proceder ao recolhimento das custas processuais.
Ademais, a fim de possibilitar a fixação de alimentos provisórios em valor adequado às necessidades das crianças, providencie a comprovação de que o requerido é médico e mantém vínculo empregatício como estado e município.
Prazo: 15 dias, sob pena de indeferimento da inicial.
Porto Velho, 25 de abril de 2018
Danilo Augusto Kanthack Paccini
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 4ª Vara de Família
Avenida Rogério Weber, 1872, Centro, Porto Velho - RO - CEP: 76801-030 - Fone:( ). Processo: 7016117-28.2018.8.22.0001
Classe: AVERIGUAÇÃO DE PATERNIDADE (123)
Data da Distribuição: 24/04/2018 14:36:28
Requerente: A. P. S. F. e outros
Advogado do(a) REQUERENTE: HONORIO MORAES ROCHA NETO - RO0003736
Requerido: L. M. O.
Advogado do(a) REQUERIDO:
Vistos.
Regularize o requerente sua representação processual, uma vez que a genitora deve figurar na procuração como representante do menor. Ademais, deve vir aos autos cópia da certidão de nascimento do requerente. Prazo de 15 dias, sob pena de indeferimento da inicial.
Porto Velho, Quarta-feira, 25 de Abril de 2018
DANILO AUGUSTO KANTHACK PACCINI
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 4º Vara de Família
Avenida Rogério Weber, 1872, Centro, PORTO VELHO - RO - CEP: 76801-030 - Fone:( ) Processo nº:7016283-60.2018.8.22.0001
Classe: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 (69)
AUTOR: S. C. F. G.
Advogado do(a) AUTOR: JANINI BOF PANCIERI - RO0006367
RÉU: G. C.
Advogado do(a) RÉU:
Vistos,
Emende a autorqa a inicial, trazendo aos autos a prova do seu estado gravídico.
Prazo de 15 dias, sob pena de indeferimento da inicial.
Porto Velho, 25 de abril de 2018.
Danilo Augusto Kanthack Paccini
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 4ª Vara de Família
Avenida Rogério Weber, 1872, Centro, Porto Velho - RO - CEP: 76801-030 - Fone:(69) 3217-1342 e-mail: pvh4famil@tjro.jus.br
Processo: 7005891-61.2018.8.22.0001
Classe: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 (69)
AUTOR: A. C. S. e outros (2)
Advogado do(a) AUTOR: ANA PAULA DOS SANTOS DE CAMARGO - RO0004794
RÉU: A. S. F.
Intimação AO AUTOR - SENTENÇA
FINALIDADE: INTIMAÇÃO da Parte Autora acerca da SENTENÇA de ID 17772306: "[...] A. C. S. e A. L. S., representada por A. B., e A. S. F. propuseram ação de revisão de alimentos consensual. Sustentam que entabularam acordo para majoração da verba alimentar em 30% dos vencimentos líquidos do alimentante. Em petição de ID 17503611 ficou esclarecido que os alimentos são no importe de 15% para cada uma das filhas. O Ministério Público opinou pela homologação do acordo. Não há óbice para homologação do acordo, pois preservando o interesse da filha menor. Em relação à filha maior, as partes são capazes e podem livremente estipular obrigações. Isto posto, Homologo o acordo celebrado referente aos alimentos contido nos petições de ID´s 16286861 e 17503611 e resolvo o MÉRITO na forma do art. 487, III, "b" do CPC. Sem outras custas em razão do acordo. Oficie-se para desconto em folha.
P.R.I.C. Porto Velho, 20 de abril de 2018. Danilo Augusto Kanthack Paccini Juiz de Direito".
Porto Velho (RO), 25 de abril de 2018.
Técnico Judiciário
(Assinado Digitalmente)

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 4º Vara de Família
Avenida Rogério Weber, 1872, Centro, PORTO VELHO - RO - CEP: 76801-030 - Fone:( ) Processo nº:0212154-36.2007.8.22.0001
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: O. P. C.
Advogados do(a) EXEQUENTE: ROSECLEIDE MARTINS NOE - RO0000793, GUILBER DINIZ BARROS - RO0003310
EXECUTADO: A. B. D. S.
Advogado do(a) EXECUTADO: PAULO FERNANDO LERIAS - RO0003747

Vistos,
Intime-se a parte exequente por meio de seus patronos a dar andamento ao feito em 5 dias, sob pena de extinção e arquivamento.
Porto Velho, 25 de abril de 2018.
Danilo Augusto Kanthack Paccini
Juiz de Direito
PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 4ª Vara de Família
Avenida Rogério Weber, 1872, Centro, Porto Velho - RO - CEP: 76801-030 - Fone:(69) 3217-1342 e-mail: pvh4famil@tjro.jus.br
Processo: 7015072-86.2018.8.22.0001
Classe: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 (69)
AUTOR: R. S. C.
Advogado do(a) AUTOR: ALCIENE LOURENCO DE PAULA COSTA - RO0004632
RÉU: R. C. C.
Advogado do(a) RÉU:
Intimação DO DESPACHO
FINALIDADE: Fica Vossa Senhoria intimada do DESPACHO de ID 7887190.
Porto Velho (RO), 25 de abril de 2018.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 4ª Vara de Família
Avenida Rogério Weber, 1872, Centro, Porto Velho - RO - CEP: 76801-030 - Fone:(69) 3217-1342 e-mail: pvh4famil@tjro.jus.br
Processo: 7015888-68.2018.8.22.0001
Classe: FAMÍLIA- DIVÓRCIO LITIGIOSO (99)
REQUERENTE: F. D. S. R.
Advogado do(a) REQUERENTE: JACIRA SILVINO - RO0000830
REQUERIDO: A. A. D. S.
Advogado do(a) REQUERIDO:
INTIMAÇÃO DO DESPACHO
FINALIDADE: Fica Vossa Senhoria intimada do DESPACHO de ID17898618.
Porto Velho (RO), 25 de abril de 2018.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 4ª Vara de Família
Avenida Rogério Weber, 1872, Centro, Porto Velho - RO - CEP: 76801-030 - Fone:(69) 3217-1342 e-mail: pvh4famil@tjro.jus.br
Processo: 7040184-28.2016.8.22.0001
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: F. G. D.
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALBANISA PEREIRA PEDRACA - RO0003201
EXECUTADO: A. D. S. F.
Intimação AO AUTOR - SENTENÇA
FINALIDADE: INTIMAÇÃO da Parte Autora acerca da SENTENÇA de ID xxx.
Porto Velho (RO), 25 de abril de 2018.
Técnico Judiciário
(Assinado Digitalmente)

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 4ª Vara de Família
Avenida Rogério Weber, 1872, Centro, Porto Velho - RO - CEP: 76801-030 - Fone:(69) 3217-1342 e-mail: pvh4famil@tjro.jus.br
Processo: 7016218-65.2018.8.22.0001
Classe: FAMÍLIA- SEPARAÇÃO CONSENSUAL (60)
REQUERENTE: S. A. D.S.
Advogado do(a) REQUERENTE: FRANCISCO SEVERO DA SILVA - CE13122
REQUERIDO: E. S. F.
Advogado do(a) REQUERIDO:
INTIMAÇÃO DO DESPACHO
FINALIDADE: Fica Vossa Senhoria intimada do DESPACHO de ID17901297.
Porto Velho (RO), 25 de abril de 2018.

1ª VARA CÍVEL

1º Cartório Cível
Endereço: Av. Lauro Sodré, 1728 - Jardim América - Porto Velho - Rondônia. CEP. 76803-686.
E- mail: pvh1civel@tj.ro.gov.br (pvh1civel@tjro.jus.br)
Juiz: Dr. Jorge Luiz dos Santos Leal
Escrivã: Clêuda S. M. de Carvalho
Telefone: (69) 3217-1318

Proc.: 0001261-23.2014.8.22.0001
Ação:Procedimento Ordinário (Cível)
Requerente:Tereza Francisca André de Oliveira
Advogado:Walter Gustavo da Silva Lemos (OAB/RO 655A)
Requerido:Banco BMG S. A.
Advogado:Felipe Gazola Vieira Marques (OAB/RO 6235), Israel Augusto Alves Freitas da Cunha (OAB/RO 2913)
DESPACHO:
Vistos.Considerando que o processo de cumprimento de SENTENÇA somente pode ser realizado pelo Sistema PJE, não há mais razão para o prosseguimento do processo físico. Dê-se baixa e arquive-se. Porto Velho-RO, terça-feira, 24 de abril de 2018.José Augusto Alves Martins Juiz de Direito

Proc.: 0263177-84.2008.8.22.0001
Ação:Execução de Título Extrajudicial
Exequente:Marcelo Longo de Oliveira
Advogado:Marcelo Longo de Oliveira (OAB/RO 1096)
Executado:Pecuária Souza Ltda
Advogado:Walter Gustavo da Silva Lemos (OAB/RO 655A)
Custas Judiciais Autor:
Fica a parte autora intimada, por via de seu(s) procurador(es), para, no prazo de 5 (cinco) dias, efetuar o pagamento das custas processuais referente a medida pleiteada.
Clêuda S. M. de Carvalho
ESCRIVÃ JUDICIAL

Tribunal de Justiça de Rondônia
Poder Judiciário
Porto Velho - 1ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, PORTO VELHO - RO - CEP: 76803-686 - Fone:3217-1318 - pvh1civel@tjro.jus.br
Processo nº 7045749-36.2017.8.22.0001
AUTOR: ASSOCIACAO TIRADENTES DOS POLICIAIS MILITARES E BOMBEIROS MILITARES DO ESTADO DE RONDONIA
Advogado do(a) AUTOR: FREDSON AGUIAR RODRIGUES - RO7368
RÉU: JULIO CEZAR DE JESUS Advogado do(a) RÉU:
Intimação
Fica Vossa Senhoria intimada a comparecer a audiência de conciliação, na data/local abaixo:
AUDIÊNCIA: Tipo: Conciliação Sala: SALA DE AUDIÊNCIA 7 - CEJUSC/CÍVEL Data: 08/06/2018 Hora: 08:00
ATENÇÃO:
LOCAL DA AUDIÊNCIA: CEJUSC-CÍVEL, endereço: Rua Quintino Bocaiúva nº 3061, esquina com a Av. Jorge Teixeira.
Porto Velho, 25 de abril de 2018.
Clêuda do Socorro Monteiro de Carvalho
Diretor(a) de Cartório

Tribunal de Justiça de Rondônia
Poder Judiciário
Porto Velho - 1ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, PORTO VELHO - RO - CEP: 76803-686 - Fone:3217-1318 - pvh1civel@tjro.jus.br
Processo nº 7021356-47.2017.8.22.0001
EXEQUENTE: ASSOCIACAO ECOVILLE
Advogado do(a) EXEQUENTE: GEISEBEL ERECILDA MARCOLAN - RO0003956
EXECUTADO: AMARAL BORGES DA SILVA
Advogado do(a) EXECUTADO:
Intimação
Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do Porto Velho - 1ª Vara Cível, fica a parte requerente, intimada a se manifestar sobre a certidão do Oficial de Justiça, e requerendo nova diligência intimada desde já, a efetuar o pagamento das custas para renovação ou repetição de diligência, salvo justiça gratuita, conforme nova Lei de Custas nº 3896/2016, artigo 19, no prazo de 5 (cinco) dias úteis Art. 19. O requerimento de renovação ou repetição de ato na forma do § 2º do artigo 2º, deverá ser instruído com comprovante do pagamento do valor de R$15,00 (quinze reais), salvo se a diligência ou serviço for mensurado por regulamento próprio.
Porto Velho, 25 de abril de 2018.
Clêuda do Socorro Monteiro de Carvalho
Diretor(a) de Cartório

Tribunal de Justiça de Rondônia
Poder Judiciário
Porto Velho - 1ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, PORTO VELHO - RO - CEP: 76803-686 - Fone:3217-1318 - pvh1civel@tjro.jus.br
Processo nº 7022589-79.2017.8.22.0001
EXEQUENTE: PORTO VELHO SHOPPING S.A
Advogado do(a) EXEQUENTE: ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO - RO0000635
EXECUTADO: E. R. DE MIRANDA - ME
Advogado do(a) EXECUTADO:
Intimação
Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do Porto Velho - 1ª Vara Cível, fica a parte requerente, intimada a se manifestar sobre a certidão do Oficial de Justiça, e requerendo nova diligência intimada desde já, a efetuar o pagamento das custas para renovação ou repetição de diligência, salvo justiça gratuita, conforme nova Lei de Custas nº 3896/2016, artigo 19, no prazo de 5 (cinco) dias úteis Art. 19. O requerimento de renovação ou repetição de ato na forma do § 2º do artigo 2º, deverá ser instruído com comprovante do pagamento do valor de R$15,00 (quinze reais), salvo se a diligência ou serviço for mensurado por regulamento próprio.
Porto Velho, 25 de abril de 2018.
Clêuda do Socorro Monteiro de Carvalho
Diretor(a) de Cartório

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone:(69) 3217-1318/1319
Processo nº: 7006966-72.2017.8.22.0001
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
Protocolado em: 22/02/2017 16:55:23
EXEQUENTE: SHISLEY NILCE SOARES DA COSTA CAMARGO
Advogado do(a) EXEQUENTE: SHISLEY NILCE SOARES DA COSTA CAMARGO - RO0001244
EXECUTADO: EDIMILSON MARQUES BARBOSA
DESPACHO
Na forma dos artigos 513 e 523, CPC/2015, intime-se a parte devedora para, querendo, efetuar e comprovar o pagamento voluntário da condenação, sob pena de incorrer em multa de 10% (dez por cento) e, ainda, honorários advocatícios de cumprimento de SENTENÇA também fixados em 10%, salvo oposição de embargos. Deve ser frisado que em caso de não comprovação nos autos do pagamento eventualmente efetivado a parte executada estará sujeita a cobrança da multa e dos honorários de cumprimento de SENTENÇA.
A intimação se dará por meio do Diário da Justiça nos termos do § 2º do artigo 513 do CPC/2015, ou por meio eletrônico caso haja advogado cadastrado no sistema do PJE.
Decorrido o prazo de 15 (quinze) dias úteis sem que haja o pagamento voluntário, haverá início imediato do prazo para apresentação de impugnação, independentemente de nova intimação ou penhora, nos termos do art. 525 do CPC/2015.
Não havendo manifestação da parte executada nos prazos acima assinalados, o exequente deverá, no prazo de 10 (dez) dias, se manifestar quanto ao prosseguimento da execução, apresentando planilha atualizada do débito e meio alternativo para execução, sob pena de extinção e arquivamento.
SIRVA CÓPIA DESTA DECISÃO COMO CARTA/MANDADO.
Porto Velho, 22 de fevereiro de 2017.
Katyane Viana Lima Meira
Juíz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone:(69) 3217-1318/1319
Processo nº: 7014173-88.2018.8.22.0001
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
Protocolado em: 12/04/2018 16:20:55
EXEQUENTE: INSTITUTO JOAO NEORICO
Advogado(s) do reclamante: TIAGO FAGUNDES BRITO, MARCUS VINICIUS DE OLIVEIRA CAHULLA
EXECUTADO: RAFAELA CABRAL FERNANDES
Advogado do(a) EXECUTADO:
DESPACHO
Cite-se a(s) parte(s) executada(s) mediante MANDADO a ser cumprido por Oficial de Justiça para que no prazo de 3 (três) dias úteis, a contar da citação/intimação, efetue(m) o pagamento da dívida posta em execução, que deverá ser acrescida dos honorários advocatícios, sendo estes fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor total do débito, ou para que sejam nomeados bens à penhora, ficando desde já advertida(s) a(s) parte(s) executada(s) que no caso de integral pagamento no prazo de 3 (três) dias úteis o valor dos honorários advocatícios será reduzido pela metade (art. 827, §1º, CPC/2015).
Não efetuado o pagamento no prazo, o que deverá ser certificado pelo Oficial de Justiça, deverá ser promovida a penhora e avaliação de tantos bens quantos bastem para quitação integral do débito (art. 829, § 1º do CPC/2015), devendo ser observado o disposto nos arts. 833 e 835, CPC/2015, lavrando-se o respectivo auto de penhora com a intimação da(s) parte(s) executada(s).
Acaso não seja(m) encontrado(s) o(s) executado(s) pelo Oficial de Justiça, este deverá proceder o arresto de tantos bens quanto bastem para garantir a execução, devendo nos dez dias seguintes procurar o(s) executado(s) em dois dias distintos e, havendo suspeita de ocultação, realizar a citação por hora certa, certificando pormenorizadamente o ocorrido, nos termos do art. 830 do CPC/2015.
OBSERVAÇÃO: A parte executada poderá, independentemente de penhora, depósito ou caução, se opor à execução por meio de embargos (art. 914, CPC/2015) que deverá ser apresentado no prazo de 15 (quinze) dias úteis pelo sistema do processo digital (PJe), contados da juntada do MANDADO aos autos, na forma do inciso II do art. 231, CPC/2015.
ESTA DECISÃO SERVIRÁ COMO CARTA/MANDADO.
Porto Velho, 25 de abril de 2018.
JOSÉ AUGUSTO ALVES MARTINS
Juiz de Direito
ENDEREÇO PARA DILIGÊNCIA:
Nome: RAFAELA CABRAL FERNANDES
Endereço: Rua Lourival Lira, 4292, Rio Madeira, Porto Velho - RO - CEP: 76821-354

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone:(69) 3217-1318/1319
Processo nº: 7046052-50.2017.8.22.0001
Classe: BUSCA E APREENSÃO (181)
Protocolado em: 23/10/2017 05:44:20
REQUERENTE: BANCO BRADESCO S.A.
Advogado do(a) REQUERENTE: ROSANGELA DA ROSA CORREA - RO0005398
REQUERIDO: SERGIO AUGUSTO JACOB
Advogado do(a) REQUERIDO: THIAGO NAVES CICALA - GO47094
DECISÃO
Vistos.
Trata-se de embargos de declaração no qual a parte embargante aponta a existência de omissão na SENTENÇA vergastada.
Pois bem.
Analisando os argumentos e fundamentos apresentados nos embargos, nota-se que a parte embargante pretende, em verdade, a rediscussão de diversas questões fáticas da lide, notadamente para conferir efeitos infringentes ao julgado no ponto em que lhe é desfavorável.
Deve ser frisado que não merece prosperar a tese de omissão, tampouco obscuridade porque a SENTENÇA vergastada construiu toda uma linha de fundamentação, obedecendo o disposto no artigo 93, IX, da Constituição Federal.
Ora, o fato de o Juiz julgar contrário ao que alega uma das partes não pode ser considerado como omissão, contradição ou obscuridade. Com isso, as questões suscitadas pela parte embargante não constituem causa para acolhimento dos embargos.
Destarte, deverá a parte insatisfeita interpor o recurso cabível com o fim de obter eventual reforma da DECISÃO no segundo grau de Jurisdição.
Em sendo assim, conheço dos embargos eis que próprios e tempestivos, contudo, nego-lhes provimento.
Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.
Porto Velho, 25 de abril de 2018.
JOSÉ AUGUSTO ALVES MARTINS
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone:(69) 3217-1318/1319
Processo nº: 7014318-47.2018.8.22.0001
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
Protocolado em: 13/04/2018 09:57:36
EXEQUENTE: BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.
Advogado(s) do reclamante: ROBERVAL VIEIRA JUNIOR
EXECUTADO: VIPE TELECOM SERVICOS E INFORMATICA LTDA - ME, FRANK AMOEDO BACKSMANN, TAMIRA GORETH AMOEDO BACKSMANN
Advogado do(a) EXECUTADO:
Advogado do(a) EXECUTADO:
Advogado do(a) EXECUTADO:
DESPACHO
Cite-se a(s) parte(s) executada(s) mediante MANDADO a ser cumprido por Oficial de Justiça para que no prazo de 3 (três) dias úteis, a contar da citação/intimação, efetue(m) o pagamento da dívida posta em execução, que deverá ser acrescida dos honorários advocatícios, sendo estes fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor total do débito, ou para que sejam nomeados bens à penhora, ficando desde já advertida(s) a(s) parte(s) executada(s) que no caso de integral pagamento no prazo de 3 (três) dias úteis o valor dos honorários advocatícios será reduzido pela metade (art. 827, §1º, CPC/2015).
Não efetuado o pagamento no prazo, o que deverá ser certificado pelo Oficial de Justiça, deverá ser promovida a penhora e avaliação de tantos bens quantos bastem para quitação integral do débito (art. 829, § 1º do CPC/2015), devendo ser observado o disposto nos arts. 833 e 835, CPC/2015, lavrando-se o respectivo auto de penhora com a intimação da(s) parte(s) executada(s).
Acaso não seja(m) encontrado(s) o(s) executado(s) pelo Oficial de Justiça, este deverá proceder o arresto de tantos bens quanto bastem para garantir a execução, devendo nos dez dias seguintes procurar o(s) executado(s) em dois dias distintos e, havendo suspeita de ocultação, realizar a citação por hora certa, certificando pormenorizadamente o ocorrido, nos termos do art. 830 do CPC/2015.
OBSERVAÇÃO: A parte executada poderá, independentemente de penhora, depósito ou caução, se opor à execução por meio de embargos (art. 914, CPC/2015) que deverá ser apresentado no prazo de 15 (quinze) dias úteis pelo sistema do processo digital (PJe), contados da juntada do MANDADO aos autos, na forma do inciso II do art. 231, CPC/2015.
ESTA DECISÃO SERVIRÁ COMO CARTA/MANDADO.
Porto Velho, 25 de abril de 2018.
JOSÉ AUGUSTO ALVES MARTINS
Juiz de Direito
ENDEREÇO PARA DILIGÊNCIA:
Nome: VIPE TELECOM SERVICOS E INFORMATICA LTDA - ME
Endereço: Avenida Carlos Gomes, 1645, SALA -03, São Cristóvão, Porto Velho - RO - CEP: 76804-085
Nome: FRANK AMOEDO BACKSMANN
Endereço: Rua Benjamin Constant, 2503, - de 2443/2444 a 2737/2738, São Cristóvão, Porto Velho - RO - CEP: 76804-003
Nome: TAMIRA GORETH AMOEDO BACKSMANN
Endereço: Rua Paraguai, 310, - até 479/480, Flodoaldo Pontes Pinto, Porto Velho - RO - CEP: 76820-404

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone:(69) 3217-1318/1319
Processo nº: 7019235-80.2016.8.22.0001
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
Protocolado em: 12/04/2016 21:08:45
EXEQUENTE: MARCELO LAVOCAT GALVAO
Advogado do(a) EXEQUENTE: VALDIR ANTONIO DE VARGAS JUNIOR - RO0005079
EXECUTADO: ROCILDA SANTOS DA SILVA, SANDRA REGINA DA SILVA, SANDRO MARCIO DA SILVA
Advogado do(a) EXECUTADO: SILVIO MACHADO - RO0003355
Advogado do(a) EXECUTADO: JOSE ANASTACIO SOBRINHO - RO0000872
Advogado do(a) EXECUTADO:
DESPACHO
Se houver valor já depositado na conta indicada pelo órgão empregador da executada, libere-o, através de alvará judicial, em favor do exequente.
Expeça-se novo ofício ao órgão empregador da executada para que os demais descontos sejam depositados diretamente na conta indicada na petição de ID. 17835781, devendo o exequente prestar contas semestrais acerca dos valores remanescentes.
No mais, cumpra-se integralmente o DESPACHO de ID. 17350489
Porto Velho, 25 de abril de 2018.
JOSÉ AUGUSTO ALVES MARTINS
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone:(69) 3217-1318/1319
Processo nº: 7006201-38.2016.8.22.0001

Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Protocolado em: 08/02/2016 18:02:45
AUTOR: LINDINALVA VIEIRA DOS SANTOS, RAIMUNDO PEREIRA DOS SANTOS, RONEI VIEIRA DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: ROBSON ARAUJO LEITE - RO0005196
Advogado do(a) AUTOR: ROBSON ARAUJO LEITE - RO0005196
Advogado do(a) AUTOR: ROBSON ARAUJO LEITE - RO0005196
RÉU: SANTO ANTONIO ENERGIA S.A.
Advogado do(a) RÉU: CLAYTON CONRAT KUSSLER - RO0003861
DECISÃO
Vistos.
Trata-se de embargos de declaração no qual a parte embargante aponta a existência de omissão e contradição na SENTENÇA vergastada.
Pois bem.
Analisando os argumentos e fundamentos apresentados nos embargos, nota-se que a parte embargante pretende, em verdade, a rediscussão de diversas questões fáticas da lide, notadamente para conferir efeitos infringentes ao julgado no ponto em que lhe é desfavorável.
Deve ser frisado que não merece prosperar a tese de omissão, tampouco obscuridade porque a SENTENÇA vergastada construiu toda uma linha de fundamentação, obedecendo o disposto no artigo 93, IX, da Constituição Federal.
Ora, o fato de o Juiz julgar contrário ao que alega uma das partes não pode ser considerado como omissão, contradição ou obscuridade. Com isso, as questões suscitadas pela parte embargante não constituem causa para acolhimento dos embargos.
Destarte, deverá a parte insatisfeita interpor o recurso cabível com o fim de obter eventual reforma da DECISÃO no segundo grau de Jurisdição.
Em sendo assim, conheço dos embargos eis que próprios e tempestivos, contudo, nego-lhes provimento.
Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.
Porto Velho, 25 de abril de 2018.
JOSÉ AUGUSTO ALVES MARTINS
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone:(69) 3217-1318/1319
Processo nº: 7063236-53.2016.8.22.0001
Classe: MONITÓRIA (40)
Protocolado em: 13/12/2016 17:46:52
AUTOR: ABDUL & ABDUL COMERCIO DE MOVEIS E ELETRODOMESTICOS LTDA - ME
Advogado do(a) AUTOR: ALCIENE LOURENCO DE PAULA COSTA - RO0004632
RÉU: MAXIMILIANO GALON DA SILVA
Advogado do(a) RÉU:
DESPACHO
Intime-se a parte autora para, no prazo de 05 (cinco) dias úteis, comprovar o recolhimento das custas referentes à diligência pleiteada.
Pagas as custas, defiro, desde já, a citação do requerido no último endereço indicado pelo autor.
Em caso de inércia, retornem os autos conclusos.
Porto Velho, 25 de abril de 2018.
JOSÉ AUGUSTO ALVES MARTINS
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone:(69) 3217-1318/1319
Processo nº: 7000088-34.2017.8.22.0001
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
Protocolado em: 09/01/2017 16:59:04
EXEQUENTE: CENTRO DE ENSINO SAO LUCAS LTDA
Advogado do(a) EXEQUENTE: DIOGENES NUNES DE ALMEIDA NETO - RO0003831
EXECUTADO: JOSIAS ELAGE PINHEIRO JUNIOR, MARIA SOARES PINHEIRO
Advogado do(a) EXECUTADO:
Advogado do(a) EXECUTADO:
DESPACHO
Atente-se a exequente para a necessidade de se manifestar indicando o endereço para a localização do bem, conforme mencionado pela Escrivania. Prazo de 05 (cinco) dias.
Porto Velho, 25 de abril de 2018.
JOSÉ AUGUSTO ALVES MARTINS
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone:(69) 3217-1318/1319
Processo nº: 7009430-06.2016.8.22.0001
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
Protocolado em: 24/02/2016 14:14:24
EXEQUENTE: JOSE RIBAMAR DOS REIS
Advogado do(a) EXEQUENTE: FAUSTO SCHUMAHER ALE - RO0004165
EXECUTADO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON
Advogados do(a) EXECUTADO: DANIEL PENHA DE OLIVEIRA - RO0003434, BRUNA TATIANE DOS SANTOS PINHEIRO SARMENTO - RO0005462
DESPACHO
Expeça-se alvará em favor do exequente para levantamento da quantia incontroversa depositada nos autos.
Após, intime-se a parte executada para, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento do saldo remanescente, sob pena de execução forçada.
Porto Velho, 25 de abril de 2018.
JOSÉ AUGUSTO ALVES MARTINS
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone:(69) 3217-1318/1319
Processo nº: 7030008-53.2017.8.22.0001
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
Protocolado em: 08/07/2017 01:02:13
EXEQUENTE: ELVIS JONATAS DO NASCIMENTO DANTAS
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADRIANO BRITO FEITOSA - RO0004951
EXECUTADO: FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITORIOS NAO-PADRONIZADOS NPL I
Advogados do(a) EXECUTADO: ALAN DE OLIVEIRA SILVA - SP0208322, LUCIANO DA SILVA BURATTO - SP0179235
SENTENÇA
Vistos.
Compulsando os autos, verifico a satisfação da obrigação, situação que enseja a extinção do feito, nos termos do art. 924, II, do CPC.
Expeça-se alvará de levantamento da quantia depositada nos autos, conforme pleiteado pelo exequente em sua última petição.. O credor terá o prazo de 30 (trinta) dias para levantamento do alvará, sob pena de transferência dos valores para a conta centralizadora do Tribunal de Justiça.
Após as anotações de estilo, arquivem-se os autos.
Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.
Porto Velho, 25 de abril de 2018.
JOSÉ AUGUSTO ALVES MARTINS
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone:(69) 3217-1318/1319
Processo nº: 7041382-66.2017.8.22.0001
Classe: MONITÓRIA (40)
Protocolado em: 19/09/2017 12:40:34
AUTOR: WANKE S.A.
Advogado do(a) AUTOR: OSVALDO FRANCISCO JUNIOR - SP106054
RÉU: ROXINHO COMERCIO DE MOVEIS EIRELI - EPP
Advogado do(a) RÉU:
DESPACHO
Intime-se a parte autora para, no prazo de 05 (cinco) dias úteis, comprovar o recolhimento das custas referentes à diligência pleiteada.
Pagas as custas, defiro, desde já, a citação do requerido no último endereço indicado pelo autor.
Em caso de inércia, retornem os autos conclusos.
Porto Velho, 25 de abril de 2018.
JOSÉ AUGUSTO ALVES MARTINS
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone:(69) 3217-1318/1319
Processo nº: 7014215-40.2018.8.22.0001
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
Protocolado em: 12/04/2018 17:23:33
EXEQUENTE: INSTITUTO JOAO NEORICO
Advogado(s) do reclamante: TIAGO FAGUNDES BRITO, MARCUS VINICIUS DE OLIVEIRA CAHULLA
EXECUTADO: TIARA MARTINS BARBOZA MARTELL
Advogado do(a) EXECUTADO:
DESPACHO
Cite-se a(s) parte(s) executada(s) mediante MANDADO a ser cumprido por Oficial de Justiça para que no prazo de 3 (três) dias úteis, a contar da citação/intimação, efetue(m) o pagamento da dívida posta em execução, que deverá ser acrescida dos honorários advocatícios, sendo estes fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor total do débito, ou para que sejam nomeados bens à penhora, ficando desde já advertida(s) a(s) parte(s) executada(s) que no caso de integral pagamento no prazo de 3 (três) dias úteis o valor dos honorários advocatícios será reduzido pela metade (art. 827, §1º, CPC/2015).
Não efetuado o pagamento no prazo, o que deverá ser certificado pelo Oficial de Justiça, deverá ser promovida a penhora e avaliação de tantos bens quantos bastem para quitação integral do débito (art. 829, § 1º do CPC/2015), devendo ser observado o disposto nos arts. 833 e 835, CPC/2015, lavrando-se o respectivo auto de penhora com a intimação da(s) parte(s) executada(s).
Acaso não seja(m) encontrado(s) o(s) executado(s) pelo Oficial de Justiça, este deverá proceder o arresto de tantos bens quanto bastem para garantir a execução, devendo nos dez dias seguintes procurar o(s) executado(s) em dois dias distintos e, havendo suspeita de ocultação, realizar a citação por hora certa, certificando pormenorizadamente o ocorrido, nos termos do art. 830 do CPC/2015.
OBSERVAÇÃO: A parte executada poderá, independentemente de penhora, depósito ou caução, se opor à execução por meio de embargos (art. 914, CPC/2015) que deverá ser apresentado no prazo de 15 (quinze) dias úteis pelo sistema do processo digital (PJe), contados da juntada do MANDADO aos autos, na forma do inciso II do art. 231, CPC/2015.
ESTA DECISÃO SERVIRÁ COMO CARTA/MANDADO.
Porto Velho, 25 de abril de 2018.
JOSÉ AUGUSTO ALVES MARTINS
Juiz de Direito
ENDEREÇO PARA DILIGÊNCIA:
Nome: TIARA MARTINS BARBOZA MARTELL
Endereço: Avenida Jatuarana, 5189, - de 4819 a 5189 - lado ímpar, Nova Floresta, Porto Velho - RO - CEP: 76807-441

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone:(69) 3217-1318/1319
Processo nº: 7036879-02.2017.8.22.0001
Classe: CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO (32)
Protocolado em: 18/08/2017 12:59:32
AUTOR: VALDECIR MARTINS DA SILVA, ADELYNE MORENA CAMARGO MACHADO MARTINS
Advogado do(a) AUTOR: ANTONIO RERISON PIMENTA AGUIAR - RO0005993
Advogado do(a) AUTOR: ANTONIO RERISON PIMENTA AGUIAR - RO0005993
RÉU: MARQUES & AMADO CIA LTDA - ME
Advogado do(a) RÉU: FLAVIO LUIS DE OLIVEIRA - SP138831
DESPACHO
Digam as partes no prazo de 15 (quinze) dias se pretendem a produção de outras provas nestes autos.

Porto Velho, 25 de abril de 2018.
JOSÉ AUGUSTO ALVES MARTINS
Juiz de Direito
Tribunal de Justiça de Rondônia
Poder Judiciário
Porto Velho - 1ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone:( )
Processo nº 7008871-78.2018.8.22.0001
EXEQUENTE: BRUNO CHARLES VIEIRA BARRETO
EXECUTADO: BANCO BRADESCO S.A.
Intimação
Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do Porto Velho - 1ª Vara Cível, fica V. Sa. intimada a se manifestar sobre a petição juntada pelo devedor. Prazo de 5 dias.
Porto Velho, 25 de abril de 2018
Chefe de Secretaria
Nome: BRUNO CHARLES VIEIRA BARRETO
Endereço: Rua Elias Gorayeb, 1024, - de 770/771 a 1059/1060, Nossa Senhora das Graças, Porto Velho - RO - CEP: 76804-432
Nome: BANCO BRADESCO S.A.
Endereço: Avenida Pinheiro Machado, 1758, - de 1598 a 1858 - lado par, São Cristóvão, Porto Velho - RO - CEP: 76804-080

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone:(69) 3217-1318/1319
Processo nº: 7016265-39.2018.8.22.0001
Classe: MONITÓRIA (40)
Protocolado em: 25/04/2018 08:59:39
AUTOR: AUTO POSTO IRMAOS BATISTA LTDA
Advogado do(a) AUTOR: ANDRE RICARDO STRAPAZZON DETOFOL - RO0004234
RÉU: J.P.TRANSPORTES LTDA - ME
Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO
Vistos.
Na forma dos artigos 319, 320 e 321 do CPC/2015, determino a intimação da parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, emendar a petição inicial a fim de recolher as custas processais iniciais, sob pena de indeferimento.
Decorrido o prazo, com ou sem manifestação da parte autora, retornem-me os autos conclusos.
Porto Velho, 25 de abril de 2018.
JOSÉ AUGUSTO ALVES MARTINS
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone:(69) 3217-1318/1319
Processo nº: 7007840-91.2016.8.22.0001
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Protocolado em: 17/02/2016 08:46:47
AUTOR: ELOINA GONCALVES DA SILVA RODRIGUES
Advogado do(a) AUTOR: FAUSTO SCHUMAHER ALE - RO0004165
RÉU: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON
Advogados do(a) RÉU: DANIEL PENHA DE OLIVEIRA - RO0003434, ERICA CRISTINA CLAUDINO - RO0006207
SENTENÇA
Vistos.
Compulsando os autos, verifico a satisfação da obrigação, situação que enseja a extinção do feito, nos termos do art. 924, II, do CPC.
Deve ser frisado que nos cálculos apresentados pelo credor houve a atualização dos honorários advocatícios desde a data do arbitramento, contrariando o disposto no § 16 do artigo 85 do Código de Processo Civil, o qual dispõe que a atualização será da data do trânsito em julgado.
Expeça-se alvará de levantamento da quantia depositada nos autos. O credor terá o prazo de 30 (trinta) dias para levantamento do alvará, sob pena de transferência dos valores para a conta centralizadora do Tribunal de Justiça.
Após as anotações de estilo, arquivem-se os autos.
Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.
Porto Velho, 25 de abril de 2018.
JOSÉ AUGUSTO ALVES MARTINS
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone:(69) 3217-1318/1319
Processo nº: 7016293-07.2018.8.22.0001
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
Protocolado em: 25/04/2018 10:30:49
EXEQUENTE: UILIAN PEREIRA OBRIGON
Advogado(s) do reclamante: MARIA NAZARETE PEREIRA DA SILVA
EXECUTADO: BANCO ITAUCARD S.A.
Advogado do(a) EXECUTADO:
DESPACHO
Vistos.
Na forma dos artigos 513 e 523, CPC/2015, intime-se a parte devedora para, querendo, efetuar e comprovar o pagamento voluntário da condenação, sob pena de incorrer em multa de 10% (dez por cento) e, ainda, honorários advocatícios de cumprimento de SENTENÇA também fixados em 10%, salvo oposição de embargos. Deve ser frisado que em caso de não comprovação nos autos do pagamento eventualmente efetivado a parte executada estará sujeita a cobrança da multa e dos honorários de cumprimento de SENTENÇA.
A intimação se dará por meio do Diário da Justiça nos termos do § 2º do artigo 513 do CPC/2015, ou por meio eletrônico caso haja advogado cadastrado no sistema do PJE.
Decorrido o prazo de 15 (quinze) dias úteis sem que haja o pagamento voluntário, haverá início imediato do prazo para apresentação de impugnação, independentemente de nova intimação ou penhora, nos termos do art. 525 do CPC/2015.
Não havendo manifestação da parte executada nos prazos acima assinalados, o exequente deverá, no prazo de 10 (dez) dias, se manifestar quanto ao prosseguimento da execução, apresentando planilha atualizada do débito e meio alternativo para execução, sob pena de extinção e arquivamento.
Proceda-se com a evolução da classe processual para cumprimento de SENTENÇA.
SIRVA CÓPIA DESTA DECISÃO COMO CARTA/MANDADO.
Porto Velho, 25 de abril de 2018.
JOSÉ AUGUSTO ALVES MARTINS
Juiz de Direito
ENDEREÇO PARA DILIGÊNCIA:
Nome: BANCO ITAUCARD S.A.
Endereço: Alameda Pedro Calil, 43, Vila das Acácias, Poá - SP - CEP: 08557-105

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone:(69) 3217-1318/1319
Processo nº: 7026858-64.2017.8.22.0001
Classe: MONITÓRIA (40)
Protocolado em: 21/06/2017 14:53:52
AUTOR: LA POMMER LTDA - ME
Advogado do(a) AUTOR: GUSTAVO MARCEL SARMENTO DUARTE - RO0006165
RÉU: DAIANE OLIVEIRA DA FROTA 93227710200
Advogado do(a) RÉU: ALEXANDRE BISPO FERREIRA - RO7285
DESPACHO
Trata-se de ação monitória em que a parte requerida apresentou embargos alegando, em síntese, que a dívida ora cobrada já foi devidamente quitada, contudo, levando em consideração o lapso temporal, não mais possui os comprovantes de quitação.
Primeiramente, cabe mencionar que as preliminares arguidas em sede de embargos à monitória são manifestamente improcedentes, visto que a parte autora alega a inadimplência da devedora, buscando o judiciário a fim de ver quitado o suposto débito, restando consubstanciado a existência do interesse de agir, tanto pela necessidade, quanto pela adequação da via eleita. Ressalto, inclusive, que a comprovação da quitação do débito resultaria na improcedência do pleito inicial, ou seja, no julgamento do MÉRITO e não no reconhecimento da preliminar suscitada.
Também não há o que se falar em ilegitimidade ativa ad causam. A parte autora foi a destinatária da emissão dos cheques, ou seja, o direito de cobrança é único e exclusivamente seu, não havendo qualquer motivo para a alegação de ilegitimidade.
Assim sendo, afasto as preliminares suscitadas.
No mais, indefiro o pedido de gratuidade da justiça em favor da requerida, visto que a mesma não comprovou a suposta hipossuficiência alegada.
Tendo em vista que a requerida alega já ter quitado a dívida ora cobrada nesta demanda, e que indica testemunha que, em tese, teria trabalhado na empresa autora e também teria sido a responsável pelo recebimento da quantia, faz-se necessário a realização de audiência da instrução e julgamento.
Designo audiência de instrução de julgamento para o dia 30/05/2018 às 08h30min.
Fixo como ponto controvertido se houve ou não a quitação dos valores cobrados nesta ação.
As partes deverão apresentar o seu rol de testemunhas no prazo de 15 dias, as quais deverão ser intimadas pelo próprio advogado,

conforme disposto no art. 455 do CPC/2015. Apenas nas hipóteses do § 4º do art. 455 do CPC/2015 será determinada a intimação judicial.
Salienta-se que após o depósito do rol em Juízo somente será possível a substituição das testemunhas na hipótese do art. 451 do CPC/2015.
Indefiro o pedido de depoimento pessoal do representante da empresa requerente, visto que a produção de tal prova é irrelevante para o deslinde do feito.
Porto Velho, 25 de abril de 2018.
JOSÉ AUGUSTO ALVES MARTINS
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone:(69) 3217-1318/1319
Processo nº: 7000960-83.2016.8.22.0001
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
Protocolado em: 12/01/2016 10:10:48
EXEQUENTE: EVANICE ALVES GOMES
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIA NAZARETE PEREIRA DA SILVA - RO0001073
EXECUTADO: VIACAO APUI TRANSPORTES E TURISMO LTDA - ME
Advogado do(a) EXECUTADO: MARCIO SILVA DOS SANTOS - RO0000838
DESPACHO
Defiro a consulta pleiteada na petição de ID. 17849465.
Porto Velho, 25 de abril de 2018.
JOSÉ AUGUSTO ALVES MARTINS
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone:(69) 3217-1318/1319
Processo nº: 7001987-04.2016.8.22.0001
Classe: CÍVEL - BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)
Protocolado em: 18/01/2016 14:06:35
AUTOR: BRADESCO ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA.
Advogado do(a) AUTOR: AMANDIO FERREIRA TERESO JUNIOR - RO0004943-A
RÉU: FRANCISCO VANDERLEI FRANCA DO NASCIMENTO
Advogado do(a) RÉU:
DESPACHO
Vistos.
Considerando a inexistência de comprovação do recolhimento das custas processuais referentes à diligência pleiteada, indefiro o pedido da parte autora.
A parte autora deverá se manifestar quanto ao prosseguimento do feito no prazo impreterível de 5 dias, objetivando viabilizar a citação da parte requerida, sob pena de extinção e arquivamento do feito.
Porto Velho, 25 de abril de 2018.
JOSÉ AUGUSTO ALVES MARTINS
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone:(69) 3217-1318/1319
Processo nº: 7062356-61.2016.8.22.0001
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Protocolado em: 08/12/2016 01:23:56
AUTOR: ANTONIA DIANA MENEZES NUNES
Advogado do(a) AUTOR: VICTOR ALIPIO AZEVEDO BORGES - RO0006985
RÉU: BRASIL CARD ADMINISTRADORA DE CARTAO DE CREDITO LTDA
Advogado do(a) RÉU: NEYIR SILVA BAQUIAO - MG0129504
SENTENÇA
Trata-se de ação indenizatória ajuizada por Antonia Diana Menezes Nunes em face de BRASIL CARD ADMINISTRADORA DE CARTÃO DE CRÉDITO LTDA na qual a parte autora alega ter sido incluída indevidamente no cadastro de inadimplentes, entretanto, afirma jamais haver assinado qualquer contrato com a empresa ou autorizado alguém a fazê-lo em seu nome. Informa que ao tentar realizar compras no comércio local teve o crédito negado em razão desta pendência, experimentando constrangimentos perante terceiros. Requer, ao fim, a declaração de inexistência da relação jurídica bem como a condenação da parte requerida ao pagamento de indenização por danos morais.
Devidamente citada, a parte requerida sustentou em sua defesa que houve contrato regularmente firmado entre as partes. Aduz, ainda, que não há qualquer ato ilícito praticado pela instituição financeira. Requer a improcedência da ação.
Houve o deferimento da prova pericial grafotécnica no contrato apresentado pela parte requerida em sua defesa.
Na sequência o perito concluiu ser autêntica a assinatura aposta no documento.
Houve a intimação das partes para que se manifestassem acerca do aludo pericial.
É a síntese do necessário. Decido.
O presente caso retrata questão que dispensa a produção de outras provas, razão pela qual passo, doravante, a conhecer diretamente do pedido, nos termos do art. 355, I do Novo Código de Processo Civil.
A parte requerida trouxe aos autos o contrato devidamente assinado pela parte autora, alegando em sua defesa a existência da relação jurídica regularmente firmada entre as partes.
Atento a informação de que a assinatura constante no instrumento contratual não teria sido aposta pelo punho da parte autora, foi determinada a realização de perícia grafotécnica no contrato apresentado pela empresa requerida.
O nobre perito concluiu que a assinatura constante do instrumento é autêntica através da utilização de diversos métodos e técnicas, promovendo-se análise minuciosa das assinaturas constantes do contrato, conforme se infere do laudo pericial acostado ao presente processo.
Assim, tenho por bem concluir que a parte autora efetivamente contratou os serviços oferecidos pela ré, de forma que, devido a sua inadimplência, deve ser reconhecida a legitimidade da inscrição, bem como a exigibilidade da dívida.
Neste mesmo contexto, forçoso reconhecer a má-fé da parte autora, que ajuizou demanda temerária dizendo não reconhecer a dívida, quando, em verdade, efetivamente contratou os serviços oferecidos pela parte requerida. Dessa forma, a improcedência do pedido é medida que se impõe.
Ante o exposto, com fulcro no art. 487, inciso I, do CPC/2015, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos formulados na petição inicial.
Condeno a parte autora ao pagamento de custas e honorários, estes fixados em 15% sobre o valor da causa atualizado, nos termos do art. 85, § 2º, do CPC/2015, considerando-se o objeto em discussão nos autos, o trabalho despendido pelos patronos e a natureza da demanda.
Revogo os benefícios da assistência judiciária gratuita provisoriamente concedida a parte autora no DESPACHO inicial eis que não há mínima comprovação nos autos da alegada hipossuficiência financeira.
Reconheço a patente litigância de má-fé da parte requerente, fixando-se multa no percentual de 10% sobre o valor da causa

atualizado, a ser revertida em favor da parte requerida, o que faço com base no art. 80, incisos II, III, e V c/c art. 81 do CPC/2015.
Autorizo a parte requerida a promover o restabelecimento da(s) inscrição(es) registrada(s) em desfavor da parte autora.
Pagas as custas, ou inscritas em dívida ativa em caso não pagamento, o que deverá ser certificado, arquivem-se.
Porto Velho, 25 de abril de 2018.
JOSÉ AUGUSTO ALVES MARTINS
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone:(69) 3217-1318/1319
Processo nº: 7050021-73.2017.8.22.0001
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
Protocolado em: 21/11/2017 14:54:36
EXEQUENTE: FORTI-SOLO TERRAPLENAGEM LTDA - ME
Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIANO FERREIRA SILVA - RO000388B
EXECUTADO: AMATA S/A
Advogados do(a) EXECUTADO: GUSTAVO NOBREGA DA SILVA - RO0005235, GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI - RO0005546, ADEMIR DIAS DOS SANTOS - RO0003774, VANESSA CRISTINA PEREIRA - SP183502
SENTENÇA
Trata-se de impugnação ao cumprimento de SENTENÇA em que a parte executada sustenta que efetuou o pagamento voluntário dentro do prazo legal estabelecido, não havendo o que se falar em caso remanescente, vez que não houve a incidência de multa e de honorários de execução.
Pois bem.
Analisando os autos, percebe-se que a tese levantada pelo devedor merece prosperar.
A intimação para pagamento voluntário se deu dia 31.01.2018, conforme ID. 15914430. A parte executada tomou conhecimento da referida intimação no dia posterior, ou seja, 01.02.2018, iniciando-se a contagem do prazo para pagamento voluntário, que se findou em 26.02.2018.
O comprovante de pagamento foi anexado aos autos apenas no dia posterior, qual seja, 27.02.2018, contudo, o depósito é datado de 26.02.2018, último dia do prazo para pagamento voluntário. Diante disso, tendo sido feito o depósito dentro do prazo para pagamento voluntário, não há o que se falar em incidência de multa e de honorários em fase de execução.
Dessa forma, julgo procedente o pedido feito na impugnação.
Compulsando os autos, verifico a satisfação da obrigação, situação que enseja a extinção do feito, nos termos do art. 924, II, do CPC.
Expeça-se alvará de levantamento da quantia depositada nos autos em favor do executado.
Após as anotações de estilo, arquivem-se os autos.
Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.
Porto Velho, 24 de abril de 2018.
JOSÉ AUGUSTO ALVES MARTINS
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone:(69) 3217-1318/1319
Processo nº: 7022974-27.2017.8.22.0001
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
Protocolado em: 30/05/2017 16:05:28
EXEQUENTE: ERENALDO DA CUNHA SANTOS
Advogados do(a) EXEQUENTE: CARLOS EDUARDO FERNANDES DE QUEIROZ - RO0006333, ARIOSWALDO FREITAS GIL - RO0005964
EXECUTADO: ELCIONE JOSE SALES
Advogado do(a) EXECUTADO: FABIO VILLELA LIMA - RO7687
DECISÃO
A parte executada apresentou impugnação à penhora, aduzindo que eventual desconto de 30% em sua folha salarial, resultará na insubsistência do mesmo, tendo em vista os gastos mensais que já possui. Pleiteia, ao final, a limitação dos descontos mensais para o patamar de 10%.
Pois bem.
O devedor trouxe aos autos a documentação que atesta que o mesmo paga pensão alimentícia mensal a sua filha, bem como também arca com os valores atinentes ao estudo da criança. Tais gastos, por si só, já abatem um grande percentual do rendimento mensal do executado.
Dessa forma, a manutenção da penhora no patamar de 30% se mostra gravosa e ofensiva ao princípio constitucional da dignidade da pessoa humana.
Diante disso, julgo procedente o pedido feito na impugnação, a fim de limitar o percentual da penhora para o patamar de 10% dos auferimentos do devedor.
Expeça-se, com urgência, novo ofício ao órgão empregador da parte executada, com o intuito de limitar o desconto mensal.
Porto Velho, 25 de abril de 2018.
JOSÉ AUGUSTO ALVES MARTINS
Juiz de Direito
Tribunal de Justiça de Rondônia
Poder Judiciário
Porto Velho - 1ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone:( )
Processo nº 7013050-89.2017.8.22.0001
EXEQUENTE: A FAVORITA
EXECUTADO: NYKALLY DAYANNE ALVES PEREIRA
Intimação
Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do Porto Velho - 1ª Vara Cível, fica V. Sa. intimada a se manifestar sobre a petição junta pelo devedor. Prazo de 5 dias.
Porto Velho, 25 de abril de 2018
Chefe de Secretaria
Nome: A FAVORITA
Endereço: Avenida Sete de Setembro, 744, Centro, Porto Velho - RO - CEP: 76801-096
Nome: NYKALLY DAYANNE ALVES PEREIRA
Endereço: AV. RIO MADEIRA, 6028, AV.CHIQUILITO ERSE, NOVA ESPERANÇA, Porto Velho - RO - CEP: 76900-999

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone:(69) 3217-1318/1319
Processo nº: 7033229-44.2017.8.22.0001
Classe: MONITÓRIA (40)
Protocolado em: 27/07/2017 16:27:56
AUTOR: BANCO DO BRASIL S.A.
Advogado do(a) AUTOR: SERVIO TULIO DE BARCELOS - RO0006673
RÉU: TEMPOS COMERCIO DE MOVEIS MODULADOS LTDA - ME, ANTONIO BENEDITO DE ALMEIDA BATISTA JUNIOR
Advogado do(a) RÉU: GUSTAVO VIANA SALES GOMES - RO5718
Advogado do(a) RÉU: GUSTAVO VIANA SALES GOMES - RO5718
DESPACHO
A citação por hora certa é prerrogativa da própria função do Oficial de Justiça que, no momento da realização da diligência, verificando a adequação do caso concreto ao que dispõe a legislação, realiza o ato de citação ficta, sem necessidade de autorização judicial.
Nessa senda, não havendo comprovação da ocultação do requerido, indefiro o pedido do autor.

A parte autora deverá se manifestar quanto ao prosseguimento do feito no prazo impreterível de 05 dias, objetivando viabilizar a citação da parte requerida, sob pena de imediata extinção e arquivamento do feito.
Porto Velho, 25 de abril de 2018.
JOSÉ AUGUSTO ALVES MARTINS
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone:(69) 3217-1318/1319
Processo nº: 7013275-75.2018.8.22.0001
Classe: BUSCA E APREENSÃO (181)
Protocolado em: 06/04/2018 13:04:25
REQUERENTE: B. A. D. C. L.
Advogado(s) do reclamante: ROBERTA BEATRIZ DO NASCIMENTO
REQUERIDO: N. S. S. L. -. M.
Advogado do(a) REQUERIDO:
DESPACHO
Trata-se de ação de busca e apreensão de veículo dado em garantia em contrato de concessão de crédito com cláusula de alienação fiduciária, na qual a instituição financeira requer a medida liminar objetivando a apreensão do veículo em face do inadimplemento das prestações mensais do contrato, nos termos do art. 3º do Decreto Lei nº 911/69.
Constata-se que a petição inicial se encontra instruída com cópia do contrato de abertura de crédito com alienação fiduciária e com a notificação do devedor, devidamente constituído em mora.
Dessa forma, verifica-se dos documentos juntados que a parte requerida se encontra inadimplente com suas obrigações, e mesmo notificado a purgar a mora, quedou-se inerte.
O art.3º do Decreto Lei nº 911/1969 traz:
Art. 3º O proprietário fiduciário ou credor poderá, desde que comprovada a mora, na forma estabelecida pelo § 2o do art. 2o, ou o inadimplemento, requerer contra o devedor ou terceiro a busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente, a qual será concedida liminarmente, podendo ser apreciada em plantão judiciário
Ante o exposto, defiro liminarmente a busca e apreensão do veículo, posto que provado o contrato, o inadimplemento e a constituição em mora do devedor.
Proceda o Oficial de Justiça a avaliação do bem apreendido.
Cumprida a liminar, cite-se a parte requerida para, em 15 (quinze) dias úteis, apresentar contestação, sob pena de revelia. Poderá a parte requerida, ainda, caso queira, pagar a integralidade da dívida pendente no prazo de 5 (cinco) a partir da data do cumprimento da liminar, evitando-se a consolidação da propriedade e a posse plena e exclusiva do bem no patrimônio do credor fiduciário após esse prazo, conforme parágrafos 1º a 4º do art. 3º do Decreto-lei nº 911/1969, com redação alterada pelo art. 56 da Lei 10.931, de 02.08.2004.
SIRVA CÓPIA DESTA COMO MANDADO LIMINAR DE BUSCA E APREENSÃO E CITAÇÃO.
ADVERTÊNCIA: Não sendo apresentada a defesa no prazo de 15 dias úteis após a juntada do MANDADO de citação, presumir-se-ão aceitos como sendo verdadeiros os fatos articulados pela parte autora.
OBSERVAÇÃO: O prazo para responder a ação é de 15 (quinze) dias contados da juntada do MANDADO de busca e apreensão e citação e de 5 (cinco) dias úteis do cumprimento da liminar pagamento total da dívida, caso a parte pretenda receber o veículo de volta.
DESCRIÇÃO DO OBJETO A SER APREENDIDO: 1) marca FIAT, modelo STRADA WORKING, chassi n.º 9BD578341F7854115, ano de fabricação 2014 e modelo 2014, cor BRANCO, placa OHU9457, renavam 01018337994.
Porto Velho, 25 de abril de 2018.
JOSÉ AUGUSTO ALVES MARTINS
Juiz de Direito
ENDEREÇO PARA DILIGÊNCIA:
Nome: N S SERVICE LTDA - ME
Endereço: Rua Elias Gorayeb, 151, AV. GOVERNADOR JORGE TEIXEIRA, Nossa Senhora das Graças, Porto Velho - RO - CEP: 76804-144

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone:(69) 3217-1318/1319
Processo nº: 7014646-79.2015.8.22.0001
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Protocolado em: 05/10/2015 15:25:43
AUTOR: JOSE VALDINEI PESSOA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: ROBSON ARAUJO LEITE - RO0005196
RÉU: SANTO ANTONIO ENERGIA S.A.
Advogado do(a) RÉU: CLAYTON CONRAT KUSSLER - RO0003861
DECISÃO
Vistos.
Trata-se de embargos de declaração no qual a parte embargante aponta a existência de omissão na SENTENÇA vergastada.
Pois bem.
Analisando os argumentos e fundamentos apresentados nos embargos, nota-se que a parte embargante pretende, em verdade, a rediscussão de diversas questões fáticas da lide, notadamente para conferir efeitos infringentes ao julgado no ponto em que lhe é desfavorável.
Deve ser frisado que não merece prosperar a tese de omissão, tampouco obscuridade porque a SENTENÇA vergastada construiu toda uma linha de fundamentação, obedecendo o disposto no artigo 93, IX, da Constituição Federal.
Ora, o fato de o Juiz julgar contrário ao que alega uma das partes não pode ser considerado como omissão, contradição ou obscuridade. Com isso, as questões suscitadas pela parte embargante não constituem causa para acolhimento dos embargos.
Destarte, deverá a parte insatisfeita interpor o recurso cabível com o fim de obter eventual reforma da DECISÃO no segundo grau de Jurisdição.
Em sendo assim, conheço dos embargos eis que próprios e tempestivos, contudo, nego-lhes provimento.
Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.
Porto Velho, 25 de abril de 2018.
JOSÉ AUGUSTO ALVES MARTINS
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone:(69) 3217-1318/1319
Processo nº: 7028046-63.2015.8.22.0001
Classe: CÍVEL - BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)
Protocolado em: 15/12/2015 14:10:41
AUTOR: BANCO GMAC S.A.
Advogado(s) do reclamante: HIRAN LEAO DUARTE
RÉU: MARIO JORGE CHAGAS PINHEIRO
Advogado do(a) RÉU:
DESPACHO
Vistos.
Defiro o requerimento de conversão, com fundamento no art. 5º do Decreto-Lei 911/69, convertendo-se a ação de busca e apreensão em execução. Efetuem-se as necessárias anotações e retifiquem-se a autuação e registros cartorários.

Cite-se em execução. Expeça-se MANDADO de Citação a ser cumprido por Oficial de Justiça, para que o Executado efetue o pagamento da dívida e dos honorários advocatícios, ou nomeie bens à penhora no prazo de 3 (Três) dias úteis do recebimento da Citação, salientando que o prazo para apresentação de defesa é de 15 (quinze) dias, fazendo constar do MANDADO que, no caso de pagamento em 3 (três dias) úteis, os honorários advocatícios serão reduzidos à metade.
Fixo honorários da execução em 10%, salientando que, no caso de integral pagamento no prazo de 3 dias úteis, o valor dos honorários será reduzido pela metade, nos termos do art. 827, § 1º do CPC/2015. (Art. 827. Ao despachar a inicial, o juiz fixará, de plano, os honorários advocatícios de dez por cento, a serem pagos pelo executado. § 1o No caso de integral pagamento no prazo de 3 (três) dias, o valor dos honorários advocatícios será reduzido pela metade.)

Porto Velho, 25 de abril de 2018.
JOSÉ AUGUSTO ALVES MARTINS
Juiz de Direito
ENDEREÇO PARA DILIGÊNCIA:
Nome: MARIO JORGE CHAGAS PINHEIRO
Endereço: Rua Benjamin Constant, 1745, São Cristóvão, Porto Velho - RO - CEP: 76804-072

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone:(69) 3217-1318/1319
Processo nº: 7016301-81.2018.8.22.0001
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
Protocolado em: 25/04/2018 10:41:07
EXEQUENTE: OLYMPIO MORAES JUNIOR E ADVOGADOS ASSOCIADOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: LIGIA CRISTINA TROMBINI PAVONI - RO0001419
EXECUTADO: VALERIA MOREIRA MARCELINO
Advogado do(a) EXECUTADO:
DESPACHO
Vistos.
Na forma dos artigos 319, 320 e 321 do CPC/2015, determino a intimação da parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, emendar a petição inicial a fim de recolher as custas processais iniciais, sob pena de indeferimento.
Decorrido o prazo, com ou sem manifestação da parte autora, retornem-me os autos conclusos.
Porto Velho, 25 de abril de 2018.
JOSÉ AUGUSTO ALVES MARTINS
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone:(69) 3217-1318/1319
Processo nº: 7041298-02.2016.8.22.0001
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
Protocolado em: 11/08/2016 09:05:25
EXEQUENTE: ELY ROBERTO DE CASTRO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ELY ROBERTO DE CASTRO - RO0000509
EXECUTADO: OBRATEC CONSTRUCOES, PROJETOS E CONSULTORIA LTDA
Advogado do(a) EXECUTADO: RAMIRO DE SOUZA PINHEIRO - RO0002037
DESPACHO
O prazo estabelecido para a CAERD ainda não se esgotou.
Retornem os autos ao cartório para aguardar o decurso do referido prazo, retornando os autos conclusos oportunamente.
Porto Velho, 25 de abril de 2018.
JOSÉ AUGUSTO ALVES MARTINS
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone:(69) 3217-1318/1319
Processo nº: 7031625-48.2017.8.22.0001
Classe: REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707)
Protocolado em: 17/07/2017 17:56:42
REQUERENTE: MARIA SOARES DA CONCEICAO
Advogado do(a) REQUERENTE:
REQUERIDO: SONIA GOMES DA SILVA
Advogado do(a) REQUERIDO: MANOEL RIVALDO DE ARAUJO - RO000315B
DESPACHO
Manifeste-se a parte autora, no prazo de 5 (cinco) dias, quanto a petição apresentada pela parte requerida, informando se concorda com a pretensão ali deduzida.
Porto Velho, 25 de abril de 2018.
JOSÉ AUGUSTO ALVES MARTINS
Juiz de Direito

Tribunal de Justiça de Rondônia
Poder Judiciário
Porto Velho - 1ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, PORTO VELHO - RO - CEP: 76803-686 - Fone:3217-1318 - pvh1civel@tjro.jus.br
Processo nº 7015767-45.2015.8.22.0001
AUTOR: BANCO HONDA S/A.
Advogado do(a) AUTOR: RENAN THIAGO PASQUALOTTO SILVA - RO0006017
RÉU: DEIJEANE DOS SANTOS BRITO
Advogado do(a) RÉU:
Intimação
Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do Porto Velho - 1ª Vara Cível, fica a parte requerente, intimada a se manifestar sobre a certidão do Oficial de Justiça, e requerendo nova diligência intimada desde já, a efetuar o pagamento das custas para renovação ou repetição de diligência, salvo justiça gratuita, conforme nova Lei de Custas nº 3896/2016, artigo 19, no prazo de 5 (cinco) dias úteis Art. 19. O requerimento de renovação ou repetição de ato na forma do § 2º do artigo 2º, deverá ser instruído com comprovante do pagamento do valor de R$15,00 (quinze reais), salvo se a diligência ou serviço for mensurado por regulamento próprio.
Porto Velho, 25 de abril de 2018.
Clêuda do Socorro Monteiro de Carvalho
Diretor(a) de Cartório

Tribunal de Justiça de Rondônia
Poder Judiciário
Porto Velho - 1ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, PORTO VELHO - RO - CEP: 76803-686 - Fone:3217-1318 - pvh1civel@tjro.jus.br
Processo nº 7012007-20.2017.8.22.0001
EXEQUENTE: BANCO BRADESCO S.A.
Advogado do(a) EXEQUENTE: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES - RO0004875
EXECUTADO: O T ARDENGUE, OSNIR TADEU ARDENGUE
Advogado do(a) EXECUTADO:
Advogado do(a) EXECUTADO:

Intimação
Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do Porto Velho - 1ª Vara Cível, fica a parte requerente, intimada a se manifestar sobre a certidão do Oficial de Justiça, e requerendo nova diligência intimada desde já, a efetuar o pagamento das custas para renovação ou repetição de diligência, salvo justiça gratuita, conforme nova Lei de Custas nº 3896/2016, artigo 19, no prazo de 5 (cinco) dias úteis Art. 19. O requerimento de renovação ou repetição de ato na forma do § 2º do artigo 2º, deverá ser instruído com comprovante do pagamento do valor de R$15,00 (quinze reais), salvo se a diligência ou serviço for mensurado por regulamento próprio.
Porto Velho, 25 de abril de 2018.
Clêuda do Socorro Monteiro de Carvalho
Diretor(a) de Cartório

Tribunal de Justiça de Rondônia
Poder Judiciário
Porto Velho - 1ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, PORTO VELHO - RO - CEP: 76803-686 - Fone:3217-1318 - pvh1civel@tjro.jus.br
Processo nº 7034218-84.2016.8.22.0001
EXEQUENTE: CENTRO DE ENSINO SAO LUCAS LTDA
Advogado do(a) EXEQUENTE: DIOGENES NUNES DE ALMEIDA NETO - RO0003831
EXECUTADO: ADELIA GOMES MOREIRA DA SILVA, ELIANA FEITOSA DE OLIVEIRA
Advogado do(a) EXECUTADO:
Advogado do(a) EXECUTADO:
Intimação
Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do Porto Velho - 1ª Vara Cível, fica a parte requerente, intimada a se manifestar sobre a certidão do Oficial de Justiça, e requerendo nova diligência intimada desde já, a efetuar o pagamento das custas para renovação ou repetição de diligência, salvo justiça gratuita, conforme nova Lei de Custas nº 3896/2016, artigo 19, no prazo de 5 (cinco) dias úteis Art. 19. O requerimento de renovação ou repetição de ato na forma do § 2º do artigo 2º, deverá ser instruído com comprovante do pagamento do valor de R$15,00 (quinze reais), salvo se a diligência ou serviço for mensurado por regulamento próprio.
Porto Velho, 25 de abril de 2018.
Clêuda do Socorro Monteiro de Carvalho
Diretor(a) de Cartório

Tribunal de Justiça de Rondônia
Poder Judiciário
Porto Velho - 1ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, PORTO VELHO - RO - CEP: 76803-686 - Fone:3217-1318 - pvh1civel@tjro.jus.br
Processo nº 7046788-05.2016.8.22.0001
EXEQUENTE: BANCO BRADESCO S.A.
Advogado do(a) EXEQUENTE: MAURO PAULO GALERA MARI - RO0004937
EXECUTADO: V P LIMA TRANSPORTES E COMERCIO - ME, VILSON PEREIRA LIMA
Advogado do(a) EXECUTADO:
Advogado do(a) EXECUTADO:
Intimação
Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do Porto Velho - 1ª Vara Cível, fica a parte requerente, intimada a se manifestar sobre a certidão do Oficial de Justiça, e requerendo nova diligência intimada desde já, a efetuar o pagamento das custas para renovação ou repetição de diligência, salvo justiça gratuita, conforme nova Lei de Custas nº 3896/2016, artigo 19, no prazo de 5 (cinco) dias úteis Art. 19. O requerimento de renovação ou repetição de ato na forma do § 2º do artigo 2º, deverá ser instruído com comprovante do pagamento do valor de R$15,00 (quinze reais), salvo se a diligência ou serviço for mensurado por regulamento próprio.
Porto Velho, 25 de abril de 2018.
Clêuda do Socorro Monteiro de Carvalho
Diretor(a) de Cartório

Tribunal de Justiça de Rondônia
Poder Judiciário
Porto Velho - 1ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, PORTO VELHO - RO - CEP: 76803-686 - Fone:3217-1318 - pvh1civel@tjro.jus.br
Processo nº 7062606-94.2016.8.22.0001
EXEQUENTE: SUDOESTE INDUSTRIA E COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA - ME
Advogado do(a) EXEQUENTE: JESUS CLEZER CUNHA LOBATO - RO0002863
EXECUTADO: KARIELLE SOUSA DA SILVA
Advogado do(a) EXECUTADO:
Intimação
Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do Porto Velho - 1ª Vara Cível, fica a parte requerente, intimada a se manifestar sobre a certidão do Oficial de Justiça, e requerendo nova diligência intimada desde já, a efetuar o pagamento das custas para renovação ou repetição de diligência, salvo justiça gratuita, conforme nova Lei de Custas nº 3896/2016, artigo 19, no prazo de 5 (cinco) dias úteis Art. 19. O requerimento de renovação ou repetição de ato na forma do § 2º do artigo 2º, deverá ser instruído com comprovante do pagamento do valor de R$15,00 (quinze reais), salvo se a diligência ou serviço for mensurado por regulamento próprio.
Porto Velho, 25 de abril de 2018.
Clêuda do Socorro Monteiro de Carvalho
Diretor(a) de Cartório

Tribunal de Justiça de Rondônia
Poder Judiciário
Porto Velho - 1ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, PORTO VELHO - RO - CEP: 76803-686 - Fone:3217-1318 - pvh1civel@tjro.jus.br
Processo nº 7011489-30.2017.8.22.0001
EMBARGANTE: AMADEUS MACHADO DE AGUIAR
Advogado do(a) EMBARGANTE: FLORA MARIA CASTELO BRANCO CORREIA SANTOS - RO000391A-A
EMBARGADO: MARCEIA DA CONSOLACAO LIMA DE OLIVEIRA, JANDERSON LUIS LIMA DE OLIVEIRA, JANILSON JOSE SALES DE OLIVEIRA
Advogado do(a) EMBARGADO:
Advogado do(a) EMBARGADO:
Advogado do(a) EMBARGADO:
Intimação
Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do Porto Velho - 1ª Vara Cível, fica a parte requerente, intimada a se manifestar sobre a certidão do Oficial de Justiça, e requerendo nova diligência intimada desde já, a efetuar o pagamento das custas para renovação ou repetição de diligência, salvo justiça gratuita, conforme nova Lei de Custas nº 3896/2016, artigo 19, no prazo de 5 (cinco) dias úteis Art. 19. O requerimento de renovação ou repetição de ato na forma do § 2º do artigo 2º, deverá ser instruído com comprovante do pagamento do valor de R$15,00 (quinze reais), salvo se a diligência ou serviço for mensurado por regulamento próprio.
Porto Velho, 25 de abril de 2018.
Clêuda do Socorro Monteiro de Carvalho
Diretor(a) de Cartório

Tribunal de Justiça de Rondônia
Poder Judiciário
Porto Velho - 1ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, PORTO VELHO - RO - CEP: 76803-686 - Fone:3217-1318 - pvh1civel@tjro.jus.br
Processo nº 7063278-05.2016.8.22.0001
EXEQUENTE: ASSOCIACAO ECOVILLE
Advogado do(a) EXEQUENTE: GEISEBEL ERECILDA MARCOLAN - RO0003956
EXECUTADO: FRANCISCO DAS NEVES XIMENES
Advogado do(a) EXECUTADO:

Intimação
Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do Porto Velho - 1ª Vara Cível, fica a parte requerente, intimada a se manifestar sobre a certidão do Oficial de Justiça, e requerendo nova diligência intimada desde já, a efetuar o pagamento das custas para renovação ou repetição de diligência, salvo justiça gratuita, conforme nova Lei de Custas nº 3896/2016, artigo 19, no prazo de 5 (cinco) dias úteis Art. 19. O requerimento de renovação ou repetição de ato na forma do § 2º do artigo 2º, deverá ser instruído com comprovante do pagamento do valor de R$15,00 (quinze reais), salvo se a diligência ou serviço for mensurado por regulamento próprio.
Porto Velho, 25 de abril de 2018.
Clêuda do Socorro Monteiro de Carvalho
Diretor(a) de Cartório

Tribunal de Justiça de Rondônia
Poder Judiciário
Porto Velho - 1ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, PORTO VELHO - RO - CEP: 76803-686 - Fone:3217-1318 - pvh1civel@tjro.jus.br
Processo nº 7002592-13.2017.8.22.0001
EXEQUENTE: INSTITUTO JOAO NEORICO
Advogados do(a) EXEQUENTE: TIAGO FAGUNDES BRITO - RO0004239, MARCUS VINICIUS DE OLIVEIRA CAHULLA - RO0004117
EXECUTADO: JOSE PAULO GOMES DA SILVA
Advogado do(a) EXECUTADO:
Intimação
Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do Porto Velho - 1ª Vara Cível, fica a parte requerente, intimada a se manifestar sobre a certidão do Oficial de Justiça, e requerendo nova diligência intimada desde já, a efetuar o pagamento das custas para renovação ou repetição de diligência, salvo justiça gratuita, conforme nova Lei de Custas nº 3896/2016, artigo 19, no prazo de 5 (cinco) dias úteis Art. 19. O requerimento de renovação ou repetição de ato na forma do § 2º do artigo 2º, deverá ser instruído com comprovante do pagamento do valor de R$15,00 (quinze reais), salvo se a diligência ou serviço for mensurado por regulamento próprio.
Porto Velho, 25 de abril de 2018.
Clêuda do Socorro Monteiro de Carvalho
Diretor(a) de Cartório

Tribunal de Justiça de Rondônia
Poder Judiciário
Porto Velho - 1ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, PORTO VELHO - RO - CEP: 76803-686 - Fone:3217-1318 - pvh1civel@tjro.jus.br
Processo nº 7021502-88.2017.8.22.0001
EXEQUENTE: CENTRO DE ENSINO SAO LUCAS LTDA
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE CAMARGO - RO0000704
EXECUTADO: SHELLY FRANCA FERNANDES DE NOBREGA
Advogado do(a) EXECUTADO:
Intimação
Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do Porto Velho - 1ª Vara Cível, fica a parte requerente, intimada a se manifestar sobre a certidão do Oficial de Justiça, e requerendo nova diligência intimada desde já, a efetuar o pagamento das custas para renovação ou repetição de diligência, salvo justiça gratuita, conforme nova Lei de Custas nº 3896/2016, artigo 19, no prazo de 5 (cinco) dias úteis Art. 19. O requerimento de renovação ou repetição de ato na forma do § 2º do artigo 2º, deverá ser instruído com comprovante do pagamento do valor de R$15,00 (quinze reais), salvo se a diligência ou serviço for mensurado por regulamento próprio.
Porto Velho, 25 de abril de 2018.
Clêuda do Socorro Monteiro de Carvalho
Diretor(a) de Cartório

Tribunal de Justiça de Rondônia
Poder Judiciário
Porto Velho - 1ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, PORTO VELHO - RO - CEP: 76803-686 - Fone:3217-1318 - pvh1civel@tjro.jus.br
Processo nº 7020021-90.2017.8.22.0001
AUTOR: DIRECIONAL AMBAR EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA
Advogado do(a) AUTOR: ROBERTO JARBAS MOURA DE SOUZA - RO0001246
RÉU: CALC ENGENHARIA E CONSTRUCOES LTDA
Advogado do(a) RÉU:
Intimação
Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do Porto Velho - 1ª Vara Cível, fica a parte requerente, intimada a se manifestar sobre a certidão do Oficial de Justiça, e requerendo nova diligência intimada desde já, a efetuar o pagamento das custas para renovação ou repetição de diligência, salvo justiça gratuita, conforme nova Lei de Custas nº 3896/2016, artigo 19, no prazo de 5 (cinco) dias úteis Art. 19. O requerimento de renovação ou repetição de ato na forma do § 2º do artigo 2º, deverá ser instruído com comprovante do pagamento do valor de R$15,00 (quinze reais), salvo se a diligência ou serviço for mensurado por regulamento próprio.
Porto Velho, 25 de abril de 2018.
Clêuda do Socorro Monteiro de Carvalho
Diretor(a) de Cartório

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone:(69) 3217-1318/1319
Processo nº: 7013468-27.2017.8.22.0001
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
Protocolado em: 04/04/2017 16:03:41
EXEQUENTE: FUNDACAO TOLEDO PRADO
Advogado do(a) EXEQUENTE: GLEYSON BELMONT DUARTE DA COSTA - RO0005775
EXECUTADO: SONIA MARIA ROCA
Advogado do(a) EXECUTADO:
DESPACHO
Concedo o prazo de 05 (cinco) dias úteis para o cumprimento do disposto no DESPACHO anterior.
Em caso de inércia, retornem os autos conclusos.
Porto Velho, 24 de abril de 2018.
JOSÉ AUGUSTO ALVES MARTINS
Juiz de Direito

Tribunal de Justiça de Rondônia
Poder Judiciário
Porto Velho - 1ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, PORTO VELHO - RO - CEP: 76803-686 - Fone:3217-1318 - pvh1civel@tjro.jus.br
Processo nº 7047126-42.2017.8.22.0001
REQUERENTE: JULIO SUED CARVALHO DA SILVA
Advogado do(a) REQUERENTE: FLAVIO BRUNO AMANCIO VALE FONTENELE - RO0002584
REQUERIDO: PINUS EMPREENDIMENTOS S/C LTDA, JOSE AUGUSTO PINHEIRO, MARIA CONCEICAO ROCHA PINHEIRO, VANIA TAIS PINHEIRO, ADRIANA PINHEIRO, POSTO ANTARES LTDA, PINUS AUTOMOVEIS LTDA, EMPRESA DE TRANSPORTES ACREANA LTDA, HEPTA ENERGIA E PARTICIPACOES S/C LTDA, ENGEMOTORS VEICULOS E PECAS LTDA, REAL ENCOMENDAS E CARGAS LTDA - EPP, BRASILIA MOTORS LTDA, AUTO VIACAO FLORESTA CIDADE DO RIO BRANCO LTDA
Advogado do(a) REQUERIDO:
Advogado do(a) REQUERIDO:
Advogado do(a) REQUERIDO:

Advogado do(a) REQUERIDO:
Advogado do(a) REQUERIDO:
Advogado do(a) REQUERIDO:
Advogado do(a) REQUERIDO:
Advogado do(a) REQUERIDO:
Advogado do(a) REQUERIDO:
Advogado do(a) REQUERIDO:
Advogado do(a) REQUERIDO:
Advogado do(a) REQUERIDO:
Advogado do(a) REQUERIDO:
Intimação
Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do Porto Velho - 1º Vara Cível, fica a parte requerente. intimada a trazer o endereço completo (CEP) para a citação da parte requerida Auto Viação Floresta Cidade de Rio Branco LTDA, considerando que os novos sistemas não aceitam endereço incompletos ou cep's gerais, no prazo de 5 (cinco) dias.
Porto Velho, 25 de abril de 2018.
Clêuda do Socorro Monteiro de Carvalho
Diretor(a) de Cartório

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone:(69) 3217-1318/1319
Processo nº: 7022885-04.2017.8.22.0001
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
Protocolado em: 30/05/2017 11:47:58
EXEQUENTE: SOCIEDADE DE PESQUISA EDUCACAO E CULTURA, DR. APARICIO CARVALHO DE MORAES LTDA
Advogados do(a) EXEQUENTE: IZABEL CELINA PESSOA BEZERRA CARDOSO - RO0000796, CAMILA BEZERRA BATISTA - RO0007212
EXECUTADO: MARIA FERNANDA LIMA DINIZ, JOABE PEREIRA SILVA
Advogado do(a) EXECUTADO:
Advogado do(a) EXECUTADO:
DESPACHO
Vistos.
Considerando a inexistência de comprovação do recolhimento das custas processuais referentes à diligência pleiteada, indefiro o pedido da parte autora.
A parte autora deverá se manifestar quanto ao prosseguimento do feito no prazo impreterível de 5 dias, objetivando viabilizar a citação da parte requerida, sob pena de extinção e arquivamento do feito.
Porto Velho, 24 de abril de 2018.
JOSÉ AUGUSTO ALVES MARTINS
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone:(69) 3217-1318/1319
Processo nº: 7052905-12.2016.8.22.0001
Classe: MONITÓRIA (40)
Protocolado em: 10/10/2016 17:59:41
AUTOR: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON
Advogado do(a) AUTOR: DANIEL PENHA DE OLIVEIRA - RO0003434
RÉU: ROBSON SILVA DOS SANTOS
Advogado do(a) RÉU:
SENTENÇA
Trata-se de ação monitória na qual a parte requerida, devidamente citada, apresentou embargos monitórios questionando a legalidade da cobrança, vez que já havia ingressado com ação declaratória de inexistência de débito, que foi julgada procedente.
Pois bem.
Diante da controvérsia apresentada nos autos, foi realizada perícia técnica para apuração das condições do medidor de energia na unidade consumidora do requerido.
Nos trabalhos periciais, o perito demonstrou a linha temporal de troca dos medidores, através das Ordens de Serviços juntadas aos autos.
No caso particular, o perito concluiu que não há qualquer irregularidade com o atual medidor que se encontra na unidade consumidora da requerida, o qual, inclusive, está instalado desde o ano de 2012, período o qual a empresa requerente pleiteia o recebimento dos valores que entende devidos.
Ora, os trabalhos técnicos foram conclusivos tanto no sentido de atestar a regularidade do medidor, quanto com relação a média de consumo do requerido. Para tanto, o perito analisou a aparelhagem ligada na unidade consumidora do requerido e o consumo mensal detectado pelo medidor.
Nessa senda, resta incontroverso nos autos a legalidade da dívida que se pretende ver reconhecida como título executivo judicial descrita na inicial.
Dessa forma, a comprovação documental dos elementos da ação monitória e da obrigação a ser adimplida, julgo procedente o pedido inicial para constituir de pleno direito a obrigação em título executivo judicial.
Converto o MANDADO inicial em MANDADO executivo, que poderá ser executado na forma do art. 523, do CPC/2015.
Condeno a parte requerida ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios, os quais arbitro em 10% sobre o valor da causa.
Após o trânsito em julgado, dê-se baixa e arquivem-se.
Porto Velho, 24 de abril de 2018.
JOSÉ AUGUSTO ALVES MARTINS
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone:(69) 3217-1318/1319
Processo nº: 7063512-84.2016.8.22.0001
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Protocolado em: 15/12/2016 01:59:15
AUTOR: LEONILSON MOREIRA DE SOUZA
Advogados do(a) AUTOR: FELIPE GOES GOMES DE AGUIAR - RO0004494, MARCIA YUMI MITSUTAKE - RO7835
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL INSS
Advogado do(a) RÉU:
DESPACHO
Oficie-se novamente a SESAU para, no prazo de 15 (quinze) dias, informar se houve a realização da perícia previamente agendada.
Porto Velho, 24 de abril de 2018.
JOSÉ AUGUSTO ALVES MARTINS
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone:(69) 3217-1318/1319
Processo nº: 7007769-55.2017.8.22.0001
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Protocolado em: 02/03/2017 08:14:14
AUTOR: JEFERSON CARLOS CARVALHO RAMOS
Advogado do(a) AUTOR: ROSELAINE RIBEIRO VARGAS DA COSTA - RO0004414
RÉU: SEGURADORA LIDER DO CONSÓRCIO DO SEGURO DPVAT S/A
Advogado do(a) RÉU: ALVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES - RO0005369

DECISÃO
Vistos.
Trata-se de embargos de declaração no qual a parte embargante aponta a existência de omissão na SENTENÇA vergastada.
Pois bem.
Analisando os argumentos e fundamentos apresentados nos embargos, nota-se que a parte embargante pretende, em verdade, a rediscussão de diversas questões fáticas da lide, notadamente para conferir efeitos infringentes ao julgado no ponto em que lhe é desfavorável.
Deve ser frisado que não merece prosperar a tese de omissão, tampouco obscuridade porque a SENTENÇA vergastada construiu toda uma linha de fundamentação, obedecendo o disposto no artigo 93, IX, da Constituição Federal.
Ora, o fato de o Juiz julgar contrário ao que alega uma das partes não pode ser considerado como omissão, contradição ou obscuridade. Com isso, as questões suscitadas pela parte embargante não constituem causa para acolhimento dos embargos.
Destarte, deverá a parte insatisfeita interpor o recurso cabível com o fim de obter eventual reforma da DECISÃO no segundo grau de Jurisdição.
Em sendo assim, conheço dos embargos eis que próprios e tempestivos, contudo, nego-lhes provimento.
Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.
Porto Velho, 24 de abril de 2018.
JOSÉ AUGUSTO ALVES MARTINS
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone:(69) 3217-1318/1319
Processo nº: 7044442-81.2016.8.22.0001
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Protocolado em: 29/08/2016 12:15:05
AUTOR: ELY LOURENCO OLIVEIRA CUNHA
Advogado do(a) AUTOR: PAULO FRANCISCO DE MATOS - RO0001688
RÉU: BANCO PAN S.A.
Advogado do(a) RÉU: ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO - PE0023255
DECISÃO
Vistos.
Trata-se de embargos de declaração no qual a parte embargante aponta a existência de omissão na SENTENÇA vergastada.
Pois bem.
Analisando os argumentos e fundamentos apresentados nos embargos, nota-se que a parte embargante pretende, em verdade, a rediscussão de diversas questões fáticas da lide, notadamente para conferir efeitos infringentes ao julgado no ponto em que lhe é desfavorável.
Deve ser frisado que não merece prosperar a tese de omissão, tampouco obscuridade porque a SENTENÇA vergastada construiu toda uma linha de fundamentação, obedecendo o disposto no artigo 93, IX, da Constituição Federal.
Ora, o fato de o Juiz julgar contrário ao que alega uma das partes não pode ser considerado como omissão, contradição ou obscuridade. Com isso, as questões suscitadas pela parte embargante não constituem causa para acolhimento dos embargos.
Destarte, deverá a parte insatisfeita interpor o recurso cabível com o fim de obter eventual reforma da DECISÃO no segundo grau de Jurisdição.
Em sendo assim, conheço dos embargos eis que próprios e tempestivos, contudo, nego-lhes provimento.
Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.
Porto Velho, 24 de abril de 2018.
JOSÉ AUGUSTO ALVES MARTINS
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone:(69) 3217-1318/1319
Processo nº: 7024169-18.2015.8.22.0001
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Protocolado em: 24/11/2015 08:39:16
AUTOR: VALDIRENE MARIANA CARRI MONTEIRO
Advogados do(a) AUTOR: MARCOS FELIPE BARBOSA DA FONSECA - RO7343, RENAN GOMES MALDONADO DE JESUS - RO0005769, JOAQUIM SOARES EVANGELISTA JUNIOR - RO0006426
RÉU: SANTO ANTONIO ENERGIA S.A.
Advogado do(a) RÉU: CLAYTON CONRAT KUSSLER - RO0003861
DESPACHO
Vistos.
Apresentado o recurso de apelação, concedo o prazo de 15 (quinze) dias para apresentação de contrarrazões.
Sobrevindo, ou não, as manifestações da parte, encaminhe-se os autos e. Tribunal de Justiça para recebimento e processamento do recurso independentemente de nova CONCLUSÃO, com as nossas homenagens de estilo.
Porto Velho, 24 de abril de 2018.
JOSÉ AUGUSTO ALVES MARTINS
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone:(69) 3217-1318/1319
Processo nº: 7024758-10.2015.8.22.0001
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Protocolado em: 26/11/2015 13:35:57
AUTOR: MARCELO BELEZA DE SOUSA
Advogado do(a) AUTOR: EDUARDO MAMANI FERREIRA - RO0006754
RÉU: EMBRATEL TVSAT TELECOMUNICACOES SA
Advogado do(a) RÉU: RAFAEL GONCALVES ROCHA - RS0041486
DESPACHO
Intime-se a parte credora para se manifestar quanto ao depósito, no prazo de 5 (cinco) dias, requerendo o que entender de direito.
Porto Velho, 24 de abril de 2018.
JOSÉ AUGUSTO ALVES MARTINS
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone:(69) 3217-1318/1319
Processo nº: 7064010-83.2016.8.22.0001
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Protocolado em: 17/12/2016 19:38:11
AUTOR: VIVIANE FERREIRA BARBOSA
Advogado do(a) AUTOR: HELEN SIME MARQUES MOREIRA - RO6705
RÉU: RENOVA COMPANHIA SECURITIZADORA DE CREDITOS FINANCEIROS S.A.
Advogados do(a) RÉU: ALAN DE OLIVEIRA SILVA - SP0208322, LUCIANO DA SILVA BURATTO - SP0179235
DESPACHO
Vistos.
Apresentado o recurso de apelação, concedo o prazo de 15 (quinze) dias para apresentação de contrarrazões.

Sobrevindo, ou não, as manifestações da parte, encaminhe-se os autos e. Tribunal de Justiça para recebimento e processamento do recurso independentemente de nova CONCLUSÃO, com as nossas homenagens de estilo.
Porto Velho, 24 de abril de 2018.
JOSÉ AUGUSTO ALVES MARTINS
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone:(69) 3217-1318/1319
Processo nº: 7021444-22.2016.8.22.0001
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
Protocolado em: 26/04/2016 10:15:10
EXEQUENTE: FABRICA - QUIMICA, PETROLEO E DERIVADOS LTDA
Advogado do(a) EXEQUENTE: HELDER GUIMARAES MARIANO - MS0018941
EXECUTADO: LUBRI-ROLL LUBRIFICANTES LTDA - ME
Advogado do(a) EXECUTADO:
DESPACHO
Intime-se a parte exequente para, no prazo de 05 (cinco) dias úteis, comprovar o recolhimento das custas referentes à diligência pleiteada.
Pagas as custas, defiro, desde já, a expedição de MANDADO de penhora, conforme pleiteado pelo exequente..
Em caso de inércia, retornem os autos conclusos.
Porto Velho, 24 de abril de 2018.
JOSÉ AUGUSTO ALVES MARTINS
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone:(69) 3217-1318/1319
Processo nº: 7029399-07.2016.8.22.0001
Classe: CÍVEL - BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)
Protocolado em: 08/06/2016 12:12:57
AUTOR: BV FINANCEIRA S/A
Advogados do(a) AUTOR: ALEXANDRE PASQUALI PARISE - SP0112409, GUSTAVO PASQUALI PARISE - SP0155574, HUDSON JOSE RIBEIRO - SP0150060
RÉU: ARINETE PEREIRA
Advogado do(a) RÉU:
DESPACHO
A parte autora deverá apresentar impugnação à contestação no prazo de 15 (quinze) dias.
Esgotado o prazo acima assinalado, digam as partes no prazo de 15 (quinze) dias se pretendem a produção de outras provas nestes autos, indicando a necessidade e a pertinência, sob pena de indeferimento.
Porto Velho, 24 de abril de 2018.
JOSÉ AUGUSTO ALVES MARTINS
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone:(69) 3217-1318/1319
Processo nº: 7038009-27.2017.8.22.0001
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Protocolado em: 25/08/2017 09:06:33
AUTOR: ANTONIO FORMOZINO DA COSTA
Advogado do(a) AUTOR: MARIA NAZARETE PEREIRA DA SILVA - RO0001073
RÉU: MOVEIS ROMERA LTDA
Advogado do(a) RÉU: DIOGO LOPES VILELA BERBEL - PR0041766
DESPACHO
Vistos.
Apresentado o recurso de apelação, concedo o prazo de 15 (quinze) dias para apresentação de contrarrazões.
Sobrevindo, ou não, as manifestações da parte, encaminhe-se os autos e. Tribunal de Justiça para recebimento e processamento do recurso independentemente de nova CONCLUSÃO, com as nossas homenagens de estilo.
Porto Velho, 24 de abril de 2018.
JOSÉ AUGUSTO ALVES MARTINS
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone:(69) 3217-1318/1319
Processo nº: 7051185-73.2017.8.22.0001
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Protocolado em: 29/11/2017 18:38:02
AUTOR: EDUARDO MARINHO SANTIAGO
Advogado do(a) AUTOR: DIEGO DINIZ CENCI - RO0007157
RÉU: ELETROBRÁS/CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDÔNIA S/A - CERON
Advogado do(a) RÉU: ERICA CRISTINA CLAUDINO - RO0006207
SENTENÇA
Vistos.
Trata-se de ação indenizatória em que a parte autora EDUARDO MARINHO SANTIAGO afirma que foi vítima do descaso, omissão e negligência dos prepostos da requerida, uma vez que além de oscilações, sofreu interrupção no fornecimento de energia elétrica por longo período. Sustentou que os fatos lhe causaram danos morais, uma vez que a energia elétrica é serviço essencial e deve ser prestado de forma contínua e ininterrupta. Requereu o reconhecimento dos danos imateriais causados, com a condenação da requerida a compensar esses danos.
Com a inicial vieram procuração e documentos.
A parte ré foi citada e apresentou contestação. Não negou a interrupção alegada na exordial. Afirma que não há caracterização do dano alegado na exordial. Juntou jurisprudências a fim de corroborar sua tese de ausência de dano moral e concluiu pela total improcedência dos pleitos da exordial.
Intimada, a autora apresentou réplica à contestação.
Instadas a especificarem as provas, as partes afirmaram não terem outras provas a produzir.
Vieram os autos conclusos.
É o relatório. Decido.
Consoante entendimento do Colendo Superior Tribunal de Justiça, “presentes as condições que ensejam o julgamento antecipado da causa, é dever do Juiz, e não mera faculdade, assim proceder”. (STJ - 4ª Turma, REsp. 2.832-RJ, Rel. Min. Sálvio de Figueiredo, julgado em 14.08.1990, e publicado no DJU em 17.09.90, p. 6).
Trata-se de ação de indenização por danos morais face à interrupção de energia elétrica.
Tendo a parte requerida confessado a interrupção no período indicado na exordial, tornou-se incontroverso este fato.
Segundo consta na exordial houve interrupção do fornecimento de energia elétrica na localidade onde a parte requerente reside, não havendo comprovação por parte da ré que houve alguma excludente de ilicitude.

O art. 3º, XVI, da Resolução nº 024 da ANEEL considera interrupção de "longa duração" aquela que ultrapassa 3(três) minutos, in verbis:
"XVI – Interrupção de Longa Duração
Toda interrupção do sistema com duração maior ou igual a 3(três) minutos)".
Assim, torna-se evidente que houve falha na prestação do serviço ofertado pela parte requerida, restando pendente somente perquirir se tal fato, por si só, induz a sua condenação em danos morais, conforme pleiteado na exordial.
Sabe-se que o fornecimento de energia elétrica, nos termos da Constituição Federal (art. 21 XII "b" e art. 175), constitui serviço público, prestado, na localidade da residência da parte autora, mediante concessão à requerida.
Mesmo sob concessão, o fornecimento de energia elétrica não perde a qualidade de serviço público e, é assim que deve ser analisado.
Analisando minuciosamente os autos, entendo que os pedidos não procedem.
A parte autora apontou na inicial, de forma precisa e exata, os registros de supostas interrupções de energia elétrica que teriam ocorrido na localidade de sua residência, porém, em momento algum registrou insurgência em relação a elas. Não há protocolo de reclamação, irresignação formal contra o suposto dano ou qualquer outro documento que demonstre uma atividade da parte requerente para vindicar administrativamente seu direito.
Não é crível imaginar que a parte autora tenha experimentado danos morais nesse período da forma como aduz na inicial, quando, em contrapartida, não se verificou qualquer oposição em relação às falhas apontadas, tendo transcorrido mais de um ano entre a data do fato e a data do ajuizamento da demanda.
Assim, não me parece crível aceitar a tese da parte autora que sofreu danos morais com base nas argumentações despedidas na exordial.
Nada obstante, recentemente o Colendo Superior Tribunal de Justiça se posicionou acerca de tema semelhante, concluindo que a ausência de qualquer fato extraordinário, além da falta de energia elétrica, não induz a procedência do pedido de indenização por danos morais, senão vejamos:
"PROCESSUAL CIVIL E CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE COMPENSAÇÃO DE DANOS MORAIS. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. SÚMULA 211/STJ. REEXAME DE FATOS E PROVAS. INADMISSIBILIDADE. INTERRUPÇÃO NO FORNECIMENTO DE ENERGIA ELÉTRICA PELO PRAZO DE 5 (CINCO) DIAS. DANO MORAL AFASTADO. 1. Ação ajuizada em 15/05/2013. Recurso especial concluso ao gabinete em 09/08/2017. Julgamento: CPC/2015. 2. O propósito recursal é definir se há dano moral a ser compensado pela recorrente em razão da interrupção do fornecimento de energia elétrica à residência do recorrido e demora no restabelecimento do serviço após temporal ocorrido no município. 3. A ausência de DECISÃO acerca dos argumentos invocados pela recorrente em suas razões recursais, não obstante a oposição de embargos de declaração, impede o conhecimento do recurso especial. 4. O reexame de fatos e provas em recurso especial é inadmissível. 5. A jurisprudência do STJ vem evoluindo, de maneira acertada, para permitir que se observe o fato concreto e suas circunstâncias, afastando o caráter absoluto da presunção de existência de danos morais indenizáveis. 7. Na espécie, não obstante admitida a responsabilidade da recorrente pelo evento danoso, a fixação do dano moral está justificada somente nos supostos transtornos causados pela falta de energia elétrica em sua residência, sem ter sido traçada qualquer nota adicional que pudesse ensejar a violação de direito de personalidade a ponto de causar grave sofrimento ou angústia, que caracteriza o dano moral. 8. Na hipótese dos autos, em razão de não ter sido invocado nenhum fato extraordinário que tenha ofendido o âmago da personalidade do recorrido, não há que se falar em abalo moral indenizável. 9. Recurso especial parcialmente conhecido e, nesta parte, provido. (REsp 1705314/RS, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 27/02/2018, DJe 02/03/2018).".
Destarte, não obstante o posicionamento anterior deste juízo, filio-me ao entendimento fixado pelo STJ, razão pela qual a improcedência do pedido é medida que se impõe.
ISTO POSTO e considerando tudo o mais que dos autos consta, julgo improcedente o pedido inicial, com base no artigo 487, I, do Código de Processo Civil.
Considerando a sucumbência, condeno a parte autora ao pagamento de custas e honorários advocatícios, estes fixados em 10% sobre o valor da causa atualizado, nos termos do art. art. 85, § 2º, do CPC/2015, considerando-se o objeto em discussão nos autos, o trabalho despendido pelos patronos e a natureza da demanda, ressalvada a gratuidade eventualmente concedida ao autor (arts. 11º, § 2º, e 12º da Lei n.º 1.060/50).
Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.
Porto Velho, 24 de abril de 2018.
JOSÉ AUGUSTO ALVES MARTINS
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone:(69) 3217-1318/1319
Processo nº: 7043934-04.2017.8.22.0001
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Protocolado em: 05/10/2017 23:04:47
AUTOR: SANDRA MARIA DE OLIVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: LUAN ICAOM DE ALMEIDA AMARAL - RO7651
RÉU: SEGURADORA LIDER DO CONSÓRCIO DO SEGURO DPVAT S/A
Advogado do(a) RÉU: ALVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES - RO0005369
DESPACHO
Intime-se a parte exequente para, no prazo de 05 (cinco) dias, se manifestar acerca do depósito realizado pela executada.
Porto Velho, 24 de abril de 2018.
JOSÉ AUGUSTO ALVES MARTINS
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone:(69) 3217-1318/1319
Processo nº: 7027975-90.2017.8.22.0001
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Protocolado em: 27/06/2017 15:50:14
AUTOR: ISRAEL DOS SANTOS NOGUEIRA
Advogado do(a) AUTOR: VICTOR ALIPIO AZEVEDO BORGES - RO0006985
RÉU: GAZIN INDUSTRIA E COMERCIO DE MOVEIS E ELETRODOMESTICOS LTDA
Advogado do(a) RÉU: ARMANDO SILVA BRETAS - PR0031997
DESPACHO
Intime-se a parte autora para juntar ao processo nova petição, considerando que a anteriormente protocolizada apresenta problemas técnicos, impossibilitando sua análise.
Prazo de 5 (cinco) dias.
Porto Velho, 24 de abril de 2018.
JOSÉ AUGUSTO ALVES MARTINS
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone:(69) 3217-1318/1319

Processo nº: 7025765-37.2015.8.22.0001
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Protocolado em: 02/12/2015 14:41:39
AUTOR: ROSINEIDE DOS SANTOS PEREIRA
Advogado do(a) AUTOR: FAUSTO SCHUMAHER ALE - RO0004165
RÉU: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON
Advogados do(a) RÉU: DANIEL PENHA DE OLIVEIRA - RO0003434, BRUNA TATIANE DOS SANTOS PINHEIRO SARMENTO - RO0005462
SENTENÇA
Vistos.
Compulsando os autos, verifico a satisfação da obrigação, situação que enseja a extinção do feito, nos termos do art. 924, II, do CPC.
Expeça-se alvará de levantamento da quantia depositada nos autos. O credor terá o prazo de 30 (trinta) dias para levantamento do alvará, sob pena de transferência dos valores para a conta centralizadora do Tribunal de Justiça.
Após as anotações de estilo, arquivem-se os autos.
Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.
Porto Velho, 24 de abril de 2018.
JOSÉ AUGUSTO ALVES MARTINS
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone:(69) 3217-1318/1319
Processo nº: 7045218-47.2017.8.22.0001
Classe: EMBARGOS DE TERCEIRO (37)
Protocolado em: 17/10/2017 08:42:47
EMBARGANTE: JOSE GILMAR MOLINO LAUREANO
Advogado do(a) EMBARGANTE: LEVI DE OLIVEIRA COSTA - RO0003446
EMBARGADO: CENTRO FARMA - COMERCIO, IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA
Advogado do(a) EMBARGADO: ISRAEL AUGUSTO ALVES FREITAS DA CUNHA - RO0002913
DESPACHO
Vistos.
Apresentado o recurso de apelação, concedo o prazo de 15 (quinze) dias para apresentação de contrarrazões.
Sobrevindo, ou não, as manifestações da parte, encaminhe-se os autos e. Tribunal de Justiça para recebimento e processamento do recurso independentemente de nova CONCLUSÃO, com as nossas homenagens de estilo.
Porto Velho, 24 de abril de 2018.
JOSÉ AUGUSTO ALVES MARTINS
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone:(69) 3217-1318/1319
Processo nº: 7050758-13.2016.8.22.0001
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Protocolado em: 28/09/2016 12:24:31
AUTOR: TEODORO MARINHO SOUTO FILHO, EDCLEI DOS SANTOS FERREIRA, ANGELA MARIA RAMOS VIEIRA, TEREZINHA DUARTE DA SILVA, EDILSON ALVES DE LIMA, ALBERTINA RAMOS DE OLIVEIRA, ALDENOR DA SILVA, ADEMAR VASCONCELOS DE JESUS
Advogados do(a) AUTOR: GUSTAVO LAURO KORTE JUNIOR - SP0014983, ANDRESA BATISTA SANTOS - SP0306579
Advogados do(a) AUTOR: GUSTAVO LAURO KORTE JUNIOR - SP0014983, ANDRESA BATISTA SANTOS - SP0306579
Advogados do(a) AUTOR: GUSTAVO LAURO KORTE JUNIOR - SP0014983, ANDRESA BATISTA SANTOS - SP0306579
Advogados do(a) AUTOR: GUSTAVO LAURO KORTE JUNIOR - SP0014983, ANDRESA BATISTA SANTOS - SP0306579
Advogados do(a) AUTOR: GUSTAVO LAURO KORTE JUNIOR - SP0014983, ANDRESA BATISTA SANTOS - SP0306579
Advogados do(a) AUTOR: GUSTAVO LAURO KORTE JUNIOR - SP0014983, ANDRESA BATISTA SANTOS - SP0306579
Advogados do(a) AUTOR: GUSTAVO LAURO KORTE JUNIOR - SP0014983, ANDRESA BATISTA SANTOS - SP0306579
Advogados do(a) AUTOR: GUSTAVO LAURO KORTE JUNIOR - SP0014983, ANDRESA BATISTA SANTOS - SP0306579
RÉU: ENERGIA SUSTENTÁVEL DO BRASIL S.A. - ESBR, SANTO ANTONIO ENERGIA S.A., CONSORCIO CONSTRUTOR SANTO ANTONIO - CCSA
Advogados do(a) RÉU: GIUSEPPE GIAMUNDO NETO - SP0234412, PHILIPPE AMBROSIO CASTRO E SILVA - SP0279767
Advogados do(a) RÉU: LIGIA FAVERO GOMES E SILVA - SP0235033, ANTONIO CELSO FONSECA PUGLIESE - SP0155105
Advogados do(a) RÉU: FERNANDO MAXIMILIANO NETO - RJ0045441, RICARDO GONCALVES MOREIRA - RJ0109513
DESPACHO
Intime-se o perito para, no prazo de 05 (cinco) dias, se manifestar acerca da impugnação aos honorários, prestando os esclarecimentos que entender pertinentes.
Porto Velho, 24 de abril de 2018.
JOSÉ AUGUSTO ALVES MARTINS
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone:(69) 3217-1318/1319
Processo nº: 7000651-62.2016.8.22.0001
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Protocolado em: 08/01/2016 18:17:47
AUTOR: MARIA DO CARMO RODRIGUES GONCALVES
Advogados do(a) AUTOR: PAULO FERNANDO LERIAS - RO0003747, PAULO ROBERTO DA SILVA MACIEL - RO0004132, CLAIR BORGES DOS SANTOS - RO7688, CYANIRA DE FATIMA SOUSA OLIVEIRA MACIEL - RO0005449
RÉU: SANTO ANTONIO ENERGIA S.A.
Advogado do(a) RÉU: CLAYTON CONRAT KUSSLER - RO0003861
SENTENÇA
Vistos.
I – RELATÓRIO
MARIA DO CARMO RODRIGUES GONÇALVES ajuizou ação de indenização por danos morais e ambientais contra SANTO ANTONIO ENERGIA S/A, ambos qualificados, pretendendo a condenação da requerida à reparação de danos materiais e morais.
Aduziu que é moradora do imóvel descrito na exordial, próximo ao Rio Madeira.
Salientou que o seu imóvel foi atingido pelo fenômeno da alagação histórica de 2014, cujos efeitos foram agravados pelo empreendimento de responsabilidade da requerida.
Alegou, nesse sentido, que a obra da Usina causou-lhe danos de ordem moral e material, porque encontra-se em situação de vulnerabilidade, por se ver compelido a deixar a região sem a mínima estrutura para tanto.
Pugnou pela condenação da empresa à reparação dos danos morais e materiais que afirmaram ter sofrido.
Apresentaram documentos.
Citada, a requerida apresentou contestação, arguindo, em preliminar, falta de interesse de agir, impossibilidade jurídica do pedido, litisconsórcio passivo necessário, ilegitimidade ativa e passiva, denunciação da lide Município de Porto Velho.

No MÉRITO, salientou que o fenômeno como enchentes e terras caídas já assolaram Porto Velho e comunidades do baixo Madeira, antes mesmo do início das atividades da usina Santo Antônio.
Sustentou, nesse sentido, que solicitou estudo de profissionais especialistas, cujas conclusões apontam, em termos e parâmetros técnicos, para a ausência de relação entre a atividade por ela desenvolvida as alagações descritas pelos requerentes, notadamente porque o rio em questão tem característica de apresentar períodos de seca e cheia com grande oscilação em seu volume de águas, sem que a usina por ela edificada possa interferir nesse ciclo.
Teceu, por fim, considerações para dizer que os requerentes não se encontram abarcados pelo objeto do Termo de Ajuste de Conduta por ela celebrado, da mesma forma que não comprovaram ter efetivamente sofrido os danos materiais ou morais cuja reparação pretendem.
Pugnou, ao final, pelo acolhimento das preliminares arguidas, ou, em caso de análise de MÉRITO, pela improcedência dos pedidos.
Apresentou documentos.
A parte autora apresentou réplica à contestação.
O Juízo, em DESPACHO de saneamento, fixou os pontos controvertidos, afastou as preliminares e analisou os pedidos de produção de provas das partes. Foi deferida a produção de prova pericial.
Laudo pericial e anexos foram juntados ao presente processo.
As partes se manifestaram quanto ao laudo.
O Juízo entendeu pela desnecessidade de realização de audiência de instrução e julgamento.
As partes apresentaram suas alegações finais, mantendo suas posições antagônicas.
É o relatório.
II – FUNDAMENTAÇÃO
Trata-se de ação ordinária onde buscam os autores ressarcimento por danos materiais e morais decorrentes, em tese, da atividade exercida pelo empreendimento da requerida.
Como cediço, tratando-se de matéria ambiental, o ordenamento jurídico pátrio adota a teoria da responsabilidade objetiva, conforme se infere dos artigos 225, § 3º, da CF/88 e 14, § 1º, da Lei nº 6.938/81:
Art. 225. Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá- lo para as presentes e futuras gerações.
(…)
§ 3º As condutas e atividades consideradas lesivas ao meio ambiente sujeitarão os infratores, pessoas físicas ou jurídicas, as sanções penais e administrativas, independentemente da obrigação de reparar os danos causados.
Art 14 - Sem prejuízo das penalidades definidas pela legislação federal, estadual e municipal, o não cumprimento das medidas necessárias à preservação ou correção dos inconvenientes e danos causados pela degradação da qualidade ambiental sujeitará os transgressores:
(…)
§ 1º - Sem obstar a aplicação das penalidades previstas neste artigo, é o poluidor obrigado, independentemente da existência de culpa, a indenizar ou reparar os danos causados ao meio ambiente e a terceiros, afetados por sua atividade. O Ministério Público da União e dos Estados terá legitimidade para propor ação de responsabilidade civil e criminal, por danos causados ao meio ambiente.
Destarte, uma vez adotada a teoria da responsabilidade civil objetiva, para sua caracterização basta a existência do dano e o nexo de causalidade, não havendo necessidade de se cogitar a existência de culpa. De acordo com os ensinamentos de Lafredi, três são os pressupostos para a responsabilidade civil, quais sejam: "ação lesiva, isto é a interferência na esfera de valores de outrem, decorrente de ação ou omissão, o dano, moral ou patrimonial, e o nexo causal, ou relação de causa e efeito entre o dano e ação do agente" (LAFREDI, 2.001, p. 89).
Em outros termos, para a responsabilização civil ambiental não se verifica a existência da culpa ou dolo do agente, exigindo-se sim a prova do nexo de causalidade entre o dano e a atividade exercida pelo eventual responsável.
Nesse contexto, cumpre destacar o entendimento do STJ, pelo qual 'a responsabilidade por dano ambiental é objetiva, informada pela teoria do risco integral, sendo o nexo de causalidade o fator aglutinante que permite que o risco se integre na unidade do ato, sendo descabida a invocação, pela empresa responsável pelo dano ambiental, de excludentes de responsabilidade civil para afastar a sua obrigação de indenizar.'
Desse modo, tem-se que 'em relação aos danos ambientais, incide a teoria do risco integral, advindo daí o caráter objetivo da responsabilidade, com expressa previsão constitucional (art. 225, § 3º, da CF) e legal (art.14, § 1º, da Lei 6.938/1981), sendo, por conseguinte, descabida a alegação de excludentes de responsabilidade, bastando, para tanto, a ocorrência de resultado prejudicial ao homem e ao ambiente advinda de uma ação ou omissão do responsável (EDcl no REsp 1.346.430-PR, Quarta Turma, DJe 14/2/2013).
Em síntese, para se apurar a responsabilidade da requerida pelos eventos que lhes são imputados pelos autores, deve-se aferir a existência do evento danoso e o nexo causal, ou seja, a relação deste com a atividade exercida pela requerida.
Pelo que se extrai dos autos, o imóvel do autor foi atingido pela cheia do Rio Madeira, ocorrida no ano de 2.014, restando perquirir, assim, se referido evento e os efeitos dele decorrentes estão direta ou indiretamente ligados a atividade exercida pela empresa requerida.
Infere-se pelas petições e documentos apresentados nos autos, bem como pelo laudo pericial, que houve o alagamento da área onde residiam no período em que ocorreu a inundação excepcional do rio Madeira (dezembro/2013 a abril/2014), restando perquirir, assim, se referido evento e os efeitos dele decorrentes estão direta ou indiretamente ligados a atividade exercida pela empresa requerida.
A época dos fatos, foram publicadas inúmeras matérias jornalísticas, destacando a cheia do Rio Madeira, e sua causa. Vejamos:
O nível do rio Madeira continua a subir 31 dias após bater o recorde histórico de 17,52 metros - de 17 anos atrás - e desabrigar e desalojar mais de 12,5 mil pessoas em Rondônia. Segundo a Defesa Civil Estadual existe uma tendência de estabilização do nível já que as chuvas na Bolívia diminuíram. A Agência Nacional de Águas (ANA) informou que a cota do Madeira atingiu nesta segunda-feira (17) uma nova máxima: 19,14 metros. E a Defesa Civil não sabe dizer quando ou se as famílias desabrigadas poderão retornar às suas casas. Oficialmente nenhuma morte relacionada à cheia foi confirmada.(http://g1.globo.com/ro/rondonia/noticia/2014/03/maior-cheia-do-rio-madeira-completa-um-mes-e-rio-continua-subir-em-ro.html) (grifei).
"Em março de 2014, o Rio Madeira atingiu sua cota máxima de 19,72 metros, deixando um rastro de prejuízo no Acre, Amazonas, Pará e Rondônia. A enchente de 2014 afetou muito fortemente a Bolívia, onde há duas áreas de impacto das barragens na área de Madeira, gerando impacto indireto direto. Na última grande enchente registrada no rio Madeira, em 1997, o nível do rio chegou 17,52 metros – dois metros a menos que neste ano de 2014. Há outros relatos de enchentes devastadoras nos anos 1950, 1986/87; 1997 ("http://www.ceped.ufsc.br/2014-cheia-do-rio-madeira-afeta-rondonia-acre-e-amazonas/).
Em artigo publicado na revista Hygeia o professor adjunto da Fundação Universidade Federal de Rondônia, Rafael Rodrigues Franca e o professor titular da Universidade Federal do Paraná destacaram em relação as chuvas na região de Porto Velho no ano de 2014, que: "Se, por um lado, choveu acima do habitual em janeiro (+28,3%), por outro lado, choveu menos em fevereiro (-24,3%), março (-11,9%) e abril (-52,3%). Em maio, contudo, a chuva voltou a exceder o volume climatológico em 101,1%".

Ainda, no artigo foi mencionado que: "Segundo Franca (2014), que realizou análises com dados do Serviço Nacional de Meteorologia e Hidrologia da Bolívia em 37 localidades do país, houve anomalias pluviais superiores a 120% em áreas do centro-norte da Bolívia ao longo do trimestre composto por dezembro, janeiro e fevereiro (DJF). Em Rurrenabaque, cidade às margens do rio Beni – importante afluente do rio Madeira, choveu 1829,9mm". No país vizinho, as inundações provocaram a morte de mais de 50 pessoas e de cerca de 400mil cabeças de gado (REDHUM, 2014). Esses dados sugerem que as chuvas extremas no centro-norte da Bolívia e no sudeste do Peru, onde se encontram os principais afluentes do rio Madeira – os rio Beni, Mamoré e Madre de Dios, tiveram importância fundamental, do ponto de vista meteorólogico, na ocorrência das enchentes e inundações excepcionais dos rios do sudoeste da Amazônia em 2014" (http://www.seer.ufu.br/index.php/hygeia/article/viewFile/30374/17744).

No mesmo sentido, o perito judicial, em resposta a vários quesitos apresentados pela demandada deixou claro que a requerida não teve nenhuma influência na quantidade de água que caiu na região andina entre Bolívia e Peru na cheia de 2014.

A parte requerida apresentou termos de depoimentos de testemunhas (funcionários do Sistema de Proteção da Amazônia – SIPAM e Companhia de Pesquisas de Recursos Minerais – CPRM) ouvidas nos autos do processo nº 0011892-60.2013.8.22.0001 – 7ª Vara Cível.

A testemunha Ana Cristina Strava Corrêa, Engenheira Civil e Coordenadora de Operações do SIPAM, no seu depoimento informou que o monitoramento do nível do rio é feito pelo CPRM e pelo SIPAM, sendo as informações repassadas para a Defesa Civil. Com as informações fornecidas pela CPRM, somadas as informações meteorológicas do próprio SIPAM, o órgão realiza um prognóstico qualitativo sobre o nível do Rio Madeira. Quanto a cheia de 2014, esclareceu ter sido criada dentro do SIPAM uma "sala de situação" para dar apoio à Defesa Civil, afirmando que após estudos aprofundados sobre o tema, referida cheia do Rio Madeira foi decorrente de fenômeno natural, isto é, chuvas acima da média nas bacias do Rio Beni e Mamoré, esclarecendo, ainda, que o rio Guaporé também sofreu influência das chuvas citadas.

A testemunha Francisco de Assis dos Reis Barbosa, Engenheiro Civil, funcionário do CPRM, informou não ter condições de afirmar que o empreendimento das usinas de Santo Antônio tenha gerado dano ambiental. Destacou que o empreendimento da Usina de Santo Antônio, de certa forma, gera uma intervenção na dinâmica fluvial do rio, porém, o CPRM não tem dados suficientes, em decorrência do tempo e do empreendimento, para quantificar e indicar onde seria o impacto provocado pela interferência hidráulica. Ressaltou que a cheia de 2014 foi a maior que já presenciou. De acordo com os estudos referentes aos três últimos anos hidrológicos anteriores à cheia de 2014, constatou-se chuvas acima da média na bacia do rio Madeira, principalmente nas regiões da Bolívia e Peru.

Some-se a isso, o fato de que embora a cheia de 2.014 tenha sido histórica, atingindo o Rio Madeira, naquele ano, seu nível mais alto, tem-se que outras cheias de igual magnitude foram registradas, sendo que em uma delas, no ano de 1.997, o nível do Rio chegou a 17,52m, dois metros a menos que em 2.014, deixando evidente que o acontecimento de 2.014 não foi um fato isolado. Tais dados são de conhecimento público.

Assim, forçoso concluir, em razão dos fartos elementos existentes nos autos, que o empreendimento da empresa requerida não exerceu nenhuma influência na quantidade de chuva na época dos fatos.

No tangente ao agravamento dos efeitos, não existem elementos suficientes para concluir que o empreendimento da requerida tenha contribuído para tanto, justamente em razão da anomalia das chuvas naquele ano. Tanto isso é verdade, que nos anos seguintes, nada de anormal foi registrado.

Também não se pode olvidar que são vários os fatores que contribuem para o agravamento dos efeitos de uma enchente. Entre eles pode ser destacado o elevado índice de poluição, causado tanto pela ausência de consciência por parte da população quanto por sistemas ineficientes de coleta de lixo ou de distribuição de lixeiras pela cidade. Além disso, o lixo gerado é levado pelas enxurradas e contribui ainda mais para elevar o volume das águas.

Outro ponto de agravamento que não pode ser ignorado, mormente na realidade local, são as limitações do sistema de drenagem, problema crônico em Porto Velho, onde mais de 80% da cidade carece de galerias para drenagem de água das chuvas.

Já no caso da população ribeirinha, a principal causa de agravamento dos efeitos das enchentes, é ocupação irregular ou desordenada do espaço geográfico correspondente ao leito maior – espaço inundável em época de cheia – do Rio Madeira que por sua própria natureza, sofre variações de volume de água em determinada época do ano, causando, esporadicamente, inundação dessas áreas ocupadas de forma inadvertida.

Destarte, ao contrário do alegado na inicial, não se vislumbra que a construção e operação da usina de Santo Antônio tenha aumentando o fluxo fluvial e ampliado o volume de água do Rio Madeira nos períodos de enchentes e inundações deste, em especial na inundação que ocorreu nos meses de dezembro de 2013 a abril de 2014, sendo esta, como explicado, decorrente de um fenômeno natural (chuvas em excesso na região da Bolívia e Peru) que ensejou o aumento anormal do volume de água do rio Madeira.

Assim, não restando demonstrado o nexo de causalidade entre o alegado dano e a atividade exercida pela requerida, a improcedência do pedido é medida que se impõe.

III – DISPOSITIVO

Ante o exposto, com fundamento no inciso I do art. 487 do CPC, JULGO IMPROCEDENTE o pedido inicial formulado por MARIA DO CARMO RODRIGUES GONÇALVES e, em consequência, DETERMINO o arquivamento destes autos.

Com a ressalva do §3º do art. 98 do CPC, CONDENO a parte requerente ao pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios da parte contrária, estes arbitrados em 10% (dez por cento) do valor da causa.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Porto Velho, 24 de abril de 2018.

JOSÉ AUGUSTO ALVES MARTINS

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 1ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone:(69) 3217-1318/1319

Processo nº: 7020958-03.2017.8.22.0001

Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)

Protocolado em: 18/05/2017 23:15:24

AUTOR: ROBERTO CARLOS AMARAL ALFAIA, SHIRLENE RIBEIRO PEREIRA, KALEU VINÍCIOS MÁXIMUS AMARAL PEREIRA

Advogado do(a) AUTOR: LUIS SERGIO DE PAULA COSTA - RO0004558

Advogado do(a) AUTOR: LUIS SERGIO DE PAULA COSTA - RO0004558

Advogado do(a) AUTOR: LUIS SERGIO DE PAULA COSTA - RO0004558

RÉU: AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS S.A.

Advogado do(a) RÉU: ITALLO GUSTAVO DE ALMEIDA LEITE - MT007413O

DESPACHO

Providencie-se a alteração da classe processual para cumprimento de SENTENÇA.

Expeça-se alvará em favor da parte exequente para levantamento dos valores depositados nos autos.

Após, intime-se a parte executada para, no prazo de 05 (cinco) dias, comprovar o pagamento do saldo remanescente, sob pena de execução forçada.

Porto Velho, 24 de abril de 2018.

JOSÉ AUGUSTO ALVES MARTINS

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone:( )
Processo nº: 7013884-58.2018.8.22.0001
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Protocolado em: 11/04/2018 11:19:46
AUTOR: MARIA DE FATIMA MONTEIRO SENA
Advogado do(a) AUTOR: GENIVAL FERNANDES DE LIMA - RO0002366
RÉU: SEGURADORA LIDER DO CONSÓRCIO DO SEGURO DPVAT S/A
Advogado do(a) RÉU:
DESPACHO
Trata-se de ação de cobrança de seguro DPVAT onde a parte autora alega que em decorrência de acidente de trânsito restou acometida de lesões incapacitantes.
Neste tipo de ação é quase sempre necessária a realização de perícia para aferir o grau das lesões sofridas pela parte autora.
Por iniciativa da Corregedoria Geral de Justiça, houve a realização de um mutirão e outros por iniciativa deste juízo. Todos os mutirões surtiram efeitos acima do esperado, em quase todos os processos que foram pautados, houve SENTENÇA de MÉRITO ou acordo. Os únicos que não restaram solucionados, foram os que a parte autora não compareceu para perícia.
Vale ressaltar o elevadíssimo índice de acordo.
Considerando o sucesso dos mutirões passados, designo uma nova data para realizar outro mutirão nesta vara.
Cite-se e intime-se a parte ré para comparecer à audiência de conciliação no dia 03.07.2018, às 08 h00min, fazendo-se constar as advertências do art. 248 e 344 do NCPC. O prazo de defesa será de 15 dias úteis a partir do dia da realização da audiência acima mencionada.
Determino, desde logo, a realização de perícia na parte autora, a ser paga pela Seguradora, a fim de apurar o grau de invalidez. Faculto às partes trazerem seus assistentes técnicos para acompanhar o exame e apresentar manifestação em separado.
A realização da perícia será na data da audiência, com o perito IZAQUE BENEDITO MIRANDA BATISTA.
Tratando-se de mutirão que será realizado no âmbito desta vara, fixo os honorários do perito em R$ 400,00 (quatrocentos reais), que deverão ser pagos através de depósito judicial nos autos até a data da audiência para facilitar o levantamento do valor pelo perito.
Na solenidade, deverá comparecer a parte autora com todos os documentos e laudos médicos realizados em razão do seu acidente, além dos respectivos advogados e prepostos com poderes para transigir.
Caberá ao advogado comunicar ao respectivo autor/cliente a data da conciliação e perícia. No caso do não comparecimento do autor, sem justificativa legal na solenidade, os autos serão extintos sem julgamento de MÉRITO, por falta de pressuposto de constituição válido e regular do processo.
Caso não haja acordo na audiência de conciliação, o prazo para oferecimento de contestação é de 15 (quinze) dias úteis, a iniciar-se da data da audiência de tentativa de conciliação, salvo hipóteses dos incisos II e III do art. 335, NCPC.
Findo o prazo para contestação, com sua apresentação, dê-se vista dos autos à parte autora para manifestação em 15 (quinze) dias úteis, nos termos do art. 350/351, NCPC.
Após, com ou sem impugnação do autor, o que deverá ser certificado, retornem-me os autos conclusos para providências preliminares e/ou saneamento do feito (art. 347, NCPC).
Conste do AR ou MANDADO de citação que os autos do processo poderão ser acessados no site do Tribunal de Justiça de Rondônia, no seguinte endereço eletrônico: http://www.tjro.jus.br/inicio-pje.
Defiro, por ora, os benefícios da gratuidade da Justiça com fulcro no artigo 98 do CPC.
Cite-se. Intimem-se.
SIRVA CÓPIA DESTE DESPACHO COMO CARTA/MANDADO DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO.
Nome: Seguradora Lider do Consórcio do Seguro DPVAT S/A
Endereço: Edifício Citibank, Rua da Assembléia 100, Centro, Rio de Janeiro - RJ - CEP: 20011-904
JORGE LUIZ DE MOURA GURGEL DO AMARAL
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone:(69) 3217-1318/1319
Processo nº: 7022764-44.2015.8.22.0001
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
Protocolado em: 17/11/2015 05:18:29
EXEQUENTE: PAULO HENRIQUE GURGEL DO AMARAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: PAULO HENRIQUE GURGEL DO AMARAL - RO0001361
EXECUTADO: RUBENS AZEVEDO RODRIGUES
Advogado do(a) EXECUTADO: JOSE HAROLDO DE LIMA BARBOSA - RO000658A
DESPACHO
Providencie-se a inclusão do advogado indicado na petição de ID. 17844940, como patrono do polo ativo.
Após, intime-se o exequente para, no prazo de 05 (cinco) dias úteis, informar o motivo de inclusão da ex-convivente do exequente como sucessora do mesmo.
Porto Velho, 24 de abril de 2018.
JOSÉ AUGUSTO ALVES MARTINS
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone:(69) 3217-1318/1319
Processo nº: 7029568-28.2015.8.22.0001
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Protocolado em: 19/07/2016 17:37:22
AUTOR: VALDENOR MOREIRA BARROS, ROSIMAR GOMES PEREIRA
Advogados do(a) AUTOR: DANIEL CAMILO ARARIPE - RO0002806, RAFAEL DE MOURA BARROS - RO7597
Advogados do(a) AUTOR: DANIEL CAMILO ARARIPE - RO0002806, RAFAEL DE MOURA BARROS - RO7597
RÉU: QUADROS PESSOA & COMPANHIA
Advogado do(a) RÉU:
DESPACHO
A parte autora deverá apresentar impugnação à contestação no prazo de 15 (quinze) dias.
Esgotado o prazo acima assinalado, digam as partes no prazo de 15 (quinze) dias se pretendem a produção de outras provas nestes autos, indicando a necessidade e a pertinência, sob pena de indeferimento.
Porto Velho, 24 de abril de 2018.
JOSÉ AUGUSTO ALVES MARTINS
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone:(69) 3217-1318/1319
Processo nº: 7016180-53.2018.8.22.0001
Classe: DESPEJO POR FALTA DE PAGAMENTO CUMULADO COM COBRANÇA (94)
Protocolado em: 24/04/2018 17:06:51

AUTOR: PORTO VELHO SHOPPING S.A
Advogado do(a) AUTOR: ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO - RO0000635
RÉU: PINK MODAS CONFECCOES E BIJUTERIAS LTDA - ME
Advogado do(a) RÉU:
DESPACHO
Vistos.
Na forma dos artigos 319, 320 e 321 do CPC/2015, determino a intimação da parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, emendar a petição inicial a fim de recolher as custas processais iniciais, sob pena de indeferimento.
Decorrido o prazo, com ou sem manifestação da parte autora, retornem-me os autos conclusos.
Porto Velho, 24 de abril de 2018.
JOSÉ AUGUSTO ALVES MARTINS
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone:(69) 3217-1318/1319
Processo nº: 7046221-37.2017.8.22.0001
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Protocolado em: 23/10/2017 16:58:43
AUTOR: LAERTE UHLMANN
Advogado do(a) AUTOR: GENIVAL FERNANDES DE LIMA - RO0002366
RÉU: SEGURADORA LIDER DO CONSÓRCIO DO SEGURO DPVAT S/A
Advogado do(a) RÉU: ALVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES - RO0005369
DESPACHO
Intime-se a parte autora para, no prazo de 05 (cinco) dias úteis, se manifestar acerca do depósito realizada pela requerida.
Porto Velho, 25 de abril de 2018.
JOSÉ AUGUSTO ALVES MARTINS
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone:(69) 3217-1318/1319
Processo nº: 7003870-49.2017.8.22.0001
Classe: CÍVEL - BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)
Protocolado em: 03/02/2017 15:15:22
AUTOR: BANCO BRADESCO S.A.
Advogado do(a) AUTOR: MAURO PAULO GALERA MARI - RO0004937
RÉU: M C TEIXEIRA EIRELI
Advogado do(a) RÉU:
DESPACHO
Intime-se a parte exequente para, no prazo de 05 (cinco) dias úteis, comprovar o recolhimento das custas referentes à diligência pleiteada.
Pagas as custas, defiro, desde já, a consulta pleiteada. (I)
Em caso de inércia, retornem os autos conclusos.
Porto Velho, 25 de abril de 2018.
JOSÉ AUGUSTO ALVES MARTINS
Juiz de Direito
Tribunal de Justiça de Rondônia
Poder Judiciário
Porto Velho - 1ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, PORTO VELHO - RO - CEP: 76803-686 - Fone:3217-1318 - pvh1civel@tjro.jus.br
Processo nº 7036692-28.2016.8.22.0001
AUTOR: AUTOVEMA VEICULOS LTDA
Advogado do(a) AUTOR: JOSE CRISTIANO PINHEIRO - RO0001529
RÉU: MARIA APARECIDA DIAS NASCIMENTO, LUIZ CARLOS RODRIGUES DA SILVA, PRADA COMERCIO E SERVICOS LTDA - ME
INTIMAÇÃO
Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do Porto Velho - da 1ª Vara Cível, fica a parte requerente no prazo de 15 (quinze) dias, intimada para efetuar o pagamento das CUSTAS DO EDITAL, para publicação no DJe.
Obs: O valor a ser pago está na parte inferior do edital expedido.
Endereço para expedição de boleto de edital:
https://www.tjro.jus.br/boleto/pages/index.xhtml
Clica no link: Gráfica (editais, lauda. etc)
Clica no link: Diário da Justiça - publicação de órgãos conveniados - só preencher os dados e gerar o boleto de custas do edital
Porto Velho, 25 de abril de 2018.
Clêuda do Socorro Monteiro de Carvalho
Diretor(a) de Cartório

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone:(69) 3217-1318/1319
Processo nº: 7041819-44.2016.8.22.0001
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Protocolado em: 15/08/2016 16:53:11
AUTOR: DIEGO DE SOUZA TAVARES
Advogado do(a) AUTOR: PAULO ROBERTO DA SILVA MACIEL - RO0004132
RÉU: SANTO ANTONIO ENERGIA S.A.
Advogado do(a) RÉU: CLAYTON CONRAT KUSSLER - RO0003861
SENTENÇA
Vistos.
I – RELATÓRIO
DIEGO DE SOUZA TAVARES ajuizou ação de indenização por danos morais e ambientais contra SANTO ANTONIO ENERGIA S/A, ambos qualificados, pretendendo a condenação da requerida à reparação de danos materiais e morais.
Aduziu que é morador do imóvel descrito na exordial, próximo ao Rio Madeira.
Salientou que o seu imóvel foi atingido pelo fenômeno da alagação histórica de 2014, apesar de existentes na região foram agravados com implemento do empreendimento de responsabilidade da requerida.
Alegou, nesse sentido, que a obra da Usina causou-lhe danos de ordem moral e material, porque encontra-se em situação de vulnerabilidade, por se ver compelido a deixar a região sem a mínima estrutura para tanto.
Pugnou pela condenação da empresa à reparação dos danos morais e materiais que afirmaram ter sofrido.
Apresentaram documentos.
Citada, a requerida apresentou contestação, arguindo, em preliminar, falta de interesse de agir, impossibilidade jurídica do pedido, litisconsórcio passivo necessário, ilegitimidade ativa e passiva, denunciação da lide Município de Porto Velho.
No MÉRITO, salientou que o fenômeno como enchentes e terras caídas já assolaram Porto Velho e comunidades do baixo Madeira, antes mesmo do início das atividades da usina Santo Antônio.
Sustentou, nesse sentido, que solicitou estudo de profissionais especialistas, cujas conclusões apontam, em termos e parâmetros técnicos, para a ausência de relação entre a atividade por ela desenvolvida as alagações descritas pelos requerentes, notadamente porque o rio em questão tem característica de apresentar períodos de seca e cheia com grande oscilação em seu volume de águas, sem que a usina por ela edificada possa interferir nesse ciclo.

Teceu, por fim, considerações para dizer que os requerentes não se encontram abarcados pelo objeto do Termo de Ajuste de Conduta por ela celebrado, da mesma forma que não comprovaram ter efetivamente sofrido os danos materiais ou morais cuja reparação pretendem.
Pugnou, ao final, pelo acolhimento das preliminares arguidas, ou, em caso de análise de MÉRITO, pela improcedência dos pedidos.
Apresentou documentos.
A parte autora apresentou réplica à contestação.
O Juízo, em DESPACHO de saneamento, fixou os pontos controvertidos, afastou as preliminares e analisou os pedidos de produção de provas das partes. Foi deferida a produção de prova pericial.
Laudo pericial e anexos foram juntados ao presente processo.
As partes se manifestaram quanto ao laudo.
O Juízo entendeu pela desnecessidade de realização de audiência de instrução e julgamento.
As partes apresentaram suas alegações finais, mantendo suas posições antagônicas.
É o relatório.
II – FUNDAMENTAÇÃO
Trata-se de ação ordinária onde buscam os autores ressarcimento por danos materiais e morais decorrentes, em tese, da atividade exercida pelo empreendimento da requerida.
Como cediço, tratando-se de matéria ambiental, o ordenamento jurídico pátrio adota a teoria da responsabilidade objetiva, conforme se infere dos artigos 225, § 3º, da CF/88 e 14, § 1º, da Lei nº 6.938/81:
Art. 225. Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá- lo para as presentes e futuras gerações.
(…)
§ 3º As condutas e atividades consideradas lesivas ao meio ambiente sujeitarão os infratores, pessoas físicas ou jurídicas, as sanções penais e administrativas, independentemente da obrigação de reparar os danos causados.
Art 14 - Sem prejuízo das penalidades definidas pela legislação federal, estadual e municipal, o não cumprimento das medidas necessárias à preservação ou correção dos inconvenientes e danos causados pela degradação da qualidade ambiental sujeitará os transgressores:
(…)
§ 1º - Sem obstar a aplicação das penalidades previstas neste artigo, é o poluidor obrigado, independentemente da existência de culpa, a indenizar ou reparar os danos causados ao meio ambiente e a terceiros, afetados por sua atividade. O Ministério Público da União e dos Estados terá legitimidade para propor ação de responsabilidade civil e criminal, por danos causados ao meio ambiente.
Destarte, uma vez adotada a teoria da responsabilidade civil objetiva, para sua caracterização basta a existência do dano e o nexo de causalidade, não havendo necessidade de se cogitar a existência de culpa. De acordo com os ensinamentos de Lafredi, três são os pressupostos para a responsabilidade civil, quais sejam: "ação lesiva, isto é a interferência na esfera de valores de outrem, decorrente de ação ou omissão, o dano, moral ou patrimonial, e o nexo causal, ou relação de causa e efeito entre o dano e ação do agente" (LAFREDI, 2.001, p. 89).
Em outros termos, para a responsabilização civil ambiental não se verifica a existência da culpa ou dolo do agente, exigindo-se sim a prova do nexo de causalidade entre o dano e a atividade exercida pelo eventual responsável.
Nesse contexto, cumpre destacar o entendimento do STJ, pelo qual 'a responsabilidade por dano ambiental é objetiva, informada pela teoria do risco integral, sendo o nexo de causalidade o fator aglutinante que permite que o risco se integre na unidade do ato, sendo descabida a invocação, pela empresa responsável pelo dano ambiental, de excludentes de responsabilidade civil para afastar a sua obrigação de indenizar.'
Desse modo, tem-se que 'em relação aos danos ambientais, incide a teoria do risco integral, advindo daí o caráter objetivo da responsabilidade, com expressa previsão constitucional (art. 225, § 3º, da CF) e legal (art.14, § 1º, da Lei 6.938/1981), sendo, por conseguinte, descabida a alegação de excludentes de responsabilidade, bastando, para tanto, a ocorrência de resultado prejudicial ao homem e ao ambiente advinda de uma ação ou omissão do responsável (EDcl no REsp 1.346.430-PR, Quarta Turma, DJe 14/2/2013).
Em síntese, para se apurar a responsabilidade da requerida pelos eventos que lhes são imputados pelos autores, deve-se aferir a existência do evento danoso e o nexo causal, ou seja, a relação deste com a atividade exercida pela requerida.
Pelo que se extrai dos autos, o imóvel do autor foi atingido pela cheia do Rio Madeira, ocorrida no ano de 2.014, restando perquirir, assim, se referido evento e os efeitos dele decorrentes estão direta ou indiretamente ligados a atividade exercida pela empresa requerida.
Infere-se pelas petições e documentos apresentados nos autos, bem como pelo laudo pericial, que houve o alagamento da área onde residiam no período em que ocorreu a inundação excepcional do rio Madeira (dezembro/2013 a abril/2014), restando perquirir, assim, se referido evento e os efeitos dele decorrentes estão direta ou indiretamente ligados a atividade exercida pela empresa requerida.
A época dos fatos, foram publicadas inúmeras matérias jornalísticas, destacando a cheia do Rio Madeira, e sua causa. Vejamos:
O nível do rio Madeira continua a subir 31 dias após bater o recorde histórico de 17,52 metros - de 17 anos atrás - e desabrigar e desalojar mais de 12,5 mil pessoas em Rondônia. Segundo a Defesa Civil Estadual existe uma tendência de estabilização do nível já que as chuvas na Bolívia diminuíram. A Agência Nacional de Águas (ANA) informou que a cota do Madeira atingiu nesta segunda-feira (17) uma nova máxima: 19,14 metros. E a Defesa Civil não sabe dizer quando ou se as famílias desabrigadas poderão retornar às suas casas. Oficialmente nenhuma morte relacionada à cheia foi confirmada.(http://g1.globo.com/ro/rondonia/noticia/2014/03/maior-cheia-do-rio-madeira-completa-um-mes-e-rio-continua-subir-em-ro.html) (grifei).
"Em março de 2014, o Rio Madeira atingiu sua cota máxima de 19,72 metros, deixando um rastro de prejuízo no Acre, Amazonas, Pará e Rondônia. A enchente de 2014 afetou muito fortemente a Bolívia, onde há duas áreas de impacto das barragens na área de Madeira, gerando impacto indireto direto. Na última grande enchente registrada no rio Madeira, em 1997, o nível do rio chegou 17,52 metros – dois metros a menos que neste ano de 2014. Há outros relatos de enchentes devastadoras nos anos 1950, 1986/87; 1997 ("http://www.ceped.ufsc.br/2014-cheia-do-rio-madeira-afeta-rondonia-acre-e-amazonas/).
Em artigo publicado na revista Hygeia o professor adjunto da Fundação Universidade Federal de Rondônia, Rafael Rodrigues Franca e o professor titular da Universidade Federal do Paraná destacaram em relação as chuvas na região de Porto Velho no ano de 2014, que: "Se, por um lado, choveu acima do habitual em janeiro (+28,3%), por outro lado, choveu menos em fevereiro (-24,3%), março (-11,9%) e abril (-52,3%). Em maio, contudo, a chuva voltou a exceder o volume climatológico em 101,1%".
Ainda, no artigo foi mencionado que: "Segundo Franca (2014), que realizou análises com dados do Serviço Nacional de Meteorologia e Hidrologia da Bolívia em 37 localidades do país, houve anomalias pluviais superiores a 120% em áreas do centro-norte da Bolívia ao longo do trimestre composto por dezembro, janeiro e fevereiro (DJF). Em Rurrenabaque, cidade às margens do rio Beni – importante afluente do rio Madeira, choveu 1829,9mm". No país vizinho, as inundações provocaram a morte de mais de 50 pessoas e de cerca de 400mil cabeças de gado (REDHUM, 2014). Esses dados sugerem que as chuvas extremas no centro-norte da Bolívia e no sudeste do Peru, onde se encontram os principais afluentes do rio Madeira – os rio Beni, Mamoré e Madre de Dios, tiveram

importância fundamental, do ponto de vista meteorólogico, na ocorrência das enchentes e inundações excepcionais dos rios do sudoeste da Amazônia em 2014" (http://www.seer.ufu.br/index.php/hygeia/article/viewFile/30374/17744).
No mesmo sentido, o perito judicial, em resposta a vários quesitos apresentados pela demandada deixou claro que a requerida não teve nenhuma influência na quantidade de água que caiu na região andina entre Bolívia e Peru na cheia de 2014.
A parte requerida apresentou termos de depoimentos de testemunhas (funcionários do Sistema de Proteção da Amazônia – SIPAM e Companhia de Pesquisas de Recursos Minerais – CPRM) ouvidas nos autos do processo nº 0011892-60.2013.8.22.0001 – 7ª Vara Cível.
A testemunha Ana Cristina Strava Corrêa, Engenheira Civil e Coordenadora de Operações do SIPAM, no seu depoimento informou que o monitoramento do nível do rio é feito pelo CPRM e pelo SIPAM, sendo as informações repassadas para a Defesa Civil. Com as informações fornecidas pela CPRM, somadas as informações meteorológicas do próprio SIPAM, o órgão realiza um prognóstico qualitativo sobre o nível do Rio Madeira. Quanto a cheia de 2014, esclareceu ter sido criada dentro do SIPAM uma "sala de situação" para dar apoio à Defesa Civil, afirmando que após estudos aprofundados sobre o tema, referida cheia do Rio Madeira foi decorrente de fenômeno natural, isto é, chuvas acima da média nas bacias do Rio Beni e Mamoré, esclarecendo, ainda, que o rio Guaporé também sofreu influência das chuvas citadas.
A testemunha Francisco de Assis dos Reis Barbosa, Engenheiro Civil, funcionário do CPRM, informou não ter condições de afirmar que o empreendimento das usinas de Santo Antônio tenha gerado dano ambiental. Destacou que o empreendimento da Usina de Santo Antônio, de certa forma, gera uma intervenção na dinâmica fluvial do rio, porém, o CPRM não tem dados suficientes, em decorrência do tempo e do empreendimento, para quantificar e indicar onde seria o impacto provocado pela interferência hidráulica. Ressaltou que a cheia de 2014 foi a maior que já presenciou. De acordo com os estudos referentes aos três últimos anos hidrológicos anteriores à cheia de 2014, constatou-se chuvas acima da média na bacia do rio Madeira, principalmente nas regiões da Bolívia e Peru.
Some-se a isso, o fato de que embora a cheia de 2.014 tenha sido histórica, atingindo o Rio Madeira, naquele ano, seu nível mais alto, tem-se que outras cheias de igual magnitude foram registradas, sendo que em uma delas, no ano de 1.997, o nível do Rio chegou a 17,52m, dois metros a menos que em 2.014, deixando evidente que o acontecimento de 2.014 não foi um fato isolado. Tais dados são de conhecimento público.
Assim, forçoso concluir, em razão dos fartos elementos existentes nos autos, que o empreendimento da empresa requerida não exerceu nenhuma influência na quantidade de chuva na época dos fatos.
No tangente ao agravamento dos efeitos, não existem elementos suficientes para concluir que o empreendimento da requerida tenha contribuído para tanto, justamente em razão da anomalia das chuvas naquele ano. Tanto isso é verdade, que nos anos seguintes, nada de anormal foi registrado.
Também não se pode olvidar que são vários os fatores que contribuem para o agravamento dos efeitos de uma enchente. Entre eles pode ser destacado o elevado índice de poluição, causado tanto pela ausência de consciência por parte da população quanto por sistemas ineficientes de coleta de lixo ou de distribuição de lixeiras pela cidade. Além disso, o lixo gerado é levado pelas enxurradas e contribui ainda mais para elevar o volume das águas.
Outro ponto de agravamento que não pode ser ignorado, mormente na realidade local, são as limitações do sistema de drenagem, problema crônico em Porto Velho, onde mais de 80% da cidade carece de galerias para drenagem de água das chuvas.
Já no caso da população ribeirinha, a principal causa de agravamento dos efeitos das enchentes, é ocupação irregular ou desordenada do espaço geográfico correspondente ao leito maior – espaço inundável em época de cheia – do Rio Madeira que por sua própria natureza, sofre variações de volume de água em determinada época do ano, causando, esporadicamente, inundação dessas áreas ocupadas de forma inadvertida.
Destarte, ao contrário do alegado na inicial, não se vislumbra que a construção e operação da usina de Santo Antônio tenha aumentando o fluxo fluvial e ampliado o volume de água do Rio Madeira nos períodos de enchentes e inundações deste, em especial na inundação que ocorreu nos meses de dezembro de 2013 a abril de 2014, sendo esta, como explicado, decorrente de um fenômeno natural (chuvas em excesso na região da Bolívia e Peru) que ensejou o aumento anormal do volume de água do rio Madeira.
Assim, não restando demonstrado o nexo de causalidade entre o alegado dano e a atividade exercida pela requerida, a improcedência do pedido é medida que se impõe.
III – DISPOSITIVO
Ante o exposto, com fundamento no inciso I do art. 487 do CPC, JULGO IMPROCEDENTE o pedido inicial formulado por DIEGO DE SOUZA TAVARES e, em consequência, DETERMINO o arquivamento destes autos.
Com a ressalva do §3º do art. 98 do CPC, CONDENO a parte requerente ao pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios da parte contrária, estes arbitrados em 10% (dez por cento) do valor da causa.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.
Porto Velho, 24 de abril de 2018.
JOSÉ AUGUSTO ALVES MARTINS
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone:(69) 3217-1318/1319
Processo nº: 7016217-80.2018.8.22.0001
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
Protocolado em: 24/04/2018 19:17:00
EXEQUENTE: CONDOMINIO DOIS TOTAL VILLE PORTO VELHO
Advogado do(a) EXEQUENTE: NAYARA SIMEAS PEREIRA RODRIGUES - RO0001692
EXECUTADO: MARIA LUCILENE DE JESUS BARROS DE CARVALHO
Advogado do(a) EXECUTADO:
DESPACHO
Vistos.
Na forma dos artigos 319, 320 e 321 do CPC/2015, determino a intimação da parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, emendar a petição inicial a fim de recolher as custas processais iniciais, sob pena de indeferimento.
Decorrido o prazo, com ou sem manifestação da parte autora, retornem-me os autos conclusos.
Porto Velho, 25 de abril de 2018.
JOSÉ AUGUSTO ALVES MARTINS
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone:( )
Processo nº: 7018937-54.2017.8.22.0001
Classe: PROCEDIMENTO SUMÁRIO (22)
Protocolado em: 08/05/2017 16:33:19
AUTOR: ARTEMISIA PEREIRA DE OLIVEIRA MATOS
Advogados do(a) AUTOR: MARX SILVERIO ROSA CORREA CARNEIRO - RO8611, PABLO ROSA CORREA CARNEIRO DE ANDRADE - RO0004635, ANDERSON FELIPE REUSING BAUER - RO0005530

RÉU: SEGURADORA LIDER DO CONSÓRCIO DO SEGURO DPVAT S/A
Advogado do(a) RÉU: ALVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES - RO0005369
DESPACHO
Trata-se de ação de cobrança de seguro DPVAT onde a parte autora alega que em decorrência de acidente de trânsito restou acometida de lesões incapacitantes.
Neste tipo de ação é quase sempre necessária a realização de perícia para aferir o grau das lesões sofridas pela parte autora.
Por iniciativa da Corregedoria Geral de Justiça, houve a realização de um mutirão e outros por iniciativa deste juízo. Todos os mutirões surtiram efeitos acima do esperado, em quase todos os processos que foram pautados, houve SENTENÇA de MÉRITO ou acordo. Os únicos que não restaram solucionados, foram os que a parte autora não compareceu para perícia.
Vale ressaltar o elevadíssimo índice de acordo.
Considerando o sucesso dos mutirões passados, designo uma nova data para realizar outro mutirão nesta vara.
Intimem-se as partes para comparecer à audiência de conciliação no dia 03.07.2018, às 08h e 15min.
Determino, desde logo, a realização de perícia na parte autora, a ser paga pela Seguradora, a fim de apurar o grau de invalidez. Faculto às partes trazerem seus assistentes técnicos para acompanhar o exame e apresentar manifestação em separado.
A realização da perícia será na data da audiência, com o perito IZAQUE BENEDITO MIRANDA BATISTA.
Tratando-se de mutirão que será realizado no âmbito desta vara, fixo os honorários do perito em R$ 400,00 (quatrocentos reais), que deverão ser pagos através de depósito judicial nos autos até a data da audiência para facilitar o levantamento do valor pelo perito.
Na solenidade, deverá comparecer a parte autora com todos os documentos e laudos médicos realizados em razão do seu acidente, além dos respectivos advogados e prepostos com poderes para transigir.
Caberá ao advogado comunicar ao respectivo autor/cliente a data da conciliação e perícia. No caso do não comparecimento do autor, sem justificativa legal na solenidade, os autos serão extintos sem julgamento de MÉRITO, por falta de pressuposto de constituição válido e regular do processo.
SIRVA CÓPIA DESTE DESPACHO COMO CARTA/MANDADO DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO.
Nome: Seguradora Lider do Consórcio do Seguro DPVAT S/A
Endereço: Rua Senador Dantas, 74, 5 Andar, Centro, Rio de Janeiro - RJ - CEP: 20031-205
JORGE LUIZ DE MOURA GURGEL DO AMARAL
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone:( )
Processo nº: 7014618-09.2018.8.22.0001
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Protocolado em: 16/04/2018 09:49:21
AUTOR: RERISSON CARVALHO DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: GENIVAL FERNANDES DE LIMA - RO0002366
RÉU: SEGURADORA LIDER DO CONSÓRCIO DO SEGURO DPVAT S/A
Advogado do(a) RÉU:
DESPACHO
Trata-se de ação de cobrança de seguro DPVAT onde a parte autora alega que em decorrência de acidente de trânsito restou acometida de lesões incapacitantes.
Neste tipo de ação é quase sempre necessária a realização de perícia para aferir o grau das lesões sofridas pela parte autora.
Por iniciativa da Corregedoria Geral de Justiça, houve a realização de um mutirão e outros por iniciativa deste juízo. Todos os mutirões surtiram efeitos acima do esperado, em quase todos os processos que foram pautados, houve SENTENÇA de MÉRITO ou acordo. Os únicos que não restaram solucionados, foram os que a parte autora não compareceu para perícia.
Vale ressaltar o elevadíssimo índice de acordo.
Considerando o sucesso dos mutirões passados, designo uma nova data para realizar outro mutirão nesta vara.
Cite-se e intime-se a parte ré para comparecer à audiência de conciliação no dia 03.07.2018, às 08h e 30min, fazendo-se constar as advertências do art. 248 e 344 do NCPC. O prazo de defesa será de 15 dias úteis a partir do dia da realização da audiência acima mencionada.
Determino, desde logo, a realização de perícia na parte autora, a ser paga pela Seguradora, a fim de apurar o grau de invalidez. Faculto às partes trazerem seus assistentes técnicos para acompanhar o exame e apresentar manifestação em separado.
A realização da perícia será na data da audiência, com o perito IZAQUE BENEDITO MIRANDA BATISTA.
Tratando-se de mutirão que será realizado no âmbito desta vara, fixo os honorários do perito em R$ 400,00 (quatrocentos reais), que deverão ser pagos através de depósito judicial nos autos até a data da audiência para facilitar o levantamento do valor pelo perito.
Na solenidade, deverá comparecer a parte autora com todos os documentos e laudos médicos realizados em razão do seu acidente, além dos respectivos advogados e prepostos com poderes para transigir.
Caberá ao advogado comunicar ao respectivo autor/cliente a data da conciliação e perícia. No caso do não comparecimento do autor, sem justificativa legal na solenidade, os autos serão extintos sem julgamento de MÉRITO, por falta de pressuposto de constituição válido e regular do processo.
Caso não haja acordo na audiência de conciliação, o prazo para oferecimento de contestação é de 15 (quinze) dias úteis, a iniciar-se da data da audiência de tentativa de conciliação, salvo hipóteses dos incisos II e III do art. 335, NCPC.
Findo o prazo para contestação, com sua apresentação, dê-se vista dos autos à parte autora para manifestação em 15 (quinze) dias úteis, nos termos do art. 350/351, NCPC.
Após, com ou sem impugnação do autor, o que deverá ser certificado, retornem-me os autos conclusos para providências preliminares e/ou saneamento do feito (art. 347, NCPC).
Conste do AR ou MANDADO de citação que os autos do processo poderão ser acessados no site do Tribunal de Justiça de Rondônia, no seguinte endereço eletrônico: http://www.tjro.jus.br/inicio-pje.
Defiro, por ora, os benefícios da gratuidade da Justiça com fulcro no artigo 98 do CPC.
Cite-se. Intimem-se.
SIRVA CÓPIA DESTE DESPACHO COMO CARTA/MANDADO DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO.
Nome: Seguradora Lider do Consórcio do Seguro DPVAT S/A
Endereço: Edifício Citibank, Rua da Assembléia 100, Centro, Rio de Janeiro - RJ - CEP: 20011-904
JORGE LUIZ DE MOURA GURGEL DO AMARAL
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone:(69) 3217-1318/1319
Processo nº: 7002595-65.2017.8.22.0001
Classe: EMBARGOS DE TERCEIRO (37)
Protocolado em: 27/01/2017 10:50:16
EMBARGANTE: ELOISA FERNANDES DA ROCHA PEREIRA, JOARI PEREIRA DA SILVA
Advogado do(a) EMBARGANTE: POLIANA PEREIRA NEVES VIEIRA - RO5735
Advogado do(a) EMBARGANTE: POLIANA PEREIRA NEVES VIEIRA - RO5735

EMBARGADO: JOSE CARLOS DE CARVALHO TELES, HIDROS EMPREENDIMENTOS LTDA - ME
Advogado do(a) EMBARGADO: ADEMAR DOS SANTOS SILVA - RO0000810
Advogado do(a) EMBARGADO:
DESPACHO
Em virtude do exíguo prazo até a realização da audiência, aguarde-se a deliberação a ser feita na solenidade.
Porto Velho, 25 de abril de 2018.
JOSÉ AUGUSTO ALVES MARTINS
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone:(69) 3217-1318/1319
Processo nº: 7040295-12.2016.8.22.0001
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
Protocolado em: 05/08/2016 10:38:17
EXEQUENTE: L. B. MAQUINAS AGRICOLAS LTDA - EPP
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANTONIO PEREIRA DA SILVA - RO0000802
EXECUTADO: LUCIVALDO RODRIGUES DE OLIVEIRA
Advogado do(a) EXECUTADO:
DESPACHO
Nos termos do art. 10 do Código de Processo Civil, intime-se a parte exequente para, no prazo de 05 (cinco) dias, se manifestar sobre o alegado pelo executado na petição de ID. 17869330.
No mesmo prazo, o exequente deve esclarecer o motivo de estar cobrando custas finais do executado, visto que o mesmo não efetuou o pagamento de tais custas, logo não há o que se falar em ressarcimento. Ademais, no momento do pagamento das custas iniciais, a legislação regulamentava as custas no patamar de 1,5% sobre o valor da causa, quantia a qual foi quitada pelo exequente, não podendo este cobrar como se tivesse pago no patamar de 2%.
Porto Velho, 25 de abril de 2018.
JOSÉ AUGUSTO ALVES MARTINS
Juiz de Direito

Tribunal de Justiça de Rondônia
Poder Judiciário
Porto Velho - 1ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, PORTO VELHO - RO - CEP: 76803-686 - Fone:3217-1318 - pvh1civel@tjro.jus.br
Processo nº 7021766-08.2017.8.22.0001
EXEQUENTE: SOCIEDADE DE PESQUISA EDUCACAO E CULTURA, DR. APARICIO CARVALHO DE MORAES LTDA
Advogados do(a) EXEQUENTE: IZABEL CELINA PESSOA BEZERRA CARDOSO - RO0000796, CAMILA BEZERRA BATISTA - RO0007212
EXECUTADO: IRLLA SAIANE FERREIRA DE LIMA, FRANCISCO IRIVAN MORAIS DE LIMA
Advogado do(a) EXECUTADO:
Advogado do(a) EXECUTADO:
Intimação
Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do Porto Velho - da 1ª Vara Cível, fica a parte requerente no prazo de 05 (cinco) dias, intimada para efetuar o pagamento das CUSTAS DO EDITAL, para publicação no DJe.
Obs: O valor a ser pago está na parte inferior do edital expedido.
Endereço para expedição de boleto de edital:
https://www.tjro.jus.br/boleto/pages/index.xhtml
Clica no link: Gráfica (editais, lauda. etc)
Clica no link: Diário da Justiça - publicação de órgãos conveniados - só preencher os dados e gerar o boleto de custas do edital
Porto Velho, 25 de abril de 2018.
Clêuda do Socorro Monteiro de Carvalho
Diretor(a) de Cartório

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone:(69) 3217-1318/1319
Processo nº: 0005595-66.2015.8.22.0001
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
Protocolado em: 25/08/2017 11:31:30
EXEQUENTE: BANCO BRADESCO S.A.
Advogado do(a) EXEQUENTE: MAURO PAULO GALERA MARI - RO0004937
EXECUTADO: NADSON LEONARDO GARCA, STAR EXPORTADORA E IMPORTADORA LTDA. - ME
Advogado do(a) EXECUTADO:
Advogado do(a) EXECUTADO:
DESPACHO
Cumpra-se o DESPACHO de ID. 16667552
Porto Velho, 25 de abril de 2018.
JOSÉ AUGUSTO ALVES MARTINS
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone:(69) 3217-1318/1319
Processo nº: 7012444-95.2016.8.22.0001
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
Protocolado em: 09/03/2016 16:45:09
EXEQUENTE: SOCIEDADE DE PESQUISA EDUCACAO E CULTURA, DR. APARICIO CARVALHO DE MORAES LTDA
Advogado do(a) EXEQUENTE: IZABEL CELINA PESSOA BEZERRA CARDOSO - RO0000796
EXECUTADO: ROSARIO EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA. - ME
Advogado do(a) EXECUTADO: VALDENIRA FREITAS NEVES DE SOUZA - RO0001983
DESPACHO
Intime-se a parte exequente para, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, se manifestar acerca da impugnação à penhora apresentada pela executada.
Porto Velho, 25 de abril de 2018.
JOSÉ AUGUSTO ALVES MARTINS
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone:(69) 3217-1318/1319
Processo nº: 7032185-87.2017.8.22.0001
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
Protocolado em: 02/08/2017 13:47:19
EXEQUENTE: ADENIR ARMI
Advogados do(a) EXEQUENTE: LUPERCIO PEDROSA DA SILVA JUNIOR - RO0001511, LUPERCIO PEDROSA DA SILVA - RO0004233, LUCIO FERREIRA SALVATIERRA - RO1657
EXECUTADO: AMELIEZE DE CASTRO FERREIRA RESKY
Advogado do(a) EXECUTADO: DIOGO SPRICIGO DA SILVA - RO0003916
DESPACHO
O pedido de desconsideração da personalidade jurídica deve ser feito através de procedimento próprio, razão pela qual indefiro, por ora, o pedido feito nos autos principais.
A parte exequente deverá se manifestar quanto ao prosseguimento da execução no prazo impreterível de 05 (cinco) dias, indicando na oportunidade meio efetivo para satisfação da obrigação, sob pena de imediata extinção e arquivamento do feito.
Porto Velho, 24 de abril de 2018.
JOSÉ AUGUSTO ALVES MARTINS
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone:(69) 3217-1318/1319
Processo nº: 7022789-86.2017.8.22.0001
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
Protocolado em: 29/05/2017 21:44:16
EXEQUENTE: ASSOCIACAO DE CREDITO CIDADAO DE RONDONIA
Advogado do(a) EXEQUENTE: KARINA DA SILVA SANDRES - RO0004594
EXECUTADO: RUTE ALVES MACENA DOS SANTOS, SOSTHENES DA SILVA
Advogado do(a) EXECUTADO:
Advogado do(a) EXECUTADO:
DESPACHO
Citem-se os executados nos endereços indicados na petição de ID. 17842132.
Porto Velho, 25 de abril de 2018.
JOSÉ AUGUSTO ALVES MARTINS
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone:(69) 3217-1318/1319
Processo nº: 7015920-10.2017.8.22.0001
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
Protocolado em: 19/04/2017 18:07:39
EXEQUENTE: MERCANTIL NOVA ERA LTDA
Advogado do(a) EXEQUENTE: LUIS SERGIO DE PAULA COSTA - RO0004558
EXECUTADO: E.V. DA COSTA MERCADO EIRELI - ME
Advogado do(a) EXECUTADO:
DESPACHO
Defiro a consulta pleiteada na petição de ID. 17843560.
Providencie-se o necessário.
Porto Velho, 25 de abril de 2018.
JOSÉ AUGUSTO ALVES MARTINS
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone:(69) 3217-1318/1319
Processo nº: 7043396-23.2017.8.22.0001
Classe: MONITÓRIA (40)
Protocolado em: 03/10/2017 13:43:38
AUTOR: AUTO POSTO AMAZONAS LTDA - ME
Advogado do(a) AUTOR: ANDRE RICARDO STRAPAZZON DETOFOL - RO0004234
RÉU: BENTO SAURA SILVA JUNIOR
Advogado do(a) RÉU:
SENTENÇA
Vistos.
O feito tramitou regularmente até que houve juntada de petição requerendo a homologação do acordo estipulado e devidamente assinado por ambas as partes.
Diante do exposto, homologo por SENTENÇA o acordo firmado entre as partes para que surta seus jurídicos e legais efeitos, conforme as cláusulas nele especificadas, declarando extinto o processo, nos termos do art. 487, III, “b”, do CPC/2015.
Saliento que caso haja descumprimento, a parte interessada em executar, deverá promover a execução do título pelo procedimento próprio junto ao PJE, considerando que com a homologação do presente acordo forma-se um titulo executivo judicial, que poderá ser executado em caso de descumprimento.
Sem custas processuais e sem honorários. Homologo a renúncia ao prazo recursal.
Oportunamente, arquivem-se
Porto Velho, 24 de abril de 2018.
JOSÉ AUGUSTO ALVES MARTINS
Juiz de Direito

Tribunal de Justiça de Rondônia
Poder Judiciário
Porto Velho - 1ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, PORTO VELHO - RO - CEP: 76803-686 - Fone:3217-1318 - pvh1civel@tjro.jus.br
Processo nº 7046180-70.2017.8.22.0001
EMBARGANTE: ALEXANDRE GOMES CAHU
Advogado do(a) EMBARGANTE: JAIME FELISBERTO NAZARETH DE SOUZA JUNIOR - RO8122
EMBARGADO: ASSOCIACAO DE CREDITO CIDADAO DE RONDONIA
Advogado do(a) EMBARGADO: KARINA DA SILVA SANDRES - RO0004594
Intimação
Em atendimento ao DESPACHO de ID 16903716, certifico que foi trasladada cópia da SENTENÇA proferida nestes autos para o processo principal nº 7039276-34.2017.8.22.0001. No mais, por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do Porto Velho - 1º Vara Cível, fica a parte requerente no prazo de 15 (quinze) dias, intimada para efetuar o pagamento das custas finais, no valor de R$ 101,94, sob pena de protesto e inscrição na dívida ativa, a parte poderá imprimir o boleto diretamente no site do TJ/RO, endereço eletrônico:
http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf;jsessionid=Q1i7ZOKpA98PEx2dMld00mZmm9IQ4zJZFeuz71WT.wildfly01:custas1.1.
Porto Velho, 24 de abril de 2018.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone:(69) 3217-1318/1319
Processo nº: 7016040-19.2018.8.22.0001
Classe: ALVARÁ JUDICIAL (1295)
Protocolado em: 24/04/2018 11:30:40
REQUERENTE: MARIA DAS DORES MARTINS DE AGUIAR, FRANCISCA MARTINS AGUIAR, CLARA MARIA MARTINS DUARTE, ALUIZIO MARTINS DE AGUIAR, ABRAHAO MARTINS AGUIAR, CLEONETE MARTINS DE AGUIAR, CLEONICE MARTINS DE AGUIAR, HARRISSON MARTINS AGUIAR, AILTON JOSE MARTINS AGUIAR
Advogado do(a) REQUERENTE: ELENIR AVALO - RO000224A
Advogado do(a) REQUERENTE: ELENIR AVALO - RO000224A
Advogado do(a) REQUERENTE: ELENIR AVALO - RO000224A
Advogado do(a) REQUERENTE: ELENIR AVALO - RO000224A
Advogado do(a) REQUERENTE: ELENIR AVALO - RO000224A
Advogado do(a) REQUERENTE: ELENIR AVALO - RO000224A
Advogado do(a) REQUERENTE: ELENIR AVALO - RO000224A
Advogado do(a) REQUERENTE: ELENIR AVALO - RO000224A
Advogado do(a) REQUERENTE: ELENIR AVALO - RO000224A
INTERESSADO: GOVERNO DO ESTADO DE RONDONIA
Advogado do(a) INTERESSADO:
DESPACHO
Vistos.
Trata-se de ação proposta em face do Governo do Estado de Rondônia.
Conforme conhecimento comum, o artigo 97, I, do Código de Organização Judiciária dispõe que compete aos juízes das varas da Fazenda Pública, processar e julgar as causas de interesse da

Fazenda Pública do Estado, do Município de Porto Velho, entidades autárquicas, empresas públicas, estaduais e dos municípios da comarca de Porto Velho, bem como os MANDADO s de segurança contra atos de autoridades estaduais e municipais da comarca de Porto Velho, senão vejamos:
Art. 97. Compete aos juízes das Varas da Fazenda Pública, processar e julgar: (Nova redação dada pela Lei Complementar n. 146, de22 de dezembro de 1995 - D.O.E. de 22/12/1995 - Efeitos a partir 21/1/1996). I - as causas de interesse da Fazenda Pública do Estado, do Município de Porto Velho, entidades autárquicas, empresas públicas, estaduais e dos municípios da Comarca de Porto Velho; II - os MANDADO s de segurança contra atos de autoridades estaduais e municipais da Comarca de Porto Velho.
Considerando que o presente processo evidentemente é de interesse da Fazenda Pública Estadual, determino a redistribuição do feito para uma das Varas da Fazenda Pública, com as baixas necessárias.
Expeça-se o necessário.
Porto Velho, 24 de abril de 2018.
JOSÉ AUGUSTO ALVES MARTINS
Juiz de Direito

Tribunal de Justiça de Rondônia
Poder Judiciário
Porto Velho - 1ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, PORTO VELHO - RO - CEP: 76803-686 - Fone:3217-1318 - pvh1civel@tjro.jus.br
Processo nº 7009299-31.2016.8.22.0001
EXEQUENTE: JOSE DE SOUZA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: FAUSTO SCHUMAHER ALE - RO0004165
EXECUTADO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON
Advogados do(a) EXECUTADO: DANIEL PENHA DE OLIVEIRA - RO0003434, BRUNA TATIANE DOS SANTOS PINHEIRO SARMENTO - RO0005462
Intimação
Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do Porto Velho - 1º Vara Cível, fica a parte requerida no prazo de 15 (quinze) dias, intimada para efetuar o pagamento das custas finais, no valor de R$ 101,94, sob pena de protesto e inscrição na dívida ativa, a parte poderá imprimir o boleto diretamente no site do TJ/RO, endereço eletrônico:
http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf;jsessionid=Q1i7ZOKpA98PEx2dMld00mZmm9IQ4zJZFeuz71WT.wildfly01:custas1.1.
Porto Velho, 24 de abril de 2018.
Tribunal de Justiça de Rondônia
Poder Judiciário
Porto Velho - 1ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, PORTO VELHO - RO - CEP: 76803-686 - Fone:3217-1318 - pvh1civel@tjro.jus.br
Processo nº 7053942-74.2016.8.22.0001
AUTOR: RAINERE DE SOUZA LEMOS
Advogados do(a) AUTOR: KATIA AGUIAR MOITA - RO0006317, ANTONIA MARIA DA CONCEICAO ALVES BIANCHI - RO8150
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DE SEGURIDADE
Advogado do(a) RÉU:
Intimação DATA DA PERÍCIA
Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do Porto Velho - 1º Vara Cível, fica V. Sa. intimada da Data da Perícia que ocorrerá em 18/08/2018 às 08:00 horas, nas dependências da Policlínica Oswaldo Cruz, na Av. Jorge Teixeira nº 3862, Bairro Industrial, Telefone 3216-2250, Porto Velho/RO. A perícia será realizada pelo Médico Dr. André Bressa.
Obs: É fundamental levar o Cartão do SUS, uma vez que na falta não poderá ser realizada a perícia. Deverá a parte autora comparecer à perícia, munido de seus documentos pessoais e exames atualizados (se houver), bem como os quesitos das partes e demais documentos que auxiliem na realização da perícia
Porto Velho, 24 de abril de 2018.
Lucivaldo Portela Batista
Diretor(a) de Cartório em substituição

Tribunal de Justiça de Rondônia
Poder Judiciário
Porto Velho - 1ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, PORTO VELHO - RO - CEP: 76803-686 - Fone:3217-1318 - pvh1civel@tjro.jus.br
Processo nº 7022681-91.2016.8.22.0001
EXEQUENTE: MARIA IRISMAR MAGALHAES DE OLIVEIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: CATIENE MAGALHAES DE OLIVEIRA SANTANNA - RO5573
EXECUTADO: MAPFRE ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS S.A.
Advogado do(a) EXECUTADO: MARCIO ALEXANDRE MALFATTI - SP0139482
Intimação
Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do Porto Velho - 1º Vara Cível, fica a parte requerente/requerida no prazo de 15 (quinze) dias, intimada para efetuar o pagamento das custas finais, no valor de R$ 126,62, sob pena de protesto e inscrição na dívida ativa, a parte poderá imprimir o boleto diretamente no site do TJ/RO, endereço eletrônico:
http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf;jsessionid=Q1i7ZOKpA98PEx2dMld00mZmm9IQ4zJZFeuz71WT.wildfly01:custas1.1.
Porto Velho, 24 de abril de 2018.

Tribunal de Justiça de Rondônia
Poder Judiciário
Porto Velho - 1ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, PORTO VELHO - RO - CEP: 76803-686 - Fone:3217-1318 - pvh1civel@tjro.jus.br
Processo nº 7032163-63.2016.8.22.0001
EXEQUENTE: MARIA DE NAZARE SOUZA PINHEIRO
Advogado do(a) EXEQUENTE: JANE SAMPAIO DE SOUZA - RO0003892
EXECUTADO: BANCO DO BRASIL SA
Advogados do(a) EXECUTADO: SERVIO TULIO DE BARCELOS - RO0006673, JOSE ARNALDO JANSSEN NOGUEIRA - RO0006676
Intimação
Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do Porto Velho - 1º Vara Cível, fica a parte requerida no prazo de 15 (quinze) dias, intimada para efetuar o pagamento das custas finais, no valor de R$ 104,50, sob pena de protesto e inscrição na dívida ativa, a parte poderá imprimir o boleto diretamente no site do TJ/RO, endereço eletrônico:
http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf;jsessionid=Q1i7ZOKpA98PEx2dMld00mZmm9IQ4zJZFeuz71WT.wildfly01:custas1.1.
Porto Velho, 24 de abril de 2018.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Poder Judiciário
Porto Velho - 1ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, PORTO VELHO - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1318
Processo nº: 7021459-54.2017.8.22.0001
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
EXEQUENTE: SOCIEDADE DE PESQUISA EDUCACAO E CULTURA, DR. APARICIO CARVALHO DE MORAES LTDA
Advogados do(a) EXEQUENTE: CAMILA GONCALVES MONTEIRO - RO8348, IZABEL CELINA PESSOA BEZERRA CARDOSO - RO0000796, CAMILA BEZERRA BATISTA - RO0007212
EXECUTADO: CARLA REGINA GOMES DA CRUZ DOS SANTOS, ORIOVALDO GONZAGA DA CONCEICAO

EDITAL DE CITAÇÃO
(EXECUÇÃO)
PRAZO – 20 (vinte) dias
1ª VARA CÍVEL
CITAÇÃO DE: CARLA REGINA GOMES DA CRUZ DOS SANTOS CPF: 919.176.892-68, atualmente em lugar incerto e não sabido, em conformidade com o artigo 259, I, II e III, NCPC.
FINALIDADE: CITAR, a parte executada acima mencionada para que no prazo de 03 (três) dias efetue o pagamento da dívida e dos honorários advocatícios, sendo estes em 10% (dez por cento) sobre o valor do débito, ou nomeie bens a penhora, sendo efetuado o pagamento no prazo de 03 (três) dias, os honorários advocatícios serão reduzidos à metade (art. 827, § 1º, NCPC), ou querendo opor embargos, no prazo de 15 dias da data da publicação deste edital. ficando certo que. não sendo embargada a ação será considerado revel e presumir-se-ão verdadeiras as alegações de fato formuladas pelo autor (art. 344 do CPC).
PRAZO PARA EMBARGOS: 15 dias úteis (art. 219, do NCPC), contados da data da publicação.
SEDE DO JUÍZO: Fórum Cível - Av. Lauro Sodré, nº 1728, São João Bosco, Porto Velho-RO.
Porto Velho, 15 de março de 2018.
Clêuda do Socorro Monteiro de Carvalho
Diretora de Cartório
Caracteres: 1431
Preço por caractere: 0,01872
Total(R$): 26,79

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone:(69) 3217-1318/1319
Processo nº: 7016070-54.2018.8.22.0001
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
Protocolado em: 24/04/2018 12:23:22
EXEQUENTE: PONTA ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA
Advogado do(a) EXEQUENTE: PEDRO ROBERTO ROMAO - SP0209551
EXECUTADO: LUIZ ARAUJO DOS SANTOS JUNIOR
Advogado do(a) EXECUTADO:
DESPACHO
Vistos.
Na forma dos artigos 319, 320 e 321 do CPC/2015, determino a intimação da parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, emendar a petição inicial a fim de recolher as custas processais iniciais, sob pena de indeferimento.
Decorrido o prazo, com ou sem manifestação da parte autora, retornem-me os autos conclusos.
Porto Velho, 24 de abril de 2018.
JOSÉ AUGUSTO ALVES MARTINS
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone:(69) 3217-1318/1319
Processo nº: 7023330-90.2015.8.22.0001
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Protocolado em: 19/11/2015 09:00:20
AUTOR: HUGO HENRIQUE NASCIMENTO DE OLIVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: MARIA NAZARETE PEREIRA DA SILVA - RO0001073
RÉU: CLARO S.A.
Advogado do(a) RÉU: FELIPE GAZOLA VIEIRA MARQUES - RO0006235
SENTENÇA
Vistos.
Compulsando os autos, verifico a satisfação da obrigação, situação que enseja a extinção do feito, nos termos do art. 924, II, do CPC.
Expeça-se alvará de levantamento da quantia depositada nos autos. O credor terá o prazo de 30 (trinta) dias para levantamento do alvará, sob pena de transferência dos valores para a conta centralizadora do Tribunal de Justiça.
Após as anotações de estilo, arquivem-se os autos.
Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.
Porto Velho, 24 de abril de 2018.
JOSÉ AUGUSTO ALVES MARTINS
Juiz de Direito

Tribunal de Justiça de Rondônia
Poder Judiciário
Porto Velho - 1ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, PORTO VELHO - RO - CEP: 76803-686 - Fone:3217-1318 - pvh1civel@tjro.jus.br
Processo nº 7015417-52.2018.8.22.0001
AUTOR: ALENIRA SOUZA MOREIRA
Advogado do(a) AUTOR: ALECSANDRO RODRIGUES FUKUMURA - RO0006575
RÉU: CHAGAS NETO CONSTRUÇÕES E INCORPORAÇÕES LTDA - ME Advogado do(a) RÉU:
Intimação
Fica Vossa Senhoria intimada a comparecer a audiência de conciliação, na data/local abaixo:
AUDIÊNCIA: Tipo: Conciliação Sala: SALA DE AUDIÊNCIA 7 - CEJUSC/CÍVEL Data: 19/06/2018 Hora: 08:00
ATENÇÃO:
LOCAL DA AUDIÊNCIA: CEJUSC-CÍVEL, endereço: Rua Quintino Bocaiúva nº 3061, esquina com a Av. Jorge Teixeira.
Porto Velho, 25 de abril de 2018.
Clêuda do Socorro Monteiro de Carvalho
Diretor(a) de Cartório

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone:(69) 3217-1318/1319
Processo nº: 7016925-67.2017.8.22.0001
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Protocolado em: 26/04/2017 10:15:36
AUTOR: PEDRO FARIAS DE ANDRADE, FRANCISCO FARIAS DE ANDRADE, MANOEL FARIAS DE ANDRADE, MARIA DORALICE ANDRADE BENTES, MARIA ZILMAR BENTES BEZERRA, MANOEL GUILHERME, DOMINGOS FARIAS ANDRADE
Advogado do(a) AUTOR: MOREL MARCONDES SANTOS - RO0003832
Advogado do(a) AUTOR: MOREL MARCONDES SANTOS - RO0003832
Advogado do(a) AUTOR: MOREL MARCONDES SANTOS - RO0003832
Advogado do(a) AUTOR: MOREL MARCONDES SANTOS - RO0003832
Advogado do(a) AUTOR: MOREL MARCONDES SANTOS - RO0003832
Advogado do(a) AUTOR: MOREL MARCONDES SANTOS - RO0003832
Advogado do(a) AUTOR: MOREL MARCONDES SANTOS - RO0003832
RÉU: SEGURADORA LÍDER
Advogado do(a) RÉU: ALVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES - RO0005369

DESPACHO
A parte autora deverá apresentar impugnação à contestação no prazo de 15 (quinze) dias.
Esgotado o prazo acima assinalado, digam as partes no prazo de 15 (quinze) dias se pretendem a produção de outras provas nestes autos, indicando a necessidade e a pertinência, sob pena de indeferimento.
Porto Velho, 24 de abril de 2018.
JOSÉ AUGUSTO ALVES MARTINS
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone:(69) 3217-1318/1319
Processo nº: 7032053-30.2017.8.22.0001
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Protocolado em: 24/07/2017 11:43:16
AUTOR: EMIDIO SEVERINO NECO
Advogado do(a) AUTOR: LUIS SERGIO DE PAULA COSTA - RO0004558
RÉU: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON
Advogados do(a) RÉU: DANIEL PENHA DE OLIVEIRA - RO0003434, ERICA CRISTINA CLAUDINO - RO0006207
SENTENÇA
Trata-se de ação de obrigação de fazer, cumulada com indenizatória ajuizada por EMIDIO SEVERINO NECO em face de Centrais Elétricas de Rondônia – CERON. Aduz o autor ser proprietário de imóvel residencial na Estrada dos Periquitos (antiga Rua Lambari), n.º 2129, o qual possui medidor de energia com código único n.º 0073497-7, registrado em nome do AUTOR desde o mês de 04/06/2002. Informa que no mês de dezembro de 2016, os prepostos da requerida foram até a residência do autor para efetuar troca do medidor de energia, realizando tal procedimento a sua revelia, sem a devida autorização. Informa que foi procedida a troca do medidor de numero BRA3550150 pelo medidor de numero BAB1603922. Afirma que, passados dez dias os prepostos da requerida retornaram a residência do autor solicitando que o mesmo assinasse o documento autorizando a troca do medidor. Alega que, após a troca do medidor, os prepostos da requerida pararam de realizar a medição da carga de energia consumida, e que, verificando a conta de energia que lhe era deixada mensalmente, percebeu que constava o número do medidor que havia sido retirado e não o do medidor novo. Aduz que, na data de 23/06/2017, procurou a empresa ré informando o ocorrido, pedindo providências imediatas, momento em que a atendente (Elaine Alves Machado) confirmou que as contas pagas eram mesmo relativas ao antigo medidor, instruindo o demandante a NÃO PAGAR mais nenhuma fatura relativa à unidade consumidora de numero BRA3550150, uma vez que possivelmente estava sendo vítima de fraude. Informa que a preposta da requerida agendou visita por parte dos técnicos para averiguação e, no mês de julho de 2017, os prepostos da requerida compareceram a residência do autor e efetuaram a troca do lacre, informando ao requerente que a partir daquele momento as leituras mensais daquela unidade seriam feitas normalmente. Discorre que ainda no mês de julho de 2017, mais precisamente no dia 18, os prepostos retornaram a residência do autor e efetuaram o corte de fornecimento de energia elétrica, alegando inadimplência dos meses de abril, junho e julho. Sustenta que tais faturas eram relativas ao medidor que havia sido retirado de sua residência, sendo que tais contas não lhe pertenciam. Informa ainda, que a requerida negativou o nome do autor pelos débitos acima descritos. Conclui o demandante, pleiteando a condenação da requerida ao pagamento de indenização pelos danos morais suportados, bem como na obrigação de fazer consistente na religação do fornecimento de energia elétrica.
Houve o deferimento de medida liminar para que fosse restabelecido o fornecimento de energia elétrica na unidade consumidora do autor.
Devidamente citada, a parte requerida sustentou que não houve defeito na prestação dos serviços e que o consumidor se encontra inadimplentes com relação a sua unidade consumidora. Afirma que os débitos cobrados são referentes a período anterior à substituição do medidor de energia. Aduz, ainda, que a inclusão no cadastro de inadimplentes é exercício regular de direito do credor. Requer a improcedência dos pedidos feitos na inicial.
A parte autora ofertou réplica reafirmando os termos da inicial.
Foi realizada audiência de instrução e julgamento.
Vieram as alegações finais.
É a síntese do necessário. Decido.
Consoante entendimento do Colendo Superior Tribunal de Justiça, “presentes as condições que ensejam o julgamento antecipado da causa, é dever do Juiz, e não mera faculdade, assim proceder” (STJ - 4ª Turma, REsp. 2.832-RJ, Rel. Min. Sálvio de Figueiredo, julgado em 14.08.1990, e publicado no DJU em 17.09.90, p. 6).
Versam os presentes sobre ação cognitiva de natureza condenatória onde o consumidor pretende ser indenizado pelos danos morais que alega ter sofrido.
A situação apresentada nos autos, embora apareça confusa de certo ponto, é facilmente explicável.
A requerida realizou a troca do medidor na unidade consumidora da parte autora, contudo, não se sabe o motivo ao certo, o novo medidor não estava cadastrado no sistema da empresa requerida, razão pela qual não havia possibilidade de realizar as leituras do medidor. Diante disso, a empresa requerida emitia faturas constando o número do medidor que já havia sido retirado, realizando a cobrança do valor mínimo, conforme previsão da agência reguladora ANEEL.
Ocorre que, tal fato, resultou na desconfiança do autor acerca da legalidade das cobranças. No entanto, ressalto que as faturas que estavam sendo cobradas eram menores do que o consumo normal do autor, ou seja, a ação perpetrada pela requerida não ocasionou danos patrimoniais ao requerente.
Neste mesmo contexto, restou evidenciado que o autor atrasou o pagamento de 03 (três) faturas antes mesmo de procurar a empresa requerida para comunicar o imbróglio. Sendo assim, a discussão acerca da informação da preposta da requerida, que teria comunicado ao autor para que não efetuasse o pagamento das faturas, é irrelevante para o deslinde do feito, visto que o corte do fornecimento de energia elétrica foi motivado pelo atraso do pagamento de faturas emitidas em meses anteriores a tal fato.
A linha temporal narrada pelo próprio autor dão conta da situação ocorrida, visto que as faturas não pagas são referentes aos meses de abril, junho e julho de 2017, sendo que apenas neste último mês (julho/2017) que o autor teria comparecido à sede da requerida para relatar que as faturas estavam constando o número do medidor antigo que havia sido retirado.
Com efeito, é evidente que a parte autora não estava sendo vítima de fraude, posto que a alteração do medidor não causou o aumento dos valores da fatura, pelo contrário, apenas era cobrado o valor mínimo previsto nas resoluções da ANEEL, em razão de a empresa estar impossibilitada de realizar a leitura do medidor em razão do mesmo não estar cadastrado no sistema da ré.
Outrossim, era obrigação da parte autora quitar com os débitos referentes ao faturamento que a empresa requerida estava realizando, ainda que se tratasse de faturamento fictício, em razão do que fora descrito acima, posto que estava fazendo uso do serviço prestado pela empresa, logo, deveria prestar remuneração na forma como contratada.
Diante da comprovada inadimplência, resta claro que a requerida agiu dentro de seu exercício regular de direito, tanto ao realizar o corte no fornecimento de energia elétrica, quanto pelo fato de ter inscrito o nome do autor junto aos cadastros de inadimplentes.
Dessa forma, a improcedência do pedido é medida que se impõe.
Ante o exposto, com fulcro no art. 487, inciso I, do CPC/2015, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos iniciais, revogando-se a medida liminar outrora deferida.

Condeno a parte autora ao pagamento de custas e honorários, estes fixados em 10% sobre o valor da condenação, nos termos do art. 85, § 2º, do CPC/2015, considerando-se o objeto em discussão nos autos, o trabalho despendido pelos patronos e a natureza da demanda, ressalvada a justiça gratuita deferida no DESPACHO inicial.
Pagas as custas, ou inscritas em dívida ativa em caso não pagamento, o que deverá ser certificado, arquivem-se.
Porto Velho, 24 de abril de 2018.
JOSÉ AUGUSTO ALVES MARTINS
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone:(69) 3217-1318/1319
Processo nº: 7025708-48.2017.8.22.0001
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Protocolado em: 13/06/2017 18:06:44
AUTOR: ITALO AGUIAR DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: VICTOR ALIPIO AZEVEDO BORGES - RO0006985
RÉU: CLARO S.A.
Advogado do(a) RÉU: RAFAEL GONCALVES ROCHA - RS0041486
DESPACHO
Intime-se o perito para, no prazo de 05 (cinco) dias, informar se há possibilidade de realização de perícia grafotécnica na cópia reprográfica do contrato anexado aos autos.
Porto Velho, 24 de abril de 2018.
JOSÉ AUGUSTO ALVES MARTINS
Juiz de Direito

Tribunal de Justiça de Rondônia
Poder Judiciário
Porto Velho - 1ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, PORTO VELHO - RO - CEP: 76803-686 - Fone:3217-1318 - pvh1civel@tjro.jus.br
Processo nº 7057551-65.2016.8.22.0001
AUTOR: BRADESCO LEASING S.A. - ARRENDAMENTO MERCANTIL
Advogado do(a) AUTOR: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES - RO0004875
RÉU: MARIA IZABEL GONCALVES RODRIGUES Advogado do(a) RÉU:
Intimação
Fica Vossa Senhoria intimada a comparecer a audiência de conciliação, na data/local abaixo:
AUDIÊNCIA: Tipo: Conciliação Sala: SALA DE AUDIÊNCIA 6 - CEJUSC/CÍVEL Data: 30/05/2018 Hora: 10:30
ATENÇÃO:
LOCAL DA AUDIÊNCIA: CEJUSC-CÍVEL, endereço: Rua Quintino Bocaiúva nº 3061, esquina com a Av. Jorge Teixeira.
Porto Velho, 25 de abril de 2018.
Clêuda do Socorro Monteiro de Carvalho
Diretor(a) de Cartório

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone:(69) 3217-1318/1319
Processo nº: 7001786-41.2018.8.22.0001
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
Protocolado em: 18/01/2018 20:08:45
EXEQUENTE: ASSOCIACAO DE CREDITO CIDADAO DE RONDONIA
Advogado do(a) EXEQUENTE: KARINA DA SILVA SANDRES - RO0004594
EXECUTADO: GIOVANE FERNANDES, ANGELINO PONCETTI, ANTONIO PEREIRA SAMPAIO
Advogado do(a) EXECUTADO:
Advogado do(a) EXECUTADO:
Advogado do(a) EXECUTADO:
DESPACHO
Vistos.
Considerando a inexistência de comprovação do recolhimento das custas processuais referentes à diligência pleiteada, indefiro o pedido da parte exequente.
A parte credora deverá se manifestar quanto ao prosseguimento do feito no prazo impreterível de 5 dias, objetivando viabilizar a citação da parte executada, sob pena de extinção e arquivamento do feito.
Porto Velho, 24 de abril de 2018.
JOSÉ AUGUSTO ALVES MARTINS
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone:(69) 3217-1318/1319
Processo nº: 0007700-50.2014.8.22.0001
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
Protocolado em: 08/09/2017 12:01:27
EXEQUENTE: REDE BRAZIL MAQUINAS S/A
Advogado do(a) EXEQUENTE: PAULA COELHO BARBOSA TENUTA DE CARVALHO - MS8962
EXECUTADO: EUGENIO PERCILIO VIDAL DA CONCEICAO
Advogado do(a) EXECUTADO:
SENTENÇA
Versa a presente demanda acerca de ação de execução de título judicial.
Após a intimação da parte executada, não houve o adimplemento voluntário da obrigação.
Ante a ausência de bens penhoráveis, conforme certidão do sr. Oficial de Justiça, foi solicitada decretação de indisponibilidade de ativos financeiros da parte executada pelo sistema BACENJUD, bem como a realização de consulta de bens pelos sistemas INFOJUD e RENAJUD, todavia, todas as diligências restaram infrutíferas.
Conforme se observa dos autos, a parte exequente não obteve êxito na localização de bens penhoráveis para satisfação do crédito exequendo.
Com isso, tem-se que o processo deve ser extinto pela perda superveniente dos pressupostos processuais da ação executiva.
Deve ser frisado que foram realizadas todas diligências possíveis para localização de bens penhoráveis, de forma que a presente execução não poderá permanecer indefinidamente nessa situação.
As diligências promovidas não se mostraram suficientes para que o processo obtivesse resultado útil, razão pela qual deve ser extinto pela perda superveniente dos pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo.
A propósito, nessa mesma linha de entendimento tem se posicionado o Egrégio Tribunal de Justiça de Rondônia em reiterados julgados: Cumprimento de SENTENÇA. Ausência de localização do devedor e do bem a ser apreendido. Esgotamento de todas os meios possíveis. Excepcional perda superveniente de interesse de agir. Esgotados os meios de localização de patrimônio do devedor, o prolongamento inefetivo e ineficaz do processo de busca e apreensão viola o 'direito fundamental a uma tutela executiva' útil e o princípio da máxima coincidência possível, sendo necessária, excepcionalmente, a extinção do feito em razão da perda superveniente de interesse de agir. (TJ/RO, 2ª Câmara Cível, AC n. 0122766-64.2003.8.22.0001, Rel. Des. Marcos Alaor Diniz Grangeia, pub. no DJE. n. 068 de 14/04/2010).
Execução. Extinção sem apreciação do MÉRITO. Pedidos reiterados de suspensão do feito. Ausência de bens passíveis de

penhora. Intimação pessoal do exeqüente para dar andamento ao feito. Impedimento do curso prescricional. Inadmissibilidade. O processo executivo não pode se manter indefinidamente suspenso ante a não-localização de bens da parte executada passíveis de penhora, pois traria a impossibilidade de se iniciar o curso natural da prescrição. Não se localizando bens para penhora, e decorrendo prazo razoável para o exeqüente, o juiz poderá julgar extinto o processo sem apreciação de MÉRITO. (TJ/RO, 1ª Câmara Cível, AC n. 100.001.1998.016652-8, Rel. Des. Péricles Moreira Chagas, pub. no DJE. n. 096 de 28/05/2008).
Ante o exposto, com fulcro no art. 485, inciso IV, do Novo Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO o processo sem resolução de MÉRITO e, por consequência, DETERMINO o arquivamento destes autos.
Expeça-se a carta de crédito em favor da parte exequente.
Isento de custas e honorários.
Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.
Porto Velho, 24 de abril de 2018.
JOSÉ AUGUSTO ALVES MARTINS
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone:(69) 3217-1318/1319
Processo nº: 7032161-93.2016.8.22.0001
Classe: MONITÓRIA (40)
Protocolado em: 23/06/2016 15:11:14
AUTOR: ARAQUARI INDUSTRIA E COMERCIO DE FIBRAS EIRELI - EPP
Advogado do(a) AUTOR: JANAINA SILVEIRA SOARES MADEIRA - SC18597
RÉU: LEANDRO CALDEIRA DE OLIVEIRA
Advogado do(a) RÉU:
DESPACHO
Vistos.
A parte autora deverá apresentar impugnação aos embargos monitórios no prazo de 15 (quinze) dias.
Esgotado o prazo acima assinalado, digam as partes no prazo de 5 (cinco) dias se pretendem a produção de outras provas nestes autos.
Porto Velho, 24 de abril de 2018.
JOSÉ AUGUSTO ALVES MARTINS
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone:(69) 3217-1318/1319
Processo nº: 7022968-54.2016.8.22.0001
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
Protocolado em: 04/05/2016 10:46:38
EXEQUENTE: PAREDAO AUTO VIDROS LTDA - EPP
Advogado do(a) EXEQUENTE: JONIS TORRES TATAGIBA - RO0004318
EXECUTADO: REDE DE CONVENIOS DO BRASIL SERVICE LTDA - ME
Advogado do(a) EXECUTADO:
DESPACHO
Suspendo o andamento do feito pelo prazo de 06 (seis) meses.
Decorrido o prazo de suspensão sem qualquer manifestação, arquivem-se os autos.
Porto Velho, 24 de abril de 2018.
JOSÉ AUGUSTO ALVES MARTINS
Juiz de Direito

Tribunal de Justiça de Rondônia
Poder Judiciário
Porto Velho - 1ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, PORTO VELHO - RO - CEP: 76803-686 - Fone:3217-1318 - pvh1civel@tjro.jus.br
Processo nº 7015874-84.2018.8.22.0001
AUTOR: LIVIA OLIVEIRA LELES
Advogados do(a) AUTOR: MARCIA YUMI MITSUTAKE - RO7835, FELIPE GOES GOMES DE AGUIAR - RO0004494
RÉU: LATAM AIRLINES GROUP S/A Advogado do(a) RÉU:
Intimação
Fica Vossa Senhoria intimada a comparecer a audiência de conciliação, na data/local abaixo:
AUDIÊNCIA: Tipo: Conciliação Sala: SALA DE AUDIÊNCIA 7 - CEJUSC/CÍVEL Data: 19/06/2018 Hora: 10:30
ATENÇÃO:
LOCAL DA AUDIÊNCIA: CEJUSC-CÍVEL, endereço: Rua Quintino Bocaiúva nº 3061, esquina com a Av. Jorge Teixeira.
Porto Velho, 25 de abril de 2018.
Clêuda do Socorro Monteiro de Carvalho
Diretor(a) de Cartório

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone:(69) 3217-1318/1319
Processo nº: 7011492-19.2016.8.22.0001
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
Protocolado em: 04/03/2016 15:36:52
EXEQUENTE: RENAN GOMES DE LIMA, ALINE FERREIRA DA COSTA NERY DE LIMA
Advogado do(a) EXEQUENTE: CORNELIO LUIZ RECKTENVALD - RO0002497
Advogado do(a) EXEQUENTE: CORNELIO LUIZ RECKTENVALD - RO0002497
EXECUTADO: PROJET COMERCIO E NEGOCIOS IMOBILIARIOS LTDA - ME, AGUINALDO ALVES VALENTIM
Advogado do(a) EXECUTADO:
Advogado do(a) EXECUTADO:
DESPACHO
Considerando a designação de data para realização da alienação dos bens, determino a suspensão do presente processo por 60 (sessenta) dias.
Porto Velho, 24 de abril de 2018.
JOSÉ AUGUSTO ALVES MARTINS
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone:(69) 3217-1318/1319
Processo nº: 7039352-58.2017.8.22.0001
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
Protocolado em: 04/09/2017 10:44:21
EXEQUENTE: IVONIL SILVEIRA DE FARIAS
Advogado do(a) EXEQUENTE: RENAN GOMES MALDONADO DE JESUS - RO0005769
EXECUTADO: AMERICEL S/A
Advogados do(a) EXECUTADO: ISRAEL AUGUSTO ALVES FREITAS DA CUNHA - RO0002913, FELIPE GAZOLA VIEIRA MARQUES - RO0006235
SENTENÇA
A parte exequente impugnou os cálculos da contadoria, argumentando, em síntese, que a incidência de juros moratórios nos cálculos dos honorários advocatícios teve como marco inicial a prolação do acórdão, sendo que, como não houve impugnação

desta matéria na apelação interposta, os juros deveriam incidir a partir do arbitramento, ou seja, desde a data da SENTENÇA de 1º grau.
A tese levantada pelo exequente não merece prosperar, visto que a própria legislação define o marco inicial de incidência dos juros moratórios nos honorários advocatícios, vejamos:
Art. 85. A SENTENÇA condenará o vencido a pagar honorários ao advogado do vencedor.
(...)
§ 16. Quando os honorários forem fixados em quantia certa, os juros moratórios incidirão a partir da data do trânsito em julgado da DECISÃO.
A norma supracitada é cristalina ao definir o trânsito em julgado como marco inicial para incidência dos juros moratórios, ou seja, ainda que os honorários arbitrados na SENTENÇA não tenham sido objeto de apelação, levando-se em conta o efetio devolutivo do mencionado recurso, é certo que a norma deve ser aplicada ao presente caso.
Posto isto, homologo os cálculos feitos pela Contadoria Judicial.
Compulsando os autos, verifico a satisfação da obrigação, situação que enseja a extinção do feito, nos termos do art. 924, II, do CPC.
Expeçam-se dois alvarás de levantamento da quantia depositada nos autos. O primeiro em favor do credor, para o levantamento de R$ 342,97, e o restante em favor da empresa executada. As partes terão o prazo de 30 (trinta) dias para levantamento do alvará, sob pena de transferência dos valores para a conta centralizadora do Tribunal de Justiça.
Após as anotações de estilo, arquivem-se os autos.
Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.
Porto Velho, 24 de abril de 2018.
JOSÉ AUGUSTO ALVES MARTINS
Juiz de Direito

Tribunal de Justiça de Rondônia
Poder Judiciário
Porto Velho - 1ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, PORTO VELHO - RO - CEP: 76803-686 - Fone:3217-1318 - pvh1civel@tjro.jus.br
Processo nº 7015952-78.2018.8.22.0001
AUTOR: PORTOSOFT
Advogados do(a) AUTOR: ANDREY CAVALCANTE DE CARVALHO - RO000303B, PAULO BARROSO SERPA - RO0004923
RÉU: OI S.A Advogado do(a) RÉU:
Intimação
Fica Vossa Senhoria intimada a comparecer a audiência de conciliação, na data/local abaixo:
AUDIÊNCIA: Tipo: Conciliação Sala: SALA DE AUDIÊNCIA 7 - CEJUSC/CÍVEL Data: 19/06/2018 Hora: 17:00
ATENÇÃO:
LOCAL DA AUDIÊNCIA: CEJUSC-CÍVEL, endereço: Rua Quintino Bocaiúva nº 3061, esquina com a Av. Jorge Teixeira.
Porto Velho, 25 de abril de 2018.
Clêuda do Socorro Monteiro de Carvalho
Diretor(a) de Cartório

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Poder Judiciário
Porto Velho - 1ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, PORTO VELHO - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1318
Processo nº: 7025749-83.2015.8.22.0001
PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: WADER DE AZEVEDO MAXIMIANO
Advogado do(a) AUTOR: MARIA NAZARETE PEREIRA DA SILVA - RO0001073
RÉU: HORIZONTE COMERCIO DE ESTOFADOS LTDA - EPP
EDITAL DE CITAÇÃO
PRAZO – 20 (vinte) dias
1ª VARA CÍVEL
CITAÇÃO DE: HORIZONTE COMERCIO DE ESTOFADOS LTDA - EPP, CNPJ: 05.296.543/0001-11, atualmente em lugar incerto e não sabido, em conformidade com o artigo 259, I, II e III, NCPC.
FINALIDADE: CITAR, a parte requerida acima mencionada para contestar no prazo mencionado a seguir a ação ordinária, não sendo contestada a ação, será considerado revel e presumir-se-ão verdadeira as alegações de fato formuladas pelo autor (art. 344 do NCPC).
PRAZO PARA CONTESTAR: 15 dias úteis (art. 219, do NCPC), contados da data da publicação.
SEDE DO JUÍZO: Fórum Cível - Av. Lauro Sodré, nº 1728, São João Bosco, Porto Velho-RO.
Porto Velho, 25 de abril de 2018.
Clêuda do Socorro Monteiro de Carvalho
Diretora de Cartório

Tribunal de Justiça de Rondônia
Poder Judiciário
Porto Velho - 1ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, PORTO VELHO - RO - CEP: 76803-686 - Fone:3217-1318 - pvh1civel@tjro.jus.br
Processo nº 7039844-50.2017.8.22.0001
EXEQUENTE: BANCO DO BRASIL S.A.
Advogado do(a) EXEQUENTE: RAFAEL SGANZERLA DURAND - SP0211648
EXECUTADO: BETOMAX PRODUTOS DE LIMPEZA EIRELI, MAIDI TERESINHA BUBANS, ROBERTO BERTIPAGLIA RUIZ
Advogado do(a) EXECUTADO:
Advogado do(a) EXECUTADO:
Advogado do(a) EXECUTADO:
Intimação
Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do Porto Velho - 1ª Vara Cível, fica a parte requerente, intimada a se manifestar sobre a certidão do Oficial de Justiça, no prazo de 5 (cinco) dias úteis
Porto Velho, 25 de abril de 2018.
Clêuda do Socorro Monteiro de Carvalho
Diretor(a) de Cartório

Tribunal de Justiça de Rondônia
Poder Judiciário
Porto Velho - 1ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, PORTO VELHO - RO - CEP: 76803-686 - Fone:3217-1318 - pvh1civel@tjro.jus.br
Processo nº 7014637-49.2017.8.22.0001
AUTOR: PORTO REAL COMERCIO E DISTRIBUICAO DE PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA - EPP
Advogados do(a) AUTOR: ERIVALDO MONTE DA SILVA - RO0001247, CARLENE TEODORO DA ROCHA - RO0006922
RÉU: ALPES INDUSTRIA E COMERCIO DE PLASTICOS LTDA - EPP
Advogado do(a) RÉU: WELITON DA SILVA MARQUES - GO21877
Intimação PARA ESPECIFICAR PROVAS
Por ordem da Exma. Dra. Juíza de Direito da 1º Vara Cível de Porto Velho - digam as partes no prazo de 15 (quinze) dias se pretendem a produção de outras provas nestes autos, indicando a necessidade e a pertinência, sob pena de indeferimento.
Porto Velho, 25 de abril de 2018.
Clêuda do Socorro Monteiro de Carvalho
Diretor(a) de Cartório

Tribunal de Justiça de Rondônia
Poder Judiciário
Porto Velho - 1ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, PORTO VELHO - RO - CEP: 76803-686 - Fone:3217-1318 - pvh1civel@tjro.jus.br
Processo nº 7035632-83.2017.8.22.0001
EXEQUENTE: SEBASTIAO GALDINO PEREIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDA NAIARA ALMEIDA DIAS - RO0005199

EXECUTADO: BANCO DO BRASIL S.A.
Advogados do(a) EXECUTADO: GUSTAVO AMATO PISSINI - RO0004567, CAROLINA GIOSCIA LEAL DE MELO - RO0002592
Intimação
Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do Porto Velho - 1º Vara Cível, fica a parte requerente/requerida no prazo de 15 (quinze) dias, intimada para efetuar o pagamento das custas finais, no valor de R$203,88, sob pena de protesto e inscrição na dívida ativa, a parte poderá imprimir o boleto diretamente no site do TJ/RO, endereço eletrônico:
http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf;jsessionid=Q1i7ZOKpA98PEx2dMld00mZmm9IQ4zJZFeuz71WT.wildfly01:custas1.1.
Porto Velho, 25 de abril de 2018.

Tribunal de Justiça de Rondônia
Poder Judiciário
Porto Velho - 1ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, PORTO VELHO - RO - CEP: 76803-686 - Fone:3217-1318 - pvh1civel@tjro.jus.br
Processo nº 7044988-05.2017.8.22.0001
AUTOR: MARIA LUCIA DA COSTA
Advogados do(a) AUTOR: JOSE ALVES VIEIRA GUEDES - RO0005457, PAULA ALEXANDRE PRESTES CANOÊ - RO8461
RÉU: BANCO DO BRASIL SA
Advogados do(a) RÉU: JOSE ARNALDO JANSSEN NOGUEIRA - RO0006676, SERVIO TULIO DE BARCELOS - RO0006673
Intimação PARA ESPECIFICAR PROVAS
Por ordem da Exma. Dra. Juíza de Direito da 1º Vara Cível de Porto Velho - fica V. Sa. intimada a especificar provas que pretende produzir, indicando a necessidade e utilidade no prazo comum de 15 (quinze) dias.
Porto Velho, 25 de abril de 2018.
Clêuda do Socorro Monteiro de Carvalho
Diretor(a) de Cartório

Tribunal de Justiça de Rondônia
Poder Judiciário
Porto Velho - 1ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, PORTO VELHO - RO - CEP: 76803-686 - Fone:3217-1318 - pvh1civel@tjro.jus.br
Processo nº 7030680-61.2017.8.22.0001
EXEQUENTE: SAMUEL ANTUNES LOPES
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIA NAZARETE PEREIRA DA SILVA - RO0001073
EXECUTADO: BANCO BRADESCO S.A.
Advogado do(a) EXECUTADO: MAURO PAULO GALERA MARI - RO0004937
Intimação
Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do Porto Velho - 1º Vara Cível, fica a parte requerida no prazo de 15 (quinze) dias, intimada para efetuar o pagamento das custas finais e iniciais, no valor de R$ 203,88, sob pena de protesto e inscrição na dívida ativa, a parte poderá imprimir o boleto diretamente no site do TJ/RO, endereço eletrônico:
http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf;jsessionid=Q1i7ZOKpA98PEx2dMld00mZmm9IQ4zJZFeuz71WT.wildfly01:custas1.1.
Porto Velho, 25 de abril de 2018.

Tribunal de Justiça de Rondônia
Poder Judiciário
Porto Velho - 1ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, PORTO VELHO - RO - CEP: 76803-686 - Fone:3217-1318 - pvh1civel@tjro.jus.br
Processo nº 7033587-09.2017.8.22.0001
EXEQUENTE: ASSOCIACAO DE CREDITO CIDADAO DE RONDONIA
Advogado do(a) EXEQUENTE: KARINA DA SILVA SANDRES - RO0004594
EXECUTADO: AMANDA ROCHA FERREIRA, CILENE ROCHA SANTOS, ERMERSON CASSUPA PORFIRIO
Advogado do(a) EXECUTADO:
Advogado do(a) EXECUTADO:
Advogado do(a) EXECUTADO:
Intimação
Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do Porto Velho - da 1ª Vara Cível, fica a parte requerente no prazo de 05 (cinco) dias, intimada para efetuar o pagamento das CUSTAS DO EDITAL, para publicação no DJe.
Obs: O valor a ser pago está na parte inferior do edital expedido.
Endereço para expedição de boleto de edital:
https://www.tjro.jus.br/boleto/pages/index.xhtml
Clica no link: Gráfica (editais, lauda. etc)
Clica no link: Diário da Justiça - publicação de órgãos conveniados - só preencher os dados e gerar o boleto de custas do edital
Porto Velho, 25 de abril de 2018.
Clêuda do Socorro Monteiro de Carvalho
Diretor(a) de Cartório

Tribunal de Justiça de Rondônia
Poder Judiciário
Porto Velho - 1ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, PORTO VELHO - RO - CEP: 76803-686 - Fone:3217-1318 - pvh1civel@tjro.jus.br
Processo nº 7039129-08.2017.8.22.0001
EXEQUENTE: PEDRO ORIGA E SANTANA ADVOGADOS ASSOCIADOS - EPP
Advogado do(a) EXEQUENTE: TAISA ALESSANDRA DOS SANTOS SOUZA - RO0005033
EXECUTADO: JANDER ANDRADE MARTINS, JAILTON ANDRADE MARTINS
Advogados do(a) EXECUTADO: ORESTES MUNIZ FILHO - RO0000040, EDUARDO ABILIO KERBER DINIZ - RO0004389, ALEXANDRE CAMARGO - RO0000704
Advogados do(a) EXECUTADO: ORESTES MUNIZ FILHO - RO0000040, EDUARDO ABILIO KERBER DINIZ - RO0004389, ALEXANDRE CAMARGO - RO0000704
Intimação
Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do Porto Velho - 1º Vara Cível, fica a parte requerida no prazo de 15 (quinze) dias, intimada para efetuar o pagamento das custas finais, no valor de R$ 101,94, sob pena de protesto e inscrição na dívida ativa, a parte poderá imprimir o boleto diretamente no site do TJ/RO, endereço eletrônico:
http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf;jsessionid=Q1i7ZOKpA98PEx2dMld00mZmm9IQ4zJZFeuz71WT.wildfly01:custas1.1.
Porto Velho, 25 de abril de 2018.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone:(69) 3217-1318/1319
Processo nº: 7028270-30.2017.8.22.0001
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Protocolado em: 28/06/2017 17:03:25
AUTOR: RENATA BRITO DE ARAUJO
Advogado do(a) AUTOR:
RÉU: MIGUEL ARCANJO TEIXEIRA CARDOSO
Advogado do(a) RÉU:
SENTENÇA
Vistos.
A parte autora pleiteou a extinção do presente feito antes mesmo da citação da parte requerida.
Dessa forma, julgo extinto este processo, sem julgamento do MÉRITO, nos termos do art. 485, VIII, do CPC/2015.

Considerando a preclusão lógica, o feito transita em julgado na data de hoje.
Dê-se baixa e arquive-se de imediato.
Porto Velho, 24 de abril de 2018.
JOSÉ AUGUSTO ALVES MARTINS
Juiz de Direito

Tribunal de Justiça de Rondônia
Poder Judiciário
Porto Velho - 1ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, PORTO VELHO - RO - CEP: 76803-686 - Fone:3217-1318 - pvh1civel@tjro.jus.br
Processo nº 7000710-16.2017.8.22.0001
AUTOR: MEIRIANE RODRIGUES TEIXEIRA
Advogado do(a) AUTOR: DENISE GONCALVES DA CRUZ ROCHA - RO0001996
RÉU: SANTO ANTONIO ENERGIA S.A.
Advogado do(a) RÉU: CLAYTON CONRAT KUSSLER - RO0003861
Intimação DATA DA PERÍCIA
Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do Porto Velho - 1º Vara Cível, fica V. Sa. intimada da Data da Perícia que ocorrerá em 07/05/2018 às 07:30horas no endereço: no Fórum Cível para o início do deslocamento , com o Perito Luiz Guilherme, conforme petição de ID 16830613.
Porto Velho, 25 de abril de 2018.
Clêuda do Socorro Monteiro de Carvalho
Diretor(a) de Cartório

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone:(69) 3217-1318/1319
Processo nº: 7028956-90.2015.8.22.0001
Classe: CÍVEL - BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)
Protocolado em: 19/12/2015 09:03:22
AUTOR: BV FINANCEIRA S/A
Advogado do(a) AUTOR: CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES - RO0004778
RÉU: MARIA FRANCISCA ALVES
Advogado do(a) RÉU:
DESPACHO
Intime-se a requerente para, no prazo de 05 (cinco) dias úteis, esclarecer sua petição de ID. 17821651, visto que por se tratar de processo eletrônico, não há o que se falar em desentranhamento de documentos. Além disso, aparentemente a referida petição é destinada a processo diverso.
Porto Velho, 24 de abril de 2018.
JOSÉ AUGUSTO ALVES MARTINS
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone:(69) 3217-1318/1319
Processo nº: 7046487-24.2017.8.22.0001
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Protocolado em: 25/10/2017 12:34:00
AUTOR: FABIO ABREU BRAGA
Advogado do(a) AUTOR: STEFFANO JOSE DO NASCIMENTO RODRIGUES - RO0001336
RÉU: BANCO DO BRASIL SA
Advogados do(a) RÉU: SERVIO TULIO DE BARCELOS - RO0006673, JOSE ARNALDO JANSSEN NOGUEIRA - RO0006676
DESPACHO
Apresentado o recurso de apelação, concedo o prazo de 15 (quinze) dias para apresentação de contrarrazões.
Sobrevindo, ou não, as manifestações da parte, encaminhem-se os autos ao e. Tribunal de Justiça para recebimento e processamento do recurso independentemente de nova CONCLUSÃO, com as nossas homenagens de estilo.
Porto Velho, 24 de abril de 2018.
JOSÉ AUGUSTO ALVES MARTINS
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone:(69) 3217-1318/1319
Processo nº: 7021642-93.2015.8.22.0001
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
Protocolado em: 11/11/2015 11:09:18
EXEQUENTE: ROSALEN COMERCIO DE CONFECCOES LTDA
Advogado do(a) EXEQUENTE: CAROLINE CARRANZA FERNANDES - RO0001915
EXECUTADO: CARLOS ROBERTO OLIVEIRA
Advogado do(a) EXECUTADO: MARIA NAZARETE PEREIRA DA SILVA - RO0001073
DESPACHO
Defiro o pedido de penhora no rosto dos autos n. 7020426-97.2015.8.22.0001, conforme pleiteado pelo exequente.
Expeça-se o necessário.
Porto Velho, 25 de abril de 2018.
JOSÉ AUGUSTO ALVES MARTINS
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone:(69) 3217-1318/1319
Processo nº: 0000624-38.2015.8.22.0001
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Protocolado em: 15/01/2018 17:29:40
AUTOR: GUSTAVO BERNARDO HADAMES BERNARDI MONTEIRO
Advogado do(a) AUTOR: MARIA HELOISA BISCA BERNARDI - RO0005758
RÉU: ASSEM MAMED NETO, MARIA DA CONCEICAO BENTO
Advogado do(a) RÉU:
Advogado do(a) RÉU:
DESPACHO
A parte autora deverá apresentar impugnação à contestação no prazo de 15 (quinze) dias.
Esgotado o prazo acima assinalado, digam as partes no prazo de 15 (quinze) dias se pretendem a produção de outras provas nestes autos, indicando a necessidade e a pertinência, sob pena de indeferimento.
Porto Velho, 24 de abril de 2018.
JOSÉ AUGUSTO ALVES MARTINS
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone:(69) 3217-1318/1319
Processo nº: 7028969-21.2017.8.22.0001
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Protocolado em: 03/07/2017 14:43:55
AUTOR: ADELIA BATISTA DE OLIVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: FRANCISCO CARLOS DO PRADO - RO0002701
RÉU: TELEFONICA BRASIL S.A.
Advogado do(a) RÉU: WILKER BAUHER VIEIRA LOPES - GO0029320
Advogado do(a) RÉU:
Advogado do(a) RÉU:
DESPACHO
Intime-se o perito para, no prazo de 05 (cinco) dias úteis, informar se há possibilidade de realizar a perícia grafotécnica na cópia reprográfica do contrato anexado aos autos.
Porto Velho, 24 de abril de 2018.
JOSÉ AUGUSTO ALVES MARTINS
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone:(69) 3217-1318/1319
Processo nº: 7064973-91.2016.8.22.0001
Classe: USUCAPIÃO (49)
Protocolado em: 28/12/2016 11:25:04
AUTOR: GLADYSTON JORGE LEONELLO
Advogado do(a) AUTOR: PAULO ARTUR MOTTA DE MORAIS - RO0005252
RÉU: WALCAR TERRAPLENAGEM LTDA - ME
Advogado do(a) RÉU:
DESPACHO
Reitere-se o MANDADO de averbação, fazendo constar os itens descritos na nota de exigência, já constantes nos autos.
Faça-se constar também a informação de que o autor é beneficiário da justiça gratuita, sendo portanto, isento do pagamento de emolumentos.
Porto Velho, 24 de abril de 2018.
JOSÉ AUGUSTO ALVES MARTINS
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone:(69) 3217-1318/1319
Processo nº: 0020673-08.2012.8.22.0001
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
Protocolado em: 15/01/2018 10:46:41
EXEQUENTE: RODAO AUTO PECAS LTDA
Advogados do(a) EXEQUENTE: VALERIA MARIA VIEIRA PINHEIRO - RO0001528, JOSE CRISTIANO PINHEIRO - RO0001529, BIANCA PAOLA CAMARGO DE OLIVEIRA - RO0004020
EXECUTADO: WANESSA REGINA DE JESUS DA SILVA
Advogado do(a) EXECUTADO:
DESPACHO
Intime-se a parte exequente para, no prazo de 05 (cinco) dias úteis, comprovar o recolhimento das custas referentes à diligência pleiteada.
Pagas as custas, defiro, desde já, a consulta postulada (I)
Em caso de inércia, retornem os autos conclusos.
Porto Velho, 24 de abril de 2018.
JOSÉ AUGUSTO ALVES MARTINS
Juiz de Direito

2ª VARA CÍVEL

2º Cartório Cível
SUGESTÕESOURECLAMAÇÕESFAÇAM-NASPESSOALMENTE AO JUIZ OU CONTATE-NOS VIA INTERNET.
ENDEREÇO ELETRÔNICO:
pvh2civel@tj.ro.gov.br
JUIZ: Jorge Luiz de Moura Gurgel do Amaral
Escrivã: Maria Dulcenira Cruz Bentes

Proc.: 0010529-05.1994.8.22.0001
Ação:Cumprimento de SENTENÇA
Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia
Réu:Jorge Ademir Mateus de Lima, Antônio Alves da Silva Marrocos Neto, Nagib Jorge Badra, Mega Manutenção Eletromecânica Geral da Amazônia Ltda., Rômulo Melo Mateus, Ondina Terezinha Mateus, Kruger Darwich Zacharias
Advogado:Salatiel Soares de Souza (OAB/RO 932), Zoil Magalhães Neto (OAB/RO 1619), Camilla Baldin Novaes Lima (OAB/RO 8.001), Orestes Muniz Filho (OAB/RO 40), Cristiane da Silva Lima (OAB/RO 1569), LUIZ ALBERTO CONTI FILHO (OAB/RO 7716), Salatiel Soares de Souza (OAB/RO 932), Zoil Magalhães Neto (OAB/RO 1619), Leandro Low Lopes (OAB/RO 785), Márcio Pereira Bassani (OAB/RO 1699)
Alegações finais Partes:
Fica a parte requerida (Kruger Darwich Zacharias), por via de seus Advogados, intimado a apresentar alegações finais no prazo de 30 dias, conforme determinação de fls. 2.123 em audiência realizada no dia 01/02/2017.

Proc.: 0002947-50.2014.8.22.0001
Ação:Execução de Título Extrajudicial
Exequente:Einstein Instituição de Ensino Ltda
Advogado:Igor Justiniano Sarco da Silva (RO 7957), Gleidson Santos Oliveira (OAB/RO 8479); Neline Santos Azevedo OAB/RO 8961.
Executado:Rosane Bertolin
Advogado:Defensoria Publica
Alvará - Autor:
Fica a parte Autora, por via de seu Advogado, no prazo de 05 dias, intimada para retirar o Alvará expedido, sob pena de transferência para conta centralizadora do TJ/RO.

Proc.: 0017729-04.2010.8.22.0001
Ação:Procedimento Ordinário (Cível)
Requerente:Denize Alves Barcelos e Silva
Advogado:Matheus Evaristo Santana (OAB/RO 3230), Taísa Alessandra dos Santos Souza (OAB/RO 5033), Pedro Origa Neto (OAB/RO 2A), Douglacir Antonio Evaristo Sant Ana (OAB/RO 287), Ivone de Paula Chagas Sant Ana (OAB/RO 1114)

Denunciado:Saga Amazônia Comércio de Veículos LTDA, Volkswagen do Brasil Industria de Veículos Automotores Ltda
Advogado:Leme Bento Lemos (OAB/RO 308A), Odailton Knorst Ribeiro (RO 652), Wyliano Alves Correia (OAB/RO 2715), Anderson Adriano da Silva (OAB/RO 3331), Daniel da Silva Cristiane Silveira (OAB/RO 4811), Magda Zacarias Matos de Marque (OAB/RO 8004), Marcio Novaes Cavalcanti ( ), Dayanne dos Santos Cavalcante Frigo (OAB/RO 1410), Ana Carolina Remígio de Oliveira (OAB/MG 86.844), Marcelo Tostes de Castro Maia (OAB/MG 63440)
Alvará - Réu:
Fica a parte Requerida VOLKSWAGEN, por via de seu Advogado, no prazo de 05 dias, intimada para retirar o Alvará expedido, sob pena de transferência para conta centralizadora do TJ/RO.

Proc.: 0009705-11.2015.8.22.0001
Ação:Procedimento Ordinário (Cível)
Requerente:Josilene de Souza Mendes
Advogado:Carlos Alberto Troncoso Justo (OAB/RO 535-A), Maria Nazarete Pereira da Silva (OAB/RO 1073)
Requerido:Claro S.A.
Advogado:Israel Augusto Alves da Cunha (OAB/RO 2913), Felipe Gazola Vieira Marques (OAB/RO 6235)
Alvará - Autor:
Fica a parte Autora, por via de seu Advogado, no prazo de 05 dias, intimada para retirar o Alvará expedido, sob pena de transferência para conta centralizadora do TJ/RO.

Proc.: 0000122-36.2014.8.22.0001
Ação:Execução de Título Extrajudicial
Exequente:David Jose Nogueira
Advogado:Fabricio dos Santos Fernandes (OAB/RO 1940), Ernande da Silva Segismundo (OAB/RO 532), Daniel Gago de Souza (OAB/RO 4155)
Executado:Zacarias de Souza Lima
Advogado:Ângelo Florindo da Silva (OAB/RO 5489)
Alvará - Autor:
Fica a parte Autora, por via de seu Advogado, no prazo de 05 dias, intimada para retirar o Alvará expedido, sob pena de transferência para conta centralizadora do TJ/RO.
Maria Dulcenira Cruz Bentes
Sra.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Poder Judiciário
Porto Velho - 2ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone:(69) 3217-1320 - e-mail: pvh2civel@tjro.jus.br
Processo nº 7045735-52.2017.8.22.0001
[Despejo para Uso Próprio]
DESPEJO POR FALTA DE PAGAMENTO CUMULADO COM COBRANÇA (94)
Nome: PORTO VELHO SHOPPING S.A
Endereço: Avenida Rio Madeira, - de 2784 a 3298 - lado par, Flodoaldo Pontes Pinto, Porto Velho - RO - CEP: 76820-408
Advogados do(a) AUTOR: JAIME PEDROSA DOS SANTOS NETO - RO0004315, ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO - RO0000635
Nome: ROGERIO CECCON DA SILVA
Endereço: Avenida Rio Madeira, - de 2784 a 3298 - lado par, Flodoaldo Pontes Pinto, Porto Velho - RO - CEP: 76820-408
Advogado do(a) RÉU:
INTIMAÇÃO
Fica a parte Autora, por via de seu Advogado, no prazo de 05 dias, intimada a indicar endereço para citação da parte Requerida.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - Fórum Cível - 2ª Vara Cível
Av. Lauro Sodré, 1728, Bairro Jardim América, CEP 76803-686
Fone: (69) 3217-1320 Fax: (69) 3217-1303
Processo nº 7020598-05.2016.8.22.0001
[Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes]
PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Nome: LEONIDAS ALVES FEITOSA
Endereço: Avenida Pinheiro Machado, 4486, Centro, Porto Velho - RO - CEP: 76801-000
Advogado do(a) AUTOR: ALEXANDRE AZEVEDO ANTUNES - MT8843/O
Nome: BANCO ITAUCARD S.A.
Endereço: Alameda Pedro Calil, 43, Vila das Acácias, Poá - SP - CEP: 08557-105
Advogado do(a) RÉU: JOSE ALMIR DA ROCHA MENDES JUNIOR - RN000392A
Intimação DE DESIGNAÇÃO DE AUDIÊNCIA
Ficam as partes INTIMADAS da audiência de Instrução redesignada para 04/06/2018 09:00 nos termos do art. 334, NCPC à Av. Lauro Sodré, n. 1728 - São João Bosco - Porto Velho/RO - CEP: 76803-686. telefone (69) 3217-1320 / Fax (69) 3217-1303, ficando desde já consignada a advertência de que a intimação será dirigida para o endereço da inicial e, expedido o MANDADO, tornando este negativo ou não, a intimação será considerada válida, conforme disposto no art. 274, parágrafo único do CPC, e, caso a autora não compareça, ser-lhe-á imputada a pena de confissão, conforme art. 385, § 10 do mesmo Codex.
Pelo M.M. Juiz foi dito: “Considerando a ausência de intimação, bem como a pertinência na oitiva da parte autora, necessária a redesignação desta solenidade para o dia 04/06/2018, às 09h00. Fica desde já consignada a advertência de que a intimação será dirigida para o endereço da inicial e, expedido o MANDADO, tornando este negativo ou não, a intimação será considerada válida, conforme disposto no art. 274, parágrafo único do CPC, e, caso a autora não compareça, ser-lhe-á imputada a pena de confissão, conforme art. 385, § 10 do mesmo Codex. Saem os presentes intimados. Publique-se. Expeça-se o necessário para a sua intimação. Nada mais. “

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 2ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, PORTO VELHO - RO - CEP: 76803-686 - Fone:(69) 3217-1320.
Processo nº 7026137-83.2015.8.22.0001
[Locação de Imóvel, Consignação de Chaves]
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
Nome: CARLOS HENRIQUE MARQUES
Endereço: Rua Abunã, 1602, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-272
Advogados do(a) EXEQUENTE: REYNALDO DINIZ PEREIRA NETO - RO0004180, MANOEL VERISSIMO FERREIRA NETO - RO0003766
Nome: BR - EDUC CIENCIA E TECNOLOGIA LTDA - ME
Endereço: Rua Abunã, 1505, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-273
Nome: SANDRA RODRIGUES DOS SANTOS

Endereço: Rua Abunã, 1505, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-273
Advogado do(a) EXECUTADO: MOISES MARINHO DA SILVA - RO0005163
Advogado do(a) EXECUTADO:
Intimação
Fica a parte autora, no prazo de 05 dias, intimada para se manifestar sobre o AR Negativo (ID 17401151).
Porto Velho, 25 de abril de 2018.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Poder Judiciário
Porto Velho - 2ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone:(69) 3217-1320 - e-mail: pvh2civel@tjro.jus.br
Processo nº 7027538-20.2015.8.22.0001
[Indenização por Dano Moral]
PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Nome: FRANCISCA ELENILDA MONTEIRO MAIA
Endereço: ZONA RURAL, SN, RM COMUNIDADE SAO SEBASTIAO, Porto Velho - RO - CEP: 76900-999
Advogados do(a) AUTOR: EVERTHON BARBOSA PADILHA DE MELO - RO0003531, MARCIA BERENICE SIMAS ANTONETTI - RO0001028, WILMO ALVES - RO0006469
Nome: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON
Advogado do(a) RÉU: DANIEL PENHA DE OLIVEIRA - RO0003434
INTIMAÇÃO
Fica a parte Autora/Requerida, por via de seu Advogado, no prazo de 15 dias, intimada para efetuar o pagamento das custas finais, sob pena de protesto e posteriormente inscrição na dívida ativa. Obs.: https://www.tjro.jus.br/ - BOLETO BANCÁRIO - CUSTAS JUDICIAIS - EMISSÃO DE 2ª VIA - CÓDIGO 1025 - Custas complementares especiais.
Porto Velho, 25 de abril de 2018.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 2ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, PORTO VELHO - RO - CEP: 76803-686 - Fone:(69) 3217-1320
Processo nº 7000915-16.2015.8.22.0001
[Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes]
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
Nome: SIDOMAR DOS SANTOS PAZ
Endereço: Rua Humberto Florêncio, 5742, Cidade Nova, Porto Velho - RO - CEP: 76810-638
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIA NAZARETE PEREIRA DA SILVA - RO0001073
Nome: RENOVA COMPANHIA SECURITIZADORA DE CREDITOS FINANCEIROS S.A.
Endereço: Avenida Paulista, 1499, ANDAR 19, Bela Vista, São Paulo - SP - CEP: 01311-200
Advogados do(a) EXECUTADO: LUCIANO DA SILVA BURATTO - SP0179235, ALAN DE OLIVEIRA SILVA - SP0208322, KATIA AGUIAR MOITA - RO0006317
DESPACHO
Vistos.
Iniciada a fase de cumprimento de SENTENÇA, diante da inércia da requerida sob o ID nº 8195276 foi penhorado via Bacen Jud o valor de R$ 17.176,35, pelo que a requerida se manifestou sob o ID nº 8478597 alegando que quando da apresentação de defesa realizou pedido expresso para que as intimações disponibilizadas no DOE fossem expedidas em nome do Dr. Luciano da Silva Buratto e do Dr. Alan de Oliveira Silva Shilinkert, contudo, tal pedido não foi observado e a intimação da SENTENÇA foi direcionada apenas para a causídica substabelecida, Dra. Izabella de Oliveira Rodrigues. Requer a anulação da intimação, com a imediata republicação e devolução do prazo recursal, bem como seja obstada qualquer ordem de penhora.
É a síntese.
Decido.
Considerando a certidão de ID nº 14420719, a qual informa que não foi realizado o cadastramento dos advogados indicados, com razão a parte requerida, uma vez que existe pedido expresso na contestação para que as intimações fossem feitas em nome dos patronos Luciano da Silva Buratto e Alan de Oliveira Silva Shilinkert, pelo que, patente a necessidade de devolução do prazo para a requerida se manifestar sobre a SENTENÇA de ID nº 1266506, o qual se inicia com a intimação deste DESPACHO, bem como a declaração de nulidade de todos os atos posteriores, com o levantamento do valor bloqueado sob o ID nº 8195276 em seu favor.
Com a expedição do alvará, intime-se a parte requerida para recebimento do mesmo em cartório no prazo de cinco dias. Em caso de inércia, proceda-se a transferência do referido valor para conta judicial de titularidade do TJRO n. 01529904-5, operação 040, agência 2848, Caixa Econômica Federal, conforme provimento n. 016/2010-CG.
Porto Velho, 8 de novembro de 2017.
JORGE LUIZ DE MOURA GURGEL DO AMARAL
Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Poder Judiciário
Porto Velho - 2ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone:(69) 3217-1320 - e-mail: pvh2civel@tjro.jus.br
Processo nº 7021674-98.2015.8.22.0001
[Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes]
PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Parte Requerente: ANDRE UELITON FERREIRA COSTA
Advogado do(a) AUTOR: MARIA NAZARETE PEREIRA DA SILVA - RO0001073
Parte Requerida: CLARO S.A.
Advogados do(a) RÉU: RAFAEL GONCALVES ROCHA - RS0041486, ISRAEL AUGUSTO ALVES FREITAS DA CUNHA - RO0002913
INTIMAÇÃO
Fica a parte Requerida, por via de seu Advogado, no prazo de 15 dias, intimada para efetuar o pagamento das custas finais, sob pena de protesto e posteriormente inscrição na dívida ativa. Obs.: https://www.tjro.jus.br/ - BOLETO BANCÁRIO - CUSTAS JUDICIAIS - EMISSÃO DE 2ª VIA - 1004.1 - Custa final - Satisfação da prestação jurisdicional.: R$ 111,51 - 1101 - 1101 - Custas iniciais - 1,5% sobre o valor da causa atualizado (distribuição anterior a 01/01/2017): R$ 167,27 - Valor Total: R$ 278,78.
Porto Velho, 25 de abril de 2018.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 2ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, PORTO VELHO - RO - CEP: 76803-686 - Fone:(69) 3217-1320
Processo nº 7023763-26.2017.8.22.0001
[Alienação Fiduciária]
CÍVEL - BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)

Nome: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A.
Endereço: Banco Bradesco S.A., S/N, CIDADE DE DEUS, Vila Yara, Osasco - SP - CEP: 06029-900
Advogado do(a) AUTOR: ANTONIO BRAZ DA SILVA - PE0012450
Nome: ALDO HARLEN MENEZES DA SILVA
Endereço: Rua Gustavo Moura, 3529, Tancredo Neves, Porto Velho - RO - CEP: 76829-494
Advogado do(a) RÉU:
DESPACHO
Vistos.
Mesmo diante da informação de fls. ID Num. 15159637, o DUT encontra-se na posse da embargante dos embargos de terceiro num. 7048785-86.2017.822.0001 e não está totalmente preenchido. Por isso, foi determinado no referido processo a suspensão dos presentes autos. Assim, indefiro o prosseguimento do feito, devendo estar a presente ação suspensa até o julgamento dos embargos de terceiro em apenso.
Porto Velho, 27 de fevereiro de 2018.
JORGE LUIZ DE MOURA GURGEL DO AMARAL
Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Poder Judiciário
Porto Velho - 2ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone:(69) 3217-1320 - e-mail: pvh2civel@tjro.jus.br
Processo nº 7012413-12.2015.8.22.0001
[Alienação Fiduciária]
CÍVEL - BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)
Nome: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A.
Endereço: Banco Bradesco S.A., S/N, CIDADE DE DEUS, Vila Yara, Osasco - SP - CEP: 06029-900
Advogado do(a) AUTOR: ANTONIO BRAZ DA SILVA - AC0004235
Nome: SAMUEL ALEXANDRE DE SOUZA
Endereço: Av Triunfo, 615, CENTRO, Candeias do Jamari - RO - CEP: 76860-000
Advogado do(a) RÉU: ELVIS DIAS PINTO - RO0003447
INTIMAÇÃO
Fica a parte Requerida, por via de seu Advogado, no prazo de 15 dias, intimada para efetuar o pagamento das custas finais, sob pena de protesto e posteriormente inscrição na dívida ativa. Obs.: https://www.tjro.jus.br/ - BOLETO BANCÁRIO - CUSTAS JUDICIAIS - EMISSÃO DE 2ª VIA - CÓDIGO 1104 - Custas finais- 1,5% sobre o valor da causa atualizado (Data do transito em julgado anterior a 01/01/2017): R$ 113,46
Porto Velho, 25 de abril de 2018.

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
Porto Velho - 2ª Vara Cível
Processo: 7048785-86.2017.8.22.0001
Classe: EMBARGOS DE TERCEIRO (37)
EMBARGANTE: ROBERTA KELLY ROCHA SOARES
Advogado do(a) EMBARGANTE: GRACILIANO ORTEGA SANCHEZ - RO0005194
EMBARGADO: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A.
Advogado(s) do reclamado: ANTONIO BRAZ DA SILVA
Advogado do(a) EMBARGADO: ANTONIO BRAZ DA SILVA - AC0004235/ OAB/RO 6557,
DECISÃO
Vistos,
I - Recebo os embargos de terceiro, para discussão, certificando-se nos autos principais e apensando-se.
II - Tendo em vista que a parte autora está na posse do DUT e que este documento não está totalmente preenchido, considerando também que a parte autora comprova o desfazimento do negócio de compra e venda com o sr. Harlen Menezes da Silva, restando, pois, suficientemente provado o seu domínio, determino a suspensão da busca e apreensão em apenso, autos num. 7023763-26.2017.8.22.0001, até o julgamento dos presentes embargos.
Consigno, expressamente, a impossibilidade de venda ou de transferência da posse ou da propriedade do veículo objeto do litígio pela parte embargante.
III - Intime-se o embargado, na pessoa de seu advogado para oferecer defesa no prazo de 15 (quinze) dias (art. 677, §3º do CPC).
IV - Consigne-se que, restando infrutífera a tentativa de citação, quer seja por incorreção do endereço indicado ou por falta dos meios necessários ao cumprimento, para nova diligência deverá a parte autora recolher as custas do Oficial de Justiça (art. 93 do CPC), no prazo de 05 (cinco) dias, salvo em caso da autora ser beneficiária da justiça gratuita. Sobrevindo a comprovação do recolhimento, expeça-se novo expediente de citação para cumprimento no endereço indicado pela autora.
Porto Velho, 27 de fevereiro de 2018.
JORGE LUIZ DE MOURA GURGEL DO AMARAL
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 2ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, PORTO VELHO - RO - CEP: 76803-686 - Fone:(69) 3217-1320.
Processo nº 7018873-44.2017.8.22.0001
[Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes]
PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Nome: FABIO SILVA DELFINO
Endereço: Rua José de Alencar, - de 4547/4548 a 4883/4884, Pedrinhas, Porto Velho - RO - CEP: 76801-454
Advogado do(a) AUTOR: VICTOR ALIPIO AZEVEDO BORGES - RO0006985
Nome: BRASIL CARD ADMINISTRADORA DE CARTAO DE CREDITO LTDA
Endereço: Av. Francisco Wenceslau Dos Anjos, 529, CENTRO, Monte Belo - MG - CEP: 37115-000
Advogado do(a) RÉU: NEYIR SILVA BAQUIAO - MG0129504
Certidão/INTIMAÇÃO
Certifico, para os devidos fins de direito, que a Contestação (ID nº 15772649) é tempestiva. Fica a parte autora intimada a, querendo, apresentar réplica no prazo legal. O certificado é verdade e dou fé.
Porto Velho, 25 de abril de 2018.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Poder Judiciário
Porto Velho - 2ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone:(69) 3217-1320 - e-mail: pvh2civel@tjro.jus.br
Processo nº 7044229-41.2017.8.22.0001
[Causas Supervenientes à SENTENÇA]
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
Nome: HELIO GOMES
Endereço: Rua João Pedro da Rocha, 1997, - de 1765/1766 a 2047/2048, Embratel, Porto Velho - RO - CEP: 76820-852
Advogados do(a) EXEQUENTE: LUIS SERGIO DE PAULA COSTA - RO0004558, ALCIENE LOURENCO DE PAULA COSTA - RO0004632
Nome: BANCO DO BRASIL SA
Endereço: Avenida Calama, 2167, - até 2454 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-768

Advogados do(a) EXECUTADO: SERVIO TULIO DE BARCELOS - RO0006673, JOSE ARNALDO JANSSEN NOGUEIRA - RO0006676
INTIMAÇÃO
Fica a parte Requerida, por via de seu Advogado, no prazo de 15 dias, intimada para efetuar o pagamento das custas finais, sob pena de protesto e posteriormente inscrição na dívida ativa. Obs.: https://www.tjro.jus.br/ - BOLETO BANCÁRIO - CUSTAS JUDICIAIS - EMISSÃO DE 2ª VIA - Guia Cadastrada no dia 25/04/2018.
Porto Velho, 25 de abril de 2018.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 2ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, PORTO VELHO - RO - CEP: 76803-686 - Fone:(69) 3217-1320
Processo nº 7016086-08.2018.8.22.0001
[Alienação Fiduciária]
BUSCA E APREENSÃO (181)
Nome: BRADESCO ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA.
Endereço: Banco Bradesco S.A., S/N, AV. CIDADE DE DEUS PREDIO PRATA 2 ANDAR, Vila Yara, Osasco - SP - CEP: 06029-900
Advogado do(a) REQUERENTE: AMANDIO FERREIRA TERESO JUNIOR - RO0004943-A
Nome: NATHALIA BRAGANCA DE OLIVEIRA
Endereço: Rua Galiléia, 181, (Vila Eletronorte), Eletronorte, Porto Velho - RO - CEP: 76808-646
Advogado do(a) REQUERIDO:
DESPACHO
Vistos.
A presente demanda trata-se, na verdade, de reiteração de uma outra demanda que tramitou perante à 1ª Vara Cível desta Comarca, a qual foi extinta sem resolução de MÉRITO (autos n. 7018186-67.2017.8.22.0001).
Sendo assim, em atenção ao que dispõe o art. 286 inciso II do Código de Processo Civil, remetam-se os autos à 1ª Vara Cível da Comarca de Porto Velho/RO, com as baixas de estilo.
Porto Velho, 24 de abril de 2018.
JORGE LUIZ DE MOURA GURGEL DO AMARAL
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 2ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, PORTO VELHO - RO - CEP: 76803-686 - Fone:(69) 3217-1320
Processo nº 7016041-04.2018.8.22.0001
[Promessa de Compra e Venda, Efeito Suspensivo / Impugnação / Embargos à Execução]
EMBARGOS DE TERCEIRO (37)
Nome: RONALDO FERREIRA DE LIMA
Endereço: Rua Gavião-sauveiro, 224, Jardim Vale das Perobas II, Arapongas - PR - CEP: 86709-800
Advogado do(a) EMBARGANTE: RENAN GOMES MALDONADO DE JESUS - RO0005769
Nome: VITOR ALMEIDA DE AGUIAR
Endereço: Rua Almirante Barroso, 744, Mocambo, Porto Velho - RO - CEP: 76804-264
Advogado do(a) EMBARGADO:
DESPACHO
Vistos.
Considerando a dependência aos autos nº 0000686-49.2013.8.22.0001, em trâmite perante a 3ª Vara Cível desta Comarca, remetam-se os autos aquele Juízo, com as nossas homenagens.
Porto Velho, 25 de abril de 2018.
JORGE LUIZ DE MOURA GURGEL DO AMARAL
Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Poder Judiciário
Porto Velho - 2ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone:(69) 3217-1320 - e-mail: pvh2civel@tjro.jus.br
Processo nº 7028080-04.2016.8.22.0001
[Compromisso, Planos de Saúde, Antecipação de Tutela / Tutela Específica, Convênio Médico com o SUS, Hospitais e Outras Unidades de Saúde]
PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Nome: JOAO FERREIRA CHAVES
Endereço: Rua Pastor Eurico Alfredo Nelson, 1465, Agenor de Carvalho, Porto Velho - RO - CEP: 76820-356
Advogados do(a) AUTOR: AGENOR NUNES DA SILVA NETO - RO0005512, VINICIUS JACOME DOS SANTOS JUNIOR - RO0003099, HELITON SANTOS DE OLIVEIRA - RO0005792
Nome: ASSOCIACAO TIRADENTES DOS POLICIAIS MILITARES E BOMBEIROS MILITARES DO ESTADO DE RONDONIA
Endereço: Avenida Campos Sales, 2191, Centro, Porto Velho - RO - CEP: 76801-081
Advogado do(a) RÉU: JEFERSON DE SOUZA RODRIGUES - RO7544
INTIMAÇÃO
Fica a parte Requerida, por via de seu Advogado, no prazo de 15 dias, intimada para efetuar o pagamento das custas finais, sob pena de protesto e posteriormente inscrição na dívida ativa. Obs.: https://www.tjro.jus.br/ - BOLETO BANCÁRIO - CUSTAS JUDICIAIS - EMISSÃO DE GUIA CUSTAS - CÓDIGO 1004.2 - Custa final - Satisfação da execução
Porto Velho, 25 de abril de 2018.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 2ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, PORTO VELHO - RO - CEP: 76803-686 - Fone:(69) 3217-1320
Processo nº 7016291-37.2018.8.22.0001
[Alienação Fiduciária]
CÍVEL - BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)
Nome: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A.
Endereço: Banco Bradesco S.A., S/N, Cidade de Deus, Vila Yara, Osasco - SP - CEP: 06029-900
Advogado do(a) AUTOR: ANTONIO BRAZ DA SILVA - AC0004235
Nome: GILVANI ANELLI MACHADO
Endereço: Av J L Barbosa, 353, Centro, Vista Alegre do Abunã (Porto Velho) - RO - CEP: 76846-000
Advogado do(a) RÉU:
DESPACHO
Vistos.
Fica a parte autora intimada a, no prazo de quinze dias, sob pena de extinção e arquivamento, comprovar o recolhimento das custas processuais e a constituição da mora juntando aos autos cópia do recebimento da notificação extrajudicial.
Porto Velho, 25 de abril de 2018.
JORGE LUIZ DE MOURA GURGEL DO AMARAL
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 2ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, PORTO VELHO - RO - CEP: 76803-686 - Fone:(69) 3217-1320
Processo nº 7040976-79.2016.8.22.0001
[Contratos Bancários, Expurgos Inflacionários / Planos Econômicos]
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

Nome: ADELIA CAMARA KLOS
Endereço: Rua Odair Meireles, S/N, Centro, São Felipe D'Oeste - RO - CEP: 76977-000
Nome: ADRIANO DA SILVA
Endereço: Rua Constelação, 8863, - de 8863/8864 a 9343/9344, São Francisco, Porto Velho - RO - CEP: 76813-352
Nome: ALEXANDRE BASSO
Endereço: Rua Coronel Otávio Reis, 4842, - até 4674/4675, Rio Madeira, Porto Velho - RO - CEP: 76821-486
Nome: MAIZA PEDREIRA DE SOUZA AULER
Endereço: Rua Hebert de Azevedo, 1511, - de 1231 a 1511 - lado ímpar, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-267
Nome: MARIA DE ARAUJO MACEDO
Endereço: Rua José Sales, 3012, Juscelino Kubitschek, Porto Velho - RO - CEP: 76829-434
Nome: MARIO LUCIO MACHADO PROFETA FILHO
Endereço: Avenida Vieira Caula, 4611, Embratel, Porto Velho - RO - CEP: 76847-000
Nome: NAZARE MATOS PEIXOTO
Endereço: Avenida Amazonas, 2476, - de 2456 a 3046 - lado par, Nova Porto Velho, Porto Velho - RO - CEP: 76820-164
Nome: RAIMUNDO DE ABREU LEITE
Endereço: Rua Guanabara, 1797, - de 1747 a 2027 - lado ímpar, São Cristóvão, Porto Velho - RO - CEP: 76804-031
Nome: SHUNSUKE TANABE
Endereço: Avenida Amazonas, 3945, - de 3923 a 4333 - lado ímpar, Agenor de Carvalho, Porto Velho - RO - CEP: 76820-263
Nome: HELENA FERNANDES DOS SANTOS
Endereço: Rua floriano Peixoto, 336, Centro, Candeias do Jamari - RO - CEP: 76860-000
Nome: ELIAN DOS SANTOS NASCIMENTO
Endereço: Rua São Gabriel, 1367, Três Marias, Porto Velho - RO - CEP: 76812-354
Advogado do(a) EXEQUENTE: DIRCEU RIBEIRO DE LIMA - RO0003471
Advogado do(a) EXEQUENTE: DIRCEU RIBEIRO DE LIMA - RO0003471
Advogado do(a) EXEQUENTE: DIRCEU RIBEIRO DE LIMA - RO0003471
Advogado do(a) EXEQUENTE: DIRCEU RIBEIRO DE LIMA - RO0003471
Advogado do(a) EXEQUENTE: DIRCEU RIBEIRO DE LIMA - RO0003471
Advogado do(a) EXEQUENTE: DIRCEU RIBEIRO DE LIMA - RO0003471
Advogado do(a) EXEQUENTE: DIRCEU RIBEIRO DE LIMA - RO0003471
Advogado do(a) EXEQUENTE: DIRCEU RIBEIRO DE LIMA - RO0003471
Advogado do(a) EXEQUENTE: DIRCEU RIBEIRO DE LIMA - RO0003471
Advogado do(a) EXEQUENTE: DIRCEU RIBEIRO DE LIMA - RO0003471
Advogado do(a) EXEQUENTE: DIRCEU RIBEIRO DE LIMA - RO0003471
Nome: ITAU UNIBANCO S.A.
Endereço: Avenida Rio Madeira, 3283, - de 2905 a 3293 - lado ímpar, Embratel, Porto Velho - RO - CEP: 76820-741
Advogados do(a) EXECUTADO: EDSON ANTONIO SOUSA PINTO - RO0004643, GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI - RO0005546
DESPACHO
Vistos.
Considerando que o E. TJRO declarou a competência da 6ª Vara Cível desta Comarca para processar e julgar o presente cumprimento de SENTENÇA (ID nº 17858888), remetam-se os autos aquele Juízo, com as nossas homenagens.
Porto Velho, 24 de abril de 2018.
JORGE LUIZ DE MOURA GURGEL DO AMARAL
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 2ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, PORTO VELHO - RO - CEP: 76803-686 - Fone:(69) 3217-1320
Processo nº 7039442-03.2016.8.22.0001
[Contratos Bancários, Expurgos Inflacionários / Planos Econômicos]
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
Nome: ELZA VIEIRA DOS SANTOS SANTANA
Endereço: Rua Princesa Isabel, 877, Centro, Vilhena - RO - CEP: 76980-220
Nome: MIZUHO MATSUNO DA SILVA
Endereço: Rua Abunã, 1914, - de 1750 a 2134 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-750
Nome: YASUHIRO MATSUNO
Endereço: Rua da Flores, 174, Floresta, Porto Velho - RO - CEP: 76900-000
Nome: HIROMI MATSUNO
Endereço: Rua Herbert de Azevedo, 2000, Arigolândia, Porto Velho - RO - CEP: 76900-000
Nome: IRACEMA MARTA DUNKER
Endereço: Rua Maceio, 5151, 5ª Bec, Vilhena - RO - CEP: 76980-220
Nome: PEDRO FRANCISCO DE SOUZA
Endereço: Avenida 1501, 1433, Cristo Rei, Vilhena - RO - CEP: 76980-220
Advogado do(a) EXEQUENTE: DIRCEU RIBEIRO DE LIMA - RO0003471
Advogado do(a) EXEQUENTE: DIRCEU RIBEIRO DE LIMA - RO0003471
Advogado do(a) EXEQUENTE: DIRCEU RIBEIRO DE LIMA - RO0003471
Advogado do(a) EXEQUENTE: DIRCEU RIBEIRO DE LIMA - RO0003471
Advogado do(a) EXEQUENTE: DIRCEU RIBEIRO DE LIMA - RO0003471
Advogado do(a) EXEQUENTE: DIRCEU RIBEIRO DE LIMA - RO0003471
Nome: ITAU UNIBANCO S.A.
Endereço: Avenida Rio Madeira, 3283, - de 2905 a 3293 - lado ímpar, Embratel, Porto Velho - RO - CEP: 76820-741
Advogados do(a) EXECUTADO: EDSON ANTONIO SOUSA PINTO - RO0004643, GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI - RO0005546
DESPACHO
Vistos.
Considerando que o E. TJRO declarou a competência da 10ª Vara Cível desta Comarca para processar e julgar o presente cumprimento de SENTENÇA (ID nº 17858175), remetam-se os autos aquele Juízo, com as nossas homenagens.
Porto Velho, 24 de abril de 2018.
JORGE LUIZ DE MOURA GURGEL DO AMARAL
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 2ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, PORTO VELHO - RO - CEP: 76803-686 - Fone:(69) 3217-1320
Processo nº 7011727-15.2018.8.22.0001
[Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes]
PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Nome: RAFAELA DANDARA FREITAS DA SILVA
Endereço: Rua Joaquim da Rocha, 5301, - de 4811/4812 a 5370/5371, Castanheira, Porto Velho - RO - CEP: 76811-348
Advogado do(a) AUTOR: ALCIENE LOURENCO DE PAULA COSTA - RO0004632

Nome: ATIVOS S.A. SECURITIZADORA DE CREDITOS FINANCEIROS
Endereço: Quadra SEPN 504 Bloco A, EDIFICIO ANA CAROLINA SALA 301 A304, Asa Norte, Brasília - DF - CEP: 70730-521
Nome: BANCO DO BRASIL SA
Endereço: Rua Dom Pedro II, 607, - de 607 a 825 - lado ímpar, Caiari, Porto Velho - RO - CEP: 76801-151
Advogado do(a) RÉU:
Advogado do(a) RÉU:
DESPACHO
Vistos.
Considerando a existência de diversos órgãos de proteção ao crédito, sendo que alguns se comunicam, a exemplo do SPC e SERASA, enquanto outros não, como o SCPC, faz-se necessária a juntada das certidões de inscrição emitidas pelos principais órgãos de forma a aferir a existência do efetivo abalo ilegítimo do crédito ou da incidência da Súmula n. 385 do TJ, sendo esta providência cabível à parte autora.
Assim, fica a parte autora intimada, para no prazo de quinze dias, juntar aos autos as certidões emitidas pelo SPC e SERASA, sob pena de extinção e arquivamento.
Porto Velho, 25 de abril de 2018.
JORGE LUIZ DE MOURA GURGEL DO AMARAL
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 2ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, PORTO VELHO - RO - CEP: 76803-686 - Fone:(69) 3217-1320
Processo nº 7017517-48.2016.8.22.0001
[Alimentos]
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
Nome: IMACELIA COUTINHO FERNANDES
Endereço: Rua Constelação, 9524, Mariana, Porto Velho - RO - CEP: 76813-510
Nome: IRACELIA COUTINHO FERNANDES
Endereço: Rua Constelação, 9524, Mariana, Porto Velho - RO - CEP: 76813-510
Advogado do(a) EXEQUENTE:
Advogado do(a) EXEQUENTE:
Nome: FRANCISCO AUCILENE CORDOVIL SALVADOR
Endereço: RUA CAPITAO PESSOA, 702, CHAGAS AGUIAR, Coari - AM - CEP: 69460-000
Advogado do(a) EXECUTADO:
DECISÃO
Vistos.
Defiro a suspensão do processo até o dia 31 de julho de 2018. Decorrido este prazo, deverá o exequente impulsionar regularmente o feito, independentemente de nova intimação, sob pena de extinção e arquivamento.
Porto Velho, 24 de abril de 2018.
JORGE LUIZ DE MOURA GURGEL DO AMARAL
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 2ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, PORTO VELHO - RO - CEP: 76803-686 - Fone:(69) 3217-1320
Processo nº 7009134-18.2015.8.22.0001
[Indenização por Dano Moral]
PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Nome: ISABEL SILVA
Endereço: Avenida Jatuarana, 5695, Apto. 301 Bl 9B. Con Rio Bonito, Floresta, Porto Velho - RO - CEP: 76806-001
Advogado do(a) AUTOR: ISABEL SILVA - RO0003896
Nome: Tim Celular
Endereço: Avenida Giovanni Gronchi, 7143, Vila Andrade, São Paulo - SP - CEP: 05724-006
Advogados do(a) RÉU: RUBENS GASPAR SERRA - SP0119859, FELIPE GAZOLA VIEIRA MARQUES - RO0006235
SENTENÇA
Vistos.
Considerando o depósito realizado pela executada e o requerimento de ID nº 17842049, com fundamento no inciso II do art. 924, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTA a ação de execução movida por ISABEL SILVA contra Tim Celular, ambos qualificados nos autos.
Autorizo a expedição de alvará em favor da parte credora do valor depositado sob o ID nº 17820601.
Com a expedição do alvará, intime-se a parte credora para recebimento deste em cartório, no prazo de cinco dias.
Em caso de inércia, proceda-se a transferência do referido valor para conta judicial de titularidade do TJRO n. 01529904-5, operação 040, agência 2848, Caixa Econômica Federal, conforme provimento n. 016/2010-CG.
Custas pela executada.
Certificado o trânsito em julgado, e pagas as custas ou inscritas em dívida ativa em caso de não pagamento, o que deverá ser certificado, arquivem-se.
P. R.I.C.
Porto Velho, 25 de abril de 2018.
JORGE LUIZ DE MOURA GURGEL DO AMARAL
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 2ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, PORTO VELHO - RO - CEP: 76803-686 - Fone:(69) 3217-1320
Processo nº 7022957-88.2017.8.22.0001
[Aposentadoria por Invalidez]
PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Nome: AMARILDO GOMES MAIA
Endereço: Rua Benedito Inocêncio, 7602, - de 7489/7490 a 7853/7854, Juscelino Kubitschek, Porto Velho - RO - CEP: 76829-454
Advogados do(a) AUTOR: FELIPE GOES GOMES DE AGUIAR - RO0004494, LIDIANY FABIULA MOREIRA MARQUES - RO0006505, TERESA CRISTINA ARANHA DE BRITO - RO0005798, MARCIA YUMI MITSUTAKE - RO7835
Nome: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Endereço: AC Ariquemes, 3745, Avenida JK, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76870-970
Advogado do(a) RÉU:
DECISÃO
Vistos.
Sem prejuízo do prazo concedido para a apresentação da réplica e apenas pelo fato de existir vaga no próximo mutirão que será realizado, passo a sanear o feito.
Parte autora legítima e regularmente representada.
Fixo como ponto controvertido a relação de causalidade das sequelas da autora com acidente de trabalho e, em consequência, o grau de invalidez e o direito subjetivo ao benefício previdenciário.
Ante a necessidade de realização da prova pericial, uma vez que apenas essa poderá estabelecer as condições de saúde da parte autora e se eventualmente se encontra incapacitada para exercer sua atividade laboral, determino a sua realização, a ser implementada pelo médico do trabalho, Dr. Vitor Hugo Fini Júnior (CPF: 633.867.552-91) - CRM/RO nº 2480, e-mail: victorfini@ hotmail.com, endereço profissional na Rua Tenreiro Aranha nº 2385, centro, com telefone de contato: (69) 98444-5355, nesta cidade de Porto Velho/RO, para identificar o grau de incapacidade, classificada com o seu percentual, sua duração, e a sua relação com a atividade realizada pela parte autora, e eventualmente, para outras funções e sua vida cotidiana.
Data da Perícia: 16/05/2018 (quarta-feira); Horário: 17h30, - Local da Perícia: CEJUSC/Cível, localizado na BR 319 (Avenida Jorge Teixeira), esquina com Rua Quintino Bocaiuva, nº 3061, bairro Embratel, Porto Velho/RO.

Nos termos do art. 2º, § 4º da Resolução n. 232/2016/CNJ, arbitro honorários periciais em R$ 600,00 (seiscentos reais), considerando que os órgãos públicos à disposição do juízo não suportam o atendimento destas perícias, sem prejuízo de seu atendimento ordinário; diante da dificuldade nomear peritos nestas áreas, bem ainda, diante do fato de que o ônus decorrente do trabalho pericial será suportado pelo próprio perito nomeado.

Esse valor deverá ser depositado pela parte requerida após a perícia, no entanto, determino ao cartório que oficie à Procuradoria Federal indicando os processos em que serão realizadas as perícias, com o dia designado, números de processos, partes com CPF, e médico-perito, com indicação de CPF e CRM, a fim de viabilizar de maneira mais rápida a disponibilização das autorizações de pagamentos dos honorários periciais (Produza uma pauta de perícias com os dados acima descritos).

O laudo pericial deverá ser entregue no prazo máximo igual ao horário agendado para a audiência, ficando as partes (autor e requerido) intimadas de seu conteúdo.

Caso aceita a nomeação pelo perito, nos termos do artigo 465, § 1º do CPC intimem-se ambas as partes, para em 15 (quinze) dias, contados da publicação desta DECISÃO:

- arguir impedimento ou suspeição do perito, se for o caso:
- indicar assistentes técnicos;
- apresentar quesitos.

Ao juízo, o perito deverá esclarecer, nos termos da Recomendação Conjunta n. 01/CNJ, de 15/12/2015, os seguintes quesitos:

I - Exame clínico e considerações médico-periciais sobre a patologia

a) Queixa que o(a) periciado(a) apresenta no ato da perícia;

b) Doença, lesão ou deficiência diagnosticada por ocasião da perícia (com CID);

c) Causa provável da(s) doença/moléstia(a)/incapacidade;

d) Doença/moléstia ou lesão decorrem do trabalho exercido Justifique indicando o agente de risco ou agente nocivo causador;

e) A doença/moléstia ou lesão decorrem de acidente de trabalho Em caso positivo, circunstanciar o fato, com data e local, bem como se reclamou assistência médica e/ou hospitalar;

f) Doença/moléstia ou lesão torna o(a) periciado(a) incapacitado(a) para o exercício do último trabalho ou atividade habitual Justifique a resposta, descrevendo os elementos nos quais se baseou a CONCLUSÃO;

g) Sendo positiva a resposta ao quesito anterior, a incapacidade do(a) periciado(a) é de natureza permanente ou temporária Parcial ou total;

h) Data provável do início da(s) doença/lesão/moléstia(s) que acomete(m) o(a) periciado(a);

i) Data provável de início da incapacidade identificada Justifique a resposta;

j) Incapacidade remonta à data de início da(s) doença/moléstia(s) ou decorre de progressão ou agravamento dessa patologia Justifique a resposta;

k) É possível afirmar se havia incapacidade entre a data do indeferimento ou da cessão do benefício administrativo e a data da realização da perícia judicial Se positivo, justificar apontando os elementos para esta CONCLUSÃO;

l) Caso se conclua pela incapacidade parcial e permanente, é possível afirmar se o(a) periciado(a) está apto para o exercício de outra atividade profissional ou para a reabilitação Qual atividade;

m) Sendo positiva a existência de incapacidade total e permanente, o(a) periciado(a) necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades diárias A partir de quando;

n) Qual ou quais são os exames clínicos, laudos ou elementos considerados para o presente ato médico pericial;

o) O(a) periciado(a) está realizando tratamento Qual a previsão de duração do tratamento Há previsão ou foi realizado tratamento cirúrgico O tratamento é oferecido pelo SUS;

p) É possível estimar qual o tempo e o eventual tratamento necessários para que o(a) periciado(a) se recupere e tenha condições de voltar a exercer seu trabalho ou atividade habitual (data de cessação da incapacidade);

q) Preste o perito demais esclarecimentos que entenda serem pertinentes para melhor elucidação da causa;

r) Pode o perito afirmar se existe qualquer indício ou sinais de dissimulação ou de exacerbação de sintomas Responda apenas em caso afirmativo;

II - Quesitos específicos: auxílio-acidente:

a) O(a) periciado(a) é portador de lesão ou perturbação funcional que implique redução de sua capacidade para o trabalho Qual;

b) Se houver lesão ou perturbação funcional, decorre de acidente de trabalho ou de qualquer natureza Em caso positivo, indique o agente causador ou circunstancie o fato, com data e local, bem como indique se o(a) periciado(a) reclamou assistência médica e/ou hospitalar;

c) O(a) periciado(a) apresenta sequelas de acidente de qualquer natureza, que causam dispêndio de maior esforço na execução da atividade habitual;

d) Se positiva a resposta ao quesito anterior, quais são as dificuldades encontradas pelo(a) periciado(a) para continuar desempenhando suas funções habituais Tais sequelas são permanentes, ou seja, não passíveis de cura

e) Houve alguma perda anatômica Qual A força muscular está mantida

f) A mobilidade das articulações está preservada

g) A sequela ou lesão porventura verificada se enquadra em alguma das situações discriminadas no Anexo III do Decreto 3.048/1999

No presente caso, designo audiência de conciliação para o dia mesmo dia da perícia, qual seja, 16/05/2018 (quarta-feira); Horário: 17h30 - Local: CEJUSC/Cível, localizado na BR 319 (Avenida Jorge Teixeira), esquina com Rua Quintino Bocaiuva, nº 3061, bairro Embratel, Porto Velho/RO.

A parte autora deverá ainda comparecer com 1 (uma) hora de antecedência do horário designado, para a realização da perícia, bem como portanto laudos e exames médicos já realizados.

As partes (autor e requerido) ficam intimadas para comparecer na solenidade e, na oportunidade tomarão ciência do laudo pericial a ser produzido.

Ficam intimadas para se manifestarem após a apresentação do laudo, em 15 (quinze) dias, iniciando o referido prazo após ciência do resultado da perícia. No mesmo prazo o requerido deverá apresentar cópia do procedimento administrativo referente ao benefício previdenciário pleiteado pela parte requerente.

Com a entrega do laudo pelo perito, dê-se início à audiência de conciliação e vistas as partes (autor e INSS) presentes para manifestação oral e eventual proposta acordo.

Fica a parte autora, desde já, INTIMADA do inteiro teor desta, por meio de seu advogado.

Os autos do processo poderão ser acessados no site do Tribunal de Justiça de Rondônia, no seguinte endereço eletrônico: http://www.tjro.jus.br/inicio-pje.

CÓPIA DA PRESENTE SERVIRÁ COMO CARTA/MANDADO /CARTA PRECATÓRIA/OFÍCIO OU OUTRAS CORRESPONDÊNCIAS NECESSÁRIAS AO CUMPRIMENTO DESTE

Porto Velho, 25 de abril de 2018.

JORGE LUIZ DE MOURA GURGEL DO AMARAL
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 2ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, PORTO VELHO - RO - CEP: 76803-686 - Fone:(69) 3217-1320
Processo nº 7014439-46.2016.8.22.0001
[Indenização por Dano Moral]
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
Nome: HELENEIDE AFONSO DA SILVA SOCCOL
Endereço: Rua Henrique Soro, 5930, Aponiã, Porto Velho - RO - CEP: 76824-038
Nome: CARLOS ALBERTO SOCCOL

Endereço: Rua Henrique Soro, 5930, Aponiã, Porto Velho - RO - CEP: 76824-038
Advogado do(a) EXEQUENTE: CARMELITA GOMES DOS SANTOS - RO0000327
Advogado do(a) EXEQUENTE: CARMELITA GOMES DOS SANTOS - RO0000327
Nome: COMPAHIA THERMAS DO RIO QUENTE
Endereço: Rua Amazonas, 439, 14 ANDAR - CONJUNTO 141, Centro, São Caetano do Sul - SP - CEP: 09520-070
Nome: RCI BRASIL - PRESTACAO DE SERVICOS DE INTERCAMBIO LTDA.
Endereço: AC Rio Quente, S/N, Setor Solon Amaral, Rio Quente - GO - CEP: 75695-970
Advogado do(a) EXECUTADO: ALFREDO GOMES DE SOUZA JUNIOR - MG64862
Advogado do(a) EXECUTADO: CARISIA BALDIOTI SALLES VIDAL - SP0132450
DESPACHO
Vistos.
Autorizo a expedição de alvará em favor da parte exequente do valor penhorado sob o ID nº 12031705-Pág.1.
Com a expedição do alvará, intime-se a parte exequente para recebimento do mesmo em cartório no prazo de cinco dias.
Em caso de inércia, proceda-se a transferência do referido valor para conta judicial de titularidade do TJRO n. 01529904-5, operação 040, agência 2848, Caixa Econômica Federal, conforme provimento n. 016/2010-CG.
Após, pagas as custas ou inscritas em dívida ativa em caso de não pagamento, o que deverá ser certificado, arquivem-se.
Porto Velho, 25 de abril de 2018.
JORGE LUIZ DE MOURA GURGEL DO AMARAL
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 2ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, PORTO VELHO - RO - CEP: 76803-686 - Fone:(69) 3217-1320
Processo nº 7004089-33.2015.8.22.0001
[Seguro]
PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Nome: JOSE MARCOS FERREIRA DE SOUZA
Endereço: Estrada da Penal, 6260, Aponiã, Porto Velho - RO - CEP: 76824-052
Advogado do(a) AUTOR: THIAGO DE ASSIS DA SILVA - SC0035135
Nome: Seguradora Lider do Consórcio do Seguro DPVAT S/A
Endereço: Rua Senador Dantas, 74, Centro, Rio de Janeiro - RJ - CEP: 20031-205
Advogado do(a) RÉU: ALVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES - RO0005369
SENTENÇA
Vistos.
José Marcos Pereira de Souza ingressou com presente ação de cobrança de seguro DPVAT em face de Seguradora Líder dos Consórcios de Seguro DPVAT, alegando, em síntese, ser beneficiário do seguro Obrigatório de Veículos Automotores (DPVAT), em razão de acidente de trânsito. Realizou pedido administrativo, sendo indenizado no valor de R$ 4.725,00, que sustenta ser insuficiente em relação a invalidez que lhe acomete. Requer a assistência judiciária gratuita e a procedência da ação para que condene a requerida ao pagamento do valor de R$ 4.725,00 do Seguro Obrigatório. Junta documentos.
Às fls. ID Num. 872806, foi deferido o benefício da justiça gratuita.
Contestação no ID Num. 1318775, na qual a parte requerida alega em síntese que realizou o pagamento da indenização de forma administrativa, não havendo que se falar em indenização complementar. Sustenta a invalidade de laudo particular como única prova para decidir o MÉRITO da demanda e a necessidade de realização de perícia complementar para apurar o grau da invalidez. Assevera que o valor indenizatório deve observar a MP n. 451/08, convertida na Lei 11.945/09 e Súmula 474 do STJ e discorre sobre a incidência de juros, correção monetária e fixação de honorários advocatícios. Requer a improcedência da ação. Junta documentos.
Saneado o feito, foi determinada a produção de prova pericial, que não se realizou em razão da ausência do autor. No ID Num. 14770131 há DESPACHO incluindo o processo na pauta do mutirão DPVAT. Na ocasião, a perícia não foi realizada, novamente, pela ausência do autor.
É o necessário relatório.
Decido.
Compulsando-se os autos, verifica-se que o requerente comprovou apenas um dos requisitos previstos nas Leis nº 6.194/74 e 8.441/92, qual seja, a Certidão de Registro de Ocorrência Policial demonstrando que foi vítima de acidente de trânsito. Contudo, não existe prova da invalidez por ele suportada.
Conforme se pode observar, o art. 5º da Lei 6.194/74, diz que a simples prova do acidente e do dano decorrente gera o direito à indenização. O parágrafo 5º do mesmo artigo, dispõe, de forma explícita e inequívoca:
Art. 5º, § 1o A indenização referida neste artigo será paga com base no valor vigente na época da ocorrência do sinistro, em cheque nominal aos beneficiários, descontável no dia e na praça da sucursal que fizer a liquidação, no prazo de 30 (trinta) dias da entrega dos seguintes documentos:
§ 5o O Instituto Médico Legal da jurisdição do acidente ou da residência da vítima deverá fornecer, no prazo de até 90 (noventa) dias, laudo à vítima com a verificação da existência e quantificação das lesões permanentes, totais ou parciais.
Como se vê, revela-se imprescindível a quantificação do grau de invalidez, ainda que simplesmente mínimo, médio ou máximo, no entanto, não fora realizada perícia médica oficial.
Com a intenção de apresentar esta quantificação, foi marcada perícia médica, como único meio de prova, no entanto, apesar de ter sido devidamente intimado em seu endereço, o autor não compareceu na perícia. Após, por mera liberalidade, o processo foi incluído na pauta do mutirão DPVAT, ocasião em que novamente a perícia não se realizou em razão da ausência da parte autora.
Observo que, nos termos do parágrafo único do art. 274 do CPC, as intimações realizadas no endereço apresentado nos autos reputam-se realizadas quando não se efetiva em razão da mudança de endereço, sem a devida comunicação nos autos, que é o caso dos autos.
Por isso, afirmo ter sido realizada e válida a intimação e, considerando que o autor não se desincumbiu de provar a quantificação do grau de invalidez e nem mesmo o nexo de causalidade entre o acidente de trânsito e os danos informados na inicial, deve ser julgado improcedente o pedido por ausência de prova.
Do exposto, nos termos do art. 487, I, do CPC, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado pelo autor.
Condeno o requerente em custas e honorários advocatícios fixando estes em 10 % sobre o valor da causa atualizado, nos termos do art. 85, parágrafo 2º e artigo 98, § 2º, § 3º e § 4º, ambos do CPC, ressalvando a circunstância dos § § 2º e 3º do art. 98 do CPC.
Não havendo o pagamento espontâneo e nem requerimento do credor para a execução da SENTENÇA dentro do prazo de quinze dias do trânsito em julgado, remetam-se os autos à contadoria para a atualização do valor da causa e apuração das custas finais. Com retorno, proceda a Diretoria de Cartório a alteração do valor da causa, intimando-se, em seguida, para pagamento. Se não pagas, inscreva-se em dívida ativa e arquivem os autos.
Autorizo a expedição de alvará em favor da parte requerida do valor depositado às fls. ID Num. 15121700.
Com a expedição do alvará, intime-se a requerida para recebimento deste em cartório, no prazo de cinco dias.

Em caso de inércia, proceda-se a transferência do referido valor para conta judicial de titularidade do TJRO n. 01529904-5, operação 040, agência 2848, Caixa Econômica Federal, conforme provimento n. 016/2010-CG.
P.R.I.
Porto Velho, 25 de abril de 2018.
JORGE LUIZ DE MOURA GURGEL DO AMARAL
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 2ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, PORTO VELHO - RO - CEP: 76803-686 - Fone:(69) 3217-1320
Processo nº 7019031-02.2017.8.22.0001
[Seguro]
PROCEDIMENTO SUMÁRIO (22)
Nome: DANIEL RIVAS RACUA
Endereço: Rua Jacinto, 2885, Eletronorte, Porto Velho - RO - CEP: 76808-548
Advogados do(a) AUTOR: PABLO ROSA CORREA CARNEIRO DE ANDRADE - RO0004635, ANDERSON FELIPE REUSING BAUER - RO0005530, MARX SILVERIO ROSA CORREA CARNEIRO - RO8611
Nome: Seguradora Lider do Consórcio do Seguro DPVAT S/A
Endereço: Rua Senador Dantas, 74, 5 Andar, Centro, Rio de Janeiro - RJ - CEP: 20031-205
Advogado do(a) RÉU:
DECISÃO
Vistos.
I- Considerando a realização da perícia, defiro a expedição de alvará em favor do perito dos valores depositados no ID Num. 17173103.
II - Com a expedição do alvará, intime-se para levantamento em cartório no prazo de cinco dias.
III - Em caso de inércia, proceda-se a transferência do valor depositado para conta judicial de titularidade do TJRO n. 01529904-5, operação 040, agência 2848, Caixa Econômica Federal, conforme provimento n. 016/2010-CG.
IV - Fica a parte autora intimada a apresentar réplica, manifestando-se, notadamente, quanto a impugnação a assistência judiciária gratuita.
Porto Velho, 25 de abril de 2018.
JORGE LUIZ DE MOURA GURGEL DO AMARAL
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 2ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, PORTO VELHO - RO - CEP: 76803-686 - Fone:(69) 3217-1320
Processo nº 7016139-86.2018.8.22.0001
[Correção Monetária]
MONITÓRIA (40)
Nome: ASSOCIACAO DOS TRABALHADORES NO SERVICO PUBLICO NO ESTADO DE RONDONIA - ASPER
Endereço: Rua Benjamin Constant, 308, - de 107/108 a 393/394, Arigolândia, Porto Velho - RO - CEP: 76801-200
Advogado do(a) AUTOR: ALEXANDRE PAIVA CALIL - RO0002894
Nome: JOAO DUARTE MOREIRA
Endereço: Rua Vaticano, 4516, - até 4304/4305, Igarapé, Porto Velho - RO - CEP: 76824-372
Advogado do(a) RÉU:
DECISÃO
Vistos.
Fica a parte autora intimada a comprovar o recolhimento das custas processuais, no prazo de quinze dias, sob pena de extinção e arquivamento.
Com a comprovação:
I - Trata-se de pretensão monitória visando o pagamento de quantia certa, com base em prova escrita, sem eficácia de título executivo. Satisfeitos os requisitos formais de admissibilidade do pedido, defiro a inicial e determino que a parte requerida seja citada para em 15 (quinze) dias pagar o débito alegado/entregar a coisa, com o pagamento de honorários advocatícios de 5% sobre o valor dado à causa e com o benefício da isenção de despesas processuais, ou em igual prazo oferecer defesa (embargos) através de advogado habilitado, sob pena de se constituir este procedimento em ação executiva, inclusive com a penhora de bens pertencentes. Apresentados embargos, abra-se vistas à parte autora para responder, especificando desde já as provas que pretenda produzir. Por ocasião da apresentação da defesa, via Sistema Eletrônico PJE, deverá cadastrar seus respectivos advogados para posteriores intimações.
II - No caso de execução o requerido arcará ainda com o pagamento de honorários de 10% sobre o valor do débito.
III - Consigne-se que, restando infrutífera a tentativa de citação, quer seja por incorreção do endereço indicado ou por falta dos meios necessários ao cumprimento, para nova diligência deverá a parte autora recolher as custas do Oficial de Justiça (art. 93 do CPC), no prazo de 05 (cinco) dias, salvo em caso da autora ser beneficiária da justiça gratuita. Sobrevindo a comprovação do recolhimento, expeça-se novo expediente de citação para cumprimento no endereço indicado pela autora.
CÓPIA DA PRESENTE SERVIRÁ COMO CARTA/ MANDADO /CARTA PRECATÓRIA/OFÍCIO OU OUTRAS CORRESPONDÊNCIAS NECESSÁRIAS AO CUMPRIMENTO DESTE
Porto Velho, 25 de abril de 2018.
JORGE LUIZ DE MOURA GURGEL DO AMARAL
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 2ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, PORTO VELHO - RO - CEP: 76803-686 - Fone:(69) 3217-1320
Processo nº 7046825-95.2017.8.22.0001
[Desconto em folha de pagamento, Honorários Advocatícios]
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
Nome: HOLDIA ALVES DA SILVA
Endereço: Rua Fortaleza, 381, Embratel, Porto Velho - RO - CEP: 76820-724
Advogado do(a) EXEQUENTE: RAIMUNDO GONCALVES DA SILVA - RO0004789
Nome: SUL AMERICA COMPANHIA DE SEGURO SAUDE
Endereço: Porto Shopping, Sala 110, Avenida Carlos Gomes 1223, Centro, Porto Velho - RO - CEP: 76801-909
Nome: EV ADMINISTRADORA DE BENEFICIOS LTDA - EPP
Endereço: Rua Dom Pedro II, 2.659, próximo hotel Oásis, São Cristóvão, Porto Velho - RO - CEP: 76804-027
Advogados do(a) EXECUTADO: MIRELE REBOUCAS DE QUEIROZ JUCA - RO0003193, ANDREY CAVALCANTE DE CARVALHO - RO000303B, IRAN DA PAIXAO TAVARES JUNIOR - RO0005087, PAULO BARROSO SERPA - RO0004923
Advogado do(a) EXECUTADO: JOSE ANASTACIO SOBRINHO - RO0000872
DECISÃO
Vistos,
Realizado bloqueio do valor total exequendo em ativos financeiros da parte executada junto ao sistema BACEN-JUD, com o acréscimo de 10% do valor da obrigação a título de multa, pois já decorrido o prazo de 15 dias para o pagamento voluntário, nos termos do §1º do art. 523, do CPC e 10% a título de honorários advocatícios, CONVOLO-O em penhora.
Fica a parte executada intimada na forma do § 1º do art. 841 c/c § 3º do art. 854 do Código de Processo Civil.

Havendo manifestação nos termos do § 3º do art. 854 do CPC, dê-se vista ao exequente. Decorrido o prazo sem manifestação do executado, certifique-se e tornem conclusos.
Porto Velho, 25 de abril de 2018.
JORGE LUIZ DE MOURA GURGEL DO AMARAL
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 2ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, PORTO VELHO - RO - CEP: 76803-686 - Fone:(69) 3217-1320
Processo nº 0199562-91.2006.8.22.0001
[Pagamento]
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
Nome: CAIMEX EQUIPAMENTOS PARA MINERACAO E CONSTRUCAO LTDA.
Endereço: Rua Maria Maximiana da Silva, 169, Jd Ester, São Paulo - SP - CEP: 05373-070
Advogados do(a) EXEQUENTE: CLAUDIA ALVES - SP181029, ARMANDO JOSE BERTI - SP0141386
Nome: PERFURACAO ARTESIANA LTDA - ME
Endereço: Av Jorge Teixeira, 124,, Roque, Porto Velho - RO - CEP: 76800-000
Nome: PEDRO SALVIANO FREIRES
Endereço: Av. Jorge Teixeira, fone 222-2541, 86, ou Rua Miguel Chaquian, n. 287Nova porto Velho, N. S. das Gracas, Porto Velho - RO - CEP: 76800-000
Nome: MATILDE DE ALENCAR FREIRES
Endereço: Avenida Governador Jorge Teixeira, 124, Nova Porto Velho, Porto Velho - RO - CEP: 76800-000
Advogado do(a) EXECUTADO:
Advogado do(a) EXECUTADO:
Advogado do(a) EXECUTADO:
DESPACHO
Vistos.
I - Designem-se datas para realização de hasta pública, intimando-se as partes.
II - Não havendo arrematante na 2ª praça/leilão, a parte exequente deverá manifestar interesse em adjudicação em 15 dias ou impulsionar validamente o feito no prazo de 30 dias.
III - Decorrido o prazo assinalado sem manifestação, considerando que restaram infrutíferas as diligências de localização de bens do devedor, que a jurisprudência superior aponta para a aplicabilidade do art. 921, III do CPC, nos termos dos seguintes julgados (TJ/RO, Apelação Cível n. 100.001.1997.005972-9, Relator Juiz Edenir Sebastião Albuquerque da Rosa, julgado em 30-07-2008 e Apelação Cível n. 100.001.2004.008078-0, Relator Desembargador Alexandre Miguel, julgado em 18-01-2006; STJ, REsp 1.231.544/RJ, Relator Ministro SIDNEI BENETI, TERCEIRA TURMA, julgado em 27-03-2012, DJe 27/04/2012), ressalvado entendimento pessoal do magistrado, fica determinada a suspensão e arquivamento, por ora, do feito, com a remessa dos presentes autos ao arquivo.
Porto Velho, 25 de abril de 2018.
JORGE LUIZ DE MOURA GURGEL DO AMARAL
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 2ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, PORTO VELHO - RO - CEP: 76803-686 - Fone:(69) 3217-1320
Processo nº 0004136-10.2007.8.22.0001
[Cédula de Crédito Bancário, Liquidação extrajudicial]
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
Nome: BANCO DO BRASIL S/A
Endereço: RUA D. PEDRO II, 607, CAIARI, Porto Velho - RO - CEP: 76801-151
Advogados do(a) EXEQUENTE: SERVIO TULIO DE BARCELOS - RO0006673, JOSE ARNALDO JANSSEN NOGUEIRA - RO0006676
Nome: CONDOR VIGILANCIA E SEGURANCA LTDA - ME
Endereço: Av. Pinheiro Machado, 3077, -, Embratel, Porto Velho - RO - CEP: 76800-000
Nome: AYRES GOMES DO AMARAL FILHO
Endereço: Rua Paulo Leal Nº 1399 ou 3199 ap.202, 3199, Av. Pinheiro Machado, 3077 Embratel, Nossa Senhora das Graças, Porto Velho - RO - CEP: 76800-000
Nome: EDIMUNDO MONTEIRO DE CARVALHO
Endereço: Avenida Pinheiro Machado, 3077, 3077, JK, 55, Embratel, Porto Velho - RO - CEP: 76800-000
Nome: EDSON JOCELITO LIMA
Endereço: Rua: Pinheiro Machado, 3077, Embratel, Porto Velho - RO - CEP: 76800-000
Advogado do(a) EXECUTADO:
Advogado do(a) EXECUTADO:
Advogado do(a) EXECUTADO:
Advogado do(a) EXECUTADO:
DESPACHO
Vistos.
I - Cumpra-se o item IV do DESPACHO de ID nº 17817207 (fls. 242).
II - Considerando a diligência pretendida sob o ID nº 17875017, deve a parte exequente recolher as custas referentes aos arts. 17 a 19 da Lei Estadual n. 3.896/16, no prazo de cinco dias, sob pena de indeferimento do requerimento.
Porto Velho, 25 de abril de 2018.
JORGE LUIZ DE MOURA GURGEL DO AMARAL
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 2ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, PORTO VELHO - RO - CEP: 76803-686 - Fone:(69) 3217-1320
Processo nº 7050362-02.2017.8.22.0001
[Valor da Execução / Cálculo / Atualização]
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
Nome: JOSE ANTONIO ANDRE
Endereço: Avenida Massud, 1448, Centro, Costa Marques - RO - CEP: 76937-000
Advogados do(a) EXEQUENTE: JOAO ANDRE DOS SANTOS BORGES - MT20968/O, FELIPPE ROBERTO PESTANA - RO0005077
Nome: BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.
Endereço: Avenida Presidente Juscelino Kubitschek, 2041, E 2235 - Bloco A, Vila Nova Conceição, São Paulo - SP - CEP: 04543-011
Advogados do(a) EXECUTADO: JULIO HENRIQUE COSTA CABRAL - CE22734, WILSON BELCHIOR - RO0006484
DESPACHO
Vistos.
Considerando o equívoco informado na certidão de ID nº 17860680, fica a parte exequente intimada a comprovar o depósito judicial do valor levantado através do alvará nº 172/2018, no prazo de cinco dias, sob pena de penhora online.
Com o depósito, oficie-se a Caixa Econômica Federal para que proceda a transferência do referido valor para a conta corrente indicada sob o ID nº 16965297, pertencente à executada.
Após, pagas as custas ou inscritas em dívida ativa em caso de não pagamento, o que deverá ser certificado, arquivem-se.
Porto Velho, 25 de abril de 2018.
JORGE LUIZ DE MOURA GURGEL DO AMARAL
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 2ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, PORTO VELHO - RO - CEP: 76803-686 - Fone:(69) 3217-1320
Processo nº 7029707-09.2017.8.22.0001
[Seguro]

PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Nome: FELIPE FERREIRA DE ARAUJO
Endereço: Avenida dos Imigrantes, - de 1201 a 1615 - lado ímpar, São Sebastião, Porto Velho - RO - CEP: 76801-719
Advogado do(a) AUTOR: BRUNO VINICIUS MACHADO PARREIRA - RO8097
Nome: Seguradora Lider do Consórcio do Seguro DPVAT S/A
Endereço: Rua Senador Dantas, 74, 5 andar, Centro, Rio de Janeiro - RJ - CEP: 20031-205
Advogado do(a) RÉU:
DECISÃO
Vistos.
I- Considerando a realização da perícia, defiro a expedição de alvará em favor do perito dos valores depositados no ID Num. 17042167.
II - Com a expedição do alvará, intime-se para levantamento em cartório no prazo de cinco dias.
III - Em caso de inércia, proceda-se a transferência do valor depositado para conta judicial de titularidade do TJRO n. 01529904-5, operação 040, agência 2848, Caixa Econômica Federal, conforme provimento n. 016/2010-CG.
IV - Considerando que o autor, na inicial, requereu o benefício da assistência judiciária gratuita, que não foi deferido no DESPACHO inicial; considerando, também, que a requerida apresentou na contestação impugnação ao benefício da assistência judiciária gratuita; considerando, por fim, a normativa do §2º do art. 99 do CPC, oportunizo à parte autora a comprovação de insuficiência de recursos para pagar as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios, no prazo de 10 dias, sob pena de indeferimento do pedido de assistência judiciária gratuita.
V - Com ou sem a manifestação da parte autora, tornem os autos conclusos para SENTENÇA.
Porto Velho, 24 de abril de 2018.
JORGE LUIZ DE MOURA GURGEL DO AMARAL
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 2ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, PORTO VELHO - RO - CEP: 76803-686 - Fone:(69) 3217-1320
Processo nº 7002005-59.2015.8.22.0001
[Regime Previdenciário]
PETIÇÃO (241)
Nome: ADMILSON DE OLIVEIRA RIBEIRO
Endereço: Rua Fernando de Noronha, 3317, Eletronorte, Porto Velho - RO - CEP: 76808-622
Advogado do(a) REQUERENTE: WILSON MOLINA PORTO - RO0006291
Nome: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Endereço: Avenida Rio Madeira, Embratel, Porto Velho - RO - CEP: 76820-763
Advogado do(a) REQUERIDO:
SENTENÇA
Vistos.
Vistos.
Admilson de Oliveira Ribeiro ajuizou ação ordinária para concessão de auxílio-acidente e pedido de tutela antecipada em face de Instituto Nacional de Seguridade Social - INSS alegando que teve seu auxílio-doença cesado indevidamente, pois não foi analisada a real situação do autor, uma vez que após a consolidação das lesões causadas pelo acidente sofrido teve redução de sua capacidade laborativa, uma vez que não foi avaliada a concessão do benefício de auxílio-acidente.
No ID n. 814381, foi determinada a realização de perícia médica pelo IML.
Laudo Médico Pericial juntado no ID n. 3354536.
DECISÃO que indeferiu a antecipação de tutela, pois a perícia não apontou sequela incapacitante.
Apesar de devidamente citada, a parte requerida deixou de apresentar contestação, conforme certidão de ID n. 17802054.
É o relatório.
Decido.
O tema em lide está centrado no exame da caracterização de acidente de trabalho e, a consequente percepção de auxílio-acidente.
Para cumprimento da regra encontrada no art. 333, inciso I, do CPC, incumbia ao autor o ônus da prova dos fatos constitutivos de seu direito, cabendo-lhe demonstrar a existência do dano invocado, vale dizer, a consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, resultante de sequelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia, bem ainda, o liame causal.
No caso em apreço, analisando os autos em cotejo com o que dispõe o artigo 86, da Lei 8.213/91, constata-se que neles não se encontram elementos de convicção a permitir um juízo de procedência do pleito inicial, pois, sem dúvida, não cumpriu bem o demandante a desincumbência desse mister probatório.
Note-se, para logo, que não se vislumbra a ocorrência de sequelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho anteriormente exercido, uma vez que os elementos documentais insertos nos autos, nada conclui nesse pormenor.
A consolidação das lesões, também não se constata, haja vista a ausência de qualquer menção nesse particular nos exames realizados pelo médico perito local, ID n. 3354536, que também nada consigna a respeito de redução de capacidade decorrente de alguma sequela.
Do exposto, com fundamento no artigo 86 da Lei n. 8.213/91 e no artigo 487, inciso I, do CPC, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, uma vez que o autor não se enquadra nas hipóteses legais para concessão do benefício pretendido.
Deixo de condenar o autor em honorários, pois apesar de citada, a parte requerida não apresentou contestação.
Publique-se. Registre-se. Intime-se.
Porto Velho, 25 de abril de 2018.
JORGE LUIZ DE MOURA GURGEL DO AMARAL
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 2ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, PORTO VELHO - RO - CEP: 76803-686 - Fone:(69) 3217-1320
Processo nº 7034941-69.2017.8.22.0001
[Seguro]
PROCEDIMENTO SUMÁRIO (22)
Nome: CLEBSON FLORES LIMA
Endereço: quadra 1, casa 11, casa 11, Novo Horizonte, Porto Velho - RO - CEP: 76900-000
Advogados do(a) AUTOR: PABLO ROSA CORREA CARNEIRO DE ANDRADE - RO0004635, ANDERSON FELIPE REUSING BAUER - RO0005530, MARX SILVERIO ROSA CORREA CARNEIRO - RO8611
Nome: Seguradora Lider do Consórcio do Seguro DPVAT S/A
Endereço: Rua Senador Dantas, 74, Centro, Rio de Janeiro - RJ - CEP: 20031-205
Advogados do(a) RÉU: JOSE HENRIQUE BARROSO SERPA - RO9117, WILSON VEDANA JUNIOR - RO6665, IRAN DA PAIXAO TAVARES JUNIOR - RO0005087, PAULO BARROSO SERPA - RO0004923
DESPACHO
Vistos.
Manifeste-se a parte autora quanto a contestação apresentada, notadamente quanto a impugnação a assistência judiciária gratuita. Prazo de 15 dias.
Porto Velho, 24 de abril de 2018.
JORGE LUIZ DE MOURA GURGEL DO AMARAL
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 2ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, PORTO VELHO - RO - CEP: 76803-686 - Fone:(69) 3217-1320
Processo nº 0023968-19.2013.8.22.0001
[Compromisso]
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
Nome: Einstein Instituição de ensino Ltda. EPP
Endereço: Rua Paulo Freire, 4567, Não consta, Flodoaldo Pontes Pinto, Porto Velho - RO - CEP: 76800-000
Advogado do(a) EXEQUENTE: IGOR JUSTINIANO SARCO - RO0007957
Nome: ELIANIO DE NAZARE NASCIMENTO
Endereço: Av. Guaporé, 4248, -, Igarapé, Porto Velho - RO - CEP: 76800-000
Nome: ANGELA FRANCISCA ABREU
Endereço: Rua Agenor Martins de Carvalho, 1149, Agenor Martins de Carvalho, Porto Velho - RO - CEP: 76800-000
Advogado do(a) EXECUTADO: ELIANIO DE NAZARE NASCIMENTO - RO0003626
Advogado do(a) EXECUTADO: ADERCIO DIAS SOBRINHO - RO0003476
SENTENÇA
Vistos,
Considerando a petição de ID nº 17874195-Págs.3-5, HOMOLOGO por SENTENÇA o acordo firmado entre as partes, que se regerá pelas cláusulas e condições ali expostas. Em consequência, DECLARO EXTINTA a presente ação, nos termos do artigo 487, III, a C/C 924, II do Código de Processo Civil.
Considerando que nos termos do acordo não há menção quanto ao pagamento das custas, estas deverão ser divididas entre as partes, conforme dispõe o art. 90, §2º do CPC.
Arquivem-se os autos aguardando-se o cumprimento do acordo no arquivo, podendo o processo ser desarquivado a qualquer tempo para eventual execução, em caso de descumprimento do ajuste, sem o pagamento de taxa, desde que o pedido de desarquivamento ocorra dentro do prazo de 06 (seis) meses.
P.R.I.
Porto Velho, 25 de abril de 2018.
JORGE LUIZ DE MOURA GURGEL DO AMARAL
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 2ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, PORTO VELHO - RO - CEP: 76803-686 - Fone:(69) 3217-1320
Processo nº 7008238-38.2016.8.22.0001
[Compromisso]
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
Nome: CENTRO DE ENSINO SAO LUCAS LTDA
Endereço: Rua Alexandre Guimarães, 1927, Areal, Porto Velho - RO - CEP: 76804-373
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE CAMARGO - RO0000704
Nome: RENAN OLIVEIRA DE CARVALHO
Endereço: Rua Quinze de Novembro, 3397, Conceição, Porto Velho - RO - CEP: 76808-320
Advogado do(a) EXECUTADO:
DESPACHO
Vistos.
I - Defiro a penhora no rosto dos autos nº 7009640-86.2018.8.22.0001, em trâmite na 3ª Vara Cível da comarca de Porto Velho/RO, de crédito da executada, até o montante de R$ 39.411,68. Expeça-se MANDADO.
II - Efetuada a penhora, intime-se a executada para, querendo, impugnar no prazo legal.
Porto Velho, 25 de abril de 2018.
JORGE LUIZ DE MOURA GURGEL DO AMARAL
Juiz de Direito
PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 2ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, PORTO VELHO - RO - CEP: 76803-686 - Fone:(69) 3217-1320
Processo nº 7046611-41.2016.8.22.0001
[Indenização por Dano Material, Indenização por Dano Moral]
PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Nome: BENEDITO SEBASTIAO DA SILVA
Endereço: Rua América, 6342, - de 6272/6273 a 6340/6341, Três Marias, Porto Velho - RO - CEP: 76812-628
Advogados do(a) AUTOR: VICTOR ALIPIO AZEVEDO BORGES - RO0006985, ALEXANDRE AZEVEDO ANTUNES - MT8843/O
Nome: TELEFONICA BRASIL S.A.
Endereço: Telefonica Brasil S/A, 1376, Av. Engenheiro Luiz Carlos Berrini, Cidade Monções, São Paulo - SP - CEP: 04571-936
Advogado do(a) RÉU:
SENTENÇA
Vistos.
Considerando a petição de ID nº 16069641, onde a parte autora requer a desistência da ação, DECLARO EXTINTO o processo supra referido, nos termos do artigo 485, inciso VIII do Código de Processo Civil. Sem custas, conforme o disposto no art. 8º, III da Lei Estadual nº 3.896/2016.
P.R.I. Arquivem-se oportunamente.
Porto Velho, 25 de abril de 2018.
JORGE LUIZ DE MOURA GURGEL DO AMARAL
Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - Fórum Cível - 2ª Vara Cível
Av. Lauro Sodré, 1728, Bairro Jardim América, CEP 76803-686
Fone: (69) 3217-1320 Fax: (69) 3217-1303
Processo nº 7022957-88.2017.8.22.0001
[Aposentadoria por Invalidez]
PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Nome: AMARILDO GOMES MAIA
Endereço: Rua Benedito Inocêncio, 7602, - de 7489/7490 a 7853/7854, Juscelino Kubitschek, Porto Velho - RO - CEP: 76829-454
Advogados do(a) AUTOR: FELIPE GOES GOMES DE AGUIAR - RO0004494, LIDIANY FABIULA MOREIRA MARQUES - RO0006505, TERESA CRISTINA ARANHA DE BRITO - RO0005798, MARCIA YUMI MITSUTAKE - RO7835
Nome: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Endereço: AC Ariquemes, 3745, Avenida JK, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76870-970
Advogado do(a) RÉU:
Intimação DE DESIGNAÇÃO DE AUDIÊNCIA
Ficam as partes INTIMADAS da audiência de Conciliação designada para 16/05/2018 17:30 na SALA DE AUDIÊNCIA 10 - CEJUSC/CÍVEL nos termos do art. 334, NCPC à Av. Governador Jorge Teixeira, esquina com Rua Quintino Bocaiuva n. 3061 – Bairro Embratel - Porto Velho/RO - CEP: 76803-859. telefones (69) 3217-5046 / 3217-5049.
A parte autora deverá ainda comparecer com 1 (uma) hora de antecedência do horário designado, para a realização da perícia, bem como portanto laudos e exames médicos já realizados.

3ª VARA CÍVEL

3º Cartório Cível
Juiz de Direito OSNY CLARO DE OLIVEIRA JÚNIOR
Cristian Eunides Mar
Diretor de Cartório
SUGESTÕES OU RECLAMAÇÕES, FAÇAM-NAS PESSOALMENTE AO JUIZ OU CONTATE-NO VIA INTERNET.
ENDEREÇO ELETRÔNICO:
JUIZ DIRETOR: pvhjuizcivel@tjro.jus.br
CARTÓRIO: pvh3civel@tjro.jus.br

Proc.: 0014218-27.2012.8.22.0001
Ação:Usucapião
Requerente:Rosiane Almeida de Carvalho, Eloir Rodrigues
Advogado:Marcus Edson de Lima ( )
Requerido:Ego Empresa Geral de Obras S.A.
Advogado:Guilherme da Costa Ferreira Pignaneli (OAB/RO 5546), Eduardo Abílio Kerber Diniz (OAB/RO 4389), Edson Antônio Sousa Pinto (OAB/RO 4643), Igor Justiniano Sarco da Silva (RO 7957)
Custas:
Fica a parte Requerida, por via de seu advogado, no prazo de 15 (quinze) dias, intimada a efetuar o pagamento das custas processuais, sob pena de ter seu débito enviado para Protesto e posteriormente inscrito na dívida ativa (Prov. Conj. n. 002/17-CG-PR, art. 2º, §2º).

Proc.: 0024557-11.2013.8.22.0001
Ação:Procedimento Ordinário (Cível)
Requerente:Cristian Alves de Castro
Advogado:Renato Juliano Serrate de Araujo (OABRO 4705), Fadricio Silva dos Santos (OAB/RO 6703)
Requerido:Telefônica Brasil S. A.
Advogado:Daniel França Silva (OAB/DF 24214), Eduardo Abílio Kerber Diniz (OAB/RO 4389), Edson Antônio Sousa Pinto (OAB/RO 4643), José Eduardo Pires Alves (OAB/RO 6171), Wilker Bauher Viera Lopes (OAB/GO 29.320)
Intimação:
Fica a parte requerida, por via de seu advogado, no prazo de 05 (cinco) dias úteis, intimada a retirar em cartório a carta de anuência de fl (s): 311.

Proc.: 0002927-30.2012.8.22.0001
Ação:Usucapião
Requerente:Maria Iracilda Pereira dos Santos, José Manoel Suarez Roca
Advogado:Marcus Edson de Lima ( )
Requerido:Ego Empresa Geral de Obras S.A.
Advogado:Eduardo Abílio Kerber Diniz (OAB/RO 4389), Edson Antonio Sousa Pinto (OAB/RO 4643), Guilherme da Costa Ferreira Pignaneli (OAB/RO 5546)
Custas Processuais:
Fica a parta requerida, por via de seu advogado, no prazo de 15 (quinze) dias, intimada a efetuar o pagamento das custas processuais, sob pena de ter seu débito enviado para Protesto e posteriormente inscrito na dívida ativa (Prov. Conj. n. 002/17-CG-PR, art. 2º, §2º).

Proc.: 0019335-96.2012.8.22.0001
Ação:Usucapião
Requerente:Angela Andrade do Nascimento, Hirailton Castro
Advogado:Defensor Publico (RO. 000.)
Requerido:Ego - Empresa Geral de Obras S.a.
Advogado:Eduardo Abílio Kerber Diniz (OAB/RO 4389), Edson Antonio Sousa Pinto (OAB/RO 4643)
Custas:
Fica a parte requerida, por via de seu advogado, no prazo de 15 (quinze) dias, intimada a efetuar o pagamento das custas processuais, sob pena de ter seu débito enviado para Protesto e posteriormente inscrito na dívida ativa (Prov. Conj. n. 002/17-CG-PR, art. 2º, §2º).

Proc.: 0016535-95.2012.8.22.0001
Ação:Usucapião
Requerente:Marlene Bezerra Moreira
Advogado:Marcus Edson de Lima ( )
Requerido:Ego - Empresa Geral de Obras S.a.
Advogado:Eduardo Abílio Kerber Diniz (OAB/RO 4389), Edson Antonio Sousa Pinto (OAB/RO 4643), Amanda Géssica de Araújo Farias (OAB/RO 5757)
Custas:
Fica a parte requerida, por via de seu advogado, no prazo de 15 (quinze) dias, intimada a efetuar o pagamento das custas processuais, sob pena de ter seu débito enviado para Protesto e posteriormente inscrito na dívida ativa (Prov. Conj. n. 002/17-CG-PR, art. 2º, §2º).

Proc.: 0006216-05.2011.8.22.0001
Ação:Execução de Título Extrajudicial
Exequente:Associação de Crédito Cidadão de Rondônia Acrecid
Advogado:Karina da Silva Sandres (OAB/RO 4594)
Executado:Idelfonso Maria dos Santos, Cleonice Lino de Brito, Josiane Bergamin
Carta precatória - Devolvida:
Fica a parte exequente, por via de seu Advogado, no prazo de 05 dias, intimada a retirar carta precatória devolvida.

Proc.: 0012326-49.2013.8.22.0001
Ação:Procedimento Ordinário (Cível)
Requerente:Cleia Magali Lopes de Lima
Advogado:Linêide Martins de Castro (OAB/RO 1902), Fábio Melo do Lago (OAB/RO 5734)
Requerido:Condomínio Residencial Rio Madeira
Advogado:Soráia Silva de Sousa (OAB/RO 5169), Andréia Maia de Queiroz (OAB/RO 935)
Custas Finais:
Fica a parte requerida, por via de seu advogado, no prazo de 15 (quinze) dias, intimada a efetuar o pagamento das custas processuais, sob pena de ter seu débito enviado para Protesto e posteriormente inscrito na dívida ativa (Prov. Conj. n. 002/17-CG-PR, art. 2º, §2º).

Proc.: 0020292-68.2010.8.22.0001
Ação:Reintegração / Manutenção de Posse
Requerente:Raimunda de Sousa Araújo
Advogado:Irnaazo Chagas de Lima (OAB/RO 3113), Gelca Maria de Oliveira Pereira (OAB/RO 4786), Cáren Esteves Duarte (OAB/RO 602E), Gabriel Soares de Lima (OAB/RO 7628)
Requerido:Santo Antônio Energia S.A.
Advogado:Everson Aparecido Barbosa (OAB/RO 2803)
Certidão do Oficial de Justiça:
Ficam as partes interessadas, por via de seus Advogado(a)s, no prazo de 05 dias, intimadas a se manifestarem sobre a certidão negativa do(a) Oficial de Justiça de fl (s). 249 e querendo nova diligência, recolher as devidas custas.

Proc.: 0008520-74.2011.8.22.0001
Ação:Cumprimento de SENTENÇA
Requerente:Borguesan & Zaro Ltda
Advogado:Marcelo Estebanez Martins (OAB/RO 3208), Daniele Meira Couto (OAB/RO 2400), Lidiane Pereira Arakaki (OAB/RO 6875), Albino Melo Souza Junior (OAB/RO 4464), Ketllen Keity Gois Pettenon (OAB/RO 6028), Juliana Savenhago Pereira (OAB/RO

7.681), Thiago Azevedo Lopes (OAB/RO 6745), Pamela Glaciele Vieira da Rocha (OAB/RO 5353)
Requerido:Robson Silva dos Santos
Certidão do Oficial de Justiça:
Fica a parte Autora, por via de seu Advogado(a), no prazo de 05 dias, intimada a se manifestar sobre a certidão do(a) Oficial de Justiça de fl (s): 124

Proc.: 0108280-64.2009.8.22.0001
Ação:Cumprimento de SENTENÇA
Requerente:Raymundo Jose Fraga Junior
Advogado:Gecilene Antunes Faustino (OAB/RO 2474)
Requerido:Fundação Rio Madeira - RIOMAR
Advogado:Daguimar Lustosa Nogueira Cavalcante (OAB/RO 4120), Cláudia Clementino Oliveira (OAB/RO 668)
Certidão do Oficial de Justiça:
Fica a parte Autora, por via de seu Advogado(a), no prazo de 05 dias, intimada a se manifestar sobre a certidão do(a) Oficial de Justiça de fl (s): 329.
Cristian Eunides Mar

Diretor de Cartório

3º Cartório Cível
Juiz de Direito OSNY CLARO DE OLIVEIRA JÚNIOR
Cristian Eunides Mar
Diretor de Cartório
SUGESTÕES OU RECLAMAÇÕES, FAÇAM-NAS PESSOALMENTE AO JUIZ OU CONTATE-NO VIA INTERNET.
ENDEREÇO ELETRÔNICO:
JUIZ DIRETOR: pvhjuizcivel@tjro.jus.br
CARTÓRIO: pvh3civel@tjro.jus.br

Proc.: 0005615-33.2010.8.22.0001
Ação:Procedimento Ordinário (Cível)
Requerente:Cloves de Assunção Neto
Advogado:Luzinete Xavier de Souza (OAB/RO 3525), Ândria Aparecida dos Santos de Mendonça (OAB/RO 3784), Não Informado (OAB/SP 243972)
Requerido:Banco BMG S.A.
Advogado:Jonathas Coelho Baptista de Mello (OAB/RO 3011), Felipe Gazola Vieira Marques (OAB/RO 6235), Antônio de Moraes Dourado Neto (OAB/PE 23255)
DESPACHO:
Vistos, etc. Diante da petição/depósito de fls. 200/204, manifeste a parte autora no prazo de 05 dias, requerendo o que de direito. Decorrido o prazo e havendo concordância, venham os autos conclusos para extinção,face satisfação da obrigação, se for o caso. Intime-se. Cumpra-se.Porto Velho-RO, segunda-feira, 23 de abril de 2018.Osny Claro de Oliveira Júnior Juiz de Direito

Proc.: 0022461-23.2013.8.22.0001
Ação:Cumprimento de SENTENÇA
Requerente:Instituto João Neórico
Advogado:Eliane Carneiro de Alcântara (OAB/RO 4300), José Roberto da Silva Júnior (OAB/RO 5460), Tiago Fagundes Brito (OAB/RO 4239), Marcus Vinicius de Oliveira Cahulla (OAB/RO 4117)
Requerido:Eberson Aparecido Primo Gomes
DECISÃO:
Vistos.Tendo em vista a manifestação da parte autora à fl.146, nos termos do art.313,I, c/c art.689, ambos do CPC, aguarde-se os autos em cartório, a regularização de habilitação, pelo prazo de 06 meses.Decorrido prazo sem manifestação, tornem-me para extinção.Intime-se e cumpra-se.Porto Velho-RO, segunda-feira, 23 de abril de 2018.Osny Claro de Oliveira Júnior Juiz de Direito

Proc.: 0245833-56.2009.8.22.0001
Ação:Procedimento Ordinário (Cível)
Requerente:Rehnan Cavalcante de Carvalho
Advogado:Andrey Cavalcante de Carvalho (OAB/RO 303B), Paulo Barroso Serpa (OAB/RO 4923), Felipe Augusto Ribeiro Mateus (OABRO 1641), Mirele Rebouças de Queiroz Jucá (OAB/RO 3193)
Requerido:Banco Bradesco S.A., Cielo S.A
Advogado:Ildo de Assis Macedo (OAB/MT 3541), José Manoel Alberto Matias Pires (OAB/RO 263E), Gustavo Gerola Marzolla (OAB/RO 4164), Mauro Paulo Galera Mari (OAB/RO 4937), José Manoel Alberto Matias Pires (OAB/RO 3718), Maria Elisa Pinto Coelho Reis (OAB/SP 236117), Richard Leignel Carneiro (OAB/RO 9.555)
DESPACHO:
Trata-se de cumprimento de SENTENÇA. Altere-se a classe processual.Diante da petição de fls.379/380-v. e documentos, manifeste-se o autor, no prazo de 05 dias.Int.Porto Velho-RO, segunda-feira, 23 de abril de 2018.Osny Claro de Oliveira Júnior Juiz de Direito

Proc.: 0009325-85.2015.8.22.0001
Ação:Procedimento Ordinário (Cível)
Requerente:Cristina Botelho de Paula
Advogado:Mirian Barnabé de Souza (OAB/RO 5950)
Requerido:Centrais Eletricas de Rondônia S A
Advogado:Érica Cristina Claudino de Assunção (OAB/RO 6207), Daniel Penha de Oliveira (OAB/RO 3434), Sabrina Cristine Delgado Pereira (RO 8619)
DESPACHO:
Manifeste-se a requerida, no prazo de 10 dias, sobre petição de fls.122/123. Quanto ao pedido de alvará, reservo-me para analisá-lo posteriormente.Int.Porto Velho-RO, segunda-feira, 23 de abril de 2018.Osny Claro de Oliveira Júnior Juiz de Direito

Proc.: 0010325-57.2014.8.22.0001
Ação:Procedimento Ordinário (Cível)
Requerente:Bruna Cristina Bevilaqua, Lucas Pedro Bevilaqua
Advogado:Erivaldo Monte da Silva (OAB/RO 1247)
DESPACHO:
Vistos, etc.Ao Ministério Público para manifestação quanto à petição e documento de fls. 219/239. Com o retorno dos autos, nada sendo requerido, arquivem-se. Cumpra-se.Porto Velho-RO, segunda-feira, 23 de abril de 2018.Osny Claro de Oliveira Júnior Juiz de Direito

Proc.: 0021539-16.2012.8.22.0001
Ação:Procedimento Ordinário (Cível)
Requerente:Roberta Rafaela Cordeiro Prestes
Advogado:José Roberto de Castro (OAB/RO 2350)
Requerido:Direcional TSC Rio Madeira Empreendimentos Imobiliários Ltda
Advogado:Roberto Jarbas Moura de Souza (OAB/RO 1246), Manuela Gsellmann da Costa (OAB/RO 3511), Kenucy Neves de Lima (RO 2475), Lívia Maria do Amaral Teles (OAB/RO 6924)
DECISÃO:
Vistos, etc. Compulsando os autos, verifico que a DECISÃO de fls. 456/517, refere-se somente a DECISÃO de suspensão dos autos(fls. 470) e DECISÃO sobre Agravo Interno interposto pela autora, devidamente julgado conforme fls. 511/517. Portanto, o MÉRITO dos Recursos de Apelação ainda pendem de julgamento, devendo os autos serem remetidos ao 2º Grau de Jurisdição para aguardar conforme determinação de fs. 470/471 e confirmada na DECISÃO de fls. 511/514.Intime-se. Cumpra-se o cartório conforme determinado acima.Porto Velho-RO, segunda-feira, 23 de abril de 2018.Osny Claro de Oliveira Júnior Juiz de Direito

Proc.: 0019938-09.2011.8.22.0001
Ação:Procedimento Ordinário (Cível)
Requerente:Raquel Adriana Mazzuchelli
Advogado:Juarez Paulo Bearzi (OAB/RO 752)
Requerido:União das Escolas Superiores de Rondônia - UNIRON
Advogado:José Cristiano Pinheiro (OAB/RO 1529), Valéria Maria Vieira Pinheiro (OAB/RO 1528), Andre Vinicius de Barros (OAB/RO 5508)
DESPACHO:
DESPACHO Conforme entendimento do STJ, o cumprimento de SENTENÇA não é automático, havendo necessidade de intimação da parte executada, para cumprir a obrigação no prazo previsto no art. 523, do CPC. 1- Intime-se a parte executada na forma do art. 513, § 2º do CPC para que efetue o cumprimento da SENTENÇA, nos termos do art. 523, sob pena de multa de 10% e honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor do débito, sob pena de atos de expropriação (art. 523, § 3º do CPC). Para a fase de cumprimento de SENTENÇA, que terá início após o decurso do prazo supra fixado, fixo honorários advocatícios de 10% do valor, sem prejuízo de sua majoração em caso de impugnação.2- Havendo inércia da parte devedora, certifique-se e arquive.3- De outro passo, saliento que com a implantação do Processo Judicial Eletrônico PJE, a fase de Cumprimento de SENTENÇA deverá ser proposta perante aquele sistema, consoante Resolução n. 031/2014, editada pela Presidência do Tribunal de Justiça de Rondônia (art. 16), que regulamenta o processo judicial eletrônico no TJ/RO, in verbis: Art. 16. A partir da implantação do PJe será feita migração de processo do sistema físico para o virtual sempre que for apresentado requerimento de cumprimento de SENTENÇA. Parágrafo único. O cartório deverá anotar o número do processo gerado para cumprimento de SENTENÇA na movimentação processual do processo que será arquivado. 4- Desta forma, a parte exequente deverá instruir sua petição com a cópia dos seguintes documentos: 1) petição inicial;2) procuração das partes;3) SENTENÇA / acórdão;4) certidão do trânsito em julgado;5) DECISÃO judicial que determinou a intimação nos termos do art. 523;6) certidão da inércia do executado;7) planilha de atualização do crédito;8) indicação dos bens à penhora;Deverá, ainda, o exequente cadastrar no PJE o advogado que representou o executado no processo físico.Ressalto que a petição deve ser distribuída por dependência a esta unidade jurisdicional (3ª Vara Cível), por meio da aba Processo/Novo Processo Incidental.Eventual distribuição deverá ser comunicada ao Cartório para fins de anotação do número do processo do PJE nos autos físicos, com consequente arquivamento em seguida. Porto Velho-RO, terça-feira, 24 de abril de 2018.Osny Claro de Oliveira Júnior Juiz de Direito

Proc.: 0004265-68.2014.8.22.0001
Ação:Procedimento Ordinário (Cível)
Requerente:ADRIANO LUIZ MOREIRA CAMARGO
Advogado:Giuliano Caio SantAna (OAB/RO 4842), Edilson Alves de Hungria Junior (OAB/RO 5002), Matheus Evaristo Santana (OAB/RO 3230)
Requerido:Banco do Brasil S/A
Advogado:Sérvio Túlio de Barcelos (OAB/MG 44698), José Arnaldo Janssen Nogueira (OAB/RO 6676A), Daniel Penha de Oliveira (OAB/RO 3434)
SENTENÇA:
Vistos.O exequente comunica que distribuiu no PJE o cumprimento de SENTENÇA e que prosseguirá naqueles autos quanto ao remanescente, pedindo a expedição de alvará quanto ao valor aqui depositado. Desse modo, ante alegada satisfação parcial da obrigação informada nos autos, determino:a) expedição de alvará dos valores constantes nos autos em favor da parte autora, sendo que, após a expedição do alvará, a mesma deverá retirar referido expediente no prazo de 05 (cinco) dias, bem como comprovar o levantamento, sob pena de transferência dos valores para conta única do TJ/RO independente de nova CONCLUSÃO.b) a extinção do cumprimento de SENTENÇA nos presentes autos, quanto ao valor parcial, nos termos do art. 924, II, do CPC/2015, prosseguindo o processo eletrônico quanto ao remanescente;c) que a parte exequente apresente nova planilha de cálculo nos autos do processo eletrônico, deduzindo todos os valores aqui levantados.d) remessa dos autos a contadoria para cálculo das custas finais, devendo ser intimado o executado para pagamento, no prazo de dez dias, sob pena de protesto e inscrição em dívida ativa.Após as anotações de estilo, arquivem-se os autos.P. R. I. Porto Velho-RO, segunda-feira, 23 de abril de 2018.Osny Claro de Oliveira Júnior Juiz de Direito

Proc.: 0017975-58.2014.8.22.0001
Ação:Oposição
Excipiente:José Fidelis Braga
Advogado:José Fidelis Braga (OAB/MG 6769), Mauro Pereira Magalhães (OAB/RO 6712)
Excepto:Antônio Carlos de Santana, Genivaldo Pereira de Lima, Maria Pereira de Lima, Núbia Varnou da Silva, Rogerio Pereira de Lima, Jair Pereira de Lima, Cecília de Lima Pereira, Janio Pereira, Carlos Pereira de Lima
Advogado:Maria da C. Souza Vera (OAB/RO RO- 573), Isac Neris Ferreira dos Santos (OAB/RO 4679), Maria da C. Souza Vera (OAB/RO RO- 573), Isac Neris Ferreira dos Santos (OAB/RO 4679)
DESPACHO:
Indefiro o pedido de fl.153, posto que a expedição de ofício ao cartório de registro de imóveis foi expedida no processo nº0002941-77.2013.8.22.0001.Nada mais sendo requerido, tornem os autos ao arquivo.Porto Velho-RO, terça-feira, 24 de abril de 2018.Osny Claro de Oliveira Júnior Juiz de Direito

Proc.: 0015690-63.2012.8.22.0001
Ação:Cumprimento de SENTENÇA
Requerente:Tânia Oliveira Sena
Advogado:Tânia Oliveira Sena (OAB/RO 4199)
Requerido:Portela & Jobel Comércio de Veículos Ltda Citroen La Villete, Peugeot Citroen do Brasil Automóveis Ltda
Advogado:Walter Airam Naimaier Duarte Júnior (OAB/RO 1111), Fernando Deseyvan Rodrigues (OAB/RO 1099), Ricardo Pinto da Rocha Neto (OAB/SP 121003), Pricila Araújo (OAB/RO 2485), Silvia da Graça Gonçalves Costa (OAB/SP 116052), Luciana Goulart Penteado (OAB/SP 167.884)
DESPACHO:
Vistos, etc.Altere-se a Classe para Cumprimento de SENTENÇA. Com o retorno dos autos, manifeste a parte interessada em termos de seguimento, mais precisamente a parte autora sobre depósito de fls. 253, efetuado na instâcia superior, prazo de 05 dias.Nada sendo requerido em 5 dias, tornem os autos conclusos para SENTENÇA tendo em vista, que o silêncio pressupoe como aceito o cumprimento da obrigação e extinção pela safisfação. Intime-se. Cumpra-se.Porto Velho-RO, segunda-feira, 23 de abril de 2018. Osny Claro de Oliveira Júnior Juiz de Direito

Proc.: 0011958-69.2015.8.22.0001
Ação:Cumprimento de SENTENÇA
Requerente:Indústria e Comércio de Bebidas MDM Ltda
Advogado:José Roberto Wandembruck Filho (OAB/RO 5063), Tiago Henrique Muniz Rocha (OAB/RO 7201)
Requerido:Jean Leite Freitas
DESPACHO:
Manifeste-se a parte interessada, no prazo de 05 dias, quanto a adjudicação do bem penhorado à fl.45.Int.Porto Velho-RO, segunda-feira, 23 de abril de 2018.Osny Claro de Oliveira Júnior Juiz de Direito

Proc.: 0247085-94.2009.8.22.0001
Ação:Reintegração / Manutenção de Posse
Requerente:Homero Silva Scheidt
Advogado:Alexandre Lucena Scheidt (OAB/RO 3349)
Requerido:Osvaldo Alves Vieira
Advogado:Edilson Stutz (OAB/RO 309B)

DESPACHO:
DESPACHO Vistos,Considerando que o e. TJ/RO manteve inalterada a SENTENÇA que julgou improcedentes os pedidos constantes na inicial, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe.Int.Porto Velho-RO, segunda-feira, 23 de abril de 2018.Osny Claro de Oliveira Júnior Juiz de Direito

Proc.: 0008168-48.2013.8.22.0001
Ação:Execução de Título Extrajudicial
Exequente:Banco Bradesco S/A
Advogado:Mauro Paulo Galera Mari (OAB/RO 4937), Carmen Eneida da Silva Rocha (OAB/RO 3846), Sâmara de Oliveira Souza (OAB/RO 7298), Heberte Roberto Neves do Nascimento (OAB/RO 5322)
Executado:Vigher Serviços de Segurança Ltda, Oswaldo Morales, Adail GonÇalves da Costa Func
DECISÃO:
Vistos,Defiro a consulta ao sistema Bacenjud.Porto Velho-RO, segunda-feira, 23 de abril de 2018.Osny Claro de Oliveira Júnior Juiz de Direito

Proc.: 0004537-28.2015.8.22.0001
Ação:Procedimento Sumário
Requerente:José Cláudio da Silva Xavier
Advogado:Emerson Baggio (OAB/RO 4272)
Requerido:Seguradora LÍder do Consórcio do Seguro DPVAT
Advogado:Alvaro Luis Fernandes (OAB/RO 5369), Giuliano Caio SantAna (OAB/RO 4842), Diego Vinícius Sant Ana (OAB/RO 6880)
DESPACHO:
Intime-se a parte autora, para no prazo de 05 (cinco) dias, manifestar-se sobre o retorno dos autos do E. T de Justiça e petição de cumprimento da obrigação e depósito voluntário pela requerida. Saliento que no silêncio os autos serão extintos pela satisfação.Porto Velho-RO, terça-feira, 24 de abril de 2018.Osny Claro de Oliveira Júnior Juiz de Direito

Proc.: 0003603-12.2011.8.22.0001
Ação:Procedimento Ordinário (Cível)
Requerente:Transportes Dezan Ltda
Advogado:Jair Antonio Wiebelling (OAB/PR 24151), Júlio Cesar Dalmolin (OAB/PR 25162), Marcia Loreni Gund (OAB/PR 29734)
Requerido:Ronav Rondonia Navegacao Ltda
Advogado:Paulo Delmar Leismann (OAB/RO 172B)
DESPACHO:
Vistos, etc. Com a implantação do Processo Judicial Eletrônico, PJE, as ações após esta implantação, deverão ser protocoladas perante aquele sistema, consoante Resolução n. 031/2014, editada pela Presidência do Tribunal de Justiça de Rondônia (art. 16), que regulamenta o processo judicial eletrônico no TJ/RO, in verbis: Art. 16, sendo assim, o exequente deverá distribuir pelo PJE eventual Cumprimetno de SENTENÇA, conforme já determinado na DECISÃO de fls. 157/158. Prazo de 10 dias. Decorrido o prazo acima, nada sendo requerido, arquive-se de imediato. Intime-se. Cumpra-se. Porto Velho-RO, segunda-feira, 23 de abril de 2018. Osny Claro de Oliveira Júnior Juiz de Direito

Proc.: 0009712-03.2015.8.22.0001
Ação:Procedimento Ordinário (Cível)
Requerente:Gilson Pimenta dos Santos
Advogado:Carlos Alberto Troncoso Justo (OAB/RO 535-A)
Requerido:Natura Cosméticos S. A.
Advogado:Eduardo Luiz Brock (SSP/SP 91.311), Daniel Penha de Oliveira (OAB/RO 3434), Fábio Rivelli (OAB/SP 297608)
SENTENÇA:
SENTENÇA Considerando que a pretensão da exequente foi satisfeita pela executada, DECLARO EXTINTA a execução, nos termos do art. 924, inciso II do Novo Código de Processo Civil. Expeça-se alvará em favor do exequente para levantamento da importância depositada em conta judicial.Após a expedição do alvará, o exequente deverá retirar referido expediente no prazo de 05 (cinco) dias, bem como comprovar o levantamento, sob pena de transferência dos valores para conta única do TJ/RO independente de nova CONCLUSÃO.Transcorrido o prazo sem a retirada do alvará, proceda a escrivania com a transferência dos valores para a conta única do TJ/RO, independentemente de nova CONCLUSÃO. Defiro o desentranhamento dos documentos que instruíram a inicial, com exceção do comprovante de recolhimento das custas processuais, mediante a apresentação de cópias.Após, arquive-se.Custas na forma da lei.Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.Porto Velho-RO, terça-feira, 24 de abril de 2018.Osny Claro de Oliveira Júnior Juiz de Direito

Proc.: 0005608-70.2012.8.22.0001
Ação:Execução de Título Extrajudicial
Exequente:Banco Bradesco S. A.
Advogado:Lucyanne Carratte Brandt Hitzeschky (OAB/RO 4659), Mauro Paulo Galera Mari (OAB/RO 4937), Anne Botelho Cordeiro (OAB/RO 4370)
Executado:A. J. Comércio de Derivados de Petróleo Ltda EPP, Carlos Eduardo Sbrana Somenzari
Advogado:Nelson Vieira da Rocha Júnior (OAB/RO 3765), Carlos Alberto Vieira da Rocha (OAB/RO 4741), Murillo Espinola de Oliveira Lima (OAB/RO 4742), Pedro Luiz Lepri Junior (OAB/RO 4871), Carlos Alberto Vieira da Rocha (OAB/RO 4741), Nelson Vieira da Rocha Júnior (OAB/RO 3765), Murillo Espinola de Oliveira Lima (OAB/RO 4742)
DESPACHO:
Intime-se a parte autora, para no prazo de 05 (cinco) dias, manifestar-se sobre o retorno dos autos do E. T de Justiça, sob pena de arquivamento.Porto Velho-RO, segunda-feira, 23 de abril de 2018.Osny Claro de Oliveira Júnior Juiz de Direito

Proc.: 0018552-07.2012.8.22.0001
Ação:Cumprimento de SENTENÇA
Exequente:Adão da Silva Sauressig, Adelmo Giberti, Francisco Arvelino, Geraldo Vieira Estevam, João Meneghetti, Josefina Alves de Araújo, Jusceleide Araújo de Santana, Francisca de Jesus Araujo Menezes, Julio Alves de Araujo, Jarina Alves Araujo Cavalcante, José Lúcio Araújo Filho, Jacilda Alves Araujo, Janira Alves Araújo, Janete Alves Araújo, Maria Emilia Zimmer Simionato, Mathilde Simionato Reis, Maria Monica Zimmer Simionato Biavatti, Antonio Carlos Simionato, Maria Zenaide Simionato Dariva, Esther Thereza Simionato Gama, Pedro Francisco Simionato, Lourdes Simionato, Lourdes Ruiz Gondin, Odemir Azevedo Pêssoa
Advogado:Dirceu Ribeiro de Lima (OAB/RO 3471)
Executado:Banco do Brasil S/A
Advogado:Gustavo Amato Pissini (OAB/RO 4567), Sérgio Cardoso Gomes Ferreira Júnior (OAB/RO 4407), Alexandre Leandro da Silva (OAB/RO 4260)
DESPACHO:
Manifestem-se as partes acerca do retorno dos autos, no prazo de 05 (cinco) dias. Decorrido prazo sem manifestação, arquivem-se. Intimem-se e cumpra-se.Porto Velho-RO, terça-feira, 24 de abril de 2018.Osny Claro de Oliveira Júnior Juiz de Direito

Proc.: 0009688-72.2015.8.22.0001
Ação:Procedimento Ordinário (Cível)
Requerente:Cecilia Marines Marinho
Advogado:Carlos Alberto Troncoso Justo (OAB/RO 535-A), Maria Nazarete Pereira da Silva (OAB/RO 1073)
Requerido:Empresa Brasileira de Telecomunicações EMBRATEL
Advogado:Israel Augusto Alves Freitas da Cunha (OAB/RO 2913), Rafael Gonçalves Rocha (OAB/PA 16538A)
DESPACHO:
DESPACHO Diante do depósito realizado, manifeste-se a parte autora quanto à satisfação, no prazo de 05 dias e, havendo saldo remanescente, conforme entendimento do STJ, o cumprimento de

SENTENÇA não é automático, havendo necessidade de intimação da parte executada, para cumprir a obrigação no prazo previsto no art. 523, do CPC. 1- Intime-se a parte executada na forma do art. 513, § 2º do CPC para que efetue o cumprimento da SENTENÇA, nos termos do art. 523, sob pena de multa de 10% e honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor do débito, sob pena de atos de expropriação (art. 523, § 3º do CPC). Para a fase de cumprimento de SENTENÇA, que terá início após o decurso do prazo supra fixado, fixo honorários advocatícios de 10% do valor, sem prejuízo de sua majoração em caso de impugnação.2- Havendo inércia da parte devedora, certifique-se e arquive.3- De outro passo, saliento que com a implantação do Processo Judicial Eletrônico PJE, a fase de Cumprimento de SENTENÇA deverá ser proposta perante aquele sistema, consoante Resolução n. 031/2014, editada pela Presidência do Tribunal de Justiça de Rondônia (art. 16), que regulamenta o processo judicial eletrônico no TJ/RO, in verbis: Art. 16. A partir da implantação do PJe será feita migração de processo do sistema físico para o virtual sempre que for apresentado requerimento de cumprimento de SENTENÇA. Parágrafo único. O cartório deverá anotar o número do processo gerado para cumprimento de SENTENÇA na movimentação processual do processo que será arquivado. 4- Desta forma, a parte exequente deverá instruir sua petição com a cópia dos seguintes documentos: 1) petição inicial;2) procuração das partes;3) SENTENÇA / acórdão;4) certidão do trânsito em julgado;5) DECISÃO judicial que determinou a intimação nos termos do art. 523;6) certidão da inércia do executado;7) planilha de atualização do crédito;8) indicação dos bens à penhora;Deverá, ainda, o exequente cadastrar no PJE o advogado que representou o executado no processo físico.Ressalto que a petição deve ser distribuída por dependência a esta unidade jurisdicional (3ª Vara Cível), por meio da aba Processo/Novo Processo Incidental.Eventual distribuição deverá ser comunicada ao Cartório para fins de anotação do número do processo do PJE nos autos físicos, com consequente arquivamento em seguida. Porto Velho-RO, segunda-feira, 23 de abril de 2018.Osny Claro de Oliveira Júnior Juiz de Direito

Proc.: 0023723-76.2011.8.22.0001
Ação:Procedimento Sumário
Requerente:Luciano Capanema Silva, Maria Madalena Capanema Silva
Advogado:Patrícia Silva dos Santos (OAB/RO 4089)
Requerido:Raimundo Carvalho Hayden
Advogado:Francisca Jacirema Fernandes Souza (OAB/RO 1434)
DESPACHO:
DESPACHO Conforme entendimento do STJ, o cumprimento de SENTENÇA não é automático, havendo necessidade de intimação da parte executada, para cumprir a obrigação no prazo previsto no art. 523, do CPC. 1- Intime-se a parte executada na forma do art. 513, § 2º do CPC para que efetue o cumprimento da SENTENÇA, nos termos do art. 523, sob pena de multa de 10% e honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor do débito, sob pena de atos de expropriação (art. 523, § 3º do CPC). Para a fase de cumprimento de SENTENÇA, que terá início após o decurso do prazo supra fixado, fixo honorários advocatícios de 10% do valor, sem prejuízo de sua majoração em caso de impugnação.2- Havendo inércia da parte devedora, certifique-se e arquive.3- De outro passo, saliento que com a implantação do Processo Judicial Eletrônico PJE, a fase de Cumprimento de SENTENÇA deverá ser proposta perante aquele sistema, consoante Resolução n. 031/2014, editada pela Presidência do Tribunal de Justiça de Rondônia (art. 16), que regulamenta o processo judicial eletrônico no TJ/RO, in verbis: Art. 16. A partir da implantação do PJe será feita migração de processo do sistema físico para o virtual sempre que for apresentado requerimento de cumprimento de SENTENÇA. Parágrafo único. O cartório deverá anotar o número do processo gerado para cumprimento de SENTENÇA na movimentação processual do processo que será arquivado. 4- Desta forma, a parte exequente deverá instruir sua petição com a cópia dos seguintes documentos: 1) petição inicial;2) procuração das partes;3) SENTENÇA / acórdão;4) certidão do trânsito em julgado;5) DECISÃO judicial que determinou a intimação nos termos do art. 523;6) certidão da inércia do executado;7) planilha de atualização do crédito;8) indicação dos bens à penhora;Deverá, ainda, o exequente cadastrar no PJE o advogado que representou o executado no processo físico.Ressalto que a petição deve ser distribuída por dependência a esta unidade jurisdicional (3ª Vara Cível), por meio da aba Processo/Novo Processo Incidental.Eventual distribuição deverá ser comunicada ao Cartório para fins de anotação do número do processo do PJE nos autos físicos, com consequente arquivamento em seguida. Porto Velho-RO, segunda-feira, 23 de abril de 2018.Osny Claro de Oliveira Júnior Juiz de Direito

Proc.: 0003963-05.2015.8.22.0001
Ação:Procedimento Ordinário (Cível)
Requerente:Adriano Lima de Souza
Advogado:Guilherme Jaquini (OAB/RO 4953)
Requerido:Banco do Brasil S. A.
Advogado:Maria Heloisa Bisca Bernardi (OAB/RO 5758), Louise Rainer Pereira Gionedis (OAB/PR 8123)
DESPACHO:
DESPACHO Conforme entendimento do STJ, o cumprimento de SENTENÇA não é automático, havendo necessidade de intimação da parte executada, para cumprir a obrigação no prazo previsto no art. 523, do CPC. 1- Intime-se a parte executada na forma do art. 513, § 2º do CPC para que efetue o cumprimento da SENTENÇA, nos termos do art. 523, sob pena de multa de 10% e honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor do débito, sob pena de atos de expropriação (art. 523, § 3º do CPC). Para a fase de cumprimento de SENTENÇA, que terá início após o decurso do prazo supra fixado, fixo honorários advocatícios de 10% do valor, sem prejuízo de sua majoração em caso de impugnação.2- Havendo inércia da parte devedora, certifique-se e arquive.3- De outro passo, saliento que com a implantação do Processo Judicial Eletrônico PJE, a fase de Cumprimento de SENTENÇA deverá ser proposta perante aquele sistema, consoante Resolução n. 031/2014, editada pela Presidência do Tribunal de Justiça de Rondônia (art. 16), que regulamenta o processo judicial eletrônico no TJ/RO, in verbis: Art. 16. A partir da implantação do PJe será feita migração de processo do sistema físico para o virtual sempre que for apresentado requerimento de cumprimento de SENTENÇA. Parágrafo único. O cartório deverá anotar o número do processo gerado para cumprimento de SENTENÇA na movimentação processual do processo que será arquivado. 4- Desta forma, a parte exequente deverá instruir sua petição com a cópia dos seguintes documentos: 1) petição inicial;2) procuração das partes;3) SENTENÇA / acórdão;4) certidão do trânsito em julgado;5) DECISÃO judicial que determinou a intimação nos termos do art. 523;6) certidão da inércia do executado;7) planilha de atualização do crédito;8) indicação dos bens à penhora;Deverá, ainda, o exequente cadastrar no PJE o advogado que representou o executado no processo físico.Ressalto que a petição deve ser distribuída por dependência a esta unidade jurisdicional (3ª Vara Cível), por meio da aba Processo/Novo Processo Incidental.Eventual distribuição deverá ser comunicada ao Cartório para fins de anotação do número do processo do PJE nos autos físicos, com consequente arquivamento em seguida. Porto Velho-RO, segunda-feira, 23 de abril de 2018.Osny Claro de Oliveira Júnior Juiz de Direito
Cristian Eunides Mar
Diretor de Cartório

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 3ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone:( ). Processo: 7001265-04.2015.8.22.0001
Classe: MONITÓRIA (40)
Data da Distribuição: 22/07/2015 16:54:30

Requerente: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON
Advogado do(a) AUTOR: DANIEL PENHA DE OLIVEIRA - RO0003434
Requerido: ANTONIETA DE FIGUEIREDO ROCHA
Advogado do(a) RÉU: KARINA ROCHA PRADO - RO0001776
SENTENÇA
Trata-se de impugnação aos cálculos apresentados pela autora, ora impugnada na fase de cumprimento de SENTENÇA. Assim, considerando os termos das petições, quanto o excesso de execução nos honorários sucumbências e tendo o credor manifestado-se favorável aos cálculos apresentados, bem como o transita em julgado da SENTENÇA, não se pode ignorar que a desídia em informar sobre o a renegociação da dívida pela executada, ocasionou a prolatação da SENTENÇA com a condenação dos honorários sucumbências.
Desta forma, satisfeita pretensão julgo extinta esta execução, com fulcro no artigo 924, II do Código de Processo Civil.
Determino a expedição de alvará em favor do Exequente da importância que se encontra depositada.
Transcorrido o prazo sem a retirada do alvará, proceda a escrivania com a transferência dos valores para a conta única do TJ/RO, independentemente de nova CONCLUSÃO.
Após, procedam-se às baixas e comunicações pertinentes, arquivando-se os autos.
Publique-se. Registre-se e intimem-se.
Porto Velho, Terça-feira, 24 de Abril de 2018
OSNY CLARO DE OLIVEIRA JUNIOR
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 3ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone:( ). Processo: 7063321-39.2016.8.22.0001
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Data da Distribuição: 14/12/2016 10:15:44
Requerente: RIVALDO VERAS DE JESUS
Advogado do(a) AUTOR: STENIO CAIO SANTOS LIMA - RO0005930
Requerido: YMPACTUS COMERCIAL S/A
Advogados do(a) RÉU: HORST VILMAR FUCHS - ES12529, ELIZABETH CERQUEIRA COSTA ALVES - ES13066
DESPACHO
Chegou ao conhecimento deste Juízo o Ofício Circular n. 0366946/GACOG, que trata sobre a impossibilidade de atendimento das solicitações judiciais sobre disponibilização de valores e MANDADO s de pagamento no âmbito da Ação Civil Pública n. 0800224-44.2013.8.01.0001.
No referido Ofício Circular, assinado pela Corregedora-Geral de Justiça do Estado do Acre, consta que não há possibilidade de atendimento às solicitações de resera de créditos e MANDADO s de pagamento, em virtude de não haver definição acerca da forma de como os recursos vinculados aos autos sobremencionados serão liberados a quem de direito, porquanto não haver também definição se a empresa Ympactus Comercial S.A passará por prévio processo de liquidação judicial ou se terá seguimento o pedido de auto falência.
Dessa forma, ainda que a presente demanda trate-se apenas da fase de liquidação de SENTENÇA, diante da insistente inércia da empresa executada, é prudente que aqueles que possuem crédito junto à referida empresa, aguardem a solução definitiva de como se dará a liquidação da empresa para a disponibilização dos créditos.
Assim sendo, intime-se a parte exequente para, no prazo de 10 (dez) dias, se manifestar nos autos, tomando ciência acerca do mencionado Ofício Circular, bem como requerendo o que entender de direito.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 3ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone:( ). Processo: 7017487-76.2017.8.22.0001
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Data da Distribuição: 28/04/2017 11:26:04
Requerente: W.Q. TAPIAS NOGUEIRA - ME
Advogado do(a) AUTOR: MARCIO AUGUSTO DE SOUZA MELO - RO0002703
Requerido: RAIMUNDO SILVA MAIA
Advogado do(a) RÉU:
DESPACHO
Vistos, etc.
Defiro o pedido contido no ID nº 16767375, procedendo a escrivania, a citação e intimação do requerido nos termos da DECISÃO do ID nº 11815488, devendo designar audiência de conciliação junto ao CEJUSC.
Cite-se e intimem-se, procedendo com os atos necessários.
Cumpra-se.
Porto Velho, Terça-feira, 24 de Abril de 2018
OSNY CLARO DE OLIVEIRA JUNIOR
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 3ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone:( ) Processo nº: 7015699-90.2018.8.22.0001
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
Protocolado em: 22/04/2018 08:48:09
EXEQUENTE: LAURENILSON ROSA DE LIMA
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
DESPACHO
DESPACHO
Cite-se o INSS para opor embargos no prazo de 30 dias úteis, nos termos do artigo 910 do CPC/2015.
Art. 910. Na execução fundada em título extrajudicial, a Fazenda Pública será citada para opor embargos em 30 (trinta) dias.
§ 1oNão opostos embargos ou transitada em julgado a que os rejeitar, expedir-se-á precatório ou requisição de pequeno valor em favor do exequente, observando-se o disposto no artigo 100 da Constituição Federal.
§ 2o Nos embargos, a Fazenda Pública poderá alegar qualquer matéria que lhe seria lícito deduzir como defesa no processo de conhecimento.
§ 3o Aplica-se a este Capítulo, no que couber, o disposto nos artigos 534 e 535).
Porto Velho, 24 de abril de 2018
OSNY CLARO DE OLIVEIRA JUNIOR
Juiz(a) de Direito

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
Porto Velho - 3ª Vara Cível
Processo: 7025075-37.2017.8.22.0001
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: PATRICIA DANIELLI CARRARA DE SOUZA
Advogado do(a) AUTOR: LEVI GUSTAVO ALVES DE FREITAS - RO0004634
RÉU: DIRECIONAL ENGENHARIA S/A e outros (2)
Advogado do(a) RÉU:
Advogado do(a) RÉU:
Advogado do(a) RÉU:
ATO ORDINATÓRIO
Manifeste-se a parte autora, no prazo de 5 dias úteis, sobre os AR's de ID n. 17876896, 17876076 e 17547343.
Porto Velho, 24 de abril de 2018

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
Porto Velho - 3ª Vara Cível
Processo: 7028406-95.2015.8.22.0001
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: ANGELA MARIA CARTOGENO DE FREITAS
Advogados do(a) AUTOR: MARCIA BERENICE SIMAS ANTONETTI - RO0001028, EVERTHON BARBOSA PADILHA DE MELO - RO0003531, WILMO ALVES - RO0006469
RÉU: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON
Advogado(s) do reclamado: ERICA CRISTINA CLAUDINO
Advogado do(a) RÉU: ERICA CRISTINA CLAUDINO - RO0006207
ATO ORDINATÓRIO
Fica a parte requerida intimada a proceder com o recolhimento da complementação das custas processuais, conforme certidão da contadoria de ID n. 16006851, no prazo de 15 dias úteis, sob pena de inscrição em protesto e posterior remessa à Dívida Ativa.
Porto Velho, 24 de abril de 2018

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
Porto Velho - 3ª Vara Cível
Processo: 7021593-81.2017.8.22.0001
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: JUSCIANE RIBEIRO MENDES e outros
Advogado do(a) AUTOR: MARCIO MELO NOGUEIRA - RO0002827
RÉU: CONSULTEC ENGENHARIA EIRELI - EPP
Advogado(s) do reclamado: LUCIANA MEDEIROS BORGES DE CAMARGO COSTA FERNANDES
Advogado do(a) RÉU: LUCIANA MEDEIROS BORGES DE CAMARGO COSTA FERNANDES - RO2201
ATO ORDINATÓRIO (Provas)
Ficam as partes, por via de seus advogados, no prazo de 10 (dez) dias úteis, intimadas a especificarem provas que pretendem produzir.
Porto Velho, 25 de março de 2018.
Anderson Pinto de Oliveira
Técnico Judiciário

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
Porto Velho - 3ª Vara Cível
Processo: 7021593-81.2017.8.22.0001
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: JUSCIANE RIBEIRO MENDES e outros
Advogado do(a) AUTOR: MARCIO MELO NOGUEIRA - RO0002827
RÉU: CONSULTEC ENGENHARIA EIRELI - EPP
Advogado(s) do reclamado: LUCIANA MEDEIROS BORGES DE CAMARGO COSTA FERNANDES
Advogado do(a) RÉU: LUCIANA MEDEIROS BORGES DE CAMARGO COSTA FERNANDES - RO2201
ATO ORDINATÓRIO (Provas)
Ficam as partes, por via de seus advogados, no prazo de 10 (dez) dias úteis, intimadas a especificarem provas que pretendem produzir.
Porto Velho, 25 de março de 2018.
Anderson Pinto de Oliveira
Técnico Judiciário

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
Porto Velho - 3ª Vara Cível
Processo: 0018943-93.2011.8.22.0001
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: ALCINO DA SILVA CUNHA
Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSE ASSIS - RO0002332, LUCIENE CANDIDO DA SILVA - RO0006522
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Advogado do(a) EXECUTADO:
ATO ORDINATÓRIO
Fica o exequente intimado, no prazo de 05 (Cinco) dias, a se manifestar a respeito da e Petição e Documentos apresentados pela requerida. (CPC, art. 526).
Porto Velho, 25 de abril de 2018

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
Porto Velho - 3ª Vara Cível
Processo: 7006714-06.2016.8.22.0001
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: CELMA GOMES DO NASCIMENTO
Advogado do(a) EXEQUENTE: FAUSTO SCHUMAHER ALE - RO0004165
EXECUTADO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON
Advogado(s) do reclamado: BRUNA TATIANE DOS SANTOS PINHEIRO SARMENTO
Advogado do(a) EXECUTADO: BRUNA TATIANE DOS SANTOS PINHEIRO SARMENTO - RO0005462
ATO ORDINATÓRIO
Fica a parte requerida, por via de seu advogado, no prazo de 15 (quinze) dias, intimada a efetuar a pagamento das custas finais, sob pena de inscrição na dívida ativa.
Porto Velho, 25 de abril de 2018

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
Porto Velho - 3ª Vara Cível
Processo: 7023723-44.2017.8.22.0001
Classe: CAUTELAR INOMINADA (183)
REQUERENTE: MADECON ENGENHARIA E PARTICIPACOES LTDA
Advogado do(a) REQUERENTE: MARCELO ESTEBANEZ MARTINS - RO0003208
REQUERIDO: PETROLEO BRASILEIRO S A PETROBRAS
Advogado(s) do reclamado: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES
Advogado do(a) REQUERIDO: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES - RO0004875
ATO ORDINATÓRIO (Provas)
Ficam as partes, por via de seus advogados, no prazo de 10 (dez) dias úteis, intimadas a especificarem provas que pretendem produzir.
Porto Velho, 25 de março de 2018.
Anderson Pinto de Oliveira
Técnico Judiciário

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
Porto Velho - 3ª Vara Cível
Processo: 7023723-44.2017.8.22.0001
Classe: CAUTELAR INOMINADA (183)
REQUERENTE: MADECON ENGENHARIA E PARTICIPACOES LTDA

Advogado do(a) REQUERENTE: MARCELO ESTEBANEZ MARTINS - RO0003208
REQUERIDO: PETROLEO BRASILEIRO S A PETROBRAS
Advogado(s) do reclamado: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES
Advogado do(a) REQUERIDO: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES - RO0004875
ATO ORDINATÓRIO (Provas)
Ficam as partes, por via de seus advogados, no prazo de 10 (dez) dias úteis, intimadas a especificarem provas que pretendem produzir.
Porto Velho, 25 de março de 2018.
Anderson Pinto de Oliveira
Técnico Judiciário

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
Porto Velho - 3ª Vara Cível
Processo: 7054102-65.2017.8.22.0001
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: AUDIZIO COELHO DA COSTA e outros
Advogado do(a) AUTOR: JADIR GILBERTO CARVALHO - RO8661
Advogado do(a) AUTOR: JADIR GILBERTO CARVALHO - RO8661
RÉU: RAQUEL DA SILVA CAVALCANTE e outros
Advogado do(a) RÉU:
Advogado do(a) RÉU:
ATO ORDINATÓRIO (Réplica)
Fica a parte autora, por via de seu advogado, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, intimada a apresentar Réplica a Contestação.
Porto Velho, 25 de abril de 2018

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
Porto Velho - 3ª Vara Cível
Processo: 7054102-65.2017.8.22.0001
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: AUDIZIO COELHO DA COSTA e outros
Advogado do(a) AUTOR: JADIR GILBERTO CARVALHO - RO8661
Advogado do(a) AUTOR: JADIR GILBERTO CARVALHO - RO8661
RÉU: RAQUEL DA SILVA CAVALCANTE e outros
Advogado do(a) RÉU:
Advogado do(a) RÉU:
ATO ORDINATÓRIO (Réplica)
Fica a parte autora, por via de seu advogado, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, intimada a apresentar Réplica a Contestação.
Porto Velho, 25 de abril de 2018

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
Porto Velho - 3ª Vara Cível
Processo: 7019794-03.2017.8.22.0001
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: ESPOLIO DE LEONORA DAL SANTO SANTANA
Advogados do(a) AUTOR: FRANCISCO RICARDO VIEIRA OLIVEIRA - RO0001959, JOAO BOSCO VIEIRA DE OLIVEIRA - RO0002213
RÉU: INTERLIGACAO ELETRICA DO MADEIRA S/A
Advogado(s) do reclamado: ALECSANDRO RODRIGUES FUKUMURA
Advogado do(a) RÉU: ALECSANDRO RODRIGUES FUKUMURA - RO0006575
ATO ORDINATÓRIO (Provas)
Ficam as partes, por via de seus advogados, no prazo de 10 (dez) dias úteis, intimadas a especificarem provas que pretendem produzir.
Porto Velho, 25 de março de 2018.
Anderson Pinto de Oliveira
Técnico Judiciário

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
Porto Velho - 3ª Vara Cível
Processo: 7019794-03.2017.8.22.0001
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: ESPOLIO DE LEONORA DAL SANTO SANTANA
Advogados do(a) AUTOR: FRANCISCO RICARDO VIEIRA OLIVEIRA - RO0001959, JOAO BOSCO VIEIRA DE OLIVEIRA - RO0002213
RÉU: INTERLIGACAO ELETRICA DO MADEIRA S/A
Advogado(s) do reclamado: ALECSANDRO RODRIGUES FUKUMURA
Advogado do(a) RÉU: ALECSANDRO RODRIGUES FUKUMURA - RO0006575
ATO ORDINATÓRIO (Provas)
Ficam as partes, por via de seus advogados, no prazo de 10 (dez) dias úteis, intimadas a especificarem provas que pretendem produzir.
Porto Velho, 25 de março de 2018.
Anderson Pinto de Oliveira
Técnico Judiciário

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
Porto Velho - 3ª Vara Cível
Processo: 7049351-35.2017.8.22.0001
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: WENDEL MIRANDA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIA NAZARETE PEREIRA DA SILVA - RO0001073
EXECUTADO: FUNDO DE INVESTIMENTOS EM DIREITOS CREDITORIOS MULTISEGMENTOS NPL IPANEMA II - NAO PADRONIZADO
Advogado do(a) EXECUTADO: FLAIDA BEATRIZ NUNES DE CARVALHO - MG0096864
ATO ORDINATÓRIO (depósito)
Fica a parte autora, por via de seu advogado, no prazo de 05 (cinco) dias, intimada a se manifestar sobre depósito efetuado pela parte requerida, conforme ID 17898905.
Porto Velho, 25 de abril de 2018

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
Porto Velho - 3ª Vara Cível
Processo: 7038841-94.2016.8.22.0001
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: PAULO FABIANO DO VALE
Advogado do(a) AUTOR: DOUGLACIR ANTONIO EVARISTO SANT ANA - RO0000287
RÉU: ADIVILSON BRITO DAS NEVES - ME
Advogado(s) do reclamado: ROBSON VIEIRA LEBKUCHEN
Advogado do(a) RÉU: ROBSON VIEIRA LEBKUCHEN - RO0004545
ATO ORDINATÓRIO
Manifeste-se a parte autora, no prazo de 5 dias úteis, sobre o retorno do Ofício de ID 17897539.
Porto Velho, 25 de abril de 2018

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
Porto Velho - 3ª Vara Cível
Processo: 7005979-02.2018.8.22.0001
Classe: MONITÓRIA (40)
AUTOR: INDUSTRIA E COMERCIO DE BEBIDAS MDM LTDA
Advogado do(a) AUTOR: TIAGO HENRIQUE MUNIZ ROCHA - RO0007201
RÉU: BRAGANCA & SILVA DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS LTDA - ME
Advogado do(a) RÉU:
ATO ORDINATÓRIO (AR Negativo)
Fica a parte autora, por via de seu advogado, no prazo de 05 (cinco) dias úteis, intimada a se manifestar sobre AR Negativo de ID 17901257.
Porto Velho, 25 de abril de 2018

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
Porto Velho - 3ª Vara Cível
Processo: 7044929-17.2017.8.22.0001
Classe: CÍVEL - BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)
AUTOR: AYMORE CREDITO FINANCIAMENTO E INSVESTIMENTO S.A
Advogado do(a) AUTOR: THATIANE TUPINAMBA DE CARVALHO - RO0005086
RÉU: JOSE FRANCEILDO DE LUCENA
Advogado do(a) RÉU:
DESPACHO
Considerando os termos da petição ID 17798611, bem como o valor depositado com intuito de purga a mora, ID 17798596, intime-se o autor, via Diário de Justiça, para que não realize a venda extrajudicial do veículo apreendido, ID 17586065, não podendo retirá-lo da Comarca. Assim, intime-se o credor para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se sobre os valores depositados a titulo de purgação da mora, no silêncio, será presumido como anuência.
Porto Velho, Segunda-feira, 23 de Abril de 2018
OSNY CLARO DE OLIVEIRA JUNIOR
Juiz de Direito
Assinado eletronicamente por: OSNY CLARO DE OLIVEIRA JUNIOR
http://pje.tjro.jus.br/pg/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam
ID do documento: 17842887 18042408460788800000016620138

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
Porto Velho - 3ª Vara Cível
Processo: 7032289-16.2016.8.22.0001
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: NAYME PETRUS ABI ABIB e outros
Advogado do(a) EXEQUENTE: FLORA MARIA CASTELO BRANCO CORREIA SANTOS - RO000391A-A
Advogado do(a) EXEQUENTE: FLORA MARIA CASTELO BRANCO CORREIA SANTOS - RO000391A-A
EXECUTADO: POSTAL SAUDE - CAIXA DE ASSISTENCIA E SAUDE DOS EMPREGADOS DOS CORREIOS
Advogado do(a) EXECUTADO: JOSE FRANCISCO DE OLIVEIRA SANTOS - MG0074659
DESPACHO
Proceda a escrivania com alteração da classe processual para cumprimento de SENTENÇA
Trata-se de pedido de cumprimento de SENTENÇA. Assim, considerando os termos das petições apresentadas, INTIME-SE a parte executada nos termos do art. 513, § 1º e 4º do CPC, para que cumpra a obrigação no prazo do artigo 523 do mesmo Codex legal. Em caso de não pagamento no prazo do caput do art. 523, o débito será acrescido de multa de 10% e, também, de honorários de advogado de 10%, nos termos do §1º do art. 523 do CPC, ressalvado o disposto no artigo 525 do mesmo código. Havendo inércia, certifique e intime o Credor, via advogado, para impulsionar o feito, apresentar o cálculo atualizado do crédito e indicar bens à penhora. Caso queira, poderá requerer consulta de bens por meio dos sistemas BACENJUD e RENAJUD, nesta ordem, mediante recolhimento das custas (art. 17 da Lei 3896/2016).
Intime-se e cumpra-se.
Porto Velho, Segunda-feira, 23 de Abril de 2018
OSNY CLARO DE OLIVEIRA JUNIOR
Juiz de Direito
Assinado eletronicamente por: OSNY CLARO DE OLIVEIRA JUNIOR
http://pje.tjro.jus.br/pg/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam
ID do documento: 17826558 18042408485043300000016604928

4ª VARA CÍVEL

4º Cartório Cível
SUGESTÕES OU RECLAMAÇÕES, FAÇAM-AS PESSOALMENTE À JUÍZA OU CONTATE-NOS VIA INTERNET.
pvhcivel4a@tj.ro.gov.br
JUIZ: JOSÉ ANTONIO ROBLES
ESCRIVÃ: BELª IRENE COSTA LIRA SOUZA

Proc.: 0004411-80.2012.8.22.0001
Ação:Usucapião
Requerente:Sandra Maria Barbosa da Silva
Advogado:Marcus Edson de Lima ( )
Requerido:Ego Empresa Geral de Obras S.A.
Advogado:Eduardo Abílio Kerber Diniz (OAB/RO 4389 e OAB/AC 4974), Edson Antônio Sousa Pinto (OAB/RO 4643), Guilherme da Costa Ferreira Pignaneli (OAB/RO 5546)
Custas:
Fica a parte Requerida, por via de seus Advogados, no prazo de 15 dias, intimada para efetuar o pagamento das custas, sob pena de protesto e posterior inscrição na dívida ativa.

Proc.: 0005122-85.2012.8.22.0001
Ação:Usucapião
Requerente:Rodolfo Mercado Duran
Advogado:Marcus Edson de Lima ( )
Requerido:Ego - Empresa Geral de Obras S.a.
Edital - Publicar:

PODER JUDICIÁRIO / Comarca de Porto Velho
Juíza de Direito da 4ª Vara Cível
EDITAL DE INTIMAÇÃO
PARTE: EGO – EMPRESA GERAL DE OBRAS S/A
Advogado: SEM ADVOGADO
Processo: 0005122-85.2012.822.0001
Tipo/Classe: Usucapião
Requerente: Rodolfo Mercado Duran
Requerido: Ego- Empresa Geral de Obras S/A
Fica intimada a parte Requerida, bem como seu advogado, para recolhimento do débito relativo a custas nos autos mencionados, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de protesto e encaminhamento do débito à Fazenda Pública para inscrição em Dívida Ativa, conforme art.12, § 1º da Lei 3.896 de 24 de agosto de 2016.

Proc.: 0014021-72.2012.8.22.0001
Ação:Cumprimento de SENTENÇA
Exequente:Eleacre Engenharia Ltda
Advogado:Andrey Cavalcante de Carvalho (OAB/RO 303B), Paulo Barroso Serpa (OAB/RO 4923)
Executado:Cabralia Construções Ltda
Advogado:Eliana Soleto Alves Massaro (OAB/RO 1847)
Certidão da Escrivania:
Fica a parte Requerida, por via de seu Advogado, no prazo de 05 dias, intimada sobre a certidão de fl. 327.

Proc.: 0016782-42.2013.8.22.0001
Ação:Usucapião
Requerente:José Gomes de Lima
Advogado:Marcus Edson de Lima
Requerido:Ego - Empresa Geral de Obras S.a.
Advogado:Eduardo Abílio Kerber Diniz (OAB/RO 4389 e AOB/AC 4974)
Intimação - Requerida:
Fica a parte Requerida, por via de seu Advogado, no prazo de 05 dias, intimada a se a manifestar se tem interesse em prosseguir com o recurso de apelação apresentado.

Proc.: 0014111-80.2012.8.22.0001
Ação:Usucapião
Requerente:Adriana Amaral Ferreira, Eloi Inácio de Oliveira
Advogado:Marcus Edson de Lima ( )
Requerido:Ego Empresa Geral de Obras S.A.
Advogado:Guilherme da Costa Ferreira Pignaneli (OAB/RO 5546), Eduardo Abílio Kerber Diniz (OAB/RO 4389 e OAB/AC 4974), Edson Antônio Sousa Pinto (OAB/RO 4643)
Intimação - Requerida:
Fica a parte Requerida, por via de seus Advogados, no prazo de 05 dias, intimada a se manifestar se tem interesse de prosseguir com o recurso de apelação já apresentado.

Proc.: 0171407-44.2007.8.22.0001
Ação:Busca e Apreensão (Cível)
Requerente:Hsbc Brasil Consórcio Ltda
Advogado:Silvana Simões Pessoa (OAB/SP 112202), Agnaldo Kawasaki (OAB/MT 3884), Ivanilson Lucas Cabral (OAB/RO 1104), Pedro Roberto Romão (OAB/SP 209551)
Requerido:M. A. Miguel
Desarquivamento - Intimação:
Fica a parte Autora, por via de seu Advogado, no prazo de 10 dias, intimada a se manifestar sobre o desarquivamento dos autos, sob pena do processo retornar ao arquivo geral.
Irene Costa Lira Souza
Escrivã Judicial

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 4ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone:(5). Processo: 7053830-71.2017.8.22.0001
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
Data da Distribuição: 18/12/2017 16:57:13
Requerente: FOX PNEUS LTDA
Advogados do(a) EXEQUENTE: JESSICA CAROLINE RIOS LACERDA - RO6853, HAROLDO LOPES LACERDA - RO0000962, HUGO ANDRE RIOS LACERDA - RO0005717
Requerido: GLOBAL CONSTRUCOES E TERRAPLANAGEM LTDA
Advogado do(a) EXECUTADO:
SENTENÇA
Vistos, etc...
Homologo o acordo celebrado entre as partes (ID 17037322), para que produza seus jurídicos e legais efeitos e, em consequência, com fundamento no artigo 924, inc. II, do Novo Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO o presente processo em que são partes FOX PNEUS LTDA contra GLOBAL CONSTRUÇÕES E TERRAPLANAGEM LTDA, ambas qualificadas nos autos, e ordeno o seu arquivamento.
Libere-se a penhora sobre o veículo descrito no ID 16867422.
Sem custas.
P.R.I.
Porto Velho, 24 de Abril de 2018.
Juíz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 4ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone:( ). Processo: 7009921-42.2018.8.22.0001
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Data da Distribuição: 15/03/2018 18:38:54
Requerente: EOLINDA DE JESUS OLIVEIRA REIS
Advogado do(a) AUTOR: JULIA IRIA FERREIRA DA SILVA - RO9290
Requerido: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Advogado do(a) RÉU:
DESPACHO
Vistos,
Especifiquem provas, no prazo de 15 dias, justificando acerca de suas necessidades.
Transcorrido, com ou sem manifestação, tornem-me os autos conclusos.
Int.
Porto Velho, data inserida na movimentação.
Assinado Digitalmente

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 4ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone:( ). Processo: 7014841-93.2017.8.22.0001
Classe: EMBARGOS À EXECUÇÃO (172)
Data da Distribuição: 12/04/2017 19:30:37
Requerente: ENGEPAV ENGENHARIA E COMERCIO LTDA
Advogado do(a) EMBARGANTE: PAULO FRANCISCO DE MORAES MOTA - RO0004902
Requerido: ARI BRUNO CARVALHO DE OLIVEIRA
Advogado do(a) EMBARGADO: ROMEU RONOALDO CARVALHO DA SILVA - RO0002511
DESPACHO
Vistos,
Especifiquem provas, no prazo de 15 dias, justificando acerca de suas necessidades.
Transcorrido, com ou sem manifestação, tornem-me os autos conclusos.
Int.
Porto Velho, data inserida na movimentação.
Assinado Digitalmente

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 4ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone:( ). Processo: 7018348-33.2015.8.22.0001
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Data da Distribuição: 23/10/2015 14:27:35
Requerente: CAMILA SILVA AIRES
Advogado do(a) AUTOR: MARIA NAZARETE PEREIRA DA SILVA - RO0001073
Requerido: LELU DA AMAZONIA COMERCIO DE ARTIGOS DO VESTUARIO E ACESSORIOS LTDA - EPP e outros
Advogado do(a) RÉU: JONES MARIEL KEHL - RS0089394
Advogado do(a) RÉU: JONES MARIEL KEHL - RS0089394

DESPACHO
Vistos,
Especifiquem provas, no prazo de 15 dias, justificando acerca de suas necessidades.
Transcorrido, com ou sem manifestação, tornem-me os autos conclusos.
Int.
Porto Velho, data inserida na movimentação.
Assinado Digitalmente

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 4ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone:( ). Processo: 7000645-84.2018.8.22.0001
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Data da Distribuição: 10/01/2018 11:04:25
Requerente: RONALDO FERREIRA DE OLIVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: GENIVAL FERNANDES DE LIMA - RO0002366
Requerido: LIDIA SANTOS OLIVEIRA
Advogados do(a) RÉU: OSCAR DIAS DE SOUZA NETTO - RO0003567, RAPHAEL LUIZ WILL BEZERRA - RO8687
DESPACHO
Vistos,
Especifiquem provas, no prazo de 15 dias, justificando acerca de suas necessidades.
Transcorrido, com ou sem manifestação, tornem-me os autos conclusos.
Int.
Porto Velho, data inserida na movimentação.
Assinado Digitalmente

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 4ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone:( ). Processo: 7033809-11.2016.8.22.0001
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Data da Distribuição: 01/07/2016 12:35:25
Requerente: SIOMARA NUNES DE OLIVEIRA
Advogados do(a) AUTOR: RODRIGO BORGES SOARES - RO0004712, ROSILENE DE OLIVEIRA ZANINI - RO0004542
Requerido: BANCO DO BRASIL S.A.
Advogado do(a) RÉU: RAFAEL SGANZERLA DURAND - SP0211648
DESPACHO
Vistos,
Especifiquem provas, no prazo de 15 dias, justificando acerca de suas necessidades.
Transcorrido, com ou sem manifestação, tornem-me os autos conclusos.
Int.
Porto Velho, data inserida na movimentação.
Assinado Digitalmente

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 4ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone:( ). Processo: 7017896-52.2017.8.22.0001
Classe: DESPEJO POR FALTA DE PAGAMENTO CUMULADO COM COBRANÇA (94)
Data da Distribuição: 02/05/2017 17:36:09
Requerente: MARIA LINETE DE ABREU
Advogados do(a) AUTOR: ADRIANO MICHAEL VIDEIRA DOS SANTOS - RO0004788, CLAUDIO RAMALHAES FEITOSA - RO0003821
Requerido: TRAMONTO COMERCIO DE ALIMENTOS EIRELI - ME
Advogado do(a) RÉU: SABRINA PUGA - GO0026687
DESPACHO
Vistos,
Especifiquem provas, no prazo de 15 dias, justificando acerca de suas necessidades.
Transcorrido, com ou sem manifestação, tornem-me os autos conclusos.
Int.
Porto Velho, data inserida na movimentação.
Assinado Digitalmente

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 4ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone:( ). Processo: 7038212-86.2017.8.22.0001
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Data da Distribuição: 26/08/2017 18:32:18
Requerente: BRUNO SOUZA DE ALMEIDA
Advogado do(a) AUTOR: VICTOR ALIPIO AZEVEDO BORGES - RO0006985
Requerido: FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITORIOS NAO-PADRONIZADOS NPL I
Advogados do(a) RÉU: ALAN DE OLIVEIRA SILVA - SP0208322, LUCIANO DA SILVA BURATTO - SP0179235
DESPACHO
Vistos,
Especifiquem provas, no prazo de 15 dias, justificando acerca de suas necessidades.
Transcorrido, com ou sem manifestação, tornem-me os autos conclusos.
Int.
Porto Velho, data inserida na movimentação.
Assinado Digitalmente

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 4ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone:( ). Processo: 7049103-69.2017.8.22.0001
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Data da Distribuição: 14/11/2017 10:48:54
Requerente: MARILENE IZABEL GASPAR DE MELO
Advogado do(a) AUTOR: JOSE ADEMIR ALVES - RO0000618
Requerido: SEABRA EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA e outros
Advogado do(a) RÉU: ROBERTO JARBAS MOURA DE SOUZA - RO0001246
Advogado do(a) RÉU: ROBERTO JARBAS MOURA DE SOUZA - RO0001246
DESPACHO
Vistos,
Especifiquem provas, no prazo de 15 dias, justificando acerca de suas necessidades.
Transcorrido, com ou sem manifestação, tornem-me os autos conclusos.
Int.
Porto Velho, data inserida na movimentação.
Assinado Digitalmente

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 4ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone:( ). Processo: 7007149-14.2015.8.22.0001
Classe: PETIÇÃO (241)
Data da Distribuição: 27/08/2015 11:18:45
Requerente: LEIDIANE PINHEIRO CAVALHEIRO
Advogado do(a) REQUERENTE: GREYCIANE BRAZ BARROSO - RO0005928

Requerido: VCB COMUNICACOES S.A.
Advogados do(a) REQUERIDO: SERGIO SELEGHINI JUNIOR - SP0144709, ACSA LILIANE CARVALHO BRITO - RO0005882, PATRIK CAMARGO NEVES - SP0156541
DESPACHO
Vistos,
Especifiquem provas, no prazo de 15 dias, justificando acerca de suas necessidades.
Transcorrido, com ou sem manifestação, tornem-me os autos conclusos.
Int.
Porto Velho, data inserida na movimentação.
Assinado Digitalmente

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 4ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone:( ). Processo: 7019378-35.2017.8.22.0001
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Data da Distribuição: 10/05/2017 12:22:40
Requerente: RONEIDA PRADO DA COSTA
Advogado do(a) AUTOR: EURIPEDES CLAITON RODRIGUES CAMPOS - RO718
Requerido: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Advogado do(a) RÉU:
DESPACHO
Vistos,
Especifiquem provas, no prazo de 15 dias, justificando acerca de suas necessidades.
Transcorrido, com ou sem manifestação, tornem-me os autos conclusos.
Int.
Porto Velho, data inserida na movimentação.
Assinado Digitalmente

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 4ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone:( ). Processo: 7020341-43.2017.8.22.0001
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
Data da Distribuição: 15/05/2017 17:39:17
Requerente: SOCIEDADE DE PESQUISA EDUCACAO E CULTURA, DR. APARICIO CARVALHO DE MORAES LTDA
Advogados do(a) EXEQUENTE: IZABEL CELINA PESSOA BEZERRA CARDOSO - RO0000796, CAMILA GONCALVES MONTEIRO - RO8348, CAMILA BEZERRA BATISTA - RO0007212
Requerido: NINA ROSA VIEIRA DA CUNHA e outros
Advogado do(a) EXECUTADO:
Advogado do(a) EXECUTADO:
DESPACHO
Vistos,
Especifiquem provas, no prazo de 15 dias, justificando acerca de suas necessidades.
Transcorrido, com ou sem manifestação, tornem-me os autos conclusos.
Int.
Porto Velho, data inserida na movimentação.
Assinado Digitalmente

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 4ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone:( ). Processo: 7031472-49.2016.8.22.0001
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Data da Distribuição: 20/06/2016 17:10:28
Requerente: THIAGO RODRIGUES LEMOS
Advogado do(a) AUTOR: NEIDY JANE DOS REIS - RO0001268
Requerido: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON
Advogados do(a) RÉU: ALEX CAVALCANTE DE SOUZA - RO0001818, ERICA CRISTINA CLAUDINO - RO0006207, SILVIA DE OLIVEIRA - RO0001285
DESPACHO
Especifiquem provas, no prazo de 15 dias, justificando acerca de suas necessidades.
Transcorrido, com ou sem manifestação, tornem-me os autos conclusos.
Int.
Porto Velho, data inserida na movimentação.
Assinado Digitalmente

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 4ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone:( ). Processo: 7025679-32.2016.8.22.0001
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Data da Distribuição: 17/05/2016 07:38:07
Requerente: BANCO BRADESCO CARTOES S.A.
Advogado do(a) AUTOR: ANDRE NIETO MOYA - SP0235738
Requerido: PATRICIA GISELE DE MELLO MOURA LOBO
Advogado do(a) RÉU:
DESPACHO
Vistos,
Especifiquem provas, no prazo de 15 dias, justificando acerca de suas necessidades.
Transcorrido, com ou sem manifestação, tornem-me os autos conclusos.
Int.
Porto Velho, data inserida na movimentação.
Assinado Digitalmente

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 4ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone:( ). Processo: 7033194-21.2016.8.22.0001
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
Data da Distribuição: 29/06/2016 10:51:35
Requerente: BANCO DA AMAZONIA SA
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCELO LONGO DE OLIVEIRA - RO0001096, GILBERTO SILVA BOMFIM - RO0001727, MONAMARES GOMES - RO0000903, DANIELE GURGEL DO AMARAL - RO0001221
Requerido: LUFEM CONSTRUCOES EIRELI - EPP e outros (2)
DESPACHO
Vistos,
Especifiquem provas, no prazo de 15 dias, justificando acerca de suas necessidades.
Transcorrido, com ou sem manifestação, tornem-me os autos conclusos.
Int.
Porto Velho, data inserida na movimentação.
Assinado Digitalmente

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 4ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone:( ). Processo: 7058316-36.2016.8.22.0001
Classe: MONITÓRIA (40)
Data da Distribuição: 14/11/2016 08:39:56
Requerente: DKS DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS LTDA.
Advogado do(a) AUTOR: TIAGO HENRIQUE MUNIZ ROCHA - RO0007201
Requerido: FRANCISCO MARISSILVES PINTO DA SILVA 58125337253
Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO
Vistos,
INDEFIRO o requerimento de expedição de ofícios aos órgãos públicos e às empresas de telefonia, pois trata-se de medida excepcional, admitida, apenas após a comprovação de que a parte Requerente realizou todas as diligências que estavam ao seu alcance para localização do bem e/ou devedor, o que não se evidencia nestes autos. Ademais, inócuo é o pedido de expedição de ofício ao Detran-RO para restrição judicial do bem, pois in casu, constando devidamente a anotação da alienação fiduciária no certificado de registro do veículo, encontra-se resguardado o direito do requerente diante de eventual alienação do bem constrito a terceiros.
Nesse sentido:
AGRAVO DE INSTRUMENTO - BUSCA E APREENSÃO - REQUISIÇÃO DE EXPEDIÇÃO DE OFÍCIO AO TRE, RECEITA FEDERAL, TELEMIG CELULAR, SPC, MAXITEL E DETRAN - IMPOSSIBILIDADE - NECESSIDADE DE DILIGÊNCIA PRÉVIA DO CREDOR JUNTO A TAIS ÓRGÃOS. - A não ser em caso de malogro comprovado das diligências levadas a efeito pela parte, injustificável se torna a determinação judicial de expedição de ofícios ao TRE, Receita Federal, Maxitel, Telemig Celular e SPC para a obtenção do endereço do réu. - Não se pode deferir pedido de oficiamento ao DETRAN para bloqueio da disponibilidade do veículo objeto da busca e apreensão quando cabe ao credor providenciar o registro do encargo junto ao órgão de trânsito, tornando, assim, ineficaz eventual alienação a terceiros (TJMG - Agravo de Instrumento n. 373.251-6, Sexta Câmara Civil, Rel. Des. Dídimo Inocêncio de Paula).
AGRAVO DE INSTRUMENTO -AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO -INDEFERIMENTO DE EXPEDIÇÃO DE OFÍCIOS À RECEITA FEDERAL E EMPRESAS DE TELEFONIA -NÃO CABIMENTO IN CASU - NEGADO PROVIMENTO AO RECURSO. Há entendimento consolidado em relação ao não cabimento da emissão de ofícios à Receita Federal, quando o credor não tiver esgotado as diligências no sentido da alcançar sua pretensão, circunstância que não se evidencia nos autos recursais. (TJMS - Agravo: AGV 31938 MS 2009.031938-4 - Relator(a): Des. Fernando Mauro Moreira Marinho - Órgão Julgador: 3ª Turma Cível - Julgamento: 01/02/2010 - Publicação: 08/02/2010).
Em sendo assim, promova o requerente diligências no sentido de localizar o endereço do requerido, no prazo de 15 (quinze) dias, ou, então, requerendo o que entender de direito (INFOJUD, BACENJUD, RENAJUD), sob pena de extinção e arquivamento do feito.
Int.
Porto Velho, data inserida na movimentação.
Assinado Digitalmente

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 4ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone:( ). Processo: 7028086-11.2016.8.22.0001
Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
Data da Distribuição: 18/04/2017 16:38:20
Requerente: SEBASTIAO ALCIDIO DA SILVA TENANI
Advogado do(a) REQUERENTE: PEDRO PEREIRA DE OLIVEIRA - RO0004282
Requerido: ARI APARECIDO DE PAIVA
Advogado do(a) REQUERIDO: RODRIGO REIS RIBEIRO - RO0001659
DESPACHO
Vistos,
Especifiquem provas, no prazo de 15 dias, justificando acerca de suas necessidades.
Transcorrido, com ou sem manifestação, tornem-me os autos conclusos.
Int.
Porto Velho, data inserida na movimentação.
Assinado Digitalmente

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 4ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone:( ). Processo: 7044781-40.2016.8.22.0001
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Data da Distribuição: 30/08/2016 16:14:14
Requerente: RONALDO VIEIRA DORNELES
Advogado do(a) AUTOR: LUIS SERGIO DE PAULA COSTA - RO0004558
Requerido: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON
Advogados do(a) RÉU: ERICA CRISTINA CLAUDINO - RO0006207, SILVIA DE OLIVEIRA - RO0001285
DESPACHO
Vistos,
Especifiquem provas, no prazo de 15 dias, justificando acerca de suas necessidades.
Transcorrido, com ou sem manifestação, tornem-me os autos conclusos.
Int.
Porto Velho, data inserida na movimentação.
Assinado Digitalmente

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 4ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone:(5). Processo: 7052459-72.2017.8.22.0001
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
Data da Distribuição: 07/12/2017 11:41:49
Requerente: SERVICO SOCIAL DA INDUSTRIA - DEPARTAMENTO REGIONAL DE RONDONIA
Advogados do(a) EXEQUENTE: JAQUELINE FERNANDES SILVA - RO8128, ELIEZER BELCHIOR DANTAS - RO7644, MILEISI LUCI FERNANDES - RO0003487
Requerido: ALINE DA SILVA MARACAIBE DE PADUA
Advogado do(a) EXECUTADO:
SENTENÇA
Vistos, etc...
Homologo o acordo celebrado entre as partes (ID 17695787), para que produza seus jurídicos e legais efeitos e, em consequência, com fundamento no artigo 487, inc. III, “b”, do Novo Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO o presente processo em que são partes SERVIÇO SOCIAL DA INDÚSTRIA – SESI/RO contra ALINE DA SILVA MARACAIBE DE PÁDUA, ambas qualificadas nos autos, e ordeno o seu arquivamento.
Sem custas.
P.R.I.
Porto Velho, 23 de Abril de 2018.
Juíz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 4ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone:( ). Processo: 7040492-30.2017.8.22.0001
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
Data da Distribuição: 13/09/2017 10:31:04
Requerente: ASSOCIACAO DE ASSISTENCIA A CULTURA NA AMAZONIA MOACYR GRECHI - AASCAM
Advogado do(a) EXEQUENTE: SAMANTHA DE SOUZA BEZERRA - RO8111
Requerido: MARASELLA DEL CARMEN SILVA RODRIGUES MACEDO
Advogado do(a) EXECUTADO:

DESPACHO
Vistos,
Especifiquem provas, no prazo de 15 dias, justificando acerca de suas necessidades.
Transcorrido, com ou sem manifestação, tornem-me os autos conclusos.
Int.
Porto Velho, data inserida na movimentação.
Assinado Digitalmente

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 4ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone:( ). Processo: 7047096-07.2017.8.22.0001
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Data da Distribuição: 30/10/2017 16:56:28
Requerente: ADEMIR ANTONIO MARANGONI
Advogado do(a) AUTOR: JOSIMA ALVES DA COSTA JUNIOR - RO0004156
Requerido: BANCO SANTANDER
Advogado do(a) RÉU: JOAO THOMAZ PRAZERES GONDIM - RJ0062192
DESPACHO
Vistos,
Especifiquem provas, no prazo de 15 dias, justificando acerca de suas necessidades.
Transcorrido, com ou sem manifestação, tornem-me os autos conclusos.
Int.
Porto Velho, data inserida na movimentação.
Assinado Digitalmente

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 4ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone:( ). Processo: 7045114-55.2017.8.22.0001
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
Data da Distribuição: 16/10/2017 12:32:32
Requerente: DONIZETE ALIPIO DA SILVA
Advogados do(a) EXEQUENTE: TERESA CRISTINA ARANHA DE BRITO - RO0005798, FELIPE GOES GOMES DE AGUIAR - RO0004494, MARCIA YUMI MITSUTAKE - RO7835, LIDIANY FABIULA MOREIRA MARQUES - RO0006505
Requerido: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Advogado do(a) EXECUTADO:
DESPACHO
Vistos,
Especifiquem provas, no prazo de 15 dias, justificando acerca de suas necessidades.
Transcorrido, com ou sem manifestação, tornem-me os autos conclusos.
Int.
Porto Velho, data inserida na movimentação.
Assinado Digitalmente

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 4ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone:( ). Processo: 7034138-23.2016.8.22.0001
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Data da Distribuição: 04/07/2016 14:19:56
Requerente: ANA TALITA GUERREIRO
Advogado do(a) AUTOR: MARIA NAZARETE PEREIRA DA SILVA - RO0001073
Requerido: GAZIN INDUSTRIA E COMERCIO DE MOVEIS E ELETRODOMESTICOS LTDA
Advogado do(a) RÉU: ARMANDO SILVA BRETAS - PR0031997
DESPACHO
Vistos,
Especifiquem provas, no prazo de 15 dias, justificando acerca de suas necessidades.
Transcorrido, com ou sem manifestação, tornem-me os autos conclusos.
Int.
Porto Velho, data inserida na movimentação.
Assinado Digitalmente

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 4ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone:( ). Processo: 7050202-74.2017.8.22.0001
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Data da Distribuição: 22/11/2017 16:44:42
Requerente: JOSE RICARDO MENDES DOS SANTOS PARAIZO e outros
Advogado do(a) AUTOR: JOSE ADEMIR ALVES - RO0000618
Advogado do(a) AUTOR: JOSE ADEMIR ALVES - RO0000618
Requerido: AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS S.A
Advogado do(a) RÉU: ITALLO GUSTAVO DE ALMEIDA LEITE - MT007413O
Vistos,
Especifiquem as partes, no prazo de 15 dias, as provas que pretendem produzir, justificando acerca de suas necessidades.
Após, com ou sem manifestações, tornem-me conclusos.
Int.
Porto Velho, Terça-feira, 24 de Abril de 2018
Juíz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 4ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone:( ). Processo: 7038515-03.2017.8.22.0001
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Data da Distribuição: 29/08/2017 12:04:12
Requerente: MARIA ELSANI SILVA DE FRANCA e outros
Advogado do(a) AUTOR: JOSE GOMES BANDEIRA FILHO - RO0000816
Advogado do(a) AUTOR: JOSE GOMES BANDEIRA FILHO - RO0000816
Requerido: MADECON ENGENHARIA E PARTICIPACOES LTDA
Advogado do(a) RÉU: MARCELO ESTEBANEZ MARTINS - RO0003208
Vistos,
Especifiquem as partes, no prazo de 15 dias, as provas que pretendem produzir, justificando acerca de suas necessidades.
Após, com ou sem manifestações, tornem-me conclusos.
Int.
Porto Velho, Terça-feira, 24 de Abril de 2018
Juíz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 4ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone:( ). Processo: 7049438-88.2017.8.22.0001
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Data da Distribuição: 16/11/2017 17:59:52
Requerente: LUIS CESAR PEREIRA RAMOS
Advogado do(a) AUTOR: JUSSIER COSTA FIRMINO - RO0003557
Requerido: BANCO ITAUCARD S.A.
Advogado do(a) RÉU: WILSON BELCHIOR - RO0006484

Vistos,
Especifiquem as partes, no prazo de 15 dias, as provas que pretendem produzir, justificando acerca de suas necessidades.
Após, com ou sem manifestações, tornem-me conclusos.
Int.
Porto Velho, Terça-feira, 24 de Abril de 2018
Juíz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 4ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone:( ). Processo: 7049870-10.2017.8.22.0001
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Data da Distribuição: 20/11/2017 16:42:29
Requerente: ALTIVO GERALDO MADALON
Advogado do(a) AUTOR: BENTO MANOEL DE MORAIS NAVARRO FILHO - RO0004251
Requerido: R.LEGRAMANTI - ME e outros
Advogado do(a) RÉU: TELSON MONTEIRO DE SOUZA - RO0001051
Advogado do(a) RÉU: TELSON MONTEIRO DE SOUZA - RO0001051
Vistos,
Especifiquem as partes, no prazo de 15 dias, as provas que pretendem produzir, justificando acerca de suas necessidades.
Após, com ou sem manifestações, tornem-me conclusos.
Int.
Porto Velho, Terça-feira, 24 de Abril de 2018
Juíz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 4ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone:( ). Processo: 0018469-20.2014.8.22.0001
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
Data da Distribuição: 23/04/2018 10:18:35
Requerente:.POLYART COMERCIO E SERVICOS LTDA - ME
Advogado do(a) EXEQUENTE: THIAGO ACIOLE GUIMARAES - RO0006798
Requerido: WORLD - COMERCIO, SERVICO, ASSESSORIA E CONSULTORIA LTDA - EPP
Advogado do(a) EXECUTADO:
DESPACHO
Vistos,
Especifiquem provas, no prazo de 15 dias, justificando acerca de suas necessidades.
Transcorrido, com ou sem manifestação, tornem-me os autos conclusos.
Int.
Porto Velho, data inserida na movimentação.
Assinado Digitalmente

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 4ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone:(5). Processo: 7023019-31.2017.8.22.0001
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
Data da Distribuição: 30/05/2017 17:50:32
Requerente:
Advogado do(a) AUTOR: MARCELO ESTEBANEZ MARTINS - RO0003208
Requerido:
Advogado do(a) RÉU:
SENTENÇA
Vistos, etc...
Homologo o acordo celebrado entre as partes (ID 17575955), para que produza seus jurídicos e legais efeitos e, em consequência, com fundamento no artigo 487, inc. III, "b", do Novo Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO o presente processo em que são partes ASSOCIAÇÃO DOS TRABALHADORES NO SERVIÇO PÚBLICO NO BRASIL - ASPER contra MARIA IVANILDE CARDOSO DA COSTA, ambas qualificadas nos autos, e ordeno o seu arquivamento.
Sem custas.
P.R.I.
Porto Velho, 24 de Abril de 2018.
Juíz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 4ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone:( ). Processo: 7014220-62.2018.8.22.0001
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Data da Distribuição: 12/04/2018 17:28:53
Requerente: ROSE CUNHA DE LIMA
Advogado do(a) AUTOR: LUIZ CARLOS DE OLIVEIRA - RO6018
Requerido: PREFEITURA DO MUNICIPIO DE CANDEIAS DO JAMARI
Advogado do(a) RÉU:
Vistos, etc...
Considerando a manifestação da parte autora (requerimento de desistência – fl. 51), nos termos do art. 485, inc. VIII, do Novo Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO o presente processo promovido por ROSE CUNHA DE LIMA, em face de PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE CANDEIAS DO JAMARI, e, em consequência, ordeno o seu arquivamento.
Sem custas.
P.R.I.
Porto Velho, Terça-feira, 24 de Abril de 2018
Juíz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 4ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone:(5). Processo: 7014969-16.2017.8.22.0001
Classe: EMBARGOS À EXECUÇÃO (172)
Data da Distribuição: 13/04/2017 17:59:05
Requerente: ANANIAS VIEIRA LINS NETO e outros
Advogado do(a) EMBARGANTE: RODRIGO TOSTA GIROLDO - RO0004503
Advogado do(a) EMBARGANTE: RODRIGO TOSTA GIROLDO - RO0004503
Requerido: J.J. LOCACOES E TRANSPORTES PESADOS LTDA - ME
Advogado do(a) EMBARGADO: THIAGO VALIM - RO0006320
SENTENÇA
Vistos, etc...
Considerando a manifestação da parte credora/embargada (ID 17861638), nos termos do art. 485, inc. VIII, do Novo Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO o presente processo promovido por JJ LOCAÇÕES E TRANSPORTES PESADOS LTDA – ME em face de ANANIAS VIEIRA LINS NETO e FRIGORÍFICO LINS PEIXE LTDA, e, em consequência, ordeno o seu arquivamento.
Sem custas.
P.R.I.
Porto Velho, Quarta-feira, 25 de Abril de 2018
Juíz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 4ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone:( ). Processo: 7053152-90.2016.8.22.0001
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Data da Distribuição: 11/10/2016 18:23:40
Requerente: ENIO MONTEIRO
Advogado do(a) AUTOR: CLAYTON DE SOUZA PINTO - RO0006908
Requerido: PEUGEOT-CITROEN DO BRASIL AUTOMOVEIS LTDA e outros
Advogado do(a) RÉU: LUCIANA GOULART PENTEADO - SP167884
Advogado do(a) RÉU: REJANE SARUHASHI - RO0001824
Vistos,
Especifiquem as partes, no prazo de 15 dias, as provas que pretendem produzir, justificando acerca de suas necessidades.
Após, com ou sem manifestações, tornem-me conclusos.
Int.
Porto Velho, Terça-feira, 24 de Abril de 2018
Juíz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 4ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone:(5). Processo: 7061035-88.2016.8.22.0001
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
Data da Distribuição: 30/11/2016 17:23:21
Requerente: J.J. LOCACOES E TRANSPORTES PESADOS LTDA - ME
Advogados do(a) EXEQUENTE: NICOLE DIANE MALTEZO MARTINS - RO7280, THIAGO VALIM - RO0006320
Requerido: FRIGORIFICO LINS PEIXE LTDA e outros
Advogado do(a) EXECUTADO: RODRIGO TOSTA GIROLDO - RO0004503
Advogado do(a) EXECUTADO: RODRIGO TOSTA GIROLDO - RO0004503
SENTENÇA
Vistos, etc...
1) Defiro o pedido de alteração no polo passivo desta ação da empresa Frigorífico Lins Peixe Ltda para a empresa IB3 Agro Administração de Ativos Ltda, devendo a Serventia Judicial adotar providências a alteração no Sistema PJe.
2) Homologo o acordo celebrado entre as partes (ID 17861225), para que produza seus jurídicos e legais efeitos e, em consequência, com fundamento no artigo 487, inc. III, "b", do Novo Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO o presente processo em que são partes J.J. LOCAÇÕES E TRANSPORTES PESADOS LTDA – ME em face de ANANIAS VIEIRA LINS NETO e IB3 AGRO ADMINISTRAÇÃO DE ATIVOS LTDA, ambas qualificadas nos autos, e ordeno o seu arquivamento.
3) Proceda-se o desbloqueio das restrições de todos os veículos penhorados nestes autos, via Sistema Renajud.
Sem custas.
P.R.I.
Porto Velho, Quarta-feira, 25 de Abril de 2018
Juíz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 4ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone:( ). Processo: 7064599-75.2016.8.22.0001
Classe: MONITÓRIA (40)
Data da Distribuição: 22/12/2016 10:30:15
Requerente: AUTO POSTO PEDRAS BRANCA LTDA - EPP
Advogado do(a) AUTOR: DENILSON DOS SANTOS MANOEL - RO7524
Requerido: MT GRANITOS CONSTRUCOES E TERRAPLENAGENS LTDA - ME
Advogado do(a) RÉU: JONAS MIGUEL BERSCH - RO0008125
Vistos,
Conforme prevê o Art. 6º, do CPC, todos os sujeitos do processo devem cooperar entre si para que se obtenha, em tempo razoável, DECISÃO de MÉRITO justa e efetiva.
Em análise dos autos, verifico que cada litigante tem sua versão, gerando a necessidade de delimitar o que é controvertido dentro do processo. Tal delimitação tem por objetivo dinamizar a instrução probatória, e afastar o trabalho inútil das partes em provar fatos que não são controvertidos e outros que, apesar da controvérsia, não interessam ao convencimento do juiz.
Assim, intimem-se as partes para, no prazo de 15 dias, apresentarem os pontos controvertidos que entendem existir.
Tornem-me os autos conclusos oportunamente.
Int.
Porto Velho, Terça-feira, 24 de Abril de 2018
Juíz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 4ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone:( ). Processo: 7013753-20.2017.8.22.0001
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Data da Distribuição: 06/04/2017 11:13:12
Requerente: DANIELLY APARECIDA SOUZA DIANIN COSTA
Advogados do(a) AUTOR: WANDERLAN DA COSTA MONTEIRO - RO0003991, RANUSE SOUZA DE OLIVEIRA - RO0006458, EDINALDO TIBURCIO PINHEIRO - RO0006931
Requerido: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDÔNIA
Advogado do(a) RÉU: BRUNA TATIANE DOS SANTOS PINHEIRO SARMENTO - RO0005462
Vistos,
Acerca da pretensão da parte autora de ser ouvida em audiência, indefiro-a, a teor do contido no caput do art. 385 do CPC, in verbis: "Cabe à parte requerer o depoimento pessoal da outra parte, a fim de que esta seja interrogada na audiência de instrução e julgamento, sem prejuízo do poder do juiz de ordená-lo de ofício".
Sobre o tema, Daniel Amorim Assumpção Neves, na obra Novo Código de Processo Civil, ensina:
"O DISPOSITIVO ora comentado prevê ainda como legitimado ao pedido de produção de depoimento pessoal a parte contrária, ou seja, o autor tem legitimidade para pedir o depoimento do réu e vice-versa. A parte, portanto, não pode pedir seu próprio depoimento pessoal".
Assim, defiro somente a juntada de novos documentos.
Int.
Porto Velho, Terça-feira, 24 de Abril de 2018
Juíz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 4ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone:( ). Processo: 7019760-62.2016.8.22.0001
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Data da Distribuição: 15/04/2016 10:52:49
Requerente: VALDECI FILHO RIBEIRO MELO
Advogado do(a) AUTOR: ADELIO RIBEIRO LARA - RO0006929
Requerido: FORTFRIO ENERGIA E REFRIGERACAO INDUSTRIAL E COMERCIAL LTDA - EPP
Advogados do(a) RÉU: JANINI BOF PANCIERI - RO0006367, SILVIO MACHADO - RO0003355, CARLOS REINALDO MARTINS - RO0006923
Vistos,
Conforme prevê o Art. 6º, do CPC, todos os sujeitos do processo devem cooperar entre si para que se obtenha, em tempo razoável, DECISÃO de MÉRITO justa e efetiva.

Em análise dos autos, verifico que cada litigante tem sua versão, gerando a necessidade de delimitar o que é controvertido dentro do processo. Tal delimitação tem por objetivo dinamizar a instrução probatória, e afastar o trabalho inútil das partes em provar fatos que não são controvertidos e outros que, apesar da controvérsia, não interessam ao convencimento do juiz.
Assim, intimem-se as partes para, no prazo de 15 dias, apresentarem os pontos controvertidos que entendem existir.
Tornem-me os autos conclusos oportunamente.
Int.
Porto Velho, Terça-feira, 24 de Abril de 2018
Juíz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 4ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone:( ). Processo: 7023900-42.2016.8.22.0001
Classe: CAUTELAR INOMINADA (183)
Data da Distribuição: 09/05/2016 06:59:46
Requerente: ANA CLAUDIA MIRANDA
Advogados do(a) REQUERENTE: SAULO HENRIQUE MENDONCA CORREIA - RO0005278, MARACELIA LIMA DE OLIVEIRA - RO0002549, NAYARA SIMEAS PEREIRA RODRIGUES - RO0001692
Requerido: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON
Advogado do(a) REQUERIDO: ERICA CRISTINA CLAUDINO - RO0006207
DESPACHO
Vistos,
Conforme prevê o Art. 6º, do CPC, todos os sujeitos do processo devem cooperar entre si para que se obtenha, em tempo razoável, DECISÃO de MÉRITO justa e efetiva.
Em análise dos autos, verifico que cada litigante tem sua versão, gerando a necessidade de delimitar o que é controvertido dentro do processo. Tal delimitação tem por objetivo dinamizar a instrução probatória, e afastar o trabalho inútil das partes em provar fatos que não são controvertidos e outros que, apesar da controvérsia, não interessam ao convencimento do juiz.
Assim, intimem-se as partes para, no prazo de 15 dias, apresentarem os pontos controvertidos que entendem existir.
Tornem-me os autos conclusos oportunamente.
Int.
Porto Velho, data inserida na movimentação.
Assinado Digitalmente

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 4ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone:( ). Processo: 7002334-37.2016.8.22.0001
Classe: BUSCA E APREENSÃO (181)
Data da Distribuição: 20/01/2016 08:22:35
Requerente: BANCO BRADESCO S.A.
Advogado do(a) REQUERENTE: MAURO PAULO GALERA MARI - RO0004937
Requerido: VALMAG LTDA - ME
Advogados do(a) REQUERIDO: MARCIO AUGUSTO DE SOUZA MELO - RO0002703, BRUNO LUIZ PINHEIRO LIMA - RO0003918
Vistos,
Conforme prevê o Art. 6º, do CPC, todos os sujeitos do processo devem cooperar entre si para que se obtenha, em tempo razoável, DECISÃO de MÉRITO justa e efetiva.
Em análise dos autos, verifico que cada litigante tem sua versão, gerando a necessidade de delimitar o que é controvertido dentro do processo. Tal delimitação tem por objetivo dinamizar a instrução probatória, e afastar o trabalho inútil das partes em provar fatos que não são controvertidos e outros que, apesar da controvérsia, não interessam ao convencimento do juiz.
Assim, intimem-se as partes para, no prazo de 15 dias, apresentarem os pontos controvertidos que entendem existir.
Tornem-me os autos conclusos oportunamente.
Int.
Porto Velho, Terça-feira, 24 de Abril de 2018
Juíz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 4ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone:( ). Processo: 7013988-21.2016.8.22.0001
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
Data da Distribuição: 16/03/2016 17:27:26
Requerente: CHRISTIAN MATHIAS e outros
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANDREA NOGUEIRA ALMEIDA LIMA - RO6614
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANDREA NOGUEIRA ALMEIDA LIMA - RO6614
Requerido: JARBAS ALEXANDRE
Advogados do(a) EXECUTADO: CELSO CECCATTO - RO0000111, MAYRE NUBIA NEVES DE MELO - RO0001162
Vistos,
Intime-se a parte exequente para no prazo de 15 (quinze) dias dar prosseguimento no feito e requerer o que entender de direito, sob pena de suspensão da tramitação do presente feito por 1 (um) ano, nos termos do art. 921, III, § 1º do CPC.
Int.
Porto Velho, Terça-feira, 24 de Abril de 2018
Juíz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 4ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone:( ). Processo: 7031802-12.2017.8.22.0001
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Data da Distribuição: 18/07/2017 15:44:33
Requerente: ONOFRE SERGIO ROSA
Advogado do(a) AUTOR: KENIA MICHELLY GOMES SCUR - RO0004202
Requerido: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON
Advogado do(a) RÉU:
DESPACHO
Vistos,
Especifiquem provas, no prazo de 15 dias, justificando acerca de suas necessidades.
Transcorrido, com ou sem manifestação, tornem-me os autos conclusos.
Int.
Porto Velho, data inserida na movimentação.
Assinado Digitalmente

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 4ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone:( ). Processo: 7019771-57.2017.8.22.0001
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Data da Distribuição: 11/05/2017 16:35:37
Requerente: IONICE PAIXAO DE SOUZA
Advogado do(a) AUTOR: ANTONIO CARLOS MENDONCA TAVERNARD - RO0004206
Requerido: Bradesco Seguros S/A
Advogado do(a) RÉU: PAULO EDUARDO PRADO - SP182951

DESPACHO
Vistos,
Especifiquem provas, no prazo de 15 dias, justificando acerca de suas necessidades.
Transcorrido, com ou sem manifestação, tornem-me os autos conclusos.
Int.
Porto Velho, data inserida na movimentação.
Assinado Digitalmente

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 4ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone:( ). Processo: 7022383-02.2016.8.22.0001
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Data da Distribuição: 02/05/2016 11:44:31
Requerente: MARCOS BISPO DO NASCIMENTO
Advogados do(a) AUTOR: GENIVAL FERNANDES DE LIMA - RO0002366, CYANIRA DE FATIMA SOUSA OLIVEIRA MACIEL - RO0005449
Requerido: ITAU SEGUROS S/A
Advogados do(a) RÉU: ANA RITA DOS REIS PETRAROLI - SP130291, VICTOR JOSE PETRAROLI NETO - RJ0185826
DESPACHO
Vistos,
Especifiquem provas, no prazo de 15 dias, justificando acerca de suas necessidades.
Transcorrido, com ou sem manifestação, tornem-me os autos conclusos.
Int.
Porto Velho, data inserida na movimentação.
Assinado Digitalmente

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 4ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone:( ). Processo: 7045211-55.2017.8.22.0001
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Data da Distribuição: 17/10/2017 06:54:29
Requerente: CERVULA CAMPOS COUTINHO
Advogado do(a) AUTOR: JOSE ALVES VIEIRA GUEDES - RO0005457
Requerido: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON
Advogados do(a) RÉU: MARCELO RODRIGUES XAVIER - RO0002391, DANIEL PENHA DE OLIVEIRA - RO0003434, ERICA CRISTINA CLAUDINO - RO0006207
Vistos,
Especifiquem as partes, no prazo de 15 dias, as provas que pretendem produzir, justificando acerca de suas necessidades.
Após, com ou sem manifestações, tornem-me conclusos.
Int.
Porto Velho, Terça-feira, 24 de Abril de 2018
Juíz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 4ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone:( ). Processo: 7038420-07.2016.8.22.0001
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Data da Distribuição: 26/07/2016 16:04:32
Requerente: ANDERSON MARTINS BARBOSA
Advogado do(a) AUTOR: MARIA NAZARETE PEREIRA DA SILVA - RO0001073
Requerido: BANCO ITAÚ
Advogado do(a) RÉU: JOSE ALMIR DA ROCHA MENDES JUNIOR - RN000392A
Vistos,
Intime-se o autor para dar prosseguimento no feito e requerer o que entender de direito. Prazo - 15 dias.
Após o decurso de prazo, com ou sem manifestação, tornem-me os autos conclusos.
Int.
Porto Velho, Terça-feira, 24 de Abril de 2018
Juíz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 4ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone:( ). Processo: 7006315-40.2017.8.22.0001
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Data da Distribuição: 19/02/2017 10:45:27
Requerente: DONIVALDO JAIRO DOS SANTOS e outros (2)
Advogados do(a) AUTOR: ANA LIDIA DA SILVA - RO0004153, FABIO FEITOSA BERNARDO - RO0003264
Advogados do(a) AUTOR: ANA LIDIA DA SILVA - RO0004153, FABIO FEITOSA BERNARDO - RO0003264
Advogados do(a) AUTOR: ANA LIDIA DA SILVA - RO0004153, FABIO FEITOSA BERNARDO - RO0003264
Requerido: ENERGIA SUSTENTAVEL DO BRASIL S.A.
Advogados do(a) RÉU: RODRIGO DE BITTENCOURT MUDROVITSCH - RO0005536, ALEX JESUS AUGUSTO FILHO - SP0314946
Vistos,
Especifiquem as partes, no prazo de 15 dias, as provas que pretendem produzir, justificando acerca de suas necessidades.
Após, com ou sem manifestações, tornem-me conclusos.
Int.
Porto Velho, Terça-feira, 24 de Abril de 2018
Juíz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 4ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone:( ). Processo: 7046410-15.2017.8.22.0001
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
Data da Distribuição: 24/10/2017 19:21:20
Requerente: ANTONIO ALVES DE LACERDA FILHO
Advogado do(a) EXEQUENTE: CARL TESKE JUNIOR - RO0003297
Requerido: SERGIO RICARDO SILVA ANTUNES e outros
Advogado do(a) EXECUTADO:
Advogado do(a) EXECUTADO:
Vistos,
Defiro o pedido da parte exequente, e determino a expedição de MANDADO para citação da parte executada na pessoa do seu representante legal, no endereço indicado à fl. 69.
Restando infrutífera a tentativa de citação, deverá a parte credora ser instada para se manifestar em termos de prosseguimento do feito. Silenciando, intime-se nos moldes do artigo 485, parágrafo 1º, do CPC.
Int.
Porto Velho, Quarta-feira, 25 de Abril de 2018
Juíz(a) de Direito
VIAS DESTE SERVIRÃO DE MANDADO /CARTA.
Endereço da executada: Loja BLM, Porto Velho Shoping, 2º piso, Av. Prefeito Chiquilito Erse, nº 3288, Flodoaldo Pontes Pinto, Cep: 76.820-408, Porto Velho/RO.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 4ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone:( ). Processo: 7018800-43.2015.8.22.0001

Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Data da Distribuição: 26/10/2015 18:17:41
Requerente: PAULO TELES ARAUJO
Advogado do(a) AUTOR:
Requerido: FEDERACAO DAS UNIMEDS DA AMAZONIA-FED. DAS SOC. COOP. DE TRAB. MED. DO ACRE,AMAPA,AMAZONAS,PARA,RONDO E RORAIMA e outros
Advogado do(a) RÉU:
Advogado do(a) RÉU: FABRICIO DOS SANTOS FERNANDES - RO0001940
Vistos,
Conforme prevê o Art. 6º, do CPC, todos os sujeitos do processo devem cooperar entre si para que se obtenha, em tempo razoável, DECISÃO de MÉRITO justa e efetiva.
Em análise dos autos, verifico que cada litigante tem sua versão, gerando a necessidade de delimitar o que é controvertido dentro do processo. Tal delimitação tem por objetivo dinamizar a instrução probatória, e afastar o trabalho inútil das partes em provar fatos que não são controvertidos e outros que, apesar da controvérsia, não interessam ao convencimento do juiz.
Assim, intimem-se as partes para, no prazo de 15 dias, apresentarem os pontos controvertidos que entendem existir.
Tornem-me os autos conclusos oportunamente.
Int.
Porto Velho, Terça-feira, 24 de Abril de 2018
Juíz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 4ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone:( ). Processo: 7041034-82.2016.8.22.0001
Classe: PROCEDIMENTO SUMÁRIO (22)
Data da Distribuição: 09/08/2016 17:58:16
Requerente: ELTON MARTINS
Advogados do(a) AUTOR: RONALDO CARLOS BARATA - RO0000729, ROSA DE FATIMA GUEDES DO NASCIMENTO - RO0000614
Requerido: SOLAN COMERCIO DO VESTUARIO LTDA - EPP
Advogado do(a) RÉU: AUGUSTO CESAR DE OLIVEIRA - RO0001054
DESPACHO
Vistos,
Especifiquem provas, no prazo de 15 dias, justificando acerca de suas necessidades.
Transcorrido, com ou sem manifestação, tornem-me os autos conclusos.
Int.
Porto Velho, data inserida na movimentação.
Assinado Digitalmente

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 4ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone:(5). Processo: 7004550-97.2018.8.22.0001
Classe: BUSCA E APREENSÃO (181)
Data da Distribuição: 07/02/2018 08:09:50
Requerente: BANCO GMAC S.A.
Advogado do(a) REQUERENTE: HIRAN LEAO DUARTE - CE0010422
Requerido: JONAS RAMOS DE ARAUJO
Advogado do(a) REQUERIDO:
SENTENÇA
Vistos, etc...
Considerando a informação do credor, de que sua pretensão foi satisfeita, pleiteando pela extinção da ação, com fundamento no art. 485, inc. VIII, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTA a presente ação promovida por BANCO GMAC S/A em face de JONAS RAMOS DE ARAÚJO, e, em consequência, ordeno o seu arquivamento.
Sem custas.
P.R.I.
Porto Velho, 24 de Abril de 2018
Juíz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 4ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone:( ). Processo: 7047849-95.2016.8.22.0001
Classe: IMISSÃO NA POSSE (113)
Data da Distribuição: 14/09/2016 15:01:15
Requerente: CELIO DA SILVA ALMEIDA
Advogado do(a) REQUERENTE:
Requerido: FRANCISCO SALVINO DA SILVA
Advogado do(a) REQUERIDO:
DESPACHO
Vistos,
Conforme prevê o Art. 6º, do CPC, todos os sujeitos do processo devem cooperar entre si para que se obtenha, em tempo razoável, DECISÃO de MÉRITO justa e efetiva.
Em análise dos autos, verifico que cada litigante tem sua versão, gerando a necessidade de delimitar o que é controvertido dentro do processo. Tal delimitação tem por objetivo dinamizar a instrução probatória, e afastar o trabalho inútil das partes em provar fatos que não são controvertidos e outros que, apesar da controvérsia, não interessam ao convencimento do juiz.
Assim, intimem-se as partes para, no prazo de 15 dias, apresentarem os pontos controvertidos que entendem existir.
Tornem-me os autos conclusos oportunamente.
Int.
Porto Velho, data inserida na movimentação.
Assinado Digitalmente

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 4ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone:( ). Processo: 7041066-53.2017.8.22.0001
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Data da Distribuição: 19/09/2017 08:31:28
Requerente: CLEIDE CLAUDINO DE PONTES
Advogado do(a) AUTOR: CLEIDE CLAUDINO DE PONTES - RO0000539
Requerido: CAERD - COMPANHIA DE ÁGUAS E ESGOTOS DE RONDÔNIA
Advogado do(a) RÉU: LORENA GIANOTTI BORTOLETE - RO8303
DESPACHO
Vistos,
Especifiquem provas, no prazo de 15 dias, justificando acerca de suas necessidades.
Transcorrido, com ou sem manifestação, tornem-me os autos conclusos.
Int.
Porto Velho, data inserida na movimentação.
Assinado Digitalmente

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 4ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone:(5). Processo: 7029469-87.2017.8.22.0001
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
Data da Distribuição: 05/07/2017 14:35:30
Requerente: AGROPECUARIA PICA-PAU COMERCIO E REPRESENTACAO LTDA

Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCOS ANTONIO ARAUJO DOS SANTOS - RO0000846, VICENTE ANISIO DE SOUSA MAIA GONCALVES - RO0000943
Requerido: JOSE GONCALVES CHAVES
Advogado do(a) EXECUTADO:
SENTENÇA
Vistos, etc...
Tendo em vista que a parte credora, embora intimada para dar andamento neste feito no prazo de cinco dias, conforme carta (fls. 42/43), sob pena de extinção do processo, deixou escoar o prazo legal sem qualquer manifestação (fl. 75), nos termos do artigo 485, § 1º, do Novo Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO, sem resolução de MÉRITO, este processo em que são partes AGROPECUÁRIA PICA-PAU COMÉRCIO E REPRESENTAÇÃO LTDA em face de JOSÉ GONÇALVES CHAVES, ambos qualificados nos autos, e ordeno seu arquivamento.
Determino os levantamentos necessários.
Sem custas.
P.R.I.
Porto Velho, 20 de Abril de 2018
Juíz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 4ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone:( ). Processo: 7038058-68.2017.8.22.0001
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Data da Distribuição: 25/08/2017 11:01:44
Requerente: ROBERTO AUGUSTO BATISTA 05483273788 e outros
Advogado do(a) AUTOR: FAUSTO SCHUMAHER ALE - RO0004165
Advogado do(a) AUTOR: FAUSTO SCHUMAHER ALE - RO0004165
Requerido: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON
Advogado do(a) RÉU:
DESPACHO
Vistos,
Especifiquem provas, no prazo de 15 dias, justificando acerca de suas necessidades.
Transcorrido, com ou sem manifestação, tornem-me os autos conclusos.
Int.
Porto Velho, data inserida na movimentação.
Assinado Digitalmente

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 4ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone:( ). Processo: 7017771-21.2016.8.22.0001
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Data da Distribuição: 06/04/2016 08:27:48
Requerente: VALDELICE MARQUES DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR:
Requerido: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON
Advogados do(a) RÉU: SILVIA DE OLIVEIRA - RO0001285, ALEX CAVALCANTE DE SOUZA - RO0001818
DESPACHO
Vistos,
Especifiquem provas, no prazo de 15 dias, justificando acerca de suas necessidades.
Transcorrido, com ou sem manifestação, tornem-me os autos conclusos.
Int.
Porto Velho, data inserida na movimentação.
Assinado Digitalmente

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 4ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone:( ). Processo: 7028839-65.2016.8.22.0001
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Data da Distribuição: 04/06/2016 17:58:05
Requerente: DEIVES GUANACOMA VELHEGAS
Advogado do(a) AUTOR: KELISSON MONTEIRO CAMPOS - RO5871
Requerido: SAGA AMAZONIA COMERCIO DE VEICULOS LTDA
Advogado do(a) RÉU: MAGDA ZACARIAS DE MATOS - RO0008004
DESPACHO
Vistos,
Especifiquem provas, no prazo de 15 dias, justificando acerca de suas necessidades.
Transcorrido, com ou sem manifestação, tornem-me os autos conclusos.
Int.
Porto Velho, data inserida na movimentação.
Assinado Digitalmente

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 4ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone:( ). Processo: 7018923-70.2017.8.22.0001
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Data da Distribuição: 17/05/2017 17:01:47
Requerente: RENATO JULIANO SERRATE DE ARAUJO e outros
Advogado do(a) AUTOR: MARIA NAZARETE PEREIRA DA SILVA - RO0001073
Advogado do(a) AUTOR: MARIA NAZARETE PEREIRA DA SILVA - RO0001073
Requerido: ZURICH SANTANDER BRASIL SEGUROS E PREVIDENCIA S.A.
Advogado do(a) RÉU: EDUARDO CHALFIN - SP0241287
DESPACHO
Vistos,
Especifiquem provas, no prazo de 15 dias, justificando acerca de suas necessidades.
Transcorrido, com ou sem manifestação, tornem-me os autos conclusos.
Int.
Porto Velho, data inserida na movimentação.
Assinado Digitalmente

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 4ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone:( ). Processo: 7027037-66.2015.8.22.0001
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Data da Distribuição: 09/12/2015 12:55:49
Requerente: AUTOVEMA VEICULOS LTDA
Advogado do(a) AUTOR: JOSE CRISTIANO PINHEIRO - RO0001529
Requerido: MAZOPECAS COMERCIO E SERVICOS DE RECICLAGENS LTDA - EPP
Advogado do(a) RÉU: JOSE FERNANDO DA SILVA NETO - AC3938
DESPACHO
Vistos,
Especifiquem provas, no prazo de 15 dias, justificando acerca de suas necessidades.
Transcorrido, com ou sem manifestação, tornem-me os autos conclusos.
Int.
Porto Velho, data inserida na movimentação.
Assinado Digitalmente

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 4ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone:( ). Processo: 7014299-75.2017.8.22.0001
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Data da Distribuição: 10/04/2017 20:56:02
Requerente: FRANCISCO SAMPAIO DE ARAUJO
Advogado do(a) AUTOR: FLAVIO HENRIQUE TEIXEIRA ORLANDO - RO0002003
Requerido: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Advogado do(a) RÉU:
DESPACHO
Vistos,
Especifiquem provas, no prazo de 15 dias, justificando acerca de suas necessidades.
Transcorrido, com ou sem manifestação, tornem-me os autos conclusos.
Int.
Porto Velho, data inserida na movimentação.
Assinado Digitalmente

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 4ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone:( ). Processo: 7012859-44.2017.8.22.0001
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Data da Distribuição: 31/03/2017 12:51:18
Requerente: CONDOMINIO EDIFICIO PORTO PALAZZO RESIDENCE
Advogados do(a) AUTOR: CARLOS ALBERTO MARQUES DE ANDRADE JUNIOR - RO0005803, ROBERVAL DA SILVA PEREIRA - RO0002677
Requerido: ELIANA PINHEIRO MEDEIROS
Advogado do(a) RÉU: ELOY FERREIRA ABUD - AC1089
DESPACHO
Vistos,
Especifiquem provas, no prazo de 15 dias, justificando acerca de suas necessidades.
Transcorrido, com ou sem manifestação, tornem-me os autos conclusos.
Int.
Porto Velho, data inserida na movimentação.
Assinado Digitalmente

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 4ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone:( ). Processo: 7019046-39.2015.8.22.0001
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Data da Distribuição: 27/10/2015 16:51:37
Requerente: LIDIONETH RAINHA DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: FAUSTO SCHUMAHER ALE - RO0004165
Requerido: INSTITUTO NACIONAL DE SEGURIDADE
Advogado do(a) RÉU:
DESPACHO
Vistos,
Especifiquem provas, no prazo de 15 dias, justificando acerca de suas necessidades.
Transcorrido, com ou sem manifestação, tornem-me os autos conclusos.
Int.
Porto Velho, data inserida na movimentação.
Assinado Digitalmente

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 4ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone:( ). Processo: 7014999-22.2015.8.22.0001
Classe: REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707)
Data da Distribuição: 12/03/2018 17:58:40
Requerente: ALEXANDRE BRITO DA SILVA
Advogado do(a) REQUERENTE: MARCIO MELO NOGUEIRA - RO0002827
Requerido: FRANCISCO ALISSON DE OLIVEIRA NOGUEIRA e outros (4)
Advogado do(a) REQUERIDO: LECI SABINO DA SILVA - RO5445
Advogado do(a) REQUERIDO: LECI SABINO DA SILVA - RO5445
Advogado do(a) REQUERIDO: LECI SABINO DA SILVA - RO5445
DESPACHO
Vistos,
Especifiquem provas, no prazo de 15 dias, justificando acerca de suas necessidades.
Transcorrido, com ou sem manifestação, tornem-me os autos conclusos.
Int.
Porto Velho, data inserida na movimentação.
Assinado Digitalmente

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 4ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone:( ). Processo: 7001373-28.2018.8.22.0001
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Data da Distribuição: 16/01/2018 18:09:40
Requerente: OSMARINA DE ARAUJO ALVES
Advogado do(a) AUTOR: DIEGO DINIZ CENCI - RO0007157
Requerido: ELETROBRÁS/CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDÔNIA S/A - CERON
Advogado do(a) RÉU: ERICA CRISTINA CLAUDINO - RO0006207
DESPACHO
Vistos,
Especifiquem provas, no prazo de 15 dias, justificando acerca de suas necessidades.
Transcorrido, com ou sem manifestação, tornem-me os autos conclusos.
Int.
Porto Velho, data inserida na movimentação.
Assinado Digitalmente

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 4ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone:( ). Processo: 7008597-17.2018.8.22.0001
Classe: CAUTELAR INOMINADA (183)
Data da Distribuição: 08/03/2018 09:32:12
Requerente: HOMERO AUGUSTO NEGRO
Advogado do(a) REQUERENTE: HOMERO AUGUSTO NEGRO - RO4504
Requerido: A. C. D. A. IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA
Advogado do(a) REQUERIDO: JOSE HENRIQUE ALEXANDRE DE OLIVEIRA - AC0001940
DESPACHO
Vistos,
Especifiquem provas, no prazo de 15 dias, justificando acerca de suas necessidades.
Transcorrido, com ou sem manifestação, tornem-me os autos conclusos.
Int.
Porto Velho, data inserida na movimentação.
Assinado Digitalmente

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 4ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone:( ). Processo: 7028165-87.2016.8.22.0001
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Data da Distribuição: 01/06/2016 11:26:32
Requerente: RAFAELA MAIA GONCALVES
Advogado do(a) AUTOR: LUZINETE XAVIER DE SOUZA - RO0003525
Requerido: L & M COMERCIO DE MOVEIS LTDA - EPP e outros (2)
Advogado do(a) RÉU:
Advogado do(a) RÉU: LANESSA BACK THOME - RO0006360
Advogado do(a) RÉU: JOAO THOMAZ PRAZERES GONDIM - RJ062192
DESPACHO
Vistos,
Especifiquem provas, no prazo de 15 dias, justificando acerca de suas necessidades.
Transcorrido, com ou sem manifestação, tornem-me os autos conclusos.
Int.
Porto Velho, data inserida na movimentação.
Assinado Digitalmente

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 4ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone:( ). Processo: 7050710-20.2017.8.22.0001
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Data da Distribuição: 27/11/2017 20:14:52
Requerente: JOSE PEREIRA DE LIMA
Advogado do(a) AUTOR: FRANCISCO FERREIRA DA SILVA - RO0004543
Requerido: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON
Advogados do(a) RÉU: DANIEL PENHA DE OLIVEIRA - RO0003434, ERICA CRISTINA CLAUDINO - RO0006207
DESPACHO
Vistos,
Especifiquem provas, no prazo de 15 dias, justificando acerca de suas necessidades.
Transcorrido, com ou sem manifestação, tornem-me os autos conclusos.
Int.
Porto Velho, data inserida na movimentação.
Assinado Digitalmente

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 4ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone:( ). Processo: 7028800-34.2017.8.22.0001
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Data da Distribuição: 30/06/2017 22:24:19
Requerente: ANA LUCIA FERREIRA DE MELO
Advogado do(a) AUTOR: VICTOR ALIPIO AZEVEDO BORGES - RO0006985
Requerido: BANCO BRADESCO CARTOES S.A.
Advogado do(a) RÉU: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES - RO0004875
DESPACHO
Vistos,
Especifiquem provas, no prazo de 15 dias, justificando acerca de suas necessidades.
Transcorrido, com ou sem manifestação, tornem-me os autos conclusos.
Int.
Porto Velho, data inserida na movimentação.
Assinado Digitalmente

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 4ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone:( ). Processo: 7062725-55.2016.8.22.0001
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Data da Distribuição: 11/12/2016 18:18:56
Requerente: OSMIR OLIVEIRA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: NELIO SOBREIRA REGO - RO0001380
Requerido: JOSE DE JESUS PEREIRA DE ARAUJO
Advogado do(a) RÉU: ALECSANDRO RODRIGUES FUKUMURA - RO0006575
Vistos,
Conforme prevê o Art. 6º, do CPC, todos os sujeitos do processo devem cooperar entre si para que se obtenha, em tempo razoável, DECISÃO de MÉRITO justa e efetiva.
Em análise dos autos, verifico que cada litigante tem sua versão, gerando a necessidade de delimitar o que é controvertido dentro do processo. Tal delimitação tem por objetivo dinamizar a instrução probatória, e afastar o trabalho inútil das partes em provar fatos que não são controvertidos e outros que, apesar da controvérsia, não interessam ao convencimento do juiz.
Assim, intimem-se as partes para, no prazo de 15 dias, apresentarem os pontos controvertidos que entendem existir.
Defiro o pedido do autor (fl. 133), e determino a exclusão do documento de fl. 131, uma vez que refere-se a ação diversa.
Tornem-me os autos conclusos oportunamente.
Int.
Porto Velho, Terça-feira, 24 de Abril de 2018
Juíz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 4ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone:( ). Processo: 7024315-88.2017.8.22.0001
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Data da Distribuição: 08/06/2017 00:04:43
Requerente: A T DE LIMA COMERCIO DE ALUMINIO EIRELI - EPP
Advogado do(a) AUTOR: DEBORAH INGRID MATOSO RIBAS NONATO - RO0005458
Requerido: PONTO TECNICO ENGENHARIA E CONSTRUCOES LTDA - EPP
Advogado do(a) RÉU: ANDERSON DE MOURA E SILVA - RO0002819
DESPACHO
Vistos,
Especifiquem provas, no prazo de 15 dias, justificando acerca de suas necessidades.
Transcorrido, com ou sem manifestação, tornem-me os autos conclusos.
Int.
Porto Velho, data inserida na movimentação.
Assinado Digitalmente

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 4ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone:( ). Processo: 7013890-02.2017.8.22.0001
Classe: EMBARGOS À EXECUÇÃO (172)
Data da Distribuição: 17/04/2017 09:25:37
Requerente: GLOBAL CONSTRUCOES E TERRAPLANAGEM LTDA e outros
Advogados do(a) EMBARGANTE: TULIO CIRIOLI ALENCAR - RO0004050, LUZINETE XAVIER DE SOUZA - RO0003525
Advogados do(a) EMBARGANTE: TULIO CIRIOLI ALENCAR - RO0004050, LUZINETE XAVIER DE SOUZA - RO0003525

Requerido: BANCO DA AMAZONIA SA
Advogado do(a) EMBARGADO: MARCELO LONGO DE OLIVEIRA - RO0001096
DESPACHO
Vistos,
Especifiquem provas, no prazo de 15 dias, justificando acerca de suas necessidades.
Transcorrido, com ou sem manifestação, tornem-me os autos conclusos.
Int.
Porto Velho, data inserida na movimentação.
Assinado Digitalmente

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 4ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone:( ). Processo: 7002820-51.2018.8.22.0001
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Data da Distribuição: 26/01/2018 14:55:44
Requerente: MARIA DE FATIMA CARVALHO OLIVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: OCICLED CAVALCANTE DA COSTA - RO0001175
Requerido: PANIFICADORA NORDESTE LTDA - ME e outros
Advogado do(a) RÉU: PAULO BARROSO SERPA - RO0004923
Advogado do(a) RÉU: JESSICA LUISA XAVIER - RO0005141
DESPACHO
Vistos,
Especifiquem provas, no prazo de 15 dias, justificando acerca de suas necessidades.
Transcorrido, com ou sem manifestação, tornem-me os autos conclusos.
Int.
Porto Velho, data inserida na movimentação.
Assinado Digitalmente

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 4ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone:( ). Processo: 7041342-84.2017.8.22.0001
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Data da Distribuição: 19/09/2017 11:11:29
Requerente: FRANCINALDO TORRICO DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: AMANDA AZEVEDO REIS - RO7096
Requerido: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Advogado do(a) RÉU:
DESPACHO
Vistos,
Especifiquem provas, no prazo de 15 dias, justificando acerca de suas necessidades.
Transcorrido, com ou sem manifestação, tornem-me os autos conclusos.
Int.
Porto Velho, data inserida na movimentação.
Assinado Digitalmente

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 4ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone:( ). Processo: 7044840-91.2017.8.22.0001
Classe: REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707)
Data da Distribuição: 12/10/2017 10:42:33
Requerente: ELLO CONSTRUTORA E PAVIMENTACAO LTDA - EPP
Advogado do(a) REQUERENTE: MAURO PEREIRA MAGALHAES - RO0006712
Requerido: MARCONE RIBEIRO FERREIRA
Advogado do(a) REQUERIDO: GUSTAVO NOBRE DE AZEVEDO - RO0005523
DESPACHO
Vistos,
Especifiquem provas, no prazo de 15 dias, justificando acerca de suas necessidades.
Transcorrido, com ou sem manifestação, tornem-me os autos conclusos.
Int.
Porto Velho, data inserida na movimentação.
Assinado Digitalmente

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 4ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone:( ). Processo: 7002635-47.2017.8.22.0001
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
Data da Distribuição: 26/04/2017 17:30:20
Requerente: ERIVALDO PANTOJA MONTEIRO
Advogado do(a) EXEQUENTE: CRISTIANE PATRICIA HURTADO MADUENO - RO0001013
Requerido: JAKELINE INHAQUITES SIKORSKI e outros
Advogado do(a) EXECUTADO:
Advogado do(a) EXECUTADO:
DESPACHO
Vistos,
Especifiquem provas, no prazo de 15 dias, justificando acerca de suas necessidades.
Transcorrido, com ou sem manifestação, tornem-me os autos conclusos.
Int.
Porto Velho, data inserida na movimentação.
Assinado Digitalmente

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 4ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone:( ). Processo: 7024154-78.2017.8.22.0001
Classe: PROCEDIMENTO SUMÁRIO (22)
Data da Distribuição: 07/06/2017 13:39:01
Requerente: FRANCISCO JORGE PRADO AGUIAR
Advogado do(a) AUTOR: FRANCISCO RAMON PEREIRA BARROS - RO8173
Requerido: MATEUS.A ARAUJO SILVA - ME
Advogado do(a) RÉU: JOSÉ BRUNO CECONELLO - RO0001855
DESPACHO
Vistos,
Conforme prevê o Art. 6º, do CPC, todos os sujeitos do processo devem cooperar entre si para que se obtenha, em tempo razoável, DECISÃO de MÉRITO justa e efetiva.
Em análise dos autos, verifico que cada litigante tem sua versão, gerando a necessidade de delimitar o que é controvertido dentro do processo. Tal delimitação tem por objetivo dinamizar a instrução probatória, e afastar o trabalho inútil das partes em provar fatos que não são controvertidos e outros que, apesar da controvérsia, não interessam ao convencimento do juiz.
Assim, intimem-se as partes para, no prazo de 15 dias, apresentarem os pontos controvertidos que entendem existir.
Tornem-me os autos conclusos oportunamente.
Int.
Porto Velho, data inserida na movimentação.
Assinado Digitalmente

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 4ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone:( ). Processo: 7034075-61.2017.8.22.0001
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)

Data da Distribuição: 02/08/2017 09:06:19
Requerente: C. H. M. S.
Advogado do(a) AUTOR: CYANIRA DE FATIMA SOUSA OLIVEIRA MACIEL - RO0005449
Requerido: TOKIO MARINE SEGURADORA S/A
Advogado do(a) RÉU:
DESPACHO
Vistos,
Conforme prevê o Art. 6º, do CPC, todos os sujeitos do processo devem cooperar entre si para que se obtenha, em tempo razoável, DECISÃO de MÉRITO justa e efetiva.
Em análise dos autos, verifico que cada litigante tem sua versão, gerando a necessidade de delimitar o que é controvertido dentro do processo. Tal delimitação tem por objetivo dinamizar a instrução probatória, e afastar o trabalho inútil das partes em provar fatos que não são controvertidos e outros que, apesar da controvérsia, não interessam ao convencimento do juiz.
Assim, intimem-se as partes para, no prazo de 15 dias, apresentarem os pontos controvertidos que entendem existir.
Tornem-me os autos conclusos oportunamente.
Int.
Porto Velho, data inserida na movimentação.
Assinado Digitalmente

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 4ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone:( ). Processo: 7043844-93.2017.8.22.0001
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Data da Distribuição: 05/10/2017 15:19:55
Requerente: CASSYRA ANNI SOUZA BARBOSA
Advogado do(a) AUTOR: AMARILDO CRISOSTOMO BARBOSA - RO7942
Requerido: ANHANGUERA EDUCACIONAL LTDA
Advogado do(a) RÉU: ANA CAROLINA REMIGIO DE OLIVEIRA - MG0086844
DESPACHO
Vistos,
Conforme prevê o Art. 6º, do CPC, todos os sujeitos do processo devem cooperar entre si para que se obtenha, em tempo razoável, DECISÃO de MÉRITO justa e efetiva.
Em análise dos autos, verifico que cada litigante tem sua versão, gerando a necessidade de delimitar o que é controvertido dentro do processo. Tal delimitação tem por objetivo dinamizar a instrução probatória, e afastar o trabalho inútil das partes em provar fatos que não são controvertidos e outros que, apesar da controvérsia, não interessam ao convencimento do juiz.
Assim, intimem-se as partes para, no prazo de 15 dias, apresentarem os pontos controvertidos que entendem existir.
Tornem-me os autos conclusos oportunamente.
Int.
Porto Velho, data inserida na movimentação.
Assinado Digitalmente

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 4ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone:( ). Processo: 7044091-74.2017.8.22.0001
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Data da Distribuição: 06/10/2017 15:25:07
Requerente: JEFFERSON LUIZ FRIEDRICH
Advogado do(a) AUTOR: DANNY HELLEN JACKSON DOS SANTOS DA SILVEIRA - RO8526
Requerido: BANCO BRADESCO S.A.
Advogado do(a) RÉU: PAULO EDUARDO PRADO - SP182951
DESPACHO
Vistos,
Conforme prevê o Art. 6º, do CPC, todos os sujeitos do processo devem cooperar entre si para que se obtenha, em tempo razoável, DECISÃO de MÉRITO justa e efetiva.
Em análise dos autos, verifico que cada litigante tem sua versão, gerando a necessidade de delimitar o que é controvertido dentro do processo. Tal delimitação tem por objetivo dinamizar a instrução probatória, e afastar o trabalho inútil das partes em provar fatos que não são controvertidos e outros que, apesar da controvérsia, não interessam ao convencimento do juiz.
Assim, intimem-se as partes para, no prazo de 15 dias, apresentarem os pontos controvertidos que entendem existir.
Tornem-me os autos conclusos oportunamente.
Int.
Porto Velho, data inserida na movimentação.
Assinado Digitalmente

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 4ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone:( ). Processo: 7032102-71.2017.8.22.0001
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Data da Distribuição: 24/07/2017 13:05:40
Requerente: MARIDES ALVES DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: WILSON VEDANA JUNIOR - RO6665
Requerido: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON
Advogado do(a) RÉU: ERICA CRISTINA CLAUDINO - RO0006207
DESPACHO
Vistos,
Conforme prevê o Art. 6º, do CPC, todos os sujeitos do processo devem cooperar entre si para que se obtenha, em tempo razoável, DECISÃO de MÉRITO justa e efetiva.
Em análise dos autos, verifico que cada litigante tem sua versão, gerando a necessidade de delimitar o que é controvertido dentro do processo. Tal delimitação tem por objetivo dinamizar a instrução probatória, e afastar o trabalho inútil das partes em provar fatos que não são controvertidos e outros que, apesar da controvérsia, não interessam ao convencimento do juiz.
Assim, intimem-se as partes para, no prazo de 15 dias, apresentarem os pontos controvertidos que entendem existir.
Tornem-me os autos conclusos oportunamente.
Int.
Porto Velho, data inserida na movimentação.
Assinado Digitalmente

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 4ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone:( ). Processo: 7028969-89.2015.8.22.0001
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Data da Distribuição: 19/12/2015 15:36:34
Requerente: CLODOVALDO DOS SANTOS SILVA
Advogado do(a) AUTOR: CARLOS EDUARDO FERNANDES DE QUEIROZ - RO0006333
Requerido: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Advogado do(a) RÉU:
DESPACHO
Vistos,
Conforme prevê o Art. 6º, do CPC, todos os sujeitos do processo devem cooperar entre si para que se obtenha, em tempo razoável, DECISÃO de MÉRITO justa e efetiva.
Em análise dos autos, verifico que cada litigante tem sua versão, gerando a necessidade de delimitar o que é controvertido dentro do processo. Tal delimitação tem por objetivo dinamizar a instrução

probatória, e afastar o trabalho inútil das partes em provar fatos que não são controvertidos e outros que, apesar da controvérsia, não interessam ao convencimento do juiz.
Assim, intimem-se as partes para, no prazo de 15 dias, apresentarem os pontos controvertidos que entendem existir.
Tornem-me os autos conclusos oportunamente.
Int.
Porto Velho, data inserida na movimentação.
Assinado Digitalmente

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 4ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone:( ). Processo: 7012634-58.2016.8.22.0001
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Data da Distribuição: 10/03/2016 13:06:42
Requerente: ADRIANA MOREIRA ALVES
Advogados do(a) AUTOR: AURIMAR LACOUTH DA SILVA - RO0000602, LUIZ ANTONIO REBELO MIRALHA - RO0000700
Requerido: IVEL VEICULOS LTDA
Advogado do(a) RÉU: ANTONIO CORIOLANO CAMBOIM DE OLIVEIRA - RO000288A
DESPACHO
Vistos,
Conforme prevê o Art. 6º, do CPC, todos os sujeitos do processo devem cooperar entre si para que se obtenha, em tempo razoável, DECISÃO de MÉRITO justa e efetiva.
Em análise dos autos, verifico que cada litigante tem sua versão, gerando a necessidade de delimitar o que é controvertido dentro do processo. Tal delimitação tem por objetivo dinamizar a instrução probatória, e afastar o trabalho inútil das partes em provar fatos que não são controvertidos e outros que, apesar da controvérsia, não interessam ao convencimento do juiz.
Assim, intimem-se as partes para, no prazo de 15 dias, apresentarem os pontos controvertidos que entendem existir.
Tornem-me os autos conclusos oportunamente.
Int.
Porto Velho, data inserida na movimentação.
Assinado Digitalmente

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 4ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone:( ). Processo: 7057496-17.2016.8.22.0001
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Data da Distribuição: 08/11/2016 14:22:50
Requerente: IRACEMA BARROS DE OLIVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: MARIA NAZARETE PEREIRA DA SILVA - RO0001073
Requerido: COOPERATIVA DE CREDITO RURAL E DOS EMPRESARIOS DO CENTRO DO ESTADO DE RONDONIA - SICOOB CENTRO
Advogado do(a) RÉU: RODRIGO TOTINO - SP0305896
DESPACHO
Vistos,
Conforme prevê o Art. 6º, do CPC, todos os sujeitos do processo devem cooperar entre si para que se obtenha, em tempo razoável, DECISÃO de MÉRITO justa e efetiva.
Em análise dos autos, verifico que cada litigante tem sua versão, gerando a necessidade de delimitar o que é controvertido dentro do processo. Tal delimitação tem por objetivo dinamizar a instrução probatória, e afastar o trabalho inútil das partes em provar fatos que não são controvertidos e outros que, apesar da controvérsia, não interessam ao convencimento do juiz.
Assim, intimem-se as partes para, no prazo de 15 dias, apresentarem os pontos controvertidos que entendem existir.
Tornem-me os autos conclusos oportunamente.
Int.
Porto Velho, data inserida na movimentação.
Assinado Digitalmente

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 4ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone:( ). Processo: 7056404-04.2016.8.22.0001
Classe: MANDADO DE SEGURANÇA (120)
Data da Distribuição: 01/11/2016 14:23:34
Requerente: NELSON PEREIRA DOS SANTOS
Advogado do(a) IMPETRANTE:
Requerido: DIRETOR DE GESTÃO DA ELETROBRAS DISTRIBUIÇÃO RONDONIA (LUIZ MARCELO REIS DE CARVALHO) e outros
Advogado do(a) IMPETRADO: BRUNA TATIANE DOS SANTOS PINHEIRO SARMENTO - RO0005462
Advogado do(a) IMPETRADO:
DESPACHO
Vistos,
Conforme prevê o Art. 6º, do CPC, todos os sujeitos do processo devem cooperar entre si para que se obtenha, em tempo razoável, DECISÃO de MÉRITO justa e efetiva.
Em análise dos autos, verifico que cada litigante tem sua versão, gerando a necessidade de delimitar o que é controvertido dentro do processo. Tal delimitação tem por objetivo dinamizar a instrução probatória, e afastar o trabalho inútil das partes em provar fatos que não são controvertidos e outros que, apesar da controvérsia, não interessam ao convencimento do juiz.
Assim, intimem-se as partes para, no prazo de 15 dias, apresentarem os pontos controvertidos que entendem existir.
Tornem-me os autos conclusos oportunamente.
Int.
Porto Velho, data inserida na movimentação.
Assinado Digitalmente

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 4ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone:( ). Processo: 7040610-06.2017.8.22.0001
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Data da Distribuição: 13/09/2017 16:42:12
Requerente: ARTHUR UELLINGTON SANTOS DA COSTA
Advogados do(a) AUTOR: NAYARA TAVANTI BALASSO - RO8228, TIAGO TAKASHI TOMAL - RO6838
Requerido: BANCO DO BRASIL S.A.
Advogado do(a) RÉU: SERVIO TULIO DE BARCELOS - RO0006673
DESPACHO
Vistos,
Conforme prevê o Art. 6º, do CPC, todos os sujeitos do processo devem cooperar entre si para que se obtenha, em tempo razoável, DECISÃO de MÉRITO justa e efetiva.
Em análise dos autos, verifico que cada litigante tem sua versão, gerando a necessidade de delimitar o que é controvertido dentro do processo. Tal delimitação tem por objetivo dinamizar a instrução probatória, e afastar o trabalho inútil das partes em provar fatos que não são controvertidos e outros que, apesar da controvérsia, não interessam ao convencimento do juiz.
Assim, intimem-se as partes para, no prazo de 15 dias, apresentarem os pontos controvertidos que entendem existir.
Tornem-me os autos conclusos oportunamente.
Int.
Porto Velho, data inserida na movimentação.
Assinado Digitalmente

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 4ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone:( ). Processo: 7027616-77.2016.8.22.0001

Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Data da Distribuição: 27/05/2016 15:19:12
Requerente: EDIVAL DE SOUSA PEREIRA
Advogado do(a) AUTOR: WILSON MOLINA PORTO - RO0006291
Requerido: INSTITUTO NACIONAL DE SEGURIDADE SOCIAL
Advogado do(a) RÉU:
DESPACHO
Vistos,
Conforme prevê o Art. 6º, do CPC, todos os sujeitos do processo devem cooperar entre si para que se obtenha, em tempo razoável, DECISÃO de MÉRITO justa e efetiva.
Em análise dos autos, verifico que cada litigante tem sua versão, gerando a necessidade de delimitar o que é controvertido dentro do processo. Tal delimitação tem por objetivo dinamizar a instrução probatória, e afastar o trabalho inútil das partes em provar fatos que não são controvertidos e outros que, apesar da controvérsia, não interessam ao convencimento do juiz.
Assim, intimem-se as partes para, no prazo de 15 dias, apresentarem os pontos controvertidos que entendem existir.
Tornem-me os autos conclusos oportunamente.
Int.
Porto Velho, data inserida na movimentação.
Assinado Digitalmente

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 4ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone:( ). Processo: 7064314-82.2016.8.22.0001
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Data da Distribuição: 20/12/2016 09:18:34
Requerente: NILZA AMORIM DA SILVA
Advogados do(a) AUTOR: PEDRO LUIZ LEPRI JUNIOR - RO0004871, OZANA BAPTISTA GUSMAO - MT4062
Requerido: BANCO BMG CONSIGNADO S/A
Advogado do(a) RÉU: DULCINEIA BACINELLO RAMALHO - RO0001088
DESPACHO
Vistos,
Conforme prevê o Art. 6º, do CPC, todos os sujeitos do processo devem cooperar entre si para que se obtenha, em tempo razoável, DECISÃO de MÉRITO justa e efetiva.
Em análise dos autos, verifico que cada litigante tem sua versão, gerando a necessidade de delimitar o que é controvertido dentro do processo. Tal delimitação tem por objetivo dinamizar a instrução probatória, e afastar o trabalho inútil das partes em provar fatos que não são controvertidos e outros que, apesar da controvérsia, não interessam ao convencimento do juiz.
Assim, intimem-se as partes para, no prazo de 15 dias, apresentarem os pontos controvertidos que entendem existir.
Tornem-me os autos conclusos oportunamente.
Int.
Porto Velho, data inserida na movimentação.
Assinado Digitalmente

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 4ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone:( ). Processo: 7024941-10.2017.8.22.0001
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Data da Distribuição: 09/06/2017 10:15:50
Requerente: NEUMA ALVES DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: FAUSTO SCHUMAHER ALE - RO0004165
Requerido: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON
Advogados do(a) RÉU: SILVIA DE OLIVEIRA - RO0001285, ALEX CAVALCANTE DE SOUZA - RO0001818
Vistos,
Conforme prevê o Art. 6º, do CPC, todos os sujeitos do processo devem cooperar entre si para que se obtenha, em tempo razoável, DECISÃO de MÉRITO justa e efetiva.
Em análise dos autos, verifico que cada litigante tem sua versão, gerando a necessidade de delimitar o que é controvertido dentro do processo. Tal delimitação tem por objetivo dinamizar a instrução probatória, e afastar o trabalho inútil das partes em provar fatos que não são controvertidos e outros que, apesar da controvérsia, não interessam ao convencimento do juiz.
Assim, intimem-se as partes para, no prazo de 15 dias, apresentarem os pontos controvertidos que entendem existir.
Tornem-me os autos conclusos oportunamente.
Int.
Porto Velho, Terça-feira, 24 de Abril de 2018
Juíz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 4ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone:( ). Processo: 7025816-77.2017.8.22.0001
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Data da Distribuição: 14/06/2017 10:36:25
Requerente: RAIMUNDO NONATO CANDIDO DA SILVA e outros
Advogados do(a) AUTOR: CLARICE CALDAS DOS REIS - RO8068, FERNANDO ALBINO DO NASCIMENTO - RO0006311
Advogados do(a) AUTOR: FERNANDO ALBINO DO NASCIMENTO - RO0006311, CLARICE CALDAS DOS REIS - RO8068
Requerido: GENEZI FRANCISCO JACONI e outros
Advogado do(a) RÉU: DAYANE RODRIGUES BATISTA - RO4854
Advogado do(a) RÉU: DAYANE RODRIGUES BATISTA - RO4854
DESPACHO
Vistos,
Conforme prevê o Art. 6º, do CPC, todos os sujeitos do processo devem cooperar entre si para que se obtenha, em tempo razoável, DECISÃO de MÉRITO justa e efetiva.
Em análise dos autos, verifico que cada litigante tem sua versão, gerando a necessidade de delimitar o que é controvertido dentro do processo. Tal delimitação tem por objetivo dinamizar a instrução probatória, e afastar o trabalho inútil das partes em provar fatos que não são controvertidos e outros que, apesar da controvérsia, não interessam ao convencimento do juiz.
Assim, intimem-se as partes para, no prazo de 15 dias, apresentarem os pontos controvertidos que entendem existir.
Tornem-me os autos conclusos oportunamente.
Int.
Porto Velho, data inserida na movimentação.
Assinado Digitalmente

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 4ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone:( ). Processo: 7010252-92.2016.8.22.0001
Classe: BUSCA E APREENSÃO (181)
Data da Distribuição: 26/02/2016 14:06:43
Requerente: PAULO ROBERTO COUTINHO
Advogado do(a) REQUERENTE: WALTER AIRAM NAIMAIER DUARTE JUNIOR - RO0001111
Requerido: S. J. B. CONSTRUTORA COMERCIO E SERVICOS LTDA - ME e outros
Advogado do(a) REQUERIDO:
Advogado do(a) REQUERIDO: DAYANE DA SILVA MARTINS - RO7412
DESPACHO
Vistos,
Conforme prevê o Art. 6º, do CPC, todos os sujeitos do processo devem cooperar entre si para que se obtenha, em tempo razoável, DECISÃO de MÉRITO justa e efetiva.

Em análise dos autos, verifico que cada litigante tem sua versão, gerando a necessidade de delimitar o que é controvertido dentro do processo. Tal delimitação tem por objetivo dinamizar a instrução probatória, e afastar o trabalho inútil das partes em provar fatos que não são controvertidos e outros que, apesar da controvérsia, não interessam ao convencimento do juiz.
Assim, intimem-se as partes para, no prazo de 15 dias, apresentarem os pontos controvertidos que entendem existir.
Tornem-me os autos conclusos oportunamente.
Int.
Porto Velho, data inserida na movimentação.
Assinado Digitalmente

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 4ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone:( ). Processo: 7038846-82.2017.8.22.0001
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Data da Distribuição: 30/08/2017 20:11:16
Requerente: MARINETE ROSA DO NASCIMENTO
Advogado do(a) AUTOR: LUIZ CARLOS PACHECO FILHO - RO0004203
Requerido: EMBRASCON EMPRESA BRASILEIRA DE CONSTRUCAO CIVIL LTDA
Advogado do(a) RÉU: EDUARDO AUGUSTO FEITOSA CECCATTO - RO0005100
Vistos,
Fica a parte autora intimada para, querendo, apresentar réplica no prazo de 15 dias.
Tornem-me os autos conclusos oportunamente.
Int.
Porto Velho, Terça-feira, 24 de Abril de 2018
Juíz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 4ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone:( ). Processo: 7005307-62.2016.8.22.0001
Classe: PRESTAÇÃO DE CONTAS - EXIGIDAS (45)
Data da Distribuição: 03/02/2016 10:30:34
Requerente: PAULA ROGERIA SILVA DE VASCONCELO SANTOS e outros
Advogados do(a) AUTOR: MARIA PEREIRA DOS SANTOS PINHEIRO - RO968, MARILENE MIOTO - PR0009026, HELENA MARIA BRONDANI SADAHIRO - RO0000942
Advogados do(a) AUTOR: MARIA PEREIRA DOS SANTOS PINHEIRO - RO968, MARILENE MIOTO - PR0009026, HELENA MARIA BRONDANI SADAHIRO - RO0000942
Requerido: ISAIAS NUNES DE VASCONCELOS
Advogado do(a) RÉU: TANANY ARALY BARBETO - RO0005582
DESPACHO
Vistos,
Conforme prevê o Art. 6º, do CPC, todos os sujeitos do processo devem cooperar entre si para que se obtenha, em tempo razoável, DECISÃO de MÉRITO justa e efetiva.
Em análise dos autos, verifico que cada litigante tem sua versão, gerando a necessidade de delimitar o que é controvertido dentro do processo. Tal delimitação tem por objetivo dinamizar a instrução probatória, e afastar o trabalho inútil das partes em provar fatos que não são controvertidos e outros que, apesar da controvérsia, não interessam ao convencimento do juiz.
Assim, intimem-se as partes para, no prazo de 15 dias, apresentarem os pontos controvertidos que entendem existir.
Tornem-me os autos conclusos oportunamente.
Int.
Porto Velho, data inserida na movimentação.
Assinado Digitalmente

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 4ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone:( ). Processo: 7040221-21.2017.8.22.0001
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Data da Distribuição: 11/09/2017 15:56:50
Requerente: TOKIO MARINE SEGURADORA S/A
Advogado do(a) AUTOR: JORGE LUIS BONFIM LEITE FILHO - SP0309115
Requerido: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON
Advogado do(a) RÉU: ERICA CRISTINA CLAUDINO - RO0006207
Vistos,
Fica a parte autora intimada para, querendo, apresentar réplica no prazo de 15 dias.
Tornem-me os autos conclusos oportunamente.
Int.
Porto Velho, Terça-feira, 24 de Abril de 2018
Juíz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 4ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone:( ). Processo: 7023955-56.2017.8.22.0001
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Data da Distribuição: 06/06/2017 15:21:06
Requerente: ALEN DE PONTES FREIRE e outros (2)
Advogado do(a) AUTOR: ROBSON VIEIRA LEBKUCHEN - RO0004545
Advogado do(a) AUTOR: ROBSON VIEIRA LEBKUCHEN - RO0004545
Advogado do(a) AUTOR: ROBSON VIEIRA LEBKUCHEN - RO0004545
Requerido: TAM LINHAS AEREAS S/A.
Advogado do(a) RÉU: FABIO RIVELLI - RO0006640
Vistos,
Especifiquem as partes, no prazo de 15 dias, as provas que pretendem produzir, justificando acerca de suas necessidades.
Após, com ou sem manifestações, tornem-me conclusos.
Int.
Porto Velho, Terça-feira, 24 de Abril de 2018
Juíz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 4ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone:( ). Processo: 7030015-45.2017.8.22.0001
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Data da Distribuição: 08/07/2017 10:56:01
Requerente: MARIA ESTEVO DE LIMA e outros
Advogados do(a) AUTOR: DEBORA PANTOJA BASTOS - RO7217, VALNEI GOMES DA CRUZ ROCHA - RO0002479, DENISE GONCALVES DA CRUZ ROCHA - RO0001996
Advogados do(a) AUTOR: DEBORA PANTOJA BASTOS - RO7217, VALNEI GOMES DA CRUZ ROCHA - RO0002479, DENISE GONCALVES DA CRUZ ROCHA - RO0001996
Requerido: SANTO ANTONIO ENERGIA S.A.
Advogado do(a) RÉU: CLAYTON CONRAT KUSSLER - RO0003861
DESPACHO
Vistos,
Conforme prevê o Art. 6º, do CPC, todos os sujeitos do processo devem cooperar entre si para que se obtenha, em tempo razoável, DECISÃO de MÉRITO justa e efetiva.
Em análise dos autos, verifico que cada litigante tem sua versão, gerando a necessidade de delimitar o que é controvertido dentro

do processo. Tal delimitação tem por objetivo dinamizar a instrução probatória, e afastar o trabalho inútil das partes em provar fatos que não são controvertidos e outros que, apesar da controvérsia, não interessam ao convencimento do juiz.
Assim, intimem-se as partes para, no prazo de 15 dias, apresentarem os pontos controvertidos que entendem existir.
Tornem-me os autos conclusos oportunamente.
Int.
Porto Velho, data inserida na movimentação.
Assinado Digitalmente

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 4ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone:( ). Processo: 7036368-04.2017.8.22.0001
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Data da Distribuição: 16/08/2017 10:41:33
Requerente: SANTHIAGO IND. COM. IMP. E EXP. DE MADEIRA LTDA - ME
Advogado do(a) AUTOR: CAROLINE CARRANZA FERNANDES - RO0001915
Requerido: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON
Advogado do(a) RÉU:
DESPACHO
Vistos,
Conforme prevê o Art. 6º, do CPC, todos os sujeitos do processo devem cooperar entre si para que se obtenha, em tempo razoável, DECISÃO de MÉRITO justa e efetiva.
Em análise dos autos, verifico que cada litigante tem sua versão, gerando a necessidade de delimitar o que é controvertido dentro do processo. Tal delimitação tem por objetivo dinamizar a instrução probatória, e afastar o trabalho inútil das partes em provar fatos que não são controvertidos e outros que, apesar da controvérsia, não interessam ao convencimento do juiz.
Assim, intimem-se as partes para, no prazo de 15 dias, apresentarem os pontos controvertidos que entendem existir.
Tornem-me os autos conclusos oportunamente.
Int.
Porto Velho, data inserida na movimentação.
Assinado Digitalmente

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 4ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone:( ). Processo: 7043528-17.2016.8.22.0001
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Data da Distribuição: 24/08/2016 09:00:58
Requerente: ANTONIO DA SILVA PEREIRA
Advogado do(a) AUTOR: SAMUEL MILET - RO0002117
Requerido: BRASIL NORTE BEBIDAS LTDA
Advogados do(a) RÉU: ROSANA DA SILVA ALVES - RO0007329, JULIANE DOS SANTOS SILVA - RO0004631
Vistos,
Conforme prevê o Art. 6º, do CPC, todos os sujeitos do processo devem cooperar entre si para que se obtenha, em tempo razoável, DECISÃO de MÉRITO justa e efetiva.
Em análise dos autos, verifico que cada litigante tem sua versão, gerando a necessidade de delimitar o que é controvertido dentro do processo. Tal delimitação tem por objetivo dinamizar a instrução probatória, e afastar o trabalho inútil das partes em provar fatos que não são controvertidos e outros que, apesar da controvérsia, não interessam ao convencimento do juiz.
Assim, intimem-se as partes para, no prazo de 15 dias, apresentarem os pontos controvertidos que entendem existir.
Tornem-me os autos conclusos oportunamente.
Int.
Porto Velho, Terça-feira, 24 de Abril de 2018
Juíz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 4ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone:( ). Processo: 7044310-87.2017.8.22.0001
Classe: PETIÇÃO (241)
Data da Distribuição: 09/10/2017 12:03:29
Requerente: WAGNER BOSCO DA SILVA RIBEIRO
Advogado do(a) REQUERENTE: ANA MARIA LESSA MARIACA - RO1182
Requerido: Espólio de Manoel Costa de Mendonça
Advogado do(a) REQUERIDO:
Vistos,
Conforme prevê o Art. 6º, do CPC, todos os sujeitos do processo devem cooperar entre si para que se obtenha, em tempo razoável, DECISÃO de MÉRITO justa e efetiva.
Em análise dos autos, verifico que cada litigante tem sua versão, gerando a necessidade de delimitar o que é controvertido dentro do processo. Tal delimitação tem por objetivo dinamizar a instrução probatória, e afastar o trabalho inútil das partes em provar fatos que não são controvertidos e outros que, apesar da controvérsia, não interessam ao convencimento do juiz.
Assim, intimem-se as partes para, no prazo de 15 dias, apresentarem os pontos controvertidos que entendem existir.
Tornem-me os autos conclusos oportunamente.
Int.
Porto Velho, Terça-feira, 24 de Abril de 2018
Juíz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 4ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone:( ). Processo: 7040068-22.2016.8.22.0001
Classe: ANULAÇÃO E SUBSTITUIÇÃO DE TÍTULOS AO PORTADOR (28)
Data da Distribuição: 04/08/2016 11:02:37
Requerente: MARLEIDE TEREZINHA BIES ANDRADE e outros (2)
Advogado do(a) AUTOR: RENNER PAULO CARVALHO - RO0003740
Advogado do(a) AUTOR: RENNER PAULO CARVALHO - RO0003740
Advogado do(a) AUTOR: RENNER PAULO CARVALHO - RO0003740
Requerido: LUZIMAIRE MALESKI SCHWEITZER e outros
Advogado do(a) RÉU: CARLOS CORREIA DA SILVA - RO0003792
Advogado do(a) RÉU: CARLOS CORREIA DA SILVA - RO0003792
Vistos,
Conforme prevê o Art. 6º, do CPC, todos os sujeitos do processo devem cooperar entre si para que se obtenha, em tempo razoável, DECISÃO de MÉRITO justa e efetiva.
Em análise dos autos, verifico que cada litigante tem sua versão, gerando a necessidade de delimitar o que é controvertido dentro do processo. Tal delimitação tem por objetivo dinamizar a instrução probatória, e afastar o trabalho inútil das partes em provar fatos que não são controvertidos e outros que, apesar da controvérsia, não interessam ao convencimento do juiz.
Assim, intimem-se as partes para, no prazo de 15 dias, apresentarem os pontos controvertidos que entendem existir.
Tornem-me os autos conclusos oportunamente.
Int.
Porto Velho, Terça-feira, 24 de Abril de 2018
Juíz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 4ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone:( ). Processo: 7032214-40.2017.8.22.0001
Classe: REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707)
Data da Distribuição: 24/07/2017 18:07:49
Requerente: RENATO ARAUJO DE SOUZA
Advogado do(a) REQUERENTE: CATIENE MAGALHAES DE OLIVEIRA SANTANNA - RO5573
Requerido: FRANCILEA PINTO LOPES
Advogado do(a) REQUERIDO: OSCAR DIAS DE SOUZA NETTO - RO0003567
Vistos,
Especifiquem as partes, no prazo de 15 dias, as provas que pretendem produzir, justificando acerca de suas necessidades.
Após, com ou sem manifestações, tornem-me conclusos.
Int.
Porto Velho, Terça-feira, 24 de Abril de 2018
Juíz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 4ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone:( ). Processo: 7017386-73.2016.8.22.0001
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Data da Distribuição: 04/04/2016 15:56:55
Requerente: IZAIAS LUIZ DO NASCIMENTO
Advogado do(a) AUTOR: PEDRO PAULO BARBOSA - RO0006833
Requerido: ADOBE ASSESSORIA DE SERVICOS CADASTRAIS S.A. e outros
Advogados do(a) RÉU: GABRIELE SOUZA DE OLIVEIRA - SP344990, MARCELO MAMMANA MADUREIRA - SP333834
Advogado do(a) RÉU:
Vistos,
Especifiquem as partes, no prazo de 15 dias, as provas que pretendem produzir, justificando acerca de suas necessidades.
Após, com ou sem manifestações, tornem-me conclusos.
Int.
Porto Velho, Terça-feira, 24 de Abril de 2018
Juíz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 4ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone:( ). Processo: 7043553-30.2016.8.22.0001
Classe: MONITÓRIA (40)
Data da Distribuição: 24/08/2016 10:23:21
Requerente: CARLOS ROBERTO DE BRITO e outros
Advogado do(a) AUTOR: HENRIQUE ARCOVERDE CAPICHIONE DA FONSECA - RO0005191
Advogado do(a) AUTOR: HENRIQUE ARCOVERDE CAPICHIONE DA FONSECA - RO0005191
Requerido: JULIANA RIBEIRO DE BARROS e outros
Advogado do(a) RÉU: PAULO FRANCISCO DE MORAES MOTA - RO0004902
Advogado do(a) RÉU: PAULO FRANCISCO DE MORAES MOTA - RO0004902
Vistos,
Especifiquem as partes, no prazo de 15 dias, as provas que pretendem produzir, justificando acerca de suas necessidades.
Após, com ou sem manifestações, tornem-me conclusos.
Int.
Porto Velho, Terça-feira, 24 de Abril de 2018
Juíz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 4ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone:( ). Processo: 7021076-76.2017.8.22.0001
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Data da Distribuição: 19/05/2017 11:11:57
Requerente: RONALDO RODRIGUES REIS
Advogado do(a) AUTOR: MARIA NAZARETE PEREIRA DA SILVA - RO0001073
Requerido: PHILIPS DO BRASIL LTDA
Advogado do(a) RÉU: FABIO RIVELLI - RO0006640
Vistos,
Especifiquem as partes, no prazo de 15 dias, as provas que pretendem produzir, justificando acerca de suas necessidades.
Após, com ou sem manifestações, tornem-me conclusos.
Int.
Porto Velho, Terça-feira, 24 de Abril de 2018
Juíz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 4ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone:( ). Processo: 7057011-17.2016.8.22.0001
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Data da Distribuição: 04/11/2016 14:23:22
Requerente: JOSE SILVA LIMA
Advogados do(a) AUTOR: EMILIO COSTA GOMES - RO4515, REGIANEIDE SOUSA JOTA GOMES - RO3607
Requerido: INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL INSS - PROCURADORIA FEDERAL EM RONDONIA
Advogado do(a) RÉU:
Vistos,
Conforme prevê o Art. 6º, do CPC, todos os sujeitos do processo devem cooperar entre si para que se obtenha, em tempo razoável, DECISÃO de MÉRITO justa e efetiva.
Em análise dos autos, verifico que cada litigante tem sua versão, gerando a necessidade de delimitar o que é controvertido dentro do processo. Tal delimitação tem por objetivo dinamizar a instrução probatória, e afastar o trabalho inútil das partes em provar fatos que não são controvertidos e outros que, apesar da controvérsia, não interessam ao convencimento do juiz.
Assim, intimem-se as partes para, no prazo de 15 dias, apresentarem os pontos controvertidos que entendem existir.
Tornem-me os autos conclusos oportunamente.
Int.
Porto Velho, Terça-feira, 24 de Abril de 2018
Juíz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 4ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone:( ). Processo: 7025101-06.2015.8.22.0001
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
Data da Distribuição: 30/11/2015 08:41:51
Requerente: ANTONIO SIVALDO CANHIN
Advogados do(a) EXEQUENTE: GLEYSON BELMONT DUARTE DA COSTA - RO0005775, ROOSEVELT ALVES ITO - RO0006678
Requerido: ROSILENE CASTRO BEZERRA
Advogado do(a) EXECUTADO:
Vistos,
Defiro o pedido de (Id. 17518088), e concedo o prazo de 30 dias para que o exequente promova a citação da parte executada, sob pena de indeferimento da inicial. Em caso de repetição de diligência por oficial de Justiça, deve o autor recolher as custas pertinentes a diligência requerida (art. 93, CPC), independentemente de nova intimação.
Int.
Porto Velho, Quarta-feira, 25 de Abril de 2018
Juíz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 4ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone:( ). Processo: 7000226-35.2016.8.22.0001
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Data da Distribuição: 07/01/2016 09:26:59
Requerente: ARI APARECIDO DE PAIVA
Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO REIS RIBEIRO - RO0001659
Requerido: SEBASTIAO ALCIDIO DA SILVA TENANI
Advogado do(a) RÉU: PEDRO PEREIRA DE OLIVEIRA - RO0004282
Vistos,
Conforme prevê o Art. 6º, do CPC, todos os sujeitos do processo devem cooperar entre si para que se obtenha, em tempo razoável, DECISÃO de MÉRITO justa e efetiva.
Em análise dos autos, verifico que cada litigante tem sua versão, gerando a necessidade de delimitar o que é controvertido dentro do processo. Tal delimitação tem por objetivo dinamizar a instrução probatória, e afastar o trabalho inútil das partes em provar fatos que não são controvertidos e outros que, apesar da controvérsia, não interessam ao convencimento do juiz.
Assim, intimem-se as partes para, no prazo de 15 dias, apresentarem os pontos controvertidos que entendem existir.
Tornem-me os autos conclusos oportunamente.
Int.
Porto Velho, Terça-feira, 24 de Abril de 2018
Juíz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 4ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone:( ). Processo: 7027704-81.2017.8.22.0001
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Data da Distribuição: 26/06/2017 16:04:04
Requerente: TAYUANE FERREIRA PINTO
Advogado do(a) AUTOR: IGOR JUSTINIANO SARCO - RO0007957
Requerido: AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS S.A
Advogado do(a) RÉU: ITALLO GUSTAVO DE ALMEIDA LEITE - MT007413O
Vistos,
Especifiquem as partes, no prazo de 15 dias, as provas que pretendem produzir, justificando acerca de suas necessidades.
Após, com ou sem manifestações, tornem-me conclusos.
Int.
Porto Velho, Terça-feira, 24 de Abril de 2018
Juíz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 4ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone:( ). Processo: 7003397-29.2018.8.22.0001
Classe: CÍVEL - BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)
Data da Distribuição: 31/01/2018 09:51:30
Requerente: ITAU SEGUROS S/A
Advogado do(a) AUTOR: MARIA DO CARMO ALVES - SP296853
Requerido: THIAGO CASTRO FURTADO
Advogado do(a) RÉU:
Vistos,
Intime-se a parte autora para, no prazo de 15 dias, manifestar-se acerca da certidão de fl. 72, e dar prosseguimento no feito requerendo o que entender de direito, sob pena de extinção.
Tornem-me os autos conclusos oportunamente.
Int.
Porto Velho, Terça-feira, 24 de Abril de 2018
Juíz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 4ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone:( ). Processo: 7020767-55.2017.8.22.0001
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Data da Distribuição: 18/05/2017 09:37:45
Requerente: GEUSADAK DE SOUZA
Advogado do(a) AUTOR: MARIA NAZARETE PEREIRA DA SILVA - RO0001073
Requerido: ROZANGELA COUTINHO DA SILVA RODRIGUES
Advogados do(a) RÉU: JOAO LUIS SISMEIRO DE OLIVEIRA JUNIOR - RO0005379, MARLY VIEIRA TONETT SISMEIRO DE OLIVEIRA - RO0001620
Vistos,
Especifiquem as partes, no prazo de 15 dias, as provas que pretendem produzir, justificando acerca de suas necessidades.
Após, com ou sem manifestações, tornem-me conclusos.
Int.
Porto Velho, Terça-feira, 24 de Abril de 2018
Juíz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 4ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone:( ). Processo: 7044594-95.2017.8.22.0001
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Data da Distribuição: 10/10/2017 17:23:32
Requerente: TACIANE REGIA CASTRO PIMENTA
Advogado do(a) AUTOR: JOSE NEY MARTINS JUNIOR - RO0002280
Requerido: ELLENCO EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA
Advogado do(a) RÉU: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI - RO0005546
Vistos,
Fica a parte autora intimada para, querendo, apresentar réplica no prazo de 15 dias.
Tornem-me os autos conclusos oportunamente.
Int.
Porto Velho, Terça-feira, 24 de Abril de 2018
Juíz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 4ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone:( ). Processo: 7026101-70.2017.8.22.0001
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Data da Distribuição: 16/06/2017 10:59:00
Requerente: PAULO SERGIO MARINHO MELO
Advogado do(a) AUTOR: BRUNO ALVES DAUFENBACK - SP325478
Requerido: BANCO VOLKSWAGEN S.A.
Advogado do(a) RÉU: JOAO FRANCISCO ALVES ROSA - BA17023
Vistos,
Especifiquem as partes, no prazo de 15 dias, as provas que pretendem produzir, justificando acerca de suas necessidades.
Após, com ou sem manifestações, tornem-me conclusos.
Int.
Porto Velho, Terça-feira, 24 de Abril de 2018
Juíz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 4ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone:( ). Processo: 7009350-71.2018.8.22.0001

Classe: CÍVEL - BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)
Data da Distribuição: 13/03/2018 11:46:59
Requerente: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A.
Advogado do(a) AUTOR: ANTONIO BRAZ DA SILVA - AC0004235
Requerido: RENAN PEREIRA PANTOJA DE MELLO
Advogado do(a) RÉU:
Vistos,
I – RELATÓRIO
BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS propôs AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO em face de RENAN PEREIRA PANTOJA DE MELLO, narrando, em síntese, que pactuaram contrato de alienação fiduciária do veículo descrito na inicial, sendo que o requerido deixou de pagar as parcelas devidas, estando constituído em mora. Requer assim, com base no Decreto-Lei 911/69, a busca e apreensão liminar do bem e a procedência do pedido para o fim de consolidar a propriedade e a posse do veículo descrito na inicial.
É o breve relatório.
II - DECIDO
O requerente pretende a busca e apreensão do bem com base em contrato celebrado com cláusula de alienação fiduciária, decorrente da abertura de crédito para financiamento.
Com efeito, a notificação extrajudicial do devedor, com a devida confirmação de entrega em seu domicílio, constitui exigência para a comprovação da mora e, por conseguinte, é um pressuposto necessário ao prosseguimento da ação de busca e apreensão ajuizada com base em contrato de alienação fiduciária.
Na hipótese em comento, o autor não comprovou que foi enviada a notificação endereçada à devedora. Assim, a rigor, não houve demonstração da constituição moratória.
Acrescente-se ainda que não houve protesto do título, razão pela qual não há como se admitir como constituída a mora.
Não há que se falar, portanto, em cumprimento do requisito legal, para o fim de requerimento da busca e apreensão.
Nesse sentido:
PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. BUSCA E APREENSÃO. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. MORA. NOTIFICAÇÃO. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO. 1 - De acordo com a jurisprudência pacífica deste Tribunal é válida, para efeito de constituição em mora do devedor, a entrega da notificação em seu endereço, não se exigindo que a assinatura constante do referido aviso seja a do próprio destinatário, sendo imprescindível, todavia, a comprovação do efetivo recebimento, o que não ocorreu no caso. 2 - Agravo Regimental improvido". (STJ, 3ª Turma, Ag.Rg. no REsp. nº 1.358.155/SP, rel. Min. Sidnei Beneti, DJe de 1º/8/2013).
APELAÇÃO CÍVEL. BUSCA E APREENSÃO. NOTIFICAÇÃO EXTRAJUDICIAL. DEVOLUÇÃO SEM CUMPRIMENTO. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DA CONSTITUIÇÃO.DO DEVEDOR EM MORA. SENTENÇA MANTIDA. 1. A constituição em mora é requisito indispensável para o ajuizamento da ação de busca e apreensão. 2. A devolução da correspondência sem cumprimento, por não desconhecimento da parte devedora, não cumpre a FINALIDADE exigida pelo artigo 3º do Decreto-Lei nº 911/69. 3. Se a notificação extrajudicial do devedor no seu endereço restou frustrada, a mora poderia ser comprovada mediante protesto do título, com a notificação do devedor por edital. 4. SENTENÇA mantida. (Acórdão n.783707, 20130710335192APC, Relator: Gislene Pinheiro, 5ª Turma Cível, Data de Julgamento: 30/04/2014, Publicado no DJE: 08/05/2014. Pág.: 172)
Assim, verificada a ausência de pressuposto de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo, qual seja, a prova da efetiva notificação da ré quanto a seu inadimplemento, a extinção do feito é medida que se impõe.
III- CONCLUSÃO
Diante do exposto, com fundamento nos art. 330, inciso I, do Código de Processo Civil, INDEFIRO a petição inicial da presente ação ajuizada por BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS em face de RENAN PEREIRA PANTOJA DE MELLO, e, em consequência, nos termos do inciso I e IV, do art. 485, do mesmo Código, JULGO EXTINTO o processo, sem resolução de MÉRITO e ordeno seu arquivamento.
Sem custas.
Procedam as baixas e comunicações pertinentes, arquivando-se os autos.
P.R.I.
Porto Velho, Terça-feira, 24 de Abril de 2018
Juíz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 4ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone:( ). Processo: 7038265-67.2017.8.22.0001
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Data da Distribuição: 28/08/2017 10:48:47
Requerente: INUMERA SERVICOS LTDA - ME
Advogados do(a) AUTOR: NAIANA ELEN SANTOS MELLO - RO0007460, PITAGORAS CUSTODIO MARINHO - RO0004700
Requerido: CLARO S.A.
Advogado do(a) RÉU: RAFAEL GONCALVES ROCHA - RS0041486
Vistos,
Especifiquem as partes, no prazo de 15 dias, as provas que pretendem produzir, justificando acerca de suas necessidades.
Após, com ou sem manifestações, tornem-me conclusos.
Int.
Porto Velho, Terça-feira, 24 de Abril de 2018
Juíz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 4ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone:( ). Processo: 7053455-07.2016.8.22.0001
Classe: CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO (32)
Data da Distribuição: 14/10/2016 10:43:36
Requerente: MAURO DOS SANTOS
Advogados do(a) AUTOR: HELON MENDES DE SANTANA - RO6888, JESSICA PEIXOTO CANTANHEDE - RO0002275, ACSA LILIANE CARVALHO BRITO - RO0005882
Requerido: INJETRONIC - COMERCIO E SERVICOS LTDA - ME e outros (3)
DESPACHO
Vistos,
Conforme prevê o Art. 6º, do CPC, todos os sujeitos do processo devem cooperar entre si para que se obtenha, em tempo razoável, DECISÃO de MÉRITO justa e efetiva.
Em análise dos autos, verifico que cada litigante tem sua versão, gerando a necessidade de delimitar o que é controvertido dentro do processo. Tal delimitação tem por objetivo dinamizar a instrução probatória, e afastar o trabalho inútil das partes em provar fatos que não são controvertidos e outros que, apesar da controvérsia, não interessam ao convencimento do juiz.
Assim, intimem-se as partes para, no prazo de 15 dias, apresentarem os pontos controvertidos que entendem existir.
Tornem-me os autos conclusos oportunamente.
Int.
Porto Velho, data inserida na movimentação.
Assinado Digitalmente

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 4ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone:( ). Processo: 7011723-12.2017.8.22.0001
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)

Data da Distribuição: 24/03/2017 15:36:41
Requerente: CLAUDIANA PINHEIRO DE SOUSA FERRAZ
Advogado do(a) AUTOR: FRANCISCA ROSILENE GARCIA CELESTINO - RO0002769
Requerido: CARDIF DO BRASIL VIDA E PREVIDENCIA S/A e outros
Advogado do(a) RÉU: ANTONIO ARY FRANCO CESAR - SP123514
Advogado do(a) RÉU: CAMILA DE ANDRADE LIMA - PE0001494
Vistos,
Especifiquem as partes, no prazo de 15 dias, as provas que pretendem produzir, justificando acerca de suas necessidades.
Após, com ou sem manifestações, tornem-me conclusos.
Int.
Porto Velho, Terça-feira, 24 de Abril de 2018
Juíz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 4ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone:( ) Processo nº: 7013218-28.2016.8.22.0001
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
Protocolado em: 14/03/2016 15:20:52
EXEQUENTE: TIAGO MEIRELES DE ASSIS LIMA, DANIELI MARIA CHERUBINI
EXECUTADO: ROSIVALDO DA SILVA
DESPACHO
Vistos,
1. A parte executada foi intimada para manifestar-se acerca do bloqueio on-line realizado em seus ativos financeiros. No entanto, transcorreu in albis o prazo para manifestação, conforme certificado de ID n.13742671.
Assim, considerando que a parte executada não comprovou que a quantia tornada indisponível é impenhorável ou que ainda remanesce indisponibilidade excessiva de ativos financeiros, converto a indisponibilidade do valor bloqueado em penhora e a transferência do referido valor para conta vinculada ao juízo da execução, a ser aberta na Caixa Econômica Federal, agência 2848.
2. Realizada pesquisa de bens para bloqueio, pertencentes à parte executada, por meio do sistema RENAJUD, esta restou frutífera.
Assim, manifeste-se a parte credora, no prazo de 15 (quinze) dias, requerendo o que entender de direito, em termos de prosseguimento do feito, sob pena de suspensão.
Int.
Porto Velho, 24 de abril de 2018.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 4ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone:( ) Processo nº: 7022367-48.2016.8.22.0001
Classe: MONITÓRIA (40)
Protocolado em: 02/05/2016 11:28:42
AUTOR: HOSPITAL 9 DE JULHO S/S LTDA
RÉU: JEANE DE ALMEIDA MARQUES
DESPACHO
Vistos,
Realizada pesquisa de bens para bloqueio, pertencentes à parte executada, por meio do sistema INFOJUD/RENAJUD, esta restou infrutífera.
Assim, intime-se a parte exequente para no prazo de 15 (quinze) dias dar prosseguimento no feito e requerer o que entender de direito, sob pena de suspensão da tramitação do presente feito por 1 (um) ano, nos termos do art. 921, III, § 1º do CPC.
Int.
Porto Velho, 24 de abril de 2018.
Katyane Viana Lima Meira
Juíza Substituta

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 4ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone:( ) Processo nº: 7062931-69.2016.8.22.0001
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
Protocolado em: 12/12/2016 15:13:03
EXEQUENTE: ASSOCIACAO EDUCACIONAL DE RONDONIA
EXECUTADO: CARINA LOANE COSTA DE OLIVEIRA
DESPACHO
Vistos,
Realizada pesquisa de bens para bloqueio, pertencentes à parte executada, por meio do sistema RENAJUD, esta restou infrutífera.
Assim, intime-se a parte exequente para no prazo de 15 (quinze) dias dar prosseguimento no feito e requerer o que entender de direito, sob pena de suspensão da tramitação do presente feito por 1 (um) ano, nos termos do art. 921, III, § 1º do CPC
Int.
Porto Velho/RO, 24 de abril de 2018.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 4ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone:( ). Processo: 7006149-08.2017.8.22.0001
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Data da Distribuição: 17/02/2017 11:00:30
Requerente: MARCIO TORRES DE SOUZA
Advogado do(a) AUTOR: RAFAEL FERREIRA BATISTA - SP279653
Requerido: EZEQUIAS DAMASCENA DA SILVA
Advogado do(a) RÉU: TELSON MONTEIRO DE SOUZA - RO0001051
Vistos,
Especifiquem as partes, no prazo de 15 dias, as provas que pretendem produzir, justificando acerca de suas necessidades.
Após, com ou sem manifestações, tornem-me conclusos.
Int.
Porto Velho, Terça-feira, 24 de Abril de 2018
Juíz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 4ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone:( ). Processo: 7064124-22.2016.8.22.0001
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Data da Distribuição: 19/12/2016 11:37:49
Requerente: BEATRIZ LACERDA DA ROCHA
Advogado do(a) AUTOR: JOSE ROBERTO SOARES DA SILVA - RO7714
Requerido: SUBWAY
Advogados do(a) RÉU: EDSON ANTONIO SOUSA PINTO - RO0004643, GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI - RO0005546
Vistos,
Conforme prevê o Art. 6º, do CPC, todos os sujeitos do processo devem cooperar entre si para que se obtenha, em tempo razoável, DECISÃO de MÉRITO justa e efetiva.
Em análise dos autos, verifico que cada litigante tem sua versão, gerando a necessidade de delimitar o que é controvertido dentro do processo. Tal delimitação tem por objetivo dinamizar a instrução probatória, e afastar o trabalho inútil das partes em provar fatos que não são controvertidos e outros que, apesar da controvérsia, não interessam ao convencimento do juiz.
Assim, intimem-se as partes para, no prazo de 15 dias, apresentarem os pontos controvertidos que entendem existir.
Tornem-me os autos conclusos oportunamente.
Int.
Porto Velho, Terça-feira, 24 de Abril de 2018
Juíz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 4ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone:( ). Processo: 7000758-09.2016.8.22.0001
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Data da Distribuição: 11/01/2016 10:43:36
Requerente: ADRIANA NOGUEIRA LUZ
Advogados do(a) AUTOR: DANIELLA PERON DE MEDEIROS - RO0005764, KARINE DE PAULA RODRIGUES - RO0003140
Requerido: RADIO TV DO AMAZONAS LTDA
Advogado do(a) RÉU: ANA CAROLINA GOMES DE SOUZA ABREU - RO0004574
DESPACHO
Vistos,
Conforme prevê o Art. 6º, do CPC, todos os sujeitos do processo devem cooperar entre si para que se obtenha, em tempo razoável, DECISÃO de MÉRITO justa e efetiva.
Em análise dos autos, verifico que cada litigante tem sua versão, gerando a necessidade de delimitar o que é controvertido dentro do processo. Tal delimitação tem por objetivo dinamizar a instrução probatória, e afastar o trabalho inútil das partes em provar fatos que não são controvertidos e outros que, apesar da controvérsia, não interessam ao convencimento do juiz.
Assim, intimem-se as partes para, no prazo de 15 dias, apresentarem os pontos controvertidos que entendem existir.
Tornem-me os autos conclusos oportunamente.
Int.
Porto Velho, data inserida na movimentação.
Assinado Digitalmente

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 4ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone:( ). Processo: 7020419-71.2016.8.22.0001
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Data da Distribuição: 19/04/2016 11:32:25
Requerente: HERUNDINA BENTES DE JESUS e outros (2)
Advogados do(a) AUTOR: EDSON DE OLIVEIRA CAVALCANTE - RO0001510, DAGUIMAR LUSTOSA NOGUEIRA CAVALCANTE - RO0004120
Advogado do(a) AUTOR: EDSON DE OLIVEIRA CAVALCANTE - RO0001510
Advogado do(a) AUTOR: EDSON DE OLIVEIRA CAVALCANTE - RO0001510
Requerido: CAIXA DE PREVIDENCIA DOS FUNCS DO BANCO DO BRASIL
Advogado do(a) RÉU: GUILHERME DE CASTRO BARCELLOS - RS0056630
DESPACHO
Vistos,
Conforme prevê o Art. 6º, do CPC, todos os sujeitos do processo devem cooperar entre si para que se obtenha, em tempo razoável, DECISÃO de MÉRITO justa e efetiva.
Em análise dos autos, verifico que cada litigante tem sua versão, gerando a necessidade de delimitar o que é controvertido dentro do processo. Tal delimitação tem por objetivo dinamizar a instrução probatória, e afastar o trabalho inútil das partes em provar fatos que não são controvertidos e outros que, apesar da controvérsia, não interessam ao convencimento do juiz.
Assim, intimem-se as partes para, no prazo de 15 dias, apresentarem os pontos controvertidos que entendem existir.
Tornem-me os autos conclusos oportunamente.
Int.
Porto Velho, data inserida na movimentação.
Assinado Digitalmente

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 4ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone:( ). Processo: 7036741-35.2017.8.22.0001
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Data da Distribuição: 17/08/2017 19:54:25
Requerente: ARLESON COUTINHO DE SOUZA
Advogado do(a) AUTOR: VICTOR ALIPIO AZEVEDO BORGES - RO0006985
Requerido: ITAPEVA VII MULTICARTEIRA FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS NÃO PADRONIZADOS
Advogado do(a) RÉU: PAULO EDUARDO PRADO - SP182951
DESPACHO
Vistos,
Conforme prevê o Art. 6º, do CPC, todos os sujeitos do processo devem cooperar entre si para que se obtenha, em tempo razoável, DECISÃO de MÉRITO justa e efetiva.
Em análise dos autos, verifico que cada litigante tem sua versão, gerando a necessidade de delimitar o que é controvertido dentro do processo. Tal delimitação tem por objetivo dinamizar a instrução probatória, e afastar o trabalho inútil das partes em provar fatos que não são controvertidos e outros que, apesar da controvérsia, não interessam ao convencimento do juiz.
Assim, intimem-se as partes para, no prazo de 15 dias, apresentarem os pontos controvertidos que entendem existir.
Tornem-me os autos conclusos oportunamente.
Int.
Porto Velho, data inserida na movimentação.
Assinado Digitalmente

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 4ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone:( ). Processo: 7035703-85.2017.8.22.0001
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Data da Distribuição: 10/08/2017 22:21:20
Requerente: CRISTIANE DOS SANTOS FROIS
Advogado do(a) AUTOR: JOVINO DA SILVA ALVES - RO8428
Requerido: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON
Advogado do(a) RÉU: ERICA CRISTINA CLAUDINO - RO0006207
Vistos,
Especifiquem as partes, no prazo de 15 dias, as provas que pretendem produzir, justificando acerca de suas necessidades.
Após, com ou sem manifestações, tornem-me conclusos.
Int.
Porto Velho, Terça-feira, 24 de Abril de 2018
Juíz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 4ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone:( ). Processo: 7024725-83.2016.8.22.0001
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
Data da Distribuição: 11/05/2016 17:31:14
Requerente: SILAS BARROS ROCHA
Advogados do(a) EXEQUENTE: VANTUILO GEOVANIO PEREIRA DA ROCHA - RO0006229, JOSIMAR OLIVEIRA MUNIZ - RO0000912
Requerido: INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL INSS - PROCURADORIA FEDERAL EM RONDONIA
Advogado do(a) EXECUTADO:

DESPACHO
Vistos,
Conforme prevê o Art. 6º, do CPC, todos os sujeitos do processo devem cooperar entre si para que se obtenha, em tempo razoável, DECISÃO de MÉRITO justa e efetiva.
Em análise dos autos, verifico que cada litigante tem sua versão, gerando a necessidade de delimitar o que é controvertido dentro do processo. Tal delimitação tem por objetivo dinamizar a instrução probatória, e afastar o trabalho inútil das partes em provar fatos que não são controvertidos e outros que, apesar da controvérsia, não interessam ao convencimento do juiz.
Assim, intimem-se as partes para, no prazo de 15 dias, apresentarem os pontos controvertidos que entendem existir.
Tornem-me os autos conclusos oportunamente.
Int.
Porto Velho, data inserida na movimentação.
Assinado Digitalmente

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 4ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone:( ). Processo: 7036984-76.2017.8.22.0001
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Data da Distribuição: 18/08/2017 18:52:50
Requerente: RAIKA DA SILVA SOUTO
Advogados do(a) AUTOR: MANOEL JAIRO BATISTA DE LIMA JUNIOR - RO7423, FLAVIA LAIS COSTA NASCIMENTO - RO0006911
Requerido: SUMUP SOLUCOES DE PAGAMENTO BRASIL LTDA
Advogado do(a) RÉU:
Vistos,
Especifiquem as partes, no prazo de 15 dias, as provas que pretendem produzir, justificando acerca de suas necessidades.
Após, com ou sem manifestações, tornem-me conclusos.
Int.
Porto Velho, Terça-feira, 24 de Abril de 2018
Juíz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 4ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone:( ). Processo: 7032565-13.2017.8.22.0001
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Data da Distribuição: 25/07/2017 17:13:08
Requerente: ANTONIO JULIO GUSMAO DINIZ
Advogado do(a) AUTOR: NEIDY JANE DOS REIS - RO0001268
Requerido: GAZIN INDUSTRIA E COMERCIO DE MOVEIS E ELETRODOMESTICOS LTDA e outros
Advogado do(a) RÉU: ARMANDO SILVA BRETAS - PR0031997
Advogado do(a) RÉU:
Vistos,
Especifiquem as partes, no prazo de 15 dias, as provas que pretendem produzir, justificando acerca de suas necessidades.
Após, com ou sem manifestações, tornem-me conclusos.
Int.
Porto Velho, Terça-feira, 24 de Abril de 2018
Juíz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 4ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone:( ). Processo: 7046447-76.2016.8.22.0001
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Data da Distribuição: 08/09/2016 10:05:43
Requerente: NEUZA MARIA DA SILVA CAMPOS
Advogado do(a) AUTOR: RISOLENE ELIANE GOMES DA SILVA - RO0003963
Requerido: GAZIN INDUSTRIA E COMERCIO DE MOVEIS E ELETRODOMESTICOS LTDA
Advogado do(a) RÉU: ARMANDO SILVA BRETAS - PR0031997
Vistos,
Conforme prevê o Art. 6º, do CPC, todos os sujeitos do processo devem cooperar entre si para que se obtenha, em tempo razoável, DECISÃO de MÉRITO justa e efetiva.
Em análise dos autos, verifico que cada litigante tem sua versão, gerando a necessidade de delimitar o que é controvertido dentro do processo. Tal delimitação tem por objetivo dinamizar a instrução probatória, e afastar o trabalho inútil das partes em provar fatos que não são controvertidos e outros que, apesar da controvérsia, não interessam ao convencimento do juiz.
Assim, intimem-se as partes para, no prazo de 15 dias, apresentarem os pontos controvertidos que entendem existir.
Tornem-me os autos conclusos oportunamente.
Int.
Porto Velho, Terça-feira, 24 de Abril de 2018
Juíz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 4ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone:( ). Processo: 7017800-37.2017.8.22.0001
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Data da Distribuição: 02/05/2017 11:44:59
Requerente: ANDRE FREITAS DA SILVA e outros
Advogado do(a) AUTOR: LEONARDO FERREIRA DE MELO - RO0005959
Advogado do(a) AUTOR: LEONARDO FERREIRA DE MELO - RO0005959
Requerido: CARLOS ALBERTO PEIXE e outros
Advogado do(a) RÉU: FRANCISCO DE FREITAS NUNES OLIVEIRA - RO0003913
Advogado do(a) RÉU: FRANCISCO DE FREITAS NUNES OLIVEIRA - RO0003913
Vistos,
Conforme prevê o Art. 6º, do CPC, todos os sujeitos do processo devem cooperar entre si para que se obtenha, em tempo razoável, DECISÃO de MÉRITO justa e efetiva.
Em análise dos autos, verifico que cada litigante tem sua versão, gerando a necessidade de delimitar o que é controvertido dentro do processo. Tal delimitação tem por objetivo dinamizar a instrução probatória, e afastar o trabalho inútil das partes em provar fatos que não são controvertidos e outros que, apesar da controvérsia, não interessam ao convencimento do juiz.
Assim, intimem-se as partes para, no prazo de 15 dias, apresentarem os pontos controvertidos que entendem existir.
Tornem-me os autos conclusos oportunamente.
Int.
Porto Velho, Terça-feira, 24 de Abril de 2018
Juíz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 4ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone:( ). Processo: 7000597-62.2017.8.22.0001
Classe: DESAPROPRIAÇÃO (90)
Data da Distribuição: 12/01/2017 23:37:13
Requerente: JOSUE VIEIRA DA SILVA e outros
Advogado do(a) AUTOR: FRANCISCO DE FREITAS NUNES OLIVEIRA - RO0003913
Advogado do(a) AUTOR: FRANCISCO DE FREITAS NUNES OLIVEIRA - RO0003913
Requerido: SANTO ANTONIO ENERGIA S.A.
Advogado do(a) RÉU: CLAYTON CONRAT KUSSLER - RO0003861

DESPACHO
Vistos,
Conforme prevê o Art. 6º, do CPC, todos os sujeitos do processo devem cooperar entre si para que se obtenha, em tempo razoável, DECISÃO de MÉRITO justa e efetiva.
Em análise dos autos, verifico que cada litigante tem sua versão, gerando a necessidade de delimitar o que é controvertido dentro do processo. Tal delimitação tem por objetivo dinamizar a instrução probatória, e afastar o trabalho inútil das partes em provar fatos que não são controvertidos e outros que, apesar da controvérsia, não interessam ao convencimento do juiz.
Assim, intimem-se as partes para, no prazo de 15 dias, apresentarem os pontos controvertidos que entendem existir.
Tornem-me os autos conclusos oportunamente.
Int.
Porto Velho, data inserida na movimentação.
Assinado Digitalmente

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 4ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone:( ). Processo: 7029762-57.2017.8.22.0001
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Data da Distribuição: 06/07/2017 17:46:06
Requerente: ELIZANE PEREIRA BARBOSA e outros (4)
Advogados do(a) AUTOR: VALNEI GOMES DA CRUZ ROCHA - RO0002479, DENISE GONCALVES DA CRUZ ROCHA - RO0001996
Advogados do(a) AUTOR: VALNEI GOMES DA CRUZ ROCHA - RO0002479, DENISE GONCALVES DA CRUZ ROCHA - RO0001996
Advogados do(a) AUTOR: VALNEI GOMES DA CRUZ ROCHA - RO0002479, DENISE GONCALVES DA CRUZ ROCHA - RO0001996
Advogados do(a) AUTOR: VALNEI GOMES DA CRUZ ROCHA - RO0002479, DENISE GONCALVES DA CRUZ ROCHA - RO0001996
Advogados do(a) AUTOR: VALNEI GOMES DA CRUZ ROCHA - RO0002479, DENISE GONCALVES DA CRUZ ROCHA - RO0001996
Requerido: SANTO ANTONIO ENERGIA S.A.
Advogado do(a) RÉU: CLAYTON CONRAT KUSSLER - RO0003861
DESPACHO
Vistos,
Conforme prevê o Art. 6º, do CPC, todos os sujeitos do processo devem cooperar entre si para que se obtenha, em tempo razoável, DECISÃO de MÉRITO justa e efetiva.
Em análise dos autos, verifico que cada litigante tem sua versão, gerando a necessidade de delimitar o que é controvertido dentro do processo. Tal delimitação tem por objetivo dinamizar a instrução probatória, e afastar o trabalho inútil das partes em provar fatos que não são controvertidos e outros que, apesar da controvérsia, não interessam ao convencimento do juiz.
Assim, intimem-se as partes para, no prazo de 15 dias, apresentarem os pontos controvertidos que entendem existir.
Tornem-me os autos conclusos oportunamente.
Int.
Porto Velho, data inserida na movimentação.
Assinado Digitalmente

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 4ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone:( ). Processo: 7016932-59.2017.8.22.0001
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Data da Distribuição: 26/04/2017 10:30:01
Requerente: CLEUDISON GONCALVES PINHEIRO FILHO
Advogados do(a) AUTOR: VAGNER BOSCATO DE ALMEIDA - RO0006737, RAISSA CAROLINE BARBOSA CORREA - RO0007824
Requerido: BRADESCO ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA.
Advogado do(a) RÉU: MAURO PAULO GALERA MARI - RO0004937
Vistos,
Conforme prevê o Art. 6º, do CPC, todos os sujeitos do processo devem cooperar entre si para que se obtenha, em tempo razoável, DECISÃO de MÉRITO justa e efetiva.
Em análise dos autos, verifico que cada litigante tem sua versão, gerando a necessidade de delimitar o que é controvertido dentro do processo. Tal delimitação tem por objetivo dinamizar a instrução probatória, e afastar o trabalho inútil das partes em provar fatos que não são controvertidos e outros que, apesar da controvérsia, não interessam ao convencimento do juiz.
Assim, intimem-se as partes para, no prazo de 15 dias, apresentarem os pontos controvertidos que entendem existir.
Tornem-me os autos conclusos oportunamente.
Int.
Porto Velho, Terça-feira, 24 de Abril de 2018
Juíz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 4ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone:( ). Processo: 7043594-94.2016.8.22.0001
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Data da Distribuição: 24/08/2016 11:39:10
Requerente: MANOEL MESSIAS DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: JOSUE LEITE - RO625-A
Requerido: RAIMUNDO BENTO DA COSTA e outros
Advogado do(a) RÉU:
Advogado do(a) RÉU: SILVIO MACHADO - RO0003355
Vistos,
Quanto ao pedido de citação por edital (fl. 142), indefiro-o, uma vez que pelas regras do artigo 256, caput e incisos, do CPC, isso não será possível quando sem antes de esgotar todos os meios legais para que ocorra a “pessoal”. Demais disso, pelo fato da parte autora não comprar ter esgotado as diligências no sentido de localizar o endereço atual do requerido, essencial para o deferimento da medida.
Nesse sentido, a jurisprudência:
AGRAVO INTERNO. DECISÃO MONOCRÁTICA. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. DECISÃO QUE INDEFERIU CITAÇÃO POR EDITAL PELO NÃO ESGOTAMENTO DE DILIGENCIAS PARA LOCALIZAÇÃO DA PARTE CONTRÁRIA. DECISÃO ESCORREITA. Antes de se proceder à citação do réu por edital, devem ser esgotadas todas as formas possíveis para localizá-lo. Somente se infrutíferas tais diligencias, se justifica a citação editalícia. Agravo Interno desprovido.(TJ/PR 892888501 Acórdão Data de publicação: 08/08/2012)
Em sendo assim, promova o requerente diligências no sentido de localizar o endereço do requerido RAIMUNDO BENTO DA COSTA, no prazo de 15 (quinze) dias, ou, então, requerendo o que entender de direito (INFOJUD, BACENJUD, RENAJUD), sob pena de extinção e arquivamento do feito quanto a referida parte.
Int.
Porto Velho, Terça-feira, 24 de Abril de 2018
Juíz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 4ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone:( ). Processo: 7012532-02.2017.8.22.0001
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)

Data da Distribuição: 29/03/2017 19:28:18
Requerente: OFTALMO CENTER LTDA - ME
Advogado do(a) AUTOR: THIAGO FERNANDES BECKER - RO0006839
Requerido: TEMPOS MODERNOS MOVEIS E DECORACOES LTDA - EPP
Advogado do(a) RÉU: GUSTAVO VIANA SALES GOMES - RO5718
Vistos,
Conforme prevê o Art. 6º, do CPC, todos os sujeitos do processo devem cooperar entre si para que se obtenha, em tempo razoável, DECISÃO de MÉRITO justa e efetiva.
Em análise dos autos, verifico que cada litigante tem sua versão, gerando a necessidade de delimitar o que é controvertido dentro do processo. Tal delimitação tem por objetivo dinamizar a instrução probatória, e afastar o trabalho inútil das partes em provar fatos que não são controvertidos e outros que, apesar da controvérsia, não interessam ao convencimento do juiz.
Assim, intimem-se as partes para, no prazo de 15 dias, apresentarem os pontos controvertidos que entendem existir.
Tornem-me os autos conclusos oportunamente.
Int.
Porto Velho, Terça-feira, 24 de Abril de 2018
Juíz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 4ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone:( ). Processo: 7018575-86.2016.8.22.0001
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Data da Distribuição: 10/04/2016 20:53:00
Requerente: ALEX LIMA DE OLIVEIRA
Advogados do(a) AUTOR: ALEXANDRE AZEVEDO ANTUNES - MT8843/O, VICTOR ALIPIO AZEVEDO BORGES - RO0006985
Requerido: CLARO S.A.
Advogados do(a) RÉU: FELIPE GAZOLA VIEIRA MARQUES - RO0006235, RAFAEL GONCALVES ROCHA - RS0041486
Vistos,
Intimem-se as partes para, no prazo de 15 dias, dizerem, se ainda possuem interesse na produção da prova pericial.
Após o decurso de prazo, com ou sem manifestação tornem-me os autos conclusos.
Int.
Porto Velho, Terça-feira, 24 de Abril de 2018
Juíz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 4ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone:( ). Processo: 7023426-37.2017.8.22.0001
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Data da Distribuição: 01/06/2017 14:18:25
Requerente: RENATO DA SILVA GUIMARAES e outros
Advogados do(a) AUTOR: JOAO ANDRE DOS SANTOS BORGES - MT20968/O, FELIPPE ROBERTO PESTANA - RO0005077
Advogados do(a) AUTOR: JOAO ANDRE DOS SANTOS BORGES - MT20968/O, FELIPPE ROBERTO PESTANA - RO0005077
Requerido: BOSQUES DO MADEIRA EMPREENDIMENTO IMOBILIARIO SPE LTDA
Advogados do(a) RÉU: EDSON ANTONIO SOUSA PINTO - RO0004643, GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI - RO0005546, JOSE EDUARDO PIRES ALVES - RO0006171
DESPACHO
Vistos,
Conforme prevê o Art. 6º, do CPC, todos os sujeitos do processo devem cooperar entre si para que se obtenha, em tempo razoável, DECISÃO de MÉRITO justa e efetiva.
Em análise dos autos, verifico que cada litigante tem sua versão, gerando a necessidade de delimitar o que é controvertido dentro do processo. Tal delimitação tem por objetivo dinamizar a instrução probatória, e afastar o trabalho inútil das partes em provar fatos que não são controvertidos e outros que, apesar da controvérsia, não interessam ao convencimento do juiz.
Assim, intimem-se as partes para, no prazo de 15 dias, apresentarem os pontos controvertidos que entendem existir.
Tornem-me os autos conclusos oportunamente.
Int.
Porto Velho, data inserida na movimentação.
Assinado Digitalmente

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 4ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone:( ). Processo: 7015932-87.2018.8.22.0001
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Data da Distribuição: 23/04/2018 17:56:28
Requerente: ANA SHERIDAM DAMASCENO DE OLIVEIRA
Advogados do(a) AUTOR: LIDUINA MENDES VIEIRA - RO0004298, RAIMUNDO FACANHA FERREIRA - RO0001806
Requerido: BANCO CRUZEIRO DO SUL S/A-EM LIQUIDACAO EXTRAJUDICIAL e outros
Advogado do(a) RÉU:
Advogado do(a) RÉU:
DECISÃO
Vistos,
ANA SHERIDAN DAMASCENO DE OLIVEIRA promove AÇÃO DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS C/C PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DA TUTELA ESPECÍFICA em face de MASSA FALIDA DO BANCO CRUZEIRO DO SUL S.A. e BANCO PAN S.A.
Nela, narra a autora, em síntese, firmou com a instituição financeira Banco Cruzeiro do Sul S/A, um contrato de concessão de crédito, com desconto diretamente em sua folha de pagamento, com valor mensal de R$ 83,82 (oitenta e três reais e oitenta e dois centavos), cujos descontos iniciaram em seus vencimentos a partir de fevereiro de 2010.
Aduz, ainda, que no intuito de solicitar seu contrato, por diversas vezes tentou contato com a instituição, seja por meio do SAC - Sistema de Atendimento ao Consumidor, por meio de telefone, acesso à página da internet, mas que nenhuma de suas tentativas foram frutíferas, chegando até mesmo a fazer uma ocorrência na Delegacia do Consumidor, BO nº. 206.722/2017 em 01/12/2017, bem como uma reclamação pelo site do TJ/RO, pelo link “Soluções de Conflitos - Resolva Aqui - consumidor.gov.br”.
Afirma ser profissional da área de educação, sendo atualmente professora estadual e, juntamente com a exibição de seus contra-cheques pleiteia, perante este juízo, que seja deferida a gratuidade de justiça, nos termos do art. 98, do NCPC.
Ao final, com base nessa retórica, propugna que, em tutela antecipada, seja determinada a apresentação do contrato de concessão de crédito que firmou com a instituição financeira Banco Cruzeiro do Sul S/A. Demais disso, no MÉRITO, requer a oportunidade de aditamento da inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, para promover ação revisional de contratos de cartão de crédito com consignação em folha de pagamento.
Vieram-me os autos conclusos.
É o breve relatório.
I - DECIDO
Tendo em vista os documentos colacionados junto à inicial, bem como levando-se em conta a capacidade econômico-financeira da parte autora, DEFIRO o pedido da gratuidade judiciária.
Recebo a presente ação de exibição de documentos como procedimento de tutela cautelar requerida em caráter antecedente, com rito previsto no art. 305 do NCPC.
Como sabido, a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo

de dano ou risco ao resultado útil do processo. Havendo perigo de irreversibilidade dos efeitos da tutela de urgência de natureza antecipada, esta não será concedida (art. 300, § 3º, CPC). Ressalte-se que antecipar os efeitos da tutela não se confunde com avançar no MÉRITO ou pré-julgar, ainda que a medida seja indiscutivelmente imprescindível à parte.
Entendo, in casu, que a probabilidade do direito está no fato de que a parte autora trouxe aos autos seu contracheque em que consta o desconto do empréstimo consignado mencionado na exordial. Por sua vez, o perigo de dano se evidencia pelos possíveis prejuízos que o pagamento de taxas abusivas podem lhe causar. Presentes, pois, os requisitos exigidos pelo art. 300 do Novo Código de Processo Civil, DEFIRO o pedido de tutela cautelar em caráter antecedente formulada pela parte autora em face de BANCO PAN S.A e MASSA FALIDA DO BANCO CRUZEIRO DO SUL S.A . e, no prazo de 5 (cinco) dias, a exibição do documento objeto da demanda, qual seja, o contrato de empréstimo bancário firmado entre autor e requerido.
Cite-se o requerido para, no prazo de 5 (cinco) dias, promover a exibição do documento e indicar as provas que pretende produzir, ou contestar, sob pena de revelia (arts. 306 e 307, NCPC).
Int.
Porto Velho, 24 de abril de 2018
Assinado digitalmente
Juiz(a) de Direito
VIAS DESTE DESPACHO SERVIRÃO COMO CARTA/ MANDADO
1) MASSA FALIDA DO BANCO CRUZEIRO DO SUL S.A, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o n.º 62.136.254/0001-99, localizada na Alameda Santos, nº. 2.335, 5º andar, São Paulo/SP;
2) BANCO PAN S.A, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CPJ sob o nº 59.285.411/0001-13, com localizada na Av. Paulista, nº. 1.374, Bairro Bela Vista, CEP: 01310-100, São Paulo/SP.
ADVERTÊNCIA: O prazo para responder à ação é de 05 (cinco) dias, contados da citação. Não sendo contestada a ação, presumir-se-ão verdadeiras as alegações de fato formuladas pelo autor.
Os autos do processo poderão ser acessados no site do Tribunal de Justiça de Rondônia, no seguinte endereço eletrônico: http://www.tjro.jus.br/inicio-pje

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 4ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone:( ). Processo: 7025645-57.2016.8.22.0001
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Data da Distribuição: 16/05/2016 17:46:25
Requerente: ASSOC EVANG DE ASSISTENCIA SOCIAL DE ARIQUEMES RO
Advogado do(a) AUTOR: NATHALIA FRANCO BORGHETTI - RO0005965
Requerido: UMARLEI MARTINS BORGES
Advogado do(a) RÉU: JOSE GOMES BANDEIRA FILHO - RO0000816
DESPACHO
Vistos,
Conforme prevê o Art. 6º, do CPC, todos os sujeitos do processo devem cooperar entre si para que se obtenha, em tempo razoável, DECISÃO de MÉRITO justa e efetiva.
Em análise dos autos, verifico que cada litigante tem sua versão, gerando a necessidade de delimitar o que é controvertido dentro do processo. Tal delimitação tem por objetivo dinamizar a instrução probatória, e afastar o trabalho inútil das partes em provar fatos que não são controvertidos e outros que, apesar da controvérsia, não interessam ao convencimento do juiz.
Assim, intimem-se as partes para, no prazo de 15 dias, apresentarem os pontos controvertidos que entendem existir.
Tornem-me os autos conclusos oportunamente.
Int.
Porto Velho, data inserida na movimentação.
Assinado Digitalmente

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 4ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone:( ). Processo: 7062124-49.2016.8.22.0001
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Data da Distribuição: 07/12/2016 11:29:59
Requerente: SAYURY DA COSTA TOURINHO
Advogado do(a) AUTOR: GUILHERME MARCEL JAQUINI - RO0004953
Requerido: LN AGENCIA DE VIAGENS E OPERADORAS LTDA - EPP e outros
Advogado do(a) RÉU:
Advogados do(a) RÉU: OTAVIO SIMOES BRISSANT - RJ146066, BRUNO RIBEIRO CARPINTERO - RJ166466
DESPACHO
Vistos,
Conforme prevê o Art. 6º, do CPC, todos os sujeitos do processo devem cooperar entre si para que se obtenha, em tempo razoável, DECISÃO de MÉRITO justa e efetiva.
Em análise dos autos, verifico que cada litigante tem sua versão, gerando a necessidade de delimitar o que é controvertido dentro do processo. Tal delimitação tem por objetivo dinamizar a instrução probatória, e afastar o trabalho inútil das partes em provar fatos que não são controvertidos e outros que, apesar da controvérsia, não interessam ao convencimento do juiz.
Assim, intimem-se as partes para, no prazo de 15 dias, apresentarem os pontos controvertidos que entendem existir.
Tornem-me os autos conclusos oportunamente.
Int.
Porto Velho, data inserida na movimentação.
Assinado Digitalmente

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 4ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone:( ). Processo: 7022138-25.2015.8.22.0001
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Data da Distribuição: 13/11/2015 09:59:25
Requerente: MARIA LUCIA DE SOUZA e outros (9)
Advogados do(a) AUTOR: FRANCISCO CARLOS DO PRADO - RO0002701, IVONE MENDES DE OLIVEIRA - RO0004858, GERALDO PERES GUERREIRO NETO - RO0000577
Advogado do(a) AUTOR: FRANCISCO CARLOS DO PRADO - RO0002701
Advogado do(a) AUTOR: FRANCISCO CARLOS DO PRADO - RO0002701
Advogado do(a) AUTOR: FRANCISCO CARLOS DO PRADO - RO0002701
Advogado do(a) AUTOR: FRANCISCO CARLOS DO PRADO - RO0002701
Advogado do(a) AUTOR: FRANCISCO CARLOS DO PRADO - RO0002701
Advogado do(a) AUTOR: FRANCISCO CARLOS DO PRADO - RO0002701
Advogado do(a) AUTOR: FRANCISCO CARLOS DO PRADO - RO0002701
Advogado do(a) AUTOR: FRANCISCO CARLOS DO PRADO - RO0002701
Advogado do(a) AUTOR: FRANCISCO CARLOS DO PRADO - RO0002701
Requerido: ENERGIA SUSTENTÁVEL DO BRASIL S.A. - ESBR e outros
Advogados do(a) RÉU: RODRIGO DE BITTENCOURT MUDROVITSCH - RO0005536, FELIPE NOBREGA ROCHA - RO0005849, ALEX JESUS AUGUSTO FILHO - SP0314946, RODRIGO AIACHE CORDEIRO - AC0002780
Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO
Vistos,
Conforme prevê o Art. 6º, do CPC, todos os sujeitos do processo devem cooperar entre si para que se obtenha, em tempo razoável, DECISÃO de MÉRITO justa e efetiva.
Em análise dos autos, verifico que cada litigante tem sua versão, gerando a necessidade de delimitar o que é controvertido dentro do processo. Tal delimitação tem por objetivo dinamizar a instrução probatória, e afastar o trabalho inútil das partes em provar fatos que não são controvertidos e outros que, apesar da controvérsia, não interessam ao convencimento do juiz.
Assim, intimem-se as partes para, no prazo de 15 dias, apresentarem os pontos controvertidos que entendem existir.
Tornem-me os autos conclusos oportunamente.
Int.
Porto Velho, data inserida na movimentação.
Assinado Digitalmente

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 4ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone:( ). Processo: 7030740-68.2016.8.22.0001
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Data da Distribuição: 15/06/2016 16:19:15
Requerente: JOSE FLORISMAR DOS SANTOS OLIVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: THIAGO DE ASSIS DA SILVA - SC0035135
Requerido: JOSE RIBAMAR GUIMARAES JUNIOR
Advogado do(a) RÉU: EDSON FRANCISCO DE OLIVEIRA SILVEIRA - RO7874
DESPACHO
Vistos,
Conforme prevê o Art. 6º, do CPC, todos os sujeitos do processo devem cooperar entre si para que se obtenha, em tempo razoável, DECISÃO de MÉRITO justa e efetiva.
Em análise dos autos, verifico que cada litigante tem sua versão, gerando a necessidade de delimitar o que é controvertido dentro do processo. Tal delimitação tem por objetivo dinamizar a instrução probatória, e afastar o trabalho inútil das partes em provar fatos que não são controvertidos e outros que, apesar da controvérsia, não interessam ao convencimento do juiz.
Assim, intimem-se as partes para, no prazo de 15 dias, apresentarem os pontos controvertidos que entendem existir.
Tornem-me os autos conclusos oportunamente.
Int.
Porto Velho, data inserida na movimentação.
Assinado Digitalmente

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 4ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone:( ). Processo: 7025081-78.2016.8.22.0001
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Data da Distribuição: 13/05/2016 07:52:22
Requerente: ANTONIO RODRIGUES DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: CASIMIRO ANCILON DE ALENCAR NETO - RO0004569
Requerido: BANCO ITAU BMG CONSIGNADO S.A. e outros
Advogado do(a) RÉU: JOSE ALMIR DA ROCHA MENDES JUNIOR - RN000392A
Advogado do(a) RÉU: ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO - PE0023255
Vistos,
Conforme prevê o Art. 6º, do CPC, todos os sujeitos do processo devem cooperar entre si para que se obtenha, em tempo razoável, DECISÃO de MÉRITO justa e efetiva.
Em análise dos autos, verifico que cada litigante tem sua versão, gerando a necessidade de delimitar o que é controvertido dentro do processo. Tal delimitação tem por objetivo dinamizar a instrução probatória, e afastar o trabalho inútil das partes em provar fatos que não são controvertidos e outros que, apesar da controvérsia, não interessam ao convencimento do juiz.
Assim, intimem-se as partes para, no prazo de 15 dias, apresentarem os pontos controvertidos que entendem existir.
Tornem-me os autos conclusos oportunamente.
Int.
Porto Velho, Terça-feira, 24 de Abril de 2018
Juíz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 4ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone:( ). Processo: 7041256-50.2016.8.22.0001
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Data da Distribuição: 10/08/2016 17:55:25
Requerente: RAFAEL SIMOES DE SOUZA
Advogados do(a) AUTOR: JHONATAS EMMANUEL PINI - RO0004265, CAROLINE DE OLIVEIRA MOURA - RO7967
Requerido: AUTOVEMA VEICULOS LTDA
Advogado do(a) RÉU: JOSE CRISTIANO PINHEIRO - RO0001529
DESPACHO
Vistos,
Conforme prevê o Art. 6º, do CPC, todos os sujeitos do processo devem cooperar entre si para que se obtenha, em tempo razoável, DECISÃO de MÉRITO justa e efetiva.
Em análise dos autos, verifico que cada litigante tem sua versão, gerando a necessidade de delimitar o que é controvertido dentro do processo. Tal delimitação tem por objetivo dinamizar a instrução probatória, e afastar o trabalho inútil das partes em provar fatos que não são controvertidos e outros que, apesar da controvérsia, não interessam ao convencimento do juiz.
Assim, intimem-se as partes para, no prazo de 15 dias, apresentarem os pontos controvertidos que entendem existir.
Tornem-me os autos conclusos oportunamente.
Int.
Porto Velho, data inserida na movimentação.
Assinado Digitalmente

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 4ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone:( ). Processo: 7028936-02.2015.8.22.0001
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Data da Distribuição: 18/12/2015 18:03:15
Requerente: NARCISO ALVES FAUSTINO JUNIOR
Advogado do(a) AUTOR: FLORA MARIA CASTELO BRANCO CORREIA SANTOS - RO000391A-A
Requerido: MARIA IZABEL DE MENEZES SOUSA LOPES
Advogado do(a) RÉU: HIRAN SALDANHA DE MACEDO CASTIEL - RO0004235
DESPACHO
Vistos,
Conforme prevê o Art. 6º, do CPC, todos os sujeitos do processo devem cooperar entre si para que se obtenha, em tempo razoável, DECISÃO de MÉRITO justa e efetiva.
Em análise dos autos, verifico que cada litigante tem sua versão, gerando a necessidade de delimitar o que é controvertido dentro do processo. Tal delimitação tem por objetivo dinamizar a instrução probatória, e afastar o trabalho inútil das partes em provar fatos que não são controvertidos e outros que, apesar da controvérsia, não interessam ao convencimento do juiz.
Assim, intimem-se as partes para, no prazo de 15 dias, apresentarem os pontos controvertidos que entendem existir.
Tornem-me os autos conclusos oportunamente.
Int.
Porto Velho, data inserida na movimentação.
Assinado Digitalmente

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 4ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone:( ). Processo: 7015304-35.2017.8.22.0001
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Data da Distribuição: 17/04/2017 15:44:29
Requerente: ANDRE LUCAS BRASIL MACIEL
Advogado do(a) AUTOR: THIAGO DE ASSIS DA SILVA - SC0035135
Requerido: Seguradora Lider do Consórcio do Seguro DPVAT S/A
Advogado do(a) RÉU: WILSON VEDANA JUNIOR - RO6665
DESPACHO
Vistos,
Conforme prevê o Art. 6º, do CPC, todos os sujeitos do processo devem cooperar entre si para que se obtenha, em tempo razoável, DECISÃO de MÉRITO justa e efetiva.
Em análise dos autos, verifico que cada litigante tem sua versão, gerando a necessidade de delimitar o que é controvertido dentro do processo. Tal delimitação tem por objetivo dinamizar a instrução probatória, e afastar o trabalho inútil das partes em provar fatos que não são controvertidos e outros que, apesar da controvérsia, não interessam ao convencimento do juiz.
Assim, intimem-se as partes para, no prazo de 15 dias, apresentarem os pontos controvertidos que entendem existir.
Tornem-me os autos conclusos oportunamente.
Int.
Porto Velho, data inserida na movimentação.
Assinado Digitalmente

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 4ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone:( ). Processo: 7018467-23.2017.8.22.0001
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Data da Distribuição: 05/05/2017 09:27:27
Requerente: COMPANHIA DE AGUAS E ESGOTOS DE RONDONIA CAERD
Advogado do(a) AUTOR: ALESSANDRO SILVA DE MAGALHAES - SP0165546
Requerido: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON
Advogados do(a) RÉU: DANIEL PENHA DE OLIVEIRA - RO0003434, PATRICIA FERREIRA ROLIM - RO0000783
DESPACHO
Vistos,
Conforme prevê o Art. 6º, do CPC, todos os sujeitos do processo devem cooperar entre si para que se obtenha, em tempo razoável, DECISÃO de MÉRITO justa e efetiva.
Em análise dos autos, verifico que cada litigante tem sua versão, gerando a necessidade de delimitar o que é controvertido dentro do processo. Tal delimitação tem por objetivo dinamizar a instrução probatória, e afastar o trabalho inútil das partes em provar fatos que não são controvertidos e outros que, apesar da controvérsia, não interessam ao convencimento do juiz.
Assim, intimem-se as partes para, no prazo de 15 dias, apresentarem os pontos controvertidos que entendem existir.
Tornem-me os autos conclusos oportunamente.
Int.
Porto Velho, data inserida na movimentação.
Assinado Digitalmente

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 4ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone:( ). Processo: 7018573-82.2017.8.22.0001
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Data da Distribuição: 05/05/2017 16:52:14
Requerente: ADRIANO OLIVEIRA BORGES
Advogados do(a) AUTOR: EVERTON ALEXANDRE DA SILVA OLIVEIRA REIS - RO0007649, WALTER GUSTAVO DA SILVA LEMOS - RO000655A
Requerido: MARCIO ROBERTO DA SILVA FERREIRA e outros
Advogado do(a) RÉU:
Advogado do(a) RÉU:
DESPACHO
Vistos,
Conforme prevê o Art. 6º, do CPC, todos os sujeitos do processo devem cooperar entre si para que se obtenha, em tempo razoável, DECISÃO de MÉRITO justa e efetiva.
Em análise dos autos, verifico que cada litigante tem sua versão, gerando a necessidade de delimitar o que é controvertido dentro do processo. Tal delimitação tem por objetivo dinamizar a instrução probatória, e afastar o trabalho inútil das partes em provar fatos que não são controvertidos e outros que, apesar da controvérsia, não interessam ao convencimento do juiz.
Assim, intimem-se as partes para, no prazo de 15 dias, apresentarem os pontos controvertidos que entendem existir.
Tornem-me os autos conclusos oportunamente.
Int.
Porto Velho, data inserida na movimentação.
Assinado Digitalmente

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 4ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone:( ). Processo: 7046326-48.2016.8.22.0001
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Data da Distribuição: 27/09/2016 12:46:02
Requerente: DERVAL DE PAIVA AMORIM
Advogados do(a) AUTOR: CAMILA VARELA GREGORIO - RO0004133, VITOR MARTINS NOE - RO0003035, ROSECLEIDE MARTINS NOE - RO0000793
Requerido: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Advogado do(a) RÉU:
DESPACHO
Vistos,
Conforme prevê o Art. 6º, do CPC, todos os sujeitos do processo devem cooperar entre si para que se obtenha, em tempo razoável, DECISÃO de MÉRITO justa e efetiva.
Em análise dos autos, verifico que cada litigante tem sua versão, gerando a necessidade de delimitar o que é controvertido dentro do processo. Tal delimitação tem por objetivo dinamizar a instrução probatória, e afastar o trabalho inútil das partes em provar fatos que não são controvertidos e outros que, apesar da controvérsia, não interessam ao convencimento do juiz.
Assim, intimem-se as partes para, no prazo de 15 dias, apresentarem os pontos controvertidos que entendem existir.
Tornem-me os autos conclusos oportunamente.
Int.
Porto Velho, data inserida na movimentação.
Assinado Digitalmente

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 4ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone:( ). Processo: 7007155-50.2017.8.22.0001
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Data da Distribuição: 23/02/2017 12:36:17
Requerente: SERGIO DA SILVA DE LAIA
Advogado do(a) AUTOR: DIEGO DINIZ CENCI - RO0007157
Requerido: HYUNDAI MOTOR BRASIL MONTADORA DE AUTOMOVEIS LTDA e outros
Advogados do(a) RÉU: DIEGO SABATELLO COZZE - SP0252802, TATYANA BOTELHO ANDRE - SP170219
Advogado do(a) RÉU: MAGDA ZACARIAS DE MATOS - RO0008004

DESPACHO
Vistos,
Conforme prevê o Art. 6º, do CPC, todos os sujeitos do processo devem cooperar entre si para que se obtenha, em tempo razoável, DECISÃO de MÉRITO justa e efetiva.
Em análise dos autos, verifico que cada litigante tem sua versão, gerando a necessidade de delimitar o que é controvertido dentro do processo. Tal delimitação tem por objetivo dinamizar a instrução probatória, e afastar o trabalho inútil das partes em provar fatos que não são controvertidos e outros que, apesar da controvérsia, não interessam ao convencimento do juiz.
Assim, intimem-se as partes para, no prazo de 15 dias, apresentarem os pontos controvertidos que entendem existir.
Tornem-me os autos conclusos oportunamente.
Int.
Porto Velho, data inserida na movimentação.
Assinado Digitalmente

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 4ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone:( ). Processo: 7063837-59.2016.8.22.0001
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Data da Distribuição: 16/12/2016 12:17:57
Requerente: GELSNEY CASARA DA COSTA - ME
Advogados do(a) AUTOR: TAINARA CARVALHO SOMBRA - RO0007943, ROBERTO JARBAS MOURA DE SOUZA - RO0001246
Requerido: EMBRATEL TVSAT TELECOMUNICACOES SA
Advogado do(a) RÉU:
DESPACHO
Vistos,
Conforme prevê o Art. 6º, do CPC, todos os sujeitos do processo devem cooperar entre si para que se obtenha, em tempo razoável, DECISÃO de MÉRITO justa e efetiva.
Em análise dos autos, verifico que cada litigante tem sua versão, gerando a necessidade de delimitar o que é controvertido dentro do processo. Tal delimitação tem por objetivo dinamizar a instrução probatória, e afastar o trabalho inútil das partes em provar fatos que não são controvertidos e outros que, apesar da controvérsia, não interessam ao convencimento do juiz.
Assim, intimem-se as partes para, no prazo de 15 dias, apresentarem os pontos controvertidos que entendem existir.
Tornem-me os autos conclusos oportunamente.
Int.
Porto Velho, data inserida na movimentação.
Assinado Digitalmente

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 4ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone:( ). Processo: 7000808-98.2017.8.22.0001
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Data da Distribuição: 16/01/2017 09:58:45
Requerente: MARIA JOSE DA COSTA MENDONCA
Advogado do(a) AUTOR: PAULO ARTUR MOTTA DE MORAIS - RO0005252
Requerido: MARISA LOJAS S.A.
Advogado do(a) RÉU:
DESPACHO
Vistos,
Conforme prevê o Art. 6º, do CPC, todos os sujeitos do processo devem cooperar entre si para que se obtenha, em tempo razoável, DECISÃO de MÉRITO justa e efetiva.
Em análise dos autos, verifico que cada litigante tem sua versão, gerando a necessidade de delimitar o que é controvertido dentro do processo. Tal delimitação tem por objetivo dinamizar a instrução probatória, e afastar o trabalho inútil das partes em provar fatos que não são controvertidos e outros que, apesar da controvérsia, não interessam ao convencimento do juiz.
Assim, intimem-se as partes para, no prazo de 15 dias, apresentarem os pontos controvertidos que entendem existir.
Tornem-me os autos conclusos oportunamente.
Int.
Porto Velho, data inserida na movimentação.
Assinado Digitalmente

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 4ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone:( ). Processo: 7025668-03.2016.8.22.0001
Classe: DESPEJO POR FALTA DE PAGAMENTO CUMULADO COM COBRANÇA (94)
Data da Distribuição: 16/05/2016 20:42:42
Requerente: GUILHERME ERSE MOREIRA MENDES
Advogado do(a) AUTOR: CASSIO ESTEVES JAQUES VIDAL - RO0005649
Requerido: B. J. PROJETOS E EMPREENDIMENTOS LTDA e outros
Advogado do(a) RÉU: MAX FERREIRA ROLIM - RO0000984
Advogado do(a) RÉU: MAX FERREIRA ROLIM - RO0000984
DESPACHO
Vistos,
Conforme prevê o Art. 6º, do CPC, todos os sujeitos do processo devem cooperar entre si para que se obtenha, em tempo razoável, DECISÃO de MÉRITO justa e efetiva.
Em análise dos autos, verifico que cada litigante tem sua versão, gerando a necessidade de delimitar o que é controvertido dentro do processo. Tal delimitação tem por objetivo dinamizar a instrução probatória, e afastar o trabalho inútil das partes em provar fatos que não são controvertidos e outros que, apesar da controvérsia, não interessam ao convencimento do juiz.
Assim, intimem-se as partes para, no prazo de 15 dias, apresentarem os pontos controvertidos que entendem existir.
Tornem-me os autos conclusos oportunamente.
Int.
Porto Velho, data inserida na movimentação.
Assinado Digitalmente

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 4ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone:( ). Processo: 7005956-90.2017.8.22.0001
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
Data da Distribuição: 03/03/2017 12:15:47
Requerente: TAPAJOS COMERCIO DE MEDICAMENTOS LTDA
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO ESTEBANEZ MARTINS - RO0003208
Requerido: W. R. DE CARVALHO & CIA LTDA - ME e outros (2)
Advogado do(a) EXECUTADO:
Advogado do(a) EXECUTADO: FILIPH MENEZES DA SILVA - RO0005035
Advogado do(a) EXECUTADO: FILIPH MENEZES DA SILVA - RO0005035
Vistos,
Especifiquem as partes, no prazo de 15 dias, as provas que pretendem produzir, justificando acerca de suas necessidades.
Após, com ou sem manifestações, tornem-me conclusos.
Int.
Porto Velho, Terça-feira, 24 de Abril de 2018
Juíz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 4ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone:( ). Processo: 7012204-09.2016.8.22.0001
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Data da Distribuição: 08/03/2016 19:48:43
Requerente: LUCILENE GOMES PINHEIRO PIMENTEL
Advogado do(a) AUTOR: LUZINETE XAVIER DE SOUZA - RO0003525
Requerido: CECILIA CAVALCANTI PERAZZO e outros
Advogado do(a) RÉU: OSCAR DIAS DE SOUZA NETTO - RO0003567
Advogado do(a) RÉU: MARIA ORISLENE MOTA DE SOUSA - RO3292
DESPACHO
Vistos,
Conforme prevê o Art. 6º, do CPC, todos os sujeitos do processo devem cooperar entre si para que se obtenha, em tempo razoável, DECISÃO de MÉRITO justa e efetiva.
Em análise dos autos, verifico que cada litigante tem sua versão, gerando a necessidade de delimitar o que é controvertido dentro do processo. Tal delimitação tem por objetivo dinamizar a instrução probatória, e afastar o trabalho inútil das partes em provar fatos que não são controvertidos e outros que, apesar da controvérsia, não interessam ao convencimento do juiz.
Assim, intimem-se as partes para, no prazo de 15 dias, apresentarem os pontos controvertidos que entendem existir.
Tornem-me os autos conclusos oportunamente.
Int.
Porto Velho, data inserida na movimentação.
Assinado Digitalmente

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 4ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone:( ). Processo: 7037522-91.2016.8.22.0001
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Data da Distribuição: 21/07/2016 10:42:09
Requerente: VALDEMIR DE SOUZA TRINDADE e outros
Advogados do(a) AUTOR: AGLIN DAIARA PASSARELI DA SILVA MALDONADO - RO0007439, WELINTON RODRIGUES DE SOUZA - RO0007512
Advogados do(a) AUTOR: AGLIN DAIARA PASSARELI DA SILVA MALDONADO - RO0007439, WELINTON RODRIGUES DE SOUZA - RO0007512
Requerido: SENAT SERVICO NACIONAL DE APRENDIZAGEM DO TRANSPORTE
Advogado do(a) RÉU: LUCAS DIAS LEITE CORREA - DF23706
DESPACHO
Vistos,
Conforme prevê o Art. 6º, do CPC, todos os sujeitos do processo devem cooperar entre si para que se obtenha, em tempo razoável, DECISÃO de MÉRITO justa e efetiva.
Em análise dos autos, verifico que cada litigante tem sua versão, gerando a necessidade de delimitar o que é controvertido dentro do processo. Tal delimitação tem por objetivo dinamizar a instrução probatória, e afastar o trabalho inútil das partes em provar fatos que não são controvertidos e outros que, apesar da controvérsia, não interessam ao convencimento do juiz.
Assim, intimem-se as partes para, no prazo de 15 dias, apresentarem os pontos controvertidos que entendem existir.
Tornem-me os autos conclusos oportunamente.
Int.
Porto Velho, data inserida na movimentação.
Assinado Digitalmente

5ª VARA CÍVEL

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Poder Judiciário
Porto Velho - 5ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone:( )
Processo: 7031866-22.2017.8.22.0001
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Assunto: [Indenização por Dano Moral, Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes, Protesto Indevido de Título]
Parte exequente: CLEICIA PATRICIA CORDEIRO BATISTA DE SOUZA
Advogado do exequente: Advogado do(a) AUTOR: SANDRO LUCIO DE FREITAS NUNES - RO0004529
Parte executada: AVON COSMETICOS LTDA.
Advogado do executado: Advogados do(a) RÉU: HORACIO PERDIZ PINHEIRO NETO - SP157407, PAULA JAQUELINE DE ASSIS MIRANDA - RO0004245
SENTENÇA
Vistos, etc…
I – RELATÓRIO
Trata-se de ação de Reparação por Danos Morais ajuizada por CLEICIA PATRICIA CORDEIRO BATISTA DE SOUZA em face de AVON COSMETICOS LTDA, alegando, em síntese, ser consumidora de produtos cosméticos da ré, e que em razão de dificuldades financeiras inadimpliu dois títulos (R$ 593,39 – nº 073843744441192016 e R$ 417,79 – nº 07384374454736012017), pelo que seu nome foi negativado.
Esclarece que no início de junho/2017, firmou acordo com a ré via telefone/e-mail, sendo que os pagamentos seriam realizados por meio de boleto, em 3 parcelas iguais de R$ 350,00. Mesmo após a quitação, diz que seu nome continua protestado.
Requer, com base nesta retórica, propugnou pela declaração da inexigibilidade do débito, a imediata exclusão de seu nome dos cadastros de inadimplentes, bem como condenação do réu ao pagamento de indenização a título de danos morais, além das verbas de sucumbência. Atribuiu à causa o valor de R$ 11.011,18. Juntou documentos.
Houve deferimento da tutela (id. 11809942).
Citado, o réu apresentou contestação (id. 16059768,) pugnando de forma preliminar, pela inaplicabilidade do CDC, ao argumento de que a autora revendia seus produtos, não sendo destinatária final.
No MÉRITO, alega não haver prova de que os pagamentos foram realizados. Ressalta inexistência de ato ilícito passível de indenização, bem como da comprovação do dano, bem ainda de não se fazerem presentes os pressupostos caracterizadores da responsabilidade civil.
Requereu ao final, o acolhimento da preliminar aventada, e assim não sendo, a improcedência dos pedidos elencados na inicial, com a inversão dos ônus sucumbenciais. Juntou documentos.
Houve tentativa de conciliação, a qual restou prejudicada em razão do não comparecimento do réu (id. 14053878).
Réplica (id. 16175595).
Instadas sobre provas, somente o autor se manifestou informando a desnecessidade de produzir outras provas (id. 16830061).
Vieram-me os autos conclusos.
É o breve relatório.
II – FUNDAMENTAÇÃO
No presente caso, entendo desnecessária a produção de novas provas, comportando o feito julgamento no estado em que se encontra e, conforme entendimento do colendo Superior Tribunal de Justiça, presentes as condições que ensejam o julgamento antecipado da causa, é dever do juiz, e não mera faculdade, assim proceder. (STJ B 40 Turma, Resp. 2.832-RJ, Rel. Min. Sálvio de Figueiredo, julgado em 14.08.1990, e publicado no DJU em 17.09.90, p. 9.513). Aliás, sobre tal entendimento, diz a jurisprudência:
"Presentes nos autos elementos documentais suficientes à

elucidação da matéria de fato efetivamente controvertida, nada importa que o juiz tenha previamente consultado as partes sobre a produção de mais provas, e alguma delas a tenha requerido. A opção pela antecipação ou não do julgamento pertence exclusivamente ao Juiz, que pode saber, e só ele pode, da suficiência ou insuficiência dos dados disponíveis para o seu convencimento. [...]" (RJTJRGS, 133/355).

Do corpo deste último aresto, trago ainda à colação a seguinte passagem:

"[...] O Juiz, e somente ele, como destinatário da prova que é, detém, com exclusividade, o poder de optar pela antecipação do julgamento ou pela remessa do processo à dilação probatória. Seu é o convencimento a ser formado, e seu portanto há de ser também o juízo quanto à suficiência ou não dos elementos já coligidos para a consolidação desse convencimento. Por outras palavras, não é às partes que cabe aquilatar do cabimento ou descabimento da aplicação do art. 330 do CPC, mas o Juiz. A prova em audiência faz-se ou se deixa de fazer não porque as partes desejam ou prefiram esta ou aquela alternativa, mas porque o Juiz ainda precisa ou não precisa mais se esclarecer quanto à matéria de fato. [...]".

Da preliminar de inaplicabilidade do CDC

Rejeito-a. Não apresentou, a parte ré, qualquer documento que comprovasse a revenda praticada pela autora. Algo que não lhe era custoso, diga-se de passagem, pelo que deve ser aplicado o Código de Defesa Consumidor ao caso concreto.

MÉRITO

Pelos documentos juntados nos autos, observa-se que foram processados três boletos, nos valores de R$ 350,00 cada, cujo beneficiário é a parte ré (id. 11785247,11785233 e 11785258). Os pagamentos, encontram-se registrados nos ids. 11785270, 11851777 e 12821359.

A parte ré defende não haver comprovação de que os pagamentos se referem à dívida existente. Sobre tais argumentos, nenhuma razão assiste ao réu.

Verifica-se que os boletos apresentam a referência dos números dos títulos que foram protestados (id. 11785373), e isso, aliado com outras provas juntadas (e-mails, conversas), verifico ser verosímil as alegações autorais de que a dívida em questão foi renegociada e como já mencionado neste veredito, foi adimplida conforme os comprovantes apresentados na exordial (id. 11785270, 11851777 e 12821359).

É natural que haja lapso entre o pagamento do débito e a baixa do apontamento. Contudo, extrai-se da leitura do art. 43, § 3º, do CDC, que após o pagamento da dívida que ensejou a inscrição no cadastro de "maus pagadores", deverá o estabelecimento comercial comunicar ao arquivista (SPC, SERASA) para que, no prazo de cinco dias úteis, proceda a baixa do apontamento – o que incontestavelmente não foi feito pelo réu, decorridos mais de 6 meses do pagamento.

Também não prospera a alegação de ausência de prova do dano moral. Isto porque trata-se de dano moral puro, que independe de prova do prejuízo (in re ipsa), segundo a jurisprudência:

RESPONSABILIDADE CIVIL. INDENIZAÇÃO. DANO MORAL. INDEVIDA MANUTENÇÃO DO NOME DO CONSUMIDOR EM CADASTRO DE INADIMPLENTES, APÓS A QUITAÇÃO DA DÍVIDA. BAIXA DA NEGATIVAÇÃO OCORRIDA CERCA DE 3 (TRÊS) MESES APÓS O PAGAMENTO. DEVER DE INDENIZAR CONFIGURADO. DANO MORAL PRESUMIDO. INTELIGÊNCIA DOS ARTS. 186, 927 E 944, DO CC E 14, DO CDC. CIRCUNSTÂNCIAS QUE ACONSELHAM A MANUTENÇÃO DA VERBA REPARATÓRIA FIXADA NA SENTENÇA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS BEM DOSADOS. APELO DO RÉU E RECLAMO ADESIVO DA AUTORA DESPROVIDOS. Conquanto legítima a inscrição, pelo credor, do nome do devedor em cadastro de inadimplentes, a manutenção dessa restrição creditícia por mais de 3 (três) meses após quitada a dívida configura manifesto ato ilícito, gerando, de conseguinte, direito reparatório por dano moral, o qual, na hipótese, é sabidamente presumido. (ProcessoAC 20130563265 SC 2013.056326-5 (Acórdão). Orgão JulgadorQuarta Câmara de Direito Civil Julgado. PartesApte/RdoAd: Financeira Itaú CBD S/A Crédito Financiamento e Investimento FIC, Advogados: Wilson Sales Belchior (29708/SC) e outros, Apda/RteAd: Sirlene Tartari, Advogado: Joel Antônio Abreu (19626SC). Julgamento: 16 de Julho de 2014. Relator: Eládio Torret Rocha).

"A matéria referente à fixação de indenização por danos morais, no Direito Brasileiro, é delicada, e fica sujeita à ponderação do Magistrado, fazendo-se necessário, para encontrar a solução mais adequada, que se observe o princípio da razoabilidade, tal como já decidido pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça, não havendo critérios determinados e fixos para a quantificação do dano moral, sendo, portanto, recomendável que o arbitramento seja feito com moderação e atendendo às peculiaridades do caso concreto". (in RESP 435119; Relator Min. Sálvio de Figueiredo Teixeira; DJ 29/10/2002).

À míngua de parâmetros legais objetivos para a fixação da reparação pelo dano moral, seu arbitramento depende de valoração subjetiva, a ser exercitada por cada julgador, a respeito das circunstâncias fáticas e jurídicas, que envolvem a questão examinada.

A indenização, portanto, deve ser fixada em termos razoáveis, não se justificando que a reparação venha a constituir-se em enriquecimento indevido, com manifestos abusos e exageros, devendo o arbitramento operar-se com moderação, de forma proporcional ao grau de culpa e à gravidade da lesão.

De sorte que, atendendo a estas ponderações, e considerando as circunstâncias do caso concreto, além do caráter pedagógico de que deve se revestir a fixação do dano moral, afigura-se adequado o valor de R$ 5.000,00 (cinco mil reais).

No que diz respeito ao pedido de declaração de inexigibilidade do débito, não tendo a parte ré comprovado a existência do mesmo, impõe-se a declaração pretendida, com a consequente baixa em definitivo dos apontamentos.

III – DISPOSITIVO

Diante do exposto e considerando o que mais dos autos consta, hei por bem em JULGAR PROCEDENTES os pedidos realizados na inicial por CLEICIA PATRICIA CORDEIRO BATISTA DE SOUZA em face de AVON COSMETICOS LTDA, ambos devidamente qualificados nos autos e, por consequência:

1. JULGO procedentes os pedidos feitos pelo autor em sua inicial e extingo o feito com supedâneo no art. 487, inc. I do Código de Processo Civil.

2. Ratificar a antecipação dos efeitos da tutela concedida (id. 11809942);

3. Declarar a inexigibilidade dos débitos protestados tratados nesta lide (R$ 593,39 – nº 07384374444192016 e R$ 417,79 – nº 07384374454736012017);

4. condenar o réu ao pagamento de indenização pelos danos morais sofridos pela parte autora no valor de R$ 5.000,00 (cinco mil reais), atualizado monetariamente e acrescido de juros de 1% (um por cento) ao mês, ambos a contar desta data, uma vez que na fixação do valor foi considerado montante já atualizado, seguindo os índices do Tribunal de Justiça de Rondônia, considerando-se como fatores de atualização monetária aqueles compostos pela aplicação do INPC-IBGE;

5. Condenar o réu, ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios em favor da parte autora, estes fixados em 15% do valor atualizado da condenação, o que faço com base no artigo 85, §2º do Código de Processo Civil.

6. Em caso de interposição de apelação, intime-se a parte recorrida para apresentar contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias. Caso o recorrido apresente recurso adesivo, intime-se a parte contrária para contrarrazoar o mesmo em igual prazo. Com as contrarrazões ou decorridos os prazos remeta-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia;

7. Determino que transitada em julgado a presente, desde já fica intimada a parte vencedora a se manifestar, no prazo de 10 (dez) dias, sobre o prosseguimento do feito em fase de cumprimento

de SENTENÇA, sob pena de arquivamento. Sem prejuízo, à Contadoria para liquidação das custas finais e, em seguida, intime-se a parte sucumbente para comprovar o recolhimento em 10 (dez) dias, pena de inscrição em dívida ativa;
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
Porto Velho, 24 de abril de 2018
DALMO ANTÔNIO DE CASTRO BEZERRA
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO do Estado de Rondônia
Porto Velho - Fórum Cível
5ª Vara Cível
Av. Lauro Sodré, n. 1728, 2º Andar, Bairro São João Bosco, CEP 76803-686, Porto Velho – RO. Tel.: (69) 3217-1324 / Fax Geral: (69) 3217-1303 - e-mail: pvh5civel@tjro.jus.br
INTIMAÇÃO
Processo nº: 7059763-59.2016.8.22.0001
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
Parte Autora: CONDOMINIO AGUAS DO MADEIRA
Advogado(a) da parte Autora: Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE ADEMIR ALVES - RO0000618
Parte Passiva: HAROLDO MORAES ROCHA e outros
Advogado(a) da parte Passiva: Advogado do(a) EXECUTADO:
Advogado do(a) EXECUTADO:
Fica a parte HAROLDO MORAES ROCHA e DENISE CABRAL CHAGAS ROCHA intimada para, no prazo de 15 (quinze) dias, comprovar o pagamento das custas finais, sob pena de protesto e inscrição em dívida ativa, cujo valor deverá ser obtido pela própria parte, no ato da geração do respectivo boleto no Sistema de Custas do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, em cumprimento à CI n. 1/2018-COGER/Coref/SGE/PRESI/TJRO.
Porto Velho/RO, 25 de abril de 2018
PAULO PEREIRA XISTO FILHO

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 5º Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, PORTO VELHO - RO - CEP: 76803-686 - Fone:(3217-1324)
Processo: 7015829-80.2018.8.22.0001
Classe: MONITÓRIA (40)
Assunto: [Contratos Bancários]
Parte autora: BANCO DO BRASIL S/A
Advogado do autor: Advogado do(a) AUTOR: RAFAEL SGANZERLA DURAND - SP0211648
Parte requerida: ANDRE MOREIRA PETEREIT
Advogado do requerido: Advogado do(a) RÉU:
DESPACHO
O novo regimento de custas (Lei n. 3.896/2016) prevê o percentual de 2% sobre o valor da causa a título de custas iniciais.
A lei possibilita o recolhimento de apenas 1% do valor no momento da distribuição da ação, deixando o outro 1% adiado para após a audiência de conciliação, na qual não haja acordo.
Essa sistemática do adiamento, contudo, aplica-se apenas aos processos do rito comum, vez que não há previsão de audiência obrigatória para os processos de execução de título extrajudicial ou procedimentos especiais.
Dessa forma, deve a parte autora comprovar o recolhimento do importe de 2% sobre o valor da causa desde a distribuição da mesma.
Considerando que o autor já recolheu 1%, concedo o prazo de 15 (quinze) dias para apresentar comprovante de recolhimento do 1% remanescente, sob pena de indeferimento da inicial.
Intimem-se.
Quarta-feira, 25 de Abril de 2018
Dalmo Antônio de Castro Bezerra
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 5º Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, PORTO VELHO - RO - CEP: 76803-686 - Fone:(3217-1324)
Processo: 7043468-44.2016.8.22.0001
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Assunto: [Liminar]
Parte autora: AUTO POSTO ELDORADO LTDA - EPP
Advogado do autor: Advogado do(a) AUTOR: ROBERTO JARBAS MOURA DE SOUZA - RO0001246
Parte requerida: BURITI CAMINHOES
Advogado do requerido: Advogados do(a) RÉU: SUELEN SALES DA CRUZ - RO0004289, THIAGO MAIA DE CARVALHO - RO0007472
DECISÃO
O juízo da 3ª Vara Cível da Comarca de Porto Velho declinou da competência os autos de n. 7043468-44.2016.8.22.0001 e 7055316-28.2016.8.22.0001 ao argumento de existência de conexão com os autos de n. 7035970-91.2016.8.22.0001 que tramitam neste juízo.
Pois bem.
A ação de n. 7035970-91.2016.8.22.0001 que tramita neste juízo trata-se de ação movida por AUTO POSTO ELDORADO LTDA – EPP em face de BRADESCO AUTO/RE COMPANHIA DE SEGUROS, pretendendo o pagamento de indenização securitária pelo sinistro de um caminhão. A seguradora defende-se ao argumento de que não efetuou o pagamento pela ausência de apresentação dos documentos necessários.
Por sua vez, nos autos de n. 7043468-44.2016.8.22.0001 distribuídos originariamente à 3ª Vara Cível da Comarca de Porto Velho, em que figuram como parte autora AUTO POSTO ELDORADO LTDA – EPP e como parte requerida BURITI CAMINHÕES, a parte autora ajuizou inicialmente o pedido de tutela antecedente para inibir que a requerida promove-se a inclusão de restrições em protestos em seu nome, sob o argumento de não conhecer nenhuma dívida com a mesma.
Em seguida, houve o aditamento da inicial com formulação do pedido principal, no sentido de declarar a inexistência de débito e condenar a requerida em indenização pelos danos morais suportados.
Nesta demanda, a parte autora sustenta que houve a aquisição de um caminhão o qual seria pago exclusivamente com o valor a ser recebido da seguradora (Bradesco Seguros), visto que o veículo sinistrado fora comercializado como eixo 8x2 quando na verdade era de eixo 6x2, sendo alterado após a fabricação. Nesse viés, a requerida teria aceito vender um caminhão eixo 8x2 recebendo o valor da cobertura securitária a ser recebida pela parte autora (de um caminhão sinistrado 6x2), arcando a requerida com o prejuízo da diferença entre os modelos.
A requerida sustenta, contudo, que havia um prazo de 30 (trinta) dias após a emissão da nota fiscal para pagamento, não tendo a parte autora adimplido o débito e, portanto, sendo legítima a cobrança da dívida.
Por fim, nos autos de n. 7055316-28.2016.8.22.0001 figura como parte autora BURITI CAMINHÕES e como parte requerida AUTO POSTO ELDORADO LTDA – EPP, tratando-se de ação de cobrança da venda mencionada.
É o relatório.
Com a devida vênia ao entendimento exposto pelo juízo da 3ª Vara Cível da Comarca de Porto Velho, mas o caso em exposição não possui conexão, tampouco risco de prolação de decisões conflitantes ou contraditórias.
É dizer. De acordo com o art. 55 do CPC, reputam-se conexas duas ou mais ações quando lhes for comum o pedido ou a causa de pedir.
Há conexão pela causa de pedir considerando os fatos (causa de pedir remota) e não a fundamentação jurídica (causa de pedir próxima).

Vale mencionar que é entendimento dominante do STJ (REsp nº 1.255.498/CE, j. 19.06.2012) que a reunião dos processos por conexão, constitui uma faculdade atribuída ao julgador, a quem cabe avaliar a intensidade da conexão e o grau de risco da ocorrência de decisões contraditórias para, se for o caso, determinar a reunião das ações.
A FINALIDADE da norma não é outra senão evitar decisões conflitantes, bem como facilitar o julgamento pela proximidade dos fatos.
No caso, os pedidos e a causa de pedir são absolutamente distintos, na medida em que os autos que tramitavam na 3ª Vara Cível discutem a compra e venda de um caminhão e o adimplemento ou não de referida aquisição que ocorreu entre AUTO POSTO ELDORADO LTDA – EPP e BURITI CAMINHÕES.
Enquanto na demanda que tramita nesta 5ª Vara Cível (7035970-91.2016.8.22.0001) a discussão se dá entre e AUTO POSTO ELDORADO LTDA – EPP e BRADESCO AUTO/RE COMPANHIA DE SEGUROS para o recebimento de cobertura securitária de um caminhão que teve perda total, sendo que a causa de pedir se dá no atendimento ou não da entrega da documentação necessária para recebimento do seguro.
Assim, a toda evidência, tem-se que a causa de pedir e os pedidos são completamente distintos, não ensejando conexão.
De outro lado, em relação ao disposto no §3º do art. 55 do CPC, que reconhece a possibilidade de reunião de demandas não conexas, mas que tenham risco de prolação de decisões conflitantes ou contraditórias, de igual forma, entendo não ser o caso de sua aplicação.
Isto porque, a demanda que tramitava neste juízo originariamente cinge-se a discussão de cobertura securitária e o resultado da mesma (se devido ou não o pagamento) em nada pode gerar conflito com as demais demandas.
Veja-se que a discussão quanto ao prazo de pagamento do contrato celebrado entre AUTO POSTO ELDORADO LTDA – EPP e BURITI CAMINHÕES é uma discussão a ser resolvida independentemente do recebimento ou não do seguro. A sorte daquelas demandas em nada será influenciada pelo recebimento ou não da cobertura securitária.
Ainda que tenham pactuado que o pagamento seria feito com o valor a ser recebido da seguradora, isto não implica em conexão entre as demandas, vez que o fato do pagamento prometido derivar de terceiro não implica em sua vinculação jurídica ao contrato, inexistindo obrigação da seguradora em relação ao novo contrato de compra e venda de caminhão, mas tão somente relação com a cobertura do sinistro ocorrido.
Portanto, por todo exposto, entendo inexistir motivos que justifiquem a remessa dos autos de n. 7043468-44.2016.8.22.0001 e 7055316-28.2016.8.22.0001 para este juízo por dependência dos autos de n. 7035970-91.2016.8.22.0001, inexistindo qualquer risco de prolação de decisões conflitantes.
Por força do parágrafo único do art. 66 do CPC não acolho a competência declinada e suscito o conflito de competência.
Remetam-se os autos ao Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia para dirimir o conflito existente.
Intimem-se.
Quarta-feira, 25 de Abril de 2018
Dalmo Antônio de Castro Bezerra
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 5º Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, PORTO VELHO - RO - CEP: 76803-686 - Fone:(3217-1324)
Processo: 7056877-87.2016.8.22.0001
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Assunto: [Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes]
Parte autora: FABIANO TEIXEIRA FERNANDES
Advogado do autor: Advogado do(a) AUTOR: ALEXANDRE AZEVEDO ANTUNES - MT8843/O
Parte requerida: EMBRATEL TVSAT TELECOMUNICACOES SA
Advogado do requerido: Advogado do(a) RÉU: RAFAEL GONCALVES ROCHA - RS0041486
Vistos,
Considerando a juntada dos Embargos de Declaração da ré (ID17081748), e em atenção ao contraditório, intime-se a autora para apresentar suas contrarrazões aos Embargos opostos nos autos, no prazo de 05 (cinco) dias, nos termos do art. 1.023, §2º.
Conclusos, oportunamente.
Intimem-se.
Terça-feira, 24 de Abril de 2018
Dalmo Antônio de Castro Bezerra
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 5º Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, PORTO VELHO - RO - CEP: 76803-686 - Fone:(3217-1324)
Processo: 7009071-56.2016.8.22.0001
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Assunto: [Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes]
Parte autora: DANIEL MOYE
Advogado da parte autora: Advogado do(a) AUTOR: MARIA NAZARETE PEREIRA DA SILVA - RO0001073
Parte requerida: RENOVA COMPANHIA SECURITIZADORA DE CREDITOS FINANCEIROS S.A.
Advogado da parte requerida: Advogado do(a) RÉU:
Vistos.
DANIEL MOYE ajuizou a presente ação pretendendo a Declaração de Inexigibilidade de Débito em face de RENOVA COMPANHIA SECURITIZADORA DE CREDITOS FINANCEIROS S.A.
Narra a inicial que o requerente, ao tentar realizar compras no comércio local, tomou conhecimento de que seu nome estava incluso no cadastro de inadimplentes. Acrescenta que a dívida e o apontamento seriam ilegítimos, tendo em vista que não teria estabelecido qualquer contrato ou relação comercial com a parte requerida, que justificasse o débito em questão.
Pelos fatos, pede a antecipação dos efeitos da tutela para retirar seu nome do cadastro de inadimplentes. No MÉRITO, requer a declaração de inexigibilidade da dívida e, consequentemente, a reparação pelos danos morais que alega ter sofrido, em valor a ser arbitrado pelo Juízo, bem como a condenação da ré aos ônus sucumbenciais.
Dá à causa o valor de R$10.000,00 (dez mil reais) e junta documentos.
O pedido de antecipação de tutela foi deferido por DECISÃO de ID6277203.
Citada, a parte ré apresentou defesa, aduzindo, em suma, a inexistência de ilícito contratual e que a autora efetivamente possui débito, razão porque se torna legítima a cobrança e o apontamento restritivo, inexistindo qualquer motivo para a configuração e reconhecimento do dano moral pretendido. Assevera, ainda, que a requerente não faz qualquer prova de dano. Pleiteia a improcedência dos pedidos da inicial. Não juntou documentos.
Houve réplica.
Instadas, a parte autora afirmou não pretender produzir demais provas que não as já constantes nos autos, requerendo o julgamento antecipado do feito. A parte ré silenciou.
Vieram-me conclusos.
É o breve relatório.
Conforme entendimento do Colendo Superior Tribunal de Justiça, “presentes as condições que ensejam o julgamento antecipado da causa, é dever do juiz, e não mera faculdade, assim proceder”. (STJ - 4ª Turma, Resp 2.832-RJ, Rel. Min. Sálvio de Figueiredo, julgado em 14.08.1990, e publicado no DJU em 17.09.90, p. 9.513).
No presente caso concreto, a questão de MÉRITO dispensa maior produção de prova, permitindo o julgamento antecipado da lide, na forma do art. 355, inciso I, do Novo Código de Processo Civil.

Trata-se de ação pretendendo a declaração de inexigibilidade de débito, cumulada com reparação por danos morais, em razão de inscrição indevida em cadastro de inadimplentes. Aduz o autor que a negativação de seu nome é ilegítima. Noutro giro, argumenta a ré que o débito decorre de cessão de crédito, sendo legal e devida a cobrança/negativação do nome do requerente.

O caso em julgamento dispensa um maior arrazoado jurídico.

Dispõe o art. 290 do Código Civil que "a cessão do crédito não tem eficácia em relação ao devedor, senão quando a este notificada; mas por notificado se tem o devedor que, em escrito público ou particular, se declarou ciente da cessão feita".

É dizer, a parte devedora não participa do ato da cessão, o qual opera-se entre o cedente e o cessionário. Contudo, para que haja eficácia da referida em cessão de crédito é necessária a notificação do devedor.

Caso o devedor não tome ciência da cessão realizada, poderá ele realizar pagamentos putativos ao antigo credor, contudo a ausência da notificação não torna a dívida inexigível, tampouco impede que o cessionário pratique atos conservatórios do direito cedido (art. 293, CC).

A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça da azo à argumentação:

"CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE RELAÇÃO JURÍDICA C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. CESSÃO DE CRÉDITO. AUSÊNCIA DE NOTIFICAÇÃO DO DEVEDOR. FALTA DE PREJUÍZO. PRECEDENTE. 1. A ausência de notificação quanto à cessão de crédito não enseja a liberação do devedor do adimplemento da obrigação, bem como não impede o cessionário da prática dos atos necessários à conservação do seu crédito. Precedente. 2. Agravo regimental não provido. (AgRg no REsp 1482670 SP 2014/0201227-9, Rel. Ministro MOURA RIBEIRO, Terceira Turma, julgado em 17/03/2015, publicado em 27/03/2015)"

"PROCESSO CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. CESSÃO DE CRÉDITO. NOTIFICAÇÃO DO DEVEDOR. NÃO OCORRÊNCIA. EXIGIBILIDADE DA DÍVIDA. ART. 290 DO CC. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 284/STF. 1. Incide o óbice previsto na Súmula n. 284 do STF na hipótese em que a deficiência da fundamentação do recurso não permite a exata compreensão da controvérsia. 2. A ausência de notificação quanto à cessão de crédito, prevista no art. 290 do CC, não tem o condão de isentar o devedor do cumprimento da obrigação, tampouco de impedir o registro do seu nome, quando inadimplente, em órgãos de restrição ao crédito, mas apenas dispensar o devedor que tenha prestado a obrigação diretamente ao cedente de pagá-la novamente ao cessionário. 3. Agravo regimental desprovido. (AgRg no AREsp 311.428/RS, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, TERCEIRA TURMA, julgado em 05/11/2013, Dje 11/11/2013)" (grifei).

"PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO CIVIL. CESSÃO DO CRÉDITO. AUSÊNCIA DE NOTIFICAÇÃO AO DEVEDOR. EXIGIBILIDADE DA DÍVIDA. ART. 290 DO CC. SÚMULA 83/STJ. 1. No caso em tela o Tribunal a quo consignou que "a ausência de notificação prévia não é circunstância hábil para invalidar a obrigação, porquanto se limita a desobrigar o devedor quanto a cumpri-la junto ao cessionário, enquanto dela não ciente". 2. O devedor, citado em ação de cobrança pelo cessionário da dívida, não pode opor resistência fundada na ausência de notificação. Aplicação da Súmula 83/STJ. 3. Agravo Regimental não provido. (AgRg no REsp 1353806/GO, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 19/03/2013, DJe 08/05/2013)"

Portanto, a ausência de notificação do devedor o isenta apenas no caso de pagamento putativo, não impedindo que o cessionário promova os atos de cobrança, bem como a inclusão do nome do devedor nos cadastros de inadimplentes.

Dessa forma, comprovadas nos presentes autos a origem da dívida e a cessão do crédito, legítima a inclusão do nome da parte autora nos cadastros de inadimplentes.

A parte autora, quando oportunizada a impugnar os fatos da contestação, limitou-se a debater tão somente a inexistência de débito.

Sendo assim, a análise dos autos conduz a improcedência dos pedidos da inicial.

Ante o exposto e considerando o que mais dos autos consta, hei por bem em JULGAR IMPROCEDENTES os pedidos formulados na inicial e, em consequência:

1.Extingo o feito com supedâneo no art. 487, I, do Código de Processo Civil, revogando a tutela deferida nos autos;

2.CONDENO a parte autora ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios em favor da requerida, estes fixados em 10% do valor atualizado da causa, o que faço com base no artigo 85, §2º, do Código de Processo Civil, cujo pagamento fica sob condição suspensiva, nos termos do art. 98, §3º, diante do benefício da assistência judiciária gratuita.

3.Em caso de interposição de apelação, intime-se a parte recorrida para apresentar contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias. Caso o recorrido apresente recurso adesivo, intime-se a parte contrária para contrarrazoar o mesmo em igual prazo. Com as contrarrazões ou decorridos os prazos remeta-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia.

4.Determino que transitada em julgado a presente, desde já fica intimada a parte vencedora a se manifestar, no prazo de 10 (dez) dias, sobre o prosseguimento do feito em fase de cumprimento de SENTENÇA, sob pena de arquivamento. Sem prejuízo, à Contadoria para liquidação das custas finais e, em seguida, intime-se a parte sucumbente para comprovar o recolhimento em 10 (dez) dias, pena de inscrição em dívida ativa.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Terça-feira, 24 de Abril de 2018

Dalmo Antônio de Castro Bezerra

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 5º Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, PORTO VELHO - RO - CEP: 76803-686 - Fone:(3217-1324)

Processo: 7031423-71.2017.8.22.0001

Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)

Assunto: [DIREITO DO CONSUMIDOR, Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes, Práticas Abusivas]

Parte autora: EDVALDO CARDOSO MARQUES

Advogado da parte autora: Advogado do(a) AUTOR: ELIO OLIVEIRA CUNHA - RO0006030

Parte requerida: BANCO PAN S.A.

Advogado da parte requerida: Advogado do(a) RÉU: ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO - PE0023255

Vistos.

EDVALDO CARDOSO MARQUES ajuíza a presente ação pretendendo a Declaração de Inexistência de Débito cumulada com Reparação por Danos Morais em face de BANCO PAN S.A.

Narra a inicial que o autor, ao tentar realizar compras no comércio local, tomou conhecimento de que seu nome estava incluso no cadastro de inadimplentes. Acrescenta que a dívida e o apontamento seriam ilegítimos, tendo em vista que não teria estabelecido qualquer contrato ou relação comercial com o requerido, que justificasse o débito em questão.

Pelos fatos, pede a antecipação dos efeitos da tutela para retirar seu nome do cadastro de inadimplentes. No MÉRITO, requer a declaração de inexistência da dívida e, consequentemente, a reparação pelos danos morais que alega ter sofrido, no valor de R$10.000,00, bem como a condenação da ré aos ônus sucumbenciais.

Dá à causa o valor de R$ 12.5 7 7,5 8 (d oze mil quin hen to s e se te n ta e se te re ai s e cinqu en ta e oi to cen ta v os) e junta documentos.

O pedido de antecipação de tutela foi deferido por DECISÃO de ID13821787.

Citada, a ré oferta defesa alegando, em suma, que se a parte autora afirmou nunca ter celebrado contrato com a ré, surge a possibilidade de fraude praticada por terceiro. Argumenta que, diante de tal fato, inexiste negligência da empresa, sendo esta também vítima - assim como a requerente -, vez que a culpa foi de terceiro. Sustenta que tal fato constitui uma das excludentes da responsabilidade civil consumerista. Diz que inexiste qualquer motivo para a configuração e reconhecimento do dano moral pretendido e que a indenização só seria cabível se houvesse dolo ou culpa por parte da ré, o que não ocorreu. Por fim, pede sejam julgados improcedentes os pedidos da inicial. Junta apenas um documento (fatura).

Realizada audiência de tentativa de conciliação, esta restou infrutífera.

Houve réplica.

Instadas, a parte ré requereu a produção de prova oral, consistente no depoimento pessoal da parte autora e a prova pericial, ao passo que a parte autora silenciou.

Vieram-me conclusos.

É o breve relatório.

Ante as provas já acostadas aos autos, há que se promover o julgamento antecipado da causa, na forma do inciso I do art. 355 do Código de Processo Civil. É nesse sentido, o entendimento do Colendo Superior Tribunal de Justiça ao afirmar que "presentes as condições que ensejam o julgamento antecipado da causa, é dever do juiz, e não mera faculdade, assim proceder". (STJ – 4ª Turma, Resp 2.832-RJ, Rel. Min. Sálvio de Figueiredo, julgado em 14.08.1990, e publicado no DJU em 17.09.90, p. 9.513).

Ressalte-se, por oportuno, que a prova oral pleiteada pelo réu em nada colabora com o desfecho da lide, mostrando-se despicienda sua produção. Outrossim, incabível a realização de perícia grafotécnica, eis que o próprio banco deixou de trazer aos autos qualquer contrato que indique eventual relação jurídica havida com o autor.

Cumpre ainda ressaltar que a presente demanda trata de relação de consumo, devendo, portanto, ser analisada à luz do Código de Defesa do Consumidor, inclusive com a inversão do ônus da prova em favor do consumidor hipossuficiente – inteligência do inciso VIII do art. 6º do Diploma Consumerista –.

Trata-se de ação pretendendo a declaração de inexistência de débito, cumulada com reparação por danos morais ajuizada por EDVALDO CARDOSO MARQUES em face de BANCO PAN S.A., em razão de inscrição indevida em cadastro de inadimplentes.

O caso em julgamento dispensa um maior arrazoado jurídico.

Pois bem. Muito embora a ré sustente a excludente de responsabilidade para responder à presente, apontando a culpa exclusiva da parte autora, como responsável pelo ocorrido, a análise dos autos conduz à CONCLUSÃO de que a negativação ora impugnada é ilegítima.

Ao que vejo, é incontroverso nos autos, e a certidão negativa acostada no movimento de ID11721446 não deixa margem para dúvidas que o nome do autor fora lançado indevidamente em cadastro de inadimplentes, sendo certo que o evento gerador da inscrição foi praticado pela ré.

Noutro giro, observa-se que a defesa apresentada não se mostrou hábil a comprovar fato extintivo, impeditivo ou modificativo do direito perseguido na inicial (inciso II do art. 373 do NCPC), de modo a ilidir a pretensão do requerente, vez que não trouxe aos autos documentos que comprovem ser o autor devedor. A ré não fez prova de ser legítima a inscrição. Deixou de apresentar documentos que indicassem ter agido dentro da legalidade, porquanto não rechaçou as alegações da inicial. É importante frisar que as provas dos fatos acima apontados se dariam com a juntada de documentos que deveriam acompanhar a defesa, nos termos do art. 434 do NCPC. Ressalte-se que a fatura acostada no movimento de ID15836322 não se presta a demonstrar que houve relação jurídica entre as partes.

Sendo assim, tendo o requerente demonstrado satisfatoriamente os argumentos que embasam as suas alegações, é de se reconhecer a ilegitimidade do débito apontado na certidão negativa apresentada nos autos.

Tenho, ainda, que a responsabilidade pelo dano moral é evidente no que tange à cobrança de valor indevido, mormente porque o requerido não prestou os devidos esclarecimentos acerca da referida cobrança, quando das solicitações do requerente, procedendo apenas à negativação de seu nome, cadastrado em órgãos de restrição ao crédito, mais conhecidos como "rol de maus pagadores". Caberia ao réu demonstrar que prestou os devidos esclarecimentos ao consumidor - ausência de impugnação específica (inteligência do artigo 341 do NCPC) -, e à falta destes, deve ser acolhida a pretensão do requerente, pois os fatos evidenciam a desídia do Banco.

Bem definiu o dano moral CARLOS ALBERTO BITTAR, em matéria publicada sob o título "Reparação Civil por Danos Morais":

"... danos morais são lesões sofridas pelas pessoas, físicas ou jurídicas, em certos aspectos da sua personalidade, em razão de investidas injustas de outrem. São aqueles que atingem a moralidade e a afetividade da pessoa, causando-lhe constrangimentos, vexames, dores, enfim, sentimentos e sensações negativas" (Caderno de Doutrina/Julho de 1996 - Tribuna da Magistratura, p. 37).

Quanto à necessidade de comprovação dos danos morais sofridos pela parte autora, segundo entendimento do STJ, o dano moral prescinde de prova, constituindo-se in re ipsa pelo ato ilícito. È o que se convencionou chamar de dano moral puro.

"A concepção moderna da reparação do dano moral prevalece a orientação de que a responsabilização do agente se opera por força do simples fato da violação, de modo a tornar-se desnecessária a prova do prejuízo em concreto" (REsp. 331.517/GO - Relator: Ministro César Asfor Rocha).

Assim, verificado o evento danoso, surge a necessidade da reparação, não havendo se cogitar da prova do prejuízo, se presentes os pressupostos essenciais à etiologia da responsabilidade civil (nexo de causalidade).

A ensinança do Des. Sérgio Cavalieri espanca qualquer dúvida sobre o ponto:

"Entendemos, todavia, que por se tratar de algo imaterial ou ideal a prova do dano moral não pode ser feita através dos mesmos meios utilizados para a comprovação do dano material. Seria uma demasia, algo até impossível, exigir que a vítima comprove a dor, a tristeza ou a humilhação através de depoimentos, documentos ou perícia; não teria ela como demonstrar o descrédito, o repúdio ou o desprestígio através dos meios probatórios tradicionais, o que acabaria por ensejar o retorno à fase da irreparabilidade do dano moral em razão de fatores instrumentais" (Programa de Responsabilidade Civil, São Paulo: Malheiros, 3ª ed., p. 79).

No mesmo sentido é a posição da doutrina de Rui Stocco:

"Como o dano moral é, em verdade, um não dano, não haveria como provar, quantificando o alcance desse dano, como ressuma óbvio. Sob esse aspecto, porque o gravame no plano moral não se indeniza, mas apenas se compensa, é que não se pode falar em prova da um dano que, a rigor, não existe no plano material" (Tratado de Responsabilidade Civil, São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 5ª edição 2001, p.138).

No caso em comento, a cobrança indevida discutida nos autos, por si só, é suficiente para gerar dano moral, manifestado na intranquilidade causada à parte autora, face a necessidade de estar com seu "nome limpo" para efetuar compras (e afins) no comércio. Ressalte-se que a parte ré, na qualidade de fornecedora de produtos e serviços, tem a obrigação de manter funcionários habilitados à conferência, com segurança, dos dados fornecidos, motivo pelo qual não se admite a debilidade e o descaso na adoção de providências a evitar cobranças indevidas. A postura adotada pela requerida só reflete a busca de lucros cada vez maiores com o mínimo de dispêndio de trabalho.

Em relação ao pleito indenizatório, tenho que tal labor deve levar em consideração a extensão do dano, à capacidade econômica das partes, pautando-se pela razoabilidade, sem deixar de lado a necessidade de servir como compensação ao lesado e desestímulo ao lesionador e de forma a não proporcionar o enriquecimento indevido de qualquer das partes.
Assim, pelos parâmetros acima alinhavados, vejo como necessário e suficiente que a indenização seja fixada no montante de R$ 4.000,00 (quatro mil reais).
Os juros e a correção monetária devem incidir a partir desta data, vez que, no arbitramento, foi considerado valor já atualizado, conforme jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça (EDRESP 194.625/SP, publicado no DJU em 05.08.2002., p. 0325).
Concluo, assim, após análise minuciosa dos autos, que como única solução ao litígio, devem ser considerados procedentes os pedidos da inicial.
Ante o exposto e considerando o que mais dos autos consta, hei por bem em julgar procedentes os pedidos formulados por EDVALDO CARDOSO MARQUES em face de BANCO PAN S.A., ambos qualificados nos autos e, em consequência:
CONFIRMO a tutela deferida nos autos, tornando-a definitiva;
DECLARO a inexistência de débito, referente à negativação apontada nos autos.
CONDENO o requerido a pagar ao requerente o valor de R$ 4.000,00 (quatro mil reais), a título de compensação por danos morais, pela cobrança indevida/negativação ilegal, com juros e correção monetária a partir desta data, uma vez que na fixação do valor foi considerado montante atualizado;
CONDENO o requerido, ainda, ao pagamento das custas e honorários advocatícios da parte contrária, estes arbitrados em 20% (vinte por cento) do valor da condenação, o que faço com base no art. 85, §2º do Código de Processo Civil, considerando a baixa complexidade da demanda e trabalho jurídico realizado nos autos.
EXTINGO, portanto, o presente feito, com resolução de MÉRITO, com base no Artigo 487, inciso I, do referido diploma processual.
Em caso de interposição de apelação, intime-se a parte recorrida para apresentar contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias. Caso o recorrido apresente recurso adesivo, intime-se a parte contrária para contrarrazoar o mesmo em igual prazo. Com as contrarrazões ou decorridos os prazos remeta-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia.
Determino que transitada em julgado a presente, desde já fica intimada a parte vencedora a se manifestar, no prazo de 10 (dez) dias, sobre o prosseguimento do feito em fase de cumprimento de SENTENÇA, sob pena de arquivamento. Sem prejuízo, à Contadoria para liquidação das custas finais e, em seguida, intime-se a parte sucumbente para comprovar o recolhimento em 10 (dez) dias, pena de inscrição em dívida ativa.
Publique-se; Registre-se e Intimem-se.
Quarta-feira, 25 de Abril de 2018
Dalmo Antônio de Castro Bezerra
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 5º Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, PORTO VELHO - RO - CEP: 76803-686 - Fone:(3217-1324)
Processo: 7015860-03.2018.8.22.0001
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
Assunto: [Correção Monetária, Arras ou Sinal, Cheque, Espécies de Contratos, Estabelecimentos de Ensino]
Parte autora: SERVICO SOCIAL DA INDUSTRIA - DEPARTAMENTO REGIONAL DE RONDONIA
Advogado do autor: Advogados do(a) EXEQUENTE: ELIEZER BELCHIOR DANTAS - RO7644, MILEISI LUCI FERNANDES - RO0003487, JAQUELINE FERNANDES SILVA - RO0008128
Parte requerida: JOAO RICARDO DURAN
Advogado do requerido: Advogado do(a) EXECUTADO:
DESPACHO
A parte autora não comprovou ter promovido o recolhimento das custas iniciais.
Assim, concedo o prazo de 15 (quinze) dias, consoante determina o art. 321 do NCPC, para que a parte requerente comprove o recolhimento das custas iniciais, sob pena de indeferimento da inicial.
Intimem-se.
Quarta-feira, 25 de Abril de 2018
Dalmo Antônio de Castro Bezerra
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 5º Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, PORTO VELHO - RO - CEP: 76803-686 - Fone:(3217-1324)
Processo: 7055316-28.2016.8.22.0001
Classe: CÍVEL - COBRANÇA DE CÉDULA DE CRÉDITO INDUSTRIAL (84)
Assunto: [Correção Monetária]
Parte autora: BURITI CAMINHOES LTDA
Advogado do autor: Advogados do(a) AUTOR: BRENO DIAS DE PAULA - RO000399B, SUELEN SALES DA CRUZ - RO0004289
Parte requerida: AUTO POSTO ELDORADO LTDA - EPP
Advogado do requerido: Advogado do(a) RÉU: ROBERTO JARBAS MOURA DE SOUZA - RO0001246
DECISÃO
O juízo da 3ª Vara Cível da Comarca de Porto Velho declinou da competência os autos de n. 7043468-44.2016.8.22.0001 e 7055316-28.2016.8.22.0001 ao argumento de existência de conexão com os autos de n. 7035970-91.2016.8.22.0001 que tramitam neste juízo.
Pois bem.
A ação de n. 7035970-91.2016.8.22.0001 que tramita neste juízo trata-se de ação movida por AUTO POSTO ELDORADO LTDA – EPP em face de BRADESCO AUTO/RE COMPANHIA DE SEGUROS, pretendendo o pagamento de indenização securitária pelo sinistro de um caminhão. A seguradora defende-se ao argumento de que não efetuou o pagamento pela ausência de apresentação dos documentos necessários.
Por sua vez, nos autos de n. 7043468-44.2016.8.22.0001 distribuídos originariamente à 3ª Vara Cível da Comarca de Porto Velho, em que figuram como parte autora AUTO POSTO ELDORADO LTDA – EPP e como parte requerida BURITI CAMINHÕES, a parte autora ajuizou inicialmente o pedido de tutela antecedente para inibir que a requerida promove-se a inclusão de restrições em protestos em seu nome, sob o argumento de não conhecer nenhuma dívida com a mesma.
Em seguida, houve o aditamento da inicial com formulação do pedido principal, no sentido de declarar a inexistência de débito e condenar a requerida em indenização pelos danos morais suportados.
Nesta demanda, a parte autora sustenta que houve a aquisição de um caminhão o qual seria pago exclusivamente com o valor a ser recebido da seguradora (Bradesco Seguros), visto que o veículo sinistrado fora comercializado como eixo 8x2 quando na verdade era de eixo 6x2, sendo alterado após a fabricação. Nesse viés, a requerida teria aceito vender um caminhão eixo 8x2 recebendo o valor da cobertura securitária a ser recebida pela parte autora (de um caminhão sinistrado 6x2), arcando a requerida com o prejuízo da diferença entre os modelos.
A requerida sustenta, contudo, que havia um prazo de 30 (trinta) dias após a emissão da nota fiscal para pagamento, não tendo a parte autora adimplido o débito e, portanto, sendo legítima a cobrança da dívida.
Por fim, nos autos de n. 7055316-28.2016.8.22.0001 figura como parte autora BURITI CAMINHÕES e como parte requerida AUTO POSTO ELDORADO LTDA – EPP, tratando-se de ação de cobrança da venda mencionada.

É o relatório.
Com a devida vênia ao entendimento exposto pelo juízo da 3ª Vara Cível da Comarca de Porto Velho, mas o caso em exposição não possui conexão, tampouco risco de prolação de decisões conflitantes ou contraditórias.
É dizer. De acordo com o art. 55 do CPC, reputam-se conexas duas ou mais ações quando lhes for comum o pedido ou a causa de pedir.
Há conexão pela causa de pedir considerando os fatos (causa de pedir remota) e não a fundamentação jurídica (causa de pedir próxima).
Vale mencionar que é entendimento dominante do STJ (REsp nº 1.255.498/CE, j. 19.06.2012) que a reunião dos processos por conexão, constitui uma faculdade atribuída ao julgador, a quem cabe avaliar a intensidade da conexão e o grau de risco da ocorrência de decisões contraditórias para, se for o caso, determinar a reunião das ações.
A FINALIDADE da norma não é outra senão evitar decisões conflitantes, bem como facilitar o julgamento pela proximidade dos fatos.
No caso, os pedidos e a causa de pedir são absolutamente distintos, na medida em que os autos que tramitavam na 3ª Vara Cível discutem a compra e venda de um caminhão e o adimplemento ou não de referida aquisição que ocorreu entre AUTO POSTO ELDORADO LTDA – EPP e BURITI CAMINHÕES.
Enquanto na demanda que tramita nesta 5ª Vara Cível (7035970-91.2016.8.22.0001) a discussão se dá entre e AUTO POSTO ELDORADO LTDA – EPP e BRADESCO AUTO/RE COMPANHIA DE SEGUROS para o recebimento de cobertura securitária de um caminhão que teve perda total, sendo que a causa de pedir se dá no atendimento ou não da entrega da documentação necessária para recebimento do seguro.
Assim, a toda evidência, tem-se que a causa de pedir e os pedidos são completamente distintos, não ensejando conexão.
De outro lado, em relação ao disposto no §3º do art. 55 do CPC, que reconhece a possibilidade de reunião de demandas não conexas, mas que tenham risco de prolação de decisões conflitantes ou contraditórias, de igual forma, entendo não ser o caso de sua aplicação.
Isto porque, a demanda que tramitava neste juízo originariamente cinge-se a discussão de cobertura securitária e o resultado da mesma (se devido ou não o pagamento) em nada pode gerar conflito com as demais demandas.
Veja-se que a discussão quanto ao prazo de pagamento do contrato celebrado entre AUTO POSTO ELDORADO LTDA – EPP e BURITI CAMINHÕES é uma discussão a ser resolvida independentemente do recebimento ou não do seguro. A sorte daquelas demandas em nada será influenciada pelo recebimento ou não da cobertura securitária.
Ainda que tenham pactuado que o pagamento seria feito com o valor a ser recebido da seguradora, isto não implica em conexão entre as demandas, vez que o fato do pagamento prometido derivar de terceiro não implica em sua vinculação jurídica ao contrato, inexistindo obrigação da seguradora em relação ao novo contrato de compra e venda de caminhão, mas tão somente relação com a cobertura do sinistro ocorrido.
Portanto, por todo exposto, entendo inexistir motivos que justifiquem a remessa dos autos de n. 7043468-44.2016.8.22.0001 e 7055316-28.2016.8.22.0001 para este juízo por dependência dos autos de n. 7035970-91.2016.8.22.0001, inexistindo qualquer risco de prolação de decisões conflitantes.
Por força do parágrafo único do art. 66 do CPC não acolho a competência declinada e suscito o conflito de competência.
Remetam-se os autos ao Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia para dirimir o conflito existente.
Intimem-se.
Quarta-feira, 25 de Abril de 2018
Dalmo Antônio de Castro Bezerra
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 5º Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, PORTO VELHO - RO - CEP: 76803-686 - Fone:(3217-1324)
Processo: 7015886-98.2018.8.22.0001
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
Assunto: [Despesas Condominiais]
Parte autora: RESIDENCIAL PORTO MADERO I
Advogado do autor: Advogado do(a) EXEQUENTE: RAUZEAN ALVES ALMEIDA - RO8647
Parte requerida: JAQUELINE TELES TRIBUSTINO DOS SANTOS
Advogado do requerido: Advogado do(a) EXECUTADO:
DESPACHO
A parte exequente não comprovou ter promovido o recolhimento das custas iniciais.
Assim, concedo o prazo de 15 (quinze) dias, consoante determina o art. 321 do NCPC, para que a parte exequente comprove o recolhimento das custas iniciais, sob pena de indeferimento da inicial.
Intimem-se.
Quarta-feira, 25 de Abril de 2018
Dalmo Antônio de Castro Bezerra
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 5º Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, PORTO VELHO - RO - CEP: 76803-686 - Fone:(3217-1324)
Processo: 7041037-37.2016.8.22.0001
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
Assunto: [Valor da Execução / Cálculo / Atualização]
Parte autora: DIRECIONAL TSC JATUARANA EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA
Advogado do autor: Advogados do(a) EXEQUENTE: ROBERTO JARBAS MOURA DE SOUZA - RO0001246, SERVIO TULIO DE BARCELOS - RO0006673
Parte requerida: RONIELEN AMANCIO RODRIGUES
Advogado do requerido: Advogado do(a) EXECUTADO: LIZANDREIA RIBEIRO DE OLIVEIRA - RO0002369
Vistos,
Regularize a executada sua representação processual, no prazo de 15 dias.
Conclusos, oportunamente.
Intimem-se.
Terça-feira, 24 de Abril de 2018
Dalmo Antônio de Castro Bezerra
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 5º Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, PORTO VELHO - RO - CEP: 76803-686 - Fone:(3217-1324)
Processo: 7010827-03.2016.8.22.0001
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
Assunto: [Indenização por Dano Moral]
Parte autora: DAYANE ARAUJO ALVES e outros
Advogado do autor: Advogado do(a) EXEQUENTE: EUDISLENE MENDES DE OLIVEIRA - RO0001462
Advogado do(a) EXEQUENTE: EUDISLENE MENDES DE OLIVEIRA - RO0001462
Parte requerida: GONCALVES INDUSTRIA E COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA
Advogado do requerido: Advogados do(a) EXECUTADO: PAULO TIMOTEO BATISTA - RO0002437, PAULO FRANCISCO DE MATOS - RO0001688, GARDENIA SOUZA GUIMARAES - RO0005464

Vistos,
Defiro os pedidos formulados nos movimentos de ID17508583, ID17508667 e ID17509204.
Expeça-se certidão de dívida judicial decorrente de SENTENÇA, nos moldes do Provimento 0013/2014-CG.
Após, arquivem-se, com as cautelas de praxe.
Intimem-se.
Terça-feira, 24 de Abril de 2018
Dalmo Antônio de Castro Bezerra
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 5º Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, PORTO VELHO - RO - CEP: 76803-686 - Fone:(3217-1324)
Processo: 7015884-31.2018.8.22.0001
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
Assunto: [Inadimplemento]
Parte exequente: COOPERATIVA DE ECONOMIA E CREDITO MUTUO DOS SERVIDORES DO PO
Advogado do exequente: Advogado do(a) EXEQUENTE: ROZINEI TEIXEIRA LOPES - RO0005195
Parte executada: ALCIONE LIMA DA SILVA
Advogado do executado: Advogado do(a) EXECUTADO:
DESPACHO
Cite-se em execução para que, no prazo de três dias, efetue o pagamento da dívida, contados a partir da citação (art. 829 e 231 §3º do NCPC), ou, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, opor embargos à execução, independentemente de penhora, depósito ou caução, observando-se o disposto no artigo 827, §1º §º2º do NCPC.
Fixo honorários em 10%, salvo embargos. Conste-se do MANDADO que, caso haja o pagamento integral da dívida, no prazo de três dias, a verba honorária será reduzida pela metade (art. 827, § 1º do NCPC).
Valor atualizado da dívida: R$ 3.044,55 + 10% de honorários advocatícios.
Não efetuado o pagamento no prazo de 3 (três) dias úteis, munido da segunda via do MANDADO, o Oficial de Justiça procederá de imediato à penhora de bens e a sua avaliação, lavrando-se o respectivo auto e de tais atos intimando, na mesma oportunidade, o executado.
Autorizo o Oficial de Justiça a utilizar-se das prerrogativas do art. 252 do NCPC.
O executado pode requerer a substituição da penhora no prazo de 10 (dez) dias úteis da intimação do ato, desde que atendido os requisitos do art. 847 e ss do NCPC.
Feito o pedido de substituição o exequente deverá ser intimado a se manifestar em 5 (cinco) dias úteis.
Caso aceita a substituição, inclusive pela não manifestação no prazo de 3 dias, tome-se ela por termo (art. 853 e 849 do CPC).
No mesmo prazo dos embargos, a parte executada pode reconhecer o crédito do exequente, e requerer, desde que comprovado o depósito de 30% do valor da execução acrescidos de custas e honorários, o pagamento do restante em até 6 (seis) parcelas mensais, acrescidas as subsequentes de correção monetária e juros de 1% de ao mês (art. 916 NCPC). Nesta hipótese, o credor deverá ser intimado para se manifestar quanto ao depósito e logo em seguida os autos virão conclusos para DECISÃO.
Havendo a citação e não sendo localizados bens pelo oficial de justiça, a parte credora poderá requerer a pesquisa via sistemas BACENJUD, RENAJUD e INFOJUD, nesta ordem.
Restando infrutífera a tentativa de citação ou penhora de bens, deverá a parte autora ser instada para se manifestar em termos de prosseguimento.
Silenciando-se quanto ao impulsionamento do feito e indicação de bens passíveis a satisfação da obrigação, o feito será extinto, sem resolução do MÉRITO, nos termos do art. 485, III e §1º do NCPC.
Não promovendo a citação do requerido, o feito será extinto, sem resolução do MÉRITO, nos termos do artigo 485, IV do NCPC.
Fica a parte executada advertida que a petição inicial, e documentos que a instruem poderão ser consultados no sítio eletrônico http://pje.tjro.jus.br/pg/ConsultaPublica/listView.seam, nos termos do Art. 20, da Resolução 185/2013 – CNJ.
VIAS DESTA SERVIRÃO DE CARTA/MANDADO
Endereço da parte executada: Nome: ALCIONE LIMA DA SILVA
Endereço: Rua Duque de Caxias, 1687, - de 390/391 a 653/654, Caiari, Porto Velho - RO - CEP: 76801-170
Quarta-feira, 25 de Abril de 2018
Dalmo Antônio de Castro Bezerra
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 5º Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, PORTO VELHO - RO - CEP: 76803-686 - Fone:(3217-1324)
Processo: 7015855-78.2018.8.22.0001
Classe: MONITÓRIA (40)
Assunto: [Correção Monetária]
Parte autora: ASSOCIACAO DOS TRABALHADORES NO SERVICO PUBLICO NO ESTADO DE RONDONIA - ASPER
Advogado do autor: Advogado do(a) AUTOR: ALEXANDRE PAIVA CALIL - RO0002894
Parte requerida: MARIA AUXILIADORA ALVES FERREIRA
Advogado do requerido: Advogado do(a) RÉU:
DESPACHO
A parte autora não comprovou ter promovido o recolhimento das custas iniciais.
Assim, concedo o prazo de 15 (quinze) dias, consoante determina o art. 321 do NCPC, para que a parte requerente comprove o recolhimento das custas iniciais, sob pena de indeferimento da inicial.
Intimem-se.
Quarta-feira, 25 de Abril de 2018
Dalmo Antônio de Castro Bezerra
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 5º Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, PORTO VELHO - RO - CEP: 76803-686 - Fone:(3217-1324)
Processo: 7049973-17.2017.8.22.0001
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
Assunto: [Constrição / Penhora / Avaliação / Indisponibilidade de Bens]
Parte autora: JUAREZ CARACARA DE MIRANDA
Advogado do autor: Advogado do(a) EXEQUENTE: IRAN DA PAIXAO TAVARES JUNIOR - RO0005087
Parte requerida: A B M - BRASIL ASSOCIACAO BENEFICENTE MUTUA ASSISTENCIAL DO BRASIL e outros
Advogado do requerido: Advogado do(a) EXECUTADO: DANIEL PENHA DE OLIVEIRA - RO0003434
Advogado do(a) EXECUTADO: ANNE BOTELHO CORDEIRO - RO0004370
Vistos,
Acolho a manifestação de ID16974020, acompanhada do documento de ID16974034, como aditamento do pedido de cumprimento de SENTENÇA.
RETIFIQUE-SE O VALOR DA CAUSA NO SISTEMA PARA: R$ 20.247,24 (vinte mil duzentos e quarenta e sete reais e vinte e quatro centavos).
Nos termos do art. 523 do Código de Processo Civil, ficam os executados intimados para pagar voluntariamente o débito no prazo de 15 (quinze) dias úteis, sob pena de multa de 10% (dez por cento) e honorários advocatícios, também em 10% (dez por cento)

sobre o débito, ficando ainda sujeitos a atos de expropriação (§3º do art. 523 do CPC).
A intimação se dará por carta com aviso de recebimento/meio do advogado constituídos nos autos/ por edital, nos termos do §2º do art. 513 do diploma processual.
Também, fica a parte executada desde já ciente de que, com o transcurso do prazo para pagamento voluntário, nos termos do art. 525 do CPC (independentemente de penhora ou nova intimação), inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias úteis para que, querendo, apresentem impugnação ao cumprimento de SENTENÇA.
Não havendo impugnação, intime-se a parte exequente para atualizar o débito e requerer o que entender de direito, atentando para que, caso ocorra o pagamento parcial do débito, a multa e os honorários advocatícios estabelecidos incidirão sobre o remanescente da dívida.
Em tempo, proceda a escrivania à anotação do início do cumprimento de SENTENÇA por meio digital, nos autos do processo físico principal, arquivando-o definitivamente, conforme determina o art.16, parágrafo único da resolução Nº16/2014-PR DO TJ/RO.
Intimem-se.
VIAS DESTA SERVIRÃO COMO CARTA/MANDADO.
Endereço dos executados:
A B M - BRASIL ASSOCIACAO BENEFICENTE MUTUA ASSISTENCIAL DO BRASIL
Avenida Assis Brasil, 6352, - de 6300 ao fim - lado par, Cristo Redentor, Porto Alegre - RS - CEP: 91140-000
BANCO BRADESCO S.A.
Endereço: Avenida Carlos Gomes, 741, - de 611 a 965 - lado ímpar, Caiari, Porto Velho - RO - CEP: 76801-147
Terça-feira, 24 de Abril de 2018
Dalmo Antônio de Castro Bezerra
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO do Estado de Rondônia
Porto Velho - Fórum Cível
5ª Vara Cível
Av. Lauro Sodré, n. 1728, 2º Andar, Bairro São João Bosco, CEP 76803-686, Porto Velho – RO.
Tel.: (69) 3217-1324 / Fax Geral: (69) 3217-1303 - e-mail: pvh5civel@tjro.jus.br
Processo: 7007346-32.2016.8.22.0001
Autora: TIFANE NASCIMENTO DE SOUZA
Advogado(a) da parte autora: Advogado do(a) AUTOR:
Requerida: CHAGAS NETO CONSTRUÇÕES E INCORPORAÇÕES LTDA - ME
Advogado(a) da parte requerida: Advogado do(a) RÉU:
Ficam as partes INTIMADAS para especificarem as provas que pretendem produzir, no prazo de 5 (cinco) dias, justificando sua necessidade, sob pena de julgamento do feito no estado em que se encontra.
PAULO PEREIRA XISTO FILHO
Assina por ordem do MM. Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 5º Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, PORTO VELHO - RO - CEP: 76803-686 - Fone:(3217-1324)
Processo: 7015883-51.2015.8.22.0001
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
Assunto: [Espécies de Contratos]
Parte autora: ASSOCIACAO DE CREDITO CIDADAO DE RONDONIA
Advogado do autor: Advogado do(a) EXEQUENTE: KARINA DA SILVA SANDRES - RO0004594
Parte requerida: MARISTELA PEREIRA DA SILVA e outros
Advogado do requerido: Advogado do(a) EXECUTADO:
Advogado do(a) EXECUTADO:
DESPACHO
Deferindo o pedido do credor fora realizada tentativa de busca de endereço via sistema bacenjud em nome do executado.
No entanto, consoante consulta em anexo, constatou-se a inexistência de relacionamento entre o sistema financeiro e o CPF apresentado.
Para possibilitar o deferimento dos pedidos alternativos do exequente de busca em outras bases, concedo o prazo de 10 (dez) dias para que apresente nos autos comprovante de recolhimento das custas, nos termos do art. 17 da Lei n. 3.896/2016 (Regimento de Custas).
Art. 17. O requerimento de buscas de endereços, bloqueio de bens ou quebra de sigilo fiscal, telemático e assemelhados, ainda que por meio eletrônico, deverá ser instruído com comprovante do pagamento da diligência, no valor de R$15,00 (quinze reais) para cada uma delas.
Intimem-se.
Quarta-feira, 25 de Abril de 2018
Dalmo Antônio de Castro Bezerra
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 5º Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, PORTO VELHO - RO - CEP: 76803-686 - Fone:(3217-1324)
Processo: 7012607-12.2015.8.22.0001
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Assunto: [Indenização por Dano Moral, Indenização por Dano Material, Indenização por Dano Moral, Indenização por Dano Material]
Parte autora: ANSELMO GRANGEIRO DE OLIVEIRA
Advogado do autor: Advogado do(a) AUTOR: MARIA NAZARETE PEREIRA DA SILVA - RO0001073
Parte requerida: SAMSUNG ELETRONICA DA AMAZONIA LTDA
Advogado do requerido: Advogado do(a) RÉU: RAFAEL GOOD GOD CHELOTTI - MG139387
Vistos,
Atento ao DESPACHO retro e, acolhendo a manifestação de ID16317233, determino que a Escrivania exclua os movimentos de ID 14689135 e 14689317, eis que as petições não guardam relação com os presentes autos.
Após, retornem conclusos para análise dos Embargos de Declaração opostos.
Intimem-se.
Terça-feira, 24 de Abril de 2018
Dalmo Antônio de Castro Bezerra
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 5º Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, PORTO VELHO - RO - CEP: 76803-686 - Fone:(3217-1324)
Processo: 7043557-33.2017.8.22.0001
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
Assunto: [Mensalidades]
Parte exequente: ASSOCIACAO EDUCACIONAL DE RONDONIA
Advogado do exequente: Advogados do(a) EXEQUENTE: LILIAN MARIANE LIRA - RO0003579, DIOGENES NUNES DE ALMEIDA NETO - RO0003831
Parte executada: SAMARA PEREIRA LIMA
Advogado do executado: Advogado do(a) EXECUTADO:
DESPACHO
Deferindo o pedido de penhora online, obteve-se bloqueio de quantia ínfima, de forma que o valor bloqueado não cobriria sequer as custas, razão pela qual procedi o desbloqueio do mesmo junto ao sistema do BACENJUD.

Da mesma forma, em pesquisa via RENAJUD, constatou-se a inexistência de veículos de propriedade do devedor.
Manifeste-se o exequente, no prazo de 10 (dez) dias, indicando bens passíveis de penhora, sob pena de arquivamento/suspensão da execução, na forma do art. 921 do CPC.
Intimem-se.
Quarta-feira, 25 de Abril de 2018
Dalmo Antônio de Castro Bezerra
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 5º Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, PORTO VELHO - RO - CEP: 76803-686 - Fone:(3217-1324)
Processo: 7045817-83.2017.8.22.0001
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
Assunto: [Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes]
Parte exequente: ENOS PEREIRA DA SILVA
Advogado do exequente: Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIA NAZARETE PEREIRA DA SILVA - RO0001073
Parte executada: LOSANGO PROMOÇOES DE VENDAS LTDA
Advogado do executado: Advogado do(a) EXECUTADO: ISRAEL AUGUSTO ALVES FREITAS DA CUNHA - RO0002913
DECISÃO
Vistos etc.
Considerando ter sido positivo o bloqueio eletrônico de valores em nome do(a) executado(a), via Bacenjud, procedi nesta data a transferência da quantia à agência da Caixa Econômica Federal local.
Destaco que a transferência bancária neste momento é adotada em prestígio tanto do devedor quanto do credor, tendo em vista que na conta judicial os valores passam a receber os rendimentos legais, mantendo o seu poder aquisitivo.
Caso os valores permanecessem bloqueados na conta do devedor, seja na hipótese de conversão em penhora ou na hipótese de restituição dos valores, eles seriam liberados sem qualquer correção, acarretando em onerosidade às partes.
Dito isso, determino a intimação do executado, havendo advogado constituído através do mesmo ou não havendo, por intimação pessoal, consoante art. 854, §2º, do NCPC, para querendo impugnar a apreensão em 5 (cinco) dias úteis, nos termos do art. 854 §3º do NCPC.
Apresentada a impugnação, que deverá versar exclusivamente sobre os assuntos tratados no art. 854, §3º, venham conclusos para DECISÃO.
Intimem-se.
CÓPIA DESTA SERVIRÁ COMO CARTA/MANDADO.
Endereço da parte executada : Nome: LOSANGO PROMOÇOES DE VENDAS LTDA
Endereço: Praça Quinze de Novembro, 20, ANDAR 11, SALA 1101 E 1102, ANDAR 12, SALA 1201,, Centro, Rio de Janeiro - RJ - CEP: 20010-010
Quarta-feira, 25 de Abril de 2018
Dalmo Antônio de Castro Bezerra
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 5º Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, PORTO VELHO - RO - CEP: 76803-686 - Fone:(3217-1324)
Processo: 7030195-95.2016.8.22.0001
Classe: MONITÓRIA (40)
Assunto: [Correção Monetária, Correção Monetária]
Parte exequente: ASSOCIACAO DOS TRABALHADORES NO SERVICO PUBLICO NO ESTADO DE RONDONIA - ASPER
Advogado do exequente: Advogado do(a) AUTOR: MARCELO ESTEBANEZ MARTINS - RO0003208
Parte executada: ANGELA MARIA PEREIRA DA SILVA POMPEU
Advogado do executado: Advogado do(a) RÉU: VELCI JOSE DA SILVA NECKEL - RO0003844
DESPACHO
Altere-se a classe processual para “Cumprimento de SENTENÇA
Deferindo o pedido de penhora online, obteve-se bloqueio de quantia ínfima, de forma que o valor bloqueado não cobriria sequer as custas, razão pela qual procedi o desbloqueio do mesmo junto ao sistema do BACENJUD.
Manifeste-se o exequente, no prazo de 10 (dez) dias, indicando bens passíveis de penhora, sob pena de arquivamento da execução, na forma do art. 921 do CPC.
Intimem-se.
Quarta-feira, 25 de Abril de 2018
Dalmo Antônio de Castro Bezerra
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 5º Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, PORTO VELHO - RO - CEP: 76803-686 - Fone:(3217-1324)
Processo: 7027629-42.2017.8.22.0001
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Assunto: [Indenização por Dano Moral, Indenização por Dano Moral]
Parte exequente: ROSELI CONCEICAO DA SILVA
Advogado do exequente: Advogado do(a) AUTOR: LUIS SERGIO DE PAULA COSTA - RO0004558
Parte executada: COMPANHIA DE AGUAS E ESGOTOS DE RONDONIA CAERD
Advogado do executado: Advogado do(a) RÉU: TALES MENDES MANCEBO - RO0006743
DECISÃO
Vistos etc.
Considerando ter sido positivo o bloqueio eletrônico de valores em nome do(a) executado(a), via Bacenjud, procedi nesta data a transferência da quantia à agência da Caixa Econômica Federal local.
Destaco que a transferência bancária neste momento é adotada em prestígio tanto do devedor quanto do credor, tendo em vista que na conta judicial os valores passam a receber os rendimentos legais, mantendo o seu poder aquisitivo.
Caso os valores permanecessem bloqueados na conta do devedor, seja na hipótese de conversão em penhora ou na hipótese de restituição dos valores, eles seriam liberados sem qualquer correção, acarretando em onerosidade às partes.
Dito isso, determino a intimação do executado, havendo advogado constituído através do mesmo ou não havendo, por intimação pessoal, consoante art. 854, §2º, do NCPC, para querendo impugnar a apreensão em 5 (cinco) dias úteis, nos termos do art. 854 §3º do NCPC.
Apresentada a impugnação, que deverá versar exclusivamente sobre os assuntos tratados no art. 854, §3º, venham conclusos para DECISÃO.
Intimem-se.
CÓPIA DESTA SERVIRÁ COMO CARTA/MANDADO.
Endereço da parte executada : Nome: COMPANHIA DE AGUAS E ESGOTOS DE RONDONIA CAERD
Endereço: Avenida Pinheiro Machado, 2112, - de 1964 a 2360 - lado par, São Cristóvão, Porto Velho - RO - CEP: 76804-046
Quarta-feira, 25 de Abril de 2018
Dalmo Antônio de Castro Bezerra
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 5º Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, PORTO VELHO - RO - CEP: 76803-686 - Fone:(3217-1324)
Processo: 7027266-89.2016.8.22.0001

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
Assunto: [Juros, Constrição / Penhora / Avaliação / Indisponibilidade de Bens]
Parte exequente: INSTITUTO JOAO NEORICO
Advogado do exequente: Advogados do(a) EXEQUENTE: TIAGO FAGUNDES BRITO - RO0004239, MARCUS VINICIUS DE OLIVEIRA CAHULLA - RO0004117
Parte executada: JESSICA ROSANE DAMASCENA RODRIGUES
Advogado do executado: Advogado do(a) EXECUTADO:
DESPACHO
Vistos etc.
Considerando a ausência de crédito nos ativos financeiros do executado, manifeste-se o exequente, em 10 (dez) dias, indicando bens passíveis de penhora, sob pena de suspensão da execução, na forma do art. 921 do CPC.
No mesmo prazo deverá apresentar planilha atualizada.
Intimem-se.
Quarta-feira, 25 de Abril de 2018
Dalmo Antônio de Castro Bezerra
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 5º Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, PORTO VELHO - RO - CEP: 76803-686 - Fone:(3217-1324)
Processo: 7038543-68.2017.8.22.0001
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
Assunto: [Causas Supervenientes à SENTENÇA]
Parte exequente: MANOEL ARCHANJO DAMA FILHO
Advogado do exequente: Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO BRASIL SALIBA - RO0005258
Parte executada: JOSINO LIRA DE FONTINELLE
Advogado do executado: Advogado do(a) EXECUTADO: DAVI EVERTON VIEIRA DE ALMEIDA - CE0026150
DESPACHO
Vistos etc.
Considerando a ausência de crédito nos ativos financeiros do executado, manifeste-se o exequente, em 10 (dez) dias, indicando bens passíveis de penhora, sob pena de arquivamento.
No mesmo prazo deverá apresentar planilha atualizada.
Intimem-se.
Quarta-feira, 25 de Abril de 2018
Dalmo Antônio de Castro Bezerra
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 5º Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, PORTO VELHO - RO - CEP: 76803-686 - Fone:(3217-1324)
Processo: 7006273-25.2016.8.22.0001
Classe: CÍVEL - BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)
Assunto: [Alienação Fiduciária]
Parte autora: BANCO PAN S.A.
Advogado da parte autora: Advogados do(a) AUTOR: NELSON PASCHOALOTTO - SP0108911, ROBERTA BEATRIZ DO NASCIMENTO - SP0192649, JOSE LIDIO ALVES DOS SANTOS - SP0156187
Parte requerida: IRENICE FERNANDES DA SILVA
Advogado da parte requerida: Advogado do(a) RÉU: RAIMISSON MIRANDA DE SOUZA - RO0005565
Vistos.
Nos termos dos pedidos de ID15777805, ID16449176 e ID16825007, homologo o acordo celebrado entre as partes (ID15777706), para que surta seus jurídicos e legais efeitos e, em consequência, com fundamento no inciso III do art. 487 do Código de Processo Civil, julgo extinto, com resolução de MÉRITO, o processo movido por BANCO PAN S.A. em face de IRENICE FERNANDES DA SILVA, partes qualificadas nos autos.
Sem custas finais.
REVOGO a liminar deferida por DECISÃO de ID2456772.
DETERMINO que o Banco autor proceda à baixa do gravame em nome da ré, assim como a negativação de seu nome, no prazo de 48 horas, a contar da ciência desta SENTENÇA, sob pena de multa diária por descumprimento.
Aguarde-se o trânsito em julgado desta. Após, certifique-se e procedam-se às baixas e comunicações pertinentes, arquivando-se, com as anotações necessárias.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
Terça-feira, 24 de Abril de 2018
Dalmo Antônio de Castro Bezerra
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 5º Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, PORTO VELHO - RO - CEP: 76803-686 - Fone:(3217-1324)
Processo: 7030845-11.2017.8.22.0001
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
Assunto: [Rescisão do contrato e devolução do dinheiro]
Parte autora: BIANCA FERNANDES GERHARDT FERREIRA
Advogado da parte autora: Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO BARBOSA MARQUES DO ROSARIO - RO0002969
Parte requerida: FORMA IMOVEIS INCORPORACOES LTDA - EPP
Advogado da parte requerida: Advogado do(a) EXECUTADO: CAROLINE CARRANZA FERNANDES - RO0001915
DESPACHO
Vistos.
Chamo o feito à ordem.
Trata-se de cumprimento de SENTENÇA transitada em julgado em agosto de 2010, de forma que passados quase 7 (sete) anos para a instauração desta fase executiva.
Ocorre que, nos termos do art. 513, §4º, do CPC, quando se passar mais de 1 (um) ano do trânsito em julgado a intimação da parte devedora para cumprimento espontâneo ocorrerá necessariamente de forma pessoal.
Sendo assim, a intimação do cumprimento de SENTENÇA pelos advogados que representavam a parte executada à época da SENTENÇA não se mostra como válida, ainda que permaneçam representando a parte até os dias atuais, diante do DISPOSITIVO acima mencionado.
Dito isto, intime-se pessoalmente a parte executada nos termos da DECISÃO de id. 13271326.
Intimem-se.
CÓPIA DESTA SERVIRÁ COMO CARTA/MANDADO.
Endereço da parte requerida: Nome: FORMA IMOVEIS INCORPORACOES LTDA - EPP
Endereço: Rua José de Alencar, 3548, - de 3354/3355 a 3661/3662, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-226
Terça-feira, 24 de Abril de 2018
Dalmo Antônio de Castro Bezerra
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 5º Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, PORTO VELHO - RO - CEP: 76803-686 - Fone:(3217-1324)
Processo: 7001853-11.2015.8.22.0001
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
Assunto: [Bancários, Liminar]
Parte exequente: P. A. C. A. e outros

Advogado do exequente: Advogado do(a) EXEQUENTE: VERA MONICA QUEIROZ FERNANDES AGUIAR - RO0002358
Advogado do(a) EXEQUENTE: VERA MONICA QUEIROZ FERNANDES AGUIAR - RO0002358
Parte executada: B. D. B. S. e outros
Advogado do executado: Advogados do(a) EXECUTADO: MARIA HELOISA BISCA BERNARDI - RO0005758, LOUISE RAINER PEREIRA GIONEDIS - PR0008123
Advogados do(a) EXECUTADO: EDMAR DA SILVA SANTOS - RO0001069, ROBERTA PIRES RIBEIRO - RO0003069, JOANNES PAULUS DE LIMA SANTOS - RO0004244, WALDELINO DOS SANTOS BARROS - RO0002187
DECISÃO
Vistos etc.
Considerando ter sido positivo o bloqueio eletrônico de valores em nome do(a) executado(a), via Bacenjud, procedi nesta data a transferência da quantia à agência da Caixa Econômica Federal local.
Destaco que a transferência bancária neste momento é adotada em prestígio tanto do devedor quanto do credor, tendo em vista que na conta judicial os valores passam a receber os rendimentos legais, mantendo o seu poder aquisitivo.
Caso os valores permanecessem bloqueados na conta do devedor, seja na hipótese de conversão em penhora ou na hipótese de restituição dos valores, eles seriam liberados sem qualquer correção, acarretando em onerosidade às partes.
Dito isso, determino a intimação do executado, havendo advogado constituído através do mesmo ou não havendo, por intimação pessoal, consoante art. 854, §2º, do NCPC, para querendo impugnar a apreensão em 5 (cinco) dias úteis, nos termos do art. 854 §3º do NCPC.
Apresentada a impugnação, que deverá versar exclusivamente sobre os assuntos tratados no art. 854, §3º, venham conclusos para DECISÃO.
Intimem-se.
CÓPIA DESTA SERVIRÁ COMO CARTA/MANDADO.
Endereço da parte executada : Nome: BANCO DO BRASIL S.A.
Endereço: Avenida Nações Unidas, 628, Nossa Senhora das Graças, Porto Velho - RO - CEP: 76804-186
Nome: AGUIAR PRE MOLDADOS LTDA EPP - EPP
Endereço: Avenida Calama, 5205, Flodoaldo Pontes Pinto, Porto Velho - RO - CEP: 76820-595
Quarta-feira, 25 de Abril de 2018
Dalmo Antônio de Castro Bezerra
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 5º Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, PORTO VELHO - RO - CEP: 76803-686 - Fone:(3217-1324)
Processo: 7012827-10.2015.8.22.0001
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
Assunto: [Inadimplemento, Correção Monetária, Juros de Mora - Legais / Contratuais, Espécies de Contratos]
Parte exequente: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON
Advogado do exequente: Advogado do(a) EXEQUENTE: DANIEL PENHA DE OLIVEIRA - RO0003434
Parte executada: ILSON GREGGIO
Advogado do executado: Advogado do(a) EXECUTADO:
DESPACHO
Vistos etc.
Considerando a ausência de crédito nos ativos financeiros do executado, manifeste-se o exequente, em 10 (dez) dias, indicando bens passíveis de penhora, sob pena de arquivamento.
No mesmo prazo deverá apresentar planilha atualizada.
Intimem-se.
Quarta-feira, 25 de Abril de 2018
Dalmo Antônio de Castro Bezerra
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 5º Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, PORTO VELHO - RO - CEP: 76803-686 - Fone:(3217-1324)
Processo: 7028934-95.2016.8.22.0001
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
Assunto: [Indenização por Dano Moral, Antecipação de Tutela / Tutela Específica]
Parte exequente: Rafael da Silva Almeida
Advogado do exequente: Advogados do(a) EXEQUENTE: LUIZ DE FRANÇA PASSOS - RO0002936, CARLA CAROLINE BARBOSA PASSOS MARROCOS - RO0005436
Parte executada: COMPANHIA DE AGUAS E ESGOTOS DE RONDONIA CAERD
Advogado do executado: Advogado do(a) EXECUTADO: ROBERTA DE OLIVEIRA LIMA PAES - RO0001568
DECISÃO
Vistos etc.
Não obstante os pedidos formulados pela parte credora, considerando tratar-se de Empresa Pública no polo passivo que atua no desempenho de serviço público essencial, entendo que os pedidos de penhoras de bens e bloqueio de veículos se mostram como prejudiciais ao interesse público. No mesmo viés não há que se falar, por óbvio, em obtenção de declaração de bens de Empresa Pública.
Assim, de ofício, entendo por conveniente a reiteração da ordem de penhora online, a qual curiosamente na última tentativa não obteve valores, haja vista ser menos prejudicial à executada, bem como o habitual ser sempre possuir saldo em conta para adimplemento de suas dívidas.
Dito isto, foi renovada a penhora online.
Considerando ter sido positivo o bloqueio eletrônico de valores em nome do(a) executado(a), via Bacenjud, procedi nesta data a transferência da quantia à agência da Caixa Econômica Federal local.
Destaco que a transferência bancária neste momento é adotada em prestígio tanto do devedor quanto do credor, tendo em vista que na conta judicial os valores passam a receber os rendimentos legais, mantendo o seu poder aquisitivo.
Caso os valores permanecessem bloqueados na conta do devedor, seja na hipótese de conversão em penhora ou na hipótese de restituição dos valores, eles seriam liberados sem qualquer correção, acarretando em onerosidade às partes.
Dito isso, determino a intimação do executado, havendo advogado constituído através do mesmo ou não havendo, por intimação pessoal, consoante art. 854, §2º, do NCPC, para querendo impugnar a apreensão em 5 (cinco) dias úteis, nos termos do art. 854 §3º do NCPC.
Apresentada a impugnação, que deverá versar exclusivamente sobre os assuntos tratados no art. 854, §3º, venham conclusos para DECISÃO.
Intimem-se.
CÓPIA DESTA SERVIRÁ COMO CARTA/MANDADO.
Endereço da parte executada : Nome: COMPANHIA DE AGUAS E ESGOTOS DE RONDONIA CAERD
Endereço: Avenida Pinheiro Machado, 2112, São Cristóvão, Porto Velho - RO - CEP: 76804-046
Quarta-feira, 25 de Abril de 2018
Dalmo Antônio de Castro Bezerra
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 5º Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, PORTO VELHO - RO - CEP: 76803-686 - Fone:(3217-1324)
Processo: 7050773-79.2016.8.22.0001
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

Assunto: [Causas Supervenientes à SENTENÇA]
Parte exequente: BANCO ITAUCARD S.A.
Advogado do exequente: Advogado do(a) EXEQUENTE: ANTONIO BRAZ DA SILVA - AC0004235
Parte executada: FRANCISCO ALBINO JUNIOR
Advogado do executado: Advogado do(a) EXECUTADO:
DECISÃO
Vistos etc.
Considerando ter sido parcialmente positivo o bloqueio eletrônico de valores em nome do(a) executado(a), via Bacenjud, procedi nesta data a transferência da quantia à agência da Caixa Econômica Federal local.
Destaco que a transferência bancária neste momento é adotada em prestígio tanto do devedor quanto do credor, tendo em vista que na conta judicial os valores passam a receber os rendimentos legais, mantendo o seu poder aquisitivo.
Caso os valores permanecessem bloqueados na conta do devedor, seja na hipótese de conversão em penhora ou na hipótese de restituição dos valores, eles seriam liberados sem qualquer correção, acarretando em onerosidade às partes.
Dito isso, determino a intimação do executado, havendo advogado constituído através do mesmo ou não havendo, por intimação pessoal, consoante art. 854, §2º, do NCPC, para querendo impugnar a apreensão em 5 (cinco) dias úteis, nos termos do art. 854 §3º do NCPC.
Apresentada a impugnação, que deverá versar exclusivamente sobre os assuntos tratados no art. 854, §3º, venham conclusos para DECISÃO.
Intimem-se.
CÓPIA DESTA SERVIRÁ COMO CARTA/MANDADO.
Endereço da parte executada : Nome: FRANCISCO ALBINO JUNIOR
Endereço: Rua Belo Horizonte, 201, Embratel, Porto Velho - RO - CEP: 76820-732
Quarta-feira, 25 de Abril de 2018
Dalmo Antônio de Castro Bezerra
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 5º Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, PORTO VELHO - RO - CEP: 76803-686 - Fone:(3217-1324)
Processo: 7037488-82.2017.8.22.0001
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
Assunto: [Correção Monetária, Causas Supervenientes à SENTENÇA]
Parte autora: CENTRO FARMA - COMERCIO, IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA
Advogado do autor: Advogado do(a) EXEQUENTE: SINOMAR FRANCISCO DOS SANTOS - RO0004815
Parte requerida: DROGARIA FARMA MIX LTDA - ME
Advogado do requerido: Advogado do(a) EXECUTADO:
DECISÃO
Vistos etc.
Deferindo os pedidos do credor foi realizada tentativa de bloqueio de valores, contudo foi constatada a ausência de crédito nos ativos financeiros do requerido.
Da mesma forma, em pesquisa via RENAJUD, constatou-se a inexistência de veículos de propriedade do devedor.
Assim, manifeste-se o autor, em 10 (dez) dias, indicando bens passíveis de penhora, sob pena de arquivamento.
Intimem-se.
Quarta-feira, 25 de Abril de 2018
Dalmo Antônio de Castro Bezerra
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 5º Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, PORTO VELHO - RO - CEP: 76803-686 - Fone:(3217-1324)
Processo: 7048386-57.2017.8.22.0001
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
Assunto: [Causas Supervenientes à SENTENÇA]
Parte exequente: CICERA APARECIDA TOMAS SANTOS
Advogado do exequente: Advogados do(a) EXEQUENTE: OSWALDO PASCHOAL JUNIOR - RO0003426, GUILBER DINIZ BARROS - RO0003310
Parte executada: BANCO ITAUCARD S.A.
Advogado do executado: Advogados do(a) EXECUTADO: ANTONIO BRAZ DA SILVA - AC0004235, LIA DIAS GREGORIO - SP169557, FLAVIA VOLPI OTAKE - RO0003530
DECISÃO
Vistos etc.
Considerando ter sido positivo o bloqueio eletrônico de valores em nome do(a) executado(a), via Bacenjud, procedi nesta data a transferência da quantia à agência da Caixa Econômica Federal local.
Destaco que a transferência bancária neste momento é adotada em prestígio tanto do devedor quanto do credor, tendo em vista que na conta judicial os valores passam a receber os rendimentos legais, mantendo o seu poder aquisitivo.
Caso os valores permanecessem bloqueados na conta do devedor, seja na hipótese de conversão em penhora ou na hipótese de restituição dos valores, eles seriam liberados sem qualquer correção, acarretando em onerosidade às partes.
Dito isso, determino a intimação do executado, havendo advogado constituído através do mesmo ou não havendo, por intimação pessoal, consoante art. 854, §2º, do NCPC, para querendo impugnar a apreensão em 5 (cinco) dias úteis, nos termos do art. 854 §3º do NCPC.
Apresentada a impugnação, que deverá versar exclusivamente sobre os assuntos tratados no art. 854, §3º, venham conclusos para DECISÃO.
Intimem-se.
CÓPIA DESTA SERVIRÁ COMO CARTA/MANDADO.
Endereço da parte executada : Nome: BANCO ITAUCARD S.A.
Endereço: Rua Dom Pedro II, 637, sala 809, São Cristóvão, Porto Velho - RO - CEP: 76804-091
Quarta-feira, 25 de Abril de 2018
Dalmo Antônio de Castro Bezerra
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 5º Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, PORTO VELHO - RO - CEP: 76803-686 - Fone:(3217-1324)
Processo: 7051074-26.2016.8.22.0001
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
Assunto: [Indenização por Dano Moral, Indenização por Dano Material]
Parte exequente: ADILSON DE ALMEIDA JUNIOR
Advogado do exequente: Advogado do(a) EXEQUENTE: NAYARA SIMEAS PEREIRA RODRIGUES - RO0001692
Parte executada: BRASILVEICULOS COMPANHIA DE SEGUROS
Advogado do executado: Advogados do(a) EXECUTADO: JOSE LUIS MELO GARCIA - CE16748, JOAO PAULO SOMBRA PEIXOTO - CE15887, DAVID SOMBRA PEIXOTO - CE0016477
DECISÃO
Vistos etc.
Considerando ter sido positivo o bloqueio eletrônico de valores em nome do(a) executado(a), via Bacenjud, procedi nesta data a transferência da quantia à agência da Caixa Econômica Federal local.

Destaco que a transferência bancária neste momento é adotada em prestígio tanto do devedor quanto do credor, tendo em vista que na conta judicial os valores passam a receber os rendimentos legais, mantendo o seu poder aquisitivo.
Caso os valores permanecessem bloqueados na conta do devedor, seja na hipótese de conversão em penhora ou na hipótese de restituição dos valores, eles seriam liberados sem qualquer correção, acarretando em onerosidade às partes.
Dito isso, determino a intimação do executado, havendo advogado constituído através do mesmo ou não havendo, por intimação pessoal, consoante art. 854, §2º, do NCPC, para querendo impugnar a apreensão em 5 (cinco) dias úteis, nos termos do art. 854 §3º do NCPC.
Apresentada a impugnação, que deverá versar exclusivamente sobre os assuntos tratados no art. 854, §3º, venham conclusos para DECISÃO.
Intimem-se.
CÓPIA DESTA SERVIRÁ COMO CARTA/MANDADO.
Endereço da parte executada : Nome: BRASILVEICULOS COMPANHIA DE SEGUROS
Endereço: Edifício Cidade de São Sebastião do Rio de Janeiro, 31, Rua Senador Dantas 105, Centro, Rio de Janeiro - RJ - CEP: 20031-923
Quarta-feira, 25 de Abril de 2018
Dalmo Antônio de Castro Bezerra
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 5º Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, PORTO VELHO - RO - CEP: 76803-686 - Fone:(3217-1324)
Processo: 7053123-40.2016.8.22.0001
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Assunto: [Direito de Imagem]
Parte exequente: EVANDRO PINHEIRO CAMARA
Advogado do exequente: Advogado do(a) AUTOR: LAURO FERNANDES DA SILVA JUNIOR - RO0006797
Parte executada: CAERD - COMPANHIA DE ÁGUAS E ESGOTOS DE RONDÔNIA
Advogado do executado: Advogado do(a) RÉU: ANA PAULA CARVALHO VEDANA - RO0006926
DECISÃO
Vistos etc.
Considerando ter sido positivo o bloqueio eletrônico de valores em nome do(a) executado(a), via Bacenjud, procedi nesta data a transferência da quantia à agência da Caixa Econômica Federal local.
Destaco que a transferência bancária neste momento é adotada em prestígio tanto do devedor quanto do credor, tendo em vista que na conta judicial os valores passam a receber os rendimentos legais, mantendo o seu poder aquisitivo.
Caso os valores permanecessem bloqueados na conta do devedor, seja na hipótese de conversão em penhora ou na hipótese de restituição dos valores, eles seriam liberados sem qualquer correção, acarretando em onerosidade às partes.
Dito isso, determino a intimação do executado, havendo advogado constituído através do mesmo ou não havendo, por intimação pessoal, consoante art. 854, §2º, do NCPC, para querendo impugnar a apreensão em 5 (cinco) dias úteis, nos termos do art. 854 §3º do NCPC.
Apresentada a impugnação, que deverá versar exclusivamente sobre os assuntos tratados no art. 854, §3º, venham conclusos para DECISÃO.
Intimem-se.
CÓPIA DESTA SERVIRÁ COMO CARTA/MANDADO.
Endereço da parte executada : Nome: CAERD - COMPANHIA DE ÁGUAS E ESGOTOS DE RONDÔNIA
Endereço: Avenida Pinheiro Machado, 2112, CAERD, São Cristóvão, Porto Velho - RO - CEP: 76804-046
Quarta-feira, 25 de Abril de 2018
Dalmo Antônio de Castro Bezerra
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 5º Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, PORTO VELHO - RO - CEP: 76803-686 - Fone:(3217-1324)
Processo: 7055371-76.2016.8.22.0001
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
Assunto: [Duplicata]
Parte exequente: EDIMAQ EMPRESA DISTRIBUIDORA E IMPORTADORA DE MAQ LTDA
Advogado do exequente: Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE CAMARGO - RO0000704
Parte executada: MANOEL CLODOALDO DOS SANTOS
Advogado do executado: Advogado do(a) EXECUTADO:
DESPACHO
Vistos etc.
Considerando a ausência de crédito nos ativos financeiros do executado, manifeste-se o exequente, em 10 (dez) dias, indicando bens passíveis de penhora, sob pena de arquivamento.
No mesmo prazo deverá apresentar planilha atualizada.
Intimem-se.
Quarta-feira, 25 de Abril de 2018
Dalmo Antônio de Castro Bezerra
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 5º Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, PORTO VELHO - RO - CEP: 76803-686 - Fone:(3217-1324)
Processo: 7041167-90.2017.8.22.0001
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Assunto: [Antecipação de Tutela / Tutela Específica, Obrigação de Fazer / Não Fazer]
Parte autora: ITELVO BARBOSA DE PAULA
Advogado do autor: Advogado do(a) AUTOR: FRANKLIN MOREIRA DUARTE - RO0005748
Parte requerida: ASSOCIACAO TIRADENTES DOS POLICIAIS MILITARES E BOMBEIROS MILITARES DO ESTADO DE RONDONIA
Advogado do requerido: Advogados do(a) RÉU: JEFERSON DE SOUZA RODRIGUES - RO7544, ALEX MOTA CORDEIRO - RO0002258
Vistos,
Manifeste-se a parte autora acerca da informação de ID17092263, dizendo se concorda em aguardar o material solicitado para o procedimento médico indicado, conforme noticiado pela parte ré:
"(...) seja os autos suspenso por 30 dias, em razão da anuência do Requerente em aguardar a chegada do material para realização dos procedimento do Autor"
Prazo de 5 dias.
Conclusos, oportunamente.
Intimem-se.
Quarta-feira, 25 de Abril de 2018
Dalmo Antônio de Castro Bezerra
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 5º Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, PORTO VELHO - RO - CEP: 76803-686 - Fone:(3217-1324)
Processo: 7014520-58.2017.8.22.0001
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
Assunto: [Imissão, Aquisição]
Parte exequente: TSC INCORPORADORA LTDA
Advogado do exequente: Advogado do(a) EXEQUENTE: PAULO HENRIQUE GURGEL DO AMARAL - RO0001361
Parte executada: CLISTENES BARROS DE OLIVEIRA e outros
Advogado do executado: Advogado do(a) EXECUTADO:
Advogado do(a) EXECUTADO:

DECISÃO
1) Em relação ao bloqueio de id. 14661229, considerando o decurso do prazo sem manifestação da parte executada, CONVERTO o bloqueio em PENHORA, sem necessidade de termo (Art.854 § 5).
Intime-se o(a) executado(a) para apresentar impugnação à penhora no prazo de 10 (dez) dias úteis. Não tendo advogado nos autos, intime-se pessoalmente via Carta- AR (Art. 854 § 2).
Em caso de não apresentação de impugnação, expeça-se alvará em favor do exequente, ficando o mesmo intimado para informar eventual saldo remanescente, acompanhado de cálculos e requerendo o que de direito em 5 dias, sob pena de extinção/ arquivamento.
Apresentada impugnação, venham os autos conclusos para DECISÃO.
2) Deferindo o pedido de nova penhora online, obteve-se bloqueio de quantia ínfima, de forma que o valor bloqueado não cobriria sequer as custas, razão pela qual procedi o desbloqueio do mesmo junto ao sistema do BACENJUD.
3) Considerando o fato do patrono da parte credor ter falecido, determino a intimação pessoal da parte requerente para habilitar novo advogado nos autos.
Intimem-se
CÓPIA DESTA SERVIRÁ COMO CARTA/MANDADO.
Endereço da parte executada : Nome: CLISTENES BARROS DE OLIVEIRA
Endereço: Avenida Rio Madeira, 5064, Apartamento 406, bloco 11,, Nova Esperança, Porto Velho - RO - CEP: 76821-510
Nome: ROSILENE SILVA PEREIRA DE OLIVEIRA
Endereço: Avenida Rio Madeira, 5064, APARTAMENTO 406, BLOCO 11, COND. RES. GARDEN CLUB, Nova Esperança, Porto Velho - RO - CEP: 76821-510
Endereço do exequente: Avenida Rio de Janeiro, 4150, Nova Porto Velho, Porto Velho, 76820-050.
Quarta-feira, 25 de Abril de 2018
Dalmo Antônio de Castro Bezerra
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 5º Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, PORTO VELHO - RO - CEP: 76803-686 - Fone:(3217-1324)
Processo: 7004513-75.2015.8.22.0001
Classe: CÍVEL - BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)
Assunto: [Alienação Fiduciária]
Parte autora: BANCO GMAC S.A.
Advogado do autor: Advogado do(a) AUTOR: CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES - RO0004778
Parte requerida: EDINEI COELHO MORAES
Advogado do requerido: Advogado do(a) RÉU:
DESPACHO:
Deferindo os pedidos da parte autora foram promovidas buscas de endereço via sistemas Renajud e Bacenjud.
Conforme demonstrativos dos sistemas foram obtidos endereços diversos dos constantes dos autos.
Assim, concedo o prazo de 10 (dez) dias para a parte autora promover a localização do bem e citação, manifestando-se acerca dos endereços obtidos, ciente que no caso de repetição de diligência via Oficial de Justiça deverá promover, no mesmo prazo, o recolhimento das custas pertinentes.
Com o recolhimento de custas desde já fica autorizado a expedição de novo MANDADO.
Intimem-se.
Quarta-feira, 25 de Abril de 2018
Dalmo Antônio de Castro Bezerra
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO do Estado de Rondônia
Porto Velho - Fórum Cível
5ª Vara Cível
Av. Lauro Sodré, n. 1728, 2º Andar, Bairro São João Bosco, CEP 76803-686, Porto Velho – RO.
Tel.: (69) 3217-1324 / Fax Geral: (69) 3217-1303 - e-mail: pvh5civel@tjro.jus.br
Processo: 7054721-29.2016.8.22.0001
Autora: JENNITY SUZANNY ALVES RATES GOMES
Advogado(a) da parte autora: Advogados do(a) AUTOR: LUAN ICAOM DE ALMEIDA AMARAL - RO7651, VANESSA SALDANHA VIEIRA - RO0003587
Requerida: GOL TRANSPORTES AEREOS S.A. e outros
Advogado(a) da parte requerida: Advogado do(a) RÉU: BERNARDO AUGUSTO GALINDO COUTINHO - RO0002991
Advogado do(a) RÉU:
Ficam as partes INTIMADAS para especificarem as provas que pretendem produzir, no prazo de 5 (cinco) dias, justificando sua necessidade, sob pena de julgamento do feito no estado em que se encontra.
NATALIA CARINE DE SOUZA GONCALVES
Assina por ordem do MM. Juiz de Direito

6ª VARA CÍVEL

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
FÓRUM CÍVEL DA COMARCA DE PORTO VELHO
6ª Vara Cível, Falências e Recuperações Judiciais
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, nesta urbe - CEP: 76803-686 - Fone:(69) 32171326
Processo nº: 7016039-34.2018.8.22.0001
Classe:EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
EXEQUENTE: COOPERATIVA DE ECONOMIA E CREDITO MUTUO DOS SERVIDORES DO PO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ROZINEI TEIXEIRA LOPES - RO0005195
EXECUTADO: FRANCISCA FABIANA MACHADO ROCHA
DESPACHO
Aguarde-se, pelo prazo de 15 dias, o recolhimento das custas iniciais pela parte autora, tendo em vista não ter comprovado o cumprimento da respectiva providência.
Ressalto que de acordo com a Lei Estadual 3896/16 (Nova Lei de Custas), as custas inicias devem ser recolhidas no importe de 2% sobre o valor da causa, uma vez que o presente feito não é caso de realização de audiência preliminar.
Decorrido in albis, o que deverá ser devidamente certificado, voltem os autos conclusos.
Comprovado o recolhimento, o cartório deverá cumprir os demais itens do presente DESPACHO.
Cite-se a parte executada para, no prazo de 3 (três) dias (art. 829 do NCPC), efetuar o pagamento da dívida, cujo valor atualizado alcança o montante de R$ 5.538,76 (reais) ou, querendo, oferecer embargos (sem efeito suspensivo), no prazo de 15 (quinze) dias, art. 915 do NCPC.
Acrescente-se ao MANDADO de citação penhora e avaliação a advertência de que, reconhecendo o crédito da parte exequente, poderá a parte executada, comprovando o depósito de pelo menos 30% (trinta por cento) do valor em execução, inclusive custas e honorários de advogado, apresentar proposta de pagamento do restante, por meio de advogado, em ate 6 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e juros de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do art. 916 do NCPC.
Fixo os honorários da execução em 10% (dez por cento) do valor do débito exequendo, nos termos do art. 827, caput, do NCPC, sendo que, em caso de integral pagamento no tríduo legal, a mencionada

verba honorária será reduzida pela metade (NCPC, art. 827, § 1º).
Não efetuado o pagamento, deverá o Sr. oficial de justiça proceder de imediato a penhora de bens e a sua avaliação (NCPC, art. 829, § 1º), atento à natureza dos bens disponíveis conforme ordem de prioridade legal, bem como a impenhorabilidade dos bens listados na lei federal n. 8009/90 - bem de família -, lavrando-se respectivo auto, e de tais atos intimar, na mesma oportunidade, o executado.
Recaindo a penhora em bens imóveis, intime-se também o cônjuge da parte executada ou, conforme o caso, o senhorio direto, o credor com garantia real ou com penhora anteriormente averbada.
Não encontrando bens, de ofício, fica INTIMADA a parte executada para indicar onde se encontram os bens sujeitos à execução, exibir a prova de sua propriedade e, se for o caso, certidão negativa de ônus, bem como abster-se de qualquer atitude que dificulte ou embarace a realização da penhora, sob as penas da lei.
Caso a parte executada não seja localizada para intimação da penhora, certifique o Sr. oficial de justiça, detalhadamente, as diligências realizadas.
Não encontrando a parte devedora, proceda-se o arresto de tantos bens quantos bastem para garantir a execução, cumprindo as exigências do art. 830 e § 1º do NCPC.
Efetuado o arresto, fica INTIMADA a parte credora para, no prazo de 15 (quinze) dias, requerer a citação por edital da parte devedora, NCPC, art. 830 § 2º. Findo o prazo do edital, terá a parte devedora o prazo a que se refere o art. 829 do NCPC, convertendo-se o arresto em penhora em caso de não pagamento.
Após, requeira a parte exequente o que entender de direito, referente a eventual adjudicação, alienação por iniciativa particular ou em hasta pública, o usufruto de bem móvel ou imóvel, tudo nos termos do art. 825 do NCPC.
Os autos do processo poderão ser acessados no site do Tribunal de Justiça de Rondônia, no seguinte endereço eletrônico: http://www.tjro.jus.br/inicio-pje.
VIAS DESTA SERVIRÃO COMO:
a) CARTA / MANDADO / CITAÇÃO / PENHORA / AVALIAÇÃO, observando-se o seguinte endereço ou em quaisquer outros dentro desta jurisdição:
Nome: FRANCISCA FABIANA MACHADO ROCHA
Endereço: Rua Eudóxia Barros, 6926, - até 6261/6262, Aponiã, Porto Velho - RO - CEP: 76824-044
Expeça-se o necessário.
Autorizo, ao oficial de justiça, os benefícios do artigo 212,§§ 1º e 2º, do NCPC.
Porto Velho/RO, 24 de abril de 2018.
Rosemeire Conceição dos Santos Pereira de Souza
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
FÓRUM CÍVEL DA COMARCA DE PORTO VELHO
6ª Vara Cível, Falências e Recuperações Judiciais
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, nesta urbe - CEP: 76803-686 - Fone:(69) 3217-1326 ou (69) 3217-1327 Processo nº: 7044227-71.2017.8.22.0001
Classe:PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: FRANCISCO HEBERT DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: DEBORA HONORATO DE SOUZA ALVES - RO8062
RÉU: UNIPROV COOPERATIVA DE APOIO,PRESTACAO DE SERVICOS E CONSUMO DOS CONDUTORES DE VEICULO E DETENTORES DE PATRIMONIO LTDA, PAULO SÉRGIO MAGALHÃES CORREIA
Advogado do(a) RÉU:
Advogado do(a) RÉU:
DESPACHO
Atentando-se aos documentos de ID's: 14253454 a 14253472, defiro o pedido de justiça gratuita e nos termos do art. 334, DETERMINO a designação de audiência de conciliação para data a ser indicada pelo CPE, cuja solenidade realizar-se-á no CEJUSC/Cìvel, localizado na BR 319 (Avenida Jorge Teixeira), esquina com Rua Quintino Bocaiuva, nº 3061, bairro Embratel, Porto Velho/RO, devendo as partes comparecerem acompanhadas por seus patronos (art. 334, §9º, CPC).
À CPE: Agende-se data para audiência utilizando-se o sistema automático do PJE e, após, certifique-se nos autos. Posteriormente, intime-se a parte Autora, via Sistema Eletrônico, e cite-se e intime-se a parte Requerida, via correios ou oficial de justiça.
Cite-se com as advertências constantes nos artigos 344, 336 e 319 do CPC, salientando que o prazo para contestar fluirá da data da realização da audiência supradesignada, ou, caso o Requerido manifeste o desinteresse na realização da mesma, da data da apresentação do pedido (art. 335, I e II). Tal pedido deverá ser apresentado com antecedência mínima de 10 (dez) dias da data da audiência (art. 334, §5º, CPC)
Ficará o Autor intimado via PJE (por seu advogado) a comparecer na audiência designada (art. 334, §3º, CPC).
As partes ficam intimadas que o não comparecimento na audiência designada caracterizará ato atentatório à dignidade da justiça e incidirá multa de até 2% da vantagem econômica pretendida, revertida em favor do Estado (art. 334, § 8º, do NCPC), independentemente de eventual concessão de gratuidade da justiça (art. 98, § 4º, do NCPC).
Não havendo conciliação, vindo ou não a contestação certifique-se quanto à tempestividade.
A solenidade somente não será realizada se também houver desinteresse expresso da parte Requerida nos autos (art. 334, § 4º, I, do NCPC).
Havendo pedido de dispensa pela(s) parte(s), desde já determino o cancelamento da audiência, sendo possível a liberação dos autos à parte demandada para oferecer contestação no prazo legal, a contar do protocolo do pedido expresso da parte Requerida de não realização de audiência conciliatória (art. 335, II, do NCPC).
Havendo contestação com assertivas preliminares e apresentação de documentos, abre-se vistas dos autos à parte Autora para réplica.
Consigno que ambas as partes ficam intimadas que tanto em contestação como em réplica deverão especificar as provas que pretendem produzir, inclusive arrolando testemunhas, se entenderem, postulando e indicando a necessidade de prova pericial, uma vez que após a réplica será saneado o feito e já apreciados os pedidos acerca das provas a serem produzidas, inclusive com a audiência de instrução e julgamento, se for o caso.
Não havendo acordo na audiência de conciliação, deverá a parte Autora proceder, no prazo de 5 (cinco) dias, a complementação das custas iniciais, conforme estabelecido no artigo 12, inciso I, da Lei Estadual n. 3896/2016 (Lei de Custas), exceto em caso de gratuidade de justiça.
Fica a parte autora, desde já, intimada do inteiro teor desta, por meio de seu advogado.
Cumpridas as determinações acima, retornem os autos conclusos.
Os autos do processo poderão ser acessados no site do Tribunal de Justiça de Rondônia, no seguinte endereço eletrônico: http://www.tjro.jus.br/inicio-pje.
VIAS DESTA SERVIRÃO COMO MANDADO:
a) DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO, nos termos do artigo 248 do CPC, para a parte requerida, inclusive, quanto a audiência designada, observando o seguinte endereço para o seu cumprimento:
Nome: UNIPROV COOPERATIVA DE APOIO,PRESTACAO DE SERVICOS E CONSUMO DOS CONDUTORES DE VEICULO E DETENTORES DE PATRIMONIO LTDA
Endereço: Rua Saul Benesby, 265, Jardim Aurélio Bernardi, Ji-Paraná - RO - CEP: 76907-514
Nome: PAULO SÉRGIO MAGALHÃES CORREIA
Endereço: Rua Ataulfo Alves, 8865, São Francisco, Porto Velho - RO - CEP: 76813-294
Autorizo o uso das prerrogativas do art. 212 e §§ do CPC, caso a citação proceda mediante os termos dos artigos 249 e 250 mesmo Códex, expedindo-se o necessário para tal desiderato.
Porto Velho/RO, 24 de abril de 2018.
Rosemeire Conceição dos Santos Pereira de Souza
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
FÓRUM CÍVEL DA COMARCA DE PORTO VELHO
6ª Vara Cível, Falências e Recuperações Judiciais
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, nesta urbe - CEP: 76803-686 - Fone:(69) 3217-1326
Processo: 7012640-94.2018.8.22.0001
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
Data da Distribuição: 03/04/2018 14:32:02
Requerente: BENTO MANOEL DE MORAIS NAVARRO FILHO e outros
Advogados do(a) EXEQUENTE: BENTO MANOEL DE MORAIS NAVARRO FILHO - RO0004251, ROMULO BRANDAO PACIFICO - RO8782
Advogados do(a) EXEQUENTE: BENTO MANOEL DE MORAIS NAVARRO FILHO - RO0004251, ROMULO BRANDAO PACIFICO - RO8782
Requerido: GLICIA LAILA GOMES OLIVEIRA
DESPACHO
Atenta ao contexto dos autos, verifico que o recurso interposto nos autos principais tem como objeto único a condenação em honorários, pedido que fundou o presente cumprimento de SENTENÇA. Desta forma n até que se saiba sobre os efeitos a que for recebido o recurso, informação esta que é obrigação dos Exequentes.
Suspendo, pois, este feito pelo prazo de 60 dias.
Porto Velho, Segunda-feira, 23 de Abril de 2018
Rosemeire Conceição dos Santos Pereira de Souza
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
FÓRUM CÍVEL DA COMARCA DE PORTO VELHO
6ª Vara Cível, Falências e Recuperações Judiciais
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, nesta urbe - CEP: 76803-686 - Fone:(69) 3217-1326 ou (69) 3217-1327
Processonº:7039885-17.2017.8.22.0001
Classe:MONITÓRIA (40)
AUTOR: CENTRO DE ENSINO SAO LUCAS LTDA
Advogados do(a) AUTOR: FABIO RICHARD DE LIMA RIBEIRO - RO7932, ZOIL BATISTA DE MAGALHAES NETO - RO0001619
RÉU: MARIA SANTA RODRIGUES DE CASTRO DO NASCIMENTO
Advogado do(a) RÉU:
SENTENÇA
Vistos, etc.
Trata-se de AÇÃO MONITÓRIA proposta por CENTRO DE ENSINO SAO LUCAS LTDA em face de MARIA SANTA RODRIGUES DE CASTRO DO NASCIMENTO, ambos qualificados nos autos, alegando em síntese, que manteve contrato de prestação de serviço e acordo de pagamento e que é credora dela no montante de R$ 2.711,32 (dois mil e setecentos e onze reais e trinta e dois centavos).
Instruiu o pedido inicial com documentos (ID: 12971463 a 12971480).
Devidamente citada (ID: 17186377 – Pág. 1), a parte Requerida deixou transcorrer o prazo legal sem apresentar embargos.
Vieram os autos conclusos.
É o relatório.
Fundamento e DECIDO.
I. DO JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE:
De início, cumpre anotar que o presente processo já comporta o julgamento antecipado da lide, conforme art. 355, inc. II, do Código de Processo Civil.
II – DO MÉRITO - OS FATOS CONSTITUTIVOS DO DIREITO:
Consoante se depreende da análise dos autos, a parte Requerida efetivamente foi citada para apresentar embargos monitórios, entretanto, desdenhou do chamamento judicial e manteve-se inerte, razão pela qual decreto a sua revelia com fundamento no artigo 344 do Código de Processo Civil, in verbis:
"Art. 344. Se o réu não contestar a ação, será considerado revel e presumir-se-ão verdadeiras as alegações de fato formuladas pelo autor."
Ressalto, no entanto, que a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é remansosa no sentido de que, "na revelia, a presunção de veracidade é relativa, de forma que a sua ocorrência conduz à procedência do pedido se, com as provas dos autos, o magistrado se convencer da existência dos fatos alegados e não contestados" (AgRg no REsp 439.931/SP, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, TERCEIRA TURMA, julgado em 20/11/2012, DJe 26/11/2012).
No presente caso, após verificar os autos e analisar de forma acurada os documentos nele contido, percebo que o pedido da parte requerente merece o total amparo, pois o conjunto probatório comprova a tese esposada na inicial, sustentando a presunção que lhe favorece.
Desse modo, considerando que a parte Demandada não efetuou o pagamento, tampouco ofertou embargos no prazo legal, e tendo a parte autora logrado comprovar seu crédito através da prova escrita sem eficácia executiva, própria, pois, da via monitória, a constituição do título executivo judicial é medida que se impõe.
III – DO DISPOSITIVO:
Diante do exposto, JULGO PROCEDENTES os pedidos formulados por CENTRO DE ENSINO SAO LUCAS LTDA contra MARIA SANTA RODRIGUES DE CASTRO DO NASCIMENTO e, por conseguinte, e CONSTITUO, de pleno direito, o título executivo judicial no valor de R$ 2.711,32 (dois mil e setecentos e onze reais e trinta e dois centavos), o qual deverá ser corrigido monetariamente desde a data do ajuizamento da ação, e acrescido de juros de mora 1% ao mês, a contar da citação, convertendo-se o MANDADO inicial em MANDADO executivo.
Arcará a Requerida com o pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios da parte Autora, estes fixados em R$ 600,00 (seiscentos reais), considerando a natureza da lide, o trabalho desenvolvido e o tempo de trâmite da demanda, consoante se depreende dos termos do § 8º, do artigo 85 do Novo Código de Processo Civil.
Fica intimada a parte Requerida para proceder com o pagamento das custas finais, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de protesto e inscrição em dívida ativa, cuja guia deverá ser gerada pelo seguinte endereço eletrônico: http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf;jsessionid=FjnOr--DVcF7A4aZ_QirTUH7CAMBWGz7xeamKKnB.wildfly01:custas1.1
Na hipótese de interposição de recurso de apelação, proceda a Diretoria ao cumprimento do estabelecido no art. 1.010, §§1º, 2º e 3º do Novo Código de Processo Civil.
Certificado o trânsito em julgado, o cumprimento da SENTENÇA só ocorrerá após prévio requerimento da parte Autora, nos termos do art. 523 do Código de Processo Civil, no prazo de 15 (quinze) dias.
Não havendo o pagamento e nem requerimento do credor para a execução da SENTENÇA, proceda-se às baixas e comunicações pertinentes, ficando o credor isento do pagamento da taxa de desarquivamento, conforme se observa do artigo 31, parágrafo único, da Lei 3896, de 24 de agosto de 2016.
Pagas as custas ou inscritas em dívida ativa em caso não pagamento, o que deverá ser certificado, arquive-se.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
Desnecessária a intimação da parte requerida desta SENTENÇA, face ao comando do art. 346 do CPC.
Transitada em julgado, dê-se baixa e arquivem-se os autos.
Porto Velho/RO, 25 de abril de 2018.
Rosemeire Conceição dos Santos Pereira de Souza
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
FÓRUM CÍVEL DA COMARCA DE PORTO VELHO
6ª Vara Cível, Falências e Recuperações Judiciais
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, nesta urbe - CEP: 76803-686 - Fone:(69) 3217-1326 ou (69) 3217-1327
Processo nº: 7002722-66.2018.8.22.0001
Classe:MONITÓRIA (40)

AUTOR: CHARLENE PNEUS LTDA
Advogado do(a) AUTOR: GREICIS ANDRE BIAZUSSI - RO0001542
RÉU: OLIVEIRA & QUEIROZ HORTIFRUTIGRANJEIROS LTDA - ME
Advogado do(a) RÉU:
SENTENÇA
Vistos, etc.
Trata-se de AÇÃO MONITÓRIA proposta por CHARLENE PNEUS LTDA em face de OLIVEIRA & QUEIROZ HORTIFRUTIGRANJEIROS LTDA - ME, ambos qualificados nos autos, alegando em síntese, que mantém com a parte requerida contrato de prestação de produtos/acessórios e que é credora dela no montante de R$ 1.260,65 (mil e duzentos e sessenta reais e sessenta e cinco centavos).
Instruiu o pedido inicial com documentos (ID: 15810338 a 15810376).
Devidamente citada (ID: 17192346 – Pág. 1), a parte Requerida deixou transcorrer o prazo legal sem apresentar embargos.
Vieram os autos conclusos.
É o relatório.
Fundamento e DECIDO.
I. DO JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE:
De início, cumpre anotar que o presente processo já comporta o julgamento antecipado da lide, conforme art. 355, inc. II, do Código de Processo Civil.
II – DO MÉRITO - OS FATOS CONSTITUTIVOS DO DIREITO:
Consoante se depreende da análise dos autos, a parte Requerida efetivamente foi citada para apresentar embargos monitórios, entretanto, desdenhou do chamamento judicial e manteve-se inerte, razão pela qual decreto a sua revelia com fundamento no artigo 344 do Código de Processo Civil, in verbis:
"Art. 344. Se o réu não contestar a ação, será considerado revel e presumir-se-ão verdadeiras as alegações de fato formuladas pelo autor."
Ressalto, no entanto, que a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é remansosa no sentido de que, "na revelia, a presunção de veracidade é relativa, de forma que a sua ocorrência conduz à procedência do pedido se, com as provas dos autos, o magistrado se convencer da existência dos fatos alegados e não contestados" (AgRg no REsp 439.931/SP, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, TERCEIRA TURMA, julgado em 20/11/2012, DJe 26/11/2012).
No presente caso, após verificar os autos e analisar de forma acurada os documentos nele contido, percebo que o pedido da parte requerente merece o total amparo, pois o conjunto probatório comprova a tese esposada na inicial, sustentando a presunção que lhe favorece.
Desse modo, considerando que a parte demandada não efetuou o pagamento, tampouco ofertou embargos no prazo legal, e tendo a parte autora logrado comprovar seu crédito através da prova escrita sem eficácia executiva, própria, pois, da via monitória, a constituição do título executivo judicial é medida que se impõe.
III – DO DISPOSITIVO:
Diante do exposto, JULGO PROCEDENTES os pedidos formulados por CHARLENE PNEUS LTDA contra OLIVEIRA & QUEIROZ HORTIFRUTIGRANJEIROS LTDA - ME e, por conseguinte, e CONSTITUO, de pleno direito, o título executivo judicial no valor de R$ 1.260,65 (mil e duzentos e sessenta reais e sessenta e cinco centavos), o qual deverá ser corrigido monetariamente desde a data do ajuizamento da ação, e acrescido de juros de mora 1% ao mês, a contar da citação, convertendo-se o MANDADO inicial em MANDADO executivo.
Arcará a Requerida com o pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios da parte Autora, estes fixados em R$ 600,00 (seiscentos reais), considerando a natureza da lide, o trabalho desenvolvido e o tempo de trâmite da demanda, consoante se depreende dos termos do § 8º, do artigo 85 do Novo Código de Processo Civil.
Fica intimada a parte Requerida para proceder com o pagamento das custas finais, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de protesto e inscrição em dívida ativa, cuja guia deverá ser gerada pelo seguinte endereço eletrônico: http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf;jsessionid=FjnOr--DVcF7A4aZ_QirTUH7CAMBWGz7xeamKKnB.wildfly01:custas1.1
Na hipótese de interposição de recurso de apelação, proceda a Diretoria ao cumprimento do estabelecido no art. 1.010, §§1º, 2º e 3º do Novo Código de Processo Civil.
Certificado o trânsito em julgado, o cumprimento da SENTENÇA só ocorrerá após prévio requerimento da parte Autora, nos termos do art. 523 do Código de Processo Civil, no prazo de 15 (quinze) dias.
Não havendo o pagamento e nem requerimento do credor para a execução da SENTENÇA, proceda-se às baixas e comunicações pertinentes, ficando o credor isento do pagamento da taxa de desarquivamento, conforme se observa do artigo 31, parágrafo único, da Lei 3896, de 24 de agosto de 2016.
Pagas as custas ou inscritas em dívida ativa em caso não pagamento, o que deverá ser certificado, arquive-se.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
Desnecessária a intimação da parte requerida desta SENTENÇA, face ao comando do art. 346 do CPC.
Transitada em julgado, dê-se baixa e arquivem-se os autos.
Porto Velho/RO, 25 de abril de 2018.
Rosemeire Conceição dos Santos Pereira de Souza
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
FÓRUM CÍVEL DA COMARCA DE PORTO VELHO
6ª Vara Cível, Falências e Recuperações Judiciais
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, nesta urbe - CEP: 76803-686 - Fone:(69) 3217-1326
Processo nº: 7004796-93.2018.8.22.0001
Classe:PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: JOSE OSMANO ALVES CARDOSO
Advogado do(a) AUTOR: MARCIA TEIXEIRA DOS SANTOS - RO6768
RÉU: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON
DESPACHO
Em que pese o pleito de ID 17620197, verifico que no documento de ID 16858613, pág. 2, no qual consta várias inscrições no SERASA há uma no montante de R$ 4.132,64, que destoa do valor indicado pelo autor como sendo o valor que desejar ser declarado inexistente, razão pela qual determino pela derradeira vez que o Autor, retifique o valor da causa no prazo de 10 dais, sob pena de indeferimento da inicial, nos exatos termos do DESPACHO de ID 16862333.
Cumpra-se.
Porto Velho/RO, 23 de abril de 2018.
Rosemeire Conceição dos Santos Pereira de Souza
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
FÓRUM CÍVEL DA COMARCA DE PORTO VELHO
6ª Vara Cível, Falências e Recuperações Judiciais
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, nesta urbe - CEP: 76803-686 - Fone:(69) 32171326
Processo nº:7026946-05.2017.8.22.0001
Classe:PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: ANTONIO FRANCISCO SOARES
Advogado do(a) AUTOR:
RÉU: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON
Advogado do(a) RÉU: BRUNA TATIANE DOS SANTOS PINHEIRO SARMENTO - RO0005462
DESPACHO
Defiro a inversão do ônus da prova requerido pela parte autora face sua hipossuficiência demonstrada nos autos e a aplicabilidade do CDC.

Considerando a necessidade de esclarecimento dos pontos controvertidos e ainda nos termos do art. 370 do NCPC, determino a realização da prova pericial, nomeando o perito engenheiro eletricista Antônio Marcos Marinho para exercer tal mister.
Intime-se o perito para que apresente a proposta de honorários, bem como designe o dia e local da perícia e prazo para apresentação do laudo.
Vindo a proposta, deverá a Requerida ser intimada a proceder ao recolhimento dos honorários periciais, considerando a inversão do ônus da prova deferida, bem como pedido e quesitos apresentados no ID 15503011.
Deverá o perito proceder a realização da perícia no relógio medidor instalado na residência do Autor.
Desde já consigno os quesitos do Juízo:
1. O relógio medidor instalado na residência do Autor e objeto da perícia, é o mesmo que se encontrava instalado na residência da referida entre março e agosto de 2016
2. É possível aferir se na época dos fatos descritos na peça vestibular o mesmo se encontrava regular
3. É possível apontar eventual discrepância entre a medição e a energia efetivamente consumida atualmente e na época dos fatos narrados na inicial Se positivo, qual
4. Havendo diferença entre a medição e a energia efetivamente consumida, especificar o percentual, apontando, inclusive o valor do efetivo consumo.
Faculto às partes a apresentação, no prazo de quinze dias, dos quesitos e indicação dos assistentes técnicos (art. 465, §1º, II e III do NCPC), cientes da incumbência de intimação destes quanto a data da perícia.
Designada a data e a hora, intimem-se as partes a comparecerem no local indicado, devendo cada uma disponibilizar ao perito as documentações e acesso que se fizer necessários.
O perito deverá apresentar o laudo no prazo de 30 dias, respondendo as quesitações formuladas pelas partes e pelo juízo, bem como procedendo à vistoria e levantamento de carga média da UC n. 68609-3.
Porto Velho/RO, 23 de abril de 2018.
Rosimeire Conceição dos Santos Pereira de Souza
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
FÓRUM CÍVEL DA COMARCA DE PORTO VELHO
6ª Vara Cível, Falências e Recuperações Judiciais
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, nesta urbe - CEP: 76803-686 - Fone:(69) 32171326
Processo nº: 7016206-51.2018.8.22.0001
Classe:EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
EXEQUENTE: COOPERATIVA DE ECONOMIA E CREDITO MUTUO DOS SERVIDORES DO PO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ROZINEI TEIXEIRA LOPES - RO0005195
EXECUTADO: VALDEIR JORGE POQUIVIQUI DE OLIVEIRA
DESPACHO
Aguarde-se, pelo prazo de 15 dias, o recolhimento das custas iniciais pela parte autora, tendo em vista não ter comprovado o cumprimento da respectiva providência.
Ressalto que de acordo com a Lei Estadual 3896/16 (Nova Lei de Custas), as custas inicias devem ser recolhidas no importe de 2% sobre o valor da causa, uma vez que o presente feito não é caso de realização de audiência preliminar.
Decorrido in albis, o que deverá ser devidamente certificado, voltem os autos conclusos.
Comprovado o recolhimento, o cartório deverá cumprir os demais itens do presente DESPACHO.
Cite-se a parte executada para, no prazo de 3 (três) dias (art. 829 do NCPC), efetuar o pagamento da dívida, cujo valor atualizado alcança o montante de R$ 48.441,73 (reais) ou, querendo, oferecer embargos (sem efeito suspensivo), no prazo de 15 (quinze) dias, art. 915 do NCPC.
Acrescente-se ao MANDADO de citação penhora e avaliação a advertência de que, reconhecendo o crédito da parte exequente, poderá a parte executada, comprovando o depósito de pelo menos 30% (trinta por cento) do valor em execução, inclusive custas e honorários de advogado, apresentar proposta de pagamento do restante, por meio de advogado, em ate 6 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e juros de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do art. 916 do NCPC.
Fixo os honorários da execução em 10% (dez por cento) do valor do débito exequendo, nos termos do art. 827, caput, do NCPC, sendo que, em caso de integral pagamento no tríduo legal, a mencionada verba honorária será reduzida pela metade (NCPC, art. 827, § 1º).
Não efetuado o pagamento, deverá o Sr. oficial de justiça proceder de imediato a penhora de bens e a sua avaliação (NCPC, art. 829, § 1º), atento à natureza dos bens disponíveis conforme ordem de prioridade legal, bem como a impenhorabilidade dos bens listados na lei federal n. 8009/90 - bem de família -, lavrando-se respectivo auto, e de tais atos intimar, na mesma oportunidade, o executado.
Recaindo a penhora em bens imóveis, intime-se também o cônjuge da parte executada ou, conforme o caso, o senhorio direto, o credor com garantia real ou com penhora anteriormente averbada.
Não encontrando bens, de ofício, fica INTIMADA a parte executada para indicar onde se encontram os bens sujeitos à execução, exibir a prova de sua propriedade e, se for o caso, certidão negativa de ônus, bem como abster-se de qualquer atitude que dificulte ou embarace a realização da penhora, sob as penas da lei.
Caso a parte executada não seja localizada para intimação da penhora, certifique o Sr. oficial de justiça, detalhadamente, as diligências realizadas.
Não encontrando a parte devedora, proceda-se o arresto de tantos bens quantos bastem para garantir a execução, cumprindo as exigências do art. 830 e § 1º do NCPC.
Efetuado o arresto, fica INTIMADA a parte credora para, no prazo de 15 (quinze) dias, requerer a citação por edital da parte devedora, NCPC, art. 830 § 2º. Findo o prazo do edital, terá a parte devedora o prazo a que se refere o art. 829 do NCPC, convertendo-se o arresto em penhora em caso de não pagamento.
Após, requeira a parte exequente o que entender de direito, referente a eventual adjudicação, alienação por iniciativa particular ou em hasta pública, o usufruto de bem móvel ou imóvel, tudo nos termos do art. 825 do NCPC.
Os autos do processo poderão ser acessados no site do Tribunal de Justiça de Rondônia, no seguinte endereço eletrônico: http://www.tjro.jus.br/inicio-pje.
VIAS DESTA SERVIRÃO COMO:
a) CARTA / MANDADO / CITAÇÃO / PENHORA / AVALIAÇÃO, observando-se o seguinte endereço ou em quaisquer outros dentro desta jurisdição:
Nome: VALDEIR JORGE POQUIVIQUI DE OLIVEIRA
Endereço: Av: Gov. Jorge Teixeira, 1174, Distrito União Bandeirante, Centro, Porto Velho - RO - CEP: 76841-000
Expeça-se o necessário.
Se necessário, requisite-se força policial para o cumprimento da diligência.
Autorizo, ao oficial de justiça, os benefícios do artigo 212,§§ 1º e 2º, do NCPC.
Porto Velho/RO, 25 de abril de 2018.
Rosemeire Conceição dos Santos Pereira de Souza
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
FÓRUM CÍVEL DA COMARCA DE PORTO VELHO
6ª Vara Cível, Falências e Recuperações Judiciais
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, nesta urbe - CEP: 76803-686 - Fone:(69) 3217-1326
Processo: 7011388-56.2018.8.22.0001
Classe: REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707)
Data da Distribuição: 23/03/2018 22:57:05
Requerente: ATANIEL ABILIO DA SILVA

Advogados do(a) REQUERENTE: ALEXANDRE AZIS PEREIRA FILHO - RO0005581, ULYSSES SBSCZK AZIS PEREIRA - RO0006055
Requerido: invasores/ocupantes desconhecidos
DESPACHO /CARTA/MANDADO
Acolho o pleito de ID 17707734.
Trata-se de Ação de Reintegração de Posse com Pedido de Liminar para determinar que os Requeridos desocupem o imóvel do Requerente, reintegrando-o em sua posse.
No entanto, considerando a potencial prejudicialidade da conservação do imóvel caso a tese autoral seja verossímil, entendo por bem designar audiência para justificação prévia da tutela provisória, nos termos do artigo 562 do NCPC.
Designo audiência de justificação para o dia 26 de junho de 2018, às 10h30min, neste Juízo, devendo o autor comparecer ao ato e trazer suas testemunhas, independentemente de intimação.
Cite-se a parte requerida e intime-a para que compareça à audiência, observando-se que, não havendo conciliação entre as partes, a liminar será apreciada na mesma oportunidade.
Deverá o Sr. Oficial de Justiça, qualificar todos os supostos invasores, quando da citação.
Concedido ou não o MANDADO liminar de reintegração, o autor promoverá, nos 5 dias subsequentes, a citação do réu para, querendo, contestar a ação no prazo de 15 dias, nos termos do artigo 564, do CPC. Saliento que o prazo para contestar será contado da intimação da DECISÃO que deferir ou não a liminar.
Cite-se, intime-se e expeça-se o necessário.
VIAS DESTA SERVIRÃO COMO CARTA/MANDADO atendendopouc aos requisitos dos arts. 248, 249 e 250.
Requerido: Nome: invasores/ocupantes desconhecidos
Endereço: Área Rural, Lote n. 21, Gleba 22, do Projeto Fundiário Alto M, Área Rural de Porto Velho, Porto Velho - RO - CEP: 76834-899
Porto Velho - Rondônia, Segunda-feira, 23 de Abril de 2018
Rosemeire Conceição dos Santos Pereira de Souza
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
FÓRUM CÍVEL DA COMARCA DE PORTO VELHO
6ª Vara Cível, Falências e Recuperações Judiciais
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, nesta urbe - CEP: 76803-686 - Fone:(69) 3217-1326
Processo nº: 7004020-30.2017.8.22.0001
Classe:CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: VANDERLANE DE LIMA LEITAO DOS SANTOS, REINALDO ARAUJO DOS SANTOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: BRUNO VINICIUS MACHADO PARREIRA - RO8097
Advogado do(a) EXEQUENTE: BRUNO VINICIUS MACHADO PARREIRA - RO8097
EXECUTADO: SEGURADORA LIDER DO CONSÓRCIO DO SEGURO DPVAT S/A
Advogado do(a) EXECUTADO: ALVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES - RO0005369
SENTENÇA
Vistos, etc.
Trata-se de cumprimento de SENTENÇA movida por VANDERLANE DE LIMA LEITAO DOS SANTOS e outros em face de Seguradora Lider do Consórcio do Seguro DPVAT S/A, sendo certo que no ID: 17195290 - Pág. 3 consta o depósito do valor correspondente ao crédito perseguido nos autos e no ID: 17309186 - Pág. 1 a expedição de alvará, motivo pelo qual, o feito caminha rumo à extinção.
Custas finais (ID: 17354952 - Pág. 1/5).
Nos termos do art. 924, inciso II, do CPC/15, extingue-se a execução, dentre outras causas, quando a obrigação for satisfeita. É o caso dos autos
Diante do exposto e, considerando a satisfação da obrigação, JULGO EXTINTO por SENTENÇA o feito, nos termos do artigo 924, inciso II, do Novo Código de Processo Civil.
Nada mais pendente, arquive-se os autos com as baixas e cautelas de praxe.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
Porto Velho/RO, 25 de abril de 2018.
Rosemeire Conceição dos Santos Pereira de Souza
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 6ª Vara Cível, Falências e Recuperações Judiciais
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone:(69) 32171326. Processo: 7043276-77.2017.8.22.0001
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Data da Distribuição: 29/09/2017 13:47:56
Requerente: CELIA LUCIO
Advogado do(a) AUTOR: SILVIO MACHADO - RO0003355
Requerido: BANCO BRADESCO S.A.
Advogado do(a) RÉU:
DESPACHO
Emende-se a inicial, sob pena de indeferimento, nos termos do art. 330, § 2º do CPC, na qual deverá a Requerente quantificar o valor que entende incontroverso, bem como, fazer comprovação nos termos do § 3º do art. citado.
Determino que, a Autora faça comprovação do pagamento das 30 (trinta) parcelas; de que o bem dado em garantia se trata de imóvel residencial e a quem pertence a posse; e, comprove a inscrição do nome nos órgãos de proteção ao crédito.
Por fim, determino o cumprimento da DECISÃO 13535978, tendo em vista que, a petição id 13652412 não fez adequação dos pedidos finais nos termos da fundamentação da inicial.
Cumpra-se no prazo de 15 dias.
Porto Velho/RO, 23 de abril de 2018.
Rosemeire Conceição dos Santos Pereira de Souza
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
FÓRUM CÍVEL DA COMARCA DE PORTO VELHO
6ª Vara Cível, Falências e Recuperações Judiciais
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, nesta urbe - CEP: 76803-686 - Telefone da Secretária:(69) 3217-1326
Processo nº: 7029299-18.2017.8.22.0001
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: JOSE DOS SANTOS SIQUEIRA
Advogados do(a) AUTOR: FLAVIO HENRIQUE TEIXEIRA ORLANDO - RO0002003, IVI PEREIRA ALMEIDA - RO0008448
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Advogado do(a) RÉU: Procuradoria Federal
SENTENÇA
JOSE DOS SANTOS SIQUEIRA ajuizou ação ordinária para implantação de aposentadoria por invalidez acidentária com pedido alternativo de restabelecimento de auxílio-doença acidentário ou de implantação de auxílio-acidente cumulado com pedido de tutela provisória em desfavor de INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL.
Os documentos acostados à inicial comprovam que a parte autora recebeu o benefício auxílio-doença (NB 615.982.336-5) até 23/11/2016.
A parte autora foi instada a emendar a inicial para juntar eventual comprovante de indeferimento de prorrogação do benefício conforme ID 14047096. Entretanto o autor se manifestou re-apresentando o comprovante do benefício deferido pela autarquia previdenciária (ID 14131427 - Pág. 01).
Vieram os autos conclusos.
É o relatório. Decido.
Não há documento nos autos que comprove que foi requerida a prorrogação do benefício NB 615.982.336-5, muito menos o indeferimento do possível pedido de prorrogação. Também não há comprovante de que tenha solicitado novo benefício ao Instituto Nacional da seguridade Social e que este tenha sido negado.

É necessário lembrar que um dos pressupostos processuais é o interesse de agir. Em sua dimensão necessidade, fundamenta-se na premissa de que a jurisdição tem que ser encarada como última forma de solução do conflito.
Em lides previdenciárias, há pedidos que não possuem agendamento no INSS e que por isso não podem ter prévia solicitação administrativa. Nestes casos o
PODER JUDICIÁRIO releva a falta de pedido prévio ante a sua impossibilidade.
Todavia, o benefício auxílio-doença quando é deferido, na própria carta de concessão como apresentada nos autos, já define a data de cessação e dá ao segurado a informação de que ele pode requerer a prorrogação do benefício se ainda se considerar incapaz para o trabalho.
Se o segurado não pede prorrogação portanto, presume-se que é porque se entendeu capaz naquele momento.
Se admitirmos que todas as solicitações previdenciárias sejam feitas inicialmente ao Poder Judiciário, as agências da previdência social não terão motivo de funcionamento e o Judiciário teria que ser pelo menos duplicado, sem falar no fato de rasgar as normas processuais civis existentes.
Vale lembrar que o interesse de agir é um requisito processual extrínseco positivo, é fato que deve existir para que a instauração do processo se dê validamente. Se falta interesse de agir o pedido não deve ser examinado.
Diante do exposto, JULGO extinto o processo, sem resolução de MÉRITO por falta de interesse processual, nos termos do artigo 330, III e artigo 485, I do Novo Código de Processo Civil.
Sem custas processuais ante a gratuidade da justiça deferida.
Sem honorários sucumbenciais.
Na hipótese de interposição de recurso de apelação, proceda a CPE ao cumprimento do estabelecido no art. 1.010, §§1º, 2º e 3º do Novo Código de Processo Civil.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
Transitada em julgado, arquive-se.
Porto Velho/RO, 25 de abril de 2018.
Rosemeire Conceição dos Santos Pereira de Souza
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
FÓRUM CÍVEL DA COMARCA DE PORTO VELHO
6ª Vara Cível, Falências e Recuperações Judiciais
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, nesta urbe - CEP: 76803-686 - Fone:(69) 3217-1326
Processo nº: 7037395-56.2016.8.22.0001
Classe:MONITÓRIA (40)
AUTOR: P. A. VIANA RODRIGUES - ME
Advogados do(a) AUTOR: ALAN ROGERIO FERREIRA RICA - RO0001745, EDUARDO AUGUSTO FEITOSA CECCATTO - RO0005100
RÉU: CONDOMINIO RESIDENCIAL PORTO DO SOL, MARIO FERNANDO BALESTIERI
Advogado do(a) RÉU: ARTUR LOPES DE SOUZA - RO0006231
Advogado do(a) RÉU:
SENTENÇA
Vistos, etc.
Trata-se de AÇÃO MONITÓRIA proposta por P. A. VIANA RODRIGUES - ME em face de CONDOMINIO RESIDENCIAL PORTO DO SOL e MARIO FERNANDES BALESTIERI, ambos qualificados nos autos, alegando em síntese, que mantém possui 04 (quatro) cártulas sem força de título executivo cujos valores somados chegam ao montante de R$ 18.000,00 (dezoito mil reais) e que foram atualizados até o ajuizamento da presente demanda gerando o valor de causa no montante de R$ 21.232,96 (vinte e um mil e duzentos e trinta e dois reais e noventa e seis centavos).
Instruiu o pedido inicial com os cheques (ID: 5031293 - Pág. 1).
Devidamente citada (ID: 13315024 – Pág. 1), o CONDOMÍNIO PORTO DO SOL apresentou embargos à monitória (ID: 6470420 - Págs. 1/10) alegando, preliminarmente: a) ilegitimidade passiva; b) chamamento ao processo do Sr. MÁRIO FERNANDES (CPF: 203.430.351-20) e, no MÉRITO, arguiu: c) a anulação do negócio jurídico que deu origem a emissão dos cheques e, subsidiariamente, d) a correção monetária dever ser aplicada somente do ajuizamento da demanda e o juros de mora devem ser contados da citação.
Houve impugnação aos embargos monitórios opostos pelo CONDOMÍNIO PORTO DO SOL (ID: 7078261 - Págs. 1/8).
A DECISÃO de ID: 7955877 - Págs. 1/2, afastou a preliminar de ilegitimidade passiva arguida pelo CONDOMÍNIO PORTO DO SOL e acatou o chamamento ao processo de MARIO FERNANDES (CPF: 203.430.351-20), determinando a sua citação.
Devidamente citado (ID: 17177947 – Pág. 1), MARIO FERNANDES BALESTIERI deixou transcorrer o prazo legal sem apresentar embargos.
Vieram os autos conclusos.
É o relatório.
Fundamento e DECIDO.
I. DO JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE:
De início, cumpre anotar que o presente processo já comporta o julgamento antecipado da lide, eis que os fatos dependem apenas da análise da prova documental já carreada aos autos, conforme art. 355, incisos I e II, do Novo Código de Processo Civil, dispensada inclusive prova pericial, diante da atual realidade do caderno processual favorável à plena cognição da matéria de MÉRITO, e convencimento do juízo no particular.
Nesse sentido é o entendimento do Colendo Superior Tribunal de Justiça, “presentes as condições que ensejam o julgamento antecipado da causa, é dever do juiz, e não mera faculdade, assim proceder.”. (STJ – 4ª Turma, Resp 2.832-RJ, Rel. Min. Sálvio de Figueiredo, julgado em 14.08.1990, e publicado no DJU em 17.09.90, p. 9.513).
Entretanto, de antemão, impõe-se a análise da(s) preliminar(es) arguida(s).
II. DAS PRELIMINARES:
Com o fito de evitar repetições desnecessárias, reitero as razões descritas na DECISÃO de ID: 7955877 - Págs. 1/2.
Presentes os pressupostos processuais de constituição e de desenvolvimento válido do processo, além de reunidas às condições da ação, passa-se ao exame de MÉRITO.
III – DA REVELIA DE MARIO FERNANDES BALESTIERI:
Consoante se depreende da análise dos autos, a parte Requerida efetivamente foi citada para apresentar embargos monitórios, entretanto, desdenhou do chamamento judicial e manteve-se inerte, razão pela qual decreto a sua revelia com fundamento no artigo 344 do Código de Processo Civil, in verbis:
“Art. 344. Se o réu não contestar a ação, será considerado revel e presumir-se-ão verdadeiras as alegações de fato formuladas pelo autor.”
IV - DO MÉRITO - OS FATOS CONSTITUTIVOS DO DIREITO:
A pretensão autoral merece procedência, consoante se exporá nas linhas vindouras.
Inicialmente, cabe referir que dispõe o art. 700 do NCPC que a “ação monitória pode ser proposta por aquele que afirmar, com base em prova escrita sem eficácia de título executivo, ter direito de exigir do devedor capaz”.
A ação monitória, assim, é um instrumento processual colocado à disposição do credor de quantia certa, de coisa fungível ou de coisa móvel determinada, com crédito comprovado por documento escrito sem eficácia de título executivo com o fim de formar título executivo judicial.
A posse de cheque(s) pelo credor faz prova suficiente para embasar a pretensão monitória, tendo em vista a presunção de que, se estivesse pago, a(s) cártula(s) estariam na posse do banco sacado, ou do emitente.
Com efeito, embora destituído de força executiva, deixando de ser norteado pelos princípios inerentes aos títulos de crédito, quais sejam, a literalidade, a autonomia (abstração) e a cartularidade (incorporação do direito ao documento), autorizando o emitente a invocar, perante a portadora/credora, as defesas fundadas no

negócio subjacente que deu origem à sua emissão, o(s) cheque(s) acostado(s) no(s) autos, cuja(s) assinatura(s) não foi(ram) contestada(s) pelo parte demandada, comprova de maneira suficiente o crédito buscado pela empresa autora, cabendo ao embargante provar fato impeditivo, modificativo ou extintivo desse direito, nos exatos termos do art. 333, II, do CPC/73, com correspondente legislativo no art. 373, II, do CPC/15, ônus do qual não se desincumbiu.

No caso, mesmo afirmando não estar comprovada a causa debendi, o deMANDADO não fundamentou o motivo pelo qual a dívida representada pelo cheque seria inexistente ou inexigível, contestando o feito por negativa geral, com fulcro no art. 341, par. único, do CPC/15.

Ora, meras ilações, destituídas de qualquer prova, não têm o condão de afastar a certeza do crédito estampada nas cártulas que fundamentam o pedido monitório, a qual se trata de documento escrito, assinado pela parte requerida/embargante, onde consta expressa obrigação de pagar quantia em dinheiro.

Nessas condições, competia ao CONDOMÍNIO PORTO DO SOL demonstrar circunstância capaz de afastar a certeza trazida pelo documento escrito, destituído de qualquer vício aparente, considerando não ser encargo do credor comprovar o negócio subjacente, sem qualquer alegação plausível do embargante, que apenas menciona a falta de prova do negócio subjacente para se opor à cobrança.

Nesse sentido:

"APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO PRIVADO NÃO ESPECIFICADO. AÇÃO MONITÓRIA. CHEQUES. TRATANDO-SE DE AÇÃO MONITÓRIA FUNDADA EM CHEQUES, DESNECESSÁRIA É A COMPROVAÇÃO DA "CAUSA DE DEBENDI". NO CASO, A PARTE RÉ/EMBARGANTE NÃO SE DESINCUMBIU DE PROVAR FATO EXTINTIVO/MODIFICATIVO OU IMPEDITIVO DO DIREITO DO AUTOR. SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA MANTIDA. CORREÇÃO MONETÁRIA A PARTIR DA DATA DA EMISSÃO E JUROS DE MORA A CONTAR DA DATA DA PRIMEIRA APRESENTAÇÃO. INCIDENTE DE PROCESSO REPETITIVO RESP 1556834/SP. À UNANIMIDADE, NEGARAM PROVIMENTO AO RECURSO. (Apelação Cível Nº 70073095317, Décima Primeira Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Katia Elenise Oliveira da Silva, Julgado em 10/05/2017).

"APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO PRIVADO NÃO ESPECIFICADO. AÇÃO MONITÓRIA. CHEQUES. A ação monitória fundada em cheque prescrito prescinde da prova da causa debendi que originou o título, já que a cártula firmada já faz presumir o débito assumido, conforme entendimento do Superior Tribunal de Justiça. Aplicação da Súmula 531 do STJ. Pena de litigância de má fé afastada. APELO PARCIALMENTE PROVIDO." (Apelação Cível Nº 70072083447, Décima Primeira Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Bayard Ney de Freitas Barcellos, Julgado em 10/05/2017).

"APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO PRIVADO NÃO ESPECIFICADO. AÇÃO MONITÓRIA. CHEQUES. PRESCRIÇÃO. CAUSA DEBENDI. DESNECESSIDADE. ÔNUS DA PARTE EMBARGANTE. Em ação monitória fundada em cheque prescrito, basta a apresentação das cártulas para instruir a ação monitória, sendo dispensável menção ao negócio jurídico subjacente à emissão da cártula. Cabe ao deMANDADO o ônus de provar fato impeditivo, modificativo ou extintivo do crédito representado pelo documento, na forma do art. 333, II, do CPC/1973, aplicável à espécie. Precedentes deste Tribunal e do Superior Tribunal de Justiça. Ausência de argumento capaz de desnaturar a cártula. Manutenção da SENTENÇA proferida." RECURSO DESPROVIDO. UNÂNIME. (Apelação Cível Nº 70071632145, Décima Oitava Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Pedro Celso Dal Pra, Julgado em 27/04/2017)

Nessa ordem de ideias, verifica-se que o(s) cheque(s), uma vez posto(s) em circulação, desvincula-se do ato ou negócio jurídico que lhe deu causa. Torna-se, pois, título não-dependente do negócio que deu lugar à sua criação.

A pretensão monitória, assim, somente estaria obstaculizada se demonstrada fosse alguma ilicitude que desqualificasse o título, tal como extravio, perda, furto, roubo ou apropriação indébita, ou conduta de má-fé do portador, no entanto, nada a esse respeito foi argumentado.

Com relação a forma de atualização monetária, melhor sorte não socorre o embargante, pois tratando-se de cheque com vencimento e prazo legal para desconto, os juros moratórios e a correção monetária devem incidir a contar da apresentação do cheque.

Consigno ser entendimento pacífico no Superior Tribunal de Justiça (STJ) que incidem a contar da data da apresentação da cártula.

Nesse sentido:

"APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO PRIVADO NÃO ESPECIFICADO. AÇÃO MONITÓRIA. CHEQUE PRESCRITO. LEGITIMIDADE ATIVA RECONHECIDA. DESNECESSIDADE DE DECLINAÇÃO DA CAUSA DEBENDI. CORREÇÃO E JUROS DE MORA. ENTENDIMENTO PACIFICADO NO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. TÍTULO EXECUTIVO JUDICIAL CONSTITUÍDO. I. Reconhecida a legitimidade ativa do portador do título - cheque n. 000154 - que lhe foi devolvido pela instituição financeira em razão de contraordem dada pelo emitente. II. É admissível ação monitória fundada em cheque prescrito. Aplicação da Súmula 299 do Superior Tribunal de Justiça. Não há necessidade de declinação do negócio subjacente na inicial da monitória amparada em cheque prescrito, cabendo ao réu, em seus embargos monitórios, a iniciativa acerca da discussão sobre a relação negocial, bem como do ônus da prova, mediante apresentação de fatos impeditivos, modificativos ou extintivos do direito do autor. Nesse sentido, o Resp n. 1094571/SP, julgado na sistemática nos recursos repetitivos (art. 543-C do Código de Processo Civil). Constituído título executivo judicial em relação aos cheques objeto da demanda. III. Os juros moratórios e correção monetária incidem a contar da data da apresentação da cártula - inteligência do REsp 1.556.834/SP, Representativo de Controvérsia - tema 942. APELO DESPROVIDO. RECURSO ADESIVO PROVIDO. UNÂNIME. (Apelação Cível Nº 70075465518, Décima Sétima Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Liege Puricelli Pires, Julgado em 23/11/2017) (Grifei).

V. DO DISPOSITIVO:

Diante do exposto, com base no art. 700 e seguintes do Código de Processo Civil, DESACOLHO OS EMBARGOS MONITÓRIOS, JULGANDO PROCEDENTE o pedido veiculado por P. A. VIANA RODRIGUES - ME na ação monitória proposta contra CONDOMINIO RESIDENCIAL PORTO DO SOL e MARIO FERNANDES BALESTIERI e, por conseguinte, e CONSTITUO, de pleno direito, o título executivo judicial no(s) valor(es) indicado(s) no(s) cheque(s) de ID: 5031293 - Págs. 1/2 , o(s) qual(is) deverá(ão) ser corrigido(s) monetariamente e acrescido(s) de juros de mora 1% ao mês, a contar da data de apresentação de cada cártula, convertendo-se o MANDADO inicial em MANDADO executivo.

Encaminhem-se os autos ao contador judicial para adequação do valor da dívida incidindo apenas a correção monetária e juros a contar de data de apresentação da cada cártula.

Resta resolvida a fase de conhecimento, com resolução de MÉRITO, nos termos do artigo 487, inciso I, do NCPC.

Arcarão as partes Requeridas, com o pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios da parte contrária, estes fixados em 10% (dez por cento) do valor da causa, nos termos do artigo 85, § 2º, do NCPC.

A guia para pagamento das custas poderá/deverá ser gerada pelo endereço eletrônico: http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/custas/custasInicio.jsf

Na hipótese de interposição de recurso de apelação, proceda a Diretoria ao cumprimento do estabelecido no art. 1.010, §§1º, 2º e 3º do Novo Código de Processo Civil.

Certificado o trânsito em julgado, o cumprimento da SENTENÇA só ocorrerá após prévio requerimento da Autora, nos termos do art. 523 do Código de Processo Civil, no prazo de 15 (quinze) dias.

Registrando-se o pagamento espontâneo deverá ser intimada a parte vencedora ao respectivo recebimento, providenciando o que for necessário.

Não havendo o pagamento e nem requerimento do credor para a execução da SENTENÇA, proceda-se às baixas e comunicações pertinentes, ficando o credor isento do pagamento da taxa de desarquivamento, conforme se observa do artigo 31, parágrafo único, da Lei 3896, de 24 de agosto de 2016.
Pagas as custas ou inscritas em dívida ativa em caso não pagamento, o que deverá ser certificado, arquive-se.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
Transitada em julgado, dê-se baixa e arquivem-se os autos.
Porto Velho/RO, 25 de abril de 2018.
Rosemeire Conceição dos Santos Pereira de Souza
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 6ª Vara Cível, Falências e Recuperações Judiciais
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
Processo: 7044227-71.2017.8.22.0001
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: FRANCISCO HEBERT DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: DEBORA HONORATO DE SOUZA ALVES - RO8062
RÉU: UNIPROV COOPERATIVA DE APOIO,PRESTACAO DE SERVICOS E CONSUMO DOS CONDUTORES DE VEICULO E DETENTORES DE PATRIMONIO LTDA e outros
Advogado do(a) RÉU:
Advogado do(a) RÉU:
CERTIDÃO/INTIMAÇÃO
Certifico que foi designada a AUDIÊNCIA deste processo a qual será realizada na sala de audiências da CEJUSC Porto Velho - 6ª Vara Cível, Falências e Recuperações Judiciais, sito à Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO, conforme informações abaixo:
Tipo: Conciliação Sala: SALA DE AUDIÊNCIA 12 - CEJUSC/CÍVEL
Data: 20/06/2018 Hora: 09:00
Ficam as partes devidamente intimadas.
PORTO VELHO, 25 de abril de 2018.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
FÓRUM CÍVEL DA COMARCA DE PORTO VELHO
6ª Vara Cível, Falências e Recuperações Judiciais
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, nesta urbe - CEP: 76803-686 - Fone:(69) 32171326
Processo nº: 7031857-60.2017.8.22.0001
Classe:CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: ANTONIO DE JESUS DA SILVA
Advogados do(a) EXEQUENTE: FLAVIO HENRIQUE TEIXEIRA ORLANDO - RO0002003, IVI PEREIRA ALMEIDA - RO8448
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
SENTENÇA
Trata-se de ação para restabelecimento de auxílio-doença previdenciário c/c pedido de aposentadoria por invalidez com pedido alternativo de auxílio- acidente em fase de cumprimento de título executivo judicial proposta por Antônio de Jesus da Silva em face do Instituto Nacional da Seguridade Social (INSS).
O exequente requer cumprimento de SENTENÇA demonstrando cálculo onde infere o valor de R$ 6.814,79 (ID 11471569).
O executado apresentou impugnação afirmando que a parte exequente deve pagar ao INSS a quantia de R$ 11.911,02 em virtude de compensação que deve ser realizada, pois foi durante o período de cálculo do auxílio-acidente o segurado recebeu auxílio-doença, sendo indevida a cumulatividade (ID 14119341).
I- DA FORMA DE CÁLCULO DOS BENEFÍCIOS
a) Do Salário de Benefício (SB) - é a média aritmética simples dos maiores salários de contribuição correspondentes a 80 por cento de todo período contributivo.
O SB serve de base de cálculo para os benefícios sob as seguintes porcentagens:
Auxílio-doença
91%
Auxílio-acidente
50%
Aposentadoria por invalidez
100%
Existem outros benefícios com contagens mais complexas, mas a grosso modo, o valor de um benefício dependerá da sua espécie, e a porcentagem por lei estipulada.
b) Do Auxílio-Doença
Sabendo o valor do salário de benefício do segurado, podemos calcular o valor do auxílio-doença aplicando a porcentagem acima. Exemplo:
- SB de 1.000,00 x 91% = 910,00 (valor do auxílio-doença)
c) Do Auxílio-Acidente
Da mesma forma, podemos calcular o valor do auxílio-acidente aplicando a porcentagem correspondente. Exemplo:
- SB de 1.000,00 x 50% = 500,00 (valor do auxílio-acidente)
d) Da aposentadoria por invalidez
Da mesma forma, podemos calcular o valor da aposentadoria por invalidez aplicando a porcentagem correspondente. Exemplo:
- SB de 1.000,00 x 100% = 1.000,00 (valor do auxílio-acidente)
II- DO CÁLCULO DO BENEFÍCIO DA PARTE EXEQUENTE
Com base no Histórico de Crédito (HISCRE) de 06/06/2012 (ID 13351436 – Pág. 01), podemos chegar ao seguinte cálculo (SB = R$ 1.007,33)
a) Em caso de auxílio-doença: R$ 1.007,33 x 91% = 916,67
b) Em caso de auxílio-acidente: R$ 1.007,33 x 50% = 503,66
Claro que o cálculo nesta data é apenas para demonstrar a diferença financeira entre os dois benefícios. Afinal, o SB era de um determinado valor em 2013 (concessão da liminar) e outro em 2014 (trânsito em julgado). Todavia, seja qual for o valor do SB da exequente, a diferença em percentual dos dois benefícios é muito grande (41%).
III- DOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS À EXEQUENTE
a) Liminar
É certo que em sede de liminar, em 19/07/2013, foi determinado o restabelecimento do auxílio-doença (NB 167.989.008-2) do ora exequente que foi realizado pela autarquia com DIB (data de início do benefício) em 09/04/2014 e DCB (data de cessação do benefício) em 30/09/2017 conforme se pode depreender do extrato CNIS no ID 14119341 – Pág. 1.
b) SENTENÇA
Em 28/08/2014 a SENTENÇA determinou a implantação de auxílio-acidente com DIB em 30/07/2012.
Sendo assim, de 30/07/2012 a 08/04/2014 o exequente teria direito ao recebimento dos valores relativos ao auxílio-acidente. De 09/04/2014 a 30/09/2017 o segurado recebeu o auxílio-doença determinado judicialmente, não podendo receber cumulativamente o auxílio-acidente sob pena de enriquecimento ilícito.
Ainda, de 27/09/2012 a 01/11/2012, o exequente recebeu auxílio doença referente ao NB 553.703.957-1, o qual foi solicitado e concedido administrativamente durante o curso da presente ação.
Já que o auxílio-doença é equivalente a 91% do salário de benefício e o auxílio-acidente é 50% do salário de benefício, a diferença recebida a maior por mês é equivalente a 41%.
Em consequência, como demonstrado nos cálculos apresentados pelas partes, o valor a maior recebido pelo exequente de 09/04/2014 a 30/09/2017 é bem maior que o valor a receber referente ao auxílio-acidente devido de 30/07/2012 a 26/09/2012 e de 02/11/2012 a 08/04/2014, sendo indiscutível a necessidade de compensação a fim de evitar o enriquecimento ilícito como já apontado.
IV- DOS VALORES DEVIDOS

Como demonstrado, a exequente tem a receber:
- 50% do SB referente ao auxílio acidente de 30/07/2012 a 26/09/2012 e de 02/11/2012 a 08/04/2014 = 1 ano, 7 meses e 7 dias.
E a pagar:
- 41% do SB recebido a maior no auxílio-doença de 09/04/2014 a 30/09/2017 = 3 anos, 4 meses e 26 dias.
Por óbvio, não é necessário muito conhecimento matemático para verificar que a exequente tem muito mais a pagar do que a receber.
É devida portanto a compensação de débitos. Todavia, quanto a devolução do restante do valor pela requerida pelo executado, a tese não deve prosperar.
V- DA NÃO DEVOLUÇÃO DE VALORES RECEBIDOS A MAIOR
Não obstante a previsão constante no art. 115, inciso II, da Lei n. 8.213/91 que autoriza o INSS a descontar dos benefícios pagamentos além do devido, bem como a previsão do §3º do art. 154 do Decreto 3.048/99 estipulando o direito de o INSS cobrar os atrasados em função de erro da Administração Pública, o entendimento uníssono do
PODER JUDICIÁRIO é no sentido de que a verba tem caráter irrepetível por ser alimentar.
De acordo com o §1° do artigo 100 da CF, os benefícios previdenciários possuem caráter alimentar:
Art. 100 (...)§ 1º Os débitos de natureza alimentícia compreendem aqueles decorrentes de salários, vencimentos, proventos, pensões e suas complementações, benefícios previdenciários e indenizações por morte ou por invalidez, fundadas em responsabilidade civil, em virtude de SENTENÇA judicial transitada em julgado, e serão pagos com preferência sobre todos os demais débitos, exceto sobre aqueles referidos no § 2º deste artigo.Havendo a concessão de uma tutela antecipada para determinar a concessão de benefício previdenciário, o Poder Judiciário, notadamente considerando a morosidade do processo judicial, procura dar efetividade aos postulados constitucionais que salvaguardam os direitos sociais fundamentais.
Não cabe o argumento de que não pode ser concedida tutela antecipada às causas que requeiram benefícios previdenciários, pois o questionamento quanto à irreversibilidade deve ser interpretado de forma sistêmica à luz de princípios constitucionais que tutelam a dignidade da pessoa humana e em conformidade com outros institutos albergados no ordenamento jurídico pátrio.
As antecipações de tutela que envolvem sobretudo a materialização das prestações positivas previstas no artigo 194 da CF, ou seja, saúde, assistência social e previdência social, merecem ser submetidas a uma exegese diferenciada, pois o objetivo do sistema de Seguridade Social é a promoção do bem estar social do cidadão e a garantia de condições mínimas para a preservação de sua sobrevivência em momentos de contingências sociais. A eventual irreversibilidade parcial da tutela antecipada não pode preponderar sobre tais postulados de cunho constitucional, devendo prevalecer a mitigação da previsão processual.
Desta forma, apesar de compensado parte do débito com o crédito existente, o valor a maior não deverá ser pago à autarquia pois é verba de caráter alimentar e irrepetível.
VI- DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS
Quanto aos honorários advocatícios, que foram determinados em 10% (dez por cento) do valor da sucumbência, devem ser pagos conforme o valor devido a título de auxílio-acidente, de acordo com a planilha apresentada pelo exequente e não contestada pela executada.
Posto isto, julgo extinta a presente execução, o que faço com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil, determinando que o INSS, abstenha-se de cobrar tais valores administrativamente.
Fica a CPE autorizada a expedir RPV para o patrono, sem a necessidade de nova CONCLUSÃO, caso o mesmo apresente peticionamento com as informações necessárias.
Determino ainda que seja transladado cópia dos autos para o processo de conhecimento respectivo (0010858-50.2013.8.22.0001).
Publique-se e intime-se, arquivando-se os autos, oportunamente.
Porto Velho/RO, 20 de abril de 2018.
Rosemeire Conceição dos Santos Pereira de Souza
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 6ª Vara Cível, Falências e Recuperações Judiciais
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
Processo: 7026626-86.2016.8.22.0001
Classe: CÍVEL - BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)
AUTOR: BANCO ITAUCARD S.A.
Advogados do(a) AUTOR: MELANIE GALINDO MARTINHO AZZI - RO0003793, ANTONIO BRAZ DA SILVA - AC0004235, HELEN CRISTINE DO NASCIMENTO FERREIRA - RO0005751
RÉU: JEANE MARIA SOARES
Advogado do(a) RÉU:
INTIMAÇÃO
Considerando o pedido para expedição/desentranhamento do MANDADO, fica a parte autora, na pessoa de seu(ua) advogado(a), intimado(a) para no prazo de 5 (cinco) dias, proceder o recolhimento da taxa, que deverá ser o valor da diligência do oficial de justiça positiva, gerando o boleto para pagamento no link: http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf;jsessionid=MlUemieeJXHJRLgVw2OOAp_bZ65KzfhrXqOHVab-.wildfly01:custas1.1, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 6ª Vara Cível, Falências e Recuperações Judiciais
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
Processo: 7021020-43.2017.8.22.0001
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: OSVALDO MATAVELLO JUNIOR
Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO BORGES SOARES - RO0004712
RÉU: TAM LINHAS AEREAS S/A.
Advogado do(a) RÉU: FABIO RIVELLI - RO0006640
INTIMAÇÃO
Fica a parte Requerente intimada, por meio de seu patrono, a manifestar-se no prazo de 05 dias sobre o Depósito Judicial comprovado nos autos, ID 17292641.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
FÓRUM CÍVEL DA COMARCA DE PORTO VELHO
6ª Vara Cível, Falências e Recuperações Judiciais
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, nesta urbe - CEP: 76803-686 - Fone:(69) 32171326
Processo nº: 0021450-61.2010.8.22.0001
Classe:CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: BEATRIZ MOREIRA DE LIMA FREIRE
Advogado do(a) EXEQUENTE: JAMES NICODEMOS DE LUCENA - RO0000973
EXECUTADO: BANCO VOLKSWAGEN S.A.
Advogado do(a) EXECUTADO: MARCO ANTONIO GOULART LANES - BA41977
DESPACHO
Atentando-se ao contido no ID 13019268, fica INTIMADO(A) a parte autora/exequente, por meio de seu(s) advogado(s), para dar andamento normal ao feito, requerendo o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de arquivamento e/ou extinção do processo.

Em caso de inércia do causídico da parte autora/exequente, intime-se, pessoalmente, BEATRIZ MOREIRA DE LIMA FREIRE para, no mesmo prazo acima indicado, constituir novo advogado e dar andamento ao feito, sob pena de arquivamento e/ou extinção do processo.
VIAS DESTA SERVIRÃO COMO:
a) CARTA / MANDADO / DE INTIMAÇÃO DA PARTE AUTORA/ EXEQUENTE, observando-se, para tanto, o seguinte endereço ou quaisquer outros em que a parte possa ser encontrada nesta jurisdição:
Nome: BEATRIZ MOREIRA DE LIMA FREIRE
Endereço: Rua Antilha, 4854, Flodoaldo Pontes Pinto, Porto Velho - RO - CEP: 76820-490 Endereço: Rua Antilha, 4854, Flodoaldo Pontes Pinto, Porto Velho - RO - CEP: 76820-490
Expeça-se o necessário.
Porto Velho, data do registro do movimento no sistema.
Pedro Sillas Carvalho
Juiz Substituto

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
FÓRUM CÍVEL DA COMARCA DE PORTO VELHO
6ª Vara Cível, Falências e Recuperações Judiciais
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, nesta urbe - CEP: 76803-686 - Fone:(69) 3217-1326
Processo nº: 7061503-52.2016.8.22.0001
Classe:EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
EXEQUENTE: COIMBRA IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA
Advogado do(a) EXEQUENTE: CAROLINE CARRANZA FERNANDES - RO0001915
EXECUTADO: SIDNEY GOMES DOS SANTOS
Advogado do(a) EXECUTADO:
DESPACHO
Trata-se de cumprimento de SENTENÇA e/ou execução de título extrajudicial.
Expeça-se MANDADO de penhora e avaliação de tantos bens quanto bastem para a satisfação do crédito em desfavor da parte executada, cujo valor estará atrelado ao cálculo apresentado pelo exequente (vide ID: 15923081 - Pág. 1), atentando-se quanto à impenhorabilidade sobre os bens de família, Lei nº 8.009/90, oportunidade em que poderá a parte executada, se manifestar, em 10 (dez) dias.
Não sendo encontrados bens ou o devedor, o Oficial deverá certificar detalhadamente as diligências realizadas, descrevendo na certidão os bens que guarnecem a residência ou o estabelecimento do devedor, devendo intimar o executado para que, no prazo de 05 (cinco) dias, indique a localização de bens sujeitos à penhora, sob pena de ser considerado ato atentatório à dignidade da justiça, com a consequente aplicação de multa, nos termos do art. 774, inciso V e p. único do NCPC.
Não havendo embargos à execução, não indicados quaisquer bens pela parte devedora, e caso todas as demais diligências restem infrutíferas, intime-se a parte exequente para, no prazo de 05 (cinco) dias, se manifestar quanto ao prosseguimento do feito, requerendo o que de direito, sob pena de extinção, nos termos do art. 485, §1º, do NCPC.
Se necessário, requisite-se força policial para o cumprimento da diligência.
Fica a parte Exequente, por meio de seu advogado(a), intimada da presente DECISÃO, podendo acompanhar a diligência do oficial de justiça (se entender necessário).
Os autos do processo poderão ser acessados no site do Tribunal de Justiça de Rondônia, no seguinte endereço eletrônico: http://www.tjro.jus.br/inicio-pje.
VIAS DESTA SERVIRÃO COMO:
a) CARTA / MANDADO DE INTIMAÇÃO / DE PENHORA / DE AVALIAÇÃO, observando-se o seguinte endereço ou em quaisquer outros dentro desta jurisdição:
Nome: SIDNEY GOMES DOS SANTOS
Endereço: Rua Eliezer de Carvalho, 5872, Qd. 105 (Nova Caiari), Igarapé, Porto Velho - RO - CEP: 76824-228
Expeça-se o necessário.
Autorizo, ao oficial de justiça, as prerrogativas descritas no artigo 212, §§ 1º e 2º, do NCPC.
Porto Velho/RO, 24 de abril de 2018.
Rosemeire Conceição dos Santos Pereira de Souza
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
FÓRUM CÍVEL DA COMARCA DE PORTO VELHO
6ª Vara Cível, Falências e Recuperações Judiciais
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, nesta urbe - CEP: 76803-686 - Fone:(69) 3217-1326
Processo nº: 7034622-38.2016.8.22.0001
Classe:PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: HELENA NOGUEIRA DE SOUZA, RAIMUNDO XAVIER DE SOUZA, RAIMUNDA BEZERRA DE OLIVEIRA, RAIMUNDA NUNES DA COSTA, EVANDRO DE VASCONCELOS CORREA, ROSA RODRIGUES DE ARAUJO, EDINA MIRANDA DE SOUZA, ELIANA BENTES NOGUEIRA DA SILVA, EDILEUZA GOS TICO
Advogados do(a) AUTOR: GUSTAVO LAURO KORTE JUNIOR - SP0014983, ANDRESA BATISTA SANTOS - SP0306579, CLODOALDO LUIS RODRIGUES - RO0002720
RÉU: ENERGIA SUSTENTÁVEL DO BRASIL S.A. - ESBR, SANTO ANTONIO ENERGIA S.A., CONSORCIO CONSTRUTOR SANTO ANTONIO - CCSA
Advogados do(a) RÉU: GIUSEPPE GIAMUNDO NETO - SP0234412, PHILIPPE AMBROSIO CASTRO E SILVA - SP0279767
Advogados do(a) RÉU: NATALIE FANG HAMAOUI - SP306095, ANTONIO CELSO FONSECA PUGLIESE - SP0155105, LIGIA FAVERO GOMES E SILVA - SP0235033
Advogado do(a) RÉU: RICARDO GONCALVES MOREIRA - RJ0109513
DECISÃO
EUNICE CARDOSO DA SILVA e outros interpuseram embargos de declaração contra DECISÃO de id. n. 9132897, sob a alegação de contradição, em razão da DECISÃO objurgada ter reconhecido a ocorrência da litispendência com relação a Eunice Cardoso da Silva(Id. n. 9549013).
Vieram-me os autos conclusos.
É o breve relatório. Decido.
Conheço os embargos, na forma do artigo 1.022 do Código de Processo Civil.
O prazo para interpor embargos de declaração consoante teor do artigo 1.023 do CPC é de cinco dias a contar da intimação da DECISÃO impugnada, verbis:
Art. 1.023. Os embargos serão opostos, no prazo de 5 (cinco) dias, em petição dirigida ao juiz, com indicação do erro, obscuridade, contradição ou omissão, e não se sujeitam a preparo.
Os embargos são tempestivos, razão pela qual os recebo e passo a analisá-lo.
Neste caminho, certo é que os embargos de declaração, cujos pressupostos estão relacionados no artigo 1.022 do Código de Processo Civil, visam esclarecer contradição ou eliminar obscuridade, ou suprir omissão ou corrigir erro material, a respeito de questão jurídica de especial relevância para o desate da lide.
Pois bem.
Sustentam os Embargantes a suposta ocorrência, no cerne, de erro in judicando, atinente a exclusão da Requerente Eunice Cardoso da Silva, em razão do reconhecimento da litispendência.
Entretanto, analisando a DECISÃO combatida, não assiste razão a parte Embargante quanto à sua alegação, pois, em verdade, pretendem, em última análise, rediscutir matéria já apreciada, visando a reconsideração da DECISÃO, sem apontar, fundamentadamente, quaisquer dos vícios mencionados no caderno processual vigente.

Certo é que os embargos de declaração, cujos pressupostos estão relacionados no artigo 1.022 do Código de Processo Civil, visam eliminar contradição, obscuridade, suprir omissão ou corrigir erro material a respeito de questão jurídica que de especial relevância para o desate da lide.
Logo, os embargos declaratórios são, portanto, apelos de integração, não se prestando como instrumento adequado quando a parte pretende a reforma da DECISÃO. O julgador pode apenas aclarar a DECISÃO anterior, não proferir outra em seu lugar, cuja atribuição cabe ao Tribunal correspondente.
Ora, o mero inconformismo do vencido com a DECISÃO, não desafia a interposição de embargos de declaração como sucedâneo do recurso cabível. Nesse sentido, a prestigiada jurisprudência do Egrégio STJ:
"EMENTA. Não pode ser conhecido recurso que, sob o rótulo de embargos declaratórios, pretende substituir a DECISÃO recorrida por outra. Os embargos declaratórios são apelos de integração – não de substituição". (ED no REsp 30.938-8, 23.3.94, 1ª Turma STJ, rel. Min. Humberto Gomes de Barros, in DJU 2.5.94, p. 9968).
E ainda, nesse caminho são os precedentes do TJRO:
Embargos de declaração. Agravo de instrumento. Inexistência de omissão. Rediscussão da matéria. Prequestionamento. Descabimento. Embargos rejeitados.
Inexistindo qualquer omissão, obscuridade ou contradição no julgado, mostra-se inviável a oposição de embargos de declaração, mormente se houver intenção do embargante em rediscutir matéria já apreciada.
O provimento do recurso para fins de prequestionamento condiciona-se à existência efetiva dos defeitos previstos na legislação processual.
AGRAVO DE INSTRUMENTO, Processo nº 0801097-57.2016.822.0000, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 2ª Câmara Cível, Relator(a) do Acórdão: Des. Isaias Fonseca Moraes, Data de julgamento: 18/10/2017
Processual civil. Embargos de declaração. Inexistência de omissão. Erro material corrigido.
Os embargos de declaração são cabíveis quando houver na DECISÃO embargada erro material, omissão, obscuridade ou contradição, conforme art. 1.022 do CPC/15, não se prestando à rediscussão do MÉRITO.
Havendo erro material, retifica-se por meio dos Embargos de Declaração.
Embargos de Declaração, Processo nº 0004960-44.2013.822.0005, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 1ª Câmara Cível, Relator(a) do Acórdão: Des. Rowilson Teixeira, Data de julgamento: 18/10/2017
Posto isso, rejeito os embargos de declaração, por não se encontrar eivada de nenhum dos vícios a DECISÃO objurgada; deixando de fixar multa condenatória em razão de não estar evidenciado que os mesmos foram manifestamente protelatórios.
No mais, dando regular andamento ao feito e, ainda, considerando a irregularidade articulada em preliminar de contestação da Requerida Energia Sustentável do Brasil s.a., CONCEDO o prazo de 15 dias para que os causídicos dos Requerentes regularizem a representação processual do Requerente RAIMUNDO XAVIER DE SOUZA, colacionando procuração outorgada a rogo, considerando que o citado Requerente é analfabeto, conforme orientação emanada pelo Conselho Nacional de Justiça; sob pena de indeferimento para este Requerente.
Sobrevindo o cumprimento, volvam-me os autos conclusos.
Cumpra-se.
Porto Velho/RO, 24 de abril de 2018.
Rosemeire Conceição dos Santos Pereira de Souza
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
FÓRUM CÍVEL DA COMARCA DE PORTO VELHO
6ª Vara Cível, Falências e Recuperações Judiciais
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, nesta urbe - CEP: 76803-686 - Fone:(69) 3217-1326
Processo nº: 7059396-35.2016.8.22.0001
Classe:CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: ASSOCIACAO DE CREDITO CIDADAO DE RONDONIA
Advogado do(a) EXEQUENTE: KARINA DA SILVA SANDRES - RO0004594
EXECUTADO: LENILSON ALVES DE SENA, FRANCISCO CORDEIRO JUNIOR
DECISÃO
Considerando que fora comprovado nos autos o pagamento de apenas uma diligência,realizei consulta ao sistema INFOJUD, foi localizado novo endereço da executada, conforme resultado a frente.
Desta forma, intime-se pessoalmente o executado Lenilson, conforme DESPACHO de ID 7242447, servindo a presente como aditamento, no endereço abaixo indicado.
SERVE A PRESENTE COMO ADITAMENTO AO DESPACHO DE ID7242447.
Requerido: LENILSON ALVES DE SENA
Endereço: Rua Getúlio Vargas, nº 2523, São Cristovaão, CEP 76804-060, em Porto Velho/RO.
Porto Velho/RO, 23 de abril de 2018.
Rosemeire Conceição dos Santos Pereira de Souza
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
FÓRUM CÍVEL DA COMARCA DE PORTO VELHO
6ª Vara Cível, Falências e Recuperações Judiciais
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, nesta urbe - CEP: 76803-686 - Telefone da Secretária:(69) 3217-1326
Processo nº: 7020996-49.2016.8.22.0001
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: RAIMISSON MIRANDA DE SOUZA
Advogado do(a) AUTOR: RAIMISSON MIRANDA DE SOUZA - RO0005565
RÉU: EVANILDA GUEDES, ESPÓLIO DE DANIEL BASTOS BELO
Advogado do(a) RÉU:
SENTENÇA
RAIMISSON MIRANDA DE SOUZA ajuizou a presente ação indenizatória por danos materiais em desfavor de DANIEL BASTOS BELO, ambos devidamente qualificados nos autos, em síntese, aduzindo que o Requerente é proprietário do veículo Honda Civic Lxl Flex de placa NEA-7621 (de Porto Velho/RO) e em 08/11/2013 por volta das 12:30 horas estava com seu veículo estacionado em frente ao Fórum Criminal desta cidade de Porto Velho/RO quando o veículo de placa NDT -8398 veio a colidir na traseira de seu veículo.
Registra que referido abalroamento deu-se por culpa exclusiva do condutor ora Requerido.
Salienta que o Requerido no momento da colisão identificou-se como proprietário do veículo e militar do exército, passando seu telefone e se propondo a pagar o valor referente ao conserto, contudo, em contato realizado via telefone este se negou a pagar os danos causados.
Articula que ligou no dia 13.08.2014 às 13 h para o Requerido, tentando compor amigavelmente e evitar que se acionasse o Judiciário, contudo o Requerido sequer atendeu o telefone.
Faz ilações no sentido de que o Requerido não quis assumir sua responsabilidade pelo ilícito praticado.
Frisa o Requerente ter gasto R$800,00 (oitocentos reais), valor este referente a lanternagem na traseira, pintura e polimento, que atualizado monetariamente corresponde à R$ 814,63 (oitocentos e catorze reais e sessenta e três centavos).
Por fim, pugna para que seja a ação julgada totalmente procedente, condenando o Requerido ao pagamento da indenização pelos danos causados na esfera patrimonial; condenando em honorários e custas processuais. Trouxe documentos(Id. n. 3534791 – Pág. 1 até Num. 3534791 – Pág. 19).

DESPACHO inicial(Id. n.3534847- Pág. 1).
Tentativas de citação via correios restaram infrutíferas(Id. Num. 3534847 – Pág. 3 e Num. 3534847 – Pág. 5).
Manifestação do Requerente pugnando pela retificação do polo, para inclusão do espólio do Requerido, em razão do falecimento do mesmo(Id. Num. 6436112 – Pág. 1).
Citada regularmente a representante do espólio, a mesma não compareceu a audiência de tentativa de conciliação, conforme id. n. 14062449, e nem apresentou contestação.
Manifestação do Requerente prestando esclarecimentos acerca do não recolhimento das custas complementares e pugnando pelo julgamento antecipado(Id. n. 14112971 e 14608161).
Vieram-me os autos conclusos.
É o relatório. Decido.
Do Julgamento antecipado
In casu, atenta ao bojo dos autos, vislumbro que nele há elementos suficientemente inequívocos a ensejar convencimento do juízo, mormente a possibilitar o seu julgamento no estado em que se encontra. Por consequência, dispensável qualquer nova dilação processual.
Ademais, conforme entendimento do Colendo Superior Tribunal de Justiça, "presentes as condições que ensejam o julgamento antecipado da causa, é dever do juiz, e não mera faculdade, assim proceder". (STJ – 4ª Turma, Resp 2.832-RJ, Rel. Min. Sálvio de Figueiredo, julgado em 14.08.1990, e publicado no DJU em 17.09.90, p. 9.513).
Assim, por verificar a presença dos pressupostos processuais de constituição e de desenvolvimento válido do processo, além de reunidas às condições da ação, passo ao exame de MÉRITO.
Do MÉRITO
Tratam-se os presentes autos de ação de indenização por materiais fundada a pretensão no abalroamento supostamente causado pelo falecido DANIEL BASTOS BELO.
Conforme documento nos autos, restou comprovados todos os fatos articulados na exordial, em especial que: I.O Requerente em 22.01.2014 registrou ocorrência acerca do aduzido acidente; conforme id. Num. 3534791 – Pág. 11; II.O Requerente efetuou o pagamento de R$800,00, conforme id. n. Num. 3534791 – Pág. 15; III. Os veículos de placa NEA-7621 e NDT-8398 se envolveram em abalroamento, conforme id. n. Num. 3534791 – Pág. 17.
Logo, o cerne da demanda reside basicamente na aferição da responsabilidade da parte Requerida acerca dos danos articulados na exordial.
E, neste ponto, verifica-se que o conjunto probatório produzido permite a formação do histórico e dinâmica de todos os elementos dos autos, emprestando efetiva razão ao Requerente.
Explico.
A parte Requerida é revel, eis que não apresentou contestação, havendo de serem considerados verdadeiros os fatos articulados na petição inicial. Não obstante, ainda que não reconhecidos os efeitos da revelia, a pretensão do Autor continuaria a merecer agasalho, eis que demonstrados os pressupostos da responsabilidade da parte requerida, conforme documentos que instruíram a inicial.
Ora, considerando a revelia da parte Requerida, bem como, toda a documentação guerreada aos autos, tem-se como verdadeira as razões invocadas na peça vestibular, cabendo a este Juízo reconhecer a responsabilidade demonstrada.
Explico.
No presente caso, após verificar os autos e analisar de forma acurada os documentos nele contido, percebo que o pedido exordial merece o total amparo, pois o conjunto probatório comprova a tese esposada na inicial, sustentando a presunção que lhe favorece. Isto porque, o dano patrimonial é aquele que deve ser avaliado pecuniariamente por critérios objetivos, "podendo ser reparado, senão diretamente – mediante restauração natural ou reconstituição específica da situação anterior à lesão –, pelo menos indiretamente – por meio de equivalente ou indenização pecuniária", conforme ensina Antunes Varela apud Cavalieri.
Neste caminhar patrimônio deve ser entendido como "o conjunto de relações jurídicas de uma pessoa apreciáveis em dinheiro", ou, na definição de Windscheid, uma unidade juridicamente relevante, não representando a soma de suas partes mas a unidade delas, o 'todo' como coisa em si, contraposta às suas partes.
Neste sentido, friso que "Tradicionalmente, define-se dano patrimonial como a diferença entre o que se tem e o que se teria, não fosse o evento danoso. A assim chamada 'Teoria da Diferença', devida à reelaboração de Friedrich Mommsen, converteu o dano numa dimensão matemática e, portanto, objetiva e facilmente calculável", consoante doutrina Maria Celina Bodin.
Assim, o dano patrimonial pode ser classificado como lucro cessante ou dano emergente –art. 402 do CC; este reflete a diminuição efetiva do patrimônio, enquanto aquele representa a frustração de um ganho, conforme ensina Pessoa Jorge.
Dano emergente é tudo aquilo que se perdeu, importando "efetiva e imediata diminuição no patrimônio da vítima", devendo a indenização "ser suficiente para a restitutio in integrum", nas palavras de Cavalieri. Ele não será composto necessariamente somente pelos prejuízos sofridos diretamente com a ação danosa, mas incluirá também tudo aquilo que a vítima despendeu com vistas a evitar a lesão ou o seu agravamento, bem como outras eventuais despesas relacionadas ao dano sofrido.
Alguns autores defendem ser indenizável também o dano indireto (reflexo, ou em ricochete) – apesar da restrição que consta do art. 403 do CC –, que é aquele "ensejado por condição advinda do fato lesivo".
Para o mestre Noronha, basta que os danos indiretos sejam certos e consequência adequada do ato antijurídico para que sejam indenizáveis.
O dano emergente corresponde ao prejuízo imediato e mensurável efetivamente sofrido pela vítima, causando diminuição do seu patrimônio.
No caso concreto, da análise dos documentos e argumentos apresentados, tenho pela total procedência do pedido. E isto porque, restou fielmente comprovado a ocorrência do dano material, do nexo causal e a conduta do Requerido.
Responsabilidade essa que ainda remanesce, mesmo diante do falecimento do Requerido, por ser o espólio o comprometido em pagar as dívidas do falecido. Vejamos o art. 1.997 do CC.
Do Pagamento das Dívidas
Art. 1.997. A herança responde pelo pagamento das dívidas do falecido; mas, feita a partilha, só respondem os herdeiros, cada qual em proporção da parte que na herança lhe coube.
§ 1o Quando, antes da partilha, for requerido no inventário o pagamento de dívidas constantes de documentos, revestidos de formalidades legais, constituindo prova bastante da obrigação, e houver impugnação, que não se funde na alegação de pagamento, acompanhada de prova valiosa, o juiz mandará reservar, em poder do inventariante, bens suficientes para solução do débito, sobre os quais venha a recair oportunamente a execução.
§ 2o No caso previsto no parágrafo antecedente, o credor será obrigado a iniciar a ação de cobrança no prazo de trinta dias, sob pena de se tornar de nenhum efeito a providência indicada.
Portanto, entendo devido o montante de R$800,00 a título de dano material.
DISPOSITIVO
Ante o exposto, com fundamento no artigo 927 e 1.997 do CC, julgo PROCEDENTE os pedidos iniciais formulados em desfavor do espólio de DANIEL BASTOS BELO e em consequência:
01.DETERMINO que a parte Requerida pague ao Requerente a título de indenização por danos materiais o montante de R$800,00, com juros de 1% e correção monetária(INPC), ambos a partir do evento danoso, consoante súmula 54 do STJ.
02.ARCARÁ a parte Requerida, com o pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios da parte contrária, estes fixados em R$1.000,00, nos termos do artigo 85, §8°, do NCPC.

Resta o feito resolvido com julgamento de MÉRITO nos termos do artigo 487, I do NCPC.
Na hipótese de interposição de recurso de apelação, proceda a Diretoria ao cumprimento do estabelecido no art. 1.010, §§1º, 2º e 3º do Código de Processo Civil.
Certificado o trânsito em julgado, o cumprimento da SENTENÇA só ocorrerá após prévio requerimento do Autor, nos termos do art. 523 do Código de Processo Civil, no prazo de 15 dias.
Não havendo o pagamento e nem requerimento do credor para a execução da SENTENÇA, proceda-se às baixas e comunicações pertinentes.
Pagas as custas ou inscritas em dívida ativa em caso não pagamento, o que deverá ser certificado, arquive-se.
A guia para pagamento das custas poderá/deverá ser gerada pelo endereço eletrônico: http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/custas/custasInicio.jsf
Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.
Porto Velho/RO, 24 de abril de 2018.
Rosemeire Conceição dos Santos Pereira de Souza
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
FÓRUM CÍVEL DA COMARCA DE PORTO VELHO
6ª Vara Cível, Falências e Recuperações Judiciais
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, nesta urbe - CEP: 76803-686 - Fone:(69) 3217-1326
Processo nº: 7026495-14.2016.8.22.0001
Classe:CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: TOLEDO & BELUCO LTDA - ME
Advogado do(a) EXEQUENTE: DALMAN CANDIDO PEREIRA - RO7121
EXECUTADO: J N COMERCIO E SERVICOS DE MATERIAIS ELETRICOS EIRELI - ME
DECISÃO
Diante da inércia da parte executada em efetuar o pagamento espontâneo, foi determinada penhora on line de ativos financeiros eventualmente existentes em nome do devedor, com a devida a atualização de créditos, em razão do disposto no art. 293 e 523 do CPC, junto ao BACENJUD, sendo encontrado valores ínfimos, que foram liberados por este juízo.
Por esta razão e considerando os limites de atuação judicial, intime-se a parte exequente, para que indique bens livres e desembaraçados da parte devedora ou requeira o que entender de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.
Porto Velho/RO, 24 de abril de 2018.
Rosemeire Conceição dos Santos Pereira de Souza
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
FÓRUM CÍVEL DA COMARCA DE PORTO VELHO
6ª Vara Cível, Falências e Recuperações Judiciais
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, nesta urbe - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1326
Processo nº: 7052522-97.2017.8.22.0001
Classe:EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
EXEQUENTE: FABIO CAZAL DE ANDRADE
Advogado do(a) EXEQUENTE: SANDRO LUCIO DE FREITAS NUNES - RO0004529
EXECUTADO: GUSTAVO ADOLFO ANEZ MENACHO, VINICIUS SOARES SOUZA
Advogado do(a) EXECUTADO:
Advogado do(a) EXECUTADO:
SENTENÇA
Vistos, etc.
Trata-se de AÇÃO DE EXECUÇÃO DE MULTA CONTRATUAL proposta por FABIO CAZAL DE ANDRADE em face de GUSTAVO ADOLFO ANEZ MENACHO e outros, ambos qualificados nos autos, alegando em síntese, que:
"(...)
1. A Autor vendeu dos Réus a sua cota parte de 50% (cinquenta por cento) de uma Chácara, (...)
2. As parte ajustaram o valor certo da venda em R$ 30.000,00 (trinta mil reais), cujo pagamento se faria com o pagamento à vista de R$ 25.000,00 (vinte e cinco mil reais) e o restante em parcelas fixas de R$ 5.000,00 (cinco mil reais), com início em 30/05/2017 e final em 30/09/2017, a ser pago por meio de depósito na conta bancária informada no contrato, conforme previsão da cláusula 7ª e 8ª do contrato em anexo.
(...)
3. Ocorre que os Réus atrasaram demasiadamente o pagamento da última prestação de R$ 5.000,00 (cinco mil reais), ultrapassando a data limite de 30/09/2017. Conforme previsão da cláusula 6ª do contrato em anexo.
4. Em razão do descumprimento da cláusula 8ª do contrato pelos Réus, estes incorreram na penalidade prevista na cláusula 6ª do contrato, que é o pagamento da multa de 20% (vinte por cento) do valor do bem objeto do contrato de compra e venda que se faz no valor de R$ 30.000,00 (trinta mil reais). Se fazendo a multa no valor exigível de R$ 6.000,00" (Sic - Petição Inicial).
Instruiu o pedido inicial com documentos (ID's: 15110303 a 15110193).
Devidamente citada e intimada (ID: 17499581 – Pág. 1), a parte Executada apresentou embargos a execução em autos apartados (7006650-25.2018.8.22.0001).
A SENTENÇA proferida nos embargos a execução nº 7006650-25.2018.8.22.0001 foi procedente, tendo em vista que a parte Executada já adimpliu a dívida.
Por fim, vieram os autos conclusos.
É o relatório.
Fundamento e DECIDO.
De início, cumpre anotar que o presente processo já comporta o julgamento, eis que os fatos dependem apenas da análise da prova documental já carreada aos autos, conforme art. 355, inc. I do Novo Código de Processo Civil, dispensada inclusive prova pericial, diante da atual realidade do caderno processual favorável à plena cognição da matéria de MÉRITO, e convencimento do juízo no particular.
Feitas as considerações, passo à análise da certeza, liquidez e exigibilidade do título embasador da demanda executiva, qual seja, o contra de compra e venda de imóvel rural (ID: 15110303 – Págs. 1/3).
Nos termos do art. 784, III, do Código de Processo Civil/15, "são títulos executivos extrajudiciais: o documento particular assinado pelo devedor e por 2 (duas) testemunhas".
A seu turno, o art. 783 do referido diploma legal estabelece que "A execução para cobrança de crédito fundar-se-á sempre em título de obrigação certa, líquida e exigível".
No caso presente, a SENTENÇA proferida nos embargos a execução nº 7006650-25.2018.8.22.0001 traduz a inexigibilidade da cobrança, tendo em vista que o valor já fora adimplido.
É ônus da parte Exequente ajuizar a demanda executiva com documentos hábeis a comprovar os requisitos de certeza, exigibilidade e liquidez do título executivo, do que não se desincumbiu a contento (art. 373, I, do CPC/2015).
Sobre o assunto, imprescindível trazer à baila as lições de Humberto Theodoro Júnior acerca da certeza, liquidez e exigibilidade do título executivo:
"(...) Em suma, diante da exigência legal de que o título executivo demonstre obrigação sempre certa, líquida e exigível, um de seus requisitos substanciais é "o de ser completo", tanto objetiva como subjetivamente. Isso, porém, não impede que se agregue ao documento originário outros posteriormente obtidos para se realizar o aperfeiçoamento do título em seus requisitos de certeza, liquidez e exigibilidade. O importante é que estes requisitos emanem da prova documental inequívoca e não estejam ainda a reclamar apuração e acertamento em juízo por diligências complexas e de resultado incerto (...)" (THEODORO JÚNIOR, Humberto. Curso de Direito Processual Civil – Teoria geral do direito processual

civil, processo de conhecimento e procedimento comum – vol. III/ Humberto Theodoro Júnior. 47ª ed. Rev., atual., e ampl. - Rio de Janeiro: Forense. 2016, pág. 257.)
Assim sendo, impõe que se reconheça a ausência de pressupostos processuais válidos para o prosseguimento da ação executiva interposta, extinguindo-se esta, eis que não reconhecido a exigibilidade da multa contratual indicada na petição inicial (vide Embargos a Execução nº 7006650-25.2018.8.22.0001).
Por conseguinte, consoante previsão do art. 803, inciso I, do Código de Processo Civil de 2015, mostra-se imperativa a declaração de nulidade da execução. Vejamos:
"Art. 803. É nula a execução se:
I - o título executivo extrajudicial não corresponder a obrigação certa, líquida e exigível; (...)"
Por fim, caberá à parte Exequente o pagamento de multa de 5% (cinco por cento) sobre o valor corrigido da presente causa da ação de execução de título extrajudicial, na forma do art. 81 do NCPC, tendo em vista que sua conduta subsume-se ao disposto no art. 80, I, do Código de Processo Civil de 2015.
DO DISPOSITIVO:
Diante do exposto, JULGO EXTINTA a presente ação de execução de título extrajudicial, nos termos do artigo 803, inciso I, do Código de Processo Civil.
Arcará a parte Exequente ao pagamento de multa de 5% (cinco por cento) do valor da causa da ação de execução de título extrajudicial, nos termos do artigo 80, inciso I, do Código de Processo Civil.
Ainda, arcará a parte Exequente com o pagamento das custas processuais e despesas processuais.
Os honorários advocatícios já foram fixados nos Embargos a Execução nº 7006650-25.2018.8.22.0001.
Fica intimada a parte Exequente para proceder com o pagamento das custas finais, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de protesto e inscrição em dívida ativa, cuja guia deverá ser gerada pelo seguinte endereço eletrônico: http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf;jsessionid=FjnOr--DVcF7A4aZ_QirTUH7CAMBWGz7xeamKKnB.wildfly01:custas1.1
Interposto(s) recurso(s) de embargos de declaração, venham conclusos os autos para análise dos pressupostos recursais e eventual necessidade de garantir-se o contraditório.
Outrossim, em atenção ao disposto no §3º do art. 1.010 do CPC/2015, que retirou o juízo de admissibilidade deste 1º grau de jurisdição, caso interposto recurso de apelação, caberá à CPE, mediante ato ordinatório, abrir vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 1.010, §1º, do CPC/2015.
Idêntico procedimento deverá ser adotado nas hipóteses de recurso adesivo (art. 1.010, §2º, do CPC/2015) e impugnação de DECISÃO interlocutória não agravável trazida nas contrarrazões da apelação (art. 1.009, § 2º, CPC).
Após, concluídas as intimações e decorridos os prazos, remetam-se os autos ao E. Tribunal de Justiça.
Pagas as custas ou inscritas em dívida ativa em caso não pagamento, o que deverá ser certificado, arquive-se.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.
Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e, nada sendo requerido, dê-se baixa e arquive-se.
Porto Velho/RO, 24 de abril de 2018.
Rosemeire Conceição dos Santos Pereira de Souza
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
FÓRUM CÍVEL DA COMARCA DE PORTO VELHO
6ª Vara Cível, Falências e Recuperações Judiciais
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, nesta urbe - CEP: 76803-686 - Fone:(69) 3217-1326
Processo nº: 7042717-23.2017.8.22.0001
Classe:PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: KEU WILIAN FERREIRA DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: THIAGO DE ASSIS DA SILVA - SC0035135
RÉU: SEGURADORA LIDER DO CONSÓRCIO DO SEGURO DPVAT S/A
Advogado do(a) RÉU: ALVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES - RO0005369
SENTENÇA
Vistos, etc.
K. W. F. D. S., neste ato devidamente representado por sua genitora, Sra. DANDARA NASCIMENTO DOS SANTOS, proprôs ação de cobrança da indenização do seguro DPVAT em desfavor de Seguradora Lider do Consórcio do Seguro DPVAT S/A, todos já qualificados, alegando que:
"(...)
No dia 21/12/2016, o requerente envolveu-se num acidente de trânsito na cidade de Porto Velho/RO conforme consta do Boletim de Acidente de Trânsito anexo, do qual resultou ferimentos.
Contudo, o requerente teve o seu pedido de indenização por invalidez permanente negado na esfera administrativa pela Seguradora, conforme consulta em anexo.
Extrai-se, ainda, do Laudo, exame em anexo, devidamente assinado por perito responsável, onde este conclui que em decorrência do referido acidente restou com lesões que lhe acarretaram as seguintes sequelas:
DEBILIDADE FUNCIONAL LEVE CRANIO FACIAL.(...)"
(Sic - petição inicial).
Narra a parte autora que pleiteou o recebimento do seguro na via administrativa, contudo, não recebeu nenhum valor e que a quantia da indenização seria de R$ 3.375,00 (três mil e trezentos e setenta e cinco reais).
Instruiu a inicial com documentos (ID's: 13448841 a 13448967).
Citada (ID: 15592445 - Pág. 1), a requerida apresentou contestação alegando no MÉRITO: a) a inexistência de lesão; b) a invalidade do laudo particular como única prova para decidir o MÉRITO; c) a necessidade de perícia complementar a ser realizada pelo instituto médico legal; d) o valor indenizatório de acordo com a medida provisória nº 451/2008, convertida na lei nº 11.945/2009 e súmula 474 do STJ; e) a eventual incidência dos juros de mora e correção monetária e f) o percentual dos honorários advocatícios nos termos da lei de assistência judiciária gratuita.
A audiência de conciliação restou infrutífera (ID: 16382673 - Pág. 1).
Juntou-se aos autos o laudo pericial do dano na vítima (parte requerente) resultando uma ocorrência de dano parcial incompleto com percentual de 10% (dez por cento) do dano parcial completo (ID:), sendo certo que as partes tiveram vista.
Comprovante de honorários periciais acostados aos autos (ID: 17198637 - Pág. 2).
Em seguida, vieram-me os autos concluso.
É o relatório. DECIDO.
I. DO MÉRITO - OS FATOS CONSTITUTIVOS DO DIREITO:
Pretende a parte demandante o recebimento de indenização referente ao seguro DPVAT em razão de invalidez permanente.
O seguro DPVAT indeniza vítimas de acidentes de trânsito, causados por veículos automotores que circulem por terra ou por asfalto, em razão de danos exclusivamente pessoais, dos quais resultem em invalidez permanente ou morte. Há previsão, também, de cobertura de despesas médico-hospitalares, desde que devidamente comprovadas, na forma de reembolso.
A Lei n. 6.794/74 instituiu o seguro DPVAT, determinando a obrigatoriedade de seu pagamento por todos os veículos automotores de via terrestre, sem exceção, de forma a garantir as vítimas de acidentes de trânsito, ou aos seus familiares, no caso de óbito, o recebimento de indenizações.
Dessa forma, restando demonstrada a ocorrência dos sinistros segurados pela legislação, presente está o direito ao recebimento.
Ocorre que, para o efetivo recebimento da indenização ora tratada, há questão fundamental a ser observada.
Devido às alterações na legislação aplicável à matéria com o passar do tempo, faz-se necessário verificar a data do sinistro, para que possa ser alcançado à vítima do acidente o valor devido de forma

correta. Assim, verificada a data do sinistro, há de ser aplicada a legislação vigente à época, de acordo com teto indenizatório (quarenta salários mínimos ou R$ 13.500,00), ou seja, o valor máximo.

No caso dos autos, tendo o acidente ocorrido em 21/12/2016, aplicável ao caso a legislação que previa o teto máximo de R$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais).

Contudo, sempre permeou a questão do seguro DPVAT a necessidade de graduação da invalidez. As seguradoras exaustivamente sustentaram a tese de que a vítima do acidente deveria receber indenização de acordo com o grau de sua invalidez.

Tal questão foi longamente discutida, vindo a resultar não só alteração da legislação, mas, principalmente, na edição da Súmula 474 do STJ, que acabou por colocar um fim na questão.

Com a edição da MP n. 451/2008, que entrou em vigor em 16-12-2008, tendo sido convertida na Lei n. 11.945/2009, as indenizações alcançadas às vítimas de acidente de trânsito deixaram de serem pagas em seu teto e passam a ter correspondência direta com o grau de incapacidade resultante do sinistro.

As disposições na legislação trazidas, no que pertine ao quantum indenizatório, determinam:

"(…) Art. 3º Os danos pessoais cobertos pelo seguro estabelecido no art. 2º compreendem as indenizações por morte, invalidez permanente e despesas de assistência médica e suplementares, nos valores que se seguem, por pessoa vitimada:

(...)

II - até R$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais) - no caso de invalidez permanente;

(...)"

Dessa forma, a partir da entrada em vigor da MP n. 451/2008, além da comprovação da invalidez permanente, requisito já exigido anteriormente, para que se conclua qual será o valor efetivamente pago à vítima do acidente de trânsito, há necessidade de graduação da invalidez. Na realidade, passa-se a medir a extensão da invalidez, ou seja, quanto o acidente de trânsito atingiu realmente à saúde do acidentado, para somente após ser fixado o quantum indenizatório.

Observa-se, então, que a legislação estabeleceu graus de incapacidade do segurado, de forma a permitir o pagamento da indenização proporcional à diminuição da capacidade.

A lei ordinária estabelece expressamente o limite indenizatório em treze mil e quinhentos reais, sendo que o anexo trazido pela alteração da legislação regula de que forma será paga a indenização para o caso concreto.

Vemos, então, que com o advento das alterações na legislação, a graduação passou a ser a regra e não mais o pagamento sempre vinculado ao teto máximo.

Nesse sentido:

"APELAÇÕES CÍVEIS. SEGUROS. DPVAT. AÇÃO DE COBRANÇA. INVALIDEZ PERMANENTE. GRADUAÇÃO DA INVALIDEZ. APLICABILIDADE DA MEDIDA PROVISÓRIA 451/2008. SINISTROS OCORRIDOS A PARTIR DE 16/12/2008, QUANDO PASSOU A SER OBRIGATÓRIA A APURAÇÃO DO GRAU DA INCAPACIDADE. Demonstrada a ocorrência do acidente e da invalidez permanente da parte autora, nos termos do art. 5º, caput, da Lei n° 6.194/74. A graduação da invalidez da vítima de acidente de trânsito foi introduzida pela Medida Provisória n.º 451/2008, posteriormente convertida na Lei n.º 11.945/2009. Assim, a graduação em comento é admitida tão-somente para os acidentes ocorridos a partir da entrada em vigor da referida Medida Provisória, ou seja, a partir de 16-12-2008. Caso em que o acidente ocorreu em data posterior à referida Medida Provisória, sendo necessária a graduação da invalidez. QUANTUM INDENIZATÓRIO. A prova pericial demonstrou a invalidez e o grau do comprometimento, ensejando a redução da indenização, a qual foi reconhecida, na SENTENÇA, em valor integral. Inteligência do artigo 3º, §1º, II, da Lei n° 6.194/74, com a redação conferida pela Lei n° 11.945/2009. Descabida a fixação da indenização no patamar pretendido pela parte autora. Redução do quantum indenizatório. Deram provimento à apelação. (Apelação Cível Nº 70043010545, Sexta Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Artur Arnildo Ludwig, Julgado em 16/02/2012) (Grifei).

"APELAÇÃO CÍVEL. DPVAT. INVALIDEZ PERMANENTE. GRADUAÇÃO. MP 451/2008. SENTENÇA MANTIDA. O seguro obrigatório foi criado para indenizar as vítimas de seqüelas permanentes ocasionadas em acidente de trânsito. Configurada a invalidez permanente da vítima, decorrente de acidente de trânsito ocorrido após a edição da MP 451/2008, posteriormente convertida na Lei nº 11.945/2009, se faz necessária a graduação da lesão para fins de quantificação da indenização. Para a quantificação da lesão, a prova pericial se mostra indispensável, salvo se houver elementos probatórios que permitam a sua averiguação, como no caso em exame. Caso concreto em que a graduação da invalidez se deu com base no laudo do DML, o qual atesta a perda do baço e, como corolário lógico, a perda da imunidade. Pagamento administrativo realizado em valor equivalente ao previsto na tabela anexa à MP 451/2008. Complementação indevida. SENTENÇA mantida. APELO DESPROVIDO. (Apelação Cível Nº 70045589439, Quinta Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Romeu Marques Ribeiro Filho, Julgado em 14/12/2011) (Grifei).

Justamente seguindo essa linha de raciocínio, e com o sentido de trazer segurança à matéria, o Superior Tribunal de Justiça editou a Súmula 474 do STJ, acabando por pacificar o entendimento já existente pela necessidade de apuração do grau da invalidez. Segue, in verbis, a redação da referida súmula:

"Súmula nº 474: "A indenização do seguro DPVAT, em caso de invalidez parcial do beneficiário, será paga de forma proporcional ao grau da invalidez."

Desse modo, tem-se, então, que indiscutível a necessidade de graduação da invalidez.

Para a correta quantificação do valor da indenização, a ferramenta a ser utilizada é, sem dúvida, o laudo pericial. Este torna-se imprescindível para o deslinde da questão.

A perícia foi esclarecedora nesse sentido.

O autor, de acordo com o diagnóstico realizado pelo perito judicial, preenche os requisitos legais para o recebimento da indenização.

O laudo pericial concluiu que o autor apresentou "dano parcial incompleto", com invalidez equivalente a 10% (dez por cento) do valor do dano parcial completo, de acordo com a Tabela de Invalidez da SUSEP/DPVAT.

Dessa forma, vê-se que o laudo pericial produzido para a instrução do feito foi categórico quanto à existência de invalidez permanente na forma disposta pela expert (parcial incompleta).

E, se aplicado o cálculo da graduação, chega-se à CONCLUSÃO de que o autor tem direito a receber o montante de R$ 1.350,00 (mil e trezentos e cinquenta reais).

Explico.

Teto indenizatório do DPVAT – invalidez permanente – até R$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais).

Indenização máxima para perda anatômica e/ou funcional completa de função vital ou autonômica (lesões e estruturas crânio-faciais – R$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais, sendo 100% (cem por cento) do teto indenizatório máximo do DPVAT.

O laudo pericial concluiu que há comprometimento de função vital ou anatômica (lesão de órgão e estruturas crânio-faciais no percentual de 10% (dez por cento) do teto máximo descrito no parágrafo anterior e considerando que a parte não recebeu nenhum valor administrativamente, faz jus ao valor total de R$ 1.350,00 (mil e trezentos e cinquenta reais).

III – DISPOSITIVO:

Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado pela parte autora para condenar a parte Requerida no pagamento da quantia de R$ 1.350,00 (um mil e trezentos e cinquenta reais), incidindo correção monetária a partir do pedido administrativo (sinistro nº 3170253507 - ID: 13448887 - Pág. 1) e juros de 1% (um por centos) a contar da citação.

Por consequência, DECLARO EXTINTO O FEITO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 487, inciso I, do Novo Código de Processo Civil.
Em consequência, arcará a parte Requerida ao pagamento dos honorários advocatícios da Requerente, estes arbitrados em R$ 800,00 (oitocentos reais), nos termos do artigo 85, §8°, do CPC, além das custas processuais.
A guia para pagamento das custas poderá/deverá ser gerada pelo endereço eletrônico: http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/custas/custasInicio.jsf
Na hipótese de interposição de recurso de apelação, proceda a Diretoria ao cumprimento do estabelecido no art. 1.010, §§1º, 2º e 3º do Novo Código de Processo Civil.
Certificado o trânsito em julgado, o cumprimento da SENTENÇA só ocorrerá após prévio requerimento da autora, nos termos do art. 523 do Código de Processo Civil, no prazo de 15 (quinze) dias.
Não havendo o pagamento e nem requerimento do credor para a execução da SENTENÇA, proceda-se às baixas e comunicações pertinentes, ficando o credor isento do pagamento da taxa de desarquivamento, conforme se observa do artigo 31, parágrafo único, da Lei 3896, de 24 de agosto de 2016.
Por fim, EXPEÇA-SE ofício para a Caixa Econômica Federal proceder a transferência do montante de R$ 350,00 (trezentos e cinquenta reais) depositados em juízo (Banco: CEF; agência/operação/conta: 2848/040/01668459-7; nº do Documento: 049284801511803156 – Vide ID: 17198637 - Pág. 2), com as devidas correções/rendimentos/atualizações monetárias, para a seguinte conta bancária no Banco do Brasil: Conta Corrente: 12652-7, Agência: 1181-9 em favor do perito Dr. VICTOR HUGO FINI JUNIOR (CPF: 633.867.552-91) - CRM/RO nº 2480, com comprovação nos autos no prazo de 05 (cinco) dias. Obs: Zerar e Encerrar a Conta.
Ciência ao Ministério Público.
Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.
Com o trânsito em julgado, pagas as custas ou inscritas em dívida ativa em caso não pagamento, o que deverá ser certificado, arquive-se.
Porto Velho/RO, 24 de abril de 2018.
Rosemeire Conceição dos Santos Pereira de Souza
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
FÓRUM CÍVEL DA COMARCA DE PORTO VELHO
6ª Vara Cível, Falências e Recuperações Judiciais
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, nesta urbe - CEP: 76803-686 - Fone:(69) 32171326
Processo nº: 7020896-94.2016.8.22.0001
Classe: USUCAPIÃO (49)
AUTOR: JANDIRA ALVES ROVER
Advogados do(a) AUTOR: DEVALNIR NASCIMENTO DE OLIVEIRA - RO7506, ISRAEL AUGUSTO ALVES FREITAS DA CUNHA - RO0002913
RÉU: FIORELO EDVARD MANOEL AZEVEDO
Advogado do(a) RÉU:
DESPACHO
Atentando-se ao contido nos ID 8144702, fica INTIMADA a parte autora, por meio de seu advogado, para no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de extinção, manifestar-se acerca da certidão do Sr. Oficial de Justiça, quanto a não localização do lote informado na inicial e nos documentos, além da autora do desconhecimento dos confinantes elencados na inicial.
Porto Velho/RO, 23 de abril de 2018.
Rosemeire Conceição dos Santos Pereira de Souza
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
FÓRUM CÍVEL DA COMARCA DE PORTO VELHO
6ª Vara Cível, Falências e Recuperações Judiciais
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, nesta urbe - CEP: 76803-686 - Fone:(69) 32171326
Processo nº: 0002946-65.2014.8.22.0001
Classe:EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
EXEQUENTE: EINSTEIN INSTITUIÇÃO DE ENSINO LTDA. EPP
Advogados do(a) EXEQUENTE: EDSON ANTONIO SOUSA PINTO - RO0004643, CECILIA SMITH LOREZOM - RO0005967, IGOR JUSTINIANO SARCO - RO0007957, ALINE MARIA DE ALMEIDA LOPES - RO0007163, LEONARDO GUIMARAES BRESSAN SILVA - RO0001583, ANTONIO RICARDO CARNEIRO ANDRADE - RO0006347, GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI - RO0005546, EDUARDO ABILIO KERBER DINIZ - RO0004389
EXECUTADO: SANDRO ALEXANDRE DIAS
Advogado do(a) EXECUTADO:
DESPACHO
DEFIRO a citação por edital, mediante o recolhimento das custas.
Após expedido o edital de citação, INTIME-SE a parte autora para que proceda com o recolhimento das custas, conforme disposto na Lei Estadual n. 3896/2016, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de cancelamento da distribuição, nos termos do art. 290 do CPC.
Vencido o prazo assinalado, voltem-me os autos conclusos.
Expeça-se o necessário.
Porto Velho, data do registro do movimento no sistema.
Pedro Sillas Carvalho
Juiz Substituto

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
FÓRUM CÍVEL DA COMARCA DE PORTO VELHO
6ª Vara Cível, Falências e Recuperações Judiciais
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, nesta urbe - CEP: 76803-686 - Fone:(69) 3217-1326 ou (69) 3217-1327
Processo: 7015239-06.2018.8.22.0001
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Data da Distribuição: 18/04/2018 21:04:16
Requerente: ERISVAN ALVES CARVALHO
Advogado do(a) AUTOR: BRUNO VINICIUS MACHADO PARREIRA - RO8097
Requerido: Seguradora Lider do Consórcio do Seguro DPVAT S/A
DESPACHO
Cite-se a parte requerida para, nos termos do art. 334 do CPC, comparecer à audiência de conciliação/perícia, em sistema de Mutirão, no dia 28 de junho de 2018, às 08h30min, que ocorrerá na CEJUSC – Centro Judiciário de solução de Conflitos e Cidadania, à Rua Quintino Bocaiúva, n. 3061, esquina com Avenida Gov. Jorge Teixeira, Bairro Embratel, em Porto Velho (RO), e-mail: pvh6civel@tjro.jus.br, devendo as partes comparecerem acompanhadas por seus patronos (art. 334, §9º), oportunidade em que a parte Autora será submetida a perícia médica com trinta minutos de antecedência ao horário fixado à audiência conciliatória, ou seja, 08h00min.
A perícia será realizada pelo perito designada por este juízo, o médico ortopedista Victor Hugo Fini Júnior, CRM 2.480-RO (telefone 98444-5355), que, para a realização de perícia em regime de mutirão, fixo a verba pericial em R$ 350,00 (trezentos e cinquenta reais), que deverá ser custeado integralmente pela requerida.
Na sala de perícia permanecerão os médicos (peritos e assistentes), o requerente a ser periciado, e os patronos das partes, condicionada a presença destes à autorização do periciando. No momento do exame, em respeito à privacidade da parte, os peritos poderão realizá-lo somente na presença dos demais médicos. Faculto às partes a indicação de assistentes técnicos no prazo de 10 (dez) dias, bem como apresentação de quesitos, desde que já não o tenham feito anteriormente nos autos.
A verba pericial deverá ser depositada pela Seguradora até o dia da audiência, comprovando o depósito judicial diretamente no processo.
Eventual depósito de verba pericial existente nos autos será devolvida à requerida, mediante alvará de transferência, se não for realizada a perícia.
Deverá o autor comparecer para realização de perícia, com todos os documentos e laudos médicos realizados em razão do seu acidente.

Caberá ao advogado comunicar ao respectivo autor/cliente a data da conciliação e perícia.
No caso de não comparecimento do autor, sem justificativa legal, os autos serão extintos sem julgamento de MÉRITO, por falta de pressuposto de constituição válido e regular do processo.
Comunique-se ao perito quanto às datas. Comunique-se à Seguradora Líder os processos incluídos no Mutirão.
A Seguradora será citada por meio eletrônico, no email coordenacaodepoliticasdeconciliacao@seguradoralider.com.br, o qual deverá ser encaminhado uma vez por semana, no mesmo horário, todos os processos para citação.
A contestação será apresentada pela Seguradora até o momento da realização da audiência de conciliação. Na audiência de conciliação, se não houver acordo, a parte requerente apresentará sua impugnação, incluindo-a na ata de audiência, bem como as partes manifestarão se pretendem a produção de outras provas.
Este DESPACHO servirá como carta/MANDADO, assim, neste ato, a Requerida está sendo citada para comparecer à audiência e apresentar, caso queira, sua defesa, ficando advertidas as partes que o não comparecimento na audiência será considerado ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionado com multa de até 2% do valor da causa (art. 334, §8º).
Adverte-se a parte requerida que, se não contestar a ação, será considerado revel e presumir-se-ão verdadeiras as alegações de fato formuladas pelo autor (art. 344, CPC/2015).
A petição inicial e o inteiro teor do processo poderão ser consultados pelo endereço eletrônico: http://pje.tjro.jus.br/pg/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam (nos termos do artigo 19 e 20 da Resolução 185, de 18 de dezembro de 2013 do Conselho Nacional de Justiça).
Defiro em favor do Autor as benesses da Justiça Gratuita.
Requerido: Nome: Seguradora Lider do Consórcio do Seguro DPVAT S/A
Endereço: Edifício Citibank, Rua da Assembléia 100, Centro, Rio de Janeiro - RJ - CEP: 20011-904
Porto Velho, Terça-feira, 24 de Abril de 2018
Rosemeire Conceição dos Santos Pereira de Souza
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
FÓRUM CÍVEL DA COMARCA DE PORTO VELHO
6ª Vara Cível, Falências e Recuperações Judiciais
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, nesta urbe - CEP: 76803-686 - Fone:(69) 32171326
Processo nº:7002684-88.2017.8.22.0001
Classe:PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: ANTONIO VALDECI DA SILVA, RAINHA - INDUSTRIA E COMERCIO DE MADEIRAS LTDA - ME
Advogado do(a) AUTOR: LORRAINE IYACOCA DE ASSIS GONCALVES SILVA - RO7585
Advogado do(a) AUTOR: LORRAINE IYACOCA DE ASSIS GONCALVES SILVA - RO7585
RÉU: ESTANISLAO ACOSTA MEDINA
DESPACHO
Prceda a CPE a juntada aos autos da carta precatória devolvida a este juízo, conforme instruções constantes do documento anexado ao ID 15976884 (Pág. 2).
Após, intime-se a parte para, no prazo de 5 (cinco) dias, manifestar-se acerca do resultado da carta precatória.
Porto Velho/RO, 23 de abril de 2018.
Rosemeire Conceição dos Santos Pereira de Souza
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
FÓRUM CÍVEL DA COMARCA DE PORTO VELHO
6ª Vara Cível, Falências e Recuperações Judiciais
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, nesta urbe - CEP: 76803-686 - Fone:(69) 3217-1326 ou (69) 3217-1327 Processo nº:7011455-21.2018.8.22.0001
Classe:BUSCA E APREENSÃO (181)
REQUERENTE: BRADESCO ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA.
Advogado do(a) REQUERENTE: AMANDIO FERREIRA TERESO JUNIOR - RO0004943-A
REQUERIDO: ADRIANO SILVA DOS SANTOS
Advogado do(a) REQUERIDO:
DESPACHO
Acolho a emenda a inicial com a FINALIDADE de que conste como valor da causa o montante de R$ 27.340,00 (vinte e sete mil e trezentos e quarenta reais).
Lado outro, parte Autora comprovou o recolhimento das custas iniciais no importe de R$ 101,94 (cento e um reais e noventa e quatro centavos), conforme ID: 17574249 - Pág. 1/2, todavia, o referido valor se refere a apenas a menos de 1% do valor da causa.
O artigo 12, inciso I, da Lei Estadual n. 3896/2016, dispõe que as custas iniciais são devidas no montante de 2% sobre o valor da causa, no momento da distribuição, ficando 1% adiado para até 5 dias depois da audiência de conciliação, caso não haja acordo.
Considerando que o presente feito não é caso de designação de audiência preliminar, se faz necessário que a Autora proceda a complementação das custas iniciais, devendo considerar o montante de 2% sobre o valor da causa.
Ante o exposto, determino que no prazo de 15 (quinze) dias, proceda a parte Autora a complementação das custas iniciais, uma vez ter recolhido montante abaixo do que preceitua o artigo 12, inciso I, da Lei Estadual n. 3896/2016, sob pena de indeferimento da inicial.
Fica a parte autora, desde já, intimada do inteiro teor desta, por meio de seu advogado.
Os autos do processo poderão ser acessados no site do Tribunal de Justiça de Rondônia, no seguinte endereço eletrônico: http://www.tjro.jus.br/inicio-pje.
Porto Velho/RO, 24 de abril de 2018.
Rosemeire Conceição dos Santos Pereira de Souza
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
FÓRUM CÍVEL DA COMARCA DE PORTO VELHO
6ª Vara Cível, Falências e Recuperações Judiciais
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, nesta urbe - CEP: 76803-686 - Fone:(69) 3217-1326
Processo: 7014154-82.2018.8.22.0001
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Data da Distribuição: 12/04/2018 15:26:44
Requerente: JULIO CESAR VASQUES PEREIRA
Advogado do(a) AUTOR: WILSON MOLINA PORTO - RO0006291
Requerido: PORTO SEGURO COMPANHIA DE SEGUROS GERAIS
DESPACHO
Cite-se a parte requerida para, nos termos do art. 334 do CPC, comparecer à audiência de conciliação/perícia, em sistema de Mutirão, no dia 28 de junho de 2018, às 08h00min, que ocorrerá na CEJUSC – Centro Judiciário de solução de Conflitos e Cidadania, à Rua Quintino Bocaiúva, n. 3061, esquina com Avenida Gov. Jorge Teixeira, Bairro Embratel, em Porto Velho (RO), e-mail: pvh6civel@tjro.jus.br, devendo as partes comparecerem acompanhadas por seus patronos (art. 334, §9º), oportunidade em que a parte Autora será submetida a perícia médica com trinta minutos de antecedência ao horário fixado à audiência conciliatória, ou seja, 07h30min.
A perícia será realizada pelo perito designada por este juízo, o médico ortopedista Victor Hugo Fini Júnior, CRM 2.480-RO (telefone 98444-5355), que, para a realização de perícia em regime de mutirão, fixo a verba pericial em R$ 350,00 (trezentos e cinquenta reais), que deverá ser custeado integralmente pela requerida.
Na sala de perícia permanecerão os médicos (peritos e assistentes), o requerente a ser periciado, e os patronos das partes, condicionada a presença destes à autorização do periciando. No momento do

exame, em respeito à privacidade da parte, os peritos poderão realizá-lo somente na presença dos demais médicos. Faculto às partes a indicação de assistentes técnicos no prazo de 10 (dez) dias, bem como apresentação de quesitos, desde que já não o tenham feito anteriormente nos autos.
A verba pericial deverá ser depositada pela Seguradora até o dia da audiência, comprovando o depósito judicial diretamente no processo.
Eventual depósito de verba pericial existente nos autos será devolvida à requerida, mediante alvará de transferência, se não for realizada a perícia.
Deverá o autor comparecer para realização de perícia, com todos os documentos e laudos médicos realizados em razão do seu acidente.
Caberá ao advogado comunicar ao respectivo autor/cliente a data da conciliação e perícia.
No caso de não comparecimento do autor, sem justificativa legal, os autos serão extintos sem julgamento de MÉRITO, por falta de pressuposto de constituição válido e regular do processo.
Comunique-se ao perito quanto às datas. Comunique-se à Porto Seguros os processos incluídos no Mutirão.
A Seguradora será citada pessoalmente e por meio eletrônico, no email juridico.dpvat@portoseguro.com.br, o qual deverá ser encaminhado uma vez por semana, no mesmo horário, todos os processos para citação.
A contestação será apresentada pela Seguradora até o momento da realização da audiência de conciliação. Na audiência de conciliação, se não houver acordo, a parte requerente apresentará sua impugnação, incluindo-a na ata de audiência, bem como as partes manifestarão se pretendem a produção de outras provas.
Este DESPACHO servirá como carta/MANDADO, assim, neste ato, a Requerida está sendo citada para comparecer à audiência e apresentar, caso queira, sua defesa, ficando advertidas as partes que o não comparecimento na audiência será considerado ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionado com multa de até 2% do valor da causa (art. 334, §8º).
Adverte-se a parte requerida que, se não contestar a ação, será considerado revel e presumir-se-ão verdadeiras as alegações de fato formuladas pelo autor (art. 344, CPC/2015).
A petição inicial e o inteiro teor do processo poderão ser consultados pelo endereço eletrônico: http://pje.tjro.jus.br/pg/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam (nos termos do artigo 19 e 20 da Resolução 185, de 18 de dezembro de 2013 do Conselho Nacional de Justiça).
Defiro em favor do Autor as benesses da Justiça Gratuita.
Requerido: Nome: PORTO SEGURO COMPANHIA DE SEGUROS GERAIS
Endereço: Rua Duque de Caxias, 1213, Centro, Porto Velho - RO - CEP: 76801-126
Porto Velho, Terça-feira, 24 de Abril de 2018
Rosemeire Conceição dos Santos Pereira de Souza
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
FÓRUM CÍVEL DA COMARCA DE PORTO VELHO
6ª Vara Cível, Falências e Recuperações Judiciais
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, nesta urbe - CEP: 76803-686 - Fone:(69) 3217-1326 ou (69) 3217-1327
Processo nº: 0013591-52.2014.8.22.0001
Classe:PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: FATIMA TORRES VALENTE FERNANDES, DUILIO JOSE FERNANDES
Advogado do(a) AUTOR: CAROLINA GIOSCIA LEAL DE MELO - RO0002592
Advogado do(a) AUTOR: CAROLINA GIOSCIA LEAL DE MELO - RO0002592
RÉU: OI S.A
Advogado do(a) RÉU: ALESSANDRA MONDINI CARVALHO - RO0004240

DECISÃO
Trata-se de petição do Executado (ID: 10645625) pugnando pela suspensão da presente fase de cumprimento de SENTENÇA por conta da existência do processo de recuperação judicial nº 0203711-65.2016.8.19.0001, em trâmite na 7ª Vara Empresarial da Comarca da Capital do Estado do Rio de Janeiro/RJ.
Alega o Requerido/Executado que são vedados atos judiciais que reduzam o patrimônio da empresa em recuperação judicial, enquanto for mantida esta condição, eis que atos de constrição do patrimônio das empresas em dificuldades financeiras prejudicaria o êxito do plano de recuperação judicial em razão da não preservação da unidade produtiva das empresas.
Ao a parte Exequente manteve-se inerte (intimação Id. 13869632).
Vieram os autos conclusos.
É o relatório. Decido.
Em análise do caso, destaco que foi determinada a suspensão dos processos movidos em desfavor do grupo "OI", em 21/06/2016, pelo juízo da 7ª vara empresarial do Rio de Janeiro - RJ, nos autos da recuperação judicial das sociedades empresárias do grupo "OI" nº 0203711-65.2016.8.0001, conforme abaixo transcrito:
"(...)
Destaco de plano que a presente DECISÃO se limitará à análise do pedido de tutela de urgência formulado na exordial - notadamente o pedido de suspensão das ações e execuções em face das Recuperandas, e pedido de dispensa de apresentação de certidões negativas - ficando as demais questões afetas ao provimento inicial do pleito de recuperação judicial (art. 52 da Lei 11.101/05) postergadas para melhor exame tão logo os autos retornem conclusos, após a publicação deste decisum. Tal providencia se justifica por conta do notório impacto social erepercussão econômica que a demora de apreciação da tutela de urgência poderá gerar no mercado global.
Informam as requerentes terem origem na junção das gigantes nacionais no setor de telecomunicações, quais sejam, a TNL e a Brasil Telecom S.A., em 2009, tendo essas sociedades antes nascidas a partir da privatização da TELEBRÁS em 1998.
Expõem que seu ramo de operação é o da prestação de serviço público, por meio de concessão, cuja essencialidade é ínsita à própria natureza pública do serviço, levando em conta ser: i) A maior prestadora de serviços de telefonia fixa do País, atendendo em todo território nacional;
ii) ter como base 47,8 milhões clientes usuários de telefonia móvel até março de 2016; iii) 8,7 milhões de acessos à internet banda larga; iv) 1,2 milhões de assinaturas de TV e v) 2 milhões de hotspost wifi, em locais públicos, como aeroportos e shopping centers.
Afirmam, que por atuarem em um ramo estratégico para economia, eventual interrupção de qualquer dos seus serviços tem potencialidade para produzir efeitos catastróficos, não só para os inúmeros usuários, como para o próprio Grupo Empresarial, que veria inexoravelmente o aumento de seu passivo e a redução da sua capacidade de obter as receitas necessárias ao seu pagamento.
O gigantismo do Grupo gera em torno de 138 mil postos de trabalhos diretos e indiretos no Brasil, dos quais 37 mil somente no Estado do Rio de Janeiro, os quais poderão estar em risco, caso qualquer evento coloque em risco a capacidade de recuperação das empresas OI.
Prosseguem dizendo que diante do grave cenário que se abateu sobre as empresas do Grupo, não restou alternativa senão a propositura do pedido de recuperação judicial, que, porém, ao se desencadear, provocará reações dos seus diversos credores e parceiros, cujas consequências podem inviabilizar o pedido.
Isto porque, afirmam, diversos são os contratos estratégicos firmados pelas requerentes em que figura a cláusula rescisória em caso de pedido de recuperação judicial, fato que se efetivamente ocorrer irá diminuir drasticamente os ativos das empresas OI, necessitando assim que sua eficácia seja suspensa.
Igualmente aduz ser necessário, para fins da continuidade de suas atividades empresariais, seja concedida autorização para funcionar sem que haja necessidade da apresentação das certidões negativas.

Por último, informam que há evidente receio de que a repercussão do pedido desencadeará em âmbito nacional uma enxurrada de constrições judiciais para garantia de dívidas sujeitas à recuperação judicial, que embora possam ser futuramente revertidas por DECISÃO do juízo da recuperação judicial, por certo trarão prejuízo às requerentes que poderão não dispor dos valores em tempo hábil para pagamento de despesas imediatas.

Fincadas tais prefaciais, analiso de plano a postulação liminar.

O ordenamento jurídico brasileiro pela Lei 11.101/2005 introduziu a Recuperação Judicial dos empresários e sociedades empresárias, definindo os escopos para concessão deste benefício legal, o qual visa viabilizar o enfrentamento de crise econômico-financeira pela sociedade empresária ou empresário, com vista à manutenção da fonte produtora do emprego, preservando interesses sociais e dos credores. Tem a lei, portanto, como principal foco a preservação da empresa e a proteção do mercado, de modo que este possa se desenvolver de modo sadio, potencializando benefício à sociedade como um todo.

As normas que regem o procedimento de Recuperação Judicial devem ser analisadas de forma sistemática, valendo-se sempre que possível o julgador de uma interpretação sociológica, para tentar alcançar aos fins sociais e as exigências do bem comum, que nova lei quis introduzir.

A LRF destacou no seu art. 47 como princípios básicos a preservação da empresa, sua função social e o estímulo à atividade econômica.

Partindo desta premissa, um dos objetivos mediatos da norma é o de fixar os meios necessários ao desenvolvimento da recuperação e do cumprimento do plano apresentado, dentre elas a sujeição à recuperação judicial de todos os créditos existentes na data do pedido, ainda que não vencidos (art. 49) e a suspensão da prescrição e de todas as ações, execuções em face do devedor (art. 6º).

In causa, trata-se do pedido de recuperação judicial o maior grupo nacional de exploração da telefonia fixa, tendo ainda ampla atuação no mercado da telefonia móvel e TV por assinatura. Dispõem assim o art. 6º e seu § 4º da LFRE:

"A decretação da falência ou o deferimento do processamento da recuperação judicial suspende o curso da prescrição e de todas as ações e execuções em face do devedor, inclusive aquelas dos credores particulares do sócio solidário." (…)

§4º Na recuperação judicial, a suspensão de que trata o caput deste artigo em hipótese nenhuma excederá o prazo improrrogável de 180 (cento e oitenta) dias contado do deferimento do processamento da recuperação, restabelecendo-se, após o decurso do prazo, o direito dos credores de iniciar ou continuar suas ações e execuções, independentemente de pronunciamento judicial.

Partindo de uma interpretação apenas literal, somente o deferimento do processamento da recuperação judicial impõe aos credores o que alguns doutrinadores têm denominado de automatic stay, que deve ser observado por todos sem exceção.

Verifica-se, portanto, ser a suspensão uma determinação legal, ou seja, efeito do próprio deferimento do pedido de recuperação judicial, com vista a oportunizar ao devedor um período salvaguardado da influência dos credores, para que possa organizar e melhor expor suas soluções de mercado.

Outro efeito do deferimento do processamento, diz respeito à questão da possibilidade do juízo da recuperação isentar a sociedade empresária - em recuperação judicial- da apresentação das Certidões Negativas de Débitos Fiscais (CND), quando da contratação daquela com o Poder Público.

Inicialmente, deve ser esclarecido não haver mais dúvidas, quanto à possibilidade da contratação, pela empresa em recuperação judicial, com o Poder Público. Tal afirmação decorre da simples interpretação contida no art. 52, II da LRF, que aponta a possibilidade da contratação com o Poder Público, ou para recebimento de benefícios e incentivos fiscais por parte da recuperanda, desde que apresentadas às negativas fiscais exigidas.

Sendo assim, a certidão exigida no inciso II do art. 32 da Lei 8666/93, que aponta para necessidade da apresentação de certidão negativa de falência ou concordata, está em parte derrogada, pois neste caso prevalecerá a também lei especial 11.101/05, promulgada posteriormente, que expressamente reconheceu a possibilidade da empresa em recuperação contratar com o setor público.

Assim, sendo deferida a recuperação, o cerne da presente questão se fixa na possibilidade do juízo da recuperação poder isentar a recuperanda da apresentação das certidões negativas, tornando-a apta por completo a participar de licitações, receber créditos ou incentivos fiscais do Estado.

Em discussão está a ponderação sobre dois importantes princípios constitucionais, quais sejam, o da "preservação da empresa" (assim considerado por estar implicitamente conscrito no art. 170 da C.F.), hoje considerada como ente de relevante função social; e, de outro lado, em contrapartida, o "princípio do interesse público geral", que determina a necessidade do Poder Público observar a legalidade estrita no procedimento de licitação, a fim de evitar prejuízo ao bem comum.

Vislumbrada essa situação, imperioso será a utilização do princípio da proporcionalidade para fins de se fazer uma necessária ponderação entre valores equivalentes. Trata-se de um princípio com status constitucional, que busca ponderar direitos fundamentais que se conflitam, através da devida adequação dos mesmos com o binômio meio-fim; subdividido pela doutrina em três outros princípios, quais sejam: o princípio da adequação, o princípio da necessidade e o princípio da proporcionalidade em sentido estrito.

Também chamado de princípio da idoneidade ou princípio da conformidade, o princípio da adequação reflete a ideia de que a medida restritiva deve ser idônea à consecução da FINALIDADE pretendida. Vale dizer, deve haver a existência de relação adequada entre um ou vários fins determinados e os meios com que são determinados.

Quanto ao subprincípio da necessidade, ou princípio da exigibilidade, busca-se que a medida seja realmente indispensável para a conservação do direito fundamental e, que não possa ser substituída por outra de igual eficácia, e até menos gravosa.

De acordo com este subprincípio, deve sempre ser observado se há outras formas de se obter o resultado garantido por determinado direito, de forma a se optar pela aplicação da forma que irá afetar com menor intensidade os direitos envolvidos na questão. O último elemento caracterizador do princípio da proporcionalidade é o subprincípio da proporcionalidade em sentido estrito. Caracteriza-se pela ideia de que os meios eleitos devem manter-se razoáveis com o resultado perseguido. Isto quer dizer que o ônus imposto pela norma deve ser inferior ao benefício por ela engendrado. Trata-se da verificação da relação custo-benefício da medida, isto é, da ponderação entre os danos causados e os resultados a serem obtidos. Desta forma, este subprincípio exige uma equânime distribuição de ônus, coma utilização da técnica de ponderação de bens ao caso concreto. Destaca-se, que em ambos os lados do conflito, ora em análise, depreende-se a existência de direitos sociais. A empresa como unidade produtiva, tem sido considerada fonte de geração de riqueza e empregos, e a manutenção de suas atividades visa proteger esta relevante função social e o estímulo à atividade econômica (art. 170 CF; art. 47 da LRF).

Do outro lado, a Lei de Licitações e o CTN buscam dar proteção ao interesse público em geral, determinando que o Administrador Público se atenha a determinadas formas e normas no momento da contratação, a fim de evitar prejuízo ao bem comum.

Diante do enfrentamento de princípios, como acima declinado, deve o aplicador do direito valer-se, muita das vezes, do princípio da proporcionalidade para decidir.

Criada com o fim precípuo de impulsionar a economia do país, e oportunizar aos empresários em dificuldades financeiras, não só a manutenção de sua unidade produtora, mas em especial, a continuidade da prestação dos serviços e geração de empregos, a LRF, inovou consideravelmente o conceito de empresa, alçando-a a um patamar de relevante papel social. Inovou o legislador ao

promulgar a referida lei, dispensando especial ênfase ao instituto da recuperação judicial, que respondeu aos anseios das empresas que, em situação de necessária reestruturação de suas operações e dívidas, não tinham outra opção dentro do ordenamento jurídico nacional a não ser a decretação de sua insolvência ou falência, o que não resultava benefícios, seja para as próprias empresas, seja para os seus credores e a sociedade em um todo.

Dentre as muitas alterações, figura a possibilidade da recuperanda licitar com o Poder Público, desde que sejam apresentadas no ato as certidões negativas de débitos fiscais (Art. 52, II da Lei 11.101/2005).

Mencionado DISPOSITIVO trouxe inovadora conquista, conquanto tenha se afigurado visivelmente inócuo, posto que dificilmente existirá empresa em situação de recuperação judicial, que não esteja também em débito fiscal.

Observar-se-á o princípio da proporcionalidade, para então mitigar a aplicação do art. 52, II da LRF, a fim de que seja obstada a necessidade da apresentação da CND.

Aplica-se, o binômio meio-fim. Isso porque, observados os aspectos de cada subprincípio acima informado, vemos que a medida é: a) adequada e idônea ao passo que visa garantir acesso a todos aos meios para recuperação judicial da sociedade empresária em dificuldade, garantindo a esta o direito de manter os contratos já firmados com o Poder Público, ou ainda realizar novos, visto estar comprovado que regularmente utilizava esta forma de contratar; b) necessária porque de outra forma não poderá a recuperanda manter seus contratos de concessão em vigor com o ente público; c) mais benéfica, pois certamente atende ao interesse comum geral mais iminente - manutenção de fonte geradora de empregos e riquezas. Não se pretende com isso, buscar a qualquer custo a recuperação das empresas. Pelo contrário, deve o julgador estar atento ao que lhe é apresentado e, com base nos documentos consignados, sopesar a viabilidade ou não da continuidade da sociedade empresária, que busca socorro à luz da nova lei.

Dita posição encontra-se corroborada, nos termos do eloquente aresto proferido pelo Ministro Luís Felipe Salomão, em sede de Recurso Especial, cuja ementa assim foi descrita: RECURSO ESPECIAL Nº 1.173.735 - RN (2010/0003787-4) RELATOR: MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO RECORRENTE: PETRÓLEO BRASILEIRO S/A PETROBRAS ADVOGADOS: THIAGO CEZAR COSTA AVELINO E OUTRO(S) MARCELLE VIEIRA DE MELLO MOREIRA E OUTRO(S) RECORRIDO: ENGEQUIP - ENGENHARIA DE EQUIPAMENTOS LTDA ADVOGADO: KRAUS JOSÉ RIBEIRO OLIVEIRA EMENTA DIREITO EMPRESARIAL, TRIBUTÁRIO E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE CONSTRUÇÃO E MONTAGEM DE INSTALAÇÕES INDUSTRIAIS DE PRODUÇÃO DE PETRÓLEO E GÁS NATURAL COM A PETROBRAS. PAGAMENTO DO SERVIÇO PRESTADO. EXIGÊNCIA DE APRESENTAÇÃO DE CERTIDÃO NEGATIVA DE DÉBITO DA EMPRESA PRESTADORA DOS SERVIÇOS. IMPOSSIBILIDADE. SOCIEDADE EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL. ARTS. 52 E 57 DA LEI N. 11.101/2005 (LF) E ART. 191-A DO CÓDIGO TRIBUTÁRIO NACIONAL (CTN). INOPERÂNCIA DOS MENCIONADOS DISPOSITIVO S. INEXISTÊNCIA DE LEI ESPECÍFICA A DISCIPLINAR O PARCELAMENTO DA DÍVIDA FISCAL E PREVIDENCIÁRIA DE EMPRESAS EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL. PRECEDENTE DA CORTE ESPECIAL. 1. O art. 47 serve como um norte a guiar a operacionalidade da recuperação judicial, sempre com vistas ao desígnio do instituto, que é "viabilizar a superação da situação de crise econômico-financeira do devedor, a fim de permitir a manutenção da fonte produtora, do emprego dos trabalhadores e dos interesses dos credores, promovendo, assim, a preservação da empresa, sua função social e o estímulo à atividade econômica". 2. Segundo entendimento exarado pela Corte Especial, em uma exegese teleológica da nova Lei de Falências, visando conferir operacionalidade à recuperação judicial, é desnecessária comprovação de regularidade tributária, nos termos do art. 57 da Lei n. 11.101/2005 e do art. 191-A do CTN, diante da inexistência de lei específica a disciplinar o parcelamento da dívida fiscal e previdenciária de empresas em recuperação judicial (REsp. 1187404/MT, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, CORTE ESPECIAL, julgado em 19/06/2013, DJe 21/08/2013). 3. Dessarte, o STJ, para o momento de deferimento da recuperação, dispensou a comprovação de regularidade tributária em virtude da ausência de legislação específica a reger o parcelamento da dívida fiscal e previdenciária de empresas em recuperação judicial. Nessa linha de intelecção, por óbvio, parece ser inexigível, pelo menos por enquanto, qualquer demonstração de regularidade fiscal para as empresas em recuperação judicial, seja para continuar no exercício de sua atividade (já dispensado pela norma), seja para contratar ou continuar executando contrato com o Poder Público. 4. Na hipótese, é de se ressaltar que os serviços contratados já foram efetivamente prestados pela ora recorrida e, portanto, a hipótese não trata de dispensa de licitação para contratar com o Poder Público ou para dar continuidade ao contrato existente, mas sim de pedido de recebimento dos valores pelos serviços efetiva e reconhecidamente prestados, não havendo falar em negativa de vigência aos artigos 52 e 57 da Lei n. 11.101/2005.

5. Malgrado o descumprimento da cláusula de regularidade fiscal possa até ensejar, eventualmente e se for o caso, a rescisão do contrato, não poderá haver a retenção de pagamento dos valores devidos em razão de serviços já prestados. Isso porque nem o art. 87 da Lei n. 8.666/1993 nem o item 7.3. do Decreto n. 2.745/1998, preveem a retenção do pagamento pelo serviços prestados como sanção pelo alegado defeito comportamental. Precedentes. 6. Recurso especial a que se nega provimento.

O Ministério Público, em eloquente parecer, fez recordar igual posicionamento adotado por este magistrado em DECISÃO proferida em outra recuperação judicial apreciada neste juízo, a qual fora chancelada pelo STJ em recente DECISÃO proferida novamente pelo E. Ministro Luiz Felipe Salomão, nos autos do Resp. 1207117/MG.

Ademais, a esses argumentos soma-se ainda DECISÃO proferida pelo próprio TCU no Acórdão 8271/2011, que já havia recomendado ao DNIT do Estado do Espírito Santo tal orientação: "1.51. dar ciência à Superintendência Regional do DINIT no Estado do Espírito Santo que, em suas licitações, é possível a participação de empresas em recuperação judicial, desde que amparada em certidão emitida pela instância judicial competente, que certifique que a interessada está apta economicamente e financeiramente a participar de procedimento nos termos da Lei 8.66/93".

Fábio Ulhoa Coelho (Curso de Direito Comercial, Ed. Saraiva, 13ª ed.) lembra que "a crise da empresa pode manifestar-se de formas variadas. Ela é econômica quando as vendas de produtos ou serviços não se realizam na quantidade necessária à manutenção do negócio. É financeira quando falta à sociedade empresária dinheiro em caixa para pagar suas obrigações. Finalmente, a crise é patrimonial se o ativo é inferior ao passivo, se as dívidas superam os bens da sociedade empresária".

Neste contexto, afigura-se, segundo os dados obtidos, que a crise anunciada é meramente econômica, e que somente com a execução das soluções futuramente apresentadas no plano, somada ao contínuo exercício pleno de suas atividades comerciais, é que efetivamente será superada a crise combatida por meio do processo de recuperação.

Por tudo, considero a medida é perfeitamente possível de ser conferida em sede de recuperação judicial, a partir do momento em que não se trata de isenção ou moratória fiscal - matéria não afeta ao juízo da recuperação, mas sim, tutela de direito com fulcro nos princípios acima elencados, a possibilitar de maneira plena e absoluta a efetivação do procedimento de recuperação judicial prevista no ordenamento jurídico pátrio.

Destarte, os pedidos formulados em sede de tutela de urgência, são efeitos da DECISÃO que poderá conferir deferimento do processamento do pedido de recuperação, sendo sua antecipação previsível, com base na conjugação subsidiária do NCPC, que em seu art. 300, diz: "A tutela de urgência será concedida quando houver

elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo." A probabilidade do deferimento do pedido de recuperação judicial se demonstra da própria leitura da petição inicial e da vasta documentação anexada, já que nesta fase não compete ao juízo fazer qualquer juízo de valor quanto à viabilidade econômica das sociedades que ingressaram com o pedido, porém, a necessária análise de cerca de 89.000 páginas, que instruem o pedido inicial, demandará um período de tempo, o que recomenda a imediata apreciação, ainda que em parte, do pedido de tutela antecipada, até porque estão configurados todos os pressupostos necessários ao acolhimento do pleito de urgência.

Isto posto, defiro o pedido de tutela de urgência, para determinar:

a) A suspensão de todas as ações e execuções contra as Recuperandas, pelo prazo de 180 dias, de modo a evitar que constrições judiciais sejam realizadas no período compreendido entre o ajuizamento da presente recuperação judicial e o deferimento do seu processamento.

b) A dispensa da apresentação de certidões negativas em qualquer circunstância relacionada às Recuperandas, inclusive para que exerçam suas atividades (incluindo certidão negativa de débitos referentes às receitas administradas pela ANATEL e certidão negativa de distribuição de pedidos de falência e recuperação judicial).

Publique-se, com urgência, e voltem imediatamente conclusos para análise dos documentos que instruem a inicial, e do parecer ministerial como um todo, para efeito de proferir o DESPACHO previsto no art. 52 da Lei 11.101/05. (….)"

Em razão disso, a insurgência do Executado é cabível se, e somente se, a DECISÃO acima transcrita estiver em pleno vigor.

Diante do exposto, DETERMINO:

a) seja oficiado à 7ª Vara Empresarial da Comarca da Capital do Estado do Rio de Janeiro/RJ para que informe sobre a vigência da DECISÃO no processo de recuperação judicial nº 0203711-65.2016.8.19.0001, que promoveu a suspensão de todas as ações e execuções contra a OI (requerida nos presentes autos), pelo prazo de 180 dias, bem como para que informe se houve prorrogação dessa DECISÃO apontando o seu termo final;

b) estando em vigor a DECISÃO, desde já, por se tratar de cumprimento de SENTENÇA, DEFIRO o sobrestamento do processo em razão da suspensão determinada pelo juízo da recuperação judicial, em trâmite na 7ª vara empresarial da Comarca da capital do Estado do Rio de Janeiro (autos n. 023711 – 65.2016.8.19.0001) até o termo final apontado na resposta da alínea "a" ou não havendo apontamento de prazo, a suspensão dar-se-á pelo prazo de 180 (cento e oitenta dias) a partir da publicação desta DECISÃO;

c) não estando em vigor a DECISÃO descrita na alínea "a", fica INTIMADO(A) a parte Exequente, por meio de seu(s) advogado(s), para se manifestar quanto a continuidade do feito, tomando as providências necessárias para tal desiderato e/ou requerendo o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de arquivamento e/ou extinção do processo.

Os autos do processo poderão ser acessados no site do Tribunal de Justiça de Rondônia, no seguinte endereço eletrônico: http://www.tjro.jus.br/inicio-pje.

Cumpra-se.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 6ª Vara Cível, Falências e Recuperações Judiciais
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone:(69) 32171326. Processo: 7006175-40.2016.8.22.0001
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Data da Distribuição: 08/02/2016 10:53:11
Requerente: LOURIVAL MIRANDA DA SILVA
Advogados do(a) AUTOR: CASIMIRO ANCILON DE ALENCAR NETO - RO0004569, GUSTAVO NOBRE DE AZEVEDO - RO0005523
Requerido: CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDÔNIA - CERON
Advogados do(a) RÉU: DANIEL PENHA DE OLIVEIRA - RO0003434, MARCELO RODRIGUES XAVIER - RO0002391
DECISÃO
Vistos,

Atento à petição de ID 16025746 e, considerando que ainda não houve citação da parte requerida H. P. JOÃO & CIA LTDA - ME, com fundamento no inciso VIII do art. 485 do Código de Processo Civil, HOMOLOGO a desistência e, por consequência, julgo extinta, sem resolução de MÉRITO, a presente ação movida por LOURIVAL MIRANDA DA SILVA em face de H. P. JOÃO & CIA LTDA - ME.

Sem custas.

Procedida a exclusão da requerida H. P. JOÃO & CIA LTDA - ME. do polo passivo dos presentes autos.

Considerando que o feito prossegue em face da parte requerida CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDÔNIA - CERON concedo as partes o prazo de 15(quinze) dias úteis para especificarem as provas que pretendem produzir, fazendo de forma pormenorizada e justificada, sob pena de julgamento do feito no estado em que se encontra.

Intimem-se.

Porto Velho, data do registro do movimento no sistema.

Pedro Sillas Carvalho
Juiz Substituto

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
FÓRUM CÍVEL DA COMARCA DE PORTO VELHO
6ª Vara Cível, Falências e Recuperações Judiciais
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, nesta urbe - CEP: 76803-686 - Fone:(69) 32171326
Processo nº:0023989-34.2009.8.22.0001
Classe:CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA (157)
EXEQUENTE: JUVENCIO LOUZADA DE ALMEIDA, ELZA DOS SANTOS LACERDA, ORELINO PIASSA, ROGERIO MAROSO, EDER RIBEIRO AMORIM, ARLINDO CORDEIRO, LIDIA DE CASTRO GARCIA, JOAO RICARDO SANTOS LACERDA, EDUARDO SANTOS LACERDA, JOAQUIM DIAS DE MIRANDA, RAYMUNDA DE SOUZA PINHEIRO, OSVALDO DA SILVA
Advogados do(a) EXEQUENTE: DIRCEU RIBEIRO DE LIMA - RO0003471, ANDREY CAVALCANTE DE CARVALHO - RO000303B
Advogados do(a) EXEQUENTE: DIRCEU RIBEIRO DE LIMA - RO0003471, ANDREY CAVALCANTE DE CARVALHO - RO000303B
Advogados do(a) EXEQUENTE: DIRCEU RIBEIRO DE LIMA - RO0003471, ANDREY CAVALCANTE DE CARVALHO - RO000303B
Advogados do(a) EXEQUENTE: DIRCEU RIBEIRO DE LIMA - RO0003471, ANDREY CAVALCANTE DE CARVALHO - RO000303B
Advogados do(a) EXEQUENTE: DIRCEU RIBEIRO DE LIMA - RO0003471, ANDREY CAVALCANTE DE CARVALHO - RO000303B
Advogados do(a) EXEQUENTE: DIRCEU RIBEIRO DE LIMA - RO0003471, ANDREY CAVALCANTE DE CARVALHO - RO000303B
Advogados do(a) EXEQUENTE: DIRCEU RIBEIRO DE LIMA - RO0003471, ANDREY CAVALCANTE DE CARVALHO - RO000303B
Advogados do(a) EXEQUENTE: DIRCEU RIBEIRO DE LIMA - RO0003471, ANDREY CAVALCANTE DE CARVALHO - RO000303B
Advogados do(a) EXEQUENTE: DIRCEU RIBEIRO DE LIMA - RO0003471, ANDREY CAVALCANTE DE CARVALHO - RO000303B
Advogados do(a) EXEQUENTE: DIRCEU RIBEIRO DE LIMA - RO0003471, ANDREY CAVALCANTE DE CARVALHO - RO000303B
Advogados do(a) EXEQUENTE: DIRCEU RIBEIRO DE LIMA

- RO0003471, ANDREY CAVALCANTE DE CARVALHO - RO000303B
Advogados do(a) EXEQUENTE: DIRCEU RIBEIRO DE LIMA - RO0003471, ANDREY CAVALCANTE DE CARVALHO - RO000303B
EXECUTADO: BANCO DO BRASIL SA
Advogados do(a) EXECUTADO: JOSE ARNALDO JANSSEN NOGUEIRA - RO0006676, SERVIO TULIO DE BARCELOS - RO0006673, FLAVIO LUIS DOS SANTOS - RO0002238, JOSIMAR OLIVEIRA MUNIZ - RO0000912
DESPACHO
Considerando que as partes já foram intimadas acerca do retorno dos autos da instância superior, determino o arquivamento do feito, sem prejuízo de desarquivamento quando da apresentação do pedido cumprimento de SENTENÇA.
Cumpra-se.
Expeça-se o necessário.
Porto Velho, data do registro do movimento no sistema.
Pedro Silas Carvalho
Juiz Substituto

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 6ª Vara Cível, Falências e Recuperações Judiciais
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone:(69) 32171326 Processo nº: 7043429-47.2016.8.22.0001
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
Protocolado em: 23/08/2016 16:23:34
EXEQUENTE: W2M EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA
EXECUTADO: ANTONIO FABIO SOARES PEREIRA
DESPACHO
Procedi a habilitação do advogado Flaézio Lima de SouzaOAB/RO 3636, conforme pedido de ID 17450508.
Intime-se o Exequente para que manifeste-se sobre o resultado da pesquisa Bacenjud nos termos do DESPACHO de ID 15326849.
Porto Velho, data do registro do movimento no sistema.
PEDRO SILLAS CARVALHO
Juiz Substituto

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 6ª Vara Cível, Falências e Recuperações Judiciais
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone:(69) 32171326 Processo nº: 7006791-78.2017.8.22.0001
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Protocolado em: 22/02/2017 08:22:48
AUTOR: MICHELE GARCIA DA SILVA
RÉU: CALCARD ADMINISTRADORA DE CARTOES LTDA
DESPACHO
Intime-se o Requerido para que cumpra o DESPACHO de ID 15680964, para manifestar sobre a produção de provas, sob pena de indeferimento.
Porto Velho, data do registro do movimento no sistema.
PEDRO SILLAS CARVALHO
Juiz Substituto

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 6ª Vara Cível, Falências e Recuperações Judiciais
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone:(69) 32171326. Processo: 7040398-82.2017.8.22.0001
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Data da Distribuição: 12/09/2017 15:43:41
Requerente: PORTO SEGURO COMPANHIA DE SEGUROS GERAIS
Advogados do(a) AUTOR: GUILBER DINIZ BARROS - RO0003310, JOSE CARLOS VAN CLEEF DE ALMEIDA SANTOS - SP0273843
Requerido: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON
Advogado do(a) RÉU: ERICA CRISTINA CLAUDINO - RO0006207
DESPACHO
Vistos,
Com base no art. 373 do novo CPC, afim de evitar alegação de futuras nulidades, distribuo o ônus da prova a ambas as partes.
Ficam intimadas as partes, para que especifiquem as provas que pretendem produzir, no prazo comum de 5(cinco) dias, sob pena de preclusão, devendo esclarecer a pertinência quanto à produção das mesmas, justificando sua necessidade/utilidade para deslinde do feito.
Caso optem por prova testemunhal, deverão, apresentar rol no prazo acima consignado, com nome e qualificação das pessoas que pretendem sejam ouvidas.
Em face da nova dinâmica do CPC, a intimação das testemunhas ficará a cargo do advogado, salvo motivo justificado e comprovado de impossibilidade de fazê-lo.
Caso as partes tenham interesse, manifeste-se sobre o julgamento antecipado do MÉRITO.
Decorrido o prazo acima fixado, de 5(cinco) dias comum as partes, os autos deverão vir conclusos.
Intime-se.
Porto Velho, data do registro do movimento no sistema.
Pedro Sillas Carvalho
Juiz Substituto

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
FÓRUM CÍVEL DA COMARCA DE PORTO VELHO
6ª Vara Cível, Falências e Recuperações Judiciais
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, nesta urbe - CEP: 76803-686 - Fone:(69) 3217-1326
Processonº:7020519-89.2017.8.22.0001
Classe:PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: JOSE CARLOS FURTADO
Advogado do(a) AUTOR: MARCELO DUARTE CAPELETTE - RO0003690
RÉU: ITAU UNIBANCO S.A.
Advogado do(a) RÉU: JOSE ALMIR DA ROCHA MENDES JUNIOR - RN000392A
SENTENÇA
Compulsando os autos, verifica-se na petição de ID 13919084 as partes anunciaram celebração de acordo.
Pois bem. Conforme preceitua o Código Civil, em seu artigo 840 e seguintes, uma das formas da extinção do litígio consiste na transação, entendida como estabelecimento de concessões mútuas com vistas à extinção do litígio.
Simultaneamente, prevê o Código de Processo Civil que a transação deve ser homologada, extinguindo-se o processo respectivo com resolução do MÉRITO.
Ademais, o pedido de homologação judicial do acordo revela-se numa demonstração inequívoca de que desejam fazer a autocomposição independentemente de interferência estatal.
Diante do exposto, por vislumbrar os pressupostos legais, HOMOLOGO, por SENTENÇA, o acordo entabulado, a fim de que este produza seus efeitos jurídicos e legais. Sendo assim, JULGO EXTINTO o feito, COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, na forma do artigo 487, III, “b”, do CPC.
Ante a preclusão lógica, a presente DECISÃO transita em julgado nesta data.
Fica dispensada o pagamento das custas processuais remanescentes (se houver), conforme inteligência do artigo 90, §3º, do CPC.
Sem honorários sucumbenciais.
Não há necessidade de sobrestamento do feito, pois em caso de descumprimento do acordo entabulado, a parte interessada

poderá, nos próprios autos, requerer a continuidade do feito quanto ao saldo remanescente do acordo homologado.
Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.
Nada mais pendente, arquive-se procedendo-se as baixas necessárias.
Porto Velho/RO, 24 de abril de 2018.
Rosemeire Conceição dos Santos Pereira de Souza
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
FÓRUM CÍVEL DA COMARCA DE PORTO VELHO
6ª Vara Cível, Falências e Recuperações Judiciais
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, nesta urbe - CEP: 76803-686 - Fone:(69) 3217-1326
Processo nº: 7059250-91.2016.8.22.0001
Classe:EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
EXEQUENTE: BANCO ITAÚ
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARIA SOCORRO ARAUJO SANTIAGO - CE0001870, ROSEANY ARAUJO VIANA ALVES - CE0010952, DARLEN SANTIAGO - RO0008044, ROGERIO PINTO MARTINS - CE0031084
EXECUTADO: A. S. DE DEUS CONFECCOES - ME, ANDREILSON SIMPLICIO DE DEUS
Advogado do(a) EXECUTADO:
Advogado do(a) EXECUTADO:
DESPACHO
Cumpra-se integralmente o DESPACHO de ID: 14905600 - Pág. 1/2.
Se necessário, requisite-se força policial para o cumprimento da diligência.
Autorizo, ao oficial de justiça, as prerrogativas descritas no artigo 212, §§ 1º e 2º, do NCPC.
Porto Velho/RO, 24 de abril de 2018.
Rosemeire Conceição dos Santos Pereira de Souza
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
FÓRUM CÍVEL DA COMARCA DE PORTO VELHO
6ª Vara Cível, Falências e Recuperações Judiciais
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, nesta urbe - CEP: 76803-686 - Fone:(69) 3217-1326
Processo nº: 7007135-59.2017.8.22.0001
Classe:PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: RAIMUNDO RODRIGUES DE ARAUJO
Advogados do(a) AUTOR: PAULO FERNANDO LERIAS - RO0003747, PAULO ROBERTO DA SILVA MACIEL - RO0004132, CYANIRA DE FATIMA SOUSA OLIVEIRA MACIEL - RO0005449, CLAIR BORGES DOS SANTOS - RO7688
RÉU: SANTO ANTONIO ENERGIA S.A.
Advogado do(a) RÉU: CLAYTON CONRAT KUSSLER - RO0003861
DECISÃO
SANTO ANTÔNIO ENERGIA S.A. apresentou impugnação à nomeação do Engenheiro Civil, a saber, Luiz Guilherme Lima Ferraz, sob o argumento de ausência de isenção do perito nomeado, ausência de habilitação técnica, do não atendimento ao procedimento de escolha do profissional e, por fim, da ausência de equidade(Id. n. 14607550).
Vieram-me os autos conclusos.
É o essencial.
Atentando-se ao contexto e aos elementos jungidas aos autos, tem-se que a pretensão da parte Requerida não merece guarida.
Sem maiores delongas, constata-se que não assisti razão a Requerida quanto ao seu inconformismos, tendo em vista, que, primeiramente, de acordo com o artigo 465 do CPC, cabe ao Juiz nomear perito, que deve ser pessoa de sua confiança, nos termos do art. 466 do CPC, podendo haver recusa em casos de impedimento ou suspeição, em observância à norma do art. 148, II do CPC, e ainda quando a parte demonstrar que o profissional carece de conhecimento técnico ou científico, nos termos do art. 468, I do CPC. Neste caminhar, as alegações suscitadas devem estar instruídas com provas robustas, o que no caso não ocorreu, ônus que incumbia a parte Impugnante.
Não obstante a parte Requerida ter se insurgido quanto à capacidade técnica do profissional nomeado, há de se registrar, mais uma vez, sua formação acadêmica, a saber Engenharia Civil, com aptidão para perícia, possuindo os conhecimentos técnicos à condução dos trabalhos exigidos.
Ademais, é evidenciado, nesta demanda, que a mesma tenta a todo custo, chegando até a tumultuar e estorvar a marcha processual, de outras demandas análogas, desqualificar o Auxiliar da Justiça, no caso o perito judicial nomeado, sem ter contudo os elementos necessários para tal.
Sem sombra de dúvidas, a Requerida persistentemente irresignada não é umas das partes mais interessadas na rápida produção da dita prova, porém não pode a todo custo tentar procrastinar os trabalhos do Expert, sem ter os elementos legais para tanto.
Nota-se pelos argumentos elencados que a parte Requerida tenta desqualificar o futuro laudo pericial sem ao menos o mesmo ter sido concluído e entregue nos autos, o que ressalta sua tática defensiva de combate a regular marcha da demanda, mostrando insistente inconformismo sem o embasamento devido.
E ainda, ressalto que o Expert é profissional cadastrado no TJRO, em observância ao art. 156, § 1º do NCPC, e está habilitado, com a capacidade técnica na área de conhecimento para analisar o caso em comento, junto a secretaria deste Juízo, assim como o Perito Ronaldo César Trindade(Eng. Civil), que também atualmente se encontra inscrito na secretaria, e até mesmo já está nomeado para demandas semelhantes, conforme os autos n.7000211-32.2017.8.22.0001, 7048091-20.2017.8.22.0001, 7040504-78.2016.8.22.0001 e outros.
Diante de todo o exposto, DETERMINO a regular marcha processual, nos termos da DECISÃO saneadora.
Porto Velho/RO, 24 de abril de 2018.
Rosemeire Conceição dos Santos Pereira de Souza
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
FÓRUM CÍVEL DA COMARCA DE PORTO VELHO
6ª Vara Cível, Falências e Recuperações Judiciais
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, nesta urbe - CEP: 76803-686 - Fone:(69) 3217-1326
Processo nº: 7034495-66.2017.8.22.0001
Classe:CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: TACIO GARCIA MACHADO
Advogado do(a) EXEQUENTE: KARINA ROCHA PRADO - RO0001776
EXECUTADO: RODRIGO REIS BARRETO
Advogado do(a) EXECUTADO:
DECISÃO
TACIO GARCIA MACHADO interpôs embargos de declaração, sustentando, em suma, a ocorrência de contradição, atinente a intimação da Exequente para publicação do edital em jornais de grande circulação, consoante id. n. 15838417.
Vieram-me os autos conclusos.
Relatado. Decido.
O prazo para interpor embargos de declaração consoante teor do artigo 1.023 do CPC é de cinco dias a contar da intimação da DECISÃO impugnada, verbis:
Art. 1.023. Os embargos serão opostos, no prazo de 5 (cinco) dias, em petição dirigida ao juiz, com indicação do erro, obscuridade, contradição ou omissão, e não se sujeitam a preparo.
A jurisprudência é pacífica no sentido que a tempestividade é requisito formal para a apreciação do recurso.
Nesse sentido é o entendimento do colendo Superior Tribunal de Justiça:
PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO.

INTEMPESTIVIDADE. ARTIGO 536 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. 1. Considera-se intempestivos os embargos de declaração opostos fora do prazo previsto no artigo 536 do Código de Processo Civil. 2. Embargos declaratórios não conhecidos. (EDcl no AgRg no Ag 1328080/SP, Rel. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, TERCEIRA TURMA, julgado em 23/11/2010, DJe 01/12/2010)
Neste caminhar, registro que os embargos apresentados não merecem serem conhecidos, vez que foram apresentados de forma intempestiva. Isto porque, a única DECISÃO prolatada nos autos hábil a ser guerreada por embargos de declaração foi disponibilizada no Diário Eletrônico de 04/08/2017, porém, a interposição ocorreu somente em 27/01/2018, o que demonstra a evidente intempestividade.
Assim considerando a intempestividade do presente recurso, deixo de recebê-lo.
Noutro ponto, por necessário, aclaro que nos termos do art. 513, §2º, inciso IV, do NCPC, deverá o Executado ser intimado para realizar o cumprimento voluntário da SENTENÇA por meio de edital, quando na fase de conhecimento, tiver sido citado por edital, como ocorreu no caso concreto. Vejamos:
Art. 513. O cumprimento da SENTENÇA será feito segundo as regras deste Título, observando-se, no que couber e conforme a natureza da obrigação, o disposto no Livro II da Parte Especial deste Código.
[...]
§ 2o O devedor será intimado para cumprir a SENTENÇA:
[…]
IV - por edital, quando, citado na forma do art. 256, tiver sido revel na fase de conhecimento.
Ademais, ainda em consideração a irresignação registrada nos embargos de declaração, ressalto que o julgador poderá determinar que a publicação do edital seja feita também em jornal local de ampla circulação ou por outros meios, conforme dita o art.257, parágrafo único do CPC. Situação tal que entendo necessária para o caso em comento.
Assim, CONCEDO o prazo de 15 dias para que a Exequente comprove que diligenciou a publicação do edital em dois jornais de grande de circulação, sob pena de extinção.
Cumpra-se.
Porto Velho/RO, 23 de abril de 2018.
Rosemeire Conceição dos Santos Pereira de Souza
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
FÓRUM CÍVEL DA COMARCA DE PORTO VELHO
6ª Vara Cível, Falências e Recuperações Judiciais
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, nesta urbe - CEP: 76803-686 - Fone:(69) 3217-1326
Processo nº: 0064567-78.2005.8.22.0001
Classe:EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
EXEQUENTE: PETROBRÁS DISTRIBUIDORA S/A
Advogados do(a) EXEQUENTE: DANIEL PENHA DE OLIVEIRA - RO0003434, MARCELO RODRIGUES XAVIER - RO0002391
EXECUTADO: SOL DISTRIBUIDORA DE COMBUSTIVEIS EIRELI - EPP
Advogado do(a) EXECUTADO: LAED ALVARES SILVA - RO00263-A
DECISÃO
Em que pese o pleito de ID 16151501, verifico que para melhor análise do pedido supra, deverá o exequente no prazo de 10 dias, informar especificamente as páginas (cópias) que estariam faltando ou inacessíveis nos presentes autos, eis que não constatei a referida falha.
No mais, indefiro o pedido de remessa dos autos ao Cartório Contador, eis que cabe ao exequente, atualizar seu crédito.
Cumpra-se.
Porto Velho/RO, 23 de abril de 2018.
Rosemeire Conceição dos Santos Pereira de Souza
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
FÓRUM CÍVEL DA COMARCA DE PORTO VELHO
6ª Vara Cível, Falências e Recuperações Judiciais
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, nesta urbe - CEP: 76803-686 - Fone:(69) 3217-1326 ou (69) 3217-1327
Processo nº: 7018651-76.2017.8.22.0001
Classe:PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: CARINA SILVA DO NASCIMENTO
Advogado do(a) AUTOR: VICTOR ALIPIO AZEVEDO BORGES - RO0006985
RÉU: TELEFONICA BRASIL S.A.
Advogado do(a) RÉU: EDUARDO ABILIO KERBER DINIZ - RO0004389
DESPACHO
Recebo o recurso de apelação em seus regulares efeitos e faculto ao Requerido(Requerente), doravante apelado a apresentar contrarrazões no prazo legal.
Com a vinda das contrarrazões, sem questionamento quanto aos pressupostos de admissibilidade recursal ou decorrido o prazo legal sem a resposta, determino a remessa virtual dos autos ao Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia para apreciação, nos termos do art. 3º da Instrução Conjunta nº 014/2010 - PR/CG, publicada no DJE nº 217/2010.
Porto Velho, data do registro do movimento no sistema.
Pedro Sillas Carvalho
Juíz Substituto

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 6ª Vara Cível, Falências e Recuperações Judiciais
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone:(69) 32171326. Processo: 0008313-36.2015.8.22.0001
Classe: MONITÓRIA (40)
Data da Distribuição: 19/09/2017 08:27:00
Requerente: META - MEDICOS DE TRAFEGO ASSOCIADOS LTDA - ME
Advogado do(a) AUTOR: JULIAN CUADAL SOARES - RO0002597
Requerido: Rio Madeira Transportes Coletivos Ltda
Advogado do(a) RÉU: MARCIA DE SOUZA NEPOMUCENO - RO0004181
DESPACHO
Vistos,
Diante da petição de ID 13214060 - pág. 62, INTIME-SE a parte autora, pessoalmente, para que, no prazo de 10(dez) dias, constitua novo advogado nos autos, requerendo o que de direito (expedir alvará, renúncia de saldo remanescente, continuidade da execução e outros), sob pena de arquivamento.
Intime-se.
Porto Velho, data do registro do movimento no sistema.
Pedro Sillas Carvalho
Juiz Substituto

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
FÓRUM CÍVEL DA COMARCA DE PORTO VELHO
6ª Vara Cível, Falências e Recuperações Judiciais
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, nesta urbe - CEP: 76803-686 - Fone:(69) 3217-1326 ou (69) 3217-1327
Processo: 7052915-22.2017.8.22.0001
Classe: PROCEDIMENTO SUMÁRIO (22)
Data da Distribuição: 11/12/2017 19:34:43
Requerente: ERLANE FIGUEIREDO DA SILVA
Advogados do(a) AUTOR: PABLO ROSA CORREA CARNEIRO DE ANDRADE - RO0004635, ANDERSON FELIPE REUSING BAUER - RO0005530, MARX SILVERIO ROSA CORREA CARNEIRO - RO8611
Requerido: Seguradora Lider do Consórcio do Seguro DPVAT S/A
Advogado do(a) RÉU: LUCIMAR CRISTINA GIMENEZ CANO - RO0005017

DESPACHO
Nos termos do art. 334 do CPC, designo audiência de conciliação/perícia, em sistema de Mutirão, para o dia 28 de junho de 2018, às 09h00min, que ocorrerá na CEJUSC – Centro Judiciário de solução de Conflitos e Cidadania, à Rua Quintino Bocaiúva, n. 3061, esquina com Avenida Gov. Jorge Teixeira, Bairro Embratel, em Porto Velho (RO), e-mail: pvh6civel@tjro.jus.br, devendo as partes comparecerem acompanhadas por seus patronos (art. 334, §9º), oportunidade em que a parte Autora será submetida a perícia médica com trinta minutos de antecedência ao horário fixado à audiência conciliatória, ou seja, 08h30min.
Defiro o pedido de prorrogação de prazo de ID: 16439985 - Pág. 1 para o depósito dos honorários periciais.
Deverá a parte Autora comparecer para realização de perícia, com todos os documentos e laudos médicos realizados em razão do seu acidente.
Caberá ao advogado comunicar ao respectivo autor/cliente a data da conciliação e perícia.
No caso de não comparecimento do autor, sem justificativa legal, os autos serão extintos sem julgamento de MÉRITO, por falta de pressuposto de constituição válido e regular do processo.
Comunique-se ao perito quanto às datas. Comunique-se à Seguradora Líder os processos incluídos no Mutirão.
A Seguradora será intimada por meio eletrônico, no email coordenacaodepoliticasdeconciliacao@seguradoralider.com.br, o qual deverá ser encaminhado uma vez por semana, no mesmo horário, todos os processos para citação.
No mais, cumpra-se integralmente o DESPACHO de ID: 15166471 - Pág. 1/2, no que couber.
Requerido: Nome: Seguradora Lider do Consórcio do Seguro DPVAT S/A
Endereço: Rua Senador Dantas, 74, - de 58 ao fim - lado par, Centro, Rio de Janeiro - RJ - CEP: 20031-205
Porto Velho, Terça-feira, 24 de Abril de 2018
Rosemeire Conceição dos Santos Pereira de Souza
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 6ª Vara Cível, Falências e Recuperações Judiciais
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1305
Processo: 0018708-63.2010.8.22.0001
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: VALDECI CAVALCANTE MACHADO
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSIMAR OLIVEIRA MUNIZ - RO0000912
EXECUTADO: Trilha Fashion
Advogado do(a) EXECUTADO: LUCIANE MOREIRA CAMPOS - GO0025322
INTIMAÇÃO
Fica a parte Autora intimada a dar regular andamento ao feito no prazo de 5 dias, sob pena de extinção/arquivamento.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
FÓRUM CÍVEL DA COMARCA DE PORTO VELHO
6ª Vara Cível, Falências e Recuperações Judiciais
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, nesta urbe - CEP: 76803-686 - Fone:(69) 32171326
Processo nº: 0000916-57.2014.8.22.0001
Classe:EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
EXEQUENTE: BANCO VOLKSWAGEN S.A.
Advogados do(a) EXEQUENTE: DANIEL PENHA DE OLIVEIRA - RO0003434, MARCELO BRASIL SALIBA - RO0005258, MANOEL ARCHANJO DAMA FILHO - RO0004658, GABRIELA DE LIMA TORRES - RO0005714, JOAO DIEGO RAPHAEL CURSINO BOMFIM - RO0003669
EXECUTADO: EDUARDO AUGUSTO SILVEIRA DE LIMA
Advogado do(a) EXECUTADO:
DESPACHO
Ante o certificado supra, fica o exequente intimado para, querendo, manifestar-se no prazo de 15 (quinze) dias sobre a exceção de pré-executividade (Id. 12268714, pág. 30/32) apresentada pelo executado.
I.
Porto Velho, data do registro do movimento no sistema.
Pedro Silas Carvalho
Juiz Substituto

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
FÓRUM CÍVEL DA COMARCA DE PORTO VELHO
6ª Vara Cível, Falências e Recuperações Judiciais
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, nesta urbe - CEP: 76803-686 - Fone:(69) 3217-1326
Processo nº:0018737-45.2012.8.22.0001
Classe:CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO (32)
AUTOR: ANA CRISTINA DE AGUIAR GAZOLA
Advogado do(a) AUTOR: RAIMUNDO OLIVEIRA FILHO - RO0001384
RÉU: PONTO TECNICO ENGENHARIA E CONSTRUCOES LTDA - EPP
Advogados do(a) RÉU: INES APARECIDA GULAK - RO0003512, ANDERSON DE MOURA E SILVA - RO0002819
DECISÃO / ALVARÁ JUDICIAL Nº 168/2018-GAB
Atenta a parte dispositiva da SENTENÇA homologatória de ID 13594413 - págs. 55/56, EXPEÇO o competente alvará em favor da parte requerida e/ou de seu(s) advogado(s) constituído(s) para levantamento/transferência do montante de R$ 76.500,00(setenta e seis mil e quinhentos reais), depositados em juízo (Banco: CEF; agência/operação: 2848/040/01555471-1; nº do documento: 1868094 – Vide ID: 13594205 - pág. 73), com as devidas correções/rendimentos/atualizações monetárias. (Obs.: Zerar e Encerrar a Conta Judicial).
A presente DECISÃO SERVIRÁ como ALVARÁ JUDICIAL com validade de 30 (trinta) dias (art. 447 das Diretrizes Gerais Judiciais), a contar da publicação da presente, e poderá ser em favor de:
FAVORECIDO: ANA CRISTINA DE AGUIAR GAZOLA CPF: 704.698.222-87, RAIMUNDO OLIVEIRA FILHO CPF: 232.263.823-49, por intermédio do(a) Advogado do(a) AUTOR: RAIMUNDO OLIVEIRA FILHO - RO0001384
Recomendo que a parte interessada imprima esta DECISÃO e desloque-se à agência da Caixa Econômica Federal (agência: 2848), localizada na avenida "Nações Unidas", nesta urbe, portando documentos de identificação.
Em caso de vencimento do prazo do alvará judicial, deverá ser expedido novo alvará, mediante requerimento da parte interessada, no prazo de 15 (quinze) dias, sendo certo que o levantamento será dentro do novo período de validade do documento.
Sem custas.
Após, arquivem-se os autos.
Intime-se.
Porto Velho, data do registro do movimento no sistema.
Pedro Sillas Carvalho
Juiz Substituto

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
FÓRUM CÍVEL DA COMARCA DE PORTO VELHO
6ª Vara Cível, Falências e Recuperações Judiciais
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, nesta urbe - CEP: 76803-686 - Fone:(69) 32171326
Processo nº: 0024966-50.2014.8.22.0001
Classe:PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: BANDOLIN FORNECIMENTO DE REFEICOES LTDA
Advogados do(a) AUTOR: MICHELLE GOMES ROVERSI DE MATOS - SP0301356, MARIA JOSE ROSSI RAYS - SP0236433
RÉU: COMERCIAL DE PAULA LTDA - ME
Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO
DEFIRO a citação por edital, mediante o recolhimento das custas.
Após expedido o edital de citação, intime-se a parte autora para que proceda com o recolhimento das custas, conforme disposto na Lei Estadual n. 3896/2016, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial, nos termos do art. 290 do CPC.
Vencido o prazo assinalado, voltem-me os autos conclusos.
Expeça-se o necessário.
Porto Velho, data do registro do movimento no sistema.
Pedro Sillas Carvalho
Juiz Substituto

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 6ª Vara Cível, Falências e Recuperações Judiciais
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone:(69) 32171326 Processo nº: 0139572-43.2004.8.22.0001
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
Protocolado em: 14/07/2017 08:08:27
EXEQUENTE: SANTHANNA PARTICIPACOES U G LTDA
EXECUTADO: JOSE AFRANIO DE SOUZA, LEONICE GOMES DE SOUZA
DESPACHO
Intime-se a Exequente para requerer o que entende de direito.
Porto Velho, data de registro do movimento no sistema.
PEDRO SILLAS CARVALHO
Juiz Substituto

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
FÓRUM CÍVEL DA COMARCA DE PORTO VELHO
6ª Vara Cível, Falências e Recuperações Judiciais
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, nesta urbe - CEP: 76803-686 - Fone:(69) 32171326
Processo nº: 0008629-83.2014.8.22.0001
Classe:PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: MARIA DO SOCORRO PEREIRA DE SOUZA TERTO
Advogado do(a) AUTOR: FAUSTO SCHUMAHER ALE - RO0004165
RÉU: ELETROBRAS DISTRIBUIÇÃO RONDÔNIA
Advogados do(a) RÉU: UERLEI MAGALHAES DE MORAIS - RO0003822, DANIEL PENHA DE OLIVEIRA - RO0003434, JONATHAS COELHO BAPTISTA DE MELLO - RO0003011, RODRIGO AUGUSTO BARBOZA PINHEIRO - RO0005706
DESPACHO
Considerando que Da DECISÃO Id. 15547648 não contou os patronos das partes, fica INTIMADO(A) o requerido, por meio de seu(s) advogado(s), para dar andamento normal ao feito, requerendo o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de arquivamento e/ou extinção do processo.
Em caso de inércia do causídico da requerida, intime-se, pessoalmente, ELETROBRAS DISTRIBUIÇÃO RONDÔNIA para, no mesmo prazo acima indicado, constituir novo advogado e dar andamento ao feito, sob pena de arquivamento e/ou extinção do processo.
VIAS DESTA SERVIRÃO COMO:
a) CARTA / MANDADO / DE INTIMAÇÃO DA PARTE REQUERIDA , observando-se, para tanto, o seguinte endereço ou quaisquer outros em que a parte possa ser encontrada nesta jurisdição:
Nome: ELETROBRAS DISTRIBUIÇÃO RONDÔNIA
Endereço: Av. Imigrantes, Nº 4137, Setor Industrial, Porto Velho, CEP 76821-06
Expeça-se o necessário.
Porto Velho, data do registro do movimento no sistema.
Pedro Silas Carvalho
Juiz Substituto

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
FÓRUM CÍVEL DA COMARCA DE PORTO VELHO
6ª Vara Cível, Falências e Recuperações Judiciais
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, nesta urbe - CEP: 76803-686 - Fone:(69) 3217-1326
Processo nº: 7034771-97.2017.8.22.0001
Classe:EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
EXEQUENTE: ZENEIDE NASCIMENTO DA SILVA, ELISVANDA NASCIMENTO DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIO HENRIQUE DOS SANTOS LEAO - RO0004402
Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIO HENRIQUE DOS SANTOS LEAO - RO0004402
EXECUTADO: SANTO ANTONIO ENERGIA S.A.
Advogado do(a) EXECUTADO: CLAYTON CONRAT KUSSLER - RO0003861
DESPACHO
Em que pese os Exequentes não tenham manifestado interesse na audiência de conciliação, considerando a petição de id. n. 17607628 da parte Executada, e atenção aos princípios doutrinários da não-surpresa, e em obediência ao estabelecido no art. 437, § 1º, do CPC, para que não ocorra alegação de cerceamento de defesa, CONCEDO novamente o prazo de 15 (quinze) dias para, querendo, manifestar-se os Exequentes quanto aos novos documentos encartados nos autos.
Após, volvam os autos conclusos.
Porto Velho/RO, 18 de abril de 2018.
Rosemeire Conceição dos Santos Pereira de Souza
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
FÓRUM CÍVEL DA COMARCA DE PORTO VELHO
6ª Vara Cível, Falências e Recuperações Judiciais
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, nesta urbe - CEP: 76803-686 - Fone:(69) 3217-1326
Processo: 7014976-71.2018.8.22.0001
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Data da Distribuição: 17/04/2018 16:01:50
Requerente: MARIA DO PERPETUO SOCORRO TAVARES DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: THIAGO DE ASSIS DA SILVA - SC0035135
Requerido: Seguradora Lider do Consórcio do Seguro DPVAT S/A
DESPACHO
Cite-se a parte requerida para, nos termos do art. 334 do CPC, comparecer à audiência de conciliação/perícia, em sistema de Mutirão, no dia 28 de junho de 2018, às 08h00min, que ocorrerá na CEJUSC – Centro Judiciário de solução de Conflitos e Cidadania, à Rua Quintino Bocaiúva, n. 3061, esquina com Avenida Gov. Jorge Teixeira, Bairro Embratel, em Porto Velho (RO), e-mail: pvh6civel@tjro.jus.br, devendo as partes comparecerem acompanhadas por seus patronos (art. 334, §9º), oportunidade em que a parte Autora será submetida a perícia médica com quinze minutos de antecedência ao horário fixado à audiência conciliatória, ou seja, 08h45min.
A perícia será realizada pelo perito designada por este juízo, o médico ortopedista Victor Hugo Fini Júnior, CRM 2.480-RO (telefone 98444-5355), que, para a realização de perícia em regime de mutirão, fixo a verba pericial em R$ 350,00 (trezentos e cinquenta reais), que deverá ser custeado integralmente pela requerida.
Na sala de perícia permanecerão os médicos (peritos e assistentes), o requerente a ser periciado, e os patronos das partes, condicionada a presença destes à autorização do periciando. No momento do exame, em respeito à privacidade da parte, os peritos poderão realizá-lo somente na presença dos demais médicos. Faculto às partes a indicação de assistentes técnicos no prazo de 10 (dez) dias, bem como apresentação de quesitos, desde que já não o tenham feito anteriormente nos autos.

A verba pericial deverá ser depositada pela Seguradora até o dia da audiência, comprovando o depósito judicial diretamente no processo.
Eventual depósito de verba pericial existente nos autos será devolvida à requerida, mediante alvará de transferência, se não for realizada a perícia.
Deverá o autor comparecer para realização de perícia, com todos os documentos e laudos médicos realizados em razão do seu acidente.
Caberá ao advogado comunicar ao respectivo autor/cliente a data da conciliação e perícia.
No caso de não comparecimento do autor, sem justificativa legal, os autos serão extintos sem julgamento de MÉRITO, por falta de pressuposto de constituição válido e regular do processo.
Comunique-se ao perito quanto às datas. Comunique-se à Seguradora Líder os processos incluídos no Mutirão.
A Seguradora será citada por meio eletrônico, no email coordenacaodepoliticasdeconciliacao@seguradoralider.com.br,
o qual deverá ser encaminhado uma vez por semana, no mesmo horário, todos os processos para citação.
A contestação será apresentada pela Seguradora até o momento da realização da audiência de conciliação. Na audiência de conciliação, se não houver acordo, a parte requerente apresentará sua impugnação, incluindo-a na ata de audiência, bem como as partes manifestarão se pretendem a produção de outras provas.
Este DESPACHO servirá como carta/MANDADO, assim, neste ato, a Requerida está sendo citada para comparecer à audiência e apresentar, caso queira, sua defesa, ficando advertidas as partes que o não comparecimento na audiência será considerado ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionado com multa de até 2% do valor da causa (art. 334, §8º).
Adverte-se a parte requerida que, se não contestar a ação, será considerado revel e presumir-se-ão verdadeiras as alegações de fato formuladas pelo autor (art. 344, CPC/2015).
A petição inicial e o inteiro teor do processo poderão ser consultados pelo endereço eletrônico: http://pje.tjro.jus.br/pg/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam (nos termos do artigo 19 e 20 da Resolução 185, de 18 de dezembro de 2013 do Conselho Nacional de Justiça).
Defiro em favor da Autora as benesses da Justiça Gratuita.
Requerido: Nome: Seguradora Lider do Consórcio do Seguro DPVAT S/A
Endereço: Edifício Citibank, 100, 18 andar, Rua da Assembléia 100, Centro, Rio de Janeiro - RJ - CEP: 20011-904
Porto Velho, Terça-feira, 24 de Abril de 2018
Rosemeire Conceição dos Santos Pereira de Souza
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
FÓRUM CÍVEL DA COMARCA DE PORTO VELHO
6ª Vara Cível, Falências e Recuperações Judiciais
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, nesta urbe - CEP: 76803-686 - Fone:(69) 32171326
Processo nº: 7026635-14.2017.8.22.0001
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: IZAIAS DA CONCEICAO ALVES DA FONSECA, ALESSANDRA DA SILVA VIEIRA, MARIA DA CONCEICAO FERREIRA DA SILVA, JAIRZINHO GONCALVES DOS SANTOS, JOAO DE LIMA DA ROCHA, THAIS DA SILVA SANTOS, JOAO EDSON RABELO AGUILAR, JORGE DE OLIVEIRA LOBATO
Advogados do(a) AUTOR: ANTONIO DE CASTRO ALVES JUNIOR - RO0002811, JEANNE LEITE OLIVEIRA - RO0001068
RÉU: SANTO ANTONIO ENERGIA S.A.
Advogado do(a) RÉU:
DESPACHO
Considerando o transcurso de prazo bem superior ao requerido pela parte autora para juntar aos autos documento essencial a propositura da ação, concedo, por derradeiro, o prazo de 5 (cinco) dias para que os requerentes regularizem a representação processual, nos termos do DESPACHO de ID 13983714.
Vencido o prazo sem manifestação, tornem-me os autos conclusos para extinção e arquivamento.
Porto Velho/RO, 24 de abril de 2018.
Rosemeire Conceição dos Santos Pereira de Souza
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
FÓRUM CÍVEL DA COMARCA DE PORTO VELHO
6ª Vara Cível, Falências e Recuperações Judiciais
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, nesta urbe - CEP: 76803-686 - Fone:(69) 3217-1326 ou (69) 3217-1327
Processo nº: 7011277-09.2017.8.22.0001
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: AGRIPINO LIBORIO ALECRIM
Advogados do(a) AUTOR: JONATAS ROCHA SOUSA - RO7819, DENISE GONCALVES DA CRUZ ROCHA - RO0001996, VALNEI GOMES DA CRUZ ROCHA - RO0002479
RÉU: SANTO ANTONIO ENERGIA S.A.
Advogado do(a) RÉU: CLAYTON CONRAT KUSSLER - RO0003861
DECISÃO
AGRIPINO LIBORIO ALECRIM ajuizou a presente ação reparatória em desfavor de SANTO ANTONIO ENERGIA S.A., ambos qualificados, buscando compensação de dano material e moral decorrente da construção da barragem da Usina Hidrelétrica de Santo Antônio.
Sustenta a parte autora, em suma, ter suportado diversos prejuízos após o início da construção do referido empreendimento, razão pela qual pleiteia a devida reparação. Trouxe documentos (ID's: 9128505 até 9175568).
Citada (ID: 11192099 – Pág. 1), a parte requerida contestou (ID 12567691 – Pág. 1) arguindo preliminares de falta de interesse de agir – necessidade/utilidade; impossibilidade jurídica do pedido; litisconsórcio passivo necessário com a União; ilegitimidade ativa e passiva e denunciação à lide do Município de Porto Velho.
Aportou aos autos a Réplica à contestação (ID: 15124403 – Págs. 1/18).
Vieram-me os autos conclusos.
É o relatório.
Por oportuno passo a manifestar-me sobre as matérias articuladas em sede de preliminar.
Ausência do interesse de agir.
A parte requerida arguiu preliminar de ausência de interesse de agir, sob o argumento de que não há nenhuma necessidade em prosseguir com a ação, uma vez que os afetados, inclusive a parte autora, estão sendo beneficiados com os auxílios dos programas "Vida Nova" e "Aluguel".
Não merece relevo tal argumento, consoante se verá diante.
O interesse de agir está consubstanciado no binômio necessidade e adequação/utilidade da tutela jurisdicional. A parte autora ajuizou a presente ação visando ser indenizada pelos danos morais e materiais que alega ter sofrido em decorrência de empreendimento desenvolvido no Rio Madeira pela requerida. Assim, necessário se faz a busca da tutela jurisdicional, considerando que é o meio hábil a solucionar o conflito de interesses.
Nesse sentido:
"CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO - SFH. EXTINÇÃO DO CONTRATO DE MÚTUO. CELEBRAÇÃO DE ACORDO COM QUITAÇÃO DA DÍVIDA. SUPERVENIENTE AUSÊNCIA DE INTERESSE DE AGIR. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM APRECIAÇÃO DO MÉRITO. - O interesse de agir consubstancia-se na necessidade e utilidade da tutela jurisdicional, evidenciadas por pedido idôneo arrimado em fatos e fundamentos jurídicos hábeis a provocar a atuação estatal. O requisito da necessidade significa que o demandante não dispõe, segundo a ordem jurídica, de outro meio capaz de solucionar o conflito de interesses diverso do ajuizamento da ação. Além disso,

faz-se mister demonstrar que o provimento jurisdicional requerido é adequado e apto a dirimir a contenda" (TRF-5 - AC: 284546 SE 2000.85.00.002456-2, Relator: Desembargador Federal Jose Maria Lucena, Data de Julgamento: 18/10/2007, Primeira Turma, Data de Publicação: Fonte: Diário da Justiça - Data: 16/11/2007 - Página: 254 - Nº: 220 - Ano: 2007)

Além do mais, eventuais auxílios ofertados pelo poder público às famílias atingidas pelas cheias do Rio Madeira, tem caráter assistencial, não impossibilitando a parte autora do ajuizamento de ações judiciais a fim de ser indenizada pelos possíveis prejuízos causados, em tese, pelo empreendimento desenvolvido pela requerida.

Isto posto, pelos fundamentos supramencionados, afasto a preliminar suscitada.

Impossibilidade Jurídica do Pedido.

A parte requerida sustenta que a pretensão autoral não merece ser analisada, uma vez que seu pedido é juridicamente impossível, considerando que o imóvel – objeto do litígio – trata-se na verdade de bem público por encontrar-se inserido na área chamado de terrenos reservados, conforme art. 20 do Código das Águas, não sendo possível o apossamento por particular.

Sobre a possibilidade jurídica do pedido o professor Rinaldo Mouzalas, invocando a jurisprudência do STJ, leciona:

"O pedido é juridicamente possível quando a pretensão processual deduzida não for vedada pelo ordenamento jurídico (STJ. REsp 254417/MG. DJU 02/02/09). A possibilidade jurídica do pedido refere-se não pela previsão deste no ordenamento, mas pela ausência de vedação do que se pretende via tutela jurisdicional. Por isso que, em tema de direito processual, máxime quanto ao acesso à justiça, vige o princípio da liberdade, sendo lícito pleitear-se o que não é vedado" (STJ. Resp 677585/RS. DJU 13.02.06).

A preliminar de impossibilidade jurídica do pedido há de ser rejeitada, pois, a parte requerente não está discutindo a propriedade, mas apenas pretensão indenizatória que entende ser devida, por supostos prejuízos morais e materiais que afirma ter suportado, só sendo possível de reconhecimento após a análise do MÉRITO da causa em questão.

Litisconsórcio Passivo Necessário da União

Sustenta a requerida que a parte autora não é titular do direito de propriedade sobre o imóvel, sob o argumento de que o imóvel se situa em área de propriedade da União, razão pela qual pleiteia pela inserção desta no polo passivo da demanda.

Quanto ao alegado pela parte Requerida, não se constata qualquer interesse da União no presente feito, isto porque, no caso, postula-se direito privado. Ainda, urge mencionar que em casos semelhantes, após, devidamente intimada a se manifestar nos feitos, a União manifestou seu desinteresse.

Posto isto, versando o caso dos autos sobre supostos danos suportados pela parte autora em virtude do empreendimento da parte ré, o feito possui discussão de natureza exclusivamente privada, razão pela qual, afasto a preliminar arguida.

Ilegitimidade Ativa e Passiva.

Afirma a requerida não ter responsabilidade sobre os prejuízos alegados pela parte autora (ilegitimidade passiva), pois a obrigação de fiscalizar, monitorar, evitar edificações em área de risco além de adotar medidas assecuratórias é da Defesa Civil e do Município de Porto Velho.

Conforme alegado, a requerida firmou termo de ajustamento de conduta assumindo a responsabilidade pelos danos acarretados pelos banzeiros (ondas e correntezas decorrentes da abertura das comportas da UHE) quando do funcionamento do vertedouro, procedendo com indenizações às famílias atingidas pela operação da UHE Santo Antônio. Logo, legítima sua inserção no polo passivo da demanda.

Em verdade, a requerida pretende antecipar o julgamento de MÉRITO sob o argumento de ausência de nexo causal, bem como, ilegitimidade passiva e ativa.

Transparece que a requerida não previa a ocorrência de banzeiros nas margens do Rio Madeira, vendo-se obrigada, posteriormente, a firmar TAC – Termo de Ajustamento de Conduta – diante da proporção dos danos causados às comunidades ribeirinhas. É evidente que a consolidação do convencimento judicial se dará somente após realização de cognição exauriente por meio de realização de perícia, a qual indicará maiores elementos ao Juízo acerca da ocorrência do nexo causal entre a operação da UHE Santo Antônio e os danos causados à parte autora em decorrência do desmoronamento das margens do Rio Madeira.

Assim, não merece acolhida a preliminar de ilegitimidade passiva.

Quanto ao pedido de preliminar de ilegitimidade ativa, esta se confunde com o MÉRITO, razão pela qual deixo de apreciá-la, por ora, para fazê-lo oportunamente, após finda a instrução probatória.

Denunciação à Lide.

No que tange ao pedido de inclusão do Município de Porto Velho na lide, a requerida afirma que não deve responder judicialmente por assunto de responsabilidade do Município de Porto Velho. De acordo com o artigo 125, II do CPC, a denunciação da lide é obrigatória, entre outras hipóteses: àquele que estiver obrigado, pela lei ou pelo contrato, a indenizar, em ação regressiva, o prejuízo de quem for vencido no processo.

No caso em exame, em que pese os argumentos da requerida, esta não logrou êxito em demonstrar a existência do vínculo contratual ou legal com o Município de Porto Velho, capaz de justificar a inclusão do ente municipal na lide, não havendo, em um primeiro momento, relação deste com a causa posta em discussão, uma vez que, o simples fato de haver prestação de assistência às famílias afetadas pelas cheias, independentemente de ser responsável ou não pelo fato, faz parte do dever constitucional do Estado de prestar assistência à população e não como forma de assumir a responsabilidade pelo dano. Assim, ausentes as hipóteses legais, rejeito a denunciação da lide.

No mais, as partes se encontram devidamente representadas. Não há nulidades ou vícios a sanar. Não há questão processual pendente.

Por não comportar o feito julgamento no estado em que se encontra, fixo como pontos controvertidos:

1. O alcance dos efeitos das enchentes na residência da parte autora pela operação da UHE Santo Antônio;
2. Redução patrimonial no imóvel da autora;
3. Se a parte autora, efetivamente, detém a posse de área sob influência do empreendimento desenvolvido pela parte requerida;
4. A existência de nexo causal entre o empreendimento desenvolvido pela parte requerida e os danos narrados na peça vestibular;
5. A existência de danos materiais e, caso configurado, sua quantificação no patrimônio da autora.
6. Se a construção e operacionalização das Barragens do Madeira concorreu para os danos alegados pela parte autora em seu imóvel e, caso positivo, em qual proporção;
7. A necessidade de desocupação definitiva do imóvel pela parte autora.

Nos termos do art. 370 do Código de Processo Civil, por verificar a necessidade de produção de prova pericial ao caso em comento, nomeio para a sua realização os peritos Ronaldo Cesar Trindade e Edmar Valério Gripp da Silveira, para atuarem conjuntamente, devendo a requerida arcar com o ônus respectivo.

Oportuno registrar que, não obstante estabeleça o Código de Processo Civil, em seu art. 95, que o pagamento dos honorários periciais competirá a quem solicitou ou será rateado na hipótese de ambas as partes requererem sua produção, há de se registrar que o art. 373, §1º, do mesmo codex, flexibiliza tal disposição, ao prever que havendo dificuldade em cumprir o encargo, poderá o juiz atribuir o ônus da prova de modo diverso. Vejamos:

"Art. 373. O ônus da prova incumbe:

(…)

§ 1º Nos casos previstos em lei ou diante de peculiaridades da causa relacionadas à impossibilidade ou à excessiva dificuldade de cumprir o encargo nos termos do caput ou à maior facilidade de obtenção da prova do fato contrário, poderá o juiz atribuir o

ônus da prova de modo diverso, desde que o faça por DECISÃO fundamentada, caso em que deverá dar à parte a oportunidade de se desincumbir do ônus que lhe foi atribuído".
No caso dos autos, diante da inequívoca hipossuficiência financeira da parte autora, faz-se necessária a distribuição do ônus probatório de modo diverso do registrado no texto legal supracitado, com fundamento na teoria da carga dinâmica do ônus da prova, prevista no texto legal supracitado (art. 373, §1º, CPC).
Sobre o tema é o ensinamento do professor Humberto Theodoro Junior:
"A redistribuição dinâmica do ônus da prova justifica-se como meio de equilibrar as forças das partes litigantes e possibilitar a cooperação entre elas e o juiz na formação da prestação jurisdicional justa. Se, no caso concreto, a observância da distribuição estática do art. 373 praticamente inviabilizaria a entrada nos autos de meios probatórios relevantes, por deficiência da parte que ordinariamente caberia produzi-los, o deslocamento se impõe como medida de justiça e equidade". (Theodoro Júnior, Humberto. Curso de Direito Processual Civil – Teoria geral do direito processual civil, processo de conhecimento e procedimento comum – vol. I / Humberto Theodoro Júnior. 56. ed. rev., atual. e ampl. - Rio de Janeiro: Forense, 2015, p. 889).
Ademais, não se trata de irregular inversão do ônus probatório, mas sim de adotar um modelo de processo cooperativo, idealizado nas normas fundamentais do Novo Código de Processo Civil (art. 6º, CPC), determinando que a parte com maiores meios de complementar a instrução processual, assim o faça, contribuindo com a solução da lide.
Sobre o tema, segue o aresto do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo.
"Não se trata de inversão irregular do ônus da prova, mas de determinar que a parte que tem mais meios de complementar a instrução o faça, a bem de contribuir para a correta solução do litígio. A teoria da carga dinâmica da prova não se aplica somente no âmbito do microssistema do consumidor, mas sim no processo civil comum. Assim, seja em razão da inversão do ônus prevista no CDC, seja em razão da aplicação da Teoria da Carga Dinâmica da Prova, o Banco deve apresentar a documentação necessária para realização da perícia, uma vez que sua guarda é ônus de sua própria atividade". (TJSP, AI 0062559-76.2012.8.26.0000, Rel. Maria Lúcia Pizzotti, 20ª Câmara de Direito Privado, jul. 18.06.2012).
Dessa forma, deverá a requerida proceder ao recolhimento dos honorários periciais.
Faculto às partes a apresentação de quesitos e a indicação de assistente técnico, no prazo comum de 15 (quinze) dias.
Desde já, por oportuno, transcrevo os quesitos judiciais:
I) Área tratada nestes autos é ocupada pela parte autora
II) Quais as benfeitorias edificadas no imóvel
III) Qual a extensão da área ocupada pela parte autora
IV) Qual o valor integral, no estado em que se encontra atualmente, de toda a área tratada neste processo
V) O nível das águas do Rio Madeira elevou algum grau em virtude da atividade desempenhada pela parte requerida
VI) A enchente ocorrida atingiu o imóvel da parte autora
VII) Houve ocupação ou construção de alguma benfeitoria, feita pela ré, na área ocupada pela parte autora, tratada nestes autos, ou em imóveis circunvizinhos Se positivo, justificar.
VIII) Os danos alinhavados na peça vestibular possuem alguma correlação com o empreendimento desenvolvido pela parte requerida ou são decorrentes de outros incidentes e/ou ações naturais
IX) Efetivamente, a parte autora sofreu danos materiais em decorrência do empreendimento desenvolvido pela requerida
Vindo ou não as manifestações das partes, intimem-se os peritos ora indicados para, no prazo de 15 (quinze) dias, oferecerem propostas de honorários, caso aceitem o encargo, bem como informem o prazo necessário para a realização da perícia e entrega do respectivo laudo.
Apresentada a proposta, deverá ser intimada a requerida a efetuar depósito dos honorários periciais em conta vinculada a este Juízo, junto a Caixa Econômica Federal, trazendo o comprovante aos autos no prazo de 05 (cinco) dias.
Consigno que no caso de necessitarem de suporte técnico de demais profissionais, deverão os peritos apresentarem os nomes destes com os respectivos currículos.
Comprovado o depósito dos honorários periciais, intimem-se os peritos para informarem a data, horário e local do início dos trabalhos, em tempo hábil necessário a possibilitar ao Cartório a intimação das partes.
Apresentado o comprovante de depósito dos honorários periciais, expeça-se alvará em favor dos peritos na importância de 50% (cinquenta por cento) antes de iniciado os trabalhos e o remanescente após a entrega do laudo.
Vindo o laudo pericial aos autos, intimem-se as partes para manifestarem-se acerca da prova, no prazo sucessivo de 30 (trinta) dias.
A pertinência da realização de outras provas, que porventura venham a ser pleiteadas, será analisada após a entrega do respectivo laudo pericial.
Os autos do processo poderão ser acessados no site do Tribunal de Justiça de Rondônia, no seguinte endereço eletrônico: http://www.tjro.jus.br/inicio-pje.
Porto Velho/RO, 24 de abril de 2018.
Rosemeire Conceição dos Santos Pereira de Souza
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
FÓRUM CÍVEL DA COMARCA DE PORTO VELHO
6ª Vara Cível, Falências e Recuperações Judiciais
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, nesta urbe - CEP: 76803-686 - Fone:(69) 3217-1326
Processo: 7015442-65.2018.8.22.0001
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Data da Distribuição: 19/04/2018 18:05:56
Requerente: ALEXANDRE DE ALBINO LIMA
Advogado do(a) AUTOR: THIAGO DE ASSIS DA SILVA - SC0035135
Requerido: Seguradora Lider do Consórcio do Seguro DPVAT S/A
DESPACHO
Cite-se a parte requerida para, nos termos do art. 334 do CPC, comparecer à audiência de conciliação/perícia, em sistema de Mutirão, no dia 25 de outubro de 2017, às 08h30min, que ocorrerá na CEJUSC – Centro Judiciário de solução de Conflitos e Cidadania, à Rua Quintino Bocaiúva, n. 3061, esquina com Avenida Gov. Jorge Teixeira, Bairro Embratel, em Porto Velho (RO), e-mail: pvh6civel@tjro.jus.br, devendo as partes comparecerem acompanhadas por seus patronos (art. 334, §9º), oportunidade em que a parte Autora será submetida a perícia médica com quinze minutos de antecedência ao horário fixado à audiência conciliatória, ou seja, 08h15min.
A perícia será realizada pelo perito designada por este juízo, o médico ortopedista Victor Hugo Fini Júnior, CRM 2.480-RO (telefone 98444-5355), que, para a realização de perícia em regime de mutirão, fixo a verba pericial em R$ 350,00 (trezentos e cinquenta reais), que deverá ser custeado integralmente pela requerida.
Na sala de perícia permanecerão os médicos (peritos e assistentes), o requerente a ser periciado, e os patronos das partes, condicionada a presença destes à autorização do periciando. No momento do exame, em respeito à privacidade da parte, os peritos poderão realizá-lo somente na presença dos demais médicos. Faculto às partes a indicação de assistentes técnicos no prazo de 10 (dez) dias, bem como apresentação de quesitos, desde que já não o tenham feito anteriormente nos autos.
A verba pericial deverá ser depositada pela Seguradora até o dia da audiência, comprovando o depósito judicial diretamente no processo.

Eventual depósito de verba pericial existente nos autos será devolvida à requerida, mediante alvará de transferência, se não for realizada a perícia.
Deverá o autor comparecer para realização de perícia, com todos os documentos e laudos médicos realizados em razão do seu acidente.
Caberá ao advogado comunicar ao respectivo autor/cliente a data da conciliação e perícia.
No caso de não comparecimento do autor, sem justificativa legal, os autos serão extintos sem julgamento de MÉRITO, por falta de pressuposto de constituição válido e regular do processo.
Comunique-se ao perito quanto às datas. Comunique-se à Seguradora Líder os processos incluídos no Mutirão.
A Seguradora será citada por meio eletrônico, no email coordenacaodepoliticasdeconciliacao@seguradoralider.com.br,
o qual deverá ser encaminhado uma vez por semana, no mesmo horário, todos os processos para citação.
A contestação será apresentada pela Seguradora até o momento da realização da audiência de conciliação. Na audiência de conciliação, se não houver acordo, a parte requerente apresentará sua impugnação, incluindo-a na ata de audiência, bem como as partes manifestarão se pretendem a produção de outras provas.
Este DESPACHO servirá como carta/MANDADO, assim, neste ato, a Requerida está sendo citada para comparecer à audiência e apresentar, caso queira, sua defesa, ficando advertidas as partes que o não comparecimento na audiência será considerado ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionado com multa de até 2% do valor da causa (art. 334, §8º).
Adverte-se a parte requerida que, se não contestar a ação, será considerado revel e presumir-se-ão verdadeiras as alegações de fato formuladas pelo autor (art. 344, CPC/2015).
A petição inicial e o inteiro teor do processo poderão ser consultados pelo endereço eletrônico: http://pje.tjro.jus.br/pg/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam (nos termos do artigo 19 e 20 da Resolução 185, de 18 de dezembro de 2013 do Conselho Nacional de Justiça).
Defiro em favor do Autor as benesses da Justiça Gratuita.
Requerido: Nome: Seguradora Lider do Consórcio do Seguro DPVAT S/A
Endereço: Edifício Citibank, 100, 18 andar, Rua da Assembléia 100, Centro, Rio de Janeiro - RJ - CEP: 20011-904
Porto Velho, Terça-feira, 24 de Abril de 2018
Rosemeire Conceição dos Santos Pereira de Souza
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
FÓRUM CÍVEL DA COMARCA DE PORTO VELHO
6ª Vara Cível, Falências e Recuperações Judiciais
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, nesta urbe -
CEP: 76803-686 - Fone:(69) 3217-1326
Processo nº: 7038793-04.2017.8.22.0001
Classe:PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: TARCISO GOMES PORTELA
Advogado do(a) AUTOR: DANILO CARVALHO ALMEIDA - RO8451
RÉU: AUTOVEMA VEICULOS LTDA
Advogado do(a) RÉU: JOSE CRISTIANO PINHEIRO - RO0001529
SENTENÇA
Vistos, etc.
TARCISO GOMES PORTELA proprôs ação de indenização por danos morais em desfavor de AUTOVEMA VEICULOS LTDA, ambos já qualificados, narrando os fatos abaixo transcritos:
"(...)
A parte autora realizou a compra de um veículo automotor, junto a empresa requerida, que atendesse suas necessidades à época.
Foi feita a análise e escolhido o veículo FIAT/STRADA WORKING CE ano/modelo 2013, chassi 9BD27855MD7643479, comprado pelo valor de R$ 41.700,00 (quarenta e um mil e setecentos reais), negociados conforme nota fiscal em anexo. Diga-se de passagem, que a parte autora buscou um veiculo "zero Km" para ter um bem livre de qualquer embaraço.
Em 20 de dezembro de 2015 a parte autora envolveu-se em um acidente de trânsito, conforme boletim de ocorrência nº 15E100100545, e o seu veículo FIAT/STRADA WORKING CE teve perda total. Foi realizado o B.O. para questões administrativas e acionamento do seguro, que a parte autora tinha feito.
Importante deixar claro que a partir daí, desse momento, que a parte autora tomou conhecimento da real situação de seu veículo automotor. O automóvel foi adquirido como um "veículo comum", tanto é que o preço praticado pela requerida era o de mercado.
A parte autora tomou conhecimento que seu veículo foi vendido com "BENEFICIO TRIBUTÁRIO - SUFRAMA, situação que JAMAIS FOI PASSADA AO AUTOR, durante todo o período, tanto na negociação, quanto o período posterior.
(...)
Como o veículo era fruto de um benefício tributário não podia ser pago pela seguradora, pois o seguro foi para um veículo "livre" de qualquer empecilho.
Assim, a parte autora recebeu um boleto constando o valor de R$ 13.907,38 (treze mil e novecentos e sete reais e trinta e oito centavos) para que o veículo fosse desvinculado do referido benefício e, imediatamente, buscou a empresa requerida que SE NEGOU a pagar o boleto.
Como o período de carência estava acabando, a parte autora por não ter condições em arcar com uma despesa desse porte resolveu esperar para que o período do benefício findasse.
Este motivo causou ao autor, além de diversos constrangimentos, a sensação de impotência, pois viveu uma vida para ter seus bens e por IRRESPONSABILIDADE da empresa requerida viu-se sem transporte- por um longo período- que à época era o principal meio para fazer aquisição dos mantimentos que utilizava em seu restaurante.
(...)
Analisando a nota fiscal entregue ao autor, NÃO CONSTA QUALQUER INFORMAÇÃO acerca do referido benefício, demonstrando assim, má-fé por parte da empresa requerida, pois a mesma comprou um veículo com benefício tributário e vendeu como um veículo "normal", almejando o LUCRO e consequentemente prejudicando o autor. (...)" (Sic - Petição Inicial).
Instruiu a inicial com documentos (ID's: 12794910 a 12795257).
Citada (ID: 13580653 - Pág. 1), a parte Requerida apresentou contestação (ID's: 14601549 a 14601666) alegando que a parte Autora tinha ciência de que comprou um veículo com benefício SUFRAMA, tendo em vista que os veículos utilitários da Amazônia Ocidental tem, benefícios como IPI, PIS e COFINS para remessa de comercialização, industrialização e uso e consumo. Por fim, consignou que a parte Autora confessou sua ciência quanto ao benefício SUFRAMA ao dizer na exordial que "o período de carência estava acabando, (...)".
A audiência de conciliação restou infrutífera (ID: 14081282 - Pág. 1).
Juntou-se aos autos nota fiscal e outros documentos.
A parte Autora foi intimada para apresentar réplica à contestação e manteve-se inerte.
Em seguida, vieram-me os autos concluso.
É o relatório. DECIDO.
I. DO JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE:
De início, cumpre anotar que o presente processo já comporta o julgamento antecipado da lide, eis que os fatos dependem apenas da análise da prova documental já carreada aos autos, conforme art. 355, inc. I do Novo Código de Processo Civil, dispensada inclusive prova pericial, diante da atual realidade do caderno processual favorável à plena cognição da matéria de MÉRITO, e convencimento do juízo no particular.
II. DO MÉRITO - OS FATOS CONSTITUTIVOS DO DIREITO:
Da análise do pedido e da documentação acostada, tenho que improcede a pretensão.

Vale lembrar que o Juiz não está adstrito a procedência de uma demanda baseado somente nas alegações iniciais e, em tese, por eventual hipossuficiência do consumidor, uma vez que vige o princípio do livre convencimento, onde o julgador se baseia nas provas apresentadas para emitir o seu juízo de DECISÃO.
Sustentou o Autor na inicial que não sabia que o veículo adquirido obteve "BENEFICIO TRIBUTÁRIO - SUFRAMA" e que a nota fiscal que lhe foi entregue não constava qualquer informação acerca do referido benefício, sendo certo que só percebeu quando precisou acionar o seguro para cobrir prejuízos de um sinistro, momento em que soube que o seu veículo estava com benefícios tributários na aquisição e, por isso, não são assegurados, exceto se o segurado pagasse a diferença de compra de um veículo sem beneficio tributário.
Pois bem. Ao observar a nota fiscal acostada aos autos (ID 14601695 - pág. 2-3), verifica-se que os campos de cobranças de impostos/tributos estão totalmente zerados e que tais benefícios são oriundos do Decreto nº 7819, de 3 de outubro de 2012 como bem apontou a parte Requerida em sua contestação. Tal informação estava na nota fiscal na margem esquerda no campo "informações complementares".
Outrossim, o citado desconhecimento da parte Autora sobre o benefício tributário se contradiz no ponto em que ele (Autor) afirma em sua inicial: "(...) Como o período de carência estava acabando, a parte autora por não ter condições em arcar com uma despesa desse porte resolveu esperar para que o período do benefício findasse. (...) (ID: 12794885 - Pág. 3).
Ora, como pode o Autor se preocupar com o período de carência de um benefício que ele próprio alega desconhecer
Dúvidas não me restam e segundo o ordenamento jurídico vigente, o ônus da prova incumbe à parte que alega determinado direito. Segundo Humberto Theodoro Júnior em sua obra Curso de Direito Processual Civil, Volume I, p. 423, 21a. edição, Editora Forense quando refere-se ao ônus da prova:
"Esse ônus consiste na conduta processual exigida da parte para que a verdade dos fatos por ela arrolados seja admitida pelo juiz. Não há um dever de provar, nem à parte contrária assiste o direito de exigir a prova do adversário. Há um simples ônus, de modo que o litigante assume o risco de perder a causa se não provar os faros alegados e do qual depende a existência do direito subjetivo que pretende resguardar através da tutela jurisdicional. Isso porque, segundo a máxima antiga, fato alegado e não provado é fato inexistente".
Assim, caberia à parte Autora a prova de que o referido "BENEFICIO TRIBUTÁRIO - SUFRAMA não era de seu conhecimento e nenhuma prova foi feita neste sentido.
Além disso, caberia à parte Autora a prova de que a parte Demandada omitiu ardilosamente tal circunstância, a fim de configurar a obrigação de indenizar. Não se pode julgar por mera presunção, uma vez que necessária a prova do alegado.
Neste sentido:
"RECURSO INOMINADO. CONSUMIDOR. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. COMPRA E VENDA DE VEÍCULO AUTOMOTOR. VEÍCULO ALIENADO. AUSÊNCIA DE ANUÊNCIA DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA CREDORA. AUTOR QUE NÃO DEMONSTRA NOS AUTOS OS TERMOS DO CONTRATO DE FINANCIAMENTO. ÔNUS DA PROVA. FATOS CONSTITUTIVOS DO DIREITO. AUTOR QUE NÃO SE DESINCUMBIU SATISFATORIAMENTE. INCIDÊNCIA DO ARTIGO 373, INCISO I, DO NCPC. IMPROCEDÊNCIA DA AÇÃO. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO IMPROVIDO." (Recurso Cível Nº 71006783971, Primeira Turma Recursal Cível, Turmas Recursais, Relator: José Ricardo de Bem Sanhudo, Julgado em 30/05/2017) (Grifei).
"RECURSO INOMINADO. CONSUMIDOR. COMPRA E VENDA DE VEÍCULO USADO. INDENIZATÓRIA. ALEGAÇÃO DE VÍCIO OCULTO. AFASTADA PRELIMINAR DE IMPUGNAÇÃO AO PEDIDO DE AJG ALEGADA EM SEDE DE CONTRARRAZÕES. AFASTADA A PRELIMINAR DE COMPLEXIDADE CAUSA PELA NECESSIDADE DE PERÍCIA TÉCNICA. INOVAÇÃO RECURSAL. PROBLEMA NA CAIXA DE CÂMBIO. VEÍCULO JÁ CONSERTADO. UTILIZAÇÃO DE CARPETE NÃO RECOMENDADO. PERDA DA GARANTIA. AGENTE EXTERNO. EXCLUSÃO DA RESPONSABILIDADE DA RÉ. INTELIGÊNCIA DO ART. 373, I, DO CPC/15. ÔNUS DA PROVA DO AUTOR. DEVER DE INDENIZAR NÃO CONFIGURADO. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO DESPROVIDO." (Recurso Cível Nº 71006556815, Primeira Turma Recursal Cível, Turmas Recursais, Relator: Mara Lúcia Coccaro Martins Facchini, Julgado em 25/04/2017) (Grifei).
III. DISPOSITIVO:
Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado pelo Autor e, por consequência, DECLARO EXTINTO O FEITO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 487, inciso I, do Novo Código de Processo Civil.
Sucumbente o Autor arcará com as custas processuais e honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa. No entanto, fica suspensa a exigibilidade da verba sucumbencial, em face da concessão do benefício da gratuidade judiciária.
Na hipótese de interposição de recurso de apelação, proceda a Diretoria ao cumprimento do estabelecido no art. 1.010, §§1º, 2º e 3º do Novo Código de Processo Civil.
Certificado o trânsito em julgado, o cumprimento da SENTENÇA só ocorrerá após prévio requerimento do autor, nos termos do art. 523 do Código de Processo Civil, no prazo de 15 (quinze) dias.
Não havendo o pagamento e nem requerimento do credor para a execução da SENTENÇA, proceda-se às baixas e comunicações pertinentes, ficando o credor isento do pagamento da taxa de desarquivamento, conforme se observa do artigo 31, parágrafo único, da Lei 3896, de 24 de agosto de 2016.
Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.
Com o trânsito em julgado, arquive-se.
Porto Velho/RO, 24 de abril de 2018.
Rosemeire Conceição dos Santos Pereira de Souza
Juíza de Direito

7ª VARA CÍVEL

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Poder Judiciário
Porto Velho - 7ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone:( )
Processo nº 0001072-11.2015.8.22.0001
Polo Ativo: RANGEL SILVA DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: CARLOS ALBERTO CANTANHEDE LIMA - RO0003206
Polo Passivo: BANCO SANTANDER BRASIL S/A
Advogados do(a) RÉU: HENRIQUE JOSE PARADA SIMAO - SP0221386, ELISIA HELENA DE MELO MARTINI - RN0001853
Certidão
Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.
Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.
O referido é verdade. Dou fé.
Porto Velho, 24 de abril de 2018

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 7ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307

Processo: 0001072-11.2015.8.22.0001
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: RANGEL SILVA DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: CARLOS ALBERTO CANTANHEDE LIMA - RO0003206
RÉU: BANCO SANTANDER BRASIL S/A
Advogados do(a) RÉU: DIOGO MORAIS DA SILVA - RO0003830, HENRIQUE JOSE PARADA SIMAO - SP0221386, ELISIA HELENA DE MELO MARTINI - RN0001853
INTIMAÇÃO
Ficam as partes, através dos seus advogados, INTIMADAS da juntada do acórdão ao processo, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentem suas manifestações.
Porto Velho, 24 de abril de 2018

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 7ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho/RO, CEP: 76803-686
Processo n. 0021100-68.2013.8.22.0001
AUTOR: MARIA ELISA SANTOS BUCAR
Advogado do(a) AUTOR: FLORA MARIA CASTELO BRANCO CORREIA SANTOS - RO000391A-A
RÉU: J.ED.JR- EIRELI - ME
Advogados do(a) RÉU: FABRICIO MATOS DA COSTA - RO0003270, JOSE VALTER NUNES JUNIOR - RO0005653
Valor da causa: R$ 45.000,00
Data da distribuição: 11/04/2018 08:33:54
DESPACHO
Considerando que na data de 29/03/2018 foi publicada no Diário da Justiça a SENTENÇA proferida neste feito, bem como na data de 28/03/2018 o processo foi encaminhado para o Núcleo de Digitalização, o que impossibilitou as partes de terem acesso ao processo, devolvo a estas o prazo processual para manifestarem-se quanto a SENTENÇA. O prazo se inicia após a publicação deste DESPACHO no Diário da Justiça.
Porto Velho, 24 de abril de 2018.
ILISIR BUENO RODRIGUES
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 7ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho/RO, CEP: 76803-686
Processo n. 0008600-33.2014.8.22.0001
AUTOR: ORISVANE JANUARIO FALCAO, KAREN NOGUEIRA DA SILVA
Advogados do(a) AUTOR: ORLANDO LEAL FREIRE - RO0005117, CARLOS FREDERICO MEIRA BORRE - RO0003010
RÉU: ROVEMA VEICULOS E MAQUINAS LTDA.
Advogados do(a) RÉU: VALERIA MARIA VIEIRA PINHEIRO - RO0001528, ERMELINO ALVES DE ARAUJO NETO - RO0004317
Valor da causa: R$ 75.246,23
Data da distribuição: 13/04/2018 09:14:52
DESPACHO
Considerando que na data de 28/03/2018 foi publicada no Diário da Justiça a SENTENÇA proferida neste feito, bem como na referida data o processo foi encaminhado para o Núcleo de Digitalização, o que impossibilitou as partes de terem acesso ao processo, devolvo a estas o prazo processual para manifestarem-se quanto a SENTENÇA. O prazo se inicia após a publicação deste DESPACHO no Diário da Justiça, com exceção da Defensoria Pública.
Ressalta-se que a parte requerida Rovema Veículos e Máquinas Ltda e a litisdenunciada Mapfre Seguros Gerais S/A apresentaram recursos de apelação.
Intimem-se os autores, por meio de seus advogados para, querendo, manifestarem-se sobre a SENTENÇA.
Intime-se o litisdenunciado Claúdio Adão Lima de Sousa, por meio da Defensoria para, querendo, manifestar-se sobre a SENTENÇA.
Porto Velho, 24 de abril de 2018.
ILISIR BUENO RODRIGUES
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 7ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho/RO, CEP: 76803-686
Processo n. 0013078-55.2012.8.22.0001
AUTOR: WEDER KARLOS BRIZON
Advogado do(a) AUTOR: SERGIO MUNIZ NEVES - RJ0147320
RÉU: ROBERTO WILLIAN BRAGA GOMES
Advogados do(a) RÉU: DILMA LIRA PORTO BOTTON - AMA627, DIEGO ROSSATO BOTTON - AMA495
Valor da causa: R$ 622,00
Data da distribuição: 11/04/2018 08:47:43
DESPACHO
Considerando que na data de 29/03/2018 foi publicada no Diário da Justiça a SENTENÇA proferida neste feito, bem como na data de 28/03/2018 o processo foi encaminhado para o Núcleo de Digitalização, o que impossibilitou as partes de terem acesso ao processo, devolvo a estas o prazo processual para manifestarem-se quanto a SENTENÇA. O prazo se inicia após a publicação deste DESPACHO no Diário da Justiça.
Porto Velho, 24 de abril de 2018.
ILISIR BUENO RODRIGUES
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 7ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho/RO, CEP: 76803-686
Processo n. 7054436-02.2017.8.22.0001
EXEQUENTE: CAMILA RAIANE ANDRADE DE SOUSA
Advogados do(a) EXEQUENTE: DELCIMAR SILVA DE ALMEIDA - RO9085, EVA LIDIA DA SILVA - RO6518
EXECUTADO: YASMIN JUSTINIANO DA SILVA
Advogado do(a) EXECUTADO:
Valor da causa: R$ 28.519,40
Data da distribuição: 22/12/2017 16:16:12
DESPACHO
Recebo a emenda à inicial (ID n. 15684354).
À central para retificar a classe judicial para “ação monitória”.
Considerando que a presente ação segue procedimento especial, que não prevê a realização de audiência de conciliação no início do processo, ao caso é inaplicável o disposto no inciso I do art. 12 da Lei n. 3.896/2016, portanto as custas iniciais devem ser recolhidas em sua integralidade no momento da distribuição.
Nesse sentido, intime-se a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, complementar o valor das custas iniciais, sob pena de indeferimento da petição inicial.
Porto Velho, 24 de abril de 2018.
ILISIR BUENO RODRIGUES
Juiz de Direito
PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 7ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
Processo: 7012708-49.2015.8.22.0001
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: TATIANE DE SANTANA LIMA
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE ANASTACIO SOBRINHO - RO0000872
EXECUTADO: EDITORA TVMED COMERCIO LTDA.
Advogados do(a) EXECUTADO: LUIZ FLAVIANO VOLNISTEM - RO0002609, AZIS JOSE ELIAS FILHO - SP114242
INTIMAÇÃO
Fica a parte Exequente intimada, por seu patrono, para proceder a retirada do alvará expedido via internet, bem como efetuar seu levantamento no prazo de validade, junto à Caixa Econômica Federal, sob pena dos valores serem transferidos para a Conta Centralizadora.
PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 7ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1326
Processo: 0001072-11.2015.8.22.0001
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: RANGEL SILVA DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: CARLOS ALBERTO CANTANHEDE LIMA - RO0003206
RÉU: BANCO SANTANDER BRASIL S/A
Advogados do(a) RÉU: DIOGO MORAIS DA SILVA - RO0003830, HENRIQUE JOSE PARADA SIMAO - SP0221386, ELISIA HELENA DE MELO MARTINI - RN0001853
INTIMAÇÃO
Ficam as partes, através dos seus advogados, INTIMADAS da juntada do acórdão ao processo, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentem suas manifestações.
Porto Velho, 24 de abril de 2018

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 7ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho/RO, CEP: 76803-686
Processo n. 0010831-96.2015.8.22.0001
AUTOR: CLICIA UCHOA DO CARMO
Advogados do(a) AUTOR: RAFAEL OLIVEIRA CLAROS - RO0003672, MIRIAM PEREIRA MATEUS - RO0005550
RÉU: SANTO ANTONIO ENERGIA S.A.
Advogados do(a) RÉU: LUCIANA SALES NASCIMENTO - RO0005082, EVERSON APARECIDO BARBOSA - RO0002803, CLAYTON CONRAT KUSSLER - RO0003861
Valor da causa: R$ 133.136,78
Data da distribuição: 17/04/2018 09:26:44
I – RELATÓRIO
CLÍCIA UCHOA DO CARMO apresentou embargos de declaração contra a SENTENÇA proferida no processo, alegando que a retro DECISÃO foi omissa, porque desconsiderou as provas produzidas no feito quanto a posse da parte autora em relação a área litigiosa.
É a síntese.
II – FUNDAMENTAÇÃO
Inicialmente, merece destacar que a parte autora formulou pedido de devolução do prazo para interposição recursal, tendo em vista que, logo após a publicação da SENTENÇA proferida, o processo foi remetido ao Núcleo de Digitalização do TJRO ficando indisponível às partes, o que impossibilitou a prática de qualquer ato processual.
Com razão a parte autora, nos termos do §1º do art. 223 do CPC, a remessa do presente feito ao Núcleo de Digitalização do TJRO configurou justa causa, alheia à vontade das partes, que impossibilitou a oposição dos embargos de declaração no prazo legal. Assim, recebo o presente recurso como tempestivo e passo a sua análise.
Ressalta-se, também, que a SENTENÇA proferida neste feito não foi digitalizada, de modo que não está disponível no sistema do PJE. Assim, a SENTENÇA segue anexa a esta DECISÃO para manifestação das partes no prazo legal.
Quanto os embargos declaratórios ofertados são claramente improcedentes.
Nos termos do art. 1.022 do Código de Processo Civil, cabem embargos de declaração quando houver, na SENTENÇA, obscuridade, contradição, omissão ou erro material.
No caso em tela, não há ocorrência de nenhuma das hipóteses legais mencionadas.
A SENTENÇA proferida possui fundamento perfeitamente adequado à sistemática processual, apresentando com clareza as razões com base nas quais o juízo entendeu que não restou demonstrada a posse ou propriedade da requerente sobre a área litigiosa.
Na verdade, as alegações da embargante levam a crer que ela ofertou os embargos declaratórios com a FINALIDADE de obter a modificação da SENTENÇA proferida, contudo, os declaratórios não se destinam a prestar esclarecimentos à parte insatisfeita com o desfecho do processo e tampouco a modificar fundamentação de DECISÃO proferida.
Se a parte embargante está irresignada com a DECISÃO proferida e pretende alterar o desfecho do feito, cabe a ela deduzir sua insatisfação perante a instância superior, pelos meios legais próprios.
III – CONCLUSÃO
Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTES os embargos de declaração apresentados por CLÍCIA UCHOA DO CARMO, mantendo em todos os seus termos, e por seus próprios fundamentos, a DECISÃO guerreada.
Sem custas e sem honorários.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se
Porto Velho, 24 de abril de 2018.
ILISIR BUENO RODRIGUES
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 7ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho/RO, CEP: 76803-686
Processo n. 0004415-49.2014.8.22.0001
AUTOR: ANANIAS VIEIRA LINS JUNIOR
Advogados do(a) AUTOR: SAIERA SILVA DE OLIVEIRA - RO0002458, OTACILIO BATISTA DE SOUSA NETO - PB0010866
RÉU: BANCO DA AMAZONIA SA
Advogados do(a) RÉU: DANIELE GURGEL DO AMARAL - RO0001221, MARCAL MARCELLINO DA SILVA NETO - PA0005865, JACIR SCARTEZINI - SC0007323, MARCELO LONGO DE OLIVEIRA - RO0001096
Valor da causa: R$ 3.235.254,21
Data da distribuição: 16/04/2018 10:56:08
DESPACHO
Considerando que na data de 28/03/2018 foi publicada no Diário da Justiça a SENTENÇA proferida neste feito, bem como na referida data o feito foi encaminhado para o Núcleo de Digitalização, o que impossibilitou as partes de terem acesso ao processo, devolvo a estas o prazo processual para manifestarem-se quanto a SENTENÇA. O prazo se inicia após a publicação deste DESPACHO no Diário da Justiça.
Porto Velho, 24 de abril de 2018.
ILISIR BUENO RODRIGUES
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 7ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone:( )
Processo nº: 7018712-34.2017.8.22.0001

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: CLAUDEMIR PAULO DE OLIVEIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: ELGISLANE MATOS BORGES DA SILVA CORDEIRO - RO0005575
EXECUTADO: BANCO DO BRASIL SA
Advogados do(a) EXECUTADO: LOUISE RAINER PEREIRA GIONEDIS - PR0008123, EMILIANA SILVA SPERANCETTA - PR22234
Valor da causa: R$ 2.446,15
DESPACHO
Para realizar a diligência requerida nos autos, recolha a parte exequente o valor das custas constante no art. 17 da lei n. 3.896/2016.
Fixo o prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção e arquivamento do feito.
Porto Velho RO, 24 de abril de 2018.
ILISIR BUENO RODRIGUES
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 7ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho/RO, CEP: 76803-686
Processo n. 7053792-59.2017.8.22.0001
AUTOR: ROSA CANDIDA MARTINS QUEIROZ
Advogado do(a) AUTOR: DELCIMAR SILVA DE ALMEIDA - RO9085
RÉU: ABRIL COMUNICACÕES S.A. e ASSOCIAÇÃO NOVA ESCOLA
Advogado do(a) RÉU:
Advogado do(a) RÉU:
Valor da causa: R$ 9.833,00
Data da distribuição: 18/12/2017 15:36:23
DESPACHO
Recebo a emenda.
Designo audiência de conciliação para a data de 22/06/2018 às 12h00min (SALA 06) a realizar-se pelo conciliador, na sede do CEJUSC, localizada na Rua Quintino Bocaiúva, n. 3.061, esquina com a Avenida Jorge Teixeira, Bairro Embratel.
Intime-se a parte autora por meio de seu advogado (art. 334, 3º, do CPC).
Cite-se e intime-se a parte requerida para comparecer à audiência acima, acompanhada de advogado.
O prazo para oferecimento da contestação é de 15 (quinze) dias, a contar da data da audiência de conciliação, caso frustradas as tentativas de acordo, salvo hipóteses dos incisos II e III do art. 335 do CPC.
Se a parte requerida não contestar a ação, será considerado revel e presumir-se-ão verdadeiras as alegações de fato formuladas pela parte autora (art. 344 do CPC).
No caso de não comparecimento injustificado à audiência de conciliação, por qualquer das partes, o faltoso estará sujeito à multa de até 2% (dois por cento) da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa, conforme art. 334, §8º do CPC.
Obs. 1: A apresentação de contestação antes da audiência de conciliação não exime a aplicação da multa, caso a parte requerida não compareça à solenidade.
Obs. 2: A petição inicial e documentos que a instruem poderão ser consultados no sitio eletrônico http://pje.tjro.jus.br/pg/ConsultaPublica/listView.seam.
CÓPIA DESTE SERVE COMO MANDADO OU CARTA DE CITAÇÃO.
Dados para cumprimento:
Nome: ABRIL COMUNICACOES S.A.
Endereço: Praça das Nações Unidas, 7221, Jardim Europa, São Paulo - SP - CEP: 01449-010
Nome: ASSOCIACAO NOVA ESCOLA
Endereço: Rua dos Pinheiros, 870, - de 536 a 1046 - lado par. 21 andar, Pinheiros, São Paulo - SP - CEP: 05422-001
Porto Velho, 24 de abril de 2018.
ILISIR BUENO RODRIGUES
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 7ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
Processo: 7023492-51.2016.8.22.0001
Classe: MONITÓRIA (40)
AUTOR: ASSOCIACAO DOS TRABALHADORES NO SERVICO PUBLICO NO ESTADO DE RONDONIA - ASPER
Advogado do(a) AUTOR: MARCELO ESTEBANEZ MARTINS - RO0003208
RÉU: MARIA DA PAIXAO ARAUJO
Advogado do(a) RÉU:
INTIMAÇÃO
Fica a parte Requerente intimada, por seu patrono, para proceder a retirada do alvará expedido via internet, bem como efetuar seu levantamento no prazo de validade, junto à Caixa Econômica Federal, sob pena dos valores serem transferidos para a Conta Centralizadora.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 7ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
Processo: 7048632-53.2017.8.22.0001
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: ERNESTO ESMITER SABOIA e outros
Advogados do(a) AUTOR: WILSON MARCELO MININI DE CASTRO - RO0004769, VIVIANE ANDRESSA MOREIRA - RO5525
Advogados do(a) AUTOR: WILSON MARCELO MININI DE CASTRO - RO0004769, VIVIANE ANDRESSA MOREIRA - RO5525
RÉU: SANTO ANTONIO ENERGIA S.A.
Advogado do(a) RÉU: CLAYTON CONRAT KUSSLER - RO0003861
INTIMAÇÃO
Fica a parte Autora, na pessoa de seu(ua) advogado(a), intimada para querendo, apresentar réplica no prazo de 15 (quinze) dias.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 7ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
Processo: 7050728-41.2017.8.22.0001
Classe: CAUTELAR INOMINADA (183)
REQUERENTE: MIGUEL FERNANDES DA CONCEICAO
Advogado do(a) REQUERENTE: MARIA DO CARMO EGUEZ CALDAS BEZERRA - RO681
REQUERIDO: CASAALTA CONSTRUCOES LTDA
Advogado do(a) REQUERIDO: FLAVIANA LETICIA RAMOS MOREIRA - AC0004688
INTIMAÇÃO
Fica a parte Autora, na pessoa de seu(ua) advogado(a), intimada para querendo, apresentar réplica no prazo de 15 (quinze) dias.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 6ª Vara Cível, Falências e Recuperações Judiciais
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
Processo: 7040593-67.2017.8.22.0001

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: Einstein Instituição de ensino Ltda. EPP
Advogado do(a) EXEQUENTE: EDUARDO ABILIO KERBER DINIZ - RO0004389
EXECUTADO: MARIA MARINEIDE PEREIRA DOURADO
Advogado do(a) EXECUTADO:
INTIMAÇÃO
Fica a parte Autora INTIMADA a se manifestar acerca da certidão do Oficial de Justiça NO PRAZO DE 5 (CINCO) DIAS, sob pena de arquivamento/extinção.
1) Caso queira o desentranhamento do MANDADO ou apresente novo endereço para nova diligência, deverá proceder o recolhimento da taxa, que deverá ser o valor da diligência do oficial de justiça positiva, gerando o boleto para pagamento no link abaixo descriminado, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita:
http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf;jsessionid=MlUemieeJXHJRLgVw2OOAp_bZ65KzfhrXqOHVab-.wildfly01:custas1.1,
2) Em caso de solicitação de busca de endereços, bloqueios on line e assemelhados, proceda ao prévio recolhimento das custas da diligência, conforme estabelecido no art. 17 da Lei 3.896/2016.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 7ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
Processo: 7024658-21.2016.8.22.0001
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: DAGUIMAR DA SILVA BARRETTO
Advogado do(a) AUTOR: FAUSTO SCHUMAHER ALE - RO0004165
RÉU: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON
Advogado do(a) RÉU: ERICA CRISTINA CLAUDINO - RO0006207
INTIMAÇÃO
Fica a parte Requerida, na pessoa de seu(ua) advogado(a), notificado(a) para no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento das custas judiciais. A guia para pagamento deverá ser gerada no endereço eletrônico:
http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf;jsessionid=M2VBhmGwXHBjOh7Y7i-nYY5BVo0iGyQDKoXf8PfM.wildfly01:custas1.1.
O não pagamento integral ensejará a expedição de certidão de débito judicial para fins de protesto extrajudicial e inscrição em Dívida Ativa Estadual.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 7ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
Processo: 7014280-06.2016.8.22.0001
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: TEODORA APARECIDA FERREIRA
Advogados do(a) AUTOR: WILMO ALVES - RO0006469, MARCIA BERENICE SIMAS ANTONETTI - RO0001028, EVERTHON BARBOSA PADILHA DE MELO - RO0003531, CARLA FRANCIELEN DA COSTA - RO0007745
RÉU: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON
Advogado do(a) RÉU: ERICA CRISTINA CLAUDINO - RO0006207
INTIMAÇÃO
Fica a parte Autora intimada para pagar multa por ter cometido ato atentatório à dignidade da Justiça, no importe de 1% do valor da causa, a ser revertida em favor do Estado, bem como fica a parte Requerida, na pessoa de seu(ua) advogado(a), notificado(a) para no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento das custas judiciais. A guia para pagamento deverá ser gerada no endereço eletrônico:
http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf;jsessionid=M2VBhmGwXHBjOh7Y7i-nYY5BVo0iGyQDKoXf8PfM.wildfly01:custas1.1.
O não pagamento integral ensejará a expedição de certidão de débito judicial para fins de protesto extrajudicial e inscrição em Dívida Ativa Estadual.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 6ª Vara Cível, Falências e Recuperações Judiciais
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
Processo: 7046115-75.2017.8.22.0001
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: CLEBER DOS SANTOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: CLEBER DOS SANTOS - RO0003210
EXECUTADO: RONALDO OLIVEIRA COELHO
Advogado do(a) EXECUTADO:
INTIMAÇÃO
Fica a parte Autora INTIMADA a se manifestar acerca da certidão do Oficial de Justiça NO PRAZO DE 5 (CINCO) DIAS, sob pena de arquivamento/extinção.
1) Caso queira o desentranhamento do MANDADO ou apresente novo endereço para nova diligência, deverá proceder o recolhimento da taxa, que deverá ser o valor da diligência do oficial de justiça positiva, gerando o boleto para pagamento no link abaixo descriminado, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita:
http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf;jsessionid=MlUemieeJXHJRLgVw2OOAp_bZ65KzfhrXqOHVab-.wildfly01:custas1.1,
2) Em caso de solicitação de busca de endereços, bloqueios on line e assemelhados, proceda ao prévio recolhimento das custas da diligência, conforme estabelecido no art. 17 da Lei 3.896/2016.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 7ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho/RO, CEP: 76803-686
Processo n. 7004310-45.2017.8.22.0001
AUTOR: REGINALDO MARQUES DA CONCEICAO
Advogados do(a) AUTOR: ROMULO BRANDAO PACIFICO - RO8782, LEILIANE BORGES SARAIVA - RO7339, MAIARA LIMA XIMENES - RO5776
RÉU: PORTO VELHO DISTRIBUIDOR DE BATERIAS LTDA
Advogados do(a) RÉU: SERGIO MURILO LEITE GALINDO JUNIOR - PE34218, MANUELA MOTTA MOURA DA FONTE - PE0020397, FRANCISCO DE ASSIS LELIS DE MOURA JUNIOR - PE23289
Valor da causa: R$ 10.000,00
Data da distribuição: 07/02/2017 10:32:22
DESPACHO
Na forma do §3º do art. 357 do CPC, designo audiência preliminar para a data de 16/05/2018 às 08h00min, a ser realizada na sede deste Juízo (Fórum Cível - Avenida Lauro Sodré, n. 1728, Bairro São João Bosco, térreo).
Intimem-se as partes por meio de seus advogados, cientificando-os que, se pretenderem indicar a produção do prova testemunhal, deverão apresentar na audiência o respectivo rol de testemunha (art. 357 §5º do CPC), sob pena de dispensa da prova.
Porto Velho, 25 de abril de 2018.
ILISIR BUENO RODRIGUES
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 7ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
Processo: 7024388-94.2016.8.22.0001
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: ELIANA MARIA DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: FAUSTO SCHUMAHER ALE - RO0004165
RÉU: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON
Advogado do(a) RÉU: ERICA CRISTINA CLAUDINO - RO0006207
INTIMAÇÃO
Fica a parte Requerida, na pessoa de seu(ua) advogado(a), notificado(a) para no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento das custas judiciais. A guia para pagamento deverá ser gerada no endereço eletrônico:
http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf;jsessionid=M2VBhmGwXHBjOh7Y7i-nYY5BVo0iGyQDKoXf8PfM.wildfly01:custas1.1.
O não pagamento integral ensejará a expedição de certidão de débito judicial para fins de protesto extrajudicial e inscrição em Dívida Ativa Estadual.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 7ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho/RO, CEP: 76803-686
Processo n. 7011280-61.2017.8.22.0001
EXEQUENTE: ECOVILLE PORTO VELHO EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA
Advogados do(a) EXEQUENTE: EMMILY TEIXEIRA DE ARAUJO - AC0003507, GILLIARD NOBRE ROCHA - RO0004864, FELIPPE FERREIRA NERY - AC0003540, TUANY BERNARDES PEREIRA - RO0007136, MIRELE REBOUCAS DE QUEIROZ JUCA - RO0003193
EXECUTADO: FRANCINEIDE DE AZEVEDO ANGELO
Advogado do(a) EXECUTADO: BLUCY RECH BORGES - RO0004682
Valor da causa: R$ 78.956,93
Data da distribuição: 22/03/2017 18:01:57
DESPACHO
Defiro o bloqueio judicial por meio do sistema RENAJUD.
Segue em anexo o comprovante da solicitação.
Manifeste-se a parte exequente no prazo de 10 (dez) dias.
Intime-se.
Porto Velho, 25 de abril de 2018.
ILISIR BUENO RODRIGUES
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 6ª Vara Cível, Falências e Recuperações Judiciais
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
Processo: 7039197-55.2017.8.22.0001
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
EXEQUENTE: D'ALUMINIO COMERCIO LTDA
Advogado do(a) EXEQUENTE: SERGIO ARAUJO PEREIRA - RO0006539
EXECUTADO: CARVALHO & SILVA COMERCIO E REPRESENTACOES LTDA - ME e outros
Advogado do(a) EXECUTADO:
Advogado do(a) EXECUTADO:
INTIMAÇÃO
Fica a parte Autora INTIMADA a se manifestar acerca da certidão do Oficial de Justiça NO PRAZO DE 5 (CINCO) DIAS, sob pena de arquivamento/extinção.
1) Caso queira o desentranhamento do MANDADO ou apresente novo endereço para nova diligência, deverá proceder o recolhimento da taxa, que deverá ser o valor da diligência do oficial de justiça positiva, gerando o boleto para pagamento no link abaixo descriminado, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita:
http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf;jsessionid=MlUemieeJXHJRLgVw2OOAp_bZ65KzfhrXqOHVab-.wildfly01:custas1.1,
2) Em caso de solicitação de busca de endereços, bloqueios on line e assemelhados, proceda ao prévio recolhimento das custas da diligência, conforme estabelecido no art. 17 da Lei 3.896/2016.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 7ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho/RO, CEP: 76803-686
Processo n. 7018971-29.2017.8.22.0001
AUTOR: MAURICIO DANSER BARBOSA
Advogado do(a) AUTOR: VICTOR ALIPIO AZEVEDO BORGES - RO0006985
RÉU: BANCO BRADESCO SA
Advogado do(a) RÉU:
Valor da causa: R$ 25.000,00
Data da distribuição: 08/05/2017 18:08:48
DESPACHO
Expeça-se alvará, em favor da parte autora, para levantamento do valor depositado no ID n. 17252000.
Intime-se a parte requerente para, no prazo de 15 (quinze) dias, comprovar o pagamento das custas finais, sob pena de protesto e inscrição na dívida ativa.
Porto Velho, 25 de abril de 2018.
ILISIR BUENO RODRIGUES
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 7ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
Processo: 7016422-17.2015.8.22.0001
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: RAIMUNDO SANTANA CORREA
Advogados do(a) AUTOR: GENIVAL FERNANDES DE LIMA - RO0002366, CYANIRA DE FATIMA SOUSA OLIVEIRA MACIEL - RO0005449
RÉU: TOKIO MARINE SEGURADORA S/A
Advogado do(a) RÉU: MARCO ROBERTO COSTA PIRES DE MACEDO - BA16021
Intimação
Fica a parte Requerida intimada para manifestar acerca do laudo pericial apresentado no prazo de 15 dias.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 7ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
Processo: 7003094-83.2016.8.22.0001
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: MARCIA TAVARES BATISTA
Advogado do(a) AUTOR: LUCIA MARIA FERREIRA CABRAL - AC0003037
RÉU: CLARO S.A.
Advogado do(a) RÉU:
INTIMAÇÃO
Fica a parte Requerente, na pessoa de seu(ua) advogado(a), notificado(a) para no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento das custas judiciais. A guia para pagamento deverá ser gerada no endereço eletrônico:

http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf;jsessionid=M2VBhmGwXHBjOh7Y7i-nYY5BVo0iGyQDKoXf8PfM.wildfly01:custas1.1.
O não pagamento integral ensejará a expedição de certidão de débito judicial para fins de protesto extrajudicial e inscrição em Dívida Ativa Estadual.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 6ª Vara Cível, Falências e Recuperações Judiciais
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
Processo: 7045687-30.2016.8.22.0001
Classe: BUSCA E APREENSÃO (181)
REQUERENTE: BANCO HONDA S/A.
Advogado do(a) REQUERENTE: FELIPE ANDRES ACEVEDO IBANEZ - SP0206339
REQUERIDO: TAIS FIRMINO RODRIGUES DE CASTRO
Advogado do(a) REQUERIDO:
INTIMAÇÃO
Fica a parte Autora INTIMADA a se manifestar acerca da certidão do Oficial de Justiça NO PRAZO DE 5 (CINCO) DIAS, sob pena de arquivamento/extinção.
1) Caso queira o desentranhamento do MANDADO ou apresente novo endereço para nova diligência, deverá proceder o recolhimento da taxa, que deverá ser o valor da diligência do oficial de justiça positiva, gerando o boleto para pagamento no link abaixo descriminado, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita:
http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf;jsessionid=MlUemieeJXHJRLgVw2OOAp_bZ65KzfhrXqOHVab-.wildfly01:custas1.1,
2) Em caso de solicitação de busca de endereços, bloqueios on line e assemelhados, proceda ao prévio recolhimento das custas da diligência, conforme estabelecido no art. 17 da Lei 3.896/2016.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 7ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho/RO, CEP: 76803-686
Processo n. 7031488-66.2017.8.22.0001
EXEQUENTE: IRENE DA SILVA ANDRE
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIA NAZARETE PEREIRA DA SILVA - RO0001073
EXECUTADO: CLARO S.A.
Advogados do(a) EXECUTADO: RAFAEL GONCALVES ROCHA - RS0041486, FELIPE GAZOLA VIEIRA MARQUES - RO0006235, ISRAEL AUGUSTO ALVES FREITAS DA CUNHA - RO0002913, ELIARA VIEIRA BRANT - MG125391
Valor da causa: R$ 22.150,93
Data da distribuição: 17/07/2017 11:50:55
DESPACHO
Expeça-se alvará judicial, em favor da parte exequente, para levantamento do valor depositado na conta judicial 2848/040/01656994-1.
Custas já recolhidas (ID n. 15151454).
Porto Velho, 25 de abril de 2018.
ILISIR BUENO RODRIGUES
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 7ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho/RO, CEP: 76803-686
Processo n. 0019672-85.2012.8.22.0001
AUTOR: LIVALCI DO CARMO PIMENTA
Advogados do(a) AUTOR: CAMILA VARELA GREGORIO - RO0004133, ROSECLEIDE MARTINS NOE - RO0000793, VITOR MARTINS NOE - RO0003035
RÉU: União P F N e outros (2)
Advogado do(a) RÉU:
Advogado do(a) RÉU:
Advogado do(a) RÉU:
Valor da causa: R$ 19.510,72
Data da distribuição: 11/04/2018 08:04:25
SENTENÇA
I – RELATÓRIO
LIVALCI DO CARMO PIMENTA apresentou embargos de declaração contra a SENTENÇA proferida (ID n. 17519848 – p. 97 a 100 e ID n. 17519850 – p. 1 a 3), alegando que a retro DECISÃO foi omissa, porque desconsiderou argumentos acerca de requisitos para a concessão da aposentadoria por invalidez alegados pelo autor. Requereu, por isso, seja retificada a DECISÃO proferida, para sanar mencionada omissão.
É a síntese necessária.
II – FUNDAMENTAÇÃO
Inicialmente, merece destacar que a parte autora formulou pedido de devolução do prazo para apresentar embargos de declaração (ID n. 17735262), tendo em vista que, logo após a publicação da SENTENÇA proferida, o processo foi remetido ao Núcleo de Digitalização do TJRO ficando indisponível às partes, o que impossibilitou a prática de qualquer ato processual.
Com razão a parte autora, nos termos do §1º do art. 223 do CPC, a remessa do presente feito ao Núcleo de Digitalização do TJRO configurou justa causa, alheia à vontade das partes, que impossibilitou a oposição dos embargos de declaração no prazo legal. Assim, recebo o presente recurso como tempestivo e passo a sua análise.
Os embargos declaratórios ofertados são claramente improcedentes.
Nos termos do art. 1.022 do Código de Processo Civil, cabem embargos de declaração quando houver, na SENTENÇA, obscuridade, contradição, omissão ou erro material.
No caso em tela, não há ocorrência de nenhuma das hipóteses legais mencionadas.
A SENTENÇA proferida apresentou as razões com base nas quais o juízo entendeu pela concessão do auxílio-doença e não da aposentadoria por invalidez ao autor.
Note-se que a DECISÃO atacada, inclusive, analisou e rejeitou o pedido de concessão da aposentadoria por invalidez, por considerar não estarem presentes os requisitos legalmente previstos para concessão deste benefício.
Se a parte embargante está irresignada com a DECISÃO proferida e pretende alterar o desfecho do feito, cabe a ela deduzir sua insatisfação perante a instância superior, pelos meios legais próprios.
III – CONCLUSÃO
Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTES os embargos de declaração apresentados por LIVALCI DO CARMO PIMENTA, mantendo em todos os seus termos, e por seus próprios fundamentos, a DECISÃO guerreada.
Sem custas e sem honorários.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
Porto Velho, 25 de abril de 2018.
ILISIR BUENO RODRIGUES
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 7ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
Processo: 7017956-25.2017.8.22.0001
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: ZIUMA LOPES DA SILVA e outros
Advogado do(a) AUTOR: MAURO DOS SANTOS CORDEIRO - RO6108
Advogado do(a) AUTOR: MAURO DOS SANTOS CORDEIRO - RO6108

RÉU: TAM LINHAS AEREAS S/A.
Advogados do(a) RÉU: FABIO RIVELLI - RO0006640, TATIANE MARQUES DOS REIS - SP273914, DANIEL PENHA DE OLIVEIRA - RO0003434, CARLOS ALBERTO CANTANHEDE DE LIMA JUNIOR - RO0008100
INTIMAÇÃO
Fica a parte Requerida intimada, no prazo de 05 dias, para manifestação quanto aos Embargos de Declaração apresentados.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 7ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
Processo: 7024032-36.2015.8.22.0001
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: WALDICEIA DOS SANTOS BARROS
Advogados do(a) AUTOR: VINICIUS SILVA LEMOS - RO0002281, WALTER GUSTAVO DA SILVA LEMOS - RO000655A
RÉU: COMPREV PREVIDENCIA SA
Advogados do(a) RÉU: MARCOS ANTONIO METCHKO - RO0001482, MARCOS ANTONIO ARAUJO DOS SANTOS - RO0000846
INTIMAÇÃO
Fica a parte Requerente, na pessoa de seu(ua) advogado(a), notificado(a) para no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento das custas judiciais. A guia para pagamento deverá ser gerada no endereço eletrônico:
http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf;jsessionid=M2VBhmGwXHBjOh7Y7i-nYY5BVo0iGyQDKoXf8PfM.wildfly01:custas1.1.
O não pagamento integral ensejará a expedição de certidão de débito judicial para fins de protesto extrajudicial e inscrição em Dívida Ativa Estadual.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 7ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho/RO, CEP: 76803-686
Processo n. 7020560-90.2016.8.22.0001
EXEQUENTE: MILTON RIBEIRO DA SILVA
Advogados do(a) EXEQUENTE: CLAIR BORGES DOS SANTOS - RO7688, CYANIRA DE FATIMA SOUSA OLIVEIRA MACIEL - RO0005449, PAULO ROBERTO DA SILVA MACIEL - RO0004132, PAULO FERNANDO LERIAS - RO0003747
EXECUTADO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON
Advogados do(a) EXECUTADO: BRUNA TATIANE DOS SANTOS PINHEIRO SARMENTO - RO0005462, SABRINA CRISTINE DELGADO PEREIRA - RO8619
Valor da causa: R$ 12.000,00
Data da distribuição: 19/04/2016 17:41:23
SENTENÇA
Ante o cumprimento da obrigação, com fundamento no inciso II do art. 924 do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO o processo movido por MILTON RIBEIRO DA SILVA contra CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON, ambos qualificados no feito e, em consequência, DETERMINO o seu arquivamento.
Expeça-se alvará em favor da parte exequente para levantamento do valor depositado (ID N. 4439572).
Intime-se a parte executada para recolher as custas iniciais (2% sobre o valor da causa), eis que se limitou a comprovar o pagamento das custas finais, em 15 (quinze) dias, sob pena de protesto e inscrição na dívida ativa do Estado.
Recolhido o valor, arquive-se.
Não havendo recolhimento, cumpra a Central o disposto no artigo 35 e seguintes da Lei n. 3.896/16 e art. 2º do Provimento Conjunto n. 002/2017-PR-CG. Após, arquive-se.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.
Porto Velho, 25 de abril de 2018.
ILISIR BUENO RODRIGUES
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 7ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho/RO, CEP: 76803-686
Processo n. 7063699-92.2016.8.22.0001
AUTOR: EDNELZA CHIANCA PEREIRA
Advogados do(a) AUTOR: JULIANA GONCALVES DAS NEVES - RO5953, EDUARDO LIMA QUEIROZ - RO8319
RÉU: LOJAS AVENIDA LTDA
Advogado do(a) RÉU: VALERIA CRISTINA BAGGIO DE CARVALHO RICHTER - MT4676/O
Valor da causa: R$ 6.000,00
Data da distribuição: 15/12/2016 18:05:59
DESPACHO
Proceda a parte autora, em 5 (cinco) dias, o pagamento da multa no montante de 2% (dois por cento) do valor da causa, conforme determinado na SENTENÇA constante no ID n. 17158084, sob pena de desconto na quantia depositada no processo (ID n. 17365568).
Sendo efetuado o pagamento da multa, expeça-se alvará em favor da parte autora, para liberação do valor depositado no processo (ID n. 17365568). Em caso negativo, proceda a Central o desconto da multa do valor do depósito (ID n.17365568), devendo tal valor ser revertido a favor do FUJU e o saldo remanescente liberado em favor da parte autora.
Sem prejuízo da determinação acima, considerando que a parte autora concordou com o parcelamento do remanescente da dívida (ID n. 17379432), nos termos propostos pela requerida, os depósitos devem ser realizados no dia primeiro de cada mês (três parcelas), a partir da ciência deste DESPACHO (R$1.556,94), conforme a conta indicada pela parte autora (ID n. 17379968).
Porto Velho, 25 de abril de 2018.
ILISIR BUENO RODRIGUES
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 7ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
Processo: 0123084-37.2009.8.22.0001
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: MARA CELIA ASSIS ALVES
Advogados do(a) AUTOR: JOSE MARIA DE SOUZA RODRIGUES - RO0001909, JOAQUIM LUIZ DA SILVA - RO0000791
RÉU: KIRTON BANK S.A. - BANCO MULTIPLO e outros (5)
Advogados do(a) RÉU: EDSON ANTONIO SOUSA PINTO - RO0004643, EDUARDO ABILIO KERBER DINIZ - RO0004389, MABIAGINA MENDES DE LIMA - RO0003912, WALTER GUSTAVO DA SILVA LEMOS - RO000655A, WALTER BERNARDO DE ARAUJO SILVA - RO000074B, GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI - RO0005546, VINICIUS SILVA LEMOS - RO0002281
Advogados do(a) RÉU: LUIZ FLAVIANO VOLNISTEM - RO0002609, JOSE EDGARD DA CUNHA BUENO FILHO - RO0004570, MATHEUS EVARISTO SANTANA - RO0003230
Advogados do(a) RÉU: SERVIO TULIO DE BARCELOS - RO0006673, LOUISE RAINER PEREIRA GIONEDIS - PR0008123
Advogado do(a) RÉU: SANDRA RITA MENEGATTI DE LIMA - PR0020100

Advogados do(a) RÉU: JULIO CESAR GOULART LANES - RO0004365, HENRIQUE JOSE DA ROCHA - RS0036568, RICARDO AZEVEDO SETTE - SP0138486, WALTER AIRAM NAIMAIER DUARTE JUNIOR - RO0001111, MARIA DO PERPETUO SOCORRO MAIA GOMES - PE0021449, JOAO HUMBERTO DE FARIAS MARTORELLI - PE0007489
Advogados do(a) RÉU: ANGELA MAGALI DA SILVA - RS40955, JENNY LETICIA ATZ SAN MARTIN - RS0050385
INTIMAÇÃO
Fica a parte Requerida, na pessoa de seu(ua) advogado(a), notificado(a) para no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento das custas judiciais. A guia para pagamento deverá ser gerada no endereço eletrônico:
http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf;jsessionid=M2VBhmGwXHBjOh7Y7i-nYY5BVo0iGyQDKoXf8PfM.wildfly01:custas1.1.
O não pagamento integral ensejará a expedição de certidão de débito judicial para fins de protesto extrajudicial e inscrição em Dívida Ativa Estadual.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 7ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
Processo: 7017591-39.2015.8.22.0001
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: ANIRSA MARIA DE SOUZA
Advogado do(a) EXEQUENTE: FAUSTO SCHUMAHER ALE - RO0004165
EXECUTADO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON
Advogado do(a) EXECUTADO: DANIEL PENHA DE OLIVEIRA - RO0003434
INTIMAÇÃO
Fica a parte Executada, na pessoa de seu(ua) advogado(a), notificado(a) para no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento das custas judiciais. A guia para pagamento deverá ser gerada no endereço eletrônico:
http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf;jsessionid=M2VBhmGwXHBjOh7Y7i-nYY5BVo0iGyQDKoXf8PfM.wildfly01:custas1.1.
O não pagamento integral ensejará a expedição de certidão de débito judicial para fins de protesto extrajudicial e inscrição em Dívida Ativa Estadual.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 7ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
Processo: 0007519-15.2015.8.22.0001
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: LUCIANO ANTONIO STOOC
Advogados do(a) AUTOR: THIAGO DE ASSIS DA SILVA - SC0035135, EMERSON BAGGIO - RO0004272
RÉU: Seguradora LÍder do Consórcio do Seguro DPVAT
Advogados do(a) RÉU: ALEXANDRE PAIVA CALIL - RO0002894, ANDREIA ALVES DA SILVA BOLSON - RO0004608
INTIMAÇÃO
Fica a parte Requerida, na pessoa de seu(ua) advogado(a), notificado(a) para no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento das custas judiciais. A guia para pagamento deverá ser gerada no endereço eletrônico:
http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf;jsessionid=M2VBhmGwXHBjOh7Y7i-nYY5BVo0iGyQDKoXf8PfM.wildfly01:custas1.1.
O não pagamento integral ensejará a expedição de certidão de débito judicial para fins de protesto extrajudicial e inscrição em Dívida Ativa Estadual.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 7ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone:( )
Processo nº: 7031806-49.2017.8.22.0001
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: DISTRIBUIDORA DE CARNES GUAPORE LTDA - ME
Advogado do(a) EXEQUENTE: IZIDORO CELSO NOBRE DA COSTA - RO0003361
EXECUTADO: JOSE C. DA SILVA - ME
Advogado do(a) EXECUTADO:
Valor da causa: R$ 40.685,56
Recebo a emenda.
Nos termos do art. 523 do CPC, fica o executado intimado para pagar voluntariamente o débito de R$33.624,44, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, sob pena de multa de 10% (dez por cento) e honorários advocatícios, também de 10% (dez por cento) sobre o débito, ficando ainda sujeito a atos de expropriação (§3º do art. 523 do CPC).
A intimação se dará por meio do advogado do executado, nos termos do §2º do art. 513 do diploma processual.
Também fica a parte executada desde já ciente de que, com o transcurso do prazo para pagamento voluntário, nos termos do art. 525 do CPC (independente de penhora ou nova intimação, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias úteis para que, querendo, apresente impugnação ao cumprimento de SENTENÇA.
Não havendo impugnação, intime-se a parte exequente para atualizar o débito e requerer o que entender de direito, atentando para que, caso ocorra pagamento parcial do débito, a multa e os honorários advocatícios estabelecidos incidirão sobre o remanescente da dívida.
Intime-se.
CÓPIA DESTE SERVE COMO MANDADO OU CARTA DE CITAÇÃO.
A ser cumprido com os seguintes dados:
Nome: JOSE C. DA SILVA - ME
Endereço: AC Ulisses Guimarães, 2513, Rua Orion, Ulysses Guimarães, Porto Velho - RO - CEP: 76813-970
Porto Velho RO, 25 de abril de 2018.
ILISIR BUENO RODRIGUES
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 7ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1305
Processo: 7018657-83.2017.8.22.0001
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: ISRAEL OLIVEIRA TICONA
Advogado do(a) AUTOR: VICTOR ALIPIO AZEVEDO BORGES - RO0006985
RÉU: CLUB MAIS ADMINISTRADORA DE CARTOES LTDA.
Advogado do(a) RÉU:
Certidão/INTIMAÇÃO
Certifico que foi designada a AUDIÊNCIA deste processo a qual será realizada na sala de audiências da CEJUSC Porto Velho - 7ª Vara Cível, sito à Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO, conforme informações abaixo:
Tipo: Conciliação Sala: SALA DE AUDIÊNCIA 5 - CEJUSC/CÍVEL
Data: 21/06/2018 Hora: 16:00
Ficam as partes devidamente intimadas.
PORTO VELHO, 25 de abril de 2018.
FELIPE DE OLIVEIRA

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 7ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
Processo: 7027448-12.2015.8.22.0001
Classe: MONITÓRIA (40)
AUTOR: CAIXA CONSORCIOS S.A. ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS
Advogado do(a) AUTOR: ALBERTO BRANCO JUNIOR - SP86475
RÉU: MARCIO FERREIRA DE FIGUEIREDO
Advogado do(a) RÉU:
INTIMAÇÃO
Para fins de atendimento ao pleito da parte AUTORA, fica esta intimada para que, no prazo de 05 dias, proceda ao prévio recolhimento das custas da diligência, conforme estabelecido no art. 17 da Lei 3.896/2016.

8ª VARA CÍVEL

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 8ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1346
Processo: 7019296-38.2016.8.22.0001
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: RADIO TV DO AMAZONAS LTDA
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANTONIO CORIOLANO CAMBOIM DE OLIVEIRA - RO000288A
EXECUTADO: PRIME, ESPACO GOUMERT EIRELI - ME
Advogado do(a) EXECUTADO:
IntimaçãoFica a parte Exequente intimada, no prazo de 05 dias, a apresentar manifestação acerca da resposta do Ofício juntada no ID 17875777.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 8ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1346
Processo: 0011940-48.2015.8.22.0001
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: Reinaldo Garcia Vieira
Advogados do(a) EXEQUENTE: CARLOS ALBERTO TRONCOSO JUSTO - RO000535A, MARIA NAZARETE PEREIRA DA SILVA - RO0001073
EXECUTADO: Companhia de Águas e Esgotos de Rondônia - CAERD
Intimação
Fica a parte Requerente/Exequente intimada a promover o regular andamento do feito no prazo de 05 dias sob pena de extinção.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Porto Velho - 8ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1346
Processo nº: 7008931-22.2016.8.22.0001
INTIMAÇÃO DE
Nome: BANCO HONDA S/A.
Endereço: Rua Doutor José Áureo Bustamante, 337, Santo Amaro, São Paulo - SP - CEP: 04710-090
CARTA DE INTIMAÇÃO AO REQUERENTE
Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, FICA VOSSA SENHORIA INTIMADA, a requerer o que entender de direito, dando andamento ao feito, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de arquivamento.
Porto Velho, 25 de abril de 2018.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 8ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1346
Processo: 7045786-63.2017.8.22.0001
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: R. R. D. C.
Advogados do(a) AUTOR: RICHARD SOUZA SCHLEGEL - RO5876, VALNEI PRESTES DA SILVA - RO8519
RÉU: SANTO ANTONIO ENERGIA S.A.
INTIMAÇÃO
Ficam as partes requerente e requerida, na pessoa de seus(uas) advogado(a)s, intimado(a)s para no prazo de 5 (cinco) dias, manifestarem-se acerca da petição do Perito Judicial, bem como tomar ciência da data e local da realização da perícia.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 8ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1346
Processo: 7013436-22.2017.8.22.0001
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: FRANCISCO DE ASSIS DA SILVA RODRIGUES
Advogados do(a) AUTOR: PAULO ROBERTO DA SILVA MACIEL - RO0004132, PAULO FERNANDO LERIAS - RO0003747, CYANIRA DE FATIMA SOUSA OLIVEIRA MACIEL - RO0005449, CLAIR BORGES DOS SANTOS - RO7688
RÉU: SANTO ANTONIO ENERGIA S.A.
Intimação
Ficam as partes requerente e requerida, na pessoa de seus(uas) advogado(a)s, intimado(a)s para no prazo de 5 (cinco) dias, manifestarem-se acerca da petição do Perito Judicial, bem como tomar ciência da data e local da realização da perícia.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 8ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1346
Processo: 7044847-83.2017.8.22.0001
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: FRANCISCO EUMA DA MOTA
Advogados do(a) AUTOR: RAIMUNDO FACANHA FERREIRA - RO0001806, LIDUINA MENDES VIEIRA - RO0004298
RÉU: AMERON ASSISTENCIA MEDICA E ODONTOLOGICA RONDONIA S/A
Intimação
Fica a parte Autora intimada para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar réplica.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 8ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1346
Processo: 7033828-17.2016.8.22.0001
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: DEOLINDA ROCHA DE OLIVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: FELIPE GODINHO CREVELARO - RO7441

RÉU: BANCO PAN S.A. e outros
Intimação
Fica a parte Autora intimada para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar réplica.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 8ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1346
Processo: 7010130-11.2018.8.22.0001
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: AMADEU GUILHERME LOPES MACHADO
Advogado do(a) EXEQUENTE: AMADEU GUILHERME LOPES MACHADO - RO0001225
EXECUTADO: PORTO VELHO SHOPPING S.A
Intimação
Para fins de atendimento ao pleito da parte Autora, fica esta intimada para que, no prazo de 05 dias, proceda ao prévio recolhimento das custas da diligência (BACENJUD), conforme estabelecido no art. 17 da Lei 3.896/2016.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 8ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1346
Processo: 7006654-62.2018.8.22.0001
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: ROSA CRISTIANY FERNANDES BRILHANTE
Advogado do(a) EXEQUENTE: FRANCISCO ALBERTO DE LACERDA - RO0001524
EXECUTADO: CONSTRUTORA BS S.A.
Intimação
Para fins de atendimento ao pleito da parte Autora, fica esta intimada para que, no prazo de 05 dias, proceda ao prévio recolhimento das custas da diligência, conforme estabelecido no art. 17 da Lei 3.896/2016.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 8ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1346
Processo: 7036033-82.2017.8.22.0001
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: AILTON LOPES DE OLIVEIRA
Advogados do(a) AUTOR: RAPHAEL LUIZ WILL BEZERRA - RO8687, OSCAR DIAS DE SOUZA NETTO - RO0003567
RÉU: AYMORE CREDITO FINANCIAMENTO E INSVESTIMENTO S.A
Intimação
Fica a parte Autora intimada para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar réplica.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 8ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1346
Processo: 7044489-55.2016.8.22.0001
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
EXEQUENTE: BANCO BRADESCO S.A.
Advogado do(a) EXEQUENTE: MAURO PAULO GALERA MARI - RO0004937
EXECUTADO: M. F. SILVA CABELEIREIRO, COMERCIO E SERVICOS - ME e outros
Intimação
Fica a parteExequente intimada a promover o regular andamento do feito no prazo de 05 dias sob pena de extinção.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 8ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1346
Processo: 7012443-76.2017.8.22.0001
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
EXEQUENTE: ASSOCIACAO DE CREDITO CIDADAO DE RONDONIA
Advogado do(a) EXEQUENTE: KARINA DA SILVA SANDRES - RO0004594
EXECUTADO: ELIANA MARIA PIMENTEL e outros (2)
Intimação
Fica a parte Autora, por seu patrono, no prazo de 05 dias, intimada a requerer o que entender de direito com relação à Executada Maria Madalena Amorim dos Reis, uma vez que em sua manifestação de ID 17813323, requer a citação desta via Oficial de Justiça, contudo, apresenta endereço diverso do Estado de Rondônia, na cidade de Manaus/AM.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 8ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1346
Processo: 7065124-57.2016.8.22.0001
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: ALEX SANDRO RABELO COSTA
Advogado do(a) AUTOR: MARIA NAZARETE PEREIRA DA SILVA - RO0001073
RÉU: BANCO PAN S.A.
Advogado do(a) RÉU: ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO - PE0023255
IntimaçãoFicam as partes requerente e requerida, na pessoa de seus(uas) advogado(a)s, intimado(a)s para no prazo de 5 (cinco) dias, manifestarem-se acerca da petição do Perito Judicial, bem como tomar ciência da data e local da realização da perícia.

Porto Velho - 8ª Vara Cível
Processo: 7046720-21.2017.8.22.0001
Classe: CÍVEL - BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)
Requerente: BANCO BRADESCO S.A.
Advogado do(a) AUTOR: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES - RO0004875
Requerido: WANDERLEY ALVES
Advogado do(a) RÉU:
Fica a parte executada, na pessoa de seu(ua) advogado(a), notificado(a) para no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento das custas judiciais.A guia para pagamento deverá ser gerada no endereço eletrônico:
http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf;jsessionid=M2VBhmGwXHBjOh7Y7i-nYY5BVo0iGyQDKoXf8PfM.wildfly01:custas1.1.
O não pagamento integral ensejará a expedição de certidão de débito judicial para fins de protesto extrajudicial e inscrição em Dívida Ativa Estadual.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 8ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1346
Processo: 7028081-52.2017.8.22.0001
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
EXEQUENTE: ASSOCIACAO DE CREDITO CIDADAO DE RONDONIA
Advogado do(a) EXEQUENTE: KARINA DA SILVA SANDRES - RO0004594

EXECUTADO: MARIA DAS GRACAS PEREIRA DE ANDRADE e outros (2)
Intimação
Tendo em vista a publicação do Edital no DJ, fica a parte Requerente intimada proceder a publicação do expediente em jornais de grande circulação, por pelo menos duas vezes no prazo de 15 dias. Subsequentemente, deve a parte comprovar as publicações nos autos em 05 dias.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 8ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1346
COMARCA:
PORTO VELHO
ÓRGÃO EMITENTE:
6ª VARA CÍVEL
EDITAL DE CITAÇÃO (Prazo: 20 dias)
DE: EXECUTADO: MARIA DAS GRACAS PEREIRA DE ANDRADE, CPF 104.129.802-15, DORA SANGUINO CLAURE, CPF 549.356.362-20 e ARINETE PEREIRA, CPF 408.571.402-30, atualmente em lugares incertos e não sabidos.
FINALIDADE: CITAR e INTIMAR os(as) Executados(as) acima mencionados(as), para que efetue pagamento do débito em 03 (três) dias úteis ou no prazo de 15 (quinze) dias úteis, opor Embargos à Execução, a contar da publicação deste edital, independentemente de penhora, depósito ou caução, observando-se o disposto no art. 827, § 1º § 2º do NCPC. Honorários fixados em 10% salvo embargos. Caso haja pagamento integral da dívida no prazo de três dias, a verba honorária será reduzida pela metade (art. 827, § 1º do NCPC). Não efetuado o pagamento no prazo de 03 (três) dias úteis, proceder-se-á de imediato à penhora de bens e a sua avaliação, lavrando-se o respectivo auto e de tais atos intimando, na mesma oportunidade, o Executado.
Prazo: O prazo para opor embargos do Devedor será de 15 (quinze) dias, a contar da publicação deste edital.
ADVERTÊNCIA: Em caso de revelia, será nomeado curador especial nos termos do art. 257, IV do NCPC.
Dívida Corrigida: R$ 2.494,92, atualizado até 16/07/2017

Processo: 7028081-52.2017.8.22.0001
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
EXEQUENTE: ASSOCIACAO DE CREDITO CIDADAO DE RONDONIA
Advogado do(a) EXEQUENTE: KARINA DA SILVA SANDRES - RO0004594
EXECUTADO: MARIA DAS GRACAS PEREIRA DE ANDRADE e outros (2)
DESPACHO: "Vistos. 1. Como o requerido se encontra em lugar incerto e não sabido, ante as diversas diligências realizadas para sua localização, de forma infrutífera, defiro a citação por edital. Expeça-se o edital, cabendo ao requerente providenciar o necessário para sua ampla divulgação. O prazo de contestação inicia-se do término do prazo de dilação de 20 dias, estipulado nos termos do artigo 231, inciso IV, do CPC. Até o momento não fora disponibilizado o sítio eletrônico mencionado no artigo 257, inciso II, do CPC/15, assim, autorizo a publicação do edital de citação em jornal local de ampla circulação, com fundamento no parágrafo do mesmo DISPOSITIVO legal, bem como no DJE, devendo comprovar as publicações num ínterim de 15 dias. 2. Decorrido o prazo da citação por edital, sem apresentação de defesa nos autos, nomeio curador especial na pessoa de Defensor Público para manifestar-se, conforme preceito contido no art. 72, II do CPC/2015. Com ou sem manifestação no prazo de defesa, venham os autos conclusos. Remetam-se os autos à Defensoria Pública. Porto Velho/RO, 12 de abril de 2018 Juiza Úrsula Gonçalves Theodoro de Faria Souza "
Porto Velho, 13 de abril de 2018.
URSULA GONCALVES THEODORO DE FARIA SOUZA
Juiz(a) de Direito
Data e Hora
13/04/2018 10:46:00
Validade: 31/08/2018, conforme estabelece o Art. 22, inciso I, letra "a" e "b", da Instrução Presidencial Nº 001/2012 – PR, publicada no DJE nº 031 de 15/02/2012.
a
3235
Caracteres
2755
Preço por caractere
0,01872
Total (R$)
51,57

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 8ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1346
Processo: 7009425-13.2018.8.22.0001
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: MANOEL BATISTA DE FIGUEIREDO
Advogado do(a) EXEQUENTE: LUDMILA MORETTO SBARZI GUEDES - RO0004546
EXECUTADO: BANCO DO BRASIL S.A.
Intimação
Para fins de atendimento ao pleito da parte Autora, fica esta intimada para que, no prazo de 05 dias, proceda ao prévio recolhimento das custas da diligência (BACENJUD), conforme estabelecido no art. 17 da Lei 3.896/2016.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 8ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone:(69) 32171346 email: pvh8civel@tjro.jus.br
Processo nº: 7027216-63.2016.8.22.0001
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
Assunto: [Inadimplemento]
EXEQUENTE: UNIMED
Advogados do(a) EXEQUENTE: EURICO SOARES MONTENEGRO NETO - RO0001742, EDSON BERNARDO ANDRADE REIS NETO - RO0001207
EXECUTADO: MIRIAN BURATTI NOGUEIRA
Advogado do(a) EXECUTADO:
D E C I S Ã O
1. Realizado o bloqueio on-line de valores por meio do sistema BACENJUD, a consulta atesta que restou infrutífera a tentativa.
2. Realizada consulta pelo sistema RENAJUD, conforme anexos, não constam registros de veículos em nome do executado.
3. Realizada a consulta no sistema INFOJUD, esta restou infrutífera.
4. Intime-se a parte exequente a se manifestar acerca do resultado das consultas realizadas, no prazo de 15 (quinze) dias.
Segue, em anexo, o detalhamento das consultas.
Porto Velho/RO, 20 de março de 2018.
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 8ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1346

Processo: 7000637-10.2018.8.22.0001
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
EXEQUENTE: CONDOMINIO UM - TOTAL VILLE PORTO VELHO
Advogado do(a) EXEQUENTE: TIAGO BARBOSA DE ARAUJO - RO7693
EXECUTADO: JOSE JORGE PEREIRA
Intimação
Fica a parte Exequente intimada a promover o regular andamento do feito no prazo de 05 dias sob pena de extinção.

9ª VARA CÍVEL

9ª Vara Cível
SUGESTÕES, RECLAMAÇÕES OU ELOGIOS, FAÇAM PESSOALMENTE AO JUIZ, À OUVIDORIA OU CONTATE-NOS VIA INTERNET - E-MAIL:pvh9civel@tjro.jus.br
JUIZ DE DIREITO: RINALDO FORTI DA SILVA

Proc.: 0005968-34.2014.8.22.0001
Ação:Procedimento Ordinário (Cível)
Exequente:Banco Santander S.a
Advogado:Manuela Gsellmann da Costa (OAB/RO 3511), Roberto Jarbas Moura de Souza (OAB/RO 1246), Carlos Maximiano Mafra de Laet (OAB/SP 104061A), Marco André Honda Flores (OAB/MS 6171)
Executado:Alvaro Vicente Barreto Almeida
Advogado:Carlos Frederico Meira Borré (OAB/RO 3010), Orlando Leal Freire (OAB/RO 5117)
Fica a parte Autora, por via de seu Advogado, no prazo de 05 dias, intimada para retirar o Alvará expedido.
Cleiziane Gomes dos Santos
Diretora de Cartório

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Poder Judiciário
Porto Velho - 9ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone:( )
Processo nº 0009685-88.2013.8.22.0001
Polo Ativo: FLAVIO DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: JOILSON SANTOS DE ALMEIDA - RO0003505
Polo Passivo: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Advogado do(a) RÉU:
Certidão
Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.
Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.
Porto Velho, 25 de abril de 2018

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Poder Judiciário
Porto Velho - 9ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone:( )
Processo nº 0011609-03.2014.8.22.0001
Polo Ativo: R & R COMERCIO DE PRODUTOS DE LIMPEZA LTDA - ME
Advogado do(a) EXEQUENTE: IGOR HABIB RAMOS FERNANDES - RO0005193
Polo Passivo: HUARLEM CRISTIANO MELO DE OLIVEIRA
Advogado do(a) EXECUTADO:
Certidão
Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.
Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.
Porto Velho, 25 de abril de 2018
Thiago Luiz Pinheiro Lima
Chefe de Cartório

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Poder Judiciário
Porto Velho - 9ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone:( )
Processo nº 0019467-85.2014.8.22.0001
Polo Ativo: FELIPE CASARA CARVALHO DA COSTA
Advogado do(a) EXEQUENTE: MANUELA GSELLMANN DA COSTA - RO0003511
Polo Passivo: OCEANAIR LINHAS AEREAS S/A
Advogado do(a) EXECUTADO: JAMYSON DE JESUS NASCIMENTO - RO0001646
Certidão
Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.
Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.
Porto Velho, 25 de abril de 2018

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Poder Judiciário
Porto Velho - 9ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone:( )
Processo nº 0011609-03.2014.8.22.0001
Polo Ativo: R & R COMERCIO DE PRODUTOS DE LIMPEZA LTDA - ME
Advogado do(a) EXEQUENTE: IGOR HABIB RAMOS FERNANDES - RO0005193
Polo Passivo: HUARLEM CRISTIANO MELO DE OLIVEIRA
Advogado do(a) EXECUTADO:
Certidão
Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.
Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.
Porto Velho, 25 de abril de 2018
Thiago Luiz Pinheiro Lima
Chefe de Cartório

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Poder Judiciário
Porto Velho - 9ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone:( )
Processo nº 0011609-03.2014.8.22.0001
Polo Ativo: R & R COMERCIO DE PRODUTOS DE LIMPEZA LTDA - ME
Advogado do(a) EXEQUENTE: IGOR HABIB RAMOS FERNANDES - RO0005193

Polo Passivo: HUARLEM CRISTIANO MELO DE OLIVEIRA
Advogado do(a) EXECUTADO:
Certidão
Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.
Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.
Porto Velho, 25 de abril de 2018
Thiago Luiz Pinheiro Lima
Chefe de Cartório

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Poder Judiciário
Porto Velho - 9ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone:( )
Processo nº 0009024-75.2014.8.22.0001
Polo Ativo: DIRCEU BORGES DE OLIVEIRA REFRIGERACAO - ME
Advogado do(a) EXEQUENTE: RAFAEL MAGALHAES DA SILVA TIMOTEO - RO0005447
Polo Passivo: MARIA LIZIANE TELES RODRIGUES e outros
Advogado do(a) EXECUTADO:
Advogado do(a) EXECUTADO:
Certidão
Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.
Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.
Porto Velho, 25 de abril de 2018
Thiago Luiz Pinheiro Lima
Chefe de Cartório

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Poder Judiciário
Porto Velho - 9ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone:( )
Processo nº 0005202-78.2014.8.22.0001
Polo Ativo: NEFRON SERVICOS DE NEFROLOGIA LTDA
Advogado do(a) AUTOR: MAGNUM JORGE OLIVEIRA DA SILVA - RO0003204
Polo Passivo: GUIA EXPRESS COMERCIAL LTDA - EPP e outros
Advogado do(a) RÉU:
Advogados do(a) RÉU: IZILDA MARIA DE MORAES GARCIA - SP0085277, CARLOS ALBERTO CANTANHEDE DE LIMA JUNIOR - RO0008100, MARIA RITA RANZANI - SP0079805
Certidão
Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.
Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.
Porto Velho, 25 de abril de 2018

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Poder Judiciário
Porto Velho - 9ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone:( )
Processo nº 0005202-78.2014.8.22.0001
Polo Ativo: NEFRON SERVICOS DE NEFROLOGIA LTDA
Advogado do(a) AUTOR: MAGNUM JORGE OLIVEIRA DA SILVA - RO0003204
Polo Passivo: GUIA EXPRESS COMERCIAL LTDA - EPP e outros
Advogado do(a) RÉU:
Advogados do(a) RÉU: IZILDA MARIA DE MORAES GARCIA - SP0085277, CARLOS ALBERTO CANTANHEDE DE LIMA JUNIOR - RO0008100, MARIA RITA RANZANI - SP0079805
Certidão
Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.
Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.
Porto Velho, 25 de abril de 2018

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Poder Judiciário
Porto Velho - 9ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone:( )
Processo nº 0009024-75.2014.8.22.0001
Polo Ativo: DIRCEU BORGES DE OLIVEIRA REFRIGERACAO - ME
Advogado do(a) EXEQUENTE: RAFAEL MAGALHAES DA SILVA TIMOTEO - RO0005447
Polo Passivo: MARIA LIZIANE TELES RODRIGUES e outros
Advogado do(a) EXECUTADO:
Advogado do(a) EXECUTADO:
Certidão
Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.
Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.
Porto Velho, 25 de abril de 2018
Thiago Luiz Pinheiro Lima
Chefe de Cartório

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Poder Judiciário
Porto Velho - 9ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone:( )
Processo nº 0009024-75.2014.8.22.0001
Polo Ativo: DIRCEU BORGES DE OLIVEIRA REFRIGERACAO - ME
Advogado do(a) EXEQUENTE: RAFAEL MAGALHAES DA SILVA TIMOTEO - RO0005447
Polo Passivo: MARIA LIZIANE TELES RODRIGUES e outros
Advogado do(a) EXECUTADO:
Advogado do(a) EXECUTADO:
Certidão
Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.
Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.
Porto Velho, 25 de abril de 2018
Thiago Luiz Pinheiro Lima
Chefe de Cartório

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Poder Judiciário
Porto Velho - 9ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone:( )
Processo nº 0005989-44.2013.8.22.0001
Polo Ativo: CENTRO DE ENSINO CLASSE A LTDA
Advogado do(a) EXEQUENTE: ROBERVAL DA SILVA PEREIRA - RO0002677
Polo Passivo: FRANCISCO JOSE DA SILVA RIBEIRO
Advogado do(a) EXECUTADO:
Certidão
Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.
Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.
Porto Velho, 25 de abril de 2018
Thiago Luiz Pinheiro Lima
Chefe de Cartório

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Poder Judiciário
Porto Velho - 9ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone:( )
Processo nº 0018848-58.2014.8.22.0001
Polo Ativo: GILMAR ANTONIO CAMILLO
Advogado do(a) AUTOR: CLEBER DOS SANTOS - RO0003210
Polo Passivo: BARROS EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA - ME e outros
Advogado do(a) RÉU:
Advogado do(a) RÉU:
Advogados do(a) RÉU: EVERTHON BARBOSA PADILHA DE MELO - RO0003531, MARCIA BERENICE SIMAS ANTONETTI - RO0001028, WILMO ALVES - RO0006469
Advogados do(a) RÉU: QUENEDE CONSTANCIO DO NASCIMENTO - RO0003631, WANDERLAN DA COSTA MONTEIRO - RO0003991
Advogado do(a) RÉU: EVA LIDIA DA SILVA - RO0006518
Certidão
Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.
Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.
Porto Velho, 25 de abril de 2018

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Poder Judiciário
Porto Velho - 9ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone:( )
Processo nº 0005989-44.2013.8.22.0001
Polo Ativo: CENTRO DE ENSINO CLASSE A LTDA
Advogado do(a) EXEQUENTE: ROBERVAL DA SILVA PEREIRA - RO0002677
Polo Passivo: FRANCISCO JOSE DA SILVA RIBEIRO
Advogado do(a) EXECUTADO:
Certidão
Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.
Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.
Porto Velho, 25 de abril de 2018
Thiago Luiz Pinheiro Lima
Chefe de Cartório

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Poder Judiciário
Porto Velho - 9ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone:( )
Processo nº 0005989-44.2013.8.22.0001
Polo Ativo: CENTRO DE ENSINO CLASSE A LTDA
Advogado do(a) EXEQUENTE: ROBERVAL DA SILVA PEREIRA - RO0002677
Polo Passivo: FRANCISCO JOSE DA SILVA RIBEIRO
Advogado do(a) EXECUTADO:
Certidão
Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.
Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.
Porto Velho, 25 de abril de 2018
Thiago Luiz Pinheiro Lima
Chefe de Cartório

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Poder Judiciário
Porto Velho - 9ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone:( )
Processo nº 0016206-49.2013.8.22.0001
Polo Ativo: JOSE FRANCISCO PORTELA
Advogados do(a) AUTOR: RAINA COSTA DE FIGUEIREDO - RO0006704, ALBANISA PEREIRA PEDRACA - RO0003201
Polo Passivo: MIRZA MEIRELES MUNIN e outros
Advogado do(a) RÉU: ERIDAN FERNANDES FERREIRA - RO0003072
Advogado do(a) RÉU: ROZINEI TEIXEIRA LOPES - RO0005195
Certidão
Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.
Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.
Porto Velho, 25 de abril de 2018

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Poder Judiciário
Porto Velho - 9ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone:( )
Processo nº 0018657-81.2012.8.22.0001
Polo Ativo: ERIDAN COSTA PEREIRA
Advogado do(a) AUTOR:
Polo Passivo: EGO EMPRESA GERAL DE OBRAS S A
Advogados do(a) RÉU: IGOR JUSTINIANO SARCO - RO0007957, EDUARDO ABILIO KERBER DINIZ - RO0004389
Certidão
Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.
Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA

NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.
Porto Velho, 25 de abril de 2018
Thiago Luiz Pinheiro Lima
Chefe de Cartório

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Poder Judiciário
Porto Velho - 9ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone:( )
Processo nº 0018657-81.2012.8.22.0001
Polo Ativo: ERIDAN COSTA PEREIRA
Advogado do(a) AUTOR:
Polo Passivo: EGO EMPRESA GERAL DE OBRAS S A
Advogados do(a) RÉU: IGOR JUSTINIANO SARCO - RO0007957, EDUARDO ABILIO KERBER DINIZ - RO0004389
Certidão
Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.
Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.
Porto Velho, 25 de abril de 2018
Thiago Luiz Pinheiro Lima
Chefe de Cartório

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Poder Judiciário
Porto Velho - 9ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone:( )
Processo nº 0018848-58.2014.8.22.0001
Polo Ativo: GILMAR ANTONIO CAMILLO
Advogado do(a) AUTOR: CLEBER DOS SANTOS - RO0003210
Polo Passivo: BARROS EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA - ME e outros
Advogado do(a) RÉU:
Advogado do(a) RÉU:
Advogados do(a) RÉU: EVERTHON BARBOSA PADILHA DE MELO - RO0003531, MARCIA BERENICE SIMAS ANTONETTI - RO0001028, WILMO ALVES - RO0006469
Advogados do(a) RÉU: QUENEDE CONSTANCIO DO NASCIMENTO - RO0003631, WANDERLAN DA COSTA MONTEIRO - RO0003991
Advogado do(a) RÉU: EVA LIDIA DA SILVA - RO0006518
Certidão
Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.
Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.
Porto Velho, 25 de abril de 2018

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Poder Judiciário
Porto Velho - 9ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone:( )
Processo nº 0018848-58.2014.8.22.0001
Polo Ativo: GILMAR ANTONIO CAMILLO
Advogado do(a) AUTOR: CLEBER DOS SANTOS - RO0003210
Polo Passivo: BARROS EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA - ME e outros
Advogado do(a) RÉU:
Advogado do(a) RÉU:
Advogados do(a) RÉU: EVERTHON BARBOSA PADILHA DE MELO - RO0003531, MARCIA BERENICE SIMAS ANTONETTI - RO0001028, WILMO ALVES - RO0006469
Advogados do(a) RÉU: QUENEDE CONSTANCIO DO NASCIMENTO - RO0003631, WANDERLAN DA COSTA MONTEIRO - RO0003991
Advogado do(a) RÉU: EVA LIDIA DA SILVA - RO0006518
Certidão
Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.
Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.
Porto Velho, 25 de abril de 2018

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Poder Judiciário
Porto Velho - 9ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone:( )
Processo nº 0002321-02.2012.8.22.0001
Polo Ativo: MARIA DE FATIMA ALVES DOS SANTOS e outros
Advogados do(a) EXEQUENTE: IZIDORO CELSO NOBRE DA COSTA - RO0003361, LUCIANE GIMAX HENRIQUE - RO0005300, JOSE RAIMUNDO DE JESUS - RO0003975
Advogados do(a) EXEQUENTE: IZIDORO CELSO NOBRE DA COSTA - RO0003361, LUCIANE GIMAX HENRIQUE - RO0005300, JOSE RAIMUNDO DE JESUS - RO0003975
Polo Passivo: SANTO ANTONIO ENERGIA S.A.
Advogados do(a) EXECUTADO: CLAYTON CONRAT KUSSLER - RO0003861, BIANCA PAOLA CAMARGO DE OLIVEIRA - RO0004020
Certidão
Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.
Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.
Porto Velho, 25 de abril de 2018

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Poder Judiciário
Porto Velho - 9ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone:( )
Processo nº 0001869-89.2012.8.22.0001
Polo Ativo: DENIZE ALVES BARCELOS E SILVA
Advogado do(a) AUTOR: CARLOS ALBERTO VIEIRA DA ROCHA - RO0004741
Polo Passivo: BANCO VOLKSWAGEN S.A.
Advogado do(a) RÉU: MANOEL ARCHANJO DAMA FILHO - RO0004658
Certidão
Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.
Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.
Porto Velho, 25 de abril de 2018

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Poder Judiciário
Porto Velho - 9ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone:( )
Processo nº 0008315-06.2015.8.22.0001
Polo Ativo: GISELE MARQUES FERREIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIO ANTONIO MOREIRA - RO0001553
Polo Passivo: ROZARIA COELHO PINTO e outros
Advogado do(a) EXECUTADO:
Advogado do(a) EXECUTADO:
Certidão
Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.
Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.
Porto Velho, 25 de abril de 2018
Thiago Luiz Pinheiro Lima
Chefe de Cartório

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Poder Judiciário
Porto Velho - 9ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone:( )
Processo nº 0008315-06.2015.8.22.0001
Polo Ativo: GISELE MARQUES FERREIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIO ANTONIO MOREIRA - RO0001553
Polo Passivo: ROZARIA COELHO PINTO e outros
Advogado do(a) EXECUTADO:
Advogado do(a) EXECUTADO:
Certidão
Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.
Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.
Porto Velho, 25 de abril de 2018
Thiago Luiz Pinheiro Lima
Chefe de Cartório

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Poder Judiciário
Porto Velho - 9ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone:( )
Processo nº 0008315-06.2015.8.22.0001
Polo Ativo: GISELE MARQUES FERREIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIO ANTONIO MOREIRA - RO0001553
Polo Passivo: ROZARIA COELHO PINTO e outros
Advogado do(a) EXECUTADO:
Advogado do(a) EXECUTADO:
Certidão
Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.
Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.
Porto Velho, 25 de abril de 2018
Thiago Luiz Pinheiro Lima
Chefe de Cartório

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Poder Judiciário
Porto Velho - 9ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone:( )
Processo nº 0005157-40.2015.8.22.0001
Polo Ativo: EINSTEIN INSTITUIÇÃO DE ENSINO LTDA. EPP
Advogados do(a) AUTOR: EDUARDO ABILIO KERBER DINIZ - RO0004389, IGOR JUSTINIANO SARCO - RO0007957
Polo Passivo: GEISA DA SILVA LOPES
Advogado do(a) RÉU:
Certidão
Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.
Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.
Porto Velho, 24 de abril de 2018
Thiago Luiz Pinheiro Lima
Chefe de Cartório

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Poder Judiciário
Porto Velho - 9ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686
Processo nº 0010884-77.2015.8.22.0001
Polo Ativo: JULIANA APARECIDA AZEVEDO DIAS
Advogados do(a) AUTOR: MARIA NAZARETE PEREIRA DA SILVA - RO0001073, CARLOS ALBERTO TRONCOSO JUSTO - RO000535A
Polo Passivo: NILVAM RESPLANDES DE SOUSA e outros
Advogados do(a) RÉU: MANUELA GSELLMANN DA COSTA - RO0003511, ROBERTO JARBAS MOURA DE SOUZA - RO0001246
Advogados do(a) RÉU: MANUELA GSELLMANN DA COSTA - RO0003511, ROBERTO JARBAS MOURA DE SOUZA - RO0001246
Certidão
Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.
Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.
O referido é verdade.
Porto Velho, 24 de abril de 2018
Saulo de Tarso
Técnico Judiciário

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Poder Judiciário
Porto Velho - 9ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone:( )
Processo nº 0021437-23.2014.8.22.0001
Polo Ativo: INSTITUTO JOAO NEORICO
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCUS VINICIUS DE OLIVEIRA CAHULLA - RO0004117
Polo Passivo: RAFAEL DA SILVA FERREIRA
Advogado do(a) EXECUTADO:
Certidão
Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.

Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.
Porto Velho, 24 de abril de 2018
Thiago Luiz Pinheiro Lima
Chefe de Cartório

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Poder Judiciário
Porto Velho - 9ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone:( )
Processo nº 0021437-23.2014.8.22.0001
Polo Ativo: INSTITUTO JOAO NEORICO
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCUS VINICIUS DE OLIVEIRA CAHULLA - RO0004117
Polo Passivo: RAFAEL DA SILVA FERREIRA
Advogado do(a) EXECUTADO:
Certidão
Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.
Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.
Porto Velho, 24 de abril de 2018
Thiago Luiz Pinheiro Lima
Chefe de Cartório

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Poder Judiciário
Porto Velho - 9ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686
Processo nº 0010739-89.2013.8.22.0001
Polo Ativo: ASSOCIACAO DE CREDITO CIDADAO DE RONDONIA
Advogado do(a) EXEQUENTE: KARINA DA SILVA SANDRES - RO0004594
Polo Passivo: KELLY ANDRE DOS SANTOS e outros
Advogado do(a) EXECUTADO:
Advogado do(a) EXECUTADO:
Certidão
Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.
Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.
O referido é verdade.
Porto Velho, 24 de abril de 2018
Saulo de Tarso
Técnico Judiciário

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Poder Judiciário
Porto Velho - 9ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone:( )
Processo nº 0021437-23.2014.8.22.0001
Polo Ativo: INSTITUTO JOAO NEORICO
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCUS VINICIUS DE OLIVEIRA CAHULLA - RO0004117
Polo Passivo: RAFAEL DA SILVA FERREIRA
Advogado do(a) EXECUTADO:
Certidão
Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.
Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.
Porto Velho, 24 de abril de 2018
Thiago Luiz Pinheiro Lima
Chefe de Cartório

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Poder Judiciário
Porto Velho - 9ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone:( )
Processo nº 0008442-12.2013.8.22.0001
Polo Ativo: EINSTEIN INSTITUIÇÃO DE ENSINO LTDA. EPP
Advogado do(a) EXEQUENTE: IGOR JUSTINIANO SARCO - RO0007957
Polo Passivo: JOSE ANTONIO DA SILVA
Advogado do(a) EXECUTADO:
Certidão
Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.
Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.
Porto Velho, 24 de abril de 2018
Thiago Luiz Pinheiro Lima
Chefe de Cartório

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Poder Judiciário
Porto Velho - 9ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686
Processo nº 0001692-23.2015.8.22.0001
Polo Ativo: ROBSON JANUARIO DA COSTA
Advogados do(a) AUTOR: CARLOS ALBERTO TRONCOSO JUSTO - RO000535A, MARIA NAZARETE PEREIRA DA SILVA - RO0001073
Polo Passivo: LOSANGO PROMOCOES DE VENDAS LTDA
Advogados do(a) RÉU: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI - RO0005546, EDSON ANTONIO SOUSA PINTO - RO0004643
Certidão
Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.
Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.
O referido é verdade.
Porto Velho, 24 de abril de 2018
Saulo de Tarso
Técnico Judiciário

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Poder Judiciário
Porto Velho - 9ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686
Processo nº 0010739-89.2013.8.22.0001
Polo Ativo: ASSOCIACAO DE CREDITO CIDADAO DE RONDONIA

Advogado do(a) EXEQUENTE: KARINA DA SILVA SANDRES - RO0004594
Polo Passivo: KELLY ANDRE DOS SANTOS e outros
Advogado do(a) EXECUTADO:
Advogado do(a) EXECUTADO:
Certidão
Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.
Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.
O referido é verdade.
Porto Velho, 24 de abril de 2018
Saulo de Tarso
Técnico Judiciário

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Poder Judiciário
Porto Velho - 9ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686
Processo nº 0010739-89.2013.8.22.0001
Polo Ativo: ASSOCIACAO DE CREDITO CIDADAO DE RONDONIA
Advogado do(a) EXEQUENTE: KARINA DA SILVA SANDRES - RO0004594
Polo Passivo: KELLY ANDRE DOS SANTOS e outros
Advogado do(a) EXECUTADO:
Advogado do(a) EXECUTADO:
Certidão
Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.
Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.
O referido é verdade.
Porto Velho, 24 de abril de 2018
Saulo de Tarso
Técnico Judiciário

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Poder Judiciário
Porto Velho - 9ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone:( )
Processo nº 0017922-77.2014.8.22.0001
Polo Ativo: ELETROTEL ELETRICIDADES E TELECOMUNICACOES LTDA
Advogado do(a) AUTOR: JUSSIER COSTA FIRMINO - RO0003557
Polo Passivo: J. Q. FERNANDES CONSTRUCOES EIRELI - EPP
Advogado do(a) RÉU:
Certidão
Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.
Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.
Porto Velho, 25 de abril de 2018

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Poder Judiciário
Porto Velho - 9ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone:( )
Processo nº 0004072-24.2012.8.22.0001
Polo Ativo: VENEZIA COMERCIO DE CAMINHOES LTDA
Advogados do(a) AUTOR: VALERIA MARIA VIEIRA PINHEIRO - RO0001528, JOSE CRISTIANO PINHEIRO - RO0001529, KATIA AGUIAR MOITA - RO0006317, MARIA SONIA BENITEZ - RO0001072, MARCIA JANETE SACCO GARCIA - RO0001082
Polo Passivo: ITALO RODRIGUES BARBOSA DE LIMA
Advogado do(a) RÉU:
Certidão
Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.
Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.
Porto Velho, 25 de abril de 2018

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Poder Judiciário
Porto Velho - 9ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone:( )
Processo nº 0005955-06.2012.8.22.0001
Polo Ativo: SOCIEDADE COMERCIAL RONDONIENSE LIMITADA - EPP
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADEMAR DOS SANTOS SILVA - RO0000810
Polo Passivo: KISSILA ELIZIES ROCHA RIBEIRO
Advogado do(a) EXECUTADO:
Certidão
Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.
Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.
Porto Velho, 25 de abril de 2018

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Poder Judiciário
Porto Velho - 9ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone:( )
Processo nº 0004917-85.2014.8.22.0001
Polo Ativo: CENTRO DE ENSINO SAO LUCAS LTDA
Advogados do(a) AUTOR: THIAGO VALIM - RO0006320, DIOGENES NUNES DE ALMEIDA NETO - RO0003831
Polo Passivo: FATIMA ANDREIA FROTA DOS SANTOS
Advogado do(a) RÉU:
Certidão
Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.
Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.
Porto Velho, 25 de abril de 2018

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Poder Judiciário
Porto Velho - 9ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone:( )
Processo nº 0005326-32.2012.8.22.0001
Polo Ativo: EDILENE MARIA MARTINS ALVES e outros
Advogado do(a) AUTOR:

Advogado do(a) AUTOR:
Polo Passivo: EGO EMPRESA GERAL DE OBRAS S A
Advogados do(a) RÉU: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI - RO0005546, EDSON ANTONIO SOUSA PINTO - RO0004643, EDUARDO ABILIO KERBER DINIZ - RO0004389
Certidão
Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.
Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.
Porto Velho, 25 de abril de 2018

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Poder Judiciário
Porto Velho - 9ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone:( )
Processo nº 0021557-03.2013.8.22.0001
Polo Ativo: INSTITUTO JOAO NEORICO
Advogados do(a) EXEQUENTE: TIAGO FAGUNDES BRITO - RO0004239, MARCUS VINICIUS DE OLIVEIRA CAHULLA - RO0004117
Polo Passivo: JOSELEM DE PAULA NASCIMENTO
Advogado do(a) EXECUTADO:
Certidão
Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.
Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.
Porto Velho, 25 de abril de 2018

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Poder Judiciário
Porto Velho - 9ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone:( )
Processo nº 0011974-23.2015.8.22.0001
Polo Ativo: JOSEFA APARECIDA ARAUJO NASCIMENTO
Advogados do(a) EXEQUENTE: CARLOS ALBERTO TRONCOSO JUSTO - RO000535A, MARIA NAZARETE PEREIRA DA SILVA - RO0001073
Polo Passivo: TIM CELULAR CENTRO SUL S.A
Advogados do(a) EXECUTADO: LUIS CARLOS MONTEIRO LAURENCO - BA0016780, EDUARDO NAZARENO FARINHA LOPES - GO0006822, JOSE MANOEL ALBERTO MATIAS PIRES - RO0003718
Certidão
Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.
Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.
Porto Velho, 25 de abril de 2018

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Poder Judiciário
Porto Velho - 9ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone:( )
Processo nº 0024592-68.2013.8.22.0001
Polo Ativo: INSTITUTO JOAO NEORICO
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCUS VINICIUS DE OLIVEIRA CAHULLA - RO0004117, TIAGO FAGUNDES BRITO - RO0004239
Polo Passivo: RAFAEL EDUARDO SOARES
Advogado do(a) EXECUTADO:
Certidão
Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.
Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.
Porto Velho, 25 de abril de 2018

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Poder Judiciário
Porto Velho - 9ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone:( )
Processo nº 0003886-93.2015.8.22.0001
Polo Ativo: JOSE JORGE DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: ELAINE CUNHA SAAD ABDULNUR - RO0005073
Polo Passivo: BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.
Advogados do(a) RÉU: ROBERTO JARBAS MOURA DE SOUZA - RO0001246, CARLOS MAXIMIANO MAFRA DE LAET - PA019832A, JOAO THOMAZ PRAZERES GONDIM - RJ0062192
Certidão
Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.
Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.
Porto Velho, 25 de abril de 2018

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Poder Judiciário
Porto Velho - 9ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone:( )
Processo nº 0004968-67.2012.8.22.0001
Polo Ativo: MARIA DE NAZARE BARROS CARDOSO
Advogado do(a) AUTOR:
Polo Passivo: JOSE AFONSO FLORENCIO
Advogado do(a) RÉU:
Certidão
Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.
Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.
Porto Velho, 25 de abril de 2018

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Poder Judiciário
Porto Velho - 9ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone:( )
Processo nº 0013466-84.2014.8.22.0001
Polo Ativo: BRASIL DISTRIBUIDORA INDUSTRIA E COMERCIO DE PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA
Advogado do(a) EXEQUENTE: GRAZIELA ZANELLA DE CORDUVA - RO0004238
Polo Passivo: ZEED E GOMES COMERCIO E SERVICOS LTDA - ME

Advogado do(a) EXECUTADO:
Certidão
Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.
Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.
Porto Velho, 25 de abril de 2018

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Poder Judiciário
Porto Velho - 9ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone:( )
Processo nº 0005267-44.2012.8.22.0001
Polo Ativo: D'ALUMINIO COMERCIO LTDA
Advogado do(a) EXEQUENTE: SERGIO ARAUJO PEREIRA - RO0006539
Polo Passivo: C.F. DE OLIVEIRA VIDRACARIA - ME
Advogado do(a) EXECUTADO: MILTON FUGIWARA - RO0001194
Certidão
Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.
Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.
Porto Velho, 25 de abril de 2018

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Poder Judiciário
Porto Velho - 9ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone:( )
Processo nº 0005272-66.2012.8.22.0001
Polo Ativo: D'ALUMINIO COMERCIO LTDA
Advogados do(a) AUTOR: SERGIO ARAUJO PEREIRA - RO0006539, LILIANE APARECIDA AVILA - RO0001763
Polo Passivo: VICTOR CARLOS LAZARO DE OLIVEIRA e outros
Advogado do(a) RÉU:
Advogado do(a) RÉU:
Advogado do(a) RÉU:
Advogado do(a) RÉU:
Certidão
Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.
Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.
O referido é verdade. Dou fé.
Porto Velho, 25 de abril de 2018
Chefe de Secretaria

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Poder Judiciário
Porto Velho - 9ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone:( )
Processo nº 0005784-49.2012.8.22.0001
Polo Ativo: BANCO ITAU DE INVESTIMENTO S/A GRUPO ITAU
Advogado do(a) EXEQUENTE: MAURICIO COIMBRA GUILHERME FERREIRA - MG0091811
Polo Passivo: GUAPORE COMERCIO DE ROUPAS LTDA - EPP e outros
Advogados do(a) EXECUTADO: ADALBERTO SILVA - PA0010188, SILVIA LORENA CARDOSO DA SILVA - PA0012115, PATRICIA OLIVEIRA DE HOLANDA ROCHA - RO0003582
Advogado do(a) EXECUTADO:
Advogado do(a) EXECUTADO:
Certidão
Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.
Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.
Porto Velho, 25 de abril de 2018

Poder Judiciário
Porto Velho - Fórum Cível
9ª Vara Cível
Sede do Juízo: Fórum Cível, Av. Lauro Sodré, 1728, Térreo, São João Bosco, Porto Velho, RO, 76803-686 - Telefone: (069) 3217 – 2520
Autos n°: 0014837-20.2013.8.22.0001
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: AMATA S/A
Advogados do(a) EXEQUENTE: EDUARDO ABILIO KERBER DINIZ - RO0004389, EDSON ANTONIO SOUSA PINTO - RO0004643, GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI - RO0005546
EXECUTADO: INDUSTRIA E COMERCIO DE MADEIRAS TOP EIRELI - ME
Advogados do(a) EXECUTADO: MAGUIS UMBERTO CORREIA - RO0001214, ALLAN PEREIRA GUIMARAES - RO0001046
Arquivem-se.
Porto Velho-RO, 24 de abril de 2018.

Poder Judiciário
Porto Velho - Fórum Cível
9ª Vara Cível
Sede do Juízo: Fórum Cível, Av. Lauro Sodré, 1728, Térreo, São João Bosco, Porto Velho, RO, 76803-686 - Telefone: (069) 3217 – 2520
Autos n°: 7045204-63.2017.8.22.0001
PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: VANESSA MORETTO SBARZI GUEDES
Advogado do(a) AUTOR: LUDMILA MORETTO SBARZI GUEDES - RO0004546
RÉU: INCORPORADORA IMOBILIARIA PORTO VELHO LTDA, CIPASA DESENVOLVIMENTO URBANO S.A.
Advogado do(a) RÉU: PAULO BARROSO SERPA - RO0004923
Advogado do(a) RÉU: PAULO BARROSO SERPA - RO0004923
DESPACHO
Quanto a defesa apresentada (Id 1738547), diga a parte autora.
Porto Velho-RO, 24 de abril de 2018.

Poder Judiciário
Porto Velho - Fórum Cível
9ª Vara Cível
Fórum Cível, Av. Lauro Sodré, 1728, Térreo, São João Bosco, RO, 76803-686 - Telefone: (069) 3217 – 2520
Autos n°: 7052242-63.2016.8.22.0001
PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: MARISA SILVA CHAVES TEIXEIRA
Advogado do(a) AUTOR: FRANCISCO NUNES NETO - RO0000158
RÉU: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON
Advogado do(a) RÉU: BRUNA TATIANE DOS SANTOS PINHEIRO SARMENTO - RO0005462
DESPACHO
Segundo entendimento do STJ, o cumprimento de SENTENÇA não é automático, havendo necessidade de intimação da parte

executada para pagamento voluntário.
1- Assim, intime-se a parte executada na forma do art. 513, § 2º do CPC para que efetue o cumprimento da SENTENÇA, nos termos do art. 523, sob pena de multa de 10% (dez por cento) e honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor do débito, sob pena de atos de expropriação (art. 523, § 3º do CPC).
Desde já, fica a parte executada ciente de que, com o transcurso do prazo para pagamento voluntário, nos termos do art. 525 do CPC (independentemente de penhora ou nova intimação), iniciar-se-á o prazo de 15 (quinze) dias úteis para que, querendo, apresente impugnação ao cumprimento de SENTENÇA.
Inexistindo a atualização do endereço da parte, a intimação realizada no antigo endereço declinado nos autos, será considerada válida (art. 274, parágrafo único, CPC).
2- Não havendo impugnação, intime-se a parte exequente para atualizar o débito e requerer o que entender de direito, atentando para que, caso ocorra o pagamento parcial do débito, a multa e os honorários advocatícios estabelecidos incidirão sobre o remanescente da dívida.
3- Havendo inércia, certificado o decurso do prazo, intime-se o credor, via advogado, para apresentar o cálculo atualizado do crédito e indicar bens à penhora. Caso queira, poderá requerer consulta de bens por meio dos sistemas BACENJUD, RENAJUD e INFOJUD, nesta ordem, mediante o pagamento da taxa prevista no art. 17 da Lei de Custas n° 3.896/2016.
VIA DESTA SERVE DE CARTA/MANDADO.
Nome: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON
Endereço: Avenida dos Imigrantes, 4137, Industrial, Porto Velho - RO - CEP: 76821-063
Porto Velho-RO, 24 de abril de 2018.

Poder Judiciário
Porto Velho - Fórum Cível
9ª Vara Cível
Sede do Juízo: Fórum Cível, Av. Lauro Sodré, 1728, Térreo, São João Bosco, Porto Velho, RO, 76803-686 - Telefone: (069) 3217 – 2520
Autos n°: 7013154-52.2015.8.22.0001
HOMOLOGAÇÃO DE TRANSAÇÃO EXTRAJUDICIAL (112)
REQUERENTE: UNIÃO DAS ESCOLAS SUPERIORES DE RONDÔNIA
Advogado do(a) REQUERENTE: FERNANDO AUGUSTO TORRES DOS SANTOS - RO0004725
REQUERIDO: DEUSIRENE SOUSA RODRIGUES, ANTONIO WILTON SOUSA RODRIGUES
Advogado do(a) REQUERIDO:
Advogado do(a) REQUERIDO:
DESPACHO
Razão assiste a manifestação dos executados de Id 17100497.
Assim a parte final da SENTENÇA que toca ao recolhimento das custas, deverá observar as disposições do artigo 98, §§ 2º e 3º do Código de Processo Civil.
Arquivem-se.
Porto Velho-RO, 25 de abril de 2018.

Poder Judiciário
Porto Velho - Fórum Cível
9ª Vara Cível
Sede do Juízo: Fórum Cível, Av. Lauro Sodré, 1728, Térreo, São João Bosco, Porto Velho, RO, 76803-686 - Telefone: (069) 3217 – 2520
Autos n°: 0011974-23.2015.8.22.0001
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: JOSEFA APARECIDA ARAUJO NASCIMENTO
Advogados do(a) EXEQUENTE: CARLOS ALBERTO TRONCOSO JUSTO - RO000535A, MARIA NAZARETE PEREIRA DA SILVA - RO0001073
EXECUTADO: TIM CELULAR CENTRO SUL S.A
Advogados do(a) EXECUTADO: LUIS CARLOS MONTEIRO LAURENCO - BA0016780, EDUARDO NAZARENO FARINHA LOPES - GO0006822, JOSE MANOEL ALBERTO MATIAS PIRES - RO0003718
DESPACHO
Considerando a inércia das partes (Id 17878388, páginas 72/73 e 75), transfira-se tal importância para conta do FUJU, nos termos da Portaria n.002/2004 deste juízo.
Porto Velho-RO, 25 de abril de 2018.

Poder Judiciário
Porto Velho - Fórum Cível
9ª Vara Cível
Sede do Juízo: Fórum Cível, Av. Lauro Sodré, 1728, Térreo, São João Bosco, Porto Velho, RO, 76803-686 - Telefone: (069) 3217 – 2520
Autos n°: 0025833-14.2012.8.22.0001
REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707)
REQUERENTE: DANIEL MENDES MONTEIRO REZENDE, MARIA ISABEL MONTEIRO REZENDE ALENCAR DE OLIVEIRA, ANGELICA GOMES REZENDE, ROBERTA FERREIRA MARIZ
Advogados do(a) REQUERENTE: MARCELO ESTEBANEZ MARTINS - RO0003208, JOSIMAR OLIVEIRA MUNIZ - RO0000912
Advogados do(a) REQUERENTE: MARCELO ESTEBANEZ MARTINS - RO0003208, JOSIMAR OLIVEIRA MUNIZ - RO0000912
Advogados do(a) REQUERENTE: MARCELO ESTEBANEZ MARTINS - RO0003208, JOSIMAR OLIVEIRA MUNIZ - RO0000912
Advogados do(a) REQUERENTE: MARCELO ESTEBANEZ MARTINS - RO0003208, JOSIMAR OLIVEIRA MUNIZ - RO0000912
REQUERIDO: FLÁVIO NASCIMENTO
Advogados do(a) REQUERIDO: LIGIA CARLA CAMACHO FURTADO - RO0003528, ANTONIO MANOEL REBELLO DAS CHAGAS - RO0001592
DESPACHO
O pedido de Id 17828037, pág. 21 já havia sido deferido por meio do DESPACHO deId 17828037, pág. 18, inclusive com a expedição do ofício (Id 17828037, pág. 19).
Desta forma, expeça-se o necessário.
As publicações deverão ser feitas exclusivamente em nome do patrono dos requerentes Marcelo Estebanez Martins, OAB-RO 3.208.
Porto Velho-RO, 24 de abril de 2018.

Poder Judiciário
Porto Velho - Fórum Cível
9ª Vara Cível
Sede do Juízo: Fórum Cível, Av. Lauro Sodré, 1728, Térreo, São João Bosco, Porto Velho, RO, 76803-686 - Telefone: (069) 3217 – 2520
Autos n°: 0003696-33.2015.8.22.0001
REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707)
REQUERENTE: DANIEL MENDES MONTEIRO REZENDE, MARIA ISABEL MONTEIRO REZENDE ALENCAR DE OLIVEIRA, ANGELICA GOMES REZENDE, ROBERTA FERREIRA MARIZ
Advogado do(a) REQUERENTE: MARCELO ESTEBANEZ MARTINS - RO0003208
Advogado do(a) REQUERENTE: MARCELO ESTEBANEZ MARTINS - RO0003208
Advogado do(a) REQUERENTE: MARCELO ESTEBANEZ MARTINS - RO0003208
Advogado do(a) REQUERENTE: MARCELO ESTEBANEZ MARTINS - RO0003208
REQUERIDO: OUTROS, FULANO DE TAL

Advogado do(a) REQUERIDO: MARCOS ANTONIO SILVA PEREIRA - RO000367A
Advogado do(a) REQUERIDO: MARCOS ANTONIO SILVA PEREIRA - RO000367A
DESPACHO
Cumpra-se o determinado nos Autos 0025833-14.2012.8.22.0001.
Porto Velho-RO, 24 de abril de 2018.

Poder Judiciário
Porto Velho - Fórum Cível
9ª Vara Cível
Fórum Cível, Av. Lauro Sodré, 1728, Térreo, São João Bosco, RO, 76803-686 - Telefone: (069) 3217 – 2520
Autos n°: 7027717-80.2017.8.22.0001
PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: ASSOCIACAO TIRADENTES DOS POLICIAIS MILITARES E BOMBEIROS MILITARES DO ESTADO DE RONDONIA
Advogado do(a) AUTOR: JEFERSON DE SOUZA RODRIGUES - RO7544
RÉU: FABIO JOSE WILSEN
Advogado do(a) RÉU:
DESPACHO
Segundo entendimento do STJ, o cumprimento de SENTENÇA não é automático, havendo necessidade de intimação da parte executada para pagamento voluntário.
1- Assim, intime-se a parte executada na forma do art. 513, § 2º do CPC para que efetue o cumprimento da SENTENÇA, nos termos do art. 523, sob pena de multa de 10% (dez por cento) e honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor do débito, sob pena de atos de expropriação (art. 523, § 3º do CPC).
Desde já, fica a parte executada ciente de que, com o transcurso do prazo para pagamento voluntário, nos termos do art. 525 do CPC (independentemente de penhora ou nova intimação), iniciar-se-á o prazo de 15 (quinze) dias úteis para que, querendo, apresente impugnação ao cumprimento de SENTENÇA.
Inexistindo a atualização do endereço da parte, a intimação realizada no antigo endereço declinado nos autos, será considerada válida (art. 274, parágrafo único, CPC).
2- Não havendo impugnação, intime-se a parte exequente para atualizar o débito e requerer o que entender de direito, atentando para que, caso ocorra o pagamento parcial do débito, a multa e os honorários advocatícios estabelecidos incidirão sobre o remanescente da dívida.
3- Havendo inércia, certificado o decurso do prazo, intime-se o credor, via advogado, para apresentar o cálculo atualizado do crédito e indicar bens à penhora. Caso queira, poderá requerer consulta de bens por meio dos sistemas BACENJUD, RENAJUD e INFOJUD, nesta ordem, mediante o pagamento da taxa prevista no art. 17 da Lei de Custas n° 3.896/2016.
VIA DESTA SERVE DE CARTA/MANDADO.
Nome: FABIO JOSE WILSEN
Endereço: Rua Catarina Gomes, 3783, Cidade Nova, Porto Velho - RO - CEP: 76810-612
Porto Velho-RO, 24 de abril de 2018.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Poder Judiciário
Porto Velho - 9ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone:( )
Processo nº 0023700-96.2012.8.22.0001
Polo Ativo: MARIA ELZA RIBEIRO DA SILVA e outros
Advogado do(a) AUTOR:
Advogado do(a) AUTOR:
Polo Passivo: EGO EMPRESA GERAL DE OBRAS S A
Advogados do(a) RÉU: EDSON ANTONIO SOUSA PINTO - RO0004643, GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI - RO0005546
Certidão
Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.
Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.
Porto Velho, 25 de abril de 2018

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Poder Judiciário
Porto Velho - 9ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone:( )
Processo nº 0016754-74.2013.8.22.0001
Polo Ativo: SONIA MARIA DA SILVA QUEIROZ
Advogado do(a) AUTOR:
Polo Passivo: BARROS EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA - ME
Advogado do(a) RÉU:
Certidão
Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.
Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.
Porto Velho, 25 de abril de 2018

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Poder Judiciário
Porto Velho - 9ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone:( )
Processo nº 0016754-74.2013.8.22.0001
Polo Ativo: SONIA MARIA DA SILVA QUEIROZ
Advogado do(a) AUTOR:
Polo Passivo: BARROS EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA - ME
Advogado do(a) RÉU:
Certidão
Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.
Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.
Porto Velho, 25 de abril de 2018

Poder Judiciário
Porto Velho - Fórum Cível
9ª Vara Cível
Sede do Juízo: Fórum Cível, Av. Lauro Sodré, 1728, Térreo, São João Bosco, Porto Velho, RO, 76803-686 - Telefone: (069) 3217 – 2520
Autos n°: 7040988-59.2017.8.22.0001
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: LUIS ALBERTO DANOBEYTIA BUSTOS
Advogado do(a) EXEQUENTE:
EXECUTADO: UNIMED BELO HORIZONTE COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO
Advogado do(a) EXECUTADO: FLAVIA ALMEIDA MOURA DI LATELLA - MG0109730
DESPACHO
Defiro o pedido de Id 17296275.
Intime-se o exequente pessoalmente para levantar o valor correspondente a condenação (R$ 23.206,07 e mais acréscimos).

Sendo positiva a intimação, expeça-se o respectivo alvará para levantamento.
SERVIRÁ A PRESENTE COMO CARTA/MANDADO:
LUIS ALBERTO DANOBEYTIA BUSTUS, chileno, casado, engenheiro mecânico, portador do RNE nº V597316-8, residente e domiciliado na Rua Elias Gorayeb, nº 3317, cidade de Porto Velho/RO,
Porto Velho-RO, 25 de abril de 2018.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Poder Judiciário
Porto Velho - 9ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone:( )
Processo nº 0013313-85.2013.8.22.0001
Polo Ativo: INSTITUTO JOAO NEORICO
Advogados do(a) EXEQUENTE: TIAGO FAGUNDES BRITO - RO0004239, MARCUS VINICIUS DE OLIVEIRA CAHULLA - RO0004117, ELIANE CARNEIRO DE ALCANTARA - RO0004300
Polo Passivo: CAMILA GUIMARAES PEREIRA
Advogado do(a) EXECUTADO:
Certidão
Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.
Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.
Porto Velho, 25 de abril de 2018

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Poder Judiciário
Porto Velho - 9ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone:( )
Processo nº 0006511-03.2015.8.22.0001
Polo Ativo: CARLOS JAMAL DE PAULA FURTADO - ME
Advogado do(a) AUTOR: BENIAMINE GEGLE DE OLIVEIRA CHAVES - RO000123B
Polo Passivo: CONDOMINIO COMERCIAL PORTO MADEIRA
Advogados do(a) RÉU: EDUARDO AUGUSTO FEITOSA CECCATTO - RO0005100, ALAN ROGERIO FERREIRA RICA - RO0001745
Certidão
Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.
Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.
Porto Velho, 25 de abril de 2018

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Poder Judiciário
Porto Velho - 9ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone:( )
Processo nº 0008442-12.2013.8.22.0001
Polo Ativo: EINSTEIN INSTITUIÇÃO DE ENSINO LTDA. EPP
Advogado do(a) EXEQUENTE: IGOR JUSTINIANO SARCO - RO0007957
Polo Passivo: JOSE ANTONIO DA SILVA
Advogado do(a) EXECUTADO:
Certidão
Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.
Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.
Porto Velho, 24 de abril de 2018
Thiago Luiz Pinheiro Lima
Chefe de Cartório

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Poder Judiciário
Porto Velho - 9ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone:( )
Processo nº 0009916-47.2015.8.22.0001
Polo Ativo: ANA PAULA SOBRINHO SANTANA
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANDRE LUIZ LIMA - RO0006523
Polo Passivo: BRENO OLIVEIRA
Advogado do(a) EXECUTADO:
Certidão
Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.
Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.
Porto Velho, 25 de abril de 2018

10ª VARA CÍVEL

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 10ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686
Fone: (69) 3217-1283 E-mail: pvh10civel@tjro.jus.br
Processo: 7015593-31.2018.8.22.0001
Classe: CÍVEL - BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)
Assunto: [Alienação Fiduciária]
AUTOR: BANCO ITAUCARD S.A.
Advogado do(a) AUTOR: ROBERTA BEATRIZ DO NASCIMENTO - SP0192649
RÉU: NELSON GONCALVES DE OLIVEIRA
Advogado do(a) RÉU:
DESPACHO
Fica intimada a parte autora a emendar a petição inicial, via sistema PJE, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial e extinção do feito sem julgamento do MÉRITO, devendo acostar aos autos o comprovante de recolhimento das custas iniciais (2%).
Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, venham-me os autos conclusos.
Porto Velho/RO, 25 de abril de 2018
DUÍLIA SGROTT REIS
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 10ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686
Fone: (69) 3217-1283 E-mail: pvh10civel@tjro.jus.br
Processo: 7048447-15.2017.8.22.0001
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Assunto: [Acidente de Trânsito]

AUTOR: HUGO DELEON BARROS CASTRO
Advogado do(a) AUTOR: GISELE MEIRELLES DO NASCIMENTO ALMEIDA - RO0008101
RÉU: SEGURADORA LIDER DO CONSÓRCIO DO SEGURO DPVAT S/A
Advogado do(a) RÉU: ALVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES - RO0005369
SENTENÇA
HUGO DELEON BARROS CASTRO ajuíza ação de cobrança em face de SEGURADORA LÍDER DO CONSÓRCIO DPVAT S/A, ambos devidamente qualificados nos autos.
Alega ter sido vítima de acidente de trânsito em 12/03/2017, conforme boletim de ocorrência policial n. 80742/2017, sofrendo fratura no ombro direito. Informa que não recebeu nenhum valor administrativamente. Junta procuração e documentos.
Requer o pagamento de R$3.375,00 acrescido de juros moratórios e correção monetária e a concessão dos benefícios da justiça gratuita.
DESPACHO – Deferida a gratuidade da justiça e determinada a realização de perícia médica.
CONTESTAÇÃO – A requerida argumenta que o processo administrativo não foi encerrado e que não há comprovação do nexo causal entre o dano sofrido e os fatos narrados. Junta documentos e procuração. Postula a improcedência da ação.
AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO – Infrutífera. Realizada a perícia médica.
LAUDO PERICIAL – Constatada lesão parcial no ombro direito no grau de 50%.
É o relatório. Decido.
JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE
O presente feito comporta julgamento antecipado do pedido, nos termos do art. 355, I do Código de Processo Civil, eis que não há necessidade de produção de outras provas.
Trata-se de ação de cobrança de indenização por danos pessoais causados por veículos automotores de via terrestre, prevista na Lei n. 6.194/74. O ponto nevrálgico da lide cinge-se no preenchimento dos requisitos para recebimento do seguro e o valor da indenização, conforme tabela do DPVAT.
O autor demonstra fato constitutivo de seu direito (art. 373, I, CPC) ao apresentar os documentos necessários para recebimento da indenização securitária listados pela ré. A requerida, incumbida do ônus de demonstrar fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito autoral (art. 373, II, CPC), requereu perícia por órgão oficial e alegou que não há comprovação de lesão. Em audiência no mutirão de conciliação, o perito do juízo constatara lesão no ombro direito no grau de 50%.
Desta forma, é devida a indenização securitária ao autor. A questão passa a ser o valor a ser indenizado, definido no anexo da Lei n. 6.194/74, incluído pela Lei n. 11.945/2009. A Súmula 474 do STJ dispõe que a indenização do seguro DPVAT, em caso de invalidez parcial do beneficiário, será paga de forma proporcional ao grau da invalidez.
Conforme a tabela da Lei n. 11.945/2009, a perda completa da mobilidade de um dos ombros, como no caso do autor, corresponde a 25% do valor máximo de indenização, que é de R$13.500,00 (art. 3º da Lei n. 6.194/74).
Assim, tem-se que o autor faz jus ao valor de 50% (grau de incapacidade constatado pelo médico) de 25% (R$3.375,00) da indenização máxima, no que se refere à lesão em seu membro inferior direito. Esse valor corresponde a R$1.687,50 (50% de R$3.375,00).
Quanto à correção monetária, a Súmula 580 do STJ dispõe que nas indenizações do seguro DPVAT por invalidez, tal correção incide desde a data do evento danoso. Inequívoca também a incidência de juros moratórios desde a citação, conforme a Súmula 426 do STJ. Isto posto, a correção monetária deverá incidir desde a data do acidente e os juros moratórios desde a citação sobre o valor de R$1.687,50.
DISPOSITIVO
Ante o exposto, com fundamento no art. 487, I do Código de Processo Civil, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado na inicial para condenar a requerida ao:
a) Pagamento da indenização securitária, no valor de R$1.687,50 corrigidos monetariamente desde evento danoso e acrescidos de juros moratórios desde citação;
b) Pagamento de custas e honorários advocatícios no importe de 10% do proveito econômico obtido (art. 85, §2º, CPC).
Transitado em julgado, pagas as custas processuais ou inscritas em dívida ativa em caso de não pagamento, arquivem-se com as baixas e anotações necessárias.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
Porto Velho/RO, 25 de abril de 2018
DUÍLIA SGROTT REIS
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 10ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686
Fone: (069) 3217-1283 - E-mail pvh10civel@tjro.jus.brPorto Velho - 10ª Vara Cível
PROCESSO: 7034870-67.2017.8.22.0001
CLASSE: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
ASSUNTO: [Indenização por Dano Moral, Dano Ambiental, Indenização por Dano Material, Obrigação de Fazer / Não Fazer]
AUTOR: MARIA LEONILDES SENA DE SOUZA, ANTONIO MANOEL DE BARROS, SILVIO DE SOUZA BARROS, BRUNA DE SOUZA BARROS
Advogados do(a) AUTOR: VALNEI GOMES DA CRUZ ROCHA - RO0002479, DEBORA PANTOJA BASTOS - RO7217, DENISE GONCALVES DA CRUZ ROCHA - RO0001996
Advogados do(a) AUTOR: VALNEI GOMES DA CRUZ ROCHA - RO0002479, DEBORA PANTOJA BASTOS - RO7217, DENISE GONCALVES DA CRUZ ROCHA - RO0001996
Advogados do(a) AUTOR: VALNEI GOMES DA CRUZ ROCHA - RO0002479, DENISE GONCALVES DA CRUZ ROCHA - RO0001996, DEBORA PANTOJA BASTOS - RO7217
Advogados do(a) AUTOR: VALNEI GOMES DA CRUZ ROCHA - RO0002479, DENISE GONCALVES DA CRUZ ROCHA - RO0001996, DEBORA PANTOJA BASTOS - RO7217
RÉU: SANTO ANTONIO ENERGIA S.A.
Advogado do(a) RÉU: CLAYTON CONRAT KUSSLER - RO0003861
VALOR DA AÇÃO: R$ 87.350,00
Certidão / INTIMAÇÃO
Certifico a tempestividade do prazo para a apresentação da Contestação. Fica a parte Autora intimada para, querendo, apresentar Réplica à Contestação no prazo de 15 (quinze) dias úteis.
Porto Velho/RO, 25 de abril de 2018.
ALINE CRISTINA DE ALMEIDA LOPES

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 10ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686
Fone: (69) 3217-1283 E-mail: pvh10civel@tjro.jus.br
Processo: 7021468-50.2016.8.22.0001
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
Assunto: [Inadimplemento]
EXEQUENTE: PORTO REAL COMERCIO E DISTRIBUICAO DE PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA - EPP
Advogados do(a) EXEQUENTE: ERIVALDO MONTE DA SILVA - RO0001247, CARLENE TEODORO DA ROCHA - RO0006922
EXECUTADO: DROGARIA ISRAEL LTDA - ME
Advogado do(a) EXECUTADO:

DECISÃO
01. Trata-se de Ação de Cobrança proposta por PORTO REAL COMÉRCIO E DISTRIBUIÇÃO DE PRODUTOS ALIMENTÍCIOS LTDA, em que a autora pretende a inclusão por sucessão empresarial de DROGARIA ISRAEL LTDA ME, ambos devidamente qualificados nos autos.
Após tentativa de citações frustradas da requerida, a parte requerente postulou pelo reconhecimento da sucessão empresarial requerendo a inclusão da empresa SMS COMERCIO DE MEDICAMENTOS EIRELI, visto haver indícios de se tratar da mesma requerida, pois se encontra no mesmo endereço comercial e exercendo a mesma atividade, inclusive com utilizando-se do mesmo nome fantasia (Drogaria Israel LTDA-ME), havendo apenas alteração no nome empresarial.
Pois bem.
A sucessão empresarial consiste no instituto da transferência de titularidade de empresa ou estabelecimento, uma transmissão de crédito e assunção de dívidas.
Ocorre que algumas empresas têm usado desse negócio jurídico, com fim exclusivamente de fraudar a execução e consequentemente, tentar burlar a lei e frustrar seus credores. São empresas que, embora formalmente distintas, mantém unidade gerencial, laboral e patrimonial.
No caso em comento, há fortes indícios de que a empresa requerida que iniciou como DROGARIA ISRAEL LTDA ME é a mesma SMS COMERCIO DE MEDICAMENTOS EIRELI, utilizando nome fantasia de Israel Sport Nutrition.
Com intuito de identificar tais condutas fraudulentas têm se identificado os indícios da sucessão empresarial fraudulenta com: a visível coincidência de ramo de atividade, sócios e patronos.
Há decisões:
Fortes indícios de sucessão entre empresas. Coincidência de ramo de atividade, estabelecimento, sócios e patronos.Desenvolvimento ir regular da atividade empresarial, fraude contra credores ou abuso na utilização da pessoa jurídica, sem reserva de bens idôneos da executada para garantir o crédito exequendo. Hipótese de caracterização da 'disregard doctr ine'. Agravo provido."TJSP, AI nº 7.152.981-2, 11ª Câmara de Direito Privado, Des.Rel. Soares Levada, j. 2/8/2007, Acórdão
Assim, defiro a inclusão no polo passivo da ação da empresa SMS COMERCIO DE MEDICAMENTOS -EIRELI, nome fantasia Israel Sport Nutrition podendo ser citada na Avenida Rio de Janeiro, n. 8811, esquina com Rua União, Bairro Socialista, CEP 76.829-113, pessoa de seu sócio Sérgio Monteiro da Silva.
02. Considerando o advento do novo Código de Processo Civil e a priorização do sistema pelas formas consensuais de solução dos conflitos, na forma do art. 334 do NCPC, DESIGNO AUDIÊNCIA DE TENTATIVA DE CONCILIAÇÃO, ficando a parte autora, por via de seu advogado, devidamente intimada a comparecer à solenidade.
AO CARTÓRIO: Agende-se data para audiência utilizando-se o sistema automático do PJE, Após, certifique-se, intime-se a parte autora via Sistema Eletrônico, e encaminhando como anexo à parte requerida.
2.1. O autor e o Réu deverão comparecer à audiência designada pessoalmente ou por representante, que não seus advogados, com poderes para transigir. No caso de não comparecimento injustificado, seja do autor ou do réu, à audiência de conciliação, as partes estarão sujeitas à multa prevista no art. 334, §8°, Código de Processo Civil.
3. Expeça-se carta de citação/intimação à parte requerida (art. 250, NCPC), que deverá comparecer acompanhada de advogado/ Defensor Público, fazendo-se constar as advertências do art. 248 e 344 do NCPC.
4. O prazo para oferecimento de contestação é de 15 (quinze) dias, a iniciar-se da data da audiência de tentativa de conciliação caso frustrada, salvo hipóteses dos incisos II e III do art. 335, NCPC
5. No caso de desinteresse na realização de audiência de conciliação (art. 335, NCPC), deverá o réu informar nos autos, por petição, expressamente, com antecedência mínima de 10 (dez) dias úteis de sua realização, ocasião em que o prazo para defesa se iniciará do protocolo da petição.
6. Findo o prazo para contestação, com sua apresentação, dê-se vista dos autos à parte autora para manifestação em 15 (quinze) dias, nos termos dos arts. 350 e 351, NCPC.
7. Após, com ou sem impugnação do autor, o que deverá ser certificado, retornem-me os autos conclusos para providências preliminares e/ou saneamento do feito (art. 347, NCPC).
8. Intime-se.
9. A petição inicial poderá ser consultada pelo endereço eletrônico: http://pje.tjro.jus.br/pg/Processo/ConsultaDocumento/listView.
seam usando o código: 16042611202176300000003360009 (nos termos do artigo 19 e 20 da Resolução 185, de 18 de dezembro de 2013 do Conselho Nacional de Justiça).
Porto Velho/RO, 24 de abril de 2018
DUÍLIA SGROTT REIS
Juíza de Direito
SERVINDO COMO CARTA/MANDADO /PRECATÓRIA/OFÍCIO
Nome: DROGARIA ISRAEL LTDA - ME
Endereço: Avenida Rio de Janeiro, 8811, Socialista, Porto Velho - RO - CEP: 76829-170

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 10ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686
Fone: (69) 3217-1283 E-mail: pvh10civel@tjro.jus.br Processo: 7010146-67.2015.8.22.0001
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
Assunto: [Mensalidades]
EXEQUENTE: CENTRO DE ENSINO SAO LUCAS LTDA
Advogado do(a) EXEQUENTE: DIOGENES NUNES DE ALMEIDA NETO - RO0003831
EXECUTADO: BIANCA DA SILVA ARAUJO
Advogado do(a) EXECUTADO:
DECISÃO
01. Deferi e realizei diligência em sistema BANCEJUD, a fim de realizar buscas de endereço, sendo que esta não logrou êxito, conforme documento anexo, pois indicou o mesmo endereço com expedição de precatória às fls id2322145 - Pág. 1
02. Intime-se a parte exequente, a informar no prazo de 5(cinco) dias o andamento da carta precatória.
Porto Velho/RO, 24 de abril de 2018
DUÍLIA SGROTT REIS
Juíza de Direito
SERVINDO COMO CARTA/MANDADO /PRECATÓRIA/OFÍCIO
Nome: BIANCA DA SILVA ARAUJO
Endereço: Rua Maranguape, 7110, Lagoinha, Porto Velho - RO - CEP: 76829-882

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 10ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686
Fone: (69) 3217-1283 E-mail: pvh10civel@tjro.jus.br Processo: 7015630-58.2018.8.22.0001
Classe: CÍVEL - BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)
Assunto: [Contratos Bancários]
AUTOR: BANCO BRADESCO S.A.
Advogado do(a) AUTOR: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES - RO0004875
RÉU: ELIOMILDO FERREIRA DA SILVA
Advogado do(a) RÉU:
DESPACHO
Na ação de busca e apreensão é requisito para a sua propositura a demonstração da constituição em mora do devedor que poderá

ser comprovada por carta registrada com aviso de recebimento, conforme §2º, do art. 2º, do Decreto-Lei nº 911/1969.
Ainda, seguindo as disposições do citado parágrafo, não se exige que a assinatura constante do aviso de recebimento seja a do próprio destinatário, contudo, é necessária a demonstração do recebimento da notificação no endereço constante no contrato para que se configure a constituição em mora.
Dessa forma, considerando que o AR de fls. 17801856 - Pág. 2 foi devolvido ao remetente em razão de endereço insuficiente, fica a parte autora intimada para emendar a petição inicial, sob pena de indeferimento, no prazo de 15 dias, devendo acostar aos autos notificação válida.
No mesmo prazo, deverá efetuar o recolhimento das custas iniciais (2%).
Porto Velho/RO, 25 de abril de 2018
DUÍLIA SGROTT REIS
Juíza de Direito
SERVINDO COMO CARTA/MANDADO /PRECATÓRIA/OFÍCIO
Nome: ELIOMILDO FERREIRA DA SILVA
Endereço: Área Rural, S/N, Área Rural de Porto Velho, Porto Velho - RO - CEP: 76834-899

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 10ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686
Fone: (069) 3217-1283 - E-mail pvh10civel@tjro.jus.brPorto Velho - 10ª Vara Cível
PROCESSO: 7033296-09.2017.8.22.0001
CLASSE: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
ASSUNTO: [Imissão na Posse]
EXEQUENTE: JORGE PEREIRA DA SILVA, LUZIA PIO DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIO HENRIQUE DOS SANTOS LEAO - RO0004402
Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIO HENRIQUE DOS SANTOS LEAO - RO0004402
EXECUTADO: SANTO ANTONIO ENERGIA S.A.
Advogado do(a) EXECUTADO: CLAYTON CONRAT KUSSLER - RO0003861
VALOR DA AÇÃO: R$ 213.739,20
Certidão / INTIMAÇÃO
Fica a parte Autora intimada a promover o regular andamento do feito no prazo de 5 (cinco) dias úteis, sob pena de extinção sem resolução do MÉRITO, conforme art. 485, § 1º, incisos II e III do CPC, e, não sendo beneficiária da justiça gratuita, requerendo busca de endereços, bloqueio de bens e valores (apresentando o valor atualizado do débito) em fase de cumprimento de SENTENÇA ou execução, quebra de sigilo fiscal, quebra de sigilo telemático e assemelhados, deverá recolher o valor de R$ 15,00 (quinze reais), para cada pedido, referente às custas dos serviços forenses, conforme Lei nº. 3.896, de 24 de agosto de 2016.
Porto Velho/RO, 25 de abril de 2018.
DAYANE GUILHERME AZEVEDO

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 10ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686
Fone: (69) 3217-1283 E-mail: pvh10civel@tjro.jus.br
Processo: 7033912-81.2017.8.22.0001
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Assunto: [Contratos Bancários, Defeito, nulidade ou anulação, Indenização por Dano Moral, Direito de Imagem, Indenização por Dano Material, Rescisão do contrato e devolução do dinheiro, Indenização por Dano Moral, Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes, Indenização por Dano Material, Bancários, Empréstimo consignado]
AUTOR: PABLO MENDONCA DE OLIVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: ANTONIO SANTANA MOURA - RO000531A
RÉU: BANCO PAN S.A.
Advogado do(a) RÉU: ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO - PE0023255
DESPACHO
1. Diante das alegações das partes, determino a produção de prova grafotécnica e como corolário nomeio o perito grafotécnico Urbano de Paula Filho, que poderá ser localizado no Instituto de Criminalística Dr. Gutemberg Mendonça Granja, sito à Rua Flores da Cunha, 4370, Bairro Costa e Silva, na cidade de Porto Velho, para a realização do exame pericial, cujo laudo deverá ser entregue no prazo de 45 (quarenta e cinco dias).
O cartório deverá providenciar:
a) A intimação do perito, através de contato telefônico, para que, no prazo de 03 (três) dias, informe o valor dos honorários periciais, que serão custeados pela requerida e local, data e horário da perícia;
b) A intimação das partes, via publicação no Diário da Justiça, para que nos termos do § 1º do art. 421 do CPC, indiquem eventual assistente técnico, bem como apresentem quesitos, devendo, ainda, ser colhida a assinatura do autor, que deverá comparecer a perícia.
2. Informado o custo dos honorários periciais, intime-se a parte ré, via publicação no DJ, para efetuar o pagamento deste quantum em 05(cinco) dias.
3. Efetuado o depósito, autorizo a liberação de alvará de levantamento de metade do valor, devendo o cartório intimar as partes e assistentes, quanto ao local e data da perícia, via publicação no Diário da Justiça, ficando o advogado da parte autora incumbido de comunicar-lhe da realização da perícia. Prazo: 5 dias.
4. Com a juntada do laudo, as partes deverão ser intimadas pelo cartório, via publicação no Diário da Justiça, com prazo de 05(cinco) dias, para manifestarem sobre o laudo e ofertarem alegações finais escritas.
5. Decorrido o prazo fixado no item anterior, os autos deverão vir conclusos para SENTENÇA.
Porto Velho/RO, 24 de abril de 2018
DUÍLIA SGROTT REIS
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 10ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686
Fone: (69) 3217-1283 E-mail: pvh10civel@tjro.jus.br Processo: 7015848-23.2017.8.22.0001
Classe: BUSCA E APREENSÃO (181)
Assunto: [Alienação Fiduciária]
REQUERENTE: AYMORE CREDITO FINANCIAMENTO E INSVESTIMENTO S.A
Advogado do(a) REQUERENTE: MARCO ANTONIO CRESPO BARBOSA - RO0006383
REQUERIDO: EBERSON CATTANI GANCALVES
Advogado do(a) REQUERIDO:
DECISÃO
01. Deferi e realizei diligência em sistema BANCEJUD viabilizado por convênio com órgãos de trânsito, a fim de realizar buscas de endereço, sendo que esta logrou êxito, conforme documento anexo.
02. Considerando que a pesquisa indicou mais de um endereço, intime-se a parte exequente a informar para qual endereço requer seja remetido o expediente.Prazo: 05 dias.
Porto Velho/RO, 24 de abril de 2018
DUÍLIA SGROTT REIS
Juíza de Direito
SERVINDO COMO CARTA/MANDADO /PRECATÓRIA/OFÍCIO
Nome: EBERSON CATTANI GANCALVES
Endereço: Rua Canindé, 11976, - de 11741/11742 a 12055/12056, Ronaldo Aragão, Porto Velho - RO - CEP: 76814-120

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 10ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686
Fone: (069) 3217-1283 - E-mail pvh10civel@tjro.jus.brPorto Velho - 10ª Vara Cível
PROCESSO: 7046217-34.2016.8.22.0001
CLASSE: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
ASSUNTO: [Causas Supervenientes à SENTENÇA]
EXEQUENTE: SABEMI SEGURADORA SA
Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDO HACKMANN RODRIGUES - RS0018660
EXECUTADO: MARIA DE FATIMA DE SOUZA
Advogados do(a) EXECUTADO: WALTER GUSTAVO DA SILVA LEMOS - RO000655A, ANNA LUIZA SOARES DINIZ DOS SANTOS - RO0005841
VALOR DA AÇÃO: R$ 514,43
Certidão / INTIMAÇÃO
Considerando que a parte Credora não é beneficiária da justiça gratuita, fica intimada para, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, recolher às custas dos serviços forenses (para cada ato), conforme Lei nº. 3.896, de 24 de agosto de 2016. Se o pedido for bloqueio de bens e valores deverá, também, apresentar o valor atualizado do débito.
Valor das Custas: R$ 15,00 (quinze reais)
Porto Velho/RO, 25 de abril de 2018.
DAYANE GUILHERME AZEVEDO

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 10ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686
Fone: (69) 3217-1283 E-mail: pvh10civel@tjro.jus.br
Processo: 7031342-59.2016.8.22.0001
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
Assunto: [Compra e Venda, Compromisso]
AUTOR: ALEXSANDRA LANDIN DE SANTANA
Advogado do(a) AUTOR: RISOLENE ELIANE GOMES DA SILVA - RO0003963
RÉU: F O A CAVALCANTE - ME, CENARIA LUZIA ALMEIDA DE SOUZA, PEDRO LIMA HURTADO
Advogado do(a) RÉU: SAIERA SILVA DE OLIVEIRA - RO0002458
Advogado do(a) RÉU:
Advogado do(a) RÉU:
DECISÃO
1. O bloqueio on line foi parcialmente positivo, sendo determinada a transferência do valor para a Caixa Econômica Federal, agência n 2848.
2. Fica intimado o executado, via publicação no Diário da Justiça, para querendo apresentar impugnação, no prazo legal de 15 (quinze) dias.
3. Transcorrido o prazo acima, com ou sem manifestação, o exequente deverá manifestar-se sobre o valor remanescente, no prazo de 10(dez) dias.
4. Não havendo manifestação no prazo acima fixado, venham os autos conclusos.
Segue anexo o detalhamento.
Porto Velho/RO, 24 de abril de 2018
DUÍLIA SGROTT REIS
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 10ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686
Fone: (069) 3217-1283 - E-mail pvh10civel@tjro.jus.brPorto Velho - 10ª Vara Cível
PROCESSO: 7000351-66.2017.8.22.0001
CLASSE: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
ASSUNTO: [Duplicata, Valor da Execução / Cálculo / Atualização, Correção Monetária, Constrição / Penhora / Avaliação / Indisponibilidade de Bens]
EXEQUENTE: COPRALON COMERCIAL DE PROD ALIMENTICIOS LONDRINA LTDA
Advogado do(a) EXEQUENTE: ELSON BELEZA DE SOUZA - RO0005435
EXECUTADO: EVANDRO CARLOS DA COSTA SOARES - ME
Advogado do(a) EXECUTADO:
VALOR DA AÇÃO: R$ 2.360,43
FAVORECIDO - POLO ATIVO
ELSON BELEZA DE SOUZA CPF: 559.792.972-00, COPRALON COMERCIAL DE PROD ALIMENTICIOS LONDRINA LTDA CPF: 75.227.801/0007-89
Advogado do(a) EXEQUENTE: ELSON BELEZA DE SOUZA - RO0005435
ALVARÁ DE LEVANTAMENTO Nº 315/2018
Prazo de Validade: 30 (trinta) dias – art. 447 da DGJ
FINALIDADE: Proceder o levantamento da quantia depositada em favor do(s) beneficiário(s) acima qualificado(s), vinculada ao Juízo da 10ª Vara Cível da Comarca de Porto Velho que se encontra na Caixa Econômica Federal agência 2848, operação 040, conta 01660149-7, R$ 2.414,39 (dois mil quatrocentos e quatorze reais e trinta e nove centavos) e rendimentos, conforme juntada de guia de depósito (id 14126858).
SENTENÇA: O feito encontra-se em fase de cumprimento de SENTENÇA. Compulsando os autos verifico que a parte executada sofreu bloqueio eletrônico, conforme detalhamento às fl id14126858 - Pág. 1. Intimada a se manifestar acerca do referido depósito, a parte exequente requereu a expedição de alvará e a extinção do feito ante o cumprimento integral da condenação (fls. id 17267404 - Pág. 1). Posto Isto, julgo extinto o feito com fundamento no artigo 924, II, do Código de Processo Civil. Expeça-se alvará em favor da parte exequente (COPRALON COML DE PRODS ALIM LONDRINA LTDA) para possibilitar o levantamento dos valores bloqueados, mais acréscimos legais. Atente-se a escrivania quanto ao recolhimento das custas finais. Aguarde-se o trânsito em julgado. Publique-se. Registre-se. Intime-se e arquive-se. Porto Velho/RO, 17 de abril de 2018 José Augusto Alves Martins Juiz de Direito.
Porto Velho/RO, 18 de abril de 2018.
DUILIA SGROTT REIS
Juíza de Direito
O(a) Diretor(a) de Cartório, certifico ser autêntica a assinatura de Sua Excelência Doutor(a) Juiz(a) desta Vara e Comarca.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 10ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686
Fone: (069) 3217-1283 - E-mail pvh10civel@tjro.jus.brPorto Velho - 10ª Vara Cível
PROCESSO: 7046080-52.2016.8.22.0001
CLASSE: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
ASSUNTO: [Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes, Assistência Judiciária Gratuita, Citação, Antecipação de Tutela / Tutela Específica]
AUTOR: DAYANE BARROS MAGALHAES DA CRUZ
Advogado do(a) AUTOR: PAULO ARTUR MOTTA DE MORAIS - RO0005252
RÉU: MARISA LOJAS S.A.
Advogado do(a) RÉU: THIAGO MAHFUZ VEZZI - SP0228213
VALOR DA AÇÃO: R$ 10.018,72
Certidão / INTIMAÇÃO
Intima-se as partes para que, nos termos do §1° do art. 421 do CPC, indiquem eventual assistente técnico, bem como apresentem quesitos no prazo de 5 (cinco) dias.
Porto Velho/RO, 25 de abril de 2018.
ALINE CRISTINA DE ALMEIDA LOPES

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 10ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686
Fone: (069) 3217-1283 - E-mail pvh10civel@tjro.jus.brPorto Velho - 10ª Vara Cível
PROCESSO: 7007165-60.2018.8.22.0001
CLASSE: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
ASSUNTO: [DIREITO DO CONSUMIDOR, Indenização por Dano Moral, Práticas Abusivas]
AUTOR: AMANDA DE OLIVEIRA NERES
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDA SOARES SILVA - RO7077
RÉU: SKY BRASIL SERVICOS LTDA
Advogado do(a) RÉU:
VALOR DA AÇÃO: R$ 5.000,00
Certidão / INTIMAÇÃO
Certifico que em razão da petição da parte autora de id 17502549, renovo o ato de publicação de id 17200279:
Certifico que ficou designada a Audiência de Conciliação para o dia 21/05/2018 12:30 na sala 11 - CEJUSC, localizado na Rua Quintino Bocaiúva, 3061, esquina com Avenida Jorge Teixeira, Embratel, Porto Velho,Tel (069) 33217-5047 (coordenação), nos termos do DESPACHO /DECISÃO de id 16623037.
Porto Velho/RO, 25 de abril de 2018.
BIANCA LIMA TOLEDO
PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 10ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686
Fone: (069) 3217-1283 - E-mail pvh10civel@tjro.jus.brPorto Velho - 10ª Vara Cível
PROCESSO: 7003207-03.2017.8.22.0001
CLASSE: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
ASSUNTO: [Indenização por Dano Moral, Indenização por Dano Material, Indenização por Dano Moral, Indenização por Dano Material]
AUTOR: R RODRIGUES SERVICOS E REPARACAO MECANICA - ME
Advogado do(a) AUTOR: GABRIEL ELIAS BICHARA - RO0006905
RÉU: MWM INTERNATIONAL INDUSTRIA DE MOTORES DA AMERICA DO SUL LTDA, DISTRIBUIDORA DE AUTO PECAS RONDOBRAS LTDA
Advogado do(a) RÉU: ANDRE DE ALMEIDA RODRIGUES - MG74489
Advogado do(a) RÉU: RODRIGO TOSTA GIROLDO - RO0004503
VALOR DA AÇÃO: R$ 60.000,00
Certidão / INTIMAÇÃO
Ficam as rés intimadas a se manifestarem sobre a petição juntada pela parte autora, no prazo de 5 dias.
Porto Velho/RO, 25 de abril de 2018.
DAYANE GUILHERME AZEVEDO

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 10ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686
Fone: (069) 3217-1283 - E-mail pvh10civel@tjro.jus.brPorto Velho - 10ª Vara Cível
PROCESSO: 0007437-18.2014.8.22.0001
CLASSE: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
ASSUNTO: [Perdas e Danos]
EXEQUENTE: M. H. A.C DA SILVA COMÉRCIO DE ARTIGOS DO VESTUÁRIO ME
Advogados do(a) EXEQUENTE: MAURICIO COELHO LARA - RO0000845, REGINA EUGENIA DE SOUZA BENSIMAN - RO0001505
EXECUTADO: SECULUS DA AMAZONIA INDUSTRIA E COMERCIO S.A
Advogados do(a) EXECUTADO: EDUARDO PAOLIELLO NICOLAU - MG0080702, CARINE MURTA NAGEM CABRAL - MG0079742
VALOR DA AÇÃO: R$ 3.551,60
Certidão / INTIMAÇÃO
Fica a parte exequente intimada a se manifestar quanto a petição juntada pela parte executada, no prazo de 5 dias.
Porto Velho/RO, 25 de abril de 2018.
DAYANE GUILHERME AZEVEDO

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 10ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686
Fone: (069) 3217-1283 - E-mail pvh10civel@tjro.jus.brPorto Velho - 10ª Vara Cível
PROCESSO: 7032754-88.2017.8.22.0001
CLASSE: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
ASSUNTO: [Aposentadoria por Invalidez, Movimentos Repetitivos/ Tenossinovite/LER/DORT, Aposentadoria por Invalidez Acidentária]
AUTOR: JOSE ANTONIO FERREIRA
Advogado do(a) AUTOR: ARAGONEIS SOARES LIMA - RO8626
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL INSS
Advogado do(a) RÉU:
VALOR DA AÇÃO: R$ 18.200,00
Certidão / INTIMAÇÃO
Ficam as partes intimadas sobre a perícia agendada para o dia 04/08/2018 às 08h:00min, a ser realizada nas dependências da Policlínica Oswaldo Cruz com o médico Dr. André Bessa, nos termos do Ofício 336/2018 (id 17889712).
Porto Velho/RO, 25 de abril de 2018.
BIANCA LIMA TOLEDO

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 10ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686
Fone: (069) 3217-1283 - E-mail pvh10civel@tjro.jus.brPorto Velho - 10ª Vara Cível
PROCESSO: 7038988-86.2017.8.22.0001
CLASSE: BUSCA E APREENSÃO (181)
ASSUNTO: [Alienação Fiduciária]
REQUERENTE: BANCO GMAC S.A.
Advogado do(a) REQUERENTE: HIRAN LEAO DUARTE - CE0010422
REQUERIDO: JOAO ARISSON FERREIRA DE OLIVEIRA
Advogado do(a) REQUERIDO:
VALOR DA AÇÃO: R$ 60.101,27
Certidão / INTIMAÇÃO
Fica a parte Autora intimada a promover o regular andamento do feito no prazo de 5 (cinco) dias úteis, sob pena de extinção sem resolução do MÉRITO, conforme art. 485, § 1º, incisos II e III do CPC, e, não sendo beneficiária da justiça gratuita, requerendo busca de endereços, bloqueio de bens e valores (apresentando o valor atualizado do débito) em fase de cumprimento de SENTENÇA ou execução, quebra de sigilo fiscal, quebra de sigilo telemático e assemelhados, deverá recolher o valor de R$ 15,00 (quinze reais), para cada pedido, referente às custas dos serviços forenses, conforme Lei nº. 3.896, de 24 de agosto de 2016.
Porto Velho/RO, 25 de abril de 2018.
RONALDO ANTONIO ELIAS SILVA

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 10ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686
Fone: (69) 3217-1283 E-mail: pvh10civel@tjro.jus.br Processo: 7014779-53.2017.8.22.0001
Classe: MONITÓRIA (40)
Assunto: [Nota Promissória]
AUTOR: LUIZ FELIX DA SILVA SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: JEAN KLEBER NASCIMENTO COLLINS - RO0001617
RÉU: FRANCISCO CHAGAS DA SILVA
Advogados do(a) RÉU: RAIMUNDO NONATO ABREU DE OLIVEIRA JUNIOR - RO0007168, TATIANA FREITAS NOGUEIRA - RO0005480
DESPACHO
Considerando a informação da requerida de que pagou valores durante o período de locação do imóvel e que tais valores teriam sido anotados atrás das notas promissórias, intimo a parte autora para, no prazo de 5 (cinco) dias, acostar aos autos cópia das notas promissórias, frente e verso (Id. N°11510110 – Pág. 01 a 02).
No mesmo prazo, deverá a parte requerida esclarecer a forma (dinheiro, cheque, transferência entre contas), a frequência e o local onde eram realizados os pagamentos.
Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, venham os autos conclusos.
Porto Velho/RO, 25 de abril de 2018
DUÍLIA SGROTT REIS
Juíza de Direito
SERVINDO COMO CARTA/MANDADO /PRECATÓRIA/OFÍCIO
Nome: FRANCISCO CHAGAS DA SILVA
Endereço: Rua Beira Sul, 7685, tres marias, Porto Velho - RO - CEP: 76900-000

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 10ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686
Fone: (69) 3217-1283 E-mail: pvh10civel@tjro.jus.br Processo: 7052374-86.2017.8.22.0001
Classe: MONITÓRIA (40)
Assunto: [Contratos Bancários]
AUTOR: BANCO DO BRASIL SA
Advogado do(a) AUTOR: SERVIO TULIO DE BARCELOS - RO0006673
RÉU: RK3 COMERCIO DE ROUPAS E ACESSORIOS LTDA - ME, KATTLEN CARVALHO NEVES, RITA CARVALHO TORRES, INELINO BRASIL DE CARVALHO, KATIA LUCIA CARVALHO TORRES
Advogado do(a) RÉU: MAURICIO M FILHO - RO8826
Advogado do(a) RÉU: MAURICIO M FILHO - RO8826
Advogado do(a) RÉU: MAURICIO M FILHO - RO8826
Advogado do(a) RÉU: MAURICIO M FILHO - RO8826
Advogado do(a) RÉU: MAURICIO M FILHO - RO8826
DESPACHO
Converto o feito em diligência.
1-)Intime-se a parte exequente a esclarecer, no prazo de 10(dez) dias:
a) O fato de existir duas datas de vencimento estipulados no contrato, visto que na cláusula quinta aduz que o vencimento do débito dar-se-á em 15/06/2019 e na cláusula sexta, estipula período de carência de 24 meses e parcelamento do débito em 36 vezes com início em 15/07/2016 e ultima em 15/06/2019.
b) Deverá ainda esclarecer ainda se em seu cálculo há incidência de juros e correção no período de carência e em caso positivo, apontar em qual cláusula permite essa cobrança.
2) Intime-se ainda ambas as partes a trazer aos autos, no mesmo prazo:
a) Planilha de débito discriminando o valor que entende correto, com demonstrativo atualizado e detalhado;
Porto Velho/RO, 25 de abril de 2018
DUÍLIA SGROTT REIS
Juíza de Direito
SERVINDO COMO CARTA/MANDADO /PRECATÓRIA/OFÍCIO
Nome: RK3 COMERCIO DE ROUPAS E ACESSORIOS LTDA - ME
Endereço: Rua Rafael Vaz e Silva, 1941, sala 03, São Cristóvão, Porto Velho - RO - CEP: 76804-024
Nome: KATTLEN CARVALHO NEVES
Endereço: Rua Heitor Vila Lobos, 76820628, Flodoaldo Pontes Pinto, Porto Velho - RO - CEP: 76820-628
Nome: RITA CARVALHO TORRES
Endereço: Rua Heitor Vila Lobos, 5507, Flodoaldo Pontes Pinto, Porto Velho - RO - CEP: 76820-628
Nome: INELINO BRASIL DE CARVALHO
Endereço: Rua Heitor Vila Lobos, 5507, QD 11, Flodoaldo Pontes Pinto, Porto Velho - RO - CEP: 76820-628
Nome: KATIA LUCIA CARVALHO TORRES
Endereço: Rua Heitor Vila Lobos, 5507, QS 11, Flodoaldo Pontes Pinto, Porto Velho - RO - CEP: 76820-628

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 10ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686
Fone: (069) 3217-1283 - E-mail pvh10civel@tjro.jus.brPorto Velho - 10ª Vara Cível
PROCESSO: 7043550-75.2016.8.22.0001
CLASSE: MONITÓRIA (40)
ASSUNTO: [Correção Monetária, Correção Monetária]
AUTOR: ASSOCIACAO DOS TRABALHADORES NO SERVICO PUBLICO NO ESTADO DE RONDONIA - ASPER
Advogado do(a) AUTOR: MARCELO ESTEBANEZ MARTINS - RO0003208
RÉU: ANA LUCIA NUNES ALVES
Advogado do(a) RÉU:
VALOR DA AÇÃO: R$ 5.456,33
Certidão / INTIMAÇÃO
Fica a parte interessada intimada para, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, se manifestar sobre a juntada do Aviso de Recebimento - AR e, não sendo beneficiária da justiça gratuita, requerendo busca de endereços, bloqueio de bens e valores (apresentando o valor atualizado do débito) em fase de cumprimento de SENTENÇA ou execução, quebra de sigilo fiscal, quebra de sigilo telemático e assemelhados, deverá recolher o valor de R$ 15,00 (quinze reais), para cada pedido, referente às custas dos serviços forenses, conforme Lei nº. 3.896, de 24 de agosto de 2016.
Porto Velho/RO, 25 de abril de 2018.
ALINE CRISTINA DE ALMEIDA LOPES

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 10ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686
Fone: (069) 3217-1283 - E-mail pvh10civel@tjro.jus.brPorto Velho - 10ª Vara Cível
PROCESSO: 7006574-69.2016.8.22.0001
CLASSE: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
ASSUNTO: [Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes]
EXEQUENTE: ANA CLEIA RODRIGUES MONTENEGRO
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIA NAZARETE PEREIRA DA SILVA - RO0001073
EXECUTADO: AYMORE CREDITO FINANCIAMENTO E INSVESTIMENTO S.A

Advogados do(a) EXECUTADO: JOAO THOMAZ PRAZERES GONDIM - RJ0062192, MARCO ANDRE HONDA FLORES - MS0006171, THIAGO NORONHA BENITO - MS0011127
VALOR DA AÇÃO: R$ 10.000,00
Certidão / INTIMAÇÃO
Fica a parte autora intimada a se manifestar a respeito da petição de id 17507581, no prazo de 5 (cinco) dias.
Porto Velho/RO, 25 de abril de 2018.
BIANCA LIMA TOLEDO

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 10ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686
Fone: (69) 3217-1283 E-mail: pvh10civel@tjro.jus.br
Processo: 7038397-27.2017.8.22.0001
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
Assunto: [Despesas Condominiais]
EXEQUENTE: CONDOMINIO RESIDENCIAL MARGARIDA
Advogado do(a) EXEQUENTE: JETER BARBOSA MAMANI - RO0005793
EXECUTADO: BAIRRO NOVO PORTO VELHO EMPREENDIMENTO IMOBILIARIO S/A
Advogados do(a) EXECUTADO: GUSTAVO CLEMENTE VILELA - SP0220907, PAULO BARROSO SERPA - RO0004923, ANDREY CAVALCANTE DE CARVALHO - RO000303B
SENTENÇA
Compulsando os autos verifico que a parte executada promoveu o pagamento espontâneo do valor da condenação.
Intimada a se manifestar acerca do referido depósito, a parte exequente requereu a expedição de alvará e a extinção do feito ante o cumprimento integral da condenação.
Posto Isto, julgo extinto o feito com fundamento no artigo 924, II, do Código de Processo Civil.
Expeça-se alvará em favor da parte exequente para possibilitar o levantamento dos valores depositados mais acréscimos legais.
Atente-se a escrivania quanto ao recolhimento das custas finais.
Verifica-se a ocorrência da preclusão lógica no que se refere ao prazo recursal, razão pela qual considero o trânsito em julgado nesta data.
Publique-se. Registre-se. Intime-se e arquive-se.
Porto Velho/RO, 25 de abril de 2018
DUÍLIA SGROTT REIS
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 10ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686
Fone: (69) 3217-1283 E-mail: pvh10civel@tjro.jus.br
Processo: 7023921-81.2017.8.22.0001
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
Assunto: [Cédula de Crédito Bancário]
EXEQUENTE: NORTE COMERCIO DE PECAS E ACESSORIOS PARA VEICULOS LTDA
Advogados do(a) EXEQUENTE: DANILO CARVALHO ALMEIDA - RO8451, LENO FERREIRA ALMEIDA - RO0006211
EXECUTADO: AF TRANSPORTES ESPECIAIS LTDA - EPP
Advogado do(a) EXECUTADO: RENATO JULIANO SERRATE DE ARAUJO - RO0004705
SENTENÇA
O feito tramitou regularmente até que as partes juntaram petição requerendo a homologação do acordo estipulado e devidamente assinado por ambas as partes.
Posto isso, homologo por SENTENÇA o acordo estabelecido pelas partes, para que surta seus jurídicos e legais efeitos, conforme as cláusulas especificadas.
Julgo extinto o processo, nos termos do artigo 487, inciso III, alínea "b" do CPC/2015.
Sem custas e sem honorários.
No sentido de que com a homologação do presente acordo forma-se um título executivo judicial, que poderá ser executado nos termos do art. 523 do CPC/2015, em caso de descumprimento.
As partes renunciaram ao prazo recursal.
Oportunamente arquivem-se.
Registre-se. Intime-se.
Porto Velho/RO, 25 de abril de 2018
DUÍLIA SGROTT REIS
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 10ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686
Fone: (069) 3217-1283 - E-mail pvh10civel@tjro.jus.brPorto Velho - 10ª Vara Cível
PROCESSO: 7013625-97.2017.8.22.0001
CLASSE: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
ASSUNTO: [Cobrança de Aluguéis - Sem despejo]
EXEQUENTE: SOCIAL ADMINISTRADORA DE IMOVEIS LTDA - EPP
Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSE VITOR COSTA JUNIOR - RO0004575, MARIA ALDICLEIA FERREIRA - RO0006169
EXECUTADO: JAIRE BEZERRA DE MENEZES JUNIOR, VALDIRENE EVARISTO SANTANA BEZERRA DE MENEZES, ANTONIO NICARETTA
Advogado do(a) EXECUTADO:
Advogado do(a) EXECUTADO:
Advogado do(a) EXECUTADO:
VALOR DA AÇÃO: R$ 30.012,08
Certidão / INTIMAÇÃO
Considerado que a SENTENÇA de id 12574566 não é de homologação de acordo, fica a parte autora intimada a esclarecer o requerido em id 17507666, no prazo de 5 (cinco) dias.
Porto Velho/RO, 25 de abril de 2018.
BIANCA LIMA TOLEDO

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 10ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686
Fone: (69) 3217-1283 E-mail: pvh10civel@tjro.jus.br
Processo: 7052662-68.2016.8.22.0001
Classe: MONITÓRIA (40)
Assunto: [Compra e Venda]
AUTOR: PAU BRASIL AMAZONIA INDUSTRIA E COMERCIO DE MADEIRAS LTDA - EPP
Advogado do(a) AUTOR: EDUARDO ABILIO KERBER DINIZ - RO0004389
RÉU: SIDNEI CHAVES DE SOUZA
Advogado do(a) RÉU: HIRAN SALDANHA DE MACEDO CASTIEL - RO0004235
SENTENÇA
Trata-se de Ação Monitória movida por PAU BRASIL AMAZÔNIA INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE MADEIRAS LTDA - EPP em face de SIDNEI CHAVES DE SOUZA, ambos qualificados na inicial, objetivando que seja condenada a pagar-lhe a importância de R$ 3.455,37 (três mil quatrocentos e cinquenta e cinco reais e trinta e sete centavos.
Narra a inicial que a requerente é credora do requerido da importância de R$ 3.455,37 (três mil quatrocentos e cinquenta e cinco reais e trinta e sete centavos), representado pelos cheques, n.° 850026 e n.° 850027, emitido em 11.04.2014 e 11.05.2014.
Alega que o requerido realizou compras de madeiras e produtos

derivados com a empresa requerente, tendo efetuado o pagamento com cheque, contudo, os cheques foram devolvidos pelo banco sem compensação.
Requer a citação da parte Requerida para que a mesma promova o pagamento do valor acima indicado.
Instrui a inicial com procuração e documentos (Id. Nº6496666/6496720).
Juntou comprovante de pagamento do recolhimento das custas iniciais (Id. Nº6496686/6496697).
PETIÇÃO INICIAL – A parte autora emendou à inicial e apresentou novamente petição inicial com qualificação correta da parte requerida (Id. N°7260484).
CITAÇÃO/DEFESA – Citada, via oficial de justiça (Id. N°8287905), apresentou embargos (Id. N°8518176). Alega que não realizou negociação com a parte autora, tendo em vista que o título de crédito foi dado em pagamento para empresa diversa. Aduz que os cheques prestados de forma pré-datada em 11.04.2014 e 11.05.2014, servindo de pagamento pelo serviço de fornecimento e montagem de móveis planejados para a empresa MS Comércio de Joias e serviços Ltda.
Sustenta que foi vítima de golpe pela empresa responsável pela execução do serviço, empresa ACN Designer, que repassou os cheques para o pagamento dos serviços, em virtude disto registrou em 16.03.2014 uma ocorrência policial n°14E1004002247, onde consta que os cheques de n°850026 e n°8500027, havia sido repassados para pagamento, contudo, foram sustados. Ao final, requer que sejam recebidos os embargos e reconhecido o excesso de execução nos valores cobrados.
Juntou procuração e documentos (Id. N°8518180/8518196).
MANIFESTAÇÃO AOS EMBARGOS – Intimada a autora se manifestar quanto aos embargos, deixou transcorrer in albis o prazo (Id. N°11455104).
DESPACHO – A parte autora foi intimada para se manifestar quanto os documentos acostados pelo réu (Id. N°12747408).
PETIÇÃO – A autora se manifestou informando não ser responsável por ato de terceiros e requer o prosseguimento do feito (Id. N°12927193).
É o relatório. Decido.
FUNDAMENTOS DO JULGADO
Trata-se de ação monitória em que a parte autora pleiteia a condenação da requerida no pagamento da importância atualizada de crédito oriundo R$3.455,37, pela aquisição das compras de madeiras e produtos derivados, conforme cheques n°850026 e n°850027.
É cediço que para a propositura da ação monitória, a lei exige prova escrita da obrigação que se pretende ver cumprida, compreendendo-se como tal o documento demonstrativo de crédito, em princípio, liquido e exigível, mas desprovido de certeza, merecedor de fé, pelo julgador, quanto à autenticidade e eficacia probatória.
Em sua peça defensiva, aduz a requerida que a emissão dos cheques se deu na forma pré-datada em 11.04.2014 e 11.05.2014, para pagar pelos serviços de fornecimento e montagem de móveis planejados para MS Comércio de Joias Ltda, sendo vítima de golpe, visto que a empresa contratada pela execução dos móveis planejados ACN Designer repassaram os cheques para o pagamento dos serviços para outra empresa.
Diante disto registou ocorrência policial n°14E1004002247 em 16.03.2014, onde consta que os cheques n°850026 e n°850027 foram repassados para pagamento, contudo, foram sustados. Subsidiariamente, pleiteia que os juros e correção deverão incidir a partir da citação do réu e não do vencimento do cheque.
Instado a se manifestar, a parte requerente aduz que não é responsável pelos atos de terceiros, tendo o requerido produzido o boletim de ocorrência de forma unilateral, não comprovando a propositura de ação ou investigação quanto ao fato.
O cheque é ordem de pagamento à vista, e como tal, diante do caráter circulatório do título não pode ter o seu repasse impedido. O terceiro de boa-fé, portador dos cheques sustados, não participou das negociações com a empresa fabricante e prestadoras dos serviços de móveis planejados, tendo assim, o direito de pleitear o pagamento dos cheques que estão em seu poder.
Com relação a incidência de juros, nas ações monitórias, se dá a partir da citação, conforme tem decidido o STJ:
AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO MONITÓRIA. CHEQUE PRESCRITO. JUROS DE MORA. TERMO INICIAL. CITAÇÃO VÁLIDA. SÚMULA N. 83/STJ. 1. Em ação monitória, os juros de mora incidem a partir da citação. 2. Agravo regimental desprovido. (AgRg no AREsp 410.347/MS, Relator Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, TERCEIRA TURMA, DJe 26/09/2014) Em face do exposto, nego provimento ao agravo. Intimem-se. Brasília (DF), 20 de fevereiro de 2015. MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI Relatora (STJ - AREsp: 653358 MS 2015/0002900-1, Relator: Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, Data de Publicação: DJ 27/02/2015).
Com relação a correção monetária esta passa a incidir a partir da data do vencimento título extrajudicial prescrito, conforme tem decidido o STJ:
RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. CHEQUE. INEXISTÊNCIA DE QUITAÇÃO REGULAR DO DÉBITO REPRESENTADO PELA CÁRTULA. TESE DE QUE OS JUROS DE MORA DEVEM FLUIR A CONTAR DA CITAÇÃO, POR SE TRATAR DE AÇÃO MONITÓRIA. DESCABIMENTO. CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS MORATÓRIOS. TEMAS DE DIREITO MATERIAL, DISCIPLINADOS PELO ART. 52, INCISOS, DA LEI N. 7.357/1985. 1. A tese a ser firmada, para efeito do art. 1.036 do CPC/2015 (art. 543-C do CPC/1973), é a seguinte: “Em qualquer ação utilizada pelo portador para cobrança de cheque, a correção monetária incide a partir da data de emissão estampada na cártula, e os juros de mora a contar da primeira apresentação à instituição financeira sacada ou câmara de compensação”. 2. No caso concreto, recurso especial não provido. (RECURSO ESPECIAL Nº 1.556.834 - SP (2015/0239877-3)
Dessa forma, constituo de pleno direito, por SENTENÇA, o título executivo judicial.
II. DISPOSITIVO
Ante o exposto, e por tudo mais que dos autos constam, JULGO PROCEDENTE o pedido inicial, com fulcro no artigo 487, inciso I, e artigo 701, § 2°, do Código de Processo Civil, para constituir de pleno direito o título executivo judicial, condenado o requerido a pagar ao requerente a importância de R$ 3.455,37 (três mil quatrocentos e cinquenta e cinco reais e trinta e sete centavos) acrescido de juros a partir da citação e correção monetária a partir do ajuizamento da ação, devendo o valor ser liquidado em cumprimento de SENTENÇA.
Condeno a Requerida ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, estes fixados em 10% (dez por cento) sobre do valor da condenação.
Desde já, arbitro honorários advocatícios para a fase de cumprimento da SENTENÇA em 10% sobre o valor da condenação.
Observadas as formalidades legais, transitada em julgado, arquivem-se.
Publique-se. Registre-se. Intime-se.
Porto Velho/RO, 25 de abril de 2018
DUÍLIA SGROTT REIS
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 10ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686
Fone: (69) 3217-1283 E-mail: pvh10civel@tjro.jus.br
Processo: 7043392-83.2017.8.22.0001
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Assunto: [Indenização por Dano Moral, Antecipação de Tutela / Tutela Específica]
AUTOR: MARIA DAS GRACAS CARDOSO GARCA
Advogados do(a) AUTOR: GRAZIELA ZANELLA DE CORDUVA - RO0004238, ALINE SILVA CORREA - RO0004696

RÉU: CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDÔNIA-ELETROBRÁS DISTRIBUIÇÃO RONDONIA S/A.
Advogados do(a) RÉU: DANIEL PENHA DE OLIVEIRA - RO0003434, ERICA CRISTINA CLAUDINO - RO0006207
SENTENÇA
MARIA DAS GRAÇAS CARDOSO GARÇA ajuíza ação de inexistência de débito cumulada com indenização por danos morais e materiais em face de ELETROBRÁS DISTRIBUIÇÃO DE ENERGIA – CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDÔNIA, ambas qualificadas nos autos.
Afirma ser consumidora da requerida há quase duas décadas por meio da unidade de código 0309898-2 quando, em 2013, foi trocado seu relógio e passou a ser cobrada em valores superiores ao normal, o que motivou o ingresso da ação n. 0025017-95.2013.8.22.0001 que tramitou na 6ª Vara Cível desta comarca. Naquele juízo foi decidido que as faturas de outubro a dezembro de 2013 e janeiro a maio de 2014 estavam quitadas e condenando a requerida ao pagamento de danos morais. Após mais de dois anos do trânsito em julgado daquela DECISÃO, alega que a requerida inseriu seu nome no cadastro de inadimplentes referentes às faturas de abril a junho de 2014. Junta documentos e procuração.
Requer a concessão de tutela antecipada para determinar a exclusão de seu nome do cadastro de inadimplentes, a declaração de inexistência e inexigibilidade dos débitos de abril/2014, maio/2014 e junho/2014 da unidade consumidora n. 0309898-2, assim como indenização por danos morais.
DESPACHO – Deferida a medida liminar e a gratuidade da justiça.
AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO – Infrutífera.
CITAÇÃO/CONTESTAÇÃO – Regularmente citada, a requerida suscita preliminar de litispendência e, no MÉRITO, argumenta que não há comprovação de pagamento das faturas em questão, além de pretensão de dupla indenização pelo mesmo fato. Junta procuração e documentos. Postula pela improcedência da ação.
Réplica – A autora rebate a contestação e reitera os termos da inicial.
É o relatório. Decido.
MÉRITO
O presente feito comporta julgamento antecipado do MÉRITO, nos termos do art. 355, I do Código de Processo Civil, eis que não há necessidade de produção de outras provas.
Trata-se de ação declaratória de inexistência e inexigibilidade de débito cumulada com indenização em danos morais, cujo objetivo é atestar a ausência de motivos que reivindiquem inscrição em cadastro de inadimplentes. A reparação pelos efeitos experimentados procedentes da negativação indevida possui caráter punitivo e pedagógico para coibir a displicência no trato dos direitos de personalidade da sociedade. O ponto nevrálgico da lide cinge-se na validade do débito ensejador da inscrição no cadastro de inadimplentes.
São pressupostos da responsabilidade civil subjetiva o ato ilícito (descumprimento de um dever preexistente de cuidado), a culpa (imprudência, negligência ou imperícia), o nexo de causalidade (ligação entre a conduta e o evento danoso) e o dano (subtração ou diminuição de um bem jurídico).
Cuida-se de relação de consumo, sendo aplicáveis as normas previstas no Código de Defesa do Consumidor. O art. 14 do referido diploma aplica a teoria da responsabilidade objetiva, na qual o fator culpa é dispensável para constatar o dever de indenizar quando comprovados o nexo de causalidade entre a conduta do agente e o resultado danoso.
O Tribunal de Justiça de Rondônia tem jurisprudência no sentido de que na ação declaratória de inexistência de débito, o pretenso credor deverá provar o vínculo contratual, por não se admitir a exigência de prova negativa do suposto devedor (Apelação, 0012663-67.2015.8.22.0001, Rel. Des. Raduan Miguel Filho, j. 27/09/2016).
A autora demonstra fato constitutivo de seu direito (art. 373, I, CPC) ao apresentar a negativação inscrita pela requerida, a SENTENÇA que declarou quitadas as faturas de outubro a dezembro de 2013 e janeiro a maio de 2014, além da análise de débito em que consta como paga a fatura de junho/2014.
A parte requerida, incumbida do ônus de demonstrar fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito autoral (art. 373, II, CPC), não o fez, limitando-se a arguir litispendência e o não pagamento das faturas.
Depreende-se do acervo fático-probatório dos autos que a fatura com vencimento em 08/07/2014 referente ao mês de junho está paga (ID13578605 – p. 02) e que as faturas de outubro a dezembro de 2013 e janeiro a maio de 2014 foram declaradas inexigíveis por SENTENÇA transitada em julgado (ID13578478 – p. 04).
Desse modo, não há outro entendimento senão de que não há débito que justifique a inscrição no cadastro de inadimplentes pela requerida. Nesse diapasão, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é uniforme no sentido de que a inscrição indevida do nome do usuário de serviço público em cadastro de inadimplentes gera o direito à indenização independentemente da comprovação do dano moral (AgRg no REsp 1474101/RS, Rel. Ministro Og Fernandes, DJe 5/3/2015).
Ainda dispõe que a inscrição indevida do nome do devedor no cadastro de inadimplente enseja o dano moral in re ipsa, ou seja, dano vinculado à própria existência do ato ilícito, cujos resultados são presumidos (REsp 1155726/SC, Rel. Min. Eliana Calmon, j. 04/03/2010). Destarte, é cabível indenização por danos morais à autora pela comprovação do nexo de causalidade entre o dano sofrido e a conduta do requerido.
É necessário atender aos princípios da proporcionalidade e razoabilidade para que a condenação atinja seus objetivos, pois a reparação não pode servir de causa ao enriquecimento injustificado. O valor deve ser suficiente para atuar como medida punitiva e pedagógica para a requerida no trato dos direitos de personalidade de seus consumidores. Assim, reputo como justo o valor de R$5.000,00 a título de indenização por danos morais. Vale lembrar que, nos termos da Súmula 362 do STJ, a correção monetária do valor da indenização do dano moral incide desde a data do arbitramento.
Ressalte-se que a condenação em pagamento de indenização por danos morais não se configura bis in idem em razão da condenação dos autos n. 0025017-95.2013.8.22.0001 ter sido motivada pela falha na prestação de serviço consistente em erro na leitura de consumo e cobranças equivocadas, diferentemente da inscrição indevida que fundamenta a presente condenação.
DISPOSITIVO
Ante o exposto, com fundamento no art. 487, I do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTE os pedidos formulados na inicial para:
a) Confirmar a tutela de urgência concedida em caráter antecedente;
b) Declarar a inexistência e inexigibilidade dos débito em nome da autora inscrito pela requerida nos órgãos de restrição ao crédito;
c) Condenar a requerida ao pagamento de indenização por danos morais, arbitrada em R$5.000,00, já atualizados, conforme a Súmula 362 do STJ;
d) Condenar o requerido ao pagamento de custas e honorários advocatícios no importe de 10% do valor atualizado da causa (art. 85, §2º, CPC).
Transitado em julgado, pagas as custas processuais ou inscritas em dívida ativa em caso de não pagamento, arquivem-se com as baixas e anotações necessárias.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
Porto Velho/RO, 25 de abril de 2018
DUÍLIA SGROTT REIS
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 10ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686
Fone: (069) 3217-1283 - E-mail pvh10civel@tjro.jus.brPorto Velho - 10ª Vara Cível
PROCESSO: 0003467-73.2015.8.22.0001

CLASSE: EMBARGOS À EXECUÇÃO (172)
ASSUNTO: [Efeito Suspensivo / Impugnação / Embargos à Execução]
EMBARGANTE: MARIVALDO VIEIRA TAVARES, DIEGO FRANCISCO DE ASSIS ALVES DE SOUZA, M ALVES DE MELLO - ME
Advogado do(a) EMBARGANTE:
Advogado do(a) EMBARGANTE:
Advogado do(a) EMBARGANTE:
EMBARGADO: IPE AGROPECUARIA S/S LTDA
Advogados do(a) EMBARGADO: TALITA BATISTA FERREIRA CONSTANTINO - RO0007061, RODRIGO TOSTA GIROLDO - RO0004503
VALOR DA AÇÃO: R$ 65.186,78
Certidão / INTIMAÇÃO
Ficam as partes intimadas sobre a juntada do acórdão/DECISÃO em anexo.
Porto Velho/RO, 25 de abril de 2018.
DAYANE GUILHERME AZEVEDO

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 10ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686
Fone: (069) 3217-1283 - E-mail pvh10civel@tjro.jus.brPorto Velho - 10ª Vara Cível
PROCESSO: 7056879-57.2016.8.22.0001
CLASSE: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
ASSUNTO: [Indenização por Dano Moral, Dano Ambiental, Indenização por Dano Material]
AUTOR: ELIZEU TEIXEIRA BASTOS, CREUZA MARIA DE ALMEIDA BASTOS
Advogado do(a) AUTOR: ROBSON ARAUJO LEITE - RO0005196
Advogado do(a) AUTOR: ROBSON ARAUJO LEITE - RO0005196
RÉU: SANTO ANTONIO ENERGIA S.A.
Advogado do(a) RÉU: CLAYTON CONRAT KUSSLER - RO0003861
VALOR DA AÇÃO: R$ 40.000,00
Certidão / INTIMAÇÃO
Fica a requerida intimada para, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, efetuar o pagamento dos honorários periciais, em conta judicial, a qual deverá ser aberta junto à caixa econômica federal, agência 2848, operação 040, vinculando-a ao juízo. Decorrido o prazo, conclusos os autos.
Fica o perito intimado para informar a respeito dos inícios dos trabalhos perícias, e se já houve, sobre o laudo pericial.
Porto Velho/RO, 25 de abril de 2018.
RONALDO ANTONIO ELIAS SILVA

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 10ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686
Fone: (069) 3217-1283 - E-mail pvh10civel@tjro.jus.brPorto Velho - 10ª Vara Cível
PROCESSO: 7044921-40.2017.8.22.0001
CLASSE: MONITÓRIA (40)
ASSUNTO: [Correção Monetária]
AUTOR: ASSOCIACAO DOS TRABALHADORES NO SERVICO PUBLICO NO ESTADO DE RONDONIA - ASPER
Advogado do(a) AUTOR: ALEXANDRE PAIVA CALIL - RO0002894
RÉU: SUZIELEN ANDRADE
Advogado do(a) RÉU:
VALOR DA AÇÃO: R$ 4.676,86
Certidão / INTIMAÇÃO
Fica a parte interessada intimada para, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, se manifestar sobre a juntada do Aviso de Recebimento - AR e, não sendo beneficiária da justiça gratuita, requerendo busca de endereços, bloqueio de bens e valores (apresentando o valor atualizado do débito) em fase de cumprimento de SENTENÇA ou execução, quebra de sigilo fiscal, quebra de sigilo telemático e assemelhados, deverá recolher o valor de R$ 15,00 (quinze reais), para cada pedido, referente às custas dos serviços forenses, conforme Lei nº. 3.896, de 24 de agosto de 2016. 00
Porto Velho/RO, 25 de abril de 2018.
ALINE CRISTINA DE ALMEIDA LOPES

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 10ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686
Fone: (069) 3217-1283 - E-mail pvh10civel@tjro.jus.brPorto Velho - 10ª Vara Cível
PROCESSO: 0005137-54.2012.8.22.0001
CLASSE: USUCAPIÃO (49)
ASSUNTO: [Usucapião Especial (Constitucional)]
AUTOR: TELMA MARIA ARÔNCIO AZEVEDO
Advogado do(a) AUTOR:
RÉU: EGO EMPRESA GERAL DE OBRAS S A
Advogados do(a) RÉU: ANTONIO CARLOS DE ALMEIDA BATISTA - RO0000881, EDERSON HASSEGAWA MOSCOSO ROHR - RO8869, IGOR JUSTINIANO SARCO - RO0007957, GLEIDSON SANTOS OLIVEIRA - RO0008479
VALOR DA AÇÃO: R$ 11.574,51
Certidão / INTIMAÇÃO
Fica(m) a(s) parte(s) Devedora(s) intimada(s) para, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, efetuar(em) o pagamento das custas processuais, sob pena de inscrição na Dívida Ativa, acessando no link: http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf.
Porto Velho/RO, 25 de abril de 2018.
DAYANE GUILHERME AZEVEDO

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 10ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686
Fone: (069) 3217-1283 - E-mail pvh10civel@tjro.jus.brPorto Velho - 10ª Vara Cível
PROCESSO: 7045910-46.2017.8.22.0001
CLASSE: MONITÓRIA (40)
ASSUNTO: [Transação]
AUTOR: CENTRO DE ENSINO SAO LUCAS LTDA
Advogado do(a) AUTOR: ALEXANDRE CAMARGO - RO0000704
RÉU: LEIDE DAVILA ROCHA BATISTA
Advogado do(a) RÉU:
VALOR DA AÇÃO: R$ 3.187,24
Certidão / INTIMAÇÃO
Fica a parte interessada intimada para, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, se manifestar sobre a juntada do Aviso de Recebimento - AR e, não sendo beneficiária da justiça gratuita, requerendo busca de endereços, bloqueio de bens e valores (apresentando o valor atualizado do débito) em fase de cumprimento de SENTENÇA ou execução, quebra de sigilo fiscal, quebra de sigilo telemático e assemelhados, deverá recolher o valor de R$ 15,00 (quinze reais), para cada pedido, referente às custas dos serviços forenses, conforme Lei nº. 3.896, de 24 de agosto de 2016.
Porto Velho/RO, 25 de abril de 2018.
ALINE CRISTINA DE ALMEIDA LOPES

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 10ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686

Fone: (069) 3217-1283 - E-mail pvh10civel@tjro.jus.brPorto Velho - 10ª Vara Cível
PROCESSO: 0016177-62.2014.8.22.0001
CLASSE: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
ASSUNTO: [Perdas e Danos]
EXEQUENTE: MAICON TENORIO DE SOUZA
Advogado do(a) EXEQUENTE: EDSON MATOS DA ROCHA - RO0001208
EXECUTADO: BANCO DO BRASIL S. A.
Advogados do(a) EXECUTADO: CAROLINA GIOSCIA LEAL DE MELO - RO0002592, GUSTAVO AMATO PISSINI - RO0004567
VALOR DA AÇÃO: R$ 10.000,00
Certidão / INTIMAÇÃO
Ficam as partes intimadas sobre a juntada do acórdão/DECISÃO em anexo.
Porto Velho/RO, 25 de abril de 2018.
DAYANE GUILHERME AZEVEDO

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 10ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686
Fone: (069) 3217-1283 - E-mail pvh10civel@tjro.jus.brPorto Velho - 10ª Vara Cível
PROCESSO: 0020349-18.2012.8.22.0001
CLASSE: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
ASSUNTO: [Interpretação / Revisão de Contrato]
EXEQUENTE: SAULO TASSO DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCOS ANTONIO SILVA PEREIRA - RO000367A
EXECUTADO: BANCO PAN S.A.
Advogado do(a) EXECUTADO: FELIPE ANDRES ACEVEDO IBANEZ - SP0206339
VALOR DA AÇÃO: R$ 172.247,04
Certidão / INTIMAÇÃO
Fica(m) a(s) parte(s) Devedora(s) intimada(s) para, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, efetuar(em) o pagamento das custas processuais, sob pena de inscrição na Dívida Ativa, acessando no link: http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf Se o valor das custas processuais for a menor, deverá a parte inadimplente solicitar a complementação junto ao cartório responsável pelos autos.
Porto Velho/RO, 25 de abril de 2018.
RONALDO ANTONIO ELIAS SILVA

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 10ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686
Fone: (069) 3217-1283 - E-mail pvh10civel@tjro.jus.brPorto Velho - 10ª Vara Cível
PROCESSO: 0012418-27.2013.8.22.0001
CLASSE: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
ASSUNTO: [Descontos Indevidos]
EXEQUENTE: CLAUDIA ROSA DO AMARAL LIMA
Advogados do(a) EXEQUENTE: FRANCISCO RICARDO VIEIRA OLIVEIRA - RO0001959, JOAO BOSCO VIEIRA DE OLIVEIRA - RO0002213
EXECUTADO: COMPREV PREVIDENCIA SA
Advogado do(a) EXECUTADO: MARCOS ANTONIO ARAUJO DOS SANTOS - RO0000846
VALOR DA AÇÃO: R$ 14.880,00
Certidão / INTIMAÇÃO
Fica o devedor intimado para, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, pagar as custas processuais, sob pena de inscrição na Dívida Ativa, acessando o link de emissão da 2ª via de pagamento: http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhiment/guiaRecolhimentoEmitirSegundaVia.jsf
Porto Velho/RO, 25 de abril de 2018.
RONALDO ANTONIO ELIAS SILVA

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 10ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686
Fone: (069) 3217-1283 - E-mail pvh10civel@tjro.jus.brPorto Velho - 10ª Vara Cível
PROCESSO: 7024861-80.2016.8.22.0001
CLASSE: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
ASSUNTO: [Acessão]
AUTOR: T. M. MILANI - ME
Advogado do(a) AUTOR: THAYANE MONTEIRO MILANI - RO3515
RÉU: FABIO MAXIMO RODRIGUES DOS SANTOS
Advogados do(a) RÉU: JOSE JORGE DE PAULA RIBEIRO - RO7070, LUIS GUILHERME MULLER OLIVEIRA - RO0006815
VALOR DA AÇÃO: R$ 761,10
Certidão / INTIMAÇÃO
Fica a parte interessada intimada a se manifestar sobre o Recurso interposto e, querendo, apresentar contrarrazões à apelação no prazo de 15 (quinze) dias úteis.
Porto Velho/RO, 24 de abril de 2018.
ALINE CRISTINA DE ALMEIDA LOPES

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 10ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686
Fone: (069) 3217-1283 - E-mail pvh10civel@tjro.jus.brPorto Velho - 10ª Vara Cível
PROCESSO: 7019639-97.2017.8.22.0001
CLASSE: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
ASSUNTO: [Indenização por Dano Moral, Dano Ambiental, Indenização por Dano Material]
AUTOR: MARIA TATIANE BRAGA DE ALBUQUERQUE, JOAO MAXIMO DE AZEVEDO, GUILHERME ALBUQUERQUE DE AZEVEDO
Advogados do(a) AUTOR: VALNEI GOMES DA CRUZ ROCHA - RO0002479, DENISE GONCALVES DA CRUZ ROCHA - RO0001996
Advogados do(a) AUTOR: VALNEI GOMES DA CRUZ ROCHA - RO0002479, DENISE GONCALVES DA CRUZ ROCHA - RO0001996
Advogados do(a) AUTOR: VALNEI GOMES DA CRUZ ROCHA - RO0002479, DENISE GONCALVES DA CRUZ ROCHA - RO0001996
RÉU: SANTO ANTONIO ENERGIA S.A.
Advogado do(a) RÉU: CLAYTON CONRAT KUSSLER - RO0003861
VALOR DA AÇÃO: R$ 61.450,00
Certidão / INTIMAÇÃO
Certifico a tempestividade do prazo para a apresentação da Contestação. Fica a parte Autora intimada para, querendo, apresentar Réplica à Contestação no prazo de 15 (quinze) dias úteis.
Porto Velho/RO, 24 de abril de 2018.
RONALDO ANTONIO ELIAS SILVA

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 10ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686
Fone: (069) 3217-1283 - E-mail pvh10civel@tjro.jus.brPorto Velho - 10ª Vara Cível
PROCESSO: 7000949-83.2018.8.22.0001
CLASSE: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
ASSUNTO: [DIREITO DO CONSUMIDOR, Indenização por Dano Moral]

AUTOR: CARLOS MARTINS DO NASCIMENTO
Advogados do(a) AUTOR: VALNEI FERREIRA GOMES - RO0003529, VANESSA FERREIRA GOMES - RO7742
RÉU: OI / SA
Advogado do(a) RÉU:
VALOR DA AÇÃO: R$ 10.000,00
Certidão / INTIMAÇÃO
Certifico que ficou designada a Audiência de Conciliação para o dia 27/06/2018 às 12h:30min na sala 9 da CEJUSC, localizada na Rua Quintino Bocaiúva, 3061, esquina com Avenida Jorge Teixeira, Embratel, Porto Velho,Tel. (069)33217-5047/5048 (coordenação), conforme DECISÃO judicial anterior.
Porto Velho/RO, 24 de abril de 2018.
RONALDO ANTONIO ELIAS SILVA

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 10ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686
Fone: (069) 3217-1283 - E-mail pvh10civel@tjro.jus.brPorto Velho - 10ª Vara Cível
PROCESSO: 7037658-88.2016.8.22.0001
CLASSE: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
ASSUNTO: [Cédula de Crédito Comercial]
EXEQUENTE: BANCO BRADESCO S.A.
Advogado do(a) EXEQUENTE: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES - RO0004875
EXECUTADO: GUAPORE COMERCIO DE MOTO PEÇAS LTDA, ELIZEO JOSE PESTANA
Advogado do(a) EXECUTADO:
Advogado do(a) EXECUTADO:
VALOR DA AÇÃO: R$ 225.457,52
[7037658-88.2016.8.22.0001, 7037658-88.2016.8.22.0001]
Certidão / INTIMAÇÃO
Fica a parte interessada intimada para, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, se manifestar sobre a juntada da Carta Precatória e, não sendo beneficiária da justiça gratuita, requerendo busca de endereços, bloqueio de bens e valores (apresentando o valor atualizado do débito) em fase de cumprimento de SENTENÇA ou execução, quebra de sigilo fiscal, quebra de sigilo telemático e assemelhados, deverá recolher o valor de R$ 15,00 (quinze reais), para cada pedido, referente às custas dos serviços forenses, conforme Lei nº. 3.896, de 24 de agosto de 2016.
Porto Velho/RO, 24 de abril de 2018.
RONALDO ANTONIO ELIAS SILVA

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 10ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686
Fone: (069) 3217-1283 - E-mail pvh10civel@tjro.jus.brPorto Velho - 10ª Vara Cível
PROCESSO: 7020797-90.2017.8.22.0001
CLASSE: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
ASSUNTO: [Valor da Execução / Cálculo / Atualização]
EXEQUENTE: SOCIEDADE DE PESQUISA EDUCACAO E CULTURA, DR. APARICIO CARVALHO DE MORAES LTDA
Advogados do(a) EXEQUENTE: CAMILA BEZERRA BATISTA - RO0007212, MARCOS RODRIGO BENTES BEZERRA - RO0000644, IZABEL CELINA PESSOA BEZERRA CARDOSO - RO0000796
EXECUTADO: DEBORA REGINA ALMEIDA DOS SANTOS, ALAIZE ROZARIA ALMEIDA E SILVA
Advogado do(a) EXECUTADO:
Advogado do(a) EXECUTADO:
VALOR DA AÇÃO: R$ 12.500,77
Certidão / INTIMAÇÃO
Considerando que a parte Credora não é beneficiária da justiça gratuita, fica intimada para, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, recolher às custas dos serviços forenses (para cada ato), conforme Lei nº. 3.896, de 24 de agosto de 2016. Se o pedido for bloqueio de bens e valores deverá, também, apresentar o valor atualizado do débito.
Valor das Custas: R$ 15,00 (quinze reais)
Porto Velho/RO, 24 de abril de 2018.
DAYANE GUILHERME AZEVEDO

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 10ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686
Fone: (069) 3217-1283 - E-mail pvh10civel@tjro.jus.brPorto Velho - 10ª Vara Cível
PROCESSO: 7010166-53.2018.8.22.0001
CLASSE: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
ASSUNTO: [Obrigação de Fazer / Não Fazer]
EXEQUENTE: JOSE COUTINHO DOS SANTOS
Advogado do(a) EXEQUENTE:
EXECUTADO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON
Advogado do(a) EXECUTADO: DANIEL PENHA DE OLIVEIRA - RO0003434
VALOR DA AÇÃO: R$ 954,00
Certidão / INTIMAÇÃO
Fica a parte executada intimada a se manifestar quanto ao Depacho ID 16974947, no prazo de 15 dias.
Porto Velho/RO, 24 de abril de 2018.
DAYANE GUILHERME AZEVEDO

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 10ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686
Fone: (069) 3217-1283 - E-mail pvh10civel@tjro.jus.brPorto Velho - 10ª Vara Cível
PROCESSO: 0005978-49.2012.8.22.0001
CLASSE: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
ASSUNTO: [Compra e Venda]
EXEQUENTE: FRANCISCO DAS CHAGAS REGO RIBEIRO
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE D ASSUNCAO DOS SANTOS - RO0001226
EXECUTADO: MARIA LUCIA SILVA CORTES
Advogado do(a) EXECUTADO: MARIA CONSUELO DE VASCONCELLOS LEMOS - MG34154
VALOR DA AÇÃO: R$ 7.000,00
Certidão / INTIMAÇÃO
Fica a parte Autora intimada a promover o regular andamento do feito no prazo de 5 (cinco) dias úteis, apresentado planilha de débito com valor atualizada da condenação, assim, procedendo a intimação do devedor para o pagamento espontâneo da condenação.
Porto Velho/RO, 24 de abril de 2018.
RONALDO ANTONIO ELIAS SILVA

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 10ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686
Fone: (069) 3217-1283 - E-mail pvh10civel@tjro.jus.brPorto Velho - 10ª Vara Cível
PROCESSO: 7015016-58.2015.8.22.0001
CLASSE: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
ASSUNTO: [Juros]
EXEQUENTE: UNIÃO DAS ESCOLAS SUPERIORES DE RONDÔNIA

Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDO AUGUSTO TORRES DOS SANTOS - RO0004725
EXECUTADO: IARA SUELEN FERREIRA DE LIMA
Advogado do(a) EXECUTADO: RAMIRO DE SOUZA PINHEIRO - RO0002037
VALOR DA AÇÃO: R$ 28.283,34
[7021255-78.2015.8.22.0001]
Certidão / INTIMAÇÃO
Certifico a tempestividade do prazo para a apresentação dos Embargos de Declaração. Fica a parte Contrária intimada para, querendo, se manifestar sobre os Embargos apresentados no prazo de 5 (cinco) dias úteis.
Porto Velho/RO, 24 de abril de 2018.
DAYANE GUILHERME AZEVEDO

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 10ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686
Fone: (069) 3217-1283 - E-mail pvh10civel@tjro.jus.brPorto Velho - 10ª Vara Cível
PROCESSO: 7043118-22.2017.8.22.0001
CLASSE: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
ASSUNTO: [DIREITO DO CONSUMIDOR]
AUTOR: JULIANA DOS SANTOS GASPAR
Advogado do(a) AUTOR: ALEIR CARDOSO DE OLIVEIRA - MT13741/O
RÉU: CLARO S.A.
Advogado do(a) RÉU:
VALOR DA AÇÃO: R$ 15.073,89
Certidão / INTIMAÇÃO
Certifico que ficou designada a Audiência de Conciliação para o dia 25/05/2018 às 10h:00 na sala 12 da CEJUSC, localizada na Rua Quintino Bocaiúva, 3061, esquina com Avenida Jorge Teixeira, Embratel, Porto Velho,Tel. (069)33217-5047/5048 (coordenação), conforme determinação judicial anterior.
Porto Velho/RO, 24 de abril de 2018.
RONALDO ANTONIO ELIAS SILVA

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 10ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686
Fone: (069) 3217-1283 - E-mail pvh10civel@tjro.jus.brPorto Velho - 10ª Vara Cível
PROCESSO: 7028565-38.2015.8.22.0001
CLASSE: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
ASSUNTO: [Compra e Venda, Direito de Imagem]
EXEQUENTE: OZEIAS FERREIRA DE ASSIS BARROS
Advogado do(a) EXEQUENTE: RADUAN MORAES BRITO - RO7069
EXECUTADO: ALESSANDRO NANINI SANTOS MATOS
Advogado do(a) EXECUTADO:
VALOR DA AÇÃO: R$ 8.112,46
Certidão / INTIMAÇÃO
Fica a parte interessada intimada para, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, se manifestar sobre a juntada da Certidão do Oficial de Justiça e, não sendo beneficiária da justiça gratuita, requerendo busca de endereços, bloqueio de bens e valores (apresentando o valor atualizado do débito) em fase de cumprimento de SENTENÇA ou de execução, quebra de sigilo fiscal, quebra de sigilo telemático e assemelhados, deverá recolher o valor de R$ 15,00 (quinze reais), para cada pedido, referente às custas dos serviços forenses, conforme Lei nº. 3.896, de 24 de agosto de 2016.
Porto Velho/RO, 24 de abril de 2018.
BIANCA LIMA TOLEDO

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 10ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686
Fone: (069) 3217-1283 - E-mail pvh10civel@tjro.jus.brPorto Velho - 10ª Vara Cível
PROCESSO: 7010728-62.2018.8.22.0001
CLASSE: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
ASSUNTO: [Substituição do Produto, Indenização por Dano Material]
AUTOR: WALESON JOSE DE FREITAS GOMES
Advogado do(a) AUTOR: FABIO VILLELA LIMA - RO7687
RÉU: P. MATTGE LIMA - ME
Advogado do(a) RÉU:
VALOR DA AÇÃO: R$ 18.540,00
Certidão / INTIMAÇÃO
Certifico que ficou designada a Audiência de Conciliação para o dia 19/06/2018 às 10h:00 na sala 10 da CEJUSC, localizada na Rua Quintino Bocaiúva, 3061, esquina com Avenida Jorge Teixeira, Embratel, Porto Velho, Tel. (069)33217-5047/5048 (coordenação), conforme DECISÃO judicial anterior.
Porto Velho/RO, 24 de abril de 2018.
RONALDO ANTONIO ELIAS SILVA

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 10ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686
Fone: (069) 3217-1283 - E-mail pvh10civel@tjro.jus.brPorto Velho - 10ª Vara Cível
PROCESSO: 7020296-73.2016.8.22.0001
CLASSE: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
ASSUNTO: [Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes]
EXEQUENTE: GRACINEIDE MARCOLINO AYRES HERCULANO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE AZEVEDO ANTUNES - MT8843/O
EXECUTADO: OI S.A
Advogados do(a) EXECUTADO: ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO - RO0000635, MARCELO LESSA PEREIRA - RO0001501
VALOR DA AÇÃO: R$ 10.176,94
Certidão / INTIMAÇÃO
Fica a parte exequente intimada a juntar Certidão de Debito Atualizada para confecção de Certidão de Crédito.
Porto Velho/RO, 24 de abril de 2018.
DAYANE GUILHERME AZEVEDO

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 10ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686
Fone: (069) 3217-1283 - E-mail pvh10civel@tjro.jus.brPorto Velho - 10ª Vara Cível
PROCESSO: 7005038-26.2017.8.22.0021
CLASSE: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
ASSUNTO: [Espécies de Contratos, Indenização por Dano Moral]
AUTOR: NILCEIA DA SILVA PEREIRA DE SOUZA
Advogado do(a) AUTOR: MARCELO ZOLA PERES - RO0008549
RÉU: VALDECIO RODRIGUES COELHO
Advogado do(a) RÉU:
VALOR DA AÇÃO: R$ 25.000,00
Certidão / INTIMAÇÃO
Certifico que ficou designada a Audiência de Conciliação para o dia 25/06/2018 às 12h:30min na sala 11 da CEJUSC, localizada na Rua Quintino Bocaiúva, 3061, esquina com Avenida Jorge Teixeira, Embratel, Porto Velho, Tel. (069)33217-5047/5048 (coordenação).
Porto Velho/RO, 24 de abril de 2018.
RONALDO ANTONIO ELIAS SILVA

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 10ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686
Fone: (069) 3217-1283 - E-mail pvh10civel@tjro.jus.brPorto Velho - 10ª Vara Cível
PROCESSO: 7024103-67.2017.8.22.0001
CLASSE: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
ASSUNTO: [Seguro, Interpretação / Revisão de Contrato]
AUTOR: CARMELITA RODRIGUES DE SOUSA DINIZ
Advogados do(a) AUTOR: WALMIR BENARROSH VIEIRA - RO0001500, ALLAN DIEGO GUILHERME BENARROSH VIEIRA - RO0005868
RÉU: CAPEMISA SEGURADORA DE VIDA E PREVIDENCIA S/A
Advogado do(a) RÉU: FABIO RIVELLI - RO0006640
VALOR DA AÇÃO: R$ 3.431,79
Certidão / INTIMAÇÃO
Fica a parte requerente/apelada intimada, no prazo de 15 (quinze) dias, a apresentar Contrarrazões ao recurso de Apelação.
Porto Velho/RO, 24 de abril de 2018.
ALVARO LEITE DE MORAES

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 10ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686
Fone: (69) 3217-1283 E-mail: pvh10civel@tjro.jus.br
Processo: 7005818-89.2018.8.22.0001
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Assunto: [Direito de Imagem]
AUTOR: MARLENE APARECIDA DE OLIVEIRA
Advogados do(a) AUTOR: BRUNA DUARTE FEITOSA DOS SANTOS BARROS - RO0006156, EZIO PIRES DOS SANTOS - RO0005870
RÉU: ELETROBRAS DISTRIBUIÇÃO RONDONIA/CERON
Advogado do(a) RÉU:
SENTENÇA
Trata-se de Ação de Indenização por Danos Morais movida por Marlene Aparecida de Oliveira em face de Centrais Elétricas de Rondônia S/A – CERON, ambos já qualificados nos autos.
Narra a inicial que o autor é morador de Vista Alegre do Abunã/RO, onde vem sofrendo com problema de interrupção no fornecimento de energia elétrica, bem como oscilações constantes da energia que é distribuída aos moradores daquela cidade, o que tem causado vários prejuízos não só para a parte autora, mas a todos moradores da cidade.
Informa que no dia 01.02.2016, por volta das 15h00min, acabou a energia elétrica, só retornando por volta das 23h00min, do dia 02.02.2016, salientando que os apagões se tornaram constantes, queimando a geladeira e outros eletrodomésticos do autor.
Sustenta que o descaso, a omissão e negligência da concessionária de serviço público priva, não só a parte autora, mas também seus familiares, pois não há água para um simples banho ou para preparar uma refeição, haja vista não poder ligar a bomba para encher a caixa d'água, impossibilitando ainda o uso de ventilador, televisão, rádio, geladeira e celular (carregar a bateria).
Verbera que a energia elétrica é um bem essencial para as atividades domésticas e fonte de iluminação, ressaltando que as concessionárias têm obrigação de fornecê-lo ininterruptamente, pois o seu não cumprimento é um atentado a dignidade humana, que está materializada na Constituição Federal.
Requer seja a presente ação julgada procedente para condenar a requerida ao pagamento de indenização por danos morais, no valor de R$ 3.000,00.
Juntou procuração e documentos (fls. 16272450 - Pág. 1/16272465 - Pág. 1).
DESPACHO – No DESPACHO de fls. 16274867 - Pág. 1/16274867 - Pág. 2 foi determinada a citação da requerida.
CONTESTAÇÃO – Citada (fls. 17117353 - Pág. 1), a requerida deixou transcorrer in albis o prazo para apresentar contestação, conforme certidão de fls. 17604445 - Pág. 1.
É o relatório. Decido.
II. FUNDAMENTOS DO JULGADO
Julgamento Antecipado do MÉRITO
Conforme relatado, o requerido foi citado, todavia, deixou transcorrer in albis o prazo quinzenal (art. 3º, § 3º do Dec. Lei 911/69) para resposta, acarretando, assim, o fenômeno jurídico-processual da revelia.
Com efeito, determina o art. 355, II, do Caderno Processual Civil que, verificada a revelia nos autos, o juiz deve conhecer diretamente do pedido, proferindo SENTENÇA.
MÉRITO
Trata-se de Ação de Indenização por Danos Morais onde o autor pretende ser indenizado pelos danos morais decorrentes da interrupção no fornecimento de energia elétrica.
O caso retrata situação típica de relação consumerista, estando bem delineadas as figuras do consumidor (requerente – CDC, arts. 2º, 17 e 29) e do fornecedor do serviço (requerido – CDC, art. 14), de modo que lhe é aplicável a teoria objetiva da responsabilidade civil, em razão da qual é devida indenização ao consumidor lesado desde que comprovado o dano sofrido e o nexo de causalidade entre este e a conduta do respectivo causador.
Nesse passo, a concessionária responde, objetivamente, sem qualquer indagação de culpa ou mera presunção, nos limites da teoria do risco administrativo, pelos danos causados a terceiros.
Além do mais, o CDC em seus artigos 3º, 4º, VII, 6º, X, e art. 22, caput, disciplina sobre os serviços públicos, exigindo dos órgãos públicos, empresas concessionárias, permissionárias ou qualquer outro tipo do gênero, a obrigação de fornecer serviços adequados, eficientes, seguros e, quanto aos serviços essenciais, que sejam também contínuos.
A empresa requerida, como prestadora de serviços especialmente contemplada no art. 3º, parágrafo segundo, está submetida às disposições do Código de Defesa do Consumidor.
Mister reconhecer, portanto, a cogente aplicação do Código de Proteção e Defesa do Consumidor, com todos seus consectários legais.
É de ressaltar, também, que não se tem dúvida da essencialidade do serviço de energia elétrica prestado pela parte requerida, sendo este inclusive previsto no art. 10, inc. I, da Lei n. 7.783/89 (Lei de greve), que trata dos serviços e atividades considerados essenciais.
O autor alega na inicial que vem sofrendo com problema de interrupção no fornecimento de energia elétrica, bem como oscilações constantes da energia que é distribuída, informando que no dia 01.02.2016, por volta das 15h00min, acabou a energia elétrica, só retornando por volta das 23h00min, do dia 02.02.2016.
A requerida, citada (fls. 17117353 - Pág. 1), a requerida deixou transcorrer in albis o prazo para contestar.
Registre-se que, apesar de ter sido juntado aos autos novo termo de citação datado de 13.04.2018 (fls. 17604476 - Pág. 1), a citação realizada anteriormente, na data de 09.03.2018 (fls. 17117353 - Pág. 1), é válida, não havendo motivo para realização de novo ato, de modo que, revogo o ato de citação de fls. 17604476 - Pág. 1.
A lide comporta julgamento antecipado, nos termos do artigo 355, II, do Código de Processo Civil, eis que a requerida incorreu em revelia e confissão ficta (artigo 344, CPC) quanto à matéria de fato.
Restou incontroverso nos autos que a parte autora é consumidora dos serviços prestados pela empresa requerida (fls. 16272454 - Pág. 1), e que houve constantes interrupções do fornecimento de energia elétrica no distrito de Vista Alegre do Abunã, conforme reportagens de fls. 16272455 - Pág. 1/16272462 - Pág. 2.
Por sua vez, o requerido não se desincumbiu de comprovar fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito da autora, sendo

que poderia afastar a sua responsabilidade com documento que comprovasse a inexistência da falha, ou a culpa exclusiva do consumidor ou terceiro, o que não o fez, razão pela qual deve reparar o dano, que no caso é presumido, conforme jurisprudência:
"Apelação. Interrupção de energia. Falha na prestação do serviço. Dano moral configurado. 1. A interrupção de energia elétrica, por extenso período, causada por falha na prestação do serviço, extrapola o mero aborrecimento, gerando dano moral indenizável." (TJRO, Ap n. 0012836-91.2015.8.22.0001, Rel. Des. Rowilson Teixeira, j. 08/11/2016).
Ressalta-se ainda que o requerido sequer preocupou-se em apresentar defesa nos autos, incidindo, no caso, os efeitos da revelia, conforme determina o art. 355, II, do Código de Processo Civil.
DISPOSITIVO
Ante o exposto, com fundamento no art. 487, I do CPC, JULGO PROCEDENTE o pedido inicial, para CONDENAR a requerida ao pagamento do valor de R$ 3.000,00 (três mil reais) à requerente, a título de indenização por danos morais, acrescido de juros de mora de 1% ao mês (calculado de forma simples) e correção monetária a partir da presente data, nos termos da Súmula 362 do STJ.
Condeno a parte requerida ao pagamento das custas e honorários advocatícios, estes arbitrados em 10% sobre o valor da condenação, nos termos do art. 85, § 2º, do NCPC.
Observadas as formalidades legais e transitada em julgado a presente SENTENÇA, arquivem-se.
P.R.I.C.
Porto Velho/RO, 24 de abril de 2018
DUÍLIA SGROTT REIS
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 10ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686
Fone: (069) 3217-1283 - E-mail pvh10civel@tjro.jus.brPorto Velho - 10ª Vara Cível
PROCESSO: 7011370-69.2017.8.22.0001
CLASSE: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
ASSUNTO: [Indenização por Dano Moral, Obrigação de Fazer / Não Fazer]
AUTOR: JOSE SOARES DE SOUZA
Advogado do(a) AUTOR: MANUELA GSELLMANN DA COSTA - RO0003511
RÉU: TIM CELULAR
Advogado do(a) RÉU:
VALOR DA AÇÃO: R$ 10.000,00
Certidão / INTIMAÇÃO
Certifico a tempestividade do prazo para a apresentação da Contestação. Fica a parte Autora intimada para, querendo, apresentar Réplica à Contestação no prazo de 15 (quinze) dias úteis.
Porto Velho/RO, 25 de abril de 2018.
ALINE CRISTINA DE ALMEIDA LOPES

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 10ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686
Fone: (69) 3217-1283 E-mail: pvh10civel@tjro.jus.br
Processo: 7054572-33.2016.8.22.0001
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Assunto: [DIREITO DO CONSUMIDOR, Fornecimento de Energia Elétrica]
AUTOR: JOSE COUTINHO DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR:
RÉU: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON
Advogado do(a) RÉU: DANIEL PENHA DE OLIVEIRA - RO0003434
SENTENÇA
Trata-se de Ação Declaratória de Inexistência de Débito por Prescrição movida por José Coutinho dos Santos em face de Eletrobrás – Distribuição Rondônia – CERON, todos qualificados nos autos.
Narra a inicial que o autor era possuidor do imóvel residencial situado na Rua Cajazeira, nº 6454, Bairro Castanheira, onde constava instalada a UC nº 0317309-7, e que no mês de fevereiro de 2007 transferiu a posse sobre o referido bem a um terceiro, e como existiam faturas em atraso, no dia 28.05.2016 celebrou contrato de confissão de dívida e parcelamento de débito junto a requerida (período abril/2006 a abril/2007).
Informa que passou por dificuldades financeiras que o impediram de honrar com o compromisso assumido, de modo que diligenciou por diversas vezes junto à requerida propondo novo parcelamento de débito de acordo com suas possibilidades financeiras, contudo, não obteve êxito, especialmente porque os valores apresentados eram cada vez mais elevados.
Sustenta que a requerida efetua a cobrança de débitos já prescritos, como é o caso das faturas compreendidas entre o período de 04/2006 a 04/2007, conforme norma descrita no art. 206, §5º, inciso I, que dispõe que será de 05 anos o período para prescrição de cobranças de dívidas líquidas constantes por instrumento particular ou público.
Requer seja a presente ação julgada procedente para declarar a procedência do pedido, reconhecendo a prescrição do débito no valor atual de R$ 5.769,68, referente ao contrato de parcelamento nº 2007/06161, vez que transcorreu o prazo de mais de 05 anos para que a requerida tomasse qualquer providência legal e cabível, para exigência do seu crédito, além da baixa de eventual inscrição do seu nome junto ao SERASA, pelo débito acima indicado.
Juntou procuração e documentos (fls. 6725369 - Pág. 1/6725369 - Pág. 10).

DESPACHO – No DESPACHO de fls. 6758668 - Pág. 1/6758668 - Pág. 3 foi deferido o pedido de justiça gratuita, designada audiência de conciliação e determinada a citação da parte requerida.
AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO – Aberta a audiência, a tentativa de conciliação restou infrutífera (fls. 13485056 - Pág. 1).
CONTESTAÇÃO – Citada (fls. 7294187 - Pág. 1/7294188 - Pág. 3), a parte requerida apresentou contestação às fls. 13954208 - Pág. 1/13954208 - Pág. 13, alegando, em síntese que, o autor possui relação jurídica com a requerida, sob a UC 0317309-7, no entanto, deixou de cumprir com suas obrigações entre os anos de 2006 a 2007.
Informa que a 1ª celebração do Termo de Confissão de Dívida ocorreu em 28.05.2007, envolvendo as faturas de consumo dos meses de 04/2007, 03/2007, 02/2007, 01/2007, 12/2006, 11/2006, 10/2006, 09/2006, 08/2006, 07/2006, 06/2006, 05/2006 e 04/2006, logo não se tratava de faturas prescritas, sendo lícita a cobrança.
Verbera que após o parcelamento do débito o requerente permaneceu inadimplente com as faturas de consumo dos meses de 07/2008, 06/2008, 05/2008, 04/2008, 10/2007, 09/2007, 08/2007, 07/2007 e 06/2007, sendo que as faturas de 06/2007, 07/2007, 08/2007, 09/2007 e 10/2007 estavam inseridas no parcelamento de débito realizado em 28.05/2007, conforme relatório de promissórias descrito na Cláusula Segunda do Termo de Parcelamento.
Aduz que em detrimento do inadimplemento houve um 2º parcelamento das faturas pendentes (07/2008, 06/2008, 05/2008, 04/2008, 10/2007, 09/2007, 08/2007, 07/2007 e 06/2007), em 27.03.2009, ou seja, um reparcelamento, tendo como entrada o valor de R$ 271,66 e o restante em 12 parcelas mensais, com vencimento final para 03/2010.
Esclarece que o autor permaneceu inadimplente, e no dia 02.01.2015 esteve na Loja de Atendimento da empresa e solicitou a realização de novo parcelamento de débito, ou seja, na data da celebração da nova renegociação (3º parcelamento) não havia dado o prazo prescricional da dívida.

Dessa forma, sustenta que, considerando que m 02.01.2015 houve nova renegociação para quitação do parcelamento inadimplido, a data de início da contagem do prazo prescricional é 02.01.2015.
Sustenta ainda que em se tratando de débito relativo a consumo de energia elétrica, aplica-se o prazo prescricional decenal previsto no art. 205, do Código Civil.
Requer seja a presente ação julgada improcedente.
Juntou documentos (fls. 13954218 - Pág. 1/13954323 - Pág. 2).
RÉPLICA – A parte autora apresentou réplica às fls. 15594944 - Pág. 1/15594944 - Pág. 2.
DESPACHO – No DESPACHO de fls. 16135857 - Pág. 1 a requerida foi intimada para acostar aos autos documento que comprove que no ano de 2015 as partes firmaram termo de reparcelamento do débito.
PETIÇÃO – A requerida apresentou petição às fls. 16610610 - Pág. 1 informando que o contrato firmado entre as partes fora juntado sob o ID 6725369 – pag. 6 a 10.
PETIÇÃO – A parte autora se manifestou às fls. 17345155 - Pág. 1 alegando que a parte requerida deixou de juntar aos autos o alegado contrato de 2015.
É o relatório. Decido.
I. Fundamentos do Julgado
Julgamento antecipado do MÉRITO
Consoante entendimento do Colendo Superior Tribunal de Justiça, presentes as condições que ensejam o julgamento antecipado da causa, é dever do juiz, e não mera faculdade, assim proceder (STJ - 4ª Turma, Resp 2.832-RJ, Rel. Min. Sálvio de Figueiredo, julgado em 14.08.1990, e publicado no DJU em 17.09.90, p. 9.513).
O presente caso retrata questão que dispensa a produção de outras provas, razão pela qual passo, doravante, a conhecer diretamente do pedido, nos termos do art. 355, I do Código de Processo Civil.
MÉRITO
Trata-se de ação declaratória de inexistência de débito por prescrição.
Cinge-se a controvérsia em saber se a pretensão dos atos de cobrança do débito descrito na inicial encontra-se prescrita ou não.
O caso retrata situação típica de relação consumerista, estando bem delineadas as figuras do consumidor (requerente – CDC, arts. 2º, 17 e 29) e do fornecedor do serviço (requerido – CDC, art. 14), de modo que lhe é aplicável a teoria objetiva da responsabilidade civil, em razão da qual é devida indenização ao consumidor lesado desde que comprovado dano sofrido e o nexo de causalidade entre este e a conduta do respectivo causador.
Logo, a relação jurídica existente entre as partes e a lide dela decorrente é de consumo, e, como tal deve ser regida pelas normas do Código de Defesa do Consumidor, notadamente o disposto no artigo 6º, VIII.
A parte autora alega na inicial que era possuidor de imóvel residencial onde constava instalada a UC nº 0317309-7, e que no mês de fevereiro de 2007 transferiu a posse sobre o referido bem a um terceiro, e como existiam faturas em atraso, celebrou contrato de confissão de dívida e parcelamento de débito junto a requerida (período abril/2006 a abril/2007).
Contudo, informa que passou por dificuldades financeiras que o impediram de honrar com o compromisso assumido, aduzindo que a requerida efetua a cobrança de débitos já prescritos (04/2006 a 04/2007), conforme norma descrita no art. 206, §5º, inciso I, que dispõe que será de 05 anos o período para prescrição de cobranças de dívidas líquidas constantes por instrumento particular ou público.
Por sua vez, a requerida alega que a 1ª celebração do Termo de Confissão de Dívida ocorreu em 28.05.2007, contudo, a parte autora não cumpriu com sua obrigação, e em detrimento disso houve um 2º parcelamento das faturas pendentes, em 27.03.2009
Esclarece que o autor permaneceu inadimplente, e no dia 02.01.2015 esteve na Loja de Atendimento da empresa e solicitou a realização de novo parcelamento de débito (3º parcelamento).
Dessa forma, sustenta que a data de início da contagem do prazo prescricional é 02.01.2015, sustentando ainda que, em se tratando de débito relativo a consumo de energia elétrica, aplica-se o prazo prescricional decenal previsto no art. 205, do Código Civil.
Restou incontroverso nos autos que as partes celebraram "TERMO DE CONFISSÃO DE DÍVIDA, E ACORDO DE PARCELAMENTO", na data de 28 de maio de 2007, referente as faturas dos meses de 04/07, 03/07, 02/07, 01/07, 12/06, 11/06, 10/06, 09/06, 08/06, 07/06, 06/06, 05/06, 04/06, tendo como vencimento da última parcela o dia 01.01.2008, conforme fls. 6725369 - Pág. 7/6725369 - Pág. 9.
Incontroverso, também, que as partes celebraram um segundo acordo na data de 27 de março de 2009, conforme "TERMO DE CONFISSÃO DE DÍVIDA, E ACORDO DE PARCELAMENTO" de fls. 13954233 - Pág. 2/13954233 - Pág. 4, referente as faturas dos meses de 07/08, 06/08, 05/08, 04/08, 10/07, 09/07, 08/07, 07/07, 06/07, tendo como vencimento da última parcela o dia 01.03.2010.
A requerida sustenta que as partes teriam celebrado um terceiro acordo no dia 02.01.2015, no entanto, deixou de acostar aos autos documento que comprovasse tal alegação, e quando intimada para apresentar os termos do acordo que teria sido firmado em 2015, apresentou petição informando que o contrato já encontrava-se nos autos, conforme ID 6725369 – pag. 6 a 10.
Ocorre que o documento de ID 6725369 – pag. 6 a 10 refere-se ao Termo de Confissão de Dívida celebrado em 28.05.2007. Assim, não restou evidenciado nos autos que as partes teriam realizado novo acordo no ano de 2015.
Desse modo, na análise da presente pretensão será levado em considerando o último acordo firmado entre as partes, comprovado nos autos, qual seja o Termo de Confissão de Dívida celebrado em 27.03.2009.
O Código Civil, em seu art. 206, §5º, inciso I, estabelece que prescreve em 05 anos a pretensão de cobrança de dívidas líquidas constantes de instrumento público ou particular.
Nesse sentido, a pretensão para cobrança do débito objeto do Termo de Confissão de Dívida firmado em 27.03.2009, tendo como data da última parcela o dia 01.03.2010, encontra-se prescrita.
Considerando que a requerida não se desincumbiu de demonstrar a existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor (art. 373, II, CPC), a pretensão deduzida na inicial merece ser julgada procedente.
III. DISPOSITIVO
Ante ao exposto, com fulcro nos artigos 487, I, do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTES os pedidos formulados na inicial para DECLARAR a prescrição de cobrança do débito no valor atual de R$ 5.769,68, referente ao contrato de parcelamento nº 06161/2007 (fls. 6725369 - Pág. 7/6725369 - Pág. 9) e contrato de reparcelamento do débito nº 05383/2009 (fls. 13954233 - Pág. 2/13954233 - Pág. 4), bem como para determinar a baixa de eventual negativação do nome do autor junto aos órgãos de proteção ao crédito pelo débito acima especificado.
Condeno a requerida ao pagamento das custas processuais, bem como honorários advocatícios, os quais fixo em 10% sobre o valor da causa atualizado, conforme artigo 85 § 2º do Código de Processo Civil.
Transitado em julgado, paga as custas, ou inscritas na dívida ativa, e não havendo requerimento para cumprimento de SENTENÇA, arquivem-se os autos.
Publique-se. Registre-se. Intime-se.
Porto Velho/RO, 24 de abril de 2018
DUÍLIA SGROTT REIS
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 10ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686
Fone: (69) 3217-1283 E-mail: pvh10civel@tjro.jus.br
Processo: 7012497-42.2017.8.22.0001
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

Assunto: [Constrição / Penhora / Avaliação / Indisponibilidade de Bens, Concurso de Credores, Causas Supervenientes à SENTENÇA, Crédito Complementar]
EXEQUENTE: EP ADMINISTRACAO E PARTICIPACAO LTDA
Advogado do(a) EXEQUENTE: SANDRO LUCIO DE FREITAS NUNES - RO0004529
EXECUTADO: JOSE SOARES ALVES FILHO
Advogado do(a) EXECUTADO:
DECISÃO
01. Deferi e realizei diligência em sistema BACENJUD, contudo, a pesquisa restou infrutífera, conforme detalhamento anexo, pois não foram valores em nome da executada.
02. Assim intimo o credor a impulsionar o feito em 10 dias, requerendo o que entender de direito, podendo:
a) indicar bens passíveis de penhora;
b) postular a realização das consultas pelos sistemas informatizados, RENAJUD e INFOJUD, desde que recolhidas as devidas custas processuais, conforme art. 17 da Lei n. 3896/2016, se não for beneficiária da gratuidade da justiça;
c) apresentar cálculo atualizado da dívida, sob pena de extinção e/ou arquivamento da presente execução/cumprimento de SENTENÇA.
03. Se decorrer in albis o prazo, intime-se o autor pessoalmente a dar impulso ao feito no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos do art. 485, §1º do CPC.
Porto Velho/RO, 24 de abril de 2018
DUÍLIA SGROTT REIS
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 10ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686
Fone: (69) 3217-1283 E-mail: pvh10civel@tjro.jus.br
Processo: 7046694-23.2017.8.22.0001
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Assunto: [DIREITO DO CONSUMIDOR, Inscrição Indevida no CADIN]
AUTOR: ALCILENE RIBEIRO DE ARAUJO
Advogados do(a) AUTOR: OSCAR DIAS DE SOUZA NETTO - RO0003567, RAPHAEL LUIZ WILL BEZERRA - RO8687
RÉU: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON
Advogado do(a) RÉU: ERICA CRISTINA CLAUDINO - RO0006207
SENTENÇA
Trata-se de Ação Declaratória de Inexistência de Débitos c/c Pedido de Tutela de Urgência c/c Danos Morais, movida por Alcilene Ribeiro de Araújo Muniz em face de Centrais Elétricas de Rondônia, ambos qualificados nos autos.
Narra a inicial que a requerente tentava realizar compras na modalidade crediário junto à Loja C&A no Porto Velho Shopping, quando foi surpreendida ao ter a efetivação do seu cadastro negado, sob a alegação de haver restrição de seu nome no Cadastro de Pessoas Inadimplentes.
Aduz que se dirigiu ao SPC/SERASA onde foi informada que seu nome havia sido inscrito no CADIN pela requerida.
Ocorre que, sustenta que o único vínculo jurídico com a empresa encerrou-se no mês de março de 2015, mais precisamente no dia 05.03.2015, conforme faz prova o Protocolo de Atendimento nº 5066901.
Esclarece que tentou abrir uma lanchonete na Rua José Amador dos Reis, tendo solicitado a transferência para seu nome no dia 11.04.2014, e efetuando pedido de fornecimento de energia em 17.04.2014, no entanto, por motivos alheios à sua vontade não pôde continuar com sua micro empresa, tendo solicitado o desligamento junto à ré no dia 05.03.2015.
Sustenta que a ré negativou seu nome junto ao SPC/SERASA, constando diversas inscrições desde novembro de 2015, ou seja, data muito posterior do pedido de cancelamento do fornecimento de energia.
Alega que tentou entrar em contato com a requerida para resolver a situação, contudo, não obteve êxito.
Requer seja deferido o pedido de antecipação de tutela para determinar a exclusão da informação negativa existente em nome da requerente, em relação aos débitos apontados, e no MÉRITO, seja a presente ação julgada procedente para declarar a inexistência do débito apontado na inicial, e para condenar a requerida ao pagamento de indenização por danos morais, fixados em R$ 10.000,00.
Juntou procuração e documentos (fls. 14147384 - Pág. 1/14147463 - Pág. 1).
EMENDA À INICIAL – A parte autora foi intimada para emendar a petição inicial para apresentar planilha de débito fornecida pela requerida constando a Unidade Consumidora (fls. 14152009 - Pág. 1), tendo a parte apresentado petição às fls. 14719229 - Pág. 1/14719229 - Pág. 2.
DECISÃO – No DESPACHO de fls. 15253929 - Pág. 1/15253929 - Pág. 4 foi deferido o pedido de tutela para determinar a baixa da inscrição no nome da parte autora, não podendo proceder nova inclusão pela mesma dívida até o julgamento da lide. Foi ainda determinada a citação da parte requerida e designada audiência de conciliação.
AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO – Aberta a audiência, a tentativa de conciliação restou infrutífera (fls. 16493058 - Pág. 2).
CONTESTAÇÃO – Citada, a parte requerida apresentou contestação às fls. 16995945 - Pág. 1/16995945 - Pág. 8 alegando, em síntese, que a empresa incluiu o nome da autora por exercício regular do direito.
Informa que a autora encontra-se cadastrada no sistema da requerida como consumidora de energia da concessionária, não podendo a requerida arcar com a negligência do titular ou de quem consumiu os serviços da requerida e deixou de pagar.
Sustenta que, restando demonstrado que a fatura não quitada originou a inscrição no rol de inadimplentes, referente ao atraso de pagamento de faturas anteriores ao pedido de cancelamento dos serviços, não há que se falar em cobrança indevida e nem em danos morais.
Requer seja a presente ação julgada improcedente.
RÉPLICA – A parte autora apresentou réplica às fls. 17579006 - Pág. 1/17579006 - Pág. 3.
É o relatório. Decido.
FUNDAMENTO DO JULGADO
Do Julgamento Antecipado Do MÉRITO
Consoante entendimento do Colendo Superior Tribunal de Justiça, presentes as condições que ensejam o julgamento antecipado da causa, é dever do juiz, e não mera faculdade, assim proceder (STJ - 4ª Turma, Resp 2.832-RJ, Rel. Min. Sálvio de Figueiredo, julgado em 14.08.1990, e publicado no DJU em 17.09.90, p. 9.513).
O presente caso retrata questão que dispensa a produção de outras provas, razão pela qual passo, doravante, a conhecer diretamente do pedido, nos termos do art. 355, I do Código de Processo Civil.
MÉRITO
Trata-se de ação de declaratória de inexistência de débito cumulada com ação indenizatória de danos morais.
Cinge-se a controvérsia em saber se a negativação do nome da parte autora nos órgãos de proteção ao crédito, a pedido da parte requerida, é legítima ou não.
O caso retrata situação típica de relação consumerista, estando bem delineadas as figuras do consumidor (requerente – CDC, arts. 2º, 17 e 29) e do fornecedor do serviço (requerido – CDC, art. 14), de modo que lhe é aplicável a teoria objetiva da responsabilidade civil, em razão da qual é devida indenização ao consumidor lesado desde que comprovado dano sofrido e o nexo de causalidade entre este e a conduta do respectivo causador.
A empresa requerida, como prestadores de serviços especialmente contempladas no art. 3º, parágrafo segundo, estão submetidas às disposições do Código de Defesa do Consumidor.

Mister reconhecer, portanto, a cogente aplicação do Código de Proteção e Defesa do Consumidor, com todos seus consectários legais.

A parte autora alega que descobriu que seu nome estava negativado em razão de apontamento realizado pela requerida, contudo, afirma que o único vínculo jurídico com a empresa encerrou-se no mês de março de 2015, mais precisamente no dia 05.03.2015, conforme faz prova o Protocolo de Atendimento nº 5066901, e que os débitos que geraram as negativações tem como vencimento data posterior ao pedido de cancelamento.

Por sua vez, a requerida alega que a autora encontra-se cadastrada no sistema da requerida como consumidora de energia da concessionária, não podendo a requerida arcar com a negligência do titular ou de quem consumiu os serviços da requerida e deixou de pagar, e que, restando demonstrado que a fatura não quitada originou a inscrição no rol de inadimplentes, referente ao atraso de pagamento de faturas anteriores ao pedido de cancelamento dos serviços, não há que se falar em cobrança indevida e nem em danos morais.

Resta incontroverso que a parte requerida efetivamente negativou o nome do autor em órgão de proteção ao crédito (fls. 14147397 - Pág. 1), em razão de débitos com vencimento em 25.11.2015, 08.01.2016, 26.03.2016, 28.04.2016, 28.05.2016, 28.08.2016, 28.09.2016, 28.10.2016, 28.11.2016, 28.12.2016, 28.01.2017, 28.02.2017, 31.03.2017 e 28.04.2017.

Em análise dos autos verifico que a parte autora, para fundamentar sua alegação, apresentou: cópia do Protocolo de Atendimento n. 4279043, aberto no dia 10.04.2014, onde solicitou "transferência de nome" (fls. 14147434 - Pág. 1); cópia do Protocolo de Atendimento n. 4279054, aberto no dia 10.04.2014, onde solicitou "religação de desligado" (fls. 14147440 - Pág. 1); cópia do Protocolo de Atendimento n. 4321073, aberto no dia 02.05.2014, onde solicitou "religação de desligado" (fls. 14147444 - Pág. 1); Contrato de Locação de Imóvel Comercial (fls. 14147458 - Pág. 1/14147458 - Pág. 3); cópia do Protocolo de Atendimento n. 5066901, aberto no dia 25.02.2015, onde solicitou "desligamento p encerramento fornecim." (fls. 14147463 - Pág. 1).

No Protocolo de Atendimento n. 5066901 referente a solicitação de desligamento para encerramento de fornecimento consta que o serviço seria executado até o dia 05.03.2015.

Observa-se, portanto, que ao sair do imóvel a parte autora solicitou devidamente o encerramento do serviço, não agindo de forma negligente conforme sustentado pela parte requerida. Esta sim, não cumpriu o serviço requerido.

Verifica-se ainda que todos os débitos que geraram as negativações tem vencimento posterior à solicitação efetuada pela parte autora.

Assim, apesar das alegações da parte requerida, o que se vislumbra nos autos é que o autor foi negativado em virtude de faturas emitidas em período posterior à solicitação de desligamento, quando não mais utilizava o imóvel. A requerida não se desincumbiu de demonstrar a existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor (art. 373, II, CPC), e assim, não restam dúvidas de que o autor teve seu nome cadastrado nos órgãos de proteção ao crédito de forma indevida, uma vez que foi negativado por faturas emitidas após a solicitação de encerramento de fornecimento do serviço, merecendo que seja declarada a inexigibilidade dos débitos que tenham vencimento posterior ao dia 05.03.2015 (prazo máximo para realizar o desligamento – fls. 14147463 - Pág. 1).

Resta, portanto, comprovada a falha na prestação de serviço pela requerida, ensejando o dever de indenizar.

Dano Moral

A parte autora requer seja a requerida condenada ao pagamento de indenização por danos morais pelos danos morais suportados, pois ficou restrito de concessão de crédito, devido a negativação indevida do seu nome.

De outro passo a tese defendida pela requerida em sua defesa, de inexistência do dano moral, não encontra amparo na jurisprudência do STJ, que já manifestou que a inscrição indevida em cadastros de proteção ao crédito, por si só, justifica o pedido de ressarcimento a título de danos morais, tendo em vista a possibilidade de presunção do abalo moral sofrido." (REsp. 1155726/SC, Relª. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 4/3/2010, DJe 18/3/2010). No mesmo sentido: AgRg. no Ag. 1231321/RJ, AgRg. no REsp. 690230/PE, AgRg. no Ag. 670523/RS, REsp. 640196/PR, AgRg. no REsp. 299655/SP, REsp. 233076/RJ, dentre muito outros.

O fundamento da sua reparabilidade está em que, a par do patrimônio em sentido técnico, o indivíduo é titular de direitos integrantes de sua personalidade, não podendo conformar-se à ordem jurídica em que sejam impunemente atingidos. Neste sentido os artigos 5, inciso X da Constituição Federal de 1988 e art. 186, do Estatuto Civil.

Vale lembrar que aquele que alcança proveito econômico em sua atividade responde pelos riscos a ela inerentes. É a aplicação da teoria do risco proveito, como fundamento da extensão a empresa ré dos efeitos da SENTENÇA.

No que se refere ao valor da condenação pela inscrição indevida do nome do consumidor nos órgãos restritivos de crédito, o STJ tem posição firmada no sentido de fixá-lo em patamar que atenda aos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, operando a redução quando se mostrar excessivo, consoante se observa dos seguintes julgados: REsp. 811.411/RJ e REsp. 782.046/RN, Relator Min. Jorge Scartezzini; REsp. 710.959/MS, Relator Min. Barros Monteiro; REsp. 684.985/RJ, Relator Min. Cesar Asfor Rocha; REsp. 625089/MS, Relator Min. Fernando Gonçalves; AgRg. no REsp. 690230, Relatora Minª. Eliana Calmon; Agravo de Instrumento n. 1.299.599/MS - Relatora Minª. Nancy Andrighi; REsp. 1074066/PR; REsp. 646562/MT; REsp. 618554/RS; REsp. 599546/RS; AgRg. no Ag. 785296/GO; AgRg. no Ag. 640128/SE; dentre outros.

Nessa seara levando-se em consideração as condições do ofendido e do ofensor; o tempo de inscrição indevida (2015) e o efeito na vida financeira do autor; bem como visando prestigiar a teoria do desestímulo e o princípio da razoabilidade e proporcionalidade na fixação do dano moral, entendo deva ser arbitrado em R$ 8.000,00 (oito mil reais).

II – DISPOSITIVO

Ante o exposto, com fulcro no art. 487, I, do Código de Processo Civil, JULGO, por SENTENÇA com resolução do MÉRITO, PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos contidos na inicial, para:

a) DECLARAR a inexistência de todos os débitos inseridos pela requerida, referente à Unidade Consumidora n. 1297671-7, que tenham como vencimento data posterior ao dia 05.03.2015 (prazo máximo para realizar o desligamento – fls. 14147463 - Pág. 1).

b) CONDENAR a requerida ao pagamento de indenização por danos morais, na importância de R$ 8.000,00 (oito mil reais), que deverão ser atualizados com correção monetária e juros. A correção monetária incide sobre o quantum devido a título de danos morais e se inicia deste arbitramento (Súmula 362 do STJ) e os juros de mora de 1% ao mês, desde o evento danoso (Súmula 54/STJ).

Condeno a requerida, ainda, no pagamento das custas processuais e honorários advocatícios decorrentes da sucumbência, estes que arbitro em 10% sobre o valor da condenação, na forma do art. 85, § 3º, do Código de Processo Civil.

Transitado em julgado, pagas as custas, e não havendo requerimento do credor para cumprimento de SENTENÇA, proceda-se as baixas e comunicações pertinentes.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

Porto Velho/RO, 24 de abril de 2018

DUÍLIA SGROTT REIS

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 10ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686

Fone: (69) 3217-1283 E-mail: pvh10civel@tjro.jus.br Processo: 7050294-52.2017.8.22.0001

Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)

Assunto: [Telefonia, Dever de Informação]
AUTOR: ASSOCIACAO DOS TRABALHADORES NO SERVICO PUBLICO NO ESTADO DE RONDONIA - ASPER
Advogado do(a) AUTOR: ALEXANDRE PAIVA CALIL - RO0002894
RÉU: AMERICEL S/A
Advogado do(a) RÉU: RAFAEL GONCALVES ROCHA - RS0041486
DESPACHO
Fica a parte autora intimada, no prazo de 05 (cinco) dias, para que se manifeste acerca dos documentos trazidos pela parte ré (Id. N°16126271 – 16126528).
Com a manifestação ou sem manifestação, venham os autos conclusos.
Porto Velho/RO, 25 de abril de 2018
DUÍLIA SGROTT REIS
Juíza de Direito
SERVINDO COMO CARTA/MANDADO /PRECATÓRIA/OFÍCIO
Nome: AMERICEL S/A
Endereço: Avenida Carlos Gomes, 2262, - de 1900 a 2350 - lado par, São Cristóvão, Porto Velho - RO - CEP: 76804-038

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 10ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686
Fone: (69) 3217-1283 E-mail: pvh10civel@tjro.jus.br
Processo: 7016096-52.2018.8.22.0001
Classe: BUSCA E APREENSÃO (181)
Assunto: [Alienação Fiduciária]
REQUERENTE: BANCO GMAC S.A.
Advogado do(a) REQUERENTE: HIRAN LEAO DUARTE - CE0010422
REQUERIDO: JOHN KENNEDY CARNEIRO DE OLIVEIRA
Advogado do(a) REQUERIDO:
DESPACHO
Fica intimada a parte autora a emendar a petição inicial, via sistema PJE, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial e extinção do feito sem julgamento do MÉRITO, devendo acostar aos autos o comprovante de recolhimento das custas iniciais (2%).
Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, venham-me os autos conclusos.
Porto Velho/RO, 25 de abril de 2018
DUÍLIA SGROTT REIS
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 10ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686
Fone: (69) 3217-1283 E-mail: pvh10civel@tjro.jus.br Processo: 7038020-56.2017.8.22.0001
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Assunto: [DIREITO DO CONSUMIDOR, Indenização por Dano Moral, Fornecimento de Energia Elétrica]
AUTOR: EDILEUDE FERNANDES DA COSTA
Advogados do(a) AUTOR: CARLA FRANCIELEN DA COSTA - RO0007745, EVERTHON BARBOSA PADILHA DE MELO - RO0003531
RÉU: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON
Advogados do(a) RÉU: ERICA CRISTINA CLAUDINO - RO0006207, DANIEL PENHA DE OLIVEIRA - RO0003434
DESPACHO
A parte requerida alega que a Unidade Consumidora do autor não teria sido atingida pela interrupção no fornecimento de energia ocorrida nos dias 26.08.2016 e 25.09.2016, apresentando lista dos consumidores supostamente atingidos (fls. 16131483 - Pág. 1/16131483 - Pág. 22), onde não consta o nome do autor.
Dessa forma, fica a requerida intimada para, no prazo de 15 dias, acostar aos autos mapa do Distrito de Extrema indicando a área atingida pelas interrupções, identificando a localização da UC do autor, ou para indicar, os códigos das localidades atingidas e o código da localidade do autor, conforme dados constantes nas observações das ocorrências registradas (ex.: fls. 12668111 - Pág. 1).
Com a manifestação, intime-se a parte autora no prazo de 05 dias. Após, venham os autos conclusos.
Porto Velho/RO, 24 de abril de 2018
DUÍLIA SGROTT REIS
Juíza de Direito
SERVINDO COMO CARTA/MANDADO /PRECATÓRIA/OFÍCIO
Nome: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON
Endereço: Avenida dos Imigrantes, 4137, Industrial, Porto Velho - RO - CEP: 76821-063

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 10ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686
Fone: (69) 3217-1283 E-mail: pvh10civel@tjro.jus.br
Processo: 7023640-62.2016.8.22.0001
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
Assunto: [Correção Monetária]
EXEQUENTE: PORTO SEGURO COMPANHIA DE SEGUROS GERAIS
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE CARLOS LINO COSTA - RO0001163
EXECUTADO: J.P.TRANSPORTES LTDA - ME
Advogado do(a) EXECUTADO: LEUDO RIBAMAR SOUZA SILVA - RO0004485
DECISÃO
01. Deferi e realizei diligência em sistema BACENJUD, contudo, a pesquisa restou infrutífera, conforme detalhamento anexo, pois não foram valores em nome da executada.
02. Assim intimo o credor a impulsionar o feito em 10 dias, requerendo o que entender de direito, podendo:
a) indicar bens passíveis de penhora;
b) postular a realização das consultas pelos sistemas informatizados, RENAJUD e INFOJUD, desde que recolhidas as devidas custas processuais, conforme art. 17 da Lei n. 3896/2016, se não for beneficiária da gratuidade da justiça;
c) apresentar cálculo atualizado da dívida, sob pena de extinção e/ou arquivamento da presente execução/cumprimento de SENTENÇA.
03. Se decorrer in albis o prazo, intime-se o autor pessoalmente a dar impulso ao feito no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos do art. 485, §1º do CPC.
Porto Velho/RO, 24 de abril de 2018
DUÍLIA SGROTT REIS
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 10ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686
Fone: (69) 3217-1283 E-mail: pvh10civel@tjro.jus.br Processo: 7034477-79.2016.8.22.0001
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
Assunto: [Duplicata]
EXEQUENTE: IRMAOS GONCALVES COMERCIO E INDUSTRIA LTDA.
Advogados do(a) EXEQUENTE: MAGALI FERREIRA DA SILVA - RO000646A, ELISA DICKEL DE SOUZA - RO0001177

EXECUTADO: ELISSAMA DAS GRACAS MOREIRA LOPES
Advogado do(a) EXECUTADO:
DESPACHO
01. Defiro a realização de penhora sobre o bem móvel smartphone Multilaser, devendo ser expedido MANDADO de penhora e avaliação.
02. A parte executada poderá oferecer impugnação no prazo de 15 (quinze) dias, contados da intimação da penhora, garantindo-se o juízo.
5. Na hipótese de quitação do débito ou não oferecimento de embargos, fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor do debito atualizado.
5. Decorrido o prazo da parte exequente, intime-o pessoalmente, nos termos do art. 485, III, §1° do CPC.
6. O bem deverá ser entregue a parte exequente, que não poderá alienar o bem até limite do prazo de defesa da parte executada.
Porto Velho/RO, 24 de abril de 2018
DUÍLIA SGROTT REIS
Juíza de Direito
SERVINDO COMO CARTA/MANDADO /PRECATÓRIA/OFÍCIO
Nome: ELISSAMA DAS GRACAS MOREIRA LOPES
Endereço: Rua Betim, 4925, - de 4855/4856 a 5004/5005, Industrial, Porto Velho - RO - CEP: 76821-204

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 10ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686
Fone: (69) 3217-1283 E-mail: pvh10civel@tjro.jus.br
Processo: 7037866-72.2016.8.22.0001
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
Assunto: [Acidente de Trânsito, Acidente de Trânsito]
EXEQUENTE: VLADIMIR RAIMUNDO PEREIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: DAVID ALVES MOREIRA - RO000299B
EXECUTADO: MADGE COELHO 01897872879
Advogado do(a) EXECUTADO: JAMES NICODEMOS DE LUCENA - RO0000973
DESPACHO
01. A diligência virtual em sistema BACENJUD para captação de valores restou infrutífera, captando apenas valor irrisório o qual libero nesta data.
02. Assim intimo o credor a impulsionar o feito, no prazo de 10 (dez) dias, podendo:
a) indicar bens passíveis de penhora;
b) apresentar cálculo atualizado da dívida.
c)pesquisas junto aos sistemas RENAJUD e INFOJUD, desde que recolhidas as devidas custas processuais, conforme artigo 17 da Lei n. 3896/2016, se não for beneficiária da gratuidade da justiça;
03. Não havendo manifestação no lapso temporal concedido pelo autor, os autos serão extintos.
04. Se decorrer in albis o prazo, intime-se pessoalmente a dar impulso ao feito no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos do art. 485, §1º do CPC.
Segue, em anexo, o detalhamento do Bacenjud.
Porto Velho/RO, 24 de abril de 2018
DUÍLIA SGROTT REIS
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 10ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686
Fone: (069) 3217-1283 - E-mail pvh10civel@tjro.jus.brPorto Velho - 10ª Vara Cível
PROCESSO: 7012707-59.2018.8.22.0001
CLASSE: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
ASSUNTO: [Contribuição sobre a folha de salários]
AUTOR: JOAO ALVES FILHO
Advogados do(a) AUTOR: FRANCISCO SILVANO RODRIGUES SANTIAGO - AC777, ROSIMAR FRANCELINO MACIEL - RO0002860
RÉU: FUNDACAO PETROBRAS DE SEGURIDADE SOCIAL PETROS
Advogado do(a) RÉU:
VALOR DA AÇÃO: R$ 41.514,72
Certidão / INTIMAÇÃO
Certifico que ficou designada a Audiência de Conciliação para o dia 22/06/2018 10:00 na sala 10 da CEJUSC, localizada na Rua Quintino Bocaiúva, 3061, esquina com Avenida Jorge Teixeira, Embratel, Porto Velho, Tel. (069)33217-5047/5048 (coordenação), conforme DECISÃO judicial anterior.
Porto Velho/RO, 25 de abril de 2018.
DAYANE GUILHERME AZEVEDO

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 10ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686
Fone: (69) 3217-1283 E-mail: pvh10civel@tjro.jus.br
Processo: 7052626-26.2016.8.22.0001
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
Assunto: [Obrigação de Fazer / Não Fazer]
EXEQUENTE: KEVYN WESHILEY DE SOUZA MARTELLI
Advogado do(a) EXEQUENTE: CINTIA BARBARA PAGANOTTO RODRIGUES - RO0003798
EXECUTADO: ANTONIO VALDECI DA SILVA, MADEIREIRA RAINHA
Advogado do(a) EXECUTADO: LORRAINE IYACOCA DE ASSIS GONCALVES SILVA - RO7585
Advogado do(a) EXECUTADO:
DECISÃO
1. Considerando ter sido positiva a apreensão de ativos financeiros pelo sistema eletrônico de valores em nome do executado, via Bacenjud, convalido-o em penhora.
2. Intime -se o executado a manifestar-se, no prazo de 15 (quinze) dias, conforme prazo previsto nos arts. 854, §3° e 523, ambos do CPC.
3. Decorrido o prazo, sem manifestação, voltem conclusos para extinção, em razão do cumprimento da obrigação.
Segue anexo o detalhamento.
Porto Velho/RO, 24 de abril de 2018
DUÍLIA SGROTT REIS
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 10ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686
Fone: (69) 3217-1283 E-mail: pvh10civel@tjro.jus.br
Processo: 7025421-56.2015.8.22.0001
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
Assunto: [Mensalidades]
EXEQUENTE: CENTRO DE ENSINO SAO LUCAS LTDA
Advogado do(a) EXEQUENTE: DIOGENES NUNES DE ALMEIDA NETO - RO0003831
EXECUTADO: HEULER UILIAN COSTA PINTO
Advogado do(a) EXECUTADO:
DECISÃO
01. Deferi e realizei diligência em sistema BACENJUD, contudo, a pesquisa restou infrutífera, conforme detalhamento anexo, pois não foram valores em nome da executada.
02. Assim intimo o credor a impulsionar o feito em 10 dias, requerendo o que entender de direito, podendo:

a) indicar bens passíveis de penhora;
b) postular a realização das consultas pelos sistemas informatizados, RENAJUD e INFOJUD, desde que recolhidas as devidas custas processuais, conforme art. 17 da Lei n. 3896/2016, se não for beneficiária da gratuidade da justiça;
c) apresentar cálculo atualizado da dívida, sob pena de extinção e/ou arquivamento da presente execução/cumprimento de SENTENÇA.
03. Se decorrer in albis o prazo, intime-se o autor pessoalmente a dar impulso ao feito no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos do art. 485, §1º do CPC.
Porto Velho/RO, 24 de abril de 2018
DUÍLIA SGROTT REIS
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 10ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686
Fone: (69) 3217-1283 E-mail: pvh10civel@tjro.jus.br Processo: 7045317-17.2017.8.22.0001
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Assunto: [Direito de Imagem, Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes, Antecipação de Tutela / Tutela Específica, Liminar]
AUTOR: RAIMUNDO GREGORIO DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: FABIO HENRIQUE FURTADO COELHO DE OLIVEIRA - RO0005105
RÉU: BANCO BRADESCO S.A.
Advogados do(a) RÉU: FELIPE GAZOLA VIEIRA MARQUES - RO0006235, RUBENS GASPAR SERRA - SP0119859
DESPACHO
RAIMUNDO GREGÓRIO DA SILVA ajuíza ação declaratória de inexistência e inexigibilidade de débito e contrato cumulada com indenização por danos morais em face de BANCO BRADESCO S.A., ambos devidamente qualificados.
Alega que não conseguiu realizar uma compra em virtude de seu nome estar negativado junto aos órgãos de restrição ao crédito por dívida contraída com a requerida, o que o constrangeu. Afirma que nunca realizou nenhum tipo de contrato, tampouco autorizou que terceiros realizassem em seu nome. Junta documentos e procuração.
Requer a declaração de inexistência e inexigibilidade do débito inscrito e seu respectivo contrato, indenização por danos morais, assim como concessão liminar para exclusão do nome no cadastro de inadimplentes.
DESPACHO – Deferida a antecipação de tutela e designada audiência de conciliação.
CITAÇÃO/CONTESTAÇÃO – Regularmente citada, a requerida argumenta que o contrato objeto da lide foi devidamente assinado pelo requerente, inexistindo quaisquer danos. Junta documentos e procuração. Postula a improcedência da ação.
AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO – Infrutífera.
RÉPLICA – A parte autora rebate a contestação alegando que não preencheu a ficha, tampouco autorizou a realização do contrato, sendo informado que aquilo seria apenas uma simulação.
É o relatório.
O presente feito não comporta julgamento antecipado do MÉRITO, nos termos do art. 355, I do Código de Processo Civil, eis que há necessidade de produção de outras provas.
Assim, converto o feito em diligência para determinar ao requerido que apresente o comprovante de depósito/transferência/crédito do valor de R$4.115,67 referente ao contrato n. 400302512-1 em conta de titularidade do autor, no prazo de 10 (dez) dias.
Porto Velho/RO, 24 de abril de 2018
DUÍLIA SGROTT REIS
Juíza de Direito
SERVINDO COMO CARTA/MANDADO /PRECATÓRIA/OFÍCIO
Nome: BANCO BRADESCO S.A.
Endereço: Avenida Carlos Gomes, 1543 1544, BRADESCO, São Cristóvão, Porto Velho - RO - CEP: 76804-085

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 10ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686
Fone: (69) 3217-1283 E-mail: pvh10civel@tjro.jus.br Processo: 7016105-14.2018.8.22.0001
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
Assunto: [Prestação de Serviços, Indenização por Dano Material, Seguro]
EXEQUENTE: JOSE LEAO SOARES
Advogado do(a) EXEQUENTE: DULCE CAVALCANTE GUANACOMA SANTOS - RO0006450
EXECUTADO: BANCO CITICARD S.A.
Advogado do(a) EXECUTADO:
DESPACHO
O feito encontra em fase de cumprimento de SENTENÇA.
Compulsando os autos verifico que na fase inicial do processo, o requerido, citado, permaneceu inerte, portanto, revel (fls. 17725766 - Pág. 2).
Os efeitos processuais da revelia, portanto, prosseguem intactos nesta segunda fase, sendo, então, desnecessária sua intimação pessoal para pagar, correndo o prazo em cartório, após o trânsito em julgado da SENTENÇA.
Assim, não houve cumprimento voluntário da SENTENÇA, de forma que determino a intimação da exequente para atualizar seu crédito, no prazo de 10 dias, e, então, requerer o que entender necessário para o prosseguimento do cumprimento forçado.
Desde já, menciono que o cálculo deverá abarcar a multa do §1º, do art. 523, do CPC, e, ainda, honorários nesta segunda fase que arbitro em 10% sobre o valor da condenação.
Porto Velho/RO, 25 de abril de 2018
DUÍLIA SGROTT REIS
Juíza de Direito
SERVINDO COMO CARTA/MANDADO /PRECATÓRIA/OFÍCIO
Nome: BANCO CITICARD S.A.
Endereço: Avenida Paulista, 1111, 4 andar, Bela Vista, São Paulo - SP - CEP: 01311-200

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 10ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686
Fone: (69) 3217-1283 E-mail: pvh10civel@tjro.jus.br
Processo: 7003825-45.2017.8.22.0001
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
Assunto: [Cheque]
EXEQUENTE: VAGNER JOBEL DE SOUZA
Advogados do(a) EXEQUENTE: DANILO CARVALHO ALMEIDA - RO8451, LENO FERREIRA ALMEIDA - RO0006211
EXECUTADO: JOSE FRANCISCO DA SILVA CRUZ
Advogado do(a) EXECUTADO:
DESPACHO
01. A diligência virtual em sistema BACENJUD para captação de valores restou infrutífera, captando apenas valor irrisório o qual libero nesta data.
02. Foi realizada ainda consulta ao RENAJUD, encontrando apenas um único veículo em nome do executado, que contudo já possui restrição judicial além de encontrar-se alienado fiduciariamente, conforme demonstrativo anexo.
03. Por fim, foi deferida consulta ao INFOJUD, cujo teor encontra-se arquivada em pasta própria no cartório desta unidade, disponível para vistas aos advogados das partes pelo prazo de 10 dias.
04. Findo o prazo, os documentos serão inutilizados pela serventia.
05. Dessa forma, fica intimada a exequente a dar prosseguimento ao feito no prazo de 15 dias. Não havendo manifestação no lapso temporal concedido pelo autor, os autos serão extintos.

06. Se decorrer in albis o prazo, intime-se pessoalmente a dar impulso ao feito no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos do art. 485, §1º do CPC.
Segue, em anexo, o detalhamento do Bacenjud e Renajud.
Porto Velho/RO, 24 de abril de 2018
DUÍLIA SGROTT REIS
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 10ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686
Fone: (69) 3217-1283 E-mail: pvh10civel@tjro.jus.br
Processo: 7039695-54.2017.8.22.0001
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
Assunto: [Juros]
EXEQUENTE: COOPERATIVA DE ECONOMIA E CREDITO MUTUO DOS INTEGRANTES DAS CARREIRAS JURIDICAS E DOS SERVENTUARIOS DE ORGAOS DA JUSTICA E AFINS, RONDONIA - CREDJURD
Advogado do(a) EXEQUENTE: ROBERTO JARBAS MOURA DE SOUZA - RO0001246
EXECUTADO: NESTOR LIMA NUNES
Advogado do(a) EXECUTADO:
DECISÃO
1. Considerando ter sido positiva a consulta por endereços, via Bacenjud, defiro a expedição de novo MANDADO de citação penhora e avaliação para os endereços indicados no rodapé.
2. Acresço que a reiteração da diligência no local indicado na inicial, é fundada na informação prestada pelo oficial de que o executado não residia no local, apenas de que não se encontrava, bem ainda o fato de o endereço aparecer em 03 ocasiões na consulta realizada.
3. Expeça-se o necessário.
Segue anexo o detalhamento.
Endereços para diligências: RUA MARTINICA 320 CASA 41 COSTA E SILVA e Rua Almirante Barroso, 600, Centro, Porto Velho
Porto Velho/RO, 24 de abril de 2018
DUÍLIA SGROTT REIS
Juíza de Direito
RespostasBCO BRADESCO / Todas as Agências / Todas as ContasData/Hora ProtocoloTipo de OrdemJuiz SolicitanteResultadoSaldo(R$)Endereços (mais recente primeiro)Relação de agências/contasExtratosData/Hora Cumprimento12/04/2018 09:51Requisição de InformaçõesDuilia Sgrott Reis(32) Cumprida considerando as informações existentes na instituição.Não requisitado
0,00
CAIXA POSTAL N 1428 BAIRRO: CEP: 78900000
00000000
00000000
Não requisitadoNão requisitado13/04/2018 11:51BCO BRASIL / Todas as Agências / Todas as ContasData/Hora ProtocoloTipo de OrdemJuiz SolicitanteResultadoSaldo(R$) Endereços (mais recente primeiro)Relação de agências/contasExtratosData/Hora Cumprimento12/04/2018 09:51Requisição de InformaçõesDuilia Sgrott Reis(30) Resposta negativa: a instituição não possui as informações requisitadas.Não requisitado
0,00Não disponívelNão requisitadoNão requisitado13/04/2018 00:37BCO SANTANDER / Todas as Agências / Todas as ContasData/Hora ProtocoloTipo de OrdemJuiz SolicitanteResultadoSaldo(R$) Endereços (mais recente primeiro)Relação de agências/contasExtratosData/Hora Cumprimento12/04/2018 09:51Requisição de InformaçõesDuilia Sgrott Reis(32) Cumprida considerando as informações existentes na instituição.Não requisitado
0,00
R MARTINICA 320 CASA 41 A SAN RAFAEL COSTA E SILVA 76803902PORTO VELHO
NESTORNUNES@HOTMAIL.COM
Não requisitadoNão requisitado12/04/2018 23:30CAIXA ECONOMICA FEDERAL / Todas as Agências / Todas as ContasData/Hora ProtocoloTipo de OrdemJuiz SolicitanteResultadoSaldo(R$) Endereços (mais recente primeiro)Relação de agências/contasExtratosData/Hora Cumprimento12/04/2018 09:51Requisição de InformaçõesDuilia Sgrott Reis(32) Cumprida considerando as informações existentes na instituição.Não requisitado
0,00
RUA MARTINICA 320 CASA 41 0000000 COSTA E SILVA PORTO VELHO RO76803 480
RUA MARTINICA 320 CASA 41 PORTO VELHO COSTA E SILVA PORTO VELHO RO76803480
RUA MARTINICA 320 CASA 41 PORTO VELHO COSTA E SILVA PORTO VELHO RO76803480
Não requisitadoNão requisitado13/04/2018 15:32CECM SERV JUSTIÇA E AFINS RO / Todas as Agências / Todas as ContasData/Hora ProtocoloTipo de OrdemJuiz SolicitanteResultadoSaldo(R$) Endereços (mais recente primeiro)Relação de agências/contasExtratosData/Hora Cumprimento12/04/2018 09:51Requisição de InformaçõesDuilia Sgrott Reis(32) Cumprida considerando as informações existentes na instituição.Não requisitado
0,00
Porto Velho RO76803480COSTA E SILVA 320 MARTINICA CASA 41
Porto Velho RO76801039CENTRO 600 ALMIRANTE BARROSO
Não requisitadoNão requisitado13/04/2018 04:05

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 10ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686
Fone: (69) 3217-1283 E-mail: pvh10civel@tjro.jus.br
Processo: 0023433-61.2011.8.22.0001
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
Assunto: [Nota Promissória]
EXEQUENTE: PIARARA TRANSPORTES LTDA
Advogado do(a) EXEQUENTE: CHARLES BACCAN JUNIOR - SP0196702
EXECUTADO: SEBASTIÃO OLIVEIRA DE CASTRO
Advogado do(a) EXECUTADO:
DECISÃO
01. Deferi e realizei diligência em sistema BACENJUD e INFOJUD, contudo, a pesquisa por declarações de imposto de renda restou infrutífera uma vez que o executado não apresentou declaração nos últimos 3 exercícios, no mais, segue detalhamento anexo com a consulta por endereços.
02. Assim intimo o credor a impulsionar o feito em 10 dias, requerendo o que entender de direito, podendo:
a) indicar bens passíveis de penhora;
b) postular a realização das consultas pelos sistemas informatizados, RENAJUD, desde que recolhidas as devidas custas processuais, conforme art. 17 da Lei n. 3896/2016, se não for beneficiária da gratuidade da justiça;
c) apresentar cálculo atualizado da dívida, sob pena de extinção e/ou arquivamento da presente execução/cumprimento de SENTENÇA.
03. Se decorrer in albis o prazo, intime-se o autor pessoalmente a dar impulso ao feito no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos do art. 485, §1º do CPC.
Porto Velho/RO, 24 de abril de 2018
DUÍLIA SGROTT REIS
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 10ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686
Fone: (69) 3217-1283 E-mail: pvh10civel@tjro.jus.br Processo: 7050246-93.2017.8.22.0001
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
Assunto: [Valor da Execução / Cálculo / Atualização]
EXEQUENTE: WILSON CEZAR BROIANO
Advogado do(a) EXEQUENTE: CORNELIO LUIZ RECKTENVALD - RO0002497
EXECUTADO: MARTELLI MADEIRAS E MATERIAIS PARA CONSTRUÇÃO LTDA - ME, TRUCK CAMINHÕES MÁQUINAS E TRATORES LTDA
Advogado do(a) EXECUTADO:
Advogado do(a) EXECUTADO: JOAO DUARTE MOREIRA - RO0005266
DESPACHO
Intime-se a parte exequente a atualizar o valor do débito, no prazo de 5(cinco) dias.
Após retornem os autos conclusos para se efetuar a tentativa de penhora eletrônica.
Porto Velho/RO, 24 de abril de 2018
DUÍLIA SGROTT REIS
Juíza de Direito
SERVINDO COMO CARTA/MANDADO /PRECATÓRIA/OFÍCIO
Nome: MARTELLI MADEIRAS E MATERIAIS PARA CONSTRUÇÃO LTDA - ME
Endereço: Avenida Mamoré, 3179, - de 3245 a 3601 - lado ímpar, Lagoinha, Porto Velho - RO - CEP: 76829-863
Nome: TRUCK CAMINHÕES MÁQUINAS E TRATORES LTDA
Endereço: Avenida Calama, 2300, - de 2181 a 2465 - lado ímpar, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-769

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 10ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686
Fone: (69) 3217-1283 E-mail: pvh10civel@tjro.jus.br Processo: 7020587-39.2017.8.22.0001
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Assunto: [Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes]
AUTOR: FRANCISCO FERREIRA DE ANDRADE
Advogado do(a) AUTOR: HUGO WATARU KIKUCHI YAMURA - RO0003613
RÉU: OI S.A
Advogado do(a) RÉU: ALESSANDRA MONDINI CARVALHO - RO0004240
DECISÃO
A constituição do crédito judicial se dá com o trânsito em julgado.
No caso em comento, vislumbro que a SENTENÇA transitou em julgado em 28/11/2017, conforme certidão anexada às fls id nº 15052204.
O pedido de recuperação judicial das empresas executadas fora distribuído em 20/06/2016 sob nº 0203711-65.2016.8.19.0001 na 7ª Vara Empresarial da comarca do Rio de Janeiro.
Considerando que o crédito constituiu-se após a distribuição do pedido, este não se sujeita as regras do juízo universal, dispensada a habilitação do crédito, devendo prosseguir nos autos originário.
Há DECISÃO nesse sentido no TJRO:
Agravo de instrumento. Cumprimento de SENTENÇA. Recuperação judicial. Crédito constituído posteriormente ao deferimento do plano de recuperação. Penhora. Empresa. Fixação. Percentual razoável. A constituição definitiva do crédito decorrente de fixação de indenização ocorre com o trânsito em julgado da SENTENÇA condenatória. Deferido em momento anterior o plano de recuperação judicial da empresa agravada, fica autorizado o prosseguimento do cumprimento de SENTENÇA nos autos originários e dispensada a habilitação do crédito no plano de recuperação judicial. Determinada a penhora em créditos da empresa executada, necessária a fixação em percentual de desconto que não inviabilize as atividades empresariais, mormente a se considerar a existência de recuperação judicial. AGRAVO DE INSTRUMENTO, Processo nº 0801748-55.2017.822.0000, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 2ª Câmara Cível, Relator(a) do Acórdão: Des. Marcos Alaor Diniz Grangeia, Data de julgamento: 03/10/2017.
Dessa forma, o cumprimento de SENTENÇA deverá prosseguir.
Intime-se o exequente a requerer o que entender direito, no prazo de 10(dez) dias, devendo ainda juntar planilha atualizada de débitos e ainda requerer BACENJUD, RENAJUD e INFOJUD.
Porto Velho/RO, 24 de abril de 2018
DUÍLIA SGROTT REIS
Juíza de Direito
SERVINDO COMO CARTA/MANDADO /PRECATÓRIA/OFÍCIO
Nome: OI S.A
Endereço: Avenida Lauro Sodré, 3290, Costa e Silva, Porto Velho - RO - CEP: 76803-460

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 10ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686
Fone: (69) 3217-1283 E-mail: pvh10civel@tjro.jus.br
Processo: 7023818-11.2016.8.22.0001
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
Assunto: [Títulos de Crédito]
EXEQUENTE: UNICRED PORTO VELHO - COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DE ASSOCIADOS DE PORTO VELHO E REGIAO NORTE DE RONDONIA LTDA
Advogado do(a) EXEQUENTE: VALERIANO LEAO DE CAMARGO - RO0005414
EXECUTADO: ACM-ADMINISTRACAO DE CONTAS E SERVICOS MEDICOS LTDA - EPP
Advogado do(a) EXECUTADO:
DECISÃO
01. Deferi e realizei diligência em sistema BACENJUD, contudo, a pesquisa restou infrutífera, conforme detalhamento anexo, pois não foram valores em nome da executada.
02. Assim intimo o credor a impulsionar o feito em 10 dias, requerendo o que entender de direito, podendo:
a) indicar bens passíveis de penhora;
b) postular a realização das consultas pelos sistemas informatizados, RENAJUD e INFOJUD, desde que recolhidas as devidas custas processuais, conforme art. 17 da Lei n. 3896/2016, se não for beneficiária da gratuidade da justiça;
c) apresentar cálculo atualizado da dívida, sob pena de extinção e/ou arquivamento da presente execução/cumprimento de SENTENÇA.
03. Se decorrer in albis o prazo, intime-se o autor pessoalmente a dar impulso ao feito no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos do art. 485, §1º do CPC.
Porto Velho/RO, 24 de abril de 2018
DUÍLIA SGROTT REIS
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 10ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686
Fone: (69) 3217-1283 E-mail: pvh10civel@tjro.jus.br
Processo: 7054033-67.2016.8.22.0001
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
Assunto: [Causas Supervenientes à SENTENÇA]
EXEQUENTE: CLEYDE CORREA MARTINS

Advogado do(a) EXEQUENTE: ELY ROBERTO DE CASTRO - RO0000509
EXECUTADO: BANCO VOLKSWAGEN S.A.
Advogado do(a) EXECUTADO: BRUNO HENRIQUE DE OLIVEIRA VANDERLEI - PE0021678
SENTENÇA
O feito encontra-se em fase de cumprimento de SENTENÇA.
Compulsando os autos verifico que a parte executada manifestou-se em impugnação alegando excesso de execução(fls id 7738322 - Pág. 1).
Os autos foram remetidos à contadoria, que apresentou planilha de cálculo (fls id 11499461 - Pág. 1)
Houve DECISÃO (fls id 12166004 - Pág. 1), que acolheu a impugnação para declarar excesso de execução, com a devida homologação do cálculo na quantia de R$ 158.664,63.
Posteriormente foi realizado penhora eletrônica via Bacenjud, referente ao valor atualizado, que se mostrou positivo, conforme detalhamento juntado ás fl id 16274397 - Pág. 1.
A parte executada manifestou-se alegando novamente excesso de execução, visto que o cálculo teria sido realizado de forma equivocada. (fls id 17720616 - Pág. 1/2)
É o relatório. Decido.
Em que pese os argumento da parte executada, a alegação de excesso de execução foi devidamente analisada e acolhida em DECISÃO anterior.Porém, ainda não havia sido realizado bloqueio,razão pela qual esta se procedeu com a devida atualização.
Não vislumbro novo excesso de execução, que apenas questionava o valor de de honorários fixados e ao ser reconhecido determinou a devida correção, reduzindo assim, o valor do débito.
Posto Isto, julgo extinto o feito com fundamento no artigo 924, II, do Código de Processo Civil.
Expeça-se alvará em favor da parte exequente (CLEYDE CORREA MARTINS) para possibilitar o levantamento dos valores bloqueados, mais acréscimos legais.
Atente-se a escrivania quanto ao recolhimento das custas finais.
Aguarde-se o trânsito em julgado.
Publique-se. Registre-se. Intime-se e arquive-se.
Porto Velho/RO, 25 de abril de 2018
DUÍLIA SGROTT REIS
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 10ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686
Fone: (69) 3217-1283 E-mail: pvh10civel@tjro.jus.br
Processo: 7047396-03.2016.8.22.0001
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
Assunto: [Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes]
EXEQUENTE: EDINHO FARIAS CHAGAS
Advogado do(a) EXEQUENTE: VICTOR ALIPIO AZEVEDO BORGES - RO0006985
EXECUTADO: BANCO ITAUCARD S.A.
Advogado do(a) EXECUTADO: JOSE ALMIR DA ROCHA MENDES JUNIOR - RN000392A
DECISÃO
Trata-se de cumprimento de SENTENÇA proposta por EDINHO FARIAS CHAGAS em face de BANCO ITAUCARD S.A., objetivando o recebimento da quantia de R$ 10.796,66.
Devidamente intimada via sistema (fls id 10574854 - Pág. 1), a parte executada manifestou-se informando que houve pagamento dos valores, conforme comprovante de depósito juntado às fls id 10580717 - Pág. 1.
A parte exequente manifestou-se requerendo a expedição de Alvará Judicial e prosseguimento do feito com relação ao saldo remanescente de R$ 985,00(novecentos e oitenta e cinco reais). (fls id. 10589125 - Pág. 1)
Intimado a se manifestar a parte executada manifestou-se impugnando a existência de saldo remanescente, pois aduz que efetuou o pagamento dentro do prazo legal. (fls id 12542459 - Pág. 1.
Os autos foram remetidos à contadoria judicial, que atestou excesso de execução (fls id 15538068 - Pág. 1)
Intimados a se manifestarem, somente a parte executada apresentou petição.
Decido.
A impugnação ao cumprimento da SENTENÇA está disposta no artigo 525 § 1º do Código de Processo Civil, podendo ser usado como defesa aos executados, com matérias específicas estabelecidas no incisos I a VII do CPC.
O excesso de execução é permitido ser alegado na fase de impugnação ao cumprimento de SENTENÇA, conforme artigo 525 § 1º inciso V do CPC.
Razão assiste a parte executada, visto que esta foi intimida a realizar o pagamento voluntariamente do débito em 01/06/2017, sendo que prazo para efetuar a quitação encerraria em 26/06/2017 e de acordo com comprovante de pagamento este deu-se em 18/05/2017 (fl sid 10580717 - Pág. 1).
Dessa forma, não há que se falar em pagamento de multa e honorários em 10% cada pelo atraso na quitação.
Assim homologo o cálculo apresentado pela contadoria Judicial.
Acolho a impugnação ao cumprimento da SENTENÇA apresentada pela parte devedora e considerando o fatos expedidos acima JULGO extinto o feito com fundamento no artigo 924, II do Código de Processo Civil
Determino ainda que a parte exequente restitua ao executado excesso de execução no valor de R$ 958,79, no prazo de 5(cinco) dias.
Porto Velho/RO, 24 de abril de 2018
DUÍLIA SGROTT REIS
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 10ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686
Fone: (69) 3217-1283 E-mail: pvh10civel@tjro.jus.br
Processo: 0004623-33.2014.8.22.0001
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
Assunto: [Despesas Condominiais]
EXEQUENTE: CONDOMINIO RESIDENCIAL ALFAZEMA
Advogado do(a) EXEQUENTE: SORAIA SILVA DE SOUSA - RO0005169
vc me deixou
EXECUTADO: EDVANDRO BATISTA VIEIRA
Advogado do(a) EXECUTADO: LUIZ FLAVIANO VOLNISTEM - RO0002609
DECISÃO
1. O bloqueio on line foi parcialmente positivo, sendo determinada a transferência do valor para a Caixa Econômica Federal, agência n 2848.
2. Fica intimado o executado, via publicação no Diário da Justiça, para querendo apresentar impugnação, no prazo legal de 15 (quinze) dias.
3. Considerando ainda o tempo de tramitação do feito, bem como o fato de ambas as partes possuírem procuradores nos autos, designo audiência de tentativa de conciliação.
4. AO CARTÓRIO: Agende-se data para audiência no Centro Judiciário de Solução de Conflitos de Cidadania - CEJUSC, localizado à Avenida Governador Jorge Teixeira 2472, São Cristóvão utilizando-se o sistema automático do PJE.
5. As partes e seus advogados ficam intimados através da publicação no Diário da Justiça.
6. Não realizada a transação, o exequente deverá manifestar-se sobre o valor remanescente, no prazo de 10(dez) dias.

4. Não havendo manifestação no prazo acima fixado, venham os autos conclusos.
Segue anexo o detalhamento.
Porto Velho/RO, 24 de abril de 2018
DUÍLIA SGROTT REIS
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 10ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686
Fone: (69) 3217-1283 E-mail: pvh10civel@tjro.jus.br Processo: 7052922-48.2016.8.22.0001
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
Assunto: [Espécies de Contratos]
EXEQUENTE: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON
Advogado do(a) EXEQUENTE: DANIEL PENHA DE OLIVEIRA - RO0003434
EXECUTADO: TELMA BARBOSA DA SILVA
Advogado do(a) EXECUTADO:
DESPACHO
Indefiro o pedido de penhora, visto a impossibilidade de se realizar o ato sem que haja o endereço para localização do bem.
Defiro a intimação da parte exequente, via MANDADO, para que informe a localização do veículo com restrição RENAJUD às fls id 16354851 - Pág. 2, com base no artigo 6º do CPC. Contudo a parte exequente, deverá recolher as custas de diligência, no prazo de 5(cinco) dias.
Porto Velho/RO, 24 de abril de 2018
DUÍLIA SGROTT REIS
Juíza de Direito
SERVINDO COMO CARTA/MANDADO /PRECATÓRIA/OFÍCIO
Nome: TELMA BARBOSA DA SILVA
Endereço: Rua Borges de Medeiros, 8983, - de 8839/8840 a 9288/9289, São Francisco, Porto Velho - RO - CEP: 76813-330

COMARCA DE JI-PARANÁ

JUIZADO ESPECIAL CIVEL E CRIMNAL

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia | Ji-Paraná - 1ª Juizado Especial
Endereço: Rua Elias Cardoso Balau n. 1220 - Bairro Jardim Aurélio Bernardi
(Próximo ao DETRAN) Ji-Paraná/RO - CEP: 76907-400
Processo n. 7010140-77.2017.8.22.0005
REQUERENTE: JOAO VICTOR DA SILVA CIDIN
REQUERIDO: BANCO DO BRASIL SA
Advogados do(a) REQUERIDO: JOSE ARNALDO JANSSEN NOGUEIRA - RO0006676, SERVIO TULIO DE BARCELOS - RO0006673
Intimação
Por ordem do Excelentíssimo Senhor Doutor Juiz de Direito do 1º Juizado Especial desta Comarca, fica a parte Requerida intimada, através do seu respectivo Advogado, para, querendo, apresentar as contrarrazões ao recurso inominado interposto nos autos em referência pela parte contrária, no prazo de dez (10) dias, conforme preconiza o art. 42, § 2º, da Lei 9.099/95.
Ji-Paraná-RO, 24 de abril de 2018.
Kennyson Júlio da Silva Marcelino
Diretor de Cartório

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia | Ji-Paraná - 1ª Juizado Especial
Endereço: Rua Elias Cardoso Balau n. 1220 - Bairro Jardim Aurélio Bernardi
(Próximo ao DETRAN) Ji-Paraná/RO - CEP: 76907-400
Processo n. 7004821-31.2017.8.22.0005
REQUERENTE: JULIO CESAR DELFINO DE LIMA
Advogado do(a) REQUERENTE: ANTONIO CARLOS DE SOUZA DIAS - RO0006079
REQUERIDO: TELEFONICA BRASIL S.A.
Advogado do(a) REQUERIDO: ALAN ARAIS LOPES - RO0001787
DECISÃO
Em que pese o recurso inominado ser tempestivo, não houve o recolhimento do preparo, tampouco prova da alegada hipossuficiência.
Assim, considerando que a recorrente não recolheu o preparo devido, julgo o recurso deserto, nos termos do § 1º do artigo 42 da Lei 9.099/1995.
Certifique-se o trânsito em julgado da SENTENÇA.
Nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos.
Int.
Ji-Paraná, data do registro.
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia # Ji-Paraná - 1ª Juizado Especial
Endereço: Rua Elias Cardoso Balau n. 1220 - Bairro Jardim Aurélio Bernardi
(Próximo ao DETRAN) Ji-Paraná/RO - CEP: 76907-400
Processo n. 7003798-16.2018.8.22.0005
Requerente: Nome: ANDREIA MORESCHI DA SILVA
Endereço: Rua Miguel Chakian, 2710, - de 2408/2409 ao fim, Embratel, Porto Velho - RO - CEP: 76820-890
Advogados do(a) REQUERENTE: GHESSY KELLY LEMOS DE OLIVEIRA - RO7732, BRUNA VASCONCELOS DE OLIVEIRA - RO0006845
Requerido(a): Nome: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON
Endereço: Avenida dos Imigrantes, 4137, - de 3601 a 4635 - lado ímpar, Industrial, Porto Velho - RO - CEP: 76821-063
DESPACHO
Considerando que: a) a demanda envolve relação de consumo; b) é desnecessária em situações deste jaez, além de não ser admissível a realização de perícia técnica no Juizado Especial Cível; c) a parte autora e a requerida estão domiciliadas em Porto Velho; d) no Juizado Especial Cível vigora o princípio da pessoalidade, de modo que a parte não pode ser representada por terceiros, determino intimação da parte autora para, no prazo de 5 dias, justificar a distribuição destes autos neste Juízo.
Após, conclusos.
Ji-Paraná, na data da assinatura.
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia | Ji-Paraná - 1ª Juizado Especial
Endereço: Rua Elias Cardoso Balau n. 1220 - Bairro Jardim Aurélio Bernardi
(Próximo ao DETRAN) Ji-Paraná/RO - CEP: 76907-400
Processo n. 7010184-96.2017.8.22.0005
REQUERENTE: GENECI ALVES APOLINARIO
Advogado do(a) REQUERENTE: GENECI ALVES APOLINARIO - RO0001007
REQUERIDO: AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS S.A.
Advogado do(a) REQUERIDO: ITALLO GUSTAVO DE ALMEIDA LEITE - MT007413O
DESPACHO
Vistos.
Inicialmente impõe-se analisar o pleito de justiça gratuita formulado pela parte recorrente.

Com efeito, os auspícios da justiça gratuita não podem ser deferidos sem prudente análise das circunstâncias fáticas, pois o termo pobreza não pode ser afastado do requisito indispensável de impossibilidade do sustento próprio ou da família.
É entendimento firmando por nosso egrégio Tribunal de que a simples declaração de pobreza aliada à situação fática apresentada pode ser o suficiente para o deferimento do benefício, como também é possível que o magistrado investigue a real situação do requerente, exigindo a respectiva prova, quando os fatos levantarem dúvidas acerca da hipossuficiência alegada. (Incidente de Uniformização de Jurisprudência n. 0011698-29.2014.8.22.0000, Rel. Des. Raduan Miguel Filho, Câmaras Cíveis Reunidas, J. 05/12/2014).
Assim sendo, verifico que não consta nos autos nenhum indício de hipossuficiência, sequer há informação da profissão exercida pela parte recorrente.
Destarte, com fundamento no disposto no artigo 99, § 2º, do Código de Processo Civil, determino à parte recorrente (requerente) que, no prazo de 5 dias, apresente documentos que comprovem a alegada hipossuficiência (comprovantes de rendimento, gastos mensais e outros), sob pena de revogação/indeferimento da benesse.
Caso a parte recorrente opte por recolher o preparo recursal, deverá fazê-lo, no prazo de 48 horas, sob pena de deserção e não recebimento do recurso.
Decorrido o prazo, venham os autos conclusos.
Ainda, expeça-se alvará judicial em favor do autor, diante do depósito efetuado pela requerida.
Intime-se.
Ji-Paraná, na data do registro.
MAXIMILIANO DARCY DAVID DEITOS
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia | Ji-Paraná - 1ª Juizado Especial
Endereço: Rua Elias Cardoso Balau n. 1220 - Bairro Jardim Aurélio Bernardi
(Próximo ao DETRAN) Ji-Paraná/RO - CEP: 76907-400
Processo n. 7004954-73.2017.8.22.0005
REQUERENTE: EDILENE CAPETINI FERREIRA
Advogado do(a) REQUERENTE: ANTONIO CARLOS DE SOUZA DIAS - RO0006079
REQUERIDO: TELEFONICA BRASIL S.A.
Advogado do(a) REQUERIDO: ALAN ARAIS LOPES - RO0001787
DECISÃO
Em que pese o recurso inominado ser tempestivo, não houve o recolhimento do preparo, tampouco prova da alegada hipossuficiência.
Assim, considerando que a recorrente não recolheu o preparo devido, julgo o recurso deserto, nos termos do § 1º do artigo 42 da Lei 9.099/1995.
Certifique-se o trânsito em julgado da SENTENÇA.
Nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos.
Int.
Ji-Paraná, data do registro.
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ji-Paraná - 1ª Juizado Especial
Rua Elias Cardoso Balau, 1220, Próximo ao Detan e BPM., Jardim Aurélio Bernardi, Ji-Paraná - RO - CEP: 76907-400 - Fone:( ).
Processo: 7000964-40.2018.8.22.0005
Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
Data da Distribuição: 06/02/2018 12:12:25
Requerente: LAZARA MARTA GUELES KOPPER
Advogados do(a) REQUERENTE: NAIANY CRISTINA LIMA - RO0007048, GEOVANE CAMPOS MARTINS - RO0007019
Requerido: SUELY HASSEGAWA MOSCOSO DE SOUZA
SENTENÇA
Em consulta ao Infojud foi localizado endereço da requerida conforme a seguir:
CPF: 138.959.152-20
Nome Completo: SUELY HASSEGAWA MOSCOSO
Nome da Mãe: MARGARIDA HASSEGAWA MOSCOSO

Data de Nascimento: 02/03/1954
Título de Eleitor: 0000700552305
Endereço: RDV BR 364 KM 54 SN CASA ZONA RURAL
CEP: 76930-000
Municipio: ALVORADA D'OESTE
UF: RO
Quanto à competência, dispõe o Enunciado 89 do Fonaje, "A incompetência territorial pode ser reconhecida de ofício no sistema de juizados especiais cíveis.".
Assim, tendo em vista que a requerida reside em comarca diversa, declaro a incompetência deste juízo e extingo o processo, sem resolução do MÉRITO, com fundamento no disposto no artigo 51, III, da LJE.
Transitada em julgado, arquivem-se.
SENTENÇA registrada e publicada via PJE.
Ji-Paraná, data do registro.
Maximiliano Darcy David Deitos
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ji-Paraná - 1ª Juizado Especial
Rua Elias Cardoso Balau, 1220, Próximo ao Detan e BPM., Jardim Aurélio Bernardi, Ji-Paraná - RO - CEP: 76907-400 - Fone:( )
Processo nº: 7007772-95.2017.8.22.0005
Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
REQUERENTE: THATIANE DA SILVA E SILVA
Advogado do(a) REQUERENTE: GLEICI DA SILVA RODRIGUES - RO5914
REQUERIDO: NATURA COSMETICOS S/A, FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITORIOS NAO-PADRONIZADOS NPL I
Advogado do(a) REQUERIDO: FABIO RIVELLI - RO0006640
Advogados do(a) REQUERIDO: LUCIANO DA SILVA BURATTO - SP0179235, ALAN DE OLIVEIRA SILVA - SP0208322
DECISÃO
Vistos.
A requerida FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITORIOS NAO-PADRONIZADOS NPL I apresentou recurso inominado. Já a requerida NATURA COSMETICOS S/A apresentou comprovante de depósito do valor integral da condenação.
Assim, intime-se a requerida FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITORIOS NAO-PADRONIZADOS NPL I para informar se tem interesse no prosseguimento do recurso interposto.
Não havendo interesse no prosseguimento do recurso, expeça-se alvará em favor da autora e arquivem-se os autos.
Havendo, intimem-se para contrarrazões e, após, conclusos.
Int.
Ji-Paraná, data do registro.
Maximiliano Darcy David Deitos
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia | Ji-Paraná - 1ª Juizado Especial
Endereço: Rua Elias Cardoso Balau n. 1220 - Bairro Jardim Aurélio Bernardi
(Próximo ao DETRAN) Ji-Paraná/RO - CEP: 76907-400
Processo n. 7007322-55.2017.8.22.0005
EXEQUENTE: SERGIO LUIZ MILANI FILHO
Advogado do(a) EXEQUENTE: SERGIO LUIZ MILANI FILHO - RO0007623

EXECUTADO: ESTADO DE RONDÔNIA
INTIMAÇÃO
Por ordem do Excelentíssimo Senhor Doutor Juiz de Direito do 1º Juizado Especial desta Comarca, fica a parte Autora intimada, através do seu respectivo Advogado,para manifestar-se nos autos acerca da devolução da Requisição de Pequeno Valor, no prazo de cinco (5) dias.
Ji-Paraná-RO, 24 de abril de 2018.
Kennyson Júlio da Silva Marcelino
Diretor de Cartório

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia | Ji-Paraná - 1ª Juizado Especial
Endereço: Rua Elias Cardoso Balau n. 1220 - Bairro Jardim Aurélio Bernardi
(Próximo ao DETRAN) Ji-Paraná/RO - CEP: 76907-400
Processo n. 7006389-82.2017.8.22.0005
REQUERENTE: CARLOS LUIZ PACAGNAN
Advogados do(a) REQUERENTE: CARLOS LUIZ PACAGNAN - RO000107B, CARLOS LUIZ PACAGNAN JUNIOR - RO0006718
REQUERIDO: AGROPECUARIA RIO MACHADO INDUSTRIA E COMERCIO LTDA
INTIMAÇÃO
Por ordem do Excelentíssimo Senhor Doutor Juiz de Direito do 1º Juizado Especial desta Comarca, fica a parte Autora intimada, através do seu respectivo Advogado, para, querendo, apresentar as contrarrazões ao recurso inominado interposto nos autos em referência pela parte contrária, no prazo de dez (10) dias, conforme preconiza o art. 42, § 2º, da Lei 9.099/95.
Ji-Paraná-RO, 24 de abril de 2018.
Kennyson Júlio da Silva Marcelino
Diretor de Cartório

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ji-Paraná - 1ª Juizado Especial
Rua Elias Cardoso Balau, 1220, Próximo ao Detan e BPM., Jardim Aurélio Bernardi, Ji-Paraná - RO - CEP: 76907-400 - Fone:( ).
Processo: 7003657-94.2018.8.22.0005
Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
Data da Distribuição: 17/04/2018 17:38:37
Requerente: JOANILSON MIRANDA CARDOSO
Advogado do(a) REQUERENTE: GENECI ALVES APOLINARIO - RO0001007
Requerido: BANCO DO BRASIL SA
DESPACHO
Emende a parte autora a inicial, apresentando documentos relativos ao contrato discutido nestes autos, bem como indicando qual o pedido de liminar, pois o processo foi autuado com requerimento de urgência, mas não consta na inicial tal pedido.
Prazo: 10 dias.
Int.
Ji-Paraná, data do registro.
Maximiliano Darcy David Deitos
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia | Ji-Paraná - 1ª Juizado Especial
Endereço: Rua Elias Cardoso Balau n. 1220 - Bairro Jardim Aurélio Bernardi
(Próximo ao DETRAN) Ji-Paraná/RO - CEP: 76907-400
Processo n. 7009577-83.2017.8.22.0005
REQUERENTE: GECIEL GECY DE QUADRA SILVA
Advogado do(a) REQUERENTE: GENECI ALVES APOLINARIO - RO0001007
REQUERIDO: MARIA FERNANDA DELGADO
DESPACHO
Na sistemática dos Juizados Especiais Cíveis não é permitida a suspensão do processo por longo prazo.
Registro que, diante da ausência de outras informações sobre a requerida, além de nome e endereço, não foi possível realizar consulta de dados certeiros no Infojud.
Intime-se a parte requerente para, no prazo de 15 dias, fornecer endereço para citação, sob pena de extinção.
Int.
Ji-Paraná, data do registro.
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia # Ji-Paraná - 1ª Juizado Especial
Endereço: Rua Elias Cardoso Balau n. 1220 - Bairro Jardim Aurélio Bernardi
(Próximo ao DETRAN) Ji-Paraná/RO - CEP: 76907-400
Processo n. 7003618-97.2018.8.22.0005
Requerente: Nome: GLEISON MARTINS FERREIRA
Endereço: Rua Belém, 2539, - de 2165/2166 a 2271/2272, JK, Ji-Paraná - RO - CEP: 76909-742
Advogados do(a) REQUERENTE: ESTEFANIA SOUZA MARINHO - RO0007025, LUCAS GATELLI DE SOUZA - RO0007232
Requerido(a): Nome: EMPRESA TELEFÔNICA DO BRASIL S/A
Endereço: Rua Getúlio Vargas, 1941, VIVO, São Cristóvão, Porto Velho - RO - CEP: 76804-060
DECISÃO
Não verifico o cumprimento dos requisitos para deferimento do pedido de tutela provisória de urgência (artigo 300 do CPC1), na medida em que: a) o autor afirmou que realizou a contratação, mas somente usufruiu do serviço por um mês, cancelando o contrato em seguida; b) contratos de telefonia pós-paga, via de regra, detêm cláusula de permanência/fidelidade, o que pode ter ocorrido na hipótese, porém, o autor não apresentou o contrato para ser analisada essa situação, valendo constar que, salvo eventual abusividade, não há impedimentos à existência de cláusula de fidelização (Precedente STJ - AREsp 253.609-RS - Informativo 0515, de 03-4-2013); c) a inscrição foi registrada em 24-7-2017, mas, somente agora, o autor veio em juízo alegando perigo da demora, sem, contudo, demonstrar a urgência; d) apresentando novos argumentos/provas, nada impede que a parte requerente reformule o pedido de tutela de urgência e, preenchidos os requisitos, que o seu pleito seja concedido.
Ante o exposto, indefiro o pedido de tutela provisória de urgência, fazendo prevalecer o crivo do contraditório.
Desde já, inverto o ônus da prova, nos termos do art. 6º, VIII, do CDC, uma vez que a parte autora é hipossuficiente e vulnerável na relação.
Ao CEJUSC para designação de audiência de conciliação, observando o prazo estabelecido no artigo 334 do CPC/15.
Cite-se e intime-se, expedindo-se o necessário e dando ciência do inteiro teor desta a parte requerida.
Cópia(s) da presente servirá(ão) de MANDADO /CARTA.
ADVERTÊNCIAS (conforme Provimento Conjunto Presidência e Corregedoria nº 001/2017, Diário da Justiça de 08/06/2017, pág. 01/03):
I – os prazos processuais no juizado especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo;
II – as partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o MANDADO de intimação cumprido no endereço constante dos autos;
III – deverão comparecer na data, horário e endereço em que se realizará a audiência, e que procuradores e prepostos deverão comparecer munidos de poderes específicos para transacionar;
IV – a pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá comparecer à audiência de conciliação, instrução e julgamento munida de carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que, os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia;

V – em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova;
VI – nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado;
VII – o não comparecimento injustificado do autor implicará na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais;
VIII – o não comparecimento do requerido a quaisquer das audiências designadas implicará na revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial;
IX – deverão comparecer à audiência designada munidos de documentos de identificação válidos e cientes de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial;
X – a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas até o ato da audiência de conciliação;
XI – na mesma oportunidade, o autor deverá se manifestar, em até 10 (dez) minutos, sobre os documentos e preliminares eventualmente apresentados;
XII – não havendo acordo, poderá ser designada uma data para a realização da audiência de instrução e julgamento;
XIII – havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca.
SEDE DO JUÍZO: JUIZADO ESPECIAL CÍVEL, CRIMINAL E FAZENDA PÚBLICA, situado na Rua Elias Cardoso Balau, 1220, Bairro Jardim Aurélio Bernardi, em Ji-Paraná, telefone 69 – 3411 4403 (próximo à Ciretran e ao Batalhão da Polícia Militar)
Ji-Paraná/RO, data do registro.
Maximiliano Darcy David Deitos
Juiz de Direito
1Art. 300. A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia # Ji-Paraná - 1ª Juizado Especial
Endereço: Rua Elias Cardoso Balau n. 1220 - Bairro Jardim Aurélio Bernardi
(Próximo ao DETRAN) Ji-Paraná/RO - CEP: 76907-400
Processo n. 7003659-64.2018.8.22.0005
Requerente: Nome: I S VEIGA - ME
Endereço: Avenida Brasil, 2445, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-594
Advogados do(a) REQUERENTE: RICARDO MARCELINO BRAGA - RO0004159, PAULO OTAVIO CATARDO SILVA - RO9457
Requerido(a): Nome: RADIO TV DO AMAZONAS LTDA
Endereço: Avenida Marechal Rondon, 1350, Centro, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-027
DECISÃO
Não verifico o cumprimento dos requisitos para deferimento do pedido de tutela provisória de urgência (artigo 300 do CPC1), na medida em que: a) não ficou esclarecido se no ato da novação houve acordo quanto à baixa imediata das restrições, ou se somente seriam canceladas após a compensação dos cheques, tendo em vista o caráter pro solvendo desse título; b) apresentando novos argumentos/provas, nada impede que a parte requerente reformule o pedido de tutela de urgência e, preenchidos os requisitos, que o seu pleito seja concedido. Nesse sentido, colhe-se entendimento da jurisprudência:
CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. RESPONSABILIDADE CIVIL. DANO MORAL. INSCRIÇÃO LEGAL DO NOME DA AUTORA NO SPC. ALEGADA MANUTENÇÃO IRREGULAR. AJUSTE PARA O PARCELAMENTO DA DÍVIDA. NOVAÇÃO NÃO CARACTERIZADA. PAGAMENTO COM CHEQUE PÓS-DATADO DE TERCEIRO. CONDICIONAMENTO DO CANCELAMENTO DA INSCRIÇÃO À COMPENSAÇÃO DA CÁRTULA. POSSIBILIDADE. ATO ILÍCITO INEXISTENTE. ÔNUS DO AUTOR (CPC, ART. 333, I). DEVER DE INDENIZAR NÃO CARACTERIZADO. SENTENÇA MANTIDA. A realização de acordo entre credor e devedor para permitir o parcelamento de dívida, por si só, não caracteriza a novação, que depende da prova inarredável da existência do animus novandi. Dado o caráter pro solvendo do cheque, a extinção da dívida pelo seu pagamento pode ser condicionada à regular compensação do título de crédito, sobretudo quando a cártula houver sido emitida por terceiro e com data futura. A caracterização da responsabilidade civil subjetiva depende da prova do ato ilícito culposo ou doloso, do dano infligido à vítima e do nexo causal entre ambos, ônus que incumbe ao autor, nos termos do artigo 333, I, do Código de Processo Civil. A falta de um dos requisitos legais acarreta a improcedência do pedido indenizatório. (TJ-SC - AC: 116854 SC 2007.011685-4, Relator: Luiz Carlos Freyesleben, Data de Julgamento: 22/02/2008, Segunda Câmara de Direito Civil, Data de Publicação: Apelação Cível n., de Rio do Sul).
Ante o exposto, indefiro o pedido de tutela de urgência, fazendo prevalecer o crivo do contraditório.
Ao CEJUSC para designação de audiência de conciliação, observando o prazo estabelecido no artigo 334 do CPC/15.
Desde logo, inverto o ônus da prova em desfavor da requerida, dada a relação de consumo havida entre as partes, tendo em vista a hipossuficiência e vulnerabilidade da requerente frente à requerida.
Cite-se e intime-se, expedindo-se o necessário e dando ciência do inteiro teor desta a parte requerida.
Cópia(s) da presente servirá(ão) de MANDADO /CARTA.
ADVERTÊNCIAS (conforme Provimento Conjunto Presidência e Corregedoria nº 001/2017, Diário da Justiça de 08/06/2017, pág. 01/03):
I – os prazos processuais no juizado especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo;
II – as partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o MANDADO de intimação cumprido no endereço constante dos autos;
III – deverão comparecer na data, horário e endereço em que se realizará a audiência, e que procuradores e prepostos deverão comparecer munidos de poderes específicos para transacionar;
IV – a pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá comparecer à audiência de conciliação, instrução e julgamento munida de carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que, os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia;
V – em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova;
VI – nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado;
VII – o não comparecimento injustificado do autor implicará na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais;
VIII – o não comparecimento do requerido a quaisquer das audiências designadas implicará na revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial;
IX – deverão comparecer à audiência designada munidos de documentos de identificação válidos e cientes de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial;
X – a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF

e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas até o ato da audiência de conciliação;
XI – na mesma oportunidade, o autor deverá se manifestar, em até 10 (dez) minutos, sobre os documentos e preliminares eventualmente apresentados;
XII – não havendo acordo, poderá ser designada uma data para a realização da audiência de instrução e julgamento;
XIII – havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca.
SEDE DO JUÍZO: JUIZADO ESPECIAL CÍVEL, CRIMINAL E FAZENDA PÚBLICA, situado na Rua Elias Cardoso Balau, 1220, Bairro Jardim Aurélio Bernardi, em Ji-Paraná, telefone 69 – 3411 4403 (próximo à Ciretran e ao Batalhão da Polícia Militar)
Ji-Paraná/RO, data do registro.
Maximiliano Darcy David Deitos
Juiz de Direito
1Art. 300. A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia | Ji-Paraná - 1ª Juizado Especial
Endereço: Rua Elias Cardoso Balau n. 1220 - Bairro Jardim Aurélio Bernardi
(Próximo ao DETRAN) Ji-Paraná/RO - CEP: 76907-400
Processo n. 7007854-29.2017.8.22.0005
REQUERENTE: LEANDRO GOMES LEAL
Advogado do(a) REQUERENTE: ANTONIO CARLOS DE SOUZA DIAS - RO0006079
REQUERIDO: EMBRATEL TVSAT TELECOMUNICACOES SA
Advogado do(a) REQUERIDO: RAFAEL GONCALVES ROCHA - RS0041486
DECISÃO
Defiro gratuidade de justiça à parte recorrente.
Preenchidos os pressupostos recursais objetivos e subjetivos do recurso interposto, recebo-o no efeito devolutivo, nos termos do artigo 43 da Lei 9.099/1995.
Tendo em vista que a parte recorrida já apresentou contrarrazões, remetam-se os autos à e. Turma Recursal.
Ji-Paraná, data do registro.
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia | Ji-Paraná - 1ª Juizado Especial
Endereço: Rua Elias Cardoso Balau n. 1220 - Bairro Jardim Aurélio Bernardi
(Próximo ao DETRAN) Ji-Paraná/RO - CEP: 76907-400
Processo n. 7008074-27.2017.8.22.0005
REQUERENTE: GENECI ALVES APOLINARIO
Advogado do(a) REQUERENTE: GENECI ALVES APOLINARIO - RO0001007
REQUERIDO: MANOEL MESSIAS ALMEIDA GOMES
SENTENÇA
Em consulta ao Infojud foi localizado endereço da parte requerida conforme a seguir:
CPF: 579.754.342-72
Nome Completo: MANOEL MESSIAS ALMEIDA GOMES
Nome da Mãe: MARLY CELESTINA GOMES

Data de Nascimento: 12/04/1976
Título de Eleitor: 0007568122364
Endereço: AV MARECHAL RONDON 2510 CENTRO
CEP: 76980-000
Municipio: VILHENA
UF: RO
Quanto à competência, dispõe o Enunciado 89 do Fonaje, “A incompetência territorial pode ser reconhecida de ofício no sistema de juizados especiais cíveis.”.
Assim, tendo em vista tratar-se de ação de cobrança e considerando que a parte requerida reside em comarca diversa, declaro a incompetência deste juízo e extingo o processo, sem resolução do MÉRITO, com fundamento no disposto no artigo 51, III, da LJE.
Transitada em julgado, arquivem-se.
SENTENÇA registrada e publicada via PJE.
Ji-Paraná, data do registro.
Maximiliano Darcy David Deitos
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia | Ji-Paraná - 1ª Juizado Especial
Endereço: Rua Elias Cardoso Balau n. 1220 - Bairro Jardim Aurélio Bernardi
(Próximo ao DETRAN) Ji-Paraná/RO - CEP: 76907-400
Processo n. 7004100-79.2017.8.22.0005
REQUERENTE: MARLI DOURADO DO CARMO
Advogado do(a) REQUERENTE: MACIRLENE PEREIRA DOS SANTOS - RO8771
REQUERIDO: TELEFONICA BRASIL S.A.
Advogado do(a) REQUERIDO: ALAN ARAIS LOPES - RO0001787
DECISÃO
Em que pese o recurso inominado ser tempestivo, não houve o recolhimento do preparo, tampouco prova da alegada hipossuficiência.
Assim, considerando que a recorrente não recolheu o preparo devido, julgo o recurso deserto, nos termos do § 1º do artigo 42 da Lei 9.099/1995.
Certifique-se o trânsito em julgado da SENTENÇA.
Nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos.
Int.
Ji-Paraná, data do registro.
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia # Ji-Paraná - 1ª Juizado Especial
Endereço: Rua Elias Cardoso Balau n. 1220 - Bairro Jardim Aurélio Bernardi
(Próximo ao DETRAN) Ji-Paraná/RO - CEP: 76907-400
Processo n. 7003786-02.2018.8.22.0005
Requerente: Nome: ANNELSANDRE RODRIGUES DA COSTA
Advogado do(a) REQUERENTE: JUNIEL FERREIRA DE SOUZA - RO0006635
Requerido(a): Nome: CERON - CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDÔNIA
Endereço: Rua Aluízio Ferreira, 290, Centro, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-024
DECISÃO
Para firmar a competência deste juízo, intime-se a parte autora para, no prazo de 5 dias, apresentar comprovante de endereço atual nos autos.
Após, conclusos.
Int.
Ji-Paraná/RO, data do registro.
Maximiliano Darcy David Deitos
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia | Ji-Paraná - 1ª Juizado Especial
Endereço: Rua Elias Cardoso Balau n. 1220 - Bairro Jardim Aurélio Bernardi
(Próximo ao DETRAN) Ji-Paraná/RO - CEP: 76907-400
Processo n. 7001111-37.2016.8.22.0005
REQUERENTE: SAULO ORTEGA TISOLIM
Advogado do(a) REQUERENTE:
REQUERIDO: MOVEIS ROMERA LTDA, ELETROLUX DO BRASIL S/A
Advogado do(a) REQUERIDO: JOSE MANOEL GARCIA FERNANDES - PR0012855

Advogado do(a) REQUERIDO: KARINA DE ALMEIDA BATISTUCI - RO0004571
Intimação
Em obediência ao disposto no art. 124, inc. XX das Diretrizes Gerais Judicias, ficam as partes intimadas, através dos seus respectivos Advogados, acerca do retorno dos autos da Turma Recursal, bem ainda para requererem o que de direito, no prazo de cinco (5) dias.
Ji-Paraná-RO, 24 de abril de 2018.
Kennyson J S Marcelino
Diretor de Cartório

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia | Ji-Paraná - 1ª Juizado Especial
Endereço: Rua Elias Cardoso Balau n. 1220 - Bairro Jardim Aurélio Bernardi
(Próximo ao DETRAN) Ji-Paraná/RO - CEP: 76907-400
Processo n. 7009435-79.2017.8.22.0005
REQUERENTE: ARLINDA LAURA TISSI RUSSO
REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON, GIGLIANE MONTES SAUCEDO, FABIO JUNIOR PINHEIRO
Advogado do(a) REQUERIDO: DANIEL PENHA DE OLIVEIRA - MG0087318
SENTENÇA
Vistos.
Relatório dispensado, conforme artigo 38 da Lei n. 9.099-95.
Cuida-se de ação declaratória de inexistência de débito c.c obrigação de fazer, tendo a parte autora alegado que seu nome foi inscrito indevidamente nos órgãos de proteção ao crédito pela requerida, argumentando que desde fevereiro de 2016 não reside no imóvel vinculado ao débito.
Constato que as requeridas Ceron e Gigliane foram citadas, mas somente a primeira apresentou defesa. O requerido Fábio não foi localizado para citação, nem mesmo via Infojud, pois, em consulta realizada no dia 20-4-2017, o endereço informado pelo referido sistema é o mesmo da inicial, assim, em relação ao requerido Fábio o processo deve ser extinto, sem resolução do MÉRITO.
No mais, os pedidos merecem parcial procedência.
Isso porque nosso Tribunal já enfrentou casos semelhantes, tendo assentado o entendimento de que cabe ao usuário informar à concessionária a troca de titularidade, consignando que débitos dessa natureza tratam-se de obrigação propter personam, ou seja, obrigação pessoal. Senão, confira-se:
Responsabilidade Civil. Serviço de fornecimento de água. Interrupção. Exercício regular de direito. Ausência de comunicação à companhia. Troca de usuário no imóvel. Culpa exclusiva do ofendido. Dano moral inexistente. O usuário cadastrado no imóvel responde pelo consumo de água, tratando-se de obrigação pessoal, contudo, se o novo locatário deixa de proceder à comunicação da troca de titularidade, a companhia não pode ser responsabilizada. A companhia age em exercício regular de direito ao interromper o abastecimento de água por inadimplência do antigo morador. Apelação, Processo nº 0002278-92.2013.822.0013, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 1ª Câmara Cível, Relator(a) do Acórdão: Des. Raduan Miguel Filho, Data de julgamento: 14/12/2016.
APELAÇÃO CÍVEL. DANOS MORAIS. INSCRIÇÃO INDEVIDA. CULPA EXCLUSIVA DA VÍTIMA. DEVER DE COMUNICAR A MUDANÇA DA PROPRIEDADE DO IMÓVEL. RESPONSABILIDADE AFASTADA. Tratam-se as dívidas, relativas ao consume de água, de obrigação propter personam, ou seja, obrigação pessoal. Assim, as faturas geradas após a venda do imóvel são de única e exclusiva obrigação do novo proprietário. Configura culpa exclusiva da vítima, afastando o dever de indenizar a inscrição indevida, a ausência de comunicação à companhia fornecedora de água da transferência da propriedade do imóvel. Apelação, Processo nº 0017997-58.2010.822.0001, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 2ª Câmara Cível, Relator(a) do Acórdão: Juiz José Torres Ferreira, Data de julgamento: 2012-07-04 08:00:00.0.
Assim, também não se pode dizer que a autora é responsável pelo débito, pois o fornecimento de energia elétrica, efetivamente, não foi servido à requerente, que comprovou nos autos ter deixado o imóvel em fevereiro de 2016, conforme declaração de imposto de renda anexada ao feito, dando conta que em abril de 2016, já morava no endereço da avenida Dois de Abril, n. 789, Urupá, valendo constar que as requeridas disso não se insurgiram, bem ainda calha acrescentar que o débito é posterior a essa data.
No mais, em relação à transferência de titularidade e do débito, de fato, deve ser repassada à requerida Gigliane, proprietária do imóvel, que não apresentou nenhuma resistência nos autos.
Ante o exposto, confirmando o pedido de tutela provisória de urgência, julgo procedente em parte os pedidos formulados pela requerente e, via de consequência: a) extingo o processo, sem resolução do MÉRITO, com fundamento no disposto no artigo 485, VI, do CPC, apenas em relação ao requerido Fábio Junior Pinheiro, que não foi localizado para ser citado, ordenando sua exclusão do registro do processo; b) declaro inexigível em relação à requerente o débito com a Ceron discutido nestes autos, referente à unidade consumidora n. 0100876-5; c) determino a transferência da titularidade da unidade consumidora (n. 0100876-5) e também os débitos vinculados para o nome da requerida Gigliane Monte Saucedo de Lima, no prazo de 15 dias, após o trânsito em julgado, sob pena de multa de R$ 500,00 até o limite de R$ 2.000,00, sem prejuízo de revisão do valor e tomada de outras medidas que assegurem o resultado prático equivalente.
Como corolário, extingo o processo, com resolução do MÉRITO, com base no artigo 487, I, do CPC.
Sem custas e honorários advocatícios (art. 55 da Lei 9.099/1995).
Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.
SENTENÇA registrada e publicada via PJE.
Ji-Paraná, data do registro.
MAXIMILIANO DARCY DAVID DEITOS
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia | Ji-Paraná - 1ª Juizado Especial
Endereço: Rua Elias Cardoso Balau n. 1220 - Bairro Jardim Aurélio Bernardi
(Próximo ao DETRAN) Ji-Paraná/RO - CEP: 76907-400
Processo n. 7005942-31.2016.8.22.0005
EXEQUENTE: MARLI DE FATIMA NUNES
Advogado do(a) EXEQUENTE: DILNEY EDUARDO BARRIONUEVO ALVES - RO000301B
EXECUTADO: ESTADO DE RONDÔNIA
INTIMAÇÃO
Por ordem do Excelentíssimo Senhor Doutor Juiz de Direito do 1º Juizado Especial desta Comarca, fica a parte Autora intimada, através do seu respectivo Advogado, para manifestar-se nos autos acerca da informação juntada pela parte contrária quanto ao pagamento da Requisição de Pequeno Valor - RPV, no prazo de cinco (5) dias, sob pena do retorno dos autos ao arquivo.
Ji-Paraná-RO, 25 de abril de 2018.
Kennyson Júlio da Silva Marcelino
Diretor de Cartório

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia | Ji-Paraná - 1ª Juizado Especial
Endereço: Rua Elias Cardoso Balau n. 1220 - Bairro Jardim Aurélio Bernardi
(Próximo ao DETRAN) Ji-Paraná/RO - CEP: 76907-400
Processo n. 7005912-93.2016.8.22.0005
EXEQUENTE: ADRIANO VIEIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: DILNEY EDUARDO BARRIONUEVO ALVES - RO000301B
EXECUTADO: ESTADO DE RONDÔNIA
INTIMAÇÃO
Por ordem do Excelentíssimo Senhor Doutor Juiz de Direito do 1º Juizado Especial desta Comarca, fica a parte Autora intimada,

através do seu respectivo Advogado, para manifestar-se nos autos acerca da informação juntada pela parte contrária quanto ao pagamento da Requisição de Pequeno Valor - RPV, no prazo de cinco (5) dias, sob pena do retorno dos autos ao arquivo.
Ji-Paraná-RO, 25 de abril de 2018.
Kennyson Júlio da Silva Marcelino
Diretor de Cartório

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia | Ji-Paraná - 1ª Juizado Especial
Endereço: Rua Elias Cardoso Balau n. 1220 - Bairro Jardim Aurélio Bernardi
(Próximo ao DETRAN) Ji-Paraná/RO - CEP: 76907-400
Processo n. 7000671-75.2015.8.22.0005
EXEQUENTE: IVONE ALVES DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: EURIANNE DE SOUZA PASSOS BARRIONUEVO ALVES - RO0003894
EXECUTADO: ESTADO DE RONDÔNIA
INTIMAÇÃO
Por ordem do Excelentíssimo Senhor Doutor Juiz de Direito do 1º Juizado Especial desta Comarca, fica a parte Autora intimada, através do seu respectivo Advogado, para manifestar-se nos autos acerca da informação juntada pela parte contrária quanto ao pagamento da Requisição de Pequeno Valor - RPV, no prazo de cinco (5) dias, sob pena do retorno dos autos ao arquivo.
Ji-Paraná-RO, 25 de abril de 2018.
Kennyson Júlio da Silva Marcelino
Diretor de Cartório

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia | Ji-Paraná - 1ª Juizado Especial
Endereço: Rua Elias Cardoso Balau n. 1220 - Bairro Jardim Aurélio Bernardi
(Próximo ao DETRAN) Ji-Paraná/RO - CEP: 76907-400
Processo n. 7004222-29.2016.8.22.0005
REQUERENTE: AUREA BATISTA DA SILVA
Advogado do(a) REQUERENTE: EURIANNE DE SOUZA PASSOS BARRIONUEVO ALVES - RO0003894
REQUERIDO: ESTADO DE RONDÔNIA
INTIMAÇÃO
Por ordem do Excelentíssimo Senhor Doutor Juiz de Direito do 1º Juizado Especial desta Comarca, fica a parte Autora intimada, através do seu respectivo Advogado, para manifestar-se nos autos acerca da informação juntada pela parte contrária quanto ao pagamento da Requisição de Pequeno Valor - RPV, no prazo de cinco (5) dias, sob pena do retorno dos autos ao arquivo.
Ji-Paraná-RO, 25 de abril de 2018.
Kennyson Júlio da Silva Marcelino
Diretor de Cartório

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia | Ji-Paraná - 1ª Juizado Especial
Endereço: Rua Elias Cardoso Balau n. 1220 - Bairro Jardim Aurélio Bernardi
(Próximo ao DETRAN) Ji-Paraná/RO - CEP: 76907-400
Processo n. 7004117-52.2016.8.22.0005
REQUERENTE: MARCO ANTONIO HELBEL
Advogado do(a) REQUERENTE: EURIANNE DE SOUZA PASSOS BARRIONUEVO ALVES - RO0003894
REQUERIDO: ESTADO DE RONDÔNIA
INTIMAÇÃO
Por ordem do Excelentíssimo Senhor Doutor Juiz de Direito do 1º Juizado Especial desta Comarca, fica a parte Autora intimada, através do seu respectivo Advogado, para manifestar-se nos autos acerca da informação juntada pela parte contrária quanto ao pagamento da Requisição de Pequeno Valor - RPV, no prazo de cinco (5) dias, sob pena do retorno dos autos ao arquivo.
Ji-Paraná-RO, 25 de abril de 2018.
Kennyson Júlio da Silva Marcelino
Diretor de Cartório

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia | Ji-Paraná - 1ª Juizado Especial
Endereço: Rua Elias Cardoso Balau n. 1220 - Bairro Jardim Aurélio Bernardi
(Próximo ao DETRAN) Ji-Paraná/RO - CEP: 76907-400
Processo n. 7005464-23.2016.8.22.0005
EXEQUENTE: RICHERS HATZINAKIS SIQUEIRA
Advogadodo(a)EXEQUENTE:DILNEYEDUARDOBARRIONUEVO ALVES - RO000301B
EXECUTADO: ESTADO DE RONDÔNIA
INTIMAÇÃO
Por ordem do Excelentíssimo Senhor Doutor Juiz de Direito do 1º Juizado Especial desta Comarca, fica a parte Autora intimada, através do seu respectivo Advogado, para manifestar-se nos autos acerca da informação juntada pela parte contrária quanto ao pagamento da Requisição de Pequeno Valor - RPV, no prazo de cinco (5) dias, sob pena do retorno dos autos ao arquivo.
Ji-Paraná-RO, 25 de abril de 2018.
Kennyson Júlio da Silva Marcelino
Diretor de Cartório

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia | Ji-Paraná - 1ª Juizado Especial
Endereço: Rua Elias Cardoso Balau n. 1220 - Bairro Jardim Aurélio Bernardi
(Próximo ao DETRAN) Ji-Paraná/RO - CEP: 76907-400
Processo n. 7006730-11.2017.8.22.0005
EXEQUENTE: NAIANY CRISTINA LIMA
Advogado do(a) EXEQUENTE: NAIANY CRISTINA LIMA - RO0007048
EXECUTADO: ESTADO DE RONDÔNIA
Intimação
Em obediência ao disposto no art. 124, inc. XX das Diretrizes Gerais Judicias, ficam as partes intimadas, através dos seus respectivos Advogados, acerca do retorno dos autos da Turma Recursal, bem ainda para requererem o que de direito, no prazo de cinco (5) dias.
Ji-Paraná-RO, 25 de abril de 2018.
Kennyson Júlio da Silva Marcelino
Diretor de Cartório

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia | Ji-Paraná - 1ª Juizado Especial
Endereço: Rua Elias Cardoso Balau n. 1220 - Bairro Jardim Aurélio Bernardi
(Próximo ao DETRAN) Ji-Paraná/RO - CEP: 76907-400
Processo n. 7001413-95.2018.8.22.0005
REQUERENTE: ILDETE LIMA DA CRUZ
Advogado do(a) REQUERENTE: RAPHAEL PEREIRA SOTELI - RO7013
REQUERIDO: MUNICIPIO DE JI-PARANA
INTIMAÇÃO
Por ordem do Excelentíssimo Senhor Doutor Juiz de Direito do 1º Juizado Especial desta Comarca, fica a parte Autora intimada, através do seu respectivo Advogado, para, querendo, apresentar impugnação à contestação nos autos em referência, no prazo de quinze (15) dias.
Ji-Paraná-RO, 25 de abril de 2018.
Kennyson Júlio da Silva Marcelino
Diretor de Cartório

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia | Ji-Paraná - 1ª Juizado Especial
Endereço: Rua Elias Cardoso Balau n. 1220 - Bairro Jardim Aurélio Bernardi
(Próximo ao DETRAN) Ji-Paraná/RO - CEP: 76907-400
Processo n. 7001415-65.2018.8.22.0005
REQUERENTE: ROSANGELA SOARES GOVEIA
Advogado do(a) REQUERENTE: RAPHAEL PEREIRA SOTELI - RO7013

REQUERIDO: MUNICIPIO DE JI-PARANA
INTIMAÇÃO
Por ordem do Excelentíssimo Senhor Doutor Juiz de Direito do 1º Juizado Especial desta Comarca, fica a parte Autora intimada, através do seu respectivo Advogado, para, querendo, apresentar impugnação à contestação nos autos em referência, no prazo de quinze (15) dias.
Ji-Paraná-RO, 25 de abril de 2018.
Kennyson Júlio da Silva Marcelino
Diretor de Cartório

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia | Ji-Paraná - 1ª Juizado Especial
Endereço: Rua Elias Cardoso Balau n. 1220 - Bairro Jardim Aurélio Bernardi
(Próximo ao DETRAN) Ji-Paraná/RO - CEP: 76907-400
Processo n. 7001414-80.2018.8.22.0005
REQUERENTE: ILZAMAR GONCALVES PINHEIRO CHALEGRA
Advogado do(a) REQUERENTE: RAPHAEL PEREIRA SOTELI - RO7013
REQUERIDO: MUNICIPIO DE JI-PARANA
INTIMAÇÃO
Por ordem do Excelentíssimo Senhor Doutor Juiz de Direito do 1º Juizado Especial desta Comarca, fica a parte Autora intimada, através do seu respectivo Advogado, para, querendo, apresentar impugnação à contestação nos autos em referência, no prazo de quinze (15) dias.
Ji-Paraná-RO, 25 de abril de 2018.
Kennyson Júlio da Silva Marcelino
Diretor de Cartório

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia | Ji-Paraná - 1ª Juizado Especial
Endereço: Rua Elias Cardoso Balau n. 1220 - Bairro Jardim Aurélio Bernardi
(Próximo ao DETRAN) Ji-Paraná/RO - CEP: 76907-400
Processo n. 7001635-63.2018.8.22.0005
REQUERENTE: MAMEDIA MARIA DOS SANTOS
Advogado do(a) REQUERENTE: RICARDO SERAFIM DOMINGUES DA SILVA - RO5954
REQUERIDO: FAZENDA PUBLICA DO MUNICÍPIO DE JI-PARANA
INTIMAÇÃO
Por ordem do Excelentíssimo Senhor Doutor Juiz de Direito do 1º Juizado Especial desta Comarca, fica a parte Autora intimada, através do seu respectivo Advogado, para, querendo, apresentar impugnação à contestação nos autos em referência, no prazo de quinze (15) dias.
Ji-Paraná-RO, 25 de abril de 2018.
Kennyson Júlio da Silva Marcelino
Diretor de Cartório

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia | Ji-Paraná - 1ª Juizado Especial
Endereço: Rua Elias Cardoso Balau n. 1220 - Bairro Jardim Aurélio Bernardi
(Próximo ao DETRAN) Ji-Paraná/RO - CEP: 76907-400
Processo n. 7001252-22.2017.8.22.0005
REQUERENTE: JOSE GENTIL DA SILVA JUNIOR
Advogado do(a) REQUERENTE: DILNEY EDUARDO BARRIONUEVO ALVES - RO000301B
REQUERIDO: ESTADO DE RONDÔNIA
INTIMAÇÃO
Por ordem do Excelentíssimo Senhor Doutor Juiz de Direito do 1º Juizado Especial desta Comarca, fica a parte Autora intimada, através do seu respectivo Advogado, para manifestar-se nos autos acerca da informação juntada pela parte contrária quanto ao pagamento da Requisição de Pequeno Valor - RPV, no prazo de cinco (5) dias, sob pena do retorno dos autos ao arquivo.
Ji-Paraná-RO, 25 de abril de 2018.
Kennyson Júlio da Silva Marcelino
Diretor de Cartório

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia | Ji-Paraná - 1ª Juizado Especial
Endereço: Rua Elias Cardoso Balau n. 1220 - Bairro Jardim Aurélio Bernardi
(Próximo ao DETRAN) Ji-Paraná/RO - CEP: 76907-400
Processo n. 7001637-67.2017.8.22.0005
REQUERENTE: ARI FERREIRA MAURICIO
Advogado do(a) REQUERENTE: DILNEY EDUARDO BARRIONUEVO ALVES - RO000301B
REQUERIDO: ESTADO DE RONDÔNIA
INTIMAÇÃO
Por ordem do Excelentíssimo Senhor Doutor Juiz de Direito do 1º Juizado Especial desta Comarca, fica a parte Autora intimada, através do seu respectivo Advogado, para manifestar-se nos autos acerca da informação juntada pela parte contrária quanto ao pagamento da Requisição de Pequeno Valor - RPV, no prazo de cinco (5) dias, sob pena do retorno dos autos ao arquivo.
Ji-Paraná-RO, 25 de abril de 2018.
Kennyson Júlio da Silva Marcelino
Diretor de Cartório

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia | Ji-Paraná - 1ª Juizado Especial
Endereço: Rua Elias Cardoso Balau n. 1220 - Bairro Jardim Aurélio Bernardi
(Próximo ao DETRAN) Ji-Paraná/RO - CEP: 76907-400
Processo n. 7001365-39.2018.8.22.0005
REQUERENTE: ROSALINO NETO GONCALVES DA SILVA
Advogado do(a) REQUERENTE: ROSALINO NETO GONCALVES DA SILVA - RO7829
REQUERIDO: ESTADO DE RONDÔNIA
INTIMAÇÃO
Por ordem do Excelentíssimo Senhor Doutor Juiz de Direito do 1º Juizado Especial desta Comarca, fica a parte Autora intimada, através do seu respectivo Advogado, para, querendo, apresentar impugnação à contestação nos autos em referência, no prazo de quinze (15) dias.
Ji-Paraná-RO, 25 de abril de 2018.
Kennyson Júlio da Silva Marcelino
Diretor de Cartório

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia | Ji-Paraná - 1ª Juizado Especial
Endereço: Rua Elias Cardoso Balau n. 1220 - Bairro Jardim Aurélio Bernardi
(Próximo ao DETRAN) Ji-Paraná/RO - CEP: 76907-400
Processo n. 7005701-23.2017.8.22.0005
AUTOR: JOSE MOURA DO SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: ADELINO MOREIRA BIDU - RO7545
RÉU: MUNICIPIO DE JI-PARANA
INTIMAÇÃO
Por ordem do Excelentíssimo Senhor Doutor Juiz de Direito do 1º Juizado Especial desta Comarca, fica a parte Autora intimada, através do seu respectivo Advogado, para, querendo, apresentar impugnação à contestação nos autos em referência, no prazo de quinze (15) dias.
Ji-Paraná-RO, 25 de abril de 2018.
Kennyson Júlio da Silva Marcelino
Diretor de Cartório

1ª VARA CÍVEL

1º Cartório Cível
Juiz de Direito: Dr. Haruo Mizusaki
Diretora de Cartório: Maria Luzinete Correia da Mata

Proc.: 0014704-97.2012.8.22.0005
Ação:Procedimento Ordinário (Cível)
Requerente:Penha Mendes de Sales
Advogado:Cleber Faustino de Souza (OAB/RO 1743), Fagner Rezende (OAB/RO 5607)
Requerido:INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL
DESPACHO:
Vistos. Intimadas as partes para manifestação acerca do retorno dos autos do Tribunal de Justiça, a autora comprovou o ajuizamento do cumprimento de SENTENÇA via Processo Eletrônico (fls. 95-96 v.).Isento de custas nos termos da SENTENÇA (fl. 69)Determino o arquivamento dos autos.Ji-Paraná-RO, quarta-feira, 25 de abril de 2018.Haruo Mizusaki Juiz de Direito

Proc.: 0004791-28.2011.8.22.0005
Ação:Procedimento Ordinário (Cível)
Requerente:Odair Pereira dos Santos
Advogado:Leila Nicacio (OAB-RO 1408), Luiz Fernando Tavanti (OAB/RO 2333), Thadeu Fernando Barbosa Oliveira (OAB/SP 208932)
Requerido:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
DESPACHO:
Vistos. As partes foram intimadas para manifestação acerca do retorno dos autos do Tribunal de Justiça (fl. 131 v.). Contudo, decorreu o prazo sem manifestação. Eventual cumprimento de SENTENÇA deverá ocorrer por meio do PjeAssim, determino o arquivamento dos autos.Ji-Paraná-RO, segunda-feira, 23 de abril de 2018.Haruo Mizusaki Juiz de Direito

Proc.: 0010299-52.2011.8.22.0005
Ação:Procedimento Ordinário (Cível)
Requerente:Avelino Alves da Silva Neto
Advogado:Cleber Faustino de Souza (OAB/RO 1743), Fagner Rezende (OAB/RO 5607)
Requerido:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
DECISÃO:
Vistos. As partes foram intimadas para manifestação acerca do retorno dos autos do Tribunal de Justiça (fls. 97 v. e 98), certificando-se, no mesmo ato, que o cumprimento de SENTENÇA deverá ocorrer por meio do Pje. Contudo, decorreu o prazo sem manifestação. Assim, determino o arquivamneto dos autos.Sem ônus, eis que a parte sucumbente (INSS) é isenta de pagamento de custas.Ji-Paraná-RO, terça-feira, 24 de abril de 2018.Haruo Mizusaki Juiz de Direito

Proc.: 0004274-23.2011.8.22.0005
Ação:Procedimento Ordinário (Cível)
Requerente:João da Silva
Advogado:Lurival Antônio Ercolin (RO 064/B)
Requerido:Departamento de Estradas de Rodagem e Transportes DER RO
Advogado:Victor Ramalho Monfredinho (OAB/RO 4869)
DESPACHO:
Vistos.A SENTENÇA condenou as partes ao ônus da sucumbência de forma recíproca, contudo, o autor é beneficiário da gratuidade da justiça (fl. 281) e o requerido, trata-se de autarquia estadual, o qual é isento.. Sobreveio acórdão, contudo, manteve os termos da DECISÃO de primeiro grau.O autor comprovou ajuizamento de processo eletrônico para Cumprimento de SENTENÇA (fl. 312). Assim, arquivem-se os autos. Ji-Paraná-RO, quarta-feira, 25 de abril de 2018.Haruo Mizusaki Juiz de Direito

Proc.: 0009661-77.2015.8.22.0005
Ação:Procedimento Sumário
Requerente:Neilton da Silva
Advogado:Ana Clara Cabral de Sousa Cunha (OAB/RO 5562)
Requerido:Residencial Veneza Incorporações Ltda
Advogado:Carina Dalla Martha (OAB/RO 2612), Thaís de Oliveira Melo (OAB/GO 34.728)
DECISÃO:
Vistos.A requerida realizou o depósito judicial no valor de R$ 3.666,34 (três mil seiscentos e sessenta e seis reais e trinta e quatro reais), e intimada, a parte autora não se manifestou quanto ao valor. A princípio concordou com o valor.Determino que a presente DECISÃO sirva de alvará judicial, para que a parte autora, Neilton da Silva - CPF 0005.349.542-00, ou sua patrona, Dra. Ana Clara de Souza Cunha - OAB/RO 5562, promova o levantamento da quantia depositada na Caixa Econômica Federal, agência 1824, operação 040, conta 01508282-4, processo nº 0009661-77.2015.822.0005, devendo comprovar o saque da quantia, no prazo de 10 (dez) dias. Obs. a conta deverá ser zerada e encerrada. Caso não haja comprovação quanto ao saque, certifiquem-se, e sendo o caso, transfira a quantia para conta judicial centralizadora nº 2848.040.01529904-5, da Caixa Econômica Federal, de titularidade do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia - CNPJ 04.293.700/0001-72.Após, arquivem-se.Sem ônus ante a gratuidade de justiça concedida.Serve a presente DECISÃO de ofício / alvará.Ji-Paraná-RO, terça-feira, 24 de abril de 2018.Haruo Mizusaki Juiz de Direito

Proc.: 0015646-61.2014.8.22.0005
Ação:Cumprimento de SENTENÇA
Requerente:José João Martins, João Soares de Araujo, Espolio de Manoel Bezerra da Silva, Valeriano Alves dos Santos, Espolio de João Pereira dos Reis, Joana Darque Barboza, Maria Lucia Barbosa, Espolio Zuila Antonia Carvalho Verçosa
Advogado:Charles Márcio Zimmermann (OAB/RO 2733), Charles Márcio Zimmermann (RO 2733), Charles Márcio Zimmermann (OAB/RO 2733), Charles Márcio Zimmermann (OAB/RO 2733)
Requerido:Banco do Brasil S/A
Advogado:Rafael Sganzerla Durand (RO 4872 A)
DESPACHO:
1. Conforme documentos de fls. 345-355, verifica-se que o Tribunal de Justiça negou seguimento ao Agravo interposto pela parte requerida.2. Interposto Agravo em Recurso Especial pelo requerido, o Superior Tribunal de Justiça não conheceu o recurso e a DECISÃO transitou em julgado.3. Intimem-se as partes do retorno dos autos.4. Entrementes, ao Contador Judicial para que se manifeste sobre as custas e também se há a necessidade de retenção do IR que recaem sobre a cota parte de cada um dos requerentes.Int.Ji-Paraná-RO, quarta-feira, 25 de abril de 2018. Haruo Mizusaki Juiz de Direito

Proc.: 0076564-12.2006.8.22.0005
Ação:Cumprimento de SENTENÇA
Exequente:José Edgenaldo Batista, Maria Luiza de Almeida, Michelly Mensch Fogiatto
Advogado:Maria Luiza de Almeida (OAB/RO 3252), Cleber Carmona de Freitas (OAB/RO 3314), Maria Luiza de Almeida (OAB/RO 3252), Michelly Mensch Fogiatto (OAB/RO 1473)
Executado:Estado de Rondônia
Advogado:Procurador Estadual ( )
DESPACHO:
Vistos. O autor informou que foi efetuado pagamento do precatório no valor líquido de R$ 15.676,60 (quinze mil seiscentos e setenta e seis reais e sessenta centavos), enquanto seria correto o valor de R$ 23.080,39 (vinte e três mil e oitenta reais e trinta e nove centavos), conforme cálculo de fl. 418.De fato, o cálculo realizado pela Contadoria Judicial (fl. 395), constatou o débito de R$ 23.080,39 (vinte e três mil e oitenta reais e trinta e nove centavos), com o qual, o executado concordou expressamente (fls. 397-398),

foi expedido precatório, requisitando o pagamento da diferença (fl. 408). Dessa forma, oficie-se à Coordenadoria de Gestão de Precatórios do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, para prestar informações a este juízo, a respeito dos valores pagos e informar se existe saldo remanescente referente ao Precatório n. 0006292-56.2016.822.0000, autos de origem n. 0076564-12.2006.0005, que consta como beneficiado José Edgenaldo Batista, CPF nº 131.568.534-53. Serve de ofício. Ji-Paraná-RO, quarta-feira, 25 de abril de 2018.Haruo Mizusaki Juiz de Direito

Proc.: 0013795-84.2014.8.22.0005
Ação:Procedimento Sumário
Requerente:Joao Gonçalves dos Santos
Advogado:Rodrigo Rodrigues (OAB/RO 2902)
Requerido:Banco Panamericano S.a
Advogado:Antônio de Moraes Dourado Neto (OAB/PE 23.255)
DESPACHO:
DESPACHO A petição de fls. 235-237 está endereçada ao Tribunal de Justiça, 1ª Câmara Cível.Assim, tornem os autos àquela Corte para apreciação.Ji-Paraná-RO, quarta-feira, 25 de abril de 2018. Haruo Mizusaki Juiz de Direito

Proc.: 0004702-63.2015.8.22.0005
Ação:Procedimento Sumário
Requerente:Luciana Correia Alves
Advogado:Karina Jiosane G. Theis (RO 6045)
Requerido:Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S.A.
Advogado:Lucimar Cristina Gimenez Cano (OAB/RO 5017), Estela Máris Anselmo Savoldi (OAB/RO 1755)
SENTENÇA:
SENTENÇA Vistos. Trata-se de Ação de cobrança de diferença de Seguro, proposta por Luciana Correia Alves em face de Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S.A. Alegou, em síntese, que sofreu acidente de trânsito em 10/03/2014, vindo a sofrer trauma no MSD; de posse de todos os documentos necessários, realizou pedido administrativo, oportunidade em que recebeu R$ 1.687,50 (um mil seiscentos e oitenta e sete reais e cinquenta centavos), quando, nos termos da legislação em vigor, entende fazer jus ao valor de R$ 3.780,00 (três mil setecentos e oitenta reais), requerendo a diferença de R$ 2.092,50 (dois mil e noventa e dois reais e cinquenta centavos). Requereu a condenação da ré ao pagamento da diferença da indenização. Apresentou procuração e documentos (fls. 06-16). Designada audiência do mutirão DPVAT (fls. 18-19), realizada a perícia (fls. 20-21). A requerida comprovou o depósito dos honorários periciais (fls. 23-25), e apresentou contestação e documentos (fls. 26-91). Sustentou, em síntese, preliminarmente, inépcia da inicial – fatos narrados não decorrem logicamente a CONCLUSÃO dos fatos, comprovante de residência em nome de terceiro. No MÉRITO: a) inexistência de prova da invalidez, mormente porque o laudo apresentado é firmado por fisioterapeuta, profissional inabilitado para comprovar sequela de acidente de trânsito, se fazendo necessária a realização de prova pericial; b) que o quantum indenizatório deve ser ater aos termos da Lei 6.194/74 alterada pela Lei 11.482/07, atendendo-se a proporcionalidade conforme extensão da lesão (Súmula 470, STJ); c) destacou a forma do cálculo da correção monetária, juros de mora e honorários sucumbenciais, estes em patamar mínimo; d) que o valor pago administrativamente foi em relação a outro sinistro, e não o presente. Ao final requereu a improcedência do pedido.Em réplica (fls. 92-95), a autora impugnou ponto a ponto a contestação, afirmando que de fato, o valor recebido administrativamente foi em relação a sinistro anterior, requerendo a procedência do pedido para pagamento da quantia total de R$ 3.780,00 (três setecentos e oitenta e reais) e, ao final, requereu a procedência de seu pleito (fls. 92-95).Sobreveio SENTENÇA, condenando a requerida ao pagamento de R$ 2.700,00 (dois mil e setecentos reais) a título de indenização de seguro DPVAT (fls. 96-99).Os honorários periciais foram transferidos ao médico perito (fl. 129).A requerida após embargos de declaração (fls. 100-104), os quais foram acolhidos (fl. 107) e ainda, interpôs recurso de apelação (fls. 109-118), recolheu custas recursais (fl. 119).A autora apresentou contrarrazões à apelação (fls. 122-127).O Tribunal de Justiça proferiu acórdão, anulando a SENTENÇA por considerá-la “extra petita”, e determinou o retorno do feito para novo pronunciamento.É o Relato. DECIDO. Não há que se falar em inépcia da inicial, pois restou esclarecido que a indenização da presente ação não foi recebida, nem parcialmente, além do mais, qualquer discussão acerca dos documentos necessários à propositura da demanda no presente momento processual, confunde-se com o MÉRITO e será com este analisada.Rejeito a preliminar suscitada, dando as partes por legítimas e devidamente representadas, bem como presentes estão os pressupostos processuais e as condições da ação necessárias ao desenvolvimento válido e regular do processo. Passo ao exame da questão posta.Aos acidentes automobilísticos ocorridos após a MP 451/2008, aplica-se a tabela anexada a esta, devendo o pagamento do seguro obrigatório ser realizado de acordo com a proporcionalidade da lesão sofrida, observando o tipo e a gravidade da perda ou redução de funcionalidade havida. O STJ pacificou entendimento sobre a matéria com o advento da Súmula nº 474, ao pontuar que o valor da indenização do seguro DPVAT, em caso de invalidez parcial do beneficiário, será paga de forma proporcional ao grau de invalidez. Através do laudo médico oficial juntado às fl. 21, constata-se que a parte autora não ficou totalmente inválida, mas acometida de sequela residual no cotovelo direito e parcial leve na mão direita. A situação do cotovelo direito, de acordo com a tabela anexa à Lei 11.945/09, caso fosse de perda anatômica e/ou funcional completa, conferir-lhe-ia o direito à percepção de uma indenização no equivalente a 25% (vinte por cento) do valor máximo indenizável, atuais R$13.500,00 (treze mil e quinhentos reais), o que importa em R$ 3.375,00 (três mil trezentos e setenta e cinco reais), em relação a mão direita, conferir-lhe-ia o direito à percepção de uma indenização no equivalente a 70% (setenta por cento) do valor máximo indenizável, atuais R$13.500,00 (treze mil e quinhentos reais), o que importa em R$ 9.450,00 (nove mil quatrocentos e cinquenta reais). Registre-se, por oportuno, que a invalidez não foi completa, mas sim em 10% (dez por cento) do cotovelo direito e 25% (vinte cinco por cento) da mão direita, logo, a indenização deve ser enquadrada considerando o percentual da perda anatômica ou funcional, consoante redação do art. 3º, II da Lei 11.945/09. Assim, deve haver a redução proporcional, cabendo à parte autora o equivalente a 10% (dez por cento) sobre o valor acima exposto, R$ 3.375,00 (três mil trezentos e setenta e cinco reais), ou seja, R$ 3.375,00 (três mil trezentos e setenta e cinco reais) x 10% (dez por cento) = R$ 337,50 (trezentos e trinta e sete reais e cinquenta centavos), referente a lesão no cotovelo direito, e 25% (vinte cinco por cento) sobre R$ 9.450,00 (nove mil quatrocentos e cinquenta reais), ou seja, R$ 9.450,00 (nove mil quatrocentos e cinquenta reais) x 25% (vinte cinco por cento) = R$ 2.362,50 (dois mil trezentos e sessenta e dois reais e cinquenta centavos), referente a mão direita. Logo o valor constatado em perícia médica a ser recebido pela autora referente ao sinistro ocorrido em 10/04/2016, é de R$ 2.700,00 (dois mil e setecentos reais). Contudo, o já recebeu o valor de R$ 1.687,50 (mil e seiscentos e oitenta e sete reais e cinquenta centavos). Portanto, tem direito de perceber a diferença de R$ 1.012,50 (mil e doze reais e cinquenta centavos).Isso posto, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado por Luciana Correia Alves face de SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DPVAT S.A, para condenar a requerida ao pagamento de R$ 1.012,50 (mil e doze reais e cinquenta centavos), referentes à diferença de indenização devida a título de seguro DPVAT, corrigidos monetariamente desde a data do evento danoso (STJ, REsp 1483620/SC), e com juros de 1% ao mês desde a citação (Súmulas n. 426 STJ e n. 08 TJ/RO). Extingo o processo, com resolução de MÉRITO, com fundamento no artigo 487, inciso I, do CPC.Condeno o requerido nos honorários sucumbenciais, estes fixados em 20% sob o valor da condenação, nos moldes do que dispõe o art. 85, §2°, CPC e ao pagamento das custas processuais.Após o trânsito em julgado, nada sendo

requerido pelas partes em 10 (dez) dias, arquivem-se, vez que o cumprimento de SENTENÇA deverá ocorrer no PJE. SENTENÇA registrada e publicada via SAP. Ji-Paraná-RO, quarta-feira, 25 de abril de 2018.Haruo Mizusaki Juiz de Direito

Proc.: 0014334-21.2012.8.22.0005
Ação:Procedimento Ordinário (Cível)
Requerente:Vilma Dória de Souza
Advogado:Mário Marcondes Nascimento (OAB/SC 7701)
Requerido:Federal de Seguros S.A.
Advogado:Josemar Lauriano Pereira (OAB/RJ 132101), Wagner da Cruz Mendes (6081-RO)
DESPACHO:
Vistos.Intimem-se as partes para, no prazo de 15 (quinze) dias, informarem se pretendem produzir outras provas, justificando a sua utilidade e pertinência. Caso requeiram a produção de prova testemunhal, deverão qualificar as testemunhas a serem ouvidas, nos termos do art. 450, do CPC, informando se comparecerão independentemente de intimação, ou se intimarão na forma do art. 455, caput e §1º, do CPC.Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para SENTENÇA, caso contrário, para DESPACHO de designação de audiência de instrução.Ji-Paraná-RO, quarta-feira, 25 de abril de 2018.Haruo Mizusaki Juiz de Direito
Maria Luzinete Correia da Mata
Diretora de Cartório

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Poder Judiciário
Ji-Paraná - 1ª Vara Cível
Avenida Ji-Paraná, 615, Urupá, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-261 - Fone:(69) 34213279
Processo nº 0003128-05.2015.8.22.0005
Polo Ativo: BOASAFRA COMERCIO E REPRESENTACOES LTDA
Advogado do(a) EXEQUENTE: GIANE ELLEN BORGIO BARBOSA - RO0002027
Polo Passivo: MILTON DE MELO
Advogado do(a) EXECUTADO:
Certidão
Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.
Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.
Certifico que será feita CONCLUSÃO dos autos para análise da petição de fls. 100.
O referido é verdade. Dou fé.
Ji-Paraná, 24 de abril de 2018
Chefe de Secretaria

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Poder Judiciário
Ji-Paraná - 1ª Vara Cível
Avenida Ji-Paraná, 615, Urupá, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-261 - Fone:(69) 34213279
Processo nº 0002215-57.2014.8.22.0005
Polo Ativo: MUNICIPIO DE JI-PARANA
Advogado do(a) EXEQUENTE:
Polo Passivo: ILTON TABORDA DA SILVA
Advogado do(a) EXECUTADO:
Certidão
Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.
Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.
Certifico que os autos encontram-se suspensos até 22/06/2018,
O referido é verdade. Dou fé.
Ji-Paraná, 24 de abril de 2018

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Poder Judiciário
Ji-Paraná - 1ª Vara Cível
Avenida Ji-Paraná, 615, Urupá, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-261 - Fone:(69) 34213279
Processo nº 0008688-59.2014.8.22.0005
Polo Ativo: MUNICIPIO DE JI-PARANA
Advogado do(a) EXEQUENTE:
Polo Passivo: CONFECCOES MONTANARI LTDA - ME
Advogado do(a) EXECUTADO:
Certidão
Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.
Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.
Certifico que o exequente será intimado para manifestação nos autos.
O referido é verdade. Dou fé.
Ji-Paraná, 24 de abril de 2018

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Poder Judiciário
Ji-Paraná - 1ª Vara Cível
Avenida Ji-Paraná, 615, Urupá, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-261 - Fone:(69) 34213279
Processo nº 0134950-64.2008.8.22.0005
Polo Ativo: MUNICIPIO DE JI-PARANA
Advogado do(a) EXEQUENTE:
Polo Passivo: RAIMUNDO NONATO AMORIM
Advogado do(a) EXECUTADO:
Certidão
Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.
Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.
Certifico que será feita intimação do exequente se manifestação nos autos.
O referido é verdade. Dou fé.
Ji-Paraná, 24 de abril de 2018

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ji-Paraná - 1ª Vara Cível
Avenida Ji-Paraná, 615, Urupá, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-261 - Fone:(69) 34213279 EDITAL DE CITAÇÃO
PRAZO: 20 dias
NÚMERO DO PROCESSO: 7009355-52.2016.8.22.0005
CLASSE: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: CLEIA APARECIDA FERREIRA
Advogado: CLEIA APARECIDA FERREIRA OAB: SP0043256
RÉUS: ALCILIO JOSE DE SOUZA FILHO, ANTONIO GILBERTO DOMINGUES, SONIA DA ROCHA CARVALHO FALCHETO
VALOR DA AÇÃO: R$ 4.233,89
CITAÇÃO DE: SONIA DA ROCHA CARVALHO FALCHETO, RG: 367773 SSP/RO, CPF: 316.831.002-63 , atualmente em lugar incerto e não sabido.
O Doutor Haruo Mizusaki, Juiz de Direito da 1ª Vara Cível desta Comarca de Ji-Paraná, Estado de Rondônia, na forma da Lei, etc...

FINALIDADE: CITAÇÃO de SONIA DA ROCHA CARVALHO FALCHETO acima qualificada, para responder à presente ação de Procedimento Ordinário, e querendo, contestar a ação no prazo de 15 (quinze) dias.
ADVERTÊNCIA: Não sendo contestada a ação, presumir-se-ão verdadeiros os fatos articulados pelo(a) Requerente.
NATUREZA DO PEDIDO: Tendo sido condenado a executada aos Honorários advocatícios de sucumbência na ação 00104992-20.2011.8.22.0005 e com intuito de lesarem o credor, terem vendido todos os bens da ELO - COOPERATIVA DE CONSUMO DE RONDÔNIA, REQUER a desconsideração da Personalidade Jurídica, para que seja realizado o pagamento na importância de 4.233,89, bem como que seja a requerida condenada aos honorários advocatícios da presente ação na forma da lei.
Ji-Paraná, 27 de novembro de 2017.
Maria Luzinete Correia da Mata
Diretora de Cartório
Autorizada – Portaria 003/2009/GAB/1ªVCRPC

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Poder Judiciário
Ji-Paraná - 1ª Vara Cível
Avenida Ji-Paraná, 615, Urupá, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-261 - Fone:(69) 34213279
Processo nº 0000911-91.2012.8.22.0005
Polo Ativo: MUNICIPIO DE JI-PARANA
Advogado do(a) EXEQUENTE:
Polo Passivo: MARX LEANDRO DA SILVA AVILA
Advogado do(a) EXECUTADO:
Certidão
Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.
Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes
O referido é verdade. Dou fé.
Ji-Paraná, 24 de abril de 2018
Chefe de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ji-Paraná - 1ª Vara Cível
Avenida Ji-Paraná, 615, Urupá, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-261 - Fone:(69) 34213279 EDITAL DE CITAÇÃO
PRAZO: 20 dias
NÚMERO DO PROCESSO: 7002963-33.2015.8.22.0005
CLASSE: MONITÓRIA (40)
AUTOR: LELES & CRISTOVAO LTDA Advogado: ANTONIO ZENILDO TAVARES LOPES OAB: RO7056 Endereço: desconhecido
RÉU: GILMAR ANDRADE DE ARAUJO, ILZA GONCALVES DA CRUZ ARAUJO; ILZA GONCALVES DA CRUZ ARAUJO
VALOR DA AÇÃO: R$ 4.580,76
CITAÇÃO DE: RÉU: GILMAR ANDRADE DE ARAUJO, ILZA GONCALVES DA CRUZ ARAUJO, atualmente em lugar incerto e não sabido.
O Doutor Haruo Mizusaki, Juiz de Direito da 1ª Vara Cível desta Comarca de Ji-Paraná, Estado de Rondônia, na forma da Lei, etc...
FINALIDADE: CITAÇÃO da parte executada (acima qualificada), para que PAGUE a quantia de R$ 4.580,76 (quatro mil quinhentos e oitenta reais e setenta e seis centavos)., acrescida de honorários advocatícios de 5% (cinco por cento) sobre o valor da causa (art. 701 do nCPC), podendo, em igual prazo oferecer embargos. Ciente ainda de que cumprindo a determinação, ou seja, efetuando o devido pagamento, ficará isento do pagamento de custas e honorários advocatícios.
ADVERTÊNCIA: Não sendo contestada a ação, presumir-se-ão verdadeiros os fatos articulados pelo(a) Requerente.Os embargos independe de prévia segurança do Juízo. Na ausência de embargos e/ou de pagamento constituir-se-á de pleno direito o título executivo judicial, convertendo-se o MANDADO inicial em MANDADO executivo e prosseguindo-se na forma de execução.
NATUREZA DO PEDIDO:.Trata-se de ação monitoria, proposta por LELES & CRISTOVÃO LTDA., pessoas jurídica de direito privado, devidamente inscrita no CNPJ sob n.º 06.249.591/0001-11 em face de GILMAR ANDRADE DE ARAÚJO, brasileiro, casado, profissão desconhecidas, devidamente inscrito no CPF sob n.º 421.397.082-53 e RG sob n.º 420323/SSP/RO, e ILZA GONÇALVES DA CRUZ, brasileira, casada, profissão desconhecida, devidamente inscrita no CPF sob n.º 703.930.872-04 e RG sob o n.º 01201504333/DETRAN/RO, requerente forneceu combustível para os requeridos, atendendo suas necessidades de abastecimento veicular e para o pagamento, estes passaram vários cheques, devidamente assinado pelos mesmos, sendo os cheques sacados contra o Banco do Brasil, requerendo) expedição de MANDADO monitório, determinando a citação do requerido para que no prazo de 15 (quinze) dias pague a dívida sob pena de conversão em título executivo nos termos do artigo 1.102-B do Código de Processo Civil;
Ji-Paraná, 24 de abril de 2018.
Haruo Mizusaki
Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Poder Judiciário
Ji-Paraná - 1ª Vara Cível
Avenida Ji-Paraná, 615, Urupá, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-261 - Fone:(69) 34213279
Processo nº 0017350-12.2014.8.22.0005
Polo Ativo: COOPERATIVA DE CREDITO RURAL COM INTERACAO SOLIDARIA DE JI-PARANA
Advogados do(a) EXEQUENTE: JORGE ANDRE RITZMANN DE OLIVEIRA - SC0011985, DEBORAH MAY - RO0004372
Polo Passivo: CARLOS ROBERTO LIMA e outros
Advogado do(a) EXECUTADO:
Advogado do(a) EXECUTADO:
Certidão
Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.
Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.
O referido é verdade. Dou fé.
Ji-Paraná, 25 de abril de 2018

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Poder Judiciário
Ji-Paraná - 1ª Vara Cível
Avenida Ji-Paraná, 615, Urupá, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-261 - Fone:(69) 34213279
Processo nº 0017350-12.2014.8.22.0005
Polo Ativo: COOPERATIVA DE CREDITO RURAL COM INTERACAO SOLIDARIA DE JI-PARANA
Advogados do(a) EXEQUENTE: JORGE ANDRE RITZMANN DE OLIVEIRA - SC0011985, DEBORAH MAY - RO0004372
Polo Passivo: CARLOS ROBERTO LIMA e outros
Advogado do(a) EXECUTADO:
Advogado do(a) EXECUTADO:
Certidão
Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.
Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA

NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.
O referido é verdade. Dou fé.
Ji-Paraná, 25 de abril de 2018

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Poder Judiciário
Ji-Paraná - 1ª Vara Cível
Avenida Ji-Paraná, 615, Urupá, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-261 - Fone:(69) 34213279
Processo nº 0017451-49.2014.8.22.0005
Polo Ativo: MUNICIPIO DE JI-PARANA
Advogado do(a) EXEQUENTE:
Polo Passivo: LUIZ PAREJA LINARES
Advogado do(a) EXECUTADO:
Certidão
Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.
Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.
Certifico que foi expedida Carta de Citação nos autos de nº 0017713-96.2014.8.22.0005,
O referido é verdade. Dou fé.
Ji-Paraná, 24 de abril de 2018
Chefe de Secretaria

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Poder Judiciário
Ji-Paraná - 1ª Vara Cível
Avenida Ji-Paraná, 615, Urupá, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-261 - Fone:(69) 34213279
Processo nº 0017713-96.2014.8.22.0005
Polo Ativo: MUNICIPIO DE JI-PARANA
Advogado do(a) EXEQUENTE:
Polo Passivo: LUIZ PAREJA LINARES
Advogado do(a) EXECUTADO:
Certidão
Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.
Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.
Certifico que foi expedida Carta de Citação nestes autos.
O referido é verdade. Dou fé.
Ji-Paraná, 24 de abril de 2018
Chefe de Secretaria

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Poder Judiciário
Ji-Paraná - 1ª Vara Cível
Avenida Ji-Paraná, 615, Urupá, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-261 - Fone:(69) 34213279
Processo nº 0017430-73.2014.8.22.0005
Polo Ativo: MUNICIPIO DE JI-PARANA
Advogado do(a) EXEQUENTE:
Polo Passivo: LUIZ PAREJA LINARES
Advogado do(a) EXECUTADO:
Certidão
Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.
Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.
Certifico que foi expedida Carta de Citação nos autos de nº 0017713-96.2014.8.22.0005,
O referido é verdade. Dou fé.
Ji-Paraná, 24 de abril de 2018
Chefe de Secretaria

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Poder Judiciário
Ji-Paraná - 1ª Vara Cível
Avenida Ji-Paraná, 615, Urupá, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-261 - Fone:(69) 34213279
Processo nº 0017441-05.2014.8.22.0005
Polo Ativo: MUNICIPIO DE JI-PARANA
Advogado do(a) EXEQUENTE:
Polo Passivo: LUIZ PAREJA LINARES
Advogado do(a) EXECUTADO:
Certidão
Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.
Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.
Certifico que foi expedida Carta de Citação nos autos de nº 0017713-96.2014.8.22.0005,
O referido é verdade. Dou fé.
Ji-Paraná, 24 de abril de 2018
Chefe de Secretaria

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Poder Judiciário
Ji-Paraná - 1ª Vara Cível
Avenida Ji-Paraná, 615, Urupá, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-261 - Fone:(69) 34213279
Processo nº 0017440-20.2014.8.22.0005
Polo Ativo: MUNICIPIO DE JI-PARANA
Advogado do(a) EXEQUENTE:
Polo Passivo: LUIZ PAREJA LINARES
Advogado do(a) EXECUTADO:
Certidão
Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.
Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.
Certifico que foi expedida Carta de Citação nos autos de nº 0017713-96.2014.8.22.0005,
O referido é verdade. Dou fé.
Ji-Paraná, 24 de abril de 2018
Chefe de Secretaria

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Poder Judiciário
Ji-Paraná - 1ª Vara Cível
Avenida Ji-Paraná, 615, Urupá, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-261 - Fone:(69) 34213279
Processo nº 0017710-44.2014.8.22.0005
Polo Ativo: MUNICIPIO DE JI-PARANA
Advogado do(a) EXEQUENTE:
Polo Passivo: LUIZ PAREJA LINARES
Advogado do(a) EXECUTADO:
Certidão
Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.
Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA

NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.
Certifico que foi expedida Carta de Citação nos autos de nº 0017713-96.2014.8.22.0005,
O referido é verdade. Dou fé.
Ji-Paraná, 24 de abril de 2018
Chefe de Secretaria

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Poder Judiciário
Ji-Paraná - 1ª Vara Cível
Avenida Ji-Paraná, 615, Urupá, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-261 - Fone:(69) 34213279
Processo nº 0017516-44.2014.8.22.0005
Polo Ativo: MUNICIPIO DE JI-PARANA
Advogado do(a) EXEQUENTE:
Polo Passivo: LUIZ PAREJA LINARES
Advogado do(a) EXECUTADO:
Certidão
Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.
Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.
Certifico que foi expedida Carta de Citação nos autos de nº 0017713-96.2014.8.22.0005,
O referido é verdade. Dou fé.
Ji-Paraná, 24 de abril de 2018
Chefe de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ji-Paraná - 1ª Vara Cível
Avenida Ji-Paraná, 615, Urupá, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-261 - Fone:(69) 34213279 Processo nº: 7002716-81.2017.8.22.0005
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Nome: SEBASTIAO BATISTA DE MEIRA
Endereço: Rua Tarauacá, 413, Primavera, Ji-Paraná - RO - CEP: 76914-710
Advogados do(a) AUTOR: ABEL NUNES TEIXEIRA - RO0007230, BRUNA MOURA DE FREITAS - RO0006057
Nome: Seguradora Lider do Consórcio do Seguro DPVAT S/A
Endereço: Rua Senador Dantas, 74, 5 Andar, Centro, Rio de Janeiro - RJ - CEP: 20031-205
Advogado do(a) RÉU: LUCIMAR CRISTINA GIMENEZ CANO - RO0005017
DESPACHO
Altere-se a classe para Cumprimento de SENTENÇA.
Em seguida, intime-se o devedor, observando as disposições do artigo 513, § 2º, do CPC, para, em 15 (quinze) dias, pagar a importância executada, mais as custas processuais, sob pena de o débito ser acrescido de multa processual e honorários advocatícios, cada um na razão de 10% sobre o valor devido (artigo 523, § 1º, do CPC).
Havendo depósito do valor alusivo à condenação, expeça-se alvará em favor do credor.
Advirta-o de que havendo pagamento parcial no prazo previsto acima, a multa e os honorários incidirão sobre o remanescente do débito e de que transcorrido o prazo para pagamento voluntário inicia-se o prazo para impugnação, que deverá ser realizada em observância ao disposto no artigo 525 do CPC.
Em não havendo pagamento, certifique-se e intime-se o credor para, no prazo de 05 (cinco) dias, atualizar o débito, acrescendo aos cálculos a multa de 10% (dez por cento), inclusive com os honorários de advogado, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor executado, bem como para requerer o que entender pertinente para a satisfação de seu crédito.
Com os cálculos, venham os autos conclusos.
Sem prejuízo, desde logo, caso requerido pela parte, autorizo a expedição da certidão do teor da DECISÃO, que deverá ser fornecida conforme artigo 517, § 2º, do CPC, após o decurso do prazo para pagamento voluntário, de modo a permitir que a parte efetue o protesto.
Intimem-se.
Ji-Paraná, 25 de abril de 2018.
Márcia Adriana Araújo Freitas Santana
Juíza de Direito

2ª VARA CÍVEL

Tribunal de Justiça de Rondônia
Poder Judiciário
Ji-Paraná - 2ª Vara Cível
Avenida Ji-Paraná, 615, Urupá, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-261 - Fone:(69) 34213279
Processo nº 0009844-82.2014.8.22.0005
EXEQUENTE: DIEGO GONCALVES SALUSTIANO
Advogado: Marcelo Nogueira Franco OAB RO 1037
EXECUTADO: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A.
INTIMAÇÃOPor ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do Ji-Paraná - 2ª Vara Cível, fica o exequente, através de seu advogado INTIMADO para recolher as custas finais no prazo 15 dias, sob pena de protesto e inscrição na dívida ativa.
Ji-Paraná, 24 de abril de 2018
Chefe de Secretaria

Tribunal de Justiça de Rondônia
Poder Judiciário
Ji-Paraná - 2ª Vara Cível
Avenida Ji-Paraná, 615, Urupá, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-261 - Fone:(69) 34213279
Processo nº: 7007072-56.2016.8.22.0005
Classe:PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: CAMILA DE SOUZA SANTOS
Advogados do(a) AUTOR: PATRICIA PRATA VENANCIO - RO7921, GILMARA DE ANDRADE ALVES - RO7503, ABEL NUNES TEIXEIRA - RO0007230
RÉU: SEGURADORA LIDER DO CONSÓRCIO DO SEGURO DPVAT S/A
Advogado do(a) RÉU: IRAN DA PAIXAO TAVARES JUNIOR - RO0005087
Intimação
Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do Ji-Paraná - 2ª Vara Cível, fica V. Sa. intimada a proceder o levantamento do alvará judicial.
Ji-Paraná, 24 de abril de 2018
Chefe de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ji-Paraná - 2ª Vara Cível
Avenida Ji-Paraná, 615, Urupá, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-261 - Fone:(69) 34213279 Processo nº: 7003947-12.2018.8.22.0005
Classe:PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: FIRMINO GOMES DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: CIBELE MOREIRA DO NASCIMENTO CUTULO - RO6533
RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DE SEGURIDADE SOCIAL
Advogado do(a) RÉU:
DECISÃO
Defiro a gratuidade da justiça.
Excetuando-se à regra processual e levando em conta que as partes têm o direito de obter em prazo razoável a solução integral

do MÉRITO, incluída a atividade satisfativa e com base no princípio da eficiência, no presente caso não será designada audiência de conciliação. Frisa-se que não haverá prejuízo, haja vista que as partes podem conciliar/formular autocomposição a qualquer momento.

Deste modo, considerando o caso dos autos, se constata que a não realização de audiência de conciliação não trará qualquer prejuízo às partes, tampouco, violará direito à ampla defesa ou contraditório, posto que o Novo Código de Processo Civil acentua marco para contagem do prazo para apresentação de defesa, deixo de designar audiência de conciliação.

O benefício pleiteado está previsto no artigo 86 da Lei 8.213/91.

O auxílio-acidente é um benefício previdenciário que é pago mensalmente ao segurado acidentado como forma de indenização. Este benefício não tem caráter substitutivo do salário porque é pago ao segurado cumulativamente com este após a consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, desde que as sequelas impliquem redução da capacidade para o trabalho habitualmente desenvolvido.

Logo, a mera existência de uma doença, por si só, não gera o direito a benefício por incapacidade antecipadamente, havendo a necessidade de submeter-se a parte autora à realização de perícia médica.

Veja-se que para a concessão da tutela provisória, que no caso dos autos tem natureza de antecipação da tutela pretendida, deve restar demonstrada a probabilidade do direito, bem como o fundado receio de dano ou risco ao resultado útil do processo.

O cerne da questão liminar é averiguar se existem ou não os requisitos legais para concessão da tutela provisória de urgência e, portanto, para que seja implantado o benefício previdenciário auxílio-acidente, pleiteado pela parte autora, até DECISÃO final da ação.

Nessa linha de raciocínio, em análise de cognição sumária, não se verifica o preenchimento dos requisitos mencionados, sobretudo porque não há laudo médico recente que demonstre a incapacidade da parte autora, porquanto os laudos juntados os autos são com datas anteriores a perícia médica realizada.

Dessa forma, INDEFIRO o pedido de tutela provisória de urgência.

Assim, diante da necessidade de bem instruir a presente demanda, determino realização da perícia médica, e para tanto NOMEIO o Dr. WALTER MACIEL para atuar como perito judicial fixando, para entrega do laudo, o prazo de 20 (vinte) dias. Fixo-lhe honorários periciais no montante de R$ 497,06, com base no parágrafo único do art. 28 da Resolução N. CJF-RES-2014/00305, de 7 de outubro de 2014, considerando ser o dobro da fixação prevista na presente resolução, os quais serão suportados pelo INSS.

Ciente da nomeação, o perito deverá apresentar, em 5 (cinco) dias, eventual escusa, desde que fundada em impedimento ou suspeição, ou em caso de aceitação, currículo, com comprovação de especialização e; contatos profissionais, em especial o endereço eletrônico, para onde serão dirigidas as intimações pessoais.

Intimem-se as partes para, dentro de 15 (quinze) dias, arguir o impedimento ou a suspeição do perito, se for o caso; indicar assistente técnico e; apresentar quesitos, se já não o fizeram.

Consoante recomendação conjunta 01 elaborada pelo CNJ no ano de 2015, foram adotados por este Juízo formulário e quesitos unificados, já utilizados no âmbito da Justiça Federal, conforme anexo, sendo facultado a parte autora a apresentação de outros quesitos e indicação de assistentes técnicos, que poderão ser apresentados no prazo de 05 (cinco) dias contados da intimação/ciência desta DECISÃO.

Encaminhem-se os quesitos do Juízo para resposta e os eventuais apresentados, não obrigatoriamente, pela parte autora.

O laudo deverá ser apresentado em Juízo, no prazo de até 20 (vinte) dias, a contar do início da perícia, como aludido acima.

Após a juntada do laudo médico, cite-se o INSS para, querendo, apresentar resposta no prazo legal, devendo, na oportunidade, informar se há possibilidade de acordo, indicando os seus termos.

SIRVA O PRESENTE COMO MANDADO DE INTIMAÇÃO.

Pratique-se o necessário.

Ji-Paraná/RO, 24 de abril de 2018

MIRIA DO NASCIMENTO DE SOUZA

Juíza de Direito

ANEXO – QUESITOS UNIFICADOS

RECOMENDAÇÃO CONJUNTA 1, DE 15 DE DEZEMBRO DE 2015

FORMULÁRIO DE PERÍCIA

HIPÓTESES DE PEDIDO DE AUXILIO-ACIDENTE

I - DADOS GERAIS DO PROCESSO

a) Número do processo

b) Juizado/Vara

II - DADOS GERAIS DO(A) PERICIANDO(A)

a) Nome do(a) autor(a)

b) Estado civil

c) Sexo

d) CPF

e) Data de nascimento

f) Escolaridade

g) Formação técnico-profissional

III - DADOS GERAIS DA PERÍCIA

a) Data do Exame

b) Perito Médico Judicial/Nome e CRM

c) Assistente Técnico do INSS/Nome, Matrícula e CRM (caso tenha acompanhado o exame)

d) Assistente Técnico do Autor/Nome e CRM (caso tenha acompanhado o exame)

IV - HISTÓRICO LABORAL DO(A) PERICIADO(A)

a) Profissão declarada

b) Tempo de profissão

c) Atividade declarada como exercida

d) Tempo de atividade

e) Descrição da atividade

f) Experiência laboral anterior

g) Data declarada de afastamento do trabalho, se tiver ocorrido

V - EXAME CLÍNICO E CONSIDERAÇÕES MÉDICO-PERICIAIS SOBRE A PATOLOGIA

a) Queixa que o(a) periciado(a) apresenta no ato da perícia.

b) Doença, lesão ou deficiência diagnosticada por ocasião da perícia (com CID).

c) Causa provável da(s) doença/moléstia(s)/incapacidade.

d) Doença/moléstia ou lesão decorrem do trabalho exercido Justifique indicando o agente de risco ou agente nocivo causador.

e) A doença/moléstia ou lesão decorrem de acidente de trabalho Em caso positivo, circunstanciar o fato, com data e local, bem como se reclamou assistência médica e/ou hospitalar.

f) Doença/moléstia ou lesão torna o(a) periciado(a) incapacitado(a) para o exercício do último trabalho ou atividade habitual Justifique a resposta, descrevendo os elementos nos quais se baseou a CONCLUSÃO.

g) Sendo positiva a resposta ao quesito anterior, a incapacidade do(a) periciado(a) é de natureza permanente ou temporária Parcial ou total

h) Data provável do início da(s) doença/lesão/moléstias(s) que acomete(m) o(a) periciado(a).

i) Data provável de início da incapacidade identificada. Justifique.

j) Incapacidade remonta à data de início da(s) doença/moléstia(s) ou decorre de progressão ou agravamento dessa patologia Justifique.

k) É possível afirmar se havia incapacidade entre a data do indeferimento ou da cessação do benefício administrativo e a data da realização da perícia judicial Se positivo, justificar apontando os elementos para esta CONCLUSÃO.

l) Caso se conclua pela incapacidade parcial e permanente, é possível afirmar se o(a) periciado(a) está apto para o exercício de outra atividade profissional ou para a reabilitação Qual atividade

m) Sendo positiva a existência de incapacidade total e permanente, o(a) periciado(a) necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades diárias A partir de quando

n) Qual ou quais são os exames clínicos, laudos ou elementos considerados para o presente ato médico pericial

o) O(a) periciado(a) está realizando tratamento Qual a previsão de duração do tratamento Há previsão ou foi realizado tratamento cirúrgico O tratamento é oferecido pelo SUS

p) É possível estimar qual o tempo e o eventual tratamento necessários para que o(a) periciado(a) se recupere e tenha condições de voltar a exercer seu trabalho ou atividade habitual (data de cessação da incapacidade)
q) Preste o perito demais esclarecimentos que entenda serem pertinentes para melhor elucidação da causa.
r) Pode o perito afirmar se existe qualquer indício ou sinais de dissimulação ou de exacerbação de sintomas Responda apenas em caso afirmativo.
s) Consoante a previsão do novo § 8º no art. 60, trazido pela MP 739/2016 que alterou a Lei 8.213/91, esclareça o (a) senhor (a) perito (a) a data estimada em que o periciando estará curado da enfermidade (possível alta do segurado).
VI - QUESITOS ESPECÍFICOS: AUXÍLIO-ACIDENTE
Quesitos específicos para as hipóteses de pedido de auxílio-acidente ou nos casos em que o autor já recebe auxílio-acidente e pretende o recebimento de auxílio-doença:
a) O (a) periciado(a) é portador de lesão ou perturbação funcional que implique redução de sua capacidade para o trabalho Qual
b) Se houver lesão ou perturbação funcional, decorre de acidente de trabalho ou de qualquer natureza Em caso positivo, indique o agente causador ou circunstancie o fato, com data e local, bem como indique se o(a) periciado(a) reclamou assistência médica e/ou hospitalar.
c) O(a) periciado(a) apresenta sequelas de acidente de qualquer natureza, que causam dispêndio de maior esforço na execução da atividade habitual
d) Se positiva a resposta ao quesito anterior, quais são as dificuldades encontradas pelo(a) periciado(a) para continuar desempenhando suas funções habituais Tais sequelas são permanentes, ou seja, não passíveis de cura
e) Houve alguma perda anatômica Qual A força muscular está mantida
f) A mobilidade das articulações está preservada
g) A sequela ou lesão porventura verificada se enquadra em alguma das situações discriminadas no Anexo III do Decreto 3.048/1999
h) Face à sequela, ou doença, o(a) periciado(a) está: a) com sua capacidade laborativa reduzida, porém, não impedido de exercer a mesma atividade; b) impedido de exercer a mesma atividade, mas não para outra; c) inválido para o exercício de qualquer atividade
VII - ASSISTENTE TÉCNICO DA PARTE AUTORA: EVENTUAIS DIVERGÊNCIAS (caso tenha acompanhado o exame)
VIII - ASSISTENTE TÉCNICO DO INSS: EVENTUAIS DIVERGÊNCIAS (caso tenha acompanhado o exame)
Ji-Paraná/RO (data)
Assinatura do Perito Judicial
Assinatura do Assistente Técnico da Parte Autora (caso tenha acompanhado o exame)
Assinatura do Assistente Técnico do INSS (caso tenha acompanhado o exame)

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ji-Paraná - 2ª Vara Cível
Avenida Ji-Paraná, 615, Urupá, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-261 - Fone:(69) 34213279 Processo nº: 7005676-10.2017.8.22.0005
Classe:PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: MARIA FELIX GOMES, JAIRO EZOMAR GOMES, DAIANE LEILA GOMES
Advogado do(a) AUTOR: FABIO LEANDRO AQUINO MAIA - RO0001878
Advogado do(a) AUTOR: FABIO LEANDRO AQUINO MAIA - RO0001878
Advogado do(a) AUTOR: FABIO LEANDRO AQUINO MAIA - RO0001878
RÉU: COMPANHIA DE SEGUROS ALIANCA DO BRASIL, BANCO DO BRASIL S/A
Advogado do(a) RÉU: DAVID SOMBRA PEIXOTO - CE0016477
Advogado do(a) RÉU: RAFAEL SGANZERLA DURAND - RO0004872

DECISÃO DE SANEAMENTO E ORGANIZAÇÃO DO PROCESSO
Cuida-se de AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS por Maria Felix Gomes, Jairo Ezomar Gomes e Daiane Leila Gomes em face de Companhia de Seguros Aliança do Brasil e Banco do Brasil, ao argumento de que os autores são filhos do de cujus Natalino Gomes, e que este teria realizado financiamento rural junto ao Bando do Brasil para aquisição de animais, no valor de R$ 114.240,00 e ainda Seguro BB, no importe de R$ 100.000,00.
Destacou-se que após o falecimento de Natalino Gomes, as partes requeridas, negaram -se a realizar o pagamento do sinistro, informando que o processo administrativo havia sido encerrado.
Ao final, requereram, em tutela provisória de urgência a determinação que os requeridos se abstenham de efetuar a cobrança do pagamento das parcelas que venceram durante o trâmite processual, até o deslinde desta causa. No MÉRITO, pleitearam a procedência da ação, condenando as partes requeridas ao pagamento do valor do prêmio na importância de R$ 100.000,00 (cem mil reais) e devolução do saldo remanescente (valor das parcelas pagas). Requereram ainda, o recebimento de indenização por danos morais, na quantia de R$ 10.000,00 (dez mil reais). Juntou procuração e documentos.
No Id nº 15059744 páginas 01/03, indeferiu-se o pedido de tutela provisória de urgência.
O requerido, Banco do Brasil, suscitou a preliminar de ilegitimidade passiva, ao argumento de que não pode ser responsabilizado pelo suposto indeferimento da indenização total do referido seguro, uma vez que não houve nenhuma ação ou omissão que lhe desse causa. Ao final, requereu a improcedência dos pedidos iniciais (Id nº 15956758 páginas 01/16).
A requerida, Companhia de Seguros Aliança do Brasil, apresentou contestação no Id nº 16590895 páginas 01/10, oportunidade em que requereu a improcedência dos pedidos iniciais.
A parte autora apresentou impugnação (Id nº 16800926 páginas 01/03).
Intimadas as partes para manifestarem-se sobre o interesse na produção de provas, a parte autora requereu a realização de prova testemunhal (Id nº 17337887).
Vieram-me os autos conclusos.
É O RELATÓRIO. DECIDO.
Não havendo necessidade de providências preliminares, e não sendo o caso de julgamento conforme o estado do processo, passo a seu saneamento e organização.
Processo em ordem.
A questão preliminar levantada pela parte requerida, Banco do Brasil, não merece acolhida.
Sabe-se que ao se analisar a legitimidade de causa não se deve perder de vista a autonomia e abstração do direito de ação. Entender que parte legitima é a titular do direito material versado nos autos é negar a abstração e autonomia do direito de ação. Assim, infere-se que a posição sustentada pelo requerido está umbilicalmente ligada à teoria civilista do direito de ação.
Hodiernamente, pode se dizer que parte legítima é a titular da relação jurídica deduzida na inicial. Portanto, todos aqueles que compõem os polos ativo e passivo da relação jurídica deduzida na inicial são tidos como partes legítimas. É a conhecida teoria da asserção, sustentada pela mais moderna doutrina.
Segundo a teoria da asserção, as condições da ação devem ser verificadas em abstrato, ou seja, considerando-se as assertivas do demandante em sua petição inicial. Assim, estando presentes, de acordo com a asserção ou afirmação do autor em sua exordial as condições da ação, deve o processo caminhar em sua direção normal, ou seja, o julgamento do MÉRITO, sob pena de considerar a teoria concreta da ação como aplicável ao ordenamento jurídico.
No caso em comento, verifica-se do documento de ID nº 11182772 páginas 01/02 que, a "CARTA DE ADESÃO AO BB SEGURO DE VIDA AGRICULTURA FAMILIAR" foi realizada pela pessoa de Natalino Gomes e instituição financeira requerida devendo permanecer figurando no polo passivo da demanda.

Desta feita, REJEITO a preliminar de ilegitimidade passiva arguida pela parte requerida Banco do Brasil.
Sem mais questões processuais a serem resolvidas, passo à delimitação probatória.
A necessidade de produção de prova, aqui, volta-se na demonstração da obrigação das partes requeridas em eventualmente realizarem o pagamento do seguro a parte autora e legalidade da negativa.
Para tanto, designo audiência de instrução e julgamento para o dia 13 de junho de 2018, às 09h.
Requereu a parte autora a intimação judicial da testemunha, ao argumento de se tratar da pessoa responsável pela confecção dos contratos firmados pelo de cujus, e que por vez, não aceitaria voluntariamente comparecer em juízo.
Defiro o pedido. Assim, intime-se a testemunha arrolada pela parte autora, nos termos do art. 455, §4º, II, do CPC.
Intimem-se às partes.
Aguarde a solenidade designada.
Pratique-se o necessário.
Ji-Paraná/RO, 24 de abril de 2018.
Miria do Nascimento de Souza
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ji-Paraná - 2ª Vara Cível
Avenida Ji-Paraná, 615, Urupá, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-261 - Fone:(69) 34213279 Processo nº: 7010176-56.2016.8.22.0005
Classe:BUSCA E APREENSÃO (181)
REQUERENTE: BANCO ITAU VEICULOS S.A.
Advogado do(a) REQUERENTE: CELSO MARCON - AC0003266
REQUERIDO: ANTONIO ABDIAS DA SILVA
Advogado do(a) REQUERIDO: CARLOS FERNANDO DIAS - RO0006192
DESPACHO

Requereu a parte exequente o cumprimento da SENTENÇA, conforme pedido disposto no Id nº 15501587 páginas 01/05. Ato contínuo, no Id nº 17504602 páginas 01 e ss, noticiou a venda do veículo pretendido pela parte executada à terceira pessoa, oportunidade em que pleiteou a realização de penhora on line, no importe de R$ 50.067,13.
Verifica-se, porém, que a parte executada, ainda não foi intimada para pagar o débito no prazo legal.
Desta feita, considerando a notícia da venda do veículo para pessoa estranha aos autos, deixo de intimar a parte executada para realizar a restituição do mesmo, já que, todas as tentativas restaram infrutíferas.
Assim sendo, converto a obrigação de fazer em pagar a quantia certa, devendo a parte executada ser intimada para pagar o débito de R$ 34.435,00 (trinta e quatro mil, quatrocentos e trinta e cinco reais), acrescido da multa correspondente a cifra de R$ 3.000,00 (três mil reais), sob pena de realização de penhora on line.
1- Altere-se a classe processual para Cumprimento de SENTENÇA.
2- Intime-se o devedor, observando as disposições do artigo 513, § 2º, do CPC, para, em 15 (quinze) dias, pagar a importância executada, mais as custas processuais, sob pena de o débito ser acrescido de multa processual e honorários advocatícios, cada um na razão de 10% sobre o valor devido (artigo 523, § 1º, do CPC).
3- Advirta-o de que havendo pagamento parcial no prazo previsto acima, a multa e os honorários incidirão sobre o remanescente do débito e de que transcorrido o prazo para pagamento voluntário inicia-se o prazo para impugnação, que deverá ser realizada em observância ao disposto no artigo 525 do CPC.
Em não havendo pagamento, certifique-se e intime-se o credor para, no prazo de 05 (cinco) dias, atualizar o débito, acrescendo aos cálculos a multa de 10% (dez por cento), inclusive com os honorários de advogado, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor excutido, bem como para requerer o que entender pertinente para a satisfação de seu crédito.
Com os cálculos, venham os autos conclusos.
Ji-Paraná/RO, 24 de abril de 2018.
Miria do Nascimento de Souza
Juíza de Direito

Tribunal de Justiça de Rondônia
Poder Judiciário
Ji-Paraná - 2ª Vara Cível
Avenida Ji-Paraná, 615, Urupá, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-261 - Fone:(69) 34213279
Processo nº: 7008212-91.2017.8.22.0005
Classe:PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: ROGELITON FERNANDO DA SILVA
Advogados do(a) AUTOR: BRUNA MOURA DE FREITAS - RO0006057, ABEL NUNES TEIXEIRA - RO0007230
RÉU: SEGURADORA LIDER DO CONSÓRCIO DO SEGURO DPVAT S/A
Advogado do(a) RÉU: ALVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES - RO0005369
Intimação
Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do Ji-Paraná - 2ª Vara Cível, fica V. Sa. intimada para proceder o levantamento do alvará judicial.
Ji-Paraná, 24 de abril de 2018
Chefe de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ji-Paraná - 2ª Vara Cível
Avenida Ji-Paraná, 615, Urupá, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-261 - Fone:(69) 34213279 Processo nº: 7009107-52.2017.8.22.0005
Classe:EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
EXEQUENTE: HILGERT & CIA LTDA
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO TOTINO - SP0305896
EXECUTADO: ALCIONE LUSQUINHO
Advogado do(a) EXECUTADO:
DESPACHO
Realizada a pesquisa no Renajud, conforme espelho anexo.
Determinei a indisponibilidade de ativos financeiros, em nome da parte executada, o qual resultou parcialmente frutífero, conforme recibo anexo.
Assim sendo, intime-se a parte executada, na pessoa de seu advogado ou, não o tendo, pessoalmente, para, no prazo de 5 (cinco) dias, comprovar que as quantias tornadas indisponíveis são impenhoráveis ou que remanesce indisponibilidade excessiva de ativos financeiros.
Apresentada manifestação, pela parte executada, tornem conclusos para apreciação.
Do contrário, ou seja, decorrido o prazo sem apresentação de manifestação, converto a indisponibilidade em penhora, nos termos do §5º do art. 854 do CPC, sem necessidade de lavratura de termo, e determino a escrivania que, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, providencie a CONCLUSÃO do feito para transferência, pelo Juízo, do montante indisponível para conta judicial.
Com a conversão, intime-se a parte executada para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se sobre a penhora nos termos do artigo 847, do CPC, que deverá restringir-se à substituição da penhora, observado o § 2.º do artigo 835, do CPC.
Caso permaneça inerte, desde já defiro expedição de alvará para levantamento dos valores penhorados, devendo os autos, em seguida, virem conclusos para novas consultas junto aos sistemas para a satisfação integral da dívida.
Do contrário, ou seja, requerida substituição dos valores penhorados, intime-se a exequente para manifestar-se, em 05 (cinco) dias (§ 4.º, artigo 847) e, após, venham os autos conclusos.
Intime-se a parte exequente para que, no prazo de 10 (dez) dias, indique bens de propriedade do executado ou requeira o que entender de direito para satisfação da dívida.

Em não havendo manifestação da parte exequente, intime-a pessoalmente para, no prazo de 05 (cinco) dias, dar andamento do feito, sob pena de extinção por abandono.
Intimem-se.
Ji-Paraná/RO, 24 de abril de 2018
MIRIA DO NASCIMENTO DE SOUZA
Juíza de Direito
ncm

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ji-Paraná - 2ª Vara Cível
Avenida Ji-Paraná, 615, Urupá, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-261 - Fone:(69) 34213279 Processo nº: 7008653-72.2017.8.22.0005
Classe:PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: J. S. B.
Advogado do(a) AUTOR: ELISANGELA DE OLIVEIRA TEIXEIRA MIRANDA - RO0001043
RÉU: S. B. D. M., S. B. F., E. B., C. S. B., E. S. B.
Advogado do(a) RÉU:
Advogado do(a) RÉU:
Advogado do(a) RÉU:
Advogado do(a) RÉU:
Advogado do(a) RÉU:
SENTENÇA
Trata-se de pedido de homologação de acordo constante no Id nº 17851320.
A autocomposição é sempre o melhor caminho para pôr fim à lide, eis que o faz de acordo com a vontade das partes.
Assim é que o CPC consagrou, no bojo do art. 3º, §2º, o princípio da promoção pelo Estado da solução por autocomposição, consagrando a Resolução 125 do CNJ.
A conciliação, doravante, passa a ser uma política pública, ou seja, uma meta do Estado e que não deve ser estimulada só por esse, mas também por todos os envolvidos no processo.
Nesse sentido, considerando que as partes entabularam acordo e que este respeita o seu melhor interesse, sua homologação é medida que se impõe.
Ao teor do exposto e por tudo mais que dos autos consta, HOMOLOGO O ACORDO efetuado entre as partes no Id nº 17851320, a fim de que surta os jurídicos e legais efeitos daí decorrentes.
Por consequência, RESOLVO o processo, com MÉRITO, nos termos do artigo 487, III, "b", do CPC.
Sem custas processuais, consoante o art. 8º, III, da Lei 3.896/2016.
P. R. I. Após o trânsito em julgado, arquive-se.
Providencie-se o necessário para efetivação do acordo ora homologado.
Ji-Paraná/RO, 24 de abril de 2018
MIRIA DO NASCIMENTO DE SOUZA
Juíza de Direito
NCM

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Poder Judiciário
Ji-Paraná - 2ª Vara Cível
Avenida Ji-Paraná, 615, Urupá, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-261 - Fone:(69) 34213279
Processo nº 7003486-11.2016.8.22.0005
AUTOR: ANANIAS PINHEIRO DA SILVAA
ADVOGADO: ANANIAS PINHEIRO DA SILVA - RO0001382
RÉU: AURIEL VAZ BISPO
Intimação
Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do Ji-Paraná - 2ª Vara Cível, fica a parte autora intimada para apresentar comprovante de recolhimento de custas no prazo de 05 (cinco) dias, para bloqueio de bens, nos termos do art. 17 da Lei 3.896/2016 (Regimento de Custas), sob pena de extinção.
Observem os patronos que os pedidos de bloqueio eletrônico de bens devem vir acompanhados de demonstrativo atualizado do débito e do respectivo comprovante de pagamento das custas, evitando-se morosidade ao feito e contribuindo-se para a prestação jurisdicional eficaz e adequada.
Ji-Paraná, 25 de abril de 2018

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Poder Judiciário
Ji-Paraná - 2ª Vara Cível
Avenida Ji-Paraná, 615, Urupá, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-261 - Fone:(69) 34213279
Processo nº 7003486-11.2016.8.22.0005
AUTOR: CNF - ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS NACIONAL LTDA., ANANIAS PINHEIRO DA SILVA
ADVOGADO: GILSON SANTONI FILHO - OAB SP0217967
RÉU: AURIEL VAZ BISPO
Intimação
Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do Ji-Paraná - 2ª Vara Cível, fica a parte autora intimada para recolher as custas no prazo de 05 (cinco) dias. Consigno que não havendo pagamento das custas voluntariamente, deverá ser realizado seu protesto e por conseguinte inscrito em dívida ativa, consoante art. 35, da Lei 3.896/2016.processuais
Ji-Paraná, 25 de abril de 2018

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ji-Paraná - 2ª Vara Cível
Avenida Ji-Paraná, 615, Urupá, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-261 - Fone:(69) 34213279 Processo nº: 7003947-12.2018.8.22.0005
Classe:PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: FIRMINO GOMES DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: CIBELE MOREIRA DO NASCIMENTO CUTULO - RO6533
RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DE SEGURIDADE SOCIAL
Advogado do(a) RÉU:
DECISÃO
Defiro a gratuidade da justiça.
Excetuando-se à regra processual e levando em conta que as partes têm o direito de obter em prazo razoável a solução integral do MÉRITO, incluída a atividade satisfativa e com base no princípio da eficiência, no presente caso não será designada audiência de conciliação. Frisa-se que não haverá prejuízo, haja vista que as partes podem conciliar/formular autocomposição a qualquer momento.
Deste modo, considerando o caso dos autos, se constata que a não realização de audiência de conciliação não trará qualquer prejuízo às partes, tampouco, violará direito à ampla defesa ou contraditório, posto que o Novo Código de Processo Civil acentua marco para contagem do prazo para apresentação de defesa, deixo de designar audiência de conciliação.
O benefício pleiteado está previsto no artigo 86 da Lei 8.213/91.
O auxílio-acidente é um benefício previdenciário que é pago mensalmente ao segurado acidentado como forma de indenização.
Este benefício não tem caráter substitutivo do salário porque é pago ao segurado cumulativamente com este após a consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, desde que as sequelas impliquem redução da capacidade para o trabalho habitualmente desenvolvido.
Logo, a mera existência de uma doença, por si só, não gera o direito a benefício por incapacidade antecipadamente, havendo a necessidade de submeter-se a parte autora à realização de perícia médica.
Veja-se que para a concessão da tutela provisória, que no caso dos autos tem natureza de antecipação da tutela pretendida, deve restar demonstrada a probabilidade do direito, bem como o fundado receio de dano ou risco ao resultado útil do processo.

O cerne da questão liminar é averiguar se existem ou não os requisitos legais para concessão da tutela provisória de urgência e, portanto, para que seja implantado o benefício previdenciário auxílio-acidente, pleiteado pela parte autora, até DECISÃO final da ação.

Nessa linha de raciocínio, em análise de cognição sumária, não se verifica o preenchimento dos requisitos mencionados, sobretudo porque não há laudo médico recente que demonstre a incapacidade da parte autora, porquanto os laudos juntados os autos são com datas anteriores a perícia médica realizada.

Dessa forma, INDEFIRO o pedido de tutela provisória de urgência.

Assim, diante da necessidade de bem instruir a presente demanda, determino realização da perícia médica, e para tanto NOMEIO o Dr. WALTER MACIEL para atuar como perito judicial fixando, para entrega do laudo, o prazo de 20 (vinte) dias. Fixo-lhe honorários periciais no montante de R$ 497,06, com base no parágrafo único do art. 28 da Resolução N. CJF-RES-2014/00305, de 7 de outubro de 2014, considerando ser o dobro da fixação prevista na presente resolução, os quais serão suportados pelo INSS.

Ciente da nomeação, o perito deverá apresentar, em 5 (cinco) dias, eventual escusa, desde que fundada em impedimento ou suspeição, ou em caso de aceitação, currículo, com comprovação de especialização e; contatos profissionais, em especial o endereço eletrônico, para onde serão dirigidas as intimações pessoais.

Intimem-se as partes para, dentro de 15 (quinze) dias, arguir o impedimento ou a suspeição do perito, se for o caso; indicar assistente técnico e; apresentar quesitos, se já não o fizeram.

Consoante recomendação conjunta 01 elaborada pelo CNJ no ano de 2015, foram adotados por este Juízo formulário e quesitos unificados, já utilizados no âmbito da Justiça Federal, conforme anexo, sendo facultado a parte autora a apresentação de outros quesitos e indicação de assistentes técnicos, que poderão ser apresentados no prazo de 05 (cinco) dias contados da intimação/ciência desta DECISÃO.

Encaminhem-se os quesitos do Juízo para resposta e os eventuais apresentados, não obrigatoriamente, pela parte autora.

O laudo deverá ser apresentado em Juízo, no prazo de até 20 (vinte) dias, a contar do início da perícia, como aludido acima.

Após a juntada do laudo médico, cite-se o INSS para, querendo, apresentar resposta no prazo legal, devendo, na oportunidade, informar se há possibilidade de acordo, indicando os seus termos.

SIRVA O PRESENTE COMO MANDADO DE INTIMAÇÃO.

Pratique-se o necessário.

Ji-Paraná/RO, 24 de abril de 2018

MIRIA DO NASCIMENTO DE SOUZA

Juíza de Direito

ANEXO – QUESITOS UNIFICADOS

RECOMENDAÇÃO CONJUNTA 1, DE 15 DE DEZEMBRO DE 2015

FORMULÁRIO DE PERÍCIA

HIPÓTESES DE PEDIDO DE AUXILIO-ACIDENTE

I - DADOS GERAIS DO PROCESSO

a) Número do processo

b) Juizado/Vara

II - DADOS GERAIS DO(A) PERICIANDO(A)

a) Nome do(a) autor(a)

b) Estado civil

c) Sexo

d) CPF

e) Data de nascimento

f) Escolaridade

g) Formação técnico-profissional

III - DADOS GERAIS DA PERÍCIA

a) Data do Exame

b) Perito Médico Judicial/Nome e CRM

c) Assistente Técnico do INSS/Nome, Matrícula e CRM (caso tenha acompanhado o exame)

d) Assistente Técnico do Autor/Nome e CRM (caso tenha acompanhado o exame)

IV - HISTÓRICO LABORAL DO(A) PERICIADO(A)

a) Profissão declarada

b) Tempo de profissão

c) Atividade declarada como exercida

d) Tempo de atividade

e) Descrição da atividade

f) Experiência laboral anterior

g) Data declarada de afastamento do trabalho, se tiver ocorrido

V - EXAME CLÍNICO E CONSIDERAÇÕES MÉDICO-PERICIAIS SOBRE A PATOLOGIA

a) Queixa que o(a) periciado(a) apresenta no ato da perícia.

b) Doença, lesão ou deficiência diagnosticada por ocasião da perícia (com CID).

c) Causa provável da(s) doença/moléstia(s)/incapacidade.

d) Doença/moléstia ou lesão decorrem do trabalho exercido Justifique indicando o agente de risco ou agente nocivo causador.

e) A doença/moléstia ou lesão decorrem de acidente de trabalho Em caso positivo, circunstanciar o fato, com data e local, bem como se reclamou assistência médica e/ou hospitalar.

f) Doença/moléstia ou lesão torna o(a) periciado(a) incapacitado(a) para o exercício do último trabalho ou atividade habitual Justifique a resposta, descrevendo os elementos nos quais se baseou a CONCLUSÃO.

g) Sendo positiva a resposta ao quesito anterior, a incapacidade do(a) periciado(a) é de natureza permanente ou temporária Parcial ou total

h) Data provável do início da(s) doença/lesão/moléstias(s) que acomete(m) o(a) periciado(a).

i) Data provável de início da incapacidade identificada. Justifique.

j) Incapacidade remonta à data de início da(s) doença/moléstia(s) ou decorre de progressão ou agravamento dessa patologia Justifique.

k) É possível afirmar se havia incapacidade entre a data do indeferimento ou da cessação do benefício administrativo e a data da realização da perícia judicial Se positivo, justificar apontando os elementos para esta CONCLUSÃO.

l) Caso se conclua pela incapacidade parcial e permanente, é possível afirmar se o(a) periciado(a) está apto para o exercício de outra atividade profissional ou para a reabilitação Qual atividade

m) Sendo positiva a existência de incapacidade total e permanente, o(a) periciado(a) necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades diárias A partir de quando

n) Qual ou quais são os exames clínicos, laudos ou elementos considerados para o presente ato médico pericial

o) O(a) periciado(a) está realizando tratamento Qual a previsão de duração do tratamento Há previsão ou foi realizado tratamento cirúrgico O tratamento é oferecido pelo SUS

p) É possível estimar qual o tempo e o eventual tratamento necessários para que o(a) periciado(a) se recupere e tenha condições de voltar a exercer seu trabalho ou atividade habitual (data de cessação da incapacidade)

q) Preste o perito demais esclarecimentos que entenda serem pertinentes para melhor elucidação da causa.

r) Pode o perito afirmar se existe qualquer indício ou sinais de dissimulação ou de exacerbação de sintomas Responda apenas em caso afirmativo.

s) Consoante a previsão do novo § 8º no art. 60, trazido pela MP 739/2016 que alterou a Lei 8.213/91, esclareça o (a) senhor (a) perito (a) a data estimada em que o periciando estará curado da enfermidade (possível alta do segurado).

VI - QUESITOS ESPECÍFICOS: AUXÍLIO-ACIDENTE

Quesitos específicos para as hipóteses de pedido de auxílio-acidente ou nos casos em que o autor já recebe auxílio-acidente e

pretende o recebimento de auxílio-doença:
a) O (a) periciado(a) é portador de lesão ou perturbação funcional que implique redução de sua capacidade para o trabalho Qual
b) Se houver lesão ou perturbação funcional, decorre de acidente de trabalho ou de qualquer natureza Em caso positivo, indique o agente causador ou circunstancie o fato, com data e local, bem como indique se o(a) periciado(a) reclamou assistência médica e/ou hospitalar.
c) O(a) periciado(a) apresenta sequelas de acidente de qualquer natureza, que causam dispêndio de maior esforço na execução da atividade habitual
d) Se positiva a resposta ao quesito anterior, quais são as dificuldades encontradas pelo(a) periciado(a) para continuar desempenhando suas funções habituais Tais sequelas são permanentes, ou seja, não passíveis de cura
e) Houve alguma perda anatômica Qual A força muscular está mantida
f) A mobilidade das articulações está preservada
g) A sequela ou lesão porventura verificada se enquadra em alguma das situações discriminadas no Anexo III do Decreto 3.048/1999
h) Face à sequela, ou doença, o(a) periciado(a) está: a) com sua capacidade laborativa reduzida, porém, não impedido de exercer a mesma atividade; b) impedido de exercer a mesma atividade, mas não para outra; c) inválido para o exercício de qualquer atividade
VII - ASSISTENTE TÉCNICO DA PARTE AUTORA: EVENTUAIS DIVERGÊNCIAS (caso tenha acompanhado o exame)
VIII - ASSISTENTE TÉCNICO DO INSS: EVENTUAIS DIVERGÊNCIAS (caso tenha acompanhado o exame)
Ji-Paraná/RO (data)
Assinatura do Perito Judicial
Assinatura do Assistente Técnico da Parte Autora (caso tenha acompanhado o exame)
Assinatura do Assistente Técnico do INSS (caso tenha acompanhado o exame)

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Poder Judiciário
Ji-Paraná - 2ª Vara Cível
Avenida Ji-Paraná, 615, Urupá, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-261 - Fone:(69) 34213279
Processo nº 7009747-89.2016.8.22.0005
AUTOR: AELSON CLAUDIANO DOS PASSOS
ADVOGADO: RUAN VIEIRA DE CASTRO - OAB RO0008039
RÉU: DJAIR INDALECIO VALENSI PRIETO, JUDIT DA SILVA CASTRO PRIETO
Intimação
Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do Ji-Paraná - 2ª Vara Cível, fica a parte autora intimada para se recolher às custas processuais para distribuição da carta precatória à Comarca de Brasília/DF.
Ji-Paraná, 25 de abril de 2018
Tribunal de Justiça de Rondônia
Poder Judiciário
Ji-Paraná - 2ª Vara Cível
Avenida Ji-Paraná, 615, Urupá, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-261 - Fone:(69) 34213279
Processo nº 7010051-88.2016.8.22.0005
EXEQUENTE: FABRIZIO RENATO BIGATAO
Advogado: Jair Ferraz dos Santos OAB - RO 2106
EXECUTADO: EDUARDO ALVES DA SILVA
Intimação
Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do Ji-Paraná - 2ª Vara Cível, fica V. Sa. intimada manifeste-se o exequente no prazo de 05 (cinco) dias, acerca da proposta ofertada pelo executado, anexa aos autos.
Ji-Paraná, 25 de abril de 2018
Chefe de Secretaria

3ª VARA CÍVEL

3º Cartório Cível
3º Cartório Cível - Comarca de Ji-Paraná/RO.
Sugestões e/ou reclamações, façam-nas pessoalmente ao Juiz ou contate-nos, via internet, pelos seguintes endereços eletrônicos:
Juiz: sassamoto@tjro.jus.br
Diretor de Cartório - Escrivão: jip3civel@tjro.jus.br

Proc.: 0004400-05.2013.8.22.0005
Ação:Procedimento Sumário
Requerente:Marcio Aparecido de Melo Lucas
Advogado:Flademir Raimundo de Carvalho Avelino (OAB/ RO 2245), Hudson da Costa Pereira (OAB/RO 6084)
Requerido:B. B. Administradora de Cartões de Crédito S/A
Advogado:Rafael Sganzerla Durand (RO 4872 A)
DESPACHO:
DESPACHO Vistos, Em atenção ao pedido de fls. 68, determinei à Escrivania do Juízo, a impressão do extrato da conta judicial vinculada a estes autos, o qual fora juntado aos autos nesta data, todavia, o saldo está zerado. Retornem os autos ao arquivo. Intime-se.Ji-Paraná-RO, terça-feira, 10 de abril de 2018.Edson Yukishigue Sassamoto Juiz de Direito

Proc.: 0014151-16.2013.8.22.0005
Ação:Execução de Título Extrajudicial
Exequente:Coopmedh. Cooperativa de Serviços Médicos e Hospitalares
Advogado:Elaine Cristina Barbosa dos Santos Franco (OAB/RO 1627)
Executado:Jose Iremar dos Santos Alves
Advogado:Jobeci Geraldo dos Santos (OAB/RO 541A)
Prosseguimento do Feito:
Fica a parte autora intimada, por via de seu(s) procurador(es), para manifestar interesse no prosseguimento do feito, no prazo de 5 (cinco) dias, face a devolução do MANDADO cumprido e juntado nos autos às fls. 130/133.

Proc.: 0017641-12.2014.8.22.0005
Ação:Monitória
Requerente:Distribuidora de Auto Peças Rondobrás Ltda
Advogado:Edson Cesar Calixto Junior (OAB/RO 3897), Edson César Calixto (RO 1873)
Requerido:Romulo de Almeida Brito
Advogado:Dilney Eduardo Barrionoevo Alves (OAB/RO 301-B)
Retorno do TJ:
Manifeste os Advogados das partes, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre o retorno dos autos do Tribunal de Justiça.

Proc.: 0074836-67.2005.8.22.0005
Ação:Cumprimento de SENTENÇA
Exequente:Centrais Elétricas de Rondônia S/A - CERON
Advogado:Douglacir Antônio Evaristo Sant Ana (OAB/RO 287), Pedro Origa Neto (OAB/RO 2A), Decio Freire (OAB / MG 56.543)
Executado:Município de Ji-Paraná - RO
Advogado:Silas Rosalino de Queiroz (OAB/RO 1535)
Retorno do TJ:
Manifeste os Advogados das partes, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre o retorno dos autos do Tribunal de Justiça.

Proc.: 0012855-85.2015.8.22.0005
Ação:Alvará Judicial
Requerente:Espólio de Gabriel Alves Gontijo, Bruna Gabriela Ricarti Alves
Advogado:Claudete Solange Ferreira (OAB/RO 972), Mariana Saldanha Barbosa (OAB/RO 4665), Alexandra Silva Sagaspini (SSP/RO 2739), Rosangela Augusta Santos (OAB / MG 125.828)
Certidão do Oficial Partidor:

Fica a parte Autora, por via de seu Advogado(a), no prazo de 05 dias, intimada a se manifestar sobre a certidão do contador judicial de fls. 353.
Eliel Batista Sales
Diretor de Cartório

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Poder Judiciário
Ji-Paraná - 3ª Vara Cível
Avenida Ji-Paraná, 615, Urupá, JI-PARANÁ - RO - CEP: 76900-261 - Fone:(69) 34213279
AUTOS N. 7008066-50.2017.8.22.0005
CLASSE: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
POLO ATIVO:Nome: COOPERATIVA DE CREDITO RURAL E DOS EMPRESARIOS DO CENTRO DO ESTADO DE RONDONIA - SICOOB CENTRO
Endereço: Rua Maringá, - de 450 a 804 - lado par, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-402
Advogado: RODRIGO TOTINO OAB: SP0305896 Endereço: desconhecido
POLO PASSIVO: Nome: R. COSTA SANTOS E CIA LTDA - ME
Endereço: Rua Maringá, - de 1301 a 1761 - lado ímpar, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-499
Nome: RENATO COSTA SANTOS
Endereço: Rua Maringá, - de 1301 a 1761 - lado ímpar, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-499
Nome: LILIAN DE OLIVEIRA PENA
Endereço: Rua Maringá, - de 1301 a 1761 - lado ímpar, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-499
DESPACHO
Deferi a busca de bens junto a Receita Federal, que não retornou resposta positiva face a ausência de declaração de rendas em nome dos devedores.
Doravante, a parte autora para indicar bens do devedor passíveis de penhora.
Prazo de 5 (cinco) dias.
Sem indicação de bens, arquivem-se os autos, ficando permitido seu desarquivamento a qualquer tempo, sem ônus, uma vez localizados bens do devedor passíveis de penhora.
Segunda-feira, 23 de Abril de 2018.
EDSON YUKISHIGUE SASSAMOTO
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ji-Paraná - 3ª Vara Cível
Avenida Ji-Paraná, 615, Urupá, JI-PARANÁ - RO - CEP: 76900-261 - Fone:(69) 34213279
AUTOS N. 7003930-73.2018.8.22.0005
POLO ATIVO: Nome: BANCO BRADESCO S.A.
Endereço: Banco Bradesco S.A., S/N, CIDADE DE DEUS, Vila Yara, Osasco - SP - CEP: 06029-900
Advogado: MAURO PAULO GALERA MARI OAB: RO0004937 Endereço: desconhecido
POLO PASSIVO: Nome: ADRIANO JOSE REPISO LOPES
Endereço: Avenida Marechal Rondon, 385, - de 228 a 570 - lado par, Centro, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-036
Advogado do(a) EXECUTADO:
DESPACHO
Vistos,
Recolha-se as custas, no importe de 2% sobre o valor da causa, no prazo de 48 horas, pena de indeferimento da inicial.
Int.
Terça-feira, 24 de Abril de 2018
EDSON YUKISHIGUE SASSAMOTO
Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Poder Judiciário
Ji-Paraná - 3ª Vara Cível
Avenida Ji-Paraná, 615, Urupá, JI-PARANÁ - RO - CEP: 76900-261 - Fone:(69) 34213279
AUTOS N. 7004903-62.2017.8.22.0005
CLASSE: EXECUÇÃO FISCAL (1116)
POLO ATIVO:Nome: DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRANSITO
Endereço: Rua Doutor José Adelino, - de 4411/4412 ao fim, Costa e Silva, Porto Velho - RO - CEP: 76803-592
POLO PASSIVO: Nome: JOAO TERTULIANO FILHO
Endereço: AC Ji-Paraná, RUA TAPAJOS JOTAO, Centro, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-901
Advogados do(a) EXECUTADO: LISA PEDOT FARIS - RO0005819, SANTIAGO CARDOSO ALMODOVAR - RO0005912
DESPACHO
Vistos,
Deferi a busca de valores pelo sistema Bacenjud, não logrando êxito em encontrar bens do devedor.
Doravante, fica o executado intimado na pessoa de seu patrono, para que efetue o pagamento do saldo devedor remanescente de R$ 145,00 (cento e quarenta e cinco reais), a ser comprovado nos autos no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de penhora e remoção de bens de seu patrimônio, cabendo ainda responder pelas despesas que a diligência ocasionar.
Sem comprovação de pagamento no prazo, indique a parte exequente bens do devedor passíveis de penhora em 5 (cinco) dias. Sem manifestação do exequente, arquivem-se nos termos do §2º do art. 40 da LEF.
Parte intimada via D.J.E.
Terça-feira, 17 de Abril de 2018.
EDSON YUKISHIGUE SASSAMOTO
Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Poder Judiciário
Ji-Paraná - 3ª Vara Cível
Avenida Ji-Paraná, 615, Urupá, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-261 - Fone:(69) 34213279
Processo nº 0005307-09.2015.8.22.0005
Polo Ativo: MARCELO PEREIRA DOS SANTOS
Advogados do(a) AUTOR: PAULO NUNES RIBEIRO - RO0007504, CLAUDIA MARINA BARCASSE MORETTO ALVES - RO0002417
Polo Passivo: BRASILVEICULOS COMPANHIA DE SEGUROS e outros
Advogado do(a) RÉU: JAIME AUGUSTO FREIRE DE CARVALHO MARQUES - BA0009446
Advogado do(a) RÉU: ILMA MATIAS DE FREITAS ARAUJO - RO0002084
Advogados do(a) RÉU: ANANIAS PINHEIRO DA SILVA - RO0001382, FLAVIA LANA CLETO PAVAN - RO0002091
CertidãoCertifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG. Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.
O referido é verdade. Dou fé.
Ji-Paraná, 25 de abril de 2018.
Chefe de Secretaria

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Poder Judiciário
Ji-Paraná - 3ª Vara Cível
Avenida Ji-Paraná, 615, Urupá, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-261 - Fone:(69) 34213279
Processo nº 0001625-17.2013.8.22.0005
Polo Ativo: BANCO BRADESCO S. A.

Advogado do(a) EXEQUENTE: MAURO PAULO GALERA MARI - RO0004937
Polo Passivo: EVANIA DE LIMA ECHEVERRIA e outros
CERTIDÃOCertifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG. Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.
O referido é verdade. Dou fé.
Ji-Paraná, 25 de abril de 2018.
Chefe de Secretaria

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Poder Judiciário
Ji-Paraná - 3ª Vara Cível
Avenida Ji-Paraná, 615, Urupá, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-261 - Fone:(69) 34213279
Processo nº 0011814-83.2015.8.22.0005
Polo Ativo: CLEONICE DE LIMA FRANCO e outros
Advogado do(a) REQUERENTE: IRIAN MEDIANEIRA BRAGA PEREIRA - RO0003654
Advogado do(a) REQUERENTE: IRIAN MEDIANEIRA BRAGA PEREIRA - RO0003654
Advogado do(a) REQUERENTE: IRIAN MEDIANEIRA BRAGA PEREIRA - RO0003654
Advogado do(a) REQUERENTE: IRIAN MEDIANEIRA BRAGA PEREIRA - RO0003654
Polo Passivo: HEYTOR FABIANO CAZIUK
Advogado do(a) INVENTARIADO:
CertidãoCertifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG. Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.
O referido é verdade. Dou fé.
Ji-Paraná, 25 de abril de 2018.
Chefe de Secretaria

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Poder Judiciário
Ji-Paraná - 3ª Vara Cível
Avenida Ji-Paraná, 615, Urupá, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-261 - Fone:(69) 34213279
Processo nº 0087475-78.2009.8.22.0005
Polo Ativo: DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRÂNSITO DE RONDÔNIA - DETRAN - RO
Polo Passivo: PAULO JOSE DA SILVA
CERTIDÃOCertifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG. Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.
O referido é verdade. Dou fé.
Ji-Paraná, 25 de abril de 2018.
Chefe de Secretaria
AUTOS N. 7001317-80.2018.8.22.0005
POLO ATIVO: Nome: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A.
Endereço: Banco Bradesco S.A., S/N, Cidade de Deus, Vila Yara, Osasco - SP - CEP: 06029-900
Advogado: ANTONIO BRAZ DA SILVA OAB: AC0004235 Endereço: desconhecido
POLO PASSIVO: Nome: ZILDA MENDES BARBOSA ALVES
Endereço: Avenida Dois de Abril, 767, - de 633 a 881 - lado ímpar, Urupá, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-183
SENTENÇA
Vistos,
Pelo DESPACHO inicial, foi determinada a parte Requerente que emendasse a inicial, no tocante ao recolhimento de custas e correção dos valores cobrados, sob pena de indeferimento. Intimada, deixou de atender integralmente a determinação.
DECIDO.
A parte Requerente não sanou o defeito da petição inicial, como lhe foi determinado, de maneira que ela deve ser indeferida por inepta a dar início à relação jurídica processual.
Pelo DESPACHO inicial foi determinada a parte autora que emendasse a inicial no tocante a correção dos valores postulados e recolhimento de custas, deixando de atender integralmente a determinação judicial, notadamente para excluir os juros remuneratórios aplicados sobre as parcelas vincendas, a permitir a purgação da mora e pagamento antecipado de todo o débito.
O pagamento antecipado do débito permite ao devedor ter expurgado dos cálculos os juros remuneratórios incidentes sobre as parcelas vincendas, sendo certo que a cobrança inadvertida de valores, mesmo em caso de vencimento antecipado impõe a instituição credora tal conduta, sob pena de enriquecimento sem causa, já que não precisará aguardar até o final do prazo para reaver a quantia devida.
Ante o exposto, com fundamento no art. 321, parágrafo único do Código de Processo Civil, indefiro a petição inicial e julgo extinto o processo, sem resolução de MÉRITO, por não ter a parte autora atendido a emenda, como determinado.
Sem custas finais, em face da relação processual não ter sido formalizada.
Certificado o trânsito em julgado, arquive-se o feito, observadas às formalidades legais.
P.R.I.
Terça-feira, 24 de Abril de 2018.
EDSON YUKISHIGUE SASSAMOTO
Juiz de Direito

AUTOS N. 7003035-49.2017.8.22.0005
CLASSE: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
POLO ATIVO: Nome: SINDICATO DOS SERVIDORES PUBLICOS MUNICIPAIS DE JIPARAN
Endereço: Rua Abílio Freire dos Santos, 246, Dois de Abril, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-842
Advogado: PAULO ROBERTO MELONI MONTEIRO OAB: RO0006427-A Endereço: desconhecido Advogado: IRVANDRO ALVES DA SILVA OAB: RO0005662 Endereço: Rua Almirante Barroso, 2000, Casa Preta, Ji-Paraná - RO - CEP: 76907-614
POLO PASSIVO: Nome: MUNICIPIO DE JI-PARANA
Endereço: Avenida Dois de Abril, 1701, Centro, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-028
Advogado do(a) RÉU:
DESPACHO
Vistos,
Melhor analisando os autos, constato que a inicial ainda carece de emenda.
Considerando que a função exercida pelos zeladores, por sí só, não permite o pagamento do adicional de insalubridade, necessário se faz seja aferido de forma individualizada, a exposição a agentes insalubres.
Para tanto, deverá a Requerente informar quem são os servidores que exercem as funções de zeladores, e suas respectivas lotações, a fim de permitir a realização da perícia de forma individualizada, in loco.
Deverá também juntar cópia da legislação Municipal que prevê o pagamento do adicional que se pretende, nos termos do que dispõe o art. 376 do CPC.
Prazo de 15(quinze) dias, pena de indeferimento da inicial, nos termos do art. 321, parágrafo único do Código de Processo Civil.
Int.
Quarta-feira, 25 de Abril de 2018
EDSON YUKISHIGUE SASSAMOTO
Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Poder Judiciário
Ji-Paraná - 3ª Vara Cível
Avenida Ji-Paraná, 615, Urupá, JI-PARANÁ - RO - CEP: 76900-261 - Fone:(69) 34213279
AUTOS N. 7000356-42.2018.8.22.0005
POLO ATIVO: Nome: JULIO CESAR VISCARDI PEREIRA
Endereço: RAJA GABAGLIA, 790, CASA, JARDIM QUEBEC, Londrina - PR - CEP: 86060-190
Advogado: JULIO CESAR VISCARDI PEREIRA OAB: PR22938
Endereço: desconhecido
POLO PASSIVO: Nome: PETERLE & OCHIAI LTDA - ME
Endereço: Avenida Brasil, - de 2740 a 3040 - lado par, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-594
DESPACHO
Vistos,
Trata-se de Cumprimento de SENTENÇA em que a parte Executada intimada, deixou de efetuar o pagamento no prazo legal, tão pouco apresentou impugnação.
Restando precluso a impugnação dos valores, com bloqueio positivo do débito em execução, a extinção do feito pela satisfação da obrigação é medida que se impõe.
Ante o exposto, julgo extinto o processo, nos termos do art. 924, I do Código de Processo Civil, face a satisfação da obrigação.
Sem custas, por se tratar de cumprimento de SENTENÇA.
Sirva a presente DECISÃO como Alvará Judicial para levantamento do valor depositado perante a Caixa Econômica Federal, ag. 3259, id 072018000005065778, tendo como beneficiário: Julio César Viscardi Pereira, OAB/PR 22.938. Levantado o valor, encerre a conta judicial.
Caso a parte exequete não tenha disponibilidade de saque do valor nesta Comarca, informe o cartório em 5 (cinco) dias a conta/agência e cpf do titular para onde pretende a transferência do valor, ficando desde já deferida ordem para transferência do valor bloqueado a conta informada.
P.R.I. certificado o trânsito em julgado, expeça-se o necessário e arquivem-se.
Sexta-feira, 16 de Março de 2018.
EDSON YUKISHIGUE SASSAMOTO
Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Poder Judiciário
Ji-Paraná - 3ª Vara Cível
Avenida Ji-Paraná, 615, Urupá, JI-PARANÁ - RO - CEP: 76900-261 - Fone:(69) 34213279
AUTOS N. 7010412-08.2016.8.22.0005
CLASSE: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
POLO ATIVO: Nome: VILMAR FARIAS FERREIRA
Endereço: Rua Jaboticaba, 1164, Novo Horizonte, Ji-Paraná - RO - CEP: 76907-218
Advogado: SYRNE LIMA FELBERK DE ALMEIDA OAB: RO0003186
Endereço: desconhecido
POLO PASSIVO: Nome: COMPANHIA DE AGUAS E ESGOTOS DE RONDONIA CAERD
Endereço: Rua Menezes Filho, 1672, - até 1739/1740, Jardim dos Migrantes, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-751
Advogado do(a) EXECUTADO: ROBERTA DE OLIVEIRA LIMA PAES - RO0001568
SENTENÇA
Vistos,
Trata-se de Cumprimento de SENTENÇA em que a parte Executada intimada, deixou de efetuar o pagamento no prazo legal, tão pouco apresentou impugnação.
Restando precluso a impugnação dos valores, com bloqueio positivo do débito em execução, a extinção do feito pela satisfação da obrigação é medida que se impõe.
Ante o exposto, julgo extinto o processo, nos termos do art. 924, I do Código de Processo Civil, face a satisfação da obrigação.
Custas devem ser recolhidas pela parte autora, tendo em vista que o valor foi bloqueado junto com o principal, conforme cálculos do contador.
Sirva a presente DECISÃO como Alvará Judicial para levantamento do valor depositado perante a Caixa Econômica Federal, ag. 3259, id072018000005065760, tendo como beneficiário: Syrne Lima Felberk de Almeida, OAB/RO3186. Na ocasião, o caixa deverá reter o valor das custas processuais, via boleto bancário, que deve ser apresentado pela parte.
P.R.I. certificado o trânsito em julgado, arquivem-se.
Segunda-feira, 09 de Abril de 2018.
EDSON YUKISHIGUE SASSAMOTO
Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Poder Judiciário
Ji-Paraná - 3ª Vara Cível
Avenida Ji-Paraná, 615, Urupá, JI-PARANÁ - RO - CEP: 76900-261 - Fone:(69) 34213279
AUTOS N. 0009544-86.2015.8.22.0005
CLASSE: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
POLO ATIVO: Nome: LUPERCIO CREVELARO
Endereço: av J Bonifacio,, 346, rua J Guerra 258 centro Ji Paraná, Centro, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-034 Endereço: Zona Rural, Fazenda Castanhal, sentido Nova Colina, Km 110, Rondolândia - MT - CEP: 78338-000
Nome: SILVIA TANIA RIBEIRO MORAES CREVELARO
Endereço: Rua Jose Bonifacio, 346 - 7o. andar, 346, 7° andar, Centro, Araçatuba - SP - CEP: 16010-380
Advogado: DILNEY EDUARDO BARRIONUEVO ALVES OAB: RO000301B Endereço: AV MAL RONDON, CENTRO, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-082 Advogado: CARLOS ANTONIO CAVALCANTI DE MACEDO JUNIOR OAB: SP0336941 Endereço: AVENIDA OPTACIANO MENDES PEREIRA, MORADA DOS NOBRES, Araçatuba - SP - CEP: 16022-015 Endereço: AVENIDA OPTACIANO MENDES PEREIRA, MORADA DOS NOBRES, Araçatuba - SP - CEP: 16022-015
POLO PASSIVO: Nome: Renato Euclides Carvalho de Velloso Vianna
Endereço: rua 22 de Novembro, nº 421, 421, Urupá, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-095
Nome: Maria Regina Crema Velloso Vianna
Endereço: Rua Presidente Dutra, 4100, Apto. 32, 4100, apto 32, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76804-146
Advogados do(a) RÉU: ZOIL BATISTA DE MAGALHAES NETO - RO0001619, ALEXANDRE CAMARGO - RO0000704
Advogado do(a) RÉU: IGOR HABIB RAMOS FERNANDES - RO0005193
SENTENÇA
Vistos,
LUPÉRCIO CREVALEARO e SILVIA TÂNIA RIBEIRO MORAES CREVELARO, qualificados na inicial propuseram a presente ação denominada de AÇÃO ORDINÁRIA DE RESCISÃO CONTRATUAL c.c REINTEGRAÇÃO DE POSSE E PERDAS E DANOS E LUCRO CESSANTE em face RENATO EUCLIDES CARVALHO DE VELLOSO VIANA e MARIA REGINA CREMA DE VELLOSO VIANA, igualmente qualificados na inicial, alegando em síntese que pretendem ver rescindidos os contratos firmados entre as partes por inadimplemento contratual por parte do comprador.
Aduzem que inicialmente celebraram um contrato particular de compra e venda de imóvel rural, formalizado no dia 20 de maio de 1996 no valor de R$338.700,00, parcialmente pago, tendo como objeto a transferência de 1.300 alqueires da propriedade denominada Fazenda Santa Sílvia, com 4.990,00 hectares, pelo valor de 12 arrobas de boi gordo o alqueire mais R$300,00 por alqueire de pasto formado de pasto formado no dia da assinatura, sendo que o pagamento seria feito no valor de R$38.700,00 em espécie referente a 129 alqueires de pasto formado e uma parcela de R$50.000,00 no ato da assinatura, mais 5 parcelas semestrais

de R$50.000,00 cada, sendo a primeira para o dia 20.11.1996 e a última em 20.11.1998, ficando ainda estipulado que qualquer saldo remanescente seria liquidado pelo comprado até 120 dias a contar da última parcela em 20.03.1999.

Afirmam que posteriormente em 24 de novembro de 1998, firmaram o segundo contrato tendo por objeto 675 alqueires, com 70 alqueires de pasto formado, pelo valor de R$255.000,00, que seria pago pela transferência de uma área de 118 alqueires da Fazenda Atalaia, no valor de 7.600 arrobas de boi gordo e mais 500 arrobas de boi gordo a serem pagas no dia 15.04.1999, a qual teve a transferência inviabilizada por encontrar-se penhorada pelo Banco do Brasil, além de não ter ocorrido pagamento das 500 arrobas de boi gordo, estando os requeridos integralmente inadimplente relativamente a este segundo contrato.

Dizem que os contratos em questão anteriormente foram objeto de demandas judiciais, dentre as quais medida cautelar inominada ajuizada objetivando impedir a eventual transferência do imóvel para terceiros, bem como a ação de adjudicação compulsória promovida pelos requeridos, julgada procedente em primeiro grau e reformada em segundo grau, onde no acórdão da apelação 116190/2009-TJMT nº única 0116190-54.2009.8.11.0000, publicado em 04.03.2011, foi reconhecido não haver prova da quitação integral do preço ajustado, tendo esta DECISÃO transitado em julgado em 24.03.2011.

Fundamentam a pretensão relativamente a rescisão contratual no art.475 do CC e art.14 do Decreto Lei nº 58/37, em relação a interrupção da prescrição invocam o art.202, VI do CC/2002 e art.172, V do CC/2016 e em relação as perdas e danos invocam os arts.402 e 404 do CC

Ao final postulam:

1- que seja deferida liminarmente a antecipação da tutela, para que seja determinada a reintegração da posse do imóvel objeto do contrato em favor dos autores, proibição de ato de esbulho pelos requeridos com fixação de multa diária, bem como a procedência da ação com a rescisão do contrato de compra e venda e reintegração da posse definitiva.

2- que os requeridos arquem com a quantia paga nos termos dos arts.418 e 419 do CC, como indenização prefixada pelas perdas e danos, por terem sido os requeridos que deram causa ao desfazimento do contrato.

3- a condenação dos réus incluindo suas filhas ao pagamento de indenizações por perdas e danos e lucros cessantes relativamente a utilização do imóvel na retirada de madeira e criação de gado, bem como ao ônus da sucumbência.

A inicial veio acompanhadas de documentos juntados a fls.22/110, dos então autos físicos.

Pelo DESPACHO de fls.111, dos autos então físicos, foi determinado a emenda da inicial, o que foi efetuado a fls.112/116, juntando documentos de fls.117/14 e novos documentos juntados a fls.147/186.

A fls.187, foi recebida a emenda da inicial, indeferido o pedido de antecipação de tutela e determinado a citação dos réus.

Na emenda da inicial a fls.112/116, dos então autos físicos os autores LUPÉRCIO CREVELARO e OUTRO, esclarecem que pretendem rescindir os dois contratos e que em relação ao primeiro restou um débito de R$175.948,47 não pagos pelos requeridos e que em relação ao segundo havia sido integralmente descumprido.

Quanto as perdas e danos experimentados, aduz que refere-se a 450 alqueires totalmente desmatados, tendo a venda da madeira gerado nada menos do que R$100.000,0 em valores da época.

Ainda na emenda da inicial, em relação aos lucros cessante alega que não tinha condições de informar, havendo necessidade de oficiar ao INDEA para que informasse a movimentação do gado pelos requeridos no período e que valor mínimo da indenização a ser debitado aos deMANDADO s seria de 70% do valor do contrato, o que seria em torno de R$113.926,07. Também corrige o valor da causa para R$645.429,54.

Citados o requerido RENATO VELLOSO DE CARVALHO VIANNA apresentou contestação a fls.193/209, dos então autos físicos, inicialmente alegando a ocorrência da prescrição da ação nos termos do art.2028 do alegando ser intempestiva a propositura da ação por ter sido atingida pela decadência, invocando o art.178 e art.185 do CC/2002 e art.178, §4º do CC/1916, pugnando pela extinção do feito nos termos do art.332, §1º do CPC e em continuidade alega inépcia da inicial por impossibilidade de entendimento do articulado, postulando o indeferimento da inicial, ainda impugnando o valor dado a causa, sugerindo que o valor dado a causa deveria ser de R$1.981.892,00.

A título de MÉRITO aduz dada a existência de dois contratos firmados entre as partes, o segundo ter se firmado antes do término do primeiro, os pagamentos referem-se a partir da segunda avença, tanto ao adimplemento do restante do primeiro contrato como o pagamento de parcelas relativas ao segundo contrato e que dai em diante os pagamentos se sucederam conforme demonstram os comprovantes de depósito anexado agora aos autos, relacionando a fls.203, um total de 13 pagamentos, cotejando os pagamentos efetuados incluindo o contrato de parceria de engorda de boi, para afirmar que não há razão para rescisão dos contratos por terem sido as obrigações do réu cumpridas a seu tempo e modo.

Prossegue na contestação alegando que o documento denominado "ACERTO COM LUPÉRCIO CREVELARO E RENATO E. C. VELLOSO VIANNA" datado de 23.04.99, dez dias após o encontro de contas, o tópico "1) compra da fazenda -terra 1975 alqueires totalmente acertado" é o montante de terras exatamente a soma das duas propriedades adquiridas, a primeira de 1.300 alqueires e segunda de 675 alqueires, cujo documento foi assinado pelo autor em 23.04.99, o qual é prova cabal da total quitação pelos requerido aos contratos das duas porções de terra.

Ainda aduz que a afirmação dos autores de que o Acórdão exarado pelo Tribunal de Justiça do Mato Grosso atesta o não pagamento é inveridica e absurda, vez que referido DECISÃO tão somente reconhece naquele momento que a ausência de documentos comprobatórios, a não comprovação dos pagamentos e que mesmo que se admitisse, para fins argumentativos, a ausência da comprovação de parte dos pagamentos realizados, este valor seria tão infimo no cotejo com os valores globais da negociação, que a rescisão seria o caminho menos recomendável no caso.

Postula ao final que seja extinta a demanda com resolução do MÉRITO em face do fenômeno prescricional e caso ultrapassada seja indeferida a inicial por inépcia e que sejam intimados os autores para adequarem o valor da causa e que no MÉRITO seja julgado improcedente os pedidos, face da comprovação dos pagamentos realizados, com a condenação dos autores pela litigância de má-fé, bem como ao ônus da sucumbência. Acostou com a contestação os documentos juntados a fls.210/320, dos então autos físicos.

A segunda requerida MARIA REGINA CREMA VELLOSO VIANNA, apresentou contestação a fls.327/344, dos então autos físicos, em síntese, apresentando as mesmas questões preliminares, concernentes a alegação da ocorrência da prescrição, inépcia da inicial e questões de MÉRITO, entranhando os mesmos documentos juntados pelo primeiro réu no sentido de buscar demonstrar o pagamento das parcelas vinculados aos contratos em questão, ainda levantando as mesmas questões, inerentes a alegação do pagamento integral das parcelas e alegação de litigância de má-fé. Ao final, reitera os mesmos pedidos formulados pelo primeiro réu, acrescentando o pedido para que os autores sejam condenados ao pagamento em dobro do valor indevidamente cobrado, no importe total de R$1.188.510,00. Acostou com a contestação além das cópias entranhadas os documentos de fls.344/360, dos então autos físicos.

Réplica apresentada pelos autores a fls.362/372, juntando documentos acostados a fls. 392/437, tudo dos então autos físicos.

DECISÃO saneadora a fls.438/440, dos então autos físicos, afastando as preliminares suscitadas nas contestações, relativamente a ocorrência da prescrição, inépcia da inicia e impugnação ao valor da causa, com determinação para que as partes especificassem provas, com manifestação do autor Lupércio

Crevelaro a fls.441/442, do réu Renato Euclides a fls.443 e da ré Maria Regina a fls.445, tudo dos então autos físicos.

A fls.445 o réu Renato Euclides informa sobre a interposição de Agravo de Instrumento contra a DECISÃO que afastou a alegação da ocorrência da prescrição, mantida pela DECISÃO de fls.463, quando foi designada audiência de saneamento com a participação das partes, a qual foi realizada a fls.466/467, tendo a conciliação restada infrutífera, sendo fixados os pontos controvertidos.

Pelo DESPACHO de fls.475, em face dos autores reconhecerem as assinaturas dos documentos questionados, foi dado por prejudicado a realização do exame pericial, com a designação de audiência de instrução para oitiva das testemunhas, a qual foi realizada, conforme termo de fls.500/501, quando foi colhido o depoimento pessoal do requerente LUPÉRCIO CREVELADO e das testemunhas arroladas pelos requeridos SILAS ROSALINO e MARIA INÊS, conforme gravação audiovisual pelos sistema DRS, vinculada a este feito.

Em seguida os autos foram digitalizados, tendo sido colhido, via carta precatória, o depoimento da testemunha YEDA MARIA GRANJEIRO, conforme ID 15299710, e o depoimento do Desembargador Rowilson Teixeira, conforme gravação audiovisual, vinculada a este feito, encerrando-se a instrução, com a vinda das alegações finais do autor Lupércio Crevelaro, ID 15756049 e da coautora Silvia Tania, Id 15756049, alegações finais do requerido Renato Velloso Id 15869698

É o breve relatório.

PASSO A DECISÃO.

Quanto as questões preliminares, concernentes a ocorrência prescrição, inépcia da inicial e impugnação do valor dado a causa, já foram apreciadas e afastadas na DECISÃO de fls.438/440, dos então autos físicos, as quais ao final da instrução e alegações finais das partes, mantenho o entendimento exposto na referida DECISÃO e tenho por presentes os pressupostos processuais e condições da ação que permitem a resolução do MÉRITO do pedido principal, concernente a rescisão contratual posta à apreciação.

DO PEDIDO DE RESCISÃO CONTRATUAL/QUITAÇÃO DAS OBRIGAÇÕES CONTRATUAIS.

Inicialmente tenho como relevante registrar que em relação aos dois contratos que os requerentes postulam a rescisão contratual, questões jurídicas umbilicalmente vinculadas ao presente feito, mais precisamente a questão da quitação das obrigações contratuais pelos requeridos já foram objeto de pronunciamento em primeiro grau na 3ª Vara Cível da Comarca de Juína, onde na r. SENTENÇA de fls.57/62, foi acolhido o pedido de adjudicação compulsória do imóvel, objeto do primeiro contrato, formulado pelos requeridos em face dos requerentes, com subsequente pronunciamento da 6ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Mato Grosso, onde no V. Acórdão de fls.64/71, em que foi provida a apelação, afastando o acolhimento do pedido de adjudicação compulsória.

Com efeito, tenho que o deslinde desta controvérsia posta à apreciação não há como ser desvinculado dos desdobramentos processuais antecedentes ao ajuizamento da presente ação de rescisão contratual, em especial, relativamente ao entendimento explicitado não V. Acórdão proferido pela Sexta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Mato Grosso, na Apelação nº 116190/2009 – Classe CNJ -198 – Comarca de Juína, em que foi provida a apelação contra a SENTENÇA proferida no autos da ação de adjudicação ajuizada pelos requeridos em face dos requerentes, ao fundamento de que os requeridos então requerentes na ação de adjudicação compulsória não teriam logrado comprovar o adimplemento das obrigações contratuais assumidas.

Neste sentido, trago a colação parte final dos fundamentos externados, conforme cópia do V. Acórdão mencionado acostada fls.69/70 dos então autos físicos, in verbis:

" …..Na espécie, o apelado não logrou êxito em comprovar a quitação integral do preço combinado entre ele e os apelantes, mas apenas parte dele, conforme denota as fls.16-v.

Ora a prova da quitação reclama certos requisitos, conforme o disposto no art.320 do CC/02, que prescreve a verbum:

"Art.320 – A quitação que sempre poderá ser dada por instrumento particular, designará o valor e a espécie da dívida quitada, o nome do devedor, ou quem por este pagou, o tempo e o lugar do pagamento, com a assinatura do credor, ou do seu representante"

E, no caso em discussão, não há qualquer documento nesse sentido: os depoimentos testemunhais(fls.287,300/302, fls.311 e fls.330), igualmente, nada esclarecem a respeito.

Quanto à suposta admissão, por parte dos apelantes, da quitação integral do preço, esta, em verdade, inexistiu, uma vez que eles rechaçaram esta hipótese, o que pode ser vislumbrado tanto em contestação(trecho de fls.30. Itens 13 e 15) quanto em razões recursais(fls.382 e fls.384/385).

Na hipótese judicializada, é plenamente aplicável o seguinte brocardo jurídico: quem paga mal, paga duas vezes.

Com se vê, uma vez não comprovado a quitação integral do preço ajustado no contrato e compra e venda de imóvel rural firmando entre as partes litigantes, deve a SENTENÇA profligada ser reformada para que, então, o pedido de adjudicação compulsória seja julgado improcedente....."

Destarte, cabe observar que a não quitação integral do preço ajustado no contrato de compra e venda do imóvel rural reconhecido no V. Acórdão anteriormente mencionado, constitui inegável questão prejudicial ao MÉRITO, o que a teor do art.504, §1º do NCPC, poderia ser atingido pela coisa julgada, somente não se verificando no caso dos autos, em razão da restrição estabelecida no art.1.054 do NCPC, que impõe a sua aplicação somente aos processos iniciados na vigência do NCPC, não havendo como olvidar que a ação de adjudicação compulsória foi manejada na vigência do anterior CPC.

Em todo caso, em situação como da dos autos, em que se debateram questões fáticas/jurídicas, como só verificar na ação de adjudicação compulsória, em que foi provida a apelação julgando improcedente o pedido por falta de comprovação da quitação integral das obrigações pelo adquirente e a subsequente e presente ação de rescisão contratual, com a inversão dos polos da demanda, lastreadas nos mesmos fatos e secundadas basicamente pelas mesmas provas documentais, acrescidas de outras provas orais. Em termos de análise probatória, não há como ignorar o entendimento exposto no fundamento do V. Acórdão acima transcrito, não só porque trata-se de um precedente jurisprudencial de uma instância superior, relativamente a aplicação do Art.520 do Código Civil, mas, em especial, porque fundamentada em fatos e fundamentos umbilicalmente vinculados às questões debatidas nos presentes autos.

Noutro ponto, observo que não há qualquer indicação de que o os requeridos, então autores na ação de adjudicação compulsória, tiveram obstacularizados o acesso a produção ampla de quaisquer provas, sejam documentais, periciais, testemunhais e outras. Também não demonstrado nestes autos quaisquer vícios que infirmem a fundamentação do V. Acórdão que reformou a SENTENÇA que havia acolhido o pedido de adjudicação compulsória formulado pelos requeridos, então autores na ação de adjudicação mencionada, valendo observar que sequer fora manejado eventual recurso especial ou ação rescisória em relação ao referido Acórdão.

Em todo caso, o cerne da controvérsia da questão posta à apreciação nos autos ora em exame, reside em aferir se as obrigações contratuais assumidas pelos requeridos nos contratos de compra e venda de imóvel rural de fls.32/34 e 35/36, foram adimplidas pelos requeridos, onde de um lado os autores na inicial alegaram que o primeiro contrato teria sido parcialmente inadimplido e o segundo integralmente inadimplido. Por outro lado os réus sustentam que ambos os contratos teriam sido integralmente adimplidos e que na hipótese de não terem sido integramente adimplidos teria restado um valor ínfimo e que a rescisão contratual não seria a medida adequada.

A teor dos dois contratos, fls.32/34 e 35/36, as cláusulas e condições estabelecidas, em tese, não apresentam maiores dificuldades de interpretação. A controvérsia, que subsiste, conforme já registrado

inicialmente, surge no tocante ao adimplemento das obrigações pelos requeridos, onde de um lado os autores sustentam que em relação ao primeiro contrato os requeridos não teriam adimplido integralmente e o segundo estaria integralmente inadimplido pelos requeridos.

Nas contestações e reiterado nas alegações finais, os requeridos RENATO VELLOSO e MARIA REGINA, destacando os recibos de depósitos bancários acostados a fls.216/228 e documento denominado "RELATÓRIO DE PAGTOS DE BOIS S/VENDAS DE TERRAS" de fls.229/233 e documento manuscrito denominado " ACERTO COM LUPÉRCIO CREVELARO E RENATO E.C. VELLOSO VIANNA EM DIA 23.04.99", bem como cotejando com os depoimentos das testemunhas ouvidas neste Juízo e via Carta Precatória, sustentam que teria restado demonstrado o adimplemento contratual, o que impediria o acolhimento do pedido principal e subsequentes formulados pelos autores nesta ação.

Cabe ainda observar que os autores Lupércio Crevelaro e Sílvia Tânia, em sede alegações finais, sustentam que os requeridos somente teriam comprovado o pagamento da entrada e de mais duas parcelas, perfazendo o valor de R$188.700,00 de um total de R$338.700,00, relativo ao primeiro contrato e que os documentos de fls.223/225, somando R$70.000,00, referiam-se ao pagamento da compra de mais 70 alqueires de pasto, conforme estipulado a fls.235, item 2.

Retornando a necessária análise direta das provas carreadas aos autos desta ação rescisória contratual posta à apreciação, conforme a teor do se extrai dos autos, a insurgência dos requeridos restringe-se a busca de demonstrar o adimplemento das obrigações contratuais firmados nos dois contratos de compra e venda dos imóveis rurais, o que de antemão, constato que a dificuldade da controvérsia é decorrente do fato das partes terem, além dos dois contratos de compra e venda das áreas rurais, no mesmo período terem firmado contratos de parcerias pecuárias para engorda de gado.

A não adoção das cautelas contáveis e jurídicas precisas na documentação dos atos que permitissem deixar documentado extreme dúvidas o que era a comprovação do pagamento e recebimento das parcelas de compra e venda dos imóveis e o que seria referente aos contratos de parceria pecuária, emerge dos documentos de fls.233/235, onde no documento de fls.235, com que os requeridos sustentam a quitação das obrigações, encontra-se consignado além do acerto da compra e venda das terras a possível prestação de contas do contrato de parceria, falta de cautela estas que acabam por impossibilitar a aferição nos autos sobre a efetivação da quitação das obrigações contratuais sustentadas pelos requeridos.

Em relação primeiro contrato de fls.32/34, a teor do alegado e contra alegado pelas partes, na inicial, contestações, réplica, depoimento pessoal do requerido Lupércio e nas alegações finais, em cotejo com os documentos acostados aos autos mencionados no parágrafo anterior há indicações de que os requeridos efetuaram o adimplemento substancial das obrigações assumidas no contrato de compra e venda mencionado, sendo possível e até provável que os requeridos tenham efetuado pagamento superior ao valor de R$188.700,00, admitidos pelos requerentes.

Observo que o valor total do primeiro contrato, entrada e demais parcelas, perfazem o valor nominal de R$338.700, por outro lado o valor total dos depósitos correlacionados na contestação pelo réu Renato Velloso a fls.203, desconsiderando a conversão do preço da arroba de boi em reais, consubstanciados pelos documentos de fls.216/228, perfazem o importe a menor de R$319.647,00.

Noutro ponto cabe registrar que na impugnação dos referidos documentos, levada a efeito na réplica pelos autores, o contrato foi assinado em 20.05.1996 (fls.32/34), o depósito de fls.216 no valor R$40.000,00, datado de 22.05.96, o depósito de fls.217, no valor de R$40.000,00, datado de 28.05.96, dão ressonância a alegação dos autores, no sentido de que entre os referidos depósitos estão incluídos os valores referentes a entrada.

Ainda cabe destacar que no primeiro contrato foi estabelecido que as parcelas semestrais seriam no importe de R$50.000,00 cada, diversamente do valor dos 13 depósitos efetuados a fls.216/227, com número de parcelas maiores, valores menores, sem qualquer imputação específica a quais das parcelas estaria sendo amortizada, de sorte que não havendo como efetuar a correlação precisa com os pagamentos das parcelas avençadas no referido contrato com os depósitos efetuados, não há como se ter as obrigações assumidas no contrato adimplidas pelos requeridos, por atendido pelos requeridos o estabelecido no art.320 do Código Civil, no que concerne a espécie da dívida quitada e a respectiva parcela.

Em relação aos segundo contrato de fls.35/36, dos então autos físicos, por alegado pelos autores e não impugnado nas contestações, há de se ter por incontroverso e demonstrado nos autos o inadimplemento substancial das obrigações assumidas pelos requeridos em face da restrição judicial consistente da penhora sobre o imóvel rural com 118 alqueires, denominada Fazenda Atalaia, situada na linha 842 do Projeto Riachuelo, município de Ji-Paraná, no valor de 7.600 arrobas de boi gordo, entregue como parte do pagamento dos 675 alqueires, objeto do segundo contrato, além do não pagamento de mais 500 arrobas de boi gordo que integralizava o pagamento pelos requeridos, fatos estes além de não impugnados especificamente nas contestações, a existência da penhora fora corroborada pelos documentos de fls.396/401, concernente a penhora e indisponibilidade do referido imóvel.

Registro que a existência da penhora sobre o imóvel rural Fazenda Atalaia, entregue como parte do pagamento pelos requeridos da área de 675 alqueires e não pagamento da segundo parcela equivalente a 500 arrobas, afigura-se suficiente para configurar a não quitação das obrigações contratuais estabelecidas no contrato de fls. 35/36, em face de não ter sido efetuado qualquer ressalva quanto a existência da penhora e indisponibilidade do bem, tendo em conta que para os requerentes seria razoável presumir que estava recebendo o imóvel desembaraçado.

Neste contexto, tenho que o documento manuscrito de fls.235, em que fora consignado que a compra da fazenda – terra de 1975 alqueires, a soma dos objetos dos dois contratos, o primeiro de 1.300 alqueires e o segundo de 675 alqueires, estaria totalmente acertado e segundo os requeridos seria a prova cabal de fora dado quitação das obrigações contratuais, não se afigura subsistente, sendo certo que o seu conteúdo não é juridicamente suficiente para suprir a deficiência dos comprovantes dos depósitos de fls.216/217, como prova de quitação das obrigações pelos requeridos, dada a generalidade de seu conteúdo e inespecificidade, relativamente ao pagamento das parcelas vinculadas ao primeiro contrato de compra e venda do imóvel rural, além do inadimplemento substancial das obrigações pelos requeridos em relação ao segundo contrato.

Ainda cabe registrar que em relação ao "RELATÓRIO DE PAGTOS DE BOIS S/VENDAS DE TERRAS" de fls.229/233 e documento manuscrito denominado " ACERTO COM LUPÉRCIO CREVELARO E RENATO E.C. VELLOSO VIANNA EM DIA 23.04.99", embora aparentemente evidencie ser um termo de quitação de obrigações, há de se observar que, em relação ao segundo contrato de compra e venda do imóvel rural com 675 alqueires, a teor das demais provas carreadas aos autos, tais documentos foram frontalmente contrariados como prova de quitação das obrigações pelos requeridos.

Ressalte-se, por alegado na inicial e não especificamente impugnado na contestação, nos termos do estatuído no Art.341 do CPC, bem como por corroborado pelos documentos acostados aos autos a fls.392/41, há de se ter por demonstrado nos autos o inadimplemento substancial das obrigações contratuais assumidas pelos requeridos, em relação ao segundo contrato, vez que as restrições judiciais concernentes a penhora e indisponibilidade sobre o imóvel rural de 118 alqueires, denominado Fazenda Atalaia, impedem aos requerentes de disporem integralmente deste imóvel, o que por si só configura o inadimplemento contratual, suficiente a ensejar a rescisão contratual, além do que em relação o pagamento do valor equivalente as 500 arrobas que integralizariam o pagamento das obrigações do segundo contrato, igualmente não

impugnado tal fato na contestação, bem como não trazido aos autos elementos probatórios que demonstrassem a quitação desta obrigação.

Por fim, em relação ao cotejo dos depoimentos das testemunhas e informantes ouvidas ao longo da instrução processual, neste juízo e via precatória, não vislumbro que sejam suficientes para integralizar os recibos de depósitos acostados a fls.216/228 e documento denominado "RELATÓRIO DE PAGTOS DE BOIS S/VENDAS DE TERRAS" de fls.229/233 e documento manuscrito denominado " ACERTO COM LUPÉRCIO CREVELARO E RENATO E.C. VELLOSO VIANNA EM DIA 23.04.99", como prova de quitação integral das obrigações contratuais pelos requeridos.

Há de se anotar que as testemunhas arroladas pelos requeridos, ouvidas neste juízo, (fls.500/501) e via precatória(fls.523), embora até noticiem que os requeridos teriam efetuado a quitação dos contratos de compra e venda dos imóveis rurais, certo é que tais avaliações estão impregnadas de subjetividade, não pelos motivos apontados como sustentação das contraditas pelos autores, mas em especial pelas próprias circunstâncias em que tomaram conhecimento dos fatos, quais sejam na condição de Advogados e pessoas próximas do requerido Renato Velloso, cujas informações no sentido de que os requeridos teriam efetuado o pagamento das obrigações contratuais assumidas foram através do contato pessoal com a parte requerida, não havendo qualquer indicação de que tenham mantido contato pessoal com os requerentes, no sentido de evidenciar que este efetivamente tenha em algum momento dado a quitação integral das obrigações em questão.

No caso, da testemunha Dr. Silas Rosalino conforme-se extrai da oitiva das gravações audiovisuais, trata-se de testemunha que tomou conhecimento dos fatos e documentos por ter atuado como advogado do requerido, em processos vinculados as questões debatidas nos autos, inclusive trata-se de advogado que patrocinou a ação de adjudicação compulsória em favor dos requeridos em face dos requerentes, o qual embora afirme que a teor da análise dos documentos tivera a convicção de que as obrigações contratuais haviam sido quitadas pelos requeridos, contudo trata-se de um avaliação subjetiva que, conforme já destacado, fora acolhida pelos Juízo da 3ª Vara Cível de Juina, contudo, fora frontalmente contrariado pelo V. Acórdão da 6ª Turma do TJMT, provendo a apelação, dando por não comprovado a quitação das obrigações.

Igualmente, em relação as declarações do Desembargador Rowilson Teixeira, ouvido como informante, face ao grau de amizade com o requerido Renato Velloso, a teor do que se extrai da gravação audiovisual, tenho que pouco acrescenta para o deslinde questão controvertida, concernente a quitação das obrigações contratuais pelos requeridos, eis que tomara conhecimento dos fatos em decorrência do contato com o requerido Renato Velloso.

Quanto a testemunha Yeda Maria, ouvida via precatória como informante, conforme ID 15299710, em face de ser casada como irmão do requerido Renato Velloso, a teor do que se extrai do seu depoimento acostados a fls dos então autos físicos, igualmente, tenho que pouco acrescenta para o deslinde da questão controvertida, não havendo indicação que tenha tomado conhecimento de detalhes precisos dos documentos com que os requeridos pretendem demonstrar a quitação das obrigações.

Outrossim, em relação ao depoimento da testemunha Maria Inês, a teor do que se extrai do seu depoimento colhido neste juízo, conforme gravação audiovisual pelo sistema DRS, vinculada a estes autos, trata-se de testemunha que teve conhecimento substancial dos fatos, em face de ter trabalhado para o requerido Renato Velloso, trazendo aos autos elementos relevantes para o deslinde da controvérsia, em especial, no sentido de que as partes na época além da compra e venda dos imóveis rurais em questão mantinham contrato de parceria de pecuária de engorda de boi, sendo que os documentos da parceria tal como o de fls.234, fora elaborados pelo escritório do requerente Lupércio e que em relação ao documento de fls.235, informa que a letra era do Dr. Renato.

Em relação ao depoimento da testemunha Maria Inês, a qual relata que na época o requerido Renato Velloso de posse do documento de fls.235, demonstrara satisfação por ter efetuado a quitação dos imóveis em questão, inclusive, indicando que iria investir nas fazendas e comemorar a quitação, ainda que corrobore a tese dos requeridos e evidencie forte convicção de que efetuara o pagamento das prestações avençados nos contratos, tal como demonstrara ao longo da tramitação do processo, inclusive quando das audiências neste juízo, ainda assim, tais circunstâncias não se afiguram suficientes a demonstrar o adimplemento e quitação integral das obrigações contratuais.

Neste contexto, em relação aos depósitos bancários de fls.216/228, não havendo como ser acolhido como comprovação integral dos pagamentos pelos requeridos em relação ao primeiro contrato de compra e venda do imóvel rural, e tendo sido o documento de fls.235, elaborado pelo requerido Renato Velloso e não pelo requerido Lupércio, há de se ter acolhida a impugnação do seu conteúdo pelos requerentes como termo de quitação integral das obrigações contratuais pelos requeridos, relativo aos dois contratos de compra e venda dos imóveis.

Assim, da conjugação das provas documentais e orais, carreadas presunções legais, não vislumbro como se terem por quitadas as obrigações contratuais pelos requeridos, nos termos do que estabelece o art.320 do Código Civil, configurando o inadimplemento das obrigações contratuais pelos requeridos, tendo como consequência jurídica o acolhimento do pedido de decretação das rescisão contratual postuladas pelos autores.

DAS PERDAS E DANOS E LUCROS CESSANTES.

Em relação ao pedido de indenização por perdas e danos e lucros cessantes formulados pelos requerentes, apesar da emenda efetuada a fls.112/116, dos então autos físicos, tenho não vieram aos autos a descrição fática suficiente para que fosse possível a apreciação destes pedidos sem atropelar o devido processo legal.

Com efeito, na seara processual vigente, não há como ignorar a substanciação estabelecida pelo NCPC, em especial para as normas principiológicas que emanam do art.8º, o qual estabelece que: "Ao aplicar o ordenamento jurídico, o juiz atenderá aos fins sociais e às exigências do bem comum, resguardando e promovendo a dignidade da pessoa humana e observando a proporcionalidade, a razoabilidade, a legalidade, a publicidade e a eficiência.", o que a toda vista, impõe a mitigação das presunções tais com aquelas decorrentes dos efeitos da revelia pela não apresentação da contestação e pela não impugnação específica, bem como não ignorar o principio que veda o enriquecimento sem causa, o que a toda vista impõe a necessidade de que as questões fáticas venham devidamente delineadas na inicial para que não seja maculado o devido processo legal.

Neste contexto, registro que embora seja acolhido o pedido da rescisão contratual e reintegração da posse dos imóveis em questão, noutro ponto, em relação aos pedidos de perdas e danos e lucros cessantes, na forma em que foram postulados, constato a deficiência da descrição fática, relativamente aos fundamentos que embasam estes pedidos, eis que apesar da emenda efetuada, esta não foi suficiente para suprir a deficiência apontada no DESPACHO inicial, havendo de ser reconhecida a carência da ação por inépcia da inicial quanto a estes pedidos.

Registre-se na referida emenda da inicial, aduz os requerentes que as perdas e danos referem-se a 450 alqueires que teriam sido totalmente desmatados e que com a venda extraída do local teria gerado aos deMANDADO s, nada menos do que R$100.000,00 em valores da época, ainda relevante registrar que no Parecer Técnico de Avaliação, juntado pelos autores a fls.181/184, a mata fechada é avaliada em R$1.000,00 o alqueire e o valor do pasto em R$3.000,00, parecer datado de dezembro de 2015

Muito embora não tenham os autores efetuado a atualização do valor de R$100.000,00, em valores da época que estima serem as perdas e danos pela retirada de madeira, subministrando o que comumente se observava nas atividades de formação de pastagem na época das negociação entre as partes, idos de 1996, inegável que a venda regular/irregular de madeira sempre contribuiu para o custeio da formação de pastagem, por outro lado, inegável ser

consectário lógico que a formação de pastagem constitui benfeitorias que em regra ultrapassava o valor auferido pela venda da madeira oriundo do desmatamento, daí imprescindibilidade da inicial trazer a descrição fática com elementos que permitissem apurar se valor apurado na venda da madeira fora inferior ou superior ao custo e valorização pela formação da pastagem.

Em relação aos lucros cessantes, na emenda da inicial (fls.112), os requerentes insistem no alegado da petição inicial, no sentido de que seja oficiado ao INDEA para que envie aos autos a movimentação do rebanho bovino nos cadastros dos requeridos, o que a toda vista não permite suprir a deficiência e tornar apta a inicial, eis que inegável as diligências requeridas pela parte junto ao órgão de controle sanitário constituem direito subjetivo para a obtenção da prova, contudo, igualmente inquestionável que o processo civil, constitui uma série de atos concatenados lógicos que não podem ser atropelados, sem o que o devido processo legal ficará irremediavelmente comprometido.

Ainda em relação ao pedido de lucro cessantes, atento ao principio colaborativo, cabe relembrar se de um lado os requeridos usufruíram da posse dos imóveis rurais adquiridos, 1975 alqueires de área rural destinados a pastagem, os requerentes, por outro lado, igualmente, usufruíram do valores recebidos, bem como da posse do imóvel rural de 118 alqueires recebido dos requeridos como pagamento do imóvel objeto do segundo contrato.

Quanto aos valores que perfazem as perdas de danos e lucros cessantes, nunca é por demais registrar, que ao final do processo, o cotejo das alegações, contra alegações das partes, documentos e demais provas coligidas aos autos, não fora suficiente para extrair os elementos fáticos necessários para estabelecer a correlação com os fundamentos jurídicos e respectivos pedidos.

Neste contexto, observo que não tendo a parte autora o acesso e disponibilidade dos elementos fáticos relevantes que estejam somente disponíveis com os órgãos públicos tal como o INDEA, caso o acesso a tais sejam negados administrativamente deverá previamente buscar através da via judicial, seja pela produção antecipada de provas, exibição de documentos, etc, para então ingressar com a referida ação em que tais fatos são relevantes, sem o que, na forma em que foi postulada na petição inicial e respectiva emenda, por ausência da descrição fática dos fundamentos que embasam os pedidos de perdas e danos e lucros cessantes, não se atenderá o estatuido no art.319, III do CPC, ensejando a carência da ação por inépcia da inicial quanto a estes pedidos.

DA REINTEGRAÇÃO DE POSSE.

No caso dos autos, acolhido o pedido de rescisão contratual por não demonstração da quitação das obrigações contratuais pelos requeridos, a consequência jurídica é a o restabelecimento do statu quo ante, qual seja reintegração da posse aos requerentes, na área rural de 1975 alqueires, relativamente aos imóveis objetos dos objeto dos dois contratos, bem como a restituição pelos requerentes dos valores recebidos, que sejam incontroversos nos autos, devidamente corrigidos pelos índices aplicado pela contadoria judicial do Foro, a partir da data de cada desembolso, bem como a restituição pelos requerentes do imóvel denominado Fazenda Atalaia, com 118 alqueires, recebido como parte do pagamento do segundo contrato de compra e venda da área rural de 675 alqueires.

Ante o exposto, nesta ação denominada de AÇÃO DENOMINADA DE RESCISÃO CONTRATUAL c.c REINTEGRAÇÃO DE POSSE E PERDAS E DANOS E LUCRO CESSANTE, promovida em face RENATO EUCLIDES CARVALHO DE VELLOSO VIANA e MARIA REGINA CREMA DE VELLOSO VIANA, nos termos do art. 487, I do Código de Processo Civil, com fundamento no art. 475 do Código Civil, julgo parcialmente ação, via de consequência:

1- Decreto a rescisão dos contratos acostados fls.32/34 e 35/36, reconhecendo a não quitação integral das obrigações assumidas pelos requeridos;

2- Acolho o pedido de reintegração de posse dos imóveis, em favor dos requerentes, objetos dos dois contratos de compra e venda, condicionando a expedição e cumprimento do MANDADO de reintegração de posse, ao prévio depósito pelos requentes valores recebidos que são incontroversos, cujas parcelas perfazem o importe de R$188.700,00 (cento oitenta e oito mil e setecentos reais), relativamente ao primeiro contrato de fls.32/34, corrigidos monetariamente desde a data do desembolso pelos requeridos, com aplicação dos índices de atualização monetária adotados pela contadoria judicial do Foro, bem como pela restituição pelos requerentes do imóvel rural de 118 alqueires, denominado Fazenda Atalaia, recebidos como parte do pagamento do imóvel objeto do segundo contrato de fls.35/36;

3- Em relação aos pedidos de indenização por danos materiais e lucros cessantes, indefiro a inicial, por inépcia, julgando os requerentes carecedores da ação por inépcia da inicial, extinguido o processo sem resolução de MÉRITO, no tocante a estes pedidos, nos termos do no termos do que dispõe os arts.330, I, §1º, III e art.485, I do CPC.

4-Em face do ônus da sucumbência recíproco, decorrente do parcial acolhimento dos pedidos, condeno ainda as partes, pro rata, ao pagamento das custas processuais, bem como os requeridos a efetuarem o pagamento de honorários advocatícios em favor do patrono dos requerentes que fixo em 10% do valor dado a causa, bem como os requerentes ao pagamento de honorários advocatícios em favor do patrono dos requeridos que fixo em 10% sobre o valor dado a causa, atento a importância, duração, complexidade e natureza da lide, nos termos do disposto no art. 85, §2º e § 14 do CPC.

Havendo interposição de recurso, intime-se a parte recorrida para responder, em seguida, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça.

Certificado o trânsito em julgado, recolhidas as custas e não havendo pedido de cumprimento de SENTENÇA, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P.R.I.

Quarta-feira, 25 de Abril de 2018.

EDSON YUKISHIGUE SASSAMOTO

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Poder Judiciário

Ji-Paraná - 3ª Vara Cível

Avenida Ji-Paraná, 615, Urupá, JI-PARANÁ - RO - CEP: 76900-261 - Fone:(69) 34213279

AUTOS N. 7010951-71.2016.8.22.0005

CLASSE: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

POLO ATIVO: Nome: ROSIANI APARECIDA DE ALMEIDA

Endereço: Rua Natal Carvalho da Silva, 1672, Bosque dos Ipês, Ji-Paraná - RO - CEP: 76901-395

Advogado: SYRNE LIMA FELBERK DE ALMEIDA OAB: RO0003186

Endereço: desconhecido

POLO PASSIVO: Nome: COMPANHIA DE AGUAS E ESGOTOS DE RONDONIA CAERD

Endereço: Rua Menezes Filho, 1672, - até 1739/1740, Jardim dos Migrantes, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-751

Advogado do(a) EXECUTADO: LORENA GIANOTTI BORTOLETE - RO8303

SENTENÇA

Vistos,

Trata-se de Cumprimento de SENTENÇA em que a parte Executada intimada, deixou de efetuar o pagamento no prazo legal, tão pouco apresentou impugnação.

Restando precluso a impugnação dos valores, com bloqueio positivo do débito em execução, a extinção do feito pela satisfação da obrigação é medida que se impõe.

Ante o exposto, julgo extinto o processo, nos termos do art. 924, I do Código de Processo Civil, face a satisfação da obrigação.

Custas devem ser recolhidas pela parte autora, tendo em vista que o valor foi bloqueado junto com o principal, conforme cálculos do contador.

Sirva a presente DECISÃO como Alvará Judicial para levantamento do valor depositado perante a Caixa Econômica Federal, ag. 3259,

id 072018000005065750, tendo como beneficiário: Syrne Lima Felberk de Almeida, OAB/RO3186. Na ocasião, o caixa deverá reter o valor das custas processuais, via boleto bancário, que deve ser apresentado pela parte.
P.R.I. certificado o trânsito em julgado, arquivem-se.
Segunda-feira, 09 de Abril de 2018.
EDSON YUKISHIGUE SASSAMOTO
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ji-Paraná - 3ª Vara Cível
Avenida Ji-Paraná, 615, Urupá, JI-PARANÁ - RO - CEP: 76900-261 - Fone:(69) 34213279
AUTOS N. 7003960-11.2018.8.22.0005
POLO ATIVO: Nome: PLABIO NASCIMENTO DE JESUS FERREIRA
Endereço: Rua Fernando de Noronha, 4066, Nova Floresta, Porto Velho - RO - CEP: 76807-148
Advogado: MICHELE PRADA DE MOURA OAB: RO8115 Endereço: desconhecido
POLO PASSIVO: Nome: ADAIR ARAUJO DA SILVA
Endereço: Rua Ecoporanga, 1277, São Francisco, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-159
DESPACHO
A parte autora deverá comprovar o recolhimento de custas processuais em 48h, sob pena de extinção.
Comprovado o recolhimento de custas, prossiga-se:
Sem recolhimento de custas, retorne concluso para extinção.
1. CITE-SE para pagamento da dívida informada na inicial, acrescido de honorários de 5% (cinco) por cento, no prazo de 15 (quinze) dias (Art. 701 do CPC), ou querendo oferecer embargos (Art. 702, § 5º do CPC), pena de constituição em título executivo judicial (Art. 701, § 2º do CPC) e conversão do MANDADO inicial em MANDADO executivo.
2. Mencione-se que, o(a) requerido(a) cumprindo o MANDADO, ficará isento do pagamento das custas.
3. Em caso de não pagamento ou não oferecimento de embargos monitórios, por disposição legal, fica constituído em título executivo judicial e convertido o MANDADO inicial em MANDADO executivo (Art. 701, § 2º do CPC).
4. Não efetivado o pagamento, nem interposto embargos monitórios, a parte executada deverá efetuar o pagamento do débito, no prazo de 30 dias da intimação inicial, pena de incidência da multa de 10% prevista no art 523, § 1º do CPC, ficando desde já, arbitrado os honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor do débito.
5. Decorrido o prazo mencionado no item anterior, sem pagamento e sem interposição dos embargos monitórios, a parte Exequente para que cumpra o estatuído na parte final do art. 523 c/c art. 524, ambos do CPC, apresentando o demonstrativo do débito atualizado, incluídos todos os consectários legais (custas, multas e honorários advocatícios fixados no item anterior), bem como, indicando bens do devedor para garantia da dívida, no prazo de 5 (cinco) dias após o escoamento do prazo do devedor, ficando ciente desde já que deverá acompanhar o término do prazo, posto que não será mais intimado para tanto.
6. Apresentado o demonstrativo do débito, expeça-se MANDADO de penhora, avaliação e intimação do executado, para eventual impugnação da execução, prazo de 15 (quinze) dias.
7. Caso a parte pretenda diligências junto ao INFOJUD, RENAJUD, BACEN JUD, TRE ou outras diligências do Juízo e não seja beneficiária da gratuidade, deverá instruir o pedido com comprovante de recolhimento das taxas judiciárias, por cada ato postulado, conforme disposto no art. 17, da Lei 3.896/2016.
8. Sem cumprimento do item 5, arquivem-se.
9. SIRVA A PRESENTE DECISÃO COMO MANDADO DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO/CARTA/CARTA PRECATÓRIA.
Intime-se.
Quarta-feira, 25 de Abril de 2018.
EDSON YUKISHIGUE SASSAMOTO
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ji-Paraná - 3ª Vara Cível
Avenida Ji-Paraná, 615, Urupá, JI-PARANÁ - RO - CEP: 76900-261 - Fone:(69) 34213279
AUTOS N. 7003966-18.2018.8.22.0005
POLO ATIVO: Nome: EUROS INDUSTRIA E COMERCIO DE ACO LTDA
Endereço: Avenida Édson Lima do Nascimento, 1178, Primavera, Ji-Paraná - RO - CEP: 76914-726
Advogado: JOBECY GERALDO DOS SANTOS OAB: RO000541A Endereço: desconhecido
POLO PASSIVO: Nome: BORBA & FERREIRA LTDA - ME
Endereço: Avenida Brasil, 3939, Centro, São Francisco do Guaporé - RO - CEP: 76935-000
DESPACHO
1. CITE-SE para pagamento da dívida informada na inicial, acrescido de honorários de 5% (cinco) por cento, no prazo de 15 (quinze) dias (Art. 701 do CPC), ou querendo oferecer embargos (Art. 702, § 5º do CPC), pena de constituição em título executivo judicial (Art. 701, § 2º do CPC) e conversão do MANDADO inicial em MANDADO executivo.
2. Mencione-se que, o(a) requerido(a) cumprindo o MANDADO, ficará isento do pagamento das custas.
3. Em caso de não pagamento ou não oferecimento de embargos monitórios, por disposição legal, fica constituído em título executivo judicial e convertido o MANDADO inicial em MANDADO executivo (Art. 701, § 2º do CPC).
4. Não efetivado o pagamento, nem interposto embargos monitórios, a parte executada deverá efetuar o pagamento do débito, no prazo de 30 dias da intimação inicial, pena de incidência da multa de 10% prevista no art 523, § 1º do CPC, ficando desde já, arbitrado os honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor do débito.
5. Decorrido o prazo mencionado no item anterior e a não interposição dos embargos monitórios, a parte Exequente deverá cumprir o estatuído na parte final do art. 523 c/c art. 524, ambos do CPC, apresentando o demonstrativo do débito atualizado, incluídos todos os consectários legais (custas, multas e honorários advocatícios fixados no item anterior), bem como, indicando bens do devedor para garantia da dívida, no prazo de 5 (cinco) dias após o escoamento do prazo do devedor, ficando ciente desde já que deverá acompanhar o término do prazo, posto que não será mais intimado para tanto.
6. Apresentado o demonstrativo do débito, expeça-se MANDADO de penhora, avaliação e intimação do executado, para eventual impugnação da execução, prazo de 15 (quinze) dias.
7. Caso a parte pretenda diligências junto ao INFOJUD, RENAJUD, BACEN JUD, TRE ou outras diligências do Juízo e não seja beneficiária da gratuidade, deverá instruir o pedido com comprovante de recolhimento das taxas judiciárias, por cada ato postulado, conforme disposto no art. 17, da Lei 3.896/2016.
8. Sem cumprimento do item 5, arquivem-se.
9. SIRVA A PRESENTE DECISÃO COMO MANDADO DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO/CARTA/CARTA PRECATÓRIA.
Intime-se.
Quarta-feira, 25 de Abril de 2018.
EDSON YUKISHIGUE SASSAMOTO
Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Poder Judiciário
Ji-Paraná - 3ª Vara Cível
Avenida Ji-Paraná, 615, Urupá, JI-PARANÁ - RO - CEP: 76900-261 - Fone:(69) 34213279
AUTOS N. 7003836-28.2018.8.22.0005
CLASSE: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
POLO ATIVO:Nome: RECAPADORA DE PNEUS MOURAO LTDA
Endereço: Rua Doutor Fiel, 207, - de 51 a 261 - lado ímpar, Jotão, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-289

Nome: MOURAO PNEUS LTDA - ME
Endereço: Rua Doutor Fiel, 207, - de 51 a 261 - lado ímpar, Jotão, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-289
Advogado: JANE REGIANE RAMOS NASCIMENTO OAB: RO0000813 Endereço: desconhecido
POLO PASSIVO: Nome: CARLOS ANDRE SARTORI
Endereço: Rua Nereu Ramos, 987, - de 974/975 ao fim, Riachuelo, Ji-Paraná - RO - CEP: 76913-770
Advogado do(a) EXECUTADO:
DESPACHO
Vistos,
Concedo o prazo de 48 (quarenta e oito) horas para que a parte exequente comprove o recolhimento de custas processuais, pena de extinção.
Ainda, caso pretenda alguma diligência do juízo, (bacenjud, renajud), comprove desde já o recolhimento da taxa, para que seja viabilizada a diligência.
Parte intimada na pessoa do respectivo patrono, via D.J.E.
Segunda-feira, 23 de Abril de 2018.
EDSON YUKISHIGUE SASSAMOTO
Juiz de Direito

5ª VARA CÍVEL

5º Cartório Cível
Proc.: 0005699-22.2010.8.22.0005
Ação: Sobrepartilha
Requerente: E. J. R.
Advogado: Kinderman Gonçalves (RO 1541), Deolamara Lucindo Bonfá (OAB/RO 1561)
Requerido: M. H. N. R.
Advogado: Wisley Machado Santos de Almada. (OAB/RO 1217)
Fica a parte peticionante de fls. 293-300 (Clóvis de Oliveira) intimada, por meio de sua procurada (Polyana Lustosa Bezerra – OAB/RO 8210), para no prazo de 05 (cinco) dias, comparecer em Cartório e retirar os autos em carga, ficando certificado que o processo ficará disponível em Cartório pelo prazo de 10 (dez) dias, em observância ao art. 107 das Diretrizes Gerais Judiciais, sob pena do processo retornar ao arquivo geral.
Wágner Cardoso de Jesus
Diretora de Cartório

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
COMARCA DE JI-PARANÁ
5ª VARA CÍVEL
EDITAL DE CITAÇÃO DE TERCEIROS E INTERESSADOS
Prazo: 20 (vinte) dias
Processo: 7002328-47.2018.8.22.0005
Classe: USUCAPIÃO (49)
AUTOR: ALACRINO DE OLIVEIRA PINTO, MARTA DE PAULA
RÉU: SUL IMOVEIS LTDA - ME
Valor da Ação: R$ 70.000,00 (atualizado em 16/03/2018)
FINALIDADE: Citação de TERCEIROS E INTERESSADOS para conhecimento dos termos da presente ação e para se manifestarem. Não sendo contestada a ação, presumir-se-ão aceitos como verdadeiros, os fatos articulados pela parte requerente.
PRAZO PARA CONTESTAR: 15 (quinze) dias, contados do fim do prazo deste Edital.
SÍNTESE DO PEDIDO: Ação de Usucapião proposta por ALACRINO DE OLIVEIRA PINTO, brasileiro, aposentado, portador da RG n. 119.265 SSP/RO, inscrito no CPF sob n. 063.007.072-53, casado com MARTA DE PAULA, brasileira, do lar, portadora da RG n. 302.014 SSP/RO, inscrita no CPF/MF sob n. 280.497.592-34, residentes e domiciliados, à Rua Cacoal, n. 461, Bairro Bela Vista, CEP: 76.907764 nesta cidade de Ji-Paraná/RO em face de IMOBILIÁRIA SUL IMÓVEIS, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ/MF sob nº 04.248.183/0001-03, estabelecida à Avenida Marechal Rondon, n. 407, Sala 03, centro, Shopping Center, CEP 76.900-027, nesta cidade de Ji-Paraná – RO, tendo por objeto o imóvel abaixo: Lote urbano nº 14 (quatorze), da quadra 06 (seis), Setor 104, medindo 10,50 metros de frente; 11,50 de fundos; e 50,00 metros nas sua laterais; confrontando à frente com a Cacoal; no lado direito com os lotes nº 15, 18 e 38 de propriedade de Manoel Jacinto de Souza, Manoela Martins Araújo e Maria Conceição Martins, respectivamente; lado esquerdo com o lote de nº 13 de propriedade de Reginaldo Ferreira Cesar; e nos fundos com o lote urbano nº 39 de propriedade da Prefeitura Municipal de Ji-Paraná, perfazendo uma área de 575,00 metros quadrados, Bairro Bela Vista, nesta cidade de Ji-Paraná-RO, cadastrado na Prefeitura deste município sobº 000003397 e matriculado sob nº 104000060001401.
Ji-Paraná-RO, 20 de abril de 2018.
MARCOS ALBERTO OLDAKOWSKI
Juiz de Direito
(assinado digitalmente)
Sede do Juízo: Fórum Desembargador Hugo Auller: Avenida Ji-Paraná, 615, Urupá, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-261. Fone: (069) (69) 34213279- Ramal 216 - site: email: jip5civel@.tjro.jus.br.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ji-Paraná - 5ª Vara Cível
Avenida Ji-Paraná, 615, Urupá, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-261 - Fone:(69) 34213279
Processo nº: 7005917-81.2017.8.22.0005
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
Nome: DANIELA PARIS
Endereço: Avenida Transcontinental, 4986, - de 4926 a 6032 - lado par, São Bernardo, Ji-Paraná - RO - CEP: 76907-296
Advogado: HIRAM CESAR SILVEIRA OAB: RO0000547 Endereço: desconhecido
Nome: COMPANHIA DE AGUAS E ESGOTOS DE RONDONIA CAERD
Endereço: Avenida Pinheiro Machado, 2112, São Cristóvão, Porto Velho - RO - CEP: 76804-046
Advogado: FATIMA GONCALVES NOVAES OAB: RO0003268 Endereço: Av. Pinheiro Machado, 2112, São Cristovão, Porto Velho - RO - CEP: 76804-046
Vistos.
Trata-se de Embargos de Declaração interpostos em face da SENTENÇA, alegando a parte embargante que a DECISÃO partiu de premissas fáticas equivocadas.
O juízo de admissibilidade do presente recurso é positivo, uma vez que se encontram preenchidos os pressupostos recursais (cabimento, tempestividade, regularidade formal, inexistência de fato impeditivo ou extintivo, interesse processual e legitimidade), portanto recebo e conheço os embargos de declaração interpostos.
No MÉRITO, o recurso merece desprovimento. Os embargos de declaração têm cabimento unicamente quando a DECISÃO apresentar erro material, omissão, obscuridade ou contradição, conforme dispõe o art. 1.022 do Código de Processo Civil.
Acerca do tema, o professor Fredie Didier Junior leciona:
"Com efeito, os casos previstos para manifestação dos embargos declaratórios são específicos, de modo que somente admissíveis quando houver obscuridade, contradição ou omissão em questão (ponto controvertido) sobre a qual deveria o juiz ou o tribunal pronunciar-se necessariamente. Os embargos de declaração são espécie de recurso de fundamentação vinculada. Considera-se omissa a DECISÃO que não se manifestar: a) sobre um pedido; b) sobre os argumentos relevantes lançados pelas partes (para o acolhimento do pedido, não é necessário o enfrentamento de todos os argumentos deduzidos pela parte, mas para o não-acolhimento, sim, sob pena de ofensa à garantia do contraditório);

c) ausência de questões de ordem pública, que são apreciáveis de ofício pelo magistrado, tenham ou não tenham sido suscitadas pela parte. A DECISÃO é obscura quando for ininteligível, quer porque mal-redigida, quer porque escrita à mão com letra ilegível. Um dos requisitos da DECISÃO judicial é a clareza; quando esse requisito não é atendido, cabem embargos de declaração para buscar esse esclarecimento. A DECISÃO é contraditória quando traz preposições entre si inconciliáveis. O principal exemplo é a existência de contradição entre a fundamentação e a DECISÃO ". (in. Curso de Direito Processual Civil: Meios de Impugnação às decisões judiciais e processo nos tribunais, Podiwn, 2007, p.159).
Portanto, o objetivo dos embargos declaratórios é propiciar o esclarecimento de DECISÃO judicial porventura eivada de omissão, contradição ou obscuridade, razão pela qual não podem ser utilizados como forma de impugnar as premissas expostas como razões de decidir no "decisum", sobretudo porque os embargos de declaração não servem como supedâneo recursal.
No caso, os embargos declaratórios não veiculam reais omissões, contradições ou obscuridades, mas objetivam apenas externar o inconformismo da parte.
Assim, ausentes os vícios elencados pelo art. 1.022 do Código de Processo Civil, rejeito os embargos declaratórios opostos.
Registre-se. Intimem-se.
Quarta-feira, 25 de Abril de 2018
MARCOS ALBERTO OLDAKOWSKI
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ji-Paraná - 5ª Vara Cível
Avenida Ji-Paraná, 615, Urupá, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-261 - Fone:(69) 34213279. Processo: 7011129-83.2017.8.22.0005
Classe: AVERIGUAÇÃO DE PATERNIDADE (123)
Data da Distribuição: 12/12/2017 11:10:46
Requerente: L. A. R. P.
Advogado do(a) REQUERENTE:
Requerido: LEONARDO SANTOS
Advogado do(a) REQUERIDO:
Vistos,
Intime-se o réu no derradeiro prazo de cinco dias, para que compareça no laboratório indicado na ata de id 15818791, acompanhado da genitora e do menor, e assim realizem o exame de DNA, comunicando o cumprimento do ato, sob pena de ser presumida a paternidade.
Não havendo nenhuma manifestação no prazo supra, retornem os autos conclusos para SENTENÇA.
Ji-Paraná, Quarta-feira, 25 de Abril de 2018.
MARCOS ALBERTO OLDAKOWSKI
Juíz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ji-Paraná - 5ª Vara Cível
Avenida Ji-Paraná, 615, Urupá, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-261 - Fone:(69) 34213279 Processo nº: 7006429-98.2016.8.22.0005
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
Nome: COMETA COMERCIO DE VEICULOS LTDA
Endereço: Avenida Transcontinental, 3.838, São Bernardo, Ji-Paraná - RO - CEP: 76907-362
Advogado: PATRICIA JORGE DA CUNHA VIANA DANTAS OAB: MT008014O Endereço: desconhecido
Nome: PEREIRA & CIA. LTDA - ME
Endereço: Rua Abílio Freire dos Santos, 399, Casa Preta, Ji-Paraná - RO - CEP: 76907-53
Vistos.
Indefiro o pedido de bloqueio na conta dos sócios, eis que eles não integram o polo passivo da execução, não podendo haver a constrição judicial de bens, sem que antes seja operada a desconsideração da personalidade jurídica.
Tendo em vista que não houve a efetiva indicação de bens, arquivem-se.
Poderá a parte exequente requerer o desarquivamento independente do pagamento de taxa, conforme artigo 31, § único do Regimento Interno.
Quarta-feira, 25 de Abril de 2018.
MARCOS ALBERTO OLDAKOWSKI
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ji-Paraná - 5ª Vara Cível
Avenida Ji-Paraná, 615, Urupá, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-261 - Fone:(69) 34213279. Processo: 7009734-56.2017.8.22.0005
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Data da Distribuição: 27/10/2017 10:37:16
Requerente: DULCINEIA BARROSO MERELES
Advogados do(a) AUTOR: BRUNA MOURA DE FREITAS - RO0006057, ABEL NUNES TEIXEIRA - RO0007230
Requerido: Seguradora Lider do Consórcio do Seguro DPVAT S/A
Advogado do(a) RÉU: ANDREY CAVALCANTE DE CARVALHO - RO000303B
Vistos.
Ante o decurso do prazo para pagamento dos honorários periciais, este juízo realizou bloqueio via sistema Bacenjud da quantia.
Sirva a presente DECISÃO de alvará em favor da Perita Sabrina Freitas Marcos, CRM-4120 para levantamento/transferência do importe de R$ 1.000,00 e seus acréscimos legais, disponível sob o ID 072018000004707067, na Caixa Econômica Federal. Caso haja alguma incongruência nos dados que inviabilize o levantamento dos valores, deverá a Escrivania diligenciar junto a Instituição Financeira e expedir alvará em favor da Perita, viabilizando o saque, prescindindo nova CONCLUSÃO do feito, para tanto.
Expeça-se alvará, podendo ser de transferência em favor da ré para levantamento do valor por ela depositado na Id 17603645, intimando-a para proceder o saque no prazo de 05 (cinco) dias. Decorrido o prazo sem levantamento, proceda-se transferência para conta centralizadora.
Ante o pagamento do valor da condenação, intime-se o autor para se manifestar no prazo de 05 (cinco) dias. Havendo anuência, expeça-se alvará em seu favor e/ou de seu procurador.
Após, arquivem-se.
Ji-Paraná, Quinta-feira, 19 de Abril de 2018
MARCOS ALBERTO OLDAKOWSKI
Juíz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ji-Paraná - 5ª Vara Cível
Avenida Ji-Paraná, 615, Urupá, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-261 - Fone:(69) 34213279. Processo: 7011599-17.2017.8.22.0005
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Data da Distribuição: 28/12/2017 12:02:26
Requerente: BH COMERCIO DE CALCADOS E CONFECCOES LTDA - EPP
Advogado do(a) AUTOR: HUDSON DA COSTA PEREIRA - RO0006084
Requerido: WELLIGTHON DE LIMA SILVA
Advogado do(a) RÉU:
Vistos,
Indefiro o pedido de bloqueio via Bacenjud, eis que não é o momento oportuno, pois o processo ainda tramita sob a fase de conhecimento.Ademais, ainda não perfectibilizada a citação.
Realizada pesquisa no sistema Infojud foi constatado o mesmo endereço indicado na inicial.
Por isso,cite-se, por edital, no prazo mínimo legal (20 dias).
Decorrido o prazo sem manifestação, decreto a revelia do requerido e com base no art. 72, inciso II e § único, do CPC, nomeio qualquer umdos Defensores Públicos desta comarca para atuar como curador de ausente.
Ji-Paraná, Quarta-feira, 25 de Abril de 2018.
MARCOS ALBERTO OLDAKOWSKI
Juíz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ji-Paraná - 5ª Vara Cível
Avenida Ji-Paraná, 615, Urupá, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-261 - Fone:(69) 34213279. Processo: 7010731-39.2017.8.22.0005
Classe: PROCEDIMENTO SUMÁRIO (22)
Data da Distribuição: 29/11/2017 17:09:14
Requerente: ANDERSON TEIXEIRA
Advogados do(a) AUTOR: IASMINI SCALDELAI DAMBROS - RO7905, CELSO DOS SANTOS - RO0001092
Requerido: CNF - ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS NACIONAL LTDA.
Advogado do(a) RÉU: GILSON SANTONI FILHO - SP0217967
SENTENÇA
Vistos.
ANDERSON TEIXEIRA, devidamente qualificado nos autos, por meio de seu procurador judicial, ajuizou a presente Ação Declaratória de Inexistência de Débito c/c Indenização por Danos Morais c/c pedido de Antecipação de Tutela em face do CNF – ADMINISTRADORA DE CONSÓRCIOS NACIONAL LTDA, alegando em síntese, que em virtude de débito junto à instituição financeira decorrente de contrato de alienação fiduciária teve seu nome protestado. Por tal razão, celebrou acordo nos autos do processo de busca e apreensão de nº 7005111-80.2016.8.22.0005, no qual efetuou o pagamento integral da dívida. Porém, a ré deixou de providenciar a baixa do protesto, permanecendo seu nome negativado, acarretando-lhe danos extrapatrimoniais. Em sede de tutela de urgência antecipada, pugnou pela exclusão do seu nome dos órgãos de proteção ao crédito. Finalmente, pugna pela reparação dos danos morais, haja vista a desídia da requerida em providenciar a baixa do protesto de um título já pago, sendo a requerente pessoa idônea e com bom nome na região e a persistência do protesto lhe gerou diversos dissabores. Juntou documentos.
O pedido de tutela de urgência antecipada foi DEFERIDO pela DECISÃO de Id 14940615.
Devidamente citado, o requerido apresentou contestação (Id 15893106), alegando em síntese, que o protesto foi legítimo, sendo ônus do devedor providenciar a baixa, não tendo cometido ato ilícito capaz de gerar danos moais. Em caso de procedência da ação, o valor deverá fixado em critérios razoáveis para não causar enriquecimento ilícito, não ultrapassando a quantia de R$ 1.000,00. Ao final pugna pela improcedência da demanda. Juntou documentos.
Impugnada a contestação.
Intimadas a especificarem provas, as partes pugnaram pelo julgamento antecipado.
Vieram os autos conclusos para SENTENÇA.
O julgamento antecipado da lide é medida que se impõe, nos termos do artigo 355, I do Código de Processo Civil. Ademais, as partes deixaram de pugnar pela produção de outras provas, embora devidamente intimadas para tanto.
Não havendo preliminares ou questão incidente a ser dirimida, passa-se a análise de MÉRITO.
O requerente pleiteia indenização por danos morais, ante a omissão da requerida em providenciar a baixa do protesto de título já pago. Alega que a permanência indevida desta restrição em seu nome lhe gerou danos extrapatrimoniais.
A requerida em sede de contestação manifestou que o protesto foi legítimo, sendo ônus do devedor providenciar sua baixa, bem como que a simples alegação de dano moral não é suficiente para a obtenção da indenização pretendida.
Da análise das provas carreadas aos autos, não se pode imputar culpa à requerida pela baixa do protesto.
Conforme consta, o protesto ocorreu antes do efetuado pelo autor nos autos nº 7005111-80.2016.8.22.0005, o que demonstra que o ato foi devido, pois o débito existia e estava em aberto à época, e em razão do atraso no pagamento das parcelas foi ajuizada ação de busca e apreensão e que houve acordo para quitação do contrato.
Nesse norte, tem-se a responsabilidade do devedor, principal interessado, em promover o cancelamento do registro perante o cartório competente. Essa é a orientação do Superior Tribunal de Justiça, recurso repetitivo, REsp nº 1339436/SP:
"CANCELAMENTO DE PROTESTO EXTRAJUDICIAL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C DO CPC. ÔNUS DO CANCELAMENTO DO PROTESTO LEGITIMAMENTE EFETUADO. DEVEDOR. CONFORME DISPÕE O ART. 2º DA LEI N. 9.492/1997, OS SERVIÇOS CONCERNENTES AO PROTESTO FICAM SUJEITOS AO REGIME ESTABELECIDO NESTA LEI. ALEGAÇÃO DE O DÉBITO TER SIDO CONTRAÍDO EM RELAÇÃO DE CONSUMO. IRRELEVÂNCIA, POR SE TRATAR DE PROCEDIMENTO SUBMETIDO A REGRAMENTO ESPECÍFICO. 1. Para fins do art. 543-C do Código de Processo Civil: "No regime próprio da Lei n. 9.492/1997, legitimamente protestado o título de crédito ou outro documento de dívida, salvo inequívoca pactuação em sentido contrário, incumbe ao devedor, após a quitação da dívida, providenciar o cancelamento do protesto. 2. Recurso especial não provido.(REsp 1339436/SP, Rel. Min. Luis Felipe Salomão, Segunda Seção, j. 10/09/2014, DJe 24/09/2014)."
Assim, de acordo com entendimento firmado pelo Superior Tribunal de Justiça não configura ato ilícito, capaz de ensejar indenização por danos morais, a manutenção do protesto, pois compete ao devedor, após a quitação do débito, providenciar a baixa do protesto, efetuando o pagamento dos emolumentos se devidos.
Dessa forma, tão ciosa fosse a parte autora de seu bom nome na praça, a primeira coisa que teria feito ao pagar a dívida teria sido providenciar o levantamento do protesto. Verbere-se que, a respeito da matéria discutida, existe disposição legal específica, qual seja o artigo 26 da Lei nº 9.492/1997, DISPOSITIVO preciso ao determinar que o cancelamento do registro do protesto será solicitado diretamente no Tabelionato de Protesto de Títulos, por qualquer interessado, mediante apresentação do original documento protestado ou, na impossibilidade de se fazê-lo, da declaração de anuência passada pelo credor (parágrafo primeiro). Como se vê, não há qualquer determinação no sentido de que o próprio credor, liquidado o título, diligencie no cancelamento do protesto.
Deste modo, não há nos presentes autos pressupostos e requisitos para a condenação da ré em pagamento de danos morais.
Por fim, no que pertine ao pleito de declaração de inexigibilidade de débito, tem-se que o autor carece de interesse processual, uma vez que houve a extinção do débito pelo credor, carecendo apenas o devedor providenciar a baixa do protesto.
Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na petição inicial no que tange a indenização por danos morais, na forma do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Consequentemente, revogo a liminar deferida pela DECISÃO de Id 14940615.
Ainda, condeno o requerente ao pagamento das custas e despesas processuais, bem como dos honorários advocatícios devidos ao patrono da requerida, que fixo no valor de R$ 1.000,00 (um mil reais), considerando o trabalho realizado e o tempo exigido para a prestação do serviço, com fulcro no artigo 85, §§ 2° e 8º, do Código de Processo Civil.
Publique-se. Registre-se. Intime-se. Oportunamente, arquivem-se.
Ji-Paraná, Quarta-feira, 25 de Abril de 2018
MARCOS ALBERTO OLDAKOWSKI
Juíz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ji-Paraná - 5ª Vara Cível
Avenida Ji-Paraná, 615, Urupá, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-261 - Fone:(69) 34213279. Processo: 7002221-37.2017.8.22.0005
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
Data da Distribuição: 27/04/2017 09:57:38
Requerente: BANCO DO BRASIL S.A.
Advogados do(a) EXEQUENTE: HAROLDO WILSON MARTINEZ DE SOUZA JUNIOR - PE0020366, RAFAEL SGANZERLA DURAND - SP0211648

Requerido: CANDIDO & CANDIDO LTDA - EPP e outros (3)
Advogado do(a) EXECUTADO:
Advogado do(a) EXECUTADO:
Advogado do(a) EXECUTADO:
Advogado do(a) EXECUTADO:
Vistos,
Concedo ao autor o prazo de 10 dias para que cumpra o DESPACHO de id 17123286.
Após, retornem os autos conclusos.
Ji-Paraná, Quarta-feira, 25 de Abril de 2018.
MARCOS ALBERTO OLDAKOWSKI
Juíz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ji-Paraná - 5ª Vara Cível
Avenida Ji-Paraná, 615, Urupá, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-261 - Fone:(69) 34213279. Processo: 0012551-86.2015.8.22.0005
Classe: FAMÍLIA- EXECUÇÃO DE ALIMENTOS (1112)
Data da Distribuição: 14/08/2017 11:48:42
Requerente: M. S. D. S.
Advogado do(a) EXEQUENTE: ILMA MATIAS DE FREITAS ARAUJO - RO0002084
Requerido: F. S. P. D. S.
Advogado do(a) EXECUTADO:
Vistos,
Encaminhem-se os autos ao Ministério Público.
Após, retornem conclusos.
Ji-Paraná, Quarta-feira, 25 de Abril de 2018.
MARCOS ALBERTO OLDAKOWSKI
Juíz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ji-Paraná - 5ª Vara Cível
Avenida Ji-Paraná, 615, Urupá, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-261 - Fone:(69) 34213279. Processo: 7000051-58.2018.8.22.0005
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Data da Distribuição: 08/01/2018 15:41:43
Requerente: RODNEY CHAVES SANTOS
Advogados do(a) AUTOR: ELIANE APARECIDA DE BARROS - RO0002064, EVA CONDACK DIAS PEREIRA DA SILVA - RO0002273
Requerido: INSS - INSTITUTO NACIONAL DE SEGURIDADE SOCIAL e outros (2)
Advogado do(a) RÉU:
Advogado do(a) RÉU:
Advogado do(a) RÉU:
Vistos,
A petição de id 17576149 informa que o autor recebeu o benefício auxílio- doença, porém ele cessou, não se amoldando com os fatos narrados na inicial, inclusive com os pedidos feitos na inicial.
Por isso, promova o autor a emenda à inicial, adequando os pedidos aos fatos, bem como juntando o comprovantes de recebimento do benefício, tudo no prazo de 15 dias, sob pena de indeferimento da inicial.
Ji-Paraná, Quarta-feira, 25 de Abril de 2018.
MARCOS ALBERTO OLDAKOWSKI
Juíz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
COMARCA DE JI-PARANÁ
5ª VARA CÍVEL
EDITAL DE CITAÇÃO DE TERCEIROS E INTERESSADOS
Prazo: 20 (vinte) dias
Processo: 7003613-75.2018.8.22.0005
Classe: USUCAPIÃO (49)
AUTOR: SEBASTIANA JUVENCIO JARDIM
RÉU: SUL IMOVEIS LTDA - ME
Valor da Ação: R$ 50.000,00 (atualizado até 12.04.2018)
FINALIDADE: Citação de TERCEIROS E INTERESSADOS para conhecimento dos termos da presente ação e para se manifestarem. Não sendo contestada a ação, presumir-se-ão aceitos como verdadeiros, os fatos articulados pela parte requerente.
PRAZO PARA CONTESTAR: 15 (quinze) dias, contados do fim do prazo deste Edital.
SÍNTESE DO PEDIDO: A autora requer seja o imóvel lote urbano n. 70, quadra 61, setor 104, localizado na Rua dos Estudantes, n. 47, Bairro Bela Vista, em Ji-Paraná/RO, usucapido de modo a passar para seu domínio, com consequente averbação no Registro de Imóveis.
Ji-Paraná-RO, 25 de abril de 2018.
MARCOS ALBERTO OLDAKOWSKI
Juiz de Direito
(assinado digitalmente)
Sede do Juízo: Fórum Desembargador Hugo Auller: Avenida Ji-Paraná, 615, Urupá, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-261. Fone: (069) (69) 34213279- Ramal 216 - site: email: jip5civel@.tjro.jus.br.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ji-Paraná - 5ª Vara Cível
Avenida Ji-Paraná, 615, Urupá, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-261 - Fone:(69) 34213279 Processo nº: 7011591-40.2017.8.22.0005
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Nome: BH COMERCIO DE CALCADOS E CONFECCOES LTDA - EPP
Endereço: Avenida Marechal Rondon, 2355, - de 2354 a 2698 - lado par, Dois de Abril, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-862
Advogado: HUDSON DA COSTA PEREIRA OAB: RO0006084
Endereço: desconhecido
Nome: DAYLANA DA SILVA FERREIRA
Endereço: Rua Menezes Filho, 1549, Jardim dos Migrantes, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-751
Vistos.
Promova a parte autora a juntada do valor atualizado do débito, no prazo de cinco dias.
Após, retornem os autos conclusos.
Nada sendo requerido, arquive-se.
Poderá a parte exequente requerer o desarquivamento independente do pagamento de taxa, conforme artigo 31, § único do Regimento Interno.
Quarta-feira, 25 de Abril de 2018
MARCOS ALBERTO OLDAKOWSKI
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ji-Paraná - 5ª Vara Cível
Avenida Ji-Paraná, 615, Urupá, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-261 - Fone:(69) 34213279. Processo: 7007632-61.2017.8.22.0005
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
Data da Distribuição: 21/08/2017 14:20:58
Requerente: JOHNNY BORHER CORREIA
Advogado do(a) EXEQUENTE: HIRAM CESAR SILVEIRA - RO0000547
Requerido: COMPANHIA DE AGUAS E ESGOTOS DE RONDONIA CAERD
Advogado do(a) EXECUTADO: ANA PAULA CARVALHO VEDANA - RO0006926
Vistos.
1. Modificando entendimento anteriormente adotado por este juízo para melhor espelhar as decisões do Supremo Tribunal Federal, concedo à executada o mesmo tratamento dado à Fazenda Pública, em especial a possibilidade de pagamento de seus débitos por meio de precatório/RPV.
2. Assim, intime-se a executada, na pessoa de seu representante judicial, por carga, remessa ou meio eletrônico, para, querendo, no

prazo de 30 dias e nos próprios autos, impugnar a execução (art. 535 do CPC).
3. Não impugnada a execução ou rejeitadas as arguições da executada, expeça-se precatório ou RPV, conforme o caso, em favor do exequente, na forma do art. 100 da Constituição Federal (art. 535, §3º, do CPC).
Ji-Paraná, Terça-feira, 17 de Abril de 2018
MARCOS ALBERTO OLDAKOWSKI
Juíz(a) de Direito

Processo nº: 7002576-13.2018.8.22.0005
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
Exequente: CONDOMINIO RESIDENCIAL ROYAL PARK
Advogados do(a) EXEQUENTE: ALAN DE ALMEIDA PINHEIRO DA SILVA - OAB/RO 0007495, LAIS AGUIAR GABRIEL - OAB/RO 8822
Executado: MARCIO ANDRE DAHMER e outros
FINALIDADE: Intimação da Parte Exequente, por via de seus advogados, para, no prazo de 15 dias, comprovar a distribuição da Carta Precatória expedida nestes autos, conforme art. 79 das Diretrizes Gerais Judiciais.

Processo nº: 7001870-98.2016.8.22.0005
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: IMEISSEN COMERCIO E SERVIÇOS EIRELI - ME
Advogados: MIGUEL ANGELO FOLADOR - OAB/RO 4820, THAISON BELING SOARES - OAB/RO 7158
EXECUTADO: AGROPECUÁRIA AF LTDA e WELLYTON KENNEDY DA COSTA
FINALIDADE: Intimação da parte EXEQUENTE, para, no prazo de 15 dias, comprovar a distribuição da Carta Precatória expedida nestes autos, conforme art. 79 das Diretrizes Gerais Judiciais.

Processo nº: 7002376-06.2018.8.22.0005
Classe: MONITÓRIA (40)
Autor: JOSE DA SILVA SOARES
Advogados do(a) AUTOR: ALAN DE ALMEIDA PINHEIRO DA SILVA - OAB/RO 0007495, MIRELLY VIEIRA MACEDO DE ALMEIDA - OAB/RO 0005174 e LAIS AGUIAR GABRIEL - OAB/RO 8822
Réu: OSVANI RODRIGUES PEREIRA
FINALIDADE: Intimação da Parte Autora, por via de seus advogados, para, no prazo de 15 dias, recolher o valor das custas iniciais adiadas (cód. 1001.2), eis a presente ação não há audiência, portanto deve ser recolhido 2% do valor da causa.

Processo nº: 0003376-68.2015.8.22.0005
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
Exequente: COOPERATIVA DE CREDITO RURAL E DOS EMPRESARIOS DO CENTRO DO ESTADO DE RONDONIA - SICOOB CENTRO
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO TOTINO - OAB/SP 0305896
Executado: MARCOS ROGERIO DE ALMEIDA e outros (2)
Advogado: NEUMAYER PEREIRA DE SOUZA - OAB/RO 0001537 e MAXIMILLIAN PEREIRA DE SOUZA - OAB/RO 0006372
FINALIDADE: Intimação da Parte Exequente, por via de seu advogado, para, no prazo de 5 dias, requerer o que de direito ante o decurso de prazo dos executados apresentarem impugnação à penhora dos imóveis.

Processo nº: 7004712-51.2016.8.22.0005
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Autor: CELIA ZANCANELA CRESPO GATI
Advogados do(a) AUTOR: EDER GATIS DE JESUS - RO0006681, IZAQUE LOPES DA SILVA - RO0006735
Réu: BANCO PAN S.A.
Advogado: EDUARDO CHALFIN OAB: SP0241287
FINALIDADE: INTIMAÇÃO da parte autora para, no prazo de 5 dias, requerer o que de Direito, ante o retorno dos autos do TJ/RO E NOTIFICAÇÃO DA parte requerida para, recolhimento das Custas Iniciais e Finais, do processo em epígrafe, no valor R$ 791,43, (atualizada até 24/04/2018), no prazo de 15 (quinze) dias. O não pagamento integral ensejará a expedição de Certidão de Débito Judicial para fins de protesto extrajudicial e inscrição na Dívida Ativa, nos termos do Provimento Conjunto 002/2017-PR-CG.

Processo nº: 7009941-55.2017.8.22.0005
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Requerente: JOCELIO DE JESUS
Advogada: MARLENE SGORLON - RO0008212
Requerido: Seguradora Lider do Consórcio do Seguro DPVAT S/A
Advogado: ALVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES OAB/RO 5369
FINALIDADE: NOTIFICAÇÃO da parte Requerida para recolhimento da importância de R$: 238,18 (atualizada até a data de 25/04/2018), a título de custas do processo em epígrafe, no prazo de 15(quinze) dias. O não pagamento integral ensejará a expedição de Certidão de Débito Judicial para fins de protesto extrajudicial e inscrição na Dívida Ativa, nos termos do Provimento Conjunto 002/2017-PR-CG.
E Bem como intimando o advogada do requerente para no prazo de 10 (dez) requerer que de direito ante do transito em julgado da SENTENÇA

PROCESSO: 7010230-85.2017.8.22.0005
CLASSE: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO
Requerente: ILDA FERREIRA NUNES
Advogados: BRUNA MOURA DE FREITAS - OAB/RO 6057, ABEL NUNES TEIXEIRA - OAB/RO 7230
Requerido: SEGURADORA LIDER DO CONSÓRCIO DO SEGURO DPVAT S/A
ADVOGADA: LUCIMAR CRISTINA GIMENEZ CANO OAB/RO 5017
FINALIDADE: NOTIFICAÇÃO da parte EXECUTADO para recolhimento da importância de R$: 203,88 (atualizada até a data de 25/04/2018), a título de custas do processo em epígrafe, no prazo de 15(quinze) dias.
O não pagamento integral ensejará a expedição de Certidão de Débito Judicial para fins de protesto extrajudicial e inscrição na Dívida Ativa, nos termos do Provimento Conjunto 002/2017-PR-CG.

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
Ji-Paraná - 5ª Vara Cível
Processo: 7001679-82.2018.8.22.0005
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: JOAO MANOEL MUZZI SOARES
Advogado do(a) AUTOR: LURIVAL ANTONIO ERCOLIN - RO00064-B
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Advogado do(a) RÉU:
ATO ORDINATÓRIO
Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 dias úteis, sobre o item 6 do DESPACHO, a seguir transcrito: "(...). 6. Na sequência, deverão as partes ser intimadas para especificação das provas que pretendem produzir no prazo comum de 10 (dez) dias úteis, justificando-as. (...)."
Ji-Paraná, 25 de abril de 2018.

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
Ji-Paraná - 5ª Vara Cível
Processo: 7009139-57.2017.8.22.0005
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: DENILSON FRANCISCO GONCALVES

Advogado do(a) AUTOR: DARLENE DE ALMEIDA FERREIRA - RO0001338
RÉU: Seguradora Lider do Consórcio do Seguro DPVAT S/A
Advogado(s) do reclamado: LUCIMAR CRISTINA GIMENEZ CANO
Advogado do(a) RÉU: LUCIMAR CRISTINA GIMENEZ CANO - RO0005017
ATO ORDINATÓRIO
Manifeste-se a parte autora, no prazo de 5 dias úteis, sobre o cumprimento voluntário da condenação.
Ji-Paraná, 25 de abril de 2018.
Processo nº: 7003763-27.2016.8.22.0005
Classe: PROCEDIMENTO SUMÁRIO (22)
Autor: JOAO BOSCO FAGUNDES JUNIOR
Advogados do(a) AUTOR: MILTON FUGIWARA - RO0001194, JOAO BOSCO FAGUNDES JUNIOR - SP0314627
Réu: OI / SA
FINALIDADE: Intimação da parte autora para, no prazo de 5 dias, retirar a certidão de crédito expedida.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
COMARCA DE JI-PARANÁ
5ª VARA CÍVEL
CERTIDÃO DE CRÉDITO PARA HABILITAÇÃO
Por determinação do Excelentíssimo Senhor Marcos Alberto Oldakowski - Juiz de Direito desta 5ª Vara Cível, certifico a existência de crédito decorrente de SENTENÇA judicial transitada em julgado, no processo identificado a seguir:
DADOS DO PROCESSO
Número do Processo Judicial: 7003763-27.2016.8.22.0005
Data da publicação da SENTENÇA /DECISÃO: 23.06.2016
Data do trânsito em julgado: 13/07/2016
DADOS DO CREDOR
Nome: JOÃO BOSCO FAGUNDES JÚNIOR, brasileiro, solteiro, advogado
RG: 4663072 SSP/GO e CPF: 020.906.081-61
Endereço: Travessa da Discórdia, 232, Centro, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-032
DADOS DO DEVEDOR
OI / SA, pessoa jurídica de direito provado.
CNPJ: 76.535.764/0323-47
Endereço completo: Avenida Lauro Sodré, 3290, Bairro dos Tanques, em Porto Velho/RO. CEP: 76.803-460
DISCRIMINAÇÃO DO CRÉDITO
Valor da condenação: R$ 10.754,00
Data do trânsito em julgado: 13/07/2016
Ji-Paraná-RO, 21 de abril de 2018.
Wágner Cardoso de Jesus
Diretor de Cartório
(assinado digitalmente)
Sede do Juízo: Fórum Desembargador Hugo Auller - Avenida Ji-Paraná, 615 – Bairro Urupá – Ji-Paraná/Rondônia - CEP: 76.900-261 - Fone: (069) 3421-1337 ou 3421-1399 - Ramal 216 - site: www.tjro.jus.br.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ji-Paraná - 5ª Vara Cível
Avenida Ji-Paraná, 615, Urupá, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-261 - Fone:(69) 34213279 Processo nº: 7000734-95.2018.8.22.0005
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Nome: ABSOLON DOS REIS FREITAS
Endereço: Rua José Geraldo, 414, - até 654/655, Duque de Caxias, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-008
Advogado: FERNANDO DIEGUES NETO OAB: SP307279 Endereço: desconhecido
Nome: MAPFRE SEGUROS GERAIS S.A.
Endereço: Avenida das Nações Unidas, 14261, 29 andar - Ala 'A', Vila Gertrudes, São Paulo - SP - CEP: 04794-000
Vistos.
ABSOLON DOS REIS FREITAS,devidamente qualificado nos autos, por seu advogado, ajuizou a presente ação em face de MAPFRE SEGUROS GERAIS S.A..
A parte autora foi intimada para providenciar o pagamento das custas iniciais, sob pena de indeferimento da inicial e cancelamento da distribuição.
Decorreu o prazo para a parte autora recolher as custas iniciais.
É o relatório. DECIDO.
O requerente não recolheu as custas processuais como lhe foi determinado, deixando transcorrer in albis o prazo concedido, de maneira que deve ser indeferida a inicial.
O artigo 82, § 1º do Código de Processo Civil, estabelece que compete ao autor adiantar as custas tendo em vista que estas se referem a despesas forenses decorrentes de atos judiciários como citação, intimação, entre outros.
Diante do exposto, com base no art. 485, I do Código de Processo Civil, indefiro a inicial extinguindo o processo sem julgamento de MÉRITO.
Sem custas e honorários advocatícios.
P. R. I. Aguarde-se o trânsito em julgado no arquivo.
Terça-feira, 24 de Abril de 2018
MARCOS ALBERTO OLDAKOWSKI
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ji-Paraná - 5ª Vara Cível
Avenida Ji-Paraná, 615, Urupá, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-261 - Fone:(69) 34213279
Processo nº: 7010192-73.2017.8.22.0005
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Nome: COOPERATIVA DOS PROD. RURAIS ORGANIZADOS PARA AJUDA MUTUA.
Endereço: Rua Orestes Matana, 690, Distrito Industrial, Ji-Paraná - RO - CEP: 76904-516
Advogado: DIRCEU HENKER OAB: RO0004592 Endereço: desconhecido
Nome: NIVALDO ELIAS PADOVANI
Endereço: Rua Orestes Matana, BR 364, km 14, Lote 112, Distrito Industrial, Ji-Paraná - RO - CEP: 76904-516
Vistos.
Trata-se de ação de cobrança em que a parte requerente deixou de dar impulso ao processo no prazo que lhe foi estipulado, apesar de intimada pessoalmente em audiência.
Diante do exposto, comprovada a inércia nos autos da parte autora, julgo extinto o processo nos termo do artigo 485, III do Código de Processo Civil sem julgamento do MÉRITO.
Custas pela autora, estando dispensada do recolhimento em razão da gratuidade da justiça deferida em seu favor.
P. R. I.
Aguarde-se o trânsito em julgado no arquivo, observando-se as formalidades legais.
Terça-feira, 24 de Abril de 2018
MARCOS ALBERTO OLDAKOWSKI
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ji-Paraná - 5ª Vara Cível
Avenida Ji-Paraná, 615, Urupá, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-261 - Fone:(69) 34213279. Processo: 7007359-82.2017.8.22.0005
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
Data da Distribuição: 10/08/2017 17:17:34
Requerente: DOMINGOS PINTO DE SOUZA NETTO
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOAO BOSCO FAGUNDES JUNIOR - SP0314627
Requerido: WEISMA RAIKA GARCIA LOPES
Advogado do(a) EXECUTADO:

SENTENÇA
Vistos.
Sendo manifestamente inequívoca a vontade de transigir da executada, mesmo que não amparado por procurador, deve ser homologado o ajuste celebrado entre as partes, eis que somente versa sobre direitos patrimoniais e disponíveis, não verificada a ocorrência de ilegalidades.
Destarte, o art. 515, §2º, do Código de Processo Civil autoriza que a transação seja homologada ainda que envolva sujeito estranho ao processo e inclua matéria diversa daquela posta em juízo, não obstando, consequentemente, inclusão de terceiro garantidor e/ou responsável pelo pagamento do valor avençado convencionamente entre as partes transigentes.
Homologo por SENTENÇA para que surta os jurídicos e legais efeitos o acordo celebrado entre as partes, conforme expresso na petição de ID 17468969, e julgo extinto o feito com resolução do MÉRITO, nos termos do artigo 487, III, b, do CPC.
Indefiro o pedido de suspensão processual, visto que, homologado por SENTENÇA o acordo, encerra-se a prestação jurisdicional. Solucionado o MÉRITO, o destino do feito extinto é ir para o arquivo sendo que, na hipótese de descumprimento, compete à parte requerer o que entender de direito, mediante o desarquivamento dos autos ou a propositura de outra medida que considerar cabível.
Sem custas, na forma do art. 90, §3º, do CPC.
A averbação da hipoteca na matrícula do imóvel deverá ser providenciada pelo credor.
Desconstituo qualquer penhora realizada nos autos.
P.R.I. Transitado em julgado, arquivem-se.
Ji-Paraná, Quarta-feira, 25 de Abril de 2018
MARCOS ALBERTO OLDAKOWSKI
Juíz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ji-Paraná - 5ª Vara Cível
Avenida Ji-Paraná, 615, Urupá, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-261 - Fone:(69) 34213279
Processo nº: 7011850-69.2016.8.22.0005
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
Nome: JACIMARA SANTOS GIORI
Endereço: Rua Suiça, 1744, Jardim das Seringueiras, Ji-Paraná - RO - CEP: 76913-524
Advogado: BRUNO SCHUAWLE OLIVEIRA OAB: RO8248 Endereço: desconhecido Advogado: RENAN AUGUSTO GONCALVES BATISTA OAB: RO8238 Endereço: Rua dos Mineiros, 740, Urupá, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-162
Nome: CIMARA BARCELOS WILLE
Endereço: Avenida Porto Velho, 2181, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-887
Vistos.
Sendo manifestamente inequívoca a vontade de transigir da executada, mesmo que não amparado por procurador devidamente constituído nos autos, deve ser homologado o ajuste celebrado entre as partes, eis que somente versa sobre direitos patrimoniais disponíveis, não verificada a ocorrência de ilegalidades.
Assim, HOMOLOGO por SENTENÇA para que surta os jurídicos e legais efeitos o acordo celebrado entre as partes na Id 17732851 e julgo extinto o feito com resolução do MÉRITO, nos termos do artigo 487, III, b, do CPC.
Sem custas finais, nos termos do art. 90, §3º, do CPC.
Neste ato procedi a liberação das restrições veiculares no Renajud.
Desconstituo qualquer penhora por ventura realizada nos autos. Oficie-se ao juízo deprecado solicitando a devolução da carta precatória independente de cumprimento.
Aguarde-se o trânsito em julgado no arquivo.
P.R.I.
Quarta-feira, 25 de Abril de 2018
MARCOS ALBERTO OLDAKOWSKI
Juiz de Direito

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
Ji-Paraná - 5ª Vara Cível
Processo: 7001049-26.2018.8.22.0005
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: APARECIDA GALDINO SOUZA
Advogado do(a) AUTOR: LURIVAL ANTONIO ERCOLIN - RO00064-B
RÉU: MUNICIPIO DE JI-PARANA
Advogado do(a) RÉU:
ATO ORDINATÓRIO
Manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, sobre o ITEM 3 do DESPACHO - ID 16211506, a seguir transcrito: "(...). 3. Apresentada a contestação, se for o caso, intime a parte autora para replicar, em 15 (quinze) dias úteis (arts. 350 e 351 do CPC), sendo que na hipótese de alegação de ilegitimidade passiva, deverá ser observada a prerrogativa prevista nos arts. 338 e 339, ambos do CPC. (...)."
Ji-Paraná, 25 de abril de 2018.
Processo nº: 7009245-19.2017.8.22.0005
Classe: EXECUÇÃO FISCAL (1116)
Exequente: DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRANSITO
Advogado do(a) EXEQUENTE: PROCURADOR ESTADUAL DO DETRAN/RO
Executado: ANA FRANCIELY MENDES
Advogado: GUSTAVO CAETANO GOMES - OAB/RO 0003269
FINALIDADE: NOTIFICAÇÃO da Parte Executada, por via de seu advogado, para recolhimento da importância de R$ 101,94, a título de custas iniciais e R$ 101,94, a título de custas finais (atualizadas até a data de 21/03/2018, conforme cálculo da contadoria no ID 17058598), no prazo de 15(quinze) dias. O não pagamento integral ensejará a expedição de Certidão de Débito Judicial para fins de protesto extrajudicial e inscrição na Dívida Ativa, nos termos do Provimento Conjunto 002/2017-PR-CG.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ji-Paraná - 5ª Vara Cível
Avenida Ji-Paraná, 615, Urupá, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-261 - Fone:(69) 34213279
Processo nº: 7001850-39.2018.8.22.0005
Classe: PROCEDIMENTO SUMÁRIO (22)
Nome: SIRLEY APARECIDA FERNANDO
Endereço: Rua Caetano Costa, 238, Apto 204, Urupá, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-170
Advogado: AGNALDO DOS SANTOS ALVES OAB: RO0001156 Endereço: desconhecido
Nome: AMERICAN AIRLINES INC
Endereço: Rua Doutor Fernandes Coelho, 64, 8 Andar, Pinheiros, São Paulo - SP - CEP: 05423-040
Advogado: ALFREDO ZUCCA NETO OAB: SP0154694 Endereço: PAULISTA, 1294, 15O ANDAR, BOA VISTA, São Paulo - SP - CEP: 01311-200
Vistos.
HOMOLOGO por SENTENÇA para que surta os jurídicos e legais efeitos o acordo celebrado entre as partes no pedido de Id 17610106 e julgo extinto o feito com resolução do MÉRITO, nos termos do artigo 487, III, b, do CPC.
Sem custas finais, nos termos do art. 90, §3º, do CPC.
Havendo depósito judicial do valor acordado, expeça-se alvará em favor do autor e/ou seu procurador.
Aguarde-se o trânsito em julgado no arquivo.
P.R.I.
Quarta-feira, 25 de Abril de 2018
MARCOS ALBERTO OLDAKOWSKI
Juiz de Direito

Processo n.: 7006374-16.2017.8.22.0005
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
Autor: ANTONIO GOMES RIBEIRO FILHO & CIA LTDA - ME
Advogados do(a) EXEQUENTE: MILTON FUGIWARA - RO0001194, CLARA BEATRIZ LOBO NETO - DF51061
Réu: KESIA ROSIMAR DE PAULA MENDES
FINALIDADE: Intimação da parte exequente para, no prazo de 05 dias, atualizar o débito, acrescendo aos cálculos a multa de 10%, os honorários advocatícios e as custas processuais.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ji-Paraná - 5ª Vara Cível
Avenida Ji-Paraná, 615, Urupá, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-261 - Fone:(69) 34213279. Processo: 7003797-31.2018.8.22.0005
Classe: ALVARÁ JUDICIAL - LEI 6858/80 (74)
Data da Distribuição: 19/04/2018 19:42:50
Requerente: VITÁLINA SOMENZARI e outros (2)
Advogado do(a) REQUERENTE: JOSEANE DUARTE DA COSTA - RO0003397
Advogado do(a) REQUERENTE: JOSEANE DUARTE DA COSTA - RO0003397
Advogado do(a) REQUERENTE: JOSEANE DUARTE DA COSTA - RO0003397
Requerido: União Federal
Advogado do(a) INTERESSADO:
Vistos.
Retifique-se o polo passivo excluindo a União, eis que se trata de alvará judicial, procedimento de jurisdição voluntária.
Ante vultosa quantia que os autores pretendem levantar, bem como que os três autores possuem renda, inclusive a autora Vitalina aufere pensão no valor de R$ 6.176,42, indefiro a gratuidade a justiça. Porém, defiro o pagamento das custas processuais ao final.
Oficie-se ao Juízo da 1ª Vara da Justiça Federal, Seção Judiciária do Estado Rondônia, para que informe se há valores disponíveis nos autos n. 94.00.01470-8 em favor do falecido, Sr Durval Santana Chaves, CPF 028.428.402-59, bem como solicitando a transferência dos valores, caso existente, para uma conta vinculada ao presente feito. Sirva-se a presente como ofício.
Com a resposta, intime-se a parte autora para se manifestar, no prazo de 05 (cinco) dias.
Ji-Paraná, Terça-feira, 24 de Abril de 2018
MARCOS ALBERTO OLDAKOWSKI
Juíz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ji-Paraná - 5ª Vara Cível
Avenida Ji-Paraná, 615, Urupá, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-261 - Fone:(69) 34213279. Processo: 7000719-63.2017.8.22.0005
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
Data da Distribuição: 31/01/2017 17:33:50
Requerente: VITAMAIS NUTRICAO ANIMAL LTDA
Advogado do(a) EXEQUENTE: LURIVAL ANTONIO ERCOLIN - RO00064-B
Requerido: CARLOS ROBERTO DE ALMEIDA
Advogado do(a) EXECUTADO:
Vistos,
Promova o exequente o recolhimento das custas da diligência, no prazo de cinco dias.
Após, retornem os autos conclusos.
Ji-Paraná, Terça-feira, 24 de Abril de 2018
MARCOS ALBERTO OLDAKOWSKI
Juíz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ji-Paraná - 5ª Vara Cível
Avenida Ji-Paraná, 615, Urupá, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-261 - Fone:(69) 34213279. Processo: 7002495-64.2018.8.22.0005
Classe: BUSCA E APREENSÃO (181)
Data da Distribuição: 21/03/2018 15:17:36
Requerente: JUVEL ESTACIONAMENTOS LTDA - ME
Advogado do(a) REQUERENTE: MARIA LUIZA DE ALMEIDA - RO0003252
Requerido: ADEMIR SCHUNK DA SILVA
Advogado do(a) REQUERIDO:
Vistos,
Recebo a emenda à inicial.
Cuida-se de ação de rescisão de contrato combinada com tutela antecipada de lançamento de restrição no sistema renajud, bem como a busca e apreensão do veículo fiat strada, placa NPF 3326, o qual foi vendido pelo valor de R$ 24.000,00 (vinte e quatro mil reais), cujo pagamento foi fixado em três parcelas de R$ 3.000,00 (três mil reais) e mais 18 parcelas de R$ 2.000,00(dois mil reais). O réu está inadimplente desde 01/10/2017, deve a importância de R$ 18.000,00(dezoito mil reais).
Relatado, decido.
Pois bem. Inicialmente, cumpre salientar que a análise a ser proferida nesta sede cinge-se tão somente em se verificar, segundo as alegações e documentos constantes na inicial, a possibilidade de antecipação de um dos efeitos da tutela final almejada.
Para o deferimento do pedido, além de aferir-se os pressupostos necessários à concessão da medida, faz-se necessário que se busque afastar, negando ou concedendo a medida, a ocorrência de prejuízos maiores e desnecessários.
A tutela de urgência é excepcional, a ser concedida quando presentes todos os requisitos exigidos pelo legislador, quais sejam, o fumus boni iuris e o periculum in mora, o que não ocorreu no caso em análise. Segundo os elementos reunidos aos autos até o presente momento, o contrato celebrado pelas partes não confere ao autor o direito de sequela ou jus persequendi, consistindo em uma relação jurídica de direito pessoal.
Se houvesse contrato escrito com cláusula de reserva de domínio o autor, de fato, poderia requerer a busca e apreensão, que tem natureza reipersecutória. Contudo, como já dito, não há nos autos prova de que o recorrente possui um direito real, o que o impede de perseguir o veículo e reivindicá-lo em poder de quem quer que esteja. Desse modo, caso tenha ocorrido o alegado inadimplemento contratual, a questão deverá ser resolvida em perdas e danos. Ademais, a concretização do contrato se dá com a tradição, não sendo cabível a antecipação da tutela, sem que antes haja a rescisão contratual, que não pode se dá de forma sumária, mas no exame do MÉRITO, o qual possibilitará o retorno das partes ao status quo ante e a reparação pecuniária por perdas e danos. Razão, pela qual indefiro o pedido de tutela antecipada.
Nesse prisma, seguem os precedentes jurisprudenciais:
Contrato de compra e venda de veículo. Medida cautelar de busca e apreensão. Tutela de urgência. Medida excepcional, a ser concedida quando presentes todos os requisitos do art. 300 do CPC. Ausente o fumus boni iuris exigido pelo legislador, de rigor manter o indeferimento da tutela de urgência pleiteada. Recurso improvido. (TJSP; Agravo de Instrumento 2244725-66.2017.8.26.0000; Relator (a): Gomes Varjão; Órgão Julgador: 34ª Câmara de Direito Privado; Foro de São Bernardo do Campo - 2ª Vara Cível; Data do Julgamento: 07/02/2018; Data de Registro: 09/02/201
Designo audiência de conciliação, a ser realizada na Sala da Audiência da 5ª Vara Cível desta comarca, localizada na Avenida Ji-Paraná, 615, Bairro Urupá, nesta cidade no dia 04/06/2018 às 09h30min.
As partes deverão comparecer, pessoalmente ou por representante (procurador) dotado de poderes específicos para negociar e transigir, acompanhados dos respectivos advogados ou defensor público.
Se o autor tiver optado expressamente na inicial por não se submeter a conciliação, poderá o(s) réu(s) e, somente nesta hipótese, manifestar nos autos afirmando também não ter interesse na autocomposição, o que deverá fazer com antecedência mínima de 10 (dez) dias da audiência designada. Havendo litisconsortes passivos, o desinteresse na realização da audiência deve ser

realizado por todos. (§5º do art. 334 do CPC).
Na hipótese de autor (na inicial) e réu (no prazo acima), manifestarem pelo desinteresse na realização da conciliação, o prazo para o réu contestar terá início do protocolo da petição, com pedido de cancelamento da audiência de conciliação (art. 335, II do CPC).
Ocorrendo a referida hipótese, a escrivania deverá retirar a audiência de pauta, realizando as comunicações necessárias, ficando o autor intimado, na pessoa de seu patrono, via sistema P.J.E.
O não comparecimento injustificado do autor (es) e réu(s) a audiência de conciliação será considerado ato atentatório a dignidade da justiça, sancionado com multa, a ser revertida em favor do Estado.
Realizada a audiência e não obtida a conciliação, poderá o réu ofertar contestação, no prazo de 15 (quinze) dias, contados da audiência de conciliação. Havendo litisconsortes, o prazo inicial para contestar, terá início na data em que cada um apresentou seu pedido de cancelamento da audiência.
Fica o autor intimado da audiência na pessoa de seu advogado.
Cite-se o(s) réu(s), com antecedência mínima de 20 (vinte) dias da audiência, para comparecimento na audiência de conciliação, advertindo-o que não obtida a conciliação e não ofertado contestação no prazo legal, serão presumidas como verdadeiras as alegações de fato da parte ré.
SIRVA A PRESENTE DECISÃO COMO MANDADO DE INTIMAÇÃO/CITAÇÃO/CIENTIFICAÇÃO e CARTA PRECATÓRIA SE FOR O CASO.
Ji-Paraná, Terça-feira, 24 de Abril de 2018.
MARCOS ALBERTO OLDAKOWSKI
Juíz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ji-Paraná - 5ª Vara Cível
Avenida Ji-Paraná, 615, Urupá, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-261 - Fone:(69) 34213279. Processo: 7007776-35.2017.8.22.0005
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
Data da Distribuição: 23/08/2017 18:18:34
Requerente: COOPERATIVA DE CREDITO RURAL E DOS EMPRESARIOS DO CENTRO DO ESTADO DE RONDONIA - SICOOB CENTRO
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO TOTINO - SP0305896
Requerido: LUDEGER CAZOTE SARTORIO e outros
Advogado do(a) EXECUTADO: REGIANE TEIXEIRA STRUCKEL - RO0003874
Advogado do(a) EXECUTADO: REGIANE TEIXEIRA STRUCKEL - RO0003874
Vistos.
Defiro o pedido de inclusão do nome dos devedores no cadastro de inadimplentes, com base no art. 782, § 3º, do Código de Processo Civil. Oficie-se, nos moldes requeridos pelos credores.
Atente-se a Serventia, no entanto, que em caso de comunicação expressa pela parte interessada, de pagamento, garantia da execução ou se a execução for extinta por qualquer motivo, a inscrição deverá imediatamente cancelada, devendo a Serventia oficiar aos cadastros de inadimplentes para tanto, o que desde já fica autorizado (art. 782, § 4º, do Código de Processo Civil).
Indefiro o pedido de protesto, eis que não é próprio ao rito da execução de título extrajudicial.
Defiro o pedido de intimação do devedor, na forma do artigo 774, parágrafo único, do CPC. Intime-o para que, no prazo de cinco dias, indique bens à penhora que satisfação a execução, sob pena de aplicação de multa no percentual de 10%, por ato atentatório a dignidade da justiça, sobre o valor atualizado da dívida.
Após, intime-se o exequente para manifestação em cinco dias e retornem os autos conclusos.
Expeça-se o necessário.
Ji-Paraná, Terça-feira, 24 de Abril de 2018.
MARCOS ALBERTO OLDAKOWSKI
Juíz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ji-Paraná - 5ª Vara Cível
Avenida Ji-Paraná, 615, Urupá, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-261 - Fone:(69) 34213279. Processo: 7009819-76.2016.8.22.0005
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
Data da Distribuição: 18/10/2016 10:10:31
Requerente: COMERCIO DE MOVEIS JI-PARANA LTDA - ME
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE FERNANDO ROGE - RO0005427
Requerido: HELIAMAR EDUARDO TEIXEIRA
Advogado do(a) EXECUTADO:
Vistos,
Promova o autor a juntada do pagamento das custas da diligência no sistema Bacenjud, no prazo de cinco dias.Após, retornem os autos conclusos.
Caso não haja o pagamento, retornem ao arquivo.
Ji-Paraná, Terça-feira, 24 de Abril de 2018.
MARCOS ALBERTO OLDAKOWSKI
Juíz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ji-Paraná - 5ª Vara Cível
Avenida Ji-Paraná, 615, Urupá, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-261 - Fone:(69) 34213279. Processo: 7005429-29.2017.8.22.0005
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
Data da Distribuição: 14/06/2017 19:10:18
Requerente: MOTONAUTICA PICA PAU LTDA
Advogado do(a) EXEQUENTE: GILMARA DE ANDRADE ALVES - RO7503
Requerido: DENNYS WILLIAM DUARTE VILHENA
Advogado do(a) EXECUTADO:
Vistos,
Cumpra-se o DESPACHO de id 15865790, expedindo-se alvará em favor do exequente.
Suspendo o feito pelo prazo de 10 dias para que o exequente indique bens à penhora.
Nada sendo requerido, arquivem-se.
Registre-se que completado um ano de arquivamento, sem localização do executado, indicação dos bens e manifestação do exequente, começará o decurso do prazo da prescrição intercorrente, nos termos do artigo 921, § 4º do CPC.
Ji-Paraná, Terça-feira, 24 de Abril de 2018
MARCOS ALBERTO OLDAKOWSKI
Juíz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ji-Paraná - 5ª Vara Cível
Avenida Ji-Paraná, 615, Urupá, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-261 - Fone:(69) 34213279 Processo nº: 7001719-64.2018.8.22.0005
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
Nome: CONDOMINIO DO EDIFICIO RONDON SHOPPING CENTER
Endereço: Avenida Marechal Rondon, 870, SHOPPING CENTER RONDON, Centro, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-082
Advogado: JACINTO DIAS OAB: RO0001232 Endereço: desconhecido
Nome: SELMA BRAGA PAES LANDIM MAURICIO
Endereço: Rua Barão do Rio Branco, 1720, CASA, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-614
Vistos.
CONDOMINIO DO EDIFICIO RONDON SHOPPING CENTER,devidamente qualificado nos autos, por seu advogado, ajuizou a presente ação em face de SELMA BRAGA PAES LANDIM MAURICIO.
A parte autora foi intimada para providenciar o pagamento das custas iniciais, sob pena de indeferimento da inicial e cancelamento da distribuição.

Decorreu o prazo para a parte autora recolher as custas iniciais.
É o relatório. DECIDO.
O requerente não recolheu as custas processuais como lhe foi determinado, deixando transcorrer in albis o prazo concedido, de maneira que deve ser indeferida a inicial.
O artigo 82, § 1º do Código de Processo Civil, estabelece que compete ao autor adiantar as custas tendo em vista que estas se referem a despesas forenses decorrentes de atos judiciários como citação, intimação, entre outros.
Diante do exposto, com base no art. 485, I do Código de Processo Civil, indefiro a inicial extinguindo o processo sem julgamento de MÉRITO.
Sem custas e honorários advocatícios.
P. R. I. Aguarde-se o trânsito em julgado no arquivo.
Terça-feira, 24 de Abril de 2018
MARCOS ALBERTO OLDAKOWSKI
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ji-Paraná - 5ª Vara Cível
Avenida Ji-Paraná, 615, Urupá, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-261 - Fone:(69) 34213279. Processo: 7003312-31.2018.8.22.0005
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Data da Distribuição: 10/04/2018 06:09:01
Requerente: A. V. D. S.
Advogado do(a) AUTOR: MARIA APARECIDA DA SILVA BARROSO - RO8749
Requerido: J. D. S. P.
Advogado do(a) RÉU:
Vistos.
1. Processe em segredo de justiça (CPC, art. 189, II). Ainda, defiro, por ora, a gratuidade da justiça, sem prejuízo de ulterior análise após a partilha de bens.
2. Trata-se de ação de reconhecimento e dissolução de união estável c/c, partilha de bens, guarda e alimentos.
3. Fixo alimentos provisório em 30% do salário mínimo em favor do filho menor, eis que não restou demonstrado a renda mensal do réu.
4. Cite-se o(a) Réu(é), com todas as advertências legais, consignando-se que o prazo para contestar, será de 15(quinze) dias, contados a partir da audiência, bem como, não sendo contestada a ação, se presumirão aceitos como verdadeiros os fatos articulados na inicial, nos termos dos arts. 344 do CPC.
5. Considerando que este juízo não delega ao CEJUSC a presidência da audiência conciliatória, a qual é realizada pelo Magistrado, bem como em observância aos princípios da cooperação e celeridade processual, consagrados nos arts. 4º e 6º do CPC, exorta-se a parte requerida que apresente a contestação até a data da audiência.
6. Intimem-se as partes para comparecerem à audiência de conciliação, a ser realizada na Sala de Audiência da 5ª Vara Cível do Fórum desta comarca, localizado na Avenida Ji-Paraná, 615, Bairro Urupá, nesta cidade, no dia 04/06/2018, às 08:30 horas devendo as partes comparecerem, em atendimento a Resolução 008/2013 deste Tribunal.
Em sendo frutífera a conciliação, atento ao princípio da celeridade, economicidade e efetividade, o acordo será homologado na audiência.
Caso não seja obtida a conciliação, a parte requerida poderá contestar o pedido da parte autora no prazo de quinze dias, contados da data da audiência.
Sendo apresentada a contestação, intime-se a parte autora para impugná-la e após, voltem conclusos.
7. Dê-se ciência ao Ministério Público.
Advirta-se, ainda, que caberá ao procurador da parte requerida se habilitar no processo por meio do sistema PJE, sob pena de os prazos correrem independentemente de intimação.
REALIZE-SE ESTUDO SOCIAL, NO PRAZO DE 20 (VINTE) DIAS NA CASA DE AMBAS AS PARTES.
Ji-Paraná, Terça-feira, 24 de Abril de 2018
MARCOS ALBERTO OLDAKOWSKI
Juíz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ji-Paraná - 5ª Vara Cível
Avenida Ji-Paraná, 615, Urupá, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-261 - Fone:(69) 34213279. Processo: 7011114-51.2016.8.22.0005
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
Data da Distribuição: 25/11/2016 11:00:28
Requerente: BANCO BRADESCO S.A.
Advogado do(a) EXEQUENTE: MAURO PAULO GALERA MARI - RO0004937
Requerido: JESSICA GONCALVES DE SOUSA e outros
Advogado do(a) EXECUTADO:
Advogado do(a) EXECUTADO:
Vistos,
Intime-se o exequente para que, no prazo de cinco dias, junte aos autos certidão de inteiro teor do bem imóvel indicado a penhora.
Após, retornem os autos conclusos.
Ji-Paraná, Terça-feira, 24 de Abril de 2018.
MARCOS ALBERTO OLDAKOWSKI
Juíz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ji-Paraná - 5ª Vara Cível
Avenida Ji-Paraná, 615, Urupá, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-261 - Fone:(69) 34213279
Processo nº: 7010079-22.2017.8.22.0005
Classe: FAMÍLIA- REGULAMENTAÇÃO DE VISITAS (194)
Nome: RAPHAELA RIBEIRO CORREA GRANDO
Endereço: Rua O, 290, - de 163/164 ao fim, Mário Andreazza, Ji-Paraná - RO - CEP: 76913-008
Advogado: FRANCISCO BATISTA PEREIRA OAB: RO0002284
Endereço: desconhecido
Nome: DIONE SILVA VIEIRA
Endereço: Rua Porto Alegre, 1552, - até 500 - lado par, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-376
Advogado: TIAGO DE AGUIAR MOREIRA OAB: RO0005915
Endereço: rua dos mineiros, 167, 167-A, Centro, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-115
Vistos.
R. R. C. G., qualificada nos autos, ingressou com ação de MODIFICAÇÃO DE VISITA, em face de D. S. V., tendo as partes firmado acordo nos termos constantes na petição de Id 16926882, permanecendo a guarda da menor Beatriz Ribeiro Vieira em favor da genitora, direito de visitas ao genitor e pagamento de pensão alimentícia.
O Ministério Público opinou pela homologação do acordo.
É o relatório. Decido.
A homologação do acordo firmado entre as partes deve ser homologado. Com efeito, a concessão da guarda não faz coisa julgada, podendo a qualquer tempo, no interesse da menor, ser modificada.
Havendo acordo entre as partes no sentido da guarda do (s) menor(es) ser exercida pela genitora, sendo estipulado o genitor o direito de visitas de forma lá descrita e o pagamento de 52,41% do valor do salário mínimo a título de pensão e metade das despesas médicas, hospitalares e com material de escola, verifico que não há prejuízo para aos menores, o que impende a homologação do acordo.
Diante o exposto com base no art. 487, III, “b”, do CPC, homologo por SENTENÇA para que surta os jurídicos e legais efeitos o acordo celebrado entre as partes na Id 16926882, cujos termos passam a integrar a presente SENTENÇA, e via de consequência, julgo extinto o feito com julgamento do MÉRITO.
Sem custas. Honorários na forma pactuada.
Comunique-se o teor da presente SENTENÇA nos autos de Agravo de Instrumento nº 0800433-55.2018.8.22.0000, servindo a presente como ofício.
P.R.I. Aguarde-se o trânsito em julgado no arquivo, expedindo-se o necessário.
Terça-feira, 24 de Abril de 2018
MARCOS ALBERTO OLDAKOWSKI
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ji-Paraná - 5ª Vara Cível
Avenida Ji-Paraná, 615, Urupá, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-261 - Fone:(69) 34213279. Processo: 7009652-25.2017.8.22.0005
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
Data da Distribuição: 25/10/2017 17:24:58
Requerente: BOASAFRA COMERCIO E REPRESENTACOES LTDA
Advogado do(a) EXEQUENTE: GIANE ELLEN BORGIO BARBOSA - RO0002027
Requerido: MAURINA LIMA ROCHA
Advogado do(a) EXECUTADO:
Vistos,
Realizada pesquisa no sistema Infojud, verificou-se o mesmo endereço indicado na inicial, no qual já houve tentativa de citação, conforme documento de id 15730002.
Cite(m)-se por edital com observância das formalidades legais (prazo do edital: 20 dias).
Assinalo o prazo de dez dias para comprovação das publicações.
Para a hipótese de decorrer o prazo da citação editalícia sem manifestação desde já nomeio como curador especial qualquer um dos Defensores Públicos desta comarca para atuar como curador de ausente, com legitimidade para o oferecimento de embargos. (Súmula 196 STJ).
Ji-Paraná, Quarta-feira, 25 de Abril de 2018.
MARCOS ALBERTO OLDAKOWSKI
Juíz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ji-Paraná - 5ª Vara Cível
Avenida Ji-Paraná, 615, Urupá, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-261 - Fone:(69) 34213279 Processo nº: 7001019-88.2018.8.22.0005
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Nome: ALEX RODRIGUES DE OLIVEIRA
Endereço: Rua Vista Alegre, 648, - de 601/602 a 862/863, Jardim dos Migrantes, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-658
Advogado: EDER KENNER DOS SANTOS OAB: RO0004549 Endereço: desconhecido
Nome: Seguradora Lider do Consórcio do Seguro DPVAT S/A
Endereço: Rua Senador Dantas, 74, - de 58 ao fim - lado par, Centro, Rio de Janeiro - RJ - CEP: 20031-205
Advogado: ALVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES OAB: RO0005369 Endereço: Euripes GarcezNascimento, 549, Ahú, Buritis - RO - CEP: 76880-000
Vistos,
1. Com esteio na redação dos artigos 4º e 370 do CPC, defiro o pedido de produção de prova pericial requerido pela ré, por ser ela única prova apta e capaz a apurar e indicar o real grau de lesão decorrente do acidente de trânsito. Para tanto, nomeio a médica Sabrina Freitas Marcos – CRM 4120/RO, que pode ser localizada no Hospital Center Clínica Day Hospital, nesta cidade, para realizar a perícia médica na parte autora, estando desde já agendada para data de 24/05/2018, a partir das 15:30 horas.
2. Arbitro os honorários periciais em R$1.000,00 (mil reais), os quais deverão ser depositados em conta judicial, no prazo de 20 (vinte) dias, sob pena de sequestro pelo Sistema Bacenjud.
3. Deverão as partes se dirigirem diretamente a perita nomeada para realização da prova, na data acima mencionada. Deverá a Sra. perita responder os quesitos formulados pelas partes, atestando o grau de lesão e membro afetado, se for o caso, apresentando o laudo em 10 dias.
4. As partes poderão indicar assistentes técnicos, os quais deverão se dirigir diretamente a médica perita nomeada.
5. Aguarde-se a apresentação do laudo pericial, na sequência manifestem-se as partes no prazo de 05 (cinco) dias úteis, apresentando impugnação ou alegações finais, conforme o caso.
6. Ainda, na mesma oportunidade poderão as partes apresentarem proposta de acordo. Neste juízo tem-se verificado a realização de acordo somente após SENTENÇA de MÉRITO. Porém, salienta-se que caso haja acordo antes da SENTENÇA de MÉRITO, as partes estão isentas do pagamento das custas remanescente, nos termos do art. 90, §3º, do CPC. Assim, exorta-se que caso haja interesse na transação que as partes o façam antes de proferida SENTENÇA, privilegiando a economia e celeridade processual.
Sirva-se a presente de ofício a perita.
Terça-feira, 24 de Abril de 2018
MARCOS ALBERTO OLDAKOWSKI
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ji-Paraná - 5ª Vara Cível
Avenida Ji-Paraná, 615, Urupá, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-261 - Fone:(69) 34213279. Processo: 7008259-02.2016.8.22.0005
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
Data da Distribuição: 04/10/2016 15:33:26
Requerente: G. S. R. e outros
Advogado do(a) EXEQUENTE: JEFFERSON FREITAS VAZ - RO0001611
Advogado do(a) EXEQUENTE: JEFFERSON FREITAS VAZ - RO0001611
Requerido: VALDIR ROBERTO
Advogado do(a) EXECUTADO:
Vistos.
VALDIR ROBERTO, por meio da Defensoria Pública, opôs exceção de pré-executividade, em face de ROSANGELA SOARES DORMIRO alegando, em síntese, que: 1. que o executado não foi localizado para citação pessoal, tendo sido citado via edital; 2. Que não foram tomadas todas as medidas cabíveis para citação pessoal, o que torna a citação editalícia nula. Pugnou para que seja oficiada a Eletrobrás a fim de verificar a existência de endereço atualizado o réu. (id 14281591).
Relatado, resumidamente, DECIDO.
A exceção manejada pelo curador de ausente não merece prosperar, eis que a tentativa de citação pessoal nestes autos foi praticada, como se vê no documento de id 14981695/12002718/10444037, a qual foi inêxitosa ante a não localização do executado.
A citação por edital é recomenda em casos dessa natureza, em que incerto, inacessível ou ignorado o paradeiro do réu, exceção admitida neste feito, após, frustrados os meios regra de citação. Logo não vislumbro a existência de vícios que possam inquinar a citação editalícia praticada, visto que está em compasso com as regras processuais.
Por essas razões, REJEITO exceção de pre executividade ora manejada.
Sem custas, sem honorários.
Manifeste-se a exequente, requerendo o que entender de direito,no prazo de 05 dias úteis.
Encaminhem-se os autos ao Ministério Público.
Após, retornem os autos conclusos.
Ji-Paraná, Terça-feira, 24 de Abril de 2018.
MARCOS ALBERTO OLDAKOWSKI
Juíz(a) de Direito
Poder Judiciário

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
5ª Vara Cível da Comarca de Ji-Paraná
Avenida Ji-Paraná, 615, Urupá, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-261 - Fone:(69) 34213279 Processo n.: 7003938-50.2018.8.22.0005
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Parte Autora: INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE ARGAMASSA ARGAMAZON LTDA - EPP
Endereço: Rua Tocantins, n. 2.039, Parque Industrial Novo Tempo, em VILHENA-RO - CEP: 76908-354
Advogado: LUIZ CARLOS STORCH, OAB-RO 3.903 (E-mail: luizstorch@hotmail.com)

Parte Ré: MELQUISEDEQUE SOUZA LIMA (Contato: 69_9_9201-5896)
Endereço: Rua José Odilon Rios, n. 1.840, bairro Copas Verdes (Residencial Milão), em Ji-Paraná-RO - CEP: 76901-629
Vistos.
Cite-se o Réu, com todas as advertências legais, consignando-se que o prazo para contestar será de 15 (quinze) dias, contados a partir da audiência de conciliação, bem como, não sendo contestada a ação, se presumirão aceitos como verdadeiros os fatos articulados na inicial, nos termos dos art. 344, do CPC.
Considerando que este juízo não delega ao CEJUSC a presidência da audiência conciliatória, a qual é realizada pelo Magistrado, bem como em observância aos princípios da cooperação e celeridade processual, consagrados nos arts. 4º e 6º do CPC, exorta-se (encoraja-se, estimula-se) a parte requerida que apresente a contestação até a data da audiência.
Intimem-se as partes para comparecerem à audiência de conciliação, a ser realizada na Sala de audiências da 5ª Vara Cível, Fórum Des. Hugo Auller, situado na Avenida Ji-Paraná, 615, bairro Urupá, nesta cidade, no dia 11 de junho de 2018 (segunda-feira), às 09h00, devendo as partes comparecerem, em atendimento a Resolução 008/2013 deste Tribunal.
Em sendo frutífera a conciliação, atento ao princípio da celeridade, economicidade e efetividade, o acordo será homologado na audiência.
Não sendo frutífera a conciliação, a parte autora deverá, no prazo de cinco dias úteis após a audiência, comprovar o pagamento das custas no importe de 1%, conforme artigo 12, I do Regimento Interno de Custas.
Caso a parte requerida manifeste seu desinteresse na audiência de conciliação, retire-se o processo de pauta, restando cancelada a audiência acima designada. Neste caso, o prazo para contestação iniciar-se-á na data do protocolo do pedido de cancelamento da audiência realizado pelo réu, nos termos do art. 335, inciso II, do CPC.
Em sendo o caso de apresentação de contestação após a audiência, voltem conclusos para julgamento antecipado ou deliberações. Se for arguida alguma preliminar ou juntados documentos, manifeste-se a parte autora, em 15 (quinze) dias corridos, após, voltem conclusos.
Advirta-se, ainda, que caberá ao procurador da parte requerida se habilitar no processo por meio do sistema PJE, sob pena de os prazos correrem independentemente de intimação.
SIRVA A PRESENTE DECISÃO COMO MANDADO /CARTA/ CARTA PRECATÓRIA DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO.
A PARTE AUTORA SERÁ INTIMADA NA PESSOA DO SEU ADVOGADO.
Ji-Paraná, terça-feira, 24 de abril de 2018.
Marcos Alberto Oldakowski
Juiz de Direito
Processo nº: 7004373-58.2017.8.22.0005
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
Autor: BANCO DA AMAZONIA SA
Advogado do(a) EXEQUENTE: ELAINE AYRES BARROS - TO2402
Réu: A G DE OLIVEIRA & CIA LTDA - ME e outros (2)
FINALIDADE: Intimação da parte exequente para, no prazo de 5 dias, manifestar-se sobre a tela anexa ao processo, haja vista o sistema de controle de custas não ter acusado, até o momento, o pagamento das custas finais.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ji-Paraná - 5ª Vara Cível
Avenida Ji-Paraná, 615, Urupá, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-261 - Fone:(69) 34213279 Processo nº: 7001353-59.2017.8.22.0005
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
Nome: VITAMAIS NUTRICAO ANIMAL LTDA
Endereço: Rua Rubi, 793, Distrito Industrial, Ji-Paraná - RO - CEP: 76904-520
Advogado: LURIVAL ANTONIO ERCOLIN OAB: RO00064-B Endereço: desconhecido
Nome: FLORISVALDO GONCALVES DE SOUZA
Endereço: LH LJ 10 GB 02, Lote 134, Zona Rural, Machadinho D'Oeste - RO - CEP: 76868-000
Vistos.
Este juízo já realizou diligências no sistema Bacenjud visando a constrição de bens do devedor, a qual restou infrutífera.
Intime-se o exequente para se manifestar sobre a resposta, requerendo o que entender de direito, no prazo de 05 (cinco) dias.
Saliente-se que desde já restam indeferidos novos pedidos de consulta aos sistemas Bacenjud.
Nada sendo requerido, arquive-se.
Poderá a parte exequente requerer o desarquivamento independente do pagamento de taxa, conforme artigo 31, § único do Regimento Interno.
Quarta-feira, 25 de Abril de 2018
MARCOS ALBERTO OLDAKOWSKI
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ji-Paraná - 5ª Vara Cível
Avenida Ji-Paraná, 615, Urupá, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-261 - Fone:(69) 34213279 Processo nº: 7003720-56.2017.8.22.0005
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
Nome: COOPERATIVA DE CREDITO RURAL E DOS EMPRESARIOS DO CENTRO DO ESTADO DE RONDONIA - SICOOB CENTRO
Endereço: Rua José Eduardo Vieira, 1811, - de 1604/1605 a 1810/1811, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-404
Advogado: RODRIGO TOTINO OAB: SP0305896 Endereço: desconhecido
Nome: C DA SILVA MAGALHAES DISTRIBUIDORA - ME
Endereço: Avenida Marechal Rondon, - de 1218 a 1500 - lado par, Centro, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-100
Nome: CRISTOVAO DA SILVA MAGALHAES
Endereço: Rua Matrinchã, - de 605/606 ao fim, Lagoa, Porto Velho - RO - CEP: 76812-068 Endereço: Rua Matrinchã, - de 605/606 ao fim, Lagoa, Porto Velho - RO - CEP: 76812-068
Vistos.
Este juízo já realizou diligências no sistema Bacenjud e Renajud, visando a constrição de bens do devedor, as quais restaram infrutíferas.
Intime-se o exequente para se manifestar sobre a resposta, requerendo o que entender de direito, no prazo de 05 (cinco) dias.
Saliente-se que desde já restam indeferidos novos pedidos de consulta aos sistemas Bacenjud e Renajud.
Nada sendo requerido, arquive-se.
Registre-se que completado um ano de arquivamento, sem localização do executado, indicação dos bens e manifestação do exequente, começará o decurso do prazo da prescrição intercorrente, nos termos do artigo 921, § 4º do CPC.
Poderá a parte exequente requerer o desarquivamento, independente do pagamento de taxa, conforme artigo 31, § único do Regimento Interno.
Quarta-feira, 25 de Abril de 2018
MARCOS ALBERTO OLDAKOWSKI
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ji-Paraná - 5ª Vara Cível
Avenida Ji-Paraná, 615, Urupá, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-261 - Fone:(69) 34213279 Processo nº: 7009347-41.2017.8.22.0005
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
Nome: EXTRA DISTRIBUIDORA LTDA - ME
Endereço: Avenida Édson Lima do Nascimento, 1908, Jardim São Cristóvão, Ji-Paraná - RO - CEP: 76913-822

Advogado: LURIVAL ANTONIO ERCOLIN OAB: RO00064-B Endereço: desconhecido
Nome: VIQL - VICENTINO'S INDUSTRIA QUIMICA EIRELI
Endereço: Rodovia PR 436, km 98,4, bloco b, Bandeirantes - PR - CEP: 86360-000
Advogado: MARCO VINICIUS DE ASSIS ESPINDOLA OAB: RO0004312 Endereço: Avenida Guaporé, 3335, Setor 05, Ariquemes - RO - CEP: 76870-575 Advogado: EDSON LUIZ RIBEIRO BISSOLI OAB: RO0006464 Endereço: Avenida Guaporé, 3335, Setor 05, Ariquemes - RO - CEP: 76870-575
Vistos.
Este juízo já realizou diligências no sistema Bacenjud, visando a constrição de bens do devedor, as quais restaram infrutíferas.
Intime-se o exequente para se manifestar sobre a resposta, requerendo o que entender de direito, no prazo de 05 (cinco) dias.
Saliente-se que desde já restam indeferidos novos pedidos de consulta aos sistemas Bacenjud.
Nada sendo requerido, arquive-se.
Poderá a parte exequente requerer o desarquivamento independente do pagamento de taxa, conforme artigo 31, § único do Regimento Interno.
Quarta-feira, 25 de Abril de 2018
MARCOS ALBERTO OLDAKOWSKI
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ji-Paraná - 5ª Vara Cível
Avenida Ji-Paraná, 615, Urupá, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-261 - Fone:(69) 34213279. Processo: 7006528-34.2017.8.22.0005
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
Data da Distribuição: 17/07/2017 18:01:58
Requerente: ANDREIA FERREIRA KLEN
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIA APARECIDA DA SILVA BARROSO - RO8749
Requerido: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON
Advogado do(a) EXECUTADO: BRUNA TATIANE DOS SANTOS PINHEIRO SARMENTO - RO0005462
SENTENÇA
Vistos.
MARIA APARECIDA DA SILVA BARROSO aduziu pedido de CUMPRIMENTO DA SENTENÇA em face das CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDÔNIA S/A, pugnando pelo recebimento de crédito fixado na SENTENÇA (id16068864).
DESPACHO inicial (id 16262703).
A parte executada comprovou o pagamento(id 16942293).
Relatado, resumidamente, decido.
Diante do exposto, uma vez que o valor bloqueado satisfaz a execução, EXTINGO o feito com fundamento no artigo 924, II do CPC, dando por quitada a execução.
Sem custas.
Sirva a presente DECISÃO de alvará nº 205/2018 em favor de Maria Aparecida da Silva Barroso, OAB/RO 849, para levantamento do importe de R$ 860,07 (oitocentos e sessenta reais e sete centavos) e seus acréscimos legais, disponível na Caixa Economica Federal, sob id 049325900131803073.
P.R.I. Transitado em julgado, arquivem-se.
Ji-Paraná, Quarta-feira, 25 de Abril de 2018.
MARCOS ALBERTO OLDAKOWSKI
Juíz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ji-Paraná - 5ª Vara Cível
Avenida Ji-Paraná, 615, Urupá, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-261 - Fone:(69) 34213279
Processo nº: 7000798-08.2018.8.22.0005
Classe: CÍVEL - BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)
Nome: OMNI S/A CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO
Endereço: Avenida São Gabriel, 555, 5 andar, - lado ímpar, Jardim Paulista, São Paulo - SP - CEP: 01435-001
Advogado: HUDSON JOSE RIBEIRO OAB: SP0150060 Endereço: AVENIDA PRESIDENTE CASTELO BRANCO, PRESIDENTE MEDICI, Ribeirão Preto - SP - CEP: 14096-560
Nome: FLORISBELA DE ANDRDE BRAGA
Endereço: Rua Dois de Abril, 239, Centro, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-026
Vistos.
Trata-se de ação de busca e apreensão ajuizada por OMNI S/A CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO, em face de FLORISBELA DE ANDRADE BRAGA, devidamente qualificados nos autos, visando a busca de veículo alienado fiduciariamente em favor do requerido, deixando este de cumprir com suas obrigações.
Após a DECISÃO inicial, a parte requerente pugnou pela desistência da presente demanda. Em decorrência do princípio da disponibilidade processual, admite-se que a parte autora desista da demanda proposta, extinguindo-se o processo sem resolução do MÉRITO.
Isto posto, HOMOLOGO, POR SENTENÇA o pedido de desistência formulado, com fundamento no artigo 200, parágrafo único, do Código de Processo Civil, e, em consequência, julgo extinta a presente ação com fulcro no art. 485, VIII do mesmo estatuto.
Deixo de fixar honorários advocatícios, tendo em vista que não foram realizados atos processuais pela defesa.Isento de custas, conforme artigo 8º, III do Regimento.
Recolha-se MANDADO de busca e apreensão, caso expedido..
Transitado em julgado nesta oportunidade. Observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos.
P.R.I.
Quarta-feira, 25 de Abril de 2018
MARCOS ALBERTO OLDAKOWSKI
Juiz de Direito

1ª VARA CRIMINAL

1º Cartório Criminal
Juíz: Valdecir Ramos de Souza
Diretora de Cartório: Janaíne Moraes Vieira

Proc.: 1005650-17.2017.8.22.0005
Ação:Procedimento Especial da Lei Antitóxicos(Réu Preso)
Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia
Flagranteado:Gian Martins Toledo
SENTENÇA:
Vistos.O Ministério Público, ofereceu denúncia em face de GIAN MARTINS TOLEDO, já qualificado, como incurso nas penas dos artigos 33, caput, c/c artigo 40, inciso V, ambos da Lei 11.343/06, porque no dia 16 de dezembro de 2017, por volta das 19 horas, no Posto da Polícia Rodoviária Federal desta cidade, transportava, entre Estados da Federação, para fins de comércio, 3,2kg (três quilogramas e duzentos miligramas) de cocaína, sem autorização legal ou regulamentar.Narra a inicial que o acusado reside em Santa Catarina e veio para este Estado buscar a droga apreendida. No dia dos fatos, o acusado embarcou em um ônibus em Porto Velho/RO, com destino a São Paulo/SP. Consta que os policiais realizaram revista de rotina no ônibus em que o acusado estava. Na ocasião, notaram que o acusado apresentava nervosismo e, em razão da inspeção em sua bagagem, foi apreendida a droga acima mencionada em um fundo falso de sua mala. Perante a Autoridade Policial, o acusado confessou que estava transportando a droga para São Paulo e que receberia R$ 2.000,00 (dois mil reais) por isso. Notificado, o acusado apresentou defesa prévia, sendo a denúncia recebida em 07/02/2018 (fl. 65). Em audiência, foi ouvida uma testemunha, sendo o acusado interrogado na mesma oportunidade (fl. 90).O Ministério Público, em alegações finais,

requereu a condenação do acusado nos termos da denúncia. Por outro lado, a Defensoria Pública postulou a fixação da pena-base no mínimo legal; o reconhecimento da atenuante da confissão espontânea; a aplicação da causa de diminuição da pena prevista no artigo 33, § 4º, da Lei 11.343/2006; a fixação do regime aberto para início do cumprimento da pena; a substituição nos moldes do artigo 44 do Código Penal e, por fim, a dispensa do pagamento das custas processuais.É o relatório. DECIDO.Trata-se de acusação de crime de tráfico de drogas, com a majorante de ter sido praticado entre Estados da Federação, previsto no artigo 33, caput, c/c artigo 40, inciso V, ambos da Lei 11.343/06, cuja autoria imputa-se ao acusado GIAN MARTINS TOLEDO.Induvidosa a materialidade, ante as provas coligidas aos autos.Passo a analisar a autoria.O acusado GIAN MARTINS TOLEDO confessou os fatos da denúncia. Esclareceu que receberia R$ 5.000,00 (cinco mil reais) pelo transporte quando entregasse a droga em São Paulo. Indicou que conhecia a pessoa que lhe encomendou a droga como "Touro", sendo que ele pagou suas passagens e as entregou em Porto Velho junto com a droga, que estava no fundo falso de uma mala. Expôs que combinou o transporte com "Touro" ainda em São José/SC, onde mora, sendo todo o contato feito por telefone e transferência bancária. Indicou que ficou uma semana esperando a droga em Porto Velho, e um hotel, até que "Touro" veio lhe entregar. Não sabe como "Touro" veio até Porto Velho. Narrou que fez seu passaporte em novembro, sendo que "Touro" lhe pediu, pois talvez teria que transportar drogas para o exterior. Aduziu que mora com a mãe, trabalha como servente de pedreiro e nunca foi preso. O acusado, ao seu modo, confessou a prática do delito, cuja confissão vem amparada por outros elementos de provas, inclusive pelos depoimentos dos policiais que foram ouvidos tanto na fase inquisitorial como em Juízo.Vejamos.O Policial Rodoviário Federal Cleidinilton Ramos Mendes confirmou os termos da denúncia. Afirmou que o acusado estava em um ônibus e, em razão da revista de rotina, a droga foi encontrada em um fundo falso de sua mala. Indicou que o acusado confessou que receberia R$ 2.000,00 (dois mil reais) pelo transporte, bem como que a pessoa que encomendou a droga fez seu passaporte para que ele transportasse substâncias entorpecentes para o exterior. Acrescentou que o acusado disse que a droga seria entregue no terminal da Barra Funda em São Paulo, mas ele é morador de Santa Catarina. Como se vê, exsurge de forma clara e indubitável nos autos o envolvimento do acusado no evento criminoso, sendo que as provas obtidas na fase judicial concluem que ele efetivamente praticou o crime de tráfico de drogas, conforme descrito na denúncia, uma vez que a lei pune tanto o transporte como a comercialização de substância entorpecente.Em relação à causa de aumento da interestadualidade, vejo que com razão o Ministério Público ao asseverar que restou evidenciada, mesmo que o acusado não tenha conseguido chegar ao seu destino final. Conforme se vê, o acusado confessou ter recebido a droga em Porto Velho/RO e a levaria para São Paulo/SP, sendo flagranteado nesta cidade.Além disso, foram apreendidas as passagens de ônibus que confirmam o trecho indicado pelo acusado (fls. 95/96). Desta forma, o fato de o acusado não ter chegado em São Paulo não impede o reconhecimento da majorante, conforme vasto entendimento da doutrina e Tribunais Superiores. PELO EXPOSTO, julgo procedente a denúncia para CONDENAR o acusado GIAN MARTINS TOLEDO, já qualificado, por infringência do artigo 33, caput, c/c artigo 40, inciso V, ambos da Lei 11.343/06. Passo a dosar sua pena.Considerando-se as diretrizes do artigo 42 da Lei 11.343/06 e 59 do Código Penal (circunstâncias judiciais) observo que a quantidade e a natureza das drogas apreendidas com o acusado são consideráveis, sendo certo que o entorpecente poderia ser fracionado em quantidades menores, possibilitando o comércio a várias pessoas, inclusive em outro Estado. A culpabilidade do acusado é incontestável, já que é perfeito conhecedor da ilicitude de seu ato. Com relação aos antecedentes, ao que tudo indica, o acusado é primário. Em relação à sua conduta social, esta não lhe favorece pois não procurou se adequar às convenções sociais. Quanto à sua personalidade, nada pôde ser apurado. Os motivos e as circunstâncias do crime são relevantes, pois a Lei Antidrogas protege a saúde pública, porém, já valorados negativamente pelo legislador. As consequências do crime não foram tão graves, pois a droga foi apreendida, contudo, se colocada em mercancia a quantidade de substância entorpecente (mais de três quilos), seria suficiente para molestar a saúde pública e a vida de milhares de pobres usuários ou viciados, transformando-os mais e mais em farrapos humanos.Considerando-se todos estes aspectos, bem como a natureza e a quantidade de droga apreendida, além da necessidade de repreensão ao tráfico crescente em nossa Comarca, fixo-lhe a pena base em 06 (seis) anos de reclusão. Tendo em vista a atenuante da confissão, atenuo a pena, perfazendo-a em 05 (cinco) anos de reclusão.Reconheço a causa de aumento prevista no artigo 40, inciso V, da Lei 11.343/06 e aumento a pena em 1/6, perfazendo-a em 05 (cinco) anos e 10 (dez) meses de reclusão.O acusado é primário e, não havendo informações de seu envolvimento com o crime organizado, na forma do § 4º do art. 33, da Lei 11.343/2006, reduzo a sua pena em 1/6, em razão da quantidade da droga, tornando-a definitiva em 04 (quatro) anos, 10 (dez) meses e 10 (dez) dias de reclusão, ante a ausência de outras causas de diminuição ou aumento capazes de exercerem influência na quantificação da pena.Fixo-lhe, ainda, a pena de 500 (quinhentos) dias multa, cada uma no mínimo previsto no § 1º do art. 49 do Código Penal, isto é, 1/30 do salário-mínimo vigente ao tempo do fato, considerando a condição sócio econômica do acusado.O acusado cumprirá a sua pena em regime inicialmente semiaberto.Tendo em vista a pena aplicada ao acusado e a gravidade do crime praticado, bem como para garantir a ordem pública, mantenho-a na prisão em que se encontra.Por esses motivos e pela pena definitiva ser maior de quatro anos, deixo de aplicar a substituição prevista no artigo 44 do Código Penal. Oficie-se para imediata remoção ao regime imposto.Das demais deliberações:Após o trânsito em julgado desta DECISÃO, cumpram-se as seguintes determinações:A droga deverá ser incinerada, acompanhada de suas embalagens.Os bilhetes de passagem, os tickets e a mala deverão ser destruídos como de costume.Lance–se o nome do acusado no rol dos culpados;Comunique-se à Justiça Eleitoral.Custa na forma da Lei.P.R.I.Ji-Paraná-RO, terça-feira, 24 de abril de 2018.Fábio Batista da Silva Juiz de Direito

Proc.: 1001064-34.2017.8.22.0005
Ação:Ação Penal - Procedimento Sumário (Réu Solto)
Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia
Denunciado:Josimar Lourenço dos Santos
SENTENÇA:
Vistos, JOSIMAR LOURENÇO DOS SANTOS, já qualificado nos autos, foi denunciado pelo Ministério Público como incurso nas penas do artigo 330 do Código Penal (quatro vezes), porque nos dias 14/02/13, 09/05/2013, 07/01/2014 e 05/05/2014, nesta cidade, desobedeceu as ordens legais de funcionário público no exercício da função e em razão dela, ou seja, o juiz de Direito da 4º Vara Cível de Ji-Paraná, o excelentíssimo senhor Silvio VianaNarra a denúncia que Paulo Fernandes Moreira era locatário do imóvel que supostamente pertencia a pessoa de Anderson Clayson Lima de Abreu, que possuía execução judicial em seu nome, tendo como favorecida a empresa Moveis Amazônia. Em razão da referida execução, recaiu-se a penhora sobre os aluguéis do referido imóvel. Assim o Juízo da 4° Vara Cível determinou a notificação do locatário Paulo para que, no prazo de 48 horas, efetuasse o depósito judicial do valor dos aluguéis. Contudo, foi verificado pelo oficial de justiça que na verdade o locatário do imóvel era o acusado.Deste modo, foi expedida nova intimação em nome do acusado, para que procedesse os depósitos judiciais referentes aos aluguéis, sendo de tal ordem devidamente intimado pessoalmente o acusado. Entretanto, JOSIMAR não cumpriu a ordem judicial, o que culminou com expedição de mais três ordens judiciais no mesmo sentido.Consta na peça acusatória que em duas oportunidades após ter sido intimado, o acusado apresentou justificativa pelo não cumprimento da ordem, que não foi acolhida pelo Juízo da 4º Vara Cível.Neste sentido, deixou o acusado de obedecer ordens de funcionário público no exercício de sua função ou em razão dela, desprestigiando o
PODER JUDICIÁRIO e frustrando os atos judiciais.A denúncia foi recebida em 29/03/2017 (fl. 34) e veio acompanhada de termo circunstanciado. Citado, o acusado apresentou resposta à acusação através da Defensoria Pública (fl. 57). Em audiência, o acusado foi interrogado por meio de carta precatória (fls. 70).O Ministério Público, em alegações finais (fls. 82/84), requereu a condenação do acusado nos termos da denúncia. Por outro lado, a Defensoria

Pública (fls. 89/92) postulou sua absolvição, nos moldes do artigo 386, III, do Código de Processo Penal.Alternativamente, requereu a fixação da pena base no mínimo legal, o reconhecimento da confissão espontânea, a aplicação da continuidade delitiva em ¼, a fixação do regime aberto para o cumprimento de pena, a substituição da pena nos termos do artigo 44 do Código Penal e, ao final, seja o acusado dispensado do pagamento das custas processuais. É o relatório.DECIDO.Trata-se de crime de desobediência em continuidade delitiva, capitulado no artigo 330 na forma do artigo 71, ambos do Código Penal, cuja autoria está sendo imputada ao acusado. Induvidosa a materialidade, ante as provas coligidas. Passo a analisar a autoria. O acusado JOSIMAR LOURENÇO DOS SANTOS esclareceu que era locatário de um lavador pertencente a Cristiane, sendo que Anderson era namorado desta. Narrou que Paulo era o locatário anterior. Em razão disso, em determinado dia, um oficial de justiça foi até o lavador para entregar uma intimação a Paulo, momento em que disse que este não trabalhava mais no local. Assim, assinou um documento confirmando tal fato. Após, foi intimado para efetuar o pagamento dos aluguéis em Juízo. Então foi com Cristiane à Defensoria Pública para justificar que quem devia à Móveis Amazônia na verdade era Anderson. Após, recebeu uma nova intimação, então foi novamente à Defensoria Pública que lhe disse que apresentaria sua defesa, mas enquanto sua pessoa estivesse recebendo intimação deveria comparecer em Juízo. Expôs que o contrato era em nome de Cristiane, pois o prédio era seu, sendo que ela tinha um caso amoroso com Anderson ou eram namorados. Reconheceu que quem lhe deu a ordem foi o Juiz, mas não a cumpriu pois Cristiane disse que teria que lhe pagar novamente, pois o débito não era seu. Pois bem.Restou comprovado pelos documentos juntados aos autos que o acusado deixou de cumprir a mesma ordem judicial por quatro vezes, caracterizando, assim, o crime de desobediência em continuidade delitiva.Em que pese a alegação da defesa de que ele agiu com negligência ao descumprir a ordem para realizar o pagamento dos aluguéis em Juízo, percebo que tal tese não merece prosperar. Consta no contrato de aluguel de fl. 15 que Elida, mãe de Anderson (conforme qualificação em anexo), executado nos autos n. 0008364-74.2011.8.22.0005 aparece como locadora do imóvel. Logo, dificilmente Cristiane, que era namorada de Anderson, seria a real proprietária do imóvel. Além disso, como fundamentado pelo Juízo da 4ª Vara Cível nas decisões interlocutórias sobre as justificativas de não pagamento apresentadas pelo acusado, o cumprimento das determinações não lhe seriam onerosas e, acima de tudo, qualquer discussão sobre o pagamento não seria de sua competência, devendo, neste caso, Cristiane postular nos autos da execução qualquer discussão. Ademais, o acusado afirmou que compareceu na Defensoria Pública com Cristiane quando do recebimento das intimações. Logo, deveriam ter pedido alguma providência nesse sentido. Assim, não restou demonstrado que o acusado praticou os crimes de desobediência de forma negligente, sendo que ele era perfeito conhecedor de que deveria fazer o pagamento em Juízo, conforme disse em seu interrogatório. Ademais, consta nos autos que o acusado descumpriu quatro intimações, sendo elas nos dias 14/02/13, 09/05/2013, 07/01/2014 e 05/05/2014, todas com o mesmo conteúdo, qual seja, de efetuar o pagamento dos aluguéis em Juízo. Assim, deve haver a aplicação da figura do crime continuado, pois os fatos narrados se amoldam ao tipo legal, uma vez que para a sua caracterização exige a lei que o agente pratique dois ou mais crimes da mesma espécie e em mesmas condições de tempo, lugar e maneira de execução. Desta forma, estando as provas harmoniosas e coerentes entre si, deve o acusado ser responsabilizado na medida de sua culpabilidade. Pelo exposto, julgo procedente a denúncia para o CONDENAR o réu JOSIMAR LOURENÇO DOS SANTOS, já qualificado, como incurso nas penas do artigo 330 (quatro vezes), na forma do artigo 71, ambos do Código Penal.Passo a dosar a sua pena.Analisando as diretrizes do artigo 59 do Código Penal (circunstâncias judiciais), verifico que a culpabilidade do acusado é inerente ao tipo. Com relação aos antecedentes, as certidões juntadas aos autos demonstram que, embora o acusado responda a outros processos, ainda é primário. Em relação à sua conduta social, esta não lhe favorece, pois não procurou se adequar às convenções sociais, além de que responde a outros processos. Quanto à personalidade, nada pôde ser apurado. Os motivos do crime são de somenos importância. As circunstâncias foram as descritas nos autos. As consequências não são as normais do tipo.Por isso e, com base nos artigos 59 e 68 do Código Penal, fixo ao acusado a pena base em 01 (um) mês de detenção.Reconheço a atenuante da confissão e atenuo a pena, perfazendo-a em 25 (vinte e cinco) dias de detenção.Não há causas de aumento ou diminuição a serem ponderadas. Em face da continuidade delitiva referente aos quatro crimes de desobediência, aumento uma das penas (25 dias), em 1/4, totalizando a pena a ser cumprida em 01 (um) mês e 01 (um) dia de detenção, a qual torno definitiva, inexistindo causas outras de diminuição ou aumento a serem aplicadas.Fixo-lhe, ainda, a pena de 10 (dez) dias-multa, cada uma no mínimo previsto no § 1º do art. 49 do Código Penal, isto é, 1/30 do salário-mínimo vigente ao tempo do fato, considerando a condição sócio econômica do condenado.Fixo o cumprimento da pena no regime aberto. Contudo, diante das circunstâncias e características do caso, concedo-lhe a substituição prevista no artigo 44 do Código Penal, posto que para sua regeneração e ressocialização esta medida se faz suficiente. Assim sendo, nos termos do art. 44, § 2º, primeira parte, do CP, aplico ao acusado, em substituição da pena privativa de liberdade, a seguinte pena:Prestação pecuniária no valor de 01 (um) salário mínimo a uma entidade pública com destinação social a ser definida pela vara de execução, (art. 45, §1º, do CP), podendo esta vara definir outro local caso não haja na localidade entidade com os requisitos pra receber tal prestação;Após o trânsito em julgado desta DECISÃO, cumpram-se as seguintes determinações:Lance–se o nome do réu no rol dos culpados;Expeça-se carta de guia para cumprimento da pena, enviando-se à 2ª Vara Criminal;Encaminhe-se cópia desta DECISÃO à Justiça Eleitoral, informando, também, o trânsito em julgado da SENTENÇA.Custas na forma da Lei.P.R.I.Ji-Paraná-RO, terça-feira, 24 de abril de 2018.Fábio Batista da Silva
Juiz de Direito
Janaíne Moraes Vieira
Diretora de Cartório

2ª VARA CRIMINAL

2º Cartório Criminal
Juiz de Direito: Edewaldo Fantini Junior
Diretor de Cartório: Everson da Silva Montenegro

Proc.: 1004375-33.2017.8.22.0005
Ação: Execução da Pena
Autor: Ministério Público do Estado de Rondônia
Réu: Orlando Rodrigues
FINALIDADE: Intimar a instituição “Lar do Idoso Aurélio Bernardi” através da sua advogada Carina Dalla Martha Roma - OAB/RO 2612 - para tomar ciência do r. DESPACHO prolatado nos autos, abaixo transcrito.
DESPACHO: “Vistos. Dada a peculiaridade do caso em que pesem as relevantes razões agora apresentadas (fls. 228/229), por ora aguarde-se o cumprimento da pena na própria Instituição (Lar do Idoso Aurélio Berdardi), conforme requerido pelo próprio interessado em pedido instruído com farta documentação comprovando o seu delicado estado de saúde (fls. 22/193) e em razão dessa situação e em caráter excepcional autorizado por este juízo -- vez que cumpre ele pena no regime fechado OU a apresentação em juízo da profissional de saúde indicada (fl. 22) para que seja firmado por ela o respectivo termo de compromisso. Observo que na ocasião deverá ser esclarecido pela Instituição se ela permanecerá no endereço indicado durante todo o período em que o apenado lá estiver e/ou quem a substituirá na sua ausência, presumindo-se, pois, que não tem ele condições de saúde de permanecer sozinho (documentos médicos de 22/193). Int. em Cartório. Ji-Paraná-RO, segunda-feira, 8 de janeiro de 2018. Edewaldo Fantini Júnior - Juiz de Direito.”
Everson da Silva Montenegro
Diretor de Cartório

SEGUNDA ENTRÂNCIA

COMARCA DE ARIQUEMES

1ª VARA CRIMINAL

1º Cartório Criminal

Proc.: 0004397-64.2010.8.22.0002
Ação:Ação Penal de Competência do Júri (Réu Solto)
Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia.
Advogado:Promotor de Justiça (RO 1111)
Denunciado:Adilson Pin
Advogado:Karine Reis Silva (RO 3942), Cleyde Reis Silva Fragoso (OAB/RO 1850)
EDITAL DE INTIMAÇÃO
SUGESTÕES E RECLAMAÇÕES, FAÇAM-NAS PESSOALMENTE AO JUÍZO OU CONTATE-NOS VIA INTERNET
End. eletrônico: aqs1criminal@tj.ro.gov.br
Juiz: Dr. Alex Balmant
Diretora de Cartório: Aleksandra Aparecida Gaienski
Autos n. 0004397-64.2010.22.0002
Classe: Ação Penal
Réu: Adilson Pin.
Advogadas:
- Dra. Karine Reis silva OAB/RO 3942 e Dra. Cleyde Reis Silva Fragoso OAB/RO 1850, com escritório profissional na Rua Fortaleza, n. 2640, Setor 03, Ariquemes/RO.
FINALIDADE: INTIMAR as advogadas acima, da expedição de Carta Precatória à Comarca Anápolis/GO a fim de inquirir a testemunha Margarete Martins.
Ariquemes-RO, 24 de Abril de 2018.
Aleksandra Aparecida Gaienski
Diretora de Cartório

Proc.: 0000255-36.2018.8.22.0002
Ação:Ação Penal - Procedimento Ordinário (Réu Preso)
Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia.
Advogado:Promotor de Justiça (RO 1111)
Denunciado:Luiz Fernando Silva Batista
Advogado:Bruno Alves da Silva Candido. (OAB/RO 5825), Renata Santos de Mattos
EDITAL DE INTIMAÇÃO
SUGESTÕES E RECLAMAÇÕES, FAÇAM-NAS PESSOALMENTE AO JUÍZO OU CONTATE-NOS VIA INTERNET
End. eletrônico: aqs1criminal@tj.ro.gov.br
Juiz: Dr. Alex Balmant
Diretora de Cartório: Aleksandra Aparecida Gaienski
Advogado: Dr. Edelson Inocêncio Júnior OAB/RO 890, com escritório profissional na avenida Jamari, 4034, setor 02, Ariquemes/RO.
FINALIDADE: INTIMAR o(s) advogado(s) acima, da DECISÃO de seguinte teor: "Compulsando os autos, verifica-se que o Dr. Edelson Inocêncio não possui procuração nos autos, bem como não há qualquer renúncia por parte dos causídicos constituídos às fls. 71, devendo, portanto, ser desentranhado a peça de f. 151 e entregue ao subscritor. Desta forma, aguarde-se a apresentação das razões recursais por parte dos advogados constituídos nos autos. Cumpra-se. Intimem-se. Ariquemes-RO, terça-feira, 24 de abril de 2018. Alex Balmant Juiz de Direito, RECEBIMENTO Aos ____ dias do mês de Abril de 2018. Eu, _____ Aleksandra Aparecida Gaienski - Escrivã(o) Judicial, recebi estes autos."

Proc.: 1003776-06.2017.8.22.0002
Ação:Ação Penal de Competência do Júri (Réu Preso)
Autor:Lindauto Alves de Lima, Ministério Público do Estado de Rondônia.
Denunciado:Inri Câmera
EDITAL DE INTIMAÇÃO
SUGESTÕES E RECLAMAÇÕES, FAÇAM-NAS PESSOALMENTE AO JUÍZO OU CONTATE-NOS VIA INTERNET
End. eletrônico: aqs1criminal@tj.ro.gov.br
Juiz: Dr. Alex Balmant
Diretora de Cartório: Aleksandra Aparecida Gaienski
Advogado: Dr. José Viana Alves OAB/RO 2255, militante na comarca de Porto Velho/RO.
FINALIDADE: INTIMAR o(s) advogado(s) acima, da DECISÃO de seguinte teor: "Ante a certidão cartorária (f. 298), de que decorreu o prazo sem que houvesse apresentação da resposta à acusação, aliado ao fato de que o réu, no interior da Delegacia foi acompanhado pelo Dr. José Viana Alves - OAB-RO 2555 (fls. 174 e 192), bem como pela Dra. Erica Caroline Ferreira Vairich - OAB-RO 3893 (f. 199), antes de encaminhar os autos à Defensoria Pública do Estado de Rondônia para que promova a Defesa Técnica do acusado, prudente que seja oportunizado a manifestação dos causídicos citados alhures. Cumpra-se, com urgência. Intime-se. Ariquemes-RO, terça-feira, 24 de abril de 2018. Alex Balmant Juiz de Direito, RECEBIMENTO Aos ____ dias do mês de Abril de 2018. Eu, _____ Aleksandra Aparecida Gaienski - Escrivã(o) Judicial, recebi estes autos."

Proc.: 0014652-08.2015.8.22.0002
Ação:Ação Penal de Competência do Júri (Réu Solto)
Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia.
Advogado:Promotor de Justiça (RO 1111)
Denunciado:Evanildo Ramalho e Silva
Advogado:Cleber Jair Amaral (RO 2856)
EDITAL DE INTIMAÇÃO
SUGESTÕES E RECLAMAÇÕES, FAÇAM-NAS PESSOALMENTE AO JUÍZO OU CONTATE-NOS VIA INTERNET
End. eletrônico: aqs1criminal@tj.ro.gov.br
Juiz: Dr. Alex Balmant
Diretora de Cartório: Aleksandra Aparecida Gaienski
Réu: Evanildo Ramalho e Silva
Advogados: Dr. Cleber Jair Amaral OAB/RO 2856, com escritório profissional no Centro Empresarial, sala 710, 7º andar, sito na rua Dom Pedro II, bairro Centro, Porto Velho/RO.
FINALIDADE: INTIMAR o(s) advogado(s) acima, para apresentar as Memoriais Finais no prazo legal, nos autos acima mencionado.
Ariquemes, 25 de abril de 2018.
Aleksandra Aparecida Gaienski
Diretora de Cartório
(assina por determinação judicial)

Proc.: 0001345-79.2018.8.22.0002
Ação:Liberdade Provisória com ou sem fiança (Criminal)
Requerente:Anderson Vieira de Jesus
Advogado:Hamilton Júnior Constantino Andrade Trondoli (OAB/RO 6856)
EDITAL DE INTIMAÇÃO
SUGESTÕES E RECLAMAÇÕES, FAÇAM-NAS PESSOALMENTE AO JUÍZO OU CONTATE-NOS VIA INTERNET
End. eletrônico: aqs1criminal@tj.ro.gov.br
Juiz: Dr. Alex Balmant
Diretora de Cartório: Aleksandra Aparecida Gaienski
Advogado: Dr. Hamilton Junior Constantino Andrade Trondoli OAB/RO 2255, com escritório profissional na avenida Tabapuã, 2545-A, setor 03, Ariquemes-RO.
FINALIDADE: INTIMAR o(s) advogado(s) acima, da DECISÃO de seguinte teor: "Considerando que na audiência de custódia (autos principais 0001323-21.2018.8.22.0002) foi concedida liberdade provisória ao requerente, mediante pagamento de fiança, bem como a juntada do comprovante de pagamento (fls. 27/30), o presente feito perdeu o objeto, de modo que determino o arquivamento. Intimem-se. Cumpra-se, expedindo o necessário. Ariquemes-RO, sexta-feira, 06 de abril de 2018. Alex Balmant Juiz de Direito, RECEBIMENTO Aos ____ dias do mês de Abril de 2018. Eu, _____ Aleksandra Aparecida Gaienski - Escrivã(o) Judicial, recebi estes autos."
Aleksandra Aparecida Gaienski
Escrivã Judicial

2ª VARA CRIMINAL

2º Cartório Criminal
2º Cartório Criminal
Juiza: Cláudia Mara da Silva Faleiros Fernandes
Diretora de Cartório: Caroline da Silva Modesto
E-mail:aqs2criminal@tjro.jus.br

EDITAL DE INTIMAÇÃO
Proc.: 0001813-14.2016.8.22.0002
Ação: Execução da Pena
Autor: Ministério Público do Estado de Rondônia.
Advogado:Promotor de Justiça (RO 1111)
Réu: Aldair Pereira de Azevedo
Advogado:Jackeline Sanches Silva (OAB/RO 7108)
FINALIDADE: Intimar a advogada supracitada para se manifestar nos autos, no prazo de 05 (cinco) dias, quanto aos cálculos de pena de fls. 76/77, bem como acerca do indulto/comutação, nos termos do Decreto n. 9.246, de 21 de dezembro de 2017.

Proc.: 0001019-22.2018.8.22.0002
Ação:Execução da Pena
Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia.
Advogado:Promotor de Justiça (RO 1111)
Réu:Carminho José dos Santos
Advogado:Advogado Não Informado ( )
Vistos.O reeducando, por meio de advogada constituída, peticionou às fls. 16/17, solicitando alteração da pena de prestação de serviços à comunidade por prestação pecuniária, alegando, em síntese, a impossibilidade de cumprir a pena laboral, eis que trabalha como motorista, realizando a coleta de resíduos para reciclagem, de sua propriedade (fls. 18/20). O Ministério Público manifestou-se à fl. 22, pela substituição da pena de prestação pecuniária por interdição temporária de direitos.É o relatório necessário. DECIDO.Indefiro o pedido de substituição para prestação pecuniária, uma vez que o reeducando já foi condenado a tal pena, sendo, pois, inviável o cumprimento de penas da mesma natureza. Outrossim, o fato do reeducando possuir uma empresa e trabalhar como motorista recolhendo material para reciclagem não impede o cumprimento de pena de prestação de serviço a comunidade, ademais, que é o proprietário da mesma, podendo adequar os seus horários.Anote-se ainda, que o condenado que deve se adequar a pena e não esta aquele.Assim, INDEFIRO o pedido de alteração da pena restritiva de direito.Prossiga-se no cumprimento da pena.Intime-se;SERVE A PRESENTE DE MANDADO DE INTIMAÇÃO/OFÍCIO.Ariquemes-RO, terça-feira, 24 de abril de 2018.Cláudia Mara da Silva Faleiros Fernandes Juíza de Direito

EDITAL DE INTIMAÇÃO
Proc.: 0002133-64.2016.8.22.0002
Ação: Execução da Pena
Autor: Ministério Público do Estado de Rondônia.
Réu: Eliezio Lucas Gomes
Advogado:Camilla da Silva Araújo (OAB/RO 8266)
FINALIDADE: Intimar a advogada supracitada para se manifestar nos autos, no prazo de 05 (cinco) dias, quanto aos cálculos de pena de fls. 149/151, bem como acerca do indulto/comutação, nos termos do Decreto n. 9.246, de 21 de dezembro de 2017.

EDITAL DE INTIMAÇÃO
Proc.: 0001368-25.2018.8.22.0002
Ação:Medidas Protetivas de urgência (Lei Maria da Penha)
Autor:Delegado de Polícia.
Advogado:Delegado de Polícia. (RO 99999)
Réu: João Guilherme Cabral Barros, brasileiro, solteiro, autônomo, natural de Porto Velho/RO, filho de Hulian de Barros e de Márcia Cabral.
DECISÃO: [...] Diante ao exposto, nos termos do art. 18, I; art. 19 e art. 22 todos da Lei n. 11.340/2006, evidenciada, em Juízo de cognição sumária, a prática de violência doméstica e familiar contra indícios de materialidade e autoria e, para salvaguardar a integridade física da ofendida, fixo medidas protetivas, PELO PRAZO DE 06 (SEIS) MESES, nos seguintes termos: 1- Determino que o requerido JOÃO GUILHERME CABRAL BARROS fique proibido de se aproximar da ofendida no limite mínimo de 200(duzentos) metros de distância, ou ainda manter contato com a mesma por qualquer meio de comunicação; 2- Não poderá o Requerido frequentar lugares que a ofendida tenha que necessariamente frequentar, tais como: trabalho, escola e outros, a fim de que a integridade física e psicológica da mesma seja preservada. Registro que os elementos que instruíram o presente pedido não são suficientes para apreciar os pedidos de restrição e suspensão de visitas aos dependentes menores e fixação de alimentos, eis que não vieram aos autos prova documental de que o casal tenha filhos e que a requerente necessite de alimentos para sobreviver, porquanto, por ora, indefiro tais pedidos. Intime-se o infrator, cientificando-o de que o não cumprimento às medidas acima poderá ensejar a decretação da prisão preventiva, bem como a requisição de força policial para que se cumpra, a qual desde já fica autorizada. Notifique-se a ofendida (art. 21, Lei 11.340/2006). Cumpra-se. Após a efetiva intimação do requerido determino o arquivamento destes autos, entretanto, vindo informação de descumprimento da medida no prazo acima mencionado, voltem os autos conclusos. Dê-se vistas ao Ministério Público para o que entender pertinente. SERVE A PRESENTE DE MANDADO DE INTIMAÇÃO/NOTIFICAÇÃO, DEVENDO O OFICIAL DE JUSTIÇA CUMPRIR O MANDADO NO PRAZO DE RÉU PRESO (10 DIAS). Ariquemes-RO, sexta-feira, 6 de abril de 2018. José de Oliveira Barros Filho -Juiz de Direito.
Caroline da Silva Modesto
Diretora de Cartório

3ª VARA CRIMINAL

3º Cartório Criminal
3ª Vara Criminal
Juíza - Juliana Couto Matheus Maldonado Martins
Diretor de Cartório: Eser Amaral dos Santos
e-mail: aqs3criminal@tjro.jus.br

Proc.: 1004147-67.2017.8.22.0002
Ação:Ação Penal - Procedimento Ordinário (Réu Preso)
Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia.
Réu:Alisson do Nascimento Paulo, Lucas Fernandes Lopes, Nelson Oliveira dos Santos Ou Nelson Oliveira, Edvan da Silva Araújo, Silvanira Lopes da Silva, Elson Lima da Silva, Alex Soares de Oliveira Lopes, Alexandra Fernandes Lopes
Advogados:José Carlos Fogaça. (OAB/RO 2960), Luiz Eduardo Fogaça. (OAB/RO 876), Alex Souza de Moraes Sarkis. (OAB/RO 1423), Mário Jorge da Costa Sarkis (OAB/RO 7241), Advarci Guerreiro de Paula Rosa (OAB/RO 7927)
FINALIDADE: Intimar os advogados supramencionados do DESPACHO que segue:
DESPACHO:
Vistos.Considerando que os réus Nelson Oliveira dos Santos, Lucas Fernandes Lopes, Edvan da Silva Araújo, Silvanira Lopes da Silva, Elson Lima da Silva, Alex Soares de Oliveira Lopes se encontram presos, zelando pela razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação, nos moldes do mandamento constitucional (EC 45/2004), bem como analisados os argumentos defensivos e verificado inexistir motivos para absolvição sumária neste momento, designo audiência de

instrução para o dia 14/05/2018, às 09h15min, neste Juízo.No que tange aos réus Alisson do Nascimento Paulo e Alexandra Fernandes Lopes, ao Ministério Público para indicar endereço para a citação, com urgência. Quanto ao réu Lucas Fernandes Lopes, em que pese a certidão de fls. 327, vislumbro-se que este encontra-se atualmente recolhido no presídio local. Assim, proceda-se nova tentativa de citação do indigitado réu.Por fim, no que pertine ao pedido formulado pela defesa do réu Edvan da Silva Araújo, verifica-se que o requerimento solicitado ao juízo pode ser facilmente produzido pela própria defesa, nos termos do artigo 14 do Código de Processo Penal, não tendo a defesa demonstrado nos autos qualquer óbice para a sua produção. Intimem-se. Cumpra-se, expedindo-se o necessário.Ariquemes-RO, sexta-feira, 23 de fevereiro de 2018.José de Oliveira Barros Filho Juiz de Direito
Eser Amaral dos Santos
Diretor de Cartório

1ª VARA CÍVEL

Processo n. 7001763-92.2018.8.22.0002
Classe: MONITÓRIA (40)
Requerente: AUTOR: ANTONIO DE PADUA AZEVEDO
Advogado do(a) AUTOR: BRUNO ROCHA DE OLIVEIRA - GO15086
Requerido: RÉU: M F TRANSPORTES LTDA - EPP
Advogado do(a) RÉU: JOSE ASSIS DOS SANTOS - RO0002591
Intimação
Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do Ariquemes - 1ª Vara Cível, fica a parte autora intimada para, no prazo de 15 dias, manifestar-se sobre os embargos monitórios.
Ariquemes, 25 de abril de 2018.
MARIA EDINEIA DA CUNHA OLIVEIRA

Processo n. 7008794-03.2017.8.22.0002
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Requerente: AUTOR: EDILEUZA DE JESUS MEDINA
Advogado do(a) AUTOR: FLAVIA LUCIA PACHECO BEZERRA - RO0002093
Requerido: RÉU: JOZOAR ROCHA DOS SANTOS
Advogado do(a) RÉU:
Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do Ariquemes - 1ª Vara Cível, ficam as partes intimadas do decurso de prazo para contestação, devendo, no prazo de 05 dias, especificar as provas que pretende produzir, justificando sua necessidade ou requerer o oportuno.
Obs: O prazo será em dobro nos casos de: Curador, Defensoria Pública, Ministério Público, União, Estados, Distrito Federal, Municípios e suas respectivas autarquias e fundações de direito Público, nos termos dos artigos 180, 183, 186 do NCPC.
Ariquemes, 25 de abril de 2018.
GRACIELI LANDO

Processo n. 7013342-71.2017.8.22.0002
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Requerente: AUTOR: EDIR VICENTE FERREIRA
Advogado do(a) AUTOR: JOSE CARLOS SABADINI JUNIOR - RO8698
Requerido: RÉU: INSS
Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do Ariquemes - 1ª Vara Cível, fica a parte autora intimada para, no prazo de 15 dias apresentar réplica.
Ariquemes, 25 de abril de 2018.
MARIA EDINEIA DA CUNHA OLIVEIRA

Processo n. 7013327-05.2017.8.22.0002
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Requerente: AUTOR: QUESIA OLEGARIO DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: JOSE CARLOS SABADINI JUNIOR - RO8698
Requerido: RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do Ariquemes - 1ª Vara Cível, fica a parte autora intimada para, no prazo de 15 dias apresentar réplica.
Ariquemes, 25 de abril de 2018.
MARIA EDINEIA DA CUNHA OLIVEIRA

Processo n. 7000111-40.2018.8.22.0002
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Requerente: AUTOR: AMANCIO NORBERTO DE CAMPOS
Advogado do(a) AUTOR: SIDNEI RIBEIRO DE CAMPOS - RO0005355
Requerido: RÉU: BANCO BRADESCO S.A.
Advogado do(a) RÉU: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI - RO0005546
Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do Ariquemes - 1ª Vara Cível, ficam as partes intimadas para, no prazo de 05 dias, especificar as provas que pretende produzir, justificando sua necessidade.
Ariquemes, 25 de abril de 2018.
MARIA EDINEIA DA CUNHA OLIVEIRA

Processo n. 7009123-15.2017.8.22.0002
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Requerente: AUTOR: ANTONIO ROCHEMBACK
Advogados do(a) AUTOR: LARISSA BISSOLI DA SILVA - RO7208, RODRIGO DALLAGASSA GONTIJO DE OLIVEIRA - RO0005724
Requerido: RÉU: MUNICÍPIO DE RIO CRESPO
Advogado do(a) RÉU:
Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do Ariquemes - 1ª Vara Cível, ficam as partes intimadas do decurso de prazo para contestação, devendo, no prazo de 05 dias, especificar as provas que pretende produzir, justificando sua necessidade ou requerer o oportuno.
Obs: O prazo será em dobro nos casos de: Curador, Defensoria Pública, Ministério Público, União, Estados, Distrito Federal, Municípios e suas respectivas autarquias e fundações de direito Público, nos termos dos artigos 180, 183, 186 do NCPC.
Ariquemes, 25 de abril de 2018.
GRACIELI LANDO

Processo n. 7010055-37.2016.8.22.0002
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
Requerente: EXEQUENTE: ANDRADE E ANDRADE COM. DE MAQUINAS E PECAS PESADAS S/A
Advogado do(a) EXEQUENTE: LEONARDO HENRIQUE BERKEMBROCK - RO0004641
Requerido: EXECUTADO: JUAN CARLOS PEREIRA ROCHA CASTRO
Advogado do(a) EXECUTADO:
Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do Ariquemes - 1ª Vara Cível, fica a parte autora. intimada para, no prazo de 10 dias, apresentar o cálculo atualizado da dívida com aplicação da multa legal e honorários fixados, indicando bens a penhora, face decurso do prazo para pagamento voluntário e impugnação.
Não sendo justiça gratuita deverá a parte:
1) Caso pretenda a emissão de MANDADO dentro da comarca deverá recolher as custas de diligência do oficial;
2) Caso pretende a emissão de MANDADO para comarca diversa, dentro do Estado de Rondônia, deverá recolher as custas de distribuição de Carta Precatória;
3) Caso pretenda pesquisa em órgãos conveniados (endereços, bloqueio de bens e etc.) deverá recolher as custas de que trata o artigo 17 da Lei 3.896/2016, devendo ser recolhido 1 taxa para cada ato solicitado;

4) Caso pretenda a renovação ou repetição do ato, deverá recolher as custas de que trata o artigo 19 da Lei 3.896/2016.
Obs: O prazo será em dobro nos casos de: Curador, Defensoria Pública, Ministério Público, União, Estados, Distrito Federal, Municípios e suas respectivas autarquias e fundações de direito Público, nos termos dos artigos 180, 183, 186 do NCPC.
Ariquemes, 25 de abril de 2018.
GRACIELI LANDO

Processo n. 7010665-68.2017.8.22.0002
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Requerente: AUTOR: LEICI PERES FERREIRA
Advogado do(a) AUTOR: DEBORA APARECIDA MARQUES DE ALBUQUERQUE - RO0004988
Requerido: RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Advogado do(a) RÉU:
Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do Ariquemes - 1ª Vara Cível, ficam as partes intimadas para, no prazo de 05 dias, especificar as provas que pretende produzir, justificando sua necessidade.
Obs: O prazo será em dobro nos casos de: Curador, Defensoria Pública, Ministério Público, União, Estados, Distrito Federal, Municípios e suas respectivas autarquias e fundações de direito Público, nos termos dos artigos 180, 183, 186 do NCPC.
Ariquemes, 25 de abril de 2018.
GRACIELI LANDO

Processo n. 7004487-74.2015.8.22.0002
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Requerente: Nome: ISMAEL BARBOSA SANTANA
Endereço: AC Alto Paraíso, Centro, Alto Paraíso - RO - CEP: 76862-000
Advogado do(a) AUTOR: FABIANO REGES FERNANDES - RO0004806
Requerido: Nome: CLARO S.A.
Endereço: Avenida Rio Madeira, 3288, Quisq 14 A, Andar 2, Flodoaldo Pontes Pinto, Porto Velho - RO - CEP: 76820-408
Advogados do(a) RÉU: FELIPE GAZOLA VIEIRA MARQUES - RO0006235, RAFAEL GONCALVES ROCHA - RS0041486
Vistos
Diante do pagamento das custas processuais e nada mais sendo requerido pela parte interessada, arquive-se.
Ariquemes, 24 de abril de 2018.
DEISY CRISTHIAN LORENA DE OLIVEIRA FERRAZ
Juíza de Direito

Processo n.: 7008238-98.2017.8.22.0002
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: VAGNER LUCIO PEREIRA
Advogado do(a) AUTOR: FABIANO REGES FERNANDES - RO0004806
RÉU: TELEFONICA BRASIL S.A.
Advogado do(a) RÉU: ALAN ARAIS LOPES - RO0001787
Vistos e examinados.
Trata-se de ação consumerista ajuizada por VAGNER LÚCIO PEREIRA em desfavor da TELEFÔNICA BRASIL S.A.
O autor narrou que lhe foi negado crédito na praça, porque a parte ré, indevidamente, negativou seu nome. Aduziu que não manteve negócio com a requerida, sendo que nada deve a ela. Afirmou que toda essa situação lhe causou constrangimento e abalo moral sofrido em virtude da restrição ao crédito. Assim, ajuizou a presente ação requerendo a gratuidade de justiça, inversão do ônus da prova, tutela provisória de urgência para excluir a negativação e a procedência da ação para declarar a inexistência do débito e condenar a requerida ao pagamento de indenização pelo dano moral suportado. Juntou documentos.
Os pedidos de gratuidade de justiça e tutela provisória de urgência foram deferidos no ID 11973945.
Devidamente citada (ID 12663070), a parte requerida apresentou contestação no ID 13061434. A demandada alegou que não ocorreram condutas que pudessem ofender a requerente ou qualquer ato ilícito de sua parte que ensejasse reparação. Destacou que possivelmente foi vítima de terceiro de má-fé. Assim, pleiteou a improcedência dos pedidos. Juntou documentos.
Audiência de conciliação infrutífera no ID 13141577.
Réplica apresentada no ID 13696590.
Facultada a especificação de provas (ID 13833517), o autor postulou o julgamento antecipado da lide (ID 13876054) e a ré quedou silente.
Vieram conclusos. DECIDO.
O feito comporta julgamento imediato, pois os fatos e questões de direito em debate não requerem a produção de outras provas além das que já constam dos autos, consoante art. 355, I, do CPC.
A relação jurídica havida entre as partes é regulada pela legislação consumerista, sendo a demandante e o deMANDADO enquadrados às definições de consumidor e fornecedor, nos termos da Lei n. 8.078/90, incidindo à espécie, portanto, as regras de ordem pública, cogentes e de interesse social.
Pois bem. O caso sub judice aborda questão sobre vício do serviço, com consequente pedido de declaração de inexistência de débito e indenização do dano moral.
Atinente à inexistência de débito, de forma categórica o requerente negou ter entabulado negócio jurídico para com a requerida, afirmando que o lançamento de dívida em seu nome e que a fatura negativada pela ré é nula.
A demandada, por sua vez, alegou que não ocorreram condutas que pudessem ofender o requerente ou qualquer ato ilícito de sua parte que ensejasse reparação, sendo a hipótese abarcada pela excludente de responsabilidade.
In casu, portanto, cabia à parte ré provar que o débito constituído era lícito ou a incidência da excludente de responsabilidade.
Acontece que a requerida não trouxe aos autos prova apta a demonstrar o que pretendia.
Na hipótese, considerando a negativa de consumo, está claro que a razão é do autor. Para que a requerida pudesse desincumbir de seu ônus probatório, deveria apresentar provas robustas de suas arguições. E isso a demandada não fez.
Logo, como o único documento atinente à dívida que a empresa juntou (ID 13154192) é incapaz de conferir licitude ao débito imputado ao autor e também não comprovou a excludente de responsabilidade, deve-se concluir que a pendência financeira é indevida.
Por esse raciocínio, as provas dos autos são suficientes para amparar a pretensão da parte requerente, razão pela qual acolhe-se o pedido autoral para declarar inexistente a dívida lançada pela ré em seu nome: contrato 0000000080874-ES, no valor de R$ 54,90, vencida em 23.01.2015.
Nessa quadratura, como a dívida lançada no nome do autor é nula, todos os seus consectários são ilícitos. Consequentemente, a negativação do demandante foi indevida, situação essa que de per si justifica a indenização do dano moral. Afinal, configura defeito que viola os direitos da personalidade do negativado, notadamente seu nome, sua imagem e sua honra.
Destarte, vê-se plenamente caracterizada a falha no serviço, impondo-se o dever de indenizar, na forma do art. 14 do CDC, já que foi a parte ré a responsável pela inclusão indevida do nome da parte autora nos cadastros de inadimplentes.
Outrossim, na hipótese o dano moral está ínsito na própria ofensa, decorrendo da gravidade do ilícito em si, existindo in re ipsa, simplesmente presumido nesta circunstância, decorrendo da ofensa repercutida sobre a parte, sendo o bastante para fundamentar a indenização.
Justifica-se assim o arbitramento de indenização por danos morais.
A reparação nesse caso deve apresentar caráter de desestímulo, no sentido de incentivar que as empresas adotem mecanismos que

impeçam a reiteração de condutas lesivas aos consumidores em geral, além de mitigar o mal sofrido. Também não pode haver a banalização econômica da reparação moral, de modo a desprezar as consequências do fato e instigar a conduta irresponsável do infrator.
Deve-se atentar para que um evento como a casuística dos autos não gere indenização abusiva ou excessiva, a configurar enriquecimento sem relação com a gravidade do ocorrido.
Na espécie, a parte requerida consiste em pessoa jurídica de grande abrangência, enquanto que o demandante é consumidor pessoa física. A negativação foi incluída ilicitamente e acarretou mácula no nome da parte autora na praça. Por conseguinte, a extensão do dano ultrapassou a esfera privada do requerente.
Nesse cotejo, sopesadas as circunstâncias, tem-se por adequado o montante indenizatório na quantia de R$ 5.000,00, pois o referido é apropriado e suficiente à reparação do dano sofrido, com atenção aos princípios da razoabilidade e proporcionalidade.
Ressalta-se, por fim, que a presente ação foi ajuizada na vigência do CPC de 2015, assim, a fixação do quantum indenizatório em valor inferior ao indicado na inicial implica a sucumbência parcial da parte autora.
Posto isso, nos termos do art. 487, I, do CPC, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado por VAGNER LÚCIO PEREIRA em desfavor da TELEFÔNICA BRASIL S.A., com resolução do MÉRITO, e por essa razão:
a) RATIFICO a DECISÃO de ID 11973945, tornando definitiva a tutela provisória de urgência concedida;
b) DECLARO inexistente o débito lançado pela requerida no nome da parte autora, vinculado ao contrato 0000000080874-ES, no valor de R$ 54,90, vencida em 23.01.2015;
c) CONDENO a ré a pagar à autora o valor de R$ 5.000,00 (cinco mil reais) a título de danos morais, corrigido monetariamente e acrescido do juro de mora de 1% ao mês a contar desta data, pois trata de fixação de valor atualizado.
Tendo ocorrido sucumbência recíproca, nos termos do art. 86 do CPC, considerando as proporções de êxito das pretensões de cada parte, CONDENO a parte autora a pagar 50% das custas e despesas processuais, observada a gratuidade de justiça a ela deferida e a inexigibilidade do art. 98, § 3º, do CPC; e a parte ré a pagar os 50% restantes.
Quanto aos honorários sucumbenciais, CONDENO a parte autora a pagar ao patrono da parte ré honorários advocatícios que arbitro em 10% sobre a parte líquida que decaiu de seu pedido inicial; e a parte ré a pagar ao patrono da parte autora honorários advocatícios que arbitro em 10% sobre o valor da condenação. Considerei, para tanto, o alto zelo dos procuradores das partes, o fato de serem os serviços profissionais prestados do foro da sede da advocacia deles, a relativa simplicidade da causa, e a abreviação do trabalho pela necessidade de dilação probatória curta.
Operado o trânsito em julgado, com a confirmação da SENTENÇA, arquivem-se os autos, atendidas as formalidades legais.
P. R. I. C.
Ariquemes/RO, 23 de abril de 2018.
Deisy Cristhian Lorena de Oliveira Ferraz
Juíza de Direito

Processo n.: 7007071-46.2017.8.22.0002
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: GILDETE SANTOS ARAGAO
Advogado do(a) AUTOR: JOAO GOMES OLIVEIRA JUNIOR - RO0004305
RÉU: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON
Advogado do(a) RÉU: GABRIELA DE LIMA TORRES - RO0005714
Vistos e examinados.
Trata-se de ação consumerista ajuizada por GILDETE SANTOS ARAGÃO em desfavor de ELETROBRAS DISTRIBUIÇÃO RONDÔNIA.
A autora narrou que foi surpreendida pela notificação da demandada comunicando a existência de irregularidades no medidor de consumo, o qual fora substituído. Informou que a referida notificação indicou a existência do débito de R$ 5.513,82, referente à diferença de consumo do período de 12/2012 a 12/2014. Asseverou que nada deve à concessionária, que a constituição da dívida não observou a legalidade e que, apesar disso, a parte ré indevidamente negativou seu nome. Assim, requereu tutela provisória de urgência para excluir a negativação e também a declaração da inexistência de débito e condenação na indenização do dano moral suportado. Juntou documentos.
Os pedidos de gratuidade de justiça e tutela provisória de urgência foram deferidos no ID 11133799.
Devidamente citada, a parte requerida apresentou contestação no ID 11752233 rebatendo os argumentos do autor. Alegou procedimento que originou a dívida é lícito, pois observou o estabelecido nas resoluções da ANEEL. Asseverou no dia 12.12.2014 os técnicos da concessionária, em vistoria de rotina, constaram irregularidade no medidor (danificado/destruído), ocasião em que foi lavrado termo de ocorrência e inspeção (TOI), substituído o aparelho e tomados outras providências de praxe. Destacou que para apuração da diferença de faturamento considerou o consumo após a nova medição, conforme a Resolução n. 414/2010 ANEEL, portanto, não ocorreram condutas que pudessem ofender a requerente ou qualquer ato ilícito de sua parte que ensejasse reparação. Requereu, por fim, a improcedência da ação. Juntou documentos
A autora deixou de apresentar réplica (ID 12474134).
Intimadas as partes a especificarem provas (ID 12474134), o autor pleiteou o julgamento antecipado (ID 14687152) e a parte ré quedou silente.
Vieram conclusos. DECIDO.
O feito comporta julgamento imediato, pois os fatos e questões de direito em debate não requerem a produção de outras provas além das que já constam dos autos, consoante art. 355, I, do CPC.
A relação jurídica havida é regulada pela legislação consumerista, sendo as partes enquadradas às definições de consumidor e fornecedor, nos termos da Lei n. 8.078/90, incidindo à espécie, portanto, as regras de ordem pública, cogentes e de interesse social.
Pois bem. Fixadas as referidas premissas, passa-se a análise dos pedidos.
Atinente à declaração de inexistência de débito, a parte autora argumentou que a parte ré ilicitamente lançou uma fatura em seu nome sem qualquer respaldo de fato ou de direito, visto que não consumiu energia no valor que a empresa requerida cobrou, R$ 5.513,82 com vencimento no dia 20.04.2017, unidade consumidora n. 1065870-0 (ID 11128416). Negou categoricamente o consumo acima relatado.
Além disso, a parte requerente alegou a nulidade do procedimento de apuração e constituição do débito em seu nome – processo administrativo n. 2014/3721, pelo fato de que jamais foi notificada a conhecer ou para se defender, asseverando que não praticou irregularidade e que a dívida não tem respaldo legal, visto que nada deve à requerida.
Nessa senda, como se trata de fatura extraordinária em relação as mensalmente lançadas no nome da requerente, cabia à requerida a obrigação de demonstrar a lisura do procedimento administrativo que deu origem ao débito cobrado da parte autora. Devia a ré comprovar que realmente oportunizou a ampla defesa e o contraditório à consumidora, e que os cálculos que fundamentaram a cobrança são claros e certos conforme previsto na resolução da ANEEL.
Todavia, não há nos autos prova cabal da licitude da constituição do débito imputado à parte autora. E isso era indispensável para impor obrigação à requerente. Para que a requerida pudesse lançar o débito que declarou existir no nome da requerente, era necessário muito mais do que os documentos existentes nos autos, todos sem a assinatura da demandante.

Sendo assim, é verossímil o argumento autoral de nulidade da dívida. A requerida praticou ilícito ao imputar o débito objeto do litígio, constituído unilateralmente, sem observação do contraditório e ampla defesa, afinal de contas não há prova de que foi a requerente efetivamente notificado a se manifestar sobre as fases da apuração de dívida, e nem há um demonstrativo claro e pormenorizado do cálculo, em atendimento ao princípio da informação do CDC.
Aliás, em relação aos cálculos, mesmo que a autora fosse notificada, de nada adiantaria, a mácula no procedimento e na fixação do valor cobrado ainda existiriam.
Conforme se extrai dos autos, quanto ao valor, o critério utilizado para apuração da diferença de faturamento é inadequado, pois a demandada simplesmente escolheu um consumo faturado no histórico da consumidora, não utilizou média (ID 11752241, p. 4).
O raciocínio seguido é o de que recuperação de consumo pretérito não pode ter o valor apurado com base em consumo estimado e muito menos conforme realizado pela ré, considerando os maiores gastos medidos para a apuração da "média", porque desse jeito a "média" encontrada não é razoável, é injusta.
Inclusive, sobre o assunto objeto dos autos, cita-se a jurisprudência do TJRO:
PROCESSO CIVIL. DECLARATÓRIA. INEXISTÊNCIA DE DÍVIDA. ENERGIA ELÉTRICA. MEDIDOR. PERÍCIA UNILATERAL. COBRANÇA INDEVIDA. DANO MORAL. DESCABIMENTO. É inexigível a dívida fundada em perícia unilateral realizada pela fornecedora, pois não é prova hábil a embasar cobrança de débitos. Para que o débito apurado seja considerado válido e exigível, quando alegada irregularidade no aparelho medidor de consumo, é necessária a obediência aos procedimentos previstos nos regulamentos emanados da ANEEL, bem como aos princípios do contraditório e da ampla defesa. Esta Corte já pacificou entendimento de que, se não houver corte no fornecimento de energia ou a negativação do nome do consumidor, não há dano moral. (Apelação, Processo nº 0014005-81.2013.822.0002, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 1ª Câmara Cível, Relator(a) do Acórdão: Des. Moreira Chagas, Data de julgamento: 06/09/2017)
APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXIGIBILIDADE DE DÉBITO. ENERGIA ELÉTRICA. MEDIÇÃO IRREGULAR. RECUPERAÇÃO DE CONSUMO. COBRANÇA. POSSIBILIDADE. PARÂMETROS PARA APURAÇÃO DO DÉBITO. É possível que a concessionária de serviço público proceda a recuperação de consumo de energia elétrica, em razão da constatação de inconsistências no consumo pretérito, desde que haja outros elementos suficientes para demonstrar a irregularidade na medição, a exemplo do histórico de consumo e o levantamento carga, dentre outros. O parâmetro a ser utilizado para o cálculo do débito deverá ser a média de consumo dos três meses imediatamente posteriores à substituição do medidor e pelo período pretérito máximo de doze meses. (Apelação, Processo nº 0014724-20.2014.822.0005, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 2ª Câmara Cível, Relator(a) do Acórdão: Des. Marcos Alaor Diniz Grangeia, Data de julgamento: 21/09/2017)
Logo, o procedimento que embasou a dívida cobrada e a análise do medidor feita pela empresa não serve de prova, sendo consequentemente inválido o débito arbitrado pela requerida, devendo o mesmo ser anulado. A hipótese se amolda aos preceitos protetivos do art. 20, § 2º, e art. 51, IV, do Código de Defesa do Consumidor, fazendo jus a parte autora à declaração de inexistência do débito gerado a título de diferença de consumo.
No concernente ao pedido de indenização dos danos morais, mesma destino não teve o pedido autoral. O pleito é improcedente. Como a dívida faturada e cobrada é nula, todos os seus consectários não têm razão de existir, o que naturalmente acarreta a insubsistência da negativação.
Todavia, não obstante a inscrição em comento ter sido indevida, observa-se no documento de ID 11128537 que a autora possuía outra dívida inscrita anteriormente no SPC/SERASA, desde 27.05.2016, e não há nos autos prova de que tal inscrição e manutenção seja indevida.
Em face do exposto, a hipótese encontra conformação nos termos da Súmula n. 385 do STJ:
Da anotação irregular em cadastro de proteção ao crédito, não cabe indenização por dano moral, quando preexistente legítima inscrição, ressalvado o direito ao cancelamento.
Nesse raciocínio, não é razoável conceder indenização à requerente, já que a FINALIDADE da reparação é sanar ou atenuar os efeitos da ofensa causada ao pagador cujo nome não conste mácula comercial, injustamente humilhado, em razão da indevida inclusão de seu nome nos cadastros de restrição ao crédito.
Destarte, em razão da ausência de dano efetivo à honra da autora, haja vista a existência de outra inscrição não combatida nos presentes autos, a improcedência do pedido indenizatório é medida que se impõe.
Posto isso, com fulcro nos termos do art. 487, I, do CPC, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado por GILDETE SANTOS ARAGÃO em desfavor de ELETROBRAS DISTRIBUIÇÃO RONDÔNIA, resolvendo o MÉRITO nos seguintes termos:
a) RATIFICO a DECISÃO de ID 11133799, tornando definitiva a tutela provisória de urgência concedida;
b) DECLARO inexistente o débito lançado pela requerida no nome da parte autora, vinculado ao código único n. 1065870-0, no valor de R$ 5.513,82, com vencimento em 20.04.2017.
JULGO IMPROCEDENTE o pedido de indenização dos danos morais, extinguindo o feito com resolução de MÉRITO, nos termos do art. 487, I, do CPC.
Tendo ocorrido sucumbência recíproca, nos termos do art. 86 do CPC, considerando as proporções de êxito das pretensões de cada parte, CONDENO a parte autora a pagar 50% das custas e despesas processuais, observada a gratuidade de justiça a ela deferida e a inexigibilidade do art. 98, § 3º, do CPC; e a parte ré a pagar os 50% restantes.
Quanto aos honorários sucumbenciais, CONDENO a parte autora a pagar ao patrono da parte ré honorários advocatícios que arbitro em 10% sobre a parte líquida que decaiu de seu pedido inicial; e a parte ré a pagar ao patrono da parte autora honorários advocatícios que arbitro em 10% sobre o valor da condenação. Considerei, para tanto, o alto zelo dos procuradores das partes, o fato de serem os serviços profissionais prestados do foro da sede da advocacia deles, a relativa simplicidade da causa, e a abreviação do trabalho pela necessidade de dilação probatória curta.
Operado o trânsito em julgado, com a confirmação da SENTENÇA, arquivem-se os autos, atendidas as formalidades legais.
P. R. I. C.
Ariquemes/RO, 23 de abril de 2018.
Deisy Cristhian Lorena de Oliveira Ferraz
Juíza de Direito

Processo n. 7006593-38.2017.8.22.0002
Classe: ALVARÁ JUDICIAL - LEI 6858/80 (74)
Requerente: Nome: ISRAEL PINHEIRO D AMORIM
Endereço: rua codorna, 1719, setor 01, Cujubim - RO - CEP: 76864-000
Advogado do(a) REQUERENTE: ALLAN CARDOSO PIPINO - RO7055
Requerido:
Vistos.
Baixo os autos em diligência para determinar a intimação da parte autora para que acoste aos autos, no prazo de 05 dias, declaração timbrada do gerente do cemitério em que foi sepultado o de cujus, devendo constar nome do Cemitério e descrição do local do sepultamento.
Ariquemes, 24 de abril de 2018.
DEISY CRISTHIAN LORENA DE OLIVEIRA FERRAZ
Juíza de Direito

Processo n.: 7007387-59.2017.8.22.0002
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: MARIA LUCIA DOS SANTOS DE MOURA, PEDRO SILVEIRA DE MOURA

Advogado do(a) AUTOR: LILIAN MARIA SULZBACHER - RO0003225
RÉU: MAXWELLA NOGUEIRA DOS SANTOS, ANDRE DIAS DA SILVA
Advogado do(a) RÉU:
Vistos e examinados.
Em atenção à DECISÃO de ID 11711509, item 4, intime-se a Defensoria Pública para que ofereça defesa.
Remetam-se os autos ao NUPS para realização de estudo social.
Com a juntada do relatório, intimem-se as partes, colha-se o parecer ministerial e conclusos.
Ariquemes/RO, 24 de abril de 2018.
Deisy Cristhian Lorena de Oliveira Ferraz
Juíza de Direito

Processo n. 7008150-94.2016.8.22.0002
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Requerente: Nome: MIRLENE AMARAL FERREIRA
Endereço: Avenida Presidente Getúlio Vargas, 5278, - de 5143 ao fim - lado ímpar, Nova União 03, Ariquemes - RO - CEP: 76871-395
Advogados do(a) AUTOR: ERICA FERNANDA PADUA LIMA - RO7490, FRANCISCO ARMANDO FEITOSA LIMA - RO0003835
Requerido: Nome: MIDEA DO BRASIL - AR CONDICIONADO - S.A.
Endereço: Rua Berto Cirio, 521, São Luis, Canoas - RS - CEP: 92420-030
Advogado do(a) RÉU: MARCIO LOUZADA CARPENA - RS0046582
Vistos
1 - À vista do depósito voluntário realizado pela requerida, expeça-se alvará de levantamento a favor da autora, intimando-a na pessoa de seu advogado para manifestar se anui com o cumprimento voluntário da SENTENÇA, em 5 dias.
2 - Sem prejuízo, apure-se as custas processuais e intime-se a quem de direito, para pagamento em 15 dias, sob pena de protesto e inscrição em dívida ativa.
3 - À vista da anuência expressa ou silêncio da parte autora, bem como diante da quitação das custas processuais, arquive-se.
Ariquemes, 24 de abril de 2018.
DEISY CRISTHIAN LORENA DE OLIVEIRA FERRAZ
Juíza de Direito

Processo n.: 7008954-62.2016.8.22.0002
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: IRACEMA CAMARGO DOS SANTOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: VANYA HELENA FERREIRA BRASIL TOMAZ DOS SANTOS - RO0005330
EXECUTADO: JOAKIN EDMILSON FEITOSA CLEMENTINO PALITOT
Advogados do(a) EXECUTADO: ARLINDO FRARE NETO - RO0003811, ALAN MORAES DOS SANTOS - RO7260
Vistos.
1- Intimada para se manifestar a parte exequente ficou inerte. Com fulcro no art. 921, inciso III e § 1º c/c o art. 513, ambos do NCPC, suspendo o processo por 01 ano, período em que ficará suspenso o decurso do prazo prescricional.
2- Fica a exequente desde já intimada de que decorrido o prazo, caso se mantenha inerte, terá início o decurso do prazo da prescrição intercorrente (art. 921, § 4º, do NCPC).
3- Não há óbice para que o feito, desde já, seja arquivado, pois prejuízo algum trará à parte exequente, que a qualquer momento poderá requerer o desarquivamento e prosseguimento da execução à vista de localização de bens penhoráveis em nome da parte executada (art. 921, §3º, NCPC).
4- Intime-se e arquive-se.
Ariquemes, 24 de abril de 2018
Deisy Cristhian Lorena de Oliveira Ferraz
Juíza de Direito

Processo n. 7010535-78.2017.8.22.0002
Classe: LIQUIDAÇÃO POR ARTIGOS (152)
Requerente: Nome: CLAUDIANE SIQUEIRA DINIZ
Endereço: AC Ariquemes, 5194, Rua Liberdade - Jd Feliz Cidade, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76870-970
Advogados do(a) AUTOR: SILMAR KUNDZINS - RO8735, SIDNEI DONA - RO000377B
Requerido: Nome: YMPACTUS COMERCIAL S/A
Endereço: Avenida Nossa Senhora dos Navegantes, 451, 2 ANDAR - SALAS 2002-2003, Enseada do Suá, Vitória - ES - CEP: 29050-335
Vistos e examinados.
Trata-se de ação de liquidação de SENTENÇA por procedimento comum, com pedido de tutela de urgência antecipada incidental de exibição de documentos que CLAUDIANE SIQUEIRA DINIZ move em desfavor da YMPACTUS COMERCIAL LTDA.
Recebido o pedido de liquidação foi determinada a citação da parte ré para contestar o perdido de liquidação e para exibir os documentos especificados na inicial, nos termos do art. 396, do CPC, sob pena de multa por descumprimento.
Citada/intimada (ID 14551347), a requerida quedou-se inerte, deixando transcorrer in albis o prazo para defesa.
Ato contínuo, a parte autora pugnou pela aplicação dos efeitos da revelia, reconhecendo-se o valor atualizado e líquido do crédito em R$6.144,14, acrescido da multa por descumprimento da ordem de exibição de documentos, no valor de R$3.000,00, que somados perfazem o importe de R$9.144,14.
Após, vieram os autos conclusos.
É o breve relato. Decido.
Trata-se de ação de liquidação de SENTENÇA por procedimento comum ajuizada nesta Comarca de domicílio do autor, com vistas à liquidação do crédito declarado pelo autor na exordial, para posterior cumprimento da SENTENÇA proferida nos autos de Ação Civil Publica de n. 0800224-44.2013.8.01.0001, que tramitou perante a 2ª Vara Cível da Comarca de Rio Branco/AC, onde declarou-se nulos todos os contratos firmados com a requerida, determinando-se o ressarcimento dos investimentos e bonificações aos contratantes.
Alega a parte autora ter contratado com a requerida e em razão dos efeitos da SENTENÇA teve o seu contrato anulado, fazendo jus ao ressarcimento da importância de R$3.035,25, valor do investimento decorrente do contrato pactuado.
A requerida, apesar de devidamente citada para contestar o pedido de liquidação, permaneceu inerte, não oferecendo defesa ou qualquer resistência ao pedido.
Da mesma forma, apesar de citada para nos termos do art. 396, do CPC, exibir antecipadamente os documentos relativos ao contrato pactuado entre as partes, também quedou-se inerte.
Impõe-se, portanto, o reconhecimento dos efeitos da revelia quanto ao pleito autoral, pois além de não contestar o pedido liquidatório, também não exibiu os documentos solicitados pelo juízo, tampouco ofereceu qualquer defesa ou declaração, presumindo-se como verdadeiros os fatos que por meio do documentos solicitado pretendia-se provar (art. 400, inciso I, do CPC).
Diante destas considerações, reconheço a existência do contrato pactuado entre as partes e, em consequência do comando sentencial condenatório de ressarcimento oriundo dos autos de Ação Civil Publica de n. 0800224-44.2013.8.01.0001, declarar como devido à parte autora o importe de R$3.035,25 a ser atualizado com correção monetária a partir da data do desembolso e com juros legais de mora de 1% ao mês a partir da citação ocorrida na ação supra (29/07/2013), conforme determinado em SENTENÇA.
Considerando que a requerida, apesar de intimada a exibir os documentos solicitados sob pena de multa, em razão da tutela antecipada concedida, quedou-se inerte, aplico as astreintes fixadas no DESPACHO inicial, no importe de R$3.000,00.
Ante o exposto, reconheço a existência de negócio jurídico entre as partes e declaro líquida a SENTENÇA proferida nos autos de Ação Civil Publica de n. 0800224-44.2013.8.01.0001, que tramitou perante a 2ª Vara Cível da Comarca de Rio Branco/AC,

fixando a título de ressarcimento a CLAUDIANE SIQUEIRA DINIZ o importe de R$3.035,25 (três mil e trinta e cinco reais e vinte e cinco centavos), a ser atualizado com correção monetária a partir da data do desembolso e com juros legais de mora de 1% ao mês, a partir da citação ocorrida na ação supracitada (29/07/2013). Condeno a requerida ao pagamento de multa por descumprimento da DECISÃO de tutela antecipada, no importe total de R$3.000,00 (três mil reais).
Intimem-se a parte autora, na pessoa de seu patrono, acerca da presente DECISÃO e para que impulsione o feito, em 05 dias, apresentando o pedido de cumprimento de SENTENÇA com o cálculo atualizado da dívida, nos termos da presente DECISÃO.
Ariquemes, 23 de abril de 2018.
DEISY CRISTHIAN LORENA DE OLIVEIRA FERRAZ
Juíza de Direito

Processo n. 7009408-08.2017.8.22.0002
Classe: LIQUIDAÇÃO POR ARTIGOS (152)
Requerente: Nome: GILVANI DOS SANTOS PEREIRA
Endereço: Rua Tapejara, 2370, Jardim Paraná, Ariquemes - RO - CEP: 76871-418
Advogados do(a) AUTOR: SILMAR KUNDZINS - RO8735, SIDNEI DONA - RO000377B
Requerido: Nome: YMPACTUS COMERCIAL S/A
Endereço: Avenida Nossa Senhora dos Navegantes, 451, 2 ANDAR - SALAS 2002-2003, Enseada do Suá, Vitória - ES - CEP: 29050-335
Vistos e examinados.
Trata-se de ação de liquidação de SENTENÇA por procedimento comum, com pedido de tutela de urgência antecipada incidental de exibição de documentos que GILVANI DOS SANTOS PEREIRA move em desfavor da YMPACTUS COMERCIAL LTDA.
Recebido o pedido de liquidação foi determinada a citação da parte ré para contestar o perdido de liquidação e para exibir os documentos especificados na inicial, nos termos do art. 396, do CPC, sob pena de multa por descumprimento.
Citada/intimada (ID 14551204), a requerida quedou-se inerte, deixando transcorrer in albis o prazo para defesa.
Ato contínuo, a parte autora pugnou pela aplicação dos efeitos da revelia, reconhecendo-se o valor atualizado e líquido do crédito em R$6.194,11, acrescido da multa por descumprimento da ordem de exibição de documentos, no valor de R$3.000,00, que somados perfazem o importe de R$9.194,11.
Após, vieram os autos conclusos.
É o breve relato. Decido.
Trata-se de ação de liquidação de SENTENÇA por procedimento comum ajuizada nesta Comarca de domicílio do autor, com vistas à liquidação do crédito declarado pelo autor na exordial, para posterior cumprimento da SENTENÇA proferida nos autos de Ação Civil Publica de n. 0800224-44.2013.8.01.0001, que tramitou perante a 2ª Vara Cível da Comarca de Rio Branco/AC, onde declarou-se nulos todos os contratos firmados com a requerida, determinando-se o ressarcimento dos investimentos e bonificações aos contratantes.
Alega a parte autora ter contratado com a requerida e em razão dos efeitos da SENTENÇA teve o seu contrato anulado, fazendo jus ao ressarcimento da importância de R$3.035,25, valor do investimento decorrente do contrato pactuado.
A requerida, apesar de devidamente citada para contestar o pedido de liquidação, permaneceu inerte, não oferecendo defesa ou qualquer resistência ao pedido.
Da mesma forma, apesar de citada para nos termos do art. 396, do CPC, exibir antecipadamente os documentos relativos ao contrato pactuado entre as partes, também quedou-se inerte.
Impõe-se, portanto, o reconhecimento dos efeitos da revelia quanto ao pleito autoral, pois além de não contestar o pedido liquidatório, também não exibiu os documentos solicitados pelo juízo, tampouco ofereceu qualquer defesa ou declaração, presumindo-se como verdadeiros os fatos que por meio do documentos solicitado pretendia-se provar (art. 400, inciso I, do CPC).
Diante destas considerações, reconheço a existência do contrato pactuado entre as partes e, em consequência do comando sentencial condenatório de ressarcimento oriundo dos autos de Ação Civil Publica de n. 0800224-44.2013.8.01.0001, declarar como devido à parte autora o importe de R$3.035,25 a ser atualizado com correção monetária a partir da data do desembolso e com juros legais de mora de 1% ao mês a partir da citação ocorrida na ação supra (29/07/2013), conforme determinado em SENTENÇA.
Considerando que a requerida, apesar de intimada a exibir os documentos solicitados sob pena de multa, em razão da tutela antecipada concedida, quedou-se inerte, aplico as astreintes fixadas no DESPACHO inicial, no importe de R$3.000,00.
Ante o exposto, reconheço a existência de negócio jurídico entre as partes e declaro líquida a SENTENÇA proferida nos autos de Ação Civil Publica de n. 0800224-44.2013.8.01.0001, que tramitou perante a 2ª Vara Cível da Comarca de Rio Branco/AC, fixando a título de ressarcimento a GILVANI DOS SANTOS PEREIRA o importe de R$3.035,25 (três mil e trinta e cinco reais e vinte e cinco centavos), a ser atualizado com correção monetária a partir da data do desembolso e com juros legais de mora de 1% ao mês, a partir da citação ocorrida na ação supracitada (29/07/2013). Condeno a requerida ao pagamento de multa por descumprimento da DECISÃO de tutela antecipada, no importe total de R$3.000,00 (três mil reais).
Intimem-se a parte autora, na pessoa de seu patrono, acerca da presente DECISÃO e para que impulsione o feito, em 05 dias, apresentando o pedido de cumprimento de SENTENÇA com o cálculo atualizado da dívida, nos termos da presente DECISÃO.
Ariquemes, 23 de abril de 2018.
DEISY CRISTHIAN LORENA DE OLIVEIRA FERRAZ
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 1ª Vara Cível
Avenida Tancredo Neves, 2606, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76804-110 - Fone:(69) 35352493
PROCESSO N. 7004890-38.2018.8.22.0002
PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR - Nome: ANA LUIZA RIBEIRO CAJUEIRO
Endereço: Alameda Lírio, 2741, - de 2506/2507 a 2792/2793, Setor 04, Ariquemes - RO - CEP: 76873-438
Advogado: NATIANE CARVALHO DE BONFIM OAB: RO0006933
Endereço: desconhecido
RÉU - Nome: RIDENT CLINICAS ODONTOLOGICAS LTDA - ME
Endereço: Avenida Canaã, 3320, - de 3086 a 3354 - lado par, Setor 01, Ariquemes - RO - CEP: 76870-078
Valor da causa: R$ 30.000,00
Vistos.
1 - Com gratuidade.
2- Cite-se a parte requerida dos termos da ação, com antecedência mínima de 20 dias da audiência designada, para, querendo, oferecer defesa no prazo de 15 dias, a contar da realização da audiência de conciliação ora designada, sob pena de serem considerados verdadeiros os fatos alegados na inicial (art. 344, NCPC).
3- Intime-se ainda os requeridos para comparecerem à audiência de conciliação a ser realizada no dia 15 de JUNHO de 2018, às 9:30 horas, na sede do Centro Judiciário de solução de conflitos e Cidadania - CEJUSC, localizado na Rua Fortaleza, 2178, setor 03, Ariquemes/RO. Fone: 3536-3937, devendo fazer-se acompanhado por seu advogado ou Defensor Público (art. 334, §9º NCPC).
4- Fica a autora intimada na pessoa de seu patrono a comparecer ao ato designado acompanhado deste.
4.1- Fica a parte autora intimada, na pessoa de seu patrono, de que restando infrutífera a conciliação deverá providenciar, em 05 dias, a contar da data da realização da audiência, a complementação das custas, nos termos do art. 12, inciso I, da Lei Estadual de Custas Forenses n. 3.896/2016, sob pena de extinção do feito.
5- Ficam as partes advertidas, desde já, que o não comparecimento à audiência de conciliação será considerado ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionado com multa de até 2% do valor da causa (art. 334, §8º NCPC).

6- Caso o requerido não possua interesse na realização da audiência de conciliação, deverá manifestá-lo com antecedência mínima de 10 (dez) dias da data da audiência (art. 334, §5º NCPC), ficando de qualquer forma obrigado a comparecer à audiência caso não haja manifestação de anuência da parte autora na petição inicial (art. 334, §4º, inciso I, NCPC).
7- Se ambas as partes manifestarem, expressamente, desinteresse na composição consensual, a audiência de conciliação não se realizará, iniciando-se o prazo de defesa a contar da data do protocolo do pedido de cancelamento da audiência de conciliação apresentado pelo réu (art. 335, inciso II, NCPC).
8- Apresentada defesa pelo réu, intime-se o autor para manifestar-se em réplica, em 15 dias (art. 350, NCPC).
9- Após, intimem-se as partes para especificarem as provas que pretendem produzir, justificando a necessidade, em 05 dias.
SERVE A PRESENTE DE CARTA/MANDADO DE CITAÇÃO/ INTIMAÇÃO.
Ariquemes, 24 de abril de 2018.
Deisy Cristhian Lorena de Oliveira Ferraz
Juiz(a) de Direito

Processo n.: 7007040-60.2016.8.22.0002
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: J C DISTRIBUIDORA LTDA
Advogado do(a) EXEQUENTE: DEBORA APARECIDA MARQUES DE ALBUQUERQUE - RO0004988
EXECUTADO: F. J. MATERIAIS DE CONSTRUCAO LTDA - ME
Advogado do(a) EXECUTADO:
Vistos.
1- A parte exequente postulou pela suspensão do feito com vistas à localização de bens penhoráveis. Todavia, com fulcro no art. 921, inciso III e § 1º c/c o art. 513, ambos do NCPC, suspendo o processo por 01 ano, período em que ficará suspenso o decurso do prazo prescricional.
2- Fica a exequente desde já intimada de que decorrido o prazo, caso se mantenha inerte, terá início o decurso do prazo da prescrição intercorrente (art. 921, § 4º, do NCPC).
3- Não há óbice para que o feito, desde já, seja arquivado, pois prejuízo algum trará à parte exequente, que a qualquer momento poderá requerer o desarquivamento e prosseguimento da execução à vista de localização de bens penhoráveis em nome da parte executada (art. 921, §3º, NCPC).
4- Intime-se e arquive-se.
Ariquemes, 23 de abril de 2018.
Deisy Cristhian Lorena de Oliveira Ferraz
Juíza de Direito

Processo n. 7004835-87.2018.8.22.0002
Classe: RETIFICAÇÃO OU SUPRIMENTO OU RESTAURAÇÃO DE REGISTRO CIVIL (1682)
Requerente: Nome: HECTOR PEREZ VEGA
Endereço: Rua Andorinhas, 1738, Setor 02, Ariquemes - RO - CEP: 76873-218
Advogado do(a) REQUERENTE: TAIS FROES COSTA - RO0007934
Requerido: Nome: TABELIONATO DE REGISTRO CIVIL E NOTAS DE RIO CRESPO
Vistos.
1- Intime-se a parte autora para emendar a inicial, no prazo legal, a fim de proceder a exclusão do requerido - Tabelionato de Registro Civil de Notas de Rio Crespo, considerando que se trata de processo de jurisdição voluntária, bem como, para acostar aos autos, documentos pessoais de identificação de seu genitor, consistente na certidão de nascimento ou casamento e carteira de identidade, sob pena de indeferimento.
2- Atendido a determinação supra, colha-se o parecer ministerial e voltem conclusos.
Ariquemes, 23 de abril de 2018.
DEISY CRISTHIAN LORENA DE OLIVEIRA FERRAZ
Juíza de Direito

Processo n. 7004608-34.2017.8.22.0002
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Requerente: Nome: LEIA DE DEUS FERREIRA
Endereço: zona rural, s/n, zona rural, BR 421 KM 84,Linha C-0 KM 13, Lote 54, gleba 38, Monte Negro - RO - CEP: 76888-000
Advogado do(a) AUTOR: FLAVIANO DA SILVEIRA - RO5578
Requerido: Nome: JOENI LEONEL DE OLIVEIRA
Endereço: zona rural, s/n, zona rural, Br 421 km 84, Linha C-0, lote 54,gleba 38, Monte Negro - RO - CEP: 76888-000
Vistos.
1- Melhor compulsando os autos verifico que a produção da prova testemunhal é indispensável no presente caso para a demonstração dos requisitos legais para a declaração da alegada união estável, não produzindo a revelia os efeitos de presunção de veracidade na hipótese, haja vista que se trata de direito indisponível, (art. 345, inciso II, CPC).
2- Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 29/05/2018, às 10:15 horas, devendo as partes e as testemunhas comparecerem na sala de audiências da 1ª Vara Cível da Comarca de Ariquemes, localizada no Fórum Dr. Aluizio Sayol de Sá Peixoto – Av. Tancredo Neves, n. 2606.
3- A parte autora já arrolou suas testemunhas na petição inicial.
4- Fica a parte autora intimada, na pessoa de seu patrono, de que deverão providenciar a intimação de suas testemunhas, nos termos do art. 455, caput e §1º, do NCPC, mediante comprovação nos autos.
5- Fica a parte autora intimada na pessoa de seu patrono a comparecer ao ato designado acompanhada deste.
Ariquemes, 24 de abril de 2018.
DEISY CRISTHIAN LORENA DE OLIVEIRA FERRAZ
Juíza de Direito

Processo n.: 7003358-63.2017.8.22.0002
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: EDI DUTRA DE MORAES
Advogados do(a) AUTOR: PAULA ISABELA DOS SANTOS - RO0006554, HEDERSON MEDEIROS RAMOS - RO0006553, ISABEL MOREIRA DOS SANTOS - RO0004171
RÉU: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON
Advogado do(a) RÉU: GABRIELA DE LIMA TORRES - RO0005714
Trata-se de ação consumerista ajuizada por EDI DUTRA DE MORAES em desfavor de ELETROBRAS DISTRIBUIÇÃO RONDÔNIA.
A autora narrou que foi surpreendida pela notificação da demandada comunicando a existência de irregularidades na medição de consumo e indicando a existência de débito. Asseverou que nada deve à concessionária e que a constituição da dívida não observou a legalidade. Assim, requereu tutela provisória de urgência para obstar a prática de atos decorrentes do débito, a declaração da nulidade e inexistência da dívida e indenização dos danos morais. Juntou documentos.
Os pedidos de gratuidade de justiça e tutela provisória de urgência foram deferidos no ID 11024513.
Devidamente citada (ID 11213120), a parte requerida apresentou contestação no ID 11752516 rebatendo os argumentos da autora. Alegou procedimento que originou a dívida é lícito, pois observou o estabelecido nas resoluções da ANEEL. Destacou que para apuração da diferença de faturamento considerou o consumo após a nova medição, conforme a Resolução n. 414/2010 ANEEL, portanto, não ocorreram condutas que pudessem ofender a requerente ou qualquer ato ilícito de sua parte que ensejasse reparação. Requereu, por fim, a improcedência da ação. Juntou documentos
Réplica apresentada no ID 12669347.
Intimadas a especificarem provas (ID 14366735), a autora postulou o julgamento antecipado da lide (ID 14431319) e a ré quedou silente.

Vieram conclusos. DECIDO.
O feito comporta julgamento imediato, pois os fatos e questões de direito em debate não requerem a produção de outras provas além das que já constam dos autos, consoante art. 355, I, do CPC.
A relação jurídica havida é regulada pela legislação consumerista, sendo as partes enquadradas às definições de consumidor e fornecedor, nos termos da Lei n. 8.078/90, incidindo à espécie, portanto, as regras de ordem pública, cogentes e de interesse social.
Pois bem. Fixadas as referidas premissas, passa-se a análise do pedido.
O caso sub judice aborda questão sobre vício do serviço, com consequente pedido de declaração de inexistência de débito e danos morais.
Atinente à declaração de inexistência de débito, a parte autora argumentou que a parte ré ilicitamente lançou uma fatura em seu nome sem qualquer respaldo de fato ou de direito, visto que não consumiu energia no valor que a empresa requerida cobrou, R$ 1.783,98 com vencimento no dia 20.04.2017, unidade consumidora n. 0171874-6 (ID 11022634). Negou categoricamente o consumo acima relatado.
Além disso, a parte requerente alegou a nulidade do procedimento de apuração e constituição do débito em seu nome – processo administrativo n. 2015/13677, pelo fato de que jamais foi notificada a conhecer ou para se defender, asseverando que não praticou irregularidade e que a dívida não tem respaldo legal, visto que nada deve à requerida.
Nessa senda, como se trata de fatura extraordinária em relação as mensalmente lançadas no nome da requerente, cabia à requerida a obrigação de demonstrar a lisura do procedimento administrativo que deu origem ao débito cobrado da parte autora. Devia a ré comprovar que realmente oportunizou a ampla defesa e o contraditório à consumidora, e que os cálculos que fundamentaram a cobrança são claros e certos conforme previsto na resolução da ANEEL.
Todavia, não há nos autos prova cabal da licitude da constituição do débito imputado à parte autora. E isso era indispensável para impor obrigação ao requerente. Para que a requerida pudesse lançar o débito que declarou existir no nome do requerente, era necessário muito mais do que os documentos existentes nos autos.
Ressalta-se, as provas carreadas pela demandada testificam que a demandante somente teve ciência expressa dos atos praticados no momento da inspeção e substituição do medidor e, muito tempo depois, quando notificada da dívida constituída mediante aviso de corte.
Neste ponto, é importante ressaltar a empresa fez OS de medidor obsoleto (ID 11752517), lavrou TOI de medidor defeituoso (ID 11752517, p. 4), entretanto, deu por fundamento ao procedimento de recuperação de consumo os art. 129-132 da Resolução n. 414/2010 da ANEEL, do capítulo dos Procedimentos Irregulares (ID 11752518, p. 3), sendo que deveria ter por base o art. 115, o qual trata da Deficiência da Medição. Logo, quanto ao valor e o período da cobrança, os critérios seriam outros, o que causa a ilicitude do procedimento.
Sendo assim, é procedente o argumento autoral de nulidade do procedimento de apuração de dívida. A requerida praticou ilícito ao imputar o débito objeto do litígio, constituído unilateralmente, com capitulação errada e sem observação do contraditório e ampla defesa, afinal de contas não há prova de que foi a requerente efetivamente notificado a se manifestar sobre as fases da apuração de dívida, e nem há um demonstrativo claro e pormenorizado do cálculo, em atendimento ao princípio da informação do CDC.
Aliás, em relação aos cálculos, mesmo que a autora fosse notificada, de nada adiantaria, a mácula no procedimento e na fixação do valor cobrado ainda existiriam.
Conforme se extrai dos autos, quanto ao valor, o critério utilizado para apuração da diferença de faturamento é inadequado, pois a demandada simplesmente escolheu um consumo faturado no histórico da consumidora, não utilizou média (ID 11752518, p. 4).
O raciocínio seguido é o de que recuperação de consumo pretérito não pode ter o valor apurado com base em consumo estimado e muito menos conforme realizado pela ré, considerando os maiores gastos medidos para a apuração da “média”, porque desse jeito a “média” encontrada não é razoável, é injusta.
Logo, o procedimento que embasou a dívida cobrada não serve de prova, sendo consequentemente inválido o débito arbitrado pela requerida, devendo o mesmo ser anulado. A hipótese se amolda aos preceitos protetivos do art. 20, § 2º, e art. 51, IV, do Código de Defesa do Consumidor, fazendo jus a parte autora à declaração de inexistência do débito gerado a título de diferença de consumo.
No concernente ao pedido de indenização dos danos morais, mesmo destino não teve o pedido autoral. O pleito é improcedente.
Pretende a autora receber indenização pelos danos morais que alegou ter sofrido, em razão da falha na prestação de serviços oferecidos pela requerida, consistente na cobrança de débito inexistente e abusivo, sob ameaça de suspensão do fornecimento da energia elétrica de sua residência.
No entanto, são inocorrentes os danos morais alegados no caso em tela. A situação vivenciada pela parte autora não vulnerou seus atributos da personalidade.
A angústia ou sofrimento que ensejam violação à moral e determinam o dever de indenizar devem fugir à normalidade, interferindo intensamente no comportamento psicológico da vítima, causando-lhe aflição e desequilíbrio. E as provas carreadas não atestaram qualquer plus aos fatos narrados, chegando a acarretar dor e sofrimento indenizável por sua gravidade.
Os incômodos e aborrecimentos sofridos pela parte autora ao se deparar com dificuldades para resolver problemas atinentes à contratualidade não configuraram como danos morais, pois as ações ou omissões não atingiram bens imateriais juridicamente protegidos.
Naturalmente, da constatação dos autos decorreram dissabores, porém, estes não são indenizáveis de per si, pois a configuração do dano moral requer a ofensa a algum dos atributos da personalidade, o que não foi demonstrado no caso concreto, e isso mesmo considerando o aviso de corte.
Nesse sentido, cita-se a jusrisprudência do TJRO:
ENERGIA ELÉTRICA. REVISÃO DE DÉBITO. CONSUMO NÃO COMPROVADO. DANO MORAL. Quando inexistir comprovação pela concessionária que o consumo fora dos padrões normais se deu pelo uso efetivo do serviço, a revisão do débito é direito do consumidor. A cobrança indevida, sem que seja comprovado algum fato que possa se aferir a ocorrência de abalo moral, constitui simples aborrecimentos, que não são indenizáveis. (Apelação, Processo nº 0020693-96.2012.822.0001, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 1ª Câmara Cível, rel. Des. FILHO, Raduan Miguel, julg. 18/5/2016)
Destarte, porque as circunstâncias descritas nos autos inegavelmente se limitaram à seara dos dissabores e aborrecimentos atinentes ao contrato de consumo, improcedente é o pedido indenizatório.
Posto isso, com fulcro nos termos do art. 487, I, do CPC, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado por EDI DUTRA DE MORAES em desfavor de ELETROBRAS DISTRIBUIÇÃO RONDÔNIA, resolvendo o MÉRITO nos seguintes termos:
a) RATIFICO a DECISÃO de ID 11024513, tornando definitiva a tutela provisória de urgência concedida;
b) DECLARO inexistente o débito lançado pela requerida no nome da parte autora, vinculado ao código único n. 0171874-6, no valor de R$ 1.783,98, com vencimento em 20.04.2017.
JULGO IMPROCEDENTE o pedido de indenização dos danos morais, extinguindo o feito com resolução de MÉRITO, nos termos do art. 487, I, do CPC.
Tendo ocorrido sucumbência recíproca, nos termos do art. 86 do CPC, considerando as proporções de êxito das pretensões de cada parte, CONDENO a parte autora a pagar 50% das custas e despesas processuais, observada a gratuidade de justiça a ela deferida e a inexigibilidade do art. 98, § 3º, do CPC; e a parte ré a pagar os 50% restantes.

Quanto aos honorários sucumbenciais, CONDENO a parte autora a pagar ao patrono da parte ré honorários advocatícios que arbitro em 10% sobre a parte líquida que decaiu de seu pedido inicial; e a parte ré a pagar ao patrono da parte autora honorários advocatícios que arbitro em 10% sobre o valor da condenação. Considerei, para tanto, o alto zelo dos procuradores das partes, o fato de serem os serviços profissionais prestados do foro da sede da advocacia deles, a relativa simplicidade da causa, e a abreviação do trabalho pela necessidade de dilação probatória curta.
Operado o trânsito em julgado, com a confirmação da SENTENÇA, arquivem-se os autos, atendidas as formalidades legais.
P. R. I. C.
Ariquemes/RO, 24 de abril de 2018.
Deisy Cristhian Lorena de Oliveira Ferraz
Juíza de Direito

Processo n. 7002687-06.2018.8.22.0002
Classe: FAMÍLIA- EXECUÇÃO DE ALIMENTOS (1112)
Requerente: Nome: CLEITON LOPES DE JESUS
Endereço: Rua Flavio Assunção, 2405, Setor 07, Cacaulândia - RO - CEP: 76889-000
Advogado do(a) EXEQUENTE: WEVERTON JEFFERSON TEIXEIRA HERINGER - RO0002514
Requerido: Nome: ALOISIO NASCIMENTO DE JESUS
Endereço: Rua Sacramento, 5410, - de 5300/5301 ao fim, Setor 09, Ariquemes - RO - CEP: 76876-212
Advogado do(a) EXECUTADO:
Vistos
1 - Indefiro, por ora, o pedido de citação por edital, posto que ainda não esgotadas as diligências para localizar o paradeiro do executado.
2 - À vista das pesquisas de endereço constantes nos espelhos anexos obtidos pelo BACENJUD e INFOJUD, intime-se a parte exequente para requerer o que entender pertinente, em 5 dias.
Ariquemes, 24 de abril de 2018.
DEISY CRISTHIAN LORENA DE OLIVEIRA FERRAZ
Juíza de Direito

Processo n. 0006459-04.2015.8.22.0002
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Requerente: Nome: DIOGO RODRIGO DE ARAUJO BATISTA
Endereço: Rua Presindente Prudente, 2580, Nova Uniao 03, Ariquemes - RO - CEP: 76870-000
Advogado do(a) AUTOR: VANYA HELENA FERREIRA BRASIL TOMAZ DOS SANTOS - RO0005330
Requerido: Nome: INGRACIA MELO DA SILVA
Endereço: Alameda Andorinhas, 1682, Setor 2, Ariquemes - RO - CEP: 76870-000
Advogado do(a) RÉU: ANDREIA ALVES DOS SANTOS - RO0004878
Vistos.
1- Altere-se a classe para CUMPRIMENTO DE SENTENÇA.
2- Intime-se a parte executada (autora), na pessoa de sua patrona, para que comprove nos autos o pagamento da importância de R$58.981,93, no prazo de 15 dias, sob pena de aplicação de multa legal de 10% e de honorários advocatícios de 10%, ambos a serem calculados sobre o valor devido, nos termos do art. 523, §1º do NCPC.
3- Fica a parte executada intimada de que caso não efetue o pagamento no prazo legal, poderá oferecer impugnação nos próprios autos, independente de caução, no prazo de 15 dias, a contar do decurso do prazo para pagamento, independente de nova intimação (art. 525, NCPC).
4- Decorrido o prazo, sem manifestação, intime-se a parte exequente para que apresente o cálculo atualizado da dívida com aplicação da multa legal e os honorários ora fixados, indicando bens a penhora, em 10 dias.
5– À vista do pagamento, volvam os autos conclusos para extinção.
Ariquemes, 23 de abril de 2018.
DEISY CRISTHIAN LORENA DE OLIVEIRA FERRAZ
Juíza de Direito

Processo n.: 7008360-14.2017.8.22.0002
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: SERGIO MONTEIRO SIQUEIRA
Advogado do(a) AUTOR: THIAGO GONCALVES DOS SANTOS - RO0005471
RÉU: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON
Advogados do(a) RÉU: GABRIELA DE LIMA TORRES - RO0005714, BRUNA TATIANE DOS SANTOS PINHEIRO SARMENTO - RO0005462
Trata-se de ação consumerista ajuizada por SÉRGIO MONTEIRO SIQUEIRA em desfavor de ELETROBRAS DISTRIBUIÇÃO RONDÔNIA.
O autor narrou que foi surpreendido pela notificação da demandada comunicando a existência de irregularidades na medição de consumo e indicando a existência de débito. Asseverou que nada deve à concessionária e que a constituição da dívida não observou a legalidade. Assim, requereu tutela provisória de urgência para obstar a prática de atos decorrentes do débito, a declaração da nulidade e inexistência da dívida e indenização dos danos morais. Juntou documentos.
Os pedidos de gratuidade de justiça e tutela provisória de urgência foram deferidos no ID 11821276.
Devidamente citada (ID 11897749), a parte requerida apresentou contestação no ID 12255893 rebatendo os argumentos do autor. Alegou procedimento que originou a dívida é lícito, pois observou o estabelecido nas resoluções da ANEEL. Destacou que para apuração da diferença de faturamento considerou o consumo após a nova medição, conforme a Resolução n. 414/2010 ANEEL, portanto, não ocorreram condutas que pudessem ofender a requerente ou qualquer ato ilícito de sua parte que ensejasse reparação. Requereu, por fim, a improcedência da ação. Juntou documentos
Réplica não foi apresentada.
Intimadas a especificarem provas (ID 14508797), as partes nada requereram.
Vieram conclusos. DECIDO.
O feito comporta julgamento imediato, pois os fatos e questões de direito em debate não requerem a produção de outras provas além das que já constam dos autos, consoante art. 355, I, do CPC.
A relação jurídica havida é regulada pela legislação consumerista, sendo as partes enquadradas às definições de consumidor e fornecedor, nos termos da Lei n. 8.078/90, incidindo à espécie, portanto, as regras de ordem pública, cogentes e de interesse social.
Pois bem. Fixadas as referidas premissas, passa-se a análise do pedido.
O caso sub judice aborda questão sobre vício do serviço, com consequente pedido de declaração de inexistência de débito e danos morais.
Atinente à declaração de inexistência de débito, a parte autora argumentou que a parte ré ilicitamente lançou uma fatura em seu nome sem qualquer respaldo de fato ou de direito, visto que não consumiu energia no valor que a empresa requerida cobrou, R$ 3.299,70 com vencimento no dia 08.05.2017, unidade consumidora n. 1241515-4 (ID 11656608, p. 3). Negou categoricamente o consumo acima relatado.
Além disso, a parte requerente alegou a nulidade do procedimento de apuração e constituição do débito em seu nome – processo administrativo n. 2016/16978, pelo fato de que jamais foi notificada a conhecer ou para se defender, asseverando que não praticou irregularidade e que a dívida não tem respaldo legal, visto que nada deve à requerida.
Nessa senda, como se trata de fatura extraordinária em relação as mensalmente lançadas no nome do requerente, cabia à requerida a obrigação de demonstrar a lisura do procedimento administrativo que deu origem ao débito cobrado da parte autora. Devia a ré comprovar que realmente oportunizou a ampla defesa e o contraditório ao consumidor, e que os cálculos que fundamentaram a cobrança são claros e certos conforme previsto na resolução da ANEEL.

Todavia, não há nos autos prova cabal da licitude da constituição do débito imputado à parte autora. E isso era indispensável para impor obrigação ao requerente. Para que a requerida pudesse lançar o débito que declarou existir no nome do requerente, era necessário muito mais do que os documentos existentes nos autos. Ressalta-se, das provas carreadas pela demandada, apenas a autorização de inspeção contém a ciência expressa do autor (ID 12255906, p. 2).

Neste ponto, é importante ressaltar a empresa informou que o medidor do requerente estava queimado (ID 12255906), resultando no consumo zero (ID 12255921, p. 4), entretanto, deu por fundamento ao procedimento de recuperação de crédito os art. 129-132 da Resolução n. 414/2010 da ANEEL, do capítulo dos Procedimentos Irregulares (ID 12255921, p. 3), sendo que deveria ter por base o art. 115, o qual trata da Deficiência da Medição. Logo, quanto ao valor e o período da cobrança, os critérios seriam outros, o que causa a ilicitude do procedimento.

Sendo assim, é procedente o argumento autoral de nulidade do procedimento de apuração de dívida. A requerida praticou ilícito ao imputar o débito objeto do litígio, constituído unilateralmente, com capitulação errada e sem observação do contraditório e ampla defesa, afinal de contas não há prova de que foi o requerente efetivamente notificado a se manifestar sobre as fases da apuração de dívida, e nem há um demonstrativo claro e pormenorizado do cálculo, em atendimento ao princípio da informação do CDC.

Aliás, em relação aos cálculos, mesmo que o autor fosse notificado, de nada adiantaria, a mácula no procedimento e na fixação do valor cobrado ainda existiriam.

Conforme se extrai dos autos, quanto ao valor, o critério utilizado para apuração da diferença de faturamento é inadequado, pois a demandada simplesmente escolheu um consumo faturado no histórico do consumidor, não utilizou média (ID 12255921, p. 4).

O raciocínio seguido é o de que recuperação de consumo pretérito não pode ter o valor apurado com base em consumo estimado e muito menos conforme realizado pela ré, considerando os maiores gastos medidos para a apuração da “média”, porque desse jeito a “média” encontrada não é razoável, é injusta.

Logo, o procedimento que embasou a dívida cobrada não serve de prova, sendo consequentemente inválido o débito arbitrado pela requerida, devendo o mesmo ser anulado. A hipótese se amolda aos preceitos protetivos do art. 20, § 2º, e art. 51, IV, do Código de Defesa do Consumidor, fazendo jus a parte autora à declaração de inexistência do débito gerado a título de diferença de consumo.

No concernente ao pedido de indenização dos danos morais, mesmo destino não teve o pedido autoral. O pleito é improcedente. Pretende o autor receber indenização pelos danos morais que alegou ter sofrido, em razão da falha na prestação de serviços oferecidos pela requerida, consistente na cobrança de débito inexistente e abusivo, sob ameaça de suspensão do fornecimento da energia elétrica de sua residência.

No entanto, são inocorrentes os danos morais alegados no caso em tela. A situação vivenciada pela parte autora não vulnerou seus atributos da personalidade.

A angústia ou sofrimento que ensejam violação à moral e determinam o dever de indenizar devem fugir à normalidade, interferindo intensamente no comportamento psicológico da vítima, causando-lhe aflição e desequilíbrio. E as provas carreadas não atestaram qualquer plus aos fatos narrados, chegando a acarretar dor e sofrimento indenizável por sua gravidade.

Os incômodos e aborrecimentos sofridos pela parte autora ao se deparar com dificuldades para resolver problemas atinentes à contratualidade não configuraram como danos morais, pois as ações ou omissões não atingiram bens imateriais juridicamente protegidos.

Naturalmente, da constatação dos autos decorreram dissabores, porém, estes não são indenizáveis de per si, pois a configuração do dano moral requer a ofensa a algum dos atributos da personalidade, o que não foi demonstrado no caso concreto, e isso mesmo considerando o aviso de corte.

Nesse sentido, cita-se a jusrisprudência do TJRO:

ENERGIA ELÉTRICA. REVISÃO DE DÉBITO. CONSUMO NÃO COMPROVADO. DANO MORAL. Quando inexistir comprovação pela concessionária que o consumo fora dos padrões normais se deu pelo uso efetivo do serviço, a revisão do débito é direito do consumidor. A cobrança indevida, sem que seja comprovado algum fato que possa se aferir a ocorrência de abalo moral, constitui simples aborrecimentos, que não são indenizáveis. (Apelação, Processo nº 0020693-96.2012.822.0001, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 1ª Câmara Cível, rel. Des. FILHO, Raduan Miguel, julg. 18/5/2016)

Destarte, porque as circunstâncias descritas nos autos inegavelmente se limitaram à seara dos dissabores e aborrecimentos atinentes ao contrato de consumo, improcedente é o pedido indenizatório.

Posto isso, com fulcro nos termos do art. 487, I, do CPC, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado por SÉRGIO MONTEIRO SIQUEIRA em desfavor de ELETROBRAS DISTRIBUIÇÃO RONDÔNIA, resolvendo o MÉRITO nos seguintes termos:

a) RATIFICO a DECISÃO de ID 11821276, tornando definitiva a tutela provisória de urgência concedida;

b) DECLARO inexistente o débito lançado pela requerida no nome da parte autora, vinculado ao código único n. 1241515-4, no valor de R$ 3.299,70, com vencimento em 08.05.2017.

JULGO IMPROCEDENTE o pedido de indenização dos danos morais, extinguindo o feito com resolução de MÉRITO, nos termos do art. 487, I, do CPC.

Tendo ocorrido sucumbência recíproca, nos termos do art. 86 do CPC, considerando as proporções de êxito das pretensões de cada parte, CONDENO a parte autora a pagar 50% das custas e despesas processuais, observada a gratuidade de justiça a ela deferida e a inexigibilidade do art. 98, § 3º, do CPC; e a parte ré a pagar os 50% restantes.

Quanto aos honorários sucumbenciais, CONDENO a parte autora a pagar ao patrono da parte ré honorários advocatícios que arbitro em 10% sobre a parte líquida que decaiu de seu pedido inicial; e a parte ré a pagar ao patrono da parte autora honorários advocatícios que arbitro em 10% sobre o valor da condenação. Considerei, para tanto, o alto zelo dos procuradores das partes, o fato de serem os serviços profissionais prestados do foro da sede da advocacia deles, a relativa simplicidade da causa, e a abreviação do trabalho pela necessidade de dilação probatória curta.

Operado o trânsito em julgado, com a confirmação da SENTENÇA, arquivem-se os autos, atendidas as formalidades legais.

P. R. I. C.

Ariquemes/RO, 24 de abril de 2018.

Deisy Cristhian Lorena de Oliveira Ferraz

Juíza de Direito

Processo n. 7000495-71.2016.8.22.0002

Classe: CÍVEL - BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)

Requerente: Nome: BANCO VOLVO (BRASIL) S.A

Endereço: Rua Emiliano Perneta, 680, 5 andar, Centro, Curitiba - PR - CEP: 80420-080

Advogado do(a) AUTOR: LUCIANA SEZANOWSKI MACHADO - PR25276

Requerido: Nome: LEONEL LOPES DE SOUZA

Endereço: Rua Salvador, 2218, Setor 03, Ariquemes - RO - CEP: 76870-416

Advogado do(a) RÉU:

Vistos

1 - Rejeito o pleito do ID n. 16678862 pelos fundamentos da DECISÃO proferida no ID n. 16091879, notadamente por se tratar de repetição do pedido formulado por Ivani Roberto Cordeiro Machado.

2 - Indefiro, por ora, o pedido de consolidação da propriedade do bem a favor do banco autor, porque a parte requerida não está regularizada. Trata-se de pessoa falecida no curso da ação, cuja habilitação dos sucessores ainda não foi providenciada pela parte interessada, apesar de intimada no ID n. 16091879.

3 - À vista da certidão de óbito do requerido (ID n. 16678927), denota-se que o mesmo era solteiro, não deixou filhos, inexistindo informação acerca de eventual união estável. De outro norte, partindo do rol dos sucessores legítimos do art. 1.829 do CC, é necessário habilitar os ascendentes, com vistas a regularizar a representação do pólo passivo da lide, e posteriormente promover a citação para os termos do pleito de busca e apreensão.
4 - Neste cenário, intime-se a parte autora para promover a habilitação dos ascendentes do requerido - José Lopes de Souza e Ana Lima de Macedo, herdeiros necessários pela ordem de vocação hereditária prevista no art. 1.829 do CC, no prazo de 15 dias, sob pena de extinção da ação e revogação da liminar.
Ariquemes, 24 de abril de 2018.
DEISY CRISTHIAN LORENA DE OLIVEIRA FERRAZ
Juíza de Direito

Processo n. 7004898-15.2018.8.22.0002
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Requerente: Nome: EDILSON OLIVEIRA PRADO
Endereço: Avenida Tabapoã, - de 3835 a 4201 - lado ímpar, Setor 04, Ariquemes - RO - CEP: 76873-530
Advogado do(a) AUTOR: MARCELO GOMES DOS ANJOS - RO0004087
Requerido: Nome: MUNDINOX IND. E COM. DE MAQUINAS EM ACO INOX LTDA - EPP
Endereço: Rua Benjamin Jacob, 79, CENTRO - LAMBARI, Lambari - MG - CEP: 37480-000
Advogado do(a) RÉU:
Vistos.
1- Segundo posicionamento recente firmado pelo Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, a simples afirmação de hipossuficiência não é suficiente para obtenção das benesses da justiça gratuita, sendo necessária a comprovação do estado de hipossuficiência, ante a redação do art. 5º, inciso LXXIV, da CF/88, que assim o exige. A lei n. 1.060/50, que regulamenta a concessão da justiça gratuita, foi recepcionada pela Constituição Federal e, portanto, suas disposições devem ser interpretadas à luz da Constituição Federal, não bastando mais a simples declaração como presunção legal da veracidade da alegada hipossuficiência, que deve ser comprovada nos autos para concessão da gratuidade judiciária (Ag. Instrumento n. 0001169-82.2013.8.22.0000, Des. Rel. Raduan Miguel Filho, DJ n. 029/2013, 15/02/2013).
2- Ante o exposto, intime-se a requerente para que, no prazo de 10 dias, acoste aos autos documento comprobatório do alegado estado de hipossuficiência, ou que comprove o recolhimento das custas, bem como formule pedido certo quanto ao dano material e lucros cessantes, sob pena de indeferimento da inicial.
Ariquemes, 24 de abril de 2018.
DEISY CRISTHIAN LORENA DE OLIVEIRA FERRAZ
Juíza de Direito

Processo n. 7009721-66.2017.8.22.0002
Classe: LIQUIDAÇÃO POR ARTIGOS (152)
Requerente: Nome: PAMELA VASSOLER ANTIGO
Endereço: Rua Lisboa, 5406, Residencial Alvorada, Ariquemes - RO - CEP: 76875-516
Advogado do(a) AUTOR: ELIO RANUCCI - RO8650
Requerido: Nome: YMPACTUS COMERCIAL S/A
Endereço: Avenida Nossa Senhora dos Navegantes, sala 2002-2003, Edifício Petro Tower, Andar 20, Enseada do Suá, Vitória - ES - CEP: 29050-335
Vistos e examinados.
Trata-se de ação de liquidação de SENTENÇA por procedimento comum, com pedido de tutela de urgência antecipada incidental de exibição de documentos que PAMELA VASSOLER ANTIGO move em desfavor da YMPACTUS COMERCIAL LTDA.
Recebido o pedido de liquidação foi determinada a citação da parte ré para contestar o perdido de liquidação e para exibir os documentos especificados na inicial, nos termos do art. 396, do CPC, sob pena de multa por descumprimento.
Citada/intimada (ID 14423768), a requerida quedou-se inerte, deixando transcorrer in albis o prazo para defesa.
Ato contínuo, a parte autora pugnou pela aplicação dos efeitos da revelia, reconhecendo-se o pedido inicial.
Após, vieram os autos conclusos.
É o breve relato. Decido.
Trata-se de ação de liquidação de SENTENÇA por procedimento comum ajuizada nesta Comarca de domicílio do autor, com vistas à liquidação do crédito declarado pelo autor na exordial, para posterior cumprimento da SENTENÇA proferida nos autos de Ação Civil Publica de n. 0800224-44.2013.8.01.0001, que tramitou perante a 2ª Vara Cível da Comarca de Rio Branco/AC, onde declarou-se nulos todos os contratos firmados com a requerida, determinando-se o ressarcimento dos investimentos e bonificações aos contratantes.
Alega a parte autora ter contratado com a requerida e em razão dos efeitos da SENTENÇA teve o seu contrato anulado, fazendo jus ao ressarcimento da importância de R$2.700,00, valor do investimento decorrente do contrato pactuado.
A requerida, apesar de devidamente citada para contestar o pedido de liquidação, permaneceu inerte, não oferecendo defesa ou qualquer resistência ao pedido.
Da mesma forma, apesar de citada para nos termos do art. 396, do CPC, exibir antecipadamente os documentos relativos ao contrato pactuado entre as partes, também quedou-se inerte.
Impõe-se, portanto, o reconhecimento dos efeitos da revelia quanto ao pleito autoral, pois além de não contestar o pedido liquidatório, também não exibiu os documentos solicitados pelo juízo, tampouco ofereceu qualquer defesa ou declaração, presumindo-se como verdadeiros os fatos que por meio do documentos solicitado pretendia-se provar (art. 400, inciso I, do CPC).
Diante destas considerações, reconheço a existência do contrato pactuado entre as partes e, em consequência do comando sentencial condenatório de ressarcimento oriundo dos autos de Ação Civil Publica de n. 0800224-44.2013.8.01.0001, declarar como devido à parte autora o importe de R$2.700,00 a ser atualizado com correção monetária a partir da data do desembolso e com juros legais de mora de 1% ao mês a partir da citação ocorrida na ação supra (29/07/2013), conforme determinado em SENTENÇA.
Considerando que a requerida, apesar de intimada a exibir os documentos solicitados sob pena de multa, em razão da tutela antecipada concedida, quedou-se inerte, aplico as astreintes fixadas no DESPACHO inicial, no importe de R$3.000,00.
Ante o exposto, reconheço a existência de negócio jurídico entre as partes e declaro líquida a SENTENÇA proferida nos autos de Ação Civil Publica de n. 0800224-44.2013.8.01.0001, que tramitou perante a 2ª Vara Cível da Comarca de Rio Branco/AC, fixando a título de ressarcimento a PAMELA VASSOLER ANTIGO o importe de R$2.700,00 (dois mil e setecentos reais), a ser atualizado com correção monetária a partir da data do desembolso e com juros legais de mora de 1% ao mês, a partir da citação ocorrida na ação supracitada (29/07/2013). Condeno a requerida ao pagamento de multa por descumprimento da DECISÃO de tutela antecipada, no importe total de R$3.000,00 (três mil reais).
Intimem-se a parte autora, na pessoa de seu patrono, acerca da presente DECISÃO e para que impulsione o feito, em 05 dias, apresentando o pedido de cumprimento de SENTENÇA com o cálculo atualizado da dívida, nos termos da presente DECISÃO.
Ariquemes, 23 de abril de 2018.
DEISY CRISTHIAN LORENA DE OLIVEIRA FERRAZ
Juíza de Direito

Processo n. 7010219-65.2017.8.22.0002
Classe: LIQUIDAÇÃO POR ARTIGOS (152)
Requerente: Nome: EDVALDO FERREIRA DUTRA TEIXEIRA
Endereço: AC Ariquemes, 4287, Rua Ouro Fino, Bairro Novo horizonte, Di, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76870-970
Advogados do(a) AUTOR: RODRIGO DALLAGASSA GONTIJO DE OLIVEIRA - RO0005724, AMANDA BRAZ GOMES PETERLE - RO0005238

Requerido: Nome: YMPACTUS COMERCIAL S/A
Endereço: Avenida Nossa Senhora dos Navegantes, 451, Edif Petro Tower Andar 20 Sala 2002-2003, Enseada do Suá, Vitória - ES - CEP: 29050-335
Vistos e examinados.
Trata-se de ação de liquidação de SENTENÇA por procedimento comum, com pedido de tutela de urgência antecipada incidental de exibição de documentos que EDVALDO FERREIRA DUTRA TEIXEIRA move em desfavor da YMPACTUS COMERCIAL S/A.
Recebido o pedido de liquidação foi determinada a citação da parte ré para contestar o perdido de liquidação e para exibir os documentos especificados na inicial, nos termos do art. 396, do CPC, sob pena de multa por descumprimento.
Citada/intimada (ID 14550896), a requerida quedou-se inerte, deixando transcorrer in albis o prazo para defesa.
Ato contínuo, a parte autora pugnou pela aplicação dos efeitos da revelia, reconhecendo-se o valor atualizado e líquido do crédito em R$6.003,93, acrescido da multa por descumprimento da ordem de exibição de documentos, no valor de R$3.000,00, que somados perfazem o importe de R$9.003,93.
Após, vieram os autos conclusos.
É o breve relato. Decido.
Trata-se de ação de liquidação de SENTENÇA por procedimento comum ajuizada nesta Comarca de domicílio do autor, com vistas à liquidação do crédito declarado pelo autor na exordial, para posterior cumprimento da SENTENÇA proferida nos autos de Ação Civil Publica de n. 0800224-44.2013.8.01.0001, que tramitou perante a 2ª Vara Cível da Comarca de Rio Branco/AC, onde declarou-se nulos todos os contratos firmados com a requerida, determinando-se o ressarcimento dos investimentos e bonificações aos contratantes.
Alega o autor ter contratado com a requerida e em razão dos efeitos da SENTENÇA teve o seu contrato anulado, fazendo jus ao ressarcimento da importância de R$3.000,00, valor do investimento decorrente do contrato pactuado.
A requerida, apesar de devidamente citada para contestar o pedido de liquidação, permaneceu inerte, não oferecendo defesa ou qualquer resistência ao pedido.
Da mesma forma, apesar de citada para nos termos do art. 396, do CPC, exibir antecipadamente os documentos relativos ao contrato pactuado entre as partes, também quedou-se inerte.
Impõe-se, portanto, o reconhecimento dos efeitos da revelia quanto ao pleito autoral, pois além de não contestar o pedido liquidatório, também não exibiu os documentos solicitados pelo juízo, tampouco ofereceu qualquer defesa ou declaração, impondo-se a aplicação dos efeitos previstos no art. 400, inciso I, do CPC, presumindo-se como verdadeiros os fatos que por meio do documentos solicitado pretendia-se provar.
Diante destas considerações, reconheço a existência do contrato pactuado entre as partes e, em consequência do comando sentencial condenatório de ressarcimento oriundo dos autos de Ação Civil Publica de n. 0800224-44.2013.8.01.0001, declarar como devido ao autor o importe de R$3.000,00 a ser atualizado com correção monetária a partir da data do desembolso e com juros legais de mora de 1% ao mês a partir da citação ocorrida na ação supra (29/07/2013), conforme determinado em SENTENÇA.
Considerando que a requerida, apesar de intimada a exibir os documentos solicitados sob pena de multa, em razão da tutela antecipada concedida, quedou-se inerte, aplico as astreintes fixadas no DESPACHO inicial, no importe de R$3.000,00.
Ante o exposto, reconheço a existência de negócio jurídico entre as partes e declaro líquida a SENTENÇA proferida nos autos de Ação Civil Publica de n. 0800224-44.2013.8.01.0001, que tramitou perante a 2ª Vara Cível da Comarca de Rio Branco/AC, fixando a título de ressarcimento ao autor EDVALDO FERREIRA DUTRA TEIXEIRA o importe de R$3.000,00 (três mil reais), a ser atualizado com correção monetária a partir da data do desembolso e com juros legais de mora de 1% ao mês a partir da citação ocorrida na ação supracitada (29/07/2013). Condeno a requerida ao pagamento de multa por descumprimento da DECISÃO de tutela antecipada, no importe total de R$3.000,00 (três mil reais).
Intimem-se a parte autora, na pessoa de seu patrono, acerca da presente DECISÃO e para que impulsione o feito, em 05 dias, apresentando o pedido de cumprimento de SENTENÇA com o cálculo atualizado da dívida, nos termos da presente DECISÃO.
Ariquemes, 23 de abril de 2018.
DEISY CRISTHIAN LORENA DE OLIVEIRA FERRAZ
Juíza de Direito

Processo n. 7005394-78.2017.8.22.0002
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Requerente: Nome: AMANDA CARVALHO TELES
Endereço: Rua Ermelindo Milane, 1344, Centro, Rio Crespo - RO - CEP: 76863-000
Advogado do(a) AUTOR: KELLY RENATA DE JESUS DAMASCENO - RO0005090
Requerido: Nome: INSS
Endereço: Rua Júlio de Castilho, 500, Centro, Porto Velho - RO - CEP: 76801-130
Advogado do(a) RÉU:
DESPACHO SANEADOR
1- Presentes s pressupostos processuais. Não há irregularidades a sanar, nem nulidades a declarar. Processo em ordem. Declaro saneado o feito, fixando como ponto controvertido a incapacidade da parte autora em reger sua vida de forma independente e de exercer atividade laboral (deficiência), bem como a hipossuficiência da família em prover o seu sustento.
2- Delimito como questão de direito relevante para a solução da lide o preenchimento dos requisitos legais para a obtenção do benefício pleiteado.
3- A distribuição do ônus da prova obedecerá ao disposto no art. 373, caput, do NCPC.
4- Indefiro, por ora, a produção de prova testemunhal. Defiro a prova pericial e juntada de novos documentos.
5- Nomeio como médico perito o Dr. LAURO LARAYA JUNIOR para o qual arbitro honorários periciais no valor de R$ 400,00 (quatrocentos reais), em razão da causa ser de natureza previdenciária, sendo a parte autora beneficiária da justiça gratuita, observados os critérios estabelecidos no art. 28, parágrafo único da Resolução n. CJF-RES-2014/00305, estando abaixo do limite máximo autorizado. A aplicação da majoração, segundo o limite previsto no parágrafo único do art. 28 da Resolução, justifica-se por questões fáticas e típicas desta Comarca acerca da disponibilidade/especialidade dos profissionais médicos à disposição nesta urbe, haja vista a escassez de profissionais de algumas especialidades (oncologista, neurologista, psiquiatra entre outros), o que impõe a nomeação de perito residente em outra Comarca para a realização de perícias em sistema de mutirão, aumentando o custo para a sua realização (despesas de translado, hospedagem, alimentação e o serviço pericial).
5.1- O perito deverá ser intimado da presente nomeação, podendo apresentar escusa no prazo de 15 dias (art. 157, §1º, NCPC), presumindo-se a sua aceitação, caso decorrido o prazo se mantenha silente. Em caso de aceitação expressa deverá designar dia, horário e local para realização da perícia, observando uma data mínima de 20 dias, para viabilizar a intimação das partes.
5.2- Conste na intimação que a perícia tem por fim: averiguar se o autor possui enfermidade, indicando, em caso positivo, se a mesma o torna incapaz para o trabalho ou vida independente, indicando se a mesma é definitiva ou temporária, total ou parcial. O laudo, que além do exame médico avaliativo do perito deverá responder objetivamente aos quesitos padronizados por este juízo, que se encontram depositados em cartório, deverá ser apresentado no cartório da Vara, em 05 dias após a data agendada pelo perito para realização da perícia, observando os requisitos exigidos no artigo 473 do NCPC.
6- Nos termos do art. 370 do NCPC, nomeio perito quaisquer dos assistentes sociais do Município de Rio Crespo/RO, para a qual arbitro honorários periciais no valor de R$ 248,00 (duzentos e quarenta e oito reais), em razão da causa ser de natureza

previdenciária, o valor tabelado pela Resolução n. 558/2007 do Conselho da Justiça Federal e a parte beneficiária da justiça gratuita, para realizar laudo de acompanhamento social do caso, com vistas a verificação das condições sócio-econômicas da parte autora, indicando qual o número de pessoas que convivem sob o mesmo ambiente residencial, quantos contribuem para o sustento da família e qual a renda per capta aproximada. O prazo para entrega do relatório é de 10 dias após a data agendada para a visita domiciliar.
7. Sem prejuízo, intimem-se as partes para que, caso queiram, manifestem-se sobre a nomeação do perito e indiquem assistente técnico, no prazo de 15 dias, a contar da intimação desta DECISÃO (art. 465, §1º, NCPC).
8. Com a resposta do perito, intimem-se as partes do dia, horário e local da realização da perícia médica.
9- Apresentado o laudo pericial e o relatório social, solicite-se o pagamento dos honorários periciais no sistema AJG da Justiça Federal.
10- Apresentado o laudo pericial e o relatório social, intimem-se as partes para que se manifestem a respeito dos mesmos, no prazo comum de 15 dias, devendo os seus assistentes apresentarem seus pareceres no mesmo prazo, se tiverem sido indicados (art. 477, §1º, NCPC).
Ariquemes, 24 de abril de 2018.
DEISY CRISTHIAN LORENA DE OLIVEIRA FERRAZ
Juíza de Direito

Processo n. 7014360-30.2017.8.22.0002
Classe: FAMÍLIA- ARROLAMENTO COMUM (30)
Requerente: Nome: OLIETE DA SILVA LUCAS
Endereço: Rua Milão, 5321, Residencial Alvorada, Ariquemes - RO - CEP: 76875-510
Advogado do(a) REQUERENTE: FABIANO FERREIRA SILVA - RO000388B
Requerido: Nome: MARCIO DA SILVA LUCAS
Endereço: Rua Milão, 5321, Residencial Alvorada, Ariquemes - RO - CEP: 76875-510
Vistos.
1- Recebo a emenda à inicial.
2- Defiro a gratuidade da justiça.
3- Nomeio inventariante Oliete da Silva Lucas, dispensando-se o compromisso, face o processamento do inventário sob o rito de arrolamento, que ora defiro (art. 664, NCPC).
4- Fica a inventariante intimada a acostar aos autos, em 10 dias:
a) certidão de inteiro teor atualizada dos imóveis inventariados;
b) declaração de cadastro dos imóveis perante o Setor de Planejamento Fundiário do Município de Ariquemes;
c) certidão negativa de débitos municipais referente a cada um dos imóveis;
d) declaração do ITCD com o respectivo comprovante de pagamento ou isenção, a ser obtida no sítio eletrônico na internet - www.sefin.ro.gov.br - PORTAL DO CONTRIBUINTE - ITCD, segundo a nova redação dada ao art. 19 e 23 da Lei Estadual n. 959/00, alterada pelo Decreto Estadual n. 15.474/10.
5- Sem prejuízo, oficie-se ao INSS solicitando informações acerca de benefícios e dependentes registrados em nome do de cujus.
Ariquemes, 24 de abril de 2018.
DEISY CRISTHIAN LORENA DE OLIVEIRA FERRAZ
Juíza de Direito

Processo n. 7003987-71.2016.8.22.0002
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Requerente: Nome: LEANDRO FERREIRA DE SOUZA
Endereço: Rua Presidente Epitácio Pessoa, 5183, travessa central, Nova União 03, Ariquemes - RO - CEP: 76871-362
Advogados do(a) AUTOR: JOAO ALBERTO CHAGAS MUNIZ - RO0003030, WAGNER FERREIRA DIAS - RO0007037
Requerido: Nome: MIDEA DO BRASIL - AR CONDICIONADO - S.A.
Nome: DISMOBRAS IMPORTACAO, EXPORTACAO E DISTRIBUICAO DE MOVEIS E ELETRODOMESTICOS S/A
Advogado do(a) RÉU: MARCIO LOUZADA CARPENA - RS0046582
Advogado do(a) RÉU: PAULO GUILHERME DE MENDONCA LOPES - SP0098709
Vistos.
1- A parte sucumbente cumpriu voluntariamente a obrigação, efetuando depósito da importância devida neste feito.
2-A parte credora manifestou sua anuência com os valores depositados para satisfação de seu crédito.
3- Expeça-se alvará judicial a favor da parte credora ou seu patrono, para levantamento dos valores depositados.
4- Apurem-se as custas e intime-se o sucumbente para efetuar o pagamento, em 05 dias, sob pena de inscrição em dívida ativa.
4- Arquivem-se.
Ariquemes, 24 de abril de 2018.
DEISY CRISTHIAN LORENA DE OLIVEIRA FERRAZ
Juíza de Direito

Processo n. 7005729-34.2016.8.22.0002
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Requerente: Nome: MARIA LUCIA FIGUEIREDO MARTINS
Advogado do(a) AUTOR: SIDNEI RIBEIRO DE CAMPOS - RO0005355
Requerido: Nome: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON
Advogado do(a) RÉU: GABRIELA DE LIMA TORRES - RO0005714
Vistos.
1- A parte sucumbente cumpriu voluntariamente a obrigação, efetuando depósito da importância devida neste feito, incluindo honorários e custas processuais.
2-A parte credora manifestou sua anuência com os valores depositados para satisfação de seu crédito.
3- Expeça-se alvará judicial a favor da parte credora ou seu patrono, para levantamento dos valores depositados.
4- Arquivem-se.
Ariquemes, 24 de abril de 2018.
DEISY CRISTHIAN LORENA DE OLIVEIRA FERRAZ
Juíza de Direito

Processo n.: 7004632-28.2018.8.22.0002
Classe: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 (69)
AUTOR: ALEXIA BIANCA REIS DOS SANTOS, MENOR, REP. P/ ALICE BAGATIM REIS
Advogado do(a) AUTOR: MARCELO ANTONIO GERON GHELLERE - RO0001842
RÉU: BISMARCK BISPO DOS SANTOS - RUA JURITI, 5059, SETOR 09, OU ASSOCIAÇÃO DOS MOTOTAXIS, ARIQUEMES. 98459-5644.
Advogado do(a) RÉU:
Vistos.
1. Tratando-se a presente de ação de alimentos, designo audiência de conciliação para o dia 07 de junho de 2018 às 09:00 horas, a ser realizada no Centro Judiciário de solução de conflitos e Cidadania - CEJUSC, localizado na Rua Fortaleza, 2178, setor 03, Ariquemes/RO. Fone: 3536-3937.
A ausência da parte autora importará em arquivamento do processo e a ausência da parte ré importará em revelia, penalidade que será também aplicada se comparecer desacompanhado de advogado. Não havendo conciliação, poderá a parte ré, querendo, apresentar contestação, desde que o faça por intermédio de advogado.
2. Considerando a(s) idade(s) e necessidade da parte autora, o número de filho(s), a ausência de maiores elementos que demonstrem efetivamente o quantum percebido mensalmente pela parte ré, e considerando ainda que os alimentos provisórios visam suprir apenas as necessidades básicas durante a tramitação do feito, sendo que o binômio possibilidade x necessidades será apreciado definitivamente no decisum final, após a produção de provas pelas partes, arbitro alimentos provisórios em 50% do salário mínimo.

O valor dos alimentos deverá ser entregue diretamente à genitora da parte autora, ou depositado em conta bancária por ela indicada, imediatamente após a citação, vencível a cada 30 dias, sob pena de decretação da prisão civil.
3. Cite-se a parte ré para os termos da presente ação, cuja contrafé segue anexo, para querendo, contestar o pedido em audiência, sob pena de presunção de veracidade dos fatos alegados na inicial (NCPC, art. 344), bem como intime-se dos alimentos provisórios fixados.
4- Fica a parte autora intimada, na pessoa do patrono, a comparecer à audiência, acompanhado deste.
5. Intime-se o requerido para comparecer à audiência designada acompanhado de seu advogado.
6. Processe-se com gratuidade.
7. Intime-se o Ministério Público.
SIRVA O PRESENTE DE MANDADO DE CITAÇÃO DO RÉU E INTIMAÇÃO DAS PARTES.
Ariquemes, 24 de abril de 2018.
Deisy Cristhian Lorena de Oliveira Ferraz
Juíza de Direito

Processo n. 7008445-97.2017.8.22.0002
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Requerente: Nome: MARIA ELZA DA COSTA DE SOUZA
Endereço: LINHA C 100, TV B40, LOTE 01, GLEBA 23,, ZONA RURAL, Alto Paraíso - RO - CEP: 76862-000
Advogado do(a) AUTOR: DEBORA APARECIDA MARQUES DE ALBUQUERQUE - RO0004988
Requerido: Nome: INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL INSS - PROCURADORIA FEDERAL EM RONDONIA
Endereço: Rua José de Alencar, 2094, Baixa União, Porto Velho - RO - CEP: 76805-860
Advogado do(a) RÉU:
DESPACHO SANEADOR
1- As partes estão devidamente representadas. Presentes os pressupostos processuais. Não há irregularidades a sanar, nem nulidades a declarar. Processo em ordem. Declaro saneado o feito;
2- Fixo como questões de fato, objeto da atividade probatória, o efetivo exercício pela parte autora da atividade rurícola em regime de economia familiar e segundo o período previsto em lei.
3- Delimito como questão de direito relevante para a solução da lide o preenchimento dos requisitos legais para a obtenção do benefício pleiteado.
4- Defiro às partes a produção de prova testemunhal e juntada de novos documentos. Registro que a prova pericial já foi realizada nos autos, porque deferida no início da demanda.
5- A distribuição do ônus da prova obedecerá ao disposto no art. 373, caput, do NCPC.
6- Designo audiência de instrução para o dia 19/06/2018, às 9:15 horas, devendo as partes e as testemunhas comparecerem na sala de audiências da 1ª Vara Cível da Comarca de Ariquemes, localizada no Fórum Dr. Aluizio Sayol de Sá Peixoto – Av. Tancredo Neves, n. 2606
7- Ficam as partes intimadas para apresentar rol de testemunhas, no prazo de 10 dias, a contar da intimação do presente DESPACHO (art. 357, §4º do NCPC).
8- Fica a parte autora intimada de que deverá providenciar a intimação de suas testemunhas, nos termos do art. 455, caput e §1º, do NCPC, mediante comprovação nos autos.
9- Fica a parte autora intimada na pessoa de seu patrono a comparecer ao ato designado acompanhada deste.
10- Intime-se o INSS da audiência designada.
Ariquemes, 24 de abril de 2018.
DEISY CRISTHIAN LORENA DE OLIVEIRA FERRAZ
Juíza de Direito

Processo n.: 7001566-40.2018.8.22.0002
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: MARIA ROSA BELISARIO VIEIRA
Advogado do(a) AUTOR: VALDECIR BATISTA - RO0004271
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Advogado do(a) RÉU:
Vistos.
Trata-se de ação para concessão de benefício previdenciário - ajuizada por MARIA ROSA BELISARIO VIEIRA em desfavor do Instituto Nacional de Seguro Social - INSS. Após a citação, o INSS apresentou proposta de acordo, conforme petição de ID 16602759, de concessão do benefício - aposentadoria rural por idade ao autor (a), e pagamento de verba retroativa, com a qual concordou expressamente a parte autora, segundo petição de ID 17409854, sendo de rigor a sua homologação com a consequente extinção do feito.
Posto isso e por tudo mais que dos autos consta, homologo o acordo firmado entre as partes, conforme petições de ID 16602759 e 17409854, para que produza os seus jurídicos e legais efeitos, cabendo ao requerido instituir em favor da parte autora, o benefício de aposentadoria rural por idade, e pagamento da verba retroativa, e via de conseqüência, declaro encerrada a fase de conhecimento, com resolução do MÉRITO, nos termos do artigo 487, inciso III, alínea 'b' do NCPC.
Ante a preclusão lógica (art. 1.000, NCPC), a presente DECISÃO transita em julgado nesta data.
Sem custas, nos termos do art. 8º, inciso III, da Nova Lei Estadual de Custas Forenses n. 3.896/2016.
Honorários de sucumbência incabíveis, face a resolução do feito por acordo.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se as partes.
Oficie-se à APSADJ/INSS para que implemente o benefício, em 10 dias, na forma homologada, sob pena de multa diária que fixo em R$100,00 (cem reais), pelo período máximo de 30 dias.
Expeça-se Ofício Requisitório de Pagamento na forma de RPV para pagamento das parcelas retroativas e aguarde-se em arquivo as informações de pagamento.
Vindo a informação de pagamento, expeça-se alvará judicial a favor da parte credora ou seu patrono, para levantamento dos valores depositados e após, arquivem-se com as baixas devidas.
Ariquemes, 24 de abril de 2018.
Deisy Cristhian Lorena de Oliveira Ferraz
Juíza de Direito

Processo n. 7000015-59.2017.8.22.0002
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Requerente: Nome: ERIVALDO SOUZA DOS SANTOS
Endereço: Rua Gavião Real, 4535, - de 4353/4354 a 4592/4593, Jardim das Palmeiras, Ariquemes - RO - CEP: 76876-614
Advogado do(a) AUTOR: OMAR VICENTE - RO0006608
Requerido: Nome: ESTADO DE RONDÔNIA
Endereço: Avenida Farquar, 2987, complexo rio madeira 7 andar, Pedrinhas, Porto Velho - RO - CEP: 76801-470
Vistos e examinados.
1- Processe-se com gratuidade.
2- Recebo as petições de emenda à inicial e os novos documentos. Retifique-se o valor da causa para R$103.006,94.
3- Deixo de designar audiência prévia de conciliação nos termos do art. 334, §4º, inciso II, NCPC.
4- Cite-se a parte ré para contestar no prazo de 30 dias (art. 183 c/c o art. 335, NCPC).
5- Apresentada defesa pelo réu, intime-se o autor para manifestar-se em réplica, em 15 dias (art. 350, NCPC).
6- Após, intimem-se as partes para especificarem as provas que pretendem produzir, justificando a necessidade, em 05 dias.
SERVE O PRESENTE DE CITAÇÃO.
Ariquemes, 24 de abril de 2018.
DEISY CRISTHIAN LORENA DE OLIVEIRA FERRAZ
Juíza de Direito

Processo n.: 7008779-34.2017.8.22.0002
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: GILVANE NEGRINE
Advogado do(a) AUTOR: FLAVIA LUCIA PACHECO BEZERRA - RO0002093

RÉU: RAISSA SOUSA NEGRINI, MARIA APARECIDA SOUSA
Advogado do(a) RÉU: DEFENSORIA PÚBLICA
Vistos e examinados.
Trata-se de ação revisional de alimentos ajuizada por GILVANE NEGRINI em desfavor de RAISSA SOUSA NEGRINI, representada pela avó e guardiã Maria Aparecida Sousa.
O autor informou que no processo n. 002.2007.012989-2 ficou acordado o pagamento de prestação alimentícia de 19% do salário-mínimo vigente e ainda arcar com metade das despesas médicas e educacionais, mas alegou que atualmente não pode pagar o valor em questão, pois sua condição financeira diminuiu. Destacou que possui uma filha portadora de necessidades especiais. Com esses fundamentos, pleiteou tutela provisória de urgência e postulou a redução do valor dos alimentos para 12% do salário-mínimo. Juntou documentos.
No ID 12172388 foram deferidos os pedidos de gratuidade de justiça e de tutela provisória de urgência.
A parte ré foi citada no ID 12667006.
Audiência de conciliação infrutífera no ID 13241267.
A demandada apresentou contestação no ID 14001803, rebatendo todos os argumentos alinhados na inicial. Disse que o requerente não teve alteração negativa na condição financeira e que os argumentos da inicial não passam inverdades. Destacou que o autor deve alimentos do período 05.01.2012 a 05.07.2016 e que não faz questão de ajudar a filha. Assim, postulou a improcedência da ação. Juntou documentos.
Réplica apresentada no ID 14214485.
Intimadas a especificarem provas (ID 14215893), a requerida pleiteou o julgamento antecipado da lide (ID 14635447) e o requerente quedou silente.
O Ministério Público opinou pela procedência parcial do pedido no ID 15038247.
É o relatório. DECIDO.
Nos termos do § 1º do artigo 1.694 do Código Civil, os alimentos devem ser fixados na proporção das necessidades do alimentando e dos recursos da pessoa obrigada.
A referida norma coroa o princípio básico da obrigação alimentar, segundo o qual os alimentos devem ser determinados observando-se o binômio necessidade e possibilidade. Logo, resta claro que o critério para o estabelecimento do valor da pensão alimentícia está intimamente ligado às condições pessoais dos envolvidos na relação.
Já o direito de requerer a revisão, para mais ou para menos, do valor fixado a título de pensão alimentícia, encontra fundamento no art. 15 da Lei n. 5.478/68 e no art. 1.699 do Código Civil.
A norma do artigo 1.699 do Código Civil informa que na hipótese de mudança na situação financeira de quem os supre, ou na de quem recebe os alimentos, poderá o interessado reclamar, conforme as circunstâncias, exoneração, redução ou majoração do encargo. E o art. 15 da Lei n. 5.478/68 preceitua que "a DECISÃO judicial sobre alimentos não transita em julgado e pode a qualquer tempo ser revista, em face da modificação da situação financeira dos interessados".
Nessa senda, está evidente que o pressuposto básico para a revisão do valor da pensão é a ocorrência de alteração na situação financeira, seja do alimentante, seja do alimentando.
Assim, por lógica, o ajuizamento da ação revisional de alimentos condiciona o autor a um detalhamento explícito e pormenorizado, conforme ensina a boa doutrina e a majoritária jurisprudência, de sua situação econômico-financeira pretérita e sua presente condição justificadora da mudança requerida. Nesse sentido:
AÇÃO REVISIONAL DE ALIMENTOS. COMPETÊNCIA DO FORO. BINÔMIO NECESSIDADE-POSSIBILIDADE. MAJORAÇÃO DO VALOR FIXADO. INVIABILIDADE. O art. 53, inc. II, do Código de Processo Civil dispõe que o domicílio ou a residência do alimentando determinam a competência do foro, trata de competência territorial, portanto, relativa, sendo admitida ao alimentando litigar em outro foro. Os alimentos devem ser fixados com base no binômio necessidade - possibilidade, previsto no art. 1694, §1º, do Código Civil e no princípio da proporcionalidade, os quais visam assegurar ao alimentando os meios de sobrevivência digna, dentro das reais condições econômicas do alimentante. A obrigação alimentar decorre do dever de sustento dos pais em relação aos filhos menores, face ao exercício do poder familiar, conforme está assentado no ordenamento jurídico pátrio, segundo as determinações do Estatuto da Criança e do Adolescente e do Código Civil, além de haver lei especial a cuidar do tema, a chamada Lei de Alimentos (Lei nº 5.478/1968). É dever dos pais prestar auxílio material aos filhos que estejam sob seu poder familiar, cabendo-lhes prover os alimentos de que necessitem, na medida das necessidades do menor e na proporção das possibilidades dos genitores. O entendimento jurisprudencial majoritário deste Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios é no sentido de que a redução dos alimentos pedida pelo alimentante depende de prova insofismável de sua impossibilidade, já que o quantum fixado traz a presunção de obediência ao princípio da proporcionalidade, em conformidade, inclusive, com o previsto no art. 1.699 do Código Civil. Apelação desprovida. (Acórdão n.975027, 20151010095393APC, Relator: HECTOR VALVERDE 5ª TURMA CÍVEL, Data de Julgamento: 19/10/2016, Publicado no DJE: 23/01/2017. Pág.: 1385/1396)
Pois bem. In casu, constata-se que o autor conseguiu provar os motivos justificantes da ação revisional. O pleito deve ser julgado parcialmente procedente.
Dos autos consta que a requerida está atualmente com 12 anos (ID 14001803, p. 11), faixa etária na qual os gastos com alimentação, educação, vestuário e lazer não são poucos.
Ocorre que o autor alegou que sua atual condição financeira não mais lhe permite pagar os alimentos na forma anteriormente convencionada, pois, além de constituir nova família, tornou-se pai de gêmeas (18.02.2012), sendo que uma dessas crianças necessita de cuidados especiais, situação essa que ainda não tem permitido que sua esposa, outrora trabalhadora autônoma, possa laborar e contribuir com o sustento da família.
Em adição, informou que também paga um financiamento habitacional, solicitado quando a sua esposa não estava grávida, não tinha planos de engravidar e trabalhava como autônoma, sendo que em época aproximada à aprovação do financiamento descobriu a gravidez e as complicações financeiras do casal tiveram início.
Nessa senda, tem-se que as provas coligidas pela parte autora favorecem na construção de seu direito, pois o autor fez claro um acréscimo de despesas mensais significativas e prolongadas que ensejam, ao menos parcialmente, a revisão postulada.
As CTPS do autor e de sua esposa (ID 11869111 e 11869183) indicam que o sustento tem ficado a cargo do requerente, as certidões de nascimento informam a paternidade das gêmeas (ID 11869252 e 11869321), o extrato bancário demonstra o pagamento da prestação habitacional (ID 11870810) e os documentos de ID 11870148, 11869510, 11870026, 11869721 e 11869900 revelam a enfermidade motivadora de cuidados especiais.
Ou seja, houve a comprovação da capacidade financeira e sua deterioração, indispensável para o fim que se almeja na exordial.
Assim, ante a presença de prova satisfatória quanto à alegada redução da capacidade econômica do alimentante e considerando o parecer Ministerial parcialmente favorável à pretensão autoral, impõe-se a procedência limitada do pedido revisional de alimentos.
Posto isso, com fulcro no art. 487, I, do CPC, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado por GILVANE NEGRINI em desfavor de RAISSA SOUSA NEGRINI, com resolução do MÉRITO, e por essa razão:
a) RATIFICO a DECISÃO de ID 12172388, concessiva dos alimentos provisórios liminarmente;
b) FIXO alimentos definitivos em favor da parte ré no importe equivalente a 15% do salário-mínimo mensal, o que corresponde atualmente a R$ 143,10 (cento e quarenta três reais e dez centavos).
O valor dos alimentos continuará sendo pago diretamente à guardiã da requerida, mediante recibo, ou, depositado em conta bancária por ela indicada; e o requerente ainda arcará com 50% das despesas extraordinárias.

Custas incabíveis. Condeno a requerida ao pagamento dos honorários sucumbenciais em favor da Defensoria Pública, que fixo em 15% sobre o valor da causa, permanecendo suspensa a exigibilidade na medida em que lhe concedo os benefícios da gratuidade de justiça.
Operado o trânsito em julgado, com a confirmação da SENTENÇA, arquivem-se os autos, atendidas as formalidades legais.
P. R. I. C.
Ariquemes/RO, 24 de abril de 2018.
Deisy Cristhian Lorena de Oliveira Ferraz
Juíza de Direito

Processo n. 7014860-96.2017.8.22.0002
Classe: FAMÍLIA- INVENTÁRIO (39)
Requerente: Nome: EDUARDO JOSE GIACOMET
Endereço: Rua Anita Garibaldi, 480, Ap 202, Mont Serrat, Porto Alegre - RS - CEP: 90450-000
Nome: NATASHA OSELAME VALENTI
Endereço: Rua Anita Garibaldi, 480, ap 202, Mont Serrat, Porto Alegre - RS - CEP: 90450-000
Nome: DEBORA LUCIANE GIACOMET
Endereço: Rua Cristiano Viana, 450, ap 164, Cerqueira César, São Paulo - SP - CEP: 05411-000
Nome: HUMBERTO GIOVANI GIACOMET
Endereço: Rua Monte Carmelo, 37, ap 601, São Leopoldo, Caxias do Sul - RS - CEP: 95080-530
Advogado do(a) REQUERENTE: ALEXANDRE DE OLIVEIRA FISTAROL - RS49286
Requerido: Nome: JOSE VITOR GIACOMET
Endereço: Rua da Safira, 700, Parque das Gemas, Ariquemes - RO - CEP: 76875-894
Vistos.
1- Recebo a emenda à inicial. Retifique-se o valor da causa para R$3.684.816,31, providenciando as anotações cabíveis.
2- Ante a existência de possível interesse de terceira pessoa, na qualidade de meeira do falecido, antes de deliberar acerca da nomeação de inventariante, determino a intimação do autor para que esclareça, em 05 dias, quem se encontra na administração de fato e direta dos bens inventariados, considerando as informações de que os herdeiros residem no Estado de São Paulo e Rio Grande do Sul, tendo o óbito ocorrido há mais de oito meses.
3- Sem prejuízo, cite-se Maria Isabel Rech, por oficial de Justiça, segundo o endereço constante na certidão de óbito (rua Safira, n. 700, Parque das Gemas, Ariquemes) para os termos do inventário, no prazo de 15 dias, manifestar-se a respeito de eventual direito de meação, considerando que se declarou companheira do de cujus no assento de óbito (art. 627, do NCPC).
4- Cumpridas as diligências, voltem os autos conclusos para deliberação acerca da nomeação de inventariante e dos pedidos de tutela de urgência.
5- SERVE O PRESENTE DE MANDADO DE CITAÇÃO.
Ariquemes, 24 de abril de 2018.
DEISY CRISTHIAN LORENA DE OLIVEIRA FERRAZ
Juíza de Direito

Processo n. 7009578-14.2016.8.22.0002
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
Requerente: EXEQUENTE: CONQUISTA COMERCIO DE CONFECCOES EIRELI - EPP
Advogado do(a) EXEQUENTE: JUCYARA ZIMMER - RO0005888
Requerido: EXECUTADO: ROMARIO DA SILVA EVANGELISTA
Advogado do(a) EXECUTADO:
Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do Ariquemes - 1ª Vara Cível, fica(m) a(s) parte(s) autora, intimada(s) para, no prazo de 05 dias, manifestar sobre a certidão do oficial de justiça.
O prazo será em dobro nos casos de: Curador, Defensoria Pública, Ministério Público, União, Estados, Distrito Federal, Municípios e suas respectivas autarquias e fundações de direito Público, nos termos dos artigos 180, 183, 186 do NCPC.
Ariquemes, 25 de abril de 2018.
GRACIELI LANDO

Processo n. 7000724-60.2018.8.22.0002
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Requerente: AUTOR: LUAN PABLO DINIZ FACCO
Advogado do(a) AUTOR: LEVI GUSTAVO ALVES DE FREITAS - RO0004634
Requerido: RÉU: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON
Advogado do(a) RÉU: ERICA CRISTINA CLAUDINO - RO0006207
Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do Ariquemes - 1ª Vara Cível, ficam as partes intimadas para, no prazo de 05 dias, especificar as provas que pretende produzir, justificando sua necessidade.
Ariquemes, 25 de abril de 2018.
MARIA EDINEIA DA CUNHA OLIVEIRA

Processo n. 7000977-48.2018.8.22.0002
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Requerente: AUTOR: ADILSON OLIVEIRA DE ARAUJO
Advogado do(a) AUTOR: LEVI GUSTAVO ALVES DE FREITAS - RO0004634
Requerido: RÉU: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON
Advogados do(a) RÉU: ERICA CRISTINA CLAUDINO - RO0006207, GABRIELA DE LIMA TORRES - RO0005714, DANIEL PENHA DE OLIVEIRA - RO0003434
Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do Ariquemes - 1ª Vara Cível, ficam as partes intimadas para, no prazo de 05 dias, especificar as provas que pretende produzir, justificando sua necessidade.
Ariquemes, 25 de abril de 2018.
MARIA EDINEIA DA CUNHA OLIVEIRA
Processo n. 7002843-96.2015.8.22.0002
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)
Requerente: EXEQUENTE: ANILSON PEREIRA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: JUAREZ ROSA DA SILVA - RO0004200
Requerido: EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DE SEGURIDADE SOCIAL
Advogado do(a) EXECUTADO:
Intimação
Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do Ariquemes - 1ª Vara Cível, fica a parte autora intimada para, no prazo de 05 dias, manifestar-se sobre a petição do Requerido.
Ariquemes, 25 de abril de 2018.
MARIA EDINEIA DA CUNHA OLIVEIRA

Processo n. 0000035-72.2017.8.22.0002
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Requerente: AUTOR: MARIA APARECIDA DOS SANTOS SILVA
Advogado do(a) AUTOR: FLAVIA LUCIA PACHECO BEZERRA - RO0002093
Requerido: RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Advogado do(a) RÉU:
Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do Ariquemes - 1ª Vara Cível, fica a parte autora, intimada para, no prazo de 15 dias, apresentar contrarrazões ao recurso de apelação.
Obs: O prazo será em dobro nos casos de: Curador, Defensoria Pública, Ministério Público, União, Estados, Distrito Federal, Municípios e suas respectivas autarquias e fundações de direito Público, nos termos dos artigos 180, 183, 186 do NCPC.
Ariquemes, 25 de abril de 2018.
MARIA EDINEIA DA CUNHA OLIVEIRA

Processo n. 7001270-18.2018.8.22.0002
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Requerente: AUTOR: ROSANA GONCALVES RODRIGUES
Advogado do(a) AUTOR: NELSON BARBOSA - RO0002529
Requerido: RÉU: ROSIQUEPOLO HOLDING S/A

Advogado do(a) RÉU: ERLETE SIQUEIRA - RO0003778
Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do Ariquemes - 1ª Vara Cível, fica a parte autora intimada para, no prazo de 15 dias apresentar réplica.
Ariquemes, 25 de abril de 2018.
MARIA EDINEIA DA CUNHA OLIVEIRA

Processo n. 7007151-44.2016.8.22.0002
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)
Requerente: EXEQUENTE: JARLEY GONCALVES DA SILVA, JANDERLEY GONCALVES DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: BRIAN GRIEHL - RO261-B
Advogado do(a) EXEQUENTE: BRIAN GRIEHL - RO261-B
Requerido: EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL INSS - PROCURADORIA FEDERAL EM RONDONIA
INTIMAÇÃO
Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do Ariquemes - 1ª Vara Cível, fica a parte autora intimada para, no prazo de 05 dias, manifestar-se sobre a impugnação do Requerido.
Ariquemes, 25 de abril de 2018.
MARIA EDINEIA DA CUNHA OLIVEIRA

Processo n. 7003701-25.2018.8.22.0002
Classe: CAUTELAR INOMINADA (183)
Requerente: REQUERENTE: JOSE ONEDES DA CUNHA
Advogado do(a) REQUERENTE: KARINE REIS SILVA - RO0003942
Requerido: REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON
Advogado do(a) REQUERIDO: GABRIELA DE LIMA TORRES - RO0005714
Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do Ariquemes - 1ª Vara Cível, fica a parte autora intimada para que apresente nos mesmos autos a petição completa com o pedido principal, no prazo de 30 (trinta) dias úteis, não dependendo do adiantamento de novas custas processuais (art. 308, NCPC), sob pena de cessação da eficácia da tutela concedida em caráter antecedente (art. 309, inciso I, NCPC).
Ariquemes, 25 de abril de 2018.
MARIA EDINEIA DA CUNHA OLIVEIRA

2ª VARA CÍVEL

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Poder Judiciário Ariquemes - 2ª Vara Cível
Avenida Tancredo Neves, 2606, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76804-110 - Fone:(69) 35352493
Processo nº: 7008792-33.2017.8.22.0002
Classe: FAMÍLIA- DIVÓRCIO CONSENSUAL (98)
Protocolado em: 25/07/2017 11:28:57
Requerente: J. A. D. S. e outros
Advogado do(a) REQUERENTE: CELIO SOARES CERQUEIRA - RO0003790
SENTENÇA
Vistos, etc.
JOEL AMARO DA SILVA e MARIA JOSÉ CORRÊA AMARO, partes qualificadas no feito, propuseram a presente ação de divórcio consensual c/c guarda e partilha de bens.
As partes sustentam que se casaram em 03 de Fevereiro de 2009, sob regime de Comunhão Parcial de Bens. Dessa união tiveram um filho, João Vitor A. C., nascido aos 28/07/2008. Amealharam bens.
As partes convencionaram da seguinte maneira: A guarda será exercida de forma compartilhada, fixando como domicílio o da genitora; as visitas serão exercidas de forma livre. O genitor pagará ao filho a título de pensão alimentícia o montante de 30% do salário mínimo, além de arcar com 50 % das despesas hospitalares, escolares e medicamentos.
Com relação aos bens a serem partilhados, as partes convencionaram da maneira descrita na petição inicial (ID 11877187).
O cônjuge virago deseja retornar a usar seu nome de solteira.
Instado a se manifestar, o Ministério Público opinou pela homologação do acordo (ID 16780664).
Vieram-me conclusos.
É o relatório. DECIDO.
ANTE O EXPOSTO, HOMOLOGO o acordo entabulado entre as partes, para que produza os seus jurídicos e legais efeitos, decretando o divórcio consensual do casal, declarando dissolvido o vínculo matrimonial e cessado o regime matrimonial de bens, com fulcro no artigo 226, § 6º da Constituição da República e no art. 1.571, IV do Código Civil, e Julgo extinto o feito, com base no art. 487, III, "b", do CPC.
A requerente voltará a utilizar o nome de solteira, qual seja: MARIA JOSÉ CORRÊA.
AVERBE-SE/INSCREVA-SE o divórcio à margem do assento de casamento no 1º Ofício do Cartório de Notas e Registro Civil das Pessoas Naturais, município de Ariquemes/RO, Certidão de Casamento Termo 002175, Folha 175, Livro BA-010.
Considerando a preclusão lógica, o feito transita em julgado nesta data, por força do art. 1.000, parágrafo único, do CPC.
P. R. I. Expeça-se o necessário e arquivem-se.
SERVE DE MANDADO /INTIMAÇÃO/OFÍCIO/CARTA/MANDADO DE AVERBAÇÃO.
Ariquemes, 24 de abril de 2018.
ELISANGELA NOGUEIRA
Juiz(a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Poder Judiciário Ariquemes - 2ª Vara Cível
Avenida Tancredo Neves, 2606, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76804-110 - Fone:(69) 35352493
Processo nº: 7004943-19.2018.8.22.0002
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Protocolado em: 24/04/2018 15:14:56
Requerente: SILVESTRE PIRES DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: JOSE CARLOS SABADINI JUNIOR - RO8698
Requerido: INSS
DESPACHO
1. Processe-se com gratuidade.
2. Deixo de designar audiência prévia de conciliação neste momento processual, aguardando futura realização de mutirão de conciliação pela autarquia ré.
3. A pedido do réu (Ofício de n. 153/2017 – NUPREV/PFRO/PGF/AGU, de 26/07/2017) inverto o procedimento e determino a realização primeiro da perícia médica.
4. Nomeio como perito o DR. LAURO D'ARC LARAYA JÚNIOR – CRM-RO 2785 / CRM-MT 3482, cuja perícia será realizada no dia 21 de Maio de 2018, às 17h40min, na sala do Tribunal de Juri, do Fórum da Comarca de Ariquemes/RO. Considerando que a Justiça Federal tem orientado a não fixação de honorários periciais com majoração de até três vezes o valor do mínimo fixado no art. 28, parágrafo único da Resolução n. CJF-RES-2014/00305, uma vez que tal situação tem levado ao esgotamento do orçamento daquele ente antes mesmo do término do exercício (Circular SJRO-DIREF - 5573611), prejudicando, assim, os pagamentos. Fixo ao perito nomeado nos autos, Dr. LAURO LARAYA JUNIOR, honorários periciais no valor de R$ 400,00 (quatrocentos reais), em razão da causa ser de natureza previdenciária, sendo a parte autora beneficiária da justiça gratuita, observados os critérios estabelecidos no art. 28, parágrafo único da Resolução n. CJF-RES-2014/00305, estando abaixo do limite máximo autorizado. A aplicação da majoração, segundo o limite previsto no parágrafo único do art. 28 da Resolução, justifica-se por questões fáticas e típicas desta Comarca acerca da disponibilidade/especialidade dos profissionais médicos à disposição nesta urbe, haja vista a escassez de profissionais de algumas especialidades (oncologista, neurologista, psiquiatra entre outros), o que impõe a nomeação de perito residente em outra Comarca para a realização de perícias em sistema de mutirão, aumentando o custo para a

sua realização (despesas de translado, hospedagem, alimentação e o serviço pericial). O perito deverá ser intimado da presente nomeação, podendo apresentar escusa no prazo de 15 dias (art. 157, §1º, do CPC), presumindo-se a sua aceitação, caso decorrido o prazo se mantenha silente. Em caso de aceitação expressa deverá informar dia, horário e local para realização da perícia, observando uma data mínima de 20 dias, para viabilizar a intimação das partes. Conste na intimação que a perícia tem, por fim, averiguar se a parte autora possui alguma enfermidade, indicando, em caso positivo, se a mesma o torna incapaz para o trabalho e se eventual incapacidade é definitiva ou temporária, total ou parcial, indicando, no último caso, o tratamento aplicável e o tempo estimado. O laudo, que além do exame médico avaliativo do perito deverá responder objetivamente aos quesitos padronizados por este juízo, que se encontram discriminados abaixo, deverá ser apresentado no cartório da Vara, em 30 dias após a data agendada pelo perito para realização da perícia.
5. Sem prejuízo, intime-se a parte autora (que não será intimada pessoalmente), por meio de seu advogado, para comparecer na data e local acima mencionados, para a realização da perícia, munida de todos os exames, bem como para nomear assistente técnico, caso queira, no prazo de 15 dias, a contar da intimação desta DECISÃO.
6. Registro que o não comparecimento da parte autora na data da perícia, sem apresentação de justificativa de sua ausência comprovada mediante documento idôneo, no prazo de 5 dias, após a data da perícia importará em desistência da prova pericial, seguindo-se o feito o seu trâmite normal.
7. Apresentado o laudo, solicite-se o pagamento dos honorários periciais no sistema AJG da Justiça Federal.
8. Após, intime-se a parte autora para manifestação acerca da perícia, no prazo de 15 dias.
9. Em seguida, CITE-SE a Autarquia ré na forma da lei (CPC, artigo 188).
10. Expeça-se o necessário.
SERVE A PRESENTE DE MANDADO /CITAÇÃO/INTIMAÇÃO/ OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA.
Ariquemes, 24 de abril de 2018.
ELISANGELA NOGUEIRA
Juiz(a) de Direito
QUESITOS DO JUÍZO:
1. Qualificação geral do periciando – anamnese. Seu histórico clínico e de tratamentos.
2. Apresenta, o periciando, doença que o incapacita para o exercício de qualquer atividade que lhe garanta a subsistência
3. Qual doença/lesão apresentada
4. Quais são as funções/movimentos corporal comprometidas em decorrência da enfermidade Qual o grau de limitação
5. O diagnóstico atual foi estabelecido clinicamente ou há comprovação por exames complementares Especificar.
6. A incapacidade é decorrente de acidente de trabalho A doença pode ser caracterizada como doença profissional ou do trabalho Esclareça.
7. Apresenta o periciando redução da capacidade laboral decorrente de acidente de qualquer natureza
8. Qual a data de início da doença A doença diagnosticada pode ser caracterizada como progressiva
9. Atualmente a enfermidade está em fase evolutiva (descompensada) ou estabilizada (residual)
10. Qual a data de início da incapacidade
11. O grau de redução da capacidade laboral é total ou parcial Especifique a extensão e a intensidade da redução e de que forma ela afeta as funções habituais do periciando.
12. A incapacidade é permanente ou temporária Se temporária, qual tempo o periciando deve permanecer afastada de suas atividades laborais
13. O periciando necessita de assistência ou acompanhamento permanente ou de outra pessoa
14. A incapacidade detectada afeta o discernimento para os atos da vida civil
15. Há possibilidade de cura da enfermidade ou erradicação do estado incapacitante
16. A parte está em tratamento

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Poder Judiciário
Ariquemes - 2ª Vara Cível
Avenida Tancredo Neves, 2606, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76804-110 - Fone:(69) 35352493
Processo nº: 7004885-16.2018.8.22.0002
Classe: MONITÓRIA (40)
Protocolado em: 23/04/2018 16:00:14
Requerente: ASSOCIACAO DOS TRABALHADORES NO SERVICO PUBLICO NO ESTADO DE RONDONIA - ASPER
Advogado do(a) AUTOR: ALEXANDRE PAIVA CALIL - RO0002894
Requerido: GLEDSON CHAVES PEREIRA
DESPACHO
Intime-se o requerente para, no prazo de 15 (quinze) dias, emendar a inicial, sob pena de indeferimento, a fim de comprovar o recolhimento das custas iniciais, no montante equivalente a 2% sobre o valor da causa, nos termos do artigo 12, I da Lei n. 3.896/2016 (Lei de Custas), eis que nesse tipo de ação não será designada audiência de conciliação.
Ariquemes, 24 de abril de 2018.
ELISANGELA NOGUEIRA
Juiz(a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Poder Judiciário
Ariquemes - 2ª Vara Cível
Avenida Tancredo Neves, 2606, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76804-110 - Fone:(69) 35352493
Processo nº: 7004863-55.2018.8.22.0002
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Protocolado em: 23/04/2018 11:21:20
Requerente: SYLVIO ANTUNES NETTO
Advogados do(a) AUTOR: NILTOM EDGARD MATTOS MARENA - RO000361B, MARCOS PEDRO BARBAS MENDONCA - RO0004476, DENNIS LIMA BATISTA GURGEL DO AMARAL - RO0007633
Requerido: CHARLES FERREIRA LEITE LIMA
DESPACHO
Intime-se o requerente para, no prazo de 15 (quinze) dias, emendar a inicial, a fim de comprovar o recolhimento das custas iniciais, nos termos do artigo 12, I da Lei n. 3.896/2016 (Lei de Custas), sob pena de indeferimento da inicial.
Ariquemes, 24 de abril de 2018.
ELISANGELA NOGUEIRA
Juiz(a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Poder Judiciário
Ariquemes - 2ª Vara Cível
Avenida Tancredo Neves, 2606, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76804-110 - Fone:(69) 35352493
Processo nº: 7014389-17.2016.8.22.0002
Classe: EXECUÇÃO FISCAL (1116)
Protocolado em: 01/12/2016 12:42:48
Requerente: MUNICIPIO DE ARIQUEMES
Requerido: MARCELA CLAUDIA DE ALMEIDA AQUINO
DESPACHO
Da análise dos autos, nota-se que no ID 17569766 o exequente requereu a suspensão do curso da execução sob argumento de negociação entre as partes, contudo, nota-se que a executada ingressou com embargos à execução (proc. 7004767-40.2018.8.22.0002) oferecendo um veículo como garantia do juízo e requereu o desbloqueio dos valores restringidos via Bacenjud no ID 17063332 sob argumento de ser verba salarial.
Diante do exposto, considerando o pedido de desbloqueio dos valores, o oferecimento do veículo como garantia e ainda a informação de possibilidade de negociação entre as partes, determino a intimação do exequente para, manifestar-se no prazo de 5 dias, o que entender necessário.

Com as informações, voltem os autos conclusos imediatamente.
VIAS DESTE DESPACHO SERVIRÃO DE MANDADO DE INTIMAÇÃO.
Ariquemes, 24 de abril de 2018.
ELISANGELA NOGUEIRA
Juiz(a) de Direito
fa

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Poder Judiciário
Ariquemes - 2ª Vara Cível
Avenida Tancredo Neves, 2606, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76804-110 - Fone:(69) 35352493
Processo nº: 7010389-37.2017.8.22.0002
Classe: MONITÓRIA (40)
Protocolado em: 25/08/2017 14:28:29
Requerente: BANCO DO BRASIL S.A.
Advogado do(a) AUTOR: RAFAEL SGANZERLA DURAND - SP0211648
Requerido: CRESCENCIO PERBOIARES DA FONSECA FILHO
DECISÃO
Da análise dos autos, nota-se que o requerente pleiteou a suspensão do feito em razão do disposto no artigo 10 da Lei n. 13.340/2016 (ID 17168650).
Contudo, mister consignar que sequer houve o DESPACHO de recebimento da inicial, e de consequência o aperfeiçoamento da relação jurídica processual, o que torna impossível a suspensão neste momento.
Neste sentido eis o seguinte julgado:
Processo Civil - extinção do processo sem julgamento do MÉRITO - ausência de pressuposto de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo - não citação do réu - impossibilidade de suspensão do processo - exegese combinada dos arts. 265 e 219, §§ 2º e 3º do cpc - concessão de prazo para a vinda do endereço não atendida - recurso conhecido e improvido - SENTENÇA de extinção do feito mantida. 1.É impossível a suspensão do processo antes do aperfeiçoamento da relação processual, por ausência de previsão expressa no art. 265 do CPC ou em qualquer outra passagem do Código de Processo Civil. 2. Se a primeira tentativa de citação foi frustrada, o procedimento a ser seguido está regulado no art. 219, § 3º, do cpc, onde prevê a concessão, pelo magistrado, de prazo razoável, prorrogável até o máximo de 90 dias, para que o autor promova a citação do réu. 3. Se, contudo, já ultrapassado em muito este prazo máximo para a efetivação da citação, insiste o autor na concessão da suspensão do processo, antes indeferida, impõe-se a manutenção da r. SENTENÇA que corretamente extinguiu o feito pela ausência de pressuposto de constituição e de desenvolvimento válido e regular do mesmo - falta de citação. 4.recurso de apelação conhecido e improvido. SENTENÇA de extinção de feito mantida. (TJDF - Ac: 20050110325123 DF, Relator: Benito Tiezzi, Data De Julgamento: 02/08/2006, 3ª Turma Cível, Data De Publicação: Dju 21/11/2006 Pág.: 437). Original sem grifos.
Ante o exposto, defiro o pedido constante no ID 16762259 e recebo a inicial.
1. A pretensão visa o cumprimento de obrigação adequada ao procedimento e vem em petição devidamente instruída por prova escrita, sem eficácia de título executivo, de modo que a ação monitória é pertinente (CPC, art. 700).
2. Cite-se a parte ré dos termos da presente ação para, no prazo de 15 dias, efetuar o pagamento, a entrega da coisa ou o adimplemento de obrigação de fazer ou de não fazer (CPC, art. 701, caput).
2.1 Conste, ainda, do MANDADO que, nesse mesmo prazo, a parte ré poderá oferecer embargos independente de garantia do juízo, e que, caso não haja o cumprimento da obrigação ou o oferecimento de embargos, constituir-se-á, de pleno direito, o título executivo judicial, independente de qualquer formalidade. O prazo para embargar contar-se-á a partir da juntada do MANDADO aos autos, devendo a exequente ser intimada para apresentar os cálculos atualizados (CPC, 701, §2º c/c 702).
3. Optando o réu pelo pagamento integral ou cumprimento integral da obrigação deverá efetuar também o pagamento de honorários advocatícios de 5% sobre o valor da causa, hipótese em que ficará isento do pagamento de custas processuais (art. 701, §1º, CPC).
4. Caso a parte ré reconheça o débito, poderá requerer seu parcelamento no prazo de 15 dias, contados da juntada do presente MANDADO aos autos, desde que promova o pagamento à vista de 30% do débito, mais custas e honorários de advogado, e o saldo remanescente em até 6 parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e juros de 1% ao mês (NCPC, art. 916, §6º c/c o art. 701, §5º, NCPC), ato que importará em renúncia ao direito de opor embargos.
4.1. Em seguida, intime-se a parte autora para que se manifeste, em 05 dias, sobre o preenchimento dos pressupostos contidos no item 4, ocasião em que poderá levantar os valores depositados, vindo os autos conclusos para DECISÃO (CPC, 916, §1º).
4.2. Enquanto não sobrevier DECISÃO da proposta de parcelamento, o executado deverá depositar as parcelas vincendas (CPC, 916, §2º).
4.3. Sendo deferido o parcelamento, os atos executivos serão suspensos.
5. Havendo oposição de embargos ou reconvenção, intime-se o autor para responder em 15 dias (art. 702, §5º, CPC).
6. Decorrido o prazo e havendo inércia do réu, constituo de pleno direito o título executivo judicial, convertendo o MANDADO inicial em MANDADO de execução (art. 701, §2º, CPC), devendo a escrivania proceder a alteração da classe do feito para cumprimento de SENTENÇA.
6.1. Neste caso, a parte autora deverá apresentar o cálculo atualizado do débito, acrescido dos honorários fixados inicialmente (5%).
6.2. Após a vinda do cálculo, intime-se pessoalmente a parte ré para que, no prazo de 15 dias, cumpra a obrigação exigida na inicial, sob pena de multa de 10% e honorários, também de 10% (art. 523, §1º, CPC). Intime-se, ainda, de que caso não efetue o pagamento no prazo legal, poderá oferecer impugnação nos próprios autos, independente de caução, no prazo de 15 dias, a contar do decurso do prazo para pagamento, independente de nova intimação (art. 525, CPC).
7. Decorrido o prazo, sem pagamento ou manifestação, suspendo o andamento do feito até 27/12/2018 nos termos do pedido constante no ID 17168650, ou DECISÃO ulterior.
VIAS DESTE SERVIRÃO DE MANDADO /CARTA/INTIMAÇÃO/ CARTA PRECATÓRIA/OFÍCIO.
Ariquemes, 24 de abril de 2018.
ELISANGELA NOGUEIRA
Juiz(a) de Direito
fa

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Poder Judiciário
Ariquemes - 2ª Vara Cível
Avenida Tancredo Neves, 2606, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76804-110 - Fone:(69) 35352493
Processo nº: 7004931-05.2018.8.22.0002
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Protocolado em: 24/04/2018 12:09:37
Requerente: ROSIMEIRE DE CASTRO ARAUJO
Advogado do(a) AUTOR: LEVI GUSTAVO ALVES DE FREITAS - RO0004634
Requerido: JAQUELINE NOGUEIRA DOS SANTOS
DESPACHO
1. Processe-se com gratuidade.
2. Designo audiência de conciliação para o dia 29 de Maio de 2018 às 08h30min, a ser realizada pelo CEJUSC, localizado na Rua Fortaleza, nº 2178, Setor 03, em Ariquemes/RO (Telefone 3536-3937).
2.1 Intime-se o requerido da audiência.
2.2 Não havendo interesse pela realização da audiência de conciliação, o requerido deverá peticionar pelo cancelamento, no prazo antecedente de 10 dias (art. 334, §5º, CPC).

2.3 Fiquem as partes cientes de que o comparecimento na audiência é obrigatório (pessoalmente ou por intermédio de representante, por meio de procuração específica, com outorga de poderes para negociar e transigir) e devem fazê-lo acompanhadas de seus respectivos advogados. A ausência injustificada é considerada ato atentatório à dignidade da justiça, sendo sancionada com multa de até dois por cento (02%) da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa (CPC, art. 334, §8º).
3. CITE-SE o requerido para contestar a ação, no prazo de 15 dias, contados a partir da data da audiência. Não havendo audiência, será a partir da data do protocolo do pedido de cancelamento da referida audiência (CPC, art. 335, I e II), advertindo-o que se não contestar o pedido, incidirão os efeitos da revelia, presumindo-se verdadeiros os fatos narrados na inicial e prosseguindo-se o processo independentemente de sua intimação para os demais atos, propiciando o julgamento antecipado da lide.
3.1 O oficial deverá observar o prazo de 20 dias de antecedência entre a citação e a audiência designada (CPC, art. 334, caput).
4. Caso reste infrutífera a conciliação, vindo a contestação, na hipótese de defesa preliminar e/ou juntada de documentos com a resposta, intime-se a parte autora para se manifestar em réplica ou impugnação, no prazo de 15 dias (Art. 350, do CPC).
5. Em seguida, intimem-se as partes para especificar as provas que pretendem produzir, justificando a necessidade, em 5 dias.
6. Expeça-se o necessário.
SIRVA A PRESENTE COMO CARTA/MANDADO DE CITAÇÃO/INTIMAÇÃO/OFICIO/CARTA PRECATÓRIA.
Ariquemes, 24 de abril de 2018.
ELISANGELA NOGUEIRA
Juiz(a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Poder Judiciário
Ariquemes - 2ª Vara Cível
Avenida Tancredo Neves, 2606, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76804-110 - Fone:(69) 35352493
Processo nº: 7001311-82.2018.8.22.0002
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Protocolado em: 04/02/2018 22:19:59
Requerente: ALZIRA LIMA RIBEIRO
Advogado do(a) AUTOR: VINICIUS VECCHI DE CARVALHO FERREIRA - RO0004466
Requerido: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
SENTENÇA
I. RELATÓRIO
ALZIRA LIMA RIBEIRO ingressou a presente ação de concessão de benefício de prestação continuada – amparo social ao idoso, em face do INSS – INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, ambos já qualificados nos autos.
Em síntese, a requerente alega que nasceu em 08/01/1952, contando atualmente com 66 anos, alegando que em razão da idade e pouca instrução não tendo condições de exercer atividade laboral para assegurar o próprio sustento, estando em evidente estado de vulnerabilidade física e social. Aduziu que pleiteou o benefício pela via administrativa, contudo, este foi negado, sob argumento de que a renda mensal familiar correspondente a valor superior ao limite legal. Diante do exposto, a requerente pugna pela concessão da tutela jurisdicional a fim
A inicial foi instruída com os documentos.
Recebida a inicial, foi determinada a citação do requerido e designada a perícia social (ID 16004952).
O estudo social foi apresentado no ID 16905059.
A requerente reiterou o pedido de procedência dos pedidos iniciais (ID 17027119).
Citado, o requerido apresentou contestação (ID 17161359) manifestando pela improcedência dos pedidos, sustentando, em síntese, que a renda familiar per capita extrapola o limite legal para a concessão do benefício do LOAS.
Réplica à contestação no ID 17667799.
II. FUNDAMENTAÇÃO
O artigo 203, V, da Constituição Federal garante, na forma da lei, o pagamento mensal de um salário - mínimo aos idosos e aos portadores de deficiência que não consigam se manter, por si próprios ou com a ajuda da família.
Adveio a Lei 8.742/93, que, em seu artigo 20, regulamentou o aludido DISPOSITIVO constitucional:
Art. 20. O benefício de prestação continuada é a garantia de um salário - mínimo mensal à pessoa com deficiência e ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família.
§1º – Para os efeitos do disposto no caput, a família é composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto.
§ 2º – Para efeito de concessão deste benefício, considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas.
§ 3º – Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa com deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a ¼ (um quarto) do salário - mínimo.
§ 4º – O benefício de que trata este artigo não pode ser acumulado pelo beneficiário com qualquer outro no âmbito da seguridade social ou de outro regime, salvo os da assistência médica e da pensão especial de natureza indenizatória. Sem grifos no original.
Desta forma, tem-se como requisitos para a concessão do benefício assistencial de prestação continuada o estado de miserabilidade, a idade (idoso) ou deficiência, física ou mental, de caráter prolongado, que impeça o pleiteante de laborar e prover seu próprio sustento, também não podendo fazê-lo a sua família.
No caso em testilha, nota-se que a requerida preenche o requisito quanto a idade, haja vista que esta quando apresentou o pedido administrativo contava com 65 anos de idade (nascida no dia 08/01/1952 – ID 16002379), desta feita a vulnerabilidade física da requerente e mostra evidente.
Já em relação ao estudo social acostado no ID 16905059, pode-se concluir para a notória vulnerabilidade social da família, notadamente porque verificou-se que a única renda familiar é aquela advinda do benefício previdenciário recebido pelo esposo da autora, sendo este no valor de R$ 610,00 (seiscentos e dez reais), quantia essa que não está sendo suficiente para suprir as necessidade básicas da família.
Tanto é assim que, percebe-se que no momento da visita da técnica deste Juízo, constatou a falta de mantimentos para o almoço, ocasião em que as técnicas forneceram uma cesta básica para atender a necessidade da família.
Ademais, nota-se que tanto a autora, quanto seu esposo, também idoso (Josué Anastácio Ribeiro – nascido em 23/12/1944, contando atualmente com 73 anos de idade), encontram-se com a saúde debilitada, a primeira aguardando tratamento médico para transplante de córnea no olho esquerdo e raspagem no olho direito, enquanto que o segundo realiza tratamento de hanseníase.
Corrobora ainda com a demonstração da vulnerabilidade econômica da família as fotografias que instruíram a inicial demonstrando a simplicidade que reside a autora e sua família.
Diante do exposto, considerando todas as provas coligidas aos feito, é imprescindível reconhecer a vulnerabilidade física (idosa) e socioeconômica da autora restaram cabalmente demonstradas.
Com isto, tem-se por preenchidos os requisitos para a concessão do benefício pleiteado.
III. DISPOSITIVO
Pelo exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido inicial, proposto por ALZIRA LIMA RIBEIRO em face do INSS – INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, para CONDENAR o réu a implementar

o benefício assistencial de prestação continuada em favor da autora, a partir da data de apresentação pedido administrativo (dia 09/11/2017 – ID 16002394). Declaro extinto o processo com resolução de MÉRITO, com fulcro no art. 487, I, do CPC/2015.
Diante da presença dos requisitos do art. 300, do Código de Processo Civil, ANTECIPO OS EFEITOS DA TUTELA de MÉRITO para determinar que o requerido passe a pagar o auxílio de um salário - mínimo à parte requerente no prazo de quinze dias, a partir da intimação da presente, sob pena de fixação de multa diária, por se tratar de benefício de caráter alimentar, cuja tutela específica da obrigação visa evitar dano de difícil reparação.
Os juros de mora são devidos à razão de 0,5% ao mês, a partir da citação, nos termos da Lei n. 11.960/2009, até a apuração definitiva dos cálculos de liquidação. A correção monetária há de ser contada a partir do vencimento de cada prestação do benefício, adotando-se os índices legais.
Em razão da sucumbência, condeno o requerido ao pagamento dos honorários advocatícios que fixo no percentual de 10% sobre o valor do proveito econômico obtido, consistente no valor referente aos retroativos a que a autora faz jus, nos termos do artigo 85,§ 3º, inciso I, do CPC/2015.
Sem custas processuais, conforme estabelece o art. 5º da Lei Estadual n. 3.896/2016.
Considerando que os valores retroativos devidos em favor da autora não ultrapassam a 1.000 (mil) salários - mínimos, mormente porque conforme constou na inicial o valor retroativo será considerado a partir do dia 09/11/2017 – ID 16002394, desnecessária se faz a remessa do feito ao reexame necessário, nos termos do que preconiza o art. 496, §3º, I, CPC/2015.
P.R.I. Transitada esta em julgado, atendendo a orientação encaminhada a este juízo através do Ofício Circular - CGJ n. 14/2017, antes de se dar início ao cumprimento de SENTENÇA oportunizar-se-á o cumprimento da SENTENÇA /execução invertida em favor do INSS, motivo pelo qual determino a intimação do INSS para apresentar no prazo de 15 dias os cálculos dos valores devidos.
Após, intime-se a autora para, no prazo de 5 dias, manifestar quanto aos referidos valores.
Decorrido o prazo sem manifestação, arquive-se.
VIAS DESTE SERVIRÃO DE MANDADO /CARTA/OFÍCIO DE IMPLEMENTAÇÃO DO BENEFÍCIO CONCEDIDO.
Ariquemes, 24 de abril de 2018.
ELISANGELA NOGUEIRA
Juiz(a) de Direito

EDITAL DE INTIMAÇÃO
PRAZO: 20 (vinte) dias
Processo: 7001947-82.2017.8.22.0002
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
EXEQUENTE: F ALVES DE MIRANDA & CIA LTDA - ME
EXECUTADO: CINTIA DE JESUS
Intimação: CINTIA DE JESUS, CPF n. 016.773.689-26, atualmente residente em lugar incerto e não sabido.
INTIMAÇÃO DA SENTENÇA proferida às folhas ID Num. 15417066, conforme parte dispositiva abaixo transcrita: "Assim sendo, considerando a falta de pressuposto de validade, a extinção do processo é medida que se impõe, já que o não atendimento no prazo concedido pelo juiz acarreta a preclusão, não sendo possível ao autor fazê-lo em momento posterior (Código de Processo Civil, art. 321, caput c/c parágrafo único, do CPC). Ante o exposto, INDEFIRO A INICIAL, nos termos dos artigos 321, 330, VI, ambos do CPC, extinguindo o processo sem resolução de MÉRITO, o que faço de acordo com o art. 485, I e IV, do mesmo diploma processual. P.R.I. Transitado em julgado, intime-se o requerido para ciência, nos termos do art. 331, §3º do CPC. Após, arquive-se. VIAS DESTA SERVEM DE CARTA, MANDADO E OFÍCIO. Ariquemes, 15 de agosto de 2017. ELISANGELA NOGUEIRA, Juiz(a) de Direito".
Ariquemes/RO, 24 de abril de 2018.
ELISANGELA NOGUEIRA
Juíza de Direito
(Assinado Digitalmente)

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Poder Judiciário Ariquemes - 2ª Vara Cível
Avenida Tancredo Neves, 2606, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76804-110 - Fone:(69) 35352493
Processo nº: 7004938-94.2018.8.22.0002
Classe: BUSCA E APREENSÃO (181)
Protocolado em: 24/04/2018 14:11:05
Requerente: BANCO GMAC S.A.
Advogado do(a) REQUERENTE: HIRAN LEAO DUARTE - CE0010422
Requerido: CESAR GONCALVES MICALSEHSHEN
DESPACHO
Intime-se o requerente para, no prazo de 15 (quinze) dias, emendar a inicial, sob pena de indeferimento, a fim de comprovar o recolhimento das custas iniciais, no montante equivalente a 2% sobre o valor da causa, nos termos do artigo 12, I da Lei n. 3.896/2016 (Lei de Custas), eis que nesse tipo de ação não será designada audiência de conciliação.
Ariquemes, 25 de abril de 2018.
ELISANGELA NOGUEIRA
Juiz(a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Poder Judiciário Ariquemes - 2ª Vara Cível
Avenida Tancredo Neves, 2606, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76804-110 - Fone:(69) 35352493
Processo nº: 7001788-08.2018.8.22.0002
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Protocolado em: 18/02/2018 14:39:40
Requerente: ERLI NEVES DE SOUZA
Advogado do(a) AUTOR: TAIS FROES COSTA - RO0007934
Requerido: M & C PRODUTOS AGROPECUARIOS LTDA - ME
Advogado: FERNANDO RODRIGUES DA SILVA ALVES COSTA OAB: GO21154; LOUISE RAMIRO DA COSTA OAB: GO30469
DESPACHO
Considerando a informação contida na ata de audiência de ID 17876598 de que o requerido compareceu na audiência designada, apesar de ter solicitado seu cancelamento, revogo o DESPACHO de ID 17851519, devendo o prazo de contestação começar a fluir a partir da data da da audiência de conciliação (24/04/2018).
Intime-se.
Aguarde-se o prazo de contestação.
Ariquemes, 25 de abril de 2018.
ELISANGELA NOGUEIRA
Juiz(a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Poder Judiciário Ariquemes - 2ª Vara Cível
Avenida Tancredo Neves, 2606, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76804-110 - Fone:(69) 35352493
Processo nº: 7004933-72.2018.8.22.0002
Classe: CARTA PRECATÓRIA CÍVEL (261)
Protocolado em: 24/04/2018 12:13:45
Requerente: ANGELO DANIEL GIRO
Advogado do(a) DEPRECANTE: MANOEL RIVALDO DE ARAUJO - RO000315B
Requerido: JAIR MIOTTO
DESPACHO
Intime-se o deprecante, através de seu advogado para comprovar o recolhimento das custas para cumprimento da presente carta precatória, nos termos do artigo 30 da Lei n. 3.896/2016 (Lei de Custas).
Decorrido o prazo de cinco dias, não havendo resposta, devolva-se à origem.
Vindo a informação, cumpra-se, servindo a 2ª via de MANDADO, devolvendo-se em seguida, após as diligências necessárias.
VIAS DESTE SERVIRÃO DE OFÍCIO/MANDADO.
Ariquemes, 25 de abril de 2018.
ELISANGELA NOGUEIRA
Juiz(a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Poder Judiciário Ariquemes - 2ª Vara Cível
Avenida Tancredo Neves, 2606, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76804-110 - Fone:(69) 35352493
Processo nº: 7010821-56.2017.8.22.0002
Classe: FAMÍLIA- DIVÓRCIO CONSENSUAL (98)
Protocolado em: 07/09/2017 10:28:05
Requerente: E. S. R. M. e outros
Advogado do(a) REQUERENTE: TAIS FROES COSTA - RO0007934
SENTENÇA
ELZA SIMONE REICHERT MACTIULEVICZ e FRANCISCO CARVALHO DA SILVA, partes qualificadas no feito, propuseram a presente ação consensual dissolução de união estável c/ guarda, alimentos e partilha de bens.
Narra a inicial que as partes conviveram maritalmente entre julho de 2007 e agosto de 2017. Dessa união, adveio um filho, Vitor Daniel M. D. S., nascido aos 09/07/2008. Com relação à guarda do menor, as partes convencionaram que será exercida de forma unilateral pela genitora, podendo o genitor exercer visitas de forma livre.
Com relação à partilha dos bens, as partes convencionaram da forma descrita na petição inicial (ID 12971630).
Instado a manifestar-se, o Ministério Público opinou pela sua homologação quanto ao pedido de dissolução da união estável e partilha de bens da forma como apresentada pelos interessados. Contudo, no que tange a guarda do menor opinou pela guarda compartilhada fixando a residência da genitora como o lar da criança (ID 17660659).
No caso, considerando que a guarda compartilhada é a que melhor atende aos interesses da criança em desenvolvimento, acolho o parecer ministerial e determino que a guarda do menor seja exercida de forma compartilhada por ambos os pais, que exercerão de comum acordo os deveres do poder familiar com a educação, saúde, higiene e outros, fixando a residência materna como o lar da criança, devendo as visitas serem exercidas de forma livre pelo genitor.
Por outro lado, em que pese não haver na inicial pedido para reconhecimento da união estável e posteriormente sua dissolução, conforme se extrai da petição inicial, os requerentes indicaram o período da convivência, o reconhecimento da união estável deve ser analisado conjuntamente com o pedido da dissolução desta, em razão do princípio da boa fé, conforme estabelece o artigo 322, §2º do CPC.
Pelo exposto, HOMOLOGO PARCIALMENTE o acordo entabulado entre os interessados para que produza os seus jurídicos e legais efeitos, determinando tão somente que a guarda do menor seja exercida de forma compartilhada por ambos os pais, que exercerão de comum acordo os deveres do poder familiar com a educação, saúde, higiene e outros, fixando a residência materna como o lar da criança, devendo as visitas serem exercidas de forma livre pelo genitor.
E ainda, com lastro nos arts. 226, §3º da CF e 1.725 do Código Civil, reconheço e decreto a dissolução da união estável estabelecida entre as partes no período compreendido entre julho de 2007 a 01 de agosto de 2017.
Julgo extinto o feito, com resolução de MÉRITO, com fulcro no art. 487, III, "b", do CPC.
Sem custas.
Considerando a preclusão lógica, o feito transita em julgado nesta data (CPC, artigo 1.000).
P. R. I. Após as providências de praxe, arquive-se.
Ariquemes, 25 de abril de 2018.
ELISANGELA NOGUEIRA
Juiz(a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Poder Judiciário Ariquemes - 2ª Vara Cível
Avenida Tancredo Neves, 2606, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76804-110 - Fone:(69) 35352493
Processo nº: 7010361-69.2017.8.22.0002
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
Protocolado em: 24/08/2017 17:31:46
Requerente: VALDEMAR RIBEIRO DE MATOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: KARINE DE PAULA RODRIGUES - RO0003140
Requerido: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
DECISÃO
Vistos, etc.
Trata-se de cumprimento de SENTENÇA que VALDEMAR RIBEIRO DE MATOS endereça ao INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS – pretendendo receber o valor de R$ 61.698,96 (sessenta e um mil, seiscentos e noventa e oito reais e noventa e seis centavos) a títulos dos valores retroativos da aposentadoria por invalidez.
No ID 14357793 foi oportunizado o cumprimento da SENTENÇA na forma invertida em favor do INSS.
Tendo o executado apresentada os cálculos do valor que entende devidos (ID 14947228).
Em contrapartida, a exequente manifestou discordância dos valores apresentados pelo executado, sustentando que o executado equivocou-se quanto ao início do benefício uma vez que o início fixado foi a data da cessação em 04/05/2011 computando-se os retroativos até a data da implantação (dia 04/05/2016), totalizando em R$ 62.629,48 atualizado até 05/2016.
No ID 16573461 constou os cálculos apresentados pela contadoria judicial, tendo sido apurado o valor devido em R$ 71.375,76 atualizado até 02/2018.
Intimadas as partes para manifestarem quanto aos cálculos, o exequente concordou e requereu a fixação dos honorários em razão do cumprimento da SENTENÇA (ID 16715832), enquanto que o INSS manifestou concordância com os cálculos da contadoria judicial (ID 1635802).
DECIDO.
Da análise dos autos, nota-se que mesmo oportunizada a execução invertida em favor do INSS oque colaboraria para eximi-lo dos honorários em relação ao cumprimento da SENTENÇA, o executado apresentou cálculo como valor devido muito a quém (R$ 16.391,14) do saldo posteriormente apurado pela Contadoria Judicial e aceito pelo próprio devedor.
Importa observar que o valor apresentado pelo exequente foi aquele que mais se aproximou dos cálculos da contadoria judicial sendo evidente que a diferença entre estes somente se deu em razão do tempo de atualização.
Assim, diante da manifesta discrepância dos valores apresentados pelo executado em sede de impugnação ao cumprimento da SENTENÇA, rejeito a impugnação do executado e homologo os cálculos judiciais constantes no ID 16573461 no montante de R$ 71.375,76 (setenta e um mil, trezentos e setenta e cinco reais e setenta e seis centavos) incluído o valor dos honorários sucumbenciais para que surtam os efeitos legais.
Outrossim, em razão do oferecimento da impugnação e rejeição desta, condeno o requerido ao pagamento dos honorários advocatícios no percentual de 10% sobre o valor da condenação, o que faço com fulcro no artigo 85, § 7º do CPC.
Requisite-se o pagamento por meio do Presidente do Tribunal Regional Federal da 1ª Região, tratando-se de precatório. Enquadrando-se a hipótese no disposto no art. 100, § 3º da CF c/c art. 87, I e II do ADCT, acrescido pela EC n. 37 de 2003, expeça-se RPV, nos termos do art. 535, §3º, II, do CPC.
Providencie e expeça-se o necessário para pagamento da RPV/precatório.
Com a informação concernente ao pagamento da RPV/precatório, expeça-se alvará da forma requerida
Após, arquive-se.
VIAS DESTA SERVEM DE CARTA/INTIMAÇÃO/OFÍCIO/CARTA.
Ariquemes, 25 de abril de 2018.
ELISANGELA NOGUEIRA
Juiz(a) de Direito
fa

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Poder Judiciário Ariquemes - 2ª Vara Cível
Avenida Tancredo Neves, 2606, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76804-110 - Fone:(69) 35352493
Processo nº: 7004961-40.2018.8.22.0002
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Protocolado em: 24/04/2018 16:49:50
Requerente: O. P. F.
Advogado do(a) AUTOR: KENIA FRANCIELI DOMBROSKI DOS SANTOS - RO9154
Requerido: INSS - INSTITUTO NACIONAL DE SEGURIDADE SOCIAL
DECISÃO
1. Processe-se com gratuidade.
2. INDEFIRO, por ora, o pedido de tutela de urgência pois, embora não se duvide da enfermidade do autor, inexistem no feito elementos que conduzam a CONCLUSÃO de que atualmente esteja efetivamente incapacitado para o trabalho, necessitando de produção de outras provas, notadamente, a pericial.
3. Deixo de designar audiência prévia de conciliação neste momento processual, aguardando futura realização de mutirão de conciliação pela autarquia ré.
4. A pedido do réu (Ofício de n. 153/2017 – NUPREV/PFRO/PGF/AGU, de 26/07/2017) inverto o procedimento e determino a realização primeiro da perícia médica.
5. Nomeio como perito o DR. LAURO D'ARC LARAYA JÚNIOR – CRM-RO 2785 / CRM-MT 3482, cuja perícia será realizada no dia 21 de Maio de 2018, às 18 horas, na sala do Tribunal de Juri, do Fórum da Comarca de Ariquemes/RO. Considerando que a Justiça Federal tem orientado a não fixação de honorários periciais com majoração de até três vezes o valor do mínimo fixado no art. 28, parágrafo único da Resolução n. CJF-RES-2014/00305, uma vez que tal situação tem levado ao esgotamento do orçamento daquele ente antes mesmo do término do exercício (Circular SJRO-DIREF - 5573611), prejudicando, assim, os pagamentos. Fixo ao perito nomeado nos autos, Dr. LAURO LARAYA JUNIOR, honorários periciais no valor de R$ 400,00 (quatrocentos reais), em razão da causa ser de natureza previdenciária, sendo a parte autora beneficiária da justiça gratuita, observados os critérios estabelecidos no art. 28, parágrafo único da Resolução n. CJF-RES-2014/00305, estando abaixo do limite máximo autorizado. A aplicação da majoração, segundo o limite previsto no parágrafo único do art. 28 da Resolução, justifica-se por questões fáticas e típicas desta Comarca acerca da disponibilidade/especialidade dos profissionais médicos à disposição nesta urbe, haja vista a escassez de profissionais de algumas especialidades (oncologista, neurologista, psiquiatra entre outros), o que impõe a nomeação de perito residente em outra Comarca para a realização de perícias em sistema de mutirão, aumentando o custo para a sua realização (despesas de translado, hospedagem, alimentação e o serviço pericial). O perito deverá ser intimado da presente nomeação, podendo apresentar escusa no prazo de 15 dias (art. 157, §1º, do CPC), presumindo-se a sua aceitação, caso decorrido o prazo se mantenha silente. Em caso de aceitação expressa deverá informar dia, horário e local para realização da perícia, observando uma data mínima de 20 dias, para viabilizar a intimação das partes. Conste na intimação que a perícia tem, por fim, averiguar se a parte autora possui alguma enfermidade, indicando, em caso positivo, se a mesma o torna incapaz para o trabalho e se eventual incapacidade é definitiva ou temporária, total ou parcial, indicando, no último caso, o tratamento aplicável e o tempo estimado. O laudo, que além do exame médico avaliativo do perito deverá responder objetivamente aos quesitos padronizados por este juízo, que se encontram discriminados abaixo, deverá ser apresentado no cartório da Vara, em 30 dias após a data agendada pelo perito para realização da perícia.
6. Sem prejuízo, intime-se a parte autora (que não será intimada pessoalmente), por meio de seu advogado, para comparecer na data e local acima mencionados, para a realização da perícia, munida de todos os exames, bem como para nomear assistente técnico, caso queira, no prazo de 15 dias, a contar da intimação desta DECISÃO.
7. Registro que o não comparecimento da parte autora na data da perícia, sem apresentação de justificativa de sua ausência comprovada mediante documento idôneo, no prazo de 5 dias, após a data da perícia importará em desistência da prova pericial, seguindo-se o feito o seu trâmite normal.
8. Apresentado o laudo, solicite-se o pagamento dos honorários periciais no sistema AJG da Justiça Federal.
9. Após, intime-se a parte autora para manifestação acerca da perícia, no prazo de 15 dias.
10. Em seguida, CITE-SE a Autarquia ré na forma da lei (CPC, artigo 188).
11. Expeça-se o necessário.
SERVE A PRESENTE DE MANDADO /CITAÇÃO/INTIMAÇÃO/OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA.
Ariquemes, 25 de abril de 2018.
ELISANGELA NOGUEIRA
Juiz(a) de Direito
QUESITOS DO JUÍZO:
1. Qualificação geral do periciando – anamnese. Seu histórico clínico e de tratamentos.
2. Apresenta, o periciando, doença que o incapacita para o exercício de qualquer atividade que lhe garanta a subsistência
3. Qual doença/lesão apresentada
4. Quais são as funções/movimentos corporal comprometidas em decorrência da enfermidade Qual o grau de limitação
5. O diagnóstico atual foi estabelecido clinicamente ou há comprovação por exames complementares Especificar.
6. A incapacidade é decorrente de acidente de trabalho A doença pode ser caracterizada como doença profissional ou do trabalho Esclareça.
7. Apresenta o periciando redução da capacidade laboral decorrente de acidente de qualquer natureza
8. Qual a data de início da doença A doença diagnosticada pode ser caracterizada como progressiva
9. Atualmente a enfermidade está em fase evolutiva (descompensada) ou estabilizada (residual)
10. Qual a data de início da incapacidade
11. O grau de redução da capacidade laboral é total ou parcial Especifique a extensão e a intensidade da redução e de que forma ela afeta as funções habituais do periciando.
12. A incapacidade é permanente ou temporária Se temporária, qual tempo o periciando deve permanecer afastada de suas atividades laborais
13. O periciando necessita de assistência ou acompanhamento permanente ou de outra pessoa
14. A incapacidade detectada afeta o discernimento para os atos da vida civil
15. Há possibilidade de cura da enfermidade ou erradicação do estado incapacitante
16. A parte está em tratamento

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Poder Judiciário Ariquemes - 2ª Vara Cível
Avenida Tancredo Neves, 2606, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76804-110 - Fone:(69) 35352493
Processo nº: 7000743-03.2017.8.22.0002
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Protocolado em: 27/01/2017 10:50:43
Requerente: JOSE CARLOS CASSEMIRO DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: EDINERI MARCIA ESQUIVEL - RO7419
Requerido: GAZIN INDUSTRIA E COMERCIO DE MOVEIS E ELETRODOMESTICOS LTDA e outros
Advogado: ARMANDO SILVA BRETAS OAB: PR0031997
SENTENÇA
I – RELATÓRIO
JOSÉ CARLOS CASSEMIRO DA SILVA ingressou com ação declaratória c/c pedido de indenização por danos morais e materiais e tutela antecipada, em face de GAZIN INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE MÓVEIS E ELETRODOMÉSTICOS LTDA e GAZINCRED S.A SOCIEDADE DE CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO, todos já qualificados.

Em síntese, alegou que no dia 25/04/2016 foi até a Loja Gazin para pagar uma compra feita no crediário de um aparelho de celular no valor de R$ 42,00 (quarenta e dois reais), ocasião que foi abordado por um vendedor oferecendo a contratação de um empréstimo financeiro, que em razão da necessidade, ocasião em que contratou o valor de R$ 1.800,00 que seria pago em 12 parcelas. Após o pagamento de 4 parcelas o filho do autor somou o valor das parcelas e chegou ao valor de R$ 3.552,00, valor este exorbitante perto do que foi contratado. Que procurou a loja e o PROCON para tentar resolver as abusividades mas não obteve sucesso, culminando na inclusão do nome do autor junto ao SPC/Serasa. Diante do exposto, requereu a declaração de inexistência do negócio jurídico celebrado mediante abuso, vício pela falta de conhecimento, condenação dos requeridos ao pagamento de indenização por danos materiais consistente no valor correspondente a repetição de indébito que perfaz a quantia de R$ 2.370,14 referente as parcelas pagas indevidamente e condenação das rés ao pagamento de R$ 5.000,00 a título de indenização por danos morais.

A inicial foi instruída com vários documentos.

Recebida a inicial foi concedida a tutela de urgência para determinar a retirada do nome da autora do cadastro do SPC/Serasa, e designada audiência de conciliação (ID 8140329).

Realizada a audiência de conciliação, esta restou infrutífera (ID 9383777).

Citadas as requeridas apresentaram a contestação em conjunto (ID 9554965), sustentando, em síntese, a regularidade das cobranças face a contratação dos serviços pelo autor sem qualquer nulidade.

O autor apresentou impugnação à contestação (ID 10297722).

Intimadas as partes a manifestarem quanto a produção de provas, ambos informaram não ter outras provas a produzir (ID 12934604 e 12997898).

II – FUNDAMENTAÇÃO

Inicialmente cabe consignar que não houve interesse das partes na produção de outras prova, motivo pelo qual passo a fazer o julgamento antecipado, nos termos do artigo 355, do CPC.

Trata-se de ação declaratória c/c pedido de indenização por danos morais e materiais e tutela antecipada na qual o autor alega ter sido compelido a firmar um contrato de empréstimo junto as requeridas, cujo valor recebido e o final demonstram a ocorrência de cobranças abusivas, culminando no superendividamento do requerente, pugnando assim pela declaração de inexistência do contrato, repetição do indébito e condenação por danos morais.

O documento encartado no ID 8133886 corrobora a versão exposta na inicial, posto que este comprova a realização do negócio jurídico (empréstimo pessoal) realizado entre as partes, cujo valor principal constou a quantia de R$ 1.800,00 (mil e oitocentos reais), cujo valor total do contrato ficou em R$ 3.552,00 (três mil quinhentos e cinquenta e dois reais).

Não se olvida que o caso em tela se trata de típica relação de consumo, e que se aplicam às instituições financeiras as disposições do Código de Defesa do Consumidor.

O artigo 3º do CDC dispõe: "Fornecedor é toda pessoa física ou jurídica, pública ou privada, nacional ou estrangeira, bem como os entes despersonalizados, que desenvolvem atividades de produção, montagem, criação, construção, transformação, importação, exportação, distribuição ou comercialização de produtos ou prestação de serviços. §1º Produto é qualquer bem, móvel ou imóvel, material ou imaterial. §2º Serviço é qualquer atividade fornecida no mercado de consumo, mediante remuneração, inclusive as de natureza bancária, financeira, de crédito e securitária, salvo as decorrentes das relações de caráter trabalhista".

O art. 14 do CDC, ainda prevê: "O fornecedor de serviços responde, independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação dos serviços, bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre sua fruição e riscos".

As requeridas se enquadram como fornecedor de serviços e o autor como destinatário final, portanto, consumidor (arts. 2º e 3º do CDC), respondendo objetivamente pelos danos que seus agentes causarem a terceiro, conforme art. 14 do CDC, não havendo necessidade de se perquirir sobre a existência de culpa.

Na responsabilidade civil objetiva, a atitude culposa ou dolosa do agente causador do dano é de menor relevância, pois desde que exista relação de causalidade entre o dano experimentado pela vítima e o ato do agente, surge o dever de indenizar, quer tenha este último agido ou não culposamente.

A teoria do risco é a da responsabilidade objetiva, segundo esta teoria, aquele que, através de sua atividade, cria um risco de dano para terceiro, deve ser obrigado a repará-lo, ainda que sua atividade ou comportamento seja isento de culpa.

Assumir os riscos é assumir a obrigação de vigilância, garantia e segurança sobre o objeto do negócio jurídico. A empresa requerida exerce atividade que pode pôr em risco a incolumidade dos clientes.

No caso em tela, imperioso consignar que a pactuação do negócio jurídico entre as partes, qual seja, a realização do empréstimo pessoal restou incontroversa, haja vista que não se discute aqui a negativa da contratação dos serviços, sendo certo que o próprio autor confirma ter firmado o negócio jurídico, bem como ter recebido o valor contratado (R$ 1.800,00), contudo, motiva o litígio os termos e condições do contrato, argumentando a parte autora que em razão de sua falta de conhecimento foi induzido a erro, pactuado negócio que lhe causou prejuízo exacerbado, superendividamento.

Da análise dos autos, resta evidente que a condição de analfabeto do autor se mostra estampada, notadamente porque o próprio documento de identificação (RG – ID 8133833) consta a informação NÃO ALFABETIZADO no campo de assinatura.

Situação esta que foi novamente trazida ao conhecimento das requeridas quando da assinatura a rogo no contrato de empréstimo (ID 8133886).

Da leitura da peça contestatória percebe-se que a requerida, empresa de grande, tenta a todo custo atribuir ao requerente, pessoa simples, sem instrução, e com saúde debilitada, a obrigação de compreender cláusulas, juros e negociações contratuais que por vezes é incompreensível até para o homem de raciocínio mediano, vejamos os argumentos das rés: "(...) mesmo o autor sendo analfabeto, poderia retornar à loja, antes da sua assinatura, acompanhado de uma pessoa de sua confiança para garantir o conhecimento de todas as cláusulas contratuais. Contudo, preferiu, logo de plano, assinar o contrato de empréstimo e retirar o valor devido de R$ 1.800,00 (…)."

Desta feita, imperioso se faz reconhecer que ainda que tenha havido a confirmação da contratação do serviços de empréstimo pessoal pelo autor, é notório que o negócio jurídico pactuado extremante desvantajoso ao requerente, notadamente porque este foi induzido a realizar a contratação do valor de R$ 1.800,00 pagando ao final R$ 3.552,00, ou seja, praticamente o dobro do que se beneficiou, causando sem dúvida alguma o superendividamento.

Em situações semelhantes, vejamos como têm se posicionamento os tribunais:

TJRO - Ação indenizatória. Contrato de empréstimo. Analfabeto. Assinatura a rogo. Ausência de poderes. Responsabilidade da instituição financeira na formalização do contrato. Inscrição indevida. Dano moral. Quantificação. O contrato firmado com o consumidor analfabeto requer a representação regular, cumprindo à instituição de crédito tomar redobrado cuidado, com o intuito de evitar qualquer alegação acerca de vício de consentimento ou de irregularidade nos termos da contratação. Constatada a irregularidade na formalização do contrato, é medida de rigor a declaração de inexigibilidade do débito e, considerando a negativação indevida do nome da parte em decorrência de contrato irregular, torna-se evidente o dever de indenizar, pois trata-se de dano moral in re ipsa. O valor indenizatório será fixado em consonância com os critérios da razoabilidade e da proporcionalidade, a fim de não ocasionar o enriquecimento ilícito do ofendido, tampouco a quebra financeira do ofensor. (Apelação 0006442-36.2013.822.0002,

Rel. Des. Raduan Miguel Filho, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia: 1ª Câmara Cível, julgado em 14/06/2017. Publicado no Diário Oficial em 26/06/2017.) Original sem grifos.

TJRO - Apelação. Ação coletiva. Idosos. Contrato de empréstimo. Quantidade de parcelas. Boa-fé objetiva. Restituição em dobro. Má-fé. Multa. Fundo de Defesa dos Direitos Difusos. Fere a boa fé objetiva a conduta dos representantes da instituição financeira, que, ao ofereceram empréstimo, valem-se da idade avançada, da condição social e econômica do consumidor, passando-lhe informação equivocada quanto à quantidade de parcelas, com o fim de efetivar o negócio. Portanto, impõem-se a declaração de nulidade dos descontos a partir da 37ª a 50ª parcelas dos empréstimos firmados pelos idosos substituídos, ante a ocorrência de vício de vontade. É devida a restituição em dobro da quantia paga pelos consumidores, quando evidenciada a má-fé da instituição financeira, consistente na conduta de se prevalecer da hipervulnerabilidade dos idosos para efetivarem a contratação de mútuo, repassando-lhe informações inverídicas. O Fundo de que trata o art. 13 citado, aplica-se nos casos de dano coletivo, difuso ou individual homogêneo, fazendo este DISPOSITIVO parte do sistema processual de direitos coletivos. Além do mais, este não se confunde com o art. 100 do CDC. Mantém-se o valo fixado de R$6.300,00, a título de multa, pois razoável e proporcional aos danos causados e compatível com a conduta da instituição financeira. Serve este como um desestímulo à prática abusiva em face do consumidor. (Apelação 0006356-02.2012.822.0002, Rel. Des. Sansão Saldanha, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia: 1ª Câmara Cível, julgado em 21/02/2018. Publicado no Diário Oficial em 02/03/2018.) Original sem grifos.

Apelação cível. Suspensão de descontos em proventos. Contrato de empréstimo. Relação de consumo. Inversão do ônus da prova. Analfabeto. Necessidade de um maior cuidado na formalização do ajuste. Má-fé. Ausência.No termos da Súmula 297 do Superior Tribunal de Justiça, considerando tratar-se de relação de consumo, cabível a inversão do ônus da prova, mostrando-se impositivo, ao apelante, a produção de prova acerca da regularidade na contratação em questão. O fato de ser o consumidor analfabeto, mesmo comparecendo à instituição financeira e assinado o contrato, por livre e espontânea vontade, resta comprometido pelo fato de sua condição pessoal, sem qualquer condição de identificar o conteúdo e, acima de tudo, compreender as implicações daquilo que esta assumindo. É dever da instituição de crédito, ao formalizar contratos como este em questão, tomar redobrado cuidado, com o intuito de evitar qualquer alegação acerca de vício de consentimento ou de irregularidade nos termos da contratação. Somente quando caracterizada a má-fé na cobrança indevida, é cabível a restituição em dobro do valor pago indevidamente. (Apelação 0001118-16.2010.822.0020, Rel. Des. Sansão Saldanha, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia: 1ª Câmara Cível, julgado em 2012-08-14 08:30:00.0. Publicado no Diário Oficial em 22/08/2012.). Original sem grifos.

DIREITO DO CONSUMIDOR. APELAÇÃO CÍVEL. AÇAO INDENIZATÓRIA. EMPRÉSTIMO CONSIGNADO. DESCONTOS INDEVIDOS NOS PROVENTOS PREVIDENCIÁRIOS. CONSUMIDORA IDOSA E ANALFABETA. VÍCIOS FORMAIS NO ATO. ANULAÇÃO IMPOSITIVA. INTELIGÊNCIA DOS ARTIGOS 104 E 166, DO CÓDIGO CIVIL VIGENTE. RESPONSABILIDADE CIVIL OBJETIVA DO BANCO. DEVER DE INDENIZAR CONFIGURADO. REPETIÇÃO DE INDÉBITO EM DOBRO. DANOS MORAIS. OCNFIGURAÇÃO IN RE IPSA. DESNECESSIDADE DE AVERIGUAÇÃO DE CULPA. QUANTUM INDENIZATÓRIO RAZOÁVEL E PROPORCIONAL. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO NÃO PROVIDO. I. Na hipótese dos autos, resta flagrante, a partir da análise dos documentos colacionados à exordial, que a autora, pessoa idosa e analfabeta, celebrou contrato de empréstimo com a empresa ré, vinculado aos seus proventos de aposentadoria, sem observância das formalidades previstas em lei. II – Isto porque, tratando-se de pessoa que não sabe ler ou escrever, conquanto detenha capacidade para a prática dos atos da vida civil, deve-se exigir, para a validade da manifestação de sua vontade em negócios jurídicos escritos, que o ato seja celebrado por instrumento público, ou através de procurador legalmente constituído para tal FINALIDADE. Precedentes. III – Ausentes os requisitos legais para a validade do ato, nos termos dos artigos 104 e 166, do Código Civil vigente, deve ser anulado o empréstimo contraído pela consumidora, notadamente quando alega ela ter sido induzida em erro por prepostos da instituição financeira. IV- Exsurge, pois, à parte hipossuficiente, o direito à reparação civil, diante do dano por ela suportado (descontos indevidos) e do ato ilícito verificado (ilegalidade da contratação), revelando-se despicienda, neste particular, a averiguação da culpa empresarial, diante da responsabilidade objetiva do Banco, que deverá suportar os riscos de sua atividade comercial. V – Destarte, irretocáveis os proclames sentenciais que, diante da inserção ilegal de descontos nos parcos proventos de aposentadoria da recorrida, condenaram a apelante à repetição, em dobro, do indébito verificado, com base no art. 42, parágrafo único do CDC. VI – Em relação à lesão imaterial, esclareça-se que, na hipótese versada nos autos, a sua ocorrência gravita, em exclusivo, na falha da prestação dos serviços contratados, que provocou inúmeros transtornos à consumidora. VII – Tratando-se, pois, de danos moral in re ipsa, para que haja a reparação civil, basta ser provada a conduta gravosa – no caso, cobrança de valores decorrenes de contratação ilegal – para se configurar a lesividade, independemente da comprovação de efetivo prejuízo. VIII – Sopesados os princípios da proporcionalidade e razoabilidade, o caráter educativo e punitivo da indenização a ser fixada, além da extensão da lesão, entendo razoável e ponderado o arbitramento, pelo juiz primevo, de indenização por danos morais em R$ 7.000,00 (sete mil reiais), por ser suficiente à reparação da lesão sofria. IX – Ademais, o sentenciante cuidado de não chancelar o enriquecimento ilícito da demandante, pois facultou à instituição financeira compensar, da indenização deferida, os valores já percebidos pela consumidora, à época da contratação irregular. X - RECURSO NÃO PROVIDO. (TJBA. AC 0000349-78.2013.8.05.0148. Relatora: Dinalva Gomes Laranjeira Pimentel. Segunda Câmara Cível. Publicado em 09/03/2016). Original sem grifos.

CONTRATO FIRMADO POR ANALFABETA SEM A OBSERVÂNCIA DA FORMA LEGAL EXIGIDA - NULIDADE ABSOLUTA - 2. DANO MORAL - DESCABIMENTO - AUTORA QUE MESMO DETENDO A QUANTIA QUE RECEBEU A MAIS NÃO PRETENDEU A DEVOLUÇÃO - INSCRIÇÃO EM CADASTROS DE RESTRIÇÃO AO CRÉDITO POR FALTA DA PRÓPRIA AUTORA - RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. Constatada a inobservância da formalidade legal na elaboração do contrato com analfabeta e, tendo os apelados conhecimento da condição da autora, mostram-se negligentes, devendo o contrato ser considerado totalmente nulo nos limites previstos na inicial. Não se justifica o pagamento de indenização por danos morais quando a autora, mesmo confessando deter a quantia que entende não ter contratado, não busca devolvê-la ao credor, evitando, assim, a inscrição nos cadastros de inadimplentes. (TJ-PR - APL: 11769692 PR 1176969-2 (Acórdão), Relator: Luís Carlos Xavier, Data de Julgamento: 05/11/2014, 13ª Câmara Cível, Data de Publicação: DJ: 1459 20/11/2014). Original sem grifos.

APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO C/C DEVOLUÇÃO DE QUANTIAS PAGAS, DANOS MORAIS E PEDIDO LIMINAR - EMPRÉSTIMO CONSIGNADO - VÍTIMA IDOSA E ANALFABETA - CONTRATAÇÃO NULA - DEVER DE ORIENTAR E INFORMAR A CONSUMIDORA - FALHA NA PRESTAÇÃO DOS SERVIÇOS - DESCONTOS NOS PROVENTOS DE APOSENTADORIA - RESTITUIÇÃO EM DOBRO - DANO MORAL CONFIGURAÇÃO - INDENIZAÇÃO DEVIDA. O negócio jurídico firmado por pessoa analfabeta há de ser realizado sob a forma pública ou por procurador constituído dessa forma, sob pena de nulidade. Restando incontroverso que a autora era analfabeta e idosa, não tendo sido observadas as formalidades mínimas necessárias à validade do negócio, e inexistindo provas de que foi prestada qualquer assistência à autora pelos agentes

dos réus, a contratação de empréstimo consignado deve ser considerada nula. Impõe-se às instituições financeiras o dever de esclarecer, informar e assessorar seus clientes na contratação de seus serviços, sobretudo quando se trata de pessoa idosa e analfabeta, vítima fácil de estelionatários. A responsabilidade pelo fato danoso deve ser imputada aos recorrentes com base no art. 14 do CDC, que atribui responsabilidade aos fornecedores de serviços, independentemente da existência de culpa. Tem-se por intencional a conduta dos réus em autorizar empréstimo com base em contrato nulo, gerando descontos nos proventos de aposentadoria da autora, sem qualquer respaldo legal para tanto, resultando em má-fé, pois o consentimento da contratante, no caso, inexistiu. impondo-se a restituição em dobro dos valores descontados indevidamente, nos termos do parágrafo único do art. 42, do CDC. (…) (TJ-MG - AC: 10287110048223001 MG, Relator: João Cancio, Data de Julgamento: 06/05/2014, Câmaras Cíveis / 18ª CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 09/05/2014).Original sem grifos.

Cabe consignar que a inobservância do dever de cuidado com o patrimônio alheio, inerente à boa-fé objetiva, a partir da autorização de contratação com pessoa analfabeta, sem a observância das formalidades legais mínimas necessárias à validade do ato, configura, sim, uma negligência nos serviços prestados.

Anulados os contratos, deve o consumidor ser restituído ao estado anterior (art. 182 do CC), desconstituindo-se o negócio jurídico.

Assim, diante da ausência das cautelas imprescindíveis para assegurar a validade do negócio face a condição intelectual do requerente (ANALFABETO), o reconhecimento da nulidade do negócio jurídico face o vício de consentimento, é medida que se impõe.

Já em relação ao pedido de repetição do indébito, impera consignar que o Código de Defesa do Consumidor disciplina em seu parágrafo único do artigo 42 a possibilidade do recebimento em dobro do valor pago indevidamente, vejamos:

Art. 42. Na cobrança de débitos, o consumidor inadimplente não será exposto a ridículo, nem será submetido a qualquer tipo de constrangimento ou ameaça.

Parágrafo único. O consumidor cobrado em quantia indevida tem direito à repetição do indébito, por valor igual ao dobro do que pagou em excesso, acrescido de correção monetária e juros legais, salvo hipótese de engano justificável. Original sem grifos.

No caso em tela, muito embora tenha-se reconhecido a nulidade do negócio jurídico face a ausência de provas quanto as cautelas necessárias tomadas pelas requeridas a fim de assegurar a clara compreensão das condições contratadas pelo autor, não vislumbro razão para o acolhimento do pedido de condenação das rés ao pagamento em dobro dos valores pagos, notadamente porque a nulidade do negócio jurídico somente se deu após a manifestação deste Juízo, assim, no momento em que as requeridas receberam as parcelas pagas pelo autor, tais recebimento foram realizados de forma legítima, haja vista que houve a realmente contratação dos serviços pelo autor.

Neste sentido, considerando que a declaração da nulidade do negócio jurídico somente está sendo reconhecida neste momento, não nos parece razoável favorecer ao requerente o recebimento das parcelas pagas em dobro, haja vista que tal situação não representaria assim o retorno das partes ao status quo ante, e sim contribuiria para o enriquecimento sem causa do autor.

Neste mesmo diapasão, eis o seguinte julgado:

TJCE - APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE NEGÓCIO JURÍDICO CUMULADA COM REPETIÇÃO DE INDÉBITO E INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. CONTRATO DE EMPRÉSTIMO CONSIGNADO. AUSÊNCIA DE FRAUDE NÃO COMPROVADA PELO DEMANDADO. INEXISTÊNCIA DAS FORMALIDADES NECESSÁRIAS PARA A CONTRATAÇÃO COM PESSOA ANALFABETA. ANULAÇÃO DO INSTRUMENTO CONTRATUAL. RESTITUIÇÃO SIMPLES DOS VALORES INDEVIDAMENTE DESCONTADOS, VEZ QUE NÃO COMPROVADA A MÁ-FÉ DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. DANOS MORAIS CONFIGURADOS. RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO. 1. Em se tratando de pessoa não alfabetizada, não é requisito para demandar em Juízo a procuração outorgada por instrumento público, posto que a legislação civil não exige. Mostra-se válida a procuração particular outorgada por analfabeto, uma vez que respeita a forma exigida por lei. Tal exigência visa à segurança do contratante que, por ser analfabeto, em princípio, não entende o que está contratando. Assim sendo, deve ser assegurada a sua plena ciência acerca dos termos do negócio jurídico que o analfabeto está celebrando, o que não ocorreu in casu, devendo-se invalidar o instrumento contratual colacionado aos autos. 2. Os valores indevidamente descontados nos proventos da recorrente, devem ser restituídos na forma simples, uma vez que não restou comprovada a má-fé da instituição financeira. 3. Restando comprovada a ocorrência do dano moral é dever da instituição bancária recorrida repará-la, devendo ser enfatizado que o valor da indenização deve ser estipulado observado os princípios da proporcionalidade e razoabilidade, observadas as características do caso concreto, mostrando-se o valor de R$ 3.000,00 (três mil reais), razoável e condizente com a realidade dos fatos tratados nos presentes autos (…). (TJCE – APL 00067538820168060124. Julgamento: 13/09/2017. 2ª Câmara Direito Privado.Relator: Teodoro Silva Santos). Original sem grifos.

Além disso, não se olvida que o autor recebeu o valor de R$ 1.800,00 (mil e oitocentos reais) como sendo o valor contratado, importância essa que, em razão da declaração da nulidade do contrato, deve ser restituída pelo autor às requeridas.

Destarte, considerando que em consequência a nulidade do negócio jurídico objeto dos auto,s gerou-se obrigações para ambas as partes quais sejam: para o autor a obrigação de restituir o valor recebido (R$ 1.800,00) e para as requeridas a obrigação de ressarcir de forma simples as parcelas pagas pelo autor (R$ 1.185,07); visando evitar a imposição de obrigação que torne mais onerosa ao requerente, mostra-se justa e razoável a compensação dos valores acima identificados, ou seja, ao invés do autor proceder a devolução dos valores recebidos no momento do contrato, estes serão abatidos do valor que das parcelas pagas que incumbiria as requeridas efetuarem o pagamento.

Nota-se que do resultado desta compensação, restou um saldo de R$ 614,93 (seiscentos e quatorze reais e noventa e três centavos) correspondentes a obrigação da devolução do autor em favor das requeridas.

Já em relação ao pedido de indenização por danos morais, oportuno consignar que uma vez comprovado que a contratação causou dano ao contratante analfabeto, seja de índole material ou moral, é plenamente possível a indenização pelos prejuízos supostamente causados.

Quanto à possibilidade de condenação por dano moral, este à luz da Constituição Federal, nada mais é do que violação do direito à dignidade. A dignidade humana, por sua vez, engloba todos os direitos personalíssimos, como o direito à honra, à imagem, ao nome, à intimidade, à privacidade ou a qualquer outro direito à personalidade.

Relativamente à mácula de ordem moral sabe-se que não basta, para ensejar o dever de indenizar, a prática de um ato prejudicial aos interesses de outrem; é indispensável a ilicitude - violação de dever jurídico preexistente.

Diante de tal contexto, necessário reconhecer que a situação vivenciada pelo requerente certamente causou-lhe abalo moral, mormente porque por falta de instrução foi instigado a firmar contrato extremamente desvantajoso, gerando-lhe excessiva onerosidade, culminando no superendividamento e inclusão do nome do autor junto aos órgãos de proteção ao crédito (ID 8133950).

Além disso, oportuno observar que o requerente buscou solucionar o impasse de forma amigável, procurando inclusive uma solução junto ao PROCON, não obtendo, contudo, êxito; não tendo o autor outra opção senão se socorrer da tutela do poder judiciário a fim de se resguardar das abusividades do negócio jurídico.

Desta feita, mister se faz reconhecer a obrigação das requeridas em indenizar o autor pelos danos morais sofridos, sendo certo que o contexto dos autos indicam como justa e razoável a fixação da indenização por danos morais no importe de R$ 4.000,00 (quatro mil reais), valor que se mostra suficiente para assegurar o caráter punitivo-pegadógico da obrigação de indenizar, sem causar, entretanto, o enriquecimento sem causa do autor.

Outrossim, considerando que em linhas pretéritas ficou reconhecida a existência de um saldo a ser devolvido pelo autor em favor das requeridas (R$ 614,93) e, considerando que a relação instalada entre as partes trata-se de relação de consumo, visando minimizar ao máximo os prejuízos sofridos pelo requerente, esclareço que o saldo devido pelo autor, também deverá ser compensado/abatido do valor a ser pago pelas requeridas a título de indenização por danos morais (saldo devido pelo autor: R$ 614,93 - valor da indenização dos danos morais:R$ 4.000,00 = R$ 3.385, 07).

Os juros de mora e a correção monetária deverão incidir sobre o valor devido pelas requerida em favor do autor, computando-se o valor a ser efetivamente pago ao requerente.

III – DISPOSITIVO

Por todo o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE os pedidos iniciais propostos por JOSÉ CARLOS CASSEMIRO DA SILVA em face de GAZIN INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE MÓVEIS E ELETRODOMÉSTICOS LTDA e GAZINCRED S.A SOCIEDADE DE CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO para:

1) DECLARAR a nulidade do contrato n. 2090081553 celebrado entre as partes face ao reconhecimento do vício de consentimento e, de consequência, mantenho a tutela de urgência concedida no ID 8140329 a fim de excluir o nome do autor dos órgãos de proteção ao crédito SPC/SERASA.

2) CONDENAR as requeridas solidariamente a devolver na forma simples o valor correspondente as parcelas pagas pelo autor, no valor de R$ 1.185,07 (mil cento e oitenta e cinco reais e sete centavos), cujo valor deverá ser compensado do valor recebido pelo autor (R$ 1.800,00).

3) CONDENAR as requeridas solidariamente a pagarem a quantia de R$ 4.000,00 (quatro mil reais), a título de indenização por danos morais, devendo ser descontado deste valor o saldo devido pelo requerente (R$ 614,93), devendo os juros de 1% ao mês e a correção monetária serem computados a partir desta SENTENÇA, apenas sobre o valor a ser efetivamente pago pelas rés.

4) CONDENAR o autor a devolver a quantia recebida quando da realização do contrato (R$ 1.8000,00) quantia essa que será compensada dos valores a serem pagos pelas requeridas, conforme já estipulado nos itens 2 e 3.

Em razão da sucumbência recíproca, condeno as partes ao pagamento das custas processuais, motivo pelo qual fixo o valor correspondente a 50% sobre a obrigação do autor e os 50% restantes sobre a obrigação solidária das rés.

De igual forma em razão da sucumbência recíproca, condeno o autor ao pagamento dos honorários advocatícios do patrono das requeridas que fixo em 10% sobre o valor do proveito econômico obtido (valor das condenações das requeridas em favor do autor, sem o cômputo das compensações), bem como condeno as requeridas solidariamente ao pagamento dos honorários advocatícios do patrono do autor no percentual de 10% sobre o valor do proveito econômico obtido (valor das condenações das requeridas em favor do autor, sem o cômputo das compensações).

Saliento que a exigibilidade tanto as custas quanto aos honorários advocatícios que foram fixados como responsabilidade do requerente deverá ficará suspensa em decorrência da concessão da gratuidade da justiça, nos termos do artigo 98, § 3º, do CPC/2015.

P. R.I. Após o trânsito em julgado, ao arquivo.

VIAS DESTA SENTENÇA SERVIRÃO DE MANDADO DE INTIMAÇÃO.

Ariquemes, 25 de abril de 2018.

ELISANGELA NOGUEIRA

Juiz(a) de Direito

fa

EDITAL DE CITAÇÃO

PRAZO: 30 (trinta) dias

Ação de Execução Fiscal

FINALIDADE: CITAÇÃO DO(S) EXECUTADO(S) ABAIXO RELACIONADO(S), para no prazo de 05 (cinco) dias, pagar(em) a(s) respectiva(s) dívida(s) acrescida(s) de juros, correção monetária e demais encargos ou no mesmo prazo, oferecer(em), querendo, bens à PENHORA sob pena de lhe(s) ser(em) penhorados ou arrestados, bens suficientes que garantam a dívida.

CITAÇÃO DE: EXECUTADO: AUTO AR COMERCIO DE PEÇAS E ACESSORIOS LTDA-ME, CNPJ n. 08.512.951/0001-51, atualmente em lugar incerto e não sabido.

Processo: 7012325-97.2017.8.22.0002

Classe: EXECUÇÃO FISCAL (1116)

EXEQUENTE: MUNICIPIO DE ARIQUEMES

EXECUTADO: AUTO AR COMERCIO DE PECAS E ACESSORIOS LTDA - ME

Valor da dívida atualizado: R$ 529,46 + 52,94 (10% - honorários advocatícios) = R$ 582,40

Data da Atualização da Dívida: 20/08/2015

Natureza da dívida: Tributos

Data Insc./Reg.: 20/08/2015

Nº da CDA: 3512/2015

Advertência: em caso de revelia será nomeado curador especial. (Art. 257, II, CPC).

Ariquemes/RO, 24 de abril de 2018.

ELISANGELA NOGUEIRA

Juíza de Direito

(Assinado Digitalmente)

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Poder Judiciário

Ariquemes - 2ª Vara Cível

Avenida Tancredo Neves, 2606, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76804-110 - Fone:(69) 35352493

Processo nº: 7002569-64.2017.8.22.0002

Classe: EXECUÇÃO FISCAL (1116)

Protocolado em: 10/03/2017 09:18:35

Requerente: MUNICÍPIO DE CACAULÂNDIA

Advogado do(a) EXEQUENTE:

Requerido: ERASMO TENORIO MONTEIRO

DESPACHO

Vistos, etc.

Da análise dos autos, nota-se que o exequente manifestou-se no ID 13064353 pugnando pela inclusão da possuidora do imóvel Sr. Elza Gonçalves no polo passivo.

Entretanto, não há que se falar em alterar o polo passivo da demanda, incluindo terceiro sem que este tenha manifestado voluntariamente o interesse em compor a lide.

Neste sentido, eis o seguinte julgado:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. IPTU. LEGITIMIDADE PASSIVA. ATUAL POSSUIDOR. COMPARECIMENTO ESPONTÂNEO. RECONHECIMENTO DO DÉBITO E PARCELAMENTO. POSSIBILIDADE DE INCLUSÃO NO POLO PASSIVO DA EXECUÇÃO. O Superior Tribunal de Justiça sufragou entendimento no sentido de ser vedada a alteração do sujeito passivo da execução fiscal (Súmula 392), o que não impede a voluntária assunção da dívida por terceiro. Assim, tendo o atual possuidor firmado termo de confissão de dívida e compromisso de pagamento junto à administração municipal, reconhecendo a sua condição de sujeito passivo do tributo, as circunstâncias que atraem a incidência dos artigos 130 e 131 do CTN. Precedente do TJRS. Hipótese de assunção de dívida com o comparecimento em juízo e celebração de parcelamento do débito tributário. RECURSO PROVIDO. (TJ-RS - AI: 70075180687 RS, Relator: Denise Oliveira Cezar, Data de Julgamento: 09/11/2017, Vigésima Segunda Câmara Cível, Data de Publicação: Diário da Justiça do dia 13/11/2017). Original sem grifos.

Ante o exposto, indefiro o pedido constante no ID 13064353.
Não havendo outros requerimentos pelo exequente, retornem os autos ao arquivo.
VIAS DESTE DESPACHO SERVIRÃO DE MANDADO DE INTIMAÇÃO.
Ariquemes, 25 de abril de 2018.
ELISANGELA NOGUEIRA
Juiz(a) de Direito
fa

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Poder Judiciário
Ariquemes
2ª Vara Cível
Avenida Tancredo Neves, 2606, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76804-110 - Fone:(69) 35352493
Processo nº: 7007045-48.2017.8.22.0002
Classe: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 (69)
Protocolado em: 20/06/2017 17:09:10
Requerente: A. M. A.
Advogado do(a) AUTOR: GUSTAVO HENRIQUE MACHADO MENDES - RO0004636
Requerido: W. R. B. A.
Advogado: DINAIR APARECIDA DA SILVA OAB: RO6736
SENTENÇA
Vistos e examinados,
HOMOLOGO o pedido de desistência formulado pela requerente (ID 16977982) e JULGO EXTINTO o presente feito, o que faço com lastro no art. 485, VIII, do CPC.
Custas indevidas.
Considerando a preclusão lógica, art 1.000 do CPC, o feito transita em julgado nesta data.
P.R.I. Após as providências de praxe, arquive-se.
Ariquemes, 25 de abril de 2018.
ELISANGELA NOGUEIRA
Juiz(a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Poder Judiciário
Ariquemes
2ª Vara Cível
Avenida Tancredo Neves, 2606, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76804-110 - Fone:(69) 35352493
Processo nº: 7004993-45.2018.8.22.0002
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Protocolado em: 25/04/2018 10:44:46
Requerente: THIAGO TEIXEIRA
Advogado do(a) AUTOR: LEVI GUSTAVO ALVES DE FREITAS - RO0004634
Requerido: GOVERNO DE RONDÔNIA
DECISÃO
Trata-se de ação declaratória de inexistência de débito c/c cobrança promovida em desfavor da Fazenda Pública Estadual, em que o autor pretende receber o valor de R$ 1.925,92 (um mil novecentos e vinte e cinco reais e noventa e dois centavos), concernentes à devolução de valores pagos indevidamente.
A competência para o processo e julgamento desta causa é de natureza absoluta, e pertence ao Juizado Especial da Fazenda Pública, em razão do valor atribuído à causa, nos termos do art. 2º, §4º, da Lei 12.153/2009.
Com efeito, declaro a incompetência deste Juízo, e determino a redistribuição por direcionamento e remessa dos autos ao Juizado Especial da Fazenda Pública desta Comarca.
Intime-se.
Ariquemes, 25 de abril de 2018.
ELISANGELA NOGUEIRA
Juiz(a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Poder Judiciário
Ariquemes - 2ª Vara Cível
Avenida Tancredo Neves, 2606, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76804-110 - Fone:(69) 35352493
Processo nº: 7001185-66.2017.8.22.0002
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Protocolado em: 07/02/2017 00:21:26
Requerente: VILMAR SOUZA CHAVES
Advogado do(a) AUTOR: MARIA DE FATIMA DA SILVA DOS SANTOS - RO0006829
Requerido: VIA VAREJO S/A
Advogado: ALESSANDRA DE ALMEIDA FIGUEIREDO OAB: SP237754
DESPACHO
Altere-se a classe processual para Cumprimento de SENTENÇA.
Intime-se o executado, na pessoa de seu procurador constituído no feito, para pagar voluntariamente o débito no valor de R$ 11.742,30 (onze mil setecentos e quarenta e dois reais e trinta centavos), bem como comprová-lo no feito, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, sob pena de multa de 10% (dez por cento) e honorários advocatícios, também em 10% (dez por cento) sobre o débito, ficando ainda sujeito a atos de expropriação (§3º do art. 523 do CPC).
Também, fica a parte executada desde já ciente de que, com o transcurso do prazo para pagamento voluntário, nos termos do art. 525 do CPC (independentemente de penhora ou nova intimação), inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias úteis para que, querendo, apresente impugnação ao cumprimento de SENTENÇA.
Não havendo impugnação, intime-se a parte exequente para atualizar o débito, e indicar bens à penhora ou requerer o que entender de direito, atentando para que, caso ocorra o pagamento parcial do débito, a multa e os honorários advocatícios estabelecidos incidirão sobre o remanescente da dívida.
Caso o executado efetue o pagamento na data aprazada, expeça-se alvará a favor do exequente para levantamento da quantia respectiva, intimando-o para se manifestar sobre eventual saldo remanescente, no prazo de 05 dias. Nada requerido, arquive-se.
Havendo impugnação ao presente cumprimento de SENTENÇA, intime-se o exequente para manifestação no prazo de 05 dias.
Expeça-se o necessário.
VIAS DESTA SERVIRÃO COMO CARTA/MANDADO /OFÍCIO/ CARTA PRECATÓRIA.
Ariquemes, 25 de abril de 2018.
ELISANGELA NOGUEIRA
Juiz(a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Poder Judiciário
Ariquemes - 2ª Vara Cível
Avenida Tancredo Neves, 2606, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76804-110 - Fone:(69) 35352493
Processo nº: 7004994-30.2018.8.22.0002
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Protocolado em: 25/04/2018 10:46:16
Requerente: ELIANI KOWALSKI ROMANZINI
Advogado do(a) AUTOR: JOSE CARLOS SABADINI JUNIOR - RO8698
Requerido: INSS
DESPACHO
1. Processe-se com gratuidade.
2. Deixo de designar audiência prévia de conciliação neste momento processual, aguardando futura realização de mutirão de conciliação pela autarquia ré.
3. A pedido do réu (Ofício de n. 153/2017 – NUPREV/PFRO/ PGF/AGU, de 26/07/2017) inverto o procedimento e determino a realização primeiro da perícia médica.

4. Nomeio como perito o DR. LAURO D'ARC LARAYA JÚNIOR – CRM-RO 2785 / CRM-MT 3482, cuja perícia será realizada no dia 22 de Maio de 2018, às 07h40min, na sala do Tribunal de Juri, do Fórum da Comarca de Ariquemes/RO, para o qual arbitro honorários periciais no valor de R$ 400,00, conforme previsão do parágrafo único, do art. 3º, da Resolução n. 541, do Conselho da Justiça Federal, de 18/01/2007, que possibilita a majoração dos honorários em até três vezes o limite máximo. Justifico a majoração em razão da dificuldade na indicação e aceitação de profissional especializado para realizar a perícia que, repise-se, é imprescindível para a instrução do feito, além de ter sido este o valor aceito pelos peritos em outros processos similares. Informo ao perito que, de acordo com o art. 3º, da citada Resolução, o pagamento dos honorários periciais só se dará após o término do prazo para que as partes se manifestem sobre o laudo; Havendo solicitação de esclarecimento por escrito ou em audiência, depois de prestados. Tal determinação está em consonância com o disposto na Resolução nº 541, do CJF. É que na Justiça Federal existe procedimento para pagamento dos honorários periciais, através de convênio com o INSS. O perito deverá ser intimado da presente nomeação, podendo apresentar escusa no prazo de 15 dias (art. 157, §1º, do CPC), presumindo-se a sua aceitação, caso decorrido o prazo se mantenha silente. Em caso de aceitação expressa deverá informar dia, horário e local para realização da perícia, observando uma data mínima de 20 dias, para viabilizar a intimação das partes. Conste na intimação que a perícia tem, por fim, averiguar se a parte autora possui alguma enfermidade, indicando, em caso positivo, se a mesma o torna incapaz para o trabalho e se eventual incapacidade é definitiva ou temporária, total ou parcial, indicando, no último caso, o tratamento aplicável e o tempo estimado. O laudo, que além do exame médico avaliativo do perito deverá responder objetivamente aos quesitos padronizados por este juízo, que se encontram discriminados abaixo, deverá ser apresentado no cartório da Vara, em 30 dias após a data agendada pelo perito para realização da perícia.

5. Sem prejuízo, intime-se a parte autora (que não será intimada pessoalmente), por meio de seu advogado, para comparecer na data e local acima mencionados, para a realização da perícia, munida de todos os exames, bem como para nomear assistente técnico, caso queira, no prazo de 15 dias, a contar da intimação desta DECISÃO.

6. Registro que o não comparecimento da parte autora na data da perícia, sem apresentação de justificativa de sua ausência comprovada mediante documento idôneo, no prazo de 5 dias, após a data da perícia importará em desistência da prova pericial, seguindo-se o feito o seu trâmite normal.

7. Para a realização da perícia social, nomeio uma das assistentes sociais do município de Alto Paraíso/RO, a qual arbitro os honorários no valor de R$ 248,53.

7.1 O (a) Assistente Social nomeado (a) deverá exercer seu mister independentemente de assinatura de termo de compromisso, agindo sob a fé de seu grau.

8. Apresentado o laudo, solicite-se o pagamento dos honorários periciais no sistema AJG da Justiça Federal.

9. Após, intimem-se a parte autora para manifestação acerca das perícias, no prazo de 15 dias.

10. Em seguida, CITE-SE a Autarquia ré na forma da lei (CPC, artigo 188).

11. Expeça-se o necessário.

SERVE A PRESENTE DE MANDADO /CITAÇÃO/INTIMAÇÃO/ OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA.

Ariquemes, 25 de abril de 2018.

ELISANGELA NOGUEIRA

Juiz(a) de Direito

QUESITOS DO JUÍZO PARA A PERÍCIA MÉDICA:

1. Qualificação geral do periciando – anamnese. Seu histórico clínico e de tratamentos.

2. Apresenta, o periciando, doença que o incapacita para o exercício de qualquer atividade que lhe garanta a subsistência

3. Qual doença/lesão apresentada

4. Quais são as funções/movimentos corporal comprometidas em decorrência da enfermidade Qual o grau de limitação

5. O diagnóstico atual foi estabelecido clinicamente ou há comprovação por exames complementares Especificar.

6. A incapacidade é decorrente de acidente de trabalho A doença pode ser caracterizada como doença profissional ou do trabalho Esclareça.

7. Apresenta o periciando redução da capacidade laboral decorrente de acidente de qualquer natureza

8. Qual a data de início da doença A doença diagnosticada pode ser caracterizada como progressiva

9. Atualmente a enfermidade está em fase evolutiva (descompensada) ou estabilizada (residual)

10. Qual a data de início da incapacidade

11. O grau de redução da capacidade laboral é total ou parcial Especifique a extensão e a intensidade da redução e de que forma ela afeta as funções habituais do periciando.

12. A incapacidade é permanente ou temporária Se temporária, qual tempo o periciando deve permanecer afastada de suas atividades laborais

13. O periciando necessita de assistência ou acompanhamento permanente ou de outra pessoa

14. A incapacidade detectada afeta o discernimento para os atos da vida civil

15. Há possibilidade de cura da enfermidade ou erradicação do estado incapacitante

16. A parte está em tratamento

QUESITOS DO JUÍZO PARA A PERÍCIA SOCIAL:

1. Quantas pessoas habitam na mesma residência que a autora Favor relacionar o nome e CPF dessas pessoas, bem como o grau de parentesco com a autora.

2. Qual a renda mensal de cada uma delas

3. Algum dos membros da família possui bens imóveis Em caso positivo, qual o valor aproximado de cada um

4. Qual a renda "per capita" total da família, sem descontar os gastos com moradia, alimentação, educação, saúde, lazer, vestuário, higiene, transporte e previdência social

5. Outras considerações.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Poder Judiciário
Ariquemes - 2ª Vara Cível
Avenida Tancredo Neves, 2606, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76804-110 - Fone:(69) 35352493
Processo nº: 7007683-81.2017.8.22.0002
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
Protocolado em: 30/06/2017 16:38:08
Requerente: COOPERATIVA DE CREDITO DO NORTE DE RONDONIA LTDA. - CREDISIS CREDIARI
Advogados do(a) EXEQUENTE: WILLIAM ALVES JACINTHO RODRIGUES - RO0003272, VALDOMIRO JACINTHO RODRIGUES - RO0002368
Requerido: JAIR MIOTTO JUNIOR
DESPACHO
Vistos, etc.
Tendo em vista que o executado deixou procuradora nomeada para representa-lo, com poderes inclusive de receber citações e assumir demais compromissos em qualquer Juízo (ID 12935061), defiro o pedido constante no ID 12935049, proceda-se a citação do executado, nos termos da DECISÃO constante no ID 11551175 na pessoa de sua procuradora (LIZANDRA MIOTTO) no endereço indicado (Rua Buritis, n. 2.637, Centro, Monte Negro - RO).
VIAS DESTE DESPACHO SERVIRÃO DE MANDADO DE CITAÇÃO / INTIMAÇÃO.
Ariquemes, 25 de abril de 2018.
ELISANGELA NOGUEIRA
Juiz(a) de Direito
fa

3ª VARA CÍVEL

3º Cartório Cível

Proc.: 0011688-13.2013.8.22.0002
Ação:Ação Civil de Improbidade Administrativa
Requerente:Ministério Público do Estado de Rondônia.
Advogado:Promotor de Justiça (RO 1111)
Requerido:Romeu Reolon, Sérgio Adriano Camargo, Fernandes Lucas da Costa, Gildo Ferreira de Oliveira, Antônio Marco de Oliveira, Carlos Eduardo da Costa, Forti Solo Terraplanagem Ltda, José Aparecido Pascoal
Advogado:Niltom Edgard Mattos Marena. (OAB/RO 361B), Marcos Pedro Barbas Mendonça (RO 4.476), Niltom Edgard Mattos Marena. (OAB/RO 361B), Marcos Pedro Barbas Mendonça (RO 4.476), Niltom Edgard Mattos Marena. (OAB/RO 361B), Marcos Pedro Barbas Mendonça (RO 4.476), Luciana Pereira da Silva Lopes (OAB/RO 4422), Cleonice da Silva Lacheski (RO 4703), José Aparecido Pascoal (RO 4929)
Certidão da Escrivania:
Ficam as partes interessadas a apresentarem dados bancarios para expedição de alvara dos valores bloqueados pelo sistema BACENJUD ".

Proc.: 0011323-22.2014.8.22.0002
Ação:Procedimento Ordinário (Cível)
Requerente:Darlene Lopes da Silva
Advogado:Isabel Moreira dos Santos (RO 4171)
Requerido:Centrais Elétricas de Rondônia S/a Ceron Ariquemes. Eletrobrás
Advogado:Gabriela de Lima Torres (OAB/RO 5714)
Alvará - Autor:
Fica a parte Autora, por via de seu Advogado, no prazo de 05 dias, intimada para retirar o Alvará expedido.
Pauliane Mezabarba
Diretor de Cartório

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 3ª Vara Cível
Avenida Tancredo Neves, 2606, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76804-110 - Fone:(69) 35352493 Processo: 7004947-56.2018.8.22.0002
Classe: EMBARGOS DE TERCEIRO (37)
Valor da Causa: R$ 145.388,00
Nome: VEROLINDA MONTEIRO VOLPATO
Endereço: Rua Marechal Antônio Aníbal da Motta, 299, Apartamento 402, Duque de Caxias I, Cuiabá - MT - CEP: 78043-268
Advogado do(a) EMBARGANTE: ANDRE RICARDO STRAPAZZON DETOFOL - RO0004234
Nome: COLOMBI ASSESSORIA & COBRANCA LTDA - ME
Endereço: Avenida Celso Mazutti, 4747, Sala 01, Jardim Eldorado, Vilhena - RO - CEP: 76987-061
Nome: JANINE COLOMBI DALSASSO
Endereço: Rua Gonçalves Dias, 471, Centro (S-01), Vilhena - RO - CEP: 76980-024
Nome: WALDIR MACHADO
Endereço: Rua Santa Catarina, 2027, Floresta, Porto Velho - RO - CEP: 76806-314
Advogado do(a) EMBARGADO:
Advogado do(a) EMBARGADO:
Advogado do(a) EMBARGADO:
DESPACHO
Vistos, etc.
Nos termos do art. 676 do Código de Processo Civil, reconheço a dependência deste processo com o de n. 7013729-23.2016.8.22.0002, execução em que foi determinada a constrição dos bens indicados na inicial, que tramita perante a 1ª Vara Cível desta Comarca, razão pela qual reconheço a incompetência deste juízo para processar e julgar a causa, determinando a remessa deste feito àquele juízo, com as baixas de estilo.
Pratique-se o necessário.
Ariquemes, 25 de abril de 2018
MARCUS VINICIUS DOS SANTOS DE OLIVEIRA
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia Ariquemes - 3ª Vara Cível
Avenida Tancredo Neves, 2606, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76804-110 - Fone:(69) 35352493 Processo: 7007368-53.2017.8.22.0002
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Valor da Causa: R$ 11.244,00
Nome do autor: Nome: ALMERINDA KLITZKE
Endereço: Rua Rio Grande do Sul, 1907, Setor 05, Ariquemes - RO - CEP: 76870-000
Advogado do autor: Advogado(s) do reclamante: JOSE CARLOS SABADINI JUNIOR
Nome do réu: Nome: INSS
Endereço: Rua Júlio de Castilho, 500, - de 366/367 a 657/658, Centro, Porto Velho - RO - CEP: 76801-130
SENTENÇA
Vistos.
Trata-se de ação previdenciária ajuizada por ALMERINDA KLITZKE em desfavor do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, aduzindo ser trabalhadora rural, em regime de economia familiar, e ter implementado a idade para a sua aposentadoria, que não foi reconhecido administrativamente. Pede, ao final, a procedência do seu pleito. Instruiu a exordial com documentos.
Citada, a autarquia federal ré apresentou contestação. Na oportunidade, pugnou pela improcedência do pedido, sob a alegativa de não preencher os requisitos mínimos estabelecidos na legislação. Discorreu acerca dos requisitos legais para concessão do benefício pleiteado. Juntou documentos e formulou quesitos.
Foi realizada audiência de instrução, oportunidade em que foram produzidas as provas testemunhais requeridas.
Em seguida, vieram-me os autos conclusos.
É, em essência, o relatório. Fundamento e DECIDO.
Os requisitos do benefício pretendido no caso dos autos são dois, a saber, idade mínima (de 60 anos para homens e de 55 anos para mulheres [art. 48, § 1º, da Lei nº 8.213-1991]) e trabalho rural, exercido no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, pelotempo correspondente à carência do benefício (art. 143 da Lei nº 8.213-1991).
Vejamos, dispõe a Lei 8.213/91:
Art. 55. O tempo de serviço será comprovado na forma estabelecida no Regulamento, compreendendo, além do correspondente às atividades de qualquer das categorias de segurados de que trata o art. 11 desta Lei, mesmo que anterior à perda da qualidade de segurado:
(...)
§2º. O tempo de serviço do segurado trabalhador rural, anterior à data de início de vigência desta Lei, será computado independentemente do recolhimento das contribuições a ele correspondentes, exceto para efeito de carência, conforme dispuser o Regulamento.
§3º. A comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no art. 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento.
(...)
Art. 143. O trabalhador rural ora enquadrado como segurado obrigatório no Regime Geral de Previdência Social, na forma da alínea"a" do inciso I, ou do inciso IV ou VII do art. 11 desta Lei, pode

requerer aposentadoria por idade, no valor de um salário mínimo, durante quinze anos, contados a partir da data de vigência desta Lei, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à carência do referido benefício.

Como se vê, a inexistência de recolhimento das contribuições do segurado trabalhador rural, inseridos nesta categoria aquele que exerce atividade em regime de economia familiar, não obsta ao reconhecimento do tempo de serviço anterior à entrada em vigor daquele diploma.

Isso se deve à informalidade que cercava tais contratações, e que por vezes refletia a intenção do empregador em se esquivar do registro e do pagamento dos encargos trabalhistas.

Por outro lado, a prova de sua ocorrência, para efeitos de contagem, exige início de prova material, a ser corroborado pela oitiva de testemunhas uníssonas e idôneas, conforme entendimento já sedimentado. Nesse sentido:

"PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. DECLARATÓRIA DE TEMPO DE SERVIÇO RURAL ANTERIOR À EDIÇÃO DA LEI Nº 8.213/91. SEGURADO ESPECIAL. INÍCIO DE PROVA DOCUMENTAL AMPLIADO POR DEPOIMENTOS TESTEMUNHAIS UNÍSSONOS. Em relações jurídicas de natureza continuativa, o fundo do direito não é atingido pela prescrição, mas tão-somente as prestações compreendidas no quinquênio anterior à propositura da ação. Ao reconhecimento do labor rurícola, exercido antes da Lei nº 8.213/91, suficiente à comprovação da atividade rural, início de prova material, ampliado por prova testemunhal. Início de prova material do mourejo rurícola, corroborado por prova oral. Demonstrado o exercício de atividade rural, no período de janeiro/1957 a 15/5/1970, impõe-se o reconhecimento do tempo de serviço correspondente, assim como a expedição da certidão respectiva, devendo ser consignada ressalva de que tal lapso não produzirá efeitos para fins de carência e contagem recíproca, salvo, nesse ponto, se compensados os regimes. (...)". (TRF 3ª Região, AC 894918, Rel. Juíza Anna Maria Pimentel, DJU 16.04.2008,p. 997) grifo nosso.

O artigo 106 da já citada Lei de Benefícios enuncia os documentos que caracterizam este início razoável de prova, sendo que, ante o princípio do livre convencimento motivado, o magistrado poderá valorar outros que se apresentem.

In casu, a parte autora alega ter trabalhado na área rural em regime de economia familiar durante toda a sua vida.

Ocorre que, para comprovação do tempo de serviço rural, há de se ter, ao menos, um início de prova material, quando então, poderá ser complementada pela prova testemunhal, pois, conforme dispõe a Súmula 149 do Superior Tribunal de Justiça,"A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rurícola, para efeito de obtenção de benefício previdenciário".

O requisito etário foi comprovado, posto que, consoante se denota dos documentos colacionados, a parte autora conta atualmente com sessenta e um anos de idade.

Contudo, forçoso reconhecer que os documentos carreados pela parte autora não prestam à comprovação do alegado, posto que o exercício de atividade rural não foi imediatamente anterior ao requerimento do benefício, tampouco no período alegado.

Não bastasse, ainda que não possa isoladamente comprovar a atividade rural, a prova oral não é conclusiva quanto ao seu exercício, de forma que não favorece a parte autora. É que, embora as testemunhas afirmem que esta sempre trabalhou em atividade rural, os depoimentos das testemunhas arroladas acabam gerando incertezas, principalmente, quanto condição rurícula alegada.

Quanto à prova testemunhal, ensina o julgado:

"Reconhece-se o tempo de serviço prestado para fins previdenciários quando comprovado através de depoimentos testemunhais idôneos, não contraditados, corroborados por início de prova material contemporânea ao fato" (Ap. 97.05.11766-7-CE, 3ª T. do TRF da 5ªRegião, j. 21.05.98, rel. Juiz Nereu Santos, RT 757/376).

Como se sabe, o trabalho rural, para o tipo de benefício em estudo, deve ser exercido até o período imediatamente anterior ao requerimento do benefício. A orientação jurisprudencial fixou o entendimento no sentido de que, além dessa hipótese expressa, deve ser admitido também o trabalho rural exercido até o período imediatamente anterior ao cumprimento do requisito etário.

Nesse sentido:

"PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. TRABALHADOR RURAL. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. PROVA TESTEMUNHAL. REQUISITOS SATISFEITOS. PERÍODO DE CARÊNCIA CUMPRIDO. BENEFÍCIO DEVIDO. TERMO INICIAL. CONSECTÁRIOS LEGAIS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. (...) IX.A ausência de comprovação do exercício de atividade rural no período imediatamente anterior ao requerimento não impede a concessão de aposentadoria por idade, desde que provado que o segurado, à época em que parou de trabalhar no meio rural, já havia implementado o requisito etário exigido. Tal entendimento tem respaldo no art. 102 da Lei nº 8.213/91, o qual dispõe que a perda da qualidade de segurado após o preenchimento de todos os requisitos exigíveis para a concessão da aposentadoria não importa em extinção do direito ao benefício. SENTENÇA reformada. Apelação da parte autora provida." (TRF 3ª Região- APELAÇÃO CÍVEL - 2166663 / SP, 0020322-36.2016.4.03.9999,DESEMBARGADOR FEDERAL DAVID DANTAS, OITAVA TURMA, j. 25/07/2016)

Quanto à demonstração do alegado tempo rural sem registro, o art. 55, § 3º, da Lei nº 8.213-1991, preconiza que a "comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no art. 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito" (g.n.).

Em suma, a lei veda que o reconhecimento de tempo sem registro se ampare em prova exclusivamente testemunhal, mas não explicita a quantidade ou a extensão do início de prova material apto a subsidiar tal reconhecimento.

Acerca do tempo rural, a jurisprudência se firmou no sentido de que o início de prova material não precisa recobrir todo o período controvertido (v. g., STJ: AgRg no AREsp 415928 [DJe de 6.12.2013]).

No entanto, da mesma forma que louvamos essa flexibilização hermenêutica, que decorreu da atenção prestada às dificuldades da vida no campo, é razoável que a mesma não deve ser estendida ao ponto de se admitir início de prova extremamente precário e remoto para demonstrar um extenso tempo de vários anos.

Por derradeiro, para evitar a costumeira oposição de embargos declaratórios voltados ao prequestionamento ou suposta contrariedade a regra do art. 489, §1º, IV, do CPC, tenho por expressamente ventilados, neste grau de jurisdição, todos os DISPOSITIVO s constitucionais e legais citados na fase de conhecimento, bem como que as questões trazidas pelas partes e não abordadas nesta DECISÃO decorrem da insuficiência de infirmarem (enfraquecer) a CONCLUSÃO ora adotada.

É importante registrar que a função do juiz é decidir a lide e apontar, direta e objetivamente, os fundamentos que, para julgar, pareceram-lhe suficientes para tal fim. Neste sentido, tem-se: STF, RT 703/226; STJ-Corte Especial, RSTJ 157/27 e, ainda, STJ-1ª Seção, EDcl no MS 21.315-DF.

Ante o exposto, resolvo o MÉRITO do processo (CPC,art.487,I) e JULGO IMPROCEDENTE o pedido ajuizado pela parte autora em face do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, todos qualificados.

CONDENO a parte vencida ao pagamento de honorários ao advogado da parte vencedora (NCPC, art.85, caput), os quais fixo em 10% do valor atualizado da causa (NCPC, art.85, §2º, I a IV; §3º, I; §4º, III; §6º).

Em razão da gratuidade, as obrigações decorrentes de sua sucumbência ficarão sob condição suspensiva de exigibilidade (NCPC,art.98,§3º).

Com o trânsito em julgado, arquivem-se.

P.I.C

Ariquemes, 24 de abril de 2018

MARCUS VINICIUS DOS SANTOS DE OLIVEIRA

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 3ª Vara Cível
Avenida Tancredo Neves, 2606, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76804-110 - Fone:(69) 35352493 Processo nº: 7007116-50.2017.8.22.0002
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
Protocolado em: 22/06/2017 09:41:55
EXEQUENTE: PEDRO PEREIRA NETO
EXECUTADO: LUIS ANTONIO RODRIGUES
DESPACHO
Vistos.
Conforme comprovante que adiante segue, em pesquisa junto ao RENAJUD não logrei êxito na localização de veículos em nome da parte executada.
Posto isso, intime-se o exequente para, no prazo de 10 dias, dar regular prosseguimento à execução salientando que, doravante, os pedidos de bloqueio de bens, diligências, deverão ser acompanhados do pagamento da taxa prevista no art. 17, da Lei Estadual 3.896/2016 (Regimento de Custas), para cada requerimento, salvo se beneficiário da gratuidade da justiça.
Ariquemes, 24 de abril de 2018
MARCUS VINICIUS DOS SANTOS DE OLIVEIRA
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 3ª Vara Cível
Avenida Tancredo Neves, 2606, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76804-110 - Fone:(69) 35352493 Processo: 7011098-72.2017.8.22.0002
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Valor da Causa: R$ 19.620,00
Nome: CLEOMAR GOIS DE OLIVEIRA
Endereço: AC Ariquemes, s/n, RO 257, Km 11, Lt 86, Hortifrutigranjeiro, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76870-970
Advogado do(a) AUTOR: KELLY RENATA DE JESUS DAMASCENO - RO0005090
Nome: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Endereço: desconhecido
Advogado do(a) RÉU:
Advogado do(a) RÉU:
DESPACHO
Vistos.
Considerando a manifestação de id 17455083, determino que seja designada nova data para realização da perícia médica junto a parte autora.
Pratique-se e expeça-se o necessário.
SERVE A PRESENTE COMO OFÍCIO/ MANDADO DE CITAÇÃO/ INTIMAÇÃO/ NOTIFICAÇÃO E/OU CARTA PRECATÓRIA
Ariquemes, 24 de abril de 2018
MARCUS VINICIUS DOS SANTOS DE OLIVEIRA
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 3ª Vara Cível
Avenida Tancredo Neves, 2606, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76804-110 - Fone:(69) 35352493 Processo: 7037414-28.2017.8.22.0001
Classe: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 (69)
Valor da Causa: R$ 2.226,36
Nome: MARIANA MOURA SILVA
Endereço: Rua Duque de Caxias, 2650, - de 2386/2387 a 2839/2840, São Cristóvão, Porto Velho - RO - CEP: 76804-018
Advogado do(a) AUTOR:
Nome: RODRIGO DOS SANTOS SILVA
Endereço: Avenida Rio Branco, 3011, ACADEMIA PRÓ-FIT, Jardim Jorge Teixeira, Ariquemes - RO - CEP: 76876-548
Advogado do(a) RÉU: EDSON FRANCISCO DE OLIVEIRA SILVEIRA - RO7874
DESPACHO
Vistos.
1. Tendo em vista a existência de interesse de menor incapaz, nos termos do artigo 178, II, do CPC, abra-se vista ao Ministério Público.
2. Em seguida, tornem os autos conclusos.
Pratique-se o necessário.
SERVE A PRESENTE COMO OFÍCIO/ MANDADO DE CITAÇÃO/ INTIMAÇÃO/ NOTIFICAÇÃO E/OU CARTA PRECATÓRIA
Ariquemes, 25 de abril de 2018
MARCUS VINICIUS DOS SANTOS DE OLIVEIRA
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 3ª Vara Cível
Avenida Tancredo Neves, 2606, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76804-110 - Fone:(69) 35352493 Processo: 7002078-57.2017.8.22.0002
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Valor da Causa: R$ 12.656,25
Nome do autor: Nome: JOSE ADILSON BARRETO
Endereço: Rua São Pedro, 5739, Raio de Luz, Ariquemes - RO - CEP: 76876-054
Advogado do autor: Advogado(s) do reclamante: FABIO ANTONIO MOREIRA
Nome do réu: Nome: Seguradora Lider do Consórcio do Seguro DPVAT S/A
Endereço: Rua Senador Dantas, 74, 5 Andar, Centro, Rio de Janeiro - RJ - CEP: 20031-205
Advogado(s) do reclamado: LUCIMAR CRISTINA GIMENEZ CANO
SENTENÇA
Vistos.
JOSÉ ADILSON BARRETO propôs a presente AÇÃO DE COBRANÇA DE SEGURO OBRIGATÓRIO – DPVAT em desfavor de Seguradora Lider do Consórcio do Seguro DPVAT S/A, alegando, em síntese, que foi vítima de acidente de trânsito, o qual lhe causou sequelas, em virtude do que recebeu da seguradora ré, nas vias administrativas, a quantia de R$843,75 (oitocentos e quarenta e três reais e setenta a cinco centavos). Afirmou que o montante devido é maior do que aquele efetivamente recebido, fazendo, em razão disso, jus ao recebimento da diferença apurada, no valor de R$12.656,25 (doze mil, seiscentos e cinquenta e seis reais e vinte e cinco centavos). Requereu, portanto, a condenação da ré ao pagamento do remanescente. A inicial veio instruída de documentos.
Citada, a seguradora ré apresentou contestação (id 9640011). Não arguiu preliminares. No MÉRITO, reafirmou que já realizou, administrativamente, o pagamento do valor devido ao autor, não havendo que se falar em complementação. Requereu a observância da Lei 11.945/2009 e Súmula 474 do STJ para a fixação do quantum. Aduziu a necessidade de perícia para o deslinde da causa. Por fim, pugnou pela improcedência dos pedidos iniciais. Juntou documentos.
DECISÃO determinando a realização de perícia judicial (id 13962076).
Sobreveio o Laudo pericial (id 17244674).
As partes foram intimadas para impugnarem o laudo, do qual apenas a parte autora se manifestou.
Vieram-me os autos conclusos.
É o relatório. Fundamento e Decido.
Trata-se de ação de cobrança de seguro obrigatório DPVAT, requerendo o recebimento da diferença entre o valor quitado administrativamente e o valor que entende devido.

No tocante ao fato (acidente) ocorrido, não há controvérsia, estando as partes de comum acordo quanto a ocorrência do sinistro. Neste sentido, estão presentes nos autos a Certidão de Ocorrência, prontuário e outros documentos médicos, bem como o próprio pagamento realizado administrativamente.
O perito apurou que houve acidente típico, acidente automobilístico, reconhecendo o nexo causal. Atestou que a parte requerente sofreu "sequela de impacto de alta energia compatível com o acidente narrado nos autos, que resultou em fratura do maléolo lateral do tornozelo esquerdo e que foi tratado conservadoramente".
Indicou, ainda, o expert que a parte autora faz jus ao recebimento do montante de R$843,75 (oitocentos e quarenta e três reais e setenta e cinco reais.
Noto, por oportuno, que aludido valor, a título de indenização, foi efetivamente pago em sede administrativa, na data de 09.05.2016 .
Desta feita, considerando que o pagamento do DPVAT já se formalizou e pelo valor fixado na legislação aplicável à espécie, não há diferença ou saldo remanescente a ser pago. A rigor a parte requerente recebeu tudo o que lhe era devido.
São esses os fundamentos jurídicos e fáticos, concretamente aplicados ao caso, suficientes ao julgamento da presente lide, considerando que outros argumentos deduzidos pelas partes no processo, referem-se a pontos irrelevantes ao deslinde da causa, incapazes de infirmarem a CONCLUSÃO adotada na presente SENTENÇA, cumprindo-se os termos do artigo 489 do CPC, não infringindo o disposto no §1º, inciso IV, do aludido artigo, segundo o qual "para que possa ser considerada fundamentada a DECISÃO, o juiz deverá examinar todos os argumentos trazidos pelas partes, que sejam capazes, por si sós e em tese, de infirmar a CONCLUSÃO que embasou a DECISÃO " (Comentários ao Código de Processo Civil - Novo CPC Lei 13.105/2015, Nelson Nery Junior e Rosa Maria de Andrade Nery, 2015).
ANTE O EXPOSTO e, por tudo o mais que dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTE o pedido inicial deduzido por JOSÉ ADILSON BARRETO contra Seguradora Lider do Consórcio do Seguro DPVAT S/A, o que faço para RECONHECER que já houve o pagamento da indenização DPVAT, pelo valor estabelecido na legislação de regência, não remanescendo diferença a pagar.
Em consequência, JULGO EXTINTO o processo com resolução do MÉRITO, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.
Custas na forma da lei.
Pelo princípio da sucumbência, condeno a parte autora ao pagamento das custas e honorários, estes que fixo em 20% do valor da causa, com apoio no art. 85, §2º do CPC, cuja exigibilidade resta suspensa, por força do disposto no artigo 98, §3º, do mesmo diploma.
De modo a evitar o ajuizamento de embargos de declaração, registre-se que, ficam preteridas as demais alegações, por incompatíveis com a linha de raciocínio adotada, observando que o pedido foi apreciado e rejeitado nos limites em que foi formulado.
Por consectário lógico, ficam as partes advertidas, desde logo, que a oposição de embargos de declaração fora das hipóteses legais e/ou com postulação meramente infringente lhes sujeitará a imposição da multa prevista pelo artigo 1026, § 2º, do Novo Código de Processo Civil.
Na hipótese de interposição de apelação, tendo em vista a nova sistemática estabelecida pelo CPC que extinguiu o juízo de admissibilidade a ser exercido pelo Juízo "a quo" (CPC, art. 1.010), sem nova CONCLUSÃO, intime-se a parte contrária para que ofereça resposta no prazo de 15 (quinze) dias. Havendo recurso adesivo, também deve ser intimada a parte contrária para oferecer contrarrazões.
Caso nada seja requerido após o trânsito em julgado desta, observadas as formalidades legais, arquive-se.
P.R.I.
Ariquemes, 24 de abril de 2018
MARCUS VINICIUS DOS SANTOS DE OLIVEIRA
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 3ª Vara Cível
Avenida Tancredo Neves, 2606, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76804-110 - Fone:(69) 35352493 Processo: 7007209-13.2017.8.22.0002
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Valor da Causa: R$ 11.244,00
Nome: ANTONIO MOACIR DE PAULA
Endereço: BR 364, KM 11, Zona Rural, Ariquemes - RO - CEP: 76870-000
Advogado do(a) AUTOR: ALLISON ALMEIDA TABALIPA - RO6631
Nome: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Endereço:, Porto Velho - RO - CEP: 76847-000
Advogado do(a) RÉU:
Advogado do(a) RÉU:
DESPACHO
Vistos.
Trata-se de ação previdenciária em que se pleiteia a concessão do benefício de auxílio doença e sua posterior conversão em aposentadoria por invalidez.
Citada, a autarquia não apresentou contestação.
Realizado pericia médica, o laudo veio aos autos ao id 15344152.
Ambas as partes foram intimadas para se manifestar a respeito do laudo, apenas a parte autora se manifestou (id 16222170).
Inexistem preliminares a serem examinadas e nem erros ou irregularidades a serem saneadas, assim, dou o feito por saneado.
FIXO COMO PONTOS CONTROVERTIDOS: a) a invalidez; b) a qualidade de segurada especial da parte autora e; c) a carência para a concessão do benefício.
Designo audiência de instrução para o dia 19 de junho de 2018, às 10h00min., onde será realizada a oitiva das testemunhas arroladas, bem como tomado o interrogatório da parte autora.
Intimem-se as partes para que, no prazo de 10 (dez) dias, a contar da publicação desta DECISÃO, apresentem rois de testemunhas, com a devida qualificação, sob pena de preclusão e consequente perda do direito de produção da prova requerida.
Ressalto que, de acordo com o art. 455 do CPC, a intimação da testemunha é ônus daquele que a requer, ou seja, dispensa-se a intimação do juízo.
Assim, devem, as partes, comprovar a intimação de suas testemunhas, conforme preconiza o § 1º do art. 455 do CPC, no prazo de 3 (três) dias, antes da audiência, ou comprometer-se a trazê-las na solenidade (§ 2º do art. 455 do CPC), sob pena de desistência da inquirição (§§ 1º e 2º do art. 455 do CPC).
Insta destacar que a intimação de testemunha só será feita pela via judicial "quando: I - for frustrada a intimação prevista no § 1o deste artigo; II - sua necessidade for devidamente demonstrada pela parte ao juiz; III - figurar no rol de testemunhas servidor público ou militar, hipótese em que o juiz o requisitará ao chefe da repartição ou ao comando do corpo em que servir; IV - a testemunha houver sido arrolada pelo Ministério Público ou pela Defensoria Pública; V - a testemunha for uma daquelas previstas no art. 454." (CPC, art. 455, §4º), devendo a parte interessada requerer, por escrito, a intimação da testemunha, justificando, desde logo, a necessidade dessa oitiva.
Os atos devem ser expedidos pela escrivania de modo que o feito deve estar apto à instrução, aguardando a solenidade indicada, com o prazo mínimo de 72 horas.
Intimem-se.
Pratique-se e expeça-se o necessário.
SERVE A PRESENTE COMO OFÍCIO/ MANDADO DE CITAÇÃO/ INTIMAÇÃO/ NOTIFICAÇÃO E/OU CARTA PRECATÓRIA
Ariquemes, 24 de abril de 2018
MARCUS VINICIUS DOS SANTOS DE OLIVEIRA
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 3ª Vara Cível
Avenida Tancredo Neves, 2606, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76804-110 - Fone:(69) 35352493 Processo: 7004357-16.2017.8.22.0002
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Valor da Causa: R$ 8.775,00
Nome: LENALDO JOSE DE ALMEIDA
Endereço: Rua Honduras, 942, setor 10, Ariquemes - RO - CEP: 76870-000
Advogado do(a) AUTOR: JUCYARA ZIMMER - RO0005888
Nome: Seguradora Lider do Consórcio do Seguro DPVAT S/A
Endereço: Rua Senador Dantas, 74, Centro, Rio de Janeiro - RJ - CEP: 20031-205
Advogado do(a) RÉU: ALVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES - RO0005369
SENTENÇA
Vistos.
LENALDO JOSE DE ALMEIDA propôs a presente AÇÃO DE COBRANÇA DE SEGURO OBRIGATÓRIO – DPVAT contra SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DPVAT S/A, alegando, em síntese, que foi vítima de acidente de trânsito, o qual lhe causou sequelas, em virtude do que recebeu da seguradora ré, nas vias administrativas, a quantia de R$4.725,00 (quatro mil, setecentos e vinte e cinco reais). Afirmou que o montante devido é maior do que aquele efetivamente recebido, fazendo, em razão disso, jus ao recebimento da diferença apurada, no valor de R$ 8.775,00 (oito mil e setecentos e setenta e cinco reais). Requereu, assim, a condenação da parte ré ao pagamento do remanescente. Com a inicial, vieram os documentos.
Citada, a seguradora ré apresentou contestação. No MÉRITO, afirmou que já realizou, administrativamente, o pagamento do valor devido ao autor, não havendo que se falar em complementação. Requereu a observância da Lei 11.945/2009 e Súmula 474 do STJ para a fixação do quantum. Aduziu a necessidade de perícia para o deslinde da causa. Por fim, pugnou pela improcedência dos pedidos iniciais. Juntou documentos.
Houve réplica.
DECISÃO determinando a realização de perícia judicial.
Sobreveio o Laudo pericial (id 17238329).
Vieram-me os autos conclusos.
É o relatório. Fundamento e Decido.
Trata-se de ação de cobrança de seguro obrigatório DPVAT, requerendo o recebimento da diferença entre o valor quitado administrativamente e o valor que entende devido.
No tocante ao fato (acidente) ocorrido, não há controvérsia, estando as partes de comum acordo quanto a ocorrência do sinistro. Neste sentido, estão presentes nos autos a Certidão de Ocorrência, prontuário médico, bem como o próprio pagamento realizado administrativamente.
Já quanto a invalidez, resta divergência e, em regra, por decorrência do disposto no CPC, art. 373, I, o ônus de demonstrá-la é da parte autora.
Todavia, atento à necessidade de esclarecimentos e o requerimento de prova pericial, o juízo determinou que a ré suportasse os honorários periciais, sob pena de presumir aceitação da condição de saúde alegada na inicial, tendo o requerido atendido as determinações do Juízo, possibilitando a realização da perícia.
O laudo médico pericial (id 17238329), atestou que após o acidente o(a) requerente apresentou:
"Trata-se de sequela de impacto de alta energia compatível com o acidente narrado nos autos, que resultou em fratura cominutiva supra e intercondilar do fêmur direito + TCE. Foi tratado cirurgicamente do fêmur com placa condília e evoluiu com consolidação viciosa e severo comprometimento do joelho e funcional do MID. Ao exame clínico limitação em grau intenso dos movimentos habituais do MID. Cicatriz cirúrgica extensa na face lateral da coxa direita com acentuado hipotrofismo muscular generalizado de todo o MID. É caso de sequela definitiva, parcial, incompleta do MID direito de repercussão intensa. Ou seja, 75% de 70% = 52,50% de R$13.500,00, logo R$7.087,50".
Presentes os requisitos impostos pela lei, é direito da vítima perceber indenização face ao Seguro DPVAT, pelo acidente sofrido.
A questão a ser enfrentada é o valor da indenização que a parte autora faz jus a receber.
Em consideração aos percentuais dispostos na legislação em vigor na época dos fatos, tem-se que, em caso de invalidez permanente, a indenização será de até R$13.500,00. A partícula "até", constante no DISPOSITIVO, deixa claro que não é qualquer invalidez que permite a indenização total.
Sobre a necessidade de se deferir a indenização proporcional ao grau de invalidez, o eminente Des. Saldanha da Fonseca, ao discorrer sobre o assunto, ressalta que:
Se a indenização por incapacidade permanente devesse equivaler ao valor certo e único de quarenta vezes o valor do maior salário-mínimo vigente no País, o legislador não teria feio uso do vocábulo "até" e sim fixado a indenização em valor certo e irredutível como fez para o caso de morte. Aliás, nesse sentido é a redação atual da Lei n. 6.194/1994, com as alterações promovidas pela Lei n. 11.482/2007. (TJ/MGAp. 1.0145.07.414265-7/001)
Ocorre que, apesar de especificar que a indenização vai de até um valor predeterminado, o legislador não disponibilizou critério preciso para liquidar o montante da indenização.
Neste particular, levando em consideração as consequências suportadas pela vítima, é forçoso reconhecer que a tabela disponibilizada pela SUSEP, depois transformada em lei (11.945/09) traz critérios razoáveis para o estabelecimento dos valores.
Outro entendimento não é o do STJ, quando julgou:
AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DECISÃO MANTIDA.SEGURO DPVAT. INVALIDEZ PARCIAL PERMANENTE. PAGAMENTO DE INDENIZAÇÃO PROPORCIONAL. OBSERVÂNCIA DO ART. 3º, II DA LEI 6.194/74. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 83 DO STJ. 1- O art. 3º, II, da Lei 6.194/74 (redação determinada pela Lei 11.482/2007) não estabelece, para hipóteses de invalidez permanente, um valor de indenização fixo mas determina um teto que limita o valor da indenização. 2. Em caso de invalidez parcial, o pagamento do seguro DPVAT deve observar a respectiva proporcionalidade. Precedentes. 3. "Não se conhece do recurso especial pela divergência, quando a orientação do Tribunal se firmou no mesmo sentido da DECISÃO recorrida" Súmula 83 do STJ. 3. Agravo regimental não provido. (AgRg no AREsp 8.515/MS, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 28/06/2011, DJe 01/07/2011).
Embora a citada tabela sirva de base para as indenizações de seguro DPVAT, não é o único parâmetro a ser observado quando a perda da função do membro é parcial. Neste caso há a necessidade de constatar-se o grau dessa redução, para só então utilizar-se o índice previsto na tabela.
Por outro lado, se para o referido cálculo fosse utilizado único e exclusivamente o grau de incapacidade apurado pelo perito, dispensada estaria a tabela da SUSEP.
Portanto, o cálculo nos casos de perda parcial da função do membro é realizado tanto com o índice fornecido pela tabela da SUSEP, quanto com o grau de incapacidade apurado na perícia judicial, observando-se o art. 3º, §1º, inc. II da Lei 6.194/74, que dispõe:
Quando se tratar de invalidez permanente parcial incompleta, será efetuado o enquadramento da perda anatômica ou funcional na forma prevista no inciso I deste parágrafo, procedendo-se, em seguida, à redução proporcional da indenização que corresponderá a 75% (setenta e cinco por cento) para as perdas de repercussão intensa, 50% (cinquenta por cento) para as de média repercussão, 25% (vinte e cinco por cento) para as de leve repercussão, adotando-se ainda o percentual de 10% (dez por cento), nos casos de sequelas residuais.

Assim, tomando por base o grau de invalidez apurado no laudo, a quantia a ser paga neste caso é de 75% de 70% de R$13.500,00, ou seja, à parte autora ainda é devido um remanescente no valor de R$2.362,50 (dois mil, trezentos e sessenta e dois reais e cinquenta centavos).
ANTE O EXPOSTO, e por tudo mais que dos autos constam, com supedâneo no artigo 3º da Lei n. 6.194/74, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado na inicial, para condenar a seguradora ré a pagar a autora o valor de R$2.362,50 (dois mil, trezentos e sessenta e dois reais e cinquenta centavos) , corrigidos a partir do pagamento parcial (24/03/2017) e acrescidos de juros de mora de 1% ao mês, a partir da citação.
Em consequência, JULGO EXTINTO o processo com resolução do MÉRITO, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.
Custas na forma da lei.
Pelo princípio da sucumbência, condeno a ré ao pagamento das custas e honorários, estes que fixo em 20% do valor da condenação, com apoio no art. 85, §2º do CPC.
Na hipótese de interposição de apelação, tendo em vista a nova sistemática estabelecida pelo CPC que extinguiu o juízo de admissibilidade a ser exercido pelo Juízo "a quo" (CPC, art. 1.010), sem nova CONCLUSÃO, intime-se a parte contrária para que ofereça resposta no prazo de 15 (quinze) dias. Havendo recurso adesivo, também deve ser intimada a parte contrária para oferecer contrarrazões.
Caso nada seja requerido após o trânsito em julgado desta, observadas as formalidades legais, arquive-se.
P.R.I.
Ariquemes, 24 de abril de 2018
MARCUS VINICIUS DOS SANTOS DE OLIVEIRA
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 3ª Vara Cível
Avenida Tancredo Neves, 2606, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76804-110 - Fone:(69) 35352493 Processo: 7015036-75.2017.8.22.0002
Classe: EMBARGOS DE TERCEIRO (37)
Valor da Causa: R$ 150.000,00
Nome: LEIA MOREIRA BRAGA
Endereço: Rua Padre Messias, 2310, (Jd das Mangueiras I) - de 2267/2268 ao fim, Flodoaldo Pontes Pinto, Porto Velho - RO - CEP: 76820-522
Advogados do(a) EMBARGANTE: PAULO FLAMINIO MELO DE FIGUEIREDO LOCATTO - RN9437, RAINA COSTA DE FIGUEIREDO - RO6704
Nome: PROCURADORIA DA FAZENDA NACIONAL DO ESTADO DE RONDONIA
Endereço: desconhecido
Advogado do(a) EMBARGADO:
DECISÃO
Vistos.
Sem prejuízo do julgamento antecipado do MÉRITO, especifiquem as partes, no PRAZO DE 15 DIAS, as provas que pretendem produzir, justificando a sua necessidade e pertinência para o deslinde da causa, sob pena de preclusão.
Em obediência ao princípio da economia processual, as partes que pretenderem produzir prova oral, deverão, no mesmo prazo de 15 dias, contados da intimação da presente DECISÃO, depositar o ROL DAS TESTEMUNHAS (com a devida qualificação) cuja oitiva pretendem, observando-se o número legal, a possibilitar melhor adequação da pauta em caso de deferimento.
Ficam as partes advertidas de que a não apresentação do rol no prazo indicado acarretará a preclusão da oportunidade de produzir referida prova e tornará prejudicada a análise de tal pedido em momento posterior.
Caso pretendam a produção de prova pericial, apresentem, desde logo, os seus quesitos, sob pena de preclusão.
Outrossim, as provas documentais deverão ser trazidas aos autos, no prazo de 15 dias, sob pena de preclusão.
Intimem-se.
Pratique-se e expeça-se o necessário.
SERVE A PRESENTE COMO OFÍCIO/ MANDADO DE CITAÇÃO/ INTIMAÇÃO/ NOTIFICAÇÃO E/OU CARTA PRECATÓRIA
Ariquemes, 24 de abril de 2018
MARCUS VINICIUS DOS SANTOS DE OLIVEIRA
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 3ª Vara Cível
Avenida Tancredo Neves, 2606, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76804-110 - Fone:(69) 35352493 Processo nº: 7010019-92.2016.8.22.0002
Classe: PROCEDIMENTO SUMÁRIO (22)
Protocolado em: 12/06/2017 10:01:54
AUTOR: O. F. POLO & CIA LTDA
RÉU: REGINALDO MARTINS DOS SANTOS
DESPACHO
Vistos, etc.
Considerando que não houve tentativa de citação no endereço localizado na diligência junto ao INFOJUD (ID Num.5872541), expeça-se MANDADO de citação no endereço localizado abaixo, nos termos do DESPACHO inicial.
Dados do Eleitor
Nome
REGINALDO MARTINS DOS SANTOS
Título
213230700141
Data Nasc.
22/05/1973
Zona
2
Endereço
RUA RAFAEL VAZ E SILVA,3671 - LIBERDADE
Município
PORTO VELHO
UF
RO
Data Domicílio
21/03/2006
Nome Pai
ANTONIO MARTINS DOS SANTOS
Nome Mãe
HELENA MARTINS DOS SANTOS
Naturalidade
DIAMANTE D'OESTE, PR
Expeça-se o necessário.
SERVE A PRESENTE COMO OFÍCIO/ MANDADO DE CITAÇÃO/ INTIMAÇÃO/ NOTIFICAÇÃO E/OU CARTA PRECATÓRIA
Ariquemes, 24 de abril de 2018
MARCUS VINICIUS DOS SANTOS DE OLIVEIRA
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 3ª Vara Cível
Avenida Tancredo Neves, 2606, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76804-110 - Fone:(69) 35352493 Processo: 7004204-46.2018.8.22.0002
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
Valor da Causa: R$ 11.448,00
Nome: ANTONIO MORAES DE LIMA
Endereço: Avenida Tancredo Neves, 2703, sala 02, Setor 03, Ariquemes - RO - CEP: 76870-525

Advogado do(a) EXEQUENTE: SIDNEI DONA - RO000377B
Nome: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Endereço: desconhecido
Advogado do(a) EXECUTADO:
DESPACHO
Vistos.
Considerando o teor do aresto retro, oficie-se ao INSS (via APS-ADJ/PVH), COM URGÊNCIA, para que implante o benefício concedido, no prazo de 30 dias, sob pena de arbitramento de multa diária, no importe de R$100,00 (cem reais) até o limite de R$5.000,00 (cinco mil reais).
Nos termos do art. 535 do CPC, intime-se a Fazenda Pública para, em querendo, apresentar impugnação à execução, no prazo de 30 dias.
Havendo impugnação, fixo honorários advocatícios em 10% do valor da execução (art. 85, §3º, inciso I do CPC).
Se concordar ou manter-se silente, desde logo, expeça-se requisição de pagamento adequada (art. 535, §3º, II do CPC), tornando conclusos em seguida para extinção.
Intimem-se.
Pratique-se e expeça-se o necessário.
SERVE A PRESENTE COMO OFÍCIO/ MANDADO DE CITAÇÃO/ INTIMAÇÃO/ NOTIFICAÇÃO E/OU CARTA PRECATÓRIA
Ariquemes, 24 de abril de 2018
MARCUS VINICIUS DOS SANTOS DE OLIVEIRA
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 3ª Vara Cível
Avenida Tancredo Neves, 2606, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76804-110 - Fone:(69) 35352493 Processo: 7004169-23.2017.8.22.0002
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Valor da Causa: R$ 10.861,92
Nome: JANILZA MESSIAS DE JESUS
Endereço: Rua Andorinhas, 1174, Setor 02, Ariquemes - RO - CEP: 76873-136
Advogado do(a) AUTOR: VINICIUS VECCHI DE CARVALHO FERREIRA - RO0004466
Nome: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Endereço: desconhecido
Advogado do(a) RÉU:
SENTENÇA
Vistos.
JANILZA MESSIAS DE JESUS propôs a presente ação pleiteando a concessão de benefício previdenciário c/c pedido de antecipação de tutela em desfavor de INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, todos qualificados nos autos. Sustentou, a parte autora, em apertada síntese, que é segurada da Previdência Social e, atualmente, está incapacitada para exercer suas atividades laborativas habituais. Aduziu que, ao solicitar a prorrogação da concessão do benefício, este fora negado pela autarquia, sob a alegativa de que não há incapacidade para o trabalho. Pugnou, em sede de tutela pelo restabelecimento do auxílio-doença. Juntou documentos.
Deferida a liminar (id 11448636).
Sobreveio laudo pericial (id 15342648).
Devidamente citada, a autarquia ré não ofereceu contestação, porém apresentou proposta de acordo, a qual restou rejeitada pela parte autora.
Houve réplica.
Vieram-me os autos conclusos.
É o relatório. Fundamento e DECIDO.
Cuida-se de ação previdenciária que objetiva a concessão de auxílio doença ou aposentadoria por invalidez.
Do Julgamento Antecipado:
Profiro o julgamento imediato da lide, nos exatos termos do artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil, porquanto a matéria versada nos autos, embora seja de fato e de direito, não depende da produção de quaisquer outras provas, além daquelas já acostadas ao feito.
Do MÉRITO:
De início, anoto que o pedido foi formulado para que seja o réu condenado à concessão de benefício auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez ao final.
Pois bem.
Consoante o artigo 59 da Lei 8.213/91, o auxílio-doença é devido ao segurado que, havendo cumprido o período de carência, salvo as exceções legalmente previstas, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.
De outro giro, a aposentadoria por invalidez será concedida ao segurado que, uma vez cumprido, quando for o caso, a carência exigida, for considerado incapaz e insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, sendo-lhe paga enquanto permanecer nesta condição, nos termos do 42 da Lei de Benefícios da Previdência Social.
Pressuposto para a concessão de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez, é a existência de incapacidade (temporária ou total) para o trabalho.
Destarte, a concessão de benefícios por incapacidade pressupõe a demonstração dos seguintes requisitos: a) a qualidade de segurado; b) cumprimento do prazo de carência de 12 (doze) contribuições mensais (quando exigível); c) incapacidade para o trabalho de caráter permanente (aposentadoria por invalidez) ou temporária (auxílio-doença) ou a redução permanente da capacidade laboral em razão de acidente de qualquer natureza (auxílio-acidente).
Nas ações em que se objetiva a concessão de benefício previdenciário por incapacidade ou redução da capacidade, o julgador firma seu convencimento, de regra, através da prova pericial (TRF4ª, AC n.º 0009064-12.2010.404.9999/RS; Des. Federal Ricardo Teixeira do Valle Pereira; DJ de 27.8.2010).
Outro não é – no ponto – o entendimento da doutrina ("Direito Processual Previdenciário", José Antônio Savaris, 03ª ed., Juruá, 2011, p. 239).
Na hipótese em deslinde, o expert consignou a incapacidade total, temporária e reversível da parte autora (id 15342648).
Atesta ainda o laudo pericial sobredito, in verbis:
"Trata-se de tendinopatia do ombro esquerdo + bursite do ombro direito + poliartralgia que envolve punho direito e joelhos ainda em fase de investigação pelo reumatologista. Ao exame clínico apresentou hipotrofismo muscular regional dos ombros com diminuição moderada dos movimentos habituais do ombro esquerdo e leve do ombro direito, crepitações intra-articulares com manobra de Neer positiva a direita e Jobe positiva à esquerda. O quadro clínico apresentado demonstra incapacidade total e temporária, necessita tratamento especializado e multidisciplinar, incluindo acompanhamento ortopédico e fisioterapias - que já foram indicadas pelo médico assistente, mas que ainda não foram realizadas pois aguarda na fila do SUS - que poderão recupera-la totalmente em um prazo de aproximadamente 1 ano. Não necessita do auxílio de terceiros e não é incapaz para a vida civil independente." [grifo nosso]
A CONCLUSÃO pericial não foi infirmada por qualquer outro elemento de convicção de cunho científico, razão pela qual deve prevalecer.
Reza o artigo 42 da Lei 8.213/91:
A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.

Vale a observação de Sebastião José Pena Filho, no sentido de que:
"aquele que ingressa com uma ação previdenciária nestes casos, quer ver declarada a sua incapacidade e condenada a Autarquia-Ré ao pagamento do seguro correspondente à contingência social sofrida. Donde decorre:
a) caso a perícia oficial constate que a incapacidade torna o segurado insuscetível de reabilitação, o benefício próprio é a aposentadoria por invalidez;
b) caso a perícia oficial constate que a incapacidade não torna o segurado insuscetível de reabilitação, mas o impossibilita de manter-se, o benefício é o auxílio-doença; ou
c) caso a perícia oficial constate que a incapacidade não impossibilita o segurado de manter-se, não há ocorrência da contingência incapacidade, não sendo devido o auxílio-doença nem menos a aposentadoria" (Jus Navigandi, Teresina, a. 5, n. 51, out. 2001).
A hipótese dos autos encarta-se na alínea "b", pois, segundo o laudo, a incapacidade da parte autora é total e temporária.
O Senhor perito judicial afirmou que a incapacidade teve início no ano de 2015. A autarquia já reconhecia a incapacidade da parte autora, em virtude de sua incapacidade, concedendo-lhe benefício até a data de 10/11/2016 (id 9767773). Portanto, é de ser acolhida a pretensão para que o auxílio-doença seja restabelecido.
Os documentos constantes aos autos comprovam a efetiva condição de segurado da autora. Quanto ao termo inicial, tendo em vista que o INSS concedeu o benefício até o dia 10/11/2016 (id 9767773), reconheço essa data como o termo inicial.
No tocante aos juros de mora e correção monetária das parcelas vencidas, de rigor a adoção do entendimento firmado pelo Pleno do SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL, quando do julgamento do RE 870947, aos 20/09/2017. Nos termos do V. Acórdão:
"O Tribunal, por maioria e nos termos do voto do Relator, Ministro Luiz Fux, apreciando o tema 810 da repercussão geral, deu parcial provimento ao recurso para, confirmando, em parte, o acórdão lavrado pela Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, (i) assentar a natureza assistencial da relação jurídica em exame (caráter não-tributário) e (ii) manter a concessão de benefício de prestação continuada (Lei nº 8.742/93, art. 20) ao ora recorrido (iii) atualizado monetariamente segundo o IPCA-E desde a data fixada na SENTENÇA e (iv) fixados os juros moratórios segundo a remuneração da caderneta de poupança, na forma do art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 com a redação dada pela Lei nº 11.960/09. Vencidos, integralmente o Ministro Marco Aurélio, e parcialmente os Ministros Teori Zavascki, Dias Toffoli, Cármen Lúcia e Gilmar Mendes. Ao final, por maioria, vencido o Ministro Marco Aurélio, fixou as seguintes teses, nos termos do voto do Relator: 1) O art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/09, na parte em que disciplina os juros moratórios aplicáveis a condenações da Fazenda Pública, é inconstitucional ao incidir sobre débitos oriundos de relação jurídico-tributária, aos quais devem ser aplicados os mesmos juros de mora pelos quais a Fazenda Pública remunera seu crédito tributário, em respeito ao princípio constitucional da isonomia (CRFB, art. 5º, caput);quanto às condenações oriundas de relação jurídica não-tributária, a fixação dos juros moratórios segundo o índice de remuneração da caderneta de poupança é constitucional,permanecendo hígido, nesta extensão, o disposto no art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 com a redação dada pela Lei nº 11.960/09; e 2) O art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/09, na parte em que disciplina a atualização monetária das condenações impostas à Fazenda Pública segundo a remuneração oficial da caderneta de poupança, revela-se inconstitucional ao impor restrição desproporcional ao direito de propriedade (CRFB, art. 5º,XXII), uma vez que não se qualifica como medida adequada a capturar a variação de preços da economia, sendo inidônea a promover os fins a que se destina. Presidiu o julgamento a Ministra Cármen Lúcia. Plenário, 20.9.2017".
Assim, as parcelas vencidas deverão ser acrescidas de correção monetária, pelo IPCA-E e de juros moratórios na forma da Lei nº 9.494/97 com a redação dada pela Lei nº 11.960/09.
ANTE O EXPOSTO e, considerando tudo que dos autos consta, confirmando a tutela antecipada concedida, JULGOPROCEDENTE a pretensão deduzida em juízo pela parte autora, para o efeito de CONDENAR o Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, a conceder o benefício de auxílio-doença, no valor de 01 (um) salário-mínimo mensal, desde a data em que foi cessado o pagamento do benefício de auxílio-doença (10/11/2016 - id 9767773), e por um período de 1 (um) ano, a contar desta SENTENÇA.
As prestações em atraso não abarcadas pela prescrição quinquenal deverão ser pagas de uma só vez, com incidência de juros e correção monetária, observados os parâmetros da fundamentação.
Assim, as parcelas vencidas deverão ser acrescidas de correção monetária, pelo IPCA-E e de juros moratórios na forma da Lei nº 9.494/97 com a redação dada pela Lei nº 11.960/09.
Em consequência, JULGO EXTINTO o processo com resolução do MÉRITO, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.
No que se refere as custas processuais, delas está isento o INSS, a teor do disposto na Lei nº 9.289/96 e do art. 8º, § 1º, da Lei nº 8.620/93.
A autarquia, por fim, arcará com honorários advocatícios da parte autora que arbitro, nos termos do art. 85, § 2º, do CPC, em 10% sobre o valor da condenação, a serem calculados na forma da Súmula 111 do E. STJ (parcelas devidas até a data desta SENTENÇA).
Oficie-se ao INSS (via APS-ADJ/PVH) para que implante o benefício ora concedido, nos termos retro determinados.
Deixo de submeter esta DECISÃO ao reexame obrigatório, com fundamento no artigo 496, § 3º, inciso I, do Código de Processo Civil.
Na hipótese de interposição de apelação, tendo em vista a nova sistemática estabelecida pelo CPC que extinguiu o juízo de admissibilidade a ser exercido pelo Juízo "a quo" (CPC, art. 1.010), sem nova CONCLUSÃO, intime-se a parte contrária para que ofereça resposta no prazo de 15 (quinze) dias. Havendo recurso adesivo, também deve ser intimada a parte contrária para oferecer contrarrazões.
Caso nada seja requerido após o trânsito em julgado desta, observadas as formalidades legais, arquive-se.
SERVIRÁ A PRESENTE SENTENÇA COMO OFÍCIO/ MANDADO DE INTIMAÇÃO/ NOTIFICAÇÃO E/OU CARTA PRECATÓRIA.
P.R.I.C.
Ariquemes, 24 de abril de 2018
MARCUS VINICIUS DOS SANTOS DE OLIVEIRA
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 3ª Vara Cível
Avenida Tancredo Neves, 2606, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76804-110 - Fone:(69) 35352493 Processo: 7004754-12.2016.8.22.0002
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Valor da Causa: R$ 10.125,00
Nome do autor: Nome: VALDEMBERGUE DA SILVA BARRETO
Endereço: Avenida Tancredo Neves, 3333, Setor 05, Ariquemes - RO - CEP: 76870-557
Advogado do autor: Advogado(s) do reclamante: FABIO ANTONIO MOREIRA
Nome do réu: Nome: Seguradora Lider do Consórcio do Seguro DPVAT S/A
Endereço: Rua Senador Dantas, 74, 5 Andar, Centro, Rio de Janeiro - RJ - CEP: 20031-205
Advogado(s) do reclamado: ALEXANDRE PAIVA CALIL, RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA, ANDREIA ALVES DA SILVA BOLSON

SENTENÇA
Vistos.
VALDEMBERGUE DA SILVA BARRETO propôs a presente AÇÃO DE COBRANÇA DE SEGURO OBRIGATÓRIO – DPVAT em desfavor de Seguradora Lider do Consórcio do Seguro DPVAT S/A, alegando, em síntese, que foi vítima de acidente de trânsito, o qual lhe causou sequelas, em virtude do que recebeu da seguradora ré, nas vias administrativas, a quantia de R$3.375,00. Afirmou que o montante devido é maior do que aquele efetivamente recebido, fazendo, em razão disso, jus ao recebimento da diferença apurada, no valor de R$10.125,00. Requereu, portanto, a condenação da ré ao pagamento do remanescente. A inicial veio instruída de documentos.
Citada, a seguradora ré apresentou contestação. No MÉRITO, reafirmou que já realizou, administrativamente, o pagamento do valor devido ao autor, não havendo que se falar em complementação. Requereu a observância da Lei 11.945/2009 e Súmula 474 do STJ para a fixação do quantum. Aduziu a necessidade de perícia para o deslinde da causa. Por fim, pugnou pela improcedência dos pedidos iniciais. Juntou documentos.
Sobreveio o Laudo pericial (id17239671).
As partes foram intimadas para impugnarem o laudo (id 1759483), do qual apenas a requerida se manifestou.
Vieram-me os autos conclusos.
É o relatório. Fundamento e Decido.
Trata-se de ação de cobrança de seguro obrigatório DPVAT, requerendo o recebimento da diferença entre o valor quitado administrativamente e o valor que entende devido.
No tocante ao fato (acidente) ocorrido, não há controvérsia, estando as partes de comum acordo quanto a ocorrência do sinistro. Neste sentido, estão presentes nos autos a Certidão de Ocorrência, prontuário e outros documentos médicos, bem como o próprio pagamento realizado administrativamente (fls. XX).
O perito apurou que houve acidente típico, acidente automobilístico, reconhecendo o nexo causal. Atestou que a parte requerente sofreu “Trata-se de sequela de impacto de alta energia compatível com o acidente narrado nos autos, que resultou em fratura exposta do pé esquerdo com laceração de partes moles. Ao exame clínico limitação em grau intenso dos movimentos habituais dos artelhos do pé esquerdo. É caso de sequela definitiva, parcial, incompleta do pé esquerdo de repercussão média. Ou seja, 50% de 50% = 25% de R$13.500,00, logo R$3.375,00. ”.
Indicou, ainda, o expert que o quadro clínico demonstra incapacidade “definitiva, parcial e incompleta do pé esquerdo de repercussão média. Ou seja: 50% de 50 = 25% de R$13.500,00”, concluindo, assim, que a parte autora faz jus ao recebimento do montante de R$3.375,00.
Noto, por oportuno, que aludido valor, a título de indenização, foi efetivamente pago em sede administrativa (id 3692145), na data de 26/10/2015 .
Desta feita, considerando que o pagamento do DPVAT já se formalizou e pelo valor fixado na legislação aplicável à espécie, não há diferença ou saldo remanescente a ser pago. A rigor a parte requerente recebeu tudo o que lhe era devido.
São esses os fundamentos jurídicos e fáticos, concretamente aplicados ao caso, suficientes ao julgamento da presente lide, considerando que outros argumentos deduzidos pelas partes no processo, referem-se a pontos irrelevantes ao deslinde da causa, incapazes de infirmarem a CONCLUSÃO adotada na presente SENTENÇA, cumprindo-se os termos do artigo 489 do CPC, não infringindo o disposto no §1º, inciso IV, do aludido artigo, segundo o qual “para que possa ser considerada fundamentada a DECISÃO, o juiz deverá examinar todos os argumentos trazidos pelas partes, que sejam capazes, por si sós e em tese, de infirmar a CONCLUSÃO que embasou a DECISÃO ” (Comentários ao Código de Processo Civil - Novo CPC Lei 13.105/2015, Nelson Nery Junior e Rosa Maria de Andrade Nery, 2015).
ANTE O EXPOSTO e, por tudo o mais que dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTE o pedido inicial deduzido por VALDEMBERGUE DA SILVA BARRETO contra Seguradora Lider do Consórcio do Seguro DPVAT S/A, o que faço para RECONHECER que já houve o pagamento da indenização DPVAT, pelo valor estabelecido na legislação de regência, não remanescendo diferença a pagar.
Em consequência, JULGO EXTINTO o processo com resolução do MÉRITO, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.
Custas na forma da lei.
Pelo princípio da sucumbência, condeno a parte autora ao pagamento das custas e honorários, estes que fixo em 20% do valor da causa, com apoio no art. 85, §2º do CPC, cuja exigibilidade resta suspensa, por força do disposto no artigo 98, §3º, do mesmo diploma.
De modo a evitar o ajuizamento de embargos de declaração, registre-se que, ficam preteridas as demais alegações, por incompatíveis com a linha de raciocínio adotada, observando que o pedido foi apreciado e rejeitado nos limites em que foi formulado. Por consectário lógico, ficam as partes advertidas, desde logo, que a oposição de embargos de declaração fora das hipóteses legais e/ou com postulação meramente infringente lhes sujeitará a imposição da multa prevista pelo artigo 1026, § 2º, do Novo Código de Processo Civil.
Na hipótese de interposição de apelação, tendo em vista a nova sistemática estabelecida pelo CPC que extinguiu o juízo de admissibilidade a ser exercido pelo Juízo “a quo” (CPC, art. 1.010), sem nova CONCLUSÃO, intime-se a parte contrária para que ofereça resposta no prazo de 15 (quinze) dias. Havendo recurso adesivo, também deve ser intimada a parte contrária para oferecer contrarrazões.
Caso nada seja requerido após o trânsito em julgado desta, observadas as formalidades legais, arquive-se.
P.R.I.
Ariquemes, 24 de abril de 2018
MARCUS VINICIUS DOS SANTOS DE OLIVEIRA
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 3ª Vara Cível
Avenida Tancredo Neves, 2606, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76804-110 - Fone:(69) 35352493 Processo: 7002176-08.2018.8.22.0002
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Valor da Causa: R$ 13.091,97
Nome: EDISON BRASIL
Endereço: Rua Uirapuru, 1152, - até 1511/1512, Setor 02, Ariquemes - RO - CEP: 76873-154
Nome: SILVANA FERREIRA BRASIL
Endereço: Rua Uirapuru, 1152, - até 1511/1512, Setor 02, Ariquemes - RO - CEP: 76873-154
Advogado do(a) AUTOR: VANYA HELENA FERREIRA BRASIL TOMAZ DOS SANTOS - RO0005330
Advogado do(a) AUTOR: VANYA HELENA FERREIRA BRASIL TOMAZ DOS SANTOS - RO0005330
Nome: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON
Endereço: Avenida Tancredo Neves, 1966, Setor 02, Ariquemes - RO - CEP: 76870-000
Advogado do(a) RÉU:
DECISÃO
Vistos.
1. EDISON BRASIL e outros ajuízou a presente AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITOS C/C PEDIDO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS em desfavor de CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON, ao argumento de que a cobrança da dívida discutida nestes autos é indevidas.

1.1 A parte autora não comprovou a necessária hipossuficiência econômica que autoriza a concessão da assistência judiciária gratuita. Com efeito, indefiro-a nos termos do art. 5º da Lei 1.060/50.
Lado outro, considerando o efeito patrimonial vindicado, tenho por crível que a antecipação das despesas processuais pode retardar o seu acesso ao Judiciário, razão pela qual difiro o recolhimento das custas iniciais para o final, nos termos do art. 34, III, do Regimento de Custas do TJRO.
2. Requereu a antecipação dos efeitos da tutela, para determinar a parte ré que: se abstenha de interromper os serviços de energia elétrica em sua residência; e, ainda, e) se abstenha de inscrever o nome da parte autora nos órgãos de proteção ao crédito pelas dívidas discutidas.
Pois bem. Passo a análise do pedido incidental da tutela de urgência.
Nos termos do art. 300, caput e §3º do CPC, a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo, não sendo possível a sua concessão quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da DECISÃO.
Os critérios de aferição para o deferimento da antecipação dos efeitos da tutela estão na faculdade do juiz, que ponderando sobre os fatos e documentos juntados com a inicial, decide sobre a conveniência da concessão, desde que preenchidos os requisitos.
Pelo constante nos autos, vislumbro a possibilidade da concessão da medida independente de justificação prévia, eis que os documentos juntados demonstram que existe a possibilidade de suspensão dos serviços de energia elétrica em sua residência, em razão da dívida ora discutida.
O perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo, por sua vez, consiste nas consequências que poderão advir da da interrupção indevida de um serviço essencial, caso reconhecida ilegítima a cobrança da parte ré
Consigne-se que não há perigo de irreversibilidade da presente DECISÃO, eis que se reconhecida a legalidade da dívida a inscrição pode ser lançada novamente. Além disso, a medida ora adotada evitará a geração de danos à parte autora e, por outro lado, não trará qualquer prejuízo de grande monta ao réu.
2.1 Posto isso, DEFIRO A ANTECIPAÇÃO DA TUTELA pretendida pela parte autora a fim de determinar que seja INTIMADA a parte ré para, no prazo de 05 dias:
a) proceder com a imediata suspensão da cobrança dos valores constantes das tarifas emitidas, relativa(s) ao(s) mês(es): 03/2017 a 06/2017;
b) se abster de inscrever o nome da parte autora nos órgãos de proteção ao crédito pela(s) dívida(s) discutida(s) nestes autos.
c) se abster de interromper os serviços de energia elétrica na residência da parte autora, referente(s) a(s) fatura(s) coligida(s).
3. Deixo de designar a audiência prévia de conciliação prevista no art. 334, do CPC, com fundamento no princípio da razoabilidade, da instrumentalidade das formas e da celeridade processual, pois a experiência prática judicial, nas ações movidas em desfavor da CERON/ELETROBRÁS, instituições bancárias, seguradoras e companhias telefônicas, estas, até mesmo por orientação decorrente de política interna e administrativa, não apresentam proposta de acordo, principalmente no início do procedimento judicial, restando infrutífera a conciliação.
3.1 Inobstante isso, caso as partes desejem a inclusão deste processo em pauta própria para sessão de conciliação/mediação, retornem-me os autos conclusos para designação junto ao Setor de Conciliação. Prazo de 15 dias.
4. Tratando-se de processo eletrônico, em prestígio às regras fundamentais dos artigos 4º e 6º do CPC, fica vedado o exercício da faculdade prevista no artigo 340 do CPC.
5. CITE-SE a parte ré para, querendo, CONTESTAR o pedido no prazo de 15 dias, contados, da juntada aos autos do MANDADO de citação (CPC, art. 231), advertindo-a que se não contestar o pedido, incidirão os efeitos da revelia, presumindo-se verdadeiros os fatos narrados na inicial e prosseguindo-se o processo independentemente de sua intimação para os demais atos, propiciando o julgamento antecipado da lide.
6. Decorrido o prazo para contestação, intime-se a parte autora para que no prazo de quinze dias úteis apresente manifestação (oportunidade em que: I – havendo revelia, deverá informar se quer produzir outras provas ou se deseja o julgamento antecipado; II – havendo contestação, deverá se manifestar em RÉPLICA, inclusive com contrariedade e apresentação de provas relacionadas a eventuais questões incidentais (art. 337, CPC); III – em sendo formulada reconvenção com a contestação ou no seu prazo, deverá a parte autora apresentar resposta à reconvenção).
7. Aplica-se ao caso o CDC, tendo em vista a existência de relação de consumo entre as partes e considerando ainda os fatos ocorridos e levando-se em consideração a vulnerabilidade técnica, econômica e jurídica da parte autora perante a parte requerida, decreto a inversão do ônus da prova.
Após, tornem-me conclusos para saneamento, nos termos do art. 347 do CPC.
Expeça-se e pratique-se o necessário.
SERVE A PRESENTE COMO OFÍCIO/ MANDADO DE CITAÇÃO/ INTIMAÇÃO/ NOTIFICAÇÃO E/OU CARTA PRECATÓRIA
Ariquemes, 25 de abril de 2018
MARCUS VINICIUS DOS SANTOS DE OLIVEIRA
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 3ª Vara Cível
Avenida Tancredo Neves, 2606, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76804-110 - Fone:(69) 35352493 Processo: 7001412-22.2018.8.22.0002
Classe: FAMÍLIA- DIVÓRCIO CONSENSUAL (98)
Valor da Causa: R$ 60.000,00
Nome do autor: Nome: MARIA IZABEL DA COSTA
Endereço: Travessa Cedro Rosa, 3366, Setor 01, Ariquemes - RO - CEP: 76870-027
Nome: DANIEL DE ALCANTARA
Endereço: Travessa Cedro Rosa, 3366, Setor 01, Ariquemes - RO - CEP: 76870-027
Advogado do autor: Advogado(s) do reclamante: JEFERSON NUNES ARANTES FUHR
SENTENÇA
Vistos.
M. I. D. C. A e D. D. A., ambos qualificados nos autos, ajuizaram pedido de divórcio consensual, alegando, em resumo, que: a) contraíram núpcias em 14/1/1987 ; b) amealharam o bem discriminado na inicial (fls. 03); c) desta união tiveram uma filha, a qual já atingiu a maioridade. Manifestam o desejo de dissolverem o vínculo matrimonial, bem como partilhar o bem jungido. Juntaram documentos.
Intimado, o Ministério Público manifestou não deter interesse na presente demanda.
É o relatório. DECIDO.
Trata-se de ação de divórcio consensual c/c pedido de partilha de bens, regulamentação de guarda, visitas e fixação de alimentos.
Com o advento da EC/66, dando nova redação ao art. 226 da CF/88, não se faz mais necessário o lapso temporal para o divórcio, podendo, agora, qualquer pessoa, casada, ingressar com pedido de divórcio direto litigioso ou consensual, independentemente do tempo anteriormente previsto.
Noto, por fim, que os autores estão devidamente assistidos e assinaram a petição inicial, manifestando concordância com os termos nela redigidos.
ANTE O EXPOSTO e, por tudo o mais que consta dos autos, com fulcro no artigo 226, § 6º, da Constituição Federal, HOMOLOGO, por SENTENÇA, para que surta seus jurídicos e legais efeitos, o acordo a que chegaram as partes (id 16050910 - fls. 07/09), o que faço para:

a) DECRETAR o divórcio entre as partes, declarando dissolvido o casamento civil registrado sob o nº 096370 01 55 1987 2 00010 034 0002344 69, do Cartório de Registro Civil das Pessoas Naturais da cidade do Ariquemes/RO (id 16051144 - fl. 13);
b) homologar a partilha da forma realizada.
A divorcianda retornará a usar o nome de solteira, qual seja: MARIA ISABEL DA COSTA.
Averbe-se o divórcio no Cartório de Registro Civil onde se realizou a solenidade de matrimônio, conforme certidão de casamento anexa ao feito.
Em consequência, JULGO EXTINTO o processo com resolução de MÉRITO, nos termos do artigo 487, inciso III, alínea b, do Código de Processo Civil.
Isento de custas.
SENTENÇA transitada em julgado nesta data em razão da preclusão lógica, disposta no parágrafo único do art. 1.000, do CPC.
P. R. I. C. e, oportunamente, arquive-se.
SERVE A PRESENTE COMO MANDADO DE AVERBAÇÃO
Ariquemes, 24 de abril de 2018
MARCUS VINICIUS DOS SANTOS DE OLIVEIRA
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 3ª Vara Cível
Avenida Tancredo Neves, 2606, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76804-110 - Fone:(69) 35352493 Processo: 7008878-04.2017.8.22.0002
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Valor da Causa: R$ 18.144,00
Nome: DERIVALDO DUDA DOS SANTOS
Endereço: Rua Jacamim, 2390, Setor 07, Cujubim - RO - CEP: 76864-000
Advogado do(a) AUTOR: SIDNEI DONA - RO000377B
Nome: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Endereço:, Porto Velho - RO - CEP: 76847-000
Advogado do(a) RÉU:
Advogado do(a) RÉU:
SENTENÇA
Vistos.
DERIVALDO DUDA DOS SANTOS propôs a presente ação pleiteando a concessão de benefício previdenciário c/c pedido de antecipação de tutela em desfavor de INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, todos qualificados nos autos. Sustentou, a parte autora, em apertada síntese, que é segurada da Previdência Social e, atualmente, está incapacitada para exercer suas atividades laborativas habituais. Aduziu que, ao solicitar a prorrogação da concessão do benefício, este fora negado pela autarquia, sob a alegativa de que não há incapacidade para o trabalho. Pugnou, em sede de tutela pelo restabelecimento do auxílio-doença. Juntou documentos.
Deferida a liminar (id 12232817).
Sobreveio laudo pericial (id 15345692).
Devidamente citada, a autarquia ré apresentou contestação alegando, em síntese, que a parte autora não preenche os requisitos necessários à concessão do benefício pretendido.
Houve réplica.
Vieram-me os autos conclusos.
É o relatório. Fundamento e DECIDO.
Cuida-se de ação previdenciária que objetiva a concessão de auxílio doença ou aposentadoria por invalidez.
Do Julgamento Antecipado:
Profiro o julgamento imediato da lide, nos exatos termos do artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil, porquanto a matéria versada nos autos, embora seja de fato e de direito, não depende da produção de quaisquer outras provas, além daquelas já acostadas ao feito.
Do MÉRITO:
De início, anoto que o pedido foi formulado para que seja o réu condenado à concessão de benefício auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez ao final.
Pois bem.
Consoante o artigo 59 da Lei 8.213/91, o auxílio-doença é devido ao segurado que, havendo cumprido o período de carência, salvo as exceções legalmente previstas, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.
De outro giro, a aposentadoria por invalidez será concedida ao segurado que, uma vez cumprido, quando for o caso, a carência exigida, for considerado incapaz e insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, sendo-lhe paga enquanto permanecer nesta condição, nos termos do 42 da Lei de Benefícios da Previdência Social.
Pressuposto para a concessão de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez, é a existência de incapacidade (temporária ou total) para o trabalho.
Destarte, a concessão de benefícios por incapacidade pressupõe a demonstração dos seguintes requisitos: a) a qualidade de segurado; b) cumprimento do prazo de carência de 12 (doze) contribuições mensais (quando exigível); c) incapacidade para o trabalho de caráter permanente (aposentadoria por invalidez) ou temporária (auxílio-doença) ou a redução permanente da capacidade laboral em razão de acidente de qualquer natureza (auxílio-acidente).
Nas ações em que se objetiva a concessão de benefício previdenciário por incapacidade ou redução da capacidade, o julgador firma seu convencimento, de regra, através da prova pericial (TRF4ª, AC n.º 0009064-12.2010.404.9999/RS; Des. Federal Ricardo Teixeira do Valle Pereira; DJ de 27.8.2010).
Outro não é – no ponto – o entendimento da doutrina (“Direito Processual Previdenciário”, José Antônio Savaris, 03ª ed., Juruá, 2011, p. 239).
Na hipótese em deslinde, o expert consignou a incapacidade total, temporária e reversível da parte autora (id 15345692).
Atesta ainda o laudo pericial sobredito, in verbis:
“Trata-se de espôndilo discopatia degenerativa da coluna lombar com abaulamentos discal nos níveis L4-L5 e L5-S1. Ao exame clínico diminuição dos movimentos habituais da coluna lombar com aumento do tônus muscular paravertebral e dor a palpação dos processos espinhosos, com sinais de radiculopatia que se manifestam com lombociatalgia e Lasegue positivo a esquerda. É caso de incapacidade total e temporária, pois a patologia é passível de tratamento que deve ser especializado e multidisciplinar, incluindo acompanhamento ortopédico e fisioterápico, para sua recuperação total. Ou seja, se tratado adequadamente poderá sanar a patologia e voltar a trabalhar em todas as funções, inclusive as habituais. Não necessita do auxílio de terceiros e não é incapaz para a vida civil independente.” [grifo nosso]
A CONCLUSÃO pericial não foi infirmada por qualquer outro elemento de convicção de cunho científico, razão pela qual deve prevalecer.
Reza o artigo 42 da Lei 8.213/91:
A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.
Vale a observação de Sebastião José Pena Filho, no sentido de que:
“aquele que ingressa com uma ação previdenciária nestes casos, quer ver declarada a sua incapacidade e condenada a Autarquia-Ré ao pagamento do seguro correspondente à contingência social sofrida. Donde decorre:
a) caso a perícia oficial constate que a incapacidade torna o segurado insuscetível de reabilitação, o benefício próprio é a aposentadoria por invalidez;

b) caso a perícia oficial constate que a incapacidade não torna o segurado insuscetível de reabilitação, mas o impossibilita de manter-se, o benefício é o auxílio-doença; ou
c) caso a perícia oficial constate que a incapacidade não impossibilita o segurado de manter-se, não há ocorrência da contingência incapacidade, não sendo devido o auxílio-doença nem menos a aposentadoria" (Jus Navigandi, Teresina, a. 5, n. 51, out. 2001).
A hipótese dos autos encarta-se na alínea "b", pois, segundo o laudo, a incapacidade da parte autora é total e temporária.
O Senhor perito judicial afirmou que a incapacidade teve início no ano de 2017. Os documentos constantes aos autos comprovam a efetiva condição de segurado da autora. Quanto ao termo inicial, tendo em vista que o INSS indeferiu o pedido administrativo realizado no dia 07/06/2017 (id 11915112), reconheço essa data como o termo inicial.
No tocante aos juros de mora e correção monetária das parcelas vencidas, de rigor a adoção do entendimento firmado pelo Pleno do SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL, quando do julgamento do RE 870947, aos 20/09/2017. Nos termos do V. Acórdão:
"O Tribunal, por maioria e nos termos do voto do Relator, Ministro Luiz Fux, apreciando o tema 810 da repercussão geral, deu parcial provimento ao recurso para, confirmando, em parte, o acórdão lavrado pela Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, (i) assentar a natureza assistencial da relação jurídica em exame (caráter não-tributário) e (ii) manter a concessão de benefício de prestação continuada (Lei nº 8.742/93, art. 20) ao ora recorrido (iii) atualizado monetariamente segundo o IPCA-E desde a data fixada na SENTENÇA e (iv) fixados os juros moratórios segundo a remuneração da caderneta de poupança, na forma do art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 com a redação dada pela Lei nº 11.960/09. Vencidos, integralmente o Ministro Marco Aurélio, e parcialmente os Ministros Teori Zavascki, Dias Toffoli, Cármen Lúcia e Gilmar Mendes. Ao final, por maioria, vencido o Ministro Marco Aurélio, fixou as seguintes teses, nos termos do voto do Relator: 1) O art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/09, na parte em que disciplina os juros moratórios aplicáveis a condenações da Fazenda Pública, é inconstitucional ao incidir sobre débitos oriundos de relação jurídico-tributária, aos quais devem ser aplicados os mesmos juros de mora pelos quais a Fazenda Pública remunera seu crédito tributário, em respeito ao princípio constitucional da isonomia (CRFB, art. 5º, caput);quanto às condenações oriundas de relação jurídica não-tributária, a fixação dos juros moratórios segundo o índice de remuneração da caderneta de poupança é constitucional,permanecendo hígido, nesta extensão, o disposto no art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 com a redação dada pela Lei nº 11.960/09; e 2) O art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/09, na parte em que disciplina a atualização monetária das condenações impostas à Fazenda Pública segundo a remuneração oficial da caderneta de poupança, revela-se inconstitucional ao impor restrição desproporcional ao direito de propriedade (CRFB, art. 5º,XXII), uma vez que não se qualifica como medida adequada a capturar a variação de preços da economia, sendo inidônea a promover os fins a que se destina. Presidiu o julgamento a Ministra Cármen Lúcia. Plenário, 20.9.2017".
Assim, as parcelas vencidas deverão ser acrescidas de correção monetária, pelo IPCA-E e de juros moratórios na forma da Lei nº 9.494/97 com a redação dada pela Lei nº 11.960/09.
ANTE O EXPOSTO e, considerando tudo que dos autos consta, confirmando a tutela antecipada concedida, JULGO PROCEDENTE a pretensão deduzida em juízo pela parte autora, para o efeito de CONDENAR o Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, a conceder o benefício de auxílio-doença, no valor de 01 (um) salário-mínimo mensal, desde a data em que foi negado o pagamento do benefício de auxílio-doença (07/06/2017 - id 11915112), e por um período de 6 (seis) meses, a contar desta SENTENÇA.
As prestações em atraso não abarcadas pela prescrição quinquenal deverão ser pagas de uma só vez, com incidência de juros e correção monetária, observados os parâmetros da fundamentação.
Assim, as parcelas vencidas deverão ser acrescidas de correção monetária, pelo IPCA-E e de juros moratórios na forma da Lei nº 9.494/97 com a redação dada pela Lei nº 11.960/09.
Em consequência, JULGO EXTINTO o processo com resolução do MÉRITO, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.
No que se refere as custas processuais, delas está isento o INSS, a teor do disposto na Lei nº 9.289/96 e do art. 8º, § 1º, da Lei nº 8.620/93.
A autarquia, por fim, arcará com honorários advocatícios da parte autora que arbitro, nos termos do art. 85, § 2º, do CPC, em 10% sobre o valor da condenação, a serem calculados na forma da Súmula 111 do E. STJ (parcelas devidas até a data desta SENTENÇA).
Oficie-se ao INSS (via APS-ADJ/PVH) para que implante o benefício ora concedido, nos termos retro determinados.
Deixo de submeter esta DECISÃO ao reexame obrigatório, com fundamento no artigo 496, § 3º, inciso I, do Código de Processo Civil.
Na hipótese de interposição de apelação, tendo em vista a nova sistemática estabelecida pelo CPC que extinguiu o juízo de admissibilidade a ser exercido pelo Juízo "a quo" (CPC, art. 1.010), sem nova CONCLUSÃO, intime-se a parte contrária para que ofereça resposta no prazo de 15 (quinze) dias. Havendo recurso adesivo, também deve ser intimada a parte contrária para oferecer contrarrazões.
Caso nada seja requerido após o trânsito em julgado desta, observadas as formalidades legais, arquive-se.
SERVIRÁ A PRESENTE SENTENÇA COMO OFÍCIO/ MANDADO DE INTIMAÇÃO/ NOTIFICAÇÃO E/OU CARTA PRECATÓRIA.
P.R.I.C.
Ariquemes, 24 de abril de 2018
MARCUS VINICIUS DOS SANTOS DE OLIVEIRA
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 3ª Vara Cível
Avenida Tancredo Neves, 2606, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76804-110 - Fone:(69) 35352493 Processo: 7014936-57.2016.8.22.0002
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Valor da Causa: R$ 11.812,50
Nome do autor: Nome: LUCIRLANE DOS SANTOS ROCHA
Endereço: Avenida Candeias, 814, rua 54 n814, zona sul, Áreas Especiais 01, Ariquemes - RO - CEP: 76870-001
Advogado do autor: Advogado(s) do reclamante: FABIO ANTONIO MOREIRA
Nome do réu: Nome: Seguradora Lider do Consórcio do Seguro DPVAT S/A
Endereço: Rua Senador Dantas, 74, 5 Andar, Centro, Rio de Janeiro - RJ - CEP: 20031-205
Advogado(s) do reclamado: ALVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES
SENTENÇA
Vistos.
LUCIRLANE DOS SANTOS ROCHA propôs a presente AÇÃO DE COBRANÇA DE SEGURO OBRIGATÓRIO – DPVAT em desfavor de Seguradora Lider do Consórcio do Seguro DPVAT S/A, alegando, em síntese, que foi vítima de acidente de trânsito, o qual lhe causou sequelas, em virtude do que recebeu da seguradora ré, nas vias administrativas, a quantia de R$ 1.687,50. Afirmou que o montante devido é maior do que aquele efetivamente recebido, fazendo, em razão disso, jus ao recebimento da diferença apurada, no valor de R$ 11.812,50. Requereu, portanto, a condenação da ré ao pagamento do remanescente. A inicial veio instruída de documentos.

Citada, a seguradora ré apresentou contestação. Não arguiu preliminares. No MÉRITO, reafirmou que já realizou, administrativamente, o pagamento do valor devido ao autor, não havendo que se falar em complementação. Requereu a observância da Lei 11.945/2009 e Súmula 474 do STJ para a fixação do quantum. Aduziu a necessidade de perícia para o deslinde da causa. Por fim, pugnou pela improcedência dos pedidos iniciais. Juntou documentos.
DECISÃO determinando a realização de perícia judicial (id 13983155).
Sobreveio o Laudo pericial (id 17257811).
As partes foram intimadas para impugnarem o laudo (id 17261386), do qual apenas a requerida se manifestou.
Vieram-me os autos conclusos.
É o relatório. Fundamento e Decido.
Trata-se de ação de cobrança de seguro obrigatório DPVAT, requerendo o recebimento da diferença entre o valor quitado administrativamente e o valor que entende devido.
No tocante ao fato (acidente) ocorrido, não há controvérsia, estando as partes de comum acordo quanto a ocorrência do sinistro. Neste sentido, estão presentes nos autos a Certidão de Ocorrência, prontuário e outros documentos médicos, bem como o próprio pagamento realizado administrativamente.
O perito apurou que houve acidente típico, acidente automobilístico, reconhecendo o nexo causal. Atestou que a parte requerente sofreu "f. Trata-se de sequela de impacto de alta energia compatível com o acidente narrado nos autos, que resultou em ferimento corto-contuso do tornozelo esquerdo. Ao exame clínico limitação em grau moderado dos movimentos habituais da articulação do tornozelo esquerdo, com sinais clínicos de lesão neurológica-sensitiva no local do ferimento. É caso de sequela definitiva, parcial, incompleta do tornozelo esquerdo de repercussão média. Ou seja, 50% de 25% = 12,5% de R$13.500,00, logo R$1.687,50. ".
Indicou, ainda, o expert que o quadro clínico demonstra incapacidade "definitiva, parcial e incompleta do tornozelo esquerdo de repercussão média. Ou seja: 50% de 25% de R$ 13.500,00", concluindo, assim, que a parte autora faz jus ao recebimento do montante de R$1.687,50.
Noto, por oportuno, que aludido valor, a título de indenização, foi efetivamente pago em sede administrativa (id 7681530), na data de 21/06/2016 .
Desta feita, considerando que o pagamento do DPVAT já se formalizou e pelo valor fixado na legislação aplicável à espécie, não há diferença ou saldo remanescente a ser pago. A rigor a parte requerente recebeu tudo o que lhe era devido.
São esses os fundamentos jurídicos e fáticos, concretamente aplicados ao caso, suficientes ao julgamento da presente lide, considerando que outros argumentos deduzidos pelas partes no processo, referem-se a pontos irrelevantes ao deslinde da causa, incapazes de infirmarem a CONCLUSÃO adotada na presente SENTENÇA, cumprindo-se os termos do artigo 489 do CPC, não infringindo o disposto no §1º, inciso IV, do aludido artigo, segundo o qual "para que possa ser considerada fundamentada a DECISÃO, o juiz deverá examinar todos os argumentos trazidos pelas partes, que sejam capazes, por si sós e em tese, de infirmar a CONCLUSÃO que embasou a DECISÃO " (Comentários ao Código de Processo Civil - Novo CPC Lei 13.105/2015, Nelson Nery Junior e Rosa Maria de Andrade Nery, 2015).
ANTE O EXPOSTO e, por tudo o mais que dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTE o pedido inicial deduzido por LUCIRLANE DOS SANTOS ROCHA contra Seguradora Lider do Consórcio do Seguro DPVAT S/A, o que faço para RECONHECER que já houve o pagamento da indenização DPVAT, pelo valor estabelecido na legislação de regência, não remanescendo diferença a pagar.
Em consequência, JULGO EXTINTO o processo com resolução do MÉRITO, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.
Custas na forma da lei.
Pelo princípio da sucumbência, condeno a parte autora ao pagamento das custas e honorários, estes que fixo em 20% do valor da causa, com apoio no art. 85, §2º do CPC, cuja exigibilidade resta suspensa, por força do disposto no artigo 98, §3º, do mesmo diploma.
De modo a evitar o ajuizamento de embargos de declaração, registre-se que, ficam preteridas as demais alegações, por incompatíveis com a linha de raciocínio adotada, observando que o pedido foi apreciado e rejeitado nos limites em que foi formulado. Por consectário lógico, ficam as partes advertidas, desde logo, que a oposição de embargos de declaração fora das hipóteses legais e/ou com postulação meramente infringente lhes sujeitará a imposição da multa prevista pelo artigo 1026, § 2º, do Novo Código de Processo Civil.
Na hipótese de interposição de apelação, tendo em vista a nova sistemática estabelecida pelo CPC que extinguiu o juízo de admissibilidade a ser exercido pelo Juízo "a quo" (CPC, art. 1.010), sem nova CONCLUSÃO, intime-se a parte contrária para que ofereça resposta no prazo de 15 (quinze) dias. Havendo recurso adesivo, também deve ser intimada a parte contrária para oferecer contrarrazões.
Caso nada seja requerido após o trânsito em julgado desta, observadas as formalidades legais, arquive-se.
P.R.I.
Ariquemes, 24 de abril de 2018
MARCUS VINICIUS DOS SANTOS DE OLIVEIRA
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 3ª Vara Cível
Avenida Tancredo Neves, 2606, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76804-110 - Fone:(69) 35352493 Processo nº: 7004237-41.2015.8.22.0002
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
Protocolado em: 02/12/2015 17:37:30
EXEQUENTE: RONDONIA PNEU FORTE LTDA - EPP
EXECUTADO: COMAGNO DISTRIBUIDOR AUTO CENTER LTDA - ME
DESPACHO
Vistos, etc.
Em consulta ao RENAJUD logrei êxito na localização de um veículo em nome da parte executada, e procedi com a restrição de circulação. Contudo tal medida não é suficiente para satisfação da pretensão do autor, porquanto trata-se de medida administrativa, tendo eficácia como garantia da execução tão somente com a penhora do bem.
Informo ao exequente que o veículo em questão possui gravame de alienação fiduciária, o que ao menos momentaneamente impede que recaia penhora sobre o bem.
Intime-se o exequente para, no prazo de 10 dias, dar regular prosseguimento à execução salientando que, doravante, os pedidos de bloqueio de bens, diligências, deverão ser acompanhados do pagamento da taxa prevista no art. 17, da Lei Estadual 3.896/2016 (Regimento de Custas), para cada requerimento, salvo se beneficiário da gratuidade da justiça.
Ariquemes, 24 de abril de 2018
MARCUS VINICIUS DOS SANTOS DE OLIVEIRA
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 3ª Vara Cível
Avenida Tancredo Neves, 2606, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76804-110 - Fone:(69) 35352493 Processo: 7011215-63.2017.8.22.0002
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Valor da Causa: R$ 5.238,00

Nome: DOVANIR APARECIDA GONCALVES SANAGIOTTO
Endereço: Rua do Lírio, 2889, Setor 04, Ariquemes - RO - CEP: 76873-466
Advogado do(a) AUTOR: VALDENI ORNELES DE ALMEIDA PARANHOS - RO0004108
Nome: Tim Celular
Endereço: Avenida Giovanni Gronchi, 7143, Vila Andrade, São Paulo - SP - CEP: 05724-006
Advogados do(a) RÉU: RUBENS GASPAR SERRA - SP0119859, FELIPE GAZOLA VIEIRA MARQUES - RO0006235
SENTENÇA
DOVANIR APARECIDA GONCALVES SANAGIOTTO ajuizou AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXIGIBILIDADE DO DÉBITO c/c PEDIDO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS e tutela antecipada contra Tim Celular, todos qualificados nos autos, alegando que seu nome foi incluído pela reqerida em órgãos de proteção ao crédito em virtude de dívida inexigível.
Sustentou que embora tenha realizado contrato de prestação de serviço junto a requerida,(terminal 8129-8389), jamais utilizou os serviços da forma contratada. Apesar de ter realizado os pagamentos dos meses de Julho, Agosto, Setembro, Outubro e Novembro de 2015, não recebeu a franquia contratada.
Menciona que após várias diligências para apurar o motivo da indisponibilidade da franquia contratada, apurou que o DDD do plano fora cadastrada de outro Estado, embora tenha procurado a requerida para receber os valores pagos indevidamente, até o ajuizamento da ação não havia sido atendida administrativamente.
Afirmou ainda que, a requerida negativou seu nome em virtude de suposto inadimplemento. Em razão de tal apontamento assevera ter sofrido danos morais, pleiteia a declaração de inexigibilidade dos débitos, com a condenação da requerida ao pagamento de indenização e a exclusão definitiva do apontamento. A inicial veio instruída com os documentos.
Citada, a ré apresentou contestação. Na oportunidade, não arguiu preliminares e, no MÉRITO, alegou que a cobrança e a inclusão dela decorrente são devidas, porquanto a requerente não cumpriu com o pagamento de seus débitos. Rebateu o direito à indenização por danos morais. Pugnou pela improcedência do pleito autoral. Juntou documentos.
Vieram-me os autos conclusos.
É, em essência, o relatório. Fundamento e DECIDO.
Versam os autos sobre ação declaratória de inexigibilidade de débitos c/c indenização por danos morais e pedido de antecipação de tutela.
Do julgamento antecipado:
O processo em questão comporta o julgamento antecipado, nos termos do artigo 355, inciso I do Código de Processo Civil, haja vista que a questão controvertida nos autos é meramente de direito, mostrando-se, por outro lado, suficiente a prova documental produzida, para dirimir as questões de fato suscitadas, de modo que desnecessário se faz designar audiência de instrução e julgamento ou outras diligências para a produção de novas provas.
Ademais, o Excelso Supremo Tribunal Federal já de há muito se posicionou no sentido de que a necessidade de produção de prova em audiência há de ficar evidenciada para que o julgamento antecipado da lide implique em cerceamento de defesa. A antecipação é legítima se os aspectos decisivos da causa estão suficientemente líquidos para embasar o convencimento do magistrado [(RTJ 115/789)(STF- RESP- 101171 - Relator: Ministro Francisco Rezek)].
A esse respeito, confira-se:
"O propósito de produção de provas não obsta ao julgamento antecipado da lide, se os aspectos decisivos da causa se mostram suficientes para embasar o convencimento do magistrado" (Supremo Tribunal Federal RE96725 RS - Relator: Ministro Rafael Mayer)
As provas produzidas nos autos não necessitam de outras para o justo deslinde da questão, nem deixam margem de dúvida. Por outro lado, "o julgamento antecipado da lide, por si só, não caracteriza cerceamento de defesa, já que cabe ao magistrado apreciar livremente as provas dos autos, indeferindo aquelas que considere inúteis ou meramente protelatórias" (STJ.- 3ª Turma, Resp 251.038/SP, j. 18.02.2003, Rel. Min. Castro Filho).
Sobre o tema, já se manifestou inúmeras vezes o Colendo SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, no exercício de sua competência constitucional de Corte uniformizadora da interpretação de lei federal:
"AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. RESOLUÇÃO DE CONTRATO. INEXECUÇÃO NÃO DEMONSTRADA. PROVA NÃO PRODUZIDA. DESNECESSIDADE. LIVRE CONVENCIMENTO DO JUIZ. CERCEAMENTO DE DEFESA. SÚMULA 07/STJ. 1. Não configura o cerceamento de defesa o julgamento da causa sem a produção de prova testemunhal ou pericial requerida. Hão de ser levados em consideração o princípio da livre admissibilidade da prova e do livre convencimento do juiz, que, nos termos do art. 130 do Código de Processo Civil, permitem ao julgador determinar as provas que entende necessárias à instrução do processo, bem como o indeferimento daquelas que considerar inúteis ou protelatórias. Revisão vedada pela Súmula 7 do STJ. 2. Tendo a Corte de origem firmado a compreensão no sentido de que existiriam nos autos provas suficientes para o deslinde da controvérsia, rever tal posicionamento demandaria o reexame do conjunto probatório dos autos. Incidência da Súmula 7/STJ. 3. Agravo regimental não provido." (AgRg no Ag 1350955/DF, Rel. Ministro Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, julgado em 18/10/2011, DJe 04/11/2011).
"PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS Á EXECUÇÃO DE TÍTULO CAMBIAL. JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE. INDEFERIMENTO DE PRODUÇÃO DE PROVA CERCEAMENTO DE DEFESA NÃO CARACTERIZADO. I - Para que se tenha por caracterizado o cerceamento de defesa, em decorrência do indeferimento de pedido de produção de prova, faz-se necessário que, confrontada a prova requerida com os demais elementos de convicção carreados aos autos, essa não só apresente capacidade potencial de demonstrar o fato alegado, como também o conhecimento desse fato se mostre indispensável à solução da controvérsia, sem o que fica legitimado o julgamento antecipado da lide, nos termos do artigo 330, I, do Código de Processo Civil." (STJ-SP- 3 a Turma, Resp 251.038 – Edcl no AgRg, Rel. Min. Castro Filho)
Consoante os Julgados acima expostos, nos quais espelho meu convencimento da desnecessidade da produção de prova diante da suficiência de todas aquelas acostadas aos autos.
Do MÉRITO:
A parte requerente alega que merece reparação pelo dano material e moral sofrido, em razão da inclusão de seu nome no cadastro de maus pagadores, por débito inexigível, caracterizando-se, assim, indevidas a cobrança e a negativação.
Cumpre destacar que estamos diante de uma relação de consumo, em que a responsabilidade do fornecedor de serviços é de natureza objetiva, e somente se exonera dela caso prove que: 1) o serviço foi contratado e devidamente prestado; 2) que o defeito inexistiu ou 3) a culpa foi exclusiva do consumidor ou de terceiro.
Ao que tudo indica dos autos, foi realizado contrato relativo ao terminal nº 8129-8389, sendo que, a parte autor afirma que jamais utilizou a franquia contratada, em razão de erro da requerida quando habilitou o terminal móvel com DDD de outro Estado, menciona que embora não tenha utilizado o plano contratado realizou o pagamento das faturas dos meses de Junho, Julho, Agosto, Setembro e Outubro, totalizando o valor de R$ 149,50 (cento e quarenta e nove reais e cinquenta centavos)
Noto ainda dos documentos dos autos, que embora a requerente tenha realizado o pagamento das faturas do serviço não utilizado teve seu nome negativado junto aos órgãos de restrição ao crédito, consoante se infere dos documentos colacionados ao Id. 13200159, em razão das faturas dos débitos dos meses de Junho e Julho.

Pois bem.
Nos termos do art. 14 do CDC, a responsabilidade do prestador de serviços é objetiva, em decorrência do denominado risco proveito, em razão do exercício da atividade lucrativa sujeita a falhas. Somente nos casos de exclusão da responsabilidade do §3º, I e II, do art. 14 é que a prestadora se serviços deixaria de responder. Com efeito, ocorrido a falha na prestação de serviço, bem como o pagamento pelo serviço não utilizado, impõe-se o dever de ressarcir o dano moral causado, bem como a restituição em dobro dos valores pagos indevidamente.
Observa-se que o arbitramento da indenização decorrente de dano moral deve ser feito caso a caso, com bom senso, moderação e razoabilidade, atentando-se à proporcionalidade com relação ao grau de culpa, extensão e repercussão dos danos, à capacidade econômica, características individuais e ao conceito social das partes.
A má prestação dos serviços ao consumidor está caracterizada, no caso em tela, considerando ainda que, cobranças perduraram por vários meses sem a devida prestação dos serviços contratados, causando abalo patrimonial ao autor, sendo inegável o transtorno causado para o Requerente que depende de seus rendimentos, sempre contando com valor certo e seguro para custear as despesas já programadas de sua família.
Assim, considerando o valor das faturas pagas, totalizando o valor de R$ 149,50 (cento e quarenta e nove reais e cinquenta centavos), deverá o requerido restituir o valor à requerente em dobro, perfazendo o valor de R$ 299,00 (duzentos e noventa e nove reais)
Deste modo, tendo a parte autora afirmado que não utilizou os serviços pagos, bem como não existia mora em relação aos valores negativados e não tendo a requerida conseguido demonstrar o contrário, a procedência da ação se impõe para a declaração de inexigibilidade dos débitos apontados e, via de consequência a indenização dos danos materiais e morais supostamente sofridos pela parte autora que teve seu nome inscrito, de forma indevida nos órgãos de restrição ao crédito.
A requerida alega não ter havido dano moral. Contudo, a jurisprudência pátria é pacífica no sentido de que a inscrição indevida do nome da pessoa no rol de maus pagadores gera o dever de indenizar porquanto traz à pessoa uma série de dificuldades seja na obtenção de emprego, na obtenção de crédito que são difíceis de suportar.
Nesse sentido, confira-se:
APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO CUMULADA COM INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS - RESPONSABILIDADE OBJETIVA - INSCRIÇÃO INDEVIDA NO CADASTRO DE INADIMPLENTES - CONTESTAÇÃO DA ASSINATURA CONSTANTE NO CONTRATO - ÔNUS DA PROVA - PARTE QUE PRODUZIU O DOCUMENTO - RESPONSABILIDADE DA REQUERIDA - DANO MORAL CONFIGURADO - INDENIZAÇÃO DEVIDA - QUANTUM - MANTIDO - ALTERAÇÃO, DE OFÍCIO, DO TERMO INICIAL DOS JUROS DE MORA - POSSIBILIDADE - RESPONSABILIDADE EXTRACONTRATUAL. - […] A inscrição indevida em cadastro de inadimplentes, por si só, ocasiona danos morais, a serem ressarcidos, conforme entendimento do Superior Tribunal de Justiça. - O valor da indenização por dano moral deve ser fixado atendendo-se ao duplo objetivo da reparação moral, e, ainda, aos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade para o caso em comento. […] (TJ-MG - AC: 10567130019035001 MG, Relator: Edison Feital Leite, Data de Julgamento: 10/09/2015, Câmaras Cíveis / 15ª CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 18/09/2015)
Conforme remansosa jurisprudência "a inscrição indevida do nome consumidor em órgão de restrição ao crédito caracteriza, por si só, o dano moral, cuja ocorrência prescinde de comprovação, uma vez que decorre do próprio fato, operando-se in re ipsa." (STJ, AgRg no Ag nº 1.192.721/SP).
Assim, considerando-se as peculiaridades do caso sub examine, entendo perfeitamente caracterizado o prejuízo sofrido, em virtude da inclusão do nome da parte autora naquele cadastro, mesmo diante da inequívoca inexistência de relação jurídica entre as partes.
O dano moral tem caráter subjetivo, devido à natureza do fato, que parta uma carga ofensiva à honra, à boa fama, à dignidade, ao conceito social e ao bom nome da pessoa alvejada. Contudo, em relação ao crédito perturbado, tais cargas são evidentes e, pondo às claras, invoca-se a lição do eminente Yussef Said Cahali, onde: "O crédito, na conjuntura atual, representa um bem imaterial que integra o patrimônio econômico e moral das pessoas, sejam elas comerciantes ou não, profissionais ou não, de modo que a sua proteção não pode ficar restrita àqueles que dele fazem uso em suas atividades especulativas; o abalo de credibilidade molesta igualmente o particular, no que vê empenhada a sua honorabilidade, a sua imagem, reduzindo o seu conceito perante os cidadãos; o crédito (em sentido amplo) representa um cartão que estampa a nossa personalidade, e em razão de cujo conteúdo seremos bem ou mal recebidos pelas pessoas que conosco se relacionam na diuturnidade da vida privada." (Dano Moral, 2ª ed., RT)
Acerca deste assunto, têm-se os seguintes julgados:
"Configura dano moral assim a inscrição como a manutenção do nome do devedor junto aos bancos de dados dos órgãos controladores do crédito, quando a dívida já houver sido quitada, independentemente de comprovação do prejuízo material sofrido pela pessoa indigitada, porquanto são presumidas as conseqüências danosas resultantes desses fatos." (Ap. Civ. nº., rel. Des. Luiz Carlos Freyesleben, j. 15/08/02)
"INDENIZAÇÃO. DANOS MORAIS. PERMANÊNCIA INDEVIDA DO NOME DA DEVEDORA NOS CADASTROS DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO, NÃO OBSTANTE A QUITAÇÃO DA DÍVIDA. DECRETO DE PROCEDÊNCIA BEM PRONUNCIADO" (Ap. Civ. nº, Des. Vanderlei Romer, j. 25/02/02)
Desta forma, já restou decidido pelo colendo SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA que aquele que:
"promove a indevida inscrição de devedor no SPC e em outros bancos de dados responde pela reparação do dano moral que decorre dessa inscrição. A exigência de prova de dano moral (extrapatrimonial) se satisfaz com a demonstração da existência da inscrição irregular." (REsp n. 51.158)
Assim sendo, basta a inscrição indevida do nome nos cadastros de proteção ao crédito, para configuração dos danos morais, ante a evidência dos consequentes transtornos advindos.
No caso em liça, os danos morais são patentes, pelos abalos, transtornos, e desequilíbrio emocional que lhe foram impostos, inclusive com a sensação de impotência em face do descaso da parte ré, que atuou de forma desidiosa e contrária ao direito.
No tocante à verba indenizatória, sabe-se que o valor imposto a título de indenização não deve representar um enriquecimento sem causa para quem o pleiteia, devendo a quantia imposta ser suficiente para desestimular o ofensor à reiteração da prática danosa.
Destarte, cabe ao prudente arbítrio do Juiz, fixar verba que deva corresponder, possivelmente, à situação socioeconômica de ambas as partes, avaliando-se a repercussão do evento danoso na vida pessoal da vítima.
Além disso, frise-se entendimento pacífico das Cortes de Justiça deste país, no sentido de que o valor arbitrado na indenização por dano moral deve ser moderado e equitativo, atendo-se às circunstâncias de cada caso. Desta feita, ao fixar o quantum ressarcitório respeitar-se-á o seu duplo efeito: ressarcitório e punitivo. A indenização não pode ser irrisória, de modo a estimular a reiteração da prática danosa.
Assim, diante das peculiaridades do presente caso e, observadas tais premissas, a verba há de ser fixada no patamar de R$ 5.000,00 (cinco mil reais), estabelecendo-se, desta maneira, um critério de razoabilidade, tendente a reconhecer e condenar o infrator a pagar

valor que não importe enriquecimento sem causa, para aquele que suporta o dano e que sirva de reprimenda ao autor do ato lesivo, a fim desestimular a reiteração da prática danosa.
São esses os fundamentos jurídicos e fáticos, concretamente aplicados ao caso, suficientes ao julgamento da presente lide, considerando que outros argumentos deduzidos pelas partes no processo, referem-se a pontos irrelevantes ao deslinde da causa, incapazes de infirmarem a CONCLUSÃO adotada na presente SENTENÇA, cumprindo-se os termos do artigo 489 do CPC, não infringindo o disposto no §1º, inciso IV, do aludido artigo, segundo o qual "para que possa ser considerada fundamentada a DECISÃO, o juiz deverá examinar todos os argumentos trazidos pelas partes, que sejam capazes, por si sós e em tese, de infirmar a CONCLUSÃO que embasou a DECISÃO " (Comentários ao Código de Processo Civil - Novo CPC Lei 13.105/2015, Nelson Nery Junior e Rosa Maria de Andrade Nery, 2015).
ANTE O EXPOSTO e, por tudo o mais que dos autos consta, confirmando a tutela antecipada concedida, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido inicial, o que faço para:
a) DECLARAR a inexigibilidade dos débitos relativos ao contrato, representado(s) pela(s) fatura(s) nos valores de R$ 29,90 com vencimento para 12/06/2015 e R$ 29,90 com vencimentos para 12/07/2015, referente ao terminal móvel n.º 9 8129-8389;
b) CONDENAR o requerido no pagamento em dobro pelos pagamentos indevidos, devolução em dobro pelos valores pagos, correspondente aos meses de Junho, Julho, Agosto, Setembro e Outubro, totalizando o valor de R$ 299,00 (duzentos e noventa e nove reais), valor este já duplicado,atualizado monetariamente a partir da data do pagamento indevido e acrescido de juros moratórios de um por cento ao mês a contar da citação; por fim;
c) CONDENAR a parte ré Tim Celular, ao pagamento de indenização por danos morais, fixada em R$5.000,00 (cinco mil reais), com juros de mora de 1% ao mês, incidentes desde a data do evento danoso (Súmula 54/STJ) e sem prejuízo da correção monetária, esta calculada a partir da data da prolação desta SENTENÇA (Súmula 362/STJ).
Para fins de correção monetária, deverá ser utilizada a Tabela Prática do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia (INPC).
Em consequência, JULGO EXTINTO o processo com resolução do MÉRITO, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.
Custas na forma da lei.
Condeno a parte requerida ao pagamento das despesas processuais e honorários de advogado, os quais fixo em 20% do valor da condenação, com fulcro no artigo 85, § 2º, do CPC.
Servirá a presente por cópia como ofício a ser encaminhado aos órgãos de restrição ao crédito para baixa definitiva do protesto.
De modo a evitar o ajuizamento de embargos de declaração, registre-se que, ficam preteridas as demais alegações, por incompatíveis com a linha de raciocínio adotada, observando que o pedido foi apreciado e rejeitado nos limites em que foi formulado.
Por consectário lógico, ficam as partes advertidas, desde logo, que a oposição de embargos de declaração fora das hipóteses legais e/ou com postulação meramente infringente lhes sujeitará a imposição da multa prevista pelo artigo 1026, § 2º, do Novo Código de Processo Civil.
Na hipótese de interposição de apelação, tendo em vista a nova sistemática estabelecida pelo CPC que extinguiu o juízo de admissibilidade a ser exercido pelo Juízo "a quo" (CPC, art. 1.010), sem nova CONCLUSÃO, intime-se a parte contrária para que ofereça resposta no prazo de 15 (quinze) dias. Havendo recurso adesivo, também deve ser intimada a parte contrária para oferecer contrarrazões.
Caso nada seja requerido após o trânsito em julgado desta, observadas as formalidades legais, arquive-se.
SERVIRÁ A PRESENTE SENTENÇA COMO OFÍCIO/ MANDADO DE INTIMAÇÃO/ NOTIFICAÇÃO E/OU CARTA PRECATÓRIA.
P.R.I.C.
Ariquemes, 24 de abril de 2018
MARCUS VINICIUS DOS SANTOS DE OLIVEIRA
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 3ª Vara Cível
Avenida Tancredo Neves, 2606, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76804-110 - Fone:(69) 35352493 Processo: 7002341-55.2018.8.22.0002
Classe: AÇÃO CIVIL PÚBLICA (65)
Valor da Causa: R$ 1.000,00
Nome: MPRO - MINISTÉRIO PÚBLICO DE RONDÔNIA
Nome: PREFEITURA MUNICIPAL DE ALTO PARAISO
Endereço: Av. Marechal Rondon, 3031, Prefeitura, Alto Paraíso - RO - CEP: 76862-000
Nome: MUNICIPIO DE ALTO PARAISO
DECISÃO
Vistos.
Cuida-se de AÇÃO CIVIL PÚBLICA com pedido de liminar manejada pelo MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL em desfavor do MUNICÍPIO DE ALTO PARAÍSO, alegando, em síntese, descaso da atual gestão na área da saúde pública, tendo em vista a precariedade e conservação/manutenção dos veículos que fazem o transporte de pacientes usuários do Sistema Único de Saúde – SUS, em atendimento perante aquela municipalidade (fls. 115/132).
Sustenta que, em razão de reclamações formuladas na Promotoria de Justiça, narrando a precariedade dos veículos ambulâncias utilizados no transporte de usuários dos SUS, foi determinada a instauração de inquérito civil (n.º 0329/2015-PJA), em que se constatou a veracidade das denúncias, pois os veículos encontram-se em péssimo estado de conservação, pondo em risco a vida dos pacientes e profissionais da saúde que se utilizam desses automóveis para se deslocar, a fim de realizar tratamento em outros municípios.
Assevera que, na tentativa de resolver extrajudicialmente a questão, realizou diversos contatos com os responsáveis pela saúde pública municipal, contudo não se obteve êxito em solucionar a problemática. Aduziu que, por meio de diligências realizadas por servidor Oficial de Diligências, contatou-se que "a Secretaria Municipal de Saúde possui 07 (sete) veículos utilizados para transporte de pacientes, mas que apenas dois estão em uso, mas em situação precária. Os veículos em uso são: (a) ambulância de placa OHW-7877 e o micro-ônibus utilizado para o transporte de paciente para Tratamento Fora do Domicílio (consultas, exames e cirurgias realizadas em outro município - serviço de média e alta complexidade). Os veículos de placa OHO-7906, OHM-7956, NCM-7147, OHW-7877, NCC-4244, NBW-3802, estão inutilizados por problemas mecânicos e estão na oficina, demonstrando que os problemas evoluíram, pois na última diligência verificou-se que as ambulâncias novas estavam em uso, agora, na diligência realizada em 2017, até essas estão inutilizadas e na oficina mecânica".
Assim, considerando a inércia dos representantes legais do ente público em solucionar os inúmeros problemas identificados, propôs a presente ação, requerendo a concessão de liminar para que se seja determinado ao Município réu que "providencie a aquisição elou conserto de veículos destinados ao transporte de pacientes do Município de Alto Paraíso e que, até que fique pronto tal ato, remaneje viaturas de outras pastas, tal como o gabinete e veículos que atendem ao setor administrativo, para que sirvam ao transporte de pacientes, sendo no mínimo, 3 viaturas", sob pena de imputação de multa diária aos gestores.
Vieram-me os autos conclusos para análise do pedido liminar.
É, em essência o Relatório. Fundamento e DECIDO.
De proêmio, cabe esclarecer que o disposto no art. 2º da Lei 8.437/92 deve ser mitigado em face da possibilidade de graves danos decorrentes da demora do cumprimento da liminar, especialmente no vertente caso em que implica a saúde dos munícipes e visitantes do Município de ALTO PARAÍSO/RO.
O caráter satisfativo do instituto da liminar contempla o direito fundamental à tutela jurisdicional, subscrito no art. 5º, XXXV, da CF/88, e, por conseguinte, assegura não apenas o direito de ação, mas também o de obter uma tutela adequada e efetiva do Estado.

Neste diapasão, a Lei nº 7.347/85, regulamento da Ação Civil Pública, assevera em seu artigo 12 que "poderá o juiz conceder MANDADO liminar, com ou sem justificação prévia, em DECISÃO sujeita a agravo".

Entretanto, a Lei nº 8.437/92, que dispõe acerca da concessão de medidas cautelares contra atos do Poder Publico, prevê no art. 2º que "a liminar será concedida, quando cabível, após a audiência do representante judicial da pessoa jurídica de direito público, que deverá se pronunciar no prazo de setenta e duas horas".

Nada obstante a exigência constante da legislação infraconstitucional, os Tribunais têm mitigado a aplicação da regra em apreço, quando a ação envolve a tutela de direito previsto na Constituição, como in casu. Confira-se:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO CIVIL PÚBLICA - TRATAMENTO DE SAÚDE - DIREITO ASSEGURADO PELA CONSTITUIÇÃO FEDERAL – RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA DOS ENTES FEDERADOS PARA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO PÚBLICO - DEFERIMENTO DE TUTELA ANTECIPADA - CABIMENTO DA LIMINAR AINDA QUE HAJA ESGOTAMENTO DO O BJETO - MITIGAÇÃO DO ARTIGO 2º DA LEI FEDERAL 8.437 - RISCO DE DANO - ALEGAÇÃO DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA SEPARAÇÃO DOS PODERES - DESPICIENDA - INTERVENÇÃO DO JUDICIÁRIO DIANTE DA INÉRCIA DO EXECUTIVO - RECURSO IMPROVIDO. 1- O artigo 2º da Lei 8.437/92 deve ser mitigado quando houve risco de lesão a direito assegurado pela Constituição Federal; [...]" (TJ/MT – Terceira Câmara Cível, Agravo de Instrumento nº 7590/2012, Rel. Des. Maria Erotides Kneipp Baranjak, julgamento em 24/04/2012) (destaquei)

MEDICAMENTO - CERIDASE - FORNECIMENTO - LIMINAR SATISFATIVA -DIREITO A VIDA.E VEDADA A CONCESSÃO DE LIMINAR CONTRA ATOS DO PODER PÚBLICO, NO PROCEDIMENTO CAUTELAR, QUE ESGOTE, NO TODO OU EM PARTE, O OBJETODA AÇÃO.NESTE CASO, ENTRETANTO, O QUE ESTARIA SENDO NEGADO SERIA O DIREITOA VIDA, POIS SEM O MEDICAMENTO O RECORRIDO NÃO SOBREVIVERIA. RECURSO IMPROVIDO. (STJ - REsp: 127604 RS 1997/0025564-6, Relator: Ministro GARCIA VIEIRA, Data de Julgamento: 18/12/1997, T1 - PRIMEIRA TURMA, Data de Publicação: DJ 16/03/1998 p. 43)

RECURSO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO CIVIL PÚBLICA - CONCESSÃO DE LIMINAR CONTRA ATO DO PODER PÚBLICO - POSSIBILIDADE - ESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE - TRANSPORTE ESCOLAR GRATUITO - ZONA RURAL - OBRIGATORIEDADE DO ESTADO - DECISÃO AGRAVADA MANTIDA - RECURSO IMPROVIDO. Quando os direitos fundamentais do cidadão correrem grave risco em razão de ato praticado pelo poder público, então, admissível será a antecipação da tutela buscada. Se os arts. 4º e 54, inciso VI, do ECA, estão a garantir a educação e o transporte escolar às crianças e adolescentes, constitui dever do Estado a obediência a tais ditames. (TJ-MT - AI: 00442754720068110000 44275/2006, Relator: DR. MARCELO SOUZA DE BARROS, Data de Julgamento: 06/09/2006, SEXTA CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 13/09/2006)

Além do mais, conforme entendimento jurisprudencial, do qual perfilho, em caso de manifesta omissão estatal quanto ao atendimento dos direitos fundamentais básicos do cidadão, é possível a intervenção judicial, sem que isso cause violação a princípios constitucionais.

Isso por que, não se discute que cabe ao Poder Executivo a eleição das prioridades a serem atendidas, não podendo, como regra, o Judiciário adentrar na função administrativa, sob pena de se caracterizar violação ao princípio da separação dos poderes.

Ocorre que o referido princípio da separação de poderes foi concebido pelo legislador constituinte com a FINALIDADE de garantir que os órgãos da Administração Pública não interviessem na esfera de atribuição de outro centro de competência e, com isso, prejudicassem direitos fundamentais do cidadão.

Assim, a interpretação desse princípio deve ser sempre pautada pela proteção de direitos fundamentais. Essa, inclusive, é a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, conforme manifestado pelo ministro Humberto Martins, no julgamento do AgRg no REsp 1136549/RS, infratranscrito:

ADMINISTRATIVO – CONTROLE JUDICIAL DE POLÍTICAS PÚBLICAS – POSSIBILIDADE EM CASOS EXCEPCIONAIS – DIREITO À SAÚDE – FORNECIMENTO DE MEDICAMENTOS – MANIFESTA NECESSIDADE – OBRIGAÇÃO DO PODER PÚBLICO – AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO DO PRINCÍPIO DA SEPARAÇÃO DOS PODERES – NÃO OPONIBILIDADE DA RESERVA DO POSSÍVEL AO MÍNIMO EXISTENCIAL. 1. Não podem os direitos sociais ficar condicionados à boa vontade do Administrador, sendo de fundamental importância que o Judiciário atue como órgão controlador da atividade administrativa. Seria uma distorção pensar que o princípio da separação dos poderes, originalmente concebido com o escopo de garantia dos direitos fundamentais, pudesse ser utilizado justamente como óbice à realização dos direitos sociais, igualmente fundamentais. 2. Tratando-se de direito fundamental, incluso no conceito de mínimo existencial, inexistirá empecilho jurídico para que o Judiciário estabeleça a inclusão de determinada política pública nos planos orçamentários do ente político, mormente quando não houver comprovação objetiva da incapacidade econômico-financeira da pessoa estatal. 3. In casu, não há empecilho jurídico para que a ação, que visa a assegurar o fornecimento de medicamentos, seja dirigida contra o município, tendo em vista a consolidada jurisprudência desta Corte, no sentido de que "o funcionamento do Sistema Único de Saúde (SUS) é de responsabilidade solidária da União, Estados-membros e Municípios, de modo que qualquer dessas entidades têm legitimidade ad causam para figurar no pólo passivo de demanda que objetiva a garantia do acesso à medicação para pessoas desprovidas de recursos financeiros" (REsp 771.537/RJ, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJ 3.10.2005). Agravo regimental improvido. (AgRg no REsp 1136549/RS, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 08/06/2010, DJe 21/06/2010)

No caso em liça, as informações angariadas na peça inicial do Ministério Público, aliadas à documentação apresentada no inquérito civil, demonstram que o município requerido é, aparentemente, negligente no que concerne à implementação de políticas públicas voltadas para a garantia do direito à saúde, colocando em risco a saúde dos usuários das unidades de saúdes, ao fazer o transporte de pessoas em veículos com péssimo estado de conservação, conforme se constata do relatório de diligências de Oficial de Diligências do Parquet (fls. 164/194).

Desta forma, o periculum in mora foi preenchido com os elementos constantes às fls. 178/194, a demonstrarem que os veículos que fazem o transporte de pacientes do Município estão em péssimo estado de conservação, revelando a omissão do Poder Público quanto à situação de urgência.

Por sua vez, o fumus boni iuris ressai das próprias normas constitucionais e infraconstitucionais que asseguram a todos o direito à saúde e a dignidade da pessoa humana, notadamente o art. 196, da CF/88.

Destarte, ante a premente necessidade de assegurar o direito à saúde com transporte de maneira digna, afastando os riscos à vida, saúde e integridade física, merece guarida o pedido liminar, para que seja oferecido transporte seguro e digno aos pacientes do Sistema Único de Saúde que necessitam de atendimento imediato e se deslocar para outros municípios a fim de receber tratamento especializado.

1. Diante o exposto, DEFIRO a medida liminar vindicada, para o fim de determinar que o Município de ALTO PARAÍSO/RO providencie a aquisição elou conserto de veículos destinados ao transporte de seus pacientes, devendo, até que fique pronto tal ato, remanejar viaturas de outras pastas, tal como o gabinete e veículos que atendem ao setor administrativo, para que sirvam ao transporte de pacientes, sendo, no mínimo, 3 viaturas, sob pena de multa diária de R$1.000,00 (mil reais) a ser paga pelos administradores.

2. Cite-se o Município requerido, na pessoa de seu representante legal para, querendo, contestar o pedido no prazo legal, nos termos do DESPACHO de id 16767505.
3. Ciência ao Ministério Público.
Cumpra-se expedindo o necessário com as cautelas de estilo.
SERVE A PRESENTE COMO OFÍCIO/ MANDADO DE CITAÇÃO/ INTIMAÇÃO/ NOTIFICAÇÃO E/OU CARTA PRECATÓRIA
Ariquemes, 24 de abril de 2018
MARCUS VINICIUS DOS SANTOS DE OLIVEIRA
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 3ª Vara Cível
Avenida Tancredo Neves, 2606, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76804-110 - Fone:(69) 35352493 Processo nº: 7012287-22.2016.8.22.0002
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
Protocolado em: 13/10/2016 17:56:46
EXEQUENTE: CONQUISTA COMERCIO DE CONFECCOES EIRELI - EPP
EXECUTADO: MARGARETH BATISTA CHAGAS
DESPACHO
Vistos.
Realizadas novas diligências de buscas de endereço da parte requerida, atesto que não houve mudanças quanto ao endereço já informado nos autos, conforme espelho anexo.
Assim, intime-se a parte autora para requerer o que entender pertinente, no prazo de 10 (dez) dias.
Pratique-se o necessário.
SERVE A PRESENTE COMO OFÍCIO/ MANDADO DE CITAÇÃO/ INTIMAÇÃO/ NOTIFICAÇÃO E/OU CARTA PRECATÓRIA
Ariquemes, 24 de abril de 2018
MARCUS VINICIUS DOS SANTOS DE OLIVEIRA
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 3ª Vara Cível
Avenida Tancredo Neves, 2606, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76804-110 - Fone:(69) 35352493 Processo: 7004116-13.2015.8.22.0002
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Valor da Causa: R$ 9.456,00
Nome: ELZA ARAUJO DE ANDRADE
Endereço: Rua México, 809, Raio de Luz, Ariquemes - RO - CEP: 76876-046
Advogado do(a) AUTOR:
Nome: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Endereço: desconhecido
Advogado do(a) RÉU:
SENTENÇA
Vistos.
ELZA ARAUJO DE ANDRADE propôs a presente ação pleiteando a concessão de benefício previdenciário c/c pedido de antecipação de tutela em desfavor de INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, todos qualificados nos autos. Sustentou, a parte autora, em apertada síntese, que é segurada da Previdência Social e, atualmente, está incapacitada para exercer suas atividades laborativas habituais. Aduziu que, ao solicitar a prorrogação da concessão do benefício, este fora negado pela autarquia, sob a alegativa de que não há incapacidade para o trabalho. Pugnou, em sede de tutela pelo restabelecimento do auxílio-doença. Juntou documentos.
Sobreveio laudo pericial (id 5408836).
Devidamente citada, a autarquia ré apresentou contestação alegando, em síntese, que a parte autora não preenche os requisitos necessários à concessão do benefício pretendido.
Vieram-me os autos conclusos.
É o relatório. Fundamento e DECIDO.
Cuida-se de ação previdenciária que objetiva a concessão de auxílio doença.
Do Julgamento Antecipado:
Profiro o julgamento imediato da lide, nos exatos termos do artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil, porquanto a matéria versada nos autos, embora seja de fato e de direito, não depende da produção de quaisquer outras provas, além daquelas já acostadas ao feito.
Do MÉRITO:
De início, anoto que o pedido foi formulado para que seja o réu condenado à concessão de benefício auxílio-doença.
Pois bem.
Consoante o artigo 59 da Lei 8.213/91, o auxílio-doença é devido ao segurado que, havendo cumprido o período de carência, salvo as exceções legalmente previstas, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.
De outro giro, a aposentadoria por invalidez será concedida ao segurado que, uma vez cumprido, quando for o caso, a carência exigida, for considerado incapaz e insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, sendo-lhe paga enquanto permanecer nesta condição, nos termos do 42 da Lei de Benefícios da Previdência Social.
Pressuposto para a concessão de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez, é a existência de incapacidade (temporária ou total) para o trabalho.
Destarte, a concessão de benefícios por incapacidade pressupõe a demonstração dos seguintes requisitos: a) a qualidade de segurado; b) cumprimento do prazo de carência de 12 (doze) contribuições mensais (quando exigível); c) incapacidade para o trabalho de caráter permanente (aposentadoria por invalidez) ou temporária (auxílio-doença) ou a redução permanente da capacidade laboral em razão de acidente de qualquer natureza (auxílio-acidente).
Nas ações em que se objetiva a concessão de benefício previdenciário por incapacidade ou redução da capacidade, o julgador firma seu convencimento, de regra, através da prova pericial (TRF4ª, AC n.º 0009064-12.2010.404.9999/RS; Des. Federal Ricardo Teixeira do Valle Pereira; DJ de 27.8.2010).
Outro não é – no ponto – o entendimento da doutrina (“Direito Processual Previdenciário”, José Antônio Savaris, 03ª ed., Juruá, 2011, p. 239).
Na hipótese em deslinde, o expert consignou a incapacidade total, temporária e reversível da parte autora (id 5408836).
Atesta ainda o laudo pericial sobredito, in verbis:
“ Trata-se de sequela de fratura do úmero proximal direito com ruptura do tendão do músculo supraespinhoso e consequente dor crônica e déficit funcional do ombro direito. Apresenta ainda quadro de arritmia cardíaca que está sendo devidamente tratado com medicamento anti-arritmico. Ao exame clinico acentuada hipotrofia muscular regional do ombro direito com crepitações articulares, limitação da abdução acima de 45º e manobras de Mir e Jobe positivas. O quadro clinico demonstra incapacidade total, necessitando tratamento especializado e multidisciplinar, inclusive tratamento cirúrgico já indicado pelo médico assistente, que poderá recupera-la totalmente dependendo de reavaliação pós operatória. Por se tratar de possível tratamento cirúrgico, não há como mensurar o prazo de recuperação. Não necessita do auxílio de terceiros e não é incapaz para a vida civil independente.” [grifo nosso]
A CONCLUSÃO pericial não foi infirmada por qualquer outro elemento de convicção de cunho científico, razão pela qual deve prevalecer.
Reza o artigo 42 da Lei 8.213/91:
A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.

Vale a observação de Sebastião José Pena Filho, no sentido de que:
"aquele que ingressa com uma ação previdenciária nestes casos, quer ver declarada a sua incapacidade e condenada a Autarquia-Ré ao pagamento do seguro correspondente à contingência social sofrida. Donde decorre:
a) caso a perícia oficial constate que a incapacidade torna o segurado insuscetível de reabilitação, o benefício próprio é a aposentadoria por invalidez;
b) caso a perícia oficial constate que a incapacidade não torna o segurado insuscetível de reabilitação, mas o impossibilita de manter-se, o benefício é o auxílio-doença; ou
c) caso a perícia oficial constate que a incapacidade não impossibilita o segurado de manter-se, não há ocorrência da contingência incapacidade, não sendo devido o auxílio-doença nem menos a aposentadoria" (Jus Navigandi, Teresina, a. 5, n. 51, out. 2001).
A hipótese dos autos encarta-se na alínea "b", pois, segundo o laudo, a incapacidade da parte autora é total e temporária.
O Senhor perito judicial afirmou que a incapacidade teve início no ano de 2011.
Os documentos constantes aos autos comprovam a efetiva condição de segurado da autora. Quanto ao termo inicial, tendo em vista que o INSS indeferiu o pedido administrativo realizado no dia 16/04/2015 (Id. 1798544), reconheço essa data como o termo inicial.
No tocante aos juros de mora e correção monetária das parcelas vencidas, de rigor a adoção do entendimento firmado pelo Pleno do SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL, quando do julgamento do RE 870947, aos 20/09/2017. Nos termos do V. Acórdão:
"O Tribunal, por maioria e nos termos do voto do Relator, Ministro Luiz Fux, apreciando o tema 810 da repercussão geral, deu parcial provimento ao recurso para, confirmando, em parte, o acórdão lavrado pela Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, (i) assentar a natureza assistencial da relação jurídica em exame (caráter não-tributário) e (ii) manter a concessão de benefício de prestação continuada (Lei nº 8.742/93, art. 20) ao ora recorrido (iii) atualizado monetariamente segundo o IPCA-E desde a data fixada na SENTENÇA e (iv) fixados os juros moratórios segundo a remuneração da caderneta de poupança, na forma do art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 com a redação dada pela Lei nº 11.960/09. Vencidos, integralmente o Ministro Marco Aurélio, e parcialmente os Ministros Teori Zavascki, Dias Toffoli, Cármen Lúcia e Gilmar Mendes. Ao final, por maioria, vencido o Ministro Marco Aurélio, fixou as seguintes teses, nos termos do voto do Relator: 1) O art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/09, na parte em que disciplina os juros moratórios aplicáveis a condenações da Fazenda Pública, é inconstitucional ao incidir sobre débitos oriundos de relação jurídico-tributária, aos quais devem ser aplicados os mesmos juros de mora pelos quais a Fazenda Pública remunera seu crédito tributário, em respeito ao princípio constitucional da isonomia (CRFB, art. 5º, caput);quanto às condenações oriundas de relação jurídica não-tributária, a fixação dos juros moratórios segundo o índice de remuneração da caderneta de poupança é constitucional,permanecendo hígido, nesta extensão, o disposto no art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 com a redação dada pela Lei nº 11.960/09; e 2) O art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/09, na parte em que disciplina a atualização monetária das condenações impostas à Fazenda Pública segundo a remuneração oficial da caderneta de poupança, revela-se inconstitucional ao impor restrição desproporcional ao direito de propriedade (CRFB, art. 5º,XXII), uma vez que não se qualifica como medida adequada a capturar a variação de preços da economia, sendo inidônea a promover os fins a que se destina. Presidiu o julgamento a Ministra Cármen Lúcia. Plenário, 20.9.2017".
Assim, as parcelas vencidas deverão ser acrescidas de correção monetária, pelo IPCA-E e de juros moratórios na forma da Lei nº 9.494/97 com a redação dada pela Lei nº 11.960/09.
ANTE O EXPOSTO e, considerando tudo que dos autos consta, confirmando a tutela antecipada concedida, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a pretensão deduzida em juízo pela parte autora, para o efeito de CONDENAR o Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, a conceder o benefício de auxílio-doença, no valor de 01 (um) salário-mínimo mensal, desde a data em que foi negado o pagamento do benefício de auxílio-doença (16/04/2015), e por um período de 6 (seis) meses, a contar desta SENTENÇA.
As prestações em atraso não abarcadas pela prescrição quinquenal deverão ser pagas de uma só vez, com incidência de juros e correção monetária, observados os parâmetros da fundamentação.
Assim, as parcelas vencidas deverão ser acrescidas de correção monetária, pelo IPCA-E e de juros moratórios na forma da Lei nº 9.494/97 com a redação dada pela Lei nº 11.960/09.
Em consequência, JULGO EXTINTO o processo com resolução do MÉRITO, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.
No que se refere as custas processuais, delas está isento o INSS, a teor do disposto na Lei nº 9.289/96 e do art. 8º, § 1º, da Lei nº 8.620/93.
A autarquia, por fim, arcará com honorários advocatícios da parte autora que arbitro, nos termos do art. 85, § 2º, do CPC, em 10% sobre o valor da condenação, a serem calculados na forma da Súmula 111 do E. STJ (parcelas devidas até a data desta SENTENÇA).
Deixo de submeter esta DECISÃO ao reexame obrigatório, com fundamento no artigo 496, § 3º, inciso I, do Código de Processo Civil.
Na hipótese de interposição de apelação, tendo em vista a nova sistemática estabelecida pelo CPC que extinguiu o juízo de admissibilidade a ser exercido pelo Juízo "a quo" (CPC, art. 1.010), sem nova CONCLUSÃO, intime-se a parte contrária para que ofereça resposta no prazo de 15 (quinze) dias. Havendo recurso adesivo, também deve ser intimada a parte contrária para oferecer contrarrazões.
Caso nada seja requerido após o trânsito em julgado desta, observadas as formalidades legais, arquive-se.
SERVIRÁ A PRESENTE SENTENÇA COMO OFÍCIO/ MANDADO DE INTIMAÇÃO/ NOTIFICAÇÃO E/OU CARTA PRECATÓRIA.
P.R.I.C.
Ariquemes, 24 de abril de 2018
MARCUS VINICIUS DOS SANTOS DE OLIVEIRA
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 3ª Vara Cível
Avenida Tancredo Neves, 2606, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76804-110 - Fone:(69) 35352493 Processo nº: 7012902-75.2017.8.22.0002
Classe: EMBARGOS DE TERCEIRO (37)
EMBARGANTE: POLAQUINHO VEICULOS LTDA - ME
Advogado do(a) EMBARGANTE: SERGIO FERNANDO CESAR - RO0007449
EMBARGADO: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DO CENTRO SUL RONDONIENSE - SICOOB CREDIP, GISLAINE GONÇALVES DA SILVA
Advogados do(a) EMBARGADO: EDER TIMOTIO PEREIRA BASTOS - RO0002930, NOEL NUNES DE ANDRADE - RO1586/RO
Advogado do(a) EMBARGADO:
Nome: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DO CENTRO SUL RONDONIENSE - SICOOB CREDIP
Endereço: Avenida Presidente Kennedy, 775, SICOOB, Centro, Pimenta Bueno - RO - CEP: 76970-000
Nome: GISLAINE GONÇALVES DA SILVA
Endereço: Rua Ecoara, 805, - de 725/726 ao fim, Jardim Jorge Teixeira, Ariquemes - RO - CEP: 76876-564

SENTENÇA Vistos.
As partes apresentaram acordo para ser homologado (Id.16224843), como forma de extinção do processo.
Como o acordo celebrado consta com a assinatura dos patronos das partes e por não vislumbrar qualquer irregularidade e/ou vício de consentimento, tomo-o por regular.
Ante o exposto, HOMOLOGO POR SENTENÇA o acordo aludido, realizado entre as partes, para que produza os seus jurídicos e legais efeitos e, com base no art. 487, III, "b", do Código de Processo Civil JULGO EXTINTO o feito.
Sem custas processuais (CPC, artigo 90, § 3º).
Cada parte arcará com os honorários de seu advogado.
SENTENÇA transitada em julgado nesta data, em razão da preclusão lógica, disposta no parágrafo único do art. 1.000, do CPC.
A tempo, procedi com o levantamento da restrição do veículo, conforme espelho em anexo.
P. R. I. e, arquive-se com as baixas devidas.
Ariquemes, 24 de abril de 2018.
MARCUS VINICIUS DOS SANTOS DE OLIVEIRA
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 3ª Vara Cível
Avenida Tancredo Neves, 2606, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76804-110 - Fone:(69) 35352493 Processo: 7007415-27.2017.8.22.0002
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Valor da Causa: R$ 11.812,50
Nome: IRACI BARROS DE CARVALHO SILVA
Endereço: Rua Tulipa, 2198, primavera, Ariquemes - RO - CEP: 76870-000
Advogado do(a) AUTOR: FABIO ANTONIO MOREIRA - RO0001553
Nome: Seguradora Lider do Consórcio do Seguro DPVAT S/A
Endereço: Rua Senador Dantas, 74, 5 Andar, Centro, Rio de Janeiro - RJ - CEP: 20031-205
Advogado do(a) RÉU: ALVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES - RO0005369
DESPACHO
Vistos.
Intime-se a parte autora para, no prazo de 15 dias, dar andamento ao feito, sob pena de extinção.
Pratique-se e expeça-se o necessário.
SERVE A PRESENTE COMO OFÍCIO/ MANDADO DE CITAÇÃO/ INTIMAÇÃO/ NOTIFICAÇÃO E/OU CARTA PRECATÓRIA
Ariquemes, 24 de abril de 2018
MARCUS VINICIUS DOS SANTOS DE OLIVEIRA
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 3ª Vara Cível
Avenida Tancredo Neves, 2606, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76804-110 - Fone:(69) 35352493 Processo: 7001567-59.2017.8.22.0002
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Valor da Causa: R$ 80.137,99
Nome: VALTER DE ANDRADE
Endereço: RUA SAMUEL LOPES, 3500, SETOR 03, Monte Negro - RO - CEP: 76888-000
Advogado do(a) AUTOR: VINICIUS VECCHI DE CARVALHO FERREIRA - RO0004466
Nome: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Endereço: desconhecido
Advogado do(a) RÉU:
DESPACHO
Vistos.
Atendido o pedido de id 15499370, remetam-se os autos à contadoria, para cumprimento integral do DESPACHO de id 14129556.
Pratique-se e expeça-se o necessário.
SERVE A PRESENTE COMO OFÍCIO/ MANDADO DE CITAÇÃO/ INTIMAÇÃO/ NOTIFICAÇÃO E/OU CARTA PRECATÓRIA
Ariquemes, 24 de abril de 2018
MARCUS VINICIUS DOS SANTOS DE OLIVEIRA
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 3ª Vara Cível
Avenida Tancredo Neves, 2606, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76804-110 - Fone:(69) 35352493 Processo nº: 7004794-57.2017.8.22.0002
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
EXEQUENTE: RONDO MOTOS LTDA
Advogados do(a) EXEQUENTE: OZEIAS DIAS DE AMORIM - RO0004194, JOSE RICARDO D AVASSI DAMICO - RO0007435, REJANE MARA DOS SANTOS - RO6423
EXECUTADO: JEAN MAYCO CHIODELLI 99655969215
Advogado do(a) EXECUTADO:
Nome: JEAN MAYCO CHIODELLI 99655969215
Endereço: Avenida Canaã, 2880, - de 2714 a 3084 - lado par, Setor 01, Ariquemes - RO - CEP: 76870-140
SENTENÇA Vistos, etc.
Conforme informado pela parte exequente (id.17691680), a parte executada adimpliu com o débito integralmente.
Desta feita, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com arrimo no artigo 924, II, do Código de Processo Civil, ante a satisfação da obrigação executada.
SENTENÇA transitada em julgado nesta data, por força do art. 1.000 do CPC.
P.R.I. e, oportunamente, arquivem-se.
Ariquemes, 24 de abril de 2018.
MARCUS VINICIUS DOS SANTOS DE OLIVEIRA
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 3ª Vara Cível
Avenida Tancredo Neves, 2606, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76804-110 - Fone:(69) 35352493 Processo: 7000044-12.2017.8.22.0002
Classe: CÍVEL - BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)
Valor da Causa: R$ 100.524,20
Nome: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A.
Endereço: Banco Bradesco S.A., s/n, Prédio Novíssimo, 4 andar, Vila Yara, Osasco - SP - CEP: 06029-900
Advogado do(a) AUTOR: CELSO MARCON - AC0003266
Nome: APARECIDO BELATO MORAES
Endereço: Rua Jacundá, 4174, - de 4124/4125 a 4261/4262, Setor 04, Ariquemes - RO - CEP: 76873-484
Advogado do(a) RÉU:
DECISÃO
Vistos.
Trata-se de ação de busca e apreensão na qual foram realizadas todas as diligências possíveis na tentativa de localização do bem a ser apreendido e também de citação da parte ré, porém, sem sucesso.
Conforme dispõe o Decreto-lei 911/69, em seus art. 4º e 5º, na hipótese de não localização do bem a ser apreendido, ou, ainda, por liberalidade do credor, poderá a ação ser convertida em ação de execução, pelo valor almejado na causa.

1. Assim, e considerando-se ainda o pedido expresso da parte autora no ID Num.14386582, CONVERTO a presente ação de busca e apreensão em AÇÃO DE EXECUÇÃO DE TÍTULO EXECUTIVO EXTRAJUDICIAL para pagamento de quantia certa.
Consigne-se no MANDADO que:
a) o prazo para pagamento da dívida atualizada, acrescida de juros, custas e honorários advocatícios, é de 3 (três) dias, a contar da citação (art. 829 do CPC);
b) nos termos do art. 212, §2º do CPC, independente de autorização judicial, poderá o oficial de justiça proceder com as citações, intimações e penhoras, no período de férias forenses, nos feriados ou dias úteis fora do horário previsto no art. 212, caput do CPC, observado o disposto no art. 5o, inciso XI, da Constituição Federal.
c) havendo o pagamento voluntário e total nesse prazo, o devedor terá o benefício de redução da verba honorária para a metade da que fora arbitrada no deferimento da petição inicial (art. 827, §1º do CPC);
d) decorrido o prazo sem pagamento, penhore-se e avalie-se o(s) bem(ns) nomeado(s) pelo credor na inicial. Não havendo tal nomeação, penhore-se e avaliem-se tantos bens localizados, quanto bastem para garantir a satisfação do crédito e acessórios;
e) o prazo de EMBARGOS do devedor será de 15 (quinze) dias, a contar da juntada aos autos do MANDADO de citação ou ocorrendo qualquer das hipóteses previstas no art. 231 do CPC.
f) não sendo localizado o devedor, proceda o Sr. Oficial de Justiça com o arresto de bens quantos bastem para garantir a execução (art. 830 e ss. do CPC).
g) esclareça à parte executada que no prazo para oposição de embargos, reconhecendo o crédito do exequente, poderá mediante o depósito de 30% (trinta por cento) do valor em execução, mais custas e honorários advocatícios, REQUERER, o parcelamento do restante do débito remanescente em até 06 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e juros de 1% (um por cento) ao mês (artigo 916 do CPC).
h) em sendo satisfeita a execução, intime-se a parte executada para que efetue o pagamento do corresponde a 1% (um por cento) do valor da execução, no prazo de 15 dias, sob pena de inscrição em dívida ativa (art. 12, III c/c art. 17 da Lei Estadual 3.896/2016).
2. À escrivania para que altere a classe processual.
Pratique-se e expeça-se o necessário.
Sirva a presente DECISÃO como MANDADO / CARTA PRECATÓRIA DE CITAÇÃO, ARRESTO, PENHORA, AVALIAÇÃO E INTIMAÇÃO para ser cumprida pelo Meirinho no endereço Rua Afonso Gago nº 2312 – Rio Crespo/RO, que deverá observar a descrição do bem, caso tenho sido nomeado.
Ariquemes, 24 de abril de 2018
MARCUS VINICIUS DOS SANTOS DE OLIVEIRA
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 3ª Vara Cível
Avenida Tancredo Neves, 2606, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76804-110 - Fone:(69) 35352493 Processo: 7004944-04.2018.8.22.0002
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Valor da Causa: R$ 39.007,08
Nome: SANDRA DE ALMEIDA
Endereço: Rua Rio Machado, 2865, Bairro Maria Madalena, Alto Paraíso - RO - CEP: 76862-000
Advogados do(a) AUTOR: LILIAN MARIA SULZBACHER - RO0003225, VIVIANE MATOS TRICHES - RO0004695
Nome: INSS - INSTITUTO NACIONAL DE SEGURIDADE SOCIAL
Endereço: Avenida Sete de Setembro, 1044, - de 984 a 1360 - lado par, Centro, Porto Velho - RO - CEP: 76801-096
Advogado do(a) RÉU:

DECISÃO
Vistos, etc.
1- Processe-se com gratuidade.
2- Deixo de designar audiência prévia de conciliação nos termos do art. 334, §4º, inciso II, CPC.
3- Indefiro a tutela de urgência requerida objetivando o pagamento de benefício previdenciário, haja vista que o laudo médico particular apresentado não ilidiu a presunção de legitimidade da divergente perícia médica administrativa realizada pelo réu, o que esvazia a probabilidade do direito afirmado, requisito do art. 300 do CPC.
4- Em atenção ao art. 1º da Recomendação Conjunta n. 01, de 15/12/2015 do CNJ, com objetivo de proporcionar o célere desfecho do feito, nomeio, desde já, como médico perito o Dr. LAURO LARAYA JUNIOR para o qual arbitro honorários periciais no valor de R$ 400,00 (quatrocentos reais), em razão da causa ser de natureza previdenciária, sendo a parte autora beneficiária da justiça gratuita, observados os critérios estabelecidos no art. 28, parágrafo único da Resolução n. CJF-RES-2014/00305, estando abaixo do limite máximo autorizado. A aplicação da majoração, segundo o limite previsto no parágrafo único do art. 28 da Resolução, justifica-se por questões fáticas e típicas desta Comarca acerca da disponibilidade/especialidade dos profissionais médicos à disposição nesta urbe, haja vista a escassez de profissionais de algumas especialidades (oncologista, neurologista, psiquiatra entre outros), o que impõe a nomeação de perito residente em outra Comarca para a realização de perícias em sistema de mutirão, aumentando o custo para a sua realização (despesas de translado, hospedagem, alimentação e o serviço pericial).
4.1- O perito deverá ser intimado da presente nomeação, podendo apresentar escusa no prazo de 15 dias (art. 157, §1º do CPC), presumindo-se a sua aceitação, caso decorrido o prazo se mantenha silente. Em caso de aceitação expressa deverá designar dia, horário e local para realização da perícia, observando uma data mínima de 20 dias, para viabilizar a intimação das partes.
4.2- Conste na intimação que a perícia tem por fim averiguar se o autor possui alguma enfermidade/debilidade ou redução da capacidade de trabalho, indicando, em caso positivo, se a mesma o torna incapaz para o trabalho e se eventual incapacidade é definitiva ou temporária, total ou parcial, indicando, no último caso, o tratamento aplicável e o tempo estimado. O laudo, que além do exame médico avaliativo do perito deverá responder objetivamente aos quesitos padronizados pela Recomendação n. 1, de 15/12/2015 do CNJ e por este juízo, que se encontram depositados em cartório, deverá ser apresentado no cartório da Vara, em 05 dias após a data agendada pelo perito para realização da perícia, observando os requisitos exigidos no artigo 473 do CPC.
5- Sem prejuízo, intimem-se as partes para que, caso queiram, manifestem-se sobre a nomeação do perito e indiquem assistente técnico, no prazo de 15 dias, a contar da intimação desta DECISÃO (art. 465, §1º, NCPC).
6- Com a resposta do perito, intimem-se as partes do dia, horário e local da realização da perícia.
7- Apresentado o laudo, solicite-se o pagamento dos honorários periciais no sistema AJG da Justiça Federal.
8- Com a juntada do laudo, cite-se a parte ré para contestar no prazo de 30 dias (art. 183 c/c o art. 335, CPC), facultando-lhes a apresentação de resposta e/ou proposta de acordo, nos termos do art. 1º, II da Recomendação Conjunta n. 1, de 15/12/2015.
9 – Sem prejuízo, intime-se a parte autora para, querendo, manifestar a respeito do laudo pericial, no prazo de 15 dias, devendo seu assistente, caso tenha sido indicado, apresentar seu parecer no mesmo prazo.
10- Caso o INSS apresente defesa, intime-se o autor para manifestar-se em réplica, em 15 dias (art. 350, CPC).
11- Após, intimem-se as partes para especificarem as provas que pretendem produzir, justificando a necessidade, em 05 dias.
Ariquemes/RO, data certificada.
Juiz MARCUS VINÍCIUS DOS SANTOS DE OLIVEIRA

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia Ariquemes - 3ª Vara Cível
Avenida Tancredo Neves, 2606, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76804-110 - Fone:(69) 35352493 Processo: 7003299-41.2018.8.22.0002
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
Valor da Causa: R$ 4.184,92
Exequente: CLAUDIOMIRO FERREIRA FRANCIOSI
Endereço: RUA JOSÉ MAURO VASCONCELOS, 3932, SETOR 06, Ariquemes - RO - CEP: 76870-000
Advogado do(a) EXEQUENTE: JUCYARA ZIMMER - RO0005888
Executado: EMPRESA TELEFÔNICA DO BRASIL S/A
Endereço: Rua Getúlio Vargas, 1941, - de 1679 a 2099 - lado ímpar, KM 1, Porto Velho - RO - CEP: 76804-097
Advogado do(a) EXECUTADO: Alan Arais Lopes - OAB/RO n. 1787
DESPACHO
Vistos.
Intime-se o executado, na pessoa de seu advogado ou pessoalmente, caso não tenha advogado constituído ou representado pela Defensoria Pública, para pagar em 15 (quinze) dias, o débito executado, ATUALIZADO na data do pagamento, sob pena de multa de 10% sobre o valor da execução e honorários advocatícios no importe de 10%, nos termos do artigo 523, §1º, do CPC.
Caso tenha sido citado por edital na fase de conhecimento, intime-se por edital, conforme art. 513, §2º, IV do CPC.
Advirta-se que transcorrido o prazo para pagamento voluntário, iniciar-se-á o prazo de 15 (quinze) dias para que o executado, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação à execução como técnica de defesa (art. 525 do CPC).
Fica o executado ainda ciente que, havendo pagamento parcial no prazo previsto acima, a multa e os honorários incidirão sobre o remanescente do débito e de que transcorrido o prazo para pagamento voluntário, iniciar-se-á o prazo para impugnação, que deverá ser realizada em observância ao disposto no artigo 525 do CPC.
Em não havendo pagamento, certifique-se e intime-se o credor para, no prazo de 05 (cinco) dias, atualizar o débito, acrescendo aos cálculos a multa de 10% (dez por cento), inclusive com os honorários de advogado, fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor excutido, bem como para requerer o que entender pertinente para a satisfação de seu crédito.
Sem prejuízo, desde logo, caso requerido pela parte, autorizo a expedição da certidão do teor da DECISÃO, que deverá ser fornecida conforme artigo 517, § 2º, do CPC, após o decurso do prazo para pagamento voluntário, de modo a permitir que a parte efetue o protesto da DECISÃO.
Em sendo efetuado o pagamento no prazo legal, expeça-se alvará judicial em nome da(o) Exequente.
Pratique-se e expeça-se o necessário.
SERVE A PRESENTE COMO OFÍCIO/ MANDADO DE CITAÇÃO/ INTIMAÇÃO/ NOTIFICAÇÃO E/OU CARTA PRECATÓRIA
Ariquemes, 20 de março de 2018
MARCUS VINICIUS DOS SANTOS DE OLIVEIRA
Juiz de Direito
Assinado eletronicamente por: MARCUS VINICIUS DOS SANTOS DE OLIVEIRA
http://pje.tjro.jus.br/pg/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam
ID do documento: 17045394 18032110582602200000015872190

Tribunal de Justiça de Rondônia
Poder Judiciário
Ariquemes - 3ª Vara Cível
Avenida Tancredo Neves, 2606, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76804-110 - Fone:(69) 35352493
Processo nº 7003299-41.2018.8.22.0002
EXEQUENTE: CLAUDIOMIRO FERREIRA FRANCIOSI
EXECUTADO: EMPRESA TELEFÔNICA DO BRASIL S/A
Intimação
Fica a executada intimada por todo o teor do DESPACHO que segue.
Ariquemes, 25 de abril de 2018

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes
3ª Vara Cível
Avenida Tancredo Neves, 2606, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76804-110 - Fone:(69) 35352493 Processo: 7003299-41.2018.8.22.0002
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
Valor da Causa: R$ 4.184,92
Nome: CLAUDIOMIRO FERREIRA FRANCIOSI
Endereço: RUA JOSÉ MAURO VASCONCELOS, 3932, SETOR 06, Ariquemes - RO - CEP: 76870-000
Advogado do(a) EXEQUENTE: JUCYARA ZIMMER - RO0005888
Nome: EMPRESA TELEFÔNICA DO BRASIL S/A
Endereço: Rua Getúlio Vargas, 1941, - de 1679 a 2099 - lado ímpar, KM 1, Porto Velho - RO - CEP: 76804-097
Advogado do(a) EXECUTADO:
DESPACHO
Vistos.
Intime-se o executado, na pessoa de seu advogado ou pessoalmente, caso não tenha advogado constituído ou representado pela Defensoria Pública, para pagar em 15 (quinze) dias, o débito executado, ATUALIZADO na data do pagamento, sob pena de multa de 10% sobre o valor da execução e honorários advocatícios no importe de 10%, nos termos do artigo 523, §1º, do CPC.
Caso tenha sido citado por edital na fase de conhecimento, intime-se por edital, conforme art. 513, §2º, IV do CPC.
Advirta-se que transcorrido o prazo para pagamento voluntário, iniciar-se-á o prazo de 15 (quinze) dias para que o executado, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação à execução como técnica de defesa (art. 525 do CPC).
Fica o executado ainda ciente que, havendo pagamento parcial no prazo previsto acima, a multa e os honorários incidirão sobre o remanescente do débito e de que transcorrido o prazo para pagamento voluntário, iniciar-se-á o prazo para impugnação, que deverá ser realizada em observância ao disposto no artigo 525 do CPC.
Em não havendo pagamento, certifique-se e intime-se o credor para, no prazo de 05 (cinco) dias, atualizar o débito, acrescendo aos cálculos a multa de 10% (dez por cento), inclusive com os honorários de advogado, fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor excutido, bem como para requerer o que entender pertinente para a satisfação de seu crédito.
Sem prejuízo, desde logo, caso requerido pela parte, autorizo a expedição da certidão do teor da DECISÃO, que deverá ser fornecida conforme artigo 517, § 2º, do CPC, após o decurso do prazo para pagamento voluntário, de modo a permitir que a parte efetue o protesto da DECISÃO.
Em sendo efetuado o pagamento no prazo legal, expeça-se alvará judicial em nome da(o) Exequente.
Pratique-se e expeça-se o necessário.
SERVE A PRESENTE COMO OFÍCIO/ MANDADO DE CITAÇÃO/ INTIMAÇÃO/ NOTIFICAÇÃO E/OU CARTA PRECATÓRIA
Ariquemes, 20 de março de 2018
MARCUS VINICIUS DOS SANTOS DE OLIVEIRA
Juiz de Direito
Assinado eletronicamente por: MARCUS VINICIUS DOS SANTOS DE OLIVEIRA
http://pje.tjro.jus.br/pg/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam
ID do documento: 17045394 18032110582602200000015872190
Nome: CLAUDIOMIRO FERREIRA FRANCIOSI
Endereço: RUA JOSÉ MAURO VASCONCELOS, 3932, SETOR 06, Ariquemes - RO - CEP: 76870-000
Nome: EMPRESA TELEFÔNICA DO BRASIL S/A
Endereço: Rua Getúlio Vargas, 1941, - de 1679 a 2099 - lado ímpar, KM 1, Porto Velho - RO - CEP: 76804-097

Tribunal de Justiça de Rondônia
Poder Judiciário
Ariquemes - 3ª Vara Cível
INTIMAÇÃO
Por determinação do Juiz de Direito da 3ª Vara Cível desta comarca, fica a parte autora INTIMADA para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar réplica.
Ariquemes-RO, 25 de abril de 2018
RENATA ALVES BARRETO
Técnico Judiciário
Tribunal de Justiça de Rondônia
Poder Judiciário
Ariquemes - 3ª Vara Cível
INTIMAÇÃO
Por determinação do Juiz de Direito da 3ª Vara Cível desta comarca, fica a parte autora INTIMADA para, no prazo de 15 (quinze) dias, oferecer contrarrazões.
Ariquemes-RO, 25 de abril de 2018
RENATA ALVES BARRETO
Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 3ª Vara Cível
Avenida Tancredo Neves, 2606, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76804-110 - Fone:(69) 35352493
Processo: 7004139-51.2018.8.22.0002
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
Valor da Causa: R$ 0,00
Exequente: CLAUDETE ZACHARIAS CAMARA
Endereço: Rua Jatuarana, 2400, Áreas Especiais, Ariquemes - RO - CEP: 76870-224
Advogado do(a) EXEQUENTE:
Executado: EVERALDO MOREIRA
Endereço: Rua Caçapava, Setor 09, Ariquemes - RO - CEP: 76876-348
Advogado do(a) EXECUTADO: Brian Griehl - OAB/RO n. 261-B
DESPACHO
Vistos.
Intime-se a parte executada, na pessoa de seu advogado ou pessoalmente, caso não tenha advogado constituído ou representado pela Defensoria Pública, para pagar em 15 (quinze) dias o débito executado, ATUALIZADO na data do pagamento, sob pena de multa de 10% sobre o valor da execução e honorários advocatícios no importe de 10%, nos termos do artigo 523, §1º, do CPC.
Advirta-se que, transcorrido o prazo para pagamento voluntário, iniciar-se-á o prazo de 15 (quinze) dias para que o executado, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua IMPUGNAÇÃO à execução como técnica de defesa (art. 525 do CPC).
Fica o(a) executado(a) ainda ciente que, havendo pagamento parcial no prazo previsto acima, a multa e os honorários incidirão sobre o remanescente do débito e de que transcorrido o prazo para pagamento voluntário, iniciar-se-á o prazo para impugnação, que deverá ser realizada em observância ao disposto no artigo 525 do CPC.
Em não havendo pagamento, certifique-se e intime-se a parte credora para, no prazo de 05 (cinco) dias, atualizar o débito, acrescendo aos cálculos a multa de 10% (dez por cento), inclusive com os honorários de advogado, fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor excutido, bem como para requerer o que entender pertinente para a satisfação de seu crédito.
Após o decurso do prazo para pagamento voluntário, DETERMINO O PROTESTO do pronunciamento judicial (artigo 528, § 1º, do CPC), bem como expedição de ofício ao cadastro de inadimplentes (SPC, SCPS e SERASA), para que procedam com a inclusão do nome do(a) executado(a) no cadastro de inadimplentes (art. 782, §3º do CPC).
Pratique-se e expeça-se o necessário.
SIRVA O PRESENTE DE OFÍCIO / CARTA / CARTA PRECATÓRIA / MANDADO DE INTIMAÇÃO CUJO ENDEREÇO DEVE SER OBSERVADO O QUE CONSTA NA CONTRAFÉ.
Ariquemes, 10 de abril de 2018
MARCUS VINICIUS DOS SANTOS DE OLIVEIRA
Juiz de Direito
Assinado eletronicamente por: MARCUS VINICIUS DOS SANTOS DE OLIVEIRA
http://pje.tjro.jus.br/pg/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam
ID do documento: 17496033 180411160735474000000016295519

Tribunal de Justiça de Rondônia
Poder Judiciário
Ariquemes - 3ª Vara Cível
INTIMAÇÃO
Por determinação do Juiz de Direito da 3ª Vara Cível desta comarca, fica a parte autora INTIMADA para, no prazo de 15 (quinze) dias, oferecer contrarrazões.
Ariquemes-RO, 25 de abril de 2018
RENATA ALVES BARRETO
Técnico Judiciário

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Poder Judiciário
Ariquemes - 3ª Vara Cível
Avenida Tancredo Neves, 2606, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76804-110 - Fone:(69) 35352493
Processo nº 0000648-63.2015.8.22.0002
Polo Ativo: PROCURADORIA DA DÍVIDA ATIVA DO ESTADO DE RONDÔNIA e outros
Advogado do(a) EXEQUENTE:
Advogado do(a) EXEQUENTE:
Polo Passivo: L. G. M. CONFECÇÕES LTDA ME e outros
Advogado do(a) EXECUTADO: LUISA PAULA NOGUEIRA RIBEIRO MELO - RO0001575
Advogado do(a) EXECUTADO: LUISA PAULA NOGUEIRA RIBEIRO MELO - RO0001575
Advogado do(a) EXECUTADO: LUISA PAULA NOGUEIRA RIBEIRO MELO - RO0001575
Certidão
Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.
Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.
O referido é verdade. Dou fé.
Ariquemes, 25 de abril de 2018

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
3ª Vara Cível da Comarca de Ariquemes
Avenida Tancredo Neves, 2606, Setor Institucional, Ariquemes – RO, Fone:(69) 3535-2493 -. End. Eletrônico aqs3civel@tjro.jus.br. CEP: 76804-110
Processo nº: 7002593-32.2016.8.22.0001
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
REQUERENTE: Nome: NERISVALDA DE SOUZA ALVES
Endereço: Avenida dos Imigrantes, 4137, casa, Costa e Silva, Porto Velho - RO - CEP: 76803-659
REQUERIDO: DIGIBRAS INDUSTRIA DO BRASIL S/A e outros
CERTIDÃO
Fica a parte, por via de seu representante legal, INTIMADA acerca do documento juntado aos autos, cuja lauda vai vinculada a presente comunicação para, querendo, se manifestar no prazo legal.
Ariquemes/RO, Quarta-feira, 25 de Abril de 2018.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Poder Judiciário
Ariquemes - 3ª Vara Cível
Avenida Tancredo Neves, 2606, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76804-110 - Fone:(69) 35352493
Processo nº 0000648-63.2015.8.22.0002
Polo Ativo: PROCURADORIA DA DÍVIDA ATIVA DO ESTADO DE RONDÔNIA e outros
Advogado do(a) EXEQUENTE:
Advogado do(a) EXEQUENTE:
Polo Passivo: L. G. M. CONFECÇÕES LTDA ME e outros
Advogado do(a) EXECUTADO: LUISA PAULA NOGUEIRA RIBEIRO MELO - RO0001575
Advogado do(a) EXECUTADO: LUISA PAULA NOGUEIRA RIBEIRO MELO - RO0001575
Advogado do(a) EXECUTADO: LUISA PAULA NOGUEIRA RIBEIRO MELO - RO0001575
Certidão
Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.
Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.
O referido é verdade. Dou fé.
Ariquemes, 25 de abril de 2018

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
3ª Vara Cível da Comarca de Ariquemes/RO
Processo: 7001291-62.2016.8.22.0002
Requerente: INDUSTRIA E COMERCIO DE ARGAMASSA ARGAMAZON LTDA - EPP
Advogado do(a) EXEQUENTE: LUIZ CARLOS STORCH - RO0003903
Requerido: RADAR CONSTRUCOES E INCORPORACOES LTDA - EPP
Advogado: Advogado do(a) EXECUTADO:
Fica a parte Requerida INTIMADA da Certidão de Débito Judicial para efetuar o pagamento das custas finais, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de inscrição na dívida ativa.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
3ª Vara Cível da Comarca de Ariquemes
Avenida Tancredo Neves, 2606, Setor Institucional, Ariquemes – RO, Fone:(69) 3535-2493 -. End. Eletrônico aqs3civel@tjro.jus.br. CEP: 76804-110
Processo nº: 7004913-86.2015.8.22.0002
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
REQUERENTE: Nome: JOANA DA PENHA DE PAULA
Endereço: AC Ariquemes, ZONA RURAL, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76870-970
REQUERIDO: Tim Celular
CERTIDÃO
Fica a parte, por via de seu representante legal, INTIMADA acerca do documento juntado aos autos, cuja lauda vai vinculada a presente comunicação para, querendo, se manifestar no prazo legal.
Ariquemes/RO, Terça-feira, 24 de Abril de 2018.

PODER JUDICIÁRIO
Ariquemes - 3ª Vara Cível
INTIMAÇÃO
Por determinação do Juiz de Direito da 3ª Vara Cível desta comarca, ficam as partes intimadas do retorno dos autos.
Ariquemes, 24 de abril de 2018
VERONICA GONCALVES FRACALOSSI
Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 3ª Vara Cível
Avenida Tancredo Neves, 2606, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76804-110 - Fone:(69) 35352493
3ª Vara Cível
Comarca de Ariquemes-RO.
Sugestões e reclamações façam-nas pessoalmente ao Juiz ou contate-nos via internet
Juiz de Direito: Marcus Vinícius dos Santos de Oliveira
Diretora de Cartório: Valdeni Soares de Souza
e-mail: aqs3civel@tjro.jus.br
Processo nº 7007636-44.2016.8.22.0002
EDITAL DE CITAÇÃO
PRAZO: 20 (Vinte) dias.
FINALIDADE: CITAÇÃO do executado, abaixo relacionado, para, no prazo de 03 (três) dias, pagar o principal e as cominações legais, custas e honorários advocatícios, ou nomear bens à penhora, suficientes para assegurar a totalidade do débito e acréscimos legais, sob pena de ser-lhe penhorado ou arrestado bens suficientes que garantam a dívida, podendo no prazo de 15 (quinze) dias opor embargos independentemente de penhora, caução ou depósito. Os honorários advocatícios foram fixados em 10% sobre o valor do débito e em caso de pronto pagamento, no prazo de 3 (três) dias, a verba honorária será reduzida pela metade.
Advertência: Não sendo constituído procurador após o transcurso do prazo do edital, será intimada a Defensoria Pública para que exerça no feito a curadoria especial.
Valor da causa: R$ 631,50 (Seiscentos e trinta e um, reais e cinquenta centavos).
Processo: 7007636-44.2016.8.22.0002
Classe: Adimplemento e Extinção (7690)
Requerente: Osmar dos Santos – CNPJ – 13.368.437-50
Advogado: Flavia Lucia Pacheco Bezerra
Requerido: Juliester Bueno de Souza CPF 001.241.872-26
Advogado: Não Informado.
Valor da causa: R$ 631,50 (Seiscentos e trinta e um, reais e cinquenta centavos
Ariquemes–RO, 24 de outubro 17.
Valdeni Soare de Souza
Diretora de Cartório
Data e Hora
24/10/2017Validade: 31/08/2009, conforme alínea a, inciso I, art. 25, capítulo II, da Instrução Normativa Nº 013/08 – PR, publicada no Diário da Justiça Nº 116 de 26/06/2008.
Caracteres 2126
Preço por caractere 0,01125
Total (R$) 23,92
Assinado eletronicamente por: VALDENI SOARES DE SOUZA
http://pje.tjro.jus.br/pg/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam
ID do documento: 14075927 17102507451679800000013095985

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 3ª Vara Cível
Avenida Tancredo Neves, 2606, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76804-110 - Fone:(69) 35352493 Processo: 7010422-61.2016.8.22.0002
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Valor da Causa: R$ 12.320,00
Nome: JOSIAS ALVES DOS SANTOS
Endereço: LINHA C 60, TRAVESSAO B20, ZONA RURAL, Alto Paraíso - RO - CEP: 76862-000
Advogado do(a) AUTOR: MARINALVA DE PAULO - RO0005142
Nome: INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL INSS - PROCURADORIA FEDERAL EM RONDONIA
Endereço: Rua José de Alencar, 2094, - de 2322/2323 a 2637/2638, Centro, Porto Velho - RO - CEP: 76801-036

SENTENÇA
Vistos.
JOSIAS ALVES DOS SANTOS propôs a presente ação pleiteando a concessão de benefício previdenciário c/c pedido de antecipação de tutela em desfavor de INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, todos qualificados nos autos. Sustentou, a parte autora, em apertada síntese, que é segurada da Previdência Social e, atualmente, está incapacitada para exercer suas atividades laborativas habituais. Aduziu que, ao solicitar a prorrogação da concessão do benefício, este fora negado pela autarquia, sob a alegativa de que não há incapacidade para o trabalho. Pugnou, em sede de tutela pelo restabelecimento do auxílio-doença. Juntou documentos.
A liminar foi deferida .
Sobreveio laudo pericial (id 11883820).
Devidamente citada, a autarquia ré apresentou contestação alegando, em síntese, que a parte autora não preenche os requisitos necessários à concessão do benefício pretendido (fls. 68/73).
Houve réplica.
Vieram-me os autos conclusos.
É o relatório. Fundamento e DECIDO.
Cuida-se de ação previdenciária que objetiva a concessão de auxílio doença ou aposentadoria por invalidez.
Pois bem. Consoante o artigo 59 da Lei 8.213/91, o auxílio-doença é devido ao segurado que, havendo cumprido o período de carência, salvo as exceções legalmente previstas, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.
De outro giro, a aposentadoria por invalidez será concedida ao segurado que, uma vez cumprido, quando for o caso, a carência exigida, for considerado incapaz e insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, sendo-lhe paga enquanto permanecer nesta condição, nos termos do 42 da Lei de Benefícios da Previdência Social.
Pressuposto para a concessão de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez, é a existência de incapacidade (temporária ou total) para o trabalho.
Destarte, a concessão de benefícios por incapacidade pressupõe a demonstração dos seguintes requisitos: a) a qualidade de segurado; b) cumprimento do prazo de carência de 12 (doze) contribuições mensais (quando exigível); c) incapacidade para o trabalho de caráter permanente (aposentadoria por invalidez) ou temporária (auxílio-doença) ou a redução permanente da capacidade laboral em razão de acidente de qualquer natureza (auxílio-acidente).
Nas ações em que se objetiva a concessão de benefício previdenciário por incapacidade ou redução da capacidade, o julgador firma seu convencimento, de regra, através da prova pericial (TRF4ª, AC n.º 0009064-12.2010.404.9999/RS; Des. Federal Ricardo Teixeira do Valle Pereira; DJ de 27.8.2010).
Outro não é – no ponto – o entendimento da doutrina ("Direito Processual Previdenciário", José Antônio Savaris, 03ª ed., Juruá, 2011, p. 239).
Na hipótese em deslinde, o expert consignou a incapacidade total, temporária e reversível da parte autora (id 11883820 - fls. 60/63).
Atesta ainda o laudo pericial sobredito, in verbis:
"Trata-se de espôndilo discopatia degenerativa da coluna lombar com hérnia discal no nível L5-S1. Ao exame clínico diminuição dos movimentos habituais da coluna lombar com aumento do tônus muscular para vertebral e dor a palpação dos processos espinhosos, com sinais de radiculopatia que se manifestam com lombociatalgia e Lasegue positivo a esquerda. É caso de incapacidade total e temporária, pois a patologia é passível de tratamento para sua recuperação parcial. Ou seja, CLINICAMENTE, se tratado adequadamente poderá sanar parcialmente a patologia e voltar a trabalhar em funções não braçais. Inclusive não poderá mais exercer a função habitual rural. [...] Não necessita do auxílio de terceiros e não é incapaz para a vida civil independente."
A CONCLUSÃO pericial não foi infirmada por qualquer outro elemento de convicção de cunho científico, razão pela qual deve prevalecer.
Reza o artigo 42 da Lei 8.213/91:
A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.
Vale a observação de Sebastião José Pena Filho, no sentido de que:
"aquele que ingressa com uma ação previdenciária nestes casos, quer ver declarada a sua incapacidade e condenada a Autarquia-Ré ao pagamento do seguro correspondente à contingência social sofrida. Donde decorre:
a) caso a perícia oficial constate que a incapacidade torna o segurado insuscetível de reabilitação, o benefício próprio é a aposentadoria por invalidez;
b) caso a perícia oficial constate que a incapacidade não torna o segurado insuscetível de reabilitação, mas o impossibilita de manter-se, o benefício é o auxílio-doença; ou
c) caso a perícia oficial constate que a incapacidade não impossibilita o segurado de manter-se, não há ocorrência da contingência incapacidade, não sendo devido o auxílio-doença nem menos a aposentadoria" (Jus Navigandi, Teresina, a. 5, n. 51, out. 2001).
A hipótese dos autos encarta-se na alínea "b", pois, segundo o laudo, a incapacidade da parte autora é total e temporária.
O Senhor perito judicial afirmou que a incapacidade teve início no ano de 2016.
A autarquia ré, de seu turno, afirma que a parte autora não preenche os requisitos para receber o benefício vindicado, em virtude do requerente não ter comprovado a condição de rurícula. Todavia, compulsando os autos, verifico que, ao contrário do que sustenta, já reconhecia tanto a condição de segurado especial, quanto a incapacidade do autor, razão pela qual concedeu-lhe benefício até a data de 18/8/2016 (fl. 06), tendo cessado o auxílio única e exclusivamente sob a alegativa de ausência de incapacidade. Portanto, é de ser acolhida a pretensão para que o auxílio-doença seja restabelecido.
Ainda que assim não fosse, noto que os documentos constantes aos autos comprovam a efetiva condição de segurado da parte requerente. Quanto ao termo inicial, tendo em vista que o INSS indeferiu o pedido administrativo realizado no dia 18/8/2016 (id 5991095), reconheço o dia seguinte a cessação como o termo inicial.
No tocante aos juros de mora e correção monetária das parcelas vencidas, de rigor a adoção do entendimento firmado pelo Pleno do SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL, quando do julgamento do RE 870947, aos 20/09/2017. Nos termos do V. Acórdão:
"O Tribunal, por maioria e nos termos do voto do Relator, Ministro Luiz Fux, apreciando o tema 810 da repercussão geral, deu parcial provimento ao recurso para, confirmando, em parte, o acórdão lavrado pela Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, (i) assentar a natureza assistencial da relação jurídica em exame (caráter não-tributário) e (ii) manter a concessão de benefício de prestação continuada (Lei nº 8.742/93, art. 20) ao ora recorrido (iii) atualizado monetariamente segundo o IPCA-E desde a data fixada na SENTENÇA e (iv) fixados os juros moratórios segundo a remuneração da caderneta de poupança, na forma do art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 com a redação dada pela Lei nº 11.960/09. Vencidos, integralmente o Ministro Marco Aurélio, e parcialmente os Ministros Teori Zavascki, Dias Toffoli, Cármen Lúcia e Gilmar Mendes. Ao final, por maioria, vencido o Ministro Marco Aurélio, fixou as seguintes teses, nos termos do voto do Relator: 1) O art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/09, na parte em que disciplina os juros moratórios aplicáveis a condenações da Fazenda Pública, é inconstitucional ao incidir sobre débitos oriundos de relação jurídico-tributária, aos quais devem ser aplicados os mesmos juros de mora pelos quais a Fazenda Pública remunera seu crédito tributário, em respeito ao princípio constitucional da isonomia (CRFB, art. 5º, caput);quanto às condenações oriundas

de relação jurídica não-tributária, a fixação dos juros moratórios segundo o índice de remuneração da caderneta de poupança é constitucional,permanecendo hígido, nesta extensão, o disposto no art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 com a redação dada pela Lei nº 11.960/09; e 2) O art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/09, na parte em que disciplina a atualização monetária das condenações impostas à Fazenda Pública segundo a remuneração oficial da caderneta de poupança, revela-se inconstitucional ao impor restrição desproporcional ao direito de propriedade (CRFB, art. 5º,XXII), uma vez que não se qualifica como medida adequada a capturar a variação de preços da economia, sendo inidônea a promover os fins a que se destina. Presidiu o julgamento a Ministra Cármen Lúcia. Plenário, 20.9.2017".

Assim, as parcelas vencidas deverão ser acrescidas de correção monetária, pelo IPCA-E e de juros moratórios na forma da Lei nº 9.494/97 com a redação dada pela Lei nº 11.960/09.

São esses os fundamentos jurídicos e fáticos, concretamente aplicados ao caso, suficientes ao julgamento da presente lide, considerando que outros argumentos deduzidos pelas partes no processo, referem-se a pontos irrelevantes ao deslinde da causa, incapazes de infirmar a CONCLUSÃO adotada na presente SENTENÇA, cumprindo-se os termos do artigo 489 do CPC, não infringindo o disposto no §1º, inciso IV, do aludido artigo, segundo o qual "para que possa ser considerada fundamentada a DECISÃO, o juiz deverá examinar todos os argumentos trazidos pelas partes, que sejam capazes, por si sós e em tese, de infirmar a CONCLUSÃO que embasou a DECISÃO " (Comentários ao Código de Processo Civil - Novo CPC Lei 13.105/2015, Nelson Nery Junior e Rosa Maria de Andrade Nery, 2015).

ANTE O EXPOSTO e, considerando tudo que dos autos consta, confirmando a tutela antecipada concedida, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a pretensão deduzida em juízo pela parte autora, para o efeito de CONDENAR o Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, a conceder o benefício de auxílio-doença, no valor de 01 (um) salário-mínimo mensal, desde a data em que foi cessado o pagamento do benefício de auxílio-doença (19/8/2016 - id 5991095 - fl. 06), e por um período de 01 (um) ano, a contar desta SENTENÇA.

As prestações em atraso não abarcadas pela prescrição quinquenal deverão ser pagas de uma só vez, com incidência de juros e correção monetária, observados os parâmetros da fundamentação.

Assim, as parcelas vencidas deverão ser acrescidas de correção monetária, pelo IPCA-E e de juros moratórios na forma da Lei nº 9.494/97 com a redação dada pela Lei nº 11.960/09.

Em consequência, JULGO EXTINTO o processo com resolução do MÉRITO, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

No que se refere as custas processuais, delas está isento o INSS, a teor do disposto na Lei nº 9.289/96 e do art. 8º, § 1º, da Lei nº 8.620/93.

A autarquia, por fim, arcará com honorários advocatícios da parte autora que arbitro, nos termos do art. 85, § 2º, do CPC, em 10% sobre o valor da condenação, a serem calculados na forma da Súmula 111 do E. STJ (parcelas devidas até a data desta SENTENÇA).

Oficie-se ao INSS (via APS-ADJ/PVH) para que implante o benefício ora concedido, nos termos retro determinados.

Deixo de submeter esta DECISÃO ao reexame obrigatório, com fundamento no artigo 496, § 3º, inciso I, do Código de Processo Civil.

Por fim, de modo a evitar o ajuizamento de embargos de declaração, registre-se que, ficam preteridas as demais alegações, por incompatíveis com a linha de raciocínio adotada, observando que o pedido foi apreciado e rejeitado nos limites em que foi formulado.

Por consectário lógico, ficam as partes advertidas, desde logo, que a oposição de embargos de declaração fora das hipóteses legais e/ou com postulação meramente infringente lhes sujeitará a imposição da multa prevista pelo artigo 1026, § 2º, do Novo Código de Processo Civil.

Na hipótese de interposição de apelação, tendo em vista a nova sistemática estabelecida pelo CPC que extinguiu o juízo de admissibilidade a ser exercido pelo Juízo "a quo" (CPC, art. 1.010), sem nova CONCLUSÃO, intime-se a parte contrária para que ofereça resposta no prazo de 15 (quinze) dias. Havendo recurso adesivo, também deve ser intimada a parte contrária para oferecer contrarrazões.

Caso nada seja requerido após o trânsito em julgado desta, observadas as formalidades legais, arquive-se.

SERVIRÁ A PRESENTE SENTENÇA COMO OFÍCIO/ MANDADO DE INTIMAÇÃO/ NOTIFICAÇÃO E/OU CARTA PRECATÓRIA.

P.R.I.C.

Ariquemes, 24 de abril de 2018

MARCUS VINICIUS DOS SANTOS DE OLIVEIRA

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia Ariquemes - 3ª Vara Cível

Avenida Tancredo Neves, 2606, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76804-110 - Fone:(69) 35352493 Processo: 7004899-97.2018.8.22.0002

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

Valor da Causa: R$ 22.517,99

Nome: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DO VALE DO JAMARI - SICOOB VALE DO JAMARI

Endereço: Av Ayrton Senna, 1109, setor 01, Buritis - RO - CEP: 76880-000

Advogado do(a) EXEQUENTE: SELVA SIRIA SILVA CHAVES GUIMARAES - RO0005007

Nome: NATALI GABRIELA CARVALHO MAULAES HILARIO

Endereço: Rua Milão, 5525, Residencial Alvorada, Ariquemes - RO - CEP: 76875-510

Nome: JOSUE CARLOS HILARIO

Endereço: Avenida Juscelino Kubitschek, 4388, Bom Jesus, Ariquemes - RO - CEP: 76874-166

Advogado do(a) EXECUTADO:

Advogado do(a) EXECUTADO:

DESPACHO

Vistos.

1. Intime-se a parte autora para que junte o comprovante das custas processuais iniciais, atendendo ao disposto no art. 12, I e §1º do Regimento de Custas Judiciais do Eg. TJRO (Lei 3.896/16), no prazo de 15 dias, sob pena de indeferimento.

1.1 Não havendo o pagamento, tornem conclusos para extinção.

1.2 Com o pagamento, cite-se em execução, na forma do art. 824 do CPC.

Fixo honorários em 10% (art. 827 do CPC).

Consigne-se no MANDADO que:

a) o prazo para pagamento da dívida atualizada, acrescida de juros, custas e honorários advocatícios, é de 3 (três) dias, a contar da citação (art. 829 do CPC);

b) nos termos do art. 212, §2º do CPC, independente de autorização judicial, poderá o oficial de justiça proceder com as citações, intimações e penhoras, no período de férias forenses, nos feriados ou dias úteis fora do horário previsto no art. 212, caput do CPC, observado o disposto no art. 5o, inciso XI, da Constituição Federal.

c) havendo o pagamento voluntário e total nesse prazo, o devedor terá o benefício de redução da verba honorária para a metade da que fora arbitrada no deferimento da petição inicial (art. 827, §1º do CPC);

d) decorrido o prazo sem pagamento, penhore-se e avalie-se o(s) bem(ns) nomeado(s) pelo credor na inicial. Não havendo tal nomeação, penhore-se e avaliem-se tantos bens localizados, quanto bastem para garantir a satisfação do crédito e acessórios;

d.1) fica desde já deferido o auxílio de força policial em caso de resistência (art. 846, §2º do CPC).

e) o prazo de EMBARGOS do devedor será de 15 (quinze) dias, a contar da juntada aos autos do MANDADO de citação ou ocorrendo qualquer das hipóteses previstas no art. 231 do CPC.

f) não sendo localizado o devedor, proceda o Sr. Oficial de Justiça com o arresto de bens quantos bastem para garantir a execução (art. 830 e ss. do CPC).
g) esclareça à parte executada que no prazo para oposição de embargos, reconhecendo o crédito do exequente, poderá mediante o depósito de 30% (trinta por cento) do valor em execução, mais custas e honorários advocatícios, requerer o PARCELAMENTO do restante do débito remanescente em até 06 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e juros de 1% (um por cento) ao mês (artigo 916 do CPC).
h) em sendo satisfeita a execução, intime-se a parte executada para que efetue o pagamento do corresponde a 1% (um por cento) do valor da execução, no prazo de 15 dias, sob pena de inscrição em dívida ativa (art. 12, III c/c art. 17 da Lei Estadual 3.896/2016).
Pratique-se e expeça-se o necessário.
Sirva a presente DECISÃO como MANDADO/CARTA PRECATÓRIA DE CITAÇÃO, ARRESTO, PENHORA, AVALIAÇÃO e INTIMAÇÃO para ser cumprida pelo Meirinho, que deverá observar o endereço constante na contrafé, a qual segue anexa ao MANDADO, bem como a descrição do bem, caso tenho sido nomeado.
Ariquemes, 24 de abril de 2018
MARCUS VINICIUS DOS SANTOS DE OLIVEIRA
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 3ª Vara Cível
Avenida Tancredo Neves, 2606, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76804-110 - Fone:(69) 35352493 Processo: 7009143-40.2016.8.22.0002
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Valor da Causa: R$ 18.296,00
Nome do autor: Nome: ANELIDIAS MARTINS
Endereço: Rua Colatina, 4091, Setor 09, Ariquemes - RO - CEP: 76870-000
Advogado do autor: Advogado(s) do reclamante: KELLY RENATA DE JESUS DAMASCENO
Nome do réu: Nome: INSS
Endereço: Rua Júlio de Castilho, 500, Centro, Porto Velho - RO - CEP: 76801-130
SENTENÇA
Vistos.
ANELIDIAS MARTINS ajuizou a presente AÇÃO DE AMPARO ASSISTENCIAL – LOAS em desfavor do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, visando à concessão do benefício de um salário-mínimo mensal, nos termos da Lei 8.742/93. Alegou a parte autora, em suma, padecer de moléstia que a torna incapaz de trabalhar e de participar da vida social. Com esses argumentos, pugnou pela antecipação dos efeitos da tutela e, ao final, a concessão do benefício assistencial ao deficiente. A inicial veio instruída de documentos.
A antecipação dos efeitos da tutela foi indeferida.
Citada, a autarquia federal ré apresentou contestação. No MÉRITO, requereu a improcedência do pedido, por não preencher os requisitos mínimos estabelecidos na lei, qual seja, a incapacidade e a renda per capita da família igual ou inferior a 1/4 do salário-mínimo. Juntou quesitos.
Relatório de Estudo Social coligido ao Id.10035657, atestando a condição de miserabilidade da parte autora.
Houve Réplica.
Sobreveio Laudo Pericial (id17484730), acerca do qual as partes se manifestaram.
Vieram-me os autos conclusos.
É, em essência, o relatório. Fundamento e DECIDO.
Trata-se de ação de amparo assistencial visando a concessão do benefício de um salário-mínimo, com fundamento na Lei 8.742/93.
Do Julgamento Antecipado:
Profiro o julgamento imediato da lide, nos exatos termos do artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil, porquanto a matéria versada nos autos, embora seja de fato e de direito, não depende da produção de quaisquer outras provas, além daquelas já acostadas ao feito.
Do MÉRITO:
A matéria tratada nesta ação está assim disciplinada na Constituição Federal:
Art. 203 - A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social, e tem por objetivos:
[…]
V - a garantia de um salário-mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei.
O tema versado também foi regulado pela Lei 8.742, de 08.12.93, artigo 20, §§§ 1°, 2° e 3°:
Art. 20 O benefício da prestação continuada é a garantia de l (um) salário mínimo mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais e que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção e nem de tê-la provida por sua família.
§1°- Para os efeitos do disposto no caput, entende-se como família o conjunto de pessoas elencadas no art. 16 da Lei n° 8.213, de 24 de julho de 1991, desde que vivam sob o mesmo teto.
§2° - Para efeito de concessão deste benefício, a pessoa portadora de deficiência é aquela incapacitada para a vida independente e para o trabalho (grifo nosso).
§3° - Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa portadora de deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a ¼ (um quarto) do salário mínimo.
Como se pode ver, o amparo social é um benefício de prestação continuada, previsto para os idosos ou deficientes que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção, ou de tê-la provida por sua família. O direito ao referido benefício independe de contribuições para a Seguridade Social (artigo 17 do Decreto n° 1.744/95), tem fundamento constitucional (artigo 203, V, da Constituição da República), em Lei ordinária (Lei n° 8.742/93) e é regulamentada através do Decreto n° 1.744/95.
O artigo 20 da Lei nº 8.742/93 estabelece que para efeito da concessão do benefício pretendido, a pessoa portadora de deficiência é aquela incapacitada para a vida independente e para o trabalho, pertencente à família cuja renda mensal, por cabeça, seja inferior a 1/4 do salário mínimo.
A parte autora comprovou de forma cumulativa o preenchimento dos requisitos para a concessão do benefício.
O estudo social foi realizado na residência da parte requerente, com o qual residem outras quatro pessoas, oportunidade em que se aferiu que a renda per capita daquele núcleo familiar é de R$100,00 Assim, concluiu a assistente que a situação econômica da parte autora é precária, não possuindo meios de prover sua própria subsistência.
Por sua vez, o laudo médico realizado (id 17484730) constatou que a parte autora é portadora de:
"espondilodiscopatia degenerativa da coluna lombar com hérnias discais do nível L3-L4 e L5-S1, sendo tal moléstia parcialmente reversível e passível de ser curada com tratamento cirúrgico."
Como se pode observar, concluiu o perito pela incapacidade total e permanente da parte requerente.
Ressalte-se que o caráter temporário da deficiência não obsta a concessão do benefício assistencial, em razão da determinação legal de revisão bianual das condições que deram origem ao benefício, a teor do que dispõe o artigo 21 da Lei nº 8.742/93.
Conforme demonstrado, a parte autora enfrenta situação de vulnerabilidade social, e incapacidade total para o trabalho. Aliada a essas condições e corroborando com a idade avançada e o mercado de trabalho competitivo, dificilmente a autora conseguirá trabalho formal, haja vista, que sempre laborou de forma braçal.

Logo, é de se concluir que a parte requerente faz jus ao recebimento do amparo assistencial, uma vez que preenchidos de forma cumulativa os requisitos legais.
No tocante aos juros de mora e correção monetária das parcelas vencidas, de rigor a adoção do entendimento firmado pelo Pleno do SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL, quando do julgamento do RE 870947, aos 20/09/2017. Nos termos do V. Acórdão:
"O Tribunal, por maioria e nos termos do voto do Relator, Ministro Luiz Fux, apreciando o tema 810 da repercussão geral, deu parcial provimento ao recurso para, confirmando, em parte, o acórdão lavrado pela Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, (i) assentar a natureza assistencial da relação jurídica em exame (caráter não-tributário) e (ii) manter a concessão de benefício de prestação continuada (Lei nº 8.742/93, art. 20) ao ora recorrido (iii) atualizado monetariamente segundo o IPCA-E desde a data fixada na SENTENÇA e (iv) fixados os juros moratórios segundo a remuneração da caderneta de poupança, na forma do art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 com a redação dada pela Lei nº 11.960/09. Vencidos, integralmente o Ministro Marco Aurélio, e parcialmente os Ministros Teori Zavascki, Dias Toffoli, Cármen Lúcia e Gilmar Mendes. Ao final, por maioria, vencido o Ministro Marco Aurélio, fixou as seguintes teses, nos termos do voto do Relator: 1) O art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/09, na parte em que disciplina os juros moratórios aplicáveis a condenações da Fazenda Pública, é inconstitucional ao incidir sobre débitos oriundos de relação jurídico-tributária, aos quais devem ser aplicados os mesmos juros de mora pelos quais a Fazenda Pública remunera seu crédito tributário, em respeito ao princípio constitucional da isonomia (CRFB, art. 5º, caput);quanto às condenações oriundas de relação jurídica não-tributária, a fixação dos juros moratórios segundo o índice de remuneração da caderneta de poupança é constitucional,permanecendo hígido, nesta extensão, o disposto no art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 com a redação dada pela Lei nº 11.960/09; e 2) O art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/09, na parte em que disciplina a atualização monetária das condenações impostas à Fazenda Pública segundo a remuneração oficial da caderneta de poupança, revela-se inconstitucional ao impor restrição desproporcional ao direito de propriedade (CRFB, art. 5º,XXII), uma vez que não se qualifica como medida adequada a capturar a variação de preços da economia, sendo inidônea a promover os fins a que se destina. Presidiu o julgamento a Ministra Cármen Lúcia. Plenário, 20.9.2017".
Assim, as parcelas vencidas deverão ser acrescidas de correção monetária, pelo IPCA-E e de juros moratórios na forma da Lei nº 9.494/97 com a redação dada pela Lei nº 11.960/09.
ANTE O EXPOSTO e, considerando tudo que dos autos consta, JULGO PROCEDENTE o pedido inicial formulado por ANELIDIAS MARTINS contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, o que faço para CONDENAR a autarquia ré a CONCEDER ao autor o benefício de amparo social, devendo, portanto, efetuar, desde o requerimento administrativo (19/10/2015 – id.5444496, observada a prescrição quinquenal), o pagamento de um salário-mínimo mensal a parte autora, nos termos do artigo 203, inciso V, da Constituição Federal e artigo 20 e §§§ da Lei 8.742/93.
As prestações em atraso não abarcadas pela prescrição quinquenal deverão ser pagas de uma só vez, com incidência de juros e correção monetária, observados os parâmetros da fundamentação. As parcelas vencidas deverão ser acrescidas de correção monetária, pelo IPCA-E e de juros moratórios na forma da Lei nº 9.494/97 com a redação dada pela Lei nº 11.960/09.
Em consequência, JULGO EXTINTO o processo com resolução do MÉRITO, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.
No que se refere as custas processuais, delas está isento o INSS, a teor do disposto na Lei nº 9.289/96 e do art. 8º, § 1º, da Lei nº 8.620/93.
A autarquia, por fim, arcará com honorários advocatícios da parte autora que arbitro, nos termos do art. 85, § 2º, do CPC, em 10% sobre o valor da condenação, a serem calculados na forma da Súmula 111 do E. STJ (parcelas devidas até a data desta SENTENÇA).
Em se tratando de benefício de caráter alimentar defiro, excepcionalmente, tutela de urgência de natureza satisfativa para determinar a implantação do benefício ora concedido, no prazo de 30 (trinta) dias a partir desta SENTENÇA, independentemente do trânsito em julgado, ficando para a fase de liquidação a apuração e execução das prestações vencidas (Precedente: TRF 3ª Região, Apelação Cível 603314 SP, 7ª Turma, Rel. Juiz Walter do Amaral, DJF3 10/09/2008 e Apelação Cível 652635 SP, 7ª Turma, Rel. Juiz Walter do Amaral, DJU 14/12/2007).
Observo, nesse ponto, que medida é possível em qualquer procedimento e em qualquer fase processual, desde que preenchidos os requisitos legais (artigo 300, CPC). No caso em tela, a probabilidade do direito ficou demonstrada pelo acolhimento do pedido inicial, ao passo que o perigo de dano decorre da natureza alimentar da prestação, de modo que as necessidades vitais da parte autora poderão sofrer sérios riscos caso seja obrigada a guardar a definitividade da tutela jurisdicional, que, como sabido, pode alongar-se por anos.
Finalmente, anoto que a medida é reversível, uma vez que possível ao INSS buscar indenização nos mesmos autos, caso revogada ao final (artigo 302, CPC).
Oficie-se ao INSS (via APS-ADJ/PVH) para que implante o benefício ora concedido, nos termos retro determinados.
Deixo de submeter esta DECISÃO ao reexame obrigatório, com fundamento no artigo 496, § 3º, inciso I, do Código de Processo Civil.
Na hipótese de interposição de apelação, tendo em vista a nova sistemática estabelecida pelo CPC que extinguiu o juízo de admissibilidade a ser exercido pelo Juízo "a quo" (CPC, art. 1.010), sem nova CONCLUSÃO, intime-se a parte contrária para que ofereça resposta no prazo de 15 (quinze) dias. Havendo recurso adesivo, também deve ser intimada a parte contrária para oferecer contrarrazões.
Caso nada seja requerido após o trânsito em julgado desta, observadas as formalidades legais, arquive-se.
SERVIRÁ A PRESENTE SENTENÇA COMO OFÍCIO/ MANDADO DE INTIMAÇÃO/ NOTIFICAÇÃO E/OU CARTA PRECATÓRIA.
P.R.I.C.
Ariquemes, 24 de abril de 2018
MARCUS VINICIUS DOS SANTOS DE OLIVEIRA
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 3ª Vara Cível
Avenida Tancredo Neves, 2606, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76804-110 - Fone:(69) 35352493 Processo: 7001755-52.2017.8.22.0002
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
Valor da Causa: R$ 869,79
Nome: UNIDAS SOCIEDADE DE EDUCACAO E CULTURA LTDA
Endereço: Avenida Machadinho, 4349, Rota do Sol, Ariquemes - RO - CEP: 76874-075
Advogado do(a) EXEQUENTE: CAROLINE FERRAZ - RO0005438
Nome: RENATA SOUZA SANTOS
Endereço: Rua Canopus, 4821, - de 4799/4800 ao fim, Rota do Sol, Ariquemes - RO - CEP: 76874-004
Advogado do(a) EXECUTADO:
DESPACHO
Vistos.
Intime-se a parte autora para, no prazo de 15 dias, dar andamento ao feito, sob pena de extinção.
Pratique-se e expeça-se o necessário.
SERVE A PRESENTE COMO OFÍCIO/ MANDADO DE CITAÇÃO/ INTIMAÇÃO/ NOTIFICAÇÃO E/OU CARTA PRECATÓRIA
Ariquemes, 24 de abril de 2018
MARCUS VINICIUS DOS SANTOS DE OLIVEIRA
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 3ª Vara Cível
Avenida Tancredo Neves, 2606, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76804-110 - Fone:(69) 35352493 Processo: 7003573-10.2015.8.22.0002
Classe: FAMÍLIA- EXECUÇÃO DE ALIMENTOS (1112)
Valor da Causa: R$ 906,28
Nome: ISABELLA MACIEL DOS SANTOS
Endereço: Rua Limeira, 2922, Jardim Paulista, Ariquemes - RO - CEP: 76871-271
Advogado do(a) EXEQUENTE: BRUNO ALVES DA SILVA CANDIDO - RO0005825
Nome: PAULO MACIEL NETTO
Endereço: Rua Poeta José Salles de Campos, 205, Coroa do Meio, Aracaju - SE - CEP: 49035-650
Advogado do(a) EXECUTADO:
DESPACHO
Vistos.
Ante a certidão de Id. 14335372,verifico que o executado foi devidamente citado, contudo, não efetuou o pagamento das prestações alimentícia em atraso, bem como não apresentou justificativa. Assim, decreto sua prisão civil, pelo prazo de 60 dias.
Ofície-se a POLINTER a fim de informá-los que há um MANDADO de prisão civil por não pagamento do débito alimentício em desfavor de PAULO MACIEL NETO, para que em caso de abordagem de rotina ou em blitz, o mesmo possa ser recolhido, encaminhe-se cópia do r. MANDADO.
Expeça-se o necessário.
Outrossim, suspenda-se os autos pelo prazo de 90 (noventa) dias, decorrido o prazo, intime-se a parte autora para, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestar-se no que entender de direito. Sob pena de extinção.
Após, dê-se vistas ao MP.
Pratique-se e expeça-se o necessário.
SERVE A PRESENTE COMO OFÍCIO/ MANDADO DE CITAÇÃO/ INTIMAÇÃO/ NOTIFICAÇÃO E/OU CARTA PRECATÓRIA
Ariquemes, 24 de abril de 2018
MARCUS VINICIUS DOS SANTOS DE OLIVEIRA
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 3ª Vara Cível
Avenida Tancredo Neves, 2606, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76804-110 - Fone:(69) 35352493 Processo nº: 0010330-42.2015.8.22.0002
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
EXEQUENTE: BONFIM COLCHÕES LTDA ARIQUEMES
Advogado do(a) EXEQUENTE: EDAMARI DE SOUZA - RO0004616
EXECUTADO: HELIO TAMASINI DA SILVA
Advogado do(a) EXECUTADO:
Nome: Helio Tamasini da Silva
Endereço:, Ariquemes - RO - CEP: 76872-854
SENTENÇA Vistos.
As partes apresentaram acordo para ser homologado (Id.17681824), como forma de extinção do processo.
Como o acordo celebrado consta com a assinatura do patrono da parte autora e do requerido, por não vislumbrar qualquer irregularidade e/ou vício de consentimento, tomo-o por regular.
Ante o exposto, HOMOLOGO POR SENTENÇA o acordo aludido, realizado entre as partes, para que produza os seus jurídicos e legais efeitos e, com base no art. 487, III, “b”, do Código de Processo Civil JULGO EXTINTO o feito.
Sem custas processuais (CPC, artigo 90, § 3º).
Consistindo a manifestação em ato incompatível com a vontade de recorrer (art. 1.000, parágrafo único, CPC), homologo a renúncia ao direito de recorrer e dou por transitada em julgado esta DECISÃO nesta data, independente de certificação nos autos.
Conforme espelho que adiante segue, não há restrição nesses autos sobre o veículo de placa NDN6516.
P. R. I. e, arquive-se com as baixas devidas.
Ariquemes, 24 de abril de 2018.
MARCUS VINICIUS DOS SANTOS DE OLIVEIRA
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia Ariquemes - 3ª Vara Cível
Avenida Tancredo Neves, 2606, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76804-110 - Fone:(69) 35352493 Processo: 7008074-36.2017.8.22.0002
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Valor da Causa: R$ 11.244,00
Nome: ADENOR RIBEIRO DE SOUZA
Endereço: São Vicente, 2974, Setor 3, Ariquemes - RO - CEP: 76870-000
Advogado do(a) AUTOR: JOSE CARLOS SABADINI JUNIOR - RO8698
Nome: INSS
Endereço: Rua Júlio de Castilho, 500, - de 366/367 a 657/658, Centro, Porto Velho - RO - CEP: 76801-130
Advogado do(a) RÉU:
DECISÃO
Vistos.
1. Atento a Recomendação Conjunta 1 de 15/12/2015 do CNJ, considerando que se trata de ação cujo benefício que se pleiteia exige conhecimento técnico específico, a fim de confirmar a condição do(a) autor, ante a imprescindibilidade da prova pericial, nomeio, para funcionar como perito do juízo, o médico Lauro Laraya - CRM/RO 2785 e Luiz Laraya - CRM/RO 2786, na função de perito nestes autos, que deverá designar data, horário e local para realização da perícia.
Informe ao perito nomeado que, de acordo com o art. 3º da Resolução Nº 541 do CJF, o pagamento dos honorários periciais só se dará após o término do prazo para que as partes se manifestem sobre o laudo; havendo solicitação de esclarecimentos por escrito ou em audiência, depois de prestados. O valor dos honorários periciais serão de R$600,00 conforme previsão do parágrafo único do art. 3º, da Resolução nº 541, do Conselho da Justiça Federal de 18/01/2007, que possibilita a majoração dos honorários em até três vezes o limite máximo.
Ademais, a determinação está em consonância com o disposto na Resolução nº 541, do CJF, porquanto na Justiça Federal existe procedimento para pagamento dos honorários periciais, através de convênio com o INSS.
Observando o princípio da carga dinâmica da prova, segundo o qual, o ônus de provar deve ser imposto àquele que estiver apto fazê-lo, independentemente de ser autor ou réu, os honorários periciais deverão ser pagos pelo INSS.
1.1 Intime-se a parte autora, bem com o INSS para, em querendo, apresentem quesitos complementares aos da Recomendação Conjunta 1 de 15/12/2015 do CNJ, que seguem abaixo, no prazo de 05 dias, indicando assistente técnico.
1.2 O autor deverá comparecer à perícia munido de exames, laudos médicos.
1.3 O laudo deverá ser apresentado em Juízo em 30 (trinta) dias, a contar do início da perícia.
1.4 Com a entrega do laudo pericial, intimem-se as partes de seu teor.
1.5 Em seguida, promova a inclusão do pagamento dos honorários periciais, junto ao sistema da Justiça Federal.
2. Após, tornem conclusos.
Expeça-se e pratique-se o necessário.
SERVE A PRESENTE COMO OFÍCIO/ MANDADO DE CITAÇÃO/ INTIMAÇÃO/ NOTIFICAÇÃO E/OU CARTA PRECATÓRIA
Ariquemes, 24 de abril de 2018
MARCUS VINICIUS DOS SANTOS DE OLIVEIRA
Juiz de Direito

I - HISTÓRICO LABORAL DO(A) PERICIADO(A)
a) Profissão declarada
b) Tempo de profissão
c) Atividade declarada como exercida
d) Tempo de atividade
e) Descrição da atividade
f) Experiência laboral anterior
g) Data declarada de afastamento do trabalho, se tiver ocorrido
II- EXAME CLÍNICO E CONSIDERAÇÕES MÉDICO-PERICIAIS SOBRE A PATOLOGIA
a) Queixa que o(a) periciado(a) apresenta no ato da perícia.
b) Doença, lesão ou deficiência diagnosticada por ocasião da perícia (com CID).
c) Causa provável da(s) doença/moléstia(s)/incapacidade.
d) Doença/moléstia ou lesão decorrem do trabalho exercido Justifique indicando o agente de risco ou agente nocivo causador.
e) A doença/moléstia ou lesão decorrem de acidente de trabalho Em caso positivo, circunstanciar o fato, com data e local, bem como se reclamou assistência médica e/ou hospitalar.
f) Doença/moléstia ou lesão torna o(a) periciado(a) incapacitado(a) para o exercício do último trabalho ou atividade habitual Justifique a resposta, descrevendo os elementos nos quais se baseou a CONCLUSÃO.
g) Sendo positiva a resposta ao quesito anterior, a incapacidade do(a) periciado(a) é de natureza permanente ou temporária Parcial ou total
h) Data provável do início da(s) doença/lesão/moléstias(s) que acomete(m) o(a) periciado(a).
i) Data provável de início da incapacidade identificada. Justifique.
j) Incapacidade remonta à data de início da(s) doença/moléstia(s) ou decorre de progressão ou agravamento dessa patologia Justifique.
k) É possível afirmar se havia incapacidade entre a data do indeferimento ou da cessação do benefício administrativo e a data da realização da perícia judicial Se positivo, justificar apontando os elementos para esta CONCLUSÃO.
l) Caso se conclua pela incapacidade parcial e permanente, é possível afirmar se o(a) periciado(a) está apto para o exercício de outra atividade profissional ou para a reabilitação Qual atividade
m) Sendo positiva a existência de incapacidade total e permanente, o(a) periciado(a) necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades diárias A partir de quando
n) Qual ou quais são os exames clínicos, laudos ou elementos considerados para o presente ato médico pericial
o) O(a) periciado(a) está realizando tratamento Qual a previsão de duração do tratamento Há previsão ou foi realizado tratamento cirúrgico O tratamento é oferecido pelo SUS
p) É possível estimar qual o tempo e o eventual tratamento necessários para que o(a) periciado(a) se recupere e tenha condições de voltar a exercer seu trabalho ou atividade habitual (data de cessação da incapacidade)
q) Preste o perito demais esclarecimentos que entenda serem pertinentes para melhor elucidação da causa.
r) Pode o perito afirmar se existe qualquer indício ou sinais de dissimulação ou de exacerbação de sintomas Responda apenas em caso afirmativo.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 3ª Vara Cível
Avenida Tancredo Neves, 2606, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76804-110 - Fone:(69) 35352493 Processo: 7015607-46.2017.8.22.0002
Classe: CÍVEL - BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)
Valor da Causa: R$ 2.511,17
Nome do autor: Nome: PONTA ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA
Endereço: Quadra CRS 513 Bloco A, Lojas 05 e 06, Asa Sul, Brasília - DF - CEP: 70380-510
Advogado do autor: Advogado(s) do reclamante: PEDRO ROBERTO ROMAO
Nome do réu: Nome: ANA PAULA OLIVEIRA RODRIGUES
Endereço: Avenida Canaã, 3842, - de 3768 a 3958 - lado par, Setor 02, Ariquemes - RO - CEP: 76873-256
SENTENÇA
Vistos.
Versam os autos sobre AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO proposta por PONTA ADMINISTRADORA DE CONSÓRCIOS LTDA em desfavor de ANA PAULA OLIVEIRA RODRIGUES, ambos qualificados nos autos.
O feito fora recebido, estando tramitando regularmente, quando sobreveio pedido da autora requerendo a desistência da ação e extinção do feito, tendo em vista que a requerida realizou o pagamento do débito em aberto (ID Num.15797292).
É o relatório do essencial. Decido.
Dispõe o artigo 200 do CPC que “Os atos das partes consistentes em declarações unilaterais ou bilaterais de vontade produzem imediatamente a constituição, modificação ou extinção de direitos processuais.”
No entanto, o parágrafo único do mesmo artigo prevê que a desistência da ação só produzirá efeitos após homologação judicial.
Posto isso, em consentâneo com o parágrafo único do artigo 200 do Código de Processo Civil, HOMOLOGO, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, a DESISTÊNCIA da pretensão deduzida pela parte autora e, via de consequência, JULGO EXTINTO o feito, sem resolução de MÉRITO, com supedâneo no art. 485, VIII, do mesmo codex.
Revogo a liminar (ID Num.15422636).
Conforme espelho que adiante segue, promovi o levantamento da restrição do veículo.
Isento de custas nos termos do art. 8º, III, da Lei Estadual 3.896/2016 (Regimento de Custas Judiciais).
Tratando-se de pedido de desistência do feito verifica-se a ocorrência da preclusão lógica no tangente ao prazo recursal, razão pela qual considero o trânsito em julgado nesta data (CPC, art. 1.000, parágrafo único).
P.R.I. e, oportunamente, arquivem-se, observadas as formalidades legais.
Ariquemes, 24 de abril de 2018
MARCUS VINICIUS DOS SANTOS DE OLIVEIRA
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 3ª Vara Cível
Avenida Tancredo Neves, 2606, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76804-110 - Fone:(69) 35352493 Processo: 7002606-57.2018.8.22.0002
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Valor da Causa: R$ 32.040,00
Nome: JULIO DARIO BORGES DA SILVA
Endereço: AC Alto Paraíso, 4305, Avenida Jorge Teixeira 3628, Centro, Alto Paraíso - RO - CEP: 76862-000
Nome: DANILO DA SILVA TRETEL
Endereço: AC Alto Paraíso, 4305, Avenida Jorge Teixeira 3628, Centro, Alto Paraíso - RO - CEP: 76862-000
Advogado do(a) AUTOR: THIAGO APARECIDO MENDES ANDRADE - RO9033
Advogado do(a) AUTOR: THIAGO APARECIDO MENDES ANDRADE - RO9033
Nome: ODAIR APARECIDO RABELO
Endereço: Avenida Jorge Teixeira 3628, S/N, Chácara Vila São Francisco, Centro, Alto Paraíso - RO - CEP: 76862-970
Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO
Vistos.
Nos termos do art. 334 do CPC, designo audiência de conciliação para o dia 26 de junho de 2018, às 10h00min., a qual se realizará no CEJUSC – Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania, localizado na Rua Fortaleza, 2178 - Setor 03 - Fone 3536-3937, nesta cidade e comarca (ao lado da Auto Escola Nacional, próximo do Colégio Dinâmico).
Intimem-se os procuradores que deverão vir acompanhados ao ato de seus clientes, os quais não serão intimados pessoalmente (RT 471/191), salvo se forem patrocinados pela Defensoria Pública.
Registro que a audiência de conciliação designada somente não será realizada caso ambas as partes sinalizem, expressamente, o desinteresse na audiência de conciliação, advertindo ao réu que a contagem do prazo para contestação inicia-se a partir da audiência, desde que rejeitado o pedido de cancelamento da solenidade.
Fiquem as partes cientes de que o comparecimento na audiência é obrigatório (pessoalmente ou por intermédio de representante, por meio de procuração específica, com outorga de poderes para negociar e transigir) e devem fazê-lo acompanhadas de seus respectivos advogados. A ausência injustificada é considerada ato atentatório à dignidade da justiça, sendo sancionada com multa de até dois por cento (02%) da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa.
Tratando-se de processo eletrônico, em prestígio às regras fundamentais dos artigos 4º e 6º do CPC, fica vedado o exercício da faculdade prevista no artigo 340 do CPC.
Intime-se a parte ré da audiência, bem como CITE-SE para, querendo, CONTESTAR o pedido em 15 dias, contados, segundo art. 335 e incisos do CPC, a partir: I - da audiência de conciliação, quando qualquer parte não comparecer ou, comparecendo, não houver autocomposição; II - do protocolo do pedido de cancelamento da audiência de conciliação pela parte ré, o qual deverá ser apresentado, em 10 dias contados da sua citação, advertindo-a que se não contestar o pedido, incidirão os efeitos da revelia, presumindo-se verdadeiros os fatos narrados na inicial e prosseguindo-se o processo independentemente de sua intimação para os demais atos, propiciando o julgamento antecipado da lide.
Ressalto que a antecipação do prazo previsto no art. 334, §5º do CPC, garante aos litigantes a duração razoável do processo, princípio este insculpido na norma processual vigente (art. 139, II do CPC), evitando a paralisação do feito sem a prática de atos úteis ao seu regular andamento, até a data da audiência designada, a qual poderá ser retirada de pauta caso a parte autora sinalize seu desinteresse pela conciliação.
Decorrido o prazo para contestação, intime-se a parte autora para que no prazo de quinze dias úteis apresente manifestação (oportunidade em que: I – havendo revelia, deverá informar se quer produzir outras provas ou se deseja o julgamento antecipado; II – havendo contestação, deverá se manifestar em réplica, inclusive com contrariedade e apresentação de provas relacionadas a eventuais questões incidentais (art. 337, CPC); III – em sendo formulada reconvenção com a contestação ou no seu prazo, deverá a parte autora apresentar resposta à reconvenção).
Em seguida, tornem conclusos para saneamento, nos termos do art. 347 do CPC.
SERVIRÁ A PRESENTE, ASSINADA DIGITALMENTE E DEVIDAMENTE INSTRUÍDA, MANDADO /CARTA/CARTA PRECATÓRIA DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO.
Ariquemes, 24 de abril de 2018
MARCUS VINICIUS DOS SANTOS DE OLIVEIRA
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 3ª Vara Cível
Avenida Tancredo Neves, 2606, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76804-110 - Fone:(69) 35352493 Processo: 7000185-94.2018.8.22.0002
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
Valor da Causa: R$ 21.135,50
Nome do autor: Nome: EDINAN SILVA DE FREITAS
Endereço: Rua Marajé, 308, Jardim Jorge Teixeira, Ariquemes - RO - CEP: 76876-550
Advogado do autor: Advogado(s) do reclamante: ALINNE DE ANGELO CANABRAVA
Nome do réu: Nome: SERGIO BELLO DE BRITO
Endereço: Travessa Júpiter, 181, Grandes Áreas, Ariquemes - RO - CEP: 76876-668
SENTENÇA
Vistos.
EDINAN SILVA DE FREITAS ingressou com a presente EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL em desfavor de SERGIO BELLO DE BRITO, ambos qualificados nos autos.
O feito encontrava-se tramitando regularmente, quando então sobreveio informação de acordo realizado entre as partes nos autos de n.7000189-34.2018.8.22.0002, requerendo a desistência da execução, tendo em vista que os valores cobrados na presente ação foram objeto de acordo no referido processo.
Posto isso, nos termos do art. 775, caput, c/c o artigo 485, inciso VIII, ambos, do CPC, HOMOLOGO o pedido de DESISTÊNCIA da execução para que surta os seus jurídicos e legais efeitos, e na forma do artigo 924, II, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO o presente processo pela desistência da execução.
Isento de custas nos termos do art. 8º, III, da Lei Estadual 3.896/2016 (Regimento de Custas Judiciais).
SENTENÇA transitada em julgado nesta data, por força da preclusão lógica disposta no art. 1.000, parágrafo único do CPC.
P.R.I. e, oportunamente, arquivem-se, observadas as formalidades legais.
Ariquemes, 24 de abril de 2018
MARCUS VINICIUS DOS SANTOS DE OLIVEIRA
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 3ª Vara Cível
Avenida Tancredo Neves, 2606, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76804-110 - Fone:(69) 35352493 Processo: 7004896-45.2018.8.22.0002
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
Valor da Causa: R$ 183.169,49
Nome: VALTER MOREIRA
Endereço: Rua Colina Verde, 1692, CASA, Coqueiral, Ariquemes - RO - CEP: 76875-762
Advogado do(a) EXEQUENTE: GUSTAVO HENRIQUE MACHADO MENDES - RO0004636
Nome: MAURICIO ALVES GOMES
Endereço: Avenida dos Diamantes, 999, - de 835 a 1145 - lado ímpar, Parque das Gemas, Ariquemes - RO - CEP: 76875-885
Endereço: Avenida dos Diamantes, 999, - de 835 a 1145 - lado ímpar, Parque das Gemas, Ariquemes - RO - CEP: 76875-885
Nome: VANESSA DALLAGASSA GONTIJO DE OLIVEIRA
Endereço: Rua Machado de Assis, 3237, - até 3388/3389, Setor 06, Ariquemes - RO - CEP: 76873-568
Advogado do(a) EXECUTADO:
Advogado do(a) EXECUTADO:
DESPACHO
Vistos.
Intime-se o executado, na pessoa de seu advogado ou pessoalmente, caso não tenha advogado constituído ou representado pela Defensoria Pública, para pagar em 15 (quinze) dias, o débito executado, ATUALIZADO na data do pagamento, sob pena de multa de 10% sobre o valor da execução e honorários advocatícios no importe de 10%, nos termos do artigo 523, §1º, do CPC.
Caso tenha sido citado por edital na fase de conhecimento, intime-se por edital, conforme art. 513, §2º, IV do CPC.
Advirta-se que transcorrido o prazo para pagamento voluntário, iniciar-se-á o prazo de 15 (quinze) dias para que o executado, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação à execução como técnica de defesa (art. 525 do CPC).

Fica o executado ainda ciente que, havendo pagamento parcial no prazo previsto acima, a multa e os honorários incidirão sobre o remanescente do débito e de que transcorrido o prazo para pagamento voluntário, iniciar-se-á o prazo para impugnação, que deverá ser realizada em observância ao disposto no artigo 525 do CPC.
Em não havendo pagamento, certifique-se e intime-se o credor para, no prazo de 05 (cinco) dias, atualizar o débito, acrescendo aos cálculos a multa de 10% (dez por cento), inclusive com os honorários de advogado, fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor excutido, bem como para requerer o que entender pertinente para a satisfação de seu crédito.
Sem prejuízo, desde logo, caso requerido pela parte, autorizo a expedição da certidão do teor da DECISÃO, que deverá ser fornecida conforme artigo 517, § 2º, do CPC, após o decurso do prazo para pagamento voluntário, de modo a permitir que a parte efetue o protesto da DECISÃO.
Em sendo efetuado o pagamento no prazo legal, expeça-se alvará judicial em nome da(o) Exequente.
Pratique-se e expeça-se o necessário.
SERVE A PRESENTE COMO OFÍCIO/ MANDADO DE CITAÇÃO/ INTIMAÇÃO/ NOTIFICAÇÃO E/OU CARTA PRECATÓRIA
Ariquemes, 24 de abril de 2018
MARCUS VINICIUS DOS SANTOS DE OLIVEIRA
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes
3ª Vara Cível
Avenida Tancredo Neves, 2606, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76804-110 - Fone:(69) 35352493 Processo: 7004879-09.2018.8.22.0002
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Valor da Causa: R$ 13.500,00
Nome do autor: Nome: FLAVIO MATHEUS AMARAL DE MENDONCA
Endereço: Rua Caçapava, 4882, - de 4812/4813 a 4942/4943, Setor 09, Ariquemes - RO - CEP: 76876-308
Nome: JESSICA AMARAL MIRANDA
Endereço: Rua Caçapava, 4882, - de 4812/4813 a 4942/4943, Setor 09, Ariquemes - RO - CEP: 76876-308
Advogado do autor: Advogado(s) do reclamante: JOSE ASSIS DOS SANTOS
Nome do réu: Nome: Seguradora Lider do Consórcio do Seguro DPVAT S/A
Endereço: Rua Senador Dantas, 74, - de 58 ao fim - lado par, Centro, Rio de Janeiro - RJ - CEP: 20031-205
DESPACHO
Vistos.
1. Defiro, por ora, a gratuidade postulada.
2. Embora previsto no rito do procedimento comum, é cediço que a parte ré não formula proposta de acordo sem a realização de perícia judicial, razão pela qual, a designação de audiência restará inócua.
2.1 Desta feita, deixo de designar audiência de conciliação, independente de manifestação das partes.
3. Cite-se para, querendo, CONTESTAR o pedido em 15 dias, contados da juntada do aviso de recebimento aos autos, advertindo-o que se não contestar o pedido, incidirão os efeitos da revelia, presumindo-se verdadeiros os fatos narrados na inicial e prosseguindo-se o processo independentemente de sua intimação para os demais atos, propiciando o julgamento antecipado da lide.
3.1 Tratando-se de processo eletrônico, em prestígio às regras fundamentais dos artigos 4º e 6º do CPC, fica vedado o exercício da faculdade prevista no artigo 340 do CPC.
4. Decorrido o prazo para contestação, intime-se a parte autora para que no prazo de quinze dias úteis apresente manifestação (oportunidade em que: I – havendo revelia, deverá informar se quer produzir outras provas ou se deseja o julgamento antecipado; II – havendo contestação, deverá se manifestar em RÉPLICA, inclusive com contrariedade e apresentação de provas relacionadas a eventuais questões incidentais (art. 337, CPC); III – em sendo formulada reconvenção com a contestação ou no seu prazo, deverá a parte autora apresentar resposta à reconvenção).
5. Em seguida, tornem conclusos para saneamento, nos termos do art. 347 do CPC.
Pratique-se e expeça-se o necessário.
SERVE A PRESENTE COMO OFÍCIO/ MANDADO DE CITAÇÃO/ INTIMAÇÃO/ NOTIFICAÇÃO E/OU CARTA PRECATÓRIA
Ariquemes, 24 de abril de 2018
MARCUS VINICIUS DOS SANTOS DE OLIVEIRA
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 3ª Vara Cível
Avenida Tancredo Neves, 2606, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76804-110
Fone:(69) 3535-2493
Autos n.º: 7002246-59.2017.8.22.0002
Intimação
Intimação DE: ORIMAR MARTINS DA SILVA JUNIOR
Rua Limeira, 2098, - até 2149/2150, Jardim Paulista, Ariquemes - RO - CEP: 76871-255
CLASSE: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: O. M. D. S. J.
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL INSS - PROCURADORIA FEDERAL EM RONDONIA
VALOR DA CAUSA: R$ 16.341,44
Por determinação do MM. Juiz de Direito da 3ª Vara Cível de Ariquemes/RO, ficam os sujeitos processuais acima indicados intimados a dar andamento no feito.
PRAZO: 5 dias
Ariquemes/RO, 24 de abril de 2018.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 3ª Vara Cível
Avenida Tancredo Neves, 2606, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76804-110 - Fone:(69) 35352493 Processo: 7001665-10.2018.8.22.0002
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
Valor da Causa: R$ 23.217,12
Nome: ROGELIO DE CASTRO GENILHU
Endereço: Avenida Copacabana, 696, Novo Cacoal, Cacoal - RO - CEP: 76962-192
Advogado do(a) EXEQUENTE: LUIS FERREIRA CAVALCANTE - RO0002790
Nome: ESPOLIO DE FABRICIO DOS SANTOS GUAITOLINI
Endereço: Rua Presidente Delfim Moreira, 5016, Nova União 03, Ariquemes - RO - CEP: 76871-380
Advogado do(a) EXECUTADO:
DECISÃO
Vistos.
Intime-se o requerente para juntar aos autos cópia da SENTENÇA proferida nos autos 7001162-94.2016.8.22.0022, bem como planilha atualizada do débito, no prazo de 10 (dez) dias.
Pratique-se e expeça-se o necessário.
SERVE A PRESENTE COMO OFÍCIO/ MANDADO DE CITAÇÃO/ INTIMAÇÃO/ NOTIFICAÇÃO E/OU CARTA PRECATÓRIA
Ariquemes, 24 de abril de 2018
MARCUS VINICIUS DOS SANTOS DE OLIVEIRA
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 3ª Vara Cível
Avenida Tancredo Neves, 2606, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76804-110 - Fone:(69) 35352493 Processo: 7003676-12.2018.8.22.0002
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Valor da Causa: R$ 51.208,80
Nome: JOSILEI SILVA TAVARES
Endereço: AC Alto Paraíso, 3335, Avenida Tancredo Neves, Centro, Alto Paraíso - RO - CEP: 76862-000
Advogado do(a) AUTOR: ROBSON SANCHO FLAUSINO VIEIRA - RO0004483
Nome: AYMORE CREDITO FINANCIAMENTO E INSVESTIMENTO S.A
Endereço: Banco Santander, 474, Rua Amador Bueno 474, Santo Amaro, São Paulo - SP - CEP: 04752-901
Advogado do(a) RÉU:
DESPACHO
Vistos.
A parte autora não comprovou a necessária hipossuficiência econômica que autoriza a concessão da assistência judiciária gratuita. Com efeito, indefiro-a nos termos do art. 5º da Lei 1.060/50.
Lado outro, considerando o efeito patrimonial vindicado, tenho por crível que a antecipação das despesas processuais pode retardar o seu acesso ao Judiciário, razão pela qual difiro o recolhimento das custas iniciais para o final, nos termos do art. 34, III, do Regimento de Custas do TJRO.
Embora previsto no rito do procedimento comum, deixo designar audiência de conciliação neste momento, a qual será tentada por ocasião da audiência de instrução e julgamento ou em outro momento oportuno, tendo em vista que a parte ré reside em outra comarca, o que gera dificuldades de deslocamento além da incerteza do cumprimento da deprecada e/ou recebimento da carta via-AR, em tempo hábil para comparecimento.
CITE-SE para, querendo, CONTESTAR o pedido em 15 dias, contados da juntada do aviso de recebimento/MANDADO / carta precatória aos autos, advertindo-o que se não contestar o pedido, incidirão os efeitos da revelia, presumindo-se verdadeiros os fatos narrados na inicial e prosseguindo-se o processo independentemente de sua intimação para os demais atos, propiciando o julgamento antecipado da lide.
Tratando-se de processo eletrônico, em prestígio às regras fundamentais dos artigos 4º e 6º do CPC, fica vedado o exercício da faculdade prevista no artigo 340 do CPC.
Decorrido o prazo para contestação, intime-se a parte autora para que no prazo de quinze dias úteis apresente manifestação (oportunidade em que: I – havendo revelia, deverá informar se quer produzir outras provas ou se deseja o julgamento antecipado; II – havendo contestação, deverá se manifestar em RÉPLICA, inclusive com contrariedade e apresentação de provas relacionadas a eventuais questões incidentais (art. 337, CPC); III – em sendo formulada reconvenção com a contestação ou no seu prazo, deverá a parte autora apresentar resposta à reconvenção).
Em seguida, tornem conclusos para saneamento, nos termos do art. 347 do CPC.
SERVIRÁ A PRESENTE, ASSINADA DIGITALMENTE E DEVIDAMENTE INSTRUÍDA, MANDADO /CARTA/CARTA PRECATÓRIA DE CITAÇÃO.
Ariquemes, 24 de abril de 2018
MARCUS VINICIUS DOS SANTOS DE OLIVEIRA
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 3ª Vara Cível
Avenida Tancredo Neves, 2606, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76804-110 - Fone:(69) 35352493 Processo nº: 7003952-14.2016.8.22.0002
Classe: MONITÓRIA (40)
Protocolado em: 13/04/2016 18:27:02
AUTOR: M. L. CONSTRUTORA E EMPREENDEDORA LTDA
RÉU: E J CONSTRUTORA LTDA - ME
DESPACHO
Vistos.
Expeça-se alvará judicial de levantamento, consoante a guia de depósito coligida, nos moldes requerido pela defesa da parte autora (Id. 17744067).
Após arquive-se o feito.
SERVE A PRESENTE COMO OFÍCIO/ MANDADO DE CITAÇÃO/ INTIMAÇÃO/ NOTIFICAÇÃO E/OU CARTA PRECATÓRIA
Ariquemes, 24 de abril de 2018
MARCUS VINICIUS DOS SANTOS DE OLIVEIRA
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 3ª Vara Cível
Avenida Tancredo Neves, 2606, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76804-110 - Fone:(69) 35352493 Processo: 7004926-80.2018.8.22.0002
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Valor da Causa: R$ 9.787,50
Nome do autor: Nome: MARIA BALBINA RUIZ CAMUZEU
Endereço: Rua Macaúbas, 5126, - de 5106/5107 a 5266/5267, Setor 09, Ariquemes - RO - CEP: 76876-248
Advogado do autor: Advogado(s) do reclamante: SONIA SANTUZZI ZUCCOLOTTO BATISTA, VALDECIR BATISTA
Nome do réu: Nome: Seguradora Lider do Consórcio do Seguro DPVAT S/A
Endereço: Rua Senador Dantas, 74, 5 andar, Centro, Rio de Janeiro - RJ - CEP: 20031-205
DESPACHO
Vistos.
1. Defiro, por ora, a gratuidade postulada.
2. Embora previsto no rito do procedimento comum, é cediço que a parte ré não formula proposta de acordo sem a realização de perícia judicial, razão pela qual, a designação de audiência restará inócua.
2.1 Desta feita, deixo de designar audiência de conciliação, independente de manifestação das partes.
3. Cite-se para, querendo, CONTESTAR o pedido em 15 dias, contados da juntada do aviso de recebimento aos autos, advertindo-o que se não contestar o pedido, incidirão os efeitos da revelia, presumindo-se verdadeiros os fatos narrados na inicial e prosseguindo-se o processo independentemente de sua intimação para os demais atos, propiciando o julgamento antecipado da lide.
3.1 Tratando-se de processo eletrônico, em prestígio às regras fundamentais dos artigos 4º e 6º do CPC, fica vedado o exercício da faculdade prevista no artigo 340 do CPC.
4. Decorrido o prazo para contestação, intime-se a parte autora para que no prazo de quinze dias úteis apresente manifestação (oportunidade em que: I – havendo revelia, deverá informar se quer produzir outras provas ou se deseja o julgamento antecipado; II – havendo contestação, deverá se manifestar em RÉPLICA, inclusive com contrariedade e apresentação de provas relacionadas a eventuais questões incidentais (art. 337, CPC); III – em sendo formulada reconvenção com a contestação ou no seu prazo, deverá a parte autora apresentar resposta à reconvenção).
6. Em seguida, tornem conclusos para saneamento, nos termos do art. 347 do CPC.
Pratique-se e expeça-se o necessário.
SERVE A PRESENTE COMO OFÍCIO/ MANDADO DE CITAÇÃO/ INTIMAÇÃO/ NOTIFICAÇÃO E/OU CARTA PRECATÓRIA
Ariquemes, 24 de abril de 2018
MARCUS VINICIUS DOS SANTOS DE OLIVEIRA
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 3ª Vara Cível
Avenida Tancredo Neves, 2606, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76804-110 - Fone:(69) 35352493 Processo: 7000903-91.2018.8.22.0002
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Valor da Causa: R$ 11.448,00
Nome: JOSE FERREIRA SOBRINHO
Endereço: Linha 25, Toyota, S/N, Zona Rural, Monte Negro - RO - CEP: 76888-000
Advogado do(a) AUTOR: JOSE CARLOS SABADINI JUNIOR - RO8698
Nome: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Endereço: desconhecido
Advogado do(a) RÉU:
DECISÃO
Vistos.
1. Atento a Recomendação Conjunta 1 de 15/12/2015 do CNJ, considerando que se trata de ação cujo benefício que se pleiteia exige conhecimento técnico específico, a fim de confirmar a condição do(a) autor, ante a imprescindibilidade da prova pericial, nomeio, para funcionar como perito do juízo, o médico Lauro Laraya - CRM/RO 2785 e Luiz Laraya - CRM/RO 2786, na função de perito nestes autos, que deverá designar data, horário e local para realização da perícia.
Informe ao perito nomeado que, de acordo com o art. 3º da Resolução Nº 541 do CJF, o pagamento dos honorários periciais só se dará após o término do prazo para que as partes se manifestem sobre o laudo; havendo solicitação de esclarecimentos por escrito ou em audiência, depois de prestados. O valor dos honorários periciais serão de R$600,00 conforme previsão do parágrafo único do art. 3º, da Resolução nº 541, do Conselho da Justiça Federal de 18/01/2007, que possibilita a majoração dos honorários em até três vezes o limite máximo.
Ademais, a determinação está em consonância com o disposto na Resolução nº 541, do CJF, porquanto na Justiça Federal existe procedimento para pagamento dos honorários periciais, através de convênio com o INSS.
Observando o princípio da carga dinâmica da prova, segundo o qual, o ônus de provar deve ser imposto àquele que estiver apto fazê-lo, independentemente de ser autor ou réu, os honorários periciais deverão ser pagos pelo INSS.
1.1 Intime-se a parte autora, bem com o INSS para, em querendo, apresentem quesitos complementares aos da Recomendação Conjunta 1 de 15/12/2015 do CNJ, que seguem abaixo, no prazo de 05 dias, indicando assistente técnico.
1.2 O autor deverá comparecer à perícia munido de exames, laudos médicos.
1.3 O laudo deverá ser apresentado em Juízo em 30 (trinta) dias, a contar do início da perícia.
1.4 Com a entrega do laudo pericial, intimem-se as partes de seu teor.
1.5 Em seguida, promova a inclusão do pagamento dos honorários periciais, junto ao sistema da Justiça Federal.
2. Após, tornem conclusos.
Expeça-se e pratique-se o necessário.
SERVE A PRESENTE COMO OFÍCIO/ MANDADO DE CITAÇÃO/ INTIMAÇÃO/ NOTIFICAÇÃO E/OU CARTA PRECATÓRIA
Ariquemes, 24 de abril de 2018
MARCUS VINICIUS DOS SANTOS DE OLIVEIRA
Juiz de Direito
I - HISTÓRICO LABORAL DO(A) PERICIADO(A)
a) Profissão declarada
b) Tempo de profissão
c) Atividade declarada como exercida
d) Tempo de atividade
e) Descrição da atividade
f) Experiência laboral anterior
g) Data declarada de afastamento do trabalho, se tiver ocorrido
II- EXAME CLÍNICO E CONSIDERAÇÕES MÉDICO-PERICIAIS SOBRE A PATOLOGIA
a) Queixa que o(a) periciado(a) apresenta no ato da perícia.
b) Doença, lesão ou deficiência diagnosticada por ocasião da perícia (com CID).
c) Causa provável da(s) doença/moléstia(s)/incapacidade.
d) Doença/moléstia ou lesão decorrem do trabalho exercido Justifique indicando o agente de risco ou agente nocivo causador.
e) A doença/moléstia ou lesão decorrem de acidente de trabalho Em caso positivo, circunstanciar o fato, com data e local, bem como se reclamou assistência médica e/ou hospitalar.
f) Doença/moléstia ou lesão torna o(a) periciado(a) incapacitado(a) para o exercício do último trabalho ou atividade habitual Justifique a resposta, descrevendo os elementos nos quais se baseou a CONCLUSÃO.
g) Sendo positiva a resposta ao quesito anterior, a incapacidade do(a) periciado(a) é de natureza permanente ou temporária Parcial ou total
h) Data provável do início da(s) doença/lesão/moléstias(s) que acomete(m) o(a) periciado(a).
i) Data provável de início da incapacidade identificada. Justifique.
j) Incapacidade remonta à data de início da(s) doença/moléstia(s) ou decorre de progressão ou agravamento dessa patologia Justifique.
k) É possível afirmar se havia incapacidade entre a data do indeferimento ou da cessação do benefício administrativo e a data da realização da perícia judicial Se positivo, justificar apontando os elementos para esta CONCLUSÃO.
l) Caso se conclua pela incapacidade parcial e permanente, é possível afirmar se o(a) periciado(a) está apto para o exercício de outra atividade profissional ou para a reabilitação Qual atividade
m) Sendo positiva a existência de incapacidade total e permanente, o(a) periciado(a) necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades diárias A partir de quando
n) Qual ou quais são os exames clínicos, laudos ou elementos considerados para o presente ato médico pericial
o) O(a) periciado(a) está realizando tratamento Qual a previsão de duração do tratamento Há previsão ou foi realizado tratamento cirúrgico O tratamento é oferecido pelo SUS
p) É possível estimar qual o tempo e o eventual tratamento necessários para que o(a) periciado(a) se recupere e tenha condições de voltar a exercer seu trabalho ou atividade habitual (data de cessação da incapacidade)
q) Preste o perito demais esclarecimentos que entenda serem pertinentes para melhor elucidação da causa.
r) Pode o perito afirmar se existe qualquer indício ou sinais de dissimulação ou de exacerbação de sintomas Responda apenas em caso afirmativo.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 3ª Vara Cível
Avenida Tancredo Neves, 2606, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76804-110 - Fone:(69) 35352493 Processo: 7001544-79.2018.8.22.0002
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Valor da Causa: R$ 12.571,00
Nome do autor: Nome: MANOEL ANASTACIO GOMES
Endereço: Rua Guatemala, 902, - de 724/725 a 1037/1038, Setor 10, Ariquemes - RO - CEP: 76876-084
Advogado do autor: Advogado(s) do reclamante: LILIAN MARIA SULZBACHER, VIVIANE MATOS TRICHES
Nome do réu: Nome: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Endereço: desconhecido

SENTENÇA
Vistos.
MANOEL ANASTACIO GOMES ajuizou a presente ação para concessão do benefício previdenciário de PENSÃO POR MORTE em desfavor do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, alegando, em síntese, que convivia(m) com Maria dos Santos, a qual veio à óbito em 18/11/2017 e que deste(a) dependia financeiramente. Sustentou preencher os requisitos exigidos pela legislação previdenciária para a percepção do benefício pretendido.
A inicial veio instruída de documentos.
Citada, a autarquia ré apresentou contestação, alegando que a parte autora não comprovou a dependência econômica em relação ao(a) falecido(a). Dissertou acerca dos requisitos legais para concessão do benefício pleiteado. Requereu a improcedência do pedido autoral. Juntou documentos.
Houve réplica.
Vieram-me os autos conclusos.
É, em essência, o relatório. Fundamento e DECIDO.
Cuida-se de ação previdenciária em que se objetiva a concessão do benefício pensão por morte.
Do Julgamento Antecipado:
Profiro o julgamento imediato da lide, nos exatos termos do artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil, porquanto a matéria versada nos autos, embora seja de fato e de direito, não depende da produção de quaisquer outras provas, além daquelas já acostadas ao feito.
Do MÉRITO:
A pensão por morte, benefício previsto no artigo 201, V, da Constituição Federal e regulamentado pela Lei n. 8.213/91, artigos 74 a 79, tem por fim assegurar o sustento dos dependentes do segurado, homem ou mulher, que falecer. Para a sua concessão, é necessário: (1) que o de cujus seja segurado à época em que faleceu, ou que, caso não seja mais segurado à época de seu óbito, tenha preenchido os requisitos para a aposentadoria por idade ou por invalidez, dentro do período em que ostentava a qualidade de segurado; (2) que exista relação de dependência econômica do postulante da pensão com o falecido.
O artigo 16, da Lei nº 8213/91 relaciona os dependentes do segurado, indicando no inciso I, o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho, de qualquer condição menor de 21 anos ou inválido; no inciso II, os pais; e no inciso III, o irmão, não emancipado de qualquer condição, menor de 21 anos ou inválido.
De acordo com o parágrafo 4º do mesmo artigo, a "dependência econômica das pessoas indicadas no inciso I [o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho, de qualquer condição menor de 21 anos ou inválido] é presumida e, das demais, deve ser comprovada".
Ademais, é vedada a concessão da pensão aos dependentes do segurado, que perder essa qualidade, nos termos do art. 15 da Lei nº 8.213/91, salvo se preenchidos todos os requisitos para a concessão da aposentadoria.
Assim, basicamente, três são os requisitos para a concessão do benefício: (i) a prova do óbito; (ii) a prova da qualidade de dependente; (iii) prova da qualidade de segurado do de cujus na data do óbito ou o preenchimento de todos os quesitos para a concessão da aposentadoria.
No caso dos autos:
(i) do óbito:
O falecimento de Maria dos Santos restou devidamente comprovado pela cópia da Certidão de Óbito coligida (Id.16129089).
(ii) da prova da qualidade de dependente:
De acordo com o disposto no §3º do art. 226, da Constituição Federal (art. 16, §3º, da Lei 8.213/91), é considerado companheiro, para efeitos previdenciários, a pessoa que, sem ser casada, mantém união estável com o segurado. A união estável pode ser provada por qualquer meio, sendo desnecessária a apresentação dos documentos previstos no art. 22 do Decreto 3.048/99, que não vinculam o juízo.
Como início de prova material da convivência, a parte requerente colacionou os seguintes documentos: a Certidão de óbito em que consta o autor como declarante, ficha de pessoa física do requerente onde consta o de cujus como esposa do requerente, bem como o fato do casal ter tido 03 (filhos) maiores,atestaram a convivência pública, contínua e duradoura, com o objetivo de constituir família entre a parte autora e o de cujus.
Comprovada a condição de convivente, é dispensável a prova da dependência econômica, que é presumida, nos termos do art. 16, §4º, da Lei 8.213/91.
(iii) da qualidade de segurado:
A qualidade de segurado(a) do(a) falecido(a) foi demonstrada pelos documentos juntados ao Id. 16129411 que, na data do óbito, o de cujos recebia o beneficio de aposentadoria por idade, o que lhe assegura a qualidade de segurado.
Verificada a data do requerimento administrativo perante a autarquia ré, qual seja, 21/11/2017, e a data do óbito, em 18/11/2017, constato que o benefício pensão por morte é devido a parte autora a partir da data do óbito, de acordo como o que dispõe o artigo 74 da Lei nº 8.213/91.
A concessão do benefício pleiteado independe do requisito carência, nos termos do artigo 26, inciso I, da Lei Previdenciária.
No tocante aos juros de mora e correção monetária das parcelas vencidas, de rigor a adoção do entendimento firmado pelo Pleno do SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL, quando do julgamento do RE 870947, aos 20/09/2017. Nos termos do V. Acórdão:
"O Tribunal, por maioria e nos termos do voto do Relator, Ministro Luiz Fux, apreciando o tema 810 da repercussão geral, deu parcial provimento ao recurso para, confirmando, em parte, o acórdão lavrado pela Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, (i) assentar a natureza assistencial da relação jurídica em exame (caráter não-tributário) e (ii) manter a concessão de benefício de prestação continuada (Lei nº 8.742/93, art. 20) ao ora recorrido (iii) atualizado monetariamente segundo o IPCA-E desde a data fixada na SENTENÇA e (iv) fixados os juros moratórios segundo a remuneração da caderneta de poupança, na forma do art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 com a redação dada pela Lei nº 11.960/09. Vencidos, integralmente o Ministro Marco Aurélio, e parcialmente os Ministros Teori Zavascki, Dias Toffoli, Cármen Lúcia e Gilmar Mendes. Ao final, por maioria, vencido o Ministro Marco Aurélio, fixou as seguintes teses, nos termos do voto do Relator: 1) O art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/09, na parte em que disciplina os juros moratórios aplicáveis a condenações da Fazenda Pública, é inconstitucional ao incidir sobre débitos oriundos de relação jurídico-tributária, aos quais devem ser aplicados os mesmos juros de mora pelos quais a Fazenda Pública remunera seu crédito tributário, em respeito ao princípio constitucional da isonomia (CRFB, art. 5º, caput);quanto às condenações oriundas de relação jurídica não-tributária, a fixação dos juros moratórios segundo o índice de remuneração da caderneta de poupança é constitucional,permanecendo hígido, nesta extensão, o disposto no art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 com a redação dada pela Lei nº 11.960/09; e 2) O art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/09, na parte em que disciplina a atualização monetária das condenações impostas à Fazenda Pública segundo a remuneração oficial da caderneta de poupança, revela-se inconstitucional ao impor restrição desproporcional ao direito de propriedade (CRFB, art. 5º,XXII), uma vez que não se qualifica como medida adequada a capturar a variação de preços da economia, sendo inidônea a promover os fins a que se destina. Presidiu o julgamento a Ministra Cármen Lúcia. Plenário, 20.9.2017".
Assim, as parcelas vencidas deverão ser acrescidas de correção monetária, pelo IPCA-E e de juros moratórios na forma da Lei nº 9.494/97 com a redação dada pela Lei nº 11.960/09.
ANTE O EXPOSTO e, considerando tudo que dos autos consta,JULGO PROCEDENTE a pretensão deduzida em juízo pela parte autora, para o fim de CONDENAR o INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL – INSS a CONCEDER à parte demandante o benefício previdenciário de PENSÃO POR MORTE, desde a data do óbito, em18/11/2017 (id XXX).

Os atrasados deverão ser pagos em parcela única, com a incidência de correção monetária, pelo IPCA-E e de juros moratórios na forma da Lei nº 9.494/97 com a redação dada pela Lei nº 11.960/09.
Em consequência, JULGO EXTINTO o processo com resolução do MÉRITO, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.
Sucumbente o réu, arcará com o pagamento das despesas processuais comprovadas e honorários advocatícios, estes últimos fixados em 10% sobre valor da condenação até a presente data (Súmula 111, do C. STJ c/c art. 85, §3º, I, do CPC).
No que se refere as custas processuais, delas está isento o INSS, a teor do disposto na Lei nº 9.289/96 e do art. 8º, § 1º, da Lei nº 8.620/93.
Julgado procedente o pedido, hão de ser, logicamente, consideradas verossímeis as alegações da parte autora deduzidas na inicial. Por outro lado, a verba pleiteada tem natureza alimentícia e a sua falta poderá comprometer a sua própria subsistência. Em razão disso, concedo a tutela antecipada em favor da parte autora, a fim de que o INSS proceda, no prazo de 30 dias, a implementação do benefício, sob pena de multa diária a ser arbitrada.
A presente DECISÃO serve de ofício que deverá ser encaminhado à APS-AADJ/PVH para implantação do benefício no prazo máximo de 30 dias.
Inaplicável, à espécie, o reexame necessário, diante da exceção inserta no inciso I do § 3º do art. 496 do CPC, que embora não se esteja, na condenação, liquidado o valor do benefício vencido, este, por sua natureza e pela data do termo inicial, não ultrapassará o limite de 1.000 (mil) salários-mínimos.
Por fim, de modo a evitar o ajuizamento de embargos de declaração, registre-se que, ficam preteridas as demais alegações, por incompatíveis com a linha de raciocínio adotada, observando que o pedido foi apreciado e rejeitado nos limites em que foi formulado.
Por consectário lógico, ficam as partes advertidas, desde logo, que a oposição de embargos de declaração fora das hipóteses legais e/ou com postulação meramente infringente lhes sujeitará a imposição da multa prevista pelo artigo 1026, § 2º, do Novo Código de Processo Civil.
Na hipótese de interposição de apelação, tendo em vista a nova sistemática estabelecida pelo CPC que extinguiu o juízo de admissibilidade a ser exercido pelo Juízo "a quo" (CPC, art. 1.010), sem nova CONCLUSÃO, intime-se a parte contrária para que ofereça resposta no prazo de 15 (quinze) dias. Havendo recurso adesivo, também deve ser intimada a parte contrária para oferecer contrarrazões.
Caso nada seja requerido após o trânsito em julgado desta, observadas as formalidades legais, arquive-se.
SERVIRÁ A PRESENTE SENTENÇA COMO OFÍCIO/ MANDADO DE INTIMAÇÃO/ NOTIFICAÇÃO E/OU CARTA PRECATÓRIA.
P.R.I.
Ariquemes, 24 de abril de 2018
MARCUS VINICIUS DOS SANTOS DE OLIVEIRA
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 3ª Vara Cível
Avenida Tancredo Neves, 2606, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76804-110 - Fone:(69) 35352493 Processo: 7007035-04.2017.8.22.0002
Classe: ALVARÁ JUDICIAL (1295)
Valor da Causa: R$ 34.190,24
Nome: ELDER MENDES RIBEIRO
Endereço: Rua Sergipe, 3872, - de 3779/3780 a 3911/3912, Setor 05, Ariquemes - RO - CEP: 76870-724
Nome: ELEN DAIANA MENDES RIBEIRO
Endereço: Avenida Juscelino Kubitschek, 2610, - de 2530 a 2724 - lado par, Setor 04, Ariquemes - RO - CEP: 76873-532
Nome: CINTIA NAIARA MENDES RIBEIRO
Endereço: Rua Registro, 35114, - até 4473/4474, Setor 09, Ariquemes - RO - CEP: 76876-350
Advogados do(a) REQUERENTE: REJANE MARA DOS SANTOS - RO6423, OZEIAS DIAS DE AMORIM - RO0004194, JOSE RICARDO D AVASSI DAMICO - RO0007435
Advogados do(a) REQUERENTE: REJANE MARA DOS SANTOS - RO6423, OZEIAS DIAS DE AMORIM - RO0004194, JOSE RICARDO D AVASSI DAMICO - RO0007435
Advogados do(a) REQUERENTE: REJANE MARA DOS SANTOS - RO6423, OZEIAS DIAS DE AMORIM - RO0004194, JOSE RICARDO D AVASSI DAMICO - RO0007435
Nome: JUÍZO DE DIREITO DE UMA DAS VARAS CÍVEIS DA COMARCA DE ARIQUEMES/RO
Endereço: Avenida Tancredo Neves, 2606, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-854
Advogado do(a) INTERESSADO:
SENTENÇA
Vistos.
ELDER MENDES RIBEIRO, ELEN DAIANA MENDES RIBEIRO, NAIARA MENDES RIBEIRO e CINTIA NAIARA RIBEIRO ajuizaram o presente procedimento para concessão de alvará judicial para levantamento de depósitos junto Caixa Econômica Federal, através da Conta Poupança nº 00021936-6, operação 013, agência 1831 – Ariquemes/RO, de titularidade do de cujus, JOSE RIBAMAR RIBEIRO, falecido em 08/10/2013. A inicial veio acompanhada dos documentos, dentre os quais a Certidão de Óbito de id 11101819.
A Caixa Econômica informou a existência de conta poupança em nome do de cujus, com saldo, conforme Id. 15570480.
Vieram-me os autos conclusos.
É o relatório. FUNDAMENTO. DECIDO.
O artigo 666 do Código de Processo Civil diz que "independerá de inventário ou de arrolamento o pagamento dos valores previstos na Lei n. 6.858, de 24 de novembro de 1980".
A Lei sob n. 6.858/80 regulamenta sobre o pagamento, aos dependentes ou sucessores, de valores não recebidos em vida pelos respectivos titulares, onde, em seu artigo 2º dispõe que "o disposto nesta Lei se aplica às restituições relativas ao Imposto de Renda e outros tributos, recolhidos por pessoa física, e, não existindo outros bens sujeitos a inventário, aos saldos bancários e de contas de cadernetas de poupança e fundos de investimento de valor até 500 (quinhentas) Obrigações do Tesouro Nacional".
O Decreto n. 85.845/81, que regulamenta a Lei sob n. 6.858/80, em seu artigo 1º, dispõe que os valores não recebidos em vida pelos respectivos titulares, serão pagos, em quotas iguais, aos seus dependentes habilitados na forma do artigo 2º, isto é, através de declaração fornecida em documento pela instituição de previdência ou pelo órgão encarregado do processamento do benefício por morte.
Na falta de dependentes, farão jus ao recebimento os sucessores do titular, previstos na lei civil, indicados em alvará judicial, expedido a requerimento do interessado, independentemente de inventário ou arrolamento (art. 5º).
Não há nos autos declaração alguma de dependentes autorizados para recebimento dos valores referidos na exordial, e, oficiado o INSS, este informou inexistir dependentes cadastrados em nome do falecido. Logo, caberá aos seus sucessores, pela ordem civil, o direito ao recebimento.
ISTO POSTO, julgo PROCEDENTE o pedido de ELDER MENDES RIBEIRO, ELEN DAIANA MENDES RIBEIRO, NAIARA MENDES RIBEIRO e CINTIA NAIARA RIBEIRO para lhes deferir o levantamento integral das quantias depositadas em nome do de cujus, Ezequiel Rocha de Carvalho, junto à Caixa Econômica Federal.
Expeça-se o competente alvará judicial aos autores, com fulcro no artigo 2º da Lei n. 6.858/80, c/c artigo 1º, inciso III, e artigo 5º do Decreto n. 85.845/81.

Sendo todos os autores maiores, dispenso a prestação de contas.
Sem custas e verbas honorárias.
P.R.I.C
Caso nada seja requerido após o trânsito em julgado desta, observadas as formalidades legais, arquive-se.
SERVIRÁ A PRESENTE SENTENÇA COMO OFÍCIO/ MANDADO DE INTIMAÇÃO/NOTIFICAÇÃO E/OU CARTA PRECATÓRIA.
P.R.I.C.
Ariquemes, 24 de abril de 2018
MARCUS VINICIUS DOS SANTOS DE OLIVEIRA
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 3ª Vara Cível
Avenida Tancredo Neves, 2606, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76804-110 - Fone:(69) 35352493 Processo: 7011356-82.2017.8.22.0002
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Valor da Causa: R$ 11.244,00
Nome: PAULO ALVES
Endereço: Rua Caracas, 1282, Setor 01, Ariquemes - RO - CEP: 76870-000
Advogado do(a) AUTOR: JOSE CARLOS SABADINI JUNIOR - RO8698
Nome: INSS
Endereço: Rua Júlio de Castilho, 500, - de 366/367 a 657/658, Centro, Porto Velho - RO - CEP: 76801-130
Advogado do(a) RÉU:
SENTENÇA
Vistos.
Trata-se de ação previdenciária ajuizada por PAULO ALVES em desfavor do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, pleiteando a concessão do benefício previdenciário auxílio-doença, e, constatada a plena incapacidade para o labor, aposentadoria por invalidez. Alegou, a parte autora, em síntese, estar acometida de doença incapacitante, tornando-se inapta para qualquer trabalho. A exordial veio instruída de documentos.
Indeferida a liminar.
Sobreveio laudo pericial (id 17510620).
Devidamente citada, a autarquia ré apresentou contestação, sustentando, em suma, que a parte autora não preenche os requisitos legais para a concessão do benefício pretendido, sobretudo a incapacidade alegada. Juntou documentos.
Houve réplica.
Vieram-me os autos conclusos.
É, em essência, o relatório. Fundamento e DECIDO.
Cuida-se de ação previdenciária em que se objetiva a concessão de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez.
Do Julgamento Antecipado:
Profiro o julgamento imediato da lide, nos exatos termos do artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil, porquanto a matéria versada nos autos, embora seja de fato e de direito, não depende da produção de quaisquer outras provas, além daquelas já acostadas ao feito.
Do MÉRITO:
De início, anoto que o pedido foi formulado para que seja o instituto réu condenado à concessão de aposentadoria por invalidez ao final.
Pois bem.
Consoante o artigo 59 da Lei 8.213/91, o auxílio-doença é devido ao segurado que, havendo cumprido o período de carência, salvo as exceções legalmente previstas, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.
De outro giro, a aposentadoria por invalidez será concedida ao segurado que, uma vez cumprido, quando for o caso, a carência exigida, for considerado incapaz e insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, sendo-lhe paga enquanto permanecer nesta condição, nos termos do 42 da Lei de Benefícios da Previdência Social.
Pressuposto para a concessão de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez, é a existência de incapacidade (temporária ou total) para o trabalho.
Destarte, a concessão de benefícios por incapacidade pressupõe a demonstração dos seguintes requisitos: a) a qualidade de segurado; b) cumprimento do prazo de carência de 12 (doze) contribuições mensais (quando exigível); c) incapacidade para o trabalho de caráter permanente (aposentadoria por invalidez) ou temporária (auxílio-doença) ou a redução permanente da capacidade laboral em razão de acidente de qualquer natureza (auxílio-acidente).
Nas ações em que se objetiva a concessão de benefício previdenciário por incapacidade ou redução da capacidade, o julgador firma seu convencimento, de regra, através da prova pericial (TRF4ª, AC n.º 0009064-12.2010.404.9999/RS; Des. Federal Ricardo Teixeira do Valle Pereira; DJ de 27.8.2010).
Outro não é – no ponto – o entendimento da doutrina ("Direito Processual Previdenciário", José Antônio Savaris, 03ª ed., Juruá, 2011, p. 239).
Na hipótese em deslinde, o expert consignou (Laudo Pericial - id XXX) a incapacidade total e permanente da parte autora.
Concluiu, o perito judicial, que a parte autora é portadora de:
"Trata-se de insuficiência vascular venosa profunda e superficial bilateral com grande déficit circulatório venoso e ulceração de pele com depósito de hemossiderina e com cicatrização + hipertensão arterial sistêmica + sinais de espôndilo discopatia degenerativa da coluna lombar + obesidade + cardiopatia hipertensiva com insuficiência cardíaca congestiva + gota urica. Ao exame clínico diminuição dos movimentos habituais da coluna lombar com aumento do tônus muscular paravertebral e dor a palpação dos processos espinhosos + cicatrizes por cicatrização de ulceras e manchas hipercrômicas com depósito de hemossiderina + obeso + edema de MMII e cansaço. O caso é de associação de patologias altamente incapacitantes em periciado de 51 anos o que configura incapacidade total e definitiva. ".
O quadro é grave, irreversível, e espelha invalidez plena e definitiva.
A CONCLUSÃO pericial não foi infirmada por qualquer outro elemento de convicção de cunho científico, razão pela qual deve prevalecer.
Reza o artigo 42 da Lei 8.213/91:
A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.
Vale a observação de Sebastião José Pena Filho, no sentido de que:
"aquele que ingressa com uma ação previdenciária nestes casos, quer ver declarada a sua incapacidade e condenada a Autarquia-Ré ao pagamento do seguro correspondente à contingência social sofrida. Donde decorre:
a) caso a perícia oficial constate que a incapacidade torna o segurado insuscetível de reabilitação, o benefício próprio é a aposentadoria por invalidez;
b) caso a perícia oficial constate que a incapacidade não torna o segurado insuscetível de reabilitação, mas o impossibilita de manter-se, o benefício é o auxílio-doença; ou
c) caso a perícia oficial constate que a incapacidade não impossibilita o segurado de manter-se, não há ocorrência da contingência incapacidade, não sendo devido o auxílio-doença nem menos a aposentadoria" (Jus Navigandi, Teresina, a. 5, n. 51, out. 2001).
A hipótese dos autos encarta-se na alínea "a", pois, segundo o laudo, a incapacidade da parte requerente é total e permanente.
O Senhor perito judicial afirmou que a incapacidade teve início no ano de 2016 (Id.17510620).

Os documentos constantes dos autos comprovam a efetiva condição de segurado da parte requerente. Quanto a data de início do benefício, tendo em vista que o INSS indeferiu o pedido administrativo realizado no dia 07/02/2017 (Id. 13296760), reconheço essa data como o termo inicial.
No tocante aos juros de mora e correção monetária das parcelas vencidas, de rigor a adoção do entendimento firmado pelo Pleno do SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL, quando do julgamento do RE 870947, aos 20/09/2017. Nos termos do V. Acórdão:
"O Tribunal, por maioria e nos termos do voto do Relator, Ministro Luiz Fux, apreciando o tema 810 da repercussão geral, deu parcial provimento ao recurso para, confirmando, em parte, o acórdão lavrado pela Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, (i) assentar a natureza assistencial da relação jurídica em exame (caráter não-tributário) e (ii) manter a concessão de benefício de prestação continuada (Lei nº 8.742/93, art. 20) ao ora recorrido (iii) atualizado monetariamente segundo o IPCA-E desde a data fixada na SENTENÇA e (iv) fixados os juros moratórios segundo a remuneração da caderneta de poupança, na forma do art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 com a redação dada pela Lei nº 11.960/09. Vencidos, integralmente o Ministro Marco Aurélio, e parcialmente os Ministros Teori Zavascki, Dias Toffoli, Cármen Lúcia e Gilmar Mendes. Ao final, por maioria, vencido o Ministro Marco Aurélio, fixou as seguintes teses, nos termos do voto do Relator: 1) O art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/09, na parte em que disciplina os juros moratórios aplicáveis a condenações da Fazenda Pública, é inconstitucional ao incidir sobre débitos oriundos de relação jurídico-tributária, aos quais devem ser aplicados os mesmos juros de mora pelos quais a Fazenda Pública remunera seu crédito tributário, em respeito ao princípio constitucional da isonomia (CRFB, art. 5º, caput);quanto às condenações oriundas de relação jurídica não-tributária, a fixação dos juros moratórios segundo o índice de remuneração da caderneta de poupança é constitucional,permanecendo hígido, nesta extensão, o disposto no art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 com a redação dada pela Lei nº 11.960/09; e 2) O art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/09, na parte em que disciplina a atualização monetária das condenações impostas à Fazenda Pública segundo a remuneração oficial da caderneta de poupança, revela-se inconstitucional ao impor restrição desproporcional ao direito de propriedade (CRFB, art. 5º,XXII), uma vez que não se qualifica como medida adequada a capturar a variação de preços da economia, sendo inidônea a promover os fins a que se destina. Presidiu o julgamento a Ministra Cármen Lúcia. Plenário, 20.9.2017".
Assim, as parcelas vencidas deverão ser acrescidas de correção monetária, pelo IPCA-E e de juros moratórios na forma da Lei nº 9.494/97 com a redação dada pela Lei nº 11.960/09.
POSTO ISTO e por tudo o mais que consta dos autos, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a pretensão deduzida em juízo pela parte autora, para o efeito de CONDENAR Instituto Nacional de Seguro Social - INSS a conceder o benefício de aposentadoria por invalidez, no valor a ser liquidado nos termos do art. 34 e seguintes da lei 8.213/91, desde a negativa administrativa (07/02/2017 - id 13296760).
Julgado procedente o pedido, hão de ser, logicamente, consideradas verossímeis as alegações da parte autora deduzidas na inicial. Por outro lado, a verba pleiteada tem natureza alimentícia e a sua falta poderá comprometer a sua própria subsistência. Em razão disso, concedo a tutela antecipada em favor da parte autora, a fim de que o INSS proceda, no prazo de 30 dias, a implementação do benefício, sob pena de multa diária a ser arbitrada.
Os atrasados deverão ser pagos em parcela única, com a incidência de correção monetária, pelo IPCA-E e de juros moratórios na forma da Lei nº 9.494/97 com a redação dada pela Lei nº 11.960/09.
Em consequência, JULGO EXTINTO o processo com resolução do MÉRITO, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.
No que se refere as custas processuais, delas está isento o INSS, a teor do disposto na Lei nº 9.289/96 e do art. 8º, § 1º, da Lei nº 8.620/93.
A autarquia, por fim, arcará com honorários advocatícios da parte autora que arbitro, nos termos do art. 85, § 2º, do CPC, em 10% sobre o valor da condenação, a serem calculados na forma da Súmula 111 do E. STJ (parcelas devidas até a data desta SENTENÇA).
Inaplicável, à espécie, o reexame necessário, diante da exceção inserta no inciso I do § 3º do art. 496 do CPC, que embora não se esteja, na condenação, liquidado o valor do benefício vencido, este, por sua natureza e pela data do termo inicial, não ultrapassará o limite de 1.000 (mil) salários-mínimos.
A presente DECISÃO serve de ofício que deverá ser encaminhado à APS-ADJ/PVH para implantação do benefício no prazo máximo de 30 dias.
Na hipótese de interposição de apelação, tendo em vista a nova sistemática estabelecida pelo CPC que extinguiu o juízo de admissibilidade a ser exercido pelo Juízo "a quo" (CPC, art. 1.010), sem nova CONCLUSÃO, intime-se a parte contrária para que ofereça resposta no prazo de 15 (quinze) dias. Havendo recurso adesivo, também deve ser intimada a parte contrária para oferecer contrarrazões.
Caso nada seja requerido após o trânsito em julgado desta, observadas as formalidades legais, intime-se a autarquia para, querendo, apresentar execução inversa.
SERVIRÁ A PRESENTE SENTENÇA COMO OFÍCIO/ MANDADO DE INTIMAÇÃO/ NOTIFICAÇÃO E/OU CARTA PRECATÓRIA.
P.R.I.C.
Ariquemes, 24 de abril de 2018
MARCUS VINICIUS DOS SANTOS DE OLIVEIRA
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 3ª Vara Cível
Avenida Tancredo Neves, 2606, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76804-110 - Fone:(69) 35352493 Processo: 7011735-23.2017.8.22.0002
Classe: EXECUÇÃO FISCAL (1116)
Valor da Causa: R$ 775,10
Nome: MUNICIPIO DE ARIQUEMES
Endereço: desconhecido
Advogado do(a) EXEQUENTE:
Nome: FRANCISCA BRAGA DA ROCHA
Endereço: Rua Beija Flor, 931, 947 Setor 09, Setor 02, Ariquemes - RO - CEP: 76873-046
Advogado do(a) EXECUTADO:
DECISÃO
Vistos.
Suspenda-se a presente execução pelo prazo de 01 (um) ano, nos termos do art. 921, §1º, do CPC.
Decorrido o prazo de 01 (um) ano, intime-se o exequente para que informe bens do executado passíveis de penhora, no prazo de 05 (cinco) dias. Findo o prazo, sem a indicação de bens, desde já determino o arquivamento dos autos (art. 921, §2º, CPC).
Pratique-se e expeça-se o necessário.
SERVE A PRESENTE COMO OFÍCIO/ MANDADO DE CITAÇÃO/ INTIMAÇÃO/ NOTIFICAÇÃO E/OU CARTA PRECATÓRIA
Ariquemes, 24 de abril de 2018
MARCUS VINICIUS DOS SANTOS DE OLIVEIRA
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 3ª Vara Cível
Avenida Tancredo Neves, 2606, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76804-110 - Fone:(69) 35352493 Processo nº: 7003009-60.2017.8.22.0002
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: LINDAURA DA PAIXAO SILVA

Advogado do(a) EXEQUENTE: JONAS MAURO DA SILVA - RO000666A
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Advogado do(a) EXECUTADO:
Advogado do(a) EXECUTADO:
Nome: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Endereço: Av Campos Sales, 3132, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76847-000
SENTENÇA Vistos etc.
Trata-se de cumprimento de SENTENÇA contra a Fazenda Pública.
Devidamente intimado, nos termos do art. 535 do CPC, o executado concordou com os cálculos apresentados pela exequente, razão pela qual foi expedida a requisição de pagamento adequada.
O pagamento da quantia discutida se dará por requisição de pagamento e este não será imediato, contudo, a satisfação do crédito é certa, razão pela qual com fulcro no art. 924, II, do CPC, julgo extinto o feito.
Sem custas e honorários, eis que estes fixados no DESPACHO inicial, bem como não houve resistência ao pedido.
Com a informação de pagamento, desde já autorizo a expedição de alvará em favor do credor ou de seu patrono, desde que detenha poderes para tanto.
SENTENÇA transitada em julgado nesta data, por força da preclusão lógica, disposta no art. 1.000, parágrafo único do CPC.
P.R.I., arquivando-se oportunamente.
Ariquemes, 24 de abril de 2018.
MARCUS VINICIUS DOS SANTOS DE OLIVEIRA
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 3ª Vara Cível
Avenida Tancredo Neves, 2606, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76804-110 - Fone:(69) 35352493 Processo: 7004878-24.2018.8.22.0002
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Valor da Causa: R$ 6.000,00
Nome: ROSANE GOMES
Endereço: AC Alto Paraíso, linha 75, TV b20 zona rural, Centro, Alto Paraíso - RO - CEP: 76862-000
Advogados do(a) AUTOR: NEYDIANNE BATISTA GONCALVES SOARES - GO27529, THIAGO VALIM - RO0006320, NICOLE DIANE MALTEZO MARTINS - RO7280
Nome: IINSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Endereço: Avenida Nações Unidas, 271, KM 1, Porto Velho - RO - CEP: 76804-099
Advogado do(a) RÉU:
DESPACHO
Vistos.
Defiro, por ora, a gratuidade postulada.
ROSANE GOMES ingressou com a presente ação em desfavor do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, objetivando a concessão de benefício previdenciário.
Em razão do indeferimento administrativo e como o réu não está comparecendo nas audiências designadas pelo juízo sob a justificativa do reduzido quadro de procuradores, vislumbro que não terá interesse na composição antes da instrução processual, que será tentada caso sinalize em sua resposta, mas que nessa fase preliminar serviria apenas como obstáculo à tempestiva e razoável duração do processo.
Dessa forma, cite-se o réu para, querendo, CONTESTAR o pedido nos termos do art. 183 do CPC, bem como juntar aos autos cópia do processo administrativo, conforme pontuado na Recomendação Conjunta n. 1, de 15/12/2015 do CNJ.
Com a contestação, caso sejam alegadas quaisquer das hipóteses previstas no art. 337 do CPC e/ou proposta de acordo, intime-se o autor para manifestar em RÉPLICA no prazo de 15 (quinze) dias, podendo apresentar prova quanto aos fatos alegados.
Em seguida, tornem conclusos para saneamento, nos termos do art. 347 do CPC.
Pratique-se e expeça-se o necessário.
SERVE A PRESENTE COMO OFÍCIO/ MANDADO DE CITAÇÃO/ INTIMAÇÃO/ NOTIFICAÇÃO E/OU CARTA PRECATÓRIA
Ariquemes, 24 de abril de 2018
MARCUS VINICIUS DOS SANTOS DE OLIVEIRA
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 3ª Vara Cível
Avenida Tancredo Neves, 2606, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76804-110 - Fone:(69) 35352493 Processo nº: 7009302-80.2016.8.22.0002
Classe: EXECUÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (1114)
EXEQUENTE: ANA MARIA DA SILVA DUARTE
Advogado do(a) EXEQUENTE: SIDNEI DONA - RO000377B
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DE SEGURIDADE
Advogado do(a) EXECUTADO:
Nome: INSTITUTO NACIONAL DE SEGURIDADE
Endereço: Avenida Juscelino Kubitschek, 2375, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853
SENTENÇA Vistos.
Trata-se de cumprimento de SENTENÇA contra a Fazenda Pública.
Devidamente intimado, nos termos do art. 535 do CPC, o executado concordou com os cálculos apresentados pela exequente, razão pela qual foi expedida a requisição de pagamento adequada.
O pagamento da quantia discutida se dará por requisição de pagamento e este não será imediato, contudo, a satisfação do crédito é certa, razão pela qual com fulcro no art. 924, II, do CPC, julgo extinto o feito.
Sem custas e honorários, eis que estes fixados no DESPACHO inicial, bem como não houve resistência ao pedido.
Com a informação de pagamento, desde já, autorizo a expedição de alvará em favor do credor, podendo ser expedido em nome dos causídicos, desde que detenhas poderes para tanto, arquivando-se os autos executivos em seguida.
P. R. I. Após, cumprido todos os atos, arquive-se com as baixas necessárias.
SERVE A PRESENTE COMO OFÍCIO/ MANDADO DE CITAÇÃO/ INTIMAÇÃO/ NOTIFICAÇÃO E/OU CARTA PRECATÓRIA
Ariquemes, 24 de abril de 2018.
MARCUS VINICIUS DOS SANTOS DE OLIVEIRA
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 3ª Vara Cível
Avenida Tancredo Neves, 2606, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76804-110 - Fone:(69) 35352493 Processo: 7005333-57.2016.8.22.0002
Classe: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 (69)
Valor da Causa: R$ 10.800,00
Nome do autor: Nome: LARISSA DOS SANTOS FLORINTINO
Endereço: RUA JÍ-PARANÁ, 2451, SETOR 07, Cacaulândia - RO - CEP: 76889-000
Advogado do autor:
Nome do réu: Nome: WILLIAN EMERSON FLORINTINO
Endereço: AVENIDA TIRADENTES, 214, Vilhena - RO - CEP: 76980-220
SENTENÇA
Vistos.
L. D. S. F., ambos qualificados nos autos, ajuizaram pedido de HOMOLOGAÇÃO DE ACORDO EXTRAJUDICIAL DE ALIMENTOS, alegando, em resumo, que mantiveram relacionamento por determinado período, sendo que deste tiveram um filho. Informaram que os alimentos restaram acordados no valor de R$ 520,00

(quinhentos e vinte reais), mais complementação de 50% (cinquenta por cento) das despesas médicas, farmacêuticas, escolares e aquelas relativas a vestimentas, mediante apresentação de receita médica e outros recibos, a serem depositados mensalmente em conta de titularidade da genitora. Juntaram os documentos.
Intimado, o Ministério Público pugnou pela homologação do acordo referente a guarda, visitas e alimentos, nos termos do pedido apresentado.
É o relatório. FUNDAMENTO e DECIDO.
Trata-se de pedido de fixação de alimentos.
Os autores estão devidamente assistidos e assinaram a petição inicial, manifestando concordância com os termos nela redigidos.
Conforme manifestação do Ministério Público, não há ofensa aos direitos da criança prole dos autores, sendo de rigor a homologação do acordo entabulado.
ANTE O EXPOSTO, HOMOLOGO o acordo formulado entre as partes, o que faço para:
a) FIXAR os alimentos definitivos no valor de R$ 520,00 (quinhentos e vinte reais) , mais complementação com 50% de despesas médicas, farmacêuticas, escolares e aquelas relativas a vestimentas, mediante apresentação de receita médica e outros recibos, os quais serão depositados mensalmente na conta indicada.
Em consequência, JULGO EXTINTO o processo com resolução de MÉRITO, nos termos do artigo 487, inciso III, alínea b, do Código de Processo Civil.
Isento de custas.
SENTENÇA transitada em julgado nesta data em razão da preclusão lógica, disposta no parágrafo único do art. 1.000, do CPC.
Ciência ao Ministério Público.
P.R.I.C. e, oportunamente, arquive-se.
Ariquemes, 24 de abril de 2018
MARCUS VINICIUS DOS SANTOS DE OLIVEIRA
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 3ª Vara Cível
Avenida Tancredo Neves, 2606, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76804-110 - Fone:(69) 35352493 Processo: 7004837-57.2018.8.22.0002
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Valor da Causa: R$ 20.000,00
Nome: ANDRE BLAN BERTI
Endereço: Rua dos Rubis, 1038, - de 1033/1034 a 1423/1424, Parque das Gemas, Ariquemes - RO - CEP: 76875-860
Nome: LUANA REGINA CONTIERI
Endereço: Rua dos Rubis, 1038, - de 1033/1034 a 1423/1424, Parque das Gemas, Ariquemes - RO - CEP: 76875-860
Advogado do(a) AUTOR: JOSE ASSIS DOS SANTOS - RO0002591
Advogado do(a) AUTOR: JOSE ASSIS DOS SANTOS - RO0002591
Nome: VITORIO MASSATOSHI HIGUTI
Endereço: 4 RUA, 2783, SETOR 04, Ariquemes - RO - CEP: 76870-000
Advogado do(a) RÉU:
DESPACHO
Vistos.
Intime-se a parte autora para coligir aos autos o comprovante das custas processuais iniciais, atendendo ao disposto no art. 12, I e §1º do Regimento de Custas Judiciais TJRO (Lei 3.896/16), no prazo de 15 dias, sob pena de indeferimento.
Pratique-se e expeça-se o necessário.
SERVE A PRESENTE COMO OFÍCIO/ MANDADO DE CITAÇÃO/ INTIMAÇÃO/ NOTIFICAÇÃO E/OU CARTA PRECATÓRIA
Ariquemes, 24 de abril de 2018
MARCUS VINICIUS DOS SANTOS DE OLIVEIRA
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 3ª Vara Cível
Avenida Tancredo Neves, 2606, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76804-110 - Fone:(69) 35352493 Processo: 7000423-50.2017.8.22.0002
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
Valor da Causa: R$ 27.284,99
Nome do autor: Nome: SANDRA MARCIA RODRIGUES BUCARTH
Endereço: Rua Brasil, 19, Grandes Áreas, Ariquemes - RO - CEP: 76876-667
Advogado do autor: Advogado(s) do reclamante: EDAMARI DE SOUZA
Nome do réu: Nome: DARIO LOPES DA SILVA
Endereço: DEPOIS DA AGUA MINERAL, LC 95 TRAVESSAO B30 KM 08, Alto Paraíso - RO - CEP: 76862-000
SENTENÇA
Vistos.
SANDRA MARCIA RODRIGUES BUCARTH ingressou com a presente ação de EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL em desfavor de DÁRIO LOPES DA SILVA, ambos qualificados nos autos.
O feito encontrava-se tramitando regularmente, quando então sobreveio petição da parte credora manifestando o desejo de desistência da ação, em razão da negociação efetuada diretamente entre as partes (ID Num.16005672).
Pois bem.
De proêmio, anoto que, a desistência da execução antes do oferecimento de defesa independe de aceitação da parte executada, haja vista o fato de que a execução se realiza no interesse da parte exequente (STJ, 3ª Turma, REsp. 263.718/MA, rel. Min. Antonio de Pádua Ribeiro, j. 16/04/2002, DJ 20/05/2002, p. 135).
Registro ainda que não há impugnação ou embargos pendentes, para se cogitar de necessária imposição de verbas de sucumbência (CPC, art. 775, parágrafo único, I e II).
Posto isso, nos termos do art. 775, caput, c/c o artigo 485, inciso VIII, ambos, do CPC, HOMOLOGO o pedido de DESISTÊNCIA da execução para que surta os seus jurídicos e legais efeitos, e na forma do artigo 925, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO o presente processo pela desistência da execução.
Isento de custas nos termos do art. 8º, III, da Lei Estadual 3.896/2016 (Regimento de Custas Judiciais).
SENTENÇA transitada em julgado nesta data, por força da preclusão lógica disposta no art. 1.000, parágrafo único do CPC.
P.R.I. e, oportunamente, arquivem-se, observadas as formalidades legais.
Ariquemes, 24 de abril de 2018
MARCUS VINICIUS DOS SANTOS DE OLIVEIRA
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 3ª Vara Cível
Avenida Tancredo Neves, 2606, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76804-110 - Fone:(69) 35352493 Processo: 7002977-26.2015.8.22.0002
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Valor da Causa: R$ 80.000,00
Nome: PATRICIA VILHENA PEDROZA
Endereço: Rua Graciliano Ramos, 4018, Setor 06, Ariquemes - RO - CEP: 76873-622
Advogado do(a) AUTOR: CORINA FERNANDES PEREIRA - RO0002074
Nome: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A.
Endereço: Banco Bradesco S.A., Andar 4, s/n, Predio Prata, Vila Yara, Osasco - SP - CEP: 06029-900
Nome: BANCO ITAULEASING S.A.
Endereço: Alameda Pedro Calil, 43, Vila das Acácias, Poá - SP - CEP: 08557-105

Advogado do(a) RÉU: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI - RO0005546
Advogado do(a) RÉU: WILSON BELCHIOR - RO0006484
SENTENÇA
Vistos.
PATRICIA VILHENA PEDROZA ajuizou a presente AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS em desfavor de BANCO FINASA BMC S/A.(atual BANCO BRADESCO S.A.). Segundo descreveu a inicial, em suma, após a parte autora efetuar a compra do veículo Fiat Doblo, Placa NCP-0680, não conseguiu efetuar sua transferência tampouco emitir os documentos que autorizam sua circulação, em razão de uma erro administrativo cometido pela empresa requerida. Sustentou que somente após as vias administrativas foi possível regularizar a situação do bem. E que para isso teve que esperar por anos, o que acabou lhe causando grandes prejuízos. Pugnou pelo reconhecimento do dano sofrido e a condenação da parte requerida em danos morais e materiais. Juntou documentos com a inicial.
A parte autora apresentou emenda a inicial requerendo a inclusão no polo passivo da demanda do Itaú Leasing S.A (id 1510569), o que foi deferido no DESPACHO de id 1628348.
A requerente agravou acerca do indeferimento da justiça gratuita (id 1642284), o qual não fora conhecido pelo Egrégio Tribunal de Justiça (id 6462122).
Em razão disso, na sequência, apresentou nova emenda a inicial, requerendo a condenação em danos morais no valor de R$50.000,00 (cinquenta mil reais) e em lucros cessantes no valor de R$30.000,00 (trinta mil reais), atribuindo a causa o valor de R$80.000,00 (id 1674142).
Comprovou o recolhimento das custas iniciais (id 11496196).
A inicial foi recebida (id 12851720).
Citado, o Banco Itau Leasing S/A ofereceu contestação (id 14000055). Nesta oportunidade, afirmou que apresentou proposta de acordo para a parte autora, a qual não foi aceita. Rebateu os danos morais. Por fim, pugnou pela improcedência da ação.
Audiência de conciliação infrutífera (id 14082956).
O Banco Bradesco contestou a demanda. Em sede de preliminar sustentou sua ilegitimidade passiva, sob a alegativa de que já teria sido reconhecida na SENTENÇA transitado em julgado nos autos 0053069-40.2008.8.22.0002. Arguiu, ainda, preliminarmente, a incidência da prescrição da pretensão reparatória. No MÉRITO, debateu a ausência da responsabilidade, ao argumento de que não teria participado da negociação que ensejou os alegados danos suportados. Refutou a ausência de comprovação dos danos materiais e dos lucros cessantes sustentados pela parte autora. Sustentou a inocorrência de danos morais. Por fim, requereu a total improcedência da demanda.
A parte autora apresentou réplica (id 16368500).
As partes foram intimadas para especificarem suas provas (id 15768499), tendo a autora requerido a produção de prova testemunhal (id 16368500). O Banco Bradesco requereu o julgamento antecipado do feito (16392110).
Não houve manifestação do Banco Itau Leasing S.A.
Vieram os autos conclusos.
É, em essência, o relatório. Fundamento e DECIDO.
Versam os autos sobre ação de indenização por danos morais e materiais.
Do julgamento antecipado:
O processo em questão comporta o julgamento antecipado, nos termos do artigo 355, inciso I do Código de Processo Civil, haja vista que a questão controvertida nos autos é meramente de direito, mostrando-se, por outro lado, suficiente a prova documental produzida, para dirimir as questões de fato suscitadas, de modo que desnecessário se faz designar audiência de instrução e julgamento ou outras diligências para a produção de novas provas.
Ademais, o Excelso Supremo Tribunal Federal já de há muito se posicionou no sentido de que a necessidade de produção de prova em audiência há de ficar evidenciada para que o julgamento antecipado da lide implique em cerceamento de defesa. A antecipação é legítima se os aspectos decisivos da causa estão suficientemente líquidos para embasar o convencimento do magistrado [(RTJ 115/789)(STF-RESP-101171 – Relator: Ministro Francisco Rezek)].
A esse respeito, confira-se:
"O propósito de produção de provas não obsta ao julgamento antecipado da lide, se os aspectos decisivos da causa se mostram suficientes para embasar o convencimento do magistrado" (Supremo Tribunal Federal RE96725 RS - Relator: Ministro Rafael Mayer)
As provas produzidas nos autos não necessitam de outras para o justo deslinde da questão, nem deixam margem de dúvida. Por outro lado, "o julgamento antecipado da lide, por si só, não caracteriza cerceamento de defesa, já que cabe ao magistrado apreciar livremente as provas dos autos, indeferindo aquelas que considere inúteis ou meramente protelatórias" (STJ.- 3ª Turma, Resp 251.038/SP, j. 18.02.2003, Rel. Min. Castro Filho).
Sobre o tema, já se manifestou inúmeras vezes o Colendo SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, no exercício de sua competência constitucional de Corte uniformizadora da interpretação de lei federal:
"AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. RESOLUÇÃO DE CONTRATO. INEXECUÇÃO NÃO DEMONSTRADA. PROVA NÃO PRODUZIDA. DESNECESSIDADE. LIVRE CONVENCIMENTO DO JUIZ. CERCEAMENTO DE DEFESA. SÚMULA 07/STJ. 1. Não configura o cerceamento de defesa o julgamento da causa sem a produção de prova testemunhal ou pericial requerida. Hão de ser levados em consideração o princípio da livre admissibilidade da prova e do livre convencimento do juiz, que, nos termos do art. 130 do Código de Processo Civil, permitem ao julgador determinar as provas que entende necessárias à instrução do processo, bem como o indeferimento daquelas que considerar inúteis ou protelatórias. Revisão vedada pela Súmula 7 do STJ. 2. Tendo a Corte de origem firmado a compreensão no sentido de que existiriam nos autos provas suficientes para o deslinde da controvérsia, rever tal posicionamento demandaria o reexame do conjunto probatório dos autos. Incidência da Súmula 7/STJ. 3. Agravo regimental não provido." (AgRg no Ag 1350955/DF, Rel. Ministro Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, julgado em 18/10/2011, DJe 04/11/2011).
"PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS Á EXECUÇÃO DE TÍTULO CAMBIAL. JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE. INDEFERIMENTO DE PRODUÇÃO DE PROVA CERCEAMENTO DE DEFESA NÃO CARACTERIZADO. I - Para que se tenha por caracterizado o cerceamento de defesa, em decorrência do indeferimento de pedido de produção de prova, faz-se necessário que, confrontada a prova requerida com os demais elementos de convicção carreados aos autos, essa não só apresente capacidade potencial de demonstrar o fato alegado, como também o conhecimento desse fato se mostre indispensável à solução da controvérsia, sem o que fica legitimado o julgamento antecipado da lide, nos termos do artigo 330, I, do Código de Processo Civil." (STJ-SP- 3 a Turma, Resp 251.038 – Edcl no AgRg, Rel. Min. Castro Filho)
Consoante os Julgados acima expostos, nos quais espelho meu convencimento da desnecessidade da produção de prova diante da suficiência de todas aquelas acostadas aos autos, razão pela indefiro a prova testemunhal pleiteada e passo ao julgamento da causa.
Das preliminares:
O requerido sustenta que ao ser proferida a SENTENÇA nos autos da obrigação de fazer (autos 0053069-40.2009.822.0002), ficou reconhecida a ausência de responsabilidade do Banco Finasa (atual Banco Bradesco). Afirma que referido entendimento foi confirmado pelo acórdão exarado pela 2ª Câmara Cível, no julgamento realizado em 31.08.2011.
Desta feita, sustenta ser parte ilegitima para figurar no polo passivo da demanda, em razão da coisa julgada que reconheceu a ausência de sua responsabilidade.

Ocorre que, não há que se falar em coisa julgada, quando não existe igualdade dos componentes da ação, ou seja, se faz necessário a igualdade de partes, pedido e causa de pedir, conforme determina o artigo 337, §2º do CPC.
Nesta linha, assentam os mestres NELSON NERY JR. e ROSA M. A. NERY:
"A igualdade de todos os componentes da causa de pedir (próxima e remota) é exigida para a configuração de litispendência ou coisa julgada, que se caracterizam quando há duas ou mais ações idênticas (CPC 337 § 2.°). Uma ação só é idêntica à outra se contiverem ambas as mesmas partes, o mesmo pedido (mediato e imediato) e a mesma causa de pedir (próxima e remota)." (Código de Processo Civil Comentado e legislação processual civil extravagante em vigor, 7.ª edição, rev. e ampl., São Paulo: RT, 2003, pág. 504). [grifei]
Desta feita, percebe-se que restou reconhecido no autos 0053069-40.2009.822.0002 a inexistência da obrigação de fazer quanto ao Banco Finasa (atual Banco Bradesco), no entanto, não foi objeto da lide eventual danos morais e materiais (outra causa de pedir), não havendo que se falar em coisa julgada, razão pela qual rejeito a preliminar sustentada
Melhor sorte não assiste à autora quanto a arguição da ocorrência de prescrição da pretensão reparatória, como prejudicial de MÉRITO. Explico.
De proêmio, impende consignar que se aplicam à espécie as normas do Código de Defesa do Consumidor, uma vez que já está pacificado a aplicabilidade da legislação consumerista aos negócios jurídicos entabulados com as instituições financeiras.
Neste sentido:
APELAÇÃO CÍVEL - REVISÃO CONTRATUAL - CONTRATO DE FINANCIAMENTO - CDC - APLICABILIDADE - CAPITALIZAÇÃO DOS JUROS - POSSIBILIDADE - PACTUAÇÃO EXPRESSA - MEDIDA PROVISÓRIA 1.963-17/2000 - TARIFA DE REGISTRO DE CONTRATO E TARIFA DE INCLUSÃO DE GRAVAME ELETRÔNICO - ILEGALIDADE - SEGURO DE PROTEÇÃO FINANCEIRA - ABUSIVIDADE - INOCORRÊNCIA. O Código de Defesa do Consumidor é aplicável aos negócios jurídicos entabulados com as instituições financeiras. (TJ-MG - AC: 10694130008311001 MG, Relator: José de Carvalho Barbosa, Data de Julgamento: 05/03/2015, Câmaras Cíveis / 13ª CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 13/03/2015)
CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO NO RECURSO ESPECIAL. CONTRATO DE FINANCIAMENTO. CDC. APLICABILIDADE. TAXA DE JUROS REMUNERATÓRIOS. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. COMPENSAÇÃO DO INDÉBITO. INCLUSÃO DO NOME DO DEVEDOR EM CADASTRO DE INADIMPLENTES. - Aplica-se o CDC às relações jurídicas firmadas entre as instituições financeiras e os usuários de seus serviços. (STJ - AgRg no REsp: 706340 RS 2004/0168609-4, Relator: Ministra NANCY ANDRIGHI, Data de Julgamento: 27/09/2005, T3 - TERCEIRA TURMA, Data de Publicação: DJ 10.10.2005 p. 364)
Dessarte, aplicável ao caso a previsão do artigo 27 do Código de Defesa do Consumidor, segundo o qual:
Art. 27. Prescreve em cinco anos a pretensão à reparação pelos danos causados por fato do produto ou do serviço prevista na Seção II deste Capítulo, iniciando-se a contagem do prazo a partir do conhecimento do dano e de sua autoria. [grifei]
Pois bem. Compulsando detidamente os autos, sobretudo as manifestações das partes, verifico que a autora tomou conhecimento do imbróglio dos fatos em torno do veículo adquirido no ano de 2007, tendo no ano de 2009 ingressado com a ação de obrigação de fazer (autos 0053069-40.2009.8.22.0002), sendo que não houve naquela oportunidade qualquer pedido acerca de indenização por eventuais danos sofridos, conforme reconhecido pelo Acórdão proferido (id 1482618 – pág. 04 e 05), já transitado em julgado.
Entrementes, passados mais de 08 anos dos fatos, apenas em 02 de novembro de 2015, data da distribuição do presente feito, é que a autora buscou as vias jurisdicionais tutelando o reconhecimento de eventuais danos morais e materiais sofridos, sendo, pois, imperioso o reconhecimento da prescrição, por força da previsão do artigo 27 do CDC, transcrito supra.
DIREITO DO CONSUMIDOR. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS DECORRENTES DE VÍCIOS NO SERVIÇO. PRESCRIÇÃO. CINCO ANOS. INCIDÊNCIA DO ART. 27 DO CDC. 1. Escoado o prazo decadencial de 90 (noventa) dias previsto no art. 26, II, do CDC, não poderá o consumidor exigir do fornecedor do serviço as providências previstas no art. 20 do mesmo Diploma - reexecução do serviço, restituição da quantia paga ou o abatimento proporcional do preço -, porém, a pretensão de indenização dos danos por ele experimentados pode ser ajuizada durante o prazo prescricional de 5 (cinco) anos, porquanto rege a hipótese o art. 27 do CDC. 2. Recurso especial conhecido e provido. (STJ - REsp: 683809 RS 2004/0121229-7, Relator: Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, Data de Julgamento: 20/04/2010, T4 - QUARTA TURMA, Data de Publicação: DJe 03/05/2010)
Logo, para o escorreito deslinde do feito, o pedido de reconhecimento da prescrição há de ser deferido.
Por derradeiro, para evitar a costumeira oposição de embargos declaratórios voltados ao prequestionamento ou suposta contrariedade a regra do art. 489, §1º, IV, do CPC, tenho por expressamente ventilados, neste grau de jurisdição, todos os DISPOSITIVO s constitucionais e legais citados na fase de conhecimento, bem como que as questões trazidas pelas partes e não abordadas nesta DECISÃO decorrem da insuficiência de infirmarem (enfraquecer) a CONCLUSÃO ora adotada.
É importante registrar que a função do juiz é decidir a lide e apontar, direta e objetivamente, os fundamentos que, para julgar, pareceram-lhe suficientes para tal fim. Neste sentido, tem-se: STF, RT 703/226; STJ-Corte Especial, RSTJ 157/27 e, ainda, STJ-1ª Seção, EDcl no MS 21.315-DF.
ANTE O EXPOSTO, e com fundamento no artigo 487, II, do CPC, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos iniciais, o que faço para DECLARAR a prescrição e, via de consequência, JULGO EXTINTO O PROCESSO, com resolução do MÉRITO.
Custas na forma da lei.
Diante da sucumbência experimentada, arcará a parte autora com as custas e com honorários advocatícios da parte ré, que fixo em 10% sobre o valor atribuído à causa.
Na hipótese de interposição de apelação, tendo em vista a nova sistemática estabelecida pelo CPC que extinguiu o juízo de admissibilidade a ser exercido pelo Juízo "a quo" (CPC, art. 1.010), sem nova CONCLUSÃO, intime-se a parte contrária para que ofereça resposta no prazo de 15 (quinze) dias. Havendo recurso adesivo, também deve ser intimada a parte contrária para oferecer contrarrazões.
Caso nada seja requerido após o trânsito em julgado desta, observadas as formalidades legais, arquive-se.
P.R.I.C.
SERVE A PRESENTE COMO OFÍCIO/ MANDADO DE CITAÇÃO/ INTIMAÇÃO/ NOTIFICAÇÃO E/OU CARTA PRECATÓRIA
Ariquemes, 24 de abril de 2018
MARCUS VINICIUS DOS SANTOS DE OLIVEIRA
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 3ª Vara Cível
Avenida Tancredo Neves, 2606, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76804-110 - Fone:(69) 35352493 Processo: 7013934-18.2017.8.22.0002
Classe: REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707)
Valor da Causa: R$ 120.000,00
Nome: VANDERLEI BRANDAO
Endereço: RUA CARLOS GOMES, 2906, ST 03, Monte Negro - RO - CEP: 76888-000
Advogado do(a) REQUERENTE: JOAO BATISTA BARBOSA DE SOUZA - RO8700

Nome: JOSE DO NASCIMENTO
Endereço: BR 421 KM 63 LOTE 27 GB 40, SN, ZONA RURAL, Monte Negro - RO - CEP: 76888-000
Advogado do(a) REQUERIDO:
SENTENÇA
Vistos.
VANDERLEI BRANDAO ingressou com a presente REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) em desfavor de JOSE DO NASCIMENTO.
O feito encontrava-se tramitando regularmente, quando então sobreveio petição da parte credora manifestando o desejo de desistência da ação.
Posto isso, nos termos do art. 775, caput, c/c o artigo 485, inciso VIII, ambos, do CPC, HOMOLOGO o pedido de DESISTÊNCIA da execução para que surta os seus jurídicos e legais efeitos, e na forma do artigo 925, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO o presente processo pela desistência da execução.
Isento de custas nos termos do art. 8º, III, da Lei Estadual 3.896/2016 (Regimento de Custas Judiciais).
SENTENÇA transitada em julgado nesta data, por força da preclusão lógica disposta no art. 1.000, parágrafo único do CPC.
P.R.I. e, oportunamente, arquivem-se, observadas as formalidades legais.
Ariquemes, 24 de abril de 2018
MARCUS VINICIUS DOS SANTOS DE OLIVEIRA
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 3ª Vara Cível
Avenida Tancredo Neves, 2606, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76804-110 - Fone:(69) 35352493 Processo: 7003555-81.2018.8.22.0002
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Valor da Causa: R$ 11.448,00
Nome: ANTONIO LEONCIO DE SOUZA
Endereço: LINHA C-0,, GLEBA 19, ZONA RURAL, LOTE 36, Cacaulândia - RO - CEP: 76889-000
Advogado do(a) AUTOR: LEVI GUSTAVO ALVES DE FREITAS - RO0004634
Nome: INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL INSS - PROCURADORIA FEDERAL EM RONDONIA
Endereço: desconhecido
Advogado do(a) RÉU:
DESPACHO
Vistos.
DEFIRO, ante a relevância e pertinência, a produção de prova oral requerida.
Designo audiência de instrução para o dia 21 de Junho de 2018 , às 09h30min., onde será realizada a oitiva das testemunhas arroladas, bem como tomado o interrogatório da parte autora.
Ressalto que, de acordo com o art. 455 do CPC, a intimação da testemunha é ônus daquele que a requer, ou seja, dispensa-se a intimação do juízo.
Assim, devem, as partes, comprovar a intimação de suas testemunhas, conforme preconiza o § 1º do art. 455 do CPC, no prazo de 3 (três) dias, antes da audiência, ou comprometer-se a trazê-las na solenidade (§ 2º do art. 455 do CPC), sob pena de desistência da inquirição (§§ 1º e 2º do art. 455 do CPC).
Insta destacar que a intimação de testemunha só será feita pela via judicial "quando: I - for frustrada a intimação prevista no § 1o deste artigo; II - sua necessidade for devidamente demonstrada pela parte ao juiz; III - figurar no rol de testemunhas servidor público ou militar, hipótese em que o juiz o requisitará ao chefe da repartição ou ao comando do corpo em que servir; IV - a testemunha houver sido arrolada pelo Ministério Público ou pela Defensoria Pública; V - a testemunha for uma daquelas previstas no art. 454." (CPC, art. 455, §4º), devendo a parte interessada requerer, por escrito, a intimação da testemunha, justificando, desde logo, a necessidade dessa oitiva.
Os atos devem ser expedidos pela escrivania de modo que o feito deve estar apto à instrução, aguardando a solenidade indicada, com o prazo mínimo de 72 horas.
Intimem-se.
Pratique-se e expeça-se o necessário.
SERVE A PRESENTE COMO OFÍCIO/ MANDADO DE CITAÇÃO/ INTIMAÇÃO/ NOTIFICAÇÃO E/OU CARTA PRECATÓRIA
Ariquemes, 24 de abril de 2018
MARCUS VINICIUS DOS SANTOS DE OLIVEIRA
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 3ª Vara Cível
Avenida Tancredo Neves, 2606, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76804-110 - Fone:(69) 35352493 Processo: 0000019-21.2017.8.22.0002
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Valor da Causa: R$ 12.181,00
Nome: JOSE GARCIA LIMA GOMES
Endereço: DISTRITO BOM FUTURO, 4565, Rua Diamantes, Ariquemes - RO - CEP: 76870-000
Advogado do(a) AUTOR: RAFAEL SILVA COIMBRA - RO0005311
Nome: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Endereço: Av Campos Sales, 3132, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76847-000
Advogado do(a) RÉU:
Advogado do(a) RÉU:
SENTENÇA
Vistos.
Trata-se de ação previdenciária ajuizada por JOSÉ GARCIA LIMA GOMES em desfavor do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, pleiteando a concessão do benefício previdenciário auxílio-doença, e, constatada a plena incapacidade para o labor, aposentadoria por invalidez. Alegou, a parte autora, em síntese, estar acometida de doença incapacitante, tornando-se inapta para qualquer trabalho. A exordial veio instruída de documentos.
Recebida a inicial (id 8015016)
Indeferida a tutela de urgência (id 10829243).
Sobreveio laudo pericial (id 15320208).
Devidamente citada, a autarquia ré não ofereceu contestação, porém apresentou proposta de acordo, a qual restou rejeitada pela parte autora.
Vieram-me os autos conclusos.
É, em essência, o relatório. Fundamento e DECIDO.
Cuida-se de ação previdenciária em que se objetiva a concessão de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez.
Do Julgamento Antecipado:
Profiro o julgamento imediato da lide, nos exatos termos do artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil, porquanto a matéria versada nos autos, embora seja de fato e de direito, não depende da produção de quaisquer outras provas, além daquelas já acostadas ao feito.
Do MÉRITO:
De início, anoto que o pedido foi formulado para que seja o instituto réu condenado à concessão de benefício auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez ao final.
Pois bem.
Consoante o artigo 59 da Lei 8.213/91, o auxílio-doença é devido ao segurado que, havendo cumprido o período de carência, salvo as exceções legalmente previstas, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.
De outro giro, a aposentadoria por invalidez será concedida ao segurado que, uma vez cumprido, quando for o caso, a carência exigida, for considerado incapaz e insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, sendo-lhe paga enquanto permanecer nesta condição, nos termos do 42 da Lei de Benefícios da Previdência Social.

Pressuposto para a concessão de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez, é a existência de incapacidade (temporária ou total) para o trabalho.

Destarte, a concessão de benefícios por incapacidade pressupõe a demonstração dos seguintes requisitos: a) a qualidade de segurado; b) cumprimento do prazo de carência de 12 (doze) contribuições mensais (quando exigível); c) incapacidade para o trabalho de caráter permanente (aposentadoria por invalidez) ou temporária (auxílio-doença) ou a redução permanente da capacidade laboral em razão de acidente de qualquer natureza (auxílio-acidente).

Nas ações em que se objetiva a concessão de benefício previdenciário por incapacidade ou redução da capacidade, o julgador firma seu convencimento, de regra, através da prova pericial (TRF4ª, AC n.º 0009064-12.2010.404.9999/RS; Des. Federal Ricardo Teixeira do Valle Pereira; DJ de 27.8.2010).

Outro não é – no ponto – o entendimento da doutrina ("Direito Processual Previdenciário", José Antônio Savaris, 03ª ed., Juruá, 2011, p. 239).

Na hipótese em deslinde, o expert consignou (Laudo Pericial - id 15320208) a incapacidade total e permanente da parte autora.

Concluiu, o perito judicial, que a parte autora é portadora de:

"Trata-se de sequela de ferimento perfurante do tornozelo esquerdo com lesão miotendínea que evoluiu com acentuada diminuição dos arcos de movimentos do tornozelo do pé esquerdo com retração dos dedos e calosidade plantar com metatarsalgia crônica e incapacitante + depressão. É caso de sequela definitiva da perna esquerda + depressivo + descorado + emagrecido + desidratado. O quadro é de associação de patologias em periciado de quase 58 anos, sem prognóstico de cura e que inviabiliza o retorno ao labor. Assim, incapacidade total e definitiva. Não necessita do auxílio de terceiros e não é incapaz para a vida civil independente."

O quadro é grave, irreversível, e espelha invalidez plena e definitiva. A CONCLUSÃO pericial não foi infirmada por qualquer outro elemento de convicção de cunho científico, razão pela qual deve prevalecer.

Reza o artigo 42 da Lei 8.213/91:

A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.

Vale a observação de Sebastião José Pena Filho, no sentido de que:

"aquele que ingressa com uma ação previdenciária nestes casos, quer ver declarada a sua incapacidade e condenada a Autarquia-Ré ao pagamento do seguro correspondente à contingência social sofrida. Donde decorre:

a) caso a perícia oficial constate que a incapacidade torna o segurado insuscetível de reabilitação, o benefício próprio é a aposentadoria por invalidez;

b) caso a perícia oficial constate que a incapacidade não torna o segurado insuscetível de reabilitação, mas o impossibilita de manter-se, o benefício é o auxílio-doença; ou

c) caso a perícia oficial constate que a incapacidade não impossibilita o segurado de manter-se, não há ocorrência da contingência incapacidade, não sendo devido o auxílio-doença nem menos a aposentadoria" (Jus Navigandi, Teresina, a. 5, n. 51, out. 2001).

A hipótese dos autos encarta-se na alínea "a", pois, segundo o laudo, a incapacidade da parte requerente é total e permanente.

O Senhor perito judicial afirmou que a incapacidade teve início no ano de 2001.

Os documentos constantes dos autos comprovam a efetiva condição de segurado da parte requerente. Quanto a data de início do benefício, tendo em vista que o INSS indeferiu o pedido administrativo realizado no dia 17/11/2016 (id 7827509), reconheço essa data como o termo inicial.

No tocante aos juros de mora e correção monetária das parcelas vencidas, de rigor a adoção do entendimento firmado pelo Pleno do SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL, quando do julgamento do RE 870947, aos 20/09/2017. Nos termos do V. Acórdão:

"O Tribunal, por maioria e nos termos do voto do Relator, Ministro Luiz Fux, apreciando o tema 810 da repercussão geral, deu parcial provimento ao recurso para, confirmando, em parte, o acórdão lavrado pela Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, (i) assentar a natureza assistencial da relação jurídica em exame (caráter não-tributário) e (ii) manter a concessão de benefício de prestação continuada (Lei nº 8.742/93, art. 20) ao ora recorrido (iii) atualizado monetariamente segundo o IPCA-E desde a data fixada na SENTENÇA e (iv) fixados os juros moratórios segundo a remuneração da caderneta de poupança, na forma do art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 com a redação dada pela Lei nº 11.960/09. Vencidos, integralmente o Ministro Marco Aurélio, e parcialmente os Ministros Teori Zavascki, Dias Toffoli, Cármen Lúcia e Gilmar Mendes. Ao final, por maioria, vencido o Ministro Marco Aurélio, fixou as seguintes teses, nos termos do voto do Relator: 1) O art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/09, na parte em que disciplina os juros moratórios aplicáveis a condenações da Fazenda Pública, é inconstitucional ao incidir sobre débitos oriundos de relação jurídico-tributária, aos quais devem ser aplicados os mesmos juros de mora pelos quais a Fazenda Pública remunera seu crédito tributário, em respeito ao princípio constitucional da isonomia (CRFB, art. 5º, caput);quanto às condenações oriundas de relação jurídica não-tributária, a fixação dos juros moratórios segundo o índice de remuneração da caderneta de poupança é constitucional,permanecendo hígido, nesta extensão, o disposto no art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 com a redação dada pela Lei nº 11.960/09; e 2) O art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/09, na parte em que disciplina a atualização monetária das condenações impostas à Fazenda Pública segundo a remuneração oficial da caderneta de poupança, revela-se inconstitucional ao impor restrição desproporcional ao direito de propriedade (CRFB, art. 5º,XXII), uma vez que não se qualifica como medida adequada a capturar a variação de preços da economia, sendo inidônea a promover os fins a que se destina. Presidiu o julgamento a Ministra Cármen Lúcia. Plenário, 20.9.2017".

Assim, as parcelas vencidas deverão ser acrescidas de correção monetária, pelo IPCA-E e de juros moratórios na forma da Lei nº 9.494/97 com a redação dada pela Lei nº 11.960/09.

POSTO ISTO e por tudo o mais que consta dos autos, JULGO PROCEDENTE a pretensão deduzida em juízo pela parte autora, para o efeito de CONDENAR Instituto Nacional de Seguro Social - INSS a conceder o benefício de aposentadoria por invalidez, no valor a ser liquidado nos termos do art. 34 e seguintes da lei 8.213/91, desde a negativa administrativa (17/11/2016 - id7827509).

Julgado procedente o pedido, hão de ser, logicamente, consideradas verossímeis as alegações da parte autora deduzidas na inicial. Por outro lado, a verba pleiteada tem natureza alimentícia e a sua falta poderá comprometer a sua própria subsistência. Em razão disso, concedo a tutela antecipada em favor da parte autora, a fim de que o INSS proceda, no prazo de 30 dias, a implementação do benefício, sob pena de multa diária a ser arbitrada.

Os atrasados deverão ser pagos em parcela única, com a incidência de correção monetária, pelo IPCA-E e de juros moratórios na forma da Lei nº 9.494/97 com a redação dada pela Lei nº 11.960/09.

Em consequência, JULGO EXTINTO o processo com resolução do MÉRITO, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

No que se refere as custas processuais, delas está isento o INSS, a teor do disposto na Lei nº 9.289/96 e do art. 8º, § 1º, da Lei nº 8.620/93.

A autarquia, por fim, arcará com honorários advocatícios da parte autora que arbitro, nos termos do art. 85, § 2º, do CPC, em 10% sobre o valor da condenação, a serem calculados na forma da Súmula 111 do E. STJ (parcelas devidas até a data desta SENTENÇA).

Inaplicável, à espécie, o reexame necessário, diante da exceção inserta no inciso I do § 3º do art. 496 do CPC, que embora não se esteja, na condenação, liquidado o valor do benefício vencido, este, por sua natureza e pela data do termo inicial, não ultrapassará o limite de 1.000 (mil) salários-mínimos.

A presente DECISÃO serve de ofício que deverá ser encaminhado à APS-ADJ/PVH para implantação do benefício no prazo máximo de 30 dias.
Na hipótese de interposição de apelação, tendo em vista a nova sistemática estabelecida pelo CPC que extinguiu o juízo de admissibilidade a ser exercido pelo Juízo "a quo" (CPC, art. 1.010), sem nova CONCLUSÃO, intime-se a parte contrária para que ofereça resposta no prazo de 15 (quinze) dias. Havendo recurso adesivo, também deve ser intimada a parte contrária para oferecer contrarrazões.
Caso nada seja requerido após o trânsito em julgado desta, observadas as formalidades legais, intime-se a autarquia para, querendo, apresentar execução inversa.
SERVIRÁ A PRESENTE SENTENÇA COMO OFÍCIO/ MANDADO DE INTIMAÇÃO/ NOTIFICAÇÃO E/OU CARTA PRECATÓRIA.
P.R.I.C.
Ariquemes, 24 de abril de 2018
MARCUS VINICIUS DOS SANTOS DE OLIVEIRA
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 3ª Vara Cível
Avenida Tancredo Neves, 2606, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76804-110 - Fone:(69) 35352493 Processo: 7000569-91.2017.8.22.0002
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Valor da Causa: R$ 25.000,00
Nome: WILSON VANDERLEI DELAZARI
Endereço: Rua Porto Alegre, 195, Boa Vista, Fernandópolis - SP - CEP: 15600-000
Advogado do(a) AUTOR: ALEX SANDRO LONGO PIMENTA - RO0004075
Advogado do(a) AUTOR:
Nome: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Endereço: Av Campos Sales, 3132, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76847-000
Advogado do(a) RÉU:
Advogado do(a) RÉU:
DESPACHO
Vistos.
Trata-se de ação previdenciária em que se pleiteia benefício de pensão por morte.
Inexistem preliminares a serem examinadas e nem erros ou irregularidades a serem saneadas, assim, dou o feito por saneado.
Fixo como ponto controvertido a existência da união estável e comprovação da dependência financeira entre o autor e a de cujus, falecido em 25 de fevereiro de 2016.
Intimem-se as partes para dizerem as provas que pretendem produzir, especificando e justificando sua necessidade, no prazo de 10 dias, observando-se a distribuição do ônus probatório previsto no art. 373 do CPC.
Advirto que, em sendo pleiteada a produção de prova testemunhal, a petição deverá vir acompanhada com o respectivo rol.
Pratique-se o necessário.
SERVE A PRESENTE COMO OFÍCIO/ MANDADO DE CITAÇÃO/ INTIMAÇÃO/ NOTIFICAÇÃO E/OU CARTA PRECATÓRIA
Ariquemes, 24 de abril de 2018
MARCUS VINICIUS DOS SANTOS DE OLIVEIRA
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 3ª Vara Cível
Avenida Tancredo Neves, 2606, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76804-110 - Fone:(69) 35352493 Processo nº: 7010714-46.2016.8.22.0002
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
Protocolado em: 15/09/2016 15:17:10
EXEQUENTE: CONQUISTA COMERCIO DE CONFECCOES EIRELI - EPP
EXECUTADO: IVONETE RODRIGUES
DESPACHO
Vistos.
Conforme pedido retro, oficie-se ao empregador da executada, solicitando a vinda dos três últimos contracheques dessa, nos quais devem constar todos os ganhos e descontos efetuados, inclusive as parcelas variáveis.
Pratique-se e expeça-se o necessário.
SERVE APRESENTE COMO OFÍCIO/ MANDADO DE CITAÇÃO/ INTIMAÇÃO/ NOTIFICAÇÃO E/OU CARTA PRECATÓRIA
Ariquemes, 24 de abril de 2018
MARCUS VINICIUS DOS SANTOS DE OLIVEIRA
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 3ª Vara Cível
Avenida Tancredo Neves, 2606, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76804-110 - Fone:(69) 35352493 Processo nº: 7012739-95.2017.8.22.0002
Classe: EXECUÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (1114)
EXEQUENTE: VIRGILIO ARAUJO DOS SANTOS FILHO
Advogado do(a) EXEQUENTE: EZILEI CIPRIANO VEIGA - RO0003213
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Advogado do(a) EXECUTADO:
Advogado do(a) EXECUTADO:
Nome: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Endereço: desconhecido
SENTENÇA Vistos.
Trata-se de cumprimento de SENTENÇA contra a Fazenda Pública.
Devidamente intimado, nos termos do art. 535 do CPC, o executado concordou com os cálculos apresentados pela exequente, razão pela qual foi expedida a requisição de pagamento adequada.
O pagamento da quantia discutida se dará por requisição de pagamento e este não será imediato, contudo, a satisfação do crédito é certa, razão pela qual com fulcro no art. 924, II, do CPC, julgo extinto o feito.
Sem custas e honorários, eis que estes fixados no DESPACHO inicial, bem como não houve resistência ao pedido.
Com a informação de pagamento, desde já, autorizo a expedição de alvará em favor do credor, podendo ser expedido em nome dos causídicos, desde que detenhas poderes para tanto, arquivando-se os autos executivos em seguida.
P. R. I. Após, cumprido todos os atos, arquive-se com as baixas necessárias.
SERVE A PRESENTE COMO OFÍCIO/ MANDADO DE CITAÇÃO/ INTIMAÇÃO/ NOTIFICAÇÃO E/OU CARTA PRECATÓRIA
Ariquemes, 24 de abril de 2018.
MARCUS VINICIUS DOS SANTOS DE OLIVEIRA
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 3ª Vara Cível
Avenida Tancredo Neves, 2606, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76804-110 - Fone:(69) 35352493 Processo: 7003933-37.2018.8.22.0002
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
Valor da Causa: R$ 6.535,02
Nome: INDUSTRIA E COMERCIO DE GENEROS ALIMENTICIOS OUROPA LTDA
Endereço: Avenida Capitão Sílvio, 2640, Grandes Áreas, Ariquemes - RO - CEP: 76876-696
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALINE ANGELA DUARTE - RO0002095
Nome: EDGAMOR DE BRITO SILVA
Endereço: Olavo Bilac, Linha 94, Km 5 - SITIO DO MUSSUM(SITIO EDGAMOR), LINHA 94, DEPOIS FRIGORIFICO TANGARA, APROX. 4 KM, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-992
Advogado do(a) EXECUTADO:

DECISÃO
Vistos.
Considerando a caução oferecida (Id.17395723), tenho-a como idônea, vez que o valor do bem apresentado é suficiente para garantir eventual prejuízo que a parte requerida possa sofrer.
Assim, intime-se o requerido para assinar respectivo termo de caução no prazo de 5 (cinco) dias.
Após, votem-me os autos conclusos para as pesquisas necessárias.
Pratique-se e expeça-se o necessário.
SERVE A PRESENTE COMO OFÍCIO/ MANDADO DE CITAÇÃO/ INTIMAÇÃO/ NOTIFICAÇÃO E/OU CARTA PRECATÓRIA
Ariquemes, 20 de abril de 2018
MARCUS VINICIUS DOS SANTOS DE OLIVEIRA
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 3ª Vara Cível
Avenida Tancredo Neves, 2606, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76804-110 - Fone:(69) 35352493 Processo nº: 7000988-77.2018.8.22.0002
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: IZALTINO AIRES SANTANA
Advogado do(a) AUTOR: JOSE CARLOS SABADINI JUNIOR - RO8698
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Advogado do(a) RÉU:
Nome: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Endereço: desconhecido
SENTENÇA Vistos.
IZALTINO AIRES SANTANA propôs a presente ação pleiteando a concessão de benefício previdenciário em desfavor do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, todos qualificados nos autos.
O feito vinha tramitando regularmente, quando a autarquia ré apresentou proposta de acordo (ID Num.16469549).
Instado a se manifestar, a parte autora concordou com a proposta apresentada (ID Num.17786536).
Em seguida, vieram-me os autos conclusos.
É o breve relatório.
A autocomposição das partes é sempre o melhor caminho para pôr fim à lide, eis que o faz de acordo com a vontade delas. Graças a isso é que o CPC consagrou, no bojo do artigo 3º, § 2º, o princípio da promoção pelo Estado da solução por autocomposição, consagrando a Resolução 125 do CNJ. A conciliação, doravante, passa a ser uma política pública, uma meta do Estado e que deve ser estimulada não só por este, mas também por todos os envolvidos no processo.
Assim, considerando que as partes entabularam acordo e que este respeita o seu melhor interesse, sua homologação é medida que se impõe.
ANTE O EXPOSTO e por tudo mais que dos autos consta, HOMOLOGO A TRANSAÇÃO efetuada entre as partes, nos termos da proposta coligida (ID Num.16469549), a fim de que surtam os jurídicos e legais efeitos daí decorrentes. Por consequência, RESOLVO o MÉRITO da causa, nos termos do artigo 487, III, “a”, do CPC.
Sem custas processuais.
Cada parte arcará com os honorários de seu advogado, conforme artigo 90, §§ 2º e 3º do CPC.
Expeça-se a requisição de pagamento adequada e oficie-se à APS-ADJ/INSS para concessão do benefício, com cópia do termo de acordo, desta SENTENÇA homologatória, e dos documentos pessoais do autor.
P. R. I. e, oportunamente, arquive-se com as baixas e anotações devidas.
SERVE A PRESENTE COMO OFÍCIO/ MANDADO DE CITAÇÃO/ INTIMAÇÃO/ NOTIFICAÇÃO E/OU CARTA PRECATÓRIA
Ariquemes, 24 de abril de 2018.
MARCUS VINICIUS DOS SANTOS DE OLIVEIRA
Juiz de Direito

4ª VARA CÍVEL

4º Cartório Cível
COMARCA DE ARIQUEMES
4ª Vara Cível
Juiz de Direito: Edilson Neuhaus
Escrivã Judicial: Ivanilda Maria dos Santos
e-mail: aqs4civel@tj.ro.gov.br

Proc.: 0007103-44.2015.8.22.0002
Ação:Procedimento Ordinário (Cível)
Requerente:Carlos Eduardo Monteiro da Costa, Tatiana de Macedo Costa
Advogado:Dinair Aparecida da Silva (6736 OAB)
Requerido:Unimed. Belo Horizonte. Cooperativa de Trabalho Médico Ltda
Advogado:Marcelo Tostes de Castro Maia (OAB/MG 63.440)
Retorno do TJ:
Manifeste-se a parte interessada sobre o retorno dos autos do Tribunal de Justiça, no prazo de 05 (cinco) dias.
Fica a parte requerida, por via de seu(s) procurador(es), NOTIFICADO(A) PAGAR OU COMPROVAR o pagamento do valor de R$ 114,76 (cento e quatorze reais e setenta e seis centavos), atualizados até a data de 17/04/2018, referente às custas dos autos supra, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de expedição de certidão de débito judicial para fins de protesto extrajudicial e inscrição em dívida ativa.
NOTA: a guia de recolhimento pode ser impressa através do site http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf, assim: Clicar no ícone “Emissão de 2ª Via”.
26/04mn

Proc.: 0013888-56.2014.8.22.0002
Ação:Cumprimento de SENTENÇA
Exequente:Gima- Gilberto Miranda Automóveis Ltda
Advogado:Vanda Salete Gomes Almeida. (OAB/RO 418)
Executado:Mauro Monteiro de Magalhães
Prosseguimento do Feito:
Fica a parte autora intimada, por via de seu(s) procurador(es), para manifestar interesse no prosseguimento do feito, no prazo de 5 (cinco) dias, com a providência de acordo com o caso.
26/04mn

Proc.: 0015948-07.2011.8.22.0002
Ação:Imissão na Posse
Requerente:Linha Verde Transmissora de Energia S.a
Advogado:Washington Rodrigues Dias (MS 12.363), Nilmara Gimenes Navarro. (OAB/RO 2288), Fernando Aparecido Soltovski (OAB/RO 3478)
Requerido:Gilberto Assis Miranda, Shirley de Oliveira Miranda
Advogado:Vanda Salete Gomes Almeida. (OAB/RO 418)
Alvará - Autor:
Fica a parte Autora, por via de seu Advogado, no prazo de 05 dias, intimada para retirar o Alvará expedido, disponível via SAP.
26/04mn

Proc.: 0014618-67.2014.8.22.0002
Ação:Execução de Título Extrajudicial
Exequente:Banco da Amazônia S.a Ariquemes
Advogado:Gilberto Silva Bonfim. (OAB/RO 1727)
Executado:Jorge Camargo de Gonçalves
Prosseguimento - Decorrida Suspl
Fica a parte autora intimada, por via de seu(s) procurador(es), para, no prazo de 5 (cinco) dias, manifestar interesse no prosseguimento do feito, com a providência de acordo com o caso, face o decurso do prazo de suspensão deferida.
26/004mn

Proc.: 0018509-96.2014.8.22.0002
Ação:Execução de Título Extrajudicial
Exequente:Banco da Amazônia S.a Ariquemes
Advogado:Jacir Scartezini (OAB/SC 16.599-A), Gilberto Silva Bonfim. (OAB/RO 1727)
Executado:Adalberto Silva Barreto, Geraldo Carolino Diogo, Associação dos Pequenos Produtores Rurais da Comunidade Nossa Senhora do Rosário. Aspronosero
Advogado:Leonardo Henrique Berkembrock (OAB/RO 4641), Advogado Não Informado ( )
Prosseguimento - Decorrida Suspl
Fica a parte autora intimada, por via de seu(s) procurador(es), para, no prazo de 5 (cinco) dias, manifestar interesse no prosseguimento do feito, com a providência de acordo com o caso, face o decurso do prazo de suspensão deferida.
26/04mn

Proc.: 0011149-76.2015.8.22.0002
Ação:Procedimento Ordinário (Cível)
Requerente:Ronaldo José Pacheco, Miria Santos Dias
Advogado:Levi Gustavo Alves de Freitas (OAB/RO 4634)
Requerido:Osni Oliveira Franco, João de Oliveira Franco
Advogado:Cristian Kesia Alves Franco (OAB/RO 7033)
Recurso de Apelação Réu:
Fica a parte Requerida, por via de seu Advogado, no prazo de 15 dias, intimada a apresentar as contrarrazões ao Recurso de Apelação apresentado.
26/04mn

Proc.: 0014745-39.2013.8.22.0002
Ação:Procedimento Sumário
Requerente:Geni Barbosa dos Santos
Advogado:Alberto Biaggi Netto. (RO 2740), Sidney Gonçalves Correia (OAB/RO 2361)
Requerido:Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro Dpvat S.a
Advogado:Alexandre Paiva Calil. (RO 2894)
Alvará - Autor:
Fica a parte Autora, por via de seu Advogado, no prazo de 05 dias, intimada para retirar o Alvará expedido, disponível via SAP.
26/04mn

Proc.: 0012979-77.2015.8.22.0002
Ação:Procedimento Ordinário (Cível)
Requerente:Luiz de Jesus Santos
Advogado:Flávio Silas Silva Affonso Lamounier (MG 149.189)
Requerido:Banco Bradesco Financiamentos S.a Matriz de Osasco
Advogado:José Edgard da Cunha Bueno Filho (OAB/RO 4570)
Alvará - Autor:
Fica a parte Autora, por via de seu Advogado, no prazo de 05 dias, intimada para retirar o Alvará expedido, disponível via SAP.
26/04mn

Proc.: 0005566-47.2014.8.22.0002
Ação:Cumprimento de SENTENÇA
Requerente:Cicero Flor Ramos
Advogado:Dênio Franco Silva (OAB/RO 4212)
Requerido:Renato Augusto Platz Guimarães Júnior.
Advogado:Eunice de Oliveira Santos (RO 4801), Márcio Aparecido Miguel (RO 4961)
Prosseguimento do Feito:
Fica a parte autora intimada, por via de seu(s) procurador(es), para manifestar interesse no prosseguimento do feito, no prazo de 5 (cinco) dias, com a providência de acordo com o caso.
26/04mn

Proc.: 0010169-32.2015.8.22.0002
Ação:Procedimento Ordinário (Cível)
Requerente:Langner e Neves Ltda. Viação Ariquemes
Advogado:Leila Audrey Ferrando. (OAB/RO 3.389)
Requerido:G.B. da Rocha Epp
Advogado:Jeniffer Priscila Zacharias ( ), Elton Sadi Fulber. (RO 216-B), Luan Carlos Gois Dib (OAB/RO 5942)
Retorno do TJ:
Manifeste-se a parte interessada sobre o retorno dos autos do Tribunal de Justiça, no prazo de 05 (cinco) dias.
Fica a parte requerida, por via de seu(s) procurador(es), NOTIFICADO(A) PAGAR OU COMPROVAR o pagamento do valor de R$ 221,64 (duzentos e vinte e um reais e sessenta e quatro centavos), atualizados até a data de 13/04/2018, referente às custas dos autos supra, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de expedição de certidão de débito judicial para fins de protesto extrajudicial e inscrição em dívida ativa.
NOTA: a guia de recolhimento pode ser impressa através do site http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf, assim: Clicar no ícone “Emissão de 2ª Via”.
26/04mn

Proc.: 0134721-50.2007.8.22.0002
Ação:Execução Contra a Fazenda Pública
Requerente:Maria Aparecida Ferreira
Advogado:Fernando Martins Gonçalves. (OAB/RO 834)
Requerido:Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
Advogado:Advogado não Informado (3790)
Alvará - Autor:
Fica a parte Autora, por via de seu Advogado, no prazo de 05 dias, intimada para retirar o Alvará expedido, disponíveis via SAP.
26/04mn

Proc.: 0006940-35.2013.8.22.0002
Ação:Procedimento Ordinário (Cível)
Requerente:Claro Oliveira Amorim
Advogado:Cloves Gomes de Souza. (OAB/RO 385B)
Requerido:Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
Advogado:Advogado Não Informado ( )
Retorno do TJ:
Manifeste-se a parte interessada sobre o retorno dos autos do Tribunal de Justiça, no prazo de 05 (cinco) dias.
26/04mn

Proc.: 0019460-90.2014.8.22.0002
Ação:Procedimento Ordinário (Cível)
Requerente:Francesca Modugno
Advogado:Levi Gustavo Alves de Freitas (OAB/RO 4634)
Requerido:Marcelo Rigo, Cláudia Patrícia Cardona Aguirre Rigo
Advogado:Denis Augusto Monteiro Lopes. (OAB/RO 2433), Natiane Carvalho Bonfim (OAB/RO 6933)
Retorno do TJ:
Manifeste-se a parte interessada sobre o retorno dos autos do Tribunal de Justiça, no prazo de 05 (cinco) dias.
Fica a parte Autora, por via de seu(s) procurador(es), NOTIFICADO(A) PAGAR OU COMPROVAR o pagamento do valor de R$ 2.923,29 (dois mil, novecentos e vinte e três reais e vinte e nove centavos), referente às custas dos autos supra, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de expedição de certidão de débito judicial para fins de protesto extrajudicial e inscrição em dívida ativa.
NOTA: a guia de recolhimento pode ser impressa através do site http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf, assim: Clicar no ícone “Emissão de 2ª Via”.
26/04mn

Proc.: 0010147-71.2015.8.22.0002
Ação:Procedimento Ordinário (Cível)
Requerente:Odolino Peron
Advogado:Taviana Moura Cavalcanti (RO 5.334)

Requerido:Cometa Center Car Veículos Ltda, Banco Volkswagen S/a, Volkswagen do Brasil Indústria de Veículos Automotores Ltda
Advogado:Patricia Jorge da Cunha Viana Dantas (OAB/MT 8014), Marcelo Brasil Saliba (RO 5258), Manoel Archanjo Dama Filho (RO 4658), JoÃo Rosa (OAB/RO 8774-A), Marcelo Tostes de Castro Maia (OAB/MG 63.440), Karen BadarÓ Viero (OAB/SP 270.219)
Retorno do TJ:
Manifeste-se a parte interessada sobre o retorno dos autos do Tribunal de Justiça, no prazo de 05 (cinco) dias.
26/04mn
Ivanilda Maria dos Santos
Diretora de Cartório

Tribunal de Justiça de Rondônia
Poder Judiciário
Ariquemes - 4ª Vara Cível
Avenida Tancredo Neves, 2606, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76804-110 - Fone:(69) 35352493
Processo: 7004838-42.2018.8.22.0002
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: ALAN IVENS FREITAS DE ANDRADE e outros
Advogado do(a) AUTOR: JOSE ASSIS DOS SANTOS - RO0002591
RÉU: DAILTON APARECIDO PINTO
Endereço: BR 421, Km 50, Bairro Alto Alegre, em Monte Negro (RO).
Vistos.
1.Defiro a gratuidade processual.
2.Cite-se a parte requerida para, nos termos do art. 334 do CPC, comparecer à audiência de conciliação a ser realizada no dia 15 de JUNHO de 2018, às 10h30m, na sede do Centro Judiciário de solução de conflitos e Cidadania - CEJUSC, localizado na Rua Fortaleza, 2178, setor 03, Ariquemes/RO. Fone: 3536-3937, devendo as partes se fazer acompanhadas por seus patronos (art. 334, §9º). Ficam as partes advertidas, desde já, que o não comparecimento na audiência será considerado ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionado com multa de até 2% do valor da causa (art. 334, §8º).
3.O prazo de 15(quinze) dias para contestar (CPC, art. 335) fluirá da data da realização da audiência designada, ou, caso a parte requerida manifeste o desinteresse na composição consensual, da data da apresentação do pedido de cancelamento da audiência (art. 335, I e II), que deverá ser apresentado com antecedência mínima de 10 (dez) dias da data da audiência (art. 334, §5º).
4.A parte autora fica intimada, quanto a audiência designada, através de seu patrono..
SIRVA O PRESENTE COMO CARTA/MANDADO DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO.
Ariquemes, 24 de abril de 2018.
EDILSON NEUHAUS
Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
ARIQUEMES - 4ª VARA CÍVEL
Avenida Tancredo Neves, 2606, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76804-110 - Fone:(69) 35352493
Processo: 7004962-25.2018.8.22.0002
Classe: FAMÍLIA- TUTELA E CURATELA - NOMEAÇÃO (61)
AUTOR:CLAIR KOSTRZYCKI COELHO
Advogado do(a) REQUERENTE: RICK ANDREI VIEIRA - MT21426/O
RÉU: ALCINO FERREIRA COELHO
Advogado do(a) INTERESSADO:
Vistos.
1. Defiro a gratuidade processual.
2. Passo a analisar o pedido, no que toca à tutela de urgência.
A probabilidade do direito sobre o qual se baseia o pedido de urgência decorre do fato de que a autora é esposa do requerido, que atualmente esta internado na UTI.
De outro lado, o perigo de dano está demonstrado uma vez que o requerido, devido seu quadro de saúde (sedado e com ventilação mecânica), está impossibilitado de prover com as despesas da família, dependendo da esposa para manusear a conta bancária/ pagamento de contas.
Ainda, deve-se considerar que a providência pretendida não se apresenta irreversível, de maneira que atende aos requisitos estabelecidos pela legislação processual (art. 300, §3º).
Ante o exposto, DEFIRO o pedido de tutela provisória urgente satisfativa (antecipada) formulado pela parte autora a fim de nomear CLAIR KOSTRZYCKI COELHO como curadora provisória de ALCINO FERREIRA COELHO, até o deslinde final desta ação.
3. Cite-se o interditando, atualmente internado na UTI do Hospital Monte Sinai, de que poderá, no prazo de quinze dias, impugnar o pedido (Art. 752, CPC).
4. Nomeio a DPE curadora especial, ante o flagrante conflito de interesses (art. 72, I).
5. O Ministério Público intervirá como fiscal da ordem jurídica (Art. 752, §1º, do novo CPC).
6. O interditando poderá constituir advogado, e, caso não o faça, deverá ser nomeado curador especial (Art. 752, § 2º, do novo CPC).
SIRVA O PRESENTE COMO TERMO DE CURATELA PROVISÓRIO BEM COMO COMO MANDADO DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO.
Ariquemes, 24 de abril de 2018
EDILSON NEUHAUS
Juiz de Direito

Tribunal de Justiça de Rondônia
Poder Judiciário
Ariquemes - 4ª Vara Cível
Avenida Tancredo Neves, 2606, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76804-110 - Fone:(69) 35352493
Processo: 7011479-80.2017.8.22.0002
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
AUTOR: ROBERTO BRAZ PEREIRA GOMES
Advogados do(a) EXEQUENTE: RODRIGO DALLAGASSA GONTIJO DE OLIVEIRA - RO0005724, AMANDA BRAZ GOMES PETERLE - RO0005238
RÉU: YMPACTUS COMERCIAL S/A
Advogados do(a) EXECUTADO: ROBERTO DUARTE JUNIOR - AC2485, MARINA BELANDI SCHEFFER - AC3232, HORST VILMAR FUCHS - ES12529, WILSON FURTADO ROBERTO - PB12189, ALEXANDRO TEIXEIRA RODRIGUES - AC3406, DANNY FABRICIO CABRAL GOMES - MS6337, ELIZABETH CERQUEIRA COSTA ALVES - ES13066, VINICIUS RIBEIRO DE FIGUEIREDO TEIXEIRA - DF19680
Vistos.
1. A e. Corregedoria Geral de Justiça de Rondônia encaminhou a todos os juízes que atuam em varas cíveis neste Estado cópias de Ofício Circular n. 0366946, datado de 19/03/18, da Corregedoria-Geral da Justiça do Acre, acompanhada de DECISÃO proferida nos autos da Ação Civil Pública nº 0800224-44.2012.8.01.0001 (TELEXFREEE).
2. De acordo com aquela DECISÃO, após o julgamento da ACP acima mencionada, a YMPACTUS propôs ação destinada à sua liquidação (autos n. 0707082-44.2017.8.01.0001) e, posteriormente, pediu a autofalência, perante o juízo do foro de seu domicílio, no Espírito Santo.
3. Diz MMª Juíza, ainda, que a situação da empresa está totalmente indefinida, razão pela qual a melhor providência, com relação aos processos movidos em face da empresa, seria o seu sobrestamento, até que haja definição sobre a situação jurídica da YMPACTUS (até que se decida qual o juízo ficará responsável por eventuais pagamentos dos débitos da ré).
4. Ante o exposto, SUSPENDO o andamento do feito.
Ariquemes, 24 de abril de 2018.
EDILSON NEUHAUS
Juiz de Direito

Tribunal de Justiça de Rondônia
Poder Judiciário Ariquemes - 4ª Vara Cível
Avenida Tancredo Neves, 2606, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76804-110 - Fone:(69) 35352493
Processo: 7002963-37.2018.8.22.0002
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: IVONETE RODRIGUES DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: MARCOS ROBERTO FACCIN - RO0001453
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Advogado do(a) RÉU:
Vistos.
As partes estão devidamente representadas. Presentes as condições da ação e os pressupostos processuais. Não há irregularidades a sanar, nem nulidades a declarar. Processo em ordem. Declaro saneado o feito.
Fixo como pontos controvertidos a alegada qualidade de segurada especial da autora, caracterizada pelo exercício da atividade rurícola, em regime de economia familiar, na forma e período exigidos em lei e, ainda, o cumprimento do período de carência.
Defiro a produção de prova testemunhal e depoimento pessoal da autora.
Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 26 de junho de 2018, às 8:30 h.
O rol de testemunhas deverá ser apresentado no prazo de 10 dias, cabendo aos advogados/procuradores das partes informar ou intimar as testemunhas por eles arroladas do dia, hora e local da audiência designada (novo CPC, art. 357, § 4º, c/c art. 455).
Ariquemes, 24 de abril de 2018.
EDILSON NEUHAUS
Juiz de Direito

Tribunal de Justiça de Rondônia
Poder Judiciário Ariquemes - 4ª Vara Cível
Avenida Tancredo Neves, 2606, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76804-110 - Fone:(69) 35352493
Processo: 7009596-98.2017.8.22.0002
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
AUTOR: MARIZETE PAZINI
Advogados do(a) EXEQUENTE: SILMAR KUNDZINS - RO8735, SIDNEI DONA - RO000377B
RÉU: YMPACTUS COMERCIAL S/A
Advogados do(a) EXECUTADO: MARINA BELANDI SCHEFFER - AC3232, VINICIUS RIBEIRO DE FIGUEIREDO TEIXEIRA - DF19680, ROBERTO DUARTE JUNIOR - AC2485, ALEXANDRO TEIXEIRA RODRIGUES - AC3406, HORST VILMAR FUCHS - ES12529, DANNY FABRICIO CABRAL GOMES - MS6337, WILSON FURTADO ROBERTO - PB12189, ELIZABETH CERQUEIRA COSTA ALVES - ES13066
Vistos.
1. A e. Corregedoria Geral de Justiça de Rondônia encaminhou a todos os juízes que atuam em varas cíveis neste Estado cópias de Ofício Circular n. 0366946, datado de 19/03/18, da Corregedoria-Geral da Justiça do Acre, acompanhada de DECISÃO proferida nos autos da Ação Civil Pública nº 0800224-44.2012.8.01.0001 (TELEXFREEE).
2. De acordo com aquela DECISÃO, após o julgamento da ACP acima mencionada, a YMPACTUS propôs ação destinada à sua liquidação (autos n. 0707082-44.2017.8.01.0001) e, posteriormente, pediu a autofalência, perante o juízo do foro de seu domicílio, no Espírito Santo.
3. Diz MMª Juíza, ainda, que a situação da empresa está totalmente indefinida, razão pela qual a melhor providência, com relação aos processos movidos em face da empresa, seria o seu sobrestamento, até que haja definição sobre a situação jurídica da YMPACTUS (até que se decida qual o juízo ficará responsável por eventuais pagamentos dos débitos da ré).
4. Ante o exposto, SUSPENDO o andamento do feito.
Ariquemes, 24 de abril de 2018.
EDILSON NEUHAUS
Juiz de Direito

Tribunal de Justiça de Rondônia
Poder Judiciário Ariquemes - 4ª Vara Cível
Avenida Tancredo Neves, 2606, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76804-110 - Fone:(69) 35352493
Processo: 7010966-15.2017.8.22.0002
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
AUTOR: ESTER EVANGELISTA DE MATOS
Advogados do(a) EXEQUENTE: SILMAR KUNDZINS - RO8735, SIDNEI DONA - RO000377B
RÉU: YMPACTUS COMERCIAL S/A
Advogados do(a) EXECUTADO: ROBERTO DUARTE JUNIOR - AC2485, MARINA BELANDI SCHEFFER - AC3232, ALEXANDRO TEIXEIRA RODRIGUES - AC3406, HORST VILMAR FUCHS - ES12529, DANNY FABRICIO CABRAL GOMES - MS6337, ELIZABETH CERQUEIRA COSTA ALVES - ES13066, VINICIUS RIBEIRO DE FIGUEIREDO TEIXEIRA - DF19680, WILSON FURTADO ROBERTO - PB12189
Vistos.
1. A e. Corregedoria Geral de Justiça de Rondônia encaminhou a todos os juízes que atuam em varas cíveis neste Estado cópias de Ofício Circular n. 0366946, datado de 19/03/18, da Corregedoria-Geral da Justiça do Acre, acompanhada de DECISÃO proferida nos autos da Ação Civil Pública nº 0800224-44.2012.8.01.0001 (TELEXFREEE).
2. De acordo com aquela DECISÃO, após o julgamento da ACP acima mencionada, a YMPACTUS propôs ação destinada à sua liquidação (autos n. 0707082-44.2017.8.01.0001) e, posteriormente, pediu a autofalência, perante o juízo do foro de seu domicílio, no Espírito Santo.
3. Diz MMª Juíza, ainda, que a situação da empresa está totalmente indefinida, razão pela qual a melhor providência, com relação aos processos movidos em face da empresa, seria o seu sobrestamento, até que haja definição sobre a situação jurídica da YMPACTUS (até que se decida qual o juízo ficará responsável por eventuais pagamentos dos débitos da ré).
4. Ante o exposto, SUSPENDO o andamento do feito.
Ariquemes, 24 de abril de 2018.
EDILSON NEUHAUS
Juiz de Direito

Tribunal de Justiça de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Ariquemes - 4ª Vara Cível
Avenida Tancredo Neves, 2606, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76804-110 - Fone:(69) 35352493
Processo: 7008583-64.2017.8.22.0002
Classe: EMBARGOS DE TERCEIRO (37)
AUTOR:MANOEL APARECIDO DA SILVA
Advogado do(a) EMBARGANTE: WEVERTON JEFFERSON TEIXEIRA HERINGER - RO0002514
RÉU: GILSON CABRAL DE CARVALHO
Advogados do(a) EMBARGADO: JOSE RICARDO D AVASSI DAMICO - RO0007435, OZEIAS DIAS DE AMORIM - RO0004194, VALDENI ORNELES DE ALMEIDA PARANHOS - RO0004108
Vistos e examinados.
MANOEL APARECIDO DA SILVA, qualificado nos autos, opôs EMBARGOS DE TERCEIRO em face de GILSON CABRAL DE CARVALHO, alegando em síntese que o imóvel penhorado nos autos do processo eletrônico n. 7002787-29.2016.8.22.0002, em favor do embargado é de sua propriedade. Afirmou que a compra do bem foi anterior a dívida contraída pela executada MARIA EUNICE AGORRETA LIMA, sustentando que antes da aquisição, não havia nenhuma demanda judicial, tampouco restrições que impedissem a venda do imóvel. Requereu a declaração de insubsistência da penhora. Com a inicial foram juntados documentos (ID n. 11771950 / 11772042).
Citado, o embargado apresentou contestação, alegando fraude a execução, afirmando que o embargante a todo o momento sabia que o imóvel estava com restrições, e mesmo assim assumiu

o risco de comprar o bem. Protestou pela improcedência dos embargos, com a consequente manutenção das penhoras. Juntou documentos.
DECISÃO saneadora (ID n. 15297996 – Pág. 1/2).
Instalada audiência de instrução, foram ouvidas 02 testemunhas. A patrona do embargante desistiu da oitiva da testemunha MARIA APARECIDA SILVA. Os patronos das partes postularam por prazo para juntada de substabelecimento e ofertaram suas alegações finais remissivas, sendo concedido o prazo de 05 dias para juntada de poderes pelas partes (ID n. 16730893 – Pág. 1/2).
É o relatório. Decido.
Trata-se de ação de embargos de terceiro proposta pelo embargante em desfavor do embargado, ao argumento de que o bem penhorado nos autos de execução de título extrajudicial é de sua propriedade.
Inicialmente registro que a relação processual se instaurou e se desenvolveu de forma regular, estando presentes os pressupostos processuais e as condições da ação. Não há nulidades a serem declaradas de ofício.
O embargante pretende a declaração de insubsistência da penhora realizada nos autos do processo de n. 7002787-29.2016.8.22.0002, bem como a manutenção da posse e reconhecimento do domínio sobre o imóvel inscrito na matrícula de n. 10.960 do 1º Serviço Registral Imobiliário desta Comarca, sob alegação de que o bem não mais integrava o patrimônio da devedora MARIA EUNICE AGORRETA LIMA, quando do ajuizamento da ação executiva pelo embargado, haja vista ter sido objeto de contrato de compra e venda.
Sustentou o autor que o embargado ingressou com ação de execução de título extrajudicial em face de MARIA EUNICE AGORRETA LIMA em 01/12/2014, processo físico autuado sob o n. 0001296-43.2015.8.22.0002, que tramitou nesta vara.
Naqueles autos, as partes formularam acordo em 08/09/2015, o qual a executada não cumpriu, restando inadimplente, fazendo com que, o exequente/embargado formulasse pedido de cumprimento de SENTENÇA.
Intimada a cumprir com sua obrigação, a executada mais uma vez permaneceu inerte. Realizada pesquisas através dos convênios BACENJUD e RENAJUD não se obteve êxito, restando penhorado dois imóveis objetos das matriculas: 10.960 e 13.612.
No que se refere ao primeiro imóvel, qual seja, Lote 11/13/B, Quadra "Q", Bairro Parque das Gemas, situado nesta cidade, matricula: 10.960, insurgiu o embargante aduzindo ser de sua propriedade, não podendo ser objeto de penhora.
Em sua manifestação o embargado assegurou que a executada vendeu o imóvel a terceira pessoa com claro objetivo de furtar-se da obrigação de pagamento, constatando-se verdadeira fraude a execução e que, o embargante tinha conhecimento de que o imóvel estava com dívidas, assegurando o pagamento da execução em favor do embargado.
Em que pesem as alegações do embargado, verifica-se que Maria Eunice e o embargante entabularam negócio de compra e venda do imóvel objeto da matricula 10.690, em 13/11/2014, transferindo ao embargante sua posse, conforme cláusula 4ª do mencionado acordo (ID n. 11771984 – Pág. 1/2).
Contrárias às afirmações do embargado (ID n. 15136829 – Pág. 3), o contrato não faz menção de possíveis dívidas que poderiam recair sobre o bem.
O embargante foi diligente, promovendo a lavratura da Escritura Pública em 10/12/2014 (ID n. 11771990 – Pág. 1/2), promovendo em seguida o registro, como faz prova conforme certidão de inteiro teor (ID n. 11772003 – Pág. 1/3), especificamente no R-10 da matricula 10.960, onde consta a que transferência da titularidade ocorreu em 23/12/2014, quando não havia nenhum tipo de restrição para a sua alienação.
O imóvel foi penhorado em 27/06/2017 (ID n. 11772035 – 1/2), quando o bem já estava em nome do embargante.
Em consulta aos autos da execução, processo eletrônico n. 7002787-29.2016.8.22.0002, constata-se que o embargado ao requerer a penhora dos referidos bens, juntou certidão de inteiro teor desatualizada, com data de 24/11/2014, quando ainda estava em nome da devedora MARIA EUNICE (ID n. 7299609 – Pág. 1/3), ou seja, se tivesse retirado certidão atual, constataria que o imóvel pertencia ao embargante há aproximadamente dois anos e meio.
Instalada audiência em instrução, foram ouvidas duas testemunhas, uma de cada parte.
MARGARIDA GARCIA ALVES MOITINHO, perguntada respondeu: "(...) MANOEL adquiriu imóvel no Bairro Parque das Gemas; (…) não sei de quem compraram e nem quanto foi pago; (…) depois de passar o tempo eles comentaram que veio aparecer esse problema, quando eles compraram não tinha problema nenhum; (…) trabalhei para eles em 2016, foi no começo, um ano e pouco; (...)"
EDUARD DE OLIVEIRA MOTTA, inquiridas as perguntas afirmou: "(...) a pessoa de RONAY AGORRETA, alugou duas salas no edifício, uma do senhor GILSON e outra do senhor MIRCO, saiu e não pagou o aluguel, eu fazia o meio de campo para receber a dívida; (…) primeiro administrativamente, depois foram ajuizadas duas ações, uma do senhor GILSON e outra do MIRCO; (…) a parte do MIRCO ele quitou a do GILSON não foi pago; (…) foi ajuizada a ação e a fiadora era dona do terreno que foi penhorado por conta dessa dívida de aluguel, no processo do GILSON; (…) ela sabia da distribuição da ação; (…) a imobiliária tinham ciência da ação; (…) foi verbal e acredito que foi feito notificação também; (…) ela vendeu o terreno depois do ajuizamento da ação, até porque a imobiliária tinha conhecimento; (…)."
É notório nos autos que o embargante adquiriu o terreno de boa-fé e, no momento da compra o imóvel encontrava-se livre e desembaraçado sem qualquer tipo de ônus, haja vista ter logrado êxito em realizar o registro do bem no Serviço Imobiliário.
Quando da lavratura da Escritura Pública, foram apresentadas no Tabelionato de Notas, certidões negativas, dentre elas a Certidão de Distribuição de Ações Cíveis e Criminais/Execuções Cíveis, Fiscais e Criminais e Auditoria Militar, expedida pelo e. TJRO, dentre várias outras arquivadas na pasta 399 sob o n. 013, o que demonstram o cuidado e o desconhecimento do autor da referida dívida.
Ademais, embora realizada penhora e avaliação do bem (ID n. 11772035 – Pág. ½), não constam nos autos, notícia do registro da referida penhora na matricula do imóvel, não demonstrando o embargado interesse em manter o bem como garantia para o pagamento de seu crédito.
Por oportuno, vale mencionar que o embargado no intento de ver seu crédito satisfeito, poderia ter se valido do contido no artigo 828 do CPC, em que estabelece a possibilidade da chamada averbação premonitória do processo executivo no registro de imóveis ou outros bens sujeitos a penhora, arresto ou indisponibilidade, o que presumiria em fraude a execução alienação ou oneração de bens efetuados após a averbação, o que não o fez, não podendo agora, atribuir ao embargante o ônus da sua inércia.
Por estes motivos, verifica-se a não configuração de fraude à execução e a necessária declaração de insubsistência da penhora sobre o bem constritado no processo executivo, haja vista a comprovação de que o embargante o adquiriu de forma lícita, de boa-fé e despida de qualquer tipo de concluio. Sendo o bem pertencente a terceira pessoa, incabível a constrição de seu patrimônio para pagamento de dívida alheia, sendo de rigor a procedência da ação.
Posto isto JULGO PROCEDENTE os embargos de terceiro interpostos por MANOEL APARECIDO DA SILVA em desfavor de GILSON CABRAL DE CARVALHO, e o faço para declarar insubsistente a penhora formalizada nos autos n. 7002787-29.2016.8.22.0002 sobre o Lote 11/13/B, Quadra "Q", Bairro Parque das Gemas, situado nesta cidade e matriculado sob n. 10.960 junto ao 1º S.R.I desta Comarca.

Expeça-se MANDADO de cancelamento da penhora, caso tenha sido registrada perante o C.R.I., cabendo ao embargado a responsabilidade pelo pagamento dos emolumentos.
Condeno o embargado nas custas processuais e honorários advocatícios, que arbitro em 10% sobre o valor da causa atualizado (art. 85, §2º do CPC).
P. R. I. C, e após o trânsito em julgado, traslade-se cópia da presente aos autos executivos, arquivando-se.
Ariquemes, 24 de abril de 2018.
DEISY CRISTHIAN LORENA DE OLIVEIRA FERRAZ
Juíza de Direito

Tribunal de Justiça de Rondônia
Poder Judiciário
Ariqueme
4ª Vara Cível
Avenida Tancredo Neves, 2606, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76804-110 - Fone:(69) 35352493
Processo nº: 7004942-34.2018.8.22.0002
Classe:EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
BANCO BRADESCO S.A.
Advogado do(a) EXEQUENTE: MAURO PAULO GALERA MARI - RO0004937
EXECUTADOS:
a) MARIA DA GLORIA DA SILVA CARVOARIA & CIA LTDA - ME
Endereço: Rua Bico de Brasa, 155, Setor Industrial 02, Cujubim - RO - CEP: 76864-000
b) MARIA DA GLORIA DA SILVA, brasileira, solteira, empresária, CPF: 469.090.872-91
Endereço: Avenida Garça, 2255, Setor 01, Cujubim - RO - CEP: 76864-000
c) RONALDO DE MELO DOS SANTOS, brasileiro, solteiro, carvoeiro, CPF n. 013.295.695-04.
Endereço: Rua Bico de Brasa, S/N, Setor Industrial 2, Cujubim - RO - CEP: 76864-000
Vistos.
1. Considerando que não será designada audiência de conciliação, à parte autora para promover o recolhimento das custas (2% sobre o valor da causa, observado o mínimo de R$ 100,00), nos termos do Art. 12, inc. I, e § 1º, da Lei Estadual n. 3.896/2016, sob pena de indeferimento.
2. Havendo a complementação das custas, CITE-SE a parte executada para, no prazo de 3 (três) dias, efetuar o pagamento da dívida, no valor de R$ 96.534,74, com juros e encargos, contados do recebimento do MANDADO pelo(a) executado(a) ou opor embargos em 15 (quinze) dias, contados da juntada do presente MANDADO aos autos, independentemente de penhora, depósito ou caução.
3. Arbitro honorários em 10% do valor do débito.
4. Em caso de pagamento integral, no prazo de 3 (três) dias, a verba honorária será reduzida pela metade.
5. Caso a parte executada reconheça o débito, poderá requerer seu parcelamento no prazo de 15 dias, contados da juntada do presente MANDADO aos autos, desde que promova o pagamento à vista de 30% do débito, mais custas e honorários de advogado, e o saldo remanescente em até 6 parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e juros de 1% ao mês (NCPC, art. 916).
6. Caso a dívida não seja paga em 3 (três) dias, PENHOREM-SE tantos bens quantos bastem para a garantia da execução, lavrando-se o respectivo auto, avalie-se e intime-se a parte executada.
7. O(A) Oficial(a) de Justiça deverá observar, por ocasião da penhora, a ordem preferencial prevista no art. 835, NCPC.
8. Caso a penhora recaia sobre bem imóvel e se casada a parte executada, intime-se o cônjuge.
9. Na hipótese da parte executada não ser encontrada para citação ou não tiver domicílio certo, arreste-se e avalie-se.
10. Se a parte executada estiver se ocultando, proceda-se à citação com hora certa (830, §1º, NCPC).
SIRVA O PRESENTE DE MANDADO DE CITAÇÃO, PENHORA, INTIMAÇÃO e AVALIAÇÃO.
Ariquemes, 24 de abril de 2018.
EDILSON NEUHAUS
Juiz de Direito

Tribunal de Justiça de Rondônia
Poder Judiciário
Ariquemes - 4ª Vara Cível
Avenida Tancredo Neves, 2606, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76804-110 - Fone:(69) 35352493
Processo: 7009589-09.2017.8.22.0002
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
AUTOR: YURI FACCO
Advogados do(a) EXEQUENTE: SILMAR KUNDZINS - RO8735, SIDNEI DONA - RO000377B
RÉU: YMPACTUS COMERCIAL S/A
Advogados do(a) EXECUTADO: ROBERTO DUARTE JUNIOR - AC2485, MARINA BELANDI SCHEFFER - AC3232, HORST VILMAR FUCHS - ES12529, ALEXANDRO TEIXEIRA RODRIGUES - AC3406, DANNY FABRICIO CABRAL GOMES - MS6337, WILSON FURTADO ROBERTO - PB12189, ELIZABETH CERQUEIRA COSTA ALVES - ES13066, VINICIUS RIBEIRO DE FIGUEIREDO TEIXEIRA - DF19680
Vistos.
1. A e. Corregedoria Geral de Justiça de Rondônia encaminhou a todos os juízes que atuam em varas cíveis neste Estado cópias de Ofício Circular n. 0366946, datado de 19/03/18, da Corregedoria-Geral da Justiça do Acre, acompanhada de DECISÃO proferida nos autos da Ação Civil Pública nº 0800224-44.2012.8.01.0001 (TELEXFREEE).
2. De acordo com aquela DECISÃO, após o julgamento da ACP acima mencionada, a YMPACTUS propôs ação destinada à sua liquidação (autos n. 0707082-44.2017.8.01.0001) e, posteriormente, pediu a autofalência, perante o juízo do foro de seu domicílio, no Espírito Santo.
3. Diz MMª Juíza, ainda, que a situação da empresa está totalmente indefinida, razão pela qual a melhor providência, com relação aos processos movidos em face da empresa, seria o seu sobrestamento, até que haja definição sobre a situação jurídica da YMPACTUS (até que se decida qual o juízo ficará responsável por eventuais pagamentos dos débitos da ré).
4. Ante o exposto, SUSPENDO o andamento do feito.
Ariquemes, 24 de abril de 2018.
EDILSON NEUHAUS
Juiz de Direito

Tribunal de Justiça de Rondônia
Poder Judiciário
Ariquemes - 4ª Vara Cível
Avenida Tancredo Neves, 2606, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76804-110 - Fone:(69) 35352493
Processo: 7012139-74.2017.8.22.0002
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
AUTOR: NILSON ALVES FERREIRA
Advogados do(a) EXEQUENTE: RODRIGO DALLAGASSA GONTIJO DE OLIVEIRA - RO0005724, AMANDA BRAZ GOMES PETERLE - RO0005238
RÉU: YMPACTUS COMERCIAL S/A
Advogado do(a) EXECUTADO:
Vistos.
1. A e. Corregedoria Geral de Justiça de Rondônia encaminhou a todos os juízes que atuam em varas cíveis neste Estado cópias de Ofício Circular n. 0366946, datado de 19/03/18, da Corregedoria-Geral da Justiça do Acre, acompanhada de DECISÃO proferida nos autos da Ação Civil Pública nº 0800224-44.2012.8.01.0001 (TELEXFREEE).

2. De acordo com aquela DECISÃO, após o julgamento da ACP acima mencionada, a YMPACTUS propôs ação destinada à sua liquidação (autos n. 0707082-44.2017.8.01.0001) e, posteriormente, pediu a autofalência, perante o juízo do foro de seu domicílio, no Espírito Santo.
3. Diz MMª Juíza, ainda, que a situação da empresa está totalmente indefinida, razão pela qual a melhor providência, com relação aos processos movidos em face da empresa, seria o seu sobrestamento, até que haja definição sobre a situação jurídica da YMPACTUS (até que se decida qual o juízo ficará responsável por eventuais pagamentos dos débitos da ré).
4. Ante o exposto, SUSPENDO o andamento do feito.
Ariquemes, 24 de abril de 2018.
EDILSON NEUHAUS
Juiz de Direito

Tribunal de Justiça de Rondônia
Poder Judiciário
Ariquemes - 4ª Vara Cível
Avenida Tancredo Neves, 2606, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76804-110 - Fone:(69) 35352493
Processo: 7010510-65.2017.8.22.0002
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
AUTOR: FERNANDO HENRIQUE DE LIMA RAPOSO
Advogados do(a) EXEQUENTE: SILMAR KUNDZINS - RO8735, SIDNEI DONA - RO000377B
RÉU: YMPACTUS COMERCIAL S/A
Advogados do(a) EXECUTADO: MARINA BELANDI SCHEFFER - AC3232, HORST VILMAR FUCHS - ES12529, ROBERTO DUARTE JUNIOR - AC2485, ALEXANDRO TEIXEIRA RODRIGUES - AC3406, DANNY FABRICIO CABRAL GOMES - MS6337, WILSON FURTADO ROBERTO - PB12189, ELIZABETH CERQUEIRA COSTA ALVES - ES13066, VINICIUS RIBEIRO DE FIGUEIREDO TEIXEIRA - DF19680
Vistos.
1. A e. Corregedoria Geral de Justiça de Rondônia encaminhou a todos os juízes que atuam em varas cíveis neste Estado cópias de Ofício Circular n. 0366946, datado de 19/03/18, da Corregedoria-Geral da Justiça do Acre, acompanhada de DECISÃO proferida nos autos da Ação Civil Pública nº 0800224-44.2012.8.01.0001 (TELEXFREEE).
2. De acordo com aquela DECISÃO, após o julgamento da ACP acima mencionada, a YMPACTUS propôs ação destinada à sua liquidação (autos n. 0707082-44.2017.8.01.0001) e, posteriormente, pediu a autofalência, perante o juízo do foro de seu domicílio, no Espírito Santo.
3. Diz MMª Juíza, ainda, que a situação da empresa está totalmente indefinida, razão pela qual a melhor providência, com relação aos processos movidos em face da empresa, seria o seu sobrestamento, até que haja definição sobre a situação jurídica da YMPACTUS (até que se decida qual o juízo ficará responsável por eventuais pagamentos dos débitos da ré).
4. Ante o exposto, SUSPENDO o andamento do feito.
Ariquemes, 24 de abril de 2018.
EDILSON NEUHAUS
Juiz de Direito

Tribunal de Justiça de Rondônia
Poder Judiciário
Ariquemes - 4ª Vara Cível
Avenida Tancredo Neves, 2606, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76804-110 - Fone:(69) 35352493
Processo: 7000610-24.2018.8.22.0002
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR:ROSANA GOMES DOS REIS
Advogado do(a) AUTOR: JUCYARA ZIMMER - RO0005888
RÉU: CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDÔNIA - CERON
Advogado do(a) RÉU:
Vistos.
1. Nos termos do art. 523 do CPC, fica a parte executada intimada para pagar voluntariamente o débito de R$ 1.011,23, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, sob pena de multa de 10% (dez por cento) e honorários advocatícios, também em 10% (dez por cento) sobre o débito, ficando ainda sujeito a atos de expropriação (§3º do art. 523 do CPC).
2. A intimação se dará na pessoa do advogado da parte executada, nos termos do art. 513, §2º, I, do NCPC.
3. Também, fica a parte executada desde já ciente de que, com o transcurso do prazo para pagamento voluntário, nos termos do art. 525 do CPC (independentemente de penhora ou nova intimação), inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias úteis para que, querendo, apresente impugnação ao cumprimento de SENTENÇA.
4. Não havendo impugnação, intime-se a parte exequente para atualizar o débito e requerer o que entender de direito, atentando para que, caso ocorra o pagamento parcial do débito, a multa e os honorários advocatícios estabelecidos incidirão sobre o remanescente da dívida.
5. Havendo o pagamento e a concordância da parte autora, expeça-se alvará.
6. Retifique-se a classe.
Ariquemes, 24 de abril de 2018
EDILSON NEUHAUS
Juiz de Direito

Tribunal de Justiça de Rondônia
Poder Judiciário
Ariquemes - 4ª Vara Cível
Avenida Tancredo Neves, 2606, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76804-110 - Fone:(69) 35352493
Processo: 7009725-06.2017.8.22.0002
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
AUTOR: EDUARDO STELTER
Advogado do(a) EXEQUENTE: ELIO RANUCCI - RO8650
RÉU: YMPACTUS COMERCIAL S/A
Advogado do(a) EXECUTADO:
Vistos.
1. A e. Corregedoria Geral de Justiça de Rondônia encaminhou a todos os juízes que atuam em varas cíveis neste Estado cópias de Ofício Circular n. 0366946, datado de 19/03/18, da Corregedoria-Geral da Justiça do Acre, acompanhada de DECISÃO proferida nos autos da Ação Civil Pública nº 0800224-44.2012.8.01.0001 (TELEXFREEE).
2. De acordo com aquela DECISÃO, após o julgamento da ACP acima mencionada, a YMPACTUS propôs ação destinada à sua liquidação (autos n. 0707082-44.2017.8.01.0001) e, posteriormente, pediu a autofalência, perante o juízo do foro de seu domicílio, no Espírito Santo.
3. Diz MMª Juíza, ainda, que a situação da empresa está totalmente indefinida, razão pela qual a melhor providência, com relação aos processos movidos em face da empresa, seria o seu sobrestamento, até que haja definição sobre a situação jurídica da YMPACTUS (até que se decida qual o juízo ficará responsável por eventuais pagamentos dos débitos da ré).
4. Ante o exposto, SUSPENDO o andamento do feito.
Ariquemes, 24 de abril de 2018.
EDILSON NEUHAUS
Juiz de Direito

Tribunal de Justiça de Rondônia
Poder Judiciário
Ariquemes - 4ª Vara Cível
Avenida Tancredo Neves, 2606, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76804-110 - Fone:(69) 35352493
Processo: 7004958-85.2018.8.22.0002
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
AUTOR:VILSON DE AZEVEDO

Advogado do(a) EXEQUENTE: ROBSON SANCHO FLAUSINO VIEIRA - RO0004483
RÉU: AUTOVEMA VEICULOS LTDA
Advogado do(a) EXECUTADO:
Vistos.
1. Nos termos do art. 523 do CPC, fica a parte executada intimada para pagar voluntariamente o débito de R$ 15.210,09, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, sob pena de multa de 10% (dez por cento) e honorários advocatícios, também em 10% (dez por cento) sobre o débito, ficando ainda sujeito a atos de expropriação (§3º do art. 523 do CPC).
2. A intimação se dará na pessoa do advogado da parte executada, nos termos do art. 513, §2º, I, do NCPC.
3. Também, fica a parte executada desde já ciente de que, com o transcurso do prazo para pagamento voluntário, nos termos do art. 525 do CPC (independentemente de penhora ou nova intimação), inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias úteis para que, querendo, apresente impugnação ao cumprimento de SENTENÇA.
4. Não havendo impugnação, intime-se a parte exequente para atualizar o débito e requerer o que entender de direito, atentando para que, caso ocorra o pagamento parcial do débito, a multa e os honorários advocatícios estabelecidos incidirão sobre o remanescente da dívida.
5. Havendo o pagamento e a concordância da parte autora, expeça-se alvará.
6. Retifique-se a classe, se for o caso.
Ariquemes, 24 de abril de 2018
EDILSON NEUHAUS
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Ariquemes - 4ª Vara Cível
Avenida Tancredo Neves, 2606, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76804-110, (69) 35352493,.
Processo: 7001197-46.2018.8.22.0002.
REQUERENTE: F. F. F..
Advogado do(a) REQUERENTE: ADALTO CARDOSO SALES - MS0019300
REQUERIDO: L. A. F..
Advogado do(a) REQUERIDO:
Vistos,
Trata-se de inventário proposto por F. F. F., na qualidade de herdeira de LAURENTINO ARAÚJO FERREIRA, falecido em 08/10/2012.
É herdeira do falecido sua genitora, mencionada nos autos (ID. n. 15938151 - Pág. 1/4), a qual requerer a partilha do único bem deixado pelo de cujus.
Foram juntados os documentos pertinentes, quais sejam, certidão de óbito (ID n. 15938155 – Pág. 1), documentos pessoais da herdeira (ID n. 15938153 - Pág.2), contrato de compra e venda do imóvel deixado pela falecida (ID n. 15938156 – Pág. 2), e certidões negativas Federal, Estadual e Municipal (ID n. 17434821 / 17431827), assim como o recolhimento do ITCD (ID n. 17431833 - Pág. 1).
Em suma, foram apresentados todos os documentos necessários para a instrução do feito.
No caso dos autos, como o imóvel inventariando não esta registrado em nome do falecido, transmite-se tão somente os direitos aquisitivos sobre o bem, em decorrência do instrumento particular de compra e venda juntado (ID n. 15938156 - Pág. 1/2).
Desnecessária a manifestação da Fazenda do Estado (art. 659, §2º, do CPC).
ANTE AO EXPOSTO, JULGO POR SENTENÇA, para que produza seus legais e jurídicos efeitos, a partilha apresentada através do esboço (ID n. 15938151 - Pág.1/4), destes autos de inventário dos bens deixados por ocasião do falecimento de LAURENTINO ARAÚJO FERREIRA, atribuindo aos nela contemplados os respectivos quinhões, salvo erro ou omissão e ressalvados direitos de terceiros, nos termos do artigo 659 do Código de Processo Civil.
Por consequência, JULGO EXTINTO O FEITO com resolução de MÉRITO nos termos do artigo 487, III, “b”, inciso I do Código de Processo Civil.
Expeça-se formal de partilha e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.
Custas na forma da lei, observada a gratuidade da justiça.
P. R. I. C. e, após o trânsito em julgado desta, expeça carta de adjudicação em favor da herdeira, arquivando-se os autos.
Ariquemes, 24 de abril de 2018
EDILSON NEUHAUS
Juiz de Direito

JUÍZO DE DIREITO DA - 4ª Vara Cível - Comarca de Ariquemes/RO
Sugestões ou reclamações, façam-nas pessoalmente ao juiz ou contate-nos via internet, endereço eletrônico
Juiz de Direito: Edilson Neuhaus
Diretora do Cartório: Ivanilda Maria dos Santos
aqs4civel@tjro.jus.br.

EDITAL DE NOTIFICAÇÃO
Prazo: 20 (vinte) dias
Autos nº: 7013658-21.2016.8.22.0002
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
Exequente: VICTOR R. M. MILAN - ME
Executado: JOAO ANTONIO MARIANO
Montante da dívida: R$ 1.268,60
NOTIFICAÇÃO do requerido JOÃO ANTÔNIO MARIANO, brasileiro, inscrito no CPF sob o n° 056.589.999-60, estando, atualmente, em local incerto e não sabido, para PAGAR OU COMPROVAR o pagamento do valor de R$ 101,94 (cento e um reais e noventa e quatro centavos), atualizadas até 04/04/2018, referentes às custas dos autos supra, no prazo de 15(quinze) dias, nos termos do Art. 35, § 1º, da Lei 3.896/2016, sob pena de expedição de certidão de débito judicial para fins de protesto extrajudicial e inscrição em dívida ativa.
Ariquemes/RO, 17 de abril de 2018.
IVANILDA MARIA DOS SANTOS
Diretora de Cartório
(Artigo 62 da DGJ)
Tribunal de Justiça de Rondônia
Poder Judiciário
Ariquemes - 4ª Vara Cível
Avenida Tancredo Neves, 2606, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76804-110 - Fone:(69) 35352493
Processo nº: 7004936-27.2018.8.22.0002
Classe:EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
PONTA ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA
Advogado do(a) EXEQUENTE: PEDRO ROBERTO ROMAO - SP0209551
EXECUTADO: CARLOS JOSE GONCALVES
Endereço: Avenida Canaã, 1873, Setor Industrial, Áreas Especiais, Ariquemes - RO - CEP: 76870-240
Vistos.
1. Considerando que não será designada audiência de conciliação, à parte autora para promover o recolhimento das custas (2% sobre o valor da causa, observado o mínimo de R$ 100,00), nos termos do Art. 12, inc. I, e § 1º, da Lei Estadual n. 3.896/2016, sob pena de indeferimento.
2. Havendo a complementação das custas, CITE-SE a parte executada para, no prazo de 3 (três) dias, efetuar o pagamento da dívida, no valor de R$ 14.996,11, com juros e encargos, contados do recebimento do MANDADO pelo(a) executado(a) ou opor embargos em 15 (quinze) dias, contados da juntada do presente MANDADO aos autos, independentemente de penhora, depósito ou caução.
3. Arbitro honorários em 10% do valor do débito.

4. Em caso de pagamento integral, no prazo de 3 (três) dias, a verba honorária será reduzida pela metade.
5. Caso a parte executada reconheça o débito, poderá requerer seu parcelamento no prazo de 15 dias, contados da juntada do presente MANDADO aos autos, desde que promova o pagamento à vista de 30% do débito, mais custas e honorários de advogado, e o saldo remanescente em até 6 parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e juros de 1% ao mês (NCPC, art. 916).
6. Caso a dívida não seja paga em 3 (três) dias, PENHOREM-SE tantos bens quantos bastem para a garantia da execução, lavrando-se o respectivo auto, avalie-se e intime-se a parte executada.
7. O(A) Oficial(a) de Justiça deverá observar, por ocasião da penhora, a ordem preferencial prevista no art. 835, NCPC.
8. Caso a penhora recaia sobre bem imóvel e se casada a parte executada, intime-se o cônjuge.
9. Na hipótese da parte executada não ser encontrada para citação ou não tiver domicílio certo, arreste-se e avalie-se.
10. Se a parte executada estiver se ocultando, proceda-se à citação com hora certa (830, §1º, NCPC).
SIRVA O PRESENTE DE MANDADO DE CITAÇÃO, PENHORA, INTIMAÇÃO e AVALIAÇÃO.
Ariquemes, 24 de abril de 2018.
EDILSON NEUHAUS
Juiz de Direito

Tribunal de Justiça de Rondônia
Poder Judiciário
Ariquemes - 4ª Vara Cível
Avenida Tancredo Neves, 2606, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76804-110 - Fone:(69) 35352493
Processo: 7010541-85.2017.8.22.0002
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
AUTOR: VILMA LIMA BARBOSA
Advogados do(a) EXEQUENTE: SIDNEI DONA - RO000377B, SILMAR KUNDZINS - RO8735
RÉU: YMPACTUS COMERCIAL S/A
Advogados do(a) EXECUTADO: ALEXANDRO TEIXEIRA RODRIGUES - AC3406, MARINA BELANDI SCHEFFER - AC3232, ROBERTO DUARTE JUNIOR - AC2485, HORST VILMAR FUCHS - ES12529, DANNY FABRICIO CABRAL GOMES - MS6337, WILSON FURTADO ROBERTO - PB12189, ELIZABETH CERQUEIRA COSTA ALVES - ES13066, VINICIUS RIBEIRO DE FIGUEIREDO TEIXEIRA - DF19680
Vistos.
1. A e. Corregedoria Geral de Justiça de Rondônia encaminhou a todos os juízes que atuam em varas cíveis neste Estado cópias de Ofício Circular n. 0366946, datado de 19/03/18, da Corregedoria-Geral da Justiça do Acre, acompanhada de DECISÃO proferida nos autos da Ação Civil Pública nº 0800224-44.2012.8.01.0001 (TELEXFREEE).
2. De acordo com aquela DECISÃO, após o julgamento da ACP acima mencionada, a YMPACTUS propôs ação destinada à sua liquidação (autos n. 0707082-44.2017.8.01.0001) e, posteriormente, pediu a autofalência, perante o juízo do foro de seu domicílio, no Espírito Santo.
3. Diz MMª Juíza, ainda, que a situação da empresa está totalmente indefinida, razão pela qual a melhor providência, com relação aos processos movidos em face da empresa, seria o seu sobrestamento, até que haja definição sobre a situação jurídica da YMPACTUS (até que se decida qual o juízo ficará responsável por eventuais pagamentos dos débitos da ré).
4. Ante o exposto, SUSPENDO o andamento do feito.
Ariquemes, 24 de abril de 2018.
EDILSON NEUHAUS
Juiz de Direito

Tribunal de Justiça de Rondônia
Poder Judiciário
Ariquemes - 4ª Vara Cível
Avenida Tancredo Neves, 2606, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76804-110 - Fone:(69) 35352493
Processo: 7008846-96.2017.8.22.0002
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
AUTOR: MERIJANES MOREIRA DA COSTA
Advogados do(a) EXEQUENTE: SILMAR KUNDZINS - RO8735, SIDNEI DONA - RO000377B
RÉU: YMPACTUS COMERCIAL S/A
Advogados do(a) EXECUTADO: ROBERTO DUARTE JUNIOR - AC2485, MARINA BELANDI SCHEFFER - AC3232, ALEXANDRO TEIXEIRA RODRIGUES - AC3406, HORST VILMAR FUCHS - ES12529, DANNY FABRICIO CABRAL GOMES - MS6337, WILSON FURTADO ROBERTO - PB12189, ELIZABETH CERQUEIRA COSTA ALVES - ES13066, VINICIUS RIBEIRO DE FIGUEIREDO TEIXEIRA - DF19680
Vistos.
1. A e. Corregedoria Geral de Justiça de Rondônia encaminhou a todos os juízes que atuam em varas cíveis neste Estado cópias de Ofício Circular n. 0366946, datado de 19/03/18, da Corregedoria-Geral da Justiça do Acre, acompanhada de DECISÃO proferida nos autos da Ação Civil Pública nº 0800224-44.2012.8.01.0001 (TELEXFREEE).
2. De acordo com aquela DECISÃO, após o julgamento da ACP acima mencionada, a YMPACTUS propôs ação destinada à sua liquidação (autos n. 0707082-44.2017.8.01.0001) e, posteriormente, pediu a autofalência, perante o juízo do foro de seu domicílio, no Espírito Santo.
3. Diz MMª Juíza, ainda, que a situação da empresa está totalmente indefinida, razão pela qual a melhor providência, com relação aos processos movidos em face da empresa, seria o seu sobrestamento, até que haja definição sobre a situação jurídica da YMPACTUS (até que se decida qual o juízo ficará responsável por eventuais pagamentos dos débitos da ré).
4. Ante o exposto, SUSPENDO o andamento do feito.
Ariquemes, 24 de abril de 2018.
EDILSON NEUHAUS
Juiz de Direito

Tribunal de Justiça de Rondônia
Poder Judiciário
Ariquemes - 4ª Vara Cível
Avenida Tancredo Neves, 2606, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76804-110 - Fone:(69) 35352493
Processo: 7011628-76.2017.8.22.0002
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
AUTOR: ROBSON BARRETO RODRIGUES
Advogados do(a) EXEQUENTE: SILMAR KUNDZINS - RO8735, SIDNEI DONA - RO000377B
RÉU: YMPACTUS COMERCIAL S/A
Advogado do(a) EXECUTADO:
Vistos.
1. A e. Corregedoria Geral de Justiça de Rondônia encaminhou a todos os juízes que atuam em varas cíveis neste Estado cópias de Ofício Circular n. 0366946, datado de 19/03/18, da Corregedoria-Geral da Justiça do Acre, acompanhada de DECISÃO proferida nos autos da Ação Civil Pública nº 0800224-44.2012.8.01.0001 (TELEXFREEE).
2. De acordo com aquela DECISÃO, após o julgamento da ACP acima mencionada, a YMPACTUS propôs ação destinada à sua liquidação (autos n. 0707082-44.2017.8.01.0001) e, posteriormente, pediu a autofalência, perante o juízo do foro de seu domicílio, no Espírito Santo.
3. Diz MMª Juíza, ainda, que a situação da empresa está totalmente indefinida, razão pela qual a melhor providência, com relação aos processos movidos em face da empresa, seria o seu

sobrestamento, até que haja definição sobre a situação jurídica da YMPACTUS (até que se decida qual o juízo ficará responsável por eventuais pagamentos dos débitos da ré).
4. Ante o exposto, SUSPENDO o andamento do feito.
Ariquemes, 24 de abril de 2018.
EDILSON NEUHAUS
Juiz de Direito

Tribunal de Justiça de Rondônia
Poder Judiciário
Ariquemes - 4ª Vara Cível
Avenida Tancredo Neves, 2606, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76804-110 - Fone:(69) 35352493
Processo: 0011093-82.2011.8.22.0002
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: EDINALDO HOMEM DE CAMPOS
Advogado do(a) AUTOR: LILIAN MARIA SULZBACHER - RO0003225
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Advogado do(a) RÉU:
Vistos.
1. Em substituição ao perito, nomeio o expert GUSTAVO DE PAULA FARIA, que poderá ser encontrado pelo telefone 69 3535 3268, e/ou no Hospital Casa de Saúde Bom Jesus, localizada na Avenida Migrantes, n. 200, Setor Hospitalar, Ariquemes – RO, CEP 78.933-130, o qual devera ser intimado de sua nomeação, caso positivo, designe local, data e horário para a realização da perícia, com antecedência mínima de 20 dias, prazo necessário para intimação das partes interessadas, cientificando-o que a perícia deverá ser concluída no prazo de 30 dias.
2. Os honorários periciais, no valor de R$ 400,00, deverão ser requisitados, nos termos da Resolução n. 541/2007, do CJF.
3. As partes poderão indicar assistentes técnicos e apresentar quesitos, no prazo de 15 dias.0
4. O INSS deverá ser CITADO somente após a entrega do laudo pericial.
Ariquemes, 24 de abril de 2018.
EDILSON NEUHAUS
Juiz de Direito

Tribunal de Justiça de Rondônia
Poder Judiciário
Ariquemes - 4ª Vara Cível
Avenida Tancredo Neves, 2606, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76804-110 - Fone:(69) 35352493
Processo: 7004960-55.2018.8.22.0002
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: VANI APARECIDA GALHERI MIQUELAO
Advogado do(a) AUTOR: JOSE CARLOS SABADINI JUNIOR - RO8698
RÉU: INSS
Advogado do(a) RÉU:
Vistos.
1- Defiro a gratuidade processual.
2-Indispensáveis, no caso, a perícia médica e estudo social do caso.
3-Para realização da perícia médica, nomeio o Dr. LAURO DARC LARAYA JUNIOR.
Intime-se-o para dizer se aceita o encargo e, caso positivo, designe local, data e horário para a realização da perícia, com antecedência mínima de 30 dias, prazo necessário para intimação das partes interessadas, cientificando-o que a perícia deverá ser concluída no prazo de trinta dias.
Os honorários periciais, no valor de R$ 400,00, deverão ser requisitados, nos termos da Resolução n. 305/2014, do CJF.
4-Para a realização de estudo social nomeio uma das assistentes sociais do Serviço Social do município de Ariquemes/RO, para que proceda estudo na residência da requerente, e arbitro honorários pelo serviço prestado em R$ 248,53 (duzentos e quarenta e oito reais e cinquenta e três centavos).
Providencie a escrivania o envio das cópias necessárias para realização do estudo social e informe sobre o arbitramento de honorários.
5- As partes poderão indicar assistente técnico e apresentar quesitos, no prazo de 15 dias (CPC, art. 465, § 1º).
6- O INSS deverá ser CITADO somente após a entrega do laudo pericial e relatório social.
7 - Expeça-se o necessário.
Quesitos do INSS em anexo.
Quesitos do Juízo para a perícia médica:
1. Qualificação geral da parte autora – anamnese. Seu histórico clínico e de tratamentos.
2. Apresenta, parte autora, doença que o incapacita para o exercício de qualquer atividade que lhe garanta a subsistência
3. O diagnóstico atual foi estabelecido clinicamente ou há comprovação por exames complementares Especificar.
4. A incapacidade é decorrente de acidente de trabalho A doença pode ser caracterizada como doença profissional ou do trabalho Esclareça.
5. Atualmente a enfermidade está em fase evolutiva (descompensada) ou estabilizada (residual)
6. Há possibilidade de cura da enfermidade ou erradicação do estado incapacitante
7. A parte está em tratamento
Quesito do Juízo para o estudo social:
a- Qual a composição do núcleo familiar que vive sob o mesmo teto (art. 20, § 1º, Lei 8.742/93), assim considerados o requerente, o cônjuge, a companheira, o companheiro, o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 anos ou inválido, os pais, e o irmão não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 anos ou inválido
b-Qual o nome e data de nascimento destas pessoas, bem como, o grau de parentesco que há entre elas
c-Das pessoas descritas no quesito acima, quais auferem renda Quando cada uma delas percebe mensalmente (inclusive a própria parte autora)
d- Foi apresentado algum comprovante de renda A CONCLUSÃO baseia-se apenas nas declarações obtidas quando da visita social
e- Se nenhuma das pessoas que residem com a parte autora aufere renda de trabalho, nem ela própria, como fazem para sobreviver Recebem algum tipo de benefício previdenciário ou são beneficiários de ajuda de programa do governo federal ou estadual Se recebem, diga quais e os valores
f- As condições socioeconômicas da família são compatíveis com a renda informada
g- A residência é própria, alugada ou cedida
h- Descrever as condições da residência, os móveis, automóveis e outros bens, bem como a localização e os benefícios do imóvel, tais como: asfalto, água, esgoto, escola pública, telefone, hospitais etc.
Ariquemes, 24 de abril de 2018.
EDILSON NEUHAUS
Juiz de Direito

Tribunal de Justiça de Rondônia
Poder Judiciário
Ariquemes - 4ª Vara Cível
Avenida Tancredo Neves, 2606, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76804-110 - Fone:(69) 35352493
Processo: 7003385-12.2018.8.22.0002
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: DERNEVAL FRANCISCO DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: LEVI GUSTAVO ALVES DE FREITAS - RO0004634
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL INSS - PROCURADORIA FEDERAL EM RONDONIA
Advogado do(a) RÉU:

Vistos.
As partes estão devidamente representadas. Presentes as condições da ação e os pressupostos processuais. Não há irregularidades a sanar, nem nulidades a declarar. Processo em ordem. Declaro saneado o feito.
Fixo como pontos controvertidos o efetivo exercício, pelo autor, da atividade rurícola, na forma e período exigidos em lei, para reconhecimento de sua qualidade de segurado especial.
Defiro a produção de prova testemunhal e depoimento pessoal do autor.
Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 26 de junho de 2018, às 09:30 h.
O rol de testemunhas deverá ser apresentado no prazo de 10 dias, cabendo aos advogados/procuradores das partes informar ou intimar as testemunhas por eles arroladas do dia, hora e local da audiência designada (novo CPC, art. 357, § 4º, c/c art. 455).
Ariquemes, 24 de abril de 2018.
EDILSON NEUHAUS
Juiz de Direito

Tribunal de Justiça de Rondônia
Poder Judiciário Ariquemes - 4ª Vara Cível
Avenida Tancredo Neves, 2606, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76804-110 - Fone:(69) 35352493
Processo: 7000710-47.2016.8.22.0002
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
AUTOR: UNIDAS SOCIEDADE DE EDUCACAO E CULTURA LTDA
Advogado do(a) EXEQUENTE: CAROLINE FERRAZ - RO0005438
RÉU: THIAGO WILSON MAXIMO DOS SANTOS
Advogado do(a) EXECUTADO:
Vistos
1.O pedido de bloqueio de valores via BACENJUD foi deferido, todavia, em acesso ao sistema obteve-se resultado infrutífero.
2. À parte exequente para, em 5 dias, indicar bens passíveis de penhora.
3. Não havendo indicação de bens, arquive-se.
Ariquemes, 25 de abril de 2018.
EDILSON NEUHAUS
Juiz de Direito

Tribunal de Justiça de Rondônia
Poder Judiciário Ariquemes - 4ª Vara Cível
Avenida Tancredo Neves, 2606, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76804-110 - Fone:(69) 35352493
Processo: 7000031-46.2018.8.22.0012
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
AUTOR: RIGON & RIGON LTDA
Advogado do(a) EXEQUENTE: GUSTAVO DA CUNHA SILVEIRA - RO4717
RÉU: JESIEL VIEIRA SILVA
Advogado do(a) EXECUTADO:
Vistos.
1. Recebo o feito para processamento, ratificando os atos já praticados.
2. À exequente para indicar bens penhoráveis.
3. Caso pretenda a pesquisa via convênios, a autora deverá promover previamente o recolhimento da(s) taxa(s) devida(s).
Ariquemes, 25 de abril de 2018.
EDILSON NEUHAUS
Juiz de Direito

Tribunal de Justiça de Rondônia
Poder Judiciário
Ariquemes - 4ª Vara Cível
Avenida Tancredo Neves, 2606, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76804-110 - Fone:(69) 35352493
Processo: 7014200-05.2017.8.22.0002
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: AUTO POSTO MINUANO LTDA
Advogados do(a) AUTOR: ERINEY SIDEMAR DE OLIVEIRA LUCENA - RO0001849, RENATO AUGUSTO PLATZ GUIMARAES JUNIOR - SP0142953
RÉU: JOAQUIM CAMPOS FILHO
Advogado do(a) RÉU:
Vistos.
1. A revelia gera presunção RELATIVA de veracidade dos fatos alegados na inicial.
2. No caso em tela, não há nos autos sequer início de prova acerca da origem da dívida cobrada (requisições, notas fiscais etc).
3. Diga o autor se pretende produzir outras provas, especificando-as, se for o caso.
Ariquemes, 25 de abril de 2018.
EDILSON NEUHAUS
Juiz de Direito

Tribunal de Justiça de Rondônia
Poder Judiciário
Ariquemes - 4ª Vara Cível
Avenida Tancredo Neves, 2606, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76804-110 - Fone:(69) 35352493
Processo: 7000320-09.2018.8.22.0002
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
AUTOR: UNIDAS SOCIEDADE DE EDUCACAO E CULTURA LTDA
Advogado do(a) EXEQUENTE: CAROLINE FERRAZ - RO0005438
RÉU: VICTOR HUGO SOUZA DE MEDEIROS e outros
Vistos.
Ante as informações de endereços, obtidas através do BACENJUD, diga a parte autora.
Ariquemes, 25 de abril de 2018.
EDILSON NEUHAUS
Juiz de Direito

Tribunal de Justiça de Rondônia
Poder Judiciário
Ariquemes - 4ª Vara Cível
Avenida Tancredo Neves, 2606, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76804-110 - Fone:(69) 35352493
Processo: 7015203-92.2017.8.22.0002
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
AUTOR: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DO VALE DO JAMARI - SICOOB VALE DO JAMARI
Advogado do(a) EXEQUENTE: SELVA SIRIA SILVA CHAVES GUIMARAES - RO0005007
RÉU: S. B. DO AMARAL MOTOS - ME e outros
Advogado do(a) EXECUTADO:
Vistos
1. Ante a quebra do sigilo fiscal, o feito tramitará em segredo de justiça.
2.O pedido de pesquisa via INFOJUD foi deferido, todavia, em acesso ao sistema obteve-se resultado somente com relação à pessoa jurídica.
3. Ante as informações obtidas, diga a parte autora.
Ariquemes, 25 de abril de 2018.
EDILSON NEUHAUS
Juiz de Direito

Tribunal de Justiça de Rondônia
Poder Judiciário Ariquemes - 4ª Vara Cível
Avenida Tancredo Neves, 2606, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76804-110 - Fone:(69) 35352493
Processo nº: 7003650-14.2018.8.22.0002
Classe:EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
DISTRIBUIDORA EBENEZER LTDA - ME
Advogado do(a) EXEQUENTE: IURE AFONSO REIS - RO0005745
EXECUTADA: MONICA RAQUEL CAMPANHONNI, pessoa jurídica (nome fantasia “CONCHOCOLATE E CAFÉ ROMANEL”.
Endereço: Av. Rouxinol, s/n, Centro, Cujubim - RO - CEP: 76864-000

Vistos.
1. Considerando que não será designada audiência de conciliação, à parte autora para promover o recolhimento das custas (2% sobre o valor da causa, observado o mínimo de R$ 100,00), nos termos do Art. 12, inc. I, e § 1º, da Lei Estadual n. 3.896/2016, sob pena de indeferimento.
2. Havendo a complementação das custas, CITE-SE a parte executada para, no prazo de 3 (três) dias, efetuar o pagamento da dívida, no valor de R$ 1.218,98, com juros e encargos, contados do recebimento do MANDADO pelo(a) executado(a) ou opor embargos em 15 (quinze) dias, contados da juntada do presente MANDADO aos autos, independentemente de penhora, depósito ou caução.
3. Arbitro honorários em 10% do valor do débito.
4. Em caso de pagamento integral, no prazo de 3 (três) dias, a verba honorária será reduzida pela metade.
5. Caso a parte executada reconheça o débito, poderá requerer seu parcelamento no prazo de 15 dias, contados da juntada do presente MANDADO aos autos, desde que promova o pagamento à vista de 30% do débito, mais custas e honorários de advogado, e o saldo remanescente em até 6 parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e juros de 1% ao mês (NCPC, art. 916).
6. Caso a dívida não seja paga em 3 (três) dias, PENHOREM-SE tantos bens quantos bastem para a garantia da execução, lavrando-se o respectivo auto, avalie-se e intime-se a parte executada.
7. O(A) Oficial(a) de Justiça deverá observar, por ocasião da penhora, a ordem preferencial prevista no art. 835, NCPC.
8. Caso a penhora recaia sobre bem imóvel e se casada a parte executada, intime-se o cônjuge.
9. Na hipótese da parte executada não ser encontrada para citação ou não tiver domicílio certo, arreste-se e avalie-se.
10. Se a parte executada estiver se ocultando, proceda-se à citação com hora certa (830, §1º, NCPC).
SIRVA O PRESENTE DE MANDADO DE CITAÇÃO, PENHORA, INTIMAÇÃO e AVALIAÇÃO.
Ariquemes, 25 de abril de 2018.
EDILSON NEUHAUS
Juiz de Direito

Tribunal de Justiça de Rondônia
Poder Judiciário
Ariquemes - 4ª Vara Cível
Avenida Tancredo Neves, 2606, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76804-110 - Fone:(69) 35352493
Processo nº: 7007163-58.2016.8.22.0002
Classe:ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 (69)
N. V. B. D. N.
Advogado do(a) AUTOR:
G. B. D. N.
Advogado do(a) RÉU:
PUBLICAÇÃO TOCANTE A PARTE REVÉU
Vistos.
A parte autora não promoveu o andamento do feito. Procurada para intimação pessoal, não foi localizada no endereço por ela informado nos autos, quer seja pela Defensoria Pública, quer seja pelo oficial de justiça.
Em consequência, com fundamento no artigo 485, III, do Código de Processo Civil, julgo extinto o feito, sem julgamento de MÉRITO, ante o abandono da causa pela parte autora.
Libere-se eventual penhora/restrição existente nos autos.
Sem custas e honorários de advogado.
P. R. I. e, certificado o trânsito em julgado, arquive-se, observadas as formalidades legais.
Ariquemes, 17 de abril de 2018.
EDILSON NEUHAUS
Juiz de Direito
Assinado eletronicamente por: EDILSON NEUHAUS
http://pje.tjro.jus.br/pg/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam
ID do documento: 17662166 18041708121183400000016451533

Tribunal de Justiça de Rondônia
Poder Judiciário
Ariquemes - 4ª Vara Cível
Avenida Tancredo Neves, 2606, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76804-110 - Fone:(69) 35352493
Processo: 7006990-97.2017.8.22.0002
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
AUTOR: UNIDAS SOCIEDADE DE EDUCACAO E CULTURA LTDA
Advogados do(a) EXEQUENTE: ROOSEVELT ALVES ITO - RO0006678, GLEYSON BELMONT DUARTE DA COSTA - RO0005775
RÉU: NAYARA DARTIBA PASSONI
Advogado do(a) EXECUTADO: BELMIRO ROGERIO DUARTE BERMUDES NETO - RO0005890
Vistos.
1. Defiro o pedido de bloqueio “on line”, via convênio BACENJUD e desde já pesquisa através do RENAJUD.
2. Não foram encontrados ativos financeiros, no entanto constatou-se a existência de veículos em nome da parte executada, sendo a restrição realizada nesta data.
3. À parte autora para, em 5 dias, indicar a localização dos bens, para possibilitar a penhora.
4. Indicada a localização, expeça-se MANDADO de penhora.
5. Não havendo indicação do endereço, arquive-se.
Ariquemes, 25 de abril de 2018.
EDILSON NEUHAUS
Juiz de Direito

Tribunal de Justiça de Rondônia
Poder Judiciário
Ariquemes - 4ª Vara Cível
Avenida Tancredo Neves, 2606, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76804-110 - Fone:(69) 35352493
Processo: 7008374-95.2017.8.22.0002
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
AUTOR: LEONARDO ARAUJO
Advogado do(a) EXEQUENTE: SANDRA PIRES CORREA ARAUJO - RO0003164
RÉU: PAULO SERGIO PINHO DE QUEIROZ
Advogado do(a) EXECUTADO:
Vistos.
1. Ao exequente para especificar os bens cuja penhora pretende, considerando que os móveis que guarnecem a residência do devedor são, em regra, impenhoráveis.
Ariquemes, 25 de abril de 2018.
EDILSON NEUHAUS
Juiz de Direito

Tribunal de Justiça de Rondônia
Poder Judiciário
Ariquemes - 4ª Vara Cível
Avenida Tancredo Neves, 2606, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76804-110 - Fone:(69) 35352493
Processo: 7004983-98.2018.8.22.0002
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: ANDERSON DE MELO RIBEIRO
Advogado do(a) AUTOR: LEVI GUSTAVO ALVES DE FREITAS - RO0004634
RÉU: GILBERTO VIEIRA DA SILVA JUNIOR
Advogado do(a) RÉU:
Vistos.
1. Indefiro o pedido de recolhimento de custas ao final, tendo em vista que não se enquadra em qualquer das hipóteses previstas no art. 34, da Lei n. 3.896/2016.
Ariquemes, 25 de abril de 2018.
EDILSON NEUHAUS
Juiz de Direito

Tribunal de Justiça de Rondônia
Poder Judiciário
Ariquemes - 4ª Vara Cível
Avenida Tancredo Neves, 2606, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76804-110 - Fone:(69) 35352493
Processo: 7009902-67.2017.8.22.0002
Classe: MONITÓRIA (40)
AUTOR: ASSOCIACAO DOS TRABALHADORES NO SERVICO PUBLICO NO ESTADO DE RONDONIA - ASPER
Advogado do(a) AUTOR: MARCELO ESTEBANEZ MARTINS - RO0003208
RÉU: SEBASTIAO APARECIDO DE OLIVEIRA
Advogado do(a) RÉU:
Vistos.
Ante as informações de endereço, obtidas através do BACENJUD e INFOJUD, diga a parte autora.
Ariquemes, 25 de abril de 2018.
EDILSON NEUHAUS
Juiz de Direito

Tribunal de Justiça de Rondônia
Poder Judiciário
Ariquemes - 4ª Vara Cível
Avenida Tancredo Neves, 2606, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76804-110 - Fone:(69) 35352493
Processo: 7000836-29.2018.8.22.0002
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: LUCI PINTO
Advogado do(a) AUTOR: ELIZEU LEITE CONSOLINE - RO0005712
RÉU: IRMAOS GONCALVES COMERCIO E INDUSTRIA LTDA. e outros
Advogado do(a) RÉU: MAGALI FERREIRA DA SILVA - RO000646A
Advogado do(a) RÉU: FABIO RIVELLI - RO0006640
Vistos.
1. Passo a sanear o feito, nos termos do artigo 357 do CPC.
2. A Heinz aduz que é indispensável a produção de prova pericial e que o consumidor deveria ter encaminhado o produto, através do SAC, para análise.
Não se pode impor ao consumidor tal exigência. Ademais, a autora alega que procurou o supermercado onde comprou o produto e não foi atendida.
No entanto, é certo que deverá fazer prova dos fatos que alega, nos termos do artigo 373, I, CPC.
2.1 O Supermercado IG aduz ser parte ilegítima.
Tanto o supermercado que revende os produtos, quanto o fabricante são responsáveis, de forma solidária, a arcar com os prejuízos causados aos consumidores.
Neste sentido, o artigo 18 do CDC dispõe que:
"Os fornecedores de produtos de consumo duráveis ou não duráveis respondem solidariamente pelos vícios de qualidade ou quantidade que os tornem impróprios ou inadequados ao consumo a que se destinam ou lhes diminuam o valor, assim como por aqueles decorrentes da disparidade, com a indicações constantes do recipiente, da embalagem, rotulagem ou mensagem publicitária, respeitadas as variações decorrentes de sua natureza, podendo o consumidor exigir a substituição das partes viciadas".
Afasto as preliminares ventiladas.
3. Inexistem erros ou irregularidades a serem sanadas, dou o feito por saneado.
4. Indefiro o pedido de inversão do ônus da prova, considerando que é ônus do autor, não obstante a responsabilidade ser objetiva, produzir prova, ainda que indiciária, dos fatos narrados na inicial.
Assim, a prova de "contaminação" do produto (a alegada existência da larva no pote que foi consumido), e de que ele foi ingerido, é ônus do consumidor, sendo impossível a sua demonstração pelos fornecedores.
Compete ao autor, nos termos do artigo 373, I, do CPC, fazer prova da ação/omissão, dano e nexo causal.
5. Defiro a realização de prova testemunhal e juntada de documentos novos.
6. Designo audiência de instrução para o dia 27 de junho de 2018, às 09h30min.
7. O rol de testemunhas deverá ser apresentado no prazo de 10 dias, cabendo ao advogado das partes informar ou intimar a testemunha por eles arroladas do dia, da hora e do local da audiência designada (novo CPC, art. 357, § 4º, c/c art. 455).
Ariquemes, 25 de abril de 2018.
EDILSON NEUHAUS
Juiz de Direito

Tribunal de Justiça de Rondônia
Poder Judiciário
Ariquemes - 4ª Vara Cível
Avenida Tancredo Neves, 2606, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76804-110 - Fone:(69) 35352493
Processo: 7001070-11.2018.8.22.0002
Classe: EMBARGOS À EXECUÇÃO (172)
AUTOR: CLEIDEMAR MOREIRA e outros (2)
Advogado do(a) EMBARGANTE: JOSE CARLOS DIAS JUNIOR - RO7361
Advogado do(a) EMBARGANTE: JOSE CARLOS DIAS JUNIOR - RO7361
Advogado do(a) EMBARGANTE: JOSE CARLOS DIAS JUNIOR - RO7361
RÉU: IMOBILIARIA CASANOSSA LTDA - ME
Advogado do(a) EMBARGADO: MARINETE BISSOLI - RO0003838
Vistos.
1. Passo a sanear o feito, nos termos do artigo 357 do CPC.
2. Inexistem erros ou irregularidades a serem sanadas, nem preliminares a serem analisadas.
3. Compete aos autores, nos termos do artigo 373, I, do CPC, fazer prova da alegada comunicação quanto a desocupação do imóvel e que os reparos necessários foram realizados.
4. Defiro a realização de prova testemunhal e juntada de documentos novos.
5. Designo audiência de instrução para o dia 27 de junho de 2018, às 08h30min.
6. O rol de testemunhas deverá ser apresentado no prazo de 10 dias, cabendo ao advogado das partes informar ou intimar a testemunha por eles arroladas do dia, da hora e do local da audiência designada (CPC, art. 357, § 4º, c/c art. 455).
Ariquemes, 25 de abril de 2018.
EDILSON NEUHAUS
Juiz de Direito

Tribunal de Justiça de Rondônia
Poder Judiciário
Ariquemes - 4ª Vara Cível
Avenida Tancredo Neves, 2606, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76804-110 - Fone:(69) 35352493
Processo: 7004956-18.2018.8.22.0002
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: WALDEMAR LICURGO
Advogado do(a) AUTOR: PAULO CESAR GONZAGA DA SILVA - RO7803
RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DE SEGURIDADE SOCIAL
Advogado do(a) RÉU:
1. Defiro a gratuidade processual.
2.Embora o autor já tenha ingressado com o mesmo pedido (autos n. 0010743-55.2015.8.22.0002- 1ª Vara Cível), pode ter ocorrido mudança em sua qualidade de segurado especial.
3. Passo a analisar o pedido, no que toca à tutela de urgência.
Considerando que o autor fundamenta este ponto da pretensão no art. 300, do Código de Processo Civil, deve-se analisar a presença dos pressupostos ali estabelecidos.
A parte autora pleiteia que a instituição Requerida providencie de imediato a implementação da Aposentadoria Rural por Idade.

Para a concessão da medida, necessário a presença da verossimilhança da alegação e fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação.
O dano irreparável ou de difícil reparação, a princípio, se encontra presente, já que a parte autora dependeria do benefício para sua subsistência.
Porém, a verossimilhança de suas alegações não restou demonstrada, não ficou comprovada a qualidade de segurado especial.
Assim, indefiro, por ora, a tutela antecipada pedida pela parte autora.
4. Ao cartório para que junte-se aos autos cópia da SENTENÇA e dos depoimentos colhidos em audiência nos autos acima mencionados.
5. Após, cite-se o requerido a responder aos termos desta, no prazo do art. 183 do novo CPC.
Ariquemes, 25 de abril de 2018.
EDILSON NEUHAUS
Juiz de Direito

Tribunal de Justiça de Rondônia
Poder Judiciário
Ariquemes - 4ª Vara Cível
Avenida Tancredo Neves, 2606, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76804-110 - Fone:(69) 35352493
Processo: 7002229-86.2018.8.22.0002
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR:A. S. T. P.
Advogado do(a) AUTOR: ADALTO CARDOSO SALES - MS0019300
RÉU:ELANE DE OLIVEIRA BATISTA NAKASSUGUI
Vistos.
Cite-se a parte requerida nos endereços informados via BACENJUD, RENAJUD e INFOJUD, para, nos termos do art. 334 do CPC, comparecer à audiência de conciliação a ser realizada no dia 25 de JUNHO de 2018, às 10h30m, na sede do Centro Judiciário de solução de conflitos e Cidadania - CEJUSC, localizado na Rua Fortaleza, 2178, setor 03, Ariquemes/RO. Fone: 3536-3937, devendo as partes se fazer acompanhadas por seus patronos (art. 334, §9º). Ficam as partes advertidas, desde já, que o não comparecimento na audiência será considerado ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionado com multa de até 2% do valor da causa (art. 334, §8º).
O prazo de 15(quinze) dias para contestar (CPC, art. 335) fluirá da data da realização da audiência designada, ou, caso a parte requerida manifeste o desinteresse na composição consensual, da data da apresentação do pedido de cancelamento da audiência (art. 335, I e II), que deverá ser apresentado com antecedência mínima de 10 (dez) dias da data da audiência (art. 334, §5º).
A parte autora fica intimada, quanto a audiência designada, através de seu patrono.
SIRVA O PRESENTE COMO CARTA/PRECATÓRIA/MANDADO DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO
Ariquemes, 25 de abril de 2018
EDILSON NEUHAUS
Juiz de Direito

Tribunal de Justiça de Rondônia
Poder Judiciário
Ariquemes - 4ª Vara Cível
Avenida Tancredo Neves, 2606, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76804-110 - Fone:(69) 35352493
Processo: 7004274-63.2018.8.22.0002
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: JOSE CARDOSO DOS SANTOS
Advogados do(a) AUTOR: NEYDIANNE BATISTA GONCALVES SOARES - GO27529, THIAGO VALIM - RO0006320, NICOLE DIANE MALTEZO MARTINS - RO7280
RÉU: IINSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Advogado do(a) RÉU:
Vistos.
1. Indefiro o pedido do autor.
2. O prévio exaurimento da via administrativa é condição para o processamento da ação. Cessado o benefício, é ônus da parte pleitear a implementação do outro benefício, mormente porque não é hipótese de restabelecimento ou manutenção.
Ainda que a obrigação pertença ao INSS, relativamente a submeter o segurado a nova perícia e, constatando a redução da capacidade conceder-lhe outro benefício, neste caso não ocorreu tal exame.
Portanto, deverá o autor protocolar o pedido de auxílio-acidente, ser submetido à perícia, mesmo porque poderá obtê-lo administrativamente. Somente com a negativa, surge o interesse de agir, para movimentar a máquina judiciária.
3. Prazo de 15 dias, sob pena de indeferimento.
Ariquemes, 25 de abril de 2018.
EDILSON NEUHAUS
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia 4ª Vara Cível
Av: Tancredo Neves, 2606 -Setor Institucional, Ariquemes/RO
CEP: 76870-000 - Fone:(69)3535-2093 - E-mail: aqs4civel@tjro.jus.br
Processo: 7003132-29.2015.8.22.0002
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
CANOPUS ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS S. A.
Advogados do(a) EXEQUENTE: MANOEL ARCHANJO DAMA FILHO - RO0004658, MARCELO BRASIL SALIBA - RO0005258
ETT EMPRESA DE EXTRACAO, TRANSPORTE E TERRAPLANAGEM LTDA - ME
Advogados do(a) EXECUTADO: JEAN LEOMAR PEREIRA - SC23908, SILVANA FERREIRA - RO0006695
Vistos.
1- Consigno, para o devido e regular processamento do feito, que a presente ação iniciou-se sob o rito de ação de busca e apreensão previsto no Decreto-Lei n. 911/69 e, posteriormente, foi regularmente convertida em execução de título extrajudicial, rito em que segue o regular trâmite do feito.
2- Nesta senda, pugna a executada pelo reconhecimento da consignação em pagamento realizada nos autos e pela declaração de extinção do débito objeto do presente feito e do débito referente ao grupo 00700, cota 126, objeto da ação de n. 0012178-64.2015.8.22.0002, ambos por pagamento.
3- Primeiramente, consigno que não cabe no rito de ação de execução de título extrajudicial discussões de cunho declaratório, limitando-se o rito à busca da satisfação do crédito executado. Assim, resta prejudicada a análise da petição de consignação em pagamento apresentada pela parte executada, sendo que os valores depositados por si nestes autos já foram levantados e revertidos para fins de pagamento da execução. Caso pretenda a executada discutir acerca da consignação em pagamento deverá fazê-lo em ação própria, sob o rito processual específico.
4- Esclareça-se, ainda, que constituem objeto da presente execução, os contratos apresentados com a inicial referentes ao grupo n. 007000, cota 441 e grupo 007000, cota 433. Resta evidente nos autos que o acordo extrajudicial pactuado entre as partes e não cumprido pela executada teve por objeto apenas os contratos objeto desta ação, o que está expresso na petição de ID 4945293 e que o presente acordo gerou apenas a suspensão da execução que, com o inadimplemento, deve prosseguir para satisfação do saldo remanescente executado, segundo os cálculos apresentados pela parte exequente, referentes aos contratos supra.
5- Defiro o pedido de bloqueio de valores via sistema Bacenjud, já solicitado nesta data, conforme espelho anexo.
6- Intimem-se as partes da presente DECISÃO, na pessoa de seus patronos e aguarde-se em cartório, por 3 dias, o resultado do pedido de bloqueio, voltando os autos conclusos para verificação do resultado da pesquisa protocolada no sistema Bacenjud.10:16
Ariquemes, 25 de abril de 2018
Deisy Cristhian Lorena de Oliveira Ferraz
Juiza de Direito

COMARCA DE CACOAL

1ª VARA CRIMINAL

1º Cartório Criminal

Proc.: 0003596-26.2016.8.22.0007
Ação:Ação Penal - Procedimento Ordinário (Réu Solto)
Autor:Ministério Público
Advogado:Promotor de Justiça (2020202020 2020202020)
Denunciado:Joao Bosco da Silva Duarte
Advogado:Defensoria Pública ( )
SENTENÇA:
Vistos para SENTENÇA.O representante do MINISTÉRIO PÚBLICO ofereceu denúncia contra JOÃO BOSCO DA SILVA DUARTE, qualificado nos autos, como incurso no art. 217-A, c/c 226, II, ambos do Código Penal, em concurso, na forma do art. 71, caput, também do CP, por ter praticado os fatos assim narrados na denúncia:"Consta no presente inquérito policial que, durante o ano de 2009, na Rua Luiz Carlos Ubeda, nº 3264, Bairro Village do Sol II, nesta cidade e comarca, o denunciado JOÃO BOSCO DA SILVA DUARTE, livre e consciente, por diversas vezes, praticou ato libidinoso com a vítima Débora Michelle Salvador Duarte, sua filha, à época com apenas 11 anos de idade.Por ocasião dos fatos, após a separação dos pais, a vítima mudou-se com a irmã e a genitora para a cidade de Pimenta Bueno/RO, de modo que frequentava a residência de seu pai, nesta cidade, a cada 15 (quinze) dias. Durante essas visitas, na madrugada, o denunciado se dirigia ao quarto da filha e passava as mãos em seus seios, vagina e por todo o corpo, sobre a roupa. Durante os abusos, o denunciado não pronunciava nenhuma palavra, apenas acariciava o corpo da menor e suas partes íntimas.Posteriormente, ainda no mesmo ano, a genitora da vítima voltou a residir na casa do denunciado e, ainda assim, os abusos permaneceram acontecendo nas ocasiões em que o infrator ficava sozinho em casa com a filha. Nestes momentos, o denunciado levava a menor para o quarto e dizia que iam brincar de "cobra cega". Vendava então os olhos da filha, tirava sua blusa e abusava daquela. Em seguida, pedia perdão a menor, dizia que tinha problemas e a levava ao mercado e a sorveteria.Nos anos seguintes, ao que consta, os abusos ocorreram em mais três ocasiões. Sempre com o denunciado passando as mãos pelo corpo da filha, nos seios e na vagina.Já no ano de 2016, o denunciado se insinuou novamente para a filha, através de conversas pelo aplicativo whatsapp, ocasião em que ela, temendo que sua irmã mais nova estivesse passando pelo mesmo problema, resolveu denunciá-lo."A denúncia foi recebida em 25/08/17. (f. 03).O réu foi citado (f. 42) e apresentou resposta à acusação por intermédio da Defensoria Pública do Estado de Rondônia (f. 43/45). Foi proferida a DECISÃO do art. 399 do CPP (f. 49). No decorrer da audiência de instrução foram ouvidas a vítima, sua genitora, seguindo com o interrogatório do acusado. Nada foi requerido na fase do art. 402 do CPP.Em alegações finais por memoriais, o Ministério Público pugnou pela procedência total da ação e consequente condenação do réu nos exatos termos descritos na denúncia, eis que devidamente provado os crimes.(f. 65/69).A defesa do acusado, em alegações finais escritas, argumentou que não se produziu provas suficientes para a condenação, disse que a palavra da vítima não está em consonância com os demais elementos probatórios e mencionada declaração, por si só, não é suficiente para a procedência da denúncia. Pugnou, enfim, pela absolvição do acusado em razão da inexistência do ilícito descrito na exordial acusatória. Em caso de condenação, pediu pela aplicação da pena mínimo legal em razão da potencialidade do crime, primariedade e bons antecedentes do acusado.É o relatório.Decido.Não restou indubitavelmente comprovada a materialidade do crime em apreço.Verifica-se que a autoria criminosa imputada ao acusado, da mesma forma, restou frágil.Com efeito, o denunciado João Bosco da Silva Duarte, contou em juízo que sempre se viu como um bom pai e não sabe explicar como as coisas chegaram a esse ponto. Disse que foi um choque quando soube da denúncia, eis que mantém bom relacionamento com suas filhas. Rememorou que Débora ficou chateada com o interrogando por não auxiliá-la financeiramente no pagamento de sua habilitação para condução de veículos e mensalidade da faculdade, ocasião em que houve a denúncia. Recorda-se de que à época da denúncia, sua filha havia terminado um relacionamento e estava se relacionando com maus amigos. Aduziu que Débora tem pesadelos desde os 04 (quatro) anos de idade e o acusado frequentemente ficava ao seu lado na cama durante os citados pesadelos. Afirmou que os alegados fatos descritos na denúncia só vieram à tona após alguns anos e Débora nunca comentou com ninguém sobre isso, inclusive com sua genitora ou até mesmo o interrogando. Declarou que é um pai presente e está acompanhando o pré-natal de Débora, que está em início de gravidez e tem a saúde frágil. Disse que, para a vítima o fato parece real mas para nega o interrogando sua veracidade. Acredita que a imagem que a vítima tem sobre os fatos possa ser de origem emocional em razão do término do casamento do acusado com a genitora da vítima. Aduziu que, em relação às mensagens via aplicativo de celular, não houve malícia de sua parte. Contou que quando houve as citadas mensagens, Débora estava aborrecida e passando por uma fase de festas frequentes. Reafirmou que os fatos não ocorreram e não foram reais. Disse que se desculpou com a família de sua ex-esposa não dos fatos descritos na exordial e sim das constantes brigas durante o relacionamento com a mãe de Débora, inclusive foi até a casa da sua ex-mulher por orientação dos policiais. Aduziu que sempre se manteve próximo de suas filhas, inclusive, após a denúncia, estava falando no celular com Débora quando entrou na Delegacia. Rememorou que nunca houve aversão por parte de Débora para com o interrogando. Disse que, após os fatos, se afastou fisicamente de suas filhas. Relatou ter cometido erros durante seu casamento, no entanto, nega a ocorrência dos crimes contra sua própria filha. Contou que, durante o período em que sua ex-mulher fez a faculdade, o interrogando ficava com suas filhas durante a noite e as mesmas dormiam em seu colo, e que até hoje é carinhoso com suas filhas. Declarou que, por conta dos pesadelos de Débora, o interrogando a aconselhava a rezar antes de dormir, inclusive algumas vezes o interrogando colocava sua mão na cabeça de Débora e orava por ela. Contou, por fim, que no dia da presente audiência, Débora veio abraçada com o interrogando.Já a vítima Débora Michelle Salvador Duarte, em juízo, disse que após a separação de seus pais, a declarante ficou residindo com sua genitora em Pimenta Bueno, mas passava alguns finais de semana em Cacoal com seu pai. Contou que seu genitor morava com a avó da depoente e um tio. Aduziu que, nessas visitas, dormia em uma cama de casal com seu pai. Declarou que, no início de 2009, quando tinha 10 anos de idade, acordou à noite com seu pai lhe acariciando suas partes íntimas por cima da roupa, momento em que pediu para que ele lhe trouxesse água. Em outra ocasião, quando estava com 12 anos e seus pais estavam morando juntos novamente, sua genitora foi passar o fim de semana em Pimenta Bueno acompanhada da irmã menor da depoente e o réu estava no quarto dormindo. Em determinado momento, o acusado chamou-a no quarto para brincar de cobra-cega, pôs uma venda nos olhos da depoente e passou a erguer sua blusa, instante em que a declarante começou a chorar e o denunciado lhe pediu para não comentar nada sobre o ocorrido, em seguida, levou-a no mercado para fazer compras. Disse a depoente que, quando já maior de idade, entrou em contato com o acusado para que ele lhe auxiliasse financeiramente na faculdade e na aquisição de CNH, instante em que seu pai insinuou-se para a depoente, dando a entender que queria algo em troca do dinheiro, acreditando ser sexo oral. Detalhou que, por ocasião das mensagens, pediu o valor de cem reais para comprar livros. Disse que parou de frequentar a casa de seu pai desde os 15 anos de idade. Contou que quando denunciou o acusado estava com muita raiva por conta dele não ajudá-la na faculdade. Recorda-se de que sua irmã estava com comportamento estranho, então acabou mostrando os prints para sua tia e, em seguida, para sua genitora. Aduziu que fala com seu pai normalmente, inclusive ele está lhe auxiliando no pré-natal.

Rememorou que, após os fatos, seu genitor foi até a casa de sua mãe e pediu desculpas, momento em que chorou muito, dizendo que estava fora de si. Recorda-se de que tentou tirar a denúncia mas não conseguiu. Disse que se sentiu culpada pelo afastamento de seu pai em relação à sua irmã mais nova após a denúncia, eis que a caçula é apegada ao réu. Aduziu que seu genitor procurou ajuda psicológica e mudou o comportamento, não deixa faltar nada à depoente e sua irmã.Por sua vez, a genitora da vítima, Dulcinei Aparecida Salvador, também em juízo, disse que teve conhecimento dos fatos somente em 2016, quando houve a denúncia. Antes da ciência do ocorrido acreditava que o acusado era um ótimo pai. Contou que Débora nunca comentou nada com a depoente. Declarou que Débora contou primeiro para a irmã da depoente e em seguida para a declarante. Aduziu que, segundo os relatos de sua filha, o primeiro abuso ocorreu quando Débora tinha 11 anos de idade. Soube que, quando o acusado bebia queria passar a mão nas partes íntimas da vítima. Disse que Débora não fala sobre o assunto com a depoente. Contou a declarante que conhece o acusado desde pequena e nunca ouviu nada sobre algo parecido aos fatos relatados na denúncia.O aparato probatório construído em sede judicial se resume aos prints obtidos do celular da vítima, que demonstram uma conversa via aplicativo entre Débora e o acusado; relatório informativo emitido pelo Centro de Referência Especializada de Assistência Social CREAS (f. 32), bem como as declarações da vítima e sua genitora e interrogatório do réu.Em relação ao relatório do CREAS, extrai-se a negativa por parte da vítima em obter acompanhamento psicológico. No mencionado relatório, a vítima alegou ter denunciado o réu para resguardar a incolumidade física e psicológica de sua irmã menor. Quanto a eventuais traumas, aduziu que estava tudo normal e não havia necessidade de ajuda, eis que estava bem emocionalmente. Os dois fatos descritos na exordial, conforme declarações da vítima em juízo, ocorreram quanto Débora tinha 11 anos (1º fato) e 15 anos (2º fato). Há, portanto, um lapso temporal de 04 (quatro) anos entre os dois eventos. Extrai-se dos depoimentos que durante o tempo em que a genitora da vítima cursou a faculdade, suas filhas ficavam sob os cuidados do acusado, período em que não houve outro relato por parte da vítima de abusos de natureza sexual cometidos pelo réu. Ressalte-se que a ex-mulher do acusado e genitora da vítima, declarou que o réu sempre se portou como um ótimo pai para com ambas as filhas. Em seu depoimento Dulcinei ainda ressaltou que conheceu João Bosco quando tinha a idade de nove anos e durante todo o tempo em que conviveu com o réu nunca soube de algo semelhante aos fatos cometidos por ele.Fato é que para obtenção de uma SENTENÇA condenatória, a certeza da materialidade e autoria deve ser plena. Em relação à presente denúncia vislumbra-se um plus consistente tanto na gravidade de uma possível condenação pelo tipo penal da exordial quanto pela preservação da relação pai/filha que, conquanto prejudicada pelas circunstâncias sub judice, ainda se mostra sólida, inclusive pelas declarações da vítima em juízo.Portanto, mais cuidado se exige em situações como a apresentada nos autos, eis que as consequências de eventual SENTENÇA condenatória podem ter consequências não apenas na vida do réu mas em toda unidade familiar, qual seja, a vítima e sua irmã menor.A desproporcionalidade entre a eventual conduta do acusado e as consequências da condenação são, portanto, agravadas justamente pelo potencial prejuízo à relação familiar e consequentes traumas não só ao réu, mas, principalmente, às suas filhas, até pela tenra idade que possuem.A questão da troca de mensagens pelo WhatsApp é duvidosa. O acusado apresentou explicação plausível. E a dubiedade não pode militar em favor da acusação. Ao depois, mesmo em se cuidando de situação em que não se vilumbra falsas memórias implantadas pela mãe da vítima, não é rara a ocorrência de confusão entre sonho e realidade. considerando a idade da vítima ao tempo dos fatos e o tempo decorrido para a formulação de denúncia, momento, aliás, de ressentimento da vítima para com o pai por questões econômicas, aspecto que demanda cautela.A este propósito escreve Carlos Orsi (Abuso Sexual e Armadilhas da Memória [encontrável em http://carlosorsi.blogspot.com.br/2012/05/abuso-sexual-e-as-armadilhas-da-memoria.html]):"Como diz um relatório do FBI, assinado pelo especialista Kenneth Lanning:"Crianças raramente mentem sobre abuso ou exploração sexual, se uma mentira for definida como uma afirmação feita com o propósito deliberado e malicioso de enganar. O problema é a supersimplificação da afirmação. Só porque a criança não está mentindo, isso não significa necessariamente que a criança esteja contando a verdade. Creio que, na maioria dos casos, a vítima não está mentindo. Está relatando que acredita ter acontecido".O que nos traz à questão das falsas memórias em geral, incluindo as da infância que às vezes surgem na mente dos adultos. Um exemplo clássico é o do psicólogo Jean Piaget, que tinha uma memória claríssima de quase ter sido sequestrado quando criança -- incluindo a luta corporal de sua babá com o bandido, e o corte do uniforme do policial que o salvou. Anos depois, porém, a babá confessou que havia inventado tudo. Como Piaget escreveu: "Devo ter, portanto, enquanto criança, ouvido a narração da história... e projetado isso no passado sob a forma de memória visual, que eram uma memória de uma memória, mas falsa".O próprio Freud já havia notado que muitas memórias adultas de abuso infantil "eram apenas fantasias que meus pacientes inventavam ou que eu, talvez, tenha imposto a eles". Se o arcabouço teórico que Freud desenvolveu a partir daí -- o do Complexo de Édipo -- é altamente questionável, o dado empírico em si, de que memórias, principalmente da infância, podem ser, na verdade, fruto de fantasia, confirmou-se inúmeras vezes nas décadas seguintes. Mais recentemente, experimentos conduzidos pela psicóloga americana Elizabeth Loftus demonstraram que é relativamente simples implantar falsas memórias da infância em adultos, por meio de sugestão. Em um caso, a memória implantada foi a de haver encontrado o Pernalonga na Disneylândia.Tudo isso quer dizer que, diante de uma acusação de abuso sexual infantil, a dicotomia que automaticamente surge -- ou a suposta vítima é uma mentirosa sem-vergonha, ou o acusado é um monstro pedófilo -- não é necessariamente verdadeira.Parafraseando o especialista do FBI, quando as pessoas decidem acreditar em algo que só afeta a elas mesmas, qualquer crença é perfeitamente legítima. Mas quando a crença passa a ter efeitos sociais, jurídicos e econômicos, envolvendo até mesmo opróbio e privação de direitos, é preciso ter cautela, manter a cabeça no lugar... E realizar uma investigação competente, sem histeria e sem conclusões preestabelecidas. "Outrossim, é palpável que o desdobramento da relação paterno filial entre o acusado e a vítima desborda completamente do usual. A vítima não refere trauma algum, dispensou acompanhamento psicológico, tem forte relação com o pai quem inclusive a acompanha no pré natal (está gestante). A tabela abaixo colacionada, extraída da obra "Síndrome de Alienação Parental – Filhos Manipulados por um cônjuge para odiar o outro" (páginas 56 a 58 de José Manoel Aguila), diferenciando o abuso do falso abuso, fragiliza o depoimento da vítima como o único substrato para a prcedência da denúncia, porquanto nela não se observa os sinais característicos de quem sofreu o abuso:ABUSO SEXUALSÍNDROME DE ALIENAÇÃO PARENTALO filho lembra do que ocorreu sem nenhuma ajuda externa O filho programado não viveu o que seu progenitor denuncia. Precisa se recordar.As informações que transmite têm credibilidade, com maior quantidade e qualidade de detalhes.As informações que transmite têm menor credibilidade, carecem de detalhes e inclusive são contraditórios entre os irmãos.Os conhecimentos sexuais são impróprios para sua idade: ereção, ejaculação, excitação, sabor do sêmem...Não tem conhecimentos sexuais de caráter físico – sabor, dureza, textura, etcCostumam aparecer indicadores sexuais – condutas voltadas ao sexo, conduta sedutora com adultos, jogos sexuais precoces e impróprios com semelhantes (sexo oral), agressões sexuais a outros menores de idade inferior, masturbação excessiva, etcNão aparecem indicadores sexuais Costumam existir indicadores físicos do abuso (infecções, lesões). Não existem indicadores físicosCostumam aparecer transtornos funcionais – sono alterado, eneresis, encopresis, transtornos de alimentação.Não costumam apresentar transtornos funcionais que o acompanhem. Costumam apresentar atrasos educativos – dificuldade de concentração, atenção, falta de motivação, fracasso escolar.Não

costumam apresentar atraso educativo em conseqüência da denúncia.Costumam apresentar alterações no padrão de interação do sujeito abusado – mudanças de conduta bruscas, isolamento social, consumo de álcool ou drogas, agressividade física e/ou verbal injustificada, roubos, etc. O padrão de conduta do sujeito não se altera em seu meio social. Costumam apresentar desordens emocionais – sentimentos de culpa, estigmatização, sintomas depressivos, baixa auto estima, choro sem motivo, tentativas de suicídio....Não aparecem sentimentos de culpa ou estigmatização, ou condutas de autodestruição.O menor sente culpa ou vergonha do que declara Os sentimentos de culpa ou vergonha são escassos ou inexistentes As denúncias de abuso são prévias à separaçãoAs denúncias por abuso são posteriores à separaçãoO progenitor percebe a dor e a destruição de vínculos que a denúncia provocará na relação familiar.O progenitor não leva em conta, nem parece lhe importar a destruição dos vínculos familiares.Seria esperado que um progenitor que abusa de seus filhos pudesse apresentar outros transtornos em diferentes esferas de sua vidaUm progenitor alienado aparenta estar são nas diferentes áreas de sua vida. abusa de seus filhos pudesse apresentar outros transtornos em diferentes esferas de sua vida. são nas diferentes áreas de sua vida. Diante dos argumentos colacionados, é possível concluir que para condenação exige plena certeza da ocorrência dos fatos e consequente aparato probatório inquestionável, o que, na presente demanda, não se evidenciou.O ETJRO tem entendido que, nos crimes como o ora apresentado para julgamento, as declarações da vítima não podem ter força probatória inquestionável de forma a editar a condenação, se não amparada por outros meios idôneos. Neste sentido cito precedente do E. TJRO:Apelação criminal. Estupro qualificado. Palavra da vítima. Dúvidas. In dubio pro reo. Absolvição. Possibilidade.Nos crimes contra o costume, a palavra da vítima é de grande valia, porém não é absoluta e, havendo dúvidas acerca da autoria impõe-se a absolvição do agente, em respeito ao princípio do in dubio pro reo.Apelação, Processo nº 0000303-03.2016.822.0701, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 1ª Câmara Criminal, Relator(a) do Acórdão: Juiz Francisco Borges Ferreira Neto, Data de julgamento: 08/03/2018 Extrai-se dos autos, portanto, a ausência de requisitos exigíveis pelo ordenamento jurídico aptos à prolação de SENTENÇA condenatória. Pelo exposto, julgo improcedente a denúncia formulada pelo MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA em face do acusado JOÃO BOSCO DA SILVA DUARTE, qualificado nos autos, como incurso no art. 217-A, c/c 226, II, ambos do Código Penal, em concurso, na forma do art. 71, caput, também do CP, com fundamento no art. 386, VII, do CPP. Isento de custas. Após o trânsito em julgado, arquive-se.P.R.ICacoal-RO, sexta-feira, 20 de abril de 2018.Carlos Roberto Rosa Burck Juiz de Direito

Proc.: 0013998-40.2014.8.22.0007
Ação:Ação Penal de Competência do Júri (Réu Solto)
Autor:M. P.
Advogado:Promotor de Justiça (2020202020 2020202020)
SócioEducando:E. A. C. J.
Advogado:Carlos Alberto Biazi (RO 195-A)
DESPACHO:
Diga a defesa, em dois dias, sobre o pedido de substituição de testemunhas pelo Ministério Público. Fica a defesa intimada pela publicação deste DESPACHO no DJ. Cacoal-RO, terça-feira, 24 de abril de 2018.Carlos Roberto Rosa Burck Juiz de Direito

Proc.: 0002608-05.2016.8.22.0007
Ação:Ação Penal - Procedimento Sumário (Réu Solto)
Autor:Ministério Público
Denunciado:Jose Oliveira Rocha
Advogado:Cibelle Dell Armelina Rocha (AC 2543), Danielle Borges de Campos (RO 7982)
Alegações finais Partes:
Ficam as partes, por via de seus Advogados, intimadas a apresentarem alegações finais por memorias no prazo sucessivo de 05 dias, conforme determinação de fls em audiência realizada no dia

Proc.: 0000936-88.2018.8.22.0007
Ação:Medidas Protetivas de urgência (Lei Maria da Penha)
Requerente:Ana Paula Barroso Fernandes
Requerido:Claudemir de Souza Guniero
EDITAL DE INTIMAÇÃO
PRAZO: 05 DIAS
RÉU: CLAUDEMIR DE SOUZA GUNIERO, brasileiro, atualmente em lugar incerto e não sabido.
FINALIDADE: INTIMAR o réu acima qualificado, da r. DECISÃO, proferida nos autos em epígrafe, abaixo transcrita.
DECISÃO: "Vistos. Trata-se de requerimento para concessão das medidas protetivas previstas na Lei n.º 11.340/2006, formulado por Ana Paula Barroso Fernandes, qualificada nos autos, residente na rua Peroba, nº 4746, Casa, bairro Paineiras, nesta cidade, em face de Claudemir de Souza Guniero, igualmente qualificado, residente no mesmo endereço. Em síntese, argumenta a requerente que requerido, de quem é ex-companheira, chegou em sua residência e lhe agrediu com chutes nas pernas, em seguida saiu do local. No dia seguinte, a vítima foi passar o final de semana na casa de sua mãe. Ocorre, porém, que sua irmã lhe ligou avisando que o requerido havia invadido a casa, arrebentando a porta, e que provavelmente permanece no local. Pede, ao final as seguintes medidas protetivas de urgência consistentes na proibição de se aproximar e manter qualquer tipo de contato consigo. É a síntese. Decido. Versam os presentes autos sobre medidas protetivas de urgência previstas na Lei n.º 11.340/2006 – Lei Maria da Penha. A Lei em comento, diante da necessidade de extrema urgência e do interesse social que tutela, inovando o ordenamento jurídico pátrio, possibilita ao Magistrado conceder medidas protetivas a requerimento da ofendida, independente de audiência das partes e da oitiva do Ministério Público (§1º, art. 19). Conforme os fatos narrados, a requerente foi vítima de agressão física por parte do ex-companheiro, que, malgrado estarem separados há um tempo, invadiu a residência da vítima e lá permanece contra a vontade dela. Vislumbro que os fatos narrados se amoldam no alcance protetivo da Lei Maria da Penha, posto que este diploma tutela toda e qualquer violência doméstica e familiar contra a mulher que lhe cause morte, lesão, sofrimento físico, sexual ou psicológico e dano moral ou patrimonial, praticados, inclusive, no âmbito da família e da unidade doméstica. Ante o exposto, objetivando resguardar a incolumidade física e psíquica da requerente, com fulcro no art. 22, II, e III, a e c, da Lei 11.343/2006, DEFIRO, sem a oitiva do requerido e manifestação do Ministério Público, as seguintes medidas protetivas de urgência: a) A proibição do requerido de se aproximar da requerente, devendo manter a distância mínima de 200 (duzentos) metros; b) Proibição de manter qualquer tipo de contato com a ofendida; c) afastamento do requerido do lar conjugal, podendo evar consigo apenas objetos de uso pessoal, ficando ordenado que ali não retorne sob pena da configuração do crime de descumprimento das medidas protetivas e prisão preventiva (art. 313, III, do CPP). Se persistirem as agressões ou houver descumprimento, deve a ofendida registrar nova ocorrência policial, podendo o(a) prejudicado procurar a autoridade policial local e, mediante prova, comunicar a desobediência devendo, neste caso, o Delegado(a) adotar, de imediato, as providências legais cabíveis (art. 10, parágrafo único c.c. § 3º do artigo 23), dentre elas aquelas previstas no artigo 11 e incisos, sem prejuízo de outras. Ressalto que o não atendimento da determinação acarretará em crime de desobediência (artigo 359, do CP), podendo, ainda, ser decretada a prisão preventiva do requerido. As medidas ficam vigente por três anos ou até que a revogação seja pleiteada pela requerente e acolhida pelo juízo. Intimem-se a ofendida e agressor. Serve a presente de MANDADO. Fica a requerente cientificada de que qualquer violação da presente medida deverá ser comunicada a autoridade policial, que se valerá dos poderes legalmente investidos para reprimir a violação. Ciência ao Ministério Público. Cumpra-se, com urgência por Oficial de Plantão (diário). Cacoal-RO, segunda-feira, 9 de abril de 2018. Carlos Roberto Rosa Burck, Juiz de Direito.

Proc.: 0010233-27.2015.8.22.0007
Ação:Ação Penal - Procedimento Ordinário (Réu Solto)
Autor:Ministério Público
Advogado:Promotor de Justiça (2020202020 2020202020)
Denunciado:Gleison da Silva Abreu, Marcos Jhone da Silva Abreu
Advogado:Sidnei Sotele (OAB/RO 4192)
DESPACHO:
1. Defiro as intimações das testemunhas arroladas pelas partes. 2. Designo sessão do júri para 08/05/2018, às 7h30m. 3. Intimem-se os réus, testemunhas e MP. 4. A defesa, já qua constituída, fica intimada pela publicação deste DESPACHO no DJ. Cacoal-RO, quarta-feira, 25 de abril de 2018.Carlos Roberto Rosa Burck Juiz de Direito

Proc.: 0001063-26.2018.8.22.0007
Ação:Auto de Prisão em Flagrante (Criminal)
Autor:Delegacia de Polícia Civil de Cacoal
Advogado:Delegado (a) de Polícia (XXX 99999)
Flagranteado:Divaldo Bertolino Barbosa, Hiury José Alexandre Fernandes
Advogado:Leandro Vargas Corrente (OAB/RO 3590), Júlia Rebonato de Souza (OAB/RO 8167), Leonardo Vargas Zavatin (OAB - RO 9344)
DECISÃO:
Vistos para DECISÃO.Trata-se de pedido de REVOGAÇÃO DA PRISÃO PREVENTIVA formulado pela defesa de HIURY JOSÉ ALEXANDRE FERNANDES.Afirma que foi preso em flagrante no dia 18/04/2018, às 9h56m, em razão do cometimento em tese do crime do art. 157, par. 2º, I e II, do CP e art. 244-B do Estatuto da Criança e do Adolescente, estando desde com a custódia preventiva decretada. Alega, em resumo, que há vício insanável no auto de ser reconhecimento realizado na delegacia, isto porque, “se tem notícias que Policiais Militares mostraram fotos para vítima fotos do acusado HIURY, ANTES do procedimento formal de reconhecimento”. Em suma, afirma que “a vítima já foi para o procedimento de auto de reconhecimento contaminada por uma fotografia vista anteriormente”, o que macula o procedimento do art. 226 do CPP.Aduz que, segundo descrição da vítima, o agente que a assaltou, realizando a grave ameaça, possuía uma cicatriz na perna e uma tatuagem, o que não se coaduna com o requerente que não tem essas características. Tais peculiaridades são consonantes com G., adolescente apontado como autor do roubo do “Subway”, tendo-o confessado e esclarecido estar na companhia do adolescente B. R. P. do N., quem também confessou o fato. Sustenta que o requerente e G. têm porte e compleição semelhantes, o que justifica a alegada confusão no equivocado reconhecimento do requerente pela vítima. Insiste que todo o reconhecimento foi maculado pela não observância do procedimento do art. 226 do CPP, especialmente o disposto nos incisos I e IV. Ressalta, ademais, que as vestes descritas pela vítima não combinam com as que o requerente estava quando preso. Destaca também que, segundo os demais agentes presos e apreendidos (adolescente G.), o requerente não teve participação nos roubos. Prejudicado o reconhecimento, afirma insubsistente a presença de indícios suficientes de autoria aptos a fundamentar a decretação da prisão preventiva do requerente. De outro lado, ressalta a custódia cautelar como ultima ratio, não se podendo reputar que a credibilidade da Justiça esteja em risco se revogada a prisão, mormente porque outras medidas cautelares, de natureza diversa, podem precaver a não materialização das circunstâncias do art. 312 do CPP. Acrescenta que as condições pessoais do requerente, que tem profissão, encontra-se empregado em atividade lícita, primário e de bons antecedentes, possuindo residência fixa, mitigam a CONCLUSÃO de que sua liberdade, se deferida, atenta contra o meio social. Pede pela revogação da prisão preventiva ou, noutra hipótese, pela substituição da restrição de liberdade por medida cautelar de natureza diversa.Relatei. Decido. As questões levantadas pela defesa a respeito do reconhecimento do requerente pelas vítimas, pelo menos em juízo perfunctório, são producentes, ainda que a juízo deste magistrado, no que atine a não observância do procedimento do art. 226 do CPP na Delegacia de Polícia. De fato, a fim de evitar que a pessoa que efetuará o reconhecimento seja traída por sugestionamento e, de qualquer sorte, em homenagem aos direitos dos investigados, deve existir previamente ao ato uma descrição o mais pormenorizada possível pela vítima, para se aquilatar, posteriormente, se combinam com as características do eventualmente reconhecido. Ao depois, a autoridade policial deve no auto de reconhecimento listar quais as pessoas que foram levadas ao reconhecimento, até para que se constate que essas tinham características semelhantes com as do suspeito, de molde a emprestar credibilidade ao ato. Infelizmente as cortes superiores têm entendimento dissonante ao deste juízo quanto a obrigatoriedade do procedimento do art. 226 do CPP, afirmando-no mera recomendação. Neste sentido colaciona recente julgado do STJ com remissão a precedentes do STF:PROCESSO PENAL. HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO PRÓPRIO.INADEQUAÇÃO. ROUBO MAJORADO E EXTORSÃO. SENTENÇA CONDENATÓRIA.NULIDADE POR AUSÊNCIA DE DEFESA PRÉVIA. MATÉRIA NÃO APRECIADA PELO TRIBUNAL DE ORIGEM. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. ATIPICIDADE. SENTENÇA CONDENATÓRIA SUPERVENIENTE. NECESSIDADE DE REVOLVIMENTO DO CONTEÚDO FÁTICO-PROBATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE. RECONHECIMENTO PESSOAL.FORMALIDADES RECOMENDADAS PELA LEI PROCESSUAL PENAL. INOBSERVÂNCIA.NULIDADE INOCORRENTE. DECRETO CONDENATÓRIO COM MOTIVAÇÃO IDÔNEA E AMPARO EM AMPLO CONTEXTO PROBATÓRIO. PREJUÍZO NÃO DEMONSTRADO. PAS DE NULLITÉ SANS GRIEF. HABEAS CORPUS NÃO CONHECIDO.1. Esta Corte e o Supremo Tribunal Federal pacificaram orientação no sentido de que não cabe habeas corpus substitutivo de revisão criminal e de recurso legalmente previsto para a hipótese, impondo-se o não conhecimento da impetração, salvo quando constatada a existência de flagrante ilegalidade no ato judicial impugnado a justificar a concessão da ordem, de ofício.2. A alegada nulidade processual por ausência de apresentação da defesa prévia não foi objeto de julgamento pela Corte de origem, o que impede seu conhecimento por este Tribunal, sob pena de indevida supressão de instância.3. A superveniência de SENTENÇA condenatória suplanta as discussões acerca da atipicidade da conduta. Precedentes.4. A pretensão de reforma do acórdão pela suposta atipicidade das condutas não pode ser apreciada por esta Corte Superior de Justiça, por demandar o exame aprofundado do conjunto fático-probatório dos autos, inviável na via estreita do habeas corpus.5. A jurisprudência desta Corte é firme no sentido que as disposições insculpidas no art. 226 do CPP configuram mera recomendação legal, e não uma exigência, porquanto não se comina a sanção da nulidade quando praticado o reconhecimento pessoal de modo diverso.6. No caso, não há falar em nulidade por desobediência às formalidades insculpidas no art. 226, II, do CPP, haja vista a inobservância de prejuízo ao réu, conforme entendimento corrente nesta Corte, forjado no princípio pas de nullité sans grief.Ademais, o reconhecimento pessoal, considerado como prova válida, e demais elementos probantes dos autos, legalmente confeccionados no curso da instrução processual, deram suporte ao juízo de convicção sobre a autoria delitiva e, em consequência, ao decreto condenatório.7. Habeas corpus não conhecido.(HC 417.291/SP, Rel. Ministro RIBEIRO DANTAS, QUINTA TURMA, julgado em 03/04/2018, DJe 09/04/2018)Data máxima vênia ao entendimento dominante, a redação do art. 226, caput, do CPP não deixa dúvida a nosso pensar quanto a cuidar-se de dever da autoridade policial e não mera faculdade ou recomendação, in fine:Art. 226. Quando houver necessidade de fazer-se o reconhecimento de pessoa, proceder-se-á pela seguinte forma:(omissis)Proceder significa (priberam dicionário (encontrável em https://www.priberam.pt/dlpo/proceder-se-

%C3%A1]):pro·ce·der |ê| -(latim procedo, -ere, ir para diante, avançar, marchar)verbo transitivo1. Ser oriundo de; ter origem em. = DERIVAR, ORIGINAR-SE, PROVIR2. Ser descendente de (ex.: procede de famílias aristocratas). = DESCENDER, PROVIR3. Pôr em prática determinada .ação ou tarefa (ex.: vamos proceder ao desembarque). = EXECUTAR, FAZER, REALIZAR4. Principiar a fazer alguma coisa e continuá-la (ex.: procedeu ao levantamento do auto).5. Ter justificação ou razão de ser.6. Instaurar processo, entregar à justiça.verbo intransitivo7. Ter determinado comportamento. = COMPORTAR-SE, CONDUZIR-SE8. Continuar, prosseguir.substantivo masculino9. Modo de .atuar ou de se comportar. = COMPORTAMENTO, PROCEDIMENTOPalavras relacionadas: procedido, procedimento, descender, provir, comportar, viver, justificarConforme se extraí do aspecto semântico da expressão empregada na lei, mormente quando desacompanhada da previsão de exceções, não se cuida de uma opção, escolha ou faculdade, não estando, pois, no âmbito da discricionariedade da autoridade policial. Impende observar que, salvo no inciso II do art. 226 do CPP, onde se alude à possibilidade material de colocar-se pessoas semelhantes ao lado do suposto infrator para o reconhecimento por vítimas ou testemunhas, o restante do procedimento ali estabelecido é de rigor, cogente, e, pois, infenso ao agir de servidor público cuja margem de atuação está restrita à legalidade (art. 2º e 37, ambos da CF).Forçoso reconhecer, assim, que no caso em espécie não foram cumpridos o disposto no inciso I e II do art. 226 do CPP, não justificando a autoridade policial a impossibilidade de observar o disposto no inciso II. Tal aspecto, não observado na DECISÃO exarada em audiência com um pouco mais de profundidade, de fato fragiliza, pelo menos em parte, o reconhecimento em tese efetivado pelas vítimas, ainda mais que, segundo apurado, os assaltantes usavam capacete, outros agentes isentam o requerente de participação e, de fato, há certa semelhante entre o adolescente G. e o requerente, tendo o inimputável assumido a autoria do roubo. Não se olvida que é comum que adolescentes, até para livrar a responsabilidade penal de imputáveis e até premidos por estes confessem atos infracionais equivalentes a crimes de outrem. Ocorre que no caso em apreço a falta de rigor formal aliada a outros aspectos da incipiente apuração coloca em dúvida os indícios de autoria por parte do requerente.Ao depois, além de primário, segundo provado pela defesa, o requerente tem emprego fixo, residência certa e vínculos com a Comarca, não se podendo presumir que venha a se constituir em óbice à instrução criminal ou se furtar à persecução penal. Neste cenário se revela razoável substituir-lhe a prisão preventiva por medidas cautelares que resguardam a instrução e o resultado útil do eventual do processo.POSTO ISTO, revogo a prisão preventiva de HIURY JOSÉ ALEXANDRE FERNANDES, substituindo a custódia por duas medidas cautelares, consistentes em: a) apresentação mensal em juízo (até o dia 5) para justificar atividades; b) não aproximar-se ou entrar em contato com vítimas, testemunhas e demais conduzidos, por qualquer meio. Expeça-se alvará de soltura.Intime-se o MP. A defesa fica intimada pela publicação desta DECISÃO no DJ. Cacoal-RO, quarta-feira, 25 de abril de 2018.Carlos Roberto Rosa Burck Juiz de Direito

Proc.: 1002939-33.2017.8.22.0007
Ação:Ação Penal - Procedimento Sumário (Réu Preso)
Autor:Ministério Público
Advogado:Promotor de Justiça (2020202020 2020202020)
Denunciado:Tiago da Silva
Advogado:Thiago Caron Fachetti (RO 4252), Jhonatas Carlos Brizon (OAB / RO 6596)
DECISÃO:
Vistos. Em razão da prevenção do eminente colega da 2ª Vara Criminal determino a remessa destes autos àquele juízo, em observância à DECISÃO de f. 87.Cacoal-RO, quarta-feira, 25 de abril de 2018.Carlos Roberto Rosa Burck Juiz de Direito

2ª VARA CRIMINAL

2º Cartório Criminal

Proc.: 0001578-71.2012.8.22.0007
Ação:Ação Penal - Procedimento Ordinário (Réu Solto)
Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia
Advogado:Promotor de Justiça ( )
Denunciado:Madebem Comércio de Madeiras Ltda, Gecivaldo Souza Meira, J.n.da Silva Madeireiras Me, José Nilton da Silva, F.j.b. Santos Comércio de Madeiras Me, Francisco José Batista dos Santos, Laminados Andreazza Ltda, Everson Rufino da Silva.
Advogados: Não informado, Amaury Adao de Souza (RO. 279 A), Roseane Maria Vieira Tavares Fontana (OAB/RO 2209), Nádia Pinheiro Costa (OAB/RO 7035), Roseane Maria Vieira Tavares Fontana (OAB/RO 2209), Nádia Pinheiro Costa (OAB/RO 7035), não informado, não informado, Defensoria, Elson Beleza de Souza (RO 5435).
GABARITO: INTIMAÇÃO DOS ADVOGADOS SUPRAMENCIONADOS PARA APRESENTAÇÃO DAS ALEGAÇÕES FINAIS.
Alegações finais Partes:
Ficam as partes, por via de seus Advogados, intimadas a apresentarem alegações finais por memorias no prazo sucessivo de 05 dias.

GABARITO
Proc.: 0001591-70.2012.8.22.0007
Ação:Ação Penal - Procedimento Ordinário (Réu Solto)
Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia
Advogado:Promotor de Justiça
Condenado:Charles da Silva
Advogado:Flávio Luis dos Santos (OAB/RO 2238)
SENTENÇA: RELATÓRIO O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA, no uso de suas atribuições legais, ofereceu denúncia contra CHARLES DA SILVA, já qualificado, imputando-lhe a prática dos delitos tipificados nos arts. 329 e 331 do Código Penal e art. 309 do Código de Trânsito Brasileiro. Narra a inicial acusatória:1º FATONo dia 10 de junho de 2011, por volta de 16h29min, na Avenida Belo Horizonte, esquina com a Rua Juscimeira, centro, nesta cidade, o denunciado CHARLES DA SILVA, livre e consciente, desacatou funcionários públicos, vale dizer, os policiais civis Heber Alexandre Fonseca Morares Campos e Franco Augusto Cardoso.É dos autos que, na data do fato, os policiais encontravam-se em diligência próximo ao cemitério, quando o denunciado, o que conduzia uma motocicleta CG TODAY, azul, placa NBT 5987, com uma carretinha acoplada sem placa de identificação, passou por eles realizando a manobra de “zigue-zague” e deu uma “fechada” na viatura policial, ocasião em que o denunciado evadiu-se em alta velocidade e os policiais o perseguiram. Ato contínuo, os policiais conseguiram colocar a viatura ao lado da motocicleta do denunciado, alertando quanto ao modo que ele pilotava o veículo, instante em que o denunciado desacatou os policiais, ao mandar eles calarem a boca e seguir o caminho deles.2º FATOApós o primeiro fato, os policiais constataram que o denunciado CHARLES DA SILVA, livre e consciente, dirigiu veículo automotor em via pública sem possuir permissão ou habilitação para tanto, gerando perigo de dano.Consta dos autos que, após o primeiro fato, os policiais, ao abordarem o denunciado, constataram que, mesmo sem possuir habilitação, Charles da Silva conduzia a motocicleta CG TODAY, azul, placa NBT 5987, realizando manobra perigosa, tipo “zigue-zague”, como também pilotando em alta velocidade.3º FATOApós o segundo fato, o denunciado CHARLES DA SILVA, livre e consciente, opôs-se à execução de ato legal, mediante violência a funcionário público competente para executá-lo.Segundo consta, no momento em que foi dada voz de prisão, o denunciado opôs-se a abordagem, dando um soco no rosto do policial Franco Augusto Cardoso, o que ocasionou a lesão corporal descrita no laudo de exame de corpo de delito n. 0435/2011.A ação penal, primeiramente, tramitou no Juizado

Especial Criminal desta Comarca, vindo a este juízo por questões de competência.A denúncia foi recebida em 24/02/2012 (fl. 63). Frustradas as tentativas de citação pessoal (fls. 77 e 86v) operou-se por edital (fls. 87/88). Findo prazo do edital sem qualquer manifestação (fl. 89), o processo e o prazo prescricional foram suspensos na forma do art. 366 do Código de Processo Penal, decretando-se a prisão preventiva do réu (fl. 90). Cumprida a ordem (fl. 96), o réu foi citado (fl. 113), e apresentou resposta à acusação (fls. 67/68, 108 e 114). Afastada a hipótese de absolvição sumária e designada audiência de instrução e julgamento (fl. 115), foram ouvidos os policiais civis envolvidos no fato, uma testemunha e interrogado o réu, conforme atas, termos e mídias de fls. 123/125 e 136/138. Alegações finais do Ministério Público às fls. 139/146, postulando pela condenação do réu nos termos da denúncia. Alegações finais da defesa às fls. 147/151, requerendo a absolvição do réu, por falta de provas, quanto aos delitos de resistência e desacato e o reconhecimento da circunstância atenuante da confissão espontânea em relação ao crime de trânsito. É o relatório. FUNDAMENTAÇÃO 1º Fato: Art. 331 do Código Penal. Cumpre ressaltar, de início, que no delito de desacato o bem jurídico tutelado é Administração Pública, representada pelo funcionário que age em seu nome. Tal crime se caracteriza pelo direcionamento de qualquer ato tendente a desprestigiar o agente estatal, em razão da sua função. A materialidade do crime está consubstanciada no Termo Circunstanciado de fl. 06, Ocorrência Policial de fls. 07/08 e pelos depoimentos constantes em ambas as fases do processo. Em relação à dinâmica dos fatos, não há controvérsia quanto à circunstância de que os policiais seguiam em uma viatura descaracterizada e o réu em uma motocicleta, com uma carretinha acoplada. O réu, em seu interrogatório, disse que parou a motocicleta em razão da manobra realizada pelo veículo que seguia à sua frente. Disse que um dos ocupantes falou algo de dentro do carro, mas não conseguiu ouvir direito. Como estava com pressa, tentou afastar a motocicleta para sair e disse: “ah cara, vai andando”. Um dos ocupantes então desceu e mandou que levasse a motocicleta para o outro lado. Logo o outro ocupante também desceu do veículo e passaram a dizer que a motocicleta e a carretinha estavam irregulares. Soube que se tratavam de policiais quando um deles mostrou o distintivo para uma pessoa que parou para olhar o que estava acontecendo. Os policiais passaram a lhe xingar, ao passo que dizia a eles que não tinha documento e pediu para chamar seu patrão e o órgão de trânsito. O policial então lhe deu voz de prisão, mas não aceitou por tratar-se de simples infração de trânsito. O APC Heber Alexandre Fonseca Morares Campos disse que estava na companhia do APC Franco, seguindo para atender uma ocorrência, quando o réu passou de motocicleta com um carretinha acoplada e fez uma manobra “para cima” da viatura. A rua em que estavam fica mais estreita em um certo ponto e não soube dizer se este foi o motivo da manobra do réu. Disse que o réu seguiu “cortando” os carros, aparentando estar com pressa. Em dado momento, conseguiram emparelhar com o réu e disseram para ele dirigir devagar, pois poderia causar um acidente. O réu mandou que calassem a boca e seguíssem o caminho. A viatura era descaracterizada e em razão da conduta do réu, se identificaram como policiais e pediram para que ele parasse o veículo. O réu aparentava estar nervoso e disse que a polícia deveria ir “atrás de vagabundo” e que era trabalhador. Pediu calma ao réu, advertindo-o que poderia ser preso. O réu então mandou-lhe “tomar no cu” e o chamou de “merda”. O APC Franco Augusto Cardoso confirmou os fatos narrados pelo APC Heber, salientando que no momento da abordagem, prontamente se identificaram como policiais. O réu disse que estava trabalhando e que os policiais deveriam prender bandidos. Pois bem. Segundo firme orientação jurisprudencial “a ofensa constitutiva do desacato é qualquer palavra ou ato que redunde em vexame, humilhação, desprestígio ou irreverência ao funcionário. É a grosseira, falta de acatamento, podendo consistir em palavras injuriosas, difamatórias ou caluniosas, vias de fato, agressão física, ameaças, gestos obscenos, gritos agudos etc”. (TAMG – AC – Rel. Sylvio Lemos – RT 409/427). Neste particular, não obstante a negativa do réu quanto aos fatos narrados na denúncia, os policiais civis ouvidos em juízo atestam claramente que, em um primeiro momento, buscaram orientar o réu para que tomasse cuidado na condução do seu veículo. A partir da abordagem, já ciente de que falava com policiais, o réu disse a eles que deveriam procurar bandidos e direcionou palavras de baixo calão ao APC Heber. Com efeito, é certo que o réu agiu de forma desrespeitosa e ofensiva à integridade da Administração Pública, no caso, representada pelos policiais civis em serviço por ocasião dos fatos. Ainda com relação à palavra dos policiais ouvidos em juízo, veja-se o entendimento jurisprudencial:ARTS. 329 E 331 DO CÓDIGO PENAL BRASILEIRO. RESISTÊNCIA. DESACATO. SENTENÇA PENAL CONDENATÓRIA. INCONFORMIDADE DEFENSIVA. Aplicação do princípio da consunção. Possibilidade.Especial valoração de depoimento dos policias militares que, embora tenham sido qualificados como vítimas neste processo, tem especial valor, pois o referido delito tem como sujeito passivo o Estado, e não a pessoa dos policiais militares, propriamente dito. O crime de resistência, quando praticado em um mesmo episódio que o delito de desacato, e demonstrado que a real intenção do agente era apenas o de desacatar os militares, deve ser por este absorvido.(TJRO, Apelação Criminal n. 0000399-41.2013.8.22.0501, Rel. Des. Daniel Ribeiro Lagos, J. 25/09/2013) APELAÇÃO CRIMINAL. DESACATO. TIPICIDADE. AUTORIA. SENTENÇA CONDENATÓRIA. MANUTENÇÃO.O delito de desacato consiste no simples desrespeito e desprestígio ao funcionário público, configurado por palavra grosseira ou ofensiva, conduta que, praticada e provada por meio dos elementos dos autos, enseja a manutenção da SENTENÇA condenatória.Recurso não provido.(TJRO, Apelação, Processo nº 0002117-54.2014.822.0011, 1ª Câmara Especial, Relator(a) do Acórdão: Des. Oudivanil de Marins, Data de julgamento: 01/11/2017). Não se pode olvidar, ainda, que muito embora o réu tenha informado que várias pessoas presenciaram os fatos, não houve a produção de provas aptas a sustentar a versão apresentada. Saliente-se que a testemunha Joana Cardoso da Silva não presenciou os fatos e somente soube do evento por meio do próprio réu. Assim sendo, comprovada a autoria e materialidade do delito, impõe-se a condenação. 2º Fato: Art. 309 do Código de Trânsito BrasileiroA materialidade do crime está consubstanciada no Termo Circunstanciado de fl. 06, Ocorrência Policial de fls. 07/08 e pelos depoimentos constantes em ambas as fases do processo. Quanto à autoria, em juízo, o réu admitiu que à época dos fatos não tinha documentos pessoais, inclusive Carteira Nacional de Habilitação. Disse que passou a fazer entregas para o seu empregador mesmo sem a necessária habilitação. Os policiais civis ouvidos em juízo confirmaram que havia problemas na documentação apresentada pelo réu e que durante o trajeto em que o acompanharam, ele fez uma manobra “para cima” da viatura descaracterizada e seguiu “cortando” os carros, no claro indicativo de que estava com pressa. Tal conduta, por certo, gera perigo de dano concreto em relação às demais pessoas que estavam próximas ao réu. Com efeito, é certo que a conduta do réu se amolda ao tipo previsto no art. 309 do Código de Trânsito Brasileiro, que assim dispõe:Art. 309. Dirigir veículo automotor, em via pública, sem a devida Permissão para Dirigir ou Habilitação ou, ainda, se cassado o direito de dirigir, gerando perigo de dano: A propósito, vejamos o entendimento jurisprudencial do E. STF acerca do instituto da confissão: As confissões judiciais ou extrajudiciais valem pela sinceridade com que são feitas ou verdade nelas contidas, desde que corroboradas por outros elementos de prova inclusivecircunstanciais(RTJ88/371)Deste modo, estando devidamente comprovada a materialidade e autoria do delito, a condenação do réu é medida que se impõe. Art. 329 do Código Penal No delito de resistência, tal como já referido quando da análise do crime de desacato, o bem jurídico tutelado é Administração Pública, representada pelo funcionário que age em seu nome. Tal crime se caracteriza pela oposição, mediante violência ou ameaça, a execução de ato legal ordenado por funcionário competente. Com efeito, para que seja configurado o delito de resistência é necessário verificar se o agente se opôs à execução de ato legal. Pois bem. A materialidade do crime está

consubstanciada no Termo Circunstanciado de fl. 06, Ocorrência Policial de fls. 07/08, Auto de Resistência à Prisão de fl. 18 e pelos depoimentos constantes em ambas as fases do processo. Quanto à autoria, em juízo, o réu disse que após tomar ciência de que tinha sido abordado por policiais, estes passaram a lhe xingar. Como estava sem documentos, pediu para chamar seu patrão e o órgão de trânsito para resolverem a questão, mas um dos policiais lhe deu voz de prisão. Argumentou que tratava-se de uma infração de trânsito e questionou os policiais novamente; um deles, então, proferiu novos xingamentos pegou o réu pelo braço. O réu disse não ter aceitado tal situação e então o policial disse lhe deu voz de prisão por desacato. O policial tentou pegar no braço do réu e então ele empurrou um dos policiais. Eles seguraram o réu à força e o algemaram. Já na sala da Delegacia de Polícia foi agredido pelos policiais que o prenderam. Aqui, a versão apresentada pelos policiais é totalmente diversa. O APC Heber Alexandre Fonseca Morares Campos disse que após ser xingado pelo réu e dar-lhe voz de prisão por desacatou, foi pegá-lo pela braço, levando a mão para trás a fim de pegar as algemas. Segundo o policial, o réu apresentava-se bastante nervoso. Quando iniciou o procedimento de prisão, o réu se soltou. O APC Franco chegou em apoio, quando então o réu desferiu-lhe um soco, acertando-o de raspão. O APC Franco e o réu chegaram a cair ao chão, mas conseguiram deter o réu e levá-lo para a Delegacia de Polícia. O APC Franco Augusto Cardoso confirmou que o réu resistiu a prisão e que lhe desferiu um soco durante a tentativa de prisão. Pois bem. O conjunto probatório deixa claro que o réu, efetivamente, resistiu à ordem legalmente proferida. Note-se que após os xingamentos direcionados ao APC Heber, foi dada voz de prisão ao réu. Este, segundo seu depoimento, não aceitou tal situação, acreditando que se envolvera em simples infração de trânsito. Seguidamente, por suas próprias palavras, dá a entender que efetivamente resistiu à prisão admitindo que empurrou um dos policiais. Veja-se que o Laudo de Exame de Corpo de Delito de fls. 32/33 indica que o APC Franco realmente sofreu lesões compatíveis com a luta corporal noticiada pelo APC Heber, o que evidencia a resistência do réu em atender ao comando policial de prisão. Cabe ressaltar que pela dinâmica dos fatos, a resistência oposta pelo réu não pode ser tida como “mera indisciplina”, mas típico ato de se esquivar do cumprimento legal. Nesse sentido:Apelação criminal. Delito de resistência. Palavra de policiais. Outros elementos de provas. Harmonia.Não obstante as alegações da defesa, da falta de provas para embasar édito condenatório, restando demonstrada a conduta do agente, descrita como delito de resistência, por depoimentos harmônicos de policiais militares e, por serem estes desprovidos de qualquer interesse ou paixão podem servir de suporte à condenação.(...)(TJRO, Apelação Criminal n. 0001873-30.2011.8.22.0012, Rel. Des. Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes, J. 19/12/2012)Importa considerar que não há demonstração, nem mesmo indiciária, de que os policiais civis ouvidos em juízo tivessem a intenção de prejudicar o réu ou que a prova está, de qualquer forma, maculada. Ao contrário, os policiais apresentaram versões harmônicas e totalmente compatíveis com os fatos narrados na denúncia. Nesse sentido:HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO. ALEGAÇÃO DE NULIDADE. NÃO OCORRÊNCIA. RELATÓRIO CIRCUNSTANCIADO DE INVESTIGAÇÕES. UTILIZAÇÃO DO DEPOIMENTO DE POLICIAIS QUE EFETUARAM O FLAGRANTE. POSSIBILIDADE. DEFESA COLIDENTE. NÃO OCORRÊNCIA. ENUNCIADO DE SÚMULA N. 523, STF. PAS DE NULLITÉ SANS GRIEF. WRIT NÃO CONHECIDO.1. O Supremo Tribunal Federal, por sua Primeira Turma, e a Terceira Seção deste Superior Tribunal de Justiça, diante da utilização crescente e sucessiva do habeas corpus, passaram a restringir a sua admissibilidade quando o ato ilegal for passível de impugnação pela via recursal própria, sem olvidar a possibilidade de concessão da ordem, de ofício, nos casos de flagrante ilegalidade. Esse entendimento objetivou preservar a utilidade e a eficácia do writ, que é o instrumento constitucional mais importante de proteção à liberdade individual do cidadão ameaçada por ato ilegal ou abuso de poder, garantindo a celeridade que o seu julgamento requer.2. O depoimento dos policiais, prestado em juízo, constitui meio de prova idôneo a resultar na condenação do paciente, notadamente quando ausente qualquer dúvida sobre a imparcialidade das testemunhas, cabendo à defesa o ônus de demonstrar a imprestabilidade da prova, fato que não ocorreu no presente caso. (HC 165.561/AM, Rel. Ministro NEFI CORDEIRO, SEXTA TURMA, DJe 15/02/2016).3. O condutor do Auto de Prisão em Flagrante teve seu depoimento colhido em juízo, sob o crivo do contraditório, atestando a comercialização de ilícitos flagrada na localidade, em conhecido ponto de venda de drogas.4. Ainda que a condenação tivesse sido amparado apenas no depoimento de policiais - o que não ocorreu na espécie - de qualquer forma não seria caso de anulação da SENTENÇA, porquanto esses não se encontram legalmente impedidos de depor sobre atos de ofício nos processos de cuja fase investigatória tenha participado, no exercício das funções. Em sendo assim, tais depoimentos revestem-se de inquestionável eficácia probatória, principalmente quando prestados em juízo, sob a garantia do contraditório” (HC 30.776/RJ, Rel. Ministra LAURITA VAZ, QUINTA TURMA, DJ 8/3/2004, p.304).(...)(STJ, HC 280.912/MG, Rel. Ministro ANTÔNIO SALDANHA PALHEIRO, SEXTA TURMA, julgado em 16/06/2016, DJe 24/06/2016). Comprovada, pois, a materialidade e a autoria do crime, bem assim presentes os pressupostos da culpabilidade, a condenação do réu é medida que se impõe. DISPOSITIVO Pelo exposto, julgo procedente a denúncia para condenar CHARLES DA SILVA, já qualificado, pela prática da conduta dos crimes previstos nos arts. 329 e 331 do Código Penal e art. 309 do Código de Trânsito Brasileiro. Critério de individualização da pena. Art. 329 do Código Penal. O réu agiu com grau de culpabilidade inerente ao crime praticado. Não registra antecedentes criminais. Não há elementos concretos para se avaliar a sua conduta social e sua personalidade. Os motivos do crime, segundo restou apurado, são injustificáveis.As circunstâncias e consequências são comuns ao delito. Não há que se falar em conduta da vítima. Com efeito, fixo a pena-base em 02 (dois) meses de detenção. Não há outras causas a serem consideradas.Art. 331 do Código Penal. O réu agiu com grau de culpabilidade inerente ao crime praticado. Não registra antecedentes criminais. Não há elementos concretos para se avaliar a sua conduta social e sua personalidade. Os motivos do crime, segundo restou apurado, são injustificáveis. As circunstâncias e consequências são comuns ao delito. Não há que se falar em conduta da vítima. Com efeito, fixo a pena-base em 6 (seis) meses de detenção. Não há outras causas a serem consideradas. Art. 309 do Código de Trânsito Brasileiro. O réu agiu com grau de culpabilidade inerente ao crime praticado. Não registra antecedentes criminais. Não há elementos concretos para se avaliar a sua conduta social e sua personalidade. Os motivos do crime, segundo restou apurado, são injustificáveis. As circunstâncias e consequências são comuns ao delito.Não há que se falar em conduta da vítima. Com efeito, fixo a pena-base em 6 (seis) meses de detenção. Milita em favor o réu a circunstância atenuante da confissão espontânea, contudo, deixo de diminuir a pena, posto que fixada no mínimo legal (Súmula 231 do STJ). Não há outras causas a serem consideradas. CONCURSO DE CRIMES. Na medida que os crimes foram praticados com desígnios autônomos, impõe-se a somatória das penas na forma do art. 69 do CP, ficando o réu definitivamente condenado a 01 (um) ano e 02 (dois) meses de detenção. REGIME DE CUMPRIMENTO DA PENA. A pena privativa de liberdade, para ambos os ilícitos, será cumprida inicialmente no regime aberto. Atendidos os pressupostos legais, substituo a pena privativa de liberdade por duas restritivas de direitos, que serão especificadas em ulterior audiência admonitória. DISPOSIÇÕES FINAIS. Ante a imposição de pena alternativa, faculto ao réu o direito de aguardar em liberdade o trânsito em julgado da SENTENÇA. Custas pelo réu. APÓS O TRÂNSITO EM JULGADO:1) Lance-se o nome do réu no Rol dos Culpados; 2) Comunique-se o INI e o TRE/RO, para o fim do artigo 15, III, da CF/88; 3) Expeça-se Guia de Execução; 4) Concluídas as providências, inexistindo pendências, arquive-se. PRI. Cacoal-RO, sexta-feira, 13 de abril de 2018.Ivens dos Reis Fernandes Juiz de Direito

Jusciley da Cunha Costa
Diretor de Cartório

1º JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

Órgão emitente: Juizado Especial Cível da Comarca de Cacoal RO
Cacoal RO, 25 de abril de 2018.
Edital de Intimação
A Drª Anita Magdelaine Perez Belem, M.M. Juíza do Juizado Especial Cível, Criminal e da Fazenda Pública da Comarca de Cacoal/RO, na forma da Lei, etc.
Processo: 7004991-94.2017.8.22.0007
Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível
Promovente: Fabrício de Almeida Burgarelli
Endereço: Rua C, 4873, Bairro Jardim Vitória, Cacoal - RO, atualmente em local incerto e não sabido
Advogado: Felipe Wendt, OAB/RO 4590; Eber Coloni Meira da Silva, OAB/RO 4046 e outros
Promovido(a): Nilson Ribeiro de Assis
Advogado: Sinara Dutra, OAB/RO 8002
FINALIDADE: INTIMAÇÃO da parte autora acima qualificada, para no, prazo de 10 (dez) dias, efetuar o pagamento das custas processuais a que foi condenado(a) nos autos supra, sob pena de inscrição em dívida ativa. No caso de pagamento, no prazo acima mencionado, deverá apresentar em cartório o comprovante de pagamento.
Sede do Juízo: Juizado Especial Civil e Criminal - Av. Porto Velho, 2728, Centro, Cacoal RO. Cep: 76.963-860 Fone: Fax (069) 3441-6905.
SUGESTÕES E RECLAMAÇÕES, FAÇAM-NAS PESSOALMENTE AO JUIZ OU CONTATE-NOS VIA INTERNET. Glacia Nogueira Ramos, Diretora de Cartório. E-mail do Cartório: cwlje@tjro.jus.br.

1ª VARA CÍVEL

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cacoal - 1ª Vara Cível
Rua dos Pioneiros, 2425, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76960-790 - Fone:(69) 34412297.E-mail: cwl1civel@tjro.jus.br
COMARCA:
CACOAL/RO
ÓRGÃO EMITENTE:
1ª VARA CÍVEL
EDITAL DE VENDA JUDICIAL
Prazo de Publicação: 20 (vinte dias)
A MM. Juíza de Direito da 1ª Vara Cível da Comarca de Cacoal/RO, torna público que será realizada a venda do bem a seguir descrito e referente aos autos de Execução/Cumprimento de SENTENÇA que se menciona.
Processo: 7005825-34.2016.8.22.0007
Classe: Execução Fiscal
Assunto: Dívida Ativa
Exequente: MUNICIPIO DE CACOAL
Advogado: Procuradoria da Fazenda Municipal
Executado: ADEGILDO ARISTIDES FERREIRA
Valor do débito: R$ 969,62 (novecentos e sessenta e nove reais e sessenta e dois centavos) atualizado até 15/02/2018
Responsável pelas custas: ISENTO
1ª Venda Judicial: 18/05/2018 às 09:00 horas
2ª Venda Judicial: 25/05/2018 às 09:00 horas
Local do leilão: Fórum Min.José Américo de Almeida, Rua dos Pioneiros, nº 2425, centro, Cacoal/RO, CEP: 76963-726.
DESCRIÇÃO DO BEM: "Um lote de terras urbano, sob nº 212, quadra 38, setor 09, situado à Rua Ademário Carlos Ferreira, S/N, Bairro Village do Sol I, sem benfeitorias, avaliado em R$ 40.000,00"
AVALIAÇÃO (realizada em 13/03/2017): R$ 40.000,00 (quarenta mil reais).
OBSERVAÇÕES: 1) Não sendo possível a intimação pessoal do executado, ou na Pessoa de seu representante legal, fica o mesmo intimado por este Edital. Caso houver algum impedimento legal nas datas previstas serão realizadas no primeiro dia útil subsequente; 2) O pagamento dar-se-á na forma do art.892 e seguintes do NCPC.
COMUNICADO: Se o bem não alcançar lanço igual ou superior a avaliação, prosseguir-se-á na segunda venda, a fim de que o mesmo seja arrematado por quem maior preço oferecer, desde que a oferta não seja vil (lance mínimo de 70% do valor da avaliação); 3) Existem ônus sobre o bem.
Cacoal/RO, 24 de abril de 2018.
Jerdson Raiel Ramos
Diretor de Cartório - Cad. 204.356-4
Sede do Juízo: Fórum Min. José Américo de Almeida, Rua dos Pioneiros, nº 2425 - Centro, Cacoal/RO
CEP: 76963-726 / Fone/Fax: (069) 441-4145 / 0014 – R. 218.
Data e Hora
Validade: 31/08/2018, conforme estabelece o Art. 22, inciso I, letra "a" e "b", da Instrução Presidencial Nº 001/2012 – PR, publicada no DJE nº 031 de 15/02/2012.
a
0
Caracteres
1940
Preço por caractere
0,01872
Total (R$)
36,32

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cacoal - 1ª Vara Cível
Rua dos Pioneiros, 2425, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76960-790 - Fone:(69) 34412297.
COMARCA:
CACOAL/RO
ÓRGÃO EMITENTE:
1ª VARA CÍVEL
EDITAL DE VENDA JUDICIAL
Prazo de Publicação: 20 (vinte dias)
A MM. Juíza de Direito da 1ª Vara Cível da Comarca de Cacoal/RO, torna público que será realizada a venda do bem a seguir descrito e referente aos autos de Execução/Cumprimento de SENTENÇA que se menciona.
Processo: 7009005-58.2016.8.22.0007
Classe: Execução Fiscal
Assunto: Dívida Ativa
Exequente: MUNICIPIO DE CACOAL
Advogado: Procuradoria da Fazenda Municipal
Executado: FRANCISCO GABRIEL BENITES
Valor do débito: R$ 17.545,05 (dezessete mil reais, quinhentos e quarenta e cinco reais e cinco centavos) atualizado até 04/10/2017
Responsável pelas custas: ISENTO
1ª Venda Judicial: 18/05/2018 às 09:00 horas
2ª Venda Judicial: 25/05/2018 às 09:00 horas
Local do leilão: Fórum Min.José Américo de Almeida, Rua dos Pioneiros, nº 2425, centro, Cacoal/RO, CEP: 76963-726.
DESCRIÇÃO DO BEM: "um terreno urbano, nº 20, Quadra 0073, setor 05, medindo 300m2, sem edificações, com limpeza e conservação, rua sem asfalto, com água e energia pública (Endereço do imóvel: Rua Florianópolis, s/n, Quadra 073, Lote 020, Setor 05, Liberdade, nesta cidade), depositado em poder do Executado."
AVALIAÇÃO (realizada em 24/04/2017): R$ 120.000,00 (cento e vinte mil reais).

OBSERVAÇÕES: 1) Não sendo possível a intimação pessoal do executado, ou na Pessoa de seu representante legal, fica o mesmo intimado por este Edital. Caso houver algum impedimento legal nas datas previstas serão realizadas no primeiro dia útil subsequente; 2) O pagamento dar-se-á na forma do art.892 e seguintes do NCPC.
COMUNICADO: Se o bem não alcançar lanço igual ou superior a avaliação, prosseguir-se-á na segunda venda, a fim de que o mesmo seja arrematado por quem maior preço oferecer, desde que a oferta não seja vil (lance mínimo de 70% do valor da avaliação).
Cacoal/RO, 24 de abril de 2018.
Jerdson Raiel Ramos
Diretor de Cartório - Cad. 204.356-4
Sede do Juízo: Fórum Min. José Américo de Almeida, Rua dos Pioneiros, nº 2425 - Centro, Cacoal/RO
CEP: 76963-726 / Fone/Fax: (069) 441-4145 / 0014 – R. 218.
Data e Hora
Validade: 31/08/2018, conforme estabelece o Art. 22, inciso I, letra “a” e “b”, da Instrução Presidencial Nº 001/2012 – PR, publicada no DJE nº 031 de 15/02/2012.
a
0
Caracteres
2044
Preço por caractere
0,01872
Total (R$)
38,26

1º Cartório Cível
1ª Vara Cível da Comarca de Cacoal
Juíza de Direito: Emy Karla Yamamoto Roque
Diretor de Cartório: Jerdson Raiel Ramos
(69) 3441-2297 - cwl1civel@tjro.jus.br
Rua dos Pioneiros 2425 Centro

Proc.: 0003783-39.2013.8.22.0007
Ação:Cumprimento de SENTENÇA
Requerente:Adenir Ferreira
Advogado:Pedro Luiz Lepri Junior (OAB/RO 4871), Murillo Espinola de Oliveira Lima (MT 3127-A), Nelson Vieira da Rocha Júnior (OAB/RO 3765), Suely Gonzalez Farkas (SP 193648)
Requerido:Banco Cruzeiro do Sul S. A. Ag. de São Paulo Sp
Advogado:Taylise Catarina Rogério Seixas (RO 5859)
RETORNO DOS AUTOS TJ/RO
FINALIDADE: Intimação das partes acerca do retorno dos autos supracitados, vindos do TJ/RO, com acórdão transitado em julgado, devendo assim requererem as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, o que entenderem de direito quanto ao prosseguimento do feito.

Proc.: 0002212-62.2015.8.22.0007
Ação:Procedimento Ordinário (Cível)
Requerente:A. R. da S.
Advogado:Gervano Vicent (OAB/RO 1456), Claudiomar Bonfá (OAB/RO 2373)
Requerido:A. P. de S.
Advogado:Sebastião Cândido Neto (RO 1826), Valeria Pinheiro de Souza (OAB/RO 9188)
APRESENTAR CONTRARRAZÕES DE APELAÇÃO
FINALIDADE: Intimação da parte autora para, querendo, no prazo de 15 dias, apresentar suas contrarrazões ao recurso de apelação interposto pela parte requerida contra a SENTENÇA prolatada nos autos.

Proc.: 0002722-75.2015.8.22.0007
Ação:Cumprimento de SENTENÇA
Requerente:Washington Luiz Três
Advogado:Lorena Kemper Carneiro (RO 6497), Marlise Kemper (OAB/RO 6865)
Requerido:Oi S/a
Advogado:Alessandra Mondini Carvalho (OAB/RO 4240)
RETORNO DOS AUTOS TJ/RO
FINALIDADE: Intimação das partes acerca do retorno dos autos supracitados, vindos do TJ/RO, com acórdão transitado em julgado, devendo assim requererem as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, o que entenderem de direito quanto ao prosseguimento do feito.

Proc.: 0008644-05.2012.8.22.0007
Ação:Cumprimento de SENTENÇA
Requerente:Cimopar Móveis Ltda.
Advogado:Marcos Bueno Gomes (PR 36969)
Requerido:Instaladora São Luiz Ltda, Irineu da Silva
Advogado:Airton Pereira de Araújo (OAB/RO 243), Cristovam Coelho Carneiro (OAB/RO 115), Fábio José Reato (OAB/RO 2061), Daniel dos Anjos Fernandes Júnior (OABRO 3214), Adailton Pereira de Araújo (RO 2562), Danilo Constance Martins Durigon (RO 5114), Airton Pereira de Araújo (OAB/RO 243), Cristovam Coelho Carneiro (OAB/RO 115), Fábio José Reato (OAB/RO 2061), Daniel dos Anjos Fernandes Júnior (OABRO 3214), Adailton Pereira de Araújo (RO 2562), Danilo Constance Martins Durigon (RO 5114)
RETORNO DOS AUTOS TJ/RO - Ambos
FINALIDADE: Intimação dos advogados das partes acerca do retorno dos autos supracitados, vindos do TJ/RO, com acórdão transitado em julgado, devendo assim requerer a parte, querendo, no prazo de 05 (cinco) dias, o que entender de direito quanto ao prosseguimento do feito.

Proc.: 0004742-44.2012.8.22.0007
Ação:Cumprimento de SENTENÇA
Requerente:Sirlete Noronha Batista
Advogado:Luis Ferreira Cavalcante (RO 2790)
Requerido:Instituto Nacional do Seguro Social - Inss
Advogado:Advogado Não Informado ( )
EXPEDIÇÃO DE REQUISIÇÃO (RPV – PRC)
FINALIDADE: Intimação da parte autora, acerca da expedição dos RPV’s, a serem enviados ao TRF1 para pagamento, para, querendo, se manifestar, no prazo de 05 (cinco) dias.

Proc.: 0013296-31.2013.8.22.0007
Ação:Cumprimento de SENTENÇA
Requerente:Souza & Pavão Ltda
Advogado:Luiz Carlos Ribeiro da Fonseca (RO 920)
Requerido:Sindicato Municipal dos Trab. Nas Ind. de Prod. Alimentícios
Advogado:Felipe Wendt (OAB/RO 4590)
RETORNO DOS AUTOS TJ/RO
FINALIDADE: Intimação dos advogados das partes acerca do retorno dos autos supracitados, vindos do TJ/RO, com acórdão transitado em julgado, devendo assim requerer a parte, querendo, no prazo de 05 (cinco) dias, o que entender de direito quanto ao prosseguimento do feito.

Proc.: 0006797-65.2012.8.22.0007
Ação:Cumprimento de SENTENÇA
Requerente:Irineu da Silva
Advogado:Fabio Jose Reato (RO. 2061.)
Requerido:Cimopar Móveis Ltda.
Advogado:Marcos Bueno Gomes (PR 36969)
RETORNO DOS AUTOS TJ/RO
FINALIDADE: Intimação dos advogados das partes acerca do retorno dos autos supracitados, vindos do TJ/RO, com acórdão transitado em julgado, devendo assim requerer a parte, querendo, no prazo de 05 (cinco) dias, o que entender de direito quanto ao prosseguimento do feito.

Proc.: 0011097-02.2014.8.22.0007
Ação:Cumprimento de SENTENÇA
Embargante:Marli Mendes Lourenço Moreno, Cleberson Mendes

Moreno
Advogado:Sidnei Sotele (OAB/RO 4192)
Embargado:Joozi Amanda Priscila Notário Olsen Guaitolini
Advogado:Joozi Amanda Priscila Notário Olsen Guaitolini (OAB/RO 3744), Viviani Ramires da Silva (OAB/RO 1360)
RETORNO DOS AUTOS TJ/RO
FINALIDADE: Intimação dos advogados das partes acerca do retorno dos autos supracitados, vindos do TJ/RO, com acórdão transitado em julgado, devendo assim requerer a parte, querendo, no prazo de 05 (cinco) dias, o que entender de direito quanto ao prosseguimento do feito.

Proc.: 0107207-10.2007.8.22.0007
Ação:Cumprimento de SENTENÇA
Requerente:Marcilio Ferreira Mendes
Advogado:José Jovino de Carvalho (OAB/RO 385A)
Requerido:Estado de Rondônia
Advogado:Advogado não Informado (3790)
MANIFESTE-SE O AUTOR
FINALIDADE: Intimação do advogado da parte autora/exequente para que manifeste-se, no prazo de 5 (cinco) dias, acerca dos documentos juntados às fls. 197/198 dos autos, requerendo o que entender de direito quanto ao prosseguimento do feito.

Proc.: 0003457-16.2012.8.22.0007
Ação:Procedimento Ordinário (Cível)
Requerente:Antonio Paim de Carvalho, Maria Salete Elizio de Carvalho
Advogado:Rosimeiry Maria de Lima (OAB/RO 2504), Miguel Antonio Paes de Barros Filho (OAB/RO 7046), Rosimeiry Maria de Lima (OAB/RO 2504), Miguel Antonio Paes de Barros Filho (OAB/RO 7046)
Requerido:Arlan Lorena dos Santos
Advogado:José Edilson da Silva (OAB/RO 1554)
CARTA PRECATORIA
FINALIDADE: Intimação dos advogados das partes, para manifestar-se, no prazo de 5 (cinco) dias, acerca da Carta Precatória juntada às fls. 347/406 dos autos, requerendo o que entender de direito quanto ao.

Proc.: 0009736-47.2014.8.22.0007
Ação:Cumprimento de SENTENÇA
Requerente:Kleusa Castro Alves
Advogado:Katia Carlos Ribeiro (RO 2402)
Requerido:Instituto Nacional do Seguro Social - Inss
LAUDO MÉDICO PERICIAL
FINALIDADE: Intimação do advogado da parte autora para manifestar-se, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca do laudo médico pericial juntado aos autos, requerendo o que entender de direito quanto ao prosseguimento do feito.

Proc.: 0000207-67.2015.8.22.0007
Ação:Cumprimento de SENTENÇA
Requerente:Cedileia Aparecida Pires
Advogado:Luzinete Pagel Galvão (RO 4843)
Requerido:Instituto Nacional do Seguro Social - Inss
RETORNO DOS AUTOS TRF1
FINALIDADE: Intimação do advogado da parte autora acerca do retorno dos autos supracitados, vindos do TRF1, com acórdão transitado em julgado, podendo requerer, no prazo de 05 (cinco) dias, o que entender de direito quanto ao prosseguimento do feito.

Proc.: 0004817-78.2015.8.22.0007
Ação:Cumprimento de SENTENÇA
Requerente:Sérgio Luiz Rodrigues da Silva
Advogado:Marlise Kemper (OAB/RO 6865), Lorena Kemper Carneiro (RO 6497)
Requerido:Residencial Nova Cacoal Empreendimentos Imobiliários Ltda
Advogado:Everaldo Braun (OAB/RO 6266)
RETORNO DOS AUTOS TJ/RO
FINALIDADE: Intimação dos advogados das partes acerca do retorno dos autos supracitados, vindos do TJ/RO, com acórdão transitado em julgado, devendo assim requerer a parte, querendo, no prazo de 05 (cinco) dias, o que entender de direito quanto ao prosseguimento do feito.

Proc.: 0010929-97.2014.8.22.0007
Ação:Cumprimento de SENTENÇA
Requerente:Zaqueu Felisberto Honorio
Advogado:Rosimeiry Maria de Lima (OAB/RO 2504)
Requerido:Centauro Vida e Previdência S. A.
Advogado:Lucimar Cristina Gimenez Cano (OAB/RO 5017), Lílian Mariane Lira (OAB/RO 3579)
RETORNO DOS AUTOS - TJ/RO
FINALIDADE: Intimação dos advogados acerca do retorno dos autos supracitados, vindos do TJ/RO, com acórdão transitado em julgado, devendo assim requerer (em), no prazo de 05 (cinco) dias, o que entender (em) de direito quanto ao prosseguimento do feito.

Proc.: 0013199-94.2014.8.22.0007
Ação:Cumprimento de SENTENÇA
Requerente:Miguel Antonio Paes de Barros Filho
Advogado:Rosimeiry Maria de Lima (OAB/RO 2504), Miguel Antonio Paes de Barros Filho (OAB/RO 7046)
Requerido:Banco do Brasil S. A. Ag. de Cacoal Ro
Advogado:Gustavo Amato Pissini (OAB/RO 4567)
RETORNO DOS AUTOS - TJ/RO
FINALIDADE: Intimação do (s) advogado (s) acerca do retorno dos autos supracitados, vindos do TJ/RO, devendo a parte autora requerer, no prazo de 05 (cinco) dias, o que entender de direito quanto ao prosseguimento do feito.
Jerdson Raiel Ramos
Diretor de Cartório

2ª VARA CÍVEL

PODER JUDICIÁRIO DE RONDÔNIA
2ª VARA CÍVEL E JUIZADO DA INFÂNCIA E JUVENTUDE DE CACOAL
Rua dos Pioneiros, 2425, Centro, Cacoal/RO - Fone: (69) 3441-3382
Processo nº: 7002055-96.2017.8.22.0007
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
AUTOR: Nome: ORLANDO BORCHARDT
Endereço: Travessa Guaicurus, 338, Nova Esperança, Cacoal - RO - CEP: 76961-670
Advogado(s) do reclamante: JEAN DE JESUS SILVA
RÉU:Nome: BANCO BRADESCO S.A.
Endereço: Banco Bradesco S.A., S/N, Vila Yara, Osasco - SP - CEP: 06029-900
Advogado(s) do reclamado: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES
DESPACHO
Intime-se o requerido pessoalmente, via postal ou via email para que cumpra o determinado em SENTENÇA por força do deferimento da tutela de urgência antecipada, em conformidade com DECISÃO que deve ser enviada em anexo, no prazo de 30 dias, e cesse os descontos desconto de R$ 211,16 da conta do autor, sob pena de majoração da multa já arbitrada por este juízo.
Comprovada ou não a implantação, intime-se a parte autora para informar sobre o cumprimento.
Int.
Cacoal - RO, data certificada no sistema.
Juiz(a) Substituto(a)

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Poder Judiciário
2ª Vara Cível e Juizado da Infância e Juventude
Rua dos Pioneiros, 2425, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-726 - Fone: (69) 3441-3382
EDITAL
PRAZO DE PUBLICAÇÃO: (especificar prazo do edital).
FINALIDADE: CITAR a pessoa de CAUBI LIMA DA SILVA JUNIOR, brasileiro, RG: 746948 SSP/RO, CPF: 780.260.592-04, para que tome ciência de todos os termos do presente processo, abaixo descrito, bem como para que pague, no prazo de 03 (três) dias, efetue o pagamento do débito, que perfaz o valor de R$ 913,44, referente às prestações alimentícias dos meses de JUNHO A AGOSTO de 2016.
ADVERTÊNCIA: Não sendo contestada a ação, serão presumidos como verdadeiros os fatos alegados pela autora na inicial. Não tendo a parte condições de constituir advogado, deverá procurar a Defensoria Pública da comarca, localizada na Rua José do Patrocínio, nº 1284 – Bairro Princesa Isabel, Cacoal/RO.
INFORMAÇÕES DO PROCESSO:
Processo nº: 7008824-57.2016.8.22.0007
Classe: FAMÍLIA- EXECUÇÃO DE ALIMENTOS (1112)
Autor: N. B. L. D. S.
Réu: C. L. D. S. J.
Valor da causa: R$ 5.707,56
PREÇO DA DILIGÊNCIA: (15,06), a serem recolhidos pela parte autora.
Cacoal, 25 de abril de 2018.
ASSINADO DIGITALMENTE POR MARCUS MACHADO DOS SANTOS

PODER JUDICIÁRIO DE RONDÔNIA
2ª VARA CÍVEL E JUIZADO DA INFÂNCIA E JUVENTUDE DE CACOAL
Rua dos Pioneiros, 2425, Centro, Cacoal/RO - Fone: (69) 3441-3382
Processo nº: 7001732-91.2017.8.22.0007
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Partes:
AUTOR: RONEY TRINDADE DE CARVALHO, LAINE DE OLIVEIRA SILVA
Advogado(s) do reclamante: LUIS FERREIRA CAVALCANTE
RÉU: SL EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS, STECCA CONSULTORIA IMOBILIARIA LTDA - ME
Advogado(s) do reclamado: HELIO RODRIGUES DOS SANTOS
SENTENÇA
Vistos.
Trata-se de ação de INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS, proposta por Roney Trindade de Carvalho e outros em desfavor de SL Empreendimentos Imobiliários e Stecca Consultoria Imobiliária.
A parte autora aduz, em síntese, que firmou contrato com as requeridas de compra e venda de imóvel, datado de 06/02/2012, do Lote Urbano nº 343, da Quadra nº 25, localizado na Rua Projetada "L", Cacoal-RO, com área de 512,88 m², pelo preço de R$ 54.600,00, dividido em 120 parcelas, local onde construíram casa para sua moradia e residem com sua filha Rauany de Oliveira Silva Carvalho, com 3 anos de idade. Narra, todavia, que a parte requerida não cumpriu com suas obrigações assumidas, principalmente aquelas contidas na Cláusula Quinta consistente da realização das obras de infraestrutura do loteamento, quais sejam: Locação topográfica e Demarcação de Lotes; terraplanagem; Redes de Drenagem de Águas Pluviais; rede de água potável, esgoto sanitário com ligações domiciliares e implantação de guias e sarjetas, com pavimentação asfáltica, o que faz com que, no período das chuvas, a região do imóvel alaga fazendo com que as águas da chuva cheguem até a residência dos requerentes, o que acarreta dificuldades de entrar e sair do imóvel, impedindo de transitarem, levar a sua filha na escola, sair para o trabalho e receber pessoas no imóvel, por exemplo. Além disso, sustenta que as águas empoçadas que tomam conta da rua defronte a residência dos REQUERENTES dá condição propícia de proliferar mosquitos da dengue e outros insetos e animais transmissores de doença. Assim, diante da inexecução das obrigações firmadas no contrato pela parte requerida, postula a responsabilidade solidária dos requeridos na obrigação de fazer das obras de infraestrutura necessárias ao enquadramento do loteamento às exigências legais, cumulada com danos morais no valor de R$ 40.000,00, além do pagamento da multa penal pelo descumprimento contratual e aplicação Código de Defesa do Consumidor. Juntou documentos.
Audiência de Conciliação ficou condicionada à apresentação posterior de proposta de acordo pela requerida SL Empreendimentos Imobiliários, cuja oferta foi recusada pela parte autora.
Contestação da requerida SL Empreendimentos, rebatendo as alegações da inicial porquanto as fotos carreadas à inicial demonstram a existência de guias e sarjetas; afirma que todo o loteamento é coberto por rede de esgoto e pronto para ligar na rede do SAAE, no qual aguarda-se a estruturação do sistema de capitação de esgoto do SAAE, conforme Cláusula Quinta §2º do contrato de compra e venda. Se compromete a levantar e nivelar a Rua Projetada "L" em um prazo de 90 dias. Impugna o pedido de dano moral porque os fatos descritos na inicial são decorrentes de um evento da natureza, fortes chuvas que trouxeram transtornos a várias regiões do estado, tratando-se esse alagamento de caso isolado. Ao fim, tendo em vista que o loteamento teria sido aprovado pelos órgãos competentes, com as devidas licenças, requer a improcedência da ação. Também juntou documentos.
Em nova audiência, foi decretada a revelia da parte requerida, em razão da intempestividade da contestação, que, contudo, fora recebida como manifestação.
Impugnação à contestação aduzindo a revelia das demandadas. Sustenta que, desde a aquisição do imóvel, a requerida tem feito promessas para resolver os problemas narrados na inicial mas nada faz.
Juntada de fotos pela requerida informando o levantamento da altura da rua e, depois, de CONCLUSÃO do asfalto.
Os requerentes juntam vídeo a fim de confirmar os alagamentos no ano de 2017.
Em audiência de instrução foram ouvidas três testemunhas.
Alegações finais da parte autora.
É o relatório.
DECIDO.
Não foram arguidas preliminares.
Todavia, consigno que, a despeito das alegações dos requerentes, não restou evidenciado no caso dos autos que a empresa requerida Stecca Consultoria Imobiliária tenha se associado economicamente à loteadora SL Empreendimentos Imobiliários com o fito de explorarem a venda dos lotes do Jardim Royalle, de modo que não deve ser atribuída a ela a responsabilidade solidária pela indenização de eventuais prejuízos causados aos compradores de imóveis prevista no art. 47 da Lei n. 6.766/79 porque não foi demonstrado nos autos que tenha se beneficiado em razão do loteamento.
Diante disso, reconheço, de ofício, sua ilegitimidade passiva e determino sua exclusão do feito.
Deixo de fixar honorários ante a revelia.
Passo ao MÉRITO.
Cuida-se de ação de obrigação de fazer e indenização por danos morais, tendo por fundamento o Código de Defesa do Consumidor (Lei nº 8.078/1990) diante da relação consumerista formada entre as partes, enquadrando-se as requeridas como fornecedoras, nos termos do art. 3° do CDC. Deve ser aplicada, ainda, a legislação específica sobre parcelamento do solo urbano (nº 6.766/79)
Assim, por tratar-se de relação de consumo, a análise dos autos deve considerar as normas que prestigiam os direitos básicos do consumidor, tais como as previstas no art. 6° e art. 46 do CDC, bem como deve ser reconhecida a responsabilidade objetiva das requeridas perante os acontecimentos narrados, razão pela qual respondem por eventuais vícios de seu produto/serviço, bastando a prova do fato, dos danos e do nexo de causalidade.

Pois bem, feitas essas ponderações, importante pontuar a disciplina da Lei n. 6.766/79, em seu artigo 37, que proíbe a venda ou promessa de venda de parcela de loteamento ou desmembramento não registrado, uma vez que o empreendimento foi aprovado por lei municipal em 25/04/2013 (Lei n. 3.161/PMC/13 - Num. 12092340), enquanto o contrato foi entabulado em 06/02/2012 (Num. 8930555), inclusive é o que consta da Cláusula Sétima do ajuste que refere "uma vez que o loteamento encontra-se em fase de registro". Desse modo, o negócio jurídico de promessa de compra e venda firmado é anterior ao registro do loteamento, de modo que ao tempo da venda o loteamento era irregular.

A questão em tela refere-se à análise do cumprimento das obrigações contratuais e legais por parte das empreendedoras do ramo de loteamento urbano. No tocante aos serviços de Locação topográfica e Demarcação de Lotes e rede de água potável e implantação de guias e sarjetas, com pavimentação asfáltica, não restou demonstrada a ausência dessas obras.

Em relação ao esgotamento sanitário, embora não se encontre em atividade através de ligações domiciliares em razão da não abrangência da região pela prestadora de serviço público - o que é ratificado pelo fato dos requerentes terem uma fossa na sua residência -, não há informação ou prova suficiente a caracterizar sua inexistência.

De outro norte, o conjunto probatório dos autos demonstra o inadimplemento do serviço de implantação de redes de Drenagem de Águas Pluviais, o que provocou/ensejou o alagamento de parte do terreno dos autores, bem assim da via de acesso à residência.

A Cláusula Quinta estipula os deveres do vendedor, ora requerido, consubstanciado nos serviços acima mencionados, entre outros, os quais foram previstos em conformidade com o cronograma físico de obras aprovado pela Prefeitura do Município. Além disso, consigna que em relação a implantação da rede de água, esgoto e energia elétrica, as obras necessárias ao fornecimento seriam realizadas dentro do loteamento, porém a ligação das redes municipais com as do loteamento ficariam a cargo das prestadoras de serviços de cada área (SAAE e CERON).

Embora a requerida SL sustente que o alagamento da região se deu por fato extraordinário isolado, em ano que as fortes chuvas causaram diversas consequências em todo nosso estado, tal argumentação só serve à confirmação de que trata-se de fato incontroverso, que não foi impugnado ou negado pela demandada e constatado nas fotos carreadas aos autos.

Ademais, é também fato notório, a proximidade da região do loteamento com o rio, de forma que, se se tratasse de uma única ocorrência, não haveria necessidade das alterações/serviços realizados no loteamento no curso do processo, especificamente no logradouro de domicílio dos autores.

Ademais, as fotos tiradas pela parte autora no período de chuvas do ano passado, demonstram o terreno e a rua alagados, impossibilitando o acesso ao imóvel e o trânsito na via. Veja também que as fotos demonstram a vegetação em frente ao imóvel toda alagada.

A prova testemunhal corrobora os fatos narrados na exordial e descreve a situação vivida pelos autores na época das chuvas, em razão da localização do terreno e da má prestação do serviço de drenagem de água pluvial.

No mais, as chuvas regionais, típicas desta localidade são por todos conhecidas, nem de longe constituindo-se em fato imprevisível, de modo que, com uma infraestrutura adequada é possível evitar situações de alagamento.

Os documentos ID Num. 12092376 também servem à confirmação dos fatos da inicial, já que a empresa requerida apresenta um requerimento junto a Promotoria de Justiça solicitando uma nova vistoria a SEMPLAN e após a referida vistoria solicita uma dilação de prazo de 180 (cento e oitenta) dias para que sejam realizadas as pendências constantes no relatório, tendo em vista o término do prazo de 4 anos para finalização dos serviços necessários ao loteamento, previsto na lei que aprovou o empreendimento, o que denota o descumprimento dos deveres da vendedora constante do contrato pactuado entre as partes, confirmando a existência de irregularidades/pendências no loteamento.

Destaque-se que o contrato não estipulou prazo para CONCLUSÃO das obras de infraestrutura, tampouco a requerida deu ciência aos adquirentes de lotes do prazo estipulado pela municipalidade quando da autorização, descumprindo, assim, com seu dever de informação.

De certo que a finalização dos serviços necessários ao loteamento deve ter um termo razoável e necessário, ainda mais porque a venda dos terrenos operou-se antes da aprovação e registro do empreendimento.

Pois bem, interpretando-se a cláusula em questão, partindo-se da premissa de que essa interpretação deve ser mais favorável ao consumidor e que os serviços de infraestrutura só foram concluídos no curso do processo, noticiado em agosto/2017 (Num. 12406897), resta demonstrado o inadimplemento da requerida na execução do negócio jurídico entabulado entre as partes, em prazo razoável, o que só foi resolvido após interpelação do Ministério Público e, por consequência, depois de várias ocorrências. Consigno que essa interpretação, de CONCLUSÃO das obras, depreende-se da ausência de manifestação/informação da parte autora em sentindo contrário.

Consta da cláusula décima quinta do contrato, a estipulação de cláusula penal compensatória fixada em 20% (vinte por cento) do valor do contrato, "ficando ressalvada a possibilidade da parte inocente de postular indenização suplementar, quando esta for cabível e os danos pelo inadimplemento superarem o percentual fixado neste item."

A cláusula penal ou multa contratual tem caráter indenizatório e trata-se de obrigação acessória a fim de garantir à parte lesada pelo descumprimento do pactuado, sem necessidade de demonstração de eventual prejuízo sofrido, a indenização estipulada devida pelo inadimplente contratual.

Desta feita, considerando que o descumprimento de obrigação por parte da requerida, que vendeu ao requerente, sem informação específica prévia sobre o prazo para término das obras de infraestrutura, um lote sujeito a alagamento, seja por insuficiência de infraestrutura mínima, seja por má qualidade da infraestrutura que havia sido realizada, é impositiva a multa compensatória, devendo a requerida ao pagar ao requerente o valor equivalente a 20% sobre o valor do contrato.

Relativamente ao dano moral, considera-se dano moral todo dano decorrente de ato ilícito de terceiro à interesses não patrimoniais de uma pessoa, atingindo-a em seus direitos da personalidade (honra, dignidade, intimidade, imagem, bom nome) afetando seu ânimo psíquico, moral e intelectual.

O dano moral no caso dos autos emerge dos fatos narrados pelo requerente, sem necessidade de outras provas, já que presumíveis pela situação por si vivenciada.

É certo que o inadimplemento contratual, por si só, não gera dano moral, contudo, no caso dos autos, o contrato celebrado entre as partes havia gerado no requerente justa expectativa de ter sua casa, moradia para si e para sua família, livre de intempéries e com livre acesso até ela.

É preciso ter em mente que as pessoas ao adquirirem um lote e construção de casa própria, não estão apenas celebrando um negócio, efetuando uma compra, mas projetando sonhos, expectativas, esperanças de uma vida melhor.

Ao escolher o terreno e firmar o negócio, a boa-fé contratual determina o cumprimento da infraestrutura por parte da empresa imobiliária, em tempo razoável e de acordo com as necessidades da região loteada.

No caso dos autos, a iminência de ter sua casa alagada, a impossibilidade de acesso ao imóvel e de transitar pela via, por certo causou sentimentos de medo, insatisfação, frustração, revolta

nos requerentes, excedentes ao mero aborrecimento cotidiano. Além, por consequência, das tentativas frustradas de resolução da questão na via extrajudicial.
No caso, muito embora tenha ficado demonstrada a culpa da requerida no descumprimento do avençado, sua responsabilidade pelos danos sofridos pelo requerente é objetiva.
Assim, considerando-se que, no caso concreto, o dano moral sofrido pelo requerente é presumido e que decorre da conduta da requerida, deve por ela ser indenizado, cabendo a este juízo, arbitrá-lo em montante a observar os princípios da proporcionalidade e razoabilidade, de modo a que não se constitua como fonte de enriquecimento sem causa ao requerente, mas que ao mesmo tempo sirva de desestímulo à reiteração da conduta pela requerida.
Feitas essas ponderações, entendo que o valor de R$ 10.000,00 para cada um dos autores afigura-se atual e razoável diante do dano moral sofrido e o lastro temporal decorrido para resolução da questão.
Especificamente quanto às obrigações de fazer requeridas na inicial, com base na fundamentação supra, tendo em vista as obras noticiadas no feito e não tendo havido novas informações dos requerentes, não restou demonstrada a ausência de rede de esgoto, de modo que, depreende-se a desnecessidade de imposição da realização desse serviço.
Por outro lado, quanto ao nivelamento do asfalto, meio fio, sarjeta, embora não tenha sido demonstrado nos autos sua ausência, caso estas obras se mostrem necessárias ao devido escoamento das águas pluviais, para evitar a inundação do imóvel dos requerentes (vide proposta de acordo apresentada pela requerida - ID 10481183), também deverão ser realizadas. Ou seja, deve a requerida efetuar todas as obras de infraestrutura necessárias para garantir que não hajam novas inundações no imóvel dos requerentes.
Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos da inicial para CONDENAR a requerida SL Empreendimentos Imobiliários a pagar aos requerentes: A) cláusula penal compensatória em razão do inadimplemento no montante de 20% sobre o valor do contrato (Cláusula Décima Quinta – Cláusula Penal – I) e B) o valor de R$ 10.000,00 (dez mil reais) para cada um dos requerentes, totalizando R$ 20.000,00 (vinte mil reais), a título de danos morais, ambos corrigidos pelos índices do TJ-RO e com juros de 1% ao mês, contados desta DECISÃO. CONDENO a requerida SL Empreendimentos Imobiliários, ainda, à realização/CONCLUSÃO das obras de infraestrutura necessárias ao escoamento das águas pluviais referente ao imóvel dos requerentes (inclusive nivelamento da rua, meio fio, sarjeta, caso estes se mostrem necessários). Caso no curso da demanda ainda não tenham sido feitas/finalizadas as obras de infraestrutura necessárias ao escoamento das águas pluviais, estas deverão ser concluídas no prazo de 90 dias, sob pena de multa de R$ 150,00 (cento e cinquenta reais) por dia de atraso, até o limite de 100 dias, podendo essa multa ser aumentada caso venha a se mostrar necessário.
JULGO IMPROCEDENTES os pedidos em face de Stecca Consultoria Imobiliária, nos termos da fundamentação.
Declaro resolvido o processo com exame de MÉRITO, nos termos do art. 487, I do CPC.
Considerando que a parte autora decaiu de parte mínima do pedido, CONDENO a requerida SL Empreendimentos Imobiliários ao pagamento das custas e honorários advocatícios, os quais fixo em 15% do valor da condenação, nos termos do art. 85 do CPC.
Deixo de fixar honorários em favor da requerida Stecca Consultoria Imobiliária ante a sua revelia nos autos.
Após o trânsito em julgado aguarde-se pedido de cumprimento da SENTENÇA por 30 dias. Nada sendo requerido e não havendo pagamento das custas, inscreva-se em dívida ativa e arquive-se.
Publicação e Registro pelo Pje.
Intimem-se, via Pje, servindo a presente para esta FINALIDADE.
Cacoal/RO, data certificada no sistema.
Juiz(a) Substituto(a)

3ª VARA CÍVEL

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia Cacoal - 3ª Vara Cível
Avenida Porto Velho, 2728, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-860 - Fone:(69) 34435036
Processo nº: 7012240-96.2017.8.22.0007
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Nome: TAISE MARIA FRANCA
Endereço: Avenida Paraná, 603, - de 391 a 773 - lado ímpar, Novo Horizonte, Cacoal - RO - CEP: 76962-053
Advogado do(a) AUTOR: HELIO RODRIGUES DOS SANTOS - RO7261
Nome: FEDERACAO DAS UNIMEDS DA AMAZONIA-FED. DAS SOC. COOP. DE TRAB. MED. DO ACRE,AMAPA,AMAZONAS,PARA,RONDO E RORAIMA
Endereço: Rua Amapá, 374, Nossa Senhora das Graças, Manaus - AM - CEP: 69053-150
Nome: SINDICATO DOS TRABALHADORES DA SAUDE DE RONDONIA
Endereço: Avenida Rogério Weber, 4116, - de 4037/4038 ao fim, Pedrinhas, Porto Velho - RO - CEP: 76801-460
Vistos.
Trata-se de ação de obrigação de fazer com pedidos de indenização por danos morais e materiais.
Em audiência de conciliação, a autora realizou acordo parcial com o requerido Sindicato dos Trabalhadores da Saúde de Rondônia - SINDSAÚDE, conforme ata de ID 16858927 - Pág. 2 e pugnam pela sua homologação.
Destaco que o Sindicato estava representado por preposto com poderes para transigir (id 17123623)
Por todo o exposto, nos termos do art. 487, inciso III, alínea “b”, do Código de Processo Civil, HOMOLOGO o ajuste de vontades das partes acima citadas, para todos os fins e efeitos de direito e julgo EXTINTO o feito para o Sindicato dos Trabalhadores da Saúde de Rondônia, com resolução do MÉRITO.
O feito prosseguirá com relação à requerida FEDERAÇÃO DAS UNIMEDS DA AMAZÔNIA – FAMA.
Expeça-se o necessário.
Intime-se.
15 de março de 2018
Luís Delfino César Júnior
Juiz de Direito

4ª VARA CÍVEL

4º Cartório Cível
4ª Vara Cível da Comarca de Cacoal
Juiz de Direito: Mario José Milani e Silva
Diretor de Cartório: Anderson Cantão Silva
(69) 3443-1668 - cwl4civel@tjro.jus.br
Av. Porto Velho 2728 Centro

Proc.: 0009642-36.2013.8.22.0007
Ação:Cumprimento de SENTENÇA
Requerente:Comércio de Móveis Montreal Ltda Me
Advogado:Aline Schlachta Barbosa (OAB/RO 4145)
Requerido:Danubia Orlando Rosa
Advogado:Advogado Não Informado ( )
SENTENÇA:
O MM Juiz, verificando que a autocomposição representa a livre manifestação da vontade das partes e atende aos ideais de justiça, HOMOLOGOU O ACORDO, considerando-o válido para todos os fins de direito, julgou o feito, com resolução do MÉRITO, escorado no art. 487, inc. III, “b”, do NCPC.

Proc.: 0008007-83.2014.8.22.0007
Ação:Execução de Título Extrajudicial
Exequente:Maryvil Comercio de Confecções Ltda Me
Advogado:Rosimeiry Maria de Lima (OAB/RO 2504)
Executado:Otavio Felipe Cruz Santos
Advogado:Advogado Não Informado ( )
SENTENÇA:
SENTENÇA Vistos etc.MARYVIL COMÉRCIO DE CONFECÇÕES LTDA, pessoa jurídica de direito privado, CNPJ 02.807.839/0001-61, com sede na Av. Belo Horizonte, 2.600, Centro, Cacoal RO, por intermédio de seu advogado regularmente habilitado, ingressou em juízo com AÇÃO DE EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL em desfavor de OTÁVIO FELIPE CRUZ SANTOS, brasileiro, solteiro, CPF 028.884.492-00, residente e domiciliado na Rua Brilhante, 687, Bairro Cristal do Arco Íris - Cacoal RO, objetivando o recebimento de crédito referente a compras efetuadas e não pagas. O executado foi citado (certidão fl. 19), contudo não pagou a dívida e também não ofereceu embargos. Foram promovidas tentativas de bloqueio on line – Bacenjud e Renajud, que restaram infrutíferas.Foram promovidas tentativas de localização de bens do executado através de pesquisas on line, mas nada foi localizado.A exequente foi intimada por intermédio de seu advogado a dar prosseguimento ao feito, mas manteve-se silente.Intimada pessoalmente para impulsionar o feito, a exequente manteve-se inerte, demonstrando evidente desinteresse com o processo.Como não houve atendimento pela exequente às determinações judiciais, o processo deve ser extinto. Desta forma, JULGO EXTINTO O FEITO, sem julgamento do MÉRITO, nos termos do art. 485, incisos II e III e § 1º do Código de Processo Civil, face a inércia da parte autora. Adotadas as formalidades legais, ARQUIVEM-SE estes autos, sem custas adicionais.SENTENÇA registrada automaticamente no SAP. Publique-se. Intime-se.Cacoal-RO, quarta-feira, 25 de abril de 2018.Mário José Milani e Silva Juiz de Direito

Proc.: 0001600-03.2010.8.22.0007
Ação:Cumprimento de SENTENÇA
Requerente:Jonas Madeira
Advogado:José Jovino de Carvalho (OAB/RO 385A)
Requerido:Valdecir Miler
Advogado:Advogado Não Informado ( )
SENTENÇA:
SENTENÇA Vistos etc…JONAS MADEIRA, brasileiro, solteiro, CPF 592.805.142-53, residente na Rua Mário Quintana, 648, Bairro Vista Alegre, Cacoal – RO, por intermédio de advogado regularmente habilitado ingressou em juízo com AÇÃO MONITÓRIA em face de VALDECIR MILLER, brasileiro, CPF 113.851.812-68, residente e domiciliado na Rua Anapolina, 1904, Bairro Liberdade, Cacoal.Após normal trâmite processual, foi constituído título executivo judicial (fl. 29).Em fase de cumprimento de SENTENÇA foi efetuada restrição em veículo de propriedade do executado (fl. 39), todavia o mesmo não foi localizado para avaliação.Foi promovida penhora parcial do valor do débito através do BACENJUD (fl 77) e após intimação do executado, sem que houvesse manifestação, foi expedido alvará de levantamento em favor da parte credora (fl. 94). Em petição juntada à fl. 103 a parte autora noticiou o integral pagamento do débito pelo requerido. Requereu a extinção do feito. IIsto posto, julgo extinto o feito, nos termos do art. 924, inc. II, do Código de Processo Civil em razão do pagamento integral do débito.Promovo a liberação da restrição RENAJUD (fls. 39 e 50).Aplico os efeitos do trânsito em julgado previsto no artigo 1000 do Código de Processo Civil, devendo os autos serem arquivados. Publique-se. Intime-se. Cacoal-RO, quarta-feira, 25 de abril de 2018.Mário José Milani e Silva Juiz de Direito

Proc.: 0013795-78.2014.8.22.0007
Ação:Execução de Título Extrajudicial
Exequente:Anjos e Rigo Materiais Para Construção
Advogado:Rosimeiry Maria de Lima (OAB/RO 2504)
Executado:Roberto Gonçalves da Conceição
SENTENÇA:
SENTENÇA Vistos etc.ANJOS & RIGO MATERIAIS PARA CONSTRUÇÃO LTDA, pessoa jurídica de direito privado, CNPJ 13.104.741/0001-64, com sede na Av. Belo Horizonte, 2571, Centro, Cacoal RO, por intermédio de seu advogado regularmente habilitado, ingressou em juízo com AÇÃO DE EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL em desfavor de ROBERTO GONÇALVES DA CONCEIÇÃO, brasileiro, CPF 928.413.762-49, residente e domiciliado na Rua Presidente Venceslau, 2541, Bairro Industrial - Cacoal RO, objetivando o recebimento de crédito referente a compras efetuadas e não pagas. O executado foi citado (certidão fl. 18), contudo não pagou a dívida e também não ofereceu embargos. Foram promovidas tentativas de bloqueio on line – Bacenjud, que restaram infrutíferas.Em pesquisa RENAJUD foi localizado um veículo de propriedade do requerido e promovida restrição (fl. 25), todavia o veículo não foi localizado para avaliação. A exequente foi intimada por intermédio de seu advogado a dar prosseguimento ao feito, mas manteve-se silente.Intimada pessoalmente para impulsionar o feito, a exequente manteve-se inerte, demonstrando evidente desinteresse com o processo.Como não houve atendimento pela exequente às determinações judiciais, o processo deve ser extinto.Desta forma, JULGO EXTINTO O FEITO, sem julgamento do MÉRITO, nos termos do art. 485, incisos II e III e § 1º do Código de Processo Civil, face a inércia da parte autora. Promovo a liberação do bloqueio RENAJUD (fl. 25). Adotadas as formalidades legais, ARQUIVEM-SE estes autos, sem custas adicionais.SENTENÇA registrada automaticamente no SAP. Publique-se. Intime-se.Cacoal-RO, quarta-feira, 25 de abril de 2018.Mário José Milani e Silva Juiz de Direito

Proc.: 0004881-59.2013.8.22.0007
Ação:Execução de Título Extrajudicial
Exequente:Carlos Eduardo Brigido
Advogado:Vanusa Alvarenga Estenier (OAB/RO 5661)
Executado:Hipermidia Comunicação Visual
Advogado:Advogado Não Informado ( )
SENTENÇA:
SENTENÇA Vistos etc.CARLOS EDUARDO BRIGIDO, brasileiro, CPF 326.055.792-07, residente e domiciliado na Av. Castelo Branco, 18558, Centro – Cacoal, por intermédio de advogado regularmente habilitado, ingressou em juízo com AÇÃO DE EXECUÇÃO em desfavor de HIPERMÍDIA COMUNICAÇÃO VISUAL, CNPJ – 17.434.947/0001-03, localizada na Av. Amazonas, 2341 – Centro Cacoal - Ro, objetivando o recebimento de seu crédito, referente a notas promissórias emitidas e não pagas. A executada foi citada (certidão fl. 19), seu representante compareceu ao cartório judicial e requereu atualização e parcelamento do débito.Às fls. 20/21, a executada comprovou o pagamento de 30% do valor do débito. Foi expedido alvará em favor do credor (fl. 24). Foi promovida penhora em bem de propriedade da executada (fl. 29). Em petição de fl. 40 o exequente informou que as partes realizaram acordo (40). Juntou termo de acordo (fl. 41). Requereu a suspensão do processo. Após o decurso de prazo da suspensão, a parte autora informou que o executado não cumpriu a obrigação e requereu o prosseguimento da execução.Foram promovidas várias tentativas de localização de bens da executada, mas nada foi encontrado. O exequente foi intimado por intermédio de seu advogado a dar prosseguimento ao feito, mas manteve-se silente.Intimada pessoalmente para impulsionar o feito, a exequente manteve-se inerte, demonstrando evidente desinteresse com o processo.Como não houve atendimento pela exequente às determinações judiciais, o processo deve ser extinto.Desta forma, JULGO EXTINTO O FEITO, sem julgamento do MÉRITO, nos termos do art. 485, incisos II e III e § 1º do Código de Processo Civil, face a inércia da parte autora. Promovo a liberação do bloqueio BACENJUD (fl. 47). Libero a penhora de fl. 29. Adotadas as formalidades legais, ARQUIVEM-SE estes autos, sem custas adicionais.SENTENÇA registrada automaticamente no SAP. Publique-se. Intime-se. Cacoal-RO, quarta-feira, 25 de abril de 2018.Mário José Milani e Silva Juiz de Direito

Proc.: 0000253-32.2010.8.22.0007
Ação:Execução de Título Extrajudicial
Exequente:Supermercado A Luzitana Industria e Comercio Ltda.
Advogado:Fernando da Silva Azevedo (RO 1293)
Executado:Jair de Almeida
SENTENÇA:
SENTENÇA Vistos etc, SUPERMERCADO A LUZITANA INDÚSTRIA E COMÉRCIO, pessoa jurídica de direito privado, CNPJ – 53.964.227/0001-13, sediada na Av. Dois de Junho, 2251, Centro, Cacoal, por intermédio de advogado regularmente habilitado ingressou comAÇÃO DE EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL contraJAIR DE ALMEIDA, brasileiro, CPF 408.305.782-34, residente na Rua Raquel de Queiroz, 1152, Bairro Vista Alegre, Cacoal – RO, objetivando o recebimento de valores devidos e não pagos.O executado foi devidamente citada (certidão de fl. 21 – verso) e não pagou a dívida, tampouco ofereceu contestação.Foi promovida inclusão de restrição em veículo de propriedade do executado, através do RENAJUD, (fl. 33), contudo o veículo não foi localizado para avaliação. A restrição foi liberada (fl. 53).Em petição fl. 50 foi noticiada a realização de acordo entre as partes. Juntado termo de acordo, que foi homologado(SENTENÇA fl. 52).Em fase de cumprimento de SENTENÇA, a exequente requereu penhora em percentual do salário do executado, que foi deferido (fl. 11- verso).Após regular prosseguimento do feito, foi informada a realização dos descontos da folha de pagamento do devedor do valor integral do débito. Juntado comprovante de depósito (fl. 115).Isto posto e por tudo mais que dos autos constam, julgo com fundamento no art. 924 – II do Código de Processo Civil, extinto o processo em face do pagamento integral do débito. Libero os bloqueios BACENJUD promovido às fls. 65 e 105. Expeça-se alvará de levantamento do valor depositado á fl. 115 em favor do advogado da parte autora.Defiro o desentranhamento de títulos juntados com a inicial em favor do executado, mediante cópia. Aplico os efeitos do trânsito em julgado previsto no artigo 1000 do Código de Processo Civil, devendo os autos serem arquivados, após as baixas de praxe. Publique-se. Intime-se.Cacoal-RO, quarta-feira, 25 de abril de 2018.Mário José Milani e Silva Juiz de Direito

Proc.: 0007617-50.2013.8.22.0007
Ação:Cumprimento de SENTENÇA
Requerente:Atacado Tradição Ltda Me
Advogado:Milton Cesar Pozzo da Silva (OAB/RO 4382)
Requerido:Pereira & Silva Ltda. Me
Advogado:Advogado Não Informado ( )
SENTENÇA:
SENTENÇA Vistos etc...ATACADO TRADIÇÃO LTDA ME ingressou com AÇÃO MONITÓRIA em desfavor de PEREIRA E SILVA LTDA ME, objetivando o recebimento de crédito representado por Cheques emitidos e não pagos.Promovida a citação (certidão fl. 30 – verso), o requerido não pagou a dívida e nem ofertou embargos, tendo sido constituído título executivo judiicial (fl. 32).Na sequência, várias diligências foram realizadas no sentido de localizar bens para satisfação do débito. Contudo, não se obteve sucesso, exceto quanto à penhora de um veículo, que posteriormente foi liberado. Verificada a inércia do exequente, este foi intimado (fl. 126) através de seu advogado, para impulsionar o feito, sob pena de extinção do processo pela inércia, contudo não se manifestou.Promovida a intimação pessoal do exequente (fl. 127- verso), o mesmo manteve-se silente.O que se vislumbra, portanto, é a ausência de interesse no prosseguimento do feito, pois, apesar de intimado, não promoveu o exequente a diligência que lhe competia.Desta forma, JULGO EXTINTO O FEITO, sem resolução do MÉRITO, nos termos do art. 485, inciso III do Novo Código de Processo Civil, face o abandono da causa pela parte autora.Autorizo o desentranhamento do documento de fls. 15 para entrega ao executado, pois o título que fundamenta este feito é a SENTENÇA constante às fls. 15.Após o trânsito em julgado, arquivem-se estes autos, sem custas adicionais. Publique-se. Intime-se.SERVE O PRESENTE DE MANDADO para: a intimação do autor, através de seu advogado.Cacoal-RO, quarta-feira, 25 de abril de 2018.Mário José Milani e Silva Juiz de Direito
Anderson Cantão Silva
Diretor de Cartório

COMARCA DE CEREJEIRAS

1ª VARA CÍVEL

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cerejeiras
1ª Vara Genérica
Av. das Nações, 2225, Centro, Cerejeiras - RO - CEP: 76995-000 -Fone:(69) 33422283
Processo nº: 7000839-48.2018.8.22.0013
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: WILSON NASCIMENTO SILVA Advogado do(a)
EXEQUENTE: TRUMAM GOMER DE SOUZA CORCINO - RO0003755
EXECUTADO: YMPACTUS COMERCIAL S/A Advogado do(a)
EXECUTADO:
DESPACHO
Intime-se a parte autora a emendar a inicial em 15 (quinze) dias, trazendo aos autos comprovante do recolhimento das custas processuais, já que, como se depreende da inicial, não se encontra em estado de hipossuficiência, bem como não comprovou suficientemente o fato excepcional que dá cabimento ao diferimento das custas processuais, nos termos do art. 6º, § 7º do Regimento de Custas.
Para diligência no prazo fixado, sob pena de indeferimento da petição inicial, nos termos dos arts. 320, 321 e 332, § 1º do NCPC.
Cumpra-se.
Cerejeiras - 1ª Vara Genérica, 23 de abril de 2018
BRUNO MAGALHAES RIBEIRO DOS SANTOS
Juiz de Direito

1º Cartório
COMARCA DE CEREJEIRAS
1ª VARA
SUGESTÕES OU RECLAMAÇÕES, FAÇAM-NAS PESSOALMENTE AO JUIZ OU CONTATE-NOS VIA INTERNET.
ENDEREÇO ELETRÔNICO:
cjs1vara@tjro.jus.br
JUIZ: Bruno Magalhães Ribeiro dos Santos
Diretor de Cartório: Carlos Vidal de Brito

Proc.: 0001684-10.2015.8.22.0013
Processo: 0001684-10.2015.8.22.0013
Classe: Embargos de Terceiro (Cível)
Assunto: Dívida Ativa
Embargante: André Ribeiro e outros
Advogado: Wagner Aparecido Borges – OAB/RO 3089
Embargado: Fazenda Nacional e outros
Advogado: Procurador Federal
FINALIDADE: Intimação do(s) patrono(s) da parte embargante para, no prazo de 5 (cinco) dias, impulsionar o feito, promovendo a citação de todos os réus.

Proc.: 0022377-98.2004.8.22.0013
Processo: 0022377-98.2004.8.22.0013
Classe: Inventário
Assunto: Inventário e Partilha
Inventariado: Espólio de Lurdes Mendes Dornelos
Advogado: Ameur Hudson Amâncio Pinto – OAB/RO 1807
Inventariante: Nilton Dornelas e outros
Advogado: Ameur Hudson Amâncio Pinto – OAB/RO 1807; Fernando Milani e Silva – OAB/RO 186
FINALIDADE: Intimação do(s) patrono(s) da parte inventariante para, no prazo de 15 (quinze) dias, impulsionar o feito, atentando ao teor do DESPACHO de fl. 452.

Proc.: 0021775-39.2006.8.22.0013
Processo: 0021775-39.2006.8.22.0013
Classe: Execução de Título Extrajudicial
Assunto: Contratos Bancários
Exequente: Banco Bradesco S/A
Advogado: Sâmara de Oliveira Souza – OAB/RO 7298; Mauro Paulo Galera Mari – OAB/RO 4937
Executado: V.A Vasconcelos e outros
Advogado: Vangivaldo Bispo Filho – OAB/RO 2732
FINALIDADE: Intimação do(s) patrono(s) da parte exequente para, no prazo de 05 (cinco) dias, indicar bens e/ou outros ativos da parte devedora que sejam passíveis de penhora, sob pena de extinção da presente execução nos termos do art. 485, III, IV, do NCPC – de aplicação subsidiaria na hipótese dos autos –, em caso de omissão, diante da ausência de atos e diligências que lhe incumbe nos autos, e falta de interesse processual, mais precisamente da modalidade conhecida como interesse utilidade, quanto a manter em curso processo executório divorciado de iniciativa tempestiva da parte interessada, sobre impulsioná-lo, bem assim se sequer manifesta haver bem penhorável conhecido, para investigação judicial, a responder pela execução, consubstanciado, também, pressuposto de desenvolvimento e seguimento do procedimento executório.
Carlos Vidal de Brito
Escrivão Judicial

2ª VARA CÍVEL

2º Cartório
SUGESTÕES OU RECLAMAÇÕES, FAÇAM-NAS PESSOALMENTE AO JUIZ OU CONTATE-NOS VIA INTERNET.
ENDEREÇO ELETRÔNICO:
cjs2vara@tjro.jus.br
JUIZ: Jaires Taves Barreto
Diretor de Cartório: Arrisson Dener de Souza Moro

Proc.: 0001681-89.2014.8.22.0013
Ação:Cumprimento de SENTENÇA
Exequente:Domingos Secagno
Advogado:Silvane Secagno (OAB/PR 46733)
Executado:Delmo Serafim Fernandes
Advogado:Mário Guedes Júnior (OAB/RO 190A), Fábio Ferreira da Silva Júnior (RO 6016)
DECISÃO:
DECISÃO Defiro o pedido do exequente.Nos termos do artigo 881, a alienação será feita em leilão judicial se não efetivada a adjudicação ou a alienação por iniciativa particular. O leilão do bem penhorado deve ser realizado por leiloeiro, no pátio deste Fórum.Considerando que atualmente nesta Comarca não se está conseguindo alienar qualquer bem em razão da falta de publicação e divulgação da hasta pública, nomeio como leiloeira a Deonízia Kiratch, a qual deverá ser intimada para informar se concorda com a nomeação e, caso aceite o encargo, ficará encarregada de promover os atos de divulgação deste ato judicial, bem como infomar uma data para o leilão. Fixo como comissão a ser paga à leiloeira o percentual de 5% sobre o valor da arrematação, que deverá ser paga pelo eventual arrematante do bem.Nos termos do artigo 887, caberá ao leiloeiro público designado adotar as providências necessárias para a ampla divulgação da alienação.O edital será publicado com antecedência de, pelo menos, 5 (cinco) dias até a data designada para o leilão e deverá conter: I - a descrição do bem penhorado, com suas características, e, tratando-se de imóvel, sua situação e suas divisas, com remissão à matrícula e aos registros; II - o valor pelo qual o bem foi avaliado, o preço mínimo pelo qual poderá ser alienado, as condições de pagamento; III - o lugar onde estiverem os móveis, os veículos e os semoventes e, tratando-se de créditos ou direitos, a identificação dos autos do processo em que foram penhorados; IV - o local, o dia e a hora de sua realização do primeiro leilão; V - a indicação de local, dia e hora de segundo leilão presencial, para a hipótese de não haver interessado no primeiro; VI - menção da existência de ônus, recurso ou processo pendente sobre os bens a serem leiloados.Tendo em vista a inexistência de sítio eletrônico disponibilizado pelo Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia para a publicação na rede mundial de computadores, o edital deverá ser afixado em ocal de costume e publicado, em resumo, ao menos uma vez em jornal de ampla circulação local.Cientifiquem da alienação judicial (art.889, CPC):I - o executado, por meio de seu advogado ou, se não tiver procurador constituído nos autos, por carta registrada, MANDADO, edital ou outro meio idôneo; II - o coproprietário de bem indivisível do qual tenha sido penhorada fração ideal; III - o titular de usufruto, uso, habitação, enfiteuse, direito de superfície, concessão de uso especial para fins de moradia ou concessão de direito real de uso, quando a penhora recair sobre bem gravado com tais direitos reais; IV - o proprietário do terreno submetido ao regime de direito de superfície, enfiteuse, concessão de uso especial para fins de moradia ou concessão de direito real de uso, quando a penhora recair sobre tais direitos reais; V - o credor pignoratício, hipotecário, anticrético, fiduciário ou com penhora anteriormente averbada, quando a penhora recair sobre bens com tais gravames, caso não seja o credor, de qualquer modo, parte na execução; VI - o promitente comprador, quando a penhora recair sobre bem em relação ao qual haja promessa de compra e venda registrada; VII - o promitente vendedor, quando a penhora recair sobre direito aquisitivo derivado de promessa de compra e venda registrada; VIII - a União, o Estado e o Município, no caso de alienação de bem tombado.Deverão os autos serem remetidos conclusos caso seja formulado pedido de habilitação de crédito nos autos. Caso o executado seja revel e não tiver advogado constituído, não constando dos autos seu endereço atual ou, ainda, não sendo ele encontrado no endereço constante do processo, a intimação considerar-se-á feita por meio do próprio edital de leilão.Fixo como preço mínimo, cujo pagamento deverá ser efetuado mediante o pagamento à vista ou parcelado mediante caução idônea: a) o valor da avaliação, para o primeiro leilão; b) até 60% (sessenta por cento) do valor do valor da avaliação, para o segundo leilão.Havendo proposta de arrematação de bem por prestações (art. 895 do CPC), deverá o arrematante apresentar por escrito sua proposta, contendo o prazo, a modalidade e as condições de pagamento do saldo, nunca inferior à avaliação, devendo depositar judicialmente pelo menos 25% (vinte e cinco por cento) à vista, sendo o restante garantido por caução idônea.O interessado em adquirir o bem penhorado em prestações deverá apresentar, por escrito, até o início do primeiro leilão, proposta de aquisição do bem por valor não inferior ao da avaliação; e até o início do segundo leilão, proposta de aquisição do bem por valor que não seja considerado vil (Art. 895, CPC). A proposta conterá, em qualquer hipótese, oferta de pagamento de pelo menos 25%(vinte e cinco por cento) do valor do lance à vista e o restante parcelado em até 30 (trinta) meses, garantido por caução idônea, quando se tratar de móveis, e por hipoteca do próprio bem, quando se tratar de imóveis (art. 895, §1º, CPC).Ressalto que a proposta de pagamento do lance à vista sempre prevalecerá sobre as propostas de pagamento parcelado (art.895, §7º, CPC).Destaco desde já que caso o arrematante ou fiador não pague o preço no prazo estabelecido será imposto, nos termos do art. 897 do CPC, em favor do exequente, a perda da caução, voltando o bem a novo leilão, na qual não será admitido o arrematante/fiador remissos. Sendo arrematado o bem, por meio de pagamento parcelado ou depósito integral do preço, venha o termo de leilão para assinatura, momento no qual, nos termos do art. 903 do CPC, “considerar-se-á perfeita, acabada e irretratável, ainda que venham a ser julgados procedentes os embargos do executado ou ação autônoma (...)”. Após a juntada dos termos, negativos ou positivos, dê-se vista ao exequente para requerer o que de direito em 05 (cinco) dias, sob pena de arquivamento. Expeça-se o necessário. Cumpra-se. Cerejeiras-RO, terça-feira, 24 de abril de 2018.Jaires Taves Barreto Juiz de Direito

Proc.: 0017147-41.2005.8.22.0013
Ação:Cumprimento de SENTENÇA
Exequente:Valdemir Rodrigues
Advogado:Maria Lurdes Simionatto (RO 189-B), Lídio Luis Chaves Barbosa (OAB/RO 513A)
Executado:Instituto Nacional do Seguro Social - Inss
Advogado:Advogado não Informado (XXXXXX Doc. Não Informado)
DESPACHO:
DESPACHO Torno sem efeito o DESPACHO retro (fl. 190). Oficie-se ao Banco do Brasil para que, no prazo de 10 (dez) dias, proceda à transferência dos valores depositados em conta judicial para a conta informada à fl. 189 em nome do exequente, comprovando-se nos autos no mesmo prazo. Após, tudo cumprido, arquivem-se. Expeça-se o necessário. Serve de carta/MANDADO /ofício. Cerejeiras-RO, terça-feira, 24 de abril de 2018.Jaires Taves Barreto Juiz de Direito

Proc.: 0000251-63.2018.8.22.0013
Ação:Transferência entre estabelecimentos penais
Requerente:Juízo de Direito da 2ª Vara Criminal da Comarca de Cacoal - RO
Réu:Diego Davi Delgado
DESPACHO:
DESPACHO Informe, mediante ofício, ao Juízo da Vara de Execuções Penais de Cacoal acerca da impossibilidade de efetivar a transferência do reeducando Diego Davi Delgado para a Unidade Prisional de Cerejeiras/RO, devido à ausência de vagas, da mesma forma em que não há como realizar a permuta, tendo em vista a inexistência de reeducando interessado, conforme informações prestadas pelo diretor geral do presídio desta comarca (fls. 10/11).Instrua-se o ofício com cópias de fls. 10/11.Após, arquivem-se.Cópia deste DESPACHO serve como ofício. Expeça-se o necessário.Cerejeiras-RO, terça-feira, 24 de abril de 2018.Jaires Taves Barreto Juiz de Direito

Proc.: 0001679-85.2015.8.22.0013
Ação:Execução de Título Extrajudicial
Exequente:Marcos José da Silva
Advogado:Osmar Guarnieri (RO 6519)
Executado:Dilcionir Panatto
Advogado:Trumam Gomer de Souza Corcino (OAB/RO 3755)
DESPACHO:
DESPACHO Arquivem-se. Cerejeiras-RO, terça-feira, 24 de abril de 2018.Jaires Taves Barreto Juiz de Direito

Proc.: 0001882-47.2015.8.22.0013
Ação:Embargos à Execução
Embargante:Dilcionir Panatto
Advogado:Trumam Gomer de Souza Corcino (OAB/RO 3755)
Embargado:Marcos José da Silva
Advogado:Osmar Guarnieri (RO 6519)
DESPACHO:
DESPACHO Ante o trânsito em julgado do acórdão, arquivem-se. Cerejeiras-RO, terça-feira, 24 de abril de 2018.Jaires Taves Barreto Juiz de Direito

Proc.: 0000244-71.2018.8.22.0013
Ação:Carta Precatória (Criminal)
Autor:D. de P. C. de P. B.
Requerido:J. G. A.
DESPACHO:
DESPACHO Após observadas as formalidade legais, devolva-se ao juízo deprecante, com nossas homenagens.Recolha-se eventual MANDADO de prisão expedido.Cumpra-se.Cerejeiras-RO, terça-feira, 24 de abril de 2018.Jaires Taves Barreto Juiz de Direito

Proc.: 0003802-90.2014.8.22.0013
Ação:Execução de Título Extrajudicial
Exequente:Central Agrícola Ltda.
Advogado:Silvane Secagno (OAB/PR 46733), Sandro Ricardo Salonski Martins (OAB/RO 1084), Renato Avelino de Oliveira Neto (OAB/RO 3249)
Executado:Vilson da Silva Alcântara
Advogado:Jeverson Leandro Costa (OAB/RO 3134)
DESPACHO:
Vistos.Antes de decidir sobre a impenhorabilidade do imóvel, há a necessidade de constatação de preenchimento dos requisitos capazes de obstar a constrição do bem: a dimensão da área e que a área seja trabalhada pelo agricultor e sua família (Resp 1.591.298-RJ).Nestes termos, expeça-se MANDADO para constatação de ser a área objeto de moradia da família, bem como ser trabalhada pelo agricultor e sua família como meio de sustento do grupo familiar. Deverá descrever as benfeitorias do imóvel, tipo de cultivo e se possível a extensão do plantio. Com a resposta, façam os autos conclusos para DECISÃO.Expeça-se o necessário.Serve a presente de carta/MANDADO /ofício.Cerejeiras-RO, terça-feira, 24 de abril de 2018.Jaires Taves Barreto Juiz de Direito

Proc.: 0000531-10.2013.8.22.0013
Ação:Execução de Título Extrajudicial
Exequente:N. J. Alvorada Moreira Comércio de Gêneros Alimentícios e Transporte Ltda
Advogado:Eriton Almeida da Silva (OAB/RO 7737)
Executado:Vania Aparecida Burdz
DECISÃO:
Vistos. Como a exequente não logrou êxito em encontrar bens penhoráveis em nome do executado, suspendo o feito, nos termos do artigo 921, III do Novo Código de Processo Civil, pelo prazo de 01 (um) ano. Decorrido o prazo, intime-se a exequente a requerer o que de direito em cinco dias, sob pena de arquivamento. Ressalte-se que, nos termos dos §§2º e 4º do art. 921 do NCPC, decorrido o prazo máximo de 1 (um) ano sem que seja localizado o executado ou que sejam encontrados bens penhoráveis, o feito será arquivado e iniciará a contagem do prazo de prescrição intercorrente.Cumpra-se.Cerejeiras-RO, terça-feira, 24 de abril de 2018.Jaires Taves Barreto Juiz de Direito

Proc.: 0002856-60.2010.8.22.0013
Ação:Execução Contra a Fazenda Pública
Exequente:Joana Moreira Castro
Advogado:Dulcinéia Baldin (OAB/RO 3537), Rodrigo Will Mendes (OAB-RO 2175)
Executado:Instituto Nacional do Seguro Social - Inss
Advogado:Não Informado (xx)
DESPACHO:
Vistos.O pedido de fls. 229 foi devidamente atendido às fls. 226.Assim, intime-se a patrona da exequente, informando que deverá comprovar o levantamento, no prazo de 05 dias.Expeça-se o necessário.Serve a presente de carta/MANDADO /ofício. Cerejeiras-RO, terça-feira, 24 de abril de 2018.Jaires Taves Barreto Juiz de Direito

Proc.: 0019819-85.2006.8.22.0013
Ação:Inventário
Requerente:Dayane Mesquita Valadão, Anastácia Proença Correa, Larissa de Almeida Corrêa
Advogado:Deisiany Sotelo Veiber (RO 3051), Nayra Juliana de Lima (OAB/RO 6216), Mara Lígia Corrêa e Silva (SP 127.510), Fátima Felipe Assmann (SP 131.700), Monica Felipe Assmann (OAB/SP 233204)
Inventariado:Espólio de Maurício Carlos Corrêa
Advogado:Mara Lígia Corrêa e Silva (SP 127.510)
DESPACHO:
Vistos.Oficie-se à Caixa Econômica Federal para que, no prazo de 05 dias, providencie o desconto da conta judicial vinculada aos autos e providencie o pagamento do imposto apresentado às fls. 4372/4373, comprovando nos autos no mesmo prazo.Expeça-se o necessário.Serve a presente de carta/MANDADO /ofício. Cerejeiras-RO, terça-feira, 24 de abril de 2018.Jaires Taves Barreto Juiz de Direito

Proc.: 0012725-86.2006.8.22.0013
Ação:Execução de Título Extrajudicial
Exequente:Bunge Fertilizantes S/a
Advogado:Rutineia Bender (OAB/SC 14119), Osmar Schneider (OAB/MT 2152 B), Fábio Schneider (OAB/MT 5238), Paulo Fernando Schneider (OAB/MT 8117)
Executado:Zaqueu Luiz da Silva, Eliseu Luiz da Silva, Jacira Evangelista da Silva, Luiz Mizael da Silva, Elias Monteiro da Silva
Advogado:Valério Cesar Milani e Silva (OAB/RO 3934), Eber Coloni Meira da Silva (OAB/RO 4046), Advogado não Informado (XXXXXX Doc. Não Informado), Eber Coloni Meira da Silva (OAB/RO 4046), Veronica Vilas Boas de Araújo (OAB/RO 6515)
DESPACHO:
Vistos.Ante a DECISÃO do agravo de instrumento interposto, intime-se o o executado, para que, no prazo de 10 dias, cumpra determinação do acórdão, informando se há inventário ajuizado em nome do executado Luiz Mizael da Silva, bem como informe o endereço dos herdeiros, Gilda, Nilda, Ilda, Zaqueu e Nilza, indicados às fls. 416.Sem prejuízo, intime-se o exequente para que informe, no prazo de 15 dias, sobre o interesse na manutenção da penhora de fls. 37.Expeça-se o necessário.Serve a presente de carta/MANDADO /ofício.Cerejeiras-RO, terça-feira, 24 de abril de 2018.Jaires Taves Barreto Juiz de Direito

Proc.: 0003955-26.2014.8.22.0013
Ação:Procedimento Sumário
Requerente:Vicente Francisco Pereira
Advogado:Ronaldo Patrício dos Reis (RO 4366)
Requerido:Lojas Avenida Ltda
Advogado:Wagner Aparecido Borges (OAB/RO 3089), Valéria Cristina Baggio de Carvalho Richter (OAB/MT 4676)
DECISÃO:
Vistos. Defiro o parcelamento requerido pelo executado (fls. 140), uma vez que amparado no comando legal do artigo 916 do Código de Processo Civil.O saldo remanescente será dividido em 03 (tres) parcelas, cujos vencimentos fixo para o dia 15 dos meses subsequentes, as quais devem ser acrescidas de correção monetária e juros de 1% ao mês, mediante depósito judicial. Igualmente defiro a expedição de alvará em favor da parte exequente, referente às parcelas depositadas e às demais que forem comprovadas o pagamento, independente de CONCLUSÃO do feito. Após a juntada do comprovante de depósito da última parcela, intime-se a exequente para manifestar-se em termos de prosseguimento. Decorrido o prazo sem que haja manifestação, voltem os autos conclusos para extinção da execução.Intimem-se. Expeça-se o necessário.Serve a presente de carta/MANDADO / ofício.Cerejeiras-RO, terça-feira, 24 de abril de 2018.Jaires Taves Barreto Juiz de Direito

Proc.: 0000214-41.2015.8.22.0013
Ação:Cumprimento de SENTENÇA
Exequente:Ministério Público do Estado de Rondônia
Advogado:Promotor de Justiça ( )
Executado:José Itacimar Pires Prudêncio
Advogado:Nilton Pereira Chagas (OAB/AC 2885), Suely Neves Monteiro (RO 4669)
DESPACHO:
DESPACHO Intime-se pessoalmente o executado, por meio de Oficial de Justiça, para dar início ao pagamento do débito, devendo as parcelas serem depositadas até o dia 5º dia útil de cada mês. Expeça-se deprecata. Cerejeiras-RO, terça-feira, 24 de abril de 2018.Jaires Taves Barreto Juiz de Direito

Proc.: 0004001-83.2012.8.22.0013
Ação:Execução Fiscal
Exequente:Fazenda Pública do Município de Cerejeiras - RO
Advogado:Marcus Fabrício Eller (OAB/RO 1549)
Executado:Corrêa & Corrêa Ltda., Dayane Mesquita Valadão, Anastácia Proença Correa, Larissa de Almeida Corrêa
Advogado:Deisiany Sotelo Veiber (RO 3051), Márcio de Paula Holanda (RO 6357)
SENTENÇA:
SENTENÇA A parte exequente informou a quitação do débito exequendo, conforme petição protocolizada à fl. 113, o que impõe a extinção do feito.Diante do exposto, julgo extinta a execução, com fulcro no art. 924, II do CPC, ante a satisfação da obrigação.Em razão da preclusão lógica, a presente DECISÃO transita em julgado nesta data.Requisite-se a retirada/baixa de eventual lançamento de débito, bem como expeça-se o necessário para fins de liberação de eventual penhora realizada.P.R.I. C. Oportunamente, arquivem-se.Cerejeiras-RO, terça-feira, 24 de abril de 2018.Jaires Taves Barreto Juiz de Direito

Proc.: 0002236-48.2010.8.22.0013
Ação:Cumprimento de SENTENÇA
Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia
Advogado:Promotor de Justiça (2020202020 2020202020)
Executado:Espólio de José Carlos de Souza Barbeiro
Advogado:Fabrício Grisi Médici Jurado.. (RO 1751), Manoel Flavio Medici Jurado (RO 12-B), Melissa Bárbara Santos Fleury (OAB/SP 198544), Fábio Martins de Oliveira (OAB/SP 238382), André Pinto Camargo (OAB/SP 219490), Flávio José Serafim Abrantes (OAB/SP 133285), Cristiane Tessaro (OAB/RO 1562), José Theophilo Fleury Netto (OAB/SP 10784)
DESPACHO:
DESPACHO O Estado de Rondônia se insurgiu quanto a determinação para que realizasse o pagamento dos honorários periciais, alegando que existe o Fundo próprio vinculado a Ação Civil Pública, bem como deverá a parte ré arcar com o ônus, já que esta requereu a realização da perícia. Pois bem. Em que pese a alegação do Estado de Rondônia quanto ao requerimento de realização de perícia, verifica-se por meio das fls. 857, que este foi realizado pelo Ministério Público do Estado de Rondônia. Ademais, com relação ao pagamento dos honorários, conforme entendimento sedimentado do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, o parquet possui imunidade institucional, no que refere-se às custas e despesas do processo, sendo, portanto, o Poder Público (Estado) é quem deve arcar com os efeitos da atuação ministerial. (TJ-RO - AGV: 0801658-47.2017.8.22.0000, Relator: Rowilson Teixeira, Data do Julgamento: 18/08/2017, 1ª Câmara Cível, Data da Publicação: 21/08/2017). Em verdade, em que pese o próprio Código de Processo Civil estipular que cabe ao MP manter um recurso financeiro para pagamento destas despesas, o TJ/RO, em processo recentemente, deu provimento a recurso do MP, informando que cabe ao Estado arcar com tal despesa.No mais, analisando o valor pleiteado pelo perito, entendo que este está em valor acima do patamar normal, razão pela qual reduzo para R$ 5.000,00 os honorários periciais.Assim, manifeste-se o perito, para informar se concorda com o valor fixado por este juízo, no prazo de 05 dias. Caso haja discordância, deverá o MP indicar outro perito.Em havendo concordância, deverá o Estado de Rondônia efetuar o pagamento dos honorários periciais, conforme fundamentado acima, no prazo de 05 dias, sob pena de sequestro de valores.Expeça-se o necessário. Serve a presente de carta/ MANDADO /ofício. Cerejeiras-RO, terça-feira, 24 de abril de 2018. Jaires Taves Barreto Juiz de Direito

Proc.: 0000976-23.2016.8.22.0013
Ação:Procedimento Especial da Lei Antitóxicos(Réu Preso)
Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia
Advogado:Promotor de Justiça ( )
Indiciado:Leandro Gonçalves da Silva, Francicleide Severo da Silva, Ronaldo Lourenço da Costa, Marcelo Alexandre dos Santos Oliveira, Valquiria Martins de Paula, William Gleidson Pedroso Moura, Lorinete Ferreira Neres, Celso Alves Colete, Maria Moura Fonseca, Anna Kely Lopes do Amaral, Genivaldo Rodrigues Apolinário, Lidionora Rodrigues dos Santos, Ivonei Pedroso

Advogado:Mário Guedes Júnior (OAB/RO 190A), Defensoria Pública do Estado de Rondônia ( ), Fernando Milani e Silva (RO 186), Fernando Milani e Silva Filho (PR 80244), Ana Cláudia Milani e Silva (PR 75.780), Mário Guedes Júnior (OAB/RO 190A), João Victor Silva Esper (OAB/RO 9079), Mário Guedes Júnior (OAB/RO 190A), Gustavo Alves Almeida Ferreira (RO 6969), Mário Guedes Júnior (OAB/RO 190A)
DESPACHO:
Vistos.Considerando que todas as diligências já foram devidamente cumpridas, remetam-se os autos ao MP, para que apresente suas derradeiras alegações, devendo se manifestar, no mesmo prazo, quanto ao pleito de revogação da prisão preventiva formulado pela defesa da acusada Lidionora.Após, advindo os autos, remeta-se para a Defensoria Pública, de maneira a apresentar as alegações finais da acusada que está sob seu patrocínio.Em seguida, com o retorno, deverá o cartório providenciar a intimação dos demais advogados, para o fim de apresentarem suas alegações finais, no prazo legal e comum, devendo os autos permanecerem em cartório, tendo em vista que o prazo é comum.Por fim, cumpridas todas estas diligências, venham os autos conclusos para a SENTENÇA e análise da revogação da prisão preventiva da acusada Lidionora. Cerejeiras-RO, quarta-feira, 25 de abril de 2018.Jaires Taves Barreto Juiz de Direito

Proc.: 0002901-93.2012.8.22.0013
Ação:Execução de Título Extrajudicial
Exequente:Banco do Brasil S/a
Advogado:Sérvio Tulio de Barcelos (OAB/RO 6673), José Arnaldo Janssen Nogueira (RO 6.676), Daniel Penha de Oliveira (RO. 3.434), Gabriela de Lima Torres (RO 5714), Carlos Alberto Cantanhede de Lima Junior (OAB/RO 8100)
Executado:Vicente Campagnolli, Devanil Lopes, Tereza Aparecida Rosa Lopes, Wagner Lopes
Advogado:Wagner Aparecido Borges (OAB/RO 3089)
DESPACHO:
Vistos.Intime-se o exequente, pessoalmente, para que nos termos do artigo 487 §1º do CPC, proceda ao levantamento da quantia depositada em conta judicial vinculada aos autos, bem como para que manifeste-se sobre o prosseguimento do feito, devendo observar as determinações de fls. 353.Decorrido o prazo, sem manifestação, certifique-se nos autos e após, conlcusos para extinção do feito por abandono.Expeça-se o necessário.Serve a presente de carta/MANDADO /ofício.Cerejeiras-RO, quarta-feira, 25 de abril de 2018.Jaires Taves Barreto Juiz de Direito

Proc.: 0002680-42.2014.8.22.0013
Ação:Inventário
Requerente:Lucia Pereira da Silva, Milton Pereira dos Santos, Dorvalina Pereira dos Santos, Esmerina Pereira dos Santos Silva, Geraldo Gomes dos Santos
Advogado:Shara Eugênio de Souza Silva (OAB/RO 3754), Rafaela Geiciani Messias (RO 4656), Shara Eugênio de Souza Silva (OAB/RO 3754), Rafaela Geiciani Messias (RO 4656), Shara Eugênio de Souza Silva (OAB/RO 3754), Rafaela Geiciani Messias (RO 4656)
Inventariado:Espólio de Conceição Gomes dos Santos, Espólio de Vicente Pereira dos Santos
DESPACHO:
DESPACHO Intime-se novamente a inventariante para que, no prazo impreterível de 05 (cinco) dias, apresente o comprovante de recolhimento das custas processuais. Expeça-se o necessário. Serve a presente de carta/MANDADO /ofício. Cerejeiras-RO, quarta-feira, 25 de abril de 2018.Jaires Taves Barreto Juiz de Direito

Proc.: 0023340-04.2007.8.22.0013
Ação:Inventário
Requerente:Leonice Cercatti Borges, Eder Cercatti Borges, Marcos Cercatti Borges, Andrieli Santos Borges
Advogado:Wagner Aparecido Borges (OAB/RO 3089)
Requerido:Espólio de Valdir Soares Borges
Advogado:Wagner Aparecido Borges (OAB/RO 3089)
DESPACHO:
Vistos.Considerando mudança de data para a realização da hasta pública, intimem-se as partes e interessados, da redesignação para o dia 16/08/2018.Expeça-se o necessário.Serve a presente de carta/MANDADO /ofício.Cerejeiras-RO, quarta-feira, 25 de abril de 2018.Jaires Taves Barreto Juiz de Direito

Proc.: 0000498-15.2016.8.22.0013
Ação:Ação Penal de Competência do Júri (Réu Preso)
Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia
Denunciado:Cleididalto da Silva Alves, Edmilson Leite Teixeira, Francisco Edmilson Veras Teixeira
Advogado:Kleber Wagner Barros de Oliveira (RO 6127), Paulo Aparecido da Silva (OAB/RO 8202), Arthur Vinicius Lopes (OAB/RO 8478), Eber Antonio Dávila Panduro (RO 5828), Mário Guedes Júnior (OAB/RO 190A), Mário Guedes Junior (OAB/RO 190A)
DECISÃO:
Vistos.Considerando estarem presentes os requisitos legais, notadamente a tempestividade, o interesse processual e a legitimidade, recebo o recurso de Apelação interposto pelo Ministério Público (fls. 652/6550Vistas aos apelados, Cleididalto e Edmilson para oferecerem as contrarrazões no prazo legal (art. 600 CPP).Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça para processar e julgar o referido recurso de apelação. Expeça-se o necessário.Serve a presente de carta/MANDADO / ofício.Cerejeiras-RO, quarta-feira, 25 de abril de 2018.Jaires Taves Barreto Juiz de Direito

Proc.: 0003734-77.2013.8.22.0013
Ação:Procedimento Ordinário (Cível)
Requerente:Gilberto Francisco de Souza
Advogado:Andréa Melo Romão Comim (SSP/RO 3960), José Antonio Correa (OAB/RO 5292), Valdete Tabalipa (OAB/RO 612A)
Requerido:Seguradora Lider dos Consórcios Dpvat
Advogado:Alvaro Luiz da Costa Fernandes (RO 5369)
DESPACHO:
DESPACHO Proceda-se a escrivania contato telefônico com o perito nomeado, a fim de que informe seus dados bancários para fins de transferência do valor depositado. Advindo a informação, desde já expeça-se ofício à Caixa Econômica Federal, para que proceda a transferência do valor depositado junto a conta que será informada pelo perito, devendo ser comprovada a transferência nestes autos. Após, nada mais havendo arquivem-se. Expeça-se o necessário. Serve a presente de carta/MANDADO /ofício. Cerejeiras-RO, quarta-feira, 25 de abril de 2018.Jaires Taves Barreto Juiz de Direito

Proc.: 0003211-02.2012.8.22.0013
Ação:Execução de Título Extrajudicial
Exequente:Banco do Brasil S/a
Advogado:Rafael Sganzerla Durand (RO 4.872-A)
Executado:Paulino Ghisi
Advogado:Wagner Aparecido Borges (OAB/RO 3089)
DESPACHO:
DESPACHO Intime-se o exequente para que, no prazo de 05 (cinco) dias, apresente demonstrativo atualizado do débito. Aguarde-se a reavaliação do imóvel, bem como a realização da hasta pública designada para o dia 16 de agosto de 2018. Intimem-se às partes e eventuais interessados. Expeça-se o necessário. Serve a presente de carta/MANDADO /ofício. Cerejeiras-RO, quarta-feira, 25 de abril de 2018.Jaires Taves Barreto Juiz de Direito

Proc.: 0001840-66.2013.8.22.0013
Ação:Habilitação de Crédito
Requerente:Jeverson Leandro Costa
Advogado:Jeverson Leandro Costa (RO 3134)
Requerido:Espólio de Maurício Carlos Corrêa
Advogado:Mara Lígia Corrêa e Silva (SP 127.510)

SENTENÇA:
SENTENÇA Vistos.Trata-se de Habilitação de Crédito, na qual as partes entraram em acordo, sendo o mesmo homologado em juízo nos autos do processo 0019819-85.2006.822.0013.Percebo que o acordo põe fim à demanda, e desta forma há perda superviente do objeto da ação.Sendo assim, JULGO EXTINTO este feito sem resolução de MÉRITO, pela perda do objeto sobre o qual se funda a ação, com fundamento no inciso IV do art. 485 do Código de Processo Civil.Sem custas e honorários.P.R.I.C.Tudo cumprido, arquive-se.Cerejeiras-RO, quarta-feira, 25 de abril de 2018.Jaires Taves Barreto Juiz de Direito

Proc.: 0009461-37.2001.8.22.0013
Ação:Execução Fiscal
Exequente:Fazenda Pública do Município de Cerejeiras - RO
Advogado:Fernando Milani e Silva (RO 186)
Executado:Cerâmica São Francisco Ltda
Advogado:Advogado não Informado (XXXXXX Doc. Não Informado), Agnaldo Cardoso da Silva (OAB/RO 5946)
DECISÃO:
DECISÃO Considerando que a parte executada foi intimada quanto ao pedido de adjudicação, bem como quanto a advertência de que sua inércia representaria a concordância tácita da proposta realizada pelo exequente, não tendo se manifestado no prazo legal, conforme certidão de fl. 189, considero o silêncio como anuência tácita. Dessa forma, DEFIRO A AJUDICAÇÃO, pelo valor da avaliação.Lavre-se o auto de adjudicação, nos termos do artigo 877 do novo Código de Processo Civil, quando será considerada "perfeita e acabada a adjudicação". Expeça-se carta de adjudicação e MANDADO de imissão na posse.Após, intime-se o executado para efetuar o pagamento dos honorários advocatícios no valor de R$ 3.915,00 (três mil e novecentos e quinze reais), no prazo de 15 (quinze) dias devendo, se for o caso, comparecer diretamente junto à Procuradoria do Município de Cerejeiras e entabular acordo de parcelamento, se houver concordância. Decorrido o prazo sem a comprovação do pagamento, intime-se o exequente para requerer o que de direito. Cumpra-se. Serve a presente de carta/MANDADO /ofício. Expeça-se o necessário. Cerejeiras-RO, quarta-feira, 25 de abril de 2018.Jaires Taves Barreto Juiz de Direito

Proc.: 0012717-12.2006.8.22.0013
Ação:Execução de Título Extrajudicial
Exequente:Bunge Fertilizantes S/a
Advogado:Osmar Schneider (OAB/MT 2152 B), Rutineia Bender (OAB/SC 14119), Fábio Schneider (OAB/MT 5238), Paulo Fernando Schneider (OAB/MT 8117)
Executado:Marcelo Girelli
Advogado:Advogado não Informado (XXXXXX Doc. Não Informado)
DECISÃO:
Vistos.Considerando que ainda não foi possível a localização de bens passíveis de penhora, DEFIRO o pleito retro, razão pela qual procedi à consulta através do sistema INFOJUD, sem êxito, entretanto, tendo em vista que o executado não declarou seu imposto de renda nos últimos três anos, conforme se verifica pelos espelhos de consulta em anexo.Assim, manifeste-se o exequente, devendo informar como deseja prosseguir, indicando bens à penhora, no prazo de 05 dias, sob pena de extinção do feito, por falta de bens.Intimem-se.Cerejeiras-RO, quarta-feira, 25 de abril de 2018.Jaires Taves Barreto Juiz de Direito

Proc.: 0000236-94.2018.8.22.0013
Ação:Pedido de Prisão Preventiva (Criminal)
Requerente:Delegado de Polícia Civil de Cerejeiras
DESPACHO:
Vistos.Informações de HC respondido mediante ofício 011/2018.Ao cartório para que verifique se já há denúncia relacionada a estes fatos e, em caso positivo, arquivem-se estes autos, com as baixas de estilo.Do contrário, em não havendo denúncia, remetam-se os autos imediatamente para o órgão ministerial, para que tome as medidas necessárias.Ciência ao MP. Intimem-se.Cerejeiras-RO, quarta-feira, 25 de abril de 2018.Jaires Taves Barreto Juiz de Direito

Proc.: 0003794-50.2013.8.22.0013
Ação:Execução Contra a Fazenda Pública
Impetrante:D Engenharia Ltda
Advogado:Eber Coloni Meira da Silva (OAB/RO 4046), Elaine Ferreira de Castro (OAB/RO 8561)
Impetrado:Prefeito Municipal de Cerejeiras
Advogado:Não Informado (xx)
DESPACHO:
Vistos.Intime-se a exequente para que, no prazo de 05 dias, manifeste-se sobre a informação prestada pelo executado, no sentido de que o contrato já foi realizado, com a entrega da obra. Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, façam os autos conclusos.Expeça-se o necessário.Serve a presente de carta/ MANDADO /ofício.Cerejeiras-RO, terça-feira, 24 de abril de 2018. Jaires Taves Barreto Juiz de Direito

Proc.: 1000960-18.2017.8.22.0013
Ação:Execução da Pena
Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia
Advogado:Promotor de Justiça ( )
Condenado:Marcia da Silva Oliveira
Advogado:Defensor Publico (RO. 000.)
DECISÃO:
DECISÃO O Núcleo Psicossocial desta comarca em fl. 116, pleiteou pela permissão do encontro, dos adolescentes A.O.G e H.G.O e da criança L.O.R, com seus genitores Marcia da Silva Oliveira e Arcenio Romero Rodrigues que encontram-se recolhidos na Unidade Prisional local. A recomendação realizada pelo NUPS é de que os encontros aconteçam em sua dependências, mensalmente, e devidamente acompanhados por uma profissional da equipe.Assim, atento aos propósitos que regem a execução penal, DEFIRO o pedido de fl. 116, com as observâncias expostas no parecer do MP (f. 116, v). Consigno que os adolescentes A.O.G e H.G.O, não poderão ter nenhum tipo de contato (físico ou visual) com o apenado Arcenio Romero Rodrigues, em razão deste ter sido condenado por crime de natureza sexual, praticado contra a primeira adolescente A.O.G, tendo como testemunha o segundo adolescente H.G.O. Fica a cargo do NUPS, o agendamento das datas para os referidos encontros.Ciência ao Ministério Público. Oficie-se a Casa de detenção desta comarca, para que providencie a escolta nos dias a serem combinados diretamente com o NUPS, bem como o Abrigo Municipal de Pimenteiras.Ciência ao NUPS.Cumpra-se.Serve presente de Carta/ MANDADO /Ofício. Cerejeiras-RO, quarta-feira, 25 de abril de 2018.Jaires Taves Barreto Juiz de Direito

Proc.: 0000333-94.2018.8.22.0013
Ação:Petição (Criminal)
Autor:Delegacia de Polícia Civil
Réu:Wenyston Guterres dos Santos
DESPACHO:
DESPACHO Considerando o cumprimento do MANDADO de prisão preventiva expedido pelo juízo da Comarca de Colorado do Oeste, oficie-se a casa de detenção para que providencie o recambiamento do preventivado com urgência.Ciência ao Ministério Público.Vindo aos autos a informação do efetivo recambiamento, arquivem-se. Cumpra-se.Cerejeiras-RO, quarta-feira, 25 de abril de 2018.Jaires Taves Barreto Juiz de Direito

Proc.: 0000238-64.2018.8.22.0013
Ação:Execução Provisória
Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia
Advogado:Promotor de Justiça ( )
Condenado:Edmar Machado Souza
Advogado:Trumam Gomer de Souza Corcino (OAB/RO 3755)
DECISÃO:
Vistos.EDMAR MACHADO SOUZA qualificado nos autos, foi condenado a pena de 01 (um) ano e 02 (dois) meses de detenção, substituída por restritiva de direitos consistente na prestação de serviços à comunidade pelo tempo da execução.Intimado das condições da pena, o reeducando requereu a conversão da pena

restritiva em pena de privativa de liberdade, sob o argumento de que reside e trabalha diariamente à 30 km da cidade..O Ministério Público manifestou pelo indeferimento do pedido (fl. 50). Contudo, entendo sem razão a insugência do orgão ministerial. Em análise às circunstâncias do caso concreto, entendo que a substituição melhor atende ao princípio da proporcionalidade e razoabilidade, devendo ser acolhido o pedido.Ressalto que o proceso de cumprimento da reprimenda, na medida do possível, deve favorecer o apenado, devendo se evitar prejuízos à jornada de trabalho do apenado, sob pena de ofensa ao direito fundamental ao trabalho insculpido no artigo 6º, da Constituição Federal, bem como aos princípios basilares da execução penal, que visam a reintegração e ressolização do reeducando. Este é o entendimento perfilhado por JULIO FABBRINI MIRABETE, in, EXECUÇÃO PENAL, São Paulo, 2000, 9.ª edição, onde à folha 547, obtempera: "Aliás, apesar do caráter sancionatório de todas as condições, permite a lei a hipótese de alteração de condições durante a execução (art. 158, § 2.º, da LEP), sem que se veja aí violação à coisa julgada. Ademais, a conversão é um direito subjetivo do sentenciado, nada impedindo a substituição de uma medida restritiva de direitos por outra no curso da execução, devido a limitação de cumprimento decorrente da atividade profissional". Este vem sendo o entendimento dos Tribunais Estaduais:Agravo em Execução Penal. Demais Crimes Contra o Patrimônio. Substituição de Modalidade de Pena Restritiva de Direito por Outra (prestação de serviços à comunidade por pecuniária). Possibilidade NO CASO CONCRETO. NECESSÁRIA OBSERVÂNCIA AO PRINCÍPIO DA PROPORCIONALIDADE E AOS POSTULADOS DA ADEQUAÇÃO, NECESSIDADE E PROPORCIONALIDADE EM SENTIDO ESTRITO, QUE DELE DECORREM. Agravo NÃO Provido. Unânime.(Agravo nº 70051653483, Sexta Câmara Criminal, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Bernadete Coutinho Friedrich, julgado em 12/07/2013).Por tudo isso, SUBSTITUO a pena de prestação de serviços à comunidade pela pena de prestação pecuniária, no valor equivalente a um salário mínimo, totalizando o montante de R$ 954,00 (novecentos e cinquenta e quatro reais), cujo pagamento deverá ser efetuado dentro do prazo de 15 (quinze) dias a contar da data de comparecimento em juízo. Caso seja requerido o parcelamento, desde já o autorizo em, no máximo, 05 (cinco) parcelas, as quais deverão ser pagas até o dia 5 (cinco) de cada mês.Expeça-se o necessário para dar início ao cumprimento da pena. Cientifique o Ministério Público e a defesa. Cerejeiras-RO, quarta-feira, 25 de abril de 2018.Jaires Taves Barreto Juiz de Direito

Proc.: 0000304-44.2018.8.22.0013
Ação:Termo Circunstanciado (Juizado Criminal)
Vítima do fato:Delegacia de Polícia Civil, Cristiane de Oliveira dos Santos
Advogado:Defensoria Pública do Estado de Rondônia ( )
Autor do fato:Elza Ferreira de Barros
DESPACHO:
Dispõe o art. 520, do CPP: "antes de receber a queixa, o juiz oferecerá às partes oportunidade para se reconciliarem, fazendo-as comparecer em juízo e ouvindo-as, separadamente, sem a presença de seus advogados, não se lavrando termo".Em atenção ao comando legal, designo o dia 03/05/2018 as 08:30 hs para os fins acima colimados.Intimem-se.Cerejeiras-RO, quarta-feira, 25 de abril de 2018.Jaires Taves Barreto Juiz de Direito

Proc.: 0000823-87.2016.8.22.0013
Ação:Termo Circunstanciado (Juizado Criminal)
Vítima do fato:Delegacia de Polícia Civil, Kendy Gonçalves de Souza, Micheli Gonçalves da Cruz
Autor do fato:Edivaldo Gomes da Silva
DESPACHO:
Considerando a implantação do Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania, de acordo com a Resolução n. 008/2013-PR, disponível no DJ de n. 098, de 29/5/2013, proceda-se à remessa destes autos ao Centro para realização de audiência para proposta de transação penal. Fica a audiência designada para o dia 07 de junho de 2018 às 11:20.Intime-se o réu para comparecer à audiência a designada para oferta do benefício proposto pelo Ministério Público. Deverá constar no MANDADO a necessidade de comparecer à audiência acompanhado de advogado, cientificando-o de que, não fazendo, ser-lhe-á nomeado Defensor Público.As providências de intimação do infrator ficarão a cargo do cartório da Vara.Cientifique o Ministério Público. Serve a presente como MANDADO ou expeça-se o necessário.Cerejeiras-RO, quarta-feira, 25 de abril de 2018.Jaires Taves Barreto Juiz de Direito
Arrisson Dener de Souza Moro
Diretor de Cartório

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cerejeiras - 2ª Vara Genérica
Av. das Nações, 2225, Centro, Cerejeiras - RO - CEP: 76995-000 - Fone:(69) 33422283
Autos nº: 7000809-47.2017.8.22.0013
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Requerente: K.E.C. DE S.
Requerido: V. O. D. S. e outros
EDITAL DE CITAÇÃO
FINALIDADE: CITAÇÃO de VANILSON OMERO DA SILVA, atualmente em local incerto e não sabido, como suposto pai
da Requerente e dos termos da ação, e para, querendo, apresentar resposta no prazo de 15 (quinze) dias, (CPC, art.
297), que será contado do final do prazo de publicação do edital.
ADVERTÊNCIA: a ausência de contestação implicará revelia e presunção de veracidade da matéria fática
apresentada na petição inicial.
Cerejeiras, 3 de abril de 2018. Arrisson Dener de Souza Moro -Diretor de Cartório
Sede do Juízo: Fórum Dr. Sobral Pinto, Avenida das Nações, 2.225 - CEP: 78997-000 - (Fax)
Fone (069) 342-2283

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cerejeiras - 2ª Vara Genérica
Av. das Nações, 22, Centro, CEREJEIRAS - RO - CEP: 76997-000 – Fone:(69) 3342-2283
Processo nº: 7001408-54.2015.8.22.0013
Classe: FAMÍLIA- INTERDIÇÃO (58)
Nome: CICERA CARLOS DA SILVA
Endereço: AC Cerejeiras, 2224, RUA NOVA ZELANDIA, Centro, Cerejeiras - RO - CEP: 76997-970
Advogado do(a) REQUERIDO: FABIO FERREIRA DA SILVA JUNIOR - RO0006016
Nome: ANTONIO CARLOS DA SILVA
Endereço: AC Cerejeiras, 2224, RUA NOVA ZELANDIA, Centro, Cerejeiras - RO - CEP: 76997-970
SENTENÇA
CÍCERA CARLOS DA SILVA ajuizou ação de interdição em face de seu genitor ANTONIO CARLOS DA SILVA, sob argumento que este não pode responder por todos os seus atos, uma vez que conta, atualmente, com 77 (setenta e sete) anos de idade e apresenta sinais, sintomas de psicopatologia compatíveis com diagnostico pela CID10 e F03 (Demência não especificada) e F32 (Transtorno Depressivo), bem como apresenta histórico de quadro clínico F42 (Transtorno obsessivo-compulsivo), doenças que o incapacitam para os atos da vida civil.
Por fim, requereu que seja declarada a interdição de Antônio Carlos da Silva, bem como a nomeação da requerente como sua curadora. Com a exordial vieram documentos anexos.
Recebida a petição inicial, foi designada audiência prévia – id n. 2008367.
Foi realizado o interrogatório do requerido, oportunidade em que foi nomeado advogado como curador especial, para representar o interditando em audiência – id n. 3474667.

Após a audiência, foi determinada a realização de estudo social, cujo relatório aportou aos autos em id n. 4218674.
Da mesma forma, foi realizada perícia médica, conforme laudo de id n. 7569742.
Em id n. 9337433 este juízo chamou o feito à ordem para determinar a correção da representação processual da requerente no sistema, com a devida inclusão da Defensoria Pública, tendo em vista que constava advogada dativa nomeada por ocasião da audiência de interrogatório do interditando. Além disso, foi nomeado curador especial para representar o interditando em juízo.
A requerente pugnou pela total procedência do pleito inicial – id n. 10078984.
O curador do interditando requereu a descrição pormenorizada de seu patrimônio e concordou com a decretação de interdição – id n. 11575819.
A requerente informou a existência de um único bem imóvel – id n. 13361459.
A agência IDARON ULSAV/Cerejeiras informou a inexistência de semoventes cadastrados em nome do interditando – id n. 16007677. Da mesma forma, o Cartório de Registro de Imóveis informou a ausência de imóvel cadastrado em nome de Antonio – id n. 16063383.
É o relatório. DECIDO.
Conforme se infere dos autos, trata-se de ação de interdição proposta por Cícera Carlos da Silva, visando a interdição de seu pai Antonio Carlos da Silva, por considerá-lo totalmente incapaz para realização dos atos da vida civil, por ser portador de demência não especificada (CID 10 – F03) e transtorno depressivo (F32), além de apresentar histórico de quadro clínico de transtorno obsessivo-compulsivo (F42).
Dispõe o art. 1.767, inciso I do Código Civil, depois da nova redação dada pela Lei n. 13.146 de 2015, que estão sujeitos a curatela todo aquele que, por causa transitória ou permanente, não puder exprimir sua vontade.
Já o artigo 747 do Código de Processo Civil, prevê que a interdição pode ser promovida: I - pelo cônjuge ou companheiro; II - pelos parentes ou tutores; III - pelo representante da entidade em que se encontra abrigado o interditando; IV - pelo Ministério Público.
Sobre a incapacidade, necessário trazer alguns esclarecimentos após a entrada em vigor da Lei 13.146/2015, conhecida como Estatuto da Pessoa com Deficiência, que trouxe significativas mudanças sobre conceitos de capacidade e interfere diretamente nas interdições.
Com efeito, com a entrada em vigor do Estatuto, a pessoa com deficiência – assim considerada aquela que tem impedimento de longo prazo, de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, nos termos do art. 2º – não deve ser mais tecnicamente considerada civilmente incapaz, na medida em que os arts. 6º e 84, do mesmo diploma, deixam claro que a deficiência não afeta a plena capacidade civil da pessoa, in verbis:
Art. 6o A deficiência não afeta a plena capacidade civil da pessoa, inclusive para:
I - casar-se e constituir união estável;
II - exercer direitos sexuais e reprodutivos;
III - exercer o direito de decidir sobre o número de filhos e de ter acesso a informações adequadas sobre reprodução e planejamento familiar;
IV - conservar sua fertilidade, sendo vedada a esterilização compulsória;
V - exercer o direito à família e à convivência familiar e comunitária; e
VI - exercer o direito à guarda, à tutela, à curatela e à adoção, como adotante ou adotando, em igualdade de oportunidades com as demais pessoas.
Art. 84. A pessoa com deficiência tem assegurado o direito ao exercício de sua capacidade legal em igualdade de condições com as demais pessoas.
Esse último DISPOSITIVO é de clareza mediana: a pessoa com deficiência é legalmente capaz, ainda que pessoalmente não exerça os direitos postos à sua disposição.
Já no Código Civil, referida lei alterou a abrangência dos conceitos de incapacidade absoluta e incapacidade relativa.
Neste diapasão, o art. 3º do Código Civil, que dispõe sobre os absolutamente incapazes, manteve, como única hipótese de incapacidade absoluta, a do menor de 16 anos (impúbere).
Já o art. 4º, que cuida da incapacidade relativa, também sofreu modificação. No inciso I, permaneceu a previsão dos menores entre 16 anos completos e 18 anos incompletos (púberes); o inciso II, suprimiu a menção à deficiência mental, referindo, apenas, “os ébrios habituais e os viciados em tóxico”; o inciso III, que albergava “o excepcional sem desenvolvimento mental completo”, passou a tratar, apenas, das pessoas que, “por causa transitória ou permanente, não possam exprimir a sua vontade”; por fim, permaneceu a previsão da incapacidade do pródigo.
Sobre a curatela, a mencionada Lei expõe a excepcionalidade da medida, ao dispor em seu artigo 84 que “A pessoa com deficiência tem assegurado o direito ao exercício de sua capacidade legal em igualdade de condições com as demais pessoas.”, prevendo a possibilidade da pessoa com deficiência ser submetida à curatela (§1º) como medida protetiva EXTRAORDINÁRIA, proporcional às necessidades e às circunstâncias de cada caso (§2º).
Já o artigo 85 prevê que a curatela afetará tão somente os atos relacionados aos direitos de natureza patrimonial e negocial, não alcançando o direito ao próprio corpo, à sexualidade, ao matrimônio, à privacidade, à educação, à saúde, ao trabalho e ao voto (§1º).
Com isso, sigo o entendimento de parte da doutrina que entende que o Estatuto da Pessoa com Deficiência aboliu a chamada “interdição completa”, na medida em que é expresso ao afirmar que a curatela é extraordinária e restrita a atos de conteúdo patrimonial ou econômico. Contudo, manteve o procedimento de interdição limitada aos atos de conteúdo econômico ou patrimonial.
Esclarecido isto, peculiar é a situação da interdição nos dias atuais, já que deve ser decretada em casos excepcionais e deve recair tão somente sobre os atos de conteúdo patrimonial ou econômico.
Deste modo, vislumbra-se, no caso em comento, clarividente a impossibilidade do interditando de exprimir a sua vontade, eis que é portador de demência, transtorno depressivo e transtorno obsessivo-compulsivo – CID10 – F03, F32 e F42.
As provas acostadas aos autos, em especial o laudo médico acostado à inicial (id n. 1997292) e ao laudo pericial (id n. 7569742), comprovam com suficiência a incapacidade de Antonio Carlos da Silva para exercer pessoalmente os atos da vida civil por ser portador de doenças mentais graves, denominadas demência, transtorno depressivo e transtorno obsessivo-compulsivo, as quais impedem o interditando de responder plenamente por seus atos, sendo esta a CONCLUSÃO do laudo.
Além disso, o interrogatório prestado pelo interditando em juízo demonstra que este apresente relato incoerente, desconexo da realidade e possui dificuldade de compreensão.
Assim sendo, não pairam dúvidas que o réu é incapaz de gerir plenamente os atos da vida civil, devido às doenças que o acomete, motivo pelo qual deverá ser interditado (art.4º, Código Civil).
DISPOSITIVO
Por todo o exposto, considerando tudo que dos autos consta, JULGO PROCEDENTE o pedido inicial para DECLARAR ANTONIO CARLOS DA SILVA como relativamente incapaz de exercer pessoalmente certos atos da vida civil, por não poder exprimir sua vontade (art.4º, III do Código Civil), de modo que deverá se sujeitar à curatela, nos termos do art. 1.767, inciso I, do Código Civil, razão pela qual DECRETO-LHE a interdição restrita a atos de conteúdo patrimonial ou econômico, consistente em administrar os proventos de aposentadoria do interditado, para fins de aquisição de produtos necessários à subsistência deste. Ressalto que a interdição permanecerá até que haja laudo atestando a plena capacidade de Antonio Carlos da Silva.
Nomeio Cícera Carlos da Silva como curadora do interditado, devidamente qualificada nos autos.
Via de consequência, extingo o feito, com resolução do MÉRITO, nos termos do art. 487, inciso I do CPC.
Em tempo, defiro a gratuidade de justiça em favor da requerente conforme pugnou em id n. 1997256.

Em atenção ao disposto no artigo 755, § 3º, do Código de Processo Civil e no artigo 9º, inciso III, do Código Civil:
(a) inscreva-se a presente DECISÃO no Registro Civil de Pessoas Naturais desta Comarca; (b) publique-se no Diário da Justiça eletrônico por três vezes, com intervalo de 10 (dez) dias; (c) dispenso a publicação na imprensa local em inteligência ao disposto no artigo 3º, parágrafo único, da Lei nº 1.060/50, pois os interessados são benefícios da justiça gratuita; (d) com a confirmação da movimentação desta SENTENÇA, fica ela automaticamente publicada na rede mundial de computadores; (e) publique-se na plataforma de editais do Conselho Nacional de Justiça (onde permanecerá pelo prazo de seis meses), ficando dispensado o cumprimento desta determinação enquanto a plataforma não for criada e estiver em efetivo funcionamento.
Esta SENTENÇA servirá como edital, publicando-se o DISPOSITIVO dela pelo órgão oficial por três vezes, com intervalo de dez dias.
Esta SENTENÇA servirá como MANDADO de inscrição, dirigido ao cartório de Registro Civil.
Esta SENTENÇA servirá como termo de compromisso e certidão de curatela, independentemente de assinatura da pessoa nomeada como curadora.
Sem custas, na forma da Lei 1.060/50.
Cientifique o Ministério Público.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
Após o cumprimento, dê-se baixa e arquive-se.
Cerejeiras, 20 de fevereiro de 2018.
Jaires Taves Barreto
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cerejeiras - 2ª Vara Genérica
Av. das Nações, 22, Centro, CEREJEIRAS - RO - CEP: 76997-000 – Fone:(69) 3342-2283
Processo nº: 7001847-31.2016.8.22.0013
Classe: FAMÍLIA- INTERDIÇÃO (58)
Nome: IZAIAS OLIVEIRA DOS SANTOS
Endereço: Rua Antonio Carlos Zancan, 1483, Eldorado, Cerejeiras - RO - CEP: 76997-000
Advogado do(a) REQUERIDO: NAYRA JULIANA DE LIMA - RO6216
Nome: ANTONIO ERVANDE DOS SANTOS
Endereço: Rua Antonio Carlos Zancan, 1483, Eldorado, Cerejeiras - RO - CEP: 76997-000
SENTENÇA
IZAIAS OLIVEIRA DOS SANTOS ajuizou ação de interdição em face de seu genitor ANTONIO ERVANDE DOS SANTOS, sob argumento que este não possui pleno gozo das faculdades mentais, uma vez que é portador de "demência" causada por doença de "Alzeimher" (CID 10 F00). Disse que o interditando se encontra funcional e cognitivamente impedido de participar plena e efetivamente na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas.
Por fim, requereu que seja declarada a interdição de Antonio Ervande dos Santos, nomeando o requerente como seu curador. Com a exordial vieram documentos anexos.
Recebida a petição inicial, foi deferida a gratuidade e nomeado o requerente como curador provisório do interditando, para representá-lo nos atos da vida civil – id n. 5636960.
Foi realizado o interrogatório do requerido – id n. 6532628.
O NUPS realizou estudo social, cujo relatório aportou aos autos em id n. 7698527.
Da mesma forma, foi realizada perícia médica, conforme laudo de id n. 14984947.
Posteriormente, foi nomeado advogado como curador especial para representar o interditando em juízo, o qual apresentou concordância com o pleito inicial - id n. 15185059.
O Ministério Público apresentou parecer favorável em id n. 15631490.
É o relatório. Decido.
Conforme se infere dos autos, trata-se de ação de interdição proposta por Izaias Oliveira dos Santos, visando a interdição de seu genitor Antonio Ervande Dos Santos, por não dispor de pleno gozo das faculdades mentais, uma vez que se encontra em estado de demência, causado pela "Doença de Alzheimer" (CID 10F00).
Dispõe o art. 1.767, inciso I do Código Civil, depois da nova redação dada pela Lei n. 13.146 de 2015, que estão sujeitos a curatela todo aquele que, por causa transitória ou permanente, não puder exprimir sua vontade.
Já o artigo 747 do Código de Processo Civil, prevê que a interdição pode ser promovida: I - pelo cônjuge ou companheiro; II - pelos parentes ou tutores; III - pelo representante da entidade em que se encontra abrigado o interditando; IV - pelo Ministério Público.
Sobre a incapacidade, necessário trazer alguns esclarecimentos, após a entrada em vigor da Lei 13.146/2015, conhecida como Estatuto da Pessoa com Deficiência, que trouxe significativas mudanças sobre conceitos de capacidade e interfere diretamente nas interdições.
Com efeito, com a entrada em vigor do Estatuto, a pessoa com deficiência – assim considerada aquela que tem impedimento de longo prazo, de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, nos termos do art. 2º – não deve ser mais tecnicamente considerada civilmente incapaz, na medida em que os arts. 6º e 84, do mesmo diploma, deixam claro que a deficiência não afeta a plena capacidade civil da pessoa, in verbis:
Art. 6o A deficiência não afeta a plena capacidade civil da pessoa, inclusive para:
I - casar-se e constituir união estável;
II - exercer direitos sexuais e reprodutivos;
III - exercer o direito de decidir sobre o número de filhos e de ter acesso a informações adequadas sobre reprodução e planejamento familiar;
IV - conservar sua fertilidade, sendo vedada a esterilização compulsória;
V - exercer o direito à família e à convivência familiar e comunitária; e
VI - exercer o direito à guarda, à tutela, à curatela e à adoção, como adotante ou adotando, em igualdade de oportunidades com as demais pessoas.
Art. 84. A pessoa com deficiência tem assegurado o direito ao exercício de sua capacidade legal em igualdade de condições com as demais pessoas.
Esse último DISPOSITIVO é de clareza meridiana: a pessoa com deficiência é legalmente capaz, ainda que pessoalmente não exerça os direitos postos à sua disposição.
Já no Código Civil, referida lei alterou a abrangência dos conceitos de incapacidade absoluta e incapacidade relativa.
Neste diapasão, o art. 3º do Código Civil, que dispõe sobre os absolutamente incapazes, manteve, como única hipótese de incapacidade absoluta, a do menor de 16 anos (impúbere).
Já o art. 4º, que cuida da incapacidade relativa, também sofreu modificação. No inciso I, permaneceu a previsão dos menores entre 16 anos completos e 18 anos incompletos (púberes); o inciso II, suprimiu a menção à deficiência mental, referindo, apenas, "os ébrios habituais e os viciados em tóxico"; o inciso III, que albergava "o excepcional sem desenvolvimento mental completo", passou a tratar, apenas, das pessoas que, "por causa transitória ou permanente, não possam exprimir a sua vontade"; por fim, permaneceu a previsão da incapacidade do pródigo.
Sobre a curatela, a mencionada Lei expõe a excepcionalidade da medida, ao dispor em seu artigo 84 que "A pessoa com deficiência tem assegurado o direito ao exercício de sua capacidade legal em igualdade de condições com as demais pessoas.", prevendo a possibilidade da pessoa com deficiência ser submetida à curatela (§1º) como medida protetiva EXTRAORDINÁRIA, proporcional às necessidades e às circunstâncias de cada caso (§2º).
Já o artigo 85 prevê que a curatela afetará tão somente os atos relacionados aos direitos de natureza patrimonial e negocial, não alcançando o direito ao próprio corpo, à sexualidade, ao matrimônio, à privacidade, à educação, à saúde, ao trabalho e ao voto (§1º).
Com isso, sigo o entendimento de parte da doutrina que entende que o Estatuto da Pessoa com Deficiência aboliu a chamada "interdição completa", na medida em que é expresso ao afirmar que

a curatela é extraordinária e restrita a atos de conteúdo patrimonial ou econômico. Contudo, manteve o procedimento de interdição limitada aos atos de conteúdo econômico ou patrimonial.
Esclarecido isto, peculiar é a situação da interdição nos dias atuais, já que deve ser decretada em casos excepcionais e deve recair tão somente sobre os atos de conteúdo patrimonial ou econômico.
Deste modo, vislumbra-se, no caso em comento, clarividente a impossibilidade do interditando de exprimir a sua vontade, eis que é portador de Demência com Doença de Alzheimer – CID10: F00.
As provas acostadas aos autos, em especial os laudos médicos de ids n. 5632909 e 14984947, comprovam com suficiência a incapacidade de Antonio Ervande dos Santos para exercer pessoalmente os atos da vida civil, face ser portador de doença mental grave, crônica e limitante, denominadas Demência na Doença de Alzheimer - CID10F00, a qual impede o interditando de responder plenamente por seus atos, sendo esta a CONCLUSÃO do laudo.
Além disso, o interrogatório prestado pelo interditando em juízo demonstra que este reconhece a dificuldade em realizar determinados atos da vida civil sozinho, tendo em vista que se esquece do que está fazendo. Já o requerente, que é filho do interditando, afirmou que precisa de auxílio na alimentação, na higiene, mas realiza algumas compras. Disse que algumas vezes o interditando se perde pelo caminho, por esquecer onde está.
Assim sendo, não pairam dúvidas que o réu é incapaz de gerir plenamente os atos da vida civil, devido às doenças que o acomete, motivo pelo qual deverá ser interditado (art.4º, Código Civil).
DISPOSITIVO
Por todo o exposto, considerando tudo que dos autos consta, JULGO PROCEDENTE o pedido inicial para DECLARAR ANTONIO ERVANDE DOS SANTOS como relativamente incapaz de exercer pessoalmente certos atos da vida civil, por não poder exprimir sua vontade (art.4º, III do Código Civil), de modo que deverá se sujeitar à curatela, nos termos do art. 1.767, inciso I, do Código Civil, razão pela qual DECRETO-LHE a interdição restrita a atos de conteúdo patrimonial ou econômico, consistente em administrar os proventos de aposentadoria do interditado, para fins de aquisição de produtos necessários à subsistência deste. Ressalto que a interdição permanecerá até que haja laudo atestando a plena capacidade de Antonio Ervande dos Santos.
Nomeio IZAIAS OLIVEIRA DOS SANTOS como curador do interditado, devidamente qualificado nos autos.
Via de consequência, extingo o feito, com resolução do MÉRITO, nos termos do art. 487, inciso I do CPC.
Em atenção ao disposto no artigo 755, § 3º, do Código de Processo Civil e no artigo 9º, inciso III, do Código Civil:
(a) inscreva-se a presente DECISÃO no Registro Civil de Pessoas Naturais desta Comarca; (b) publique-se no Diário da Justiça eletrônico por três vezes, com intervalo de 10 (dez) dias; (c) dispenso a publicação na imprensa local em inteligência ao disposto no artigo 3º, parágrafo único, da Lei nº 1.060/50, pois os interessados são benefícios da justiça gratuita; (d) com a confirmação da movimentação desta SENTENÇA, fica ela automaticamente publicada na rede mundial de computadores; (e) publique-se na plataforma de editais do Conselho Nacional de Justiça (onde permanecerá pelo prazo de seis meses), ficando dispensado o cumprimento desta determinação enquanto a plataforma não for criada e estiver em efetivo funcionamento.
Esta SENTENÇA servirá como edital, publicando-se o DISPOSITIVO dela pelo órgão oficial por três vezes, com intervalo de dez dias.
Esta SENTENÇA servirá como MANDADO de inscrição, dirigido ao cartório de Registro Civil.
Esta SENTENÇA servirá como termo de compromisso e certidão de curatela, independentemente de assinatura da pessoa nomeada como curadora.
Sem custas, na forma da Lei 1.060/50.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
Após o cumprimento, dê-se baixa e arquive-se.
Cerejeiras, 22 de janeiro de 2018.
Fabrízio Amorim de Menezes
Juiz de Direito

COMARCA DE COLORADO DO OESTE

1ª VARA CRIMINAL

1º Cartório Criminal
Sede do Juízo: Fórum Juiz Joel Quaresma de Moura, Rua Humaitá, 3879 CEP: 76.993-000 Fone:Fax (69) 3341-3021 e 3341-3022.
SUGESTÕES E RECLAMAÇÕES, FAÇAM-NAS PESSOALMENTE AO JUIZ OU CONTATE-NOS VIA INTERNET
Endereço eletrônico: www.tjro.jus.br
Juiz: gabcolcri@tjro.jus.br
Escrivania: klo1criminal@tjro.jus.br

Gabarito
Autos de Ação Penal nº 0000750-21.2016.8.22.0012.
Acusado: Julianderson Pereira de Lima.
Advogado: MÁRIO GUEDES JUNIOR OAB/RO nº 190-A.
Objetivo: INTIMAÇÃO do Advogado, acima nominado, dos termos da R. SENTENÇA Condenatória de folhas 077/082, no seguinte teor: "I – RELATÓRIO JULIANDERSON PEREIRA DE LIMA, devidamente qualificado nos autos, foi denunciado pelo MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA como incurso no artigo 330 do CP (1º FATO) e 306 do Código de Trânsito Brasileiro, com as alterações da Lei nº 12.760/2012, todos na forma do art. 69 do CP. Sustenta a denúncia que: 1º FATO No dia 10 de dezembro de 2016, pela noite, na rodovia BR 435 com a linha 3, zona Rural, nesta Comarca de Colorado do Oeste/RO, o denunciado JULIANDERSON PEREIRA DE LIMA, desobedeceu ordem legal emanada de funcionários públicos, a citar, dos policiais rodoviários federais DIOGO FRANCISCO DA SILVA e ANTÔNIO GOMES DOS SANTOS FILHO. (…) 2º FATO No dia 10 de dezembro de 2016, pela noite, na rodovia BR 435 com a linha 3, zona Rural, nesta Comarca de Colorado do Oeste/RO, o denunciado JULIANDERSON PEREIRA DE LIMA, conduzia um veículo automotor, VW GOL, 1.0, placa NCC 6746, em via pública, com capacidade psicomotora alterada em razão da influência de álcool.(...) Instruindo a denúncia foram juntados os documentos de fls. 6/32. A denúncia foi recebida no dia 2/3/2017 (fl. 40), o réu foi citado pessoalmente (fl. 55) e apresentou resposta à acusação à fl. 49. As testemunhas arroladas foram ouvidas por Carta Precatória (fls. 66/67). O réu, devidamente intimado, não compareceu em audiência para ser interrogado (fl. 63). Em alegações finais o MINISTÉRIO PÚBLICO pugnou pela condenação do réu nos termos da denúncia (fls. 68/71). A Defesa, por seu turno, requereu a absolvição do acusado, alegando que, quanto ao 1º fato o ato praticado pelo acusado não pode ser tido como delito e, quanto ao 2º fato por ausência de provas (fls. 72/76). II – FUNDAMENTAÇÃO O Ministério Público imputa ao denunciado, com relação ao 1º fato, a prática do crime de desobediência, previsto no artigo 330 do Código Penal, que configura-se quando o agente desobedece a ordem legal de funcionário público. Imputa-se ao acusado também a prática do crime previsto no artigo 306 do CTB, que configura-se quando o agente conduz veículo automotor com capacidade psicomotora alterada em razão da influência de álcool ou de outra substância psicoativa que determine dependência. A materialidade das infrações encontra-se comprovada nos autos principalmente por meio da juntada do auto de prisão em flagrante fls. 6/10, ocorrência policial fls. 14/15, Teste de etilômetro de fl. 23 e demais provas carreadas nos autos. Acerca da dinâmica dos fatos, a testemunha ANTÔNIO GOMES DOS SANTOS FILHO, Policial Rodoviário Federal, narrou que estava em uma operação na BR – 364, bem como procedendo fiscalização através de barreiras na referida BR. No data dos fatos o denunciado passou em alta velocidade pela barreira e não obedeceu ordem de parada momento em que procedeu perseguição. Em seguida, encontraram-no numa propriedade rural local onde realizaram a abordagem. Ao realizar o teste do etilômetro, foi constatada a concentração de álcool de

0,71 mg/l e o acusado foi conduzido à delegacia. A testemunha DIOGO FRANCISCO DA SILVA, Policial Rodoviário Federal, afirmou que estava chefiando a equipe da Polícia no dia e local dos fatos. Após dar ordem de parada ao acusado, este desobedeceu-a evadindo-se do local e alguns quilômetros depois adentrando à uma propriedade rural. Ao ser abordado, após o realizar o teste do etilômetro, foi constatada sua embriaguez. Conforme Ata de Audiência de fl. 63, embora intimado (Certidão do Oficial de Justiça de fl. 62) o denunciado não compareceu para ser interrogado, bem como não apresentou qualquer justificativa, motivo pelo qual decreto sua revelia, nos termos do artigo 367 do Código de Processo Penal. Passo a análise dos fatos separadamente. Quanto ao 1º fato. Depreende-se dos depoimentos colhidos durante a instrução, bem como dos documentos contidos nos autos que o acusado estava conduzindo veículo automotor, momento em que os policiais rodoviários federais, que realizavam uma barreira naquele local, deram ordem de parada, o que não foi respeitado pelo acusado, sendo necessária a perseguição deste até sua captura. Assim, pelo que se depreende dos autos, a prova testemunhal é segura e suficiente para comprovar que o acusado desobedeceu ordem legal emanada de funcionário público, sendo sua conduta típica. Neste mesmo sentido é o entendimento adotado pelo Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia:Apelação criminal. Furto qualificado. Autoria e Materialidade. Prova testemunhal segura. Absolvição. Impossibilidade. A negativa isolada ante os testemunhos produzidos sob o crivo do contraditório, indicando ser o agente o autor do delito, é prova suficiente para fundamentar decreto condenatório, tornando desarrazoada a tese de insuficiência probatória. Apelação, Processo nº 0016565-17.2014.822.0501, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 1ª Câmara Criminal, Relator(a) do Acórdão: Des. Daniel Ribeiro Lagos, Data de julgamento: 19/10/2017. Quanto ao 2º fato. De acordo com o §2º do artigo 306 do CTB, "a verificação do disposto neste artigo poderá ser obtida mediante teste de alcoolemia, exame clínico, perícia, vídeo, prova testemunhal ou outros meios de prova em direito admitidos". Portanto, de acordo com a atual redação do tipo penal atribuído ao réu, a prova da embriaguez não depende exclusivamente do teste de alcoolemia. Pelo que se depreende dos autos a ingestão de bebida alcoólica restou comprovada com as provas, ante o relatado pelas testemunhas ouvidas em juízo, as quais afirmaram que o teste de etilômetro realizado pelo acusado apontou a concentração de álcool acima do permitido, por meio do resultado do Teste do etilômetro de fl. 23 que atestou a concentração de álcool de 0,71 mg/l. É cediço que uma das maneiras de se constatar a conduta descrita no artigo como crime é a concentração de álcool por litro de sangue ou igual ou superior a 0,3 miligrama de álcool por litro alveolar, nos termos do artigo 306, §1º, inciso I, do CTB, sendo que no caso em comento ficou comprovado por meio do teste de etilômetro, bem como pelo depoimento das testemunhas em juízo, que o acusado estava com concentração de álcool de 0,71 mg/l, quantidade superior ao permitido. Neste sentido é o entendimento do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia: Apelação. Delito de trânsito. Direção perigosa. Depoimentos dos policiais. Comprovado. Embriaguez ao volante. Falta de provas da alteração da capacidade psicomotora. Ausência de provas. Absolvição. Impossibilidade. Existência teste etilômetro. 1. Fica comprovado pelos depoimentos dos policiais que presenciaram a fuga com veículo em velocidade excessiva, quase colidindo com outros veículos que transitavam na via, expondo, portanto, a incolumidade pública a perigo de dano, configurando o delito do art. 311 do Código de Trânsito Brasileiro. 2. Para a configuração do tipo penal do art. 306 do Código de Trânsito Brasileiro, basta que se comprove que o acusado conduzia veículo automotor, na via pública, apresentando concentração de álcool no sangue igual ou superior a 6 decigramas de álcool por litro de sangue ou igual ou superior a 0,3 miligrama de álcool por litro de ar alveolar. (Apelação, Processo nº 0001712-63.2015.822.0017, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 2ª Câmara Criminal, Relator(a) do Acórdão: Des. Valdeci Castellar Citon, Data de julgamento: 08/02/2017) Apelação criminal. Embriaguez na direção de veículo automotor. Teste de alcoolemia. Prova válida. Crime de Perigo abstrato. Condenação mantida. Mantém-se a condenação pelo crime de embriaguez ao volante, quando a alteração da capacidade psicomotora do agente for comprovada por meio de teste de alcoolemia. O crime do art. 306 do CTB é de perigo abstrato, sendo desnecessária a constatação de perigo concreto para sua caracterização, bastando para a comprovação da materialidade a constatação da embriaguez, por qualquer dos meios previstos em lei. (Apelação, Processo nº 0001614-40.2013.822.0020, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 2ª Câmara Criminal, Relator(a) do Acórdão: Des. Valdeci Castellar Citon, Data de julgamento: 22/07/2015). Assim, comprovou-se por meio das provas constantes nos autos que o acusado conduziu veículo automotor estando com a capacidade psicomotora alterada em razão da influência de álcool. Desse contexto impõe-se a total procedência da denúncia. III – DISPOSITIVO Diante do exposto, julgo procedente a denúncia apresentada pelo MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA para fins de condenar JULIANDERSON PEREIRA DE LIMA, devidamente qualificado nos autos, como incurso no artigo 330 do CP e 306 do Código de Trânsito Brasileiro, com as alterações da Lei nº 12.760/2012, todos na forma do art. 69 do CP. Passo à dosimetria da pena. Quanto ao 1º Fato: Analisando as circunstâncias judiciais do artigo 59 do Código Penal, como primeira fase de aplicação da pena, percebo culpabilidade normal para a espécie de infração praticada. Os antecedentes são bons. A conduta social aparenta ser razoável, possuindo o réu ocupação lícita, já que atua como motorista. Não há dados sobre a personalidade do agente. O motivo do crime foi a intenção de não se submeter a ordem legal. As circunstâncias das infrações não são desfavoráveis. A consequência do crime foi normal à espécie. O comportamento da vítima é irrelevante. Assim sendo, fixo a pena base em 15 (quinze) dias de detenção e pena de multa em 10 (dez) dias multa, fixando o valor de um trigésimo do salário mínimo vigente ao tempo do fato para cada dia multa, nos termos do artigo 49 da Codificação Penal, o que equivale à quantia de R$ 293,33 (duzentos e noventa e três reais e trinta e três centavos). Na segunda fase não verifico circunstâncias agravantes ou atenuantes a serem consideradas. Na terceira fase não há causas de diminuição ou de aumento a serem consideradas, mantendo-se a pena em 15 (quinze) dias de detenção e multa no valor de R$ 293,33 (duzentos e noventa e três reais e trinta e três centavos). Quanto ao 2º Fato. Utilizo-me das mesmas circunstâncias judiciais acima para fixar a pena base em 6 (seis) meses de detenção e pena de multa em 10 (dez) dias multa, fixando o valor de um trigésimo do salário mínimo vigente ao tempo do fato para cada dia multa, nos termos do artigo 49 da Codificação Penal, o que equivale à quantia de R$ 293,33 (duzentos e noventa e três reais e trinta e três centavos). Na segunda fase não verifico a presença de circunstâncias agravantes ou atenuantes a serem consideradas. Na terceira e última fase de aplicação da pena, não verifico presente causa de aumento ou diminuição, mantendo-se a pena em 6 (seis) meses de detenção e multa no valor de R$ 293,33 (duzentos e noventa e três reais e trinta e três centavos). Condeno-o também à suspensão e/ou proibição de obter permissão ou habilitação para dirigir veículo automotor pelo prazo de 2 (dois) meses (artigos 292 e 293 do CTB). Considerando tratar-se de concurso material, o que, nos termos do artigo 69 do Código Penal impõe a aplicação cumulativa de todas as penas privativas de liberdade em que haja o réu incorrido, verifico que a soma das penas acima é de 7 (sete) meses e 20 (vinte) dias de detenção. Portanto, fixo a JULIANDERSON PEREIRA DE LIMA a pena

definitiva de 6 (seis) meses e 15 (quinze) dias de detenção e multa no valor de R$ 586,66 (quinhentos e oitenta e seis reais e sessenta e seis centavos) e suspensão e/ou proibição de obter permissão ou habilitação para dirigir veículo automotor pelo prazo de 2 (dois) meses. O regime de cumprimento da pena do réu será o aberto, nos termos do artigo 33, §2º, alínea "c", do Código Penal, dado o fato de que ele não é reincidente (fls. 38/39, 44/46 e 48/48v). Em conformidade com o artigo 44 do Código Penal substituo a pena privativa de liberdade aplicada ao réu por uma restritiva de direitos consistente em prestação pecuniária no valor de um salário mínimo. Eventual fiança apreendida nos autos poderá ser utilizada como pagamento da multa, da pena restritiva de direito consistente em prestação pecuniária, bem como das custas processuais. Não vislumbro a presença de requisitos necessários para a decretação da prisão preventiva, razão pela qual concedo ao réu o direito de recorrer em liberdade. Condeno o réu no pagamento de custas processuais por ter sido defendido por advogado constituído. Com o trânsito em julgado intime-se o condenado a entregar sua CNH em cartório, em 48 horas, caso a ele tenha sido devolvida e oficie-se ao Conselho Nacional de Trânsito — Contran e ao Departamento Estadual de Trânsito de Rondônia — Detran/RO, comunicando que o condenado tem a habilitação suspensa, observando-se os ditames do artigo 293, §2.º e 295 do CTB, bem como lance-se o nome do réu no rol dos culpados, expeça-se Guia de execução e efetuem-se as comunicações necessárias. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se, servindo de MANDADO, se necessário. Arquivem-se oportunamente, promovendo-se as baixas necessárias. Colorado do Oeste-RO, segunda-feira, 19 de fevereiro de 2018. Marcia Regina Gomes Serafim-Juíza de Direito".
(a.) Cláudio Alexander Sprey
Diretor de Cartório
Cláudio Alexander Sprey
Diretor de Cartório

JUIZADO DA INFÂNCIA E JUVENTUDE

1º Cartório Cível (Juizado Infância e Juventude)
email: colcivel@tjro.jus.br
Fórum: Joel Quaresma de Moura
Juiz de Direito da Vara Cível: Eli da Costa Júnior.
Colorado do Oeste-RO
Rua Humaitá, n. 3879

Proc.: 0001265-27.2014.8.22.0012
Ação:Providência
Requerente:C. M. dos D. da C. e do A. do M. de C.
Advogado:Advogado Não Informado (000)
DESPACHO:
Inicialmente, serve a presente como ofício (ofício n. 00492/2018) ao Banco do Brasil, para que informe quais os valores que se encontram bloqueados judicialmente na conta corrente n. 13.146-6, agência 1381-1,de titularidade do Fundo da Criança e do Adolescente, no prazo de 05 (cinco) dias.Intime-se o Ministério Público para que se manifeste sobre o pedido retro, bem como informe se concorda com o desbloqueio judicial dos valores depositados no Fundo da Criança e do Adolescente, eis que não mais persistem os motivos que ensejaram o referido bloqueio.Após, venham conclusos.Colorado do Oeste-RO, quarta-feira, 25 de abril de 2018.Eli da Costa Júnior Juiz de Direito
Robertson Oliveira Lourenço
Diretor de Cartório

1ª VARA CÍVEL

ESTADO DE RONDÔNIA
Poder Judiciário – 1ª Vara cível, Juizado especial cível, Juizado Especial da Fazenda Pública e Juizado da Infância e Juventude de Colorado do Oeste
Fórum Juiz Joel Quaresma de Moura, Rua Humaitá, 3879 - CEP:76.993-000 Fone: (069) 3341-3021/3022 – e-mail: colcivel@tjro.jus.br
AUTOS7000178-72.2018.8.22.0012CLASSEJUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) REQUERENTE
Nome: SUELI MUNHOZ
Endereço: Rua Bahia, 4859, Casa, Centro, Colorado do Oeste - RO - CEP: 76993-000
ADVOGADOAdvogados do(a) REQUERENTE: HURIK ARAM TOLEDO - RO6611, MARCIO GREYCK GOMES - RO0006607
REQUERIDO
Nome: MUNICIPIO DE COLORADO DO OESTE
Endereço: desconhecido
ADVOGADO Advogado do(a) REQUERIDO:
DESPACHO
Antes de prolatar a SENTENÇA, intime-se a parte autora a esclarecer, em 05 (cinco) dias, o exato mês em que o adicional de insalubridade foi implantado em seu favor, uma vez que, embora conste nos cálculos anexos à inicial a cobrança de retroativos referentes aos meses de janeiro de 2013 a julho de 2017, observo que, de acordo com o contracheque anexado em id n. 16153881, no mês de junho já houve o pagamento do respectivo benefício.
No mesmo prazo, deverá promover a juntada dos contracheques referentes aos meses de março, abril e maio de 2017.
Após, venham os autos conclusos.
Colorado do Oeste/RO, 24 de abril de 2018.
ELI DA COSTA JÚNIOR
Juiz de Direito

ESTADO DE RONDÔNIA
Poder Judiciário – 1ª Vara cível, Juizado especial cível, Juizado Especial da Fazenda Pública e Juizado da Infância e Juventude de Colorado do Oeste
Fórum Juiz Joel Quaresma de Moura, Rua Humaitá, 3879 - CEP:76.993-000 Fone: (069) 3341-3021/3022 – e-mail: colcivel@tjro.jus.br
AUTOS7000691-40.2018.8.22.0012CLASSEJUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) REQUERENTE
Nome: PEDRO SOARES DA SILVA SOBRINHO
Endereço: RUA ACACIA, 3225, MINAS GERAIS, Colorado do Oeste - RO - CEP: 76993-000
ADVOGADOAdvogado do(a) REQUERENTE: HURIK ARAM TOLEDO - RO6611
REQUERIDO
Nome: RIBEIRO & BRITO LTDA
Endereço: RUA POTIGUARA, 3612, CENTRO, Colorado do Oeste - RO - CEP: 76993-000
Nome: VALMIRO GONCALVES RIBEIRO
Endereço: RUA POTIGUARA, 3612, CENTRO, Colorado do Oeste - RO - CEP: 76993-000
Nome: NILZA DE BRITO RIBEIRO
Endereço: RUA POTIGUARA, 3612, CENTRO, Colorado do Oeste - RO - CEP: 76993-000
ADVOGADO Advogado do(a) REQUERIDO:
Advogado do(a) REQUERIDO:
Advogado do(a) REQUERIDO:
DESPACHO
Trata-se de ação de cobrança proposta por Pedro Soares da Silva Sobrinho, em face de Ribeiro e Brito, Valmiro Gonçalves Ribeiro e Nilza Brito Ribeiro, na qual requer a concessão de tutela de urgência consistente da restrição de bens dos réus para garantir futura execução.

No caso em apreço, se mostra incabível o pedido do autor, tendo em vista que a restrição de alienabilidade e transferência de bens, pela gravidade da medida, pressupõe a existência de dívida líquida, certa, exigível e não paga voluntariamente.
Ora, a demanda ainda se encontra em fase de conhecimento, na qual, sequer houve a citação dos réus, tampouco se tem certeza da existência da dívida, o que será discutido ao longo da demanda.
Dito isso, ausentes os requisitos legais, INDEFIRO O PEDIDO de tutela de urgência requerido pelo autor.
Remeto os autos ao CEJUSC para fins de designação e realização da audiência de conciliação.
As partes deverão comparecer à audiência designada munidos de documentos de identificação válidos e cientes de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial.
A pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá comparecer à audiência de conciliação, instrução e julgamento munida de carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que, os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia.
Não comparecendo o autor à audiência, será extinto o processo.
Não comparecendo o requerido será declarada sua revelia, salvo se o contrário resultar da convicção do juiz.
Ressalto que os procuradores e prepostos deverão comparecer munidos de poderes específicos para transacionar.
Cite-se o réu para comparecer à audiência de conciliação, sob pena de confissão e revelia, devendo a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, no limite de 03 (três), com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, ser apresentadas até o ato da audiência de conciliação, de forma oral ou por escrito. Se o advogado for apresentar a defesa por escrito, poderá fazê-lo peticionando no Pje antes da audiência ou trazer em PDF gravada em pen drive para que o conciliador junte o documento no ato da audiência.
Fica informada à parte ré que nas causas até o valor de R$ 19.080,00 (dezenove mil e oitenta reais) poderá se defender no processo sem a necessidade de contratar advogado.
Na mesma audiência, o autor deverá se manifestar, em até 10 (dez) minutos, sobre os documentos e preliminares eventualmente apresentados.
Não havendo acordo, sendo pedido o julgamento do processo, conclusos.
Sendo requestada a produção de provas em audiência, o próprio conciliador fica autorizado por este Juízo a designar a data para a realização da audiência de instrução e julgamento, saindo as partes intimadas. Quanto as testemunhas eventualmente arroladas, deve ser observado o disposto no art. 455 do Código de Processo Civil, o qual dispõe que cabe ao advogado da parte informar ou intimar a testemunha por ele arrolada do dia, da hora e do local da audiência designada, dispensando-se a intimação do juízo, exceto se no caso da parte litigar sem advogado ou assistido pela DPE, ou requerido pelo Ministério Público.
SERVE O PRESENTE COMO CARTA E/OU MANDADO DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO.
Colorado do Oeste/RO, 24 de abril de 2018.
ELI DA COSTA JÚNIOR
Juiz de Direito

ESTADO DE RONDÔNIA
Poder Judiciário – 1ª Vara cível, Juizado especial cível, Juizado Especial da Fazenda Pública e Juizado da Infância e Juventude de Colorado do Oeste
Fórum Juiz Joel Quaresma de Moura, Rua Humaitá, 3879 - CEP:76.993-000 Fone: (069) 3341-3021/3022 – e-mail: colcivel@tjro.jus.br
AUTOS7000179-57.2018.8.22.0012CLASSEJUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) REQUERENTE
Nome: CLEIDE APARECIDA DOS ANJOS SOUZA
Endereço: Avenida Vilhena, 4859, Casa, Centro, Colorado do Oeste - RO - CEP: 76993-000
ADVOGADOAdvogados do(a) REQUERENTE: HURIK ARAM TOLEDO - RO6611, MARCIO GREYCK GOMES - RO0006607
REQUERIDO
Nome: MUNICIPIO DE COLORADO DO OESTE
Endereço: desconhecido
ADVOGADO Advogado do(a) REQUERIDO:
DESPACHO
Antes de prolatar a SENTENÇA, intime-se a parte autora a esclarecer, em 05 (cinco) dias, o exato mês em que o adicional de insalubridade foi implantado em seu favor, uma vez que, embora conste nos cálculos anexos à inicial a cobrança de retroativos referentes aos meses de janeiro de 2013 a julho de 2017, observo que, de acordo com o contracheque anexado em id n. 16142386, no mês de junho já houve o pagamento do respectivo benefício.
No mesmo prazo, deverá promover a juntada dos contracheques referentes aos meses de março, abril, maio e julho de 2017.
Após, venham os autos conclusos.
Colorado do Oeste/RO, 24 de abril de 2018.
ELI DA COSTA JÚNIOR
Juiz de Direito

ESTADO DE RONDÔNIA
Poder Judiciário – 1ª Vara cível, Juizado especial cível, Juizado Especial da Fazenda Pública e Juizado da Infância e Juventude de Colorado do Oeste
Fórum Juiz Joel Quaresma de Moura, Rua Humaitá, 3879 - CEP:76.993-000 Fone: (069) 3341-3021/3022 – e-mail: colcivel@tjro.jus.br
AUTOS7001322-18.2017.8.22.0012CLASSEEXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)REQUERENTE
Nome: VIP COMERCIO DE FRUTAS E LEGUMES LTDA
Endereço: Ceagesp - Companhia de Entrepostos e Armazéns Gerais de São Paulo, 1946, Avenida Doutor Gastão Vidigal 1946, Vila Leopoldina, São Paulo - SP - CEP: 05316-900
ADVOGADOAdvogado do(a) EXEQUENTE: FABIO DE SOUZA - SP200186
REQUERIDO
Nome: N. J. ALVORADA MOREIRA COMERCIO DE GENEROS ALIMENTICIOS E TRANSPORTE LTDA - ME
Endereço: desconhecido
ADVOGADO Advogado do(a) EXECUTADO:
DESPACHO
O artigo 485, inciso III do Código de Processo Civil prevê a possibilidade de extinção do processo sem resolução do MÉRITO quando o autor abandonar a causa por mais de 30 (trinta) dias. Já o §1º do citado artigo, dispõe que a parte deverá ser intimada pessoalmente para suprir a falta no prazo de 5 (cinco) dias.
Posto isso, intime-se a parte autora, por seu representante legal, para impulsionar o feito em 05 (cinco) dias, sob pena de extinção e arquivamento.
Serve a presente como MANDADO / carta de intimação, conforme o caso.
Colorado do Oeste/RO, 25 de abril de 2018.
ELI DA COSTA JÚNIOR
Juiz de Direito

ESTADO DE RONDÔNIA
Poder Judiciário – 1ª Vara cível, Juizado especial cível, Juizado Especial da Fazenda Pública e Juizado da Infância e Juventude de Colorado do Oeste
Fórum Juiz Joel Quaresma de Moura, Rua Humaitá, 3879 - CEP:76.993-000 Fone: (069) 3341-3021/3022 – e-mail: colcivel@tjro.jus.br
AUTOS7002312-09.2017.8.22.0012CLASSEPROCEDIMENTO SUMÁRIO (22)REQUERENTE
Nome: ORGANIC. HOMEOPATIA ANIMAL EIRELI - EPP
Endereço: Rua Tiradentes, 4710, centro, Colorado do Oeste - RO - CEP: 76993-000

ADVOGADOAdvogados do(a) AUTOR: RAFAELA GEICIANI MESSIAS - RO0004656, MARIA CAROLINE CIRIOLI GERVASIO - RO8697
REQUERIDO
Nome: CLAUDOMIRO BARBOSA LUNA
Endereço: Linha Martendal, Linha C 18, Lote 5, Gleba 1, s/n, Zona Rural, Campo Novo de Rondônia - RO - CEP: 76887-000
ADVOGADO Advogado do(a) RÉU: SELVA SIRIA SILVA CHAVES GUIMARAES - RO0005007
SENTENÇA
Trata-se de Ação de Cobrança ajuizada por Organic Homeopatia Animal LTDA ME, em face de Claudomiro Barbosa Luna.
Em id n. 17869059 verifico que as partes entabularam acordo extrajudicial, o qual põe fim a demanda.
Isso posto, verifico que o instrumento está regularizado, o objeto é lícito e as partes capazes, sem vício de vontade aparente na formalização e efetivação da transação, razão pela qual HOMOLOGO, por SENTENÇA, para que surta os efeitos legais, o acordo formulado por ORGANIC HOMEOPATIA ANIMAL LTDA ME e CLAUDOMIRO BARBOSA LUNA, que se regerá pelas cláusulas e condições ali expostas.
Via de consequência, julgo extinto o feito, com resolução de MÉRITO, com base no art. 487, III, "b" do Código de Processo Civil.
Custas finais dispensadas, com fulcro no artigo 90, §3º do Código de Processo Civil.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.
Arquivem-se oportunamente, promovendo-se as baixas necessárias.
Colorado do Oeste/RO, 24 de abril de 2018.
ELI DA COSTA JÚNIOR
Juiz de Direito

ESTADO DE RONDÔNIA
Poder Judiciário – 1ª Vara cível, Juizado especial cível, Juizado Especial da Fazenda Pública e Juizado da Infância e Juventude de Colorado do Oeste
Fórum Juiz Joel Quaresma de Moura, Rua Humaitá, 3879 - CEP:76.993-000 Fone: (069) 3341-3021/3022 – e-mail: colcivel@tjro.jus.br
AUTOS
7000162-55.2017.8.22.0012
CLASSE
FAMÍLIA- ARROLAMENTO COMUM (30)
REQUERENTE
Nome: MARILUCE MARTINS PINHEIRO
Endereço: AV. TAMOIOS, 4421, CASA, CENTRO, Cabixi - RO - CEP: 76994-000
Nome: NAYLA RAILAINE MARTINS PINHEIRO
Endereço: AV. GUAPORÉ, 2923, CASA, CENTRO, Cabixi - RO - CEP: 76994-000
ADVOGADOAdvogado do(a) REQUERENTE: BRUNO ALEXANDRE CORREA - RO7352
Advogado do(a) REQUERENTE: BRUNO ALEXANDRE CORREA - RO7352
REQUERIDO
Nome: JARBAS LUIZ PINHEIRO
Endereço: AV. TAMOIOS, 4421, CASA, CENTRO, Cabixi - RO - CEP: 76994-000
ADVOGADO Advogado do(a) REQUERIDO:
DESPACHO
Considerando o decurso de prazo considerável desde a última petição, concedo à inventariante o prazo de 15 (quinze) dias para comprovar o recolhimento de ITCMD.
Aguarde-se em cartório.
Após, venham conclusos.
Colorado do Oeste/RO, 25 de abril de 2018.
ELI DA COSTA JÚNIOR
Juiz de Direito

ESTADO DE RONDÔNIA
Poder Judiciário – 1ª Vara cível, Juizado especial cível, Juizado Especial da Fazenda Pública e Juizado da Infância e Juventude de Colorado do Oeste
Fórum Juiz Joel Quaresma de Moura, Rua Humaitá, 3879 - CEP:76.993-000 Fone: (069) 3341-3021/3022 – e-mail: colcivel@tjro.jus.br
AUTOS7002173-91.2016.8.22.0012CLASSECUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)REQUERENTE
Nome: UNIMED DO ESTADO DO PARANA - FEDERACAO ESTADUAL DAS COOPERATIVAS MEDICAS
Endereço: Rua Antônio Camilo, 283, Comercial, Tarumã, Curitiba - PR - CEP: 82530-450
ADVOGADOAdvogados do(a) EXEQUENTE: AHYRTON LOURENCO NETO - PR43087, JEAN PATRIK CAUDURO - PR59766, DANIEL ANTONIO COSTA SANTOS - PR49261
REQUERIDO
Nome: JOSEFA NOGUEIRA DE SOUZA
Endereço: Av Rio Negro, 4671, Casa, Centro, Colorado do Oeste - RO - CEP: 76993-000
ADVOGADO Advogado do(a) EXECUTADO: MARCIO GREYCK GOMES - RO0006607
DESPACHO
Em que pese a justificativa do exequente, ressalto que não há a incidência de honorários advocatícios em sede de cumprimento de SENTENÇA submetido ao rito dos juizados especiais.
Com isso, promovi a consulta de valores em aplicação financeira sem a incidência do montante correspondente aos honorários.
Após aguardar em gabinete a resposta da consulta, verifico que a penhora online surtiu os efeitos esperados. Assim, convolo o bloqueio judicial em penhora, VALENDO O TERMO DO BACENJUD COMO "TERMO DE PENHORA".
Intime-se o executado para, caso queira, embargar a constrição da forma que entender pertinente.
No caso do executado possuir advogado constituído, defensor dativo ou este encontra-se patrocinado pela Defensoria Pública do Estado, a intimação será via sistema. Em não havendo, a intimação será por correio AR.
Decorrido o prazo, intime-se o exequente para impulsionar o feito, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de arquivamento. Intimem-se.
Serve de MANDADO ou carta se necessário.
Colorado do Oeste/RO, 25 de abril de 2018.
ELI DA COSTA JÚNIOR
Juiz de Direito

ESTADO DE RONDÔNIA
Poder Judiciário – 1ª Vara cível, Juizado especial cível, Juizado Especial da Fazenda Pública e Juizado da Infância e Juventude de Colorado do Oeste
Fórum Juiz Joel Quaresma de Moura, Rua Humaitá, 3879 - CEP:76.993-000 Fone: (069) 3341-3021/3022 – e-mail: colcivel@tjro.jus.br
AUTOS7001730-09.2017.8.22.0012CLASSECUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)REQUERENTE
Nome: ISANETE BERTOLA DA COSTA
Endereço: Av. Guaporé, 5282, centro, Colorado do Oeste - RO - CEP: 76993-000
ADVOGADOAdvogado do(a) EXEQUENTE: MAURI CARLOS MAZUTTI - RO000312B
REQUERIDO
Nome: OI S.A
Endereço: Avenida Lauro Sodré, 3290, Costa e Silva, Porto Velho - RO - CEP: 76803-460
ADVOGADO Advogados do(a) EXECUTADO: ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO - RO0000635, MARCELO LESSA PEREIRA - RO0001501

DECISÃO
Cuida a espécie de pedido de cumprimento de SENTENÇA pedido por Isanete Bertola da Costa em face da OI S/A, buscando o pagamento do valor de R$3.126,24(três mil, cento e vinte e seis reais e vinte e quatro centavos) a título de indenização por danos morais concedidos na SENTENÇA proferida por este juízo nos autos do processo sob o n. 0000049-94.2015.8.22.0012.
Em DECISÃO prolatada por este juízo, foi deferido o prosseguimento do feito, desde que fosse comunicado ao juízo universal qualquer ato constritivo (id. 15917167).
Instado a se manifestar, o exequente pugnou pela penhora de valores pelo sistema Bacenjud.
Vieram os autos conclusos.
Relatei. Decido.
Em que pese a DECISÃO exarada por este juízo anteriormente, em recente DECISÃO proferida pela 3ª Turma do Superior Tribunal de Justiça no julgamento do recurso especial nº 1.443.750RS foi decidido, por maioria, que honorários sucumbenciais impostos à devedora depois de ela ter ajuizado pedido de recuperação judicial, pela derrota numa reclamação trabalhista proposta antes do pedido, também devem se sujeitar aos efeitos da recuperação, o que reforça a tese acima exposta de que o fato gerador da obrigação é o que delimita o momento em que o crédito é considerado existente.
No referido julgado, a Corte da Cidadania ainda foi além e estendeu o conceito de "crédito existente", nele incluindo também créditos reconhecidamente inexistentes, mas "previsíveis" e relacionados a "situações essencialmente originadas antes do deferimento da recuperação".
Com efeito, de acordo com o artigo 49, caput, da Lei nº 11.101, de 9.2.2005, os créditos "sujeitos à recuperação judicial" são aqueles "existentes na data do pedido, ainda que não vencidos".
Ao interpretar o referido artigo, os votos vencedores estenderam o conceito do que são créditos já existentes na data do pedido de modo a incluir também créditos reconhecidamente inexistentes porém "previsíveis", relacionados a "situações essencialmente originadas antes do deferimento da recuperação".
De acordo com os ministros, a única FINALIDADE da Lei de Recuperações e Falência ao criar regime mais favorável para os créditos pós-pedido seria facilitar o acesso do devedor confessadamente insolvente ao mercado e assim viabilizar sua sobrevivência no curso do processo de recuperação, já que fornecedores não teriam incentivo algum para conceder novos produtos e serviços se seus créditos não pudessem ser cobrados integralmente e de imediato após o vencimento.
Desta forma, como medida mais favorável à recuperação da sociedade empresária, me filio ao recente entendimento do Superior Tribunal de Justiça, para incluir entre os créditos sujeitos ao plano de recuperação judicial àqueles que, embora inexistentes, fossem previsíveis à época do pedido.
Dito isso, não há que se negar que, em uma demanda proposta no ano de 2015 contra a sociedade empresária na qual se pleiteava a indenização por danos extrapatrimoniais, era previsível a constituição do crédito em desfavor daquela.
Sendo assim, entendo que o crédito do exequente, previsível que o era à época do pedido de recuperação judicial, deverá se submeter ao plano.
Não obstante, como transcorreu a fase para habilitação e impugnação pelo credor, bem como a homologação do Quadro Geral de Credores, certo é que os créditos não habilitados serão considerados retardatários conforme dispõe o artigo 10 §1º da Lei 11.101/2005:
Art. 10 - Não observado o prazo estipulado no art. 7º §1º desta Lei, as habilitações de crédito serão recebidas como retardatárias.
§1º Na recuperação judicial, os titulares de créditos retardatários, excetuados os titulares de créditos derivados da relação de trabalho, não terão direito a voto nas deliberações da assemb´leia geral de credores.
Assim, deverão observar o disposto no §6º do referido artigo:
Art. 10 (…) §6º Após a homologação do quadro-geral de credores, aqueles que não habilitaram seu crédito poderão, observado, no que couber, o procedimento ordinário previsto no Código de Processo Civil, requerer ao juízo da falência ou da recuperação judicial a retificação do quadro geral para inclusão do respectivo crédito.
Dito isso, após os prazos de verificação e impugnações de créditos previstos no artigo 7º, da Lei 11.101/2005, os créditos que não puderam ou não quiseram ser habilitados somente poderão ser aceitos na forma do artigo 10 do citado diploma legal.
Desta feita, não poderá a execução prosseguir de forma individual, diante do princípio da universalidade e unicidade do juízo da recuperação. De outro modo, seria conferir melhor tratamento aos credores não habilitados, ferindo a lógica do sistema legal aplicável, e inviabilizando o plano de reorganização.
No caso dos autos, além de ultrapassado o prazo para habilitação de crédito, constato que o plano de recuperação foi devidamente homologado, havendo a exigência por força de lei que a executada cumpra com as condições nele estabelecidas.
Sendo assim, embora decorrido o prazo de suspensão de 180 dias (art. 6º §4º da Lei 11.101/2005), qualquer constrição advinda de juízo singular, compromete a execução do Plano de Recuperação Judicial, e somente pode ser deferida pelo juízo universal da recuperação.
Neste sentido o Superior Tribunal de Justiça vem declarando a manutenção da suspensão das execuções mesmo após o decurso de prazo de 180 dias o que entendo ser o caso dos autos:
CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 152.881-PE (2017/0147313-3) RELATOR: MINISTRO MARCO BUZZI SUSCITANTE: MONTE HOTEIS S/A - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL ADVOGADOS: CARLOS GUSTAVO RODRIGUES DE MATOS - PE 017380 RODRIGO CAHU BELTRÃO - PE022913 EDUARDO AUGUSTO PAURÁ PERES FILHO - PE021220 GUILHERME SERTÓRIO CANTO - PE025000 INGRID CHAVES CANANÉA E OUTRO(S) - PE031717 SUSCITADO: JUÍZO DE DIREITO DA 21A VARA CÍVEL DE RECIFE – PE SUSCITADO: JUÍZO FEDERAL DA 22A VARA DA SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE PERNAMBUCO INTERES: FAZENDA NACIONAL DECISÃO. Trata-se de conflito positivo de competência, instaurado por MONTE HOTEIS S/A - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL,envolvendo o Juízo de Direito da 21.ª Vara Cível de Recife/PE, no qual se processa a recuperação judicial da suscitante (processo nº 0055976-96.2016.8.17.2001), e o Juízo da 22.ª Vara Federal da Seção Judiciária do Estado de Pernambuco, onde tramitam as execuções fiscais movidas pela Fazenda Nacional - 0017397-57.2002.4.05.8300 e 0025355-60.2003.4.05.8300. Afirma que, em 05/12/2016, foi deferido seu pedido de recuperação judicial pelo Juízo de Direito da 21.ª Vara Cível de Recife/PE. Sustenta que o juízo federal determinou o prosseguimento de atos executivos em face de seu patrimômio, com designação de hasta pública para os dias 03 e 10 de agosto de 2017, às 14hs. Nesse contexto, defende a competência exclusiva do Juízo da Recuperação Judicial para decidir todas as questões referentes à sua recuperação judicial. Postula, liminarmente, a fixação da competência do Juízo de Direito da 21.ª Vara Cível de Recife/PE, para decidir sobre as questões que afetam o patrimônio da suscitante, bem como a suspensão das decisões proferidas pelo magistrado federal. No MÉRITO, requer a confirmação da liminar, no tocante à competência do Juízo de Direito da 21.ª Vara Cível de Recife/PE. É o relatório. Decido. A liminar merece parcial deferimento. 1. Inicialmente, destaca-se a competência deste Superior Tribunal de Justiça e da Segunda Seção para o conhecimento e processamento do presente conflito, uma vez que envolve juízos vinculados a Tribunais diversos, nos termos do que dispõe o artigo 105, I, d, da Constituição Federal. Nesse sentido, registra-se: AGRAVO REGIMENTAL NO CONFLITO DE COMPETÊNCIA. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. COMPETÊNCIA DO JUÍZO UNIVERSAL. PRECEDENTES. - 2ª Seção é competente para o julgamento do conflito uma vez que não se discute nos

autos a competência para processar e julgar cobrança de crédito fiscal, mas sim para decidir sobre o patrimônio de sociedade em recuperação judicial. - Não há que se falar em ofensa à cláusula de reserva de plenário (art. 97 da Constituição Federal) ou em desacatamento à Súmula Vinculante n. 10 do Supremo Tribunal Federal, porquanto não houve, na DECISÃO agravada, declaração de inconstitucionalidade dos DISPOSITIVO s legais suscitados. - As ações de natureza fiscal não se suspendem ante o deferimento de recuperação judicial, conforme o art. 6º, § 7º, da Lei 11.101/2005, mas cabe ao Juízo Universal o prosseguimento dos atos de alienação dos bens da empresa recuperanda. Precedentes. - O agravo não trouxe nenhum argumento novo capaz de modificar a CONCLUSÃO alvitrada, a qual se mantém por seus próprios fundamentos. - Agravo no conflito de competência não provido. AgRg no CC 123474/DF, Relatora Ministra Nancy Andrighi, DJe de 26/10/2012. E ainda: CC 120.432/SP, Relator Min. Antônio Carlos Ferreira, DJe de 19/09/2012. Com efeito, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça firmou-se no sentido de que os atos de execução dos créditos individuais promodivos contra empresas falidas ou em recuperação judicial, sob a égide do Decreto-Lei nº 7.661/45 ou da Lei nº 11.101/05, devem ser realizados pelo juízo universal, valendo conferir, no mesmo sentido, os precedentes que seguem: CONFLITO POSITIVO DE COMPETÊNCIA. VASP. EMPRESA EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL. PLANO DE RECUPERAÇÃO APROVADO E HOMOLOGADO. EXECUÇÃO TRABALHISTA. SUSPENSÃO POR 180 DIAS. ART. 6º, CAPUT E PARÁGRAFOS DA LEI 11.101/05. MANUTENÇÃO DA ATIVIDADE ECONÔMICA. FUNÇÃO SOCIAL DA EMPRESA. INCOMPATIBILIDADE ENTRE O CUMPRIMENTO DO PLANO DE RECUPERAÇÃO E A MANUTENÇÃO DE EXECUÇÕES INDIVIDUAIS. PRECEDENTE DO CASO VARIG - CC 61.272/RJ. CONFLITO PARCIALMENTE CONHECIDO. 1 A execução individual trabalhista e a recuperação judicial apresentam nítida incompatibilidade concreta, porque uma não pode ser executada sem prejuízo da outra. 2. A novel legislação busca a preservação da sociedade empresária e a manutenção da atividade econômica, em benefício da função social da empresa. 3. A aparente clareza do art. 6º, §§4º e 5º da Lei 11.101/05 esconde uma questão de ordem prática: a incompatibilidade entre as várias execuções individuais e o cumprimento do plano de recuperação. 4. “A Lei nº 11.101, de 2005 não terá operacionalidade alguma se sua aplicação puder ser partilhada por juízes de direito e por juízes do trabalho”. (CC 61.272/RJ, Segunda Seção, Rel. Min. Ari Pargendler, DJ de 25.06.07). Conflito parcialmente conhecido para declarar a competência do Juízo da 1ª Vara de Falências e Recuperações Judiciais das Comarcas de São Paulo. CC n. 73.380/SP, relator Ministro Hélio Quaglia Barbosa, DJe de 21/11/2008. [....] (STJ - CC: 152881 PE 2017/0147313-3, Relator: Ministro MARCO BUZZI, Data de Publicação: DJ 27/06/2017).

Além disso, entendo que autorizar a alienação de bens da empresa em recuperação implica na ruptura da indivisibilidade do juízo universal da recuperação e desatendimento do princípio da preservação da empresa previsto no artigo 47 da LF (STJ. CC 114.952/SP, Rel Minisro raul Araújo, Segunda Cessão).

Nesta ordem de ideias, por todo o exposto acima, determino a suspensão da presente execução até o final da execução do plano de recuperação judicial da executada.

Poderá a exequente, adotar a via prevista no artigo 10 da Lei 11.101/2005 para requerer a habilitação retardatária ao juízo da recuperação, caso assim entenda, requerendo a certidão de crédito no cartório desta Vara.

Dito isso, promovo a suspensão do feito por 2 (dois) anos. Decorrido o prazo, intime-se a executada para que informe o termo final do plano de recuperação judicial.

Após, intime-se a exequente a impulsionar o feito 05 (cinco) dias.

Intimem-se as partes desta DECISÃO.

Expeça-se o necessário.

Colorado do Oeste/RO, 25 de abril de 2018.

ELI DA COSTA JÚNIOR

Juiz de Direito

ESTADO DE RONDÔNIA

Poder Judiciário – 1ª Vara cível, Juizado especial cível, Juizado Especial da Fazenda Pública e Juizado da Infância e Juventude de Colorado do Oeste

Fórum Juiz Joel Quaresma de Moura, Rua Humaitá, 3879 - CEP:76.993-000 Fone: (069) 3341-3021/3022 – e-mail: colcivel@tjro.jus.br

AUTOS7001137-77.2017.8.22.0012CLASSEEXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)REQUERENTE

Nome: SICREDI UNIVALES MT

Endereço: Avenida Mato Grosso, 316, Centro, Juína - MT - CEP: 78320-000

ADVOGADOAdvogado do(a) EXEQUENTE: ANDRE DE ASSIS ROSA - MS0012809

REQUERIDO

Nome: GILSEMAR MARCON TERRAPLANAGENS - ME

Endereço: Rua Mato Grosso, 4331, Centro, Colorado do Oeste - RO - CEP: 76993-000

Nome: GILSEMAR MARCON

Endereço: Rua Mato Grosso, 4331, Centro, Colorado do Oeste - RO - CEP: 76993-000

ADVOGADO Advogado do(a) EXECUTADO:

Advogado do(a) EXECUTADO:

DESPACHO

Nos termos do artigo 17 da Lei 3.896/2016 (Lei de Custas) “o requerimento de buscas de endereços, bloqueio de bens ou quebra de sigilo fiscal, telemático e assemelhados, ainda que por meio eletrônico, deverá ser instruído com comprovante do pagamento da diligência, no valor de R$15,00 (quinze reais) para cada uma delas.”

Dito isso, intime-se o exequente para que efetue o pagamento das custas devidas para cada diligência, no prazo de 15 (quinze) dias. Ademais, caso requeira mais de uma diligência, deverá especificar qual tem preferência de acordo com a quantia depositada.

No mesmo prazo, deverá a parte apresentar demonstrativo de débito atualizado.

Com a juntada do comprovante de pagamento, venham conclusos.

Colorado do Oeste/RO, 25 de abril de 2018.

ELI DA COSTA JÚNIOR

Juiz de Direito

ESTADO DE RONDÔNIA

Poder Judiciário – 1ª Vara cível, Juizado especial cível, Juizado Especial da Fazenda Pública e Juizado da Infância e Juventude de Colorado do Oeste

Fórum Juiz Joel Quaresma de Moura, Rua Humaitá, 3879 - CEP:76.993-000 Fone: (069) 3341-3021/3022 – e-mail: colcivel@tjro.jus.br

AUTOS7001496-27.2017.8.22.0012CLASSEPROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)REQUERENTE

Nome: AIRTON ALMEIDA DE SOUZA

Endereço: Linha 10, Km 7, da 2.ª p/ 3.ª eixo, s/n, ZONA RURAL, Cabixi - RO - CEP: 76994-000

ADVOGADOAdvogado do(a) AUTOR: MAURI CARLOS MAZUTTI - RO000312B

REQUERIDO

Nome: Seguradora Lider do Consórcio do Seguro DPVAT S/A

Endereço: Rua Senador Dantas, 74, 5. andar, Centro, Rio de Janeiro - RJ - CEP: 20031-205

ADVOGADO Advogado do(a) RÉU: LUCIMAR CRISTINA GIMENEZ CANO - RO0005017

SENTENÇA

I. RELATÓRIO.

AIRTON ALMEIDA DE SOUZA ajuizou a presente ação de cobrança contra SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DPVAT S/A, relatando, em síntese, que se envolveu em acidente de trânsito que o impediu de exercer suas atividades normais, com redução da capacidade laborativa.

Afirmou que requereu administrativamente a indenização a título do seguro obrigatório, contudo, o pedido foi indeferido. Sustentou que o valor indenizável para esta modalidade de sinistro, nos termos da Lei 6.194/74, é de R$13.500,00 (treze mil, quinhentos reais) e requereu a condenação da ré a promover o pagamento do montante devido.
Recebida a inicial, foi deferida a gratuidade de justiça (id n. 12201812). Na oportunidade, foi designada perícia médica.
Citada, a requerida ofertou contestação (id n. 13188179), arguindo a invalidade do laudo particular como única prova da graduação da lesão sofrida pela parte, bem como a necessidade de perícia complementar. Pugnou pela total improcedência do pedido do autor.
O laudo pericial aportou aos autos em id n. 15511661.
As partes se manifestaram sobre o laudo sem apresentar discordância quanto ao resultado da perícia.
É o relatório. Decido.
II. FUNDAMENTAÇÃO.
Presentes as condições da ação e os pressupostos processuais, não existem nulidades a serem decretadas nem irregularidades a serem sanadas. Assim, passo ao julgamento do feito, com análise do MÉRITO.
Versam os presentes sobre ação de cobrança de seguro DPVAT, em razão de invalidez permanente.
Consoante estabelece a Lei nº 6.194/74 é devido o pagamento de indenização à pessoa que, em decorrência de acidente envolvendo veículos automotores de via terrestre, se tornou permanentemente inválida. De acordo com o STJ, a incapacidade permanente se verifica na existência de "deformidade física decorrente de lesões corporais graves, que não desaparecem nem se modificam para melhor com as medidas terapêuticas comuns, habituais e aceitas pela ciência da época" (STJ, REsp n. 876.102 - DF).
Tal incapacidade pressupõe a prática de qualquer atividade desempenhada pela vítima, como atos do cotidiano, trabalho ou esporte, indistintamente, e implica mudança compulsória e indesejada na vida do indivíduo. A invalidez permanente, portanto, pressupõe perda anatômica ou funcional de membros, sentidos ou funções do corpo humano, as quais estão enumeradas na tabela anexa à lei 6.194/74.
De acordo com a citada lei, o pagamento da indenização será efetuado mediante simples prova do acidente e do dano decorrente, independentemente da existência de culpa (art. 5° da Lei n. 6.194).
No tocante ao valor da indenização, estabelece o art. 3º, II da lei 6.194/74, que, nos casos de invalidez permanente, será de até R$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais).
No caso dos autos, conforme consta do laudo pericial aportado em id n. 15511661, respondendo aos quesitos formulados por este juízo, o perito afirmou que a autora sofreu perda anatômica ou funcional incompleta de um dos membros inferiores mediante trauma com lesões assim descritas: "CID S83.5 (Entorse e distensão envolvendo ligamento cruzado (anterior) (posterior) do joelho) CID S83.2 (Ruptura do menisco, atual)".
Além disso, o perito classificou a perda com intensidade média.
Observando-se a tabela dos percentuais determinados pela Lei 6.194/74 (com alteração advinda da Lei 11.945/2009), consta que a "Perda anatômica e/ou funcional completa de um dos membros inferiores",, corresponde a 70% (setenta por cento) do valor da indenização.
Já o artigo 3º, §1º, inciso II da citada lei prevê que "quando se tratar de invalidez permanente parcial incompleta, será efetuado o enquadramento da perda anatômica ou funcional na forma prevista no inciso I deste parágrafo, procedendo-se, em seguida, à redução proporcional da indenização que corresponderá a 75% (setenta e cinco por cento) para as perdas de repercussão intensa, 50% (cinquenta por cento) para as de média repercussão, 25% (vinte e cinco por cento) para as de leve repercussão, adotando-se ainda o percentual de 10% (dez por cento), nos casos de sequelas residuais."
No caso em comento, o perito concluiu que a perda de membro inferior foi de repercussão média, classificada em 50% (cinquenta por cento).
Deste modo, efetuando-se o enquadramento da perda sofrida pelo autor em membro inferior, chega-se ao valor de R$9.450,00 (70% de R$13.500,00), reduzindo para o percentual de 50% (cinquenta por cento), por tratar-se de perda de repercussão média, é possível obter a quantia de R$4.725,00 (quatro mil, setecentos e vinte e cinco reais).
III. DISPOSITIVO.
Ante ao exposto, e por tudo que dos autos consta, resolvo o MÉRITO nos termos do artigo 487, inciso I do Código de Processo Civil e julgo parcialmente procedente o pedido formulado por Airton Almeida de Souza em desfavor de Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S/A, e o faço para condenar a ré a pagar a quantia de R$4.725,00 (quatro mil, setecentos e vinte e cinco reais) à parte autora, valor que deverá ser corrigido monetariamente a partir da data do acidente, acrescido de juros moratórios mensais de 1% (um por cento), desde a citação.
Considerando a mínima sucumbência da parte autora, condeno a ré ao pagamento das custas e despesas processuais, bem como honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, nos termos do §2º do artigo 85 do CPC.
Transitada em julgado, remetam-se os autos ao Contador Judicial para que promova o cálculo das custas processuais. Após, intime-se o réu para que efetue o pagamento em 15 (quinze) dias, sob pena de inscrição em dívida ativa. Decorrido o prazo sem pagamento, inscreva-o em dívida ativa.
P.R.I.C.
Tudo cumprido, arquive-se.
Colorado do Oeste/RO, 25 de abril de 2018.
ELI DA COSTA JÚNIOR
Juiz de Direito

1º Cartório Cível
email: colcivel@tjro.jus.br
Fórum: Joel Quaresma de Moura
Juiz de Direito da Vara Cível: Eli da Costa Júnior
Colorado do Oeste-RO
Rua Humaitá, n. 3879

Proc.: 0007194-22.2006.8.22.0012
Ação:Execução de Título Extrajudicial
Exequente:Banco do Brasil S/A
Advogado:Gustavo Amato Pissini (OAB/RO 4567), Carlos Cantanhede Junior (RO 8100)
Executado:Sergio Santos Diniz
Advogado:Ana Carolina Almeida Diniz (OAB/MT 9.623)
SENTENÇA:
Banco do Brasil S/A propôs Ação de Execução de Título Extrajudicial contra Sergio Santos Diniz, na qual a parte autora fora intimada para dar andamento ao feito, contudo, permaneceu inerte.O artigo 485, inciso III do Código de Processo Civil prevê a possibilidade de extinção do processo sem resolução do MÉRITO quando o autor abandonar a causa por mais de 30 (trinta) dias. Já o §6º do citado artigo, dispõe que a extinção do processo, por abandono da causa pelo autor, após a contestação, depende de requerimento do réu.No caso dos autos, verifica-se que a parte autora foi intimada, por seu patrono, a promover o pagamento da taxa referente à consulta de valores no sistema Bacenjud, contudo, manteve-se inerte. Posteriormente, foi intimada a impulsionar o feito por seu representante legal, entretanto, deixou escoar o prazo sem manifestação. Assim, deixou escoar o prazo de 30 (trinta) dias sem promover os atos e diligências que lhe incumbiam.Dispensa-se a anuência da ré, uma vez que não apresentou defesa.Isso posto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução de MÉRITO, nos termos do artigo 485, inciso III, do Código de Processo Civil, por abandono da causa. Esclareço que não se trata de remissão do crédito por ordem do juízo, já que o exequente poderá intentar nova

demanda, desde que não prescrito o título.Condeno a requerente ao pagamento das custas processuais, nos termos do Regimento de Custas do TJRO e do art. 485, §2º do CPC. Deixo de condenar em honorários, tendo em vista que não há advogado constituído nos autos pelo réu.Ao Contador Judicial para apuração das custas processuais finais. Em sequência, intime-se a requerente a efetuar seu pagamento em 15 (quinze) dias. Caso não advenha o pagamento, inclua-se em dívida ativa estadual. Se necessário, intime-se por edital. P. R. I. Cumpra-se. Tudo cumprido, arquivem-se os autos.Colorado do Oeste-RO, quarta-feira, 25 de abril de 2018.Eli da Costa Júnior Juiz de Direito

Proc.: 0002193-12.2013.8.22.0012
Ação:Execução de Título Extrajudicial
Exequente:Banco do Brasil S.a.
Advogado:Gustavo Amato Pissini (OAB/RO 4567), Daniel Penha de Oliveira (RO. 3.434), José Arnaldo Janssen Nogueira (RO 6676), Servio Túlio de Barcelos (OAB/RO 6673), Gabriela de Lima Torres (OAB/RO 5.714), Carlos Alberto Cantanhede Lima (OAB/RO 3206), Aleteia Michel Rossi (OAB/RO 3396)
Executado:Adelmo Vargas
Advogado:Simoni Rocha (OAB/RO 2966)
DESPACHO:
Remetam-se os autos à Contadoria Judicial para cálculo das custas processuais, de modo a averiguar se o valor recolhido pelo réu está de acordo com o montante devido.Caso positiva a resposta, revogo a determinação para inclusão em dívida ativa. Ademais, determino o arquivamento do feito.Por outro lado, havendo divergência entre o valor recolhido pela parte e o valor apresentado pelo contador, intime-se o réu a se manifestar em 05 (cinco) dias.Após, venham conclusos.Colorado do Oeste-RO, quarta-feira, 25 de abril de 2018. Eli da Costa Júnior Juiz de Direito

Proc.: 0002251-83.2011.8.22.0012
Ação:Cumprimento de SENTENÇA
Requerente:Banco da Amazônia S/A
Advogado:Marcelo Longo de Oliveira (OAB/RO 1096), Lauro Lúcio Lacerda (OAB/RO 3919)
Requerido:Espólio de Valdir Alberto de Carvalho, Nair Gomes Martins de Carvalho, Fabio Gomes Carvalho, Fernando Gomes de Carvalho, Marli Gomes de Carvalho
Advogado:Advogado Não Informado (000), Simoni Rocha (OAB/RO 2966)
DESPACHO:
Intime-se o exequente para que se manifeste sobre o pedido formulado pela executada, bem como informe se tem interesse na autocomposição, conforme sugerido pela demandada, no prazo de 05 (cinco) dias.Após, venham conclusos.Colorado do Oeste-RO, quarta-feira, 25 de abril de 2018.Eli da Costa Júnior Juiz de Direito

Proc.: 0001705-23.2014.8.22.0012
Ação:Procedimento Ordinário (Cível)
Requerente:Juares de Souza Porto
Advogado:Leandro Márcio Pedot (OAB/RO 2022)
Requerido:Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro Dpvat S.a.
Advogado:Alvaro Luiz da Costa Fernandes (OAB/RO 5369), Giuliano Caio Santana (OAB/RO 4842), Diego Vinicius Sant'ana (RO 6880), Matheus Evaristo Santana (OAB/RO 3230)
DESPACHO:
Serve o presente como ofício 0489/2018 à Caixa Econômica Federal de Colorado do Oeste, para que proceda a transferência da quantia correspondente a R$3.776,78 (três mil, setecentos e setenta e seis reais e setenta e oito centavos)depositados na conta judicial n. 4335/040/01502417-4, para a conta corrente nº 998-5, agência 1825, Caixa Econômica Federal, Titularidade do Leandro Marcio Pedot, CPF nº 468.837.382-15, com rendimentos, devendo a conta ficar com valor igual a R$0,00. No prazo de 05 (cinco) dias.Efetuada a transferência, arquivem-se os autos.Colorado do Oeste-RO, quarta-feira, 25 de abril de 2018.Eli da Costa Júnior Juiz de Direito

Proc.: 0001737-91.2015.8.22.0012
Ação:Procedimento Ordinário (Cível)
Requerente:Agropecuária Cone Sul Ltda Me
Advogado:Elaine Aparecida Perles (OAB/RO 2448)
Requerido:Rebouças Comércio e Indústria de Sal Ltda, Cifrão Factoring Fomento Comercial Ltda Epp
Advogado:Maria Alessandra Costa Dantas (OAB-RN 10699), Tayana Medeiros Belchior (RO 6943), Jose de Oliveira Barreto Junior (OAB/RN 4259), Tayana Medeiros Belchior (RO 6943)
DESPACHO:
Intimem-se as partes para que especifiquem as provas que pretendem produzir, o que deverá ser feito de forma pormenorizada, no prazo preclusivo de 05 (cinco) dias.Ressalte-se a importância em mencionar o objetivo probatório do que for indicado para nortear a DECISÃO interlocutória, fixação dos pontos controvertidos e análise de conveniência acerca do julgamento conforme o estado do processo. Colorado do Oeste-RO, quarta-feira, 25 de abril de 2018.Eli da Costa Júnior Juiz de Direito

Proc.: 0000488-13.2012.8.22.0012
Ação:Cumprimento de SENTENÇA
Exequente:Banco da Amazônia S/A
Advogado:Monamares Gomes Grossi (OAB/RO 903), Michel Fernandes Barros (OAB/RO 1790), Daniele Gurgel do Amaral (OAB/RO 1221), Gilberto Silva Bonfim. (OAB/RO 1727)
Executado:Cerealista Estrela Dalva Ltda Me, Silvano Ferreira Silva, Eulália da Silva Russi Ferreira
Advogado:Valmir Burdz (OAB/RO 2086)
DESPACHO:
Promova-se a juntada de cópia do DESPACHO lançado nos autos sob o n. 0000035-18.2012.8.22.0012 e intime-se o exequente a se manifestar sobre a satisfação da obrigação em 05 (cinco) dias. Após, venham os autos conclusos.Colorado do Oeste-RO, quarta-feira, 25 de abril de 2018.Eli da Costa Júnior Juiz de Direito

Proc.: 0000571-86.2013.8.22.0014
Ação:Procedimento Sumário
Requerente:Inês Ferreira Lopes
Advogado:Carla Falcão Rodrigues (OAB/RO 616-A)
Requerido:Rodoviário Lino Ltda Me, Serra Negra Turismo Ltda
Advogado:Greicis André Biazussi (OAB/RO 1542), Fernando César Volpini (OAB/RO 610-A), Alfredo Pereira da Costa (OAB/RO 2887), Grasiela Albina Castaman Victória (DF 30573), Ernesto Tavares Victória (OAB/RO 4562), Angelo Longo Ferraro (OAB/SP 261.268)
DESPACHO:
Inscreva-se o réu em dívida ativa.Em relação ao cumprimento de SENTENÇA, nos termos da Portaria 011/2015/PR, do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, todos os processos novos e os recursos neles interpostos no âmbito da Vara Cível (inclusive Juizado da Infância e da Juventude), desta comarca, desde o dia 25 de agosto de 2015, tramitam exclusivamente pelo sistema de peticionamento e acompanhamento denominado Processo Judicial Eletrônico PJE.Assim, caso queira a parte autora deverá proceder a distribuição do cumprimento de SENTENÇA via PJE.Dito isso, arquivem-se os autos.Colorado do Oeste-RO, quarta-feira, 25 de abril de 2018.Eli da Costa Júnior Juiz de Direito

Proc.: 0000035-18.2012.8.22.0012
Ação:Execução de Título Extrajudicial
Exequente:Banco da Amazônia S/A
Advogado:Monamares Gomes Grossi (OAB/RO 903), Daniele Gurgel do Amaral (OAB/RO 1221), Michel Fernandes Barros (OAB/RO 1790), Lauro Lúcio Lacerda (OAB/RO 3919)
Executado:Cerealista Estrela Dalva Ltda Me, Silvano Ferreira Silva, Eulália da Silva Russi Ferreira
Advogado:Valmir Burdz (OAB/RO 2086), Leandro Augusto da Silva (OAB/RO 3392), Valmir Burdz (OAB/RO 2086), Leandro Augusto da Silva (OAB/RO 3392)

DESPACHO:
Considerando a venda do imóvel penhorado, no qual consta penhora no rosto dos autos em favor de Banco da Amzônia S/A processo n. 0000488-13.2012.8.22.0012 SERVE O PRESENTE COMO OFÍCIO n. 00490/2018 à Caixa Econômica Federal que promova a transferência da quantia equivalente a R$8.973,67 (oito mil, novecentos e setenta e três reais e sessenta e sete centavos) depositados na conta judicial n. 4335 / 040 / 01502045-4 (ID n. 049433500041706135) para pagamento do débito, com a devida transferência para conta bancária indicada - Banco da Amazônia S.A nº 003, Agência: 007, Conta corrente: 074.199-9, Titular: Caixa dos Advogados do Banco da Amazônia CABAM, CNPJ: 00.331.369/0001-87.Certifique-se a transferência nos autos sob o n. 0000488-13.2012.8.22.0012.Ademais, intime-se a Fazenda Nacional a se manifestar acerca dos valores depositados em juízo, tendo em vista a penhora realizada no rosto dos autos, em relação ao débito cobrado Execução Fiscal sob n. 0002787-89.2014.8.22.0012. Na oportunidade, deverá apresentar o valor atualizado da dívida.Após, venham conclusos.Cópia deste DESPACHO serve como carta de intimação e/ou MANDADO.Colorado do Oeste-RO, quarta-feira, 25 de abril de 2018.Eli da Costa Júnior Juiz de Direito

Proc.: 0000718-50.2015.8.22.0012
Ação:Execução de Título Extrajudicial
Exequente:Banco Bradesco S/A
Advogado:Mauro Paulo Galera Mari (OAB/MT 3.056), Anne Botelho Cordeiro (OAB/RO 4370)
Executado:Cerealista do Agricultor Ltda. Me, Almiro Dias da Silva
Advogado:Advogado Não Informado (000)
DESPACHO:
Compulsando os autos verifico que, no curso da execução, já houve a suspensão pelo prazo de 01 (um) ano.Nos termos do §2º do art. 921 do Código de Processo Civil, o prazo máximo de suspensão do processo em casos em que o devedor não é encontrado ou não são encontrados bens penhoráveis é de um ano. Decorrido o prazo previsto, os autos serão remetidos ao arquivo, oportunidade em que iniciará a contagem da prescrição quinquenal intercorrente. Posto isso, remetam-se os autos ao arquivo até que ocorra nova manifestação do exequente ou decorra o prazo prescricional de 5 (cinco) anos.Intime-se. Cumpra-se.Colorado do Oeste-RO, quarta-feira, 25 de abril de 2018.Eli da Costa Júnior Juiz de Direito

Proc.: 0000788-67.2015.8.22.0012
Ação:Execução de Título Extrajudicial
Exequente:Trator Campo Ltda - Epp
Advogado:Airo Antônio Maciel Pereira (OAB/RO 693)
Executado:Admar Ferreira Caldas Filho
Advogado:Trumam Gomer de Souza Corcino (OAB/RO 3755)
DESPACHO:
Intime-se o exequente a justificar o débito remanescente, tendo em vista que os descontos foram devidamente efetuados em folha de pagamento do executado, em montante equivalente a 30% (trinta por cento), com a anuência do exequente.Na oportunidade, deverá apresentar planilha de débito atualizado do valor devido, em 05 (cinco) dias.Após, venham os autos conclusos para análise.Colorado do Oeste-RO, quarta-feira, 25 de abril de 2018.Eli da Costa Júnior Juiz de Direito

Proc.: 0024351-18.2000.8.22.0012
Ação:Execução de Título Extrajudicial
Exequente:Banco Bradesco S/A
Advogado:Cézar Benedito Volpi (OAB/RO 533)
Executado:Dani Laminados Ltda, José Francisco Alonso, Luíza Maria Alonso
Advogado:Advogado Não Informado (000)
DESPACHO:
Considerando a inércia da exequente, intime-se o executado a se manifestar em 05 (cinco) dias, tendo em vista o pedido realizado em fl. 65.Após, venham conclusos.Colorado do Oeste-RO, quarta-feira, 25 de abril de 2018.Eli da Costa Júnior Juiz de Direito
Robertson Oliveira Lourenço
Diretor de Cartório

COMARCA DE ESPIGÃO D´OESTE

1º CARTÓRIO

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Espigão do Oeste - 1ª Vara Genérica
Rua Vale Formoso, 1954, Fórum de Espigão do Oeste, Centro, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000 - Fone: (69) -3481-2279
Processo nº: 7004609-35.2016.8.22.0008
Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
EXEQUENTE: Nome: SAMUEL ZILSKE
Endereço: zona rural, km 18, Estrada José Fernandes, km 18, Sítio Boa Ventura, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000
ADVOGADO: Advogado(s) do reclamante: RONILSON WESLEY PELEGRINE BARBOSA, ANDREI DA SILVA MENDES
EXECUTADO: Nome: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON
Endereço: Avenida dos Imigrantes, 4137, Industrial, Porto Velho - RO - CEP: 76821-063
null
DESPACHO
Vistos, etc...
A tentativa de bloqueio de valores restou positiva, consoante consulta em anexo.
O valor bloqueado é de R$ 12.698,88 (doze mil seiscentos e noventa e oito reais e oitenta e oito centavos).
Intime-se o Executado acerca da penhora e da presente execução, para que, querendo, possa ofertar impugnação (Art. 525 CPC).
Decorrido o prazo, sem manifestação, expeça-se o alvará de levantamento em favor do Exequente, o qual deverá se manifestar acerca de extinção/prosseguimento em 5 dias, contados do recebimento do alvará.
Ato contínuo, dê-se vista a exequente.
IC.
Espigão do Oeste/RO, 24 de abril de 2018
LEONEL PEREIRA DA ROCHA
Juiz(a) de Direito
(documento assinado digitalmente)

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Espigão do Oeste - 1ª Vara Genérica
Rua Vale Formoso, 1954, Fórum de Espigão do Oeste, Centro, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000 - Fone: (69) 3481-2279
Processo nº: 7000006-45.2018.8.22.0008
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
EXEQUENTE: Nome: GILVANI VAZ RAIZER BORDINHAO
Endereço: Rua Ceara, 2509, Centro, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000
ADVOGADO: Advogado(s) do reclamante: GILVANI VAZ RAIZER BORDINHAO
EXECUTADO: Nome: ANTONIO CARLOS JOSE LOPES CARDOSO
Endereço: Rua Ceará, 1884, Morada do Sol, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000
null
DESPACHO
1. Restou positiva a tentativa de bloqueio de veículo através do sistema RENAJUD. O veículo bloqueado e penhorado é um veículo HONDA/BIZ 125, PLACA NEG5645, ANO/MODELO 2016.
1.1 A avaliação do veículo deverá ser promovida pelo exequente via tabela Fipe.

1.2. Deve o Exequente diligenciar a fim de localizar o veículo no prazo de 10 dias. Caso não venha aos autos a informação de localização do bem a penhora será liberada.
1.3. Havendo anuência quanto a penhora, o exequente deverá requerer a intimação do executado da penhora realizada (via Renajud), o qual desde de já fica deferido, devendo a Secretaria observar o endereço informado pelo Exequente cuja intimação será por CARTA AR (se possível).
1.4. Não sendo localizado o veículo penhorado, o Oficial de Justiça deverá penhorar outros bens que estão em posse do executado.
2. Deve o exequente indicar a forma de expropriação da qual pretende se utilizar e em caso negativo, indicar outro bem passível de penhora.
3. Ainda, Caso a Polícia Militar, em patrulhamento de rotina, logre localizar o veículo, fica autorizada desde já, sem necessidade de nova ordem, a realizar a remoção do mesmo, devendo entregá-lo no CIRETRAN. O Exequente deverá retirar o presente ofício em cartório, no prazo de 10 dias e protocolar junto aos órgãos - Policia Militar e Ciretran.
3.1 Fica também autorizado a CIRETRAN, uma vez estando o veículo em seu poder e, inexistindo outras circunstâncias, a liberar o mesmo em favor da parte autora.
4. Havendo pedido de designação de hasta pública, entendo desnecessário, já que de acordo com Enunciado n. 07 do FOJUR/TJRO, no rito do JEC há leilão único e a arrematação só será pelo valor da avaliação, assim, será desnecessário levar o bem a hasta pública se poderá ser adjudicado.
5. Desde já, defiro à adjudicação do bem penhorado nos autos pelo valor da avaliação, que deverá ser realizada pelo exequente e apresentada no prazo de 05 dias.
5.1 Assim, nos termos do art. 876, § 4º, I, do NCPC determino o depósito do saldo remanescente no prazo de 05 dias, observando o valor da tabela FIPE.
5.2 Efetivado o depósito, entregue o auto ao adjudicante para as providências quanto ao recebimento do bem.
5.3 Intime-se o executado da adjudicação, para que querendo oferte impugnação a Adjudicação, no prazo de 05 dias, conforme Enunciado do FONAJE n. 81.
SERVE COMO OFÍCIO PARA CIRETRAN/POLÍCIA MILITAR.
Espigão do Oeste/RO, 24 de abril de 2018
LEONEL PEREIRA DA ROCHA
Juiz(a) de Direito
(documento assinado digitalmente)

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Espigão do Oeste - 1ª Vara Genérica
Rua Vale Formoso, 1954, Fórum de Espigão do Oeste, Centro, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000 - Fone:(69) 34812279.
Processo: 7000165-85.2018.8.22.0008
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
Data da Distribuição: 19/01/2018 15:18:23
Requerente: E. A. COMERCIO VAREJISTA DE ARTIGOS DE JOALHERIA LTDA - ME
Advogados do(a) EXEQUENTE: ANA RITA COGO - RO0000660, INES DA CONSOLACAO COGO - RO0003412
Requerido: CRISTIANY NAYARA KAIZER GOMES
Advogado do(a) EXECUTADO:
SENTENÇA
Vistos, etc...
Indefiro a remoção do bem, pois, muito embora o ordenamento processual faculte ao credor requerer a remoção dos bens penhorados da guarda do devedor, este pleito deve ser devidamente justificado, de modo que, o simples argumento de que a dívida suplanta em muito o valor do débito, tão somente, não justifica a contento a necessidade da transferência do bem para a guarda do credor.
Acosto ainda esta DECISÃO, no princípio que resguarda ao devedor formas de execução menos gravosas (art. 805 do CPC)
Vistos, etc.
Considerando que já foram tomadas todas as providencias no intuito de localizar bens passíveis a penhora, porém, todas infrutíferas (bacenjud e renajud).
Deste modo, considerando a não localização de bens do (a) Executado (a), com fundamento no art. 53, § 4º da Lei 9.099/95, JULGO EXTINTO processo autorizando em consequência, os necessários levantamentos.
Havendo pedido de expedição de certidão de crédito e de dívida, desde de já defiro, todavia condiciono a entrega da certidão a apresentação dos títulos que instruíram a inicial no CEJUSC para ser carimbado nos termos do Enunciado do Fonaje 126.
Remeta-se ao arquivo.
P.R.I.C
Após o trânsito em julgado, arquivem-se.
ESPIGÃO D'OESTE, Terça-feira, 24 de Abril de 2018
LEONEL PEREIRA DA ROCHA
Juíz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Espigão do Oeste - 1ª Vara Genérica
Rua Vale Formoso, 1954, Fórum de Espigão do Oeste, Centro, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000 - Fone: (69) -3481-2279
Processo nº: 7002377-16.2017.8.22.0008
Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
EXEQUENTE: Nome: ALEXANDRE VON RONDON GONCALVES
Endereço: zona rural, km 20, Estrada Serra Azul, Km 20, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000
ADVOGADO: Advogado(s) do reclamante: RONILSON WESLEY PELEGRINE BARBOSA
EXECUTADO: Nome: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON
Endereço: Avenida dos Imigrantes, 4137, - de 3601 a 4635 - lado ímpar, Industrial, Porto Velho - RO - CEP: 76821-063
null
DESPACHO
Vistos, etc...
A tentativa de bloqueio de valores restou positiva, consoante consulta em anexo.
O valor bloqueado é de R$ 14.520,81 (quatorze mil quinhentos e vinte reais e oitenta e um centavos).
Intime-se o Executado acerca da penhora e da presente execução, para que, querendo, possa ofertar impugnação (Art. 525 CPC).
Decorrido o prazo, sem manifestação, expeça-se o alvará de levantamento em favor do Exequente, o qual deverá se manifestar acerca de extinção/prosseguimento em 5 dias, contados do recebimento do alvará.
Ato contínuo, dê-se vista a exequente.
IC.
Espigão do Oeste/RO, 24 de abril de 2018
LEONEL PEREIRA DA ROCHA
Juiz(a) de Direito
(documento assinado digitalmente)

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Espigão do Oeste - 1ª Vara Genérica
Rua Vale Formoso, 1954, Fórum de Espigão do Oeste, Centro, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000 - Fone: (69) -3481-2279
Processo nº: 7002218-73.2017.8.22.0008
Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
EXEQUENTE: Nome: MARLUCIA RUTSATZ REBLIN

Endereço: zona rural, km 50, Sítio Esperança, linha Zero 1, km 50, Setor Kernit,, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000
ADVOGADO: Advogado(s) do reclamante: RONILSON WESLEY PELEGRINE BARBOSA
EXECUTADO: Nome: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON
Endereço: Avenida dos Imigrantes, 4137, - de 3601 a 4635 - lado ímpar, Industrial, Porto Velho - RO - CEP: 76821-063
null
DESPACHO
Vistos, etc...
A tentativa de bloqueio de valores restou positiva, consoante consulta em anexo.
O valor bloqueado é de R$ 10.024,86 (dez mil e vinte e quatro reais e oitenta e quatro centavos).
Intime-se o Executado acerca da penhora e da presente execução, para que, querendo, possa ofertar impugnação (Art. 525 CPC).
Decorrido o prazo, sem manifestação, expeça-se o alvará de levantamento em favor do Exequente, o qual deverá se manifestar acerca de extinção/prosseguimento em 5 dias, contados do recebimento do alvará.
Ato contínuo, dê-se vista a exequente.
IC.
Espigão do Oeste/RO, 24 de abril de 2018
LEONEL PEREIRA DA ROCHA
Juiz(a) de Direito
(documento assinado digitalmente)

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Espigão do Oeste - 1ª Vara Genérica
Rua Vale Formoso, 1954, Fórum de Espigão do Oeste, Centro, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000 - Fone: (69) 3481-2279
Processo nº: 7000229-95.2018.8.22.0008
Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
EXEQUENTE: Nome: R S BORDINHAO - ME
Endereço: Rua Surui, 2627, Centro, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000
ADVOGADO: Advogado(s) do reclamante: GILVANI VAZ RAIZER BORDINHAO
EXECUTADO: Nome: HELIANA MARIA DE SOUZA SILVA
Endereço: Rua Hugo de Arruda, 1840, morada do sol, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000
null
SENTENÇA
Vistos, etc.
Considerando que já foram tomadas todas as providencias no intuito de localizar bens passíveis a penhora, porém, todas infrutíferas (MANDADO, bacenjud e renajud).
Deste modo, considerando a não localização de bens do (a) Executado (a), com fundamento no art. 53, § 4º da Lei 9.099/95, JULGO EXTINTO processo autorizando em consequência, os necessários levantamentos.
Havendo pedido de expedição de certidão de crédito e de dívida, desde de já defiro, todavia condiciono a entrega da certidão a apresentação dos títulos que instruíram a inicial no CEJUSC para ser carimbado nos termos do Enunciado do Fonaje 126.
Remeta-se ao arquivo.
P.R.I.C
Após o trânsito em julgado, arquivem-se.
Espigão do Oeste/RO, 24 de abril de 2018
LEONEL PEREIRA DA ROCHA
Juiz(a) de Direito
(documento assinado digitalmente)

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Espigão do Oeste - 1ª Vara Genérica
Rua Vale Formoso, 1954, Fórum de Espigão do Oeste, Centro, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000 - Fone:(69) 34812279.
Processo: 0003298-65.2015.8.22.0008
Classe: EMBARGOS DE TERCEIRO (37)
Data da Distribuição: 26/09/2017 10:40:37
Requerente: PEDRO RAIMUNDO DA COSTA
Advogado do(a) EMBARGANTE: CLEODIMAR BALBINOT - RO0003663
Requerido: ANA PAULA DOS SANTOS DE CAMPOS e outros
Advogados do(a) EMBARGADO: JESSINI MARIE SANTOS SILVA - RO0006117, RONILSON WESLEY PELEGRINE BARBOSA - RO0004688
Advogado do(a) EMBARGADO:
DESPACHO
Vistos, etc…
Em consulta processual, vejo que os autos de n. 000505-90.2014.8.22.0008, retornaram do Tribunal de Justiça, com a parcial provimento do recurso, para excluir da partilha 1 caminhão Mercedes Benz, cor predominante alaranjado, placa NDX 8761, presumindo-se a perda do objeto dos presentes autos.
Desta forma, intime-se a embargante para manifestação.
I.C.
ESPIGÃO D'OESTE, Terça-feira, 24 de Abril de 2018
LEONEL PEREIRA DA ROCHA
Juíz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Espigão do Oeste - 1ª Vara Genérica
Rua Vale Formoso, 1954, Fórum de Espigão do Oeste, Centro, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000 - Fone:(69) 34812279.
Processo: 7001269-15.2018.8.22.0008
Classe: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 (69)
Data da Distribuição: 19/04/2018 11:31:04
Requerente: N. G. C. L. e outros
Advogado do(a) AUTOR: JESSINI MARIE SANTOS SILVA - RO0006117
Advogado do(a) AUTOR: JESSINI MARIE SANTOS SILVA - RO0006117
Requerido: JUÍZO CÍVEL DA COMARCA DE ESPIGÃO DO OESTE
Advogado do(a) RÉU:
SENTENÇA
Vistos, etc...
Trata-se de homologação e acordo extrajudicial de alimentos proposta por Nildo Gonçalves Costa Lima e Cassio Nildo Pereira da Costa ambos, qualificados nos autos.
Desta feita, considerando o contido no documento de ID 17685777 -, destes autos, por SENTENÇA, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, HOMOLOGO o acordo a que chegaram as partes e, em consequência, JULGO EXTINTO o presente feito, com fundamento no art. 487, III, "b" do Novo Código de Processo Civil.
Sem custas.
P. R.I.
Nada mais pendente, arquive-se.
ESPIGÃO D'OESTE, Terça-feira, 24 de Abril de 2018
LEONEL PEREIRA DA ROCHA
Juíz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Espigão do Oeste - 1ª Vara Genérica
Rua Vale Formoso, 1954, Fórum de Espigão do Oeste, Centro, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000 - Fone: (69) 3481-2279
Processo nº: 7003728-24.2017.8.22.0008
Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

AUTOR: Nome: SUPERMECADO BINOW E MILKE
Endereço: Rua Roraima, 2550, Caixa d' água, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000
Advogado(s) do reclamante: ERICK CORTES ALMEIDA
REQUERIDO: Nome: JOSIANE SILVA ARAGAO
Endereço: Linha Rei Davi, entrada à direita após o lixã, Zona Rural, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000
DESPACHO
Realizado Bacenjud e Renajud restaram infrutíferos, anexo.
Expeça-se MANDADO de penhora de bens, de propriedade do executado.
Efetivada a penhora, proceda a avaliação dos bens lavrando-se o respectivo auto e de tais atos intimando, na mesma oportunidade, o (a) executado (a).
INTIME-O desta (art.841, §1º e 2ºdo CPC), bem assim para, querendo, opor-se a penhora ou a execução, nos por meio de uma simples petição, no prazo de quinze (15) dias art. 525, §11º do NCPC/2015, contados da comprovada ciência do fato ou da intimação do ato.
Valor da Execução: R$ 490,61 (quatrocentos e noventa reais e sessenta e um centavos).
OBSERVAÇÃO: Recaindo a penhora sobre imóvel, em se tratando de pessoa física, proceda-se também a INTIMAÇÃO do/a cônjuge do mesmo/a, se for casado.
SIRVA-SE A PRESENTE COMO MANDADO /CARTA AR/ DE INTIMAÇÃO/AVALIAÇÃO, observando o (s) endereço (s) declinado (s) na cópia da petição inicial em anexo.
Espigão do Oeste/RO, 24 de abril de 2018
LEONEL PEREIRA DA ROCHA
Juiz(a) de Direito
(documento assinado digitalmente)

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Espigão do Oeste - 1ª Vara Genérica
Rua Vale Formoso, 1954, Fórum de Espigão do Oeste, Centro, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000 - Fone: (69) -3481-2279
Processo nº: 7002638-15.2016.8.22.0008
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
EXEQUENTE: Nome: SOARES & OLIVEIRA LTDA - ME
Endereço: Rua Paraná, 2464, Sala B, Centro, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000
ADVOGADO: Advogado(s) do reclamante: MICHAEL DOUGLAS DE ALCANTARA ROCHA, PAULA ROBERTA BORSATO
EXECUTADO: Nome: ROGERIO DE SOUZA COUTINHO
Endereço: Paraná, 2722, Bairro Centro, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000
null
DESPACHO
Vistos, etc...
A tentativa de bloqueio de valores restou positiva, consoante consulta em anexo.
O valor bloqueado é de R$ 240,63 (duzentos e quarenta reais e sessenta e três centavos).
Intime-se o Executado acerca da penhora e da presente execução, para que, querendo, possa ofertar impugnação (Art. 525 CPC).
Decorrido o prazo, sem manifestação, expeça-se o alvará de levantamento em favor do Exequente, o qual deverá se manifestar acerca de extinção/prosseguimento em 5 dias, contados do recebimento do alvará.
Ato contínuo, dê-se vista a exequente.
IC.
Espigão do Oeste/RO, 24 de abril de 2018
LEONEL PEREIRA DA ROCHA
Juiz(a) de Direito
(documento assinado digitalmente)

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Espigão do Oeste - 1ª Vara Genérica
Rua Vale Formoso, 1954, Fórum de Espigão do Oeste, Centro, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000 - Fone:(69) 34812279.
Processo: 7003881-57.2017.8.22.0008
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Data da Distribuição: 06/11/2017 15:20:42
Requerente: ROSELI ALVES DA SILVA
Advogados do(a) AUTOR: DIOGO ROGERIO DA ROCHA MOLETTA - RO0003403, CLAUDIA BINOW - RO7396
Requerido: INSTITUTO DE PREV DOS SERV PUBLICOS DO EST DE RONDONIA
Advogado do(a) RÉU:
Vistos, etc…
Diante do contido na petição ID 17754260 - Pág. 1.
Considerando ainda, que as testemunhas comparecerão independente de intimação, redesigno a solenidade para o dia 09/05/2018 às 9h20min.
Intimem-se.
ESPIGÃO D'OESTE, Terça-feira, 24 de Abril de 2018
LEONEL PEREIRA DA ROCHA
Juíz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Espigão do Oeste - 1ª Vara Genérica
Rua Vale Formoso, 1954, Fórum de Espigão do Oeste, Centro, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000 - Fone: (69) 3481-2279
Processo nº: 7001267-45.2018.8.22.0008
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: Nome: DARIO DE SOUZA RIBEIRO NETO
Endereço: Rua Martinho Lutero, 3201, casa, Liberdade, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000
ADVOGADO: Advogado(s) do reclamante: JESSINI MARIE SANTOS SILVA
REQUERIDO: Nome: ESTADO DE RONDÔNIA
Endereço: desconhecido
null
DECISÃO
Trata-se de ação ordinária de indenização por danos materiais e morais proposta por DÁRIO DE SOUZA RIBEIRO NETO em face do ESTADO DE RONDÔNIA, ambos qualificados nos autos.
Como se sabe, é de competência absoluta dos Juizados Especiais da Fazenda Pública, processar e julgar causas com valor inferior a 60 (sessenta) salários mínimos.
É síntese o relatório. Decido.
Analisando o presente feito, constato que o valor atribuído a causa quando do ajuizamento foi R$ 19.350,00 (dezenove mil e trezentos e cinquenta reais)., quantia abaixo dos 60 (sessenta) salários mínimos.
Em casos análogos, nosso Tribunal tem firmado o entendimento que os feitos de até 60 salários mínimos a competência para processar e julgar tais causas é no Juizado da Fazenda Pública, nos termos do art. 2º da Lei 12.153/09.
Cuida-se de competência absoluta (art. 2º § 4º da Lei 12.153/09), portanto, não é facultado à parte escolher, mas há previsão legal.
Nesse sentido:
Apelação Cível. Ação Ordinária. Adicional de insalubridade. Ação julgada por vara cível comum. Valor da Causa inferior a 60 salários mínimos. Perícia sem complexidade. Juizado Especial da Fazenda Pública. Competência absoluta. Necessidade de anulação dos atos decisórios. Incompetência reconhecida. A competência dos Juizados Especiais da Fazenda Pública é absoluta, nos termos do que dispõe o art. 2º, §4º da Lei n. 12.153/09. Se o valor da ação ordinária, proposta com o fim de compelir o ente político a promover o pagamento de adicional de insalubridade, é inferior

ao limite desessenta salários mínimos previstos no art. 2º da Lei n. 12.153/2009, deve ser reconhecida a competência do Juizado Especial da Fazenda Pública para processar e julgar a demanda. É permitida a realização de perícia técnica, sem complexidade, junto aos Juizados Especiais da Fazenda Pública, art. 10, da Lei n. 12.153/09. (ementa da 2ª Câmara Especial (autos n.0006770-82.2012.8.22.0007).
Desse modo, reconheço a incompetência desse Juízo, para processar e julgar o presente feito, e declaro a competência do Juizado da Fazenda Pública.
Remetido à umas das varas do Juizado Especial da Fazenda Pública, onde deverá ser observado o rito correspondente (Lei Federal n. 12.153/09).
Altere-se a classe processual no cadastro dos autos.
Espigão do Oeste/RO, 24 de abril de 2018
LEONEL PEREIRA DA ROCHA
Juiz(a) de Direito
(documento assinado digitalmente)

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Espigão do Oeste - 1ª Vara Genérica
Rua Vale Formoso, 1954, Fórum de Espigão do Oeste, Centro, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000 - Fone:(69) 34812279
Processo nº 0003827-89.2012.8.22.0008
EXEQUENTE: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DO CENTRO SUL RONDONIENSE - SICOOB CREDIP
EXECUTADO: LIGIA SOLANGE MUNDEL, MARTINS JOAO MUNDEL
Certidão
Certifico que o processo migrou corretamente ao sistema PJe.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Espigão do Oeste
1ª Vara Genérica
Rua Vale Formoso, 1954, Fórum de Espigão do Oeste, Centro, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000 - Fone:(69) 34812279.
Processo: 7002496-74.2017.8.22.0008
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Data da Distribuição: 26/07/2017 09:40:47
Requerente: MARIA APARECIDA DA SILVA
Advogados do(a) AUTOR: NADIA PINHEIRO COSTA - RO7035, ROSEANE MARIA VIEIRA TAVARES FONTANA - RO0002209
Requerido: MUNICÍPIO DE ESPIGÃO D'OESTE e outros
Advogado do(a) RÉU:
Advogado do(a) RÉU:
DESPACHO
Vistos, etc...
Trata-se de Ação de Reintegração c/c tutela de urgência de desbloqueio de vencimento e indenização promovida por Maria Aparecida da Silva em face de Município de Espigão do Oeste, ambos qualificados nos autos.
Em análise aos autos, vejo que apesar de determinada a produção de prova pericial com médico especialista em ortopedia que atenda pela rede pública Estadual de saúde, vejo que até o presente momento não houve resposta aos ofícios enviados ID 17038886.
Assim, a fim de se evitar a lentidão judicial, para a realização da perícia médica determinada ID 14530563, deverá o profissional ser indicado pelo Secretário Municipal de Saúde.
No mais, para a realização da perícia médica, deverão ser observadas as demais determinações ID 14530563.
Intimem-se as partes acerca desta DECISÃO.
I.C.
ESPIGÃO D'OESTE, Quarta-feira, 25 de Abril de 2018
LEONEL PEREIRA DA ROCHA
Juíz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Espigão do Oeste - 1ª Vara Genérica
Rua Vale Formoso, 1954, Fórum de Espigão do Oeste, Centro, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000 - Fone:(69) 34812279.
Processo: 7001376-93.2017.8.22.0008
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Data da Distribuição: 04/05/2017 16:18:23
Requerente: N. F. M.
Advogados do(a) AUTOR: DIOGO ROGERIO DA ROCHA MOLETTA - RO0003403, CLAUDIA BINOW - RO7396
Requerido: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Advogado do(a) RÉU:
SENTENÇA
Vistos, etc...
Trata-se de ação ordinária em que a parte autora pretende compelir o Instituto Nacional do Seguro Social a conceder o auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez com tutela antecipada de urgência, alegando, em síntese, que encontra-se incapacitado para o trabalho.
DESPACHO inicial deferindo a antecipação de prova pericial ID 10097665.
Juntada de laudo pericial ID 11389861.
Devidamente citado o requerido apresentou contestação ID 12684886, refutando os argumentos da inicial. Pugnando pela improcedência da ação.
Designada audiência de instrução e julgamento, ocasião em que a parte autora pleiteou a desistência do feito ID 13149229.
Instado a manifestar acerca do pedido de desistência, a autarquia não concordou com o pleito, pugnando pelo julgamento antecipado do feito.
Sem mais nada de relevante a relatar, passo a decidir.
Pretende o autor a Concessão do Auxílio-doença e sucessivamente aposentadoria por invalidez, na qualidade de segurado especial, onde alega o autor estar incapaz para desempenhar suas atividades laborais habituais.
Para a obtenção do citado benefício no Regime Geral da Previdência Social – RGPS cumpre ao interessado comprovar, mediante exame médico-pericial, a sua incapacidade permanente para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência (art. 42, da Lei n. 8.213/91), bem como o exercício de atividade rural, mediante início razoável de prova material complementada com prova testemunhal, quando os documentos não forem suficientes para a comprovação dos requisitos previstos em lei (art. 39, I c/c art. 55, § 3º, da Lei n. 8.213/91 e Súmulas n. 27/TRF1ª Região e 149/STJ).
No caso em apreço, percebo que para amparar sua pretensão o autor, juntou aos autos
a) cópia de memorial descritivo de imóvel rural, datado em 28/11/2012 ID 10050998 - Pág. 2.;
b) cópia de guia de trânsito animal ID 10051040;
c) cópia de protocolo de atendimento junto a centrais elétricas de Rondônia, em imóvel rural ID 10051040 - Pág. 2.
d) cópia de escritura de imóvel rural em propriedade da mãe da requerente ID 10050776 - Pág. 3
Pois bem.
Designada audiência de instrução e julgamento, a parte autora não indicou testemunhas, pleiteando a desistência do feito, a qual não foi aceito pela requerida.
Carecem os autos de provas robustas a fim de se comprovar a qualidade de segurada especial da autora, sendo que os documentos juntados que indicam possível vínculo rural, encontram-se em nome de sua genitora.
Desse modo, os documentos acostados pelo autor não possui segurança jurídica para serem considerados como início de prova material, pois não se encontram em nome da parte autora.
Examinando os documentos supracitados, entendo que são frágeis e não satisfazem a necessidade de comprovação por início de prova material da condição de segurado especial.

Saliente-se, por oportuno, que uma vez verificada a imprestabilidade da prova material, não se pode conceder o benefício com base apenas nas provas testemunhais, como já sedimentou o TRF 1ª Região em reiterados julgados, o que culminou na edição da Súmula 27, verbis:
Nesse sentido:
PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ DE SEGURADO ESPECIAL. INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL. INEXISTÊNCIA. PROVA EXCLUSIVAMENTE TESTEMUNHAL. IMPOSSIBILIDADE DE CONCESSÃO. 1. Para a concessão de benefício por incapacidade é necessária prova da invalidez permanente para qualquer atividade laboral - no caso de aposentadoria por invalidez (art. 42 da Lei 8.213/91) - ou para o seu trabalho ou atividade habitual por mais de quinze dias consecutivos - tratando-se de auxílio-doença (art. 60, da Lei 8.213/91). Além disso, em se tratando de trabalhador rural, exige-se a comprovação do exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, no período, imediatamente anterior ao requerimento do benefício, igual ao número de meses correspondentes à carência do benefício requerido - no caso, 12 meses. 2. A autora juntou aos autos os seguintes documentos com a FINALIDADE de comprovar sua condição de trabalhadora rural: carteira do sindicato de trabalhadores rurais de Uruana de Minas/MG e registro de matrícula dos filhos na Escola Municipal Vasco Bernardes de Oliveira, na qual consta a profissão do cônjuge como lavrador, contudo sem assinatura de representante da referida instituição. Ressalte-se que, já na fase recursal, a autora foi, por duas vezes, intimada para juntar aos autos cópia de sua certidão de casamento na qual conste a profissão do cônjuge (DESPACHO s de fls. 114/117), mas manteve-se inerte. 3. Entendo que os documentos apresentados são frágeis e não satisfazem a necessidade de comprovação por início de prova material da condição de segurado especial. 4. Saliente-se, por oportuno, que uma vez verificada a imprestabilidade da prova material, não se pode conceder o benefício com base apenas nas provas testemunhais (Súmula 27, TRF1 e Súmula n.º 149, STJ). 4. Apelação desprovida.(AC 0015664-42.2009.4.01.9199 / MG, Rel. JUIZ FEDERAL RÉGIS DE SOUZA ARAÚJO, PRIMEIRA TURMA, e-DJF1 p.515 de 28/01/2016)
Assim, a comprovação da incapacidade, restou prejudicada, tendo em vista que, a requerente não comprovou, nos autos, o primeiro requisito qualidade de segurado, que é pressuposto para a concessão do benefício.
Em face do quanto exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido inicial, com fulcro no artigo 487, inciso I do CPC.
SENTENÇA não sujeita ao reexame necessário.
Condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor da causa, suspendo a exigibilidade nos termos do artigo 98, §3º.
Intimem-se.
Após o trânsito em julgado, arquivem-se.
P. R. I. C.
ESPIGÃO D'OESTE, Quarta-feira, 25 de Abril de 2018
LEONEL PEREIRA DA ROCHA
Juíz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Espigão do Oeste - 1ª Vara Genérica
Rua Vale Formoso, 1954, Fórum de Espigão do Oeste, Centro, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000 - Fone: (69) 3481-2279
Processo nº: 7001065-68.2018.8.22.0008
Classe: EMBARGOS DE TERCEIRO (37)
AUTOR: Nome: SANDY NAYARA DOS SANTOS BORGES
Endereço: Espirito santo, 1954, São josé, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000
ADVOGADO: Advogado(s) do reclamante: ERICA DE LIMA ARRUDA, SIDINEI GONCALVES PEREIRA
REQUERIDO: Nome: ERMELINDA REISER DOS SANTOS
Endereço: Rua Vale Formoso, 2106, Centro, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000
Nome: SEBASTIAO DOS SANTOS
Endereço: vale formoso, 2106, centro, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000
null
DECISÃO
Vistos, etc...
Trata-se de embargos de terceiro em que SANDY NAYARA DOS SANTOS BORGES endereça à ERMELINDA REISER DOS SANTOS E SEBASTIÃO DOS SANTOS, com pedido liminar de manutenção da posse do bem penhorado à embargante.
Recebo os embargos de terceiro para discussão.
No tocante a liminar vindicada, entendo que esta merece maior dilação probatória, eis que não há prova inequívoca do direito alegado, pois não se trata apenas de matéria de direito, sendo necessário a submissão dos fatos ao contraditório
Assim, indefiro o pleito liminar
Intime-se o(s) embargado(s) e cite-se para, querendo, contestar no prazo de 15 (quinze) dias úteis (art. 679 do NCPC).
A citação será feita na pessoa do advogado da (o) Embargada (o), exceto se não houver procurador nos autos, casos em que será pessoal (art. 677 §3 NCPC).
Não sendo contestado o pedido, presumir-se-ão aceitos como verdadeiros os fatos alegados.
Findo o referido prazo, segue-se o procedimento comum.
Defiro o pagamento das custas ao final.
VIAS DESTA SERVIRÃO COMO CARTA/MANDADO.
Espigão do Oeste/RO, 25 de abril de 2018
LEONEL PEREIRA DA ROCHA
Juiz(a) de Direito
(documento assinado digitalmente)

2º CARTÓRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Poder Judiciário
Espigão do Oeste - 2ª Vara Genérica
Rua Vale Formoso, 1954, Fórum de Espigão do Oeste, Centro, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000
- Fone (69) 34812279
EDITAL DE CITAÇÃO
(Prazo: 20 dias)
Processo: 7000217-18.2017.8.22.0008
Classe: Procedimento Sumário
Requerente: Geovane Cristo Bispo
Advogado: Defensoria Pública do Estado de Rondônia
Requerido(a): Paulo César Medeiros de Freitas
FINALIDADE: CITAÇÃO do(s) Requerido(a)(s) Paulo César Medeiros de Freitas– brasileiro, CPF 731.885.732-00, RG 751.307 SSP/RO, atualmente em lugar incerto e não sabido, - para contestar, querendo, a ação supra identificada, - cuja inicial está disponível em inteiro teor no Cartório desta 2ª Vara Genérica do Fórum de Espigão do Oeste, RO, e/ou no Sistema de Processo Eletrônico, link do Pje, no site do TJRO - no prazo de 15 (quinze) dias, após o decurso do prazo deste Edital. Não sendo contestada a ação, se presumirão aceitos pelo(s) Requerido(s), como verdadeiros, os fatos articulados pelo autor.
Espigão do Oeste – RO, 25 de abril de 2018
Wanderley Jose Cardoso
Juiz de Direito

COMARCA DE GUAJARÁ-MIRIM

1º JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA

Poder Judiciário
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Guajará-Mirim -Juizado da Fazenda Pública (JEFAP)
Av. XV de Novembro, 1981, Fórum Nelson Hungria, Serraria, Guajará-Mirim - RO - CEP: 76850-000, ( )
Processo 7003047-67.2016.8.22.0015
Classe JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
Requerente Nome: MARIA IRACEMA AMORIM
Endereço: Av. 1º de Maio, 3399, 10 de Abril, Guajará-Mirim - RO - CEP: 76850-000
Advogado do(a) REQUERENTE: ADERCIO DIAS SOBRINHO - RO0003476
Requerido(a) Nome: ESTADO DE RONDÔNIA
Endereço: Avenida Farquar, 2986, Pedrinhas, Porto Velho - RO - CEP: 76801-470
DESPACHO
Em análise dos autos, observa-se que este juízo determinou a execução inversa da SENTENÇA proferida, ou seja, que após o trânsito em julgado a escrivania intimasse a Fazenda Pública para apresentar a planilha de cálculo, no prazo 15 (quinze) dias.
No entanto, verifica-se que o requerido vem se recusando a cumprir esta determinação. Sendo assim, a fim de evitar procrastinação desnecessária do feito, providencie o cartório as alterações de classe e fluxo necessárias, se o caso.
Antes de proceder a intimação da Fazenda Pública, manifeste-se o(a) requerente acerca de eventual interesse em abrir mão do valor excedente fixado pelo Estado, apresentando planilha detalhada para fins de percebimento do débito retroativo.
Em seguida, intime-se a Fazenda Pública na pessoa do seu representante judicial para que, querendo, apresente impugnação no prazo de 30 (trinta) dias, como incidente nestes próprios autos.
Deixo de fixar os honorários neste momento, uma vez que, conforme disposto no artigo 85, §7º, do CPC, só serão devidos honorários no cumprimento de SENTENÇA contra a Fazenda Pública que enseje a expedição de precatório, caso haja impugnação.
Havendo impugnação questionando os valores apresentados pela parte autora, encaminhem-se os autos ao contador judicial. Com os cálculos, vista às partes e, em seguida, venham conclusos.
Possuindo a impugnação outro objeto, venham conclusos para análise.
Alerto às partes que a questão dos juros e correções monetárias está estabilizada, conforme precedente do STF, nos termos do Recurso Extraordinário (RE) 870947. Fica, portanto, determinado que os contadores da procuradoria deverão realizar seus cálculos conforme precedente supramencionado, sob pena deste juízo interpretar qualquer impugnação que utilizar índices diversos como procrastinação desnecessária do feito, o que poderá gerar condenação da parte em litigância de má-fé.
Inexistindo impugnação, a parte requerente deverá providenciar a documentação necessária para expedição da RPV ou precatório. Se não for cumprida a determinação, arquivem-se os autos.
Com a documentação nos autos, expeça-se RPV ou precatório.
Decorrido o prazo sem liquidação da requisição, voltem os autos conclusos para se ultime o sequestro, independentemente da oitiva da Fazenda Pública e, sendo ele realizado, expeça-se o competente alvará judicial, intimando-se a parte para retirada.
Não havendo pedido nesse sentido, e nem apresentação da documentação necessária para expedição do precatório (Lei 1.788/2007 de 31/10/2007), arquivem-se os autos. Apresentados os documentos para expedição do precatório, expeça-se e aguarde-se o pagamento em arquivo.
Quanto à execução de obrigação de fazer, nos termos do art. 536 do CPC, DETERMINO a intimação do executado para que, no prazo de 10 (dez dias), cumpra com a obrigação constante do título executivo que instrui a inicial, implementando o auxílio transporte na folha de pagamento do autor.
Conforme entendimento pacificado na jurisprudência, estes valores devem ser pagos em favor da parte autora com base no valor da tarifa praticada em Porto Velho (por ser a localidade mais próxima com serviço de transporte público coletivo regulamentado), calculado pela quantidade de deslocamentos diários da parte autora (observada a sua carga horária) somente nos dias úteis ou de efetivo exercício, limitado ao máximo de quatro deslocamentos diários e vinte e dois dias ao mês, sendo que do resultado dessa multiplicação deverá ser subtraído o montante equivalente a 6% do vencimento básico da parte requerente (excluídos quaisquer adicionais ou vantagens), observando-se, para o pagamento retroativo, o valor da tarifa de Porto Velho em vigor no período em que cada parcela deveria ter sido paga, abrangendo todas as parcelas dos 5 (cinco) anos anteriores à data do ajuizamento desta ação, em razão da prescrição quinquenal.
Fixo multa diária no valor de R$500,00 (quinhentos reais), devida para cada dia de atraso no descumprimento da obrigação (CPC, art. 537) até o limite de R$3.000,00 (três mil reais), sem prejuízo de posterior majoração, caso esta se mostre necessária.
Intimem-se. Expeça-se o necessário.
SERVE O PRESENTE COMO MANDADO /CARTA/OFÍCIO.
Guajará-Mirim, data infra.
KARINA MIGUEL SOBRAL
Juíza de Direito – assinado digitalmente

Poder Judiciário
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Guajará-Mirim -Juizado da Fazenda Pública (JEFAP)
Av. XV de Novembro, 1981, Fórum Nelson Hungria, Serraria, Guajará-Mirim - RO - CEP: 76850-000, ( )
Guajará-Mirim -Juizado da Fazenda Pública (JEFAP)
Processo 7002907-33.2016.8.22.0015
Classe JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
Requerente Nome: JOAO MENEZES DA SILVA
Endereço: BR 425, Km 5,5, Zona Rural, Nova Mamoré - RO - CEP: 76857-000
Advogado do(a) REQUERENTE: ADERCIO DIAS SOBRINHO - RO0003476
Requerido(a) Nome: ESTADO DE RONDÔNIA
Endereço: Avenida Farquar, 2986, Pedrinhas, Porto Velho - RO - CEP: 76801-470
DESPACHO
Em análise dos autos, observa-se que este juízo determinou a execução inversa da SENTENÇA proferida, ou seja, que após o trânsito em julgado a escrivania intimasse a Fazenda Pública para apresentar a planilha de cálculo, no prazo 15 (quinze) dias.
No entanto, verifica-se que o requerido vem se recusando a cumprir esta determinação. Sendo assim, a fim de evitar procrastinação desnecessária do feito, providencie o cartório as alterações de classe e fluxo necessárias, se o caso.
Antes de proceder a intimação da Fazenda Pública, manifeste-se o(a) requerente acerca de eventual interesse em abrir mão do valor excedente fixado pelo Estado, apresentando planilha detalhada para fins de percebimento do débito retroativo.
Em seguida, intime-se a Fazenda Pública na pessoa do seu representante judicial para que, querendo, apresente impugnação no prazo de 30 (trinta) dias, como incidente nestes próprios autos.
Deixo de fixar os honorários neste momento, uma vez que, conforme disposto no artigo 85, §7º, do CPC, só serão devidos honorários no cumprimento de SENTENÇA contra a Fazenda Pública que enseje a expedição de precatório, caso haja impugnação.
Havendo impugnação questionando os valores apresentados pela parte autora, encaminhem-se os autos ao contador judicial. Com os cálculos, vista às partes e, em seguida, venham conclusos.
Possuindo a impugnação outro objeto, venham conclusos para análise.
Alerto às partes que a questão dos juros e correções monetárias está estabilizada, conforme precedente do STF, nos termos do Recurso Extraordinário (RE) 870947. Fica, portanto, determinado

que os contadores da procuradoria deverão realizar seus cálculos conforme precedente supramencionado, sob pena deste juízo interpretar qualquer impugnação que utilizar índices diversos como procrastinação desnecessária do feito, o que poderá gerar condenação da parte em litigância de má-fé.
Inexistindo impugnação, a parte requerente deverá providenciar a documentação necessária para expedição da RPV ou precatório. Se não for cumprida a determinação, arquivem-se os autos.
Com a documentação nos autos, expeça-se RPV ou precatório.
Decorrido o prazo sem liquidação da requisição, voltem os autos conclusos para se ultime o sequestro, independentemente da oitiva da Fazenda Pública e, sendo ele realizado, expeça-se o competente alvará judicial, intimando-se a parte para retirada.
Não havendo pedido nesse sentido, e nem apresentação da documentação necessária para expedição do precatório (Lei 1.788/2007 de 31/10/2007), arquivem-se os autos. Apresentados os documentos para expedição do precatório, expeça-se e aguarde-se o pagamento em arquivo.
Quanto à execução de obrigação de fazer, nos termos do art. 536 do CPC, DETERMINO a intimação do executado para que, no prazo de 10 (dez dias), cumpra com a obrigação constante do título executivo que instrui a inicial, implementando o auxílio transporte na folha de pagamento do autor.
Conforme entendimento pacificado na jurisprudência, estes valores devem ser pagos em favor da parte autora com base no valor da tarifa praticada em Porto Velho (por ser a localidade mais próxima com serviço de transporte público coletivo regulamentado), calculado pela quantidade de deslocamentos diários da parte autora (observada a sua carga horária) somente nos dias úteis ou de efetivo exercício, limitado ao máximo de quatro deslocamentos diários e vinte e dois dias ao mês, sendo que do resultado dessa multiplicação deverá ser subtraído o montante equivalente a 6% do vencimento básico da parte requerente (excluídos quaisquer adicionais ou vantagens), observando-se, para o pagamento retroativo, o valor da tarifa de Porto Velho em vigor no período em que cada parcela deveria ter sido paga, abrangendo todas as parcelas dos 5 (cinco) anos anteriores à data do ajuizamento desta ação, em razão da prescrição quinquenal.
Fixo multa diária no valor de R$500,00 (quinhentos reais), devida para cada dia de atraso no descumprimento da obrigação (CPC, art. 537) até o limite de R$3.000,00 (três mil reais), sem prejuízo de posterior majoração, caso esta se mostre necessária.
Intimem-se. Expeça-se o necessário.
SERVE O PRESENTE COMO MANDADO /CARTA/OFÍCIO.
Guajará-Mirim, data infra.
KARINA MIGUEL SOBRAL
Juíza de Direito – assinado digitalmente

Poder Judiciário
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Guajará-Mirim -Juizado da Fazenda Pública (JEFAP)
Av. XV de Novembro, 1981, Fórum Nelson Hungria, Serraria, Guajará-Mirim - RO - CEP: 76850-000, ( )
Guajará-Mirim -Juizado da Fazenda Pública (JEFAP)
Processo 7001113-74.2016.8.22.0015
Classe JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
Requerente Nome: PAULO SARDE LOPES
Endereço: Av. Leopoldo de Matos, 731, Centro, Guajará-Mirim - RO - CEP: 76850-000
Advogado do(a) REQUERENTE: ADERCIO DIAS SOBRINHO - RO0003476
Requerido(a) Nome: ESTADO DE RONDÔNIA
Endereço: Avenida Farquar, 2986, Pedrinhas, Porto Velho - RO - CEP: 76801-470 Advogado do(a) REQUERIDO:
DECISÃO
Postulou o(a) autor(a) a execução de seu crédito, proveniente de auxílio transporte, em face do réu.
Citado, o executado impugnou os cálculos apresentados pelo(a) exequente, alegando a ocorrência de excesso de execução. Postulou, ao final, pela procedência da impugnação, com a consequente adoção dos cálculos apresentados pela PGE/RO.
Os autos foram remetidos à contadoria.
Instados, o(a) exequente concordou com o cálculo apresentado pela contadoria, no entanto a parte executada, também os impugnou.
É o relatório. Decido.
No tocante à alegação de que não foram aplicados os índices de correção monetária de forma acertada, nos termos do Recurso Extraordinário (RE) 870947, as parcelas devidas à parte autora deverão ser corrigidas, a partir de quando cada uma se tornou devida, de acordo com o Índice de Preços ao Consumidor Amplo Especial (IPCA-E), sendo os juros de mora devidos com base no índice de remuneração da caderneta de poupança, estes incidentes a partir da citação.
A questão dos juros e correções monetárias está estabilizada, conforme precedente do STF. Fica, portanto, a orientação às partes de que os contadores da procuradoria deverão realizar seus cálculos conforme precedente supramencionado, sob pena deste juízo interpretar qualquer impugnação que utilizar índices diversos como procrastinação desnecessária do feito, o que poderá gerar condenação da parte em litigância de má-fé.
Com relação à impugnação dos valores a serem pagos a título de auxílio transporte, conforme entendimento pacificado na jurisprudência, estes valores devem ser pagos em favor da parte autora com base no valor da tarifa praticada em Porto Velho (por ser a localidade mais próxima com serviço de transporte público coletivo regulamentado), calculado pela quantidade de deslocamentos diários da parte autora (observada a sua carga horária) somente nos dias úteis ou de efetivo exercício, limitado ao máximo de quatro deslocamentos diários e vinte e dois dias ao mês, observando-se, para o pagamento retroativo, o valor da tarifa de Porto Velho em vigor no período em que cada parcela deveria ter sido paga, abrangendo todas as parcelas dos 5 (cinco) anos anteriores à data do ajuizamento desta ação, em razão da prescrição quinquenal.
Esse é o entendimento que já vem sendo aplicado pela Turma Recursal. Vejamos:
SERVIDOR. TRANSPORTE PÚBLICO. INEXISTÊNCIA. AUXÍLIO TRANSPORTE. CABIMENTO. BASE DE CÁLCULO. TARIFA DA LOCALIDADE MAIS PRÓXIMA. - A ausência de transporte público não obsta o direito do servidor ao recebimento do auxílio transporte, aplicando-se, para fins de base de cálculo, a tarifa da localidade mais próxima. (Turma Recursal/RO, RI 0002102-03.2014.8.22.0006, Relator: José Jorge R. da Luz, Data de julgamento: 23/11/2015)
Desse modo, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a IMPUGNAÇÃO/EMBARGOS e, antes de remeter os autos à contadoria para averiguação do débito, determino a juntada aos autos das fichas financeiras da parte autora referente a todo o período retroativo cobrado, no prazo de 10 (dez) dias e sob pena de extinção/arquivamento. Decorrido o prazo supra sem a juntada das fichas, venham conclusos para extinção.
Sem prejuízo, no que tange a obrigação de fazer, os valores a serem implantados devem ter como base o valor da tarifa praticada em Porto Velho (por ser a localidade mais próxima com serviço de transporte público coletivo regulamentado), calculado pela quantidade de deslocamentos diários da parte autora (observada a sua carga horária) somente nos dias úteis ou de efetivo exercício, limitado ao máximo de quatro deslocamentos diários e vinte e dois dias ao mês, sendo que do resultado dessa multiplicação deverá ser subtraído o montante equivalente a 6% do vencimento básico da parte requerente (excluídos quaisquer adicionais ou vantagens).
Assim, a fim de apurar a ocorrência ou não de implantação equivocada de valores, transitada em julgado a presente DECISÃO e após a juntada aos autos das competentes fichas financeiras, determino a remessa dos autos à contadoria para que seja realizado

cálculo com as informações constantes na fundamentação desta DECISÃO, inclusive no que tange ao valor remanescente, devendo ser informado se há valores no que tange a diferença a serem pagos. Juntada a planilha dê-se ciência às partes.
Não havendo questionamentos, independentemente de nova CONCLUSÃO, determino o prosseguimento do feito, autorizando a expedição de RPV.
A parte requerente deverá providenciar a documentação necessária para expedição da RPV. Se não for cumprida a determinação, arquivem-se os autos.
Com a documentação nos autos, expeça-se RPV ou precatório.
Decorrido o prazo sem liquidação da requisição, voltem os autos conclusos para se ultime o sequestro, independentemente da oitiva da Fazenda Pública e, sendo ele realizado, expeça-se o competente alvará judicial, intimando-se a parte para retirada.
Não havendo pedido nesse sentido, e nem apresentação da documentação necessária para expedição do precatório (Lei 1.788/2007 de 31/10/2007), arquivem-se os autos. Apresentados os documentos para expedição do precatório, expeça-se e aguarde-se o pagamento em arquivo.
Nada mais sendo requerido, arquivem-se.
SERVE O PRESENTE COMO MANDADO /CARTA/OFÍCIO.
Guajará-Mirim, data infra.
KARINA MIGUEL SOBRAL
Juíza de Direito – assinado digitalmente

Poder Judiciário
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Guajará-Mirim -Juizado da Fazenda Pública (JEFAP)
Av. XV de Novembro, 1981, Fórum Nelson Hungria, Serraria, Guajará-Mirim - RO - CEP: 76850-000, ( )
Guajará-Mirim -Juizado da Fazenda Pública (JEFAP)
Processo 7002179-89.2016.8.22.0015
Classe JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
Requerente Nome: MILTON SANTANA DA SILVA
Endereço: Avenida: Ant. Correia da Costa, s/n, ---, Guajará-Mirim - RO - CEP: 76850-000
Advogado do(a) REQUERENTE: DILNEY EDUARDO BARRIONUEVO ALVES - RO000301B
Requerido(a) Nome: ESTADO DE RONDÔNIA
Endereço: desconhecido Advogado do(a) REQUERIDO:
DECISÃO
Postulou o(a) autor(a) a execução de seu crédito, proveniente de auxílio transporte, em face do réu.
Citado, o executado impugnou os cálculos apresentados pelo(a) exequente, alegando a ocorrência de excesso de execução. Postulou, ao final, pela procedência da impugnação, com a consequente adoção dos cálculos apresentados pela PGE/RO.
Os autos foram remetidos à contadoria.
Instados, o exequente concordou com o cálculo apresentado pela contadoria, no entanto, o executado se manteve inerte.
É o relatório. Decido.
No tocante à alegação de que não foram aplicados os índices de correção monetária de forma acertada, nos termos do Recurso Extraordinário (RE) 870947, as parcelas devidas à parte autora deverão ser corrigidas, a partir de quando cada uma se tornou devida, de acordo com o Índice de Preços ao Consumidor Amplo Especial (IPCA-E), sendo os juros de mora devidos com base no índice de remuneração da caderneta de poupança, estes incidentes a partir da citação.
A questão dos juros e correções monetárias está estabilizada, conforme precedente do STF. Fica, portanto, a orientação às partes de que os contadores da procuradoria deverão realizar seus cálculos conforme precedente supramencionado, sob pena deste juízo interpretar qualquer impugnação que utilizar índices diversos como procrastinação desnecessária o feito, o que poderá gerar condenação da parte em litigância de má-fé.
Desse modo, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a IMPUGNAÇÃO/EMBARGOS e, antes de remeter os autos à contadoria para averiguação do débito, determino a juntada aos autos das fichas financeiras da parte autora referente a todo o período retroativo cobrado, no prazo de 10 (dez) dias e sob pena de extinção/arquivamento. Decorrido o prazo supra sem a juntada das fichas, venham conclusos para extinção.
Sem prejuízo, no que tange a obrigação de fazer, os valores a serem implantados devem ter como base o valor da tarifa praticada em Porto Velho (por ser a localidade mais próxima com serviço de transporte público coletivo regulamentado), calculado pela quantidade de deslocamentos diários da parte autora (observada a sua carga horária) somente nos dias úteis ou de efetivo exercício, limitado ao máximo de quatro deslocamentos diários e vinte e dois dias ao mês, sendo que do resultado dessa multiplicação deverá ser subtraído o montante equivalente a 6% do vencimento básico da parte requerente (excluídos quaisquer adicionais ou vantagens). Assim, a fim de apurar a ocorrência ou não de implantação equivocada de valores, transitada em julgado a presente DECISÃO e após a juntada aos autos das competentes fichas financeiras, determino a remessa dos autos à contadoria para que seja realizado cálculo com as informações constantes na fundamentação desta DECISÃO, inclusive no que tange ao valor remanescente, devendo ser informado se há valores no que tange a diferença a serem pagos. Juntada a planilha dê-se ciência às partes.
Não havendo questionamentos, independentemente de nova CONCLUSÃO, determino o prosseguimento do feito, autorizando a expedição de RPV.
A parte requerente deverá providenciar a documentação necessária para expedição da RPV. Se não for cumprida a determinação, arquivem-se os autos.
Com a documentação nos autos, expeça-se RPV ou precatório.
Decorrido o prazo sem liquidação da requisição, voltem os autos conclusos para se ultime o sequestro, independentemente da oitiva da Fazenda Pública e, sendo ele realizado, expeça-se o competente alvará judicial, intimando-se a parte para retirada.
Não havendo pedido nesse sentido, e nem apresentação da documentação necessária para expedição do precatório (Lei 1.788/2007 de 31/10/2007), arquivem-se os autos. Apresentados os documentos para expedição do precatório, expeça-se e aguarde-se o pagamento em arquivo.
Nada mais sendo requerido, arquivem-se.
SERVE O PRESENTE COMO MANDADO /CARTA/OFÍCIO.
Guajará-Mirim, data infra.
KARINA MIGUEL SOBRAL
Juíza de Direito – assinado digitalmente

Poder Judiciário
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Guajará-Mirim -Juizado da Fazenda Pública (JEFAP)
Av. XV de Novembro, 1981, Fórum Nelson Hungria, Serraria, Guajará-Mirim - RO - CEP: 76850-000, ( )
Guajará-Mirim -Juizado da Fazenda Pública (JEFAP)
Processo 7000862-90.2015.8.22.0015
Classe JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
Requerente Nome: ENY DA SILVA ROCHA
Endereço: Av. Campos Sales, 521, Centro, Guajará-Mirim - RO - CEP: 76850-000
Advogado do(a) REQUERENTE: ADERCIO DIAS SOBRINHO - RO0003476
Requerido(a) Nome: ESTADO DE RONDÔNIA
Endereço: Avenida Farquar, 2986, Pedrinhas, Porto Velho - RO - CEP: 76801-470 Advogado do(a) REQUERIDO:
DECISÃO
Postulou o(a) autor(a) a execução de seu crédito, proveniente de auxílio transporte, em face do réu.
Citado, o executado impugnou os cálculos apresentados pelo(a) exequente, alegando a ocorrência de excesso de execução. Postulou, ao final, pela procedência da impugnação, com a consequente adoção dos cálculos apresentados pela PGE/RO.

Os autos foram remetidos à contadoria.
Instados, o(a) exequente concordou com o cálculo apresentado pela contadoria, no entanto a parte executada, também os impugnou.
É o relatório. Decido.
No tocante à alegação de que não foram aplicados os índices de correção monetária de forma acertada, nos termos do Recurso Extraordinário (RE) 870947, as parcelas devidas à parte autora deverão ser corrigidas, a partir de quando cada uma se tornou devida, de acordo com o Índice de Preços ao Consumidor Amplo Especial (IPCA-E), sendo os juros de mora devidos com base no índice de remuneração da caderneta de poupança, estes incidentes a partir da citação.
A questão dos juros e correções monetárias está estabilizada, conforme precedente do STF. Fica, portanto, a orientação às partes de que os contadores da procuradoria deverão realizar seus cálculos conforme precedente supramencionado, sob pena deste juízo interpretar qualquer impugnação que utilizar índices diversos como procrastinação desnecessária do feito, o que poderá gerar condenação da parte em litigância de má-fé.
Com relação à impugnação dos valores a serem pagos a título de auxílio transporte, conforme entendimento pacificado na jurisprudência, estes valores devem ser pagos em favor da parte autora com base no valor da tarifa praticada em Porto Velho (por ser a localidade mais próxima com serviço de transporte público coletivo regulamentado), calculado pela quantidade de deslocamentos diários da parte autora (observada a sua carga horária) somente nos dias úteis ou de efetivo exercício, limitado ao máximo de quatro deslocamentos diários e vinte e dois dias ao mês, observando-se, para o pagamento retroativo, o valor da tarifa de Porto Velho em vigor no período em que cada parcela deveria ter sido paga, abrangendo todas as parcelas dos 5 (cinco) anos anteriores à data do ajuizamento desta ação, em razão da prescrição quinquenal.
Esse é o entendimento que já vem sendo aplicado pela Turma Recursal. Vejamos:
SERVIDOR. TRANSPORTE PÚBLICO. INEXISTÊNCIA. AUXÍLIO TRANSPORTE. CABIMENTO. BASE DE CÁLCULO. TARIFA DA LOCALIDADE MAIS PRÓXIMA. - A ausência de transporte público não obsta o direito do servidor ao recebimento do auxílio transporte, aplicando-se, para fins de base de cálculo, a tarifa da localidade mais próxima. (Turma Recursal/RO, RI 0002102-03.2014.8.22.0006, Relator: José Jorge R. da Luz, Data de julgamento: 23/11/2015)
Desse modo, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a IMPUGNAÇÃO/EMBARGOS e, antes de remeter os autos à contadoria para averiguação do débito, determino a juntada aos autos das fichas financeiras da parte autora referente a todo o período retroativo cobrado, no prazo de 10 (dez) dias e sob pena de extinção/arquivamento. Decorrido o prazo supra sem a juntada das fichas, venham conclusos para extinção.
Sem prejuízo, no que tange a obrigação de fazer, os valores a serem implantados devem ter como base o valor da tarifa praticada em Porto Velho (por ser a localidade mais próxima com serviço de transporte público coletivo regulamentado), calculado pela quantidade de deslocamentos diários da parte autora (observada a sua carga horária) somente nos dias úteis ou de efetivo exercício, limitado ao máximo de quatro deslocamentos diários e vinte e dois dias ao mês, sendo que do resultado dessa multiplicação deverá ser subtraído o montante equivalente a 6% do vencimento básico da parte requerente (excluídos quaisquer adicionais ou vantagens).
Assim, a fim de apurar a ocorrência ou não de implantação equivocada de valores, transitada em julgado a presente DECISÃO e após a juntada aos autos das competentes fichas financeiras, determino a remessa dos autos à contadoria para que seja realizado cálculo com as informações constantes na fundamentação desta DECISÃO, inclusive no que tange ao valor remanescente, devendo ser informado se há valores no que tange a diferença a serem pagos. Juntada a planilha dê-se ciência às partes.
Não havendo questionamentos, independentemente de nova CONCLUSÃO, determino o prosseguimento do feito, autorizando a expedição de RPV.
A parte requerente deverá providenciar a documentação necessária para expedição da RPV. Se não for cumprida a determinação, arquivem-se os autos.
Com a documentação nos autos, expeça-se RPV ou precatório.
Decorrido o prazo sem liquidação da requisição, voltem os autos conclusos para se ultime o sequestro, independentemente da oitiva da Fazenda Pública e, sendo ele realizado, expeça-se o competente alvará judicial, intimando-se a parte para retirada.
Não havendo pedido nesse sentido, e nem apresentação da documentação necessária para expedição do precatório (Lei 1.788/2007 de 31/10/2007), arquivem-se os autos. Apresentados os documentos para expedição do precatório, expeça-se e aguarde-se o pagamento em arquivo.
Nada mais sendo requerido, arquivem-se.
SERVE O PRESENTE COMO MANDADO /CARTA/OFÍCIO.
Guajará-Mirim, data infra.
KARINA MIGUEL SOBRAL
Juíza de Direito – assinado digitalmente

Poder Judiciário
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Guajará-Mirim -Juizado da Fazenda Pública (JEFAP)
Av. XV de Novembro, 1981, Fórum Nelson Hungria, Serraria, Guajará-Mirim - RO - CEP: 76850-000, ( )
Guajará-Mirim -Juizado da Fazenda Pública (JEFAP)
Processo 7001228-32.2015.8.22.0015
Classe CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
Requerente Nome: LEIDE NEIA TOEBE
Endereço: Travessa Augusto RUsh, 6699, Centro, Nova Mamoré - RO - CEP: 76857-000
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADERCIO DIAS SOBRINHO - RO0003476
Requerido(a) Nome: ESTADO DE RONDÔNIA
Endereço: Avenida Farquar, 2986, Pedrinhas, Porto Velho - RO - CEP: 76801-470
DESPACHO
Em análise dos autos, verifica-se a anuência do requerido com os cálculos apresentados pelo(a) exequente, assim, expeça-se o RPV, se juntados os documentos pertinentes.
Decorrido o prazo sem liquidação da requisição, voltem os autos conclusos para se ultime o sequestro, independentemente da oitiva da Fazenda Pública e, sendo ele realizado, expeça-se o competente alvará judicial, intimando-se a parte para retirada.
Não havendo pedido nesse sentido, e nem apresentação da documentação necessária para expedição do precatório (Lei 1.788/2007 de 31/10/2007), arquivem-se os autos. Apresentados os documentos para expedição do precatório, expeça-se e aguarde-se o pagamento em arquivo.
Quanto ao alegado pelo executado no sentido de que a procuração juntada aos autos não confere ao causídico da parte exequente poderes expressos de renúncia, encontrando-se tal renúncia irregular, melhor razão não lhe assiste, uma vez que não há previsão legal nesse sentido, o que caracterizaria um “verdadeiro venire contra factum próprio”, o que é vedado por nosso ordenamento jurídico, pois se o advogado do autor possui amplos poderes para agir em conformidade com os interesses de seu cliente, consoante se verifica da procuração juntada aos autos, com o propósito de não acarretar prejuízos à parte, este também poderá renunciar aos valores excedentes a fim de ser possível a expedição de RPV ao requerente.
Sem prejuízo, no que tange a obrigação de fazer, os valores a serem implantados devem ter como base o valor da tarifa praticada em Porto Velho (por ser a localidade mais próxima com serviço de transporte público coletivo regulamentado), calculado pela quantidade de deslocamentos diários da parte autora (observada a sua carga horária) somente nos dias úteis ou de efetivo exercício,

limitado ao máximo de quatro deslocamentos diários e vinte e dois dias ao mês, sendo que do resultado dessa multiplicação deverá ser subtraído o montante equivalente a 6% do vencimento básico da parte requerente (excluídos quaisquer adicionais ou vantagens).
Intimem-se. Expeça-se o necessário.
SERVE O PRESENTE COMO MANDADO /CARTA/OFÍCIO.
Guajará-Mirim, data infra.
KARINA MIGUEL SOBRAL
Juíza de Direito – assinado digitalmente

Poder Judiciário
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Guajará-Mirim -Juizado da Fazenda Pública (JEFAP)
Av. XV de Novembro, 1981, Fórum Nelson Hungria, Serraria, Guajará-Mirim - RO - CEP: 76850-000, ( )
Guajará-Mirim -Juizado da Fazenda Pública (JEFAP)
Processo 7001368-32.2016.8.22.0015
Classe JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
Requerente Nome: LUCIO RAMIRES DE LIMA
Endereço: Av. 08 de Dezembro, 3657, Liberdade, Guajará-Mirim - RO - CEP: 76850-000
Advogado do(a) REQUERENTE: ADERCIO DIAS SOBRINHO - RO0003476
Requerido(a) Nome: ESTADO DE RONDÔNIA
Endereço: Avenida Farquar, 2986, Pedrinhas, Porto Velho - RO - CEP: 76801-470 Advogado do(a) REQUERIDO:
DECISÃO
Postulou o(a) autor(a) a execução de seu crédito, proveniente de auxílio transporte, em face do réu.
Citado, o executado impugnou os cálculos apresentados pelo(a) exequente, alegando a ocorrência de excesso de execução. Postulou, ao final, pela procedência da impugnação, com a consequente adoção dos cálculos apresentados pela PGE/RO.
Os autos foram remetidos à contadoria.
Instados, o(a) exequente concordou com o cálculo apresentado pela contadoria, no entanto a parte executada, também os impugnou.
É o relatório. Decido.
No tocante à alegação de que não foram aplicados os índices de correção monetária de forma acertada, nos termos do Recurso Extraordinário (RE) 870947, as parcelas devidas à parte autora deverão ser corrigidas, a partir de quando cada uma se tornou devida, de acordo com o Índice de Preços ao Consumidor Amplo Especial (IPCA-E), sendo os juros de mora devidos com base no índice de remuneração da caderneta de poupança, estes incidentes a partir da citação.
A questão dos juros e correções monetárias está estabilizada, conforme precedente do STF. Fica, portanto, a orientação às partes de que os contadores da procuradoria deverão realizar seus cálculos conforme precedente supramencionado, sob pena deste juízo interpretar qualquer impugnação que utilizar índices diversos como procrastinação desnecessária do feito, o que poderá gerar condenação da parte em litigância de má-fé.
Com relação à impugnação dos valores a serem pagos a título de auxílio transporte, conforme entendimento pacificado na jurisprudência, estes valores devem ser pagos em favor da parte autora com base no valor da tarifa praticada em Porto Velho (por ser a localidade mais próxima com serviço de transporte público coletivo regulamentado), calculado pela quantidade de deslocamentos diários da parte autora (observada a sua carga horária) somente nos dias úteis ou de efetivo exercício, limitado ao máximo de quatro deslocamentos diários e vinte e dois dias ao mês, observando-se, para o pagamento retroativo, o valor da tarifa de Porto Velho em vigor no período em que cada parcela deveria ter sido paga, abrangendo todas as parcelas dos 5 (cinco) anos anteriores à data do ajuizamento desta ação, em razão da prescrição quinquenal.
Esse é o entendimento que já vem sendo aplicado pela Turma Recursal. Vejamos:
SERVIDOR. TRANSPORTE PÚBLICO. INEXISTÊNCIA. AUXÍLIO TRANSPORTE. CABIMENTO. BASE DE CÁLCULO. TARIFA DA LOCALIDADE MAIS PRÓXIMA. - A ausência de transporte público não obsta o direito do servidor ao recebimento do auxílio transporte, aplicando-se, para fins de base de cálculo, a tarifa da localidade mais próxima. (Turma Recursal/RO, RI 0002102-03.2014.8.22.0006, Relator: José Jorge R. da Luz, Data de julgamento: 23/11/2015)
Desse modo, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a IMPUGNAÇÃO/EMBARGOS e, antes de remeter os autos à contadoria para averiguação do débito, determino a juntada aos autos das fichas financeiras da parte autora referente a todo o período retroativo cobrado, no prazo de 10 (dez) dias e sob pena de extinção/arquivamento. Decorrido o prazo supra sem a juntada das fichas, venham conclusos para extinção.
Sem prejuízo, no que tange a obrigação de fazer, os valores a serem implantados devem ter como base o valor da tarifa praticada em Porto Velho (por ser a localidade mais próxima com serviço de transporte público coletivo regulamentado), calculado pela quantidade de deslocamentos diários da parte autora (observada a sua carga horária) somente nos dias úteis ou de efetivo exercício, limitado ao máximo de quatro deslocamentos diários e vinte e dois dias ao mês, sendo que do resultado dessa multiplicação deverá ser subtraído o montante equivalente a 6% do vencimento básico da parte requerente (excluídos quaisquer adicionais ou vantagens).
Assim, a fim de apurar a ocorrência ou não de implantação equivocada de valores, transitada em julgado a presente DECISÃO e após a juntada aos autos das competentes fichas financeiras, determino a remessa dos autos à contadoria para que seja realizado cálculo com as informações constantes na fundamentação desta DECISÃO, inclusive no que tange ao valor remanescente, devendo ser informado se há valores no que tange a diferença a serem pagos. Juntada a planilha dê-se ciência às partes.
Não havendo questionamentos, independentemente de nova CONCLUSÃO, determino o prosseguimento do feito, autorizando a expedição de RPV.
A parte requerente deverá providenciar a documentação necessária para expedição da RPV. Se não for cumprida a determinação, arquivem-se os autos.
Com a documentação nos autos, expeça-se RPV ou precatório.
Decorrido o prazo sem liquidação da requisição, voltem os autos conclusos para se ultime o sequestro, independentemente da oitiva da Fazenda Pública e, sendo ele realizado, expeça-se o competente alvará judicial, intimando-se a parte para retirada.
Não havendo pedido nesse sentido, e nem apresentação da documentação necessária para expedição do precatório (Lei 1.788/2007 de 31/10/2007), arquivem-se os autos. Apresentados os documentos para expedição do precatório, expeça-se e aguarde-se o pagamento em arquivo.
Nada mais sendo requerido, arquivem-se.
SERVE O PRESENTE COMO MANDADO /CARTA/OFÍCIO.
Guajará-Mirim, data infra.
KARINA MIGUEL SOBRAL
Juíza de Direito – assinado digitalmente

Poder Judiciário
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Guajará-Mirim -Juizado da Fazenda Pública (JEFAP)
Av. XV de Novembro, 1981, Fórum Nelson Hungria, Serraria, Guajará-Mirim - RO - CEP: 76850-000, ( )
Guajará-Mirim -Juizado da Fazenda Pública (JEFAP)
Processo 7000574-45.2015.8.22.0015
Classe JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
Requerente Nome: GRACIELE CRISTINA TAFAREL FRANCO
Endereço: Av. Goiânia, SN, Novo Horizonte, Nova Mamoré - RO - CEP: 76857-000
Advogado do(a) REQUERENTE: ADERCIO DIAS SOBRINHO - RO0003476
Requerido(a) Nome: ESTADO DE RONDÔNIA

Endereço: Avenida Farquar, 2986, Pedrinhas, Porto Velho - RO - CEP: 76801-470 Advogado do(a) REQUERIDO:
DECISÃO
Postulou o(a) autor(a) a execução de seu crédito, proveniente de auxílio transporte, em face do réu.
Citado, o executado impugnou os cálculos apresentados pelo(a) exequente, alegando a ocorrência de excesso de execução. Postulou, ao final, pela procedência da impugnação, com a consequente adoção dos cálculos apresentados pela PGE/RO.
Os autos foram remetidos à contadoria.
Instados, o(a) exequente concordou com o cálculo apresentado pela contadoria, no entanto a parte executada, também os impugnou.
É o relatório. Decido.
No tocante à alegação de que não foram aplicados os índices de correção monetária de forma acertada, nos termos do Recurso Extraordinário (RE) 870947, as parcelas devidas à parte autora deverão ser corrigidas, a partir de quando cada uma se tornou devida, de acordo com o Índice de Preços ao Consumidor Amplo Especial (IPCA-E), sendo os juros de mora devidos com base no índice de remuneração da caderneta de poupança, estes incidentes a partir da citação.
A questão dos juros e correções monetárias está estabilizada, conforme precedente do STF. Fica, portanto, a orientação às partes de que os contadores da procuradoria deverão realizar seus cálculos conforme precedente supramencionado, sob pena deste juízo interpretar qualquer impugnação que utilizar índices diversos como procrastinação desnecessária do feito, o que poderá gerar condenação da parte em litigância de má-fé.
Com relação à impugnação dos valores a serem pagos a título de auxílio transporte, conforme entendimento pacificado na jurisprudência, estes valores devem ser pagos em favor da parte autora com base no valor da tarifa praticada em Porto Velho (por ser a localidade mais próxima com serviço de transporte público coletivo regulamentado), calculado pela quantidade de deslocamentos diários da parte autora (observada a sua carga horária) somente nos dias úteis ou de efetivo exercício, limitado ao máximo de quatro deslocamentos diários e vinte e dois dias ao mês, observando-se, para o pagamento retroativo, o valor da tarifa de Porto Velho em vigor no período em que cada parcela deveria ter sido paga, abrangendo todas as parcelas dos 5 (cinco) anos anteriores à data do ajuizamento desta ação, em razão da prescrição quinquenal.
Esse é o entendimento que já vem sendo aplicado pela Turma Recursal. Vejamos:
SERVIDOR. TRANSPORTE PÚBLICO. INEXISTÊNCIA. AUXÍLIO TRANSPORTE. CABIMENTO. BASE DE CÁLCULO. TARIFA DA LOCALIDADE MAIS PRÓXIMA. - A ausência de transporte público não obsta o direito do servidor ao recebimento do auxílio transporte, aplicando-se, para fins de base de cálculo, a tarifa da localidade mais próxima. (Turma Recursal/RO, RI 0002102-03.2014.8.22.0006, Relator: José Jorge R. da Luz, Data de julgamento: 23/11/2015)
Desse modo, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a IMPUGNAÇÃO/EMBARGOS e, antes de remeter os autos à contadoria para averiguação do débito, determino a juntada aos autos das fichas financeiras da parte autora referente a todo o período retroativo cobrado, no prazo de 10 (dez) dias e sob pena de extinção/arquivamento. Decorrido o prazo supra sem a juntada das fichas, venham conclusos para extinção.
Sem prejuízo, no que tange a obrigação de fazer, os valores a serem implantados devem ter como base o valor da tarifa praticada em Porto Velho (por ser a localidade mais próxima com serviço de transporte público coletivo regulamentado), calculado pela quantidade de deslocamentos diários da parte autora (observada a sua carga horária) somente nos dias úteis ou de efetivo exercício, limitado ao máximo de quatro deslocamentos diários e vinte e dois dias ao mês, sendo que do resultado dessa multiplicação deverá ser subtraído o montante equivalente a 6% do vencimento básico da parte requerente (excluídos quaisquer adicionais ou vantagens).
Assim, a fim de apurar a ocorrência ou não de implantação equivocada de valores, transitada em julgado a presente DECISÃO e após a juntada aos autos das competentes fichas financeiras, determino a remessa dos autos à contadoria para que seja realizado cálculo com as informações constantes na fundamentação desta DECISÃO, inclusive no que tange ao valor remanescente, devendo ser informado se há valores no que tange a diferença a serem pagos. Juntada a planilha dê-se ciência às partes.
Não havendo questionamentos, independentemente de nova CONCLUSÃO, determino o prosseguimento do feito, autorizando a expedição de RPV.
A parte requerente deverá providenciar a documentação necessária para expedição da RPV. Se não for cumprida a determinação, arquivem-se os autos.
Com a documentação nos autos, expeça-se RPV ou precatório.
Decorrido o prazo sem liquidação da requisição, voltem os autos conclusos para se ultime o sequestro, independentemente da oitiva da Fazenda Pública e, sendo ele realizado, expeça-se o competente alvará judicial, intimando-se a parte para retirada.
Não havendo pedido nesse sentido, e nem apresentação da documentação necessária para expedição do precatório (Lei 1.788/2007 de 31/10/2007), arquivem-se os autos. Apresentados os documentos para expedição do precatório, expeça-se e aguarde-se o pagamento em arquivo.
Nada mais sendo requerido, arquivem-se.
SERVE O PRESENTE COMO MANDADO /CARTA/OFÍCIO.
Guajará-Mirim, data infra.
KARINA MIGUEL SOBRAL
Juíza de Direito – assinado digitalmente

Poder Judiciário
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Guajará-Mirim -Juizado da Fazenda Pública (JEFAP)
Av. XV de Novembro, 1981, Fórum Nelson Hungria, Serraria, Guajará-Mirim - RO - CEP: 76850-000, ( )
Processo 7001373-54.2016.8.22.0015
Classe JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
Requerente Nome: MARIA DAS GRACAS FRAZAO PARRA
Endereço: Av. Mendonça Lima, SN, Centro, Guajará-Mirim - RO - CEP: 76850-000
Advogado do(a) REQUERENTE: ADERCIO DIAS SOBRINHO - RO0003476
Requerido(a) Nome: ESTADO DE RONDÔNIA
Endereço: Avenida Farquar, 2986, Pedrinhas, Porto Velho - RO - CEP: 76801-470 Advogado do(a) REQUERIDO:
DECISÃO
Postulou o(a) autor(a) a execução de seu crédito, proveniente de auxílio transporte, em face do réu.
Citado, o executado impugnou os cálculos apresentados pelo(a) exequente, alegando a ocorrência de excesso de execução. Postulou, ao final, pela procedência da impugnação, com a consequente adoção dos cálculos apresentados pela PGE/RO.
Os autos foram remetidos à contadoria.
Instados, o(a) exequente concordou com o cálculo apresentado pela contadoria, no entanto a parte executada, também os impugnou.
É o relatório. Decido.
No tocante à alegação de que não foram aplicados os índices de correção monetária de forma acertada, nos termos do Recurso Extraordinário (RE) 870947, as parcelas devidas à parte autora deverão ser corrigidas, a partir de quando cada uma se tornou devida, de acordo com o Índice de Preços ao Consumidor Amplo Especial (IPCA-E), sendo os juros de mora devidos com base no índice de remuneração da caderneta de poupança, estes incidentes a partir da citação.
A questão dos juros e correções monetárias está estabilizada, conforme precedente do STF. Fica, portanto, a orientação às partes de que os contadores da procuradoria deverão realizar seus cálculos conforme precedente supramencionado, sob pena deste juízo interpretar qualquer impugnação que utilizar índices diversos como procrastinação desnecessária do feito, o que poderá gerar condenação da parte em litigância de má-fé.

Com relação à impugnação dos valores a serem pagos a título de auxílio transporte, conforme entendimento pacificado na jurisprudência, estes valores devem ser pagos em favor da parte autora com base no valor da tarifa praticada em Porto Velho (por ser a localidade mais próxima com serviço de transporte público coletivo regulamentado), calculado pela quantidade de deslocamentos diários da parte autora (observada a sua carga horária) somente nos dias úteis ou de efetivo exercício, limitado ao máximo de quatro deslocamentos diários e vinte e dois dias ao mês, observando-se, para o pagamento retroativo, o valor da tarifa de Porto Velho em vigor no período em que cada parcela deveria ter sido paga, abrangendo todas as parcelas dos 5 (cinco) anos anteriores à data do ajuizamento desta ação, em razão da prescrição quinquenal.

Esse é o entendimento que já vem sendo aplicado pela Turma Recursal. Vejamos:

SERVIDOR. TRANSPORTE PÚBLICO. INEXISTÊNCIA. AUXÍLIO TRANSPORTE. CABIMENTO. BASE DE CÁLCULO. TARIFA DA LOCALIDADE MAIS PRÓXIMA. - A ausência de transporte público não obsta o direito do servidor ao recebimento do auxílio transporte, aplicando-se, para fins de base de cálculo, a tarifa da localidade mais próxima. (Turma Recursal/RO, RI 0002102-03.2014.8.22.0006, Relator: José Jorge R. da Luz, Data de julgamento: 23/11/2015)

Desse modo, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a IMPUGNAÇÃO/EMBARGOS e, antes de remeter os autos à contadoria para averiguação do débito, determino a juntada aos autos das fichas financeiras da parte autora referente a todo o período retroativo cobrado, no prazo de 10 (dez) dias e sob pena de extinção/arquivamento. Decorrido o prazo supra sem a juntada das fichas, venham conclusos para extinção.

Sem prejuízo, no que tange a obrigação de fazer, os valores a serem implantados devem ter como base o valor da tarifa praticada em Porto Velho (por ser a localidade mais próxima com serviço de transporte público coletivo regulamentado), calculado pela quantidade de deslocamentos diários da parte autora (observada a sua carga horária) somente nos dias úteis ou de efetivo exercício, limitado ao máximo de quatro deslocamentos diários e vinte e dois dias ao mês, sendo que do resultado dessa multiplicação deverá ser subtraído o montante equivalente a 6% do vencimento básico da parte requerente (excluídos quaisquer adicionais ou vantagens).

Assim, a fim de apurar a ocorrência ou não de implantação equivocada de valores, transitada em julgado a presente DECISÃO e após a juntada aos autos das competentes fichas financeiras, determino a remessa dos autos à contadoria para que seja realizado cálculo com as informações constantes na fundamentação desta DECISÃO, inclusive no que tange ao valor remanescente, devendo ser informado se há valores no que tange a diferença a serem pagos. Juntada a planilha dê-se ciência às partes.

Não havendo questionamentos, independentemente de nova CONCLUSÃO, determino o prosseguimento do feito, autorizando a expedição de RPV.

A parte requerente deverá providenciar a documentação necessária para expedição da RPV. Se não for cumprida a determinação, arquivem-se os autos.

Com a documentação nos autos, expeça-se RPV ou precatório.

Decorrido o prazo sem liquidação da requisição, voltem os autos conclusos para se ultime o sequestro, independentemente da oitiva da Fazenda Pública e, sendo ele realizado, expeça-se o competente alvará judicial, intimando-se a parte para retirada.

Não havendo pedido nesse sentido, e nem apresentação da documentação necessária para expedição do precatório (Lei 1.788/2007 de 31/10/2007), arquivem-se os autos. Apresentados os documentos para expedição do precatório, expeça-se e aguarde-se o pagamento em arquivo.

Nada mais sendo requerido, arquivem-se.

SERVE O PRESENTE COMO MANDADO /CARTA/OFÍCIO.

Guajará-Mirim, data infra.

KARINA MIGUEL SOBRAL

Juíza de Direito – assinado digitalmente

Poder Judiciário
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Guajará-Mirim -Juizado da Fazenda Pública (JEFAP)
Av. XV de Novembro, 1981, Fórum Nelson Hungria, Serraria, Guajará-Mirim - RO - CEP: 76850-000, ( )
Processo 7000966-82.2015.8.22.0015
Classe JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
Requerente Nome: JOSELI CAVALCANTE DE ARAUJO
Endereço: Av. Costa Marques, 979, Centro, Guajará-Mirim - RO - CEP: 76850-000
Advogado do(a) REQUERENTE: ADERCIO DIAS SOBRINHO - RO0003476
Requerido(a) Nome: ESTADO DE RONDÔNIA
Endereço: Avenida Farquar, 2986, Pedrinhas, Porto Velho - RO - CEP: 76801-470 Advogado do(a) REQUERIDO:
DECISÃO

Postulou o(a) autor(a) a execução de seu crédito, proveniente de auxílio transporte, em face do réu.

Citado, o executado impugnou os cálculos apresentados pelo(a) exequente, alegando a ocorrência de excesso de execução. Postulou, ao final, pela procedência da impugnação, com a consequente adoção dos cálculos apresentados pela PGE/RO.

Os autos foram remetidos à contadoria.

Instados, o(a) exequente concordou com o cálculo apresentado pela contadoria, no entanto a parte executada, também os impugnou.

É o relatório. Decido.

No tocante à alegação de que não foram aplicados os índices de correção monetária de forma acertada, nos termos do Recurso Extraordinário (RE) 870947, as parcelas devidas à parte autora deverão ser corrigidas, a partir de quando cada uma se tornou devida, de acordo com o Índice de Preços ao Consumidor Amplo Especial (IPCA-E), sendo os juros de mora devidos com base no índice de remuneração da caderneta de poupança, estes incidentes a partir da citação.

A questão dos juros e correções monetárias está estabilizada, conforme precedente do STF. Fica, portanto, a orientação às partes de que os contadores da procuradoria deverão realizar seus cálculos conforme precedente supramencionado, sob pena deste juízo interpretar qualquer impugnação que utilizar índices diversos como procrastinação desnecessária do feito, o que poderá gerar condenação da parte em litigância de má-fé.

Com relação à impugnação dos valores a serem pagos a título de auxílio transporte, conforme entendimento pacificado na jurisprudência, estes valores devem ser pagos em favor da parte autora com base no valor da tarifa praticada em Porto Velho (por ser a localidade mais próxima com serviço de transporte público coletivo regulamentado), calculado pela quantidade de deslocamentos diários da parte autora (observada a sua carga horária) somente nos dias úteis ou de efetivo exercício, limitado ao máximo de quatro deslocamentos diários e vinte e dois dias ao mês, observando-se, para o pagamento retroativo, o valor da tarifa de Porto Velho em vigor no período em que cada parcela deveria ter sido paga, abrangendo todas as parcelas dos 5 (cinco) anos anteriores à data do ajuizamento desta ação, em razão da prescrição quinquenal.

Esse é o entendimento que já vem sendo aplicado pela Turma Recursal. Vejamos:

SERVIDOR. TRANSPORTE PÚBLICO. INEXISTÊNCIA. AUXÍLIO TRANSPORTE. CABIMENTO. BASE DE CÁLCULO. TARIFA DA LOCALIDADE MAIS PRÓXIMA. - A ausência de transporte público não obsta o direito do servidor ao recebimento do auxílio transporte, aplicando-se, para fins de base de cálculo, a tarifa da localidade mais próxima. (Turma Recursal/RO, RI 0002102-03.2014.8.22.0006, Relator: José Jorge R. da Luz, Data de julgamento: 23/11/2015)

Desse modo, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a IMPUGNAÇÃO/EMBARGOS e, antes de remeter os autos à contadoria para averiguação do débito, determino a juntada aos autos das fichas financeiras da parte autora referente a todo o período retroativo cobrado, no prazo de 10 (dez) dias e sob pena de extinção/arquivamento. Decorrido o prazo supra sem a juntada das fichas, venham conclusos para extinção.

Sem prejuízo, no que tange a obrigação de fazer, os valores a serem implantados devem ter como base o valor da tarifa praticada em Porto Velho (por ser a localidade mais próxima com serviço de transporte público coletivo regulamentado), calculado pela quantidade de deslocamentos diários da parte autora (observada a sua carga horária) somente nos dias úteis ou de efetivo exercício, limitado ao máximo de quatro deslocamentos diários e vinte e dois dias ao mês, sendo que do resultado dessa multiplicação deverá ser subtraído o montante equivalente a 6% do vencimento básico da parte requerente (excluídos quaisquer adicionais ou vantagens).
Assim, a fim de apurar a ocorrência ou não de implantação equivocada de valores, transitada em julgado a presente DECISÃO e após a juntada aos autos das competentes fichas financeiras, determino a remessa dos autos à contadoria para que seja realizado cálculo com as informações constantes na fundamentação desta DECISÃO, inclusive no que tange ao valor remanescente, devendo ser informado se há valores no que tange a diferença a serem pagos. Juntada a planilha dê-se ciência às partes.
Não havendo questionamentos, independentemente de nova CONCLUSÃO, determino o prosseguimento do feito, autorizando a expedição de RPV.
A parte requerente deverá providenciar a documentação necessária para expedição da RPV. Se não for cumprida a determinação, arquivem-se os autos.
Com a documentação nos autos, expeça-se RPV ou precatório.
Decorrido o prazo sem liquidação da requisição, voltem os autos conclusos para se ultime o sequestro, independentemente da oitiva da Fazenda Pública e, sendo ele realizado, expeça-se o competente alvará judicial, intimando-se a parte para retirada.
Não havendo pedido nesse sentido, e nem apresentação da documentação necessária para expedição do precatório (Lei 1.788/2007 de 31/10/2007), arquivem-se os autos. Apresentados os documentos para expedição do precatório, expeça-se e aguarde-se o pagamento em arquivo.
Nada mais sendo requerido, arquivem-se.
SERVE O PRESENTE COMO MANDADO /CARTA/OFÍCIO.
Guajará-Mirim, data infra.
KARINA MIGUEL SOBRAL
Juíza de Direito – assinado digitalmente

Poder Judiciário
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Guajará-Mirim -Juizado da Fazenda Pública (JEFAP)
Av. XV de Novembro, 1981, Fórum Nelson Hungria, Serraria, Guajará-Mirim - RO - CEP: 76850-000, ( )
Processo 7000961-60.2015.8.22.0015
Classe JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
Requerente Nome: JOSE MONTES
Endereço: Av. 1º de Maio, 4899, Centro, Guajará-Mirim - RO - CEP: 76850-000
Advogado do(a) REQUERENTE: ADERCIO DIAS SOBRINHO - RO0003476
Requerido(a) Nome: ESTADO DE RONDÔNIA
Endereço: Avenida Farquar, 2986, Pedrinhas, Porto Velho - RO - CEP: 76801-470 Advogado do(a) REQUERIDO:
DECISÃO
Postulou o(a) autor(a) a execução de seu crédito, proveniente de auxílio transporte, em face do réu.
Citado, o executado impugnou os cálculos apresentados pelo(a) exequente, alegando a ocorrência de excesso de execução.
Postulou, ao final, pela procedência da impugnação, com a consequente adoção dos cálculos apresentados pela PGE/RO.
Os autos foram remetidos à contadoria.
Instadas as partes a se manifestarem, ambas concordaram com a atualização feita pela contadoria.
É o relatório. Decido.
Sendo assim, havendo concordância expressa das partes, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a IMPUGNAÇÃO/EMBARGOS, e homologo os cálculos apresentados pela contadoria.
Determino o prosseguimento do feito, autorizando a expedição de RPV.
A parte requerente deverá providenciar a documentação necessária para expedição da RPV. Se não for cumprida a determinação, arquivem-se os autos.
Com a documentação nos autos, expeça-se RPV ou precatório.
Decorrido o prazo sem liquidação da requisição, voltem os autos conclusos para se ultime o sequestro, independentemente da oitiva da Fazenda Pública e, sendo ele realizado, expeça-se o competente alvará judicial, intimando-se a parte para retirada.
Não havendo pedido nesse sentido, e nem apresentação da documentação necessária para expedição do precatório (Lei 1.788/2007 de 31/10/2007), arquivem-se os autos. Apresentados os documentos para expedição do precatório, expeça-se e aguarde-se o pagamento em arquivo.
Sem prejuízo, no que tange a obrigação de fazer, os valores a serem implantados devem ter como base o valor da tarifa praticada em Porto Velho (por ser a localidade mais próxima com serviço de transporte público coletivo regulamentado), calculado pela quantidade de deslocamentos diários da parte autora (observada a sua carga horária) somente nos dias úteis ou de efetivo exercício, limitado ao máximo de quatro deslocamentos diários e vinte e dois dias ao mês, sendo que do resultado dessa multiplicação deverá ser subtraído o montante equivalente a 6% do vencimento básico da parte requerente (excluídos quaisquer adicionais ou vantagens).
Intimem-se. Expeça-se o necessário.
SERVE O PRESENTE COMO MANDADO /CARTA/OFÍCIO.
Guajará-Mirim, data infra.
KARINA MIGUEL SOBRAL
Juíza de Direito – assinado digitalmente

Poder Judiciário
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Guajará-Mirim -Juizado da Fazenda Pública (JEFAP)
Av. XV de Novembro, 1981, Fórum Nelson Hungria, Serraria, Guajará-Mirim - RO - CEP: 76850-000, ( )
Processo 7001482-05.2015.8.22.0015
Classe JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
Requerente Nome: LUIZ AUGUSTO MATEUS DA SILVA
Endereço: Travessa “A”, 3200, João Francisco Clímaco, Nova Mamoré - RO - CEP: 76857-000
Advogados do(a) REQUERENTE: ROBSON CLAY FLORIANO AMARAL - RO0006965, SANDRA MIRELE BARROS DE SOUZA - RO0006642
Requerido(a) Nome: ESTADO DE RONDÔNIA
Endereço: desconhecido Advogado do(a) REQUERIDO:
Advogado do(a) REQUERIDO:
DECISÃO
Postulou o(a) autor(a) a execução de seu crédito, proveniente de auxílio transporte, em face do réu.
Citado, o executado impugnou os cálculos apresentados pelo(a) exequente, alegando a ocorrência de excesso de execução.
Postulou, ao final, pela procedência da impugnação, com a consequente adoção dos cálculos apresentados pela PGE/RO.
Os autos foram remetidos à contadoria.
Instados, o executado concordou com o cálculo apresentado pela contadoria, no entanto, a parte exequente se manteve inerte.
É o relatório. Decido.
No tocante à alegação de que não foram aplicados os índices de correção monetária de forma acertada, nos termos do Recurso Extraordinário (RE) 870947, as parcelas devidas à parte autora deverão ser corrigidas, a partir de quando cada uma se tornou devida, de acordo com o Índice de Preços ao Consumidor Amplo Especial (IPCA-E), sendo os juros de mora devidos com base no índice de remuneração da caderneta de poupança, estes incidentes a partir da citação.
A questão dos juros e correções monetárias está estabilizada, conforme precedente do STF. Fica, portanto, a orientação às partes de que os contadores da procuradoria deverão realizar seus cálculos conforme precedente supramencionado, sob pena deste juízo interpretar qualquer impugnação que utilizar índices diversos como procrastinação desnecessária o feito, o que poderá gerar condenação da parte em litigância de má-fé.

Com relação à impugnação dos valores a serem pagos a título de auxílio transporte, conforme entendimento pacificado na jurisprudência, estes valores devem ser pagos em favor da parte autora com base no valor da tarifa praticada em Porto Velho (por ser a localidade mais próxima com serviço de transporte público coletivo regulamentado), calculado pela quantidade de deslocamentos diários da parte autora (observada a sua carga horária) somente nos dias úteis ou de efetivo exercício, limitado ao máximo de quatro deslocamentos diários e vinte e dois dias ao mês, observando-se, para o pagamento retroativo, o valor da tarifa de Porto Velho em vigor no período em que cada parcela deveria ter sido paga, abrangendo todas as parcelas dos 5 (cinco) anos anteriores à data do ajuizamento desta ação, em razão da prescrição quinquenal.
Esse é o entendimento que já vem sendo aplicado pela Turma Recursal. Vejamos:
SERVIDOR. TRANSPORTE PÚBLICO. INEXISTÊNCIA. AUXÍLIO TRANSPORTE. CABIMENTO. BASE DE CÁLCULO. TARIFA DA LOCALIDADE MAIS PRÓXIMA. - A ausência de transporte público não obsta o direito do servidor ao recebimento do auxílio transporte, aplicando-se, para fins de base de cálculo, a tarifa da localidade mais próxima. (Turma Recursal/RO, RI 0002102-03.2014.8.22.0006, Relator: José Jorge R. da Luz, Data de julgamento: 23/11/2015)
Desse modo, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a IMPUGNAÇÃO/EMBARGOS e, antes de remeter os autos à contadoria para averiguação do débito, determino a juntada aos autos das fichas financeiras da parte autora referente a todo o período retroativo cobrado, no prazo de 10 (dez) dias e sob pena de extinção/arquivamento. Decorrido o prazo supra sem a juntada das fichas, venham conclusos para extinção.
Sem prejuízo, no que tange a obrigação de fazer, os valores a serem implantados devem ter como base o valor da tarifa praticada em Porto Velho (por ser a localidade mais próxima com serviço de transporte público coletivo regulamentado), calculado pela quantidade de deslocamentos diários da parte autora (observada a sua carga horária) somente nos dias úteis ou de efetivo exercício, limitado ao máximo de quatro deslocamentos diários e vinte e dois dias ao mês, sendo que do resultado dessa multiplicação deverá ser subtraído o montante equivalente a 6% do vencimento básico da parte requerente (excluídos quaisquer adicionais ou vantagens).
Assim, a fim de apurar a ocorrência ou não de implantação equivocada de valores, transitada em julgado a presente DECISÃO e após a juntada aos autos das competentes fichas financeiras, determino a remessa dos autos à contadoria para que seja realizado cálculo com as informações constantes na fundamentação desta DECISÃO, inclusive no que tange ao valor remanescente, devendo ser informado se há valores no que tange a diferença a serem pagos. Juntada a planilha dê-se ciência às partes.
Não havendo questionamentos, independentemente de nova CONCLUSÃO, determino o prosseguimento do feito, autorizando a expedição de RPV.
A parte requerente deverá providenciar a documentação necessária para expedição da RPV. Se não for cumprida a determinação, arquivem-se os autos.
Com a documentação nos autos, expeça-se RPV ou precatório.
Decorrido o prazo sem liquidação da requisição, voltem os autos conclusos para se ultime o sequestro, independentemente da oitiva da Fazenda Pública e, sendo ele realizado, expeça-se o competente alvará judicial, intimando-se a parte para retirada.
Não havendo pedido nesse sentido, e nem apresentação da documentação necessária para expedição do precatório (Lei 1.788/2007 de 31/10/2007), arquivem-se os autos. Apresentados os documentos para expedição do precatório, expeça-se e aguarde-se o pagamento em arquivo.
Nada mais sendo requerido, arquivem-se.
SERVE O PRESENTE COMO MANDADO /CARTA/OFÍCIO.
Guajará-Mirim, data infra.
KARINA MIGUEL SOBRAL
Juíza de Direito – assinado digitalmente

1ª VARA CRIMINAL

1º Cartório Criminal

Proc.: 0000478-47.2018.8.22.0015
Ação:Ação Penal de Competência do Júri (Réu Preso)
Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia
Advogado:Promotor de Justiça ( )
Denunciado:Tony Jefferson Figueira de Holanda, Dorneres Ilorca Pereira
Advogado:José Antônio Barbosa da Silva (RO 1340), Aurison da Silva Florentino (OAB/RO 308B)
DESPACHO
Trata-se de ação penal proposta em desfavor de TONY JEFFERSON FIGUEIRA DE HOLANDA e DORNERES ILORCA PEREIRA, qualificados nos autos, pela prática, em tese, do crime de homicídio qualificado, previsto no artigo 121, § 2º, incisos II e IV, do Código Penal.
Analisados os argumentos defensivos e verificado inexistir motivos para absolvição sumária neste momento, nos termos do artigo 397 e 399 do Código de Processo Penal, designo audiência de instrução e julgamento para a data de 15/05/2018, às 08 horas.
Considerando que as testemunhas residem nesta comarca, expeça-se MANDADO de intimação.
Na ocasião, deverá o meirinho indagar a(s) pessoa(s) a ser(em) intimada(s) a fornecer(em) contato(s) telefônico(s) para em caso de eventual redesignação da solenidade.
Requisite-se em sendo necessário.
Intimem-se. Cumpra-se, expedindo-se o necessário.
Guajará-Mirim-RO, quinta-feira, 19 de abril de 2018.
Karina Miguel Sobral
Juíza de Direito
Francisca Mejia de Oliveira
Escrivã Judicial Titular

1º JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

Poder Judiciário
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Guajará-Mirim - 1ª Juizado Especial Cível
Processo 7001083-68.2018.8.22.0015
Classe EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
Requerente Nome: NEIDIMAR XAVIER VIRISSIMO DE BARROS 70403783291
Endereço: AVENIDA SÃO PAULO, S/N, DISTRITO DE NOVA DIMENSÃO, NOVO HORIZONTE, Nova Mamoré - RO - CEP: 76857-000
Advogado do(a) EXEQUENTE: CAROLINA ALVES DOS SANTOS - RO8664
Advogado Advogado(s) do reclamante: CAROLINA ALVES DOS SANTOS
Requerido(a) Nome: TATIANY PANI
Endereço: LINHA 30-B, KM 14, S/N, DISTRITO DE NOVA DIMENSÃO, ZONA RURAL, Nova Mamoré - RO - CEP: 76857-000
Advogado
DESPACHO
Cite-se em execução, nos moldes da Lei 11.382/06.
Penhore-se e avalie-se bens para garantia da execução.
Designe-se audiência pós-penhora para pauta imediatamente disponível.
Expeça-se o necessário.
SERVE O PRESENTE COMO MANDADO.
Guajará-Mirim, data infra.
KARINA MIGUEL SOBRAL
Juíza de Direito – assinado digitalmente

2º JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
GUAJARÁ-MIRIM- 2ª VARA DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL
Av. XV de Novembro, 1981, Fórum Nelson Hungria, Serraria, GUAJARá-MIRIM - RO - CEP: 76850-000 - Fone:(69) 35412389
Processo nº: 7003835-47.2017.8.22.0015
Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
Requerente: J. SOUZA CONSTRUCOES IMP. E EXP. LTDA - EPP
Advogado(s) do reclamante: POLIANA NUNES DE LIMA
Requerido(a): EDVALDO ARAUJO DE CASTRO - AV XV DE NOVEMBRO, 2950 - NOVA MAMORÉ
DESPACHO /MANDADO
Designo audiência de conciliação para o dia 20 de junho de 2018, às 11h40min a ser realizada a ser realizada na na Sede do Posto Avançado da Justiça Rápida de Nova Mamoré, localizada na Av. Antônio Pereira de Sousa, n. 7087, Centro – Telefone (69) 3544-2580, na forma do Art. 21, da Lei 9099/95.
Cite-se e intime-se as partes (sendo a parte autora eletronicamente por intermédio de sua causídica) a comparecerem na Audiência acima mencionada, bem como para tomarem ciência das advertências abaixo colacionadas, conforme determina o Provimento Conjunto da Presidência e Corregedoria Nº 001/2017, publicada no DJE Nº 104, de 8 de junho de 2017:
ADVERTÊNCIA(S):
I – os prazos processuais no juizado especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo;
II – as partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o MANDADO de intimação cumprido no endereço constante dos autos;
III – deverão comparecer na data, horário e endereço em que se realizará a audiência, e que procuradores e prepostos deverão comparecer munidos de poderes específicos para transacionar;
IV – a pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá comparecer à audiência de conciliação, instrução e julgamento munida de carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que, os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia;
V – em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova;
VI – nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado;
VII – o não comparecimento injustificado do autor implicará na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais;
VIII – o não comparecimento do requerido a quaisquer das audiências designadas implicará na revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial;
IX – deverão comparecer à audiência designada munidos de documentos de identificação válidos e cientes de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial;
X – a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas até o ato da audiência de conciliação;
XI – na mesma oportunidade, o autor deverá se manifestar, em até 10 (dez) minutos, sobre os documentos e preliminares eventualmente apresentados;
XII – não havendo acordo, poderá ser designada uma data para a realização da audiência de instrução e julgamento;
XIII – havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca.
XIV - Fica a parte advertida ainda que, o preposto que não tiver conhecimento dos fatos, implicará em violação ao princípio da cooperação e estará sujeito à aplicação de multa por litigância de má-fé.
XV - Alerto, por fim, que nos termos do ENUNCIADO 141 do FONAJE: A microempresa e a empresa de pequeno porte, quando autoras, devem ser representadas, inclusive em audiência, pelo empresário individual ou pelo sócio dirigente
Alerto ao cartório que, neste caso, será necessária a intimação do autor, por meio de sua causídica.
SERVIRÁ O PRESENTE COMO MANDADO /CARTA PRECATÓRIA
GUAJARÁ-MIRIM/RO, DATA INFRA.
PAULO JOSÉ DO NASCIMENTO FABRÍCIO
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Guajará-Mirim - 2ª Juizado Especial Cível
- Fone:( ) Processo nº: 7004265-96.2017.8.22.0015
Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
REQUERENTE: ANTONIO AFONSO BARBOSA
Advogado do(a) REQUERENTE: SAMAEL FREITAS GUEDES - RO0002596
REQUERIDO: BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.
Advogado do(a) REQUERIDO: JOAO THOMAZ PRAZERES GONDIM - RJ062192
Nome: BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.
Endereço: Avenida Presidente Juscelino Kubitschek, 2235, - de 953 ao fim - lado ímpar, Vila Nova Conceição, São Paulo - SP - CEP: 04543-011
SENTENÇA
Trata-se de ação declaratória de inexistência de débitos cumulada com reparação por danos morais proposta por Antônio Afonso Barbosa em face do Banco Santander. Em síntese, aduz o requerente que efetuou o pagamento da fatura do cartão de crédito, com vencimento em 02/10/2017, no valor de R$ 423,07, no dia 29/09/2017. Argumenta, entretanto, que o cartão de crédito foi bloqueado sob a alegação de inadimplência e, por isso, foi impedido de efetuar compras no comércio local, por duas vezes seguidas. Afirma que, apesar de não possuir débitos pendentes com o requerido, permaneceu com o cartão de crédito bloqueado durante o período de 06/10/2017 até 06/11/2017. Enfatiza, por fim, que a fatura subsequente do cartão de crédito, com vencimento em 02/11/2017 não constou o pagamento efetuado em 29/09/2017, situação que deflagrou a cobrança de juros e multas. Pugnou, portanto, pela declaração de inexistência do débito relativo aos juros, correção e multa relativo ao período compreendido entre as faturas dos meses de outubro e novembro/2017 e indenização por danos morais.
A conciliação restou infrutífera (ID 16481279).
O requerido contestou o pedido “por negativa geral” (ID 16481279).
É o que há de relevante. Decido.
Conforme se vê do documento ID 17013259, o requerente Antônio Afonso Barbosa, efetuou a quitação integral da fatura no valor de R$ 423,07 em atendente bancário da Caixa Econômica Federal.
Ocorre que o recibo juntado aos autos pelo requerente demonstra equívoco na digitação número do código de barras do documento, circunstância que, por certo, impediu a identificação do credor e a quitação do título.
Note-se que a fatura emitida pelo Banco Santander, no valor de R$ 423,07 registra o código de identificação 03399.49281.36981.726205.55070.801026-1. Entretanto, a agência recebedora identificou a fatura sob o nº 03399.49281.36981.726577.55070.801026-1. Tal equívoco, que não pode ser imputado ao requerido, impediu a quitação do boleto e, portanto, todas as demais consequências narradas pelo requerente são decorrentes do erro praticado por terceiro.

Ou seja, o pagamento do valor de R$ 423,07 foi realizado pelo autor, conforme narrado na inicial, em representante da Caixa Econômica Federal, estabelecimento que não possui nenhuma relação com o banco requerido. Logo, se houve má prestação de serviços não o foi ocasionada pelo Banco Santander, de modo que não pode ser responsabilizada por eventuais danos decorrentes do bloqueio do cartão ou pela cobrança posterior de débito não pago, uma vez que evidentemente não recebeu o pagamento da fatura vencida em 02 de outubro de 2017.
Nesse sentido, é a jurisprudência:
RECURSO INOMINADO. CONSUMIDOR. AÇÃO DE DESCONSTITUIÇÃO DE DÉBITO CUMULADA COM PEDIDO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS JULGADA IMPROCEDENTE. PAGAMENTO EFETUADO PELA INTERNET. ERRO DE DIGITAÇÃO DO CÓDIGO DE BARRAS. PAGAMENTO NÃO IDENTIFICADO. SENTENÇA DE IMPROCEDENCIA MANTIDA PELOS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. Não se trata de erro na leitura do código de barras pelo leitor ótico do terminal bancário do agente arrecadador como afirma a autora. O documento de fl. 10 comprova a tentativa de pagamento por meio da internet, onde o preenchimento dos campos é feito pelo próprio consumidor. O equívoco no preenchimento do código de barras fez com que o pagamento não fosse computado (fl.49), por culpa exclusiva da autora. RECURSO DESPROVIDO. (Recurso Cível Nº 71005439054, Quarta Turma Recursal Cível, Turmas Recursais, Relator: Glaucia Dipp Dreher, Julgado em 31/07/2015).
Por fim, anoto que o próprio requerente parece ter se apercebido da discrepância entre os números do boleto emitido pelo Banco Santander e o número do recibo de pagamento emitido pela Caixa Econômica Federal, tanto que grifou os números divergentes, conforme se vê dos ID's 17013259 e 17013271, razão pela qual poderia e deveria ter ingressado com a demanda contra quem, de fato, lhe causou o prejuízo.
Por fim, anoto que a lei prevê excludentes da responsabilidade civil que afastam a responsabilidade quando há o rompimento do nexo de causalidade e, no caso dos autos, o nexo de causalidade restou rompido em razão da evidente culpa exclusiva de terceiros (art. CDC, art. 14, §3º), que efetuou equivocada digitação do código de barras da fatura, não havendo, portanto, como imputar-se qualquer conduta indevida ao Banco Santander eis que, conforme anotado acima, não recebeu a fatura vencida em outubro de 2017.
Por certo, em outra demanda, poderá o requerente exigir o ressarcimento do evidente dano sofrido de quem, de fato, efetuou a má prestação do serviço.
Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido inicial e, com fundamento no art. 487, I, do Código de Processo Civil e disposições atinentes na Lei 9099/95, extingo o processo com resolução do MÉRITO.
Sem custas ou honorários.
Transitada em julgado, arquivem-se.
, 24 de abril de 2018.
PAULO JOSÉ DO NASCIMENTO FABRÍCIO

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Guajará-Mirim - 2ª Juizado Especial Cível
- Fone:( ). Processo: 7000105-91.2018.8.22.0015
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
Data da Distribuição: 16/01/2018 23:04:23
Requerente: M. S. COMERCIO DE OPTICA LTDA - ME
Advogado do(a) EXEQUENTE: POLIANA NUNES DE LIMA - RO7085
Requerido: FRANCIELE APARECIDA PEREIRA DA SILVA
DESPACHO
Intime-se a parte autora para inclusão da 2ª página do referido Termo de acordo, devidamente assinado pela representante legal da credora, no prazo de 5 (cinco) dias.
SIRVA O PRESENTE COMO MANDADO
Guajará-Mirim, Terça-feira, 24 de Abril de 2018
PAULO JOSÉ DO NASCIMENTO FABRÍCIO
Juiz de Direito

1ª VARA CÍVEL

Poder Judiciário
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Guajará-Mirim - 1ª Vara Cível
Av. XV de Novembro, 1981, Serraria, Guajará-Mirim - RO - CEP: 76850-000, ( )
Processo 7004157-67.2017.8.22.0015
Classe FAMÍLIA- DIVÓRCIO LITIGIOSO (99)
Requerente Nome: ADRIANA DARLEM FERREIRA CAO DE SA
Endereço: AV.: PRINCESA ISABEL, 1711, SÃO JOSÉ, Guajará-Mirim - RO - CEP: 76850-000
Advogado do(a) REQUERENTE: SAMAEL FREITAS GUEDES - RO0002596
Requerido(a) Nome: CRISTIAN FRAZÃO DE SA
Endereço: AV.: NSA. DE FÁTIMA, 2581, LIBERDADE, Guajará-Mirim - RO - CEP: 76850-000 Advogado do(a) REQUERIDO:
SENTENÇA
Cuidam os autos de ação de Divórcio c/c partilha de bens, Guarda e Alimentos.
As partes informam que chegaram a um acordo, apresentando seus termos no Id n. 17339295, requerendo a homologação.
O Ministério Público, em seu parecer, Id n. 17438649, manifestou-se pela homologação do presente acordo de vontades.
Sendo as partes capazes, o objeto lícito e versando a matéria sobre direitos disponíveis, com fundamento no art. 840, do Código Civil, HOMOLOGO por SENTENÇA o acordo celebrado pelas partes, para que surta seus jurídicos e legais efeitos, nos termos apresentados no Id n. 17339295. Considerando estarem satisfeitas as exigências legais, tendo em vista o teor da Emenda constitucional nº 66, que excluiu do § 6º do Art. 226 da Constituição Federal, o prazo mínimo para o Divórcio, decreto o divórcio da requerente e do requerido, com base no Art. 226, § 6º da CF, o qual se regerá pelas cláusulas e condições acima estabelecidas, a requerente voltará a utilizar o nome de solteira: ADRIANA DARLEM FERREIRA CÁO. Expeça-se o necessário. Isento de custas e emolumentos.
Por conseguinte, declaro extinto o processo, com julgamento do MÉRITO, nos termos do art. 487, inciso III, alínea "b", do Código de Processo Civil.
P.R.I.
Ciência ao Ministério Público.
Expeça-se o necessário.
Após, arquive-se.
SERVE O PRESENTE COMO MANDADO.
Guajará-Mirim, data infra.
KARINA MIGUEL SOBRAL
Juíza de Direito – assinado digitalmente

Poder Judiciário
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Guajará-Mirim - 1ª Vara Cível
Av. XV de Novembro, 1981, Serraria, Guajará-Mirim - RO - CEP: 76850-000, ( )
Processo 7001007-44.2018.8.22.0015
Classe ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 (69)
Requerente Nome: LUCAS JUNIOR DE OLIVEIRA
Endereço: AV. MAREECHAL DEODORO, 6150, CASA, CIDADE NOVA, Nova Mamoré - RO - CEP: 76857-000
Advogado do(a) AUTOR: REGINALDO FERREIRA LIMA - RO0002118
Requerido(a) Nome: GILSON BARROSO DE OLIVEIRA
Endereço: AV. BRASILIA, 5520, NOVA ESPERANÇA, Rolim de Moura - RO - CEP: 76940-000 Advogado do(a) RÉU:
DESPACHO
Emende a parte autora a inicial no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento, juntando aos autos o título executivo judicial (DECISÃO interlocutória), procuração, documentos pessoais e comprovante de endereço.

Em seguida, voltem conclusos.
SERVE O PRESENTE COMO MANDADO /CARTA/OFÍCIO.
Guajará-Mirim, data infra.
KARINA MIGUEL SOBRAL
Juíza de Direito – assinado digitalmente

Poder Judiciário
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Guajará-Mirim - 1ª Vara Cível
Av. XV de Novembro, 1981, Serraria, Guajará-Mirim - RO - CEP: 76850-000, ( )
Guajará-Mirim - 1ª Vara Cível
Processo 7000984-98.2018.8.22.0015
Classe ALVARÁ JUDICIAL (1295)
Requerente Nome: ANALY DA SILVA CORREIA DE ARAUJO
Endereço: AV. ANTONIO LUIZ DE MACEDO, 3303, CASA, FÁTIMA, Guajará-Mirim - RO - CEP: 76850-000
Advogado do(a) REQUERENTE: VANESSA SILVA DE MOURA BARBOSA - RO9449
Requerido(a) Nome: ANA DA SILVA ARAUJO
Endereço: desconhecido Advogado do(a) INTERESSADO:
DESPACHO
Intime-se a parte autora para emendar a inicial, no prazo de 15 (quinze) dias e sob pena de indeferimento, ajustando o polo ativo da ação, para incluir todos os herdeiros informados na certidão de óbito do de cujus, bem como apresentar a certidão negativa de dependentes do INSS (Instituto Nacional do Seguro Social).
SERVE O PRESENTE COMO MANDADO /CARTA/OFÍCIO.
Guajará-Mirim, data infra.
KARINA MIGUEL SOBRAL
Juíza de Direito – assinado digitalmente

Poder Judiciário
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Guajará-Mirim - 1ª Vara Cível
Av. XV de Novembro, 1981, Serraria, Guajará-Mirim - RO - CEP: 76850-000, ( )
Guajará-Mirim - 1ª Vara Cível
Processo 7001079-31.2018.8.22.0015
Classe MONITÓRIA (40)
Requerente Nome: BANCO BRADESCO S.A.
Endereço: Banco Bradesco S.A., S/N, CIDADE DE DEUS, Vila Yara, Osasco - SP - CEP: 06029-900
Advogado do(a) AUTOR: MAURO PAULO GALERA MARI - RO0004937
Requerido(a) Nome: L. MORAIS RAMOS - ME
Endereço: AVENIDA DESIDERIO DOMINGOS LOPES, 4087, CENTRO, Nova Mamoré - RO - CEP: 76857-000
Nome: LUCIMAR MORAIS RAMOS
Endereço: Avenida Desiderio Domingos Lopes, 4.038, Centro, Nova Mamoré - RO - CEP: 76857-000 Advogado do(a) RÉU:
Advogado do(a) RÉU:
DESPACHO
1. Diante da prova escrita, expeça-se o competente MANDADO para pagamento do valor principal, acrescido de 5% do valor da dívida à título de honorários advocatícios, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do Art. 701, do CPC. Sendo satisfeita a obrigação no prazo supracitado, ficará o réu isento do pagamento das custas (§1º, Art. 701, CPC).
2. No mesmo ato, intime-se o réu para, querendo, oferecer embargos no prazo de 15 (quinze) dias úteis, alertando-o que tal oposição suspenderá a eficácia do MANDADO inicial (Art. 702, §4º, CPC). Nos referidos embargos a parte já deverá declinar as provas que pretende produzir, sob pena de preclusão. Dê-se ciência de que, não havendo cumprimento da obrigação ou oferecimento de embargos, independentemente de qualquer formalidade, "constituir-se-á de pleno direito o título executivo judicial", convertendo-se o MANDADO inicial em MANDADO executivo (art. 701 §2º, CPC). O réu também poderá, nesse prazo, reconhecendo o crédito do requerente e comprovando o depósito de 30% (trinta por cento) do valor cobrado, acrescido de custas e de honorários de advogado (5%), requerer que lhe seja permitido pagar o restante em até 6 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e de juros de 1% (um por cento) ao mês (art. 701, §5º c.c. art. 916, CPC). O réu que opuser embargos de má-fé estará sujeito à condenação ao pagamento de multa de até 10% do valor atribuído à causa, em favor do autor (§11, art. 702, CPC).
3. O prazo para apresentação de defesa ou cumprimento do MANDADO e o pagamento de honorários advocatícios inicia-se da juntada os autos do aviso de recebimento ou do MANDADO cumprido.
4. Restando infrutífera a tentativa de citação, intime-se a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, indicar novo endereço para que a relação jurídico-processual seja estabelecida, sob pena de extinção e arquivamento do feito por ausência de pressuposto processual de existência.
5. Sendo apresentados embargos no prazo legal, intime-se a parte autora para responder em 15 (quinze) dias úteis (art. 702, §5º, CPC), devendo declinar as provas que pretende produzir, sob pena de preclusão. Após, encaminhem-se os autos à CONCLUSÃO, nos termos do art. 702, §5º do CPC.
6. Não apresentados embargos e constituído de pleno direito o título executivo judicial nos termos do artigo 701, §2º do CPC, intime-se o executado na pessoa do seu advogado constituído nos autos ou pessoalmente, para efetuar o pagamento da condenação, no prazo de quinze dias, sob pena de incidência a multa de 10% (dez por cento), bem como honorários advocatícios também de 10%, se o caso, além de custas, se houver, nos termos do art. 523 e parágrafos do Código de Processo Civil.
Caso efetue o pagamento através de depósito judicial, inclusive dos honorários, desde já autorizo a expedição de alvará em favor da exequente. Em seguida, venham os autos conclusos para extinção.
Fica a parte executada advertida de que, transcorrido o prazo previsto no art. 523 sem o pagamento voluntário, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para que, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação.
Não ocorrendo pagamento voluntário no prazo do artigo 523 do CPC, o débito será acrescido de multa de 10% (dez por cento) e, também, de honorários de advogado de 10% (dez por cento).
7. Em caso de inércia, manifeste-se a exequente no prazo de 05 (cinco) dias requerendo o que entender de direito, sob pena de extinção/arquivamento.
Intimem-se.
SERVE O PRESENTE COMO MANDADO /CARTA/OFÍCIO.
Guajará-Mirim, data infra.
KARINA MIGUEL SOBRAL
Juíza de Direito – assinado digitalmente

Poder Judiciário
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Guajará-Mirim - 1ª Vara Cível
Av. XV de Novembro, 1981, Serraria, Guajará-Mirim - RO - CEP: 76850-000, ( )
Guajará-Mirim - 1ª Vara Cível
Processo 7003996-57.2017.8.22.0015
Classe PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Requerente Nome: FRANQUISLEY CARDOSO DOS SANTOS
Endereço: Primeiro de Maio, 4916, Próspero, Guajará-Mirim - RO - CEP: 76850-000
Advogado do(a) AUTOR: LIGIA CARLA CAMACHO FURTADO - RO0003528
Requerido(a) Nome: THAYMARA GARCIA DOS SANTOS
Endereço: ANTONIO CORREIA DA COSTA, 5653, LIBERDADE, Guajará-Mirim - RO - CEP: 76850-000 Endereço: Antônio Correa da Costa, 5653, Santa Luzia, Guajará-Mirim - RO - CEP: 76850-000

Nome: THAYNARA GARCIA DOS SANTOS
Endereço: ANTONIO CORREIA DA COSTA, 5653, LIBERDADE, Guajará-Mirim - RO - CEP: 76850-000 Endereço: Antônio Correa da Costa, 5653, Santa Luzia, Guajará-Mirim - RO - CEP: 76850-000
Nome: FRANKISLEY ANGELO GARCIA DOS SANTOS
Endereço: ANTONIO CORREIA DA COSTA, 5653, LIBERDADE, Guajará-Mirim - RO - CEP: 76850-000 Endereço: Antônio Correa da Costa, 5653, Santa Luzia, Guajará-Mirim - RO - CEP: 76850-000
Nome: REBECA GARCIA DOS SANTOS
Endereço: AV. ANTONIO CORREA DA COSTA, 5653, NÃO INFORMADO, Guajará-Mirim - RO - CEP: 76850-000 Advogado do(a) RÉU: LIGIA CARLA CAMACHO FURTADO - RO0003528
Advogado do(a) RÉU: LIGIA CARLA CAMACHO FURTADO - RO0003528
Advogado do(a) RÉU: LIGIA CARLA CAMACHO FURTADO - RO0003528
Advogado do(a) RÉU:
SENTENÇA
Cuidam os autos de ação de Exoneração de Alimentos.
As partes informam que chegaram a um acordo, apresentando seus termos no Id n. 17338916, requerendo a homologação.
O Ministério Público, em seu parecer, Id n. 17438495, manifestou-se pela homologação do presente acordo de vontades.
Sendo as partes capazes, o objeto lícito e versando a matéria sobre direitos disponíveis, com fundamento no art. 840, do Código Civil, HOMOLOGO por SENTENÇA o acordo celebrado pelas partes, para que surta seus jurídicos e legais efeitos, nos termos apresentados no Id n. 17338916.
Por conseguinte, declaro extinto o processo, com julgamento do MÉRITO, nos termos do art. 487, inciso III, alínea “b”, do Código de Processo Civil.
P.R.I.
Ciência ao Ministério Público.
Expeça-se o necessário.
Após, arquive-se.
SERVE O PRESENTE COMO MANDADO.
Guajará-Mirim, data infra.
KARINA MIGUEL SOBRAL
Juíza de Direito – assinado digitalmente

Poder Judiciário
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Guajará-Mirim - 1ª Vara Cível
Av. XV de Novembro, 1981, Serraria, Guajará-Mirim - RO - CEP: 76850-000, ( )
Guajará-Mirim - 1ª Vara Cível
Processo 7000530-21.2018.8.22.0015
Classe EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
Requerente Nome: NOELI TEREZINHA ZIEMNICZAK
Endereço: Núcleo Rural do Jardim, Lote 58, Zona Rural, Brasília - DF - CEP: 73370-994
Advogado do(a) EXEQUENTE: MIQUEIAS JOSE TELES FIGUEIREDO - RO0004962
Requerido(a) Nome: ZEZIRO PEREIRA GOMES
Endereço: LINHA 31C, KM 14, SITIO MONTE BELO, ZONA RURAL, Nova Mamoré - RO - CEP: 76857-000 Advogado do(a) EXECUTADO:
DESPACHO
Defiro o requerimento de dilação de prazo por 15 (dez) dias.
Decorrido o prazo supra, e independente de nova intimação, manifeste-se o requerente em termos de prosseguimento, em 5 (cinco) dias, pena de indeferimento da inicial.
SERVE O PRESENTE COMO MANDADO /CARTA/OFÍCIO.
Guajará-Mirim, data infra.
KARINA MIGUEL SOBRAL
Juíza de Direito – assinado digitalmente

Poder Judiciário
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Guajará-Mirim
1ª Vara Cível
Av. XV de Novembro, 1981, Serraria, Guajará-Mirim - RO - CEP: 76850-000, ( )
Guajará-Mirim - 1ª Vara Cível
Processo 7000641-05.2018.8.22.0015
Classe FAMÍLIA- DIVÓRCIO LITIGIOSO (99)
Requerente Nome: SONIA RODRIGUES BACELAR CORDOVA
Endereço: Ana Nery, 4294, Planalto, Guajará-Mirim - RO - CEP: 76850-000
Advogado do(a) REQUERENTE: GIGLIANE PORTUGAL DE CASTRO - RO0003133
Requerido(a) Nome: CLEBSON ALVES BACELAR CORDOVA
Endereço: Av Quintino Bocaiuva, 672, Cristo Rei, Guajará-Mirim - RO - CEP: 76850-000 Advogado do(a) REQUERIDO:
DESPACHO
Faculto o diferimento das custas, na forma do art. 34, inciso III, da Lei n. 3.896/2016.
Alerto à autora que a não comprovação de propriedade dos veículos descritos à inicial, poderá ocasionar somente partilha da posse.
Diante da manifestação expressa da parte autora pelo interesse na tentativa de composição, em atendimento ao DISPOSITIVO do artigo 334 do NCPC, designo audiência de conciliação para o dia 12 de junho de 2018, às 08 horas, a ser realizada na Central de Conciliação - CEJUSC, neste fórum.
Intime-se a parte autora por intermédio de seu causídico constituído nos autos, exceto se estiver representada pela Defensoria Pública, caso em que deverá ser intimada pessoalmente.
Cite-se e intime-se o réu a comparecer na solenidade na data e honorário designado, ficando desde já advertido que em caso não composição, o prazo para oferecimento de defesa de 15 (quinze) dias, salvo outro estipulado pelas partes, começará a fluir a partir da audiência, nos termos dos artigos 335, inciso I do CPC.
Ficam as partes desde já advertidas que deverão comparecer pessoalmente ao ato de conciliação, ou se fazer representar por procurador com poderes específicos para negociar e transigir, acompanhadas de seus respectivos advogados/defensores e que a ausência injustificada à solenidade implicará em ato atentatório à dignidade da justiça, com aplicação de multa ao faltoso de até 2% calculada sobre a vantagem econômica pretendida ou valor da causa (art. 334, §8º, 9º e 10 do CPC).
Em caso de desinteresse na realização da audiência de conciliação, deverá o(a) requerido(a) apresentar petição, com antecedência mínima de 10 (dez) dias da data da audiência, informando expressamente o seu desinteresse, de acordo com o artigo, 334, §5º do CPC, ocasião em que o prazo para apresentação de sua defesa passará a fluir da data do protocolo do pedido de cancelamento da audiência (artigo 335, inciso II do CPC).
Caso o(a) requerido(a) não conteste a ação, será considerado revel e presumir-se-ão verdadeiras as alegações de fato formuladas pelo autor(a), conforme art. 344 do NCPC.
Na hipótese do MANDADO restar negativo, diante da não localização do requerido(a), fica o Cartório autorizado a repetir este comando, após apresentação de novo endereço pelo demandante.
Cumprida as determinações acima, remetam-se os autos à Central de Conciliação.
Restando infrutífera a conciliação e apresentada a contestação no prazo legal, o que deverá ser certificado, caso sejam apresentadas matérias preliminares ou juntada de documentos novos, intime-se a parte autora para, querendo, apresentar réplica ou impugnar, no prazo de 15 (quinze) dias.

Caso ambas as partes requeiram o julgamento antecipado da lide, tornem os autos conclusos para SENTENÇA.
Caso contrário, intimem-se as partes para especificarem as provas que pretendem produzir, manifestando-se sobre a sua conveniência e necessidade, de modo justificado, no prazo de 5 (cinco) dias.
Pretendendo as partes a produção de prova testemunhal, devem apresentar o rol de testemunhas (que deverá conter, sempre que possível: nome, profissão, estado civil, idade, número de CPF, número de identidade e endereço completo da residência e do local de trabalho), no prazo de 5 dias, a contar deste DESPACHO, sob a pena de preclusão.
Desde já ficam advertidas as partes que cabe aos advogados constituídos informar ou intimar cada testemunha por si arrolada (observadas as regras do artigo 455 do CPC), cumprindo ao advogado juntar aos autos, no prazo máximo de 10 (dez) dias a contar sua intimação da designação da audiência, cópia da correspondência de intimação e do comprovante de recebimento.
Em se tratando de testemunha arrolada pela Defensoria Pública ou por advogado que patrocina a causa em função de nomeação como advogado dativo, o MANDADO será expedido pelo cartório (exceto se houver compromisso de apresentação em audiência independentemente de intimação).
Cumpra-se, expedindo-se o necessário.
SIRVA A PRESENTE COMO CARTA/MANDADO /PRECATÓRIA DE CITAÇÃO/INTIMAÇÃO E DEMAIS ATOS.
Guajará-Mirim, data infra.
KARINA MIGUEL SOBRAL
Juíza de Direito
assinado digitalmente

Poder Judiciário
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Guajará-Mirim
1ª Vara Cível
Av. XV de Novembro, 1981, Serraria, Guajará-Mirim - RO - CEP: 76850-000, ( )
Guajará-Mirim
1ª Vara Cível
Processo 7000072-38.2017.8.22.0015
Classe CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
Requerente Nome: ANA HELENA ROMERO RAMOS
Endereço: Av. Antônio Luiz de Macedo, 1971, Santa Luzia, Guajará-Mirim - RO - CEP: 76850-000
Advogado do(a) EXEQUENTE:
Requerido(a) Nome: Waldemir Ramos da Cruz
Endereço: Av. Antônio Luiz de Macedo, 2080, Santa Luzia, Guajará-Mirim - RO - CEP: 76850-000 Advogado do(a) EXECUTADO: GIGLIANE PORTUGAL DE CASTRO - RO0003133
SENTENÇA
Cuidam os autos de ação de Execução de Alimentos.
As partes informam que chegaram a um acordo, apresentando seus termos no Id n. 14917261, requerendo a homologação.
Observa-se que referido acordo engloba os autos de execução de alimentos n. 7002361-41.2017.8.22.0015 e 7002362-26.2017.8.22.0015.
O Ministério Público, em seu parecer, Id n. 17403157, manifestou-se pela homologação do presente acordo de vontades.
Sendo as partes capazes, o objeto lícito e versando a matéria sobre direitos disponíveis, com fundamento no art. 840, do Código Civil, HOMOLOGO por SENTENÇA o acordo celebrado pelas partes, para que surta seus jurídicos e legais efeitos, nos termos apresentados no Id n. 14917261, observando que tal acordo engloba os autos n. 7002361-41.2017.8.22.0015 e 7002362-26.2017.8.22.0015.
Por conseguinte, declaro extinto o processo, com julgamento do MÉRITO, nos termos do art. 487, inciso III, alínea “b”, do Código de Processo Civil.
P.R.I.
Arbitro honorários advocatícios a favor da advogada dativo nomeada, Dra. Gigliane Portugal de Castro, OAB/RO 3133, nos termos do §8º do art. 85, do CPC e da Tabela da Resolução n. 558, de 22/05/2007, do CJF (utilizada como parâmetro, haja vista falta de regulamentação na seara estadual), considerando o grau de zelo da profissional, o lugar de prestação do serviço, a natureza e importância da causa, o trabalho realizado pela advogada e o tempo exigido para o seu serviço, no valor de R$600,00, valor que competirá ao Estado de Rondônia e à Defensoria Pública, solidariamente, efetuarem o pagamento. Ressalto que não se mostra pertinente a aplicação pura e simples da tabela de honorários da OAB, mormente porque ela se destina a regular as relação do advogado com seus clientes, não se mostrando adequada que seja utilizada integralmente para fixação no caso vertente, haja vista o caráter público deste arbitramento.
Junte-se cópia desta nos autos n. 7002361-41.2017.8.22.0015 e 7002362-26.2017.8.22.0015, enviando-os conclusos para SENTENÇA.
Ciência ao Ministério Público e à Defensoria Pública. Após, arquive-se.
SERVE O PRESENTE COMO MANDADO / CERTIDÃO DE HONORÁRIOS.
Guajará-Mirim, data infra.
KARINA MIGUEL SOBRAL
Juíza de Direito – assinado digitalmente

Poder Judiciário
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Guajará-Mirim - 1ª Vara Cível
Av. XV de Novembro, 1981, Serraria, Guajará-Mirim - RO - CEP: 76850-000, ( )
Guajará-Mirim - 1ª Vara Cível
Processo 7001280-91.2016.8.22.0015
Classe CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
Requerente Nome: M V C DE LIMA - ME
Endereço: AV. PRESIDENTE DUTRA, 303, CENTRO, Guajará-Mirim - RO - CEP: 76850-000
Advogado do(a) EXEQUENTE: MAXMILIANO HERBERTT DE SOUZA - DF0049139
Requerido(a) Nome: CONSELHO ESCOLAR DR ORION NINA RIBEIRO
Endereço: ESCOLA ESTADUAL PRESIDENTE EURICO GASPAR DUTRA, 0000, NÚCLEO DO IATA, ZONA RURAL, Guajará-Mirim - RO - CEP: 76850-000 Advogado do(a) EXECUTADO:
DECISÃO
Defiro a suspensão do processo por 90 (noventa) dias.
Decorrido o prazo supra, e independente de nova intimação, manifeste-se o exequente em 5 (cinco) dias, pena de arquivamento.
Nada sendo requerido, arquive-se.
Intime-se.
SERVE O PRESENTE COMO MANDADO.
Guajará-Mirim, data infra.
KARINA MIGUEL SOBRAL
Juíza de Direito – assinado digitalmente

Poder Judiciário
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Guajará-Mirim - 1ª Vara Cível
Av. XV de Novembro, 1981, Serraria, Guajará-Mirim - RO - CEP: 76850-000, ( )
Processo 7003279-45.2017.8.22.0015
Classe FAMÍLIA- DIVÓRCIO LITIGIOSO (99)

Requerente Nome: DENILSON MARQUES DE AZEVEDO
Endereço: AV.: LEOPOLDO DE MATOS, 874, CENTRO, Guajará-Mirim - RO - CEP: 76850-000
Advogado do(a) REQUERENTE: SAMAEL FREITAS GUEDES - RO0002596
Requerido(a) Nome: EMANUELE CRISTINA DUTRA SCHMITT DE AZEVEDO
Endereço: LEOPOLDO DE MATOS, 847, CENTRO, Guajará-Mirim - RO - CEP: 76850-000 Advogado do(a) REQUERIDO: AURISON DA SILVA FLORENTINO - RO000308B
DESPACHO
Recebo os autos no estado em que se encontra.
Ciência às partes da DECISÃO que declinou a competência a este juízo.
Associe-se ao processo nº7003101-96.2017.8.22.0015.
Considerando que a SENTENÇA proferida nestes autos implicará na perda do objeto do pedido de divórcio dos autos do Proc. n. 7003101-96.2017.8.22.0015, que já tramita neste juízo, proceda a escrivania o necessário à juntada da DECISÃO de ID15317377 no processo supramencionado.
Em seguida, certifique-se o decurso do prazo para apresentação de contestação pela requerida.
Decorrido o prazo supra, intimem-se as partes a especificarem as provas que pretendem produzir, manifestando-se sobre a sua conveniência e necessidade, de modo justificado, no prazo de 5 (cinco) dias.
Após, voltem os autos conclusos para análise de necessidade ou não de suspensão do presente feito, a fim de que seja o presente instruído e julgado em conjunto com o Proc. n. 7003101-96.2017.8.22.0015.
Intimem-se.
Expeça-se o necessário.
SERVE O PRESENTE COMO MANDADO /CARTA/OFÍCIO.
Guajará-Mirim, data infra.
KARINA MIGUEL SOBRAL
Juíza de Direito – assinado digitalmente

Poder Judiciário
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Guajará-Mirim
1ª Vara Cível
Av. XV de Novembro, 1981, Serraria, Guajará-Mirim - RO - CEP: 76850-000, ( )
Guajará-Mirim
1ª Vara Cível
Processo 7002534-65.2017.8.22.0015
Classe MONITÓRIA (40)
Requerente Nome: ASSOCIACAO DOS TRABALHADORES NO SERVICO PUBLICO NO ESTADO DE RONDONIA - ASPER
Endereço: Rua Benjamin Constant, 308, Arigolândia, Porto Velho - RO - CEP: 76801-200
Advogado do(a) AUTOR: MARCELO ESTEBANEZ MARTINS - RO0003208
Requerido(a) Nome: ALDO DE ALBUQUERQUE DE MESQUITA
Endereço: na DOS SERINGUEIROS,, N 1941, 10 de abril, Guajará-Mirim - RO - CEP: 76850-000 Advogado do(a) RÉU:
SENTENÇA
Cuidam os autos de Ação Monitória.
As partes informam que chegaram a um acordo, apresentando seus termos no ID n. 17433124, requerendo a homologação.
Desta forma, em virtude do acima exposto, HOMOLOGO por SENTENÇA o acordo de ID n. 17433124, na forma pleiteada para que o mesmo surta os seus jurídicos e legais efeitos, julgando extinto o feito, com fundamento no artigo 487, inciso III, alínea “b”, do CPC.
Expeça-se o necessário.
Sem custas.
P.R.I.
Após as formalidades legais, e nada sendo requerido, arquivem-se os autos.
SERVE O PRESENTE COMO MANDADO.
Guajará-Mirim, data infra.
KARINA MIGUEL SOBRAL
Juíza de Direito – assinado digitalmente

1º Cartório Cível
1ª Vara Cível
Juíza de Direito: Karina Miguel Sobral
Endereço Eletrônico: karinasobral@tjro.jus.br
Escrivã Judicial: Rita de Cássia de Brito Morais
Endereço Eletrônico:
gum1civel@tjro.jus.br

Proc.: 0002615-41.2014.8.22.0015
Ação:Procedimento Ordinário (Cível)
Requerente:José Luciflavio da Rocha
Advogado:Alexandre dos Santos Nogueira (RO 2892)
Requerido:Banco Itaucard S.a.
Advogado:Jose Almir da Rocha Mendes Junior (OAB/RN 392-A)
Retorno do TJ:
Manifeste a parte interessada sobre o retorno dos autos do Tribunal de Justiça.

Proc.: 0002120-36.2010.8.22.0015
Ação:Execução de Título Extrajudicial
Exequente:Barros Advogados Associados
Advogado:Michel Fernandes Barros (RO 1790)
Executado:Vancleidy Milan Lanza
Advogado:Maxmiliano Herbertt de Souza (49.139)
SENTENÇA:
SENTENÇA: O exequente informa que as partes chegaram a um acordo, apresentando seus termos às fls. 342/343, requerendo a homologação.Sendo as partes capazes, o objeto lícito e versando a matéria sobre direitos disponíveis, com fundamento no art. 840, do Código Civil, HOMOLOGO por SENTENÇA o acordo celebrado pelas partes, nos termos do art. 487 inciso III, alínea gb h do CPC, para que surta seus jurídicos e legais efeitos. Após as formalidades legais, arquivem-se os autos. Caso haja suposto inadimplemento, deverá ser requerido por meio de cumprimento desta nova SENTENÇA, que se processará no PJE, e caso assim requeira a parte exequente, independentemente do pagamento de taxa ou custas.Havendo constrição, libere-se.Sem custas e sem honorários, nos termos da Lei.P. R. I.Expeça-se o necessário. Guajará-Mirim-RO, segunda-feira, 16 de abril de 2018.Karina Miguel Sobral Juíza de Direito

Proc.: 0003799-37.2011.8.22.0015
Ação:Execução de Título Extrajudicial
Exequente:Banco da Amazônia S/A
Advogado:Aline Fernandes Barros (RO 2708), Michel Fernandes Barros (RO 1790)
Executado:Manoel Nunes Sobrinho, Lucilene do Nascimento Almeida, João Gomes de Almeida
SENTENÇA:
SENTENÇA: Ante a satisfação da obrigação, conforme informado nos autos pelo credor (fls. 125), com fundamento no inciso II, do artigo 924, do Novo Código de Processo Civil, JULGO EXTINTA a presente execução.Certifique-se o pagamento das custas, transitado em julgado, não havendo pagamento, proteste-se e inscreva-se em dívida ativa.Fica autorizado o

desentranhamento do título executivo, mediante cópia nos autos.Havendo constrição, libere-se.P.R.I.C.Procedam-se às baixas e comunicações pertinentes, arquivando-se os autos. Guajará-Mirim-RO, segunda-feira, 16 de abril de 2018.Karina Miguel Sobral Juíza de Direito

Proc.: 0003456-70.2013.8.22.0015
Ação:Cumprimento de SENTENÇA
Exequente:Marta Regina dos Santos
Advogado:Alexandre dos Santos Nogueira (OAB/RO 2892)
Executado:Ecotex Tecidos de Moda Ltda
Advogado:Gustavo Nogueira Filho (OAB/GO 31.521)
SENTENÇA:
SENTENÇA: Ante a satisfação da obrigação, conforme informado nos autos pelo credor (fls. 141), com fundamento no inciso II, do artigo 924, do Novo Código de Processo Civil, JULGO EXTINTA a presente execução.Certifique-se o pagamento das custas, transitado em julgado, não havendo pagamento, proteste-se e inscreva-se em dívida ativa.P.R.I.C.Procedam-se às baixas e comunicações pertinentes, arquivando-se os autos.Guajará-Mirim-RO, segunda-feira, 16 de abril de 2018.Karina Miguel Sobral Juíza de Direito

Proc.: 0004221-41.2013.8.22.0015
Ação:Monitória
Exequente:Mobiliadora Bolivar Com. Import. e Export. Ltda.
Advogado:Erick Allan da Silva Barroso (OAB/RO 4624), Wady de Paiva Dourado Duarte (RO 5467)
Executado:Wagton Wander Neves Silva
SENTENÇA:
SENTENÇA: As partes informam que chegaram a um acordo, apresentando seus termos às fls. 105/106, requerendo a homologação.Sendo as partes capazes, o objeto lícito e versando a matéria sobre direitos disponíveis, com fundamento no art. 840, do Código Civil, HOMOLOGO por SENTENÇA o acordo celebrado pelas partes, nos termos do art. 487 inciso III, alínea gb h do CPC, para que surta seus jurídicos e legais efeitos. Após as formalidades legais, arquivem-se os autos. Caso haja suposto inadimplemento, deverá ser requerido por meio de cumprimento desta nova SENTENÇA, que se processará no PJE, e caso assim requeira a parte exequente, independentemente do pagamento de taxa ou custas.Havendo constrição, libere-se.Sem custas e sem honorários, nos termos da Lei.P. R. I.Expeça-se o necessário. Guajará-Mirim-RO, segunda-feira, 16 de abril de 2018.Karina Miguel Sobral Juíza de Direito

Proc.: 0000491-85.2014.8.22.0015
Ação:Inventário
Interessado (Parte A:Cosme Félix Santiago, Higson Felix Rodrigues Santiago
Advogado:Francisco Barroso Sobrinho (RO 5678), Samir Mussa Bouchabki (OAB/RO 2570)
Inventariado:Espolio de Nélida Rodrigues Santiago
DESPACHO:
DESPACHO:Considerando a pendência de ação que discute a qualidade de inventariante do Sr. Cosme Félix Santiago, aguarde-se solução definitiva daquele feito(7001199-11.2017.8.22.0015), quando os presentes autos deverão vir conclusos.Suspenda-se. Guajará-Mirim-RO, terça-feira, 17 de abril de 2018.Karina Miguel Sobral Juíza de Direito

Proc.: 0005410-54.2013.8.22.0015
Ação:Procedimento Ordinário (Cível)
Requerente:Daniel da Silva Duarte
Advogado:Wady de Paiva Dourado Duarte (RO 5467), Erick Allan da Silva Barroso (OAB/RO 4624)
Requerido:Telefonia Móvel Celular Oi
Custas Finais:
Fica a parte Requerida, por via de seu Advogado, no prazo de 15 dias, intimada para efetuar o pagamento das custas finais a serem apuradas diretamente no site do TJ, sob pena de inscrição na dívida ativa/protestos.

Proc.: 0002813-78.2014.8.22.0015
Ação:Execução de Título Extrajudicial
Exequente:Yngrid Ribeiro Araújo Jatobá
Advogado:Gigliane Portugal de Castro (OAB/RO 3133)
Executado:Wenny Graciliane Soares
Custas Judiciais Autor:
Fica a parte autora intimada, por via de seu(s) procurador(es), para, no prazo de 5 (cinco) dias, efetuar o pagamento das custas processuais no valor de R$ 101,94, sob pena de inscrição na Dívida Ativa/protestos.

Proc.: 0005828-21.2015.8.22.0015
Ação:Monitória
Requerente:Banco do Brasil S.a
Advogado:Rafael Sganzerla Durand (OAB/SP 211.648)
Requerido:Nortepan Distribuidora de Produtos Alimenticios Ltda, Maicon Albuquerque Mamede
Advogado:Dayan Roberto dos Santos Cavalcante (OAB/RO 1679)
Carta precatória - Devolvida:
Fica a parte Autora, por via de seu Advogado, no prazo de 05 dias, intimada da carta precatória devolvida.

Proc.: 0004630-80.2014.8.22.0015
Ação:Procedimento Ordinário (Cível)
Requerente:F. da S. M. G. da S. M. A. P. da S.
Advogado:Welison Nunes da Silva (OAB/PR 58.395)
Requerido:F. A. M.
Réplica:
Fica a parte Autora, por via de seu Advogado(a), no prazo de 10 dias, intimada a se manifestar sobre a contestação, querendo, apresentar Réplica.

Proc.: 0005936-21.2013.8.22.0015
Ação:Procedimento Ordinário (Cível)
Requerente:Francisco Freitas Filho
Advogado:Fernando Maia (RO 452)
Requerido:Jandira Tártaro
Advogado:Francisco Sávio Araújo de Figueiredo (OAB/RO 1534), Miqueias José Teles Figueiredo (OAB/RO 4962)
Retorno do TJ:
Manifeste a parte interessada sobre o retorno dos autos do Tribunal de Justiça.

Proc.: 0002707-53.2013.8.22.0015
Ação:Procedimento Sumário
Representante:Gisllaine Barroso Moreira, Claudete dos Santos Barroso
Advogado:Assis Herter Silva (RO 4.540), Vanderléia Soares Menezes Toledo (OAB/RO 6321), Efson Ferreira dos Santos (RO 4952), Silvia Cristina Bernardo Vieira (15430), Fábio Antônio Moreira (RO 1553), Silvia Cristina Bernardo Vieira (15430), Efson Ferreira dos Santos (RO 4952), Vanderléia Soares Menezes Toledo (OAB/RO 6321)
Requerido:Seguradora Líder dos Consórcios de Seguro Dpvat
Advogado:Alvaro Luiz da Costa Fernandes (RO 5369)
Retorno do TJ:
Manifeste a parte interessada sobre o retorno dos autos do Tribunal de Justiça.

Proc.: 0006146-72.2013.8.22.0015
Ação:Busca e Apreensão (Cível)
Requerente:Banco Itaucard S.a.
Advogado:Melanie Galindo Martinho Azzi (3793)
Requerido:Raquel Pereira da Silva
Advogado:Aurison da Silva Florentino (OAB/RO 308B)
DESPACHO:
DESPACHO Antes de determinar a expedição de alvará, e considerando que o pacto realizado entre as partes (fls. 116) não mencionou os valores depositados em juízo, intime-se o exequente para que se manifeste sobre a petição de fls. 118, na qual a executada requer expedição de alvará judicial para levantamento dos valores acima mencionados, no prazo de 05 dias.Guajará-Mirim-RO, terça-feira, 24 de abril de 2018.Karina Miguel Sobral Juíza de Direito

Proc.: 0004152-72.2014.8.22.0015
Ação:Execução de Título Extrajudicial
Exequente:M. S. Comercial Importadora e Exportadora de Alimentos Ltda
Advogado:Samir Mussa Bouchabki (OAB/RO 2570)
Executado:Marcos Venâncio da Silva Me
DECISÃO:
DESPACHO Defiro o pedido de fls. 110.Encaminhem-se os autos ao arquivo, permanecendo o processo suspenso pelo prazo de 01 ano, durante a qual se suspenderá a prescrição, nos termos do art. 921, inciso III, do CPC. Transcorrido esse prazo sem que o exequente indique bens penhoráveis, começa a correr o prazo de prescrição intercorrente (art. 921, §4º, CPC).Ficam as partes advertidas que os autos poderão ser desarquivados para prosseguimento da execução, a qualquer tempo, se forem encontrados bens penhoráveis (art. 921, § 3º, CPC).Assim, considerando que o arquivamento não traz nenhum prejuízo às partes, mas apenas equaciona o serviço judicial, repelindo as situações que acarretam o abandono da demanda, racionalizando os recursos nas demandas que justificadamente necessitem da providência jurisdicional, certamente com apoio nos princípios da celeridade e da economia processual, determino que os autos sejam arquivados sem baixa, devendo ser anotado pela Escrivania que a contagem da prescrição deve ser iniciada apenas após um ano contado da data do arquivamento. Salvo deliberação em contrário, o processo deverá permanecer arquivado até o decurso do prazo prescricional, sendo apenas autorizado o seu desarquivamento em caso de apontamento de bens livres e desembaraçados à penhora, ou na hipótese de informação de pagamento da dívida.Intimem-se e cumpra-se.Guajará-Mirim-RO, terça-feira, 24 de abril de 2018.Karina Miguel Sobral Juíza de Direito

Proc.: 0036377-34.2003.8.22.0015
Ação:Execução Fiscal
Exequente:Fazenda Pública Estadual
Advogado:Procurador da Fazenda Pública Estadual (RO 444)
Executado:Impelco Com. Imp. de Eletrod. Ltda -gr Eletro
DECISÃO:
DECISÃO A parte exequente pleiteou a suspensão do curso do feito, uma vez que não localizou bens a serem penhorados.A própria Lei de Execuções Fiscais prevê que a qualquer tempo os autos que são arquivados sem baixa poderão ser desarquivados para prosseguimento da ação (§3°, art. 40), e além disso, a referida medida não traz qualquer prejuízo ao direito da parte credora, uma vez que, determina tão-somente o sobrestamento do feito, sem extinção, até que seja viabilizada a execução. No entanto, em que pese essa previsão legal, utilizando-se o princípio da celeridade e economia processual, é possível determinar o arquivamento sem baixa dos autos, segundo entendimento deste Juízo.Além disso, a referida medida não traz qualquer prejuízo ao direito da parte credora, uma vez que, determina tão-somente o sobrestamento do feito, sem extinção, até que seja viabilizada a execução.É importante observar que enquanto suspenso o curso da demanda, não existe a prática de atos, e da mesma forma se verifica enquanto arquivados os autos. Mutatis Mutandis, ambos exigem a manifestação da parte para o impulso do feito.A medida de arquivamento sem baixa das execuções que não encontram bens de propriedade do executado, tem o fim de diminuir o trabalho do judiciário, reduzir os pedidos reiterados e infundados de suspensão do feito, evitar uma expectativa do Juízo de uma provocação, desinibir a inércia do ente político, em casos reiterados de abandono da causa e, principalmente, racionalizar os recursos públicos e aprimorar a qualidade do trabalho jurisdicional (princípio da eficiência). Ademais, é importante frisar que o exequente poderá provocar o andamento da demanda a qualquer tempo, sem prejuízo algum e sem qualquer despesa de desarquivamento. Como já foi dito, a inexistência de prejuízo consiste no fato de que se guardará, de forma teleológica, na DECISÃO de arquivamento a mesma ratio legis prevista pelo legislador quando da previsão do instituto da suspensão.Ressalta-se que o arquivamento equaciona o serviço judicial, respeitando o direito do ente e repelindo as situações que acarretam o abandono da demanda, racionalizando os recursos nas demandas que justificadamente necessitem da providência jurisdicional, certamente com apoio nos princípios da celeridade e da economia processual.Por essas razões, os autos devem ser arquivados sem baixa, devendo ser anotado pela Escrivania, que a contagem da prescrição deve ser iniciada apenas após um ano da data do arquivamento, tendo em vista que a ação não pode se tornar imprescritível em razão de seu arquivamento. Salvo deliberação em contrário, a ação deverá permanecer arquivada até o decurso do prazo prescricional, sendo apenas autorizado o seu desarquivamento em caso de apontamento de bens à penhora livres e desembaraçados, ou, na hipótese de informação de pagamento da dívida.Arquive-se sem baixa.Intime-se a parte exequente.Cumpra-se.Guajará-Mirim-RO, terça-feira, 24 de abril de 2018.Karina Miguel Sobral Juíza de Direito

Proc.: 0004850-83.2011.8.22.0015
Ação:Procedimento Ordinário (Cível)
Requerente:Maria das Graças de Oliveira
Advogado:Defensoria Pública de Guajará Mirim (RO -)
Requerido:Estado de Rondônia, Município de Guajará-Mirim RO
DESPACHO:
DESPACHO Considerando o teor do acórdão de fls. 89/115, que declarou a nulidade de citação do Estado de Rondônia, bem como determinou o retorno dos autos com a realização da citação do Estado de Rondônia, bem como o fato de que a Portaria n. 11/2014/PR do TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA de 8/8/2014, publicada no DJe n. 149 de 13/8/2014, e os artigos 34 e 35 da Resolução 185, do Conselho Nacional de Justiça, estabeleceu que os processos judiciais passaram a ser virtuais, operados pelo sistema PJE, tendo a implementação do mesmo ocorrido nas Varas Cíveis da comarca de Guajará Mirim em meados de dezembro/2015, determino a virtualização dos presentes autos para prosseguimento no sistema PJe.Virtualizados os autos, prossiga-se com a citação e intimação do Estado de Rondônia nos termos do DESPACHO inicial, inclusive da liminar deferida às fls. 22.Sem prejuízo, manifeste-se o requerente informando se os medicamentos estão sendo regularmente fornecidos, indicando o ente público que vem cumprindo a determinação liminar.Cumpra-se.Em seguida arquivem-se os autos físicos com as baixas necessárias.Guajará-Mirim-RO, quarta-feira, 25 de abril de 2018. Karina Miguel Sobral Juíza de Direito

Proc.: 0035210-11.2005.8.22.0015
Ação:Execução de Título Extrajudicial
Exequente:Banco da Amazônia S/A
Advogado:Ezio Pires dos Santos (607-E), Michel Fernandes Barros (RO 1790), Monamares Gomes Grossi (RO 903), Washington Ferreira Mendonça (1946), Ramiro de Souza Pinheiro (OAB/RO 2037), Aline Fernandes Barros (RO 2708)
Executado:Jackson José Sales Miranda
Advogado:Advogado Não Informado ( )
DESPACHO:
DESPACHO Intime-se o exequente para apresentar planilha de débito atualizada, no prazo de 10 (dez) dias, lembrando que este ônus compete às partes, nos termos do CPC.Após, venham os autos conclusos para análise de penhora de salário.Expeça-se o necessário.Guajará-Mirim-RO, terça-feira, 24 de abril de 2018. Karina Miguel Sobral Juíza de Direito

Proc.: 0003622-10.2010.8.22.0015
Ação:Execução de Título Extrajudicial
Exequente:Município de Nova Mamoré Ro
Advogado:Whanderley da Silva Costa (RO 916)
Executado:José Antenor Nogueira, Celso Luiz Tomazzi
DESPACHO:
DESPACHO Diante da juntada da avaliação e documentos de fls. 93/132, dê-se ciência aos requeridos e ao Ministério Público para, querendo se manifestar em 5 dias.Após, voltem conclusos com urgência.Guajará-Mirim-RO, terça-feira, 24 de abril de 2018.Karina Miguel Sobral Juíza de Direito

Proc.: 0041252-76.2005.8.22.0015
Ação:Cumprimento de SENTENÇA
Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia, Município de Nova Mamoré Ro
Advogado:Promotor de Justiça da Comarca de Guajará Mirim (RO 11111111111), Janaína Pereira Souza Santos Silva (RO 1502)
Executado:Erivaldo Barbosa de Oliveira, Edivan Silva de Oliveira, Claudiomir Rodrigues, Francisco Osvaldo Gonçalves Dias, José Antenor Nogueira
Advogado:Rodrigo Reis Ribeiro (RO 1659), Advogado Não Informado ( ), Rodrigo Reis Ribeiro (RO 1659), Alexandre dos Santos Nogueira (RO 2892)
DESPACHO:
DESPACHO 1) Providencie o cartório a criação do IV volume, haja vista o número de páginas deste feito.Providencie, ainda, a numeração a partir das fls. 765.2) Diante dos documentos juntados pelo exequente (avaliação), dê-se ciência aos requeridos e ao Ministério Público para, querendo, se manifestarem em 5 dias.Após, voltem conclusos com urgência. Guajará-Mirim-RO, terça-feira, 24 de abril de 2018.Karina Miguel Sobral Juíza de Direito

Proc.: 0001037-48.2011.8.22.0015
Ação:Exibição de Documento ou Coisa (Cível)
Requerente:Eder Joaquim Noco de Santana
Advogado:Nelson Vieira da Rocha Junior (OAB/RO 3765), Carlos Alberto Vieira da Rocha (OAB/MT 11.101), Pedro Luiz Lepri Junior (OAB/RO 4871)
Requerido:Banco do Brasil S.a
Advogado:José Arnaldo Janssen Nogueira (RO 6676), Sérvio Túlio de Barcelos (RO 6673)
DESPACHO:
DESPACHO Considerando ausência de manifestação, retornem os autos ao arquivo.Guajará-Mirim-RO, terça-feira, 24 de abril de 2018.Karina Miguel Sobral Juíza de Direito
Rita de Cássia de Brito Morais
Escrivã Judicial

2ª VARA CÍVEL

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Guajará Mirim – 2ª Vara Cível
Av. XV de Novembro, 1981, Fórum Nelson Hungria, Serraria, Guajará-Mirim - RO - CEP: 76850-000
(69) 3541-7187
email: gum2civel@tjro.jus.br
7004242-87.2016.8.22.0015 - EXECUÇÃO FISCAL (1116)
EXEQUENTE: ESTADO DE RONDÔNIA
EXECUTADO:.POLYART COMERCIO E SERVICOS LTDA - ME e outros (2)
Nome:.POLYART COMERCIO E SERVICOS LTDA - ME
Endereço: av. doutor mendonça lima, 69, centro, Guajará-Mirim - RO - CEP: 76850-000
Nome: JOACIR ROBERTO DE SOUZA
Endereço: Avenida dos Imigrantes, 5913, apartamento 703, Aponiã, Porto Velho - RO - CEP: 76824-027
Nome: JUCELIO SCHEFFMACHER DE SOUZA
Endereço: JAIME ARAUJO DOS SANTOS, 2930, CASA, SAO JOAO BOSCO, Porto Velho - RO - CEP: 76803-844
EDITAL DE CITAÇÃO
PRAZO: 30 dias
CITAÇÃO DE: Joacir Roberto de Souza, CPF nº. 407.951.289-91 e Jucelio Scheffmacher de Souza, CPF nº. 646.750.099-72
FINALIDADE: Citação para, no prazo de 5 (cinco) dias, contados da dilação do prazo do Edital, PAGAR a dívida a seguir identificada, com juros, correção e encargos legais, ou no mesmo prazo nomear bens à penhora, suficientes para GARANTIR a Execução proposta pelo exequente, sob pena de serem penhorados tantos bens quantos bastarem para cumprimento integral da obrigação. O prazo para, querendo, opor embargos é de 30 (trinta) dias.
DESPACHO: Defiro. Citem-se os corresponsáveis Joacir Roberto de Souza, CPF nº. 407.951.289-91 e JucelioScheffmacher de Souza, CPF nº. 646.750.099-72 por edital, pelo prazo de 30 (trinta) dias.Decorrido o prazo do edital, façam conclusos os autos para apontamento do nome dos executados no SERASAJUD, conforme requerido. Expeça-se o necessário. Guajará-Mirim- data infra.
Guajará Mirim/RO 23 de abril de 2018.
Fran
Paulo José do Nascimento Fabrício
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Guajará-Mirim - 2ª Vara Cível
Av. XV de Novembro, 1981, Fórum Nelson Hungria, Serraria, GUAJARá-MIRIM - RO - CEP: 76850-000 - Fone:(69) 35412389
Processo nº: 7000422-89.2018.8.22.0015
Classe: MONITÓRIA (40)
AUTOR: NEIDIMAR XAVIER VIRISSIMO DE BARROS 70403783291
Advogado do(a) AUTOR: CAROLINA ALVES DOS SANTOS - RO8664
RÉU: PATRÍCIA ARAÚJO
Advogado do(a) RÉU:
SENTENÇA
O autor foi intimado a emendar a inicial no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento.
Todavia, conforme certificado (Id Num. 17798804), a parte autora permaneceu inerte, deixando de atender a determinação judicial.
Deste modo, como não houve a diligência e atenção necessárias da parte autora, há que se presumir a falta de interesse, circunstância autorizadora da extinção e arquivamento do processo.
Posto isso, INDEFIRO A INICIAL COM EXTINÇÃO do feito sem resolução do MÉRITO, nos termos do artigo 485, inciso I, c/c artigo 330, inciso IV ambos do CPC.

Não interposta a apelação, intime-se o réu do trânsito em julgado da SENTENÇA (§3º do art. 331 do novo CPC).
Sem custas e sem honorários.
Intime-se.
Arquivem-se.
SENTENÇA publicada e registrada automaticamente.
SIRVA COMO MANDADO /CARTA DE INTIMAÇÃO.
Guajará-Mirim- data infra.
PAULO JOSÉ DO NASCIMENTO FABRÍCIO
Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Poder Judiciário
Guajará-Mirim - 2ª Vara Cível
Av. XV de Novembro, 1981, Fórum Nelson Hungria, Serraria, Guajará-Mirim - RO - CEP: 76850-000 - Fone:(69) 35412389
Processo nº 0000412-77.2012.8.22.0015
Polo Ativo: COIMBRA IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA
Advogado do(a) EXEQUENTE: DANIEL HENRIQUE DE SOUZA GUIMARÃES - GO0024534
Polo Passivo: BAHIA EMBALAGENS PLASTICAS LTDA e outros
Advogado do(a) EXECUTADO: HENRIQUE BORGES GUIMARAES NETO - BA0017056
Advogado do(a) EXECUTADO: MARCOS ANTONIO METCHKO - RO0001482
CERTIDÃOCertifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG. Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes. O referido é verdade. Dou fé.
Guajará-Mirim, 25 de abril de 2018
rcm
Chefe de Secretaria

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Poder Judiciário
Guajará-Mirim - 2ª Vara Cível
Av. XV de Novembro, 1981, Fórum Nelson Hungria, Serraria, Guajará-Mirim - RO - CEP: 76850-000 - Fone:(69) 35412389
Processo nº 0003632-78.2015.8.22.0015
Polo Ativo: BANCO BRADESCO S.A.
Advogado do(a) EXEQUENTE: MAURO PAULO GALERA MARI - RO0004937
Polo Passivo: COMERCIAL M & S IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA - ME e outros
Advogado do(a) EXECUTADO:
Advogado do(a) EXECUTADO:
CERTIDÃOCertifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG. Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes. O referido é verdade. Dou fé.
Guajará-Mirim, 25 de abril de 2018
rcm
Chefe de Secretaria

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Poder Judiciário
Guajará-Mirim - 2ª Vara Cível
Av. XV de Novembro, 1981, Fórum Nelson Hungria, Serraria, Guajará-Mirim - RO - CEP: 76850-000 - Fone:(69) 35412389
Processo nº 0013984-08.2009.8.22.0015
Polo Ativo: ROSICLEI SALES NUNES
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARIA DA CONCEICAO AMBROSIO DOS REIS - RO0000674, JUAREZ PAULO BEARZI - RO0000752
Polo Passivo: FRANCISCO ELDER MARINHO ARAUJO e outros
Advogado do(a) EXECUTADO:
Advogado do(a) EXECUTADO:
Advogados do(a) EXECUTADO: AURISON DA SILVA FLORENTINO - RO000308B, CHERISLENE PEREIRA DE SOUZA - RO0001015
Advogados do(a) EXECUTADO: ANDREY CAVALCANTE DE CARVALHO - RO000303B, MARCELO ESTEBANEZ MARTINS - RO0003208
Advogado do(a) EXECUTADO:
Advogado do(a) EXECUTADO:
CERTIDÃOCertifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG. Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes. O referido é verdade. Dou fé.
Guajará-Mirim, 25 de abril de 2018
rcm
Chefe de Secretaria

COMARCA DE JARU

1ª VARA CRIMINAL

1º Cartório Criminal

Proc.: 0001102-06.2016.8.22.0003
HP
GABARITO nº 134/2018
Juiz de Direito: José de Oliveira Barros Filho
Proc.: 0001102-06.2016.8.22.0003
Classe: Ação Penal
Autor: Ministério Público do Estado de Rondônia
Réu: André Lopes Moura
Advogado(s): Alexandre Moraes dos Santos – OAB/RO 3044; Roberto Harlei Nobre de Souza – OAB/RO 1642; Marcos Vilela de Carvalho OAB/RO 084; Eunice Braga Leme – OAB/RO 1172.
FINALIDADE: Intimar o(s) advogado(s) acima citado(s) da SENTENÇA de Pronúncia, proferida por este Juízo, cuja parte dispositiva é a seguir transcrita: […] restou demonstrado, existem indícios suficientes de autoria em relação ao denunciado. Nessas condições, o réu deve ser pronunciado, já que não há comprovação nos autos, pelo menos até o presente momento, de que ele tenha agido amparado por alguma excludente de antijuridicidade ou culpabilidade. Noutros termos, inexistem fundamentos fáticos e jurídicos que permitam absolver o réu sumariamente ou impronunciar conforme pretendeu a defesa. Assim, considerando que para a pronúncia bastam os indícios de autoria, as provas dos autos, sobretudo os depoimentos das testemunhas, são suficientes. Sobre as qualificadoras que se refere a ação mediante paga ou promessa de recompensa e motivo fútil, em razão de tudo o que restou apurado até o momento, entendo que devem ser submetidas ao crivo do e. Tribunal do Júri. As qualificadoras encontram razoável apoio na prova coligida e devem ser mantidas para que sobre isso se manifeste o Tribunal Popular, mormente por não haver elementos nos autos que atestem que sejam manifestamente improcedentes ou descabidas. Nesse sentido: RT 421/310, 604/354, 671/310; RJTJSP 122/351. Caberá ao E. Conselho de SENTENÇA, após o Ministério Público e a defesa técnica sustentarem suas teses,

dizer se a conduta dos réus tinha por objetivo ceifar a vida da vítima e se subsistem as qualificadoras. Para dissecar essas questões neste momento processual ter-se-ia de fazer um acurado exame dos elementos de prova coligidos, o que é vedado ao juiz da pronúncia. Interessa consignar o entendimento do Superior Tribunal de Justiça, segundo o qual o juiz da pronúncia não pode excluir qualificadoras. O julgamento, por imposição constitucional, é do Tribunal do Júri (art. 5º, XXXVIII, da CF/88). (STJ – REsp 75.012 – DF – 6ª T. – Rel. Min. Adhemar Maciel – DJU 11.03.1996) (RJ 223/136). Nesse sentido, ainda, STJ – REsp 16.504, 6ª Turma, DJU 29.3.93, p.5268; TJSP, SER 218.964, 1ª Câm., RT 746/578. Assim, mantenho todas as qualificadoras. Isso posto, com fundamento no artigo 413 do Código de Processo Penal, PRONUNCIO ANDRÉ LOPES MOURA, acima qualificado, a fim de que seja submetido a julgamento pelo E. Tribunal do Júri, dando-o como incurso no artigo artigo 121, § 2°, incisos I e II, do Código Penal. Do Pedido de Revogação de Prisão, Referente ao pedido de revogação de prisão formulado pela defesa, considerando que o réu respondeu ao processo preso, tentou se desfazer de provas no momento da prisão (quebra do aparelho celular) e que subsistem os pressupostos e fundamentos do artigo 312 do Código de Processo Penal, nego-lhe o direito de recorrer em liberdade.Verifico que os pressupostos e fundamentos da prisão preventiva ainda subsistem pois, há prova da materialidade do crime e indícios suficiente de autoria, tanto que André foi pronunciado nesta oportunidade, bem como permanece a necessidade de se resguardar a ordem pública, sem perder de vista a conveniência da instrução criminal pois, embora pronunciado, as testemunhas certamente voltarão a depor em plenário, razão pela qual necessitam se sentirem seguras para prestarem seus depoimentos de forma livre, sem qualquer mácula, sobretudo aquelas que não fazem parte do quadro policial. Inclusive, as testemunhas Jaqueline e Eldo se mostravam muito temerosos em prestarem suas declarações. Ademais, a demora que houve no processamento do feito se deu em razão da complexidade do caso, que envolveu uma longa investigação, a expedição de carta precatória e sobretudo em razão da atuação da primeira defesa constituída pelo réu, que desde a resposta à acusação se manifestou fora do prazo (fls. 14/18 e 19/20), além de ter apresentado substabelecimento quase um mês após ser intimado para apresentar alegações finais (fls. 107/108), mesmo tendo ficado com carga dos autos por 25 (vinte e cinto) dias (fl. 107 verso) e, depois do substabelecimento, as alegações finais só foram apresentadas mais de um mês depois (fls. 108 e 148/155). Transitada em julgado esta DECISÃO, vistas às partes para os fins do artigo 422 do Código de Processo Penal. Não havendo recurso e havendo cooperação das partes na agilidade para a referida fase, será verificada a possibilidade de inclusão deste processo para julgamento na primeira reunião do júri de 2018 que acontecerá no mês de maio. P.R.I. Jaru-RO, terça-feira, 24 de abril de 2018. José de Oliveira Barros Filho, Juiz de Direito.
Gilson da Silva Barbosa
Diretor de Cartório

Proc.: 0000029-28.2018.8.22.0003
HP
GABARITO nº 112/2018
Juiz de Direito: José de Oliveira Barros Filho
Proc.: 0000029-28.2018.8.22.0003
Classe: Ação Penal
Autor: Ministério Público do Estado de Rondônia
Réu: Andrey Jennrich de Almeida
Advogado: Rooger Taylor Silva Rodrigues – OAB/RO 4791
FINALIDADE: Intimar o advogado acima indicado para apresentar Resposta Inicial, no prazo de 10 dias, nos termos do art. 396-A do Código de Processo Penal, com redação dada pela Lei 11.719 de 2008.
Gilson da Silva Barbosa
Diretor de Cartório
Gilson da Silva Barbosa
Diretor de Cartório

2º JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

Processo nº: 7000836-26.2018.8.22.0003
Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
Autor: CLAUDETE MARIA SPAGNOL
Requerido: WAGNA PIMENTA FERREIRA
INTIMAÇÃO - REVEL - DIÁRIO DA JUSTIÇA
SENTENÇA:
[...] Ante o exposto, DECLARO PROCEDENTE o pedido formulado pela autora, a fim de CONDENAR a requerida ao pagamento de R$ 233,00 (duzentos e trinta e três mais) em favor da parte requerente. O valor deverá ser atualizado com correção monetária a contar do ajuizamento do pedido, e juros de 1% ao mês a partir da data do vencimento do titulo de crédito. Sem honorários e custas (art. 55 da Lei 9.099/95). Deste modo, fica resolvido o feito com resolução do MÉRITO. [...]
Jaru/RO, Terça-feira, 24 de Abril de 2018.
CARLOS ANDRE FERNANDES GASPARINI Técnico Judiciário

Processo nº: 7000862-24.2018.8.22.0003
Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
Autor: GERALDO PEREIRA DE MIRANDA
Requerido: WAGNER COSTA DA SILVA
INTIMAÇÃO - REVEL - DIÁRIO DA JUSTIÇA
SENTENÇA:
[...] Ante o exposto. DECLARO PROCEDENTE o pedido formulado pela autora, a fim de CONDENAR a requerida ao pagamento de R$ 1.000,00 (um mil reais) em favor da parte requerente. O valor deverá ser atualizado com correção monetária a contar do ajuizamento do pedido, e juros de 1% ao mês a partir da data do vencimento do titulo de crédito. Sem honorários e custas (art. 55 da Lei 9.099/95). Deste modo, fica resolvido o feito com resolução do MÉRITO. [...]
Jaru/RO, Terça-feira, 24 de Abril de 2018.
CARLOS ANDRE FERNANDES GASPARINI Técnico Judiciário

Processo nº: 7000889-07.2018.8.22.0003
Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
Autor: ANA CRISTINA DA SILVA
Requerido: VANESSA SANTOS MARINHO
INTIMAÇÃO - REVEL - DIÁRIO DA JUSTIÇA
SENTENÇA:
[...]
"Vistos e etc... Face a ausência da parte autora, DECLARO EXTINTO o presente feito com base no art. 51, inciso I da Lei n. 9099/95. Condeno a parte requerente ao pagamento das custas processuais, conforme o Enunciado 28 do FONAJE. Intime-se a requerente através do modo mais célere, inclusive telefone, para proceder o recolhimento das custas. Dou esta por Publicada em audiência. Registre-se. Intime-se. [...]
Jaru/RO, Terça-feira, 24 de Abril de 2018.
CARLOS ANDRE FERNANDES GASPARINI Técnico Judiciário

Processo nº: 7000813-80.2018.8.22.0003
Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
Autor: C & A MOTO PECAS LTDA - ME
Requerido: ALESSANDRO DA SILVEIRA SILVA
INTIMAÇÃO - REVEL - DIÁRIO DA JUSTIÇA
SENTENÇA:
[...] Ante o exposto, DECLARO PROCEDENTE o pedido formulado pela autora, a fim de CONDENAR a requerida ao pagamento de R$ 1.087,80 (um mil, oitenta e sete reais e oitenta centavos) em favor da parte requerente. O valor deverá ser atualizado com correção monetária a contar do ajuizamento do pedido, e juros de 1% ao mês a partir da data do vencimento do titulo de crédito. Sem honorários e custas (art. 55 da Lei 9.099/95). [...]
Jaru/RO, Terça-feira, 24 de Abril de 2018.
CARLOS ANDRE FERNANDES GASPARINI
Técnico Judiciário

1ª VARA CÍVEL

1º Cartório Cível
1ª Vara Cível da Comarca de Jaru/RO

Gabarito
Proc.: 0014298-34.2002.8.22.0003
Ação:Procedimento Ordinário (Cível)
Inventariante:Gildo Concolato, Gilson Souza Concolato
Advogado:Marta de Assis Nogueira Calixto (OAB/RO 498 - A)
Inventariado:Pedro Antônio Concolato, Antônia Souza Concolato
Advogado:Advogado não Informado (3790)
Interessado (Parte A:Calebe Barbosa Concolato, Lucas Barbosa Concolato
Advogado:Rosenir Gonçalves Ayardes (OAB/RO 6348)
Intimar o procurador dos interessados do teor da DECISÃO de fls. 105, DECISÃO Vistos; 1- Cadastre-se a advogada subscritora da peça de fls. 76 nestes autos, publicando-se essa DECISÃO em seguida. 2- Por cautela, intime-se os herdeiros Gildo Concolato e Gilson Souza Concolato, via sua advogada, para tomar ciência do requerimento formulado às fls. 74/76 e, querendo, manifestarem-se em 05 (cinco) dias úteis. 3- Havendo anuência de Gildo Concolato e Gilson Souza Concolato ou o silêncio desses, desde já fica autorizada a expedição do necessário ao Cartório de Registro de Imóveis de Jaru, para o ato solicitado pelos requerentes Calebe Barbosa Concolato e Lucas Barboda Concolato às fls. 75//76. Consigne-se que eventuais custas e emolumentos para a medida de desmembramento de imóvel em matrícula é de responsabilidade dos interessados. Após, não existindo pendências. Cumpra-se.
Jaru-RO, segunda-feira, 23 de abril de 2018.
Luís Marcelo Batista da Silva
Juiz de Direito
Fábio da Silva Amaral
Diretor de Cartório

2ª VARA CÍVEL

2º Cartório Cível
Sugestões e reclamações, façam-nas pessoalmente ao
Juiz ou contate-nos via internet.
Corregedoria: cgj@tj.gov.br
Juiz: mailto:elsi@tj.govElsi Antônio Dalla Riva
Para Contatos e-mail: jaw2civel@tjro.jus.br

Proc.: 0002669-09.2015.8.22.0003
Ação:Procedimento Ordinário (Cível)
Requerente:Eudiel Barbosa de Oliveira
Advogado:Delmário de Santana Souza (OAB/RO 1531), Danilo Wallace Ferreira Sousa (OAB/RO 6995), Indiano Pedroso Gonçalves (OAB/RO 3486)
Denunciado:L. F. Imports Ltda, M. M. C. Automotores do Brasil
Advogado:Graziela Fortes (RO 2208), Edmundo Santiago Chagas Junior. (RO 905), Rejane Saruhashi (RO 1824), Eduardo Perez Salusse (OAB/SP 117.614), Sergio Ricardo Nutti Marangoni (OAB/SP 117.752), Eduardo Barros Miranda Perriller (OAB/RJ 119.157), Carlos Artur André Leite (OAB/SP 94.555), Eduardo de Albuquerque Parente (OAB/SP 174.081), Wilson Pinheiro Jabur (OAB/SP 173.084), Marcelo Klug Vieira (OAB/SP 138.970), Thiago Mahfuz Vezzi (OAB/SP 228.213), Alberto Feitosa da Silva Filho (OAB/SP 329.930), Alinye Korina Torres (OAB/SP 338.352), Aline de Souza Cruz (OAB/SP 342.925), Beatriz Condi (OAB/SP 341.451), Caio Guimarães Fernandes (OAB/SP 354.463), Marcello Klug Vieira (OAB/SP 138.970), Lívia Patrício Garcia de Souza (OAB/RO 5277), Carlos Eduardo Mendes (OAB/SP 328.374), Cecilia Gomes Rocha (283.867), Cicely Paiuca Buscarini (OAB/SP 346.651), Claudia Ayabe (OAB/SP 229.527), Daniela dos Santos Dantas (OAB/SP 340.255), Danielle Aparecida de Oliveira (OAB/SP 344.421), Daniel de Caprio Consorti (OAB/SP 284.795), Daniel Victor Jaqueto (342.301), Danilo Oliveira Leão (OAB/SP 344.945), Diego Ribeiro de Moraes (OAB/SP 344.431), Erico Lanza da Silva (OAB/SP 352.822), Fabio Gonçalves Boni (OAB/SP 347.173), Flavia de Simone Melo (OAB/SP 354.840), Gabriel Costa Bottesi (OAB/SP 344.985), Gabriela Peramezza Ciercolez (OAB/SP 349.797), Gisele Borges (OAB/SP 169.782), Gustavo Di Buono Riato (OAB/SP 351.876), Igor Renato Orasmo de Carvalho (OAB/SP 267.457), Isabel Carmina Nogueira Montana (OAB/SP 328.408), Isabelle de Araujo Traverzim (OAB/SP 327.187), Ivan Alexandre Blasi Yuga Toledo (OAB/SP 320.296), Jessika Aparecida Miranda Pinho (OAB/SP 346.706), Luana Tukamoto (OAB/SP 338.911), Luciana Aparecida dos Santos Scardovelli (OAB/SP 168.295), Luiz Gustavo Oriani (OAB/SP 340.457), Marcelo Fernando Neri Santos (OAB/SP 319.793), Mariangela Diaz Brossi (OAB/SP 167.687), Marilia Visentainer Ferraz (OAB/SP 234.749), Marisol Gonzalez Martinez (OAB/SP 188.553), Marjory Pellichero de Oliveira Martins (OAB/SP 322.214), Mauricio Ruiz Colman (OAB/SP 318.742), Mayara Karina de Freitas Henrique (OAB/SP 310.483), Natalia Martines Lui (OAB/SP 347.579), Natalia Cezario Carvalho (OAB/SP 350.849), Pedro Paiva Ferreira de Arruda (OAB/SP 345.308), Rafael Kliemke dos Santos (OAB/SP 268.454), Rafaela da Silva Santos (OAB/SP 330.345), Rafael Matheus Santos Dalossi (OAB/SP 344.092), Renata Araujo de Lima (OAB/SP 335.847), Ricardo Ferreira Marquezini (OAB/SP 353.388), Samara de Souza Alves dos Santos (OAB/SP 350.214), Samirys Verzemiassi Borguesani (OAB/SP 320.588), Sandra Midori Suinomori Motta (OAB/SP 347.099), Tatiana Perona Costa (OAB/SP 297.677), Tatiana Pinheiro Marson (OAB/SP 351.418), Thalita Rodrigues Abra (OAB/SP 291516), Vanessa Diaz Domingues (OAB/SP 222.086), Sofia Athanase Dontos (OAB/SP 309.388), Lidia Francisca Paula Padilha Rossendy (RO 6139), Erik Guedes Navrocky (OAB/SP 240.117)
Ficam as partes, por via de seu(uas) Advogados(as), no prazo de 15 dias, intimadas a apresentar Contrarrazões ao Recurso de Apelação interposto pelo parte requerida L F. Imports Ltda.

Proc.: 0004021-36.2014.8.22.0003
Ação:Reintegração / Manutenção de Posse
Requerente:Jurandir Machado
Advogado:Elizio Lemes de Figueiredo (OAB/MT 8256), Chrislayne Ap. P. de Figueiredo (MT 13.421)
Requerido:Edioberto Souza Ribeiro, Elso Albino do Amaral, Mara Kênia Storck
Advogado:José Assis dos Santos. (OAB/RO 2591), Juliana Maia Ratti (RO 3280), José Assis dos Santos. (OAB/RO 2591), Advogado Não Informado (NBO 020)
Manifeste a parte interessada, por meio de seus patronos, no prazo de cinco (05) dias, sobre o retorno dos autos do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia com o seguinte acordão: por unanimidade rejeiter a preliminar e não conhecer do recurso adesivo no MÉRITO,negar provimento recurso de apelação nos termos do voto do relator.

Proc.: 0004184-79.2015.8.22.0003
Ação:Procedimento Ordinário (Cível)
Requerente:Tiago Laia de Araujo, Rafael Laia Araujo
Advogado:Everton Campos de Queiroz (RO 2982), Iure Afonso Reis (RO 5745), José Feliphe Rosário Oliveira (RO 6568), Iure Afonso Reis (RO 5745), Everton Campos de Queiroz (RO 2982)
Requerido:Ce Industria e Transportes Eirteli Epp
Advogado:Laed Alvares Silva (OAB/RO 263A)
Carta precatória - Devolvida:
Ficam as partes, por via de seus Advogados, no prazo de 05 dias, intimadas a se manifestarem acerca da devolução da carta precatória pela Comarca de Vilhena com cumprimento positivo.
Fabiane Palmira Barboza
Diretora de Cartório

COMARCA DE OURO PRETO DO OESTE

1º JUIZADO ESPECIAL CRIMINAL

Proc: 1000141-45.2016.8.22.0004
Ação:Termo Circunstanciado (Juizado Criminal)
Delegacia de Polícia - Ouro Preto do Oeste/RO(Autor)
FLEVENILDO GOMES SANTOS(Infrator)
Advogado(s): Alexandre Anderson Hoffmann(OAB 3709 RO)
DESPACHO: "Chamo o feito à ordem. Intime-se o infrator, através de seu advogado, para responder à acusação (mov. 79), em cinco dias. Após, tornem conclusos."

1ª VARA CÍVEL

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia Ouro Preto do Oeste - 1ª Vara Cível Rua Daniel Comboni, Lote 340, Quadra 88, Setor 2, Centro, Ouro Preto do Oeste/RO - CEP 76.920-00 - Telefone:(69) 3461-4589
EDITAL DE VENDA JUDICIAL
O Dr. Jose Antonio Barretto, MM. Juiz de Direito da 1ª Vara Cível da Comarca de Ouro Preto do Oeste/RO, torna público que será realizada a venda do bem a seguir descrito, referente à Execução que se menciona.
Processo: 0003191-43.2009.8.22.0004
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA
Assunto: [Indenização por Dano Material]
Valor da Causa: R$ 90.211,84
Parte Autora: LEONILDO JOSE DA SILVA
Advogado(s) do reclamante: PEDRO FELIZARDO DE ALENCAR, MARCELO CANTARELLA DA SILVA
Parte Requerida: GILMAR DE ROSSI e outros
Advogado(s) do reclamado: MAGDA ROSANGELA FRANZIN STECCA
DESCRIÇÃO DOS BENS:
1 – 24.2 Ha de terras a ser desmembrada do todo maior denominado do lote 04, Gleba 54, Novo Destino, Setor Urupá, Projeto Fundiário Jaru/Ouro Preto com área de 49.7294 Ha. Avaliada em R$ 200.000,00 (duzentos mil reais)
DATA DA 1ª VENDA: 15/06/2018, às 08:15 horas, no Fórum de Ouro Preto do Oeste/RO.
DATA DA 2ª VENDA: 25/06/2018, às 08:00 horas, no Fórum de Ouro Preto do Oeste/RO.
OBSERVAÇÕES:
1 – Sobrevindo feriado nas datas designadas para venda judicial, esta realizar-se-á no primeiro dia útil subsequente;
2 – O leilão prosseguirá no dia útil imediato, à mesma hora em que teve início, independentemente de novo edital, se for ultrapassado o horário de expediente forense (Art. 900).
OBSERVAÇÃO: Não sendo possível a intimação pessoal do(s) executado(s), fica(m) o(s) mesmo(s) intimado(s) por este edital (Art. 889, parágrafo único, CPC).
COMUNICAÇÃO: Se o bem não alcançar lance igual ou superior à avaliação, prosseguir-se-á na segunda venda a fim de que o mesmo seja arrematado por quem maior preço lançar, desde que a oferta não seja vil. Considera-se vil o preço inferior ao mínimo estipulado pelo juiz e constante do edital, e, não tendo sido fixado preço mínimo, considera-se vil o preço inferior a cinquenta por cento do valor da avaliação (Art. 891, parágrafo único).
Sede do Juízo: Sede do Juízo: Fórum Desembargador Cássio Sbarzi Guedes, Rua Daniel Comboni, Lote 340, Quadra 88, Setor 2, Centro, nº 1480, Ouro Preto do Oeste/RO - CEP 76.920-000 Fax: (69)3461-3813, Fone: (69)3461-2050.
Ouro Preto do Oeste/RO, 19 de abril de 2018.
Geraldo Donizete Souza Prado
Chefe de Cartório
Assina por determinação do Juiz

2ª VARA CÍVEL

2º Cartório Cível
SILAS ARSONVAL CARMINATTI BONFIM
DIRETOR DE CARTÓRIO - CAD. 205.590-2

Proc.: 0000494-78.2011.8.22.0004
Ação:Procedimento Ordinário (Cível)
Requerente:G A Águia de Ouro Transporte Ltda Me
Advogado:Marcelo Cantarella da Silva. (OAB/RO 558)
Requerido:Município de Ouro Preto do Oeste RO
Advogado:Advogado Não Informado (444444444)
DECISÃO:
Vistos.Em consulta ao SAP constatei que até a presente data não houve julgamento do recurso interposto em face da SENTENÇA proferida nos autos de n. 0020800-44.2006.8.22.0004).Desta feita, promovo a suspensão da presente ação pelo prazo de 01 (um) ano, pois a mesma refere-se a fatos discutidos naqueles autos (0020800-44.2006.8.22.0004).Intimem-se.Ouro Preto do Oeste-RO, quarta-feira, 25 de abril de 2018.João Valério Silva Neto Juiz de Direito

Proc.: 0000592-92.2013.8.22.0004
Ação:Prestação de Contas - Exigidas
Requerente:Maria de Paula Carvalho
Advogado:Camila Jacob do Nascimento Freitas (RO 5450), Marcos Donizetti Zani (OAB/RO 613)
Requerido:Banco Bradesco S/a - Osasco/sp
Advogado:Eduardo Chalfin (OAB/PR 58971)
DESPACHO:
Vistos.Ante a comprovação do pagamento das custas finais (fls. 389), nada mais havendo, arquive-se.Ouro Preto do Oeste-RO, quarta-feira, 25 de abril de 2018.João Valério Silva Neto Juiz de Direito

Proc.: 0000268-34.2015.8.22.0004
Ação:Procedimento Ordinário (Cível)
Requerente:Aristoteles Teles de Almeida Neto, Milleny Rodrigues de Souza
Advogado:Valquíria Rodrigues Luz de Andrade (RO 4484)
Requerido:Claudeci Francisco de Freitas, Irineu Teveira de Sousa
Advogado:Diego Rodrigo de Oliveira Domingues (RO 5963), Christian Fernandes Rabelo. (RO 333-B)
DECISÃO:
Vistos.Trata-se de recurso de apelação interposto por Erineu Taveira de Souza (fls. 284/310) e Claudeci Francisco de Freitas (fls. 311/335) em face da SENTENÇA prolatada nos autos (fls. 266/269) e DECISÃO de fls. 282.Nos termos do art. 1.010 do NCPC, intimem-se os apelados para apresentarem as contrarrazões no prazo de 15 dias.Após, remeta-se ao egrégio TJ/RO.Ouro Preto do Oeste-RO, quarta-feira, 25 de abril de 2018.João Valério Silva Neto Juiz de Direito
SILAS ARSONVAL CARMINATTI BONFIM
DIRETOR DE CARTÓRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
COMARCA DE OURO PRETO DO OESTE
2ª VARA CÍVEL
Fone/fax: (69)3461-5244 e 3461-3813. E-mail: opo2civel@tjro.jus.br
Av. Daniel Comboni, 1480, 1º Andar, Fórum Des. Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes
76920-000 Ouro Preto do Oeste-RO
Processo 7000053-65.2017.8.22.0004
Classe MONITÓRIA (40)
Requerente(s) SOCIEDADE EDUCACIONAL DE OURO PRETO DO OESTE LTDA - ME CPF: 15.522.047/0001-92
Advogado: TARCISIO GOMES LEITE JUNIOR CPF: 943.847.112-04
Requerido(s) WEVERTON BERNARDES PEREIRA

DESPACHO
Vistos.
Na petição de ID n. 17205386 a exequente deseja a penhora sobre valore que a parte eventualmente vier a pagar a pessoa jurídica RESIDENCIAL BOA VISTA EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA com que possui o contrato identificado pelo n. 40/67-0087.
Pois bem.
A execução é espécie de procedimento processual que visa propiciar o recebimento de valores por parte daquele que possuir crédito em desfavor de outrem, e tem por fim permitir o bloqueio de valores e demais espécies de constrições patrimoniais viáveis.
È certo que a execução se dá no interesse da exequente (art. 797, CPC), porém é certo que tal interesse não pode suplantar outras situações jurídicas consolidadas, bem como contratos previamente estabelecidos, como se tivesse preferência sobre estes, pois se tal fosse permitido, criar-se-ia situação de inadimplemento provocado, onde obrigar-se-ia terceiro não interessado na lide a arcar com dívida que não contratou, em clara afronta ao ordenamento, e prejudicando a solvência de seu contrato.
Não se amolda o caso àquelas situações onde o devedor tem valores a receber de outrem, pois na verdade poderia, nesse caso, diante de autorização legal expressa no art. 858 do CPC, permitir que o obrigado ao pagamento da parcela ao devedor, seja a que título fosse, procedesse ao pagamento diretamente ao credor, provocando assim o abatimento da dívida.
O pedido ora em análise provocaria prejuízo a terceiro não envolvido não responsável pelo pagamento do débito, comportando assim indeferimento.
Isto posto INDEFIRO o pedido de ID n. 16851914, e, ato contínuo CONCEDO a parte exequente o prazo de 30 (trinta) dias, para que diligencie em busca de bens passíveis de penhora.
Intime-se.
Ouro Preto do Oeste, Terça-feira, 24 de Abril de 2018.
JOÃO VALÉRIO SILVA NETO
Juiz de Direito

COMARCA DE PIMENTA BUENO

1ª VARA CÍVEL

EDITAL DE INTIMAÇÃO DE EVENTUAIS CONSUMIDORES INTERESSADOS
Prazo: 30 dias
Processo: 7001806-08.2018.8.22.0009
Classe: Ação Civil Pública
Parte Autora: Ministério Público do Estado de Rondônia
ParteRequerida:Águas de Pimenta Bueno Saneamento SPE Ltda.
Advogado: Não informado.
Intimação DE EVENTUAIS CONSUMIDORES INTERESSADOS ACERCA DA PRESENTE AÇÃO
FINALIDADE: INTIMÁ-LOS para tomarem conhecimento de todos os termos desta ação, a qual objetiva a defesa de direitos dos consumidores de água tratada do Município de Pimenta Bueno, para impedir a prática de interrupção no respectivo fornecimento motivada pela ausência do respectivo recadastramento de dados junto à empresa concessionária, bem como, a condenação da empresa em indenizar, por danos morais coletivos, aqueles que foram atingidos por tais práticas.
Sede do Juízo: Fórum Ministro Hermes Lima Rua Cassimiro de Abreu, 237, Centro, CEP 76.970-000, Pimenta Bueno-RO. Fone/Fax: (069) 3451 2477.
Pimenta Bueno-RO, 25 de abril de 2018.
Sandra Regina Corso Baptista da Silva
Diretora de Cartório, mat. 002990

1ª Vara Cível da Comarca de Pimenta Bueno-RO
EDITAL DE INTIMAÇÃO E NOTIFICAÇÃO
Prazo: 30 (trinta) dias
Vara: 1ª Vara Cível
Autos: 7000513-37.2017.8.22.0009
Classe: Cível - Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária
Assunto: [Alienação Fiduciária]
Valor da Causa: R$ 14.803,31
Parte Autora: Aymore Credito Financiamento e Investimento S.A.
Advogado: Marco Antonio Crespo Barbosa – SP0115665
Parte Requerida: Alexssandro Borges da Silva
Intimação E NOTIFICAÇÃO DO REQUERIDO ALEXSSANDRO BORGES DA SILVA, inscrita no CPF n. 020.213.862-36, atualmente em lugar incerto e não sabido.
FINALIDADE: NOTIFICAR a REQUERIDA, para o recolhimento da importância de R$ 114,80 (atualizada até a data de 05/12/2017), a título de custas do processo em epígrafe, no prazo de 15 (quinze) dias. O não pagamento integral ensejará a expedição de certidão de débito judicial para fins de protesto extrajudicial e inscrição na dívida ativa.
SEDE DO JUÍZO: Fórum Ministro Hermes Lima Rua Cassimiro de Abreu, 237, Centro, CEP 76.970-000, Pimenta Bueno-RO. Fone/Fax: (069) 3451 2477.
Pimenta Bueno/RO, 26 de Março de 2018.
Sandra Regina Corso Baptista da Silva
Diretora de Cartório – mat. 002990-0
(assinado digitalmente)

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Pimenta Bueno - 1ª Vara Cível
Rua Casimiro de Abreu, 237, Centro, Pimenta Bueno - RO - CEP: 76800-000 - Fone:(69) 34512477
Processo nº: 7001181-71.2018.8.22.0009
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: VANIA GOMES FERREIRA
Advogado do(a) AUTOR: CARLOS OLIVEIRA SPADONI - RO000607A
RÉU: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A.
Advogado do(a) RÉU:
SENTENÇA
Trata-se de ação no procedimento comum envolvendo as partes acima indicadas.
A parte autora foi intimada a emendar a inicial, no prazo de 15 dias, sob pena de indeferimento (ID 16985571), no entanto, deixou escoar o prazo legal sem qualquer manifestação (certidão ao ID 17816752).
Diante do exposto e nos termos dos artigos 321, parágrafo único, e 485, inciso I, ambos do Código de Processo Civil, INDEFIRO A INICIAL e JULGO EXTINTO o processo, ordenando, pois, o seu arquivamento.
Sem custas.
Havendo recurso, intime-se a parte contrária para as contrarrazões e remetam-se os autos ao Tribunal de Justiça.
Decorrido o prazo recursal, intime-se a parte requerida e arquive-se como de praxe.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
Pimenta Bueno/RO, 24 de abril de 2018.
Valdirene Alves da Fonseca Clementele
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Pimenta Bueno - 1ª Vara Cível
Rua Casimiro de Abreu, 237, Centro, Pimenta Bueno - RO - CEP: 76800-000 - Fone:(69) 34512477
Processo nº: 7000932-91.2016.8.22.0009
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: MARMORARIA CAETANO LTDA - ME

Advogados do(a) EXEQUENTE: BARBARA GONCALVES CANDIDO - RO0006029, PRYCILLA SILVA ARAUJO ZGODA - RO8135
EXECUTADO: DOMINGOS FRANCO DA ROCHA SANCHES
Advogado do(a) EXECUTADO:
DECISÃO
Defiro o pedido de ID 17839209.
Suspendo o feito pelo prazo de 30 dias, bem como o leilão designado ao ID 17391521.
Pimenta Bueno/RO, 24 de abril de 2018.
Valdirene Alves da Fonseca Clementele
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Pimenta Bueno - 1ª Vara Cível
Rua Casimiro de Abreu, 237, Centro, Pimenta Bueno - RO - CEP: 76800-000 - Fone:(69) 34512477
Processo nº: 0000025-07.2017.8.22.0009
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
AUTOR: LAUDELINO FERREIRA RIBEIRO
Advogados do(a) AUTOR: ANDRE HENRIQUE VIEIRA DE SOUZA - RO0006862, CRISDAINE MICAELI SILVA FAVALESSA - RO0005360
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL INSS
Advogado do(a) RÉU:
DECISÃO
Intime-se a parte autora, na forma pleiteada ao ID Num. 17697769 - Pág. 1.
Quanto ao e-mail da Justiça Federal sobre a devolução da requisição de pagamento dos honorários periciais, observa-se que Juízo fixou o valor de R$ 600,00 por entender condizente com o serviço que seria realizado, conforme DECISÃO de nomeação constante dos autos que fundamentou quanto a especialização do perito em Ortopedia e que a perícia seria realizada por dois peritos. Contudo, os fundamentos apresentados e o valor arbitrado não foram aceitos pela Justiça Federal que determinou que o pagamento seja realizado no valor da tabela prevista na Resolução n. 305/2014 - CJF, sob o fundamento de dificuldades orçamentárias, dentre outros, conforme Ofício Circular SJRO-DIREF – 5573611 encaminhado a este Juízo.
Assim, nada mais resta a fazer que não seja reduzir o valor arbitrado para R$ 200,00.
Retifique-se a requisição de pagamento no Sistema, inclusive mencionando a presente DECISÃO.
Ciência aos peritos.
Pimenta Bueno/RO, 24 de abril de 2018.
Valdirene Alves da Fonseca Clementele
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Pimenta Bueno - 1ª Vara Cível
Rua Casimiro de Abreu, 237, Centro, Pimenta Bueno - RO - CEP: 76800-000 - Fone:(69) 34512477
Processo nº: 7005193-65.2017.8.22.0009
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: DIRCE PASTENE DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: LUIS FERREIRA CAVALCANTE - RO0002790
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Advogado do(a) RÉU:
DECISÃO
Trata-se de ação de concessão de benefício previdenciário envolvendo as partes acima indicadas.
Os autos vieram conclusos. Passo ao saneamento.
Não há preliminares ou questões processuais pendentes. Dou o feito por saneado.
Como ponto controvertido da lide, fixo a qualidade de segurado especial do instituidor do benefício.
Assim, tendo em vista a necessidade de dilação probatória, defiro o pedido de prova testemunhal formulado pela parte requerente.
Portanto, desde logo, designo audiência de instrução e julgamento para o dia 29 de Maio de 2018, às 10h, a realizar-se na Sala de Audiências da 1ª Vara Cível da Comarca de Pimenta Bueno-RO, no seguinte endereço: Fórum Min. Hermes Lima, Rua Cassimiro de Abreu, n. 237, Centro, Pimenta Bueno-RO.
Nos termos do parágrafo 4º do artigo 357 do CPC, concedo o prazo comum entre as partes de 15 dias, para apresentarem o rol de testemunhas, sendo que, na forma do artigo 455 do CPC, cabe ao advogado da parte informar ou intimar as testemunhas por ele arroladas do dia, hora e local da audiência designada, dispensando-se a intimação pelo Juízo.
Intimem-se.
Pimenta Bueno/RO, 25 de abril de 2018.
Valdirene Alves da Fonseca Clementele
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Pimenta Bueno - 1ª Vara Cível
Rua Casimiro de Abreu, 237, Centro, Pimenta Bueno - RO - CEP: 76800-000 - Fone:(69) 34512477
Processo nº: 7000467-14.2018.8.22.0009
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
EXEQUENTE: POSTO SIMONI LTDA
Advogados do(a) EXEQUENTE: SAMMUEL VALENTIM BORGES - RO0004356, HEVANDRO SCARCELLI SEVERINO - RO0003065
EXECUTADO: CENTRALNORTE SERVICOS E COMERCIO LTDA
Advogado do(a) EXECUTADO: ROBSON MAGNO CLODOALDO CASULA - RO0001404
DECISÃO
Expeça-se Alvará Judicial em favor do exequente para levantamento da quantia depositada ao ID 17770476, sendo que o credor deverá comprovar seu levantamento no prazo de 5 dias.
Após, intime-se o executado para manifestar-se, acerca da petição de ID 17839601.
Pimenta Bueno/RO, 25 de abril de 2018.
Valdirene Alves da Fonseca Clementele
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Pimenta Bueno - 1ª Vara Cível
Rua Casimiro de Abreu, 237, Centro, Pimenta Bueno - RO - CEP: 76800-000 - Fone:(69) 34512477
Processo nº: 7000667-89.2016.8.22.0009
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: MOYSES CORDEIRO DA SILVA
Advogados do(a) EXEQUENTE: CARLOS OLIVEIRA SPADONI - RO000607A, LELITON LUCIANO LOPES DA COSTA - RO2237
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Advogado do(a) EXECUTADO:
SENTENÇA
Trata-se de ação de cumprimento de SENTENÇA envolvendo as partes acima indicadas.
Foi expedido Alvará Judicial para levantamento da quantia depositada nos autos (ID 15658021 e 15659331), bem como implantado em favor do exequente o benefício de aposentadoria.
É o relatório necessário. Decido.
Considerando a expedição de Alvará Judicial (ID 15658021 e 15659331)), dá-se por satisfeito o crédito.
Não havendo outros requerimentos, dá-se por satisfeita a execução.
Assim, nos termos do art. 924, inciso II, c.c. art. 925, ambos do Código de Processo Civil, julgo extinta a presente execução.
Sem custas.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
Após, arquive-se.
Pimenta Bueno/RO, 25 de abril de 2018.
Valdirene Alves da Fonseca Clementele
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Pimenta Bueno - 1ª Vara Cível
Rua Casimiro de Abreu, 237, Centro, Pimenta Bueno - RO - CEP: 76800-000 - Fone:(69) 34512477
Processo nº: 7001749-87.2018.8.22.0009
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: VALDIR FERREIRA DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: SUELI MARIA RODRIGUES FERRO - RO0002961
RÉU: SEGURADORA LIDER DO CONSÓRCIO DO SEGURO DPVAT S/A
DECISÃO
Trata-se de procedimento comum, envolvendo as partes supramencionadas.
A parte autora pleiteou a concessão de Justiça Gratuita.
Primeiramente, acerca do tema, a Constituição Federal, a qual se sobrepõe às demais normas, no título dos direitos e deveres individuais e coletivos, assim estabelece:
Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:
[...]
LXXIV - o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos;
[...]
Para a concessão da medida pleiteada se faz necessária a comprovação da insuficiência alegada.
O Superior Tribunal de Justiça ressalta a relatividade da presunção de pobreza, conferindo ao Juiz determinar a comprovação da miserabilidade do requerente dos benefícios da justiça gratuita, assim:
AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC. NÃO OCORRÊNCIA. INDEFERIMENTO DOS BENEFÍCIOS DA JUSTIÇA GRATUITA. REVISÃO DO ACÓRDÃO RECORRIDO. SÚMULA 7/STJ. RECURSO NÃO PROVIDO. 1. A revisão do acórdão do Tribunal de origem sobre o indeferimento dos benefícios da justiça gratuita encontra óbice no enunciado da Súmula 7/STJ. 2. 'O pedido de assistência judiciária gratuita pode ser indeferido quando o magistrado tiver fundadas razões para crer que o requerente não se encontra no estado de miserabilidade declarado.' (AgRg no Ag 881.512/RJ, Rel. Ministro CARLOS FERNANDO MATHIAS (JUIZ FEDERAL CONVOCADO DO TRF 1ª REGIÃO), QUARTA TURMA, julgado em 02/12/2008, DJe 18/12/2008). 3. Agravo regimental não provido. (AgRg no AREsp 643.284/SP, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 23/06/2015, DJe 29/06/2015).
No mais, o serviço judiciário tem um custo financeiro que deve ser suportado, em primeiro lugar, pelos que dele se utilizam efetivamente. Essa premissa decorre da própria organização do Estado brasileiro.
Como a parte apenas alegou ser autônomo, sem especificar qual é a sua renda, inverossímil sua alegação de encontra-se em estado de miserabilidade.
Ademais, considerando-se o valor atribuído à causa, o montante a ser recolhido de custas iniciais será o mínimo estabelecido pelo regimento deste Tribunal.
Por estas razões, faculto a parte autora a apresentação de documentação comprobatória idônea quanto ao estado de pobreza ou de necessidade, nos termos da Constituição Federal ou comprove o pagamento das custas processuais, no prazo de 15 dias, sob pena de indeferimento.
No mesmo prazo, determino à parte autora que junte cópia legível dos documentos de ID 17780217, páginas 1 e 2.
Pimenta Bueno/RO, 25 de abril de 2018.
Valdirene Alves da Fonseca Clementele
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Pimenta Bueno - 1ª Vara Cível
Rua Casimiro de Abreu, 237, Centro, Pimenta Bueno - RO - CEP: 76800-000 - Fone:(69) 34512477
Processo nº: 7005314-93.2017.8.22.0009
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: ADALCINA MARIA DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: EDMILSON LUGON ALVES LOPES - RO4556
RÉU: BANCO BRADESCO S.A.
Advogados do(a) RÉU: EDSON ANTONIO SOUSA PINTO - RO0004643, GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI - RO0005546
DECISÃO
Trata-se de ação declaratória de inexistência de débito cumulada com repetição de indébito.
Em audiência realizada (ID 16466520), a tentativa de conciliação restou infrutífera.
A parte requerida apresentou contestação arguindo preliminarmente retificação do polo passivo, bem como indeferimento da inicial, face ausência de documentos indispensáveis à propositura da ação (ID 16613624).
No ID 17474940, a autora apresentou a impugnação à contestação.
É o relatório. Decido.
Quanto ao requerimento de indeferimento da inicial, verifica-se que o vício foi devidamente sanado aos ID's 17474997 e 17475079, tendo em vista que a parte autora juntou seus documentos pessoais, bem como comprovante de endereço junto a impugnação.
Defiro a retificação do polo passivo, tendo em vista não vislumbrar qualquer dano à requerente. Assim, altere-se o polo passivo para que passe a constar Banco Bradesco Financiamentos S.A.
Inexistindo outras questões processuais pendentes ou preliminares a serem analisadas, estando o processo em ordem, DOU O FEITO POR SANEADO.
Como pontos controvertidos da lide, fixo: a existência de relação contratual entre as partes.
Indefiro o pedido da parte autora para o recolhimento do depoimento pessoal do representante legal da requerida, bem como oitiva de testemunhas, primeiro porque não identifico relevância ou pertinência, e segundo, porque, considerando ponto controvertido fixado, não ajudará no deslinde.
Pelos mesmos fundamentos indefiro o pedido da parte requerida ao depoimento pessoa da requerente e oitiva de testemunhas.
Quanto ao pedido da parte autora a realização de prova pericial, desde já defiro, por verificar que no caso em tela a realização de pericia é essencial.
Os honorários do perito deverão ser pagos antecipadamente, sendo que desde já fica determinado que o sucumbente deverá ressarcir o adverso com as despesas suportadas.
Para realização da diligência pericial, nomeio perito o Sr. FRANCLIN DA CRUZ BARROS, podendo ser localizado na Avenida Jô Sato, n. 2500, Imperial Park, quadra 05, lote 04, Vilhena/RO, ou pelo seguinte endereço eletrônico: franclinbarros@gmail.com, independentemente de termo de compromisso, o qual deverá, no prazo de 5 (cinco) dias, dizer se aceita a nomeação e apresentar proposta de honorários, bem como informar quanto os procedimentos necessários para a realização da perícia.
Em seguida, intime-se a parte autora sobre a proposta e, havendo concordância, deverá, no prazo de 5 dias, depositar judicialmente o valor dos honorários periciais.
As partes deverão desde logo, indicar seus assistentes técnicos, no prazo de 15 dias (§1º do artigo 465).
Em sendo depositados os honorários periciais, deverá ser intimado o Sr. Perito para dar início aos trabalhos, o qual deverá comunicar as partes, a quem incumbem a informação a seus assistentes técnicos, os quais, caso indicados, terão o prazo de 15 dias para apresentarem seus pareceres, contados da data da entrega do laudo pericial.

Em sua diligência, o Sr. Perito averiguará nos documentos de ID 16613647, pág. 1/15, se é possível identificar se a assinatura constante nos documentos mencionados pertence a parte requerente, ADALCINA MARIA DA SILVA e apresentar outros questionamentos que o Sr. Perito entender pertinentes.
Deverá o Perito responder também aos quesitos que vierem a ser formulados pelas partes.
O laudo pericial e dos assistentes técnicos deve ser apresentado no prazo de 20 dias, após a realização da perícia.
Com a juntada do laudo pericial, intimem-se as partes para eventual manifestação, após, tornem os autos conclusos.
Intimem-se. Expeça-se o necessário.
Pimenta Bueno/RO, 25 de abril de 2018.
Valdirene Alves da Fonseca Clementele
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Pimenta Bueno
1ª Vara Cível
Rua Casimiro de Abreu, 237, Centro, Pimenta Bueno - RO - CEP: 76800-000 - Fone:(69) 34512477
Processo nº: 7005410-11.2017.8.22.0009
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: V. L. D. R. S.
Advogado do(a) AUTOR: ELLEN CORSO HENRIQUE DE OLIVEIRA - RO0000782
RÉU: D. D. S. L., IPERON - INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO ESTADO DE RONDONIA, K. D. R. S., V. D. R. S., F., D. D. R. S.
Advogado do(a) RÉU:
Advogado do(a) RÉU:
Advogado do(a) RÉU:
Advogado do(a) RÉU:
Advogado do(a) RÉU:
Advogado do(a) RÉU:
DECISÃO
Pleiteia o Instituto de Previdência dos Servidores Público do Estado de Rondônia a anulação da audiência de conciliação realizada em 16.04.2018, face a ausência de regular citação da menor F. F. S., e intimação do IPERON.
Pois bem, alega o requerido IPERON que somente foi citado quanto ao deferimento de sua inclusão no polo passivo, sem qualquer menção acerca da audiência designada nos autos.
Sem razão o requerido, conforme certidão dos autos (ID 16599989), bem como em análise a aba de expediente do sistema processual eletrônico - PJE, verifica-se que o IPERON foi devidamente intimado da DECISÃO de ID 16513694 que designou a audiência de conciliação realizada no dia 16.04.2018.
Ademais, em relação a dispensa da parte autora, verifica-se que esta somente foi deferida em relação a requerente, e não a seu patrono, o qual deverá comparecer regularmente na audiência redesignada.
No mais, não há necessidade de anulação da audiência realizada, sendo que as demais requeridas e a parte autora já pactuaram acordo em relação ao reconhecimento da união estável, sendo que está audiência somente será realizada com a FINALIDADE de tentar nova conciliação entre a menor F. F. S, o requerido Iperon e a parte autora.
Assim, mantenho a audiência já realizada, bem como a DECISÃO de ID 17654358.
No mais, cumpra-se a DECISÃO de ID 17654358.
Pimenta Bueno/RO, 25 de abril de 2018.
Valdirene Alves da Fonseca Clementele
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Pimenta Bueno - 1ª Vara Cível
Rua Casimiro de Abreu, 237, Centro, Pimenta Bueno - RO - CEP: 76800-000 - Fone:(69) 34512477
Processo nº: 7005047-24.2017.8.22.0009
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: ANUARIO JACINTO RAMIREZ CORCINO
Advogados do(a) AUTOR: GABRIEL ALMEIDA MEURER - RO7274, LELITON LUCIANO LOPES DA COSTA - RO2237
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Advogado do(a) RÉU:
DECISÃO
Trata-se de embargos de declaração opostos por ANUARIO JACINTO RAMIREZ CORCINO em face da SENTENÇA de ID 17099278, que julgou improcedente ação movida em face do INSTITUTO NACIONALDO SEGURO SOCIAL – INSS.
Alega, em apertada síntese, que há obscuridade, contradição e omissão na SENTENÇA, afirmando que o requerente cumpriu com os requisitos legais para a concessão do benefício previdenciário, porém foi julgada improcedente a ação.
É a síntese necessária. Decido.
Trata-se de embargos de declaração em que o requerente afirma ter cumprido com os requisitos legais para concessão de benefício previdenciário, porém a SENTENÇA julgou improcedentes seus pedidos.
Analisando detidamente a SENTENÇA proferida (ID 17099278) verifica-se que houve fundamentação para o julgamento improcedente dos pedidos, que foi, em síntese, ante a curtíssima vida laboral do requerente, bem como seu início tardio já com 47 anos.
Desta feita, em que pese a peça recursal oposta expor fundamentação a combater a SENTENÇA proferida, verifica-se que as alegações são meritórias, não existindo guarita no recurso apresentado.
Nessas linhas, impõe-se a rejeição dos embargos de declaração opostos à míngua de efetiva obscuridade, contradição ou omissão.
Nesse sentido é a jurisprudência retilínea do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia:
APELAÇÃO CÍVEL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO. REDISCUSSÃO DA MATÉRIA DE MÉRITO. IMPROCEDÊNCIA. Devem ser rejeitados os embargos de declaração, quando inexiste obscuridade, contradição ou omissão a ser suprida. Verifica-se que a pretensão da parte recorrente é rediscutir questões de MÉRITO. (TJRO-Embargos de Declaração em Apelação 01502484520078220001, Rel. Des. Sansão Saldanha, J. 10/04/2012)
Pelo exposto, rejeito os embargos de declaração opostos ao ID 17395039 em razão da inexistência de obscuridade, contradição ou omissão, permanecendo a SENTENÇA embargada tal qual foi proferida.
Intimem-se as partes.
Pimenta Bueno/RO, 25 de abril de 2018.
Valdirene Alves da Fonseca Clementele
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Pimenta Bueno - 1ª Vara Cível
Rua Casimiro de Abreu, 237, Centro, Pimenta Bueno - RO - CEP: 76800-000 - Fone:(69) 34512477
Processo nº: 7001751-57.2018.8.22.0009
Classe: EMBARGOS DE TERCEIRO (37)
EMBARGANTE: PAULO GERALDO MASSAMBANI, PAULO ANDERSON MASSAMBANI
Advogados do(a) EMBARGANTE: HEVANDRO SCARCELLI SEVERINO - RO0003065, SAMMUEL VALENTIM BORGES - RO0004356

Advogados do(a) EMBARGANTE: HEVANDRO SCARCELLI SEVERINO - RO0003065, SAMMUEL VALENTIM BORGES - RO0004356
EMBARGADO: MARIA NILZA DE SOUZA WINCK, BANCO DA AMAZONIA SA
Advogado do(a) EMBARGADO:
Advogado do(a) EMBARGADO:
DECISÃO
Considerando que o arrematante possui interesse direto no deslinde da causa, os embargantes devem incluí-lo no polo passivo da demanda, no prazo de 15 dias.
No mesmo prazo, devem informar se os bens do falecido Paulo foram inventariados.
Pimenta Bueno/RO, 25 de abril de 2018.
Valdirene Alves da Fonseca Clementele
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Pimenta Bueno - 1ª Vara Cível
Rua Casimiro de Abreu, 237, Centro, Pimenta Bueno - RO - CEP: 76800-000 - Fone:(69) 34512477
Processo nº: 7000090-77.2017.8.22.0009
Classe: FAMÍLIA- DIVÓRCIO LITIGIOSO (99)
REQUERENTE: R. P. L., J. A. D. A.
Advogados do(a) REQUERENTE: JOSE ANGELO DE ALMEIDA - RO0000309, DANIELE PONTES ALMEIDA - RO0002567
Advogado do(a) REQUERENTE: DANIELE PONTES ALMEIDA - RO0002567
REQUERIDO: G. P. D. S.
Advogados do(a) REQUERIDO: DANIEL DOS ANJOS FERNANDES JUNIOR - RO0003214, AIRTON PEREIRA DE ARAUJO - RO0000243, JANIO TEODORO VILELA - RO6051, MILTON RICARDO FERRETTO - RO00571-A
DECISÃO
Trata-se de Embargos de Declaração interposto por G. P. D. S., sob fundamento de que existem omissão na SENTENÇA prolatada ao ID 17316670, consistente na suposta não análise da preliminar de coisa julgada arguida por este.
É o breve relato. Decido.
Conheço dos embargos para rejeitá-los desde já, posto que a SENTENÇA de ID 17316670 não aponta a omissão alegada, devendo persistir tal como está lançada.
A pretensão não merece acolhida, uma vez que a SENTENÇA não padece de nenhum dos vícios apontados no art. 1.022 do Código de Processo Civil.
Em que pese a questão apresentada pelo requerido não tenha sido analisada em um tópico exclusivamente, verifica-se que ao discorrer sobre o "período do animus familiae", restou demonstrado que as partes, mesmo após a dissolução judicial ocorrida em 2007, permaneceram convivendo como se casados fossem perante a sociedade, bem como não cumpriram com o acordo pactuado naqueles autos.
Ademais, ao analisar os bens a serem partilhados pelo casal, restou demonstrado que o lote descrito no item 07 daquela SENTENÇA foi adquirido posteriormente a dissolução ocorrida em 2007.
Assim, a matéria destes autos é o reconhecimento da união estável que perdurou mesmo após o acordo pactuado no ano de 2007 até o ano de 2010, bem como a partilha dos bens adquiridos pelo casal entre os anos de 1993 à 2010.
Portanto, não se constata a omissão propalada, pelo que rejeito os presentes embargos.
Intimem-se.
Pimenta Bueno/RO, 25 de abril de 2018.
Valdirene Alves da Fonseca Clementele
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Pimenta Bueno - 1ª Vara Cível
Rua Casimiro de Abreu, 237, Centro, Pimenta Bueno - RO - CEP: 76800-000 - Fone:(69) 34512477
Processo nº: 7000005-57.2018.8.22.0009
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: ELZA APARECIDA DOS SANTOS
Advogados do(a) AUTOR: CRISDAINE MICAELI SILVA FAVALESSA - RO0005360, ANDRE HENRIQUE VIEIRA DE SOUZA - RO0006862
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Advogado do(a) RÉU:
SENTENÇA
ELZA APARECIDA DOS SANTOS ajuizou a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS pretendendo a concessão de benefício previdenciário por invalidez.
Relatou que é segurada e possui sérios problemas de saúde que o impossibilita de exercer suas atividades laborativas habituais.
Com a inicial apresentou procuração e documentos.
No ID 15595224, a tutela de urgência foi indeferida.
O requerido apresentou contestação ao ID 15807245.
O laudo pericial foi apresentado aos autos no ID 17027830.
Vieram os autos conclusos.
É a síntese necessária. Decido.
Versam os presentes autos sobre ação ordinária de concessão de benefício previdenciário por invalidez envolvendo as partes supramencionadas.
Não há preliminares ou questões pendentes.
Passo a decidir quanto ao MÉRITO.
Para a concessão do benefício de auxílio-doença ou de aposentadoria por invalidez faz-se necessária a comprovação da incapacidade para o trabalho, a qual deve ser total e permanente, nos termos dos requisitos previstos nos artigos 59 e 42 da Lei 8.213/1991, respectivamente:
Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.
§ 1º A concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência Social, podendo o segurado, às suas expensas, fazer-se acompanhar de médico de sua confiança.
§ 2º A doença ou lesão de que o segurado já era portador ao filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social não lhe conferirá direito à aposentadoria por invalidez, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão.
[...]
Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.
Parágrafo único. Não será devido auxílio-doença ao segurado que se filiar ao Regime Geral de Previdência Social já portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão.
Pois bem, conforme extrai-se do laudo pericial (ID 17027830), a parte autora está apto a exercer suas atividades laborais:
f. Doença/moléstia ou esão torna o(a) pericjacio(a) Incapacitado(a) para o exercício do último trabalho ou atividade habitual Justifique a resposta, descrevendo os elementos nos quais se baseou a CONCLUSÃO.

Não. Baseado na história clínica, exames físico e de imagem, além de laudos de outros colegas.
g. Sendo positiva a resposta ao quesito anterior, a incapacidade do(a) periciado(a) é de natureza permanente temporária Parcial. ou total
Não ocorre.
É requisito para a concessão desse benefício a qualidade de segurado, a incapacidade temporária (auxílio-doença), bem como o segurado não ser portador da enfermidade ao filiar-se ao Regime Geral da Previdência Social.
No caso dos autos, apesar da parte requerente demonstrar que, ao propor a ação, possuía a qualidade de segurado, não houve a demonstração da existência de incapacidade para o exercício laboral.
Portanto, indevidos os benefícios de aposentadoria por invalidez ou de auxílio-doença.
Pelo exposto, julgo improcedente o pedido inicial e, por consequência, extingo o processo com resolução do MÉRITO, nos termos do artigo 487, inciso I, ambos do Código de Processo Civil.
Em razão da sucumbência, CONDENO a autora ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, os quais fixo em 10% do valor da causa, na forma do artigo 85, caput e §2º, do Código de Processo Civil.
Quanto aos honorários periciais, observa-se que este Juízo fixou o valor de R$ 400,00 por entender condizente com o serviço que seria realizado, conforme DECISÃO de nomeação constante dos autos.
Contudo, os fundamentos apresentados e o valor arbitrado não vem sendo aceitos pela Justiça Federal que determinou, em grande número de outros processos, que o pagamento seja realizado no valor da tabela prevista na Resolução n. 305/2014 - CJF, sob o fundamento de dificuldades orçamentárias, dentre outros, conforme Ofício Circular SJRO-DIREF – 5573611 encaminhado a este Juízo.
Com tal DECISÃO, todas as requisições foram devolvidas para readequação gerando atraso no pagamento ao profissional nomeado.
Assim, nada mais resta a fazer que não seja reduzir o valor arbitrado para R$ 200,00.
Requisite-se o pagamento dos honorários periciais no valor acima arbitrado.
Ciência ao perita.
Caso haja recurso, considerando o disposto no art. 1.010 do Código de Processo Civil, visando a celeridade processual, determino a imediata intimação da parte contrária para as contrarrazões e, em seguida, remetam-se os autos ao Tribunal Regional Federal da 1ª Região.
Publique-se. Registre-se. Intime-se. Após, com as cautelas de praxe, arquive-se.
Pimenta Bueno/RO, 25 de abril de 2018.
Valdirene Alves da Fonseca Clementele
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Pimenta Bueno - 1ª Vara Cível
Rua Casimiro de Abreu, 237, Centro, Pimenta Bueno - RO - CEP: 76800-000 - Fone:(69) 34512477
Processo nº: 7002283-65.2017.8.22.0009
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: APARECIDA MARLENE DE SOUZA OLIVEIRA
Advogados do(a) AUTOR: ANDRE HENRIQUE VIEIRA DE SOUZA - RO0006862, CRISDAINE MICAELI SILVA FAVALESSA - RO0005360
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL INSS
Advogado do(a) RÉU:
SENTENÇA
APARECIDA MARLENE DE SOUZA OLIVEIRA ajuizou a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS pretendendo a concessão de benefício previdenciário por invalidez.
Relatou que é segurada e possui sérios problemas de saúde que o impossibilita de exercer suas atividades laborativas habituais.
Com a inicial apresentou procuração e documentos.
No ID 12188013 foi determinado a realização de perícia médica.
O laudo pericial foi apresentado aos autos no ID 14531408.
O requerido apresentou contestação ao ID 15839704.
Vieram os autos conclusos.
É a síntese necessária. Decido.
Versam os presentes autos sobre ação ordinária de concessão de benefício previdenciário por invalidez envolvendo as partes supramencionadas.
Não há preliminares ou questões pendentes.
Passo a decidir quanto ao MÉRITO.
Para a concessão do benefício de auxílio-doença ou de aposentadoria por invalidez faz-se necessária a comprovação da incapacidade para o trabalho, a qual deve ser total e permanente, nos termos dos requisitos previstos nos artigos 59 e 42 da Lei 8.213/1991, respectivamente:
Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.
§ 1º A concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência Social, podendo o segurado, às suas expensas, fazer-se acompanhar de médico de sua confiança.
§ 2º A doença ou lesão de que o segurado já era portador ao filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social não lhe conferirá direito à aposentadoria por invalidez, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão.
[...]
Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.
Parágrafo único. Não será devido auxílio-doença ao segurado que se filiar ao Regime Geral de Previdência Social já portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão.
Pois bem, conforme extrai-se do laudo pericial (ID 14531408), a parte autora está apto a exercer suas atividades laborais:
3. A doença ou lesão de que o(a) periciando(a) é portador(a) o(a) torna incapaz para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual
Não.
4. A doença ou lesão de que o(a) periciando(a) é portador(a) acarreta limitações para o trabalho, considerando as peculiaridades bio-psico-sociais (sexo, idade, grau de instrução, natureza da doença, tipo de atividade laboral, etc)
Não.
5. Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), a incapacita é:
Apta para as atividades habituais laborais.
É requisito para a concessão desse benefício a qualidade de segurado, a incapacidade temporária (auxílio-doença), bem como o segurado não ser portador da enfermidade ao filiar-se ao Regime Geral da Previdência Social.
No caso dos autos, não houve a demonstração da existência de incapacidade para o exercício laboral.
Portanto, indevidos os benefícios de aposentadoria por invalidez ou de auxílio-doença.
Pelo exposto, julgo improcedente o pedido inicial e, por consequência, extingo o processo com resolução do MÉRITO, nos termos do artigo 487, inciso I, ambos do Código de Processo Civil.
Em razão da sucumbência, CONDENO a autora ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, os quais fixo em 10% do valor da causa, na forma do artigo 85, caput e §2º, do Código de Processo Civil.

Quanto aos honorários periciais, observa-se que este Juízo fixou o valor de R$ 400,00 por entender condizente com o serviço que seria realizado, conforme DECISÃO de nomeação constante dos autos.
Contudo, os fundamentos apresentados e o valor arbitrado não vem sendo aceitos pela Justiça Federal que determinou, em grande número de outros processos, que o pagamento seja realizado no valor da tabela prevista na Resolução n. 305/2014 - CJF, sob o fundamento de dificuldades orçamentárias, dentre outros, conforme Ofício Circular SJRO-DIREF – 5573611 encaminhado a este Juízo.
Com tal DECISÃO, todas as requisições foram devolvidas para readequação gerando atraso no pagamento ao profissional nomeado.
Assim, nada mais resta a fazer que não seja reduzir o valor arbitrado para R$ 200,00.
Requisite-se o pagamento dos honorários periciais no valor acima arbitrado.
Ciência à perita.
Caso haja recurso, considerando o disposto no art. 1.010 do Código de Processo Civil, visando a celeridade processual, determino a imediata intimação da parte contrária para as contrarrazões e, em seguida, remetam-se os autos ao Tribunal Regional Federal da 1ª Região.
Publique-se. Registre-se. Intime-se. Após, com as cautelas de praxe, arquive-se.
Pimenta Bueno/RO, 25 de abril de 2018.
Valdirene Alves da Fonseca Clementele
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Pimenta Bueno - 1ª Vara Cível
Rua Casimiro de Abreu, 237, Centro, Pimenta Bueno - RO - CEP: 76800-000 - Fone:(69) 34512477
Processo nº: 7005311-41.2017.8.22.0009
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: ANELINA LUCAS
Advogado do(a) AUTOR: PEDRO HENRIQUE CARVALHO DE SOUZA - RO8527
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Advogado do(a) RÉU:
SENTENÇA
ANELINA LUCAS ajuizou a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS pretendendo a concessão de benefício previdenciário por invalidez.
Relatou que é segurado e possui sérios problemas de saúde que o impossibilita de exercer suas atividades laborativas habituais.
Com a inicial apresentou procuração e documentos.
No ID 14639579, a tutela de urgência foi indeferida.
O laudo pericial foi apresentado aos autos no ID 15933436.
O requerido apresentou contestação ao ID 15936078.
Vieram os autos conclusos.
É a síntese necessária. Decido.
Versam os presentes autos sobre ação ordinária de concessão de benefício previdenciário por invalidez envolvendo as partes supramencionadas.
Não há preliminares ou questões pendentes.
Passo a decidir quanto ao MÉRITO.
Para a concessão do benefício de auxílio-doença ou de aposentadoria por invalidez faz-se necessária a comprovação da incapacidade para o trabalho, a qual deve ser total e permanente, nos termos dos requisitos previstos nos artigos 59 e 42 da Lei 8.213/1991, respectivamente:
Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.
§ 1º A concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência Social, podendo o segurado, às suas expensas, fazer-se acompanhar de médico de sua confiança.
§ 2º A doença ou lesão de que o segurado já era portador ao filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social não lhe conferirá direito à aposentadoria por invalidez, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão.
[...]
Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.
Parágrafo único. Não será devido auxílio-doença ao segurado que se filiar ao Regime Geral de Previdência Social já portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão.
Pois bem, conforme extrai-se do laudo pericial (ID 15933436), a parte autora está apto a exercer suas atividades laborais:
f. Doença/moléstia ou esão torna o(a) pericjacio(a) Incapacitado(a) para o exercício do último trabalho ou atividade habitual Justifique a resposta, descrevendo os elementos nos quais se baseou a CONCLUSÃO.
Não. Baseado na história clínica, exames físico e de imagem, além de laudos de outros colegas.
g. Sendo positiva a resposta ao quesito anterior, a incapacidade do(a) periciado(a) é de natureza permanente temporária Parcial. ou total
Não ocorre.
É requisito para a concessão desse benefício a qualidade de segurado, a incapacidade temporária (auxílio-doença), bem como o segurado não ser portador da enfermidade ao filiar-se ao Regime Geral da Previdência Social.
No caso dos autos, apesar da parte requerente demonstrar que, ao propor a ação, possuía a qualidade de segurado, não houve a demonstração da existência de incapacidade para o exercício laboral.
Portanto, indevidos os benefícios de aposentadoria por invalidez ou de auxílio-doença.
Pelo exposto, julgo improcedente o pedido inicial e, por consequência, extingo o processo com resolução do MÉRITO, nos termos do artigo 487, inciso I, ambos do Código de Processo Civil.
Em razão da sucumbência, CONDENO a autora ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, os quais fixo em 10% do valor da causa, na forma do artigo 85, caput e §2º, do Código de Processo Civil.
Quanto aos honorários periciais, observa-se que este Juízo fixou o valor de R$ 400,00 por entender condizente com o serviço que seria realizado, conforme DECISÃO de nomeação constante dos autos.
Contudo, os fundamentos apresentados e o valor arbitrado não vem sendo aceitos pela Justiça Federal que determinou, em grande número de outros processos, que o pagamento seja realizado no valor da tabela prevista na Resolução n. 305/2014 - CJF, sob o fundamento de dificuldades orçamentárias, dentre outros, conforme Ofício Circular SJRO-DIREF – 5573611 encaminhado a este Juízo.
Com tal DECISÃO, todas as requisições foram devolvidas para readequação gerando atraso no pagamento ao profissional nomeado.
Assim, nada mais resta a fazer que não seja reduzir o valor arbitrado para R$ 200,00.
Requisite-se o pagamento dos honorários periciais no valor acima arbitrado.
Ciência ao perito.
Caso haja recurso, considerando o disposto no art. 1.010 do Código de Processo Civil, visando a celeridade processual, determino a imediata intimação da parte contrária para as contrarrazões e, em seguida, remetam-se os autos ao Tribunal Regional Federal da 1ª Região.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Após, com as cautelas de praxe, arquive-se.
Pimenta Bueno/RO, 25 de abril de 2018.
Valdirene Alves da Fonseca Clementele
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Pimenta Bueno - 1ª Vara Cível
Rua Casimiro de Abreu, 237, Centro, Pimenta Bueno - RO - CEP: 76800-000 - Fone:(69) 34512477
Processo nº: 7001671-93.2018.8.22.0009
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: CLEONICE APARECIDA VICENTE RUSTICK
Advogados do(a) AUTOR: CARLA REGINA SCHONS - RO0003900, JOSE EUDES ALVES PEREIRA - RO0002897, ANTONIO DE ALENCAR SOUZA - RO0001904
RÉU: INSS
DECISÃO
O presente feito fora redistribuído a este Juízo com argumentação de que seriam documentos pertencentes ao processo de nº 7003709-15.2017.822.0009.
No entanto, o processo referido acima trata-se apenas de carta precatória, a qual inclusive foi devidamente cumprida e devolvida ao Juízo Deprecante.
Cumpre ressaltar que o Juízo de Direito da Segunda Vara Cível de Comodoro, no qual primeiramente foi distribuído o feito, declinou competência para esta Comarca, em razão de ser o atual endereço da autora, conforme DECISÃO de ID 17633434, páginas 7 e 8.
Logo, a prevenção fixou-se quando da digitalização e distribuição, por sorteio, dos autos junto ao sistema PJE nesta Comarca.
Assim, determino a devolução dos autos ao Juízo de Direito da 2ª Vara Cível de Pimenta Bueno-RO.
Intimem-se.
Pimenta Bueno/RO, 25 de abril de 2018.
Valdirene Alves da Fonseca Clementele
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Pimenta Bueno - 1ª Vara Cível
Rua Casimiro de Abreu, 237, Centro, Pimenta Bueno - RO - CEP: 76800-000 - Fone:(69) 34512477
Processo nº: 7001844-20.2018.8.22.0009
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: JUDITE ZENAIDE DE SOUZA RODRIGUES
RÉU: Estado Rondonia
DECISÃO
Defiro a gratuidade de Justiça pleiteada.
Verifica-se pela análise da inicial que a autora requer, além da concessão do beneficio previdenciário o pagamento das prestações retroativas à data de 03/07/2017.
Considerando que o valor da causa deve corresponder ao bem da vida pretendido, deve-se computar não apenas o valor relativo às parcelas vincendas, mas também o das parcelas vencidas, aplicando-se o critério do artigo 292 do Código de Processo Civil.
Nesse sentido, tem-se o seguinte julgado:
PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. COMPETÊNCIA. JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. QUESTÃO DE ORDEM DECIDIDA PELA SEÇÃO NESTES AUTOS. VALOR DA CAUSA. PARCELAS VENCIDAS E VINCENDAS.1. Tribunal Regional Federal pode conhecer e decidir MANDADO de segurança impetrado em face de DECISÃO de Turma Recursal que afirma a própria competência, conforme decidido na Questão de Ordem submetida à Terceira Seção nestes autos.2. Aplica-se o artigo 260 do CPC para mensurar o valor da causa quando o pedido abranger parcelas vencidas e vincendas.260CPC3. Em sendo o valor das parcelas vencidas somadas a uma anuidade das vincendas superior ao limite legal de 60 salários mínimos, firma-se a competência da Justiça Federal Comum. (RS 0001760-83.2010.404.0000, Relator: JOÃO BATISTA PINTO SILVEIRA, Data de Julgamento: 19/01/2011, SEXTA TURMA, Data de Publicação: D.E. 25/01/2011)
Pelo exposto, determino à parte autora que emende a inicial para adequar o valor da causa ao critério do artigo 292 do Código de Processo Civil, no prazo de 15 dias, sob pena de indeferimento da inicial e extinção do processo sem julgamento de MÉRITO.
Determino ainda que a autora proceda a inclusão do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos de Rondônia - IPERON junto ao polo passivo da demanda, em razão da própria natureza da demanda, bem como ser a referida autarquia responsável pelos pedidos de aposentadoria de servidores deste estado, conforme entendimento já exarado pelo Tribunal de Justiça:
Apelação. Previdenciário. Servidor público. Aposentadoria. Proventos proporcionais. Revisão. Pretensão de auferir a integralidade do benefício. Estado de Rondônia. Ilegitimidade passiva. Configuração. Extinção do processo sem resolução de MÉRITO. 1. A aferição da legitimidade não exige saber se procede ou não a pretensão do autor, tampouco se é verdadeira ou não a descrição do conflito por ele apresentada, bastando que se afirme ser o titular de determinado direito que precisa da tutela jurisdicional, ao passo que será parte legítima, para figurar no polo passivo, aquele a quem caiba a observância do dever correlato àquele hipotético direito. 2. O Instituto de Previdência dos Servidores Públicos de Rondônia - IPERON, autarquia dotada de personalidade jurídica própria, capacidade processual, autonomia administrativa, econômica e financeira, é parte legítima para figurar nas ações que versam sobre a revisão de aposentadoria. 3. Apelação provida.
(TJ-RO - APL: 00004831920118220014 RO 0000483-19.2011.822.0014, Relator: Juiz Ilisir Bueno Rodrigues (em subst. ao Desembargador Gilberto Barbosa), Data de Julgamento: 29/01/2013, 2ª Câmara Especial, Data de Publicação: Processo publicado no Diário Oficial em 06/02/2013.).
Intime-se.
Pimenta Bueno/RO, 25 de abril de 2018.
Valdirene Alves da Fonseca Clementele
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Pimenta Bueno - 1ª Vara Cível
Rua Casimiro de Abreu, 237, Centro, Pimenta Bueno - RO - CEP: 76800-000 - Fone:(69) 34512477
Processo nº: 7005363-37.2017.8.22.0009
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: OVIDIO OTAVIO ROSSI
Advogado do(a) AUTOR: ALEXSANDRO KLINGELFUS - RO0002395
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL INSS
Advogado do(a) RÉU:
DECISÃO
Trata-se de ação de concessão de benefício previdenciário envolvendo as partes acima indicadas.
Os autos vieram conclusos. Passo ao saneamento.
Não há preliminares ou questões processuais pendentes. Dou o feito por saneado.
Como ponto controvertido da lide, fixo: o período e a qualidade de segurado especial.
Assim, tendo em vista a necessidade de dilação probatória, defiro o pedido de prova testemunhal formulado pela parte requerente.
Portanto, desde logo, designo audiência de instrução e julgamento para o dia 29 de maio de 2018, às 10h40, a realizar-se na Sala de Audiências da 1ª Vara Cível da Comarca de Pimenta Bueno-RO, no seguinte endereço: Fórum Min. Hermes Lima, Rua Cassimiro de Abreu, n. 237, Centro, Pimenta Bueno-RO.

Nos termos do parágrafo 4º do artigo 357 do CPC, concedo o prazo comum entre as partes de 15 dias, para apresentarem o rol de testemunhas, sendo que, na forma do artigo 455 do CPC, cabe ao advogado da parte informar ou intimar as testemunhas por ele arroladas do dia, hora e local da audiência designada, dispensando-se a intimação pelo Juízo.
Intimem-se.
Pimenta Bueno/RO, 25 de abril de 2018.
Valdirene Alves da Fonseca Clementele
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Pimenta Bueno - 1ª Vara Cível
Rua Casimiro de Abreu, 237, Centro, Pimenta Bueno - RO - CEP: 76800-000 - Fone:(69) 34512477
Processo nº: 7001413-83.2018.8.22.0009
Classe: MONITÓRIA (40)
AUTOR: TRR ARIQUEMES TRANSPORTES LTDA
Advogado do(a) AUTOR: EDAMARI DE SOUZA - RO0004616
RÉU: E.R. DE ANDRADE LTDA - EPP
Advogado do(a) RÉU: MARIA CRISTINA FEITOSA PANIAGO - RO7861
DECISÃO
Considerando-se que a parte requerida não manifestou desinteresse na realização da audiência, bem como com intuito de buscar-se a solução alternativa de conflitos, primazia esta esculpida no próprio Código de Processo Civil, e diante do elevado número de conciliações realizadas em casos similares ao presente, indefiro o pedido de ID 17880005 e mantenho a designação da solenidade.
Pimenta Bueno/RO, 25 de abril de 2018.
Valdirene Alves da Fonseca Clementele
Juíza de Direito

1º Cartório Cível
CARTÓRIO DA 1ª VARA CÍVEL
Rua Cassemiro de Abreu, 237
CEP. 76.970-000-Pimenta Bueno-RO
Fones: (69) 3451-2968/2819-Ramal 216
End. eletrônico: pbwcivel@tjro.jus.br

Proc.: 0003478-20.2011.8.22.0009
Ação:Execução de Título Extrajudicial
Exequente:Vilmar Catafesta
Advogado:José Ângelo de Almeida (RO 309), Daniele Pontes Almeida (OAB/RO 2567), Rosimeiry Maria de Lima (RO 1234)
Requerido:Only Smart Indústria e Comércio de Confecção Ltda, Carlos José da Costa Vicente, Ana Paula de Jesus
SENTENÇA:Trata-se de ação de execução de título extrajudicial envolvendo as partes acima indicadas.O título de crédito que aparelha esta execução deriva de contrato particular de confissão de dívida.O ajuizamento da ação ocorreu em 18/07/2011 (fl. 03).A parte executada foi devidamente citada por edital.Não foram encontrados bens, sendo que o autor intimado, não deu andamento ao feito, sendo determinada a suspensão sine die (fls. 48), em DECISÃO datada de 24/07/2012, iniciando-se a contagem do prazo no dia 27/07/2012 (fls. 49).O feito permaneceem em arquivo sem baixa até 17/01/2018.O exequente foi intimado a dar andamento ao feito em 23/01/2018 (fls. 57), não havendo manifestação.Intimado a se manifestar sobre a ocorrência de eventual prescrição, o autor quedou-se inerte (fls. 59/61).É a síntese necessária. Decido.Pois bem, não é possível que o processo fique eternamente parado sem que haja tentativas de localizar bens do devedor. Assim, cabe ao credor realizar essas buscas e informar a sua realização no processo e não o fazendo poderá ser reconhecida a prescrição intercorrente do direito do exequente.A prescrição intercorrente ocorre após a citação válida e quando o processo permanece paralisado por determinado tempo, sem manifestação das partes, há sua incidência.Ainda, possui os mesmos requisitos e fundamentos da prescrição comum, sendo diferente apenas por ocorrer durante o processo em andamento, podendo ser reconhecida ex officio pelo julgador, conforme dispõe a Lei nº 11.280/2006, assegurando os princípios constitucionais.O Código Civil em seu artigo 206 versa que:Art. 206. Prescreve:[...]§ 3o Em três anos:[...]VIII - a pretensão para haver o pagamento de título de crédito, a contar do vencimento, ressalvadas as disposições de lei especial;[...]A Súmula 150 do Supremo Tribunal Federal estabelece que:Prescreve a execução no mesmo prazo de prescrição da ação.Assim, observa-se que o prazo prescricional é de 3 anos. Portanto, decorridos mais de 4 anos desde a suspensão do processo sem qualquer diligência da parte exequente, o reconhecimento da prescrição é a medida cabível.O art. 924, V do Código de Processo Civil estabelece o reconhecimento da extinção da execução quando ocorrer a prescrição intercorrente.Além disso, o Novo Código de Processo Civil dispõe expressamente a respeito do assunto:Art. 921. Suspende-se a execução:I - nas hipóteses dos arts. 313 e 315, no que couber;II - no todo ou em parte, quando recebidos com efeito suspensivo os embargos à execução;III - quando o executado não possuir bens penhoráveis;IV - se a alienação dos bens penhorados não se realizar por falta de licitantes e o exequente, em 15 (quinze) dias, não requerer a adjudicação nem indicar outros bens penhoráveis;V - quando concedido o parcelamento de que trata o art. 916.§ 1o Na hipótese do inciso III, o juiz suspenderá a execução pelo prazo de 1 (um) ano, durante o qual se suspenderá a prescrição.§ 2o Decorrido o prazo máximo de 1 (um) ano sem que seja localizado o executado ou que sejam encontrados bens penhoráveis, o juiz ordenará o arquivamento dos autos.§ 3o Os autos serão desarquivados para prosseguimento da execução se a qualquer tempo forem encontrados bens penhoráveis.§ 4o Decorrido o prazo de que trata o § 1o sem manifestação do exequente, começa a correr o prazo de prescrição intercorrente.§ 5o O juiz, depois de ouvidas as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição de que trata o § 4o e extinguir o processo.Este é o entendimento do Egrégio Tribunal de Justiça, no sentido de que não encontrados bens e paralisado o feito por mais de 3 anos, impõe-se o reconhecimento da prescrição:EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. EXTINÇÃO DO PROCESSO. RECONHECIMENTO DA PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. Quando o processo permanecer paralisado por mais de 3 anos, sem manifestação das partes, e ter esgotado todas as opções de penhora, não há como proceder a execução e a extinção do feito é medida a ser imposta. (Apelação, N. 00761268319978220010, Rel. Juiz Oudivanil de Marins, J. 15/08/2013). Data do julgamento: 20/01/2016 0063798-77.2004.8.22.0010 – Apelação Origem: 0063798-77.2004.8.22.0010 Rolim de Moura / 1ª Vara Cível Apelante: Banco do Brasil S/A Advogado: Gustavo Amato Pissini (OAB/RO 4567) Advogado: Sérgio Cardoso Gomes Ferreira Júnior (OAB/RO 4407) Advogada: Carolina Gioscia Leal de Melo (OAB/RO 2592)Advogado: Alexandre Leandro da Silva (OAB/RO 4260)Advogado: Salvador Luiz Paloni (OAB/RO 299A)Advogado: Aramis Sá de Andrade (OAB/PA 9185)Apelado: Adenilson Rodrigues MartinsRelator: Desembargador Alexandre MiguelRevisor: Desembargador Isaias Fonseca MoraesEMENTA Execução de título extrajudicial. Ausência de bens do devedor. Suspensão do processo. Prescrição intercorrente. Prazo. Termo inicial. Ocorrência. É possível a ocorrência da prescrição intercorrente nos casos em que o credor permanece inerte por prazo superior ao de prescrição do direito material vindicado. Observância à Súmula 150 do STF. Permanecendo suspensa a execução por mais de cinco anos, sem que o exequente tenha adotado qualquer providência para a localização de bens penhoráveis, impõe-se o reconhecimento da prescrição intercorrente. O prazo prescricional deve ser contado após um ano da suspensão do processo, observado analogicamente o que dispõe o art. 265, § 5º, do Código de Processo Civil e art. 40, § 2º, da Lei 6.830/80. (grifei).No último julgado acima, a situação

exposta na fundamentação se assemelha a estes autos, já que naquele o autor apresentou substabelecimento e pedido de penhora, o que não foi aceito como prova da localização de bens. Trecho transcrito do voto do Relator:...In casu, a manifestação do credor nos autos ocorreu em 19/07/2013, conforme se observa na petição de fls. 59 (autos digitais), ou seja, antes de transcorrer o prazo da prescrição intercorrente. Contudo, naquela data, o apelante apenas acostou substabelecimento nos autos, requerendo a penhora de valores somente em 30/09/2013 (fls. 67), a qual restou novamente a penhora infrutífera e quando já transcorrido o prazo prescricional...No mesmo sentido em DECISÃO recente, temos o seguinte precedente do Tribunal de Justiça de Rondônia:05. Agravo Interno em Agravo de Instrumento n. 0802339-51.2016.8.22.0000 (PJe)Origem: 0011416-37.2009.8.22.0009 – Pimenta Bueno / 1ª Vara CívelAgravante: Cooperativa de Crédito de Livre Admissão do CentroSul Rondoniense - SICOOB CREDIPAdvogados: Noel Nunes de Andrade (OAB/RO 1.586), Jonatas daSilva Alves (OAB/RO 6.882) e Éder Timótio Pereira Bastos (OAB/RO 2.930)Agravados: G. P. da Silva & CIA Ltda - ME, Suelen Ludmila,Ganilton Pedro da Silva e Valter Teixeira da SilvaAdvogados: Charles Márcio Zimmermann (OAB/RO 2.733) e AndréBonifácio Ragnini (OAB/RO 1.119) Relator: Desembargador Rowilson TeixeiraAssunto: Reconsideração da DECISÃO. DECISÃO monocrática negou provimento ao recurso. Ação de execução de título extrajudicial. Manutenção da DECISÃO de arquivamento provisório da execução de título extrajudicial. Prescrição intercorrente. Interposto em 29/8/2016DECISÃO: “RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.”Observa-se que o Superior Tribunal de Justiça, em DECISÃO recente assim deliberou:RECURSO ESPECIAL Nº 1.522.092 - MS (2014/0039581-4)RELATOR: MINISTRO PAULO DE TARSO SANSEVERINORECORRENTE: BANCO BRADESCO S/AADVOGADOS: MATILDE DUARTE GONÇALVES E OUTRO(S)VALTER RIBEIRO DE ARAUJOSÍLVIO DE JESUS GARCIAFÁBIO ALVES DE MELO E OUTRO(S)RECORRIDO: ROBERTO JORGE FREIRE MARQUESRECORRIDO: CONSTRUTORA E ENGENHARIA SANTA CRUZ LTDARECORRIDO: NÉLIO MARQUESADVOGADO: JAIR FERREIRA DA COSTA E OUTRO(S)EMENTARECURSO ESPECIAL. CIVIL. PROCESSUAL CIVIL.EXECUÇÃO. AUSÊNCIA DE BENS PASSÍVEIS DEPENHORA. SUSPENSÃO DO PROCESSO. INÉRCIA DOEXEQUENTE POR MAIS DE TREZE ANOS. PRESCRIÇÃOINTERCORRENTE. OCORRÊNCIA. SÚMULA 150/STF. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. NÃO OCORRÊNCIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. REVISÃO ÓBICE DA SÚMULA 7/STJ. 1. Inocorrência de maltrato ao art. 535 do CPC quando o acórdão recorrido, ainda que de forma sucinta, aprecia com clareza as questões essenciais ao julgamento da lide. 2. “Prescreve a execução no mesmo prazo da prescrição da ação” (Súmula 150/STF). 3. “Suspende-se a execução: [...] quando o devedor não possuir bens penhoráveis” (art. 791, inciso III, do CPC). 4. Ocorrência de prescrição intercorrente, se o exequente permanecer inerte por prazo superior ao de prescrição do direito material vindicado. 5. Hipótese em que a execução permaneceu suspensa por treze anos sem que o exequente tenha adotado qualquer providência para a localização de bens penhoráveis. 6. Desnecessidade de prévia intimação do exequente para dar andamento ao feito. 7. Distinção entre abandono da causa, fenômeno processual, e prescrição, instituto de direito material. 8. Ocorrência de prescrição intercorrente no caso concreto. 9. Entendimento em sintonia com o novo Código de Processo Civil. Documento: 1449904 - Inteiro Teor do Acórdão - Site certificado - DJe: 13/10/2015 Página 1 de 19

Superior Tribunal de Justiça 10. Revisão da jurisprudência desta Turma. 11. Incidência do óbice da Súmula 7/STJ no que tange à alegação de excesso no arbitramento dos honorários advocatícios. 12. RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO.No presente caso, observa-se não houve qualquer manifestação do autor e não demonstrou ter realizado qualquer diligência neste período de de mais de 5 anos em que o feito esteve paralisado. Neste sentido também:Data do julgamento: 20/01/2016 0063798-77.2004.8.22.0010 – Apelação Origem: 0063798-77.2004.8.22.0010 Rolim de Moura / 1ª Vara Cível Apelante: Banco do Brasil S/A Advogado: Gustavo Amato Pissini (OAB/RO 4567) Advogado: Sérgio Cardoso Gomes Ferreira Júnior (OAB/RO 4407) Advogada: Carolina Gioscia Leal de Melo (OAB/RO 2592)Advogado: Alexandre Leandro da Silva (OAB/RO 4260)Advogado: Salvador Luiz Paloni (OAB/RO 299A)Advogado: Aramis Sá de Andrade (OAB/PA 9185) Apelado: Adenilson Rodrigues MartinsRelator: Desembargador Alexandre MiguelRevisor: Desembargador Isaias Fonseca MoraesEMENTA Execução de título extrajudicial. Ausência de bens do devedor. Suspensão do processo. Prescrição intercorrente. Prazo. Termo inicial. Ocorrência. É possível a ocorrência da prescrição intercorrente nos casos em que o credor permanece inerte por prazo superior ao de prescrição do direito material vindicado. Observância à Súmula 150 do STF. Permanecendo suspensa a execução por mais de cinco anos, sem que o exequente tenha adotado qualquer providência para a localização de bens penhoráveis, impõe-se o reconhecimento da prescrição intercorrente. O prazo prescricional deve ser contado após um ano da suspensão do processo, observado analogicamente o que dispõe o art. 265, § 5º, do Código de Processo Civil e art. 40, § 2º, da Lei 6.830/80. (grifei).Observa-se que o Superior Tribunal de Justiça, em DECISÃO recente assim deliberou:RECURSO ESPECIAL Nº 1.522.092 - MS (2014/0039581-4)RELATOR: MINISTRO PAULO DE TARSO SANSEVERINORECORRENTE: BANCO BRADESCO S/AADVOGADOS: MATILDE DUARTE GONÇALVES E OUTRO(S) VALTER RIBEIRO DE ARAUJOSÍLVIO DE JESUS GARCIAFÁBIO ALVES DE MELO E OUTRO(S)RECORRIDO: ROBERTO JORGE FREIRE MARQUESRECORRIDO: CONSTRUTORA E ENGENHARIA SANTA CRUZ LTDARECORRIDO: NÉLIO MARQUESADVOGADO: JAIR FERREIRA DA COSTA E OUTRO(S)EMENTARECURSO ESPECIAL. CIVIL. PROCESSUAL CIVIL.EXECUÇÃO. AUSÊNCIA DE BENS PASSÍVEIS DEPENHORA. SUSPENSÃO DO PROCESSO. INÉRCIA DOEXEQUENTE POR MAIS DE TREZE ANOS. PRESCRIÇÃOINTERCORRENTE. OCORRÊNCIA. SÚMULA 150/STF. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. NÃO OCORRÊNCIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. REVISÃO ÓBICE DA SÚMULA 7/STJ. 1. Inocorrência de maltrato ao art. 535 do CPC quando o acórdão recorrido, ainda que de forma sucinta, aprecia com clareza as questões essenciais ao julgamento da lide. 2. “Prescreve a execução no mesmo prazo da prescrição da ação” (Súmula 150/STF). 3. “Suspende-se a execução: [...] quando o devedor não possuir bens penhoráveis” (art. 791, inciso III, do CPC). 4. Ocorrência de prescrição intercorrente, se o exequente permanecer inerte por prazo superior ao de prescrição do direito material vindicado. 5. Hipótese em que a execução permaneceu suspensa por treze anos sem que o exequente tenha adotado qualquer providência para a localização de bens penhoráveis. 6. Desnecessidade de prévia intimação do exequente para dar andamento ao feito. 7. Distinção entre abandono da causa, fenômeno processual, e prescrição, instituto de direito material. 8. Ocorrência de prescrição intercorrente no caso concreto. 9. Entendimento em sintonia com o novo Código de Processo Civil. Documento: 1449904 - Inteiro Teor do Acórdão - Site certificado - DJe: 13/10/2015 Página 1 de 19

Superior Tribunal de Justiça 10. Revisão da jurisprudência desta Turma. 11. Incidência do óbice da Súmula 7/STJ no que tange à alegação de excesso no arbitramento dos honorários advocatícios. 12. RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO. Assim, considerando o princípio do aproveitamento dos atos processuais, não há como desconsiderar o longo período

em feito esteve suspenso sem a comprovação da prática de qualquer diligência pelo autor, no sentido de localizar bens penhoráveis.Reiniciar a contagem de prazo, a partir da vigência do novo Código, seria dizer que os atos processuais anteriores não teriam nenhuma validade, o que vai de encontro ao disciplinado, inclusive, pela nova legislação, a qual estabelece que:Art. 14. A norma processual não retroagirá e será aplicável imediatamente aos processos em curso, respeitados os atos processuais praticados e as situações jurídicas consolidadas sob a vigência da norma revogada. Grifei.Posto isso, reconheço a prescrição intercorrente da pretensão do exequente cobrar o crédito indicado na inicial e, como consequência, extingo a execução, com fundamento nos arts. 487, III e 924, V do Código de Processo Civil.Sem custas ou honorários.Publique-se. Registre-se. Intime-se.Arquivem-se oportunamente.Pimenta Bueno-RO, segunda-feira, 16 de abril de 2018.Valdirene Alves da Fonseca Clementele Juíza de Direito

Proc.: 0005701-43.2011.8.22.0009
Ação:Execução de Título Extrajudicial
Exequente:Ciclo Cairu Ltda
Advogado:Fabiana Ribeiro Gonçalves (OAB/RO 2800)
Executado:Dalvani Soares de Araujo
Fica a parte Autora, por via de seu Advogado, intimado acerca do decurso de prazo de arquivamento provisório, devendo, no prazo legal, manifestar interesse no prosseguimento do feito, requerendo o que de direito.

Proc.: 0067106-22.2007.8.22.0009
Ação:Execução de Título Extrajudicial
Exequente:Distribuidora de Bebidas Cone Sul Ltda
Advogado:Noel Nunes de Andrade (OAB/RO 1586), Éder Timótio Pereira Bastos (OAB/RO 2930), Wilson Nogueira Júnior (OAB/RO 2917), Kátia Simone Nobre (OAB/RO 3490)
Executado:Adelia Gomes Valadares
Advogado:Emerson Carlos da Silva. (OAB/RO. 1352.)
Fica a parte Autora, por via de seu Advogado, intimado acerca do decurso de prazo de arquivamento provisório, devendo, no prazo legal, manifestar interesse no prosseguimento do feito, requerendo o que de direito.

Proc.: 0000627-76.2009.8.22.0009
Ação:Execução de Título Extrajudicial
Exequente:Quantum Fomento Mercantil Ltda
Advogado:José Ângelo de Almeida (OAB/RO 309), Daniele Pontes Almeida (OAB/RO 2567)
Executado:Aguimar Antônio da Silva
Fica a parte Autora, por via de seu Advogado, intimado acerca do decurso de prazo de arquivamento provisório, devendo, no prazo legal, manifestar interesse no prosseguimento do feito, requerendo o que de direito.

Proc.: 0043927-25.2008.8.22.0009
Ação:Execução de Título Extrajudicial
Exequente:Quantum Fomento Mercantil Ltda
Advogado:Jose Angelo de Almeida (OAB/RO 309), Daniele Pontes Almeida (OAB/RO 2567), Sebastião Cândido Neto (OAB/RO 1826)
Executado:Aroldo Martins Júnior, Evandro Jair da Silva
Fica a parte Autora, por via de seu Advogado, intimado acerca do decurso de prazo de arquivamento provisório, devendo, no prazo legal, manifestar interesse no prosseguimento do feito, requerendo o que de direito.

Proc.: 0003815-72.2012.8.22.0009
Ação:Execução de Título Extrajudicial
Exequente:Cooperativa de Crédito de Livre Admissão do Centro Sul Rondoniense Sicoob Credip
Advogado:Éder Timótio Pereira Bastos (OAB/RO 2930), Noel Nunes de Andrade (OAB/RO 1586), Jonatas da Silva Alves (OAB/RO 6882), Priscila Moraes Borges (OAB/RO 6.263), Maganna Machado Abrantes (OAB/RO 8846), Joelma Antonia Ribeiro de Castro (7052)
Executado:MM Produtos Alimentícios Ltda
Fica a parte Autora, por seu procurador, intimada para no prazo legal, retirar a carta precatória expedida, bem como, comprovar sua distribuição.

Proc.: 0001454-82.2012.8.22.0009
Ação:Cumprimento de SENTENÇA
Requerente:Jânio Teodoro Vilela
Advogado:Murillo Espinola de Oliveira Lima (OAB/MT 3127-A), Carlos Alberto Vieira da Rocha (OAB/MT 11.101), Nelson Vieira da Rocha Júnior (OAB/RO 3765), Pedro Luiz Lepri Junior (OAB/PR 55483)
Requerido:Banco Bradesco Financiamentos Sa
Advogado:Celso Marcon (OAB/RO 3.700)
Fica a parte Requerida, por via de seu Advogado, no prazo legal, intimada a se manifestar sobre o desarquivamento dos autos, sob pena do processo retornar ao arquivo geral.

Proc.: 0005270-72.2012.8.22.0009
Ação:Procedimento Ordinário (Cível)
Requerente:Geraldo Pereira da Silva
Advogado:Carlos Oliveira Spadoni (OAB/RO 607 A)
Requerido:Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
Fica a parte autora, por via de seu Advogado, intimada acerca do retorno dos autos do Tribunal Regional Federal, devendo se manifestar no prazo legal, quanto ao prosseguimento do feito.

Proc.: 0002157-13.2012.8.22.0009
Ação:Procedimento Ordinário (Cível)
Requerente:Lucia Moises da Silva
Advogado:Márcio Sugahara Azevedo (OAB/RO 4469)
Requerido:Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
Fica a parte autora, por via de seu Advogado, intimada acerca do retorno dos autos do Tribunal Regional Federal, devendo se manifestar no prazo legal, quanto ao prosseguimento do feito.

Proc.: 0004759-06.2014.8.22.0009
Ação:Procedimento Ordinário (Cível)
Autor:Josimar José da Silva
Advogado:Lauro Paulo Klingelfus (OAB/RO 1951), Alexsandro Klingelfus ( ), Crisdaine Micaeli Silva Favalessa (OAB/RO 5360)
Requerido:Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
Fica a parte autora, por via de seu Advogado, intimada acerca do retorno dos autos do Tribunal Regional Federal, devendo se manifestar no prazo legal, quanto ao prosseguimento do feito.

Proc.: 0003188-63.2015.8.22.0009
Ação:Monitória
Autor:Ciclo Cairu Ltda
Advogado:Jean de Jesus Silva (OAB/RO 2518), Fabíola Brizon Zumach (OAB/RO 7030), Adriana de Assis Souza (OAB/RO 8720)
Requerido:Estado de Roraima
Fica a parte Autora, por seu procurador, no prazo legal, intimada a promover o regular andamento do feito, sob pena de arquivamento.

Proc.: 0001451-59.2014.8.22.0009
Ação:Execução de Título Extrajudicial
Exequente:Ciclo Cairu Ltda
Advogado:Jean de Jesus Silva (RO 2518), Fabíola Brizon Zumach (OAB/RO 7030), Victória Pellegrino Gottardi (OAB/RO 9014)
Executado:L. Ciclo Comércio Ltda Epp, Lourival Costa da Silva, Marilene Alves da Silva, Roberta Costa, Fernando Alves da Silva

Advogado:Jakelyne Alves Costa (23.027 OAB/PA), PatrÍcia Ramos Petry (RO 7183), Tarquínio Moreira de Oliveira (OAB/PA 8443), Jakelyne Alves Costa (23.027 OAB/PA), PatrÍcia Ramos Petry (RO 7183), Jakelyne Alves Costa (23.027 OAB/PA), PatrÍcia Ramos Petry (RO 7183), Jakelyne Alves Costa (23.027 OAB/PA), PatrÍcia Ramos Petry (RO 7183), Jakelyne Alves Costa (23.027 OAB/PA), PatrÍcia Ramos Petry (RO 7183)
Ficam as partes, por meio de seus procuradores, intimadas, no prazo legal, acerca dos cálculos apresentados pelo Contador Judicial de fls. 216.

Proc.: 0003549-80.2015.8.22.0009
Ação:Cumprimento de SENTENÇA
Autor:Ciclo Cairu Ltda
Advogado:Jean de Jesus Silva (RO 2518), Fabíola Brizon Zumach (OAB/RO 7030), Ricardo de Assis Souza (6.425)
Requerido:Luiz Eduardo dos Santos Rosario 30304822 Firma Individual, Luiz Eduardo dos Santos Rosário
Fica a parte autora, por seu procurador, intimada, no prazo legal, para informar o andamento processual da Carta Precatória, às fls. 129.

Proc.: 0004779-94.2014.8.22.0009
Ação:Procedimento Ordinário (Cível)
Autor:Carlito Bispo Pereira
Advogado:Sônia Maria Antônia de Almeida Negri (RO 2029)
Requerido:Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
Fica a parte autora, por seu procurador, intimada, no prazo legal, para se manifestar acerca da petição do INSS, às fls. 211.

Proc.: 0068707-34.2005.8.22.0009
Ação:Execução de Título Extrajudicial
Exequente:Vera L. D. Bernarde Rações - ME
Advogado:Válter Henrique Gundlach (RO 1374)
Executado:Antônio Eliziário Ferreira Nepomuceno
Advogado:Sebastião Cândido Neto (RO 1826)
Interessado (Parte A:Banco do Brasil Sa
Advogado:Sérvio Tulio de Barcelos (MG 44698), José Arnaldo Janssen Nogueira (OAB/RO 6676), Daniel Penha de Oliveira (RO. 3.434), Gabriela de Lima Torres (RO 5714), Carlos Alberto Cantanhede de Lima Junior (OAB-RO 8100), Vitor Penha de Oliveira Guedes (OAB/RO 8.985)
DESPACHO: Manifeste-se o autos sobre a petição e documentos apresentados pelo credor hipotecário.Pimenta Bueno-RO, terça-feira, 24 de abril de 2018.Valdirene Alves da Fonseca Clementele Juíza de Direito

Proc.: 0000526-34.2012.8.22.0009
Ação:Cumprimento de SENTENÇA
Autor:Cooperativa de Crédito de Livre Admissão do Centro Sul Rondoniense Sicoob Credip
Advogado:Éder Timótio Pereira Bastos (RO 2930), Noel Nunes de Andrade (OAB/RO 1586)
Requerido:Daniel Martins de Mendonça
DESPACHO: Altere-se a classe processual.Considerando que o feito encontrava-se arquivado, intime-se a parte autora a comprovar o pagamento da taxa de desarquivamento.Caso não haja manifestação, retornem os autos ao arquivo.Pimenta Bueno-RO, terça-feira, 24 de abril de 2018.Valdirene Alves da Fonseca Clementele Juíza de Direito

Proc.: 0005162-43.2012.8.22.0009
Ação:Cumprimento de SENTENÇA
Exequente:Manoel Coitinho Corrêa
Advogado:Charles Márcio Zimmermann (RO 2733)
Executado:Banco do Brasil S/a
Advogado:Sérvio Tulio de Barcelos (MG 44698), José Arnaldo Janssen Nogueira (OAB/RO 6676), Carlos Cantanhede Júnior (OAB/RO 8.100), Daniel Penha de Oliveira (RO. 3.434), Gabriela de Lima Torres (RO 5714), Edson MÁrcio AraÚjo (OAB/RO 7416), Vitor Penha de Oliveira Guedes (OAB/RO 8.985)
DESPACHO: O extrato da conta judicial já fora juntado aos autos (fls. 117), atendido a pedido anterior da parte executada, do que fora devidamente intimada.Todavia, sem se atentar para tal fato, novamente a parte executada apresentando pedido idêntico causando retrabalho ao Cartório e esta Magistrada.Assim, indefiro o pedido de fls. 128 por já ter sido atendido anteriormente, não sendo constatado nenhum valor pendente de levantamento nos autos.Retornem ao arquivo.Pimenta Bueno-RO, terça-feira, 24 de abril de 2018.Valdirene Alves da Fonseca Clementele Juíza de Direito

Proc.: 0000734-81.2013.8.22.0009
Ação:Execução de Título Extrajudicial
Exequente:Banco Bradesco S/a
Advogado:Mauro Paulo Galera Mari (OAB/RO 4937), Ildo de Assis Macedo (OAB/MT 3541), Gerson da Silva Oliveira (OAB/MT 8.350), Carmen Eneida da Silva Rocha Lima (OAB/RO 3846), Heberte Roberto Neves do Nascimento (RO 5322), Samara de Oliveira Souza (OAB/RO 7.298)
Executado:Relojoaria e Joalheria Orient Ltda Me, Dâmaris da Silveira Cardoso, Terezinha Ferreira da Silveira, Kelson da Silveira Cardoso
DESPACHO: Para a realização das diligências pretendidas, intime-se a parte autora a comprovar o pagamento das taxas previstas no art. 17 da Lei n. 3.896/2016.Pimenta Bueno-RO, terça-feira, 24 de abril de 2018.Valdirene Alves da Fonseca Clementele Juíza de Direito

Proc.: 0039440-80.2006.8.22.0009
Ação:Execução de Título Extrajudicial
Exequente:Banco do Brasil S/a
Advogado:Carolina Gioscia Leal (OAB/RO 2592), Gustavo Amato Pissini (RO 4.567), Luiz Carlos Icety Antunes (RO 4.567), Vinícius Nascimento Saldanha de Oliveira (RO 1933), Priscila Araújo (RO 2485), Sérvio Tulio de Barcelos (OAB/RO 6.673), José Arnaldo Janssen Nogueira (OAB/RO 6676), Renan Thiago Pasqualotto Silva (OAB/RO 6017), Daniel Penha de Oliveira (OAB/RO 3434), Gabriela de Lima Torres (RO 5714), Carlos Alberto Cantanhede de Lima Junior (OAB-RO 8100), Vitor Penha de Oliveira Guedes (OAB/RO 8.985), Edson MÁrcio AraÚjo (OAB/RO 7416)
Executado:Vilson de Oliveira Inácio
Advogado:Advogado Não Informado (OAB/RO 2469)
DESPACHO: Intime-se a parte autora a comprovar o pagamento das taxas previstas no art. 17 da Lei n. 3.896/2016, sob pena de indeferimento dos pedidos de realização de diligências.Caso não haja manifestação, retornem os autos ao arquivo.Pimenta Bueno-RO, terça-feira, 24 de abril de 2018.Valdirene Alves da Fonseca Clementele Juíza de Direito

Proc.: 0002188-33.2012.8.22.0009
Ação:Execução de Título Extrajudicial
Exequente:Ccla do Centro Sul Rondoniense Sicoob Credip
Advogado:Noel Nunes de Andrade (OAB/RO 1586), Eder Timotio Pereira Bastos (OAB/RO 1586), Jonatas da Silva Alves (OAB/RO 6882)
Executado:M. B. Sandos & Cia Ltda Me, Celia Brassaroto Fenali, Tanany Brassaroto Sandos, Marta Brassaroto Sandos, Daniel Pereira Sandos
Advogado:Giovanni Dilion Schiavi Gomes (OAB/RO 4262), Joilma Gleice Schiavi Gomes (3117)
Fica a parte Autora, por via de seu Advogado, intimado acerca do decurso de prazo de suspensão, devendo, no prazo legal, manifestar interesse no prosseguimento do feito, requerendo o que de direito.

Proc.: 0101468-84.2006.8.22.0009
Ação:Cumprimento de SENTENÇA
Requerente:Banco do Brasil S/a
Advogado:Gustavo Amato Pissini (OAB/SP 261030), Sérgio Cardoso Gomes Ferreira Júnior (OAB/RO 4407), Sérvio Tulio de Barcelos (OAB/MG 44698), Daniel Penha de Oliveira (OAB/RO 3434), Edson MÁrcio AraÚjo (OAB/RO 7416), José Arnaldo Janssen Nogueira (OAB/RO 6676), Nelson Wilians Fratoni Rodrigues (OAB/SP 128341), Gabriela de Lima Torres (OAB/RO 5714), Carlos Alberto Cantanhede de Lima Junior (OAB-RO 8100), Rafael Sganzerla Durand (OAB/RO 4.872-A), Vitor Penha de Oliveira Guedes (OAB/RO 8.985)
Requerido:Transportadora Biazatti Ltda-ME, Ailton José Biazatti, Maria das Graças Biazatti, Adson Biazatti
Advogado:Leide Luzia Santiago Ximenes (OAB/RO 131), Rubens Demarchi (OAB/RO 2127), Rubens Demarchi (OAB/RO 2127)
Fica a parte Autora, por seu procurador, intimada no prazo legal, acerca da petição de impugnação da requerida juntada aos autos, por meio das fls. 619/624.

Proc.: 0013753-96.2009.8.22.0009
Ação:Execução de Título Extrajudicial
Exequente:Cooperativa de Crédito de Livre Admissão do Centro Sul Rondoniense Sicoob Credip
Advogado:Noel Nunes de Andrade (RO 1586), Éder Timóteo P. Bastos (RO 2.930), Kátia Simone Nobre (OAB/RO 3490), Jonatas da Silva Alves (OAB/RO 6882), Priscila Moraes Borges (RO 6.263), Joelma Antonia Ribeiro de Castro (7052)
Executado:Latícinios Alvorada Mult-Lac Ltda, Eliane Oliveira Araujo Pardim, Marli Oliveira Nascimento Arantes, Eduardo Pardim, Deolindo José Arantes Neto
Fica a Dra. Priscila Moraes Borges Pozza, intimada, a devolver os autos no prazo de 03 (três) dias, que se encontram com carga além do prazo, sob pena de busca e apreensão dos mesmos.
Sandra Regina Corso Baptista da Silva
Diretor de Cartório

1ª Vara Cível da Comarca de Pimenta Bueno-RO
EDITAL DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO
Prazo: 20 (vinte) dias
Processo: 7001925-03.2017.8.22.0009
Classe: Execução Fiscal
Procedimento: Execução Fiscal
Exequente: Município de Pimenta Bueno-RO
Advogado: Procurador Municipal
Executado: Eini de Fatima Cabral Pupo Weiss
Valor da Causa: R$ 3.746,71
FINALIDADE: Citação da executada EINI DE FATIMA CABRAL PUPO WEISS, CPF: 351.422.512-53, residente em lugar incerto, para no prazo de 05 (cinco) dias, pagar a dívida no valor de R$ 3.746,71 (três mil, setecentos e quarenta e seis reais e setenta e um centavos), acrescida de juros, correção monetária e demais encargos, sob pena de ser CONVERTIDO EM PENHORA O ARRESTO efetuado conforme ID. 16897743 dos autos, ou seja, Uma fração de terras do lote urbano 001, Quadra 050, Setor: 02, medindo 15,00m X 30,00m (quinze metros de frente e fundos, por trinta metros laterais direita e esquerda) totalizando 450,00 m2. Sem benfeitorias, localizado no final da Rua Dom Pedro II, esquina com a Rua Afonso Pena, Bairro Jardim das Oliveiras, Pimenta Bueno-RO. Cadastro Imobiliário n. 9592. Avaliado em R$ 5.000,00 (cinco mil reais), o qual encontra-se depositado em mãos do Diretor do Departamento de Desenvolvimento Urbano da Prefeitura Municipal, ficando ainda INTIMADO de que, querendo, opor embargos, no prazo de 30 (trinta) dias, após seguro o juízo, ficando, desde logo, intimado da constrição do bem supra.
Sede do Juízo: Fórum Ministro Hermes Lima Rua Cassimiro de Abreu, 237, Centro, CEP 76.970-000, Pimenta Bueno-RO. Fone/Fax: (069) 3451 2477.
Pimenta Bueno-RO, 23 de abril de 2018.
Sandra Regina Corso Baptista da Silva
Diretora de Cartório, mat. 002990

2ª VARA CÍVEL

2º Cartório Cível
CARTÓRIO DA 2ª VARA CÍVEL
Rua Cassemiro de Abreu, 237
CEP. 76.970-000-Pimenta Bueno-RO
Fones: (69) 3451-2968/2819-Ramal 226
End. eletrônico: pbw2civel@tjro.jus.br

Proc.: 0001794-21.2015.8.22.0009
Ação:Procedimento Ordinário (Cível)
Autor:Manoel Luiz
Advogado:Carlos Oliveira Spadoni (RO 607 A)
Requerido:Banco Itaú Bmg Consignado Sa
Advogado:Rodrigo Mari Salvi (4428), Sérgio Cardoso Gomes Ferreira Júnior (RO 4407), José Almir da Rocha Mendes Júnior (OAB/RN 392-A)
Fica a parte Autora, por via de seu Advogado, no prazo de 05 dias, intimada para retirar o Alvará expedido, devendo comprovar o seu levantamento no prazo de 10 dias.

Proc.: 0036840-18.2008.8.22.0009
Ação:Execução de Título Extrajudicial
Exequente:C. de C. de L. A. do C. S. R. S. C.
Advogado:Noel Nunes de Andrade (RO 1586), Éder Timótio Pereira Bastos (OAB/RO 2930), Kátia Simone Nobre (OAB/RO 3490), Priscila Moraes Borges (RO 6.263), Jonatas da Silva Alves (OAB/RO 6882)
Executado:M. T. M. T.
Advogado:Sammuel Valentim Borges (OAB/RO 333E), Walter dos Santos Junior
Fica o executado Marcelo Truiz, intimado através de seu Advogado, para ciência da penhora e especialmente para que, em 10 dias, indique o paradeiro do veiculo para fins de avaliação, sob pena de multa inicial no valor de 10 salários mínimos por ato atentório a dignidade da justiça.

Proc.: 0002939-49.2014.8.22.0009
Ação:Execução de Título Extrajudicial
Exequente:Evaldo Pereira dos Santos Júnior
Advogado:Vinícius Nascimento Saldanha de Oliveira (RO 1933), Pricilla Araújo (RO 2485)
Executado:Glauber Dariva Pires de Lima
Fica a parte Exequente, por via de seu Advogado(a), no prazo de 05 dias, intimada a retirar carta precatória expedida, bem como, no prazo de 10 dias, comprovar sua distribuição.

Proc.: 0014873-77.2009.8.22.0009
Ação:Procedimento Ordinário (Cível)
Requerente:Gustavo Strelow
Advogado:Dorislene Mendonça Cunha Ferreira (RO 2041)
Requerido:Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
Manifeste a parte interessada sobre o retorno dos autos do Tribunal Regional Federal da 1ª Região.

Proc.: 0004594-56.2014.8.22.0009
Ação:MANDADO de Segurança
Impetrante:Doris Preti Vieira
Advogado:Silvio Luiz Silva de Moura Leite (OAB/MT 8.956), Ana Paula Gomes da Silva Lima (RO 3596)
Impetrado:Secretário de Fazenda do Município de Pimenta Bueno
Manifeste a parte interessada sobre o retorno dos autos do Tribunal de Justiça.

Proc.: 0006850-90.2014.8.22.0002
Ação:Embargos à Execução
Embargante:E. J. Construtora Ltda
Advogado:Gustavo Gerola Marsola ( )

Embargado:Catâneo Comércio de Materiais Para Construção Ltda
Advogado:Edamari de Souza (4616)
Manifeste a parte interessada sobre o retorno dos autos do Tribunal de Justiça.

Proc.: 0004034-80.2015.8.22.0009
Ação:Procedimento Ordinário (Cível)
Autor:Maria Raimunda Oliveira da Conceição
Advogado:Rosane Corina Odisio do Santos. (RO 1468), Walfrane Leila Odísio dos Santos (OAB/RO 3489)
Requerido:Tim Celular S/a
Advogado:Luis Carlos Monteiro Laurenço (OAB/BA 16780), Wilson Nogueira Júnior (OAB/RO 2917), José Manoel Alberto Matias Pires (OAB/RO 3718), Gustavo Gerola Marzolla (4164)
Manifeste a parte interessada sobre o retorno dos autos do Tribunal de Justiça.

Proc.: 0001086-10.2011.8.22.0009
Ação:Exibição de Documento ou Coisa (Cível)
Requerente:Erivaldo Pereira de Souza
Advogado:Carlos Alberto Vieira da Rocha (OAB/MT 11.101), Nelson Vieira da Rocha Júnior (OAB/RO 3765)
Requerido:Banco do Brasil Sa
Advogado:Rafael Sganzerla Durand (OAB/RO 4.872-A)
Fica o banco Executado, por via de seu Advogado(a), no prazo de 05 dias, intimado a comparecer no cartório a fim de obter cópia do extrato bancário juntado nos autos às fls.209/214.

Proc.: 0002461-07.2015.8.22.0009
Ação:Execução de Título Extrajudicial
Exequente:Banco do Brasil S/a
Advogado:Gustavo Amato Pissini (OAB/SP 261030), Luiz Carlos Icety Antunes (RO 4.567), Sérvio Tulio de Barcelos (MG 44698), Edson MÁrcio AraÚjo (OAB/RO 7416)
Executado:Pb Materiais Para Construção Ltda Epp, José de Souza Gomes, Raimunda Antonia de Souza, Geovani Gomes Moreira
Fica a parte Exequente, por via de seu(ua) Advogado(a), no prazo de 05 dias, intimada a se manifestar sobre os termos do MANDADO juntado nos autos à fl.98.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Pimenta Bueno - 2ª Vara Cível
Rua Casimiro de Abreu, 237, Centro, Pimenta Bueno - RO - CEP: 76800-000 - Fone:(69) 34512477 Processo nº: 7005127-85.2017.8.22.0009
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: LOURDES PEREIRA DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: ALEXSANDRO KLINGELFUS - RO0002395
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL INSS
Advogado do(a) RÉU:
DECISÃO:
LOURDES PEREIRA DA SILVA, qualificado nos autos, apresentou embargos de declaração contra a SENTENÇA de ID 17421268, alegando omissão.
Pretende que seja sanada a omissão, para que seja analisado o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.
É a síntese necessária.
DECIDO.
Nos termos do art. 1.022, do novo Código de Processo Civil, cabem embargos de declaração quando houver, na SENTENÇA erro, obscuridade, contradição ou omissão.
No tocante a alegada omissão, não assiste razão o autor, notadamente porque a tutela provisória de urgência já foi analisada na DECISÃO inicial (ID 14367905).
Não constitui efeito automático da SENTENÇA a reanálise da tutela de urgência, tendo em vista que competia ao autor, quando da apresentação de impugnação à contestação, reiterar referido pedido, o que não ocorreu, razão pelo qual os embargos declaratórios ofertados são improcedentes.
Ante o exposto, REJEITO os embargos de declaração ofertados por LOURDES PEREIRA DA SILVA, já qualificados nos autos.
Mantenho inalterados os termos da DECISÃO guerreada.
Sem custas e sem honorários.
Aguarde-se o prazo para interposição dos demais recursos cabíveis.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
Pimenta Bueno-RO, 24 de abril de 2018.
Keila Alessandra Roeder Rocha de Almeida
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Pimenta Bueno - 2ª Vara Cível
Rua Casimiro de Abreu, 237, Centro, Pimenta Bueno - RO - CEP: 76800-000 - Fone:(69) 34512477 Processo nº: 7001520-64.2017.8.22.0009
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
EXEQUENTE: CANOPUS ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS S. A.
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO BRASIL SALIBA - RO0005258
EXECUTADO: ANA PAULA NOCETE ORLANDO FERREIRA
Advogado do(a) EXECUTADO:
DESPACHO:
Intime-se pessoalmente a parte exequente para dar andamento ao feito, em 5 dias, sob pena de extinção (art. 485, §1º do CPC), observando-se o disposto no paragrafo único do artigo 274 do CPC.
Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, conclusos.
SERVINDO A PRESENTE COMO CARTA:
CANOPUS ADMINISTRADORA DE CONSÓRCIOS S/A,
Avenida Fernando Corrêa da Costa nº. 1944, Bairro Jardim Kennedy, CEP: 78065-000, Cuiabá/MT.
Pimenta Bueno-RO, 23 de abril de 2018.
Keila Alessandra Roeder Rocha de Almeida
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Pimenta Bueno - 2ª Vara Cível
Rua Casimiro de Abreu, 237, Centro, Pimenta Bueno - RO - CEP: 76800-000 - Fone:(69) 34512477 Processo nº: 7001583-26.2016.8.22.0009
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: CONSTRUTORA STROLL LTDA - ME
Advogados do(a) EXEQUENTE: KERSON NASCIMENTO DE CARVALHO - RO0003384, JEAN CARLOS DEBASTIANI - RO0003022
EXECUTADO: ELETROGOES S/A
Advogados do(a) EXECUTADO: FLAVIO KLOOS - RO0004537, ABDIEL AFONSO FIGUEIRA - RO0003092
DESPACHO:
Defiro o pedido de ID Num. 17588991 - Pág. 1 e concedo o prazo de 30 ao exequente para cumprimento do DESPACHO ID Num. 17243368 - Pág. 1.
Decorrido o prazo, concluso DECISÃO.
Pimenta Bueno-RO, 24 de abril de 2018.
Keila Alessandra Roeder Rocha de Almeida
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia Pimenta Bueno - 2ª Vara Cível
Rua Casimiro de Abreu, 237, Centro, Pimenta Bueno - RO - CEP: 76800-000 - Fone:(69) 34512477 Processo nº: 7001786-17.2018.8.22.0009
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
EXEQUENTE: BANCO DA AMAZONIA SA
Advogado do(a) EXEQUENTE: ELAINE AYRES BARROS - TO2402
EXECUTADO: M. M. DE FRANCA COSTA - ME, MIRIAM MARQUES DE FRANCA COSTA, JOSE REGINALDO DA COSTA
Advogado do(a) EXECUTADO:
Advogado do(a) EXECUTADO:
Advogado do(a) EXECUTADO:
DESPACHO COM FORÇA DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO:
Registro que desde o dia 1º de janeiro de 2017 está em vigor o novo Regimento de Custas do Poder Judiciário do Estado de Rondônia (Lei nº 3.896/2016), portanto, a partir desta data o valor das custas iniciais é de 2% (dois por cento) sobre o valor dado à causa no momento da distribuição, dos quais 1% (um por cento) fica adiado até 5 (cinco) dias depois da audiência de conciliação (art. 12, I, da referida Lei).
Assim, considerando que não haverá designação de audiência de conciliação, em razão do procedimento específico, o valor de 2% deve ser recolhido no momento da distribuição.
Diante disso, fica o autor intimado, na pessoa de seu advogado, via DJe, para, no prazo de 15 (quinze) dias, comprovar o recolhimento das custas, sob pena de indeferimento e arquivamento da inicial.
Decorrido o prazo in albis, conclusos para extinção.
Havendo manifestação e comprovado o recolhimento das custas, cumpra-se:
1. Cite-se a parte executado para que, no prazo de 3 (três) dias, contados da citação, efetue o pagamento da dívida.
2. Fixo honorários em 10% (dez por cento) do valor da causa. (827, CPC)
3. Se houver o pagamento integral no prazo de três dias, a verba honorária será reduzida pela metade. Decorrido o prazo sem o pagamento, penhore-se tantos bens quantos bastem para satisfação do débito, observando o bem indicado à penhora na peça inicial. (829, § 1º, CPC)
4. A parte executada, independentemente de penhora, depósito ou caução, poderá opor-se a execução por meio de Embargos, no prazo de 15 (quinze) dias, contados da data a juntada aos autos do MANDADO (art. 231, II c/c 914 e 915 do CPC).
5. Caso a parte requeira a averbação premonitória de que trata o Art. 828, do CPC, desde já, expeça-se o necessário.
SERVIRÁ A PRESENTE COMO MANDADO:
Citação e intimação de:
Nome: M. M. DE FRANCA COSTA - ME
Endereço: RUA RUI BARBOSA, 413, BEIRA RIO, Pimenta Bueno - RO - CEP: 76970-000
Nome: MIRIAM MARQUES DE FRANCA COSTA
Endereço: RUA ANISIO FERREIRA DE CASTRO, 142, BNH, Pimenta Bueno - RO - CEP: 76970-000
Nome: JOSE REGINALDO DA COSTA
Endereço: RUA ANISIO FERREIRA DE CASTRO, 142, BNH, Pimenta Bueno - RO - CEP: 76970-000
Valor da ação: R$ 222.070,45
Pimenta Bueno, 24 de abril de 2018.
Keila Alessandra Roeder Rocha de Almeida
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Pimenta Bueno - 2ª Vara Cível
Rua Casimiro de Abreu, 237, Centro, Pimenta Bueno - RO - CEP: 76800-000 - Fone:(69) 34512477 Processo nº: 7004059-03.2017.8.22.0009
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: COMERCIO DE PRODUTOS ALIMENTICIOS PANTANEIRA EIRELI - ME
Advogado do(a) EXEQUENTE: DEBORA CRISTINA MORAES - RO0006049
EXECUTADO: N. J. ALVORADA MOREIRA COMERCIO DE GENEROS ALIMENTICIOS E TRANSPORTE LTDA - ME
Advogado do(a) EXECUTADO:
DESPACHO:
1. Recebo o cumprimento de SENTENÇA. Cadastre-se o patrono do executado no sistema.
2. INTIME-SE a parte executada por meio de seu advogado, via PJe, para, no prazo de 15 dias úteis, pagar espontaneamente o valor do débito cobrado (R$ 55.222,88), sob pena de acréscimo da multa de 10% e dos honorários de execução de 10%, nos termos do art. 523, caput e §§, do NCPC, bem como, realização imediata de penhora.
3. Fica a parte executada advertida de que, transcorrido o prazo previsto no art. 523 sem o pagamento voluntário, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para apresentar, nos próprios autos, eventual impugnação.
4. Decorrido o prazo sem pagamento espontâneo, deverá a exequente, independente de nova intimação, atualizar o débito, incluindo a multa e os honorários de execução, bem como requerer as diligências que julgar pertinentes.
4.1. Caso a exequente indique bem à penhora, expeça-se o respectivo MANDADO e, em caso de pedido de diligência on line, conclusos, ciente o credor que, no caso de diligência on line, deverá custear o valor de R$ 15,00 (quinze reais), nos termos do artigo 17, da lei 3896/2016 (nova lei de custas).
5. Em sendo feito o pagamento espontâneo, ainda que parcial, ou havendo impugnação, INTIME-SE o credor/exequente para se manifestar em 10 dias.
Pimenta Bueno-RO, 23 de abril de 2018.
Keila Alessandra Roeder Rocha de Almeida
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Pimenta Bueno
2ª Vara Cível
Rua Casimiro de Abreu, 237, Centro, Pimenta Bueno - RO - CEP: 76800-000 - Fone:(69) 34512477 Processo nº: 7003345-43.2017.8.22.0009
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: RODOBENS ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA.
Advogado do(a) EXEQUENTE: GILSON SANTONI FILHO - SP0217967
EXECUTADO: JOSE HELIO RIGONATO DE ANDRADE
Advogado do(a) EXECUTADO: MARIA CRISTINA FEITOSA PANIAGO - RO7861
DESPACHO:
Registro que desde o dia 1º de janeiro de 2017 está em vigor o novo Regimento de Custas do Poder Judiciário do Estado de Rondônia (Lei nº 3.896/2016), portanto, a partir desta data os requerimentos de buscas de endereços, bloqueio de bens ou quebra de sigilo fiscal, telemático e assemelhados, ainda que por meio eletrônico, deverá ser instruído com comprovante de pagamento de diligência, no valor de R$15,00 para cada uma delas.
Diante disso, intime-se o autor, na pessoa de seu advogado, via PJe, para, no prazo de 15 (quinze) dias, comprovar o recolhimento das custas, sob pena de indeferimento do pleito.
Pimenta Bueno-RO, 24 de abril de 2018.
Keila Alessandra Roeder Rocha de Almeida
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Pimenta Bueno - 2ª Vara Cível
Rua Casimiro de Abreu, 237, Centro, Pimenta Bueno - RO - CEP: 76800-000 - Fone:(69) 34512477 Processo nº: 7003601-83.2017.8.22.0009
Classe: MONITÓRIA (40)
AUTOR: CICLO CAIRU LTDA
Advogado do(a) AUTOR: JEAN DE JESUS SILVA - RO0002518
RÉU: ROSILENE DA SILVA FERREIRA 93923740620
Advogado do(a) RÉU:
DESPACHO:
1. Procedi à consulta ao CNPJ da empresa executada perante a Receita Federal, na qual verificou-se que o endereço da executada é exatamente o mesmo consistente na inicial, cujas diligências resultaram infrutíferas, conforme consulta que se segue.
2. Posto isso, CITE-SE por edital a empresa executada, com prazo de 20 dias, nos termos do DESPACHO inicial.
2.1. A exequente deverá providenciar a publicação do edital no mínimo uma vez no órgão público (DJE) e em jornal local de ampla circulação, haja vista que as plataformas de editais do TJRO e do CNJ ainda não foram implantadas (257, II, do CPC).
3. Decorrido o prazo in albis, desde já nomeio representante da Defensoria Pública como curador especial, o qual deverá receber carga dos autos para manifestação.
Cumpra-se.
Pimenta Bueno-RO, 24 de abril de 2018.
Keila Alessandra Roeder Rocha de Almeida
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Pimenta Bueno - 2ª Vara Cível
Rua Casimiro de Abreu, 237, Centro, Pimenta Bueno - RO - CEP: 76800-000 - Fone:(69) 34512477 Processo nº: 7002427-39.2017.8.22.0009
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
EXEQUENTE: CICLO CAIRU LTDA
Advogado do(a) EXEQUENTE: JEAN DE JESUS SILVA - RO0002518
EXECUTADO: N. RODRIGUES DOS SANTOS - ME
Advogado do(a) EXECUTADO:
DESPACHO:
Defiro o pedido ID 17522204.
Diante disso, expeça-se a carta precatória para penhora, avaliação, intimação e remoção de equipamentos, móveis, utensílios, máquinas e outros bens que se encontram no estoque da empresa executada em valor suficiente para satisfação integral do débito.
As despesas para remoção dos bens penhorados devem ser custeadas pela exequente, a qual deverá providenciar o necessário para o cumprimento da diligência.
Deverá a exequente, no prazo de 20 (vinte) dias, comprovar a distribuição da carta precatória, contados de sua retirada.
Cumpra-se.
SERVIRÁ O PRESENTE COMO CARTA:
Nome: N. RODRIGUES DOS SANTOS – ME (AUDIO MOTOS)
Endereço: Rua João Luis, nº 904, Bairro Centro, CEP: 65.928-000, no município de GOVERNADOR EDISON LOBAO – MA
Pimenta Bueno-RO, 24 de abril de 2018.
Keila Alessandra Roeder Rocha de Almeida
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Pimenta Bueno - 2ª Vara Cível
Rua Casimiro de Abreu, 237, Centro, Pimenta Bueno - RO - CEP: 76800-000 - Fone:(69) 34512477
Processo nº: 7001643-33.2015.8.22.0009
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
EXEQUENTE: BANCO DA AMAZONIA SA
Advogados do(a) EXEQUENTE: ALINE FERNANDES BARROS - RO0002708, MICHEL FERNANDES BARROS - RO0001790
EXECUTADO: HERMINIO ALVES DE FREITAS
Advogado do(a) EXECUTADO:
DESPACHO:
Diante da manifestação da parte exequente, determino a suspensão do feito pelo prazo de 01 (um) ano.
Decorrido o prazo sem indicação de bens penhoráveis, deverá a Escrivania certificar nos autos o decurso e remetê-lo automaticamente para o arquivo provisório, ocasião em que começará a correr o prazo da prescrição intercorrente (art. 921, § 5º, CPC).
Fica, a parte exequente, desde já cientificada de que o processo será remetido para o arquivo sem nova intimação, uma vez que a determinação de arquivamento provisório decorre ex lege, isto é, do próprio CPC.
O processo poderá ser desarquivado a qualquer tempo se encontrados bens penhoráveis.
Após decorridos três anos do arquivamento provisório, o Cartório deverá intimar as partes para que, em 10 dias, se manifestem a respeito da prescrição intercorrente, fazendo CONCLUSÃO após o decurso do prazo.
Intime-se.
Pimenta Bueno-RO, 24 de abril de 2018.
Keila Alessandra Roeder Rocha de Almeida
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Pimenta Bueno - 2ª Vara Cível
Rua Casimiro de Abreu, 237, Centro, Pimenta Bueno - RO - CEP: 76800-000 - Fone:(69) 34512477 Processo nº: 7000341-95.2017.8.22.0009
Classe: MONITÓRIA (40)
AUTOR: MARIA DAS GRACAS MANZOLI
Advogados do(a) AUTOR: ROMENIGUE GOBBI GOIS - RO4629, ROXANE FERRETO LORENZON - RO4311
RÉU: SIRLEI SOARES DOS SANTOS
Advogado do(a) RÉU: NELSON VIEIRA DA ROCHA JUNIOR - RO0003765
DESPACHO:
INTIME-SE a parte autora para no prazo de 15 dias declinar o endereço completo do requerido, com vistas a sua intimação ou requerer o que entender pertinente para prosseguimento do feito.
Decorrido o prazo, INTIME-SE pessoalmente a parte autora, expedindo-se carta/MANDADO, para dar regular andamento ao feito, em 05 (cinco) dias, sob pena de extinção (art. 485, § 1º do NCPC), observando-se o disposto no parágrafo único, do art. 274, do CPC e liberação da penhora realizada via Bacenjud.
Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, conclusos.
SERVINDO O PRESENTE COMO CARTA/MANDADO:
Nome: MARIA DAS GRAÇAS MANZOLI
Endereço: Rua: Cassimiro de Abreu, 31, Centro, na Cidade de Pimenta Bueno – RO
Pimenta Bueno-RO, 24 de abril de 2018.
Keila Alessandra Roeder Rocha de Almeida
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Pimenta Bueno - 2ª Vara Cível
Rua Casimiro de Abreu, 237, Centro, Pimenta Bueno - RO - CEP: 76800-000 - Fone:(69) 34512477 Processo nº: 7005634-80.2016.8.22.0009
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: MARISETE GONCALVES DE OLIVEIRA

Advogado do(a) AUTOR: ALEXANDRE HENRIQUES RODRIGUES - RO3840
RÉU: COMPANHIA DE AGUAS E ESGOTOS DE RONDONIA CAERD
Advogado do(a) RÉU: ROBERTA DE OLIVEIRA LIMA PAES - RO0001568
SENTENÇA:
Diante do pagamento do débito, conforme comprovante de saque ID17563525, dou por cumprida a obrigação e, consequentemente, julgo extinto o feito com fulcro no artigo 924, II, do Código de Processo Civil.
Anoto que antes do arquivamento dos autos, deverá a Diretora de Cartório verificar a possível existência de saldo residual na conta judicial vinculada a estes autos.
Caso haja saldo remanescente, deverá providenciar o levantamento do valor e encerramento da conta, expedindo-se o necessário.
P. R. I. C. Oportunamente, arquivem-se.
Pimenta Bueno-RO, 19 de abril de 2018.
Keila Alessandra Roeder Rocha de Almeida
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Pimenta Bueno - 2ª Vara Cível
Rua Casimiro de Abreu, 237, Centro, Pimenta Bueno - RO - CEP: 76800-000 - Fone:(69) 34512477 Processo nº: 7001769-78.2018.8.22.0009
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
EXEQUENTE: CICLO CAIRU LTDA
Advogado do(a) EXEQUENTE: JEAN DE JESUS SILVA - RO0002518
EXECUTADO: JOEL DE OLIVEIRA GOMES - EPP
Advogado do(a) EXECUTADO:
DESPACHO:
Registro que desde o dia 1º de janeiro de 2017 está em vigor o novo Regimento de Custas do Poder Judiciário do Estado de Rondônia (Lei nº 3.896/2016), portanto, a partir desta data o valor das custas iniciais é de 2% (dois por cento) sobre o valor dado à causa no momento da distribuição, dos quais 1% (um por cento) fica adiado até 5 (cinco) dias depois da audiência de conciliação (art. 12, I, da referida Lei).
Assim, considerando que não haverá designação de audiência de conciliação, em razão do procedimento específico, o valor de 2% deve ser recolhido no momento da distribuição.
Diante disso, fica o autor intimado, na pessoa de seu advogado, via DJe, para, no prazo de 15 (quinze) dias, comprovar o recolhimento das custas e emendar a petição excluindo do valor da causa os honorários advocatícios, sob pena de indeferimento e arquivamento da inicial.
Decorrido o prazo in albis, conclusos para extinção.
Havendo manifestação, conclusos para DECISÃO.
Pimenta Bueno-RO, 23 de abril de 2018.
Keila Alessandra Roeder Rocha de Almeida
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Pimenta Bueno - 2ª Vara Cível
Rua Casimiro de Abreu, 237, Centro, Pimenta Bueno - RO - CEP: 76800-000 - Fone:(69) 34512477 Processo nº: 7001461-47.2015.8.22.0009
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: ROSA BATISTA DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE HENRIQUES RODRIGUES - RO3840
EXECUTADO: WALDINEY BARBOSA VIEIRA
Advogados do(a) EXECUTADO: RONILSON WESLEY PELEGRINE BARBOSA - RO0004688, DIEGO SANTOS CHAGAS - RO6026
DESPACHO:
1. Diante do pedido da parte credora, determino a inscrição do executado WALDINEI BARBOSA VIEIRA, CPF 421.745.202-06 nos cadastros de inadimplentes, observados os dados e as informações do presente feito, mediante operação eletrônica a ser realizada pelo cartório judicial junto ao sistema SERASAJUD, nos termos das disposições do art. 782, 3º, do cpc.
1.1. Saliento, desde já, que a inscrição será cancelada se efetuado o pagamento, garantida a execução ou se extinta a execução por qualquer outro motivo (4º do art. 782 do ncpc), o que deverá ser expressamente postulado pela parte credora ao juízo já que a ela aproveita e interessa a anotação ora requerida.
2. Expeça-se a carta precatória para penhora, avaliação, intimação e remoção de equipamentos, móveis, utensílios, máquinas e outros bens que se encontram na residência do executado em valor suficiente para satisfação integral do débito. Inclusive, certifique o oficial de justiça quanto à localização do veículo Uno Mille Fire, NCD 1868, Ano 2002/2003 na residência do executado.
2.2. As despesas para remoção dos bens penhorados devem ser custeadas pela exequente, a qual deverá providenciar o necessário para o cumprimento da diligência.
2.3. Deverá a exequente, no prazo de 20 (vinte) dias, comprovar a distribuição da carta precatória, contados de sua retirada.
Cumpra-se e expeça-se o necessário.
SERVIRÁ O PRESENTE COMO CARTA:
Nome: WALDINEY BARBOSA VIEIRA
Endereço: Londrina, n. 2332, casa, Jorge Teixeira, Espigão do Oeste, CEP 76974-000
Pimenta Bueno-RO, 23 de abril de 2018.
Keila Alessandra Roeder Rocha de Almeida
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Pimenta Bueno - 2ª Vara Cível
Rua Casimiro de Abreu, 237, Centro, Pimenta Bueno - RO - CEP: 76800-000 - Fone:(69) 34512477 Processo nº: 7001717-87.2015.8.22.0009
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: G. M. D. O.
Advogado do(a) EXEQUENTE: NOEL NUNES DE ANDRADE - RO1586/RO
EXECUTADO: D. F. N., L. I. E. C. D. C. L. -. M., F. &. N. C. D. C. L. -. M.
Advogados do(a) EXECUTADO: ROSANE CORINA ODISIO DOS SANTOS - RO0001468, WALFRANE LEILA ODISIO DOS SANTOS - RO0003489
Advogado do(a) EXECUTADO:
Advogado do(a) EXECUTADO:
DECISÃO:
GIRLAINE MOULAZ OLIVEIRA, apresentou incidente de desconsideração inversa da personalidade jurídica em face das empresas LAW-FOUR IND. E COM. DE CONFECÇÕES LTDA – ME e FERREIRA NERES COM. DE CONFECÇÕES LTDA – ME, para fins de pagamento da dívida nos limites da participação societária da executada Dagmar, todos qualificados no processo.
Afirma que em virtude do trágico acidente ocasionado pela ré, que culminou na morte de seu companheiro, Sr. Arnaldo Batistela Thomaz Martins, fora a ré condenada ao pagamento de R$ 30.000,00 (trinta mil reais) a título de danos morais. Todavia, iniciada a fase de cumprimento de SENTENÇA, onde foram realizadas diversas formas de buscas, BACENJUD, RENAJUD, pesquisas em cadastros na Prefeitura Municipal e cartório de imóveis e nada foi encontrado.
Ressalta que após persistir em localizar bens da executada, foi constatada sua participação societária em duas empresas, sendo essas: LOW FOUR IND. E COM. DE CONFECÇÕES LTDA e FERREIRA NERES COM. DE CONFECÇÕES LTDA – ME.

Assim, em razão da ausência de rendimentos ou bens em nome da executada, vislumbra a figura da Confusão Patrimonial com o uso dos rendimentos da empresa para despesas particulares.
Requer a desconsideração da personalidade jurídica inversa, a fim de se solver a dívida com patrimônio das empresas nos limites da participação empresarial da devedora.
Juntou procuração e documentos.
Recebido o incidente (ID Num. 13161159).
Citada (ID Num. 15233547 - Pág. 1), a requerida não apresentou contestação (ID Num. 16504514 - Pág. 1).
A parte autora peticionou requerendo a expedição de MANDADO para penhora e avaliação dos imóveis Lote urbano n. 03, Quadra 08, Setor Industrial com área de 8.735,00 metros quadrados, matrícula n. 9.719 e o Lote urbano n. 02-Remanescente, Quadra 08, Setor Industrial, com área de 9.917,46 metros quadrados, matrícula n. 9.926, intimando as executadas DAGMAR FERREIRA NUNES, LOW FOUR IND. E COM. DE CONFECÇÕES LTDA e FERREIRA NERES COM. DE CONFECÇÕES LTDA – ME da constrição.
É o relatório.
A parte requerida foi regularmente citada, mas permaneceu inerte ao chamamento judicial, levando ao julgamento antecipado da lide, na forma do art. 355, inciso II, do novo Código de Processo Civil.
O pedido desconsideração da personalidade jurídica inversa deve ser julgado procedente, pois, em razão da revelia, presumem-se aceitos como verdadeiros os fatos articulados (art. 344, do NCPC).
A presunção não é absoluta, mas no caso dos autos, a parte autora/exequente comprovou o direito que alega, de que a executada é sócia das empresas LOW FOUR IND. E COM. DE CONFECÇÕES LTDA e FERREIRA NERES COM. DE CONFECÇÕES LTDA – ME e juntou certidão de matrícula dos imóveis de propriedade das referidas pessoas jurídicas. Ademais, o silêncio da parte requerida permite concluir que realmente é sócia das pessoas jurídicas, sendo cabível solver a dívida com patrimônio das empresas nos limites da sua participação empresarial.
Desta forma, não existem elementos para se formar convicção em contrário, sendo razoável o desfecho pretendido pela parte autora.
Para se ter como reconhecida a desconsideração da personalidade jurídica, conforme entendimento do Superior Tribunal de Justiça, faz-se necessária a presença de dois requisitos, quais sejam, requisito objetivo que é o reconhecimento da insuficiência patrimonial do devedor e o requisito subjetivo que é o desvio de FINALIDADE ou a confusão patrimonial. Vejamos:
DESCONSIDERAÇAO. PESSOA JURÍDICA. REQUISITOS.
A Turma negou provimento ao recurso especial e reiterou o entendimento de que, para a desconsideração da pessoa jurídica nos termos do art. 50 do CC/2002, são necessários o requisito objetivo insuficiência patrimonial da devedora e o requisito subjetivo desvio de FINALIDADE ou confusão patrimonial. Precedentes citados: REsp 970.635-SP, DJe 1º/12/2009; REsp 1.200.850-SP, DJe 22/11/2010, e REsp 693.235-MT, DJe 30/11/2009. REsp 1.141.447-SP, Rel. Min. Sidnei Beneti, julgado em 8/2/2011.
O presente incidente foi proposto em razão da pendência de resolução do processo de cumprimento de SENTENÇA – 7001717-87.2015.8.22.0009 – onde a parte autora/exequente demanda contra Dagmar Ferreira Neres e no qual restaram infrutíferas as diligências via BACENJU, RENAJUD e penhora de bens.
Desta forma, entendo que restou comprovada a insuficiência patrimonial do devedor/executada.
A parte autora fez prova de que a executada é sócia de duas pessoas jurídicas e que em nome da executada não há bens, apenas em nome das pessoas jurídicas.
Assim, comprovada também a situação de confusão patrimonial, pois ambas as empresas possuem imóveis registrados em seus nomes. Vejamos:
AGRAVO DE INSTRUMENTO. DESCONSIDERAÇÃO INVERSA DA PERSONALIDADE JURÍDICA E BLOQUEIO DA MATRÍCULA DE BEM IMÓVEL. POSSIBILIDADE. CONFUSÃO PATRIMONIAL E DESVIO DE FINALIDADE. UTILIZAÇÃO DA PESSOA JURÍDICA PELO SÓCIO EXECUTADO PARA TRANSFERIR A ESTA BEM DO ACERVO DA PESSOA FÍSICA. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. 1. Cuida-se de agravo de instrumento interposto pela parte autora, insurgindo-se contra a DECISÃO que indeferiu o pedido de desconsideração inversa da personalidade jurídica da empresa do executado. 2. É possível a desconsideração inversa da personalidade jurídica e bloqueio da matrícula de bem imóvel a esta pertencente, em razão da confusão patrimonial e do desvio de FINALIDADE, uma vez que patente a utilização da pessoa jurídica pelo sócio executado para transferir a esta bem do acervo da pessoa física. 3. Recurso conhecido e provido. (TJ-DF - AGI: 20150020228323, Relator: SILVA LEMOS, Data de Julgamento: 09/12/2015, 5ª Turma Cível, Data de Publicação: Publicado no DJE: 22/01/2016. Pág.: 351)
Com tais fundamentos, ACOLHO a manifestação da parte autora GIRLANE MOULAZ DE OLIVEIRA e desconsidero a personalidade jurídica das empresas requeridas LOW FOUR IND. E COM. DE CONFECÇÕES LTDA e FERREIRA NERES COM. DE CONFECÇÕES LTDA – ME a fim de incluí-las no polo passivo da ação de cumprimento de SENTENÇA n. 7001717-87.2015.8.22.0009 e atingir-lhes o patrimônio.
CONDENO a parte requerida solidariamente ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios da parte contrária, os quais arbitro em 10% sobre o valor da condenação, em consonância com o art. 85, § 2º, CPC.
Transitada em julgado, faça-se concluso para análise da petição ID Num. 17180896 - Pág. 1.
Pimenta Bueno-RO, 23 de abril de 2018.
Keila Alessandra Roeder Rocha de Almeida
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Pimenta Bueno - 2ª Vara Cível
Rua Casimiro de Abreu, 237, Centro, Pimenta Bueno - RO - CEP: 76800-000 - Fone:(69) 34512477 Processo nº: 7001939-84.2017.8.22.0009
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
EXEQUENTE: WENEGLAUBER DE OLIVEIRA ARAUJO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ERIC JULIO DOS SANTOS TINE - RO0002507
EXECUTADO: PATRICIA CORDEIRO SILVA 01082631264
Advogado do(a) EXECUTADO:
DESPACHO:
Diante da manifestação da parte exequente, determino a suspensão do feito pelo prazo de 01 (um) ano.
Decorrido o prazo sem indicação de bens penhoráveis, deverá a Escrivania certificar nos autos o decurso e remetê-lo automaticamente para o arquivo provisório, ocasião em que começará a correr o prazo da prescrição intercorrente (art. 921, § 5º, CPC).
Fica, a parte exequente, desde já cientificada de que o processo será remetido para o arquivo sem nova intimação, uma vez que a determinação de arquivamento provisório decorre ex lege, isto é, do próprio CPC.
O processo poderá ser desarquivado a qualquer tempo se encontrados bens penhoráveis.
Após decorridos três anos do arquivamento provisório, o Cartório deverá intimar as partes para que, em 10 dias, se manifestem a respeito da prescrição intercorrente, fazendo CONCLUSÃO após o decurso do prazo.
Intime-se.
Pimenta Bueno-RO, 24 de abril de 2018.
Keila Alessandra Roeder Rocha de Almeida
Juíza de Direito

COMARCA DE ROLIM DE MOURA

1ª VARA CRIMINAL

1º Cartório Criminal
Juízo da 1ª Vara Criminal da Comarca de Rolim de Moura-RO
e-mail: rmm1criminal@tjro.jus.br

GABARITO
Vara Criminal de Rolim de Moura - RO
Expediente do dia 25 de abril de 2018
Juíza de Direito: Dra. Cláudia Vieira Maciel de Sousa
Prazo do Edital 05 dias
Proc.: 10016981520178220010
Acusado: JUSCELINO SANTIAGO, brasileiro, nascido aos 18/07/1977, filho de Nilson Santiago e Maria Imaculada de Souza.
Acusado: ADILSON RODRIGUES DE SOUZA, brasileiro, nascido aos 09/06/1967, filho de Anestor Rodrigues de Souza e Almezina Rodrigues de Souza.
Acusado: ROSIANE APARECIDA DA SILVA, brasileira, nascida aos 06/02/1983, filha de Manoel Pereira da Silva e Maria de Fátima Martins da Silva.
Acusado: JOVALDIR MACHADO, brasileiro, nascido aos 28/11/1991, filho de Arildo Machado e Rita Bressabeli Machado.
Adv.: DRA. PAMELA CRISTINA PEDRA TEODORO, OAB-RO 8744, advogada com escritório profissional na comarca de Rolim de Moura/RO.
Adv.: DR. SIDNEI SOTELE, OAB-RO 4192, advogado com escritório profissional na comarca de Cacoal/RO.
FINALIDADE
1 – Intimar os advogados acima mencionados, para apresentarem, no prazo legal, alegações finais por Memoriais autos supra. Cláudia Vieira Maciel de Sousa, Juíza de Direito da Vara Criminal. Eu, Solange Aparecida Gonçalves, Diretora de Cartório, mandei lavrar o presente.
SUGESTÕES OU RECLAMAÇÕES,
Escrivão: rmm1criminal@tjro.jus.br
Juiz: rmmjuiz@tjro.jus.br
Solange Aparecida Gonçalves
Diretora de Cartório

1º JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

Estado de Rondônia
Poder Judiciário
Comarca de Rolim de Moura
Juizado Especial Cível, Criminal e da Fazenda Pública
Fórum Eurico Soares Montenegro, Av. João Pessoa, 4555, Centro, CEP 76.940-000, Rolim de Moura, RO, Brasil. Fone: (69) 3442-2268
Processo nº 7002063-30.2018.8.22.0010
CLASSE PROCESSUAL: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
ASSUNTO: [Compra e Venda]
REQUERENTE(S): Nome: JOSE FURTUNATO NETO
Endereço: Linha 200, Km 10, Sul, s/n, Zona Rural, Rolim de Moura - RO - CEP: 76940-000
Advogado: IVAN DOUGLAS BAPTISTA CARDOSO OAB: RO7320
Endereço: desconhecido
REQUERIDO(A)(S): Nome: JOAO BATISTA ALVES AMORIM
Endereço: Av. Belo Horizonte, 5342, Boa Esperança, Rolim de Moura - RO - CEP: 76940-000
Nome: WELLINGTON JUNIOR ALVES AMORIM
Endereço: Av. Rio Madeira, 6004, Boa Esperança, Rolim de Moura - RO - CEP: 76940-000
VALOR DA CAUSA: R$ 34.000,00
DESPACHO
A autoridade que apreendeu o veículo agiu em legítimo exercício do poder de polícia da administração pública, pois, o carro em questão encontrava-se com irregularidade na documentação.
Deste modo, não há possibilidade de determinar-se a liberação do veículo para retirada do pátio do Detran sem que sejam sanadas as irregularidades.
Demais disso, o pedido de tutela de urgência não preenche os requisitos para sua concessão, especialmente o perigo de dano que não restou evidenciado nos autos.
Por ora, então, apenas cite(m)-se o(a)(s) ré(u)(s), intimando-se-o(a)(s) também à audiência conciliatória[1].
Serve a presente de MANDADO /CARTA/CARTA PRECATÓRIA/ NOTIFICAÇÃO/OFÍCIO para o cumprimento de citação e intimação.
ROLIM DE MOURA-RO, Terça-feira, 18 de Abril de 2018
EDUARDO FERNANDES RODOVALHO DE OLIVEIRA
Juiz(a) de Direito

_____
[1] Tipo: Conciliação Sala: RDMJEC - Sala de Conciliação 02 - Cejusc Data: 04/07/2018 Hora: 10:30
LEI N.º 9.099/95: Art. 9º Nas causas de valor até vinte salários mínimos, as partes comparecerão pessoalmente, podendo ser assistidas por advogado; nas de valor superior, a assistência é obrigatória. (…) Art. 20. Não comparecendo o deMANDADO à sessão de conciliação ou à audiência de instrução e julgamento, reputar-se-ão verdadeiros os fatos alegados no pedido inicial, salvo se o contrário resultar da convicção do Juiz. (...) Art. 30. A contestação, que será oral ou escrita (devendo ser apresentada até a audiência de conciliação), conterá toda matéria de defesa, exceto arguição de suspeição ou impedimento do Juiz, que se processará na forma da legislação em vigor.
Este processo tramita por meio do Sistema de Processo Judicial Eletrônico – PJE (http://pje.tjro.jus.br/).
Vara: Rolim de Moura - Juizado Especial

Processo nº: 7006253-70.2017.8.22.0010
Exequente: MERCADO FORTALEZA LTDA - ME
Advogados do(a) EXEQUENTE: SALVADOR LUIZ PALONI - RO0000299A, CATIANE DARTIBALE - RO0006447
Executado:SAMUEL APARECIDO DOS SANTOS e outros
Intimação DA PARTE EXEQUENTE
Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito, fica V. Sa. intimada para se manifestar sobre a(s) consulta(s) realizada(s) no(s) sistema(s) público de informação(ões) Bacenjud negativos (ID's 17220843, 17220903) , requerer o que entender de direito no prazo de 5 (cinco) dias.

Tribunal de Justiça de Rondônia
Poder Judiciário
Comarca de Rolim de Moura
Juizado Especial Cível, Criminal e da Fazenda
Fórum Eurico Soares Montenegro, Av. João Pessoa, 4555, Centro, CEP 76.940-000, Rolim de Moura, RO, Brasil. Fone: (69) 3442-2268
Vara: Rolim de Moura - Juizado Especial
Processo nº: 7004015-78.2017.8.22.0010
Exequente: SALVADOR LUIZ PALONI
Advogado do(a) EXEQUENTE: SALVADOR LUIZ PALONI - RO000299A
Executado:ELAINE DOS SANTOS SATIMO
Intimação / DILIGÊNCIA BACENJUD
Fica a parte exequente, por meio de seu advogado, intimada acerca do BACENJUD negativo (ID 17220043), devendo, no prazo de 5 (cinco) dias, requerer o que entender de direito.

Tribunal de Justiça de Rondônia
Poder Judiciário
Comarca de Rolim de Moura
Juizado Especial Cível, Criminal e da Fazenda
Fórum Eurico Soares Montenegro, Av. João Pessoa, 4555, Centro, CEP 76.940-000, Rolim de Moura, RO, Brasil. Fone: (69) 3442-2268
Vara: Rolim de Moura - Juizado Especial
Processo nº: 7006387-34.2016.8.22.0010
Exequente: CLIMAVEL PECAS E ACESSORIOS LTDA - ME
Advogado do(a) EXEQUENTE: OZIEL SOBREIRA LIMA - RO0006053
Executado:IRENE EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS EIRELI - ME
Intimação DA PARTE EXEQUENTE
Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito, fica V. Sa. intimada para se manifestar sobre a diligência do Sr(a). Oficial de Justiça, requerer o que entender de direito no prazo de 5 (cinco) dias.

Tribunal de Justiça de Rondônia
Poder Judiciário
Comarca de Rolim de Moura
Juizado Especial Cível, Criminal e da Fazenda
Fórum Eurico Soares Montenegro, Av. João Pessoa, 4555, Centro, CEP 76.940-000, Rolim de Moura, RO, Brasil. Fone: (69) 3442-2268Vara: Rolim de Moura - Juizado Especial
Processo nº: 7002615-29.2017.8.22.0010
Exequente: DIANA MARIA DA COSTA
Advogado do(a) REQUERENTE: LUIZ EDUARDO STAUT - RO0000882
Executado:MUNICÍPIO DE ROLIM DE MOURA
Fica a parte autora intimada para se manifestar sobre a impugnação ao cumprimento de SENTENÇA.

Tribunal de Justiça de Rondônia
Poder Judiciário
Comarca de Rolim de Moura
Juizado Especial Cível, Criminal e da Fazenda
Fórum Eurico Soares Montenegro, Av. João Pessoa, 4555, Centro, CEP 76.940-000, Rolim de Moura, RO, Brasil. Fone: (69) 3442-2268
Vara: Rolim de Moura - Juizado Especial
Processo nº: 7004013-11.2017.8.22.0010
Exequente: SALVADOR LUIZ PALONI
Advogado do(a) EXEQUENTE: SALVADOR LUIZ PALONI - RO000299A
Executado:XARLEI DIAS DE ASSIS
Intimação / DILIGÊNCIA BACENJUD
Fica a parte exequente, por meio de seu advogado, intimada acerca do BACENJUD negativos (ID 17220234), devendo, no prazo de 5 (cinco) dias, requerer o que entender de direito.

Tribunal de Justiça de Rondônia
Poder Judiciário
Comarca de Rolim de Moura
Juizado Especial Cível, Criminal e da Fazenda
Fórum Eurico Soares Montenegro, Av. João Pessoa, 4555, Centro, CEP 76.940-000, Rolim de Moura, RO, Brasil. Fone: (69) 3442-2268Vara: Rolim de Moura - Juizado Especial
Processo nº: 7006930-03.2017.8.22.0010
Exequente: MARILENE LIMA DE OLIVEIRA
Advogados do(a) REQUERENTE: GABRIELA CARVALHO GUIMARAES - RO0008301, DARCI ANDERSON DE BRITO CANGIRANA - RO0008576
Executado:ESTADO DE RONDÔNIA
Fica a parte autora intimada da contestação, para responder as arguições do requerido, no prazo de 15 (quinze) dias.

Tribunal de Justiça de Rondônia
Poder Judiciário
Comarca de Rolim de Moura
Juizado Especial Cível, Criminal e da Fazenda
Fórum Eurico Soares Montenegro, Av. João Pessoa, 4555, Centro, CEP 76.940-000, Rolim de Moura, RO, Brasil. Fone: (69) 3442-2268Vara: Rolim de Moura - Juizado Especial
Processo nº: 7000877-69.2018.8.22.0010
Exequente: TIAGO ALEXANDRO DE MIRANDA
Advogados do(a) REQUERENTE: RONILSON WESLEY PELEGRINE BARBOSA - RO0004688, RODRIGO FERREIRA BARBOSA - RO8746
Executado:ESTADO DE RONDÔNIA
Fica a parte autora intimada da contestação, para responder as arguições do requerido, no prazo de 15 (quinze) dias.

Tribunal de Justiça de Rondônia
Poder Judiciário
Comarca de Rolim de Moura
Juizado Especial Cível, Criminal e da Fazenda
Fórum Eurico Soares Montenegro, Av. João Pessoa, 4555, Centro, CEP 76.940-000, Rolim de Moura, RO, Brasil. Fone: (69) 3442-2268Vara: Rolim de Moura - Juizado Especial
Processo nº: 7000743-42.2018.8.22.0010
Exequente: ADRIANO LEAL DO MONTE
Advogado do(a) REQUERENTE: LIGIA VERONICA MARMITT - RO0004195
Executado:ESTADO DE RONDÔNIA
Fica a parte autora intimada da contestação, para responder as arguições do requerido, no prazo de 15 (quinze) dias.

Tribunal de Justiça de Rondônia
Poder Judiciário
Comarca de Rolim de Moura
Juizado Especial Cível, Criminal e da Fazenda
Fórum Eurico Soares Montenegro, Av. João Pessoa, 4555, Centro, CEP 76.940-000, Rolim de Moura, RO, Brasil. Fone: (69) 3442-2268Vara: Rolim de Moura - Juizado Especial
Processo nº: 7000446-35.2018.8.22.0010
Exequente: VIVIANE ALVES DA SILVA
Advogado do(a) REQUERENTE: LIGIA VERONICA MARMITT - RO0004195
Executado:ESTADO DE RONDÔNIA
Fica a parte autora intimada da contestação, para responder as arguições do requerido, no prazo de 15 (quinze) dias.

Tribunal de Justiça de Rondônia
Poder Judiciário
Comarca de Rolim de Moura
Juizado Especial Cível, Criminal e da Fazenda
Fórum Eurico Soares Montenegro, Av. João Pessoa, 4555, Centro, CEP 76.940-000, Rolim de Moura, RO, Brasil. Fone: (69) 3442-2268Vara: Rolim de Moura - Juizado Especial
Processo nº: 7000783-24.2018.8.22.0010
Exequente: LUCIANA DOS SANTOS LIMA MENDONCA
Advogado do(a) REQUERENTE: CAMILA NAYARA PEREIRA SANTOS - RO0006779
Executado:ESTADO DE RONDÔNIA
Fica a parte autora intimada da contestação, para responder as arguições do requerido, no prazo de 15 (quinze) dias.

Tribunal de Justiça de Rondônia
Poder Judiciário
Comarca de Rolim de Moura
Juizado Especial Cível, Criminal e da Fazenda
Fórum Eurico Soares Montenegro, Av. João Pessoa, 4555, Centro, CEP 76.940-000, Rolim de Moura, RO, Brasil. Fone: (69) 3442-2268Vara: Rolim de Moura - Juizado Especial
Processo nº: 7000443-80.2018.8.22.0010
Exequente: VICENTE ACRISIO VERAS RODRIGUES

Advogado do(a) REQUERENTE: LIGIA VERONICA MARMITT - RO0004195
Executado:ESTADO DE RONDÔNIA
Fica a parte autora intimada da contestação, para responder as arguições do requerido, no prazo de 15 (quinze) dias.

Tribunal de Justiça de Rondônia
Poder Judiciário
Comarca de Rolim de Moura
Juizado Especial Cível, Criminal e da Fazenda
Fórum Eurico Soares Montenegro, Av. João Pessoa, 4555, Centro, CEP 76.940-000, Rolim de Moura, RO, Brasil. Fone: (69) 3442-2268Vara: Rolim de Moura - Juizado Especial
Processo nº: 7007316-33.2017.8.22.0010
Exequente: ROGERIO AUGUSTO GUIMARAES
Advogado do(a) REQUERENTE: GABRIELA CARVALHO GUIMARAES - RO0008301
Executado:ESTADO DE RONDÔNIA
Fica a parte autora intimada da contestação, para responder as arguições do requerido, no prazo de 15 (quinze) dias.

1ª VARA CÍVEL

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Rolim de Moura - 1ª Vara Cível
Av. João Pessoa, 4555, Centro, Rolim de Moura - RO - CEP: 76940-000
Fone: (69) 34422268 Processo: 0058723-81.2009.8.22.0010
Classe/Ação: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Requerente: GENECI MASSUDA BORGES
Advogado(a):
Requerido: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Advogado(a):
CERTIDÃO
Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.
Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.
O referido é verdade.
Rolim de Moura/RO, 25 de abril de 2018.
LEONARDO GOMES DE MOURA
Téc. Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Rolim de Moura - 1ª Vara Cível
Av. João Pessoa, 4555, Centro, Rolim de Moura - RO - CEP: 76940-000
Fone: (69) 3442-1458 E-mail: rmm1civel@tjro.jus.brEDITAL DE INTIMAÇÃO
Prazo: 20 dias
INTIMAÇÃO DE: JAQUELINE DUARTE DOS SANTOS, brasileira, casada, portadora da cédula de identidade RG n° 601.895 SSP/RO e do CPF nº 607.905.202-49, atualmente residente e domiciliada em lugar incerto e não sabido.
Processo: 7005843-12.2017.8.22.0010
Classe: FAMÍLIA- DIVÓRCIO LITIGIOSO (99)
Requerente: R. D. D. S.
Advogado: Advogado(s) do reclamante: GREYCY KELI DOS SANTOS
Requerido: J. D. D. S.
FINALIDADE: INTIMAR o REQUERIDO acima qualificado para, de todo o teor da SENTENÇA abaixo transcrita, bem como para no prazo de 15 (QUINZE) DIAS, efetuar e comprovar o pagamento das CUSTAS PROCESSUAIS, no valor de R$101,94 (cento e um reais e noventa e quatro centavos), atualizado até 23/03/2018, mais cominações legais, SOB PENA DE INSCRIÇÃO NO REGISTRO DE PROTESTOS E NA DÍVIDA ATIVA DO ESTADO.
SENTENÇA: "[...]RHENNE DUTRA DOS SANTOS ingressou com esta ação de divórcio contra JAQUELINE DUARTE DOS SANTOS. Disse que estão separados de fato desde 1998, que o casal não possui bens a serem partilhados e que a única filha já é maior. Citada por edital JAQUELINE DUARTE DOS SANTOS, foi-lhe nomeado curador que não apresentou contestação específica (ID 16051163). Eis o breve relatório. Decido. Nos termos do §6º do art. 226 da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional 66/2010, o casamento civil pode ser dissolvido pelo divórcio, não sendo mais exigidos períodos de carência no caso de separação judicial ou de fato. A rigor, a liberdade de escolha prevalece não só na constituição e na manutenção, mas também na extinção da entidade familiar. Deveras, nos termos da teoria da deterioração factual, a ninguém é dado restringir ou impor a existência ou permanência de uma entidade familiar, muito menos ao Estado. A requerida JAQUELINE DUARTE DOS SANTOS, por seu curador, não apresentou causa impeditiva, modificativa ou extintiva do direito da parte autora. A alteração do nome da requerida é prerrogativa exclusiva dela. DISPOSITIVO. Diante do exposto, julgo procedente o pedido autoral e, como consequência, nos termos do art. 226, §6º, da Constituição Federal, c/c art. 1.571, IV e §1º e art. 1.582, ambos do Código Civil, decreto o divórcio de RHENNE DUTRA DOS SANTOS e JAQUELINE DUARTE DOS SANTOS, já qualificados nos autos, e, como consequência, declaro dissolvido o casamento válido havido entre eles (matrícula 096313 01 55 1998 2 00051 079 0009893 17 do Cartório de Registro Civil de Cacoal, RO). O nome da autora permanece como de casada. Custas pela requerida, eis que a atuação da Defensoria como curadora especial não acarreta automaticamente a concessão do benefício da gratuidade de justiça à parte assistida. Proceda a Direção do Cartório na forma dos art. 35 e seguintes da Lei Estadual 3896/2016, observando, ainda, o Provimento Conjunto n. 002/2017-PR-CG.Fixo os honorários da advogada do autor em R$ 1.000,00, com base no § 8º e segundo critérios do § 2º, ambos do art. 85 do CPC. Deveras, a advogados do autor atuou com adequado grau de zelo. Já o lugar de prestação do serviço não exigiu grandes despesas do requerente. Expeça-se o que for necessário. Publique-se e intimem-se. Oportunamente, arquivem-se os autos. Rolim de Moura/RO, data conforme assinatura eletrônica*. LEONARDO LEITE MATTOS E SOUZA Juiz de Direito [...]".
Eu, Antônio Pereira Barbosa, Diretor de Cartório, fiz digitar e conferi.
Rolim de Moura, 23 de março de 2018.
LEONARDO LEITE MATTOS E SOUZA
Juiz de Direito
Assinatura Digital - Chaves Públicas Brasileiras – ICP/Brasil

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Rolim de Moura - 1ª Vara Cível
Av. João Pessoa, 4555, Centro, Rolim de Moura - RO - CEP: 76940-000 - Fone:(69) 34422268 EDITAL DE CITAÇÃO
PRAZO: 20 DIAS
EXECUTADO: MARCIEL QUEROBIM BORGES, brasileiro, inscrito no CPF n. 008.990.362-52, atualmente residente e domiciliado em local incerto e não sabido.
FINALIDADE: Citação para PAGAR, no prazo de 5 (cinco) dias, contados da dilação do prazo do Edital, a dívida a seguir identificada, com juros e multa de mora e encargos legais, ou no mesmo prazo nomear bens à penhora, suficientes para GARANTIR a Execução proposta pelo exequente, sob pena de serem penhorados tantos bens quantos bastarem para cumprimento integral da obrigação, conforme DESPACHO abaixo transcrito.

DESPACHO: " 1. Tendo em vista que devem ser esgotados os meios de localização da parte devedora para a efetivação da sua citação pessoal e, considerando que foi localizado novo endereço por meio da consulta feita no sítio do Infoseg, cumpra-se a DECISÃO exarada ao ID 4663482, observando o novo endereço encontrado na consulta abaixo. Expeça-se o necessário para a concretização deste ato. 2. Em seguida, sendo exitosa a diligência supra, intime-se a parte exequente a, no prazo de 30 dias, requerer o que entender oportuno para o correto andamento do feito. 2.1. Caso contrário, em sendo infrutuosa, desde já defiro a citação por edital. Expeça-se o necessário para tanto. 2.1.1. Cumprida a determinação supra e, decorrido o prazo in albis sem que tenha sido constituído advogado para assistir a parte executada nos autos, fazendo a sua defesa, bem como os demais atos processuais, ficará nomeada a Defensoria Pública. Dê-se vista para o exercício desse encargo. 2.1.2. Após, intime-se a parte exequente para, no prazo de 30 dias, requerer o que entender pertinente para o correto andamento do feito. 3. Somente então, venham-me os autos conclusos. Sirva esta DECISÃO como MANDADO ou carta precatória de citação, penhora, avaliação e intimação. Rolim de Moura/RO, data conforme movimentação processual. Leonardo Leite Mattos e Souza Juiz de Direito "
ADVERTÊNCIA: Em caso de revelia será nomeado curador especial.
Fazenda Pública Exequente: DETRAN
Rolim de Moura - 1ª Vara Cível
Processo: 7004093-09.2016.8.22.0010
Classe: EXECUÇÃO FISCAL (1116)
Valor da Dívida: 852,33
Natureza da Dívida: Multa de Tr^ânsito
Data da CDA: 01/10/2015
Número da Inscrição na CDA: 20150205827524
Sede do Juízo: Fórum Juiz Eurico Soares Montenegro, Av. João Pessoa, nº 4555, Centro, Rolim de Moura/RO, CEP: 76.940-000. FONE: (69) 3442-1458, Ramal 216.
Rolim de Moura/RO, 24 de abril de 2018
LEONARDO LEITE MATTOS E SOUZA
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Rolim de Moura - 1ª Vara Cível
Av. João Pessoa, 4555, Centro, Rolim de Moura - RO - CEP: 76940-000
Fone: (69) 3442-1458 E-mail: rmm1civel@tjro.jus.brEDITAL DE CITAÇÃO
Prazo: 20 dias
CITAÇÃO DE: IMOBILIARIA NACIONAL LTDA - ME, CNPJ 05.558.986/0001-33, atualmente em local incerto ou não sabido.
FINALIDADE: CITAR a parte acima qualificada para, no prazo de 5 (cinco) dias, PAGAR a dívida a seguir identificada, com juros, multa de mora e encargos legais ou, no mesmo prazo, nomear bens à penhora, suficientes para garantir a execução, sob pena de serem penhorados tantos bens quanto baste para o cumprimento integral da obrigação, conforme DESPACHO transcrito abaixo:
DESPACHO: "Cite-se por edital com prazo de 20 dias. No mesmo ato a executada será intimada do arresto e da conversão em penhora em caso de não pagamento. Deverá a Direção do Cartório cumprir a determinação do inc. II e constar a advertência do inc. IV, ambos pertencentes ao art. 257 do Código de Processo Civil. Tendo em vista que, pelo momento, não existem os sítios eletrônicos mencionados no art. 257, inc. II, do CPC, determino a publicação do edital de citação apenas no DJE, uma única vez, com fundamento no parágrafo do mesmo DISPOSITIVO legal. Cumpridas as regras insertas no citado DISPOSITIVO legal e, decorrido o prazo sem que tenha sido constituído advogado, para assistir a parte demandada nos autos, fazendo a sua defesa, bem como os demais atos processuais, ficará nomeada a Defensoria Pública. Dê-se vista para o exercício desse encargo. [...]".
ADVERTÊNCIA: Em caso de revelia será nomeado curador especial.
Processo: 7006995-32.2016.8.22.0010
Classe: EXECUÇÃO FISCAL (1116)
Exequente: MUNICÍPIO DE ROLIM DE MOURA
Valor da dívida: R$ 1.105,20
Atualizado até: 01/12/2014
Natureza da dívida: IPTU
Número da CDA: 1685/2014
Data da CDA: 01/12/2014
Rolim de Moura, 24 de abril de 2018.
LEONARDO LEITE MATTOS E SOUZA
Juiz de Direito
Assinatura Digital – Chaves Públicas Brasileiras – ICP – Brasil

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Rolim de Moura
1ª Vara Cível
Av. João Pessoa, 4555, Centro, Rolim de Moura - RO - CEP: 76940-000 - Fone:(69) 34422268
EDITAL DE CITAÇÃO
PRAZO: 30 DIAS
CITAÇÃO DE: OSVALDO RODRIGUES GONCALVES,brasileiro, estado civil e profissão ignorado, inscrito no CPF/MF de n° 555.615.351-53, atualmente residente e domiciliado em local incerto e não sabido.
FINALIDADE: Citação de todo conteúdo da DECISÃO abaixo transcrita, para ciência de todos os termos desta ação e para acompanhá-la até o final, bem assim para PAGAR, no prazo de 3 (três) dias, o débito no valor de R$ 21.081,14 (vinte e um mil e oitenta e um reais e quatorze centavos), mais os acréscimos legais (custas/honorários/atualizações), sob pena de lhe serem penhorados e avaliados bens, tantos quantos bastem para a satisfação integral da execução.
Fica arbitrado os honorários advocatícios em 10% sobre o valor da causa (art. 827, caput, do CPC). No caso de integral pagamento da dívida no prazo de 3 dias, os honorários serão reduzidos pela metade (§1º do art. 827 do CPC).
DESPACHO: "1. Tendo em vista que devem ser esgotados os meios de localização da parte requerida para a efetivação da sua citação pessoal e, considerando que foi localizado novo endereço da requerida por meio da consulta eletrônica adiante, renove-se a tentativa de citação, observando o novo endereço encontrado. Expeça-se o necessário para a concretização deste ato. Em seguida, sendo exitosa a diligência supra, intime-se a parte autora a, no prazo de 5 dias, requerer o que entender oportuno para o correto andamento do feito 2. Caso contrário, havendo pedido, desde já defiro a citação por edital com prazo de 20 dias. Expeça-se o necessário, devendo constar a advertência do inc. IV do art. 257 do Código de Processo Civil. O prazo para embargos fluirá após decorrido o prazo do edital. Tendo em vista que, pelo momento, não existem os sítios eletrônicos mencionados no art. 257, inc. II, do CPC, autorizo a publicação do edital de citação no Diário da Justiça Eletrônico, uma única vez, com fundamento no parágrafo único do mesmo DISPOSITIVO legal. Cumpridas estas determinações, decorrido o prazo sem que tenha sido constituído advogado, para assistir a parte demandada nos autos, fazendo a sua defesa, bem como os demais atos processuais, ficará nomeada a Defensoria Pública. Dê-se vista para o exercício desse encargo. Após, intime-se a parte requerente para, no prazo de 5 dias, requerer o que entender pertinente para o correto andamento do feito. Somente então, tornem-me os autos conclusos. Rolim de Moura/RO, data conforme assinatura eletrônica*. LEONARDO LEITE MATTOS E SOUZA Juiz de Direito"
ADVERTÊNCIA: Em caso de revelia será nomeado curador especial.

Processo: 7002323-44.2017.8.22.0010
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
Requerente: MIGUEL FERNANDES
Advogado: Advogado do(a) EXEQUENTE: HELOISA CORREIA RODRIGUES - RO8274
Requerido: OSVALDO RODRIGUES GONCALVES
Valor da Publicação: R$ 57,94
Sede do Juízo: Fórum Juiz Eurico Soares Montenegro, Av. João Pessoa, nº 4555, Centro, Rolim de Moura/RO, CEP: 76.940-000. FONE: (69) 3442-1458, Ramal 216.
Rolim de Moura/RO, 24 de abril de 2018
LEONARDO LEITE MATTOS E SOUZA
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Rolim de Moura - 1ª Vara Cível
Av. João Pessoa, 4555, Centro, Rolim de Moura - RO - CEP: 76940-000
Fone: (69) 3442-1458 E-mail: rmm1civel@tjro.jus.br EDITAL DE CITAÇÃO
Prazo: 20 dias
CITAÇÃO DE: MARIA DE SOUZA, brasileira, do comércio, demais qualificações desconhecidas, residente e domiciliada em local incerto e não sabido;
RONALDO DE SOUZA, brasileiro, do comércio, demais qualificações não conhecidas, residente e domiciliado em local incerto e não sabido;
ESPÓLIO DE RENATO DE SOUZA, brasileiro, do comércio, demais qualificações não conhecidas, residente e domiciliado em local incerto e não sabido
CAETANO DE SOUZA brasileiro, do comércio, demais qualificações desconhecidas, residente e domiciliado em local incerto e não sabido.
PINTA (ALCUNHA), demais qualificações desconhecidas, residente e domiciliado em local incerto e não sabido.
FINALIDADE: CITAR a parte REQUERIDA, acima qualificada, de todo o conteúdo do DESPACHO abaixo transcrito, para ciência de todos os termos da ação infracaracterizada e para acompanhá-la até o final.
DESPACHO: "[...] 1. Citem-se por edital os herdeiros MARIA DE SOUZA, RONALDO DE SOUZA, ESPÓLIO DE RENATO DE SOUZA, CAETANO DE SOUZA e PINTA (ALCUNHA). 1.1. Expeça-se o necessário para tanto. 2. Cumprida a determinação supra e, decorrido o prazo in albis sem que tenha sido constituído advogado, para assistir os herdeiros nos autos, fazendo a sua defesa, bem como os demais atos processuais, ficará nomeada a Defensoria Pública. 2.1. Dê-se vista para o exercício desse encargo. 3. Expeça-se o necessário para citação pessoal dos demais herdeiros. 3.1. Os herdeiros que não forem localizados também deverão ser citados por edital, haja vista a ausência de informação do número de CPF, necessário para consulta de endereço junto ao sistema Infoseg. Rolim de Moura/RO, data conforme movimentação processual. Leonardo Leite Mattos e Souza Juiz de Direito [...]".
OBSERVAÇÃO: O prazo para contestar a ação é de 15 (quinze) dias, contados do término do prazo deste edital.
ADVERTÊNCIA: Não sendo contestada a ação, presumir-se-ão aceitos pela parte requerida como verdadeiros os fatos articulados pela autora.
Processo: 7002694-08.2017.8.22.0010
Classe: FAMÍLIA- INVENTÁRIO (39)
Valor:
Requerente: VIRGINIA DA CONCEICAO OLIVEIRA
Advogado: ELOIR CANDIOTO ROSA - RO0004355
Requerido: JOSE DE SOUZA
Responsável pelas despesas e custas: JUSTIÇA GRATUITA.
Rolim de Moura, 24 de abril de 2018.
LEONARDO LEITE MATTOS E SOUZA
Juiz de Direito
Assinatura Digital – Chaves Públicas Brasileiras – ICP – Brasil

Tribunal de Justiça de Rondônia
Poder Judiciário
Rolim de Moura - 1ª Vara Cível
Av. João Pessoa, 4555, Centro, Rolim de Moura - RO - CEP: 76940-000 - Fone:(69) 34422268
Processo nº 0004021-78.2015.8.22.0010
EXEQUENTE: MUNICÍPIO DE ROLIM DE MOURA
EXECUTADO: MÁRCIO FÉLIX DOS SANTOS
EDITAL DE LEILÃO/PRAÇA E INTIMAÇÃO
Pelo presente, faz saber a todos os interessados, que será levado a LEILÃO o bem penhorado do(s) Executado(s) MÁRCIO FÉLIX DOS SANTOS, na seguinte forma:
PRIMEIRO LEILÃO: dia 16 de maio de 2018 a partir das 09:00 horas, por preço igual ou superior ao da avaliação.
SEGUNDO LEILÃO: dia 16 de maio de 2018 a partir das 10:00 horas, pelo maior lanço oferecido, exceto o preço vil (60% do valor da avaliação).
LOCAL: Fórum Juiz Eurico Soares Montenegro, Avenida João Pessoa, nº. 4.555, Centro, Rolim de Moura/RO e através do site www.deonizialeiloes.com.br.
PROCESSO: Autos nº 0004021-78.2015.8.22.0010 de EXECUÇÃO FISCAL em que é Exequente MUNICIPIO DE ROLIM DE MOURA.
BEM(NS): Lote nº. 248, da quadra 92 do Setor 01, parte integrante do Loteamento denominado Rolim de Moura, localizado na Rua Jamari, no perímetro urbano da cidade e comarca de Rolim de Moura, Estado de Rondônia, com área de 480,00m² (quatrocentos e oitenta metros quadrados), com os limites e confrontações seguintes: frente: 16,00 metros; fundo: 16,00 metros; lado direito: 30,00 metros; lado esquerdo: 30,00 metros. Imóvel matriculado sob o nº. 33.362 no Cartório de Registro de Imóveis da Comarca de Rolim de Moura/RO.
(RE)AVALIAÇÃO: R$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), em 14 de setembro de 2015, atualizado para R$ 56.433,27 (cinquenta e seis mil, quatrocentos e trinta e três reais e vinte e sete centavos), em 09 de abril de 2018.
*Avaliação sujeita a atualização até a data da alienação por índice oficial de apuração da correção monetária.
VALOR DA DÍVIDA: R$ 2.025,14 (dois mil, vinte e cinco reais e quatorze centavos), em 28 de agosto de 2018.
ÔNUS: Eventuais constantes na matrícula imobiliária.
LEILOEIRA: Deonízia Kiratch, JUCER nº 21/2017.
DEPOSITÁRIO: Não informado.
COMISSÃO DA LEILOEIRA: deverá ser paga no ato da arrematação, tal como o preço. Em caso de arrematação será de 5% sobre o valor da arrematação a ser paga pelo arrematante; Em caso de adjudicação a comissão devida será de 2% sobre o valor da avaliação e será paga pelo adjudicante; Em caso de remição e acordo a comissão devida será de 2% sobre o valor da avaliação e será pago pelo executado.
FORMAS DE PAGAMENTO: À VISTA: A arrematação far-se-á com depósito à vista, conforme art. 892 do NCPC/2015.
PARCELAMENTO: Em caso de imóveis e veículos, o pagamento poderá ser parcelado, conforme art. 895 do CPC - o arrematante deverá pagar 25% do valor do lance à vista e o restante parcelado em até 30 (trinta) meses, sendo as prestações mensais e sucessivas, no valor mínimo de R$ 1.000,00 cada. O valor de cada parcela, será acrescido de juros da poupança, garantido por restrição sobre o próprio bem no caso de imóveis ou mediante apresentação de caução idônea no caso de veículos. OBS: Lances à vista sempre terão preferência, bastando igualar-se ao último lance ofertado, o que não interfere na continuidade da disputa.
LEILÃO NAS MODALIDADES PRESENCIAL E ELETRÔNICA: Quem pretender arrematar ditos bens deverá comparecer no local, no dia e na hora mencionados, ou ofertar lances pela Internet, através do site www.deonizialeiloes.com.br, devendo, para tanto, os interessados em arrematar na modalidade eletrônica, efetuarem cadastramento prévio, no prazo máximo de 24h antes do leilão, confirmarem os lances e recolherem a quantia respectiva na data designada para a realização da

praça, para fins de lavratura do termo próprio, ficando ciente de que os arrematantes deverão depositar à disposição do Juízo o valor da arrematação, via depósito Judicial, no prazo de 24 horas a partir do encerramento da hasta, seguindo as demais regras da forma de pagamento (à vista/parcelado) escolhida para cada arrematação.
DISPOSIÇÕES GERAIS:
O(s) bem(ns) será(ão) vendido(s) no estado de conservação em que se encontrar(em), não cabendo ao Juízo e/ou leiloeira quaisquer responsabilidades quanto a consertos e reparos ou mesmo providencias referentes à retirada, embalagem, impostos, encargos sociais e transportes daqueles arrematados. Será ainda atribuição dos licitantes/arrematantes a verificação do estado de conservação, situação de posse e especificações dos bens oferecidos no leilão. Qualquer dúvida ou divergência na identificação/descrição dos bens deverá ser dirimida no ato do leilão;
O depositário/executado da coisa penhorada está obrigado a mostrar o bem a qualquer interessado no leilão, também não poderá impedir a leiloeira e/ou representante legal de vistoriar e fotografar o bem contrito e, se for a hipótese, remover os bens penhorados, ficando desde já autorizado o Oficial de Justiça a solicitar reforço policial (artigo 846, §2º do NCPC/2015), ficando o depositário/executado advertido que seu procedimento configura ato atentatório à dignidade da Justiça, podendo ser condenado ao pagamento de multa (artigos 772 e seguintes do NCPC/2015);
Em nenhuma hipótese, salvo nos casos de nulidades previstas em lei, serão aceitas reclamações e/ou desistências dos arrematantes/adjudicantes ou alegações de desconhecimento das cláusulas deste Edital, para eximirem-se das obrigações geradas, inclusive aquelas de ordem criminal na forma dos artigos 335 e 358, ambos do Código Penal Brasileiro, onde está previsto que: “Todo aquele que impedir, afastar ou tentar afastar concorrentes ou licitantes por meios ilícitos, violência ou oferecimento de vantagem(ns), e, ainda, perturbar, fraudar ou tentar fraudar, a venda em hasta pública ou arrematação judicial, estará incurso nas penas que variam de dois meses a dois anos de detenção e/ou multa”;
Poderá haver, a qualquer tempo, a exclusão de bens do leilão, independentemente de prévia comunicação.
INTIMAÇÃO: Fica desde logo intimados o(s) EXECUTADO(S) MÁRCIO FÉLIX DOS SANTOS, diretamente ou na pessoa de seu(s) representante(s) legal(is), o (s) respectivo(s) cônjuge(s), o(s) depositário(s), o(s) credores hipotecário(s), usufrutuário(s) e, ainda, o senhorio direto, o credor com garantia real ou com penhora anteriormente averbada, beneficiário de contrato de penhor ou anticrese, o credor fiduciário, locatário, possuidores, curadores ou tutores e inventariantes e demais interessados que não sejam de qualquer modo parte no processo, das datas acima, se porventura não for(em) encontrado(s) para intimação pessoal, bem como para os efeitos do art. 889 do NCPC/2015 e de que, antes da arrematação e da adjudicação do(s) bem(ns), poderá(ão) remir a execução, consoante o disposto no artigo 826 do NCPC/2015. E, para que chegue ao conhecimento de todos e no futuro ninguém possa alegar ignorância, expediu-se o presente edital que será publicado e afixado na forma da Lei. DADO E PASSADO nesta cidade e Comarca de Rolim de Moura, Estado de Rondônia.
Rolim de Moura/RO, 09 de abril de 2018.
LEONARDO LEITE MATTOS E SOUZA
Juiz de Direito

1º Cartório Cível
Proc.: 0006332-81.2011.8.22.0010
Ação:Procedimento Ordinário (Cível)
Requerente:Paulo de Amorim
Advogado:Lilian Santiago Teixeira Nascimento (OAB/RO 4.511), Fernanda Nascimento Nogueira Candido Reis (OAB/SP 220181), Marcos Silva Nascimento (OAB/SP 78939)
Requerido:Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
Advogado:Procurador do Inss (000.)
FINALIDADE: Intimar a parte requerente mediante seus advogados, acerca do retorno dos autos da instância superior e prazo de 15 dias para se manifestar, esclarecendo-se que eventual execução de SENTENÇA deverá ser pelo sistema PJE.

Proc.: 0004889-90.2014.8.22.0010
Ação:Procedimento Ordinário (Cível)
Requerente:Tereza Carolina Dias
Advogado:Salvador Luiz Paloni (OAB/RO 299A)
Requerido:Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
Advogado:Procurador do Inss (000.)
FINALIDADE: Intimar a parte requerente mediante seu advogado, acerca do retorno dos autos da instância superior e prazo de 15 dias para se manifestar, esclarecendo-se que eventual execução de SENTENÇA deverá ser pelo sistema PJE.

Proc.: 0000086-30.2015.8.22.0010
Ação:Procedimento Ordinário (Cível)
Requerente:Maria Neide dos Santos
Advogado:Dilma de Melo Godinho (OAB/RO 6059), Rejane Maria de Melo Godinho (OAB/RO 1042), Edmar Felix de Melo Godinho (RO 3351)
Requerido:Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
Advogado:Procurador do Inss (000.)
FINALIDADE: Intimar a parte requerente mediante seus advogados, acerca do retorno dos autos da instância superior e prazo de 15 dias para se manifestar, esclarecendo-se que eventual execução de SENTENÇA deverá ser pelo sistema PJE.

Proc.: 0005741-17.2014.8.22.0010
Ação:Cumprimento de SENTENÇA
Autor:Auto Posto Fortaleza Ltda
Advogado:Sílvio Vieira Lopes (OAB/RO 72B)
Requerido:Valdir Hipólito
Advogado:Advogado Não Informado (000)
FINALIDADE: Fica a parte autora mediante seu patrono, intimada acerca da expedição da Certidão de Dívida Judicial, e, prazo de 15 dias para requerer o que entender de direito para satisfação do crédito, sendo que após este prazo, os autos retornarão ao arquivo.
Antônio Pereira Barbosa
Diretor de Cartório

2ª VARA CÍVEL

2º Cartório Cível
Juízo da 2ª Vara Cível e Juizado da
infância e Juventude da Comarca de Rolim de Moura - RO
E-mail: rmm2civel@tjro.jus.br

Proc.: 0046270-64.2003.8.22.0010
Ação:Cumprimento de SENTENÇA
Requerente:Adriana Cristina Leite
Advogado:Salvador Luiz Paloni (OAB/RO 299A)
Requerido:Helionice de Moura Silva
Advogado:João Carlos da Costa (OAB/RO 1258), Márcio Antonio Pereira (OAB/RO 1615), Luciana Beal (OAB/RO 1926), Nivaldo Vieira de Melo (OAB/RO 257A)
Ofício - Réu:
Fica a parte Requerida, por via de seu Advogado, no prazo de 15 (quinze) dias, intimada da DECISÃO que serve como Ofício às fls. 358/359, bem como intimada para que efetue a comprovação nos autos.
Heloisa Gonçalves Dias
Diretora de Cartório

COMARCA DE VILHENA

2ª VARA CRIMINAL

2º Cartório Criminal
Sugestões ou reclamações, façam-nas pessoalmente ao juiz ou contate-nos via internet. ENDEREÇO ELETRÔNICO:
Juiz: Adriano Lima Toldo
Chefe de Cartório - Roseli Luiz de Oliveira
vha2criminal@tj.ro.gov.br

Proc.: 0011554-76.2015.8.22.0014
Ação:Procedimento Especial da Lei Antitóxicos(Réu Preso)
Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia
Denunciado:Luiz Carlos Bandeira Rodrigues de Souza, Lucilia da Costa Santos, Nayara Patrícia Ferreira de Paula, Maria Cleonice Magalhães Lopes, Marcio Rodrigo Estigarribia, Celso Vieira Pinho Neto, Rodrigo Moisés Mendes Rosa, Lucas dos Santos Pinto, Vanda Marques Serodio, Maraíza Augusto de Miranda, Pedro Vieira dos Santos
Advogado:Rodrigo Ferreira Batista (OAB/RO 2840), Felipe Parro Jaquier (OAB/SP 295850), Marcio de Paula Holanda (OAB/RO 6357), Paulo Batista Duarte Filho (OAB/RO 4459), João Paulo das Virgens Lima (OAB/RO 4072), Lairce Martins de Souza (OAB/RO 3041), Marcio de Paula Holanda (OAB/RO 6357), João Paulo das Virgens Lima (OAB/RO 4072), Paulo Batista Duarte Filho (OAB/RO 4459), Osvaldo Pereira Braga (OAB 6013), Elivania Fernandes de Lima (OAB/RO 5433), Pamela Daiana Abdalla Costa Ghisi (RO 5916), Marcio de Paula Holanda (OAB/RO 6357),
DECISÃO:
Vistos. Ante a solicitação retro, pela última vez, prorrogo por mais 60 (sessenta) dias para a CONCLUSÃO dos trabalhos periciais e apresentação do laudo respectivo, sob pena de desobediência. Decorrido o prazo, com ou sem o laudo, tornem conclusos. Cientifique-se o perito pelo meio mais célere. Ciência ao MP e às Defesas. Cumpra-se. Vilhena-RO, terça-feira, 3 de abril de 2018. Adriano Lima Toldo Juiz de Direito

Proc.: 0002476-24.2016.8.22.0014
Ação:Execução Provisória
Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia
Advogado:Promotor de Justiça (OAB/RO)
Réu:Gilvano Schatz
Advogado:Maria Beatriz Imthon (OAB/RO 625)
Ato Ordinatório: Fica a defesa constituida do apenado, devidament intimada da DECISÃO abaixo transcrita: Vistos. Acolho a justificativa apresentada, deendo o beneficiado ser advertido, por telefone ou carta para cumprir fielmente o beneficio, sob pena de regressão...
Vilhena/RO, 25 de abril de 2018
Dalila Effgen de Almeida
Cadastro 204982-1

Proc.: 1000288-07.2017.8.22.0014
Ação:Execução Provisória
Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia
Advogado:Promotor de Justiça (OAB/RO)
Condenado:Diorande Dias Montalvão
Advogado:Cláudia Maria Soares (OAB/RO 4527)
Ato Ordinatório: Fica a defesa constituida do apenado devidamente intimada da DECISÃO abaixo transcrita: Vistos.Ante as informações contidas às fls. 189/194, petição de fls. 187, autorizo o apenado a retornar ao seu trabalho na cidade de Chupinguaia, mediante monitoramento eletrônico. SERVE A PRESENTE DE OFÍCIO À UNIDADE PRISIONAL, para ajuste do monitoramento, e ciência ao apenado, inclusive de que, nos dias de folga, ainda que durante a semana, deverá permanecer recolhido em sua residência.Ciência ao MP e à Defesa.Cumpra-se.Vilhena-RO, sexta-feira, 20 de abril de 2018.Fabrízio Amorim de Menezes Juiz de Direito
Vilhena/RO, 25 de abril de 2018
Dalila Effgen de Almeida
Cadastro 204982-1

Proc.: 1000757-53.2017.8.22.0014
Ação:Execução Provisória
Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia
Advogado:Promotor de Justiça (OAB/RO)
Condenado:Bruno Oliveira Alves
Advogado:Rafael Mendes da Silva (8403)
Ato Ordinatório: Fica a defesa constituida do apenado, devidamente intimada para no prazo de 05 dias manifestar-se sobre o cálculo de fls. 79/80.
Vilhena/RO, 25 de abril de 2018
Dalila Effgen de Almeida
Cadastro 204982-1
Roseli Luiz de Oliveira
Chefe de Cartório

1º JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

Intimação
AUTOS:7002958-47.2016.8.22.0014AÇÃO:CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)REQUERENTE:EUNICE MARTINS CASTILHO GONCALVES DA SILVA Advogado do(a) EXEQUENTE: ROSALINO NETO GONCALVES DA SILVA - RO7829
REQUERIDO:
ESTADO DE RONDÔNIA
Fica a parte autora, intimada por seu(s) Advogado(s), para, no prazo de 15 DIAS, manifestar-se sobre cálculos judiciais realizados.
Vilhena - RO, 24 de abril de 2018

Intimação
AUTOS:7005905-74.2016.8.22.0014AÇÃO:CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)REQUERENTE:WILSON RODRIGUES BARREIRA Advogado do(a) EXEQUENTE: IZABELA MINEIRO MENDES - RO4756
REQUERIDO:
ESTADO DE RONDÔNIA
Fica a parte autora, intimada por seu(s) Advogado(s), para, no prazo de 15 dias, manifestar-se sobre os cálculos judiciais realizados.

1º JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - PJE COMARCA DE VILHENA
JUIZ DE DIREITO: GILBERTO JOSÉ GIANNASI
DIRETORA DE CARTÓRIO: ELISMARA DE BRIDA MARTINS
CADASTRO 002908-4
7001000-55.2018.8.22.0014
JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
REQUERENTE: GRIFFS MODAS LTDA - ME
Advogados do(a) REQUERENTE: RAFAEL FERREIRA PINTO - RO8743, RENILDA OLIVEIRA FERREIRA - RO0007559
REQUERIDO: DEBORA FURTADO
FINALIDADE: Intimação dos Advogados para ciência do r. DESPACHO do MM. Juiz de Direito, a seguir transcrito:
DESPACHO: “Vistos. Defiro o prazo de dez dias para indicação do endereço da parte reclamada. Intime-se a parte autora de que findo o prazo, sem sua manifestação o processo será arquivado. SERVE CÓPIA DA PRESENTE COMO MANDADO. Vilhena, 24 de abril de 2018. (a) Gilberto José Giannasi, Juiz de Direito”.
Vilhena, 25.04.2018.

Vilhena - Juizado Especial
Avenida Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76908-354 - Fone:(69) 33212340
Processo nº: 7001382-19.2016.8.22.0014
Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
Requerente: FRANCISCO EMANOEL SILVEIRA

Endereço: Rua Ricardo Carlos Kolert, 122, apartamento 207 bloco A, Jardim Eldorado, Vilhena - RO - CEP: 76908-354
Advogado do(a) REQUERENTE: ALCIR LUIZ DE LIMA - RO0006770
Requerida: BANRISUL
Endereço: Rua Capitão Montanha, 177, Centro Histórico, Porto Alegre - RS - CEP: 90010-040
Advogado do(a) REQUERIDO: PAULO ROBERTO VIGNA - SP0173477
DESPACHO
Vistos.
Consoante constou na DECISÃO do id 14935259, diante do descumprimento da DECISÃO judicial, o reclamante deverá proceder o depósito judicial do valor da parcela.
No que respeita a multa aplicada, considerando que houve o descumprimento da determinação por mais de uma vez, deve ela ser aplicada nos termos fixados na SENTENÇA, qual seja R$2.000,00 (dois mil reais).
Intime-se para pagamento.
SERVE CÓPIA DA PRESENTE COMO MANDADO.
Vilhena, 24 de abril de 2018.
(a) Gilberto José Giannasi
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Vilhena - Juizado Especial Cível da Comarca de Vilhena-RO
Sede do juízo: fórum desembargador leal fagundes, Avenida Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76908-354 - (69) 33212340 - E-mail: je_vha@tjro.jus.br
Processo: 7008639-61.2017.8.22.0014
EXEQUENTE: IVO MAIA LIMA PANTOJA
EXECUTADO: ESTADO DE RONDÔNIA
INTIMAÇÃO DO AUTOR
De ordem do Juízo, fica Vossa Senhoria, pela presente, intimado para querendo manifestar-se sobre a impugnação, no prazo de 10 (dez) dias.
Vilhena - RO, 25 de abril de 2018

Vilhena - Juizado Especial
Avenida Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76908-354 - Fone:(69) 33212340
Processo nº: 7006660-64.2017.8.22.0014
Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
Requerente: MAX WILLIAN BATISTA
Endereço: Rua Seiscentos e Trinta e Seis, 6767, São Paulo, Vilhena - RO - CEP: 76987-316
Advogados do(a) REQUERENTE: CAMILA DOMINGOS - RO0005567, DANIELLE KRISTINA DOMINGOS CORDEIRO - RO0005588
Requerida: HSBC BANK BRASIL S>A
Endereço: Travessa Oliveira Bello, 34, 4 andar, Centro, Curitiba - PR - CEP: 80020-030
Advogado do(a) REQUERIDO: PAULO EDUARDO PRADO - SP182951
SENTENÇA
Vistos.
MAX WILLIAN BATISTA ingressou com a presente ação de obrigação de fazer c/c indenização por dano moral em face de HSBC BANK BRASIL S.A.- Banco Múltiplo, ambos qualificados nos autos, alegando que em 03 de setembro de 2012 abriu junto ao reclamado conta salário. Aduz que findo o contrato de trabalho em 10/01/2014 a conta continuou ativa, porém, não mais movimentada. Afirma ter sido surpreendido com cobrança de taxas e tarifas referentes a conta no valor de R$2.000,00, bem como inscrição de seus dados nos sistemas de proteção ao crédito, sendo informado que sua conta era corrente e não salário. Requer a declaração da inexistência do débito com o encerramento da conta, bem como indenização por dano moral.
Em audiência de conciliação o reclamado não compareceu, embora citado e intimado.
Em sua defesa o reclamado alega ausência de condição da ação e falta de interesse de agir. No MÉRITO, alega regularidade de sua conduta, já que para o encerramento da conta o reclamante deveria ter efetuado pedido formal junto ao reclamado. Requer, por fim, a improcedência dos pedidos iniciais.
É o relatório, dispensado o mais.
Decido.
Considerando a compra do HSBC pelo Bradesco, proceda-se as correções necessárias na capa do processo.
Diante da ausência da parte reclamada a audiência de conciliação, para a qual estava regularmente intimada, decreto a sua revelia.
Diz o reclamante que a conta aberta junto ao reclamado era conta salário, não lhe cabendo provar mais.
Os extratos trazidos a baila, demonstram que a conta era utilizada pelo reclamante apenas para receber e sacar o seu salário, não havendo outras formas de movimentação.
Após a sua exoneração, os extratos demonstram que as cobranças realizadas na conta foram referentes a juros e encargos.
Conforme consta o reclamante não requereu o encerramento da conta salário, acreditando que este se daria automaticamente com a paralisação das movimentações bancárias.
Como se extrai das regras de experiência comum, a instituição bancária, até mesmo em razão do compromisso firmado com o consumidor, apenas encerra a conta salário com autorização/solicitação do correntista. E não há, por óbvio, nenhuma abusividade na exigência de um mínimo de formalidade para o encerramento da avença.
Ressalto, que mesmo após ser oportunizado o reclamado não juntou extratos detalhados dos valores cobrados do reclamante e este juntou extrato parciais da conta.
Destarte, é vedada à instituição financeira a cobrança de tarifa pela manutenção da conta após o 6º mês sem qualquer movimentação por parte do cliente, cabendo, caso haja previsão, a cobrança de tarifa por conta inativa.
Na espécie, não há nos autos comprovação da previsão de tarifa por conta inativa, não podendo, portanto, ser cobrada qualquer tarifa após o sexto mês de não utilização da conta. Nem se fale quanto a conta em discussão ser conta salário, sobre a qual não devem incidir quaisquer trabalho.
Assim, impõe-se a procedência do pedido inicial, no tocante à ilegalidade das cobranças realizadas na conta do reclamante após janeiro de 2015, devendo ser admitido que o reclamado BANCO BRADESCO S.A. efetuou cobranças indevidas e inscreveu os dados do reclamante nos sistemas de proteção ao crédito.
Destarte, sem qualquer prova inequívoca em contrário, é de se admitir que o Reclamante nada deve ao Reclamado e, se a despeito disso, teve valores cobrados como se inadimplente estivesse, inegavelmente deve ter seus danos reparados.
A questão que remanesce diz respeito à extensão dos danos. Neste particular sua ocorrência é induvidosa. O reclamante trouxe provas suficientes a comprovar as suas alegações, em especial quanto a inscrição de seus dados nos sistemas consumeristas.
Nesse sentido:
TJMT-0119630) RECURSO DE APELAÇÃO - AÇÃO INDENIZATÓRIA - ABERTURA DE CONTA-CORRENTE COM O OBJETIVO PRINCIPAL DE RECEBER SALÁRIO - AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO, POR PARTE DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA ACERCA DA MOVIMENTAÇÃO DA CONTA - AUTORA QUE SAIU DO EMPREGO POUCO TEMPO DEPOIS DA ABERTURA DA CONTA - COBRANÇA DE TAXAS E TARIFAS DE MANUTENÇÃO DA CONTA QUE ENSEJARAM A EVOLUÇÃO DE VALORES E APONTAMENTO DO NOME DA AUTORA NO SPC - INCIDÊNCIA DAS REGRAS NORMATIVAS PREVISTAS NA AUTORREGULAÇÃO BANCÁRIA DA QUAL O BANCO REQUERIDO É SIGNATÁRIO - AUSÊNCIA DE COMUNICADO SOBRE POSSÍVEL INCIDÊNCIA DE TARIFAS BANCÁRIAS À MANUTENÇÃO DE CONTA INATIVA - EVOLUÇÃO DO DÉBITO QUE TEVE COMO ORIGEM APENAS A COBRANÇA DE IMPOSTOS E ENCARGOS BANCÁRIOS - FALHA NA PRESTAÇÃO

DO SERVIÇO DO REQUERIDO - NORMATIVO 002/2008 - INSTITUIÇÃO FINANCEIRA QUE É SIGNATÁRIA DO SISTEMA DE AUTORREGULAÇÃO BANCÁRIA (SARB) - INSCRIÇÃO INDEVIDA - DANO MORAL IN RE IPSA. VERBA INDENIZATÓRIA DEVIDA - SENTENÇA REFORMADA. RECURSO PROVIDO. Comprovada a incidência de valores referentes a encargos de manutenção e/ou tarifas sobre conta bancária que foi aberta com o objetivo de recebimento de salário, mostra-se inadequada sua cobrança, independentemente da nomenclatura que tenha sido dado aos documentos assinados pela autora, porquanto indevida a ocorrência desses encargos em conta-corrente que nunca fora utilizada, seja para receber salário, quanto para movimentação outra. Demonstrada a inclusão do nome da autora nos cadastros restritivos por valores não devidos, caracterizado o dano moral in re ipsa. SENTENÇA reformada. (Apelação nº 0003381-87.2008.8.11.0055, 4ª Câmara de Direito Privado do TJMT, Rel. Guiomar Teodoro Borges. j. 28.06.2017, DJe 03.07.2017).

Reconhecida a existência do dano, há que se passar a sua fixação e para tanto não há de se olvidar o dúplice caráter de tal verba: um caráter sancionatório para o autor do dano e um lenitivo para o ofendido, sem que se traduza, ao mesmo tempo, no enriquecimento de um e empobrecimento do outro.

STJ-142637) DANO MORAL. VALOR DA INDENIZAÇÃO. 1. Tem firmado esta Terceira Turma que a intervenção da Corte para rever a fixação do dano moral só se justifica para evitar o abuso, a exorbitância, o excesso, a insignificância, a ausência de razoabilidade o que, sem dúvida, não é o caso destes autos. 2. Recurso especial não conhecido. DECISÃO: Acordam os Ministros da Terceira Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, não conhecer do recurso especial. Os Srs. Ministros Nancy Andrighi, Castro Filho e Ari Pargendler votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Carlos Alberto Menezes Direito. Ausente, ocasionalmente, o Sr. Ministro Antônio de Pádua Ribeiro. Sustentou oralmente, o Dr. Leandro Rodrigues, pelo Recorrente.(Recurso Especial nº 440465/RS (2002/0067769-8), 3ª Turma do STJ, Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito. j. 04.02.2003, DJU 10.03.2003, p. 196).

No caso, inegável a condição econômica do ofensor, pelo que não há que se fixar indenização em valor insignificante que se traduza em impunidade. Assim, ausentes elementos que imponham fixação em valor diverso, entendo que a indenização no equivalente a R$6.000,00 (seis mil reais) é razoável para sancionar a conduta lesiva.

Ora, o reclamado é instituição financeira de porte e tal verba pode suportar sem qualquer abalo em suas finanças. Quanto ao reclamante, tal quantia não é vultosa dada a sua situação social para se falar em enriquecimento sem causa.

Assim há que se julgar procedente o pedido inicial para impor ao reclamado a condenação ao pagamento de dano moral nos termos da fundamentação desta DECISÃO, posto que indevida a dívida apontada nos autos.

Face ao exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido inicial da presente que MAX WILLIAN BATISTA ajuizou em face de BANCO BRADESCO S.A. para declarar indevido os débitos objetos dos contratos discutidos nestes autos (015230752000044F). CONDENO o BANCO BRADESCO S.A. a pagar ao reclamante MAX WILLIAN BATISTA a quantia de R$6.000,00 (seis mil reais) a título de dano moral, quantia essa a ser corrigida desde a propositura da ação e acrescida de juros de 1% ao mês, a partir da citação, a título de dano moral. Declaro constituído título executivo nos termos do art. 487, I, do CPC.

Proceda-se a correção da capa do processo para constar Banco Bradesco S.A.

Oficie-se ao órgão anotador para os devidos fins, com urgência.

Com o trânsito em julgado, não havendo pedido de cumprimento de SENTENÇA, arquivem-se os autos.

Sem custas e honorários.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se, servindo a presente como MANDADO.

Vilhena-RO, 24 de Abril de 2018.

(a)Gilberto José Giannasi

Juiz de Direito

Vilhena - Juizado Especial

Avenida Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76908-354 - Fone:(69) 33212340

Processo nº: 7002764-76.2018.8.22.0014

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

Requerente: LAWRENCE PABLO IBANEZ FRANCA

Endereço: Rua Afonso Pena, 341, Centro (S-01), Vilhena - RO - CEP: 76980-008

Advogado do(a) EXEQUENTE: LAWRENCE PABLO IBANEZ FRANCA - RO7555

Requerida: EUGENIO EINSTEIN DE GUSMAO

Endereço: Avenida Luiz Maziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76980-702

DESPACHO

Vistos.

Tratam os autos de execução de título extra judicial.

Intime-se a parte autora a emendar a inicial para adequar os cálculos, retirando os honorários advocatícios, eis que indevidos em sede de Juizado Especial.

Deverá, ainda, adequar a multa penal da cláusula 13 do contrato de locação, já que o valor lá constante é pelo total de do contrato.

SERVE CÓPIA DA PRESENTE COMO MANDADO.

Vilhena, 24 de abril de 2018.

(a) Gilberto José Giannasi

Juiz de Direito

Vilhena - Juizado Especial

Avenida Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76908-354 - Fone:(69) 33212340

Processo nº: 7000081-66.2018.8.22.0014

Classe: CARTA PRECATÓRIA CÍVEL (261)

Requerente: LAUDECI SALVADOR DOS SANTOS

Endereço: Linha 01, KM 32, KM 32, RURAL, Colorado do Oeste - RO - CEP: 76993-000

Advogado do(a) DEPRECANTE: SERGIO CRISTIANO CORREA - RO0003492

Requerida: VICTOR JOSE COUTINHO LUCIO

Endereço: Avenida Marechal Rondon,, 3875, FRENTE CAIXA ECONOMICA, CENTRO, Colorado do Oeste - RO - CEP: 76993-000

Advogado do(a) DEPRECADO: GILVAN ROCHA FILHO - RO0002650

DESPACHO

Vistos.

Diante da manifestação da testemunha informando a impossibilidade de comparecer para a data designada, redesigno o ato para o dia 13/06/2018 às 8h15min.

Expeça-se o necessário para realização do ato.

SERVE CÓPIA DA PRESENTE COMO MANDADO.

Vilhena, 24 de abril de 2018.

(a) Gilberto José Giannasi

Juiz de Direito

Vilhena - Juizado Especial

Avenida Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76908-354 - Fone:(69) 33212340

Processo nº: 7000889-76.2015.8.22.0014

Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

Requerente: BURITIS TRANSPORTES E TURISMO LTDA - ME

Endereço: AV. LEOPOLDO PERES, 1320, CENTRO, Vilhena - RO - CEP: 76908-354

Advogado do(a) REQUERENTE: CEZAR BENEDITO VOLPI - RO0000533

Requerida: BANCO FINASA S/A.

Endereço: Banco Bradesco S.A., S/N, 2 ANDAR, Vila Yara, Osasco - SP - CEP: 06029-900

Advogado do(a) REQUERIDO: MAURO PAULO GALERA MARI - RO0004937

SENTENÇA
Vistos, etc.
Dispensado o relatório nos termos do art. 38, da Lei nº 9.099/95.
O presente processo deve ser extinto, e assim o declaro com fundamento no art. 51, inciso IV, da LJE, eis que a reclamante não pode ser admitida a figurar no polo ativo da ação, dada a sua condição de pessoa jurídica diversa de Micro Empresa ou EPP.
Impossível o encaminhamento dos autos a uma das varas cíveis da justiça estadual comum face a diferença do ritos.
Assim, diante do exposto, DECLARO EXTINTO O PROCESSO sem julgamento de seu MÉRITO nos termos do art. 51, incisos II e IV, da LJE.
Sem custas e honorários.
Indevidos honorários.
Com a certificação do trânsito, arquivem-se os autos.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.
Vilhena, 24 de abril de 2018.
(a) Gilberto J. Giannasi
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Vilhena - Juizado Especial Cível da Comarca de Vilhena-RO
Sede do juízo: fórum desembargador leal fagundes, Avenida Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76908-354 - (69) 33212340 - E-mail: je_vha@tjro.jus.br INTIMAÇÃO para instruir RPV
AUTOS:7001806-27.2017.8.22.0014AÇÃO:CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)REQUERENTE:CLEMILDA ARAUJO OLIVEIRA
Advogados do(a) EXEQUENTE: TULIO MAGNUS DE MELLO LEONARDO - RO0005284, RAFAEL BRAMBILA - RO0004853
REQUERIDO:
EXECUTADO: MUNICIPIO DE VILHENA
Por força e em cumprimento do r. DESPACHO /SENTENÇA deste Juízo, fica Vossa Senhoria, pela presente, INTIMADA para, no prazo de 05 (cinco) dias, fornecer, em cartório, cópias impressas necessárias para instruir a RPV, conforme Provimento n. 004/2008-CG, Art. 3º, Caput, e § 2º, datado de 13/08/2008 da Corregedoria Geral da Justiça do Estado de Rondônia, para posterior expedição da RPV.
Título executivo (Petição cumprimento de SENTENÇA)
Procuração
DECISÃO embargos
Certidão de Trânsito em julgado
Planilha Cálculo
Petição do Executado de manifestação sobre os cálculos apresentados
DECISÃO determinou expedição RPV
Renúncia crédito excedente.
Vilhena - RO, 25 de abril de 2018

Intimação
AUTOS:7001829-36.2018.8.22.0014AÇÃO:JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
REQUERENTE:TATIARA ROCHA DALUZ
Advogado do(a) REQUERENTE: LENOIR RUBENS MARCON - RO0000146
REQUERIDO:
MUNICIPIO DE VILHENA
De ordem do Juízo, fica Vossa Senhoria, pela presente, intimado para querendo impugnar a contestação apresentada, no prazo de 15 (quinze) dias.
Vilhena - RO, 25 de abril de 2018

Intimação
AUTOS:7008210-31.2016.8.22.0014AÇÃO:CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)REQUERENTE:IARIMA CLARA CHASSOT TAVARES
Advogado do(a) EXEQUENTE: JAYNE MOUTINHO BALESTRIN - RO7928
REQUERIDO:
EXECUTADO: BANCO BRADESCO SA
Advogado do(a) EXECUTADO: KARINA DE ALMEIDA BATISTUCI - RO0004571
Fica a parte autora, intimada por seu(s) Advogado(s), para, no prazo de 5 (cinco) dias querer o que é de direito.
Vilhena - RO, 25 de abril de 2018

1º JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - PJE COMARCA DE VILHENA
JUIZ DE DIREITO: GILBERTO JOSÉ GIANNASI
DIRETORA DE CARTÓRIO: ELISMARA DE BRIDA MARTINS
CADASTRO 002908-4
7000608-18.2018.8.22.0014
JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
REQUERENTE: FELIX ANTONIO OYARZABAL DALA RIVA FILHO
Advogados do(a) REQUERENTE: NAIARA GLEICIELE DA SILVA SOUSA - RO0008388, DENNS DEIVY SOUZA GARATE - RO0004396
REQUERIDO: PEREIRA & LAPPE LTDA - ME
FINALIDADE: INTIMAÇÃO dos Advogados da parte autora para ciência da audiência de tentativa de conciliação designada para o dia 25.06.2018, às 10 horas, no CEJUSC de Vilhena-RO.
Vilhena, 25.06.2018.

Intimação
AUTOS:7000606-48.2018.8.22.0014AÇÃO:JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
REQUERENTE:KATIA COSTA TEODORO
Advogado do(a) REQUERENTE: KATIA COSTA TEODORO - RO000661A
REQUERIDO:
BOLIVAR COELHO AGUIAR
O Doutor GILBERTO JOSÉ GIANNASI, M.M. Juiz de Direito Titular, do Juizado Especial Cível e Criminal da Comarca de Vilhena-RO.
FINALIDADE: Proceder INTIMAÇÃO do requerente para comparecer à audiência de CONCILIAÇÃO designada para o dia 25/06/2018 10:00, no CEJUSC - Sede deste Juízo, quando deverá comparecer portando documento pessoal de identificação, importando a ausência em extinção e arquivamento dos autos e condenação em custas processuais, bem ainda, fica ciente dos termos do Art. 3º do Provimento Conjunto Presidência e Corregedoria Nº 001/2017, publicado no DJ 104 de 08 de junho de 2017, transcritos abaixo:
I – os prazos processuais no juizado especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo;
II – as partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o MANDADO de intimação cumprido no endereço constante dos autos;
III – deverão comparecer na data, horário e endereço em que se realizará a audiência, e que procuradores e prepostos deverão comparecer munidos de poderes específicos para transacionar;
IV – a pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá comparecer à audiência de conciliação, instrução e julgamento munida de carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que, os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia;
V – em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova;
VI – nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado;
VII – o não comparecimento injustificado do autor implicará na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais;

VIII – o não comparecimento do requerido a quaisquer das audiências designadas implicará na revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial;
IX – deverão comparecer à audiência designada munidos de documentos de identificação válidos e cientes de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial;
X – a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas até o ato da audiência de conciliação;
XI – na mesma oportunidade, o autor deverá se manifestar, em até 10 (dez) minutos, sobre os documentos e preliminares eventualmente apresentados;
XII – não havendo acordo, poderá ser designada uma data para a realização da audiência de instrução e julgamento;
XIII – havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca.
Obs: O requerente deverá entregar em audiência os títulos originais para que fiquem sob a guarda deste juízo. (somente para processos de Execução de título extrajudicial)

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Vilhena - Juizado Especial Cível da Comarca de Vilhena-RO
Sede do juízo: fórum desembargador leal fagundes, Avenida Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76908-354 - (69) 33212340 - E-mail: je_vha@tjro.jus.br
Processo: 7004175-91.2017.8.22.0014
REQUERENTE: RAFAELA REI DE SOUZA
REQUERIDO: GAZIN INDUSTRIA E COMERCIO DE MOVEIS E ELETRODOMESTICOS LTDA
INTIMAÇÃO DO AUTOR
De ordem do Juízo, fica Vossa Senhoria, pela presente, intimado para querendo manifeste-se sobre a petição apresentada, no prazo de 10 (dez) dias.
Vilhena - RO, 25 de abril de 2018

Intimação
AUTOS:7003026-60.2017.8.22.0014AÇÃO:CUMPRIMEN
TO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)
REQUERENTE:CAMILA PEREIRA MUNIZ
Advogado da EXEQUENTE: ARTHUR PEREIRA MUNIZ - RO8339
REQUERIDO:
EXECUTADO: MUNICIPIO DE VILHENA
Fica a parte autora, intimada por seu(s) Advogado(s), para, no prazo de 10 (dez) dias manifestar-se diante da impugnação apresenta.
Vilhena - RO, 25 de abril de 2018

Vilhena - Juizado Especial
Avenida Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76908-354 - Fone:(69) 33212340
Processo nº: 7000335-39.2018.8.22.0014
Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
Requerente: ROMILDO TEIXEIRA DA COSTA
Endereço: Rua Martin Lutero, 717, Apto 02 - Fone 69-9-9353-7024/9-8417-1103, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76980-860
Requerente: NERI BORBA
Endereço: RUA GUARAPUAVA, 10235, Telefone 69-9-8489-9698, SETOR 13, Vilhena - RO - CEP: 76980-220
Requerida: SOLIMOES TRANSPORTES DE PASSAGEIROS E CARGAS EIRELI
Endereço: Avenida Tancredo Neves, 2222, SALA 10, Centro, Cascavel - PR - CEP: 85805-000
Advogado do(a) REQUERIDO: GUSTAVO ATHAYDE NASCIMENTO - RO0008736
DESPACHO
Vistos.
Diante do requerimento dos autores para serem assistidos pela Defensoria Pública, deverão eles comparecer a Defensoria para atendimento.
Por oportuno, esclareçam as partes se pretendem a produção de outras provas, além das já acostadas aos autos, especificando-as e justificando a sua necessidade, no prazo de 05 dias.
Intimem-se, servindo o presente como MANDADO /intimação.
Cumpra-se.
Vilhena/RO, 11 de abril de 2018.
(a) Gilberto José Giannasi
Juiz de Direito

Intimação
AUTOS:7000050-80.2017.8.22.0014AÇÃO:CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)REQUERENTE:HELAINE ROSSO D AGOSTIN VON DENTZ
Advogado do(a) EXEQUENTE: EDUARDO CAMPANHOLO HARTMANN - RO0006198
REQUERIDO:
EXECUTADO: MUNICIPIO DE VILHENA
Fica a parte autora, intimada por seu(s) Advogado(s), para, no prazo de 10 (dez) dias manifestar-se diante do pedido apresentado pelo município.
Vilhena - RO, 25 de abril de 2018

1º JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - PJE COMARCA DE VILHENA
JUIZ DE DIREITO: GILBERTO JOSÉ GIANNASI
DIRETORA DE CARTÓRIO: ELISMARA DE BRIDA MARTINS
CADASTRO 002908-4
7000630-76.2018.8.22.0014
JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
REQUERENTE: KATIA COSTA TEODORO
Advogado do(a) REQUERENTE: KATIA COSTA TEODORO - OAB/RO-000661A
REQUERIDO: OLIVIO LIMA BORGES
FINALIDADE: INTIMAÇÃO da Advogada, para manifestar-se no prazo de 05 dias, em qual dos endereços apresentados que pretende seja expedida a citação e intimação da parte reclamada.
Vilhena-RO, 25.04.2018.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Poder Judiciário
Vilhena - Juizado Especial
Avenida Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, VILHENA - RO - CEP: 76980-000 - Fone:(69) 33212340
Processo nº. 7001500-29.2015.8.22.0014
Nome: JONIVAN XAVIER REIS
Endereço: av. presidente nasser, 1011, casa 18, jardim das oliveiras, Vilhena - RO - CEP: 76908-354
Nome: ESTADO DE RONDÔNIA
Endereço: desconhecido
Intimação DE ADVOGADO OU PROCURADOR
Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do Vilhena - Juizado Especial, fica V. Sa. intimada a se manifestar, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre a informação referente ao pagamento da RPV.
Vilhena - RO, 25 de abril de 2018

Intimação
AUTOS:7000637-68.2018.8.22.0014AÇÃO:JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
REQUERENTE:KATIA COSTA TEODORO
Advogado do(a) REQUERENTE: KATIA COSTA TEODORO - RO000661A

REQUERIDO:
REQUERIDO: FRANCISCO EDISON DE MELO
Fica a parte autora, intimada por seu(s) Advogado(s), para, no prazo de 5 (cinco) dias informar o CEP postal correto para o endereço informado.
Vilhena - RO, 25 de abril de 2018

Intimação
AUTOS:7001648-35.2018.8.22.0014AÇÃO:JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) REQUERENTE:MARIO GARDINI
Advogados do(a) REQUERENTE: ELIVANIA FERNANDES DE LIMA - RO0005433, MAGDA FIGUEIREDO DA ROCHA - RO0006451
REQUERIDO:
MUNICIPIO DE VILHENA
De ordem do Juízo, fica Vossa Senhoria, pela presente, intimado para querendo impugnar a contestação apresentada, no prazo de 15 (quinze) dias.
Vilhena - RO, 25 de abril de 2018

1º JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - PJE COMARCA DE VILHENA
JUIZ DE DIREITO: GILBERTO JOSÉ GIANNASI
DIRETORA DE CARTÓRIO: ELISMARA DE BRIDA MARTINS
CADASTRO 002908-4
7000633-31.2018.8.22.0014
JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
REQUERENTE: KATIA COSTA TEODORO
Advogado do(a) REQUERENTE: KATIA COSTA TEODORO - RO000661A
REQUERIDO: ANTONIO AMBROSIO DA SILVA
Intimação da requerente para esclarecer o endereço indicado para citação do requerido, uma vez que na petição ID 17856933 consta CEP de endereço diferente do indicado.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Vilhena - Juizado Especial Cível da Comarca de Vilhena-RO
Sede do juízo: fórum desembargador leal fagundes, Avenida Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76908-354 - (69) 33212340 - E-mail: je_vha@tjro.jus.br INTIMAÇÃO para instruir RPV
AUTOS:7001216-50.2017.8.22.0014AÇÃO:CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)REQUERENTE:JOAO CIESLIK
Advogados do(a) EXEQUENTE: SALVADOR LUIZ PALONI - RO000299A, CATIANE DARTIBALE - RO0006447
REQUERIDO:
ESTADO DE RONDÔNIA
Por força e em cumprimento do r. DESPACHO /SENTENÇA deste Juízo, fica Vossa Senhoria, pela presente, INTIMADA para, no prazo de 05 (cinco) dias, fornecer, em cartório, cópias impressas necessárias para instruir a RPV, conforme Provimento n. 004/2008-CG, Art. 3º, Caput, e § 2º, datado de 13/08/2008 da Corregedoria Geral da Justiça do Estado de Rondônia, para posterior expedição da RPV.
Título executivo (Petição cumprimento de SENTENÇA)
Procuração
DECISÃO embargos
Certidão de Trânsito em julgado
Planilha Cálculo
Petição do Executado de manifestação sobre os cálculos apresentados
DECISÃO determinou expedição RPV
Renúncia crédito excedente.
Vilhena - RO, 25 de abril de 2018

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Vilhena - Juizado Especial Cível
Comarca de Vilhena-RO
Sede do juízo: fórum desembargador leal fagundes, Avenida Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76908-354 - (69) 33212340 - E-mail: je_vha@tjro.jus.br
Processo: 7005923-61.2017.8.22.0014
EXEQUENTE: FABIANA CRISTIANA DE SOUZA
EXECUTADO: ESTADO DE RONDÔNIA
INTIMAÇÃO DO AUTOR
De ordem do Juízo, fica Vossa Senhoria, pela presente, intimado para querendo manifestar-se sobre a impugnação apresentada, no prazo de 10 (dez) dias.
Vilhena - RO, 25 de abril de 2018

Vilhena - Juizado Especial
Avenida Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76908-354 - Fone:(69) 33212340
Processo nº: 7001798-16.2018.8.22.0014
Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
Requerente: Nome: LAUXEN & ALVES LTDA - ME
Endereço: Avenida Major Amarante, 3767, Centro (S-01), Vilhena - RO - CEP: 76980-075
Advogado do(a) REQUERENTE: RENILDA OLIVEIRA FERREIRA - RO0007559
Requerida: Nome: JUCIELLY FERNANDA PRADO
Endereço: Avenida Rotary Club, Chacara 05, Eixo 02, em frente a mercearia que fica atrás UNIR, Parque Recreativo, Vilhena - RO - CEP: 76981-340
Advogado do(a) REQUERIDO:
DESPACHO
Vistos.
Defiro o prazo de 10 dias para a parte reclamante, conforme requerido, para indicar o endereço para parte reclamada.
Findo o prazo, sem sua manifestação, o processo será arquivado, independentemente de nova intimação.
Serve o presente como MANDADO /intimação.
Vilhena/RO, 25 de abril de 2018.
(a) GILBERTO JOSÉ GIANNASI
Juiz de Direito

Vilhena - Juizado Especial
Avenida Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76908-354 - Fone:(69) 33212340
Processo nº: 7006805-57.2016.8.22.0014
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
Requerente: Nome: LUIZ HENRIQUE BALESTRIN
Endereço: TEODORO VIEIRA LOPES, 5504, 5º BEC, Vilhena - RO - CEP: 76980-220
Advogado do(a) EXEQUENTE: JAYNE MOUTINHO BALESTRIN - RO7928
Requerida: Nome: BANCO DO BRASIL SA
Endereço: NELSON TREMEA, 179, CENTRO, Vilhena - RO - CEP: 76980-220
Advogado do(a) EXECUTADO: RAFAEL SGANZERLA DURAND - SP0211648
DESPACHO
Vistos.
Diga a parte vencedora quanto ao pagamento realizado.
Intimem-se.
Cumpra-se.
Vilhena/RO, 25 de abril de 2018.
(a) GILBERTO JOSÉ GIANNASI
Juiz de Direito

1º JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - PJE COMARCA DE VILHENA
JUIZ DE DIREITO: GILBERTO JOSÉ GIANNASI
DIRETORA DE CARTÓRIO: ELISMARA DE BRIDA MARTINS
CADASTRO 002908-4
7000909-33.2016.8.22.0014
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: EUCLIDES FERREIRA NOVAIS
Advogado do(a) EXEQUENTE: WAGNER APARECIDO BORGES - RO0003089
EXECUTADO: OI MOVEL
Advogados do(a) EXECUTADO: ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO - RO0000635, MARCELO LESSA PEREIRA - RO0001501
Por força e em cumprimento da r. SENTENÇA deste Juízo, fica Vossa Senhoria, pela presente, INTIMADA para, no prazo de 15 (QUINZE) dias, efetuar o PAGAMENTO do valor liquidado, R$: 7.991,39 (sete mil, novecentos e noventa e um reais e trinta e nove centavos), atualizado até 10/03/2018, ou ofertar impugnação, em 15 (quinze) dias subsequentes ao prazo do pagamento, cientificando-se de que, não havendo o pagamento no prazo estipulado, será acrescida multa de 10% nos termos do Artigo 523, §1º, do Código de Processo Civil..

Vilhena - Juizado Especial
Avenida Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76908-354 - Fone:(69) 33212340
Processo nº: 7003892-68.2017.8.22.0014
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTAJUDICIAL CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12079)
Requerente: Nome: PAMELA DAIANA ABDALLA COSTA GHISI
Endereço: Avenida Porto Alegre, 4661, sala 04, Jardim Oliveiras, Vilhena - RO - CEP: 76980-620
Advogado do(a) REQUERENTE: PAMELA DAIANA ABDALLA COSTA GHISI - RO0005916
Requerida: Nome: ESTADO DE RONDÔNIA
Endereço: desconhecido
Advogado do(a) REQUERIDO:
SENTENÇA
Vistos etc.
Dispensado o relatório nos termos do art. 38 da LJE.
Diante do pagamento noticiado nos autos, a extinção do feito se impõe.
Via de consequência, Julgo Extinto o Processo na forma do art. 924, II, do CPC.
Sem custas. Sem honorários.
Arquive-se.
P. R. I. C.
Vilhena/RO, 25 de abril de 2018.
(a). Gilberto J. Giannasi
Juiz de Direito

1º JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - PJE COMARCA DE VILHENA
JUIZ DE DIREITO: GILBERTO JOSÉ GIANNASI
DIRETORA DE CARTÓRIO: ELISMARA DE BRIDA MARTINS
CADASTRO 002908-4
7004376-83.2017.8.22.0014
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: MARISA ODETE MAHLER
Advogado do(a) EXEQUENTE: IZABELA MINEIRO MENDES - RO4756
EXECUTADO: OI MOVEL
Advogado do(a) EXECUTADO: ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO - RO0000635
Por força e em cumprimento da r. SENTENÇA deste Juízo, fica Vossa Senhoria, pela presente, INTIMADA para, no prazo de 15 (QUINZE) dias, efetuar o PAGAMENTO do valor liquidado, R$5.957,74 (cinco mil, novecentos e cinquenta e sete reais e setenta e quatro centavos), atualizado até 08/03/2018, ou ofertar impugnação, em 15 (quinze) dias subsequentes ao prazo do pagamento, cientificando-se de que, não havendo o pagamento no prazo estipulado, será acrescida multa de 10% nos termos do Artigo 523, §1º, do Código de Processo Civil..

Vilhena - Juizado Especial
Avenida Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76908-354
Fone:(69) 33212340
Processo nº: 7004578-60.2017.8.22.0014
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Requerente: Nome: THALISSA DA SILVA SALES
Endereço: rua elizeu fiuza, 476, setor 03, Vilhena - RO - CEP: 76980-220
Advogados do(a) AUTOR: JOSEMARIO SECCO - RO0000724, ANDERSON BALLIN - RO0005568, RAFAEL KAYED ATALLA PARAIZO - RO8387
Requerida: Nome: MUNICIPIO DE VILHENA
Endereço: centro administrativo senador teotonio, s/n, cntro, Vilhena - RO - CEP: 76980-220
Advogado do(a) RÉU:
SENTENÇA
VISTOSRELATÓRIO dispensado na forma dos arts. 27 da Lei 12.153/09 c/c 38 da Lei 9.099/95.DECIDO.Trata-se de ação ordinária de cobrança ajuizada por THALISSA DA SILVA SALES em face do Município de Vilhena, postulando o recebimento de verbas rescisórias trabalhistas, bem ser indenizada moralmente em face da ausência de pagamento das verbas salariais. A autora afirma, em síntese, que foi contratada pelo Município reclamado para o fim de prestar serviços como Assessora Especial I, tendo rescindido o seu contrato de trabalho, sem recebimento dos seus haveres. Afirma, ainda que foi obrigada a trabalhar três meses sem perceber salário. Afirma que efetuado o distrato, nada lhe foi pago, pelo que pretende ver recebido os valores a que tem direito acrescido de indenização por danos morais. Entende que os vares importam na quantia de R$ 17.886,68 a título de verbas rescisórias e dano moral. Com a inicial vieram os documentos de fls.Em audiência as partes restaram inconciliadas.Em sua contestação (fls. 19/26), afirma, em síntese, que houve de fato a contratação por parte da reclamada e os valores apurados pela administração são aqueles previstos no termo de rescisão e que de fato a reclamante teve faltas consideradas injustificadas, pelo que a conduta da reclamada pautou-se pelo que é de dierito, não tendo vindo aos autos qualquer prova de que ocorreu prestação de serviço de forma irregular. Afirma a inocorrência de dano moral a ser reparado. Quanto às verbas apuradas, afirma que o não pagamento decorreu de problemas burocráticos. Pede a improcedência do pedido. Postos os fatos tenho que o pedido inicial procede em parte.É fato inconteste a contratação pela reclamada da reclamante para o exercício da função descrita nos autos, bem assim o fato da prestação regular dos ditos serviços. Ainda, as partes reconhecem o não pagamento das verbas rescisórias.Assim, o ponto controverso no presente processo é, sem dúvida os valores efetivamente devidos pela reclamada à reclamante.
O pedido inicial, com efeito, é deficiente ao elencar as verbas devidas, preferindo indicar o total que a reclamante entende ser de direito receber, englobando valores não comprovados fáticamente, quais seja o trabalho sem vencimentos.
A reclamada, por sua vez, em face do termo de rescisão, demonstra os valores devidos à reclamante.
Ora, a própria reclamada produziu documento informando os valores a serem pagos, pelo que não pode ela própria ir contra ele, ainda mais valendo-se de argumento de falha juridicidade, qual seja, questões internas.
Igualmente não cabe à reclamante, o recebimento dos dias ditos trabalhados sem vencimento. Ora não trouxe ela aos autos elementos que demonstrassem a irregularidade da conduta da reclamada. Se ocorreram faltas injustificadas e a reclamante trabalhou, percebendo vencimentos, no todo sem descontos, nada a impugnar.
Igualmente tenho que não são devidos danos morais, posto que a simples demora do acerto não se insere naqueles casos que se caracterizam como ofensa à honra subjetiva do credor.

Confira-se:
TST-1076341) DANO MORAL. AUSÊNCIA DE PAGAMENTO DAS VERBAS RESCISÓRIAS. NÃO CONFIGURAÇÃO. Discute-se, nos autos, se a dispensa do reclamante sem o pagamento das verbas rescisórias gera o pagamento de indenização por danos morais. Com efeito, extrai-se, do acórdão regional, que não houve o pagamento das verbas rescisórias. Contudo, o Tribunal Regional rejeitou o pedido de indenização por danos morais em decorrência da dispensa sem pagamento das verbas rescisórias, por entender que o não pagamento dessas verbas é ilícito trabalhista, com previsão de sanção específica. Com efeito, a ausência de pagamento das verbas rescisórias, da emissão das guias de liberação do seguro-desemprego e da entrega dos documentos para saque do FGTS, por si só, sem a prova de outros prejuízos sofridos pelo empregado, de forma concreta e efetiva, não enseja a condenação ao pagamento da indenização por danos morais, pois, no mundo jurídico, há previsão para essa conduta ilícita do empregador, qual seja a multa prevista no § 8º do artigo 477 da CLT. Recurso de revista conhecido e desprovido. (RR nº 1968-97.2010.5.15.0058, 2ª Turma do TST, Rel. José Roberto Freire Pimenta. unânime, DEJT 25.03.2013).
E, ainda:
TST-1051523) RECURSO DE REVISTA. INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL. ATRASO NA QUITAÇÃO DAS VERBAS RESCISÓRIAS. PREJUÍZO NÃO COMPROVADO. PENALIZAÇÃO PREVISTA NO ART. 477 DA CLT. INDENIZAÇÃO CIVIL INCABÍVEL. Da fundamentação do v. acórdão regional extrai-se que o pedido de indenização por dano moral está amparado, tão somente, no atraso na quitação das verbas rescisória e, não se comprovando prejuízos capazes de ensejar a indenização e havendo previsão no art. 477 da CLT penalizando a conduta por atraso na quitação das verbas rescisórias, incabível a indenização. Nesses termos não há que se falar em ofensa aos arts. 5º, V e X, da CF, 186, 927 e 944 do Código Civil, bem como em divergência com arestos que consignam tese no sentido de que cabível a indenização por dano moral, em razão da não quitação das verbas rescisórias e, principalmente, do reiterado atraso no pagamento dos salários ou mesmo da ausência de pagamento, por comprometer a subsistência do empregado e de sua família. Recurso de revista não conhecido. (RR nº 1023-61.2011.5.10.0011, 6ª Turma do TST, Rel. Aloysio Corrêa da Veiga. unânime, DEJT 08.11.2012).
Assim, sem motivo juridicamente plausível, ausente elementos que imponham fixação em valor diverso, os cálculos apresentados pela reclamada no termo de rescisão de contrato, são aqueles que servirão para nortear a DECISÃO deste julgador.
Destarte, na hipótese presente, merece prosperar a pretensão deduzida na inicial em parte, tendo em vista os cálculos já apresentados e não impugnados, pelo que deve ser homenageado o princípio da segurança jurídica.
Diante do exposto, é de se julgar procedente em parte o pedido inicial para impor à municipalidade obrigação ao pagamento das verbas trabalhistas, na forma já apurada, indevido a indenização do dano moral.
Isto posto, e pelo que dos autos consta, JULGO PROCEDENTE EM PARTE O PEDIDO INICIAL para condenar a parte demandada MUNICÍPIO DE VILHENA a pagar à reclamante THALISSA DA SILVA SALES os valores devidos a título de verbas rescisórias, consoante os cálculos constantes dos documentos que acompanham a inicial no valor de R$3.068,38 (três mil e sessenta e oito reais e trinta e oito centavos), a serem atualizados a partir de 03/06/2015. Indevidos o dano moral e os alegados dias trabalhados sem remuneração, por ausência de prova de sua ocorrência.
O montante deverá ser corrigido monetariamente a partir das datas indicadas, de acordo com o IPCA-E, bem como com a incidência de juros moratórios segundo o índice de remuneração da caderneta de poupança a contar da citação válida. Incabível a condenação em custas e honorários advocatícios, nos precisos termos do art. 55, da Lei 9.099/95.
Declaro constituído título executivo judicial nos termos do art. 269, I do CPC.
A SENTENÇA não se sujeita à remessa obrigatória, conforme dicção do § 2º do art. 475 do CPC.
Sem custas e honorários.
Com o trânsito em julgado, diga o vencedor.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.
Vilhena, 25 de abril de 2018.
(a) GILBERTO J GIANNASI
Juiz de Direito

1º JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - PJE COMARCA DE VILHENA
JUIZ DE DIREITO: GILBERTO JOSÉ GIANNASI
DIRETORA DE CARTÓRIO: ELISMARA DE BRIDA MARTINS
CADASTRO 002908-4
7004880-26.2016.8.22.0014
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: NEI JOSE ZAFFARI JUNIOR
Advogado do(a) EXEQUENTE: NEI JOSE ZAFFARI JUNIOR - RO7023
EXECUTADO: BANCO DO BRASIL SA
Advogados do(a) EXECUTADO: JOSE ARNALDO JANSSEN NOGUEIRA - RO0006676, SERVIO TULIO DE BARCELOS - RO0006673
Intimação do requerente do Alvará Judicial expedido, bem como para comprovar o levantamento no prazo de 05 (cinco) dias.

1º JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - PJE COMARCA DE VILHENA
JUIZ DE DIREITO: GILBERTO JOSÉ GIANNASI
DIRETORA DE CARTÓRIO: ELISMARA DE BRIDA MARTINS
CADASTRO 002908-4
7010014-97.2017.8.22.0014
JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
REQUERENTE: MARCIO APARECIDO DEL BARCO CORREA
Advogado do(a) REQUERENTE: CARLA REGINA SCHONS - OAB/RO-0003900
REQUERIDO: SKY SERVICOS DE BANDA LARGA LTDA.
FINALIDADE: Para Advogada do Requerente dar atendimento ao r. DESPACHO do MM. Juiz de Direito, abaixo transcrito:
DESPACHO: “Vistos. Diga o reclamante se seus dados foram inseridos nos sistemas de proteção ao crédito em virtude do contrato com código do Cliente n. 1508433977, comprovando nos autos caso tenha havido a inscrição. Intimem-se, servindo o presente como MANDADO /intimação. Cumpra-se. Vilhena/RO, 11 de abril de 2018. (a) Gilberto José Giannasi, Juiz de Direito”.
Vilhena, 25.04.2018

1º JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - PJE COMARCA DE VILHENA
JUIZ DE DIREITO: GILBERTO JOSÉ GIANNASI
DIRETORA DE CARTÓRIO: ELISMARA DE BRIDA MARTINS
CADASTRO 002908-4
7006242-63.2016.8.22.0014
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: ELIZEU ADRIANO MACHADO
Advogados do(a) EXEQUENTE: RAFAEL ENDRIGO DE FREITAS FERRI - RO0002832, MARCOS ROGERIO SCHMIDT - RO0004032
EXECUTADO: JOILSON DA SILVA JORGE
Advogados do(a) EXECUTADO: KERSON NASCIMENTO DE CARVALHO - RO0003384, BRUNA DE LIMA PEREIRA - RO0006298
Por força e em cumprimento da r. SENTENÇA deste Juízo, fica Vossa Senhoria, pela presente, INTIMADA para, no prazo de 15 (QUINZE) dias, efetuar o PAGAMENTO do valor liquidado, R$ 3.658,09 (três mil seiscentos e cinquenta e oito reais e nove centavos), atualizado até 09/03/2018, ou ofertar impugnação, em 15 (quinze) dias subsequentes ao prazo do pagamento, cientificando-se de que, não havendo o pagamento no prazo estipulado, será acrescida multa de 10% nos termos do Artigo 523, §1º, do Código de Processo Civil..

1º JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - PJE COMARCA DE VILHENA
JUIZ DE DIREITO: GILBERTO JOSÉ GIANNASI
DIRETORA DE CARTÓRIO: ELISMARA DE BRIDA MARTINS
CADASTRO 002908-4
7009757-72.2017.8.22.0014
JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
REQUERENTE: COSTA CARDAN LTDA - ME
Advogados do(a) REQUERENTE: KELLY CRISTINA SANTOS RIPKE LEANDRO - RO7458, WILSON LUIZ NEGRI - RO0003757, LUCIANE BRANDALISE - RO0006073
REQUERIDO: JUNIOR CEZAR RAMPANELLI
Advogado do(a) REQUERIDO:
DESPACHO
Vistos
Procedi busca BancenJud no intuito de localizar endereço da parte reclamada. Juntei a minuta.
Indique a parte autora qual endereço pretende a tentativa de citação da parte reclamada, sendo sua responsabilidade indicar o endereço correto, pelo que desde já INDEFIRO diligências em todos os endereços localizados.
Com a indicação do endereço, designe-se data para realização de audiência de tentativa de conciliação, expedindo-se o necessário para realização do ato.
SERVE CÓPIA DA PRESENTE COMO MANDADO.
Vilhena, 15 de março de 2018.
(a) Gilberto José Giannasi
Juiz de Direito

1ª VARA CÍVEL

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia Vilhena - 1ª Vara Cível
Av. Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, VILHENA - RO - CEP: 76980-000
Fone:(69) 3321-3182 Autos n. 7002063-86.2016.8.22.0014 - 1ª Vara Cível de Vilhena/RO.
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
Protocolado em: 08/04/2016 09:45:25
Parte autora: Nome: S. C. COMERCIO E REPRESENTACOES DE PRODUTOS AGRICOLAS EIRELI - ME
Endereço: AV. MARECHAL RONDON, 3104, CENTRO, Vilhena - RO - CEP: 76908-354
Advogado: CEZAR BENEDITO VOLPI OAB: RO0000533 Endereço: desconhecido
Parte requerida: Nome: DARIO GOMES SANTANA
Endereço: LINHA-p 70, Km 3, S/N, P48, ZONA RURAL, Alto Alegre Dos Parecis - RO - CEP: 76952-000
Valor da causa: R$ 2.734,40
DESPACHO
Vistos.
Inviável a citação por AR por tratar-se de endereço incompleto e pertencente à área rural, fora da área de atuação dos correios, portanto, indefiro o pedido retro.
Oportunizo à parte autora, pela ultima vez, o prazo de 5 dias para comprovar o pagamento das custas para distribuição do MANDADO, nos termos da intimação de ID 13024471, sob pena de extinção.
Se necessário intime-se pessoalmente.
Vilhena/RO, 23 de abril de 2018.
ANDRESSON CAVALCANTE FECURY
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia Vilhena - 1ª Vara Cível
Av. Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, VILHENA - RO - CEP: 76980-000
Fone:(69) 3321-3182
Autos n. 7000354-79.2017.8.22.0014 - 1ª Vara Cível de Vilhena/RO.
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
Protocolado em: 25/01/2017 10:23:07
Parte autora: Nome: BRADESCO LEASING S.A. - ARRENDAMENTO MERCANTIL
Endereço: Banco Bradesco S.A., S/N, PRÉDIO PRATA, 2 ANDAR, Vila Yara, Osasco - SP - CEP: 06029-900
Advogado: MAURO PAULO GALERA MARI OAB: RO0004937 Endereço: desconhecido
Parte requerida: Nome: BOGO COMERCIO E TRANSPORTES LTDA - EPP
Endereço: AVENIDA ANTONIO QUINTINO GOMES, 3495, JARDIM AMERICA, Vilhena - RO - CEP: 76908-354
Nome: ONDACIR ANTONIO BOGO
Endereço: Avenida Antônio Quintino Gomes, 3495, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76980-220
Advogado: KATIA COSTA TEODORO OAB: RO000661A Endereço: Rua 567, 777, Na rua reta do estacionamento do ministerio publico, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76908-354
Valor da causa: R$ 276.568,12
DESPACHO
Vistos.
Intime-se a parte autora para, no prazo de 05 dias, comprovar o recolhimento das custas referentes à(s) diligência(s) requerida(s) na petição retro, nos termos do art. 17, Lei 3896/2016, sob pena de indeferimento do pedido.
No mesmo prazo deverá apresentar cálculo atualizado do débito.
Após, voltem os autos conclusos.
Vilhena/RO, 23 de abril de 2018.
ANDRESSON CAVALCANTE FECURY
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia Vilhena - 1ª Vara Cível
Av. Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, VILHENA - RO - CEP: 76980-000
Fone:(69) 3321-3182
Autos n. 7001296-14.2017.8.22.0014 - 1ª Vara Cível de Vilhena/RO.L
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
Protocolado em: 27/02/2017 15:37:23
Parte autora: Nome: POSTO DE MOLAS NOMA LTDA - EPP
Endereço: AVENIDA 704, 2191, BODANESE, Vilhena - RO - CEP: 76908-354
Advogado: JEVERSON LEANDRO COSTA OAB: RO0003134 Endereço: desconhecido Advogado: MARIANNE ALMEIDA E VIEIRA DE FREITAS PEREIRA OAB: RO0003046 Endereço: RUA CORBELIA, 695, ESCRITORIO, JARDIM AMERICA, Vilhena - RO - CEP: 76908-354 Advogado: MARCIO HENRIQUE DA SILVA MEZZOMO OAB: RO0005836 Endereço: RUA CORBELIA, 695, JARDIM AMERICA, Vilhena - RO - CEP: 76908-354 Advogado: KELLY MEZZOMO CRISOSTOMO COSTA OAB: RO0003551 Endereço: RUA CORBELIA, 695, ESCRITORIO, JARDIM AMERICA, Vilhena - RO - CEP: 76908-354
Parte requerida: Nome: R. ROSSIGNOL - ME
Endereço: desconhecido
Valor da causa: R$ 101.814,95
DESPACHO
Vistos.
Intime-se a parte autora para, no prazo de 05 dias, comprovar o recolhimento das custas referentes à(s) diligência(s) requerida(s) na petição retro, nos termos do art. 17, Lei 3896/2016, sob pena de indeferimento do pedido.

No mesmo prazo deverá apresentar cálculo atualizado do débito.
Após, voltem os autos conclusos.
Vilhena/RO, 23 de abril de 2018.
ANDRESSON CAVALCANTE FECURY
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia Vilhena - 1ª Vara Cível
Av. Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, VILHENA - RO - CEP: 76980-000
Fone:(69) 3321-3182 Autos n. 7001777-40.2018.8.22.0014 - 1ª Vara Cível de Vilhena/RO.
Classe: MONITÓRIA (40)
Protocolado em: 19/03/2018 11:20:31
Parte autora: Nome: WENDELL WERNECK
Endereço: Rua 714, 2505, Bairro Bodanese, Vilhena - RO - CEP: 76980-220
Advogado: ANDREIA CAROLINE DA SILVA DE OLIVEIRA OAB: RO7553 Endereço: desconhecido
Parte requerida: Nome: LUIZ CARLOS LACERDA MACHADO
Endereço: Rua Aricy Fermino Lopes Mandarin, 6140, Rua 08 (jardim eldorado), Jardim Eldorado, Vilhena - RO - CEP: 76987-012
Valor da causa: R$ 5.219,14
DESPACHO
Vistos.
Custas devidamente recolhidas, proceda-se a citação, conforme DESPACHO de ID 17070761.
Deixo, por ora, de designar audiência de conciliação, haja vista o caráter especial do procedimento.
Contudo, havendo proposta de autocomposição por parte do requerido, o que deverá ser certificado pelo oficial de justiça, nos moldes constantes do DESPACHO inicial, a audiência de conciliação poderá ser designada posteriormente.
Pratique-se o necessário.
Vilhena/RO, 23 de abril de 2018.
ANDRESSON CAVALCANTE FECURY
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia Vilhena - 1ª Vara Cível
Av. Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, VILHENA - RO - CEP: 76980-000
Fone:(69) 3321-3182 Autos n. 7001758-68.2017.8.22.0014 - 1ª Vara Cível de Vilhena/RO.L
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
Protocolado em: 16/03/2017 15:50:22
Parte autora: Nome: SERENITA SALETE NEGRI
Endereço: Rua Osvaldo Cruz, 83, centro, Vilhena - RO - CEP: 76980-220
Advogado: VANESSA CARDOSO BARRETO NEGRI OAB: RO7103 Endereço: desconhecido
Parte requerida: Nome: IVONE CAMPOS ROCHA
Endereço: Avenida Capitão Castro, 4055, Salão Só Unhas, centro, Vilhena - RO - CEP: 76980-220
Valor da causa: R$ 4.312,51
D E C I S Ã O
Vistos.
Defiro o pedido de suspensão pelo prazo de 06 meses, diante da informação da venda de um imóvel nos autos de inventário perante a 4ª Vara Cível.
Decorrido o prazo, intime-se a parte exequente para impulsionar o feito, no prazo de 05 dias, sob pena de extinção e arquivamento dos autos.
Vilhena/RO, 23 de abril de 2018.
ANDRESSON CAVALCANTE FECURY
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia Vilhena - 1ª Vara Cível
Av. Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, VILHENA - RO - CEP: 76980-000
Fone:(69) 3321-3182
Autos n. 7005641-23.2017.8.22.0014 - 1ª Vara Cível de Vilhena/RO.L
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
Protocolado em: 02/08/2017 19:47:06
Parte autora: Nome: BANCO DO BRASIL S.A.
Endereço: Avenida Amazonas, 2356, Centro, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-792
Advogado: RAFAEL SGANZERLA DURAND OAB: RO0004872 Endereço: desconhecido
Parte requerida: Nome: ALVES & RAMOS LTDA - ME
Endereço: desconhecido
Nome: JOSE ANTONIO ALVES
Endereço: desconhecido
Nome: ELINES LIMA RAMOS
Endereço: desconhecido
Valor da causa: R$ 209.897,89
DESPACHO
Vistos.
Intime-se a parte autora para, no prazo de 05 dias, comprovar o recolhimento das custas referentes à(s) diligência(s) requerida(s) na petição retro, nos termos do art. 17, Lei 3896/2016, sob pena de indeferimento do pedido.
No mesmo prazo deverá apresentar cálculo atualizado do débito.
Após, voltem os autos conclusos.
Vilhena/RO, 23 de abril de 2018.
ANDRESSON CAVALCANTE FECURY
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia Vilhena - 1ª Vara Cível
Av. Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, VILHENA - RO - CEP: 76980-000
Fone:(69) 3321-3182
Autos n. 7010051-27.2017.8.22.0014 - 1ª Vara Cível de Vilhena/RO.
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
Protocolado em: 14/12/2017 08:33:00
Parte autora: Nome: CLAUDIO ENRIQUE MARTINEZ FERRONI
Endereço: RUA DUQUE DE CAXIAS, 824, CENTRO, Vilhena - RO - CEP: 76908-354
Advogado: CEZAR BENEDITO VOLPI OAB: RO0000533 Endereço: desconhecido
Parte requerida: Nome: BANCO ITAULEASING S.A.
Endereço: AV. MAJOR AMARANTE, 2947, CENTRO, Vilhena - RO - CEP: 76908-354
Valor da causa: R$ 93.594,66
DESPACHO
Vistos.
Intime-se a parte autora para, no prazo de 05 dias, comprovar o recolhimento das custas referentes à(s) diligência(s) requerida(s) na petição retro, nos termos do art. 17, Lei 3896/2016, sob pena de indeferimento do pedido.
No mesmo prazo deverá apresentar cálculo atualizado do débito.
Após, voltem os autos conclusos.
Vilhena/RO, 23 de abril de 2018.
ANDRESSON CAVALCANTE FECURY
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia Vilhena - 1ª Vara Cível
Av. Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, VILHENA - RO - CEP: 76980-000
Fone:(69) 3321-3182 Autos n. 7004349-37.2016.8.22.0014 - 1ª Vara Cível de Vilhena/RO.
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

Protocolado em: 07/06/2016 14:54:02
Parte autora: Nome: ASSOCIACAO EDUCACIONAL DE RONDONIA
Endereço: Av. 7601, 8735, Quadra 37, Residencial Orleans, Vilhena - RO - CEP: 76980-220
Advogado: LILIAN MARIANE LIRA OAB: RO0003579 Endereço: desconhecido Advogado: DIOGENES NUNES DE ALMEIDA NETO OAB: RO0003831 Endereço: Avenida Guaporé, 2757, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-816
Parte requerida: Nome: JOSILENE DE MELO
Endereço: Rua 2506, 2942, Setor 33, Quadra 22, Lote 13, Jardim Social, Vilhena - RO - CEP: 76980-220
Valor da causa: R$ 1.136,07
DESPACHO
Vistos
Determino a suspensão do processo pelo prazo de 1 ano, aguarde o decurso do prazo no arquivo provisório (sem baixa).
Decorrido o prazo de suspensão, sem manifestação das partes, iniciar-se-á o prazo da prescrição intercorrente (CPC, no art. 921, §4º).
Transcorrido o prazo de 5 anos, observando-se o que dispõe a Súmula n. 150 do STF, intime-se a parte exequente para se manifestar quanto a prescrição intercorrente.
Intimem-se.
Pratique-se o necessário.
Vilhena/RO, 23 de abril de 2018.
ANDRESSON CAVALCANTE FECURY
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia Vilhena - 1ª Vara Cível
Av. Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, VILHENA - RO - CEP: 76980-000
Fone:(69) 3321-3182
Autos n. 7005101-72.2017.8.22.0014 - 1ª Vara Cível de Vilhena/RO.
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Protocolado em: 17/07/2017 09:27:41
Parte autora: Nome: FUCK DISTRIBUIDORA DE AUTO PECAS LTDA
Endereço: AV. CELSO MAZUTTI, 3745, JARDIM AMÉRICA, Vilhena - RO - CEP: 76980-220
Advogado: ALEX ANDRE SMANIOTTO OAB: RO0002681 Endereço: desconhecido
Parte requerida: Nome: LIMA & LIMA MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA - ME
Endereço: RUA ROLIM DE MOURA, 112, CENTRO, Pimenta Bueno - RO - CEP: 76800-000
Nome: VILSON MIGUEL DE LIMA
Endereço: RODOVIA 174 KM 63, ZONA RURAL, GLEBA PESQUEIRO, Vilhena - RO - CEP: 76980-220
Valor da causa: R$ 1.000,00
DESPACHO
Vistos.
Intime-se a parte autora para, no prazo de 05 dias, comprovar o recolhimento das custas referentes à(s) diligência(s) requerida(s) na petição retro, nos termos do art. 17, Lei 3896/2016, sob pena de indeferimento do pedido.
Após, voltem os autos conclusos.
Vilhena/RO, 23 de abril de 2018.
ANDRESSON CAVALCANTE FECURY
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia Vilhena - 1ª Vara Cível
Av. Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, VILHENA - RO - CEP: 76980-000
Fone:(69) 3321-3182
Autos n. 7000226-25.2018.8.22.0014 - 1ª Vara Cível de Vilhena/RO.
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Protocolado em: 15/01/2018 17:59:42
Parte autora: Nome: DUMURIER LIMA DE BRITO
Endereço: Rua Eliseu Fiuza, 4885rua, Parque Industrial Tancredo Neves, Vilhena - RO - CEP: 76988-000
Advogado: ROBERIO RODRIGUES DE CASTRO OAB: SP348669 Endereço: desconhecido
Parte requerida: Nome: BV FINANCEIRA S/A
Endereço: Avenida das Nações Unidas, 14171, - de 12997 a 17279 - lado ímpar, Vila Gertrudes, São Paulo - SP - CEP: 04794-000
Valor da causa: R$ 6.431,88
DESPACHO
Vistos.
Defiro os benefícios da justiça gratuita em favor da parte autora.
INDEFIRO o pedido de tutela de urgência, tendo em vista que não me convenci das ilegalidades do contrato apontado pelo autor. Do mesmo modo, indefiro a consignação de valores nos autos, devendo o autor dar continuidade ao pagamento das parcelas do financiamento estabelecida no contrato.
No mais, convido as partes a refletir acerca da possibilidade de solucionar a questão controvertida mediante a conciliação, uma vez que o acordo construído pelas partes otimiza ganhos ou minimiza prejuízos diante do tempo que o processo poderá levar para ser concluído, bem como por se revelar na produção da verdadeira justiça. Nesse contexto, espero que o espírito de colaboração dos advogados cooperem nesse ideal de justiça, uma vez que são também responsáveis pela solução pacífica dos conflitos.
Cite-se o réu e intimem-se as partes para comparecerem à audiência de conciliação que designo para o dia 3/7/2018, às 8 horas, no Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania – CEJUSC, localizado no Fórum de Vilhena, na Av. Luiz Mazieiro, 4432, Jd. América, Vilhena/RO.
Intime-se a parte autora na pessoa de seu advogado (art. 334, § 3º, do CPC), ou pessoalmente se estiver patrocinada pela Defensoria Pública ou Núcleo da AVEC.
Não havendo acordo o(s) réu(s) poderá(ão), no prazo de 15 dias contados a partir da audiência (CPC, art. 335, I), apresentar(em) resposta, sob pena de serem considerados como verdadeiros os fatos alegados pelo autor e, consequente decretação de revelia, nos termos do art. 344, do CPC, que assim dispõe: “Se o réu não contestar a ação, será considerado revel e presumir-se-ão verdadeiras as alegações de fato formuladas pelo autor.”
Se o réu alegar fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor, ou qualquer das matérias elencadas no art. 337 do CPC, dê-se vista à parte autora para, no prazo de 15 dias, apresentar impugnação (CPC, art. 350 e 351).
Decorrido o prazo da réplica, intimem-se as partes para, no prazo de 15 dias, especificarem as provas que pretendem produzir, justificando a necessidade e utilidade de sua produção.
Sirva este DESPACHO como carta/MANDADO para os devidos fins.
Se for o caso de cumprir por Oficial de Justiça, no cumprimento da ordem este deverá certificar proposta de autocomposição apresentada por qualquer das partes, conforme determina o art. 154, VI, do CPC.
Pratique-se o necessário.
Vilhena/RO, 24 de abril de 2018.
ANDRESSON CAVALCANTE FECURY
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia Vilhena - 1ª Vara Cível
Av. Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, VILHENA - RO - CEP: 76980-000
Fone:(69) 3321-3182 Autos n. 0000047-50.2017.8.22.0014 - 1ª Vara Cível de Vilhena/RO.L
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
Protocolado em: 04/01/2017 11:40:27
Parte autora: Nome: EDER RODRIGUES
Endereço: Avenida Marechal Rondon, 7832, Jardim Eldorado, Vilhena - RO - CEP: 76980-220

Advogado: GREICIS ANDRE BIAZUSSI OAB: RO0001542 Endereço: desconhecido
Parte requerida: Nome: MATOS & SIQUEIRA TRANSPORTES RODOVIARIOS LTDA - ME
Endereço: Avenida Brasil, 5453, Jardim Eldorado, Vilhena - RO - CEP: 76980-220
Valor da causa: R$ 2.358,90
DESPACHO
Vistos
Determino a suspensão do processo pelo prazo de 1 ano, aguarde o decurso do prazo no arquivo provisório (sem baixa).
Decorrido o prazo de suspensão, sem manifestação das partes, iniciar-se-á o prazo da prescrição intercorrente (CPC, no art. 921, §4º).
Transcorrido o prazo de 3 anos, observando-se o que dispõe a Súmula n. 150 do STF, intime-se a parte exequente para se manifestar quanto a prescrição intercorrente.
Intimem-se.
Pratique-se o necessário.
Vilhena/RO, 24 de abril de 2018.
ANDRESSON CAVALCANTE FECURY
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia Vilhena - 1ª Vara Cível
Av. Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, VILHENA - RO - CEP: 76980-000
Fone:(69) 3321-3182 Autos n. 7001688-17.2018.8.22.0014 - 1ª Vara Cível de Vilhena/RO.
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Protocolado em: 14/03/2018 16:48:32
Parte autora: Nome: DULCINES APARECIDA BATAGLIA MACIEL
Endereço: Rua Marechal Deodoro da Fonseca, 1559, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-831
Advogado: TAYANE ALINE HARTMANN PIETRANGELO OAB: RO0005247 Endereço: desconhecido
Parte requerida: Nome: LUCIANA BARBOSA
Endereço: Rua Quintino Cunha, 211, GALERIA MIRAGE - HERBALIFE, Centro (S-01), Vilhena - RO - CEP: 76980-088
Valor da causa: R$ 2.873,52
DESPACHO
Vistos.
Convido as partes a refletir acerca da possibilidade de solucionar a questão controvertida mediante a conciliação, uma vez que o acordo construído pelas partes otimiza ganhos ou minimiza prejuízos diante do tempo que o processo poderá levar para ser concluído, bem como por se revelar na produção da verdadeira justiça. Nesse contexto, espero que o espírito de colaboração dos advogados cooperem nesse ideal de justiça, uma vez que são também responsáveis pela solução pacífica dos conflitos.
Cite-se o réu e intimem-se as partes para comparecerem à audiência de conciliação que designo para o dia 12/6/2018, às 8h30, no Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania – CEJUSC, localizado no Fórum de Vilhena, na Av. Luiz Mazieiro, 4432, Jd. América, Vilhena/RO.
Intime-se a parte autora na pessoa de seu advogado (art. 334, § 3º, do CPC), ou pessoalmente se estiver patrocinada pela Defensoria Pública ou Núcleo da AVEC.
Não havendo acordo o(s) réu(s) poderá(ão), no prazo de 15 dias contados a partir da audiência (CPC, art. 335, I), apresentar(em) resposta, sob pena de serem considerados como verdadeiros os fatos alegados pelo autor e, consequente decretação de revelia, nos termos do art. 344, do CPC, que assim dispõe: “Se o réu não contestar a ação, será considerado revel e presumir-se-ão verdadeiras as alegações de fato formuladas pelo autor.”
Se o réu alegar fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor, ou qualquer das matérias elencadas no art. 337 do CPC, dê-se vista à parte autora para, no prazo de 15 dias, apresentar impugnação (CPC, art. 350 e 351).
Decorrido o prazo da réplica, intimem-se as partes para, no prazo de 15 dias, especificarem as provas que pretendem produzir, justificando a necessidade e utilidade de sua produção.
Sirva este DESPACHO como carta/MANDADO para os devidos fins a ser cumprido por meio de Oficial de Justiça, que no cumprimento da ordem deverá certificar proposta de autocomposição apresentada por qualquer das partes, conforme determina o art. 154, VI, do CPC.
Pratique-se o necessário.
Vilhena/RO, 24 de abril de 2018.
ANDRESSON CAVALCANTE FECURY
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia Vilhena - 1ª Vara Cível
Av. Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, VILHENA - RO - CEP: 76980-000
Fone:(69) 3321-3182 Autos n. 7007225-28.2017.8.22.0014 - 1ª Vara Cível de Vilhena/RO.
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
Protocolado em: 09/10/2017 11:56:04
Parte autora: Nome: JAIME MAXIMINO BAGATTOLI
Endereço: Avenida Major Amarante, 2027, Centro (S-01), Vilhena - RO - CEP: 76980-233
Nome: MARIA NEIDE POFFO BAGATTOLI
Endereço: Avenida Major Amarante, 2027, Centro (S-01), Vilhena - RO - CEP: 76980-233
Nome: ORLANDO VITORIO BAGATTOLI
Endereço: Rua Jamari, 83, Centro (S-01), Vilhena - RO - CEP: 76980-239
Nome: DIVA APARECIDA TOTTENE BAGATTOLI
Endereço: Rua Jamari, 83, Centro (S-01), Vilhena - RO - CEP: 76980-239
Advogado: CRISTIANE TESSARO OAB: RO0001562 Endereço: desconhecido
Parte requerida: Nome: LINHA VERDE TRANSMISSORA DE ENERGIA S.A.
Endereço: Setor de Indústrias, 51, Quadra C, Lote 51, Bloco J, sala 308, PArte A, Sobradinho, Brasília - DF - CEP: 73020-000
Valor da causa: R$ 15.774,12
DESPACHO
Vistos.
Encaminhem-se os autos à contadoria judicial para elaboração dos cálculos do saldo remanescente do débito, observando-se as datas dos depósito judiciais ocorrido nos autos principais e neste processo, bem como o que diz a jurisprudência do STJ que abaixo segue:
PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. DEPÓSITO JUDICIAL PARA GARANTIA DO JUÍZO. ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA E JUROS MORATÓRIOS. DESCABIMENTO. 1. Não incidem correção monetária e juros de mora sobre os valores depositados em juízo para a garantia da execução, uma vez que o respectivo montante já se encontra atualizado e remunerado pela instituição bancária. Precedentes. 2. Recurso especial a que se dá provimento. (REsp 1454962/PR, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA, julgado em 19/09/2017, DJe 27/09/2017)
Segue abaixo os valores e datas dos depósitos judiciais:
Depósito judicial no valor de R$ 50.828,00, ocorrido em 30/04/2012;
Depósito judicial no valor de R$ 30.866,11, ocorrido em 27/02/2014;
Depósito judicial no valor de R$ 15.774,12, ocorrido em 05/12/2017.
Após, retornem os autos conclusos para deliberação.
Intimem-se.
Vilhena/RO, 23 de abril de 2018.
ANDRESSON CAVALCANTE FECURY
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia Vilhena - 1ª Vara Cível
Av. Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, VILHENA - RO - CEP: 76980-000
Fone:(69) 3321-3182
Autos n. 7000451-45.2018.8.22.0014 - 1ª Vara Cível de Vilhena/RO.
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Protocolado em: 24/01/2018 11:54:21
Parte autora: Nome: ELI DE CARVALHO JORGE
Endereço: Avenida Octavio José dos Santos, 3600, Jardim Oliveiras, Vilhena - RO - CEP: 76980-672
Advogado: RENILDA OLIVEIRA FERREIRA OAB: RO0007559 Endereço: desconhecido Advogado: AISLA DE CARVALHO OAB: RO0006619 Endereço: Avenida Octavio José dos Santos, 3600, Jardim Oliveiras, Vilhena - RO - CEP: 76980-672
Parte requerida: Nome: DANIELE COSTA PAIAO
Endereço: Travessa A, 392, RUA DALTOÉ, Jardim Oliveiras, Vilhena - RO - CEP: 76980-640
Valor da causa: R$ 839.641,37
DESPACHO
Vistos.
Convido as partes a refletir acerca da possibilidade de solucionar a questão controvertida mediante a conciliação, uma vez que o acordo construído pelas partes otimiza ganhos ou minimiza prejuízos diante do tempo que o processo poderá levar para ser concluído, bem como por se revelar na produção da verdadeira justiça. Nesse contexto, espero que o espírito de colaboração dos advogados cooperem nesse ideal de justiça, uma vez que são também responsáveis pela solução pacífica dos conflitos.
Cite-se o réu e intimem-se as partes para comparecerem à audiência de conciliação que designo para o dia 05/06/2018, às9 horas, no Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania – CEJUSC, localizado no Fórum de Vilhena, na Av. Luiz Mazieiro, 4432, Jd. América, Vilhena/RO.
Intime-se a parte autora na pessoa de seu advogado (art. 334, § 3º, do CPC), ou pessoalmente se estiver patrocinada pela Defensoria Pública ou Núcleo da AVEC.
Não havendo acordo o(s) réu(s) poderá(ão), no prazo de 15 dias contados a partir da audiência (CPC, art. 335, I), apresentar(em) resposta, sob pena de serem considerados como verdadeiros os fatos alegados pelo autor e, consequente decretação de revelia, nos termos do art. 344, do CPC, que assim dispõe: “Se o réu não contestar a ação, será considerado revel e presumir-se-ão verdadeiras as alegações de fato formuladas pelo autor.”
Se o réu alegar fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor, ou qualquer das matérias elencadas no art. 337 do CPC, dê-se vista à parte autora para, no prazo de 15 dias, apresentar impugnação (CPC, art. 350 e 351).
Decorrido o prazo da réplica, intimem-se as partes para, no prazo de 15 dias, especificarem as provas que pretendem produzir, justificando a necessidade e utilidade de sua produção.
Sirva este DESPACHO como carta/MANDADO para os devidos fins, devendo o oficial de justiça certificar proposta de autocomposição apresentada por qualquer das partes, conforme determina o art. 154, VI, do CPC.
Pratique-se o necessário.
Vilhena/RO, 23 de abril de 2018.
ANDRESSON CAVALCANTE FECURY
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia Vilhena - 1ª Vara Cível
Av. Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, VILHENA - RO - CEP: 76980-000
Fone:(69) 3321-3182 Autos n. 7001231-82.2018.8.22.0014 - 1ª Vara Cível de Vilhena/RO.
Classe: EMBARGOS À EXECUÇÃO (172)
Protocolado em: 27/02/2018 17:50:31
Parte autora: Nome: BANCO BRADESCO S.A.
Endereço: Banco Bradesco S.A., Rua Benedito Américo de Oliveira, s/n, Vila Yara, Osasco - SP - CEP: 06029-900
Advogado: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI OAB: RO0005546 Endereço: desconhecido
Parte requerida: Nome: MUNICIPIO DE VILHENA
Endereço: desconhecido
Valor da causa: R$ 8.740,18
DESPACHO
Vistos.
Recebo os embargos com suspensão da ação principal de n. 7007653-10.2017.8.22.0014.
Certifique-se nos autos principais a existência destes embargos e os efeitos suspensivos.
À embargada para impugnação no prazo de 30 (trinta) dias (art. 17, da Lei n. 6.830/80).
Intimem-se.
Pratique-se o necessário.
Vilhena/RO, 24 de abril de 2018.
ANDRESSON CAVALCANTE FECURY
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia Vilhena - 1ª Vara Cível
Av. Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, VILHENA - RO - CEP: 76980-000
Fone:(69) 3321-3182
Autos n. 7005316-48.2017.8.22.0014 - 1ª Vara Cível de Vilhena/RO.
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Protocolado em: 18/07/2017 08:44:31
Parte autora: Nome: FUCK DISTRIBUIDORA DE AUTO PECAS LTDA
Endereço: AV. CELSO MAZUTTI, 3745, JARDIM AMÉRICA, Vilhena - RO - CEP: 76980-220
Advogado: ALEX ANDRE SMANIOTTO OAB: RO0002681 Endereço: desconhecido
Parte requerida: Nome: SS VIRTUAL MADEIRAS LTDA - ME
Endereço: AV. 7 DE SETEMBRO, 1380, VISTA ALEGRE, ESPIGÃO D’OESTE - RO - CEP: 76974-000
Nome: JAIME TELLES
Endereço: RUA DOS IPÊS, 998 CH 32, SETOR INDUSTRIAL, Aripuanã - MT - CEP: 78325-000
Nome: SUZANA GONCALVES DE CARVALHO
Endereço: AV. 7 DE SETEMBRO, 1380, VISTA ALEGRE, ESPIGÃO D’OESTE - RO - CEP: 76974-000
Valor da causa: R$ 1.000,00
DESPACHO
Vistos.
Intime-se a parte autora para, no prazo de 05 dias, comprovar o recolhimento das custas referentes à(s) diligência(s) requerida(s) na petição retro, nos termos do art. 17, Lei 3896/2016, sob pena de indeferimento do pedido.
Após, voltem os autos conclusos.
Vilhena/RO, 23 de abril de 2018.
ANDRESSON CAVALCANTE FECURY
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia Vilhena - 1ª Vara Cível
Av. Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, VILHENA - RO - CEP: 76980-000
Fone:(69) 3321-3182
Autos n. 7001804-57.2017.8.22.0014 - 1ª Vara Cível de Vilhena/RO.
Classe: EMBARGOS À EXECUÇÃO (172)
Protocolado em: 17/03/2017 14:18:08
Parte autora: Nome: LUZIA CASSIELY DE ALMEIDA

Endereço: Av. Tapajós, 34326, CENTRO, Cabixi - RO - CEP: 76994-000
Advogado: VIVIAN BACARO NUNES SOARES OAB: RO0002386 Endereço: desconhecido Advogado: CARINA BATISTA HURTADO OAB: RO0003870 Endereço: AV BENNO LUIZ GRAEBIN, 4505, JARDIM AMÉRICA, Vilhena - RO - CEP: 76908-354 Advogado: FABIANA OLIVEIRA COSTA OAB: RO0003445 Endereço: Av. Benno Luiz Graebin, 4505, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76980-220
Parte requerida: Nome: JOSE MARCONDES CERRUTTI
Endereço: AV BENNO LUIZ GRAEBIM, 4950, JARDIM ELDORADO, Vilhena - RO - CEP: 76980-220
Advogado: IRACEMA MARTENDAL CERRUTTI OAB: RO0002972
Endereço: Avenida Rony Castro Pereira, 4174, Sala 3, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76908-354
Valor da causa: R$ 5.711,40
Vistos em saneamento.
I) Saneamento
As partes são legítimas e possuem capacidade postulatória.
Presente as condições da ação e os pressupostos processuais de existência, validade e de desenvolvimento regular do processo.
O feito encontra-se escoimado de quaisquer vícios que possam inquiná-lo de nulidade.
Dessa forma, dou o feito por saneado.
II) Ponto controvertido da lide
Fixo como ponto controvertido da lide se há exigibilidade do título, em razão de que a cártula não teve circulação por endosso regular.
III) Ônus da prova
Diante dos argumentos despendidos pelas partes, tenho que:
a) à parte embargante incumbe comprovar: que o título é inexigível.
INDEFIRO o pedido de produção de prova testemunhal, pleiteada pela embargante réu, pois diante dos argumentos das partes e dos documentos apresentados, a questão de MÉRITO dispensa a produção de prova em audiência.
IV – Estabilidade desta DECISÃO
Intimem-se as partes para, no prazo de 5 dias, manifestarem-se quanto a esta DECISÃO, nos termos do art. 357, § 1º, do CPC.
Decorrido o prazo de eventual recurso, retornem os autos conclusos para SENTENÇA.
Vilhena/RO, 24 de abril de 2018.
ANDRESSON CAVALCANTE FECURY
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia Vilhena - 1ª Vara Cível
Av. Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, VILHENA - RO - CEP: 76980-000
Fone:(69) 3321-3182 Autos n. 7002400-41.2017.8.22.0014 - 1ª Vara Cível de Vilhena/RO.
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
Protocolado em: 07/04/2017 17:23:36
Parte autora: Nome: IESA INSTITUTO DE ENSINO SUPERIOR DA AMAZONIA S/C LTDA - ME
Endereço: Rua 743, 2043, Cristo Rei, Vilhena - RO - CEP: 76980-220
Advogado: ROSANGELA CIPRIANO DOS SANTOS OAB: RO0004364 Endereço: desconhecido
Parte requerida: Nome: FRANCILEIA TEIXEIRA SILVA
Endereço: Rua 708, 1667, Bodanese, Vilhena - RO - CEP: 76980-220
Nome: GILBERTO ESTEVES TEIXEIRA
Endereço: Rua 708, 1667, Bodanese, Vilhena - RO - CEP: 76980-220
Valor da causa: R$ 38.671,37
DESPACHO
Vistos.
Arquivem-se os autos pois a exequente, mesmo intimada, não atendeu ao disposto no art. 524 do CPC.
Vilhena/RO, 24 de abril de 2018.
ANDRESSON CAVALCANTE FECURY
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia Vilhena - 1ª Vara Cível
Av. Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, VILHENA - RO - CEP: 76980-000
Fone:(69) 3321-3182 Autos n. 7002711-95.2018.8.22.0014 - 1ª Vara Cível de Vilhena/RO.L
Classe: CARTA PRECATÓRIA CÍVEL (261)
Protocolado em: 23/04/2018 12:30:18
Parte autora: Nome: FAGNA MIGUEL FERNANDES
Endereço: desconhecido
Parte requerida: Nome: INSS INSTITUTO NACIONAL DE SRGURO SOCIAL
Endereço: AC Vilhena, 3927, Avenida Rony de Castro Pereira 3729, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76981-000
Nome: GERENCIA EXECUTIVA DO INSS
Endereço: desconhecido
Valor da causa: R$ 14.992,00
DESPACHO
Vistos.
Cumpra-se a carta precatória, servindo esta cópia como MANDADO.
Devidamente cumprida, devolva-se à origem.
Tendo em vista o caráter itinerante da carta precatória, caso seja constatado endereço em outra Comarca, remeta-se a presente deprecata independentemente de nova CONCLUSÃO.
Vilhena/RO, 24 de abril de 2018.
ANDRESSON CAVALCANTE FECURY
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia Vilhena - 1ª Vara Cível
Av. Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, VILHENA - RO - CEP: 76980-000
Fone:(69) 3321-3182 Autos n. 7000833-38.2018.8.22.0014 - 1ª Vara Cível de Vilhena/RO.
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Protocolado em: 05/03/2018 17:30:54
Parte autora: Nome: ASSOCIACAO DOS TRANSPORTADORES DE RONDONIA - ASTRON
Endereço: Av. Celso Mazutti, 6491, Parque São Paulo, Vilhena - RO - CEP: 76908-354 Endereço: Av. Celso Mazutti, 6491, Parque São Paulo, Vilhena - RO - CEP: 76908-354
Advogado: ARMANDO KREFTA OAB: RO00321-B Endereço: desconhecido
Parte requerida: Nome: CHIAROTTI TRANSPORTES LTDA - ME
Endereço: Rodovia BR-364, 7950, - de 7701/7702 a 8190/8191, Lagoa, Porto Velho - RO - CEP: 76812-317
Valor da causa: R$ 8.894,12
DESPACHO
Vistos.
Intime-se a parte exequente para, no prazo de 15 dias, emendar a petição inicial, no sentido de apresentar o demonstrativo discriminado e atualizado do crédito, conforme determina o art. 524, do CPC, sob pena de indeferimento da petição inicial.
Apresentado o demonstrativo, independentemente de nova CONCLUSÃO dos autos, prossiga-se conforme abaixo segue:
1. Intime-se pessoalmente o executado para, no prazo de 15 dias, cumprir espontaneamente a obrigação fixada no título executivo judicial, para pagamento do débito atualizado, sob pena de ser acrescida automaticamente multa de 10%, e honorários advocatícios no valor de 10%, ambos sobre o valor do débito, nos termos do art. 523, § 1º, do CPC.
2. Não efetuado tempestivamente o pagamento voluntário, desde já determino a efetivação de penhora e avaliação dos bens do executado (CPC, art. 523, §3º).
3. Transcorrido o prazo acima, poderá o executado interpor impugnação nos próprios autos no prazo de 15 dias, independentemente de nova intimação (CPC, art. 525), observando-se que a interposição do ato não impede a prática dos atos executivos e expropriatórios, nos termos do art. 525, §6º, do CPC, salvo exceções e observados os requisitos legais.

4. Intimem-se.
5. Pratique-se o necessário.
6. Se for o caso de cumprir por Oficial de Justiça, no cumprimento da ordem este deverá certificar eventual proposta de autocomposição, conforme determina o art. 154, VI, do CPC.
7. Sirva este DESPACHO como MANDADO /carta para os devidos fins.
Caso não haja a emenda, voltem os autos conclusos para SENTENÇA de extinção.
Pratique-se o necessário.
Vilhena/RO, 24 de abril de 2018.
ANDRESSON CAVALCANTE FECURY
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia Vilhena - 1ª Vara Cível
Av. Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, VILHENA - RO - CEP: 76980-000
Fone:(69) 3321-3182 Autos n. 7002741-33.2018.8.22.0014 - 1ª Vara Cível de Vilhena/RO.L
Classe: MONITÓRIA (40)
Protocolado em: 24/04/2018 10:26:24
Parte autora: Nome: UNIMED VILHENA COOPERATIVA TRABALHO MÉDICO
Endereço: AV. CAPITÃO CASTRO, 4376, CENTRO, Vilhena - RO - CEP: 76908-354
Advogado: LUIZ ANTONIO GATTO JUNIOR OAB: RO0004683 Endereço: desconhecido
Parte requerida: Nome: SIDNEY BIAVATTI PORTEL
Endereço: Avenida João Demetrio Schuastz, 4490, Jardim Oliveiras, Vilhena - RO - CEP: 76980-658
Valor da causa: R$ 2.541,73
DESPACHO
Vistos.
Intime-se a parte autora para, no prazo de 05 dias, recolher as custas processuais, observando a Lei 3.896/16, sob pena de indeferimento da inicial.
Após a comprovação do pagamento das custas, prossiga-se da seguinte forma:
O pedido visa o cumprimento de pretensão adequada ao procedimento e vem devidamente instruída com prova escrita e sem eficácia de título executivo, de modo que a ação monitória é pertinente (CPC, art. 700).
Cite-se a parte requerida para, no prazo de 15 dias, pagar a quantia indicada na inicial, devidamente corrigida, bem como para efetuar o pagamento dos honorários advocatícios fixados legalmente em 5% sobre o valor atribuído à causa, ou oferecer embargos, nos termos do art. 702, do CPC.
Cumprindo o MANDADO no prazo, o(s) réu(s) ficará(ão) livre(s) de pagar(em) as custas processuais (§1º do art. 701, do CPC).
Fica(m) o(s) réu(s) advertidos quanto ao disposto no art. 702, §11º, do CPC: "O juiz condenará o réu que de má-fé opuser embargos à ação monitória ao pagamento de multa de até dez por cento sobre o valor atribuído à causa, em favor do autor".
Caso sejam apresentados embargos, intime-se a parte autora para responder no prazo de 15 dias.
No cumprimento da ordem, o oficial de justiça deverá certificar eventual proposta de autocomposição, conforme determina o art. 154, VI, do CPC.
Sirva este DESPACHO como carta/MANDADO /carta precatória para os devidos fins.
Pratique-se o necessário.
Vilhena/RO, 24 de abril de 2018.
ANDRESSON CAVALCANTE FECURY
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia Vilhena - 1ª Vara Cível
Av. Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, VILHENA - RO - CEP: 76980-000
Fone:(69) 3321-3182 Autos n. 7006716-34.2016.8.22.0014 - 1ª Vara Cível de Vilhena/RO.L
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
Protocolado em: 22/08/2016 15:12:49
Parte autora: Nome: AGRO-PRODUTIVA COMERCIO DE PRODUTOS AGRICOLAS LTDA
Endereço: rua jamari, 244, centro, Vilhena - RO - CEP: 76980-220
Advogado: JOSEMARIO SECCO OAB: RO0000724 Endereço: desconhecido Advogado: ANDERSON BALLIN OAB: RO0005568 Endereço: avenida capitão castro, 3556, centro, Vilhena - RO - CEP: 76908-354 Advogado: RAFAEL KAYED ATALLA PARAIZO OAB: RO8387 Endereço: Avenida Major Amarante, 3201, Centro, Vilhena - RO - CEP: 76980-220
Parte requerida: Nome: AUGUSTINHO DOS SANTOS E SILVA NETO
Endereço: gleba 06, s/n, glaba 06 lote 05 gleba 06 lote 38, Zona Rural, Cerejeiras - RO - CEP: 76997-000
Nome: PAULA GRACIELI SENHOR
Endereço: gleba 05 lote 05 gleba 06 lote 38, Gleba 06, Zonal ruaral, Cerejeiras - RO - CEP: 76997-000
Valor da causa: R$ 83.300,00
DESPACHO
Vistos.
Defiro o pedido de ID. 17076400.
Expeça-se Carta Precatória para citação do executado no endereço: Rua Coronel Pacheco, nº 900, Centro, Clevelândia-PR.
No mais, aguarde-se o retorno da carta precatória.
Intimem-se.
Pratique-se o necessário.
Vilhena/RO, 24 de abril de 2018.
ANDRESSON CAVALCANTE FECURY
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia Vilhena - 1ª Vara Cível
Av. Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, VILHENA - RO - CEP: 76980-000
Fone:(69) 3321-3182
Autos n. 7001295-92.2018.8.22.0014 - 1ª Vara Cível de Vilhena/RO.L
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
Protocolado em: 01/03/2018 16:03:39
Parte autora: Nome: VERA LUCIA APARECIDA MIRANDA LEOPOLDO
Endereço: Rua Princesa Isabel, 861, Centro (S-01), Vilhena - RO - CEP: 76980-136
Advogado: KLINGER NOGUEIRA DA ROCHA OAB: RO0003724 Endereço: desconhecido
Parte requerida: Nome: BANCO DO BRASIL SA
Endereço: Rua Nelson Tremeia, 179, Centro (S-01), Vilhena - RO - CEP: 76980-164
Advogado: LOUISE RAINER PEREIRA GIONEDIS OAB: PR0008123 Endereço:, Curitiba - PR - CEP: 80530-070
Valor da causa: R$ 34.921,71
DESPACHO
Vistos.
Intime-se a parte autora para, no prazo de 05 dias, comprovar o recolhimento das custas referentes à(s) diligência(s) requerida(s) na petição retro, nos termos do art. 17, Lei 3896/2016, sob pena de indeferimento do pedido.
No mesmo prazo deverá apresentar cálculo atualizado do débito.
Após, voltem os autos conclusos.
Vilhena/RO, 24 de abril de 2018.
ANDRESSON CAVALCANTE FECURY
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia Vilhena - 1ª Vara Cível
Av. Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, VILHENA - RO - CEP: 76980-000
Fone:(69) 3321-3182
Autos n. 7000835-08.2018.8.22.0014 - 1ª Vara Cível de Vilhena/RO.
Classe: USUCAPIÃO (49)
Protocolado em: 08/02/2018 11:57:07
Parte autora: Nome: MARIA APARECIDA DO NASCIMENTO
Endereço: Rua Alfredo Alves da Rocha, 6890, Parque Industrial Tancredo Neves, Vilhena - RO - CEP: 76987-894
Nome: ANTONIO TADEU GOMES DIONISIO
Endereço: Avenida Tupiniquins, 4369, Centro, Cabixi - RO - CEP: 76994-000
Advogado: MARTA INES FILIPPI CHIELLA OAB: RO0005101 Endereço: desconhecido Advogado: FERNANDO CESAR VOLPINI OAB: RO0000610 Endereço: AVENIDA LUIZ MAZIERO, 4590, JARDIM AMÉRICA, Vilhena - RO - CEP: 76980-220
Parte requerida: Nome: CIEMA COM IMP E EXP DE MADEIRAS AMAZONAS LTDA
Endereço: RUA 5 DE SETEMBRO, 1684, CENTRO, Humaitá - AM - CEP: 69800-000
Valor da causa: R$ 84.000,00
DESPACHO
Vistos
Defiro os benefícios da justiça gratuita em favor dos autores.
Intimem-se os autores para, no prazo de 15 dias, qualificarem os confinantes para a possível citação deles.
Após, cite(m)-se o(s) réu(s) e os confinantes pessoalmente para, no prazo de 15 dias, apresentar(em) defesa, sob pena de serem considerados como verdadeiros os fatos alegados pelo autor e, consequente decretação de revelia, nos termos do art. 344, do CPC, que assim dispõe: “Se o réu não contestar a ação, será considerado revel e presumir-se-ão verdadeiras as alegações de fato formuladas pelo autor.”
Citem-se os interessados via edital (CPC, art. 259, I).
Intimem-se as Fazendas Públicas (União, Estado e Município) para dizerem se possuem interesse no feito.
Se os réus/confinantes/interessados alegarem fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor, ou qualquer das matérias elencadas no art. 337 do CPC, dê-se vista à parte autora para, no prazo de 15 dias, apresentar impugnação (CPC, art. 350 e 351).
Após, manifeste-se o Ministério Público (CPC, art. 178, I)
Sirva este DESPACHO como carta/MANDADO /carta precatória para os devidos fins.
Vilhena/RO, 24 de abril de 2018.
ANDRESSON CAVALCANTE FECURY
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça
1ª Vara Cível da Comarca de Vilhena-RO
Sede do juízo: Fórum Desembargador Leal Fagundes. Av. Luiz Mazziero, n. 4432, Bairro Jardim América, Vilhena/RO - CEP: 76980-702 | (69) 3321-3182 - E-mail: vha1civel@tjro.jus.br
Autos: 7009015-47.2017.8.22.0014
Classe: CAUTELAR INOMINADA (183)
Parte Autora: TAHIANE GALLE
Advogado: SAMUEL RIBEIRO MAZURECHEN OAB: RO0004461
Endereço: Avenida Luiz Maziero, 4185, NI, JARDIM AMÉRICA, Vilhena - RO - CEP: 76980-723
Parte Requerida: Nome: CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDÔNIA - CERON
Endereço: Rua Domingues Linhares, 279, CERON - Vilhena, Centro (S-01), Vilhena - RO - CEP: 76980-070
Nome: CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDÔNIA-ELETROBRÁS DISTRIBUIÇÃO RONDONIA S/A.
Endereço: Rua Domingues Linhares, 279, CERON - Vilhena, Centro (S-01), Vilhena - RO - CEP: 76980-070
Nome: ELETROBRAS DISTRIBUIDORA RONDÔNIA
Endereço: Rua Domingues Linhares, 279, CERON - Vilhena, Centro (S-01), Vilhena - RO - CEP: 76980-070
FINALIDADE: Intimar a parte autora, para no prazo de 5 dias, se manifestar quanto aos documentos apresentados pela requerida, devendo impulsionar o feito, sob pena de extinção.
Edeonilson Souza Moraes - Diretor de Cartório

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia Vilhena - 1ª Vara Cível
Av. Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, VILHENA - RO - CEP: 76980-000
Fone:(69) 3321-3182 Autos n. 7002380-16.2018.8.22.0014 - 1ª Vara Cível de Vilhena/RO.
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Protocolado em: 12/04/2018 15:59:09
Parte autora: Nome: ASSOCIACAO DOS TRANSPORTADORES DE RONDONIA - ASTRON
Endereço: Avenida Celso Mazutti, 6491, Sala 06, São Paulo, Vilhena - RO - CEP: 76987-377
Advogado: FERNANDO CESAR VOLPINI OAB: RO0000610 Endereço: desconhecido
Parte requerida: Nome: DIEGO RAFAEL DA SILVA
Endereço: Rua Novo Horizonte, 1846, Monte Alegre, Ariquemes - RO - CEP: 76871-231
Nome: IDA CARLA BURG MOULIN DE SOUZA DA SILVA
Endereço: Rua Novo Horizonte, 1846, Monte Alegre, Ariquemes - RO - CEP: 76871-231
Valor da causa: R$ 18.169,00
DESPACHO
Vistos.
Convido as partes a refletir acerca da possibilidade de solucionar a questão controvertida mediante a conciliação, uma vez que o acordo construído pelas partes otimiza ganhos ou minimiza prejuízos diante do tempo que o processo poderá levar para ser concluído, bem como por se revelar na produção da verdadeira justiça. Nesse contexto, espero que o espírito de colaboração dos advogados cooperem nesse ideal de justiça, uma vez que são também responsáveis pela solução pacífica dos conflitos.
Cite-se o réu e intimem-se as partes para comparecerem à audiência de conciliação que designo para o dia 10/7/2018, às 8 horas, no Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania – CEJUSC, localizado no Fórum de Vilhena, na Av. Luiz Mazieiro, 4432, Jd. América, Vilhena/RO.
Intime-se a parte autora na pessoa de seu advogado (art. 334, § 3º, do CPC), ou pessoalmente se estiver patrocinada pela Defensoria Pública ou Núcleo da AVEC.
Não havendo acordo o(s) réu(s) poderá(ão), no prazo de 15 dias contados a partir da audiência (CPC, art. 335, I), apresentar(em) resposta, sob pena de serem considerados como verdadeiros os fatos alegados pelo autor e, consequente decretação de revelia, nos termos do art. 344, do CPC, que assim dispõe: “Se o réu não contestar a ação, será considerado revel e presumir-se-ão verdadeiras as alegações de fato formuladas pelo autor.”
Se o réu alegar fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor, ou qualquer das matérias elencadas no art. 337 do CPC, dê-se vista à parte autora para, no prazo de 15 dias, apresentar impugnação (CPC, art. 350 e 351).
Sirva este DESPACHO como carta/MANDADO para os devidos fins.
Se for cumprido por oficial de justiça, este deverá certificar proposta de autocomposição apresentada por qualquer das partes, conforme determina o art. 154, VI, do CPC.
Pratique-se o necessário.
Vilhena/RO, 24 de abril de 2018.
ANDRESSON CAVALCANTE FECURY
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia Vilhena - 1ª Vara Cível
Av. Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, VILHENA - RO - CEP: 76980-000
Fone:(69) 3321-3182 Autos n. 7001041-56.2017.8.22.0014 - 1ª Vara Cível de Vilhena/RO.
Classe: MONITÓRIA (40)
Protocolado em: 17/02/2017 10:28:22
Parte autora: Nome: AUTO POSTO IRMAOS BATISTA LTDA
Endereço: Av. Marechal Rondon, 7784, Bairro Industrial, Vilhena - RO - CEP: 76980-220
Advogado: ANDRE RICARDO STRAPAZZON DETOFOL OAB: RO0004234 Endereço: desconhecido
Parte requerida: Nome: CHT TRANSPORTES LTDA - EPP
Endereço: Av. Marechal Rondon, 3776, Centro, Vilhena - RO - CEP: 76980-220
Valor da causa: R$ 45.546,08
DESPACHO
Vistos.
Desnecessária a expedição de novo edital.
Intime-se o autor, por meio de seu advogado para, no prazo de 10 dias, comprovar o recolhimento da taxa para publicação do edital no DJE, conforme cálculo juntado aos autos.
Pratique-se o necessário.
Vilhena/RO, 24 de abril de 2018.
ANDRESSON CAVALCANTE FECURY
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça
1ª Vara Cível da Comarca de Vilhena-RO
Sede do juízo: Fórum Desembargador Leal Fagundes. Av. Luiz Mazziero, n. 4432, Bairro Jardim América, Vilhena/RO - CEP: 76980-702 | (69) 3321-3182 - E-mail: vha1civel@tjro.jus.br
Autos: 7009830-44.2017.8.22.0014
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Parte Autora: JULLYAN CEZAR LETSCH FERNANDES
Advogado: MARCEL DE OLIVEIRA AMORIM OAB: RO7009 Endereço: desconhecido
Parte Requerida: Nome: YMPACTUS COMERCIAL S/A
Endereço: Avenida Nossa Senhora dos Navegantes, 451, 20 andar, - de 265 ao fim - lado ímpar, Enseada do Suá, Vitória - ES - CEP: 29050-335
FINALIDADE: Intimar a parte autora, para no prazo de 15 dias, informar se a parte requerida cumpriu a ordem judicial, requerendo o que de direito.
Edeonilson Souza Moraes - Diretor de Cartório

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça
1ª Vara Cível da Comarca de Vilhena-RO
Sede do juízo: Fórum Desembargador Leal Fagundes. Av. Luiz Mazziero, n. 4432, Bairro Jardim América, Vilhena/RO - CEP: 76980-702 | (69) 3321-3182 - E-mail: vha1civel@tjro.jus.br
Autos: 7009081-61.2016.8.22.0014
Classe: MONITÓRIA (40)
Parte Autora: PATO BRANCO ALIMENTOS LTDA
Advogado: JOSEMARIO SECCO OAB: RO0000724 Endereço: desconhecido Advogado: ANDERSON BALLIN OAB: RO0005568 Endereço: avenida capitão castro, 3556, centro, Vilhena - RO - CEP: 76908-354
Parte Requerida: Nome: EMERSON RUDEK
Endereço: rua 620, 6987, parque industrial, Vilhena - RO - CEP: 76980-220
FINALIDADE: Intimar a parte autora, para no prazo de 5 dias, impulsionar o feito sob pena de suspensão.
Edeonilson Souza Moraes - Diretor de Cartório

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia Vilhena - 1ª Vara Cível
Av. Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, VILHENA - RO - CEP: 76980-000
Fone:(69) 3321-3182 Autos n. 7000511-18.2018.8.22.0014 - 1ª Vara Cível de Vilhena/RO.L
Classe: MONITÓRIA (40)
Protocolado em: 26/01/2018 09:50:28
Parte autora: Nome: RECAUCHUTADORA DE PNEUS ROVER LTDA
Endereço: Av. Celso Mazutti, 12372, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76908-354
Advogado: GREICIS ANDRE BIAZUSSI OAB: RO0001542 Endereço: desconhecido
Parte requerida: Nome: IDEAL MATERIAL DE CONSTRUCAO - EIRELI - EPP
Endereço: Avenida Paraná, 1365, Alto Alegre, Vilhena - RO - CEP: 76985-294
Valor da causa: R$ 1.168,84
DESPACHO
Vistos.
Cite-se por edital.
Não havendo resposta nomeio como curador especial na pessoa do Defensor Público atuante neste Juízo para promover a defesa dos interesses do réu, o qual poderá opor embargos, desde que, é claro, se afigurem presentes quaisquer matérias tidas como controvertidas, do contrário, não há essa exigência legal.
Após, manifeste-se a parte autora quanto à eventual interposição de embargos.
Pratique-se o necessário.
Vilhena/RO, 20 de abril de 2018.
ANDRESSON CAVALCANTE FECURY
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia Vilhena - 1ª Vara Cível
Av. Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, VILHENA - RO - CEP: 76980-000
Fone:(69) 3321-3182
Autos n. 7009662-42.2017.8.22.0014 - 1ª Vara Cível de Vilhena/RO.
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
Protocolado em: 05/12/2017 13:50:15
Parte autora: Nome: SERVICO SOCIAL DA INDUSTRIA - DEPARTAMENTO REGIONAL DE RONDONIA
Endereço: Rua Rui Barbosa, 1112, Arigolândia, Porto Velho - RO - CEP: 76801-186
Advogado: JAQUELINE FERNANDES SILVA OAB: RO8128 Endereço: desconhecido Advogado: MILEISI LUCI FERNANDES OAB: RO0003487 Endereço: Rua Rui Barbosa, 1112, Arigolândia, Porto Velho - RO - CEP: 76801-186 Advogado: ELIEZER BELCHIOR DANTAS OAB: RO7644 Endereço: Rua Rui Barbosa, 1112, Arigolândia, Porto Velho - RO - CEP: 76801-186
Parte requerida: Nome: CAMILA HACK
Endereço: Avenida Armenio Gasparian, 974, Jardim Eldorado, Vilhena - RO - CEP: 76987-148
Valor da causa: R$ 2.131,21
DESPACHO
Vistos.
Defiro o pedido de pesquisa de endereço do(a) executado(a)/requerido(a) pelo sistema Infojud.
O endereço constata que a executada reside nesta cidade, contudo na certidão do oficial de justiça noticia que a executada mudou-se para cidade de Florianópolis/SC, há mais de 2 anos.
Intime-se o exequente para, no prazo de 15 anos, promover a citação da executada, sob pena de extinção.
Pratique-se o necessário.
Vilhena/RO, 20 de abril de 2018.
ANDRESSON CAVALCANTE FECURY
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia Vilhena - 1ª Vara Cível
Av. Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, VILHENA - RO - CEP: 76980-000
Fone:(69) 3321-3182
Autos n. 7008566-89.2017.8.22.0014 - 1ª Vara Cível de Vilhena/RO.
Classe: PROCEDIMENTO SUMÁRIO (22)
Protocolado em: 01/11/2017 17:29:38
Parte autora: Nome: ADINA OLIVERIA PEREIRA
Endereço: Rua Ana Carolina Donato de Azevedo, 1639, Rua 2208, Setor 22, Alto Alegre, Vilhena - RO - CEP: 76985-316
Advogado: ROBSON MARTINOWSKI COSTA OAB: RO0005281
Endereço: desconhecido
Parte requerida: Nome: BANCO LOSANGO SA - BANCO MÚLTIPLO
Endereço: Avenida Brigadeiro Faria Lima, 3064, 1 Andar, Cidade de Itaiambi-SP, Jardim Paulistano, São Paulo - SP - CEP: 01451-000
Valor da causa: R$ 18.740,00
DESPACHO
Vistos.
Incabível pesquisa Siel de pessoa jurídica, posto que referido sistema refere-se a cadastro eleitoral, portanto indefiro o pedido retro.
Inviável também a pesquisa Infojud, pois em se tratando de pessoa jurídica incumbe ao autor adquirir a informação diretamente no site da receita federal ou por simples consulta ao Google.
Intime-se a parte Exequente para, no prazo de 15 dias, promover a citação do réu, sob pena de extinção.
Vilhena/RO, 20 de abril de 2018.
ANDRESSON CAVALCANTE FECURY
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia Vilhena - 1ª Vara Cível
Av. Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, VILHENA - RO - CEP: 76980-000
Fone:(69) 3321-3182 Autos n. 7007047-79.2017.8.22.0014 - 1ª Vara Cível de Vilhena/RO.
Classe: EXECUÇÃO FISCAL (1116)
Protocolado em: 26/09/2017 09:17:16
Parte autora: Nome: MUNICIPIO DE VILHENA
Endereço: desconhecido
Parte requerida: Nome: IZILDA APARECIDA DE LAZZARI
Endereço: Avenida José do Patrocínio, 2750, Centro (S-01), Vilhena - RO - CEP: 76980-180
Valor da causa: R$ 1.847,62
DESPACHO
Vistos.
Dou por citada a executada, ante o comparecimento espontâneo aos autos, por meio de seu procurador (ID 16455850).
Defiro o pedido de suspensão pelo prazo de 1 ano.
Transcorrido o prazo, intime-se o exequente para, no prazo de 15 dias, informar se houve a quitação do débito e requerer o que entender de direito, sob pena de nova suspensão.
Vilhena/RO, 19 de abril de 2018.
ANDRESSON CAVALCANTE FECURY
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia Vilhena - 1ª Vara Cível
Av. Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, VILHENA - RO - CEP: 76980-000
Fone:(69) 3321-3182 Autos n. 7004454-77.2017.8.22.0014 - 1ª Vara Cível de Vilhena/RO.L
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
Protocolado em: 20/06/2017 16:28:13
Parte autora: Nome: BRITO & KORB LTDA
Endereço: AV. CELSO MAZZUTI, 3213, JARDIM AMERICA, Vilhena - RO - CEP: 76908-354
Advogado: LUIZ ANTONIO GATTO JUNIOR OAB: RO0004683
Endereço: desconhecido
Parte requerida: Nome: MARCIO VENERUCHI REIS
Endereço: Rua 1802, 5268, bela vista, Vilhena - RO - CEP: 76980-220
Valor da causa: R$ 3.915,95
DESPACHO
Vistos.
Designo audiência de conciliação para o dia 12/06/2018, às 08h, no Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania – CEJUSC, localizado provisoriamente no Fórum de Vilhena, na Avenida Luiz Mazziero, Nº 4.432, Jardim América, nesta cidade.
Intimem-se as partes por meio de seus procuradores para comparecerem na audiência, advertindo que é indispensável a presença das partes e que a ausência injustificada de qualquer delas importará em ato atentatório à dignidade da justiça, nos termos do art. 334, § 8º, do CPC.
Pratique-se o necessário.
Vilhena/RO, 19 de abril de 2018.
ANDRESSON CAVALCANTE FECURY
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia Vilhena - 1ª Vara Cível
Av. Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, VILHENA - RO - CEP: 76980-000
Fone:(69) 3321-3182
Autos n. 7002588-34.2017.8.22.0014 - 1ª Vara Cível de Vilhena/RO.
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Protocolado em: 18/04/2017 18:53:48
Parte autora: Nome: DAIANY ALVES ARGENTON
Endereço: Rua 102-07,, n 2568, Bairro Moisés de Freitas, Vilhena - RO - CEP: 76980-220
Advogado: TATIANE GUEDES CAVALLO BAPTISTA OAB: RO0006835 Endereço: desconhecido
Parte requerida: Nome: FLAVIO L ALVES CONSTRUTORA EIRELLI EPP
Endereço: av. Capitão Castro,, n 3544,, sala 03/04, Centro, Vilhena - RO - CEP: 76980-220
Advogado: LEANDRO MARCIO PEDOT OAB: RO0002022
Endereço: Rua Costa e Silva, 220-B, 1º Andar, centro, Vilhena - RO - CEP: 76980-146
Valor da causa: R$ 42.962,57
D E C I S Ã O
Vistos em saneamento.
I) Ilegitimidade Ativa
O réu alega que a parte autora é parte ilegítima porque esta vendeu o imóvel em questão à Iolanda Nunes de Souza, a qual inclusive ajuizou contra o réu uma ação de obrigação de fazer para transferência do referido bem, que tramitou sob o n. 7001748-92.2015.8.22.0014 e foi extinta pela desistência da mesma.
Conquanto o réu não tenha provado que aqueles autos tratavam do mesmo imóvel, a autora confirmou as alegações do réu, esclarecendo que de fato havia vendido o imóvel para sua sogra Iolanda, por contrato particular, todavia em razão do imbróglio para transferir, a compradora desistiu da ação bem como desistiu do negócio.
Ocorre que a autora não provou o distrato, o que é imprescindível para análise da sua legitimidade.
II) Saneamento
As partes possuem capacidade postulatória e a questão da legitimidade da autora será apreciada na SENTENÇA.
No mais, estão presentes as condições da ação e os pressupostos processuais de existência, validade e de desenvolvimento regular do processo.
O feito encontra-se escoimado de quaisquer vícios que possam inquiná-lo de nulidade.

Dessa forma, dou o feito por saneado.
II) Ponto controvertido da lide
Fixo como ponto controvertido da lide:
a) a legitimidade da autora;
b) a existência de matrícula do lote adquirido pela autora (Lote 04, Quadra 11, Setor 84, Vilhena) que possibilite o registro do mesmo em seu nome;
c) ocorrência de dano moral;
d) em caso de restituição dos valores, a data inicial de incidência dos juros.
III) Ônus da prova
Diante das alegações dos fatos pelas da partes tenho que:
a) à parte autora incumbe comprovar: que houve o distrato da negociação havida com Iolanda, referente à venda do imóvel;
b) ao réu incumbe comprovar: que o imóvel já possui matrícula aberta, que possibilite a transferência da titularidade.
INDEFIRO o pedido de produção de prova testemunhal pleiteada pela parte requerida, haja vista que a autora poderá provar o distrato por instrumento particular, ou mera declaração assinada por Iolanda, com firma reconhecida.
DETERMINO, no prazo de 15 dias:
a) que a autora apresente prova documental acerca do distrato e, havendo recusa de Iolanda em assinar algum documento, deverá informar nos autos para que a mesma seja ouvida em juízo.
b) que a ré junte aos autos prova da matrícula individual do lote vendido à autora e comprove que a Prefeitura cobra o IPTU diretamente em nome da autora.
Sendo juntado algum documento, vista à parte contrária para se manifestar no prazo de 15 dias e, após, retornem os autos conclusos para SENTENÇA, como também se nada for juntado no prazo.
IV – Estabilidade desta DECISÃO
Intimem-se as partes para, no prazo de 5 dias, manifestarem-se quanto a esta DECISÃO, nos termos do art. 357, § 1º, do CPC.
Vilhena/RO, 20 de abril de 2018.
ANDRESSON CAVALCANTE FECURY
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia Vilhena - 1ª Vara Cível
Av. Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, VILHENA - RO - CEP: 76980-000
Fone:(69) 3321-3182
Autos n. 7002697-48.2017.8.22.0014 - 1ª Vara Cível de Vilhena/RO.
Classe: MONITÓRIA (40)
Protocolado em: 24/04/2017 10:38:00
Parte autora: Nome: CHARLENE PNEUS LTDA
Endereço: Av. Celso Mazutti, 12372, Jardim Eldorado, Vilhena - RO - CEP: 76908-354
Advogado: GREICIS ANDRE BIAZUSSI OAB: RO0001542
Endereço: desconhecido
Parte requerida: Nome: WELEY GOMES MENDES
Endereço: Rua Botafogo, 6035, - de 6005/6006 a 6275/6276, Lagoinha, Porto Velho - RO - CEP: 76829-758
Valor da causa: R$ 12.837,85
DESPACHO
Vistos.
Defiro o pedido de pesquisa de endereço do(a) executado(a)/requerido(a) pelo sistema Infojud.
O endereço constatado é o mesmo já declinado na petição inicial, no qual o requerido não foi localizado para intimação. Conforme devolução de correspondência de ID 13719075, o requerido Mudou-se.
Intime-se o autor para, no prazo de 15 dias, promover a citação do réu, sob pena de extinção.
Caso haja pedido de citação por edital, fica desde já deferido.
Pratique-se o necessário.
Vilhena/RO, 20 de abril de 2018.
ANDRESSON CAVALCANTE FECURY
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia Vilhena - 1ª Vara Cível
Av. Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, VILHENA - RO - CEP: 76980-000
Fone:(69) 3321-3182
Autos n. 7004203-59.2017.8.22.0014 - 1ª Vara Cível de Vilhena/RO.L
Classe: MONITÓRIA (40)
Protocolado em: 13/06/2017 09:10:06
Parte autora: Nome: PEMAZA S/A
Endereço: Avenida Celso Mazutti, 4185, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76980-753
Advogado: SILVANIO DOMINGOS DE ABREU OAB: RO0004730
Endereço: desconhecido
Parte requerida: Nome: DIANA CRISTINA LEITE
Endereço: Rua Emília Gripa, 399, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76980-762
Advogado: MARCIO DE PAULA HOLANDA OAB: RO0006357
Endereço: 528 ANTONIO LOPES COELHO, 3414, JARDIM AMÉRICA, Vilhena - RO - CEP: 76908-354
Valor da causa: R$ 12.571,07
DESPACHO
Vistos.
Intimem-se as partes para, no prazo de 15 dias, especificarem as provas que pretendem produzir, justificando a necessidade e utilidade de sua produção.
Não havendo pedido de produção de provas, retornem os autos conclusos para SENTENÇA.
Vilhena/RO, 20 de abril de 2018.
ANDRESSON CAVALCANTE FECURY
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia Vilhena - 1ª Vara Cível
Av. Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, VILHENA - RO - CEP: 76980-000
Fone:(69) 3321-3182 Autos n. 7008448-50.2016.8.22.0014 - 1ª Vara Cível de Vilhena/RO.L
Classe: MONITÓRIA (40)
Protocolado em: 18/10/2016 08:14:10
Parte autora: Nome: BANCO BRADESCO S.A.
Endereço: Banco Bradesco S.A., S/N, CIDADE DE DEUS, Vila Yara, Osasco - SP - CEP: 06029-900
Advogado: MAURO PAULO GALERA MARI OAB: RO0004937
Endereço: desconhecido
Parte requerida: Nome: MAV COMERCIO E TRANSPORTES LTDA - ME
Endereço: RODOVIA BR 364, S/N, KM 06, SETOR INDUSTRIAL, Vilhena - RO - CEP: 76980-220
Nome: MANOEL RAMALHO DE FIGUEIREDO
Endereço: RODOVIA BR 364, S/N, KM 06, SETOR INDUSTRIAL, Vilhena - RO - CEP: 76980-220
Valor da causa: R$ 64.733,89
DESPACHO
Vistos.
Cite-se por edital.
Não havendo resposta nomeio como curador especial na pessoa do Defensor Público atuante neste Juízo para promover a defesa dos interesses do réu, o qual poderá opor embargos, desde que, é claro, se afigurem presentes quaisquer matérias tidas como controvertidas, do contrário, não há essa exigência legal.
Após, manifeste-se a parte autora quanto à eventual interposição de embargos.
Pratique-se o necessário.
Vilhena/RO, 20 de abril de 2018.
ANDRESSON CAVALCANTE FECURY
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça
1ª Vara Cível da Comarca de Vilhena-RO
Sede do juízo: Fórum Desembargador Leal Fagundes. Av. Luiz Mazziero, n. 4432, Bairro Jardim América, Vilhena/RO - CEP: 76980-702 | (69) 3321-3182 - E-mail: vha1civel@tjro.jus.br
Autos: 7005707-03.2017.8.22.0014
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
Parte Autora: BKR ASSESSORIA DE COBRANCA LTDA - ME
Advogado: EDUARDO MEZZOMO CRISOSTOMO OAB: RO0003404 Endereço: desconhecido Advogado: JEVERSON LEANDRO COSTA OAB: RO0003134 Endereço: RUA CORBÉLIA, 695, JARDIM AMÉRICA, Vilhena - RO - CEP: 76908-354 Advogado: KELLY MEZZOMO CRISOSTOMO COSTA OAB: RO0003551 Endereço: RUA CORBÉLIA, 695, JARDIM AMÉRICA, Vilhena - RO - CEP: 76908-354 Advogado: MARIANNE ALMEIDA E VIEIRA DE FREITAS PEREIRA OAB: RO0003046 Endereço: RUA CORBÉLIA, 695, JARDIM AMERICA, Vilhena - RO - CEP: 76908-354 Advogado: MARCIO HENRIQUE DA SILVA MEZZOMO OAB: RO0005836 Endereço: RUA CORBÉLIA, 695, JARDIM AMERICA, Vilhena - RO - CEP: 76908-354
Parte Requerida: Nome: LOURDES BERNARDETE HENTZ DE FREITAS
Endereço: Rua B, 7910, Travessa B, Jardim Araucária, Vilhena - RO - CEP: 76987-396
Advogada: Marilza Serra - OAB/RO 3.436
FINALIDADE: Intimar a parte Exequente para manifestar-se em 15 (quinze) dias quanto a impugnação apresentada.
Edeonilson Souza Moraes - Diretor de Cartório

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia Vilhena - 1ª Vara Cível
Av. Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, VILHENA - RO - CEP: 76980-000
Fone:(69) 3321-3182
Autos n. 7008761-11.2016.8.22.0014 - 1ª Vara Cível de Vilhena/RO.L
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
Protocolado em: 31/10/2016 09:07:30
Parte autora: Nome: RENATO BONIFACIO DE MELO DIAS
Endereço: Rua José de Alencar, 3576, - de 3354/3355 a 3661/3662, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-226
Advogado: DANIELLE ROSAS GARCEZ BONIFÁCIO DE MELO DIAS OAB: RO0002353 Endereço: desconhecido
Parte requerida: Nome: TAM LINHAS AEREAS S/A.
Endereço: Avenida Jurandir, 856, Planalto Paulista, São Paulo - SP - CEP: 04072-000
Advogado: FABIO RIVELLI OAB: RO0006640 Endereço: AV PRES JUSCELINO KUBITSCHEK, VILA NOVA CONCEIÇÃO, São Paulo - SP - CEP: 04543-010
Valor da causa: R$ 11.696,28
DESPACHO
Vistos.
Intime-se a parte autora para, no prazo de 05 dias, comprovar o recolhimento das custas referentes à(s) diligência(s) requerida(s) na petição retro, nos termos do art. 17, Lei 3896/2016, sob pena de indeferimento do pedido.
No mesmo prazo deverá apresentar cálculo atualizado do débito.
Após, voltem os autos conclusos.
Vilhena/RO, 20 de abril de 2018.
ANDRESSON CAVALCANTE FECURY
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia Vilhena - 1ª Vara Cível
Av. Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, VILHENA - RO - CEP: 76980-000
Fone:(69) 3321-3182 Autos n. 7006410-65.2016.8.22.0014 - 1ª Vara Cível de Vilhena/RO.L
Classe: MONITÓRIA (40)
Protocolado em: 12/08/2016 11:01:48
Parte autora: Nome: BANCO CRUZEIRO DO SUL S/A-EM LIQUIDACAO EXTRAJUDICIAL
Endereço: Rua Funchal, 418, Vila Olímpia, São Paulo - SP - CEP: 04551-060
Advogado: TAYLISE CATARINA ROGERIO SEIXAS OAB: RO0005859 Endereço: desconhecido
Parte requerida: Nome: MARIA MERCES DE OLIVEIRA
Endereço: Rua Domingos Linhares, Bairro Centro, Bairro Centro, Vilhena - RO - CEP: 76908-354
Valor da causa: R$ 108.774,98
DESPACHO
Vistos.
Indefiro o pedido de ID. 17641206, visto que a pesquisa para busca de endereço já foi realizada.
Intime-se a parte autora para, no prazo de 05 dias, impulsionar o feito no sentido de como proceder a citação do réu, sob pena de suspensão e arquivamento dos autos.
Pratique-se o necessário.
Vilhena/RO, 20 de abril de 2018.
ANDRESSON CAVALCANTE FECURY
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia Vilhena - 1ª Vara Cível
Av. Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, VILHENA - RO - CEP: 76980-000
Fone:(69) 3321-3182 Autos n. 7004653-02.2017.8.22.0014 - 1ª Vara Cível de Vilhena/RO.
Classe: EMBARGOS DE TERCEIRO (37)
Protocolado em: 23/06/2017 22:10:04
Parte autora: Nome: HELENA DE SOUZA FARIAS
Endereço: Rua Quintino Cunha, 450, Centro, Vilhena - RO - CEP: 76980-220
Advogado: ELIVANIA FERNANDES DE LIMA OAB: RO0005433 Endereço: desconhecido
Parte requerida: Nome: EUNICE H. Y. HATAKA - EPP
Endereço: Av. Major Amarante, 3171, Amazon Informática, Centro, Vilhena - RO - CEP: 76980-220
Advogado: ERIC JOSE GOMES JARDINA OAB: RO0003375 Endereço: AVENIDA MAJOR AMARANTE, CENTRO, Vilhena - RO - CEP: 76980-075
Valor da causa: R$ 7.222,27
D E C I S Ã O
Vistos em saneamento.
I) Das preliminares
Inépcia da Inicial
A embargada alega a inépcia da inicial, pois a embargante não se ateve ao litisconsórcio passivo necessário, haja vista não ter incluído o executado.
Conquanto haja debate jurídico acerca do tema, adoto o entendimento do Superior Tribunal de Justiça, colacionado abaixo, no sentido de inexistência de litisconsórcio necessário, como regra, porquanto a processo de execução corre no interesse do credor, que foi quem, no caso, indicou o bem à penhora.
RECURSO ESPECIAL (ART. 105, III, ALÍNEAS A E C DA CRFB). DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO DEMONSTRADA. AUSÊNCIA DE COTEJO ANALÍTICO. NÃO CONHECIMENTO. PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. EMBARGOS DE TERCEIRO. LEGITIMIDADE PASSIVA DO CREDOR. INEXISTÊNCIA DE LITISCONSÓRCIO PASSIVO NECESSÁRIO ENTRE ESTE E O DEVEDOR. PRECEDENTE: 3a. TURMA, RESP. 282.674/SP, REL. MIN. NANCY ANDRIGHI, DJU 07.05.2001. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO EM PARTE E, NESSA PARTE, PROVIDO PARA AFASTAR A NULIDADE RECONHECIDA NO ACÓRDÃO E DETERMINAR O RETORNO DOS AUTOS AO TRIBUNAL DE ORIGEM, PARA QUE PROSSIGA NO JULGAMENTO DA APELAÇÃO DA UNIÃO FEDERAL.
1. Inicialmente, não se conhece do Recurso Especial fundado em divergência jurisprudencial tendo em vista sua não demonstração, dada a ausência do cotejo analítico entre os acórdãos colacionados

pela recorrente, que não demonstrou a similitude do suporte fático e jurídico das conclusões divergentes neles assumidas (1a. Turma, AgRg no REsp. 1.233.908/RJ, Rel. Min. BENEDITO GONÇALVES, DJe 23.11.2011).
2. Quanto à alegada ausência de prequestionamento, tem-se que a questão relativa à existência ou não de litisconsórcio passivo necessário entre exequente e executado nos Embargos de Terceiro restou devidamente debatida no acórdão recorrido, embora este não tenha analisado a disciplina contida no art. 47 do CPC, pelo que, assim, tem-se por admitido o recurso quanto à suposta violação de lei federal, porquanto configurado o prequestionamento implícito (3a. Turma, AgRg no REsp. 1.039.457/RS, Rel. Min. SIDNEI BENETI, DJe 23.09.2008).
3. Discute-se na doutrina a respeito da composição do pólo passivo nos Embargos de Terceiro. Segundo Araken de Assis, porém, parece mais razoável a tese de que só o credor, a quem aproveita o processo executivo, encontra-se legitimado passivamente, ressalvadas duas hipóteses: a) cumulação de outra ação (p.ex., negatória) contra o executado; e b) efetiva participação do devedor no ato ilegal (Manual do Processo de Execução. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 6a. Ed., p. 1.147/1.148). (negritei)
4. Ressalvadas as louváveis opiniões em contrário, essa parece ser a melhor CONCLUSÃO, mormente porque a indicação do bem imóvel foi realizada pela exequente, ora recorrida, cabendo apenas a esta a contestação da pretensão deduzida pela embargante, ora recorrente, tal como efetivamente ocorreu. Inexistente, portanto, o litisconsórcio passivo necessário entre credor e devedor, também porque este decorre apenas da lei ou da natureza jurídica da relação de direito material acaso existente entre exequente e executado, circunstâncias que não se verificam no âmbito dos Embargos de Terceiro (CPC, art. 47). Precedente: 3a. Turma, REsp. 282.674/SP, Rel. Min. NANCY ANDRIGHI, DJU 07.05.2001, p. 140.
5. A propósito, curiosa é a observação de que o art. 1.050, § 3o. do CPC se refere ao embargado no singular, o que sugeriria a existência de apenas um deles (exequente ou executado) no pólo passivo da ação de Embargos de Terceiro, tudo a depender de quem terá realizado a indicação do bem à penhora.
6. Recurso Especial de ÂNGELA BEATRIZ CEZIMBRA conhecido em parte e, nessa parte, provido para afastar a nulidade reconhecida no acórdão e determinar o retorno dos autos ao Tribunal de origem, para que prossiga no julgamento da Apelação da União Federal.
(REsp 1033611/DF, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 28/02/2012, DJe 05/03/2012).
Da Ilegitimidade ativa
A Embargada argumenta que a embargante é parte ilegítima porque o detentor da posse direta do bem é o executado e a propriedade de bens móveis se transfere pela tradição.
Todavia, a real propriedade do bem é a questão central discutida nos presentes autos, tratando-se da matéria de MÉRITO, a ser apreciada na SENTENÇA.
Portanto, REJEITO a preliminar arguida.
II) Saneamento
As partes são legítimas e possuem capacidade postulatória.
Presente as condições da ação e os pressupostos processuais de existência, validade e de desenvolvimento regular do processo.
O feito encontra-se escoimado de quaisquer vícios que possam inquiná-lo de nulidade.
Dessa forma, dou o feito por saneado.
III) Ponto controvertido da lide
Fixo como ponto controvertido da lide:
a) a propriedade da embargante sobre o bem móvel penhorado nos autos principais;
b) sobre quem deve recair a sucumbência, caso acolhido o pedido inicial.
IV) Ônus da prova
Segundo a petição inicial, a embargante é proprietária e possuidora do automóvel penhorado por indicação da embargada, a qual alega que o bem na verdade pertence ao executado.
INDEFIRO o pedido de produção de prova testemunhal e depoimento pessoal, pois os documentos encartados nos autos são suficientes para provar a propriedade do bem.
Quanto aos documentos juntados com a réplica de ID 12874311, não vislumbro qualquer irregularidade, pois anexo à inicial a embargante apresentou o CRV do veículo que se encontra registrado em seu nome e, diante da resistência da embargada, acostou mais provas do direito alegado na exordial, sendo oportunizado à embargada se manifestar quanto a eles.
Intimem-se as partes para, no prazo comum de 5 dias, manifestarem-se quanto a esta DECISÃO, nos termos do art. 357, § 1º, do CPC.
Decorrido o prazo, retornem os autos conclusos para SENTENÇA.
Vilhena/RO, 18 de abril de 2018.
ANDRESSON CAVALCANTE FECURY
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia Vilhena - 1ª Vara Cível
Av. Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, VILHENA - RO - CEP: 76980-000
Fone:(69) 3321-3182
Autos n. 7008421-67.2016.8.22.0014 - 1ª Vara Cível de Vilhena/RO.
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
Protocolado em: 21/10/2016 08:54:05
Parte autora: Nome: GORSKI COMERCIO DE HORTIFRUTIGRANJEIROS LTDA - EPP
Endereço: Rua Caetano Munhoz da Rocha, 621, Ouro Verde, Campo Largo - PR - CEP: 83606-260
Advogado: MARIA LUIZA DE ALMEIDA OAB: RO0003252
Endereço: desconhecido
Parte requerida: Nome: IZABETE MARIA KIRSCHEN
Endereço: avenida Tancredo Neves, 6464, centro, Vilhena - RO - CEP: 76980-220
Nome: FRANCISCO KIRSCHEN
Endereço: Avenida Tancredo Neves, 6464, centro, Vilhena - RO - CEP: 76980-220
Valor da causa: R$ 64.479,40
DESPACHO
Vistos.
Defiro o pedido de pesquisa de endereço do(a) executado(a)/requerido(a) pelo sistema Infojud.
Contudo, o endereço constatado é mesmo consignado na inicial, no qual o requerido não foi localizado para citação.
Intime-se o autor para, no prazo de 15 dias, promover a citação do requerido, sob pena de extinção.
Pratique-se o necessário.
Vilhena/RO, 20 de abril de 2018.
ANDRESSON CAVALCANTE FECURY
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia Vilhena - 1ª Vara Cível
Av. Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, VILHENA - RO - CEP: 76980-000
Fone:(69) 3321-3182
Autos n. 7008001-28.2017.8.22.0014 - 1ª Vara Cível de Vilhena/RO.L
Classe: EXECUÇÃO FISCAL (1116)
Protocolado em: 19/10/2017 15:26:42
Parte autora: Nome: MUNICIPIO DE VILHENA
Endereço: desconhecido
Parte requerida: Nome: NAILDA MARIA VIEIRA ROSA
Endereço: Avenida Vitória Régia, 41, Jardim Primavera, Vilhena - RO - CEP: 76983-360
Valor da causa: R$ 2.321,08
DESPACHO
Vistos
Cite-se via edital.
Desde já, nomeio Curador Especial para proceder a defesa dos interesses da parte Executada, na pessoa do Defensor Público atuante neste Juízo (CPC, art. 72, II e Súmula 196 do STJ), o qual deverá ser intimado para se manifestar no prazo legal.

Nesse diapasão, vale asseverar que o Curador nomeado poderá opor Embargos à Execução, desde que, é claro, se afigurem presentes quaisquer matérias tidas como controvertida, conforme estabelece o art. 16, § 2º, da Lei 6.830/80; do contrário, não há essa exigência legal.
Em seguida, intime-se a exequente para requerer o que entende por direito, no prazo de 15 dias, sob pena de suspensão.
Pratique-se o necessário.
Vilhena/RO, 20 de abril de 2018.
ANDRESSON CAVALCANTE FECURY
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia Vilhena - 1ª Vara Cível
Av. Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, VILHENA - RO - CEP: 76980-000
Fone:(69) 3321-3182 Autos n. 7001265-91.2017.8.22.0014 - 1ª Vara Cível de Vilhena/RO.L
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
Protocolado em: 24/02/2017 14:29:46
Parte autora: Nome: A.M.S. CORREA & CIA LTDA - EPP
Endereço: Rua Quintino Cunha, 214, centro, Vilhena - RO - CEP: 76980-220
Advogado: ERIC JOSE GOMES JARDINA OAB: RO0003375 Endereço: desconhecido
Parte requerida: Nome: EDIVANIA LIBERATO DOS SANTOS
Endereço: QUADRA 05,, CASA 36, ALTO DOS PARECIS, RUA 8002,, Vilhena - RO - CEP: 76980-220
Valor da causa: R$ 7.488,00
DESPACHO
Vistos.
Defiro o pedido de citação por edital.
Não havendo resposta, nomeio como curador especial um Defensor Público atuante neste Juízo, para promover a defesa dos interesses do(s) réu(s), no prazo legal, mediante vista dos autos.
Após, vista à parte autora.
Pratique-se o necessário.
Vilhena/RO, 20 de abril de 2018.
ANDRESSON CAVALCANTE FECURY
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia Vilhena - 1ª Vara Cível
Av. Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, VILHENA - RO - CEP: 76980-000
Fone:(69) 3321-3182 Autos n. 7003885-13.2016.8.22.0014 - 1ª Vara Cível de Vilhena/RO.L
Classe: EXECUÇÃO FISCAL (1116)
Protocolado em: 18/05/2016 13:56:53
Parte autora: Nome: MUNICÍPIO DE VILHENA
Endereço: desconhecido
Parte requerida: Nome: CENTRO EDUCACIONAL CULTURAL OBJETIVO S/S LTDA - ME
Endereço: Rua Saldanha Marinho, 282, Colégio Objetivo, Centro, Vilhena - RO - CEP: 76980-220
Valor da causa: R$ 1.924,20
DESPACHO
Vistos.
Defiro o pedido de ID. 17066746.
Pratique-se o necessário.
Vilhena/RO, 20 de abril de 2018.
ANDRESSON CAVALCANTE FECURY
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia Vilhena - 1ª Vara Cível
Av. Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, VILHENA - RO - CEP: 76980-000
Fone:(69) 3321-3182 Autos n. 7000532-91.2018.8.22.0014 - 1ª Vara Cível de Vilhena/RO.L
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
Protocolado em: 29/01/2018 11:47:34
Parte autora: Nome: AMANDA SANTOS DE BRITO
Endereço: Rua Novecentos e Três, 2078, Boa Esperança, Vilhena - RO - CEP: 76985-450
Nome: BERNARDO SANTOS DE BRITO
Endereço: Rua Novecentos e Três, 2078, Boa Esperança, Vilhena - RO - CEP: 76985-450
Parte requerida: Nome: CRISTIANO SANTOS DA SILVA
Endereço: Rua Arlindo José de Souza, 1564, Alto Alegre, Vilhena - RO - CEP: 76985-328
Valor da causa: R$ 45.280,00
DESPACHO
Vistos.
Defiro o pedido de citação por edital.
Não havendo resposta, nomeio como curador especial um Defensor Público atuante neste Juízo, para promover a defesa dos interesses do(s) réu(s), no prazo legal, mediante vista dos autos.
Após, vista à parte autora.
Pratique-se o necessário.
Vilhena/RO, 20 de abril de 2018.
ANDRESSON CAVALCANTE FECURY
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia Vilhena - 1ª Vara Cível
Av. Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, VILHENA - RO - CEP: 76980-000
Fone:(69) 3321-3182
Autos n. 7007399-37.2017.8.22.0014 - 1ª Vara Cível de Vilhena/RO.
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Protocolado em: 05/10/2017 08:14:33
Parte autora: Nome: ANTONIO CARLOS MARQUES
Endereço: Avenida Brasil, 5171, Bela Vista, Vilhena - RO - CEP: 76982-051
Nome: LUCIMAR CAMPOS SALES MARQUES
Endereço: Avenida Brasil, 5171, Bela Vista, Vilhena - RO - CEP: 76982-051
Advogado: CEZAR BENEDITO VOLPI OAB: RO0000533 Endereço: desconhecido
Parte requerida: Nome: MOACYR DE PAULA JUNIOR
Endereço: Área Rural, Chacara 05, Setor 115 - Gripa, Área Rural de Vilhena, Vilhena - RO - CEP: 76988-899
Advogado: REGINALDO RIBEIRO DE JESUS OAB: RO0000149 Endereço: 73, 02, QUADRA 73, BNH, Vilhena - RO - CEP: 76908-354
Valor da causa: 0,00
D E C I S Ã O
Vistos em saneamento.
I) Saneamento
As partes são legítimas e possuem capacidade postulatória.
Presentes as condições da ação e os pressupostos processuais de existência, validade e de desenvolvimento regular do processo.
Em sua última manifestação o réu juntou documentos, sobre os quais os autores não tiveram oportunidade de se manifestarem, o que será regularizado neste ato.
No mais, o feito encontra-se escoimado de quaisquer vícios que possam inquiná-lo de nulidade.
Dessa forma, dou o feito por saneado.
II) Ponto controvertido da lide
Fixo como ponto controvertido da lide:
a) a intenção das partes ao firmar o contrato de compra e venda, se o objeto era a totalidade do imóvel ou se metade;
b) o pagamento de R$ 30.000,00, representado pelo recibo de ID 15122310.
III) Ônus da prova
Segundo narra a petição inicial, a intenção dos autores era vender somente metade da Chácara, pelo valor de R$ 50.000,00, e que somente receberam R$ 20.000,00, arguindo a falsidade documental do recibo de ID 15122310.

Assim tenho que aos autores incumbe comprovar: a) que o contrato não representou a intenção das partes, b) que o recibo de ID 15122310 é falso.
INDEFIRO o pedido de produção de prova testemunhal pleiteada pelos autores, pois não justificaram a necessidade e utilidade de sua produção, sendo que todas as testemunhas arroladas residem na área rural e não se tem notícias de que tenham presenciado a negociação.
Por outro lado, DETERMINO que o autor, no prazo de 05 dias, indique o nome e o endereço do escritório próximo ao Cartório de Registro Civil, em que foi minutado o contrato bem como o nome da pessoa que atendeu as partes, para que seja ouvida como testemunha do juízo.
Ainda, DEFIRO a produção de prova pericial grafotécnica.
Nomeio perito o Sr. GUIDO HERRMANN, que pode ser localizado na Av. Umuarama, n. 2868, Bairro GreenVille, Vilhena-RO, contato telefônico n. 3322-8873 ou 8447-4701.
Fixo honorários periciais no valor de R$ 1.000,00.
Por ser o(a) autor(a) beneficiário(a) da Justiça Gratuita, os honorários periciais serão pagos ao final da seguinte forma:
a) procedente o pedido inicial, a perícia será suportada pela parte requerida;
b) procedente em parte, tal verba será rateada pelas partes, sendo suportada pelo estado a cota que caberia ao (à) autor(a);
c) em caso de improcedência, os honorários periciais serão pagos pelo Estado de Rondônia, o qual deverá ser intimado ao final para ciência.
O laudo deverá ser entregue nos autos no prazo de 20 (vinte) dias contados da realização da perícia.
Intimem-se as partes para, no prazo de 05 (cinco) dias, indicarem assistentes técnicos.
Intime-se o perito para dizer se aceita o encargo e, em caso positivo, deverá comunicar este Juízo e as partes acerca do dia e da hora em que será realizada a perícia.
Depositado o laudo em cartório, intimem-se as partes para apresentarem seus pareceres, no prazo comum de 10 (dez) dias.
Posteriormente designarei audiência para oitiva da testemunha do juízo.
Intimem-se os autores para se manifestarem quanto aos documentos de ID 16408175 e seguintes, no prazo de 05 dias.
IV – Estabilidade desta DECISÃO
Intimem-se as partes para, no prazo de 5 dias, manifestarem-se quanto a esta DECISÃO, nos termos do art. 357, § 1º, do CPC.
Vilhena/RO, 20 de abril de 2018.
ANDRESSON CAVALCANTE FECURY
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia Vilhena - 1ª Vara Cível
Av. Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, VILHENA - RO - CEP: 76980-000
Fone:(69) 3321-3182 Autos n. 7000198-91.2017.8.22.0014 - 1ª Vara Cível de Vilhena/RO.L
Classe: MONITÓRIA (40)
Protocolado em: 18/01/2017 21:36:59
Parte autora: Nome: REDE GONZAGA DE ENSINO SUPERIOR - REGES
Endereço: Liliane Gonzaga, 1265, Jardim Eldorado, Vilhena - RO - CEP: 76908-354
Advogado: TATIANE GUEDES CAVALLO BAPTISTA OAB: RO0006835 Endereço: desconhecido Advogado: HELIO DANIEL DE FAVARE BAPTISTA OAB: RO0004513 Endereço: Rua Nelson Tremea, 72, APARTAMENTO 01, Centro, Vilhena - RO - CEP: 76908-354
Parte requerida: Nome: BIANCA FERREIRA PEREIRA
Endereço: Chácara Beira Rio, Linha 45, Setor Chacareiro, Vilhena - RO - CEP: 76980-220
Valor da causa: R$ 4.158,87
DESPACHO
Vistos.
Cite-se por edital.
Não havendo resposta nomeio como curador especial na pessoa do Defensor Público atuante neste Juízo para promover a defesa dos interesses do réu, o qual poderá opor embargos, desde que, é claro, se afigurem presentes quaisquer matérias tidas como controvertidas, do contrário, não há essa exigência legal.
Após, manifeste-se a parte autora quanto à eventual interposição de embargos.
Pratique-se o necessário.
Vilhena/RO, 20 de abril de 2018.
ANDRESSON CAVALCANTE FECURY
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia Vilhena - 1ª Vara Cível
Av. Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, VILHENA - RO - CEP: 76980-000
Fone:(69) 3321-3182
Autos n. 7008877-80.2017.8.22.0014 - 1ª Vara Cível de Vilhena/RO.L
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
Protocolado em: 14/11/2017 13:46:51
Parte autora: Nome: ALL AMERICAN - IMPORTACAO E EXPORTACAO DE BOLSAS, ACESSORIOS, MAQUINAS EXPENDEDORAS, DOCES E ASSEMELHADOS LTDA. - EPP
Endereço: Avenida Senador Pinheiro Machado, 69, - até 611 - lado ímpar, Marapé, Santos - SP - CEP: 11075-001
Nome: U.S.A VENDING MACHINES - IMPORTACAO E EXPORTACAO DE SISTEMA DE GERACAO EM ENERGIA SOLAR LTDA. - ME
Endereço: Avenida Afonso Pena, 180, cj 12, - até 460 - lado par, Boqueirão, Santos - SP - CEP: 11020-000
Advogado: ANA CAROLINA SIMOES CAMPOS SALLE OAB: RO0005608 Endereço: desconhecido Advogado: LUIZ HENRIQUE DUCHEN AUROUX OAB: SP153452 Endereço: Avenida Senador Feijó, n 686 Sala 1010, - de 360 a 732 - lado par, Vila Matias, Santos - SP - CEP: 11015-504
Parte requerida: Nome: KRUGER PUBLICIDADES LTDA - ME
Endereço: Rua Carlos Sthal, 5263, Jardim Eldorado, Vilhena - RO - CEP: 76987-050
Valor da causa: R$ 371.597,25
DESPACHO
Vistos.
Intime-se a parte autora para, no prazo de 05 dias, comprovar o recolhimento das custas referentes à(s) diligência(s) requerida(s) na petição retro, nos termos do art. 17, Lei 3896/2016, sob pena de indeferimento do pedido.
No mesmo prazo deverá apresentar cálculo atualizado do débito.
Após, voltem os autos conclusos.
Vilhena/RO, 20 de abril de 2018.
ANDRESSON CAVALCANTE FECURY
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia Vilhena - 1ª Vara Cível
Av. Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, VILHENA - RO - CEP: 76980-000
Fone:(69) 3321-3182
Autos n. 7004934-55.2017.8.22.0014 - 1ª Vara Cível de Vilhena/RO.
Classe: MONITÓRIA (40)
Protocolado em: 03/07/2017 15:15:47
Parte autora: Nome: COESO CONCRETO ESTRUTURA E OBRAS LTDA - EPP
Endereço: Avenida Jô Sato, 1144, Setor 16, Bela Vista, Vilhena - RO - CEP: 76982-084

Advogado: CAMILA DOMINGOS OAB: RO0005567 Endereço: desconhecido Advogado: DANIELLE KRISTINA DOMINGOS CORDEIRO OAB: RO0005588 Endereço: Rua Rony de Castro, 3930, sala 02 e 03, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76908-354
Parte requerida: Nome: CRIAR ENGENHARIA LTDA - EPP
Endereço: Rua Buenos Aires, 2664, - de 2500/2501 a 2693/2694, Embratel, Porto Velho - RO - CEP: 76820-876
Advogado: CARL TESKE JUNIOR OAB: RO0003297 Endereço: AV LAURO SODRÉ, PEDRINHAS, Porto Velho - RO - CEP: 76801-575
Valor da causa: R$ 35.046,81
D E C I S Ã O
Vistos em saneamento.
I) Preliminar
Alega o réu que a petição inicial deve ser indeferida porque o autor não complementou as custas processuais.
Posteriormente o autor as complementou (ID 14013272), regularizando a questão.
O pagamento das custas iniciais fora do prazo não enseja a extinção do processo por ser um vício sanável, portanto REJEITO a preliminar arguida.
II) Saneamento
As partes são legítimas e possuem capacidade postulatória.
Presentes as condições da ação e os pressupostos processuais de existência, validade e de desenvolvimento regular do processo.
O feito encontra-se escoimado de quaisquer vícios que possam inquiná-lo de nulidade.
Dessa forma, dou o feito por saneado.
III) Ponto controvertido da lide
Fixo como ponto controvertido da lide:
a) falha na prestação do serviço da autora;
b) prejuízos decorrentes à ré que a exonerem de pagar o débito contraído junto à autora.
IV) Ônus da prova
Segundo a ré, houve falha na prestação do serviço pois a autora deixou de aplicar um aditivo retardante no concreto e ainda bombeou todo o concreto sem o aditivo em um só dia, contrariando a forma de entrega/execução ajustada, o que impediu o alisamento perfeito para o piso ficar polido, o que o tornou inadequado para sua FINALIDADE, tendo a ré que refazer o piso e pagar multa à sua contratante.
A autora, por seu turno, alega que o serviço foi prestado a contento e que a ré recebeu pela obra.
Assim tenho que à ré incumbe comprovar: a) que foi ajustada entre as partes a forma de entrega/execução, no sentido de aplicar o aditivo e bombear o concreto em etapas, b) que houve falha na prestação de serviço da autora e c) que teve prejuízos em decorrência disso.
DEFIRO o pedido de produção de prova testemunhal pleiteada pela ré. Expeça-se Carta Precatória para oitiva das testemunhas.
Com a juntada da carta precatória, vista às partes para apresentarem suas derradeiras alegações, no prazo de 15 dias.
V – Estabilidade desta DECISÃO
Intimem-se as partes para, no prazo de 5 dias, manifestarem-se quanto a esta DECISÃO, nos termos do art. 357, § 1º, do CPC.
Vilhena/RO, 20 de abril de 2018.
ANDRESSON CAVALCANTE FECURY
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia Vilhena - 1ª Vara Cível
Av. Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, VILHENA - RO - CEP: 76980-000
Fone:(69) 3321-3182
Autos n. 7002866-35.2017.8.22.0014 - 1ª Vara Cível de Vilhena/RO.
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
Protocolado em: 28/04/2017 11:39:55
Parte autora: Nome: DISAGUA DISTRIBUIDORA DE ABRASIVOS GUARUJA LTDA
Endereço: AVENIDA MARECHAL RONDON, 3800, CENTRO, Vilhena - RO - CEP: 76908-354
Advogado: JOSEMARIO SECCO OAB: RO0000724 Endereço: desconhecido Advogado: ANDERSON BALLIN OAB: RO0005568 Endereço: avenida capitão castro, 3556, centro, Vilhena - RO - CEP: 76908-354
Parte requerida: Nome: POSTO DE MOLAS 12 DE OUTUBRO LTDA - ME
Endereço: desconhecido
Valor da causa: R$ 0,00
DESPACHO
Vistos.
Custas incompletas, defiro parcialmente o pedido de pesquisa de endereço do(a) executado(a)/requerido(a) pelo sistema Infojud.
Cite-se/Intime-se o executado, na pessoa de sua sócia, no endereço localizado na pesquisa anexa.
Pratique-se o necessário.
Vilhena/RO, 20 de abril de 2018.
ANDRESSON CAVALCANTE FECURY
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia Vilhena - 1ª Vara Cível
Av. Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, VILHENA - RO - CEP: 76980-000
Fone:(69) 3321-3182
Autos n. 7006022-31.2017.8.22.0014 - 1ª Vara Cível de Vilhena/RO.
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Protocolado em: 16/08/2017 14:46:10
Parte autora: Nome: SAMARA HELEN GOMES BENEDITO
Endereço: Avenida Curitiba, 4295, Jardim Oliveiras, Vilhena - RO - CEP: 76980-654
Nome: JOSE PEDRO ALVES DE ANDRADE
Endereço: Avenida Curitiba, 4295, Jardim Oliveiras, Vilhena - RO - CEP: 76980-654
Advogado: JAYNE MOUTINHO BALESTRIN OAB: RO7928 Endereço: desconhecido
Parte requerida: Nome: JOSE VICTOR NOBREGA BORGES
Endereço: Avenida Sabino Bezerra de Queiroz, 4275, Central de Diagnosticos, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76980-748
Nome: TARCIO DE ALMEIDA SANTOS MACHADO
Endereço: Avenida Sabino Bezerra de Queiroz, 4275, Central Diagnosticos, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76980-748
Valor da causa: R$ 10.585,05
DESPACHO
Vistos.
Defiro o pedido de pesquisa de endereço do(a) executado(a)/requerido(a) pelo sistema Infojud.
O endereço localizado na pesquisa refere-se à Comarca de Vilhena/RO, conforme documento anexo.
Considerando que na certidão do oficial de justiça ID 13538449, o requerido Tárcio informa que o segundo requerido, José Victor, reside no estado de São Paulo, intime-se o autor para promover a citação de José Victor Nobrega Borges, no prazo de 15 dias.
O réu deverá ser citado para, no prazo de 15 dias contados apresentar(em) resposta, sob pena de serem considerados como verdadeiros os fatos alegados pelo autor e, consequente decretação de revelia, nos termos do art. 344, do CPC, que assim dispõe: “Se o réu não contestar a ação, será considerado revel e presumir-se-ão verdadeiras as alegações de fato formuladas pelo autor.”Se o réu alegar fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor, ou qualquer das matérias elencadas no art. 337 do CPC, dê-se vista à parte autora para, no prazo de 15 dias, apresentar impugnação (CPC, art. 350 e 351).
Decorrido o prazo da réplica, intimem-se as partes para, no prazo de 15 dias, especificarem as provas que

pretendem produzir, justificando a necessidade e utilidade de sua produção.
Sirva este DESPACHO como carta/MANDADO para os devidos fins, o oficial de justiça deverá certificar a
proposta de autocomposição apresentada por qualquer das partes, conforme determina o art. 154,
VI, do CPC.
Pratique-se o necessário.
Vilhena/RO, 23 de abril de 2018.
ANDRESSON CAVALCANTE FECURY
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia Vilhena - 1ª Vara Cível
Av. Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, VILHENA - RO - CEP: 76980-000
Fone:(69) 3321-3182
Autos n. 7007081-54.2017.8.22.0014 - 1ª Vara Cível de Vilhena/RO.L
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
Protocolado em: 26/09/2017 18:11:54
Parte autora: Nome: DECIO JAMES SALLA
Endereço: Rua Costa e Silva, LInha 28 setor 12 linha csrevel, Centro (S-01), Vilhena - RO - CEP: 76980-146
Nome: LEANDRO MARCIO PEDOT
Endereço: Rua Costa e Silva, 220-b, Centro (S-01), Vilhena - RO - CEP: 76980-146
Advogado: LEANDRO MARCIO PEDOT OAB: RO0002022 Endereço: desconhecido Advogado: VALDINEI LUIZ BERTOLIN OAB: RO0006883 Endereço: rua Osvaldo Cruz, 224, centro, Vilhena - RO - CEP: 76908-354
Parte requerida: Nome: LUCAS CORDEIRO DE SOUZA
Endereço: Rua Marques Henrique, 470, Centro (S-01), Vilhena - RO - CEP: 76980-086 Endereço: Rua Marques Henrique, 470, Centro (S-01), Vilhena - RO - CEP: 76980-086
Advogado: CARLA REGINA SCHONS OAB: RO0003900 Endereço:, Vilhena - RO - CEP: 76980-220 Advogado: JOSE EUDES ALVES PEREIRA OAB: RO0002897 Endereço:, Vilhena - RO - CEP: 76980-220
Valor da causa: R$ 28.473,24
DESPACHO
Vistos.
Intime-se a parte autora para, no prazo de 05 dias, comprovar o recolhimento das custas referentes à(s) diligência(s) requerida(s) na petição retro, nos termos do art. 17, Lei 3896/2016, sob pena de indeferimento do pedido.
No mesmo prazo deverá apresentar cálculo atualizado do débito.
Após, voltem os autos conclusos.
Vilhena/RO, 23 de abril de 2018.
ANDRESSON CAVALCANTE FECURY
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia Vilhena - 1ª Vara Cível
Av. Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, VILHENA - RO - CEP: 76980-000
Fone:(69) 3321-3182 Autos n. 7000533-76.2018.8.22.0014 - 1ª Vara Cível de Vilhena/RO.L
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
Protocolado em: 29/01/2018 11:58:22
Parte autora: Nome: AMANDA SANTOS DE BRITO
Endereço: Rua Novecentos e Três, 2078, Boa Esperança, Vilhena - RO - CEP: 76985-450
Nome: BERNARDO SANTOS DE BRITO
Endereço: Rua Novecentos e Três, 2078, Boa Esperança, Vilhena - RO - CEP: 76985-450
Parte requerida: Nome: CRISTIANO SANTOS DA SILVA
Endereço: Rua Arlindo José de Souza, 1564, Alto Alegre, Vilhena - RO - CEP: 76985-328
Valor da causa: R$ 530,61
DESPACHO
Vistos.
Defiro o pedido de citação por edital.
Não havendo resposta, nomeio como curador especial um Defensor Público atuante neste Juízo, para promover a defesa dos interesses do(s) réu(s), no prazo legal, mediante vista dos autos.
Após, vista à parte autora.
Pratique-se o necessário.
Vilhena/RO, 20 de abril de 2018.
ANDRESSON CAVALCANTE FECURY
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia Vilhena - 1ª Vara Cível
Av. Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, VILHENA - RO - CEP: 76980-000
Fone:(69) 3321-3182 Autos n. 7009821-19.2016.8.22.0014 - 1ª Vara Cível de Vilhena/RO.
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Protocolado em: 24/11/2016 22:29:26
Parte autora: Nome: LUZIA CESTARO GAMBARINI
Endereço: Rua 2304, 2435, Setor 23, Vilhena - RO - CEP: 76980-220
Advogado: ROMILSON FERNANDES DA SILVA OAB: RO0005109 Endereço: desconhecido Advogado: GUSTAVO JOSE SEIBERT FERNANDES DA SILVA OAB: RO0006825 Endereço: Rua V2 Qd. 09 Lote 07, 6617, Cohab, jardim Aripuanã, Vilhena - RO - CEP: 76908-354
Parte requerida: Nome: TELEFONICA BRASIL S.A.
Endereço: Telefonica Brasil S/A, 1376, Cidade Monções, São Paulo - SP - CEP: 04571-936
Advogado: WILKER BAUHER VIEIRA LOPES OAB: GO0029320 Endereço: CABO FRIO, SN, QD 42 LT 04, JD ALTO PARAISO, Aparecida de Goiânia - GO - CEP: 74948-115
Valor da causa: R$ 6.364,00
DESPACHO
Vistos.
Indefiro o pedido realizado pelo autor no ID n. 16911929, uma vez que o valor depositado nos autos compreende aos valores depositados pelo próprio autor para pagamento de honorários advocatícios do advogado da parte ré e fatura vencida no dia 6/6/2015, conforme informado nos IDs n. 16702301, n. 16702339. n.16702348.
O extrato que junto nesta ocasião nos autos, demonstra que os depósitos realizados pelo autor se deram na mesma conta judicial utilizada pelo réu para pagamento do débito.
Assim, expeça-se alvará do saldo remanescente da conta judicial em favor do advogado do réu (honorários) e em favor do réu (fatura do mês 6/6/2015.
Após, arquivem-se os autos, observando-se as cautelas de praxe.
Vilhena/RO, 20 de abril de 2018.
ANDRESSON CAVALCANTE FECURY
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia Vilhena - 1ª Vara Cível
Av. Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, VILHENA - RO - CEP: 76980-000
Fone:(69) 3321-3182
Autos n. 7001545-96.2016.8.22.0014 - 1ª Vara Cível de Vilhena/RO.L
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
Protocolado em: 29/02/2016 11:21:20
Parte autora: Nome: POSTO DE MOLAS NOMA LTDA - EPP
Endereço: AVENIDA 704, 2191, BODANESE, Vilhena - RO - CEP: 76908-354

Advogado: JEVERSON LEANDRO COSTA OAB: RO0003134 Endereço: desconhecido Advogado: MARIANNE ALMEIDA E VIEIRA DE FREITAS PEREIRA OAB: RO0003046 Endereço: RUA CORBELIA, 695, ESCRITORIO, JARDIM AMERICA, Vilhena - RO - CEP: 76908-354 Advogado: MARCIO HENRIQUE DA SILVA MEZZOMO OAB: RO0005836 Endereço: RUA CORBELIA, 695, ESCRITORIO, JARDIM AMERICA, Vilhena - RO - CEP: 76908-354 Advogado: KELLY MEZZOMO CRISOSTOMO COSTA OAB: RO0003551 Endereço: RUA CORBELIA, 695, ESCRITORIO, JARDIM AMERICA, Vilhena - RO - CEP: 76908-354
Parte requerida: Nome: ADELAR DA ROCHA ALMEIDA
Endereço: Rua Singapura, 2339, Nova Floresta, Porto Velho - RO - CEP: 76807-370
Valor da causa: R$ 2.696,71
DESPACHO
Vistos.
Defiro o pedido de ID. 16422406, pois o art. 274, do CPC prescreve que:
Art. 274 - "Não dispondo a lei de outro modo, as intimações serão feitas às partes, aos seus representantes legais, aos advogados e aos demais sujeitos do processo pelo correio ou, se presentes em cartório, diretamente pelo escrivão ou chefe de secretaria.
Parágrafo único - Presumem-se válidas as intimações dirigidas ao endereço constante dos autos, ainda que não recebidas pessoalmente pelo interessado, se a modificação temporária ou definitiva não tiver sido devidamente comunicada ao juízo, fluindo os prazos a partir da juntada aos autos do comprovante de entrega da correspondência no primitivo endereço."
Portanto, presumida a intimação do executado e decorrido o prazo sem pagamento voluntário ou impugnação, intime-se o exequente para impulsionar o feito, no prazo de 15 dias, requerendo o que de direito, apresentando a memória de atualização do débito.
Vilhena/RO, 23 de abril de 2018.
ANDRESSON CAVALCANTE FECURY
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia Vilhena - 1ª Vara Cível
Av. Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, VILHENA - RO - CEP: 76980-000
Fone:(69) 3321-3182 Autos n. 7006050-33.2016.8.22.0014 - 1ª Vara Cível de Vilhena/RO.
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
Protocolado em: 29/07/2016 16:08:48
Parte autora: Nome: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A.
Endereço: Banco Bradesco S.A., S/N, CIDADE DE DEUS, Vila Yara, Osasco - SP - CEP: 06029-900
Advogado: ANTONIO BRAZ DA SILVA OAB: AC0004235 Endereço: desconhecido
Parte requerida: Nome: JOSE DUARTE DA ROCHA
Endereço: RUA 8006, 8177, ALVORADA, Vilhena - RO - CEP: 76980-220
Valor da causa: R$ 21.294,35
DESPACHO
Vistos.
Intime-se o autor para comprovar que foi procedida a busca e apreensão do bem objeto do pedido inicial, no prazo de 15 dias, sob pena de extinção do processo sem julgamento do MÉRITO.
Vilhena/RO, 23 de abril de 2018.
ANDRESSON CAVALCANTE FECURY
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia Vilhena - 1ª Vara Cível
Av. Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, VILHENA - RO - CEP: 76980-000
Fone:(69) 3321-3182 Autos n. 7000312-93.2018.8.22.0014 - 1ª Vara Cível de Vilhena/RO.
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
Protocolado em: 18/01/2018 11:11:45
Parte autora: Nome: GBIM IMPORTACAO, EXPORTACAO E COMERCIALIZACAO DE ACESSORIOS PARA VEICULOS LTDA - ME
Endereço: Avenida Capitão Castro, 4656, Centro, Vilhena - RO - CEP: 76980-220
Advogado: GREICIS ANDRE BIAZUSSI OAB: RO0001542 Endereço: desconhecido
Parte requerida: Nome: LUCILO MOREIRA VILALBA
Endereço: Rua Juventino Petroli, 196, ou Rua 329, Parque Industrial Tancredo Neves, Vilhena - RO - CEP: 76987-892
Valor da causa: R$ 23.763,36
SENTENÇA
Vistos etc...
HOMOLOGO por SENTENÇA o pedido de desistência manifestado pela parte autora/exequente para os fins do art. 200, parágrafo único, do Código de Processo Civil.
Em consequência, com fundamento no art. 485, VIII, do mesmo códex, JULGO EXTINTA esta ação EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159).
Sem custas finais, nos termos do art. 8º, inciso III, da Lei 3.896/2016.
Considerando que o feito foi extinto pela vontade da parte autora, maior interessado, tenho que ocorreu a desistência tácita do prazo recursal. Portanto, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe.
Publique-se. Intimem-se e cumpra-se.
Vilhena/RO, 23 de abril de 2018.

ANDRESSON CAVALCANTE FECURY
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia Vilhena - 1ª Vara Cível
Av. Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, VILHENA - RO - CEP: 76980-000
Fone:(69) 3321-3182
Autos n. 7005892-75.2016.8.22.0014 - 1ª Vara Cível de Vilhena/RO.
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
Protocolado em: 25/07/2016 16:46:30
Parte autora: Nome: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DO SUDOESTE DA AMAZONIA LTDA - SICOOB CREDISUL
Endereço: Avenida Capitão Castro, 3178, Centro (S-01), Vilhena - RO - CEP: 76980-150
Advogado: CRISTIANE TESSARO OAB: RO0001562 Endereço: desconhecido
Parte requerida: Nome: CLINDES DE SOUZA RIBEIRO
Endereço: Av. Brasil, 1500, Centro, Corumbiara - RO - CEP: 76995-000
Nome: ANTONIO CARLOS FERNANDES ROCHA
Endereço: SITIO BR RO 133, km 16, 16/17/18, FAZENDA NELITO ROCHA, Vale do Anari - RO - CEP: 76867-000
Valor da causa: R$ 12.138,43
DESPACHO
Vistos.
Defiro o pedido de pesquisa de endereço do(a) executado(a)/requerido(a) apenas pelo sistema Infojud.
O endereço localizado pertence à cidade de Corumbiara/RO, conforme documento anexo.
Contudo, a certidão de oficial de justiça (ID 16882531), noticia que o requerido Clindes reside nesta comarca.
Assim, intime-se o exequente para promover a citação do executado no prazo de 15 dias, sob pena se extinção.
Vilhena/RO, 23 de abril de 2018.
ANDRESSON CAVALCANTE FECURY
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia Vilhena - 1ª Vara Cível
Av. Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, VILHENA - RO - CEP: 76980-000
Fone:(69) 3321-3182
Autos n. 7007909-84.2016.8.22.0014 - 1ª Vara Cível de Vilhena/RO.
Classe: REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707)
Protocolado em: 27/09/2016 02:21:33
Parte autora: Nome: CARLOS ROBERTO LOPES DE OLIVEIRA
Endereço: centro, 2536, centro, avenida POTIGUARA, Colorado do Oeste - RO - CEP: 76993-000
Nome: MALVINA APARECIDA DE OLIVEIRA
Endereço: Rua Magnópolis, 2690, centro, centro, Colorado do Oeste - RO - CEP: 76993-000
Advogado: SIMONI ROCHA OAB: RO0002966 Endereço: desconhecido
Parte requerida: Nome: MARCELO PLAKITKEN
Endereço: AVENIDA DAS ORQUIDEAS, 1192, BAIRRO JARDIM PRIMAVERA, Vilhena - RO - CEP: 76980-220
Advogado: PRISCILA SAGRADO UCHIDA OAB: RO0005255 Endereço: AVENIDA LIBERDADE, 4769, CENTRO, Vilhena - RO - CEP: 76980-220
Valor da causa: R$ 150.000,00
D E C I S Ã O
Vistos em saneamento.
I) Saneamento
As partes são legítimas e possuem capacidade postulatória.
Presente as condições da ação e os pressupostos processuais de existência, validade e de desenvolvimento regular do processo.
O feito encontra-se escoimado de quaisquer vícios que possam inquiná-lo de nulidade.
Dessa forma, dou o feito por saneado.
II) Ponto controvertido da lide
Fixo como ponto controvertido da lide o inadimplemento contratual do réu.
III) Ônus da prova
Diante dos argumentos despendidos pelas partes, tenho que:
a) à parte autora/reconvinda incumbe comprovar: o inadimplemento do réu;
b) ao réu/reconvinte incumbe comprovar: a exceção do contato não cumprido.
INDEFIRO o pedido de produção da prova pleiteada pelo réu, no sentido de ser oficiado ao CADIN, haja vista que restou incontroverso nos autos que o nome de CARLOS se encontra inscrito no CADIN, e os fatos incontroversos não dependem de prova, nos termos do art. 374, III, do CPC.
INDEFIRO o pedido de produção das provas especificadas pelos autores (prova testemunhal e depoimento pessoal do requerido, juntada de novos documentos), porque não justificaram a necessidade e utilidade de sua produção e a questão de MÉRITO dispensa a produção de provas, além das que já se encontram acostadas aos autos.
IV – Estabilidade desta DECISÃO
Intimem-se as partes para, no prazo de 5 dias, manifestarem-se quanto a esta DECISÃO, nos termos do art. 357, § 1º, do CPC.
Decorrido o prazo de eventual recurso, retornem os autos conclusos para SENTENÇA.
Vilhena/RO, 23 de abril de 2018.
ANDRESSON CAVALCANTE FECURY
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia Vilhena - 1ª Vara Cível
Av. Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, VILHENA - RO - CEP: 76980-000
Fone:(69) 3321-3182 Autos n. 7010539-16.2016.8.22.0014 - 1ª Vara Cível de Vilhena/RO.L
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
Protocolado em: 21/12/2016 08:55:28
Parte autora: Nome: EUNICE H. Y. HATAKA - EPP
Endereço: avenida major amarante, 3171, centro, Vilhena - RO - CEP: 76908-354
Advogado: ERIC JOSE GOMES JARDINA OAB: RO0003375 Endereço: desconhecido
Parte requerida: Nome: CESAR DESTRO
Endereço: rua 1513, 1161, cristo rei, Vilhena - RO - CEP: 76980-220
Valor da causa: R$ 1.171,03
DESPACHO
Vistos.
1. Intime-se pessoalmente o executado para, no prazo de 15 dias, cumprir espontaneamente a obrigação fixada no título executivo judicial, para pagamento da quantia de R$ R$ 1.171,03, sob pena de ser acrescida automaticamente multa de 10%, e honorários advocatícios no valor de 10%, ambos sobre o valor do débito, nos termos do art. 523, § 1º, do CPC.
2. Não efetuado tempestivamente o pagamento voluntário, desde já determino a efetivação de penhora e avaliação dos bens do executado (CPC, art. 523, §3º).
3. Transcorrido o prazo acima, poderá o executado interpor impugnação nos próprios autos no prazo de 15 dias, independentemente de nova intimação (CPC, art. 525), observando-se que a interposição do ato não impede a prática dos atos executivos e expropriatórios, nos termos do art. 525, §6º, do CPC, salvo exceções e observados os requisitos legais.
4. Intimem-se.
5. Pratique-se o necessário.
6. Se for o caso de cumprir por Oficial de Justiça, no cumprimento da ordem este deverá certificar eventual proposta de autocomposição, conforme determina o art. 154, VI, do CPC.
7. Sirva este DESPACHO como MANDADO /carta para os devidos fins.
Vilhena/RO, 23 de abril de 2018.
ANDRESSON CAVALCANTE FECURY
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia Vilhena - 1ª Vara Cível
Av. Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, VILHENA - RO - CEP: 76980-000
Fone:(69) 3321-3182 Autos n. 7008168-79.2016.8.22.0014 - 1ª Vara Cível de Vilhena/RO.L
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
Protocolado em: 04/10/2016 17:25:24
Parte autora: Nome: POSTO DE MOLAS NOMA LTDA - EPP
Endereço: AVENIDA 704, 2191, BODANESE, Vilhena - RO - CEP: 76908-354
Advogado: JEVERSON LEANDRO COSTA OAB: RO0003134 Endereço: desconhecido Advogado: MARIANNE ALMEIDA E VIEIRA DE FREITAS PEREIRA OAB: RO0003046 Endereço: RUA CORBELIA, 695, ESCRITORIO, JARDIM AMERICA, Vilhena - RO - CEP: 76908-354 Advogado: KELLY MEZZOMO CRISOSTOMO COSTA OAB: RO0003551 Endereço: RUA CORBELIA, 695, ESCRITORIO, JARDIM AMERICA, Vilhena - RO - CEP: 76908-354 Advogado: MARCIO HENRIQUE DA SILVA MEZZOMO OAB: RO0005836 Endereço: RUA CORBELIA, 695, JARDIM AMERICA, Vilhena - RO - CEP: 76908-354
Parte requerida: Nome: TRANSPORTADORA SAO JUDAS TADEU DE ECHAPORA LTDA - ME
Endereço: desconhecido
Nome: OSVALDO ADRIANI
Endereço: RUA MINAS GERAIS, 147, CENTRO, Echaporã - SP - CEP: 19830-000
Nome: TERESINHA BERENICE MOURA ADRIANI
Endereço: PC RIO DANTE FONTANA, 38, CENTRO, Echaporã - SP - CEP: 19830-000
Valor da causa: R$ 8.893,94

DESPACHO
Vistos.
Defiro o pedido de citação por edital.
Não havendo resposta, nomeio como curador especial um Defensor Público atuante neste Juízo, para promover a defesa dos interesses do(s) réu(s), no prazo legal, mediante vista dos autos.
Após, vista à parte autora.
Pratique-se o necessário.
Vilhena/RO, 23 de abril de 2018.
ANDRESSON CAVALCANTE FECURY
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia Vilhena - 1ª Vara Cível
Av. Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, VILHENA - RO - CEP: 76980-000
Fone:(69) 3321-3182
Autos n. 7005928-20.2016.8.22.0014 - 1ª Vara Cível de Vilhena/RO.L
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
Protocolado em: 26/07/2016 15:15:00
Parte autora: Nome: FRIRON - COMERCIO, DISTRIBUICAO E REPRESENTACAO DE FRIOS RONDONIA LTDA
Endereço: AVENIDA CELSO MAZUTTI, 401, SALA 02, JARDIM AMERICA, Vilhena - RO - CEP: 76908-354
Advogado: JEVERSON LEANDRO COSTA OAB: RO0003134 Endereço: desconhecido Advogado: MARIANNE ALMEIDA E VIEIRA DE FREITAS PEREIRA OAB: RO0003046 Endereço: RUA CORBELIA, 695, ESCRITORIO, JARDIM AMERICA, Vilhena - RO - CEP: 76908-354 Advogado: MARCIO HENRIQUE DA SILVA MEZZOMO OAB: RO0005836 Endereço: RUA CORBELIA, 695, JARDIM AMERICA, Vilhena - RO - CEP: 76908-354 Advogado: KELLY MEZZOMO CRISOSTOMO COSTA OAB: RO0003551 Endereço: RUA CORBELIA, 695, ESCRITORIO, JARDIM AMERICA, Vilhena - RO - CEP: 76908-354 Advogado: EDUARDO MEZZOMO CRISOSTOMO OAB: RO0003404 Endereço:, Vilhena - RO - CEP: 76980-220
Parte requerida: Nome: GEOVALDO DE LIMA ANDRADE - ME
Endereço: AV BRASIL, 682, CENTRO, Pimenta Bueno - RO - CEP: 76970-000
Valor da causa: R$ 2.516,65
DESPACHO
Vistos.
Intime-se a parte autora para, no prazo de 05 dias, comprovar o recolhimento das custas referentes à(s) diligência(s) requerida(s) na petição retro, nos termos do art. 17, Lei 3896/2016, sob pena de indeferimento do pedido.
No mesmo prazo deverá apresentar cálculo atualizado do débito.
Após, voltem os autos conclusos.
Vilhena/RO, 23 de abril de 2018.
ANDRESSON CAVALCANTE FECURY
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia Vilhena - 1ª Vara Cível
Av. Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, VILHENA - RO - CEP: 76980-000
Fone:(69) 3321-3182
Autos n. 7005051-80.2016.8.22.0014 - 1ª Vara Cível de Vilhena/RO.
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
Protocolado em: 28/06/2016 10:18:26
Parte autora: Nome: POSTO DE MOLAS NOMA LTDA - EPP
Endereço: Av. Celso Mazutti, 2657, Não consta, Nova Vilhena, Vilhena - RO - CEP: 76981-095
Advogado: JEVERSON LEANDRO COSTA OAB: RO0003134 Endereço:, Vilhena - RO - CEP: 76980-220 Advogado: MARIANNE ALMEIDA E VIEIRA DE FREITAS PEREIRA OAB: RO0003046 Endereço:, Vilhena - RO - CEP: 76980-220 Advogado: MARCIO HENRIQUE DA SILVA MEZZOMO OAB: RO0005836 Endereço:, Vilhena - RO - CEP: 76980-220 Advogado: KELLY MEZZOMO CRISOSTOMO COSTA OAB: RO0003551 Endereço:, Vilhena - RO - CEP: 76980-354
Parte requerida: Nome: ICONE TRANSPORTES LTDA - ME
Endereço: Rodovia BR-364, 7950, - de 7701/7702 a 8190/8191-BLOCO C SALA 07, Lagoa, Porto Velho - RO - CEP: 76812-317
Valor da causa: R$ 29.857,15
DESPACHO
Vistos.
Conforme se depreende da consulta RENAJUD(ID 14650407), todos os veículos cadastrado(s) em nome do executado já possui(e)m restrição, em sua maioria, de alienação fiduciária.Contudo, excepcionalmente, procedi restrição de circulação sobre um dos veículos localizados, conforme documento anexo. Ressaltando que sobre o mesmo já incide outra restrição de circulação referente a processo da comarca de Porto Velho/RO.
Considerando que houve restrição de circulação, intime-se o autor para, no prazo de 5 dias, informar se insiste no pedido de penhora, e, em caso, negativo requerer o que entender de direito, sob pena de suspensão.
Se o caso, expeça-se MANDADO de penhora e avaliação do referido bem, no endereço informado na pesquisa anexa. Intimando-se as partes.
Pratique-se o necessário.
Vilhena/RO, 23 de abril de 2018.
ANDRESSON CAVALCANTE FECURY
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia Vilhena - 1ª Vara Cível
Av. Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, VILHENA - RO - CEP: 76980-000
Fone:(69) 3321-3182
Autos n. 7002111-74.2018.8.22.0014 - 1ª Vara Cível de Vilhena/RO.L
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
Protocolado em: 05/04/2018 08:44:59
Parte autora: Nome: ANGELO CARLOS REBELATTO
Endereço: Av. Barão do Rio Branco, 4606, centro, Vilhena - RO - CEP: 76980-220
Advogado: ALCEDIR DE OLIVEIRA OAB: RO0005112 Endereço: desconhecido
Parte requerida: Nome: LANGER TRANSPORTES E RECUPERADORA DE BENS LTDA - EPP
Endereço: desconhecido
Valor da causa: R$ 95.346,34
DESPACHO
Vistos.
1. Intime-se o executado via edital (CPC, art. 513, § 2º, IV) e seu Curador para, no prazo de 15 dias, cumprir espontaneamente a obrigação fixada no título executivo judicial, para pagamento da quantia de R$ R$ 95.346,34, sob pena de ser acrescida automaticamente multa de 10%, e honorários advocatícios no valor de 10%, ambos sobre o valor do débito, nos termos do art. 523, § 1º, do CPC.
2. Não efetuado tempestivamente o pagamento voluntário, desde já determino a efetivação de penhora e avaliação dos bens do executado (CPC, art. 523, §3º).
3. Transcorrido o prazo acima, poderá o executado interpor impugnação nos próprios autos no prazo de 15 dias, independentemente de nova intimação (CPC, art. 525), observando-se que a interposição do ato não impede a prática dos atos executivos e expropriatórios, nos termos do art. 525, §6º, do CPC, salvo exceções e observados os requisitos legais.
4. Intimem-se.
5. Pratique-se o necessário.
6. Sirva este DESPACHO como MANDADO /carta para os devidos fins.
Vilhena/RO, 23 de abril de 2018.
ANDRESSON CAVALCANTE FECURY
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia Vilhena - 1ª Vara Cível
Av. Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, VILHENA - RO - CEP: 76980-000
Fone:(69) 3321-3182
Autos n. 7000934-12.2017.8.22.0014 - 1ª Vara Cível de Vilhena/RO.L
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
Protocolado em: 14/02/2017 16:30:20
Parte autora: Nome: POSTO DE MOLAS NOMA LTDA - EPP
Endereço: AVENIDA 704, 2191, BODANESE, Vilhena - RO - CEP: 76908-354
Advogado: JEVERSON LEANDRO COSTA OAB: RO0003134 Endereço: desconhecido Advogado: MARIANNE ALMEIDA E VIEIRA DE FREITAS PEREIRA OAB: RO0003046 Endereço: RUA CORBELIA, 695, ESCRITORIO, JARDIM AMERICA, Vilhena - RO - CEP: 76908-354 Advogado: MARCIO HENRIQUE DA SILVA MEZZOMO OAB: RO0005836 Endereço: RUA CORBELIA, 695, JARDIM AMERICA, Vilhena - RO - CEP: 76908-354
Parte requerida: Nome: LEANDRO NATEL RODIS
Endereço: desconhecido
Valor da causa: R$ 20.532,65
DESPACHO
Vistos.
Intime-se a parte autora para, no prazo de 05 dias, comprovar o recolhimento das custas referentes à(s) diligência(s) requerida(s) na petição retro, nos termos do art. 17, Lei 3896/2016, sob pena de indeferimento do pedido.
No mesmo prazo deverá apresentar cálculo atualizado do débito.
Após, voltem os autos conclusos.
Vilhena/RO, 23 de abril de 2018.
ANDRESSON CAVALCANTE FECURY
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia Vilhena - 1ª Vara Cível
Av. Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, VILHENA - RO - CEP: 76980-000
Fone:(69) 3321-3182 Autos n. 7000361-08.2016.8.22.0014 - 1ª Vara Cível de Vilhena/RO.L
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
Protocolado em: 23/01/2016 08:57:26
Parte autora: Nome: DANVAL SISTEMA DE MONITORAMENTO LTDA - EPP
Endereço: AVENIDA AFONSO PENA, 247, CENTRO, Vilhena - RO - CEP: 76908-354
Advogado: JOSEMARIO SECCO OAB: RO0000724 Endereço: desconhecido Advogado: ANDERSON BALLIN OAB: RO0005568 Endereço: avenida capitão castro, 3556, centro, Vilhena - RO - CEP: 76908-354
Parte requerida: Nome: JOSE CLOVIS DA FONSECA
Endereço: RUA 5004, S/N, ALPHA VILLE, Vilhena - RO - CEP: 76908-354
Valor da causa: R$ 2.064,90
DESPACHO
Vistos
Determino a suspensão do processo pelo prazo de 1 ano, aguarde o decurso do prazo no arquivo provisório (sem baixa).
Decorrido o prazo de suspensão, sem manifestação das partes, iniciar-se-á o prazo da prescrição intercorrente (CPC, no art. 921, §4º).
Transcorrido o prazo de 7 meses, observando-se o que dispõe a Súmula n. 150 do STF, intime-se a parte exequente para se manifestar quanto a prescrição intercorrente.
Intimem-se.
Pratique-se o necessário.
Vilhena/RO, 23 de abril de 2018.
ANDRESSON CAVALCANTE FECURY
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia Vilhena - 1ª Vara Cível
Av. Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, VILHENA - RO - CEP: 76980-000
Fone:(69) 3321-3182
Autos n. 7009141-34.2016.8.22.0014 - 1ª Vara Cível de Vilhena/RO.L
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
Protocolado em: 09/11/2016 21:48:25
Parte autora: Nome: POSTO DE MOLAS NOMA LTDA - EPP
Endereço: AVENIDA 704, 2191, BODANESE, Vilhena - RO - CEP: 76908-354
Advogado: JEVERSON LEANDRO COSTA OAB: RO0003134 Endereço: desconhecido Advogado: MARIANNE ALMEIDA E VIEIRA DE FREITAS PEREIRA OAB: RO0003046 Endereço: RUA CORBELIA, 695, ESCRITORIO, JARDIM AMERICA, Vilhena - RO - CEP: 76908-354 Advogado: KELLY MEZZOMO CRISOSTOMO COSTA OAB: RO0003551 Endereço: RUA CORBELIA, 695, ESCRITORIO, JARDIM AMERICA, Vilhena - RO - CEP: 76908-354 Advogado: MARCIO HENRIQUE DA SILVA MEZZOMO OAB: RO0005836 Endereço: RUA CORBELIA, 695, JARDIM AMERICA, Vilhena - RO - CEP: 76908-354
Parte requerida: Nome: RENI ALVES DE SOUZA
Endereço: LINHA 130, POSTE 7, S/N, ESTRADA DA CAREVEL, ZONA RURAL, Vilhena - RO - CEP: 76980-220
Valor da causa: R$ 736,69
DESPACHO
Vistos.
Defiro o pedido de ID. 17561069, pois o art. 274, do CPC prescreve que:
Art. 274 - "Não dispondo a lei de outro modo, as intimações serão feitas às partes, aos seus representantes legais, aos advogados e aos demais sujeitos do processo pelo correio ou, se presentes em cartório, diretamente pelo escrivão ou chefe de secretaria.
Parágrafo único - Presumem-se válidas as intimações dirigidas ao endereço constante dos autos, ainda que não recebidas pessoalmente pelo interessado, se a modificação temporária ou definitiva não tiver sido devidamente comunicada ao juízo, fluindo os prazos a partir da juntada aos autos do comprovante de entrega da correspondência no primitivo endereço."
Portanto, presumida a intimação do executado e decorrido o prazo sem pagamento voluntário ou impugnação, intime-se o exequente para impulsionar o feito, no prazo de 15 dias, requerendo o que de direito, apresentando a memória de atualização do débito.
Vilhena/RO, 23 de abril de 2018.
ANDRESSON CAVALCANTE FECURY
juiz(a) de Direito

Autos: 7007871-72.2016.8.22.0014
Classe: MONITÓRIA (40)
Parte autora: PAULO VITOR MENDES MOREIRA
Advogado: KLEBER WAGNER BARROS DE OLIVEIRA OAB: RO0006127 Endereço: desconhecido Advogado: DANIEL GONZAGA SCHAFER DE OLIVEIRA OAB: RO0007176 Endereço: AV. BRASIL, 5048, JARDIM ELDORADO, Vilhena - RO - CEP: 76980-220
Parte requerida: Nome: TATYARA CRISTINA FERREIRA BERTOZZI
Endereço: RUA PRESIDENTE MÉDICE, 550, CENTRO, Vilhena - RO - CEP: 76980-220
NOTIFICAÇÃO
Fica a parte TATYARA CRISTINA FERREIRA BERTOZZI - CPF: 007.065.292-94 (RÉU), notificada para o recolhimento da importância de R$ 101,94 (cento e um reais e noventa e quatro centavos), (atualizada até a data de 24 de abril de 2018 a título de custas do processo em epígrafe, no prazo de 15 (quinze) dias.
O não pagamento integral ensejará a expedição de Certidão de Débito Judicial para fins de protesto extrajudicial e inscrição na Dívida Ativa.
Vilhena-RO, 24 de abril de 2018
EDEONILSON SOUZA MORAES
Diretor de Secretaria
AGUARDANDO PROTESTO DE CUSTAS

Autos: 7005347-68.2017.8.22.0014
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Parte autora: MARTA LORIANA DE OLIVEIRA SOUZA e outros
Advogado: CLAUDINEI MARCON JUNIOR OAB: RO0005510
Endereço: desconhecido
Parte requerida: Nome: BANCO DO BRASIL SA
Endereço: Rua Nelson Tremeia, 179, Centro (S-01), Vilhena - RO - CEP: 76980-164
Advogado(s) do reclamado: RAFAEL SGANZERLA DURAND
NOTIFICAÇÃO
Fica a parte BANCO DO BRASIL SA - CNPJ: 00.000.000/1425-73 (RÉU), notificada para o recolhimento da importância de R$ 1259,68 (um mil duzentos e cinquenta e nove reais e sessenta e oito centavos), (atualizada até a data de 25 de abril de 2018 a título de custas do processo em epígrafe, no prazo de 15 (quinze) dias.
O não pagamento integral ensejará a expedição de Certidão de Débito Judicial para fins de protesto extrajudicial e inscrição na Dívida Ativa.
Vilhena-RO, 25 de abril de 2018
EDEONILSON SOUZA MORAES
Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça
1ª Vara Cível da Comarca de Vilhena-RO
Sede do juízo: Fórum Desembargador Leal Fagundes. Av. Luiz Mazziero, n. 4432, Bairro Jardim América, Vilhena/RO - CEP: 76980-702 | (69) 3321-3182 - E-mail: vha1civel@tjro.jus.br
Autos: 7001029-08.2018.8.22.0014
INTIMAÇÃO
Intimação da parte autora, através de seu advogado(a), do(a) r. DESPACHO /DECISÃO proferido(a), bem como para, no prazo de 15 dias, comprovar nos autos o recolhimento da taxa correspondente para publicação no DJE do edital expedido, no montante de R$ 19,58.
Vilhena-RO, 25 de abril de 2018
CEZAR EDUARDO DA COSTA MANSO
Diretor de Secretaria

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
1ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE VILHENA
Autos: 7003648-76.2016.8.22.0014
Classe: EMBARGOS À EXECUÇÃO (172)
Parte autora: FLAVIO L ALVES CONSTRUTORA EIRELLI EPP, CNPJ: 00.953.493/0001-84
Advogado: LEANDRO MARCIO PEDOT OAB: RO0002022 Endereço: desconhecido Advogado: VALDINEI LUIZ BERTOLIN OAB: RO0006883 Endereço: rua Osvaldo Cruz, 224, centro, Vilhena - RO - CEP: 76908-354
Parte requerida: Nome: CARLA FALCAO SANTORO
Endereço: Av. Presidente Nasser, 40 sala 05, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76980-220
Advogado(s) do reclamado: MICHELE MACHADO SANT ANA LOPES, CARLA FALCAO SANTORO
NOTIFICAÇÃO
Fica a parte autora, FLAVIO L ALVES CONSTRUTORA EIRELLI EPP, CNPJ: 00.953.493/0001-84, notificada para o recolhimento da importância de R$ 508,67 (cento e um reais e noventa e quatro centavos), (atualizada até a data de 25 de abril de 2018 a título de custas do processo em epígrafe, no prazo de 15 (quinze) dias.
O não pagamento integral ensejará a expedição de Certidão de Débito Judicial para fins de protesto extrajudicial e inscrição na Dívida Ativa.
Vilhena-RO, 25 de abril de 2018
EDEONILSON SOUZA MORAES
Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia Vilhena - 1ª Vara Cível
Av. Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, VILHENA - RO - CEP: 76980-000
Fone:(69) 3321-3182 Autos n. 7002850-18.2016.8.22.0014 - 1ª Vara Cível de Vilhena/RO.
Classe: CÍVEL - BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)
Protocolado em: 13/04/2016 07:56:42
Parte autora: Nome: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A.
Endereço: Banco Bradesco S.A., sn, BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A, Vila Yara, Osasco - SP - CEP: 06029-900
Advogado: ROSANGELA DA ROSA CORREA OAB: RO0005398
Endereço: desconhecido
Parte requerida: Nome: ROGERIO SANTINI
Endereço: AVENIDA RIO BRANCO, 4617, CENTRO,, Vilhena - RO - CEP: 76908-354
Advogado: LEANDRO MARCIO PEDOT OAB: RO0002022
Endereço: Rua Costa e Silva, 220-B, CENTRO, Vilhena - RO - CEP: 76980-146
Valor da causa: R$ 5.157,38
DESPACHO
Vistos.
O depósito judicial realizado pelo autor não é capaz de purgar a mora.
Intime-se o autor para, no prazo de 5 dias, apresentar o demonstrativo atualizado do débito e indicar a localização do veículo para a efetivação da busca e apreensão, sob pena de extinção e arquivamento do processo.
Intimem-se.
Vilhena/RO, 24 de abril de 2018.
ANDRESSON CAVALCANTE FECURY
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia Vilhena - 1ª Vara Cível
Av. Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, VILHENA - RO - CEP: 76980-000
Fone:(69) 3321-3182
Autos n. 7000344-35.2017.8.22.0014 - 1ª Vara Cível de Vilhena/RO.
Classe: MONITÓRIA (40)
Protocolado em: 25/01/2017 09:13:40
Parte autora: Nome: RAFAEL TABALIPA
Endereço: Av. Jô Sato, 2360, Jardim das Oliveiras, Vilhena - RO - CEP: 76980-220
Advogado: ROBSON MARTINOWSKI COSTA OAB: RO0005281
Endereço: desconhecido
Parte requerida: Nome: ANDREIA RODRIGUES
Endereço: Rua 7605, 8691, Orleans, Vilhena - RO - CEP: 76980-220 Endereço: Rua 7605, 8691, Orleans, Vilhena - RO - CEP: 76980-220
Valor da causa: R$ 5.241,14
SENTENÇA
Vistos e examinados estes autos...
RAFAEL TABALIPA propôs a presente ação MONITÓRIA contra ANDREIA RODRIGUES, aduzindo, em síntese, que é credor na quantia de R$ 5.241,14, referente a um cheque não adimplido. Portanto, requerer a condenação da parte ré ao pagamento da quantia supra descrita.
Citado(a) para os termos da ação, o(a) réu(ré) não pagou e não apresentou defesa no prazo legal.
RELATADO. DECIDO.
Conforme se infere dos autos, a parte requerida foi regularmente citada, porém permaneceu inerte ao chamamento judicial, levando, por conseguinte, ao julgamento antecipado da lide, na forma do art. 355, inciso II, do Código de Processo Civil.

No MÉRITO, a ação deve ser julgada procedente, pois em razão da revelia, presumem-se aceitos como verdadeiros os fatos articulados na inicial (art. 344, do CPC), conforme expressa advertência constante no MANDADO de citação.
A presunção não é absoluta, mas no caso vertente, tratando-se exclusivamente de matéria fática, não existem elementos para se formar convicção em contrário, sendo razoável o desfecho do feito, diante dos documentos apresentados.
Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE a presente ação manejada por RAFAEL TABALIPA contra ANDREIA RODRIGUES, nos termos do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil e, por consequência, CONDENO o(a) réu (ré) ao pagamento da quantia de R$ 5.241,14, com correção monetária do ajuizamento da ação e juros de 1% a partir da citação, levando em conta que o(a) autor(a) apresentou na inicial o valor atualizado.
Ainda, CONDENO a ré ao pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios da parte autora, estes arbitrados em 10% (dez por cento) do valor da condenação, nos termos do art. 85, §2º, do CPC.
Intime-se o(a) réu(ré) para recolher em guia específica as custas processuais, no prazo de 15 dias do trânsito em julgado, sob pena de inscrição em dívida ativa.
Após o trânsito em julgado, decorridos 15 dias, nada sendo requerido e não havendo pendências, arquivem-se os autos.
SENTENÇA registrada automaticamente
Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.
Vilhena/RO, 24 de abril de 2018.
ANDRESSON CAVALCANTE FECURY
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia Vilhena - 1ª Vara Cível
Av. Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, VILHENA - RO - CEP: 76980-000
Fone:(69) 3321-3182
Autos n. 7008269-19.2016.8.22.0014 - 1ª Vara Cível de Vilhena/RO.
Classe: MONITÓRIA (40)
Protocolado em: 09/10/2016 19:11:06
Parte autora: Nome: TECIDOS VILHENA LTDA - EPP
Endereço: AVENIDA MAJOR AMARANTE, 3447, CENTRO, Vilhena - RO - CEP: 76980-220
Advogado: DAIANE FONSECA LACERDA OAB: RO0005755
Endereço: RUA RONI DE CASTRO PEREIRA, 4174, SALA 03, JARDIM AMERICA, Vilhena - RO - CEP: 76980-220
Parte requerida: Nome: ELIVELTON SANTOS FREITAS
Endereço: AVENIDA 1701, 1579, JARDIM PRIMAVERA, Vilhena - RO - CEP: 76980-220
Valor da causa: R$ 913,08
SENTENÇA
Vistos etc...
HOMOLOGO por SENTENÇA o pedido de desistência manifestado pela parte autora/exequente para os fins do art. 200, parágrafo único, do Código de Processo Civil.
Em consequência, com fundamento no art. 485, VIII, do mesmo códex, JULGO EXTINTA esta ação MONITÓRIA (40).
Sem custas finais, nos termos do art. 8º, inciso III, da Lei 3.896/2016.
Considerando que o feito foi extinto pela vontade da parte autora, maior interessado, tenho que ocorreu a desistência tácita do prazo recursal. Portanto, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe.
Publique-se. Intimem-se e cumpra-se.
Vilhena/RO, 25 de abril de 2018.
ANDRESSON CAVALCANTE FECURY
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia Vilhena - 1ª Vara Cível
Av. Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, VILHENA - RO - CEP: 76980-000
Fone:(69) 3321-3182 Autos n. 7004946-06.2016.8.22.0014 - 1ª Vara Cível de Vilhena/RO.
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
Protocolado em: 12/07/2016 09:46:51
Parte autora: Nome: CONFECCOES SAO MIGUEL LTDA - ME
Endereço: AV MAJOR AMARANTE, 3837, CENTRO, Vilhena - RO - CEP: 76980-220
Advogado: DAIANE FONSECA LACERDA OAB: RO0005755
Endereço: desconhecido
Parte requerida: Nome: ALEXANDRO GARCIA SIQUEIRA
Endereço: AV TANCREDO NEVES, 2027 OU 2126, CHUPINGUAIA/RO, CENTRO, Vilhena - RO - CEP: 76980-220
Valor da causa: R$ 1.064,05
SENTENÇA
Vistos etc...
HOMOLOGO por SENTENÇA o pedido de desistência manifestado pela parte autora/exequente para os fins do art. 200, parágrafo único, do Código de Processo Civil.
Em consequência, com fundamento no art. 485, VIII, do mesmo códex, JULGO EXTINTA esta ação CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156).
Sem custas finais, nos termos do art. 8º, inciso III, da Lei 3.896/2016.
Considerando que o feito foi extinto pela vontade da parte autora, maior interessado, tenho que ocorreu a desistência tácita do prazo recursal. Portanto, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe.
Publique-se. Intimem-se e cumpra-se.
Vilhena/RO, 25 de abril de 2018.
ANDRESSON CAVALCANTE FECURY
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia Vilhena - 1ª Vara Cível
Av. Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, VILHENA - RO - CEP: 76980-000
Fone:(69) 3321-3182 Autos n. 7009637-29.2017.8.22.0014 - 1ª Vara Cível de Vilhena/RO.
Classe: MONITÓRIA (40)
Protocolado em: 05/12/2017 10:02:05
Parte autora: Nome: BRITO & KORB LTDA
Endereço: AV. CELSO MAZZUTI, 3213, JARDIM AMERICA, Vilhena - RO - CEP: 76908-354
Advogado: LUIZ ANTONIO GATTO JUNIOR OAB: RO0004683
Endereço: desconhecido
Parte requerida: Nome: ADRIANA LICELIA VIEIRA
Endereço: Rua Caetes, 4988, Alto dos Parecis, Vilhena - RO - CEP: 76980-220
Valor da causa: R$ 10.176,16
SENTENÇA
Vistos etc...
BRITO & KORB LTDA propôs ação monitória contra ADRIANA LICELIA VIEIRA objetivando o recebimento de crédito que não foi adimplido pelo(a) requerido(a).
O(A) requerido(a) foi citado(a) pessoalmente para pagamento e não compareceu na audiência de conciliação nem se manifestou, conforme certificado nos autos.
É o necessário. Decido.
Considerando que não houve pagamento, entrega da coisa ou oferecimento de embargos, com fundamento no art. 487, I do CPC, JULGO PROCEDENTE a ação monitória e, por consequência, com fulcro no art. 701, §2º do mesmo código, CONSTITUO DE PLENO DIREITO TÍTULO EXECUTIVO JUDICIAL.
Condeno o(a) réu(ré) ao pagamento de custas, despesas e honorários de sucumbência dessa ação monitória, estes últimos fixados em 10% sobre o valor atual do débito.

Intime-se o réu para recolher as custas processuais, no prazo de 15 dias, sob pena de protesto e inscrição em divida ativa.
Transcorrido o prazo de recurso, intime-se e requeira a parte autora a execução, na forma adequada, apresentando o demonstrativo atualizado do débito.
NADA SENDO REQUERIDO NO PRAZO DE 05 DIAS, E PAGAS AS CUSTAS, ARQUIVEM-SE OS AUTOS.
Caso pleiteada a execução, altere-se a classe para cumprimento de SENTENÇA, prosseguindo-se da seguinte forma:
Intime-se pessoalmente o executado para, no prazo de 15 dias, cumprir espontaneamente a obrigação fixada no título executivo judicial, para pagamento da quantia atualizada pelo exequente, sob pena de ser acrescida automaticamente multa de 10%, e honorários advocatícios no valor de 10%, ambos sobre o valor do débito, nos termos do art. 523, § 1º, do CPC.
O Oficial de Justiça deverá certificar proposta de acordo por qualquer das partes, na ocasião dos atos de comunicação que lhe couber, conforme determina o art. 154, VI, do CPC.
Não efetuado tempestivamente o pagamento voluntário, desde já determino a efetivação de penhora e avaliação dos bens do executado (CPC, art. 523, §3º).
Transcorrido o prazo acima, poderá o executado interpor impugnação nos próprios autos no prazo de 15 dias, independentemente de nova intimação (CPC, art. 525), observando-se que a interposição do ato não impede a prática dos atos executivos e expropriatórios, nos termos do art. 525, §6º, do CPC, salvo exceções e observados os requisitos legais.
Pratique-se o necessário.
Sirva este DESPACHO como MANDADO /carta para os devidos fins.
Publique-se. Registrada automaticamente. Intimem-se e cumpra-se.
Vilhena/RO, 25 de abril de 2018.
ANDRESSON CAVALCANTE FECURY
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia Vilhena - 1ª Vara Cível
Av. Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, VILHENA - RO - CEP: 76980-000
Fone:(69) 3321-3182 Autos n. 7001114-91.2018.8.22.0014 - 1ª Vara Cível de Vilhena/RO.
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Protocolado em: 22/02/2018 08:38:20
Parte autora: Nome: DIRCEU LUIZ MARIA
Endereço: Av. Antonio Quintino Gomes, 3283, Jardim américa, Vilhena - RO - CEP: 76980-220
Advogado: LEANDRO MARCIO PEDOT OAB: RO0002022 Endereço: desconhecido Advogado: VALDINEI LUIZ BERTOLIN OAB: RO0006883 Endereço: rua Osvaldo Cruz, 224, centro, Vilhena - RO - CEP: 76908-354
Parte requerida: Nome: TIM CELULAR S.A.
Endereço: Rua Guanabara, 1265, - de 1747 a 2027 - lado ímpar, São Cristóvão, Porto Velho - RO - CEP: 76804-031
Valor da causa: R$ 10.000,00
DESPACHO
Vistos.
Convido as partes a refletir acerca da possibilidade de solucionar a questão controvertida mediante a conciliação, uma vez que o acordo construído pelas partes otimiza ganhos ou minimiza prejuízos diante do tempo que o processo poderá levar para ser concluído, bem como por se revelar na produção da verdadeira justiça. Nesse contexto, espero que o espírito de colaboração dos advogados cooperem nesse ideal de justiça, uma vez que são também responsáveis pela solução pacífica dos conflitos.
Cite-se o réu e intimem-se as partes para comparecerem à audiência de conciliação que designo para o dia 3/7/2018, às 8 horas, no Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania – CEJUSC, localizado no Fórum de Vilhena, na Av. Luiz Mazieiro, 4432, Jd. América, Vilhena/RO.
Intime-se a parte autora na pessoa de seu advogado (art. 334, § 3º, do CPC), ou pessoalmente se estiver patrocinada pela Defensoria Pública ou Núcleo da AVEC.
Não havendo acordo o(s) réu(s) poderá(ão), no prazo de 15 dias contados a partir da audiência (CPC, art. 335, I), apresentar(em) resposta, sob pena de serem considerados como verdadeiros os fatos alegados pelo autor e, consequente decretação de revelia, nos termos do art. 344, do CPC, que assim dispõe: “Se o réu não contestar a ação, será considerado revel e presumir-se-ão verdadeiras as alegações de fato formuladas pelo autor.”
Se o réu alegar fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor, ou qualquer das matérias elencadas no art. 337 do CPC, dê-se vista à parte autora para, no prazo de 15 dias, apresentar impugnação (CPC, art. 350 e 351).
Decorrido o prazo da réplica, intimem-se as partes para, no prazo de 15 dias, especificarem as provas que pretendem produzir, justificando a necessidade e utilidade de sua produção.
Sirva este DESPACHO como carta/MANDADO para os devidos fins, devendo o oficial de justiça certificar proposta de autocomposição apresentada por qualquer das partes, conforme determina o art. 154, VI, do CPC.
Pratique-se o necessário.
Vilhena/RO, 24 de abril de 2018.
ANDRESSON CAVALCANTE FECURY
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia Vilhena - 1ª Vara Cível
Av. Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, VILHENA - RO - CEP: 76980-000
Fone:(69) 3321-3182 Autos n. 7003369-90.2016.8.22.0014 - 1ª Vara Cível de Vilhena/RO.
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
Protocolado em: 04/05/2016 15:54:18
Parte autora: Nome: INDUSTRIA GRAFICA ALMIRANEI LTDA - ME
Endereço: Rua Castelo Branco, 543, Centro, Vilhena - RO - CEP: 76908-354
Advogado: FERNANDO CESAR VOLPINI OAB: RO0000610 Endereço: desconhecido
Parte requerida: Nome: IMPERIAL AUTO POSTO LTDA - EPP
Endereço: Rua Juscelino Kubitschek, 145, Centro, Vilhena - RO - CEP: 76908-354
Advogado: LENOIR RUBENS MARCON OAB: RO0000146 Endereço: AV. CAPITÃO CASTRO, 4213, SALA 1, CENTRO, Vilhena - RO - CEP: 76908-354
Valor da causa: R$ 28.072,82
DESPACHO
Vistos.
Mantenho a penhora de 10.000 (dez mil) litros de gasolina.
No entanto, para que não haja onerosidade ao executado, determino que seja retirado a quantia mensal de 2.000 (dois mil) litros de gasolina até que se complete a quantia de 10.000(dez mil) litros.
A gasolina deverá ser depositado com o exequente, o qual deverá promover os meios necessários para a retirada.
AUTORIZO o exequente a promover a retirada mensal de 2.000 (dois mil) litros de gasolina, até o limite de de 10.000 (dez mil) litros, o qual poderá se dirigir diretamente no estabelecimento comercial do executado e fazer a retirada.
Caso o executado não cumpra esta determinação, desde já sirva esta DECISÃO como MANDADO de remoção a ser cumprido por oficial de justiça e, ser for o caso, com reforço policial.
Intimem-se.
Pratique-se o necessário.
Vilhena/RO, 24 de abril de 2018.
ANDRESSON CAVALCANTE FECURY
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia Vilhena - 1ª Vara Cível
Av. Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, VILHENA - RO - CEP: 76980-000
Fone:(69) 3321-3182 Autos n. 7000466-48.2017.8.22.0014 - 1ª Vara Cível de Vilhena/RO.
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
Protocolado em: 30/01/2017 09:52:39
Parte autora: Nome: ALICE DAL TOE - EPP
Endereço: AVENIDA SABINO BEZERRA DE QUEIROZ, 5481, JARDIM ELDORADO, Vilhena - RO - CEP: 76980-220 Endereço: AVENIDA SABINO BEZERRA DE QUEIROZ, 5481, JARDIM ELDORADO, Vilhena - RO - CEP: 76980-220
Advogado: GOIOTY NOGUEIRA DA ROCHA OAB: RO7182 Endereço: desconhecido
Parte requerida: Nome: CAMILA DE ANDRADE LIMA
Endereço: RUA SILVANA GONÇALVES, 1470, TRABALHA NO CONSELHO TUTELAR, CENTRO, Chupinguaia - RO - CEP: 76990-000 Endereço: RUA SILVANA GONÇALVES, 1470, TRABALHA NO CONSELHO TUTELAR, CENTRO, Chupinguaia - RO - CEP: 76990-000 Endereço: RUA SILVANA GONÇALVES, 1470, TRABALHA NO CONSELHO TUTELAR, CENTRO, Chupinguaia - RO - CEP: 76990-000
Valor da causa: R$ 455,31
SENTENÇA
Vistos etc...
Considerando a satisfação do débito pelo pagamento, conforme informação da parte exequente, JULGO EXTINTA(O) esta(e) execução de título extrajudicial promovido por ALICE DAL TOE - EPP contra CAMILA DE ANDRADE LIMA, nos termos do art. 924, II, do CPC.
Custas pela executada que deverá ser intimada para pagamento no prazo de 15 dias, sob pena de protesto e inscrição em dívida ativa.
Tendo em vista que o feito foi extinto pelo total cumprimento da obrigação, tenho que ocorreu a desistência tácita do prazo recursal. Assim, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe.
Publique-se. SENTENÇA registrada automaticamente. Intimem-se e cumpra-se.
Vilhena/RO, 25 de abril de 2018.
ANDRESSON CAVALCANTE FECURY
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia Vilhena - 1ª Vara Cível
Av. Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, VILHENA - RO - CEP: 76980-000
Fone:(69) 3321-3182 Autos n. 7010302-79.2016.8.22.0014 - 1ª Vara Cível de Vilhena/RO.
Classe: MONITÓRIA (40)
Protocolado em: 13/12/2016 16:13:41
Parte autora: Nome: TECIDOS VILHENA LTDA - EPP
Endereço: AV MAJOR AMARANTE, 3447, CENTRO, Vilhena - RO - CEP: 76980-220
Advogado: DAIANE FONSECA LACERDA OAB: RO0005755 Endereço: desconhecido
Parte requerida: Nome: MARCOS ANTONIO GUSMAO
Endereço: rua 811, 1740, nova vilhena, Vilhena - RO - CEP: 76980-220
Valor da causa: R$ 603,85
SENTENÇA
Vistos etc...
HOMOLOGO por SENTENÇA o pedido de desistência manifestado pela parte autora/exequente para os fins do art. 200, parágrafo único, do Código de Processo Civil.
Em consequência, com fundamento no art. 485, VIII, do mesmo códex, JULGO EXTINTA esta ação MONITÓRIA (40).
Sem custas finais, nos termos do art. 8º, inciso III, da Lei 3.896/2016.
Considerando que o feito foi extinto pela vontade da parte autora, maior interessado, tenho que ocorreu a desistência tácita do prazo recursal. Portanto, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe.
Publique-se. Intimem-se e cumpra-se.
Vilhena/RO, 25 de abril de 2018.
ANDRESSON CAVALCANTE FECURY
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia Vilhena - 1ª Vara Cível
Av. Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, VILHENA - RO - CEP: 76980-000
Fone:(69) 3321-3182
Autos n. 7010029-03.2016.8.22.0014 - 1ª Vara Cível de Vilhena/RO.
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
Protocolado em: 06/12/2016 10:04:42
Parte autora: Nome: MARTA MONT SERRAT OLIVEIRA
Endereço: Rua Juscelino Kubitschek, 448, Apartamento 05 - Telefone 69-9-9248-1212, Centro (S-01), Vilhena - RO - CEP: 76980-148
Advogado: MELINA FIGUEIREDO DA ROCHA OAB: RO0007010 Endereço: desconhecido Advogado: MADALENA APARECIDA RITTER OAB: RO6764 Endereço: Avenida Parana, 1290, escritorio, Alto Alegre, Vilhena - RO - CEP: 76980-220
Parte requerida: Nome: Carina Cabral de Melo
Endereço: Avenina Major Amarante, S/N, Loja Biju Sex, Centro, Vilhena - RO - CEP: 76980-220
Valor da causa: R$ 1.154,90
D E C I S Ã O
Vistos.
Diante da manifestação de ID 17857554, tenho que o exequente renunciou ao prazo previsto para suspensão do processo (1 ano), durante o qual não correria a prescrição, nos termos do art. 921, §§ 1º e 2º, do CPC.
Sendo assim, desde já determino o arquivamento dos autos, após decorrido o prazo de recurso desta DECISÃO, consignando que os autos poderão ser desarquivados a qualquer tempo para prosseguimento da execução, caso sejam encontrados bens penhoráveis (CPC, art. 921, §3º).
Ocorrendo a prescrição intercorrente, o que será certificado pela serventia, intimem-se as partes para se manifestarem no prazo de 15 dias (CPC, art. 921, §5º).
Vilhena/RO, 25 de abril de 2018.
ANDRESSON CAVALCANTE FECURY
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia Vilhena - 1ª Vara Cível
Av. Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, VILHENA - RO - CEP: 76980-000
Fone:(69) 3321-3182 Autos n. 7010046-39.2016.8.22.0014 - 1ª Vara Cível de Vilhena/RO.
Classe: MONITÓRIA (40)
Protocolado em: 06/12/2016 16:51:42
Parte autora: Nome: TECIDOS VILHENA LTDA - EPP
Endereço: AVENIDA MAJOR AMARANTE, 3447, CENTRO, Vilhena - RO - CEP: 76980-220
Advogado: DAIANE FONSECA LACERDA OAB: RO0005755 Endereço: RUA RONI DE CASTRO PEREIRA, 4174, SALA 03, JARDIM AMERICA, Vilhena - RO - CEP: 76980-220
Parte requerida: Nome: GISELE DA SILVA OLIVEIRA
Endereço: RUA 2504, 3178, JARDIM SOCIAL, Vilhena - RO - CEP: 76980-220
Valor da causa: R$ 924,37

SENTENÇA
Vistos etc...
HOMOLOGO por SENTENÇA o pedido de desistência manifestado pela parte autora/exequente para os fins do art. 200, parágrafo único, do Código de Processo Civil.
Em consequência, com fundamento no art. 485, VIII, do mesmo códex, JULGO EXTINTA esta ação MONITÓRIA (40).
Sem custas finais, nos termos do art. 8º, inciso III, da Lei 3.896/2016.
Considerando que o feito foi extinto pela vontade da parte autora, maior interessado, tenho que ocorreu a desistência tácita do prazo recursal. Portanto, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe.
Publique-se. Intimem-se e cumpra-se.
Vilhena/RO, 25 de abril de 2018.
ANDRESSON CAVALCANTE FECURY
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia Vilhena - 1ª Vara Cível
Av. Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, VILHENA - RO - CEP: 76980-000
Fone:(69) 3321-3182
Autos n. 7008295-80.2017.8.22.0014 - 1ª Vara Cível de Vilhena/RO.
Classe: CAUTELAR INOMINADA (183)
Protocolado em: 25/10/2017 15:43:32
Parte autora: Nome: FATIMA APARECIDA FERNANDES
Endereço: Avenida Primeiro de Maio, 4212, Centro (S-01), Vilhena - RO - CEP: 76980-048
Advogado: SAMUEL RIBEIRO MAZURECHEN OAB: RO0004461 Endereço: desconhecido
Parte requerida: Nome: VAGNER PEIXOTO
Endereço: Rua Oito Mil Quinhentos e Dois, CASA 510, Assosete, Vilhena - RO - CEP: 76986-362 Endereço: Rua Oito Mil Quinhentos e Dois, CASA 510, Assosete, Vilhena - RO - CEP: 76986-362
Advogado: BRUNO MENDES SANTOS OAB: RO8584 Endereço: TV B, 4969, BELA VISTA, Vilhena - RO - CEP: 76980-220
Valor da causa: R$ 20.000,00
DESPACHO
Vistos.
Mantenho a medida cautelar concedida na petição inicial, advertindo a parte autora que não poderá vender o bem. Neste ato, procedi restrição judicial no veículo, por meio do Renajud, como cautela e garantia de que o bem não será vendido.
A autora apresentou pedido principal no ID n. 15713930, sem quantificar os valores dos seguintes pedidos:
a) das perdas e danos pelo possível aluguel do veículo;
b) indenização pela recomposição do veículo (avarias pelo tempo e utilização do bem até a efetiva reintegração);
c) indenização por danos morais.
Assim, intime-se a parte autora para, no prazo de 15 dias, emendar a petição inicial no sentido de quantificar os valores de seus pedidos, bem como regularizar o valor da causa, sob pena de indeferimento da petição inicial e extinção do feito, com restituição do veículo ao réu.
Efetuada a emenda, retornem os autos conclusos para deliberação.
Vilhena/RO, 24 de abril de 2018.
ANDRESSON CAVALCANTE FECURY
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia Vilhena - 1ª Vara Cível
Av. Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, VILHENA - RO - CEP: 76980-000
Fone:(69) 3321-3182 Autos n. 7004836-07.2016.8.22.0014 - 1ª Vara Cível de Vilhena/RO.
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
Protocolado em: 21/06/2016 18:12:28
Parte autora: Nome: D. EDUARDO MARTINS E SILVA LTDA - ME
Endereço: av tancredo neves, bodanese, Vilhena - RO - CEP: 76980-220
Advogado: ELIANE BACK OAB: RO7547 Endereço: desconhecido
Parte requerida: Nome: VANESSA LOURENCO MODESTO 96142200234
Endereço: rua 737, 385, bodanese, Vilhena - RO - CEP: 76980-220
Valor da causa: R$ 319,38
DESPACHO
Vistos.
Considerando a informação contida na certidão de ID n. 17536588, determino a suspensão do processo até o deslinde dos embargos de n. 7010421-06.2017.8.22.0014.
Intimem-se.
Vilhena/RO, 24 de abril de 2018.
ANDRESSON CAVALCANTE FECURY
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia Vilhena - 1ª Vara Cível
Av. Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, VILHENA - RO - CEP: 76980-000
Fone:(69) 3321-3182 Autos n. 7001088-93.2018.8.22.0014 - 1ª Vara Cível de Vilhena/RO.
Classe: DESPEJO POR FALTA DE PAGAMENTO CUMULADO COM COBRANÇA (94)
Protocolado em: 20/02/2018 18:02:47
Parte autora: Nome: ROCHA & CARDINALE LTDA
Endereço: RUA PORTO ALEGRE, 67, SALA A, JARDIM DAS OLIVEIRAS, Vilhena - RO - CEP: 76908-354
Advogado: RAFAEL ENDRIGO DE FREITAS FERRI OAB: RO0002832 Endereço: desconhecido
Parte requerida: Nome: TRES MADEIRA & ABRASIVOS LTDA - ME
Endereço: Avenida Jô Sato, 1296, COBRA MADEIRAS, Bela Vista, Vilhena - RO - CEP: 76982-084
Advogado: ROBERTO CARLOS MAILHO OAB: RO0003047 Endereço:, Vilhena - RO - CEP: 76980-220 Advogado: HULGO MOURA MARTINS OAB: RO0004042 Endereço:, Vilhena - RO - CEP: 76980-764
Valor da causa: R$ 21.600,00
DESPACHO
Vistos.
O réu apresentou recibos de pagamento e promoveu depósito judicial, totalizando o valor de R$ 7.700,00 (sete mil e setecentos reais), pelo pagamento do débito.
Assim, intime-se o autor para, no prazo de 3 dias, se manifestar quanto aos referidos pagamentos.
No mesmo prazo, o réu deverá comprovar o pagamento dos aluguéis que se venceram no decorrer da ação.
Intimem-se. Pratique-se o necessário.
Vilhena/RO, 23 de abril de 2018.
ANDRESSON CAVALCANTE FECURY
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia Vilhena - 1ª Vara Cível
Av. Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, VILHENA - RO - CEP: 76980-000
Fone:(69) 3321-3182 Autos n. 7000329-32.2018.8.22.0014 - 1ª Vara Cível de Vilhena/RO.
Classe: EMBARGOS À EXECUÇÃO (172)
Protocolado em: 19/01/2018 07:39:51
Parte autora: Nome: D. D. WIEBBELLING DE OLIVEIRA - ME
Endereço: Rua Ulisses Rodrigues, 5524, Jardim Eldorado, Vilhena - RO - CEP: 76908-354
Advogado: LEANDRO MARCIO PEDOT OAB: RO0002022 Endereço: desconhecido Advogado: VALDINEI LUIZ BERTOLIN OAB: RO0006883 Endereço: rua Osvaldo Cruz, 224, centro, Vilhena - RO - CEP: 76908-354

Parte requerida: Nome: BANCO DO BRASIL S/A
Endereço: Quadra SBS Quadra 4, bloco C lote 32 edif. sede III, Asa Sul, Brasília - DF - CEP: 70070-140
Advogado: RAFAEL SGANZERLA DURAND OAB: RO0004872 Endereço:, Porto Velho - RO - CEP: 76800-000
Valor da causa: R$ 0,00
DESPACHO
Vistos.
Certifique-se nos autos principais de n. 7000329-32.2018.8.22.0014 a existência destes embargos e os vincule a este processo.
Acolho a emenda da petição inicial apresentada no ID n. 16159260.
Recebo os embargos sem a suspensão da ação principal, tendo em vista que não restou demonstrado nos autos os requisitos do art. 919, § 1º, do CPC.
DEFIRO os benefícios da justiça gratuita ao embargante, uma vez que logrou demonstrar por meio de documentos (ID n. 16159284, n. 16159311), que atualmente não possui condições de arcar com as custas do processo.
Designo audiência de conciliação para o dia 22/5/2018 às 10h, no Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania - CEJUSC, localizado no Fórum de Vilhena, na Av. Luiz Mazieiro, 4432, Jd. América, Vilhena/RO.
Intimem-se as partes por meio de seus advogados para comparecerem na audiência de conciliação designada nos autos.
Não havendo acordo, o embargado poderá, no prazo de 15 dias contados a partir da audiência, apresentar resposta aos embargos.
Em seguida, manifeste-se o embargante no prazo de 15 dias.
Intimem-se.
Pratique-se o necessário.
Vilhena/RO, 24 de abril de 2018.
ANDRESSON CAVALCANTE FECURY
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia Vilhena - 1ª Vara Cível
Av. Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, VILHENA - RO - CEP: 76980-000
Fone:(69) 3321-3182 Autos n. 7010053-31.2016.8.22.0014 - 1ª Vara Cível de Vilhena/RO.
Classe: MONITÓRIA (40)
Protocolado em: 06/12/2016 20:02:19
Parte autora: Nome: TECIDOS VILHENA LTDA - EPP
Endereço: AVENIDA MAJOR AMARANTE, 3447, CENTRO, Vilhena - RO - CEP: 76980-220
Advogado: DAIANE FONSECA LACERDA OAB: RO0005755
Endereço: RUA RONI DE CASTRO PEREIRA, 4174, SALA 03, JARDIM AMERICA, Vilhena - RO - CEP: 76980-220
Parte requerida: Nome: EDNA FERREIRA DE SOUZA GONCALVES
Endereço: RUA CEARÁ, 1973, SETOR 19, Vilhena - RO - CEP: 76980-220
Valor da causa: R$ 1.018,17
SENTENÇA
Vistos etc...
HOMOLOGO por SENTENÇA o pedido de desistência manifestado pela parte autora/exequente para os fins do art. 200, parágrafo único, do Código de Processo Civil.
Em consequência, com fundamento no art. 485, VIII, do mesmo códex, JULGO EXTINTA esta ação MONITÓRIA (40).
Sem custas finais, nos termos do art. 8º, inciso III, da Lei 3.896/2016.
Considerando que o feito foi extinto pela vontade da parte autora, maior interessado, tenho que ocorreu a desistência tácita do prazo recursal. Portanto, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe.
Publique-se. Intimem-se e cumpra-se.
Vilhena/RO, 25 de abril de 2018.
ANDRESSON CAVALCANTE FECURY
Juiz(a) de Direito

Autos: 7010650-97.2016.8.22.0014
Classe: MONITÓRIA (40)
Parte autora: VICENTE LEAO COMERCIO DE COMBUSTIVEIS LTDA
Advogado: LYSSIA SANTOS HERNANDES OAB: RO0003042 Endereço: desconhecido
Parte requerida: Nome: CRM TRANSPORTES COMERCIO E REPRESENTACOES EIRELI - ME
Endereço: Via Anhangüera, Km320, Sala1, Posto do Trevo, Avelino Alves Palma, Ribeirão Preto - SP - CEP: 14070-730
NOTIFICAÇÃO
Fica a parte CRM TRANSPORTES COMERCIO E REPRESENTACOES EIRELI - ME - CNPJ: 04.456.574/0001-20 (RÉU), notificada para o recolhimento da importância de R$ 101,94 (cento e um reais e noventa e quatro centavos), (atualizada até a data de 25 de abril de 2018 a título de custas do processo em epígrafe, no prazo de 15 (quinze) dias.
O não pagamento integral ensejará a expedição de Certidão de Débito Judicial para fins de protesto extrajudicial e inscrição na Dívida Ativa.
Vilhena-RO, 25 de abril de 2018
EDEONILSON SOUZA MORAES
Diretor de Secretaria

Tribunal de Justiça de Rondônia
Poder Judiciário
Vilhena - 1ª Vara Cível
Av. Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76908-354 - Fone:(69) 33213182
Processo nº 7010658-74.2016.8.22.0014
AUTOR: DISAGUA DISTRIBUIDORA DE ABRASIVOS GUARUJA LTDA
Adv. Dr. Josemário Secco - OAB/RO 724
RÉU: VILSON VARGAS
Adv. Dr. George Barreto Filho - Defensor Público - Curador Especial
Certifico que intimei o patrono do autor para manifestar-se quanto a contestação apresentada.
Vilhena, 25 de abril de 2018
Chefe de Secretaria
Nome: DISAGUA DISTRIBUIDORA DE ABRASIVOS GUARUJA LTDA
Endereço: AVENIDA MARECHAL RONDON, 3800, CENTRO, Vilhena - RO - CEP: 76908-354
Nome: VILSON VARGAS
Endereço: rua 728, 2611, marcos freire, Vilhena - RO - CEP: 76980-220

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia Vilhena - 1ª Vara Cível
Av. Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, VILHENA - RO - CEP: 76980-000
Fone:(69) 3321-3182 Autos n. 7002124-73.2018.8.22.0014 - 1ª Vara Cível de Vilhena/RO.
Classe: BUSCA E APREENSÃO (181)
Protocolado em: 05/04/2018 10:10:26
Parte autora: Nome: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DO SUDOESTE DA AMAZONIA LTDA - SICOOB CREDISUL
Endereço: Avenida Capitão Castro, 3.178, Centro, Vilhena - RO - CEP: 76980-220
Advogado: RENATO AVELINO DE OLIVEIRA NETO OAB: RO0003249 Endereço: desconhecido
Parte requerida: Nome: W.DIAS DE SOUZA
Endereço: Avenida Rio de Janeiro, 4427, Parque Industrial Novo Tempo, Vilhena - RO - CEP: 76982-140
Nome: WESLEY DIAS DE SOUZA
Endereço: Avenida Rio de Janeiro, 4427, Parque Industrial Novo Tempo, Vilhena - RO - CEP: 76982-140
Valor da causa: R$ 20.510,39

DESPACHO
Vistos.
Diante das informações prestadas, DEFIRO liminarmente a medida com fundamento no art. 3° do Dec. Lei 911/69, uma vez que ficou comprovado documentalmente o vínculo contratual e a mora do devedor. Proceda-se com a Busca e Apreensão, depositando-se o bem com a pessoa indicada pelo autor, devendo o ato ser cumprido pelo oficial de justiça com as prerrogativas do art. 212, § 2º, do CPC.
Executada a liminar, terá o réu o prazo improrrogável de 05 (cinco) dias para pagar a integralidade da dívida, hipótese na qual o bem ser-lhe-á restituído livre de ônus (D.L 911/69, art.3º, §§ 2º e 3º, com redação da lei 10.931/04), sob pena de consolidação da posse e propriedade do bem em poder do credor fiduciário. Esta advertência deverá constar expressamente no MANDADO.
No ato da execução da liminar, o réu deverá ser citado para, em 15 (quinze) dias, caso queira, apresentar resposta, sob pena de serem considerados verdadeiros os fatos alegado pelo autor na petição inicial e, consequente decretação da revelia (D.L 911/69, art. 3º, § 3º, com redação da lei 10.931/04). O ato de citação deverá ser realizado independentemente de ter o bem sido encontrado ou não.
Sirva a presente DECISÃO como MANDADO /carta/carta precatória para os devidos fins.
Vilhena/RO, 23 de abril de 2018.
ANDRESSON CAVALCANTE FECURY
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia Vilhena - 1ª Vara Cível
Av. Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, VILHENA - RO - CEP: 76980-000
Fone:(69) 3321-3182
Autos n. 7002280-61.2018.8.22.0014 - 1ª Vara Cível de Vilhena/RO.
Classe: CARTA PRECATÓRIA CÍVEL (261)
Protocolado em: 10/04/2018 16:19:13
Parte autora: Nome: ADVOCACIA DANIELLE DIAS & ADVOGADOS ASSOCIADOS
Endereço: Rua Júlio de Castilho, 541, - de 366/367 a 657/658, Centro, Porto Velho - RO - CEP: 76801-130
Advogado: DANIELLE ROSAS GARCEZ BONIFÁCIO DE MELO DIAS OAB: RO0002353 Endereço:, Porto Velho - RO - CEP: 76824-465
Parte requerida: Nome: R V BOAS TRANSPORTE - ME
Endereço: Rua Olavo Bilac, 4047, - de 3734/3735 ao fim, Setor 06, Ariquemes - RO - CEP: 76873-608 Endereço: Rua Olavo Bilac, 4047, - de 3734/3735 ao fim, Setor 06, Ariquemes - RO - CEP: 76873-608
Nome: RENALDO VILAS BOAS
Endereço: Rua Olavo Bilac, 4047, - de 3734/3735 ao fim, Setor 06, Ariquemes - RO - CEP: 76873-608 Endereço: Rua Olavo Bilac, 4047, - de 3734/3735 ao fim, Setor 06, Ariquemes - RO - CEP: 76873-608
Nome: JOSE SANTANA VILAS BOAS
Endereço: BR 364, Km 462, Zona Rural, Cacaulândia - RO - CEP: 76889-000 Endereço: BR 364, Km 462, Zona Rural, Cacaulândia - RO - CEP: 76889-000
Valor da causa: 0,00
DESPACHO
Vistos.
Para o cumprimento do ato deprecado designo audiência para o dia 10/7/2018, às 8h30.
Intime(m)-se a(s) testemunha(s).
Comunique-se o Juízo deprecante.
Intimem-se.
Vilhena/RO, 24 de abril de 2018.
ANDRESSON CAVALCANTE FECURY
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia Vilhena - 1ª Vara Cível
Av. Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, VILHENA - RO - CEP: 76980-000
Fone:(69) 3321-3182 Autos n. 7002090-98.2018.8.22.0014 - 1ª Vara Cível de Vilhena/RO.
Classe: MONITÓRIA (40)
Protocolado em: 04/04/2018 10:00:09
Parte autora: Nome: ASSOCIACAO DOS TRABALHADORES NO SERVICO PUBLICO NO ESTADO DE RONDONIA - ASPER
Endereço: Rua Benjamin Constant, 308, - de 107/108 a 393/394, Arigolândia, Porto Velho - RO - CEP: 76801-200
Advogado: ALEXANDRE PAIVA CALIL OAB: RO0002894 Endereço: desconhecido
Parte requerida: Nome: CLAUDENICE THEODORO GUIMARAES
Endereço: Avenida Sete de Setembro, 2966, Centro (S-01), Vilhena - RO - CEP: 76980-190
Valor da causa: R$ 1.191,07
SENTENÇA
Vistos etc...
Considerando a satisfação do débito pelo pagamento, conforme informação da parte exequente, JULGO EXTINTA(O) esta(e) [Correção Monetária] promovido por ASSOCIACAO DOS TRABALHADORES NO SERVICO PUBLICO NO ESTADO DE RONDONIA - ASPER contra CLAUDENICE THEODORO GUIMARAES, nos termos do art. 924, II, do CPC.
Isentos de custas, pois sequer houve citação.
Tendo em vista que o feito foi extinto pelo total cumprimento da obrigação, tenho que ocorreu a desistência tácita do prazo recursal.
Assim, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe.
Publique-se. Intimem-se e cumpra-se.
Vilhena/RO, 24 de abril de 2018.
ANDRESSON CAVALCANTE FECURY
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça
1ª Vara Cível da Comarca de Vilhena-RO
Sede do juízo: Fórum Desembargador Leal Fagundes. Av. Luiz Mazziero, n. 4432, Bairro Jardim América, Vilhena/RO - CEP: 76980-702 | (69) 3321-3182 - E-mail: vha1civel@tjro.jus.br
Autos: 7000243-95.2017.8.22.0014
Classe: FAMÍLIA- INVENTÁRIO (39)
Parte Autora: COMERCIAL DE GAS VILHENA LTDA - EPP e outros
Advogado: Advogado: ROBERTO CARLOS MAILHO OAB: RO0003047 Endereço: desconhecido
Parte Requerida: Nome: AMILVA FREIRE DE MORAIS
Endereço: Avenida Benno Luiz Graebin, 32, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76980-220
Nome: REJANE APARECIDA DE MORAIS
Endereço: Av Benno Luiz Graebin, 32, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76980-220
Nome: RONDYNERIO ANTONIO DE MORAES
Endereço: Av Benno Luiz Graebin, 32, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76980-220
Advogado:
FINALIDADE: Intimar a parte autora, para no prazo de 15 (quinze) dias, recolher o ITCMD, conforme petição da fazenda pública do estado Id. 16707418.
Vilhena, 25 de abril de 2018.
Edeonilson Souza Moraes
Diretor de Cartório

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia Vilhena - 1ª Vara Cível
Av. Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, VILHENA - RO - CEP: 76980-000
Fone:(69) 3321-3182 Autos n. 7000420-25.2018.8.22.0014 - 1ª Vara Cível de Vilhena/RO.
Classe: MONITÓRIA (40)
Protocolado em: 23/01/2018 15:04:09

Parte autora: Nome: GBIM IMPORTACAO, EXPORTACAO E COMERCIALIZACAO DE ACESSORIOS PARA VEICULOS LTDA - ME
Endereço: Avenida Capitão Castro, 4656, Centro, Vilhena - RO - CEP: 76980-220
Advogado: GREICIS ANDRE BIAZUSSI OAB: RO0001542 Endereço: desconhecido
Parte requerida: Nome: STENIO GOMES DOS SANTOS
Endereço: Rua Abunã, 2180, - de 2160 a 2482 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-762
Valor da causa: R$ 7.309,37
SENTENÇA
Vistos etc...
HOMOLOGO por SENTENÇA o acordo realizado entre as partes nos autos, para que dele surtam seus legais e jurídicos efeitos.
Em consequência, com fundamento no art. 487, III, b, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO(A) o(a) presente MONITÓRIA (40) promovida por GBIM IMPORTACAO, EXPORTACAO E COMERCIALIZACAO DE ACESSORIOS PARA VEICULOS LTDA - ME contra STENIO GOMES DOS SANTOS.
Tendo em vista que o feito foi extinto pela vontade das partes, tenho que ocorreu a desistência tácita do prazo recursal. Assim, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe.
Sem custas finais, nos termos do art. 8º, inciso III, da Lei 3.896/2016.
Publique-se. SENTENÇA registrada automaticamente. Intimem-se e cumpra-se.
Vilhena/RO, 23 de abril de 2018.
ANDRESSON CAVALCANTE FECURY
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça
1ª Vara Cível da Comarca de Vilhena-RO
Sede do juízo: Fórum Desembargador Leal Fagundes. Av. Luiz Mazziero, n. 4432, Bairro Jardim América, Vilhena/RO - CEP: 76980-702 | (69) 3321-3182 - E-mail: vha1civel@tjro.jus.br
Autos: 7007860-43.2016.8.22.0014
Classe: USUCAPIÃO (49)
Parte Autora: ALICE MARIA DE SOUZA
Advogado: Advogado: CEZAR BENEDITO VOLPI OAB: RO0000533 Endereço: desconhecido
Parte Requerida: Nome: ERVINO SUCKEL
Endereço: Rua José do Patrocínio, s/n, Centro, Vilhena - RO - CEP: 76980-220
Nome: ARNO LUIZ SUCKEL
Endereço: Rua Costa e Silva, 254, ap 04, Centro (S-01), Vilhena - RO - CEP: 76980-14
Advogado:Defensor Público
FINALIDADE: Intimar a parte Requerente para manifestar-se quanto a contestação apresentada.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça
1ª Vara Cível da Comarca de Vilhena-RO
Sede do juízo: Fórum Desembargador Leal Fagundes. Av. Luiz Mazziero, n. 4432, Bairro Jardim América, Vilhena/RO - CEP: 76980-702 | (69) 3321-3182 - E-mail: vha1civel@tjro.jus.br
Autos: 7010218-78.2016.8.22.0014
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
Parte Autora: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DO SUDOESTE DA AMAZONIA LTDA - SICOOB CREDISUL
Advogado: SILVANE SECAGNO, OAB/PR 46733
Parte Requerida: Nome: GLAUCIO GONCALVES SANCHEZ GALLEGO
Endereço: BR 399, KM 03, Lote 60A, s/n, JBS S/A, Zona Rural, Colorado do Oeste - RO - CEP: 76993-000
FINALIDADE: Intimar a parte autora para, no prazo de 5 dias, manifestar-se quanto a certidão negativa do oficial de justiça nos autos.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia Vilhena
1ª Vara Cível
Av. Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, VILHENA - RO - CEP: 76980-000
Fone:(69) 3321-3182
Autos n. 7009139-64.2016.8.22.0014 - 1ª Vara Cível de Vilhena/RO.
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Protocolado em: 06/11/2016 11:21:32
Parte autora: Nome: JOVINA LIMA PEREIRA
Endereço: RUA 2708, 2708, RESIDÊNCIA, SETOR 27, Vilhena - RO - CEP: 76980-220
Advogado: RUBENS DEVET GENERO OAB: RO0003543 Endereço: desconhecido Advogado: JOSE MARCELO CARDOSO DE OLIVEIRA OAB: RO0003598 Endereço: RUA RONY DE CASTRO PEREIRA, 3916, TERREO, JARDIM AMÉRICA, Vilhena - RO - CEP: 76908-354
Parte requerida: Nome: MUNICIPIO DE VILHENA
Endereço: desconhecido
Valor da causa: R$ 1.000,00
DESPACHO
Vistos.
Intimem-se as partes para, no prazo de 15 dias, especificarem as provas que pretendem produzir, justificando a necessidade e utilidade de sua produção.
Sendo especificadas provas, retornem os autos conclusos para DECISÃO saneadora.
Não havendo pedido de produção de provas, retornem os autos conclusos para SENTENÇA.
Vilhena/RO, 19 de abril de 2018.
ANDRESSON CAVALCANTE FECURY
Juiz(a) de Direito

Autos n. 7009261-43.2017.8.22.0014 - 1ª Vara Cível de Vilhena/RO.L
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
Protocolado em: 27/11/2017 11:24:35
Parte autora: Nome: GBIM IMPORTACAO, EXPORTACAO E COMERCIALIZACAO DE ACESSORIOS PARA VEICULOS LTDA - ME
Endereço: Avenida Capitão Castro, 4656, Centro, Vilhena - RO - CEP: 76980-220
Advogado: GREICIS ANDRE BIAZUSSI OAB: RO0001542 Endereço: desconhecido
Parte requerida: Nome: PAULO REGE MOTA
Endereço: Avenida Capitão Castro, 2664, Centro (S-01), Vilhena - RO - CEP: 76980-166
Valor da causa: R$ 5.355,97
DESPACHO
Vistos
Cite-se por Edital.
Desde já, nomeio Curador Especial para proceder a defesa dos interesses da parte Executada, na pessoa do Defensor Público em atuação nesta Vara (CPC, art. 72, II).
Nesse diapasão, vale asseverar que o Curador nomeado poderá opor Embargos à Execução, desde que, é claro, se afigurem presentes quaisquer das hipóteses previstas no art. 917, do CPC; do contrário, não há essa exigência legal.
Em seguida, intime-se a Exequente para requerer o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de arquivamento.
Pratique-se o necessário.
Vilhena/RO, 19 de abril de 2018.
ANDRESSON CAVALCANTE FECURY
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça 1ª Vara Cível da Comarca de Vilhena-RO
Sede do juízo: Fórum Desembargador Leal Fagundes. Av. Luiz Mazziero, n. 4432, Bairro Jardim América, Vilhena/RO - CEP: 76980-702 | (69) 3321-3182 - E-mail: vha1civel@tjro.jus.br
Autos: 7000095-50.2018.8.22.0014
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Parte Autora: LUDMILA RACANELI DOS SANTOS
Advogado: CARLOS OLIVEIRA SPADONI OAB: RO000607A
Parte Requerida: Nome: BANCO LOSANGO SA - BANCO MÚLTIPLO
Endereço: Praça Quinze de Novembro, 20, Centro, Rio de Janeiro - RJ - CEP: 20010-010
Advogado: FELIPE GAZOLA VIEIRA MARQUES OAB: RO0006235 Endereço:, Porto Velho - RO - CEP: 76800-000
FINALIDADE: Intimar a parte autora para, no prazo de 15 dias, manifestar-se sobre a contestação.
Edeonilson Souza Moraes - Diretor de Cartório

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia Vilhena - 1ª Vara Cível
Av. Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, VILHENA - RO - CEP: 76980-000 Fone:(69) 3321-3182
Autos n. 7003250-95.2017.8.22.0014 - 1ª Vara Cível de Vilhena/RO.
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Protocolado em: 12/05/2017 17:46:25
Parte autora: Nome: HELENA MARTIN
Endereço: Rua Marcos da Luz, 340, casa, centro, Vilhena - RO - CEP: 76980-220
Advogado: URANO FREIRE DE MORAIS OAB: RO000240B Endereço: desconhecido
Parte requerida: Nome: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DO VALE DO JAMARI - SICOOB VALE DO JAMARI
Endereço: Avenida Ayrton Senna, 1109, Setor 01, Buritis - RO - CEP: 76880-000
Advogado: SELVA SIRIA SILVA CHAVES GUIMARAES OAB: RO0005007 Endereço:, Buritis - RO - CEP: 76880-000
Valor da causa: R$ 14.000,00
D E C I S Ã O
Vistos em saneamento.
I) Saneamento
As partes são legítimas e possuem capacidade postulatória.
Presente as condições da ação e os pressupostos processuais de existência, validade e de desenvolvimento regular do processo.
O feito encontra-se escoimado de quaisquer vícios que possam inquiná-lo de nulidade.
Dessa forma, dou o feito por saneado.
II) Ponto controvertido da lide
Fixo como ponto controvertido da lide se há responsabilidade do réu quanto aos danos alegados pelo autor e se do fato decorre dano moral.
III) Ônus da prova
Diante dos argumentos despendidos pelas partes, tenho que:
a) à parte autora incumbe comprovar: a conduta ilícita do réu e danos materiais que alega ter suportado;
b) ao réu/reconvinte incumbe comprovar: fatos impeditivos, extintivos ou modificativos do direito da autora.
INDEFIRO o pedido de produção de prova testemunhal, pleiteada pelo réu, pois diante dos argumentos das partes e dos documentos apresentados, a questão de MÉRITO dispensa a produção de prova em audiência.
IV – Estabilidade desta DECISÃO
Intimem-se as partes para, no prazo de 5 dias, manifestarem-se quanto a esta DECISÃO, nos termos do art. 357, § 1º, do CPC.
Decorrido o prazo de eventual recurso, retornem os autos conclusos para SENTENÇA.
Vilhena/RO, 24 de abril de 2018.
ANDRESSON CAVALCANTE FECURY
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia Vilhena - 1ª Vara Cível
Av. Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, VILHENA - RO - CEP: 76980-000
Fone:(69) 3321-3182
Autos n. 7001806-90.2018.8.22.0014 - 1ª Vara Cível de Vilhena/RO.
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Protocolado em: 20/03/2018 00:37:35
Parte autora: Nome: Sindsul
Endereço: Rua Deofé Antonio Geremias, 359, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76980-740
Advogado: SANDRA VITORIO DIAS OAB: RO000369B Endereço: desconhecido
Parte requerida: Nome: MUNICIPIO DE VILHENA
Endereço: Avenida Presidente Tancredo Neves, S/N, PREFEITURA DE VILHENA, Jardim Eldorado, Vilhena - RO - CEP: 76987-056
Valor da causa: R$ 6.994.131,20
DESPACHO
Vistos.
Defiro os benefícios da justiça gratuita à(às) parte(s) autora(as).
Indefiro o pedido liminar manejado pelo autor na petição inicial, tendo em vista o grande impacto negativo que geraria nas contas públicas do ente público réu.
No mais, cite-se o réu para, no prazo de 30 dias (art. 183, CPC), apresentar defesa, sob pena de serem considerados como verdadeiros os fatos alegados pelo autor e, consequente decretação de revelia, nos termos do art. 344, do CPC, que assim dispõe: “Se o réu não contestar a ação, será considerado revel e presumir-se-ão verdadeiras as alegações de fato formuladas pelo autor.”
Apresentada a resposta, vista à parte autora para se manifestar quanto à contestação e documentos apresentados (se for o caso).
Intime-se.
Sirva o presente DESPACHO como MANDADO para os devidos fins.
Pratique-se o necessário.
Vilhena/RO, 19 de abril de 2018.
ANDRESSON CAVALCANTE FECURY
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia Vilhena - 1ª Vara Cível
Av. Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, VILHENA - RO - CEP: 76980-000
Fone:(69) 3321-3182
Autos n. 7002251-11.2018.8.22.0014 - 1ª Vara Cível de Vilhena/RO.
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Protocolado em: 10/04/2018 09:08:30
Parte autora: Nome: VIVIANE DOS SANTOS CARDOSO
Endereço: Avenida das Violetas, 1268, Jardim Primavera, Vilhena - RO - CEP: 76983-342
Advogado: WESLAYNE LAKESMINM RAMOS ROLIM OAB: RO8813 Endereço: Av Major Amarante, 4119, Centro, Vilhena - RO - CEP: 76980-220
Parte requerida: Nome: Prefeitura Municipal de Vilhena
Endereço: Avenida Rony de Castro, Paço Minicipal, Vilhena - RO - CEP: 76908-354
Valor da causa: R$ 9.821,66
DESPACHO
Vistos.
Intime-se a parte autora para, no prazo de 15 dias, emendar a inicial no sentido de adequar o pedido para o regime jurídico administrativo do qual está submetida.
Vilhena/RO, 19 de abril de 2018.
ANDRESSON CAVALCANTE FECURY
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia Vilhena - 1ª Vara Cível
Av. Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, VILHENA - RO - CEP: 76980-000
Fone:(69) 3321-3182
Autos n. 7009834-81.2017.8.22.0014 - 1ª Vara Cível de Vilhena/RO.L
Classe: MONITÓRIA (40)
Protocolado em: 08/12/2017 07:50:20
Parte autora: Nome: IESA INSTITUTO DE ENSINO SUPERIOR DA AMAZONIA S/C LTDA - ME
Endereço: Rua 743, 2043, Cristo Rei, Vilhena - RO - CEP: 76980-220
Advogado: ROSANGELA CIPRIANO DOS SANTOS OAB: RO0004364 Endereço: desconhecido Advogado: WESLAYNE LAKESMINM RAMOS ROLIM OAB: RO8813 Endereço: Av Major Amarante, 4119, Centro, Vilhena - RO - CEP: 76980-220
Parte requerida: Nome: AMANDA CAROLINA SOARES DE OLIVEIRA
Endereço: Rua Castelo Branco, 512, Centro (S-01), Vilhena - RO - CEP: 76980-100
Valor da causa: R$ 6.929,07
DESPACHO
Vistos.
Intime-se a parte autora para, no prazo de 05 dias, comprovar o recolhimento das custas referentes à(s) diligência(s) requerida(s) na petição retro, nos termos do art. 17, Lei 3896/2016, sob pena de indeferimento do pedido.
No mesmo prazo deverá apresentar cálculo atualizado do débito.
Após, voltem os autos conclusos.
Vilhena/RO, 20 de abril de 2018.
ANDRESSON CAVALCANTE FECURY
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia Vilhena - 1ª Vara Cível
Av. Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, VILHENA - RO - CEP: 76980-000
Fone:(69) 3321-3182 Autos n. 7002642-63.2018.8.22.0014 - 1ª Vara Cível de Vilhena/RO.L
Classe: MONITÓRIA (40)
Protocolado em: 19/04/2018 17:19:03
Parte autora: Nome: AUTO POSTO IRMAOS BATISTA LTDA
Endereço: Av. Marechal Rondon, 7784, Bairro Industrial, Vilhena - RO - CEP: 76980-220
Advogado: ANDRE RICARDO STRAPAZZON DETOFOL OAB: RO0004234 Endereço: desconhecido
Parte requerida: Nome: VALDIR GERALDO ERREIRA
Endereço: Rua Geraldo Rodrigues Correia, 950, Jardim Eldorado, Vilhena - RO - CEP: 76987-218
Valor da causa: R$ 960,34
DESPACHO
Vistos.
Intime-se a parte autora para, no prazo de 05 dias, recolher as custas processuais, observando a Lei 3.896/16, sob pena de indeferimento da inicial.
Após comprovar o pagamento das custas, prossiga-se da seguinte forma:
O pedido visa o cumprimento de pretensão adequada ao procedimento e vem devidamente instruída com prova escrita e sem eficácia de título executivo, de modo que a ação monitória é pertinente (CPC, art. 700).
Cite-se a parte requerida para, no prazo de 15 dias, pagar a quantia indicada na inicial, devidamente corrigida, bem como para efetuar o pagamento dos honorários advocatícios fixados legalmente em 5% sobre o valor atribuído à causa, ou oferecer embargos, nos termos do art. 702, do CPC.
Cumprindo o MANDADO no prazo, o(s) réu(s) ficará(ão) livre(s) de pagar(em) as custas processuais (§1º do art. 701, do CPC).
Fica(m) o(s) réu(s) advertidos quanto ao disposto no art. 702, §11º, do CPC: "O juiz condenará o réu que de má-fé opuser embargos à ação monitória ao pagamento de multa de até dez por cento sobre o valor atribuído à causa, em favor do autor".
Caso sejam apresentados embargos, intime-se a parte autora para responder no prazo de 15 dias.
No cumprimento da ordem, o oficial de justiça deverá certificar eventual proposta de autocomposição, conforme determina o art. 154, VI, do CPC.
Sirva este DESPACHO como carta/MANDADO /carta precatória para os devidos fins.
Pratique-se o necessário.
Vilhena/RO, 20 de abril de 2018.
ANDRESSON CAVALCANTE FECURY
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia Vilhena - 1ª Vara Cível
Av. Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, VILHENA - RO - CEP: 76980-000
Fone:(69) 3321-3182
Autos n. 7010145-72.2017.8.22.0014 - 1ª Vara Cível de Vilhena/RO.
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
Protocolado em: 18/12/2017 09:04:53
Parte autora: Nome: SERVICO SOCIAL DA INDUSTRIA - DEPARTAMENTO REGIONAL DE RONDONIA
Endereço: Rua Rui Barbosa, 1112, Arigolândia, Porto Velho - RO - CEP: 76801-186
Advogado: JAQUELINE FERNANDES SILVA OAB: RO8128 Endereço: desconhecido Advogado: MILEISI LUCI FERNANDES OAB: RO0003487 Endereço: Rua Rui Barbosa, 1112, Arigolândia, Porto Velho - RO - CEP: 76801-186 Advogado: ELIEZER BELCHIOR DANTAS OAB: RO7644 Endereço: Rua Rui Barbosa, 1112, Arigolândia, Porto Velho - RO - CEP: 76801-186
Parte requerida: Nome: AIRTON JORGE TEODOSIO DA SILVA
Endereço: Rua Água Boa, 1701, Parque Cidade Jardim I, Vilhena - RO - CEP: 76983-523
Valor da causa: R$ 1.742,59
DESPACHO
Vistos.
Defiro o pedido de pesquisa de endereço do(a) executado(a)/requerido(a) pelo sistema Infojud.
Cite-se/Intime-se no endereço localizado na pesquisa anexa.
Pratique-se o necessário.
Vilhena/RO, 20 de abril de 2018.
ANDRESSON CAVALCANTE FECURY
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia Vilhena - 1ª Vara Cível
Av. Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, VILHENA - RO - CEP: 76980-000
Fone:(69) 3321-3182
Autos n. 7009122-91.2017.8.22.0014 - 1ª Vara Cível de Vilhena/RO.
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
Protocolado em: 21/11/2017 20:44:01
Parte autora: Nome: A.M.S. CORREA & CIA LTDA - EPP
Endereço: Rua Quintino Cunha, 214, centro, Vilhena - RO - CEP: 76980-220
Advogado: ERIC JOSE GOMES JARDINA OAB: RO0003375 Endereço: desconhecido
Parte requerida: Nome: MARCOS VINICIUS COSTA PRIMO
Endereço: Rua Acre, 2023, Parque Industrial Novo Tempo, Vilhena - RO - CEP: 76982-230
Valor da causa: R$ 1.592,54

DESPACHO
Vistos.
Defiro o pedido de pesquisa de endereço do(a) executado(a)/requerido(a) pelo sistema Infojud.
Cite-se/Intime-se no endereço localizado na pesquisa anexa.
Pratique-se o necessário.
Vilhena/RO, 19 de abril de 2018.
ANDRESSON CAVALCANTE FECURY Juiz de Direito

Proc.: 0001725-71.2015.8.22.0014
Ação:Inventário
Requerente:Maria da Conceição Jesus Teixeira Nogueira, Aline Kalwane Jesus Nogeuria, Ana Paula de Jesus Nogueira
Advogado:José Marcelo Cardoso de Oliveira (OAB/RO 3598)
Inventariado:Adão Maria Nogueira
FINALIDADE: Intimação para no prazo de 15 (quinze) dias proceder retirada do Formal de Partilha expedido.

Proc.: 0010974-46.2015.8.22.0014
Ação:Execução de Título Extrajudicial
Exequente:Lairce Martins de Souza
Advogado:Lairce Martins de Souza (OAB/RO 3041)
Executado:Gesilaine Ferreira Rodrigues, Ivan Azevedo Silva
DESPACHO:
Vistos.Defiro o pedido de pesquisa de valores, por meio do sistema BACENJUD, a qual restou parcialmente frutífera, conforme documento anexo.Visando evitar prejuízos para ambas as partes procedi transferência dos valores para a conta judicial, por tratar-se de conta remunerada, por conseguinte, desde já, converto o bloqueio judicial em penhora.Intime(m)-se o(s) executado(s), por meio do curador especial, para, no prazo de 10 dias, se manifestar acerca da penhora, nos termos do art. 847, caput, do CPC, ocasião em que também poderá alegar as matérias elencadas no art. 854, § 2º e 3º, do CPC.Caso não haja manifestação, expeça-se alvará para levantamento da quantia penhorada em favor do exequente, o qual deverá comprovar nos autos, no prazo de 5 dias, o efetivo valor levantado e impulsionar o feito, sob pena de suspensão. Intimem-se.Pratique-se o necessário.Vilhena-RO, segunda-feira, 23 de abril de 2018.Andresson Cavalcante Fecury Juiz de Direito

Proc.: 0006307-22.2012.8.22.0014
Ação:Cumprimento de SENTENÇA
Exequente:Pato Branco Alimentos Ltda Filial
Advogado:Josemário Secco (OAB/RO 724), Anderson Ballin (OAB/RO 5568)
Executado:Rockenbach & Cia Ltda Me, Romário Pereira da Silva
Advogado:Não Informado ( ), Advogado não informado (OAB-RO 9999)
DESPACHO:
Vistos.Procedi pesquisa pelo Sistema Bacenjud em nome da parte executada, a qual restou infrutífera, conforme documento anexo. Intime-se o exequente para, no prazo de 05 dias, indicar bens passíveis de penhora e impulsionar o feito, sob pena de suspensão do processo (CPC, art. 921, III).Pratique-se o necessário.Intimem-se.Vilhena-RO, segunda-feira, 23 de abril de 2018.Andresson Cavalcante Fecury Juiz de Direito

Proc.: 0009057-26.2014.8.22.0014
Ação:Execução de Título Extrajudicial
Exequente:Diságua Distribuidora de Abrasivos Guarujá Ltda
Advogado:Josemário Secco (OAB/RO 724), Anderson Ballin (OAB/RO 5568)
Executado:Marcia Martins
DESPACHO:
Vistos.Procedi pesquisa pelo Sistema Bacenjud em nome da parte executada, a qual restou infrutífera,em razão do valor ínfimo localizado na conta, conforme documento anexo.Intime-se o exequente para, no prazo de 05 dias, indicar bens passíveis de penhora e impulsionar o feito, sob pena de suspensão do processo (CPC, art. 921, III).Pratique-se o necessário.Intimem-se.Vilhena-RO, segunda-feira, 23 de abril de 2018.Andresson Cavalcante Fecury Juiz de Direito

Proc.: 0000878-69.2015.8.22.0014
Ação:Cumprimento de SENTENÇA
Exequente:Charlene Pneus Ltda
Advogado:Greicis André Biazussi (OAB-RO 1542)
Executado:Marcello Venturoso Macedo
DESPACHO:
Vistos.Procedi pesquisa pelos Sistemas Bacenjud e Renajud.Não foram localizados ativos em contas da parte executada, conforme detalhamento da ordem judicial em anexo.Por outro lado, foi(ram) localizado(s) pelo Sistema Renajud veículo(s) cadastrado(s) em seu nome, o(s) qual(is) já possui(e)m restrição, de modo que deixo de lançar nova constrição sobre ele(s).No mais, intime-se o exequente para, no prazo de 05 dias, indicar bens passíveis de penhora e impulsionar o feito, sob pena de suspensão do processo (CPC, art. 921, III).Vilhena-RO, segunda-feira, 23 de abril de 2018.Andresson Cavalcante Fecury Juiz de Direito

Proc.: 0002745-97.2015.8.22.0014
Ação:Execução de Título Extrajudicial
Exequente:Vanzin Indústria Comércio de Ferro e Aço Ltda
Advogado:Jeverson Leandro Costa (OAB/RO 3134), Kelly Mezzomo Crisóstomo Costa (OAB/RO 3551), Marianne Almeida e Vieira de Freitas Pereira (OAB/RO 3046), Marcio Henrique da Silva Mezzomo (OAB/RO 5836)
Executado:Paola Priscila Locatelli
DESPACHO:
Vistos.Procedi nova busca de valores pelo sistema Bacenjud, como derradeira tentativa de localizar bens do devedor pelos meios disponíveis ao judiciário. Todavia, a pesquisa restou infrutífera, conforme resultado anexo.Assim, considerando que o feito já ficou suspenso pelo período de um ano (fls.48), determino seu arquivamento pelo prazo prescricional, sem prejuízo de posterior desarquivamento, caso sejam encontrados novos bens do executado passíveis de constrição, nos termos do art. 921, § 2º do CPC.Transcorrido o prazo, intime-se a parte exequente para, no prazo de 5 dias, se manifestar quanto a ocorrência da prescrição.Intime-se.Vilhena-RO, segunda-feira, 23 de abril de 2018.Andresson Cavalcante Fecury Juiz de Direito

Proc.: 0099186-87.2008.8.22.0014
Ação:Execução de Título Extrajudicial
Exequente:Bunge Fertilizantes S/A
Advogado:Fernando Tardioli Lúcio de Lima (OAB/SP 206727)
Executado:Lauri Calgaro
DESPACHO:
VistosVerifica-se que há pendencia de cumprimento de carta precatória, logo, não é o caso de suspensão do feito.Indefiro o pedido de intimação para indicação de bens, pois trata-se de diligência inócua em casos desta natureza. Ademais, procedi busca de bens pelo sistema Infojud.Por meio do sistema INFOJUD, foi constatada e extraída a declaração de imposto de renda.A referida declaração deverá ser arquivada em pasta própria, para manuseio somente dos advogados das partes e no cartório, vedada a extração de cópias, devendo ser certificado nos autos o comparecimento de qualquer das partes que analisaram os documentos.A declaração ficará disponíveis por dez dias. Decorrido este prazo deverá ser inutilizada automaticamente, independentemente de certificação nos autos.Procedi ainda pesquisa pelos Sistemas Bacenjud e Renajud.Não foram localizados ativos financeiros em nome da parte executada, e o veículo localizado em seu nome encontra-se alienado fiduciariamente, bem como possui outras restrições, de modo que deixo de proceder o bloqueio judicial sobre o referido bem.Intimem-se.Pratique-se o necessário.Vilhena-RO, segunda-feira, 23 de abril de 2018.Andresson Cavalcante Fecury Juiz de Direito

Proc.: 0004629-98.2014.8.22.0014
Ação:Execução Fiscal
Exequente:Fazenda Pública do Município de Vilhena
Advogado:Carlos Eduardo Machado Ferreira (OAB/RO 3691)
Executado:Humberto Carlos Sarmento Nunes, Marlon Donadon

DESPACHO:
VistosIndefiro o pedido de pesquisas bens neste momento processual.Aguarda-se o decurso do prazo de suspensão.Antes porém, dê-se vista aos patronos constituidos nos autos.Pratique-se o necessário.Intimem-se.Vilhena-RO, segunda-feira, 23 de abril de 2018.Andresson Cavalcante Fecury Juiz de Direito

Proc.: 0003118-02.2013.8.22.0014
Ação:Execução de Título Extrajudicial
Exequente:Diságua Distribuidora de Abrasivos Guarujá Ltda
Advogado:Anderson Ballin (OAB/RO 5568), Josemário Secco (OAB/RO 724)
Executado:Adinara de Jesus Santos
DESPACHO:
VistosDefiro o pedido de pesquisa de valores, por meio do sistema BACENJUD, a qual restou parcialmente frutífera, conforme documento anexo.Visando evitar prejuízos para ambas as partes procedi transferência dos valores para a conta judicial, por tratar-se de conta remunerada, por conseguinte, desde já, converto o bloqueio judicial em penhora.Intime(m)-se o(s) executado(s), por meio do curador especial, para, no prazo de 10 dias, se manifestar acerca da penhora, nos termos do art. 847, caput, do CPC, ocasião em que também poderá alegar as matérias elencadas no art. 854, § 2º e 3º, do CPC.Caso não haja manifestação, expeça-se alvará para levantamento da quantia penhorada em favor do exequente, o qual deverá comprovar nos autos, no prazo de 5 dias, o efetivo valor levantado e impulsionar o feito, sob pena de suspensão. Intimem-se.Pratique-se o necessário.Vilhena-RO, segunda-feira, 23 de abril de 2018.Andresson Cavalcante Fecury Juiz de Direito

Proc.: 0002562-29.2015.8.22.0014
Ação:Execução de Título Extrajudicial
Exequente:José Brandão da Silva Júnior
Advogado:Sandro Ricardo Salonski Martins (OAB/RO 1084), Eliane Gonçalves Facinni Lemos (OAB-RO 1.135), Renato Avelino de Oliveira Neto (RO 3249), Silvane Secagno (PR 46733)
Executado:Wagnor Robson Rezende Morais
DESPACHO:
Vistos.Homologo o pedido de desistência com relação ao executado SINVAL V. SILVA MADEIRA ME. Defiro o pedido de pesquisa de valores, por meio do sistema BACENJUD, a qual restou parcialmente frutífera, conforme documento anexo.Visando evitar prejuízos para ambas as partes procedi transferência dos valores para a conta judicial, por tratar-se de conta remunerada, por conseguinte, desde já, converto o bloqueio judicial em penhora. Intime(m)-se o(s) executado(s), por meio do curador especial, para, no prazo de 10 dias, se manifestar acerca da penhora, nos termos do art. 847, caput, do CPC, ocasião em que também poderá alegar as matérias elencadas no art. 854, § 2º e 3º, do CPC.Caso não haja manifestação, expeça-se alvará para levantamento da quantia penhorada em favor do exequente, o qual deverá comprovar nos autos, no prazo de 5 dias, o efetivo valor levantado e impulsionar o feito, sob pena de suspensão.Intimem-se.Pratique-se o necessário. Vilhena-RO, segunda-feira, 23 de abril de 2018.Andresson Cavalcante Fecury Juiz de Direito
Proc.: 0011579-60.2013.8.22.0014
Ação:Procedimento Ordinário (Cível)
Requerente:Marcos Joaquim da Silva
Advogado:Sandra Vitório Dias Córdova (OAB/RO 369B)
Requerido:Ympactus Comercial Ltda
SENTENÇA:
Vilhena-RO, terça-feira, 24 de abril de 2018.Andresson Cavalcante Fecury Juiz de Direito

Proc.: 0009922-15.2015.8.22.0014
Ação:Procedimento Sumário
Requerente:Senai Serviço Nacional de Aprendizagem Industrial Departamento Nacional
Advogado:Deise Lucia da Silva Silvino Virgolino (OAB/RO 615), Mileisi Luci Fernandes (SSP/RO 3487)
Requerido:Construtora João de Barro Ltda.
Advogado:Jovylson Soares de Moura (OAB/MT 168960)
SENTENÇA:
SENTENÇA Vistos e examinados estes autos...SENAI - SERVIÇO NACIONAL DE APRENDIZAGEM INDUSTRIAL - DEPARTAMENTO NACIONAL ajuizou ação de cobrança contra CONSTRUTORA JOÃO DE BARRO LTDA., ambos qualificados às fls. 03, aduzindo, em síntese, que a ré é contribuinte compulsória do SENAI por possuir mais de 500 empregados, sendo obrigada a recolher em favor do autor a Contribuição Adicional, prevista no art. 6º do Decreto Lei n. 4048/42. Afirma que, mesmo notificada do débito de R$ 17.927,45, a ré não cumpriu seu dever legal. Portanto, postula a procedência do pedido para condenar a ré ao pagamento do débito, atualizado até o ajuizamento da ação em R$ 18.506,30. Não houve acordo na audiência de conciliação (fls. 62).A requerida apresentou contestação às fls. 63/71, arguindo preliminarmente a inépcia da inicial. No MÉRITO, argumentou não haver prova nos autos de que a ré possua mais de 500 funcionários e que não está demonstrado de maneira clara e objetiva como chegou ao valor da causa nem em qual período de tempo o fato teria ocorrido. Afirmou que está em recuperação judicial pleiteando a suspensão do feito. Ao final, pugnou pela improcedência do pedido inicial. Consta réplica às fls. 88/96.As partes não pugnaram pela produção de provas.É o relatório. Decido.Do Julgamento Antecipado da LideConforme entendimento do e. Superior Tribunal de Justiça, presentes às condições que ensejam o julgamento antecipado da causa, é dever do juiz, e não mera faculdade, assim proceder. (STJ 4ª Turma, Resp 2.832-RJ, Rel. Min. Sálvio de Figueiredo, julgado em 14.08.1990, e publicado no DJU em 17.09.90, p. 9.513).No presente caso, as parte não postularam pela produção de provas, logo, há que se promover o julgamento antecipado da causa, na forma do art. 355, inciso II, do Código de Processo Civil.Da Preliminar de Inépcia à InicialA ré alega que a inicial é inepta por falta de documento indispensável para a propositura da demanda, já que não há prova da existência de 500 funcionários nos quadros da ré.A questão levantada se trata na verdade de matéria de MÉRITO, portanto afasto a preliminar arguida.Do MÉRITO Cuida-se de ação de cobrança pela qual o autor pretende o recebimento de valores decorrentes de Contribuição Adicional.Segundo a inicial, há o dever legal de pagamento de adicional de 20% quando a empresa possui em seus quadros mais de 500 operários, enquadrando a ré nessa previsão do Decreto Lei 4048/42. Do cotejo das provas arregimentadas para o bojo dos autos, depois de estabelecido o contraditório e a ampla defesa, descortina-se que o pleito autoral merece procedência.É regra processual que ao autor a prova dos atos constitutivos de seu direito e ao réu cabe a prova quanto aos fatos impeditivos, modificativos e extintivos do direito da parte autora (art. 373, inciso II, do CPC). No caso dos autos, o réu se resumiu a afirmar que não há provas nos autos de que possui mais de 500 funcionários e que não ficou claro de que período tratou e nem como o autor chegou em tais valores.Ocorre que na notificação de débito acostada às fls. 37 consta claramente o período de referência – 05/2014 a 11/2014 – bem como a informação da quantidade de empregados em cada um dos meses cobrados. Os valores foram atualizados de acordo com as notas explicativas que constam às fls. 42.O réu sequer negou expressamente que tivesse mais de 500 empregados e não se desincumbiu de seu ônus processual de provar, então, quantos operários possuía no período cobrado.Em razão de sua desídia quanto ao encargo processual (art. 373, inciso II, do CPC), o pedido inicial merece ser acolhido. Do DISPOSITIVO Ante o exposto, com fundamento no art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTE o pedido inicial formulado por SENAI - SERVIÇO NACIONAL DE APRENDIZAGEM INDUSTRIAL - DEPARTAMENTO NACIONAL contra CONSTRUTORA JOÃO DE BARRO LTDA., e CONDENO a ré a pagamento do valor de R$ 18.506,360, com juros de 1% a partir da citação e correção monetária pelos índices praticados na ferramenta de atualização do site do TJ/RO, desde o ajuizamento da ação.CONDENO a parte ré ao pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios da parte autora, estes arbitrados em 10% (dez por cento) do valor da causa (art. 85, §2º,

CPC).Intime-se a requerida para recolher em guia específica as custas processuais, no prazo de 15 dias do trânsito em julgado, independentemente de nova intimação, sob pena de protesto inscrição em dívida ativa.Intime-se o advogado do réu para assinar a petição de fls. 101.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, pois caberá à parte interessada promover o cumprimento de SENTENÇA, na forma adequada, observando-se no que couber os art. 513 e seguintes do CPC, atentando-se à instalação do PJE nesta Comarca, bem como a necessidade de serem juntados os documentos imprescindíveis, dentre os quais as procurações outorgadas pelas partes e a certidão do trânsito em julgado, bem como apresentando o demonstrativo atualizado do débito. SENTENÇA registrada automaticamentePublique-se. Intime-se. Cumpra-se.Vilhena-RO, terça-feira, 24 de abril de 2018.Andresson Cavalcante Fecury Juiz de Direito

Proc.: 0011285-37.2015.8.22.0014
Ação:Execução de Título Extrajudicial
Exequente:Cooperativa de Crédito de Livre Admissão do Sul da Amazônia Ltda Sicoob Credisul
Advogado:Cristiane Tessaro (OAB/RO 1562), José da Cruz Del Pino (OAB/RO 6277)
Executado:Edenilson Ramos
DESPACHO:
Vistos.Defiro a alienação do bem penhorado, por meio de leilão público judicial eletrônico. (CPC, art. 879, II e art. 881), incluindo-se no valor da avaliação do bem, o valor de eventuais débitos fiscais/tributários sobre o bem.Nomeio a leiloeira pública Deonízia Kiratch (inscrição n. 21/2017-JUCER/RO) para a prática do ato (CPC, art. 883), podendo ser contatada pelos telefones (68) 98426-7887 e (69) 99991-8800 email: contato@deonizialeiloes.com.br, para a prática do ato (CPC, art. 883).Intime-se o credor (a) para, no prazo de 5 dias:a) informar sobre a existência de ônus, recurso ou processo pendente sobre o bem que será leiloado; b) apresentar o demonstrativo atualizado do débito.Recomenda-se à leiloeira e aos licitantes que se assegurem da existência ou não de tais ônus, recursos ou processos.Não serão admitidos lances inferiores a 60% do valor da avaliação do bem.O leilão deverá ser efetivado em uma única etapa, no prazo de 90 dias, devendo-se dar publicidade do ato no Diário da Justiça, no mural de avisos da Vara e em sítio eletrônico indicado pela leiloeira.O edital deverá conter os requisitos previstos no art. 886 do CPC, devendo a leiloeira observar o disposto no art. 887 do CPC (adoção de providências para a ampla divulgação da alienação).Determino seja consignado no edital que o bem será vendido no estado de conservação em que se encontra, sem garantia, constituindo ônus do interessado verificar suas condições, antes das datas designadas para as alienações judiciais eletrônicas. O arrematante arcará com os débitos pendentes que recaiam sobre o bem, exceto os de natureza fiscal e tributários, conforme previsto no artigo 130, parágrafo único, do Código Tributário Nacional, e os débitos de condomínio (que possuem natureza propter rem), os quais ficam sub-rogados no preço da arrematação, uma vez que o valor do bem já consta o valor de eventuais tributos.Incumbe à leiloeira cumprir com fidelidade o disposto no art. 884 do CPC, zelando sobretudo pelo recebimento e depósito do produto da alienação e por sua prestação de contas.A comissão da leiloeira será de 5% sobre o produto da alienação e será paga pelo arrematante, não se incluindo no valor do lance, o que deverá ser informado previamente aos interessados.Para as hipóteses de desistência, extinção pelo pagamento, homologação de acordo ou suspensão pelo parcelamento após a publicação do edital, fixo em R$ 200,00 o valor devido à leiloeira a título de ressarcimento pelas despesas com os preparativos para o leilão. Na hipótese de desistência, o ressarcimento será devido pela parte autora. Para as demais, o ressarcimento é incumbência da parte requerida.Salvo pronunciamento judicial em sentido diverso, o pagamento deverá ser realizado de imediato pelo arrematante, por depósito judicial ou por meio eletrônico.O interessado em adquirir o bem penhorado em prestações poderá fazer uso do que previsto no art. 895 do CPC.Deverão ser cientificados da alienação judicial, com, pelo menos, cinco dias de antecedência, as pessoas indicadas no art. 889 do CPC (o executado; o coproprietário, o titular de usufruto, uso, etc.; o credor pignoratício, hipotecário, etc.; os promitentes comprador e vendedor).Os interessados deverão cadastrar-se previamente no portal para que participem do leilão eletrônico, fornecendo todas as informações solicitadas.12. Durante a alienação, os lances deverão ser oferecidos diretamente no sistema do gestor e imediatamente divulgados on-line, de modo a viabilizar a preservação do tempo real das ofertas.Somente será realizada segunda tentativa de leilão caso o primeiro não conte com nenhum lance válido durante todo o período previsto.Sirva-se como carta, MANDADO ou ofício, para comunicação do executado e demais interessados, bem como ordem judicial para que os funcionários da leiloeira possam ingressar no local onde o bem a ser leiloado se encontra.Vilhena-RO, segunda-feira, 23 de abril de 2018.Andresson Cavalcante Fecury Juiz de Direito

Proc.: 0002859-36.2015.8.22.0014
Ação:Procedimento Ordinário (Cível)
Requerente:Eliane Maria Lorenzetti Marasca
Advogado:Kerson Nascimento de Carvalho (OAB/RO 3384)
Requerido:Pemaza S/a
Advogado:Silvanio Domingos de Abreu (OAB/RO 4730)
DESPACHO:
Vistos.Diante da concordância da parte autora, defiro a remessa da peça a ser periciada para o fabricante, conforme postulado pelo réu às fls. 102/103.Intime-se a parte autora por meio de seu advogado para, no prazo de 5 dias, proceder com a entrega da peça ao réu para que este a envie para o fabricante.Após o recebimento da peça, o réu terá o prazo de 5 dias para comprovar o envio da peça para a fabricante.O parecer da fabricante sobre o produto deverá ser juntado nos autos no prazo de 2 meses.No mais, determino a suspensão do processo pelo prazo de 2 meses.Intimem-se. Pratique-se o necessário.Vilhena-RO, quarta-feira, 18 de abril de 2018.Andresson Cavalcante Fecury Juiz de DireitoPa

Proc.: 0007818-55.2012.8.22.0014
Ação:Ação Civil de Improbidade Administrativa
Requerente:Ministério Público do Estado de Rondônia
Advogado:Promotor de Justiça (OAB/RO)
Requerido:Alexsander Jose de Souza, Maiko Moura da Silva
Advogado:Não Informado ( )
DESPACHO:
Vistos.Dê-se vista ao Ministério Público com prazo de 5 dias para extração de cópia das peças indispensáveis para a propositura do cumprimento de SENTENÇA por meio do sistema PJE.Intimem-se os réus para, no prazo de 5 dias, efetuarem o pagamento das custas processuais, sob pena de inscrição em dívida ativa. Desde já, autorizo a remessa dos autos à contadoria judicial para apuração do valor das custas processuais, caso os cálculos se mostrarem complexos.Após, arquivem-se os autos, observando-se as cautelas de praxe.Vilhena-RO, quarta-feira, 18 de abril de 2018. Andresson Cavalcante Fecury Juiz de DireitoPa

Proc.: 0009443-27.2012.8.22.0014
Ação:Ação Civil Pública
Requerente:Ministério Público do Estado de Rondônia, Estado de Rondônia, Município de Vilhena
Advogado:Promotor de Justiça do Estado de Rondônia (Não informado)
Requerido:Edson Neves
Advogado:Rubens Devet Gênero (OAB/RO 3543)
DESPACHO:
Vistos.Ao Ministério Público para se manifestar quanto ao pedido de fls. 556/557.Vilhena-RO, quarta-feira, 18 de abril de 2018. Andresson Cavalcante Fecury Juiz de DireitoPa

Proc.: 0002171-74.2015.8.22.0014
Ação:Procedimento Ordinário (Cível)
Requerente:Milton Pereira Barbosa
Advogado:Klinger Nogueira da Rocha (OAB/RO 3724), Ana Carolina Simões Campos Sallé (OAB/RO 5608)
Requerido:Denes Gouveia Dalafini, Nivaldo Rodrigues de Brito

Advogado:Renata Guilardi de Oliveira Castro (OAB/GO 18668), Anderson Ballin (OAB/RO 5568)
DESPACHO:
Vistos.Conforme se depreende da certidão de fls. 131, o advogado que acompanhou o réu Nivaldo Rodrigues de Brito na audiência de conciliação não apresentou procuração nos autos.Assim, a fim de evitar nulidade processual, determino a intimação pessoal do referido réu para, no prazo de 15 dias, apresentar a sua defesa nos autos, sob pena de revelia.O prazo de contestação correrá a partir da juntada do MANDADO de intimação nos autos.Pratique-se o necessário.Intimem-se.Sirva este DESPACHO como MANDADO, o qual deverá ser cumprido por meio de oficial de justiça.Vilhena-RO, quarta-feira, 18 de abril de 2018.Andresson Cavalcante Fecury Juiz de DireitoPa

Proc.: 0086299-37.2009.8.22.0014
Ação:Inventário
Inventariante:Arabela Kátia Alves de Campos Ferreira
Advogado:Celso Ceccatto (OAB-RO 111), Rodrigo Tosta Giroldo (OAB/PR 38676)
Inventariado:Otávio Inoir Ferreira
DESPACHO:
Vistos.Ciente do certificado às fls. 141.Oficie-se ao Juízo Federal informando o acontecido para que tome as providências necessárias junto ao Banco do Brasil, a fim de reaver os valores.No mais, prossiga-se conforme DESPACHO retro.Vilhena-RO, sexta-feira, 20 de abril de 2018.Andresson Cavalcante Fecury Juiz de Direito

Proc.: 0003911-43.2010.8.22.0014
Ação:Cumprimento de SENTENÇA
Exequente:Pato Branco Transportes Ltda
Advogado:Josemário Secco (OAB/RO 724)
Executado:Airton Gonçalves de Oliveira, Ueslei Ferreira da Silva
DESPACHO:
Vistos.Defiro o pedido de pesquisa de valores por meio do sistema BACENJUD, a qual restou frutífera, conforme documento anexo.Visando evitar prejuízos para ambas as partes procedi transferência dos valores para a conta judicial, por tratar-se de conta remunerada, por conseguinte, desde já, converto o bloqueio judicial em penhora.Intime-se o executado por meio seu curador e via diário da justiça para, querendo, no prazo de 15 dias, manifestar-se acerca da penhora realizada, ocasião em que também poderá alegar as matérias elencadas no art. 854, § 2º e 3º, do CPC.Em seguida, caso não haja impugnação no prazo legal, expeça-se alvará para levantamento da quantia penhorada, intimando-se a parte Exequente para impulsionar o feito, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção e arquivamento dos autos.Intime-se. Vilhena-RO, sexta-feira, 20 de abril de 2018.Andresson Cavalcante Fecury Juiz de Direito
Proc.: 0003530-93.2014.8.22.0014
Ação:Procedimento Ordinário (Cível)
Requerente:Industria e Comercio de Argamassa Argamazon Ltda
Advogado:Ana Carolina Simões Campos Sallé (OAB/RO 5608), Agenor Roberto Catoci Barbosa (OAB-RO 318/A)
Requerido:Proinsack Equipamentos Industria Ltda
Advogado:João Vitor Ribatski (OAB/PR 62370)
DESPACHO:
Vistos.Conforme declarado pela perita às fls. 510/511, nos dias 15 a 18/9 não foram realizados ensaios e sim um acompanhamento no sistema de produção da máquina periciada para um primeiro contato antes da realização da perícia, que entende ser um procedimento normal e necessário para o conhecimento do processo que envolveu vários equipamentos, e os problemas verificados não serviram de conhecimento prévio para as respostas aos quesitos. A perita esclareceu, também, que as respostas aos quesitos se basearam na perícia realizada no dia 19/09/2017 (acredito que ocorreu um erro material, pois consta dos autos que a perícia se realizou no dia 19/09/2016) na presença dos assistentes técnicos de ambas as partes que acompanharam o mau funcionamento da máquina.Pois bem. Diante dos esclarecimentos da perita, tenho que não ocorreu a nulidade alegada pelo réu às fls. 502/505, pois o contato da perita com o objeto a ser periciado não maculou o processo pericial, o qual foi realizado perante os assistentes técnicos das partes que verificaram a situação da coisa no momento da realização da perícia.Portando indefiro a pretensão do réu de fls. 502/505.No entanto, fica o réu na liberdade de realizar nova perícia, arcando com os gastos do novo ato, sem prejuízo ao regular andamento do feito, isto é, da realização da prova testemunhal.No mais, designo audiência de instrução para o dia 17/7/2018 às 9h30.Intimem-se as partes por meio de seus advogados para comparecerem na solenidade, devendo a parte autora trazer suas testemunhas, estas independentemente de intimação judicial, devendo seu advogado se atentar ao que dispõe o art. 455, do CPC.Expeça-se carta precatória para oitiva das testemunhas arroladas pelo réu às fls. 325.Intimem-se.Pratique-se o necessário.Vilhena-RO, quinta-feira, 19 de abril de 2018.Andresson Cavalcante Fecury Juiz de DireitoPa

Proc.: 0001674-60.2015.8.22.0014
Ação:Execução de Alimentos
Exequente:J. de F. da S.
Advogado:Defensoria Pública de Vilhena ( )
Executado:A. da S.
SENTENÇA:
SENTENÇA Vistos etc...Trata-se de execução de alimentos apresentada por Jaqueline de Freitas da Silva contra Abdo da Silva pelo rito de prisão, visando o recebimento dos três últimos alimentos e os que se vencerem no decorrer do processo.Ocorre que até o momento não se sabe o paradeiro do executado e, por isso, a parte exequente pugnou para que seja oficiado à Polinter para envio do MANDADO de prisão.É o relatório necessário. Decido.No caso dos autos verifico a inviabilidade da continuidade da ação, tendo em vista não ser possível a localização do executado para efetivação da sua prisão, a fim de coagi-lo ao pagamento dos alimentos.A experiência deste Juízo com relação aos feitos desta natureza, demonstra que na grande maioria dos casos não se localiza o devedor de alimentos e o processo fica anos e anos parado sem efetividade, não por culpa do Poder Judiciário, mas pela não localização do executado.No caso a parte exequente poderá optar pela execução por meio da expropriação, a fim de tentar localizar bens do executado por meio dos sistemas conveniados ao TJ/RO.Do mesmo modo, encontrando o paradeiro do executado a exequente poderá ingressar com novo cumprimento de SENTENÇA pelo rito da prisão.Ante o exposto, JULGO EXTINTA esta execução de alimentos, com fundamento no art. 485, IV, do CPC, uma vez não ser possível a efetiva prestação jurisdicional, isto é, coagir o executado a pagar os alimentos mediante a prisão. Sem custas e sem honorários.Determino o protesto do nome do executado com relação aos alimentos vencidos a partir da data indicada nos autos.Intime-se a exequente para, no prazo de 5 dias, fornecer o número do CPF do executado.Com a informação, oficie-se solicitando o protesto do devedor de alimentos relativos aos alimentos vencidos a partir da data indicada nos autos.Transitado em julgado a SENTENÇA, arquivem-se os autos.Publique-se. Intimem-se e cumpra-se.Vilhena-RO, segunda-feira, 23 de abril de 2018.Andresson Cavalcante Fecury Juiz de Direito

Proc.: 0003729-57.2010.8.22.0014
Ação:Cumprimento de SENTENÇA
Exequente:Perondi e Perondi Ltda
Advogado:Castro Lima de Souza (OAB/RO 3048), Deisiany Sotelo Veiber Woll (OAB/RO 3051)
Executado:Antonio Rubi Possebon, Cézar Gabriel Filho
DESPACHO:
Vistos.Defiro a alienação do bem penhorado, por meio de leilão público judicial eletrônico. (CPC, art. 879, II e art. 881), incluindo-se no valor da avaliação do bem, o valor de eventuais débitos fiscais/tributários sobre o bem.Nomeio a leiloeira pública Deonízia Kiratch

(inscrição n. 21/2017-JUCER/RO) para a prática do ato (CPC, art. 883), podendo ser contatada pelos telefones (68) 98426-7887 e (69) 99991-8800 email: contato@deonizialeiloes.com.br, para a prática do ato (CPC, art. 883).Intime-se o credor (a) para, no prazo de 5 dias:a) informar sobre a existência de ônus, recurso ou processo pendente sobre o bem que será leiloado; b) apresentar o demonstrativo atualizado do débito.Recomenda-se à leiloeira e aos licitantes que se assegurem da existência ou não de tais ônus, recursos ou processos.Não serão admitidos lances inferiores a 60% do valor da avaliação do bem.O leilão deverá ser efetivado em uma única etapa, no prazo de 90 dias, devendo-se dar publicidade do ato no Diário da Justiça, no mural de avisos da Vara e em sítio eletrônico indicado pela leiloeira.O edital deverá conter os requisitos previstos no art. 886 do CPC, devendo a leiloeira observar o disposto no art. 887 do CPC (adoção de providências para a ampla divulgação da alienação).Determino seja consignado no edital que o bem será vendido no estado de conservação em que se encontra, sem garantia, constituindo ônus do interessado verificar suas condições, antes das datas designadas para as alienações judiciais eletrônicas. O arrematante arcará com os débitos pendentes que recaiam sobre o bem, exceto os de natureza fiscal e tributários, conforme previsto no artigo 130, parágrafo único, do Código Tributário Nacional, e os débitos de condomínio (que possuem natureza propter rem), os quais ficam sub-rogados no preço da arrematação, uma vez que o valor do bem já consta o valor de eventuais tributos.Incumbe à leiloeira cumprir com fidelidade o disposto no art. 884 do CPC, zelando sobretudo pelo recebimento e depósito do produto da alienação e por sua prestação de contas.A comissão da leiloeira será de 5% sobre o produto da alienação e será paga pelo arrematante, não se incluindo no valor do lance, o que deverá ser informado previamente aos interessados.Para as hipóteses de desistência, extinção pelo pagamento, homologação de acordo ou suspensão pelo parcelamento após a publicação do edital, fixo em R$ 200,00 o valor devido à leiloeira a título de ressarcimento pelas despesas com os preparativos para o leilão. Na hipótese de desistência, o ressarcimento será devido pela parte autora. Para as demais, o ressarcimento é incumbência da parte requerida.Salvo pronunciamento judicial em sentido diverso, o pagamento deverá ser realizado de imediato pelo arrematante, por depósito judicial ou por meio eletrônico.O interessado em adquirir o bem penhorado em prestações poderá fazer uso do que previsto no art. 895 do CPC.Deverão ser cientificados da alienação judicial, com, pelo menos, cinco dias de antecedência, as pessoas indicadas no art. 889 do CPC (o executado; o coproprietário, o titular de usufruto, uso, etc.; o credor pignoratício, hipotecário, etc.; os promitentes comprador e vendedor).Os interessados deverão cadastrar-se previamente no portal para que participem do leilão eletrônico, fornecendo todas as informações solicitadas.12. Durante a alienação, os lances deverão ser oferecidos diretamente no sistema do gestor e imediatamente divulgados on-line, de modo a viabilizar a preservação do tempo real das ofertas.Somente será realizada segunda tentativa de leilão caso o primeiro não conte com nenhum lance válido durante todo o período previsto.Sirva-se como carta, MANDADO ou ofício, para comunicação do executado e demais interessados, bem como ordem judicial para que os funcionários da leiloeira possam ingressar no local onde o bem a ser leiloado se encontra.Vilhena-RO, segunda-feira, 23 de abril de 2018.Andresson Cavalcante Fecury Juiz de Direito

Proc.: 0004651-25.2015.8.22.0014
Ação:Execução Fiscal
Exequente:Fazenda Pública do Estado de Rondônia
Advogado:Luis Eduardo Mendes Serra ( ), Seiti Roberto Mori (OAB-RO 215-B)
Executado:P. J. Indústria e Comércio de Produtos de Vilhena Ltda
DESPACHO:
Vistos.Defiro a alienação do bem penhorado, por meio de leilão público judicial eletrônico. (CPC, art. 879, II e art. 881), incluindo-se no valor da avaliação do bem, o valor de eventuais débitos fiscais/tributários sobre o bem.Nomeio a leiloeira pública Deonízia Kiratch (inscrição n. 21/2017-JUCER/RO) para a prática do ato (CPC, art. 883), podendo ser contatada pelos telefones (68) 98426-7887 e (69) 99991-8800 email: contato@deonizialeiloes.com.br.Intime-se o credor (a) para, no prazo de 5 dias:a) informar sobre a existência de ônus, recurso ou processo pendente sobre o bem que será leiloado, bem como apresentar certidão de inteiro teor do imóvel; b) apresentar o demonstrativo atualizado do débito.Recomenda-se à leiloeira e aos licitantes que se assegurem da existência ou não de tais ônus, recursos ou processos.Não serão admitidos lances inferiores a 60% do valor da avaliação do bem.O leilão deverá ser efetivado em uma única etapa, no prazo de 90 dias, devendo-se dar publicidade do ato no Diário da Justiça, no mural de avisos da Vara e em sítio eletrônico indicado pela leiloeira.Considerando o alto valor do bem constrito, determino que o credor publique o edital em jornal de ampla circulação local/regional, devendo ainda ser observado pelo exequente o disposto no § 5º do art. 887.O edital deverá conter os requisitos previstos no art. 886 do CPC, devendo a leiloeira observar o disposto no art. 887 do CPC (adoção de providências para a ampla divulgação da alienação). Determino seja consignado no edital que o bem será vendido no estado de conservação em que se encontra, sem garantia, constituindo ônus do interessado verificar suas condições, antes das datas designadas para as alienações judiciais eletrônicas. O arrematante arcará com os débitos pendentes que recaiam sobre o bem, exceto os de natureza fiscal e tributários, conforme previsto no artigo 130, parágrafo único, do Código Tributário Nacional, e os débitos de condomínio (que possuem natureza propter rem), os quais ficam sub-rogados no preço da arrematação, uma vez que o valor do bem já consta o valor de eventuais tributos. Incumbe à leiloeira cumprir com fidelidade o disposto no art. 884 do CPC, zelando sobretudo pelo recebimento e depósito do produto da alienação e por sua prestação de contas.A comissão da leiloeira será de 5% sobre o produto da alienação e será paga pelo arrematante, não se incluindo no valor do lance, o que deverá ser informado previamente aos interessados.Para as hipóteses de desistência, extinção pelo pagamento, homologação de acordo ou suspensão pelo parcelamento após a publicação do edital, fixo em R$ 200,00 o valor devido à leiloeira a título de ressarcimento pelas despesas com os preparativos para o leilão.Na hipótese de desistência, o ressarcimento será devido pela parte autora. Para as demais, o ressarcimento é incumbência da parte requerida.Salvo pronunciamento judicial em sentido diverso, o pagamento deverá ser realizado de imediato pelo arrematante, por depósito judicial ou por meio eletrônico.O interessado em adquirir o bem penhorado em prestações poderá fazer uso do que previsto no art. 895 do CPC. Deverão ser cientificados da alienação judicial, com, pelo menos, cinco dias de antecedência, as pessoas indicadas no art. 889 do CPC (o executado; o coproprietário, o titular de usufruto, uso, etc.; o credor pignoratício, hipotecário, etc.; os promitentes comprador e vendedor).Os interessados deverão cadastrar-se previamente no portal para que participem do leilão eletrônico, fornecendo todas as informações solicitadas.12. Durante a alienação, os lances deverão ser oferecidos diretamente no sistema do gestor e imediatamente divulgados on-line, de modo a viabilizar a preservação do tempo real das ofertas.Somente será realizada segunda tentativa de leilão caso o primeiro não conte com nenhum lance válido durante todo o período previsto.Sirva-se como carta, MANDADO ou ofício, para comunicação do executado e demais interessados, bem como ordem judicial para que os funcionários da leiloeira possam ingressar no local onde o bem a ser leiloado se encontra.Vilhena-RO, segunda-feira, 23 de abril de 2018.Andresson Cavalcante Fecury Juiz de DireitoPa

Proc.: 0066612-74.2009.8.22.0014
Ação:Cumprimento de SENTENÇA
Exequente:Caio Afonso Stracieri Barbosa, Lairce Martins de Souza
Advogado:Robson Martinowski Costa (OAB/RO 5281)
Executado:Luiz André da Costa
Advogado:Sandra Vitório Dias Córdova (OAB/RO 369B)

DESPACHO:
Vistos.Expeça-se MANDADO de constatação e avaliação dos veículos penhorados às fls. 295 dos autos.Após, diga a parte exequente se pretende a adjudicação dos bens penhorados.Caso o exequente prefira a alienação dos bens em hastas públicas, de acordo com a nova sistemática do CPC, os leilões não serão mais realizados por meio de oficial de justiça, mas sim por meio de leiloeiro público.Assim, intime-se com urgência o exequente para indicar leiloeiro público, cujo valor da comissão é de 5% sobre o valor da venda, caso queira (art. 883, CPC), observando-se que a inércia importará na nomeação direta por este Juízo.Vilhena-RO, quinta-feira, 19 de abril de 2018.Andresson Cavalcante Fecury Juiz de DireitoPa

Proc.: 0007884-30.2015.8.22.0014
Ação:Procedimento Sumário
Requerente:Josimar da Silva
Advogado:Ailton Felisbino Teixeira (RO 4427), Claudia Regina da Silva Teixeira (RO 5424)
Denunciado:Florisvaldo Roncari, Mapfre Seguros
Advogado:Catiane Felix Cardoso de Souza (OAB/MT 14131), David Sombra Peixoto (CE 16477)
DESPACHO:
Vistos.As partes não pugnaram pela produção de provas, de modo que o feito comporta o julgamento no estado em que se encontram. Os autos em apenso de n. 001026-78.2015.8.22.0014 ainda não estão maduro para julgamento.Assim, determino a suspensão deste processo até que os autos em apensos estejam prontos para julgamento, a fim de serem julgados conjuntamente, para se evitar decisões conflitantes.Intimem-se.Vilhena-RO, sexta-feira, 20 de abril de 2018.Andresson Cavalcante Fecury Juiz de Direito

Proc.: 0002059-81.2010.8.22.0014
Ação:Cumprimento de SENTENÇA
Exequente:Luiz Carlos de Oliveira, Valdete Ferreira de Souza Carvalho
Advogado:Janete Festi Rodrigues Gonçalves (OAB/RO 3385), Victor Rafael Pedrollo Guerrero (OAB/RO 4766), Francyelle Cristiane Dal Pra (OAB/RO 4777), Janete Festi Rodrigues Gonçalves (OAB/RO 3385), Francyelle Cristiane Dal Pra (OAB/RO 4777), Victor Rafael Pedrollo Guerrero (OAB/PR 44175)
Executado:Eucatur - Empresa União Cascavel de Transporte e Turismo Ltda
Advogado:Edson Ferreira do Nascimento (RO 296-B)
SENTENÇA:
SENTENÇA Vistos etc...Considerando a satisfação do débito pelo pagamento, conforme informação da parte exequente às fls. 211, JULGO EXTINTO o cumprimento de SENTENÇA promovido por LUIZ CARLOS DE OLIVEIRA e outros contra EUCATUR - EMPRESA UNIÃO CASCAVEL DE TRANSPORTES E TURISMO LTDA, nos termos do art. 924, II, do CPC.Custas satisfeitas.Autorizo o desentranhamento de documentos, devendo o ato ser realizado pela escrivania, nos termos do art. 100, § 2º, das DGJ's, mediante apresentação de fotocópia pelo interessado dos documentos a serem desentranhados.Tendo em vista que o feito foi extinto pelo total cumprimento da obrigação, tenho que ocorreu a desistência tácita do prazo recursal. Assim, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe.Publique-se. Registrada automaticamente. Intimem-se e cumpra-se.Vilhena-RO, quinta-feira, 19 de abril de 2018.Andresson Cavalcante Fecury Juiz de Direito

Proc.: 0010267-78.2015.8.22.0014
Ação:Procedimento Sumário
Requerente:Cristiane Ferreira, Ana Clara Ferreira Beste, Pedro Ferreira Bester
Advogado:Roberto Carlos Mailho (OAB/RO 3047), Hulgo Moura Martins (OAB/RO 4042), Roberto Carlos Mailho (OAB/RO 3047), Hulgo Moura Martins (OAB/RO 4042)
Requerido:Florisval Roncari
Advogado:Catiane Felix Cardoso de Souza (OAB/MT 14131)
DESPACHO:
Vistos em saneamentoAs partes são legítimas e possuem capacidade postulatória.Presente às condições da ação e os pressupostos processuais de existência, validade e de desenvolvimento regular do processo.O feito encontra-se escoimado de quaisquer vícios que possam inquiná-lo de nulidade.Dessa forma, dou o feito por saneado. Ponto controvertido da lide.Fixo como pontos controvertidos da lide na ação principal quem deu causa ao acidente e os danos materiais. Fixo como pontos controvertidos da lide secundária a existência de vinculo contratual entre o denunciante e denunciado e existência de dano material; Ônus da prova.a) os autores incumbem comprovar os fatos constitutivos de seus direitos: a) acidente; b) rendimentos do de cujus.b) ao réu/denunciante incumbe comprovar os fatos impeditivos, modificativos e extintivo dos direitos dos autores: a) ausência de culpa do réu no evento; b) culpa concorrente que os autores receberam outro imóvel como pagamento pela venda do bem vindicado na petição inicial; c) vinculo contratual entre com a seguradora denunciada. Provas.Intimem-se as partes para, no prazo de 15 dias, especificarem as provas que pretendem produzir, justificando a necessidade e utilidade de sua produção.Estabilidade da DECISÃO Intimem-se as partes para, no prazo de 5 dias, se manifestarem quanto esta DECISÃO, nos termos do art. 357, § 1º, do CPC.Pratique-se o necessário.Vilhena-RO, sexta-feira, 20 de abril de 2018.Andresson Cavalcante Fecury Juiz de DireitoPa

Proc.: 0012896-93.2013.8.22.0014
Ação:Procedimento Sumário
Requerente:Daniel Henrique da Silva
Advogado:Regiane Estefanny Castilho (OAB/RO 4835)
Requerido:Gazin Industria e Comércio de Móveis Eletrodomésticos Ltda
Advogado:Celso Nobuyuki Yokota (OAB/PR 33389)
DESPACHO:
VistosIntime-se o perito para informar nos autos o dia, hora e local para a realização da perícia com no mínimo 30 dias de antecedência para possibilitar a intimação do autor, observando-se que não será possível a realização do ato neste Juízo.Com a informação, intimem-se as partes sobre a data, hora e local da realização do ato, devendo o autor ser intimado pessoalmente. Vilhena-RO, sexta-feira, 20 de abril de 2018.Andresson Cavalcante Fecury Juiz de DireitoPa

Proc.: 0081470-81.2007.8.22.0014
Ação:Execução Fiscal
Exequente:Fazenda Pública do Município de Vilhena
Advogado:Fernando César Volpini (OAB/RO 610)
Executado:Arlindo Carelli
Advogado:Urano Freire de Morais (OAB/RO 240B), Titânia Pinto Freire de Morais e Silva (OAB/RO 969)
SENTENÇA:
SENTENÇA Vistos etc…ARLINDO CARELLI apresentou exceção de pré-executividade contra a Fazenda Pública do Município de Vilhena, arguindo: a) nulidade de citação; b) ilegitimidade passiva; c) ausência do devido processo administrativo; d) ausência de lei e outros requisitos.A Fazenda Pública foi intimada para se manifestar quanto a exceção, porém permaneceu inerte.Veio aos autos o processo administrativo que deu origem a CDA executada nos autos a fim de se verificar a legitimidade do executado.É o necessário. Decido. Nulidade de citação.O executado alegou a nulidade de citação via edital, pois não restou comprovado nos autos que houve a afirmação pelo Oficial de Justiça ou da parte exequente de que o executado era, ao tempo do ato, pessoa desconhecido ou estava em lugar incerto, ou ignorado, ou inacessível. Do mesmo modo, o executado alega que o edital de citação não cumpriu os requisitos incertos no art. 8º, IV, da Lei 6.830/80, pois não constou a natureza da dívida, a data e o número da inscrição do registro da dívida ativa, requisitos essenciais para a validade do ato.Em análise aos autos, verifiquei que, embora o executado não tenha sido localizado para citação pessoal, de fato, no edital de citação não constou os requisitos incertos do art. 8º, IV, da Lei 6.830/80, de modo que o ato é nulo.No entanto, considerando o comparecimento espontâneo do executado nos

autos, fica suprida a citação.Ilegitimidade passivaO executado arguiu, também, a sua ilegitimidade passiva, aduzindo que vendeu o imóvel, beneficiado pelas melhorias cobradas, ao Sr. Fábio Antônio de Faria no ano de 8/10/2013. Afirma que as benfeitorias introduzidas pela exequente no referido imóvel efetivaram-se no ano de 2004, tempo em que já não era mais o proprietário do bem.Pois bem.Conforme se observa no processo administrativo juntado pela parte exequente, precisamente às fls. 253, verifica-se que a exequente implementou asfalto beneficiando o imóvel descrito na petição inicial no ano de 2004.No caso a certidão de inteiro teor do imóvel juntado pelo executado às fls. 57, demonstra que no ano de 2004 o executado já não era mais o proprietário do bem, pois ele o vendeu para o sr. Fábio Antônio de Faria em 9/10/2003.Portanto, claro está a ilegitimidade do executado para figurar no polo passivo desta ação, uma vez que ao tempo das melhorias implementadas no imóvel pela exequente o executado já não se tratava de proprietário do bem.Inclusive este é o entendimento do STJ, vejamos: TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. CONTRIBUIÇÃO DE MELHORIA. PRESCRIÇÃO.CITAÇÃO DE ANTIGO PROPRIETÁRIO. NOVA CITAÇÃO DIRECIONADA AO PROPRIETÁRIO CONSTANTE DO REGISTRO IMOBILIÁRIO. INTERRUPÇÃO DA PRESCRIÇÃO EFETIVADA COM A PRIMEIRA CITAÇÃO. VINCULAÇÃO DO ANTIGO PROPRIETÁRIO AO FATO GERADOR. SOLIDARIEDADE TRIBUTÁRIA. 1. Tratam os autos de execução fiscal ajuizada em 28/12/1998 para cobrança de contribuição de melhoria cujos créditos tiveram vencimento em 28/01/1996 e 28/01/1997. Inicialmente o feito foi dirigido contra Maria José da Silva, que foi citada em 04/08/1999. Após expedido MANDADO de penhora do imóvel, constatou o exeqüente que a matrícula do imóvel objeto da execução encontrava-se em nome de Cohapar - Companhia de Habitação do Paraná (desde 05/08/1997) e requereu a exclusão do feito de Maria José da Silva e a inclusão no pólo passivo da Cohapar. Esta foi citada em 21/01/2004. A SENTENÇA concluiu pela ocorrência da prescrição considerando que a responsável pelos débitos (Cohapar), somente foi citada cinco anos após as datas das constituições definitivas dos créditos. O acórdão de segundo grau afastou a prescrição. No recurso especial interposto pela Cohapar alega-se violação do art. 174 do CTN, defendendo a consumação do lapso prescricional porquanto esta somente poderia ser interrompida pela sua citação, que ocorreu em 21/01/2004. 2. É relevante para a caracterização da responsabilidade tributária a assertiva de que, à época dos fatos geradores, a proprietária do imóvel era Maria José da Silva e, portanto, responsável pelo crédito tributário em discussão. 3. Se a transferência da propriedade é ultimada sem que se tenha exigido a prova da quitação dos tributos do antigo proprietário, na forma do art. 130 do CTN, a responsabilidade pelo pagamento é transferida para o novo proprietário, que se torna sujeito passivo da exação, em solidariedade com o anterior proprietário. Nesse passo, pode o credor cobrar os valores devidos de qualquer um dos obrigados à satisfação do crédito. 4. Por decorrência lógica, o mesmo pensamento se estende à citação e seus efeitos. Infere-se do contido no art. 125, III, do CTN que, salvo disposição em contrário, um dos efeitos da solidariedade é o de que a interrupção da prescrição, em favor ou contra um dos obrigados, favorece ou prejudica aos demais. 5. Assim, ainda que realizada nova citação, a primeira se mantém válida no que tange à interrupção do prazo prescricional. 6. Infringência ao art. 174 do CTN não-constatada. 7. Recurso especial não-provido. (REsp 1048138/PR, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 07/10/2008, DJe 05/11/2008)Ante o exposto, JULGO EXTINTA esta ação de execução fiscal promovida pela FAZENDA PÚBLICA DO MUNICÍPIO DE VILHENA contra ARLINDO CARELLI, sem resolução de MÉRITO, com fundamento no art. 485, VI, do CPC. CONDENO a executado no pagamento de honorários advocatícios em favor do advogado do executado, estes fixados em 15% sobre o valor atualizado da causa, com fundamento no art. 85, § 3º, I, e § 4º, III, do CPC.Sem custas.Proceda-se com o levantamento de eventual arresto/penhora oficiando-se ao Setor de Terras da Prefeitura de Vilhena/RO, se for o caso.Transitado em julgado a SENTENÇA, arquivem-se os autos.Publique-se. SENTENÇA registrada automaticamente. Intimem-se. Cumpra-se.Vilhena-RO, sexta-feira, 20 de abril de 2018. Andresson Cavalcante Fecury Juiz de DireitoPa

Proc.: 0003193-70.2015.8.22.0014
Ação:Interdito Proibitório (Cível)
Requerente:Ademir Santini, Wilma Guerra Santini, Kerson Nascimento de Carvalho, Conceição Aparecida de Oliveira de Carvalho, Amanda Iara Tachini de Almeida, Antônio Eduardo Schramm de Souza
Advogado:Kerson Nascimento de Carvalho (OAB/RO 3384), Jean Carlos Debastiani (OAB-RO 3022), Kerson Nascimento de Carvalho (OAB/RO 3384), Jean Carlos Debastiani (OAB-RO 3022), Kerson Nascimento de Carvalho (OAB/RO 3384), Jean Carlos Debastiani (OAB-RO 3022), Kerson Nascimento de Carvalho (OAB/RO 3384)
Requerido:Central Administração e Participações Sa Ltda
Advogado:José Cristiano Pinheiro (OAB/RO 1748), Valéria Maria Vieira Pinheiro (OAB/RO 1528)
DESPACHO:
Vistos.O réu foi quem requereu a produção da prova pericial. Assim, conforme estabelece o art. 95 do CPC, é o réu quem deverá adiantar as custas da realização do ato.No mais, intime-se o réu para, no prazo de 10 dias, comprovar o depósito judicial dos honorários do perito para ser dado início aos trabalhos.Intimem-se. Pratique-se o necessário. Vilhena-RO, sexta-feira, 20 de abril de 2018.Andresson Cavalcante Fecury Juiz de DireitoPa

Proc.: 0007902-51.2015.8.22.0014
Ação:Procedimento Ordinário (Cível)
Requerente:Edinéia Fernandes Abril
Advogado:Rafael Cunha Raful (OAB/RO 4896), José Marcelo Cardoso de Oliveira (OAB/RO 3598), Rubens Devet Gênero (OAB/RO 3543)
Requerido:Município de Vilhena
DESPACHO:
VistosConsiderando a concordância das partes no sentido de ouvir o médico que acompanha a autora, hei por bem designar audiência de instrução para o dia 7/8/2018 às 8h30, a ser realizada na sala de audiência deste Juízo.Intimem-se as partes para comparecerem na audiência designada, acompanhadas de seus advogados.Requisite-se e/ou intime-se o médico que acompanha a autora para comparecer na solenidade designada nos autos (CPC, 455, § 4º, III).Desde já fica reservado o direito do réu em realizar posteriormente a produção da prova pericial, caso entender necessário. Vilhena-RO, sexta-feira, 20 de abril de 2018.Andresson Cavalcante Fecury Juiz de DireitoPa

Proc.: 0008383-19.2012.8.22.0014
Ação:Cumprimento de SENTENÇA
Requerente:Fabrícia da Lamarta
Advogado:Silvane Secagno (PR 46733), Sandro Ricardo Salonski Martins (OAB/RO 1084), Renato Avelino de Oliveira Neto (RO 3249)
Requerido:HSBC Bank Brasil S/A - Banco Múltiplo
Advogado:Luiz Rodrigues Wambier (OAB/PR 7295), Teresa Arruda Alvim Wambier (OAB/PR 22129A), Evaristo Aragão Ferreira dos Santos (OAB/PR 24498)
DESPACHO:
Vistos.Intime-se o réu para, no prazo de 5 dias, se manifestar quanto a informação apresentada às fls. 465/467.Intimem-se as parte para, no mesmo prazo, dizerem se pretendem se submeterem a audiência de conciliação.Vilhena-RO, sexta-feira, 20 de abril de 2018.Andresson Cavalcante Fecury Juiz de DireitoPa

Proc.: 0008298-28.2015.8.22.0014
Ação:Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária
Requerente:Banco Safra S/A
Advogado:Maria Lucilia Gomes (RO 60673), Thiago de Siqueira Batista Macedo (OAB/RO 6842)
Requerido:Sivaldo Gomes Arruda
DESPACHO:
Vistos.O autor apresentou embargos de declaração aduzindo que a SENTENÇA se contrapõe ao instituto da purgação da mora instituída no Decreto-Lei n. 911/69, uma vez que o valor depositado nos autos não condiz com a integralidade do débito. Alega, também, que a SENTENÇA não considerou a petição juntada no dia 6/4/2018, na qual impugnou o valor do depósito realizado nos

autos e apresentou como valor correto a quantia de R$ 14.957,89 (quatorze mil novecentos e cinquenta e sete reais e oitenta e nove centavos) e não o valor desatualizado apresentado na petição inicial de R$ 9.358,69 (nove mil trezentos e cinquenta e oito reais e sessenta e nove centavos) e que ora foi pago pelo réu. Assim pugnou pela reforma da SENTENÇA para revogar a DECISÃO que determinou a restituição do veículo, bem como para consolidar a posse do bem nas mãos do autor.É o relatório necessário. Decido. Os embargos são improcedentes uma vez que pretende a reforma da SENTENÇA, o que é defeso ao Julgador de primeira instância. Em análise ao caso, verifiquei que não há a ocorrência de nenhuma das hipóteses legais mencionadas (obscuridade, contradição, ou omissão). Ademais, a contradição que autoriza os embargos de declaração é do julgado com ele mesmo, jamais a contradição com a lei ou com o entendimento da parte (STJ-4ª., Resp 218.528-SP-EDcl. Rel. Min. Cesar Rocha, j. 7.2.02, rejeitaram os embs., v.u., DJU 22.4.02, p.210).Conforme se depreende dos autos, o réu foi citado para efetuar o pagamento da integralidade da dívida, cujo MANDADO constou o valor apresentado na petição inicial de R$ 9.358,69.O autor foi intimado para se manifestar quanto ao pagamento, porém permaneceu inerte ao chamamento judicial, como pode ser verificado às fls. 98/104.A petição mencionada nos embargos não foi protocolizada neste Juízo, tão pouco foi realizada por meio de protocolo integrado, pois não constou tal movimentação no sistema SAP.A obrigação de informar ao Juízo competente sobre peticionamento nos autos por meio de protocolo integra, fax ou correios é de incumbência da parte interessada, o que não ocorreu nos autos, pois este Juízo não recebeu a petição narrada pelo autor, ora embargante.Ante o exposto, rejeito os embargos de declaração apresentados pelo autor.No mais, aguarde-se o trânsito em julgado da SENTENÇA, em seguida, arquivem-se os autos, observando-se as cautelas de praxe.Intimem-se.Vilhena-RO, quinta-feira, 19 de abril de 2018.Andresson Cavalcante Fecury Juiz de DireitoPa

Proc.: 0002262-04.2014.8.22.0014
Ação:Cumprimento de SENTENÇA
Exequente:A M S Correa & Cia Ltda Epp
Advogado:Eric José Gomes Jardina (OAB/RO 3375), Eduardo Campagnolo Hartmann (OAB/RO 6198), Rafael Maziero (RO 5811)
Executado:Lesclesman Rocha Porto
Advogado:Advogado não informado (OAB-RO 9999)
SENTENÇA:
SENTENÇA Vistos etc...HOMOLOGO por SENTENÇA o acordo realizado entre as partes às fls. 91/92, para que dele surtam seus legais e jurídicos efeitos.Em consequência, com fundamento no art. 487, III, b, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO o presente cumprimento de SENTENÇA promovido por A. M. S. CORREA & CIA LTDA EPP contra LESCLEMAN ROCHA PORTO.Procedi a retirada da penhora do veículo (fls. 45) como comprova documento juntado nos autos.Autorizo o desentranhamento de documentos, devendo o ato ser realizado pela escrivania, nos termos do art. 100, § 2º das DGJ's, mediante apresentação de fotocópia pela parte interessada dos documentos a serem desentranhados.Tendo em vista que o feito foi extinto pela vontade das partes, tenho que ocorreu a desistência tácita do prazo recursal. Assim, decorridas 48 horas para desentranhamento dos títulos, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe.Sem custas, nos termos do art. 6º, § 7º, da Lei 301/90.Publique-se. Registrada automaticamente. Intimem-se e cumpra-se.Vilhena-RO, sexta-feira, 20 de abril de 2018.Andresson Cavalcante Fecury Juiz de Direito

Proc.: 0006195-48.2015.8.22.0014
Ação:Usucapião
Requerente:João Darci da Rocha Mello, Nilza Josefina de Melo
Advogado:Armando Krefta (OAB/RO 321B)
Requerido:Estrucom Estruturas e Coberturas Metálicas Ltda
FINALIDADE: Intimação para no prazo de 15 (quinze) dias manifestar-se quanto aos débitos apresentados pela Fazenda Pública do Município de Vilhena (fls. 078/079), e quanto informação de fls. 080/084.
Edeonilson Souza Moraes
Diretor de Cartório

2ª VARA CÍVEL

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Poder Judiciário
Vilhena - 2ª Vara Cível
Av. Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76908-354 - Fone:(69) 33213182
Processo nº 7010642-23.2016.8.22.0014
EXEQUENTE: DISAGUA DISTRIBUIDORA DE ABRASIVOS GUARUJA LTDA
Advogados: JOSEMARIO SECCO, OAB/RO 724 e ANDERSON BALLIN, OABRO 5568
EXECUTADA: IVONETE DAL POZZOLO ALVES
INTIMAÇÃOPor ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do Vilhena - 2ª Vara Cível, a parte autora intimada a manifestar sobre a certidão do(a) Oficial(a) de Justiça, para que possamos dar prosseguimento com a execução, no prazo de 05 dias sob pena de extinção e arquivamento do processo acima especificado por desinteresse da parte exequente
Vilhena, 24 de abril de 2018
MARIA JOSE MADEIRA GAVAZZONI
Diretora de Secretaria

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Poder Judiciário
Vilhena - 2ª Vara Cível
Av. Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76908-354 - Fone:(69) 33213182
Processo nº: 7002571-61.2018.8.22.0014
Classe: MONITÓRIA (40)
Assuntos: [Espécies de Contratos]
Valor: R$ 3.383,36
Requerente: Nome: UNIMED VILHENA COOPERATIVA TRABALHO MÉDICO
Endereço: AV. CAPITÃO CASTRO, 4376, CENTRO, Vilhena - RO - CEP: 76908-354
Advogado: Advogado: LUIZ ANTONIO GATTO JUNIOR OAB: RO0004683 Endereço: desconhecido
Requerido: Nome: VIVIANE CRISTINA MATARAGI CORIOLANO
Endereço: Rua Otto Ricardo Kusmall, 710, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76980-712
Designo audiência de conciliação para o dia 25 de maio de 2018, às 8h30min, horas, no CEJUSC, Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania do Fórum de Vilhena, Av. Luiz Mazieiro, 4432, Jd. América, Vilhena/RO (art. 334 do CPC).
Fica a parte autora intimada da realização da audiência, por meio de seu advogado, salvo quando for assistida pela Defensoria Pública ou Núcleo de Prática Jurídica da AVEC, deverá a parte ser intimada pessoalmente.
Não havendo acordo, desde já sai o autor intimado a proceder ao recolhimento da diferença das custas processuais, em 05 (cinco) dias, nos termos do art. 12, inciso I da Lei 3.896/2016, sob pena de indeferimento da petição inicial.
Não havendo acordo, nos termos do art. 701 do NCPC, deverá a parte requerida no prazo de 15 dias efetuar o pagamento de R$ 3.383,36 e honorários advocatícios, que fixo em 5% (cinco por cento) do valor atribuído à causa. Anote-se no MANDADO que caso a obrigação seja cumprida no prazo supra, a parte requerida ficará isenta do pagamento das custas processuais, conforme art. 701, § 1º, do NCPC.
Advirta-se a parte demandada de que ela poderá, no prazo de 15 dias, independentemente de prévia segurança do juízo, oferecer embargos monitórios, conforme artigo 702 do NCPC.
Esclareça à parte requerida que no prazo para oposição de embargos, reconhecendo o crédito da parte requerente, poderá, mediante o depósito de 30% (trinta por cento) do valor em discussão, mais custas e honorários advocatícios, REQUERER, o parcelamento do restante do débito remanescente em até 06 (seis)

parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e juros de 1% (um por cento) ao mês (artigo 916 do NCPC), advertindo-o de que a opção pelo parcelamento importa em renúncia ao direito de opor embargos (artigo 916, § 6º).
SERVE A PRESENTE COMO CARTA/MANDADO DE CITAÇÃO.
Pratique-se o necessário.
Vilhena, data conforme certificado.
KELMA VILELA DE OLIVEIRA
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Vilhena - 2ª Vara Cível da Comarca de Vilhena-RO
Sede do Juízo: Fórum Desembargador Leal Fagundes, Av. Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76908-354 - (69) 33213182 - E-mail: vha2civel@tjro.jus.br
Processo nº: 7002601-96.2018.8.22.0014
Classe: MONITÓRIA (40)
Assuntos: [Cheque]
Valor: R$ 4.982,59
Requerente: Nome: LENOIR RUBENS MARCON
Endereço: Rua Marques Henrique, 800, Escritorio de Advocacia, Centro (S-01), Vilhena - RO - CEP: 76980-106
Advogado: Advogado: LENOIR RUBENS MARCON OAB: RO0000146 Endereço: desconhecido
Requerido: Nome: LEANDRO BARROS ROCHA
Endereço: Rua Natal, 415, CASA, Centro (5º BEC), Vilhena - RO - CEP: 76988-038
Advogado:
Diante dos argumentos constantes da inicial, acerca da impossibilidade de recolhimento das custas processuais neste momento, defiro o recolhimento das custas processuais ao final da ação.
Designo audiência de conciliação para o dia 25 de maio de 2018, às 8h horas, no CEJUSC, Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania do Fórum de Vilhena, Av. Luiz Mazieiro, 4432, Jd. América, Vilhena/RO (art. 334 do CPC).
Fica a parte autora intimada da realização da audiência, por meio de seu advogado, salvo quando for assistida pela Defensoria Pública ou Núcleo de Prática Jurídica da AVEC, deverá a parte ser intimada pessoalmente.
Não havendo acordo, desde já sai o autor intimado a proceder ao recolhimento da diferença das custas processuais, em 05 (cinco) dias, nos termos do art. 12, inciso I da Lei 3.896/2016, sob pena de indeferimento da petição inicial.
Não havendo acordo, nos termos do art. 701 do NCPC, deverá a parte requerida no prazo de 15 dias efetuar o pagamento de R$ 4.982,59 e honorários advocatícios, que fixo em 5% (cinco por cento) do valor atribuído à causa. Anote-se no MANDADO que caso a obrigação seja cumprida no prazo supra, a parte requerida ficará isenta do pagamento das custas processuais, conforme art. 701, § 1º, do NCPC.
Advirta-se a parte demandada de que ela poderá, no prazo de 15 dias, independentemente de prévia segurança do juízo, oferecer embargos monitórios, conforme artigo 702 do NCPC.
Esclareça à parte requerida que no prazo para oposição de embargos, reconhecendo o crédito da parte requerente, poderá, mediante o depósito de 30% (trinta por cento) do valor em discussão, mais custas e honorários advocatícios, REQUERER, o parcelamento do restante do débito remanescente em até 06 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e juros de 1% (um por cento) ao mês (artigo 916 do NCPC), advertindo-o de que a opção pelo parcelamento importa em renúncia ao direito de opor embargos (artigo 916, § 6º).
SERVE A PRESENTE COMO CARTA/MANDADO DE CITAÇÃO.
Pratique-se o necessário.
Vilhena, data conforme certificado.
KELMA VILELA DE OLIVEIRA
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Vilhena - 2ª Vara Cível da Comarca de Vilhena-RO
Sede do Juízo: Fórum Desembargador Leal Fagundes, Av. Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76908-354 - (69) 33213182 - E-mail: vha2civel@tjro.jus.br
Processo nº: 7005812-14.2016.8.22.0014
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
Assuntos: [Cédula de Crédito Bancário]
Valor: R$ 80.482,33
Requerente: Nome: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DO SUDOESTE DA AMAZONIA LTDA - SICOOB CREDISUL
Endereço: Avenida Capitão Castro, 3178, Centro (S-01), Vilhena - RO - CEP: 76980-150
Advogado: Advogado: CRISTIANE TESSARO OAB: RO0001562 Endereço: desconhecido
Requerido: Nome: H C CONSULTORIA, ENGENHARIA & CONSTRUCOES LTDA - EPP
Endereço: AV. JO SATO, 2455, INDUSTRIAL, Vilhena - RO - CEP: 76980-220
Nome: GILIA MARCIA CORREA
Endereço: RUA FRANCISCO MENDES, 901, Telefone 69-98128-1188, JARDIM DAS OLIVEIRAS, Vilhena - RO - CEP: 76980-220
Nome: LUCIO FLAVIO FARIAS JUNIOR
Endereço: RUA FRANCISCO MENDES, 945, JARDIM DAS OLIVEIRAS, Vilhena - RO - CEP: 76980-220
Advogado: Advogado: JOSE CARLOS RODRIGUES DOS REIS OAB: RO6248 Endereço: Avenida Tupinambás, 2931, centro, Cabixi - RO - CEP: 76994-000
Defiro a expedição de ofício/MANDADO ao Município de Vilhena para que proceda a retenção de créditos que a executada possua junto ao Município de Vilhena, até o limite do débito (R$ 172.405,52), depositando-se os valores em conta judicial vinculada a estes autos.
Expeça-se o necessário.
Vilhena, data conforme certificado.
KELMA VILELA DE OLIVEIRA
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Vilhena - 2ª Vara Cível da Comarca de Vilhena-RO
Sede do Juízo: Fórum Desembargador Leal Fagundes, Av. Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76908-354 - (69) 33213182 - E-mail: vha2civel@tjro.jus.br
Processo nº: 7002581-08.2018.8.22.0014
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Assuntos: [Aposentadoria por Invalidez, Restabelecimento]
Valor: R$ 15.963,00
Requerente: Nome: APARECIDO SOARES DA SILVA
Endereço: LINHA 135, LOTE 59, ASSENTAMENTO MARANATA, ZONA RURAL, Chupinguaia - RO - CEP: 76990-000
Advogado: Advogado: CARLOS OLIVEIRA SPADONI OAB: RO000607A Endereço: desconhecido
Requerido: Nome: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Endereço: AVENIDA PRESIDENTE VARGAS, 1035, CENTRO, Ouro Preto do Oeste - RO - CEP: 76920-000
Advogado:
Considerando a instalação da Vara Federal na Comarca de Vilhena, restou cessada a competência delegada deste Juízo Estadual para processamento do presente feito.
Deste modo, determino a baixa dos presentes autos e remessa à Vara Federal com nossas homenagens.
Vilhena, data conforme certificado.
KELMA VILELA DE OLIVEIRA
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Vilhena - 2ª Vara Cível da Comarca de Vilhena-RO
Sede do Juízo: Fórum Desembargador Leal Fagundes, Av. Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76908-354 - (69) 33213182 - E-mail: vha2civel@tjro.jus.br
Processo nº: 7002713-65.2018.8.22.0014
Classe: BUSCA E APREENSÃO (181)
Assuntos: [Alienação Fiduciária]
Valor: R$ 24.883,60
Requerente: Nome: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A.
Endereço: Banco Bradesco S.A., sn, BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A, Vila Yara, Osasco - SP - CEP: 06029-900
Advogado: Advogado: ROSANGELA DA ROSA CORREA OAB: RO0005398 Endereço: desconhecido
Requerido: Nome: EDVAN PEREIRA TRIBUTINO
Endereço: Travessa Um, 1952, Cidade Nova, Vilhena - RO - CEP: 76981-377
Advogado:
Intime-se o autor, na pessoa de seu advogado, a emendar a inicial, no prazo de 5 dias, nos termos do art. 321 do NCPC para que proceda o recolhimento do valor das custas processuais, em atenção ao disposto no art. 12, inciso I da Lei 3.896/2016.
Vilhena, data conforme certificado.
KELMA VILELA DE OLIVEIRA
Juíza de Direito

Poder Judiciário - Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Comarca de Vilhena - 2ª Vara Cível e Juizado da Infância e Juventude
Av. Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena - RO
Processo nº: 7009624-64.2016.8.22.0014
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
Assuntos: [Correção Monetária, Juros de Mora - Legais / Contratuais, Duplicata, Juros, Correção Monetária]
Valor: R$ 6.004,78
Requerente: Nome: VILHETUR VILHENA TURISMO LTDA - ME
Advogados: AMANDA IARA TACHINI DE ALMEIDA OAB: RO0003146 Advogado: ANTONIO EDUARDO SCHRAMM DE SOUZA OAB: RO0004001 Endereço: Avenida Benno Luiz Graebin, 4038, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76908-354
Requerido: LIVIA FREITAS GARCIA DONADON
INTIMAÇÃO DA PARTE AUTORA
Tendo em vista Certidão Oficial de Justiça, fica a parte autora intimada a manifestar no prazo de 05 dias, requerendo o quê de direito, sob pena de arquivamento. Certidão:...dirigi-me a Av. 2504, Bairro Jardim Social, nesta cidade, e lá estando, não foi possível efetuar a INTIMAÇÃO da executada: LIVIA FREITAS GARCIA DONADON, pois não localizei o nº 4931 na Av. 2504, conforme mencionado no r. MANDADO. Informo ainda, que em contato com as funcionárias da empresa exequente, fui informado que a executada se mudou da cidade de Vilhena, mas não souberam informar o atual endereço da Sra. Livia F. G. Donadon. Ante ao exposto devolvo o presente MANDADO para os devidos fins. O referido é verdade e dou fé.
Vilhena, 24 de abril de 2018
MARIA JOSE MADEIRA GAVAZZONI
Diretora de Secretaria, cad.2212.8

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Poder Judiciário
Vilhena - 2ª Vara Cível
EDITAL DE CITAÇÃO
Prazo: vinte dias
DE: BRASILIO JOSE NADER, portador do CPF nº 029.639.188-36, LUIZ ALBERTO ALBUQUERQUE, portador do CPF nº 527.586.999-15, ambos atualmente em lugar incerto e não sabido.
FINALIDADE: Citação dos executados, acima mencionados, para no prazo de cinco dias efetuar o pagamento do débito, a ser atualizado por ocasião do pagamento, acrescida de juros e demais encargos legais, bem como honorários advocatícios, fixados em 10% do valor da causa, ou, no mesmo prazo, ofertarem bens à penhora, sob pena de serem penhorados tantos bens quanto bastem para garantia do débito.
Não comparecendo os executados aos autos, ser-lhe-ão nomeado Curador Especial.
Processo nº 0004649-55.2015.8.22.0014
Polo Ativo: ESTADO DE RONDÔNIA
Advogado do(a) EXEQUENTE: Procurador Estado
Polo Passivo: NUTRILIFE-RO ALIMENTACAO LTDA - ME
Certidão de Dívida Ativa 20150203154137, referente parcelamento de ICMS
Valor da Ação: R$ 95.544,07 atualizado em 01/07/2016
Sede do Juízo: Av Luiz Mazieriro, n.4432, Jardim América, Vilhena-RO.
Vilhena-RO, 24 de abril de 2018
Maria José Madeira Gavazzoni
Diretora de Secretaria, cadastro 2212.8
assina por ordem da MMa. Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Vilhena - 2ª Vara Cível
Comarca de Vilhena-RO
Sede do Juízo: Fórum Desembargador Leal Fagundes, Av. Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76908-354 - (69) 33213182 - E-mail: vha2civel@tjro.jus.br
Processo nº: 7002654-77.2018.8.22.0014
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
Assuntos: [Correção Monetária]
Valor: R$ 121.108,01
Requerente: Nome: EDMEIA MENDES CARVALHO LOPES
Endereço: Avenida Porto Alegre, 3706, Jardim Oliveiras, Vilhena - RO - CEP: 76980-636
Advogado: Advogado: HENRIQUE AUGUSTO DE OLIVEIRA PEREIRA OAB: RO8573 Endereço: desconhecido
Requerido: Nome: YMPACTUS COMERCIAL S/A
Endereço: Avenida Nossa Senhora dos Navegantes, 451, - de 265 ao fim - lado ímpar, Enseada do Suá, Vitória - ES - CEP: 29050-335
Nome: CARLOS ROBERTO COSTA
Endereço: Rua Umbuzeiro, 37, Itapuã, Vila Velha - ES - CEP: 29101-791
Nome: CARLOS NATANIEL WANZELER
Endereço: Rua José Luiz Gabeira, 170, ap 203, Apartamento, Barro Vermelho, Vitória - ES - CEP: 29057-570
Nome: JAMES MATTHEW MERRILL
Endereço: Rua José Luiz Gabeira, 170, Barro Vermelho, Vitória - ES - CEP: 29057-570
Advogado:
Intime-se a executada ao pagamento voluntário do débito, no prazo de 15 dias úteis, sob pena de multa de 10% e honorários advocatícios também em 10%, sobre o débito, ficando ainda sujeito aos atos de expropriação (art. 523 do NCPC).
A intimação se dará pessoalmente.
Fica a parte executada ciente de que com o transcurso do prazo para pagamento voluntário, nos termos do art. 525 do NCPC, independente de penhora e de nova intimação inicia-se o prazo de 15 dias úteis para querendo apresentar impugnação ao cumprimento de SENTENÇA.
Quedando-se inerte, venham os autos conclusos.
SERVE A PRESENTE DE MANDADO DE INTIMAÇÃO.
Vilhena, data conforme certificado.
KELMA VILELA DE OLIVEIRA
Juíza de Direito

Poder Judiciário - Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Comarca de Vilhena - 2ª Vara Cível e Juizado da Infância e Juventude
Av. Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena - RO
Processo: 7008820-96.2016.8.22.0014
EXEQUENTE: ASSOCIACAO EDUCACIONAL DE RONDONIA
EXECUTADO: ADRIANA ADRIANO
INTIMAÇÃO DA PARTE AUTORA
Tendo em vista, fica a parte autora intimada a manifestar no prazo de 05 dias sobre a certidão do Oficial de Justiça, sob pena de arquivamento do feito. Certidão: deixei de intimar a executada adriana adriano em virtude de não tê-la encontrada, eis que não reside mais naquele local (casa 02 - placa de aluga-se). certifico ainda que na ocasião fui informado pelo senhor "carlos" morador da casa 01, de que a referida executada, há mais ou menos seis meses, desocupou o imóvel, não sabendo informar para onde mudou. assim sendo, devolvo o presente para os devidos fins.
Vilhena, 24 de abril de 2018
MARIA JOSE MADEIRA GAVAZZONI
Diretora de Secretaria, cad.2212.8

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Poder Judiciário Vilhena - 2ª Vara Cível
Av. Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76908-354 - Fone:(69) 33213182
Processo nº 0012764-02.2014.8.22.0014
Polo Ativo: VANESSA SOUZA DE JESUS DE MELO SILVA
Advogado do(a) REQUERENTE: Defensoria Pública
Polo Passivo: AILTON DA SILVA GOMES
Advogado do(a) REQUERIDO: Defensoria Pública
CertidãoCertifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.
Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.
Vilhena, 25 de abril de 2018
MARIA JOSE MADEIRA GAVAZZONI
Diretora de Secretaria

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Poder Judiciário Vilhena - 2ª Vara Cível
Av. Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76908-354 - Fone:(69) 33213182
Processo nº 0020736-62.2014.8.22.0001
Polo Ativo: BANCO DO BRASIL S/A
Advogados do(a) EXEQUENTE: MICHELE MARQUES ROSATO - RO0003645, RAFAEL SGANZERLA DURAND - SP0211648
Polo Passivo: VALDENI SOUZA SILVA e outros
Advogado do(a) EXECUTADO: Não constituiram
CertidãoCertifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.
Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.
Vilhena, 25 de abril de 2018
MARIA JOSE MADEIRA GAVAZZONI
Diretora de Secretaria

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Poder Judiciário
Vilhena - 2ª Vara Cível
Av. Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76908-354 - Fone:(69) 33213182
Processo nº 0008657-75.2015.8.22.0014
Polo Ativo: DIVA PAES DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: BEATRIZ BIANQUINI FERREIRA - RO0003602
Polo Passivo: ELMIRO RODRIGUES DE FARIA
HERDEIROS DE ELMIRO RODRIGUES DE FARIA
Advogados: Sergio Abrahão Elias, OAB/RO 1223 e Priscila Sagrado Uchida, OAB/RO 5255
CertidãoCertifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.
Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.
Vilhena, 25 de abril de 2018
MARIA JOSE MADEIRA GAVAZZONI Diretora de Secretaria

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Poder Judiciário Vilhena - 2ª Vara Cível
Av. Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76908-354 - Fone:(69) 33213182
Processo nº 0002450-07.2008.8.22.0014
Polo Ativo: PATO BRANCO ALIMENTOS LTDA
Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSEMARIO SECCO - RO0000724, ANDERSON BALLIN - RO0005568, SANDRO SIGNOR - RO0002810
Polo Passivo: JANETE DE FREITAS
Advogado do(a) EXECUTADO: Curador Especial
CertidãoCertifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.
Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.
Vilhena, 25 de abril de 2018
MARIA JOSE MADEIRA GAVAZZONI
Diretora de Secretaria

3ª VARA CÍVEL

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA COMARCA DE VILHENA 3' VARA CiVEL
Portaria n°001/2018
O DOUTOR FABRÍZIO AMORIM DE MENEZES, Juiz de Direito em substituição da 3a Vara Cível da Comarca de Vilhena, Estado de Rondônia, no uso de suas atribuições legais, e
CONSIDERANDO a implantação do Banco Nacional de Monitoramento de Prisões — BNMP 2.0, o qual necessita ser alimentado até o dia 14/05/2018, conforme estipulado pelo Conselho Nacional de Justiça — CNJ, visto que Banco Nacional de Mandados de Prisão depois desta data será desativado;
CONSIDERANDO também que o Cartório da 3' Vara Cível da Comarca de Vilhena já se encontra com deficit de servidores, sendo ineficiente uma força tarefa com o expediente ocorrendo normalmente; e, por fim, o Ofício Circular 24/2018 — GMF;
RESOLVE: SUSPENDER todo e qualquer atendimento ao público realizado pelo Cartório e Gabinete da 3' Vara Cível da Comarca de Vilhena nos dias 13 a 27 de abril de 2018 no período vespertino. Esta Portaria entra em vigor nesta data. Publique-se no Diário da Justiça e afixe-se uma cópia desta portaria no átrio do Fórum e encaminhe-se cópia: à Ordem dos Advogados do Brasil — Seccional de Vilhena; ao Ministério Público de Vilhena; Defensoria Pública de Vilhena; Corregedoria Geral do Tribunal de ustiça de Rondônia; Grupo de Monitoramento e Fiscalização do Sistema Penitenciário.
Vilhena-RO, 13 de abril de 2018.
FABRÍZIO AMORIM DE MENEZES
Juiz de Direito

3º Cartório Cível
Comarca de Vilhena
SUGESTÕES E RECLAMAÇÕES, FAÇAM-NAS PESSOALMENTE AO JUIZ OU CONTATE-NOS VIA INTERNET. JUIZ: Vinícius Bovo de Albuquerque Cabral
vinicius@tj.ro.gov.br
ESCRIVÃ: Genair Goretti de Morais vha3civel@tj.ro.gov.br
Proc.: 0010420-14.2015.8.22.0014
Ação:Procedimento Sumário
Requerente:Leandro Santos de Lorena, Juliene da Silva Novais, Alessandro Miguel Novais de Lorena
Advogado:Amanda Iara Tachini de Almeida (OAB/RO 3146), Newton Schramm de Souza (OAB/RO 2947), Vera Lúcia Paixão (OAB-RO 206/RO), Antônio Eduardo Schramm de Souza (OAB/RO 4001), João Pedro Tosatti Montenegro (OAB/RO 7194), Antônio Eduardo Schramm de Souza (OAB/RO 4001), Vera Lúcia Paixão (OAB-RO 206/RO), Newton Schramm de Souza (OAB/RO 2947), Amanda Iara Tachini de Almeida (OAB/RO 3146), Antônio Eduardo Schramm de Souza (OAB/RO 4001), Vera Lúcia Paixão (OAB-RO 206/RO), Newton Schramm de Souza (OAB/RO 2947)
Requerido:José de Jesus
Advogado:Defensoria Pública de Vilhena ( )
Intimação das partes acerca da perícia designada para o dia dia 05 de junho de 2018, às 08h, na Clínica Aquamed, na Av. Major Amarante, n. 4661, Consultório I, 1o Andar, Vilhena/RO, Tel.: 3321-5495, com o Dr. André Monteiro de Alcântara Oliveira.

Proc.: 0013175-45.2014.8.22.0014
Ação:Monitória
Requerente:Estilo da Moda Ltda Epp
Advogado:Rayanna Souza Louzada Neves (OAB/RO 5349), Albert Suckel (OAB/RO 4718), Giuliano Dourado da Silva (OAB/RO 5684)
Requerido:Fabiola de Souza Barreiro
Fica intimada a parte Fabiola de Souza Barreiro para, no prazo de 15 dias pagar as custas processuais no valor de R$ 101,94 sob pena de protesto e inscrição em dívida ativa.

Proc.: 0005743-14.2010.8.22.0014
Ação:Usucapião
Requerente:Izailton Gomes do Amaral, Maria Marta Gomes
Advogado:Newton Schramm de Souza (OAB/RO 2947), Antônio Eduardo Schramm de Souza (OAB/RO 4001), Amanda Iara Tachini de Almeida (OAB/RO 3146), Newton Schramm de Souza (OAB/RO 2947), Antônio Eduardo Schramm de Souza (OAB/RO 4001)
Requerido:Ieda Maria Boehn
Advogado:Elias Malek Hanna (RO 356-B.), Greicis André Biazussi (OAB-RO 1542)
EDITAL DE CITAÇÃO
Prazo: 20 dias
Processo: 0005743-14.2010.8.22.0014
Classe: Usucapião
Exequente: IZAILTON GOMES DO AMARAL; MARIA MARTA GOMES
Executado: IEDA MARIA BOEHN
Valor da Ação: R$ 100.000 (em 25/05/2010)
FINALIDADE: CITAÇÃO de LUCIA MARIA BUNN DELLA JUSTINA, brasileira, viúva, inscrita no CPF/MF 316.649.382-49 e RG 839.455 SSP/MS; ELOIZA ELENA DELLA JUSTINA, brasileira, divorciada, inscrita no CPF/MF 485.611.429-87 e RG 1.168.724 SESPDC/SC e MARIA APARECIDA DELLA JUSTINA, brasileira, solteira, inscrita no CPF/MF 325.187.221-49 e RG 160.582 SSP/MS, atualmente em local incerto e não sabido, demais confinantes, e eventuais interessados, para tomarem conhecimento da presente ação e querendo, apresentarem contestação no prazo de 15 (quinze) dias, desde que o façam por intermédio de advogado.
OBSERVAÇÃO: Não sendo contestada a ação, presumir-se-ão aceitos pelo réu, como verdadeiros, os fatos articulados pelo autor.
Vilhena-RO, 19 de Abril de 2018
(documento assinado digitalmente)
Genair Goretti de Morais
Escrivã Judicial

Proc.: 0002023-63.2015.8.22.0014
Ação:Execução Fiscal
Exequente:Fazenda Pública do Estado de Rondônia
Advogado:Seiti Roberto Mori (OAB-RO 215-B)
Executado:Hecoservice Engenharia e Construção Ltda
EDITAL DE INTIMAÇÃO
Prazo: 20 dias
Processo: 0002023-63.2015.8.22.0014
Classe: Execução Fiscal
Exequente: FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Executado: HECOSERVICE ENGENHARIA E CONSTRUÇÃO LTDA
Valor da Ação: R$ 347,35 (em 12/12/2017)
C.D.A.: 20140200267506
FINALIDADE: INTIMAÇÃO de HECOSERVICE ENGENHARIA E CONSTRUÇÃO LTDA, CNPJ 06.928.948/0001-98, na pessoa de seu representante legal, atualmente em local incerto e não sabido, para no prazo de 05 (cinco) dias pagar as custas processuais que importam no valor de R$- 439,98(quatrocentos e trinta e nove reais e noventa e oito centavos), sob pena de prosseguimento do feito e constrição de bens.
Vilhena-RO, 19 de Abril de 2018
(documento assinado digitalmente)
Genair Goretti de Morais
Escrivã Judicial

Proc.: 0008644-76.2015.8.22.0014
Ação:Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Requerente:A. A. O. F. da S.
Advogado:Defensoria Pública de Vilhena ( )
Requerido:W. F. da S.
EDITAL DE INTIMAÇÃO
PRAZO: 20 DIAS
3ª Vara Cível
Processo: 0008644-76.2015.822.0014
Classe: Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Requerente: Anísio Aparecido Oliveira Fleisz da Silva
Advogado: Defensoria Pública
Requerido: Weldes Fleisz da Silva, brasileiro, qualificação ignorada, atualmente em
lugar incerto e não sabido
FINALIDADE: INTIMAÇÃO do expsoto da SENTENÇA: Posto isto e por tudo mais que dos autos constam, com fundamento no art. 487, I do Código de Processo Civil, julgo procedente em parte o pedido inicial e CONDENO Weldes Fleisz da Silva a pagar a seu filho Anisio Aparecido Oliveira Fleiz da Silva pensão alimentícia no valor correspondente a 25,30% do salário-mínimo vigente, devendo ser pago até o dia 10 de cada mês, diretamente à genitora do menor, contrarrecibo, ou creditado em conta bancária que ela indicar. A representante do autor deve ser intimada para providenciar abertura de conta bancária ou indicar outra que prefira ter creditado os alimentos. Desde já autorizo e determino que o Cartório expeça os documentos para implementar esse direito. Intime-se o requerido da DECISÃO bem como para proceder aos pagamentos, advertindo-o que não o fazendo poderá ter decretada a sua prisão. Sem custas. Publicação e registros automáticos. Intimem-se. Oportunamente, arquivem-se os autos. Vilhena-RO, terça-feira, 27 de março de 2018. Vinícius Bovo de Albuquerque Cabral - Juiz de Direito".
Vilhena, 25 de Abril de 2018.
GENAIR GORETTI DE MORAIS
Escrivã Judicial

Proc.: 0010386-39.2015.8.22.0014
Ação:Procedimento Ordinário (Cível)
Requerente:Humberto Maciel Ferreira
Advogado:Eduardo Campagnolo Hartmann (OAB/RO 6198), Eric José Gomes Jardina (OAB/RO 3375)
Requerido:Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro Dpvat

Advogado:Álvaro Luiz da Costa Fernandes (OAB/RO 5369)
Certidão:
Ficam as partes intimadas, na pessoa de seus advogados, da aceitação do encargo por parte do Perito, Dr. Vagner Hoffman, bem como da designação de data para realização da referida perícia, para o dia 23-05-2018, às 14hs, no consultório localizado na Av. Brigadeiro Eduardo Gomes n. 838, Bairro Jardim Eldorado, Vilhena-RO.

Proc.: 0004443-12.2013.8.22.0014
Ação:Cumprimento de SENTENÇA
Exequente:P. H. C. M.
Advogado:Ruth Balcon Scalcon (OAB/RO 3454), Henrique Augusto de Oliveira Pereira (8573)
Executado:A. da C. M. P. T. B. M.
Advogado:Advogado não informado (OAB-RO 9999), Mônica Petrella Canto (OAB/SP 95826), Paula Ribeiro de Arantes (OAB/SP 266313), Maurício de Campos Canto (OAB/SP 46386)
DESPACHO:
DECISÃO SERVINDO COMO CARTA/MANDADO O documento que segue comprova o bloqueio on line via Bacenjud no valor de R$ 25.065,95 em conta do executado PAULO THADEU BORGES MARQUES e R$ 11.747,99 em conta do executado AMADEUS DA CUNHA MARQUES, totalizando o valor de R$ 36.813,94.Nesta data desbloqueei os valores excedentes. Intimem-se ambos os réus para que no prazo de 5 dias se manifestem sobre seus ativos financeiros tornados indisponíveis (NCPC, Art.. 854, §§ 2º e 3º). O executado Paulo Thadeu por meio de seu advogado constituído e o executado Amadeus pessoalmente. Servirá esta DECISÃO como carta ou MANDADO para intimação de AMADEUS DA CUNHA MARQUES a ser cumprido na Rua Democrata, n. 344, Apto 103, Bairro Vila Liberdade, Presidente Prudente-SP.Vilhena-RO, terça-feira, 24 de abril de 2018.Fabrízio Amorim de Menezes Juiz de Direito

Proc.: 0003163-06.2013.8.22.0014
Ação:Execução de Título Extrajudicial
Exequente:Banco da Amazônia S.A
Advogado:Marcelo Longo de Oliveira (OAB-RO 1096), Lauro Lúcio Lacerda (OAB/RO 3919)
Executado:Almeida Construções e Terraplanagem Ltda, Vilmar da Silva Almeida, Maria Pereira da Silva Filho
Advogado:Jean de Jesus Silva (OAB/RO 2518), Adriana de Assis Souza (RO 8720), Advogado não informado (OAB-RO 9999)
DESPACHO:
Na oportunidade de reapreciação da DECISÃO agravada eu a mantive por seus próprios fundamentos. Seguem informações de agravo. Vilhena-RO, segunda-feira, 23 de abril de 2018.Fabrízio Amorim de Menezes Juiz de Direito

Proc.: 0064461-14.2004.8.22.0014
Ação:Execução Fiscal
Exequente:Fazenda Pública do Estado de Rondônia
Advogado:Seiti Roberto Mori (OAB-RO 215-B)
Executado:Transportes Luft Ltda
Advogado:Josemário Secco (OAB/RO 724), Fabrício Schumacher Fermino (RS 27690/RS)
DESPACHO:
Em consulta ao sistema renajud verifico que há restrição judicial sobre o veículo pla IFB-0789. Nada obstante, a ordem, como já dito, não partiu deste Juízo e não guarda relação com este processo. Assim, retornem os autos ao arquivo e que o autor requeira o levantamento perante o Juízo que determinara a restrição. Vilhena-RO, sexta-feira, 20 de abril de 2018.Fabrízio Amorim de Menezes Juiz de Direito
Genair Goretti de Morais
Escrivã Judicial

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Vilhena - 3ª Vara Cível
Av. Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76908-354
EDITAL DE CITAÇÃO
(Prazo: 20 dias)
Processo: 7004366-39.2017.8.22.0014
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
Polo Ativo: EXEQUENTE: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DO SUDOESTE DA AMAZONIA LTDA - SICOOB CREDISUL
Polo Passivo: EXECUTADO: NELSON MOREIRA
Valor da Causa: R$ 8.207,49
FINALIDADE
CITAÇÃO de NELSON MOREIRA, inscrito no RG sob o n. 72.715.594-SESDEC-RO, e CPF sob n. 921.712.570-91, atualmente em local incerto e não sabido, para no prazo de 03 (três) dias, pagar a importância devida, sob pena de, não o fazendo, serem-lhe penhorados tantos de seus bens quantos bastem para garantir a execução. Cientifique-se que o prazo para opor embargos é de 15 (quinze) dias. Honorários fixados em 10% (dez por cento) do valor da causa.
9 de abril de 2018
Genair Goretti de Morais
Escrivã Judicial

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Vilhena - 3ª Vara Cível Av. Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76908-354
EDITAL DE CITAÇÃO
PRAZO: 20 DIAS
Processo: 7002325-65.2018.8.22.0014
Polo Ativo: TAIAMARA NARDI
Polo Passivo: ADEIRE NUNES
Valor da Causa: R$ 954,00
FINALIDADE: CITAÇÃO de ADEIRE NUNES, nascido aos 02 de maio de 1954, natural de Mantena-MG, filho de Izaltina Graciana Nunes, inscrito no CPF sob o número 18333915272, atualmente em local incerto e não sabido, para tomar conhecimento da presente ação e, querendo, apresentar contestação no prazo de 15 (quinze) dias, desde que o faça por intermédio de advogado.
ADVERTÊNCIA: Não sendo contestada a ação, presumir-se-ão aceitos pelo réu, como verdadeiros, os fatos articulados pelo autor.
Vilhena/RO, 18 de abril de 2018
GENAIR GORETTI DE MORAIS
Escrivã Judicial

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Vilhena - 3ª Vara Cível
Av. Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76908-354
EDITAL DE INTIMAÇÃO
(Prazo: 20 dias)
Processo: 7000485-20.2018.8.22.0014
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
Polo Ativo: EXEQUENTE: EMANUELLE VITORIA BESERRA SOUZA
Polo Passivo: EXECUTADO: VANDERSON DE SOUZA SILVA
Valor da Causa: R$ 1.552,08
FINALIDADE: INTIMAÇÃO de VANDERSON DE SOUZA SILVA, filho de Valdenir da Silva Santos e de Silsemar de Souza Silva, demais qualificações ignoradas, atualmente em local incerto e não sabido, para pagar o débito em 15 dias, ficando advertido que não procedendo ao pagamento voluntário o débito será acrescido de honorários advocatícios de 10% e também de multa de 10% (CPC/2015, art. 523).

ADVERTÊNCIA: Não efetuado pagamento voluntário será desde logo seguido os atos de expropriação. Transcorrido o prazo previsto no art. 523 sem o pagamento voluntário, inicia-se o prazo de 15 dias para o executado, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente nos próprios autos sua impugnação (art.525).
19 de abril de 2018
Genair Goretti de Morais
Escrivã Judicial

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Vilhena - 3ª Vara Cível
Av. Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76908-354
EDITAL DE CITAÇÃO
PRAZO: 20 DIAS
Processo: 7000040-02.2018.8.22.0014
Polo Ativo: ADALBERTO PEREIRA SANTOS
Polo Passivo: NADIR DE FATIMA NOGUTI
Valor da Causa: R$ 954,00
FINALIDADE: CITAÇÃO de NADIR DE FATIMA NOGUTI, CPF 295.937.192-53, atualmente em local incerto e não sabido, para tomar conhecimento da presente ação e, querendo, apresentar contestação no prazo de 15 (quinze) dias, desde que o faça por intermédio de advogado.
ADVERTÊNCIA: Não sendo contestada a ação, presumir-se-ão aceitos pelo réu, como verdadeiros, os fatos articulados pelo autor.
Vilhena/RO, 19 de abril de 2018
GENAIR GORETTI DE MORAIS
Escrivã Judicial

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Vilhena - 3ª Vara Cível
Av. Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76908-354
EDITAL DE CITAÇÃO
(Prazo: 20 dias)
Processo: 7009710-98.2017.8.22.0014
Classe: EXECUÇÃO FISCAL (1116)
Polo Ativo: EXEQUENTE: SERVICO AUTONOMO DE AGUAS E ESGOTOS - SAAE VILHENA
Polo Passivo: EXECUTADO: PEDRO ARRIGO
Valor da Causa: R$ 1.209,65
CDA: 68E7.780G.6104.0EAG.7AF0.E86G.5F60.BFEG
FINALIDADE
CITAÇÃO de PEDRO ARRIGO, inscrito no CPF n. 326.068.182-53, atualmente em local incerto e não sabido, para no prazo de 05 (cinco) dias pagar o débito acrescido de juros e correção monetária ou nomear bens à penhora (art. 8º, IV, da Lei de Ex. Fiscal), sob pena de serem-lhe penhorados tantos de seus bens quantos bastem para a garantia da dívida, e querendo interpor embargos no prazo de trinta (30) dias. Honorários fixados em 10% do valor da causa.
19 de abril de 2018
Genair Goretti de Morais
Escrivã Judicial

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Vilhena - 3ª Vara Cível
Av. Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76908-354
EDITAL DE INTIMAÇÃO
(Prazo: 20 dias)
Processo: 7000556-22.2018.8.22.0014
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
Polo Ativo: EXEQUENTE: SAMARA CECILIA DOS SANTOS RAMOS
Polo Passivo: EXECUTADO: PAULO HENRIQUE DA CONCEIÇÃO RAMOS
Valor da Causa: R$ 453,53
FINALIDADE: INTIMAÇÃO de PAULO HENRIQUE DA CONCEIÇÃO RAMOS, demais qualificações ignoradas, atualmente em local incerto e não sabido, para pagar o débito em 15 dias, ficando advertido que não procedendo ao pagamento voluntário o débito será acrescido de honorários advocatícios de 10% e também de multa de 10% (CPC/2015, art. 523).
ADVERTÊNCIA: Não efetuado pagamento voluntário será desde logo seguido os atos de expropriação. Transcorrido o prazo previsto no art. 523 sem o pagamento voluntário, inicia-se o prazo de 15 dias para o executado, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente nos próprios autos sua impugnação (art.525).
21 de abril de 2018
Genair Goretti de Morais
Escrivã Judicial

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Vilhena - 3ª Vara Cível Av. Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76908-354
EDITAL DE CITAÇÃO
(Prazo: 20 dias)
Processo: 7010332-80.2017.8.22.0014
Classe: EXECUÇÃO FISCAL (1116)
Polo Ativo: EXEQUENTE: FAZENDA PÚBLICA DO MUNICIPIO DE CHUPINGUAIA
Polo Passivo: EXECUTADO: MANOEL APARECIDO DA SILVA
Valor da Causa: R$ 6.640,88
CDA: 177/2017
FINALIDADE
CITAÇÃO de MANOEL APARECIDO DA SILVA, inscrito no RG CPF n.685.317.532-87, atualmente em local incerto e não sabido, para no prazo de 05 (cinco) dias pagar o débito acrescido de juros e correção monetária ou nomear bens à penhora (art. 8º, IV, da Lei de Ex. Fiscal), sob pena de serem-lhe penhorados tantos de seus bens quantos bastem para a garantia da dívida, e querendo interpor embargos no prazo de trinta (30) dias. Honorários fixados em 10% do valor da causa.
19 de abril de 2018
Genair Goretti de Morais
Escrivã Judicial

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Vilhena - 3ª Vara Cível
Av. Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76908-354
EDITAL DE CITAÇÃO
(Prazo: 20 dias)
Processo: 7007197-60.2017.8.22.0014
Classe: EXECUÇÃO FISCAL (1116)
Polo Ativo: EXEQUENTE: MUNICIPIO DE VILHENA
Polo Passivo: EXECUTADO: JOSEFA DA LUZ
Valor da Causa: R$ 1.395,66
CDA:505/2016
FINALIDADE
CITAÇÃO de JOSEFA DA LUZ, inscrito no CPF n.284.787.209-44, atualmente em local incerto e não sabido, para no prazo de 05 (cinco) dias pagar o débito acrescido de juros e correção monetária ou nomear bens à penhora (art. 8º, IV, da Lei de Ex. Fiscal), sob pena de serem-lhe penhorados tantos de seus bens quantos bastem para a garantia da dívida, e querendo interpor embargos no prazo de trinta (30) dias. Honorários fixados em 10% do valor da causa.
19 de abril de 2018
Genair Goretti de Morais
Escrivã Judicial

4ª VARA CÍVEL

4º Cartório Cível
E-mail:vha4civel@tjro.jus.br

EDITAL DE CITAÇÃO
PRAZO: 30 dias
Vara: 4ª Vara Cível
Processo: 0002312-69.2010.822.0014
Classe: Execução de Título Extrajudicial
Procedimento:Processo de Execução (Cível)
Exequente: Pato Branco Transportes Ltda
Advogado: Josemário Secco OAB 724
Executados: ALIPIO WARLESSON DOS SANTOS MEIRA, brasileiro, inscrito no CPF nº 661.311.037-04 e MAURO VILLAR FURTADO, brasileiro, inscrito no 000.485.772-00, ambos atualmente em local incerto e não sabido.
Valor do Débito: R$ 503,74 (quinhentos e três reais e setenta e quatro centavos), de 04/08/2011.
FINALIDADE: CITAÇÃO dos Executados, para pagar em 03 (três) dias, a importância de R$ 191,30 (CENTO E NOVENTA E UM REAIS E TRINTA CENTAVOS) e acréscimos legais, bem como os honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor da causa, sob pena de não o fazendo no prazo estabelecido, serem-lhes PENHORADOS tantos de seus bens quantos bastem para garantir a execução, e para querendo, interpor embargos no prazo de 15 (quinze) dias.
Obs.: Se houver o pagamento integral no prazo, os honorários serão reduzidos pela metade.
Vilhena-RO, 23 de Abril de 2018.
KLEBER OKAMOTO
Diretor de Cartório – Cad. 204.997-0
Assinado Digitalmente

EDITAL DE CITAÇÃO
PRAZO: 30 DIAS
Autos:0035463-94.2008.822.0014
Ação:Execução de Título Extrajudicial
Assunto: Obrigação de Entregar, Cédula de Crédito Rural.
Requerente: Du Pont do Brasil Sa Divisão Pioneer Sementes
Advogada: Jorge Luis Zanon OAB 14705
Requerida: RODRIGO MASCARELLO, brasileiro, portador do RG. 59814826 SSP/PR e CPF. 707.068.329-49 e MABEL APARECIDA FOLETO, brasileira, portadora do RG. 06825052 SSP/MT e CPF. 488.911.0001-10, ambos atualmente em local incerto e não sabido.
Valor da ação:R$ 3.180.160,91 (três milhões, cento e oitenta mil, cento e sessenta reais, noventa e um centavos), atualizado até 16/11/2015.
FINALIDADE: Proceder a CITAÇÃO dos EXECUTADOS, acima qualificados, para no prazo de 03 (três) dias, pagar a importância de R$ 3.180.160,91 (três milhões, cento e oitenta mil, cento e sessenta reais e noventa e um centavos, ou para opor EMBARGOS no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 915 do CPC/2015.
Vilhena-RO, 23 de Abril de 2018.
KLEBER OKAMOTO
Diretor de Cartório – Cad. 204.997-0
Assinado Digitalmente

Proc.: 0060158-15.2008.8.22.0014
Ação:Cumprimento de SENTENÇA
Exequente:Jorge Luis Zanon
Advogado:Jorge Luiz Zanon (OAB/RS 14705), Vinicius Barnes (OAB/RS 56242)
Executado:Gelson Ivan Foleto, Neuza Detofol Foleto
Advogado:Neuza Detofol Foleto (OAB/RO 4313)
DESPACHO:
Nos termos do artigo 921, inciso III, §§ 1º e 2º do CPC, remetam-se os autos para o arquivo sem baixa, bem como sem manifestação do exequente pelo prazo de um ano, começa a correr o prazo de prescrição intercorrente. Pelo período de um ano o processo ficará disponível para parte autora. Vilhena-RO, segunda-feira, 16 de abril de 2018.Christian Carla de Almeida Freitas Juiz de Direito

Proc.: 0003629-68.2011.8.22.0014
Ação:Cumprimento de SENTENÇA
Exequente:Nelson Guimarães
Executado:Banco Original S.a
Advogado:Paulo Roberto Vigna (OAB/SP 173477)
Petição - Requerido:
Fica a parte Requerida, por via de seu Advogado(a), no prazo de 05 dias, intimada a falar sobre a petição da parte Autora de fls. 583/588.

Proc.: 0044657-60.2004.8.22.0014
Ação:Cumprimento de SENTENÇA
Exequente:R & S Comércio e Transportes de Materiais Para Construção Ltda
Advogado:André Coelho Junqueira (OAB/RO 6485), Maria Carolina de Freitas Rosa Fuzaro (6125)
Executado:Gilmar Nunes da Silva
Fica a parte Autora, por via de seu Advogado, no prazo de 05 dias, intimada para retirar o Alvará expedido e/ou para no mesmo prazo comprovar o levantamento do valor junto ao Banco, requerendo o quê de direito.

Proc.: 0001995-71.2010.8.22.0014
Ação:Cumprimento de SENTENÇA
Exequente:Maira Sobral Vannier
Executado:Município de Vilhena
Interessado: Amauri César Heidmann
Advogado: Ana Paula Veloso (OAB/RO 7984)
Desarquivamento - Intimação:
Fica a parte Autora, por via de seu Advogado, no prazo de 05 dias, intimada a se manifestar sobre o desarquivamento dos autos, sob pena do processo retornar ao arquivo geral.

Proc.: 0014785-63.2005.8.22.0014
Ação:Execução de Título Extrajudicial
Exequente:Olge Comércio de Materiais de Informática e Eletrônicos Ltda ME
Advogado:Josemário Secco (OAB/RO 724), Anderson Ballin (OAB/RO 5568)
Executado:Sílvio José Maria
Custas Finais:
Fica Intimada a parte Autora acima descrita, para recolhimento do débito relativo a custas processuais nos autos mencionados, no montante de R$ 101,94 – cálculo datado de abril/2018, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena Protesto, conforme Provimento Conjunto nº 005/2016-PR-CG e de encaminhamento do débito à Fazenda Pública para inscrição em dívida ativa.

Proc.: 0000246-19.2010.8.22.0014
Ação:Execução de Título Extrajudicial
Exequente:Pato Branco Alimentos Ltda.
Advogado:Josemário Secco (OAB/RO 724), Anderson Ballin (OAB/RO 5568)
Executado:Itacir Pires Ribeiro, Laudelino Nunes da Silva
Ofício - Autor:
Fica a parte Autora, por via de seu Advogado, no prazo de 05 dias, intimada do Oficio de fl(s). 182.

Proc.: 0004613-86.2010.8.22.0014
Ação:Cumprimento de SENTENÇA
Exequente:Auto Posto Planalto Ltda
Advogado:Viviane Dias Previato (RO 3259), Vivian Bacaro Nunes Soares (OAB/RO 2386), Evander Dias (OAB/RO 2530), Estevan Soletti (OAB/RO 3702), Francielle Pereira Silva Brandelero (OAB/RO 7551), Gilson Ely Chaves de Matos (OAB-RO 1733)
Executado:Carlos Alberto Gonçalves Lemes, Rosemeire Silva Lemes
DESPACHO:
Procedi a inclusão do CPF dos devedores no cadastro de indisponibilidade de bens. Após quinze dias voltem os autos para consulta. Para que seja possível a inclusão no sistema penhora on line, deve o credor fornecer a matrícula do imóvel para tanto. Vilhena-RO, quinta-feira, 5 de abril de 2018.Christian Carla de Almeida Freitas Juiz de Direito

Proc.: 0062366-55.1997.8.22.0014
Ação:Execução de Título Extrajudicial
Exequente:Banco da Amazônia S/ A - Basa
Advogado:Monamares Gomes Grossi (OAB-RO 903), Lauro Lúcio Lacerda (OAB/RO 3919)
Executado:Rondograf Comércio de Materiais Gráficos Ltda., Romancilda Salete Granzotto Arruda, Valdir Pinto Arruda
Prosseguimento - Decorrida Suspl
Fica a parte autora intimada, por via de seu(s) procurador(es), para, no prazo de 5 (cinco) dias, manifestar interesse no prosseguimento do feito, com a providência de acordo com o caso, face o decurso do prazo de suspensão deferido no r. DESPACHO de fl. 600.

Proc.: 0045404-39.2006.8.22.0014
Ação:Execução de Título Extrajudicial
Exequente:Fuck Distribuidora de Auto Peças Ltda
Advogado:Alex André Smaniotto (OAB/RO 2681)
Executado:Comércio de Petróleo São José Ltda
Certidão do Oficial de Justiça:
Fica a parte Autora, por via de seu Advogado(a), no prazo de 05 dias, intimada a se manifestar sobre a certidão do(a) Oficial de Justiça de fls. 269/270.

Proc.: 0005311-92.2010.8.22.0014
Ação:Execução de Título Extrajudicial
Exequente:Carlos Luiz Fuck
Advogado:Alex André Smaniotto (OAB/RO 2681)
Executado:José Caputi
Prosseguimento - Decorrida Suspl
Fica a parte autora intimada, por via de seu(s) procurador(es), para, no prazo de 5 (cinco) dias, manifestar interesse no prosseguimento do feito, com a providência de acordo com o caso, face o decurso do prazo de suspensão deferido no r. DESPACHO de fl. 167.

Proc.: 0006293-77.2008.8.22.0014
Ação:Execução de Título Extrajudicial
Exequente:J. M. Ramos Fernandes & Cia Ltda
Advogado:Carla Falcão Rodrigues (OAB/RO 616), Michele Machado Lopes (OAB/RO 6304)
Executado:Associação dos Servidores Municipais de Vilhena - ASMUV
Advogado:Luiz Carlos Barbosa Miranda (OAB/RO 2435)
DESPACHO:
Diante de informação de fl. 289, nomeio como perita Maria do Pérpetuo Socorro Azevedo Gambarra Eich para realizar a perícia no imóvel, nos termos do DESPACHO de fl. 258.Intime-se. Contato perita: mariaeichimoveis@gmail.com, telefone 69 98404-9980 e 69 3321 6084Vilhena-RO, sexta-feira, 6 de abril de 2018.Christian Carla de Almeida Freitas Juiz de Direito

Proc.: 0006293-77.2008.8.22.0014
Ação:Execução de Título Extrajudicial
Exequente:J. M. Ramos Fernandes & Cia Ltda
Advogado:Carla Falcão Rodrigues (OAB/RO 616), Michele Machado Lopes (OAB/RO 6304)
Executado:Associação dos Servidores Municipais de Vilhena - ASMUV
Advogado:Luiz Carlos Barbosa Miranda (OAB/RO 2435)
Ficam as partes, por via de seus advogados (as), no prazo de 05 dias, intimadas da manifestação da perita que informa a aceitação do encargo, designando a data da entrega da perícia para o dia 10/05/2018.

Proc.: 0041099-41.2008.8.22.0014
Ação:Execução de Título Extrajudicial
Exequente:Invest Factoring Fomento Mercantil Ltda
Advogado:Agenor Martins (OAB/RO 654A), Cristiane Tessaro (OAB/RO 1562), Joni Frank Ueda (OAB/RO 5687)
Executado:Robermad Roberto Silva de Paulo Me, Roberto Silva de Paulo, Edison Antonio Silva de Paulo
DESPACHO:
Defiro a quebra do sigilo fiscal. Procedi a consulta por meio do sistema INFOJUD, que deverão ser arquivadas em pasta própria, para manuseio somente dos advogados das partes e no cartório, vedada a extração de cópias, devendo ser certificado nos autos o comparecimento de qualquer das partes para verificar os documentos.Os documentos ficarão disponíveis por dez dias. Decorrido o prazo deverão ser inutilizados. Intime-se. Vilhena-RO, quarta-feira, 18 de abril de 2018.Christian Carla de Almeida Freitas Juiz de Direito

Proc.: 0090675-42.2004.8.22.0014
Ação:Reintegração / Manutenção de Posse
Requerente:Jácomo Yoshio Sangale
Advogado:Josemário Secco (OAB/RO 724), Idione Teresinha Pizzato (OAB/RO 5372), Willian Froes Pereira Nascimento (OAB/RO 6618)
Requerido:Francisco Arildo da Rocha
Ofício - Autor:
Fica a parte Autora, por via de seu Advogado, no prazo de 05 dias, intimada do Oficio de fl(s). 530.

Proc.: 0083452-62.2009.8.22.0014
Ação:Cumprimento de SENTENÇA
Exequente:Banco Bradesco S/a
Advogado:Elias Malek Hanna (OAB-RO 356-B), Mauro Paulo Galera Mari (OAB/RO 4937), Anne Botelho Cordeiro (OAB/RO 4370)
Executado:Aldenir Viana
DESPACHO:
Considerando o art. 17 do Regimento de Custas, Lei n. 3.896/2016, que determina o pagamento de diligência para buscas de endereços, bloqueio de bens, quebra de sigilo fiscal, telemático e assemelhados, ainda que por meio eletrônico, intime-se a parte autora para comprovar o pagamento da diligência, no valor de R$15,29 (quinze reais e vinte e nove centavos), para cada uma delas. Vilhena-RO, quinta-feira, 19 de abril de 2018.Christian Carla de Almeida Freitas Juiz de Direito

Proc.: 0013014-69.2013.8.22.0014
Ação:Execução de Título Extrajudicial
Exequente:Banco Bradesco S/a
Advogado:Mauro Paulo Galera Mari (OAB/RO 4937), Ildo de Assis Macedo (OAB/MT 3541), Saionara Mari (OAB/MT 5225), Gerson da Silva Oliveira (OAB/MT 8.350)

Executado:Ivanise Nazare Mendes Me, Ivanise Nazare Mendes
DESPACHO:
Defiro a quebra do sigilo fiscal. Procedi a consulta por meio do sistema INFOJUD, que deverão ser arquivadas em pasta própria, para manuseio somente dos advogados das partes e no cartório, vedada a extração de cópias, devendo ser certificado nos autos o comparecimento de qualquer das partes para verificar os documentos.Os documentos ficarão disponíveis por dez dias. Decorrido o prazo deverão ser inutilizados. Intime-se. Vilhena-RO, quarta-feira, 18 de abril de 2018.Christian Carla de Almeida Freitas Juiz de Direito

Proc.: 0003627-30.2013.8.22.0014
Ação:Cumprimento de SENTENÇA
Exequente:Altair José Algayer, Kerson Nascimento de Carvalho
Requerido:Wilson Leno da Silva, CPF 750.156.682-87.
Custas Finais:
Fica Intimada a parte Executada acima descrita, para recolhimento do débito relativo a custas processuais nos autos mencionados, no montante de R$ 203,49 – cálculo datado de dezembro/2017, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena Protesto, conforme Provimento Conjunto nº 005/2016-PR-CG e de encaminhamento do débito à Fazenda Pública para inscrição em dívida ativa.

Proc.: 0007751-56.2013.8.22.0014
Ação:Cumprimento de SENTENÇA
Requerente:R. J. Dal Moro - ME
Advogado:Ricardo José Dal Moro (OAB-RO 5658)
Requerido:Carlos Franco de Mello
Prosseguimento - Decorrida Susp
Fica a parte autora intimada, por via de seu(s) procurador(es), para, no prazo de 5 (cinco) dias, manifestar interesse no prosseguimento do feito, com a providência de acordo com o caso, face o decurso do prazo de suspensão deferido no r. DESPACHO de fl. 87.

Proc.: 0013033-75.2013.8.22.0014
Ação:Habilitação de Crédito
Requerente:Associação dos Servidores Municipais de Vilhena - ASMUV
Advogado:Amanda Iara Tachini de Almeida (OAB/RO 3146)
Requerido:Sidney Vieira Silva
Prosseguimento - Decorrida Susp
Fica a parte autora intimada, por via de seu(s) procurador(es), para, no prazo de 5 (cinco) dias, manifestar interesse no prosseguimento do feito, com a providência de acordo com o caso, face o decurso do prazo de suspensão deferido no r. DESPACHO de fl. 95.

Proc.: 0011189-90.2013.8.22.0014
Ação:Execução de Título Extrajudicial
Exequente:Diogenes Santini
Advogado:Ricardo José Dal Moro (OAB-RO 5658), Fernando Miglioranza (OAB/RO 5812)
Executado:Cristifan Girioli
Prosseguimento - Decorrida Suspl
Fica a parte autora intimada, por via de seu(s) procurador(es), para, no prazo de 5 (cinco) dias, manifestar interesse no prosseguimento do feito, com a providência de acordo com o caso, face o decurso do prazo de suspensão deferido no r. DESPACHO de fl. 69.

Proc.: 0006613-54.2013.8.22.0014
Ação:Cumprimento de SENTENÇA
Requerente:Diságua Distribuidora de Abrasivos Guarujá Ltda
Advogado:Josemário Secco (OAB/RO 724), Anderson Ballin (OAB/RO 5568)
Requerido:Cézar Gabriel Filho
Custas Finais:
Fica Intimada a parte Autora acima descrita, para recolhimento do débito relativo a custas processuais nos autos mencionados, no montante de R$ 203,49 – cálculo datado de dezembro/2017, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena Protesto, conforme Provimento Conjunto nº 005/2016-PR-CG e de encaminhamento do débito à Fazenda Pública para inscrição em dívida ativa.

Proc.: 0000231-45.2013.8.22.0014
Ação:Depósito
Requerente:Banco Bradesco Financiamentos Sa
Advogado:Rosângela da Rosa Corrêa (OAB/RO 5398)
Custas Finais:
Fica Intimada a parte Autora acima descrita, para recolhimento do débito relativo a custas processuais nos autos mencionados, no montante de R$ 314,83 – cálculo datado de abril/2018, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena Protesto, conforme Provimento Conjunto nº 005/2016-PR-CG e de encaminhamento do débito à Fazenda Pública para inscrição em dívida ativa.

EDITAL DE INTIMAÇÃO
PRAZO: 30 DIAS
4ª Vara Cível
Processo: 0014119-81.2013.822.0014
Classe: Cumprimento de SENTENÇA
Requerente: Zolija Hasan Faris, Brasileiro
Advogado: Samuel Ribeiro Mazurechen OAB 4461
Requerido: Maria da Conceição Baltazar Pereira, inscrita no CPF n. 175.797.913-15, atualmente em local incerto e não sabido.
FINALIDADE: INTIMAÇÃO da parte requerida para manifestar-se sobre a desídia da parte autora, no prazo de cinco dias.
Vilhena, 19 de Abril de 2018.
KLEBER OKAMOTO
Diretor de Cartório – Cad. 204.997-0
Assinado Digitalmente

Proc.: 0013398-32.2013.8.22.0014
Ação:Execução de Título Extrajudicial
Exequente:Banco Bradesco S/a
Advogado:Mauro Paulo Galera Mari (OAB/RO 4937)
Executado:Transportes Diari Ltda - Me, Valdir Marcante, Salete Marcante
Advogado:Kátia Costa Teodoro (OAB/RO 661A)
SENTENÇA:
Banco Bradesco S/A ingressou com ação de execução de título extrajudicial em face de Transportes Diari Ltda-ME e outros, todos qualificados nos autos. As partes juntaram aos autos acordo de fls. 264 e 265. Em face do exposto, homologo o acordo estabelecido entre as partes, nos termos do artigo 487, inciso III, b, do Código de Processo Civil, para que produza seus jurídicos e legais efeitos. Procedi a retirada da restrição no Renajud, conforme extrato anexo. Sem custas finais. SENTENÇA registrada automaticamente no SAP. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se. Após o trânsito em julgado arquive-se. Vilhena-RO, quinta-feira, 19 de abril de 2018.Christian Carla de Almeida Freitas Juiz de Direito

Proc.: 0005850-53.2013.8.22.0014
Ação:Execução de Título Extrajudicial
Exequente:Cooperativa de Crédito de Livre Admissão do Sul da Amazônia Ltda Sicoob Credisul
Advogado:Agenor Martins (OAB/RO 654A), Cristiane Tessaro (OAB/RO 1562)
Executado:Martins & Peres Ltda Me

Certidão da Escrivania:
Fica a parte Autora, por via de seu Advogado, no prazo de 05 dias, intimada a informar a localização do veículo para efetivação da penhora, consoante o disposto na certidão de escrivania de fl. 211 verso.

Proc.: 0008905-41.2015.8.22.0014
Ação:Procedimento Sumário
Requerente:Walmir de Jesus Guedes
Advogado:Romilson Fernandes da Silva (OAB/RO 5109), Gustavo Jose Seibert Fernandes da Silva (OAB/RO 6825)
Requerido:Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro Dpvat
Advogado:Álvaro Luiz da Costa Fernandes (OAB/RO 5369), Armando Krefta (OAB-RO 321-B)
Laudo Pericial:
Ficam as partes, por via de seus Advogados(as), no prazo de 05 dias, se manifestarem sobre o Laudo Pericial.

Proc.: 0008951-30.2015.8.22.0014
Ação:Procedimento Sumário
Requerente:Delarci Gonçalves de Oliveira
Advogado:Romilson Fernandes da Silva (OAB/RO 5109), Gustavo Jose Seibert Fernandes da Silva (OAB/RO 6825)
Requerido:Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro Dpvat
Advogado:Álvaro Luiz da Costa Fernandes (OAB/RO 5369), Armando Krefta (OAB/RO 321B)
Laudo Pericial:
Ficam as partes, por via de seus Advogados(as), no prazo de 05 dias, se manifestarem sobre o Laudo Pericial.

Proc.: 0010070-26.2015.8.22.0014
Ação:Cumprimento de SENTENÇA
Exequente:Cooperativa de Crédito de Livre Admissão do Sul da Amazônia Ltda Sicoob Credisul
Advogado:José da Cruz Del Pino (OAB/RO 6277), Cristiane Tessaro (OAB/RO 1562), Taiane Pegoraro Buchweitz (OAB/RO 7851), Cristiani Carvalho Selhorst
Executado:Creginaldo Leite da Silva
Alvará - Autor:
Fica a parte Autora, por via de seu Advogado, no prazo de 05 dias, intimada para retirar o Alvará expedido e/ou para no mesmo prazo comprovar o levantamento do valor junto ao Banco, requerendo o quê de direito.
Kleber Okamoto
Diretor de Cartório

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Vilhena - 4ª Vara Cível
Sede do juízo: Fórum Desembargador Leal Fagundes, Av. Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, VILHENA - RO - CEP: 76980-000 - (69) 33213182 - E-mail: vha4civel@tjro.jus.br
7003463-38.2016.8.22.0014
[Espécies de Títulos de Crédito]
EXEQUENTE: R. P. IND. COM. DE TINTAS LTDA - ME
Advogados do(a) EXEQUENTE: LEANDRO MARCIO PEDOT - RO0002022, VALDINEI LUIZ BERTOLIN - RO0006883
EXECUTADO: MOREIRA E SARAIVA LTDA - ME
DESPACHO
Suspendo o processo por 03 (três) meses.
Decorrido o prazo sem manifestação, intime-se o autor, na pessoa de seu procurador, para impulsionar o feito, em cinco dias.
Não havendo manifestação, intime-se pessoalmente a parte autora para dar prosseguimento ao feito, em 05 (cinco) dias, sob pena de extinção.
Vilhena, Segunda-feira, 23 de Abril de 2018
CHRISTIAN CARLA DE ALMEIDA FREITAS
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Vilhena - 4ª Cível
Comarca de Vilhena-RO
Sede do juízo: fórum desembargador leal fagundes, Av. Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76908-354 - (69) 33213182 - E-mail: vha4Civel@tjro.jus.br
7007865-31.2017.8.22.0014
[Esbulho / Turbação / Ameaça]
RESIDENCIAL FLORENCA INCORPORACOES LTDA
Advogado do(a) REQUERENTE: KARINE SIQUEIRA ROZAL - GO31880
Nome: ODAIR DOS SANTOS FILHO
Endereço: Rua Residencial Florença-Treze, 7762, Quadra 07, Lote 29, Residencial Florença, Vilhena - RO - CEP: 76985-692
Nome: MARCIA ZEFERNIO MAIA SANTOS
Endereço: Rua Residencial Florença-Treze, 7762, Quadra 07, Lote 29, Residencial Florença, Vilhena - RO - CEP: 76985-692
Advogado do(a) REQUERIDO: KLEBER WAGNER BARROS DE OLIVEIRA - RO0006127
Advogado do(a) REQUERIDO: KLEBER WAGNER BARROS DE OLIVEIRA - RO0006127
DESPACHO
Manifestem-se os requeridos acerca da contraproposta da requerente, prazo de 10(dez) dias.
Após, concluso.
Vilhena, Terça-feira, 24 de Abril de 2018
CHRISTIAN CARLA DE ALMEIDA FREITAS
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Vilhena - 4ª Cível
Comarca de Vilhena-RO
Sede do juízo: Fórum Desembargador Leal Fagundes, Av. Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76908-354 - (69) 33213182 - E-mail: vha4Civel@tjro.jus.br
7002765-61.2018.8.22.0014
[Inadimplemento]
AUTOR: IRMAOS RUSSI LTDA
Advogados do(a) AUTOR: ANDERSON BALLIN - RO0005568, JOSEMARIO SECCO - RO0000724
ESSENCIAL TRANSPORTES DE CARGAS EM GERAL LTDA. - EPP
DESPACHO
Intime-se a parte autora para comprovar o pagamento das custas processuais.
Prazo de quinze dias.
Vilhena, Terça-feira, 24 de Abril de 2018
CHRISTIAN CARLA DE ALMEIDA FREITAS
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Vilhena - 4ª Cível
Comarca de Vilhena-RO
Sede do juízo: fórum desembargador leal fagundes, Av. Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76908-354 - (69) 33213182 - E-mail: vha4Civel@tjro.jus.br
7010263-48.2017.8.22.0014
[Cédula de Crédito Bancário]
SICREDI UNIVALES MT
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANDRE DE ASSIS ROSA - MS0012809
Nome: GLOBAL INFORMATICA LTDA - ME
Endereço: Rua A4, 443, Jardim Vilhena, Vilhena - RO - CEP: 76980-220

Nome: RONNIE PATRICK GORDON PANDURO
Endereço: Rua A4, 443, Jardim Vilhena, Vilhena - RO - CEP: 76980-220
Advogado do(a) EXECUTADO: VINICIUS POMPEU DA SILVA GORDON - RO0005680
Advogado do(a) EXECUTADO: VINICIUS POMPEU DA SILVA GORDON - RO0005680
DESPACHO
Nos termos do artigo 17, da Lei 3896/16 (Regimento de Custas), para realização de busca/bloqueio de bens, a parte autora deverá comprovar o pagamento da diligência.
Prazo de dez dias.
Vilhena, Terça-feira, 24 de Abril de 2018
CHRISTIAN CARLA DE ALMEIDA FREITAS
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Vilhena - 4ª Cível
Comarca de Vilhena-RO
Sede do juízo: fórum desembargador leal fagundes, Av. Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76908-354 - (69) 33213182 - E-mail: vha4Civel@tjro.jus.br
7008657-82.2017.8.22.0014
[Cédula de Crédito Comercial]
A.M.S. CORREA & CIA LTDA - EPP
Advogado do(a) EXEQUENTE: ERIC JOSE GOMES JARDINA - RO0003375
Nome: CLEVERSSON MOREIRA FERNANDES SILVA
Endereço: Rua Bahia, 2118, Parque Industrial Novo Tempo, Vilhena - RO - CEP: 76982-236
Advogado do(a) EXECUTADO:
DESPACHO
Indefiro o pedido.
Antes de proceder citação editalícia o CNJ recomenda a localização do requerido pelo sistema SIEL e InfoJud. Bem como, para aplicação do instituto, um dos requisitos que o réu esteja em lugar incerto e não sabido. No presente caso, a pesquisa do InfoJud restou frutífera, obtendo novo endereço do executado.
A ausência de numeração não é requisito que inviabilize, a princípio, a localização pelo Oficial de Justiça, que em suas diligências empenha busca a vizinhança acerca da pessoa. Ao contrário, se efetivada a tentativa pelo correio, a correspondência voltará pelo motivo “endereço insuficiente” por falta da numeração.
Intime-se o autor para comprovar a distribuição da carta precatória, prazo de 10 (dez) dias.
Vilhena, Terça-feira, 24 de Abril de 2018
CHRISTIAN CARLA DE ALMEIDA FREITAS
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Vilhena - 4ª Cível
Comarca de Vilhena-RO
Sede do juízo: fórum desembargador leal fagundes, Av. Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76908-354 - (69) 33213182 - E-mail: vha4Civel@tjro.jus.br
7004155-37.2016.8.22.0014
[Indenização por Dano Moral, Indenização por Dano Material, Bancários, Empréstimo consignado]
DARCI RECH
Advogado do(a) AUTOR: CASTRO LIMA DE SOUZA - RO0003048
Nome: BANCO BMG CONSIGNADO S/A
Endereço: Avenida Brigadeiro Faria Lima, 3477, Itaim Bibi, São Paulo - SP - CEP: 04538-133
Advogado do(a) RÉU: FLAVIA ALMEIDA MOURA DI LATELLA - MG0109730
DESPACHO
Manifeste-se a parte autora acerca do valor depositado.
Prazo de 10 (dez) dias.
Vilhena, Segunda-feira, 23 de Abril de 2018
CHRISTIAN CARLA DE ALMEIDA FREITAS
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Vilhena - 4ª Cível da Comarca de Vilhena-RO
Sede do juízo: fórum desembargador leal fagundes, Av. Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76908-354 - (69) 33213182 - E-mail: vha4Civel@tjro.jus.br
7010129-55.2016.8.22.0014
[Cédula de Crédito Bancário]
COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DO SUDOESTE DA AMAZONIA LTDA - SICOOB CREDISUL
Advogado do(a) REQUERENTE: CRISTIANE TESSARO - RO0001562
Nome: 3JOTAS COMERCIO DE FRUTAS LTDA - ME
Endereço: av jose do patrocinio, 3655, centro, Vilhena - RO - CEP: 76980-220
Advogado do(a) REQUERIDO:
DESPACHO
Concedo o prazo de 15 (quinze) dias, haja vista não ser hipótese de suspensão.
Vilhena, Terça-feira, 24 de Abril de 2018
CHRISTIAN CARLA DE ALMEIDA FREITAS
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Vilhena - 4ª Cível da Comarca de Vilhena-RO
Sede do juízo: Fórum Desembargador Leal Fagundes, Av. Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76908-354 - (69) 33213182 - E-mail: vha4Civel@tjro.jus.br
7002735-26.2018.8.22.0014
[Alienação Fiduciária]
REQUERENTE: OMNI S/A CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO
Advogado do(a) REQUERENTE: HUDSON JOSE RIBEIRO - SP0150060
ALEXANDRE ALARCON
DESPACHO
Intime-se a parte autora para emendar a inicial, adequando o valor da causa ao proveito econômico pretendido, bem como comprovando o pagamento das custas processuais.
Prazo de quinze dias.
Vilhena, Terça-feira, 24 de Abril de 2018
CHRISTIAN CARLA DE ALMEIDA FREITAS
Juíza de Direito

Tribunal de Justiça de Rondônia
Poder Judiciário
Vilhena - 4ª Vara Cível
Av. Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76908-354 - Fone:(69) 33213182
Processo nº 7002197-21.2017.8.22.0001
AUTOR: M. T. S. D. C.
Advogada: MARILIA LISBOA BENINCASA MORO - OAB/RO 2252; MARCIA THEELE SANTOS DE CASTRO - OAB/RO 8871
RÉU: G. C. F.
Advogado: VAGNER APARECIDO BORGES - OAB/RO 3089
Intimação DAS PARTES
Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do Vilhena - 4ª Vara Cível, ficam V. Sa. intimados para, querendo, apresentarem alegações finais, no prazo de 15 (quinze) dias.
Vilhena, 25 de abril de 2018
Kleber Okamoto - Diretor de Cartório

PRIMEIRA ENTRÂNCIA

COMARCA DE ALTA FLORESTA D´ OESTE

1ª VARA CRIMINAL

1º Cartório Criminal
Proc.: 0000132-90.2018.8.22.0017
Ação:Execução da Pena
Autor:Ministério Público do
Estado de Rondônia
Advogado:Promotor de Justiça (2020202020 2020202020)
Réu:Cezar Silva Lima
Advogado:Thiago Fuzari Borges (OAB/RO 5091)
DESPACHO:
DESPACHO Vistos.Recebo a execução de pena.Tendo em vista que o apenado já deu início do cumprimento da pena, prossiga com a execução.Comunique-se ao estabelecimento prisional, cientificando o Ministério Público.Promova-se o necessário.Alta Floresta DOeste-RO, terça-feira, 24 de abril de 2018.Alencar das Neves Brilhante Juiz de Direito

Proc.: 0001096-54.2016.8.22.0017
Ação:Ação Penal - Procedimento Ordinário (Réu Preso)
Autor:Ministério Público do
Estado de Rondônia
Advogado:Promotor de Justiça (2020202020 2020202020)
Denunciado:Paulo Marini
Advogado:Aleander Mariano Silva Santos (RO 2295), Helainy Fuzari (OAB/RO 1548)
Ficam os advogados do Denunciado, intimados sobre a juntada da DECISÃO transitada em julgado sobre o Recurso Especial.
Maria Célia Aparecida da Silva

Escrivã - Diretora de Cartório

1ª VARA CÍVEL

Estado de Rondônia
Poder Judiciário
Comarca de Alta Floresta do Oeste - Vara Única
Av. Mato Grosso, 4281, Centro, Alta Floresta D'Oeste - RO - CEP: 76954-000
VARA CÍVEL
Processo n. 7000861-02.2015.8.22.0017
Classe: AÇÃO CIVIL PÚBLICA (65)
Assunto: [Violação aos Princípios Administrativos]
Valor inicial da Causa: R$ 60.000,00
Parte autora:
Nome: MPRO - MINISTÉRIO PÚBLICO DE RONDÔNIA
Endereço: Avenida São Paulo, 3477, Jardim Clodoaldo, Ariquemes - RO - CEP: 76870-001 Endereço: AV. CASTELO BRANCO, 914, 3451-2663, PIONEIROS, Ariquemes - RO - CEP: 76870-001 Endereço: Linha 605, nº 3663, Jardim dos Estados,, Jaru - RO - CEP: 76890-000 Endereço: podendo ser localizado no Comando da Palocia Militar, Jaru - RO - CEP: 76890-000 Endereço: Linha 599, km 20, theobroma, Jaru - RO - CEP: 76890-000 Endereço: Avenida São Paulo, 3477, Jardim Clodoaldo, Cacoal - RO - CEP: 76963-597 Endereço: AV. CASTELO BRANCO, 914, 3451-2663, PIONEIROS, Pimenta Bueno - RO - CEP: 76800-000 Endereço: Ministério Público do
Estado de Rondônia, 1555, Rua Jamari, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-917
Advogado do(a) AUTOR:
Parte requerida:
Nome: Natali Mariana Cremonese
Endereço: Rua Juarez Távora, 254, Seringal, Alta Floresta D'Oeste - RO - CEP: 76954-000
Advogados do(a) RÉU: CRISTHIANNE PAULA CREMONESE DE FREITAS - RO0002470, CIBELE THEREZA BARBOSA RISSARDO - RO00235-B
DESPACHO
Vistos.
Considerando a petição de ID 17863473, estando justificado o pleito da requerida, defere-se o requerimento da parte requerida com o fim de redesignar a audiência destes autos para o dia 11/7/2018 às 08:00 horas.
O ato será realizado na sala de audiência do prédio deste Fórum de Alta Floresta D'Oeste/RO, situado no endereço descrito no cabeçalho.
No mais, cumpra-se a DECISÃO anterior que designou a audiência.
Alta Floresta D'Oeste/RO, 24 de abril de 2018
ALENCAR DAS NEVES BRILHANTE
Juiz de Direito
(assinatura eletrônica por meio de certificado digital)

Estado de Rondônia
Poder Judiciário
Comarca de Alta Floresta do Oeste - Vara Única
Av. Mato Grosso, 4281, Centro, Alta Floresta D'Oeste - RO - CEP: 76954-000
VARA CÍVEL
Processo n. 7000450-51.2018.8.22.0017
Classe: BUSCA E APREENSÃO (181)
Assunto: [Busca e Apreensão]
Valor inicial da Causa: R$ 12.000,00
Parte autora:
Nome: DELIO DA COSTA JUNIOR
Endereço: Rua Tobias de Aguiar, Costa e Silva, Porto Velho - RO - CEP: 76803-636
Advogado do(a) REQUERENTE: MAURICIO M FILHO - RO8826
Parte requerida:
Nome: MARCOS MIGUEL DE SOUZA
Endereço: AV BAHIA, 4514, LIBERDADE, Alta Floresta D'Oeste - RO - CEP: 76954-000
Advogado do(a) REQUERIDO:
DESPACHO
Intime-se o autor, por seu procurador, pela derradeira vez, para no prazo de 10 dias cumprir na íntegra a DECISÃO (id 17291079), tendo em vista que somente efetuou o pagamento das custas judiciais, deixando de cumprir os demais termos da referida DECISÃO.
Decorrido o prazo, voltem os autos conclusos.
Alta Floresta D'Oeste/RO, 24 de abril de 2018
ALENCAR DAS NEVES BRILHANTE
Juiz de Direito
(assinatura eletrônica por meio de certificado digital)

Estado de Rondônia
Poder Judiciário
Comarca de Alta Floresta do Oeste - Vara Única
Av. Mato Grosso, 4281, Centro, Alta Floresta D'Oeste - RO - CEP: 76954-000
VARA CÍVEL
Processo n. 7000568-27.2018.8.22.0017
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
Assunto: [Alienação Fiduciária]
Valor inicial da Causa: R$ 4.891,64
Parte autora:
Nome: PONTA ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA
Endereço: Quadra CRS 513 Bloco A, Lojas 05 e 06, Asa Sul, Brasília - DF - CEP: 70380-510
Advogado do(a) EXEQUENTE: PEDRO ROBERTO ROMAO - SP0209551

Parte requerida:
Nome: CARLOS HENRIQUE DA SILVA CORREA
Endereço: Avenida Bahia, 4337, Centro, Alta Floresta D'Oeste - RO - CEP: 76954-000
Nome: MARIA DO CARMO ARVEINA DA SILVA
Endereço: LH 160, s/n, Zona Rural, Alta Floresta D'Oeste - RO - CEP: 76954-000
Advogado do(a) EXECUTADO:
Advogado do(a) EXECUTADO:
DESPACHO
Ao autor para emendar a inicial no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento, devendo:
- juntar comprovante de recolhimento das custas de acordo com o estabelecido no novo regimento de cobrança das custas judiciais (Lei 3.896/2016), devendo ser recolhido o percentual de 2% por cento, nos termos do art. 12, inciso I da referida lei.
Decorrido o prazo, realizada a emenda, certifique a escrivania se a custas foram recolhidas corretamente, caso positivo cumpra-se a DECISÃO que passo a fundamentar.
Fixo honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor da execução, a serem pagos pelo executado (CPC, artigo 827), sem prejuízo de majoração nas hipóteses legais, como, por exemplo, no caso de embargos (CPC, artigo 827, § 2º).
CITE-SE a parte executada para pagar a dívida em execução no prazo de 03 (três) dias, contados da citação (CPC, artigo 829).
Na mesma oportunidade da citação, deverá a parte executada ser intimada de que poderá opor embargos à execução, independentemente de penhora, depósito ou caução (CPC, art. 913), no prazo de 15 dias (CPC, art. 915), alegando as matérias previstas no art. 917 do CPC.
Salvo DECISÃO em sentido contrário, os embargos não possuem efeito suspensivo (CPC, art. 919).
Havendo pagamento integral no prazo assinalado, os honorários ficam reduzidos pela metade (CPC, artigo 827, §1º).
Decorrido o prazo sem a comprovação no pagamento, deverá o Oficial de Justiça, com o mesmo MANDADO, realizar a penhora e a avaliação de bem do devedor, de tudo lavrando-se auto e intimando-se o executado, nos termos do artigo 829, § 1º, do CPC.
A penhora deverá recair sobre os bens eventualmente indicados pela parte exequente, salvo se outros forem indicados pelo executado e aceitos pelo juiz, mediante demonstração de que a constrição proposta lhe será menos onerosa e não trará prejuízo ao exequente (CPC, artigo 829, § 2º).
Nos termos do artigo 831 do CPC, a penhora deverá recair sobre tantos bens que se fizerem necessários e suficientes para garantir o pagamento do valor principal atualizado, dos juros, das custas e dos honorários advocatícios.
O Oficial de Justiça deverá atentar-se para que a penhora não recaia sobre bens impenhoráveis ou inalienáveis (CPC, artigo 832), bem como quanto à ordem preferencial de penhora do artigo 835 do CPC e quanto ao procedimento legal previsto em detrimento da natureza do objeto a ser penhorado.
Na hipótese do executado impedir o acesso do Oficial de Justiça aos bens a serem penhorados, inclusive no caso de fechar as portas da casa ou do estabelecimento, deverá o Oficial de Justiça intimá-lo de que poderá ser expedida ordem de arrombamento para garantir o cumprimento da diligência (CPC, artigo 846). Nesse caso o Oficial de Justiça deverá certificar o ocorrido e solicitar ao Juiz a expedição de ordem de arrombamento, mediante a apresentação da certidão.
O termo de penhora deverá atender aos requisitos do artigo 838 do CPC e a nomeação do depositário deverá observar a ordem de preferência descrita no artigo 840 do referido código.
A avaliação será realizada pelo Oficial de Justiça (CPC, artigo 870), a qual deverá constar de vistoria e laudo anexados ao auto de penhora, onde se especificará minuciosamente o objeto penhorado, com todas as suas características, benfeitorias, estado em que se encontram e respectivos valores (CPC, artigo 872, I e II), devendo o Oficial de Justiça se atentar para os casos em que o objeto da penhora reclamar as providências dos §§ 1º e 2º do artigo 872 do CPC.
Sem prejuízo das providências anteriores, deverá o Oficial de Justiça identificar e qualificar o possuidor do bem penhorado na data da constrição, seja para o caso de bens móveis ou imóveis, bem como intimá-lo da penhora.
Efetuada a penhora, do ato deverá ser imediatamente intimado o devedor, na forma do artigo 841 do CPC.
Recaindo a penhora sobre bem imóvel ou direito real sobre bem imóvel, deverá o Oficial de Justiça intimar também o cônjuge da parte executada, exceto se forem casados no regime de separação absoluta de bens (CPC, artigo 842), bem como o coproprietário ou o possuidor, quando existirem.
Se a penhora recair sobre bem indivisível, para eventuais fins do disposto no artigo 843 do CPC, o Oficial de Justiça deverá certificar quanto à existência de cônjuge, coproprietário ou copossuidor, identificando-os e intimando-os da penhora.
Para a tentativa de penhora, caso o executado não indique bens e na hipótese de não serem encontrados bens penhoráveis em seu poder/residência/estabelecimento, deverá o Oficial de Justiça diligenciar a tantos órgãos e entidades competentes para registros de existência e movimentação de bens móveis (IDARON, Prefeitura, Junta Comercial, etc) quantos forem possíveis a fim de esgotar todas as diligências que possam ser empregadas na tentativa de encontrar bens do devedor, de tudo certificando pormenorizadamente nos autos.
Não será necessária consulta ao DETRAN pois, em havendo tal necessidade, o Juízo valer-se-á do sistema RENAJUD.
No caso de não serem encontrados bens para penhora, o Oficial de Justiça deverá descrever os bens que guarnecem a residência ou o estabelecimento do executado, nomeando e intimando o executado ou seu representante legal como depositário provisório de tais bens pelo prazo de até 90 (noventa dias), advertida de que se não houver retorno do oficial para realizar a penhora dos bens arrolados, o depósito dar-se-á por extinto independentemente de nova intimação (CPC, artigo 836, §§ 1º e 2º). Nesse caso, a parte autora deverá ser intimada pela Escrivania para se manifestar sobre os bens relacionados no prazo de 10 (dez) dias, advertida de que a inércia importará no automático desfazimento do depósito.
Nos termos do artigo 405, § 3º, das DGJ, deixando o Oficial de Justiça de relacionar os bens que guarnecem a residência ou o estabelecimento do devedor, na hipótese de não serem encontrados bens que possam ser penhorados e deixando de apresentar justificativa plausível e circunstanciada da impossibilidade de relacionar os bens, não lhe será devida a produtividade por nenhum dos demais atos que eventualmente tiverem sido cumpridos.
Na hipótese do oficial de justiça não encontrar o executado, deverá realizar o arresto de tantos bens quantos bastem para garantir a execução (CPC, artigo 830).
Havendo arresto, nos 10 (dez) dias seguintes à efetivação do ato, o oficial de justiça deverá procurar o executado 2 (duas) vezes em dias distintos e, havendo suspeita de ocultação, deverá realizar a citação com hora certa, certificando pormenorizadamente o ocorrido (CPC, artigo 830, §1º).
Se aperfeiçoada a citação por hora certa e transcorrido o prazo de pagamento sem a quitação da dívida, o arresto fica automaticamente convertido em penhora, independentemente de termo (CPC, artigo 830, §3º), devendo o oficial de justiça intimar cônjuges, coproprietários, possuidores e copossuidores do arresto; avaliar pormenorizadamente os bens arrestados, descrevendo os bens com todas as suas benfeitorias e valores; descrever as diligências empreendidas e apresentar as justificativas circunstanciadas da impossibilidade de cumprimento de quaisquer atos/intimações, sob pena de prejuízo ao pagamento da diligência.
Para o caso de penhora ou arresto de fração de bem imóvel, deverá o Oficial de Justiça descrever criteriosamente a fração do imóvel que foi penhorada ou arrestada, inclusive das benfeitorias, situação, conservação e valores existentes na porção penhorada/arrestada, identificando sua localização dentro do imóvel e apresentando

mapa descritivo que identifique a localização da fração constrita, de tudo dando ciência ao proprietário, ao coproprietário, ao devedor, ao cônjuge e ao possuidor ou copossuidor.
Restando operada a penhora, ainda que por meio de arresto convertido e não havendo embargos/impugnação, e também na hipótese de restar frustrada a tentativa de citação ou de realização de penhora ou arresto, intime-se a parte autora para se manifestar e requerer o que entender de direito no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de levantamento da penhora e extinção do processo por abandono.
Nessa oportunidade, intime-se o exequente de que, no caso de penhora/arresto, incumbirá a ele providenciar a averbação do arresto ou da penhora na unidade de registro que for competente (DARON, Prefeitura, Bolsa de Valores, Junta Comercial, etc), mediante apresentação de cópia do auto ou termo, independentemente de ordem judicial, para que haja absoluta presunção de conhecimento por terceiros (CPC, artigos 844 e 799, IX).
Havendo penhora ou arresto de bens, incumbirá à parte exequente providenciar a averbação do arresto ou da penhora na unidade de registro que for competente (Cartório de Registro de Imóveis, DETRAN, IDARON, Prefeitura, Bolsa de Valores, Junta Comercial, etc), mediante apresentação de cópia do auto ou termo, independentemente de ordem judicial, para que haja absoluta presunção de conhecimento por terceiros, conforme prescrevem os artigos 844 e 799, inciso IX do Código de Processo Civil, ficando sob sua responsabilidade promover eventual baixa posterior da averbação logo que for oportuno, bem como efetuar o pagamento das custas e emolumentos decorrentes das averbações e baixas.
Logo, deverá o Oficial de Justiça e a escrivania absterem-se de encaminhar MANDADO físico aos referidos órgãos, inclusive ao Cartório de Registro de Imóveis, para realização da referida averbação.
Na hipótese de não haver manifestação do advogado sobre a penhora, arresto ou diligência negativa, intime-se pessoalmente a parte requerente para dar andamento ao processo em 5 (cinco) dias, sob pena de extinção por abandono.
Na hipótese de restar negativa a diligência, seja no que se refere à localização do devedor ou de bens para penhora ou arresto, deverá o oficial de justiça especificar circunstanciadamente todas as diligências que realizou na tentativa de cumprir o ato (DGJ, artigo 393), inclusive especificar o local em que a parte foi encontrada nos casos em que ele não residir no endereço mencionado na inicial, descrevendo pormenorizadamente o endereço onde a parte foi localizada (DGJ, artigo 393, § único), sob pena de prejuízo no pagamento da diligência.
Para fins de citação, intimação e nomeação de depositário, o Oficial de Justiça deverá exigir a exibição do documento de identidade do citando, intimando ou do depositário, anotando na certidão lavrada os respectivos números (DGJ, artigo 394), sob pena de ser considerado não praticado o ato para fins de pagamento de produtividade (DGJ, artigo 396).
Se requerido pela exequente, desde já autorizo a expedição de certidão de ajuizamento desta execução, nos termos do artigo 828 do CPC.
Serve o presente DESPACHO como MANDADO /carta de citação/ intimação da parte devedora, bem como de penhora e arresto de bens, além de intimação – sobre os atos de constrição – do executado, do cônjuge, do coproprietário, do possuidor e do copossuidor, devendo a escrivania se atentar para os casos em que a Lei ou as normativas institucionais determinam que se cumpra a citação ou intimação por meio de carta com aviso de recebimento, via sistema eletrônico, Diário da Justiça ou remessa/ vista dos autos.
Alta Floresta D'Oeste/RO, 24 de abril de 2018
ALENCAR DAS NEVES BRILHANTE
Juiz de Direito
(assinatura eletrônica por meio de certificado digital)

Estado de Rondônia
Poder Judiciário
Comarca de Alta Floresta do Oeste - Vara Única
Av. Mato Grosso, 4281, Centro, Alta Floresta D'Oeste - RO - CEP: 76954-000
VARA CÍVEL
Processo n. 7000570-94.2018.8.22.0017
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
Assunto: [Alienação Fiduciária]
Valor inicial da Causa: R$ 4.138,79
Parte autora:
Nome: PONTA ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA
Endereço: Quadra CRS 513 Bloco A, Lojas 05 e 06, Asa Sul, Brasília - DF - CEP: 70380-510
Advogado do(a) EXEQUENTE: PEDRO ROBERTO ROMAO - SP0209551
Parte requerida:
Nome: JESIEL ANTONIO BACKES DE MORAIS
Endereço: Avenida Bahia, 3592, Liberdade, Alta Floresta D'Oeste - RO - CEP: 76954-000
Advogado do(a) EXECUTADO:
DESPACHO
Ao autor para emendar a inicial no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento, devendo:
- juntar comprovante de recolhimento das custas de acordo com o estabelecido no novo regimento de cobrança das custas judiciais (Lei 3.896/2016), devendo ser recolhido o percentual de 2% por cento, nos termos do art. 12, inciso I da referida lei.
Decorrido o prazo, realizada a emenda, certifique a escrivania se a custas foram recolhidas corretamente, caso positivo cumpra-se a DECISÃO que passo a fundamentar.
Fixo honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor da execução, a serem pagos pelo executado (CPC, artigo 827), sem prejuízo de majoração nas hipóteses legais, como, por exemplo, no caso de embargos (CPC, artigo 827, § 2º).
CITE-SE a parte executada para pagar a dívida em execução no prazo de 03 (três) dias, contados da citação (CPC, artigo 829).
Na mesma oportunidade da citação, deverá a parte executada ser intimada de que poderá opor embargos à execução, independentemente de penhora, depósito ou caução (CPC, art. 913), no prazo de 15 dias (CPC, art. 915), alegando as matérias previstas no art. 917 do CPC.
Salvo DECISÃO em sentido contrário, os embargos não possuem efeito suspensivo (CPC, art. 919).
Havendo pagamento integral no prazo assinalado, os honorários ficam reduzidos pela metade (CPC, artigo 827, §1º).
Decorrido o prazo sem a comprovação no pagamento, deverá o Oficial de Justiça, com o mesmo MANDADO, realizar a penhora e a avaliação de bem do devedor, de tudo lavrando-se auto e intimando-se o executado, nos termos do artigo 829, § 1º, do CPC.
A penhora deverá recair sobre os bens eventualmente indicados pela parte exequente, salvo se outros forem indicados pelo executado e aceitos pelo juiz, mediante demonstração de que a constrição proposta lhe será menos onerosa e não trará prejuízo ao exequente (CPC, artigo 829, § 2º).
Nos termos do artigo 831 do CPC, a penhora deverá recair sobre tantos bens que se fizerem necessários e suficientes para garantir o pagamento do valor principal atualizado, dos juros, das custas e dos honorários advocatícios.
O Oficial de Justiça deverá atentar-se para que a penhora não recaia sobre bens impenhoráveis ou inalienáveis (CPC, artigo 832), bem como quanto à ordem preferencial de penhora do artigo 835 do CPC e quanto ao procedimento legal previsto em detrimento da natureza do objeto a ser penhorado.
Na hipótese do executado impedir o acesso do Oficial de Justiça aos bens a serem penhorados, inclusive no caso de fechar as portas da casa ou do estabelecimento, deverá o Oficial de Justiça intimá-lo de que poderá ser expedida ordem de arrombamento para garantir o cumprimento da diligência (CPC, artigo 846). Nesse caso

o Oficial de Justiça deverá certificar o ocorrido e solicitar ao Juiz a expedição de ordem de arrombamento, mediante a apresentação da certidão.
O termo de penhora deverá atender aos requisitos do artigo 838 do CPC e a nomeação do depositário deverá observar a ordem de preferência descrita no artigo 840 do referido código.
A avaliação será realizada pelo Oficial de Justiça (CPC, artigo 870), a qual deverá constar de vistoria e laudo anexados ao auto de penhora, onde se especificará minuciosamente o objeto penhorado, com todas as suas características, benfeitorias, estado em que se encontram e respectivos valores (CPC, artigo 872, I e II), devendo o Oficial de Justiça se atentar para os casos em que o objeto da penhora reclamar as providências dos §§ 1º e 2º do artigo 872 do CPC.
Sem prejuízo das providências anteriores, deverá o Oficial de Justiça identificar e qualificar o possuidor do bem penhorado na data da constrição, seja para o caso de bens móveis ou imóveis, bem como intimá-lo da penhora.
Efetuada a penhora, do ato deverá ser imediatamente intimado o devedor, na forma do artigo 841 do CPC.
Recaindo a penhora sobre bem imóvel ou direito real sobre bem imóvel, deverá o Oficial de Justiça intimar também o cônjuge da parte executada, exceto se forem casados no regime de separação absoluta de bens (CPC, artigo 842), bem como o coproprietário ou o possuidor, quando existirem.
Se a penhora recair sobre bem indivisível, para eventuais fins do disposto no artigo 843 do CPC, o Oficial de Justiça deverá certificar quanto à existência de cônjuge, coproprietário ou copossuidor, identificando-os e intimando-os da penhora.
Para a tentativa de penhora, caso o executado não indique bens e na hipótese de não serem encontrados bens penhoráveis em seu poder/residência/estabelecimento, deverá o Oficial de Justiça diligenciar a tantos órgãos e entidades competentes para registros de existência e movimentação de bens móveis (IDARON, Prefeitura, Junta Comercial, etc) quantos forem possíveis a fim de esgotar todas as diligências que possam ser empregadas na tentativa de encontrar bens do devedor, de tudo certificando pormenorizadamente nos autos.
Não será necessária consulta ao DETRAN pois, em havendo tal necessidade, o Juízo valer-se-á do sistema RENAJUD.
No caso de não serem encontrados bens para penhora, o Oficial de Justiça deverá descrever os bens que guarnecem a residência ou o estabelecimento do executado, nomeando e intimando o executado ou seu representante legal como depositário provisório de tais bens pelo prazo de até 90 (noventa dias), advertida de que se não houver retorno do oficial para realizar a penhora dos bens arrolados, o depósito dar-se-á por extinto independentemente de nova intimação (CPC, artigo 836, §§ 1º e 2º). Nesse caso, a parte autora deverá ser intimada pela Escrivania para se manifestar sobre os bens relacionados no prazo de 10 (dez) dias, advertida de que a inércia importará no automático desfazimento do depósito.
Nos termos do artigo 405, § 3º, das DGJ, deixando o Oficial de Justiça de relacionar os bens que guarnecem a residência ou o estabelecimento do devedor, na hipótese de não serem encontrados bens que possam ser penhorados e deixando de apresentar justificativa plausível e circunstanciada da impossibilidade de relacionar os bens, não lhe será devida a produtividade por nenhum dos demais atos que eventualmente tiverem sido cumpridos.
Na hipótese do oficial de justiça não encontrar o executado, deverá realizar o arresto de tantos bens quantos bastem para garantir a execução (CPC, artigo 830).
Havendo arresto, nos 10 (dez) dias seguintes à efetivação do ato, o oficial de justiça deverá procurar o executado 2 (duas) vezes em dias distintos e, havendo suspeita de ocultação, deverá realizar a citação com hora certa, certificando pormenorizadamente o ocorrido (CPC, artigo 830, §1º).
Se aperfeiçoada a citação por hora certa e transcorrido o prazo de pagamento sem a quitação da dívida, o arresto fica automaticamente convertido em penhora, independentemente de termo (CPC, artigo 830, §3º), devendo o oficial de justiça intimar cônjuges, coproprietários, possuidores e copossuidores do arresto; avaliar pormenorizadamente os bens arrestados, descrevendo os bens com todas as suas benfeitorias e valores; descrever as diligências empreendidas e apresentar as justificativas circunstanciadas da impossibilidade de cumprimento de quaisquer atos/intimações, sob pena de prejuízo ao pagamento da diligência.
Para o caso de penhora ou arresto de fração de bem imóvel, deverá o Oficial de Justiça descrever criteriosamente a fração do imóvel que foi penhorada ou arrestada, inclusive das benfeitorias, situação, conservação e valores existentes na porção penhorada/arrestada, identificando sua localização dentro do imóvel e apresentando mapa descritivo que identifique a localização da fração constrita, de tudo dando ciência ao proprietário, ao coproprietário, ao devedor, ao cônjuge e ao possuidor ou copossuidor.
Restando operada a penhora, ainda que por meio de arresto convertido e não havendo embargos/impugnação, e também na hipótese de restar frustrada a tentativa de citação ou de realização de penhora ou arresto, intime-se a parte autora para se manifestar e requerer o que entender de direito no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de levantamento da penhora e extinção do processo por abandono.
Nessa oportunidade, intime-se o exequente de que, no caso de penhora/arresto, incumbirá a ele providenciar a averbação do arresto ou da penhora na unidade de registro que for competente (DARON, Prefeitura, Bolsa de Valores, Junta Comercial, etc), mediante apresentação de cópia do auto ou termo, independentemente de ordem judicial, para que haja absoluta presunção de conhecimento por terceiros (CPC, artigos 844 e 799, IX).
Havendo penhora ou arresto de bens, incumbirá à parte exequente providenciar a averbação do arresto ou da penhora na unidade de registro que for competente (Cartório de Registro de Imóveis, DETRAN, IDARON, Prefeitura, Bolsa de Valores, Junta Comercial, etc), mediante apresentação de cópia do auto ou termo, independentemente de ordem judicial, para que haja absoluta presunção de conhecimento por terceiros, conforme prescrevem os artigos 844 e 799, inciso IX do Código de Processo Civil, ficando sob sua responsabilidade promover eventual baixa posterior da averbação logo que for oportuno, bem como efetuar o pagamento das custas e emolumentos decorrentes das averbações e baixas.
Logo, deverá o Oficial de Justiça e a escrivania absterem-se de encaminhar MANDADO físico aos referidos órgãos, inclusive ao Cartório de Registro de Imóveis, para realização da referida averbação.
Na hipótese de não haver manifestação do advogado sobre a penhora, arresto ou diligência negativa, intime-se pessoalmente a parte requerente para dar andamento ao processo em 5 (cinco) dias, sob pena de extinção por abandono.
Na hipótese de restar negativa a diligência, seja no que se refere à localização do devedor ou de bens para penhora ou arresto, deverá o oficial de justiça especificar circunstanciadamente todas as diligências que realizou na tentativa de cumprir o ato (DGJ, artigo 393), inclusive especificar o local em que a parte foi encontrada nos casos em que ele não residir no endereço mencionado na inicial, descrevendo pormenorizadamente o endereço onde a parte foi localizada (DGJ, artigo 393, § único), sob pena de prejuízo no pagamento da diligência.
Para fins de citação, intimação e nomeação de depositário, o Oficial de Justiça deverá exigir a exibição do documento de identidade do citando, intimando ou do depositário, anotando na certidão lavrada os respectivos números (DGJ, artigo 394), sob pena de ser considerado não praticado o ato para fins de pagamento de produtividade (DGJ, artigo 396).
Se requerido pela exequente, desde já autorizo a expedição de certidão de ajuizamento desta execução, nos termos do artigo 828 do CPC.
Serve o presente DESPACHO como MANDADO /carta de citação/ intimação da parte devedora, bem como de penhora e arresto de bens, além de intimação – sobre os atos de constrição – do

executado, do cônjuge, do coproprietário, do possuidor e do copossuidor, devendo a escrivania se atentar para os casos em que a Lei ou as normativas institucionais determinam que se cumpra a citação ou intimação por meio de carta com aviso de recebimento, via sistema eletrônico, Diário da Justiça ou remessa/ vista dos autos.
Alta Floresta D'Oeste/RO, 24 de abril de 2018
ALENCAR DAS NEVES BRILHANTE
Juiz de Direito
(assinatura eletrônica por meio de certificado digital)

Estado de Rondônia
Poder Judiciário
Comarca de Alta Floresta do Oeste - Vara Única
Av. Mato Grosso, 4281, Centro, Alta Floresta D'Oeste - RO - CEP: 76954-000
VARA CÍVEL
Processo n. 7000646-55.2017.8.22.0017
Classe: AÇÃO CIVIL COLETIVA (63)
Assunto: [Violação aos Princípios Administrativos]
Valor inicial da Causa: R$ 1.000,00
Parte autora:
Nome: MPRO - MINISTÉRIO PÚBLICO DE RONDÔNIA
Endereço: Rua Seis de Maio, 555, - até 565 - lado ímpar, Urupá, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-259 Endereço: Setor 13, 0, Setor 13, Nova Brasilândia D'Oeste - RO - CEP: 76958-000 Endereço: Av Rio de Janeiro, 3048, Centro, Machadinho D'Oeste - RO - CEP: 76868-000 Endereço: RIO GRANDE DO SUL, 222, VISTA ALEGRE, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000 Endereço: AVENIDA CAPITÃO SILVIO, 1410, CRISTO REI, São Miguel do Guaporé - RO - CEP: 76932-000 Endereço: Rua Tancredo Neves, 2293, Centro, Santa Luzia D'Oeste - RO - CEP: 76950-000 Endereço: Av. Castelo Branco, 000, Centro, Alto Paraíso - RO - CEP: 76862-000 Endereço: Av. São Paulo, 3757, santa felicidade, Alta Floresta D'Oeste - RO - CEP: 76954-000 Endereço: CASTELO BRANCO, 914, B, CENTRO, Pimenta Bueno - RO - CEP: 76800-000 Endereço: Rua São Paulo, s/n, Cidade Baixa, São Francisco do Guaporé - RO - CEP: 76935-000 Endereço: RUA CAFE FILHO, SN, UNIAO, Ouro Preto do Oeste - RO - CEP: 76920-000 Endereço: Avenida Dom Bosco, 1693, não informado, Presidente Médici - RO - CEP: 76916-000 Endereço: Rua Vinicíus de Moraes, 4348, 03 Poderes, Alvorada D'Oeste - RO - CEP: 76930-000 Endereço: Linha 599, km 20, theobroma, Jaru - RO - CEP: 76890-000 Endereço: Av. Paulo de Assis, centro, Colorado do Oeste - RO - CEP: 76993-000 Endereço: Rua Raimundo Cantanhede, setor 02, Guajará-Mirim - RO - CEP: 76850-000 Endereço: Rua Anisio Serrão, 2504, Não inform, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76960-959 Endereço: Rua Luiz Maziero,, 4480, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76980-220 Endereço: Ministério Público do
Estado de Rondônia, 1555, Rua Jamary 1555, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-917 Endereço: Ministério Público do
Estado de Rondônia, 1555, Rua Jamary 1555, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-917 Endereço: AC Buritis, 1457, Avenida Porto Velho 1579, Setor 3, Buritis - RO - CEP: 76880-970 Endereço: Avenida Tancredo Neves, 2700, Promotoria de Justiça, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-854 Endereço: Av. João Pessoa, 4450, Centro, Rolim de Moura - RO - CEP: 76940-000 Endereço: Avenida das Nações, s/n, centro, Cerejeiras - RO - CEP: 76997-000 Endereço: Av. Chianca, 1061, Centro, Costa Marques - RO - CEP: 76937-000
Advogado do(a) AUTOR:
Parte requerida:
Nome: ANGELICA PANCIERI ZANDONADI
Endereço: Rua Goiás, 4723, casa, Redondo, Alta Floresta D'Oeste - RO - CEP: 76954-000
Nome: CLAUDEMIR ROQUE
Endereço: Linha 47/5, S/N, Km 7,5, ZONA RURAL, Alta Floresta D'Oeste - RO - CEP: 76954-000
Nome: NADIR FERNANDES COSTA
Endereço: Rua Afonso Pena, 4928, CASA, REDONDO, Alta Floresta D'Oeste - RO - CEP: 76954-000
Advogado do(a) RÉU: ALVARO MARCELO BUENO - RO0006843
Advogado do(a) RÉU: BRUNO ROQUE - RO0005905
Advogado do(a) RÉU: ALVARO MARCELO BUENO - RO0006843
DESPACHO
Trata-se de ação civil pública por ato de improbidade administrativa movida pelo MINISTÉRIO PÚBLICO DO
Estado de Rondônia contra ANGÉLICA PANCIERI ZANDONADI, CLAUDEMIR ROQUE E NADIR FERNANDES COSTA qualificados nos autos, objetivando a condenação dos requeridos nas penalidades do art. 12, inciso III, da Lei 8.429/92.
Os requeridos foram devidamente notificados, apresentando defesa preliminar (id. 11311507 e 11311644).
O Município de Alta Floresta não manifestou interesse em integrar a lide.
O Ministério Público apresentou impugnação e manifestou-se pelo recebimento da inicial (id. 13564395).
A inicial foi recebida e determinada a citação dos requeridos para apresentarem contestação (id 14829607).
Devidamente citadas as requeridas Angélica Pancieri Zandonadi e Nadir Fernandes Costa, apresentou contestação, pugnando pela improcedência dos pedidos (id. 153666685).
O requerido Claudemir Roque, também apresentou contestação alegando a ausência de enriquecimento ilícito e de dano ao erário, protestando provar o alegado por todos os meios de provas (id. 15674569).
O Ministério Público apresentou impugnação, requerendo o saneamento do feito e fixação dos pontos controvertidos (id. 17585891).
Relatei. Decido.
Considerando que as contestações dos requeridos não trouxeram aos autos argumentos e documentos eficientes para afastar de plano as condutas ímprobas que lhes são imputadas, mantenho o recebimento da inicial e dou prosseguimento ao seu processamento neste juízo.
Portanto, dou o feito por saneado.
Em análise dos autos verifico que consta ação penal em andamento em relação as mesmas partes e os mesmos fatos, devendo ser aproveitada a prova testemunhal produzida em juízo na instrução da ação penal.
Em breve síntese, entende-se por prova emprestada, o aproveitamento de prova colhida em autos diversos.
Sobre o tema, leciona a tríade Ada Pellegrini Grinover, Antônio Magalhães Gomes Filho e Antônio Scarance Fernandes, em "As Nulidades no Processo Penal": "Entende-se por prova emprestada aquela que é produzida num processo, sendo depois transportada documentalmente para outro, visando a gerar efeitos neste; ou, ainda, na definição clássica, aquela que já foi produzida juridicamente, mas em outra causa, da qual se extrai para aplicá-la à causa em questão (Bentham)".
Um dos requisitos constitucional da admissibilidade da prova emprestada é o de ter sido produzida em processo formado entre as mesmas partes ou, ao menos, em processo em que tenha figurado como parte aquele contra quem se pretenda fazer valer a prova. Isso porque o princípio constitucional do contraditório exige que a prova emprestada somente possa ter valia se produzida, no primeiro processo, perante quem suportará seus efeitos no segundo, com a possibilidade de ter contado, naquele, com todos os meios possíveis de contrariá-la.
O que se colhe dos autos, é que a ação penal na qual as provas foram originariamente produzidas é movida contra os mesmos réus e junto ao mesmo órgão jurisdicional, diante disso não há óbice para o deferimento, uma vez que todas as provas foram produzidas respeitando o princípio da ampla defesa e do contraditório, assim, determino sejam transladadas todas as mídias contendo oitivas de testemunhas e interrogatórios.
Assim, com a juntada das mídias contendo a colheita de depoimentos de testemunhas e interrogatório dos autos de ação penal (1000502-86.2017.822.0017).

Após, intime-se as partes para se manifestar e dizer se ainda tem interesse na oitiva de outras testemunhas, no prazo de 10 dias, em caso negativo, encerro a instrução processual devendo ser aberto prazo para as partes apresentarem suas alegações finais.
Expeça-se o necessário.
Alta Floresta D'Oeste/RO, 24 de abril de 2018
ALENCAR DAS NEVES BRILHANTE
Juiz de Direito
(assinatura eletrônica por meio de certificado digital)

Estado de Rondônia
Poder Judiciário
Comarca de Alta Floresta do Oeste - Vara Única
Av. Mato Grosso, 4281, Centro, Alta Floresta D'Oeste - RO - CEP: 76954-000
VARA CÍVEL
Processo n. 7000572-64.2018.8.22.0017
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
Assunto: [Alienação Fiduciária]
Valor inicial da Causa: R$ 1.259,64
Parte autora:
Nome: PONTA ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA
Endereço: Quadra CRS 513 Bloco A, Lojas 05 e 06, Asa Sul, Brasília - DF - CEP: 70380-510
Advogado do(a) EXEQUENTE: PEDRO ROBERTO ROMAO - SP0209551
Parte requerida:
Nome: SIDNEI JOAQUIM DA SILVA
Endereço: Sitio Linha 42 5 Km 08, s/n, Rural, Alta Floresta D'Oeste - RO - CEP: 76954-000
Advogado do(a) EXECUTADO:
DESPACHO
Ao autor para emendar a inicial no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento, devendo:
- juntar comprovante de recolhimento das custas de acordo com o estabelecido no novo regimento de cobrança das custas judiciais (Lei 3.896/2016), devendo ser recolhido o percentual de 2% por cento, nos termos do art. 12, inciso I da referida lei.
Decorrido o prazo, realizada a emenda, certifique a escrivania se a custas foram recolhidas corretamente, caso positivo cumpra-se a DECISÃO que passo a fundamentar.
Fixo honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor da execução, a serem pagos pelo executado (CPC, artigo 827), sem prejuízo de majoração nas hipóteses legais, como, por exemplo, no caso de embargos (CPC, artigo 827, § 2º).
CITE-SE a parte executada para pagar a dívida em execução no prazo de 03 (três) dias, contados da citação (CPC, artigo 829).
Na mesma oportunidade da citação, deverá a parte executada ser intimada de que poderá opor embargos à execução, independentemente de penhora, depósito ou caução (CPC, art. 913), no prazo de 15 dias (CPC, art. 915), alegando as matérias previstas no art. 917 do CPC.
Salvo DECISÃO em sentido contrário, os embargos não possuem efeito suspensivo (CPC, art. 919).
Havendo pagamento integral no prazo assinalado, os honorários ficam reduzidos pela metade (CPC, artigo 827, §1º).
Decorrido o prazo sem a comprovação no pagamento, deverá o Oficial de Justiça, com o mesmo MANDADO, realizar a penhora e a avaliação de bem do devedor, de tudo lavrando-se auto e intimando-se o executado, nos termos do artigo 829, § 1º, do CPC.
A penhora deverá recair sobre os bens eventualmente indicados pela parte exequente, salvo se outros forem indicados pelo executado e aceitos pelo juiz, mediante demonstração de que a constrição proposta lhe será menos onerosa e não trará prejuízo ao exequente (CPC, artigo 829, § 2º).
Nos termos do artigo 831 do CPC, a penhora deverá recair sobre tantos bens que se fizerem necessários e suficientes para garantir o pagamento do valor principal atualizado, dos juros, das custas e dos honorários advocatícios.
O Oficial de Justiça deverá atentar-se para que a penhora não recaia sobre bens impenhoráveis ou inalienáveis (CPC, artigo 832), bem como quanto à ordem preferencial de penhora do artigo 835 do CPC e quanto ao procedimento legal previsto em detrimento da natureza do objeto a ser penhorado.
Na hipótese do executado impedir o acesso do Oficial de Justiça aos bens a serem penhorados, inclusive no caso de fechar as portas da casa ou do estabelecimento, deverá o Oficial de Justiça intimá-lo de que poderá ser expedida ordem de arrombamento para garantir o cumprimento da diligência (CPC, artigo 846). Nesse caso o Oficial de Justiça deverá certificar o ocorrido e solicitar ao Juiz a expedição de ordem de arrombamento, mediante a apresentação da certidão.
O termo de penhora deverá atender aos requisitos do artigo 838 do CPC e a nomeação do depositário deverá observar a ordem de preferência descrita no artigo 840 do referido código.
A avaliação será realizada pelo Oficial de Justiça (CPC, artigo 870), a qual deverá constar de vistoria e laudo anexados ao auto de penhora, onde se especificará minuciosamente o objeto penhorado, com todas as suas características, benfeitorias, estado em que se encontram e respectivos valores (CPC, artigo 872, I e II), devendo o Oficial de Justiça se atentar para os casos em que o objeto da penhora reclamar as providências dos §§ 1º e 2º do artigo 872 do CPC.
Sem prejuízo das providências anteriores, deverá o Oficial de Justiça identificar e qualificar o possuidor do bem penhorado na data da constrição, seja para o caso de bens móveis ou imóveis, bem como intimá-lo da penhora.
Efetuada a penhora, do ato deverá ser imediatamente intimado o devedor, na forma do artigo 841 do CPC.
Recaindo a penhora sobre bem imóvel ou direito real sobre bem imóvel, deverá o Oficial de Justiça intimar também o cônjuge da parte executada, exceto se forem casados no regime de separação absoluta de bens (CPC, artigo 842), bem como o coproprietário ou o possuidor, quando existirem.
Se a penhora recair sobre bem indivisível, para eventuais fins do disposto no artigo 843 do CPC, o Oficial de Justiça deverá certificar quanto à existência de cônjuge, coproprietário ou copossuidor, identificando-os e intimando-os da penhora.
Para a tentativa de penhora, caso o executado não indique bens e na hipótese de não serem encontrados bens penhoráveis em seu poder/residência/estabelecimento, deverá o Oficial de Justiça diligenciar a tantos órgãos e entidades competentes para registros de existência e movimentação de bens móveis (IDARON, Prefeitura, Junta Comercial, etc) quantos forem possíveis a fim de esgotar todas as diligências que possam ser empregadas na tentativa de encontrar bens do devedor, de tudo certificando pormenorizadamente nos autos.
Não será necessária consulta ao DETRAN pois, em havendo tal necessidade, o Juízo valer-se-á do sistema RENAJUD.
No caso de não serem encontrados bens para penhora, o Oficial de Justiça deverá descrever os bens que guarnecem a residência ou o estabelecimento do executado, nomeando e intimando o executado ou seu representante legal como depositário provisório de tais bens pelo prazo de até 90 (noventa dias), advertida de que se não houver retorno do oficial para realizar a penhora dos bens arrolados, o depósito dar-se-á por extinto independentemente de nova intimação (CPC, artigo 836, §§ 1º e 2º). Nesse caso, a parte autora deverá ser intimada pela Escrivania para se manifestar sobre os bens relacionados no prazo de 10 (dez) dias, advertida de que a inércia importará no automático desfazimento do depósito.
Nos termos do artigo 405, § 3º, das DGJ, deixando o Oficial de Justiça de relacionar os bens que guarnecem a residência ou o estabelecimento do devedor, na hipótese de não serem encontrados bens que possam ser penhorados e deixando de apresentar justificativa plausível e circunstanciada da impossibilidade de relacionar os bens, não lhe será devida a produtividade por nenhum dos demais atos que eventualmente tiverem sido cumpridos.

Na hipótese do oficial de justiça não encontrar o executado, deverá realizar o arresto de tantos bens quantos bastem para garantir a execução (CPC, artigo 830).
Havendo arresto, nos 10 (dez) dias seguintes à efetivação do ato, o oficial de justiça deverá procurar o executado 2 (duas) vezes em dias distintos e, havendo suspeita de ocultação, deverá realizar a citação com hora certa, certificando pormenorizadamente o ocorrido (CPC, artigo 830, §1º).
Se aperfeiçoada a citação por hora certa e transcorrido o prazo de pagamento sem a quitação da dívida, o arresto fica automaticamente convertido em penhora, independentemente de termo (CPC, artigo 830, §3º), devendo o oficial de justiça intimar cônjuges, coproprietários, possuidores e copossuidores do arresto; avaliar pormenorizadamente os bens arrestados, descrevendo os bens com todas as suas benfeitorias e valores; descrever as diligências empreendidas e apresentar as justificativas circunstanciadas da impossibilidade de cumprimento de quaisquer atos/intimações, sob pena de prejuízo ao pagamento da diligência.
Para o caso de penhora ou arresto de fração de bem imóvel, deverá o Oficial de Justiça descrever criteriosamente a fração do imóvel que foi penhorada ou arrestada, inclusive das benfeitorias, situação, conservação e valores existentes na porção penhorada/arrestada, identificando sua localização dentro do imóvel e apresentando mapa descritivo que identifique a localização da fração constrita, de tudo dando ciência ao proprietário, ao coproprietário, ao devedor, ao cônjuge e ao possuidor ou copossuidor.
Restando operada a penhora, ainda que por meio de arresto convertido e não havendo embargos/impugnação, e também na hipótese de restar frustrada a tentativa de citação ou de realização de penhora ou arresto, intime-se a parte autora para se manifestar e requerer o que entender de direito no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de levantamento da penhora e extinção do processo por abandono.
Nessa oportunidade, intime-se o exequente de que, no caso de penhora/arresto, incumbirá a ele providenciar a averbação do arresto ou da penhora na unidade de registro que for competente (DARON, Prefeitura, Bolsa de Valores, Junta Comercial, etc), mediante apresentação de cópia do auto ou termo, independentemente de ordem judicial, para que haja absoluta presunção de conhecimento por terceiros (CPC, artigos 844 e 799, IX).
Havendo penhora ou arresto de bens, incumbirá à parte exequente providenciar a averbação do arresto ou da penhora na unidade de registro que for competente (Cartório de Registro de Imóveis, DETRAN, IDARON, Prefeitura, Bolsa de Valores, Junta Comercial, etc), mediante apresentação de cópia do auto ou termo, independentemente de ordem judicial, para que haja absoluta presunção de conhecimento por terceiros, conforme prescrevem os artigos 844 e 799, inciso IX do Código de Processo Civil, ficando sob sua responsabilidade promover eventual baixa posterior da averbação logo que for oportuno, bem como efetuar o pagamento das custas e emolumentos decorrentes das averbações e baixas.
Logo, deverá o Oficial de Justiça e a escrivania absterem-se de encaminhar MANDADO físico aos referidos órgãos, inclusive ao Cartório de Registro de Imóveis, para realização da referida averbação.
Na hipótese de não haver manifestação do advogado sobre a penhora, arresto ou diligência negativa, intime-se pessoalmente a parte requerente para dar andamento ao processo em 5 (cinco) dias, sob pena de extinção por abandono.
Na hipótese de restar negativa a diligência, seja no que se refere à localização do devedor ou de bens para penhora ou arresto, deverá o oficial de justiça especificar circunstanciadamente todas as diligências que realizou na tentativa de cumprir o ato (DGJ, artigo 393), inclusive especificar o local em que a parte foi encontrada nos casos em que ele não residir no endereço mencionado na inicial, descrevendo pormenorizadamente o endereço onde a parte foi localizada (DGJ, artigo 393, § único), sob pena de prejuízo no pagamento da diligência.
Para fins de citação, intimação e nomeação de depositário, o Oficial de Justiça deverá exigir a exibição do documento de identidade do citando, intimando ou do depositário, anotando na certidão lavrada os respectivos números (DGJ, artigo 394), sob pena de ser considerado não praticado o ato para fins de pagamento de produtividade (DGJ, artigo 396).
Se requerido pela exequente, desde já autorizo a expedição de certidão de ajuizamento desta execução, nos termos do artigo 828 do CPC.
Serve o presente DESPACHO como MANDADO /carta de citação/ intimação da parte devedora, bem como de penhora e arresto de bens, além de intimação – sobre os atos de constrição – do executado, do cônjuge, do coproprietário, do possuidor e do copossuidor, devendo a escrivania se atentar para os casos em que a Lei ou as normativas institucionais determinam que se cumpra a citação ou intimação por meio de carta com aviso de recebimento, via sistema eletrônico, Diário da Justiça ou remessa/ vista dos autos.
Alta Floresta D'Oeste/RO, 24 de abril de 2018
ALENCAR DAS NEVES BRILHANTE
Juiz de Direito
(assinatura eletrônica por meio de certificado digital)

Estado de Rondônia
Poder Judiciário
Comarca de Alta Floresta do Oeste - Vara Única
VARA CÍVEL
Processo n. 7000571-79.2018.8.22.0017
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
Valor inicial da Causa: R$ 1.306,48
Parte autora:
Nome: PONTA ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA
Advogado do(a) EXEQUENTE: PEDRO ROBERTO ROMAO - OAB-SP 0209551
Parte requerida:
Nome: NERONI ANTERO DA SILVA
Endereço: Linha 118, Km 50, s/n, Rural, Alta Floresta D'Oeste - RO - CEP: 76954-000
DECISÃO
Indefiro eventual requerimento de publicação em nome de determinado advogado pois as intimações devem ser realizadas na pessoa do causídico que, a teor do disposto nos arts. 2º e 5º da Lei 11.419/2006, tem a atribuição de efetuar o próprio cadastro junto ao PJE.
Novo requerimento nesse sentido não será conhecido.
Intime-se a parte autora para emendar a inicial no prazo de 15 dias e juntar o comprovante de recolhimento das custas processuais iniciais no valor equivalente a 2% do valor da ação.
Esclareço que, por se tratar de procedimento executório em que não há previsão de designação de audiência de conciliação como regra, o requerente não poderá recolher o valor das custas iniciais de forma fracionada, devendo recolher integralmente (2% do valor da causa ou o valor mínimo previsto no regimento de custas).
Caso o autor eventualmente recolha o valor menor antes de ser intimado deste DESPACHO, deverá ser intimado para complementar as custas em 5 (cinco) dias, sob pena de indeferimento da inicial.
Não atendida a providência, certifique-se e retorne o processo concluso para indeferimento e extinção.
Atendida regularmente a providência, cumpra-se conforme segue:
Fixo honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor da execução, a serem pagos pelo executado (CPC, artigo 827), sem prejuízo de majoração nas hipóteses legais, como, por exemplo, no caso de embargos (CPC, artigo 827, § 2º).
CITE-SE a parte executada para pagar a dívida em execução no prazo de 03 (três) dias, contados da citação (CPC, artigo 829).
Na mesma oportunidade da citação, deverá a parte executada ser intimada de que poderá opor embargos à execução, independentemente de penhora, depósito ou caução (CPC, art. 913), no prazo de 15 dias (CPC, art. 915), alegando as matérias previstas no art. 917 do CPC.

Salvo DECISÃO em sentido contrário, os embargos não possuem efeito suspensivo (CPC, art. 919).
Havendo pagamento integral no prazo assinalado, os honorários ficam reduzidos pela metade (CPC, artigo 827, §1º).
Decorrido o prazo sem a comprovação no pagamento, deverá o Oficial de Justiça, com o mesmo MANDADO, realizar a penhora e a avaliação de bem do devedor, de tudo lavrando-se auto e intimando-se o executado, nos termos do artigo 829, § 1º, do CPC.
A penhora deverá recair sobre os bens eventualmente indicados pela parte exequente, salvo se outros forem indicados pelo executado e aceitos pelo juiz, mediante demonstração de que a constrição proposta lhe será menos onerosa e não trará prejuízo ao exequente (CPC, artigo 829, § 2º).
Nos termos do artigo 831 do CPC, a penhora deverá recair sobre tantos bens que se fizerem necessários e suficientes para garantir o pagamento do valor principal atualizado, dos juros, das custas e dos honorários advocatícios.
O Oficial de Justiça deverá atentar-se para que a penhora não recaia sobre bens impenhoráveis ou inalienáveis (CPC, artigo 832), bem como quanto à ordem preferencial de penhora do artigo 835 do CPC e quanto ao procedimento legal previsto em detrimento da natureza do objeto a ser penhorado.
Na hipótese do executado impedir o acesso do Oficial de Justiça aos bens a serem penhorados, inclusive no caso de fechar as portas da casa ou do estabelecimento, deverá o Oficial de Justiça intimá-lo de que poderá ser expedida ordem de arrombamento para garantir o cumprimento da diligência (CPC, artigo 846). Nesse caso o Oficial de Justiça deverá certificar o ocorrido e solicitar ao Juiz a expedição de ordem de arrombamento, mediante a apresentação da certidão.
O termo de penhora deverá atender aos requisitos do artigo 838 do CPC e a nomeação do depositário deverá observar a ordem de preferência descrita no artigo 840 do referido código.
A avaliação será realizada pelo Oficial de Justiça (CPC, artigo 870), a qual deverá constar de vistoria e laudo anexados ao auto de penhora, onde se especificará minuciosamente o objeto penhorado, com todas as suas características, benfeitorias, estado em que se encontram e respectivos valores (CPC, artigo 872, I e II), devendo o Oficial de Justiça se atentar para os casos em que o objeto da penhora reclamar as providências dos §§ 1º e 2º do artigo 872 do CPC.
Sem prejuízo das providências anteriores, deverá o Oficial de Justiça identificar e qualificar o possuidor do bem penhorado na data da constrição, seja para o caso de bens móveis ou imóveis, bem como intimá-lo da penhora.
Efetuada a penhora, do ato deverá ser imediatamente intimado o devedor, na forma do artigo 841 do CPC.
Recaindo a penhora sobre bem imóvel ou direito real sobre bem imóvel, deverá o Oficial de Justiça intimar também o cônjuge da parte executada, exceto se forem casados no regime de separação absoluta de bens (CPC, artigo 842), bem como o coproprietário ou o possuidor, quando existirem.
Se a penhora recair sobre bem indivisível, para eventuais fins do disposto no artigo 843 do CPC, o Oficial de Justiça deverá certificar quanto à existência de cônjuge, coproprietário ou copossuidor, identificando-os e intimando-os da penhora.
Para a tentativa de penhora, caso o executado não indique bens e na hipótese de não serem encontrados bens penhoráveis em seu poder/residência/estabelecimento, deverá o Oficial de Justiça diligenciar a tantos órgãos e entidades competentes para registros de existência e movimentação de bens móveis (IDARON, Prefeitura, Junta Comercial, etc) quantos forem possíveis a fim de esgotar todas as diligências que possam ser empregadas na tentativa de encontrar bens do devedor, de tudo certificando pormenorizadamente nos autos.
Não será necessária consulta ao DETRAN pois, em havendo tal necessidade, o Juízo valer-se-á do sistema RENAJUD.
No caso de não serem encontrados bens para penhora, o Oficial de Justiça deverá descrever os bens que guarnecem a residência ou o estabelecimento do executado, nomeando e intimando o executado ou seu representante legal como depositário provisório de tais bens pelo prazo de até 90 (noventa dias), advertida de que se não houver retorno do oficial para realizar a penhora dos bens arrolados, o depósito dar-se-á por extinto independentemente de nova intimação (CPC, artigo 836, §§ 1º e 2º). Nesse caso, a parte autora deverá ser intimada pela Escrivania para se manifestar sobre os bens relacionados no prazo de 10 (dez) dias, advertida de que a inércia importará no automático desfazimento do depósito.
Nos termos do artigo 405, § 3º, das DGJ, deixando o Oficial de Justiça de relacionar os bens que guarnecem a residência ou o estabelecimento do devedor, na hipótese de não serem encontrados bens que possam ser penhorados e deixando de apresentar justificativa plausível e circunstanciada da impossibilidade de relacionar os bens, não lhe será devida a produtividade por nenhum dos demais atos que eventualmente tiverem sido cumpridos.
Na hipótese do oficial de justiça não encontrar o executado, deverá realizar o arresto de tantos bens quantos bastem para garantir a execução (CPC, artigo 830).
Havendo arresto, nos 10 (dez) dias seguintes à efetivação do ato, o oficial de justiça deverá procurar o executado 2 (duas) vezes em dias distintos e, havendo suspeita de ocultação, deverá realizar a citação com hora certa, certificando pormenorizadamente o ocorrido (CPC, artigo 830, §1º).
Se aperfeiçoada a citação por hora certa e transcorrido o prazo de pagamento sem a quitação da dívida, o arresto fica automaticamente convertido em penhora, independentemente de termo (CPC, artigo 830, §3º), devendo o oficial de justiça intimar cônjuges, coproprietários, possuidores e copossuidores do arresto; avaliar pormenorizadamente os bens arrestados, descrevendo os bens com todas as suas benfeitorias e valores; descrever as diligências empreendidas e apresentar as justificativas circunstanciadas da impossibilidade de cumprimento de quaisquer atos/intimações, sob pena de prejuízo ao pagamento da diligência.
Para o caso de penhora ou arresto de fração de bem imóvel, deverá o Oficial de Justiça descrever criteriosamente a fração do imóvel que foi penhorada ou arrestada, inclusive das benfeitorias, situação, conservação e valores existentes na porção penhorada/arrestada, identificando sua localização dentro do imóvel e apresentando mapa descritivo que identifique a localização da fração constrita, de tudo dando ciência ao proprietário, ao coproprietário, ao devedor, ao cônjuge e ao possuidor ou copossuidor.
Restando operada a penhora, ainda que por meio de arresto convertido e não havendo embargos/impugnação, e também na hipótese de restar frustrada a tentativa de citação ou de realização de penhora ou arresto, intime-se a parte autora para se manifestar e requerer o que entender de direito no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de levantamento da penhora e extinção do processo por abandono.
Nessa oportunidade, intime-se o exequente de que, no caso de penhora/arresto, incumbirá a ele providenciar a averbação do arresto ou da penhora na unidade de registro que for competente (DARON, Prefeitura, Bolsa de Valores, Junta Comercial, etc), mediante apresentação de cópia do auto ou termo, independentemente de ordem judicial, para que haja absoluta presunção de conhecimento por terceiros (CPC, artigos 844 e 799, IX).
Havendo penhora ou arresto de bens, incumbirá à parte exequente providenciar a averbação do arresto ou da penhora na unidade de registro que for competente (Cartório de Registro de Imóveis, DETRAN, IDARON, Prefeitura, Bolsa de Valores, Junta Comercial, etc), mediante apresentação de cópia do auto ou termo, independentemente de ordem judicial, para que haja absoluta presunção de conhecimento por terceiros, conforme prescrevem os artigos 844 e 799, inciso IX do Código de Processo Civil, ficando sob sua responsabilidade promover eventual baixa posterior da averbação logo que for oportuno, bem como efetuar o pagamento das custas e emolumentos decorrentes das averbações e baixas.
Logo, deverá o Oficial de Justiça e a escrivania absterem-se de encaminhar MANDADO físico aos referidos órgãos, inclusive

ao Cartório de Registro de Imóveis, para realização da referida averbação.
Na hipótese de não haver manifestação do advogado sobre a penhora, arresto ou diligência negativa, intime-se pessoalmente a parte requerente para dar andamento ao processo em 5 (cinco) dias, sob pena de extinção por abandono.
Na hipótese de restar negativa a diligência, seja no que se refere à localização do devedor ou de bens para penhora ou arresto, deverá o oficial de justiça especificar circunstanciadamente todas as diligências que realizou na tentativa de cumprir o ato (DGJ, artigo 393), inclusive especificar o local em que a parte foi encontrada nos casos em que ele não residir no endereço mencionado na inicial, descrevendo pormenorizadamente o endereço onde a parte foi localizada (DGJ, artigo 393, § único), sob pena de prejuízo no pagamento da diligência.
Para fins de citação, intimação e nomeação de depositário, o Oficial de Justiça deverá exigir a exibição do documento de identidade do citando, intimando ou do depositário, anotando na certidão lavrada os respectivos números (DGJ, artigo 394), sob pena de ser considerado não praticado o ato para fins de pagamento de produtividade (DGJ, artigo 396).
Se requerido pela exequente, desde já autorizo a expedição de certidão de ajuizamento desta execução, nos termos do artigo 828 do CPC.
Serve o presente DESPACHO como MANDADO /carta de citação/ intimação da parte devedora, bem como de penhora e arresto de bens, além de intimação – sobre os atos de constrição – do executado, do cônjuge, do coproprietário, do possuidor e do copossuidor, devendo a escrivania se atentar para os casos em que a Lei ou as normativas institucionais determinam que se cumpra a citação ou intimação por meio de carta com aviso de recebimento, via sistema eletrônico, Diário da Justiça ou remessa/ vista dos autos.
DECISÃO encaminhada automaticamente para publicação no Diário da Justiça.
Alta Floresta D'Oeste/RO, 24 de abril de 2018
ALENCAR DAS NEVES BRILHANTE
Juiz de Direito
(assinatura eletrônica por meio de certificado digital)

Tribunal de Justiça de Rondônia
Poder Judiciário
Alta Floresta D'Oeste – Vara Única
Av. Mato Grosso, 4281, Centro Alta Floresta D'Oeste – RO – Cep: 76954-000 – Fone: (69) 3641-2239, E-mail: afw1civel@tjro.jus.br
EDITAL DE INTIMAÇÃO DE TERCEIROS E INTERESSADOS
CITAÇÃO DE: TERCEIROS INTERESSADOS E EVENTUAIS CREDORES E DEVEDORES EVENTUALMENTE NÃO ASSISTIDOS POR ADVOGADOS, SEJA POR REVOGAÇÃO DO MANDADO OU OUTRO MOTIVO, PARA QUE CONSTITUAM CAUSÍDICOS PARA LHES ASSISTIR NO PROCESSO E LHES REPRESENTAR EM AUDIÊNCIA.
Processo: 0005064-44.2006.8.22.0017
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: BANCO DO BRASIL SA, NIUVÃ JOSÉ DA SILVA, DIVALDO LEMES DA CRUZ, JOSANE WOLFF DE OLIVEIRA, ROMEU ARCANJO PELLIZZARI, VALDIR SILVERIO, IVAN PINHEIRO ALVES, PEDRO BARBOSA, CARLOS BERNARDINO DA SILVEIRA, IDERCINO JOSE RAIMUNDO, INGRID SENN, IZAQUE DA ROCHA PRATES, DANIZETE BARBOSA DA SILVA, ROSILENE DALPRA PELISSARI, VIVIANE DE OLIVEIRA VIEIRA, ALMELINO ALMEIDA DOS SANTOS, ZILMAR VIEIRA DE SOUZA, JOSÉ CÍCERO RODRIGUES RAMOS, LAFAETE BARBOSA DA SILVA, JOAO BATISTA DE OLIVEIRA, HONORATO BRUNO, ANA MARIA DA SILVA COELHO, ODILON DA ROCHA PRATES, JOVELINO FALCIERI, ELIZEU MACHADO, SIDEVALDO DA ROCHA PRATES, RUBIA MARIA DA SILVA ROSA, MARCO ANTÔNIO DAMIÃO, MARIA DOS REIS NASCIMENTO, ANTÔNIO ALMEIDA DOS SANTOS NETO, PASCUAL DONADIA, BALDUINO LEMKE, OGNALDO FALCIER, HELMA PISCK DONADIA, AGUSTINHO RADWANSKI, ELISEU HENRIQUE DE PAULA, SEBASTIAO RODRIGUES BORBA, AGUINALDO ALVES FONSECA, ODINILSON FALCIER, OSIEL ROCHA RAMOS, OSÉIAS ROCHA RAMOS, VERA MEIRELLES, PEDRO PEREIRA DA SILVA, IVONE VITAL BALDO, CÍCERO FERREIRA DA SILVA, DÁRIO MOREIRA, ARTHUR OZÓRIO DA SILVA, ALVERINDA FERREIRA DA SILVA, PEMAZA S.A., GENILDA MARIA DE MOURA, NATALINO REGINALDO ARCARDI, BENÍCIO CANTILHO DOS SANTOS, JOSUE PEREIRA DOS SANTOS, JACINTO MIGLIORINI, SANDRA APARECIDA DE DEUS DIB, VALDINEY LOREDO GERALDO, ANTÔNIO BRIGIDIO DE OLIVEIRA, ALUIZIO FAÇANHA RODRIGUES, JOSÉ CARLOS MADUENHO
Advogado(s) do reclamante: MARCOS SERGIO FORTI BELL, ADRIANA JANES DA SILVA, SALVADOR LUIZ PALONI, GILSON ALVES DE OLIVEIRA, ALEANDER MARIANO SILVA SANTOS, ANDERSON PEREIRA CHARAO, GERSON OSCAR DE MENEZES JUNIOR, JANICE DE SOUZA BARBOSA, LUCILDO CARDOSO FREIRE, REYNNER ALVES CARNEIRO
RÉU: ADALBERTO JOSÉ ZAMPIERI, CLEUSA FACINCANI ZAMPIERI
Valor da Ação: R$ 75.000,00
FINALIDADE: CITAR TERCEIROS INTERESSADOS E EVENTUAIS CREDORES E DEVEDORES, não assistidos por advogados, seja por revogação do MANDADO ou outro motivo, para que constituam causídicos para lhes assistirem no processo e lhes representem em audiência de tentativa de conciliação para o dia 29/05/2018, às 08:30 horas, a ser realizada na sala de audiências do CEJUSC, no prédio do Fórum de Alta Floresta D'Oeste-RO.
Alta Floresta D'Oeste, 24 de abril de 2018.
ALENCAR DAS NEVES BRILHANTE
Juiz(a) de Direito

COMARCA DE ALVORADA D´OESTE

1º JUIZADO ESPECIAL CRIMINAL

1ª Vara Criminal - Juizado Especial Criminal - Diretor de Cartório - GEUDE DE OLIVEIRA LIMA. Comarca de Alvorada do Oeste/RO. End. Eletrônico adw1criminal@tj.ro.gov.br

Proc: 2000145-10.2017.8.22.0011
Ação:Termo Circunstanciado (Juizado Criminal)
Delegacia de Policia Civil do Urupá(Autor)
Fabricio Ferreira Rosa(Infrator)
Autor: Delegacia de Policia Civil do Urupá
Infrator: Fabricio Ferreira Rosa, brasileiro, filho de José Ferreira Rosa e Maria aparecida Ferreira, nascido aos 09/09/1989, natural de Ji-Paraná/RO, residente em Urupá/RO.
FINALIDADE: Intimar o infrator supra qualificado, do teor da r. SENTENÇA a seguir transcrita: O infrator cumpriu integralmente a condição estabelecida no termo de Transação Penal, conforme se observa nos documentos lançados sob o nº de movimento 15. Instado, o Ministério Público manifestou-se pela extinção do feito, ante o cumprimento integral das condições estabelecidas.
Ao teor do exposto, declaro extinta a punibilidade em relação ao beneficiário FABRICIO FERREIRA ROSA, a fim de que surtam seus jurídicos e legais efeitos daí decorrentes.
Procedam-se as alterações e baixas necessárias ao caso em espécie. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.
Após, arquivem-se os autos. Alvorada do Oeste/RO, na data do movimento. Simone de Melo - Juíza de Direito.
Alvorada do Oeste/RO, 24 de abril de 2018.

Proc: 2000141-70.2017.8.22.0011
Ação:Termo Circunstanciado (Juizado Criminal)
Delegacia de Policia Civil do Urupá(Autor)
Igor Felipe da Silva Sobrinho(Infrator)
Autor: Delegacia de Policia Civil do Urupá
Infrator: Igor Felipe da Silva Sobrinho, brasileiro, solteiro, vendedor, nascido aos 01/03/1996, natural de Ji-Paraná/RO, filho de Elivandra Silva e Moacir Piedade Sobrinho, residente em Urupá/RO.
FINALIDADE: Intimar o infrator supra qualificado, do teor da r. SENTENÇA a seguir transcrita: O infrator cumpriu integralmente a condição estabelecida no termo de Transação Penal, conforme se observa nos documentos lançados sob o nº de movimento 13.Instado, o Ministério Público manifestou-se pela extinção do feito, ante o cumprimento integral das condições estabelecidas.
Ao teor do exposto, declaro extinta a punibilidade em relação ao beneficiário IGOR FELIPE DA SILVA SOBRINHO, a fim de que surtam seus jurídicos e legais efeitos daí decorrentes. Procedam-se as alterações e baixas necessárias ao caso em espécie. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se. Alvorada do Oeste/RO, na data do movimento. Simone de Melo - Juíza de Direito.
Alvorada do Oeste/RO, 24 de abril de 2018.

1ª VARA CRIMINAL

1º Cartório Criminal
Proc.: 1000266-55.2017.8.22.0011
Ação:Execução da Pena
Autor:Ministério Público do
Estado de Rondônia
Réu:Maria Goretes da Silva
Advogado:Luciano da Silveira Vieira (OAB/RO 1643)
FINALIDADE: Intimar o advogado supra para se manifestar, no prazo de 5 dias, acerca do cálculo de pena realizado.
Alvorada do Oeste/RO, 25 de abril de 2018.

Proc.: 1001029-56.2017.8.22.0011
Ação:Execução da Pena
Autor:Ministério Público do
Estado de Rondônia
Réu: Jeferson da Silva Moura
Advogado: Antonio Ramon Viana Coutinho (OAB/RO 3518)
FINALIDADE: Intimar o advogado supra do inteiro teor da r. DECISÃO abaixo transcrito.
DECISÃO: Jeferson da Silva Moura, já qualificado nos autos, foi condenado a uma pena total de 5 anos e 04 meses de reclusão, em virtude da prática do crime previsto no artigo 157, § 2º, I do Código Penal.Consoante cálculo de pena de fls. 59/60, vê-se que a partir desta data (16/04/2018) o apenado terá direito à progressão para o regime aberto, dado que cumpriu o requisito objetivo exigido pela legislação.Instado, o Ministério Público manifestou-se à fl. 67, ocasião em que postulou pela progressão de regime prisional. É a síntese necessária. Decido. Quanto à progressão de regime, nos termos do art. 112 da Lei n. 7.210/84, A pena privativa de liberdade será executada em forma progressiva com a transferência para regime menos rigoroso, a ser determinada pelo juiz, quando o preso tiver cumprido ao menos um sexto da pena no regime anterior e ostentar bom comportamento carcerário, comprovado pelo diretor do estabelecimento, respeitadas as normas que vedam a progressão. Nesses mesmos termos, o disposto no art. 33, § 2º, do Código Penal.O requisito objetivo restou provado em face do disposto no cálculo de pena de fls. 59/60. No que concerne ao requisito subjetivo, este restou demonstrado pela certidão carcerária de fl. 66, a qual atesta que o apenado possui bom comportamento. Registro, contudo, que a Comarca não dispõe de Casa do Albergado. Nesse caso, o apenado deverá cumprir o remanescente de sua pena em regime domiciliar.Posto isso, promovo o apenado ao regime aberto, com efeitos a partir de 16/04/2018. Imponho ao reeducando as seguintes condições como regra para o cumprimento de pena no regime ABERTO:a) comparecimento bimestral na primeira semana de cada mês, na sede do fórum local, das 07h às 13h para informar e justificar suas atividades;b) permanência em sua residência durante o repouso noturno, qual seja, após às 20 horas e em tempo integral nos finais de semana, feriados e nos dias de folga;c) sair para o trabalho e retornar, nos horários fixados;d) não se ausentar da Comarca, sem prévia autorização judicial;e) não praticar qualquer ilícito penal, seja doloso ou culposo;f) não frequentar lugares em que haja a comercialização de bebidas alcoólicas ou que incentive o ócio;g) não portar qualquer tipo de arma;h) não frequentar bares, boates, festas populares, prostíbulos, ou casas similares;i) não ingerir bebida alcoólica.Cientifique-se o apenado de que o descumprimento de qualquer uma das condições impostas ensejará a revogação do benefício sem sua prévia oitiva, bem como nos casos em que vier a ser condenado por SENTENÇA penal com trânsito em julgado por crime cometido durante a vigência do benefício, cuja pena cominada seja privativa de liberdade.Registro que a realidade social da Comarca impede que os apenados do regime aberto comprovem a obtenção de trabalho formal em curto prazo. A propósito, a Comarca não possui indústria ou grandes empresas. Assim, sua classe trabalhadora é formada exclusivamente de servidores públicos, pequenos comerciantes e trabalhadores rurais, razão pela qual exigir dos egressos do sistema carcerário imediata comprovação de trabalho formal é uma utopia. Logo, dispenso o apenado de cumprir, por ora, o disposto no art. 114, I, da LEP. As condições serão fiscalizadas pelas Polícias Militar e Civil. Para tanto, cópia da presente servirá de ofício.Expeça-se o que mais for necessário.Intime-se.Sirva-se a presente como termo de advertência.Alvorada do Oeste-RO, segunda-feira, 16 de abril de 2018.Simone de Melo Juíza de Direito.
Alvorada do Oeste/RO, 25 de abril de 2018.

Proc.: 0000067-16.2018.8.22.0011
Ação: Execução da Pena
Autor: Ministério Público do
Estado de Rondônia
Réu: Luiz Pinheiro de Andrade
Advogado: Maurício Rasslan (OAB/MS 6921)
FINALIDADE: Intimar o advogado supra do inteiro teor do r. DESPACHO abaixo transcrito.
DESPACHO: Vistos. Intime-se o patrono peticionante às fls. 22 para que apresente atestado de vaga para o reeducando em algum estabelecimento prisional de Mato Grosso do Sul, no prazo de 10 dias.Decorrido o prazo sem apresentação de vaga, oficie-se à SEJUS para que promova o recambiamento do reeducando com urgência para esta comarca.Alvorada do Oeste-RO, quinta-feira, 12 de abril de 2018.Simone de Melo Juíza de Direito.
Alvorada do Oeste/RO, 25 de abril de 2018.

Proc.: 0000067-16.2018.8.22.0011
Ação:Execução da Pena
Autor:Ministério Público do
Estado de Rondônia
Réu:Luiz Pinheiro de Andrade
Advogado: Antenor Lacerda Lemos (OAB/RO 196-B)
FINALIDADE: Intimar o advogado supra a se manifestar, no prazo de 5 dias, sobre a testemunha Deizidele Milan Araújo de Pelle não localizada no endereço indicado.
Alvorada do Oeste/RO, 25 de abril de 2018.

EDITAL DE INTIMAÇÃO
PRAZO: 5 DIAS
Proc.: 0000106-18.2015.8.22.0011
Ação:Execução da Pena
Autor:Ministério Público do
Estado de Rondônia

Condenado:Marcos Antonio Martins de Abreu, brasileiro, vivendo em união estável, filho de Ruth Martins de Abreu, nascido aos 17.04.1987, natural de Ji-Paraná/RO, portador do RG n. 5258811 SSP/GO e CPF n. 029.132.221-29.
FINALIDADE: Intimar o reeducando supra do inteiro teor da r. SENTENÇA abaixo transcrita.
SENTENÇA: O infrator cumpriu integralmente a pena imposta, conforme se observa na certidão de fl. 139-v.Instado, o Ministério Público manifestou-se pela extinção do feito, ante o cumprimento integral da pena. Ao teor do exposto, declaro extinta a punibilidade em relação ao reeducando Marcos Antônio Martins de Abreu, a fim de que surta seus jurídicos e legais efeitos daí decorrentes. Procedam-se as alterações e baixas necessárias ao caso em espécie.Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se. Após, arquivem-se os autos.Alvorada do Oeste-RO, quarta-feira, 18 de abril de 2018.Simone de Melo Juíza de Direito.
Alvorada do Oeste/RO, 25 de abril de 2018

Proc.: 0000173-75.2018.8.22.0011
Ação: Transferência entre estabelecimentos penais
Requerente: Carlos Junior da Silva Gomes
Advogado: Jozimeire Batista dos Santos (OAB/RO 8838)
FINALIDADE: Intimar o advogado supra do inteiro teor do r. DESPACHO abaixo transcrito.
DESPACHO: Vistos. Carlos Junior da Silva Gomes, qualificado, por intermédio de seu defensor, ingressou com pedido de vaga no estabelecimento prisional sito nesta Comarca, alegando que possui família com residência em Presidente Médice/RO, pelo que não deseja ser transferido para Uruará/PA. É o relatório. Decido. Trata-se de pedido de vaga nesta comarca. Infere-se analisar os requisitos objetivos e subjetivos, cujo primeiro trata-se da possibilidade de vaga em receber o preso, e o segundo se ele possui família nesta cidade. No presente feito, observo que o preventivado já se encontra no estabelecimento prisional desta Comarca, tendo, inclusive, trabalhado internamente no mês de março/2018, o que pressupõe a existência de vaga. Ainda, conforme documentação acosta aos autos, vislumbro que os familiares do custodiado residem em Presidente Médice/RO, pelo que o direito de visita ao preso será melhor assegurado caso permaneça nesta Comarca. Assim, defiro o pedido de vaga, a fim de que o custodiado CARLOS JUNIOR DA SILVA GOMES permaneça no Centro de Ressocialização desta comarca, enquanto preso provisório. Oficie-se a Vara Criminal de Uruará/PA, atestando a vaga. Após, nada mais havendo, arquive-se. SERVE A PRESENTE DECISÃO DE OFICIO.Alvorada do Oeste-RO, segunda-feira, 23 de abril de 2018.Simone de Melo Juíza de Direito.
Alvorada do Oeste/RO, 25 de abril de 2018
Geude de Oliveira Lima

Diretor de Cartório

1ª VARA CÍVEL

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Alvorada do Oeste - Vara Única
Rua Vinícius de Moraes, 4308, Centro, Alvorada D'Oeste - RO - CEP: 76930-000:( )
Processo nº: 7000443-77.2018.8.22.0011
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Requerente: Nome: NILO GENUINO DE SOUZA
Endereço: LINHA 15C, 102, ZONA RURAL, Urupá - RO - CEP: 76929-000
Advogado do(a) AUTOR: MARCOS ANTONIO ODA FILHO - PR0048652
Requerido: Nome: INSS
Endereço: desconhecido
Advogado do(a) RÉU:
DECISÃO
Trata-se de ação previdenciária manejada por NILO GENUINO DE SOUZA contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS alegando, em síntese, que é segurado especial da Previdência e que se encontra acometido de várias doenças que o incapacitam para o trabalho. Afirma que o benefício de auxílio-doença não lhe foi concedido administrativamente, conforme requerimento efetuado em janeiro/2018, pelo que manejou a presente ação, eis que está incapacitado para o trabalho. Requereu a concessão de tutela de urgência, a fim de que o benefício de auxílio-doença lhe seja concedido desde logo. Juntou documentos.
É o relatório. Decido.
Nos termos do artigo 300 do NCPC, para que seja concedida a tutela de urgência pleiteada pela parte, que possui natureza de tutela antecipada, devem ser comprovadas a existência de dois requisitos, quais sejam, a probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo.
A probabilidade do direito está estampada pelos diversos laudos médicos acostados aos autos, os quais demonstram que de fato o requerente está acometido por uma série de doenças que o incapacitam para o trabalho, em especial o laudo juntado ao ID 17685889 - Pág. 1, o qual atestou que o autor está impedido permanentemente de exercer suas atividades.
Nesse contexto, conforme entendimento jurisprudencial, o laudo particular é documento hábil para concessão de benefício previdenciário, senão vejamos:
PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. LIMINAR. FORNECIMENTO DE MEDICAMENTOS. CONCESSÃO. LAUDO DE MÉDICO PARTICULAR. PROVA PRÉ-CONSTITUÍDA. SUFICIÊNCIA.1. Os laudos médicos expedidos por serviço médico particular são válidos e suficientes para fins de isenção do imposto de renda e concessão de aposentadoria. Precedentes: (REsp 1088379/DF, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, DJe 29/10/2008; REsp nº 749.100/PE, Rel.Min. FRANCISCO FALCÃO, DJ de 28.11.2005.; REsp 302.742/PR, 5ª T., Rel. Min. JORGE SCARTEZZINI, DJ de 02/08/2004). 2. Consectário lógico é que se laudos de médicos particulares são, por força da jurisprudência válidos para concessão de aposentaria e isenção de imposto de renda, quando há DISPOSITIVO legal que determine a expedição de laudo oficial para a concessão do benefício, tanto mais valerá como elemento de prova. Precedentes: REsp nº 673.741/PB, Relator Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA DJ de 09/05/2005; REsp 749.100/PE, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 15/09/2005, DJ 28/11/2005 p. 230 3. Agravo regimental desprovido. (AgRg no Ag 1194807/MG, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 17/06/2010, DJe 01/07/2010).
O perigo de dano, por sua vez, consiste nos prejuízos que o autor poderá suportar por ter que aguardar o deslinde da causa, especialmente pelo caráter alimentar que o benefício por ele pleiteado possui.
No que diz respeito ao requisito da irreversibilidade, primeiro, este não se mostra presente, pois, no caso, a antecipação de tutela é provisória e passível de revogação, sendo que a eventual ausência de incapacidade da parte, além de não tornar a DECISÃO irreversível é baseada apenas em presunção.
Segundo, mesmo havendo previsão legal de não concessão de antecipação de tutela diante da irreversibilidade, tanto a doutrina como a jurisprudência se posicionam no sentido de que esta vedação deve ser analisada de acordo com o principio da proporcionalidade, o qual veda tanto o excesso, quanto a proteção insuficiente ao jurisdicionado.
Sobre a questão, colaciono a jurisprudência desta corte:
Agravo de instrumento. Manutenção de auxílio-doença. INSS. Antecipação dos efeitos da tutela. Possibilidade. Manutenção da DECISÃO. A antecipação de tutela pode ser concedida quando presente a verossimilhança da alegação cumulada com a prova

inequívoca do provimento pleiteado, sendo que o perigo de dano fica presente quando a ação acidentária discute a manutenção do auxílio-doença, pois, o beneficiário, por se encontrar, em tese, incapacitado para as atividades habituais, necessita da verba que possui caráter alimentar. O provimento antecipatório é concedido com base em cognição sumária e, mesmo em caso de irreversibilidade, é possível sua concessão à luz do princípio da proporcionalidade (TJ/RO, Agravo N. 00000055218820108220000, Rel. Des. Waltenberg Junior, J. 22/06/2010).

Ademais, in casu, a necessidade da parte autora é patente, vez que da análise dos autos, constata-se que, embora o INSS não tenha constatado incapacidade laborativa, o laudo recente apresentado pelo autor, demonstra que este deve permanecer afastado de atividades laborativas por tempo indeterminado.

Deste modo, demonstrados os requisitos necessários, DEFIRO A TUTELA DE URGÊNCIA requerida, a fim de determinar ao réu, sob as penas da lei, que restabeleça, imediatamente, o benefício de auxílio-doença ao autor, no valor de um salário mínimo vigente mensal, até o julgamento da lide.

Por ser de conhecimento deste Juízo que na capital do estado a autarquia possui um departamento específico para implementação de benefícios previdenciários, em especial aos concedidos judicialmente, expeça-se carta precatória para intimação do representante do INSS responsável pelo ADJ, para proceder, no prazo de 20 dias, a implementação do benefício, sob pena de multa diária de R$ 100,00 (cem reais) ao patamar de R$ 3.000,00 (três mil reais).

Encaminhe-se no expediente cópia da presente DECISÃO, bem como os documentos pessoais do autor.

Na diligência, deve o Sr. Oficial de Justiça identificar a pessoa responsável pelo cumprimento da ordem, para fins de responsabilização por eventual descumprimento.

No mais, defiro os benefícios da gratuidade judiciária (art. 12 da Lei n. 1.060/50).

Com a entrada em vigor do novo diploma processual civil faz-se necessária a designação de audiência preliminar conciliatória. No entanto, é cediço que a autarquia demandada só realiza acordo após a efetiva comprovação da qualidade de segurado e, na maioria dos casos, da incapacidade da parte autora, com a perícia médica. É que a concessão de benefícios previdenciários está vinculada ao preenchimento de determinados requisitos legais. Há, portanto, necessidade de instrução processual para viabilizar a transação.

Outrossim, é público e notório que a autarquia requerida na maioria das ações não firma acordo, o que redunda em desperdício de tempo e apenas geraria dispendiosas diligências para resultados infrutíferos. Assim, completamente inócua a designação de audiência preliminar para tentativa de conciliação.

Cite-se o réu para querendo, contestar, dentro do prazo de 15(quinze) dias, contados a partir da juntada do MANDADO aos autos, ou se via postal, da juntada do AR. Aplicando-se a Fazenda Pública e ao Ministério Público o disposto no art. 183 do CPC.

Advirta-se de que não sendo contestada a ação, no prazo legal, se presumirão aceitos pelo Réu, como verdadeiros, os fatos articulados pelo autor, nos termos do art. 344 do CPC, salvo se ocorrerem as hipóteses do art. 345 do CPC.

Havendo contestação com assertivas preliminares e apresentação de documentos, abra-se vistas à Requerente para réplica.

Não ocorrendo a hipótese anterior, intimem-se as partes representadas a se manifestarem quanto ao interesse em produzir provas, justificando quanto a necessidade e utilidade.

Cumpridas as determinações acima, retornem os autos conclusos.

Intime-se.

Expeça-se o necessário.

SIRVA A PRESENTE DE CARTA PRECATÓRIA/MANDADO DE CITAÇÃO/INTIMAÇÃO.

Alvorada do Oeste/RO, na data do movimento.

Simone de Melo

Juíza de Direito

1º Cartório Cível

Proc.: 0001703-61.2011.8.22.0011
Ação:Execução Fiscal
Exequente:Municipio de Urupá
Advogado:Emi Silva de Oliveira (RO 2786)
Executado:Marlize Jurelo
Advogado:Marcos Antonio Oda Filho (OAB/RO 4760)
DESPACHO:
Vistos.Antes de retomar os atos de penhora, certifique-se se a parte executada foi devidamente intimada da DECISÃO de fls. 160/161, bem como cálculos de fls. 162/163, eis que possui patrono devidamente constituído nos autos.Ainda, considerando a alteração do valor exequendo, intime-se o executado para promover o pagamento voluntário, no prazo de 05 dias sob pena de retomada da hasta pública. Alvorada do Oeste-RO, quarta-feira, 25 de abril de 2018.Simone de Melo Juíza de Direito

Proc.: 0001381-36.2014.8.22.0011
Ação:Usucapião
Requerente:Enita de Sousa Porto
Advogado:Veralice Gonçalves de Souza Veris. (OAB/RO 170B), Naira da Rocha Freitas (RO 5202)
Requerido:Aparecida Lucia da Cruz, Edgar Tadeu da Cruz, Sônia Aparecida da Cruz Mantovanelli, Fernando Tadeu da Cruz, Marcel Tadeu da Cruz, Simone Aparecida da Cruz, Mauricio Tadeu da Cruz, Sérgio Tadeu da Cruz
Advogado:Advogado Não Informado (ALVORADA D 111111111111111111)
DESPACHO:
Vistos.Promova a citação dos confinantes faltantes no endereço indicado às fls. 154/155.Alvorada do Oeste-RO, quarta-feira, 25 de abril de 2018.Simone de Melo Juíza de Direito

Proc.: 0001091-84.2015.8.22.0011
Ação:Embargos à Execução Fiscal
Embargante:Guaira Materiais para Construções, Jose Guaira Domingos Gomes
Advogado:Rafhan da Silva Pereira (OAB/RO 5924)
Embargado:Fazenda Nacional
Advogado:Procurador da Fazenda Nacional (000)
DESPACHO:
Vistos.Em que pese tenha sido determinada a juntada dos processos administrativos relativos às CDAs exequendas, o embargado só o fez em relação a CDA n. 24 2 01 000330-25, o que torna impossível a análise da prescrição arguida pelo embargante. Ademais, impende ressaltar que o STJ firmou entendimento o de que créditos decorrentes da aplicação de multas administrativas devem ser ajuizados no prazo de 05 (cinco) anos contados do momento em que se torna exigível o crédito, ou seja, com a sua constituição definitiva após o término regular processo administrativo sancionatório.Assim, imperiosa se faz a juntada dos processos administrativos correspondentes às CDAs n. 24 201 000330-25, 24 6 01 001107-38, 24 6 01 001121-96, 24 6 01 001122-77, 24 7 01 000198-00, pelo que determino a intimação da Fazenda Nacional para fazê-lo no prazo de 15 dias.Por fim, com base no princípio da boa-fé e cooperação, deverá a Fazenda Nacional manifestar-se precisamente sobre todos os pontos apresentados pelo o embargante, refutando, minuciosamente a prescrição arguida e os demais fundamentos, não sendo aceitável defesa por meio de alegações genéricas.Com a juntada, vista ao embargante para manifestação.Após, tornem os autos conclusos para SENTENÇA, tendo em vista a desnecessidade de dilação probatória.Alvorada do Oeste-RO, segunda-feira, 23 de abril de 2018.Simone de Melo Juíza de Direito

Proc.: 0001693-22.2008.8.22.0011
Ação:Inventário
Requerente:João Bezerra da Silva Filho
Advogado:Pericles Xavier Gama (RO 2512.)

Espólio:Euclides Cassimiro da Silva
Advogado:Não Informado
Vistos.A DECISÃO de fls. 212 não foi cumprida em sua totalidade, eis que pende a avaliação dos bens E a consulta ao SIEL dos possíveis irmãos do "de cujus". Com relação à divergência acerca do nome do genitor do "de cujus", deverá o inventariante formular a competente retificação.Ainda, considerando a venda dos semoventes sem a devida autorização judicial, ao Ministério Público para as providências pertinentes em desfavor de Tiago Bezerra da Silva. Alvorada do Oeste-RO, sexta-feira, 20 de abril de 2018. Simone de Melo - Juíza de Direito.

Proc.: 0001258-72.2013.8.22.0011
Ação:Execução de Título Extrajudicial
Exequente:Fundo de Apoio Ao Empreendimento Popular de Ariquemes Faepar
Advogado:Viviane Matos Triches (OAB/RO 4695), Vanessa dos Santos Lima (OAB/RO 5329)
Executado:Aldenir Amaral dos Santos
Advogado: Não Informado
Vistos. Defiro a expedição de novo MANDADO de imissão na posse. Registro, contudo, que não será designado dia e horário para a realização do ato, devendo o credor, após a expedição do MANDADO, providenciar contato com o Oficial de Justiça para viabilizar o cumprimento do ato. Intimem-se. Pratique-se o necessário. Alvorada do Oeste-RO, quarta-feira, 18 de abril de 2018. Simone de Melo - Juíza de Direito.

Proc.: 0000690-56.2013.8.22.0011
Ação:Procedimento Ordinário (Cível)
Requerente:Josiana Alexandra Ribeiro
Advogado:Lilian Santiago Teixeira Nascimento (OAB/RO 4511)
Requerido:Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
Advogado:Procurador do Inss (OAB/RO 020)
Fica a parte Autora no prazo de 10 dias, devidamente intimada para informar do pedido administrativo.

Proc.: 0001953-26.2013.8.22.0011
Ação:Divórcio Litigioso
Requerente:D. F. da C.
Advogado:Elisângela de Oliveira Teixeira Miranda (RO 1043)
Requerido:D. S. da C.
Advogado:Maria Helena de Paiva (3425-RO)
Fica a parte Autora, devidamente intimada para juntar documentos necessários para averbação.

Proc.: 0001111-17.2011.8.22.0011
Ação:Procedimento Ordinário (Cível)
Requerente:Gelcina Dionisio
Advogado:Marcos Antonio Oda Filho (OAB/RO 4760)
Requerido:Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
Advogado:Procurador do Inss (OAB/RO 020)
Ficam as partes, por via de seus Advogados, devidamente intimadas de que a data de designação da audiência foi marcada para o dia 19 de junho de 2018, às 09h30min.

Proc.: 0000907-31.2015.8.22.0011
Ação:Procedimento Ordinário (Cível)
Requerente:Francisco Alves dos Santos
Advogado:Lilian Santiago Teixeira Nascimento (OAB/RO 4511)
Requerido:Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
Advogado:Procurador do Inss (OAB/RO 020)
Fica a parte Autora, por via de seu Advogado, devidamente intimada de que a data da perícia foi redesignada para o dia 11 de maio de 2018, às 11h00min. no Hospital Bom Jesus em Ouro Preto do Oeste/RO.

Proc.: 0021438-22.2007.8.22.0011
Ação:Depósito
Requerente:Banco Finasa S/A
Advogado:Celso Marcon (OAB/RO 3700)
Requerido:Isaias Ferreira dos Santos
Manifeste a parte interessada sobre o retorno dos autos do Tribunal de Justiça.

Proc.: 0001880-54.2013.8.22.0011
Ação:Execução de Título Extrajudicial
Exequente:Cooperativa Mista de Produção e Serviços de Terra Boa - Comproseb
Advogado:Rhuan Alves de Azevedo (OAB/RO 5125)
Executado:José Moura dos Santos
Advogado: Não Informado
Fica a parte Autora devidamente intimada a promover o regular andamento do feito.

Proc.: 0001911-74.2013.8.22.0011
Ação:Procedimento Ordinário (Cível)
Requerente:Elizeu Rodrigues da Silva
Advogado:Marcos Antonio Oda Filho (OAB/RO 4760)
Requerido:Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
Advogado:Procurador do Inss (OAB/RO 020)
Fica a parte Apelada, no prazo de 15 dias, devidamente intimada para apresentar contrarrazões.

Proc.: 0000798-17.2015.8.22.0011
Ação:Procedimento Ordinário (Cível)
Requerente:Rita Cândida da Silva
Advogado:Marcos Antonio Oda Filho (OAB/RO 4760)
Requerido:Luizacred Sa Sociedade de Crédito Financiamento e Investimento
Advogado:Wilson Sales Belchior (OAB/RO 6484)
Ficam as partes, por via de seus Advogados, intimadas para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias sucessivos.

COMARCA DE BURITIS

1ª VARA CÍVEL

Tribunal de Justiça de Rondônia
Poder Judiciário
Buritis - 1ª Vara Genérica
Sede do Juízo: Rua Taguatinga, 1380, Setor 3, Buritis - RO - CEP: 76880-000.
Processo: nº 7006912-46.2017.8.22.0021
Exequente: CLAUDILENE FACUNDES DE SOUZA
Advogados do(a) AUTOR: BARBARA SIQUEIRA PEREIRA - RO8318, KARINA TAVARES SENA RICARDO - SE0004085
Executado: Seguradora Lider do Consórcio do Seguro DPVAT S/A
Advogado do(a) RÉU: ALVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES - RO0005369
IntimaçãoAnte o retorno do Laudo Médico, ao executado para manifestar e requerer o que entender de direito. Prazo de 15 (quinze) dias.
Buritis, 25 de abril de 2018

Tribunal de Justiça de Rondônia
Poder Judiciário
Buritis - 1ª Vara Genérica
Sede do Juízo: Rua Taguatinga, 1380, Setor 3, Buritis - RO - CEP: 76880-000.
Processo: nº 7006912-46.2017.8.22.0021
Exequente: CLAUDILENE FACUNDES DE SOUZA
Advogados do(a) AUTOR: BARBARA SIQUEIRA PEREIRA - RO8318, KARINA TAVARES SENA RICARDO - SE0004085

Executado: Seguradora Lider do Consórcio do Seguro DPVAT S/A
Advogado do(a) RÉU: ALVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES - RO0005369
IntimaçãoAnte o retorno do Laudo Médico, ao autor para manifestar e requerer o que entender de direito. Prazo de 15 (quinze) dias.
Buritis, 25 de abril de 2018

Tribunal de Justiça de Rondônia
Poder Judiciário
Buritis - 1ª Vara Genérica
Sede do Juízo: Rua Taguatinga, 1380, Setor 3, Buritis - RO - CEP: 76.880-000 - Fone:(69) 3238-2910
Processo nº 7002664-71.2016.8.22.0021
Assunto:[]
AUTOR: MARIA JOSE RODRIGUES DE OLIVEIRA
Advogado:Advogados do(a) EXEQUENTE: SANDRA MIRELE BARROS DE SOUZA - RO0006642, ROBSON CLAY FLORIANO AMARAL - RO0006965
Requerido: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Intimação
Por Ordem do Exmo. Dr Juiz de Direito de Buritis - 1ª Vara Genérica, fica V.Sa. intimada da expedição do ALVARÁ Nº.149 /2018, bem como comprovar seu levantamento junto aos autos.
Buritis, 25 de abril de 2018.
Karem Fabiana de Miranda
Técnica Judiciária

Tribunal de Justiça de Rondônia
Poder Judiciário
Buritis - 1ª Vara Genérica
Sede do Juízo: Rua Taguatinga, 1380, Setor 3, Buritis - RO - CEP: 76880-000.
Processo: nº 7004783-68.2017.8.22.0021
Exequente: CLERIOLANDES PEIXOTO
Advogados do(a) AUTOR: FABIO ROCHA CAIS - RO8278, WELLINGTON DE FREITAS SANTOS - RO0007961
Executado: FELIX CABRAL NUNES
Advogado do(a) RÉU:
IntimaçãoAnte a certidão do Oficial de Justiça, ao autor para manifestar e requerer o que entender de direito. Prazo de 15 (quinze) dias.
Buritis, 25 de abril de 2018

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Buritis - 1ª Vara Genérica
AC Buritis, 1380, Rua Taguatinga, Setor 3, Buritis - RO - CEP: 76880-000 - Fone:( ) Processo nº: 7004161-86.2017.8.22.0021
Classe: PROCEDIMENTO SUMÁRIO (22)
AUTOR: LAUDINEIA RODRIGUES DE BRITO
Advogado do(a) AUTOR: DILNEY EDUARDO BARRIONUEVO ALVES - RO000301B
RÉU:
Estado de Rondônia
SENTENÇA Vistos.
Relatório dispensado nos termos da lei.
Trata-se de Ação de Cobrança movida em desfavor do
Estado de Rondônia, na qual a parte requerente postula pelo pagamento retroativo do benefício.
A questão essencial discutida nestes autos cinge-se, fundamentalmente, ao direito da parte requerente em receber o auxílio transporte na forma de retroativos, com fundamento na Lei Complementar 68/1992.
A parte requerida, devidamente citada, apresentou resposta, onde alega que a legislação invocada não ampara o pleito autoral durante o período vindicado.
Decido.
A Lei Estadual Complementar 68/92, prevê o pagamento do auxílio-transporte aos servidores públicos do
Estado de Rondônia e embora a lei mencione que o auxílio é devido apenas aos servidores que fazem o uso do transporte coletivo, o entendimento jurisprudencial dominante é que o benefício alcance todos aqueles que tenham gastos com o seu deslocamento até o local de trabalho.
O auxílio-transporte, como se sabe, possui caráter indenizatório, sendo abstrato e genérico. É incompatível com a sua natureza jurídica alcançar apenas aqueles que se utilizam do transporte coletivo. Do contrário, não haveria igualdade no tratamento entre os servidores, já que não beneficiaria os que se utiliza de outros meios de locomoção e que, também, possuem gastos com o seu deslocamento.
No ponto:
A legislação e a jurisprudência pátria asseguram ao trabalhador o direito à percepção de auxílio-transporte, independentemente do meio de transporte utilizado para seu deslocamento até o local de trabalho restando caracterizada a verossimilhança das alegações do autor e sendo caso de antecipação dos efeitos da tutela (TRF4, AI nº. 2004.04.01.023564-9 / RS, Quarta Turma, Rel. Des. EDGARD LIPPMANN JUNIOR, DJU de 19/01/2005).
Não resta dúvida de que o auxílio-transporte seja devido ao servidor público. A já mencionada Lei Complementar Estadual 68/92, no art. 84, prevê a concessão do benefício, nos seguintes termos: “Art. 84 - O auxílio transporte é devido a servidor nos deslocamentos de ida e volta, no trajeto entre sua residência e o local de trabalho, na forma estabelecida em regulamento”.
Percebe-se ser inegável o respaldo legal acerca da concessão do auxílio-transporte ao servidor público em razão do deslocamento ao seu local de trabalho. Todavia, no município de lotação do servidor não há transporte coletivo, motivo pelo qual a parte recorrida defende a impossibilidade de concessão do benefício, já que não há o preenchimento de todos os requisitos legais.
Cediço que se o servidor lotado em comarca que tem acesso a transporte coletivo recebe o auxílio transporte, ainda maior é a necessidade do profissional lotado em comarca sem esse serviço, pois para chegar e voltar do seu trabalho dependerá de esforço e dispêndio financeiro próprio.
Com efeito, retirar do servidor o direito ao auxílio-transporte em virtude de não haver transporte coletivo regulamentado na localidade de lotação seria o mesmo que puni-lo pela não disponibilização de um direito social básico, fruto da própria inércia do Estado.
O caput do art. 84 da LCE 68/92 menciona expressamente que o auxílio-transporte será devido “na forma estabelecida em regulamento”. Trata-se, portanto, de uma norma de eficácia limitada, que depende de regulamentação para produzir efeitos.
Ocorre que desde a promulgação da LCE 68/92 até setembro de 2016 não foi expedida pelo Poder Executivo nova regulamentação para o direito previsto no art. 84 da referida lei, omissão que se perpetuou por mais de 20 (vinte) anos, mesmo com a previsão constante no seu art. 302: “O Chefe do Poder Executivo baixará os regulamentos que se fizerem necessários à execução desta Lei Complementar a serem publicados em 120 (cento e vinte) dias.”.
Nesse sentido já havia decidido o Tribunal de Justiça do
Estado de Rondônia em sede de incidente de uniformização de jurisprudência. No ponto:
CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. DESCANSO SEMANAL REMUNERADO E SEUS REFLEXOS SOBRE HORA-EXTRA. AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL. AUXÍLIO-TRANSPORTE. AUSÊNCIA DE REGULAMENTAÇÃO DO DIREITO. INOBSERVÂNCIA DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA DO PRAZO ESTIPULADO EM LEI PARA FAZÊ-LO. POSSIBILIDADE DE PAGAMENTO DO AUXÍLIO. DANOS MORAIS. INCABÍVEIS. (…)A administração pública não pode eximir-se de pagar aos seus servidores o auxílio-transporte, previsto em estatuto próprio, ao argumento de não estar regulamentado o referido auxílio, uma vez que deixou de fazê-lo no prazo legal previsto pela norma instituidora do direito, devendo ser utilizado o Decreto estadual n. 4.451/89, que disciplina a concessão do auxílio-transporte aos servidores públicos civis do

Estado de Rondônia, de suas autarquias e fundações públicas estaduais, até que seja suprida essa omissão.
(…)
(TJRO – Câmaras Especiais Reunidas: Incidente de Uniformização de Jurisprudência n. 0014407-76.2010.8.22.0000, Relatora Juíza Duília Sgrott Reis, julgamento em 10/12/2010)
Constata-se nos autos a controvérsia em relação à obrigação de o Estado de Rondônia pagar o auxílio-transporte a servidor lotado em cidade que não possua transporte coletivo público, como é o caso dos autos.
Apesar de inexistir o fornecimento do serviço de transporte coletivo público (ônibus) na localidade de lotação, é incontestável que o servidor tem gastos pelo deslocamento, razão pela qual ele não pode sofrer as consequências decorrentes da falha do poder público em fornecer esse tipo de serviço.
Deve-se considerar que a indenização do auxílio-transporte se dá pelo deslocamento diário entre a residência e o local de trabalho do servidor, independentemente de efetiva utilização de transporte coletivo público para esse deslocamento. Na realidade atual, em que o uso de mototáxi, por exemplo, é tão disseminado e acessível, seria irrazoável exigir que o servidor só pudesse utilizar o sistema público de transporte coletivo para ir e voltar do trabalho.
O transporte coletivo público serve apenas como parâmetro pecuniário do benefício (pois se utiliza o valor da tarifa praticada no local para o cálculo da vantagem) e não como condição ou pré-requisito para sua percepção.
Com efeito, a redação do § 1º do art. 84 da LCE 68/92, ao estabelecer que "o auxílio transporte é concedido mensalmente e por antecipação, com a utilização de sistema de transporte coletivo, sendo vedado o uso de transportes especiais", não significa que o auxílio só será concedido se efetivamente utilizado o sistema de transporte coletivo, não sendo devido o pagamento para servidores que utilizem transportes individuais ou especiais (como o mototáxi, por exemplo, que é individual). A leitura completa do DISPOSITIVO permite compreender que a utilização de sistema público de transporte coletivo é essencial apenas para a fixação do parâmetro pecuniário do benefício, haja vista que o DISPOSITIVO trata da sua forma de pagamento, estabelecendo que será pago mensalmente por antecipação. E como se chegar ao valor que deverá ser pago antecipadamente a cada mês Aferindo-se o valor que seria gasto com o sistema de transporte coletivo público. Essa foi a opção legislativa para o parâmetro pecuniário do auxílio-transporte. O que o legislador quis proibir foi que o valor gasto com transportes individuais ou especiais também fosse utilizado como parâmetro para o cálculo do valor do benefício.
Desse modo, o fato de o servidor não utilizar o sistema público de transporte coletivo para ir e voltar do trabalho (seja por não existir tal sistema no município de sua lotação ou por simplesmente utilizar outro meio de transporte para esse deslocamento) não obsta o direito à percepção do benefício. Por tal entendimento, o servidor fará jus ao recebimento do auxílio-transporte ainda que utilize veículo próprio para essa locomoção.
O auxílio-transporte com base na LCE nº 68/92, portanto, deve ser pago pelo
Estado de Rondônia aos seus servidores independentemente de utilizarem transporte coletivo público ou não.
Noutro giro, em relação a necessidade de requerimento administrativo por parte do servidor para recebimento do benefício encontra-se no Decreto Estadual 4.451/1989, em seu art. 6º, onde fica claro que o recebimento em questão nunca foi genérico e automático, sendo necessária para tanto uma manifestação de interesse por parte do servidor, mediante a respectiva declaração ou requerimento.
A Constituição Federal, ao estabelecer em seu art. 5º, inciso XXXV, que "a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito", deixa claro que o acesso à via judicial não pode estar condicionado ao esgotamento de vias administrativas. Portanto, mesmo sem o indeferimento do pedido na via administrativa o servidor pode pleitar seu direito judicialmente, não havendo que se falar em falta de interesse de agir nessa situação.
Afinal, se o servidor vem a juízo pleitear o benefício, pode-se a partir daí deduzir a sua necessidade ou interesse no recebimento do auxílio. É possível, portanto, a concessão do auxílio-transporte vindicado somente pela via judicial.
O que não é possível, entretanto, é o deferimento de pagamento retroativo do auxílio referente a período anterior ao ajuizamento da ação quando a parte autora não comprova já ter formulado requerimento administrativo antes.
Isso porque, como já mencionado acima, o auxílio em discussão não é um direito automático, mas sim um direito que depende de expressa manifestação de interesse por parte do servidor – seja pela via administrativa ou pela via judicial.
Nesse sentido, a jurisprudência pátria. Vejamos:
ADMINISTRATIVO. SERVIDOR. AUXÍLIO-TRANSPORTE. DESLOCAMENTO. TRANSPORTE COLETIVO. VEÍCULO PRÓPRIO. POSSIBILIDADE. EFEITOS FINANCEIROS.
A jurisprudência desta Corte é uníssona no sentido de que o auxílio-transporte é devido a todos os servidores que façam uso de algum meio de transporte, seja público ou privado, para se deslocarem entre sua residência e o local de trabalho.
O Superior Tribunal de Justiça, interpretando o art. 1º da Medida Provisória n.º 2.165-36/2001, sedimentou a orientação de que o servidor que se utiliza de veículo próprio para deslocamento afeto ao serviço tem direito à percepção de auxílio-transporte.
O reconhecimento do direito à percepção de auxílio-transporte tem efeitos financeiros a partir do requerimento administrativo do benefício, porque sua concessão não é automática a todos os servidores.
(TRF-4, Apelação/Reexame Necessário nº 5004903-93.2014.404.7003/PR, Relatora Des. Federal Vivian Josete Pantaleão Caminha, Julgamento em 07/04/2015)
Pelo exposto, o pagamento retroativo do auxílio-transporte previsto pela LCE 68/92 só é devido a partir da data do requerimento administrativo comprovado nos autos ou do ajuizamento da ação para implantação.
No caso em apreço, a parte autora comprovou o requerimento administrativo (ID 16763150) e passou a receber o benefício em questão apenas a partir de novembro de 2015, o que confere à parte requerente o direito ao recebimento das parcelas em forma de retroativos, respeitado a prescrição quinquenal.
Os argumentos da requerida de ausência de parâmetros para efetivo pagamento do auxílio transporte não merecem acolhimento, em razão do que dispõe o Decreto Estadual 4451/89, que disciplina a concessão do auxílio-transporte aos servidores públicos civis do Estado de Rondônia, de suas Autarquias e Fundações Públicas Estaduais, onde se permite utilizar parâmetros legais para a concessão do benefício.
Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE os pedidos da parte autora para condenar o
Estado de Rondônia
a) a efetuar o pagamento do auxílio transporte em favor da parte autora, aplicando-se a tarifa de transporte coletivo praticada na localidade mais próxima da cidade de lotação do servidor, considerando-se apenas os dias úteis e de efetivo exercício, limitado a quatro deslocamentos diários (observada a carga horária do servidor) e vinte e dois dias por mês, observado a prescrição quinquenal;
b) quanto à correção monetária, devida a partir do pagamento da respectiva parcela mensal inadimplida, deverá incidir nos seguintes parâmetros:
b.1) até 25/03/2015, segundo os índices de variação mensal estabelecida na caderneta de poupança - TR (art. 1° - F da Lei n.9.494/97, com redação dada pela Lei n.11.960/09);
b.2) a partir de 26/03/2015, de acordo com o IPCA-E;
c) com relação aos juros moratórios, eles são devidos a partir da citação válida, também segundo os índices de variação mensal estabelecida na caderneta de poupança – TR (art. 1° - F da Lei n.9.494/97, com redação dada pela Lei n.11.960/09).
Sem custas e honorários advocatícios.

Por fim, declaro extinto o feito com resolução do MÉRITO, nos termos do art. 487, I, do CPC.
Dispensado o reexame necessário, nos termos do art. 11 da Lei 12.153/2009.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se as partes.
Transitada em julgado, não havendo cumprimento voluntário, a parte autora deverá observar as disposições da Lei 12.153/2009.
Não havendo manifestação, arquivem-se.
Serve a presente como intimação.
Buritis, 20 de abril de 2018.
Hedy Carlos Soares
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Buritis - 1ª Vara Genérica
AC Buritis, 1380, Rua Taguatinga, Setor 3, Buritis - RO - CEP: 76880-000 - Fone:( ). Processo: 7009752-29.2017.8.22.0021
Classe: PROCEDIMENTO SUMÁRIO (22)
Data da Distribuição: 27/12/2017 21:15:00
Requerente: GILBERTO SOARES DA COSTA
Advogados do(a) AUTOR: CELSO DOS SANTOS - RO0001092, IASMINI SCALDELAI DAMBROS - RO7905
Requerido: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON
Advogado do(a) RÉU: ERICA CRISTINA CLAUDINO - RO0006207
SENTENÇA
Vistos,
A parte autora devidamente qualificada e representada, ajuizou ação de restituição de valores investidos para construção de subestação e rede de eletrificação rural em decorrência de incorporação de rede elétrica, em face da requerida (CERON, atualmente Eletrobrás) também devidamente qualificada e representada, narrando, em síntese, que no ano de 2017 custeou a obra de construção de uma subestação de energia elétrica alta tensão na zona rural, no valor total de R$14.373,29 (quatorze mil, trezentos e setenta e três reais e vinte e nove centavos) atualizados até a data de 27/12/2017, fazendo jus ao ressarcimento, tendo em vista que a requerida assumiu o controle da subestação, todavia, até o presente momento, não restituiu os valores gastos com a execução do projeto. Com a inicial juntaram documentos.
Citada, a ré contestou a ação, arguindo no MÉRITO, que a participação do consumidor no custeio de construção de rede elétrica não pode ser considerada ilegal, pois na vigência do Decreto n. 41.019/57, havia previsão normativa quanto a possibilidade de custeio da obra tanto pela concessionária pública, consumidor, ou por ambos. Nos contratos regidos pelo referido decreto o consumidor que solicitara a extensão da rede de eletrificação rural não tem direito à restituição de valores.
Réplica repisando os termos da exordial.
É o relato. DECIDO.
Fundamentação:
Procedo ao julgamento antecipado da lide, nos termos do artigo 355, I, do Novo Código de Processo Civil, ante a desnecessidade de produção de outras provas.
Do MÉRITO:
Trata-se de pedido de indenização por danos materiais ajuizados em face de ELETROBRÁS DISTRIBUIÇÃO RONDÔNIA - CERON tencionando o reembolso de valor despendido com a construção de subestação, bem como a formalização da incorporação da rede supracitada.
Segundo consta na inicial, a parte autora suportou todas as despesas para construção de uma subestação de energia elétrica de 05KVA para ter acesso ao fornecimento de energia elétrica. Desta forma, a parte autora atendeu as determinações e construiu a subestação, conforme critérios da requerida.
Com o advento da Lei Federal n° 10.848/2004, as concessionárias foram obrigadas a incorporar as subestações particulares, mediante indenização. A referida Lei foi regulada pelo Decreto Federal n° 5.163/2004, fixando que a incorporação deveria ocorrer após 01/01/2006 e, posteriormente foi editada a Resolução n° 229/2006 instrumentalizando a incorporação.
Desta feita, a ré assumiu o controle da subestação construída pela requerente, todavia, até o presente momento, não restituiu os valores gastos pela obra.
Ressalta-se que a requerida passou, inclusive, a prestar manutenção na rede construída pela parte autora como se sua fosse, tendo ocorrido portanto, a incorporação da rede elétrica sem observância do disposto na Resolução 229/2006 da ANEEL.
Para comprovar o alegado juntou documentos.
A requerida alega que as subestações encontram-se localizada integralmente dentro da propriedade da autora, razão pela qual, conforme dispõe o artigo 4° da Resolução Normativa da Aneel n° 229/2006, as redes que estiverem inseridas integralmente dentro da propriedade de seus proprietários, não sendo objeto de incorporação, não ensejam indenização. Ainda, alega que não foi efetuado derivações para atendimento de outros consumidores e requerendo a improcedência sob o argumento de que a parte autora não provou os fatos alegados.
Ocorre que os documentos juntados com a inicial comprovam a construção da subestação conforme exigências e normas técnicas da própria requerida, sendo evidente o uso desta pela requerida através da incorporação.
Não restam dúvidas de que a requerida se beneficiou da estrutura construída pela autora para o fornecimento de energia elétrica na região onde residem. De outro lado, a requerida nada provou. Suas alegações vieram aos autos destituídas de provas, de modo que não há como acatar o alegado.
Outrossim, a requerida passou a gerir a rede construída pela parte autora como se sua fosse, sem contudo indenizá-los pelos valores expendidos.
Desta forma, a interpretação mais favorável deve sempre ocorrer em prol do consumidor:
"...O princípio da isonomia tem sido entendido, modernamente, como tendo implicação consequencial de igualdade substancial real, e não apenas formal. Isso se traduz, na prática, com a consideração de que isonomia quer significar tratar desigualmente os desiguais na exata medida de suas desigualdades. O art. 4º, I, do CDC traz como princípio o reconhecimento de que o consumidor é a parte mais fraca na relação jurídica de consumo. Não o fez de modo arbitrário, mas atendendo à recomendação da Resolução da Assembléia Geral da Organização das Nações Unidas, de 9 de abril de 1985, e da doutrina. Com isso vê-se que o Código, ao dar tratamento diferenciado aos sujeitos da relação de consumo, nada mais fez do que aplicar e obedecer ao princípio constitucional da isonomia, tratando desigualmente partes desiguais..." (in Código Brasileiro de Defesa do Consumidor Comentado pelos Autores do Anteprojeto - Ada Pellegrini Grinover e outros - Editora Forense Universitária - 7ª Edição, revista e ampliada - Junho/2001 - Rio de Janeiro/RJ - pag. 488).
Assim, podemos concluir que a efetiva proteção ao consumidor, encontra ressonância no princípio geral da vulnerabilidade que, em última análise, busca garantir o princípio da isonomia, dotando os mais fracos de instrumentos que se lhes permitam litigar em condições de igualdades pelos seus direitos, seguindo a máxima de que a democracia nas relações de consumo significa tratar desigualmente os desiguais na exata medida de suas desigualdades, com o único fito de se atingir a tão almejada justiça social. Ressalte-se que esta vulnerabilidade refere-se não apenas a fragilidade econômica do consumidor, mas também técnica.
Eis o entendimento jurisprudencial dominante:
"INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA – RELAÇÃO DE CONSUMO – PRECEDENTES DA CORTE – 1. Dúvida não mais existe no âmbito da Corte no sentido de que se aplica o Código de Defesa do Consumidor aos contratos firmados entre as instituições financeiras e seus clientes. 2. A inversão do ônus da prova está no contexto da facilitação da defesa, sendo o consumidor hipossuficiente, nos termos do art. 6º, VIII, do Código de Defesa do Consumidor,

dependendo, portanto, de circunstâncias concretas, a critério do Juiz. 3. Recurso Especial não conhecido." (STJ – RESP 541813 – SP – 3ª T. – Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito – DJU 02.08.2004 – p. 00376).

A parte autora afirma que construiu uma subestação de energia elétrica em sua propriedade rural, sempre fez a manutenção da rede elétrica, mas a requerida incorporou a rede elétrica sem qualquer formalização e/ou indenização.

Conquanto se tratasse de uma rede particular, restou comprovado através dos documentos acostados aos autos, que a CERON assumiu compulsoriamente a responsabilidade pela rede elétrica na propriedade da autora, tendo em vista a proibição de realizar manutenção na referida rede/subestação e impossibilidade de retirada de qualquer bem ou acessório utilizado para a construção da rede.

Desta feita, a devolução dos valores despendidos com a construção da rede de energia elétrica é perfeitamente cabível, visto que as instalações passaram a integrar o patrimônio da concessionária CERON, a qual explora atividade lucrativa. Portanto, esta tem o dever de indenizar a parte autora, pena de enriquecimento sem causa, especialmente porque restou comprovado nos autos que a parte autora arcou com todos os custos para elaboração de projeto e construção de rede elétrica na zona rural e a requerida incorporou referida rede sem indenizar a parte autora ou formalizar a incorporação.

Atualmente a Jurisprudência do Tribunal de Justiça do
Estado de Rondônia reconhece o direito á indenização:

"Restituição de valores. Rede elétrica rural. Construção. Recursos particulares. Apropriação pela concessionária. Prescrição quinquenal. Ação procedência. Valor. Reparação integral. É de cinco anos o prazo de prescrição para o ressarcimento de valores despendidos na construção de rede particular de energia elétrica apropriada pela concessionária de serviço público para expansão de programa de eletrificação de propriedades rurais. É devido o ressarcimento dos valores gastos pelo particular para construção de rede rural particular de energia elétrica se ocorrer a incorporação desta pela concessionária pública do serviço de energia elétrica, cujo valor deve ser pago devidamente corrigido e com juros de mora, em função da vigência em nosso sistema do principio da reparação integral" (TJRO, Apelação 01003969720088220007, Rei. Des. Marcos Alaor D. Grangeia, j. em 19/10/2011). "CERON. CONSTRUÇÃO DE REDE ELÉTRICA RURAL. RECURSOS PARTICULARES. DEVER DA CONCESSIONÁRIA RESTITUIR INTEGRALMENTE O VALOR" (TJRO, Turma Recursal de Porto Velho;Recurso Inominado n° 1001703-31.2012.8.22.0004, Relatora Juíza Euma Mendonça Tourinho, j. Em 08.10.2014).

Assim, ante o consolidado entendimento jurisprudencial e considerando-se que a parte autora fez prova suficientes dos gastos através de farta documentação, bem como, restando evidenciada a responsabilidade da requerida de incorporar a subestação em seu patrimônio, em razão da natureza do serviço público, e consequentemente, o dever de indenizar a parte autora pelas despesas de aquisição e instalação da rede elétrica, urge analisar apenas o quantum devido.

De acordo com o art. 30 da Resolução Normativa N° 229, de 8 de agosto de 2006, "as redes particulares que não dispuserem de ato autorizativo do Poder Concedente, na forma desta Resolução, deverão ser incorporadas ao patrimônio da respectiva concessionária ou permissionária de distribuição que, a partir da efetiva incorporação, se responsabilizará pelas despesas de operação e manutenção de tais redes".

Nos termos do § 1° do art. 90 da Resolução, para obter o valor do ressarcimento ao proprietário da rede particular, a concessionária ou permissionária de distribuição deverá: I - calcular o encargo de responsabilidade da concessionária ou permissionária de acordo com as regras vigentes à época da construção da rede; II - utilizar a Tarifa Fiscal estabelecida no § 2° deste artigo, atualizado-a anualmente por meio do índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo - IPCA; e III- calcular o valor do ressarcimento ao proprietário da rede particular, considerando a depreciação dos ativos, por meio de fórmula própria.

Como visto, a Resolução determina que o valor da indenização leve em conta o valor vigente à época da construção da subestação, com atualização pelo índice do IPCA. Ocorre que a determinação da ANEEL não vincula o Judiciário e se presta meramente a regulamentar a questão no âmbito administrativo.

Dessa forma, a ELETROBRÁS deve se nortear pela Resolução 229/06 da ANEEL para de forma administrativa, apurar, calcular e indenizar aqueles que construíram redes elétricas/subestações que foram incorporadas pela concessionária.

No entanto, caso a concessionária de energia não promova a indenização com base nos critérios da ANEEL, cabe à parte promover ação judicial para que no bojo no processo judicial, seja apurado o valor.

No caso em tela, a parte autora trouxe comprovantes de pagamentos da época da construção da subestação e demais documentos correlatos, não havendo dúvidas do dispêndio pela construção da subestação e não obstante isso, não foram indenizados.

Ademais, os documentos juntados aos autos demonstram que na época da construção da subestação a parte autora realizou e pagou por um projeto de engenharia para dar início à construção da rede. Os documentos demonstram ainda que posteriormente a energia foi fornecida, tanto que foram acostadas cópias de fatura de energia elétrica nos imóveis descritos na inicial. Ora, se a energia foi fornecida, é óbvio que o projeto elétrico foi executado e a subestação foi construída.

É público e notório que o Governo Federal expandiu o fornecimento da energia elétrica para a zona rural há pouco tempo, de modo que há 08, 10 anos, os proprietários de imóveis rurais que queriam ter acesso à energia elétrica precisavam, com recursos próprios, construir subestações em suas propriedades e imediações, a fim de assegurar o fornecimento de energia elétrica.

Dessa forma, os documentos juntados na inicial corroboram esse conhecimento público, qual seja, que a parte autora fez um projeto, executou o mesmo e construiu uma subestação para ter acesso à energia, a qual foi efetivamente fornecida, tanto que passou a gerar faturas mensais como a que foi juntada na inicial.

Por fim, a parte autora foi diligente em juntar orçamento/recibo demonstrando exatamente os valores gastos para a construção de sua subestação. A CERON teve acesso a esses documentos e os impugnou de forma genérica, dizendo que os mesmos não retratam os gastos realizados, mas sem precisar valores que entenda corretos.

Desse modo, com base no princípio da inversão do ônus da prova e da proteção do consumidor, presume-se acertado o orçamento/recibo, até porque, nenhuma outra prova ou indício demonstram o contrário. Ademais, a opção judicial de acatar o orçamento juntado pela parte autora em vez de realizar perícia, é muito mais benéfico a própria CERON, ante os valores que normalmente se cobram para realização de trabalhos desta natureza, que seriam suportados pela requerida.

DISPOSITIVO:

ANTE O EXPOSTO, com fulcro no art. 487, I, do CPC, JULGO, por SENTENÇA com resolução do MÉRITO, PROCEDENTE o pedido formulado na inicial, e o faço condenar a ELETROBRÁS DISTRIBUIDORA DE RONDÔNIA – CERON à obrigação de formalizar a incorporação nos termos da Resolução 229/2006 em favor da parte autora, no prazo de 90 (noventa) dias, bem como condená-la ao ressarcimento de quantia de R$14.373,29 (quatorze mil, trezentos e setenta e três reais e vinte e nove centavos), a título de danos indenização por danos materiais, referente a construção da subestação de energia elétrica em sua propriedade, cujo valor deverá ser atualizados monetariamente pelos índices do TJRO e acrescidos de juros de mora de 1% (um por cento) ambos a contar da citação.

CONDENO a requerida no pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, que com base no art. 85, § 2º, do CPC, fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, ante a

simplicidade da causa.
Publicação e Registros automáticos pelo Pje. Intimem-se via DJE.
Com o trânsito em julgado desta, pagas as custas, ou inscritas em dívida ativa em caso não pagamento, o que deverá ser certificado, ao arquivo com as anotações necessárias.
SIRVA A PRESENTE DECISÃO COMO MANDADO
Buritis, 24 de abril de 2018.
HEDY CARLOS SOARES
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Buritis - 1ª Vara Genérica
AC Buritis, 1380, Rua Taguatinga, Setor 3, Buritis - RO - CEP: 76880-000 - Fone:( ). Processo: 0002548-63.2011.8.22.0021
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
Data da Distribuição: 18/02/2017 17:02:41
Requerente: MARIA PEREIRA DE OLIVEIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: PEDRO RIOLA DOS SANTOS JUNIOR - RO0002640
Requerido: INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL INSS - PROCURADORIA FEDERAL EM RONDONIA
Advogado do(a) EXECUTADO:
DESPACHO
Vistos,
Indefiro o pedido de Id. 13351124, posto que a referida falha no sistema foi momentânea e posteriormente com a sua regularização a parte requerida foi intimada e não se manifestou (Expediente de Id. 2149557).
Dessa forma, procedi a evolução da classe do processo para cumprimento de SENTENÇA.
No mais, expeça-se RPV/Precatório conforme determinado na SENTENÇA proferida nos autos, posto que não houve impugnação dos cálculos apurados pelo Juízo, aguardando em cartório o pagamento. Efetivado o depósito, expeça-se alvará.
Serve a presente como ofício à APSADJ, instruindo-o com o necessário, para que implemente o benefício da parte autora imediatamente, podendo ser encaminhado por e-mail apsdj2601200@inss.gov.br.
Buritis, 24 de abril de 2018.
HEDY CARLOS SOARES
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Buritis - 1ª Vara Genérica
AC Buritis, 1380, Rua Taguatinga, Setor 3, Buritis - RO - CEP: 76880-000 - Fone:( ). Processo: 7008346-70.2017.8.22.0021
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Data da Distribuição: 24/10/2017 15:38:27
Requerente: KLEITON CARLOS DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: DEBORA APARECIDA MARQUES DE ALBUQUERQUE - RO0004988
Requerido: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Advogado do(a) RÉU:
DESPACHO
Vistos,
Tendo em vista a petição da parte autora, redesigno a perícia médica para o dia 06/06/2018 às 15h00min, na Clínica Pro-Life, localizado na Rua Helenite Ferreira de Souza, 906, Setor 01, CEP: 76.880-00 município de Buritis-RO, com o perito judicial Dr. Éder Aparecido Bueno, CRM 2110.
No mais, intime-se a Perita Social para que no prazo de 05 (cinco) dias, apresente Pericia Social ou justifique a impossibilidade de realizar, sob pena de destituição e consequente nomeação de outro para suprir a omissão.
Intimem- se via DJe.
Buritis, 24 de abril de 2018.
HEDY CARLOS SOARES
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Buritis - 1ª Vara Genérica
AC Buritis, 1380, Rua Taguatinga, Setor 3, Buritis - RO - CEP: 76880-000 - Fone:( ). Processo: 7000021-72.2018.8.22.0021
Classe: PROCEDIMENTO SUMÁRIO (22)
Data da Distribuição: 03/01/2018 13:57:37
Requerente: ELIESON FERREIRA
Advogados do(a) AUTOR: CELSO DOS SANTOS - RO0001092, IASMINI SCALDELAI DAMBROS - RO7905
Requerido: CERON- ELETROBRAS DISTRIBUIÇÃO RONDÔNIA
Advogado do(a) RÉU: ERICA CRISTINA CLAUDINO - RO0006207
SENTENÇA
Vistos,
A parte autora devidamente qualificada e representada, ajuizou ação de restituição de valores investidos para construção de subestação e rede de eletrificação rural em decorrência de incorporação de rede elétrica, em face da requerida (CERON, atualmente Eletrobrás) também devidamente qualificada e representada, narrando, em síntese, que no ano de 2017 custeou a obra de construção de uma subestação de energia elétrica alta tensão na zona rural, no valor total de R$8.394,23 (oito mil, trezentos e vinte e quatro reais e vinte e três centavos) atualizados até a data de 03/01/2018, fazendo jus ao ressarcimento, tendo em vista que a requerida assumiu o controle da subestação, todavia, até o presente momento, não restituiu os valores gastos com a execução do projeto. Com a inicial juntaram documentos.
Citada, a ré contestou a ação, arguindo a ocorrência de litispendência e, no MÉRITO, alegou, em síntese, que a participação do consumidor no custeio de construção de rede elétrica não pode ser considerada ilegal, pois na vigência do Decreto n. 41.019/57, havia previsão normativa quanto a possibilidade de custeio da obra tanto pela concessionária pública, consumidor, ou por ambos. Nos contratos regidos pelo referido decreto o consumidor que solicitara a extensão da rede de eletrificação rural não tem direito à restituição de valores.
Réplica repisando os termos da exordial.
É o relato. DECIDO.
Fundamentação:
Procedo ao julgamento antecipado da lide, nos termos do artigo 355, I, do Novo Código de Processo Civil, ante a desnecessidade de produção de outras provas.
Preliminar – Litispendência:
Rejeito a preliminar de litispendência, pois em consulta ao feito de n. 7049346-13.2017.822.0001, verifiquei que o referido foi extinto sem resolução de MÉRITO. Assim, inexiste litispendência.
Do MÉRITO:
Trata-se de pedido de indenização por danos materiais ajuizados em face de ELETROBRÁS DISTRIBUIÇÃO RONDÔNIA - CERON tencionando o reembolso de valor despendido com a construção de subestação, bem como a formalização da incorporação da rede supracitada.
Segundo consta na inicial, a parte autora suportou todas as despesas para construção de uma subestação de energia elétrica de 05KVA para ter acesso ao fornecimento de energia elétrica. Desta forma, a parte autora atendeu as determinações e construiu a subestação, conforme critérios da requerida.
Com o advento da Lei Federal n° 10.848/2004, as concessionárias foram obrigadas a incorporar as subestações particulares, mediante indenização. A referida Lei foi regulada pelo Decreto Federal n° 5.163/2004, fixando que a incorporação deveria ocorrer após 01/01/2006 e, posteriormente foi editada a Resolução n° 229/2006 instrumentalizando a incorporação.
Desta feita, a ré assumiu o controle da subestação construída pela requerente, todavia, até o presente momento, não restituiu os valores gastos pela obra.
Ressalta-se que a requerida passou, inclusive, a prestar manutenção na rede construída pela parte autora como se sua fosse, tendo

ocorrido portanto, a incorporação da rede elétrica sem observância do disposto na Resolução 229/2006 da ANEEL.
Para comprovar o alegado juntou documentos.
A requerida alega que as subestações encontram-se localizada integralmente dentro da propriedade da autora, razão pela qual, conforme dispõe o artigo 4° da Resolução Normativa da Aneel n° 229/2006, as redes que estiverem inseridas integralmente dentro da propriedade de seus proprietários, não sendo objeto de incorporação, não ensejam indenização. Ainda, alega que não foi efetuado derivações para atendimento de outros consumidores e requerendo a improcedência sob o argumento de que a parte autora não provou os fatos alegados.
Ocorre que os documentos juntados com a inicial comprovam a construção da subestação conforme exigências e normas técnicas da própria requerida, sendo evidente o uso desta pela requerida através da incorporação.
Não restam dúvidas de que a requerida se beneficiou da estrutura construída pela autora para o fornecimento de energia elétrica na região onde residem. De outro lado, a requerida nada provou. Suas alegações vieram aos autos destituídas de provas, de modo que não há como acatar o alegado.
Outrossim, a requerida passou a gerir a rede construída pela parte autora como se sua fosse, sem contudo indenizá-los pelos valores expendidos.
Desta forma, a interpretação mais favorável deve sempre ocorrer em prol do consumidor:
"...O princípio da isonomia tem sido entendido, modernamente, como tendo implicação consequencial de igualdade substancial real, e não apenas formal. Isso se traduz, na prática, com a consideração de que isonomia quer significar tratar desigualmente os desiguais na exata medida de suas desigualdades. O art. 4º, I, do CDC traz como princípio o reconhecimento de que o consumidor é a parte mais fraca na relação jurídica de consumo. Não o fez de modo arbitrário, mas atendendo à recomendação da Resolução da Assembléia Geral da Organização das Nações Unidas, de 9 de abril de 1985, e da doutrina. Com isso vê-se que o Código, ao dar tratamento diferenciado aos sujeitos da relação de consumo, nada mais fez do que aplicar e obedecer ao princípio constitucional da isonomia, tratando desigualmente partes desiguais..." (in Código Brasileiro de Defesa do Consumidor Comentado pelos Autores do Anteprojeto - Ada Pellegrini Grinover e outros - Editora Forense Universitária - 7ª Edição, revista e ampliada - Junho/2001 - Rio de Janeiro/RJ - pag. 488).
Assim, podemos concluir que a efetiva proteção ao consumidor, encontra ressonância no princípio geral da vulnerabilidade que, em última análise, busca garantir o princípio da isonomia, dotando os mais fracos de instrumentos que se lhes permitam litigar em condições de igualdades pelos seus direitos, seguindo a máxima de que a democracia nas relações de consumo significa tratar desigualmente os desiguais na exata medida de suas desigualdades, com o único fito de se atingir a tão almejada justiça social. Ressalte-se que esta vulnerabilidade refere-se não apenas a fragilidade econômica do consumidor, mas também técnica.
Eis o entendimento jurisprudencial dominante:
"INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA – RELAÇÃO DE CONSUMO – PRECEDENTES DA CORTE – 1. Dúvida não mais existe no âmbito da Corte no sentido de que se aplica o Código de Defesa do Consumidor aos contratos firmados entre as instituições financeiras e seus clientes. 2. A inversão do ônus da prova está no contexto da facilitação da defesa, sendo o consumidor hipossuficiente, nos termos do art. 6º, VIII, do Código de Defesa do Consumidor, dependendo, portanto, de circunstâncias concretas, a critério do Juiz. 3. Recurso Especial não conhecido." (STJ – RESP 541813 – SP – 3ª T. – Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito – DJU 02.08.2004 – p. 00376).
A parte autora afirma que construiu uma subestação de energia elétrica em sua propriedade rural, sempre fez a manutenção da rede elétrica, mas a requerida incorporou a rede elétrica sem qualquer formalização e/ou indenização.
Conquanto se tratasse de uma rede particular, restou comprovado através dos documentos acostados aos autos, que a CERON assumiu compulsoriamente a responsabilidade pela rede elétrica na propriedade da autora, tendo em vista a proibição de realizar manutenção na referida rede/subestação e impossibilidade de retirada de qualquer bem ou acessório utilizado para a construção da rede.
Desta feita, a devolução dos valores despendidos com a construção da rede de energia elétrica é perfeitamente cabível, visto que as instalações passaram a integrar o patrimônio da concessionária CERON, a qual explora atividade lucrativa. Portanto, esta tem o dever de indenizar a parte autora, pena de enriquecimento sem causa, especialmente porque restou comprovado nos autos que a parte autora arcou com todos os custos para elaboração de projeto e construção de rede elétrica na zona rural e a requerida incorporou referida rede sem indenizar a parte autora ou formalizar a incorporação.
Atualmente a Jurisprudência do Tribunal de Justiça do
Estado de Rondônia reconhece o direito á indenização:
"Restituição de valores. Rede elétrica rural. Construção. Recursos particulares. Apropriação pela concessionária. Prescrição quinquenal. Ação procedência. Valor. Reparação integral. É de cinco anos o prazo de prescrição para o ressarcimento de valores despendidos na construção de rede particular de energia elétrica apropriada pela concessionária de serviço público para expansão de programa de eletrificação de propriedades rurais. É devido o ressarcimento dos valores gastos pelo particular para construção de rede rural particular de energia elétrica se ocorrer a incorporação desta pela concessionária pública do serviço de energia elétrica, cujo valor deve ser pago devidamente corrigido e com juros de mora, em função da vigência em nosso sistema do principio da reparação integral" (TJRO, Apelação 01003969720088220007, Rei. Des. Marcos Alaor D. Grangeia, j. em 19/10/2011). "CERON. CONSTRUÇÃO DE REDE ELÉTRICA RURAL. RECURSOS PARTICULARES. DEVER DA CONCESSIONÁRIA RESTITUIR INTEGRALMENTE O VALOR" (TJRO, Turma Recursal de Porto Velho;Recurso Inominado n° 1001703-31.2012.8.22.0004, Relatora Juíza Euma Mendonça Tourinho, j. Em 08.10.2014).
Assim, ante o consolidado entendimento jurisprudencial e considerando-se que a parte autora fez prova suficientes dos gastos através de farta documentação, bem como, restando evidenciada a responsabilidade da requerida de incorporar a subestação em seu patrimônio, em razão da natureza do serviço público, e consequentemente, o dever de indenizar a parte autora pelas despesas de aquisição e instalação da rede elétrica, urge analisar apenas o quantum devido.
De acordo com o art. 30 da Resolução Normativa N° 229, de 8 de agosto de 2006, "as redes particulares que não dispuserem de ato autorizativo do Poder Concedente, na forma desta Resolução, deverão ser incorporadas ao patrimônio da respectiva concessionária ou permissionária de distribuição que, a partir da efetiva incorporação, se responsabilizará pelas despesas de operação e manutenção de tais redes".
Nos termos do § 1° do art. 90 da Resolução, para obter o valor do ressarcimento ao proprietário da rede particular, a concessionária ou permissionária de distribuição deverá: I - calcular o encargo de responsabilidade da concessionária ou permissionária de acordo com as regras vigentes à época da construção da rede; II - utilizar a Tarifa Fiscal estabelecida no § 2° deste artigo, atualizado-a anualmente por meio do índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo - IPCA; e III- calcular o valor do ressarcimento ao proprietário da rede particular, considerando a depreciação dos ativos, por meio de fórmula própria.
Como visto, a Resolução determina que o valor da indenização leve em conta o valor vigente à época da construção da subestação, com atualização pelo índice do IPCA. Ocorre que a determinação da ANEEL não vincula o Judiciário e se presta meramente a regulamentar a questão no âmbito administrativo.

Dessa forma, a ELETROBRÁS deve se nortear pela Resolução 229/06 da ANEEL para de forma administrativa, apurar, calcular e indenizar aqueles que construíram redes elétricas/subestações que foram incorporadas pela concessionária.
No entanto, caso a concessionária de energia não promova a indenização com base nos critérios da ANEEL, cabe à parte promover ação judicial para que no bojo no processo judicial, seja apurado o valor.
No caso em tela, a parte autora trouxe comprovantes de pagamentos da época da construção da subestação e demais documentos correlatos, não havendo dúvidas do dispêndio pela construção da subestação e não obstante isso, não foram indenizados.
Ademais, os documentos juntados aos autos demonstram que na época da construção da subestação a parte autora realizou e pagou por um projeto de engenharia para dar início à construção da rede. Os documentos demonstram ainda que posteriormente a energia foi fornecida, tanto que foram acostadas cópias de fatura de energia elétrica nos imóveis descritos na inicial. Ora, se a energia foi fornecida, é óbvio que o projeto elétrico foi executado e a subestação foi construída.
É público e notório que o Governo Federal expandiu o fornecimento da energia elétrica para a zona rural há pouco tempo, de modo que há 08, 10 anos, os proprietários de imóveis rurais que queriam ter acesso à energia elétrica precisavam, com recursos próprios, construir subestações em suas propriedades e imediações, a fim de assegurar o fornecimento de energia elétrica.
Dessa forma, os documentos juntados na inicial corroboram esse conhecimento público, qual seja, que a parte autora fez um projeto, executou o mesmo e construiu uma subestação para ter acesso à energia, a qual foi efetivamente fornecida, tanto que passou a gerar faturas mensais como a que foi juntada na inicial.
Por fim, a parte autora foi diligente em juntar orçamento/recibo demonstrando exatamente os valores gastos para a construção de sua subestação. A CERON teve acesso a esses documentos e os impugnou de forma genérica, dizendo que os mesmos não retratam os gastos realizados, mas sem precisar valores que entenda corretos.
Desse modo, com base no princípio da inversão do ônus da prova e da proteção do consumidor, presume-se acertado o orçamento/recibo, até porque, nenhuma outra prova ou indício demonstram o contrário. Ademais, a opção judicial de acatar o orçamento juntado pela parte autora em vez de realizar perícia, é muito mais benéfico a própria CERON, ante os valores que normalmente se cobram para realização de trabalhos desta natureza, que seriam suportados pela requerida.
DISPOSITIVO:
ANTE O EXPOSTO, com fulcro no art. 487, I, do CPC, JULGO, por SENTENÇA com resolução do MÉRITO, PROCEDENTE o pedido formulado na inicial, e o faço condenar a ELETROBRÁS DISTRIBUIDORA DE RONDÔNIA – CERON à obrigação de formalizar a incorporação nos termos da Resolução 229/2006 em favor da parte autora, no prazo de 90 (noventa) dias, bem como condená-la ao ressarcimento de quantia de R$8.394,23 (oito mil, trezentos e vinte e quatro reais e vinte e três centavos) , a título de danos indenização por danos materiais, referente a construção da subestação de energia elétrica em sua propriedade, cujo valor deverá ser atualizados monetariamente pelos índices do TJRO e acrescidos de juros de mora de 1% (um por cento) ambos a contar da citação.
CONDENO a requerida no pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, que com base no art. 85, § 2º, do CPC, fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, ante a simplicidade da causa.
Publicação e Registros automáticos pelo Pje. Intimem-se via DJE.
Com o trânsito em julgado desta, pagas as custas, ou inscritas em dívida ativa em caso não pagamento, o que deverá ser certificado, ao arquivo com as anotações necessárias.
SIRVA A PRESENTE DECISÃO COMO MANDADO
Buritis, 24 de abril de 2018.
HEDY CARLOS SOARES
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Buritis - 1ª Vara Genérica
AC Buritis, 1380, Rua Taguatinga, Setor 3, Buritis - RO - CEP: 76880-000 - Fone:( ) Processo nº: 7007847-86.2017.8.22.0021
Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
REQUERENTE: ROSIMAIRE BARBOSA DA SILVA
Advogado do(a) REQUERENTE: DILNEY EDUARDO BARRIONUEVO ALVES - RO000301B
REQUERIDO: MUNICIPIO DE BURITIS
SENTENÇA Vistos.
Relatório dispensado nos termos da Lei.
Trata-se de ação de cobrança proposto por servidor(a) público(a) municipal em face do Município de Buritis, alegando o direito ao recebimento de adicional de insalubridade, na função de professor.
Decido.
Passo ao julgamento antecipado do feito na forma do art. 355, I, CPC, vez que a matéria discutida nos autos é matéria de direito e comporta julgamento antecipado da lide, sendo que os documentos necessários já estão juntados aos autos e desnecessária a produção de prova testemunhal.
Das Preliminares
Primeiramente afasto a preliminar de incompetência do Juizado Especial da Fazenda Pública ante a alegação de necessidade de perícia, posto que desnecessária a sua realização, posto que já há perícia nos autos, ainda realizada de forma unilateral.
Afasto também a preliminar de não concessão da assistência judiciária gratuita, posto que o réu não trouxe elementos que demonstrem a condição do autor em pagar as custas judiciais.
Do MÉRITO
De início, necessário se faz mencionar que, para o servidor público, estatutário ou celetista ter reconhecido o direito ao adicional de insalubridade, é inevitável que haja previsão em lei municipal, como também o servidor trabalhar em atividades insalubres. Por fim, insta salientar que o adicional será pago no grau estabelecido em laudo pericial.
Nesse ponto, o adicional de insalubridade encontra-se previsto na Lei n. 021/1997, que instituiu o Regime Jurídico Único dos Servidores Civis do Município de Buritis, das Autarquias e das Fundações Públicas Municipais. In verbis:
Art. 52. Além do vencimento e das vantagens previstas nesta Lei, serão deferidos aos servidores as seguintes
gratificações e adicionais:
[...]
VIII – adicional pelo exercício de atividades insalubres, perigosas ou penosas;
Art. 59. Os servidores que trabalham com habitualidade em locais insalubres ou em contato permanente com substâncias tóxicas, radioativas ou com risco de vida, fazem jus a um adicional sobre o vencimento do cargo efetivo.
Ficou consignado, na DECISÃO singular, que a referida lei não fez a necessária correlação entre os cargos e os percentuais, deixando margem à aplicação diversa e, por esta razão, valendo-se do conhecimento técnico fornecido por meio de perícia, cabe ao Judiciário fazer a diferença levando em conta as peculiaridades de cada caso e atribuir o percentual correspondente.
Pois bem.
Da perícia realizada e juntada aos autos pela parte autora, concluiu-se que o professor está exposto a agentes ergonômicos, como passar tempo sentado ou de pé, uso da voz (cordas vocais), além da exposição ao pó do giz, configurando a insalubridade em seu grau mínimo (10%).
É certo que o magistrado não está estritamente vinculado à prova pericial para firmar seu convencimento.
A norma processual confere ao juiz a liberdade de apreciação e valoração das provas na formação de seu convencimento, que não fica adstrito à CONCLUSÃO da perícia técnica, podendo a

DECISÃO se fundamentar nos demais elementos probatórios sem, com isso, incidir em erro de julgamento ou procedimento.
Nesse sentido:
CIVIL E PROCESSUAL. ACÓRDÃO ESTADUAL. NULIDADE NÃO CONFIGURADA. ACIDENTE DE TRABALHO. DOENÇA PROFISSIONAL. LER/DORT. NEXO CAUSAL. REEXAME. IMPOSSIBILIDADE. MATÉRIA DE FATO. SÚMULA Nº 7-STJ. PERÍCIA. VALORAÇÃO. PRINCÍPIO DO LIVRE CONVENCIMENTO DO JUIZ.
I. Não padece de nulidade o acórdão estadual que enfrenta fundamentadamente as questões essenciais ao deslinde da controvérsia.
II. Pelo princípio do livre convencimento, o art. 145 do CPC apenas faculta ao Juiz o auxílio de um expert para a produção de necessária prova técnica, o que não se confunde com a vinculação do magistrado às conclusões da perícia.
III. Firmado o entendimento das instâncias ordinárias no contexto probatório dos autos, dele extraindo-se a existência de nexo causal entre o trabalho desenvolvido pelo autor e o mal incapacitante, o reexame da matéria pelo STJ se vê obstado pela Súmula n. 7.
IV. Recurso especial não conhecido
(REsp n. 656.125/ES, Rel. Min. Aldir Passarinho Junior, Quarta Turma, julgado em 15/12/2009, DJe 8/2/2010).
No caso dos autos, ao analisar detidamente os documentos, entendo que os agentes aos que os professores são expostos são inerentes a profissão e, esses fatores por si só não são o suficiente para configurar o adicional de insalubridade.
Não basta a constatação de insalubridade por meio de laudo pericial para que o empregado/servidor tenha direito ao respectivo adicional, sendo necessária a classificação de atividade insalubre na relação oficial elaborada pelo Ministério do Trabalho.
DISPOSITIVO
Ante o exposto, julgo IMPROCEDENTE os pedidos da parte autora e declaro extinto o feito com resolução do MÉRITO, nos termos do art. 487, I, do CPC.
Sem custas ou honorários advocatícios.
Dispensado o reexame necessário, nos termos do art. 11 da Lei 12.153/2009.
Publique-se. Registre-se e intimem-se.
Transitada em julgado, arquivem-se.
Buritis, 18 de abril de 2018.
Hedy Carlos Soares
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Buritis - 1ª Vara Genérica
AC Buritis, 1380, Rua Taguatinga, Setor 3, Buritis - RO - CEP: 76880-000 - Fone:( ). Processo: 7003907-16.2017.8.22.0021
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
Data da Distribuição: 19/04/2017 17:43:31
Requerente: ISAQUEU NUNES DOS SANTOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: JUNIEL FERREIRA DE SOUZA - RO0006635
Requerido: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL INSS
Advogado do(a) EXECUTADO:
DESPACHO
Vistos,
Redistribua-se o feito por dependência à 2ª Vara Genérica dessa Comarca, posto que se trata de cumprimento de SENTENÇA proferida por aquele juízo.
Expeça-se o necessário.
Buritis, 24 de abril de 2018.
Hedy Carlos Soares
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Buritis - 1ª Vara Genérica
AC Buritis, 1380, Rua Taguatinga, Setor 3, Buritis - RO - CEP: 76880-000 - Fone:( ). Processo: 7009744-52.2017.8.22.0021
Classe: PROCEDIMENTO SUMÁRIO (22)
Data da Distribuição: 26/12/2017 22:34:27
Requerente: AIDE RODRIGUES DA SILVA
Advogados do(a) AUTOR: CELSO DOS SANTOS - RO0001092, IASMINI SCALDELAI DAMBROS - RO7905
Requerido: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON
Advogado do(a) RÉU: ERICA CRISTINA CLAUDINO - RO0006207
SENTENÇA
Vistos,
A parte autora devidamente qualificada e representada, ajuizou ação de restituição de valores investidos para construção de subestação e rede de eletrificação rural em decorrência de incorporação de rede elétrica, em face da requerida (CERON, atualmente Eletrobrás) também devidamente qualificada e representada, narrando, em síntese, que no ano de 2017 custeou a obra de construção de uma subestação de energia elétrica alta tensão na zona rural, no valor total de R$8.649,98 (oito mil, seiscentos e quarenta e nove reais e noventa e oito centavos) atualizados até a data de 26/12/2017, fazendo jus ao ressarcimento, tendo em vista que a requerida assumiu o controle da subestação, todavia, até o presente momento, não restituiu os valores gastos com a execução do projeto. Com a inicial juntaram documentos.
Citada, a ré contestou a ação, arguindo no MÉRITO, alegou, em síntese, que a participação do consumidor no custeio de construção de rede elétrica não pode ser considerada ilegal, pois na vigência do Decreto n. 41.019/57, havia previsão normativa quanto a possibilidade de custeio da obra tanto pela concessionária pública, consumidor, ou por ambos. Nos contratos regidos pelo referido decreto o consumidor que solicitara a extensão da rede de eletrificação rural não tem direito à restituição de valores.
Réplica repisando os termos da exordial.
É o relato. DECIDO.
Fundamentação:
Procedo ao julgamento antecipado da lide, nos termos do artigo 355, I, do Novo Código de Processo Civil, ante a desnecessidade de produção de outras provas.
Do MÉRITO:
Trata-se de pedido de indenização por danos materiais ajuizados em face de ELETROBRÁS DISTRIBUIÇÃO RONDÔNIA - CERON tencionando o reembolso de valor despendido com a construção de subestação, bem como a formalização da incorporação da rede supracitada.
Segundo consta na inicial, a parte autora suportou todas as despesas para construção de uma subestação de energia elétrica de 05KVA para ter acesso ao fornecimento de energia elétrica. Desta forma, a parte autora atendeu as determinações e construiu a subestação, conforme critérios da requerida.
Com o advento da Lei Federal n° 10.848/2004, as concessionárias foram obrigadas a incorporar as subestações particulares, mediante indenização. A referida Lei foi regulada pelo Decreto Federal n° 5.163/2004, fixando que a incorporação deveria ocorrer após 01/01/2006 e, posteriormente foi editada a Resolução n° 229/2006 instrumentalizando a incorporação.
Desta feita, a ré assumiu o controle da subestação construída pela requerente, todavia, até o presente momento, não restituiu os valores gastos pela obra.
Ressalta-se que a requerida passou, inclusive, a prestar manutenção na rede construída pela parte autora como se sua fosse, tendo ocorrido portanto, a incorporação da rede elétrica sem observância do disposto na Resolução 229/2006 da ANEEL.
Para comprovar o alegado juntou documentos.
A requerida alega que as subestações encontram-se localizada integralmente dentro da propriedade da autora, razão pela qual,

conforme dispõe o artigo 4° da Resolução Normativa da Aneel n° 229/2006, as redes que estiverem inseridas integralmente dentro da propriedade de seus proprietários, não sendo objeto de incorporação, não ensejam indenização. Ainda, alega que não foi efetuado derivações para atendimento de outros consumidores e requerendo a improcedência sob o argumento de que a parte autora não provou os fatos alegados.

Ocorre que os documentos juntados com a inicial comprovam a construção da subestação conforme exigências e normas técnicas da própria requerida, sendo evidente o uso desta pela requerida através da incorporação.

Não restam dúvidas de que a requerida se beneficiou da estrutura construída pela autora para o fornecimento de energia elétrica na região onde residem. De outro lado, a requerida nada provou. Suas alegações vieram aos autos destituídas de provas, de modo que não há como acatar o alegado.

Outrossim, a requerida passou a gerir a rede construída pela parte autora como se sua fosse, sem contudo indenizá-los pelos valores expendidos.

Desta forma, a interpretação mais favorável deve sempre ocorrer em prol do consumidor:

"...O princípio da isonomia tem sido entendido, modernamente, como tendo implicação consequencial de igualdade substancial real, e não apenas formal. Isso se traduz, na prática, com a consideração de que isonomia quer significar tratar desigualmente os desiguais na exata medida de suas desigualdades. O art. 4º, I, do CDC traz como princípio o reconhecimento de que o consumidor é a parte mais fraca na relação jurídica de consumo. Não o fez de modo arbitrário, mas atendendo à recomendação da Resolução da Assembléia Geral da Organização das Nações Unidas, de 9 de abril de 1985, e da doutrina. Com isso vê-se que o Código, ao dar tratamento diferenciado aos sujeitos da relação de consumo, nada mais fez do que aplicar e obedecer ao princípio constitucional da isonomia, tratando desigualmente partes desiguais..." (in Código Brasileiro de Defesa do Consumidor Comentado pelos Autores do Anteprojeto - Ada Pellegrini Grinover e outros - Editora Forense Universitária - 7ª Edição, revista e ampliada - Junho/2001 - Rio de Janeiro/RJ - pag. 488).

Assim, podemos concluir que a efetiva proteção ao consumidor, encontra ressonância no princípio geral da vulnerabilidade que, em última análise, busca garantir o princípio da isonomia, dotando os mais fracos de instrumentos que se lhes permitam litigar em condições de igualdades pelos seus direitos, seguindo a máxima de que a democracia nas relações de consumo significa tratar desigualmente os desiguais na exata medida de suas desigualdades, com o único fito de se atingir a tão almejada justiça social. Ressalte-se que esta vulnerabilidade refere-se não apenas a fragilidade econômica do consumidor, mas também técnica.

Eis o entendimento jurisprudencial dominante:

"INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA – RELAÇÃO DE CONSUMO – PRECEDENTES DA CORTE – 1. Dúvida não mais existe no âmbito da Corte no sentido de que se aplica o Código de Defesa do Consumidor aos contratos firmados entre as instituições financeiras e seus clientes. 2. A inversão do ônus da prova está no contexto da facilitação da defesa, sendo o consumidor hipossuficiente, nos termos do art. 6º, VIII, do Código de Defesa do Consumidor, dependendo, portanto, de circunstâncias concretas, a critério do Juiz. 3. Recurso Especial não conhecido." (STJ – RESP 541813 – SP – 3ª T. – Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito – DJU 02.08.2004 – p. 00376).

A parte autora afirma que construiu uma subestação de energia elétrica em sua propriedade rural, sempre fez a manutenção da rede elétrica, mas a requerida incorporou a rede elétrica sem qualquer formalização e/ou indenização.

Conquanto se tratasse de uma rede particular, restou comprovado através dos documentos acostados aos autos, que a CERON assumiu compulsoriamente a responsabilidade pela rede elétrica na propriedade da autora, tendo em vista a proibição de realizar manutenção na referida rede/subestação e impossibilidade de retirada de qualquer bem ou acessório utilizado para a construção da rede.

Desta feita, a devolução dos valores despendidos com a construção da rede de energia elétrica é perfeitamente cabível, visto que as instalações passaram a integrar o patrimônio da concessionária CERON, a qual explora atividade lucrativa. Portanto, esta tem o dever de indenizar a parte autora, pena de enriquecimento sem causa, especialmente porque restou comprovado nos autos que a parte autora arcou com todos os custos para elaboração de projeto e construção de rede elétrica na zona rural e a requerida incorporou referida rede sem indenizar a parte autora ou formalizar a incorporação.

Atualmente a Jurisprudência do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia reconhece o direito á indenização:

"Restituição de valores. Rede elétrica rural. Construção. Recursos particulares. Apropriação pela concessionária. Prescrição quinquenal. Ação procedência. Valor. Reparação integral. É de cinco anos o prazo de prescrição para o ressarcimento de valores despendidos na construção de rede particular de energia elétrica apropriada pela concessionária de serviço público para expansão de programa de eletrificação de propriedades rurais. É devido o ressarcimento dos valores gastos pelo particular para construção de rede rural particular de energia elétrica se ocorrer a incorporação desta pela concessionária pública do serviço de energia elétrica, cujo valor deve ser pago devidamente corrigido e com juros de mora, em função da vigência em nosso sistema do principio da reparação integral" (TJRO, Apelação 01003969720088220007, Rei. Des. Marcos Alaor D. Grangeia, j. em 19/10/2011). "CERON. CONSTRUÇÃO DE REDE ELÉTRICA RURAL. RECURSOS PARTICULARES. DEVER DA CONCESSIONÁRIA RESTITUIR INTEGRALMENTE O VALOR" (TJRO, Turma Recursal de Porto Velho;Recurso Inominado n° 1001703-31.2012.8.22.0004, Relatora Juíza Euma Mendonça Tourinho, j. Em 08.10.2014).

Assim, ante o consolidado entendimento jurisprudencial e considerando-se que a parte autora fez prova suficientes dos gastos através de farta documentação, bem como, restando evidenciada a responsabilidade da requerida de incorporar a subestação em seu patrimônio, em razão da natureza do serviço público, e consequentemente, o dever de indenizar a parte autora pelas despesas de aquisição e instalação da rede elétrica, urge analisar apenas o quantum devido.

De acordo com o art. 30 da Resolução Normativa N° 229, de 8 de agosto de 2006, "as redes particulares que não dispuserem de ato autorizativo do Poder Concedente, na forma desta Resolução, deverão ser incorporadas ao patrimônio da respectiva concessionária ou permissionária de distribuição que, a partir da efetiva incorporação, se responsabilizará pelas despesas de operação e manutenção de tais redes".

Nos termos do § 1° do art. 90 da Resolução, para obter o valor do ressarcimento ao proprietário da rede particular, a concessionária ou permissionária de distribuição deverá: I - calcular o encargo de responsabilidade da concessionária ou permissionária de acordo com as regras vigentes à época da construção da rede; II - utilizar a Tarifa Fiscal estabelecida no § 2° deste artigo, atualizado-a anualmente por meio do índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo - IPCA; e III- calcular o valor do ressarcimento ao proprietário da rede particular, considerando a depreciação dos ativos, por meio de fórmula própria.

Como visto, a Resolução determina que o valor da indenização leve em conta o valor vigente à época da construção da subestação, com atualização pelo índice do IPCA. Ocorre que a determinação da ANEEL não vincula o Judiciário e se presta meramente a regulamentar a questão no âmbito administrativo.

Dessa forma, a ELETROBRÁS deve se nortear pela Resolução 229/06 da ANEEL para de forma administrativa, apurar, calcular e indenizar aqueles que construíram redes elétricas/subestações que foram incorporadas pela concessionária.

No entanto, caso a concessionária de energia não promova a indenização com base nos critérios da ANEEL, cabe à parte

promover ação judicial para que no bojo no processo judicial, seja apurado o valor.
No caso em tela, a parte autora trouxe comprovantes de pagamentos da época da construção da subestação e demais documentos correlatos, não havendo dúvidas do dispêndio pela construção da subestação e não obstante isso, não foram indenizados.
Ademais, os documentos juntados aos autos demonstram que na época da construção da subestação a parte autora realizou e pagou por um projeto de engenharia para dar início à construção da rede. Os documentos demonstram ainda que posteriormente a energia foi fornecida, tanto que foram acostadas cópias de fatura de energia elétrica nos imóveis descritos na inicial. Ora, se a energia foi fornecida, é óbvio que o projeto elétrico foi executado e a subestação foi construída.
É público e notório que o Governo Federal expandiu o fornecimento da energia elétrica para a zona rural há pouco tempo, de modo que há 08, 10 anos, os proprietários de imóveis rurais que queriam ter acesso à energia elétrica precisavam, com recursos próprios, construir subestações em suas propriedades e imediações, a fim de assegurar o fornecimento de energia elétrica.
Dessa forma, os documentos juntados na inicial corroboram esse conhecimento público, qual seja, que a parte autora fez um projeto, executou o mesmo e construiu uma subestação para ter acesso à energia, a qual foi efetivamente fornecida, tanto que passou a gerar faturas mensais como a que foi juntada na inicial.
Por fim, a parte autora foi diligente em juntar orçamento/recibo demonstrando exatamente os valores gastos para a construção de sua subestação. A CERON teve acesso a esses documentos e os impugnou de forma genérica, dizendo que os mesmos não retratam os gastos realizados, mas sem precisar valores que entenda corretos.
Desse modo, com base no princípio da inversão do ônus da prova e da proteção do consumidor, presume-se acertado o orçamento/recibo, até porque, nenhuma outra prova ou indício demonstram o contrário. Ademais, a opção judicial de acatar o orçamento juntado pela parte autora em vez de realizar perícia, é muito mais benéfico a própria CERON, ante os valores que normalmente se cobram para realização de trabalhos desta natureza, que seriam suportados pela requerida.
DISPOSITIVO:
ANTE O EXPOSTO, com fulcro no art. 487, I, do CPC, JULGO, por SENTENÇA com resolução do MÉRITO, PROCEDENTE o pedido formulado na inicial, e o faço condenar a ELETROBRÁS DISTRIBUIDORA DE RONDÔNIA – CERON à obrigação de formalizar a incorporação nos termos da Resolução 229/2006 em favor da parte autora, no prazo de 90 (noventa) dias, bem como condená-la ao ressarcimento de quantia de R$8.649,98 (oito mil, seiscentos e quarenta e nove reais e noventa e oito centavos), a título de danos indenização por danos materiais, referente a construção da subestação de energia elétrica em sua propriedade, cujo valor deverá ser atualizados monetariamente pelos índices do TJRO e acrescidos de juros de mora de 1% (um por cento) ambos a contar da citação.
CONDENO a requerida no pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, que com base no art. 85, § 2º, do CPC, fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, ante a simplicidade da causa.
Publicação e Registros automáticos pelo Pje. Intimem-se via DJE.
Com o trânsito em julgado desta, pagas as custas, ou inscritas em dívida ativa em caso não pagamento, o que deverá ser certificado, ao arquivo com as anotações necessárias.
SIRVA A PRESENTE DECISÃO COMO MANDADO
Buritis, 24 de abril de 2018.
HEDY CARLOS SOARES
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Buritis - 1ª Vara Genérica
AC Buritis, 1380, Rua Taguatinga, Setor 3, Buritis - RO - CEP: 76880-000 - Fone:( ). Processo: 7009628-46.2017.8.22.0021
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Data da Distribuição: 21/12/2017 15:10:56
Requerente: LUZENI FERREIRA DE MELO
Advogado do(a) AUTOR: APARECIDO SEGURA - RO0002994
Requerido: INSS - INSTITUTO NACIONAL DA SECURIDADE SOCIAL
Advogado do(a) RÉU:
SENTENÇA
Vistos,
Trata-se ação previdenciária.
Foi proferida DECISÃO Id. 15454222, pág. 01, determinando a intimação da parte autora para emendar a inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento.
No entanto, não houve o devido cumprimento da determinação judicial.
Posto isso, pela inexistência de emenda no prazo legal, INDEFIRO a petição inicial, com fulcro no artigo 330, VI, do NCPC.
Sem custas e honorários.
Publicações e registros automáticos pelo sistema.
Intimem-se via DJe.
Nada mais havendo, arquivem-se os autos.
Buritis, 24 de abril de 2018.
HEDY CARLOS SOARES
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Buritis - 1ª Vara Genérica
AC Buritis, 1380, Rua Taguatinga, Setor 3, Buritis - RO - CEP: 76880-000 - Fone:( ). Processo: 7000072-83.2018.8.22.0021
Classe: PROCEDIMENTO SUMÁRIO (22)
Data da Distribuição: 08/01/2018 12:15:22
Requerente: MARIA APARECIDA DEMARTINE
Advogados do(a) AUTOR: CELSO DOS SANTOS - RO0001092, IASMINI SCALDELAI DAMBROS - RO7905
Requerido: CERON-ELETROBRAS DISTRIBUIÇÃO RONDÔNIA
Advogado do(a) RÉU: ERICA CRISTINA CLAUDINO - RO0006207
SENTENÇA
Vistos,
A parte autora devidamente qualificada e representada, ajuizou ação de restituição de valores investidos para construção de subestação e rede de eletrificação rural em decorrência de incorporação de rede elétrica, em face da requerida (CERON, atualmente Eletrobrás) também devidamente qualificada e representada, narrando, em síntese, que no ano de 2017 custeou a obra de construção de uma subestação de energia elétrica alta tensão na zona rural, no valor total de R$8.500,00 (oito mil e quinhentos reais) atualizados até a data de 08/01/2018, fazendo jus ao ressarcimento, tendo em vista que a requerida assumiu o controle da subestação, todavia, até o presente momento, não restituiu os valores gastos com a execução do projeto. Com a inicial juntaram documentos.
Citada, a ré contestou a ação, arguindo a ocorrência de litispendência e, no MÉRITO, alegou, em síntese, que a participação do consumidor no custeio de construção de rede elétrica não pode ser considerada ilegal, pois na vigência do Decreto n. 41.019/57, havia previsão normativa quanto a possibilidade de custeio da obra tanto pela concessionária pública, consumidor, ou por ambos. Nos contratos regidos pelo referido decreto o consumidor que solicitara a extensão da rede de eletrificação rural não tem direito à restituição de valores.
Réplica repisando os termos da exordial.
É o relato. DECIDO.
Fundamentação:

Procedo ao julgamento antecipado da lide, nos termos do artigo 355, I, do Novo Código de Processo Civil, ante a desnecessidade de produção de outras provas.
Preliminar – Litispendência:
Rejeito a preliminar de litispendência, pois em consulta ao feito de n. 7011446-81.2017.8.22.0005, verifiquei que o referido foi extinto sem resolução de MÉRITO. Assim, inexiste litispendência.
Do MÉRITO:
Trata-se de pedido de indenização por danos materiais ajuizados em face de ELETROBRÁS DISTRIBUIÇÃO RONDÔNIA - CERON tencionando o reembolso de valor despendido com a construção de subestação, bem como a formalização da incorporação da rede supracitada.
Segundo consta na inicial, a parte autora suportou todas as despesas para construção de uma subestação de energia elétrica de 05KVA para ter acesso ao fornecimento de energia elétrica. Desta forma, a parte autora atendeu as determinações e construiu a subestação, conforme critérios da requerida.
Com o advento da Lei Federal n° 10.848/2004, as concessionárias foram obrigadas a incorporar as subestações particulares, mediante indenização. A referida Lei foi regulada pelo Decreto Federal n° 5.163/2004, fixando que a incorporação deveria ocorrer após 01/01/2006 e, posteriormente foi editada a Resolução n° 229/2006 instrumentalizando a incorporação.
Desta feita, a ré assumiu o controle da subestação construída pela requerente, todavia, até o presente momento, não restituiu os valores gastos pela obra.
Ressalta-se que a requerida passou, inclusive, a prestar manutenção na rede construída pela parte autora como se sua fosse, tendo ocorrido portanto, a incorporação da rede elétrica sem observância do disposto na Resolução 229/2006 da ANEEL.
Para comprovar o alegado juntou documentos.
A requerida alega que as subestações encontram-se localizada integralmente dentro da propriedade da autora, razão pela qual, conforme dispõe o artigo 4° da Resolução Normativa da Aneel n° 229/2006, as redes que estiverem inseridas integralmente dentro da propriedade de seus proprietários, não sendo objeto de incorporação, não ensejam indenização. Ainda, alega que não foi efetuado derivações para atendimento de outros consumidores e requerendo a improcedência sob o argumento de que a parte autora não provou os fatos alegados.
Ocorre que os documentos juntados com a inicial comprovam a construção da subestação conforme exigências e normas técnicas da própria requerida, sendo evidente o uso desta pela requerida através da incorporação.
Não restam dúvidas de que a requerida se beneficiou da estrutura construída pela autora para o fornecimento de energia elétrica na região onde residem. De outro lado, a requerida nada provou. Suas alegações vieram aos autos destituídas de provas, de modo que não há como acatar o alegado.
Outrossim, a requerida passou a gerir a rede construída pela parte autora como se sua fosse, sem contudo indenizá-los pelos valores expendidos.
Desta forma, a interpretação mais favorável deve sempre ocorrer em prol do consumidor:
"...O princípio da isonomia tem sido entendido, modernamente, como tendo implicação consequencial de igualdade substancial real, e não apenas formal. Isso se traduz, na prática, com a consideração de que isonomia quer significar tratar desigualmente os desiguais na exata medida de suas desigualdades. O art. 4º, I, do CDC traz como princípio o reconhecimento de que o consumidor é a parte mais fraca na relação jurídica de consumo. Não o fez de modo arbitrário, mas atendendo à recomendação da Resolução da Assembléia Geral da Organização das Nações Unidas, de 9 de abril de 1985, e da doutrina. Com isso vê-se que o Código, ao dar tratamento diferenciado aos sujeitos da relação de consumo, nada mais fez do que aplicar e obedecer ao princípio constitucional da isonomia, tratando desigualmente partes desiguais..." (in Código Brasileiro de Defesa do Consumidor Comentado pelos Autores do Anteprojeto - Ada Pellegrini Grinover e outros - Editora Forense Universitária - 7ª Edição, revista e ampliada - Junho/2001 - Rio de Janeiro/RJ - pag. 488).
Assim, podemos concluir que a efetiva proteção ao consumidor, encontra ressonância no princípio geral da vulnerabilidade que, em última análise, busca garantir o princípio da isonomia, dotando os mais fracos de instrumentos que se lhes permitam litigar em condições de igualdades pelos seus direitos, seguindo a máxima de que a democracia nas relações de consumo significa tratar desigualmente os desiguais na exata medida de suas desigualdades, com o único fito de se atingir a tão almejada justiça social. Ressalte-se que esta vulnerabilidade refere-se não apenas a fragilidade econômica do consumidor, mas também técnica.
Eis o entendimento jurisprudencial dominante:
"INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA – RELAÇÃO DE CONSUMO – PRECEDENTES DA CORTE – 1. Dúvida não mais existe no âmbito da Corte no sentido de que se aplica o Código de Defesa do Consumidor aos contratos firmados entre as instituições financeiras e seus clientes. 2. A inversão do ônus da prova está no contexto da facilitação da defesa, sendo o consumidor hipossuficiente, nos termos do art. 6º, VIII, do Código de Defesa do Consumidor, dependendo, portanto, de circunstâncias concretas, a critério do Juiz. 3. Recurso Especial não conhecido." (STJ – RESP 541813 – SP – 3ª T. – Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito – DJU 02.08.2004 – p. 00376).
A parte autora afirma que construiu uma subestação de energia elétrica em sua propriedade rural, sempre fez a manutenção da rede elétrica, mas a requerida incorporou a rede elétrica sem qualquer formalização e/ou indenização.
Conquanto se tratasse de uma rede particular, restou comprovado através dos documentos acostados aos autos, que a CERON assumiu compulsoriamente a responsabilidade pela rede elétrica na propriedade da autora, tendo em vista a proibição de realizar manutenção na referida rede/subestação e impossibilidade de retirada de qualquer bem ou acessório utilizado para a construção da rede.
Desta feita, a devolução dos valores despendidos com a construção da rede de energia elétrica é perfeitamente cabível, visto que as instalações passaram a integrar o patrimônio da concessionária CERON, a qual explora atividade lucrativa. Portanto, esta tem o dever de indenizar a parte autora, pena de enriquecimento sem causa, especialmente porque restou comprovado nos autos que a parte autora arcou com todos os custos para elaboração de projeto e construção de rede elétrica na zona rural e a requerida incorporou referida rede sem indenizar a parte autora ou formalizar a incorporação.
Atualmente a Jurisprudência do Tribunal de Justiça do
Estado de Rondônia reconhece o direito á indenização:
"Restituição de valores. Rede elétrica rural. Construção. Recursos particulares. Apropriação pela concessionária. Prescrição quinquenal. Ação procedência. Valor. Reparação integral. É de cinco anos o prazo de prescrição para o ressarcimento de valores despendidos na construção de rede particular de energia elétrica apropriada pela concessionária de serviço público para expansão de programa de eletrificação de propriedades rurais. É devido o ressarcimento dos valores gastos pelo particular para construção de rede rural particular de energia elétrica se ocorrer a incorporação desta pela concessionária pública do serviço de energia elétrica, cujo valor deve ser pago devidamente corrigido e com juros de mora, em função da vigência em nosso sistema do principio da reparação integral" (TJRO, Apelação 01003969720088220007, Rei. Des. Marcos Alaor D. Grangeia, j. em 19/10/2011). "CERON. CONSTRUÇÃO DE REDE ELÉTRICA RURAL. RECURSOS PARTICULARES. DEVER DA CONCESSIONÁRIA RESTITUIR INTEGRALMENTE O VALOR" (TJRO, Turma Recursal de Porto Velho;Recurso Inominado n° 1001703-31.2012.8.22.0004, Relatora Juíza Euma Mendonça Tourinho, j. Em 08.10.2014).
Assim, ante o consolidado entendimento jurisprudencial e considerando-se que a parte autora fez prova suficientes dos

gastos através de farta documentação, bem como, restando evidenciada a responsabilidade da requerida de incorporar a subestação em seu patrimônio, em razão da natureza do serviço público, e consequentemente, o dever de indenizar a parte autora pelas despesas de aquisição e instalação da rede elétrica, urge analisar apenas o quantum devido.
De acordo com o art. 30 da Resolução Normativa N° 229, de 8 de agosto de 2006, "as redes particulares que não dispuserem de ato autorizativo do Poder Concedente, na forma desta Resolução, deverão ser incorporadas ao patrimônio da respectiva concessionária ou permissionária de distribuição que, a partir da efetiva incorporação, se responsabilizará pelas despesas de operação e manutenção de tais redes".
Nos termos do § 1° do art. 90 da Resolução, para obter o valor do ressarcimento ao proprietário da rede particular, a concessionária ou permissionária de distribuição deverá: I - calcular o encargo de responsabilidade da concessionária ou permissionária de acordo com as regras vigentes à época da construção da rede; II - utilizar a Tarifa Fiscal estabelecida no § 2° deste artigo, atualizado-a anualmente por meio do índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo - IPCA; e III- calcular o valor do ressarcimento ao proprietário da rede particular, considerando a depreciação dos ativos, por meio de fórmula própria.
Como visto, a Resolução determina que o valor da indenização leve em conta o valor vigente à época da construção da subestação, com atualização pelo índice do IPCA. Ocorre que a determinação da ANEEL não vincula o Judiciário e se presta meramente a regulamentar a questão no âmbito administrativo.
Dessa forma, a ELETROBRÁS deve se nortear pela Resolução 229/06 da ANEEL para de forma administrativa, apurar, calcular e indenizar aqueles que construíram redes elétricas/subestações que foram incorporadas pela concessionária.
No entanto, caso a concessionária de energia não promova a indenização com base nos critérios da ANEEL, cabe à parte promover ação judicial para que no bojo no processo judicial, seja apurado o valor.
No caso em tela, a parte autora trouxe comprovantes de pagamentos da época da construção da subestação e demais documentos correlatos, não havendo dúvidas do dispêndio pela construção da subestação e não obstante isso, não foram indenizados.
Ademais, os documentos juntados aos autos demonstram que na época da construção da subestação a parte autora realizou e pagou por um projeto de engenharia para dar início à construção da rede. Os documentos demonstram ainda que posteriormente a energia foi fornecida, tanto que foram acostadas cópias de fatura de energia elétrica nos imóveis descritos na inicial. Ora, se a energia foi fornecida, é óbvio que o projeto elétrico foi executado e a subestação foi construída.
É público e notório que o Governo Federal expandiu o fornecimento da energia elétrica para a zona rural há pouco tempo, de modo que há 08, 10 anos, os proprietários de imóveis rurais que queriam ter acesso à energia elétrica precisavam, com recursos próprios, construir subestações em suas propriedades e imediações, a fim de assegurar o fornecimento de energia elétrica.
Dessa forma, os documentos juntados na inicial corroboram esse conhecimento público, qual seja, que a parte autora fez um projeto, executou o mesmo e construiu uma subestação para ter acesso à energia, a qual foi efetivamente fornecida, tanto que passou a gerar faturas mensais como a que foi juntada na inicial.
Por fim, a parte autora foi diligente em juntar orçamento/recibo demonstrando exatamente os valores gastos para a construção de sua subestação. A CERON teve acesso a esses documentos e os impugnou de forma genérica, dizendo que os mesmos não retratam os gastos realizados, mas sem precisar valores que entenda corretos.
Desse modo, com base no princípio da inversão do ônus da prova e da proteção do consumidor, presume-se acertado o orçamento/recibo, até porque, nenhuma outra prova ou indício demonstram o contrário. Ademais, a opção judicial de acatar o orçamento juntado pela parte autora em vez de realizar perícia, é muito mais benéfico a própria CERON, ante os valores que normalmente se cobram para realização de trabalhos desta natureza, que seriam suportados pela requerida.
DISPOSITIVO:
ANTE O EXPOSTO, com fulcro no art. 487, I, do CPC, JULGO, por SENTENÇA com resolução do MÉRITO, PROCEDENTE o pedido formulado na inicial, e o faço condenar a ELETROBRÁS DISTRIBUIDORA DE RONDÔNIA – CERON à obrigação de formalizar a incorporação nos termos da Resolução 229/2006 em favor da parte autora, no prazo de 90 (noventa) dias, bem como condená-la ao ressarcimento de quantia de R$ 8.500,00 (oito mil e quinhentos reais) atualizada até 08/01/2018, a título de danos indenização por danos materiais, referente a construção da subestação de energia elétrica em sua propriedade, cujo valor deverá ser atualizados monetariamente pelos índices do TJRO e acrescidos de juros de mora de 1% (um por cento) ambos a contar da citação.
CONDENO a requerida no pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, que com base no art. 85, § 2º, do CPC, fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, ante a simplicidade da causa.
Publicação e Registros automáticos pelo Pje. Intimem-se via DJE.
Com o trânsito em julgado desta, pagas as custas, ou inscritas em dívida ativa em caso não pagamento, o que deverá ser certificado, ao arquivo com as anotações necessárias.
SIRVA A PRESENTE DECISÃO COMO MANDADO
Buritis, 24 de abril de 2018.
HEDY CARLOS SOARES
Juiz de Direito

Tribunal de Justiça de Rondônia
Poder Judiciário
Buritis - 1ª Vara Genérica
AC Buritis, 1380, Rua Taguatinga, Setor 3, Buritis - RO - CEP: 76880-000 - Fone:( )
Processo nº 7002525-51.2018.8.22.0021
AUTOR: LUCIENE CASALI
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Intimação
Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do Buritis - 1ª Vara Genérica, fica V. Sa. intimada do Laudo Pericial.
Buritis, 24 de abril de 2018
Karem Fabiana de Miranda
Técnica Judiciária
Nome: LUCIENE CASALI
Endereço: LINHA 07 KM 10, Gleba 01, S/N, P/A BURITIS, ZONA RURAL, Buritis - RO - CEP: 76880-000
Nome: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Endereço: rua: rondônia, 2251, setor 03, Buritis - RO - CEP: 76880-000

Tribunal de Justiça de Rondônia
Poder Judiciário
Buritis - 1ª Vara Genérica
AC Buritis, 1380, Rua Taguatinga, Setor 3, Buritis - RO - CEP: 76880-000 - Fone:( )
Processo nº 7002463-11.2018.8.22.0021
AUTOR: MARIA DE FATIMA OLIVEIRA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Intimação
Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do Buritis - 1ª Vara Genérica, fica V. Sa. intimada do Laudo Pericial.
Buritis, 24 de abril de 2018
Karem Fabiana de Miranda
Técnica Judiciária
Nome: MARIA DE FATIMA OLIVEIRA
Endereço: Linha 72, Km 72, Lote 20, P.A Oriente - Zona Rural, Buritis - RO - CEP: 76880-000

Nome: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Endereço: desconhecido
Tribunal de Justiça de Rondônia
Poder Judiciário
Buritis - 1ª Vara Genérica
Sede do Juízo: Rua Taguatinga, 1380, Setor 3, Buritis - RO - CEP: 76880-000.
Processo: nº 7001336-09.2016.8.22.0021
Exequente: LUANA DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: DORIHANA BORGES BORILLE - RO0006597
Executado: Município de Buritis e outros
Advogado do(a) EXECUTADO:
Advogado do(a) EXECUTADO:
Intimação
Por determinação do MM. Juiz de Direito da 1ª Vara Genérica de Buritis/RO fica Vossa Senhoria intimada a se manifestar e requerer o que entender de direito no prazo de 10 dias.
Buritis, 24 de abril de 2018

Tribunal de Justiça de Rondônia
Poder Judiciário
Buritis - 1ª Vara Genérica
AC Buritis, 1380, Rua Taguatinga, Setor 3, Buritis - RO - CEP: 76880-000 - Fone:( )
Processo nº 7003277-57.2017.8.22.0021
REQUERENTE: B. B. S.
Erro de intepretação na linha: ‘ #{processoTrfHome.processoPartePoloPassivoSemAdvogadoStr} ‘: Error reading ‘processoPartePoloPassivoSemAdvogadoStr’ on type br.com.infox.cliente.home.ProcessoTrfHome
Intimação
Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do Buritis - 1ª Vara Genérica, fica V. Sa. intimada da SENTENÇA
Buritis, 24 de abril de 2018
Chefe de Secretaria
Nome: BANCO BRADESCO S.A.
Endereço: Banco Bradesco S.A., S/N, CIDADE DE DEUS, Vila Yara, Osasco - SP - CEP: 06029-900
Nome: N. F. DA SILVA EIRELI - ME
Endereço: AV NOVA PORTO VELHO, 202, SETOR 08, Buritis - RO - CEP: 76880-000

Tribunal de Justiça de Rondônia
Poder Judiciário
Buritis - 1ª Vara Genérica
AC Buritis, 1380, Rua Taguatinga, Setor 3, Buritis - RO - CEP: 76880-000 - Fone:( )
Processo nº 7002526-36.2018.8.22.0021
AUTOR: CLAUDEMIR REGO BASTOS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Intimação
Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do Buritis - 1ª Vara Genérica, fica V. Sa. intimada do Laudo Pericial.
Buritis, 24 de abril de 2018
Karem Fabiana de Miranda
Técnica Judiciária
Nome: CLAUDEMIR REGO BASTOS
Endereço: LINHA 02, KM 02, LOTE 103, S/N, CHACARA RIO BONITO, P/A BURITIS, ZONA RURAL, Buritis - RO - CEP: 76880-000
Nome: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Endereço: rua: rondônia, 2251, setor 03, Buritis - RO - CEP: 76880-000

Tribunal de Justiça de Rondônia
Poder Judiciário
Buritis - 1ª Vara Genérica
AC Buritis, 1380, Rua Taguatinga, Setor 3, Buritis - RO - CEP: 76880-000 - Fone:( )
Processo nº 7007994-15.2017.8.22.0021
AUTOR: FABIANO XAVIER COMELLI
RÉU: SEGURADORA LIDER DO CONSÓRCIO DO SEGURO DPVAT S/A
Intimação
Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do Buritis - 1ª Vara Genérica, fica V. Sa. intimada do Laudo Pericial.
Buritis, 24 de abril de 2018
Karem Fabiana de Miranda
Técnica Judiciária
Nome: FABIANO XAVIER COMELLI
Endereço: Projeto Rio Branco, Km 30, Zona Rural Linha Rio Branco, Campo Novo de Rondônia - RO - CEP: 76887-000
Nome: Seguradora Lider do Consórcio do Seguro DPVAT S/A
Endereço: Rua Senador Dantas, 74, - de 58 ao fim - lado par, Centro, Rio de Janeiro - RJ - CEP: 20031-205

Tribunal de Justiça de Rondônia
Poder Judiciário
Buritis - 1ª Vara Genérica
Sede do Juízo: Rua Taguatinga, 1380, Setor 3, Buritis - RO - CEP: 76880-000.
Processo: nº 7001337-91.2016.8.22.0021
Exequente: LUCIANE DOS SANTOS MACIEL DE OLIVEIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: DORIHANA BORGES BORILLE - RO0006597
Executado: Município de Buritis e outros
Advogado do(a) EXECUTADO:
Advogado do(a) EXECUTADO:
Intimação
Por determinação do MM. Juiz de Direito da 1ª Vara Genérica de Buritis/RO fica Vossa Senhoria intimada a se manifestar e requerer o que entender de direito no prazo de 10 dias.
Buritis, 24 de abril de 2018

Tribunal de Justiça de Rondônia
Poder Judiciário
Buritis - 1ª Vara Genérica
AC Buritis, 1380, Rua Taguatinga, Setor 3, Buritis - RO - CEP: 76880-000 - Fone:( )
Processo nº 7003277-57.2017.8.22.0021
REQUERENTE: B. B. S.
Erro de intepretação na linha: ‘ #{processoTrfHome.processoPartePoloPassivoSemAdvogadoStr} ‘: Error reading ‘processoPartePoloPassivoSemAdvogadoStr’ on type br.com.infox.cliente.home.ProcessoTrfHome
Intimação
Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do Buritis - 1ª Vara Genérica, fica V. Sa. intimada da SENTENÇA
Buritis, 24 de abril de 2018
Chefe de Secretaria
Nome: BANCO BRADESCO S.A.
Endereço: Banco Bradesco S.A., S/N, CIDADE DE DEUS, Vila Yara, Osasco - SP - CEP: 06029-900
Nome: N. F. DA SILVA EIRELI - ME
Endereço: AV NOVA PORTO VELHO, 202, SETOR 08, Buritis - RO - CEP: 76880-000

Tribunal de Justiça de Rondônia
Poder Judiciário
Buritis - 1ª Vara Genérica
Sede do Juízo: Rua Taguatinga, 1380, Setor 3, Buritis - RO - CEP: 76880-000.
Processo: nº 7008981-51.2017.8.22.0021

Exequente: LUCIANO PEREIRA KENUPE
Advogado do(a) REQUERENTE: JUNIEL FERREIRA DE SOUZA - RO0006635
Executado: CENTRAIS ELÉTRICAS DO
Estado de Rondônia - CERON
Advogados do(a) REQUERIDO: GABRIELA DE LIMA TORRES - RO0005714, VANESSA BARROS SILVA PIMENTEL - RO8217, BRUNA TATIANE DOS SANTOS PINHEIRO SARMENTO - RO0005462
Intimação
De ordem do MM. Juiz de Direito da 1ª Vara Genérica de Buritis, fica Vossa Senhoria intimada PARA APRESENTAR AS CONTRARRAZÕES AO RECURSO INOMINADO, no prazo de 15 (quinze) dias.
Buritis, 24 de abril de 2018
PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia
Buritis - 1ª Vara Genérica
AC Buritis, 1380, Rua Taguatinga, Setor 3, Buritis - RO - CEP: 76880-000 - Fone:( ) Processo nº: 7007360-19.2017.8.22.0021
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: GERSON JULIO DE SOUZA
Advogado do(a) AUTOR: SERGIO FERNANDO CESAR - RO0007449
RÉU: MUNICIPIO DE BURITIS
Advogado do(a) RÉU:
Nome: MUNICIPIO DE BURITIS
Endereço: Rua São Lucas, 2406, PREFEITURA MUNICIPAL DE BURITIS RO, centro, Buritis - RO - CEP: 76880-000
SENTENÇA Vistos.
Trata-se de ação de indenização de danos materiais e morais ajuizada por GERSON JULIO DE SOUZA em desfavor do MUNICÍPIO DE BURITIS, alegando, em suma, ser proprietário de um imóvel rural localizado no Rabo do Tamanduá, Lote 01, Gleba 06, PA Buritis, Zona rural, Buritis/RO, e que na data de 16/5/2017 o requerido iniciou obras na estrada, derrubando várias árvores de eucalipto sobre a cerca de divisa do requerente, além de bloquear a entrada e saída de veículos do local, em razão da terra amontoada na porteira. Requer a condenação da requerida em danos materiais no valor de R$10.000,00 (Dez mil reais) e R$2.500,00 (Dois mil e quinhentos reais) referente aos honorários advocatícios contratuais, além de danos morais no valor de R$5.000,00 (Cinco mil reais). Com a inicial, os documentos.
O Município, devidamente intimado, arguiu preliminar de impugnação de justiça gratuita e, no MÉRITO, requereu a improcedência dos pedidos.
Réplica.
Não houve outros requerimentos das partes, vindo os autos conclusos.
Decido
Fora levantada pelo requerido a preliminar de impugnação a justiça gratuita concedida à parte autora no DESPACHO inaugural, sob o argumento de que não há prova nos autos do seu estado de miserabilidade.
Verifico que de fato a parte é proprietário de imóvel rural, possui advogado particular contratado, de modo que não há como configurar a miserabilidade, motivo pelo qual acolho a preliminar e revogo a assistência judiciária gratuita.
Aduz o requerente ser proprietário de um imóvel rural localizado no Rabo do Tamanduá, Lote 01, Gleba 06, PA Buritis, Zona rural, Buritis/RO, e que na data de 16/5/2017 o requerido iniciou obras na estrada, derrubando várias árvores de eucalipto sobre a cerca de divisa do requerente, além de bloquear a entrada e saída de veículos do local, em razão da terra amontoada na porteira.
Alegou ter tido prejuízo patrimonial de R$10.00,00 (Dez mil reais), todavia não há sequer um documento que comprove tal dano, como por exemplo recibos dos gastos com conserto da cerca ou retirada do montante de terra na frente da propriedade.
Com efeito, o requerente se limitou em juntar fotos nas quais se consegue observar duas árvores caídas sob a cerca intacta da propriedade, respeitando-se o limite do imóvel do requerente (ID 12852786).
Constata-se ainda que o fato teria ocorrido maio/2017, levando a parte demandante quase 1 ano para propor a presente ação, o que revela certo desinteresse pelo ocorrido, já que nenhuma justificativa fora apresentada para a demora em pleitear a reparação pelos danos materiais ou abalos psíquicos que afirma ter suportado.
Portanto, analisando as provas jungidas aos autos e considerando as próprias argumentações esboçadas na inicial, entendo que a parte autora não conseguiu se desincumbir do ônus probatório que lhe competia, não atendendo ao comando legal esculpido no art. 373, I, do CPC, que dispõe: "Art. 373 - O ônus da prova incumbe: I - ao autor, quanto ao fato constitutivo de seu direito; (...)"
E a doutrina do professor Fredie Didier Jr, invocando as lições do professor Artur Carpes, leciona:
"o ônus da prova é uma regra dirigida às partes, de modo a orientar a sua atividade probatória, pois permite dar conhecimento a cada parte de sua parcela de responsabilidade na formação do material probatório destinado à construção do juízo do fato. Este seria o chamado ônus subjetivo (ou ônus formal, segundo Barbosa Moreira) ou função subjetiva das regras do ônus da prova. Trata-se de importante dimensão do tema, pois qualifica o contraditório, na medida em que estimula às partes a participar do processo e, assim, colaborar com a produção de uma DECISÃO mais justa. (Curso de Direito Processual Civil. v. 2. 6ª Edição. Editora Jus Podivm, Salvador. 2011, p.77).
No mesmo sentido, os ensinamentos dos professores Luiz Guilherme Marinoni e Daniel Mitidiero:
Como regra de julgamento, o ônus da prova destina-se a iluminar o juiz que chega ao final do procedimento sem se convencer sobre as alegações de fato da causa. Nessa acepção, o art. 333, CPC, é um indicativo para o juiz livrar-=se do estado de dúvida e decidir o MÉRITO da causa. Tal dúvida deve ser suportada pela parte que tem o ônus da prova. Se a dúvida paira sobre a alegação de fato constitutivo essa deve ser paga pelo demandante, tendo o juiz que julgar improcedente seu pedido, ocorrendo o contrário em relação as demais alegações de fato. (Código de Processo Civil comentado artigo por artigo. 3ª Edição. Editora Revista dos Tribunais, São Paulo, 2011, p.337).
Assim, percebe-se que o sistema instituído pelo CPC não determina quem deve produzir a prova, mas sim quem assume o risco caso ela não seja produzida, não podendo, outrossim, o juiz se esquivar de sua atividade jurisdicional, caso os litigantes não se desonerem do ônus que lhes recai.
No caso em apreço, tem-se que o autor não trouxe à colação prova hábil a comprovar suas assertivas o que leva à improcedência da pretensão autoral.
No ponto:
CIVIL - AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS - APELAÇÃO -ACIDENTE DE TRÂNSITO - ESCORIAÇÕES LEVES - DANO MORAL - AUSÊNCIA DE OFENSA OU LESÃO À HONRA - MERO DISSABOR - RECURSO NÃO PROVIDO. - Ausente a comprovação do abalo psicológico ou das lesões de ordem moral, faz-se indevida a indenização por danos morais à vítima de acidente ocorrido em ônibus, configurando-se o fato como mero aborrecimento. (TJMG – Processo N.º 10024102722816001 MG, Orgão Julgador: Câmaras Cíveis / 18ª CÂMARA CÍVEL, Relator: Corrêa Camargo, Publicação: 09/04/2013).
Assim, tenho que não restou comprovado qualquer abalo patrimonial efetivo causado ao autor a ensejar reparação na via judicial, sendo a improcedência medida que se impõe, sem olvidar que caberia ao demandante provar o fato constitutivo do seu direito, nos termos do art. 373, I, do CPC.
DISPOSITIVO
Ante o exposto, por todos os fundamentos acima apresentados, JULGO IMPROCEDENTE os pedidos do autor e declaro extinto o feito com resolução do MÉRITO, nos termos do art. 487, I, do CPC.

Sem custas ou honorários advocatícios.
Dispensado o reexame necessário, nos termos do art. 11 da Lei 12.153/2009.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se as partes.
Transitada em julgado, não havendo cumprimento voluntário, a parte autora deverá observar as disposições da Lei 12.153/2009.
Não havendo manifestação, arquivem-se, independente de nova intimação.
Serve a presente como intimação.
Buritis, 19 de abril de 2018.
Hedy Carlos Soares
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Buritis - 1ª Vara Genérica
AC Buritis, 1380, Rua Taguatinga, Setor 3, Buritis - RO - CEP: 76880-000 - Fone:( ). Processo: 7002960-25.2018.8.22.0021
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Data da Distribuição: 18/04/2018 10:28:54
Requerente: JACILEIDE DOS SANTOS SOARES DA COSTA
Advogado do(a) AUTOR: EURIANNE DE SOUZA PASSOS BARRIONUEVO ALVES - RO0003894
Requerido: INSS - Instituto Nacional do Seguro Social
Advogado do(a) RÉU:
DESPACHO
Vistos,
Recebo a inicial. Processe-se com AJG.
1. Visando economia processual e celeridade, deixo de designar audiência de conciliação, eis que ao ente público é vedada a autocomposição (art. 334, §4º, II, do CPC).
2. E, ante o pedido da Autarquia por meio do ofício 150/2017-NUPREV/PGF/AGU, postergo a citação do ente requerido para após a realização da perícia médica.
3. Assim, designo o dia 29/05/2018 às 17:00 horas, para realização de perícia médica que ocorrerá na clínica Pro-life, Rua Helenite Ferreira de Souza, 906 – Trav. 05 – Setor 01, CEP 76.880-000, Buritis/RO.
3.1. Nomeio o Dr. Eder Aparecido Bueno CRM/RO 2110 como perito judicial, fixo os honorários periciais em R$ 370,00 (trezentos e setenta reais) (Resolução nº 232, de 13 de julho de 2016/CNJ), os quais serão custeados pelo Requerido (TRF1), dada a hipossuficiência da parte autora;
3.2. Conste na intimação que a perícia tem, por fim, averiguar se a parte Requerente possui alguma lesão, qual a sua causa, bem como se a mesma é permanente ou temporária e o seu grau de debilidade funcional.
3.3. Compete ao advogado da parte autora proceder a intimação/comunicação ao seu cliente para comparecer no local e horário previamente designado para realização da perícia médica.
4. O laudo, que além do exame médico avaliativo do perito deverá responder objetivamente aos quesitos formulados pelas partes e por este juízo, deverá ser apresentado no cartório da Vara, em 05 (cinco) dias após a realização da perícia.
4.1. Saliento que, se o perito constatar que o paciente tem direito ao auxílio-doença, deverá fixar o período em que deverá receber o benefício, conforme art. 60, §§8º e 9º da Lei nº 8.213/91, incluído pela Lei nº 13.457/2017.
5. Intime-se a parte autora para apresentação de quesitos e indicação de assistente técnico, no prazo de 05 (cinco) dias, a contar da intimação desta DECISÃO. Dispensado a intimação da Autarquia, ante a apresentação dos quesitos.
6. Após, realizado a perícia médica, determino ao cartório designar data e proceder à intimação da Perito Social para realização da pericia social, que desde já nomeio FERNANDA CRISTINA SOUZA SANTOS, CRESS n. 2962, no qual deverá responder aos quesitos apresentados pela Autarquia.
6.1. Fixo os honorários periciais em R$ 300,00 (trezentos reais), nos termos da Resolução do Conselho Nacional da Justiça n. 232/2016, datada de 13/06/2016, os quais serão custeados pelo Requerido, dada a hipossuficiência da parte autora;
7. Ao cartório determino a intimação dos Peritos para ciência do agendamento da perícia médica e social, via e-mail ou telefone, certificando o recebimento do e-mail ou a ciência nos autos e, posteriormente proceda o envio dos quesitos formulados pelas partes e juízo para realização da perícia, devendo o Perito responder a todos os quesitos de forma objetiva.
8. Com os laudos, intimem-se as partes para se manifestar, no prazo de 15 (quinze) dias, a começar pela parte autora.
8.1. Após decorrido o prazo da parte autora, proceda a intimação e citação da Autarquia com as advertências legais, constantes nos arts. 334 e 344 do CPC.
8.2. Conste que a contestação/proposta de acordo deverá ser oferecida no prazo de 15 (quinze) dias, conforme determinações do art. 335, do CPC, bem como as determinações do art. 344, do CPC.
8.3. Não havendo contestação ou sendo ela intempestiva, certifique-se.
8.4. Havendo contestação com alegações de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor ou qualquer das matérias enumeradas no art. 337, do CPC, abra-se vista à parte requerente para réplica, no prazo de 15 (quinze dias), conforme arts. 350 e 351.
8.5. Havendo interesse da parte requerida em apresentar proposta de conciliação e/ou produzir prova testemunhal, deverá constar expressamente na contestação os termos e o rol, caso em que deverão proceder a intimação da parte autora para manifestação no prazo de 05 dias.
9. Cumpridas as determinações acima, retornem os autos conclusos.
Ciência ao Ministério Público.
Expeça-se o necessário.
DECISÃO com força de CARTA/MANDADO DE CITAÇÃO e INTIMAÇÃO
Buritis, 24 de abril de 2018.
HEDY CARLOS SOARES
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Buritis - 1ª Vara Genérica
AC Buritis, 1380, Rua Taguatinga, Setor 3, Buritis - RO - CEP: 76880-000 - Fone:( ). Processo: 7000043-33.2018.8.22.0021
Classe: PROCEDIMENTO SUMÁRIO (22)
Data da Distribuição: 05/01/2018 11:42:53
Requerente: MAURIN ALVES ROSA
Advogados do(a) AUTOR: CELSO DOS SANTOS - RO0001092, IASMINI SCALDELAI DAMBROS - RO7905
Requerido: CERON- ELETROBRAS DISTRIBUIÇÃO RONDÔNIA
Advogado do(a) RÉU: ERICA CRISTINA CLAUDINO - RO0006207
SENTENÇA
Vistos,
A parte autora devidamente qualificada e representada, ajuizou ação de restituição de valores investidos para construção de subestação e rede de eletrificação rural em decorrência de incorporação de rede elétrica, em face da requerida (CERON, atualmente Eletrobrás) também devidamente qualificada e representada, narrando, em síntese, que no ano de 2017 custeou a obra de construção de uma subestação de energia elétrica alta tensão na zona rural, no valor total de R$8.802,51,00 (oito mil, oitocentos e dois reais e cinquenta e um centavos) atualizados até a data de 05/01/2018, fazendo jus ao ressarcimento, tendo em vista que a requerida assumiu o controle da subestação, todavia, até o presente momento, não restituiu os valores gastos com a execução do projeto. Com a inicial juntaram documentos.
Citada, a ré contestou a ação, arguindo a ocorrência de litispendência e, no MÉRITO, alegou, em síntese, que a participação

do consumidor no custeio de construção de rede elétrica não pode ser considerada ilegal, pois na vigência do Decreto n. 41.019/57, havia previsão normativa quanto a possibilidade de custeio da obra tanto pela concessionária pública, consumidor, ou por ambos. Nos contratos regidos pelo referido decreto o consumidor que solicitara a extensão da rede de eletrificação rural não tem direito à restituição de valores.
Réplica repisando os termos da exordial.
É o relato. DECIDO.
Fundamentação:
Procedo ao julgamento antecipado da lide, nos termos do artigo 355, I, do Novo Código de Processo Civil, ante a desnecessidade de produção de outras provas.
Preliminar – Litispendência:
Rejeito a preliminar de litispendência, pois em consulta ao feito de n. 7049410-23.2017.822.0001, verifiquei que o referido foi extinto sem resolução de MÉRITO. Assim, inexiste litispendência.
Do MÉRITO:
Trata-se de pedido de indenização por danos materiais ajuizados em face de ELETROBRÁS DISTRIBUIÇÃO RONDÔNIA - CERON tencionando o reembolso de valor despendido com a construção de subestação, bem como a formalização da incorporação da rede supracitada.
Segundo consta na inicial, a parte autora suportou todas as despesas para construção de uma subestação de energia elétrica de 05KVA para ter acesso ao fornecimento de energia elétrica. Desta forma, a parte autora atendeu as determinações e construiu a subestação, conforme critérios da requerida.
Com o advento da Lei Federal n° 10.848/2004, as concessionárias foram obrigadas a incorporar as subestações particulares, mediante indenização. A referida Lei foi regulada pelo Decreto Federal n° 5.163/2004, fixando que a incorporação deveria ocorrer após 01/01/2006 e, posteriormente foi editada a Resolução n° 229/2006 instrumentalizando a incorporação.
Desta feita, a ré assumiu o controle da subestação construída pela requerente, todavia, até o presente momento, não restituiu os valores gastos pela obra.
Ressalta-se que a requerida passou, inclusive, a prestar manutenção na rede construída pela parte autora como se sua fosse, tendo ocorrido portanto, a incorporação da rede elétrica sem observância do disposto na Resolução 229/2006 da ANEEL.
Para comprovar o alegado juntou documentos.
A requerida alega que as subestações encontram-se localizada integralmente dentro da propriedade da autora, razão pela qual, conforme dispõe o artigo 4° da Resolução Normativa da Aneel n° 229/2006, as redes que estiverem inseridas integralmente dentro da propriedade de seus proprietários, não sendo objeto de incorporação, não ensejam indenização. Ainda, alega que não foi efetuado derivações para atendimento de outros consumidores e requerendo a improcedência sob o argumento de que a parte autora não provou os fatos alegados.
Ocorre que os documentos juntados com a inicial comprovam a construção da subestação conforme exigências e normas técnicas da própria requerida, sendo evidente o uso desta pela requerida através da incorporação.
Não restam dúvidas de que a requerida se beneficiou da estrutura construída pela autora para o fornecimento de energia elétrica na região onde residem. De outro lado, a requerida nada provou. Suas alegações vieram aos autos destituídas de provas, de modo que não há como acatar o alegado.
Outrossim, a requerida passou a gerir a rede construída pela parte autora como se sua fosse, sem contudo indenizá-los pelos valores expendidos.
Desta forma, a interpretação mais favorável deve sempre ocorrer em prol do consumidor:
"...O princípio da isonomia tem sido entendido, modernamente, como tendo implicação consequencial de igualdade substancial real, e não apenas formal. Isso se traduz, na prática, com a consideração de que isonomia quer significar tratar desigualmente os desiguais na exata medida de suas desigualdades. O art. 4º, I, do CDC traz como princípio o reconhecimento de que o consumidor é a parte mais fraca na relação jurídica de consumo. Não o fez de modo arbitrário, mas atendendo à recomendação da Resolução da Assembléia Geral da Organização das Nações Unidas, de 9 de abril de 1985, e da doutrina. Com isso vê-se que o Código, ao dar tratamento diferenciado aos sujeitos da relação de consumo, nada mais fez do que aplicar e obedecer ao princípio constitucional da isonomia, tratando desigualmente partes desiguais..." (in Código Brasileiro de Defesa do Consumidor Comentado pelos Autores do Anteprojeto - Ada Pellegrini Grinover e outros - Editora Forense Universitária - 7ª Edição, revista e ampliada - Junho/2001 - Rio de Janeiro/RJ - pag. 488).
Assim, podemos concluir que a efetiva proteção ao consumidor, encontra ressonância no princípio geral da vulnerabilidade que, em última análise, busca garantir o princípio da isonomia, dotando os mais fracos de instrumentos que se lhes permitam litigar em condições de igualdades pelos seus direitos, seguindo a máxima de que a democracia nas relações de consumo significa tratar desigualmente os desiguais na exata medida de suas desigualdades, com o único fito de se atingir a tão almejada justiça social. Ressalte-se que esta vulnerabilidade refere-se não apenas a fragilidade econômica do consumidor, mas também técnica.
Eis o entendimento jurisprudencial dominante:
"INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA – RELAÇÃO DE CONSUMO – PRECEDENTES DA CORTE – 1. Dúvida não mais existe no âmbito da Corte no sentido de que se aplica o Código de Defesa do Consumidor aos contratos firmados entre as instituições financeiras e seus clientes. 2. A inversão do ônus da prova está no contexto da facilitação da defesa, sendo o consumidor hipossuficiente, nos termos do art. 6º, VIII, do Código de Defesa do Consumidor, dependendo, portanto, de circunstâncias concretas, a critério do Juiz. 3. Recurso Especial não conhecido." (STJ – RESP 541813 – SP – 3ª T. – Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito – DJU 02.08.2004 – p. 00376).
A parte autora afirma que construiu uma subestação de energia elétrica em sua propriedade rural, sempre fez a manutenção da rede elétrica, mas a requerida incorporou a rede elétrica sem qualquer formalização e/ou indenização.
Conquanto se tratasse de uma rede particular, restou comprovado através dos documentos acostados aos autos, que a CERON assumiu compulsoriamente a responsabilidade pela rede elétrica na propriedade da autora, tendo em vista a proibição de realizar manutenção na referida rede/subestação e impossibilidade de retirada de qualquer bem ou acessório utilizado para a construção da rede.
Desta feita, a devolução dos valores despendidos com a construção da rede de energia elétrica é perfeitamente cabível, visto que as instalações passaram a integrar o patrimônio da concessionária CERON, a qual explora atividade lucrativa. Portanto, esta tem o dever de indenizar a parte autora, pena de enriquecimento sem causa, especialmente porque restou comprovado nos autos que a parte autora arcou com todos os custos para elaboração de projeto e construção de rede elétrica na zona rural e a requerida incorporou referida rede sem indenizar a parte autora ou formalizar a incorporação.
Atualmente a Jurisprudência do Tribunal de Justiça do
Estado de Rondônia reconhece o direito á indenização:
"Restituição de valores. Rede elétrica rural. Construção. Recursos particulares. Apropriação pela concessionária. Prescrição quinquenal. Ação procedência. Valor. Reparação integral. É de cinco anos o prazo de prescrição para o ressarcimento de valores despendidos na construção de rede particular de energia elétrica apropriada pela concessionária de serviço público para expansão de programa de eletrificação de propriedades rurais. É devido o ressarcimento dos valores gastos pelo particular para construção de rede rural particular de energia elétrica se ocorrer a incorporação desta pela concessionária pública do serviço de energia elétrica, cujo valor deve ser pago devidamente corrigido e com juros de

mora, em função da vigência em nosso sistema do principio da reparação integral" (TJRO, Apelação 01003969720088220007, Rei. Des. Marcos Alaor D. Grangeia, j. em 19/10/2011). "CERON. CONSTRUÇÃO DE REDE ELÉTRICA RURAL. RECURSOS PARTICULARES. DEVER DA CONCESSIONÁRIA RESTITUIR INTEGRALMENTE O VALOR" (TJRO, Turma Recursal de Porto Velho;Recurso Inominado n° 1001703-31.2012.8.22.0004, Relatora Juíza Euma Mendonça Tourinho, j. Em 08.10.2014).

Assim, ante o consolidado entendimento jurisprudencial e considerando-se que a parte autora fez prova suficientes dos gastos através de farta documentação, bem como, restando evidenciada a responsabilidade da requerida de incorporar a subestação em seu patrimônio, em razão da natureza do serviço público, e consequentemente, o dever de indenizar a parte autora pelas despesas de aquisição e instalação da rede elétrica, urge analisar apenas o quantum devido.

De acordo com o art. 30 da Resolução Normativa N° 229, de 8 de agosto de 2006, "as redes particulares que não dispuserem de ato autorizativo do Poder Concedente, na forma desta Resolução, deverão ser incorporadas ao patrimônio da respectiva concessionária ou permissionária de distribuição que, a partir da efetiva incorporação, se responsabilizará pelas despesas de operação e manutenção de tais redes".

Nos termos do § 1° do art. 90 da Resolução, para obter o valor do ressarcimento ao proprietário da rede particular, a concessionária ou permissionária de distribuição deverá: I - calcular o encargo de responsabilidade da concessionária ou permissionária de acordo com as regras vigentes à época da construção da rede; II - utilizar a Tarifa Fiscal estabelecida no § 2° deste artigo, atualizado-a anualmente por meio do índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo - IPCA; e III- calcular o valor do ressarcimento ao proprietário da rede particular, considerando a depreciação dos ativos, por meio de fórmula própria.

Como visto, a Resolução determina que o valor da indenização leve em conta o valor vigente à época da construção da subestação, com atualização pelo índice do IPCA. Ocorre que a determinação da ANEEL não vincula o Judiciário e se presta meramente a regulamentar a questão no âmbito administrativo.

Dessa forma, a ELETROBRÁS deve se nortear pela Resolução 229/06 da ANEEL para de forma administrativa, apurar, calcular e indenizar aqueles que construíram redes elétricas/subestações que foram incorporadas pela concessionária.

No entanto, caso a concessionária de energia não promova a indenização com base nos critérios da ANEEL, cabe à parte promover ação judicial para que no bojo no processo judicial, seja apurado o valor.

No caso em tela, a parte autora trouxe comprovantes de pagamentos da época da construção da subestação e demais documentos correlatos, não havendo dúvidas do dispêndio pela construção da subestação e não obstante isso, não foram indenizados.

Ademais, os documentos juntados aos autos demonstram que na época da construção da subestação a parte autora realizou e pagou por um projeto de engenharia para dar início à construção da rede. Os documentos demonstram ainda que posteriormente a energia foi fornecida, tanto que foram acostadas cópias de fatura de energia elétrica nos imóveis descritos na inicial. Ora, se a energia foi fornecida, é óbvio que o projeto elétrico foi executado e a subestação foi construída.

É público e notório que o Governo Federal expandiu o fornecimento da energia elétrica para a zona rural há pouco tempo, de modo que há 08, 10 anos, os proprietários de imóveis rurais que queriam ter acesso à energia elétrica precisavam, com recursos próprios, construir subestações em suas propriedades e imediações, a fim de assegurar o fornecimento de energia elétrica.

Dessa forma, os documentos juntados na inicial corroboram esse conhecimento público, qual seja, que a parte autora fez um projeto, executou o mesmo e construiu uma subestação para ter acesso à energia, a qual foi efetivamente fornecida, tanto que passou a gerar faturas mensais como a que foi juntada na inicial.

Por fim, a parte autora foi diligente em juntar orçamento/recibo demonstrando exatamente os valores gastos para a construção de sua subestação. A CERON teve acesso a esses documentos e os impugnou de forma genérica, dizendo que os mesmos não retratam os gastos realizados, mas sem precisar valores que entenda corretos.

Desse modo, com base no princípio da inversão do ônus da prova e da proteção do consumidor, presume-se acertado o orçamento/recibo, até porque, nenhuma outra prova ou indício demonstram o contrário. Ademais, a opção judicial de acatar o orçamento juntado pela parte autora em vez de realizar perícia, é muito mais benéfico a própria CERON, ante os valores que normalmente se cobram para realização de trabalhos desta natureza, que seriam suportados pela requerida.

DISPOSITIVO:

ANTE O EXPOSTO, com fulcro no art. 487, I, do CPC, JULGO, por SENTENÇA com resolução do MÉRITO, PROCEDENTE o pedido formulado na inicial, e o faço condenar a ELETROBRÁS DISTRIBUIDORA DE RONDÔNIA – CERON à obrigação de formalizar a incorporação nos termos da Resolução 229/2006 em favor da parte autora, no prazo de 90 (noventa) dias, bem como condená-la ao ressarcimento de quantia de 8.802,51,00 (oito mil, oitocentos e dois reais e cinquenta e um centavos) , a título de danos indenização por danos materiais, referente a construção da subestação de energia elétrica em sua propriedade, cujo valor deverá ser atualizados monetariamente pelos índices do TJRO e acrescidos de juros de mora de 1% (um por cento) ambos a contar da citação.

CONDENO a requerida no pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, que com base no art. 85, § 2º, do CPC, fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, ante a simplicidade da causa.

Publicação e Registros automáticos pelo Pje. Intimem-se via DJE.

Com o trânsito em julgado desta, pagas as custas, ou inscritas em dívida ativa em caso não pagamento, o que deverá ser certificado, ao arquivo com as anotações necessárias.

SIRVA A PRESENTE DECISÃO COMO MANDADO

Buritis, 24 de abril de 2018.

HEDY CARLOS SOARES

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Buritis - 1ª Vara Genérica

AC Buritis, 1380, Rua Taguatinga, Setor 3, Buritis - RO - CEP: 76880-000 - Fone:( ) Processo nº: 7004825-20.2017.8.22.0021

Classe: PROCEDIMENTO SUMÁRIO (22)

AUTOR: CRISTINA MORAES

Advogado do(a) AUTOR: DILNEY EDUARDO BARRIONUEVO ALVES - RO000301B

RÉU: MUNICIPIO DE BURITIS

SENTENÇA Vistos.

Relatório dispensado nos termos da Lei.

Trata-se de ação de cobrança proposto por servidor(a) público(a) municipal em face do Município de Buritis, alegando o direito ao recebimento de adicional de insalubridade.

Decido.

Passo ao julgamento antecipado do feito na forma do art. 355, I, CPC, vez que a matéria discutida nos autos é matéria de direito e comporta julgamento antecipado da lide, sendo que os documentos necessários já estão juntados aos autos e desnecessária a produção de prova testemunhal.

Das Preliminares

Primeiramente afasto a preliminar de incompetência do Juizado Especial da Fazenda Pública ante a alegação de necessidade de perícia, posto que desnecessária a sua realização, posto que já há perícia nos autos, ainda realizada de forma unilateral.

Afasto também a preliminar de não concessão da assistência judiciária gratuita, posto que o réu não trouxe elementos que demonstrem a condição do autor em pagar as custas judiciais.

Do MÉRITO
O Adicional de insalubridade encontra-se previsto na Lei n. 021/1997, que instituiu o Regime Jurídico Único dos Servidores Civis do Município de Buritis, das Autarquias e das Fundações Públicas Municipais. In verbis:
Art. 52. Além do vencimento e das vantagens previstas nesta Lei, serão deferidos aos servidores as seguintes
gratificações e adicionais:
[...]
VIII – adicional pelo exercício de atividades insalubres, perigosas ou penosas;
Art. 59. Os servidores que trabalham com habitualidade em locais insalubres ou em contato permanente com substâncias tóxicas, radioativas ou com risco de vida, fazem jus a um adicional sobre o vencimento do cargo efetivo.
O Ministério do Trabalho, através da Norma Regulamentadora n.º 15, já regulamento e aprovou o quadro das atividades e operações insalubres, estabelecendo os critérios de caracterização da insalubridade, os limites de tolerância aos agentes agressivos, meios de proteção e o tempo máximo de exposição do trabalhador a esses agentes, sendo indispensável para a caracterização e classificação da insalubridade a realização de perícia por Médico ou Engenheiro do Trabalho.
É pacífico o entendimento do Egrégio Tribunal de Justiça de Rondônia e da Turma Recursal de que é devido o pagamento do adicional de insalubridade ao servidor público, desde que, comprovado que sempre laborou para a Administração Pública na mesma atividade insalubre.
No caso em tela, a parte autora comprova o serviço público, complementando o requisito subjetivo.
O requerente comprovou a insalubridade apurada através do Laudo Pericial acostado aos autos de que a atividade de ZELADOR(A), exercida pelo Servidor(a), há a incidência do adicional de insalubridade na proporção de 20% (vinte por cento).
Por sua vez, o requerido não atendeu ao chamado judicial, conquanto regularmente intimado e citado, nos termos do art. 18, II, da Lei n° 9.099/95, não apresentou sua contestação, de rigor a decretação de sua revelia.
Nesse contexto, certa a aplicação do disposto no art. 20 da Lei n° 9.099/95, qual seja, a necessidade de se reputarem verdadeiros os fatos referidos na peça inaugural.
Deste modo, considero válido e apto a produzir a prova o Laudo Pericial juntado pela parte autora e reconheço seu direito ao adicional de insalubridade em grau de 20% (vinte por cento) conforme Laudo Pericial, a ser implementado em favor da parte autora.
DISPOSITIVO
Ante o exposto, julgo PROCEDENTE os pedidos da parte autora e DECLARO devido o adicional de insalubridade à parte autora, em grau médio, devendo o referido adicional ser calculado na proporção de 20% (vinte por cento) tendo por base de cálculo o valor do vencimento do Servidor, nos exatos termos da legislação reguladora, devidos a partir do ajuizamento da ação, com a ressalva do prazo de prescrição quinquenal, quanto à correção monetária, devida a partir do pagamento da respectiva parcela mensal inadimplida, a partir de 26/03/2015, de acordo com o IPCA-E, e com relação aos juros moratórios, eles são devidos a partir da citação válida, segundo os índices de variação mensal estabelecida na caderneta de poupança – TR (art. 1° - F da Lei n.9.494/97, com redação dada pela Lei n.11.960/09).
Por fim, declaro extinto o feito com resolução do MÉRITO, nos termos do art. 487, I, do CPC.
Sem custas ou honorários advocatícios.
Dispensado o reexame necessário, nos termos do art. 11 da Lei 12.153/2009.
Publique-se. Registre-se e intimem-se. Transitada em julgado, não havendo cumprimento voluntário, a parte autora deverá requerer o que de Direito.
Não havendo manifestação, arquivem-se.
Buritis, 23 de abril de 2018.
Hedy Carlos Soares
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Buritis - 1ª Vara Genérica
AC Buritis, 1380, Rua Taguatinga, Setor 3, Buritis - RO - CEP: 76880-000 - Fone:( ). Processo: 7002319-37.2018.8.22.0021
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
Data da Distribuição: 26/03/2018 10:46:11
Requerente: NEWTON PEREIRA MONCAO
Advogado do(a) EXEQUENTE: EURIANNE DE SOUZA PASSOS BARRIONUEVO ALVES - RO0003894
Requerido: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Advogado do(a) EXECUTADO:
DESPACHO
Vistos,
Fica a parte autora intimada para, no prazo de 05 (cinco) dias, dizer se houve a implementação do benefício.
Caso não opte pela execução invertida (apresentação de cálculos pelo INSS), deverá apresentar novos cálculos, observando a data da implementação.
Buritis, 24 de abril de 2018.
HEDY CARLOS SOARES
Juiz de Direito

Tribunal de Justiça de Rondônia
Poder Judiciário
Buritis - 1ª Vara Genérica
AC Buritis, 1380, Rua Taguatinga, Setor 3, Buritis - RO - CEP: 76880-000 - Fone:( )
Processo nº 7007994-15.2017.8.22.0021
AUTOR: FABIANO XAVIER COMELLI
RÉU: SEGURADORA LIDER DO CONSÓRCIO DO SEGURO DPVAT S/A
Intimação
Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do Buritis - 1ª Vara Genérica, fica V. Sa. intimada do Laudo Pericial.
Buritis, 24 de abril de 2018
Karem Fabiana de Miranda
Técnica Judiciária
Nome: FABIANO XAVIER COMELLI
Endereço: Projeto Rio Branco, Km 30, Zona Rural Linha Rio Branco, Campo Novo de Rondônia - RO - CEP: 76887-000
Nome: Seguradora Lider do Consórcio do Seguro DPVAT S/A
Endereço: Rua Senador Dantas, 74, - de 58 ao fim - lado par, Centro, Rio de Janeiro - RJ - CEP: 20031-205

Tribunal de Justiça de Rondônia
Poder Judiciário
Buritis - 1ª Vara Genérica
Sede do Juízo: Rua Taguatinga, 1380, Setor 3, Buritis - RO - CEP: 76880-000.
Processo: nº 7001884-68.2015.8.22.0021
Exequente: MARIUSA PIRES DA SILVA ROSA
Advogado do(a) EXEQUENTE: DORIHANA BORGES BORILLE - RO0006597
Executado: Município de Buritis e outros
Advogado do(a) EXECUTADO:
Advogado do(a) EXECUTADO:
Intimação
Por determinação do MM. Juiz de Direito da 1ª Vara Genérica de Buritis/RO fica Vossa Senhoria intimada a se manifestar e requerer o que entender de direito no prazo de 10 dias.
Buritis, 24 de abril de 2018

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Buritis - 1ª Vara Genérica
AC Buritis, 1380, Rua Taguatinga, Setor 3, Buritis - RO - CEP: 76880-000 - Fone:( ) Processo nº: 7007420-89.2017.8.22.0021
Classe: PROCEDIMENTO SUMÁRIO (22)

AUTOR: LUCIANA MOREIRA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: DILNEY EDUARDO BARRIONUEVO ALVES - RO000301B
RÉU: MUNICIPIO DE BURITIS
SENTENÇA Vistos
Trata-se de ação de incorporação de adicionais de aperfeiçoamento e capacitação de 3% a 9% proposta pela parte acima informada em desfavor do MUNICÍPIO DE BURITIS/RO, alegando, em suma, que é servidora municipal, que exerce a função de PROFESSOR, fazendo jus ao adicional de aperfeiçoamento e capacitação. Requer a incorporação de adicionais de aperfeiçoamento e capacitação e o recebimento de valores retroativos no percentual de 3% (três por cento) a 9% (nove por cento) conforme prevê a Lei Municipal 942/2015.
Com a inicial, os documentos.
Citada, a requerida deixou de se manifestar.
Decido.
Passo ao julgamento antecipado do feito na forma do art. 355, I, CPC, vez que a matéria discutida nos autos é matéria de direito e comporta julgamento antecipado da lide, sendo que os documentos necessários já estão juntados aos autos e desnecessária a produção de prova testemunhal.
De início, necessário se faz mencionar que, para o servidor público, estatutário ou celetista ter reconhecido o direito ao adicional de escolaridade é inevitável que haja previsão em lei municipal.
Insta salientar que para receber o adicional deverão cumprir as observâncias de tempo estipulado na Lei 942/2015, que se encontra previsto no artigo 3° da referida lei. In verbis:
Art. 3º. As metas e estratégias previstas deverão ser cumpridas em observância ao tempo estipulado de forma específica, durante o período de vigência do PME - compreendendo entre 2015 a 2024.
Meta 17: 17.2) Garantir que todos os cursos de aperfeiçoamento e qualificação, inclusive na segunda pós, na área de educação com carga horária igual ou superior a 360 (trezentos e sessenta) horas acumulativas, seja remunerado com percentual de 3% (três por cento) no salário base, não excedendo a 9% (nove por cento) na totalidade a partir da vigência do plano. (grifo nosso)
Ademais, a Lei 942/2015 foi criada com o intuito de incentivar os servidores a realizarem novas especializações e garantir a valorização profissional dos professores.
Pois bem.
Dos documentos juntados aos autos pela parte autora, concluiu-se que a vigência do curso é do ano de 2008/2009. Desta feita, a servidora não se enquadra nos critérios estabelecidos e não faz jus ao recebimento da gratificação, pois se trata de curso de capacitação anterior a aprovação da Lei.
A norma processual confere ao juiz a liberdade de apreciação e valoração das provas na formação de seu convencimento, podendo a DECISÃO se fundamentar nos demais elementos probatórios sem, com isso, incidir em erro de julgamento ou procedimento.
Sabe-se que em sede de Direito Administrativo deve-se respeitar o Princípio da Legalidade segundo o qual a Administração Pública somente poderá fazer o que a Lei permitir (artigo 37, Constituição Federal).
Portanto, a concessão do benefício pleiteado à parte requerente implicaria em inovação do ordenamento jurídico municipal, o que é vedado ao
PODER JUDICIÁRIO em respeito às normas constitucionais basilares.
DISPOSITIVO.
Ante o exposto, julgo IMPROCEDENTE os pedidos da parte autora e declaro extinto o feito com resolução do MÉRITO, nos termos do art. 487, I, do CPC.
Sem custas ou honorários advocatícios.
Dispensado o reexame necessário, nos termos do art. 11 da Lei 12.153/2009.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se as partes.
Transitada em julgado, arquivem-se.
Serve a presente como intimação.
Buritis, 23 de abril de 2018.
Hedy Carlos Soares
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do
Estado de Rondônia
Buritis - 1º Juizado Especial Cível
Rua Taguatinga, 1380, Setor 3, Buritis/RO - CEP: 76880-000
Processo: 7003427-72.2016.8.22.0021
Requerente: SONIA MARIA MARTINS
Advogado do(a) AUTOR: JUNIEL FERREIRA DE SOUZA - RO0006635
Requerido: Instituto de Previdência Privada dos funcionários Públicos Municipais de Buritis - Inpreb
Advogado do(a) RÉU: EDUARDO DOUGLAS DA SILVA MOTTA - RO7944
SENTENÇA
Vistos.
Relatório dispensado nos termos da Lei.
Trata-se de ação de aposentadoria por invalidez c/c antecipação de tutela, ajuizada por SONIA MARIA MARTINS em face de INSTITUTO DE PREVIDENCIA PRIVADA DOS FUNCIONÁRIOS PÚBLICOS MUNICIPAIS DE BURITIS – INPREB. Aduz ser aposentada por invalidez pelo IPERON, em relação ao contrato com o
Estado de Rondônia, todavia, teve seu pedido de aposentadoria por invalidez indeferido no Município, apesar de apresentar patologias classificadas no CID 10 como M50, M51, M54, M76.0, F41.2 e F79.7. Requer a implantação do benefício de aposentadoria por invalidez, retroagindo os efeitos à data da negativa do pedido administrativo, 30/11/2015.
Tutela de urgência deferida no ID 5567382.
Em sede de contestação, a requerida arguiu preliminar de impugnação a justiça gratuita e, no MÉRITO, a improcedência do pedido (ID 6958127).
Impugnação à contestação apresentada no ID 8925835.
Laudo do perito judicial apresentado no ID 14286433.
Manifestação da parte autora concordando com o laudo e requerendo a procedência do pedido (ID 15797163) e, no mesmo sentido, manifestação da requerida (ID 17449791).
É a síntese necessária. Decido.
Inicialmente, fora levantada pelo requerido a preliminar de impugnação a justiça gratuita concedida à parte autora no DESPACHO inaugural, sob o argumento de que não há prova nos autos do seu estado de miserabilidade.
Verifico que de fato a parte e servidora pública municipal, de modo que não há como configurar a miserabilidade, motivo pelo qual acolho a preliminar e revogo a assistência judiciária gratuita.
As partes são legítimas e encontram-se devidamente representadas.
Inexistem outras preliminares ou questões processuais pendentes.
Passo, pois, à análise do MÉRITO.
Nos termos do art. 13 da Lei Municipal de Buritis n. 484/2009, salvo disposição em contrário da Constituição Federal, EC nº 20 e EC nº 41, o INPREB não poderá conceder benefícios distintos do previsto pelo Regime Geral de Previdência Social, ficando restrito aos seguintes: I. Quanto ao servidor: a) aposentadoria por invalidez; […]
Pois bem. Nos termos da referida lei no art. 14, o benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez será devido ao segurado que, cumprindo a carência exigida, quando for o caso, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade laborativa. In verbis:
Art. 14. O servidor será aposentado por invalidez permanente com proventos proporcionais ao tempo de contribuição, exceto se decorrente de acidente em serviço, moléstia profissional ou doença grave, contagiosa ou incurável, bem como as doenças constastes do rol de doenças dispostas no parágrafo único do caput, hipótese em que os proventos serão integrais, observado quando ao seu cálculo, o disposto no art. 19.
§ 1°. A doença ou lesão de que o segurado, filiado na data da posse ao INPREB, já era portador não lhe conferirá direito à aposentadoria por invalidez, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão.

§2°. A aposentadoria por invalidez será devida a partir da incapacidade total e definitiva para o exercício do cargo, conforme data definitiva em laudo médico-pericial e os proventos da aposentadoria serão devidos a partir do dia seguinte ao do desligamento do seguro do serviço.
§3º. O beneficio de que trata este artigo será concedido com base na legislação vigente na data da incapacidade total e definitiva, estabelecida no laudo médico - pericial do INPREB.
O laudo médico de ID 14286433, conclui que a periciada apresenta tendinopatia degenerativa de quadril, hernia discal, depressão, desde 2013, apresentando incapacidade laboral definitiva, sem a possibilidade de readaptação.
Assim, não há dúvidas de que o autor possui doença grave e que se agrava com o passar do tempo, impedindo-a de desenvolver suas atividades habituais. Destarte, há nos autos documentos (laudos médicos particulares) que corroboram a existência da incapacidade para o trabalho, portanto idôneos a ensejar o deferimento da aposentadoria por invalidez.
Por fim, há nos autos prova da existência de requerimento administrativo formulado pelo Requerente, assim, deve-se considerar como data para início do pagamento do valor retroativo, a data do indeferimento (30/11/2015) (Apelação Cível nº 2008.01.99.043757-0/MT. Primeira Turma. Des. Federal Antônio Sávio de Oliveira Chaves, 01/06/2009. In TRF1).
Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido inicial e condeno o INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE BURITIS – INPREB a conceder o benefício de aposentadoria por invalidez em favor de SONIA MARIA MARTINS, porquanto presentes os pressupostos necessários para a concessão do benefício pretendido.
O termo inicial do benefício será dia 30/11/2015, corrigido monetariamente de acordo com o IPCA-E e juros moratórios, devidos a partir da citação válida, também segundo os índices de variação mensal estabelecida na caderneta de poupança – TR (art. 1° - F da Lei n.9.494/97, com redação dada pela Lei n.11.960/09).
E, via de consequência, declaro extinto o feito, com resolução do MÉRITO, nos termos do art. 487, inciso I, do CPC.
Sem custas e honorários.
Dispensado o reexame necessário, nos termos do art. 11 da Lei 12.153/2009.
Condeno o Requerido ao pagamento de honorários periciais no valor de R$370,00 (Trezentos e setenta reais) ao Perito Dr. Eder Aparecido Bueno, CRM 2110/RO.
P. R. I.
Serve a presente como intimação.
Buritis, 18 de abril de 2018.
Hedy Carlos Soares
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Buritis - 1ª Vara Genérica
AC Buritis, 1380, Rua Taguatinga, Setor 3, Buritis - RO - CEP: 76880-000 - Fone:( ). Processo: 7000013-95.2018.8.22.0021
Classe: PROCEDIMENTO SUMÁRIO (22)
Data da Distribuição: 03/01/2018 10:57:58
Requerente: SEBASTIAO TAVARES DOS SANTOS
Advogados do(a) AUTOR: CELSO DOS SANTOS - RO0001092, IASMINI SCALDELAI DAMBROS - RO7905
Requerido: ELETROBRAS DISTRIBUIÇÃO RONDÔNIA
Advogado do(a) RÉU: ERICA CRISTINA CLAUDINO - RO0006207
SENTENÇA
Vistos,
A parte autora devidamente qualificada e representada, ajuizou ação de restituição de valores investidos para construção de subestação e rede de eletrificação rural em decorrência de incorporação de rede elétrica, em face da requerida (CERON, atualmente Eletrobrás) também devidamente qualificada e representada, narrando, em síntese, que no ano de 2017 custeou a obra de construção de uma subestação de energia elétrica alta tensão na zona rural, no valor total de R$8.828,84 (oito mil, oitocentos e vinte e oito reais e oitenta e quatro centavos) atualizados até a data de 28/12/2017, fazendo jus ao ressarcimento, tendo em vista que a requerida assumiu o controle da subestação, todavia, até o presente momento, não restituiu os valores gastos com a execução do projeto. Com a inicial juntaram documentos.
Citada, a ré contestou a ação, arguindo a ocorrência de litispendência e, no MÉRITO, alegou, em síntese, que a participação do consumidor no custeio de construção de rede elétrica não pode ser considerada ilegal, pois na vigência do Decreto n. 41.019/57, havia previsão normativa quanto a possibilidade de custeio da obra tanto pela concessionária pública, consumidor, ou por ambos. Nos contratos regidos pelo referido decreto o consumidor que solicitara a extensão da rede de eletrificação rural não tem direito à restituição de valores.
Réplica repisando os termos da exordial.
É o relato. DECIDO.
Fundamentação:
Procedo ao julgamento antecipado da lide, nos termos do artigo 355, I, do Novo Código de Processo Civil, ante a desnecessidade de produção de outras provas.
Preliminar – Litispendência:
Rejeito a preliminar de litispendência, pois em consulta ao feito de n. 7049406-83.2017.822.0001, verifiquei que o referido foi extinto sem resolução de MÉRITO. Assim, inexiste litispendência.
Do MÉRITO:
Trata-se de pedido de indenização por danos materiais ajuizados em face de ELETROBRÁS DISTRIBUIÇÃO RONDÔNIA - CERON tencionando o reembolso de valor despendido com a construção de subestação, bem como a formalização da incorporação da rede supracitada.
Segundo consta na inicial, a parte autora suportou todas as despesas para construção de uma subestação de energia elétrica de 05KVA para ter acesso ao fornecimento de energia elétrica. Desta forma, a parte autora atendeu as determinações e construiu a subestação, conforme critérios da requerida.
Com o advento da Lei Federal n° 10.848/2004, as concessionárias foram obrigadas a incorporar as subestações particulares, mediante indenização. A referida Lei foi regulada pelo Decreto Federal n° 5.163/2004, fixando que a incorporação deveria ocorrer após 01/01/2006 e, posteriormente foi editada a Resolução n° 229/2006 instrumentalizando a incorporação.
Desta feita, a ré assumiu o controle da subestação construída pela requerente, todavia, até o presente momento, não restituiu os valores gastos pela obra.
Ressalta-se que a requerida passou, inclusive, a prestar manutenção na rede construída pela parte autora como se sua fosse, tendo ocorrido portanto, a incorporação da rede elétrica sem observância do disposto na Resolução 229/2006 da ANEEL.
Para comprovar o alegado juntou documentos.
A requerida alega que as subestações encontram-se localizada integralmente dentro da propriedade da autora, razão pela qual, conforme dispõe o artigo 4° da Resolução Normativa da Aneel n° 229/2006, as redes que estiverem inseridas integralmente dentro da propriedade de seus proprietários, não sendo objeto de incorporação, não ensejam indenização. Ainda, alega que não foi efetuado derivações para atendimento de outros consumidores e requerendo a improcedência sob o argumento de que a parte autora não provou os fatos alegados.
Ocorre que os documentos juntados com a inicial comprovam a construção da subestação conforme exigências e normas técnicas da própria requerida, sendo evidente o uso desta pela requerida através da incorporação.
Não restam dúvidas de que a requerida se beneficiou da estrutura construída pela autora para o fornecimento de energia elétrica na região onde residem. De outro lado, a requerida nada provou. Suas alegações vieram aos autos destituídas de provas, de modo que não há como acatar o alegado.

Outrossim, a requerida passou a gerir a rede construída pela parte autora como se sua fosse, sem contudo indenizá-los pelos valores expendidos.

Desta forma, a interpretação mais favorável deve sempre ocorrer em prol do consumidor:

"...O princípio da isonomia tem sido entendido, modernamente, como tendo implicação consequencial de igualdade substancial real, e não apenas formal. Isso se traduz, na prática, com a consideração de que isonomia quer significar tratar desigualmente os desiguais na exata medida de suas desigualdades. O art. 4º, I, do CDC traz como princípio o reconhecimento de que o consumidor é a parte mais fraca na relação jurídica de consumo. Não o fez de modo arbitrário, mas atendendo à recomendação da Resolução da Assembléia Geral da Organização das Nações Unidas, de 9 de abril de 1985, e da doutrina. Com isso vê-se que o Código, ao dar tratamento diferenciado aos sujeitos da relação de consumo, nada mais fez do que aplicar e obedecer ao princípio constitucional da isonomia, tratando desigualmente partes desiguais..." (in Código Brasileiro de Defesa do Consumidor Comentado pelos Autores do Anteprojeto - Ada Pellegrini Grinover e outros - Editora Forense Universitária - 7ª Edição, revista e ampliada - Junho/2001 - Rio de Janeiro/RJ - pag. 488).

Assim, podemos concluir que a efetiva proteção ao consumidor, encontra ressonância no princípio geral da vulnerabilidade que, em última análise, busca garantir o princípio da isonomia, dotando os mais fracos de instrumentos que se lhes permitam litigar em condições de igualdades pelos seus direitos, seguindo a máxima de que a democracia nas relações de consumo significa tratar desigualmente os desiguais na exata medida de suas desigualdades, com o único fito de se atingir a tão almejada justiça social. Ressalte-se que esta vulnerabilidade refere-se não apenas a fragilidade econômica do consumidor, mas também técnica.

Eis o entendimento jurisprudencial dominante:

"INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA – RELAÇÃO DE CONSUMO – PRECEDENTES DA CORTE – 1. Dúvida não mais existe no âmbito da Corte no sentido de que se aplica o Código de Defesa do Consumidor aos contratos firmados entre as instituições financeiras e seus clientes. 2. A inversão do ônus da prova está no contexto da facilitação da defesa, sendo o consumidor hipossuficiente, nos termos do art. 6º, VIII, do Código de Defesa do Consumidor, dependendo, portanto, de circunstâncias concretas, a critério do Juiz. 3. Recurso Especial não conhecido." (STJ – RESP 541813 – SP – 3ª T. – Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito – DJU 02.08.2004 – p. 00376).

A parte autora afirma que construiu uma subestação de energia elétrica em sua propriedade rural, sempre fez a manutenção da rede elétrica, mas a requerida incorporou a rede elétrica sem qualquer formalização e/ou indenização.

Conquanto se tratasse de uma rede particular, restou comprovado através dos documentos acostados aos autos, que a CERON assumiu compulsoriamente a responsabilidade pela rede elétrica na propriedade da autora, tendo em vista a proibição de realizar manutenção na referida rede/subestação e impossibilidade de retirada de qualquer bem ou acessório utilizado para a construção da rede.

Desta feita, a devolução dos valores despendidos com a construção da rede de energia elétrica é perfeitamente cabível, visto que as instalações passaram a integrar o patrimônio da concessionária CERON, a qual explora atividade lucrativa. Portanto, esta tem o dever de indenizar a parte autora, pena de enriquecimento sem causa, especialmente porque restou comprovado nos autos que a parte autora arcou com todos os custos para elaboração de projeto e construção de rede elétrica na zona rural e a requerida incorporou referida rede sem indenizar a parte autora ou formalizar a incorporação.

Atualmente a Jurisprudência do Tribunal de Justiça do
Estado de Rondônia reconhece o direito á indenização:

"Restituição de valores. Rede elétrica rural. Construção. Recursos particulares. Apropriação pela concessionária. Prescrição quinquenal. Ação procedência. Valor. Reparação integral. É de cinco anos o prazo de prescrição para o ressarcimento de valores despendidos na construção de rede particular de energia elétrica apropriada pela concessionária de serviço público para expansão de programa de eletrificação de propriedades rurais. É devido o ressarcimento dos valores gastos pelo particular para construção de rede rural particular de energia elétrica se ocorrer a incorporação desta pela concessionária pública do serviço de energia elétrica, cujo valor deve ser pago devidamente corrigido e com juros de mora, em função da vigência em nosso sistema do principio da reparação integral" (TJRO, Apelação 01003969720088220007, Rei. Des. Marcos Alaor D. Grangeia, j. em 19/10/2011). "CERON. CONSTRUÇÃO DE REDE ELÉTRICA RURAL. RECURSOS PARTICULARES. DEVER DA CONCESSIONÁRIA RESTITUIR INTEGRALMENTE O VALOR" (TJRO, Turma Recursal de Porto Velho;Recurso Inominado n° 1001703-31.2012.8.22.0004, Relatora Juíza Euma Mendonça Tourinho, j. Em 08.10.2014).

Assim, ante o consolidado entendimento jurisprudencial e considerando-se que a parte autora fez prova suficientes dos gastos através de farta documentação, bem como, restando evidenciada a responsabilidade da requerida de incorporar a subestação em seu patrimônio, em razão da natureza do serviço público, e consequentemente, o dever de indenizar a parte autora pelas despesas de aquisição e instalação da rede elétrica, urge analisar apenas o quantum devido.

De acordo com o art. 30 da Resolução Normativa N° 229, de 8 de agosto de 2006, "as redes particulares que não dispuserem de ato autorizativo do Poder Concedente, na forma desta Resolução, deverão ser incorporadas ao patrimônio da respectiva concessionária ou permissionária de distribuição que, a partir da efetiva incorporação, se responsabilizará pelas despesas de operação e manutenção de tais redes".

Nos termos do § 1° do art. 90 da Resolução, para obter o valor do ressarcimento ao proprietário da rede particular, a concessionária ou permissionária de distribuição deverá: I - calcular o encargo de responsabilidade da concessionária ou permissionária de acordo com as regras vigentes à época da construção da rede; II - utilizar a Tarifa Fiscal estabelecida no § 2° deste artigo, atualizado-a anualmente por meio do índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo - IPCA; e III- calcular o valor do ressarcimento ao proprietário da rede particular, considerando a depreciação dos ativos, por meio de fórmula própria.

Como visto, a Resolução determina que o valor da indenização leve em conta o valor vigente à época da construção da subestação, com atualização pelo índice do IPCA. Ocorre que a determinação da ANEEL não vincula o Judiciário e se presta meramente a regulamentar a questão no âmbito administrativo.

Dessa forma, a ELETROBRÁS deve se nortear pela Resolução 229/06 da ANEEL para de forma administrativa, apurar, calcular e indenizar aqueles que construíram redes elétricas/subestações que foram incorporadas pela concessionária.

No entanto, caso a concessionária de energia não promova a indenização com base nos critérios da ANEEL, cabe à parte promover ação judicial para que no bojo no processo judicial, seja apurado o valor.

No caso em tela, a parte autora trouxe comprovantes de pagamentos da época da construção da subestação e demais documentos correlatos, não havendo dúvidas do dispêndio pela construção da subestação e não obstante isso, não foram indenizados.

Ademais, os documentos juntados aos autos demonstram que na época da construção da subestação a parte autora realizou e pagou por um projeto de engenharia para dar início à construção da rede. Os documentos demonstram ainda que posteriormente a energia foi fornecida, tanto que foram acostadas cópias de fatura de energia elétrica nos imóveis descritos na inicial. Ora, se a energia foi fornecida, é óbvio que o projeto elétrico foi executado e a subestação foi construída.

É público e notório que o Governo Federal expandiu o fornecimento da energia elétrica para a zona rural há pouco tempo, de modo

que há 08, 10 anos, os proprietários de imóveis rurais que queriam ter acesso à energia elétrica precisavam, com recursos próprios, construir subestações em suas propriedades e imediações, a fim de assegurar o fornecimento de energia elétrica.
Dessa forma, os documentos juntados na inicial corroboram esse conhecimento público, qual seja, que a parte autora fez um projeto, executou o mesmo e construiu uma subestação para ter acesso à energia, a qual foi efetivamente fornecida, tanto que passou a gerar faturas mensais como a que foi juntada na inicial.
Por fim, a parte autora foi diligente em juntar orçamento/recibo demonstrando exatamente os valores gastos para a construção de sua subestação. A CERON teve acesso a esses documentos e os impugnou de forma genérica, dizendo que os mesmos não retratam os gastos realizados, mas sem precisar valores que entenda corretos.
Desse modo, com base no princípio da inversão do ônus da prova e da proteção do consumidor, presume-se acertado o orçamento/recibo, até porque, nenhuma outra prova ou indício demonstram o contrário. Ademais, a opção judicial de acatar o orçamento juntado pela parte autora em vez de realizar perícia, é muito mais benéfico a própria CERON, ante os valores que normalmente se cobram para realização de trabalhos desta natureza, que seriam suportados pela requerida.
DISPOSITIVO:
ANTE O EXPOSTO, com fulcro no art. 487, I, do CPC, JULGO, por SENTENÇA com resolução do MÉRITO, PROCEDENTE o pedido formulado na inicial, e o faço condenar a ELETROBRÁS DISTRIBUIDORA DE RONDÔNIA – CERON à obrigação de formalizar a incorporação nos termos da Resolução 229/2006 em favor da parte autora, no prazo de 90 (noventa) dias, bem como condená-la ao ressarcimento de quantia de R$ 8.828,84 (oito mil, oitocentos e vinte e oito reais e oitenta e quatro centavos), a título de danos indenização por danos materiais, referente a construção da subestação de energia elétrica em sua propriedade, cujo valor deverá ser atualizados monetariamente pelos índices do TJRO e acrescidos de juros de mora de 1% (um por cento) ambos a contar da citação.
CONDENO a requerida no pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, que com base no art. 85, § 2º, do CPC, fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, ante a simplicidade da causa.
Publicação e Registros automáticos pelo Pje. Intimem-se via DJE.
Com o trânsito em julgado desta, pagas as custas, ou inscritas em dívida ativa em caso não pagamento, o que deverá ser certificado, ao arquivo com as anotações necessárias.
SIRVA A PRESENTE DECISÃO COMO MANDADO
Buritis, 24 de abril de 2018.
HEDY CARLOS SOARES
Juiz de Direito

Tribunal de Justiça de Rondônia
Poder Judiciário
Buritis - 1ª Vara Genérica
Sede do Juízo: Rua Taguatinga, 1380, Setor 3, Buritis - RO - CEP: 76880-000.
Processo: nº 7001294-57.2016.8.22.0021
Exequente: JOCELINA AMARO SOBRINHO
Advogado do(a) EXEQUENTE: DORIHANA BORGES BORILLE - RO0006597
Executado: Município de Buritis e outros
Advogado do(a) EXECUTADO:
Advogado do(a) EXECUTADO:
Intimação
Por determinação do MM. Juiz de Direito da 1ª Vara Genérica de Buritis/RO fica Vossa Senhoria intimada a se manifestar e requerer o que entender de direito no prazo de 10 dias.
Buritis, 24 de abril de 2018

Tribunal de Justiça de Rondônia
Poder Judiciário
Buritis - 1ª Vara Genérica
Sede do Juízo: Rua Taguatinga, 1380, Setor 3, Buritis - RO - CEP: 76.880-000 - Fone:(69) 3238-2910
Processo nº 7000018-25.2015.8.22.0021
Assunto:[Rescisão do contrato e devolução do dinheiro, Indenização por Dano Material, Consórcio]
AUTOR: EVANDRO JOSE PERES
Advogado:Advogado do(a) REQUERENTE: JUNIEL FERREIRA DE SOUZA - RO0006635
Requerido: DISAL ADMINISTRADORA DE CONSÓRCIO LTDA
Intimação
Por Ordem do Exmo. Dr Juiz de Direito de Buritis - 1ª Vara Genérica, fica V.Sa. intimada da expedição do Alvará J U D I C I A L Nº 140/2018, bem como comprovar seu levantamento junto aos autos.
Buritis, 25 de abril de 2018.
Karem Fabiana de Miranda
Técnico Judiciário

Tribunal de Justiça de Rondônia
Poder Judiciário
Buritis - 1ª Vara Genérica
Sede do Juízo: Rua Taguatinga, 1380, Setor 3, Buritis - RO - CEP: 76.880-000 - Fone:(69) 3238-2910
Processo nº 7000781-55.2017.8.22.0021
Assunto:[Direito de Imagem, DIREITO DO CONSUMIDOR]
AUTOR: FLAVIO KIOSHI UEDA
Advogado:Advogado do(a) AUTOR: EDUARDO DOUGLAS DA SILVA MOTTA - RO7944
Requerido: WMB COMERCIO ELETRONICO LTDA
Intimação
Por Ordem do Exmo. Dr Juiz de Direito de Buritis - 1ª Vara Genérica, fica V.Sa. intimada da expedição do ALVARÁ Nº. 047/2018, bem como comprovar seu levantamento junto aos autos.
Buritis, 25 de abril de 2018.
Karem Fabiana de Miranda
Técnico Judiciária

Tribunal de Justiça de Rondônia
Poder Judiciário
Buritis - 1ª Vara Genérica
Sede do Juízo: Rua Taguatinga, 1380, Setor 3, Buritis - RO - CEP: 76.880-000 - Fone:(69) 3238-2910
Processo nº 7001428-84.2016.8.22.0021
Assunto:[Indenização por Dano Moral, Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes]
AUTOR: EDILSON FERNANDES DA SILVA
Advogado:Advogado do(a) REQUERENTE: JUNIEL FERREIRA DE SOUZA - RO0006635
Requerido: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON
Intimação
Por Ordem do Exmo. Dr Juiz de Direito de Buritis - 1ª Vara Genérica, fica V.Sa. intimada da expedição do Alvará nº 142/2018, bem como comprovar seu levantamento junto aos autos.
Buritis, 25 de abril de 2018
Karem Fabiana de Miranda
Técnico Judiciário

Tribunal de Justiça de Rondônia
Poder Judiciário
Buritis - 1ª Vara Genérica
Sede do Juízo: Rua Taguatinga, 1380, Setor 3, Buritis - RO - CEP: 76.880-000 - Fone:(69) 3238-2910
Processo nº 7002204-84.2016.8.22.0021
Assunto:[]
AUTOR: DILNEY EDUARDO BARRIONUEVO ALVES
Advogado:Advogado do(a) EXEQUENTE: DILNEY EDUARDO BARRIONUEVO ALVES - RO000301B

Requerido: Estado de Rondônia
Intimação
Por Ordem do Exmo. Dr Juiz de Direito de Buritis - 1ª Vara Genérica, fica V.Sa. intimada da expedição do ALVARÁ Nº. 159/2018, bem como comprovar seu levantamento junto aos autos.
Buritis, 25 de abril de 2018.
Karem Fabiana de Miranda
Técnica Judiciária

Tribunal de Justiça de Rondônia
Poder Judiciário
Buritis - 1ª Vara Genérica
Sede do Juízo: Rua Taguatinga, 1380, Setor 3, Buritis - RO - CEP: 76880-000.
Processo: nº 7000172-38.2018.8.22.0021
Exequente: MARIA NOEMIA DOS SANTOS
Advogados do(a) AUTOR: RAFAEL SILVA COIMBRA - RO0005311, GESSIKA NAYHARA TORRES COIMBRA - RO8501
Executado: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Advogado do(a) RÉU:
IntimaçãoAnte o retorno do Laudo Médico e Social, ao autor para manifestar e requerer o que entender de direito. Prazo de 15 (quinze) dias.
Buritis, 25 de abril de 2018

Tribunal de Justiça de Rondônia
Poder Judiciário
Buritis - 1ª Vara Genérica
Sede do Juízo: Rua Taguatinga, 1380, Setor 3, Buritis - RO - CEP: 76880-000.
Processo: nº 7000665-20.2015.8.22.0021
Exequente: ODALIO FRANCISCO DO REGO
Advogado do(a) REQUERENTE: DORIHANA BORGES BORILLE - RO0006597
Executado: MUNICIPIO DE BURITIS
Advogado do(a) REQUERIDO: FERNANDO BERTUOL PIETROBON - RO0004755
Intimação
Por determinação do MM. Juiz de Direito da 1ª Vara Genérica de Buritis/RO fica Vossa Senhoria intimada a se manifestar no prazo de 10 dias.
Buritis/RO, 25 de abril de 2018

Tribunal de Justiça de Rondônia
Poder Judiciário
Buritis - 1ª Vara Genérica
Sede do Juízo: Rua Taguatinga, 1380, Setor 3, Buritis - RO - CEP: 76880-000.
Processo: nº 7001237-39.2016.8.22.0021
Exequente: DIRLEY CARDOZO MOREIRA
Advogado:SIDNEY GONCALVES CORREIA - RO0002361
Executado: MARMORARIA PARANA LTDA - ME
Advogado do(a) REQUERIDO:
Intimação
Por determinação do MM. Juiz de Direito da 1ª Vara Genérica de Buritis/RO fica Vossa Senhoria intimada para se manifestar no prazo de 05 dias.
Buritis, 25 de abril de 2018

Tribunal de Justiça de Rondônia
Poder Judiciário
Buritis - 1ª Vara Genérica
AC Buritis, 1380, Rua Taguatinga, Setor 3, Buritis - RO - CEP: 76880-000 - Fone:( )
Processo nº 7000335-86.2016.8.22.0021
EXEQUENTE: W. G. D. S., L. G. D. S., L. G. D. S., J. G. D. S.
EXECUTADO: N. P. D. S.
Intimação
Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do Buritis - 1ª Vara Genérica, fica V. Sa. intimada sobre o DESPACHO.
Buritis, 25 de abril de 2018
Karem Fabiana de Miranda
Técnica Judiciária
Nome: WELISON GRINEVALD DA SILVA
Endereço: Rua Querência do Norte, 2095, SETOR 04, Buritis - RO - CEP: 76880-000
Nome: LORENA GRINEVALD DA SILVA
Endereço: RUA QUERÊNCIA DO NORTE, 2095, SETOR 04, Buritis - RO - CEP: 76880-000
Nome: LOHAYNE GRINEVALD DA SILVA
Endereço: RUA QUERENCIA DO NORTE, 2095, SETOR 04, Buritis - RO - CEP: 76880-000
Nome: JULIA GRINEVALD DA SILVA
Endereço: RUA QUERÊNCIA DO NORTE, 2095, SETOR 04, Buritis - RO - CEP: 76880-000
Nome: NILSON PEREIRA DA SILVA
Endereço: AVENIDA PORTO VELHO, 709, EM FRENTE A INVIOLÁVEL, SETOR 01, Buritis - RO - CEP: 76880-000

Tribunal de Justiça de Rondônia
Poder Judiciário
Buritis - 1ª Vara Genérica
Sede do Juízo: Rua Taguatinga, 1380, Setor 3, Buritis - RO - CEP: 76880-000.
Processo: nº 7009125-25.2017.8.22.0021
Exequente: MARTINHO KEMPIM
Advogados do(a) REQUERENTE: SANDRA MIRELE BARROS DE SOUZA - RO0006642, ROBSON CLAY FLORIANO AMARAL - RO0006965
Executado: SELSO LEITE
Advogado do(a) REQUERIDO:
Intimação
Por determinação do MM. Juiz de Direito da 1ª Vara Genérica de Buritis/RO fica Vossa Senhoria intimada a se manifestar no prazo de 15 dias.
Buritis, 25 de abril de 2018

Tribunal de Justiça de Rondônia
Poder Judiciário
Buritis - 1ª Vara Genérica
Sede do Juízo: Rua Taguatinga, 1380, Setor 3, Buritis - RO - CEP: 76880-000.
Processo: nº 7000251-51.2017.8.22.0021
Exequente: INDUSTRIA E COMERCIO DE BEBIDAS MDM LTDA
Advogado do(a) EXEQUENTE: TIAGO HENRIQUE MUNIZ ROCHA - RO0007201
Executado: ADEGA DE BEBIDAS MONTE NEGRO LTDA - ME
Advogado do(a) EXECUTADO:
Intimação
Por determinação do MM. Juiz de Direito da 1ª Vara Genérica de Buritis/RO fica Vossa Senhoria intimada a se manifestar no prazo de 15 dias.
Buritis, 25 de abril de 2018

1º Cartório
Proc.: 0000393-43.2018.8.22.0021
Ação:Petição (Criminal)
Autor:D. de P.
Advogado:Delegado de Polícia ( )
Réu:E. A.
Advogado:Dra. Sandra Mirele Barros de Souza Amaral, OAB/RO 6642, Dr. Robson Clay Floriano Amaral, OAB/RO 6965
DESPACHO:Vistos,Intime-se a parte qualificada às fls. 90-91, através do seu patrono, para que se manifeste quanto ao parecer do Ministério Público acostado às fls. 92v.Buritis-RO, quarta-feira, 25 de abril de 2018.Hedy Carlos Soares Juiz de Direito

Proc.: 0003313-97.2012.8.22.0021
Ação:Ação Penal - Procedimento Sumário (Réu Solto)
Autor:Ministério Público do
Estado de Rondônia
Advogado:Promotor de Justiça
Condenado:João Nilson de Souza
Advogado:Defensoria Pública
Edital - Publicar:
VARA: 1ª Vara
EDITAL DE INTIMAÇÃO
Prazo: 05 dias
Processo/MANDADO: 0003313-97.2012.8.22.0021
Classe: Ação Penal - Procedimento Sumário (Réu Solto)
Procedimento: Processo Comum
Parte Autora: Ministério Público do
Estado de Rondônia
Parte Ré: JOÃO NILSON DE SOUZA, brasileiro, motorista, CPF n. 290.135.422-04, RG n. 439.704 SSP/RO, nascido aos Céu Azul/PR, filho de Domingos Mendes de Souza e Rita de Cássia Pereira de Souza, atualmente em local incerto e não sabido.
FINALIDADE: INTIMAR a parte acima mencionada para efetuar o pagamento da pena de multa no valor de R$ 400,87 (quatrocentos reais e oitenta e sete centavos) a ser depositado no Banco do Brasil, Agência 2757-X, conta corrente 12090-1 em nome do FUNPEN, CNPJ n. 15.837.081./0001-56, depósito diretamente no caixa do banco “na boca do caixa”, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de inscrição na DAE.
Buritis, 18 de abril de 2018. Hedy Carlos Soares Juiz de Direito

Proc.: 0003019-11.2013.8.22.0021
Ação:Procedimento Ordinário (Cível)
Requerente:Elza Irene Maria Pereira
Advogado:Alberto Biaggi Netto (OAB/RO 2740)
Requerido:Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
Advogado:Procurador Federal do Inss ( )
Certidão da Escrivania:
Certifico e dou fé que os autos retornaram do TRF 1ª Região. À parte autora para cumprimento de SENTENÇA via Pje.

Proc.: 0001380-50.2016.8.22.0021
Ação:Ação Penal - Procedimento Ordinário (Réu Solto)
Autor:M. P. do E. de R.
Advogado:Promotor de Justiça ( )
Denunciado:J. da S. B.
Advogado:Não Informado (xx)
Edital - Publicar:
EDITAL DE CITAÇÃO
Prazo: 15 dias
Autos: 0001380-50.2016.8.22.0021
CITAÇÃO DE:
01) JEFFERSON DA SILVA BARBOSA, brasileiro, solteiro, nascido aos 01/03/1989, filho de José Barbosa da Silva e Maria Lúcia da Silva Barbosa, atualmente em lugar incerto e não sabido.
FINALIDADE:
02) CITAR o acusado para responder a denúncia do Ministério Público em 10 (dez) dias, por infração na forma do Art. 217-A, do CP c/c Art 266, II, do CP, pelo seguinte fato, em dia e hora não especificados, mas sabe-se que entre os meses de abril e setembro de 2016, por várias vezes na BR-241, KM 105. setor 04, JEFFERSON DA SILVA BARBOSA, praticou conjunção carnal com S.R.O, sua enteada, menor de 14 anos na época dos fatos.
03) Caso o acusado não apresente defesa, este Juízo poderá nomear defensor público para fazê-lo em nome da acusada;
04) Não sendo apresentada a defesa preliminar, a Defensoria Pública será nomeada para fazê-la - Art. 396, do CPP. Transcorrido o prazo a defesa, dê-se vistas.
Buritis/RO, 18 de abril de 2018.
Hedy Carlos Soares
Juiz de Direito

Proc.: 0000081-67.2018.8.22.0021
Ação:Procedimento Investigatório do MP (Peças de Informação)
Autor:Ministério Público do
Estado de Rondônia
Advogado:Promotor de Justiça ( )
Réu:Walace Bernardo da Silva, Pedro Gertrudes Lucas
Advogado:José Maria de Souza Rodrigues (OAB/RO 1909), Géssika Nayhara Torres Coimbra (RO 8501), Rafael Silva Coimbra (RO 5311)
DECISÃO:Vistos.A análise detida do feito, notadamente da defesa preliminar apresentada, não indica tratar-se de caso de absolvição sumária, na forma do art. 397, do Código de Processo Penal. Imprescindível, pois, a instrução processual.Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 21.05.2018, às 09h30min. Expeça-se o necessário. Buritis-RO, quarta-feira, 4 de abril de 2018.Hedy Carlos Soares Juiz de Direito

2ª VARA CÍVEL

2º Cartório
Proc.: 1000210-89.2017.8.22.0021
Ação:Ação Penal - Procedimento Sumário (Réu Preso)
Autor:Ministério Público do
Estado de Rondônia
Advogado:Promotor de Justiça ( )
Denunciado:Ricardo Fabiano de Lima, Elisvaldo Ferreira Ribeiro
Advogado:Juniel Ferreira de Souza (RO 6635), Denis Augusto Monteiro Lopes (RO 2433), Miquéias Faria Campos (OAB/RO 7040)
SENTENÇA:
ANTE O EXPOSTO e considerando tudo o que mais dos autos consta, JULGO PROCEDENTE a pretensão punitiva deduzida na inicial e, em consequência, CONDENO os denunciados ELISVALDO FERREIRA RIBEIRO, devidamente qualificado nos autos, imputando-lhe a prática dos crimes tipificados no art. 12 da Lei 10.826/2003 e art. 180, caput, do Código Penal; e RICARDO FABIANO DE LIMA, devidamente qualificado nos autos, imputando-lhe a prática dos crimes tipificados no art. 180, caput; art. 311 e art. 304, todos do Código Penal, tudo na forma do art. 69, do CPB. Passo a dosar a pena, seguindo as diretrizes dos artigos 59 e 68 do Código Penal, apreciando as circunstâncias judiciais, as quais serão utilizadas para a fixação das penas para todos os fatos criminosos.Do condenado ELISVALDO FERREIRA RIBEIRO Tratando-se de crimes praticados no mesmo contexto, realizo uma única análise do art. 59, do CPB, para todos os fatos delituosos: a) culpabilidade o acusado tinha consciência da ilicitude, era-lhe exigível conduta diversa, podendo o dolo ser considerado em grau elevado, sem olvidar que era imputável à época do fato; b) antecedentes criminais: maculados, possuindo o réu uma condenação, cuja valoração será feita na segunda fase de aplicação da pena, evitando-se o bis in idem; c) conduta social vislumbra-se que o réu possui trabalho lícito; d) personalidade sem maiores informações a respeito; f) motivo do crime ganho fácil; g) circunstâncias e consequências do crime normal para a espécie, nada podendo ser valorado; h) comportamento da vítima a vítima não corroborou para a prática do crime. Atendendo as circunstâncias judiciais acima, que foram favoráveis em sua maioria, fixo a PENA BASE para o crime de receptação (art. 180, caput, do CPB) em 02 (dois) anos de reclusão e ao pagamento de 20 (vinte) dias-multa. Não há circunstâncias atenuantes. Agravo a pena em (01) um ano e 10 (dez) dias-multa em razão da incidência da agravante preponderante da reincidência. Inexistindo causas de aumento ou diminuição da pena, torno-a definitiva em 03 (três) anos de reclusão e ao pagamento de 30 (trinta) dias-multa.Atento às mesmas circunstâncias judiciais acima, fixo a PENA BASE para o crime de

posse ilegal de arma de fogo (art. 12 da Lei 10.826/2003), em 01 (um) ano e 06 (seis) meses de detenção e ao pagamento de 20 (vinte) dias-multa. Não há circunstâncias atenuantes. Agravo a pena em (06) seis meses e 05 (cinco) dias-multa em razão da incidência da agravante preponderante da reincidência. Inexistindo causas de aumento ou diminuição da pena, torno-a definitiva em 02 (dois) anos de detenção e ao pagamento de 25 (vinte e cinco) dias-multa.Embora as penas acima fixadas possuam regime de cumprimento de pena diverso, aparentemente incompatível, deve-se atentar pela impossibilidade de cisão dos crimes, em especial no tocante à fixação do regime para início do cumprimento das penas impostas, considerando sua totalidade. Portanto, devem as penas anteriores serem somadas, observando o comando do art. 69, do Código Penal.Entendo inadmissível o que não raras vezes se vê em determinados julgamentos a fixação de regimes diversos para cumprimento de mais de uma pena impostas na mesma SENTENÇA condenatória. Ora, em caso de concursos de infrações, o próprio Código Penal determina a somatória das penas. E os artigos 59 e 69 do Código Penal, e, ainda, o artigo 111, da LEP, analisados em conjunto impõem que, quando da fixação de mais de uma pena ao mesmo indivíduo, sejam unificadas essas penas, leia-se: somadas, inclusive para estabelecimento do regime mais adequado para cumprimento da totalidade das penas, não sendo admissível ou justificável cindir as penas para fixação de benesses não compatíveis com a condenação como um todo.Não cabe a cisão da pena referente aos crimes aqui reconhecidos para aplicação das benesses do art. 44 e/ou art. 77, do Código Penal. Ademais, as penas devem ser somadas, como já acima fundamentado, eis que os delitos foram praticados em concurso material, na forma do artigo 69 do Código Penal. E, ainda que assim não fosse, nos termos do artigo 111 da LEP, as penas deveriam ser unificadas e somadas, para estabelecimento do regime adequado para início de cumprimento da totalidade, no momento da execução (inclusive com a necessária conversão de penas alternativas em privativa de liberdade para fins de unificação).Em qualquer hipótese, portanto, entendo teratológica a medida que por vezes se vê de cisão das penas para aplicação de benefícios que não seriam cabíveis pela totalidade das penas e circunstâncias das condutas cometidas já que a própria lei penal impõe sejam essas penas somadas.Assim, em sendo aplicável a regra disciplinada no art. 69, do Código Penal, realizo o cúmulo material no tocante às penas anteriormente fixadas, passando a dosá-las no total de 05 (cinco) anos de reclusão e ao pagamento de 55 (cinquenta e cinco) dias-multa, a qual torno DEFINITIVA.Nos termos do artigo 33, § 2º, "b" e 3º, do Código Penal, o regime de cumprimento será inicialmente o SEMIABERTO.Do denunciado RICARDO FABIANO DE LIMATratando-se de crimes praticados no mesmo contexto, realizo uma única análise do art. 59, do CPB, para todos os fatos delituosos: a) culpabilidade o acusado tinha consciência da ilicitude, era-lhe exigível conduta diversa, podendo o dolo ser considerado em grau elevado, sem olvidar que era imputável à época do fato; b) antecedentes criminais: imaculados; c) conduta social vislumbra-se que o réu possui trabalho lícito; d) personalidade sem maiores informações a respeito; f) motivo do crime ganho fácil; g) circunstâncias e consequências do crime normal para a espécie, nada podendo ser valorado; h) comportamento da vítima a vítima não corroborou para a prática do crime. Atendendo as circunstâncias judiciais acima, que foram favoráveis em sua maioria, fixo a PENA BASE para o crime de receptação (art. 180, caput, do CPB) em 01 (um) ano de reclusão e ao pagamento de 10 (dez) dias-multa. Não há circunstâncias atenuantes e/ou agravantes. Inexistindo causas de aumento ou diminuição da pena, torno-a definitiva em 01 (um) ano de reclusão e ao pagamento de 10 (dez) dias-multa.Atento às mesmas circunstâncias judiciais acima, que foram desfavoráveis ao acusado, fixo a PENA BASE para o crime de adulteração de sinal identificador de veículo (art. 311, do CPB) em 03 (três) anos de reclusão e ao pagamento de 10 (dez) dias-multa. Não há circunstâncias atenuantes e/ou agravantes. Inexistindo causas de aumento ou diminuição da pena, torno-a definitiva em 03 (três) anos de reclusão e ao pagamento de 10 (dez) dias-multa.Atento às mesmas circunstâncias judiciais acima, que foram desfavoráveis ao acusado, fixo a PENA BASE para o crime de uso de documento falso (art. 304, do CPB) em 02 (dois) anos de reclusão e ao pagamento de 10 (dez) dias-multa. Não há circunstâncias atenuantes e/ou agravantes. Inexistindo causas de aumento ou diminuição da pena, torno-a definitiva em 02 (dois) anos de reclusão e ao pagamento de 10 (dez) dias-multa.Em sendo aplicável a regra disciplinada no art. 69, do Código Penal, realizo o cúmulo material no tocante às penas de reclusão anteriormente fixadas, passando a dosá-las no total de 06 (seis) anos de reclusão e ao pagamento de 30 (trinta) dias-multa, a qual torno DEFINITIVA.Nos termos do artigo 33, § 2º, "b" e 3º, do Código Penal, o regime de cumprimento será inicialmente o SEMIABERTO.Disposições comuns à ambos os RéusNão há que se falar em substituição da pena privativa de liberdade pela pena restritiva de direitos (art. 44, CPB), tampouco em suspensão condicional da pena (art. 77, CPB), tendo em vista o quantum da pena aplicada, além de se tratar de réu reincidente em crime doloso.Fixo o valor do dia multa em 1/30 (um trigésimo) do salário mínimo vigente à época dos fatos.Condeno os réus no pagamento das custas processuais.Concedo aos réus o direito de recorrerem em liberdade, posto que atualmente encontram-se soltos neste feito, gozando de liberdade provisória, razão pela qual, não evidenciando alteração na situação fática e inexistente os requisitos do art. 312 do CPP, nenhuma justificativa há para o decreto de prisão preventiva.Após o trânsito em julgado, o nome dos condenados deverão ser inscrito no rol dos culpados e expedida a documentação necessária para fins de execução, devendo os réus se apresentarem para início do cumprimento da pena, ficando advertidos que a inércia importará em expedição de MANDADO de prisão.Anote-se e comunique-se (INI/DF, II/RO, TRE/RO etc.) e após, arquive-se.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.Buritis-RO, terça-feira, 24 de abril de 2018.Hedy Carlos Soares Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Buritis - 2ª Vara Genérica
AC Buritis, 1380, Rua Taguatinga, Setor 3, Buritis - RO - CEP: 76880-000 - Fone:( ) Processo nº: 7001481-02.2015.8.22.0021
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: PEDRO PAULO ROCHA DE JESUS
Advogado do(a) AUTOR: ALBERTO BIAGGI NETTO - RO0002740
RÉU: Seguradora Lider do Consórcio do Seguro DPVAT S/A
Advogado do(a) RÉU: ALVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES - RO0005369
DESPACHO
Verifico houve equívoco no cadastro de endereço da parte autora, posto que o comprovante de endereço juntado aos autos, consta do seguinte endereço: Rua Castanheiras, nº 1934, setor 03, nesta cidade.
Deste modo, designo 28/06/2018, às 15h00min, para realização da perícia médica, a qual ocorrerá no Estúdio de Diagnóstico por Imagem Santa Tereza, localizado na Avenida Ayrton Senna, 2120, Setor 03, telefone 3238-2293, CEP 76.880-000, Buritis/RO, mantendo-se as demais determinações de id. 12921100.
Retifique-se o cadastro do autor no Sistema de Processo Judicial Eletrônico - PJE.
Cumpra-se expedindo-se o necessário.
VIAS DESTE SERVEM COMO CARTA/MANDADO /OFÍCIO/ CARTA PRECATÓRIA.
Buritis, 24 de abril de 2018.
HEDY CARLOS SOARES
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Buritis - 2ª Vara Genérica
AC Buritis, 1380, Rua Taguatinga, Setor 3, Buritis - RO - CEP: 76880-000 - Fone:( ) Processo nº: 0001463-03.2015.8.22.0021
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: NEUSA DE SOUZA SILVA

Advogados do(a) AUTOR: MICHELLE SOUZA PIRES STEGMANN - RO0004110, RODRIGO STEGMANN - RO0006063
RÉU: Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro Dpvat Sa
Advogados do(a) RÉU: ALEXANDRE PAIVA CALIL - RO0002894, MICHELE LUANA SANCHES - RO0002910
SENTENÇA
Trata-se de execução de ação de cobrança proposta por NEUSA DE SOUZA SILVA contra SEGURADORA LÍDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S/A.
O feito encontrava-se em seu trâmite regular, quando foi intimado para fornecer seu endereço, a fim de ser intimada para comparecimento em perícia médica.
Decorrido o prazo de manifestação, manteve-se inerte, deixando de impulsionar o feito por prazo superior a 30 dias.
É o breve relatório. Fundamento e decido.
Conforme se verifica dos autos, o processo se encontra parado há mais de 30 dias porquanto o autor não promove os atos e diligências que lhe competem, mesmo tendo sido intimado para tanto.
Ao teor do exposto, EXTINGO a execução, o que faço com arrimo nos artigos 318, parágrafo único e 485 III, do Novo Código de Processo Civil.
Custas na forma da lei. Sem honorários advocatícios.
P.R.I.
Oportunamente, arquivem-se.
VIAS DESTE SERVEM COMO CARTA/MANDADO /OFÍCIO/ CARTA PRECATÓRIA.
Buritis, 24 de abril de 2018.
HEDY CARLOS SOARES
Juiz de Direito
Nome: NEUSA DE SOUZA SILVA
Endereço: Rua Ouro Preto, 2019, Setor 03, Buritis - RO - CEP: 76880-000 Endereço: Rua Campo Novo, 2475, Setor 03, Buritis - RO - CEP: 76880-000
Nome: Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro Dpvat Sa
Endereço: Rua Senador Dantas, 5º Andar, 74, Centro, São Paulo - SP - CEP: 04552-050

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Buritis - 2ª Vara Genérica
AC Buritis, 1380, Rua Taguatinga, Setor 3, Buritis - RO - CEP: 76880-000 - Fone:( ) Processo nº: 0003665-89.2011.8.22.0021
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: RILDO FERNANDES FARIAS
Advogado do(a) AUTOR: NELSON BARBOSA - RO0002529
RÉU: Brasil Norte Bebidas Ltda e outros
Advogado do(a) RÉU: JULIANE DOS SANTOS SILVA - RO0004631
Advogado do(a) RÉU: JULIANE DOS SANTOS SILVA - RO0004631
DESPACHO
Inscreva-se em dívida ativa.
Após, arquive-se.
VIAS DESTE SERVEM COMO CARTA/MANDADO /OFÍCIO/ CARTA PRECATÓRIA.
Buritis, 24 de abril de 2018.
HEDY CARLOS SOARES
Juiz de Direito
Nome: RILDO FERNANDES FARIAS
Endereço: Av. Tancredo, 370, setor 04, Campo Novo de Rondônia - RO - CEP: 76887-000
Nome: Brasil Norte Bebidas Ltda
Endereço: Estrada São Sebastião, 2200, Areia Branca, Porto Velho - RO - CEP: 76801-226
Nome: Coca Cola Industrias Ltda
Endereço: Praia de Botafogo, 374, Botafogo, Rio de Janeiro - RJ - CEP: 22041-080

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Buritis - 2ª Vara Genérica
AC Buritis, 1380, Rua Taguatinga, Setor 3, Buritis - RO - CEP: 76880-000 - Fone:( ) Processo nº: 7009741-97.2017.8.22.0021
Classe: PROCEDIMENTO SUMÁRIO (22)
AUTOR: JOAO ELIAS NARCISO BISPO
Advogados do(a) AUTOR: CELSO DOS SANTOS - RO0001092, IASMINI SCALDELAI DAMBROS - RO7905
RÉU: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON
Advogado do(a) RÉU:
SENTENÇA
JOÃO ELIAS NARCISO BISPO ajuizou a presente ação de restituição em desfavor de CERON – ELETROBRÁS DISTRIBUIÇÃO RONDÔNIA.
Este juízo indeferiu a gratuidade judiciária, sendo que o autor peticionou requerendo reconsideração da DECISÃO e, subsidiariamente, requereu o recolhimento das custas ao final. Em caso de indeferimento, requereu a desistência da ação.
Vieram os autos conclusos.
É o breve relatório. DECIDO.
Mantenho o indeferimento da gratuidade judiciária, pelas razões já expostas, bem como indefiro o recolhimento de custas ao final da demanda, visto que não se trata de hipótese excepcional, conforme determinação legal.
Sendo assim, ante a desistência do autor, com fundamento no artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil (Lei 13.105/2015), homologo a desistência da presente ação, julgando extinto o feito sem resolução de MÉRITO.
Sem custas e honorários de advogado.
Antecipo o trânsito em julgado nesta data, nos moldes do artigo 1.000, parágrafo único, do CPC.
P. R. I. e, certificado o trânsito em julgado, arquivem-se, observadas as formalidades legais.
VIAS DESTE SERVEM COMO CARTA/MANDADO /OFÍCIO/ CARTA PRECATÓRIA.
Buritis, 24 de abril de 2018.
HEDY CARLOS SOARES
Juiz de Direito
Nome: JOAO ELIAS NARCISO BISPO
Endereço: Linha 02, Lote 11, Gleba Bom Futuro- Distrito de Rio Pardo, Km 04, Buritis - RO - CEP: 76880-000
Nome: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON
Endereço: Avenida dos Imigrantes, 4137, Industrial, Porto Velho - RO - CEP: 76821-063

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Buritis - 2ª Vara Genérica
AC Buritis, 1380, Rua Taguatinga, Setor 3, Buritis - RO - CEP: 76880-000 - Fone:( ) Processo nº: 7008891-43.2017.8.22.0021
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: EVANILDA RODRIGUES DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: PRISCILA GADIOLI MANOEL - RO8151
RÉU: MARIA LUCIANE GOMES
Advogado do(a) RÉU:
DESPACHO
Em homenagem aos princípios norteadores do atual Código de Processo Civil, concedo a autora derradeiro prazo de 15 dias, para proceder com emenda a inicial, atentando-se ao disposto no DESPACHO de id. 14809335.
Saliento que deve integrar o polo passivo da demanda os herdeiros do de cujus, bem como o genitor constante na certidão de nascimento da menor.
VIAS DESTE SERVEM COMO CARTA/MANDADO /OFÍCIO/ CARTA PRECATÓRIA.
Buritis, 24 de abril de 2018.
HEDY CARLOS SOARES
Juiz de Direito

Nome: EVANILDA RODRIGUES DA SILVA
Endereço: Setor: 01, 2488, Santa Eliza, Campo Novo de Rondônia - RO - CEP: 76887-000
Nome: MARIA LUCIANE GOMES
Endereço: 2488, Setor 01, Santa Eliza, Campo Novo de Rondônia - RO - CEP: 76887-000

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Buritis - 2ª Vara Genérica
AC Buritis, 1380, Rua Taguatinga, Setor 3, Buritis - RO - CEP: 76880-000 - Fone:( ) Processo nº: 7001604-29.2017.8.22.0021
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: EUNICE VITORINA DE OLIVEIRA ASSIS
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALBERTO BIAGGI NETTO - RO0002740
EXECUTADO: DANIEL LACERDA e outros
Advogado do(a) EXECUTADO:
Advogado do(a) EXECUTADO:
DESPACHO Vistos,
Oficie-se o Município de Campo Novo de Rondônia/RO, a fim de informar se há em seu quadro de servidores, profissionais habilitados, técnicos ou engenheiros, para que possa fixar os marcos necessários nos limites das propriedades das partes, no prazo de 15 dias.
Expeça-se o necessário.
VIAS DESTE SERVEM COMO CARTA/MANDADO /OFÍCIO/ CARTA PRECATÓRIA.
Buritis, 24 de abril de 2018.
HEDY CARLOS SOARES
Juiz de Direito
Exequente: EUNICE VITORINA DE OLIVEIRA ASSIS
Endereço: Linha C-02, Km 06, Lote 69, S/N, Zona Rural - Gleba Rio Alto, Buritis - RO - CEP: 76880-000
Executado: DANIEL LACERDA
Endereço: Linha C-02, Km-06, Lote 69, S/N, Gleba Rio Alto - Zona Rural, Campo Novo de Rondônia - RO - CEP: 76887-000
Executado: ELZI ROSA SOBRINHO
Endereço: Linha C-02, Km-06, Lote 69, S/N, Gleba Rio Alto, Campo Novo de Rondônia - RO - CEP: 76887-000

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Buritis - 2ª Vara Genérica
AC Buritis, 1380, Rua Taguatinga, Setor 3, Buritis - RO - CEP: 76880-000 - Fone:( )vd Processo nº: 7004236-62.2016.8.22.0021
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: E. D. S. P.
Advogado do(a) AUTOR: KELLY RENATA DE JESUS DAMASCENO - RO0005090
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Advogado do(a) RÉU:
DESPACHO Vistos.
Ante a certidão de ID 17327674, nomeio como perita a Assistente Social, FERNANDA CRISTINA SOUZA SANTOS, CRESS Nº 2962, para a realização do Estudo Social, respondendo aos quesitos apresentados pela Autarquia.
Fixo os honorários periciais em R$ 300,00 (trezentos reais) (Resolução nº 232, de 13 de julho de 2016/CNJ), os quais serão custeados pelo Requerido, dada a hipossuficiência da parte autora;
O laudo social, juntamente com as respostas dos quesitos formulados pelas partes, deverão ser entregues no cartório da Vara em até 30 (trinta) dias após a perícia social.
Intimem-se as partes para apresentação de quesitos e indicação de assistente técnico, no prazo de 05 (cinco) dias, a contar da intimação desta DECISÃO.
Com os laudos, intimem-se as partes para se manifestar, no prazo de 15 (quinze) dias, a começar pela parte autora.
Proceda-se a intimação do Requerido (TRF1) para efetuar o pagamento dos honorários periciais (perícia médica e social);
Após, retornem os autos conclusos.
VIAS DESTE SERVEM COMO CARTA/MANDADO /OFÍCIO/ CARTA PRECATÓRIA.
Buritis, 23 de abril de 2018.
HEDY CARLOS SOARES
Juiz de Direito
Nome: EDELAINE DE SOUSA PADILHA
Endereço: Br 421, Km 80, Linha C-06, Zona Rural, Campo Novo de Rondônia - RO - CEP: 76887-000
Nome: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Endereço: AC Ariquemes, 3745, Avenida JK, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76870-970

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Buritis - 2ª Vara Genérica
AC Buritis, 1380, Rua Taguatinga, Setor 3, Buritis - RO - CEP: 76880-000 - Fone:( ) Processo nº: 7008445-40.2017.8.22.0021
Classe: BUSCA E APREENSÃO (181)
REQUERENTE: BRADESCO ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA.
Advogado do(a) REQUERENTE: ROBERTA BEATRIZ DO NASCIMENTO - SP0192649
REQUERIDO: MARCOS ANTONIO FAGUNDES DA SILVA
Advogado do(a) REQUERIDO:
SENTENÇA
Vistos e etc.
Trata-se de Ação de Busca e Apreensão ajuizada por BANCO BRADESCO ADMINISTRADORA DE CONSÓRCIOS LTDA. em desfavor de MARCOS ANTÔNIO FAGUNDES DA SILVA, alegando, em suma, que o Requerido descumpriu o contrato de alienação fiduciária, pedindo a busca e apreensão do bem objeto da avença.
O feito tramitava regularmente, quando sobreveio manifestação do Requerente pela desistência da ação id. 14697147.
Decido.
Posto isto e com fulcro no artigo 485, VIII, do Código de Processo Civil, declaro extinto o feito, sem resolução do MÉRITO.
Sem custas e honorários.
Publicada e Registrada pelo sistema. Após o trânsito em julgado e observadas as formalidades legais, arquivem-se.
VIAS DESTE SERVEM COMO CARTA/MANDADO /OFÍCIO/ CARTA PRECATÓRIA.
Buritis, 23 de abril de 2018.
HEDY CARLOS SOARES
Juiz de Direito
Nome: BRADESCO ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA.
Endereço: Banco Bradesco S.A., S/N, CIDADE DE DEUS, Vila Yara, Osasco - SP - CEP: 06029-900
Nome: MARCOS ANTONIO FAGUNDES DA SILVA
Endereço: RUA SAO LUIZ, 2604, SETOR 06, Buritis - RO - CEP: 76880-000

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Buritis - 2ª Vara Genérica
AC Buritis, 1380, Rua Taguatinga, Setor 3, Buritis - RO - CEP: 76880-000 - Fone:( ) Processo nº: 0000813-87.2014.8.22.0021
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: WARLEY ALVES SALMENTO
Advogado do(a) AUTOR: ALBERTO BIAGGI NETTO - RO0002740
RÉU: Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro Dpvat Sa
Advogados do(a) RÉU: LEDI BUTH - RO0003080, ALVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES - RO0005369
DESPACHO
Defiro o pedido formulado pelo autor em id. 14724670.

Expeça-se o competente Alvará para levantamento dos valores depositados nos autos em favor do exequente e/ou seu patrono, conforme poderes procuratórios.
Após, intime-se a parte autora para manifestar-se quanto a quitação ou possível existência de crédito remanescente, no prazo de 05 dias, sob pena de extinção e arquivamento.
VIAS DESTE SERVEM COMO CARTA/MANDADO /OFÍCIO/ CARTA PRECATÓRIA.
Buritis, 24 de abril de 2018.
HEDY CARLOS SOARES
Juiz de Direito
Nome: WARLEY ALVES SALMENTO
Endereço: Rua Fortaleza do Abunã, 543, ou Rua Theobroma, 1139, Setor 02, Setor 01, Buritis - RO - CEP: 76880-000
Nome: Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro Dpvat Sa
Endereço: Rua Senador Dantas, 5º Andar, 74, Centro, Rio de Janeiro - RJ - CEP: 20031-205

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Buritis - 2ª Vara Genérica
AC Buritis, 1380, Rua Taguatinga, Setor 3, Buritis - RO - CEP: 76880-000 - Fone:( ) Processo nº: 0003728-12.2014.8.22.0021
Classe: EXECUÇÃO FISCAL (1116)
EXEQUENTE:
Estado de Rondônia
Advogado do(a) EXEQUENTE:
EXECUTADO: MADEIREIRA IPEMAR LTDA - ME
Advogado do(a) EXECUTADO:
SENTENÇA Vistos,
FAZENDA PÚBLICA DO
Estado de Rondônia, ingressou com a presente Ação de Execução de Fiscal em face da MADEIREIRA IPEMAR LTDA, alegando, em resumo, que é credora do executado da quantia de R$3.560,51 (três mil e quinhentos e sessenta reais e cinquenta e um centavos), representada pela certidão de dívida ativa de n. 20130200123847. Juntou documentos.
O Executado foi citado por edital, deixando transcorrer o prazo sem efetuar o pagamento ou se manifestar nos autos.
No decorrer do processo a Exequente pugnou pela extinção do feito, em razão da remissão da dívida (Id. 14494991).
Posto isto e com fulcro no artigo 924, inciso III, do Código de Processo Civil e art. 156, IV, do CTN, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, pela remissão da dívida.
Ante o pedido de extinção feito pelo Exequente, antecipo o trânsito em julgado nesta data. Sem custas.
SENTENÇA publicada e registrada pelo sistema. Intime-se a parte exequente pessoalmente e o executado via DJE. Arquive-se.
VIAS DESTE SERVEM COMO CARTA/MANDADO /OFÍCIO/ CARTA PRECATÓRIA.
Buritis, 24 de abril de 2018.
HEDY CARLOS SOARES
Juiz de Direito
Exequente: Estado de Rondônia
Endereço: Av. dos Imigrantes, 3503, não informado, Costa e Silva, Porto Velho - RO - CEP: 76803-651
Executado: MADEIREIRA IPEMAR LTDA - ME
Endereço: BR 421, Linha C-15, Gleba 02, lote 40, Não consta, Zona Rural, Buritis - RO - CEP: 76880-000

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Buritis - 2ª Vara Genérica
AC Buritis, 1380, Rua Taguatinga, Setor 3, Buritis - RO - CEP: 76880-000 - Fone:( ) Processo nº: 7002826-95.2018.8.22.0021
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
EXEQUENTE: PAULO DE SOUZA GOES
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANTONIO RAMON VIANA COUTINHO - RO0003518
EXECUTADO: MATEUS FERREIRA DA SILVA
Advogado do(a) EXECUTADO:
DESPACHO Vistos.
Recebo a inicial.
1. Cite-se o(a) executado(a) para, no prazo de três (3) dias, pagar a dívida com os juros e encargos, ou opor embargos em quinze (15) dias, nos termos do art. 231 do CPC, independentemente de penhora, depósito ou caução (art. 829, 914 e 915, CPC).
2. Fixo os honorários em 10% sobre o valor do débito (art. 827, do CPC). Em caso de pronto pagamento no prazo de 03 (três) dias, a verba honorária será reduzida pela metade (art. 827, §1º, do CPC).
3. Intime-se o(a) de que no prazo para opor embargos (15 dias), se reconhecer o crédito do exequente, o(a) executado(a) poderá requerer, desde que pago 30% do valor da execução, inclusive custas e honorários, o pagamento do restante em até 6 parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e juros de 1% ao mês (art. 916, do CPC).
4. No MANDADO de citação também deverá constar a ordem de penhora e avaliação a serem cumpridas pelo oficial de justiça tão logo verificado o não pagamento no prazo assinalado, de tudo lavrando-se auto, com intimação do (s) executado (s) (art. 829, §1º, do CPC).
4.1. A penhora recairá sobre os bens indicados pelo exequente, salvo se outros forem indicados pelo executado e aceitos pelo juiz, mediante demonstração de que a constrição proposta lhe será menos onerosa e não trará prejuízo ao exequente (art. 829, §2º, CPC).
5. Se o(a) executado(a) não tiver domicílio certo ou estiver se ocultando, arrestem-se e avaliem-se tantos bens quantos bastem para garantir a execução, diligenciando o Oficial de Justiça nos termos do §1º, do art. 830 do CPC.
6. Defiro ao Sr. Meirinho proceder às diligências na forma do §2º, do artigo 212, do Código de Processo Civil.
7. Expeça-se ao exequente certidão nos termos do art. 828 do CPC.
Expeça-se o necessário.
VIAS DESTE SERVEM COMO CARTA/MANDADO /OFÍCIO/ CARTA PRECATÓRIA.
Buritis, 24 de abril de 2018.
HEDY CARLOS SOARES
Juiz de Direito
Exequente: PAULO DE SOUZA GOES
Endereço: Avenida Transcontinental, 896, - de 1024 a 1652 - lado par, Casa Preta, Ji-Paraná - RO - CEP: 76907-552
Executado: MATEUS FERREIRA DA SILVA
Endereço: BR 430, Linha C15, S/N, Distrito Vila União, Campo Novo de Rondônia - RO - CEP: 76887-000

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Buritis - 2ª Vara Genérica
AC Buritis, 1380, Rua Taguatinga, Setor 3, Buritis - RO - CEP: 76880-000 - Fone:( )vd Processo nº: 7004060-49.2017.8.22.0021
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: CELY DE OLIVEIRA FENIMAN
Advogado do(a) AUTOR: ALESSANDRO DE JESUS PERASSI PERES - RO0002383
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Advogado do(a) RÉU:
DESPACHO
Vistos.
O feito se encontra em ordem. As partes são legítimas e estão bem representadas, inexistindo irregularidades a serem sanadas.
Desta forma, presentes os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo, dou o feito por saneado.
Outrossim, levando-se em consideração que a jurisprudência dos tribunais tem entendido que, para concessão do benefício de aposentadoria por invalidez e/ou auxílio-doença rural, necessário

que venha aos autos início de prova material, corroborada por prova testemunhal, DESIGNO audiência de instrução e julgamento para o dia 09/08/2018, às 11:00hrs, para oitiva das testemunhas que vierem a serem arroladas.
Registro que as partes deverão apresentar respetivo rol de testemunhas, no prazo comum de 15 (quinze) dias, consoante art. 357, §4º, do Novo Código de Processo Civil (Lei 13.105/2015).
Intimem-se. Pratique-se o necessário.
VIAS DESTE SERVEM COMO CARTA/MANDADO /OFÍCIO/ CARTA PRECATÓRIA.
Buritis, 23 de abril de 2018.
HEDY CARLOS SOARES
Juiz de Direito
Nome: CELY DE OLIVEIRA FENIMAN
Endereço: LINHA 02, SITIO OLHO DA ÁGUIA,, PROJETO JACINOPOLIS, ZONA RURAL, Buritis - RO - CEP: 76880-000
Nome: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Endereço: desconhecido

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Buritis - 2ª Vara Genérica
AC Buritis, 1380, Rua Taguatinga, Setor 3, Buritis - RO - CEP: 76880-000 - Fone:( ) Processo nº: 0025326-37.2005.8.22.0021
Classe: EXECUÇÃO FISCAL (1116)
EXEQUENTE: Fazenda Nacional e outros
Advogado do(a) EXEQUENTE:
Advogado do(a) EXEQUENTE:
EXECUTADO: INDUSTRIAS SAMARITANO LTDA.
Advogado do(a) EXECUTADO: AMARAL BORGES DA SILVA - RO0002465
DESPACHO Vistos,
Tendo em vista que já decorreu o prazo requerido pela parte Exequente, dê-se vista a esta, para requerer o que entender de direito, no prazo de 30 dias, sob pena de suspensão e arquivamento.
Expeça-se o necessário.
SIRVA O PRESENTE COMO CARTA/MANDADO /OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA.
Buritis, 24 de abril de 2018.
HEDY CARLOS SOARES
Juiz de Direito
Exequente: Fazenda Nacional
Endereço: Rua Sete de Setembro, 1355, não consta, Centro, Porto Velho - RO - CEP: 76801-097
Nome: PROCURADORIA DA FAZENDA NACIONAL DO ESTADO DE RONDONIA
Endereço: desconhecido
Executado: INDUSTRIAS SAMARITANO LTDA.
Endereço: Chácara Santo Antonio, s/n, lote 16, Não consta, Setor Industrial, Buritis - RO - CEP: 76880-000

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Buritis - 2ª Vara Genérica
AC Buritis, 1380, Rua Taguatinga, Setor 3, Buritis - RO - CEP: 76880-000 - Fone:( ) TV
Processo nº: 7005969-63.2016.8.22.0021
Classe: EXECUÇÃO FISCAL (1116)
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE BURITIS
Advogado do(a) EXEQUENTE:
EXECUTADO: JOSE AMADEU DO NASCIMENTO
Advogado do(a) EXECUTADO:
DESPACHO Vistos.
Defiro o pedido de pesquisas via Bacenjud e Renajud. No entanto, antes de realizar as pesquisas, intime-se o exequente para apresentar valor atualizado do débito, incluindo os honorários advocatícios, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de suspensão e arquivamento.
Expeça-se o necessário.
VIAS DESTE SERVEM COMO CARTA/MANDADO /OFÍCIO/ CARTA PRECATÓRIA.
Buritis, 24 de abril de 2018.
HEDY CARLOS SOARES
Juiz de Direito
Exequente: MUNICIPIO DE BURITIS
Endereço: Rua São Lucas, 2476, Setor 06, Buritis - RO - CEP: 76880-000
Executado: JOSE AMADEU DO NASCIMENTO
Endereço: RUA PARANÁ, 0, SETOR 05, Buritis - RO - CEP: 76880-000

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Buritis - 2ª Vara Genérica
AC Buritis, 1380, Rua Taguatinga, Setor 3, Buritis - RO - CEP: 76880-000 - Fone:( ) Processo nº: 7005730-25.2017.8.22.0021
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
EXEQUENTE: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DO VALE DO JAMARI - SICOOB VALE DO JAMARI
Advogado do(a) EXEQUENTE: SELVA SIRIA SILVA CHAVES GUIMARAES - RO0005007
EXECUTADO: C. S. MOTA EIRELI - ME e outros (2)
Advogado do(a) EXECUTADO:
Advogado do(a) EXECUTADO:
Advogado do(a) EXECUTADO:
DESPACHO Vistos.
Defiro o pedido de Id. 14946231.
Cite-se o Executado Anderson da Silva, nos termos do DESPACHO inicial de Id. 11511465.
VIAS DESTE SERVEM COMO CARTA/MANDADO /OFÍCIO/ CARTA PRECATÓRIA.
Buritis, 24 de abril de 2018.
HEDY CARLOS SOARES
Juiz de Direito
Exequente: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DO VALE DO JAMARI - SICOOB VALE DO JAMARI
Endereço: Av Ayrton Senna, 1109, setor 01, Buritis - RO - CEP: 76880-000
Executado: ANDERSON DA SILVA
Endereço: LH 72, PA JATOBÁ, KM 45, LT 30, s/n, zona rural, Buritis - RO - CEP: 76880-000

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Buritis - 2ª Vara Genérica
AC Buritis, 1380, Rua Taguatinga, Setor 3, Buritis - RO - CEP: 76880-000 - Fone:( ) Processo nº: 0003616-43.2014.8.22.0021
Classe: EXECUÇÃO FISCAL (1116)
EXEQUENTE:
Estado de Rondônia
Advogado do(a) EXEQUENTE:
EXECUTADO: MADEIREIRA RIO PARDO LTDA e outros (2)
Advogado do(a) EXECUTADO:
Advogado do(a) EXECUTADO:
Advogado do(a) EXECUTADO:
DESPACHO Vistos,
Defiro o pedido de Id. 14164891.
Citem-se, por meio de Oficial de Justiça, os Sócios Administradores, nos termos do DESPACHO inicial, no endereço Rua Sétima, n. 2581, Setor 03, na Cidade de Ariquemes/RO.
Expeça-se o necessário.
VIAS DESTE SERVEM COMO CARTA/MANDADO /OFÍCIO/ CARTA PRECATÓRIA.
Buritis, 24 de abril de 2018.
HEDY CARLOS SOARES
Juiz de Direito

Exequente: Estado de Rondônia
Endereço: Av. dos Imigrantes, 3503, não informado, Costa e Silva, Porto Velho - RO - CEP: 76803-651
Executado: MADEIREIRA RIO PARDO LTDA
Executado: NEIDE PELISSER
Executado: ROBSON DE TONI

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Buritis - 2ª Vara Genérica
AC Buritis, 1380, Rua Taguatinga, Setor 3, Buritis - RO - CEP: 76880-000 - Fone:( ) Processo nº: 7001156-22.2018.8.22.0021
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: VITOR HENRIQUE MODOLON CARDOSO
Advogados do(a) EXEQUENTE: HELBA GONCALVES BIAGGI - RO9295, ALBERTO BIAGGI NETTO - RO0002740
EXECUTADO: Seguradora Lider do Consórcio do Seguro DPVAT S/A
Advogado do(a) EXECUTADO: ALVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES - RO0005369
DESPACHO
Vistos,
Expeça-se alvará para levantamento dos valores depositados, em favor da parte autora, podendo ser expedido em nome do patrono do autor, desde que detenha poderes para tanto.
Não havendo pendências, arquivem-se os presentes autos.
VIAS DESTE SERVEM COMO CARTA/MANDADO /OFÍCIO/ CARTA PRECATÓRIA.
Buritis, 24 de abril de 2018.
HEDY CARLOS SOARES
Juiz de Direito
Exequente: VITOR HENRIQUE MODOLON CARDOSO
Endereço: Av. Principal, S/N, Zona Rural - P.A Rio Pardo, Buritis - RO - CEP: 76880-000
Executado: Seguradora Lider do Consórcio do Seguro DPVAT S/A
Endereço: Rua Senador Dantas, - de 58 ao fim - lado par, Centro, Rio de Janeiro - RJ - CEP: 20031-205

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Buritis - 2ª Vara Genérica
AC Buritis, 1380, Rua Taguatinga, Setor 3, Buritis - RO - CEP: 76880-000 - Fone:( ) Processo nº: 7001961-43.2016.8.22.0021
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: JAIRO CORREA
Advogado do(a) AUTOR: EURIANNE DE SOUZA PASSOS BARRIONUEVO ALVES - RO0003894
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Advogado do(a) RÉU:
DESPACHO
O feito se encontra em ordem. As partes são legítimas e estão bem representadas, inexistindo irregularidades a serem sanadas.
Desta forma, presentes os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo, dou o feito por saneado.
Outrossim, levando-se em consideração que a jurisprudência dos tribunais tem entendido que, para concessão do benefício de aposentadoria por invalidez e/ou auxílio-doença rural, necessário que venha aos autos início de prova material, corroborada por prova testemunhal, DESIGNO audiência de instrução e julgamento para o dia 09/08/2018, às 10h00min, para oitiva das testemunhas que vierem a serem arroladas.
Registro que as partes deverão apresentar respetivo rol de testemunhas, no prazo comum de 15 (quinze) dias, consoante art. 357, §4º, do Novo Código de Processo Civil (Lei 13.105/2015).
Intimem-se. Pratique-se o necessário.
VIAS DESTE SERVEM COMO CARTA/MANDADO /OFÍCIO/ CARTA PRECATÓRIA.
Buritis, 23 de abril de 2018.
HEDY CARLOS SOARES
Juiz de Direito
Nome: JAIRO CORREA
Endereço: distrito jacinopolis,., linha eletronica, Nova Mamoré - RO - CEP: 76857-000
Nome: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Endereço: desconhecido

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Buritis - 2ª Vara Genérica
AC Buritis, 1380, Rua Taguatinga, Setor 3, Buritis - RO - CEP: 76880-000 - Fone:( ) Processo nº: 0010871-28.2009.8.22.0021
Classe: EXECUÇÃO FISCAL (1116)
EXEQUENTE: PROCURADORIA DA FAZENDA NACIONAL DO ESTADO DE RONDONIA
Advogado do(a) EXEQUENTE:
EXECUTADO: A & E CONSTRUCOES E COMERCIO LTDA - EPP
Advogado do(a) EXECUTADO:
DESPACHO
Inicialmente, determino a expedição de ofício para o Banco do Brasil, determinando que informe a este juízo, no prazo de 15 dias, o saldo positivo em favor do executado, quanto ao contrato que gerou a alienação fiduciária.
Com a informação, defiro a realização de leilão da fração do automóvel pertencente ao executado, penhorada nos autos, levando-se em conta o saldo positivo informado pelo Banco do Brasil.
Outrossim, conforme requerido pelo exequente em id. 16655528, nomeio leiloeiro Josias Rodrigues da Silva Filho, CPF 124.183.905-00, identidade 2739015 SSP/BA, registro na junta comercial do Estado de Rondônia nº 007, com endereço na: Rua Continental, nº 2451, Bairro Flodoaldo Pontes Pinto, Porto Velho – RO (fax - 69 3222 - 7569 - 3222 -1085 - telefone - 69 98403 -1645 - 99287 -2662), para venda da fração ideal do automóvel, penhorada nestes autos, o qual deverá ser intimado para exercer seu mister, informando a este juízo quanto a designação das datas, com pelo menos 45 (quarenta e cinco) dias de antecedência, e procedendo na forma do art. 884 do Novo Código de Processo Civil (Lei 13.105/2015).
Desde já, fixo a título de comissão, a porcentagem de 5% sobre o valor da arrematação, a qual deverá ser arcada pela parte arrematante e, em caso de acordo, remição em pagamento e adjudicação, fixo a comissão no percentual de 2% sobre o valor da dívida.
Se for o caso, deverá o exequente retirar o edital de venda judicial em 05 (cinco) dias e comprovar a publicação em 10 (dez) dias, precavendo-se, ainda, quanto à intimação do executado, o qual poderá acontecer por edital, acaso não seja possível a intimação no endereço fornecido na inicial.
Outrossim, tendo em vista que, pelo momento, não existem sítios eletrônicos, e que, considerando as peculiaridades desta Comarca, também não há jornal de ampla circulação, autorizo a publicação do edital de venda judicial em sítios eletrônicos de informação local e Diário da Justiça.

Efetivado ou não a venda do penhorado, dê-se vista dos autos ao exequente para atualização do débito e consequentemente requerer o que entender de direito no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de suspensão do feito, nos termos do artigo 40, caput, da Lei 6.830/80.
Intimem-se.
Pratique-se o necessário.
VIAS DESTE SERVEM COMO CARTA/MANDADO /OFÍCIO/ CARTA PRECATÓRIA.
Buritis, 24 de abril de 2018.
HEDY CARLOS SOARES
Juiz de Direito
Nome: PROCURADORIA DA FAZENDA NACIONAL DO ESTADO DE RONDONIA
Endereço: desconhecido
Nome: A & E CONSTRUCOES E COMERCIO LTDA - EPP
Endereço: Rua Colorado do Oéste, 2223,, Setor 05, Buritis - RO - CEP: 76880-000

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Buritis - 2ª Vara Genérica
AC Buritis, 1380, Rua Taguatinga, Setor 3, Buritis - RO - CEP: 76880-000 - Fone:( ) Processo nº: 0004103-13.2014.8.22.0021
Classe: EXECUÇÃO FISCAL (1116)
EXEQUENTE: União Federal
Advogado do(a) EXEQUENTE:
EXECUTADO: P. J. MOREIRA JUNIOR & CIA LTDA - ME
Advogado do(a) EXECUTADO:
DESPACHO
Ante a informação contida no ofício juntado aos autos sob id. 14901508, expeça-se ofício ao Banco do Brasil, solicitando que informe a possibilidade de realizar o extorno do valor transferido mediante guia CRU. Caso positivo, com o extorno do valor em uma conta judicial, expedir a transferênia do respectivo valor à conta única do Tesouro Nacional mediante guia DJE.
Em caso positivo, expeça-se o necessário para cumprimento do procedimento informado nos autos em id. 14170502 - Pag. 29.
Após, intime-se a fazenda exequente para manifestar-se nos autos, requerendo o que entender de direito, no prazo de 30 dias.
VIAS DESTE SERVEM COMO CARTA/MANDADO /OFÍCIO/ CARTA PRECATÓRIA.
Buritis, 23 de abril de 2018.
HEDY CARLOS SOARES
Juiz de Direito
Nome: União Federal
Endereço: não informado, não consta, não informado, Buritis - RO - CEP: 76880-000
Nome: P. J. MOREIRA JUNIOR & CIA LTDA - ME
Endereço: Rua Belém, Lote 07, Quadra 09,, Setor 07, Buritis - RO - CEP: 76880-000

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Buritis - 2ª Vara Genérica
AC Buritis, 1380, Rua Taguatinga, Setor 3, Buritis - RO - CEP: 76880-000 - Fone:( ) Processo nº: 0000953-87.2015.8.22.0021
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: GLAUCIA GALVAO DE SOUZA JESUS
Advogadodo(a)AUTOR:LEONARDOHENRIQUEBERKEMBROCK - RO0004641
RÉU: MUNICIPIO DE BURITIS
Advogado do(a) RÉU:
DECISÃO
Vistos.
Trata-se de embargos de declaração ofertados pela requerente, alegando omissão quanto ao seu requerimento de concessão de gratuidade judiciária.
Recebo os embargos, posto que tempestivos.
No MÉRITO, a pretensão merece acolhimento.
Verifica-se que o ora embargante insurge-se aos termos da SENTENÇA, sustentando que esta não efetuou análise do pedido da autora, limitando-se na condenação ao pagamento dos honorários advocatícios e custas processuais.
Verifico assistir razão o embargante, vez que, em que pese tenha sido indeferida no DESPACHO Inicial, a gratuidade de justiça pode ser requerida a qualquer tempo, em conformidade com a condição econômica atual do requisitante, de maneira que, quando da formulação de novo pedido em sede de alegações finais, este não foi enfrentado pelo juízo na prolação da SENTENÇA.
Ante o exposto, julgo procedentes os embargos de declaração para, com base nas alegações e documentos acostados, conceder à autora a gratuidade de justiça, de maneira que onde consta
"Ante a sucumbência, condeno a requerente ao pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios da parte contrária, estes arbitrados em 10% sobre o valor da causa, descontando o valor reconhecido pelo requerido, corrigidos pela tabela do Tribunal de Justiça."
Passe a constar:
"Ante as provas acostadas aos autos, concedo à autora os benefícios da justiça gratuita, tornando sem custas estes autos. Ante a sucumbência recíproca, condeno a autora ao pagamento dos honorários advocatícios da parte contrária, estes arbitrados em 10% sobre o valor da causa, descontando o valor reconhecido pelo requerido, corrigidos pela tabela do Tribunal de Justiça, no entanto, ante a gratuidade concedida, suspendo a sua exigibilidade pelo prazo de até 05 (cinco) anos, nos termos do artigo 98, §3º do CPC, cabendo ao credor demonstrar que deixou de existir a situação de insuficiência de recursos que justificou a concessão de gratuidade, extinguindo-se, passado esse prazo, tais obrigações do beneficiário."
Mantenho inalterados os demais termos da SENTENÇA.
Publicado e registrado pelo sistema. Intime-se. Não havendo requerimentos, arquive-se.
VIAS DESTE SERVEM COMO CARTA/MANDADO /OFÍCIO/ CARTA PRECATÓRIA.
Buritis, 23 de abril de 2018.
HEDY CARLOS SOARES
Juiz de Direito
Nome: GLAUCIA GALVAO DE SOUZA JESUS
Endereço: Av.: Rondônia, 1121, Setor 06, Buritis - RO - CEP: 76880-000
Nome: MUNICIPIO DE BURITIS
Endereço: Rua São Lucas, 2476, Setor 06, Buritis - RO - CEP: 76880-000

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Buritis - 2ª Vara Genérica
AC Buritis, 1380, Rua Taguatinga, Setor 3, Buritis - RO - CEP: 76880-000 - Fone:( ) Processo nº: 7004965-54.2017.8.22.0021
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
EXEQUENTE: BANCO DA AMAZONIA SA
Advogados do(a) EXEQUENTE: GILBERTO SILVA BOMFIM - RO0001727, DANIELE GURGEL DO AMARAL - RO0001221, MARCELO LONGO DE OLIVEIRA - RO0001096, MONAMARES GOMES - RO0000903
EXECUTADO: COMERCIO DE PRODUTOS AGROPECUARIA AMAZONAS LTDA - ME
Advogado do(a) EXECUTADO: LUIS CLAUDIO GERHARDT STEGLICH - RS59579
DESPACHO
Intime-se o excepto para manifestar-se quanto as alegações do excipiente, no prazo de 10 dias.
Após, com ou sem manifestação, tornem os autos conclusos.
VIAS DESTE SERVEM COMO CARTA/MANDADO /OFÍCIO/ CARTA PRECATÓRIA.
Buritis, 23 de abril de 2018.
HEDY CARLOS SOARES
Juiz de Direito

Nome: BANCO DA AMAZONIA SA
Endereço: CENTRO, 1206, CENTRO, AV. AYRTON SENNA, Buritis - RO - CEP: 76880-000
Nome: COMERCIO DE PRODUTOS AGROPECUARIA AMAZONAS LTDA - ME
Endereço: CENTRO/SETOR01, 1707, SETOR 01, AV. AYRTON SENNA, Buritis - RO - CEP: 76880-000

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Buritis - 2ª Vara Genérica
AC Buritis, 1380, Rua Taguatinga, Setor 3, Buritis - RO - CEP: 76880-000 - Fone:( )vd Processo nº: 7009142-61.2017.8.22.0021
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: JOSE RIBEIRO
Advogado do(a) EXEQUENTE: BARBARA SIQUEIRA PEREIRA - RO8318
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Advogado do(a) EXECUTADO:
DESPACHO
Vistos,
Havendo expressiva divergência entre os cálculos apresentados pelo embargante e embargado, necessário se faz a remessa dos autos ao contador do juízo para apuração da quantia realmente devida.
Neste sentido:
PROCESSUAL CIVIL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. RECONVENÇÃO JULGADA PROCEDENTE COM TRÂNSITO EM JULGADO. IMPUGNAÇÃO NO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. AUTOS REMETIDOS À CONTADORIA. FUNÇÃO DA CONTADORIA JUDICIAL. AUXILIAR À ATIVIDADE JURISDICIONAL. PARÂMETRO DE CÁLCULO DETERMINADO PELO MAGISTRADO. NECESSIDADE DE REFAZIMENTO DOS CÁLCULOS TENDO COMO PARÂMETRO O VALOR APRESENTADO EM RECONVENÇÃO O QUAL NÃO FOI IMPUGNADO. COISA JULGADA. SENTENÇA REFORMADA. {…}. (TJ-DF - APC: 20040110716574 DF 0030959-43.2004.8.07.0001, Relator: ALFEU MACHADO, Data de Julgamento: 19/03/2014, 1ª Turma Cível, Data de Publicação: Publicado no DJE: 26/03/2014. Pág.: 153). (grifo nosso).
Encaminhe-se o feito à contadoria do juízo.
Após, manifestem-se as partes e façam-se os autos conclusos.
Buritis, 24 de abril de 2018.
HEDY CARLOS SOARES
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Buritis - 2ª Vara Genérica
AC Buritis, 1380, Rua Taguatinga, Setor 3, Buritis - RO - CEP: 76880-000 - Fone:( ) Processo nº: 0004174-20.2011.8.22.0021
Classe: EXECUÇÃO FISCAL (1116)
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE BURITIS
Advogado do(a) EXEQUENTE:
EXECUTADO: REINALDO INACIO LEITE
Advogado do(a) EXECUTADO:
DESPACHO Vistos,
Não havendo pendências, arquive-se com as baixas devidas.
VIAS DESTE SERVEM COMO CARTA/MANDADO /OFÍCIO/ CARTA PRECATÓRIA.
Buritis, 24 de abril de 2018.
HEDY CARLOS SOARES
Juiz de Direito
Exequente: MUNICIPIO DE BURITIS
Endereço: AC Buritis, Setor 3, Buritis - RO - CEP: 76880-000
Executado: REINALDO INACIO LEITE
Endereço: Rua Rio Grande do Norte, 2996, Setor 05, Buritis - RO - CEP: 76880-000

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Buritis - 2ª Vara Genérica
AC Buritis, 1380, Rua Taguatinga, Setor 3, Buritis - RO - CEP: 76880-000 - Fone:( ) Processo nº: 7006995-62.2017.8.22.0021
Classe: CÍVEL - BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)
AUTOR: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A.
Advogado do(a) AUTOR: ANTONIO BRAZ DA SILVA - AC0004235
RÉU: JOSE CARDOSO DOS SANTOS
Advogado do(a) RÉU:
SENTENÇA
Vistos.
Homologo o acordo apresentado no ID 15369641 para que dele surtam seus legais efeitos jurídicos, e, por conseguinte, declaro EXTINTO o feito, com resolução do MÉRITO, nos termos do artigo 487, III, b, do Código de Processo Civil.
P. R. I.
Em razão da preclusão lógica, supera-se o prazo recursal (art. 1.000 do CPC)
Sem custas e honorários advocatícios.
Certifique-se imediatamente o trânsito em julgado e arquive-se.
Cumpra-se.
VIAS DESTE SERVEM COMO CARTA/MANDADO /OFÍCIO/ CARTA PRECATÓRIA.
Buritis, 24 de abril de 2018.
HEDY CARLOS SOARES
Juiz de Direito
Nome: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A.
Endereço: Banco Bradesco S.A., S/N, CIDADE DE DEUS, Vila Yara, Osasco - SP - CEP: 06029-900
Nome: JOSE CARDOSO DOS SANTOS
Endereço: Rua Jatoba, 2941, Setor 05, Buritis - RO - CEP: 76880-000

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Buritis - 2ª Vara Genérica
AC Buritis, 1380, Rua Taguatinga, Setor 3, Buritis - RO - CEP: 76880-000 - Fone:( ) Processo nº: 7001344-49.2017.8.22.0021
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: DEJAIR JACINTO DE OLIVEIRA
Advogados do(a) AUTOR: VALDELICE DA SILVA VILARINO - RO0005089, DEBORA APARECIDA MARQUES DE ALBUQUERQUE - RO0004988
RÉU: Seguradora Lider do Consórcio do Seguro DPVAT S/A
Advogado do(a) RÉU:
DESPACHO Vistos.
Compulsando os autos verifica-se que o Laudo Pericial juntado no Id. 15651981, foi elaborado para fins de ação previdenciária e não para Seguro DPVAT.
Embora tenha o médico perito atestado a existência de lesões em mais de uma região corporal, o mesmo não individualizou o grau das mesmas.
Assim, visando evitar futuras alegações de vício na SENTENÇA, esclareça o perito, DR. EDER A. BUENO, inscrito no CRM/RO sob o n. 2110, quanto ao grau da incapacidade definitiva das lesões, correlacionando o percentual ao seu respectivo dano, em cada segmento corporal acometido.
Cumprida as determinações acima, intimem-se as partes, para manifestação, no prazo de 15 dias.
Encaminhar ao perito laudo pericial de Id. 15651981.
Expeça-se o necessário.
VIAS DESTE SERVEM COMO CARTA/MANDADO /OFÍCIO/ CARTA PRECATÓRIA.
Buritis, 23 de abril de 2018.
HEDY CARLOS SOARES
Juiz de Direito

Requerente: DEJAIR JACINTO DE OLIVEIRA
Endereço: RUA PADRE ANCHIETA, 710, SETOR 07, Buritis - RO - CEP: 76880-000
Requerido: Seguradora Lider do Consórcio do Seguro DPVAT S/A
Endereço: Rua Senador Dantas, 74, Centro, Rio de Janeiro - RJ - CEP: 20031-205

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Buritis - 2ª Vara Genérica
AC Buritis, 1380, Rua Taguatinga, Setor 3, Buritis - RO - CEP: 76880-000 - Fone:( ) Processo nº: 7003361-58.2017.8.22.0021
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: LUZINETE TROMBINI DE MORAES
Advogado do(a) AUTOR: BRUNO ALVES DAUFENBACK - SP325478
RÉU: BV FINANCEIRA S/A
Advogado do(a) RÉU: GIULIO ALVARENGA REALE - RO0006980
SENTENÇA
Vistos.
Homologo o acordo apresentado no ID 15710964 para que dele surtam seus legais efeitos jurídicos, e, por conseguinte, declaro EXTINTO o feito, com resolução do MÉRITO, nos termos do artigo 487, III, b, do Código de Processo Civil.
Em razão da preclusão lógica, supera-se o prazo recursal (art. 1.000 do CPC).
Certifique-se o trânsito em julgado e arquive-se.
Cumpra-se.
VIAS DESTE SERVEM COMO CARTA/MANDADO /OFÍCIO/ CARTA PRECATÓRIA.
Buritis, 23 de abril de 2018.
HEDY CARLOS SOARES
Juiz de Direito
Nome: LUZINETE TROMBINI DE MORAES
Endereço: Não informado, S/N, Não informado, Buritis - RO - CEP: 76880-000
Nome: BV FINANCEIRA S/A
Endereço: Avenida das Nações Unidas, 14171, Torre A, 12 A, Vila Gertrudes, São Paulo - SP - CEP: 04794-000

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Buritis - 2ª Vara Genérica
AC Buritis, 1380, Rua Taguatinga, Setor 3, Buritis - RO - CEP: 76880-000 - Fone:( ) Processo nº: 0003958-59.2011.8.22.0021
Classe: EXECUÇÃO FISCAL (1116)
EXEQUENTE: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDONIA
Advogado do(a) EXEQUENTE:
EXECUTADO: VIOLAR ROHSLER
Advogado do(a) EXECUTADO:
DESPACHO Vistos,
Defiro o pedido de Id. 14739337.
Intime-se a parte Exequente, para requerer o que entender de direito no prazo de 30 dias, sob pena de suspensão e arquivamento.
Expeça-se o necessário.
VIAS DESTE SERVEM COMO CARTA/MANDADO /OFÍCIO/ CARTA PRECATÓRIA.
Buritis, 24 de abril de 2018.
HEDY CARLOS SOARES
Juiz de Direito
Exequente: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDONIA
Endereço: Avenida Campos Sales, 3132, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-246
Executado: VIOLAR ROHSLER
Endereço: Rua Heleno de Andrade, 1190, Não consta, Setor 02, Buritis - RO - CEP: 76880-000 Endereço: Av. Porto Velho, fundos, 660, Setor 01, Buritis - RO - CEP: 76880-000 Endereço: Rua Pimenteiras, 660, Setor 01, Buritis - RO - CEP: 76880-000

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Buritis - 2ª Vara Genérica
AC Buritis, 1380, Rua Taguatinga, Setor 3, Buritis - RO - CEP: 76880-000 - Fone:( )vd Processo nº: 7005643-69.2017.8.22.0021
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: JOSE SOARES LIMA
Advogado do(a) EXEQUENTE: JHONATAN APARECIDO MAGRI - RO0004512
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL INSS
Advogado do(a) EXECUTADO:
DESPACHO
Vistos,
Defiro pedido de ID 15338901.
Considerando que o exequente concordou com os cálculos apresentados pela Contadoria, expeça-se a requisição de pagamento (RPV/Precatório) adequada, tanto para a parte, quanto para ao(s) Patrono(s) da causa.
Com a informação de pagamento, desde já, autorizo a expedição de alvará em favor do credor, podendo ser expedido em nome do(s) causídico(s), desde que detenha poderes para tanto.
P. R. I. Após, cumprido todos os atos, arquive-se com as baixas necessárias.
Buritis, 24 de abril de 2018.
VIAS DESTE SERVEM COMO CARTA/MANDADO /OFÍCIO/ CARTA PRECATÓRIA.
HEDY CARLOS SOARES
Juiz de Direito
Nome: JOSE SOARES LIMA
Endereço: LINHA SARACURA, KM 20, ZONA RURAL, Buritis - RO - CEP: 76880-000
Nome: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL INSS
Endereço: desconhecido

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Buritis - 2ª Vara Genérica
AC Buritis, 1380, Rua Taguatinga, Setor 3, Buritis - RO - CEP: 76880-000 - Fone:( ) Processo nº: 0013434-76.2014.8.22.0002
Classe: EXECUÇÃO FISCAL (1116)
EXEQUENTE:
Estado de Rondônia
Advogado do(a) EXEQUENTE:
EXECUTADO: ADEMIR BORHER
Advogado do(a) EXECUTADO:
SENTENÇA Vistos,
A FAZENDA PÚBLICA DO
Estado de Rondônia, já qualificado nos autos, com fulcro nos artigos 1.022, do CPC, opôs Embargos de Declaração face à DECISÃO de Id. 10826068 – fls. 35, alegando não ser cabível a suspensão dos autos, pois não foi oportunizado a citação do devedor.
É o breve relato. Decido.
Nos termos do art. 1.023 do CPC: Os embargos serão opostos, no prazo de 5 (cinco) dias, em petição dirigida ao juiz, com indicação do erro, obscuridade, contradição ou omissão, e não se sujeitam a preparo.
No caso dos autos, razão não assiste ao embargante, senão vejamos.
A referida DECISÃO foi prolatada diante dos elementos carreados nos autos, tendo a Embargante sido devidamente intimada, contudo, permaneceu silente.
Do que se infere nos autos, o embargante pleiteia a reforma da DECISÃO.
Ocorre que, não há na DECISÃO embargada quaisquer das hipóteses do art. 1.022 do CPC. Outrossim, não há como revisar ou anular a DECISÃO por meio de embargos declaratórios, e sim por meio de recurso próprio.

Ora, se houve erro no julgamento ou CONCLUSÃO equivocada, trata-se de revisão de julgamento, o que por óbvio deve ser veiculado de forma outra, porquanto "os embargos de declaração não se prestam à correção de erro de julgamento" (RTJ 158/270).
Nesses termos é a jurisprudência:
EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. SENTENÇA DE INDEFERIMENTO DA PETIÇÃO INICIAL. RECURSO CABÍVEL: APELAÇÃO. ART. 296 DO CPC. Os embargos declaratórios têm por FINALIDADE a eliminação de obscuridade, contradição ou omissão, não se prestando ao reexame de questões já apreciadas e nem para eventual correção de erro de julgamento. DESACOLHIDOS OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. (Embargos de Declaração Nº 70059167577, Sétima Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Liselena Schifino Robles Ribeiro, Julgado em 02/04/2014) (TJ-RS - ED: 70059167577 RS, Relator: Liselena Schifino Robles Ribeiro, Data de Julgamento: 02/04/2014, Sétima Câmara Cível, Data de Publicação: Diário da Justiça do dia 04/04/2014) (grifo nosso).
Desse modo, o não acolhimento dos embargos apresentados é a medida que se impõe, pois não há qualquer irregularidade a ser reparada, já que devidamente analisados os elementos acostados aos autos, os quais acarretaram a suspensão dos autos.
Diante do exposto, conheço do recurso, por ser próprio e tempestivo, mas nego-lhe provimento, mantendo a DECISÃO como foi lançada.
Intimem-se.
VIAS DESTE SERVEM COMO CARTA/MANDADO /OFÍCIO/ CARTA PRECATÓRIA.
Buritis, 24 de abril de 2018.
HEDY CARLOS SOARES
Juiz de Direito
Exequente:
Estado de Rondônia
Endereço: Av. dos Imigrantes, 3503, não informado, Costa e Silva, Porto Velho - RO - CEP: 76803-651
Executado: ADEMIR BORHER
Endereço: Rua Tancredo Neves, 3239-2196, Setor 03, Campo Novo de Rondônia - RO - CEP: 76887-000

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Buritis - 2ª Vara Genérica
AC Buritis, 1380, Rua Taguatinga, Setor 3, Buritis - RO - CEP: 76880-000 - Fone:( ) Processo nº: 0009490-68.1998.8.22.0021
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: ANTONIO MARTINS DOS SANTOS
Advogados do(a) AUTOR: ODAIR MARTINI - RO000030B, ORESTES MUNIZ FILHO - RO0000040, ROMILTON MARINHO VIEIRA - RO0000633, ALEXANDRE CAMARGO - RO0000704, AGNALDO MUNIZ - RO000258B-B, IDEILDO MARTINS DOS SANTOS - RO0002693
RÉU: Jair Rodrigues da Silva e outros (62)
DESPACHO Vistos,
Ante a certidão de Id. 14864945, intime-se a parte autora, para se manifestar e requerer o que entender de direito, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito.
Expeça-se o necessário.
VIAS DESTE SERVEM COMO CARTA/MANDADO /OFÍCIO/ CARTA PRECATÓRIA.
Buritis, 24 de abril de 2018.
HEDY CARLOS SOARES
Juiz de Direito
Requerente: ANTONIO MARTINS DOS SANTOS
Endereço: Rua Maria de Lourdes, 90, não informado, Jardim Eldorado, Porto Velho - RO - CEP: 76824-246

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Buritis - 2ª Vara Genérica
AC Buritis, 1380, Rua Taguatinga, Setor 3, Buritis - RO - CEP: 76880-000 - Fone:( )VD Processo nº: 7000811-27.2016.8.22.0021
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: MARILEY SERRA DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: ALBERTO BIAGGI NETTO - RO0002740
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL
Advogado do(a) RÉU:
Nome: INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL
Endereço: AVENIDA BRASIL, 3374, REDONDO, Alta Floresta D'Oeste - RO - CEP: 76954-000
SENTENÇA Vistos.
Trata-se de ação para concessão de benefício previdenciário ajuizada por MARILEY SERRA DA SILVA em desfavor do INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL – INSS alegando, em síntese, que é trabalhadora urbana, portadora de enfermidade que a tornou incapacitada para o trabalho.
Requer a procedência da ação para concessão de aposentadoria por invalidez.
Com a inicial, juntou os documentos.
Devidamente citado, o INSS apresentou Contestação (4422320 - Pág. 1), pugnando pela improcedência dos pedidos exarados na exordial.
Foi realizado a perícia médica (ID 14698236 - Pág. 1 e 2).
Oportunizado as partes para se manifestarem quanto ao laudo médico, somente a parte autora o fez (15973113 - Pág. 1 e 2).
Nesses termos, vieram os autos conclusos para SENTENÇA.
É o relatório. Decido.
II -Fundamentação:
Inicialmente ressalto que a hipótese sob apreço se amolda àquelas que estão aptas ao julgamento, não havendo necessidade de produção de provas outras em audiência (art. 355, I do Código de Processo Civil), posto que as que se encontram nos autos são suficientes ao deslinde da controvérsia.
Não havendo preliminar passo ao exame do MÉRITO.
MÉRITO:
Nos termos do art. 42 da Lei n. 8.213/91, o benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez será devido ao segurado que, cumprindo a carência exigida, quando for o caso, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade laborativa. In verbis:
Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.
De acordo com a legislação específica, a concessão da aposentadoria por invalidez pressupõe a comprovação, concomitante, dos seguintes requisitos: (a) incapacidade total e permanente para o exercício de qualquer atividade que seja apta a garantir a sua subsistência; (b) a qualidade de segurado; e (c) o cumprimento da carência de 12 (doze) contribuições mensais (art. 25, I, da Lei 8.213/91), dispensada esta no caso de a incapacidade decorrer de acidente de qualquer natureza ou causa (art. 26, II, primeira parte).
A Requerente apresentou CTPS onde indica a existência de contribuições, bem apresentou extratos e comprovantes de pagamento da Guias de Previdência Social, preenchendo, assim, o primeiro requisito.
Já o laudo médico pericial acostado aos autos, foi expresso em consignar que a Requerente é portadora de Tendinopatia do Manguito Rotator Ombro Direito e Ruptura Total do Manguito Rotador Ombro Esquerdo, enfermidades estas que acarretam sua incapacidade parcial e permanente para o trabalho, sendo insuscetível de reabilitação.
Sobre o tema, oportuno acostar a seguinte ementa:
ATO DE APOSENTADORIA PROPORCIONAL. RETIFICAÇÃO. DOENÇA GRAVE. PROVA. PREVISÃO LEGAL. CONCESSÃO DE APOSENTADORIA INTEGRAL POR INVALIDEZ. FATO DESCONSTITUTIVO NÃO PROVADO. Demonstrado que a doença que acomete o servidor-autor é grave e obsta a que volte a trabalhar,

impõe-se o reconhecimento do seu direito a aposentadoria integral, conforme a específica previsão legal. Ao Estado-réu cabe trazer aos autos prova de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor.(0103970-15.2009.8.22.0001 Apelação. Rel.: Des. Renato Mimessi. 23 de novembro de 2010).
A Lei 8.213/91, em seu artigo 43, § 1º, 'b', dispõe que a aposentadoria por invalidez será devida a partir da data do requerimento administrativo. E, nos termos do mesmo artigo, caput, do dia imediato ao da cessação do auxílio-doença, ressalvado o disposto nos §§ 1º, 2º e 3º do mesmo diploma legal.
Por fim, na ausência de requerimento, deve ser considerada a data da citação, conforme jurisprudência do E. STJ. Transcrevo:
AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. TERMO INICIAL. DATA DA CITAÇÃO.1. O termo inicial do benefício de aposentadoria por invalidez, quando não houver sido precedido por auxílio-doença, e na ausência de prévio requerimento administrativo, é a data da citação. 2. Agravo regimental improvido. (AgRg no Ag 1090820/SP, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, QUINTA TURMA, julgado em 18/10/2012, DJe 25/10/2012).
Na hipótese, há nos autos prova da existência de requerimento administrativo formulado pela Requerente. Logo, o dia 26/01/2015 será o termo inicial para pagamento do benefício de aposentadoria por invalidez.
III – DISPOSITIVO:
Diante do exposto, com fulcro no art. 487, I, do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTE o pedido inicial, e o faço para condenar o INSTITUTO NACIONAL DE SEGURIDADE SOCIAL a conceder o benefício de aposentadoria por invalidez em favor de MARILEI SERRA DA SILVA, no valor de 1 (um) salário mínimo mensal, a contar da data do requerimento administrativo dia 26/01/2015.
Confirmo tutela deferida de ID 3401992.
Correção monetária, aplicada com base nos índices previstos no Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, a partir do momento em que cada prestação se tornou devida.
Juros de mora de 1% ao mês, a contar da citação até o advento da Lei 11.960/09, a partir de quando incidirão à razão de 0,5% (meio por cento) ao mês - ou outro índice de juros remuneratórios das cadernetas de poupança que eventualmente venha a ser estabelecido -, até a apuração definitiva dos cálculos de liquidação.
CONDENO o réu no pagamento de honorários advocatícios à base de 10% (dez por cento) sobre o valor total da condenação, excluídas as prestações vencidas após a SENTENÇA (Súmula 111 – STJ).
O réu é isento do pagamento de custas (art. 3º da Lei n. 301/90).
SENTENÇA não sujeita a reexame necessário, nos termos do art. 496, § 3º, inc I, do CPC, vez que os valores não ultrapassaram a 1000 (mil) salários mínimos.
Buritis, 19 de abril de 2018.
HEDY CARLOS SOARES
Juiz de Direito
Nome: MARILEI SERRA DA SILVA
Endereço:Avenida Porto Velho, nº 88, setor 08, (Ki-Frangão), na cidade de Buritis,Rondônia.
Nome: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Endereço: AC Ariquemes, 3745, Avenida JK, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76870-970

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Buritis - 2ª Vara Genérica
AC Buritis, 1380, Rua Taguatinga, Setor 3, Buritis - RO - CEP: 76880-000 - Fone:( ) Processo nº: 0000136-23.2015.8.22.0021
Classe: EXECUÇÃO FISCAL (1116)
EXEQUENTE:
Estado de Rondônia
Advogado do(a) EXEQUENTE:
EXECUTADO: MADEIREIRA MATOSUL LTDA - ME
Advogado do(a) EXECUTADO:
DESPACHO Vistos,
Defiro o pedido de Id. 15053300.
Procedi pesquisa pelo sistema RENAJUD, conforme espelho anexo, todavia, a mesma restou infrutífera.
Intime-se o Exequente, para requerer o que entender de direito, no prazo de 30 dias, sob pena de suspensão e arquivamento.
Expeça-se o necessário.
SIRVA O PRESENTE COMO CARTA/MANDADO /OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA.
Buritis, 24 de abril de 2018.
HEDY CARLOS SOARES
Juiz de Direito
Exequente:
Estado de Rondônia
Endereço: Av. dos Imigrantes, 3503, não informado, Costa e Silva, Porto Velho - RO - CEP: 76803-651
Executado: MADEIREIRA MATOSUL LTDA - ME
Endereço: Linha 03, Lote 46, Gleba 04, Zona Rural, Buritis - RO - CEP: 76880-000

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Buritis - 2ª Vara Genérica
AC Buritis, 1380, Rua Taguatinga, Setor 3, Buritis - RO - CEP: 76880-000 - Fone:( ) TV
Processo nº: 7007469-67.2016.8.22.0021
Classe: EXECUÇÃO FISCAL (1116)
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE BURITIS
Advogado do(a) EXEQUENTE:
EXECUTADO: COMERCIO DE MEDICAMENTOS DOMICIANO LTDA - EPP
Advogado do(a) EXECUTADO:
DESPACHO Vistos.
Defiro o pedido de pesquisas via Bacenjud e Renajud. No entanto, antes de realizar as pesquisas, intime-se o exequente para apresentar valor atualizado do débito, incluindo os honorários advocatícios, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de suspensão e arquivamento.
Expeça-se o necessário.
VIAS DESTE SERVEM COMO CARTA/MANDADO /OFÍCIO/ CARTA PRECATÓRIA.
Buritis, 24 de abril de 2018.
HEDY CARLOS SOARES
Juiz de Direito
Exequente: MUNICIPIO DE BURITIS
Endereço: Rua São Lucas, 2476, Setor 06, Buritis - RO - CEP: 76880-000
Executado: COMERCIO DE MEDICAMENTOS DOMICIANO LTDA - EPP
Endereço: RUA CASTRO ALVES, S/N, SETOR 01, Buritis - RO - CEP: 76880-000

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Buritis - 2ª Vara Genérica
AC Buritis, 1380, Rua Taguatinga, Setor 3, Buritis - RO - CEP: 76880-000 - Fone:( )vd Processo nº: 7000030-34.2018.8.22.0021
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: SONIA BRANDT DA LUZ
Advogado do(a) AUTOR: DEBORA APARECIDA MARQUES DE ALBUQUERQUE - RO0004988
RÉU: Instituto Nacional de Seguro Social INSS
Advogado do(a) RÉU:
DESPACHO
Vistos.
O feito se encontra em ordem. As partes são legítimas e estão bem representadas, inexistindo irregularidades a serem sanadas.

Desta forma, presentes os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo, dou o feito por saneado.
Outrossim, levando-se em consideração que a jurisprudência dos tribunais tem entendido que, para concessão do benefício de aposentadoria por invalidez e/ou auxílio-doença rural, necessário que venha aos autos início de prova material, corroborada por prova testemunhal, DESIGNO audiência de instrução e julgamento para o dia 13/09/2018, às 09hrs 30 min, para oitiva das testemunhas que vierem a serem arroladas.
Registro que as partes deverão apresentar respetivo rol de testemunhas, no prazo comum de 15 (quinze) dias, consoante art. 357, §4º, do Novo Código de Processo Civil (Lei 13.105/2015).
Intimem-se. Pratique-se o necessário.
VIAS DESTE SERVEM COMO CARTA/MANDADO /OFÍCIO/ CARTA PRECATÓRIA.
Buritis, 24 de abril de 2018.
HEDY CARLOS SOARES
Juiz de Direito
Nome: SONIA BRANDT DA LUZ
Endereço: LINHA 06, KM 55, PA SAO DOMINGOS, ZONA RURAL, Buritis - RO - CEP: 76880-000
Nome: Instituto Nacional de Seguro Social INSS
Endereço: Av. Brasil, 3374, Centro, Alta Floresta D'Oeste - RO - CEP: 76954-000

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Buritis - 2ª Vara Genérica
AC Buritis, 1380, Rua Taguatinga, Setor 3, Buritis - RO - CEP: 76880-000 - Fone:( ) TV
Processo nº: 7006829-64.2016.8.22.0021
Classe: EXECUÇÃO FISCAL (1116)
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE BURITIS
Advogado do(a) EXEQUENTE:
EXECUTADO: JAIR OSIAS LUCAS
Advogado do(a) EXECUTADO:
DESPACHO Vistos.
Defiro o pedido de pesquisas via Bacenjud e Renajud. No entanto, antes de realizar as pesquisas, intime-se o exequente para apresentar valor atualizado do débito, incluindo os honorários advocatícios, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de suspensão e arquivamento.
Expeça-se o necessário.
VIAS DESTE SERVEM COMO CARTA/MANDADO /OFÍCIO/ CARTA PRECATÓRIA.
Buritis, 24 de abril de 2018.
HEDY CARLOS SOARES
Juiz de Direito
Exequente: MUNICIPIO DE BURITIS
Endereço: Rua São Lucas, 2476, Setor 06, Buritis - RO - CEP: 76880-000
Executado: JAIR OSIAS LUCAS
Endereço: RUA MARECHAL DEODORO, s/n, SETOR 07, Buritis - RO - CEP: 76880-000

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Buritis - 2ª Vara Genérica
AC Buritis, 1380, Rua Taguatinga, Setor 3, Buritis - RO - CEP: 76880-000 - Fone:( ) TV
Processo nº: 7005697-69.2016.8.22.0021
Classe: EXECUÇÃO FISCAL (1116)
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE BURITIS
Advogado do(a) EXEQUENTE:
EXECUTADO: MELCHIZEDEC DE JESUS OLIVEIRA
Advogado do(a) EXECUTADO:
DESPACHO Vistos.
Defiro o pedido de pesquisas via Bacenjud e Renajud. No entanto, antes de realizar as pesquisas, intime-se o exequente para apresentar valor atualizado do débito, incluindo os honorários advocatícios, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de suspensão e arquivamento.
Expeça-se o necessário.
VIAS DESTE SERVEM COMO CARTA/MANDADO /OFÍCIO/ CARTA PRECATÓRIA.
Buritis, 24 de abril de 2018.
HEDY CARLOS SOARES
Juiz de Direito
Exequente: MUNICIPIO DE BURITIS
Endereço: Rua São Lucas, 2476, Setor 06, Buritis - RO - CEP: 76880-000
Executado: MELCHIZEDEC DE JESUS OLIVEIRA
Endereço: Av. AYRTON SENNA, 1959, SETOR 01, Buritis - RO - CEP: 76880-000

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Buritis - 2ª Vara Genérica
AC Buritis, 1380, Rua Taguatinga, Setor 3, Buritis - RO - CEP: 76880-000 - Fone:( ) TV
Processo nº: 7006057-04.2016.8.22.0021
Classe: EXECUÇÃO FISCAL (1116)
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE BURITIS
Advogado do(a) EXEQUENTE:
EXECUTADO: NELSON MODRO SOBRINHO
Advogado do(a) EXECUTADO:
DESPACHO Vistos.
Defiro o pedido de pesquisas via Bacenjud e Renajud. No entanto, antes de realizar as pesquisas, intime-se o exequente para apresentar valor atualizado do débito, incluindo os honorários advocatícios, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de suspensão e arquivamento.
Expeça-se o necessário.
VIAS DESTE SERVEM COMO CARTA/MANDADO /OFÍCIO/ CARTA PRECATÓRIA.
Buritis, 24 de abril de 2018.
HEDY CARLOS SOARES
Juiz de Direito
Exequente: MUNICIPIO DE BURITIS
Endereço: Rua São Lucas, 2476, Setor 06, Buritis - RO - CEP: 76880-000
Executado: NELSON MODRO SOBRINHO
Endereço: RUA PALMAS, 2588, SETOR 06, Buritis - RO - CEP: 76880-000

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Buritis - 2ª Vara Genérica
AC Buritis, 1380, Rua Taguatinga, Setor 3, Buritis - RO - CEP: 76880-000 - Fone:( ) Processo nº: 7006030-21.2016.8.22.0021
Classe: EXECUÇÃO FISCAL (1116)
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE BURITIS
Advogado do(a) EXEQUENTE:
EXECUTADO: GEOVANE CARLOS FACIN CONTI
Advogado do(a) EXECUTADO:
DESPACHO Vistos,
Defiro o pedido de pesquisas via Bacenjud e Renajud. No entanto, antes de realizar as pesquisas, intime-se o exequente para apresentar valor atualizado do débito, incluindo os honorários advocatícios, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de suspensão e arquivamento.
Expeça-se o necessário.
SIRVA O PRESENTE COMO CARTA/MANDADO /OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA.
Buritis, 24 de abril de 2018.
HEDY CARLOS SOARES
Juiz de Direito
Exequente: MUNICIPIO DE BURITIS

Endereço: Rua São Lucas, 2476, Setor 06, Buritis - RO - CEP: 76880-000
Executado: GEOVANE CARLOS FACIN CONTI
Endereço: Av. PORTO VELHO, 545, SETOR 01, Buritis - RO - CEP: 76880-000

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Buritis - 2ª Vara Genérica
AC Buritis, 1380, Rua Taguatinga, Setor 3, Buritis - RO - CEP: 76880-000 - Fone:( ) TV
Processo nº: 7006059-71.2016.8.22.0021
Classe: EXECUÇÃO FISCAL (1116)
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE BURITIS
Advogado do(a) EXEQUENTE:
EXECUTADO: ODAIR ALMEIDA FRANCA
Advogado do(a) EXECUTADO:
DESPACHO Vistos.
Defiro o pedido de pesquisas via Bacenjud e Renajud. No entanto, antes de realizar as pesquisas, intime-se o exequente para apresentar valor atualizado do débito, incluindo os honorários advocatícios, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de suspensão e arquivamento.
Expeça-se o necessário.
VIAS DESTE SERVEM COMO CARTA/MANDADO /OFÍCIO/ CARTA PRECATÓRIA.
Buritis, 24 de abril de 2018.
HEDY CARLOS SOARES
Juiz de Direito
Exequente: MUNICIPIO DE BURITIS
Endereço: Rua São Lucas, 2476, Setor 06, Buritis - RO - CEP: 76880-000
Executado: ODAIR ALMEIDA FRANCA
Endereço: RUA RIO MADEIRA, s/n, SETOR 05, Buritis - RO - CEP: 76880-000

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Buritis - 2ª Vara Genérica
AC Buritis, 1380, Rua Taguatinga, Setor 3, Buritis - RO - CEP: 76880-000 - Fone:( ) Processo nº: 7009089-80.2017.8.22.0021
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: WALTER OSORIO STENZEL
Advogados do(a) AUTOR: RAFAEL SILVA COIMBRA - RO0005311, GESSIKA NAYHARA TORRES COIMBRA - RO8501
RÉU: Instituto Nacional de Seguro Social INSS
Advogado do(a) RÉU:
DESPACHO SANEADOR
O feito se encontra em ordem. As partes são legítimas e estão bem representadas, inexistindo irregularidades a serem sanadas.
Desta forma, presentes os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo, dou o feito por saneado.
Outrossim, levando-se em consideração que a jurisprudência dos tribunais tem entendido que, para concessão do benefício de aposentadoria por invalidez e/ou auxílio-doença rural, necessário que venha aos autos início de prova material, corroborada por prova testemunhal, DESIGNO audiência de instrução e julgamento para o dia 09/08/2018, às 09h 30min, para oitiva das testemunhas que vierem a serem arroladas.
Registro que as partes deverão apresentar respetivo rol de testemunhas, no prazo comum de 15 (quinze) dias, consoante art. 357, §4º, do Novo Código de Processo Civil (Lei 13.105/2015).
Intimem-se. Pratique-se o necessário.
VIAS DESTE SERVEM COMO CARTA/MANDADO /OFÍCIO/ CARTA PRECATÓRIA.
Buritis, 23 de abril de 2018.
HEDY CARLOS SOARES
Juiz de Direito
Nome: WALTER OSORIO STENZEL
Endereço: km52, Linha 03, Sitio Valdivia, Campo Novo de Rondônia - RO - CEP: 76887-000
Nome: Instituto Nacional de Seguro Social INSS
Endereço: Av. Brasil, 3374, Centro, Alta Floresta D'Oeste - RO - CEP: 76954-000

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Buritis - 2ª Vara Genérica
AC Buritis, 1380, Rua Taguatinga, Setor 3, Buritis - RO - CEP: 76880-000 - Fone:( )vd Processo nº: 7004924-87.2017.8.22.0021
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
EXEQUENTE: BANCO DA AMAZONIA SA
Advogado do(a) EXEQUENTE: ARNALDO HENRIQUE ANDRADE DA SILVA - PA10176
EXECUTADO: M. ALMEIDA BENTO - ME e outros
Advogado do(a) EXECUTADO:
Advogado do(a) EXECUTADO:
DESPACHO
Vistos.
Defiro o pedido de 16446779.
Concedo à parte autora o prazo de 05 (cinco) dias para o recolhimento das custas.
Não recolhendo as custas no prazo estipulado por este juízo, o feito será extinto sem julgamento de MÉRITO.
Expeça-se o necessário.
VIAS DESTE SERVEM COMO CARTA/MANDADO /OFÍCIO/ CARTA PRECATÓRIA.
Buritis, 23 de Abril de 2018
HEDY CARLOS SOARES
Juiz de Direito
Nome: BANCO DA AMAZONIA SA
Endereço: Avenida Presidente Vargas, 800, - de 381/382 ao fim, Campina, Belém - PA - CEP: 66017-000
Nome: M. ALMEIDA BENTO - ME
Endereço: desconhecido
Nome: MAUGRACATIA ALMEIDA BENTO
Endereço: desconhecido

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Buritis - 2ª Vara Genérica
AC Buritis, 1380, Rua Taguatinga, Setor 3, Buritis - RO - CEP: 76880-000 - Fone:( )vd Processo nº: 7009648-37.2017.8.22.0021
Classe: EXECUÇÃO FISCAL (1116)
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE BURITIS
Advogado do(a) EXEQUENTE:
EXECUTADO: CELSO PAULO DA SILVA
Advogado do(a) EXECUTADO:
DESPACHO
Vistos.
Indefiro o pedido de suspensão dos autos, visto que não há previsão legal para esta modalidade de suspensão na Lei 6.830/80, bem como não há viabilidade na manutenção de processos de execução ativos, enquanto o exequente não tem interesse em atos expropriatórios.
Deste modo, intime-se o exequente para, caso queira, juntar ao autos o seu acordo de parcelamento, a fim de que seja devidamente homologado pelo juízo, no prazo de 30 dias, ou requerer o que entender de direito, sob pena de arquivamento.
Expeça-se o necessário.
VIAS DESTE SERVEM COMO CARTA/MANDADO /OFÍCIO/ CARTA PRECATÓRIA.
Buritis, 23 de abril de 2018.
HEDY CARLOS SOARES
Juiz de Direito
Nome: MUNICIPIO DE BURITIS
Endereço: SETOR 06, 2476, RUA SÃO LUCAS, Buritis - RO - CEP: 76880-000
Nome: CELSO PAULO DA SILVA
Endereço: RUA BARRETOS, 2552, SETOR 06, Buritis - RO - CEP: 76880-000

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Buritis - 2ª Vara Genérica
AC Buritis, 1380, Rua Taguatinga, Setor 3, Buritis - RO - CEP: 76880-000 - Fone:( )vd Processo nº: 7004950-85.2017.8.22.0021
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: SEBASTIAO GOMES
Advogado do(a) AUTOR: ALESSANDRO DE JESUS PERASSI PERES - RO0002383
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Advogado do(a) RÉU:
DESPACHO
Vistos
O feito se encontra em ordem. As partes são legítimas e estão bem representadas, inexistindo irregularidades a serem sanadas.
Desta forma, presentes os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo, dou o feito por saneado.
Outrossim, levando-se em consideração que a jurisprudência dos tribunais tem entendido que, para concessão do benefício de aposentadoria por invalidez e/ou auxílio-doença rural, necessário que venha aos autos início de prova material, corroborada por prova testemunhal, DESIGNO audiência de instrução e julgamento para o dia 09/08/2018, às 11h 30 min, para oitiva das testemunhas que vierem a serem arroladas.
Registro que as partes deverão apresentar respetivo rol de testemunhas, no prazo comum de 15 (quinze) dias, consoante art. 357, §4º, do Novo Código de Processo Civil (Lei 13.105/2015).
Intimem-se. Pratique-se o necessário.
VIAS DESTE SERVEM COMO CARTA/MANDADO /OFÍCIO/ CARTA PRECATÓRIA.
Buritis, 23 de abril de 2018.
HEDY CARLOS SOARES
Juiz de Direito
Nome: SEBASTIAO GOMES
Endereço: LINHA C 18, GLEBA 02, LOTE 25, PA LAGOA AZUL, ZONA RURAL, Buritis - RO - CEP: 76880-000
Nome: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Endereço: desconhecido
Tribunal de Justiça do
Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO
Buritis - 2ª Vara Genérica
AC Buritis, 1380, Rua Taguatinga, Setor 3, Buritis - RO - CEP: 76880-000 - Fone:( )VD
Processo nº 7007736-05.2017.8.22.0021
AUTOR: GILSON MILLER RANGEL
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL INSS - PROCURADORIA FEDERAL EM RONDONIA
SENTENÇA HOMOLOGATÓRIA
Vistos.
Trata-se de Ação Ordinária de Aposentadora Rural por Invalidez interposta por GILSON MILLER RANGEL em face de INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.
No decorrer do processo sobreveio informação de que as partes transigiram, onde pleiteiam a homologação do acordo e a extinção dos autos.
Posto isto e com fulcro no artigo 487, III, "b", do Código de Processo Civil, declaro extinto o feito, com resolução de MÉRITO.
Intime-se o requerido para que implante o benefício e expeça-se a requisição de pagamento.
O réu é isento do pagamento de custas (art. 3º da Lei n. 301/90).
Publique-se. Registre. Intime-se. Cumpra-se.
Buritis, 23 de abril de 2018
HEDY CARLOS SOARES
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Buritis - 2ª Vara Genérica
AC Buritis, 1380, Rua Taguatinga, Setor 3, Buritis - RO - CEP: 76880-000 - Fone:( ) Processo nº: 7002455-05.2016.8.22.0021
Classe: FAMÍLIA- SEPARAÇÃO LITIGIOSA (141)
AUTOR: M. F. C.
Advogado do(a) AUTOR: WELLINGTON DE FREITAS SANTOS - RO0007961
RÉU: D. S. C.
Advogado do(a) RÉU: APARECIDO SEGURA - RO0002994
DESPACHO
Expeça-se MANDADO de avaliação dos bens constantes na inicial, aos itens 5 e 6, quais sejam:
5 – 49 (quarenta e nove) semoventes, sendo 14 (quatorze) machos e 35 (trinta e cinco) fêmeas, avaliados aproximadamente em R$ 50.000,00 (cinquenta mil reais);
6 – Uma motocicleta, Marca modelo HONDA/TITAN FAN 150, ANO 2014, placa NCI 3602 R$ 8.000,00 (oito mil reais).
Com a avaliação, intimem-se as partes para manifestarem-se no prazo de 05 (cinco) dias.
Em seguida, encaminhe-se os autos ao Ministério Público para manifestação, vez que possui interesse de menores e conclusos.
VIAS DESTE SERVEM COMO CARTA/MANDADO DE AVALIAÇÃO/OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA.
Buritis, 24 de abril de 2018.
HEDY CARLOS SOARES
Juiz de Direito
Nome: MARCIENE FERREIRA CORREA
Endereço: Rua Marcos Freire, 585, Setor 07, Buritis - RO - CEP: 76880-000
Nome: DENILSON SOUZA COSTA
Endereço: Rodrigues Alves, s/n, Setor 07, Buritis - RO - CEP: 76880-000

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Buritis - 2ª Vara Genérica
AC Buritis, 1380, Rua Taguatinga, Setor 3, Buritis - RO - CEP: 76880-000 - Fone:( )vd Processo nº: 7001818-54.2016.8.22.0021
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: ANDRE STRELOW PLANTICKOW
Advogado do(a) AUTOR: DEBORA APARECIDA MARQUES DE ALBUQUERQUE - RO0004988
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL INSS - PROCURADORIA FEDERAL EM RONDONIA
Advogado do(a) RÉU:
DESPACHO
Vistos,
O feito se encontra em ordem. As partes são legítimas e estão bem representadas, inexistindo irregularidades a serem sanadas.
Desta forma, presentes os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo, dou o feito por saneado.
Outrossim, levando-se em consideração que a jurisprudência dos tribunais tem entendido que, para concessão do benefício de aposentadoria por invalidez e/ou auxílio-doença rural, necessário que venha aos autos início de prova material, corroborada por prova testemunhal, DESIGNO audiência de instrução e julgamento para o dia 13/09/2018, às 9:00hrs, para oitiva das testemunhas que vierem a serem arroladas.
Registro que as partes deverão apresentar respetivo rol de testemunhas, no prazo comum de 15 (quinze) dias, consoante art. 357, §4º, do Novo Código de Processo Civil (Lei 13.105/2015).
Intimem-se. Pratique-se o necessário.
VIAS DESTE SERVEM COMO CARTA/MANDADO /OFÍCIO/ CARTA PRECATÓRIA.
Buritis, 24 de abril de 2018.
HEDY CARLOS SOARES
Juiz de Direito

Nome: ANDRE STRELOW PLANTICKOW
Endereço: LINHA RIO BRANCO, S/N, PA SÃO PEDRO, ZONA RURAL, Campo Novo de Rondônia - RO - CEP: 76887-000
Nome: INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL INSS - PROCURADORIA FEDERAL EM RONDONIA
Endereço: desconhecido

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Buritis - 2ª Vara Genérica
AC Buritis, 1380, Rua Taguatinga, Setor 3, Buritis - RO - CEP: 76880-000 - Fone:( )vd Processo nº: 0001686-53.2015.8.22.0021
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: JHONATAN JOVINO DE OLIVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: DEBORA APARECIDA MARQUES DE ALBUQUERQUE - RO0004988
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL INSS
Advogado do(a) RÉU:
Nome: Instituto Nacional de Seguro Social INSS
Endereço: Av. Brasil, 3374, Centro, Alta Floresta D'Oeste - RO - CEP: 76954-000
SENTENÇA
Vistos.
I - Relatório:
Trata-se de ação para concessão de benefício assistencial proposta por JHONATAN JOVINO DE OLIVEIRA, menor impúbere, devidamente representado por sua genitora IVANETE DA CONCEIÇÃO JOVINO DE OLIVEIRA, em desfavor do INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL – INSS alegando, em suma, que é portador de epilepsia e transtorno do déficit de atenção/hiperatividade, motivo pelo qual, requer a concessão do benefício assistencial, na importância de 01 salário mínimo vigente, nos termos da Lei n. 8.742/93.
Com a inicial, juntou os documentos necessários.
Devidamente citado, o INSS apresentou contestação (ID 14745917 - Pág. 52-68), pugnando pela improcedência dos pedidos exarados na exordial.
Em instrução foi realizada perícia social (14745938 - Pág. 50-55) e perícia médica (14745938 - Pág. 68).
Nesses termos vieram os autos conclusos.
É o relatório. Decido.
II – Fundamentação:
Inicialmente ressalto que a hipótese sob apreço se amolda àquelas que estão aptas ao julgamento, não havendo necessidade de produção de provas outras em audiência (art. 355, I do Código de Processo Civil), posto que as que se encontram nos autos são suficientes ao deslinde da controvérsia.
Não havendo preliminar a enfrentar, passo à análise do MÉRITO.
A CF/88, no art. 203, inciso V, que trata sobre a assistência social, prevê a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir condições de prover a própria manutenção ou tê-la provida por sua família.
Neste diapasão, a Lei n. 8.742/1993, que dispõe sobre a organização da assistência social, veio especificar os requisitos para a concessão deste benefício, estabelecendo no art. 20 e parágrafos que o benefício será devido à pessoa com deficiência e ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais, que não recebe benefício de espécie alguma e não está vinculado a nenhum regime de previdência social e, cuja renda mensal familiar per capita, seja inferior a ¼ do salário-mínimo.
Para tanto, estabeleceu que a pessoa com deficiência é aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade com as demais pessoas. São impedimentos de longo prazo aqueles que incapacitam a pessoa com deficiência para a vida independente e para o trabalho pelo prazo mínimo de 2 (dois) anos (art. 20, §2º, da Lei nº 8.742/93).
Dedse modo, tem-se como requisitos legais para a obtenção do benefício: a comprovação da incapacidade para a vida independente e renda familiar per capita inferior a ¼ do salário-mínimo.
Nesta feita, deve-se ressaltar que o STF manifestou entendimento, por ocasião da ADIN n. 1.232-1/DF, no sentido de que a lei estabeleceu hipótese objetiva de aferição da miserabilidade (renda familiar per capita a ¼ do salário-mínimo), contudo, o legislador não excluiu outras formas de verificação de tal condição.
A respeito do assunto, é a jurisprudência:
PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. LEI Nº 8.742, DE 1993 (LOAS). REQUISITOS LEGAIS. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE HIPOSSUFICIÊNCIA. AGRAVO PROVIDO.
1. A Renda Mensal Vitalícia será devida ao idoso, maior de 65 (sessenta e cinco) anos de idade ou ao inválido que não exercer atividade remunerada, não for mantido por pessoa de quem dependa obrigatoriamente e não tiver outro meio de prover o próprio sustento, na forma do art. 20 da Lei 8.742/93.
2. O Plenário do STF manifestou-se, por ocasião da ADIN n. 1.232-1/DF, sobre o critério da renda familiar per capita, no sentido de que a lei estabeleceu hipótese objetiva de aferição da miserabilidade (renda familiar per capita inferior a ¼ do salário-mínimo), contudo, o legislador não excluiu outras formas de verificação de tal condição.
3. A vulnerabilidade social deve ser aferida pelo julgador na análise do caso concreto, de modo que o critério objetivo fixado em lei dever ser considerado como um norte, podendo o julgador considerar outros fatores que viabilizem a constatação da hipossuficiência do requerente. Entendimento consagrado no âmbito da Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça. (STJ, 6ª Turma, REsp 841.060/SP, Rel. Ministra Maria Thereza de Assis Moura, DJ 25.06.2007, p. 319.)
4. Não restou comprovada a condição de miserabilidade da agravada, a parte autora limitou-se a alegar, na inicial, que "é uma pessoa simples e humilde, vive juntamente com dois filhos de 18 e 15 anos".
5. Agravo de instrumento provido.
(Numeração Única: 0042534-13.2008.4.01.0000 AG 2008.01.00.044178-7 / MG; AGRAVO DE INSTRUMENTO. Relator DESEMBARGADOR FEDERAL FRANCISCO DE ASSIS BETTI. Órgão SEGUNDA TURMA. Publicação 28/05/2012 e-DJF1 P. 53. Data DECISÃO. 18/04/2012. TRF1)
PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. CONDIÇÃO DE HIPOSSUFICIÊNCIA. CARACTERIZAÇÃO POR OUTROS MEIOS DE PROVA, AINDA QUE A RENDA PER CAPITA EXCEDA 1/4 DO SALÁRIO-MÍNIMO. PRECEDENTES. RECURSO ESPECIAL. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICA. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA N.º 07 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA.
1. Conforme entendimento firmado no julgamento do REsp n.º 1.112.557/MG, de relatoria do Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, o critério previsto no artigo 20, § 3.º, da Lei n.º 8.742/1993, deve ser interpretado como limite mínimo, não sendo suficiente, desse modo, por si só, para impedir a concessão do benefício assistencial.
2. Permite-se, nessa linha, a concessão do benefício a segurados que comprovem, a despeito da renda, outros meios caracterizados da condição de hipossuficiência.
3. A comprovação, na instância ordinária, da situação de miserabilidade, impede a revisão do julgado o enunciado n.º 07 desta Corte.
4. Agravo regimental ao qual se nega provimento. (AgRg no Ag 1394664 / SP AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO 2011/0011682-2. Relator(a). Ministra LAURITA VAZ. Órgão Julgador: T5 - QUINTA TURMA. Data do Julgamento. 24/04/2012. STJ).
O laudo médico acostado aos autos (ID 14745938 - Pág. 68) comprova que o Requerente apresenta demência e epilepsia CID F73 G40, o que acarreta uma incapacidade total e permanente.
Assim, presente o primeiro requisito legal.

Quanto ao estado de miserabilidade, a perícia socioeconômica realizada por Assistente Social (14745938 - Pág. 50-55), apurou que o requerente reside com sua avó materna, em casa pertencente a esta, onde também mora sua genitora, uma tia materna e a prima. O núcleo familiar conta com os benefícios previdenciários recebidos por sua avó.
Portanto, restou comprovado nos autos que a renda per capita do núcleo familiar do requerente não ultrapassa ¼ do salário mínimo e que sua despesa mensal é superior a renda adquirida, demonstrando que o requerente não consegue suprir suas necessidades básicas, nem de seus familiares, de modo que a concessão do benefício assistencial é medida que se impõe.
Nesses termos, deve-se levar em conta que, conforme consta no relatório social, a renda familiar advém dos dois benefícios previdenciários que sua avó materna percebe, em seu limite mínimo, qual seja, um salário mínimo.
Ademais, o entendimento da jurisprudência prega que deve-se atentar para a possibilidade de se desconsiderar benefícios previdenciários percebidos por outros membros da família do interessado, para fins de cálculo da renda per capita.
PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. REQUISITOS LEGAIS. RENDA FAMILIAR PER CAPITA INFERIOR A ¼ DO SALÁRIO MÍNIMO. I – O preceito contido no art. 20, § 3º, da Lei nº 8.742/93 não é o único critério válido para comprovar a condição de miserabilidade preceituada no artigo 203, V, da Constituição Federal. A renda familiar per capita inferior a 1/4 do salário-mínimo deve ser considerada como um limite mínimo,um quantum objetivamente considerado insuficiente à subsistência do portador de deficiência e do idoso, o que não impede que o julgador faça uso de outros fatores que tenham o condão de comprovar a condição de miserabilidade da família do autor. (Precedente do STJ, REsp 397943-SP, 5ª Turma, Rel. Felix Fisher, DJ 18/03/2002, p. 300). II – A renda auferida pelo grupo familiar tem origem na aposentadoria recebida pela mãe do autor (71 anos) e na aposentadoria recebida pelo seu pai (75 anos), no valor mínimo, que devem ser excluídas para fins de fixação da renda per capita, ante a disposição contida no parágrafo único, do art. 34, da Lei nº 10.741/03. Ressaltado, neste ponto, que uma vez desconsideradas as aposentadorias percebidas pelos pais do autor para fins de apuração da renda per capita, ocorre que a renda do autor passa a ser inexistente. Acordão Origem: JEF Classe: PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI FEDERAL Processo: 200361840608526 UF: null Órgão Julgador: Turma Nacional de Uniformização Data da DECISÃO: 25/04/2007 Documento: Fonte: DJU 11/06/2007 Relator(a): JUÍZA FEDERAL DANIELE MARANHÃO COSTA Relator Acórdão: JUIZ FEDERAL MARCOS ROBERTO ARAÚJO DOS SANTOS (grifo nosso).
Assim, excluindo os dois benefícios previdenciários percebidos pela sua avó, tem-se que não há renda a ser levada em consideração, tendo em vista que a única renda da família advêm dos benefícios supra.
Portanto, repita-se, a renda per capitada família, nos termos acima, é oriunda apenas de benefícios previdenciários, e por isso o Autor preenche também o segundo requisito e por isso faz jus ao benefício assistencial pleiteado.
III- DISPOSITIVO.
Diante do exposto, com fulcro no art. 487, I, do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTE o pedido inicial e o faço para condenar o INSTITUTO NACIONAL DE SEGURIDADE SOCIAL a conceder Benefício Assistencial à Pessoa Idosa – LOAS, ao Requerente JHONATAN JOVINO DE OLIVEIRA, menor impúbere, devidamente representado por sua genitora IVANETE DA CONCEIÇÃO JOVINO DE OLIVEIRA.
O termo inicial deverá ser a data da o indeferimento administrativo, qual seja 11/12/2014.
Confirmo tutela de ID 14745917 - Pág. 43-44.
Correção monetária, aplicada com base nos índices previstos no Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, a partir do momento em que cada prestação se tornou devida.
Juros de mora de 1% ao mês, a contar da citação até o advento da Lei 11.960/09, a partir de quando incidirão à razão de 0,5% (meio por cento) ao mês - ou outro índice de juros remuneratórios das cadernetas de poupança que eventualmente venha a ser estabelecido -, até a apuração definitiva dos cálculos de liquidação.
CONDENO o réu no pagamento de honorários advocatícios à base de 10% (dez por cento) sobre o valor total da condenação, excluídas as prestações vencidas após a SENTENÇA (Súmula 111 – STJ).
O réu é isento do pagamento de custas (art. 3º da Lei n. 301/90).
SENTENÇA não sujeita a reexame necessário, nos termos do art. 496, § 3º, inc I, do CPC, vez que os valores não ultrapassaram a 1000 (mil) salários mínimos.
SENTENÇA publicada e registrada pelo sistema. Intime-se. Arquive-se.
SERVE A PRESENTE COMO OFÍCIO.
Buritis, 23 de abril de 2018.
HEDY CARLOS SOARES
Juiz de Direito
REQUERENTE: JHONATAN JOVINO DE OLIVEIRA, devidamente representado por sua genitora IVANETE DA CONCEIÇÃO JOVINO DE OLIVEIRA, residentes e domiciliados na Rua Padre Chiquinho, nº 1961, Setor 04, Jaru- Rondônia.
REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL-INSS, localizada na Avenida Nações Unidas, nº 271, Bairro Nossa Senhora das Graças, CEP 76804-100, Porto Velho/RO.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Buritis - 2ª Vara Genérica
AC Buritis, 1380, Rua Taguatinga, Setor 3, Buritis - RO - CEP: 76880-000 - Fone:( ) Processo nº: 7004775-91.2017.8.22.0021
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: S F CAMPOS E CIA LTDA - ME
Advogado do(a) AUTOR: ALESSANDRO DE JESUS PERASSI PERES - RO0002383
RÉU: AVELINO BERTOLO JUNIOR EIRELI
Advogado do(a) RÉU:
DESPACHO
Intime-se o autor para manifestar-se quanto ao ofício juntado aos autos sob id. 16252879, no prazo de 05 dias.
Sem prejuízo, proceda a escrivania com o cumprimento das demais determinações contidas no DESPACHO de id. 13325998.
Cumpra-se expedindo-se o necessário.
VIAS DESTE SERVEM COMO CARTA/MANDADO /OFÍCIO/ CARTA PRECATÓRIA.
Buritis, 24 de abril de 2018.
HEDY CARLOS SOARES
Juiz de Direito
Nome: S F CAMPOS E CIA LTDA - ME
Endereço: AVENIDA MAÇARAMDUBA, 590, JACINOPOLIS, CENTRO, Buritis - RO - CEP: 76880-000
Nome: AVELINO BERTOLO JUNIOR EIRELI
Endereço: Rua da Beira, 7400, - de 7400 ao fim - lado par, Eldorado, Porto Velho - RO - CEP: 76811-738

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Buritis - 2ª Vara Genérica
AC Buritis, 1380, Rua Taguatinga, Setor 3, Buritis - RO - CEP: 76880-000 - Fone:( ) Processo nº: 0001853-07.2014.8.22.0021
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: CLEIZE EUGENIO PEDRA SAPELETTO
Advogado do(a) AUTOR: ALBERTO BIAGGI NETTO - RO0002740
RÉU: Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro Dpvat Sa
Advogado do(a) RÉU: LEDI BUTH - RO0003080

DESPACHO
Defiro o pedido formulado pelo autor em id. 17383861.
Expeça-se o competente Alvará para levantamento dos valores depositados nos autos em favor do exequente e/ou seu patrono, conforme poderes procuratórios.
Após, intime-se a parte autora para manifestar-se quanto a quitação ou possível existência de crédito remanescente, no prazo de 05 dias, sob pena de extinção e arquivamento.
VIAS DESTE SERVEM COMO CARTA/MANDADO /OFÍCIO/ CARTA PRECATÓRIA.
Buritis, 24 de abril de 2018.
HEDY CARLOS SOARES
Juiz de Direito
Nome: CLEIZE EUGENIO PEDRA SAPELETTO
Endereço: Linha Rio Branco, Lote 05, Km 20, sentido M-08, Zona Rural, Buritis - RO - CEP: 76880-000 Endereço: Rua Helenita Ferreira de Souza, 1575, Setor 01, Buritis - RO - CEP: 76880-000
Nome: Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro Dpvat Sa
Endereço: Rua Senador Dantas, 5º Andar, 74, Centro, Rio de Janeiro - RJ - CEP: 20031-205

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Buritis - 2ª Vara Genérica
AC Buritis, 1380, Rua Taguatinga, Setor 3, Buritis - RO - CEP: 76880-000 - Fone:( ) Processo nº: 7000187-07.2018.8.22.0021
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: NEIVA ALECRIM DOS SANTOS MOREIRA
Advogado do(a) AUTOR:
RÉU: ELETROBRAS DISTRIBUIÇÃO RONDÔNIA/CERON
Advogado do(a) RÉU: ERICA CRISTINA CLAUDINO - RO0006207
SENTENÇA
Vistos,
Trata-se de Ação de Declaratória de Inexistência de Débito c/c Tutela de Urgência, proposta por NEIVA ALECRIM DOS SANTOS MOREIRA contra CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDÔNIA S/A – CERON, ambos devidamente qualificados na inicial, narrando a parte autora, em síntese, que foi notificado pela requerida no mês de novembro de 2017, pois teria sido constatada irregularidade na medição e/ou instalação elétrica em sua residência, de modo que resultou o débito no valor de R$ 7.033,19 (sete mil e trinta e três reais e dezenove centavos). Aduz discordar da atitude da requerida posto que ilegal o procedimento adotado, por meio de perícia unilateral realizada em laboratório por ela contratado, pleiteando ser declarado nulo o laudo pericial realizado de forma unilateral pela parte requerida e inexistência do débito decorrente dessa perícia. Acostou os documentos.
Deferida a tutela de urgência (Id. 15536802).
Citada a requerida apresentou contestação (Id. 16221279), oportunidade em que alegou descabido o pedido do autor, que seus procedimentos estão regulados pela ANEEL. Que analisou o histórico de consumo do requerente, sendo verificado que o período de 01/2017 a 05/2017 a marcação estava incorreta, gerando o débito em discussão. Asseverou que a ANEEL atribui poderes administrativos nos limites de suas competências. Aduz ter ficado demonstrado a caracterização de desvio de energia, inexistência de danos morais e a inaplicabilidade da inversão do ônus da prova. Por fim, formulou pedido contraposto, no qual requer a condenação da autora no pagamento dos valores apurados em sede de recuperação de consumo. Acostou documentos.
Impugnação foi apresentada Id 16862375, tendo o autor ratificado os pedidos iniciais, asseverando que o procedimento da requerida é completamente ilegal, realizado por meio de perícia unilateral realizada em laboratório por ela contratada, sendo que em nenhum momento o autor foi chamado para compor o contraditório no processo administrativo, requerendo, por fim, o julgamento procedente do pedido no estado em que se encontra.
É o relatório do necessário.
Tudo bem visto e ponderado, decido.
O feito comporta julgamento no estado em que se encontra, pois a matéria é essencialmente de direito e não requer dilação probatória em sede de audiência. Passo, desta feita, ao julgamento antecipado da lide, na forma do art. 330, I, do CPC.
Ademais, como se sabe, o magistrado é livre na formação da respectiva convicção, podendo, inclusive, indeferir a produção de provas que entender desnecessárias (CPC, art. 370 e 371).
Por outro prisma, o art. 139, II, do CPC, impõe ao magistrado a obrigação de velar pela duração razoável do processo e no caso em tela, não vislumbro a necessidade de maior dilação probatória, entendendo que a causa está suficientemente instruída e apta a ser julgada, o que passo a fazer.
Nesse sentido, o Superior Tribunal de Justiça, como corolário do princípio da razoável duração do processo entende não ser faculdade, mas, dever do magistrado julgar antecipadamente o feito sempre que o caso assim o permitir: “Presentes as condições que ensejam o julgamento antecipado da causa, é dever do juiz, e não mera faculdade, assim proceder”. (STJ, 4ª Turma, RESp 2.833-RJ, Rel. Min. Sálvio de Figueiredo, julgado em 14.08.90, DJU de 17.09.90, p. 9.513).
Desta feita, por verificar a presença dos pressupostos processuais de constituição e de desenvolvimento válido do processo, além de reunidas às condições da ação, passo ao exame de MÉRITO.
Tratam os autos de pedido de declaração de inexistência de débito c/c tutela antecipada, alegando a parte autora que foi notificada pela requerida por uma suposta irregularidade na medição e/ou instalação elétrica, gerando o débito no valor de R$ 7.033,19 (sete mil e trinta e três reais e dezenove centavos). Asseverando que a referida cobrança é indevida por ter sido realizada perícia unilateral, devendo, assim, ser declarado inexistente o débito e nulo o laudo pericial.
Em sede de contestação, defendeu a requerida a regularidade dos procedimentos administrativos adotados, afirmando que possuem guarida em Resoluções da ANEEL, em especial a Resolução 414/2010, sendo a recuperação de consumo um expediente autorizado, devendo ser levado a efeito toda vez que constatada irregularidades no consumo de energia elétrica, que no caso dos autos fora constatado pelo histórico real, cobrando-se apenas a diferença dos valores, obtido pela leitura final coletada no medidor de energia.
Entretanto, em que pese os argumentos da requerida, não vislumbro obediência às normas consumeristas, de natureza constitucional, as quais não podem ser afastadas por Resoluções de Agências Reguladoras.
Ademais, não veio aos autos nenhuma prova hábil a demonstrar que o medidor de energia elétrica do autor estava com defeitos ou que estivesse registrando consumo a menor.
Verifico, assim, que realmente houve a emissão de fatura com fundamento na famigerada “recuperação de consumo”, cuja ausência de prova a respeito da irregularidade do medidor, invalida todo o procedimento administrativo, conforme já decidiu nosso E. Tribunal de Justiça, in verbis:
CERON. COBRANÇA. LOCATÁRIO. LEGITIMIDADE PASSIVA. RECUPERAÇÃO DE CONSUMO. FRAUDE NO MEDIDOR. PERÍCIA UNILATERAL. É parte legítima para figurar no polo passivo da ação de cobrança promovida pela empresa prestadora do serviço público de energia elétrica aquele que contratou tal serviço e em cujo nome estão as respectivas faturas. A perícia realizada pela própria empresa prestadora do serviço público de energia elétrica é imprestável para embasar a ação de cobrança de recuperação de consumo. ACÓRDÃO. Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Desembargadores da 2ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do
Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e das notas taquigráficas em, POR UNANIMIDADE DAR PROVIMENTO PARCIAL AO RECURSO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR. Porto Velho, 22 de julho de 2009. DESEMBARGADOR Roosevelt Queiroz Costa (100.001.2008.023887-3 Apelação).

Dessa forma, considerando a posição pacificada o TJ/RO, não vejo outra solução a dar ao caso senão julgar procedente o pedido declaratório de nulidade do débito referente a "recuperação de consumo" pela maneira como foi realizada pela concessionária.
Imperioso salientar que as decisões judiciais não podem ter o condão de estimular supostas fraudes em medidores de energia elétrica. No entanto, a Ré pode e deve realizar fiscalização, obedecendo as normas legais ao direito do contraditório e ampla defesa do consumidor. Vale frisar que a CERON não pode simplesmente deixar de fazer a leitura regular e no futuro, emitir fatura com valores elevados, sob o argumento de que o consumo medido anteriormente fora abaixo do que efetivamente fora consumido.
Portanto, entendo irregular a emissão de fatura cobrando valores em sede de recuperação de consumo.
No mais, a interpretação mais favorável deve sempre ocorrer em prol do consumidor:
"...O princípio da isonomia tem sido entendido, modernamente, como tendo implicação consequencial de igualdade substancial real, e não apenas formal. Isso se traduz, na prática, com a consideração de que isonomia quer significar tratar desigualmente os desiguais na exata medida de suas desigualdades". O art. 4º, I, do CDC traz como princípio o reconhecimento de que o consumidor é a parte mais fraca na relação jurídica de consumo. Não o fez de modo arbitrário, mas atendendo à recomendação da Resolução da Assembleia Geral da Organização das Nações Unidas, de 9 de abril de 1985, e da doutrina. Com isso vê-se que o Código, ao dar tratamento diferenciado aos sujeitos da relação de consumo, nada mais fez do que aplicar e obedecer ao princípio constitucional da isonomia, tratando desigualmente partes desiguais..." (in Código Brasileiro de Defesa do Consumidor Comentado pelos Autores do Anteprojeto - Ada Pellegrini Grinover e outros - Editora Forense Universitária - 7ª Edição, revista e ampliada - Junho/2001 - Rio de Janeiro/RJ - pag. 488).
Assim, podemos concluir que a efetiva proteção ao consumidor, encontra ressonância no princípio geral da vulnerabilidade que, em última análise, busca garantir o princípio da isonomia, dotando os mais fracos de instrumentos que se lhes permitam litigar em condições de igualdades pelos seus direitos, seguindo a máxima de que a democracia nas relações de consumo significa tratar desigualmente os desiguais na exata medida de suas desigualdades, com o único fito de se atingir a tão almejada justiça social. Ressalte-se que esta vulnerabilidade refere-se não apenas a fragilidade econômica do consumidor, mas também técnica.
Eis o entendimento jurisprudencial dominante:
"INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA – RELAÇÃO DE CONSUMO – PRECEDENTES DA CORTE – 1. Dúvida não mais existe no âmbito da Corte no sentido de que se aplica o Código de Defesa do Consumidor aos contratos firmados entre as instituições financeiras e seus clientes. 2. A inversão do ônus da prova está no contexto da facilitação da defesa, sendo o consumidor hipossuficiente, nos termos do art. 6º, VIII, do Código de Defesa do Consumidor, dependendo, portanto, de circunstâncias concretas, a critério do Juiz. 3. Recurso Especial não conhecido." (STJ – RESP 541813 – SP – 3ª T. – Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito – DJU 02.08.2004 – p. 00376).
ANTE O EXPOSTO, com fulcro no art. 487, inciso I, do CPC, JULGO, por SENTENÇA com resolução do MÉRITO, PROCEDENTES os pedidos formulados na inicial e, em consequência, RECONHEÇO a ilegitimidade do consumo faturado sob a rubrica "recuperação de consumo", DECLARANDO nulo o débito no valor de R$ 7.033,19 (sete mil e trinta e três reais e dezenove centavos), constantes da fatura acostada de Id. 15528648 – Pág. 3, e a nulidade da perícia realizada no medidor de energia da unidade de consumo de n. 0580034-0, discutida na presente ação, por consequência, julgo IMPROCEDENTE o pedido contraposto formulado pela requerida.
CONFIRMO a liminar deferida em sede de antecipação de tutela (Id. 15536802), tornando-a definitiva.
Condeno a Requerida ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios ao procurador do autor, que fixo em 10% sobre o valor da condenação, corrigido monetariamente a contar da publicação da presente, nos termos do art. 82, §§, do Código de Processo Civil.
Certificado o trânsito em julgado desta, em nada sendo requerido no prazo de 05 (cinco) dias, pagas as custas, ou inscritas em dívida ativa em caso não pagamento, o que deverá ser certificado, ao arquivo com as anotações necessárias.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
VIAS DESTE SERVEM COMO CARTA/MANDADO /OFÍCIO/ CARTA PRECATÓRIA.
Buritis, 23 de abril de 2018.
HEDY CARLOS SOARES
Juiz de Direito
Nome: NEIVA ALECRIM DOS SANTOS MOREIRA
Endereço: RUA CORUMBIARA, 2435, SETOR 03, Buritis - RO - CEP: 76880-000
Nome: ELETROBRAS DISTRIBUIÇÃO RONDÔNIA/CERON
Endereço: Rua Teixeirópolis, 1363, Setor 03, Buritis - RO - CEP: 76880-000

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Buritis - 2ª Vara Genérica
AC Buritis, 1380, Rua Taguatinga, Setor 3, Buritis - RO - CEP: 76880-000 - Fone:( ) Processo nº: 7003355-85.2016.8.22.0021
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: JOSE MADALON NETO
Advogado do(a) EXEQUENTE: APARECIDO SEGURA - RO0002994
EXECUTADO: MIGUEL HIGINO DALICIO
Advogado do(a) EXECUTADO: MARCEL DOS REIS FERNANDES - RO0004940
DECISÃO
Defiro o pedido de id. 14554288.
Deste modo, procedo com a suspensão do feito pelo prazo de 180 dias.
Decorrido o prazo, intime-se o exequente para manifestar-se nos autos, requerendo o que entender de direito em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 05 dias, sob pena de extinção e arquivamento.
VIAS DESTE SERVEM COMO CARTA/MANDADO /OFÍCIO/ CARTA PRECATÓRIA.
Buritis, 23 de abril de 2018.
HEDY CARLOS SOARES
Juiz de Direito
Nome: JOSE MADALON NETO
Endereço: Linha Bom Futuro,, zona rural, km 02, JACI PARANÁ,, Jaci Paraná (Porto Velho) - RO - CEP: 76840-000
Nome: MIGUEL HIGINO DALICIO
Endereço: Vila Samuel, s/n, LINHA 45, kM 9,5, Candeias do Jamari - RO - CEP: 76860-000

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Buritis - 2ª Vara Genérica
AC Buritis, 1380, Rua Taguatinga, Setor 3, Buritis - RO - CEP: 76880-000 - Fone:( )vd Processo nº: 7008325-94.2017.8.22.0021
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: DIONISIO REQUENA
Advogado do(a) AUTOR: DEBORA APARECIDA MARQUES DE ALBUQUERQUE - RO0004988
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Advogado do(a) RÉU:
DESPACHO
Vistos.
Chamo o feito à ordem para revogar a DECISÃO de ID 14071574 por força de erro material.
Compulsando os autos verifico que houve um equívoco quanto ao nome do autor.
Sendo assim, corrigindo o erro material ora constatado, determino a seguinte correção: onde consta ADEMIR GENUÍNO DE SOUZA, deve constar DIONÍSIO REQUENA.

Ademais, visando à celeridade processual, DESIGNO audiência de instrução e julgamento para o dia 13/09/2018, às 10:00hrs, para oitiva das testemunhas que vierem a serem arroladas.
Registro que as partes deverão apresentar respectivo rol de testemunhas, no prazo comum de 15 (quinze) dias, consoante art. 357, §4º, do Novo Código de Processo Civil (Lei 13.105/2015).
Intimem-se. Pratique-se o necessário.
VIAS DESTE SERVEM COMO CARTA/MANDADO /OFÍCIO/ CARTA PRECATÓRIA.
Buritis, 24 de abril de 2018.
HEDY CARLOS SOARES
Juiz de Direito
Nome: DIONISIO REQUENA
Endereço: LINHA UNIÃO, KM 27,LT60,GL03, PA - PEDRA DO ABISMO, ZONA RURAL, Buritis - RO - CEP: 76880-000
Nome: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Endereço: desconhecido

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Buritis - 2ª Vara Genérica
AC Buritis, 1380, Rua Taguatinga, Setor 3, Buritis - RO - CEP: 76880-000 - Fone:( )vd Processo nº: 7007810-59.2017.8.22.0021
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: DEJANIRA DE JESUS SOUZA
Advogado do(a) AUTOR: DEBORA APARECIDA MARQUES DE ALBUQUERQUE - RO0004988
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Advogado do(a) RÉU:
DESPACHO
Vistos.
O feito se encontra em ordem. As partes são legítimas e estão bem representadas, inexistindo irregularidades a serem sanadas.
Desta forma, presentes os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo, dou o feito por saneado.
Outrossim, levando-se em consideração que a jurisprudência dos tribunais tem entendido que, para concessão do benefício de aposentadoria por invalidez e/ou auxílio-doença rural, necessário que venha aos autos início de prova material, corroborada por prova testemunhal, DESIGNO audiência de instrução e julgamento para o dia 09/08/2018, às10h 30 min, para oitiva das testemunhas que vierem a serem arroladas.
Registro que as partes deverão apresentar respetivo rol de testemunhas, no prazo comum de 15 (quinze) dias, consoante art. 357, §4º, do Novo Código de Processo Civil (Lei 13.105/2015).
Intimem-se. Pratique-se o necessário.
VIAS DESTE SERVEM COMO CARTA/MANDADO /OFÍCIO/ CARTA PRECATÓRIA.
Buritis, 23 de abril de 2018.
HEDY CARLOS SOARES
Juiz de Direito
Nome: DEJANIRA DE JESUS SOUZA
Endereço: LINHA C 14, LOTE 23, KM 07, GLEBA 04, ZONA RURAL, Campo Novo de Rondônia - RO - CEP: 76887-000
Nome: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Endereço: desconhecido

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Buritis - 2ª Vara Genérica
AC Buritis, 1380, Rua Taguatinga, Setor 3, Buritis - RO - CEP: 76880-000 - Fone:( ) Processo nº: 0003000-68.2014.8.22.0021
Classe: EXECUÇÃO FISCAL (1116)
EXEQUENTE: ADVOCACIA GERAL DA UNIAO
Advogado do(a) EXEQUENTE:
EXECUTADO: AMAZON CABOS IND E COM LTDA - ME
Advogado do(a) EXECUTADO:
DESPACHO Vistos.
Ante o decurso do prazo de suspensão, e o pedido da parte Exequente, determino o ARQUIVAMENTO PROVISÓRIO dos autos (art. 40, §2º, da Lei nº 6.830/80).
Intime-se.
Expeça-se o necessário.
VIAS DESTE SERVEM COMO CARTA/MANDADO /OFÍCIO/ CARTA PRECATÓRIA.
Buritis, 24 de abril de 2018.
HEDY CARLOS SOARES
Juiz de Direito
Exequente: ADVOCACIA GERAL DA UNIAO
Endereço: Rua Sete de Setembro, 1355, Porto Velho, Centro, Porto Velho - RO - CEP: 76801-097
Executado: AMAZON CABOS IND E COM LTDA - ME
Endereço: Rua Travessa do Rodeio, s/n., Quadra 22, Lote 70, Setor 07, Buritis - RO - CEP: 76880-000 Endereço: Rua Belém, s/n.,, Setor 07, Buritis - RO - CEP: 76880-000

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Buritis - 2ª Vara Genérica
AC Buritis, 1380, Rua Taguatinga, Setor 3, Buritis - RO - CEP: 76880-000 - Fone:( ) Processo nº: 7001310-11.2016.8.22.0021
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
EXEQUENTE: DISTRIBUIDORA DE AUTO PECAS RONDOBRAS LTDA
Advogado do(a) EXEQUENTE: EDSON CESAR CALIXTO JUNIOR - RO0003897
EXECUTADO: PNEU CERTO AUTO CENTER LTDA - ME
Advogado do(a) EXECUTADO:
DESPACHO Vistos,
Defiro o pedido de Id. 13931801.
Expeça-se auto de adjudicação dos bens penhorados nos autos pelo valor da avaliação (art. 876 do CPC).
Após, intime-se o exequente para, no prazo de 10 (dez) dias, requerer o que entender de direito, sob pena de extinção do feito.
Pratique-se o necessário.
SERVE O PRESENTE COMO CARTA/MANDADO /OFÍCIO/ PRECATÓRIA
Buritis, 24 de abril de 2018.
HEDY CARLOS SOARES
Juiz de Direito
Exequente: DISTRIBUIDORA DE AUTO PECAS RONDOBRAS LTDA
Endereço: Avenida Transcontinental, 865, Jotão, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-287
Executado: PNEU CERTO AUTO CENTER LTDA - ME
Endereço: Avenida Ayrton Senna, 755, Setor 01, Buritis - RO - CEP: 76880-000

COMARCA DE COSTA MARQUES

1ª VARA CÍVEL

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Costa Marques - Vara Única
Rua Chianca, 1061, Centro, Costa Marques - RO - CEP: 76937-000 -Fone:(69) 36512316
Processo nº: 7000897-13.2016.8.22.0016
Classe: AÇÃO CIVIL PÚBLICA (65)
AUTOR: MPRO - MINISTÉRIO PÚBLICO DE RONDÔNIA
Advogado do(a) AUTOR:
RÉU: SAMUEL AMARO DE SALES Advogado do(a) RÉU: SEBASTIAO QUARESMA JUNIOR - RO0001372
SENTENÇA Vistos, etc.
I – RELATÓRIO
O Ministério Público do
Estado de Rondônia promoveu Ação Civil Pública para Reparação de Dano Ambiental, em desfavor de SAMUEL AMARO DE SALES, buscando que o Requerido repare o dano causado em área de

preservação especial e aplicando as condenações previstas no art. 13, da Lei 7.347/85.
Alega, que a parte Requerida foi autuada pelo IBAMA em razão da prática de atos contrários às normas ambientais.
Afirma, que em 06 de junho de 2010, uma equipe do IBAMA em Operação, deslocou-se até a Linha N-16, Km 09, Distrito de São Domingos, neste Município, nas coordenadas geográficas S 11º59'58.84"/ W 064º01'.45,91 e detectou a prática de danos ambientais. Constataram, que o Requerido destruiu 25 ha de floresta de vegetação nativa, em área de reserva legal, sem autorização do órgão ambiental competente.
Com a inicial apresentou documentos.
DECISÃO inicial deferiu a Tutela Provisória – ID 5495812.
Citado (ID 5588343), o Requerido apresentou Contestação (ID 5954134), para suscitar em sede de preliminar de MÉRITO a ocorrência de prescrição quinquenal e trienal, e, pugnou pela improcedência do feito. Não juntou documentos.
Réplica ao ID 8170434.
Adiante, a parte Requerida apresentou prova documental – ID's 10058017-10058342.
Audiência de Instrução – ID 15921938.
Alegações Finais do Parquet ao ID 17086986 e da parte Requerida ao ID 17477134.
Após, vieram os autos conclusos.
II – FUNDAMENTAÇÃO
O feito comporta julgamento antecipado da lide, na forma do art. 355, I do CPC, vez que a questão de fato se encontra documentalmente comprovada, sem a necessidade de produção de provas em audiência. Desse modo, passo imediatamente à análise do MÉRITO.
Trata-se de Ação Civil Pública ajuizada pelo Ministério Público, em desfavor de SAMUEL AMARO DE SALES, sob a alegação de que o Requerido teria destruído floresta nativa, sem autorização prévia do órgão ambiental competente.
A preliminar de MÉRITO referente à prescrição quinquenária da ação deve ser rejeitada, porquanto os "danos ambientais que são contínuos e se prolongam no tempo, do que decorre que não são, propriamente, danos imprescritíveis, mas danos permanentes, que se renovam a cada momento, prorrogando, sucessivamente, o prazo prescricional", de forma a se reconhecer a "inaplicabilidade às ações de natureza ambiental, por analogia, do art. 21, da Leinº 4.717/65 (Lei de Ação Popular)" (TJSP, Agravo de Instrumento nº.0250685-13.2012.8.26.0000, 1ª Câmara Reservada ao Meio Ambiente, Rela. Desa. Zélia Maria Antunes Alves, j. em 27/06/2014).
A segunda preliminar de MÉRITO referente à prescrição trienal da ação também deve ser rejeitada, haja vista sua ocorrência estar relacionada ao processo administrativo, nos moldes do art. 1º, § 1º, da Lei n. 9.873/99. Explico, ocorrerá quando o processo administrativo permanece parado por mais de três anos sem qualquer espécie de impulso, ato ou DESPACHO, como por exemplo, na hipótese de esquecimento em algum escaninho de mesa, não há grandes discussões jurídicas, sendo de rigor a extinção do processo em razão da prescrição intercorrente.
Nesse sentido, a jurisprudência tem decidido de forma sistemática:
"ADMINISTRATIVO. MULTA DE TRÂNSITO. RECURSO ADMINISTRATIVO PARALISADO HÁ MAIS DE 3 ANOS. INÉRCIA DA ADMINISTRAÇÃO. PRESCRIÇÃO. ARTIGO 1º, § 1º, DA LEI 9.873/99. CAUSAS SUSPENSIVAS DE PRESCRIÇÃO. HIPÓTESES TAXATIVAS DO ARTIGO. 3º DE LEI 9.873/99.
(…)
2. In casu, a ausência de causa suspensiva/interruptiva do prazo prescricional enseja, de rigor, o reconhecimento da prescrição da exigibilidade das infrações impostas à autora em razão da paralisação dos procedimentos administrativos por mais de 3 anos, nos termos do §1º do art. 1º da lei 9.873/99.
3. Apelação do DNIT desprovida." (grifou-se)
Portanto a prescrição trienal estará configurada e, consequentemente, invalidará a pretensão punitiva discutida no processo administrativo, o que não é o caso dos autos, por tratar-se de processo judicial.
O pedido é procedente.
Nos autos, restou claro o dever de recuperar o dano causado ao meio ambiente, conforme relatado pelas testemunhas Jozadak Honório Sales, Eugênio Domingos de Andrade e Lucimário Barbosa Filho (mídia audiovisual – ID 15921938), as quais foram uníssonas no sentido de afirmar a extração da madeira na área de floresta nativa para construção de mil metros de cerca, curral e cocheiras.
Desta feita, considerando-se a quantidade de benfeitorias edificadas com a madeira extraída, resta comprovada o dano ambiental, sendo inegável a responsabilidade do proprietário pela restauração da área degradada.
A ordem econômica, ínsita na Constituição Federal garante a todos o direito à propriedade privada, exigindo, de outra banda, que sua função social seja cumprida, o que deve estar também de acordo com as normas de defesa do meio ambiente equilibrado, conforme preceitua o art. 225, caput, da Constituição Federal:
"Art. 225. Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações."
Esse tratamento jurídico conferido ao meio ambiente, e já enraizado nas legislações modernas, parte da natural constatação de que a atuação humana importa, em certa medida, degradação ambiental.
Por essa razão, a Lei n. 6.938/81, recepcionada pela Constituição, tratou da utilização racional ou desenvolvimento sustentável (Lei N. 6.938/81, art. 2º, II), harmonizando o direito nacional acerca do tema.
Verifica-se dos autos que o Requerido destruiu 25 hectares de floresta nativa, sem a devida autorização do órgão competente, razão pela qual foi autuado pelo IBAMA.
Observe-se, inicialmente, o que dispõe o § 3º, do artigo 225, da Constituição Federal: "§3º. As condutas e atividades consideradas lesivas ao meio ambiente sujeitarão os infratores, pessoas físicas ou jurídicas, a sanções penais e administrativas, independentemente da obrigação de reparar os danos causados."
Do texto constitucional depreende-se, com facilidade, o quanto já apontado: a responsabilidade em matéria ambiental pode ocorrer em três esferas distintas - a penal, a administrativa e a civil.
A propósito disso, merecem atenção as palavras de José Afonso da Silva a esse respeito:
"RESPONSABILIDADE POR DANOS AMBIENTAIS. (...) O DISPOSITIVO constitucional, como se vê, reconhece três tipos de responsabilidade, independentes entre si - a administrativa, a criminal e a civil, com as respectivas sanções. O que não é peculiaridade do dano ecológico, pois qualquer dano a bem de interesse público pode gerar os três tipos de responsabilidade.
Responsabilidade administrativa. Resulta de infração a normas administrativas, sujeitando-se o infrator a uma sanção de natureza também administrativa: advertência, multa, interdição de atividade, suspensão de benefícios etc.
Responsabilidade criminal – Emana do cometimento de crime ou contravenção, ficando o infrator sujeito à pena de perda da liberdade ou pena pecuniária. Há, pois, dois tipos de infração penal: o crime e contravenção. (...) Os crimes ecológicos só existem na forma definida em lei, e só quando definidos em lei.(...)
Responsabilidade civil – É a que impõe ao infrator a obrigação de ressarcir o prejuízo causado por sua conduta ou atividade. Pode ser contratual – por fundamentar-se em um contrato – ou extracontratual - por decorrer de exigência legal (responsabilidade legal) ou mesmo de ato ilícito. (responsabilidade por risco)."
Nesta esteira, a legislação ambiental estabelece que em caso de comprovado dano causado a área protegida, o causador do dano deverá repará-lo por todos os meios necessários, devendo ser observada a situação econômica do infrator no caso de multas, nos termos do art. 6, inciso III, da Lei n. 9.605/98.
No caso dos autos, o Ministério Público requereu a condenação do Requerido na obrigação de fazer consistente na apresentação

de PRAD, e a obrigação de recompor a área destruída. Nestes termos, verifico que a condenação em reparar o dano e custear toda a recomposição da área alcança o objeto da Lei ambiental.
A Lei de Política Nacional do Meio Ambiente (Lei n. 6.938, de 1981) adotou a sistemática da responsabilidade civil objetiva (artigo 14, § 1º) e foi integralmente recepcionada pela ordem jurídica atual, de sorte que é irrelevante e impertinente a discussão da conduta do agente (culpa ou dolo) para atribuição do dever de indenizar.
A adoção pela Lei da responsabilidade civil objetiva, significou apreciável avanço no combate à devastação do meio ambiente, uma vez que, sob esse sistema, não se leva em conta, subjetivamente, a conduta do causador do dano, mas a ocorrência do resultado prejudicial ao homem e ao ambiente.
O artigo 4º, VII, da Lei n. 6.938, de 1981, prevê expressamente o dever do poluidor ou predador de recuperar e/ou indenizar os danos causados, além de possibilitar o reconhecimento da responsabilidade, repise-se, objetiva, do poluidor em indenizar ou reparar os danos causados ao meio ambiente ou aos terceiros afetados por sua atividade, como dito, independentemente da existência de culpa, consoante se infere do artigo 14, § 1º, da citada Lei.
A respeito do tema da responsabilidade civil por dano ambiental, colhe-se da doutrina de Edis Milaré: "A vinculação da responsabilidade objetiva à teoria do risco integral expressa a preocupação da doutrina em estabelecer um sistema de responsabilidade o mais rigoroso possível, ante o alarmante quadro de degradação que se assiste não só no Brasil, mas em todo o mundo. Segundo essa doutrina do risco integral, qualquer fato culposo ou não culposo, impõe ao agente a reparação, desde que cause um dano (Direito do Ambiente, Editora Revista dos Tribunais, 2001, p. 428)".
Portanto, tenho a concluir que o Requerido cometeu os ilícitos civis apresentados na inicial, devendo suportar as consequências judiciais do dano ambiental que causou, na forma da Lei.
III – DISPOSITIVO
Posto isso, JULGO PROCEDENTE o pedido inicial, para condenar SAMUEL AMARO DE SALES na obrigação de fazer, consistente em:
a) apresentar Plano de Recuperação da Área Degradada (PRAD), referente a 25 hectares conforme ID 5008680, devendo encaminhar o plano ao IBAMA, para aprovação, no prazo de 60 dias, sob pena de multa diária no valor de R$ 1.000,00 (um mil reais), até o limite de R$ 10.000,00 (dez mil reais), nos termos da Lei n. 7.347/85, valor este que, se necessário for, será convertido para o pagamento de um PRAD por parte de um profissional.
b) CONDENO na obrigação de fazer, consistente em recompor a área destruída, seguindo as determinações do PRAD, após sua aprovação, sob pena de multa diária no valor de R$ 1.000,00 (um mil reais), até o limite de R$ 10.000,00 (dez mil reais).
Resolvo o feito com resolução de MÉRITO, nos termos do art. 487, I do Código de Processo Civil.
Condeno o Requerido ao pagamento das custas processuais na forma da Lei e deixo de condenar em honorários advocatícios, pois incabíveis à espécie.
Expeça-se o necessário e após, o trânsito em julgado, e nada sendo requerido, arquivem-se.
Costa Marques/RO, 25 de abril de 2018.
MAXULENE DE SOUSA FREITAS
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Costa Marques - Vara Única
Rua Chianca, 1061, Centro, Costa Marques - RO - CEP: 76937-000 -Fone:(69) 36512316
Processo nº: 7001231-13.2017.8.22.0016
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
EXEQUENTE: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DO CENTRO SUL RONDONIENSE - SICOOB CREDIP Advogados do(a) EXEQUENTE: EDER TIMOTIO PEREIRA BASTOS - RO0002930, NOEL NUNES DE ANDRADE - RO1586/RO, PRISCILA MORAES BORGES POZZA - RO0006263
EXECUTADO: JOVERCI FERREIRA GINO, EIZANGELA MARIA TONINI, PAULO DE SOUZA BATISTA Advogado do(a) EXECUTADO:
SENTENÇA
Vistos, etc.
Trata-se de Ação de Execução de Quantia Certa contra Devedor Solvente movido por CCLA DO CENTRO SUL RONDONIENSE – SICOOB CREDIP, em desfavor de JOVERCI FERREIRA GINO e outros.
Consta declaração da parte Exequente (ID 17209770) informando que obteve êxito em receber o crédito junto à parte Executada.
Diante do exposto, considerando a satisfação da obrigação, JULGO EXTINTO por SENTENÇA o feito, nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.
Proceda-se com a liberação da penhora e/ou de qualquer outra forma de constrição (se houver).
Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.
Oportunamente arquive-se.
SERVE A PRESENTE COMO MANDADO /CARTA
Nome: JOVERCI FERREIRA GINO
Endereço: Avenida Costa Marques, s/n, KM 01, São Domingos, Centro, Costa Marques - RO - CEP: 76937-000
Nome: EIZANGELA MARIA TONINI
Endereço: Linha 58, Km 01, P 07A Norte, Linha do KELE, s/n, São Domingos, zona rural, Costa Marques - RO - CEP: 76937-000
Nome: PAULO DE SOUZA BATISTA
Endereço: Linha 58, KM 01 P07A, Norte Linha do KELE, S/N, SÃO DOMINGOS, zona rural, Costa Marques - RO - CEP: 76937-000
Costa Marques/RO, 25 de abril de 2018.
MAXULENE DE SOUSA FREITAS
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Costa Marques - Vara Única
Rua Chianca, 1061, Centro, Costa Marques - RO - CEP: 76937-000 - Fone:(69) 36512316 Processo nº: 7000444-18.2016.8.22.0016
Classe: BUSCA E APREENSÃO (181)
REQUERENTE: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DO CENTRO SUL RONDONIENSE - SICOOB CREDIP Advogados do(a) REQUERENTE: JONATAS DA SILVA ALVES - RO0006882, EDER TIMOTIO PEREIRA BASTOS - RO0002930, NOEL NUNES DE ANDRADE - RO1586/RO
REQUERIDO: DAVI NASCIMENTO CESAR, PATRICIA KELLER SILVERIO CESAR Advogado do(a) REQUERIDO:
Advogado do(a) REQUERIDO:
DESPACHO
Efetuada tentativa de penhora on line em nome dos executados, esta restou infrutífera, conforme documento em anexo.
Assim, fora efetuada pesquisa junto ao sistema RENAJUD, a qual resultou no bloqueio dos seguintes veículos em nome do executado DAVI NASCIMENTO CESAR: VW/GOL 1.0, placa HSS8865; FIAT/UNO MILLE WAY, placa NCN9950; HONDA/POP100, placa NEG7138 e bloqueio do seguinte veículo em nome da executada PATRICIA KELLER SILVERIO CESAR: VW/GOL 1.0, placa NEC7712, tudo conforme extratos em anexo.
Registre-se que, as constrições realizadas pelo referido sistema, tratam-se apenas da inscrição de um impedimento junto aos cadastros dos veículos bloqueados, sendo que para a efetivação das constrições judiciais, os referidos bens devem ser localizados para posterior avaliações e penhoras.
Intimem-se as partes das restrições realizadas.
Assim, fica a parte exequente intimada para dar andamento no feito, no prazo de 05 (cinco) dias.
SERVE A PRESENTE DE CARTA/MANDADO DE INTIMAÇÃO.
Expeça-se o necessário.
Costa Marques, 25 de abril de 2018.
MAXULENE DE SOUSA FREITAS
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Costa Marques - Vara Única
Rua Chianca, 1061, Centro, Costa Marques - RO - CEP: 76937-000 - Fone:(69) 36512316 Processo nº: 7000570-34.2017.8.22.0016
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
EXEQUENTE: PONTA ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA Advogado do(a) EXEQUENTE: PEDRO ROBERTO ROMAO - SP0209551
EXECUTADO: JOVERCI FERREIRA GINO Advogado do(a) EXECUTADO:
DESPACHO
Efetuada tentativa de penhora on line, esta restou infrutífera, conforme documento em anexo, captando apenas valores ínfimos, motivo pelo qual procedi o desbloqueio.
Assim, fora efetuada pesquisa junto ao sistema RENAJUD, a qual, resultou nos bloqueios dos veículos AGRALE/TX 1600D RD, placa NBK6208; YAMAHA/FACTOR YBR125 K, placa OHO7540 em nome do executado, tudo conforme extrato em anexo.
Registre-se, que as constrições realizadas pelo referido sistema, tratam-se apenas da inscrição de um impedimento junto aos cadastros dos veículos bloqueados, sendo que para a efetivação das constrições judiciais, os referidos bens devem ser localizados para posterior avaliações e penhoras.
Intimem-se as partes das restrições realizadas.
Assim, fica a parte exequente intimada para dar andamento no feito, no prazo de 05 (cinco) dias.
SERVE A PRESENTE DE CARTA/MANDADO DE INTIMAÇÃO.
Expeça-se o necessário.
Costa Marques, 25 de abril de 2018.
MAXULENE DE SOUSA FREITAS
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Costa Marques - Vara Única
Rua Chianca, 1061, Centro, Costa Marques - RO - CEP: 76937-000 - Fone:(69) 36512316 Processo nº: 7000613-68.2017.8.22.0016
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: SERGIO MARTINS GOMES Advogados do(a) EXEQUENTE: FABRICIO VIEIRA LIMA - RO8345, GILSON VIEIRA LIMA - RO0004216
EXECUTADO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON Advogado do(a) EXECUTADO: GABRIELA DE LIMA TORRES - RO0005714
DESPACHO
Considerando ter sido positiva a apreensão de ativos financeiros pelo sistema eletrônico de valores em nome do(a) executado(a), via BACENJUD, conforme espelho em anexo, determino a intimação do mesmo para, querendo, impugnar a apreensão em 5 (cinco) dias úteis, nos termos do art. 854, §3º, do NCPC.
Apresentada impugnação, venham os autos conclusos para DECISÃO.
Em caso de não apresentação de impugnação, levante-se o valor em favor do exequente, ficando o mesmo intimado para informar eventual saldo remanescente, acompanhado de cálculos e requerendo o que de direito em 5 dias, sob pena de extinção/arquivamento.
Intimem-se. SERVE A PRESENTE DE CARTA/MANDADO DE INTIMAÇÃO.
Expeça-se o necessário.
Costa Marques, 25 de abril de 2018.
MAXULENE DE SOUSA FREITAS
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Costa Marques - Vara Única
Rua Chianca, 1061, Centro, Costa Marques - RO - CEP: 76937-000 -Fone:(69) 36512316
Processo nº: 0022723-69.2006.8.22.0016
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTAJUDICIAL CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12079)
REQUERENTE: JOSE NEVES BANDEIRA Advogado do(a) REQUERENTE: JOSE NEVES BANDEIRA - RO0000182
REQUERIDO: PROCURADORIA DA FAZENDA NACIONAL DO ESTADO DE RONDONIA Advogado do(a) REQUERIDO:
Vistos.
Considerando a certidão cartorária de ID n. 17797970, consigno que o título executivo que ora se executa está fundamentado na SENTENÇA proferida na ação originária - autos n. 016.01.002934-1, com trânsito em julgado na data de 08/10/2004, conforme petição inicial desta ação executiva.
Este feito executivo também foi objeto de embargos à execução - autos 016.2008.000286-5, cuja SENTENÇA transitou em julgado na data de 03/11/2016.
A presente ação executiva receberá SENTENÇA após a satisfação do crédito pelo credor.
Sendo assim, com base nas informações supra, Cumpra-se a DECISÃO que determina a expedição de RPV.
Costa Marques/RO, 24 de abril de 2018.
MAXULENE DE SOUSA FREITAS
Juíza de Direito

Tribunal de Justiça do
Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Costa Marques - Vara Única
Rua Chianca, 1061, Centro, Costa Marques - RO - CEP: 76937-000 - Fone:(69) 36512316
Processo nº: 7000597-17.2017.8.22.0016
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: LETICIA AGUIAR DE SOUZA Advogados do(a) AUTOR: ANDREIA FERNANDA BARBOSA DE MELLO - PR30373, JURACI MARQUES JUNIOR - RO0002056
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL INSS - PROCURADORIA FEDERAL EM RONDONIA Advogado do(a) RÉU:
DESPACHO
Defiro o pleito da parte Autora - ID 17676664.
Redesigno a audiência de instrução e julgamento, para o dia 07 de junho de 2018, às 08h00min.
Pratique-se o necessário. Intimem-se com urgência, Cumpra-se.
Costa Marques/RO, 25 de abril de 2018.
MAXULENE DE SOUSA FREITAS
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Costa Marques - Vara Única
Rua Chianca, 1061, Centro, Costa Marques - RO - CEP: 76937-000 - Fone:(69) 36512316 Processo nº: 7001139-35.2017.8.22.0016
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: VALDECIR JOSE DE ARAUJO Advogado do(a) AUTOR: NELSON VIEIRA DA ROCHA JUNIOR - RO0003765
RÉU: INSS Advogado do(a) RÉU:
DESPACHO
Vistos em saneador.
Trata-se de ação previdenciária ajuizada por VALDECIR JOSÉ DE ARAÚJO em desfavor do INSS – INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, com vistas à concessão do benefício de auxílio-doença com conversão em aposentadoria por invalidez.
As partes são legítimas, e estão adequadamente representadas nos autos, inexistindo, por ora, outras questões processuais a serem abordadas.
Fixo os seguintes pontos controvertidos da demanda: a) há incapacidade da parte autora em exercer atividade laboral que lhe garanta a subsistência b) a eventual invalidez da parte requerente é permanente ou temporária c) a eventual incapacidade a impossibilita de exercer outras atividades diversas daquela antes usualmente exercida d) a parte requerente cumpre a carência legalmente prevista - recolhimento previdenciário ou tempo de

exercício de atividade nos termos do art. 11 c/c 25/26 e 39 da lei n. 9213/91, para concessão do benefício pleiteado
Nesse mesmo sentido, especifico, doravante, o meio de prova cuja produção será admitida nos autos, qual seja, a produção de prova pericial, por entender que ser ela suficiente ao deslinde do feito, nos moldes dos arts. 357, inc. II e 385 do CPC.
Diante do disposto nos arts. 357, III e 373 e §§ do CPC, passo a definir a distribuição do ônus da prova no presente feito, da maneira seguinte: a) à parte requerente caberá submeter-se à pericia, comparecendo ao local para ela designado, em data e hora previamente agendados, portando seus documentos de identificação pessoal e os laudos e documentos médicos necessários aos trabalhos periciais, a fim de esclarecer os pontos controvertidos "a", "b" e "c"; b) à parte requerida, por sua vez, cumprirá produzir contraprova apta a descaracterizar os requisitos necessários para a concessão do benefício pleiteado, correspondentes aos pontos controvertidos já fixados.
Por consequência, tendo em vista que nesta localidade não há médicos especialistas, somado ao fato de que São Francisco do Guaporé dispõe atualmente de uma melhor infraestrutura, inclusive com um Hospital Regional ao seu dispor, nomeio o DR Jhony Silva Rodrigues, CRM-RO 2054, a fim de que examine a parte requerente e responda os quesitos formulados.
Devendo este Juízo ser informado do agendamento com antecedência mínima de 20 (vinte) dias, para o fim de possibilitar a intimação das partes.
Desde já, fica determinada a intimação do médico designado para o encargo à apresentar laudo no prazo de 10 dias a contar da data do exame, devendo o médico responder aos quesitos.
Intime-se a parte autora tão logo seja informado a data do agendamento, para que compareça ao local indicado e, quando da realização da perícia, leve para a análise do médico todos os exames que porventura tenha realizado anteriormente.
Por fim, encaminhem-se os quesitos apresentados pelas partes, que deverão ser respondidos pelo expert, bem como, os quesitos do Juízo acima fixados.
Consigne-se que a parte requerente deverá comparecer à perícia acima designada, munida de seus documentos e exames que entender pertinente, quanto ao seu quadro clínico, a fim de viabilizar o diagnóstico do Douto Perito.
Oportunizo às partes o prazo de 15 (quinze) dias, para, querendo, apresentarem os quesitos a serem respondidos pelo perito e indiquem assistente técnico, caso queiram e ainda não o tenham feito.
Para a efetivação da diligência nesta comarca, autorizo o uso das prerrogativas do artigo 212 do NCPC e respectivos parágrafos.
Quanto à intimação do REQUERIDO: INSS – INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, efetive-se por CARTA, conforme procedimento estatuído no § 3º da cláusula segunda do Termo de Cooperação Técnica n. 002/2012 firmado entre o TJRO e a Procuradoria Federal em Rondônia.
Faço consignar que o laudo pericial deverá ser encaminhado pelo Expert a este juízo no prazo de 30 (trinta) dias, contados da avaliação médica.
Com a juntada do laudo pericial, oportunizo, desde já, o prazo sucessivo de 15 (quinze) dias para as partes manifestarem-se acerca da perícia realizada.
Concluído o laudo pericial e, após a manifestação das partes, providencie o necessário para o devido pagamento do perito.
Após, decorrido o prazo, com ou sem manifestação, o que deverá ser certificado, tornem os autos conclusos para deliberação ou SENTENÇA, se for o caso.
Declaro o feito saneado.
Solicitados, que sejam, esclarecimentos ou ajustes na presente DECISÃO saneadora, tornem-se os autos novamente conclusos.
Transcorrido o prazo de 05 (cinco) dias sem qualquer manifestação das partes, certifique a escrivania a estabilidade da presente DECISÃO, e se a cumpra em sua íntegra.
Expeça-se o necessário.
Costa Marques/RO, 24 de abril de 2018.
MAXULENE DE SOUSA FREITAS
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Costa Marques - Vara Única
Rua Chianca, 1061, Centro, Costa Marques - RO - CEP: 76937-000 - Fone:(69) 36512316
Processo nº: 7000799-28.2016.8.22.0016
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
EXEQUENTE: BANCO DA AMAZONIA SA Advogados do(a) EXEQUENTE: ALINE FERNANDES BARROS - RO0002708, MICHEL FERNANDES BARROS - RO0001790
EXECUTADO: RAIMUNDO PANTOJA ADRIAO DOS SANTOS, SANGELO PEREIRA MENDES, CLAUDIO BEZERRA Advogado do(a) EXECUTADO:
DESPACHO
Defiro o pedido - 17551629.
Expeça-se o competente alvará.
No mais, intime-se o Exequente para requerer o que entender de direito, no prazo de 05 (cinco) dias.
Costa Marques/RO, 24 de abril de 2018.
MAXULENE DE SOUSA FREITAS
Juíza de Direito

Tribunal de Justiça de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Costa Marques - Vara Única
Rua Chianca, 1061, Centro, Costa Marques - RO - CEP: 76937-000 - Fone:(69) 36512316
Processo nº: 7000419-34.2018.8.22.0016
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: AUGUSTO FALENSKI Advogado do(a) AUTOR: GLENDA ESTELA SILVA DE ARAUJO - RO7487
RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DE SEGURIDADE SOCIAL Advogado do(a) RÉU:
DECISÃO
Vistos, etc.
AUGUSTO FALENSKI ingressou com a presente ação contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS objetivando a concessão do benefício de Auxílio Doença e posterior conversão em Aposentadoria por Invalidez e pedido de Tutela Provisória de Urgência, alegando em síntese que é segurado da previdência e que se encontra acometido de doença que a incapacita para o trabalho.
Requereu a antecipação dos efeitos da tutela para o fim de receber o Auxílio Doença a partir do indeferimento na via administrativa, ocorrida em 05/03/2018 (ID 17824890, pág. 1).
Trouxe aos autos procuração e documentos.
É o necessário.
Pois bem. O primeiro requisito a ser verificado, no caso em tela, é a existência ou não de prévio requerimento administrativo. Conforme entendimento do Supremo Tribunal Federal (RE 631240), em casos de pretensão previdenciária o interesse de agir da parte autora exsurge com o indeferimento do benefício pretendido junto a Autarquia previdenciária, o que está comprovado nos autos.
Superada tal questão, recebo a inicial e defiro a gratuidade judiciária, nos termos do art. 98 do CPC.
Aprecio, doravante, o pedido liminar.
No caso dos autos, o pedido liminar da parte Autora reivindica que a Autarquia Requerida seja compelida a promover a imediata implementação do Auxílio Doença.
A tutela de urgência antecipada serve para adiantar, no todo ou em parte, os efeitos pretendidos com a SENTENÇA a ser proferida no final. O art. 300 do CPC, pressupõe a probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo.
Analisando sumariamente a prova carreada aos autos e a argumentação trazida na inicial, verifica-se que o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo encontra-se bem caracterizado na hipótese, já que conforme entendimento jurisprudencial, o perigo de dano, está presente em ações dessa natureza, por se tratar de verba de caráter alimentar.

De outro lado, a plausibilidade da argumentação e a probabilidade do direito, ao menos nesta análise sumária, não é suficiente para subsidiar o pleito de urgência, pois não existe nos autos provas robustas que autorizem, com base nos documentos trazidos na exordial, o deferimento do pleito em caráter antecipatório, sendo necessária ao caso em apreço a dilação probatória para melhor subsidiar eventual deferimento do pedido.

Compulsando os autos, verifico que apesar de demonstrarem que o Autor é portador de sequela de fratura do cotovelo direito c/ deformidade + limitação funcional - CID:T92, conforme Laudo Médico anexado ao ID's 17824874, pág. 1, noto que a parte Autora não logrou êxito em comprovar a sua incapacidade para o trabalho perante a Perícia Médica da Autarquia Requerida (ID 17824890, pág. 1), vez que negado o benefício. Deste modo, a verificação de sua incapacidade laboral exige dilação probatória, não restando configurada a verossimilhança de suas alegações neste momento processual.

Ao teor do exposto, DEIXO DE CONCEDER A ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA PRETENDIDA pelo Requerente, com supedâneo na fundamentação acima.

Ao propósito da audiência de conciliação, faço consignar que o art. 334 do CPC assim dispõe:

Art. 334. Se a petição inicial preencher os requisitos essenciais e não for o caso de improcedência liminar do pedido, o juiz designará audiência de conciliação ou de mediação com antecedência mínima de 30 (trinta) dias, devendo o réu ser citado com pelo menos 20 (vinte) dias de antecedência.

[...]

§ 5º. O autor deverá indicar, na petição inicial, seu interesse na autocomposição, e o réu deverá fazê-lo, por petição, apresentada com 10 (dez) dias de antecedência, contados da data da audiência.

Não obstante a suposta obrigatoriedade imposta pela nova lei adjetiva civil no que tange à realização de prévia audiência de conciliação ou mediação, à luz da experiência deste Juízo - já consideradas a matéria dos autos e as particularidades desta região - descortina-se nos autos ser mesmo improvável a obtenção de conciliação na mencionada solenidade, o que destitui o ato de qualquer utilidade prática, ou, sua ausência, de um qualquer prejuízo, mormente se a autocomposição mediante interesse superveniente poderá ser lograda a qualquer tempo nos autos. Atrai, ao revés, adequação e necessidade a que se resguarde, no particular, o princípio da razoável duração do processo, bem assim adequada gestão de recursos humanos e materiais que seriam dedicados ao inútil ato.

Outrossim, a parte requerida, demandada contumaz nesta comarca, em ações dessa natureza, já manifestou a este Juízo, por meio de ofício, o seu total desinteresse em tomar assento nas referidas audiências de conciliação ou mediação, dada a inviabilidade da celebração de composição amigável - no seu próprio sentir - nessa fase apenas inicial do processo, e nas demandas desta natureza.

No caso dos entes públicos, mais improvável ainda se revela a obtenção de conciliação, porquanto ainda remanesce relevante discussão desde há muito travada derredor da possibilidade da celebração de uma qualquer transação processual, em face do princípio da legalidade estrita conjugado ao princípio da indisponibilidade do interesse público, apesar de ser, este, apenas secundário, no mais das vezes.

Ademais, há de se considerar a já sobrecarregada pauta de audiências do CEJUSC – ainda detentor de estrutura e recursos deficientes para fazer frente a todo e qualquer processo, em todos eles se ordenando audiência prévia de conciliação, o que já faz com que os feitos fiquem a aguardar vários meses para receber contestação, quando de antemão já se sabe que, neste lapso temporal, não advirá qualquer acordo nos autos.

Nesta senda, certo é que o princípio constitucional - processual da duração razoável do processo, sufragado no art. 5, inc. LXXVIII da CF/88, cotejado com os princípios da economia processual e da instrumentalidade das formas, e, ainda, com o próprio espírito da novel legislação processual civil – que, nos arts. 505 e 507, coíbe a desnecessária repetição de atos processuais - vedam a este Juízo a prática de atos processuais inúteis - por simples capricho ou demasiado apego à instrumental letra da lei -, inservíveis mesmo, por assim dizer, porquanto destituídos de qualquer eficácia prática, e porque ainda resultam - invariavelmente - na demora desnecessária do processo.

Por tais razões, DEIXO DE DESIGNAR A AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO prevista no art. 334 do CPC, e, objetivando o regular trâmite da ação, DETERMINO A CITAÇÃO da parte ré para apresentar contestação nos presentes autos, no prazo de 15 (quinze) dias, contados da juntada aos autos do MANDADO de citação devidamente cumprido, por ser esta a mais razoável interpretação possível dos arts. 231, 334 e 335, caput e inc. II do CPC.

No que pertine aos entes públicos (União, os Estados, o Distrito Federal, os Municípios, e suas respectivas autarquias e fundações de direito público), o prazo de contestação será em dobro, ou seja, 30 (trinta) dias, contados a partir de sua intimação pessoal, nos termos do art. 183 do CPC.

Não sendo contestada a ação, presumir-se-ão aceitos como verdadeiros os fatos articulados pela parte autora, CPC 344/345, com as ressalvas derivadas das exceções legais nos preceitos traduzidas.

Pautado no princípio da efetividade da prestação jurisdicional e afim de viabilizar que o processo retorne a este juízo apenas na fase de saneamento/julgamento antecipado da lide, salvo em caso de pedido incidental urgente, autorizo a escrivania a prática dos seguintes atos ordinatórios:

a) com a vinda da contestação, desde que acompanhada de documentos que não digam respeito à representação processual ou venha contendo preliminares, dê-se vista à parte autora em réplica, pelo prazo de 15 (quinze) dias e, no caso desta vir subsidiada de documentos novos, consequente vista à parte ré, pelo igual prazo de 15 (quinze) dias;

b) apresentada a contestação ou depois da réplica, providencie o Cartório a intimação das partes para que especifiquem as provas que pretendem produzir - e caso queiram, sugiram os pontos controvertidos da demanda - no prazo comum de 05 (cinco) dias, transcorrido o referido prazo, venham conclusos para as FINALIDADE s dos arts. 354/357do CPC.

Autorizo o uso das prerrogativas do art. 212 e §§ do CPC.

Cite-se. Intimem-se.

SERVE A PRESENTE COMO MANDADO /INTIMAÇÃO a ser cumprido nos seguintes endereços:

a) Parte requerida:

Nome: INSS - INSTITUTO NACIONAL DE SEGURIDADE SOCIAL

Endereço: Avenida Sete de Setembro, 1044, INSS, Nova Porto Velho, Porto Velho/RO - CEP: 76820-120

Expeça-se o necessário.

Concedo ao Oficial de Justiça as prerrogativas do art. 212 e §§ do CPC.

Costa Marques/RO, 24 de abril de 2018.

MAXULENE DE SOUSA FREITAS

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Costa Marques - Vara Única

Rua Chianca, 1061, Centro, Costa Marques - RO - CEP: 76937-000 - Fone:(69) 36512316 Processo nº: 0001329-30.2011.8.22.0016

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: ROSALINA MARTINS PLINA Advogado do(a) EXEQUENTE: LUCIANA VILLAS BOAS MARTINS BANDECA - SP0213927

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Advogado do(a) EXECUTADO:

DESPACHO

Analisando os autos, verifica-se o Ofício - COREJ/NUREP/Nº 1698 (id 17826467, pág. 65), bem como a informação de que o valor ultrapassa aquele permitido para expedição de RPV (id 17826467).

Sendo assim, intime-se a parte Exequente, por meio de seu Representante Legal, via DJE, para se manifestar nos autos e requerer o que entender de direito, no prazo de 05 (cinco) dias.
Após decurso do prazo, retornem-me os autos conclusos.
Costa Marques/RO, 24 de abril de 2018.
MAXULENE DE SOUSA FREITAS
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Costa Marques - Vara Única
Rua Chianca, 1061, Centro, Costa Marques - RO - CEP: 76937-000 -Fone:(69) 36512316
Processo nº: 7000174-91.2016.8.22.0016
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
AUTOR: JURACI DE JESUS Advogado do(a) AUTOR: LIGIA VERONICA MARMITT - RO0004195
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL Advogado do(a) RÉU:
DESPACHO
Cumpra se a parte final do DESPACHO exarado ao ID n° 13231218.
Após, nada mais pendente, arquive-se os autos.
Costa Marques - Vara Única, 24 de abril de 2018
MAXULENE DE SOUSA FREITAS
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Costa Marques - Vara Única
Rua Chianca, 1061, Centro, Costa Marques - RO - CEP: 76937-000 -Fone:(69) 36512316
Processo nº: 0000586-20.2011.8.22.0016
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: ALFREDO AHNERT Advogados do(a) EXEQUENTE: OZANA SOTELLE DE SOUZA - RO0006885, SEBASTIAO QUARESMA JUNIOR - RO0001372
EXECUTADO: BANCO DO BRASIL S/A Advogados do(a) EXECUTADO: DIOGO MORAIS DA SILVA - RO0003830, MICILENE DE JESUS NASCIMENTO - RO0003472, KARINA DE ALMEIDA BATISTUCI - RO0004571
DESPACHO
Intime-se a parte autora (pessoalmente) para, no prazo 05 (cinco) dias, requerer o que entender de direito, sob pena de extinção, nos termos do art. 485, §1º, do NCPC.
SERVE A PRESENTE COMO CARTA PRECATÓRIA/MANDADO DE INTIMAÇÃO:
Nome: ALFREDO AHNERT
Endereço: Linha 28 Gogo da Onça em Francisco, Não consta, Zona Rural, São Francisco do Guaporé - RO - CEP: 76935-000
Costa Marques - Vara Única, 24 de abril de 2018
MAXULENE DE SOUSA FREITAS
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Costa Marques - Vara Única
Rua Chianca, 1061, Centro, Costa Marques - RO - CEP: 76937-000 -Fone:(69) 36512316
Processo nº: 7001284-91.2017.8.22.0016
Classe: EXE FISC - EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118)
EXEQUENTE: CELIA MARIA ROCHA QUEIROZ Advogados do(a) EXEQUENTE: THAGORAS ATHAYDE TEIXEIRA - RO8745, THIAGO MARINHO DA SILVA - RO4944
EXECUTADO: IBAMA(INATITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS) Advogado do(a) EXECUTADO:
DESPACHO
Intimem-se as partes para, no prazo de 15 (quinze) dias, sugerir os pontos controvertidos da demanda e especificar as provas que pretendem produzir, sob pena de preclusão.
Nesta mesma ocasião, havendo a necessidade de produção de prova testemunhal, determino, desde já, que as partes apresentem seus respectivos róis de testemunhas, observando-se o disposto no art. 357, §§ 4º, 5º, 6º e 7º do NCPC, cumprindo-lhes indicar, na oportunidade, quais de suas testemunhas comparecerão em audiência independentemente de intimação, quais outras serão intimadas pelo próprio advogado na forma do art. 455 do NCPC, e por fim, aquelas testemunhas cujas intimações, imprescindivelmente, devem ser efetuadas por MANDADO e oficial de justiça, desde logo justificando essa necessidade sob pena de indeferimento.
Após, tornem-se os autos conclusos para o saneamento.
Caso ambas as partes, ou todas elas, requeiram o julgamento antecipado da lide, afirmando desde logo a inexistência de provas outras a produzir, sejam os autos conclusos para o julgamento do processo no estado em que se encontra.
Intimem-se.
Costa Marques - Vara Única, 24 de abril de 2018
MAXULENE DE SOUSA FREITAS
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Costa Marques - Vara Única
Rua Chianca, 1061, Centro, Costa Marques - RO - CEP: 76937-000 -Fone:(69) 36512316
Processo nº: 7000692-81.2016.8.22.0016
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: ISA LAURIANA COLACO FERNANDES Advogados do(a) EXEQUENTE: JOHNATANS FRANKLIN ALVES DOS SANTOS - RO0007242, JOSE NEVES BANDEIRA - RO0000182, PAMELA CRISTINA DOS SANTOS NEVES - RO0007531
EXECUTADO: BANCO DO BRASIL S.A. Advogados do(a) EXECUTADO: SERVIO TULIO DE BARCELOS - RO0006673, JOSE ARNALDO JANSSEN NOGUEIRA - RO0006676
DESPACHO
Expeça-se alvará judicial, na forma pleiteada pela parte exequente/autora.
Lado outro, intime-se a parte Exequente para que, no prazo de 05 (cinco) dias, informe a satisfação do crédito ou apresente planilha atualizada de cálculo do eventual saldo devedor indicando qual a modalidade de penhora que deseja (bacenjud ou MANDADO), sob pena de extinção, em razão da satisfação da obrigação, nos moldes do art. 924, II, do NCPC.
SERVE A PRESENTE COMO MANDADO DE INTIMAÇÃO a ser cumprido nos seguintes endereços:
a) Parte requerente: Nome: ISA LAURIANA COLACO FERNANDES
Endereço: Avenida Jorge Teixeira, 1634, Setor 04, Costa Marques - RO - CEP: 76937-000
Expeça-se o necessário.
Costa Marques - Vara Única, 24 de abril de 2018
MAXULENE DE SOUSA FREITAS
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Costa Marques - Vara Única
Rua Chianca, 1061, Centro, Costa Marques - RO - CEP: 76937-000 -Fone:(69) 36512316
Processo nº: 7000420-19.2018.8.22.0016
Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
REQUERENTE: RAULINO SCHAEFER Advogado do(a) REQUERENTE: JAIRO REGES DE ALMEIDA - RO7882
REQUERIDO: BANCO DA AMAZONIA SA Advogado do(a) REQUERIDO:
DECISÃO
Trata-se de ação declaratória de inexigibilidade de débito c/c pedido de indenização por danos morais, manejada por RAULINO

SCHAEFER em face de BANCO DA AMAZÔNIA S/A, com pedido de tutela provisória de urgência antecipada - em caráter incidental. Pretende a parte autora que lhe seja concedida tutela provisória de urgência a fim de compelir o requerido a excluir seu nome dos cadastros de inadimplentes, uma vez que a presente dívida foi declarada prescrita por SENTENÇA judicial, conforme processo n° 0000682-30.2014.8.22.0016; por essa razão sustenta que os descontos não devem permanecer, afirmando, também, que estes vem lhe causando prejuízos.
Trouxe aos autos procuração e documentos.
É o necessário.
Dispondo, o Enunciado nº 26 do FONAJE, serem "cabíveis a tutela acautelatória e a antecipatória nos Juizados Especiais Cíveis", a tutela provisória de urgência antecipada serôdia reclama pronta demonstração, pela parte, da probabilidade do direito alegado, e do perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo, caso deferida somente ao final do procedimento, conforme se depreende do teor do art. 300, caput do NCPC.
Versa, a hipótese dos autos, sobre inscrição em cadastro negativo de restrição ao crédito da parte autora.
Em exame inicial, mesmo numa análise sumária, verifica-se que as alegações iniciais merecem acolhida, uma vez que os documentos acostados aos autos, em especial a cópia da SENTENÇA encartada ao ID n° 17827626, que aponta que a presente dívida foi declarada prescrita.
Impende ressaltar que, em casos como este, o entendimento da jurisprudência pátria tem trazido a seguinte diretriz:
PROCESSO CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. MEDIDA CAUTELAR. CONCESSÃO DE EFEITO SUSPENSIVO A RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE PLAUSIBILIDADE JURÍDICA. 1. A jurisprudência desta Corte sedimentou entendimento, em sede de recurso repetitivo (art. 543-C do CPC), no sentido de que a simples discussão judicial da dívida não é suficiente para obstaculizar ou remover a negativação do nome do devedor no cadastro restritivo de crédito, a qual depende da presença concomitante dos seguintes requisitos: a) houver ação proposta pelo devedor contestando a existência integral ou parcial do débito; b) ficar demonstrado que a alegação da cobrança indevida se funda na aparência do bom direito e em jurisprudência consolidada do STF ou STJ; c) for depositada a parcela incontroversa ou prestada a caução fixada conforme o prudente arbítrio do juiz, para o caso de a contestação ser apenas de parte do débito. (Resp n. 1.061.530, Segunda Seção, Rel. Min. Nancy Andrighi, julgado em 22/10/2008). 2. Os requisitos autorizadores da concessão de tutela de urgência previstos no artigo 273 do Código de Processo Civil devem ser aferidos pelo juiz natural, sendo defeso ao Superior Tribunal de Justiça o reexame dos aludidos pressupostos, em face do óbice contido na súmula 07/STJ. 3. No caso, ainda que se pudesse entender pelo recebimento, em caução, do bem alienado fiduciariamente em garantia da mesma dívida, o parcial provimento do recurso especial, neste ponto, não teria o condão de autorizar a concessão do pedido de antecipação dos efeitos da tutela, uma vez que, como visto, o Tribunal a quo não analisou a presença de requisito essencial, qual seja, de estar demonstrada que a contestação da cobrança estaria amparada no bom direito e em jurisprudência consolidada das Cortes Superiores, o que caracteriza a ausência de plausibilidade jurídica a autorizar a concessão da medida cautelar. 4. Agravo regimental não provido. (AgRg na MC 19.191/SP, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 05/06/2012, DJe 11/06/2012).
De outro lado, vislumbra-se que o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo encontra-se bem caracterizado na hipótese, já que são evidentes os prejuízos decorrentes dos efeitos da inscrição do nome da parte requerente nos cadastros de proteção ao crédito, sobretudo por inviabilizar o exercício de suas prerrogativas enquanto consumidora junto ao mercado de consumo, sendo certo que deseja ela discutir a existência/exigibilidade da dívida que teria ocasionado o apontamento no respectivo cadastro.
Impõe-se ressalte-se que o deferimento da medida de urgência sequer tem o condão de causar prejuízo considerável à parte requerida, de resto não se tratando de providência irreversível, uma vez que poderá ser reavivada qualquer negativação, em caso de se quedar comprovada, ao final do procedimento, a legalidade da iniciativa, diante de direito de índole contratual seu.
Por conseguinte, presentes os requisitos do art. 300, caput, do NCPC e diante do exposto, concedo a tutela provisória de urgência antecipada solicitada e determino:
a) providencie o requerido e comprove junto a este processo, no prazo de 05 (cinco) dias contados da sua intimação, a exclusão do nome do requerente dos cadastros de negativação, bem como de qualquer outro órgão arquivista que preste este tipo de serviço, concernente aos fatos narrados neste processo, até final DECISÃO, tudo sob pena de multa no valor de R$ 500,00 (quinhentos reais) por dia de descumprimento, com fundamento no art. 537 do NCPC, até o limite de R$ 10.000,00 (dez mil reais).
b) Oficie-se à parte requerida para que proceda à suspensão dos descontos em nome da parte requerente, até ulterior DECISÃO desse juízo, no prazo de 5 (cinco) dias.
No mais, defiro a inversão do ônus da prova requerida pela parte autora, reconhecendo sua hipossuficiência, com base no Código de Defesa do Consumidor, especificamente no artigo 6º VIII, destacando que " não tem o efeito de obrigar a parte contrária a arcar com as custas querida pelo consumidor. No entanto, sofre as consequências processuais advindas de sua não produção". (REsp nº 443.208/RJ, Relatora a Ministra Nancy Andrighi, DJ de 17/3/03).
Por fim, cite-se a parte requerida para tomar conhecimento da presente ação, e, querendo, apresentar contestação em audiência de tentativa de conciliação, que se realizará no dia 27 de junho de 2018, às 12 horas, junto à CEJUSC - Central Judiciária de Solução de Conflitos e Cidadania, sob pena de ser decretada a sua revelia. Com a apresentação da resposta, a parte autora deverá se manifestar verbalmente à contestação, na mesma audiência de conciliação, sob pena de preclusão; ocasião em que as partes deverão especificar as provas que pretendam produzir, justificando sua necessidade e pertinência, inclusive qualificando eventuais testemunhas arroladas, sob pena de preclusão ou indeferimento.
Expeça-se o necessário.
---SERVE A PRESENTE COMO:
a) CARTA/MANDADO /CARTA PRECATÓRIA DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO para a parte requerida:
Nome: BANCO DA AMAZÔNIA S/A
Para tanto, autorizo o uso das prerrogativas do artigo 212 do NCPC e respectivos parágrafos.
Aguarde-se a solenidade.
Costa Marques - Vara Única, 24 de abril de 2018.
MAXULENE DE SOUSA FREITAS
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Costa Marques - Vara Única
Rua Chianca, 1061, Centro, Costa Marques - RO - CEP: 76937-000 - Fone:(69) 36512316 Processo nº: 7000268-05.2017.8.22.0016
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: JOAO FAGUNDES DA SILVA Advogado do(a) EXEQUENTE: JAIRO REGES DE ALMEIDA - RO7882
EXECUTADO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON Advogado do(a) EXECUTADO: GABRIELA DE LIMA TORRES - RO0005714
DESPACHO
Considerando ter sido positiva a apreensão de ativos financeiros pelo sistema eletrônico de valores em nome do(a) executado(a), via BACENJUD, conforme espelho em anexo, determino a intimação do mesmo para, querendo, impugnar a apreensão em 5 (cinco) dias úteis, nos termos do art. 854 § 3º, do NCPC.
Apresentada impugnação, venham os autos conclusos para DECISÃO.
Em caso de não apresentação de impugnação, levante-se o valor em favor do exequente, ficando o mesmo intimado para

informar eventual saldo remanescente, acompanhado de cálculos e requerendo o que de direito em 5 dias, sob pena de extinção/ arquivamento.
Intimem-se. SERVE A PRESENTE DE CARTA/MANDADO DE INTIMAÇÃO.
Expeça-se o necessário.
Costa Marques, 24 de abril de 2018.
MAXULENE DE SOUSA FREITAS
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Costa Marques - Vara Única
Rua Chianca, 1061, Centro, Costa Marques - RO - CEP: 76937-000 - Fone:(69) 36512316 Processo nº: 7000098-33.2017.8.22.0016
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: CICERO FERREIRA DOS SANTOS Advogado do(a) EXEQUENTE: GILSON VIEIRA LIMA - RO0004216
EXECUTADO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON Advogado do(a) EXECUTADO: DANIEL PENHA DE OLIVEIRA - RO0003434
DESPACHO
Considerando ter sido positiva a apreensão de ativos financeiros pelo sistema eletrônico de valores em nome do(a) executado(a), via BACENJUD, conforme espelho em anexo, determino a intimação do mesmo para, querendo, impugnar a apreensão em 5 (cinco) dias úteis, nos termos do art. 854 § 3º, do NCPC.
Apresentada impugnação, venham os autos conclusos para DECISÃO.
Em caso de não apresentação de impugnação, levante-se o valor em favor do exequente, ficando o mesmo intimado para informar eventual saldo remanescente, acompanhado de cálculos e requerendo o que de direito em 5 dias, sob pena de extinção/ arquivamento.
Intimem-se. SERVE A PRESENTE DE CARTA/MANDADO DE INTIMAÇÃO.
Expeça-se o necessário.
Costa Marques, 24 de abril de 2018.
MAXULENE DE SOUSA FREITAS
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Costa Marques - Vara Única
Rua Chianca, 1061, Centro, Costa Marques - RO - CEP: 76937-000 - Fone:(69) 36512316 Processo nº: 7000242-07.2017.8.22.0016
Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
REQUERENTE: VALCI DOMINGOS DE ANDRADE Advogado do(a) REQUERENTE: JAIRO REGES DE ALMEIDA - RO7882
REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON Advogado do(a) REQUERIDO: GABRIELA DE LIMA TORRES - RO0005714
DESPACHO
Considerando ter sido positiva a apreensão de ativos financeiros pelo sistema eletrônico de valores em nome do(a) executado(a), via BACENJUD, conforme espelho em anexo, determino a intimação do mesmo para, querendo, impugnar a apreensão em 5 (cinco) dias úteis, nos termos do art. 854 § 3º, do NCPC.
Apresentada impugnação, venham os autos conclusos para DECISÃO.
Em caso de não apresentação de impugnação, levante-se o valor em favor do exequente, ficando o mesmo intimado para informar eventual saldo remanescente, acompanhado de cálculos e requerendo o que de direito em 5 dias, sob pena de extinção/ arquivamento.
Intimem-se. SERVE A PRESENTE DE CARTA/MANDADO DE INTIMAÇÃO.
Expeça-se o necessário.
Costa Marques, 24 de abril de 2018.
MAXULENE DE SOUSA FREITAS
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Costa Marques - Vara Única
Rua Chianca, 1061, Centro, Costa Marques - RO - CEP: 76937-000 - Fone:(69) 36512316 Processo nº: 7000045-52.2017.8.22.0016
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: MARIA CRISTINA MIRANDA HOLANDA Advogado do(a) EXEQUENTE: RILDO RODRIGUES SALOMAO - RO0005335
EXECUTADO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON Advogados do(a) EXECUTADO: DANIEL PENHA DE OLIVEIRA - RO0003434, GABRIELA DE LIMA TORRES - RO0005714, MARCELO RODRIGUES XAVIER - RO0002391
DESPACHO
Considerando ter sido positiva a apreensão de ativos financeiros pelo sistema eletrônico de valores em nome do(a) executado(a), via BACENJUD, conforme espelho em anexo, determino a intimação do mesmo para, querendo, impugnar a apreensão em 5 (cinco) dias úteis, nos termos do art. 854, §3º, do NCPC.
Apresentada impugnação, venham os autos conclusos para DECISÃO.
Em caso de não apresentação de impugnação, levante-se o valor em favor do exequente, ficando o mesmo intimado para informar eventual saldo remanescente, acompanhado de cálculos e requerendo o que de direito em 5 dias, sob pena de extinção/ arquivamento.
Intimem-se. SERVE A PRESENTE DE CARTA/MANDADO DE INTIMAÇÃO.
Expeça-se o necessário.
Costa Marques, 24 de abril de 2018.
MAXULENE DE SOUSA FREITAS
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Costa Marques - Vara Única
Rua Chianca, 1061, Centro, Costa Marques - RO - CEP: 76937-000 - Fone:(69) 36512316 Processo nº: 7000204-92.2017.8.22.0016
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: EDILSON JOSE ROSA Advogado do(a) EXEQUENTE: RILDO RODRIGUES SALOMAO - RO0005335
EXECUTADO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON Advogado do(a) EXECUTADO: GABRIELA DE LIMA TORRES - RO0005714
DESPACHO
Considerando ter sido positiva a apreensão de ativos financeiros pelo sistema eletrônico de valores em nome do(a) executado(a), via BACENJUD, conforme espelho em anexo, determino a intimação do mesmo para, querendo, impugnar a apreensão em 5 (cinco) dias úteis, nos termos do art. 854, §3º, do NCPC.
Apresentada impugnação, venham os autos conclusos para DECISÃO.
Em caso de não apresentação de impugnação, levante-se o valor em favor do exequente, ficando o mesmo intimado para informar eventual saldo remanescente, acompanhado de cálculos e requerendo o que de direito em 5 dias, sob pena de extinção/ arquivamento.
Intimem-se. SERVE A PRESENTE DE CARTA/MANDADO DE INTIMAÇÃO.
Expeça-se o necessário.
Costa Marques, 24 de abril de 2018.
MAXULENE DE SOUSA FREITAS
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Costa Marques - Vara Única
Rua Chianca, 1061, Centro, Costa Marques - RO - CEP: 76937-000 - Fone:(69) 36512316 Processo nº: 7000058-51.2017.8.22.0016
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: DEOSDETE RAIMUNDO DE OLIVEIRA, JOSE APARECIDO DIAS Advogado do(a) EXEQUENTE:
Advogado do(a) EXEQUENTE:
EXECUTADO: ESTE JUÍZO Advogado do(a) EXECUTADO:
DESPACHO
Efetuada tentativa de penhora on line, esta restou infrutífera, conforme documento em anexo, captando apenas valores ínfimos, motivo pelo qual procedi o desbloqueio.
Assim, fora efetuada pesquisa junto ao sistema Renajud, a qual, resultou nos bloqueios dos veículos HONDA/NXR150 BROS ESD, placa GYU8289; FIAT/STRADA WORKING CD, placa NDS2228 em nome do executado, tudo conforme extrato em anexo.
Registre-se, que as constrições realizadas pelo referido sistema, tratam-se apenas da inscrição de um impedimento junto aos cadastros dos veículos bloqueados, sendo que para as efetivações das constrições judiciais, os referidos bens devem ser localizados para posterior avaliações e penhoras.
Intimem-se as partes das restrições realizadas.
Assim, fica a parte exequente intimada para dar andamento o feito, no prazo de 05 (cinco) dias.
SERVE A PRESENTE DE CARTA/MANDADO DE INTIMAÇÃO.
Expeça-se o necessário.
Costa Marques, 24 de abril de 2018.
MAXULENE DE SOUSA FREITAS
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Costa Marques - Vara Única
Rua Chianca, 1061, Centro, Costa Marques - RO - CEP: 76937-000 - Fone:(69) 36512316 Processo nº: 7000038-60.2017.8.22.0016
Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
REQUERENTE: VILSON BUENO DA SILVA Advogado do(a) REQUERENTE: RILDO RODRIGUES SALOMAO - RO0005335
REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON Advogado do(a) REQUERIDO: GABRIELA DE LIMA TORRES - RO0005714
DESPACHO
Considerando ter sido positiva a apreensão de ativos financeiros pelo sistema eletrônico de valores em nome do(a) executado(a), via BACENJUD, conforme espelho em anexo, determino a intimação do mesmo para, querendo, impugnar a apreensão em 5 (cinco) dias úteis, nos termos do art. 854, §3º, do NCPC.
Apresentada impugnação, venham os autos conclusos para DECISÃO.
Em caso de não apresentação de impugnação, levante-se o valor em favor do exequente, ficando o mesmo intimado para informar eventual saldo remanescente, acompanhado de cálculos e requerendo o que de direito em 5 dias, sob pena de extinção/arquivamento.
Intimem-se. SERVE A PRESENTE DE CARTA/MANDADO DE INTIMAÇÃO.
Expeça-se o necessário.
Costa Marques, 24 de abril de 2018.
MAXULENE DE SOUSA FREITAS
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Costa Marques - Vara Única
Rua Chianca, 1061, Centro, Costa Marques - RO - CEP: 76937-000 - Fone:(69) 36512316 Processo nº: 7000309-69.2017.8.22.0016
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: MARCOS ANASTACIO DE SOUZA Advogado do(a) EXEQUENTE: NAOTOSHI TOKIMATU - SP66477
EXECUTADO: PATRICK CAMARGO DO ESPIRITO SANTO Advogado do(a) EXECUTADO:
DESPACHO
Efetuada tentativa de penhora on line, esta restou infrutífera, conforme documento em anexo.
Assim, fora efetuada pesquisa junto ao sistema Renajud, a qual, resultou no bloqueio do veículo YAMAHA/XJ6 N ABS, placa NXT2178, em nome do executado, tudo conforme extrato em anexo.
Registre-se, que a constrição realizada pelo referido sistema, trata-se apenas da inscrição de um impedimento junto ao cadastro do veículo bloqueado, sendo que para a efetivação da constrição judicial, o referido bem deve ser localizado para posterior avaliação e penhora.
Intimem-se as partes da restrição realizada.
Assim, fica a parte exequente intimada para dar andamento o feito, no prazo de 05 (cinco) dias.
SERVE A PRESENTE DE CARTA/MANDADO DE INTIMAÇÃO.
Expeça-se o necessário.
Costa Marques, 24 de abril de 2018.
MAXULENE DE SOUSA FREITAS
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Costa Marques - Vara Única
Rua Chianca, 1061, Centro, Costa Marques - RO - CEP: 76937-000 - Fone:(69) 36512316 Processo nº: 7000614-53.2017.8.22.0016
Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
REQUERENTE: JOAO PAULA DE ALMEIDA Advogados do(a) REQUERENTE: FABRICIO VIEIRA LIMA - RO8345, GILSON VIEIRA LIMA - RO0004216
REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON Advogado do(a) REQUERIDO: SABRINA CRISTINE DELGADO PEREIRA - RO8619
DESPACHO
Considerando ter sido positiva a apreensão de ativos financeiros pelo sistema eletrônico de valores em nome do(a) executado(a), via BACENJUD, conforme espelho em anexo, determino a intimação do mesmo para, querendo, impugnar a apreensão em 5 (cinco) dias úteis, nos termos do art. 854, §3º, do NCPC.
Apresentada impugnação, venham os autos conclusos para DECISÃO.
Em caso de não apresentação de impugnação, levante-se o valor em favor do exequente, ficando o mesmo intimado para informar eventual saldo remanescente, acompanhado de cálculos e requerendo o que de direito em 5 dias, sob pena de extinção/arquivamento.
Intimem-se. SERVE A PRESENTE DE CARTA/MANDADO DE INTIMAÇÃO.
Expeça-se o necessário.
Costa Marques, 24 de abril de 2018.
MAXULENE DE SOUSA FREITAS
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Costa Marques - Vara Única
Rua Chianca, 1061, Centro, Costa Marques - RO - CEP: 76937-000 - Fone:(69) 36512316 Processo nº: 7000158-69.2018.8.22.0016
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
EXEQUENTE: SOLANGE DA SILVA Advogado do(a) EXEQUENTE:
EXECUTADO: MARIA FRANCISCA DE S. AZEVEDO Advogado do(a) EXECUTADO:

DESPACHO
Em atendimento ao pleito da parte autora, realizei pesquisas via sistema BACENJUD, restando infrutífera, captando apenas valores ínfimos, motivo pelo qual procedi o desbloqueio. A consulta via sistema RENAJUD, também restando infrutífera, tudo conforme documentos em anexo.
Desta forma, intime-se a exequente para que, no prazo de 10 (dez) dias, requeira o que entender de direito, sob pena de suspensão do feito, nos termos do artigo 921, III, do CPC.
Intime-se. SERVE A PRESENTE COMO CARTA/MANDADO DE INTIMAÇÃO.
Pratique-se o necessário.
Costa Marques, 24 de abril de 2018.
MAXULENE DE SOUSA FREITAS
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Costa Marques - Vara Única
Rua Chianca, 1061, Centro, Costa Marques - RO - CEP: 76937-000 - Fone:(69) 36512316 Processo nº: 7001505-11.2016.8.22.0016
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: AZENAIDE APARECIDA GULARTE Advogado do(a) EXEQUENTE:
EXECUTADO: AILTON WESLEN MARTINS FRAGOSO Advogado do(a) EXECUTADO:
DESPACHO
Em atendimento ao pleito da parte autora, este juízo realizou pesquisas via sistemas BACENJUD e RENAJUD, sendo que ambas restaram infrutíferas, conforme documentos em anexo.
Desta forma, intime-se a exequente para que, no prazo de 5 (cinco) dias, requeira o que entender de direito, sob pena de suspensão do feito, nos termos do artigo 921, III, do CPC.
Intime-se. SERVE A PRESENTE COMO CARTA/MANDADO DE INTIMAÇÃO.
Pratique-se o necessário.
Costa Marques, 24 de abril de 2018.
MAXULENE DE SOUSA FREITAS
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Costa Marques - Vara Única
Rua Chianca, 1061, Centro, Costa Marques - RO - CEP: 76937-000 - Fone:(69) 36512316 Processo nº: 7000073-20.2017.8.22.0016
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: HELIO JOSE SOARES Advogado do(a) EXEQUENTE:
EXECUTADO: PREFEITURA MUNICIPAL DE COSTA MARQUES,
Estado de Rondônia Advogado do(a) EXECUTADO:
Advogado do(a) EXECUTADO:
DESPACHO
Considerando ter sido positiva as apreensões de ativos financeiros pelo sistema eletrônico de bloqueio valores em nome dos(as) executados(as), via BACENJUD, conforme espelho em anexo, determino as intimações dos mesmos para, querendo, impugnarem as apreensões em 5 (cinco) dias úteis, nos termos do art. 854 § 3º, do NCPC.
Apresentada impugnação, venham os autos conclusos para DECISÃO.
Em caso de não apresentação de impugnação, levante-se os valores em favor do exequente, incluindo o valor devolvido em conta judicial (ID 17006081), os quais perfazem o valor buscado na atual fase processual. Desde já, fica o Autor intimado para informar eventual saldo remanescente, acompanhado de cálculos e requerendo o que de direito em 5 dias, sob pena de extinção/arquivamento.
Intimem-se. SERVE A PRESENTE DE CARTA/MANDADO DE INTIMAÇÃO.
Expeça-se o necessário.
Costa Marques, 24 de abril de 2018.
MAXULENE DE SOUSA FREITAS
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Costa Marques - Vara Única
Rua Chianca, 1061, Centro, Costa Marques - RO - CEP: 76937-000 - Fone:(69) 36512316 Processo nº: 7000122-61.2017.8.22.0016
Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
REQUERENTE: JOSE SOARES DA SILVA Advogado do(a) REQUERENTE: RILDO RODRIGUES SALOMAO - RO0005335
REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON Advogado do(a) REQUERIDO: GABRIELA DE LIMA TORRES - RO0005714
DESPACHO
Considerando ter sido positiva a apreensão de ativos financeiros pelo sistema eletrônico de valores em nome do(a) executado(a), via BACENJUD, conforme espelho em anexo, determino a intimação do mesmo para, querendo, impugnar a apreensão em 5 (cinco) dias úteis, nos termos do art. 854, §3º, do NCPC.
Apresentada impugnação, venham os autos conclusos para DECISÃO.
Em caso de não apresentação de impugnação, levante-se o valor em favor do exequente, ficando o mesmo intimado para informar eventual saldo remanescente, acompanhado de cálculos e requerendo o que de direito em 5 dias, sob pena de extinção/arquivamento.
Intimem-se. SERVE A PRESENTE DE CARTA/MANDADO DE INTIMAÇÃO.
Expeça-se o necessário.
Costa Marques, 24 de abril de 2018.
MAXULENE DE SOUSA FREITAS
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Costa Marques - Vara Única
Rua Chianca, 1061, Centro, Costa Marques - RO - CEP: 76937-000 - Fone:(69) 36512316 Processo nº: 7001183-54.2017.8.22.0016
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: ROSELI BODO DEL ARCO Advogado do(a) AUTOR: MARCOS ROGERIO GARCIA FRANCO - SP0268666
RÉU: ANTONIO BENTO DO NASCIMENTO Advogado do(a) RÉU: ERILTON GONCALVES DAMASCENO - RO8432
DECISÃO Vistos, etc.
Trata-se de Ação de Obrigação de Fazer c.c Cominatória com pedido de Tutela de Urgência movida por Roseli Bodo Del Arco em desfavor de Antônio Bento do Nascimento.
Instruiu a inicial com os documentos necessários.
Pois bem.
Analisando os autos, constato que a despeito da petição inicial ter sido distribuída neste Juízo, verifico que as partes no Contrato de Compromisso de Compra e Venda (ID 13957896), elegeram o Foro de Porto Velho/RO para dirimir quaisquer dúvida existente no presente contrato.
Assim, inexiste motivos para a tramitação da presente ação nesta Comarca, visto que não é o foro eleito pelas partes para dirimir dúvidas sobre as cláusulas pactuadas.
Outrossim, tendo em vista que nas ações em que se busca o cumprimento de obrigação firmada, o foro competente para julgar a lide é onde as partes tenham pactuado cláusula de eleição de foro, nos termos do art. 53, III, "d" do CPC. Nesse mesmo sentido: TJSP, AI 2161393-12.2014.8.26.000, j. 19.11.2014 e TSJP, AP 0017655-90.2010.8.26.0565, j. 20.05.2013.

Ante o exposto, estando caracterizada a incompetência deste Juízo para processar e julgar a presente causa, DECLINO A COMPETÊNCIA em favor da Comarca de Porto Velho/RO, com as baixas e anotações necessárias junto ao distribuidor.
Intime-se.
Pratique-se o necessário.
Decorrido o prazo para apresentação de eventual recursos, encaminhe-se os autos.
Costa Marques/RO, 24 de abril de 2018.
MAXULENE DE SOUSA FREITAS
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Costa Marques - Vara Única
Rua Chianca, 1061, Centro, Costa Marques - RO - CEP: 76937-000 -Fone:(69) 36512316
Processo nº: 7000388-14.2018.8.22.0016
Classe: AÇÃO CIVIL PÚBLICA (65)
AUTOR: MPRO - MINISTÉRIO PÚBLICO DE RONDÔNIA
RÉU: CAMARA MUNICIPAL DE COSTA MARQUES
DESPACHO
Vistos.
I– Notifique-se os requeridos, conforme Art. 17, §7º, da Lei 8.429/92, para, querendo, oferecer manifestação por escrito, que poderá ser instruída com documentos e justificações, dentro do prazo de quinze dias.
II – Com a manifestação de todos, venham os autos conclusos, nos termos do Art. 17, §8º, da Lei 8.429/92.
SERVE COMO CARTA / MANDADO / CARTA PRECATÓRIA DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO DA(S) PARTE(S) REQUERIDA(S), observando-se o(s) seguinte(s) endereço(s) para localização:
Nome: CÂMARA MUNICIPAL DE COSTA MARQUES
Endereço: AVENIDA CHIANCA, 1386, CENTRO, Costa Marques - RO - CEP: 76937-00
Autorizo o uso das prerrogativas do art. 212 e parágrafos, do Código de Processo Civil.
Int.
Costa Marques - Vara Única, 24 de abril de 2018
MAXULENE DE SOUSA FREITAS
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Costa Marques - Vara Única
Rua Chianca, 1061, Centro, Costa Marques - RO - CEP: 76937-000 - Fone:(69) 36512316 Processo nº: 7000547-88.2017.8.22.0016
Classe: MONITÓRIA (40)
AUTOR: MARIA LAUDICEIA RODRIGUES DE SOUZA Advogados do(a) AUTOR: FABIANA CRISTINA CIZMOSKI - RO0006404, MATHEUS DUQUES DA SILVA - RO0006318
RÉU: ALAERCIO EMILIANO DOS REIS Advogado do(a) RÉU:
DESPACHO
Vistos.
Trata-se de Ação Monitória movida por Maria Laudiceia Rodrigues de Souza em desfavor de Alaercio Emiliano dos Reis.
Conforme certidão Oficial de Justiça de ID 10779947, a diligência restou negativa, haja vista a não localização do Requerido.
Intimada a se manifestar, a Requerente pleiteou a citação por edital, a qual foi deferida – ID 14151670, pág. 1.
Ocorre que, em uma breve a análise aos autos verifica-se a inexistência de esgotamento dos meios para localização do devedor, portanto, chamo o feito à ordem e revogo a DECISÃO de ID 14151670 a fim de anular a citação editalícia.
Explico.
A citação por edital é medida excepcionalíssima e, portanto, aplicável somente nas hipóteses legalmente previstas (vide art. 256 do CPC), quais sejam: quando desconhecido ou incerto o citando; quando ignorado, incerto ou inacessível o lugar em que se encontrar o citando; ou qualquer hipótese expressa em lei.
Assim, por não vislumbrar nos autos qualquer das hipóteses acima elencadas, indefiro o pedido de citação editalícia.
Fica intimada o Requerente para que aponte endereço válido para a citação do Requerido ou, no mesmo prazo, requerer demais diligências necessária a sua obtenção, nos termos do art. 319, § 1º do CPC.
Intime-se.
Costa Marques/RO, 24 de abril de 2018.
MAXULENE DE SOUSA FREITAS
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Costa Marques - Vara Única
Rua Chianca, 1061, Centro, Costa Marques - RO - CEP: 76937-000 - Fone:(69) 36512316 Processo nº: 7000819-19.2016.8.22.0016
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
EXEQUENTE: BANCO DA AMAZONIA SA Advogados do(a) EXEQUENTE: MICHEL FERNANDES BARROS - RO0001790, ALINE FERNANDES BARROS - RO0002708
EXECUTADO: CLAUDIO BEZERRA, RAIMUNDO PANTOJA ADRIAO DOS SANTOS Advogado do(a) EXECUTADO:
DESPACHO
Em DESPACHO de ID 17404643, fora determinada a intimação do Exequente para dar prosseguimento ao feito, haja vista o bem penhorado ser objeto de penhora nos autos n. 7000799-28.2016.8.22.0016.
Ocorre que, o Exequente fez o mesmo pedido nos dois processos (levantamento da quantia depositada), ou seja, na presente demanda e nos autos indicado supra, portanto, indefiro o pedido - ID 17647508.
Desse modo, o Exequente fica intimado a dar andamento no feito, requerendo o que entender de direito, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção/arquivamento.
Costa Marques/RO, 24 de abril de 2018.
MAXULENE DE SOUSA FREITAS
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Costa Marques - Vara Única
Rua Chianca, 1061, Centro, Costa Marques - RO - CEP: 76937-000 -Fone:(69) 36512316
Processo nº: 7001298-12.2016.8.22.0016
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: MPRO - MINISTÉRIO PÚBLICO DE RONDÔNIA Advogado do(a) EXEQUENTE:
EXECUTADO: SEBASTIAO DE PEDER Advogado do(a) EXECUTADO:
DESPACHO
Intime-se por edital, nos termos do DESPACHO inicial.
Caso o executado permaneça inerte, nomeio, desde logo, curador especial – Defensoria Pública -, que deverá ter vista dos autos.
Vindo a manifestação, abra-se vista a parte autora, para, querendo, apresentar impugnação, no prazo legal.
Após, conclusos para DECISÃO.
Expeça-se o necessário.
Costa Marques - Vara Única, 24 de abril de 2018.
MAXULENE DE SOUSA FREITAS
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Costa Marques - Vara Única
Rua Chianca, 1061, Centro, Costa Marques - RO - CEP: 76937-000 -Fone:(69) 36512316
Processo nº: 7001296-08.2017.8.22.0016
Classe: EXECUÇÃO FISCAL (1116)
EXEQUENTE: DETRAN Advogado do(a) EXEQUENTE:

EXECUTADO: EDILSON MOREIRA DE MELO Advogado do(a) EXECUTADO:
DESPACHO
Conforme recomendação do CNJ, encaminhada por meio da circular n. 009/2012/GAB/PR, devem ser esgotados todos os meios disponíveis para a localização da parte requerida, antes de se deferir a citação por edital.
Assim, procedi consulta junto ao sistema INFOJUDI.
Considerando frutífera a diligência, conforme espelho anexo, expeça-se o necessário para realizar a citação.
Nos termos do art. 8º da Lei n. 6.830/80 (lei de Execução Fiscal), cite (em)-se o (s) Executado (a/s) para pagar (em) a dívida mediante depósito, em cinco dias ou garantir a execução nos moldes do art. 9º da L.E.F, no valor de R$ 574,61.
Inexistindo o pagamento e nomeação de bem à penhora, sirva desde logo o presente como MANDADO de penhora e avaliação de bens do (a/s) Executado (a/s) tantos quantos necessários à garantia da execução.
Proceda-se o arresto se o (a/s) Executado (a/s) não tiver domicílio ou dele ocultar-se.
Proceda-se o registro da penhora ou do arresto, independentemente do pagamento de custas e/ou outras despesas, observado o disposto no art. 14 da L.E.F.
Consigne-se no MANDADO que o prazo para oferecimento de embargos é de trinta dias, nos termos do art. 16 e incisos da L.E.F.
Para o caso de pronto pagamento e/ou não oferecimento de embargos, fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor do débito, nos termos dos Decretos nºs. 1025/69 e 1645/78.
Em caso de citação editalícia, observe-se o disposto no art. 8º, IV da Lei 6.830/80, e, após o ato intime-se Curador (a) Especial na pessoa de Defensor Público para manifestar-se (art. 72, parágrafo único do NCPC c/c art. 1º da L.E.F.).
Ausentes os embargos, certifique-se e voltem conclusos.
SERVE A PRESENTE COMO MANDADO /CARTA PRECATÓRIA:
a) DE CITAÇÃO/PENHORA/ARRESTO/AVALIAÇÃO E INTIMAÇÃO para a parte executada:
Nome: EDILSON MOREIRA DE MELO
Endereço: AV. José Cardoso Alves, n° 4055, Nossa Sra. de Fátima, em Guajará-Mirim - RO - CEP: 76850-000
Cite-se. Cumpra-se. Intime-se.
Costa Marques - Vara Única, 24 de abril de 2018
MAXULENE DE SOUSA FREITAS
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Costa Marques - Vara Única
Rua Chianca, 1061, Centro, Costa Marques - RO - CEP: 76937-000 - Fone:(69) 36512316 Processo nº: 7000753-05.2017.8.22.0016
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: ELIENE CEZARIO VEREDIANO BENFICA Advogados do(a) EXEQUENTE: GILSON VIEIRA LIMA - RO0004216, FABRICIO VIEIRA LIMA - RO8345
EXECUTADO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON Advogado do(a) EXECUTADO: DANIEL PENHA DE OLIVEIRA - RO0003434
DESPACHO
Considerando ter sido positiva a apreensão de ativos financeiros pelo sistema eletrônico de valores em nome do(a) executado(a), via BACENJUD, conforme espelho em anexo, determino a intimação do mesmo para, querendo, impugnar a apreensão em 5 (cinco) dias úteis, nos termos do art. 854, §3º, do NCPC.
Apresentada impugnação, venham os autos conclusos para DECISÃO.
Em caso de não apresentação de impugnação, levante-se o valor em favor do exequente, ficando o mesmo intimado para informar eventual saldo remanescente, acompanhado de cálculos e requerendo o que de direito em 5 dias, sob pena de extinção/ arquivamento.
Intimem-se. SERVE A PRESENTE DE CARTA/MANDADO DE INTIMAÇÃO.
Expeça-se o necessário.
Costa Marques, 24 de abril de 2018.
MAXULENE DE SOUSA FREITAS
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Costa Marques - Vara Única
Rua Chianca, 1061, Centro, Costa Marques - RO - CEP: 76937-000 - Fone:(69) 36512316 Processo nº: 7000270-72.2017.8.22.0016
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: SOFIA DE OLIVEIRA SANTOS Advogado do(a) EXEQUENTE: JAIRO REGES DE ALMEIDA - RO7882
EXECUTADO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON Advogado do(a) EXECUTADO: SABRINA CRISTINE DELGADO PEREIRA - RO8619
DESPACHO
Considerando ter sido positiva a apreensão de ativos financeiros pelo sistema eletrônico de valores em nome do(a) executado(a), via BACENJUD, conforme espelho em anexo, determino a intimação do mesmo para, querendo, impugnar a apreensão em 5 (cinco) dias úteis, nos termos do art. 854, §3º, do NCPC.
Apresentada impugnação, venham os autos conclusos para DECISÃO.
Em caso de não apresentação de impugnação, levante-se o valor em favor do exequente, ficando o mesmo intimado para informar eventual saldo remanescente, acompanhado de cálculos e requerendo o que de direito em 5 dias, sob pena de extinção/ arquivamento.
Intimem-se. SERVE A PRESENTE DE CARTA/MANDADO DE INTIMAÇÃO.
Expeça-se o necessário.
Costa Marques, 24 de abril de 2018.
MAXULENE DE SOUSA FREITAS
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Costa Marques - Vara Única
Rua Chianca, 1061, Centro, Costa Marques - RO - CEP: 76937-000 - Fone:(69) 36512316 Processo nº: 7001078-77.2017.8.22.0016
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: J. G. NUNES MACHADO EIRELI - ME Advogado do(a) EXEQUENTE:
EXECUTADO: ELCIO AFONSO DE CARVALHO Advogado do(a) EXECUTADO:
DESPACHO
Efetuada tentativa de penhora on line, esta restou infrutífera, conforme documento em anexo, captando apenas valores ínfimos, motivo pelo qual procedi o desbloqueio.
Assim, fora efetuada pesquisa junto ao sistema Renajud, a qual, resultou nos bloqueios dos veículos HONDA/CG 125 TITAN, placa NBU3279; HONDA/CG 125 FAN, placa NDK1994; I/TOYOTA HILUX CD4X4 SRV, placa NBQ1119; HONDA/BIZ 125 ES, placa NBS1673; M.BENZ/L 1113, placa BTS7432 em nome do executado, tudo conforme extrato em anexo.
Registre-se, que as constrições realizadas pelo referido sistema, tratam-se apenas da inscrição de um impedimento junto aos

cadastros dos veículos bloqueados, sendo que para as efetivações das constrições judiciais, os referidos bens devem ser localizados para posterior avaliações e penhoras.
Intimem-se as partes das restrições realizadas.
Assim, fica a parte exequente intimada para dar andamento o feito, no prazo de 05 (cinco) dias.
SERVE A PRESENTE DE CARTA/MANDADO DE INTIMAÇÃO.
Expeça-se o necessário.
Costa Marques, 24 de abril de 2018.
MAXULENE DE SOUSA FREITAS
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Costa Marques - Vara Única
Rua Chianca, 1061, Centro, Costa Marques - RO - CEP: 76937-000 -Fone:(69) 36512316
Processo nº: 7000378-38.2016.8.22.0016
Classe: AÇÃO CIVIL PÚBLICA (65)
AUTOR: MPRO - MINISTÉRIO PÚBLICO DE RONDÔNIA Advogado do(a) AUTOR:
RÉU: ALAGONES GONÇALVES FERREIRA Advogado do(a) RÉU: SEBASTIAO QUARESMA JUNIOR - RO0001372
DECISÃO
Vistos.
Trata-se de ação civil pública ajuizada pelo Ministério Público do Estado de Rondônia em desfavor de Alagones Gonçalves Ferreira, buscando a reparação de dano ambiental supostamente praticado pelo requerido e sua responsabilização civil em razão deste dano.
Concedida a liminar para a suspensão de atividade agrossilvopastoril na área embargada pelo IBAMA no auto de infração, objeto desta ação.
Citado, o requerido apresentou defesa, arguindo preliminar de prescrição intercorrente trienal – ID 3433126.
O Ministério Público apresentou impugnação à contestação, ID n° 16773545.
Intimado para indicar provas, o requerido quedou-se inerte, o autor, por sua vez, pugnou por prova pericial e testemunhal.
Relatei. Decido.
Passo ao saneamento do feito.
Para tanto, cumpre apreciar a preliminar de prescrição arguida ao ID n° 3433126 pelo proprietário do imóvel.
No caso em exame, não há de se falar em prescrição, pois, por se tratar o meio ambiente ecologicamente equilibrado um bem essencial e indisponível, não podem as futuras gerações arcar com os danos causados por esta geração que prejudique à sadia qualidade de vida.
Veja abaixo duas decisões de Tribunais Regionais Federais a respeito:
ADMINISTRATIVO. DANO AMBIENTAL. IMPRESCRITIBILIDADE. EDIFICAÇÃO EM ÁREA DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE E TERRENO DE MARINHA. RESPONSABILIDADE CIVIL OBJETIVA. 1. Dada a natureza do bem jurídico em questão – que constitui interesse difuso e coletivo de efeito social, direito humano fundamental, sem cunho pecuniário, indisponível e irrenunciável – não pode ser admitida a tese da prescritibilidade do dano praticado contra o meio ambiente, sob pena de se vir a chancelar a continuidade da ocorrência de atos prejudiciais ao ambiente natural e permitir a manutenção da degradação ambiental ocasionada ao longo do tempo. 2. O conjunto probatório coligido nos autos demonstra cabalmente que o réu possui construção em área com vegetação de restinga, considerada de preservação permanente (Lei n.º 4.771/65 e Resolução CONAMA n.º 303/2002) e presumidamente inserta em terreno de marinha, sem dispor de qualquer autorização ou licença dos órgãos competentes, o que configura dano ambiental e enseja o dever de reparação. 3. A responsabilidade do autor do dano não é desqualificada ou elidida, ainda que haja nas imediações outras edificações em situação de irregularidade, igualmente degradadoras da área de preservação ambiental. 4. A reparação do dano ao meio ambiente pode se dar por duas formas: in natura, consistente em providenciar o retorno do bem afetado ao estado anterior, e pecuniária, equivalente ao ressarcimento em dinheiro. Se a situação peculiar do agente infrator e a extensão do dano perpetrado revelam ser suficiente a restituição ao status quo ante para que se efetive a tutela ambiental, prescinde-se da condenação em pecúnia. (TRF-4 – AC: 1951 SC 2006.72.08.001951-9, Relator: MARIA LÚCIA LUZ LEIRIA, Data de Julgamento: 26/01/2010, TERCEIRA TURMA, Data de Publicação: D.E. 24/02/2010).
RESPONSABILIDADE CIVIL. EXTRAÇÃO DE ARENITO SEM AS CORRESPONDENTES LICENÇAS AMBIENTAIS. ALEGAÇÃO DE AFRONTA AO DIREITO DE DEFESA. PRECLUSÃO TEMPORAL EM RELAÇÃO À NÃO REALIZAÇÃO DE PROVA PERICIAL. IMPRESCRITIBILIDADE DA OBRIGAÇÃO DE REPARAÇÃO DO DANO AMBIENTAL. DIREITO FUNDAMENTAL AO MEIO AMBIENTE ECOLOGICAMENTE EQUILIBRADO. RESPONSABILIDADE OBJETIVA DO POLUIDOR. AUTONOMIA ENTRE AS ESFERAS CIVIL, PENAL E ADMINISTRATIVA. APELAÇÃO IMPROVIDA. I- A obrigação de reparação do dano ambiental é imprescritível, consoante orientação do Egrégio Superior Tribunal de Justiça. II- A Constituição da República consagra o direito fundamental ao meio ambiente ecologicamente equilibrado como interesse difuso das presentes e futuras gerações, prevendo a responsabilidade civil objetiva das pessoas físicas ou jurídicas pela prática de conduta ou atividade lesiva ao meio ambiente, sem prejuízo das respectivas sanções penais e administrativas. III- Nos termos do § 1º, do art. 14, da Lei n. 6.938/81, o poluidor é obrigado, independentemente da existência de culpa, a indenizar ou reparar os danos causados ao meio ambiente e a terceiros, afetados por sua atividade. IV- À responsabilização por danos ambientais, basta a existência da conduta, do dano e do nexo de causalidade entre ambos. V- Preclusão temporal em relação às alegações de afronta ao direito de defesa, dentre outras, decorrentes da ausência de prova pericial. VI – Afirmação falsa nas razões de apelação. VII – Não caracterização de bis in idem em razão de condenação na esfera penal. VIII – Inexistência de elementos a caracterizar condenação em valor excessivo. IX – Apelação improvida. (TRF-3 – AC: 100 SP 0000100-15.2005.4.03.6125, Relator: DESEMBARGADORA FEDERAL REGINA COSTA, Data de Julgamento: 18/04/2013, SEXTA TURMA). (grifei).
Portanto, rejeito a preliminar de prescrição suscitada.
Ademais, considerando que as partes divergem acerca da culpa ou dolo referente ao dano ambiental, e que na verdade a legislação ambiental prevê que o dano independe de dolo ou culpa, podendo ser avaliada apenas a existência de nexo de causalidade entre o dano e o agente, faz-se necessária a vistoria in loco para verificar se o dano foi causado em área de preservação ambiental; em área de reserva legal ou, ainda, se está ocorrendo a restauração natural da área, bem como se há utilização recente da área degradada.
Defiro o pedido do Parquet e determino a realização de perícia na área em questão.
Intimem-se as partes, para, querendo, apresentar quesitos e indicar assistentes técnicos no prazo de 15 (quinze) dias.
Intime-se a SEDAM para que proceda a vistoria na área degradada, devendo informar antecipadamente a data e hora para a realização da prova, possibilitando que as partes acompanhem a perícia, caso desejem.
Com a juntada do relatório, intimem-se as partes para manifestarem no prazo de 10 dias acerca do relatório.
Quanto a oitiva das testemunhas, aguarde a realização da perícia.
Intime-se. Expeça-se o necessário.
Costa Marques - Vara Única, 24 de abril de 2018
MAXULENE DE SOUSA FREITAS
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Costa Marques - Vara Única
Rua Chianca, 1061, Centro, Costa Marques - RO - CEP: 76937-000 - Fone:(69) 36512316 Processo nº: 7000577-26.2017.8.22.0016
Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

REQUERENTE: EUCLIDES SERGIO NETO Advogados do(a) REQUERENTE: FABRICIO VIEIRA LIMA - RO8345, GILSON VIEIRA LIMA - RO0004216
REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON Advogado do(a) REQUERIDO: DANIEL PENHA DE OLIVEIRA - RO0003434
DESPACHO
Considerando ter sido positiva a apreensão de ativos financeiros pelo sistema eletrônico de valores em nome do(a) executado(a), via BACENJUD, conforme espelho em anexo, determino a intimação do mesmo para, querendo, impugnar a apreensão em 5 (cinco) dias úteis, nos termos do art. 854 § 3º, do NCPC.
Apresentada impugnação, venham os autos conclusos para DECISÃO.
Em caso de não apresentação de impugnação, levante-se o valor em favor do exequente, ficando o mesmo intimado para informar eventual saldo remanescente, acompanhado de cálculos e requerendo o que de direito em 5 dias, sob pena de extinção/ arquivamento.
Intimem-se. SERVE A PRESENTE DE CARTA/MANDADO DE INTIMAÇÃO.
Expeça-se o necessário.
Costa Marques, 24 de abril de 2018.
MAXULENE DE SOUSA FREITAS
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Costa Marques - Vara Única
Rua Chianca, 1061, Centro, Costa Marques - RO - CEP: 76937-000 -Fone:(69) 36512316
Processo nº: 0000168-43.2015.8.22.0016
Classe: EXECUÇÃO FISCAL (1116)
EXEQUENTE: PREFEITURA MUNICIPAL DE COSTA MARQUES
EXECUTADO: ALMIR RIBEIRO DE ARRUDA Advogado do(a) EXECUTADO:
SENTENÇA
Considerando o acordo entre as partes, bem como a inércia da parte exequente, julgo extinto por SENTENÇA o feito, nos termos do art. 924, II, do Novo Código de Processo Civil.
P. R. I.
Após, arquivem-se.
SERVE A PRESENTE COMO MANDADO /CARTA
Nome: prefeitura municipal de costa marques
Endereço: Av. Chianca, 1381, 1381, Não consta, Centro, Costa Marques - RO - CEP: 76937-000
Nome: Almir Ribeiro de Arruda
Endereço: Av. Massud Jorge, S/N, Setor 02, Costa Marques - RO - CEP: 76937-000
Costa Marques, 25 de abril de 2018.
MAXULENE DE SOUSA FREITAS
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Costa Marques - Vara Única
Rua Chianca, 1061, Centro, Costa Marques - RO - CEP: 76937-000 -Fone:(69) 36512316
Processo nº: 7001469-66.2016.8.22.0016
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: ENOIR DA SILVA PAULO Advogado do(a) AUTOR: LIGIA VERONICA MARMITT - RO0004195
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Advogado do(a) RÉU:
SENTENÇA
Vistas, etc.
Houve diligência, para localização da parte Requerente, a fim de dar prosseguimento ao feito; todavia, infrutífera a diligência já que não foi localizado, haja vista mudou-se e não informou o endereço nem mesmo a sua Patrona. Assim, impossível a sua localização e, consequentemente, nada pode ser requerido nos autos.
Ademais, é imperioso destacar que é responsabilidade da parte manter endereço atualizado nos autos, o que não foi observado pela requerente diante da informação que é ela desconhecida no endereço indicado no processo.
Posto o fato, resta caracterizada a desídia.
Diante do que foi visto e examinado, EXTINGO O PROCESSO SEM JULGAMENTO DE MÉRITO, nos termos do art. 485, III, do Código de Processo Civil.
REVOGO a Tutela Provisória de Urgência Antecipada, concedida em DECISÃO inicial – ID 7242811, pág. 1-4.
Autorizo eventuais levantamentos de documentos, mediante cópia e recibo nos autos.
Procedidas às baixas, anotações e comunicações necessárias, arquivem-se os autos.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
Costa Marques/RO, 25 de abril de 2018.
MAXULENE DE SOUSA FREITAS
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Costa Marques - Vara Única
Rua Chianca, 1061, Centro, Costa Marques - RO - CEP: 76937-000 - Fone:(69) 36512316 Processo nº: 7000808-53.2017.8.22.0016
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: IRENE DE OLIVEIRA DOS SANTOS GOMES
Advogado do(a) AUTOR: ANDREIA ALVES TEIXEIRA - RO6780
RÉU: OI / SA
Advogado do(a) RÉU: ALESSANDRA MONDINI CARVALHO - RO0004240
SENTENÇA Vistos,
I – RELATÓRIO
Trata-se de ação declaratória de inexistência de débito c/c repetição de indébito e indenização por danos morais proposta por IRENE DE OLIVEIRA DOS SANTOS GOMES em desfavor do TNL PCS S/A Operadora “OI”, todos já qualificados na inicial.
Sustenta, em essência, que em janeiro de 2017, após chegar de uma viagem, passou na Unidade dos Correios localizada no Distrito de São Domingos do Guaporé, Comarca de Costa Marques/RO, para retirar suas correspondências, haja vista residir na zona rural e lá não tem o serviço de entrega postal.
Menciona que foi surpreendida por duas cobranças de serviços relacionados à telefonia fixa da requerida, referente aos meses de dezembro de 2016, no valor de R$ 67,96 (sessenta e sete reais e noventa e seis centavos) e janeiro de 2017, no valor de R$ 47,27 (quarenta e sete reais e vinte e sete centavos).
Alega que constatou a existência de mais 04 (quatro) contas telefônicas referente aos meses de março, abril, maio e junho de 2017, estas com valor de R$ 44,29 (quarenta e quatro reais e vinte e nove centavos), cada uma.
Tece comentários doutrinários e jurisprudenciais sobre seu direito.
Requer a procedência do pedido inicial, para o fim de condenar as requeridas: a) declarar a nulidade e inexistência do débito cobrado, como outros encargos sem qualquer previsão legal, haja vista a inexistência de qualquer serviço, bem como o pagamento em dobro dos valores cobrados nas faturas; b) declarar a inexistência dos débitos dos meses de dezembro/2016, janeiro, março, abril, maio e junho de 2017 e também dos que porventura continuarem a vir; c) ao pagamento no valor de R$ 35.000,00 (trinta e cinco mil reais) em razão das cobranças – faturas e boletos de cobrança – indevidas.
Com a inicial junta MANDADO e documentos.
A Requerida foi devidamente citada, tendo apresentado contestação ao ID n° 13508202.
Em síntese, alegou o terminal referente às faturas que chegaram para a parte Autora é o terminal de número (69) 3654-1354 (inativo com o n. F1261037) que pertencia a mesma anteriormente como

foi citado na inicial.
Relatou que a autora recebeu as faturas com os valores de R$ 67,96 (sessenta sete reais e noventa seis centavos), no mês de 02/2017, referente a ligações e consumo do mês de novembro de 2016) e R$ 47,27 (quarenta sete reais e vinte sete centavos), no mês de 02/2017, referente a ligações e consumo do mês de dezembro de 2016), ambas atreladas ao seu antigo terminal, que foi instalado na data 20/05/2014 e retirado na data 18/12/2016 pelo motivo de cancelamento fixo cartão de crédito.
O terminal possuía o plano denominado 5510, as cobranças foram devidas, visto que o terminal já pertenceu a mesma.
Disse que o contrato não está negativado no Serasa, e o mesmo possui o débito junto a Ré no valor de R$381,06 (trezentos oitenta um reais e seis centavos), referente aos meses de faturas em aberto de 02/2017, 03/2017, 04/2017, 05/2017, 06/2017,07/2017 e 08/2017, que são débitos referentes ao parcelamento que a mesma solicitou.
Alegou que no sistema é visto dois parcelamentos um com data 20/09/2016 no valor de R$490,27 (quatrocentos noventa reais e vinte sete centavos), com R$195,19 (cento noventa cinco reais e dezenove centavos) de entrada e 06 parcelas de R$49,18 (quarenta nove reais e dezoito centavos), com status de cancelado e outro com data de 16/10/2016, no valor de R$444,65 (quatrocentos quarenta quatro reais e sessenta cinco centavos) com entrada de R$178,79 (cento setenta oito reais e setenta nove centavos) e 06 parcelas de R$44,31 (quarenta quatro reais e trinta um centavos) com status de efetivado (em andamento).
Instadas a especificarem as provas, a requerente requereu o depoimento pessoal da autora.
Em audiência, as partes desistiram do depoimento pessoal da parte autora, ID n° 17323367.
Vieram os autos conclusos.
É o relatório. Decido.
II – FUNDAMENTAÇÃO.
O feito se encontra suficientemente instruído, a viabilizar cognição exauriente por parte do juízo e o seu julgamento antecipado; desnecessária a produção de quaisquer outras provas em audiência, a teor do disposto no art. 355, inc. I do CPC.
É cediço que incumbe ao réu demonstrar a existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor, conforme preceitua o art. 373, II, do CPC.
A tela juntada na contestação é clara que as cobranças dirigidas a autora refere-se ao consumo dos meses de fevereiro/2017 – valor de R$ 67,96 e R$ 47,27; Março/2017 – R$ 44,29; Abril/2017 – 44,29; Maio/2017 – 44,29; Junho/2017 - 44,29; Julho/2017 - R$ 44,29; Agosto/2017 - R$ 44,38.
Os valores constantes da fatura de cobrança não conferem com o importe das parcelas informadas pela requerida em contestação, por sua vez, divergem dos valores consignados nos documentos emitidos pela requerida, os quais acompanham a inicial deste feito.
A requerida não juntou qualquer documento assinado referente ao “suposto” parcelamento. Poderia a requerida ter comprovado o alegado financiamento por meio de gravação telefônica ou qualquer outro meio hábil de demonstrar a legitimidade da cobrança.
No caso em pauta, a ré não logrou êxito em comprovar que a requerente contratou e/ou realizou financiamento de débitos referentes ao serviço de telefonia, não se desincumbindo do seu ônus, nos termos do artigo 373, II, do CPC.
A autora, por outro lado, comprovou os danos sofridos em decorrência da cobrança indevida da fatura (ID n° 11941444, 11941467, 11941484, 11941504, 11941523, 11941541, 11941541, 119411572 e 11941636).
Dispõe o artigo 927 do Código Civil que aquele que, por ato ilícito (arts. 186 e 187), causar dano a outrem, fica obrigado a repará-lo.
Com efeito, o ato ilícito resta caracterizado pela ação voluntária e negligente do requerido, que cobrou indevidamente a autora, sem justa causa e sem ter adotado as cautelas inerentes ao dever de cuidado que lhe impunha o postulado da boa-fé objetiva, descortinada de sua atuação no mercado consumerista.
O entendimento jurisprudencial é uníssono neste sentido, vejamos:
APELAÇÃO CÍVEL. RESPONSABILIDADE CIVIL. COBRANÇA INDEVIDA. DANO MORAL. REITERAÇÃO. DANO MORAL. CONFIGURADO. 1. Deve ser reconhecida a existência de dano moral decorrente de cobrança indevida lançada reiteradamente na fatura do cliente sem que sequer tenha havido solicitação. 2. Não é devida a repetição de indébito quando não comprovado o pagamento. RECURSO DE APELAÇÃO PARCIALMENTE PROVIDO. (Apelação Cível Nº 70050234210, Sexta Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Artur Arnildo Ludwig, Julgado em 20/06/2013) (TJ-RS - AC: 70050234210 RS, Relator: Artur Arnildo Ludwig, Data de Julgamento: 20/06/2013, Sexta Câmara Cível, Data de Publicação: Diário da Justiça do dia 02/07/2013) (grifei).
É cediço que o valor do dano moral deve ser fixado de acordo com o prudente arbítrio do juiz, tendo em conta a extensão da ofensa e a capacidade econômica do ofensor, sendo que sua função não é satisfazer a vítima, mas servir de freio ao infrator para que este não volte a incidir no mesmo erro.
Desta forma, com apoio nos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, fixa-se a indenização por danos morais em R$ 5.000,00 (cinco mil reais), tendo em vista que não houve negativação do nome da autora.
Por sua vez, com relação ao pedido de repetição do indébito, em dobro, inaplicável o disposto no art. 42 do CDC, pois não demonstrado o pagamento dos valores cobrados indevidamente.
III - DISPOSITIVO
Ante o exposto e o mais que dos autos consta, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido inicial, para condenar a TNL PCS S/A – Operadora “OI”:
1) DECLARAR A INEXISTÊNCIA DO DÉBITO descrito na inicial;
2) CONDENAR a requerida ao pagamento de indenização por dano moral em favor da autora, no importe de R$ 5.000,00 (cinco mil reais), acrescida de juros legais de 1% (um por cento) ao mês e correção monetária, devidos a partir da publicação dessa SENTENÇA.
Condeno, ainda, a requerida ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios de sucumbência, estes fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, dado o grau de zelo do profissional, o tempo decorrido na solução da demanda, com fulcro no § 2º, art. 85 do CPC.
Em consequência, JULGO EXTINTO o processo, com resolução do MÉRITO, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
Transitado em julgado e não havendo pendências, arquivem-se os autos com as devidas anotações e baixa na estatística.
Costa Marques, 25 de abril de 2018.
MAXULENE DE SOUSA FREITAS
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Costa Marques - Vara Única
Rua Chianca, 1061, Centro, Costa Marques - RO - CEP: 76937-000 - Fone:(69) 36512316 Processo nº: 7001986-16.2017.8.22.0023
Classe: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 (69)
AUTOR: T. F. L, representado por sua genitora Raquel Eler Fernandes
Advogado do(a) AUTOR: EVILYN EMAELI ZANGRANDI SILVA - RO9248
RÉU: Romildo José Eler - Advogados do(a) RÉU: ELIABES NEVES - RO0004074, VAGNO OLIVEIRA DE ALMEIDA - RO5185
SENTENÇA Vistos,
Compulsando os autos, verifica-se que a audiência de conciliação foi promovida e as partes anunciaram celebração de acordo, conforme ata da audiência acostada ao ID n° 16886484.

Parecer ministerial, ID n° 17553270.
Pois bem.
RETIFIQUE-SE O POLO PASSIVO DA DEMANDA.
Na ação de alimentos subsiste o princípio da proporcionalidade previsto no art. § 1º, do art. 1.694, do Código Civil, pelo que o alimentado deve provar não só a necessidade de ser a pensão arbitrada no percentual por ele pretendido, como também que o alimentante tenha condições, sem prejuízo de seu sustento pessoal e familiar, de suportar a pensão alimentícia.
É dizer: os alimentos devem ser, tanto quanto possível, proporcionais às possibilidades do alimentante e às reais necessidades do alimentário, pois a lei não quer o perecimento do alimentando, tampouco deseja o sacrifício do alimentante.
Resta, portanto, identificar a possibilidade do réu e necessidade do autor.
Portanto, levando-se em conta as circunstâncias dos autos, tais como o patamar social da família e idade do menor, e, tendo em vista os balizamentos da necessidade/capacidade, estabeleço uma pensão alimentícia a ser paga pelo réu, ao menor requerente, na proporção de 25% (vinte e cinco por cento) sobre o salário-mínimo vigente, levando-se assim em conta os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, bem como o binômio necessidade versus possibilidade.
Ante o exposto, por vislumbrar os pressupostos legais, HOMOLOGO o acordo entabulado em audiência, a fim de que este produza seus efeitos jurídicos e legais.
A importância deverá ser paga até o 10º (décimo) dia útil de cada mês, e depositada em Conta Bancária de titularidade da genitora do requerente, Raquel Fernandes Eler, Agência 5848-3, Conta-Corrente: 0000642-4, Via 02, Tipo 00, BRADESCO.
Por conseguinte, RESOLVO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO nos termos do artigo 487, III, "b", do Código de Processo Civil.
Ciência ao Ministério Público.
Publique-se, registre-se e intimem-se.
Expeça-se o necessário.
Oportunamente, não havendo pendências, arquivem-se os autos.
Costa Marques, 25 de abril de 2018
MAXULENE DE SOUSA FREITAS
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Costa Marques - Vara Única
Rua Chianca, 1061, Centro, Costa Marques - RO - CEP: 76937-000 -Fone:(69) 36512316
Processo nº: 0001317-11.2014.8.22.0016
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: CLEUTILDE DE CASTRO CIJEVSCHI MARTINS Advogado do(a) AUTOR: ROBERTA DE OLIVEIRA LIMA PAES - RO0001568
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Advogado do(a) RÉU:
SENTENÇA Vistos, etc.
I - Relatório
Trata-se de ação de concessão do benefício previdenciário proposta por CLEUTILDE DE CASTRO CIJEVSCHI MARTINS contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão de benefício de Aposentadoria por Invalidez, com pedido sucessivo de Auxílio doença.
Esclarece que, em razão dos problemas de saúde que a acomete, está incapacitada para o labor; por essa razão requer a concessão do auxílio-doença no valor de um salário-mínimo.
Tece comentários a respeito do seu direito.
Requer a concessão dos benefícios da justiça gratuita.
Com a inicial acosta procuração e documentos – ID 12876253, pág. 1-11.
Citado, o INSS apresenta a Contestação (ID 12876253, pág. 15-23).
As partes foram intimadas, sendo que apenas a Requente manifestou-se no sentido de que fosse designada perícia médica.
Realizada a perícia médica as partes foram intimadas a se manifestarem, no entanto, quedaram-se inertes.
É o relatório. DECIDO.
II - Fundamentação
De início, cumpre anotar que o processo comporta julgamento antecipado da lide, eis que os fatos dependem apenas da análise da prova documental já carreada, conforme artigo 355, I do CPC, valendo ressaltar, inclusive, que no bojo dos autos já reside laudos, bem como toda documentação necessária a embasar a doença e a qualidade de segurada da parte Autora.
Não há preliminares a serem apreciadas.
Passo ao exame do MÉRITO, doravante, que denuncia ser parcialmente procedente o pedido.
Explico.
Inicialmente, cumpre dizer que a qualidade de segurada e a carência mínima exigida para concessão dos benefícios postulados restaram configuradas nos autos, a teor do exigido nos arts. 42 e 59 c/c o art. 39, inciso I, todos da Lei n. 8.213/91.
Igualmente, verifico que a Autarquia Previdenciária, embora não tenha reconhecido, não chegou a questionar a condição de segurado especial do autor.
Destaque-se, ainda, que, em sede de Contestação, o único motivo alegado pelo Requerido para a improcedência administatriva do pedido Autoral foi a não constatação de incapacidade laborativa, ocasião em que a Autarquia requerida nada questionou relativamente à qualidade de segurado da parte Requerente, permanecendo silente, quanto a isto, durante todo o trâmite processual.
Deste modo, entendo que o requisito resta demonstrado nos autos.
Resta, pois, averiguar a existência de incapacidade laboral que justifique a concessão do benefício do Auxílio Doença ou da Aposentadoria por Invalidez.
Com efeito, se é certo que à Aposentadoria por Invalidez e ao Auxílio Doença (arts. 42 e 59 da Lei 8.213/91) são comuns os requisitos de carência e qualidade de segurado, a nota distintiva entre eles é estabelecida pelo grau e duração da incapacidade afirmada pelo perito, sem embargo de que, quando aquelas se combinarem, é dizer, a inaptidão laboral for parcial/definitiva ou total/temporária, o dado definidor da espécie do amparo advirá da possibilidade - ou não - da reabilitação do trabalhador, conforme a inteligência que se extrai do artigo 62 da Lei de Benefícios.
No caso em exame, foi apresentado Laudo Médico Ortopédico confeccionado pelo Dr Raymundo Nonato, Ortopedista e Traumatologia, CRM/RO n. 1972, onde constatou incapacidade da Requerente, concluindo que "[...] RESSONÂNCIA DA COLUNA LOMBAR MOSTRA ARTROSE, ABAULAMENTO DISCAL L3L4, TOCANDO A RAÍZ DE L3 ESQUERDA, HÉRNIA DISCAL EXTRUSA L4L5, TOCANDO A RAÍZ DE L5 DIREITA, PROTRUSÃO DISCAL L5S1." (ID 12876256, p. 8)
No mesmo sentido, a incapacidade laborativa da parte autora, o laudo médico apresentado pelo perito nomeado pelo juízo, Dr Johnny Silva Rodrigues, CRM/RO n. 2054 conclui que "a pericianda apresenta incapacidade parcial e temporária para realizar suas atividades por um período de 03 anos desde dezembro de 2016." (ID 16117727, p.4)
Como se vê, o exame realizado permitiu concluir um diagnóstico objetivo, pois corroborou a tese inicial de que há incapacidade, ao menos temporária de exercer suas funções ou qualquer outras atividades.
Em atenção ao laudo confeccionado, em consonância aos documentos e laudos carreados à exordial, certa é a incapacidade da Autora, de forma parcial e temporária.
Desta feita, em atenção às informações dispostas no Laudo Médico, entendo que a parte Requerente faz jus ao recebimento do benefício de Auxílio Doença, vez que, embora ainda incapacitada, pode ser reabilitada para o exercício de outra atividade econômica, desde que compatível com sua limitação. Nesse sentido a jurisprudência orienta:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO RETIDO. ALEGADA CARÊNCIA DE AÇÃO DIANTE DA INEXISTÊNCIA DE PRÉVIO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. TESE JÁ SUPERADA. PRECEDENTES. IMPROVIMENTO. A controvérsia, sobre a necessidade de prévio requerimento administrativo como condição de propositura de ação previdenciária, já se encontra solvida, segundo a orientação da Súmula 213 do extinto Tribunal Federal de Recursos, do seguinte teor: "O exaurimento da via administrativa não é condição para a propositura de ação de natureza previdenciária" INFORTUNÍSTICA. PEDIDO DE APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. PROCEDÊNCIA NO PRIMEIRO GRAU. INCAPACIDADE TOTAL PARA O LABOR, TODAVIA, INCOMPROVADA. HIPÓTESE QUE CONTEMPLA, À LUZ DA PROVA PERICIAL, O DEFERIMENTO DO AUXÍLIO-DOENÇA. CONCESSÃO. REFORMA PARCIAL DO DECISUM. O artigo 42 da Lei n. 8.213/91 é de uma clareza absoluta: a aposentadoria por invalidez é devida apenas ao segurado que for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência. Nesse passo, atestado pela perícia que há incapacidade apenas para a profissão habitual do obreiro, mas com possibilidade do exercício de outras, com dispêndio de maior força, de rigor a concessão do auxílio-doença, com a submissão dele a processo de reabilitação profissional. (TJ-SC - AC: 309617 SC 2007.030961-7, Relator: Vanderlei Romer, Data de Julgamento: 19/12/2007, Primeira Câmara de Direito Público, Data de Publicação: Apelação Cível n., de Campos Novos). Grifo nosso.

Ademais, cumpre registrar que, ao conceder benefício previdenciário, o Magistrado não está adstrito às conclusões do Laudo Médico, devendo tomar em conta, também, outros elementos dos autos que o convençam da impossibilidade - ou possibilidade - de o requerente exercer outra atividade laboral. Nesse sentido:

Previdenciário. Aposentadoria por invalidez. Segurado especial. Independe de contribuição. Requisito. Comprovação do efetivo desempenho de atividade rural. Incapacidade parcial para o trabalho. Análise conjunta dos elementos socioeconômicos, profissionais e culturais do segurado. Concessão do benefício. A Lei n. 8.213/1991 assegurou ao trabalhador rural, denominado segurado especial, o direito à aposentadoria, seja por idade ou por invalidez, dispensando-os do recolhimento das contribuições relativas ao exercício do trabalho no campo, substituindo a carência pela comprovação do efetivo desempenho do labor agrícola. À luz da jurisprudência que vem balizando o tema, o magistrado não está adstrito ao laudo pericial, conforme previsto na lei. O julgador do caso concreto deve levar em conta outros elementos dos autos que o convençam da incapacidade permanente para qualquer atividade laboral, como os aspectos socioeconômicos, profissionais e culturais do segurado. (Não Cadastrado, N. 00535200220088220002, Rel. Des. Rowilson Teixeira, J. 18/08/2011).

Quanto ao termo inicial do benefício do Auxílio Doença, a Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudências dos Juizados Especiais Federais editou a súmula 22 (que se refere ao benefício assistencial de prestação continuada) aplicável ao auxílio-doença: "Se a prova pericial realizada em juízo dá conta de que a incapacidade já existia na data do requerimento administrativo, esta é o termo inicial do benefício assistencial".

Assim, entendo que a implantação do benefício deve se dar a partir da data do requerimento administrativo, considerando que a esta data o autor já estava incapacitado para o trabalho.

Quanto ao termo final do Auxílio Doença, evidentemente, nada impede que o INSS, no futuro, faça cessar o benefício porquanto reabilitado profissionalmente a Autora, porque, caso contrário, se estaria retirando dos benefícios por incapacidade laboral seu caráter precário. Ressalte-se, apenas, que a Administração fica vinculada aos parâmetros da avaliação realizada em juízo, devendo cessar o benefício apenas quando e se o autor for reabilitado profissionalmente.

No que pertine ao valor do benefício, aplica-se ao caso em tela o artigo 29, § 5º, da Lei n.º 8.213/91, que assim dispõe:

"Art. 29. (...) § 5º Se, no período básico de cálculo, o segurado tiver recebido benefícios por incapacidade, sua duração será contada, considerando-se como salário-de-contribuição, no período, o salário-de-benefício que serviu de base para o cálculo da renda mensal, reajustado nas mesmas épocas e bases dos benefícios em geral, não podendo ser inferior ao valor de 1 (um) salário mínimo."

Deflui, do referido DISPOSITIVO, que o salário-de-benefício que serve de base para o cálculo da renda mensal inicial do Auxílio Doença, devidamente reajustado, deve ser considerado como salário-de-contribuição.

III – DISPOSITIVO

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido inicial da ação proposta por CLEUTILDE DE CASTRO CIJEVSCHI MARTINS para: 1) DETERMINAR que o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL:

a) CONCEDA o benefício de Auxílio Doença em favor da Requerente, em valor não inferior a 01 (um) salário mínimo, inclusive o 13º (décimo terceiro) salário;

b) PAGAR os valores retroativos referentes ao período em que o requerente deixou de receber o benefício de Auxílio Doença, a partir da data do requerimento administrativo (26/09/2014).

Consigno que, as prestações em atraso devem ser pagas de uma só vez, monetariamente corrigidas de acordo com a Lei n. 6.899/81, pelos índices previstos no Manual de Cálculos da Justiça Federal, aprovado pelo Conselho da Justiça Federal, incidindo tal correção desde a data do vencimento de cada parcela em atraso (Súmulas n.s 148 do S.T.J. e 19 do T.R.F. - 1ª Região).

Os juros de mora, por sua vez, são devidos no percentual de 1% (um por cento) ao mês, a contar da citação - (Súmula n. 204/STJ), até o advento da Lei n. 11.960/2009, a partir de quando incidirão à razão de 0,5% (meio por cento) ao mês – ou outro índice de juros remuneratórios das cadernetas de poupança que eventualmente venha a ser estabelecido –, até a apuração definitiva dos cálculos de liquidação (TRF da 1ª Região – EDAMS 0028664-88.2001.4.01.3800/MG, Rel. Desembargadora Federal Neuza Maria Alves da Silva, Segunda Turma, e-DJF1 p. 26 de 06/05/2010).

Com relação aos honorários advocatícios, entendo que estes devem ser fixados no percentual de 10% (dez por cento) sobre as prestações vencidas até a prolação da SENTENÇA, nos termos do enunciado da Súmula nº. 111 do STJ.

Sem custas a luz do disposto no art. 3º da Lei Estadual nº. 361/1990.

SENTENÇA não sujeita a reexame necessário, nos termos do art. 496, §3º, I, do CPC, bem como por tratar de condenação cujo valor depende apenas de cálculo aritmético (art. 509, §2º, NCPC).

Publique-se, registre-se e intimem-se.

Costa Marques/RO, 25 de abril de 2018.

MAXULENE DE SOUSA FREITAS

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Costa Marques - Vara Única

Rua Chianca, 1061, Centro, Costa Marques - RO - CEP: 76937-000 - Fone:(69) 36512316 Processo nº: 7001364-55.2017.8.22.0016

Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)

AUTOR: CLEMILDA MARIA GOMES DE MORAES

RÉU: PREFEITURA MUNICIPAL DE COSTA MARQUES

SENTENÇA

Vistos,

I - RELATÓRIO

CLEMILDA MARIA GOMES DE MORAES, já qualificada nos autos, propôs ação ordinário em desfavor do MUNICÍPIO DE COSTA MARQUES/RO.

Narra a Requerente que é Servidora Pública Municipal, ocupante do cargo de professora, no Município de Costa Marques/RO, ocorre que desde a sua posse, já adquiriu 3 (três) período de licença-prêmio.

Ressalta que no ano de 2008 foi concedida uma licença-prêmio.

Menciona que no ano 2017, pleiteou o benefício de licença-prêmio,

sendo indeferida pela Secretaria de Educação.
Tece comentários doutrinários e jurisprudenciais sobre seu direito.
O requerido foi devidamente citado, oportunidade em que apresentou contestação, ID n° 16494592.
A audiência de conciliação restou infrutífera, ID n° 16549869.
Instadas a apresentarem provas, as partes pugnaram pelo julgamento antecipado da lide.
Vieram os autos conclusos.
É o relatório necessário. DECIDO.
II - FUNDAMENTAÇÃO
De início, cumpre anotar que o presente processo já comporta o julgamento antecipado da lide, eis que os fatos dependem apenas da análise da prova documental já carreada aos autos, conforme art. 355, inc. I do Novo Código de Processo Civil, dispensada inclusive prova pericial, diante da atual realidade do caderno processual favorável à plena cognição da matéria de MÉRITO, e convencimento do juízo no particular.
A discussão dos autos limita-se a possibilidade ou não da parte autora obter o pagamento integral de indenização por dias de licença-prêmio não gozados.
Dispõe o Art. 32, § 1º, da Lei Complementar Municipal n. 500/2009, in verbis:
Art. 32 – A licença-prêmio por assiduidade será concedida ao Profissional da Educação Básica da Rede Pública Municipal após cada quinquênio ininterrupto de serviços prestados ao município. O servidor fará jus a três meses de licença a título de prêmio por assiduidade com remuneração integral do cargo e função.§ 1º - A pedido do servidor, os períodos de licença prêmio já adquiridos e não gozados poderão ser convertidos em pecúnia.
Como se pode verificar do texto legal, a licença-prêmio, uma vez cumpridos os requisitos para a sua concessão, é direito subjetivo do Servidor Público.
Diante disso, tendo a Servidora/Autora preenchido os requisitos para sua concessão, na hipótese de não usufruir tal direito, é devida a contraprestação pecuniária correspondente, sob pena de caracterizar-se o enriquecimento ilícito da Administração Pública.
Nesse sentido, é o entendimento do Tribunal de Justiça de São Paulo:
Conforme o E. TJSP: RECURSOS OFICIAL E DE APELAÇÃO – AÇÃO DE PROCEDIMENTO ORDINÁRIO – DIREITO ADMINISTRATIVO – SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL INATIVO – LICENÇA-PRÊMIO – PRETENSÃO À CONVERSÃO EM PECÚNIA DE PERÍODOS NÃO USUFRUÍDOS EM ATIVIDADE – POSSIBILIDADE. 1. Adquirido o período legal, como prêmio de assiduidade, não usufruído, o servidor público deve ser indenizado, sob pena de enriquecimento sem causa da Administração Pública. 2. Precedentes da jurisprudência deste Egrégio Tribunal de Justiça. (1012522-24.2015.8.26.0032, Relator(a): Francisco Bianco; Comarca: Araçatuba; Órgão julgador: 5ª Câmara de Direito Público; Data do julgamento: 28/11/2016; Data de registro: 28/11/2016)
Outrossim, a aposentadoria ou reforma do servidor, ou ainda, a sua demissão não exonera o Estado desta obrigação, já que se trata de vantagem ex facto temporis, que é devida desde logo e para sempre, desde que consumado o tempo estabelecido em lei, visto que é pessoal, subjetiva e permanente. Grifei.
Isto se deve ao fato de ser vantagem concedida a Servidora pelo trabalho já realizado, não sendo passível de retirada.
A Autora, oportunamente, a fim de preencher o requisito estabelecido na Lei Complementar Municipal n. 500/2009, art. 32, caput, fez o requerimento de Licença-prêmio, nos termos do processo n. 595/2017, ID n° 14936159.
O pedido da autora merece acolhida quando considerado que compete ao Município, antes da aposentadoria de seus servidores, providenciar o gozo de todos os benefícios adquiridos e não gozados, sob pena de enriquecer-se, de forma indevida, o que não se concebe.
Acerca da base de cálculo do valor indenizatório, será o equivalente ao valor do último vencimento recebido pela Autora.
Quanto a retenção do Importo de Renda sobre a licença-prêmio convertida em pecúnia, como amplamente discutido supra, além do interesse do serviço, é certo que esta tem caráter indenizatório e não representando salário e, por isso, não deve incidir o imposto sobre ela, conforme entendimento da Súmula n. 136, do STJ: "O pagamento de licença-prêmio não gozada por necessidade do serviço não está sujeito ao Imposto de Renda". Grifei.
Assim, o pagamento em pecúnia dos benefícios adquiridos constitui justa recomposição ao servidor que não usufruiu do descanso.
Portanto, verifica-se que a Autora faz jus ao percebimento da licença-prêmio indenizada, no que tange ao montante a ser pago deverá ter por base a última remuneração da Servidora/Autora, isenta do desconto de imposto de renda.
A indenização referente ao período de licença-prêmio adquirido e não usufruído pelo Servidor/Autor, portanto, é medida que se impõe.
III - DISPOSITIVO
Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE os pedidos formulados na inicial por CLEMILDA MARIA GOMES DE MORAES, em desfavor do MUNICÍPIO DE COSTA MARQUES/RO para CONDENAR o Requerido a pagar a licença-prêmio não gozada, a título indenizatório, considerando o último vencimento recebido.
No tocante a correção monetária, deverá incindir sobre a parcela inadimplida, da seguinte forma: utilizando o Índice de Preços ao Consumidor Amplo Especial – IPCA-E.
Quanto aos juros moratórios, devidos a partir da citação, deverão incidir segundo os índices de variação mensal estabelecida na caderneta de poupança – TR (art. 1º – F da Lei n. 9494/97, com redação dada pela Lei n. 11.960/09).
Por consequência, DECLARO EXTINTO O FEITO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 487, inciso I, do Novo Código de Processo Civil.
Deixo de condenar o Requerido ao pagamento de custas processuais e de honorários advocatícios de sucumbência, em razão do disposto no caput do art. 55, caput, da Lei n. 9.099/95 c/c art. 27 da Lei n. 12.153/09.
SENTENÇA não sujeita a reexame necessário, conforme preceitua o artigo 11 da Lei n. 12.153/09.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.
Costa Marques, 25 de abril de 2018.
MAXULENE DE SOUSA FREITAS
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Costa Marques - Vara Única
Rua Chianca, 1061, Centro, Costa Marques - RO - CEP: 76937-000 -Fone:(69) 36512316
Processo nº: 7000858-79.2017.8.22.0016
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: ALCEU JOSE DE OLIVEIRA Advogados do(a) AUTOR: ANDREIA FERNANDA BARBOSA DE MELLO - PR30373, JURACI MARQUES JUNIOR - RO0002056
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL INSS - PROCURADORIA FEDERAL EM RONDONIA Advogado do(a) RÉU:
DESPACHO
Vistos em saneador.
Trata-se de ação previdenciária ajuizada por ALCEU JOSÉ DE OLIVEIRA em desfavor do INSS – INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, com vistas à concessão do benefício de auxílio-doença.
As partes são legítimas, e estão adequadamente representadas nos autos, inexistindo, por ora, outras questões processuais a serem abordadas.
Fixo os seguintes pontos controvertidos da demanda: a) há incapacidade da parte autora em exercer atividade laboral que lhe garanta a subsistência b) a eventual invalidez da parte requerente é permanente ou temporária c) a eventual incapacidade a

impossibilita de exercer outras atividades diversas daquela antes usualmente exercida d) a parte requerente cumpre a carência legalmente prevista - recolhimento previdenciário ou tempo de exercício de atividade nos termos do art. 11 c/c 25/26 e 39 da lei n. 9213/91, para concessão do benefício pleiteado

Nesse mesmo sentido, especifico, doravante, o meio de prova cuja produção será admitida nos autos, qual seja, a produção de prova pericial, por entender que ser ela suficiente ao deslinde do feito, nos moldes dos arts. 357, inc. II e 385 do NCPC.

Diante do disposto nos arts. 357, III e 373 e §§ do NCPC, passo a definir a distribuição do ônus da prova no presente feito, da maneira seguinte: a) à parte requerente caberá submeter-se à perícia, comparecendo ao local para ela designado, em data e hora previamente agendados, portando seus documentos de identificação pessoal e os laudos e documentos médicos necessários aos trabalhos periciais, a fim de esclarecer os pontos controvertidos "a", "b" e "c"; b) à parte requerida, por sua vez, cumprirá produzir contraprova apta a descaracterizar os requisitos necessários para a concessão do benefício pleiteado, correspondentes aos pontos controvertidos já fixados.

Por consequência, tendo em vista que nesta localidade não há médicos especialistas, somado ao fato de que São Francisco do Guaporé dispõe atualmente de uma melhor infraestrutra, inclusive com um Hospital Regional ao seu dispor, requisite-se a Secretaria de Saúde de São Francisco do Guaporé e ao Diretor Geral do referido nosocômio a designação de médico e de data para a realização do exame junto à parte autora, devendo este Juízo ser informado do agendamento com antecedência mínima de 20 (vinte) dias, para o fim de possibilitar a intimação das partes.

Desde já, fica determinada a intimação do médico designado pelo Diretor do nosocômio, do encargo e a apresentar laudo no prazo de 10 dias a contar da data do exame, devendo o médico responder aos quesitos.

Intime-se a parte autora tão logo seja informado a data do agendamento, para que compareça ao local indicado e, quando da realização da perícia, leve para a análise do médico todos os exames que porventura tenha realizado anteriormente.

Por fim, encaminhem-se os quesitos apresentados pelas partes, que deverão ser respondidos pelo expert, bem como, os quesitos do Juízo acima fixados.

Consigne-se que a parte requerente deverá comparecer à perícia acima designada, munida de seus documentos e exames que entender pertinente, quanto ao seu quadro clínico, a fim de viabilizar o diagnóstico do Douto Perito.

Oportunizo às partes o prazo de 15 (quinze) dias, para, querendo, apresentarem os quesitos a serem respondidos pelo perito e indiquem assistente técnico, caso queiram e ainda não o tenham feito.

Para a efetivação da diligência nesta comarca, autorizo o uso das prerrogativas do artigo 212 do NCPC e respectivos parágrafos.

Quanto à intimação do REQUERIDO: INSS – INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, efetive-se por CARTA, conforme procedimento estatuído no § 3º da cláusula segunda do Termo de Cooperação Técnica n. 002/2012 firmado entre o TJRO e a Procuradoria Federal em Rondônia.

Faço consignar que o laudo pericial deverá ser encaminhado pelo Expert a este juízo no prazo de 30 (trinta) dias, contados da avaliação médica.

Com a juntada do laudo pericial, oportunizo, desde já, o prazo sucessivo de 15 (quinze) dias para as partes manifestarem-se acerca da perícia realizada.

Após, decorrido o prazo, com ou sem manifestação, o que deverá ser certificado, tornem os autos conclusos para deliberação ou SENTENÇA, se for o caso.

Declaro o feito saneado.

Solicitados, que sejam, esclarecimentos ou ajustes na presente DECISÃO saneadora, tornem-se os autos novamente conclusos.

Transcorrido o prazo de 05 (cinco) dias sem qualquer manifestação das partes, certifique a escrivania a estabilidade da presente DECISÃO, e se a cumpra em sua íntegra.

SIRVA A PRESENTE COMO:

a) CARTA / MANDADO / CARTA PRECATÓRIA DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO DA(S) PARTE(S) REQUERIDA(S), observando-se o(s) seguinte(s) endereço(s) para localização:

Nome: INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL INSS - PROCURADORIA FEDERAL EM RONDONIA

Endereço: Avenida Marechal Rondon, 870, SALA 114, ANDAR 1, Centro, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-082

b) CARTA / MANDADO DE INTIMAÇÃO DA PARTE AUTORA, observando-se, para tanto, o seguinte endereço:

Nome: ALCEU JOSE DE OLIVEIRA

Endereço: LINHA 10 KM 33, S/N, ZONA RURAL, Costa Marques - RO - CEP: 76937-000

Para tanto, autorizo o uso das prerrogativas do art. 212 e §§ do NCPC.

Expeça-se o necessário.

Costa Marques - Vara Única, 25 de abril de 2018

MAXULENE DE SOUSA FREITAS

Juíza de Direito

1ª Vara Cível da Comarca de Costa Marques/RO

(e-mail: cmr1civel@tjro.jus.br)

Juiz de Direito: Fábio Batista da Silva

Proc.: 0031196-44.2006.8.22.0016

Ação:Execução Fiscal

Exequente:Município de Costa Marques

Advogado:Sebastião Quaresma Júnior Cm (RO 1372)

Executado:Eva Ramos Lopes

Advogado:Advogado não informado (0000000000000)

SENTENÇA:

SENTENÇA I-RELATÓRIO.Trata-se de execução fiscal, ajuizada pelo MUNICÍPIO DE COSTA MARQUES/RO.Citada a parte executada, não foram encontrados bens passíveis de penhora.O processo foi suspenso nos termos do artigo 40, §2°, da Lei 6.830/80, sem que fossem localizados bens da parte devedora passíveis de penhora.Desde então transcorreram-se mais de 6 anos sem que o feito fosse novamente impulsionado, razão pela qual foi a parte exequente intimada a se manifestar quanto à ocorrência da prescrição intercorrente no caso em exame, nada tendo argumentado a esse propósito.Instada sobre a prescrição, a parte exequente quedou-se inerte.É o relatório. Passo a decidir. II-FUNDAMENTAÇÃO.Transcorreram-se mais de cinco anos sem que o feito fosse novamente impulsionado, razão pela qual foi a parte exequente intimada a se manifestar quanto à ocorrência da prescrição intercorrente no caso em exame.A situação posta deve ser analisada passo a passo. Em primeiro lugar, verifica-se que a parte exequente foi devidamente intimada do DESPACHO que determinou o arquivamento do feito.Ora, a parte exequente, sempre que ajuíza uma ação, deve zelar pelo seu prosseguimento válido e regular, o que não ocorreu no caso analisado, bem como em outros tantos, nos quais se questiona matéria idêntica.Com efeito, foi ela intimada do arquivamento provisório do processo, e desde então não houve qualquer manifestação no autos.Após o arquivamento provisório, cabia-lhe providenciar andamento ao feito, indicando bens passíveis de penhora ou pleiteando o que entendesse cabível. Considerando o fato exposto, passa-se à análise da ocorrência da prescrição, para havendo de ser cotejada a última causa de interrupção do prazo prescricional.Não se observa nenhuma causa de interrupção do prazo prescricional, tanto mais porque, uma vez franqueada a oportunidade à parte exequente para que as opusesse, manteve-se inerte quanto a este respeito.Ao propósito, o Enunciado nº 314 da Súmula do STJ, estabelece que em execução fiscal, não localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual se inicia o prazo da prescrição quinquenal intercorrente, ao que a jurisprudência esclarece:PROCESSO CIVIL E TRIBUTÁRIO - EXECUÇÃO FISCAL - PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE - RECONHECIMENTO DE OFÍCIO - PRÉVIA OITIVA DA FAZENDA PÚBLICA - NECESSIDADE - PRINCÍPIO

DO CONTRADITÓRIO - RECURSO PROVIDO. 1. O contraditório é princípio que deve ser respeitado ao longo de todo o processo, especialmente nas hipóteses de declaração da prescrição ex officio. 2. É cabível o reconhecimento de ofício da prescrição intercorrente em execução fiscal desde que a Fazenda Pública seja previamente intimada a se manifestar, possibilitando-lhe a oposição de algum fato impeditivo à incidência da prescrição. Precedentes. 3. Recurso ordinário em MANDADO de segurança provido. (STJ - RMS: 39241 SP 2012/0209433-0, Relator: Ministra ELIANA CALMON, Data de Julgamento: 11/06/2013, T2 - SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: DJe 19/06/2013). Grifo nosso.Ementa: PROCESSO CIVIL. TRIBUTÁRIO. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. TERMO A QUO.TÉRMINO DA SUSPENSÃO DO FEITO EXECUTIVO. SÚMULA 314 /STJ. ANÁLISE DAINÉRCIA DO EXEQUENTE. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7 /STJ. 1. O termo a quo da prescrição intercorrente dá-se após a suspensão do feito executivo para a localização de bens do devedor,consumando-se após cinco anos de inércia do exequente, nos termos da Súmula 314/STJ. 2. O Tribunal de origem concluiu que não houve inércia da Fazenda,por mais de cinco anos, em promover os atos de impulso processual para que fosse decretada a prescrição intercorrente3. A verificação da inércia do exequente ou da culpa pela paralisação da execução requer o revolvimento dos elementos fático probatórios da demanda, o que é vedado na presente seara recursal, consoante disposto no enunciado da Súmula 7 /STJ, verbis:"A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial".4. Agravo regimental não provido. STJ - AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO AgRg no Ag 1253088 SC 2009/0229255-4 (STJ). Data de publicação: 03/09/2010. Ementa: TRIBUTÁRIO - EXECUÇÃO FISCAL - PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE - TERMO A QUO – FINDO PRAZO DE UM ANO DA SUSPENSÃO DA EXECUÇÃO - SÚMULA 314 /STJ - AUSÊNCIA DE INÉRCIA DA FAZENDA - VERIFICAÇÃO - IMPOSSIBILIDADE - SÚMULA 07 /STJ. 1. O termo a quo para a contagem da prescrição intercorrente inicia-se após findado o prazo de um ano de suspensão da execução, quando não encontrado o devedor ou localizados os seus bens. O enunciado da Súmula 314 do STJ assim dispõe: "Em execução fiscal, não localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual se inicia o prazo da prescrição quinquenal intercorrente". 2. Ademais, entendeu o Tribunal a quo que a exequente manteve-se inerte desde 2000 até a DECISÃO que reconheceu a prescrição intercorrente em 27.10.2008, ou seja, mais de cinco anos. 3. Aferir se houve ou não inércia da exequente, em detrimento do que foi analisado e decidido pelo juízo de origem, demandaria o reexame do contexto fático probatório dos autos, o que é defeso a este Tribunal em vista do óbice da Súmula 7 /STJ. Agravo regimental improvido.12:51. STJ - RECURSO ESPECIAL REsp 1241989 RS 2011/0047965-3 (STJ). Data de publicação: 15/04/2011.Assim sendo, deve ser reconhecida e declarada a prescrição intercorrente no caso em exame, extinguindo-se a presente execução fiscal. III-DISPOSITIVO.Ante o exposto, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO FISCAL, o que faço com fulcro no art. 487, II do NCPC, declarando extinto o crédito tributário representado pelas Certidões de Dívida Ativa (CDA's) em virtude do reconhecimento da prescrição intercorrente.Sem custas e honorários advocatícios, uma vez que a parte executada não foi sequer defendida por profissional habilitado nos autos.Transitada em julgado, procedidas as anotações necessárias e baixas, arquivem-se.P. R. I.Costa Marques-RO, terça-feira, 24 de abril de 2018.Maxulene de Sousa Freitas Juíza de Direito

Proc.: 0031226-79.2006.8.22.0016
Ação:Execução Fiscal
Exequente:Município de Costa Marques
Advogado:Sebastião Quaresma Júnior Cm (RO 1372)
Executado:Raimundo Bezerra Mendes
Advogado:Advogado não informado (0000000000000)
SENTENÇA:
SENTENÇA I-RELATÓRIO.Trata-se de execução fiscal, ajuizada pelo MUNICÍPIO DE COSTA MARQUES/RO.Citada a parte executada, não foram encontrados bens passíveis de penhora.O processo foi suspenso nos termos do artigo 40, §2°, da Lei 6.830/80, sem que fossem localizados bens da parte devedora passíveis de penhora.Desde então transcorreram-se mais de 6 anos sem que o feito fosse novamente impulsionado, razão pela qual foi a parte exequente intimada a se manifestar quanto à ocorrência da prescrição intercorrente no caso em exame, nada tendo argumentado a esse propósito.Instada sobre a prescrição, a parte exequente quedou-se inerte.É o relatório. Passo a decidir. II-FUNDAMENTAÇÃO.Transcorreram-se mais de cinco anos sem que o feito fosse novamente impulsionado, razão pela qual foi a parte exequente intimada a se manifestar quanto à ocorrência da prescrição intercorrente no caso em exame.A situação posta deve ser analisada passo a passo. Em primeiro lugar, verifica-se que a parte exequente foi devidamente intimada do DESPACHO que determinou o arquivamento do feito.Ora, a parte exequente, sempre que ajuíza uma ação, deve zelar pelo seu prosseguimento válido e regular, o que não ocorreu no caso analisado, bem como em outros tantos, nos quais se questiona matéria idêntica.Com efeito, foi ela intimada do arquivamento provisório do processo, e desde então não houve qualquer manifestação no autos.Após o arquivamento provisório, cabia-lhe providenciar andamento ao feito, indicando bens passíveis de penhora ou pleiteando o que entendesse cabível. Considerando o fato exposto, passa-se à análise da ocorrência da prescrição, para havendo de ser cotejada a última causa de interrupção do prazo prescricional.Não se observa nenhuma causa de interrupção do prazo prescricional, tanto mais porque, uma vez franqueada a oportunidade à parte exequente para que as opusesse, manteve-se inerte quanto a este respeito.Ao propósito, o Enunciado nº 314 da Súmula do STJ, estabelece que em execução fiscal, não localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual se inicia o prazo da prescrição quinquenal intercorrente, ao que a jurisprudência esclarece:PROCESSO CIVIL E TRIBUTÁRIO - EXECUÇÃO FISCAL - PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE - RECONHECIMENTO DE OFÍCIO - PRÉVIA OITIVA DA FAZENDA PÚBLICA - NECESSIDADE - PRINCÍPIO DO CONTRADITÓRIO - RECURSO PROVIDO. 1. O contraditório é princípio que deve ser respeitado ao longo de todo o processo, especialmente nas hipóteses de declaração da prescrição ex officio. 2. É cabível o reconhecimento de ofício da prescrição intercorrente em execução fiscal desde que a Fazenda Pública seja previamente intimada a se manifestar, possibilitando-lhe a oposição de algum fato impeditivo à incidência da prescrição. Precedentes. 3. Recurso ordinário em MANDADO de segurança provido. (STJ - RMS: 39241 SP 2012/0209433-0, Relator: Ministra ELIANA CALMON, Data de Julgamento: 11/06/2013, T2 - SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: DJe 19/06/2013). Grifo nosso.Ementa: PROCESSO CIVIL. TRIBUTÁRIO. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. TERMO A QUO.TÉRMINO DA SUSPENSÃO DO FEITO EXECUTIVO. SÚMULA 314 /STJ. ANÁLISE DAINÉRCIA DO EXEQUENTE. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7 /STJ. 1. O termo a quo da prescrição intercorrente dá-se após a suspensão do feito executivo para a localização de bens do devedor,consumando-se após cinco anos de inércia do exequente, nos termos da Súmula 314/STJ. 2. O Tribunal de origem concluiu que não houve inércia da Fazenda,por mais de cinco anos, em promover os atos de impulso processual para que fosse decretada a prescrição intercorrente3. A verificação da inércia do exequente ou da culpa pela paralisação da execução requer o revolvimento dos elementos fático probatórios da demanda, o que é vedado na presente seara recursal, consoante disposto no enunciado da Súmula 7 /STJ, verbis:"A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial".4. Agravo regimental não provido. STJ - AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO AgRg no Ag 1253088 SC 2009/0229255-4 (STJ). Data de publicação: 03/09/2010. Ementa: TRIBUTÁRIO - EXECUÇÃO FISCAL - PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE - TERMO A QUO – FINDO PRAZO DE UM ANO DA SUSPENSÃO DA EXECUÇÃO - SÚMULA 314 /STJ - AUSÊNCIA DE INÉRCIA DA FAZENDA - VERIFICAÇÃO - IMPOSSIBILIDADE - SÚMULA 07

/STJ. 1. O termo a quo para a contagem da prescrição intercorrente inicia-se após findado o prazo de um ano de suspensão da execução, quando não encontrado o devedor ou localizados os seus bens. O enunciado da Súmula 314 do STJ assim dispõe: “Em execução fiscal, não localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual se inicia o prazo da prescrição quinquenal intercorrente”. 2. Ademais, entendeu o Tribunal a quo que a exequente manteve-se inerte desde 2000 até a DECISÃO que reconheceu a prescrição intercorrente em 27.10.2008, ou seja, mais de cinco anos. 3. Aferir se houve ou não inércia da exequente, em detrimento do que foi analisado e decidido pelo juízo de origem, demandaria o reexame do contexto fático probatório dos autos, o que é defeso a este Tribunal em vista do óbice da Súmula 7 /STJ. Agravo regimental improvido.12:51. STJ - RECURSO ESPECIAL REsp 1241989 RS 2011/0047965-3 (STJ). Data de publicação: 15/04/2011.Assim sendo, deve ser reconhecida e declarada a prescrição intercorrente no caso em exame, extinguindo-se a presente execução fiscal. III-DISPOSITIVO.Ante o exposto, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO FISCAL, o que faço com fulcro no art. 487, II do NCPC, declarando extinto o crédito tributário representado pelas Certidões de Dívida Ativa (CDA’s) em virtude do reconhecimento da prescrição intercorrente.Sem custas e honorários advocatícios, uma vez que a parte executada não foi sequer defendida por profissional habilitado nos autos.Transitada em julgado, procedidas as anotações necessárias e baixas, arquivem-se.P. R. I.Costa Marques-RO, terça-feira, 24 de abril de 2018.Maxulene de Sousa Freitas Juíza de Direito

Proc.: 0031234-56.2006.8.22.0016
Ação:Execução Fiscal
Exequente:Município de Costa Marques
Advogado:Procuradoria Geral do Municipio Cm ( )
Executado:Hilda Mansilha Salazar Cury
Advogado:Advogado não informado (0000000000000)
SENTENÇA:
SENTENÇA I-RELATÓRIO.Trata-se de execução fiscal, ajuizada pelo MUNICÍPIO DE COSTA MARQUES/RO.Citada a parte executada, não foram encontrados bens passíveis de penhora.O processo foi suspenso nos termos do artigo 40, §2°, da Lei 6.830/80, sem que fossem localizados bens da parte devedora passíveis de penhora.Desde então transcorreram-se mais de 6 anos sem que o feito fosse novamente impulsionado, razão pela qual foi a parte exequente intimada a se manifestar quanto à ocorrência da prescrição intercorrente no caso em exame, nada tendo argumentado a esse propósito.Instada sobre a prescrição, a parte exequente quedou-se inerte.É o relatório. Passo a decidir. II-FUNDAMENTAÇÃO.Transcorreram-se mais de cinco anos sem que o feito fosse novamente impulsionado, razão pela qual foi a parte exequente intimada a se manifestar quanto à ocorrência da prescrição intercorrente no caso em exame.A situação posta deve ser analisada passo a passo. Em primeiro lugar, verifica-se que a parte exequente foi devidamente intimada do DESPACHO que determinou o arquivamento do feito.Ora, a parte exequente, sempre que ajuíza uma ação, deve zelar pelo seu prosseguimento válido e regular, o que não ocorreu no caso analisado, bem como em outros tantos, nos quais se questiona matéria idêntica.Com efeito, foi ela intimada do arquivamento provisório do processo, e desde então não houve qualquer manifestação no autos.Após o arquivamento provisório, cabia-lhe providenciar andamento ao feito, indicando bens passíveis de penhora ou pleiteando o que entendesse cabível. Considerando o fato exposto, passa-se à análise da ocorrência da prescrição, para havendo de ser cotejada a última causa de interrupção do prazo prescricional.Não se observa nenhuma causa de interrupção do prazo prescricional, tanto mais porque, uma vez franqueada a oportunidade à parte exequente para que as opusesse, manteve-se inerte quanto a este respeito.Ao propósito, o Enunciado nº 314 da Súmula do STJ, estabelece que em execução fiscal, não localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual se inicia o prazo da prescrição quinquenal intercorrente, ao que a jurisprudência esclarece:PROCESSO CIVIL E TRIBUTÁRIO - EXECUÇÃO FISCAL - PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE - RECONHECIMENTO DE OFÍCIO - PRÉVIA OITIVA DA FAZENDA PÚBLICA - NECESSIDADE - PRINCÍPIO DO CONTRADITÓRIO - RECURSO PROVIDO. 1. O contraditório é princípio que deve ser respeitado ao longo de todo o processo, especialmente nas hipóteses de declaração da prescrição ex officio. 2. É cabível o reconhecimento de ofício da prescrição intercorrente em execução fiscal desde que a Fazenda Pública seja previamente intimada a se manifestar, possibilitando-lhe a oposição de algum fato impeditivo à incidência da prescrição. Precedentes. 3. Recurso ordinário em MANDADO de segurança provido. (STJ - RMS: 39241 SP 2012/0209433-0, Relator: Ministra ELIANA CALMON, Data de Julgamento: 11/06/2013, T2 - SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: DJe 19/06/2013). Grifo nosso.Ementa: PROCESSO CIVIL. TRIBUTÁRIO. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. TERMO A QUO.TÉRMINO DA SUSPENSÃO DO FEITO EXECUTIVO. SÚMULA 314 /STJ. ANÁLISE DAINÉRCIA DO EXEQUENTE. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7 /STJ. 1. O termo a quo da prescrição intercorrente dá-se após a suspensão do feito executivo para a localização de bens do devedor,consumando-se após cinco anos de inércia do exequente, nos termos da Súmula 314/STJ. 2. O Tribunal de origem concluiu que não houve inércia da Fazenda,por mais de cinco anos, em promover os atos de impulso processual para que fosse decretada a prescrição intercorrente3. A verificação da inércia do exequente ou da culpa pela paralisação da execução requer o revolvimento dos elementos fático probatórios da demanda, o que é vedado na presente seara recursal, consoante disposto no enunciado da Súmula 7 /STJ, verbis:”A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial”.4. Agravo regimental não provido. STJ - AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO AgRg no Ag 1253088 SC 2009/0229255-4 (STJ). Data de publicação: 03/09/2010. Ementa: TRIBUTÁRIO - EXECUÇÃO FISCAL - PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE - TERMO A QUO – FINDO PRAZO DE UM ANO DA SUSPENSÃO DA EXECUÇÃO - SÚMULA 314 /STJ - AUSÊNCIA DE INÉRCIA DA FAZENDA - VERIFICAÇÃO - IMPOSSIBILIDADE - SÚMULA 07 /STJ. 1. O termo a quo para a contagem da prescrição intercorrente inicia-se após findado o prazo de um ano de suspensão da execução, quando não encontrado o devedor ou localizados os seus bens. O enunciado da Súmula 314 do STJ assim dispõe: “Em execução fiscal, não localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual se inicia o prazo da prescrição quinquenal intercorrente”. 2. Ademais, entendeu o Tribunal a quo que a exequente manteve-se inerte desde 2000 até a DECISÃO que reconheceu a prescrição intercorrente em 27.10.2008, ou seja, mais de cinco anos. 3. Aferir se houve ou não inércia da exequente, em detrimento do que foi analisado e decidido pelo juízo de origem, demandaria o reexame do contexto fático probatório dos autos, o que é defeso a este Tribunal em vista do óbice da Súmula 7 /STJ. Agravo regimental improvido.12:51. STJ - RECURSO ESPECIAL REsp 1241989 RS 2011/0047965-3 (STJ). Data de publicação: 15/04/2011.Assim sendo, deve ser reconhecida e declarada a prescrição intercorrente no caso em exame, extinguindo-se a presente execução fiscal. III-DISPOSITIVO.Ante o exposto, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO FISCAL, o que faço com fulcro no art. 487, II do NCPC, declarando extinto o crédito tributário representado pelas Certidões de Dívida Ativa (CDA’s) em virtude do reconhecimento da prescrição intercorrente.Sem custas e honorários advocatícios, uma vez que a parte executada não foi sequer defendida por profissional habilitado nos autos.Transitada em julgado, procedidas as anotações necessárias e baixas, arquivem-se.P. R. I.Costa Marques-RO, terça-feira, 24 de abril de 2018.Maxulene de Sousa Freitas Juíza de Direito

Proc.: 0031242-33.2006.8.22.0016
Ação:Execução Fiscal
Exequente:Município de Costa Marques
Advogado:Sebastião Quaresma Júnior Cm (RO 1372)

Executado:Cicero Alves da Silva
Advogado:Advogado não informado (0000000000000)
SENTENÇA:
SENTENÇA I-RELATÓRIO.Trata-se de execução fiscal, ajuizada pelo MUNICÍPIO DE COSTA MARQUES/RO.Citada a parte executada, não foram encontrados bens passíveis de penhora.O processo foi suspenso nos termos do artigo 40, §2°, da Lei 6.830/80, sem que fossem localizados bens da parte devedora passíveis de penhora.Desde então transcorreram-se mais de 6 anos sem que o feito fosse novamente impulsionado, razão pela qual foi a parte exequente intimada a se manifestar quanto à ocorrência da prescrição intercorrente no caso em exame, nada tendo argumentado a esse propósito.Instada sobre a prescrição, a parte exequente quedou-se inerte.É o relatório. Passo a decidir. II-FUNDAMENTAÇÃO.Transcorreram-se mais de cinco anos sem que o feito fosse novamente impulsionado, razão pela qual foi a parte exequente intimada a se manifestar quanto à ocorrência da prescrição intercorrente no caso em exame.A situação posta deve ser analisada passo a passo. Em primeiro lugar, verifica-se que a parte exequente foi devidamente intimada do DESPACHO que determinou o arquivamento do feito.Ora, a parte exequente, sempre que ajuíza uma ação, deve zelar pelo seu prosseguimento válido e regular, o que não ocorreu no caso analisado, bem como em outros tantos, nos quais se questiona matéria idêntica.Com efeito, foi ela intimada do arquivamento provisório do processo, e desde então não houve qualquer manifestação no autos.Após o arquivamento provisório, cabia-lhe providenciar andamento ao feito, indicando bens passíveis de penhora ou pleiteando o que entendesse cabível. Considerando o fato exposto, passa-se à análise da ocorrência da prescrição, para havendo de ser cotejada a última causa de interrupção do prazo prescricional.Não se observa nenhuma causa de interrupção do prazo prescricional, tanto mais porque, uma vez franqueada a oportunidade à parte exequente para que as opusesse, manteve-se inerte quanto a este respeito.Ao propósito, o Enunciado nº 314 da Súmula do STJ, estabelece que em execução fiscal, não localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual se inicia o prazo da prescrição quinquenal intercorrente, ao que a jurisprudência esclarece:PROCESSO CIVIL E TRIBUTÁRIO - EXECUÇÃO FISCAL - PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE - RECONHECIMENTO DE OFÍCIO - PRÉVIA OITIVA DA FAZENDA PÚBLICA - NECESSIDADE - PRINCÍPIO DO CONTRADITÓRIO - RECURSO PROVIDO. 1. O contraditório é princípio que deve ser respeitado ao longo de todo o processo, especialmente nas hipóteses de declaração da prescrição ex officio. 2. É cabível o reconhecimento de ofício da prescrição intercorrente em execução fiscal desde que a Fazenda Pública seja previamente intimada a se manifestar, possibilitando-lhe a oposição de algum fato impeditivo à incidência da prescrição. Precedentes. 3. Recurso ordinário em MANDADO de segurança provido. (STJ - RMS: 39241 SP 2012/0209433-0, Relator: Ministra ELIANA CALMON, Data de Julgamento: 11/06/2013, T2 - SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: DJe 19/06/2013). Grifo nosso.Ementa: PROCESSO CIVIL. TRIBUTÁRIO. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. TERMO A QUO.TÉRMINO DA SUSPENSÃO DO FEITO EXECUTIVO. SÚMULA 314 /STJ. ANÁLISE DAINÉRCIA DO EXEQUENTE. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7 /STJ. 1. O termo a quo da prescrição intercorrente dá-se após a suspensão do feito executivo para a localização de bens do devedor,consumando-se após cinco anos de inércia do exequente, nos termos da Súmula 314/STJ. 2. O Tribunal de origem concluiu que não houve inércia da Fazenda,por mais de cinco anos, em promover os atos de impulso processual para que fosse decretada a prescrição intercorrente3. A verificação da inércia do exequente ou da culpa pela paralisação da execução requer o revolvimento dos elementos fático probatórios da demanda, o que é vedado na presente seara recursal, consoante disposto no enunciado da Súmula 7 /STJ, verbis:"A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial".4. Agravo regimental não provido. STJ - AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO AgRg no Ag 1253088 SC 2009/0229255-4 (STJ). Data de publicação: 03/09/2010. Ementa: TRIBUTÁRIO - EXECUÇÃO FISCAL - PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE - TERMO A QUO – FINDO PRAZO DE UM ANO DA SUSPENSÃO DA EXECUÇÃO - SÚMULA 314 /STJ - AUSÊNCIA DE INÉRCIA DA FAZENDA - VERIFICAÇÃO - IMPOSSIBILIDADE - SÚMULA 07 /STJ. 1. O termo a quo para a contagem da prescrição intercorrente inicia-se após findado o prazo de um ano de suspensão da execução, quando não encontrado o devedor ou localizados os seus bens. O enunciado da Súmula 314 do STJ assim dispõe: "Em execução fiscal, não localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual se inicia o prazo da prescrição quinquenal intercorrente". 2. Ademais, entendeu o Tribunal a quo que a exequente manteve-se inerte desde 2000 até a DECISÃO que reconheceu a prescrição intercorrente em 27.10.2008, ou seja, mais de cinco anos. 3. Aferir se houve ou não inércia da exequente, em detrimento do que foi analisado e decidido pelo juízo de origem, demandaria o reexame do contexto fático probatório dos autos, o que é defeso a este Tribunal em vista do óbice da Súmula 7 /STJ. Agravo regimental improvido.12:51. STJ - RECURSO ESPECIAL REsp 1241989 RS 2011/0047965-3 (STJ). Data de publicação: 15/04/2011.Assim sendo, deve ser reconhecida e declarada a prescrição intercorrente no caso em exame, extinguindo-se a presente execução fiscal. III-DISPOSITIVO.Ante o exposto, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO FISCAL, o que faço com fulcro no art. 487, II do NCPC, declarando extinto o crédito tributário representado pelas Certidões de Dívida Ativa (CDA's) em virtude do reconhecimento da prescrição intercorrente.Sem custas e honorários advocatícios, uma vez que a parte executada não foi sequer defendida por profissional habilitado nos autos.Transitada em julgado, procedidas as anotações necessárias e baixas, arquivem-se.P. R. I.Costa Marques-RO, terça-feira, 24 de abril de 2018.Maxulene de Sousa Freitas Juíza de Direito

Proc.: 0031340-18.2006.8.22.0016
Ação:Execução Fiscal
Exequente:Município de Costa Marques
Advogado:Procuradoria Geral do Municipio Cm ( )
Executado:Amelia de Azevedo
Advogado:Advogado não informado (0000000000000)
SENTENÇA:
SENTENÇA I-RELATÓRIO.Trata-se de execução fiscal, ajuizada pelo MUNICÍPIO DE COSTA MARQUES/RO.Citada a parte executada, não foram encontrados bens passíveis de penhora.O processo foi suspenso nos termos do artigo 40, §2°, da Lei 6.830/80, sem que fossem localizados bens da parte devedora passíveis de penhora.Desde então transcorreram-se mais de 6 anos sem que o feito fosse novamente impulsionado, razão pela qual foi a parte exequente intimada a se manifestar quanto à ocorrência da prescrição intercorrente no caso em exame, nada tendo argumentado a esse propósito.Instada sobre a prescrição, a parte exequente quedou-se inerte.É o relatório. Passo a decidir. II-FUNDAMENTAÇÃO.Transcorreram-se mais de cinco anos sem que o feito fosse novamente impulsionado, razão pela qual foi a parte exequente intimada a se manifestar quanto à ocorrência da prescrição intercorrente no caso em exame.A situação posta deve ser analisada passo a passo. Em primeiro lugar, verifica-se que a parte exequente foi devidamente intimada do DESPACHO que determinou o arquivamento do feito.Ora, a parte exequente, sempre que ajuíza uma ação, deve zelar pelo seu prosseguimento válido e regular, o que não ocorreu no caso analisado, bem como em outros tantos, nos quais se questiona matéria idêntica.Com efeito, foi ela intimada do arquivamento provisório do processo, e desde então não houve qualquer manifestação no autos.Após o arquivamento provisório, cabia-lhe providenciar andamento ao feito, indicando bens passíveis de penhora ou pleiteando o que entendesse cabível. Considerando o fato exposto, passa-se à análise da ocorrência da prescrição, para havendo de ser cotejada a última causa de interrupção do prazo prescricional.Não se observa nenhuma causa de interrupção do prazo prescricional, tanto mais porque, uma

vez franqueada a oportunidade à parte exequente para que as opusesse, manteve-se inerte quanto a este respeito.Ao propósito, o Enunciado nº 314 da Súmula do STJ, estabelece que em execução fiscal, não localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual se inicia o prazo da prescrição quinquenal intercorrente, ao que a jurisprudência esclarece:PROCESSO CIVIL E TRIBUTÁRIO - EXECUÇÃO FISCAL - PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE - RECONHECIMENTO DE OFÍCIO - PRÉVIA OITIVA DA FAZENDA PÚBLICA - NECESSIDADE - PRINCÍPIO DO CONTRADITÓRIO - RECURSO PROVIDO. 1. O contraditório é princípio que deve ser respeitado ao longo de todo o processo, especialmente nas hipóteses de declaração da prescrição ex officio. 2. É cabível o reconhecimento de ofício da prescrição intercorrente em execução fiscal desde que a Fazenda Pública seja previamente intimada a se manifestar, possibilitando-lhe a oposição de algum fato impeditivo à incidência da prescrição. Precedentes. 3. Recurso ordinário em MANDADO de segurança provido. (STJ - RMS: 39241 SP 2012/0209433-0, Relator: Ministra ELIANA CALMON, Data de Julgamento: 11/06/2013, T2 - SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: DJe 19/06/2013). Grifo nosso.Ementa: PROCESSO CIVIL. TRIBUTÁRIO. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. TERMO A QUO.TÉRMINO DA SUSPENSÃO DO FEITO EXECUTIVO. SÚMULA 314 /STJ. ANÁLISE DAINÉRCIA DO EXEQUENTE. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7 /STJ. 1. O termo a quo da prescrição intercorrente dá-se após a suspensão do feito executivo para a localização de bens do devedor,consumando-se após cinco anos de inércia do exequente, nos termos da Súmula 314/STJ. 2. O Tribunal de origem concluiu que não houve inércia da Fazenda,por mais de cinco anos, em promover os atos de impulso processual para que fosse decretada a prescrição intercorrente3. A verificação da inércia do exequente ou da culpa pela paralisação da execução requer o revolvimento dos elementos fático probatórios da demanda, o que é vedado na presente seara recursal, consoante disposto no enunciado da Súmula 7 /STJ, verbis:"A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial".4. Agravo regimental não provido. STJ - AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO AgRg no Ag 1253088 SC 2009/0229255-4 (STJ). Data de publicação: 03/09/2010. Ementa: TRIBUTÁRIO - EXECUÇÃO FISCAL - PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE - TERMO A QUO – FINDO PRAZO DE UM ANO DA SUSPENSÃO DA EXECUÇÃO - SÚMULA 314 /STJ - AUSÊNCIA DE INÉRCIA DA FAZENDA - VERIFICAÇÃO - IMPOSSIBILIDADE - SÚMULA 07 /STJ. 1. O termo a quo para a contagem da prescrição intercorrente inicia-se após findado o prazo de um ano de suspensão da execução, quando não encontrado o devedor ou localizados os seus bens. O enunciado da Súmula 314 do STJ assim dispõe: "Em execução fiscal, não localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual se inicia o prazo da prescrição quinquenal intercorrente". 2. Ademais, entendeu o Tribunal a quo que a exequente manteve-se inerte desde 2000 até a DECISÃO que reconheceu a prescrição intercorrente em 27.10.2008, ou seja, mais de cinco anos. 3. Aferir se houve ou não inércia da exequente, em detrimento do que foi analisado e decidido pelo juízo de origem, demandaria o reexame do contexto fático probatório dos autos, o que é defeso a este Tribunal em vista do óbice da Súmula 7 /STJ. Agravo regimental improvido.12:51. STJ - RECURSO ESPECIAL REsp 1241989 RS 2011/0047965-3 (STJ). Data de publicação: 15/04/2011.Assim sendo, deve ser reconhecida e declarada a prescrição intercorrente no caso em exame, extinguindo-se a presente execução fiscal. III-DISPOSITIVO.Ante o exposto, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO FISCAL, o que faço com fulcro no art. 487, II do NCPC, declarando extinto o crédito tributário representado pelas Certidões de Dívida Ativa (CDA's) em virtude do reconhecimento da prescrição intercorrente.Sem custas e honorários advocatícios, uma vez que a parte executada não foi sequer defendida por profissional habilitado nos autos.Transitada em julgado, procedidas as anotações necessárias e baixas, arquivem-se.P. R. I.Costa Marques-RO, terça-feira, 24 de abril de 2018.Maxulene de Sousa Freitas Juíza de Direito

Proc.: 0031390-44.2006.8.22.0016
Ação:Execução Fiscal
Exequente:Município de Costa Marques
Advogado:Sebastião Quaresma Júnior Cm (RO 1372)
Executado:Oscar Ribeiro
Advogado:Advogado não informado (0000000000000)
SENTENÇA:
SENTENÇA I-RELATÓRIO.Trata-se de execução fiscal, ajuizada pelo MUNICÍPIO DE COSTA MARQUES/RO.Citada a parte executada, não foram encontrados bens passíveis de penhora.O processo foi suspenso nos termos do artigo 40, §2°, da Lei 6.830/80, sem que fossem localizados bens da parte devedora passíveis de penhora.Desde então transcorreram-se mais de 6 anos sem que o feito fosse novamente impulsionado, razão pela qual foi a parte exequente intimada a se manifestar quanto à ocorrência da prescrição intercorrente no caso em exame, nada tendo argumentado a esse propósito.Instada sobre a prescrição, a parte exequente quedou-se inerte.É o relatório. Passo a decidir. II-FUNDAMENTAÇÃO.Transcorreram-se mais de cinco anos sem que o feito fosse novamente impulsionado, razão pela qual foi a parte exequente intimada a se manifestar quanto à ocorrência da prescrição intercorrente no caso em exame.A situação posta deve ser analisada passo a passo. Em primeiro lugar, verifica-se que a parte exequente foi devidamente intimada do DESPACHO que determinou o arquivamento do feito.Ora, a parte exequente, sempre que ajuíza uma ação, deve zelar pelo seu prosseguimento válido e regular, o que não ocorreu no caso analisado, bem como em outros tantos, nos quais se questiona matéria idêntica.Com efeito, foi ela intimada do arquivamento provisório do processo, e desde então não houve qualquer manifestação no autos.Após o arquivamento provisório, cabia-lhe providenciar andamento ao feito, indicando bens passíveis de penhora ou pleiteando o que entendesse cabível. Considerando o fato exposto, passa-se à análise da ocorrência da prescrição, para havendo de ser cotejada a última causa de interrupção do prazo prescricional.Não se observa nenhuma causa de interrupção do prazo prescricional, tanto mais porque, uma vez franqueada a oportunidade à parte exequente para que as opusesse, manteve-se inerte quanto a este respeito.Ao propósito, o Enunciado nº 314 da Súmula do STJ, estabelece que em execução fiscal, não localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual se inicia o prazo da prescrição quinquenal intercorrente, ao que a jurisprudência esclarece:PROCESSO CIVIL E TRIBUTÁRIO - EXECUÇÃO FISCAL - PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE - RECONHECIMENTO DE OFÍCIO - PRÉVIA OITIVA DA FAZENDA PÚBLICA - NECESSIDADE - PRINCÍPIO DO CONTRADITÓRIO - RECURSO PROVIDO. 1. O contraditório é princípio que deve ser respeitado ao longo de todo o processo, especialmente nas hipóteses de declaração da prescrição ex officio. 2. É cabível o reconhecimento de ofício da prescrição intercorrente em execução fiscal desde que a Fazenda Pública seja previamente intimada a se manifestar, possibilitando-lhe a oposição de algum fato impeditivo à incidência da prescrição. Precedentes. 3. Recurso ordinário em MANDADO de segurança provido. (STJ - RMS: 39241 SP 2012/0209433-0, Relator: Ministra ELIANA CALMON, Data de Julgamento: 11/06/2013, T2 - SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: DJe 19/06/2013). Grifo nosso.Ementa: PROCESSO CIVIL. TRIBUTÁRIO. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. TERMO A QUO.TÉRMINO DA SUSPENSÃO DO FEITO EXECUTIVO. SÚMULA 314 /STJ. ANÁLISE DAINÉRCIA DO EXEQUENTE. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7 /STJ. 1. O termo a quo da prescrição intercorrente dá-se após a suspensão do feito executivo para a localização de bens do devedor,consumando-se após cinco anos de inércia do exequente, nos termos da Súmula 314/STJ. 2. O Tribunal de origem concluiu que não houve inércia da Fazenda,por mais de cinco anos, em promover os atos de impulso processual para que fosse decretada a prescrição intercorrente3. A verificação da inércia do exequente ou da culpa pela paralisação da execução requer o revolvimento dos elementos fático probatórios da demanda, o que é vedado na presente seara recursal, consoante

disposto no enunciado da Súmula 7 /STJ, verbis:"A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial".4. Agravo regimental não provido. STJ - AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO AgRg no Ag 1253088 SC 2009/0229255-4 (STJ). Data de publicação: 03/09/2010. Ementa: TRIBUTÁRIO - EXECUÇÃO FISCAL - PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE - TERMO A QUO – FINDO PRAZO DE UM ANO DA SUSPENSÃO DA EXECUÇÃO - SÚMULA 314 /STJ - AUSÊNCIA DE INÉRCIA DA FAZENDA - VERIFICAÇÃO - IMPOSSIBILIDADE - SÚMULA 07 /STJ. 1. O termo a quo para a contagem da prescrição intercorrente inicia-se após findado o prazo de um ano de suspensão da execução, quando não encontrado o devedor ou localizados os seus bens. O enunciado da Súmula 314 do STJ assim dispõe: "Em execução fiscal, não localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual se inicia o prazo da prescrição quinquenal intercorrente". 2. Ademais, entendeu o Tribunal a quo que a exequente manteve-se inerte desde 2000 até a DECISÃO que reconheceu a prescrição intercorrente em 27.10.2008, ou seja, mais de cinco anos. 3. Aferir se houve ou não inércia da exequente, em detrimento do que foi analisado e decidido pelo juízo de origem, demandaria o reexame do contexto fático probatório dos autos, o que é defeso a este Tribunal em vista do óbice da Súmula 7 /STJ. Agravo regimental improvido.12:51. STJ - RECURSO ESPECIAL REsp 1241989 RS 2011/0047965-3 (STJ). Data de publicação: 15/04/2011.Assim sendo, deve ser reconhecida e declarada a prescrição intercorrente no caso em exame, extinguindo-se a presente execução fiscal. III-DISPOSITIVO.Ante o exposto, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO FISCAL, o que faço com fulcro no art. 487, II do NCPC, declarando extinto o crédito tributário representado pelas Certidões de Dívida Ativa (CDA's) em virtude do reconhecimento da prescrição intercorrente.Sem custas e honorários advocatícios, uma vez que a parte executada não foi sequer defendida por profissional habilitado nos autos.Transitada em julgado, procedidas as anotações necessárias e baixas, arquivem-se.P. R. I.Costa Marques-RO, terça-feira, 24 de abril de 2018.Maxulene de Sousa Freitas Juíza de Direito

Proc.: 0031498-73.2006.8.22.0016
Ação:Execução Fiscal
Exequente:Município de Costa Marques
Advogado:Sebastião Quaresma Júnior Cm (RO 1372)
Executado:Elza Maria Baldin Wagner
Advogado:Advogado não informado (0000000000000)
SENTENÇA:
SENTENÇA.I-RELATÓRIO.Trata-se de execução fiscal, ajuizada pelo MUNICÍPIO DE COSTA MARQUES/RO.Citada a parte executada, não foram encontrados bens passíveis de penhora.O processo foi suspenso nos termos do artigo 40, §2°, da Lei 6.830/80, sem que fossem localizados bens da parte devedora passíveis de penhora.Desde então transcorreram-se mais de 6 anos sem que o feito fosse novamente impulsionado, razão pela qual foi a parte exequente intimada a se manifestar quanto à ocorrência da prescrição intercorrente no caso em exame, nada tendo argumentado a esse propósito.Instada sobre a prescrição, a parte exequente quedou-se inerte.É o relatório. Passo a decidir. II-FUNDAMENTAÇÃO.Transcorreram-se mais de cinco anos sem que o feito fosse novamente impulsionado, razão pela qual foi a parte exequente intimada a se manifestar quanto à ocorrência da prescrição intercorrente no caso em exame.A situação posta deve ser analisada passo a passo. Em primeiro lugar, verifica-se que a parte exequente foi devidamente intimada do DESPACHO que determinou o arquivamento do feito.Ora, a parte exequente, sempre que ajuíza uma ação, deve zelar pelo seu prosseguimento válido e regular, o que não ocorreu no caso analisado, bem como em outros tantos, nos quais se questiona matéria idêntica.Com efeito, foi ela intimada do arquivamento provisório do processo, e desde então não houve qualquer manifestação no autos.Após o arquivamento provisório, cabia-lhe providenciar andamento ao feito, indicando bens passíveis de penhora ou pleiteando o que entendesse cabível. Considerando o fato exposto, passa-se à análise da ocorrência da prescrição, para havendo de ser cotejada a última causa de interrupção do prazo prescricional.Não se observa nenhuma causa de interrupção do prazo prescricional, tanto mais porque, uma vez franqueada a oportunidade à parte exequente para que as opusesse, manteve-se inerte quanto a este respeito.Ao propósito, o Enunciado nº 314 da Súmula do STJ, estabelece que em execução fiscal, não localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual se inicia o prazo da prescrição quinquenal intercorrente, ao que a jurisprudência esclarece:PROCESSO CIVIL E TRIBUTÁRIO - EXECUÇÃO FISCAL - PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE - RECONHECIMENTO DE OFÍCIO - PRÉVIA OITIVA DA FAZENDA PÚBLICA - NECESSIDADE - PRINCÍPIO DO CONTRADITÓRIO - RECURSO PROVIDO. 1. O contraditório é princípio que deve ser respeitado ao longo de todo o processo, especialmente nas hipóteses de declaração da prescrição ex officio. 2. É cabível o reconhecimento de ofício da prescrição intercorrente em execução fiscal desde que a Fazenda Pública seja previamente intimada a se manifestar, possibilitando-lhe a oposição de algum fato impeditivo à incidência da prescrição. Precedentes. 3. Recurso ordinário em MANDADO de segurança provido. (STJ - RMS: 39241 SP 2012/0209433-0, Relator: Ministra ELIANA CALMON, Data de Julgamento: 11/06/2013, T2 - SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: DJe 19/06/2013). Grifo nosso.Ementa: PROCESSO CIVIL. TRIBUTÁRIO. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. TERMO A QUO.TÉRMINO DA SUSPENSÃO DO FEITO EXECUTIVO. SÚMULA 314 /STJ. ANÁLISE DAINÉRCIA DO EXEQUENTE. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7 /STJ. 1. O termo a quo da prescrição intercorrente dá-se após a suspensão do feito executivo para a localização de bens do devedor,consumando-se após cinco anos de inércia do exequente, nos termos da Súmula 314/STJ. 2. O Tribunal de origem concluiu que não houve inércia da Fazenda,por mais de cinco anos, em promover os atos de impulso processual para que fosse decretada a prescrição intercorrente3. A verificação da inércia do exequente ou da culpa pela paralisação da execução requer o revolvimento dos elementos fático probatórios da demanda, o que é vedado na presente seara recursal, consoante disposto no enunciado da Súmula 7 /STJ, verbis:"A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial".4. Agravo regimental não provido. STJ - AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO AgRg no Ag 1253088 SC 2009/0229255-4 (STJ). Data de publicação: 03/09/2010. Ementa: TRIBUTÁRIO - EXECUÇÃO FISCAL - PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE - TERMO A QUO – FINDO PRAZO DE UM ANO DA SUSPENSÃO DA EXECUÇÃO - SÚMULA 314 /STJ - AUSÊNCIA DE INÉRCIA DA FAZENDA - VERIFICAÇÃO - IMPOSSIBILIDADE - SÚMULA 07 /STJ. 1. O termo a quo para a contagem da prescrição intercorrente inicia-se após findado o prazo de um ano de suspensão da execução, quando não encontrado o devedor ou localizados os seus bens. O enunciado da Súmula 314 do STJ assim dispõe: "Em execução fiscal, não localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual se inicia o prazo da prescrição quinquenal intercorrente". 2. Ademais, entendeu o Tribunal a quo que a exequente manteve-se inerte desde 2000 até a DECISÃO que reconheceu a prescrição intercorrente em 27.10.2008, ou seja, mais de cinco anos. 3. Aferir se houve ou não inércia da exequente, em detrimento do que foi analisado e decidido pelo juízo de origem, demandaria o reexame do contexto fático probatório dos autos, o que é defeso a este Tribunal em vista do óbice da Súmula 7 /STJ. Agravo regimental improvido.12:51. STJ - RECURSO ESPECIAL REsp 1241989 RS 2011/0047965-3 (STJ). Data de publicação: 15/04/2011.Assim sendo, deve ser reconhecida e declarada a prescrição intercorrente no caso em exame, extinguindo-se a presente execução fiscal. III-DISPOSITIVO.Ante o exposto, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO FISCAL, o que faço com fulcro no art. 487, II do NCPC, declarando extinto o crédito tributário representado pelas Certidões de Dívida Ativa (CDA's) em virtude do reconhecimento da prescrição intercorrente.Sem custas e honorários advocatícios, uma vez que a parte executada não foi

sequer defendida por profissional habilitado nos autos.Transitada em julgado, procedidas as anotações necessárias e baixas, arquivem-se.P. R. I.Costa Marques-RO, terça-feira, 24 de abril de 2018.Maxulene de Sousa Freitas Juíza de Direito

Proc.: 0031536-85.2006.8.22.0016
Ação:Execução Fiscal
Exequente:Município de Costa Marques
Advogado:Sebastião Quaresma Júnior Cm (RO 1372)
Executado:Edivaldo Gonçalves de Brito
Advogado:Advogado não informado (0000000000000)
SENTENÇA:
SENTENÇA.I-RELATÓRIO.Trata-se de execução fiscal, ajuizada pelo MUNICÍPIO DE COSTA MARQUES/RO.Citada a parte executada, não foram encontrados bens passíveis de penhora.O processo foi suspenso nos termos do artigo 40, §2°, da Lei 6.830/80, sem que fossem localizados bens da parte devedora passíveis de penhora.Desde então transcorreram-se mais de 6 anos sem que o feito fosse novamente impulsionado, razão pela qual foi a parte exequente intimada a se manifestar quanto à ocorrência da prescrição intercorrente no caso em exame, nada tendo argumentado a esse propósito.Instada sobre a prescrição, a parte exequente quedou-se inerte.É o relatório. Passo a decidir. II-FUNDAMENTAÇÃO.Transcorreram-se mais de cinco anos sem que o feito fosse novamente impulsionado, razão pela qual foi a parte exequente intimada a se manifestar quanto à ocorrência da prescrição intercorrente no caso em exame.A situação posta deve ser analisada passo a passo. Em primeiro lugar, verifica-se que a parte exequente foi devidamente intimada do DESPACHO que determinou o arquivamento do feito.Ora, a parte exequente, sempre que ajuíza uma ação, deve zelar pelo seu prosseguimento válido e regular, o que não ocorreu no caso analisado, bem como em outros tantos, nos quais se questiona matéria idêntica.Com efeito, foi ela intimada do arquivamento provisório do processo, e desde então não houve qualquer manifestação no autos.Após o arquivamento provisório, cabia-lhe providenciar andamento ao feito, indicando bens passíveis de penhora ou pleiteando o que entendesse cabível. Considerando o fato exposto, passa-se à análise da ocorrência da prescrição, para havendo de ser cotejada a última causa de interrupção do prazo prescricional.Não se observa nenhuma causa de interrupção do prazo prescricional, tanto mais porque, uma vez franqueada a oportunidade à parte exequente para que as opusesse, manteve-se inerte quanto a este respeito.Ao propósito, o Enunciado nº 314 da Súmula do STJ, estabelece que em execução fiscal, não localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual se inicia o prazo da prescrição quinquenal intercorrente, ao que a jurisprudência esclarece:PROCESSO CIVIL E TRIBUTÁRIO - EXECUÇÃO FISCAL - PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE - RECONHECIMENTO DE OFÍCIO - PRÉVIA OITIVA DA FAZENDA PÚBLICA - NECESSIDADE - PRINCÍPIO DO CONTRADITÓRIO - RECURSO PROVIDO. 1. O contraditório é princípio que deve ser respeitado ao longo de todo o processo, especialmente nas hipóteses de declaração da prescrição ex officio. 2. É cabível o reconhecimento de ofício da prescrição intercorrente em execução fiscal desde que a Fazenda Pública seja previamente intimada a se manifestar, possibilitando-lhe a oposição de algum fato impeditivo à incidência da prescrição. Precedentes. 3. Recurso ordinário em MANDADO de segurança provido. (STJ - RMS: 39241 SP 2012/0209433-0, Relator: Ministra ELIANA CALMON, Data de Julgamento: 11/06/2013, T2 - SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: DJe 19/06/2013). Grifo nosso.Ementa: PROCESSO CIVIL. TRIBUTÁRIO. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. TERMO A QUO.TÉRMINO DA SUSPENSÃO DO FEITO EXECUTIVO. SÚMULA 314 /STJ. ANÁLISE DAINÉRCIA DO EXEQUENTE. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7 /STJ. 1. O termo a quo da prescrição intercorrente dá-se após a suspensão do feito executivo para a localização de bens do devedor,consumando-se após cinco anos de inércia do exequente, nos termos da Súmula 314/STJ. 2. O Tribunal de origem concluiu que não houve inércia da Fazenda,por mais de cinco anos, em promover os atos de impulso processual para que fosse decretada a prescrição intercorrente3. A verificação da inércia do exequente ou da culpa pela paralisação da execução requer o revolvimento dos elementos fático probatórios da demanda, o que é vedado na presente seara recursal, consoante disposto no enunciado da Súmula 7 /STJ, verbis:"A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial".4. Agravo regimental não provido. STJ - AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO AgRg no Ag 1253088 SC 2009/0229255-4 (STJ). Data de publicação: 03/09/2010. Ementa: TRIBUTÁRIO - EXECUÇÃO FISCAL - PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE - TERMO A QUO – FINDO PRAZO DE UM ANO DA SUSPENSÃO DA EXECUÇÃO - SÚMULA 314 /STJ - AUSÊNCIA DE INÉRCIA DA FAZENDA - VERIFICAÇÃO - IMPOSSIBILIDADE - SÚMULA 07 /STJ. 1. O termo a quo para a contagem da prescrição intercorrente inicia-se após findado o prazo de um ano de suspensão da execução, quando não encontrado o devedor ou localizados os seus bens. O enunciado da Súmula 314 do STJ assim dispõe: "Em execução fiscal, não localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual se inicia o prazo da prescrição quinquenal intercorrente". 2. Ademais, entendeu o Tribunal a quo que a exequente manteve-se inerte desde 2000 até a DECISÃO que reconheceu a prescrição intercorrente em 27.10.2008, ou seja, mais de cinco anos. 3. Aferir se houve ou não inércia da exequente, em detrimento do que foi analisado e decidido pelo juízo de origem, demandaria o reexame do contexto fático probatório dos autos, o que é defeso a este Tribunal em vista do óbice da Súmula 7 /STJ. Agravo regimental improvido.12:51. STJ - RECURSO ESPECIAL REsp 1241989 RS 2011/0047965-3 (STJ). Data de publicação: 15/04/2011.Assim sendo, deve ser reconhecida e declarada a prescrição intercorrente no caso em exame, extinguindo-se a presente execução fiscal. III-DISPOSITIVO.Ante o exposto, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO FISCAL, o que faço com fulcro no art. 487, II do NCPC, declarando extinto o crédito tributário representado pelas Certidões de Dívida Ativa (CDA's) em virtude do reconhecimento da prescrição intercorrente.Sem custas e honorários advocatícios, uma vez que a parte executada não foi sequer defendida por profissional habilitado nos autos.Transitada em julgado, procedidas as anotações necessárias e baixas, arquivem-se.P. R. I.Costa Marques-RO, terça-feira, 24 de abril de 2018.Maxulene de Sousa Freitas Juíza de Direito

Proc.: 0031544-62.2006.8.22.0016
Ação:Execução Fiscal
Exequente:Município de Costa Marques
Advogado:Sebastião Quaresma Júnior Cm (RO 1372)
Executado:Maria Neuza Farias de Medeiros
Advogado:Advogado não informado (0000000000000)
SENTENÇA:
SENTENÇA I-RELATÓRIO.Trata-se de execução fiscal, ajuizada pelo MUNICÍPIO DE COSTA MARQUES/RO.Citada a parte executada, não foram encontrados bens passíveis de penhora.O processo foi suspenso nos termos do artigo 40, §2°, da Lei 6.830/80, sem que fossem localizados bens da parte devedora passíveis de penhora.Desde então transcorreram-se mais de 6 anos sem que o feito fosse novamente impulsionado, razão pela qual foi a parte exequente intimada a se manifestar quanto à ocorrência da prescrição intercorrente no caso em exame, nada tendo argumentado a esse propósito.Instada sobre a prescrição, a parte exequente quedou-se inerte.É o relatório. Passo a decidir. II-FUNDAMENTAÇÃO.Transcorreram-se mais de cinco anos sem que o feito fosse novamente impulsionado, razão pela qual foi a parte exequente intimada a se manifestar quanto à ocorrência da prescrição intercorrente no caso em exame.A situação posta deve ser analisada passo a passo. Em primeiro lugar, verifica-se que a parte exequente foi devidamente intimada do DESPACHO que determinou o arquivamento do feito.Ora, a parte exequente, sempre que ajuíza uma ação, deve zelar pelo seu prosseguimento válido e regular, o que não ocorreu no caso analisado, bem como em outros

tantos, nos quais se questiona matéria idêntica.Com efeito, foi ela intimada do arquivamento provisório do processo, e desde então não houve qualquer manifestação no autos.Após o arquivamento provisório, cabia-lhe providenciar andamento ao feito, indicando bens passíveis de penhora ou pleiteando o que entendesse cabível. Considerando o fato exposto, passa-se à análise da ocorrência da prescrição, para havendo de ser cotejada a última causa de interrupção do prazo prescricional.Não se observa nenhuma causa de interrupção do prazo prescricional, tanto mais porque, uma vez franqueada a oportunidade à parte exequente para que as opusesse, manteve-se inerte quanto a este respeito.Ao propósito, o Enunciado nº 314 da Súmula do STJ, estabelece que em execução fiscal, não localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual se inicia o prazo da prescrição quinquenal intercorrente, ao que a jurisprudência esclarece:PROCESSO CIVIL E TRIBUTÁRIO - EXECUÇÃO FISCAL - PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE - RECONHECIMENTO DE OFÍCIO - PRÉVIA OITIVA DA FAZENDA PÚBLICA - NECESSIDADE - PRINCÍPIO DO CONTRADITÓRIO - RECURSO PROVIDO. 1. O contraditório é princípio que deve ser respeitado ao longo de todo o processo, especialmente nas hipóteses de declaração da prescrição ex officio. 2. É cabível o reconhecimento de ofício da prescrição intercorrente em execução fiscal desde que a Fazenda Pública seja previamente intimada a se manifestar, possibilitando-lhe a oposição de algum fato impeditivo à incidência da prescrição. Precedentes. 3. Recurso ordinário em MANDADO de segurança provido. (STJ - RMS: 39241 SP 2012/0209433-0, Relator: Ministra ELIANA CALMON, Data de Julgamento: 11/06/2013, T2 - SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: DJe 19/06/2013). Grifo nosso.Ementa: PROCESSO CIVIL. TRIBUTÁRIO. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. TERMO A QUO.TÉRMINO DA SUSPENSÃO DO FEITO EXECUTIVO. SÚMULA 314 /STJ. ANÁLISE DAINÉRCIA DO EXEQUENTE. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7 /STJ. 1. O termo a quo da prescrição intercorrente dá-se após a suspensão do feito executivo para a localização de bens do devedor,consumando-se após cinco anos de inércia do exequente, nos termos da Súmula 314/STJ. 2. O Tribunal de origem concluiu que não houve inércia da Fazenda,por mais de cinco anos, em promover os atos de impulso processual para que fosse decretada a prescrição intercorrente3. A verificação da inércia do exequente ou da culpa pela paralisação da execução requer o revolvimento dos elementos fático probatórios da demanda, o que é vedado na presente seara recursal, consoante disposto no enunciado da Súmula 7 /STJ, verbis:"A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial".4. Agravo regimental não provido. STJ - AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO AgRg no Ag 1253088 SC 2009/0229255-4 (STJ). Data de publicação: 03/09/2010. Ementa: TRIBUTÁRIO - EXECUÇÃO FISCAL - PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE - TERMO A QUO – FINDO PRAZO DE UM ANO DA SUSPENSÃO DA EXECUÇÃO - SÚMULA 314 /STJ - AUSÊNCIA DE INÉRCIA DA FAZENDA - VERIFICAÇÃO - IMPOSSIBILIDADE - SÚMULA 07 /STJ. 1. O termo a quo para a contagem da prescrição intercorrente inicia-se após findado o prazo de um ano de suspensão da execução, quando não encontrado o devedor ou localizados os seus bens. O enunciado da Súmula 314 do STJ assim dispõe: "Em execução fiscal, não localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual se inicia o prazo da prescrição quinquenal intercorrente". 2. Ademais, entendeu o Tribunal a quo que a exequente manteve-se inerte desde 2000 até a DECISÃO que reconheceu a prescrição intercorrente em 27.10.2008, ou seja, mais de cinco anos. 3. Aferir se houve ou não inércia da exequente, em detrimento do que foi analisado e decidido pelo juízo de origem, demandaria o reexame do contexto fático probatório dos autos, o que é defeso a este Tribunal em vista do óbice da Súmula 7 /STJ. Agravo regimental improvido.12:51. STJ - RECURSO ESPECIAL REsp 1241989 RS 2011/0047965-3 (STJ). Data de publicação: 15/04/2011.Assim sendo, deve ser reconhecida e declarada a prescrição intercorrente no caso em exame, extinguindo-se a presente execução fiscal. III-DISPOSITIVO.Ante o exposto, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO FISCAL, o que faço com fulcro no art. 487, II do NCPC, declarando extinto o crédito tributário representado pelas Certidões de Dívida Ativa (CDA's) em virtude do reconhecimento da prescrição intercorrente.Sem custas e honorários advocatícios, uma vez que a parte executada não foi sequer defendida por profissional habilitado nos autos.Transitada em julgado, procedidas as anotações necessárias e baixas, arquivem-se.P. R. I.Costa Marques-RO, terça-feira, 24 de abril de 2018.Maxulene de Sousa Freitas Juíza de Direito

Proc.: 0032672-20.2006.8.22.0016
Ação:Execução Fiscal
Exequente:Município de Costa Marques
Advogado:Procuradoria Geral do Municipio Cm ( )
Executado:Eugenia Pinheiro Barbosa
Advogado:Advogado não informado (0000000000000)
SENTENÇA:
SENTENÇA I-RELATÓRIO.Trata-se de execução fiscal, ajuizada pelo MUNICÍPIO DE COSTA MARQUES/RO.Citada a parte executada, não foram encontrados bens passíveis de penhora.O processo foi suspenso nos termos do artigo 40, §2°, da Lei 6.830/80, sem que fossem localizados bens da parte devedora passíveis de penhora.Desde então transcorreram-se mais de 6 anos sem que o feito fosse novamente impulsionado, razão pela qual foi a parte exequente intimada a se manifestar quanto à ocorrência da prescrição intercorrente no caso em exame, nada tendo argumentado a esse propósito.Instada sobre a prescrição, a parte exequente quedou-se inerte.É o relatório. Passo a decidir. II-FUNDAMENTAÇÃO.Transcorreram-se mais de cinco anos sem que o feito fosse novamente impulsionado, razão pela qual foi a parte exequente intimada a se manifestar quanto à ocorrência da prescrição intercorrente no caso em exame.A situação posta deve ser analisada passo a passo. Em primeiro lugar, verifica-se que a parte exequente foi devidamente intimada do DESPACHO que determinou o arquivamento do feito.Ora, a parte exequente, sempre que ajuíza uma ação, deve zelar pelo seu prosseguimento válido e regular, o que não ocorreu no caso analisado, bem como em outros tantos, nos quais se questiona matéria idêntica.Com efeito, foi ela intimada do arquivamento provisório do processo, e desde então não houve qualquer manifestação no autos.Após o arquivamento provisório, cabia-lhe providenciar andamento ao feito, indicando bens passíveis de penhora ou pleiteando o que entendesse cabível. Considerando o fato exposto, passa-se à análise da ocorrência da prescrição, para havendo de ser cotejada a última causa de interrupção do prazo prescricional.Não se observa nenhuma causa de interrupção do prazo prescricional, tanto mais porque, uma vez franqueada a oportunidade à parte exequente para que as opusesse, manteve-se inerte quanto a este respeito.Ao propósito, o Enunciado nº 314 da Súmula do STJ, estabelece que em execução fiscal, não localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual se inicia o prazo da prescrição quinquenal intercorrente, ao que a jurisprudência esclarece:PROCESSO CIVIL E TRIBUTÁRIO - EXECUÇÃO FISCAL - PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE - RECONHECIMENTO DE OFÍCIO - PRÉVIA OITIVA DA FAZENDA PÚBLICA - NECESSIDADE - PRINCÍPIO DO CONTRADITÓRIO - RECURSO PROVIDO. 1. O contraditório é princípio que deve ser respeitado ao longo de todo o processo, especialmente nas hipóteses de declaração da prescrição ex officio. 2. É cabível o reconhecimento de ofício da prescrição intercorrente em execução fiscal desde que a Fazenda Pública seja previamente intimada a se manifestar, possibilitando-lhe a oposição de algum fato impeditivo à incidência da prescrição. Precedentes. 3. Recurso ordinário em MANDADO de segurança provido. (STJ - RMS: 39241 SP 2012/0209433-0, Relator: Ministra ELIANA CALMON, Data de Julgamento: 11/06/2013, T2 - SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: DJe 19/06/2013). Grifo nosso.Ementa: PROCESSO CIVIL. TRIBUTÁRIO. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. TERMO A QUO.TÉRMINO DA SUSPENSÃO DO FEITO EXECUTIVO. SÚMULA 314 /STJ. ANÁLISE DAINÉRCIA DO EXEQUENTE.

IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7 /STJ. 1. O termo a quo da prescrição intercorrente dá-se após a suspensão do feito executivo para a localização de bens do devedor,consumando-se após cinco anos de inércia do exequente, nos termos da Súmula 314/STJ. 2. O Tribunal de origem concluiu que não houve inércia da Fazenda,por mais de cinco anos, em promover os atos de impulso processual para que fosse decretada a prescrição intercorrente3. A verificação da inércia do exequente ou da culpa pela paralisação da execução requer o revolvimento dos elementos fático probatórios da demanda, o que é vedado na presente seara recursal, consoante disposto no enunciado da Súmula 7 /STJ, verbis:"A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial".4. Agravo regimental não provido. STJ - AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO AgRg no Ag 1253088 SC 2009/0229255-4 (STJ). Data de publicação: 03/09/2010. Ementa: TRIBUTÁRIO - EXECUÇÃO FISCAL - PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE - TERMO A QUO – FINDO PRAZO DE UM ANO DA SUSPENSÃO DA EXECUÇÃO - SÚMULA 314 /STJ - AUSÊNCIA DE INÉRCIA DA FAZENDA - VERIFICAÇÃO - IMPOSSIBILIDADE - SÚMULA 07 /STJ. 1. O termo a quo para a contagem da prescrição intercorrente inicia-se após findado o prazo de um ano de suspensão da execução, quando não encontrado o devedor ou localizados os seus bens. O enunciado da Súmula 314 do STJ assim dispõe: "Em execução fiscal, não localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual se inicia o prazo da prescrição quinquenal intercorrente". 2. Ademais, entendeu o Tribunal a quo que a exequente manteve-se inerte desde 2000 até a DECISÃO que reconheceu a prescrição intercorrente em 27.10.2008, ou seja, mais de cinco anos. 3. Aferir se houve ou não inércia da exequente, em detrimento do que foi analisado e decidido pelo juízo de origem, demandaria o reexame do contexto fático probatório dos autos, o que é defeso a este Tribunal em vista do óbice da Súmula 7 /STJ. Agravo regimental improvido.12:51. STJ - RECURSO ESPECIAL REsp 1241989 RS 2011/0047965-3 (STJ). Data de publicação: 15/04/2011.Assim sendo, deve ser reconhecida e declarada a prescrição intercorrente no caso em exame, extinguindo-se a presente execução fiscal. III-DISPOSITIVO.Ante o exposto, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO FISCAL, o que faço com fulcro no art. 487, II do NCPC, declarando extinto o crédito tributário representado pelas Certidões de Dívida Ativa (CDA's) em virtude do reconhecimento da prescrição intercorrente.Sem custas e honorários advocatícios, uma vez que a parte executada não foi sequer defendida por profissional habilitado nos autos.Transitada em julgado, procedidas as anotações necessárias e baixas, arquivem-se.P. R. I.Costa Marques-RO, terça-feira, 24 de abril de 2018.Maxulene de Sousa Freitas Juíza de Direito

Proc.: 0032680-94.2006.8.22.0016
Ação:Execução Fiscal
Exequente:Município de Costa Marques
Advogado:Sebastião Quaresma Júnior Cm (RO 1372)
Executado:Francisco das Chagas Souza Filho
Advogado:Advogado não informado (0000000000000)
SENTENÇA:
SENTENÇA I-RELATÓRIO.Trata-se de execução fiscal, ajuizada pelo MUNICÍPIO DE COSTA MARQUES/RO.Citada a parte executada, não foram encontrados bens passíveis de penhora.O processo foi suspenso nos termos do artigo 40, §2°, da Lei 6.830/80, sem que fossem localizados bens da parte devedora passíveis de penhora.Desde então transcorreram-se mais de 6 anos sem que o feito fosse novamente impulsionado, razão pela qual foi a parte exequente intimada a se manifestar quanto à ocorrência da prescrição intercorrente no caso em exame, nada tendo argumentado a esse propósito.Instada sobre a prescrição, a parte exequente quedou-se inerte.É o relatório. Passo a decidir. II-FUNDAMENTAÇÃO.Transcorreram-se mais de cinco anos sem que o feito fosse novamente impulsionado, razão pela qual foi a parte exequente intimada a se manifestar quanto à ocorrência da prescrição intercorrente no caso em exame.A situação posta deve ser analisada passo a passo. Em primeiro lugar, verifica-se que a parte exequente foi devidamente intimada do DESPACHO que determinou o arquivamento do feito.Ora, a parte exequente, sempre que ajuíza uma ação, deve zelar pelo seu prosseguimento válido e regular, o que não ocorreu no caso analisado, bem como em outros tantos, nos quais se questiona matéria idêntica.Com efeito, foi ela intimada do arquivamento provisório do processo, e desde então não houve qualquer manifestação no autos.Após o arquivamento provisório, cabia-lhe providenciar andamento ao feito, indicando bens passíveis de penhora ou pleiteando o que entendesse cabível. Considerando o fato exposto, passa-se à análise da ocorrência da prescrição, para havendo de ser cotejada a última causa de interrupção do prazo prescricional.Não se observa nenhuma causa de interrupção do prazo prescricional, tanto mais porque, uma vez franqueada a oportunidade à parte exequente para que as opusesse, manteve-se inerte quanto a este respeito.Ao propósito, o Enunciado nº 314 da Súmula do STJ, estabelece que em execução fiscal, não localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual se inicia o prazo da prescrição quinquenal intercorrente, ao que a jurisprudência esclarece:PROCESSO CIVIL E TRIBUTÁRIO - EXECUÇÃO FISCAL - PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE - RECONHECIMENTO DE OFÍCIO - PRÉVIA OITIVA DA FAZENDA PÚBLICA - NECESSIDADE - PRINCÍPIO DO CONTRADITÓRIO - RECURSO PROVIDO. 1. O contraditório é princípio que deve ser respeitado ao longo de todo o processo, especialmente nas hipóteses de declaração da prescrição ex officio. 2. É cabível o reconhecimento de ofício da prescrição intercorrente em execução fiscal desde que a Fazenda Pública seja previamente intimada a se manifestar, possibilitando-lhe a oposição de algum fato impeditivo à incidência da prescrição. Precedentes. 3. Recurso ordinário em MANDADO de segurança provido. (STJ - RMS: 39241 SP 2012/0209433-0, Relator: Ministra ELIANA CALMON, Data de Julgamento: 11/06/2013, T2 - SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: DJe 19/06/2013). Grifo nosso.Ementa: PROCESSO CIVIL. TRIBUTÁRIO. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. TERMO A QUO.TÉRMINO DA SUSPENSÃO DO FEITO EXECUTIVO. SÚMULA 314 /STJ. ANÁLISE DAINÉRCIA DO EXEQUENTE. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7 /STJ. 1. O termo a quo da prescrição intercorrente dá-se após a suspensão do feito executivo para a localização de bens do devedor,consumando-se após cinco anos de inércia do exequente, nos termos da Súmula 314/STJ. 2. O Tribunal de origem concluiu que não houve inércia da Fazenda,por mais de cinco anos, em promover os atos de impulso processual para que fosse decretada a prescrição intercorrente3. A verificação da inércia do exequente ou da culpa pela paralisação da execução requer o revolvimento dos elementos fático probatórios da demanda, o que é vedado na presente seara recursal, consoante disposto no enunciado da Súmula 7 /STJ, verbis:"A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial".4. Agravo regimental não provido. STJ - AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO AgRg no Ag 1253088 SC 2009/0229255-4 (STJ). Data de publicação: 03/09/2010. Ementa: TRIBUTÁRIO - EXECUÇÃO FISCAL - PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE - TERMO A QUO – FINDO PRAZO DE UM ANO DA SUSPENSÃO DA EXECUÇÃO - SÚMULA 314 /STJ - AUSÊNCIA DE INÉRCIA DA FAZENDA - VERIFICAÇÃO - IMPOSSIBILIDADE - SÚMULA 07 /STJ. 1. O termo a quo para a contagem da prescrição intercorrente inicia-se após findado o prazo de um ano de suspensão da execução, quando não encontrado o devedor ou localizados os seus bens. O enunciado da Súmula 314 do STJ assim dispõe: "Em execução fiscal, não localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual se inicia o prazo da prescrição quinquenal intercorrente". 2. Ademais, entendeu o Tribunal a quo que a exequente manteve-se inerte desde 2000 até a DECISÃO que reconheceu a prescrição intercorrente em 27.10.2008, ou seja, mais de cinco anos. 3. Aferir se houve ou não inércia da exequente, em detrimento do que foi analisado e decidido pelo juízo de origem, demandaria o reexame do contexto fático probatório dos autos, o que é defeso a este Tribunal em vista do óbice da Súmula 7 /STJ.

Agravo regimental improvido.12:51. STJ - RECURSO ESPECIAL REsp 1241989 RS 2011/0047965-3 (STJ). Data de publicação: 15/04/2011.Assim sendo, deve ser reconhecida e declarada a prescrição intercorrente no caso em exame, extinguindo-se a presente execução fiscal. III-DISPOSITIVO.Ante o exposto, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO FISCAL, o que faço com fulcro no art. 487, II do NCPC, declarando extinto o crédito tributário representado pelas Certidões de Dívida Ativa (CDA's) em virtude do reconhecimento da prescrição intercorrente.Sem custas e honorários advocatícios, uma vez que a parte executada não foi sequer defendida por profissional habilitado nos autos.Transitada em julgado, procedidas as anotações necessárias e baixas, arquivem-se.P. R. I.Costa Marques-RO, terça-feira, 24 de abril de 2018.Maxulene de Sousa Freitas Juíza de Direito

Proc.: 0032710-32.2006.8.22.0016
Ação:Execução Fiscal
Exequente:Município de Costa Marques
Advogado:Sebastião Quaresma Júnior Cm (RO 1372)
Executado:Oelison Rodrigus de Olivera
Advogado:Advogado não informado (0000000000000)
SENTENÇA:
SENTENÇA I-RELATÓRIO.Trata-se de execução fiscal, ajuizada pelo MUNICÍPIO DE COSTA MARQUES/RO.Citada a parte executada, não foram encontrados bens passíveis de penhora.O processo foi suspenso nos termos do artigo 40, §2°, da Lei 6.830/80, sem que fossem localizados bens da parte devedora passíveis de penhora.Desde então transcorreram-se mais de 6 anos sem que o feito fosse novamente impulsionado, razão pela qual foi a parte exequente intimada a se manifestar quanto à ocorrência da prescrição intercorrente no caso em exame, nada tendo argumentado a esse propósito.Instada sobre a prescrição, a parte exequente quedou-se inerte.É o relatório. Passo a decidir. II-FUNDAMENTAÇÃO.Transcorreram-se mais de cinco anos sem que o feito fosse novamente impulsionado, razão pela qual foi a parte exequente intimada a se manifestar quanto à ocorrência da prescrição intercorrente no caso em exame.A situação posta deve ser analisada passo a passo. Em primeiro lugar, verifica-se que a parte exequente foi devidamente intimada do DESPACHO que determinou o arquivamento do feito.Ora, a parte exequente, sempre que ajuíza uma ação, deve zelar pelo seu prosseguimento válido e regular, o que não ocorreu no caso analisado, bem como em outros tantos, nos quais se questiona matéria idêntica.Com efeito, foi ela intimada do arquivamento provisório do processo, e desde então não houve qualquer manifestação no autos.Após o arquivamento provisório, cabia-lhe providenciar andamento ao feito, indicando bens passíveis de penhora ou pleiteando o que entendesse cabível. Considerando o fato exposto, passa-se à análise da ocorrência da prescrição, para havendo de ser cotejada a última causa de interrupção do prazo prescricional.Não se observa nenhuma causa de interrupção do prazo prescricional, tanto mais porque, uma vez franqueada a oportunidade à parte exequente para que as opusesse, manteve-se inerte quanto a este respeito.Ao propósito, o Enunciado nº 314 da Súmula do STJ, estabelece que em execução fiscal, não localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual se inicia o prazo da prescrição quinquenal intercorrente, ao que a jurisprudência esclarece:PROCESSO CIVIL E TRIBUTÁRIO - EXECUÇÃO FISCAL - PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE - RECONHECIMENTO DE OFÍCIO - PRÉVIA OITIVA DA FAZENDA PÚBLICA - NECESSIDADE - PRINCÍPIO DO CONTRADITÓRIO - RECURSO PROVIDO. 1. O contraditório é princípio que deve ser respeitado ao longo de todo o processo, especialmente nas hipóteses de declaração da prescrição ex officio. 2. É cabível o reconhecimento de ofício da prescrição intercorrente em execução fiscal desde que a Fazenda Pública seja previamente intimada a se manifestar, possibilitando-lhe a oposição de algum fato impeditivo à incidência da prescrição. Precedentes. 3. Recurso ordinário em MANDADO de segurança provido. (STJ - RMS: 39241 SP 2012/0209433-0, Relator: Ministra ELIANA CALMON, Data de Julgamento: 11/06/2013, T2 - SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: DJe 19/06/2013). Grifo nosso.Ementa: PROCESSO CIVIL. TRIBUTÁRIO. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. TERMO A QUO.TÉRMINO DA SUSPENSÃO DO FEITO EXECUTIVO. SÚMULA 314 /STJ. ANÁLISE DAINÉRCIA DO EXEQUENTE. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7 /STJ. 1. O termo a quo da prescrição intercorrente dá-se após a suspensão do feito executivo para a localização de bens do devedor,consumando-se após cinco anos de inércia do exequente, nos termos da Súmula 314/STJ. 2. O Tribunal de origem concluiu que não houve inércia da Fazenda,por mais de cinco anos, em promover os atos de impulso processual para que fosse decretada a prescrição intercorrente3. A verificação da inércia do exequente ou da culpa pela paralisação da execução requer o revolvimento dos elementos fático probatórios da demanda, o que é vedado na presente seara recursal, consoante disposto no enunciado da Súmula 7 /STJ, verbis:"A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial".4. Agravo regimental não provido. STJ - AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO AgRg no Ag 1253088 SC 2009/0229255-4 (STJ). Data de publicação: 03/09/2010. Ementa: TRIBUTÁRIO - EXECUÇÃO FISCAL - PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE - TERMO A QUO – FINDO PRAZO DE UM ANO DA SUSPENSÃO DA EXECUÇÃO - SÚMULA 314 /STJ - AUSÊNCIA DE INÉRCIA DA FAZENDA - VERIFICAÇÃO - IMPOSSIBILIDADE - SÚMULA 07 /STJ. 1. O termo a quo para a contagem da prescrição intercorrente inicia-se após findado o prazo de um ano de suspensão da execução, quando não encontrado o devedor ou localizados os seus bens. O enunciado da Súmula 314 do STJ assim dispõe: "Em execução fiscal, não localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual se inicia o prazo da prescrição quinquenal intercorrente". 2. Ademais, entendeu o Tribunal a quo que a exequente manteve-se inerte desde 2000 até a DECISÃO que reconheceu a prescrição intercorrente em 27.10.2008, ou seja, mais de cinco anos. 3. Aferir se houve ou não inércia da exequente, em detrimento do que foi analisado e decidido pelo juízo de origem, demandaria o reexame do contexto fático probatório dos autos, o que é defeso a este Tribunal em vista do óbice da Súmula 7 /STJ. Agravo regimental improvido.12:51. STJ - RECURSO ESPECIAL REsp 1241989 RS 2011/0047965-3 (STJ). Data de publicação: 15/04/2011.Assim sendo, deve ser reconhecida e declarada a prescrição intercorrente no caso em exame, extinguindo-se a presente execução fiscal. III-DISPOSITIVO.Ante o exposto, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO FISCAL, o que faço com fulcro no art. 487, II do NCPC, declarando extinto o crédito tributário representado pelas Certidões de Dívida Ativa (CDA's) em virtude do reconhecimento da prescrição intercorrente.Sem custas e honorários advocatícios, uma vez que a parte executada não foi sequer defendida por profissional habilitado nos autos.Transitada em julgado, procedidas as anotações necessárias e baixas, arquivem-se.P. R. I.Costa Marques-RO, terça-feira, 24 de abril de 2018.Maxulene de Sousa Freitas Juíza de Direito

Proc.: 0032788-26.2006.8.22.0016
Ação:Execução Fiscal
Exequente:Município de Costa Marques
Advogado:Sebastião Quaresma Júnior Cm (RO 1372)
Executado:Gilberto Guardini
Advogado:Advogado não informado (0000000000000)
SENTENÇA:
SENTENÇA I-RELATÓRIO.Trata-se de execução fiscal, ajuizada pelo MUNICÍPIO DE COSTA MARQUES/RO.Citada a parte executada, não foram encontrados bens passíveis de penhora.O processo foi suspenso nos termos do artigo 40, §2°, da Lei 6.830/80, sem que fossem localizados bens da parte devedora passíveis de penhora.Desde então transcorreram-se mais de 6 anos sem que o feito fosse novamente impulsionado, razão pela qual foi a parte exequente intimada a se manifestar quanto à ocorrência da prescrição intercorrente no caso em exame, nada tendo argumentado a esse propósito.Instada sobre a prescrição,

a parte exequente quedou-se inerte.É o relatório. Passo a decidir. II-FUNDAMENTAÇÃO.Transcorreram-se mais de cinco anos sem que o feito fosse novamente impulsionado, razão pela qual foi a parte exequente intimada a se manifestar quanto à ocorrência da prescrição intercorrente no caso em exame.A situação posta deve ser analisada passo a passo. Em primeiro lugar, verifica-se que a parte exequente foi devidamente intimada do DESPACHO que determinou o arquivamento do feito.Ora, a parte exequente, sempre que ajuíza uma ação, deve zelar pelo seu prosseguimento válido e regular, o que não ocorreu no caso analisado, bem como em outros tantos, nos quais se questiona matéria idêntica.Com efeito, foi ela intimada do arquivamento provisório do processo, e desde então não houve qualquer manifestação no autos.Após o arquivamento provisório, cabia-lhe providenciar andamento ao feito, indicando bens passíveis de penhora ou pleiteando o que entendesse cabível. Considerando o fato exposto, passa-se à análise da ocorrência da prescrição, para havendo de ser cotejada a última causa de interrupção do prazo prescricional.Não se observa nenhuma causa de interrupção do prazo prescricional, tanto mais porque, uma vez franqueada a oportunidade à parte exequente para que as opusesse, manteve-se inerte quanto a este respeito.Ao propósito, o Enunciado nº 314 da Súmula do STJ, estabelece que em execução fiscal, não localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual se inicia o prazo da prescrição quinquenal intercorrente, ao que a jurisprudência esclarece:PROCESSO CIVIL E TRIBUTÁRIO - EXECUÇÃO FISCAL - PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE - RECONHECIMENTO DE OFÍCIO - PRÉVIA OITIVA DA FAZENDA PÚBLICA - NECESSIDADE - PRINCÍPIO DO CONTRADITÓRIO - RECURSO PROVIDO. 1. O contraditório é princípio que deve ser respeitado ao longo de todo o processo, especialmente nas hipóteses de declaração da prescrição ex officio. 2. É cabível o reconhecimento de ofício da prescrição intercorrente em execução fiscal desde que a Fazenda Pública seja previamente intimada a se manifestar, possibilitando-lhe a oposição de algum fato impeditivo à incidência da prescrição. Precedentes. 3. Recurso ordinário em MANDADO de segurança provido. (STJ - RMS: 39241 SP 2012/0209433-0, Relator: Ministra ELIANA CALMON, Data de Julgamento: 11/06/2013, T2 - SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: DJe 19/06/2013). Grifo nosso.Ementa: PROCESSO CIVIL. TRIBUTÁRIO. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. TERMO A QUO.TÉRMINO DA SUSPENSÃO DO FEITO EXECUTIVO. SÚMULA 314 /STJ. ANÁLISE DAINÉRCIA DO EXEQUENTE. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7 /STJ. 1. O termo a quo da prescrição intercorrente dá-se após a suspensão do feito executivo para a localização de bens do devedor,consumando-se após cinco anos de inércia do exequente, nos termos da Súmula 314/STJ. 2. O Tribunal de origem concluiu que não houve inércia da Fazenda,por mais de cinco anos, em promover os atos de impulso processual para que fosse decretada a prescrição intercorrente3. A verificação da inércia do exequente ou da culpa pela paralisação da execução requer o revolvimento dos elementos fático probatórios da demanda, o que é vedado na presente seara recursal, consoante disposto no enunciado da Súmula 7 /STJ, verbis:"A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial".4. Agravo regimental não provido. STJ - AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO AgRg no Ag 1253088 SC 2009/0229255-4 (STJ). Data de publicação: 03/09/2010. Ementa: TRIBUTÁRIO - EXECUÇÃO FISCAL - PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE - TERMO A QUO – FINDO PRAZO DE UM ANO DA SUSPENSÃO DA EXECUÇÃO - SÚMULA 314 /STJ - AUSÊNCIA DE INÉRCIA DA FAZENDA - VERIFICAÇÃO - IMPOSSIBILIDADE - SÚMULA 07 /STJ. 1. O termo a quo para a contagem da prescrição intercorrente inicia-se após findado o prazo de um ano de suspensão da execução, quando não encontrado o devedor ou localizados os seus bens. O enunciado da Súmula 314 do STJ assim dispõe: "Em execução fiscal, não localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual se inicia o prazo da prescrição quinquenal intercorrente". 2. Ademais, entendeu o Tribunal a quo que a exequente manteve-se inerte desde 2000 até a DECISÃO que reconheceu a prescrição intercorrente em 27.10.2008, ou seja, mais de cinco anos. 3. Aferir se houve ou não inércia da exequente, em detrimento do que foi analisado e decidido pelo juízo de origem, demandaria o reexame do contexto fático probatório dos autos, o que é defeso a este Tribunal em vista do óbice da Súmula 7 /STJ. Agravo regimental improvido.12:51. STJ - RECURSO ESPECIAL REsp 1241989 RS 2011/0047965-3 (STJ). Data de publicação: 15/04/2011.Assim sendo, deve ser reconhecida e declarada a prescrição intercorrente no caso em exame, extinguindo-se a presente execução fiscal. III-DISPOSITIVO.Ante o exposto, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO FISCAL, o que faço com fulcro no art. 487, II do NCPC, declarando extinto o crédito tributário representado pelas Certidões de Dívida Ativa (CDA's) em virtude do reconhecimento da prescrição intercorrente.Sem custas e honorários advocatícios, uma vez que a parte executada não foi sequer defendida por profissional habilitado nos autos.Transitada em julgado, procedidas as anotações necessárias e baixas, arquivem-se.P. R. I.Costa Marques-RO, terça-feira, 24 de abril de 2018.Maxulene de Sousa Freitas Juíza de Direito

Proc.: 0032826-38.2006.8.22.0016
Ação:Execução Fiscal
Exequente:Município de Costa Marques
Advogado:Sebastião Quaresma Júnior Cm (RO 1372)
Executado:Cicero Alves dos santos
Advogado:Advogado não informado (0000000000000)
SENTENÇA:
SENTENÇA.I-RELATÓRIO.Trata-se de execução fiscal, ajuizada pelo MUNICÍPIO DE COSTA MARQUES/RO.Citada a parte executada, não foram encontrados bens passíveis de penhora.O processo foi suspenso nos termos do artigo 40, §2°, da Lei 6.830/80, sem que fossem localizados bens da parte devedora passíveis de penhora.Desde então transcorreram-se mais de 6 anos sem que o feito fosse novamente impulsionado, razão pela qual foi a parte exequente intimada a se manifestar quanto à ocorrência da prescrição intercorrente no caso em exame, nada tendo argumentado a esse propósito.Instada sobre a prescrição, a parte exequente quedou-se inerte.É o relatório. Passo a decidir. II-FUNDAMENTAÇÃO.Transcorreram-se mais de cinco anos sem que o feito fosse novamente impulsionado, razão pela qual foi a parte exequente intimada a se manifestar quanto à ocorrência da prescrição intercorrente no caso em exame.A situação posta deve ser analisada passo a passo. Em primeiro lugar, verifica-se que a parte exequente foi devidamente intimada do DESPACHO que determinou o arquivamento do feito.Ora, a parte exequente, sempre que ajuíza uma ação, deve zelar pelo seu prosseguimento válido e regular, o que não ocorreu no caso analisado, bem como em outros tantos, nos quais se questiona matéria idêntica.Com efeito, foi ela intimada do arquivamento provisório do processo, e desde então não houve qualquer manifestação no autos.Após o arquivamento provisório, cabia-lhe providenciar andamento ao feito, indicando bens passíveis de penhora ou pleiteando o que entendesse cabível. Considerando o fato exposto, passa-se à análise da ocorrência da prescrição, para havendo de ser cotejada a última causa de interrupção do prazo prescricional.Não se observa nenhuma causa de interrupção do prazo prescricional, tanto mais porque, uma vez franqueada a oportunidade à parte exequente para que as opusesse, manteve-se inerte quanto a este respeito.Ao propósito, o Enunciado nº 314 da Súmula do STJ, estabelece que em execução fiscal, não localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual se inicia o prazo da prescrição quinquenal intercorrente, ao que a jurisprudência esclarece:PROCESSO CIVIL E TRIBUTÁRIO - EXECUÇÃO FISCAL - PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE - RECONHECIMENTO DE OFÍCIO - PRÉVIA OITIVA DA FAZENDA PÚBLICA - NECESSIDADE - PRINCÍPIO DO CONTRADITÓRIO - RECURSO PROVIDO. 1. O contraditório é princípio que deve ser respeitado ao longo de todo o processo, especialmente nas hipóteses de declaração da prescrição ex officio. 2. É cabível o reconhecimento de ofício da prescrição intercorrente

em execução fiscal desde que a Fazenda Pública seja previamente intimada a se manifestar, possibilitando-lhe a oposição de algum fato impeditivo à incidência da prescrição. Precedentes. 3. Recurso ordinário em MANDADO de segurança provido. (STJ - RMS: 39241 SP 2012/0209433-0, Relator: Ministra ELIANA CALMON, Data de Julgamento: 11/06/2013, T2 - SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: DJe 19/06/2013). Grifo nosso.Ementa: PROCESSO CIVIL. TRIBUTÁRIO. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. TERMO A QUO.TÉRMINO DA SUSPENSÃO DO FEITO EXECUTIVO. SÚMULA 314 /STJ. ANÁLISE DAINÉRCIA DO EXEQUENTE. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7 /STJ. 1. O termo a quo da prescrição intercorrente dá-se após a suspensão do feito executivo para a localização de bens do devedor,consumando-se após cinco anos de inércia do exequente, nos termos da Súmula 314/STJ. 2. O Tribunal de origem concluiu que não houve inércia da Fazenda,por mais de cinco anos, em promover os atos de impulso processual para que fosse decretada a prescrição intercorrente3. A verificação da inércia do exequente ou da culpa pela paralisação da execução requer o revolvimento dos elementos fático probatórios da demanda, o que é vedado na presente seara recursal, consoante disposto no enunciado da Súmula 7 /STJ, verbis:"A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial".4. Agravo regimental não provido. STJ - AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO AgRg no Ag 1253088 SC 2009/0229255-4 (STJ). Data de publicação: 03/09/2010. Ementa: TRIBUTÁRIO - EXECUÇÃO FISCAL - PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE - TERMO A QUO – FINDO PRAZO DE UM ANO DA SUSPENSÃO DA EXECUÇÃO - SÚMULA 314 /STJ - AUSÊNCIA DE INÉRCIA DA FAZENDA - VERIFICAÇÃO - IMPOSSIBILIDADE - SÚMULA 07 /STJ. 1. O termo a quo para a contagem da prescrição intercorrente inicia-se após findado o prazo de um ano de suspensão da execução, quando não encontrado o devedor ou localizados os seus bens. O enunciado da Súmula 314 do STJ assim dispõe: "Em execução fiscal, não localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual se inicia o prazo da prescrição quinquenal intercorrente". 2. Ademais, entendeu o Tribunal a quo que a exequente manteve-se inerte desde 2000 até a DECISÃO que reconheceu a prescrição intercorrente em 27.10.2008, ou seja, mais de cinco anos. 3. Aferir se houve ou não inércia da exequente, em detrimento do que foi analisado e decidido pelo juízo de origem, demandaria o reexame do contexto fático probatório dos autos, o que é defeso a este Tribunal em vista do óbice da Súmula 7 /STJ. Agravo regimental improvido.12:51. STJ - RECURSO ESPECIAL REsp 1241989 RS 2011/0047965-3 (STJ). Data de publicação: 15/04/2011.Assim sendo, deve ser reconhecida e declarada a prescrição intercorrente no caso em exame, extinguindo-se a presente execução fiscal. III-DISPOSITIVO.Ante o exposto, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO FISCAL, o que faço com fulcro no art. 487, II do NCPC, declarando extinto o crédito tributário representado pelas Certidões de Dívida Ativa (CDA's) em virtude do reconhecimento da prescrição intercorrente.Sem custas e honorários advocatícios, uma vez que a parte executada não foi sequer defendida por profissional habilitado nos autos.Transitada em julgado, procedidas as anotações necessárias e baixas, arquivem-se.P. R. I.Costa Marques-RO, terça-feira, 24 de abril de 2018.Maxulene de Sousa Freitas Juíza de Direito

Proc.: 0032834-15.2006.8.22.0016
Ação:Execução Fiscal
Exequente:Município de Costa Marques
Advogado:Procuradoria Geral do Municipio Cm ( )
Executado:Odillo Notto dos Santos
Advogado:Advogado não informado (0000000000000)
SENTENÇA:
SENTENÇA I-RELATÓRIO.Trata-se de execução fiscal, ajuizada pelo MUNICÍPIO DE COSTA MARQUES/RO.Citada a parte executada, não foram encontrados bens passíveis de penhora.O processo foi suspenso nos termos do artigo 40, §2°, da Lei 6.830/80, sem que fossem localizados bens da parte devedora passíveis de penhora.Desde então transcorreram-se mais de 6 anos sem que o feito fosse novamente impulsionado, razão pela qual foi a parte exequente intimada a se manifestar quanto à ocorrência da prescrição intercorrente no caso em exame, nada tendo argumentado a esse propósito.Instada sobre a prescrição, a parte exequente quedou-se inerte.É o relatório. Passo a decidir. II-FUNDAMENTAÇÃO.Transcorreram-se mais de cinco anos sem que o feito fosse novamente impulsionado, razão pela qual foi a parte exequente intimada a se manifestar quanto à ocorrência da prescrição intercorrente no caso em exame.A situação posta deve ser analisada passo a passo. Em primeiro lugar, verifica-se que a parte exequente foi devidamente intimada do DESPACHO que determinou o arquivamento do feito.Ora, a parte exequente, sempre que ajuíza uma ação, deve zelar pelo seu prosseguimento válido e regular, o que não ocorreu no caso analisado, bem como em outros tantos, nos quais se questiona matéria idêntica.Com efeito, foi ela intimada do arquivamento provisório do processo, e desde então não houve qualquer manifestação no autos.Após o arquivamento provisório, cabia-lhe providenciar andamento ao feito, indicando bens passíveis de penhora ou pleiteando o que entendesse cabível. Considerando o fato exposto, passa-se à análise da ocorrência da prescrição, para havendo de ser cotejada a última causa de interrupção do prazo prescricional.Não se observa nenhuma causa de interrupção do prazo prescricional, tanto mais porque, uma vez franqueada a oportunidade à parte exequente para que as opusesse, manteve-se inerte quanto a este respeito.Ao propósito, o Enunciado nº 314 da Súmula do STJ, estabelece que em execução fiscal, não localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual se inicia o prazo da prescrição quinquenal intercorrente, ao que a jurisprudência esclarece:PROCESSO CIVIL E TRIBUTÁRIO - EXECUÇÃO FISCAL - PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE - RECONHECIMENTO DE OFÍCIO - PRÉVIA OITIVA DA FAZENDA PÚBLICA - NECESSIDADE - PRINCÍPIO DO CONTRADITÓRIO - RECURSO PROVIDO. 1. O contraditório é princípio que deve ser respeitado ao longo de todo o processo, especialmente nas hipóteses de declaração da prescrição ex officio. 2. É cabível o reconhecimento de ofício da prescrição intercorrente em execução fiscal desde que a Fazenda Pública seja previamente intimada a se manifestar, possibilitando-lhe a oposição de algum fato impeditivo à incidência da prescrição. Precedentes. 3. Recurso ordinário em MANDADO de segurança provido. (STJ - RMS: 39241 SP 2012/0209433-0, Relator: Ministra ELIANA CALMON, Data de Julgamento: 11/06/2013, T2 - SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: DJe 19/06/2013). Grifo nosso.Ementa: PROCESSO CIVIL. TRIBUTÁRIO. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. TERMO A QUO.TÉRMINO DA SUSPENSÃO DO FEITO EXECUTIVO. SÚMULA 314 /STJ. ANÁLISE DAINÉRCIA DO EXEQUENTE. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7 /STJ. 1. O termo a quo da prescrição intercorrente dá-se após a suspensão do feito executivo para a localização de bens do devedor,consumando-se após cinco anos de inércia do exequente, nos termos da Súmula 314/STJ. 2. O Tribunal de origem concluiu que não houve inércia da Fazenda,por mais de cinco anos, em promover os atos de impulso processual para que fosse decretada a prescrição intercorrente3. A verificação da inércia do exequente ou da culpa pela paralisação da execução requer o revolvimento dos elementos fático probatórios da demanda, o que é vedado na presente seara recursal, consoante disposto no enunciado da Súmula 7 /STJ, verbis:"A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial".4. Agravo regimental não provido. STJ - AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO AgRg no Ag 1253088 SC 2009/0229255-4 (STJ). Data de publicação: 03/09/2010. Ementa: TRIBUTÁRIO - EXECUÇÃO FISCAL - PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE - TERMO A QUO – FINDO PRAZO DE UM ANO DA SUSPENSÃO DA EXECUÇÃO - SÚMULA 314 /STJ - AUSÊNCIA DE INÉRCIA DA FAZENDA - VERIFICAÇÃO - IMPOSSIBILIDADE - SÚMULA 07 /STJ. 1. O termo a quo para a contagem da prescrição intercorrente inicia-se após findado o prazo de um ano de suspensão da execução, quando não encontrado o devedor ou localizados os

seus bens. O enunciado da Súmula 314 do STJ assim dispõe: “Em execução fiscal, não localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual se inicia o prazo da prescrição quinquenal intercorrente”. 2. Ademais, entendeu o Tribunal a quo que a exequente manteve-se inerte desde 2000 até a DECISÃO que reconheceu a prescrição intercorrente em 27.10.2008, ou seja, mais de cinco anos. 3. Aferir se houve ou não inércia da exequente, em detrimento do que foi analisado e decidido pelo juízo de origem, demandaria o reexame do contexto fático probatório dos autos, o que é defeso a este Tribunal em vista do óbice da Súmula 7 /STJ. Agravo regimental improvido.12:51. STJ - RECURSO ESPECIAL REsp 1241989 RS 2011/0047965-3 (STJ). Data de publicação: 15/04/2011.Assim sendo, deve ser reconhecida e declarada a prescrição intercorrente no caso em exame, extinguindo-se a presente execução fiscal. III-DISPOSITIVO.Ante o exposto, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO FISCAL, o que faço com fulcro no art. 487, II do NCPC, declarando extinto o crédito tributário representado pelas Certidões de Dívida Ativa (CDA’s) em virtude do reconhecimento da prescrição intercorrente.Sem custas e honorários advocatícios, uma vez que a parte executada não foi sequer defendida por profissional habilitado nos autos.Transitada em julgado, procedidas as anotações necessárias e baixas, arquivem-se.P. R. I.Costa Marques-RO, terça-feira, 24 de abril de 2018.Maxulene de Sousa Freitas Juíza de Direito

Proc.: 0032850-66.2006.8.22.0016
Ação:Execução Fiscal
Exequente:Município de Costa Marques
Advogado:Sebastião Quaresma Júnior Cm (RO 1372)
Executado:Tito Lobo Filho
Advogado:Advogado não informado (0000000000000)
SENTENÇA:
SENTENÇA.I-RELATÓRIO.Trata-se de execução fiscal, ajuizada pelo MUNICÍPIO DE COSTA MARQUES/RO.Citada a parte executada, não foram encontrados bens passíveis de penhora.O processo foi suspenso nos termos do artigo 40, §2°, da Lei 6.830/80, sem que fossem localizados bens da parte devedora passíveis de penhora.Desde então transcorreram-se mais de 6 anos sem que o feito fosse novamente impulsionado, razão pela qual foi a parte exequente intimada a se manifestar quanto à ocorrência da prescrição intercorrente no caso em exame, nada tendo argumentado a esse propósito.Instada sobre a prescrição, a parte exequente quedou-se inerte.É o relatório. Passo a decidir. II-FUNDAMENTAÇÃO.Transcorreram-se mais de cinco anos sem que o feito fosse novamente impulsionado, razão pela qual foi a parte exequente intimada a se manifestar quanto à ocorrência da prescrição intercorrente no caso em exame.A situação posta deve ser analisada passo a passo. Em primeiro lugar, verifica-se que a parte exequente foi devidamente intimada do DESPACHO que determinou o arquivamento do feito.Ora, a parte exequente, sempre que ajuíza uma ação, deve zelar pelo seu prosseguimento válido e regular, o que não ocorreu no caso analisado, bem como em outros tantos, nos quais se questiona matéria idêntica.Com efeito, foi ela intimada do arquivamento provisório do processo, e desde então não houve qualquer manifestação no autos.Após o arquivamento provisório, cabia-lhe providenciar andamento ao feito, indicando bens passíveis de penhora ou pleiteando o que entendesse cabível. Considerando o fato exposto, passa-se à análise da ocorrência da prescrição, para havendo de ser cotejada a última causa de interrupção do prazo prescricional.Não se observa nenhuma causa de interrupção do prazo prescricional, tanto mais porque, uma vez franqueada a oportunidade à parte exequente para que as opusesse, manteve-se inerte quanto a este respeito.Ao propósito, o Enunciado nº 314 da Súmula do STJ, estabelece que em execução fiscal, não localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual se inicia o prazo da prescrição quinquenal intercorrente, ao que a jurisprudência esclarece:PROCESSO CIVIL E TRIBUTÁRIO - EXECUÇÃO FISCAL - PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE - RECONHECIMENTO DE OFÍCIO - PRÉVIA OITIVA DA FAZENDA PÚBLICA - NECESSIDADE - PRINCÍPIO DO CONTRADITÓRIO - RECURSO PROVIDO. 1. O contraditório é princípio que deve ser respeitado ao longo de todo o processo, especialmente nas hipóteses de declaração da prescrição ex officio. 2. É cabível o reconhecimento de ofício da prescrição intercorrente em execução fiscal desde que a Fazenda Pública seja previamente intimada a se manifestar, possibilitando-lhe a oposição de algum fato impeditivo à incidência da prescrição. Precedentes. 3. Recurso ordinário em MANDADO de segurança provido. (STJ - RMS: 39241 SP 2012/0209433-0, Relator: Ministra ELIANA CALMON, Data de Julgamento: 11/06/2013, T2 - SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: DJe 19/06/2013). Grifo nosso.Ementa: PROCESSO CIVIL. TRIBUTÁRIO. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. TERMO A QUO.TÉRMINO DA SUSPENSÃO DO FEITO EXECUTIVO. SÚMULA 314 /STJ. ANÁLISE DAINÉRCIA DO EXEQUENTE. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7 /STJ. 1. O termo a quo da prescrição intercorrente dá-se após a suspensão do feito executivo para a localização de bens do devedor,consumando-se após cinco anos de inércia do exequente, nos termos da Súmula 314/STJ. 2. O Tribunal de origem concluiu que não houve inércia da Fazenda,por mais de cinco anos, em promover os atos de impulso processual para que fosse decretada a prescrição intercorrente3. A verificação da inércia do exequente ou da culpa pela paralisação da execução requer o revolvimento dos elementos fático probatórios da demanda, o que é vedado na presente seara recursal, consoante disposto no enunciado da Súmula 7 /STJ, verbis:”A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial”.4. Agravo regimental não provido. STJ - AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO AgRg no Ag 1253088 SC 2009/0229255-4 (STJ). Data de publicação: 03/09/2010. Ementa: TRIBUTÁRIO - EXECUÇÃO FISCAL - PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE - TERMO A QUO – FINDO PRAZO DE UM ANO DA SUSPENSÃO DA EXECUÇÃO - SÚMULA 314 /STJ - AUSÊNCIA DE INÉRCIA DA FAZENDA - VERIFICAÇÃO - IMPOSSIBILIDADE - SÚMULA 07 /STJ. 1. O termo a quo para a contagem da prescrição intercorrente inicia-se após findado o prazo de um ano de suspensão da execução, quando não encontrado o devedor ou localizados os seus bens. O enunciado da Súmula 314 do STJ assim dispõe: “Em execução fiscal, não localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual se inicia o prazo da prescrição quinquenal intercorrente”. 2. Ademais, entendeu o Tribunal a quo que a exequente manteve-se inerte desde 2000 até a DECISÃO que reconheceu a prescrição intercorrente em 27.10.2008, ou seja, mais de cinco anos. 3. Aferir se houve ou não inércia da exequente, em detrimento do que foi analisado e decidido pelo juízo de origem, demandaria o reexame do contexto fático probatório dos autos, o que é defeso a este Tribunal em vista do óbice da Súmula 7 /STJ. Agravo regimental improvido.12:51. STJ - RECURSO ESPECIAL REsp 1241989 RS 2011/0047965-3 (STJ). Data de publicação: 15/04/2011.Assim sendo, deve ser reconhecida e declarada a prescrição intercorrente no caso em exame, extinguindo-se a presente execução fiscal. III-DISPOSITIVO.Ante o exposto, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO FISCAL, o que faço com fulcro no art. 487, II do NCPC, declarando extinto o crédito tributário representado pelas Certidões de Dívida Ativa (CDA’s) em virtude do reconhecimento da prescrição intercorrente.Sem custas e honorários advocatícios, uma vez que a parte executada não foi sequer defendida por profissional habilitado nos autos.Transitada em julgado, procedidas as anotações necessárias e baixas, arquivem-se.P. R. I.Costa Marques-RO, terça-feira, 24 de abril de 2018.Maxulene de Sousa Freitas Juíza de Direito

Proc.: 0032940-74.2006.8.22.0016
Ação:Execução Fiscal
Exequente:Município de Costa Marques
Advogado:Sebastião Quaresma Júnior Cm (RO 1372)
Executado:Lucyete Chaga M. Fagundes
Advogado:Advogado não informado (0000000000000)

SENTENÇA:
SENTENÇA I-RELATÓRIO.Trata-se de execução fiscal, ajuizada pelo MUNICÍPIO DE COSTA MARQUES/RO.Citada a parte executada, não foram encontrados bens passíveis de penhora.O processo foi suspenso nos termos do artigo 40, §2°, da Lei 6.830/80, sem que fossem localizados bens da parte devedora passíveis de penhora.Desde então transcorreram-se mais de 6 anos sem que o feito fosse novamente impulsionado, razão pela qual foi a parte exequente intimada a se manifestar quanto à ocorrência da prescrição intercorrente no caso em exame, nada tendo argumentado a esse propósito.Instada sobre a prescrição, a parte exequente quedou-se inerte.É o relatório. Passo a decidir. II-FUNDAMENTAÇÃO.Transcorreram-se mais de cinco anos sem que o feito fosse novamente impulsionado, razão pela qual foi a parte exequente intimada a se manifestar quanto à ocorrência da prescrição intercorrente no caso em exame.A situação posta deve ser analisada passo a passo. Em primeiro lugar, verifica-se que a parte exequente foi devidamente intimada do DESPACHO que determinou o arquivamento do feito.Ora, a parte exequente, sempre que ajuíza uma ação, deve zelar pelo seu prosseguimento válido e regular, o que não ocorreu no caso analisado, bem como em outros tantos, nos quais se questiona matéria idêntica.Com efeito, foi ela intimada do arquivamento provisório do processo, e desde então não houve qualquer manifestação no autos.Após o arquivamento provisório, cabia-lhe providenciar andamento ao feito, indicando bens passíveis de penhora ou pleiteando o que entendesse cabível. Considerando o fato exposto, passa-se à análise da ocorrência da prescrição, para havendo de ser cotejada a última causa de interrupção do prazo prescricional.Não se observa nenhuma causa de interrupção do prazo prescricional, tanto mais porque, uma vez franqueada a oportunidade à parte exequente para que as opusesse, manteve-se inerte quanto a este respeito.Ao propósito, o Enunciado nº 314 da Súmula do STJ, estabelece que em execução fiscal, não localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual se inicia o prazo da prescrição quinquenal intercorrente, ao que a jurisprudência esclarece:PROCESSO CIVIL E TRIBUTÁRIO - EXECUÇÃO FISCAL - PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE - RECONHECIMENTO DE OFÍCIO - PRÉVIA OITIVA DA FAZENDA PÚBLICA - NECESSIDADE - PRINCÍPIO DO CONTRADITÓRIO - RECURSO PROVIDO. 1. O contraditório é princípio que deve ser respeitado ao longo de todo o processo, especialmente nas hipóteses de declaração da prescrição ex officio. 2. É cabível o reconhecimento de ofício da prescrição intercorrente em execução fiscal desde que a Fazenda Pública seja previamente intimada a se manifestar, possibilitando-lhe a oposição de algum fato impeditivo à incidência da prescrição. Precedentes. 3. Recurso ordinário em MANDADO de segurança provido. (STJ - RMS: 39241 SP 2012/0209433-0, Relator: Ministra ELIANA CALMON, Data de Julgamento: 11/06/2013, T2 - SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: DJe 19/06/2013). Grifo nosso.Ementa: PROCESSO CIVIL. TRIBUTÁRIO. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. TERMO A QUO.TÉRMINO DA SUSPENSÃO DO FEITO EXECUTIVO. SÚMULA 314 /STJ. ANÁLISE DAINÉRCIA DO EXEQUENTE. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7 /STJ. 1. O termo a quo da prescrição intercorrente dá-se após a suspensão do feito executivo para a localização de bens do devedor,consumando-se após cinco anos de inércia do exequente, nos termos da Súmula 314/STJ. 2. O Tribunal de origem concluiu que não houve inércia da Fazenda,por mais de cinco anos, em promover os atos de impulso processual para que fosse decretada a prescrição intercorrente3. A verificação da inércia do exequente ou da culpa pela paralisação da execução requer o revolvimento dos elementos fático probatórios da demanda, o que é vedado na presente seara recursal, consoante disposto no enunciado da Súmula 7 /STJ, verbis:"A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial".4. Agravo regimental não provido. STJ - AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO AgRg no Ag 1253088 SC 2009/0229255-4 (STJ). Data de publicação: 03/09/2010. Ementa: TRIBUTÁRIO - EXECUÇÃO FISCAL - PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE - TERMO A QUO – FINDO PRAZO DE UM ANO DA SUSPENSÃO DA EXECUÇÃO - SÚMULA 314 /STJ - AUSÊNCIA DE INÉRCIA DA FAZENDA - VERIFICAÇÃO - IMPOSSIBILIDADE - SÚMULA 07 /STJ. 1. O termo a quo para a contagem da prescrição intercorrente inicia-se após findado o prazo de um ano de suspensão da execução, quando não encontrado o devedor ou localizados os seus bens. O enunciado da Súmula 314 do STJ assim dispõe: "Em execução fiscal, não localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual se inicia o prazo da prescrição quinquenal intercorrente". 2. Ademais, entendeu o Tribunal a quo que a exequente manteve-se inerte desde 2000 até a DECISÃO que reconheceu a prescrição intercorrente em 27.10.2008, ou seja, mais de cinco anos. 3. Aferir se houve ou não inércia da exequente, em detrimento do que foi analisado e decidido pelo juízo de origem, demandaria o reexame do contexto fático probatório dos autos, o que é defeso a este Tribunal em vista do óbice da Súmula 7 /STJ. Agravo regimental improvido.12:51. STJ - RECURSO ESPECIAL REsp 1241989 RS 2011/0047965-3 (STJ). Data de publicação: 15/04/2011.Assim sendo, deve ser reconhecida e declarada a prescrição intercorrente no caso em exame, extinguindo-se a presente execução fiscal. III-DISPOSITIVO.Ante o exposto, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO FISCAL, o que faço com fulcro no art. 487, II do NCPC, declarando extinto o crédito tributário representado pelas Certidões de Dívida Ativa (CDA's) em virtude do reconhecimento da prescrição intercorrente.Sem custas e honorários advocatícios, uma vez que a parte executada não foi sequer defendida por profissional habilitado nos autos.Transitada em julgado, procedidas as anotações necessárias e baixas, arquivem-se.P. R. I.Costa Marques-RO, terça-feira, 24 de abril de 2018.Maxulene de Sousa Freitas Juíza de Direito

Proc.: 0032966-72.2006.8.22.0016
Ação:Execução Fiscal
Exequente:Município de Costa Marques
Advogado:Sebastião Quaresma Júnior Cm (RO 1372)
Executado:Lucineide de Menezes Inacio
Advogado:Advogado não informado (0000000000000)
SENTENÇA:
SENTENÇA I-RELATÓRIO.Trata-se de execução fiscal, ajuizada pelo MUNICÍPIO DE COSTA MARQUES/RO.Citada a parte executada, não foram encontrados bens passíveis de penhora.O processo foi suspenso nos termos do artigo 40, §2°, da Lei 6.830/80, sem que fossem localizados bens da parte devedora passíveis de penhora.Desde então transcorreram-se mais de 6 anos sem que o feito fosse novamente impulsionado, razão pela qual foi a parte exequente intimada a se manifestar quanto à ocorrência da prescrição intercorrente no caso em exame, nada tendo argumentado a esse propósito.Instada sobre a prescrição, a parte exequente quedou-se inerte.É o relatório. Passo a decidir. II-FUNDAMENTAÇÃO.Transcorreram-se mais de cinco anos sem que o feito fosse novamente impulsionado, razão pela qual foi a parte exequente intimada a se manifestar quanto à ocorrência da prescrição intercorrente no caso em exame.A situação posta deve ser analisada passo a passo. Em primeiro lugar, verifica-se que a parte exequente foi devidamente intimada do DESPACHO que determinou o arquivamento do feito.Ora, a parte exequente, sempre que ajuíza uma ação, deve zelar pelo seu prosseguimento válido e regular, o que não ocorreu no caso analisado, bem como em outros tantos, nos quais se questiona matéria idêntica.Com efeito, foi ela intimada do arquivamento provisório do processo, e desde então não houve qualquer manifestação no autos.Após o arquivamento provisório, cabia-lhe providenciar andamento ao feito, indicando bens passíveis de penhora ou pleiteando o que entendesse cabível. Considerando o fato exposto, passa-se à análise da ocorrência da prescrição, para havendo de ser cotejada a última causa de interrupção do prazo prescricional.Não se observa nenhuma causa de interrupção do prazo prescricional, tanto mais porque, uma vez franqueada a oportunidade à parte exequente para que as opusesse, manteve-se inerte quanto a este respeito.Ao propósito, o

Enunciado nº 314 da Súmula do STJ, estabelece que em execução fiscal, não localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual se inicia o prazo da prescrição quinquenal intercorrente, ao que a jurisprudência esclarece:PROCESSO CIVIL E TRIBUTÁRIO - EXECUÇÃO FISCAL - PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE - RECONHECIMENTO DE OFÍCIO - PRÉVIA OITIVA DA FAZENDA PÚBLICA - NECESSIDADE - PRINCÍPIO DO CONTRADITÓRIO - RECURSO PROVIDO. 1. O contraditório é princípio que deve ser respeitado ao longo de todo o processo, especialmente nas hipóteses de declaração da prescrição ex officio. 2. É cabível o reconhecimento de ofício da prescrição intercorrente em execução fiscal desde que a Fazenda Pública seja previamente intimada a se manifestar, possibilitando-lhe a oposição de algum fato impeditivo à incidência da prescrição. Precedentes. 3. Recurso ordinário em MANDADO de segurança provido. (STJ - RMS: 39241 SP 2012/0209433-0, Relator: Ministra ELIANA CALMON, Data de Julgamento: 11/06/2013, T2 - SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: DJe 19/06/2013). Grifo nosso.Ementa: PROCESSO CIVIL. TRIBUTÁRIO. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. TERMO A QUO.TÉRMINO DA SUSPENSÃO DO FEITO EXECUTIVO. SÚMULA 314 /STJ. ANÁLISE DAINÉRCIA DO EXEQUENTE. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7 /STJ. 1. O termo a quo da prescrição intercorrente dá-se após a suspensão do feito executivo para a localização de bens do devedor,consumando-se após cinco anos de inércia do exequente, nos termos da Súmula 314/STJ. 2. O Tribunal de origem concluiu que não houve inércia da Fazenda,por mais de cinco anos, em promover os atos de impulso processual para que fosse decretada a prescrição intercorrente3. A verificação da inércia do exequente ou da culpa pela paralisação da execução requer o revolvimento dos elementos fático probatórios da demanda, o que é vedado na presente seara recursal, consoante disposto no enunciado da Súmula 7 /STJ, verbis:"A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial".4. Agravo regimental não provido. STJ - AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO AgRg no Ag 1253088 SC 2009/0229255-4 (STJ). Data de publicação: 03/09/2010. Ementa: TRIBUTÁRIO - EXECUÇÃO FISCAL - PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE - TERMO A QUO – FINDO PRAZO DE UM ANO DA SUSPENSÃO DA EXECUÇÃO - SÚMULA 314 /STJ - AUSÊNCIA DE INÉRCIA DA FAZENDA - VERIFICAÇÃO - IMPOSSIBILIDADE - SÚMULA 07 /STJ. 1. O termo a quo para a contagem da prescrição intercorrente inicia-se após findado o prazo de um ano de suspensão da execução, quando não encontrado o devedor ou localizados os seus bens. O enunciado da Súmula 314 do STJ assim dispõe: "Em execução fiscal, não localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual se inicia o prazo da prescrição quinquenal intercorrente". 2. Ademais, entendeu o Tribunal a quo que a exequente manteve-se inerte desde 2000 até a DECISÃO que reconheceu a prescrição intercorrente em 27.10.2008, ou seja, mais de cinco anos. 3. Aferir se houve ou não inércia da exequente, em detrimento do que foi analisado e decidido pelo juízo de origem, demandaria o reexame do contexto fático probatório dos autos, o que é defeso a este Tribunal em vista do óbice da Súmula 7 /STJ. Agravo regimental improvido.12:51. STJ - RECURSO ESPECIAL REsp 1241989 RS 2011/0047965-3 (STJ). Data de publicação: 15/04/2011.Assim sendo, deve ser reconhecida e declarada a prescrição intercorrente no caso em exame, extinguindo-se a presente execução fiscal. III-DISPOSITIVO.Ante o exposto, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO FISCAL, o que faço com fulcro no art. 487, II do NCPC, declarando extinto o crédito tributário representado pelas Certidões de Dívida Ativa (CDA's) em virtude do reconhecimento da prescrição intercorrente.Sem custas e honorários advocatícios, uma vez que a parte executada não foi sequer defendida por profissional habilitado nos autos.Transitada em julgado, procedidas as anotações necessárias e baixas, arquivem-se.P. R. I.Costa Marques-RO, terça-feira, 24 de abril de 2018.Maxulene de Sousa Freitas Juíza de Direito

Proc.: 0032990-03.2006.8.22.0016
Ação:Execução Fiscal
Exequente:Município de Costa Marques
Advogado:Sebastião Quaresma Júnior Cm (RO 1372)
Executado:Mario Massaru Furukawa
Advogado:Advogado não informado (0000000000000)
SENTENÇA:
SENTENÇA I-RELATÓRIO.Trata-se de execução fiscal, ajuizada pelo MUNICÍPIO DE COSTA MARQUES/RO.Citada a parte executada, não foram encontrados bens passíveis de penhora.O processo foi suspenso nos termos do artigo 40, §2°, da Lei 6.830/80, sem que fossem localizados bens da parte devedora passíveis de penhora.Desde então transcorreram-se mais de 6 anos sem que o feito fosse novamente impulsionado, razão pela qual foi a parte exequente intimada a se manifestar quanto à ocorrência da prescrição intercorrente no caso em exame, nada tendo argumentado a esse propósito.Instada sobre a prescrição, a parte exequente quedou-se inerte.É o relatório. Passo a decidir. II-FUNDAMENTAÇÃO.Transcorreram-se mais de cinco anos sem que o feito fosse novamente impulsionado, razão pela qual foi a parte exequente intimada a se manifestar quanto à ocorrência da prescrição intercorrente no caso em exame.A situação posta deve ser analisada passo a passo. Em primeiro lugar, verifica-se que a parte exequente foi devidamente intimada do DESPACHO que determinou o arquivamento do feito.Ora, a parte exequente, sempre que ajuíza uma ação, deve zelar pelo seu prosseguimento válido e regular, o que não ocorreu no caso analisado, bem como em outros tantos, nos quais se questiona matéria idêntica.Com efeito, foi ela intimada do arquivamento provisório do processo, e desde então não houve qualquer manifestação no autos.Após o arquivamento provisório, cabia-lhe providenciar andamento ao feito, indicando bens passíveis de penhora ou pleiteando o que entendesse cabível. Considerando o fato exposto, passa-se à análise da ocorrência da prescrição, para havendo de ser cotejada a última causa de interrupção do prazo prescricional.Não se observa nenhuma causa de interrupção do prazo prescricional, tanto mais porque, uma vez franqueada a oportunidade à parte exequente para que as opusesse, manteve-se inerte quanto a este respeito.Ao propósito, o Enunciado nº 314 da Súmula do STJ, estabelece que em execução fiscal, não localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual se inicia o prazo da prescrição quinquenal intercorrente, ao que a jurisprudência esclarece:PROCESSO CIVIL E TRIBUTÁRIO - EXECUÇÃO FISCAL - PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE - RECONHECIMENTO DE OFÍCIO - PRÉVIA OITIVA DA FAZENDA PÚBLICA - NECESSIDADE - PRINCÍPIO DO CONTRADITÓRIO - RECURSO PROVIDO. 1. O contraditório é princípio que deve ser respeitado ao longo de todo o processo, especialmente nas hipóteses de declaração da prescrição ex officio. 2. É cabível o reconhecimento de ofício da prescrição intercorrente em execução fiscal desde que a Fazenda Pública seja previamente intimada a se manifestar, possibilitando-lhe a oposição de algum fato impeditivo à incidência da prescrição. Precedentes. 3. Recurso ordinário em MANDADO de segurança provido. (STJ - RMS: 39241 SP 2012/0209433-0, Relator: Ministra ELIANA CALMON, Data de Julgamento: 11/06/2013, T2 - SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: DJe 19/06/2013). Grifo nosso.Ementa: PROCESSO CIVIL. TRIBUTÁRIO. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. TERMO A QUO.TÉRMINO DA SUSPENSÃO DO FEITO EXECUTIVO. SÚMULA 314 /STJ. ANÁLISE DAINÉRCIA DO EXEQUENTE. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7 /STJ. 1. O termo a quo da prescrição intercorrente dá-se após a suspensão do feito executivo para a localização de bens do devedor,consumando-se após cinco anos de inércia do exequente, nos termos da Súmula 314/STJ. 2. O Tribunal de origem concluiu que não houve inércia da Fazenda,por mais de cinco anos, em promover os atos de impulso processual para que fosse decretada a prescrição intercorrente3. A verificação da inércia do exequente ou da culpa pela paralisação da execução requer o revolvimento dos elementos fático probatórios da demanda, o que é vedado na presente seara recursal, consoante

disposto no enunciado da Súmula 7 /STJ, verbis:"A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial".4. Agravo regimental não provido. STJ - AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO AgRg no Ag 1253088 SC 2009/0229255-4 (STJ). Data de publicação: 03/09/2010. Ementa: TRIBUTÁRIO - EXECUÇÃO FISCAL - PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE - TERMO A QUO – FINDO PRAZO DE UM ANO DA SUSPENSÃO DA EXECUÇÃO - SÚMULA 314 /STJ - AUSÊNCIA DE INÉRCIA DA FAZENDA - VERIFICAÇÃO - IMPOSSIBILIDADE - SÚMULA 07 /STJ. 1. O termo a quo para a contagem da prescrição intercorrente inicia-se após findado o prazo de um ano de suspensão da execução, quando não encontrado o devedor ou localizados os seus bens. O enunciado da Súmula 314 do STJ assim dispõe: "Em execução fiscal, não localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual se inicia o prazo da prescrição quinquenal intercorrente". 2. Ademais, entendeu o Tribunal a quo que a exequente manteve-se inerte desde 2000 até a DECISÃO que reconheceu a prescrição intercorrente em 27.10.2008, ou seja, mais de cinco anos. 3. Aferir se houve ou não inércia da exequente, em detrimento do que foi analisado e decidido pelo juízo de origem, demandaria o reexame do contexto fático probatório dos autos, o que é defeso a este Tribunal em vista do óbice da Súmula 7 /STJ. Agravo regimental improvido.12:51. STJ - RECURSO ESPECIAL REsp 1241989 RS 2011/0047965-3 (STJ). Data de publicação: 15/04/2011.Assim sendo, deve ser reconhecida e declarada a prescrição intercorrente no caso em exame, extinguindo-se a presente execução fiscal. III-DISPOSITIVO.Ante o exposto, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO FISCAL, o que faço com fulcro no art. 487, II do NCPC, declarando extinto o crédito tributário representado pelas Certidões de Dívida Ativa (CDA's) em virtude do reconhecimento da prescrição intercorrente.Sem custas e honorários advocatícios, uma vez que a parte executada não foi sequer defendida por profissional habilitado nos autos.Transitada em julgado, procedidas as anotações necessárias e baixas, arquivem-se.P. R. I.Costa Marques-RO, terça-feira, 24 de abril de 2018.Maxulene de Sousa Freitas Juíza de Direito

Proc.: 0033008-24.2006.8.22.0016
Ação:Execução Fiscal
Exequente:Município de Costa Marques
Advogado:Sebastião Quaresma Júnior Cm (RO 1372)
Executado:Mario Massaru Furukawa
Advogado:Advogado não informado (0000000000000)
SENTENÇA:
SENTENÇA I-RELATÓRIO.Trata-se de execução fiscal, ajuizada pelo MUNICÍPIO DE COSTA MARQUES/RO.Citada a parte executada, não foram encontrados bens passíveis de penhora.O processo foi suspenso nos termos do artigo 40, §2°, da Lei 6.830/80, sem que fossem localizados bens da parte devedora passíveis de penhora.Desde então transcorreram-se mais de 6 anos sem que o feito fosse novamente impulsionado, razão pela qual foi a parte exequente intimada a se manifestar quanto à ocorrência da prescrição intercorrente no caso em exame, nada tendo argumentado a esse propósito.Instada sobre a prescrição, a parte exequente quedou-se inerte.É o relatório. Passo a decidir. II-FUNDAMENTAÇÃO.Transcorreram-se mais de cinco anos sem que o feito fosse novamente impulsionado, razão pela qual foi a parte exequente intimada a se manifestar quanto à ocorrência da prescrição intercorrente no caso em exame.A situação posta deve ser analisada passo a passo. Em primeiro lugar, verifica-se que a parte exequente foi devidamente intimada do DESPACHO que determinou o arquivamento do feito.Ora, a parte exequente, sempre que ajuíza uma ação, deve zelar pelo seu prosseguimento válido e regular, o que não ocorreu no caso analisado, bem como em outros tantos, nos quais se questiona matéria idêntica.Com efeito, foi ela intimada do arquivamento provisório do processo, e desde então não houve qualquer manifestação no autos.Após o arquivamento provisório, cabia-lhe providenciar andamento ao feito, indicando bens passíveis de penhora ou pleiteando o que entendesse cabível. Considerando o fato exposto, passa-se à análise da ocorrência da prescrição, para havendo de ser cotejada a última causa de interrupção do prazo prescricional.Não se observa nenhuma causa de interrupção do prazo prescricional, tanto mais porque, uma vez franqueada a oportunidade à parte exequente para que as opusesse, manteve-se inerte quanto a este respeito.Ao propósito, o Enunciado nº 314 da Súmula do STJ, estabelece que em execução fiscal, não localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual se inicia o prazo da prescrição quinquenal intercorrente, ao que a jurisprudência esclarece:PROCESSO CIVIL E TRIBUTÁRIO - EXECUÇÃO FISCAL - PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE - RECONHECIMENTO DE OFÍCIO - PRÉVIA OITIVA DA FAZENDA PÚBLICA - NECESSIDADE - PRINCÍPIO DO CONTRADITÓRIO - RECURSO PROVIDO. 1. O contraditório é princípio que deve ser respeitado ao longo de todo o processo, especialmente nas hipóteses de declaração da prescrição ex officio. 2. É cabível o reconhecimento de ofício da prescrição intercorrente em execução fiscal desde que a Fazenda Pública seja previamente intimada a se manifestar, possibilitando-lhe a oposição de algum fato impeditivo à incidência da prescrição. Precedentes. 3. Recurso ordinário em MANDADO de segurança provido. (STJ - RMS: 39241 SP 2012/0209433-0, Relator: Ministra ELIANA CALMON, Data de Julgamento: 11/06/2013, T2 - SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: DJe 19/06/2013). Grifo nosso.Ementa: PROCESSO CIVIL. TRIBUTÁRIO. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. TERMO A QUO.TÉRMINO DA SUSPENSÃO DO FEITO EXECUTIVO. SÚMULA 314 /STJ. ANÁLISE DAINÉRCIA DO EXEQUENTE. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7 /STJ. 1. O termo a quo da prescrição intercorrente dá-se após a suspensão do feito executivo para a localização de bens do devedor,consumando-se após cinco anos de inércia do exequente, nos termos da Súmula 314/STJ. 2. O Tribunal de origem concluiu que não houve inércia da Fazenda,por mais de cinco anos, em promover os atos de impulso processual para que fosse decretada a prescrição intercorrente3. A verificação da inércia do exequente ou da culpa pela paralisação da execução requer o revolvimento dos elementos fático probatórios da demanda, o que é vedado na presente seara recursal, consoante disposto no enunciado da Súmula 7 /STJ, verbis:"A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial".4. Agravo regimental não provido. STJ - AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO AgRg no Ag 1253088 SC 2009/0229255-4 (STJ). Data de publicação: 03/09/2010. Ementa: TRIBUTÁRIO - EXECUÇÃO FISCAL - PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE - TERMO A QUO – FINDO PRAZO DE UM ANO DA SUSPENSÃO DA EXECUÇÃO - SÚMULA 314 /STJ - AUSÊNCIA DE INÉRCIA DA FAZENDA - VERIFICAÇÃO - IMPOSSIBILIDADE - SÚMULA 07 /STJ. 1. O termo a quo para a contagem da prescrição intercorrente inicia-se após findado o prazo de um ano de suspensão da execução, quando não encontrado o devedor ou localizados os seus bens. O enunciado da Súmula 314 do STJ assim dispõe: "Em execução fiscal, não localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual se inicia o prazo da prescrição quinquenal intercorrente". 2. Ademais, entendeu o Tribunal a quo que a exequente manteve-se inerte desde 2000 até a DECISÃO que reconheceu a prescrição intercorrente em 27.10.2008, ou seja, mais de cinco anos. 3. Aferir se houve ou não inércia da exequente, em detrimento do que foi analisado e decidido pelo juízo de origem, demandaria o reexame do contexto fático probatório dos autos, o que é defeso a este Tribunal em vista do óbice da Súmula 7 /STJ. Agravo regimental improvido.12:51. STJ - RECURSO ESPECIAL REsp 1241989 RS 2011/0047965-3 (STJ). Data de publicação: 15/04/2011.Assim sendo, deve ser reconhecida e declarada a prescrição intercorrente no caso em exame, extinguindo-se a presente execução fiscal. III-DISPOSITIVO.Ante o exposto, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO FISCAL, o que faço com fulcro no art. 487, II do NCPC, declarando extinto o crédito tributário representado pelas Certidões de Dívida Ativa (CDA's) em virtude do reconhecimento da prescrição intercorrente.Sem custas e honorários advocatícios, uma vez que a parte executada não foi

sequer defendida por profissional habilitado nos autos.Transitada em julgado, procedidas as anotações necessárias e baixas, arquivem-se.P. R. I.Costa Marques-RO, terça-feira, 24 de abril de 2018.Maxulene de Sousa Freitas Juíza de Direito

Proc.: 0033016-98.2006.8.22.0016
Ação:Execução Fiscal
Exequente:Município de Costa Marques
Advogado:Sebastião Quaresma Júnior Cm (RO 1372)
Executado:Valdair Minosso
Advogado:Advogado não informado (0000000000000)
SENTENÇA:
SENTENÇA I-RELATÓRIO.Trata-se de execução fiscal, ajuizada pelo MUNICÍPIO DE COSTA MARQUES/RO.Citada a parte executada, não foram encontrados bens passíveis de penhora.O processo foi suspenso nos termos do artigo 40, §2°, da Lei 6.830/80, sem que fossem localizados bens da parte devedora passíveis de penhora.Desde então transcorreram-se mais de 6 anos sem que o feito fosse novamente impulsionado, razão pela qual foi a parte exequente intimada a se manifestar quanto à ocorrência da prescrição intercorrente no caso em exame, nada tendo argumentado a esse propósito.Instada sobre a prescrição, a parte exequente quedou-se inerte.É o relatório. Passo a decidir. II-FUNDAMENTAÇÃO.Transcorreram-se mais de cinco anos sem que o feito fosse novamente impulsionado, razão pela qual foi a parte exequente intimada a se manifestar quanto à ocorrência da prescrição intercorrente no caso em exame.A situação posta deve ser analisada passo a passo. Em primeiro lugar, verifica-se que a parte exequente foi devidamente intimada do DESPACHO que determinou o arquivamento do feito.Ora, a parte exequente, sempre que ajuíza uma ação, deve zelar pelo seu prosseguimento válido e regular, o que não ocorreu no caso analisado, bem como em outros tantos, nos quais se questiona matéria idêntica.Com efeito, foi ela intimada do arquivamento provisório do processo, e desde então não houve qualquer manifestação no autos.Após o arquivamento provisório, cabia-lhe providenciar andamento ao feito, indicando bens passíveis de penhora ou pleiteando o que entendesse cabível. Considerando o fato exposto, passa-se à análise da ocorrência da prescrição, para havendo de ser cotejada a última causa de interrupção do prazo prescricional.Não se observa nenhuma causa de interrupção do prazo prescricional, tanto mais porque, uma vez franqueada a oportunidade à parte exequente para que as opusesse, manteve-se inerte quanto a este respeito.Ao propósito, o Enunciado nº 314 da Súmula do STJ, estabelece que em execução fiscal, não localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual se inicia o prazo da prescrição quinquenal intercorrente, ao que a jurisprudência esclarece:PROCESSO CIVIL E TRIBUTÁRIO - EXECUÇÃO FISCAL - PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE - RECONHECIMENTO DE OFÍCIO - PRÉVIA OITIVA DA FAZENDA PÚBLICA - NECESSIDADE - PRINCÍPIO DO CONTRADITÓRIO - RECURSO PROVIDO. 1. O contraditório é princípio que deve ser respeitado ao longo de todo o processo, especialmente nas hipóteses de declaração da prescrição ex officio. 2. É cabível o reconhecimento de ofício da prescrição intercorrente em execução fiscal desde que a Fazenda Pública seja previamente intimada a se manifestar, possibilitando-lhe a oposição de algum fato impeditivo à incidência da prescrição. Precedentes. 3. Recurso ordinário em MANDADO de segurança provido. (STJ - RMS: 39241 SP 2012/0209433-0, Relator: Ministra ELIANA CALMON, Data de Julgamento: 11/06/2013, T2 - SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: DJe 19/06/2013). Grifo nosso.Ementa: PROCESSO CIVIL. TRIBUTÁRIO. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. TERMO A QUO.TÉRMINO DA SUSPENSÃO DO FEITO EXECUTIVO. SÚMULA 314 /STJ. ANÁLISE DAINÉRCIA DO EXEQUENTE. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7 /STJ. 1. O termo a quo da prescrição intercorrente dá-se após a suspensão do feito executivo para a localização de bens do devedor,consumando-se após cinco anos de inércia do exequente, nos termos da Súmula 314/STJ. 2. O Tribunal de origem concluiu que não houve inércia da Fazenda,por mais de cinco anos, em promover os atos de impulso processual para que fosse decretada a prescrição intercorrente3. A verificação da inércia do exequente ou da culpa pela paralisação da execução requer o revolvimento dos elementos fático probatórios da demanda, o que é vedado na presente seara recursal, consoante disposto no enunciado da Súmula 7 /STJ, verbis:"A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial".4. Agravo regimental não provido. STJ - AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO AgRg no Ag 1253088 SC 2009/0229255-4 (STJ). Data de publicação: 03/09/2010. Ementa: TRIBUTÁRIO - EXECUÇÃO FISCAL - PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE - TERMO A QUO – FINDO PRAZO DE UM ANO DA SUSPENSÃO DA EXECUÇÃO - SÚMULA 314 /STJ - AUSÊNCIA DE INÉRCIA DA FAZENDA - VERIFICAÇÃO - IMPOSSIBILIDADE - SÚMULA 07 /STJ. 1. O termo a quo para a contagem da prescrição intercorrente inicia-se após findado o prazo de um ano de suspensão da execução, quando não encontrado o devedor ou localizados os seus bens. O enunciado da Súmula 314 do STJ assim dispõe: "Em execução fiscal, não localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual se inicia o prazo da prescrição quinquenal intercorrente". 2. Ademais, entendeu o Tribunal a quo que a exequente manteve-se inerte desde 2000 até a DECISÃO que reconheceu a prescrição intercorrente em 27.10.2008, ou seja, mais de cinco anos. 3. Aferir se houve ou não inércia da exequente, em detrimento do que foi analisado e decidido pelo juízo de origem, demandaria o reexame do contexto fático probatório dos autos, o que é defeso a este Tribunal em vista do óbice da Súmula 7 /STJ. Agravo regimental improvido.12:51. STJ - RECURSO ESPECIAL REsp 1241989 RS 2011/0047965-3 (STJ). Data de publicação: 15/04/2011.Assim sendo, deve ser reconhecida e declarada a prescrição intercorrente no caso em exame, extinguindo-se a presente execução fiscal. III-DISPOSITIVO.Ante o exposto, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO FISCAL, o que faço com fulcro no art. 487, II do NCPC, declarando extinto o crédito tributário representado pelas Certidões de Dívida Ativa (CDA's) em virtude do reconhecimento da prescrição intercorrente.Sem custas e honorários advocatícios, uma vez que a parte executada não foi sequer defendida por profissional habilitado nos autos.Transitada em julgado, procedidas as anotações necessárias e baixas, arquivem-se.P. R. I.Costa Marques-RO, terça-feira, 24 de abril de 2018.Maxulene de Sousa Freitas Juíza de Direito

Proc.: 0033024-75.2006.8.22.0016
Ação:Execução Fiscal
Exequente:Município de Costa Marques
Advogado:Procuradoria Geral do Municipio Cm ( )
Executado:Paulo Ricardo Ordoque Siqueira
Advogado:Advogado não informado (0000000000000)
SENTENÇA:
SENTENÇA I-RELATÓRIO.Trata-se de execução fiscal, ajuizada pelo MUNICÍPIO DE COSTA MARQUES/RO.Citada a parte executada, não foram encontrados bens passíveis de penhora.O processo foi suspenso nos termos do artigo 40, §2°, da Lei 6.830/80, sem que fossem localizados bens da parte devedora passíveis de penhora.Desde então transcorreram-se mais de 6 anos sem que o feito fosse novamente impulsionado, razão pela qual foi a parte exequente intimada a se manifestar quanto à ocorrência da prescrição intercorrente no caso em exame, nada tendo argumentado a esse propósito.Instada sobre a prescrição, a parte exequente quedou-se inerte.É o relatório. Passo a decidir. II-FUNDAMENTAÇÃO.Transcorreram-se mais de cinco anos sem que o feito fosse novamente impulsionado, razão pela qual foi a parte exequente intimada a se manifestar quanto à ocorrência da prescrição intercorrente no caso em exame.A situação posta deve ser analisada passo a passo. Em primeiro lugar, verifica-se que a parte exequente foi devidamente intimada do DESPACHO que determinou o arquivamento do feito.Ora, a parte exequente, sempre que ajuíza uma ação, deve zelar pelo seu prosseguimento válido e regular, o que não ocorreu no caso analisado, bem como em outros

tantos, nos quais se questiona matéria idêntica.Com efeito, foi ela intimada do arquivamento provisório do processo, e desde então não houve qualquer manifestação no autos.Após o arquivamento provisório, cabia-lhe providenciar andamento ao feito, indicando bens passíveis de penhora ou pleiteando o que entendesse cabível. Considerando o fato exposto, passa-se à análise da ocorrência da prescrição, para havendo de ser cotejada a última causa de interrupção do prazo prescricional.Não se observa nenhuma causa de interrupção do prazo prescricional, tanto mais porque, uma vez franqueada a oportunidade à parte exequente para que as opusesse, manteve-se inerte quanto a este respeito.Ao propósito, o Enunciado nº 314 da Súmula do STJ, estabelece que em execução fiscal, não localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual se inicia o prazo da prescrição quinquenal intercorrente, ao que a jurisprudência esclarece:PROCESSO CIVIL E TRIBUTÁRIO - EXECUÇÃO FISCAL - PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE - RECONHECIMENTO DE OFÍCIO - PRÉVIA OITIVA DA FAZENDA PÚBLICA - NECESSIDADE - PRINCÍPIO DO CONTRADITÓRIO - RECURSO PROVIDO. 1. O contraditório é princípio que deve ser respeitado ao longo de todo o processo, especialmente nas hipóteses de declaração da prescrição ex officio. 2. É cabível o reconhecimento de ofício da prescrição intercorrente em execução fiscal desde que a Fazenda Pública seja previamente intimada a se manifestar, possibilitando-lhe a oposição de algum fato impeditivo à incidência da prescrição. Precedentes. 3. Recurso ordinário em MANDADO de segurança provido. (STJ - RMS: 39241 SP 2012/0209433-0, Relator: Ministra ELIANA CALMON, Data de Julgamento: 11/06/2013, T2 - SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: DJe 19/06/2013). Grifo nosso.Ementa: PROCESSO CIVIL. TRIBUTÁRIO. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. TERMO A QUO.TÉRMINO DA SUSPENSÃO DO FEITO EXECUTIVO. SÚMULA 314 /STJ. ANÁLISE DAINÉRCIA DO EXEQUENTE. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7 /STJ. 1. O termo a quo da prescrição intercorrente dá-se após a suspensão do feito executivo para a localização de bens do devedor,consumando-se após cinco anos de inércia do exequente, nos termos da Súmula 314/STJ. 2. O Tribunal de origem concluiu que não houve inércia da Fazenda,por mais de cinco anos, em promover os atos de impulso processual para que fosse decretada a prescrição intercorrente3. A verificação da inércia do exequente ou da culpa pela paralisação da execução requer o revolvimento dos elementos fático probatórios da demanda, o que é vedado na presente seara recursal, consoante disposto no enunciado da Súmula 7 /STJ, verbis:"A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial".4. Agravo regimental não provido. STJ - AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO AgRg no Ag 1253088 SC 2009/0229255-4 (STJ). Data de publicação: 03/09/2010. Ementa: TRIBUTÁRIO - EXECUÇÃO FISCAL - PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE - TERMO A QUO – FINDO PRAZO DE UM ANO DA SUSPENSÃO DA EXECUÇÃO - SÚMULA 314 /STJ - AUSÊNCIA DE INÉRCIA DA FAZENDA - VERIFICAÇÃO - IMPOSSIBILIDADE - SÚMULA 07 /STJ. 1. O termo a quo para a contagem da prescrição intercorrente inicia-se após findado o prazo de um ano de suspensão da execução, quando não encontrado o devedor ou localizados os seus bens. O enunciado da Súmula 314 do STJ assim dispõe: "Em execução fiscal, não localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual se inicia o prazo da prescrição quinquenal intercorrente". 2. Ademais, entendeu o Tribunal a quo que a exequente manteve-se inerte desde 2000 até a DECISÃO que reconheceu a prescrição intercorrente em 27.10.2008, ou seja, mais de cinco anos. 3. Aferir se houve ou não inércia da exequente, em detrimento do que foi analisado e decidido pelo juízo de origem, demandaria o reexame do contexto fático probatório dos autos, o que é defeso a este Tribunal em vista do óbice da Súmula 7 /STJ. Agravo regimental improvido.12:51. STJ - RECURSO ESPECIAL REsp 1241989 RS 2011/0047965-3 (STJ). Data de publicação: 15/04/2011.Assim sendo, deve ser reconhecida e declarada a prescrição intercorrente no caso em exame, extinguindo-se a presente execução fiscal. III-DISPOSITIVO.Ante o exposto, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO FISCAL, o que faço com fulcro no art. 487, II do NCPC, declarando extinto o crédito tributário representado pelas Certidões de Dívida Ativa (CDA's) em virtude do reconhecimento da prescrição intercorrente.Sem custas e honorários advocatícios, uma vez que a parte executada não foi sequer defendida por profissional habilitado nos autos.Transitada em julgado, procedidas as anotações necessárias e baixas, arquivem-se.P. R. I.Costa Marques-RO, terça-feira, 24 de abril de 2018.Maxulene de Sousa Freitas Juíza de Direito

Proc.: 0000170-91.2007.8.22.0016
Ação:Execução Fiscal
Exequente:Município de Costa Marques
Advogado:Sebastião Quaresma Júnior Cm (RO 1372)
Executado:Ana Claudia Araújo Mendes
Advogado:Advogado não informado (0000000000000)
SENTENÇA:
SENTENÇA I-RELATÓRIO.Trata-se de execução fiscal, ajuizada pelo MUNICÍPIO DE COSTA MARQUES/RO.Citada a parte executada, não foram encontrados bens passíveis de penhora.O processo foi suspenso nos termos do artigo 40, §2°, da Lei 6.830/80, sem que fossem localizados bens da parte devedora passíveis de penhora.Desde então transcorreram-se mais de 6 anos sem que o feito fosse novamente impulsionado, razão pela qual foi a parte exequente intimada a se manifestar quanto à ocorrência da prescrição intercorrente no caso em exame, nada tendo argumentado a esse propósito.Instada sobre a prescrição, a parte exequente quedou-se inerte.É o relatório. Passo a decidir. II-FUNDAMENTAÇÃO.Transcorreram-se mais de cinco anos sem que o feito fosse novamente impulsionado, razão pela qual foi a parte exequente intimada a se manifestar quanto à ocorrência da prescrição intercorrente no caso em exame.A situação posta deve ser analisada passo a passo. Em primeiro lugar, verifica-se que a parte exequente foi devidamente intimada do DESPACHO que determinou o arquivamento do feito.Ora, a parte exequente, sempre que ajuíza uma ação, deve zelar pelo seu prosseguimento válido e regular, o que não ocorreu no caso analisado, bem como em outros tantos, nos quais se questiona matéria idêntica.Com efeito, foi ela intimada do arquivamento provisório do processo, e desde então não houve qualquer manifestação no autos.Após o arquivamento provisório, cabia-lhe providenciar andamento ao feito, indicando bens passíveis de penhora ou pleiteando o que entendesse cabível. Considerando o fato exposto, passa-se à análise da ocorrência da prescrição, para havendo de ser cotejada a última causa de interrupção do prazo prescricional.Não se observa nenhuma causa de interrupção do prazo prescricional, tanto mais porque, uma vez franqueada a oportunidade à parte exequente para que as opusesse, manteve-se inerte quanto a este respeito.Ao propósito, o Enunciado nº 314 da Súmula do STJ, estabelece que em execução fiscal, não localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual se inicia o prazo da prescrição quinquenal intercorrente, ao que a jurisprudência esclarece:PROCESSO CIVIL E TRIBUTÁRIO - EXECUÇÃO FISCAL - PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE - RECONHECIMENTO DE OFÍCIO - PRÉVIA OITIVA DA FAZENDA PÚBLICA - NECESSIDADE - PRINCÍPIO DO CONTRADITÓRIO - RECURSO PROVIDO. 1. O contraditório é princípio que deve ser respeitado ao longo de todo o processo, especialmente nas hipóteses de declaração da prescrição ex officio. 2. É cabível o reconhecimento de ofício da prescrição intercorrente em execução fiscal desde que a Fazenda Pública seja previamente intimada a se manifestar, possibilitando-lhe a oposição de algum fato impeditivo à incidência da prescrição. Precedentes. 3. Recurso ordinário em MANDADO de segurança provido. (STJ - RMS: 39241 SP 2012/0209433-0, Relator: Ministra ELIANA CALMON, Data de Julgamento: 11/06/2013, T2 - SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: DJe 19/06/2013). Grifo nosso.Ementa: PROCESSO CIVIL. TRIBUTÁRIO. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. TERMO A QUO.TÉRMINO DA SUSPENSÃO DO FEITO EXECUTIVO. SÚMULA 314 /STJ. ANÁLISE DAINÉRCIA DO EXEQUENTE.

IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7 /STJ. 1. O termo a quo da prescrição intercorrente dá-se após a suspensão do feito executivo para a localização de bens do devedor,consumando-se após cinco anos de inércia do exequente, nos termos da Súmula 314/STJ. 2. O Tribunal de origem concluiu que não houve inércia da Fazenda,por mais de cinco anos, em promover os atos de impulso processual para que fosse decretada a prescrição intercorrente3. A verificação da inércia do exequente ou da culpa pela paralisação da execução requer o revolvimento dos elementos fático probatórios da demanda, o que é vedado na presente seara recursal, consoante disposto no enunciado da Súmula 7 /STJ, verbis:"A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial".4. Agravo regimental não provido. STJ - AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO AgRg no Ag 1253088 SC 2009/0229255-4 (STJ). Data de publicação: 03/09/2010. Ementa: TRIBUTÁRIO - EXECUÇÃO FISCAL - PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE - TERMO A QUO – FINDO PRAZO DE UM ANO DA SUSPENSÃO DA EXECUÇÃO - SÚMULA 314 /STJ - AUSÊNCIA DE INÉRCIA DA FAZENDA - VERIFICAÇÃO - IMPOSSIBILIDADE - SÚMULA 07 /STJ. 1. O termo a quo para a contagem da prescrição intercorrente inicia-se após findado o prazo de um ano de suspensão da execução, quando não encontrado o devedor ou localizados os seus bens. O enunciado da Súmula 314 do STJ assim dispõe: "Em execução fiscal, não localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual se inicia o prazo da prescrição quinquenal intercorrente". 2. Ademais, entendeu o Tribunal a quo que a exequente manteve-se inerte desde 2000 até a DECISÃO que reconheceu a prescrição intercorrente em 27.10.2008, ou seja, mais de cinco anos. 3. Aferir se houve ou não inércia da exequente, em detrimento do que foi analisado e decidido pelo juízo de origem, demandaria o reexame do contexto fático probatório dos autos, o que é defeso a este Tribunal em vista do óbice da Súmula 7 /STJ. Agravo regimental improvido.12:51. STJ - RECURSO ESPECIAL REsp 1241989 RS 2011/0047965-3 (STJ). Data de publicação: 15/04/2011.Assim sendo, deve ser reconhecida e declarada a prescrição intercorrente no caso em exame, extinguindo-se a presente execução fiscal. III-DISPOSITIVO.Ante o exposto, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO FISCAL, o que faço com fulcro no art. 487, II do NCPC, declarando extinto o crédito tributário representado pelas Certidões de Dívida Ativa (CDA's) em virtude do reconhecimento da prescrição intercorrente.Sem custas e honorários advocatícios, uma vez que a parte executada não foi sequer defendida por profissional habilitado nos autos.Transitada em julgado, procedidas as anotações necessárias e baixas, arquivem-se.P. R. I.Costa Marques-RO, terça-feira, 24 de abril de 2018.Maxulene de Sousa Freitas Juíza de Direito

Proc.: 0000196-89.2007.8.22.0016
Ação:Execução Fiscal
Exequente:Município de Costa Marques
Advogado:Procuradoria Geral do Municipio Cm ( )
Executado:Nilton Moiella, Cleonice Andrade Moella
Advogado:Advogado não informado (0000000000000)
SENTENÇA:
SENTENÇA I-RELATÓRIO.Trata-se de execução fiscal, ajuizada pelo MUNICÍPIO DE COSTA MARQUES/RO.Citada a parte executada, não foram encontrados bens passíveis de penhora.O processo foi suspenso nos termos do artigo 40, §2°, da Lei 6.830/80, sem que fossem localizados bens da parte devedora passíveis de penhora.Desde então transcorreram-se mais de 6 anos sem que o feito fosse novamente impulsionado, razão pela qual foi a parte exequente intimada a se manifestar quanto à ocorrência da prescrição intercorrente no caso em exame, nada tendo argumentado a esse propósito.Instada sobre a prescrição, a parte exequente quedou-se inerte.É o relatório. Passo a decidir. II-FUNDAMENTAÇÃO.Transcorreram-se mais de cinco anos sem que o feito fosse novamente impulsionado, razão pela qual foi a parte exequente intimada a se manifestar quanto à ocorrência da prescrição intercorrente no caso em exame.A situação posta deve ser analisada passo a passo. Em primeiro lugar, verifica-se que a parte exequente foi devidamente intimada do DESPACHO que determinou o arquivamento do feito.Ora, a parte exequente, sempre que ajuíza uma ação, deve zelar pelo seu prosseguimento válido e regular, o que não ocorreu no caso analisado, bem como em outros tantos, nos quais se questiona matéria idêntica.Com efeito, foi ela intimada do arquivamento provisório do processo, e desde então não houve qualquer manifestação no autos.Após o arquivamento provisório, cabia-lhe providenciar andamento ao feito, indicando bens passíveis de penhora ou pleiteando o que entendesse cabível. Considerando o fato exposto, passa-se à análise da ocorrência da prescrição, para havendo de ser cotejada a última causa de interrupção do prazo prescricional.Não se observa nenhuma causa de interrupção do prazo prescricional, tanto mais porque, uma vez franqueada a oportunidade à parte exequente para que as opusesse, manteve-se inerte quanto a este respeito.Ao propósito, o Enunciado nº 314 da Súmula do STJ, estabelece que em execução fiscal, não localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual se inicia o prazo da prescrição quinquenal intercorrente, ao que a jurisprudência esclarece:PROCESSO CIVIL E TRIBUTÁRIO - EXECUÇÃO FISCAL - PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE - RECONHECIMENTO DE OFÍCIO - PRÉVIA OITIVA DA FAZENDA PÚBLICA - NECESSIDADE - PRINCÍPIO DO CONTRADITÓRIO - RECURSO PROVIDO. 1. O contraditório é princípio que deve ser respeitado ao longo de todo o processo, especialmente nas hipóteses de declaração da prescrição ex officio. 2. É cabível o reconhecimento de ofício da prescrição intercorrente em execução fiscal desde que a Fazenda Pública seja previamente intimada a se manifestar, possibilitando-lhe a oposição de algum fato impeditivo à incidência da prescrição. Precedentes. 3. Recurso ordinário em MANDADO de segurança provido. (STJ - RMS: 39241 SP 2012/0209433-0, Relator: Ministra ELIANA CALMON, Data de Julgamento: 11/06/2013, T2 - SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: DJe 19/06/2013). Grifo nosso.Ementa: PROCESSO CIVIL. TRIBUTÁRIO. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. TERMO A QUO.TÉRMINO DA SUSPENSÃO DO FEITO EXECUTIVO. SÚMULA 314 /STJ. ANÁLISE DAINÉRCIA DO EXEQUENTE. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7 /STJ. 1. O termo a quo da prescrição intercorrente dá-se após a suspensão do feito executivo para a localização de bens do devedor,consumando-se após cinco anos de inércia do exequente, nos termos da Súmula 314/STJ. 2. O Tribunal de origem concluiu que não houve inércia da Fazenda,por mais de cinco anos, em promover os atos de impulso processual para que fosse decretada a prescrição intercorrente3. A verificação da inércia do exequente ou da culpa pela paralisação da execução requer o revolvimento dos elementos fático probatórios da demanda, o que é vedado na presente seara recursal, consoante disposto no enunciado da Súmula 7 /STJ, verbis:"A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial".4. Agravo regimental não provido. STJ - AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO AgRg no Ag 1253088 SC 2009/0229255-4 (STJ). Data de publicação: 03/09/2010. Ementa: TRIBUTÁRIO - EXECUÇÃO FISCAL - PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE - TERMO A QUO – FINDO PRAZO DE UM ANO DA SUSPENSÃO DA EXECUÇÃO - SÚMULA 314 /STJ - AUSÊNCIA DE INÉRCIA DA FAZENDA - VERIFICAÇÃO - IMPOSSIBILIDADE - SÚMULA 07 /STJ. 1. O termo a quo para a contagem da prescrição intercorrente inicia-se após findado o prazo de um ano de suspensão da execução, quando não encontrado o devedor ou localizados os seus bens. O enunciado da Súmula 314 do STJ assim dispõe: "Em execução fiscal, não localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual se inicia o prazo da prescrição quinquenal intercorrente". 2. Ademais, entendeu o Tribunal a quo que a exequente manteve-se inerte desde 2000 até a DECISÃO que reconheceu a prescrição intercorrente em 27.10.2008, ou seja, mais de cinco anos. 3. Aferir se houve ou não inércia da exequente, em detrimento do que foi analisado e decidido pelo juízo de origem, demandaria o reexame do contexto fático probatório dos autos, o que é defeso a este Tribunal em vista do óbice da Súmula 7 /STJ.

Agravo regimental improvido.12:51. STJ - RECURSO ESPECIAL REsp 1241989 RS 2011/0047965-3 (STJ). Data de publicação: 15/04/2011.Assim sendo, deve ser reconhecida e declarada a prescrição intercorrente no caso em exame, extinguindo-se a presente execução fiscal. III-DISPOSITIVO.Ante o exposto, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO FISCAL, o que faço com fulcro no art. 487, II do NCPC, declarando extinto o crédito tributário representado pelas Certidões de Dívida Ativa (CDA's) em virtude do reconhecimento da prescrição intercorrente.Sem custas e honorários advocatícios, uma vez que a parte executada não foi sequer defendida por profissional habilitado nos autos.Transitada em julgado, procedidas as anotações necessárias e baixas, arquivem-se.P. R. I.Costa Marques-RO, terça-feira, 24 de abril de 2018.Maxulene de Sousa Freitas Juíza de Direito

Proc.: 0000200-29.2007.8.22.0016
Ação:Execução Fiscal
Exequente:Município de Costa Marques
Advogado:Sebastião Quaresma Júnior Cm (RO 1372)
Executado:Sinval Barbosa Coura
Advogado:Advogado não informado (0000000000000)
SENTENÇA:
SENTENÇA I-RELATÓRIO.Trata-se de execução fiscal, ajuizada pelo MUNICÍPIO DE COSTA MARQUES/RO.Citada a parte executada, não foram encontrados bens passíveis de penhora.O processo foi suspenso nos termos do artigo 40, §2°, da Lei 6.830/80, sem que fossem localizados bens da parte devedora passíveis de penhora.Desde então transcorreram-se mais de 6 anos sem que o feito fosse novamente impulsionado, razão pela qual foi a parte exequente intimada a se manifestar quanto à ocorrência da prescrição intercorrente no caso em exame, nada tendo argumentado a esse propósito.Instada sobre a prescrição, a parte exequente quedou-se inerte.É o relatório. Passo a decidir. II-FUNDAMENTAÇÃO.Transcorreram-se mais de cinco anos sem que o feito fosse novamente impulsionado, razão pela qual foi a parte exequente intimada a se manifestar quanto à ocorrência da prescrição intercorrente no caso em exame.A situação posta deve ser analisada passo a passo. Em primeiro lugar, verifica-se que a parte exequente foi devidamente intimada do DESPACHO que determinou o arquivamento do feito.Ora, a parte exequente, sempre que ajuíza uma ação, deve zelar pelo seu prosseguimento válido e regular, o que não ocorreu no caso analisado, bem como em outros tantos, nos quais se questiona matéria idêntica.Com efeito, foi ela intimada do arquivamento provisório do processo, e desde então não houve qualquer manifestação no autos.Após o arquivamento provisório, cabia-lhe providenciar andamento ao feito, indicando bens passíveis de penhora ou pleiteando o que entendesse cabível. Considerando o fato exposto, passa-se à análise da ocorrência da prescrição, para havendo de ser cotejada a última causa de interrupção do prazo prescricional.Não se observa nenhuma causa de interrupção do prazo prescricional, tanto mais porque, uma vez franqueada a oportunidade à parte exequente para que as opusesse, manteve-se inerte quanto a este respeito.Ao propósito, o Enunciado nº 314 da Súmula do STJ, estabelece que em execução fiscal, não localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual se inicia o prazo da prescrição quinquenal intercorrente, ao que a jurisprudência esclarece:PROCESSO CIVIL E TRIBUTÁRIO - EXECUÇÃO FISCAL - PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE - RECONHECIMENTO DE OFÍCIO - PRÉVIA OITIVA DA FAZENDA PÚBLICA - NECESSIDADE - PRINCÍPIO DO CONTRADITÓRIO - RECURSO PROVIDO. 1. O contraditório é princípio que deve ser respeitado ao longo de todo o processo, especialmente nas hipóteses de declaração da prescrição ex officio. 2. É cabível o reconhecimento de ofício da prescrição intercorrente em execução fiscal desde que a Fazenda Pública seja previamente intimada a se manifestar, possibilitando-lhe a oposição de algum fato impeditivo à incidência da prescrição. Precedentes. 3. Recurso ordinário em MANDADO de segurança provido. (STJ - RMS: 39241 SP 2012/0209433-0, Relator: Ministra ELIANA CALMON, Data de Julgamento: 11/06/2013, T2 - SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: DJe 19/06/2013). Grifo nosso.Ementa: PROCESSO CIVIL. TRIBUTÁRIO. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. TERMO A QUO.TÉRMINO DA SUSPENSÃO DO FEITO EXECUTIVO. SÚMULA 314 /STJ. ANÁLISE DAINÉRCIA DO EXEQUENTE. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7 /STJ. 1. O termo a quo da prescrição intercorrente dá-se após a suspensão do feito executivo para a localização de bens do devedor,consumando-se após cinco anos de inércia do exequente, nos termos da Súmula 314/STJ. 2. O Tribunal de origem concluiu que não houve inércia da Fazenda,por mais de cinco anos, em promover os atos de impulso processual para que fosse decretada a prescrição intercorrente3. A verificação da inércia do exequente ou da culpa pela paralisação da execução requer o revolvimento dos elementos fático probatórios da demanda, o que é vedado na presente seara recursal, consoante disposto no enunciado da Súmula 7 /STJ, verbis:"A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial".4. Agravo regimental não provido. STJ - AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO AgRg no Ag 1253088 SC 2009/0229255-4 (STJ). Data de publicação: 03/09/2010. Ementa: TRIBUTÁRIO - EXECUÇÃO FISCAL - PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE - TERMO A QUO – FINDO PRAZO DE UM ANO DA SUSPENSÃO DA EXECUÇÃO - SÚMULA 314 /STJ - AUSÊNCIA DE INÉRCIA DA FAZENDA - VERIFICAÇÃO - IMPOSSIBILIDADE - SÚMULA 07 /STJ. 1. O termo a quo para a contagem da prescrição intercorrente inicia-se após findado o prazo de um ano de suspensão da execução, quando não encontrado o devedor ou localizados os seus bens. O enunciado da Súmula 314 do STJ assim dispõe: "Em execução fiscal, não localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual se inicia o prazo da prescrição quinquenal intercorrente". 2. Ademais, entendeu o Tribunal a quo que a exequente manteve-se inerte desde 2000 até a DECISÃO que reconheceu a prescrição intercorrente em 27.10.2008, ou seja, mais de cinco anos. 3. Aferir se houve ou não inércia da exequente, em detrimento do que foi analisado e decidido pelo juízo de origem, demandaria o reexame do contexto fático probatório dos autos, o que é defeso a este Tribunal em vista do óbice da Súmula 7 /STJ. Agravo regimental improvido.12:51. STJ - RECURSO ESPECIAL REsp 1241989 RS 2011/0047965-3 (STJ). Data de publicação: 15/04/2011.Assim sendo, deve ser reconhecida e declarada a prescrição intercorrente no caso em exame, extinguindo-se a presente execução fiscal. III-DISPOSITIVO.Ante o exposto, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO FISCAL, o que faço com fulcro no art. 487, II do NCPC, declarando extinto o crédito tributário representado pelas Certidões de Dívida Ativa (CDA's) em virtude do reconhecimento da prescrição intercorrente.Sem custas e honorários advocatícios, uma vez que a parte executada não foi sequer defendida por profissional habilitado nos autos.Transitada em julgado, procedidas as anotações necessárias e baixas, arquivem-se.P. R. I.Costa Marques-RO, terça-feira, 24 de abril de 2018.Maxulene de Sousa Freitas Juíza de Direito

Proc.: 0000234-04.2007.8.22.0016
Ação:Execução Fiscal
Exequente:Município de Costa Marques
Advogado:Sebastião Quaresma Júnior Cm (RO 1372)
Executado:Aelio Souza Dias
Advogado:Advogado não informado (0000000000000)
SENTENÇA:
SENTENÇA I-RELATÓRIO.Trata-se de execução fiscal, ajuizada pelo MUNICÍPIO DE COSTA MARQUES/RO.Citada a parte executada, não foram encontrados bens passíveis de penhora.O processo foi suspenso nos termos do artigo 40, §2°, da Lei 6.830/80, sem que fossem localizados bens da parte devedora passíveis de penhora.Desde então transcorreram-se mais de 6 anos sem que o feito fosse novamente impulsionado, razão pela qual foi a parte exequente intimada a se manifestar quanto à ocorrência da prescrição intercorrente no caso em exame, nada tendo argumentado a esse propósito.Instada sobre a prescrição,

a parte exequente quedou-se inerte.É o relatório. Passo a decidir. II-FUNDAMENTAÇÃO.Transcorreram-se mais de cinco anos sem que o feito fosse novamente impulsionado, razão pela qual foi a parte exequente intimada a se manifestar quanto à ocorrência da prescrição intercorrente no caso em exame.A situação posta deve ser analisada passo a passo. Em primeiro lugar, verifica-se que a parte exequente foi devidamente intimada do DESPACHO que determinou o arquivamento do feito.Ora, a parte exequente, sempre que ajuíza uma ação, deve zelar pelo seu prosseguimento válido e regular, o que não ocorreu no caso analisado, bem como em outros tantos, nos quais se questiona matéria idêntica.Com efeito, foi ela intimada do arquivamento provisório do processo, e desde então não houve qualquer manifestação no autos.Após o arquivamento provisório, cabia-lhe providenciar andamento ao feito, indicando bens passíveis de penhora ou pleiteando o que entendesse cabível. Considerando o fato exposto, passa-se à análise da ocorrência da prescrição, para havendo de ser cotejada a última causa de interrupção do prazo prescricional.Não se observa nenhuma causa de interrupção do prazo prescricional, tanto mais porque, uma vez franqueada a oportunidade à parte exequente para que as opusesse, manteve-se inerte quanto a este respeito.Ao propósito, o Enunciado nº 314 da Súmula do STJ, estabelece que em execução fiscal, não localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual se inicia o prazo da prescrição quinquenal intercorrente, ao que a jurisprudência esclarece:PROCESSO CIVIL E TRIBUTÁRIO - EXECUÇÃO FISCAL - PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE - RECONHECIMENTO DE OFÍCIO - PRÉVIA OITIVA DA FAZENDA PÚBLICA - NECESSIDADE - PRINCÍPIO DO CONTRADITÓRIO - RECURSO PROVIDO. 1. O contraditório é princípio que deve ser respeitado ao longo de todo o processo, especialmente nas hipóteses de declaração da prescrição ex officio. 2. É cabível o reconhecimento de ofício da prescrição intercorrente em execução fiscal desde que a Fazenda Pública seja previamente intimada a se manifestar, possibilitando-lhe a oposição de algum fato impeditivo à incidência da prescrição. Precedentes. 3. Recurso ordinário em MANDADO de segurança provido. (STJ - RMS: 39241 SP 2012/0209433-0, Relator: Ministra ELIANA CALMON, Data de Julgamento: 11/06/2013, T2 - SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: DJe 19/06/2013). Grifo nosso.Ementa: PROCESSO CIVIL. TRIBUTÁRIO. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. TERMO A QUO.TÉRMINO DA SUSPENSÃO DO FEITO EXECUTIVO. SÚMULA 314 /STJ. ANÁLISE DAINÉRCIA DO EXEQUENTE. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7 /STJ. 1. O termo a quo da prescrição intercorrente dá-se após a suspensão do feito executivo para a localização de bens do devedor,consumando-se após cinco anos de inércia do exequente, nos termos da Súmula 314/STJ. 2. O Tribunal de origem concluiu que não houve inércia da Fazenda,por mais de cinco anos, em promover os atos de impulso processual para que fosse decretada a prescrição intercorrente3. A verificação da inércia do exequente ou da culpa pela paralisação da execução requer o revolvimento dos elementos fático probatórios da demanda, o que é vedado na presente seara recursal, consoante disposto no enunciado da Súmula 7 /STJ, verbis:"A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial".4. Agravo regimental não provido. STJ - AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO AgRg no Ag 1253088 SC 2009/0229255-4 (STJ). Data de publicação: 03/09/2010. Ementa: TRIBUTÁRIO - EXECUÇÃO FISCAL - PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE - TERMO A QUO – FINDO PRAZO DE UM ANO DA SUSPENSÃO DA EXECUÇÃO - SÚMULA 314 /STJ - AUSÊNCIA DE INÉRCIA DA FAZENDA - VERIFICAÇÃO - IMPOSSIBILIDADE - SÚMULA 07 /STJ. 1. O termo a quo para a contagem da prescrição intercorrente inicia-se após findado o prazo de um ano de suspensão da execução, quando não encontrado o devedor ou localizados os seus bens. O enunciado da Súmula 314 do STJ assim dispõe: "Em execução fiscal, não localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual se inicia o prazo da prescrição quinquenal intercorrente". 2. Ademais, entendeu o Tribunal a quo que a exequente manteve-se inerte desde 2000 até a DECISÃO que reconheceu a prescrição intercorrente em 27.10.2008, ou seja, mais de cinco anos. 3. Aferir se houve ou não inércia da exequente, em detrimento do que foi analisado e decidido pelo juízo de origem, demandaria o reexame do contexto fático probatório dos autos, o que é defeso a este Tribunal em vista do óbice da Súmula 7 /STJ. Agravo regimental improvido.12:51. STJ - RECURSO ESPECIAL REsp 1241989 RS 2011/0047965-3 (STJ). Data de publicação: 15/04/2011.Assim sendo, deve ser reconhecida e declarada a prescrição intercorrente no caso em exame, extinguindo-se a presente execução fiscal. III-DISPOSITIVO.Ante o exposto, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO FISCAL, o que faço com fulcro no art. 487, II do NCPC, declarando extinto o crédito tributário representado pelas Certidões de Dívida Ativa (CDA's) em virtude do reconhecimento da prescrição intercorrente.Sem custas e honorários advocatícios, uma vez que a parte executada não foi sequer defendida por profissional habilitado nos autos.Transitada em julgado, procedidas as anotações necessárias e baixas, arquivem-se.P. R. I.Costa Marques-RO, terça-feira, 24 de abril de 2018.Maxulene de Sousa Freitas Juíza de Direito

Proc.: 0000269-61.2007.8.22.0016
Ação:Execução Fiscal
Exequente:Município de Costa Marques
Advogado:Sebastião Quaresma Júnior Cm (RO 1372)
Executado:Lindinalva Marques Montagnoli
Advogado:Advogado não informado (0000000000000)
SENTENÇA:
SENTENÇA Vistos, etc.I-RELATÓRIO.Trata-se de Execução Fiscal, ajuizada pelo MUNICÍPIO DE COSTA MARQUES/RO.Citada a parte executada, não foram encontrados bens passíveis de penhora.O processo foi suspenso nos termos do artigo 40, §2°, da Lei 6.830/80, sem que fossem localizados bens da parte devedora passíveis de penhora.Desde então transcorreram-se mais de 6 anos sem que o feito fosse novamente impulsionado, razão pela qual foi a parte exequente intimada a se manifestar quanto à ocorrência da prescrição intercorrente no caso em exame, nada tendo argumentado a esse propósito.Instada sobre a prescrição, a parte exequente quedou-se inerte.É o relatório. Passo a decidir. II-FUNDAMENTAÇÃO.Transcorreram-se mais de cinco anos sem que o feito fosse novamente impulsionado, razão pela qual foi a parte exequente intimada a se manifestar quanto à ocorrência da prescrição intercorrente no caso em exame.A situação posta deve ser analisada passo a passo. Em primeiro lugar, verifica-se que a parte exequente foi devidamente intimada do DESPACHO que determinou o arquivamento do feito.Ora, a parte exequente, sempre que ajuíza uma ação, deve zelar pelo seu prosseguimento válido e regular, o que não ocorreu no caso analisado, bem como em outros tantos, nos quais se questiona matéria idêntica.Com efeito, foi ela intimada do arquivamento provisório do processo, e desde então não houve qualquer manifestação no autos.Após o arquivamento provisório, cabia-lhe providenciar andamento ao feito, indicando bens passíveis de penhora ou pleiteando o que entendesse cabível. Considerando o fato exposto, passa-se à análise da ocorrência da prescrição, para havendo de ser cotejada a última causa de interrupção do prazo prescricional.Não se observa nenhuma causa de interrupção do prazo prescricional, tanto mais porque, uma vez franqueada a oportunidade à parte exequente para que as opusesse, manteve-se inerte quanto a este respeito.Ao propósito, o Enunciado nº 314 da Súmula do STJ, estabelece que em execução fiscal, não localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual se inicia o prazo da prescrição quinquenal intercorrente, ao que a jurisprudência esclarece:PROCESSO CIVIL E TRIBUTÁRIO - EXECUÇÃO FISCAL - PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE - RECONHECIMENTO DE OFÍCIO - PRÉVIA OITIVA DA FAZENDA PÚBLICA - NECESSIDADE - PRINCÍPIO DO CONTRADITÓRIO - RECURSO PROVIDO. 1. O contraditório é princípio que deve ser respeitado ao longo de todo o processo, especialmente nas hipóteses de declaração da prescrição ex officio. 2. É cabível o reconhecimento de ofício da prescrição intercorrente

em execução fiscal desde que a Fazenda Pública seja previamente intimada a se manifestar, possibilitando-lhe a oposição de algum fato impeditivo à incidência da prescrição. Precedentes. 3. Recurso ordinário em MANDADO de segurança provido. (STJ - RMS: 39241 SP 2012/0209433-0, Relator: Ministra ELIANA CALMON, Data de Julgamento: 11/06/2013, T2 - SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: DJe 19/06/2013). Grifo nosso.Ementa: PROCESSO CIVIL. TRIBUTÁRIO. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. TERMO A QUO.TÉRMINO DA SUSPENSÃO DO FEITO EXECUTIVO. SÚMULA 314 /STJ. ANÁLISE DAINÉRCIA DO EXEQUENTE. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7 /STJ. 1. O termo a quo da prescrição intercorrente dá-se após a suspensão do feito executivo para a localização de bens do devedor,consumando-se após cinco anos de inércia do exequente, nos termos da Súmula 314/STJ. 2. O Tribunal de origem concluiu que não houve inércia da Fazenda,por mais de cinco anos, em promover os atos de impulso processual para que fosse decretada a prescrição intercorrente3. A verificação da inércia do exequente ou da culpa pela paralisação da execução requer o revolvimento dos elementos fático probatórios da demanda, o que é vedado na presente seara recursal, consoante disposto no enunciado da Súmula 7 /STJ, verbis:"A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial".4. Agravo regimental não provido. STJ - AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO AgRg no Ag 1253088 SC 2009/0229255-4 (STJ). Data de publicação: 03/09/2010. Ementa: TRIBUTÁRIO - EXECUÇÃO FISCAL - PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE - TERMO A QUO – FINDO PRAZO DE UM ANO DA SUSPENSÃO DA EXECUÇÃO - SÚMULA 314 /STJ - AUSÊNCIA DE INÉRCIA DA FAZENDA - VERIFICAÇÃO - IMPOSSIBILIDADE - SÚMULA 07 /STJ. 1. O termo a quo para a contagem da prescrição intercorrente inicia-se após findado o prazo de um ano de suspensão da execução, quando não encontrado o devedor ou localizados os seus bens. O enunciado da Súmula 314 do STJ assim dispõe: "Em execução fiscal, não localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual se inicia o prazo da prescrição quinquenal intercorrente". 2. Ademais, entendeu o Tribunal a quo que a exequente manteve-se inerte desde 2000 até a DECISÃO que reconheceu a prescrição intercorrente em 27.10.2008, ou seja, mais de cinco anos. 3. Aferir se houve ou não inércia da exequente, em detrimento do que foi analisado e decidido pelo juízo de origem, demandaria o reexame do contexto fático probatório dos autos, o que é defeso a este Tribunal em vista do óbice da Súmula 7 /STJ. Agravo regimental improvido.12:51. STJ - RECURSO ESPECIAL REsp 1241989 RS 2011/0047965-3 (STJ). Data de publicação: 15/04/2011.Assim sendo, deve ser reconhecida e declarada a prescrição intercorrente no caso em exame, extinguindo-se a presente execução fiscal. III-DISPOSITIVO.Ante o exposto, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO FISCAL, o que faço com fulcro no art. 487, II do NCPC, declarando extinto o crédito tributário representado pelas Certidões de Dívida Ativa (CDA's) em virtude do reconhecimento da prescrição intercorrente.Sem custas e honorários advocatícios, uma vez que a parte executada não foi sequer defendida por profissional habilitado nos autos.Transitada em julgado, procedidas as anotações necessárias e baixas, arquivem-se.P. R. I.Costa Marques-RO, terça-feira, 24 de abril de 2018.Maxulene de Sousa Freitas Juíza de Direito

Proc.: 0000366-61.2007.8.22.0016
Ação:Execução Fiscal
Exequente:Município de Costa Marques
Advogado:Sebastião Quaresma Júnior Cm (RO 1372)
Executado:Zélia de Souza Moreira
Advogado:Advogado não informado (0000000000000)
SENTENÇA:
SENTENÇA.I-RELATÓRIO.Trata-se de execução fiscal, ajuizada pelo MUNICÍPIO DE COSTA MARQUES/RO.Citada a parte executada, não foram encontrados bens passíveis de penhora.O processo foi suspenso nos termos do artigo 40, §2°, da Lei 6.830/80, sem que fossem localizados bens da parte devedora passíveis de penhora.Desde então transcorreram-se mais de 6 anos sem que o feito fosse novamente impulsionado, razão pela qual foi a parte exequente intimada a se manifestar quanto à ocorrência da prescrição intercorrente no caso em exame, nada tendo argumentado a esse propósito.Instada sobre a prescrição, a parte exequente quedou-se inerte.É o relatório. Passo a decidir. II-FUNDAMENTAÇÃO.Transcorreram-se mais de cinco anos sem que o feito fosse novamente impulsionado, razão pela qual foi a parte exequente intimada a se manifestar quanto à ocorrência da prescrição intercorrente no caso em exame.A situação posta deve ser analisada passo a passo. Em primeiro lugar, verifica-se que a parte exequente foi devidamente intimada do DESPACHO que determinou o arquivamento do feito.Ora, a parte exequente, sempre que ajuíza uma ação, deve zelar pelo seu prosseguimento válido e regular, o que não ocorreu no caso analisado, bem como em outros tantos, nos quais se questiona matéria idêntica.Com efeito, foi ela intimada do arquivamento provisório do processo, e desde então não houve qualquer manifestação no autos.Após o arquivamento provisório, cabia-lhe providenciar andamento ao feito, indicando bens passíveis de penhora ou pleiteando o que entendesse cabível. Considerando o fato exposto, passa-se à análise da ocorrência da prescrição, para havendo de ser cotejada a última causa de interrupção do prazo prescricional.Não se observa nenhuma causa de interrupção do prazo prescricional, tanto mais porque, uma vez franqueada a oportunidade à parte exequente para que as opusesse, manteve-se inerte quanto a este respeito.Ao propósito, o Enunciado nº 314 da Súmula do STJ, estabelece que em execução fiscal, não localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual se inicia o prazo da prescrição quinquenal intercorrente, ao que a jurisprudência esclarece:PROCESSO CIVIL E TRIBUTÁRIO - EXECUÇÃO FISCAL - PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE - RECONHECIMENTO DE OFÍCIO - PRÉVIA OITIVA DA FAZENDA PÚBLICA - NECESSIDADE - PRINCÍPIO DO CONTRADITÓRIO - RECURSO PROVIDO. 1. O contraditório é princípio que deve ser respeitado ao longo de todo o processo, especialmente nas hipóteses de declaração da prescrição ex officio. 2. É cabível o reconhecimento de ofício da prescrição intercorrente em execução fiscal desde que a Fazenda Pública seja previamente intimada a se manifestar, possibilitando-lhe a oposição de algum fato impeditivo à incidência da prescrição. Precedentes. 3. Recurso ordinário em MANDADO de segurança provido. (STJ - RMS: 39241 SP 2012/0209433-0, Relator: Ministra ELIANA CALMON, Data de Julgamento: 11/06/2013, T2 - SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: DJe 19/06/2013). Grifo nosso.Ementa: PROCESSO CIVIL. TRIBUTÁRIO. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. TERMO A QUO.TÉRMINO DA SUSPENSÃO DO FEITO EXECUTIVO. SÚMULA 314 /STJ. ANÁLISE DAINÉRCIA DO EXEQUENTE. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7 /STJ. 1. O termo a quo da prescrição intercorrente dá-se após a suspensão do feito executivo para a localização de bens do devedor,consumando-se após cinco anos de inércia do exequente, nos termos da Súmula 314/STJ. 2. O Tribunal de origem concluiu que não houve inércia da Fazenda,por mais de cinco anos, em promover os atos de impulso processual para que fosse decretada a prescrição intercorrente3. A verificação da inércia do exequente ou da culpa pela paralisação da execução requer o revolvimento dos elementos fático probatórios da demanda, o que é vedado na presente seara recursal, consoante disposto no enunciado da Súmula 7 /STJ, verbis:"A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial".4. Agravo regimental não provido. STJ - AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO AgRg no Ag 1253088 SC 2009/0229255-4 (STJ). Data de publicação: 03/09/2010. Ementa: TRIBUTÁRIO - EXECUÇÃO FISCAL - PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE - TERMO A QUO – FINDO PRAZO DE UM ANO DA SUSPENSÃO DA EXECUÇÃO - SÚMULA 314 /STJ - AUSÊNCIA DE INÉRCIA DA FAZENDA - VERIFICAÇÃO - IMPOSSIBILIDADE - SÚMULA 07 /STJ. 1. O termo a quo para a contagem da prescrição intercorrente inicia-se após findado o prazo de um ano de suspensão da execução, quando não encontrado o devedor ou localizados os

seus bens. O enunciado da Súmula 314 do STJ assim dispõe: “Em execução fiscal, não localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual se inicia o prazo da prescrição quinquenal intercorrente”. 2. Ademais, entendeu o Tribunal a quo que a exequente manteve-se inerte desde 2000 até a DECISÃO que reconheceu a prescrição intercorrente em 27.10.2008, ou seja, mais de cinco anos. 3. Aferir se houve ou não inércia da exequente, em detrimento do que foi analisado e decidido pelo juízo de origem, demandaria o reexame do contexto fático probatório dos autos, o que é defeso a este Tribunal em vista do óbice da Súmula 7 /STJ. Agravo regimental improvido.12:51. STJ - RECURSO ESPECIAL REsp 1241989 RS 2011/0047965-3 (STJ). Data de publicação: 15/04/2011.Assim sendo, deve ser reconhecida e declarada a prescrição intercorrente no caso em exame, extinguindo-se a presente execução fiscal. III-DISPOSITIVO.Ante o exposto, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO FISCAL, o que faço com fulcro no art. 487, II do NCPC, declarando extinto o crédito tributário representado pelas Certidões de Dívida Ativa (CDA’s) em virtude do reconhecimento da prescrição intercorrente.Sem custas e honorários advocatícios, uma vez que a parte executada não foi sequer defendida por profissional habilitado nos autos.Transitada em julgado, procedidas as anotações necessárias e baixas, arquivem-se.P. R. I.Costa Marques-RO, terça-feira, 24 de abril de 2018.Maxulene de Sousa Freitas Juíza de Direito

Proc.: 0000374-38.2007.8.22.0016
Ação:Execução Fiscal
Exequente:Município de Costa Marques
Advogado:Sebastião Quaresma Júnior Cm (RO 1372)
Executado:Zélia de Souza Moreira
Advogado:Advogado não informado (0000000000000)
SENTENÇA:
SENTENÇA I-RELATÓRIO.Trata-se de execução fiscal, ajuizada pelo MUNICÍPIO DE COSTA MARQUES/RO.Citada a parte executada, não foram encontrados bens passíveis de penhora.O processo foi suspenso nos termos do artigo 40, §2°, da Lei 6.830/80, sem que fossem localizados bens da parte devedora passíveis de penhora.Desde então transcorreram-se mais de 6 anos sem que o feito fosse novamente impulsionado, razão pela qual foi a parte exequente intimada a se manifestar quanto à ocorrência da prescrição intercorrente no caso em exame, nada tendo argumentado a esse propósito.Instada sobre a prescrição, a parte exequente quedou-se inerte.É o relatório. Passo a decidir. II-FUNDAMENTAÇÃO.Transcorreram-se mais de cinco anos sem que o feito fosse novamente impulsionado, razão pela qual foi a parte exequente intimada a se manifestar quanto à ocorrência da prescrição intercorrente no caso em exame.A situação posta deve ser analisada passo a passo. Em primeiro lugar, verifica-se que a parte exequente foi devidamente intimada do DESPACHO que determinou o arquivamento do feito.Ora, a parte exequente, sempre que ajuíza uma ação, deve zelar pelo seu prosseguimento válido e regular, o que não ocorreu no caso analisado, bem como em outros tantos, nos quais se questiona matéria idêntica.Com efeito, foi ela intimada do arquivamento provisório do processo, e desde então não houve qualquer manifestação no autos.Após o arquivamento provisório, cabia-lhe providenciar andamento ao feito, indicando bens passíveis de penhora ou pleiteando o que entendesse cabível. Considerando o fato exposto, passa-se à análise da ocorrência da prescrição, para havendo de ser cotejada a última causa de interrupção do prazo prescricional.Não se observa nenhuma causa de interrupção do prazo prescricional, tanto mais porque, uma vez franqueada a oportunidade à parte exequente para que as opusesse, manteve-se inerte quanto a este respeito.Ao propósito, o Enunciado nº 314 da Súmula do STJ, estabelece que em execução fiscal, não localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual se inicia o prazo da prescrição quinquenal intercorrente, ao que a jurisprudência esclarece:PROCESSO CIVIL E TRIBUTÁRIO - EXECUÇÃO FISCAL - PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE - RECONHECIMENTO DE OFÍCIO - PRÉVIA OITIVA DA FAZENDA PÚBLICA - NECESSIDADE - PRINCÍPIO DO CONTRADITÓRIO - RECURSO PROVIDO. 1. O contraditório é princípio que deve ser respeitado ao longo de todo o processo, especialmente nas hipóteses de declaração da prescrição ex officio. 2. É cabível o reconhecimento de ofício da prescrição intercorrente em execução fiscal desde que a Fazenda Pública seja previamente intimada a se manifestar, possibilitando-lhe a oposição de algum fato impeditivo à incidência da prescrição. Precedentes. 3. Recurso ordinário em MANDADO de segurança provido. (STJ - RMS: 39241 SP 2012/0209433-0, Relator: Ministra ELIANA CALMON, Data de Julgamento: 11/06/2013, T2 - SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: DJe 19/06/2013). Grifo nosso.Ementa: PROCESSO CIVIL. TRIBUTÁRIO. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. TERMO A QUO.TÉRMINO DA SUSPENSÃO DO FEITO EXECUTIVO. SÚMULA 314 /STJ. ANÁLISE DAINÉRCIA DO EXEQUENTE. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7 /STJ. 1. O termo a quo da prescrição intercorrente dá-se após a suspensão do feito executivo para a localização de bens do devedor,consumando-se após cinco anos de inércia do exequente, nos termos da Súmula 314/STJ. 2. O Tribunal de origem concluiu que não houve inércia da Fazenda,por mais de cinco anos, em promover os atos de impulso processual para que fosse decretada a prescrição intercorrente3. A verificação da inércia do exequente ou da culpa pela paralisação da execução requer o revolvimento dos elementos fático probatórios da demanda, o que é vedado na presente seara recursal, consoante disposto no enunciado da Súmula 7 /STJ, verbis:”A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial”.4. Agravo regimental não provido. STJ - AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO AgRg no Ag 1253088 SC 2009/0229255-4 (STJ). Data de publicação: 03/09/2010. Ementa: TRIBUTÁRIO - EXECUÇÃO FISCAL - PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE - TERMO A QUO – FINDO PRAZO DE UM ANO DA SUSPENSÃO DA EXECUÇÃO - SÚMULA 314 /STJ - AUSÊNCIA DE INÉRCIA DA FAZENDA - VERIFICAÇÃO - IMPOSSIBILIDADE - SÚMULA 07 /STJ. 1. O termo a quo para a contagem da prescrição intercorrente inicia-se após findado o prazo de um ano de suspensão da execução, quando não encontrado o devedor ou localizados os seus bens. O enunciado da Súmula 314 do STJ assim dispõe: “Em execução fiscal, não localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual se inicia o prazo da prescrição quinquenal intercorrente”. 2. Ademais, entendeu o Tribunal a quo que a exequente manteve-se inerte desde 2000 até a DECISÃO que reconheceu a prescrição intercorrente em 27.10.2008, ou seja, mais de cinco anos. 3. Aferir se houve ou não inércia da exequente, em detrimento do que foi analisado e decidido pelo juízo de origem, demandaria o reexame do contexto fático probatório dos autos, o que é defeso a este Tribunal em vista do óbice da Súmula 7 /STJ. Agravo regimental improvido.12:51. STJ - RECURSO ESPECIAL REsp 1241989 RS 2011/0047965-3 (STJ). Data de publicação: 15/04/2011.Assim sendo, deve ser reconhecida e declarada a prescrição intercorrente no caso em exame, extinguindo-se a presente execução fiscal. III-DISPOSITIVO.Ante o exposto, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO FISCAL, o que faço com fulcro no art. 487, II do NCPC, declarando extinto o crédito tributário representado pelas Certidões de Dívida Ativa (CDA’s) em virtude do reconhecimento da prescrição intercorrente.Sem custas e honorários advocatícios, uma vez que a parte executada não foi sequer defendida por profissional habilitado nos autos.Transitada em julgado, procedidas as anotações necessárias e baixas, arquivem-se.P. R. I.Costa Marques-RO, terça-feira, 24 de abril de 2018.Maxulene de Sousa Freitas Juíza de Direito

Proc.: 0000404-73.2007.8.22.0016
Ação:Execução Fiscal
Exequente:Município de Costa Marques
Advogado:Sebastião Quaresma Júnior Cm (RO 1372)
Executado:Adelçon Mercado Miranda
Advogado:Advogado não informado (0000000000000)

SENTENÇA:
SENTENÇA I-RELATÓRIO.Trata-se de execução fiscal, ajuizada pelo MUNICÍPIO DE COSTA MARQUES/RO.Citada a parte executada, não foram encontrados bens passíveis de penhora.O processo foi suspenso nos termos do artigo 40, §2°, da Lei 6.830/80, sem que fossem localizados bens da parte devedora passíveis de penhora.Desde então transcorreram-se mais de 6 anos sem que o feito fosse novamente impulsionado, razão pela qual foi a parte exequente intimada a se manifestar quanto à ocorrência da prescrição intercorrente no caso em exame, nada tendo argumentado a esse propósito.Instada sobre a prescrição, a parte exequente quedou-se inerte.É o relatório. Passo a decidir. II-FUNDAMENTAÇÃO.Transcorreram-se mais de cinco anos sem que o feito fosse novamente impulsionado, razão pela qual foi a parte exequente intimada a se manifestar quanto à ocorrência da prescrição intercorrente no caso em exame.A situação posta deve ser analisada passo a passo. Em primeiro lugar, verifica-se que a parte exequente foi devidamente intimada do DESPACHO que determinou o arquivamento do feito.Ora, a parte exequente, sempre que ajuíza uma ação, deve zelar pelo seu prosseguimento válido e regular, o que não ocorreu no caso analisado, bem como em outros tantos, nos quais se questiona matéria idêntica.Com efeito, foi ela intimada do arquivamento provisório do processo, e desde então não houve qualquer manifestação no autos.Após o arquivamento provisório, cabia-lhe providenciar andamento ao feito, indicando bens passíveis de penhora ou pleiteando o que entendesse cabível. Considerando o fato exposto, passa-se à análise da ocorrência da prescrição, para havendo de ser cotejada a última causa de interrupção do prazo prescricional.Não se observa nenhuma causa de interrupção do prazo prescricional, tanto mais porque, uma vez franqueada a oportunidade à parte exequente para que as opusesse, manteve-se inerte quanto a este respeito.Ao propósito, o Enunciado nº 314 da Súmula do STJ, estabelece que em execução fiscal, não localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual se inicia o prazo da prescrição quinquenal intercorrente, ao que a jurisprudência esclarece:PROCESSO CIVIL E TRIBUTÁRIO - EXECUÇÃO FISCAL - PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE - RECONHECIMENTO DE OFÍCIO - PRÉVIA OITIVA DA FAZENDA PÚBLICA - NECESSIDADE - PRINCÍPIO DO CONTRADITÓRIO - RECURSO PROVIDO. 1. O contraditório é princípio que deve ser respeitado ao longo de todo o processo, especialmente nas hipóteses de declaração da prescrição ex officio. 2. É cabível o reconhecimento de ofício da prescrição intercorrente em execução fiscal desde que a Fazenda Pública seja previamente intimada a se manifestar, possibilitando-lhe a oposição de algum fato impeditivo à incidência da prescrição. Precedentes. 3. Recurso ordinário em MANDADO de segurança provido. (STJ - RMS: 39241 SP 2012/0209433-0, Relator: Ministra ELIANA CALMON, Data de Julgamento: 11/06/2013, T2 - SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: DJe 19/06/2013). Grifo nosso.Ementa: PROCESSO CIVIL. TRIBUTÁRIO. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. TERMO A QUO.TÉRMINO DA SUSPENSÃO DO FEITO EXECUTIVO. SÚMULA 314 /STJ. ANÁLISE DAINÉRCIA DO EXEQUENTE. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7 /STJ. 1. O termo a quo da prescrição intercorrente dá-se após a suspensão do feito executivo para a localização de bens do devedor,consumando-se após cinco anos de inércia do exequente, nos termos da Súmula 314/STJ. 2. O Tribunal de origem concluiu que não houve inércia da Fazenda,por mais de cinco anos, em promover os atos de impulso processual para que fosse decretada a prescrição intercorrente3. A verificação da inércia do exequente ou da culpa pela paralisação da execução requer o revolvimento dos elementos fático probatórios da demanda, o que é vedado na presente seara recursal, consoante disposto no enunciado da Súmula 7 /STJ, verbis:"A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial".4. Agravo regimental não provido. STJ - AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO AgRg no Ag 1253088 SC 2009/0229255-4 (STJ). Data de publicação: 03/09/2010. Ementa: TRIBUTÁRIO - EXECUÇÃO FISCAL - PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE - TERMO A QUO – FINDO PRAZO DE UM ANO DA SUSPENSÃO DA EXECUÇÃO - SÚMULA 314 /STJ - AUSÊNCIA DE INÉRCIA DA FAZENDA - VERIFICAÇÃO - IMPOSSIBILIDADE - SÚMULA 07 /STJ. 1. O termo a quo para a contagem da prescrição intercorrente inicia-se após findado o prazo de um ano de suspensão da execução, quando não encontrado o devedor ou localizados os seus bens. O enunciado da Súmula 314 do STJ assim dispõe: "Em execução fiscal, não localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual se inicia o prazo da prescrição quinquenal intercorrente". 2. Ademais, entendeu o Tribunal a quo que a exequente manteve-se inerte desde 2000 até a DECISÃO que reconheceu a prescrição intercorrente em 27.10.2008, ou seja, mais de cinco anos. 3. Aferir se houve ou não inércia da exequente, em detrimento do que foi analisado e decidido pelo juízo de origem, demandaria o reexame do contexto fático probatório dos autos, o que é defeso a este Tribunal em vista do óbice da Súmula 7 /STJ. Agravo regimental improvido.12:51. STJ - RECURSO ESPECIAL REsp 1241989 RS 2011/0047965-3 (STJ). Data de publicação: 15/04/2011.Assim sendo, deve ser reconhecida e declarada a prescrição intercorrente no caso em exame, extinguindo-se a presente execução fiscal. III-DISPOSITIVO.Ante o exposto, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO FISCAL, o que faço com fulcro no art. 487, II do NCPC, declarando extinto o crédito tributário representado pelas Certidões de Dívida Ativa (CDA's) em virtude do reconhecimento da prescrição intercorrente.Sem custas e honorários advocatícios, uma vez que a parte executada não foi sequer defendida por profissional habilitado nos autos.Transitada em julgado, procedidas as anotações necessárias e baixas, arquivem-se.P. R. I.Costa Marques-RO, terça-feira, 24 de abril de 2018.Maxulene de Sousa Freitas Juíza de Direito

Proc.: 0000412-50.2007.8.22.0016
Ação:Execução Fiscal
Exequente:Município de Costa Marques
Advogado:Sebastião Quaresma Júnior Cm (RO 1372)
Executado:Neide Correia de Araújo
Advogado:Advogado não informado (0000000000000)
SENTENÇA:
SENTENÇA I-RELATÓRIO.Trata-se de execução fiscal, ajuizada pelo MUNICÍPIO DE COSTA MARQUES/RO.Citada a parte executada, não foram encontrados bens passíveis de penhora.O processo foi suspenso nos termos do artigo 40, §2°, da Lei 6.830/80, sem que fossem localizados bens da parte devedora passíveis de penhora.Desde então transcorreram-se mais de 6 anos sem que o feito fosse novamente impulsionado, razão pela qual foi a parte exequente intimada a se manifestar quanto à ocorrência da prescrição intercorrente no caso em exame, nada tendo argumentado a esse propósito.Instada sobre a prescrição, a parte exequente quedou-se inerte.É o relatório. Passo a decidir. II-FUNDAMENTAÇÃO.Transcorreram-se mais de cinco anos sem que o feito fosse novamente impulsionado, razão pela qual foi a parte exequente intimada a se manifestar quanto à ocorrência da prescrição intercorrente no caso em exame.A situação posta deve ser analisada passo a passo. Em primeiro lugar, verifica-se que a parte exequente foi devidamente intimada do DESPACHO que determinou o arquivamento do feito.Ora, a parte exequente, sempre que ajuíza uma ação, deve zelar pelo seu prosseguimento válido e regular, o que não ocorreu no caso analisado, bem como em outros tantos, nos quais se questiona matéria idêntica.Com efeito, foi ela intimada do arquivamento provisório do processo, e desde então não houve qualquer manifestação no autos.Após o arquivamento provisório, cabia-lhe providenciar andamento ao feito, indicando bens passíveis de penhora ou pleiteando o que entendesse cabível. Considerando o fato exposto, passa-se à análise da ocorrência da prescrição, para havendo de ser cotejada a última causa de interrupção do prazo prescricional.Não se observa nenhuma causa de interrupção do prazo prescricional, tanto mais porque, uma vez franqueada a oportunidade à parte exequente para que as opusesse, manteve-se inerte quanto a este respeito.Ao propósito, o

Enunciado nº 314 da Súmula do STJ, estabelece que em execução fiscal, não localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual se inicia o prazo da prescrição quinquenal intercorrente, ao que a jurisprudência esclarece:PROCESSO CIVIL E TRIBUTÁRIO - EXECUÇÃO FISCAL - PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE - RECONHECIMENTO DE OFÍCIO - PRÉVIA OITIVA DA FAZENDA PÚBLICA - NECESSIDADE - PRINCÍPIO DO CONTRADITÓRIO - RECURSO PROVIDO. 1. O contraditório é princípio que deve ser respeitado ao longo de todo o processo, especialmente nas hipóteses de declaração da prescrição ex officio. 2. É cabível o reconhecimento de ofício da prescrição intercorrente em execução fiscal desde que a Fazenda Pública seja previamente intimada a se manifestar, possibilitando-lhe a oposição de algum fato impeditivo à incidência da prescrição. Precedentes. 3. Recurso ordinário em MANDADO de segurança provido. (STJ - RMS: 39241 SP 2012/0209433-0, Relator: Ministra ELIANA CALMON, Data de Julgamento: 11/06/2013, T2 - SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: DJe 19/06/2013). Grifo nosso.Ementa: PROCESSO CIVIL. TRIBUTÁRIO. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. TERMO A QUO.TÉRMINO DA SUSPENSÃO DO FEITO EXECUTIVO. SÚMULA 314 /STJ. ANÁLISE DAINÉRCIA DO EXEQUENTE. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7 /STJ. 1. O termo a quo da prescrição intercorrente dá-se após a suspensão do feito executivo para a localização de bens do devedor,consumando-se após cinco anos de inércia do exequente, nos termos da Súmula 314/STJ. 2. O Tribunal de origem concluiu que não houve inércia da Fazenda,por mais de cinco anos, em promover os atos de impulso processual para que fosse decretada a prescrição intercorrente3. A verificação da inércia do exequente ou da culpa pela paralisação da execução requer o revolvimento dos elementos fático probatórios da demanda, o que é vedado na presente seara recursal, consoante disposto no enunciado da Súmula 7 /STJ, verbis:"A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial".4. Agravo regimental não provido. STJ - AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO AgRg no Ag 1253088 SC 2009/0229255-4 (STJ). Data de publicação: 03/09/2010. Ementa: TRIBUTÁRIO - EXECUÇÃO FISCAL - PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE - TERMO A QUO – FINDO PRAZO DE UM ANO DA SUSPENSÃO DA EXECUÇÃO - SÚMULA 314 /STJ - AUSÊNCIA DE INÉRCIA DA FAZENDA - VERIFICAÇÃO - IMPOSSIBILIDADE - SÚMULA 07 /STJ. 1. O termo a quo para a contagem da prescrição intercorrente inicia-se após findado o prazo de um ano de suspensão da execução, quando não encontrado o devedor ou localizados os seus bens. O enunciado da Súmula 314 do STJ assim dispõe: "Em execução fiscal, não localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual se inicia o prazo da prescrição quinquenal intercorrente". 2. Ademais, entendeu o Tribunal a quo que a exequente manteve-se inerte desde 2000 até a DECISÃO que reconheceu a prescrição intercorrente em 27.10.2008, ou seja, mais de cinco anos. 3. Aferir se houve ou não inércia da exequente, em detrimento do que foi analisado e decidido pelo juízo de origem, demandaria o reexame do contexto fático probatório dos autos, o que é defeso a este Tribunal em vista do óbice da Súmula 7 /STJ. Agravo regimental improvido.12:51. STJ - RECURSO ESPECIAL REsp 1241989 RS 2011/0047965-3 (STJ). Data de publicação: 15/04/2011.Assim sendo, deve ser reconhecida e declarada a prescrição intercorrente no caso em exame, extinguindo-se a presente execução fiscal. III-DISPOSITIVO.Ante o exposto, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO FISCAL, o que faço com fulcro no art. 487, II do NCPC, declarando extinto o crédito tributário representado pelas Certidões de Dívida Ativa (CDA's) em virtude do reconhecimento da prescrição intercorrente.Sem custas e honorários advocatícios, uma vez que a parte executada não foi sequer defendida por profissional habilitado nos autos.Transitada em julgado, procedidas as anotações necessárias e baixas, arquivem-se.P. R. I.Costa Marques-RO, terça-feira, 24 de abril de 2018.Maxulene de Sousa Freitas Juíza de Direito

Proc.: 0000420-27.2007.8.22.0016
Ação:Execução Fiscal
Exequente:Município de Costa Marques
Advogado:Sebastião Quaresma Júnior Cm (RO 1372)
Executado:Edwirge Rodrigues Evangelista
Advogado:Advogado não informado (0000000000000)
SENTENÇA:
SENTENÇA I-RELATÓRIO.Trata-se de execução fiscal, ajuizada pelo MUNICÍPIO DE COSTA MARQUES/RO.Citada a parte executada, não foram encontrados bens passíveis de penhora.O processo foi suspenso nos termos do artigo 40, §2°, da Lei 6.830/80, sem que fossem localizados bens da parte devedora passíveis de penhora.Desde então transcorreram-se mais de 6 anos sem que o feito fosse novamente impulsionado, razão pela qual foi a parte exequente intimada a se manifestar quanto à ocorrência da prescrição intercorrente no caso em exame, nada tendo argumentado a esse propósito.Instada sobre a prescrição, a parte exequente quedou-se inerte.É o relatório. Passo a decidir. II-FUNDAMENTAÇÃO.Transcorreram-se mais de cinco anos sem que o feito fosse novamente impulsionado, razão pela qual foi a parte exequente intimada a se manifestar quanto à ocorrência da prescrição intercorrente no caso em exame.A situação posta deve ser analisada passo a passo. Em primeiro lugar, verifica-se que a parte exequente foi devidamente intimada do DESPACHO que determinou o arquivamento do feito.Ora, a parte exequente, sempre que ajuíza uma ação, deve zelar pelo seu prosseguimento válido e regular, o que não ocorreu no caso analisado, bem como em outros tantos, nos quais se questiona matéria idêntica.Com efeito, foi ela intimada do arquivamento provisório do processo, e desde então não houve qualquer manifestação no autos.Após o arquivamento provisório, cabia-lhe providenciar andamento ao feito, indicando bens passíveis de penhora ou pleiteando o que entendesse cabível. Considerando o fato exposto, passa-se à análise da ocorrência da prescrição, para havendo de ser cotejada a última causa de interrupção do prazo prescricional.Não se observa nenhuma causa de interrupção do prazo prescricional, tanto mais porque, uma vez franqueada a oportunidade à parte exequente para que as opusesse, manteve-se inerte quanto a este respeito.Ao propósito, o Enunciado nº 314 da Súmula do STJ, estabelece que em execução fiscal, não localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual se inicia o prazo da prescrição quinquenal intercorrente, ao que a jurisprudência esclarece:PROCESSO CIVIL E TRIBUTÁRIO - EXECUÇÃO FISCAL - PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE - RECONHECIMENTO DE OFÍCIO - PRÉVIA OITIVA DA FAZENDA PÚBLICA - NECESSIDADE - PRINCÍPIO DO CONTRADITÓRIO - RECURSO PROVIDO. 1. O contraditório é princípio que deve ser respeitado ao longo de todo o processo, especialmente nas hipóteses de declaração da prescrição ex officio. 2. É cabível o reconhecimento de ofício da prescrição intercorrente em execução fiscal desde que a Fazenda Pública seja previamente intimada a se manifestar, possibilitando-lhe a oposição de algum fato impeditivo à incidência da prescrição. Precedentes. 3. Recurso ordinário em MANDADO de segurança provido. (STJ - RMS: 39241 SP 2012/0209433-0, Relator: Ministra ELIANA CALMON, Data de Julgamento: 11/06/2013, T2 - SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: DJe 19/06/2013). Grifo nosso.Ementa: PROCESSO CIVIL. TRIBUTÁRIO. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. TERMO A QUO.TÉRMINO DA SUSPENSÃO DO FEITO EXECUTIVO. SÚMULA 314 /STJ. ANÁLISE DAINÉRCIA DO EXEQUENTE. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7 /STJ. 1. O termo a quo da prescrição intercorrente dá-se após a suspensão do feito executivo para a localização de bens do devedor,consumando-se após cinco anos de inércia do exequente, nos termos da Súmula 314/STJ. 2. O Tribunal de origem concluiu que não houve inércia da Fazenda,por mais de cinco anos, em promover os atos de impulso processual para que fosse decretada a prescrição intercorrente3. A verificação da inércia do exequente ou da culpa pela paralisação da execução requer o revolvimento dos elementos fático probatórios da demanda, o que é vedado na presente seara recursal, consoante

disposto no enunciado da Súmula 7 /STJ, verbis:"A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial".4. Agravo regimental não provido. STJ - AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO AgRg no Ag 1253088 SC 2009/0229255-4 (STJ). Data de publicação: 03/09/2010. Ementa: TRIBUTÁRIO - EXECUÇÃO FISCAL - PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE - TERMO A QUO – FINDO PRAZO DE UM ANO DA SUSPENSÃO DA EXECUÇÃO - SÚMULA 314 /STJ - AUSÊNCIA DE INÉRCIA DA FAZENDA - VERIFICAÇÃO - IMPOSSIBILIDADE - SÚMULA 07 /STJ. 1. O termo a quo para a contagem da prescrição intercorrente inicia-se após findado o prazo de um ano de suspensão da execução, quando não encontrado o devedor ou localizados os seus bens. O enunciado da Súmula 314 do STJ assim dispõe: "Em execução fiscal, não localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual se inicia o prazo da prescrição quinquenal intercorrente". 2. Ademais, entendeu o Tribunal a quo que a exequente manteve-se inerte desde 2000 até a DECISÃO que reconheceu a prescrição intercorrente em 27.10.2008, ou seja, mais de cinco anos. 3. Aferir se houve ou não inércia da exequente, em detrimento do que foi analisado e decidido pelo juízo de origem, demandaria o reexame do contexto fático probatório dos autos, o que é defeso a este Tribunal em vista do óbice da Súmula 7 /STJ. Agravo regimental improvido.12:51. STJ - RECURSO ESPECIAL REsp 1241989 RS 2011/0047965-3 (STJ). Data de publicação: 15/04/2011.Assim sendo, deve ser reconhecida e declarada a prescrição intercorrente no caso em exame, extinguindo-se a presente execução fiscal. III-DISPOSITIVO.Ante o exposto, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO FISCAL, o que faço com fulcro no art. 487, II do NCPC, declarando extinto o crédito tributário representado pelas Certidões de Dívida Ativa (CDA's) em virtude do reconhecimento da prescrição intercorrente.Sem custas e honorários advocatícios, uma vez que a parte executada não foi sequer defendida por profissional habilitado nos autos.Transitada em julgado, procedidas as anotações necessárias e baixas, arquivem-se.P. R. I.Costa Marques-RO, terça-feira, 24 de abril de 2018.Maxulene de Sousa Freitas Juíza de Direito

Proc.: 0000498-21.2007.8.22.0016
Ação:Execução Fiscal
Exequente:Município de Costa Marques
Advogado:Sebastião Quaresma Júnior Cm (RO 1372)
Executado:Rocha Campos de Lima
Advogado:Advogado não informado (0000000000000)
SENTENÇA:
SENTENÇA I-RELATÓRIO.Trata-se de execução fiscal, ajuizada pelo MUNICÍPIO DE COSTA MARQUES/RO.Citada a parte executada, não foram encontrados bens passíveis de penhora.O processo foi suspenso nos termos do artigo 40, §2°, da Lei 6.830/80, sem que fossem localizados bens da parte devedora passíveis de penhora.Desde então transcorreram-se mais de 6 anos sem que o feito fosse novamente impulsionado, razão pela qual foi a parte exequente intimada a se manifestar quanto à ocorrência da prescrição intercorrente no caso em exame, nada tendo argumentado a esse propósito.Instada sobre a prescrição, a parte exequente quedou-se inerte.É o relatório. Passo a decidir. II-FUNDAMENTAÇÃO.Transcorreram-se mais de cinco anos sem que o feito fosse novamente impulsionado, razão pela qual foi a parte exequente intimada a se manifestar quanto à ocorrência da prescrição intercorrente no caso em exame.A situação posta deve ser analisada passo a passo. Em primeiro lugar, verifica-se que a parte exequente foi devidamente intimada do DESPACHO que determinou o arquivamento do feito.Ora, a parte exequente, sempre que ajuíza uma ação, deve zelar pelo seu prosseguimento válido e regular, o que não ocorreu no caso analisado, bem como em outros tantos, nos quais se questiona matéria idêntica.Com efeito, foi ela intimada do arquivamento provisório do processo, e desde então não houve qualquer manifestação no autos.Após o arquivamento provisório, cabia-lhe providenciar andamento ao feito, indicando bens passíveis de penhora ou pleiteando o que entendesse cabível. Considerando o fato exposto, passa-se à análise da ocorrência da prescrição, para havendo de ser cotejada a última causa de interrupção do prazo prescricional.Não se observa nenhuma causa de interrupção do prazo prescricional, tanto mais porque, uma vez franqueada a oportunidade à parte exequente para que as opusesse, manteve-se inerte quanto a este respeito.Ao propósito, o Enunciado nº 314 da Súmula do STJ, estabelece que em execução fiscal, não localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual se inicia o prazo da prescrição quinquenal intercorrente, ao que a jurisprudência esclarece:PROCESSO CIVIL E TRIBUTÁRIO - EXECUÇÃO FISCAL - PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE - RECONHECIMENTO DE OFÍCIO - PRÉVIA OITIVA DA FAZENDA PÚBLICA - NECESSIDADE - PRINCÍPIO DO CONTRADITÓRIO - RECURSO PROVIDO. 1. O contraditório é princípio que deve ser respeitado ao longo de todo o processo, especialmente nas hipóteses de declaração da prescrição ex officio. 2. É cabível o reconhecimento de ofício da prescrição intercorrente em execução fiscal desde que a Fazenda Pública seja previamente intimada a se manifestar, possibilitando-lhe a oposição de algum fato impeditivo à incidência da prescrição. Precedentes. 3. Recurso ordinário em MANDADO de segurança provido. (STJ - RMS: 39241 SP 2012/0209433-0, Relator: Ministra ELIANA CALMON, Data de Julgamento: 11/06/2013, T2 - SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: DJe 19/06/2013). Grifo nosso.Ementa: PROCESSO CIVIL. TRIBUTÁRIO. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. TERMO A QUO.TÉRMINO DA SUSPENSÃO DO FEITO EXECUTIVO. SÚMULA 314 /STJ. ANÁLISE DAINÉRCIA DO EXEQUENTE. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7 /STJ. 1. O termo a quo da prescrição intercorrente dá-se após a suspensão do feito executivo para a localização de bens do devedor,consumando-se após cinco anos de inércia do exequente, nos termos da Súmula 314/STJ. 2. O Tribunal de origem concluiu que não houve inércia da Fazenda,por mais de cinco anos, em promover os atos de impulso processual para que fosse decretada a prescrição intercorrente3. A verificação da inércia do exequente ou da culpa pela paralisação da execução requer o revolvimento dos elementos fático probatórios da demanda, o que é vedado na presente seara recursal, consoante disposto no enunciado da Súmula 7 /STJ, verbis:"A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial".4. Agravo regimental não provido. STJ - AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO AgRg no Ag 1253088 SC 2009/0229255-4 (STJ). Data de publicação: 03/09/2010. Ementa: TRIBUTÁRIO - EXECUÇÃO FISCAL - PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE - TERMO A QUO – FINDO PRAZO DE UM ANO DA SUSPENSÃO DA EXECUÇÃO - SÚMULA 314 /STJ - AUSÊNCIA DE INÉRCIA DA FAZENDA - VERIFICAÇÃO - IMPOSSIBILIDADE - SÚMULA 07 /STJ. 1. O termo a quo para a contagem da prescrição intercorrente inicia-se após findado o prazo de um ano de suspensão da execução, quando não encontrado o devedor ou localizados os seus bens. O enunciado da Súmula 314 do STJ assim dispõe: "Em execução fiscal, não localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual se inicia o prazo da prescrição quinquenal intercorrente". 2. Ademais, entendeu o Tribunal a quo que a exequente manteve-se inerte desde 2000 até a DECISÃO que reconheceu a prescrição intercorrente em 27.10.2008, ou seja, mais de cinco anos. 3. Aferir se houve ou não inércia da exequente, em detrimento do que foi analisado e decidido pelo juízo de origem, demandaria o reexame do contexto fático probatório dos autos, o que é defeso a este Tribunal em vista do óbice da Súmula 7 /STJ. Agravo regimental improvido.12:51. STJ - RECURSO ESPECIAL REsp 1241989 RS 2011/0047965-3 (STJ). Data de publicação: 15/04/2011.Assim sendo, deve ser reconhecida e declarada a prescrição intercorrente no caso em exame, extinguindo-se a presente execução fiscal. III-DISPOSITIVO.Ante o exposto, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO FISCAL, o que faço com fulcro no art. 487, II do NCPC, declarando extinto o crédito tributário representado pelas Certidões de Dívida Ativa (CDA's) em virtude do reconhecimento da prescrição intercorrente.Sem custas e honorários advocatícios, uma vez que a parte executada não foi

sequer defendida por profissional habilitado nos autos.Transitada em julgado, procedidas as anotações necessárias e baixas, arquivem-se.P. R. I.Costa Marques-RO, terça-feira, 24 de abril de 2018.Maxulene de Sousa Freitas Juíza de Direito

Proc.: 0000510-35.2007.8.22.0016
Ação:Execução Fiscal
Exequente:Município de Costa Marques
Advogado:Sebastião Quaresma Júnior Cm (RO 1372)
Executado:Darcy Rosa de Oliveira
Advogado:Advogado não informado (0000000000000)
SENTENÇA:
SENTENÇA I-RELATÓRIO.Trata-se de execução fiscal, ajuizada pelo MUNICÍPIO DE COSTA MARQUES/RO.Citada a parte executada, não foram encontrados bens passíveis de penhora.O processo foi suspenso nos termos do artigo 40, §2°, da Lei 6.830/80, sem que fossem localizados bens da parte devedora passíveis de penhora.Desde então transcorreram-se mais de 6 anos sem que o feito fosse novamente impulsionado, razão pela qual foi a parte exequente intimada a se manifestar quanto à ocorrência da prescrição intercorrente no caso em exame, nada tendo argumentado a esse propósito.Instada sobre a prescrição, a parte exequente quedou-se inerte.É o relatório. Passo a decidir. II-FUNDAMENTAÇÃO.Transcorreram-se mais de cinco anos sem que o feito fosse novamente impulsionado, razão pela qual foi a parte exequente intimada a se manifestar quanto à ocorrência da prescrição intercorrente no caso em exame.A situação posta deve ser analisada passo a passo. Em primeiro lugar, verifica-se que a parte exequente foi devidamente intimada do DESPACHO que determinou o arquivamento do feito.Ora, a parte exequente, sempre que ajuíza uma ação, deve zelar pelo seu prosseguimento válido e regular, o que não ocorreu no caso analisado, bem como em outros tantos, nos quais se questiona matéria idêntica.Com efeito, foi ela intimada do arquivamento provisório do processo, e desde então não houve qualquer manifestação no autos.Após o arquivamento provisório, cabia-lhe providenciar andamento ao feito, indicando bens passíveis de penhora ou pleiteando o que entendesse cabível. Considerando o fato exposto, passa-se à análise da ocorrência da prescrição, para havendo de ser cotejada a última causa de interrupção do prazo prescricional.Não se observa nenhuma causa de interrupção do prazo prescricional, tanto mais porque, uma vez franqueada a oportunidade à parte exequente para que as opusesse, manteve-se inerte quanto a este respeito.Ao propósito, o Enunciado nº 314 da Súmula do STJ, estabelece que em execução fiscal, não localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual se inicia o prazo da prescrição quinquenal intercorrente, ao que a jurisprudência esclarece:PROCESSO CIVIL E TRIBUTÁRIO - EXECUÇÃO FISCAL - PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE - RECONHECIMENTO DE OFÍCIO - PRÉVIA OITIVA DA FAZENDA PÚBLICA - NECESSIDADE - PRINCÍPIO DO CONTRADITÓRIO - RECURSO PROVIDO. 1. O contraditório é princípio que deve ser respeitado ao longo de todo o processo, especialmente nas hipóteses de declaração da prescrição ex officio. 2. É cabível o reconhecimento de ofício da prescrição intercorrente em execução fiscal desde que a Fazenda Pública seja previamente intimada a se manifestar, possibilitando-lhe a oposição de algum fato impeditivo à incidência da prescrição. Precedentes. 3. Recurso ordinário em MANDADO de segurança provido. (STJ - RMS: 39241 SP 2012/0209433-0, Relator: Ministra ELIANA CALMON, Data de Julgamento: 11/06/2013, T2 - SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: DJe 19/06/2013). Grifo nosso.Ementa: PROCESSO CIVIL. TRIBUTÁRIO. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. TERMO A QUO.TÉRMINO DA SUSPENSÃO DO FEITO EXECUTIVO. SÚMULA 314 /STJ. ANÁLISE DAINÉRCIA DO EXEQUENTE. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7 /STJ. 1. O termo a quo da prescrição intercorrente dá-se após a suspensão do feito executivo para a localização de bens do devedor,consumando-se após cinco anos de inércia do exequente, nos termos da Súmula 314/STJ. 2. O Tribunal de origem concluiu que não houve inércia da Fazenda,por mais de cinco anos, em promover os atos de impulso processual para que fosse decretada a prescrição intercorrente3. A verificação da inércia do exequente ou da culpa pela paralisação da execução requer o revolvimento dos elementos fático probatórios da demanda, o que é vedado na presente seara recursal, consoante disposto no enunciado da Súmula 7 /STJ, verbis:"A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial".4. Agravo regimental não provido. STJ - AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO AgRg no Ag 1253088 SC 2009/0229255-4 (STJ). Data de publicação: 03/09/2010. Ementa: TRIBUTÁRIO - EXECUÇÃO FISCAL - PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE - TERMO A QUO – FINDO PRAZO DE UM ANO DA SUSPENSÃO DA EXECUÇÃO - SÚMULA 314 /STJ - AUSÊNCIA DE INÉRCIA DA FAZENDA - VERIFICAÇÃO - IMPOSSIBILIDADE - SÚMULA 07 /STJ. 1. O termo a quo para a contagem da prescrição intercorrente inicia-se após findado o prazo de um ano de suspensão da execução, quando não encontrado o devedor ou localizados os seus bens. O enunciado da Súmula 314 do STJ assim dispõe: "Em execução fiscal, não localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual se inicia o prazo da prescrição quinquenal intercorrente". 2. Ademais, entendeu o Tribunal a quo que a exequente manteve-se inerte desde 2000 até a DECISÃO que reconheceu a prescrição intercorrente em 27.10.2008, ou seja, mais de cinco anos. 3. Aferir se houve ou não inércia da exequente, em detrimento do que foi analisado e decidido pelo juízo de origem, demandaria o reexame do contexto fático probatório dos autos, o que é defeso a este Tribunal em vista do óbice da Súmula 7 /STJ. Agravo regimental improvido.12:51. STJ - RECURSO ESPECIAL REsp 1241989 RS 2011/0047965-3 (STJ). Data de publicação: 15/04/2011.Assim sendo, deve ser reconhecida e declarada a prescrição intercorrente no caso em exame, extinguindo-se a presente execução fiscal. III-DISPOSITIVO.Ante o exposto, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO FISCAL, o que faço com fulcro no art. 487, II do NCPC, declarando extinto o crédito tributário representado pelas Certidões de Dívida Ativa (CDA's) em virtude do reconhecimento da prescrição intercorrente.Sem custas e honorários advocatícios, uma vez que a parte executada não foi sequer defendida por profissional habilitado nos autos.Transitada em julgado, procedidas as anotações necessárias e baixas, arquivem-se.P. R. I.Costa Marques-RO, terça-feira, 24 de abril de 2018.Maxulene de Sousa Freitas Juíza de Direito

Proc.: 0000536-33.2007.8.22.0016
Ação:Execução Fiscal
Exequente:Município de Costa Marques
Advogado:Sebastião Quaresma Júnior Cm (RO 1372)
Executado:Francisco Bertan
Advogado:Advogado não informado (0000000000000)
SENTENÇA:
SENTENÇA I-RELATÓRIO.Trata-se de execução fiscal, ajuizada pelo MUNICÍPIO DE COSTA MARQUES/RO.Citada a parte executada, não foram encontrados bens passíveis de penhora.O processo foi suspenso nos termos do artigo 40, §2°, da Lei 6.830/80, sem que fossem localizados bens da parte devedora passíveis de penhora.Desde então transcorreram-se mais de 6 anos sem que o feito fosse novamente impulsionado, razão pela qual foi a parte exequente intimada a se manifestar quanto à ocorrência da prescrição intercorrente no caso em exame, nada tendo argumentado a esse propósito.Instada sobre a prescrição, a parte exequente quedou-se inerte.É o relatório. Passo a decidir. II-FUNDAMENTAÇÃO.Transcorreram-se mais de cinco anos sem que o feito fosse novamente impulsionado, razão pela qual foi a parte exequente intimada a se manifestar quanto à ocorrência da prescrição intercorrente no caso em exame.A situação posta deve ser analisada passo a passo. Em primeiro lugar, verifica-se que a parte exequente foi devidamente intimada do DESPACHO que determinou o arquivamento do feito.Ora, a parte exequente, sempre que ajuíza uma ação, deve zelar pelo seu prosseguimento válido e regular, o que não ocorreu no caso analisado, bem como em outros

tantos, nos quais se questiona matéria idêntica.Com efeito, foi ela intimada do arquivamento provisório do processo, e desde então não houve qualquer manifestação no autos.Após o arquivamento provisório, cabia-lhe providenciar andamento ao feito, indicando bens passíveis de penhora ou pleiteando o que entendesse cabível. Considerando o fato exposto, passa-se à análise da ocorrência da prescrição, para havendo de ser cotejada a última causa de interrupção do prazo prescricional.Não se observa nenhuma causa de interrupção do prazo prescricional, tanto mais porque, uma vez franqueada a oportunidade à parte exequente para que as opusesse, manteve-se inerte quanto a este respeito.Ao propósito, o Enunciado nº 314 da Súmula do STJ, estabelece que em execução fiscal, não localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual se inicia o prazo da prescrição quinquenal intercorrente, ao que a jurisprudência esclarece:PROCESSO CIVIL E TRIBUTÁRIO - EXECUÇÃO FISCAL - PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE - RECONHECIMENTO DE OFÍCIO - PRÉVIA OITIVA DA FAZENDA PÚBLICA - NECESSIDADE - PRINCÍPIO DO CONTRADITÓRIO - RECURSO PROVIDO. 1. O contraditório é princípio que deve ser respeitado ao longo de todo o processo, especialmente nas hipóteses de declaração da prescrição ex officio. 2. É cabível o reconhecimento de ofício da prescrição intercorrente em execução fiscal desde que a Fazenda Pública seja previamente intimada a se manifestar, possibilitando-lhe a oposição de algum fato impeditivo à incidência da prescrição. Precedentes. 3. Recurso ordinário em MANDADO de segurança provido. (STJ - RMS: 39241 SP 2012/0209433-0, Relator: Ministra ELIANA CALMON, Data de Julgamento: 11/06/2013, T2 - SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: DJe 19/06/2013). Grifo nosso.Ementa: PROCESSO CIVIL. TRIBUTÁRIO. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. TERMO A QUO.TÉRMINO DA SUSPENSÃO DO FEITO EXECUTIVO. SÚMULA 314 /STJ. ANÁLISE DAINÉRCIA DO EXEQUENTE. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7 /STJ. 1. O termo a quo da prescrição intercorrente dá-se após a suspensão do feito executivo para a localização de bens do devedor,consumando-se após cinco anos de inércia do exequente, nos termos da Súmula 314/STJ. 2. O Tribunal de origem concluiu que não houve inércia da Fazenda,por mais de cinco anos, em promover os atos de impulso processual para que fosse decretada a prescrição intercorrente3. A verificação da inércia do exequente ou da culpa pela paralisação da execução requer o revolvimento dos elementos fático probatórios da demanda, o que é vedado na presente seara recursal, consoante disposto no enunciado da Súmula 7 /STJ, verbis:"A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial".4. Agravo regimental não provido. STJ - AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO AgRg no Ag 1253088 SC 2009/0229255-4 (STJ). Data de publicação: 03/09/2010. Ementa: TRIBUTÁRIO - EXECUÇÃO FISCAL - PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE - TERMO A QUO – FINDO PRAZO DE UM ANO DA SUSPENSÃO DA EXECUÇÃO - SÚMULA 314 /STJ - AUSÊNCIA DE INÉRCIA DA FAZENDA - VERIFICAÇÃO - IMPOSSIBILIDADE - SÚMULA 07 /STJ. 1. O termo a quo para a contagem da prescrição intercorrente inicia-se após findado o prazo de um ano de suspensão da execução, quando não encontrado o devedor ou localizados os seus bens. O enunciado da Súmula 314 do STJ assim dispõe: "Em execução fiscal, não localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual se inicia o prazo da prescrição quinquenal intercorrente". 2. Ademais, entendeu o Tribunal a quo que a exequente manteve-se inerte desde 2000 até a DECISÃO que reconheceu a prescrição intercorrente em 27.10.2008, ou seja, mais de cinco anos. 3. Aferir se houve ou não inércia da exequente, em detrimento do que foi analisado e decidido pelo juízo de origem, demandaria o reexame do contexto fático probatório dos autos, o que é defeso a este Tribunal em vista do óbice da Súmula 7 /STJ. Agravo regimental improvido.12:51. STJ - RECURSO ESPECIAL REsp 1241989 RS 2011/0047965-3 (STJ). Data de publicação: 15/04/2011.Assim sendo, deve ser reconhecida e declarada a prescrição intercorrente no caso em exame, extinguindo-se a presente execução fiscal. III-DISPOSITIVO.Ante o exposto, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO FISCAL, o que faço com fulcro no art. 487, II do NCPC, declarando extinto o crédito tributário representado pelas Certidões de Dívida Ativa (CDA's) em virtude do reconhecimento da prescrição intercorrente.Sem custas e honorários advocatícios, uma vez que a parte executada não foi sequer defendida por profissional habilitado nos autos.Transitada em julgado, procedidas as anotações necessárias e baixas, arquivem-se.P. R. I.Costa Marques-RO, terça-feira, 24 de abril de 2018.Maxulene de Sousa Freitas Juíza de Direito

Proc.: 0000552-84.2007.8.22.0016
Ação:Execução Fiscal
Exequente:Município de Costa Marques
Advogado:Procuradoria Geral do Municipio Cm ( )
Executado:Marcos Alex da Silva Camargo
Advogado:Advogado não informado (0000000000000)
SENTENÇA:
SENTENÇA I-RELATÓRIO.Trata-se de execução fiscal, ajuizada pelo MUNICÍPIO DE COSTA MARQUES/RO.Citada a parte executada, não foram encontrados bens passíveis de penhora.O processo foi suspenso nos termos do artigo 40, §2°, da Lei 6.830/80, sem que fossem localizados bens da parte devedora passíveis de penhora.Desde então transcorreram-se mais de 6 anos sem que o feito fosse novamente impulsionado, razão pela qual foi a parte exequente intimada a se manifestar quanto à ocorrência da prescrição intercorrente no caso em exame, nada tendo argumentado a esse propósito.Instada sobre a prescrição, a parte exequente quedou-se inerte.É o relatório. Passo a decidir. II-FUNDAMENTAÇÃO.Transcorreram-se mais de cinco anos sem que o feito fosse novamente impulsionado, razão pela qual foi a parte exequente intimada a se manifestar quanto à ocorrência da prescrição intercorrente no caso em exame.A situação posta deve ser analisada passo a passo. Em primeiro lugar, verifica-se que a parte exequente foi devidamente intimada do DESPACHO que determinou o arquivamento do feito.Ora, a parte exequente, sempre que ajuíza uma ação, deve zelar pelo seu prosseguimento válido e regular, o que não ocorreu no caso analisado, bem como em outros tantos, nos quais se questiona matéria idêntica.Com efeito, foi ela intimada do arquivamento provisório do processo, e desde então não houve qualquer manifestação no autos.Após o arquivamento provisório, cabia-lhe providenciar andamento ao feito, indicando bens passíveis de penhora ou pleiteando o que entendesse cabível. Considerando o fato exposto, passa-se à análise da ocorrência da prescrição, para havendo de ser cotejada a última causa de interrupção do prazo prescricional.Não se observa nenhuma causa de interrupção do prazo prescricional, tanto mais porque, uma vez franqueada a oportunidade à parte exequente para que as opusesse, manteve-se inerte quanto a este respeito.Ao propósito, o Enunciado nº 314 da Súmula do STJ, estabelece que em execução fiscal, não localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual se inicia o prazo da prescrição quinquenal intercorrente, ao que a jurisprudência esclarece:PROCESSO CIVIL E TRIBUTÁRIO - EXECUÇÃO FISCAL - PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE - RECONHECIMENTO DE OFÍCIO - PRÉVIA OITIVA DA FAZENDA PÚBLICA - NECESSIDADE - PRINCÍPIO DO CONTRADITÓRIO - RECURSO PROVIDO. 1. O contraditório é princípio que deve ser respeitado ao longo de todo o processo, especialmente nas hipóteses de declaração da prescrição ex officio. 2. É cabível o reconhecimento de ofício da prescrição intercorrente em execução fiscal desde que a Fazenda Pública seja previamente intimada a se manifestar, possibilitando-lhe a oposição de algum fato impeditivo à incidência da prescrição. Precedentes. 3. Recurso ordinário em MANDADO de segurança provido. (STJ - RMS: 39241 SP 2012/0209433-0, Relator: Ministra ELIANA CALMON, Data de Julgamento: 11/06/2013, T2 - SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: DJe 19/06/2013). Grifo nosso.Ementa: PROCESSO CIVIL. TRIBUTÁRIO. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. TERMO A QUO.TÉRMINO DA SUSPENSÃO DO FEITO EXECUTIVO. SÚMULA 314 /STJ. ANÁLISE DAINÉRCIA DO EXEQUENTE.

IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7 /STJ. 1. O termo a quo da prescrição intercorrente dá-se após a suspensão do feito executivo para a localização de bens do devedor,consumando-se após cinco anos de inércia do exequente, nos termos da Súmula 314/STJ. 2. O Tribunal de origem concluiu que não houve inércia da Fazenda,por mais de cinco anos, em promover os atos de impulso processual para que fosse decretada a prescrição intercorrente3. A verificação da inércia do exequente ou da culpa pela paralisação da execução requer o revolvimento dos elementos fático probatórios da demanda, o que é vedado na presente seara recursal, consoante disposto no enunciado da Súmula 7 /STJ, verbis:"A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial".4. Agravo regimental não provido. STJ - AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO AgRg no Ag 1253088 SC 2009/0229255-4 (STJ). Data de publicação: 03/09/2010. Ementa: TRIBUTÁRIO - EXECUÇÃO FISCAL - PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE - TERMO A QUO – FINDO PRAZO DE UM ANO DA SUSPENSÃO DA EXECUÇÃO - SÚMULA 314 /STJ - AUSÊNCIA DE INÉRCIA DA FAZENDA - VERIFICAÇÃO - IMPOSSIBILIDADE - SÚMULA 07 /STJ. 1. O termo a quo para a contagem da prescrição intercorrente inicia-se após findado o prazo de um ano de suspensão da execução, quando não encontrado o devedor ou localizados os seus bens. O enunciado da Súmula 314 do STJ assim dispõe: "Em execução fiscal, não localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual se inicia o prazo da prescrição quinquenal intercorrente". 2. Ademais, entendeu o Tribunal a quo que a exequente manteve-se inerte desde 2000 até a DECISÃO que reconheceu a prescrição intercorrente em 27.10.2008, ou seja, mais de cinco anos. 3. Aferir se houve ou não inércia da exequente, em detrimento do que foi analisado e decidido pelo juízo de origem, demandaria o reexame do contexto fático probatório dos autos, o que é defeso a este Tribunal em vista do óbice da Súmula 7 /STJ. Agravo regimental improvido.12:51. STJ - RECURSO ESPECIAL REsp 1241989 RS 2011/0047965-3 (STJ). Data de publicação: 15/04/2011.Assim sendo, deve ser reconhecida e declarada a prescrição intercorrente no caso em exame, extinguindo-se a presente execução fiscal. III-DISPOSITIVO.Ante o exposto, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO FISCAL, o que faço com fulcro no art. 487, II do NCPC, declarando extinto o crédito tributário representado pelas Certidões de Dívida Ativa (CDA's) em virtude do reconhecimento da prescrição intercorrente.Sem custas e honorários advocatícios, uma vez que a parte executada não foi sequer defendida por profissional habilitado nos autos.Transitada em julgado, procedidas as anotações necessárias e baixas, arquivem-se.P. R. I.Costa Marques-RO, terça-feira, 24 de abril de 2018.Maxulene de Sousa Freitas Juíza de Direito

Proc.: 0030858-70.2006.8.22.0016
Ação:Execução Fiscal
Exequente:Município de Costa Marques
Advogado:Sebastião Quaresma Júnior Cm (RO 1372)
Executado:Ana Mendes Roca Brukner
Advogado:Advogado não informado (0000000000000)
SENTENÇA:
SENTENÇA I-RELATÓRIO.Trata-se de execução fiscal, ajuizada pelo MUNICÍPIO DE COSTA MARQUES/RO.Citada a parte executada, não foram encontrados bens passíveis de penhora.O processo foi suspenso nos termos do artigo 40, §2°, da Lei 6.830/80, sem que fossem localizados bens da parte devedora passíveis de penhora.Desde então transcorreram-se mais de 6 anos sem que o feito fosse novamente impulsionado, razão pela qual foi a parte exequente intimada a se manifestar quanto à ocorrência da prescrição intercorrente no caso em exame, nada tendo argumentado a esse propósito.Instada sobre a prescrição, a parte exequente quedou-se inerte.É o relatório. Passo a decidir. II-FUNDAMENTAÇÃO.Transcorreram-se mais de cinco anos sem que o feito fosse novamente impulsionado, razão pela qual foi a parte exequente intimada a se manifestar quanto à ocorrência da prescrição intercorrente no caso em exame.A situação posta deve ser analisada passo a passo. Em primeiro lugar, verifica-se que a parte exequente foi devidamente intimada do DESPACHO que determinou o arquivamento do feito.Ora, a parte exequente, sempre que ajuíza uma ação, deve zelar pelo seu prosseguimento válido e regular, o que não ocorreu no caso analisado, bem como em outros tantos, nos quais se questiona matéria idêntica.Com efeito, foi ela intimada do arquivamento provisório do processo, e desde então não houve qualquer manifestação no autos.Após o arquivamento provisório, cabia-lhe providenciar andamento ao feito, indicando bens passíveis de penhora ou pleiteando o que entendesse cabível. Considerando o fato exposto, passa-se à análise da ocorrência da prescrição, para havendo de ser cotejada a última causa de interrupção do prazo prescricional.Não se observa nenhuma causa de interrupção do prazo prescricional, tanto mais porque, uma vez franqueada a oportunidade à parte exequente para que as opusesse, manteve-se inerte quanto a este respeito.Ao propósito, o Enunciado nº 314 da Súmula do STJ, estabelece que em execução fiscal, não localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual se inicia o prazo da prescrição quinquenal intercorrente, ao que a jurisprudência esclarece:PROCESSO CIVIL E TRIBUTÁRIO - EXECUÇÃO FISCAL - PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE - RECONHECIMENTO DE OFÍCIO - PRÉVIA OITIVA DA FAZENDA PÚBLICA - NECESSIDADE - PRINCÍPIO DO CONTRADITÓRIO - RECURSO PROVIDO. 1. O contraditório é princípio que deve ser respeitado ao longo de todo o processo, especialmente nas hipóteses de declaração da prescrição ex officio. 2. É cabível o reconhecimento de ofício da prescrição intercorrente em execução fiscal desde que a Fazenda Pública seja previamente intimada a se manifestar, possibilitando-lhe a oposição de algum fato impeditivo à incidência da prescrição. Precedentes. 3. Recurso ordinário em MANDADO de segurança provido. (STJ - RMS: 39241 SP 2012/0209433-0, Relator: Ministra ELIANA CALMON, Data de Julgamento: 11/06/2013, T2 - SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: DJe 19/06/2013). Grifo nosso.Ementa: PROCESSO CIVIL. TRIBUTÁRIO. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. TERMO A QUO.TÉRMINO DA SUSPENSÃO DO FEITO EXECUTIVO. SÚMULA 314 /STJ. ANÁLISE DAINÉRCIA DO EXEQUENTE. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7 /STJ. 1. O termo a quo da prescrição intercorrente dá-se após a suspensão do feito executivo para a localização de bens do devedor,consumando-se após cinco anos de inércia do exequente, nos termos da Súmula 314/STJ. 2. O Tribunal de origem concluiu que não houve inércia da Fazenda,por mais de cinco anos, em promover os atos de impulso processual para que fosse decretada a prescrição intercorrente3. A verificação da inércia do exequente ou da culpa pela paralisação da execução requer o revolvimento dos elementos fático probatórios da demanda, o que é vedado na presente seara recursal, consoante disposto no enunciado da Súmula 7 /STJ, verbis:"A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial".4. Agravo regimental não provido. STJ - AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO AgRg no Ag 1253088 SC 2009/0229255-4 (STJ). Data de publicação: 03/09/2010. Ementa: TRIBUTÁRIO - EXECUÇÃO FISCAL - PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE - TERMO A QUO – FINDO PRAZO DE UM ANO DA SUSPENSÃO DA EXECUÇÃO - SÚMULA 314 /STJ - AUSÊNCIA DE INÉRCIA DA FAZENDA - VERIFICAÇÃO - IMPOSSIBILIDADE - SÚMULA 07 /STJ. 1. O termo a quo para a contagem da prescrição intercorrente inicia-se após findado o prazo de um ano de suspensão da execução, quando não encontrado o devedor ou localizados os seus bens. O enunciado da Súmula 314 do STJ assim dispõe: "Em execução fiscal, não localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual se inicia o prazo da prescrição quinquenal intercorrente". 2. Ademais, entendeu o Tribunal a quo que a exequente manteve-se inerte desde 2000 até a DECISÃO que reconheceu a prescrição intercorrente em 27.10.2008, ou seja, mais de cinco anos. 3. Aferir se houve ou não inércia da exequente, em detrimento do que foi analisado e decidido pelo juízo de origem, demandaria o reexame do contexto fático probatório dos autos, o que é defeso a este Tribunal em vista do óbice da Súmula 7 /STJ.

Agravo regimental improvido.12:51. STJ - RECURSO ESPECIAL REsp 1241989 RS 2011/0047965-3 (STJ). Data de publicação: 15/04/2011.Assim sendo, deve ser reconhecida e declarada a prescrição intercorrente no caso em exame, extinguindo-se a presente execução fiscal. III-DISPOSITIVO.Ante o exposto, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO FISCAL, o que faço com fulcro no art. 487, II do NCPC, declarando extinto o crédito tributário representado pelas Certidões de Dívida Ativa (CDA's) em virtude do reconhecimento da prescrição intercorrente.Sem custas e honorários advocatícios, uma vez que a parte executada não foi sequer defendida por profissional habilitado nos autos.Transitada em julgado, procedidas as anotações necessárias e baixas, arquivem-se.P. R. I.Costa Marques-RO, terça-feira, 24 de abril de 2018.Maxulene de Sousa Freitas Juíza de Direito

Proc.: 0030866-47.2006.8.22.0016
Ação:Execução Fiscal
Exequente:Município de Costa Marques
Advogado:Sebastião Quaresma Júnior Cm (RO 1372)
Executado:Mariana Mesquita Bastos
Advogado:Advogado não informado (0000000000000)
SENTENÇA:
SENTENÇA I-RELATÓRIO.Trata-se de execução fiscal, ajuizada pelo MUNICÍPIO DE COSTA MARQUES/RO.Citada a parte executada, não foram encontrados bens passíveis de penhora.O processo foi suspenso nos termos do artigo 40, §2°, da Lei 6.830/80, sem que fossem localizados bens da parte devedora passíveis de penhora.Desde então transcorreram-se mais de 6 anos sem que o feito fosse novamente impulsionado, razão pela qual foi a parte exequente intimada a se manifestar quanto à ocorrência da prescrição intercorrente no caso em exame, nada tendo argumentado a esse propósito.Instada sobre a prescrição, a parte exequente quedou-se inerte.É o relatório. Passo a decidir. II-FUNDAMENTAÇÃO.Transcorreram-se mais de cinco anos sem que o feito fosse novamente impulsionado, razão pela qual foi a parte exequente intimada a se manifestar quanto à ocorrência da prescrição intercorrente no caso em exame.A situação posta deve ser analisada passo a passo. Em primeiro lugar, verifica-se que a parte exequente foi devidamente intimada do DESPACHO que determinou o arquivamento do feito.Ora, a parte exequente, sempre que ajuíza uma ação, deve zelar pelo seu prosseguimento válido e regular, o que não ocorreu no caso analisado, bem como em outros tantos, nos quais se questiona matéria idêntica.Com efeito, foi ela intimada do arquivamento provisório do processo, e desde então não houve qualquer manifestação no autos.Após o arquivamento provisório, cabia-lhe providenciar andamento ao feito, indicando bens passíveis de penhora ou pleiteando o que entendesse cabível. Considerando o fato exposto, passa-se à análise da ocorrência da prescrição, para havendo de ser cotejada a última causa de interrupção do prazo prescricional.Não se observa nenhuma causa de interrupção do prazo prescricional, tanto mais porque, uma vez franqueada a oportunidade à parte exequente para que as opusesse, manteve-se inerte quanto a este respeito.Ao propósito, o Enunciado nº 314 da Súmula do STJ, estabelece que em execução fiscal, não localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual se inicia o prazo da prescrição quinquenal intercorrente, ao que a jurisprudência esclarece:PROCESSO CIVIL E TRIBUTÁRIO - EXECUÇÃO FISCAL - PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE - RECONHECIMENTO DE OFÍCIO - PRÉVIA OITIVA DA FAZENDA PÚBLICA - NECESSIDADE - PRINCÍPIO DO CONTRADITÓRIO - RECURSO PROVIDO. 1. O contraditório é princípio que deve ser respeitado ao longo de todo o processo, especialmente nas hipóteses de declaração da prescrição ex officio. 2. É cabível o reconhecimento de ofício da prescrição intercorrente em execução fiscal desde que a Fazenda Pública seja previamente intimada a se manifestar, possibilitando-lhe a oposição de algum fato impeditivo à incidência da prescrição. Precedentes. 3. Recurso ordinário em MANDADO de segurança provido. (STJ - RMS: 39241 SP 2012/0209433-0, Relator: Ministra ELIANA CALMON, Data de Julgamento: 11/06/2013, T2 - SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: DJe 19/06/2013). Grifo nosso.Ementa: PROCESSO CIVIL. TRIBUTÁRIO. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. TERMO A QUO.TÉRMINO DA SUSPENSÃO DO FEITO EXECUTIVO. SÚMULA 314 /STJ. ANÁLISE DAINÉRCIA DO EXEQUENTE. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7 /STJ. 1. O termo a quo da prescrição intercorrente dá-se após a suspensão do feito executivo para a localização de bens do devedor,consumando-se após cinco anos de inércia do exequente, nos termos da Súmula 314/STJ. 2. O Tribunal de origem concluiu que não houve inércia da Fazenda,por mais de cinco anos, em promover os atos de impulso processual para que fosse decretada a prescrição intercorrente3. A verificação da inércia do exequente ou da culpa pela paralisação da execução requer o revolvimento dos elementos fático probatórios da demanda, o que é vedado na presente seara recursal, consoante disposto no enunciado da Súmula 7 /STJ, verbis:"A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial".4. Agravo regimental não provido. STJ - AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO AgRg no Ag 1253088 SC 2009/0229255-4 (STJ). Data de publicação: 03/09/2010. Ementa: TRIBUTÁRIO - EXECUÇÃO FISCAL - PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE - TERMO A QUO – FINDO PRAZO DE UM ANO DA SUSPENSÃO DA EXECUÇÃO - SÚMULA 314 /STJ - AUSÊNCIA DE INÉRCIA DA FAZENDA - VERIFICAÇÃO - IMPOSSIBILIDADE - SÚMULA 07 /STJ. 1. O termo a quo para a contagem da prescrição intercorrente inicia-se após findado o prazo de um ano de suspensão da execução, quando não encontrado o devedor ou localizados os seus bens. O enunciado da Súmula 314 do STJ assim dispõe: "Em execução fiscal, não localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual se inicia o prazo da prescrição quinquenal intercorrente". 2. Ademais, entendeu o Tribunal a quo que a exequente manteve-se inerte desde 2000 até a DECISÃO que reconheceu a prescrição intercorrente em 27.10.2008, ou seja, mais de cinco anos. 3. Aferir se houve ou não inércia da exequente, em detrimento do que foi analisado e decidido pelo juízo de origem, demandaria o reexame do contexto fático probatório dos autos, o que é defeso a este Tribunal em vista do óbice da Súmula 7 /STJ. Agravo regimental improvido.12:51. STJ - RECURSO ESPECIAL REsp 1241989 RS 2011/0047965-3 (STJ). Data de publicação: 15/04/2011.Assim sendo, deve ser reconhecida e declarada a prescrição intercorrente no caso em exame, extinguindo-se a presente execução fiscal. III-DISPOSITIVO.Ante o exposto, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO FISCAL, o que faço com fulcro no art. 487, II do NCPC, declarando extinto o crédito tributário representado pelas Certidões de Dívida Ativa (CDA's) em virtude do reconhecimento da prescrição intercorrente.Sem custas e honorários advocatícios, uma vez que a parte executada não foi sequer defendida por profissional habilitado nos autos.Transitada em julgado, procedidas as anotações necessárias e baixas, arquivem-se.P. R. I.Costa Marques-RO, terça-feira, 24 de abril de 2018.Maxulene de Sousa Freitas Juíza de Direito

Proc.: 0030904-59.2006.8.22.0016
Ação:Execução Fiscal
Exequente:Município de Costa Marques
Advogado:Sebastião Quaresma Júnior Cm (RO 1372)
Executado:Rubens Roger
Advogado:Advogado não informado (0000000000000)
SENTENÇA:
SENTENÇA I-RELATÓRIO.Trata-se de execução fiscal, ajuizada pelo MUNICÍPIO DE COSTA MARQUES/RO.Citada a parte executada, não foram encontrados bens passíveis de penhora.O processo foi suspenso nos termos do artigo 40, §2°, da Lei 6.830/80, sem que fossem localizados bens da parte devedora passíveis de penhora.Desde então transcorreram-se mais de 6 anos sem que o feito fosse novamente impulsionado, razão pela qual foi a parte exequente intimada a se manifestar quanto à ocorrência da prescrição intercorrente no caso em exame, nada tendo argumentado a esse propósito.Instada sobre a prescrição,

a parte exequente quedou-se inerte.É o relatório. Passo a decidir. II-FUNDAMENTAÇÃO.Transcorreram-se mais de cinco anos sem que o feito fosse novamente impulsionado, razão pela qual foi a parte exequente intimada a se manifestar quanto à ocorrência da prescrição intercorrente no caso em exame.A situação posta deve ser analisada passo a passo. Em primeiro lugar, verifica-se que a parte exequente foi devidamente intimada do DESPACHO que determinou o arquivamento do feito.Ora, a parte exequente, sempre que ajuíza uma ação, deve zelar pelo seu prosseguimento válido e regular, o que não ocorreu no caso analisado, bem como em outros tantos, nos quais se questiona matéria idêntica.Com efeito, foi ela intimada do arquivamento provisório do processo, e desde então não houve qualquer manifestação no autos.Após o arquivamento provisório, cabia-lhe providenciar andamento ao feito, indicando bens passíveis de penhora ou pleiteando o que entendesse cabível. Considerando o fato exposto, passa-se à análise da ocorrência da prescrição, para havendo de ser cotejada a última causa de interrupção do prazo prescricional.Não se observa nenhuma causa de interrupção do prazo prescricional, tanto mais porque, uma vez franqueada a oportunidade à parte exequente para que as opusesse, manteve-se inerte quanto a este respeito.Ao propósito, o Enunciado nº 314 da Súmula do STJ, estabelece que em execução fiscal, não localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual se inicia o prazo da prescrição quinquenal intercorrente, ao que a jurisprudência esclarece:PROCESSO CIVIL E TRIBUTÁRIO - EXECUÇÃO FISCAL - PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE - RECONHECIMENTO DE OFÍCIO - PRÉVIA OITIVA DA FAZENDA PÚBLICA - NECESSIDADE - PRINCÍPIO DO CONTRADITÓRIO - RECURSO PROVIDO. 1. O contraditório é princípio que deve ser respeitado ao longo de todo o processo, especialmente nas hipóteses de declaração da prescrição ex officio. 2. É cabível o reconhecimento de ofício da prescrição intercorrente em execução fiscal desde que a Fazenda Pública seja previamente intimada a se manifestar, possibilitando-lhe a oposição de algum fato impeditivo à incidência da prescrição. Precedentes. 3. Recurso ordinário em MANDADO de segurança provido. (STJ - RMS: 39241 SP 2012/0209433-0, Relator: Ministra ELIANA CALMON, Data de Julgamento: 11/06/2013, T2 - SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: DJe 19/06/2013). Grifo nosso.Ementa: PROCESSO CIVIL. TRIBUTÁRIO. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. TERMO A QUO.TÉRMINO DA SUSPENSÃO DO FEITO EXECUTIVO. SÚMULA 314 /STJ. ANÁLISE DAINÉRCIA DO EXEQUENTE. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7 /STJ. 1. O termo a quo da prescrição intercorrente dá-se após a suspensão do feito executivo para a localização de bens do devedor,consumando-se após cinco anos de inércia do exequente, nos termos da Súmula 314/STJ. 2. O Tribunal de origem concluiu que não houve inércia da Fazenda,por mais de cinco anos, em promover os atos de impulso processual para que fosse decretada a prescrição intercorrente3. A verificação da inércia do exequente ou da culpa pela paralisação da execução requer o revolvimento dos elementos fático probatórios da demanda, o que é vedado na presente seara recursal, consoante disposto no enunciado da Súmula 7 /STJ, verbis:"A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial".4. Agravo regimental não provido. STJ - AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO AgRg no Ag 1253088 SC 2009/0229255-4 (STJ). Data de publicação: 03/09/2010. Ementa: TRIBUTÁRIO - EXECUÇÃO FISCAL - PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE - TERMO A QUO – FINDO PRAZO DE UM ANO DA SUSPENSÃO DA EXECUÇÃO - SÚMULA 314 /STJ - AUSÊNCIA DE INÉRCIA DA FAZENDA - VERIFICAÇÃO - IMPOSSIBILIDADE - SÚMULA 07 /STJ. 1. O termo a quo para a contagem da prescrição intercorrente inicia-se após findado o prazo de um ano de suspensão da execução, quando não encontrado o devedor ou localizados os seus bens. O enunciado da Súmula 314 do STJ assim dispõe: "Em execução fiscal, não localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual se inicia o prazo da prescrição quinquenal intercorrente". 2. Ademais, entendeu o Tribunal a quo que a exequente manteve-se inerte desde 2000 até a DECISÃO que reconheceu a prescrição intercorrente em 27.10.2008, ou seja, mais de cinco anos. 3. Aferir se houve ou não inércia da exequente, em detrimento do que foi analisado e decidido pelo juízo de origem, demandaria o reexame do contexto fático probatório dos autos, o que é defeso a este Tribunal em vista do óbice da Súmula 7 /STJ. Agravo regimental improvido.12:51. STJ - RECURSO ESPECIAL REsp 1241989 RS 2011/0047965-3 (STJ). Data de publicação: 15/04/2011.Assim sendo, deve ser reconhecida e declarada a prescrição intercorrente no caso em exame, extinguindo-se a presente execução fiscal. III-DISPOSITIVO.Ante o exposto, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO FISCAL, o que faço com fulcro no art. 487, II do NCPC, declarando extinto o crédito tributário representado pelas Certidões de Dívida Ativa (CDA's) em virtude do reconhecimento da prescrição intercorrente.Sem custas e honorários advocatícios, uma vez que a parte executada não foi sequer defendida por profissional habilitado nos autos.Transitada em julgado, procedidas as anotações necessárias e baixas, arquivem-se.P. R. I.Costa Marques-RO, terça-feira, 24 de abril de 2018.Maxulene de Sousa Freitas Juíza de Direito

Proc.: 0030912-36.2006.8.22.0016
Ação:Execução Fiscal
Exequente:Município de Costa Marques
Advogado:Sebastião Quaresma Júnior Cm (RO 1372)
Executado:Flaviano Sales Filho
Advogado:Advogado não informado (0000000000000)
SENTENÇA:
SENTENÇA I-RELATÓRIO.Trata-se de execução fiscal, ajuizada pelo MUNICÍPIO DE COSTA MARQUES/RO.Citada a parte executada, não foram encontrados bens passíveis de penhora.O processo foi suspenso nos termos do artigo 40, §2°, da Lei 6.830/80, sem que fossem localizados bens da parte devedora passíveis de penhora.Desde então transcorreram-se mais de 6 anos sem que o feito fosse novamente impulsionado, razão pela qual foi a parte exequente intimada a se manifestar quanto à ocorrência da prescrição intercorrente no caso em exame, nada tendo argumentado a esse propósito.Instada sobre a prescrição, a parte exequente quedou-se inerte.É o relatório. Passo a decidir. II-FUNDAMENTAÇÃO.Transcorreram-se mais de cinco anos sem que o feito fosse novamente impulsionado, razão pela qual foi a parte exequente intimada a se manifestar quanto à ocorrência da prescrição intercorrente no caso em exame.A situação posta deve ser analisada passo a passo. Em primeiro lugar, verifica-se que a parte exequente foi devidamente intimada do DESPACHO que determinou o arquivamento do feito.Ora, a parte exequente, sempre que ajuíza uma ação, deve zelar pelo seu prosseguimento válido e regular, o que não ocorreu no caso analisado, bem como em outros tantos, nos quais se questiona matéria idêntica.Com efeito, foi ela intimada do arquivamento provisório do processo, e desde então não houve qualquer manifestação no autos.Após o arquivamento provisório, cabia-lhe providenciar andamento ao feito, indicando bens passíveis de penhora ou pleiteando o que entendesse cabível. Considerando o fato exposto, passa-se à análise da ocorrência da prescrição, para havendo de ser cotejada a última causa de interrupção do prazo prescricional.Não se observa nenhuma causa de interrupção do prazo prescricional, tanto mais porque, uma vez franqueada a oportunidade à parte exequente para que as opusesse, manteve-se inerte quanto a este respeito.Ao propósito, o Enunciado nº 314 da Súmula do STJ, estabelece que em execução fiscal, não localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual se inicia o prazo da prescrição quinquenal intercorrente, ao que a jurisprudência esclarece:PROCESSO CIVIL E TRIBUTÁRIO - EXECUÇÃO FISCAL - PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE - RECONHECIMENTO DE OFÍCIO - PRÉVIA OITIVA DA FAZENDA PÚBLICA - NECESSIDADE - PRINCÍPIO DO CONTRADITÓRIO - RECURSO PROVIDO. 1. O contraditório é princípio que deve ser respeitado ao longo de todo o processo, especialmente nas hipóteses de declaração da prescrição ex officio. 2. É cabível o reconhecimento de ofício da prescrição intercorrente

em execução fiscal desde que a Fazenda Pública seja previamente intimada a se manifestar, possibilitando-lhe a oposição de algum fato impeditivo à incidência da prescrição. Precedentes. 3. Recurso ordinário em MANDADO de segurança provido. (STJ - RMS: 39241 SP 2012/0209433-0, Relator: Ministra ELIANA CALMON, Data de Julgamento: 11/06/2013, T2 - SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: DJe 19/06/2013). Grifo nosso.Ementa: PROCESSO CIVIL. TRIBUTÁRIO. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. TERMO A QUO.TÉRMINO DA SUSPENSÃO DO FEITO EXECUTIVO. SÚMULA 314 /STJ. ANÁLISE DAINÉRCIA DO EXEQUENTE. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7 /STJ. 1. O termo a quo da prescrição intercorrente dá-se após a suspensão do feito executivo para a localização de bens do devedor,consumando-se após cinco anos de inércia do exequente, nos termos da Súmula 314/STJ. 2. O Tribunal de origem concluiu que não houve inércia da Fazenda,por mais de cinco anos, em promover os atos de impulso processual para que fosse decretada a prescrição intercorrente3. A verificação da inércia do exequente ou da culpa pela paralisação da execução requer o revolvimento dos elementos fático probatórios da demanda, o que é vedado na presente seara recursal, consoante disposto no enunciado da Súmula 7 /STJ, verbis:"A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial".4. Agravo regimental não provido. STJ - AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO AgRg no Ag 1253088 SC 2009/0229255-4 (STJ). Data de publicação: 03/09/2010. Ementa: TRIBUTÁRIO - EXECUÇÃO FISCAL - PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE - TERMO A QUO – FINDO PRAZO DE UM ANO DA SUSPENSÃO DA EXECUÇÃO - SÚMULA 314 /STJ - AUSÊNCIA DE INÉRCIA DA FAZENDA - VERIFICAÇÃO - IMPOSSIBILIDADE - SÚMULA 07 /STJ. 1. O termo a quo para a contagem da prescrição intercorrente inicia-se após findado o prazo de um ano de suspensão da execução, quando não encontrado o devedor ou localizados os seus bens. O enunciado da Súmula 314 do STJ assim dispõe: "Em execução fiscal, não localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual se inicia o prazo da prescrição quinquenal intercorrente". 2. Ademais, entendeu o Tribunal a quo que a exequente manteve-se inerte desde 2000 até a DECISÃO que reconheceu a prescrição intercorrente em 27.10.2008, ou seja, mais de cinco anos. 3. Aferir se houve ou não inércia da exequente, em detrimento do que foi analisado e decidido pelo juízo de origem, demandaria o reexame do contexto fático probatório dos autos, o que é defeso a este Tribunal em vista do óbice da Súmula 7 /STJ. Agravo regimental improvido.12:51. STJ - RECURSO ESPECIAL REsp 1241989 RS 2011/0047965-3 (STJ). Data de publicação: 15/04/2011.Assim sendo, deve ser reconhecida e declarada a prescrição intercorrente no caso em exame, extinguindo-se a presente execução fiscal. III-DISPOSITIVO.Ante o exposto, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO FISCAL, o que faço com fulcro no art. 487, II do NCPC, declarando extinto o crédito tributário representado pelas Certidões de Dívida Ativa (CDA's) em virtude do reconhecimento da prescrição intercorrente.Sem custas e honorários advocatícios, uma vez que a parte executada não foi sequer defendida por profissional habilitado nos autos.Transitada em julgado, procedidas as anotações necessárias e baixas, arquivem-se.P. R. I.Costa Marques-RO, terça-feira, 24 de abril de 2018.Maxulene de Sousa Freitas Juíza de Direito

Proc.: 0030920-13.2006.8.22.0016
Ação:Execução Fiscal
Exequente:Município de Costa Marques
Advogado:Sebastião Quaresma Júnior Cm (RO 1372)
Executado:Lidia Santos Oliveira
Advogado:Advogado não informado (0000000000000)
SENTENÇA:
SENTENÇA I-RELATÓRIO.Trata-se de execução fiscal, ajuizada pelo MUNICÍPIO DE COSTA MARQUES/RO.Citada a parte executada, não foram encontrados bens passíveis de penhora.O processo foi suspenso nos termos do artigo 40, §2°, da Lei 6.830/80, sem que fossem localizados bens da parte devedora passíveis de penhora.Desde então transcorreram-se mais de 6 anos sem que o feito fosse novamente impulsionado, razão pela qual foi a parte exequente intimada a se manifestar quanto à ocorrência da prescrição intercorrente no caso em exame, nada tendo argumentado a esse propósito.Instada sobre a prescrição, a parte exequente quedou-se inerte.É o relatório. Passo a decidir. II-FUNDAMENTAÇÃO.Transcorreram-se mais de cinco anos sem que o feito fosse novamente impulsionado, razão pela qual foi a parte exequente intimada a se manifestar quanto à ocorrência da prescrição intercorrente no caso em exame.A situação posta deve ser analisada passo a passo. Em primeiro lugar, verifica-se que a parte exequente foi devidamente intimada do DESPACHO que determinou o arquivamento do feito.Ora, a parte exequente, sempre que ajuíza uma ação, deve zelar pelo seu prosseguimento válido e regular, o que não ocorreu no caso analisado, bem como em outros tantos, nos quais se questiona matéria idêntica.Com efeito, foi ela intimada do arquivamento provisório do processo, e desde então não houve qualquer manifestação no autos.Após o arquivamento provisório, cabia-lhe providenciar andamento ao feito, indicando bens passíveis de penhora ou pleiteando o que entendesse cabível. Considerando o fato exposto, passa-se à análise da ocorrência da prescrição, para havendo de ser cotejada a última causa de interrupção do prazo prescricional.Não se observa nenhuma causa de interrupção do prazo prescricional, tanto mais porque, uma vez franqueada a oportunidade à parte exequente para que as opusesse, manteve-se inerte quanto a este respeito.Ao propósito, o Enunciado nº 314 da Súmula do STJ, estabelece que em execução fiscal, não localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual se inicia o prazo da prescrição quinquenal intercorrente, ao que a jurisprudência esclarece:PROCESSO CIVIL E TRIBUTÁRIO - EXECUÇÃO FISCAL - PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE - RECONHECIMENTO DE OFÍCIO - PRÉVIA OITIVA DA FAZENDA PÚBLICA - NECESSIDADE - PRINCÍPIO DO CONTRADITÓRIO - RECURSO PROVIDO. 1. O contraditório é princípio que deve ser respeitado ao longo de todo o processo, especialmente nas hipóteses de declaração da prescrição ex officio. 2. É cabível o reconhecimento de ofício da prescrição intercorrente em execução fiscal desde que a Fazenda Pública seja previamente intimada a se manifestar, possibilitando-lhe a oposição de algum fato impeditivo à incidência da prescrição. Precedentes. 3. Recurso ordinário em MANDADO de segurança provido. (STJ - RMS: 39241 SP 2012/0209433-0, Relator: Ministra ELIANA CALMON, Data de Julgamento: 11/06/2013, T2 - SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: DJe 19/06/2013). Grifo nosso.Ementa: PROCESSO CIVIL. TRIBUTÁRIO. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. TERMO A QUO.TÉRMINO DA SUSPENSÃO DO FEITO EXECUTIVO. SÚMULA 314 /STJ. ANÁLISE DAINÉRCIA DO EXEQUENTE. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7 /STJ. 1. O termo a quo da prescrição intercorrente dá-se após a suspensão do feito executivo para a localização de bens do devedor,consumando-se após cinco anos de inércia do exequente, nos termos da Súmula 314/STJ. 2. O Tribunal de origem concluiu que não houve inércia da Fazenda,por mais de cinco anos, em promover os atos de impulso processual para que fosse decretada a prescrição intercorrente3. A verificação da inércia do exequente ou da culpa pela paralisação da execução requer o revolvimento dos elementos fático probatórios da demanda, o que é vedado na presente seara recursal, consoante disposto no enunciado da Súmula 7 /STJ, verbis:"A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial".4. Agravo regimental não provido. STJ - AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO AgRg no Ag 1253088 SC 2009/0229255-4 (STJ). Data de publicação: 03/09/2010. Ementa: TRIBUTÁRIO - EXECUÇÃO FISCAL - PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE - TERMO A QUO – FINDO PRAZO DE UM ANO DA SUSPENSÃO DA EXECUÇÃO - SÚMULA 314 /STJ - AUSÊNCIA DE INÉRCIA DA FAZENDA - VERIFICAÇÃO - IMPOSSIBILIDADE - SÚMULA 07 /STJ. 1. O termo a quo para a contagem da prescrição intercorrente inicia-se após findado o prazo de um ano de suspensão da execução, quando não encontrado o devedor ou localizados os

seus bens. O enunciado da Súmula 314 do STJ assim dispõe: “Em execução fiscal, não localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual se inicia o prazo da prescrição quinquenal intercorrente”. 2. Ademais, entendeu o Tribunal a quo que a exequente manteve-se inerte desde 2000 até a DECISÃO que reconheceu a prescrição intercorrente em 27.10.2008, ou seja, mais de cinco anos. 3. Aferir se houve ou não inércia da exequente, em detrimento do que foi analisado e decidido pelo juízo de origem, demandaria o reexame do contexto fático probatório dos autos, o que é defeso a este Tribunal em vista do óbice da Súmula 7 /STJ. Agravo regimental improvido.12:51. STJ - RECURSO ESPECIAL REsp 1241989 RS 2011/0047965-3 (STJ). Data de publicação: 15/04/2011.Assim sendo, deve ser reconhecida e declarada a prescrição intercorrente no caso em exame, extinguindo-se a presente execução fiscal. III-DISPOSITIVO.Ante o exposto, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO FISCAL, o que faço com fulcro no art. 487, II do NCPC, declarando extinto o crédito tributário representado pelas Certidões de Dívida Ativa (CDA’s) em virtude do reconhecimento da prescrição intercorrente.Sem custas e honorários advocatícios, uma vez que a parte executada não foi sequer defendida por profissional habilitado nos autos.Transitada em julgado, procedidas as anotações necessárias e baixas, arquivem-se.P. R. I.Costa Marques-RO, terça-feira, 24 de abril de 2018.Maxulene de Sousa Freitas Juíza de Direito

Proc.: 0030980-83.2006.8.22.0016
Ação:Execução Fiscal
Exequente:Município de Costa Marques
Advogado:Sebastião Quaresma Júnior Cm (RO 1372)
Executado:Edson Duarte Moreira
Advogado:Advogado não informado (0000000000000)
SENTENÇA:
SENTENÇA I-RELATÓRIO.Trata-se de execução fiscal, ajuizada pelo MUNICÍPIO DE COSTA MARQUES/RO.Citada a parte executada, não foram encontrados bens passíveis de penhora.O processo foi suspenso nos termos do artigo 40, §2°, da Lei 6.830/80, sem que fossem localizados bens da parte devedora passíveis de penhora.Desde então transcorreram-se mais de 6 anos sem que o feito fosse novamente impulsionado, razão pela qual foi a parte exequente intimada a se manifestar quanto à ocorrência da prescrição intercorrente no caso em exame, nada tendo argumentado a esse propósito.Instada sobre a prescrição, a parte exequente quedou-se inerte.É o relatório. Passo a decidir. II-FUNDAMENTAÇÃO.Transcorreram-se mais de cinco anos sem que o feito fosse novamente impulsionado, razão pela qual foi a parte exequente intimada a se manifestar quanto à ocorrência da prescrição intercorrente no caso em exame.A situação posta deve ser analisada passo a passo. Em primeiro lugar, verifica-se que a parte exequente foi devidamente intimada do DESPACHO que determinou o arquivamento do feito.Ora, a parte exequente, sempre que ajuíza uma ação, deve zelar pelo seu prosseguimento válido e regular, o que não ocorreu no caso analisado, bem como em outros tantos, nos quais se questiona matéria idêntica.Com efeito, foi ela intimada do arquivamento provisório do processo, e desde então não houve qualquer manifestação no autos.Após o arquivamento provisório, cabia-lhe providenciar andamento ao feito, indicando bens passíveis de penhora ou pleiteando o que entendesse cabível. Considerando o fato exposto, passa-se à análise da ocorrência da prescrição, para havendo de ser cotejada a última causa de interrupção do prazo prescricional.Não se observa nenhuma causa de interrupção do prazo prescricional, tanto mais porque, uma vez franqueada a oportunidade à parte exequente para que as opusesse, manteve-se inerte quanto a este respeito.Ao propósito, o Enunciado nº 314 da Súmula do STJ, estabelece que em execução fiscal, não localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual se inicia o prazo da prescrição quinquenal intercorrente, ao que a jurisprudência esclarece:PROCESSO CIVIL E TRIBUTÁRIO - EXECUÇÃO FISCAL - PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE - RECONHECIMENTO DE OFÍCIO - PRÉVIA OITIVA DA FAZENDA PÚBLICA - NECESSIDADE - PRINCÍPIO DO CONTRADITÓRIO - RECURSO PROVIDO. 1. O contraditório é princípio que deve ser respeitado ao longo de todo o processo, especialmente nas hipóteses de declaração da prescrição ex officio. 2. É cabível o reconhecimento de ofício da prescrição intercorrente em execução fiscal desde que a Fazenda Pública seja previamente intimada a se manifestar, possibilitando-lhe a oposição de algum fato impeditivo à incidência da prescrição. Precedentes. 3. Recurso ordinário em MANDADO de segurança provido. (STJ - RMS: 39241 SP 2012/0209433-0, Relator: Ministra ELIANA CALMON, Data de Julgamento: 11/06/2013, T2 - SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: DJe 19/06/2013). Grifo nosso.Ementa: PROCESSO CIVIL. TRIBUTÁRIO. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. TERMO A QUO.TÉRMINO DA SUSPENSÃO DO FEITO EXECUTIVO. SÚMULA 314 /STJ. ANÁLISE DAINÉRCIA DO EXEQUENTE. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7 /STJ. 1. O termo a quo da prescrição intercorrente dá-se após a suspensão do feito executivo para a localização de bens do devedor,consumando-se após cinco anos de inércia do exequente, nos termos da Súmula 314/STJ. 2. O Tribunal de origem concluiu que não houve inércia da Fazenda,por mais de cinco anos, em promover os atos de impulso processual para que fosse decretada a prescrição intercorrente3. A verificação da inércia do exequente ou da culpa pela paralisação da execução requer o revolvimento dos elementos fático probatórios da demanda, o que é vedado na presente seara recursal, consoante disposto no enunciado da Súmula 7 /STJ, verbis:”A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial”.4. Agravo regimental não provido. STJ - AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO AgRg no Ag 1253088 SC 2009/0229255-4 (STJ). Data de publicação: 03/09/2010. Ementa: TRIBUTÁRIO - EXECUÇÃO FISCAL - PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE - TERMO A QUO – FINDO PRAZO DE UM ANO DA SUSPENSÃO DA EXECUÇÃO - SÚMULA 314 /STJ - AUSÊNCIA DE INÉRCIA DA FAZENDA - VERIFICAÇÃO - IMPOSSIBILIDADE - SÚMULA 07 /STJ. 1. O termo a quo para a contagem da prescrição intercorrente inicia-se após findado o prazo de um ano de suspensão da execução, quando não encontrado o devedor ou localizados os seus bens. O enunciado da Súmula 314 do STJ assim dispõe: “Em execução fiscal, não localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual se inicia o prazo da prescrição quinquenal intercorrente”. 2. Ademais, entendeu o Tribunal a quo que a exequente manteve-se inerte desde 2000 até a DECISÃO que reconheceu a prescrição intercorrente em 27.10.2008, ou seja, mais de cinco anos. 3. Aferir se houve ou não inércia da exequente, em detrimento do que foi analisado e decidido pelo juízo de origem, demandaria o reexame do contexto fático probatório dos autos, o que é defeso a este Tribunal em vista do óbice da Súmula 7 /STJ. Agravo regimental improvido.12:51. STJ - RECURSO ESPECIAL REsp 1241989 RS 2011/0047965-3 (STJ). Data de publicação: 15/04/2011.Assim sendo, deve ser reconhecida e declarada a prescrição intercorrente no caso em exame, extinguindo-se a presente execução fiscal. III-DISPOSITIVO.Ante o exposto, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO FISCAL, o que faço com fulcro no art. 487, II do NCPC, declarando extinto o crédito tributário representado pelas Certidões de Dívida Ativa (CDA’s) em virtude do reconhecimento da prescrição intercorrente.Sem custas e honorários advocatícios, uma vez que a parte executada não foi sequer defendida por profissional habilitado nos autos.Transitada em julgado, procedidas as anotações necessárias e baixas, arquivem-se.P. R. I.Costa Marques-RO, terça-feira, 24 de abril de 2018.Maxulene de Sousa Freitas Juíza de Direito

Proc.: 0031030-12.2006.8.22.0016
Ação:Execução Fiscal
Exequente:Município de Costa Marques
Advogado:Sebastião Quaresma Júnior Cm (RO 1372)
Executado:Romildo Borges
Advogado:Advogado não informado (0000000000000)

SENTENÇA:
SENTENÇA I-RELATÓRIO.Trata-se de execução fiscal, ajuizada pelo MUNICÍPIO DE COSTA MARQUES/RO.Citada a parte executada, não foram encontrados bens passíveis de penhora.O processo foi suspenso nos termos do artigo 40, §2°, da Lei 6.830/80, sem que fossem localizados bens da parte devedora passíveis de penhora.Desde então transcorreram-se mais de 6 anos sem que o feito fosse novamente impulsionado, razão pela qual foi a parte exequente intimada a se manifestar quanto à ocorrência da prescrição intercorrente no caso em exame, nada tendo argumentado a esse propósito.Instada sobre a prescrição, a parte exequente quedou-se inerte.É o relatório. Passo a decidir. II-FUNDAMENTAÇÃO.Transcorreram-se mais de cinco anos sem que o feito fosse novamente impulsionado, razão pela qual foi a parte exequente intimada a se manifestar quanto à ocorrência da prescrição intercorrente no caso em exame.A situação posta deve ser analisada passo a passo. Em primeiro lugar, verifica-se que a parte exequente foi devidamente intimada do DESPACHO que determinou o arquivamento do feito.Ora, a parte exequente, sempre que ajuíza uma ação, deve zelar pelo seu prosseguimento válido e regular, o que não ocorreu no caso analisado, bem como em outros tantos, nos quais se questiona matéria idêntica.Com efeito, foi ela intimada do arquivamento provisório do processo, e desde então não houve qualquer manifestação no autos.Após o arquivamento provisório, cabia-lhe providenciar andamento ao feito, indicando bens passíveis de penhora ou pleiteando o que entendesse cabível. Considerando o fato exposto, passa-se à análise da ocorrência da prescrição, para havendo de ser cotejada a última causa de interrupção do prazo prescricional.Não se observa nenhuma causa de interrupção do prazo prescricional, tanto mais porque, uma vez franqueada a oportunidade à parte exequente para que as opusesse, manteve-se inerte quanto a este respeito.Ao propósito, o Enunciado nº 314 da Súmula do STJ, estabelece que em execução fiscal, não localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual se inicia o prazo da prescrição quinquenal intercorrente, ao que a jurisprudência esclarece:PROCESSO CIVIL E TRIBUTÁRIO - EXECUÇÃO FISCAL - PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE - RECONHECIMENTO DE OFÍCIO - PRÉVIA OITIVA DA FAZENDA PÚBLICA - NECESSIDADE - PRINCÍPIO DO CONTRADITÓRIO - RECURSO PROVIDO. 1. O contraditório é princípio que deve ser respeitado ao longo de todo o processo, especialmente nas hipóteses de declaração da prescrição ex officio. 2. É cabível o reconhecimento de ofício da prescrição intercorrente em execução fiscal desde que a Fazenda Pública seja previamente intimada a se manifestar, possibilitando-lhe a oposição de algum fato impeditivo à incidência da prescrição. Precedentes. 3. Recurso ordinário em MANDADO de segurança provido. (STJ - RMS: 39241 SP 2012/0209433-0, Relator: Ministra ELIANA CALMON, Data de Julgamento: 11/06/2013, T2 - SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: DJe 19/06/2013). Grifo nosso.Ementa: PROCESSO CIVIL. TRIBUTÁRIO. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. TERMO A QUO.TÉRMINO DA SUSPENSÃO DO FEITO EXECUTIVO. SÚMULA 314 /STJ. ANÁLISE DAINÉRCIA DO EXEQUENTE. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7 /STJ. 1. O termo a quo da prescrição intercorrente dá-se após a suspensão do feito executivo para a localização de bens do devedor,consumando-se após cinco anos de inércia do exequente, nos termos da Súmula 314/STJ. 2. O Tribunal de origem concluiu que não houve inércia da Fazenda,por mais de cinco anos, em promover os atos de impulso processual para que fosse decretada a prescrição intercorrente3. A verificação da inércia do exequente ou da culpa pela paralisação da execução requer o revolvimento dos elementos fático probatórios da demanda, o que é vedado na presente seara recursal, consoante disposto no enunciado da Súmula 7 /STJ, verbis:"A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial".4. Agravo regimental não provido. STJ - AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO AgRg no Ag 1253088 SC 2009/0229255-4 (STJ). Data de publicação: 03/09/2010. Ementa: TRIBUTÁRIO - EXECUÇÃO FISCAL - PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE - TERMO A QUO – FINDO PRAZO DE UM ANO DA SUSPENSÃO DA EXECUÇÃO - SÚMULA 314 /STJ - AUSÊNCIA DE INÉRCIA DA FAZENDA - VERIFICAÇÃO - IMPOSSIBILIDADE - SÚMULA 07 /STJ. 1. O termo a quo para a contagem da prescrição intercorrente inicia-se após findado o prazo de um ano de suspensão da execução, quando não encontrado o devedor ou localizados os seus bens. O enunciado da Súmula 314 do STJ assim dispõe: "Em execução fiscal, não localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual se inicia o prazo da prescrição quinquenal intercorrente". 2. Ademais, entendeu o Tribunal a quo que a exequente manteve-se inerte desde 2000 até a DECISÃO que reconheceu a prescrição intercorrente em 27.10.2008, ou seja, mais de cinco anos. 3. Aferir se houve ou não inércia da exequente, em detrimento do que foi analisado e decidido pelo juízo de origem, demandaria o reexame do contexto fático probatório dos autos, o que é defeso a este Tribunal em vista do óbice da Súmula 7 /STJ. Agravo regimental improvido.12:51. STJ - RECURSO ESPECIAL REsp 1241989 RS 2011/0047965-3 (STJ). Data de publicação: 15/04/2011.Assim sendo, deve ser reconhecida e declarada a prescrição intercorrente no caso em exame, extinguindo-se a presente execução fiscal. III-DISPOSITIVO.Ante o exposto, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO FISCAL, o que faço com fulcro no art. 487, II do NCPC, declarando extinto o crédito tributário representado pelas Certidões de Dívida Ativa (CDA's) em virtude do reconhecimento da prescrição intercorrente.Sem custas e honorários advocatícios, uma vez que a parte executada não foi sequer defendida por profissional habilitado nos autos.Transitada em julgado, procedidas as anotações necessárias e baixas, arquivem-se.P. R. I.Costa Marques-RO, terça-feira, 24 de abril de 2018.Maxulene de Sousa Freitas Juíza de Direito

Proc.: 0031056-10.2006.8.22.0016
Ação:Execução Fiscal
Exequente:Município de Costa Marques
Advogado:Sebastião Quaresma Júnior Cm (RO 1372)
Executado:Elza Pereira
Advogado:Advogado não informado (0000000000000)
SENTENÇA:
SENTENÇA I-RELATÓRIO.Trata-se de execução fiscal, ajuizada pelo MUNICÍPIO DE COSTA MARQUES/RO.Citada a parte executada, não foram encontrados bens passíveis de penhora.O processo foi suspenso nos termos do artigo 40, §2°, da Lei 6.830/80, sem que fossem localizados bens da parte devedora passíveis de penhora.Desde então transcorreram-se mais de 6 anos sem que o feito fosse novamente impulsionado, razão pela qual foi a parte exequente intimada a se manifestar quanto à ocorrência da prescrição intercorrente no caso em exame, nada tendo argumentado a esse propósito.Instada sobre a prescrição, a parte exequente quedou-se inerte.É o relatório. Passo a decidir. II-FUNDAMENTAÇÃO.Transcorreram-se mais de cinco anos sem que o feito fosse novamente impulsionado, razão pela qual foi a parte exequente intimada a se manifestar quanto à ocorrência da prescrição intercorrente no caso em exame.A situação posta deve ser analisada passo a passo. Em primeiro lugar, verifica-se que a parte exequente foi devidamente intimada do DESPACHO que determinou o arquivamento do feito.Ora, a parte exequente, sempre que ajuíza uma ação, deve zelar pelo seu prosseguimento válido e regular, o que não ocorreu no caso analisado, bem como em outros tantos, nos quais se questiona matéria idêntica.Com efeito, foi ela intimada do arquivamento provisório do processo, e desde então não houve qualquer manifestação no autos.Após o arquivamento provisório, cabia-lhe providenciar andamento ao feito, indicando bens passíveis de penhora ou pleiteando o que entendesse cabível. Considerando o fato exposto, passa-se à análise da ocorrência da prescrição, para havendo de ser cotejada a última causa de interrupção do prazo prescricional.Não se observa nenhuma causa de interrupção do prazo prescricional, tanto mais porque, uma vez franqueada a oportunidade à parte exequente para que as opusesse, manteve-se inerte quanto a este respeito.Ao propósito, o

Enunciado nº 314 da Súmula do STJ, estabelece que em execução fiscal, não localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual se inicia o prazo da prescrição quinquenal intercorrente, ao que a jurisprudência esclarece:PROCESSO CIVIL E TRIBUTÁRIO - EXECUÇÃO FISCAL - PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE - RECONHECIMENTO DE OFÍCIO - PRÉVIA OITIVA DA FAZENDA PÚBLICA - NECESSIDADE - PRINCÍPIO DO CONTRADITÓRIO - RECURSO PROVIDO. 1. O contraditório é princípio que deve ser respeitado ao longo de todo o processo, especialmente nas hipóteses de declaração da prescrição ex officio. 2. É cabível o reconhecimento de ofício da prescrição intercorrente em execução fiscal desde que a Fazenda Pública seja previamente intimada a se manifestar, possibilitando-lhe a oposição de algum fato impeditivo à incidência da prescrição. Precedentes. 3. Recurso ordinário em MANDADO de segurança provido. (STJ - RMS: 39241 SP 2012/0209433-0, Relator: Ministra ELIANA CALMON, Data de Julgamento: 11/06/2013, T2 - SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: DJe 19/06/2013). Grifo nosso.Ementa: PROCESSO CIVIL. TRIBUTÁRIO. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. TERMO A QUO.TÉRMINO DA SUSPENSÃO DO FEITO EXECUTIVO. SÚMULA 314 /STJ. ANÁLISE DAINÉRCIA DO EXEQUENTE. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7 /STJ. 1. O termo a quo da prescrição intercorrente dá-se após a suspensão do feito executivo para a localização de bens do devedor,consumando-se após cinco anos de inércia do exequente, nos termos da Súmula 314/STJ. 2. O Tribunal de origem concluiu que não houve inércia da Fazenda,por mais de cinco anos, em promover os atos de impulso processual para que fosse decretada a prescrição intercorrente3. A verificação da inércia do exequente ou da culpa pela paralisação da execução requer o revolvimento dos elementos fático probatórios da demanda, o que é vedado na presente seara recursal, consoante disposto no enunciado da Súmula 7 /STJ, verbis:"A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial".4. Agravo regimental não provido. STJ - AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO AgRg no Ag 1253088 SC 2009/0229255-4 (STJ). Data de publicação: 03/09/2010. Ementa: TRIBUTÁRIO - EXECUÇÃO FISCAL - PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE - TERMO A QUO – FINDO PRAZO DE UM ANO DA SUSPENSÃO DA EXECUÇÃO - SÚMULA 314 /STJ - AUSÊNCIA DE INÉRCIA DA FAZENDA - VERIFICAÇÃO - IMPOSSIBILIDADE - SÚMULA 07 /STJ. 1. O termo a quo para a contagem da prescrição intercorrente inicia-se após findado o prazo de um ano de suspensão da execução, quando não encontrado o devedor ou localizados os seus bens. O enunciado da Súmula 314 do STJ assim dispõe: "Em execução fiscal, não localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual se inicia o prazo da prescrição quinquenal intercorrente". 2. Ademais, entendeu o Tribunal a quo que a exequente manteve-se inerte desde 2000 até a DECISÃO que reconheceu a prescrição intercorrente em 27.10.2008, ou seja, mais de cinco anos. 3. Aferir se houve ou não inércia da exequente, em detrimento do que foi analisado e decidido pelo juízo de origem, demandaria o reexame do contexto fático probatório dos autos, o que é defeso a este Tribunal em vista do óbice da Súmula 7 /STJ. Agravo regimental improvido.12:51. STJ - RECURSO ESPECIAL REsp 1241989 RS 2011/0047965-3 (STJ). Data de publicação: 15/04/2011.Assim sendo, deve ser reconhecida e declarada a prescrição intercorrente no caso em exame, extinguindo-se a presente execução fiscal. III-DISPOSITIVO.Ante o exposto, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO FISCAL, o que faço com fulcro no art. 487, II do NCPC, declarando extinto o crédito tributário representado pelas Certidões de Dívida Ativa (CDA's) em virtude do reconhecimento da prescrição intercorrente.Sem custas e honorários advocatícios, uma vez que a parte executada não foi sequer defendida por profissional habilitado nos autos.Transitada em julgado, procedidas as anotações necessárias e baixas, arquivem-se.P. R. I.Costa Marques-RO, terça-feira, 24 de abril de 2018.Maxulene de Sousa Freitas Juíza de Direito

Proc.: 0029930-22.2006.8.22.0016
Ação:Execução Fiscal
Exequente:Município de Costa Marques
Advogado:Sebastião Quaresma Júnior Cm (RO 1372)
Executado:Angela Maria Pereira
Advogado:Advogado não informado (0000000000000)
SENTENÇA:
SENTENÇA I-RELATÓRIO.Trata-se de execução fiscal, ajuizada pelo MUNICÍPIO DE COSTA MARQUES/RO.Citada a parte executada, não foram encontrados bens passíveis de penhora.O processo foi suspenso nos termos do artigo 40, §2°, da Lei 6.830/80, sem que fossem localizados bens da parte devedora passíveis de penhora.Desde então transcorreram-se mais de 6 anos sem que o feito fosse novamente impulsionado, razão pela qual foi a parte exequente intimada a se manifestar quanto à ocorrência da prescrição intercorrente no caso em exame, nada tendo argumentado a esse propósito.Instada sobre a prescrição, a parte exequente quedou-se inerte.É o relatório. Passo a decidir. II-FUNDAMENTAÇÃO.Transcorreram-se mais de cinco anos sem que o feito fosse novamente impulsionado, razão pela qual foi a parte exequente intimada a se manifestar quanto à ocorrência da prescrição intercorrente no caso em exame.A situação posta deve ser analisada passo a passo. Em primeiro lugar, verifica-se que a parte exequente foi devidamente intimada do DESPACHO que determinou o arquivamento do feito.Ora, a parte exequente, sempre que ajuíza uma ação, deve zelar pelo seu prosseguimento válido e regular, o que não ocorreu no caso analisado, bem como em outros tantos, nos quais se questiona matéria idêntica.Com efeito, foi ela intimada do arquivamento provisório do processo, e desde então não houve qualquer manifestação no autos.Após o arquivamento provisório, cabia-lhe providenciar andamento ao feito, indicando bens passíveis de penhora ou pleiteando o que entendesse cabível. Considerando o fato exposto, passa-se à análise da ocorrência da prescrição, para havendo de ser cotejada a última causa de interrupção do prazo prescricional.Não se observa nenhuma causa de interrupção do prazo prescricional, tanto mais porque, uma vez franqueada a oportunidade à parte exequente para que as opusesse, manteve-se inerte quanto a este respeito.Ao propósito, o Enunciado nº 314 da Súmula do STJ, estabelece que em execução fiscal, não localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual se inicia o prazo da prescrição quinquenal intercorrente, ao que a jurisprudência esclarece:PROCESSO CIVIL E TRIBUTÁRIO - EXECUÇÃO FISCAL - PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE - RECONHECIMENTO DE OFÍCIO - PRÉVIA OITIVA DA FAZENDA PÚBLICA - NECESSIDADE - PRINCÍPIO DO CONTRADITÓRIO - RECURSO PROVIDO. 1. O contraditório é princípio que deve ser respeitado ao longo de todo o processo, especialmente nas hipóteses de declaração da prescrição ex officio. 2. É cabível o reconhecimento de ofício da prescrição intercorrente em execução fiscal desde que a Fazenda Pública seja previamente intimada a se manifestar, possibilitando-lhe a oposição de algum fato impeditivo à incidência da prescrição. Precedentes. 3. Recurso ordinário em MANDADO de segurança provido. (STJ - RMS: 39241 SP 2012/0209433-0, Relator: Ministra ELIANA CALMON, Data de Julgamento: 11/06/2013, T2 - SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: DJe 19/06/2013). Grifo nosso.Ementa: PROCESSO CIVIL. TRIBUTÁRIO. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. TERMO A QUO.TÉRMINO DA SUSPENSÃO DO FEITO EXECUTIVO. SÚMULA 314 /STJ. ANÁLISE DAINÉRCIA DO EXEQUENTE. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7 /STJ. 1. O termo a quo da prescrição intercorrente dá-se após a suspensão do feito executivo para a localização de bens do devedor,consumando-se após cinco anos de inércia do exequente, nos termos da Súmula 314/STJ. 2. O Tribunal de origem concluiu que não houve inércia da Fazenda,por mais de cinco anos, em promover os atos de impulso processual para que fosse decretada a prescrição intercorrente3. A verificação da inércia do exequente ou da culpa pela paralisação da execução requer o revolvimento dos elementos fático probatórios da demanda, o que é vedado na presente seara recursal, consoante

disposto no enunciado da Súmula 7 /STJ, verbis:"A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial".4. Agravo regimental não provido. STJ - AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO AgRg no Ag 1253088 SC 2009/0229255-4 (STJ). Data de publicação: 03/09/2010. Ementa: TRIBUTÁRIO - EXECUÇÃO FISCAL - PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE - TERMO A QUO – FINDO PRAZO DE UM ANO DA SUSPENSÃO DA EXECUÇÃO - SÚMULA 314 /STJ - AUSÊNCIA DE INÉRCIA DA FAZENDA - VERIFICAÇÃO - IMPOSSIBILIDADE - SÚMULA 07 /STJ. 1. O termo a quo para a contagem da prescrição intercorrente inicia-se após findado o prazo de um ano de suspensão da execução, quando não encontrado o devedor ou localizados os seus bens. O enunciado da Súmula 314 do STJ assim dispõe: "Em execução fiscal, não localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual se inicia o prazo da prescrição quinquenal intercorrente". 2. Ademais, entendeu o Tribunal a quo que a exequente manteve-se inerte desde 2000 até a DECISÃO que reconheceu a prescrição intercorrente em 27.10.2008, ou seja, mais de cinco anos. 3. Aferir se houve ou não inércia da exequente, em detrimento do que foi analisado e decidido pelo juízo de origem, demandaria o reexame do contexto fático probatório dos autos, o que é defeso a este Tribunal em vista do óbice da Súmula 7 /STJ. Agravo regimental improvido.12:51. STJ - RECURSO ESPECIAL REsp 1241989 RS 2011/0047965-3 (STJ). Data de publicação: 15/04/2011.Assim sendo, deve ser reconhecida e declarada a prescrição intercorrente no caso em exame, extinguindo-se a presente execução fiscal. III-DISPOSITIVO.Ante o exposto, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO FISCAL, o que faço com fulcro no art. 487, II do NCPC, declarando extinto o crédito tributário representado pelas Certidões de Dívida Ativa (CDA's) em virtude do reconhecimento da prescrição intercorrente.Sem custas e honorários advocatícios, uma vez que a parte executada não foi sequer defendida por profissional habilitado nos autos.Transitada em julgado, procedidas as anotações necessárias e baixas, arquivem-se.P. R. I.Costa Marques-RO, terça-feira, 24 de abril de 2018.Maxulene de Sousa Freitas Juíza de Direito

Proc.: 0029990-92.2006.8.22.0016
Ação:Execução Fiscal
Exequente:Município de Costa Marques
Advogado:Sebastião Quaresma Júnior Cm (RO 1372)
Executado:José Valério
Advogado:Advogado não informado (0000000000000)
SENTENÇA:
SENTENÇA I-RELATÓRIO.Trata-se de execução fiscal, ajuizada pelo MUNICÍPIO DE COSTA MARQUES/RO.Citada a parte executada, não foram encontrados bens passíveis de penhora.O processo foi suspenso nos termos do artigo 40, §2°, da Lei 6.830/80, sem que fossem localizados bens da parte devedora passíveis de penhora.Desde então transcorreram-se mais de 6 anos sem que o feito fosse novamente impulsionado, razão pela qual foi a parte exequente intimada a se manifestar quanto à ocorrência da prescrição intercorrente no caso em exame, nada tendo argumentado a esse propósito.Instada sobre a prescrição, a parte exequente quedou-se inerte.É o relatório. Passo a decidir. II-FUNDAMENTAÇÃO.Transcorreram-se mais de cinco anos sem que o feito fosse novamente impulsionado, razão pela qual foi a parte exequente intimada a se manifestar quanto à ocorrência da prescrição intercorrente no caso em exame.A situação posta deve ser analisada passo a passo. Em primeiro lugar, verifica-se que a parte exequente foi devidamente intimada do DESPACHO que determinou o arquivamento do feito.Ora, a parte exequente, sempre que ajuíza uma ação, deve zelar pelo seu prosseguimento válido e regular, o que não ocorreu no caso analisado, bem como em outros tantos, nos quais se questiona matéria idêntica.Com efeito, foi ela intimada do arquivamento provisório do processo, e desde então não houve qualquer manifestação no autos.Após o arquivamento provisório, cabia-lhe providenciar andamento ao feito, indicando bens passíveis de penhora ou pleiteando o que entendesse cabível. Considerando o fato exposto, passa-se à análise da ocorrência da prescrição, para havendo de ser cotejada a última causa de interrupção do prazo prescricional.Não se observa nenhuma causa de interrupção do prazo prescricional, tanto mais porque, uma vez franqueada a oportunidade à parte exequente para que as opusesse, manteve-se inerte quanto a este respeito.Ao propósito, o Enunciado nº 314 da Súmula do STJ, estabelece que em execução fiscal, não localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual se inicia o prazo da prescrição quinquenal intercorrente, ao que a jurisprudência esclarece:PROCESSO CIVIL E TRIBUTÁRIO - EXECUÇÃO FISCAL - PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE - RECONHECIMENTO DE OFÍCIO - PRÉVIA OITIVA DA FAZENDA PÚBLICA - NECESSIDADE - PRINCÍPIO DO CONTRADITÓRIO - RECURSO PROVIDO. 1. O contraditório é princípio que deve ser respeitado ao longo de todo o processo, especialmente nas hipóteses de declaração da prescrição ex officio. 2. É cabível o reconhecimento de ofício da prescrição intercorrente em execução fiscal desde que a Fazenda Pública seja previamente intimada a se manifestar, possibilitando-lhe a oposição de algum fato impeditivo à incidência da prescrição. Precedentes. 3. Recurso ordinário em MANDADO de segurança provido. (STJ - RMS: 39241 SP 2012/0209433-0, Relator: Ministra ELIANA CALMON, Data de Julgamento: 11/06/2013, T2 - SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: DJe 19/06/2013). Grifo nosso.Ementa: PROCESSO CIVIL. TRIBUTÁRIO. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. TERMO A QUO.TÉRMINO DA SUSPENSÃO DO FEITO EXECUTIVO. SÚMULA 314 /STJ. ANÁLISE DAINÉRCIA DO EXEQUENTE. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7 /STJ. 1. O termo a quo da prescrição intercorrente dá-se após a suspensão do feito executivo para a localização de bens do devedor,consumando-se após cinco anos de inércia do exequente, nos termos da Súmula 314/STJ. 2. O Tribunal de origem concluiu que não houve inércia da Fazenda,por mais de cinco anos, em promover os atos de impulso processual para que fosse decretada a prescrição intercorrente3. A verificação da inércia do exequente ou da culpa pela paralisação da execução requer o revolvimento dos elementos fático probatórios da demanda, o que é vedado na presente seara recursal, consoante disposto no enunciado da Súmula 7 /STJ, verbis:"A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial".4. Agravo regimental não provido. STJ - AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO AgRg no Ag 1253088 SC 2009/0229255-4 (STJ). Data de publicação: 03/09/2010. Ementa: TRIBUTÁRIO - EXECUÇÃO FISCAL - PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE - TERMO A QUO – FINDO PRAZO DE UM ANO DA SUSPENSÃO DA EXECUÇÃO - SÚMULA 314 /STJ - AUSÊNCIA DE INÉRCIA DA FAZENDA - VERIFICAÇÃO - IMPOSSIBILIDADE - SÚMULA 07 /STJ. 1. O termo a quo para a contagem da prescrição intercorrente inicia-se após findado o prazo de um ano de suspensão da execução, quando não encontrado o devedor ou localizados os seus bens. O enunciado da Súmula 314 do STJ assim dispõe: "Em execução fiscal, não localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual se inicia o prazo da prescrição quinquenal intercorrente". 2. Ademais, entendeu o Tribunal a quo que a exequente manteve-se inerte desde 2000 até a DECISÃO que reconheceu a prescrição intercorrente em 27.10.2008, ou seja, mais de cinco anos. 3. Aferir se houve ou não inércia da exequente, em detrimento do que foi analisado e decidido pelo juízo de origem, demandaria o reexame do contexto fático probatório dos autos, o que é defeso a este Tribunal em vista do óbice da Súmula 7 /STJ. Agravo regimental improvido.12:51. STJ - RECURSO ESPECIAL REsp 1241989 RS 2011/0047965-3 (STJ). Data de publicação: 15/04/2011.Assim sendo, deve ser reconhecida e declarada a prescrição intercorrente no caso em exame, extinguindo-se a presente execução fiscal. III-DISPOSITIVO.Ante o exposto, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO FISCAL, o que faço com fulcro no art. 487, II do NCPC, declarando extinto o crédito tributário representado pelas Certidões de Dívida Ativa (CDA's) em virtude do reconhecimento da prescrição intercorrente.Sem custas e honorários advocatícios, uma vez que a parte executada não foi

sequer defendida por profissional habilitado nos autos.Transitada em julgado, procedidas as anotações necessárias e baixas, arquivem-se.P. R. I.Costa Marques-RO, terça-feira, 24 de abril de 2018.Maxulene de Sousa Freitas Juíza de Direito

Proc.: 0029132-61.2006.8.22.0016
Ação:Execução Fiscal
Exequente:Município de Costa Marques
Advogado:Sebastião Quaresma Júnior Cm (RO 1372)
Executado:Geny Justiniano Rodrigues
Advogado:Advogado não informado (0000000000000)
SENTENÇA:
SENTENÇA.I-RELATÓRIO.Trata-se de execução fiscal, ajuizada pelo MUNICÍPIO DE COSTA MARQUES/RO.Citada a parte executada, não foram encontrados bens passíveis de penhora.O processo foi suspenso nos termos do artigo 40, §2°, sem que fossem localizados bens da parte devedora passíveis de penhora.Desde então transcorreram-se mais de 6 anos sem que o feito fosse novamente impulsionado, razão pela qual foi a parte exequente intimada a se manifestar quanto à ocorrência da prescrição intercorrente no caso em exame, nada tendo argumentado a esse propósito.Instada sobre a prescrição, a parte exequente quedou-se inerte.É o relatório. Passo a decidir. II-FUNDAMENTAÇÃO.Transcorreram-se mais de cinco anos sem que o feito fosse novamente impulsionado, razão pela qual foi a parte exequente intimada a se manifestar quanto à ocorrência da prescrição intercorrente no caso em exame.A situação posta deve ser analisada passo a passo. Em primeiro lugar, verifica-se que a parte exequente foi devidamente intimada do DESPACHO que determinou o arquivamento do feito.Ora, a parte exequente, sempre que ajuíza uma ação, deve zelar pelo seu prosseguimento válido e regular, o que não ocorreu no caso analisado, bem como em outros tantos, nos quais se questiona matéria idêntica.Com efeito, foi ela intimada do arquivamento provisório do processo, e desde então não houve qualquer manifestação no autos.Após o arquivamento provisório, cabia-lhe providenciar andamento ao feito, indicando bens passíveis de penhora ou pleiteando o que entendesse cabível. Considerando o fato exposto, passa-se à análise da ocorrência da prescrição, para havendo de ser cotejada a última causa de interrupção do prazo prescricional.Não se observa nenhuma causa de interrupção do prazo prescricional, tanto mais porque, uma vez franqueada a oportunidade à parte exequente para que as opusesse, manteve-se inerte quanto a este respeito.Ao propósito, o Enunciado nº 314 da Súmula do STJ, estabelece que em execução fiscal, não localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual se inicia o prazo da prescrição quinquenal intercorrente, ao que a jurisprudência esclarece:PROCESSO CIVIL E TRIBUTÁRIO - EXECUÇÃO FISCAL - PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE - RECONHECIMENTO DE OFÍCIO - PRÉVIA OITIVA DA FAZENDA PÚBLICA - NECESSIDADE - PRINCÍPIO DO CONTRADITÓRIO - RECURSO PROVIDO. 1. O contraditório é princípio que deve ser respeitado ao longo de todo o processo, especialmente nas hipóteses de declaração da prescrição ex officio. 2. É cabível o reconhecimento de ofício da prescrição intercorrente em execução fiscal desde que a Fazenda Pública seja previamente intimada a se manifestar, possibilitando-lhe a oposição de algum fato impeditivo à incidência da prescrição. Precedentes. 3. Recurso ordinário em MANDADO de segurança provido. (STJ - RMS: 39241 SP 2012/0209433-0, Relator: Ministra ELIANA CALMON, Data de Julgamento: 11/06/2013, T2 - SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: DJe 19/06/2013). Grifo nosso.Ementa: PROCESSO CIVIL. TRIBUTÁRIO. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. TERMO A QUO.TÉRMINO DA SUSPENSÃO DO FEITO EXECUTIVO. SÚMULA 314 /STJ. ANÁLISE DAINÉRCIA DO EXEQUENTE. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7 /STJ. 1. O termo a quo da prescrição intercorrente dá-se após a suspensão do feito executivo para a localização de bens do devedor,consumando-se após cinco anos de inércia do exequente, nos termos da Súmula 314/STJ. 2. O Tribunal de origem concluiu que não houve inércia da Fazenda,por mais de cinco anos, em promover os atos de impulso processual para que fosse decretada a prescrição intercorrente3. A verificação da inércia do exequente ou da culpa pela paralisação da execução requer o revolvimento dos elementos fático probatórios da demanda, o que é vedado na presente seara recursal, consoante disposto no enunciado da Súmula 7 /STJ, verbis:"A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial".4. Agravo regimental não provido. STJ - AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO AgRg no Ag 1253088 SC 2009/0229255-4 (STJ). Data de publicação: 03/09/2010. Ementa: TRIBUTÁRIO - EXECUÇÃO FISCAL - PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE - TERMO A QUO – FINDO PRAZO DE UM ANO DA SUSPENSÃO DA EXECUÇÃO - SÚMULA 314 /STJ - AUSÊNCIA DE INÉRCIA DA FAZENDA - VERIFICAÇÃO - IMPOSSIBILIDADE - SÚMULA 07 /STJ. 1. O termo a quo para a contagem da prescrição intercorrente inicia-se após findado o prazo de um ano de suspensão da execução, quando não encontrado o devedor ou localizados os seus bens. O enunciado da Súmula 314 do STJ assim dispõe: "Em execução fiscal, não localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual se inicia o prazo da prescrição quinquenal intercorrente". 2. Ademais, entendeu o Tribunal a quo que a exequente manteve-se inerte desde 2000 até a DECISÃO que reconheceu a prescrição intercorrente em 27.10.2008, ou seja, mais de cinco anos. 3. Aferir se houve ou não inércia da exequente, em detrimento do que foi analisado e decidido pelo juízo de origem, demandaria o reexame do contexto fático probatório dos autos, o que é defeso a este Tribunal em vista do óbice da Súmula 7 /STJ. Agravo regimental improvido.12:51. STJ - RECURSO ESPECIAL REsp 1241989 RS 2011/0047965-3 (STJ). Data de publicação: 15/04/2011.Assim sendo, deve ser reconhecida e declarada a prescrição intercorrente no caso em exame, extinguindo-se a presente execução fiscal. III-DISPOSITIVO.Ante o exposto, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO FISCAL, o que faço com fulcro no art. 487, II do NCPC, declarando extinto o crédito tributário representado pelas Certidões de Dívida Ativa (CDA's) em virtude do reconhecimento da prescrição intercorrente.Sem custas e honorários advocatícios, uma vez que a parte executada não foi sequer defendida por profissional habilitado nos autos.Transitada em julgado, procedidas as anotações necessárias e baixas, arquivem-se.P. R. I.Costa Marques-RO, terça-feira, 24 de abril de 2018.Maxulene de Sousa Freitas Juíza de Direito

Proc.: 0029140-38.2006.8.22.0016
Ação:Execução Fiscal
Exequente:Município de Costa Marques
Advogado:Sebastião Quaresma Júnior Cm (RO 1372)
Executado:Olmar Furtado Pires
Advogado:Advogado não informado (0000000000000)
SENTENÇA:
SENTENÇA I-RELATÓRIO.Trata-se de execução fiscal, ajuizada pelo MUNICÍPIO DE COSTA MARQUES/RO.Citada a parte executada, não foram encontrados bens passíveis de penhora.O processo foi suspenso nos termos do artigo 40, §2°, da Lei 6.830/80, sem que fossem localizados bens da parte devedora passíveis de penhora.Desde então transcorreram-se mais de 6 anos sem que o feito fosse novamente impulsionado, razão pela qual foi a parte exequente intimada a se manifestar quanto à ocorrência da prescrição intercorrente no caso em exame, nada tendo argumentado a esse propósito.Instada sobre a prescrição, a parte exequente quedou-se inerte.É o relatório. Passo a decidir. II-FUNDAMENTAÇÃO.Transcorreram-se mais de cinco anos sem que o feito fosse novamente impulsionado, razão pela qual foi a parte exequente intimada a se manifestar quanto à ocorrência da prescrição intercorrente no caso em exame.A situação posta deve ser analisada passo a passo. Em primeiro lugar, verifica-se que a parte exequente foi devidamente intimada do DESPACHO que determinou o arquivamento do feito.Ora, a parte exequente, sempre que ajuíza uma ação, deve zelar pelo seu prosseguimento válido e regular, o que não ocorreu no caso analisado, bem como em outros

tantos, nos quais se questiona matéria idêntica.Com efeito, foi ela intimada do arquivamento provisório do processo, e desde então não houve qualquer manifestação no autos.Após o arquivamento provisório, cabia-lhe providenciar andamento ao feito, indicando bens passíveis de penhora ou pleiteando o que entendesse cabível. Considerando o fato exposto, passa-se à análise da ocorrência da prescrição, para havendo de ser cotejada a última causa de interrupção do prazo prescricional.Não se observa nenhuma causa de interrupção do prazo prescricional, tanto mais porque, uma vez franqueada a oportunidade à parte exequente para que as opusesse, manteve-se inerte quanto a este respeito.Ao propósito, o Enunciado nº 314 da Súmula do STJ, estabelece que em execução fiscal, não localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual se inicia o prazo da prescrição quinquenal intercorrente, ao que a jurisprudência esclarece:PROCESSO CIVIL E TRIBUTÁRIO - EXECUÇÃO FISCAL - PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE - RECONHECIMENTO DE OFÍCIO - PRÉVIA OITIVA DA FAZENDA PÚBLICA - NECESSIDADE - PRINCÍPIO DO CONTRADITÓRIO - RECURSO PROVIDO. 1. O contraditório é princípio que deve ser respeitado ao longo de todo o processo, especialmente nas hipóteses de declaração da prescrição ex officio. 2. É cabível o reconhecimento de ofício da prescrição intercorrente em execução fiscal desde que a Fazenda Pública seja previamente intimada a se manifestar, possibilitando-lhe a oposição de algum fato impeditivo à incidência da prescrição. Precedentes. 3. Recurso ordinário em MANDADO de segurança provido. (STJ - RMS: 39241 SP 2012/0209433-0, Relator: Ministra ELIANA CALMON, Data de Julgamento: 11/06/2013, T2 - SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: DJe 19/06/2013). Grifo nosso.Ementa: PROCESSO CIVIL. TRIBUTÁRIO. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. TERMO A QUO.TÉRMINO DA SUSPENSÃO DO FEITO EXECUTIVO. SÚMULA 314 /STJ. ANÁLISE DAINÉRCIA DO EXEQUENTE. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7 /STJ. 1. O termo a quo da prescrição intercorrente dá-se após a suspensão do feito executivo para a localização de bens do devedor,consumando-se após cinco anos de inércia do exequente, nos termos da Súmula 314/STJ. 2. O Tribunal de origem concluiu que não houve inércia da Fazenda,por mais de cinco anos, em promover os atos de impulso processual para que fosse decretada a prescrição intercorrente3. A verificação da inércia do exequente ou da culpa pela paralisação da execução requer o revolvimento dos elementos fático probatórios da demanda, o que é vedado na presente seara recursal, consoante disposto no enunciado da Súmula 7 /STJ, verbis:"A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial".4. Agravo regimental não provido. STJ - AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO AgRg no Ag 1253088 SC 2009/0229255-4 (STJ). Data de publicação: 03/09/2010. Ementa: TRIBUTÁRIO - EXECUÇÃO FISCAL - PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE - TERMO A QUO – FINDO PRAZO DE UM ANO DA SUSPENSÃO DA EXECUÇÃO - SÚMULA 314 /STJ - AUSÊNCIA DE INÉRCIA DA FAZENDA - VERIFICAÇÃO - IMPOSSIBILIDADE - SÚMULA 07 /STJ. 1. O termo a quo para a contagem da prescrição intercorrente inicia-se após findado o prazo de um ano de suspensão da execução, quando não encontrado o devedor ou localizados os seus bens. O enunciado da Súmula 314 do STJ assim dispõe: "Em execução fiscal, não localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual se inicia o prazo da prescrição quinquenal intercorrente". 2. Ademais, entendeu o Tribunal a quo que a exequente manteve-se inerte desde 2000 até a DECISÃO que reconheceu a prescrição intercorrente em 27.10.2008, ou seja, mais de cinco anos. 3. Aferir se houve ou não inércia da exequente, em detrimento do que foi analisado e decidido pelo juízo de origem, demandaria o reexame do contexto fático probatório dos autos, o que é defeso a este Tribunal em vista do óbice da Súmula 7 /STJ. Agravo regimental improvido.12:51. STJ - RECURSO ESPECIAL REsp 1241989 RS 2011/0047965-3 (STJ). Data de publicação: 15/04/2011.Assim sendo, deve ser reconhecida e declarada a prescrição intercorrente no caso em exame, extinguindo-se a presente execução fiscal. III-DISPOSITIVO.Ante o exposto, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO FISCAL, o que faço com fulcro no art. 487, II do NCPC, declarando extinto o crédito tributário representado pelas Certidões de Dívida Ativa (CDA's) em virtude do reconhecimento da prescrição intercorrente.Sem custas e honorários advocatícios, uma vez que a parte executada não foi sequer defendida por profissional habilitado nos autos.Transitada em julgado, procedidas as anotações necessárias e baixas, arquivem-se.P. R. I.Costa Marques-RO, terça-feira, 24 de abril de 2018.Maxulene de Sousa Freitas Juíza de Direito

Proc.: 0029310-10.2006.8.22.0016
Ação:Execução Fiscal
Exequente:Município de Costa Marques
Advogado:Sebastião Quaresma Júnior Cm (RO 1372)
Executado:Ismael Pelegrino
Advogado:Advogado não informado (0000000000000)
SENTENÇA:
SENTENÇA I-RELATÓRIO.Trata-se de execução fiscal, ajuizada pelo MUNICÍPIO DE COSTA MARQUES/RO.Citada a parte executada, não foram encontrados bens passíveis de penhora.O processo foi suspenso nos termos do artigo 40, §2°, da Lei 6.830/80, sem que fossem localizados bens da parte devedora passíveis de penhora.Desde então transcorreram-se mais de 6 anos sem que o feito fosse novamente impulsionado, razão pela qual foi a parte exequente intimada a se manifestar quanto à ocorrência da prescrição intercorrente no caso em exame, nada tendo argumentado a esse propósito.Instada sobre a prescrição, a parte exequente quedou-se inerte.É o relatório. Passo a decidir. II-FUNDAMENTAÇÃO.Transcorreram-se mais de cinco anos sem que o feito fosse novamente impulsionado, razão pela qual foi a parte exequente intimada a se manifestar quanto à ocorrência da prescrição intercorrente no caso em exame.A situação posta deve ser analisada passo a passo. Em primeiro lugar, verifica-se que a parte exequente foi devidamente intimada do DESPACHO que determinou o arquivamento do feito.Ora, a parte exequente, sempre que ajuíza uma ação, deve zelar pelo seu prosseguimento válido e regular, o que não ocorreu no caso analisado, bem como em outros tantos, nos quais se questiona matéria idêntica.Com efeito, foi ela intimada do arquivamento provisório do processo, e desde então não houve qualquer manifestação no autos.Após o arquivamento provisório, cabia-lhe providenciar andamento ao feito, indicando bens passíveis de penhora ou pleiteando o que entendesse cabível. Considerando o fato exposto, passa-se à análise da ocorrência da prescrição, para havendo de ser cotejada a última causa de interrupção do prazo prescricional.Não se observa nenhuma causa de interrupção do prazo prescricional, tanto mais porque, uma vez franqueada a oportunidade à parte exequente para que as opusesse, manteve-se inerte quanto a este respeito.Ao propósito, o Enunciado nº 314 da Súmula do STJ, estabelece que em execução fiscal, não localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual se inicia o prazo da prescrição quinquenal intercorrente, ao que a jurisprudência esclarece:PROCESSO CIVIL E TRIBUTÁRIO - EXECUÇÃO FISCAL - PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE - RECONHECIMENTO DE OFÍCIO - PRÉVIA OITIVA DA FAZENDA PÚBLICA - NECESSIDADE - PRINCÍPIO DO CONTRADITÓRIO - RECURSO PROVIDO. 1. O contraditório é princípio que deve ser respeitado ao longo de todo o processo, especialmente nas hipóteses de declaração da prescrição ex officio. 2. É cabível o reconhecimento de ofício da prescrição intercorrente em execução fiscal desde que a Fazenda Pública seja previamente intimada a se manifestar, possibilitando-lhe a oposição de algum fato impeditivo à incidência da prescrição. Precedentes. 3. Recurso ordinário em MANDADO de segurança provido. (STJ - RMS: 39241 SP 2012/0209433-0, Relator: Ministra ELIANA CALMON, Data de Julgamento: 11/06/2013, T2 - SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: DJe 19/06/2013). Grifo nosso.Ementa: PROCESSO CIVIL. TRIBUTÁRIO. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. TERMO A QUO.TÉRMINO DA SUSPENSÃO DO FEITO EXECUTIVO. SÚMULA 314 /STJ. ANÁLISE DAINÉRCIA DO EXEQUENTE.

IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7 /STJ. 1. O termo a quo da prescrição intercorrente dá-se após a suspensão do feito executivo para a localização de bens do devedor,consumando-se após cinco anos de inércia do exequente, nos termos da Súmula 314/STJ. 2. O Tribunal de origem concluiu que não houve inércia da Fazenda,por mais de cinco anos, em promover os atos de impulso processual para que fosse decretada a prescrição intercorrente3. A verificação da inércia do exequente ou da culpa pela paralisação da execução requer o revolvimento dos elementos fático probatórios da demanda, o que é vedado na presente seara recursal, consoante disposto no enunciado da Súmula 7 /STJ, verbis:"A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial".4. Agravo regimental não provido. STJ - AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO AgRg no Ag 1253088 SC 2009/0229255-4 (STJ). Data de publicação: 03/09/2010. Ementa: TRIBUTÁRIO - EXECUÇÃO FISCAL - PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE - TERMO A QUO – FINDO PRAZO DE UM ANO DA SUSPENSÃO DA EXECUÇÃO - SÚMULA 314 /STJ - AUSÊNCIA DE INÉRCIA DA FAZENDA - VERIFICAÇÃO - IMPOSSIBILIDADE - SÚMULA 07 /STJ. 1. O termo a quo para a contagem da prescrição intercorrente inicia-se após findado o prazo de um ano de suspensão da execução, quando não encontrado o devedor ou localizados os seus bens. O enunciado da Súmula 314 do STJ assim dispõe: "Em execução fiscal, não localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual se inicia o prazo da prescrição quinquenal intercorrente". 2. Ademais, entendeu o Tribunal a quo que a exequente manteve-se inerte desde 2000 até a DECISÃO que reconheceu a prescrição intercorrente em 27.10.2008, ou seja, mais de cinco anos. 3. Aferir se houve ou não inércia da exequente, em detrimento do que foi analisado e decidido pelo juízo de origem, demandaria o reexame do contexto fático probatório dos autos, o que é defeso a este Tribunal em vista do óbice da Súmula 7 /STJ. Agravo regimental improvido.12:51. STJ - RECURSO ESPECIAL REsp 1241989 RS 2011/0047965-3 (STJ). Data de publicação: 15/04/2011.Assim sendo, deve ser reconhecida e declarada a prescrição intercorrente no caso em exame, extinguindo-se a presente execução fiscal. III-DISPOSITIVO.Ante o exposto, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO FISCAL, o que faço com fulcro no art. 487, II do NCPC, declarando extinto o crédito tributário representado pelas Certidões de Dívida Ativa (CDA's) em virtude do reconhecimento da prescrição intercorrente.Sem custas e honorários advocatícios, uma vez que a parte executada não foi sequer defendida por profissional habilitado nos autos.Transitada em julgado, procedidas as anotações necessárias e baixas, arquivem-se.P. R. I.Costa Marques-RO, terça-feira, 24 de abril de 2018.Maxulene de Sousa Freitas Juíza de Direito

Proc.: 0029370-80.2006.8.22.0016
Ação:Execução Fiscal
Exequente:Município de Costa Marques
Advogado:Sebastião Quaresma Júnior Cm (RO 1372)
Executado:José Geraldo Guilherme
Advogado:Advogado não informado (0000000000000)
SENTENÇA:
SENTENÇA I-RELATÓRIO.Trata-se de execução fiscal, ajuizada pelo MUNICÍPIO DE COSTA MARQUES/RO.Citada a parte executada, não foram encontrados bens passíveis de penhora.O processo foi suspenso nos termos do artigo 40, §2°, da Lei 6.830/80, sem que fossem localizados bens da parte devedora passíveis de penhora.Desde então transcorreram-se mais de 6 anos sem que o feito fosse novamente impulsionado, razão pela qual foi a parte exequente intimada a se manifestar quanto à ocorrência da prescrição intercorrente no caso em exame, nada tendo argumentado a esse propósito.Instada sobre a prescrição, a parte exequente quedou-se inerte.É o relatório. Passo a decidir. II-FUNDAMENTAÇÃO.Transcorreram-se mais de cinco anos sem que o feito fosse novamente impulsionado, razão pela qual foi a parte exequente intimada a se manifestar quanto à ocorrência da prescrição intercorrente no caso em exame.A situação posta deve ser analisada passo a passo. Em primeiro lugar, verifica-se que a parte exequente foi devidamente intimada do DESPACHO que determinou o arquivamento do feito.Ora, a parte exequente, sempre que ajuíza uma ação, deve zelar pelo seu prosseguimento válido e regular, o que não ocorreu no caso analisado, bem como em outros tantos, nos quais se questiona matéria idêntica.Com efeito, foi ela intimada do arquivamento provisório do processo, e desde então não houve qualquer manifestação no autos.Após o arquivamento provisório, cabia-lhe providenciar andamento ao feito, indicando bens passíveis de penhora ou pleiteando o que entendesse cabível. Considerando o fato exposto, passa-se à análise da ocorrência da prescrição, para havendo de ser cotejada a última causa de interrupção do prazo prescricional.Não se observa nenhuma causa de interrupção do prazo prescricional, tanto mais porque, uma vez franqueada a oportunidade à parte exequente para que as opusesse, manteve-se inerte quanto a este respeito.Ao propósito, o Enunciado nº 314 da Súmula do STJ, estabelece que em execução fiscal, não localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual se inicia o prazo da prescrição quinquenal intercorrente, ao que a jurisprudência esclarece:PROCESSO CIVIL E TRIBUTÁRIO - EXECUÇÃO FISCAL - PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE - RECONHECIMENTO DE OFÍCIO - PRÉVIA OITIVA DA FAZENDA PÚBLICA - NECESSIDADE - PRINCÍPIO DO CONTRADITÓRIO - RECURSO PROVIDO. 1. O contraditório é princípio que deve ser respeitado ao longo de todo o processo, especialmente nas hipóteses de declaração da prescrição ex officio. 2. É cabível o reconhecimento de ofício da prescrição intercorrente em execução fiscal desde que a Fazenda Pública seja previamente intimada a se manifestar, possibilitando-lhe a oposição de algum fato impeditivo à incidência da prescrição. Precedentes. 3. Recurso ordinário em MANDADO de segurança provido. (STJ - RMS: 39241 SP 2012/0209433-0, Relator: Ministra ELIANA CALMON, Data de Julgamento: 11/06/2013, T2 - SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: DJe 19/06/2013). Grifo nosso.Ementa: PROCESSO CIVIL. TRIBUTÁRIO. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. TERMO A QUO.TÉRMINO DA SUSPENSÃO DO FEITO EXECUTIVO. SÚMULA 314 /STJ. ANÁLISE DAINÉRCIA DO EXEQUENTE. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7 /STJ. 1. O termo a quo da prescrição intercorrente dá-se após a suspensão do feito executivo para a localização de bens do devedor,consumando-se após cinco anos de inércia do exequente, nos termos da Súmula 314/STJ. 2. O Tribunal de origem concluiu que não houve inércia da Fazenda,por mais de cinco anos, em promover os atos de impulso processual para que fosse decretada a prescrição intercorrente3. A verificação da inércia do exequente ou da culpa pela paralisação da execução requer o revolvimento dos elementos fático probatórios da demanda, o que é vedado na presente seara recursal, consoante disposto no enunciado da Súmula 7 /STJ, verbis:"A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial".4. Agravo regimental não provido. STJ - AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO AgRg no Ag 1253088 SC 2009/0229255-4 (STJ). Data de publicação: 03/09/2010. Ementa: TRIBUTÁRIO - EXECUÇÃO FISCAL - PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE - TERMO A QUO – FINDO PRAZO DE UM ANO DA SUSPENSÃO DA EXECUÇÃO - SÚMULA 314 /STJ - AUSÊNCIA DE INÉRCIA DA FAZENDA - VERIFICAÇÃO - IMPOSSIBILIDADE - SÚMULA 07 /STJ. 1. O termo a quo para a contagem da prescrição intercorrente inicia-se após findado o prazo de um ano de suspensão da execução, quando não encontrado o devedor ou localizados os seus bens. O enunciado da Súmula 314 do STJ assim dispõe: "Em execução fiscal, não localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual se inicia o prazo da prescrição quinquenal intercorrente". 2. Ademais, entendeu o Tribunal a quo que a exequente manteve-se inerte desde 2000 até a DECISÃO que reconheceu a prescrição intercorrente em 27.10.2008, ou seja, mais de cinco anos. 3. Aferir se houve ou não inércia da exequente, em detrimento do que foi analisado e decidido pelo juízo de origem, demandaria o reexame do contexto fático probatório dos autos, o que é defeso a este Tribunal em vista do óbice da Súmula 7 /STJ.

Agravo regimental improvido.12:51. STJ - RECURSO ESPECIAL REsp 1241989 RS 2011/0047965-3 (STJ). Data de publicação: 15/04/2011.Assim sendo, deve ser reconhecida e declarada a prescrição intercorrente no caso em exame, extinguindo-se a presente execução fiscal. III-DISPOSITIVO.Ante o exposto, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO FISCAL, o que faço com fulcro no art. 487, II do NCPC, declarando extinto o crédito tributário representado pelas Certidões de Dívida Ativa (CDA's) em virtude do reconhecimento da prescrição intercorrente.Sem custas e honorários advocatícios, uma vez que a parte executada não foi sequer defendida por profissional habilitado nos autos.Transitada em julgado, procedidas as anotações necessárias e baixas, arquivem-se.P. R. I.Costa Marques-RO, terça-feira, 24 de abril de 2018.Maxulene de Sousa Freitas Juíza de Direito

Proc.: 0030084-40.2006.8.22.0016
Ação:Execução Fiscal
Exequente:Município de Costa Marques
Advogado:Procuradoria Geral do Municipio Cm ( )
Executado:Celso de Paula Freitas
Advogado:Advogado não informado (0000000000000)
SENTENÇA:
SENTENÇA I-RELATÓRIO.Trata-se de execução fiscal, ajuizada pelo MUNICÍPIO DE COSTA MARQUES/RO.Citada a parte executada, não foram encontrados bens passíveis de penhora.O processo foi suspenso nos termos do artigo 40, §2°, da Lei 6.830/80, sem que fossem localizados bens da parte devedora passíveis de penhora.Desde então transcorreram-se mais de 6 anos sem que o feito fosse novamente impulsionado, razão pela qual foi a parte exequente intimada a se manifestar quanto à ocorrência da prescrição intercorrente no caso em exame, nada tendo argumentado a esse propósito.Instada sobre a prescrição, a parte exequente quedou-se inerte.É o relatório. Passo a decidir. II-FUNDAMENTAÇÃO.Transcorreram-se mais de cinco anos sem que o feito fosse novamente impulsionado, razão pela qual foi a parte exequente intimada a se manifestar quanto à ocorrência da prescrição intercorrente no caso em exame.A situação posta deve ser analisada passo a passo. Em primeiro lugar, verifica-se que a parte exequente foi devidamente intimada do DESPACHO que determinou o arquivamento do feito.Ora, a parte exequente, sempre que ajuíza uma ação, deve zelar pelo seu prosseguimento válido e regular, o que não ocorreu no caso analisado, bem como em outros tantos, nos quais se questiona matéria idêntica.Com efeito, foi ela intimada do arquivamento provisório do processo, e desde então não houve qualquer manifestação no autos.Após o arquivamento provisório, cabia-lhe providenciar andamento ao feito, indicando bens passíveis de penhora ou pleiteando o que entendesse cabível. Considerando o fato exposto, passa-se à análise da ocorrência da prescrição, para havendo de ser cotejada a última causa de interrupção do prazo prescricional.Não se observa nenhuma causa de interrupção do prazo prescricional, tanto mais porque, uma vez franqueada a oportunidade à parte exequente para que as opusesse, manteve-se inerte quanto a este respeito.Ao propósito, o Enunciado nº 314 da Súmula do STJ, estabelece que em execução fiscal, não localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual se inicia o prazo da prescrição quinquenal intercorrente, ao que a jurisprudência esclarece:PROCESSO CIVIL E TRIBUTÁRIO - EXECUÇÃO FISCAL - PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE - RECONHECIMENTO DE OFÍCIO - PRÉVIA OITIVA DA FAZENDA PÚBLICA - NECESSIDADE - PRINCÍPIO DO CONTRADITÓRIO - RECURSO PROVIDO. 1. O contraditório é princípio que deve ser respeitado ao longo de todo o processo, especialmente nas hipóteses de declaração da prescrição ex officio. 2. É cabível o reconhecimento de ofício da prescrição intercorrente em execução fiscal desde que a Fazenda Pública seja previamente intimada a se manifestar, possibilitando-lhe a oposição de algum fato impeditivo à incidência da prescrição. Precedentes. 3. Recurso ordinário em MANDADO de segurança provido. (STJ - RMS: 39241 SP 2012/0209433-0, Relator: Ministra ELIANA CALMON, Data de Julgamento: 11/06/2013, T2 - SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: DJe 19/06/2013). Grifo nosso.Ementa: PROCESSO CIVIL. TRIBUTÁRIO. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. TERMO A QUO.TÉRMINO DA SUSPENSÃO DO FEITO EXECUTIVO. SÚMULA 314 /STJ. ANÁLISE DAINÉRCIA DO EXEQUENTE. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7 /STJ. 1. O termo a quo da prescrição intercorrente dá-se após a suspensão do feito executivo para a localização de bens do devedor,consumando-se após cinco anos de inércia do exequente, nos termos da Súmula 314/STJ. 2. O Tribunal de origem concluiu que não houve inércia da Fazenda,por mais de cinco anos, em promover os atos de impulso processual para que fosse decretada a prescrição intercorrente3. A verificação da inércia do exequente ou da culpa pela paralisação da execução requer o revolvimento dos elementos fático probatórios da demanda, o que é vedado na presente seara recursal, consoante disposto no enunciado da Súmula 7 /STJ, verbis:"A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial".4. Agravo regimental não provido. STJ - AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO AgRg no Ag 1253088 SC 2009/0229255-4 (STJ). Data de publicação: 03/09/2010. Ementa: TRIBUTÁRIO - EXECUÇÃO FISCAL - PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE - TERMO A QUO – FINDO PRAZO DE UM ANO DA SUSPENSÃO DA EXECUÇÃO - SÚMULA 314 /STJ - AUSÊNCIA DE INÉRCIA DA FAZENDA - VERIFICAÇÃO - IMPOSSIBILIDADE - SÚMULA 07 /STJ. 1. O termo a quo para a contagem da prescrição intercorrente inicia-se após findado o prazo de um ano de suspensão da execução, quando não encontrado o devedor ou localizados os seus bens. O enunciado da Súmula 314 do STJ assim dispõe: "Em execução fiscal, não localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual se inicia o prazo da prescrição quinquenal intercorrente". 2. Ademais, entendeu o Tribunal a quo que a exequente manteve-se inerte desde 2000 até a DECISÃO que reconheceu a prescrição intercorrente em 27.10.2008, ou seja, mais de cinco anos. 3. Aferir se houve ou não inércia da exequente, em detrimento do que foi analisado e decidido pelo juízo de origem, demandaria o reexame do contexto fático probatório dos autos, o que é defeso a este Tribunal em vista do óbice da Súmula 7 /STJ. Agravo regimental improvido.12:51. STJ - RECURSO ESPECIAL REsp 1241989 RS 2011/0047965-3 (STJ). Data de publicação: 15/04/2011.Assim sendo, deve ser reconhecida e declarada a prescrição intercorrente no caso em exame, extinguindo-se a presente execução fiscal. III-DISPOSITIVO.Ante o exposto, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO FISCAL, o que faço com fulcro no art. 487, II do NCPC, declarando extinto o crédito tributário representado pelas Certidões de Dívida Ativa (CDA's) em virtude do reconhecimento da prescrição intercorrente.Sem custas e honorários advocatícios, uma vez que a parte executada não foi sequer defendida por profissional habilitado nos autos.Transitada em julgado, procedidas as anotações necessárias e baixas, arquivem-se.P. R. I.Costa Marques-RO, terça-feira, 24 de abril de 2018.Maxulene de Sousa Freitas Juíza de Direito

Proc.: 0030130-29.2006.8.22.0016
Ação:Execução Fiscal
Exequente:Município de Costa Marques
Advogado:Sebastião Quaresma Júnior Cm (RO 1372)
Executado:Oswaldo Ibañez Cuellar
Advogado:Advogado não informado (0000000000000)
SENTENÇA:
SENTENÇA I-RELATÓRIO.Trata-se de execução fiscal, ajuizada pelo MUNICÍPIO DE COSTA MARQUES/RO.Citada a parte executada, não foram encontrados bens passíveis de penhora.O processo foi suspenso nos termos do artigo 40, §2°, da Lei 6.830/80, sem que fossem localizados bens da parte devedora passíveis de penhora.Desde então transcorreram-se mais de 6 anos sem que o feito fosse novamente impulsionado, razão pela qual foi a parte exequente intimada a se manifestar quanto à ocorrência da prescrição intercorrente no caso em exame, nada tendo argumentado a esse propósito.Instada sobre a prescrição,

a parte exequente quedou-se inerte.É o relatório. Passo a decidir. II-FUNDAMENTAÇÃO.Transcorreram-se mais de cinco anos sem que o feito fosse novamente impulsionado, razão pela qual foi a parte exequente intimada a se manifestar quanto à ocorrência da prescrição intercorrente no caso em exame.A situação posta deve ser analisada passo a passo. Em primeiro lugar, verifica-se que a parte exequente foi devidamente intimada do DESPACHO que determinou o arquivamento do feito.Ora, a parte exequente, sempre que ajuíza uma ação, deve zelar pelo seu prosseguimento válido e regular, o que não ocorreu no caso analisado, bem como em outros tantos, nos quais se questiona matéria idêntica.Com efeito, foi ela intimada do arquivamento provisório do processo, e desde então não houve qualquer manifestação no autos.Após o arquivamento provisório, cabia-lhe providenciar andamento ao feito, indicando bens passíveis de penhora ou pleiteando o que entendesse cabível. Considerando o fato exposto, passa-se à análise da ocorrência da prescrição, para havendo de ser cotejada a última causa de interrupção do prazo prescricional.Não se observa nenhuma causa de interrupção do prazo prescricional, tanto mais porque, uma vez franqueada a oportunidade à parte exequente para que as opusesse, manteve-se inerte quanto a este respeito.Ao propósito, o Enunciado nº 314 da Súmula do STJ, estabelece que em execução fiscal, não localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual se inicia o prazo da prescrição quinquenal intercorrente, ao que a jurisprudência esclarece:PROCESSO CIVIL E TRIBUTÁRIO - EXECUÇÃO FISCAL - PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE - RECONHECIMENTO DE OFÍCIO - PRÉVIA OITIVA DA FAZENDA PÚBLICA - NECESSIDADE - PRINCÍPIO DO CONTRADITÓRIO - RECURSO PROVIDO. 1. O contraditório é princípio que deve ser respeitado ao longo de todo o processo, especialmente nas hipóteses de declaração da prescrição ex officio. 2. É cabível o reconhecimento de ofício da prescrição intercorrente em execução fiscal desde que a Fazenda Pública seja previamente intimada a se manifestar, possibilitando-lhe a oposição de algum fato impeditivo à incidência da prescrição. Precedentes. 3. Recurso ordinário em MANDADO de segurança provido. (STJ - RMS: 39241 SP 2012/0209433-0, Relator: Ministra ELIANA CALMON, Data de Julgamento: 11/06/2013, T2 - SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: DJe 19/06/2013). Grifo nosso.Ementa: PROCESSO CIVIL. TRIBUTÁRIO. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. TERMO A QUO.TÉRMINO DA SUSPENSÃO DO FEITO EXECUTIVO. SÚMULA 314 /STJ. ANÁLISE DAINÉRCIA DO EXEQUENTE. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7 /STJ. 1. O termo a quo da prescrição intercorrente dá-se após a suspensão do feito executivo para a localização de bens do devedor,consumando-se após cinco anos de inércia do exequente, nos termos da Súmula 314/STJ. 2. O Tribunal de origem concluiu que não houve inércia da Fazenda,por mais de cinco anos, em promover os atos de impulso processual para que fosse decretada a prescrição intercorrente3. A verificação da inércia do exequente ou da culpa pela paralisação da execução requer o revolvimento dos elementos fático probatórios da demanda, o que é vedado na presente seara recursal, consoante disposto no enunciado da Súmula 7 /STJ, verbis:"A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial".4. Agravo regimental não provido. STJ - AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO AgRg no Ag 1253088 SC 2009/0229255-4 (STJ). Data de publicação: 03/09/2010. Ementa: TRIBUTÁRIO - EXECUÇÃO FISCAL - PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE - TERMO A QUO – FINDO PRAZO DE UM ANO DA SUSPENSÃO DA EXECUÇÃO - SÚMULA 314 /STJ - AUSÊNCIA DE INÉRCIA DA FAZENDA - VERIFICAÇÃO - IMPOSSIBILIDADE - SÚMULA 07 /STJ. 1. O termo a quo para a contagem da prescrição intercorrente inicia-se após findado o prazo de um ano de suspensão da execução, quando não encontrado o devedor ou localizados os seus bens. O enunciado da Súmula 314 do STJ assim dispõe: "Em execução fiscal, não localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual se inicia o prazo da prescrição quinquenal intercorrente". 2. Ademais, entendeu o Tribunal a quo que a exequente manteve-se inerte desde 2000 até a DECISÃO que reconheceu a prescrição intercorrente em 27.10.2008, ou seja, mais de cinco anos. 3. Aferir se houve ou não inércia da exequente, em detrimento do que foi analisado e decidido pelo juízo de origem, demandaria o reexame do contexto fático probatório dos autos, o que é defeso a este Tribunal em vista do óbice da Súmula 7 /STJ. Agravo regimental improvido.12:51. STJ - RECURSO ESPECIAL REsp 1241989 RS 2011/0047965-3 (STJ). Data de publicação: 15/04/2011.Assim sendo, deve ser reconhecida e declarada a prescrição intercorrente no caso em exame, extinguindo-se a presente execução fiscal. III-DISPOSITIVO.Ante o exposto, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO FISCAL, o que faço com fulcro no art. 487, II do NCPC, declarando extinto o crédito tributário representado pelas Certidões de Dívida Ativa (CDA's) em virtude do reconhecimento da prescrição intercorrente.Sem custas e honorários advocatícios, uma vez que a parte executada não foi sequer defendida por profissional habilitado nos autos.Transitada em julgado, procedidas as anotações necessárias e baixas, arquivem-se.P. R. I.Costa Marques-RO, terça-feira, 24 de abril de 2018.Maxulene de Sousa Freitas Juíza de Direito

Proc.: 0030190-02.2006.8.22.0016
Ação:Execução Fiscal
Exequente:Município de Costa Marques
Advogado:Sebastião Quaresma Júnior Cm (RO 1372)
Executado:Francisca Cuentro de Farias
Advogado:Advogado não informado (0000000000000)
SENTENÇA:
SENTENÇA I-RELATÓRIO.Trata-se de execução fiscal, ajuizada pelo MUNICÍPIO DE COSTA MARQUES/RO.Citada a parte executada, não foram encontrados bens passíveis de penhora.O processo foi suspenso nos termos do artigo 40, §2°, da Lei 6.830/80, sem que fossem localizados bens da parte devedora passíveis de penhora.Desde então transcorreram-se mais de 6 anos sem que o feito fosse novamente impulsionado, razão pela qual foi a parte exequente intimada a se manifestar quanto à ocorrência da prescrição intercorrente no caso em exame, nada tendo argumentado a esse propósito.Instada sobre a prescrição, a parte exequente quedou-se inerte.É o relatório. Passo a decidir. II-FUNDAMENTAÇÃO.Transcorreram-se mais de cinco anos sem que o feito fosse novamente impulsionado, razão pela qual foi a parte exequente intimada a se manifestar quanto à ocorrência da prescrição intercorrente no caso em exame.A situação posta deve ser analisada passo a passo. Em primeiro lugar, verifica-se que a parte exequente foi devidamente intimada do DESPACHO que determinou o arquivamento do feito.Ora, a parte exequente, sempre que ajuíza uma ação, deve zelar pelo seu prosseguimento válido e regular, o que não ocorreu no caso analisado, bem como em outros tantos, nos quais se questiona matéria idêntica.Com efeito, foi ela intimada do arquivamento provisório do processo, e desde então não houve qualquer manifestação no autos.Após o arquivamento provisório, cabia-lhe providenciar andamento ao feito, indicando bens passíveis de penhora ou pleiteando o que entendesse cabível. Considerando o fato exposto, passa-se à análise da ocorrência da prescrição, para havendo de ser cotejada a última causa de interrupção do prazo prescricional.Não se observa nenhuma causa de interrupção do prazo prescricional, tanto mais porque, uma vez franqueada a oportunidade à parte exequente para que as opusesse, manteve-se inerte quanto a este respeito.Ao propósito, o Enunciado nº 314 da Súmula do STJ, estabelece que em execução fiscal, não localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual se inicia o prazo da prescrição quinquenal intercorrente, ao que a jurisprudência esclarece:PROCESSO CIVIL E TRIBUTÁRIO - EXECUÇÃO FISCAL - PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE - RECONHECIMENTO DE OFÍCIO - PRÉVIA OITIVA DA FAZENDA PÚBLICA - NECESSIDADE - PRINCÍPIO DO CONTRADITÓRIO - RECURSO PROVIDO. 1. O contraditório é princípio que deve ser respeitado ao longo de todo o processo, especialmente nas hipóteses de declaração da prescrição ex officio. 2. É cabível o reconhecimento de ofício da prescrição intercorrente

em execução fiscal desde que a Fazenda Pública seja previamente intimada a se manifestar, possibilitando-lhe a oposição de algum fato impeditivo à incidência da prescrição. Precedentes. 3. Recurso ordinário em MANDADO de segurança provido. (STJ - RMS: 39241 SP 2012/0209433-0, Relator: Ministra ELIANA CALMON, Data de Julgamento: 11/06/2013, T2 - SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: DJe 19/06/2013). Grifo nosso.Ementa: PROCESSO CIVIL. TRIBUTÁRIO. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. TERMO A QUO.TÉRMINO DA SUSPENSÃO DO FEITO EXECUTIVO. SÚMULA 314 /STJ. ANÁLISE DAINÉRCIA DO EXEQUENTE. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7 /STJ. 1. O termo a quo da prescrição intercorrente dá-se após a suspensão do feito executivo para a localização de bens do devedor,consumando-se após cinco anos de inércia do exequente, nos termos da Súmula 314/STJ. 2. O Tribunal de origem concluiu que não houve inércia da Fazenda,por mais de cinco anos, em promover os atos de impulso processual para que fosse decretada a prescrição intercorrente3. A verificação da inércia do exequente ou da culpa pela paralisação da execução requer o revolvimento dos elementos fático probatórios da demanda, o que é vedado na presente seara recursal, consoante disposto no enunciado da Súmula 7 /STJ, verbis:"A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial".4. Agravo regimental não provido. STJ - AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO AgRg no Ag 1253088 SC 2009/0229255-4 (STJ). Data de publicação: 03/09/2010. Ementa: TRIBUTÁRIO - EXECUÇÃO FISCAL - PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE - TERMO A QUO – FINDO PRAZO DE UM ANO DA SUSPENSÃO DA EXECUÇÃO - SÚMULA 314 /STJ - AUSÊNCIA DE INÉRCIA DA FAZENDA - VERIFICAÇÃO - IMPOSSIBILIDADE - SÚMULA 07 /STJ. 1. O termo a quo para a contagem da prescrição intercorrente inicia-se após findado o prazo de um ano de suspensão da execução, quando não encontrado o devedor ou localizados os seus bens. O enunciado da Súmula 314 do STJ assim dispõe: "Em execução fiscal, não localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual se inicia o prazo da prescrição quinquenal intercorrente". 2. Ademais, entendeu o Tribunal a quo que a exequente manteve-se inerte desde 2000 até a DECISÃO que reconheceu a prescrição intercorrente em 27.10.2008, ou seja, mais de cinco anos. 3. Aferir se houve ou não inércia da exequente, em detrimento do que foi analisado e decidido pelo juízo de origem, demandaria o reexame do contexto fático probatório dos autos, o que é defeso a este Tribunal em vista do óbice da Súmula 7 /STJ. Agravo regimental improvido.12:51. STJ - RECURSO ESPECIAL REsp 1241989 RS 2011/0047965-3 (STJ). Data de publicação: 15/04/2011.Assim sendo, deve ser reconhecida e declarada a prescrição intercorrente no caso em exame, extinguindo-se a presente execução fiscal. III-DISPOSITIVO.Ante o exposto, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO FISCAL, o que faço com fulcro no art. 487, II do NCPC, declarando extinto o crédito tributário representado pelas Certidões de Dívida Ativa (CDA's) em virtude do reconhecimento da prescrição intercorrente.Sem custas e honorários advocatícios, uma vez que a parte executada não foi sequer defendida por profissional habilitado nos autos.Transitada em julgado, procedidas as anotações necessárias e baixas, arquivem-se.P. R. I.Costa Marques-RO, terça-feira, 24 de abril de 2018.Maxulene de Sousa Freitas Juíza de Direito

Proc.: 0030220-37.2006.8.22.0016
Ação:Execução Fiscal
Exequente:Município de Costa Marques
Advogado:Sebastião Quaresma Júnior Cm (RO 1372)
Executado:João A. de Almeida
Advogado:Advogado não informado (0000000000000)
SENTENÇA:
SENTENÇA I-RELATÓRIO.Trata-se de execução fiscal, ajuizada pelo MUNICÍPIO DE COSTA MARQUES/RO.Citada a parte executada, não foram encontrados bens passíveis de penhora.O processo foi suspenso nos termos do artigo 40, §2°, da Lei 6.830/80, sem que fossem localizados bens da parte devedora passíveis de penhora.Desde então transcorreram-se mais de 6 anos sem que o feito fosse novamente impulsionado, razão pela qual foi a parte exequente intimada a se manifestar quanto à ocorrência da prescrição intercorrente no caso em exame, nada tendo argumentado a esse propósito.Instada sobre a prescrição, a parte exequente quedou-se inerte.É o relatório. Passo a decidir. II-FUNDAMENTAÇÃO.Transcorreram-se mais de cinco anos sem que o feito fosse novamente impulsionado, razão pela qual foi a parte exequente intimada a se manifestar quanto à ocorrência da prescrição intercorrente no caso em exame.A situação posta deve ser analisada passo a passo. Em primeiro lugar, verifica-se que a parte exequente foi devidamente intimada do DESPACHO que determinou o arquivamento do feito.Ora, a parte exequente, sempre que ajuíza uma ação, deve zelar pelo seu prosseguimento válido e regular, o que não ocorreu no caso analisado, bem como em outros tantos, nos quais se questiona matéria idêntica.Com efeito, foi ela intimada do arquivamento provisório do processo, e desde então não houve qualquer manifestação no autos.Após o arquivamento provisório, cabia-lhe providenciar andamento ao feito, indicando bens passíveis de penhora ou pleiteando o que entendesse cabível. Considerando o fato exposto, passa-se à análise da ocorrência da prescrição, para havendo de ser cotejada a última causa de interrupção do prazo prescricional.Não se observa nenhuma causa de interrupção do prazo prescricional, tanto mais porque, uma vez franqueada a oportunidade à parte exequente para que as opusesse, manteve-se inerte quanto a este respeito.Ao propósito, o Enunciado nº 314 da Súmula do STJ, estabelece que em execução fiscal, não localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual se inicia o prazo da prescrição quinquenal intercorrente, ao que a jurisprudência esclarece:PROCESSO CIVIL E TRIBUTÁRIO - EXECUÇÃO FISCAL - PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE - RECONHECIMENTO DE OFÍCIO - PRÉVIA OITIVA DA FAZENDA PÚBLICA - NECESSIDADE - PRINCÍPIO DO CONTRADITÓRIO - RECURSO PROVIDO. 1. O contraditório é princípio que deve ser respeitado ao longo de todo o processo, especialmente nas hipóteses de declaração da prescrição ex officio. 2. É cabível o reconhecimento de ofício da prescrição intercorrente em execução fiscal desde que a Fazenda Pública seja previamente intimada a se manifestar, possibilitando-lhe a oposição de algum fato impeditivo à incidência da prescrição. Precedentes. 3. Recurso ordinário em MANDADO de segurança provido. (STJ - RMS: 39241 SP 2012/0209433-0, Relator: Ministra ELIANA CALMON, Data de Julgamento: 11/06/2013, T2 - SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: DJe 19/06/2013). Grifo nosso.Ementa: PROCESSO CIVIL. TRIBUTÁRIO. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. TERMO A QUO.TÉRMINO DA SUSPENSÃO DO FEITO EXECUTIVO. SÚMULA 314 /STJ. ANÁLISE DAINÉRCIA DO EXEQUENTE. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7 /STJ. 1. O termo a quo da prescrição intercorrente dá-se após a suspensão do feito executivo para a localização de bens do devedor,consumando-se após cinco anos de inércia do exequente, nos termos da Súmula 314/STJ. 2. O Tribunal de origem concluiu que não houve inércia da Fazenda,por mais de cinco anos, em promover os atos de impulso processual para que fosse decretada a prescrição intercorrente3. A verificação da inércia do exequente ou da culpa pela paralisação da execução requer o revolvimento dos elementos fático probatórios da demanda, o que é vedado na presente seara recursal, consoante disposto no enunciado da Súmula 7 /STJ, verbis:"A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial".4. Agravo regimental não provido. STJ - AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO AgRg no Ag 1253088 SC 2009/0229255-4 (STJ). Data de publicação: 03/09/2010. Ementa: TRIBUTÁRIO - EXECUÇÃO FISCAL - PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE - TERMO A QUO – FINDO PRAZO DE UM ANO DA SUSPENSÃO DA EXECUÇÃO - SÚMULA 314 /STJ - AUSÊNCIA DE INÉRCIA DA FAZENDA - VERIFICAÇÃO - IMPOSSIBILIDADE - SÚMULA 07 /STJ. 1. O termo a quo para a contagem da prescrição intercorrente inicia-se após findado o prazo de um ano de suspensão da execução, quando não encontrado o devedor ou localizados os

seus bens. O enunciado da Súmula 314 do STJ assim dispõe: “Em execução fiscal, não localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual se inicia o prazo da prescrição quinquenal intercorrente”. 2. Ademais, entendeu o Tribunal a quo que a exequente manteve-se inerte desde 2000 até a DECISÃO que reconheceu a prescrição intercorrente em 27.10.2008, ou seja, mais de cinco anos. 3. Aferir se houve ou não inércia da exequente, em detrimento do que foi analisado e decidido pelo juízo de origem, demandaria o reexame do contexto fático probatório dos autos, o que é defeso a este Tribunal em vista do óbice da Súmula 7 /STJ. Agravo regimental improvido.12:51. STJ - RECURSO ESPECIAL REsp 1241989 RS 2011/0047965-3 (STJ). Data de publicação: 15/04/2011.Assim sendo, deve ser reconhecida e declarada a prescrição intercorrente no caso em exame, extinguindo-se a presente execução fiscal. III-DISPOSITIVO.Ante o exposto, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO FISCAL, o que faço com fulcro no art. 487, II do NCPC, declarando extinto o crédito tributário representado pelas Certidões de Dívida Ativa (CDA’s) em virtude do reconhecimento da prescrição intercorrente.Sem custas e honorários advocatícios, uma vez que a parte executada não foi sequer defendida por profissional habilitado nos autos.Transitada em julgado, procedidas as anotações necessárias e baixas, arquivem-se.P. R. I.Costa Marques-RO, terça-feira, 24 de abril de 2018.Maxulene de Sousa Freitas Juíza de Direito

Proc.: 0031064-84.2006.8.22.0016
Ação:Execução Fiscal
Exequente:Município de Costa Marques
Advogado:Procuradoria Geral do Municipio Cm ( )
Executado:Zélia de Souza Moreira
Advogado:Advogado não informado (0000000000000)
SENTENÇA:
SENTENÇA I-RELATÓRIO.Trata-se de execução fiscal, ajuizada pelo MUNICÍPIO DE COSTA MARQUES/RO.Citada a parte executada, não foram encontrados bens passíveis de penhora.O processo foi suspenso nos termos do artigo 40, §2°, da Lei 6.830/80, sem que fossem localizados bens da parte devedora passíveis de penhora.Desde então transcorreram-se mais de 6 anos sem que o feito fosse novamente impulsionado, razão pela qual foi a parte exequente intimada a se manifestar quanto à ocorrência da prescrição intercorrente no caso em exame, nada tendo argumentado a esse propósito.Instada sobre a prescrição, a parte exequente quedou-se inerte.É o relatório. Passo a decidir. II-FUNDAMENTAÇÃO.Transcorreram-se mais de cinco anos sem que o feito fosse novamente impulsionado, razão pela qual foi a parte exequente intimada a se manifestar quanto à ocorrência da prescrição intercorrente no caso em exame.A situação posta deve ser analisada passo a passo. Em primeiro lugar, verifica-se que a parte exequente foi devidamente intimada do DESPACHO que determinou o arquivamento do feito.Ora, a parte exequente, sempre que ajuíza uma ação, deve zelar pelo seu prosseguimento válido e regular, o que não ocorreu no caso analisado, bem como em outros tantos, nos quais se questiona matéria idêntica.Com efeito, foi ela intimada do arquivamento provisório do processo, e desde então não houve qualquer manifestação no autos.Após o arquivamento provisório, cabia-lhe providenciar andamento ao feito, indicando bens passíveis de penhora ou pleiteando o que entendesse cabível. Considerando o fato exposto, passa-se à análise da ocorrência da prescrição, para havendo de ser cotejada a última causa de interrupção do prazo prescricional.Não se observa nenhuma causa de interrupção do prazo prescricional, tanto mais porque, uma vez franqueada a oportunidade à parte exequente para que as opusesse, manteve-se inerte quanto a este respeito.Ao propósito, o Enunciado nº 314 da Súmula do STJ, estabelece que em execução fiscal, não localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual se inicia o prazo da prescrição quinquenal intercorrente, ao que a jurisprudência esclarece:PROCESSO CIVIL E TRIBUTÁRIO - EXECUÇÃO FISCAL - PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE - RECONHECIMENTO DE OFÍCIO - PRÉVIA OITIVA DA FAZENDA PÚBLICA - NECESSIDADE - PRINCÍPIO DO CONTRADITÓRIO - RECURSO PROVIDO. 1. O contraditório é princípio que deve ser respeitado ao longo de todo o processo, especialmente nas hipóteses de declaração da prescrição ex officio. 2. É cabível o reconhecimento de ofício da prescrição intercorrente em execução fiscal desde que a Fazenda Pública seja previamente intimada a se manifestar, possibilitando-lhe a oposição de algum fato impeditivo à incidência da prescrição. Precedentes. 3. Recurso ordinário em MANDADO de segurança provido. (STJ - RMS: 39241 SP 2012/0209433-0, Relator: Ministra ELIANA CALMON, Data de Julgamento: 11/06/2013, T2 - SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: DJe 19/06/2013). Grifo nosso.Ementa: PROCESSO CIVIL. TRIBUTÁRIO. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. TERMO A QUO.TÉRMINO DA SUSPENSÃO DO FEITO EXECUTIVO. SÚMULA 314 /STJ. ANÁLISE DAINÉRCIA DO EXEQUENTE. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7 /STJ. 1. O termo a quo da prescrição intercorrente dá-se após a suspensão do feito executivo para a localização de bens do devedor,consumando-se após cinco anos de inércia do exequente, nos termos da Súmula 314/STJ. 2. O Tribunal de origem concluiu que não houve inércia da Fazenda,por mais de cinco anos, em promover os atos de impulso processual para que fosse decretada a prescrição intercorrente3. A verificação da inércia do exequente ou da culpa pela paralisação da execução requer o revolvimento dos elementos fático probatórios da demanda, o que é vedado na presente seara recursal, consoante disposto no enunciado da Súmula 7 /STJ, verbis:”A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial”.4. Agravo regimental não provido. STJ - AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO AgRg no Ag 1253088 SC 2009/0229255-4 (STJ). Data de publicação: 03/09/2010. Ementa: TRIBUTÁRIO - EXECUÇÃO FISCAL - PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE - TERMO A QUO – FINDO PRAZO DE UM ANO DA SUSPENSÃO DA EXECUÇÃO - SÚMULA 314 /STJ - AUSÊNCIA DE INÉRCIA DA FAZENDA - VERIFICAÇÃO - IMPOSSIBILIDADE - SÚMULA 07 /STJ. 1. O termo a quo para a contagem da prescrição intercorrente inicia-se após findado o prazo de um ano de suspensão da execução, quando não encontrado o devedor ou localizados os seus bens. O enunciado da Súmula 314 do STJ assim dispõe: “Em execução fiscal, não localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual se inicia o prazo da prescrição quinquenal intercorrente”. 2. Ademais, entendeu o Tribunal a quo que a exequente manteve-se inerte desde 2000 até a DECISÃO que reconheceu a prescrição intercorrente em 27.10.2008, ou seja, mais de cinco anos. 3. Aferir se houve ou não inércia da exequente, em detrimento do que foi analisado e decidido pelo juízo de origem, demandaria o reexame do contexto fático probatório dos autos, o que é defeso a este Tribunal em vista do óbice da Súmula 7 /STJ. Agravo regimental improvido.12:51. STJ - RECURSO ESPECIAL REsp 1241989 RS 2011/0047965-3 (STJ). Data de publicação: 15/04/2011.Assim sendo, deve ser reconhecida e declarada a prescrição intercorrente no caso em exame, extinguindo-se a presente execução fiscal. III-DISPOSITIVO.Ante o exposto, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO FISCAL, o que faço com fulcro no art. 487, II do NCPC, declarando extinto o crédito tributário representado pelas Certidões de Dívida Ativa (CDA’s) em virtude do reconhecimento da prescrição intercorrente.Sem custas e honorários advocatícios, uma vez que a parte executada não foi sequer defendida por profissional habilitado nos autos.Transitada em julgado, procedidas as anotações necessárias e baixas, arquivem-se.P. R. I.Costa Marques-RO, terça-feira, 24 de abril de 2018.Maxulene de Sousa Freitas Juíza de Direito

Proc.: 0031072-61.2006.8.22.0016
Ação:Execução Fiscal
Exequente:Município de Costa Marques
Advogado:Sebastião Quaresma Júnior Cm (RO 1372)
Executado:Zélia de Souza Moreira
Advogado:Advogado não informado (0000000000000)

SENTENÇA:
SENTENÇA I-RELATÓRIO.Trata-se de execução fiscal, ajuizada pelo MUNICÍPIO DE COSTA MARQUES/RO.Citada a parte executada, não foram encontrados bens passíveis de penhora.O processo foi suspenso nos termos do artigo 40, §2°, da Lei 6.830/80, sem que fossem localizados bens da parte devedora passíveis de penhora.Desde então transcorreram-se mais de 6 anos sem que o feito fosse novamente impulsionado, razão pela qual foi a parte exequente intimada a se manifestar quanto à ocorrência da prescrição intercorrente no caso em exame, nada tendo argumentado a esse propósito.Instada sobre a prescrição, a parte exequente quedou-se inerte.É o relatório. Passo a decidir. II-FUNDAMENTAÇÃO.Transcorreram-se mais de cinco anos sem que o feito fosse novamente impulsionado, razão pela qual foi a parte exequente intimada a se manifestar quanto à ocorrência da prescrição intercorrente no caso em exame.A situação posta deve ser analisada passo a passo. Em primeiro lugar, verifica-se que a parte exequente foi devidamente intimada do DESPACHO que determinou o arquivamento do feito.Ora, a parte exequente, sempre que ajuíza uma ação, deve zelar pelo seu prosseguimento válido e regular, o que não ocorreu no caso analisado, bem como em outros tantos, nos quais se questiona matéria idêntica.Com efeito, foi ela intimada do arquivamento provisório do processo, e desde então não houve qualquer manifestação no autos.Após o arquivamento provisório, cabia-lhe providenciar andamento ao feito, indicando bens passíveis de penhora ou pleiteando o que entendesse cabível. Considerando o fato exposto, passa-se à análise da ocorrência da prescrição, para havendo de ser cotejada a última causa de interrupção do prazo prescricional.Não se observa nenhuma causa de interrupção do prazo prescricional, tanto mais porque, uma vez franqueada a oportunidade à parte exequente para que as opusesse, manteve-se inerte quanto a este respeito.Ao propósito, o Enunciado nº 314 da Súmula do STJ, estabelece que em execução fiscal, não localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual se inicia o prazo da prescrição quinquenal intercorrente, ao que a jurisprudência esclarece:PROCESSO CIVIL E TRIBUTÁRIO - EXECUÇÃO FISCAL - PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE - RECONHECIMENTO DE OFÍCIO - PRÉVIA OITIVA DA FAZENDA PÚBLICA - NECESSIDADE - PRINCÍPIO DO CONTRADITÓRIO - RECURSO PROVIDO. 1. O contraditório é princípio que deve ser respeitado ao longo de todo o processo, especialmente nas hipóteses de declaração da prescrição ex officio. 2. É cabível o reconhecimento de ofício da prescrição intercorrente em execução fiscal desde que a Fazenda Pública seja previamente intimada a se manifestar, possibilitando-lhe a oposição de algum fato impeditivo à incidência da prescrição. Precedentes. 3. Recurso ordinário em MANDADO de segurança provido. (STJ - RMS: 39241 SP 2012/0209433-0, Relator: Ministra ELIANA CALMON, Data de Julgamento: 11/06/2013, T2 - SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: DJe 19/06/2013). Grifo nosso.Ementa: PROCESSO CIVIL. TRIBUTÁRIO. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. TERMO A QUO.TÉRMINO DA SUSPENSÃO DO FEITO EXECUTIVO. SÚMULA 314 /STJ. ANÁLISE DAINÉRCIA DO EXEQUENTE. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7 /STJ. 1. O termo a quo da prescrição intercorrente dá-se após a suspensão do feito executivo para a localização de bens do devedor,consumando-se após cinco anos de inércia do exequente, nos termos da Súmula 314/STJ. 2. O Tribunal de origem concluiu que não houve inércia da Fazenda,por mais de cinco anos, em promover os atos de impulso processual para que fosse decretada a prescrição intercorrente3. A verificação da inércia do exequente ou da culpa pela paralisação da execução requer o revolvimento dos elementos fático probatórios da demanda, o que é vedado na presente seara recursal, consoante disposto no enunciado da Súmula 7 /STJ, verbis:"A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial".4. Agravo regimental não provido. STJ - AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO AgRg no Ag 1253088 SC 2009/0229255-4 (STJ). Data de publicação: 03/09/2010. Ementa: TRIBUTÁRIO - EXECUÇÃO FISCAL - PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE - TERMO A QUO – FINDO PRAZO DE UM ANO DA SUSPENSÃO DA EXECUÇÃO - SÚMULA 314 /STJ - AUSÊNCIA DE INÉRCIA DA FAZENDA - VERIFICAÇÃO - IMPOSSIBILIDADE - SÚMULA 07 /STJ. 1. O termo a quo para a contagem da prescrição intercorrente inicia-se após findado o prazo de um ano de suspensão da execução, quando não encontrado o devedor ou localizados os seus bens. O enunciado da Súmula 314 do STJ assim dispõe: "Em execução fiscal, não localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual se inicia o prazo da prescrição quinquenal intercorrente". 2. Ademais, entendeu o Tribunal a quo que a exequente manteve-se inerte desde 2000 até a DECISÃO que reconheceu a prescrição intercorrente em 27.10.2008, ou seja, mais de cinco anos. 3. Aferir se houve ou não inércia da exequente, em detrimento do que foi analisado e decidido pelo juízo de origem, demandaria o reexame do contexto fático probatório dos autos, o que é defeso a este Tribunal em vista do óbice da Súmula 7 /STJ. Agravo regimental improvido.12:51. STJ - RECURSO ESPECIAL REsp 1241989 RS 2011/0047965-3 (STJ). Data de publicação: 15/04/2011.Assim sendo, deve ser reconhecida e declarada a prescrição intercorrente no caso em exame, extinguindo-se a presente execução fiscal. III-DISPOSITIVO.Ante o exposto, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO FISCAL, o que faço com fulcro no art. 487, II do NCPC, declarando extinto o crédito tributário representado pelas Certidões de Dívida Ativa (CDA's) em virtude do reconhecimento da prescrição intercorrente.Sem custas e honorários advocatícios, uma vez que a parte executada não foi sequer defendida por profissional habilitado nos autos.Transitada em julgado, procedidas as anotações necessárias e baixas, arquivem-se.P. R. I.Costa Marques-RO, terça-feira, 24 de abril de 2018.Maxulene de Sousa Freitas Juíza de Direito

Proc.: 0031080-38.2006.8.22.0016
Ação:Execução Fiscal
Exequente:Município de Costa Marques
Advogado:Sebastião Quaresma Júnior Cm (RO 1372)
Executado:Antonio Pereira de Souza
Advogado:Advogado não informado (0000000000000)
SENTENÇA:
SENTENÇA.I-RELATÓRIO.Trata-se de execução fiscal, ajuizada pelo MUNICÍPIO DE COSTA MARQUES/RO.Citada a parte executada, não foram encontrados bens passíveis de penhora.O processo foi suspenso nos termos do artigo 40, §2°, da Lei 6.830/80, sem que fossem localizados bens da parte devedora passíveis de penhora.Desde então transcorreram-se mais de 6 anos sem que o feito fosse novamente impulsionado, razão pela qual foi a parte exequente intimada a se manifestar quanto à ocorrência da prescrição intercorrente no caso em exame, nada tendo argumentado a esse propósito.Instada sobre a prescrição, a parte exequente quedou-se inerte.É o relatório. Passo a decidir. II-FUNDAMENTAÇÃO.Transcorreram-se mais de cinco anos sem que o feito fosse novamente impulsionado, razão pela qual foi a parte exequente intimada a se manifestar quanto à ocorrência da prescrição intercorrente no caso em exame.A situação posta deve ser analisada passo a passo. Em primeiro lugar, verifica-se que a parte exequente foi devidamente intimada do DESPACHO que determinou o arquivamento do feito.Ora, a parte exequente, sempre que ajuíza uma ação, deve zelar pelo seu prosseguimento válido e regular, o que não ocorreu no caso analisado, bem como em outros tantos, nos quais se questiona matéria idêntica.Com efeito, foi ela intimada do arquivamento provisório do processo, e desde então não houve qualquer manifestação no autos.Após o arquivamento provisório, cabia-lhe providenciar andamento ao feito, indicando bens passíveis de penhora ou pleiteando o que entendesse cabível. Considerando o fato exposto, passa-se à análise da ocorrência da prescrição, para havendo de ser cotejada a última causa de interrupção do prazo prescricional.Não se observa nenhuma causa de interrupção do prazo prescricional, tanto mais porque, uma vez franqueada a oportunidade à parte exequente para que as opusesse, manteve-se inerte quanto a este respeito.Ao propósito, o

Enunciado nº 314 da Súmula do STJ, estabelece que em execução fiscal, não localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual se inicia o prazo da prescrição quinquenal intercorrente, ao que a jurisprudência esclarece:PROCESSO CIVIL E TRIBUTÁRIO - EXECUÇÃO FISCAL - PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE - RECONHECIMENTO DE OFÍCIO - PRÉVIA OITIVA DA FAZENDA PÚBLICA - NECESSIDADE - PRINCÍPIO DO CONTRADITÓRIO - RECURSO PROVIDO. 1. O contraditório é princípio que deve ser respeitado ao longo de todo o processo, especialmente nas hipóteses de declaração da prescrição ex officio. 2. É cabível o reconhecimento de ofício da prescrição intercorrente em execução fiscal desde que a Fazenda Pública seja previamente intimada a se manifestar, possibilitando-lhe a oposição de algum fato impeditivo à incidência da prescrição. Precedentes. 3. Recurso ordinário em MANDADO de segurança provido. (STJ - RMS: 39241 SP 2012/0209433-0, Relator: Ministra ELIANA CALMON, Data de Julgamento: 11/06/2013, T2 - SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: DJe 19/06/2013). Grifo nosso.Ementa: PROCESSO CIVIL. TRIBUTÁRIO. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. TERMO A QUO.TÉRMINO DA SUSPENSÃO DO FEITO EXECUTIVO. SÚMULA 314 /STJ. ANÁLISE DAINÉRCIA DO EXEQUENTE. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7 /STJ. 1. O termo a quo da prescrição intercorrente dá-se após a suspensão do feito executivo para a localização de bens do devedor,consumando-se após cinco anos de inércia do exequente, nos termos da Súmula 314/STJ. 2. O Tribunal de origem concluiu que não houve inércia da Fazenda,por mais de cinco anos, em promover os atos de impulso processual para que fosse decretada a prescrição intercorrente3. A verificação da inércia do exequente ou da culpa pela paralisação da execução requer o revolvimento dos elementos fático probatórios da demanda, o que é vedado na presente seara recursal, consoante disposto no enunciado da Súmula 7 /STJ, verbis:"A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial".4. Agravo regimental não provido. STJ - AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO AgRg no Ag 1253088 SC 2009/0229255-4 (STJ). Data de publicação: 03/09/2010. Ementa: TRIBUTÁRIO - EXECUÇÃO FISCAL - PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE - TERMO A QUO – FINDO PRAZO DE UM ANO DA SUSPENSÃO DA EXECUÇÃO - SÚMULA 314 /STJ - AUSÊNCIA DE INÉRCIA DA FAZENDA - VERIFICAÇÃO - IMPOSSIBILIDADE - SÚMULA 07 /STJ. 1. O termo a quo para a contagem da prescrição intercorrente inicia-se após findado o prazo de um ano de suspensão da execução, quando não encontrado o devedor ou localizados os seus bens. O enunciado da Súmula 314 do STJ assim dispõe: "Em execução fiscal, não localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual se inicia o prazo da prescrição quinquenal intercorrente". 2. Ademais, entendeu o Tribunal a quo que a exequente manteve-se inerte desde 2000 até a DECISÃO que reconheceu a prescrição intercorrente em 27.10.2008, ou seja, mais de cinco anos. 3. Aferir se houve ou não inércia da exequente, em detrimento do que foi analisado e decidido pelo juízo de origem, demandaria o reexame do contexto fático probatório dos autos, o que é defeso a este Tribunal em vista do óbice da Súmula 7 /STJ. Agravo regimental improvido.12:51. STJ - RECURSO ESPECIAL REsp 1241989 RS 2011/0047965-3 (STJ). Data de publicação: 15/04/2011.Assim sendo, deve ser reconhecida e declarada a prescrição intercorrente no caso em exame, extinguindo-se a presente execução fiscal. III-DISPOSITIVO.Ante o exposto, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO FISCAL, o que faço com fulcro no art. 487, II do NCPC, declarando extinto o crédito tributário representado pelas Certidões de Dívida Ativa (CDA's) em virtude do reconhecimento da prescrição intercorrente.Sem custas e honorários advocatícios, uma vez que a parte executada não foi sequer defendida por profissional habilitado nos autos.Transitada em julgado, procedidas as anotações necessárias e baixas, arquivem-se.P. R. I.Costa Marques-RO, terça-feira, 24 de abril de 2018.Maxulene de Sousa Freitas Juíza de Direito

Proc.: 0031110-73.2006.8.22.0016
Ação:Execução Fiscal
Exequente:Município de Costa Marques
Advogado:Sebastião Quaresma Júnior Cm (RO 1372)
Executado:Adelmiro de Carvalho Evangelista
Advogado:Advogado não informado (0000000000000)
SENTENÇA:
SENTENÇA I-RELATÓRIO.Trata-se de execução fiscal, ajuizada pelo MUNICÍPIO DE COSTA MARQUES/RO.Citada a parte executada, não foram encontrados bens passíveis de penhora.O processo foi suspenso nos termos do artigo 40, §2°, da Lei 6.830/80, sem que fossem localizados bens da parte devedora passíveis de penhora.Desde então transcorreram-se mais de 6 anos sem que o feito fosse novamente impulsionado, razão pela qual foi a parte exequente intimada a se manifestar quanto à ocorrência da prescrição intercorrente no caso em exame, nada tendo argumentado a esse propósito.Instada sobre a prescrição, a parte exequente quedou-se inerte.É o relatório. Passo a decidir. II-FUNDAMENTAÇÃO.Transcorreram-se mais de cinco anos sem que o feito fosse novamente impulsionado, razão pela qual foi a parte exequente intimada a se manifestar quanto à ocorrência da prescrição intercorrente no caso em exame.A situação posta deve ser analisada passo a passo. Em primeiro lugar, verifica-se que a parte exequente foi devidamente intimada do DESPACHO que determinou o arquivamento do feito.Ora, a parte exequente, sempre que ajuíza uma ação, deve zelar pelo seu prosseguimento válido e regular, o que não ocorreu no caso analisado, bem como em outros tantos, nos quais se questiona matéria idêntica.Com efeito, foi ela intimada do arquivamento provisório do processo, e desde então não houve qualquer manifestação no autos.Após o arquivamento provisório, cabia-lhe providenciar andamento ao feito, indicando bens passíveis de penhora ou pleiteando o que entendesse cabível. Considerando o fato exposto, passa-se à análise da ocorrência da prescrição, para havendo de ser cotejada a última causa de interrupção do prazo prescricional.Não se observa nenhuma causa de interrupção do prazo prescricional, tanto mais porque, uma vez franqueada a oportunidade à parte exequente para que as opusesse, manteve-se inerte quanto a este respeito.Ao propósito, o Enunciado nº 314 da Súmula do STJ, estabelece que em execução fiscal, não localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual se inicia o prazo da prescrição quinquenal intercorrente, ao que a jurisprudência esclarece:PROCESSO CIVIL E TRIBUTÁRIO - EXECUÇÃO FISCAL - PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE - RECONHECIMENTO DE OFÍCIO - PRÉVIA OITIVA DA FAZENDA PÚBLICA - NECESSIDADE - PRINCÍPIO DO CONTRADITÓRIO - RECURSO PROVIDO. 1. O contraditório é princípio que deve ser respeitado ao longo de todo o processo, especialmente nas hipóteses de declaração da prescrição ex officio. 2. É cabível o reconhecimento de ofício da prescrição intercorrente em execução fiscal desde que a Fazenda Pública seja previamente intimada a se manifestar, possibilitando-lhe a oposição de algum fato impeditivo à incidência da prescrição. Precedentes. 3. Recurso ordinário em MANDADO de segurança provido. (STJ - RMS: 39241 SP 2012/0209433-0, Relator: Ministra ELIANA CALMON, Data de Julgamento: 11/06/2013, T2 - SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: DJe 19/06/2013). Grifo nosso.Ementa: PROCESSO CIVIL. TRIBUTÁRIO. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. TERMO A QUO.TÉRMINO DA SUSPENSÃO DO FEITO EXECUTIVO. SÚMULA 314 /STJ. ANÁLISE DAINÉRCIA DO EXEQUENTE. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7 /STJ. 1. O termo a quo da prescrição intercorrente dá-se após a suspensão do feito executivo para a localização de bens do devedor,consumando-se após cinco anos de inércia do exequente, nos termos da Súmula 314/STJ. 2. O Tribunal de origem concluiu que não houve inércia da Fazenda,por mais de cinco anos, em promover os atos de impulso processual para que fosse decretada a prescrição intercorrente3. A verificação da inércia do exequente ou da culpa pela paralisação da execução requer o revolvimento dos elementos fático probatórios da demanda, o que é vedado na presente seara recursal, consoante

disposto no enunciado da Súmula 7 /STJ, verbis:"A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial".4. Agravo regimental não provido. STJ - AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO AgRg no Ag 1253088 SC 2009/0229255-4 (STJ). Data de publicação: 03/09/2010. Ementa: TRIBUTÁRIO - EXECUÇÃO FISCAL - PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE - TERMO A QUO – FINDO PRAZO DE UM ANO DA SUSPENSÃO DA EXECUÇÃO - SÚMULA 314 /STJ - AUSÊNCIA DE INÉRCIA DA FAZENDA - VERIFICAÇÃO - IMPOSSIBILIDADE - SÚMULA 07 /STJ. 1. O termo a quo para a contagem da prescrição intercorrente inicia-se após findado o prazo de um ano de suspensão da execução, quando não encontrado o devedor ou localizados os seus bens. O enunciado da Súmula 314 do STJ assim dispõe: "Em execução fiscal, não localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual se inicia o prazo da prescrição quinquenal intercorrente". 2. Ademais, entendeu o Tribunal a quo que a exequente manteve-se inerte desde 2000 até a DECISÃO que reconheceu a prescrição intercorrente em 27.10.2008, ou seja, mais de cinco anos. 3. Aferir se houve ou não inércia da exequente, em detrimento do que foi analisado e decidido pelo juízo de origem, demandaria o reexame do contexto fático probatório dos autos, o que é defeso a este Tribunal em vista do óbice da Súmula 7 /STJ. Agravo regimental improvido.12:51. STJ - RECURSO ESPECIAL REsp 1241989 RS 2011/0047965-3 (STJ). Data de publicação: 15/04/2011.Assim sendo, deve ser reconhecida e declarada a prescrição intercorrente no caso em exame, extinguindo-se a presente execução fiscal. III-DISPOSITIVO.Ante o exposto, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO FISCAL, o que faço com fulcro no art. 487, II do NCPC, declarando extinto o crédito tributário representado pelas Certidões de Dívida Ativa (CDA's) em virtude do reconhecimento da prescrição intercorrente.Sem custas e honorários advocatícios, uma vez que a parte executada não foi sequer defendida por profissional habilitado nos autos.Transitada em julgado, procedidas as anotações necessárias e baixas, arquivem-se.P. R. I.Costa Marques-RO, terça-feira, 24 de abril de 2018.Maxulene de Sousa Freitas Juíza de Direito

Proc.: 0030254-12.2006.8.22.0016
Ação:Execução Fiscal
Exequente:Município de Costa Marques
Advogado:Sebastião Quaresma Júnior Cm (RO 1372)
Executado:Jeferson Lima Paz
Advogado:Advogado não informado (0000000000000)
SENTENÇA:
SENTENÇA I-RELATÓRIO.Trata-se de execução fiscal, ajuizada pelo MUNICÍPIO DE COSTA MARQUES/RO.Citada a parte executada, não foram encontrados bens passíveis de penhora.O processo foi suspenso nos termos do artigo 40, §2°, da Lei 6.830/80, sem que fossem localizados bens da parte devedora passíveis de penhora.Desde então transcorreram-se mais de 6 anos sem que o feito fosse novamente impulsionado, razão pela qual foi a parte exequente intimada a se manifestar quanto à ocorrência da prescrição intercorrente no caso em exame, nada tendo argumentado a esse propósito.Instada sobre a prescrição, a parte exequente quedou-se inerte.É o relatório. Passo a decidir. II-FUNDAMENTAÇÃO.Transcorreram-se mais de cinco anos sem que o feito fosse novamente impulsionado, razão pela qual foi a parte exequente intimada a se manifestar quanto à ocorrência da prescrição intercorrente no caso em exame.A situação posta deve ser analisada passo a passo. Em primeiro lugar, verifica-se que a parte exequente foi devidamente intimada do DESPACHO que determinou o arquivamento do feito.Ora, a parte exequente, sempre que ajuíza uma ação, deve zelar pelo seu prosseguimento válido e regular, o que não ocorreu no caso analisado, bem como em outros tantos, nos quais se questiona matéria idêntica.Com efeito, foi ela intimada do arquivamento provisório do processo, e desde então não houve qualquer manifestação no autos.Após o arquivamento provisório, cabia-lhe providenciar andamento ao feito, indicando bens passíveis de penhora ou pleiteando o que entendesse cabível. Considerando o fato exposto, passa-se à análise da ocorrência da prescrição, para havendo de ser cotejada a última causa de interrupção do prazo prescricional.Não se observa nenhuma causa de interrupção do prazo prescricional, tanto mais porque, uma vez franqueada a oportunidade à parte exequente para que as opusesse, manteve-se inerte quanto a este respeito.Ao propósito, o Enunciado nº 314 da Súmula do STJ, estabelece que em execução fiscal, não localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual se inicia o prazo da prescrição quinquenal intercorrente, ao que a jurisprudência esclarece:PROCESSO CIVIL E TRIBUTÁRIO - EXECUÇÃO FISCAL - PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE - RECONHECIMENTO DE OFÍCIO - PRÉVIA OITIVA DA FAZENDA PÚBLICA - NECESSIDADE - PRINCÍPIO DO CONTRADITÓRIO - RECURSO PROVIDO. 1. O contraditório é princípio que deve ser respeitado ao longo de todo o processo, especialmente nas hipóteses de declaração da prescrição ex officio. 2. É cabível o reconhecimento de ofício da prescrição intercorrente em execução fiscal desde que a Fazenda Pública seja previamente intimada a se manifestar, possibilitando-lhe a oposição de algum fato impeditivo à incidência da prescrição. Precedentes. 3. Recurso ordinário em MANDADO de segurança provido. (STJ - RMS: 39241 SP 2012/0209433-0, Relator: Ministra ELIANA CALMON, Data de Julgamento: 11/06/2013, T2 - SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: DJe 19/06/2013). Grifo nosso.Ementa: PROCESSO CIVIL. TRIBUTÁRIO. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. TERMO A QUO.TÉRMINO DA SUSPENSÃO DO FEITO EXECUTIVO. SÚMULA 314 /STJ. ANÁLISE DAINÉRCIA DO EXEQUENTE. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7 /STJ. 1. O termo a quo da prescrição intercorrente dá-se após a suspensão do feito executivo para a localização de bens do devedor,consumando-se após cinco anos de inércia do exequente, nos termos da Súmula 314/STJ. 2. O Tribunal de origem concluiu que não houve inércia da Fazenda,por mais de cinco anos, em promover os atos de impulso processual para que fosse decretada a prescrição intercorrente3. A verificação da inércia do exequente ou da culpa pela paralisação da execução requer o revolvimento dos elementos fático probatórios da demanda, o que é vedado na presente seara recursal, consoante disposto no enunciado da Súmula 7 /STJ, verbis:"A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial".4. Agravo regimental não provido. STJ - AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO AgRg no Ag 1253088 SC 2009/0229255-4 (STJ). Data de publicação: 03/09/2010. Ementa: TRIBUTÁRIO - EXECUÇÃO FISCAL - PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE - TERMO A QUO – FINDO PRAZO DE UM ANO DA SUSPENSÃO DA EXECUÇÃO - SÚMULA 314 /STJ - AUSÊNCIA DE INÉRCIA DA FAZENDA - VERIFICAÇÃO - IMPOSSIBILIDADE - SÚMULA 07 /STJ. 1. O termo a quo para a contagem da prescrição intercorrente inicia-se após findado o prazo de um ano de suspensão da execução, quando não encontrado o devedor ou localizados os seus bens. O enunciado da Súmula 314 do STJ assim dispõe: "Em execução fiscal, não localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual se inicia o prazo da prescrição quinquenal intercorrente". 2. Ademais, entendeu o Tribunal a quo que a exequente manteve-se inerte desde 2000 até a DECISÃO que reconheceu a prescrição intercorrente em 27.10.2008, ou seja, mais de cinco anos. 3. Aferir se houve ou não inércia da exequente, em detrimento do que foi analisado e decidido pelo juízo de origem, demandaria o reexame do contexto fático probatório dos autos, o que é defeso a este Tribunal em vista do óbice da Súmula 7 /STJ. Agravo regimental improvido.12:51. STJ - RECURSO ESPECIAL REsp 1241989 RS 2011/0047965-3 (STJ). Data de publicação: 15/04/2011.Assim sendo, deve ser reconhecida e declarada a prescrição intercorrente no caso em exame, extinguindo-se a presente execução fiscal. III-DISPOSITIVO.Ante o exposto, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO FISCAL, o que faço com fulcro no art. 487, II do NCPC, declarando extinto o crédito tributário representado pelas Certidões de Dívida Ativa (CDA's) em virtude do reconhecimento da prescrição intercorrente.Sem custas e honorários advocatícios, uma vez que a parte executada não foi

sequer defendida por profissional habilitado nos autos.Transitada em julgado, procedidas as anotações necessárias e baixas, arquivem-se.P. R. I.Costa Marques-RO, terça-feira, 24 de abril de 2018.Maxulene de Sousa Freitas Juíza de Direito

Proc.: 0030378-92.2006.8.22.0016
Ação:Execução Fiscal
Exequente:Município de Costa Marques
Advogado:Sebastião Quaresma Júnior Cm (RO 1372)
Executado:Petrona Justiniano Barberi
Advogado:Advogado não informado (0000000000000)
SENTENÇA:
SENTENÇA I-RELATÓRIO.Trata-se de execução fiscal, ajuizada pelo MUNICÍPIO DE COSTA MARQUES/RO.Citada a parte executada, não foram encontrados bens passíveis de penhora.O processo foi suspenso nos termos do artigo 40, §2°, da Lei 6.830/80, sem que fossem localizados bens da parte devedora passíveis de penhora.Desde então transcorreram-se mais de 6 anos sem que o feito fosse novamente impulsionado, razão pela qual foi a parte exequente intimada a se manifestar quanto à ocorrência da prescrição intercorrente no caso em exame, nada tendo argumentado a esse propósito.Instada sobre a prescrição, a parte exequente quedou-se inerte.É o relatório. Passo a decidir. II-FUNDAMENTAÇÃO.Transcorreram-se mais de cinco anos sem que o feito fosse novamente impulsionado, razão pela qual foi a parte exequente intimada a se manifestar quanto à ocorrência da prescrição intercorrente no caso em exame.A situação posta deve ser analisada passo a passo. Em primeiro lugar, verifica-se que a parte exequente foi devidamente intimada do DESPACHO que determinou o arquivamento do feito.Ora, a parte exequente, sempre que ajuíza uma ação, deve zelar pelo seu prosseguimento válido e regular, o que não ocorreu no caso analisado, bem como em outros tantos, nos quais se questiona matéria idêntica.Com efeito, foi ela intimada do arquivamento provisório do processo, e desde então não houve qualquer manifestação no autos.Após o arquivamento provisório, cabia-lhe providenciar andamento ao feito, indicando bens passíveis de penhora ou pleiteando o que entendesse cabível. Considerando o fato exposto, passa-se à análise da ocorrência da prescrição, para havendo de ser cotejada a última causa de interrupção do prazo prescricional.Não se observa nenhuma causa de interrupção do prazo prescricional, tanto mais porque, uma vez franqueada a oportunidade à parte exequente para que as opusesse, manteve-se inerte quanto a este respeito.Ao propósito, o Enunciado nº 314 da Súmula do STJ, estabelece que em execução fiscal, não localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual se inicia o prazo da prescrição quinquenal intercorrente, ao que a jurisprudência esclarece:PROCESSO CIVIL E TRIBUTÁRIO - EXECUÇÃO FISCAL - PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE - RECONHECIMENTO DE OFÍCIO - PRÉVIA OITIVA DA FAZENDA PÚBLICA - NECESSIDADE - PRINCÍPIO DO CONTRADITÓRIO - RECURSO PROVIDO. 1. O contraditório é princípio que deve ser respeitado ao longo de todo o processo, especialmente nas hipóteses de declaração da prescrição ex officio. 2. É cabível o reconhecimento de ofício da prescrição intercorrente em execução fiscal desde que a Fazenda Pública seja previamente intimada a se manifestar, possibilitando-lhe a oposição de algum fato impeditivo à incidência da prescrição. Precedentes. 3. Recurso ordinário em MANDADO de segurança provido. (STJ - RMS: 39241 SP 2012/0209433-0, Relator: Ministra ELIANA CALMON, Data de Julgamento: 11/06/2013, T2 - SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: DJe 19/06/2013). Grifo nosso.Ementa: PROCESSO CIVIL. TRIBUTÁRIO. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. TERMO A QUO.TÉRMINO DA SUSPENSÃO DO FEITO EXECUTIVO. SÚMULA 314 /STJ. ANÁLISE DAINÉRCIA DO EXEQUENTE. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7 /STJ. 1. O termo a quo da prescrição intercorrente dá-se após a suspensão do feito executivo para a localização de bens do devedor,consumando-se após cinco anos de inércia do exequente, nos termos da Súmula 314/STJ. 2. O Tribunal de origem concluiu que não houve inércia da Fazenda,por mais de cinco anos, em promover os atos de impulso processual para que fosse decretada a prescrição intercorrente3. A verificação da inércia do exequente ou da culpa pela paralisação da execução requer o revolvimento dos elementos fático probatórios da demanda, o que é vedado na presente seara recursal, consoante disposto no enunciado da Súmula 7 /STJ, verbis:"A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial".4. Agravo regimental não provido. STJ - AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO AgRg no Ag 1253088 SC 2009/0229255-4 (STJ). Data de publicação: 03/09/2010. Ementa: TRIBUTÁRIO - EXECUÇÃO FISCAL - PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE - TERMO A QUO – FINDO PRAZO DE UM ANO DA SUSPENSÃO DA EXECUÇÃO - SÚMULA 314 /STJ - AUSÊNCIA DE INÉRCIA DA FAZENDA - VERIFICAÇÃO - IMPOSSIBILIDADE - SÚMULA 07 /STJ. 1. O termo a quo para a contagem da prescrição intercorrente inicia-se após findado o prazo de um ano de suspensão da execução, quando não encontrado o devedor ou localizados os seus bens. O enunciado da Súmula 314 do STJ assim dispõe: "Em execução fiscal, não localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual se inicia o prazo da prescrição quinquenal intercorrente". 2. Ademais, entendeu o Tribunal a quo que a exequente manteve-se inerte desde 2000 até a DECISÃO que reconheceu a prescrição intercorrente em 27.10.2008, ou seja, mais de cinco anos. 3. Aferir se houve ou não inércia da exequente, em detrimento do que foi analisado e decidido pelo juízo de origem, demandaria o reexame do contexto fático probatório dos autos, o que é defeso a este Tribunal em vista do óbice da Súmula 7 /STJ. Agravo regimental improvido.12:51. STJ - RECURSO ESPECIAL REsp 1241989 RS 2011/0047965-3 (STJ). Data de publicação: 15/04/2011.Assim sendo, deve ser reconhecida e declarada a prescrição intercorrente no caso em exame, extinguindo-se a presente execução fiscal. III-DISPOSITIVO.Ante o exposto, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO FISCAL, o que faço com fulcro no art. 487, II do NCPC, declarando extinto o crédito tributário representado pelas Certidões de Dívida Ativa (CDA's) em virtude do reconhecimento da prescrição intercorrente.Sem custas e honorários advocatícios, uma vez que a parte executada não foi sequer defendida por profissional habilitado nos autos.Transitada em julgado, procedidas as anotações necessárias e baixas, arquivem-se.P. R. I.Costa Marques-RO, terça-feira, 24 de abril de 2018.Maxulene de Sousa Freitas Juíza de Direito

Proc.: 0030408-30.2006.8.22.0016
Ação:Execução Fiscal
Exequente:Município de Costa Marques
Advogado:Sebastião Quaresma Júnior Cm (RO 1372)
Executado:Almero de Brito
Advogado:Advogado não informado (0000000000000)
SENTENÇA:
SENTENÇA I-RELATÓRIO.Trata-se de execução fiscal, ajuizada pelo MUNICÍPIO DE COSTA MARQUES/RO.Citada a parte executada, não foram encontrados bens passíveis de penhora.O processo foi suspenso nos termos do artigo 40, §2°, da Lei 6.830/80, sem que fossem localizados bens da parte devedora passíveis de penhora.Desde então transcorreram-se mais de 6 anos sem que o feito fosse novamente impulsionado, razão pela qual foi a parte exequente intimada a se manifestar quanto à ocorrência da prescrição intercorrente no caso em exame, nada tendo argumentado a esse propósito.Instada sobre a prescrição, a parte exequente quedou-se inerte.É o relatório. Passo a decidir. II-FUNDAMENTAÇÃO.Transcorreram-se mais de cinco anos sem que o feito fosse novamente impulsionado, razão pela qual foi a parte exequente intimada a se manifestar quanto à ocorrência da prescrição intercorrente no caso em exame.A situação posta deve ser analisada passo a passo. Em primeiro lugar, verifica-se que a parte exequente foi devidamente intimada do DESPACHO que determinou o arquivamento do feito.Ora, a parte exequente, sempre que ajuíza uma ação, deve zelar pelo seu prosseguimento válido e regular, o que não ocorreu no caso analisado, bem como em outros

tantos, nos quais se questiona matéria idêntica.Com efeito, foi ela intimada do arquivamento provisório do processo, e desde então não houve qualquer manifestação no autos.Após o arquivamento provisório, cabia-lhe providenciar andamento ao feito, indicando bens passíveis de penhora ou pleiteando o que entendesse cabível. Considerando o fato exposto, passa-se à análise da ocorrência da prescrição, para havendo de ser cotejada a última causa de interrupção do prazo prescricional.Não se observa nenhuma causa de interrupção do prazo prescricional, tanto mais porque, uma vez franqueada a oportunidade à parte exequente para que as opusesse, manteve-se inerte quanto a este respeito.Ao propósito, o Enunciado nº 314 da Súmula do STJ, estabelece que em execução fiscal, não localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual se inicia o prazo da prescrição quinquenal intercorrente, ao que a jurisprudência esclarece:PROCESSO CIVIL E TRIBUTÁRIO - EXECUÇÃO FISCAL - PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE - RECONHECIMENTO DE OFÍCIO - PRÉVIA OITIVA DA FAZENDA PÚBLICA - NECESSIDADE - PRINCÍPIO DO CONTRADITÓRIO - RECURSO PROVIDO. 1. O contraditório é princípio que deve ser respeitado ao longo de todo o processo, especialmente nas hipóteses de declaração da prescrição ex officio. 2. É cabível o reconhecimento de ofício da prescrição intercorrente em execução fiscal desde que a Fazenda Pública seja previamente intimada a se manifestar, possibilitando-lhe a oposição de algum fato impeditivo à incidência da prescrição. Precedentes. 3. Recurso ordinário em MANDADO de segurança provido. (STJ - RMS: 39241 SP 2012/0209433-0, Relator: Ministra ELIANA CALMON, Data de Julgamento: 11/06/2013, T2 - SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: DJe 19/06/2013). Grifo nosso.Ementa: PROCESSO CIVIL. TRIBUTÁRIO. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. TERMO A QUO.TÉRMINO DA SUSPENSÃO DO FEITO EXECUTIVO. SÚMULA 314 /STJ. ANÁLISE DAINÉRCIA DO EXEQUENTE. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7 /STJ. 1. O termo a quo da prescrição intercorrente dá-se após a suspensão do feito executivo para a localização de bens do devedor,consumando-se após cinco anos de inércia do exequente, nos termos da Súmula 314/STJ. 2. O Tribunal de origem concluiu que não houve inércia da Fazenda,por mais de cinco anos, em promover os atos de impulso processual para que fosse decretada a prescrição intercorrente3. A verificação da inércia do exequente ou da culpa pela paralisação da execução requer o revolvimento dos elementos fático probatórios da demanda, o que é vedado na presente seara recursal, consoante disposto no enunciado da Súmula 7 /STJ, verbis:"A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial".4. Agravo regimental não provido. STJ - AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO AgRg no Ag 1253088 SC 2009/0229255-4 (STJ). Data de publicação: 03/09/2010. Ementa: TRIBUTÁRIO - EXECUÇÃO FISCAL - PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE - TERMO A QUO – FINDO PRAZO DE UM ANO DA SUSPENSÃO DA EXECUÇÃO - SÚMULA 314 /STJ - AUSÊNCIA DE INÉRCIA DA FAZENDA - VERIFICAÇÃO - IMPOSSIBILIDADE - SÚMULA 07 /STJ. 1. O termo a quo para a contagem da prescrição intercorrente inicia-se após findado o prazo de um ano de suspensão da execução, quando não encontrado o devedor ou localizados os seus bens. O enunciado da Súmula 314 do STJ assim dispõe: "Em execução fiscal, não localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual se inicia o prazo da prescrição quinquenal intercorrente". 2. Ademais, entendeu o Tribunal a quo que a exequente manteve-se inerte desde 2000 até a DECISÃO que reconheceu a prescrição intercorrente em 27.10.2008, ou seja, mais de cinco anos. 3. Aferir se houve ou não inércia da exequente, em detrimento do que foi analisado e decidido pelo juízo de origem, demandaria o reexame do contexto fático probatório dos autos, o que é defeso a este Tribunal em vista do óbice da Súmula 7 /STJ. Agravo regimental improvido.12:51. STJ - RECURSO ESPECIAL REsp 1241989 RS 2011/0047965-3 (STJ). Data de publicação: 15/04/2011.Assim sendo, deve ser reconhecida e declarada a prescrição intercorrente no caso em exame, extinguindo-se a presente execução fiscal. III-DISPOSITIVO.Ante o exposto, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO FISCAL, o que faço com fulcro no art. 487, II do NCPC, declarando extinto o crédito tributário representado pelas Certidões de Dívida Ativa (CDA's) em virtude do reconhecimento da prescrição intercorrente.Sem custas e honorários advocatícios, uma vez que a parte executada não foi sequer defendida por profissional habilitado nos autos.Transitada em julgado, procedidas as anotações necessárias e baixas, arquivem-se.P. R. I.Costa Marques-RO, terça-feira, 24 de abril de 2018.Maxulene de Sousa Freitas Juíza de Direito

Proc.: 0030432-58.2006.8.22.0016
Ação:Execução Fiscal
Exequente:Município de Costa Marques
Advogado:Sebastião Quaresma Júnior Cm (RO 1372)
Executado:Ney Justiniano Rodriguez
Advogado:Advogado não informado (0000000000000)
SENTENÇA:
SENTENÇA I-RELATÓRIO.Trata-se de execução fiscal, ajuizada pelo MUNICÍPIO DE COSTA MARQUES/RO.Citada a parte executada, não foram encontrados bens passíveis de penhora.O processo foi suspenso nos termos do artigo 40, §2°, da Lei 6.830/80, sem que fossem localizados bens da parte devedora passíveis de penhora.Desde então transcorreram-se mais de 6 anos sem que o feito fosse novamente impulsionado, razão pela qual foi a parte exequente intimada a se manifestar quanto à ocorrência da prescrição intercorrente no caso em exame, nada tendo argumentado a esse propósito.Instada sobre a prescrição, a parte exequente quedou-se inerte.É o relatório. Passo a decidir. II-FUNDAMENTAÇÃO.Transcorreram-se mais de cinco anos sem que o feito fosse novamente impulsionado, razão pela qual foi a parte exequente intimada a se manifestar quanto à ocorrência da prescrição intercorrente no caso em exame.A situação posta deve ser analisada passo a passo. Em primeiro lugar, verifica-se que a parte exequente foi devidamente intimada do DESPACHO que determinou o arquivamento do feito.Ora, a parte exequente, sempre que ajuíza uma ação, deve zelar pelo seu prosseguimento válido e regular, o que não ocorreu no caso analisado, bem como em outros tantos, nos quais se questiona matéria idêntica.Com efeito, foi ela intimada do arquivamento provisório do processo, e desde então não houve qualquer manifestação no autos.Após o arquivamento provisório, cabia-lhe providenciar andamento ao feito, indicando bens passíveis de penhora ou pleiteando o que entendesse cabível. Considerando o fato exposto, passa-se à análise da ocorrência da prescrição, para havendo de ser cotejada a última causa de interrupção do prazo prescricional.Não se observa nenhuma causa de interrupção do prazo prescricional, tanto mais porque, uma vez franqueada a oportunidade à parte exequente para que as opusesse, manteve-se inerte quanto a este respeito.Ao propósito, o Enunciado nº 314 da Súmula do STJ, estabelece que em execução fiscal, não localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual se inicia o prazo da prescrição quinquenal intercorrente, ao que a jurisprudência esclarece:PROCESSO CIVIL E TRIBUTÁRIO - EXECUÇÃO FISCAL - PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE - RECONHECIMENTO DE OFÍCIO - PRÉVIA OITIVA DA FAZENDA PÚBLICA - NECESSIDADE - PRINCÍPIO DO CONTRADITÓRIO - RECURSO PROVIDO. 1. O contraditório é princípio que deve ser respeitado ao longo de todo o processo, especialmente nas hipóteses de declaração da prescrição ex officio. 2. É cabível o reconhecimento de ofício da prescrição intercorrente em execução fiscal desde que a Fazenda Pública seja previamente intimada a se manifestar, possibilitando-lhe a oposição de algum fato impeditivo à incidência da prescrição. Precedentes. 3. Recurso ordinário em MANDADO de segurança provido. (STJ - RMS: 39241 SP 2012/0209433-0, Relator: Ministra ELIANA CALMON, Data de Julgamento: 11/06/2013, T2 - SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: DJe 19/06/2013). Grifo nosso.Ementa: PROCESSO CIVIL. TRIBUTÁRIO. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. TERMO A QUO.TÉRMINO DA SUSPENSÃO DO FEITO EXECUTIVO. SÚMULA 314 /STJ. ANÁLISE DAINÉRCIA DO EXEQUENTE.

IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7 /STJ. 1. O termo a quo da prescrição intercorrente dá-se após a suspensão do feito executivo para a localização de bens do devedor,consumando-se após cinco anos de inércia do exequente, nos termos da Súmula 314/STJ. 2. O Tribunal de origem concluiu que não houve inércia da Fazenda,por mais de cinco anos, em promover os atos de impulso processual para que fosse decretada a prescrição intercorrente3. A verificação da inércia do exequente ou da culpa pela paralisação da execução requer o revolvimento dos elementos fático probatórios da demanda, o que é vedado na presente seara recursal, consoante disposto no enunciado da Súmula 7 /STJ, verbis:"A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial".4. Agravo regimental não provido. STJ - AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO AgRg no Ag 1253088 SC 2009/0229255-4 (STJ). Data de publicação: 03/09/2010. Ementa: TRIBUTÁRIO - EXECUÇÃO FISCAL - PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE - TERMO A QUO – FINDO PRAZO DE UM ANO DA SUSPENSÃO DA EXECUÇÃO - SÚMULA 314 /STJ - AUSÊNCIA DE INÉRCIA DA FAZENDA - VERIFICAÇÃO - IMPOSSIBILIDADE - SÚMULA 07 /STJ. 1. O termo a quo para a contagem da prescrição intercorrente inicia-se após findado o prazo de um ano de suspensão da execução, quando não encontrado o devedor ou localizados os seus bens. O enunciado da Súmula 314 do STJ assim dispõe: "Em execução fiscal, não localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual se inicia o prazo da prescrição quinquenal intercorrente". 2. Ademais, entendeu o Tribunal a quo que a exequente manteve-se inerte desde 2000 até a DECISÃO que reconheceu a prescrição intercorrente em 27.10.2008, ou seja, mais de cinco anos. 3. Aferir se houve ou não inércia da exequente, em detrimento do que foi analisado e decidido pelo juízo de origem, demandaria o reexame do contexto fático probatório dos autos, o que é defeso a este Tribunal em vista do óbice da Súmula 7 /STJ. Agravo regimental improvido.12:51. STJ - RECURSO ESPECIAL REsp 1241989 RS 2011/0047965-3 (STJ). Data de publicação: 15/04/2011.Assim sendo, deve ser reconhecida e declarada a prescrição intercorrente no caso em exame, extinguindo-se a presente execução fiscal. III-DISPOSITIVO.Ante o exposto, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO FISCAL, o que faço com fulcro no art. 487, II do NCPC, declarando extinto o crédito tributário representado pelas Certidões de Dívida Ativa (CDA's) em virtude do reconhecimento da prescrição intercorrente.Sem custas e honorários advocatícios, uma vez que a parte executada não foi sequer defendida por profissional habilitado nos autos.Transitada em julgado, procedidas as anotações necessárias e baixas, arquivem-se.P. R. I.Costa Marques-RO, terça-feira, 24 de abril de 2018.Maxulene de Sousa Freitas Juíza de Direito

Proc.: 0030530-43.2006.8.22.0016
Ação:Execução Fiscal
Exequente:Município de Costa Marques
Advogado:Sebastião Quaresma Júnior Cm (RO 1372)
Executado:Marcos Luiz Boldrini
Advogado:Advogado não informado (0000000000000)
SENTENÇA:
SENTENÇA I-RELATÓRIO.Trata-se de execução fiscal, ajuizada pelo MUNICÍPIO DE COSTA MARQUES/RO.Citada a parte executada, não foram encontrados bens passíveis de penhora.O processo foi suspenso nos termos do artigo 40, §2°, da Lei 6.830/80, sem que fossem localizados bens da parte devedora passíveis de penhora.Desde então transcorreram-se mais de 6 anos sem que o feito fosse novamente impulsionado, razão pela qual foi a parte exequente intimada a se manifestar quanto à ocorrência da prescrição intercorrente no caso em exame, nada tendo argumentado a esse propósito.Instada sobre a prescrição, a parte exequente quedou-se inerte.É o relatório. Passo a decidir. II-FUNDAMENTAÇÃO.Transcorreram-se mais de cinco anos sem que o feito fosse novamente impulsionado, razão pela qual foi a parte exequente intimada a se manifestar quanto à ocorrência da prescrição intercorrente no caso em exame.A situação posta deve ser analisada passo a passo. Em primeiro lugar, verifica-se que a parte exequente foi devidamente intimada do DESPACHO que determinou o arquivamento do feito.Ora, a parte exequente, sempre que ajuíza uma ação, deve zelar pelo seu prosseguimento válido e regular, o que não ocorreu no caso analisado, bem como em outros tantos, nos quais se questiona matéria idêntica.Com efeito, foi ela intimada do arquivamento provisório do processo, e desde então não houve qualquer manifestação no autos.Após o arquivamento provisório, cabia-lhe providenciar andamento ao feito, indicando bens passíveis de penhora ou pleiteando o que entendesse cabível. Considerando o fato exposto, passa-se à análise da ocorrência da prescrição, para havendo de ser cotejada a última causa de interrupção do prazo prescricional.Não se observa nenhuma causa de interrupção do prazo prescricional, tanto mais porque, uma vez franqueada a oportunidade à parte exequente para que as opusesse, manteve-se inerte quanto a este respeito.Ao propósito, o Enunciado nº 314 da Súmula do STJ, estabelece que em execução fiscal, não localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual se inicia o prazo da prescrição quinquenal intercorrente, ao que a jurisprudência esclarece:PROCESSO CIVIL E TRIBUTÁRIO - EXECUÇÃO FISCAL - PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE - RECONHECIMENTO DE OFÍCIO - PRÉVIA OITIVA DA FAZENDA PÚBLICA - NECESSIDADE - PRINCÍPIO DO CONTRADITÓRIO - RECURSO PROVIDO. 1. O contraditório é princípio que deve ser respeitado ao longo de todo o processo, especialmente nas hipóteses de declaração da prescrição ex officio. 2. É cabível o reconhecimento de ofício da prescrição intercorrente em execução fiscal desde que a Fazenda Pública seja previamente intimada a se manifestar, possibilitando-lhe a oposição de algum fato impeditivo à incidência da prescrição. Precedentes. 3. Recurso ordinário em MANDADO de segurança provido. (STJ - RMS: 39241 SP 2012/0209433-0, Relator: Ministra ELIANA CALMON, Data de Julgamento: 11/06/2013, T2 - SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: DJe 19/06/2013). Grifo nosso.Ementa: PROCESSO CIVIL. TRIBUTÁRIO. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. TERMO A QUO.TÉRMINO DA SUSPENSÃO DO FEITO EXECUTIVO. SÚMULA 314 /STJ. ANÁLISE DAINÉRCIA DO EXEQUENTE. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7 /STJ. 1. O termo a quo da prescrição intercorrente dá-se após a suspensão do feito executivo para a localização de bens do devedor,consumando-se após cinco anos de inércia do exequente, nos termos da Súmula 314/STJ. 2. O Tribunal de origem concluiu que não houve inércia da Fazenda,por mais de cinco anos, em promover os atos de impulso processual para que fosse decretada a prescrição intercorrente3. A verificação da inércia do exequente ou da culpa pela paralisação da execução requer o revolvimento dos elementos fático probatórios da demanda, o que é vedado na presente seara recursal, consoante disposto no enunciado da Súmula 7 /STJ, verbis:"A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial".4. Agravo regimental não provido. STJ - AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO AgRg no Ag 1253088 SC 2009/0229255-4 (STJ). Data de publicação: 03/09/2010. Ementa: TRIBUTÁRIO - EXECUÇÃO FISCAL - PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE - TERMO A QUO – FINDO PRAZO DE UM ANO DA SUSPENSÃO DA EXECUÇÃO - SÚMULA 314 /STJ - AUSÊNCIA DE INÉRCIA DA FAZENDA - VERIFICAÇÃO - IMPOSSIBILIDADE - SÚMULA 07 /STJ. 1. O termo a quo para a contagem da prescrição intercorrente inicia-se após findado o prazo de um ano de suspensão da execução, quando não encontrado o devedor ou localizados os seus bens. O enunciado da Súmula 314 do STJ assim dispõe: "Em execução fiscal, não localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual se inicia o prazo da prescrição quinquenal intercorrente". 2. Ademais, entendeu o Tribunal a quo que a exequente manteve-se inerte desde 2000 até a DECISÃO que reconheceu a prescrição intercorrente em 27.10.2008, ou seja, mais de cinco anos. 3. Aferir se houve ou não inércia da exequente, em detrimento do que foi analisado e decidido pelo juízo de origem, demandaria o reexame do contexto fático probatório dos autos, o que é defeso a este Tribunal em vista do óbice da Súmula 7 /STJ.

Agravo regimental improvido.12:51. STJ - RECURSO ESPECIAL REsp 1241989 RS 2011/0047965-3 (STJ). Data de publicação: 15/04/2011.Assim sendo, deve ser reconhecida e declarada a prescrição intercorrente no caso em exame, extinguindo-se a presente execução fiscal. III-DISPOSITIVO.Ante o exposto, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO FISCAL, o que faço com fulcro no art. 487, II do NCPC, declarando extinto o crédito tributário representado pelas Certidões de Dívida Ativa (CDA's) em virtude do reconhecimento da prescrição intercorrente.Sem custas e honorários advocatícios, uma vez que a parte executada não foi sequer defendida por profissional habilitado nos autos.Transitada em julgado, procedidas as anotações necessárias e baixas, arquivem-se.P. R. I.Costa Marques-RO, terça-feira, 24 de abril de 2018.Maxulene de Sousa Freitas Juíza de Direito

Proc.: 0030548-64.2006.8.22.0016
Ação:Execução Fiscal
Exequente:Município de Costa Marques
Advogado:Sebastião Quaresma Júnior Cm (RO 1372)
Executado:David Alves
Advogado:Advogado não informado (0000000000000)
SENTENÇA:
SENTENÇA I-RELATÓRIO.Trata-se de execução fiscal, ajuizada pelo MUNICÍPIO DE COSTA MARQUES/RO.Citada a parte executada, não foram encontrados bens passíveis de penhora.O processo foi suspenso nos termos do artigo 40, §2°, da Lei 6.830/80, sem que fossem localizados bens da parte devedora passíveis de penhora.Desde então transcorreram-se mais de 6 anos sem que o feito fosse novamente impulsionado, razão pela qual foi a parte exequente intimada a se manifestar quanto à ocorrência da prescrição intercorrente no caso em exame, nada tendo argumentado a esse propósito.Instada sobre a prescrição, a parte exequente quedou-se inerte.É o relatório. Passo a decidir. II-FUNDAMENTAÇÃO.Transcorreram-se mais de cinco anos sem que o feito fosse novamente impulsionado, razão pela qual foi a parte exequente intimada a se manifestar quanto à ocorrência da prescrição intercorrente no caso em exame.A situação posta deve ser analisada passo a passo. Em primeiro lugar, verifica-se que a parte exequente foi devidamente intimada do DESPACHO que determinou o arquivamento do feito.Ora, a parte exequente, sempre que ajuíza uma ação, deve zelar pelo seu prosseguimento válido e regular, o que não ocorreu no caso analisado, bem como em outros tantos, nos quais se questiona matéria idêntica.Com efeito, foi ela intimada do arquivamento provisório do processo, e desde então não houve qualquer manifestação no autos.Após o arquivamento provisório, cabia-lhe providenciar andamento ao feito, indicando bens passíveis de penhora ou pleiteando o que entendesse cabível. Considerando o fato exposto, passa-se à análise da ocorrência da prescrição, para havendo de ser cotejada a última causa de interrupção do prazo prescricional.Não se observa nenhuma causa de interrupção do prazo prescricional, tanto mais porque, uma vez franqueada a oportunidade à parte exequente para que as opusesse, manteve-se inerte quanto a este respeito.Ao propósito, o Enunciado nº 314 da Súmula do STJ, estabelece que em execução fiscal, não localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual se inicia o prazo da prescrição quinquenal intercorrente, ao que a jurisprudência esclarece:PROCESSO CIVIL E TRIBUTÁRIO - EXECUÇÃO FISCAL - PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE - RECONHECIMENTO DE OFÍCIO - PRÉVIA OITIVA DA FAZENDA PÚBLICA - NECESSIDADE - PRINCÍPIO DO CONTRADITÓRIO - RECURSO PROVIDO. 1. O contraditório é princípio que deve ser respeitado ao longo de todo o processo, especialmente nas hipóteses de declaração da prescrição ex officio. 2. É cabível o reconhecimento de ofício da prescrição intercorrente em execução fiscal desde que a Fazenda Pública seja previamente intimada a se manifestar, possibilitando-lhe a oposição de algum fato impeditivo à incidência da prescrição. Precedentes. 3. Recurso ordinário em MANDADO de segurança provido. (STJ - RMS: 39241 SP 2012/0209433-0, Relator: Ministra ELIANA CALMON, Data de Julgamento: 11/06/2013, T2 - SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: DJe 19/06/2013). Grifo nosso.Ementa: PROCESSO CIVIL. TRIBUTÁRIO. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. TERMO A QUO.TÉRMINO DA SUSPENSÃO DO FEITO EXECUTIVO. SÚMULA 314 /STJ. ANÁLISE DAINÉRCIA DO EXEQUENTE. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7 /STJ. 1. O termo a quo da prescrição intercorrente dá-se após a suspensão do feito executivo para a localização de bens do devedor,consumando-se após cinco anos de inércia do exequente, nos termos da Súmula 314/STJ. 2. O Tribunal de origem concluiu que não houve inércia da Fazenda,por mais de cinco anos, em promover os atos de impulso processual para que fosse decretada a prescrição intercorrente3. A verificação da inércia do exequente ou da culpa pela paralisação da execução requer o revolvimento dos elementos fático probatórios da demanda, o que é vedado na presente seara recursal, consoante disposto no enunciado da Súmula 7 /STJ, verbis:"A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial".4. Agravo regimental não provido. STJ - AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO AgRg no Ag 1253088 SC 2009/0229255-4 (STJ). Data de publicação: 03/09/2010. Ementa: TRIBUTÁRIO - EXECUÇÃO FISCAL - PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE - TERMO A QUO – FINDO PRAZO DE UM ANO DA SUSPENSÃO DA EXECUÇÃO - SÚMULA 314 /STJ - AUSÊNCIA DE INÉRCIA DA FAZENDA - VERIFICAÇÃO - IMPOSSIBILIDADE - SÚMULA 07 /STJ. 1. O termo a quo para a contagem da prescrição intercorrente inicia-se após findado o prazo de um ano de suspensão da execução, quando não encontrado o devedor ou localizados os seus bens. O enunciado da Súmula 314 do STJ assim dispõe: "Em execução fiscal, não localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual se inicia o prazo da prescrição quinquenal intercorrente". 2. Ademais, entendeu o Tribunal a quo que a exequente manteve-se inerte desde 2000 até a DECISÃO que reconheceu a prescrição intercorrente em 27.10.2008, ou seja, mais de cinco anos. 3. Aferir se houve ou não inércia da exequente, em detrimento do que foi analisado e decidido pelo juízo de origem, demandaria o reexame do contexto fático probatório dos autos, o que é defeso a este Tribunal em vista do óbice da Súmula 7 /STJ. Agravo regimental improvido.12:51. STJ - RECURSO ESPECIAL REsp 1241989 RS 2011/0047965-3 (STJ). Data de publicação: 15/04/2011.Assim sendo, deve ser reconhecida e declarada a prescrição intercorrente no caso em exame, extinguindo-se a presente execução fiscal. III-DISPOSITIVO.Ante o exposto, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO FISCAL, o que faço com fulcro no art. 487, II do NCPC, declarando extinto o crédito tributário representado pelas Certidões de Dívida Ativa (CDA's) em virtude do reconhecimento da prescrição intercorrente.Sem custas e honorários advocatícios, uma vez que a parte executada não foi sequer defendida por profissional habilitado nos autos.Transitada em julgado, procedidas as anotações necessárias e baixas, arquivem-se.P. R. I.Costa Marques-RO, terça-feira, 24 de abril de 2018.Maxulene de Sousa Freitas Juíza de Direito

Proc.: 0030602-30.2006.8.22.0016
Ação:Execução Fiscal
Exequente:Município de Costa Marques
Advogado:Sebastião Quaresma Júnior Cm (RO 1372)
Executado:Cezarina dos Santos Ribeiro
Advogado:Advogado não informado (0000000000000)
SENTENÇA:
SENTENÇA I-RELATÓRIO.Trata-se de execução fiscal, ajuizada pelo MUNICÍPIO DE COSTA MARQUES/RO.Citada a parte executada, não foram encontrados bens passíveis de penhora.O processo foi suspenso nos termos do artigo 40, §2°, da Lei 6.830/80, sem que fossem localizados bens da parte devedora passíveis de penhora.Desde então transcorreram-se mais de 6 anos sem que o feito fosse novamente impulsionado, razão pela qual foi a parte exequente intimada a se manifestar quanto à ocorrência da prescrição intercorrente no caso em exame, nada tendo argumentado a esse propósito.Instada sobre a prescrição,

a parte exequente quedou-se inerte.É o relatório. Passo a decidir. II-FUNDAMENTAÇÃO.Transcorreram-se mais de cinco anos sem que o feito fosse novamente impulsionado, razão pela qual foi a parte exequente intimada a se manifestar quanto à ocorrência da prescrição intercorrente no caso em exame.A situação posta deve ser analisada passo a passo. Em primeiro lugar, verifica-se que a parte exequente foi devidamente intimada do DESPACHO que determinou o arquivamento do feito.Ora, a parte exequente, sempre que ajuíza uma ação, deve zelar pelo seu prosseguimento válido e regular, o que não ocorreu no caso analisado, bem como em outros tantos, nos quais se questiona matéria idêntica.Com efeito, foi ela intimada do arquivamento provisório do processo, e desde então não houve qualquer manifestação no autos.Após o arquivamento provisório, cabia-lhe providenciar andamento ao feito, indicando bens passíveis de penhora ou pleiteando o que entendesse cabível. Considerando o fato exposto, passa-se à análise da ocorrência da prescrição, para havendo de ser cotejada a última causa de interrupção do prazo prescricional.Não se observa nenhuma causa de interrupção do prazo prescricional, tanto mais porque, uma vez franqueada a oportunidade à parte exequente para que as opusesse, manteve-se inerte quanto a este respeito.Ao propósito, o Enunciado nº 314 da Súmula do STJ, estabelece que em execução fiscal, não localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual se inicia o prazo da prescrição quinquenal intercorrente, ao que a jurisprudência esclarece:PROCESSO CIVIL E TRIBUTÁRIO - EXECUÇÃO FISCAL - PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE - RECONHECIMENTO DE OFÍCIO - PRÉVIA OITIVA DA FAZENDA PÚBLICA - NECESSIDADE - PRINCÍPIO DO CONTRADITÓRIO - RECURSO PROVIDO. 1. O contraditório é princípio que deve ser respeitado ao longo de todo o processo, especialmente nas hipóteses de declaração da prescrição ex officio. 2. É cabível o reconhecimento de ofício da prescrição intercorrente em execução fiscal desde que a Fazenda Pública seja previamente intimada a se manifestar, possibilitando-lhe a oposição de algum fato impeditivo à incidência da prescrição. Precedentes. 3. Recurso ordinário em MANDADO de segurança provido. (STJ - RMS: 39241 SP 2012/0209433-0, Relator: Ministra ELIANA CALMON, Data de Julgamento: 11/06/2013, T2 - SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: DJe 19/06/2013). Grifo nosso.Ementa: PROCESSO CIVIL. TRIBUTÁRIO. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. TERMO A QUO.TÉRMINO DA SUSPENSÃO DO FEITO EXECUTIVO. SÚMULA 314 /STJ. ANÁLISE DAINÉRCIA DO EXEQUENTE. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7 /STJ. 1. O termo a quo da prescrição intercorrente dá-se após a suspensão do feito executivo para a localização de bens do devedor,consumando-se após cinco anos de inércia do exequente, nos termos da Súmula 314/STJ. 2. O Tribunal de origem concluiu que não houve inércia da Fazenda,por mais de cinco anos, em promover os atos de impulso processual para que fosse decretada a prescrição intercorrente3. A verificação da inércia do exequente ou da culpa pela paralisação da execução requer o revolvimento dos elementos fático probatórios da demanda, o que é vedado na presente seara recursal, consoante disposto no enunciado da Súmula 7 /STJ, verbis:"A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial".4. Agravo regimental não provido. STJ - AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO AgRg no Ag 1253088 SC 2009/0229255-4 (STJ). Data de publicação: 03/09/2010. Ementa: TRIBUTÁRIO - EXECUÇÃO FISCAL - PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE - TERMO A QUO – FINDO PRAZO DE UM ANO DA SUSPENSÃO DA EXECUÇÃO - SÚMULA 314 /STJ - AUSÊNCIA DE INÉRCIA DA FAZENDA - VERIFICAÇÃO - IMPOSSIBILIDADE - SÚMULA 07 /STJ. 1. O termo a quo para a contagem da prescrição intercorrente inicia-se após findado o prazo de um ano de suspensão da execução, quando não encontrado o devedor ou localizados os seus bens. O enunciado da Súmula 314 do STJ assim dispõe: "Em execução fiscal, não localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual se inicia o prazo da prescrição quinquenal intercorrente". 2. Ademais, entendeu o Tribunal a quo que a exequente manteve-se inerte desde 2000 até a DECISÃO que reconheceu a prescrição intercorrente em 27.10.2008, ou seja, mais de cinco anos. 3. Aferir se houve ou não inércia da exequente, em detrimento do que foi analisado e decidido pelo juízo de origem, demandaria o reexame do contexto fático probatório dos autos, o que é defeso a este Tribunal em vista do óbice da Súmula 7 /STJ. Agravo regimental improvido.12:51. STJ - RECURSO ESPECIAL REsp 1241989 RS 2011/0047965-3 (STJ). Data de publicação: 15/04/2011.Assim sendo, deve ser reconhecida e declarada a prescrição intercorrente no caso em exame, extinguindo-se a presente execução fiscal. III-DISPOSITIVO.Ante o exposto, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO FISCAL, o que faço com fulcro no art. 487, II do NCPC, declarando extinto o crédito tributário representado pelas Certidões de Dívida Ativa (CDA's) em virtude do reconhecimento da prescrição intercorrente.Sem custas e honorários advocatícios, uma vez que a parte executada não foi sequer defendida por profissional habilitado nos autos.Transitada em julgado, procedidas as anotações necessárias e baixas, arquivem-se.P. R. I.Costa Marques-RO, terça-feira, 24 de abril de 2018.Maxulene de Sousa Freitas Juíza de Direito

Proc.: 0030670-77.2006.8.22.0016
Ação:Execução Fiscal
Exequente:Município de Costa Marques
Advogado:Sebastião Quaresma Júnior Cm (RO 1372)
Executado:Maria Mejia Brasil Batista
Advogado:Advogado não informado (0000000000000)
SENTENÇA:
SENTENÇA.I-RELATÓRIO.Trata-se de execução fiscal, ajuizada pelo MUNICÍPIO DE COSTA MARQUES/RO.Citada a parte executada, não foram encontrados bens passíveis de penhora.O processo foi suspenso nos termos do artigo 40, §2°, da Lei 6.830/80, sem que fossem localizados bens da parte devedora passíveis de penhora.Desde então transcorreram-se mais de 6 anos sem que o feito fosse novamente impulsionado, razão pela qual foi a parte exequente intimada a se manifestar quanto à ocorrência da prescrição intercorrente no caso em exame, nada tendo argumentado a esse propósito.Instada sobre a prescrição, a parte exequente quedou-se inerte.É o relatório. Passo a decidir. II-FUNDAMENTAÇÃO.Transcorreram-se mais de cinco anos sem que o feito fosse novamente impulsionado, razão pela qual foi a parte exequente intimada a se manifestar quanto à ocorrência da prescrição intercorrente no caso em exame.A situação posta deve ser analisada passo a passo. Em primeiro lugar, verifica-se que a parte exequente foi devidamente intimada do DESPACHO que determinou o arquivamento do feito.Ora, a parte exequente, sempre que ajuíza uma ação, deve zelar pelo seu prosseguimento válido e regular, o que não ocorreu no caso analisado, bem como em outros tantos, nos quais se questiona matéria idêntica.Com efeito, foi ela intimada do arquivamento provisório do processo, e desde então não houve qualquer manifestação no autos.Após o arquivamento provisório, cabia-lhe providenciar andamento ao feito, indicando bens passíveis de penhora ou pleiteando o que entendesse cabível. Considerando o fato exposto, passa-se à análise da ocorrência da prescrição, para havendo de ser cotejada a última causa de interrupção do prazo prescricional.Não se observa nenhuma causa de interrupção do prazo prescricional, tanto mais porque, uma vez franqueada a oportunidade à parte exequente para que as opusesse, manteve-se inerte quanto a este respeito.Ao propósito, o Enunciado nº 314 da Súmula do STJ, estabelece que em execução fiscal, não localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual se inicia o prazo da prescrição quinquenal intercorrente, ao que a jurisprudência esclarece:PROCESSO CIVIL E TRIBUTÁRIO - EXECUÇÃO FISCAL - PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE - RECONHECIMENTO DE OFÍCIO - PRÉVIA OITIVA DA FAZENDA PÚBLICA - NECESSIDADE - PRINCÍPIO DO CONTRADITÓRIO - RECURSO PROVIDO. 1. O contraditório é princípio que deve ser respeitado ao longo de todo o processo, especialmente nas hipóteses de declaração da prescrição ex officio. 2. É cabível o reconhecimento de ofício da prescrição intercorrente

em execução fiscal desde que a Fazenda Pública seja previamente intimada a se manifestar, possibilitando-lhe a oposição de algum fato impeditivo à incidência da prescrição. Precedentes. 3. Recurso ordinário em MANDADO de segurança provido. (STJ - RMS: 39241 SP 2012/0209433-0, Relator: Ministra ELIANA CALMON, Data de Julgamento: 11/06/2013, T2 - SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: DJe 19/06/2013). Grifo nosso.Ementa: PROCESSO CIVIL. TRIBUTÁRIO. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. TERMO A QUO.TÉRMINO DA SUSPENSÃO DO FEITO EXECUTIVO. SÚMULA 314 /STJ. ANÁLISE DAINÉRCIA DO EXEQUENTE. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7 /STJ. 1. O termo a quo da prescrição intercorrente dá-se após a suspensão do feito executivo para a localização de bens do devedor,consumando-se após cinco anos de inércia do exequente, nos termos da Súmula 314/STJ. 2. O Tribunal de origem concluiu que não houve inércia da Fazenda,por mais de cinco anos, em promover os atos de impulso processual para que fosse decretada a prescrição intercorrente3. A verificação da inércia do exequente ou da culpa pela paralisação da execução requer o revolvimento dos elementos fático probatórios da demanda, o que é vedado na presente seara recursal, consoante disposto no enunciado da Súmula 7 /STJ, verbis:"A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial".4. Agravo regimental não provido. STJ - AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO AgRg no Ag 1253088 SC 2009/0229255-4 (STJ). Data de publicação: 03/09/2010. Ementa: TRIBUTÁRIO - EXECUÇÃO FISCAL - PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE - TERMO A QUO – FINDO PRAZO DE UM ANO DA SUSPENSÃO DA EXECUÇÃO - SÚMULA 314 /STJ - AUSÊNCIA DE INÉRCIA DA FAZENDA - VERIFICAÇÃO - IMPOSSIBILIDADE - SÚMULA 07 /STJ. 1. O termo a quo para a contagem da prescrição intercorrente inicia-se após findado o prazo de um ano de suspensão da execução, quando não encontrado o devedor ou localizados os seus bens. O enunciado da Súmula 314 do STJ assim dispõe: "Em execução fiscal, não localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual se inicia o prazo da prescrição quinquenal intercorrente". 2. Ademais, entendeu o Tribunal a quo que a exequente manteve-se inerte desde 2000 até a DECISÃO que reconheceu a prescrição intercorrente em 27.10.2008, ou seja, mais de cinco anos. 3. Aferir se houve ou não inércia da exequente, em detrimento do que foi analisado e decidido pelo juízo de origem, demandaria o reexame do contexto fático probatório dos autos, o que é defeso a este Tribunal em vista do óbice da Súmula 7 /STJ. Agravo regimental improvido.12:51. STJ - RECURSO ESPECIAL REsp 1241989 RS 2011/0047965-3 (STJ). Data de publicação: 15/04/2011.Assim sendo, deve ser reconhecida e declarada a prescrição intercorrente no caso em exame, extinguindo-se a presente execução fiscal. III-DISPOSITIVO.Ante o exposto, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO FISCAL, o que faço com fulcro no art. 487, II do NCPC, declarando extinto o crédito tributário representado pelas Certidões de Dívida Ativa (CDA's) em virtude do reconhecimento da prescrição intercorrente.Sem custas e honorários advocatícios, uma vez que a parte executada não foi sequer defendida por profissional habilitado nos autos.Transitada em julgado, procedidas as anotações necessárias e baixas, arquivem-se.P. R. I.Costa Marques-RO, terça-feira, 24 de abril de 2018.Maxulene de Sousa Freitas Juíza de Direito

Proc.: 0029388-04.2006.8.22.0016
Ação:Execução Fiscal
Exequente:Município de Costa Marques
Advogado:Sebastião Quaresma Júnior Cm (RO 1372)
Executado:Vania Regina Ribeiro de Oliveira
Advogado:Advogado não informado (0000000000000)
SENTENÇA:
SENTENÇA I-RELATÓRIO.Trata-se de execução fiscal, ajuizada pelo MUNICÍPIO DE COSTA MARQUES/RO.Citada a parte executada, não foram encontrados bens passíveis de penhora.O processo foi suspenso nos termos do artigo 40, §2°, da Lei 6.830/80, sem que fossem localizados bens da parte devedora passíveis de penhora.Desde então transcorreram-se mais de 6 anos sem que o feito fosse novamente impulsionado, razão pela qual foi a parte exequente intimada a se manifestar quanto à ocorrência da prescrição intercorrente no caso em exame, nada tendo argumentado a esse propósito.Instada sobre a prescrição, a parte exequente quedou-se inerte.É o relatório. Passo a decidir. II-FUNDAMENTAÇÃO.Transcorreram-se mais de cinco anos sem que o feito fosse novamente impulsionado, razão pela qual foi a parte exequente intimada a se manifestar quanto à ocorrência da prescrição intercorrente no caso em exame.A situação posta deve ser analisada passo a passo. Em primeiro lugar, verifica-se que a parte exequente foi devidamente intimada do DESPACHO que determinou o arquivamento do feito.Ora, a parte exequente, sempre que ajuíza uma ação, deve zelar pelo seu prosseguimento válido e regular, o que não ocorreu no caso analisado, bem como em outros tantos, nos quais se questiona matéria idêntica.Com efeito, foi ela intimada do arquivamento provisório do processo, e desde então não houve qualquer manifestação no autos.Após o arquivamento provisório, cabia-lhe providenciar andamento ao feito, indicando bens passíveis de penhora ou pleiteando o que entendesse cabível. Considerando o fato exposto, passa-se à análise da ocorrência da prescrição, para havendo de ser cotejada a última causa de interrupção do prazo prescricional.Não se observa nenhuma causa de interrupção do prazo prescricional, tanto mais porque, uma vez franqueada a oportunidade à parte exequente para que as opusesse, manteve-se inerte quanto a este respeito.Ao propósito, o Enunciado nº 314 da Súmula do STJ, estabelece que em execução fiscal, não localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual se inicia o prazo da prescrição quinquenal intercorrente, ao que a jurisprudência esclarece:PROCESSO CIVIL E TRIBUTÁRIO - EXECUÇÃO FISCAL - PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE - RECONHECIMENTO DE OFÍCIO - PRÉVIA OITIVA DA FAZENDA PÚBLICA - NECESSIDADE - PRINCÍPIO DO CONTRADITÓRIO - RECURSO PROVIDO. 1. O contraditório é princípio que deve ser respeitado ao longo de todo o processo, especialmente nas hipóteses de declaração da prescrição ex officio. 2. É cabível o reconhecimento de ofício da prescrição intercorrente em execução fiscal desde que a Fazenda Pública seja previamente intimada a se manifestar, possibilitando-lhe a oposição de algum fato impeditivo à incidência da prescrição. Precedentes. 3. Recurso ordinário em MANDADO de segurança provido. (STJ - RMS: 39241 SP 2012/0209433-0, Relator: Ministra ELIANA CALMON, Data de Julgamento: 11/06/2013, T2 - SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: DJe 19/06/2013). Grifo nosso.Ementa: PROCESSO CIVIL. TRIBUTÁRIO. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. TERMO A QUO.TÉRMINO DA SUSPENSÃO DO FEITO EXECUTIVO. SÚMULA 314 /STJ. ANÁLISE DAINÉRCIA DO EXEQUENTE. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7 /STJ. 1. O termo a quo da prescrição intercorrente dá-se após a suspensão do feito executivo para a localização de bens do devedor,consumando-se após cinco anos de inércia do exequente, nos termos da Súmula 314/STJ. 2. O Tribunal de origem concluiu que não houve inércia da Fazenda,por mais de cinco anos, em promover os atos de impulso processual para que fosse decretada a prescrição intercorrente3. A verificação da inércia do exequente ou da culpa pela paralisação da execução requer o revolvimento dos elementos fático probatórios da demanda, o que é vedado na presente seara recursal, consoante disposto no enunciado da Súmula 7 /STJ, verbis:"A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial".4. Agravo regimental não provido. STJ - AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO AgRg no Ag 1253088 SC 2009/0229255-4 (STJ). Data de publicação: 03/09/2010. Ementa: TRIBUTÁRIO - EXECUÇÃO FISCAL - PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE - TERMO A QUO – FINDO PRAZO DE UM ANO DA SUSPENSÃO DA EXECUÇÃO - SÚMULA 314 /STJ - AUSÊNCIA DE INÉRCIA DA FAZENDA - VERIFICAÇÃO - IMPOSSIBILIDADE - SÚMULA 07 /STJ. 1. O termo a quo para a contagem da prescrição intercorrente inicia-se após findado o prazo de um ano de suspensão da execução, quando não encontrado o devedor ou localizados os

seus bens. O enunciado da Súmula 314 do STJ assim dispõe: “Em execução fiscal, não localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual se inicia o prazo da prescrição quinquenal intercorrente”. 2. Ademais, entendeu o Tribunal a quo que a exequente manteve-se inerte desde 2000 até a DECISÃO que reconheceu a prescrição intercorrente em 27.10.2008, ou seja, mais de cinco anos. 3. Aferir se houve ou não inércia da exequente, em detrimento do que foi analisado e decidido pelo juízo de origem, demandaria o reexame do contexto fático probatório dos autos, o que é defeso a este Tribunal em vista do óbice da Súmula 7 /STJ. Agravo regimental improvido.12:51. STJ - RECURSO ESPECIAL REsp 1241989 RS 2011/0047965-3 (STJ). Data de publicação: 15/04/2011.Assim sendo, deve ser reconhecida e declarada a prescrição intercorrente no caso em exame, extinguindo-se a presente execução fiscal. III-DISPOSITIVO.Ante o exposto, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO FISCAL, o que faço com fulcro no art. 487, II do NCPC, declarando extinto o crédito tributário representado pelas Certidões de Dívida Ativa (CDA’s) em virtude do reconhecimento da prescrição intercorrente.Sem custas e honorários advocatícios, uma vez que a parte executada não foi sequer defendida por profissional habilitado nos autos.Transitada em julgado, procedidas as anotações necessárias e baixas, arquivem-se.P. R. I.Costa Marques-RO, terça-feira, 24 de abril de 2018.Maxulene de Sousa Freitas Juíza de Direito

Proc.: 0029396-78.2006.8.22.0016
Ação:Execução Fiscal
Exequente:Município de Costa Marques
Advogado:Sebastião Quaresma Júnior Cm (RO 1372)
Executado:Alayr Laurindo Júnior
Advogado:Advogado não informado (0000000000000)
SENTENÇA:
SENTENÇA I-RELATÓRIO.Trata-se de execução fiscal, ajuizada pelo MUNICÍPIO DE COSTA MARQUES/RO.Citada a parte executada, não foram encontrados bens passíveis de penhora.O processo foi suspenso nos termos do artigo 40, §2°, da Lei 6.830/80, sem que fossem localizados bens da parte devedora passíveis de penhora.Desde então transcorreram-se mais de 6 anos sem que o feito fosse novamente impulsionado, razão pela qual foi a parte exequente intimada a se manifestar quanto à ocorrência da prescrição intercorrente no caso em exame, nada tendo argumentado a esse propósito.Instada sobre a prescrição, a parte exequente quedou-se inerte.É o relatório. Passo a decidir. II-FUNDAMENTAÇÃO.Transcorreram-se mais de cinco anos sem que o feito fosse novamente impulsionado, razão pela qual foi a parte exequente intimada a se manifestar quanto à ocorrência da prescrição intercorrente no caso em exame.A situação posta deve ser analisada passo a passo. Em primeiro lugar, verifica-se que a parte exequente foi devidamente intimada do DESPACHO que determinou o arquivamento do feito.Ora, a parte exequente, sempre que ajuíza uma ação, deve zelar pelo seu prosseguimento válido e regular, o que não ocorreu no caso analisado, bem como em outros tantos, nos quais se questiona matéria idêntica.Com efeito, foi ela intimada do arquivamento provisório do processo, e desde então não houve qualquer manifestação no autos.Após o arquivamento provisório, cabia-lhe providenciar andamento ao feito, indicando bens passíveis de penhora ou pleiteando o que entendesse cabível. Considerando o fato exposto, passa-se à análise da ocorrência da prescrição, para havendo de ser cotejada a última causa de interrupção do prazo prescricional.Não se observa nenhuma causa de interrupção do prazo prescricional, tanto mais porque, uma vez franqueada a oportunidade à parte exequente para que as opusesse, manteve-se inerte quanto a este respeito.Ao propósito, o Enunciado nº 314 da Súmula do STJ, estabelece que em execução fiscal, não localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual se inicia o prazo da prescrição quinquenal intercorrente, ao que a jurisprudência esclarece:PROCESSO CIVIL E TRIBUTÁRIO - EXECUÇÃO FISCAL - PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE - RECONHECIMENTO DE OFÍCIO - PRÉVIA OITIVA DA FAZENDA PÚBLICA - NECESSIDADE - PRINCÍPIO DO CONTRADITÓRIO - RECURSO PROVIDO. 1. O contraditório é princípio que deve ser respeitado ao longo de todo o processo, especialmente nas hipóteses de declaração da prescrição ex officio. 2. É cabível o reconhecimento de ofício da prescrição intercorrente em execução fiscal desde que a Fazenda Pública seja previamente intimada a se manifestar, possibilitando-lhe a oposição de algum fato impeditivo à incidência da prescrição. Precedentes. 3. Recurso ordinário em MANDADO de segurança provido. (STJ - RMS: 39241 SP 2012/0209433-0, Relator: Ministra ELIANA CALMON, Data de Julgamento: 11/06/2013, T2 - SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: DJe 19/06/2013). Grifo nosso.Ementa: PROCESSO CIVIL. TRIBUTÁRIO. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. TERMO A QUO.TÉRMINO DA SUSPENSÃO DO FEITO EXECUTIVO. SÚMULA 314 /STJ. ANÁLISE DAINÉRCIA DO EXEQUENTE. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7 /STJ. 1. O termo a quo da prescrição intercorrente dá-se após a suspensão do feito executivo para a localização de bens do devedor,consumando-se após cinco anos de inércia do exequente, nos termos da Súmula 314/STJ. 2. O Tribunal de origem concluiu que não houve inércia da Fazenda,por mais de cinco anos, em promover os atos de impulso processual para que fosse decretada a prescrição intercorrente3. A verificação da inércia do exequente ou da culpa pela paralisação da execução requer o revolvimento dos elementos fático probatórios da demanda, o que é vedado na presente seara recursal, consoante disposto no enunciado da Súmula 7 /STJ, verbis:”A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial”.4. Agravo regimental não provido. STJ - AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO AgRg no Ag 1253088 SC 2009/0229255-4 (STJ). Data de publicação: 03/09/2010. Ementa: TRIBUTÁRIO - EXECUÇÃO FISCAL - PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE - TERMO A QUO – FINDO PRAZO DE UM ANO DA SUSPENSÃO DA EXECUÇÃO - SÚMULA 314 /STJ - AUSÊNCIA DE INÉRCIA DA FAZENDA - VERIFICAÇÃO - IMPOSSIBILIDADE - SÚMULA 07 /STJ. 1. O termo a quo para a contagem da prescrição intercorrente inicia-se após findado o prazo de um ano de suspensão da execução, quando não encontrado o devedor ou localizados os seus bens. O enunciado da Súmula 314 do STJ assim dispõe: “Em execução fiscal, não localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual se inicia o prazo da prescrição quinquenal intercorrente”. 2. Ademais, entendeu o Tribunal a quo que a exequente manteve-se inerte desde 2000 até a DECISÃO que reconheceu a prescrição intercorrente em 27.10.2008, ou seja, mais de cinco anos. 3. Aferir se houve ou não inércia da exequente, em detrimento do que foi analisado e decidido pelo juízo de origem, demandaria o reexame do contexto fático probatório dos autos, o que é defeso a este Tribunal em vista do óbice da Súmula 7 /STJ. Agravo regimental improvido.12:51. STJ - RECURSO ESPECIAL REsp 1241989 RS 2011/0047965-3 (STJ). Data de publicação: 15/04/2011.Assim sendo, deve ser reconhecida e declarada a prescrição intercorrente no caso em exame, extinguindo-se a presente execução fiscal. III-DISPOSITIVO.Ante o exposto, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO FISCAL, o que faço com fulcro no art. 487, II do NCPC, declarando extinto o crédito tributário representado pelas Certidões de Dívida Ativa (CDA’s) em virtude do reconhecimento da prescrição intercorrente.Sem custas e honorários advocatícios, uma vez que a parte executada não foi sequer defendida por profissional habilitado nos autos.Transitada em julgado, procedidas as anotações necessárias e baixas, arquivem-se.P. R. I.Costa Marques-RO, terça-feira, 24 de abril de 2018.Maxulene de Sousa Freitas Juíza de Direito

Proc.: 0029400-18.2006.8.22.0016
Ação:Execução Fiscal
Exequente:Município de Costa Marques
Advogado:Sebastião Quaresma Júnior Cm (RO 1372)
Executado:Neide Correia de Araújo
Advogado:Advogado não informado (0000000000000)

SENTENÇA:
SENTENÇA I-RELATÓRIO.Trata-se de execução fiscal, ajuizada pelo MUNICÍPIO DE COSTA MARQUES/RO.Citada a parte executada, não foram encontrados bens passíveis de penhora.O processo foi suspenso nos termos do artigo 40, §2°, da Lei 6.830/80, sem que fossem localizados bens da parte devedora passíveis de penhora.Desde então transcorreram-se mais de 6 anos sem que o feito fosse novamente impulsionado, razão pela qual foi a parte exequente intimada a se manifestar quanto à ocorrência da prescrição intercorrente no caso em exame, nada tendo argumentado a esse propósito.Instada sobre a prescrição, a parte exequente quedou-se inerte.É o relatório. Passo a decidir. II-FUNDAMENTAÇÃO.Transcorreram-se mais de cinco anos sem que o feito fosse novamente impulsionado, razão pela qual foi a parte exequente intimada a se manifestar quanto à ocorrência da prescrição intercorrente no caso em exame.A situação posta deve ser analisada passo a passo. Em primeiro lugar, verifica-se que a parte exequente foi devidamente intimada do DESPACHO que determinou o arquivamento do feito.Ora, a parte exequente, sempre que ajuíza uma ação, deve zelar pelo seu prosseguimento válido e regular, o que não ocorreu no caso analisado, bem como em outros tantos, nos quais se questiona matéria idêntica.Com efeito, foi ela intimada do arquivamento provisório do processo, e desde então não houve qualquer manifestação no autos.Após o arquivamento provisório, cabia-lhe providenciar andamento ao feito, indicando bens passíveis de penhora ou pleiteando o que entendesse cabível. Considerando o fato exposto, passa-se à análise da ocorrência da prescrição, para havendo de ser cotejada a última causa de interrupção do prazo prescricional.Não se observa nenhuma causa de interrupção do prazo prescricional, tanto mais porque, uma vez franqueada a oportunidade à parte exequente para que as opusesse, manteve-se inerte quanto a este respeito.Ao propósito, o Enunciado nº 314 da Súmula do STJ, estabelece que em execução fiscal, não localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual se inicia o prazo da prescrição quinquenal intercorrente, ao que a jurisprudência esclarece:PROCESSO CIVIL E TRIBUTÁRIO - EXECUÇÃO FISCAL - PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE - RECONHECIMENTO DE OFÍCIO - PRÉVIA OITIVA DA FAZENDA PÚBLICA - NECESSIDADE - PRINCÍPIO DO CONTRADITÓRIO - RECURSO PROVIDO. 1. O contraditório é princípio que deve ser respeitado ao longo de todo o processo, especialmente nas hipóteses de declaração da prescrição ex officio. 2. É cabível o reconhecimento de ofício da prescrição intercorrente em execução fiscal desde que a Fazenda Pública seja previamente intimada a se manifestar, possibilitando-lhe a oposição de algum fato impeditivo à incidência da prescrição. Precedentes. 3. Recurso ordinário em MANDADO de segurança provido. (STJ - RMS: 39241 SP 2012/0209433-0, Relator: Ministra ELIANA CALMON, Data de Julgamento: 11/06/2013, T2 - SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: DJe 19/06/2013). Grifo nosso.Ementa: PROCESSO CIVIL. TRIBUTÁRIO. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. TERMO A QUO.TÉRMINO DA SUSPENSÃO DO FEITO EXECUTIVO. SÚMULA 314 /STJ. ANÁLISE DAINÉRCIA DO EXEQUENTE. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7 /STJ. 1. O termo a quo da prescrição intercorrente dá-se após a suspensão do feito executivo para a localização de bens do devedor,consumando-se após cinco anos de inércia do exequente, nos termos da Súmula 314/STJ. 2. O Tribunal de origem concluiu que não houve inércia da Fazenda,por mais de cinco anos, em promover os atos de impulso processual para que fosse decretada a prescrição intercorrente3. A verificação da inércia do exequente ou da culpa pela paralisação da execução requer o revolvimento dos elementos fático probatórios da demanda, o que é vedado na presente seara recursal, consoante disposto no enunciado da Súmula 7 /STJ, verbis:"A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial".4. Agravo regimental não provido. STJ - AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO AgRg no Ag 1253088 SC 2009/0229255-4 (STJ). Data de publicação: 03/09/2010. Ementa: TRIBUTÁRIO - EXECUÇÃO FISCAL - PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE - TERMO A QUO – FINDO PRAZO DE UM ANO DA SUSPENSÃO DA EXECUÇÃO - SÚMULA 314 /STJ - AUSÊNCIA DE INÉRCIA DA FAZENDA - VERIFICAÇÃO - IMPOSSIBILIDADE - SÚMULA 07 /STJ. 1. O termo a quo para a contagem da prescrição intercorrente inicia-se após findado o prazo de um ano de suspensão da execução, quando não encontrado o devedor ou localizados os seus bens. O enunciado da Súmula 314 do STJ assim dispõe: "Em execução fiscal, não localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual se inicia o prazo da prescrição quinquenal intercorrente". 2. Ademais, entendeu o Tribunal a quo que a exequente manteve-se inerte desde 2000 até a DECISÃO que reconheceu a prescrição intercorrente em 27.10.2008, ou seja, mais de cinco anos. 3. Aferir se houve ou não inércia da exequente, em detrimento do que foi analisado e decidido pelo juízo de origem, demandaria o reexame do contexto fático probatório dos autos, o que é defeso a este Tribunal em vista do óbice da Súmula 7 /STJ. Agravo regimental improvido.12:51. STJ - RECURSO ESPECIAL REsp 1241989 RS 2011/0047965-3 (STJ). Data de publicação: 15/04/2011.Assim sendo, deve ser reconhecida e declarada a prescrição intercorrente no caso em exame, extinguindo-se a presente execução fiscal. III-DISPOSITIVO.Ante o exposto, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO FISCAL, o que faço com fulcro no art. 487, II do NCPC, declarando extinto o crédito tributário representado pelas Certidões de Dívida Ativa (CDA's) em virtude do reconhecimento da prescrição intercorrente.Sem custas e honorários advocatícios, uma vez que a parte executada não foi sequer defendida por profissional habilitado nos autos.Transitada em julgado, procedidas as anotações necessárias e baixas, arquivem-se.P. R. I.Costa Marques-RO, terça-feira, 24 de abril de 2018.Maxulene de Sousa Freitas Juíza de Direito

Proc.: 0029434-90.2006.8.22.0016
Ação:Execução Fiscal
Exequente:Município de Costa Marques
Advogado:Sebastião Quaresma Júnior Cm (RO 1372)
Executado:Afrânio Araújo Mendes
Advogado:Advogado não informado (0000000000000)
SENTENÇA:
SENTENÇA I-RELATÓRIO.Trata-se de execução fiscal, ajuizada pelo MUNICÍPIO DE COSTA MARQUES/RO.Citada a parte executada, não foram encontrados bens passíveis de penhora.O processo foi suspenso nos termos do artigo 40, §2°, da Lei 6.830/80, sem que fossem localizados bens da parte devedora passíveis de penhora.Desde então transcorreram-se mais de 6 anos sem que o feito fosse novamente impulsionado, razão pela qual foi a parte exequente intimada a se manifestar quanto à ocorrência da prescrição intercorrente no caso em exame, nada tendo argumentado a esse propósito.Instada sobre a prescrição, a parte exequente quedou-se inerte.É o relatório. Passo a decidir. II-FUNDAMENTAÇÃO.Transcorreram-se mais de cinco anos sem que o feito fosse novamente impulsionado, razão pela qual foi a parte exequente intimada a se manifestar quanto à ocorrência da prescrição intercorrente no caso em exame.A situação posta deve ser analisada passo a passo. Em primeiro lugar, verifica-se que a parte exequente foi devidamente intimada do DESPACHO que determinou o arquivamento do feito.Ora, a parte exequente, sempre que ajuíza uma ação, deve zelar pelo seu prosseguimento válido e regular, o que não ocorreu no caso analisado, bem como em outros tantos, nos quais se questiona matéria idêntica.Com efeito, foi ela intimada do arquivamento provisório do processo, e desde então não houve qualquer manifestação no autos.Após o arquivamento provisório, cabia-lhe providenciar andamento ao feito, indicando bens passíveis de penhora ou pleiteando o que entendesse cabível. Considerando o fato exposto, passa-se à análise da ocorrência da prescrição, para havendo de ser cotejada a última causa de interrupção do prazo prescricional.Não se observa nenhuma causa de interrupção do prazo prescricional, tanto mais porque, uma vez franqueada a oportunidade à parte exequente para que as opusesse, manteve-se inerte quanto a este respeito.Ao propósito, o

Enunciado nº 314 da Súmula do STJ, estabelece que em execução fiscal, não localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual se inicia o prazo da prescrição quinquenal intercorrente, ao que a jurisprudência esclarece:PROCESSO CIVIL E TRIBUTÁRIO - EXECUÇÃO FISCAL - PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE - RECONHECIMENTO DE OFÍCIO - PRÉVIA OITIVA DA FAZENDA PÚBLICA - NECESSIDADE - PRINCÍPIO DO CONTRADITÓRIO - RECURSO PROVIDO. 1. O contraditório é princípio que deve ser respeitado ao longo de todo o processo, especialmente nas hipóteses de declaração da prescrição ex officio. 2. É cabível o reconhecimento de ofício da prescrição intercorrente em execução fiscal desde que a Fazenda Pública seja previamente intimada a se manifestar, possibilitando-lhe a oposição de algum fato impeditivo à incidência da prescrição. Precedentes. 3. Recurso ordinário em MANDADO de segurança provido. (STJ - RMS: 39241 SP 2012/0209433-0, Relator: Ministra ELIANA CALMON, Data de Julgamento: 11/06/2013, T2 - SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: DJe 19/06/2013). Grifo nosso.Ementa: PROCESSO CIVIL. TRIBUTÁRIO. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. TERMO A QUO.TÉRMINO DA SUSPENSÃO DO FEITO EXECUTIVO. SÚMULA 314 /STJ. ANÁLISE DAINÉRCIA DO EXEQUENTE. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7 /STJ. 1. O termo a quo da prescrição intercorrente dá-se após a suspensão do feito executivo para a localização de bens do devedor,consumando-se após cinco anos de inércia do exequente, nos termos da Súmula 314/STJ. 2. O Tribunal de origem concluiu que não houve inércia da Fazenda,por mais de cinco anos, em promover os atos de impulso processual para que fosse decretada a prescrição intercorrente3. A verificação da inércia do exequente ou da culpa pela paralisação da execução requer o revolvimento dos elementos fático probatórios da demanda, o que é vedado na presente seara recursal, consoante disposto no enunciado da Súmula 7 /STJ, verbis:"A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial".4. Agravo regimental não provido. STJ - AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO AgRg no Ag 1253088 SC 2009/0229255-4 (STJ). Data de publicação: 03/09/2010. Ementa: TRIBUTÁRIO - EXECUÇÃO FISCAL - PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE - TERMO A QUO – FINDO PRAZO DE UM ANO DA SUSPENSÃO DA EXECUÇÃO - SÚMULA 314 /STJ - AUSÊNCIA DE INÉRCIA DA FAZENDA - VERIFICAÇÃO - IMPOSSIBILIDADE - SÚMULA 07 /STJ. 1. O termo a quo para a contagem da prescrição intercorrente inicia-se após findado o prazo de um ano de suspensão da execução, quando não encontrado o devedor ou localizados os seus bens. O enunciado da Súmula 314 do STJ assim dispõe: "Em execução fiscal, não localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual se inicia o prazo da prescrição quinquenal intercorrente". 2. Ademais, entendeu o Tribunal a quo que a exequente manteve-se inerte desde 2000 até a DECISÃO que reconheceu a prescrição intercorrente em 27.10.2008, ou seja, mais de cinco anos. 3. Aferir se houve ou não inércia da exequente, em detrimento do que foi analisado e decidido pelo juízo de origem, demandaria o reexame do contexto fático probatório dos autos, o que é defeso a este Tribunal em vista do óbice da Súmula 7 /STJ. Agravo regimental improvido.12:51. STJ - RECURSO ESPECIAL REsp 1241989 RS 2011/0047965-3 (STJ). Data de publicação: 15/04/2011.Assim sendo, deve ser reconhecida e declarada a prescrição intercorrente no caso em exame, extinguindo-se a presente execução fiscal. III-DISPOSITIVO.Ante o exposto, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO FISCAL, o que faço com fulcro no art. 487, II do NCPC, declarando extinto o crédito tributário representado pelas Certidões de Dívida Ativa (CDA's) em virtude do reconhecimento da prescrição intercorrente.Sem custas e honorários advocatícios, uma vez que a parte executada não foi sequer defendida por profissional habilitado nos autos.Transitada em julgado, procedidas as anotações necessárias e baixas, arquivem-se.P. R. I.Costa Marques-RO, terça-feira, 24 de abril de 2018.Maxulene de Sousa Freitas Juíza de Direito

Proc.: 0029582-04.2006.8.22.0016
Ação:Execução Fiscal
Exequente:Município de Costa Marques
Advogado:Sebastião Quaresma Júnior Cm (RO 1372)
Executado:Analia de Azevedo Apontes
Advogado:Advogado não informado (0000000000000)
SENTENÇA:
SENTENÇA I-RELATÓRIO.Trata-se de execução fiscal, ajuizada pelo MUNICÍPIO DE COSTA MARQUES/RO.Citada a parte executada, não foram encontrados bens passíveis de penhora.O processo foi suspenso nos termos do artigo 40, §2°, da Lei 6.830/80, sem que fossem localizados bens da parte devedora passíveis de penhora.Desde então transcorreram-se mais de 6 anos sem que o feito fosse novamente impulsionado, razão pela qual foi a parte exequente intimada a se manifestar quanto à ocorrência da prescrição intercorrente no caso em exame, nada tendo argumentado a esse propósito.Instada sobre a prescrição, a parte exequente quedou-se inerte.É o relatório. Passo a decidir. II-FUNDAMENTAÇÃO.Transcorreram-se mais de cinco anos sem que o feito fosse novamente impulsionado, razão pela qual foi a parte exequente intimada a se manifestar quanto à ocorrência da prescrição intercorrente no caso em exame.A situação posta deve ser analisada passo a passo. Em primeiro lugar, verifica-se que a parte exequente foi devidamente intimada do DESPACHO que determinou o arquivamento do feito.Ora, a parte exequente, sempre que ajuíza uma ação, deve zelar pelo seu prosseguimento válido e regular, o que não ocorreu no caso analisado, bem como em outros tantos, nos quais se questiona matéria idêntica.Com efeito, foi ela intimada do arquivamento provisório do processo, e desde então não houve qualquer manifestação no autos.Após o arquivamento provisório, cabia-lhe providenciar andamento ao feito, indicando bens passíveis de penhora ou pleiteando o que entendesse cabível. Considerando o fato exposto, passa-se à análise da ocorrência da prescrição, para havendo de ser cotejada a última causa de interrupção do prazo prescricional.Não se observa nenhuma causa de interrupção do prazo prescricional, tanto mais porque, uma vez franqueada a oportunidade à parte exequente para que as opusesse, manteve-se inerte quanto a este respeito.Ao propósito, o Enunciado nº 314 da Súmula do STJ, estabelece que em execução fiscal, não localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual se inicia o prazo da prescrição quinquenal intercorrente, ao que a jurisprudência esclarece:PROCESSO CIVIL E TRIBUTÁRIO - EXECUÇÃO FISCAL - PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE - RECONHECIMENTO DE OFÍCIO - PRÉVIA OITIVA DA FAZENDA PÚBLICA - NECESSIDADE - PRINCÍPIO DO CONTRADITÓRIO - RECURSO PROVIDO. 1. O contraditório é princípio que deve ser respeitado ao longo de todo o processo, especialmente nas hipóteses de declaração da prescrição ex officio. 2. É cabível o reconhecimento de ofício da prescrição intercorrente em execução fiscal desde que a Fazenda Pública seja previamente intimada a se manifestar, possibilitando-lhe a oposição de algum fato impeditivo à incidência da prescrição. Precedentes. 3. Recurso ordinário em MANDADO de segurança provido. (STJ - RMS: 39241 SP 2012/0209433-0, Relator: Ministra ELIANA CALMON, Data de Julgamento: 11/06/2013, T2 - SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: DJe 19/06/2013). Grifo nosso.Ementa: PROCESSO CIVIL. TRIBUTÁRIO. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. TERMO A QUO.TÉRMINO DA SUSPENSÃO DO FEITO EXECUTIVO. SÚMULA 314 /STJ. ANÁLISE DAINÉRCIA DO EXEQUENTE. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7 /STJ. 1. O termo a quo da prescrição intercorrente dá-se após a suspensão do feito executivo para a localização de bens do devedor,consumando-se após cinco anos de inércia do exequente, nos termos da Súmula 314/STJ. 2. O Tribunal de origem concluiu que não houve inércia da Fazenda,por mais de cinco anos, em promover os atos de impulso processual para que fosse decretada a prescrição intercorrente3. A verificação da inércia do exequente ou da culpa pela paralisação da execução requer o revolvimento dos elementos fático probatórios da demanda, o que é vedado na presente seara recursal, consoante

disposto no enunciado da Súmula 7 /STJ, verbis:"A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial".4. Agravo regimental não provido. STJ - AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO AgRg no Ag 1253088 SC 2009/0229255-4 (STJ). Data de publicação: 03/09/2010. Ementa: TRIBUTÁRIO - EXECUÇÃO FISCAL - PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE - TERMO A QUO – FINDO PRAZO DE UM ANO DA SUSPENSÃO DA EXECUÇÃO - SÚMULA 314 /STJ - AUSÊNCIA DE INÉRCIA DA FAZENDA - VERIFICAÇÃO - IMPOSSIBILIDADE - SÚMULA 07 /STJ. 1. O termo a quo para a contagem da prescrição intercorrente inicia-se após findado o prazo de um ano de suspensão da execução, quando não encontrado o devedor ou localizados os seus bens. O enunciado da Súmula 314 do STJ assim dispõe: "Em execução fiscal, não localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual se inicia o prazo da prescrição quinquenal intercorrente". 2. Ademais, entendeu o Tribunal a quo que a exequente manteve-se inerte desde 2000 até a DECISÃO que reconheceu a prescrição intercorrente em 27.10.2008, ou seja, mais de cinco anos. 3. Aferir se houve ou não inércia da exequente, em detrimento do que foi analisado e decidido pelo juízo de origem, demandaria o reexame do contexto fático probatório dos autos, o que é defeso a este Tribunal em vista do óbice da Súmula 7 /STJ. Agravo regimental improvido.12:51. STJ - RECURSO ESPECIAL REsp 1241989 RS 2011/0047965-3 (STJ). Data de publicação: 15/04/2011.Assim sendo, deve ser reconhecida e declarada a prescrição intercorrente no caso em exame, extinguindo-se a presente execução fiscal. III-DISPOSITIVO.Ante o exposto, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO FISCAL, o que faço com fulcro no art. 487, II do NCPC, declarando extinto o crédito tributário representado pelas Certidões de Dívida Ativa (CDA's) em virtude do reconhecimento da prescrição intercorrente.Sem custas e honorários advocatícios, uma vez que a parte executada não foi sequer defendida por profissional habilitado nos autos.Transitada em julgado, procedidas as anotações necessárias e baixas, arquivem-se.P. R. I.Costa Marques-RO, terça-feira, 24 de abril de 2018.Maxulene de Sousa Freitas Juíza de Direito

Proc.: 0030750-41.2006.8.22.0016
Ação:Execução Fiscal
Exequente:Município de Costa Marques
Advogado:Sebastião Quaresma Júnior Cm (RO 1372)
Executado:Ana Rodrigues de Alencar
Advogado:Advogado não informado (0000000000000)
SENTENÇA:
SENTENÇA I-RELATÓRIO.Trata-se de execução fiscal, ajuizada pelo MUNICÍPIO DE COSTA MARQUES/RO.Citada a parte executada, não foram encontrados bens passíveis de penhora.O processo foi suspenso nos termos do artigo 40, §2°, da Lei 6.830/80, sem que fossem localizados bens da parte devedora passíveis de penhora.Desde então transcorreram-se mais de 6 anos sem que o feito fosse novamente impulsionado, razão pela qual foi a parte exequente intimada a se manifestar quanto à ocorrência da prescrição intercorrente no caso em exame, nada tendo argumentado a esse propósito.Instada sobre a prescrição, a parte exequente quedou-se inerte.É o relatório. Passo a decidir. II-FUNDAMENTAÇÃO.Transcorreram-se mais de cinco anos sem que o feito fosse novamente impulsionado, razão pela qual foi a parte exequente intimada a se manifestar quanto à ocorrência da prescrição intercorrente no caso em exame.A situação posta deve ser analisada passo a passo. Em primeiro lugar, verifica-se que a parte exequente foi devidamente intimada do DESPACHO que determinou o arquivamento do feito.Ora, a parte exequente, sempre que ajuíza uma ação, deve zelar pelo seu prosseguimento válido e regular, o que não ocorreu no caso analisado, bem como em outros tantos, nos quais se questiona matéria idêntica.Com efeito, foi ela intimada do arquivamento provisório do processo, e desde então não houve qualquer manifestação no autos.Após o arquivamento provisório, cabia-lhe providenciar andamento ao feito, indicando bens passíveis de penhora ou pleiteando o que entendesse cabível. Considerando o fato exposto, passa-se à análise da ocorrência da prescrição, para havendo de ser cotejada a última causa de interrupção do prazo prescricional.Não se observa nenhuma causa de interrupção do prazo prescricional, tanto mais porque, uma vez franqueada a oportunidade à parte exequente para que as opusesse, manteve-se inerte quanto a este respeito.Ao propósito, o Enunciado nº 314 da Súmula do STJ, estabelece que em execução fiscal, não localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual se inicia o prazo da prescrição quinquenal intercorrente, ao que a jurisprudência esclarece:PROCESSO CIVIL E TRIBUTÁRIO - EXECUÇÃO FISCAL - PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE - RECONHECIMENTO DE OFÍCIO - PRÉVIA OITIVA DA FAZENDA PÚBLICA - NECESSIDADE - PRINCÍPIO DO CONTRADITÓRIO - RECURSO PROVIDO. 1. O contraditório é princípio que deve ser respeitado ao longo de todo o processo, especialmente nas hipóteses de declaração da prescrição ex officio. 2. É cabível o reconhecimento de ofício da prescrição intercorrente em execução fiscal desde que a Fazenda Pública seja previamente intimada a se manifestar, possibilitando-lhe a oposição de algum fato impeditivo à incidência da prescrição. Precedentes. 3. Recurso ordinário em MANDADO de segurança provido. (STJ - RMS: 39241 SP 2012/0209433-0, Relator: Ministra ELIANA CALMON, Data de Julgamento: 11/06/2013, T2 - SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: DJe 19/06/2013). Grifo nosso.Ementa: PROCESSO CIVIL. TRIBUTÁRIO. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. TERMO A QUO.TÉRMINO DA SUSPENSÃO DO FEITO EXECUTIVO. SÚMULA 314 /STJ. ANÁLISE DAINÉRCIA DO EXEQUENTE. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7 /STJ. 1. O termo a quo da prescrição intercorrente dá-se após a suspensão do feito executivo para a localização de bens do devedor,consumando-se após cinco anos de inércia do exequente, nos termos da Súmula 314/STJ. 2. O Tribunal de origem concluiu que não houve inércia da Fazenda,por mais de cinco anos, em promover os atos de impulso processual para que fosse decretada a prescrição intercorrente3. A verificação da inércia do exequente ou da culpa pela paralisação da execução requer o revolvimento dos elementos fático probatórios da demanda, o que é vedado na presente seara recursal, consoante disposto no enunciado da Súmula 7 /STJ, verbis:"A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial".4. Agravo regimental não provido. STJ - AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO AgRg no Ag 1253088 SC 2009/0229255-4 (STJ). Data de publicação: 03/09/2010. Ementa: TRIBUTÁRIO - EXECUÇÃO FISCAL - PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE - TERMO A QUO – FINDO PRAZO DE UM ANO DA SUSPENSÃO DA EXECUÇÃO - SÚMULA 314 /STJ - AUSÊNCIA DE INÉRCIA DA FAZENDA - VERIFICAÇÃO - IMPOSSIBILIDADE - SÚMULA 07 /STJ. 1. O termo a quo para a contagem da prescrição intercorrente inicia-se após findado o prazo de um ano de suspensão da execução, quando não encontrado o devedor ou localizados os seus bens. O enunciado da Súmula 314 do STJ assim dispõe: "Em execução fiscal, não localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual se inicia o prazo da prescrição quinquenal intercorrente". 2. Ademais, entendeu o Tribunal a quo que a exequente manteve-se inerte desde 2000 até a DECISÃO que reconheceu a prescrição intercorrente em 27.10.2008, ou seja, mais de cinco anos. 3. Aferir se houve ou não inércia da exequente, em detrimento do que foi analisado e decidido pelo juízo de origem, demandaria o reexame do contexto fático probatório dos autos, o que é defeso a este Tribunal em vista do óbice da Súmula 7 /STJ. Agravo regimental improvido.12:51. STJ - RECURSO ESPECIAL REsp 1241989 RS 2011/0047965-3 (STJ). Data de publicação: 15/04/2011.Assim sendo, deve ser reconhecida e declarada a prescrição intercorrente no caso em exame, extinguindo-se a presente execução fiscal. III-DISPOSITIVO.Ante o exposto, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO FISCAL, o que faço com fulcro no art. 487, II do NCPC, declarando extinto o crédito tributário representado pelas Certidões de Dívida Ativa (CDA's) em virtude do reconhecimento da prescrição intercorrente.Sem custas e honorários advocatícios, uma vez que a parte executada não foi

sequer defendida por profissional habilitado nos autos.Transitada em julgado, procedidas as anotações necessárias e baixas, arquivem-se.P. R. I.Costa Marques-RO, terça-feira, 24 de abril de 2018.Maxulene de Sousa Freitas Juíza de Direito

Proc.: 0029620-16.2006.8.22.0016
Ação:Execução Fiscal
Exequente:Município de Costa Marques
Advogado:Sebastião Quaresma Júnior Cm (RO 1372)
Executado:Maria Jenice Alves Ruiz
Advogado:Advogado não informado (0000000000000)
SENTENÇA:
SENTENÇA I-RELATÓRIO.Trata-se de execução fiscal, ajuizada pelo MUNICÍPIO DE COSTA MARQUES/RO.Citada a parte executada, não foram encontrados bens passíveis de penhora.O processo foi suspenso nos termos do artigo 40, §2°, da Lei 6.830/80, sem que fossem localizados bens da parte devedora passíveis de penhora.Desde então transcorreram-se mais de 6 anos sem que o feito fosse novamente impulsionado, razão pela qual foi a parte exequente intimada a se manifestar quanto à ocorrência da prescrição intercorrente no caso em exame, nada tendo argumentado a esse propósito.Instada sobre a prescrição, a parte exequente quedou-se inerte.É o relatório. Passo a decidir. II-FUNDAMENTAÇÃO.Transcorreram-se mais de cinco anos sem que o feito fosse novamente impulsionado, razão pela qual foi a parte exequente intimada a se manifestar quanto à ocorrência da prescrição intercorrente no caso em exame.A situação posta deve ser analisada passo a passo. Em primeiro lugar, verifica-se que a parte exequente foi devidamente intimada do DESPACHO que determinou o arquivamento do feito.Ora, a parte exequente, sempre que ajuíza uma ação, deve zelar pelo seu prosseguimento válido e regular, o que não ocorreu no caso analisado, bem como em outros tantos, nos quais se questiona matéria idêntica.Com efeito, foi ela intimada do arquivamento provisório do processo, e desde então não houve qualquer manifestação no autos.Após o arquivamento provisório, cabia-lhe providenciar andamento ao feito, indicando bens passíveis de penhora ou pleiteando o que entendesse cabível. Considerando o fato exposto, passa-se à análise da ocorrência da prescrição, para havendo de ser cotejada a última causa de interrupção do prazo prescricional.Não se observa nenhuma causa de interrupção do prazo prescricional, tanto mais porque, uma vez franqueada a oportunidade à parte exequente para que as opusesse, manteve-se inerte quanto a este respeito.Ao propósito, o Enunciado nº 314 da Súmula do STJ, estabelece que em execução fiscal, não localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual se inicia o prazo da prescrição quinquenal intercorrente, ao que a jurisprudência esclarece:PROCESSO CIVIL E TRIBUTÁRIO - EXECUÇÃO FISCAL - PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE - RECONHECIMENTO DE OFÍCIO - PRÉVIA OITIVA DA FAZENDA PÚBLICA - NECESSIDADE - PRINCÍPIO DO CONTRADITÓRIO - RECURSO PROVIDO. 1. O contraditório é princípio que deve ser respeitado ao longo de todo o processo, especialmente nas hipóteses de declaração da prescrição ex officio. 2. É cabível o reconhecimento de ofício da prescrição intercorrente em execução fiscal desde que a Fazenda Pública seja previamente intimada a se manifestar, possibilitando-lhe a oposição de algum fato impeditivo à incidência da prescrição. Precedentes. 3. Recurso ordinário em MANDADO de segurança provido. (STJ - RMS: 39241 SP 2012/0209433-0, Relator: Ministra ELIANA CALMON, Data de Julgamento: 11/06/2013, T2 - SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: DJe 19/06/2013). Grifo nosso.Ementa: PROCESSO CIVIL. TRIBUTÁRIO. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. TERMO A QUO.TÉRMINO DA SUSPENSÃO DO FEITO EXECUTIVO. SÚMULA 314 /STJ. ANÁLISE DAINÉRCIA DO EXEQUENTE. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7 /STJ. 1. O termo a quo da prescrição intercorrente dá-se após a suspensão do feito executivo para a localização de bens do devedor,consumando-se após cinco anos de inércia do exequente, nos termos da Súmula 314/STJ. 2. O Tribunal de origem concluiu que não houve inércia da Fazenda,por mais de cinco anos, em promover os atos de impulso processual para que fosse decretada a prescrição intercorrente3. A verificação da inércia do exequente ou da culpa pela paralisação da execução requer o revolvimento dos elementos fático probatórios da demanda, o que é vedado na presente seara recursal, consoante disposto no enunciado da Súmula 7 /STJ, verbis:"A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial".4. Agravo regimental não provido. STJ - AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO AgRg no Ag 1253088 SC 2009/0229255-4 (STJ). Data de publicação: 03/09/2010. Ementa: TRIBUTÁRIO - EXECUÇÃO FISCAL - PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE - TERMO A QUO – FINDO PRAZO DE UM ANO DA SUSPENSÃO DA EXECUÇÃO - SÚMULA 314 /STJ - AUSÊNCIA DE INÉRCIA DA FAZENDA - VERIFICAÇÃO - IMPOSSIBILIDADE - SÚMULA 07 /STJ. 1. O termo a quo para a contagem da prescrição intercorrente inicia-se após findado o prazo de um ano de suspensão da execução, quando não encontrado o devedor ou localizados os seus bens. O enunciado da Súmula 314 do STJ assim dispõe: "Em execução fiscal, não localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual se inicia o prazo da prescrição quinquenal intercorrente". 2. Ademais, entendeu o Tribunal a quo que a exequente manteve-se inerte desde 2000 até a DECISÃO que reconheceu a prescrição intercorrente em 27.10.2008, ou seja, mais de cinco anos. 3. Aferir se houve ou não inércia da exequente, em detrimento do que foi analisado e decidido pelo juízo de origem, demandaria o reexame do contexto fático probatório dos autos, o que é defeso a este Tribunal em vista do óbice da Súmula 7 /STJ. Agravo regimental improvido.12:51. STJ - RECURSO ESPECIAL REsp 1241989 RS 2011/0047965-3 (STJ). Data de publicação: 15/04/2011.Assim sendo, deve ser reconhecida e declarada a prescrição intercorrente no caso em exame, extinguindo-se a presente execução fiscal. III-DISPOSITIVO.Ante o exposto, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO FISCAL, o que faço com fulcro no art. 487, II do NCPC, declarando extinto o crédito tributário representado pelas Certidões de Dívida Ativa (CDA's) em virtude do reconhecimento da prescrição intercorrente.Sem custas e honorários advocatícios, uma vez que a parte executada não foi sequer defendida por profissional habilitado nos autos.Transitada em julgado, procedidas as anotações necessárias e baixas, arquivem-se.P. R. I.Costa Marques-RO, terça-feira, 24 de abril de 2018.Maxulene de Sousa Freitas Juíza de Direito

Proc.: 0029680-86.2006.8.22.0016
Ação:Execução Fiscal
Exequente:Município de Costa Marques
Advogado:Sebastião Quaresma Júnior Cm (RO 1372)
Executado:Maria Ferreira da Silva
Advogado:Advogado não informado (0000000000000)
SENTENÇA:
SENTENÇA I-RELATÓRIO.Trata-se de execução fiscal, ajuizada pelo MUNICÍPIO DE COSTA MARQUES/RO.Citada a parte executada, não foram encontrados bens passíveis de penhora.O processo foi suspenso nos termos do artigo 40, §2°, da Lei 6.830/80, sem que fossem localizados bens da parte devedora passíveis de penhora.Desde então transcorreram-se mais de 6 anos sem que o feito fosse novamente impulsionado, razão pela qual foi a parte exequente intimada a se manifestar quanto à ocorrência da prescrição intercorrente no caso em exame, nada tendo argumentado a esse propósito.Instada sobre a prescrição, a parte exequente quedou-se inerte.É o relatório. Passo a decidir. II-FUNDAMENTAÇÃO.Transcorreram-se mais de cinco anos sem que o feito fosse novamente impulsionado, razão pela qual foi a parte exequente intimada a se manifestar quanto à ocorrência da prescrição intercorrente no caso em exame.A situação posta deve ser analisada passo a passo. Em primeiro lugar, verifica-se que a parte exequente foi devidamente intimada do DESPACHO que determinou o arquivamento do feito.Ora, a parte exequente, sempre que ajuíza uma ação, deve zelar pelo seu prosseguimento válido e regular, o que não ocorreu no caso analisado, bem como em outros

tantos, nos quais se questiona matéria idêntica.Com efeito, foi ela intimada do arquivamento provisório do processo, e desde então não houve qualquer manifestação no autos.Após o arquivamento provisório, cabia-lhe providenciar andamento ao feito, indicando bens passíveis de penhora ou pleiteando o que entendesse cabível. Considerando o fato exposto, passa-se à análise da ocorrência da prescrição, para havendo de ser cotejada a última causa de interrupção do prazo prescricional.Não se observa nenhuma causa de interrupção do prazo prescricional, tanto mais porque, uma vez franqueada a oportunidade à parte exequente para que as opusesse, manteve-se inerte quanto a este respeito.Ao propósito, o Enunciado nº 314 da Súmula do STJ, estabelece que em execução fiscal, não localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual se inicia o prazo da prescrição quinquenal intercorrente, ao que a jurisprudência esclarece:PROCESSO CIVIL E TRIBUTÁRIO - EXECUÇÃO FISCAL - PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE - RECONHECIMENTO DE OFÍCIO - PRÉVIA OITIVA DA FAZENDA PÚBLICA - NECESSIDADE - PRINCÍPIO DO CONTRADITÓRIO - RECURSO PROVIDO. 1. O contraditório é princípio que deve ser respeitado ao longo de todo o processo, especialmente nas hipóteses de declaração da prescrição ex officio. 2. É cabível o reconhecimento de ofício da prescrição intercorrente em execução fiscal desde que a Fazenda Pública seja previamente intimada a se manifestar, possibilitando-lhe a oposição de algum fato impeditivo à incidência da prescrição. Precedentes. 3. Recurso ordinário em MANDADO de segurança provido. (STJ - RMS: 39241 SP 2012/0209433-0, Relator: Ministra ELIANA CALMON, Data de Julgamento: 11/06/2013, T2 - SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: DJe 19/06/2013). Grifo nosso.Ementa: PROCESSO CIVIL. TRIBUTÁRIO. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. TERMO A QUO.TÉRMINO DA SUSPENSÃO DO FEITO EXECUTIVO. SÚMULA 314 /STJ. ANÁLISE DAINÉRCIA DO EXEQUENTE. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7 /STJ. 1. O termo a quo da prescrição intercorrente dá-se após a suspensão do feito executivo para a localização de bens do devedor,consumando-se após cinco anos de inércia do exequente, nos termos da Súmula 314/STJ. 2. O Tribunal de origem concluiu que não houve inércia da Fazenda,por mais de cinco anos, em promover os atos de impulso processual para que fosse decretada a prescrição intercorrente3. A verificação da inércia do exequente ou da culpa pela paralisação da execução requer o revolvimento dos elementos fático probatórios da demanda, o que é vedado na presente seara recursal, consoante disposto no enunciado da Súmula 7 /STJ, verbis:"A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial".4. Agravo regimental não provido. STJ - AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO AgRg no Ag 1253088 SC 2009/0229255-4 (STJ). Data de publicação: 03/09/2010. Ementa: TRIBUTÁRIO - EXECUÇÃO FISCAL - PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE - TERMO A QUO – FINDO PRAZO DE UM ANO DA SUSPENSÃO DA EXECUÇÃO - SÚMULA 314 /STJ - AUSÊNCIA DE INÉRCIA DA FAZENDA - VERIFICAÇÃO - IMPOSSIBILIDADE - SÚMULA 07 /STJ. 1. O termo a quo para a contagem da prescrição intercorrente inicia-se após findado o prazo de um ano de suspensão da execução, quando não encontrado o devedor ou localizados os seus bens. O enunciado da Súmula 314 do STJ assim dispõe: "Em execução fiscal, não localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual se inicia o prazo da prescrição quinquenal intercorrente". 2. Ademais, entendeu o Tribunal a quo que a exequente manteve-se inerte desde 2000 até a DECISÃO que reconheceu a prescrição intercorrente em 27.10.2008, ou seja, mais de cinco anos. 3. Aferir se houve ou não inércia da exequente, em detrimento do que foi analisado e decidido pelo juízo de origem, demandaria o reexame do contexto fático probatório dos autos, o que é defeso a este Tribunal em vista do óbice da Súmula 7 /STJ. Agravo regimental improvido.12:51. STJ - RECURSO ESPECIAL REsp 1241989 RS 2011/0047965-3 (STJ). Data de publicação: 15/04/2011.Assim sendo, deve ser reconhecida e declarada a prescrição intercorrente no caso em exame, extinguindo-se a presente execução fiscal. III-DISPOSITIVO.Ante o exposto, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO FISCAL, o que faço com fulcro no art. 487, II do NCPC, declarando extinto o crédito tributário representado pelas Certidões de Dívida Ativa (CDA's) em virtude do reconhecimento da prescrição intercorrente.Sem custas e honorários advocatícios, uma vez que a parte executada não foi sequer defendida por profissional habilitado nos autos.Transitada em julgado, procedidas as anotações necessárias e baixas, arquivem-se.P. R. I.Costa Marques-RO, terça-feira, 24 de abril de 2018.Maxulene de Sousa Freitas Juíza de Direito

Proc.: 0029884-33.2006.8.22.0016
Ação:Execução Fiscal
Exequente:Município de Costa Marques
Advogado:Sebastião Quaresma Júnior Cm (RO 1372)
Executado:Osias Galdino de Medeiros
Advogado:Cleverson Plentz (OAB/RO 1481)
SENTENÇA:
SENTENÇA I-RELATÓRIO.Trata-se de execução fiscal, ajuizada pelo MUNICÍPIO DE COSTA MARQUES/RO.Citada a parte executada, não foram encontrados bens passíveis de penhora.O processo foi suspenso nos termos do artigo 40, §2°, da Lei 6.830/80, sem que fossem localizados bens da parte devedora passíveis de penhora.Desde então transcorreram-se mais de 6 anos sem que o feito fosse novamente impulsionado, razão pela qual foi a parte exequente intimada a se manifestar quanto à ocorrência da prescrição intercorrente no caso em exame, nada tendo argumentado a esse propósito.Instada sobre a prescrição, a parte exequente quedou-se inerte.É o relatório. Passo a decidir. II-FUNDAMENTAÇÃO.Transcorreram-se mais de cinco anos sem que o feito fosse novamente impulsionado, razão pela qual foi a parte exequente intimada a se manifestar quanto à ocorrência da prescrição intercorrente no caso em exame.A situação posta deve ser analisada passo a passo. Em primeiro lugar, verifica-se que a parte exequente foi devidamente intimada do DESPACHO que determinou o arquivamento do feito.Ora, a parte exequente, sempre que ajuíza uma ação, deve zelar pelo seu prosseguimento válido e regular, o que não ocorreu no caso analisado, bem como em outros tantos, nos quais se questiona matéria idêntica.Com efeito, foi ela intimada do arquivamento provisório do processo, e desde então não houve qualquer manifestação no autos.Após o arquivamento provisório, cabia-lhe providenciar andamento ao feito, indicando bens passíveis de penhora ou pleiteando o que entendesse cabível. Considerando o fato exposto, passa-se à análise da ocorrência da prescrição, para havendo de ser cotejada a última causa de interrupção do prazo prescricional.Não se observa nenhuma causa de interrupção do prazo prescricional, tanto mais porque, uma vez franqueada a oportunidade à parte exequente para que as opusesse, manteve-se inerte quanto a este respeito.Ao propósito, o Enunciado nº 314 da Súmula do STJ, estabelece que em execução fiscal, não localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual se inicia o prazo da prescrição quinquenal intercorrente, ao que a jurisprudência esclarece:PROCESSO CIVIL E TRIBUTÁRIO - EXECUÇÃO FISCAL - PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE - RECONHECIMENTO DE OFÍCIO - PRÉVIA OITIVA DA FAZENDA PÚBLICA - NECESSIDADE - PRINCÍPIO DO CONTRADITÓRIO - RECURSO PROVIDO. 1. O contraditório é princípio que deve ser respeitado ao longo de todo o processo, especialmente nas hipóteses de declaração da prescrição ex officio. 2. É cabível o reconhecimento de ofício da prescrição intercorrente em execução fiscal desde que a Fazenda Pública seja previamente intimada a se manifestar, possibilitando-lhe a oposição de algum fato impeditivo à incidência da prescrição. Precedentes. 3. Recurso ordinário em MANDADO de segurança provido. (STJ - RMS: 39241 SP 2012/0209433-0, Relator: Ministra ELIANA CALMON, Data de Julgamento: 11/06/2013, T2 - SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: DJe 19/06/2013). Grifo nosso.Ementa: PROCESSO CIVIL. TRIBUTÁRIO. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. TERMO A QUO.TÉRMINO DA SUSPENSÃO DO FEITO EXECUTIVO. SÚMULA 314 /STJ. ANÁLISE DAINÉRCIA DO EXEQUENTE.

IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7 /STJ. 1. O termo a quo da prescrição intercorrente dá-se após a suspensão do feito executivo para a localização de bens do devedor,consumando-se após cinco anos de inércia do exequente, nos termos da Súmula 314/STJ. 2. O Tribunal de origem concluiu que não houve inércia da Fazenda,por mais de cinco anos, em promover os atos de impulso processual para que fosse decretada a prescrição intercorrente3. A verificação da inércia do exequente ou da culpa pela paralisação da execução requer o revolvimento dos elementos fático probatórios da demanda, o que é vedado na presente seara recursal, consoante disposto no enunciado da Súmula 7 /STJ, verbis:"A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial".4. Agravo regimental não provido. STJ - AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO AgRg no Ag 1253088 SC 2009/0229255-4 (STJ). Data de publicação: 03/09/2010. Ementa: TRIBUTÁRIO - EXECUÇÃO FISCAL - PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE - TERMO A QUO – FINDO PRAZO DE UM ANO DA SUSPENSÃO DA EXECUÇÃO - SÚMULA 314 /STJ - AUSÊNCIA DE INÉRCIA DA FAZENDA - VERIFICAÇÃO - IMPOSSIBILIDADE - SÚMULA 07 /STJ. 1. O termo a quo para a contagem da prescrição intercorrente inicia-se após findado o prazo de um ano de suspensão da execução, quando não encontrado o devedor ou localizados os seus bens. O enunciado da Súmula 314 do STJ assim dispõe: "Em execução fiscal, não localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual se inicia o prazo da prescrição quinquenal intercorrente". 2. Ademais, entendeu o Tribunal a quo que a exequente manteve-se inerte desde 2000 até a DECISÃO que reconheceu a prescrição intercorrente em 27.10.2008, ou seja, mais de cinco anos. 3. Aferir se houve ou não inércia da exequente, em detrimento do que foi analisado e decidido pelo juízo de origem, demandaria o reexame do contexto fático probatório dos autos, o que é defeso a este Tribunal em vista do óbice da Súmula 7 /STJ. Agravo regimental improvido.12:51. STJ - RECURSO ESPECIAL REsp 1241989 RS 2011/0047965-3 (STJ). Data de publicação: 15/04/2011.Assim sendo, deve ser reconhecida e declarada a prescrição intercorrente no caso em exame, extinguindo-se a presente execução fiscal. III-DISPOSITIVO.Ante o exposto, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO FISCAL, o que faço com fulcro no art. 487, II do NCPC, declarando extinto o crédito tributário representado pelas Certidões de Dívida Ativa (CDA's) em virtude do reconhecimento da prescrição intercorrente.Sem custas e honorários advocatícios, uma vez que a parte executada não foi sequer defendida por profissional habilitado nos autos.Transitada em julgado, procedidas as anotações necessárias e baixas, arquivem-se.P. R. I.Costa Marques-RO, terça-feira, 24 de abril de 2018.Maxulene de Sousa Freitas Juíza de Direito

Proc.: 0029914-68.2006.8.22.0016
Ação:Execução Fiscal
Exequente:Município de Costa Marques
Advogado:Sebastião Quaresma Júnior Cm (RO 1372)
Executado:Francisco Peixoto da Silva Neto
Advogado:Advogado não informado (0000000000000)
SENTENÇA:
SENTENÇA I-RELATÓRIO.Trata-se de execução fiscal, ajuizada pelo MUNICÍPIO DE COSTA MARQUES/RO.Citada a parte executada, não foram encontrados bens passíveis de penhora.O processo foi suspenso nos termos do artigo 40, §2°, da Lei 6.830/80, sem que fossem localizados bens da parte devedora passíveis de penhora.Desde então transcorreram-se mais de 6 anos sem que o feito fosse novamente impulsionado, razão pela qual foi a parte exequente intimada a se manifestar quanto à ocorrência da prescrição intercorrente no caso em exame, nada tendo argumentado a esse propósito.Instada sobre a prescrição, a parte exequente quedou-se inerte.É o relatório. Passo a decidir. II-FUNDAMENTAÇÃO.Transcorreram-se mais de cinco anos sem que o feito fosse novamente impulsionado, razão pela qual foi a parte exequente intimada a se manifestar quanto à ocorrência da prescrição intercorrente no caso em exame.A situação posta deve ser analisada passo a passo. Em primeiro lugar, verifica-se que a parte exequente foi devidamente intimada do DESPACHO que determinou o arquivamento do feito.Ora, a parte exequente, sempre que ajuíza uma ação, deve zelar pelo seu prosseguimento válido e regular, o que não ocorreu no caso analisado, bem como em outros tantos, nos quais se questiona matéria idêntica.Com efeito, foi ela intimada do arquivamento provisório do processo, e desde então não houve qualquer manifestação no autos.Após o arquivamento provisório, cabia-lhe providenciar andamento ao feito, indicando bens passíveis de penhora ou pleiteando o que entendesse cabível. Considerando o fato exposto, passa-se à análise da ocorrência da prescrição, para havendo de ser cotejada a última causa de interrupção do prazo prescricional.Não se observa nenhuma causa de interrupção do prazo prescricional, tanto mais porque, uma vez franqueada a oportunidade à parte exequente para que as opusesse, manteve-se inerte quanto a este respeito.Ao propósito, o Enunciado nº 314 da Súmula do STJ, estabelece que em execução fiscal, não localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual se inicia o prazo da prescrição quinquenal intercorrente, ao que a jurisprudência esclarece:PROCESSO CIVIL E TRIBUTÁRIO - EXECUÇÃO FISCAL - PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE - RECONHECIMENTO DE OFÍCIO - PRÉVIA OITIVA DA FAZENDA PÚBLICA - NECESSIDADE - PRINCÍPIO DO CONTRADITÓRIO - RECURSO PROVIDO. 1. O contraditório é princípio que deve ser respeitado ao longo de todo o processo, especialmente nas hipóteses de declaração da prescrição ex officio. 2. É cabível o reconhecimento de ofício da prescrição intercorrente em execução fiscal desde que a Fazenda Pública seja previamente intimada a se manifestar, possibilitando-lhe a oposição de algum fato impeditivo à incidência da prescrição. Precedentes. 3. Recurso ordinário em MANDADO de segurança provido. (STJ - RMS: 39241 SP 2012/0209433-0, Relator: Ministra ELIANA CALMON, Data de Julgamento: 11/06/2013, T2 - SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: DJe 19/06/2013). Grifo nosso.Ementa: PROCESSO CIVIL. TRIBUTÁRIO. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. TERMO A QUO.TÉRMINO DA SUSPENSÃO DO FEITO EXECUTIVO. SÚMULA 314 /STJ. ANÁLISE DAINÉRCIA DO EXEQUENTE. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7 /STJ. 1. O termo a quo da prescrição intercorrente dá-se após a suspensão do feito executivo para a localização de bens do devedor,consumando-se após cinco anos de inércia do exequente, nos termos da Súmula 314/STJ. 2. O Tribunal de origem concluiu que não houve inércia da Fazenda,por mais de cinco anos, em promover os atos de impulso processual para que fosse decretada a prescrição intercorrente3. A verificação da inércia do exequente ou da culpa pela paralisação da execução requer o revolvimento dos elementos fático probatórios da demanda, o que é vedado na presente seara recursal, consoante disposto no enunciado da Súmula 7 /STJ, verbis:"A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial".4. Agravo regimental não provido. STJ - AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO AgRg no Ag 1253088 SC 2009/0229255-4 (STJ). Data de publicação: 03/09/2010. Ementa: TRIBUTÁRIO - EXECUÇÃO FISCAL - PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE - TERMO A QUO – FINDO PRAZO DE UM ANO DA SUSPENSÃO DA EXECUÇÃO - SÚMULA 314 /STJ - AUSÊNCIA DE INÉRCIA DA FAZENDA - VERIFICAÇÃO - IMPOSSIBILIDADE - SÚMULA 07 /STJ. 1. O termo a quo para a contagem da prescrição intercorrente inicia-se após findado o prazo de um ano de suspensão da execução, quando não encontrado o devedor ou localizados os seus bens. O enunciado da Súmula 314 do STJ assim dispõe: "Em execução fiscal, não localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual se inicia o prazo da prescrição quinquenal intercorrente". 2. Ademais, entendeu o Tribunal a quo que a exequente manteve-se inerte desde 2000 até a DECISÃO que reconheceu a prescrição intercorrente em 27.10.2008, ou seja, mais de cinco anos. 3. Aferir se houve ou não inércia da exequente, em detrimento do que foi analisado e decidido pelo juízo de origem, demandaria o reexame do contexto fático probatório dos autos, o que é defeso a este Tribunal em vista do óbice da Súmula 7 /STJ.

Agravo regimental improvido.12:51. STJ - RECURSO ESPECIAL REsp 1241989 RS 2011/0047965-3 (STJ). Data de publicação: 15/04/2011.Assim sendo, deve ser reconhecida e declarada a prescrição intercorrente no caso em exame, extinguindo-se a presente execução fiscal. III-DISPOSITIVO.Ante o exposto, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO FISCAL, o que faço com fulcro no art. 487, II do NCPC, declarando extinto o crédito tributário representado pelas Certidões de Dívida Ativa (CDA's) em virtude do reconhecimento da prescrição intercorrente.Sem custas e honorários advocatícios, uma vez que a parte executada não foi sequer defendida por profissional habilitado nos autos.Transitada em julgado, procedidas as anotações necessárias e baixas, arquivem-se.P. R. I.Costa Marques-RO, terça-feira, 24 de abril de 2018.Maxulene de Sousa Freitas Juíza de Direito

Proc.: 0000994-50.2007.8.22.0016
Ação:Execução Fiscal
Exequente:Município de Costa Marques
Advogado:Sebastião Quaresma Júnior Cm (RO 1372)
Executado:José Marques Neto
Advogado:Advogado não informado (0000000000000)
SENTENÇA:
SENTENÇA I-RELATÓRIO.Trata-se de execução fiscal, ajuizada pelo MUNICÍPIO DE COSTA MARQUES/RO.Citada a parte executada, não foram encontrados bens passíveis de penhora.O processo foi suspenso nos termos do artigo 40, §2°, da Lei 6.830/80, sem que fossem localizados bens da parte devedora passíveis de penhora.Desde então transcorreram-se mais de 6 anos sem que o feito fosse novamente impulsionado, razão pela qual foi a parte exequente intimada a se manifestar quanto à ocorrência da prescrição intercorrente no caso em exame, nada tendo argumentado a esse propósito.Instada sobre a prescrição, a parte exequente quedou-se inerte.É o relatório. Passo a decidir. II-FUNDAMENTAÇÃO.Transcorreram-se mais de cinco anos sem que o feito fosse novamente impulsionado, razão pela qual foi a parte exequente intimada a se manifestar quanto à ocorrência da prescrição intercorrente no caso em exame.A situação posta deve ser analisada passo a passo. Em primeiro lugar, verifica-se que a parte exequente foi devidamente intimada do DESPACHO que determinou o arquivamento do feito.Ora, a parte exequente, sempre que ajuíza uma ação, deve zelar pelo seu prosseguimento válido e regular, o que não ocorreu no caso analisado, bem como em outros tantos, nos quais se questiona matéria idêntica.Com efeito, foi ela intimada do arquivamento provisório do processo, e desde então não houve qualquer manifestação no autos.Após o arquivamento provisório, cabia-lhe providenciar andamento ao feito, indicando bens passíveis de penhora ou pleiteando o que entendesse cabível. Considerando o fato exposto, passa-se à análise da ocorrência da prescrição, para havendo de ser cotejada a última causa de interrupção do prazo prescricional.Não se observa nenhuma causa de interrupção do prazo prescricional, tanto mais porque, uma vez franqueada a oportunidade à parte exequente para que as opusesse, manteve-se inerte quanto a este respeito.Ao propósito, o Enunciado nº 314 da Súmula do STJ, estabelece que em execução fiscal, não localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual se inicia o prazo da prescrição quinquenal intercorrente, ao que a jurisprudência esclarece:PROCESSO CIVIL E TRIBUTÁRIO - EXECUÇÃO FISCAL - PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE - RECONHECIMENTO DE OFÍCIO - PRÉVIA OITIVA DA FAZENDA PÚBLICA - NECESSIDADE - PRINCÍPIO DO CONTRADITÓRIO - RECURSO PROVIDO. 1. O contraditório é princípio que deve ser respeitado ao longo de todo o processo, especialmente nas hipóteses de declaração da prescrição ex officio. 2. É cabível o reconhecimento de ofício da prescrição intercorrente em execução fiscal desde que a Fazenda Pública seja previamente intimada a se manifestar, possibilitando-lhe a oposição de algum fato impeditivo à incidência da prescrição. Precedentes. 3. Recurso ordinário em MANDADO de segurança provido. (STJ - RMS: 39241 SP 2012/0209433-0, Relator: Ministra ELIANA CALMON, Data de Julgamento: 11/06/2013, T2 - SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: DJe 19/06/2013). Grifo nosso.Ementa: PROCESSO CIVIL. TRIBUTÁRIO. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. TERMO A QUO.TÉRMINO DA SUSPENSÃO DO FEITO EXECUTIVO. SÚMULA 314 /STJ. ANÁLISE DAINÉRCIA DO EXEQUENTE. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7 /STJ. 1. O termo a quo da prescrição intercorrente dá-se após a suspensão do feito executivo para a localização de bens do devedor,consumando-se após cinco anos de inércia do exequente, nos termos da Súmula 314/STJ. 2. O Tribunal de origem concluiu que não houve inércia da Fazenda,por mais de cinco anos, em promover os atos de impulso processual para que fosse decretada a prescrição intercorrente3. A verificação da inércia do exequente ou da culpa pela paralisação da execução requer o revolvimento dos elementos fático probatórios da demanda, o que é vedado na presente seara recursal, consoante disposto no enunciado da Súmula 7 /STJ, verbis:"A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial".4. Agravo regimental não provido. STJ - AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO AgRg no Ag 1253088 SC 2009/0229255-4 (STJ). Data de publicação: 03/09/2010. Ementa: TRIBUTÁRIO - EXECUÇÃO FISCAL - PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE - TERMO A QUO – FINDO PRAZO DE UM ANO DA SUSPENSÃO DA EXECUÇÃO - SÚMULA 314 /STJ - AUSÊNCIA DE INÉRCIA DA FAZENDA - VERIFICAÇÃO - IMPOSSIBILIDADE - SÚMULA 07 /STJ. 1. O termo a quo para a contagem da prescrição intercorrente inicia-se após findado o prazo de um ano de suspensão da execução, quando não encontrado o devedor ou localizados os seus bens. O enunciado da Súmula 314 do STJ assim dispõe: "Em execução fiscal, não localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual se inicia o prazo da prescrição quinquenal intercorrente". 2. Ademais, entendeu o Tribunal a quo que a exequente manteve-se inerte desde 2000 até a DECISÃO que reconheceu a prescrição intercorrente em 27.10.2008, ou seja, mais de cinco anos. 3. Aferir se houve ou não inércia da exequente, em detrimento do que foi analisado e decidido pelo juízo de origem, demandaria o reexame do contexto fático probatório dos autos, o que é defeso a este Tribunal em vista do óbice da Súmula 7 /STJ. Agravo regimental improvido.12:51. STJ - RECURSO ESPECIAL REsp 1241989 RS 2011/0047965-3 (STJ). Data de publicação: 15/04/2011.Assim sendo, deve ser reconhecida e declarada a prescrição intercorrente no caso em exame, extinguindo-se a presente execução fiscal. III-DISPOSITIVO.Ante o exposto, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO FISCAL, o que faço com fulcro no art. 487, II do NCPC, declarando extinto o crédito tributário representado pelas Certidões de Dívida Ativa (CDA's) em virtude do reconhecimento da prescrição intercorrente.Sem custas e honorários advocatícios, uma vez que a parte executada não foi sequer defendida por profissional habilitado nos autos.Transitada em julgado, procedidas as anotações necessárias e baixas, arquivem-se.P. R. I.Costa Marques-RO, terça-feira, 24 de abril de 2018.Maxulene de Sousa Freitas Juíza de Direito

Proc.: 0001788-71.2007.8.22.0016
Ação:Execução Fiscal
Exequente:Município de Costa Marques
Advogado:Sebastião Quaresma Júnior Cm (RO 1372)
Executado:Jose Chaves de Melo
Advogado:Advogado não informado (0000000000000)
SENTENÇA:
SENTENÇA I-RELATÓRIO.Trata-se de execução fiscal, ajuizada pelo MUNICÍPIO DE COSTA MARQUES/RO.Citada a parte executada, não foram encontrados bens passíveis de penhora.O processo foi suspenso nos termos do artigo 40, §2°, da Lei 6.830/80, sem que fossem localizados bens da parte devedora passíveis de penhora.Desde então transcorreram-se mais de 6 anos sem que o feito fosse novamente impulsionado, razão pela qual foi a parte exequente intimada a se manifestar quanto à ocorrência da prescrição intercorrente no caso em exame, nada tendo argumentado a esse propósito.Instada sobre a prescrição,

a parte exequente quedou-se inerte.É o relatório. Passo a decidir. II-FUNDAMENTAÇÃO.Transcorreram-se mais de cinco anos sem que o feito fosse novamente impulsionado, razão pela qual foi a parte exequente intimada a se manifestar quanto à ocorrência da prescrição intercorrente no caso em exame.A situação posta deve ser analisada passo a passo. Em primeiro lugar, verifica-se que a parte exequente foi devidamente intimada do DESPACHO que determinou o arquivamento do feito.Ora, a parte exequente, sempre que ajuíza uma ação, deve zelar pelo seu prosseguimento válido e regular, o que não ocorreu no caso analisado, bem como em outros tantos, nos quais se questiona matéria idêntica.Com efeito, foi ela intimada do arquivamento provisório do processo, e desde então não houve qualquer manifestação no autos.Após o arquivamento provisório, cabia-lhe providenciar andamento ao feito, indicando bens passíveis de penhora ou pleiteando o que entendesse cabível. Considerando o fato exposto, passa-se à análise da ocorrência da prescrição, para havendo de ser cotejada a última causa de interrupção do prazo prescricional.Não se observa nenhuma causa de interrupção do prazo prescricional, tanto mais porque, uma vez franqueada a oportunidade à parte exequente para que as opusesse, manteve-se inerte quanto a este respeito.Ao propósito, o Enunciado nº 314 da Súmula do STJ, estabelece que em execução fiscal, não localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual se inicia o prazo da prescrição quinquenal intercorrente, ao que a jurisprudência esclarece:PROCESSO CIVIL E TRIBUTÁRIO - EXECUÇÃO FISCAL - PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE - RECONHECIMENTO DE OFÍCIO - PRÉVIA OITIVA DA FAZENDA PÚBLICA - NECESSIDADE - PRINCÍPIO DO CONTRADITÓRIO - RECURSO PROVIDO. 1. O contraditório é princípio que deve ser respeitado ao longo de todo o processo, especialmente nas hipóteses de declaração da prescrição ex officio. 2. É cabível o reconhecimento de ofício da prescrição intercorrente em execução fiscal desde que a Fazenda Pública seja previamente intimada a se manifestar, possibilitando-lhe a oposição de algum fato impeditivo à incidência da prescrição. Precedentes. 3. Recurso ordinário em MANDADO de segurança provido. (STJ - RMS: 39241 SP 2012/0209433-0, Relator: Ministra ELIANA CALMON, Data de Julgamento: 11/06/2013, T2 - SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: DJe 19/06/2013). Grifo nosso.Ementa: PROCESSO CIVIL. TRIBUTÁRIO. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. TERMO A QUO.TÉRMINO DA SUSPENSÃO DO FEITO EXECUTIVO. SÚMULA 314 /STJ. ANÁLISE DAINÉRCIA DO EXEQUENTE. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7 /STJ. 1. O termo a quo da prescrição intercorrente dá-se após a suspensão do feito executivo para a localização de bens do devedor,consumando-se após cinco anos de inércia do exequente, nos termos da Súmula 314/STJ. 2. O Tribunal de origem concluiu que não houve inércia da Fazenda,por mais de cinco anos, em promover os atos de impulso processual para que fosse decretada a prescrição intercorrente3. A verificação da inércia do exequente ou da culpa pela paralisação da execução requer o revolvimento dos elementos fático probatórios da demanda, o que é vedado na presente seara recursal, consoante disposto no enunciado da Súmula 7 /STJ, verbis:"A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial".4. Agravo regimental não provido. STJ - AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO AgRg no Ag 1253088 SC 2009/0229255-4 (STJ). Data de publicação: 03/09/2010. Ementa: TRIBUTÁRIO - EXECUÇÃO FISCAL - PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE - TERMO A QUO – FINDO PRAZO DE UM ANO DA SUSPENSÃO DA EXECUÇÃO - SÚMULA 314 /STJ - AUSÊNCIA DE INÉRCIA DA FAZENDA - VERIFICAÇÃO - IMPOSSIBILIDADE - SÚMULA 07 /STJ. 1. O termo a quo para a contagem da prescrição intercorrente inicia-se após findado o prazo de um ano de suspensão da execução, quando não encontrado o devedor ou localizados os seus bens. O enunciado da Súmula 314 do STJ assim dispõe: "Em execução fiscal, não localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual se inicia o prazo da prescrição quinquenal intercorrente". 2. Ademais, entendeu o Tribunal a quo que a exequente manteve-se inerte desde 2000 até a DECISÃO que reconheceu a prescrição intercorrente em 27.10.2008, ou seja, mais de cinco anos. 3. Aferir se houve ou não inércia da exequente, em detrimento do que foi analisado e decidido pelo juízo de origem, demandaria o reexame do contexto fático probatório dos autos, o que é defeso a este Tribunal em vista do óbice da Súmula 7 /STJ. Agravo regimental improvido.12:51. STJ - RECURSO ESPECIAL REsp 1241989 RS 2011/0047965-3 (STJ). Data de publicação: 15/04/2011.Assim sendo, deve ser reconhecida e declarada a prescrição intercorrente no caso em exame, extinguindo-se a presente execução fiscal. III-DISPOSITIVO.Ante o exposto, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO FISCAL, o que faço com fulcro no art. 487, II do NCPC, declarando extinto o crédito tributário representado pelas Certidões de Dívida Ativa (CDA's) em virtude do reconhecimento da prescrição intercorrente.Sem custas e honorários advocatícios, uma vez que a parte executada não foi sequer defendida por profissional habilitado nos autos.Transitada em julgado, procedidas as anotações necessárias e baixas, arquivem-se.P. R. I.Costa Marques-RO, terça-feira, 24 de abril de 2018.Maxulene de Sousa Freitas Juíza de Direito

Proc.: 0001630-16.2007.8.22.0016
Ação:Execução Fiscal
Exequente:Município de Costa Marques
Advogado:Sebastião Quaresma Júnior Cm (RO 1372)
Executado:Neci Rodrigues Borges
Advogado:Advogado não informado (0000000000000)
SENTENÇA:
SENTENÇA I-RELATÓRIO.Trata-se de execução fiscal, ajuizada pelo MUNICÍPIO DE COSTA MARQUES/RO.Citada a parte executada, não foram encontrados bens passíveis de penhora.O processo foi suspenso nos termos do artigo 40, §2°, da Lei 6.830/80, sem que fossem localizados bens da parte devedora passíveis de penhora.Desde então transcorreram-se mais de 6 anos sem que o feito fosse novamente impulsionado, razão pela qual foi a parte exequente intimada a se manifestar quanto à ocorrência da prescrição intercorrente no caso em exame, nada tendo argumentado a esse propósito.Instada sobre a prescrição, a parte exequente quedou-se inerte.É o relatório. Passo a decidir. II-FUNDAMENTAÇÃO.Transcorreram-se mais de cinco anos sem que o feito fosse novamente impulsionado, razão pela qual foi a parte exequente intimada a se manifestar quanto à ocorrência da prescrição intercorrente no caso em exame.A situação posta deve ser analisada passo a passo. Em primeiro lugar, verifica-se que a parte exequente foi devidamente intimada do DESPACHO que determinou o arquivamento do feito.Ora, a parte exequente, sempre que ajuíza uma ação, deve zelar pelo seu prosseguimento válido e regular, o que não ocorreu no caso analisado, bem como em outros tantos, nos quais se questiona matéria idêntica.Com efeito, foi ela intimada do arquivamento provisório do processo, e desde então não houve qualquer manifestação no autos.Após o arquivamento provisório, cabia-lhe providenciar andamento ao feito, indicando bens passíveis de penhora ou pleiteando o que entendesse cabível. Considerando o fato exposto, passa-se à análise da ocorrência da prescrição, para havendo de ser cotejada a última causa de interrupção do prazo prescricional.Não se observa nenhuma causa de interrupção do prazo prescricional, tanto mais porque, uma vez franqueada a oportunidade à parte exequente para que as opusesse, manteve-se inerte quanto a este respeito.Ao propósito, o Enunciado nº 314 da Súmula do STJ, estabelece que em execução fiscal, não localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual se inicia o prazo da prescrição quinquenal intercorrente, ao que a jurisprudência esclarece:PROCESSO CIVIL E TRIBUTÁRIO - EXECUÇÃO FISCAL - PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE - RECONHECIMENTO DE OFÍCIO - PRÉVIA OITIVA DA FAZENDA PÚBLICA - NECESSIDADE - PRINCÍPIO DO CONTRADITÓRIO - RECURSO PROVIDO. 1. O contraditório é princípio que deve ser respeitado ao longo de todo o processo, especialmente nas hipóteses de declaração da prescrição ex officio. 2. É cabível o reconhecimento de ofício da prescrição intercorrente

em execução fiscal desde que a Fazenda Pública seja previamente intimada a se manifestar, possibilitando-lhe a oposição de algum fato impeditivo à incidência da prescrição. Precedentes. 3. Recurso ordinário em MANDADO de segurança provido. (STJ - RMS: 39241 SP 2012/0209433-0, Relator: Ministra ELIANA CALMON, Data de Julgamento: 11/06/2013, T2 - SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: DJe 19/06/2013). Grifo nosso.Ementa: PROCESSO CIVIL. TRIBUTÁRIO. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. TERMO A QUO.TÉRMINO DA SUSPENSÃO DO FEITO EXECUTIVO. SÚMULA 314 /STJ. ANÁLISE DAINÉRCIA DO EXEQUENTE. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7 /STJ. 1. O termo a quo da prescrição intercorrente dá-se após a suspensão do feito executivo para a localização de bens do devedor,consumando-se após cinco anos de inércia do exequente, nos termos da Súmula 314/STJ. 2. O Tribunal de origem concluiu que não houve inércia da Fazenda,por mais de cinco anos, em promover os atos de impulso processual para que fosse decretada a prescrição intercorrente3. A verificação da inércia do exequente ou da culpa pela paralisação da execução requer o revolvimento dos elementos fático probatórios da demanda, o que é vedado na presente seara recursal, consoante disposto no enunciado da Súmula 7 /STJ, verbis:"A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial".4. Agravo regimental não provido. STJ - AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO AgRg no Ag 1253088 SC 2009/0229255-4 (STJ). Data de publicação: 03/09/2010. Ementa: TRIBUTÁRIO - EXECUÇÃO FISCAL - PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE - TERMO A QUO – FINDO PRAZO DE UM ANO DA SUSPENSÃO DA EXECUÇÃO - SÚMULA 314 /STJ - AUSÊNCIA DE INÉRCIA DA FAZENDA - VERIFICAÇÃO - IMPOSSIBILIDADE - SÚMULA 07 /STJ. 1. O termo a quo para a contagem da prescrição intercorrente inicia-se após findado o prazo de um ano de suspensão da execução, quando não encontrado o devedor ou localizados os seus bens. O enunciado da Súmula 314 do STJ assim dispõe: "Em execução fiscal, não localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual se inicia o prazo da prescrição quinquenal intercorrente". 2. Ademais, entendeu o Tribunal a quo que a exequente manteve-se inerte desde 2000 até a DECISÃO que reconheceu a prescrição intercorrente em 27.10.2008, ou seja, mais de cinco anos. 3. Aferir se houve ou não inércia da exequente, em detrimento do que foi analisado e decidido pelo juízo de origem, demandaria o reexame do contexto fático probatório dos autos, o que é defeso a este Tribunal em vista do óbice da Súmula 7 /STJ. Agravo regimental improvido.12:51. STJ - RECURSO ESPECIAL REsp 1241989 RS 2011/0047965-3 (STJ). Data de publicação: 15/04/2011.Assim sendo, deve ser reconhecida e declarada a prescrição intercorrente no caso em exame, extinguindo-se a presente execução fiscal. III-DISPOSITIVO.Ante o exposto, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO FISCAL, o que faço com fulcro no art. 487, II do NCPC, declarando extinto o crédito tributário representado pelas Certidões de Dívida Ativa (CDA's) em virtude do reconhecimento da prescrição intercorrente.Sem custas e honorários advocatícios, uma vez que a parte executada não foi sequer defendida por profissional habilitado nos autos.Transitada em julgado, procedidas as anotações necessárias e baixas, arquivem-se.P. R. I.Costa Marques-RO, terça-feira, 24 de abril de 2018.Maxulene de Sousa Freitas Juíza de Direito

Proc.: 0000560-61.2007.8.22.0016
Ação:Execução Fiscal
Exequente:Município de Costa Marques
Advogado:Sebastião Quaresma Júnior Cm (RO 1372)
Executado:Luizz Ramos da Rocha
Advogado:Advogado não informado (0000000000000)
SENTENÇA:
SENTENÇA I-RELATÓRIO.Trata-se de execução fiscal, ajuizada pelo MUNICÍPIO DE COSTA MARQUES/RO.Citada a parte executada, não foram encontrados bens passíveis de penhora.O processo foi suspenso nos termos do artigo 40, §2°, da Lei 6.830/80, sem que fossem localizados bens da parte devedora passíveis de penhora.Desde então transcorreram-se mais de 6 anos sem que o feito fosse novamente impulsionado, razão pela qual foi a parte exequente intimada a se manifestar quanto à ocorrência da prescrição intercorrente no caso em exame, nada tendo argumentado a esse propósito.Instada sobre a prescrição, a parte exequente quedou-se inerte.É o relatório. Passo a decidir. II-FUNDAMENTAÇÃO.Transcorreram-se mais de cinco anos sem que o feito fosse novamente impulsionado, razão pela qual foi a parte exequente intimada a se manifestar quanto à ocorrência da prescrição intercorrente no caso em exame.A situação posta deve ser analisada passo a passo. Em primeiro lugar, verifica-se que a parte exequente foi devidamente intimada do DESPACHO que determinou o arquivamento do feito.Ora, a parte exequente, sempre que ajuíza uma ação, deve zelar pelo seu prosseguimento válido e regular, o que não ocorreu no caso analisado, bem como em outros tantos, nos quais se questiona matéria idêntica.Com efeito, foi ela intimada do arquivamento provisório do processo, e desde então não houve qualquer manifestação no autos.Após o arquivamento provisório, cabia-lhe providenciar andamento ao feito, indicando bens passíveis de penhora ou pleiteando o que entendesse cabível. Considerando o fato exposto, passa-se à análise da ocorrência da prescrição, para havendo de ser cotejada a última causa de interrupção do prazo prescricional.Não se observa nenhuma causa de interrupção do prazo prescricional, tanto mais porque, uma vez franqueada a oportunidade à parte exequente para que as opusesse, manteve-se inerte quanto a este respeito.Ao propósito, o Enunciado nº 314 da Súmula do STJ, estabelece que em execução fiscal, não localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual se inicia o prazo da prescrição quinquenal intercorrente, ao que a jurisprudência esclarece:PROCESSO CIVIL E TRIBUTÁRIO - EXECUÇÃO FISCAL - PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE - RECONHECIMENTO DE OFÍCIO - PRÉVIA OITIVA DA FAZENDA PÚBLICA - NECESSIDADE - PRINCÍPIO DO CONTRADITÓRIO - RECURSO PROVIDO. 1. O contraditório é princípio que deve ser respeitado ao longo de todo o processo, especialmente nas hipóteses de declaração da prescrição ex officio. 2. É cabível o reconhecimento de ofício da prescrição intercorrente em execução fiscal desde que a Fazenda Pública seja previamente intimada a se manifestar, possibilitando-lhe a oposição de algum fato impeditivo à incidência da prescrição. Precedentes. 3. Recurso ordinário em MANDADO de segurança provido. (STJ - RMS: 39241 SP 2012/0209433-0, Relator: Ministra ELIANA CALMON, Data de Julgamento: 11/06/2013, T2 - SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: DJe 19/06/2013). Grifo nosso.Ementa: PROCESSO CIVIL. TRIBUTÁRIO. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. TERMO A QUO.TÉRMINO DA SUSPENSÃO DO FEITO EXECUTIVO. SÚMULA 314 /STJ. ANÁLISE DAINÉRCIA DO EXEQUENTE. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7 /STJ. 1. O termo a quo da prescrição intercorrente dá-se após a suspensão do feito executivo para a localização de bens do devedor,consumando-se após cinco anos de inércia do exequente, nos termos da Súmula 314/STJ. 2. O Tribunal de origem concluiu que não houve inércia da Fazenda,por mais de cinco anos, em promover os atos de impulso processual para que fosse decretada a prescrição intercorrente3. A verificação da inércia do exequente ou da culpa pela paralisação da execução requer o revolvimento dos elementos fático probatórios da demanda, o que é vedado na presente seara recursal, consoante disposto no enunciado da Súmula 7 /STJ, verbis:"A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial".4. Agravo regimental não provido. STJ - AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO AgRg no Ag 1253088 SC 2009/0229255-4 (STJ). Data de publicação: 03/09/2010. Ementa: TRIBUTÁRIO - EXECUÇÃO FISCAL - PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE - TERMO A QUO – FINDO PRAZO DE UM ANO DA SUSPENSÃO DA EXECUÇÃO - SÚMULA 314 /STJ - AUSÊNCIA DE INÉRCIA DA FAZENDA - VERIFICAÇÃO - IMPOSSIBILIDADE - SÚMULA 07 /STJ. 1. O termo a quo para a contagem da prescrição intercorrente inicia-se após findado o prazo de um ano de suspensão da execução, quando não encontrado o devedor ou localizados os

seus bens. O enunciado da Súmula 314 do STJ assim dispõe: “Em execução fiscal, não localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual se inicia o prazo da prescrição quinquenal intercorrente”. 2. Ademais, entendeu o Tribunal a quo que a exequente manteve-se inerte desde 2000 até a DECISÃO que reconheceu a prescrição intercorrente em 27.10.2008, ou seja, mais de cinco anos. 3. Aferir se houve ou não inércia da exequente, em detrimento do que foi analisado e decidido pelo juízo de origem, demandaria o reexame do contexto fático probatório dos autos, o que é defeso a este Tribunal em vista do óbice da Súmula 7 /STJ. Agravo regimental improvido.12:51. STJ - RECURSO ESPECIAL REsp 1241989 RS 2011/0047965-3 (STJ). Data de publicação: 15/04/2011.Assim sendo, deve ser reconhecida e declarada a prescrição intercorrente no caso em exame, extinguindo-se a presente execução fiscal. III-DISPOSITIVO.Ante o exposto, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO FISCAL, o que faço com fulcro no art. 487, II do NCPC, declarando extinto o crédito tributário representado pelas Certidões de Dívida Ativa (CDA’s) em virtude do reconhecimento da prescrição intercorrente.Sem custas e honorários advocatícios, uma vez que a parte executada não foi sequer defendida por profissional habilitado nos autos.Transitada em julgado, procedidas as anotações necessárias e baixas, arquivem-se.P. R. I.Costa Marques-RO, terça-feira, 24 de abril de 2018.Maxulene de Sousa Freitas Juíza de Direito

Proc.: 0000722-56.2007.8.22.0016
Ação:Execução Fiscal
Exequente:Município de Costa Marques
Advogado:Procuradoria Geral do Municipio Cm ( )
Executado:Cleuza Pereira da Silva
Advogado:Advogado não informado (0000000000000)
SENTENÇA:
SENTENÇA I-RELATÓRIO.Trata-se de execução fiscal, ajuizada pelo MUNICÍPIO DE COSTA MARQUES/RO.Citada a parte executada, não foram encontrados bens passíveis de penhora.O processo foi suspenso nos termos do artigo 40, §2°, da Lei 6.830/80, sem que fossem localizados bens da parte devedora passíveis de penhora.Desde então transcorreram-se mais de 6 anos sem que o feito fosse novamente impulsionado, razão pela qual foi a parte exequente intimada a se manifestar quanto à ocorrência da prescrição intercorrente no caso em exame, nada tendo argumentado a esse propósito.Instada sobre a prescrição, a parte exequente quedou-se inerte.É o relatório. Passo a decidir. II-FUNDAMENTAÇÃO.Transcorreram-se mais de cinco anos sem que o feito fosse novamente impulsionado, razão pela qual foi a parte exequente intimada a se manifestar quanto à ocorrência da prescrição intercorrente no caso em exame.A situação posta deve ser analisada passo a passo. Em primeiro lugar, verifica-se que a parte exequente foi devidamente intimada do DESPACHO que determinou o arquivamento do feito.Ora, a parte exequente, sempre que ajuíza uma ação, deve zelar pelo seu prosseguimento válido e regular, o que não ocorreu no caso analisado, bem como em outros tantos, nos quais se questiona matéria idêntica.Com efeito, foi ela intimada do arquivamento provisório do processo, e desde então não houve qualquer manifestação no autos.Após o arquivamento provisório, cabia-lhe providenciar andamento ao feito, indicando bens passíveis de penhora ou pleiteando o que entendesse cabível. Considerando o fato exposto, passa-se à análise da ocorrência da prescrição, para havendo de ser cotejada a última causa de interrupção do prazo prescricional.Não se observa nenhuma causa de interrupção do prazo prescricional, tanto mais porque, uma vez franqueada a oportunidade à parte exequente para que as opusesse, manteve-se inerte quanto a este respeito.Ao propósito, o Enunciado nº 314 da Súmula do STJ, estabelece que em execução fiscal, não localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual se inicia o prazo da prescrição quinquenal intercorrente, ao que a jurisprudência esclarece:PROCESSO CIVIL E TRIBUTÁRIO - EXECUÇÃO FISCAL - PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE - RECONHECIMENTO DE OFÍCIO - PRÉVIA OITIVA DA FAZENDA PÚBLICA - NECESSIDADE - PRINCÍPIO DO CONTRADITÓRIO - RECURSO PROVIDO. 1. O contraditório é princípio que deve ser respeitado ao longo de todo o processo, especialmente nas hipóteses de declaração da prescrição ex officio. 2. É cabível o reconhecimento de ofício da prescrição intercorrente em execução fiscal desde que a Fazenda Pública seja previamente intimada a se manifestar, possibilitando-lhe a oposição de algum fato impeditivo à incidência da prescrição. Precedentes. 3. Recurso ordinário em MANDADO de segurança provido. (STJ - RMS: 39241 SP 2012/0209433-0, Relator: Ministra ELIANA CALMON, Data de Julgamento: 11/06/2013, T2 - SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: DJe 19/06/2013). Grifo nosso.Ementa: PROCESSO CIVIL. TRIBUTÁRIO. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. TERMO A QUO.TÉRMINO DA SUSPENSÃO DO FEITO EXECUTIVO. SÚMULA 314 /STJ. ANÁLISE DAINÉRCIA DO EXEQUENTE. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7 /STJ. 1. O termo a quo da prescrição intercorrente dá-se após a suspensão do feito executivo para a localização de bens do devedor,consumando-se após cinco anos de inércia do exequente, nos termos da Súmula 314/STJ. 2. O Tribunal de origem concluiu que não houve inércia da Fazenda,por mais de cinco anos, em promover os atos de impulso processual para que fosse decretada a prescrição intercorrente3. A verificação da inércia do exequente ou da culpa pela paralisação da execução requer o revolvimento dos elementos fático probatórios da demanda, o que é vedado na presente seara recursal, consoante disposto no enunciado da Súmula 7 /STJ, verbis:”A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial”.4. Agravo regimental não provido. STJ - AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO AgRg no Ag 1253088 SC 2009/0229255-4 (STJ). Data de publicação: 03/09/2010. Ementa: TRIBUTÁRIO - EXECUÇÃO FISCAL - PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE - TERMO A QUO – FINDO PRAZO DE UM ANO DA SUSPENSÃO DA EXECUÇÃO - SÚMULA 314 /STJ - AUSÊNCIA DE INÉRCIA DA FAZENDA - VERIFICAÇÃO - IMPOSSIBILIDADE - SÚMULA 07 /STJ. 1. O termo a quo para a contagem da prescrição intercorrente inicia-se após findado o prazo de um ano de suspensão da execução, quando não encontrado o devedor ou localizados os seus bens. O enunciado da Súmula 314 do STJ assim dispõe: “Em execução fiscal, não localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual se inicia o prazo da prescrição quinquenal intercorrente”. 2. Ademais, entendeu o Tribunal a quo que a exequente manteve-se inerte desde 2000 até a DECISÃO que reconheceu a prescrição intercorrente em 27.10.2008, ou seja, mais de cinco anos. 3. Aferir se houve ou não inércia da exequente, em detrimento do que foi analisado e decidido pelo juízo de origem, demandaria o reexame do contexto fático probatório dos autos, o que é defeso a este Tribunal em vista do óbice da Súmula 7 /STJ. Agravo regimental improvido.12:51. STJ - RECURSO ESPECIAL REsp 1241989 RS 2011/0047965-3 (STJ). Data de publicação: 15/04/2011.Assim sendo, deve ser reconhecida e declarada a prescrição intercorrente no caso em exame, extinguindo-se a presente execução fiscal. III-DISPOSITIVO.Ante o exposto, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO FISCAL, o que faço com fulcro no art. 487, II do NCPC, declarando extinto o crédito tributário representado pelas Certidões de Dívida Ativa (CDA’s) em virtude do reconhecimento da prescrição intercorrente.Sem custas e honorários advocatícios, uma vez que a parte executada não foi sequer defendida por profissional habilitado nos autos.Transitada em julgado, procedidas as anotações necessárias e baixas, arquivem-se.P. R. I.Costa Marques-RO, terça-feira, 24 de abril de 2018.Maxulene de Sousa Freitas Juíza de Direito

Proc.: 0001850-14.2007.8.22.0016
Ação:Execução Fiscal
Exequente:Município de Costa Marques
Advogado:Sebastião Quaresma Júnior Cm (RO 1372)
Executado:Pedro Bresola
Advogado:Advogado não informado (0000000000000)

SENTENÇA:
SENTENÇA I-RELATÓRIO.Trata-se de execução fiscal, ajuizada pelo MUNICÍPIO DE COSTA MARQUES/RO.Citada a parte executada, não foram encontrados bens passíveis de penhora.O processo foi suspenso nos termos do artigo 40, §2°, da Lei 6.830/80, sem que fossem localizados bens da parte devedora passíveis de penhora.Desde então transcorreram-se mais de 6 anos sem que o feito fosse novamente impulsionado, razão pela qual foi a parte exequente intimada a se manifestar quanto à ocorrência da prescrição intercorrente no caso em exame, nada tendo argumentado a esse propósito.Instada sobre a prescrição, a parte exequente quedou-se inerte.É o relatório. Passo a decidir. II-FUNDAMENTAÇÃO.Transcorreram-se mais de cinco anos sem que o feito fosse novamente impulsionado, razão pela qual foi a parte exequente intimada a se manifestar quanto à ocorrência da prescrição intercorrente no caso em exame.A situação posta deve ser analisada passo a passo. Em primeiro lugar, verifica-se que a parte exequente foi devidamente intimada do DESPACHO que determinou o arquivamento do feito.Ora, a parte exequente, sempre que ajuíza uma ação, deve zelar pelo seu prosseguimento válido e regular, o que não ocorreu no caso analisado, bem como em outros tantos, nos quais se questiona matéria idêntica.Com efeito, foi ela intimada do arquivamento provisório do processo, e desde então não houve qualquer manifestação no autos.Após o arquivamento provisório, cabia-lhe providenciar andamento ao feito, indicando bens passíveis de penhora ou pleiteando o que entendesse cabível. Considerando o fato exposto, passa-se à análise da ocorrência da prescrição, para havendo de ser cotejada a última causa de interrupção do prazo prescricional.Não se observa nenhuma causa de interrupção do prazo prescricional, tanto mais porque, uma vez franqueada a oportunidade à parte exequente para que as opusesse, manteve-se inerte quanto a este respeito.Ao propósito, o Enunciado nº 314 da Súmula do STJ, estabelece que em execução fiscal, não localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual se inicia o prazo da prescrição quinquenal intercorrente, ao que a jurisprudência esclarece:PROCESSO CIVIL E TRIBUTÁRIO - EXECUÇÃO FISCAL - PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE - RECONHECIMENTO DE OFÍCIO - PRÉVIA OITIVA DA FAZENDA PÚBLICA - NECESSIDADE - PRINCÍPIO DO CONTRADITÓRIO - RECURSO PROVIDO. 1. O contraditório é princípio que deve ser respeitado ao longo de todo o processo, especialmente nas hipóteses de declaração da prescrição ex officio. 2. É cabível o reconhecimento de ofício da prescrição intercorrente em execução fiscal desde que a Fazenda Pública seja previamente intimada a se manifestar, possibilitando-lhe a oposição de algum fato impeditivo à incidência da prescrição. Precedentes. 3. Recurso ordinário em MANDADO de segurança provido. (STJ - RMS: 39241 SP 2012/0209433-0, Relator: Ministra ELIANA CALMON, Data de Julgamento: 11/06/2013, T2 - SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: DJe 19/06/2013). Grifo nosso.Ementa: PROCESSO CIVIL. TRIBUTÁRIO. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. TERMO A QUO.TÉRMINO DA SUSPENSÃO DO FEITO EXECUTIVO. SÚMULA 314 /STJ. ANÁLISE DAINÉRCIA DO EXEQUENTE. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7 /STJ. 1. O termo a quo da prescrição intercorrente dá-se após a suspensão do feito executivo para a localização de bens do devedor,consumando-se após cinco anos de inércia do exequente, nos termos da Súmula 314/STJ. 2. O Tribunal de origem concluiu que não houve inércia da Fazenda,por mais de cinco anos, em promover os atos de impulso processual para que fosse decretada a prescrição intercorrente3. A verificação da inércia do exequente ou da culpa pela paralisação da execução requer o revolvimento dos elementos fático probatórios da demanda, o que é vedado na presente seara recursal, consoante disposto no enunciado da Súmula 7 /STJ, verbis:"A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial".4. Agravo regimental não provido. STJ - AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO AgRg no Ag 1253088 SC 2009/0229255-4 (STJ). Data de publicação: 03/09/2010. Ementa: TRIBUTÁRIO - EXECUÇÃO FISCAL - PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE - TERMO A QUO – FINDO PRAZO DE UM ANO DA SUSPENSÃO DA EXECUÇÃO - SÚMULA 314 /STJ - AUSÊNCIA DE INÉRCIA DA FAZENDA - VERIFICAÇÃO - IMPOSSIBILIDADE - SÚMULA 07 /STJ. 1. O termo a quo para a contagem da prescrição intercorrente inicia-se após findado o prazo de um ano de suspensão da execução, quando não encontrado o devedor ou localizados os seus bens. O enunciado da Súmula 314 do STJ assim dispõe: "Em execução fiscal, não localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual se inicia o prazo da prescrição quinquenal intercorrente". 2. Ademais, entendeu o Tribunal a quo que a exequente manteve-se inerte desde 2000 até a DECISÃO que reconheceu a prescrição intercorrente em 27.10.2008, ou seja, mais de cinco anos. 3. Aferir se houve ou não inércia da exequente, em detrimento do que foi analisado e decidido pelo juízo de origem, demandaria o reexame do contexto fático probatório dos autos, o que é defeso a este Tribunal em vista do óbice da Súmula 7 /STJ. Agravo regimental improvido.12:51. STJ - RECURSO ESPECIAL REsp 1241989 RS 2011/0047965-3 (STJ). Data de publicação: 15/04/2011.Assim sendo, deve ser reconhecida e declarada a prescrição intercorrente no caso em exame, extinguindo-se a presente execução fiscal. III-DISPOSITIVO.Ante o exposto, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO FISCAL, o que faço com fulcro no art. 487, II do NCPC, declarando extinto o crédito tributário representado pelas Certidões de Dívida Ativa (CDA's) em virtude do reconhecimento da prescrição intercorrente.Sem custas e honorários advocatícios, uma vez que a parte executada não foi sequer defendida por profissional habilitado nos autos.Transitada em julgado, procedidas as anotações necessárias e baixas, arquivem-se.P. R. I.Costa Marques-RO, terça-feira, 24 de abril de 2018.Maxulene de Sousa Freitas Juíza de Direito

Proc.: 0001753-14.2007.8.22.0016
Ação:Execução Fiscal
Exequente:Município de Costa Marques
Advogado:Sebastião Quaresma Júnior Cm (RO 1372)
Executado:Elizabete Coelho da Silva
Advogado:Advogado não informado (0000000000000)
SENTENÇA:
SENTENÇA Vistos, etc.I-RELATÓRIO.Trata-se de Execução Fiscal, ajuizada pelo MUNICÍPIO DE COSTA MARQUES/RO.Citada a parte executada, não foram encontrados bens passíveis de penhora.O processo foi suspenso nos termos do artigo 40, §2°, da Lei 6.830/80, sem que fossem localizados bens da parte devedora passíveis de penhora.Desde então transcorreram-se mais de 6 anos sem que o feito fosse novamente impulsionado, razão pela qual foi a parte exequente intimada a se manifestar quanto à ocorrência da prescrição intercorrente no caso em exame, nada tendo argumentado a esse propósito.Instada sobre a prescrição, a parte exequente quedou-se inerte.É o relatório. Passo a decidir. II-FUNDAMENTAÇÃO.Transcorreram-se mais de cinco anos sem que o feito fosse novamente impulsionado, razão pela qual foi a parte exequente intimada a se manifestar quanto à ocorrência da prescrição intercorrente no caso em exame.A situação posta deve ser analisada passo a passo. Em primeiro lugar, verifica-se que a parte exequente foi devidamente intimada do DESPACHO que determinou o arquivamento do feito.Ora, a parte exequente, sempre que ajuíza uma ação, deve zelar pelo seu prosseguimento válido e regular, o que não ocorreu no caso analisado, bem como em outros tantos, nos quais se questiona matéria idêntica.Com efeito, foi ela intimada do arquivamento provisório do processo, e desde então não houve qualquer manifestação no autos.Após o arquivamento provisório, cabia-lhe providenciar andamento ao feito, indicando bens passíveis de penhora ou pleiteando o que entendesse cabível. Considerando o fato exposto, passa-se à análise da ocorrência da prescrição, para havendo de ser cotejada a última causa de interrupção do prazo prescricional.Não se observa nenhuma causa de interrupção do prazo prescricional, tanto mais porque, uma vez franqueada a oportunidade à parte exequente para que as opusesse, manteve-se inerte quanto a este respeito.Ao propósito, o

Enunciado nº 314 da Súmula do STJ, estabelece que em execução fiscal, não localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual se inicia o prazo da prescrição quinquenal intercorrente, ao que a jurisprudência esclarece:PROCESSO CIVIL E TRIBUTÁRIO - EXECUÇÃO FISCAL - PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE - RECONHECIMENTO DE OFÍCIO - PRÉVIA OITIVA DA FAZENDA PÚBLICA - NECESSIDADE - PRINCÍPIO DO CONTRADITÓRIO - RECURSO PROVIDO. 1. O contraditório é princípio que deve ser respeitado ao longo de todo o processo, especialmente nas hipóteses de declaração da prescrição ex officio. 2. É cabível o reconhecimento de ofício da prescrição intercorrente em execução fiscal desde que a Fazenda Pública seja previamente intimada a se manifestar, possibilitando-lhe a oposição de algum fato impeditivo à incidência da prescrição. Precedentes. 3. Recurso ordinário em MANDADO de segurança provido. (STJ - RMS: 39241 SP 2012/0209433-0, Relator: Ministra ELIANA CALMON, Data de Julgamento: 11/06/2013, T2 - SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: DJe 19/06/2013). Grifo nosso.Ementa: PROCESSO CIVIL. TRIBUTÁRIO. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. TERMO A QUO.TÉRMINO DA SUSPENSÃO DO FEITO EXECUTIVO. SÚMULA 314 /STJ. ANÁLISE DAINÉRCIA DO EXEQUENTE. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7 /STJ. 1. O termo a quo da prescrição intercorrente dá-se após a suspensão do feito executivo para a localização de bens do devedor,consumando-se após cinco anos de inércia do exequente, nos termos da Súmula 314/STJ. 2. O Tribunal de origem concluiu que não houve inércia da Fazenda,por mais de cinco anos, em promover os atos de impulso processual para que fosse decretada a prescrição intercorrente3. A verificação da inércia do exequente ou da culpa pela paralisação da execução requer o revolvimento dos elementos fático probatórios da demanda, o que é vedado na presente seara recursal, consoante disposto no enunciado da Súmula 7 /STJ, verbis:"A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial".4. Agravo regimental não provido. STJ - AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO AgRg no Ag 1253088 SC 2009/0229255-4 (STJ). Data de publicação: 03/09/2010. Ementa: TRIBUTÁRIO - EXECUÇÃO FISCAL - PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE - TERMO A QUO – FINDO PRAZO DE UM ANO DA SUSPENSÃO DA EXECUÇÃO - SÚMULA 314 /STJ - AUSÊNCIA DE INÉRCIA DA FAZENDA - VERIFICAÇÃO - IMPOSSIBILIDADE - SÚMULA 07 /STJ. 1. O termo a quo para a contagem da prescrição intercorrente inicia-se após findado o prazo de um ano de suspensão da execução, quando não encontrado o devedor ou localizados os seus bens. O enunciado da Súmula 314 do STJ assim dispõe: "Em execução fiscal, não localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual se inicia o prazo da prescrição quinquenal intercorrente". 2. Ademais, entendeu o Tribunal a quo que a exequente manteve-se inerte desde 2000 até a DECISÃO que reconheceu a prescrição intercorrente em 27.10.2008, ou seja, mais de cinco anos. 3. Aferir se houve ou não inércia da exequente, em detrimento do que foi analisado e decidido pelo juízo de origem, demandaria o reexame do contexto fático probatório dos autos, o que é defeso a este Tribunal em vista do óbice da Súmula 7 /STJ. Agravo regimental improvido.12:51. STJ - RECURSO ESPECIAL REsp 1241989 RS 2011/0047965-3 (STJ). Data de publicação: 15/04/2011.Assim sendo, deve ser reconhecida e declarada a prescrição intercorrente no caso em exame, extinguindo-se a presente execução fiscal. III-DISPOSITIVO.Ante o exposto, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO FISCAL, o que faço com fulcro no art. 487, II do NCPC, declarando extinto o crédito tributário representado pelas Certidões de Dívida Ativa (CDA's) em virtude do reconhecimento da prescrição intercorrente.Sem custas e honorários advocatícios, uma vez que a parte executada não foi sequer defendida por profissional habilitado nos autos.Transitada em julgado, procedidas as anotações necessárias e baixas, arquivem-se.P. R. I.Costa Marques-RO, terça-feira, 24 de abril de 2018.Maxulene de Sousa Freitas Juíza de Direito

Proc.: 0000781-44.2007.8.22.0016
Ação:Execução Fiscal
Exequente:Município de Costa Marques
Executado:Francisco Bertan
Advogado:Advogado não informado (0000000000000)
SENTENÇA:
SENTENÇA Vistos, etc.I-RELATÓRIO.Trata-se de Execução Fiscal, ajuizada pelo MUNICÍPIO DE COSTA MARQUES/RO.Citada a parte executada, não foram encontrados bens passíveis de penhora.O processo foi suspenso nos termos do artigo 40, §2°, da Lei 6.830/80, sem que fossem localizados bens da parte devedora passíveis de penhora.Desde então transcorreram-se mais de 6 anos sem que o feito fosse novamente impulsionado, razão pela qual foi a parte exequente intimada a se manifestar quanto à ocorrência da prescrição intercorrente no caso em exame, nada tendo argumentado a esse propósito.Instada sobre a prescrição, a parte exequente quedou-se inerte.É o relatório. Passo a decidir. II-FUNDAMENTAÇÃO.Transcorreram-se mais de cinco anos sem que o feito fosse novamente impulsionado, razão pela qual foi a parte exequente intimada a se manifestar quanto à ocorrência da prescrição intercorrente no caso em exame.A situação posta deve ser analisada passo a passo. Em primeiro lugar, verifica-se que a parte exequente foi devidamente intimada do DESPACHO que determinou o arquivamento do feito.Ora, a parte exequente, sempre que ajuíza uma ação, deve zelar pelo seu prosseguimento válido e regular, o que não ocorreu no caso analisado, bem como em outros tantos, nos quais se questiona matéria idêntica.Com efeito, foi ela intimada do arquivamento provisório do processo, e desde então não houve qualquer manifestação no autos.Após o arquivamento provisório, cabia-lhe providenciar andamento ao feito, indicando bens passíveis de penhora ou pleiteando o que entendesse cabível. Considerando o fato exposto, passa-se à análise da ocorrência da prescrição, para havendo de ser cotejada a última causa de interrupção do prazo prescricional.Não se observa nenhuma causa de interrupção do prazo prescricional, tanto mais porque, uma vez franqueada a oportunidade à parte exequente para que as opusesse, manteve-se inerte quanto a este respeito.Ao propósito, o Enunciado nº 314 da Súmula do STJ, estabelece que em execução fiscal, não localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual se inicia o prazo da prescrição quinquenal intercorrente, ao que a jurisprudência esclarece:PROCESSO CIVIL E TRIBUTÁRIO - EXECUÇÃO FISCAL - PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE - RECONHECIMENTO DE OFÍCIO - PRÉVIA OITIVA DA FAZENDA PÚBLICA - NECESSIDADE - PRINCÍPIO DO CONTRADITÓRIO - RECURSO PROVIDO. 1. O contraditório é princípio que deve ser respeitado ao longo de todo o processo, especialmente nas hipóteses de declaração da prescrição ex officio. 2. É cabível o reconhecimento de ofício da prescrição intercorrente em execução fiscal desde que a Fazenda Pública seja previamente intimada a se manifestar, possibilitando-lhe a oposição de algum fato impeditivo à incidência da prescrição. Precedentes. 3. Recurso ordinário em MANDADO de segurança provido. (STJ - RMS: 39241 SP 2012/0209433-0, Relator: Ministra ELIANA CALMON, Data de Julgamento: 11/06/2013, T2 - SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: DJe 19/06/2013). Grifo nosso.Ementa: PROCESSO CIVIL. TRIBUTÁRIO. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. TERMO A QUO.TÉRMINO DA SUSPENSÃO DO FEITO EXECUTIVO. SÚMULA 314 /STJ. ANÁLISE DAINÉRCIA DO EXEQUENTE. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7 /STJ. 1. O termo a quo da prescrição intercorrente dá-se após a suspensão do feito executivo para a localização de bens do devedor,consumando-se após cinco anos de inércia do exequente, nos termos da Súmula 314/STJ. 2. O Tribunal de origem concluiu que não houve inércia da Fazenda,por mais de cinco anos, em promover os atos de impulso processual para que fosse decretada a prescrição intercorrente3. A verificação da inércia do exequente ou da culpa pela paralisação da execução requer o revolvimento dos elementos fático probatórios da demanda, o que é vedado na presente seara recursal, consoante disposto no enunciado da Súmula 7 /STJ, verbis:"A pretensão de

simples reexame de prova não enseja recurso especial".4. Agravo regimental não provido. STJ - AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO AgRg no Ag 1253088 SC 2009/0229255-4 (STJ). Data de publicação: 03/09/2010. Ementa: TRIBUTÁRIO - EXECUÇÃO FISCAL - PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE - TERMO A QUO – FINDO PRAZO DE UM ANO DA SUSPENSÃO DA EXECUÇÃO - SÚMULA 314 /STJ - AUSÊNCIA DE INÉRCIA DA FAZENDA - VERIFICAÇÃO - IMPOSSIBILIDADE - SÚMULA 07 /STJ. 1. O termo a quo para a contagem da prescrição intercorrente inicia-se após findado o prazo de um ano de suspensão da execução, quando não encontrado o devedor ou localizados os seus bens. O enunciado da Súmula 314 do STJ assim dispõe: "Em execução fiscal, não localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual se inicia o prazo da prescrição quinquenal intercorrente". 2. Ademais, entendeu o Tribunal a quo que a exequente manteve-se inerte desde 2000 até a DECISÃO que reconheceu a prescrição intercorrente em 27.10.2008, ou seja, mais de cinco anos. 3. Aferir se houve ou não inércia da exequente, em detrimento do que foi analisado e decidido pelo juízo de origem, demandaria o reexame do contexto fático probatório dos autos, o que é defeso a este Tribunal em vista do óbice da Súmula 7 /STJ. Agravo regimental improvido.12:51. STJ - RECURSO ESPECIAL REsp 1241989 RS 2011/0047965-3 (STJ). Data de publicação: 15/04/2011.Assim sendo, deve ser reconhecida e declarada a prescrição intercorrente no caso em exame, extinguindo-se a presente execução fiscal. III-DISPOSITIVO.Ante o exposto, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO FISCAL, o que faço com fulcro no art. 487, II do NCPC, declarando extinto o crédito tributário representado pelas Certidões de Dívida Ativa (CDA's) em virtude do reconhecimento da prescrição intercorrente.Sem custas e honorários advocatícios, uma vez que a parte executada não foi sequer defendida por profissional habilitado nos autos.Transitada em julgado, procedidas as anotações necessárias e baixas, arquivem-se.P. R. I.Costa Marques-RO, terça-feira, 24 de abril de 2018.Maxulene de Sousa Freitas Juíza de Direito

Proc.: 0000838-62.2007.8.22.0016
Ação:Execução Fiscal
Exequente:Município de Costa Marques
Advogado:Sebastião Quaresma Júnior Cm (RO 1372)
Executado:Claudemir Rodrigues de Souza
Advogado:Advogado não informado (0000000000000)
SENTENÇA:
SENTENÇA.I-RELATÓRIO.Trata-se de execução fiscal, ajuizada pelo MUNICÍPIO DE COSTA MARQUES/RO.Citada a parte executada, não foram encontrados bens passíveis de penhora.O processo foi suspenso nos termos do artigo 40, §2°, da Lei 6.830/80, sem que fossem localizados bens da parte devedora passíveis de penhora.Desde então transcorreram-se mais de 6 anos sem que o feito fosse novamente impulsionado, razão pela qual foi a parte exequente intimada a se manifestar quanto à ocorrência da prescrição intercorrente no caso em exame, nada tendo argumentado a esse propósito.Instada sobre a prescrição, a parte exequente quedou-se inerte.É o relatório. Passo a decidir. II-FUNDAMENTAÇÃO.Transcorreram-se mais de cinco anos sem que o feito fosse novamente impulsionado, razão pela qual foi a parte exequente intimada a se manifestar quanto à ocorrência da prescrição intercorrente no caso em exame.A situação posta deve ser analisada passo a passo. Em primeiro lugar, verifica-se que a parte exequente foi devidamente intimada do DESPACHO que determinou o arquivamento do feito.Ora, a parte exequente, sempre que ajuíza uma ação, deve zelar pelo seu prosseguimento válido e regular, o que não ocorreu no caso analisado, bem como em outros tantos, nos quais se questiona matéria idêntica.Com efeito, foi ela intimada do arquivamento provisório do processo, e desde então não houve qualquer manifestação no autos.Após o arquivamento provisório, cabia-lhe providenciar andamento ao feito, indicando bens passíveis de penhora ou pleiteando o que entendesse cabível. Considerando o fato exposto, passa-se à análise da ocorrência da prescrição, para havendo de ser cotejada a última causa de interrupção do prazo prescricional.Não se observa nenhuma causa de interrupção do prazo prescricional, tanto mais porque, uma vez franqueada a oportunidade à parte exequente para que as opusesse, manteve-se inerte quanto a este respeito.Ao propósito, o Enunciado nº 314 da Súmula do STJ, estabelece que em execução fiscal, não localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual se inicia o prazo da prescrição quinquenal intercorrente, ao que a jurisprudência esclarece:PROCESSO CIVIL E TRIBUTÁRIO - EXECUÇÃO FISCAL - PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE - RECONHECIMENTO DE OFÍCIO - PRÉVIA OITIVA DA FAZENDA PÚBLICA - NECESSIDADE - PRINCÍPIO DO CONTRADITÓRIO - RECURSO PROVIDO. 1. O contraditório é princípio que deve ser respeitado ao longo de todo o processo, especialmente nas hipóteses de declaração da prescrição ex officio. 2. É cabível o reconhecimento de ofício da prescrição intercorrente em execução fiscal desde que a Fazenda Pública seja previamente intimada a se manifestar, possibilitando-lhe a oposição de algum fato impeditivo à incidência da prescrição. Precedentes. 3. Recurso ordinário em MANDADO de segurança provido. (STJ - RMS: 39241 SP 2012/0209433-0, Relator: Ministra ELIANA CALMON, Data de Julgamento: 11/06/2013, T2 - SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: DJe 19/06/2013). Grifo nosso.Ementa: PROCESSO CIVIL. TRIBUTÁRIO. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. TERMO A QUO.TÉRMINO DA SUSPENSÃO DO FEITO EXECUTIVO. SÚMULA 314 /STJ. ANÁLISE DAINÉRCIA DO EXEQUENTE. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7 /STJ. 1. O termo a quo da prescrição intercorrente dá-se após a suspensão do feito executivo para a localização de bens do devedor,consumando-se após cinco anos de inércia do exequente, nos termos da Súmula 314/STJ. 2. O Tribunal de origem concluiu que não houve inércia da Fazenda,por mais de cinco anos, em promover os atos de impulso processual para que fosse decretada a prescrição intercorrente3. A verificação da inércia do exequente ou da culpa pela paralisação da execução requer o revolvimento dos elementos fático probatórios da demanda, o que é vedado na presente seara recursal, consoante disposto no enunciado da Súmula 7 /STJ, verbis:"A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial".4. Agravo regimental não provido. STJ - AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO AgRg no Ag 1253088 SC 2009/0229255-4 (STJ). Data de publicação: 03/09/2010. Ementa: TRIBUTÁRIO - EXECUÇÃO FISCAL - PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE - TERMO A QUO – FINDO PRAZO DE UM ANO DA SUSPENSÃO DA EXECUÇÃO - SÚMULA 314 /STJ - AUSÊNCIA DE INÉRCIA DA FAZENDA - VERIFICAÇÃO - IMPOSSIBILIDADE - SÚMULA 07 /STJ. 1. O termo a quo para a contagem da prescrição intercorrente inicia-se após findado o prazo de um ano de suspensão da execução, quando não encontrado o devedor ou localizados os seus bens. O enunciado da Súmula 314 do STJ assim dispõe: "Em execução fiscal, não localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual se inicia o prazo da prescrição quinquenal intercorrente". 2. Ademais, entendeu o Tribunal a quo que a exequente manteve-se inerte desde 2000 até a DECISÃO que reconheceu a prescrição intercorrente em 27.10.2008, ou seja, mais de cinco anos. 3. Aferir se houve ou não inércia da exequente, em detrimento do que foi analisado e decidido pelo juízo de origem, demandaria o reexame do contexto fático probatório dos autos, o que é defeso a este Tribunal em vista do óbice da Súmula 7 /STJ. Agravo regimental improvido.12:51. STJ - RECURSO ESPECIAL REsp 1241989 RS 2011/0047965-3 (STJ). Data de publicação: 15/04/2011.Assim sendo, deve ser reconhecida e declarada a prescrição intercorrente no caso em exame, extinguindo-se a presente execução fiscal. III-DISPOSITIVO.Ante o exposto, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO FISCAL, o que faço com fulcro no art. 487, II do NCPC, declarando extinto o crédito tributário representado pelas Certidões de Dívida Ativa (CDA's) em virtude do reconhecimento da prescrição intercorrente.Sem custas e

honorários advocatícios, uma vez que a parte executada não foi sequer defendida por profissional habilitado nos autos.Transitada em julgado, procedidas as anotações necessárias e baixas, arquivem-se.P. R. I.Costa Marques-RO, terça-feira, 24 de abril de 2018.Maxulene de Sousa Freitas Juíza de Direito

Proc.: 0000846-39.2007.8.22.0016
Ação:Execução Fiscal
Exequente:Município de Costa Marques
Advogado:Procuradoria Geral do Municipio Cm ( )
Executado:Cenira Carmo Duarte
Advogado:Advogado não informado (0000000000000)
SENTENÇA:
SENTENÇA I-RELATÓRIO.Trata-se de execução fiscal, ajuizada pelo MUNICÍPIO DE COSTA MARQUES/RO.Citada a parte executada, não foram encontrados bens passíveis de penhora.O processo foi suspenso nos termos do artigo 40, §2°, da Lei 6.830/80, sem que fossem localizados bens da parte devedora passíveis de penhora.Desde então transcorreram-se mais de 6 anos sem que o feito fosse novamente impulsionado, razão pela qual foi a parte exequente intimada a se manifestar quanto à ocorrência da prescrição intercorrente no caso em exame, nada tendo argumentado a esse propósito.Instada sobre a prescrição, a parte exequente quedou-se inerte.É o relatório. Passo a decidir. II-FUNDAMENTAÇÃO.Transcorreram-se mais de cinco anos sem que o feito fosse novamente impulsionado, razão pela qual foi a parte exequente intimada a se manifestar quanto à ocorrência da prescrição intercorrente no caso em exame.A situação posta deve ser analisada passo a passo. Em primeiro lugar, verifica-se que a parte exequente foi devidamente intimada do DESPACHO que determinou o arquivamento do feito.Ora, a parte exequente, sempre que ajuíza uma ação, deve zelar pelo seu prosseguimento válido e regular, o que não ocorreu no caso analisado, bem como em outros tantos, nos quais se questiona matéria idêntica.Com efeito, foi ela intimada do arquivamento provisório do processo, e desde então não houve qualquer manifestação no autos.Após o arquivamento provisório, cabia-lhe providenciar andamento ao feito, indicando bens passíveis de penhora ou pleiteando o que entendesse cabível. Considerando o fato exposto, passa-se à análise da ocorrência da prescrição, para havendo de ser cotejada a última causa de interrupção do prazo prescricional.Não se observa nenhuma causa de interrupção do prazo prescricional, tanto mais porque, uma vez franqueada a oportunidade à parte exequente para que as opusesse, manteve-se inerte quanto a este respeito.Ao propósito, o Enunciado nº 314 da Súmula do STJ, estabelece que em execução fiscal, não localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual se inicia o prazo da prescrição quinquenal intercorrente, ao que a jurisprudência esclarece:PROCESSO CIVIL E TRIBUTÁRIO - EXECUÇÃO FISCAL - PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE - RECONHECIMENTO DE OFÍCIO - PRÉVIA OITIVA DA FAZENDA PÚBLICA - NECESSIDADE - PRINCÍPIO DO CONTRADITÓRIO - RECURSO PROVIDO. 1. O contraditório é princípio que deve ser respeitado ao longo de todo o processo, especialmente nas hipóteses de declaração da prescrição ex officio. 2. É cabível o reconhecimento de ofício da prescrição intercorrente em execução fiscal desde que a Fazenda Pública seja previamente intimada a se manifestar, possibilitando-lhe a oposição de algum fato impeditivo à incidência da prescrição. Precedentes. 3. Recurso ordinário em MANDADO de segurança provido. (STJ - RMS: 39241 SP 2012/0209433-0, Relator: Ministra ELIANA CALMON, Data de Julgamento: 11/06/2013, T2 - SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: DJe 19/06/2013). Grifo nosso.Ementa: PROCESSO CIVIL. TRIBUTÁRIO. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. TERMO A QUO.TÉRMINO DA SUSPENSÃO DO FEITO EXECUTIVO. SÚMULA 314 /STJ. ANÁLISE DAINÉRCIA DO EXEQUENTE. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7 /STJ. 1. O termo a quo da prescrição intercorrente dá-se após a suspensão do feito executivo para a localização de bens do devedor,consumando-se após cinco anos de inércia do exequente, nos termos da Súmula 314/STJ. 2. O Tribunal de origem concluiu que não houve inércia da Fazenda,por mais de cinco anos, em promover os atos de impulso processual para que fosse decretada a prescrição intercorrente3. A verificação da inércia do exequente ou da culpa pela paralisação da execução requer o revolvimento dos elementos fático probatórios da demanda, o que é vedado na presente seara recursal, consoante disposto no enunciado da Súmula 7 /STJ, verbis:"A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial".4. Agravo regimental não provido. STJ - AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO AgRg no Ag 1253088 SC 2009/0229255-4 (STJ). Data de publicação: 03/09/2010. Ementa: TRIBUTÁRIO - EXECUÇÃO FISCAL - PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE - TERMO A QUO – FINDO PRAZO DE UM ANO DA SUSPENSÃO DA EXECUÇÃO - SÚMULA 314 /STJ - AUSÊNCIA DE INÉRCIA DA FAZENDA - VERIFICAÇÃO - IMPOSSIBILIDADE - SÚMULA 07 /STJ. 1. O termo a quo para a contagem da prescrição intercorrente inicia-se após findado o prazo de um ano de suspensão da execução, quando não encontrado o devedor ou localizados os seus bens. O enunciado da Súmula 314 do STJ assim dispõe: "Em execução fiscal, não localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual se inicia o prazo da prescrição quinquenal intercorrente". 2. Ademais, entendeu o Tribunal a quo que a exequente manteve-se inerte desde 2000 até a DECISÃO que reconheceu a prescrição intercorrente em 27.10.2008, ou seja, mais de cinco anos. 3. Aferir se houve ou não inércia da exequente, em detrimento do que foi analisado e decidido pelo juízo de origem, demandaria o reexame do contexto fático probatório dos autos, o que é defeso a este Tribunal em vista do óbice da Súmula 7 /STJ. Agravo regimental improvido.12:51. STJ - RECURSO ESPECIAL REsp 1241989 RS 2011/0047965-3 (STJ). Data de publicação: 15/04/2011.Assim sendo, deve ser reconhecida e declarada a prescrição intercorrente no caso em exame, extinguindo-se a presente execução fiscal. III-DISPOSITIVO.Ante o exposto, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO FISCAL, o que faço com fulcro no art. 487, II do NCPC, declarando extinto o crédito tributário representado pelas Certidões de Dívida Ativa (CDA's) em virtude do reconhecimento da prescrição intercorrente.Sem custas e honorários advocatícios, uma vez que a parte executada não foi sequer defendida por profissional habilitado nos autos.Transitada em julgado, procedidas as anotações necessárias e baixas, arquivem-se.P. R. I.Costa Marques-RO, terça-feira, 24 de abril de 2018.Maxulene de Sousa Freitas Juíza de Direito

Proc.: 0000854-16.2007.8.22.0016
Ação:Execução Fiscal
Exequente:Município de Costa Marques
Advogado:Sebastião Quaresma Júnior Cm (RO 1372)
Executado:José Silva Moreira
Advogado:Advogado não informado (0000000000000)
SENTENÇA:
SENTENÇA I-RELATÓRIO.Trata-se de execução fiscal, ajuizada pelo MUNICÍPIO DE COSTA MARQUES/RO.Citada a parte executada, não foram encontrados bens passíveis de penhora.O processo foi suspenso nos termos do artigo 40, §2°, da Lei 6.830/80, sem que fossem localizados bens da parte devedora passíveis de penhora.Desde então transcorreram-se mais de 6 anos sem que o feito fosse novamente impulsionado, razão pela qual foi a parte exequente intimada a se manifestar quanto à ocorrência da prescrição intercorrente no caso em exame, nada tendo argumentado a esse propósito.Instada sobre a prescrição, a parte exequente quedou-se inerte.É o relatório. Passo a decidir. II-FUNDAMENTAÇÃO.Transcorreram-se mais de cinco anos sem que o feito fosse novamente impulsionado, razão pela qual foi a parte exequente intimada a se manifestar quanto à ocorrência da prescrição intercorrente no caso em exame.A situação posta deve ser analisada passo a passo. Em primeiro lugar, verifica-se que a parte exequente foi devidamente intimada do DESPACHO que determinou o arquivamento do feito.Ora, a parte exequente, sempre que ajuíza uma ação, deve zelar pelo seu prosseguimento válido e

regular, o que não ocorreu no caso analisado, bem como em outros tantos, nos quais se questiona matéria idêntica.Com efeito, foi ela intimada do arquivamento provisório do processo, e desde então não houve qualquer manifestação no autos.Após o arquivamento provisório, cabia-lhe providenciar andamento ao feito, indicando bens passíveis de penhora ou pleiteando o que entendesse cabível. Considerando o fato exposto, passa-se à análise da ocorrência da prescrição, para havendo de ser cotejada a última causa de interrupção do prazo prescricional.Não se observa nenhuma causa de interrupção do prazo prescricional, tanto mais porque, uma vez franqueada a oportunidade à parte exequente para que as opusesse, manteve-se inerte quanto a este respeito.Ao propósito, o Enunciado nº 314 da Súmula do STJ, estabelece que em execução fiscal, não localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual se inicia o prazo da prescrição quinquenal intercorrente, ao que a jurisprudência esclarece:PROCESSO CIVIL E TRIBUTÁRIO - EXECUÇÃO FISCAL - PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE - RECONHECIMENTO DE OFÍCIO - PRÉVIA OITIVA DA FAZENDA PÚBLICA - NECESSIDADE - PRINCÍPIO DO CONTRADITÓRIO - RECURSO PROVIDO. 1. O contraditório é princípio que deve ser respeitado ao longo de todo o processo, especialmente nas hipóteses de declaração da prescrição ex officio. 2. É cabível o reconhecimento de ofício da prescrição intercorrente em execução fiscal desde que a Fazenda Pública seja previamente intimada a se manifestar, possibilitando-lhe a oposição de algum fato impeditivo à incidência da prescrição. Precedentes. 3. Recurso ordinário em MANDADO de segurança provido. (STJ - RMS: 39241 SP 2012/0209433-0, Relator: Ministra ELIANA CALMON, Data de Julgamento: 11/06/2013, T2 - SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: DJe 19/06/2013). Grifo nosso.Ementa: PROCESSO CIVIL. TRIBUTÁRIO. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. TERMO A QUO.TÉRMINO DA SUSPENSÃO DO FEITO EXECUTIVO. SÚMULA 314 /STJ. ANÁLISE DAINÉRCIA DO EXEQUENTE. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7 /STJ. 1. O termo a quo da prescrição intercorrente dá-se após a suspensão do feito executivo para a localização de bens do devedor,consumando-se após cinco anos de inércia do exequente, nos termos da Súmula 314/STJ. 2. O Tribunal de origem concluiu que não houve inércia da Fazenda,por mais de cinco anos, em promover os atos de impulso processual para que fosse decretada a prescrição intercorrente3. A verificação da inércia do exequente ou da culpa pela paralisação da execução requer o revolvimento dos elementos fático probatórios da demanda, o que é vedado na presente seara recursal, consoante disposto no enunciado da Súmula 7 /STJ, verbis:"A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial".4. Agravo regimental não provido. STJ - AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO AgRg no Ag 1253088 SC 2009/0229255-4 (STJ). Data de publicação: 03/09/2010. Ementa: TRIBUTÁRIO - EXECUÇÃO FISCAL - PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE - TERMO A QUO – FINDO PRAZO DE UM ANO DA SUSPENSÃO DA EXECUÇÃO - SÚMULA 314 /STJ - AUSÊNCIA DE INÉRCIA DA FAZENDA - VERIFICAÇÃO - IMPOSSIBILIDADE - SÚMULA 07 /STJ. 1. O termo a quo para a contagem da prescrição intercorrente inicia-se após findado o prazo de um ano de suspensão da execução, quando não encontrado o devedor ou localizados os seus bens. O enunciado da Súmula 314 do STJ assim dispõe: "Em execução fiscal, não localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual se inicia o prazo da prescrição quinquenal intercorrente". 2. Ademais, entendeu o Tribunal a quo que a exequente manteve-se inerte desde 2000 até a DECISÃO que reconheceu a prescrição intercorrente em 27.10.2008, ou seja, mais de cinco anos. 3. Aferir se houve ou não inércia da exequente, em detrimento do que foi analisado e decidido pelo juízo de origem, demandaria o reexame do contexto fático probatório dos autos, o que é defeso a este Tribunal em vista do óbice da Súmula 7 /STJ. Agravo regimental improvido.12:51. STJ - RECURSO ESPECIAL REsp 1241989 RS 2011/0047965-3 (STJ). Data de publicação: 15/04/2011.Assim sendo, deve ser reconhecida e declarada a prescrição intercorrente no caso em exame, extinguindo-se a presente execução fiscal. III-DISPOSITIVO.Ante o exposto, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO FISCAL, o que faço com fulcro no art. 487, II do NCPC, declarando extinto o crédito tributário representado pelas Certidões de Dívida Ativa (CDA's) em virtude do reconhecimento da prescrição intercorrente.Sem custas e honorários advocatícios, uma vez que a parte executada não foi sequer defendida por profissional habilitado nos autos.Transitada em julgado, procedidas as anotações necessárias e baixas, arquivem-se.P. R. I.Costa Marques-RO, terça-feira, 24 de abril de 2018.Maxulene de Sousa Freitas Juíza de Direito

Proc.: 0000870-67.2007.8.22.0016
Ação:Execução Fiscal
Exequente:Município de Costa Marques
Advogado:Sebastião Quaresma Júnior Cm (RO 1372)
Executado:Silvio Ribeiro Neto
Advogado:Advogado não informado (0000000000000)
SENTENÇA:
SENTENÇA I-RELATÓRIO.Trata-se de execução fiscal, ajuizada pelo MUNICÍPIO DE COSTA MARQUES/RO.Citada a parte executada, não foram encontrados bens passíveis de penhora.O processo foi suspenso nos termos do artigo 40, §2°, da Lei 6.830/80, sem que fossem localizados bens da parte devedora passíveis de penhora.Desde então transcorreram-se mais de 6 anos sem que o feito fosse novamente impulsionado, razão pela qual foi a parte exequente intimada a se manifestar quanto à ocorrência da prescrição intercorrente no caso em exame, nada tendo argumentado a esse propósito.Instada sobre a prescrição, a parte exequente quedou-se inerte.É o relatório. Passo a decidir. II-FUNDAMENTAÇÃO.Transcorreram-se mais de cinco anos sem que o feito fosse novamente impulsionado, razão pela qual foi a parte exequente intimada a se manifestar quanto à ocorrência da prescrição intercorrente no caso em exame.A situação posta deve ser analisada passo a passo. Em primeiro lugar, verifica-se que a parte exequente foi devidamente intimada do DESPACHO que determinou o arquivamento do feito.Ora, a parte exequente, sempre que ajuíza uma ação, deve zelar pelo seu prosseguimento válido e regular, o que não ocorreu no caso analisado, bem como em outros tantos, nos quais se questiona matéria idêntica.Com efeito, foi ela intimada do arquivamento provisório do processo, e desde então não houve qualquer manifestação no autos.Após o arquivamento provisório, cabia-lhe providenciar andamento ao feito, indicando bens passíveis de penhora ou pleiteando o que entendesse cabível. Considerando o fato exposto, passa-se à análise da ocorrência da prescrição, para havendo de ser cotejada a última causa de interrupção do prazo prescricional.Não se observa nenhuma causa de interrupção do prazo prescricional, tanto mais porque, uma vez franqueada a oportunidade à parte exequente para que as opusesse, manteve-se inerte quanto a este respeito.Ao propósito, o Enunciado nº 314 da Súmula do STJ, estabelece que em execução fiscal, não localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual se inicia o prazo da prescrição quinquenal intercorrente, ao que a jurisprudência esclarece:PROCESSO CIVIL E TRIBUTÁRIO - EXECUÇÃO FISCAL - PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE - RECONHECIMENTO DE OFÍCIO - PRÉVIA OITIVA DA FAZENDA PÚBLICA - NECESSIDADE - PRINCÍPIO DO CONTRADITÓRIO - RECURSO PROVIDO. 1. O contraditório é princípio que deve ser respeitado ao longo de todo o processo, especialmente nas hipóteses de declaração da prescrição ex officio. 2. É cabível o reconhecimento de ofício da prescrição intercorrente em execução fiscal desde que a Fazenda Pública seja previamente intimada a se manifestar, possibilitando-lhe a oposição de algum fato impeditivo à incidência da prescrição. Precedentes. 3. Recurso ordinário em MANDADO de segurança provido. (STJ - RMS: 39241 SP 2012/0209433-0, Relator: Ministra ELIANA CALMON, Data de Julgamento: 11/06/2013, T2 - SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: DJe 19/06/2013). Grifo nosso.Ementa: PROCESSO CIVIL. TRIBUTÁRIO. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. TERMO A QUO.TÉRMINO DA SUSPENSÃO DO FEITO EXECUTIVO.

SÚMULA 314 /STJ. ANÁLISE DAINÉRCIA DO EXEQUENTE. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7 /STJ. 1. O termo a quo da prescrição intercorrente dá-se após a suspensão do feito executivo para a localização de bens do devedor,consumando-se após cinco anos de inércia do exequente, nos termos da Súmula 314/STJ. 2. O Tribunal de origem concluiu que não houve inércia da Fazenda,por mais de cinco anos, em promover os atos de impulso processual para que fosse decretada a prescrição intercorrente3. A verificação da inércia do exequente ou da culpa pela paralisação da execução requer o revolvimento dos elementos fático probatórios da demanda, o que é vedado na presente seara recursal, consoante disposto no enunciado da Súmula 7 /STJ, verbis:"A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial".4. Agravo regimental não provido. STJ - AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO AgRg no Ag 1253088 SC 2009/0229255-4 (STJ). Data de publicação: 03/09/2010. Ementa: TRIBUTÁRIO - EXECUÇÃO FISCAL - PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE - TERMO A QUO – FINDO PRAZO DE UM ANO DA SUSPENSÃO DA EXECUÇÃO - SÚMULA 314 /STJ - AUSÊNCIA DE INÉRCIA DA FAZENDA - VERIFICAÇÃO - IMPOSSIBILIDADE - SÚMULA 07 /STJ. 1. O termo a quo para a contagem da prescrição intercorrente inicia-se após findado o prazo de um ano de suspensão da execução, quando não encontrado o devedor ou localizados os seus bens. O enunciado da Súmula 314 do STJ assim dispõe: "Em execução fiscal, não localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual se inicia o prazo da prescrição quinquenal intercorrente". 2. Ademais, entendeu o Tribunal a quo que a exequente manteve-se inerte desde 2000 até a DECISÃO que reconheceu a prescrição intercorrente em 27.10.2008, ou seja, mais de cinco anos. 3. Aferir se houve ou não inércia da exequente, em detrimento do que foi analisado e decidido pelo juízo de origem, demandaria o reexame do contexto fático probatório dos autos, o que é defeso a este Tribunal em vista do óbice da Súmula 7 /STJ. Agravo regimental improvido.12:51. STJ - RECURSO ESPECIAL REsp 1241989 RS 2011/0047965-3 (STJ). Data de publicação: 15/04/2011.Assim sendo, deve ser reconhecida e declarada a prescrição intercorrente no caso em exame, extinguindo-se a presente execução fiscal. III-DISPOSITIVO.Ante o exposto, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO FISCAL, o que faço com fulcro no art. 487, II do NCPC, declarando extinto o crédito tributário representado pelas Certidões de Dívida Ativa (CDA's) em virtude do reconhecimento da prescrição intercorrente.Sem custas e honorários advocatícios, uma vez que a parte executada não foi sequer defendida por profissional habilitado nos autos.Transitada em julgado, procedidas as anotações necessárias e baixas, arquivem-se.P. R. I.Costa Marques-RO, terça-feira, 24 de abril de 2018.Maxulene de Sousa Freitas Juíza de Direito

Proc.: 0001036-02.2007.8.22.0016
Ação:Execução Fiscal
Exequente:Município de Costa Marques
Advogado:Sebastião Quaresma Júnior Cm (RO 1372)
Executado:Lurdes Fernandes Teofilo
Advogado:Advogado não informado (0000000000000)
SENTENÇA:
SENTENÇA I-RELATÓRIO.Trata-se de execução fiscal, ajuizada pelo MUNICÍPIO DE COSTA MARQUES/RO.Citada a parte executada, não foram encontrados bens passíveis de penhora.O processo foi suspenso nos termos do artigo 40, §2°, da Lei 6.830/80, sem que fossem localizados bens da parte devedora passíveis de penhora.Desde então transcorreram-se mais de 6 anos sem que o feito fosse novamente impulsionado, razão pela qual foi a parte exequente intimada a se manifestar quanto à ocorrência da prescrição intercorrente no caso em exame, nada tendo argumentado a esse propósito.Instada sobre a prescrição, a parte exequente quedou-se inerte.É o relatório. Passo a decidir. II-FUNDAMENTAÇÃO.Transcorreram-se mais de cinco anos sem que o feito fosse novamente impulsionado, razão pela qual foi a parte exequente intimada a se manifestar quanto à ocorrência da prescrição intercorrente no caso em exame.A situação posta deve ser analisada passo a passo. Em primeiro lugar, verifica-se que a parte exequente foi devidamente intimada do DESPACHO que determinou o arquivamento do feito.Ora, a parte exequente, sempre que ajuíza uma ação, deve zelar pelo seu prosseguimento válido e regular, o que não ocorreu no caso analisado, bem como em outros tantos, nos quais se questiona matéria idêntica.Com efeito, foi ela intimada do arquivamento provisório do processo, e desde então não houve qualquer manifestação no autos.Após o arquivamento provisório, cabia-lhe providenciar andamento ao feito, indicando bens passíveis de penhora ou pleiteando o que entendesse cabível. Considerando o fato exposto, passa-se à análise da ocorrência da prescrição, para havendo de ser cotejada a última causa de interrupção do prazo prescricional.Não se observa nenhuma causa de interrupção do prazo prescricional, tanto mais porque, uma vez franqueada a oportunidade à parte exequente para que as opusesse, manteve-se inerte quanto a este respeito.Ao propósito, o Enunciado nº 314 da Súmula do STJ, estabelece que em execução fiscal, não localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual se inicia o prazo da prescrição quinquenal intercorrente, ao que a jurisprudência esclarece:PROCESSO CIVIL E TRIBUTÁRIO - EXECUÇÃO FISCAL - PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE - RECONHECIMENTO DE OFÍCIO - PRÉVIA OITIVA DA FAZENDA PÚBLICA - NECESSIDADE - PRINCÍPIO DO CONTRADITÓRIO - RECURSO PROVIDO. 1. O contraditório é princípio que deve ser respeitado ao longo de todo o processo, especialmente nas hipóteses de declaração da prescrição ex officio. 2. É cabível o reconhecimento de ofício da prescrição intercorrente em execução fiscal desde que a Fazenda Pública seja previamente intimada a se manifestar, possibilitando-lhe a oposição de algum fato impeditivo à incidência da prescrição. Precedentes. 3. Recurso ordinário em MANDADO de segurança provido. (STJ - RMS: 39241 SP 2012/0209433-0, Relator: Ministra ELIANA CALMON, Data de Julgamento: 11/06/2013, T2 - SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: DJe 19/06/2013). Grifo nosso.Ementa: PROCESSO CIVIL. TRIBUTÁRIO. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. TERMO A QUO.TÉRMINO DA SUSPENSÃO DO FEITO EXECUTIVO. SÚMULA 314 /STJ. ANÁLISE DAINÉRCIA DO EXEQUENTE. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7 /STJ. 1. O termo a quo da prescrição intercorrente dá-se após a suspensão do feito executivo para a localização de bens do devedor,consumando-se após cinco anos de inércia do exequente, nos termos da Súmula 314/STJ. 2. O Tribunal de origem concluiu que não houve inércia da Fazenda,por mais de cinco anos, em promover os atos de impulso processual para que fosse decretada a prescrição intercorrente3. A verificação da inércia do exequente ou da culpa pela paralisação da execução requer o revolvimento dos elementos fático probatórios da demanda, o que é vedado na presente seara recursal, consoante disposto no enunciado da Súmula 7 /STJ, verbis:"A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial".4. Agravo regimental não provido. STJ - AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO AgRg no Ag 1253088 SC 2009/0229255-4 (STJ). Data de publicação: 03/09/2010. Ementa: TRIBUTÁRIO - EXECUÇÃO FISCAL - PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE - TERMO A QUO – FINDO PRAZO DE UM ANO DA SUSPENSÃO DA EXECUÇÃO - SÚMULA 314 /STJ - AUSÊNCIA DE INÉRCIA DA FAZENDA - VERIFICAÇÃO - IMPOSSIBILIDADE - SÚMULA 07 /STJ. 1. O termo a quo para a contagem da prescrição intercorrente inicia-se após findado o prazo de um ano de suspensão da execução, quando não encontrado o devedor ou localizados os seus bens. O enunciado da Súmula 314 do STJ assim dispõe: "Em execução fiscal, não localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual se inicia o prazo da prescrição quinquenal intercorrente". 2. Ademais, entendeu o Tribunal a quo que a exequente manteve-se inerte desde 2000 até a DECISÃO que reconheceu a prescrição intercorrente em 27.10.2008, ou seja, mais de cinco anos. 3. Aferir se houve ou não inércia da exequente, em detrimento do que foi analisado e decidido pelo juízo de origem, demandaria o reexame do contexto fático probatório dos autos, o

que é defeso a este Tribunal em vista do óbice da Súmula 7 /STJ. Agravo regimental improvido.12:51. STJ - RECURSO ESPECIAL REsp 1241989 RS 2011/0047965-3 (STJ). Data de publicação: 15/04/2011.Assim sendo, deve ser reconhecida e declarada a prescrição intercorrente no caso em exame, extinguindo-se a presente execução fiscal. III-DISPOSITIVO.Ante o exposto, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO FISCAL, o que faço com fulcro no art. 487, II do NCPC, declarando extinto o crédito tributário representado pelas Certidões de Dívida Ativa (CDA's) em virtude do reconhecimento da prescrição intercorrente.Sem custas e honorários advocatícios, uma vez que a parte executada não foi sequer defendida por profissional habilitado nos autos.Transitada em julgado, procedidas as anotações necessárias e baixas, arquivem-se.P. R. I.Costa Marques-RO, terça-feira, 24 de abril de 2018.Maxulene de Sousa Freitas Juíza de Direito

Proc.: 0001648-37.2007.8.22.0016
Ação:Execução Fiscal
Exequente:Município de Costa Marques
Advogado:Sebastião Quaresma Júnior Cm (RO 1372)
Executado:Zilda de Souza
Advogado:Advogado não informado (0000000000000)
SENTENÇA:
SENTENÇA I-RELATÓRIO.Trata-se de execução fiscal, ajuizada pelo MUNICÍPIO DE COSTA MARQUES/RO.Citada a parte executada, não foram encontrados bens passíveis de penhora.O processo foi suspenso nos termos do artigo 40, §2°, da Lei 6.830/80, sem que fossem localizados bens da parte devedora passíveis de penhora.Desde então transcorreram-se mais de 6 anos sem que o feito fosse novamente impulsionado, razão pela qual foi a parte exequente intimada a se manifestar quanto à ocorrência da prescrição intercorrente no caso em exame, nada tendo argumentado a esse propósito.Instada sobre a prescrição, a parte exequente quedou-se inerte.É o relatório. Passo a decidir. II-FUNDAMENTAÇÃO.Transcorreram-se mais de cinco anos sem que o feito fosse novamente impulsionado, razão pela qual foi a parte exequente intimada a se manifestar quanto à ocorrência da prescrição intercorrente no caso em exame.A situação posta deve ser analisada passo a passo. Em primeiro lugar, verifica-se que a parte exequente foi devidamente intimada do DESPACHO que determinou o arquivamento do feito.Ora, a parte exequente, sempre que ajuíza uma ação, deve zelar pelo seu prosseguimento válido e regular, o que não ocorreu no caso analisado, bem como em outros tantos, nos quais se questiona matéria idêntica.Com efeito, foi ela intimada do arquivamento provisório do processo, e desde então não houve qualquer manifestação no autos.Após o arquivamento provisório, cabia-lhe providenciar andamento ao feito, indicando bens passíveis de penhora ou pleiteando o que entendesse cabível. Considerando o fato exposto, passa-se à análise da ocorrência da prescrição, para havendo de ser cotejada a última causa de interrupção do prazo prescricional.Não se observa nenhuma causa de interrupção do prazo prescricional, tanto mais porque, uma vez franqueada a oportunidade à parte exequente para que as opusesse, manteve-se inerte quanto a este respeito.Ao propósito, o Enunciado nº 314 da Súmula do STJ, estabelece que em execução fiscal, não localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual se inicia o prazo da prescrição quinquenal intercorrente, ao que a jurisprudência esclarece:PROCESSO CIVIL E TRIBUTÁRIO - EXECUÇÃO FISCAL - PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE - RECONHECIMENTO DE OFÍCIO - PRÉVIA OITIVA DA FAZENDA PÚBLICA - NECESSIDADE - PRINCÍPIO DO CONTRADITÓRIO - RECURSO PROVIDO. 1. O contraditório é princípio que deve ser respeitado ao longo de todo o processo, especialmente nas hipóteses de declaração da prescrição ex officio. 2. É cabível o reconhecimento de ofício da prescrição intercorrente em execução fiscal desde que a Fazenda Pública seja previamente intimada a se manifestar, possibilitando-lhe a oposição de algum fato impeditivo à incidência da prescrição. Precedentes. 3. Recurso ordinário em MANDADO de segurança provido. (STJ - RMS: 39241 SP 2012/0209433-0, Relator: Ministra ELIANA CALMON, Data de Julgamento: 11/06/2013, T2 - SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: DJe 19/06/2013). Grifo nosso.Ementa: PROCESSO CIVIL. TRIBUTÁRIO. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. TERMO A QUO.TÉRMINO DA SUSPENSÃO DO FEITO EXECUTIVO. SÚMULA 314 /STJ. ANÁLISE DAINÉRCIA DO EXEQUENTE. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7 /STJ. 1. O termo a quo da prescrição intercorrente dá-se após a suspensão do feito executivo para a localização de bens do devedor,consumando-se após cinco anos de inércia do exequente, nos termos da Súmula 314/STJ. 2. O Tribunal de origem concluiu que não houve inércia da Fazenda,por mais de cinco anos, em promover os atos de impulso processual para que fosse decretada a prescrição intercorrente3. A verificação da inércia do exequente ou da culpa pela paralisação da execução requer o revolvimento dos elementos fático probatórios da demanda, o que é vedado na presente seara recursal, consoante disposto no enunciado da Súmula 7 /STJ, verbis:"A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial".4. Agravo regimental não provido. STJ - AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO AgRg no Ag 1253088 SC 2009/0229255-4 (STJ). Data de publicação: 03/09/2010. Ementa: TRIBUTÁRIO - EXECUÇÃO FISCAL - PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE - TERMO A QUO – FINDO PRAZO DE UM ANO DA SUSPENSÃO DA EXECUÇÃO - SÚMULA 314 /STJ - AUSÊNCIA DE INÉRCIA DA FAZENDA - VERIFICAÇÃO - IMPOSSIBILIDADE - SÚMULA 07 /STJ. 1. O termo a quo para a contagem da prescrição intercorrente inicia-se após findado o prazo de um ano de suspensão da execução, quando não encontrado o devedor ou localizados os seus bens. O enunciado da Súmula 314 do STJ assim dispõe: "Em execução fiscal, não localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual se inicia o prazo da prescrição quinquenal intercorrente". 2. Ademais, entendeu o Tribunal a quo que a exequente manteve-se inerte desde 2000 até a DECISÃO que reconheceu a prescrição intercorrente em 27.10.2008, ou seja, mais de cinco anos. 3. Aferir se houve ou não inércia da exequente, em detrimento do que foi analisado e decidido pelo juízo de origem, demandaria o reexame do contexto fático probatório dos autos, o que é defeso a este Tribunal em vista do óbice da Súmula 7 /STJ. Agravo regimental improvido.12:51. STJ - RECURSO ESPECIAL REsp 1241989 RS 2011/0047965-3 (STJ). Data de publicação: 15/04/2011.Assim sendo, deve ser reconhecida e declarada a prescrição intercorrente no caso em exame, extinguindo-se a presente execução fiscal. III-DISPOSITIVO.Ante o exposto, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO FISCAL, o que faço com fulcro no art. 487, II do NCPC, declarando extinto o crédito tributário representado pelas Certidões de Dívida Ativa (CDA's) em virtude do reconhecimento da prescrição intercorrente.Sem custas e honorários advocatícios, uma vez que a parte executada não foi sequer defendida por profissional habilitado nos autos.Transitada em julgado, procedidas as anotações necessárias e baixas, arquivem-se.P. R. I.Costa Marques-RO, terça-feira, 24 de abril de 2018.Maxulene de Sousa Freitas Juíza de Direito

Proc.: 0001656-14.2007.8.22.0016
Ação:Execução Fiscal
Exequente:Município de Costa Marques
Advogado:Sebastião Quaresma Júnior Cm (RO 1372)
Executado:Chirlei Aparecida Braz
Advogado:Advogado não informado (0000000000000)
SENTENÇA:
SENTENÇA I-RELATÓRIO.Trata-se de execução fiscal, ajuizada pelo MUNICÍPIO DE COSTA MARQUES/RO.Citada a parte executada, não foram encontrados bens passíveis de penhora.O processo foi suspenso nos termos do artigo 40, §2°, da Lei 6.830/80, sem que fossem localizados bens da parte devedora passíveis de penhora.Desde então transcorreram-se mais de 6 anos sem que o feito fosse novamente impulsionado, razão pela qual foi a parte exequente intimada a se manifestar quanto à ocorrência da prescrição intercorrente no caso em exame, nada

tendo argumentado a esse propósito.Instada sobre a prescrição, a parte exequente quedou-se inerte.É o relatório. Passo a decidir. II-FUNDAMENTAÇÃO.Transcorreram-se mais de cinco anos sem que o feito fosse novamente impulsionado, razão pela qual foi a parte exequente intimada a se manifestar quanto à ocorrência da prescrição intercorrente no caso em exame.A situação posta deve ser analisada passo a passo. Em primeiro lugar, verifica-se que a parte exequente foi devidamente intimada do DESPACHO que determinou o arquivamento do feito.Ora, a parte exequente, sempre que ajuíza uma ação, deve zelar pelo seu prosseguimento válido e regular, o que não ocorreu no caso analisado, bem como em outros tantos, nos quais se questiona matéria idêntica.Com efeito, foi ela intimada do arquivamento provisório do processo, e desde então não houve qualquer manifestação no autos.Após o arquivamento provisório, cabia-lhe providenciar andamento ao feito, indicando bens passíveis de penhora ou pleiteando o que entendesse cabível. Considerando o fato exposto, passa-se à análise da ocorrência da prescrição, para havendo de ser cotejada a última causa de interrupção do prazo prescricional.Não se observa nenhuma causa de interrupção do prazo prescricional, tanto mais porque, uma vez franqueada a oportunidade à parte exequente para que as opusesse, manteve-se inerte quanto a este respeito.Ao propósito, o Enunciado nº 314 da Súmula do STJ, estabelece que em execução fiscal, não localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual se inicia o prazo da prescrição quinquenal intercorrente, ao que a jurisprudência esclarece:PROCESSO CIVIL E TRIBUTÁRIO - EXECUÇÃO FISCAL - PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE - RECONHECIMENTO DE OFÍCIO - PRÉVIA OITIVA DA FAZENDA PÚBLICA - NECESSIDADE - PRINCÍPIO DO CONTRADITÓRIO - RECURSO PROVIDO. 1. O contraditório é princípio que deve ser respeitado ao longo de todo o processo, especialmente nas hipóteses de declaração da prescrição ex officio. 2. É cabível o reconhecimento de ofício da prescrição intercorrente em execução fiscal desde que a Fazenda Pública seja previamente intimada a se manifestar, possibilitando-lhe a oposição de algum fato impeditivo à incidência da prescrição. Precedentes. 3. Recurso ordinário em MANDADO de segurança provido. (STJ - RMS: 39241 SP 2012/0209433-0, Relator: Ministra ELIANA CALMON, Data de Julgamento: 11/06/2013, T2 - SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: DJe 19/06/2013). Grifo nosso.Ementa: PROCESSO CIVIL. TRIBUTÁRIO. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. TERMO A QUO.TÉRMINO DA SUSPENSÃO DO FEITO EXECUTIVO. SÚMULA 314 /STJ. ANÁLISE DAINÉRCIA DO EXEQUENTE. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7 /STJ. 1. O termo a quo da prescrição intercorrente dá-se após a suspensão do feito executivo para a localização de bens do devedor,consumando-se após cinco anos de inércia do exequente, nos termos da Súmula 314/STJ. 2. O Tribunal de origem concluiu que não houve inércia da Fazenda,por mais de cinco anos, em promover os atos de impulso processual para que fosse decretada a prescrição intercorrente3. A verificação da inércia do exequente ou da culpa pela paralisação da execução requer o revolvimento dos elementos fático probatórios da demanda, o que é vedado na presente seara recursal, consoante disposto no enunciado da Súmula 7 /STJ, verbis:"A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial".4. Agravo regimental não provido. STJ - AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO AgRg no Ag 1253088 SC 2009/0229255-4 (STJ). Data de publicação: 03/09/2010. Ementa: TRIBUTÁRIO - EXECUÇÃO FISCAL - PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE - TERMO A QUO – FINDO PRAZO DE UM ANO DA SUSPENSÃO DA EXECUÇÃO - SÚMULA 314 /STJ - AUSÊNCIA DE INÉRCIA DA FAZENDA - VERIFICAÇÃO - IMPOSSIBILIDADE - SÚMULA 07 /STJ. 1. O termo a quo para a contagem da prescrição intercorrente inicia-se após findado o prazo de um ano de suspensão da execução, quando não encontrado o devedor ou localizados os seus bens. O enunciado da Súmula 314 do STJ assim dispõe: "Em execução fiscal, não localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual se inicia o prazo da prescrição quinquenal intercorrente". 2. Ademais, entendeu o Tribunal a quo que a exequente manteve-se inerte desde 2000 até a DECISÃO que reconheceu a prescrição intercorrente em 27.10.2008, ou seja, mais de cinco anos. 3. Aferir se houve ou não inércia da exequente, em detrimento do que foi analisado e decidido pelo juízo de origem, demandaria o reexame do contexto fático probatório dos autos, o que é defeso a este Tribunal em vista do óbice da Súmula 7 /STJ. Agravo regimental improvido.12:51. STJ - RECURSO ESPECIAL REsp 1241989 RS 2011/0047965-3 (STJ). Data de publicação: 15/04/2011.Assim sendo, deve ser reconhecida e declarada a prescrição intercorrente no caso em exame, extinguindo-se a presente execução fiscal. III-DISPOSITIVO.Ante o exposto, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO FISCAL, o que faço com fulcro no art. 487, II do NCPC, declarando extinto o crédito tributário representado pelas Certidões de Dívida Ativa (CDA's) em virtude do reconhecimento da prescrição intercorrente.Sem custas e honorários advocatícios, uma vez que a parte executada não foi sequer defendida por profissional habilitado nos autos.Transitada em julgado, procedidas as anotações necessárias e baixas, arquivem-se.P. R. I.Costa Marques-RO, terça-feira, 24 de abril de 2018.Maxulene de Sousa Freitas Juíza de Direito

Proc.: 0000650-69.2007.8.22.0016
Ação:Execução Fiscal
Exequente:Município de Costa Marques
Advogado:Sebastião Quaresma Júnior Cm (RO 1372)
Executado:Mauricio Gutierrez
Advogado:Advogado não informado (0000000000000)
SENTENÇA:
SENTENÇA I-RELATÓRIO.Trata-se de execução fiscal, ajuizada pelo MUNICÍPIO DE COSTA MARQUES/RO.Citada a parte executada, não foram encontrados bens passíveis de penhora.O processo foi suspenso nos termos do artigo 40, §2°, da Lei 6.830/80, sem que fossem localizados bens da parte devedora passíveis de penhora.Desde então transcorreram-se mais de 6 anos sem que o feito fosse novamente impulsionado, razão pela qual foi a parte exequente intimada a se manifestar quanto à ocorrência da prescrição intercorrente no caso em exame, nada tendo argumentado a esse propósito.Instada sobre a prescrição, a parte exequente quedou-se inerte.É o relatório. Passo a decidir. II-FUNDAMENTAÇÃO.Transcorreram-se mais de cinco anos sem que o feito fosse novamente impulsionado, razão pela qual foi a parte exequente intimada a se manifestar quanto à ocorrência da prescrição intercorrente no caso em exame.A situação posta deve ser analisada passo a passo. Em primeiro lugar, verifica-se que a parte exequente foi devidamente intimada do DESPACHO que determinou o arquivamento do feito.Ora, a parte exequente, sempre que ajuíza uma ação, deve zelar pelo seu prosseguimento válido e regular, o que não ocorreu no caso analisado, bem como em outros tantos, nos quais se questiona matéria idêntica.Com efeito, foi ela intimada do arquivamento provisório do processo, e desde então não houve qualquer manifestação no autos.Após o arquivamento provisório, cabia-lhe providenciar andamento ao feito, indicando bens passíveis de penhora ou pleiteando o que entendesse cabível. Considerando o fato exposto, passa-se à análise da ocorrência da prescrição, para havendo de ser cotejada a última causa de interrupção do prazo prescricional.Não se observa nenhuma causa de interrupção do prazo prescricional, tanto mais porque, uma vez franqueada a oportunidade à parte exequente para que as opusesse, manteve-se inerte quanto a este respeito.Ao propósito, o Enunciado nº 314 da Súmula do STJ, estabelece que em execução fiscal, não localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual se inicia o prazo da prescrição quinquenal intercorrente, ao que a jurisprudência esclarece:PROCESSO CIVIL E TRIBUTÁRIO - EXECUÇÃO FISCAL - PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE - RECONHECIMENTO DE OFÍCIO - PRÉVIA OITIVA DA FAZENDA PÚBLICA - NECESSIDADE - PRINCÍPIO DO CONTRADITÓRIO - RECURSO PROVIDO. 1. O contraditório é princípio que deve ser respeitado ao longo de todo o processo, especialmente nas hipóteses de declaração da prescrição ex officio.

2. É cabível o reconhecimento de ofício da prescrição intercorrente em execução fiscal desde que a Fazenda Pública seja previamente intimada a se manifestar, possibilitando-lhe a oposição de algum fato impeditivo à incidência da prescrição. Precedentes. 3. Recurso ordinário em MANDADO de segurança provido. (STJ - RMS: 39241 SP 2012/0209433-0, Relator: Ministra ELIANA CALMON, Data de Julgamento: 11/06/2013, T2 - SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: DJe 19/06/2013). Grifo nosso.Ementa: PROCESSO CIVIL. TRIBUTÁRIO. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. TERMO A QUO.TÉRMINO DA SUSPENSÃO DO FEITO EXECUTIVO. SÚMULA 314 /STJ. ANÁLISE DAINÉRCIA DO EXEQUENTE. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7 /STJ. 1. O termo a quo da prescrição intercorrente dá-se após a suspensão do feito executivo para a localização de bens do devedor,consumando-se após cinco anos de inércia do exequente, nos termos da Súmula 314/STJ. 2. O Tribunal de origem concluiu que não houve inércia da Fazenda,por mais de cinco anos, em promover os atos de impulso processual para que fosse decretada a prescrição intercorrente3. A verificação da inércia do exequente ou da culpa pela paralisação da execução requer o revolvimento dos elementos fático probatórios da demanda, o que é vedado na presente seara recursal, consoante disposto no enunciado da Súmula 7 /STJ, verbis:"A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial".4. Agravo regimental não provido. STJ - AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO AgRg no Ag 1253088 SC 2009/0229255-4 (STJ). Data de publicação: 03/09/2010. Ementa: TRIBUTÁRIO - EXECUÇÃO FISCAL - PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE - TERMO A QUO – FINDO PRAZO DE UM ANO DA SUSPENSÃO DA EXECUÇÃO - SÚMULA 314 /STJ - AUSÊNCIA DE INÉRCIA DA FAZENDA - VERIFICAÇÃO - IMPOSSIBILIDADE - SÚMULA 07 /STJ. 1. O termo a quo para a contagem da prescrição intercorrente inicia-se após findado o prazo de um ano de suspensão da execução, quando não encontrado o devedor ou localizados os seus bens. O enunciado da Súmula 314 do STJ assim dispõe: "Em execução fiscal, não localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual se inicia o prazo da prescrição quinquenal intercorrente". 2. Ademais, entendeu o Tribunal a quo que a exequente manteve-se inerte desde 2000 até a DECISÃO que reconheceu a prescrição intercorrente em 27.10.2008, ou seja, mais de cinco anos. 3. Aferir se houve ou não inércia da exequente, em detrimento do que foi analisado e decidido pelo juízo de origem, demandaria o reexame do contexto fático probatório dos autos, o que é defeso a este Tribunal em vista do óbice da Súmula 7 /STJ. Agravo regimental improvido.12:51. STJ - RECURSO ESPECIAL REsp 1241989 RS 2011/0047965-3 (STJ). Data de publicação: 15/04/2011.Assim sendo, deve ser reconhecida e declarada a prescrição intercorrente no caso em exame, extinguindo-se a presente execução fiscal. III-DISPOSITIVO.Ante o exposto, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO FISCAL, o que faço com fulcro no art. 487, II do NCPC, declarando extinto o crédito tributário representado pelas Certidões de Dívida Ativa (CDA's) em virtude do reconhecimento da prescrição intercorrente.Sem custas e honorários advocatícios, uma vez que a parte executada não foi sequer defendida por profissional habilitado nos autos.Transitada em julgado, procedidas as anotações necessárias e baixas, arquivem-se.P. R. I.Costa Marques-RO, terça-feira, 24 de abril de 2018.Maxulene de Sousa Freitas Juíza de Direito

Proc.: 0000668-90.2007.8.22.0016
Ação:Execução Fiscal
Exequente:Município de Costa Marques
Advogado:Procuradoria Geral do Municipio Cm ( )
Executado:Edmilson Gimenes Correa
Advogado:Advogado não informado (0000000000000)
SENTENÇA:
SENTENÇA I-RELATÓRIO.Trata-se de execução fiscal, ajuizada pelo MUNICÍPIO DE COSTA MARQUES/RO.Citada a parte executada, não foram encontrados bens passíveis de penhora.O processo foi suspenso nos termos do artigo 40, §2°, da Lei 6.830/80, sem que fossem localizados bens da parte devedora passíveis de penhora.Desde então transcorreram-se mais de 6 anos sem que o feito fosse novamente impulsionado, razão pela qual foi a parte exequente intimada a se manifestar quanto à ocorrência da prescrição intercorrente no caso em exame, nada tendo argumentado a esse propósito.Instada sobre a prescrição, a parte exequente quedou-se inerte.É o relatório. Passo a decidir. II-FUNDAMENTAÇÃO.Transcorreram-se mais de cinco anos sem que o feito fosse novamente impulsionado, razão pela qual foi a parte exequente intimada a se manifestar quanto à ocorrência da prescrição intercorrente no caso em exame.A situação posta deve ser analisada passo a passo. Em primeiro lugar, verifica-se que a parte exequente foi devidamente intimada do DESPACHO que determinou o arquivamento do feito.Ora, a parte exequente, sempre que ajuíza uma ação, deve zelar pelo seu prosseguimento válido e regular, o que não ocorreu no caso analisado, bem como em outros tantos, nos quais se questiona matéria idêntica.Com efeito, foi ela intimada do arquivamento provisório do processo, e desde então não houve qualquer manifestação no autos.Após o arquivamento provisório, cabia-lhe providenciar andamento ao feito, indicando bens passíveis de penhora ou pleiteando o que entendesse cabível. Considerando o fato exposto, passa-se à análise da ocorrência da prescrição, para havendo de ser cotejada a última causa de interrupção do prazo prescricional.Não se observa nenhuma causa de interrupção do prazo prescricional, tanto mais porque, uma vez franqueada a oportunidade à parte exequente para que as opusesse, manteve-se inerte quanto a este respeito.Ao propósito, o Enunciado nº 314 da Súmula do STJ, estabelece que em execução fiscal, não localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual se inicia o prazo da prescrição quinquenal intercorrente, ao que a jurisprudência esclarece:PROCESSO CIVIL E TRIBUTÁRIO - EXECUÇÃO FISCAL - PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE - RECONHECIMENTO DE OFÍCIO - PRÉVIA OITIVA DA FAZENDA PÚBLICA - NECESSIDADE - PRINCÍPIO DO CONTRADITÓRIO - RECURSO PROVIDO. 1. O contraditório é princípio que deve ser respeitado ao longo de todo o processo, especialmente nas hipóteses de declaração da prescrição ex officio. 2. É cabível o reconhecimento de ofício da prescrição intercorrente em execução fiscal desde que a Fazenda Pública seja previamente intimada a se manifestar, possibilitando-lhe a oposição de algum fato impeditivo à incidência da prescrição. Precedentes. 3. Recurso ordinário em MANDADO de segurança provido. (STJ - RMS: 39241 SP 2012/0209433-0, Relator: Ministra ELIANA CALMON, Data de Julgamento: 11/06/2013, T2 - SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: DJe 19/06/2013). Grifo nosso.Ementa: PROCESSO CIVIL. TRIBUTÁRIO. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. TERMO A QUO.TÉRMINO DA SUSPENSÃO DO FEITO EXECUTIVO. SÚMULA 314 /STJ. ANÁLISE DAINÉRCIA DO EXEQUENTE. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7 /STJ. 1. O termo a quo da prescrição intercorrente dá-se após a suspensão do feito executivo para a localização de bens do devedor,consumando-se após cinco anos de inércia do exequente, nos termos da Súmula 314/STJ. 2. O Tribunal de origem concluiu que não houve inércia da Fazenda,por mais de cinco anos, em promover os atos de impulso processual para que fosse decretada a prescrição intercorrente3. A verificação da inércia do exequente ou da culpa pela paralisação da execução requer o revolvimento dos elementos fático probatórios da demanda, o que é vedado na presente seara recursal, consoante disposto no enunciado da Súmula 7 /STJ, verbis:"A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial".4. Agravo regimental não provido. STJ - AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO AgRg no Ag 1253088 SC 2009/0229255-4 (STJ). Data de publicação: 03/09/2010. Ementa: TRIBUTÁRIO - EXECUÇÃO FISCAL - PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE - TERMO A QUO – FINDO PRAZO DE UM ANO DA SUSPENSÃO DA EXECUÇÃO - SÚMULA 314 /STJ - AUSÊNCIA DE INÉRCIA DA FAZENDA - VERIFICAÇÃO - IMPOSSIBILIDADE - SÚMULA 07 /STJ. 1. O termo a quo para a contagem da prescrição intercorrente inicia-se após findado o prazo de um ano de suspensão da

execução, quando não encontrado o devedor ou localizados os seus bens. O enunciado da Súmula 314 do STJ assim dispõe: “Em execução fiscal, não localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual se inicia o prazo da prescrição quinquenal intercorrente”. 2. Ademais, entendeu o Tribunal a quo que a exequente manteve-se inerte desde 2000 até a DECISÃO que reconheceu a prescrição intercorrente em 27.10.2008, ou seja, mais de cinco anos. 3. Aferir se houve ou não inércia da exequente, em detrimento do que foi analisado e decidido pelo juízo de origem, demandaria o reexame do contexto fático probatório dos autos, o que é defeso a este Tribunal em vista do óbice da Súmula 7 /STJ. Agravo regimental improvido.12:51. STJ - RECURSO ESPECIAL REsp 1241989 RS 2011/0047965-3 (STJ). Data de publicação: 15/04/2011.Assim sendo, deve ser reconhecida e declarada a prescrição intercorrente no caso em exame, extinguindo-se a presente execução fiscal. III-DISPOSITIVO.Ante o exposto, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO FISCAL, o que faço com fulcro no art. 487, II do NCPC, declarando extinto o crédito tributário representado pelas Certidões de Dívida Ativa (CDA’s) em virtude do reconhecimento da prescrição intercorrente.Sem custas e honorários advocatícios, uma vez que a parte executada não foi sequer defendida por profissional habilitado nos autos.Transitada em julgado, procedidas as anotações necessárias e baixas, arquivem-se.P. R. I.Costa Marques-RO, terça-feira, 24 de abril de 2018.Maxulene de Sousa Freitas Juíza de Direito

Proc.: 0000684-44.2007.8.22.0016
Ação:Execução Fiscal
Exequente:Município de Costa Marques
Advogado:Sebastião Quaresma Júnior Cm (RO 1372)
Executado:Antonio Clarismundo Leite
Advogado:Advogado não informado (0000000000000)
SENTENÇA:
SENTENÇA I-RELATÓRIO.Trata-se de execução fiscal, ajuizada pelo MUNICÍPIO DE COSTA MARQUES/RO.Citada a parte executada, não foram encontrados bens passíveis de penhora.O processo foi suspenso nos termos do artigo 40, §2°, da Lei 6.830/80, sem que fossem localizados bens da parte devedora passíveis de penhora.Desde então transcorreram-se mais de 6 anos sem que o feito fosse novamente impulsionado, razão pela qual foi a parte exequente intimada a se manifestar quanto à ocorrência da prescrição intercorrente no caso em exame, nada tendo argumentado a esse propósito.Instada sobre a prescrição, a parte exequente quedou-se inerte.É o relatório. Passo a decidir. II-FUNDAMENTAÇÃO.Transcorreram-se mais de cinco anos sem que o feito fosse novamente impulsionado, razão pela qual foi a parte exequente intimada a se manifestar quanto à ocorrência da prescrição intercorrente no caso em exame.A situação posta deve ser analisada passo a passo. Em primeiro lugar, verifica-se que a parte exequente foi devidamente intimada do DESPACHO que determinou o arquivamento do feito.Ora, a parte exequente, sempre que ajuíza uma ação, deve zelar pelo seu prosseguimento válido e regular, o que não ocorreu no caso analisado, bem como em outros tantos, nos quais se questiona matéria idêntica.Com efeito, foi ela intimada do arquivamento provisório do processo, e desde então não houve qualquer manifestação no autos.Após o arquivamento provisório, cabia-lhe providenciar andamento ao feito, indicando bens passíveis de penhora ou pleiteando o que entendesse cabível. Considerando o fato exposto, passa-se à análise da ocorrência da prescrição, para havendo de ser cotejada a última causa de interrupção do prazo prescricional.Não se observa nenhuma causa de interrupção do prazo prescricional, tanto mais porque, uma vez franqueada a oportunidade à parte exequente para que as opusesse, manteve-se inerte quanto a este respeito.Ao propósito, o Enunciado nº 314 da Súmula do STJ, estabelece que em execução fiscal, não localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual se inicia o prazo da prescrição quinquenal intercorrente, ao que a jurisprudência esclarece:PROCESSO CIVIL E TRIBUTÁRIO - EXECUÇÃO FISCAL - PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE - RECONHECIMENTO DE OFÍCIO - PRÉVIA OITIVA DA FAZENDA PÚBLICA - NECESSIDADE - PRINCÍPIO DO CONTRADITÓRIO - RECURSO PROVIDO. 1. O contraditório é princípio que deve ser respeitado ao longo de todo o processo, especialmente nas hipóteses de declaração da prescrição ex officio. 2. É cabível o reconhecimento de ofício da prescrição intercorrente em execução fiscal desde que a Fazenda Pública seja previamente intimada a se manifestar, possibilitando-lhe a oposição de algum fato impeditivo à incidência da prescrição. Precedentes. 3. Recurso ordinário em MANDADO de segurança provido. (STJ - RMS: 39241 SP 2012/0209433-0, Relator: Ministra ELIANA CALMON, Data de Julgamento: 11/06/2013, T2 - SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: DJe 19/06/2013). Grifo nosso.Ementa: PROCESSO CIVIL. TRIBUTÁRIO. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. TERMO A QUO.TÉRMINO DA SUSPENSÃO DO FEITO EXECUTIVO. SÚMULA 314 /STJ. ANÁLISE DAINÉRCIA DO EXEQUENTE. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7 /STJ. 1. O termo a quo da prescrição intercorrente dá-se após a suspensão do feito executivo para a localização de bens do devedor,consumando-se após cinco anos de inércia do exequente, nos termos da Súmula 314/STJ. 2. O Tribunal de origem concluiu que não houve inércia da Fazenda,por mais de cinco anos, em promover os atos de impulso processual para que fosse decretada a prescrição intercorrente3. A verificação da inércia do exequente ou da culpa pela paralisação da execução requer o revolvimento dos elementos fático probatórios da demanda, o que é vedado na presente seara recursal, consoante disposto no enunciado da Súmula 7 /STJ, verbis:”A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial”.4. Agravo regimental não provido. STJ - AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO AgRg no Ag 1253088 SC 2009/0229255-4 (STJ). Data de publicação: 03/09/2010. Ementa: TRIBUTÁRIO - EXECUÇÃO FISCAL - PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE - TERMO A QUO – FINDO PRAZO DE UM ANO DA SUSPENSÃO DA EXECUÇÃO - SÚMULA 314 /STJ - AUSÊNCIA DE INÉRCIA DA FAZENDA - VERIFICAÇÃO - IMPOSSIBILIDADE - SÚMULA 07 /STJ. 1. O termo a quo para a contagem da prescrição intercorrente inicia-se após findado o prazo de um ano de suspensão da execução, quando não encontrado o devedor ou localizados os seus bens. O enunciado da Súmula 314 do STJ assim dispõe: “Em execução fiscal, não localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual se inicia o prazo da prescrição quinquenal intercorrente”. 2. Ademais, entendeu o Tribunal a quo que a exequente manteve-se inerte desde 2000 até a DECISÃO que reconheceu a prescrição intercorrente em 27.10.2008, ou seja, mais de cinco anos. 3. Aferir se houve ou não inércia da exequente, em detrimento do que foi analisado e decidido pelo juízo de origem, demandaria o reexame do contexto fático probatório dos autos, o que é defeso a este Tribunal em vista do óbice da Súmula 7 /STJ. Agravo regimental improvido.12:51. STJ - RECURSO ESPECIAL REsp 1241989 RS 2011/0047965-3 (STJ). Data de publicação: 15/04/2011.Assim sendo, deve ser reconhecida e declarada a prescrição intercorrente no caso em exame, extinguindo-se a presente execução fiscal. III-DISPOSITIVO.Ante o exposto, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO FISCAL, o que faço com fulcro no art. 487, II do NCPC, declarando extinto o crédito tributário representado pelas Certidões de Dívida Ativa (CDA’s) em virtude do reconhecimento da prescrição intercorrente.Sem custas e honorários advocatícios, uma vez que a parte executada não foi sequer defendida por profissional habilitado nos autos.Transitada em julgado, procedidas as anotações necessárias e baixas, arquivem-se.P. R. I.Costa Marques-RO, terça-feira, 24 de abril de 2018.Maxulene de Sousa Freitas Juíza de Direito

Proc.: 0000714-79.2007.8.22.0016
Ação:Execução Fiscal
Exequente:Município de Costa Marques
Advogado:Sebastião Quaresma Júnior Cm (RO 1372)
Executado:Dalva Muniz
Advogado:Advogado não informado (0000000000000)

SENTENÇA:
SENTENÇA I-RELATÓRIO.Trata-se de execução fiscal, ajuizada pelo MUNICÍPIO DE COSTA MARQUES/RO.Citada a parte executada, não foram encontrados bens passíveis de penhora.O processo foi suspenso nos termos do artigo 40, §2°, da Lei 6.830/80, sem que fossem localizados bens da parte devedora passíveis de penhora.Desde então transcorreram-se mais de 6 anos sem que o feito fosse novamente impulsionado, razão pela qual foi a parte exequente intimada a se manifestar quanto à ocorrência da prescrição intercorrente no caso em exame, nada tendo argumentado a esse propósito.Instada sobre a prescrição, a parte exequente quedou-se inerte.É o relatório. Passo a decidir. II-FUNDAMENTAÇÃO.Transcorreram-se mais de cinco anos sem que o feito fosse novamente impulsionado, razão pela qual foi a parte exequente intimada a se manifestar quanto à ocorrência da prescrição intercorrente no caso em exame.A situação posta deve ser analisada passo a passo. Em primeiro lugar, verifica-se que a parte exequente foi devidamente intimada do DESPACHO que determinou o arquivamento do feito.Ora, a parte exequente, sempre que ajuíza uma ação, deve zelar pelo seu prosseguimento válido e regular, o que não ocorreu no caso analisado, bem como em outros tantos, nos quais se questiona matéria idêntica.Com efeito, foi ela intimada do arquivamento provisório do processo, e desde então não houve qualquer manifestação no autos.Após o arquivamento provisório, cabia-lhe providenciar andamento ao feito, indicando bens passíveis de penhora ou pleiteando o que entendesse cabível. Considerando o fato exposto, passa-se à análise da ocorrência da prescrição, para havendo de ser cotejada a última causa de interrupção do prazo prescricional.Não se observa nenhuma causa de interrupção do prazo prescricional, tanto mais porque, uma vez franqueada a oportunidade à parte exequente para que as opusesse, manteve-se inerte quanto a este respeito.Ao propósito, o Enunciado nº 314 da Súmula do STJ, estabelece que em execução fiscal, não localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual se inicia o prazo da prescrição quinquenal intercorrente, ao que a jurisprudência esclarece:PROCESSO CIVIL E TRIBUTÁRIO - EXECUÇÃO FISCAL - PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE - RECONHECIMENTO DE OFÍCIO - PRÉVIA OITIVA DA FAZENDA PÚBLICA - NECESSIDADE - PRINCÍPIO DO CONTRADITÓRIO - RECURSO PROVIDO. 1. O contraditório é princípio que deve ser respeitado ao longo de todo o processo, especialmente nas hipóteses de declaração da prescrição ex officio. 2. É cabível o reconhecimento de ofício da prescrição intercorrente em execução fiscal desde que a Fazenda Pública seja previamente intimada a se manifestar, possibilitando-lhe a oposição de algum fato impeditivo à incidência da prescrição. Precedentes. 3. Recurso ordinário em MANDADO de segurança provido. (STJ - RMS: 39241 SP 2012/0209433-0, Relator: Ministra ELIANA CALMON, Data de Julgamento: 11/06/2013, T2 - SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: DJe 19/06/2013). Grifo nosso.Ementa: PROCESSO CIVIL. TRIBUTÁRIO. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. TERMO A QUO.TÉRMINO DA SUSPENSÃO DO FEITO EXECUTIVO. SÚMULA 314 /STJ. ANÁLISE DAINÉRCIA DO EXEQUENTE. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7 /STJ. 1. O termo a quo da prescrição intercorrente dá-se após a suspensão do feito executivo para a localização de bens do devedor,consumando-se após cinco anos de inércia do exequente, nos termos da Súmula 314/STJ. 2. O Tribunal de origem concluiu que não houve inércia da Fazenda,por mais de cinco anos, em promover os atos de impulso processual para que fosse decretada a prescrição intercorrente3. A verificação da inércia do exequente ou da culpa pela paralisação da execução requer o revolvimento dos elementos fático probatórios da demanda, o que é vedado na presente seara recursal, consoante disposto no enunciado da Súmula 7 /STJ, verbis:"A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial".4. Agravo regimental não provido. STJ - AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO AgRg no Ag 1253088 SC 2009/0229255-4 (STJ). Data de publicação: 03/09/2010. Ementa: TRIBUTÁRIO - EXECUÇÃO FISCAL - PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE - TERMO A QUO – FINDO PRAZO DE UM ANO DA SUSPENSÃO DA EXECUÇÃO - SÚMULA 314 /STJ - AUSÊNCIA DE INÉRCIA DA FAZENDA - VERIFICAÇÃO - IMPOSSIBILIDADE - SÚMULA 07 /STJ. 1. O termo a quo para a contagem da prescrição intercorrente inicia-se após findado o prazo de um ano de suspensão da execução, quando não encontrado o devedor ou localizados os seus bens. O enunciado da Súmula 314 do STJ assim dispõe: "Em execução fiscal, não localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual se inicia o prazo da prescrição quinquenal intercorrente". 2. Ademais, entendeu o Tribunal a quo que a exequente manteve-se inerte desde 2000 até a DECISÃO que reconheceu a prescrição intercorrente em 27.10.2008, ou seja, mais de cinco anos. 3. Aferir se houve ou não inércia da exequente, em detrimento do que foi analisado e decidido pelo juízo de origem, demandaria o reexame do contexto fático probatório dos autos, o que é defeso a este Tribunal em vista do óbice da Súmula 7 /STJ. Agravo regimental improvido.12:51. STJ - RECURSO ESPECIAL REsp 1241989 RS 2011/0047965-3 (STJ). Data de publicação: 15/04/2011.Assim sendo, deve ser reconhecida e declarada a prescrição intercorrente no caso em exame, extinguindo-se a presente execução fiscal. III-DISPOSITIVO.Ante o exposto, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO FISCAL, o que faço com fulcro no art. 487, II do NCPC, declarando extinto o crédito tributário representado pelas Certidões de Dívida Ativa (CDA's) em virtude do reconhecimento da prescrição intercorrente.Sem custas e honorários advocatícios, uma vez que a parte executada não foi sequer defendida por profissional habilitado nos autos.Transitada em julgado, procedidas as anotações necessárias e baixas, arquivem-se.P. R. I.Costa Marques-RO, terça-feira, 24 de abril de 2018.Maxulene de Sousa Freitas Juíza de Direito

Proc.: 0001664-88.2007.8.22.0016
Ação:Execução Fiscal
Exequente:Município de Costa Marques
Advogado:Sebastião Quaresma Júnior Cm (RO 1372)
Executado:Ana Maria Gomes Paes de Alencar
Advogado:Advogado não informado (0000000000000)
SENTENÇA:
SENTENÇA I-RELATÓRIO.Trata-se de execução fiscal, ajuizada pelo MUNICÍPIO DE COSTA MARQUES/RO.Citada a parte executada, não foram encontrados bens passíveis de penhora.O processo foi suspenso nos termos do artigo 40, §2°, da Lei 6.830/80, sem que fossem localizados bens da parte devedora passíveis de penhora.Desde então transcorreram-se mais de 6 anos sem que o feito fosse novamente impulsionado, razão pela qual foi a parte exequente intimada a se manifestar quanto à ocorrência da prescrição intercorrente no caso em exame, nada tendo argumentado a esse propósito.Instada sobre a prescrição, a parte exequente quedou-se inerte.É o relatório. Passo a decidir. II-FUNDAMENTAÇÃO.Transcorreram-se mais de cinco anos sem que o feito fosse novamente impulsionado, razão pela qual foi a parte exequente intimada a se manifestar quanto à ocorrência da prescrição intercorrente no caso em exame.A situação posta deve ser analisada passo a passo. Em primeiro lugar, verifica-se que a parte exequente foi devidamente intimada do DESPACHO que determinou o arquivamento do feito.Ora, a parte exequente, sempre que ajuíza uma ação, deve zelar pelo seu prosseguimento válido e regular, o que não ocorreu no caso analisado, bem como em outros tantos, nos quais se questiona matéria idêntica.Com efeito, foi ela intimada do arquivamento provisório do processo, e desde então não houve qualquer manifestação no autos.Após o arquivamento provisório, cabia-lhe providenciar andamento ao feito, indicando bens passíveis de penhora ou pleiteando o que entendesse cabível. Considerando o fato exposto, passa-se à análise da ocorrência da prescrição, para havendo de ser cotejada a última causa de interrupção do prazo prescricional.Não se observa nenhuma causa de interrupção do prazo prescricional, tanto mais porque, uma vez franqueada a oportunidade à parte exequente para que as opusesse, manteve-se inerte quanto a este respeito.Ao propósito, o

Enunciado nº 314 da Súmula do STJ, estabelece que em execução fiscal, não localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual se inicia o prazo da prescrição quinquenal intercorrente, ao que a jurisprudência esclarece:PROCESSO CIVIL E TRIBUTÁRIO - EXECUÇÃO FISCAL - PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE - RECONHECIMENTO DE OFÍCIO - PRÉVIA OITIVA DA FAZENDA PÚBLICA - NECESSIDADE - PRINCÍPIO DO CONTRADITÓRIO - RECURSO PROVIDO. 1. O contraditório é princípio que deve ser respeitado ao longo de todo o processo, especialmente nas hipóteses de declaração da prescrição ex officio. 2. É cabível o reconhecimento de ofício da prescrição intercorrente em execução fiscal desde que a Fazenda Pública seja previamente intimada a se manifestar, possibilitando-lhe a oposição de algum fato impeditivo à incidência da prescrição. Precedentes. 3. Recurso ordinário em MANDADO de segurança provido. (STJ - RMS: 39241 SP 2012/0209433-0, Relator: Ministra ELIANA CALMON, Data de Julgamento: 11/06/2013, T2 - SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: DJe 19/06/2013). Grifo nosso.Ementa: PROCESSO CIVIL. TRIBUTÁRIO. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. TERMO A QUO.TÉRMINO DA SUSPENSÃO DO FEITO EXECUTIVO. SÚMULA 314 /STJ. ANÁLISE DAINÉRCIA DO EXEQUENTE. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7 /STJ. 1. O termo a quo da prescrição intercorrente dá-se após a suspensão do feito executivo para a localização de bens do devedor,consumando-se após cinco anos de inércia do exequente, nos termos da Súmula 314/STJ. 2. O Tribunal de origem concluiu que não houve inércia da Fazenda,por mais de cinco anos, em promover os atos de impulso processual para que fosse decretada a prescrição intercorrente3. A verificação da inércia do exequente ou da culpa pela paralisação da execução requer o revolvimento dos elementos fático probatórios da demanda, o que é vedado na presente seara recursal, consoante disposto no enunciado da Súmula 7 /STJ, verbis:"A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial".4. Agravo regimental não provido. STJ - AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO AgRg no Ag 1253088 SC 2009/0229255-4 (STJ). Data de publicação: 03/09/2010. Ementa: TRIBUTÁRIO - EXECUÇÃO FISCAL - PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE - TERMO A QUO – FINDO PRAZO DE UM ANO DA SUSPENSÃO DA EXECUÇÃO - SÚMULA 314 /STJ - AUSÊNCIA DE INÉRCIA DA FAZENDA - VERIFICAÇÃO - IMPOSSIBILIDADE - SÚMULA 07 /STJ. 1. O termo a quo para a contagem da prescrição intercorrente inicia-se após findado o prazo de um ano de suspensão da execução, quando não encontrado o devedor ou localizados os seus bens. O enunciado da Súmula 314 do STJ assim dispõe: "Em execução fiscal, não localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual se inicia o prazo da prescrição quinquenal intercorrente". 2. Ademais, entendeu o Tribunal a quo que a exequente manteve-se inerte desde 2000 até a DECISÃO que reconheceu a prescrição intercorrente em 27.10.2008, ou seja, mais de cinco anos. 3. Aferir se houve ou não inércia da exequente, em detrimento do que foi analisado e decidido pelo juízo de origem, demandaria o reexame do contexto fático probatório dos autos, o que é defeso a este Tribunal em vista do óbice da Súmula 7 /STJ. Agravo regimental improvido.12:51. STJ - RECURSO ESPECIAL REsp 1241989 RS 2011/0047965-3 (STJ). Data de publicação: 15/04/2011.Assim sendo, deve ser reconhecida e declarada a prescrição intercorrente no caso em exame, extinguindo-se a presente execução fiscal. III-DISPOSITIVO.Ante o exposto, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO FISCAL, o que faço com fulcro no art. 487, II do NCPC, declarando extinto o crédito tributário representado pelas Certidões de Dívida Ativa (CDA's) em virtude do reconhecimento da prescrição intercorrente.Sem custas e honorários advocatícios, uma vez que a parte executada não foi sequer defendida por profissional habilitado nos autos.Transitada em julgado, procedidas as anotações necessárias e baixas, arquivem-se.P. R. I.Costa Marques-RO, terça-feira, 24 de abril de 2018.Maxulene de Sousa Freitas Juíza de Direito

Proc.: 0001672-65.2007.8.22.0016
Ação:Execução Fiscal
Exequente:Município de Costa Marques
Advogado:Sebastião Quaresma Júnior Cm (RO 1372)
Executado:Mozarth Alves dos Santos
Advogado:Advogado não informado (0000000000000)
SENTENÇA:
SENTENÇA I-RELATÓRIO.Trata-se de execução fiscal, ajuizada pelo MUNICÍPIO DE COSTA MARQUES/RO.Citada a parte executada, não foram encontrados bens passíveis de penhora.O processo foi suspenso nos termos do artigo 40, §2°, da Lei 6.830/80, sem que fossem localizados bens da parte devedora passíveis de penhora.Desde então transcorreram-se mais de 6 anos sem que o feito fosse novamente impulsionado, razão pela qual foi a parte exequente intimada a se manifestar quanto à ocorrência da prescrição intercorrente no caso em exame, nada tendo argumentado a esse propósito.Instada sobre a prescrição, a parte exequente quedou-se inerte.É o relatório. Passo a decidir. II-FUNDAMENTAÇÃO.Transcorreram-se mais de cinco anos sem que o feito fosse novamente impulsionado, razão pela qual foi a parte exequente intimada a se manifestar quanto à ocorrência da prescrição intercorrente no caso em exame.A situação posta deve ser analisada passo a passo. Em primeiro lugar, verifica-se que a parte exequente foi devidamente intimada do DESPACHO que determinou o arquivamento do feito.Ora, a parte exequente, sempre que ajuíza uma ação, deve zelar pelo seu prosseguimento válido e regular, o que não ocorreu no caso analisado, bem como em outros tantos, nos quais se questiona matéria idêntica.Com efeito, foi ela intimada do arquivamento provisório do processo, e desde então não houve qualquer manifestação no autos.Após o arquivamento provisório, cabia-lhe providenciar andamento ao feito, indicando bens passíveis de penhora ou pleiteando o que entendesse cabível. Considerando o fato exposto, passa-se à análise da ocorrência da prescrição, para havendo de ser cotejada a última causa de interrupção do prazo prescricional.Não se observa nenhuma causa de interrupção do prazo prescricional, tanto mais porque, uma vez franqueada a oportunidade à parte exequente para que as opusesse, manteve-se inerte quanto a este respeito.Ao propósito, o Enunciado nº 314 da Súmula do STJ, estabelece que em execução fiscal, não localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual se inicia o prazo da prescrição quinquenal intercorrente, ao que a jurisprudência esclarece:PROCESSO CIVIL E TRIBUTÁRIO - EXECUÇÃO FISCAL - PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE - RECONHECIMENTO DE OFÍCIO - PRÉVIA OITIVA DA FAZENDA PÚBLICA - NECESSIDADE - PRINCÍPIO DO CONTRADITÓRIO - RECURSO PROVIDO. 1. O contraditório é princípio que deve ser respeitado ao longo de todo o processo, especialmente nas hipóteses de declaração da prescrição ex officio. 2. É cabível o reconhecimento de ofício da prescrição intercorrente em execução fiscal desde que a Fazenda Pública seja previamente intimada a se manifestar, possibilitando-lhe a oposição de algum fato impeditivo à incidência da prescrição. Precedentes. 3. Recurso ordinário em MANDADO de segurança provido. (STJ - RMS: 39241 SP 2012/0209433-0, Relator: Ministra ELIANA CALMON, Data de Julgamento: 11/06/2013, T2 - SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: DJe 19/06/2013). Grifo nosso.Ementa: PROCESSO CIVIL. TRIBUTÁRIO. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. TERMO A QUO.TÉRMINO DA SUSPENSÃO DO FEITO EXECUTIVO. SÚMULA 314 /STJ. ANÁLISE DAINÉRCIA DO EXEQUENTE. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7 /STJ. 1. O termo a quo da prescrição intercorrente dá-se após a suspensão do feito executivo para a localização de bens do devedor,consumando-se após cinco anos de inércia do exequente, nos termos da Súmula 314/STJ. 2. O Tribunal de origem concluiu que não houve inércia da Fazenda,por mais de cinco anos, em promover os atos de impulso processual para que fosse decretada a prescrição intercorrente3. A verificação da inércia do exequente ou da culpa pela paralisação da execução requer o revolvimento dos elementos fático probatórios da demanda, o que é vedado na presente seara recursal, consoante

disposto no enunciado da Súmula 7 /STJ, verbis:"A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial".4. Agravo regimental não provido. STJ - AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO AgRg no Ag 1253088 SC 2009/0229255-4 (STJ). Data de publicação: 03/09/2010. Ementa: TRIBUTÁRIO - EXECUÇÃO FISCAL - PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE - TERMO A QUO – FINDO PRAZO DE UM ANO DA SUSPENSÃO DA EXECUÇÃO - SÚMULA 314 /STJ - AUSÊNCIA DE INÉRCIA DA FAZENDA - VERIFICAÇÃO - IMPOSSIBILIDADE - SÚMULA 07 /STJ. 1. O termo a quo para a contagem da prescrição intercorrente inicia-se após findado o prazo de um ano de suspensão da execução, quando não encontrado o devedor ou localizados os seus bens. O enunciado da Súmula 314 do STJ assim dispõe: "Em execução fiscal, não localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual se inicia o prazo da prescrição quinquenal intercorrente". 2. Ademais, entendeu o Tribunal a quo que a exequente manteve-se inerte desde 2000 até a DECISÃO que reconheceu a prescrição intercorrente em 27.10.2008, ou seja, mais de cinco anos. 3. Aferir se houve ou não inércia da exequente, em detrimento do que foi analisado e decidido pelo juízo de origem, demandaria o reexame do contexto fático probatório dos autos, o que é defeso a este Tribunal em vista do óbice da Súmula 7 /STJ. Agravo regimental improvido.12:51. STJ - RECURSO ESPECIAL REsp 1241989 RS 2011/0047965-3 (STJ). Data de publicação: 15/04/2011.Assim sendo, deve ser reconhecida e declarada a prescrição intercorrente no caso em exame, extinguindo-se a presente execução fiscal. III-DISPOSITIVO.Ante o exposto, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO FISCAL, o que faço com fulcro no art. 487, II do NCPC, declarando extinto o crédito tributário representado pelas Certidões de Dívida Ativa (CDA's) em virtude do reconhecimento da prescrição intercorrente.Sem custas e honorários advocatícios, uma vez que a parte executada não foi sequer defendida por profissional habilitado nos autos.Transitada em julgado, procedidas as anotações necessárias e baixas, arquivem-se.P. R. I.Costa Marques-RO, terça-feira, 24 de abril de 2018.Maxulene de Sousa Freitas Juíza de Direito

Proc.: 0001710-77.2007.8.22.0016
Ação:Execução Fiscal
Exequente:Município de Costa Marques
Advogado:Sebastião Quaresma Júnior Cm (RO 1372)
Executado:Ambrosio Mendes
Advogado:Advogado não informado (0000000000000)
SENTENÇA:
SENTENÇA I-RELATÓRIO.Trata-se de execução fiscal, ajuizada pelo MUNICÍPIO DE COSTA MARQUES/RO.Citada a parte executada, não foram encontrados bens passíveis de penhora.O processo foi suspenso nos termos do artigo 40, §2°, da Lei 6.830/80, sem que fossem localizados bens da parte devedora passíveis de penhora.Desde então transcorreram-se mais de 6 anos sem que o feito fosse novamente impulsionado, razão pela qual foi a parte exequente intimada a se manifestar quanto à ocorrência da prescrição intercorrente no caso em exame, nada tendo argumentado a esse propósito.Instada sobre a prescrição, a parte exequente quedou-se inerte.É o relatório. Passo a decidir. II-FUNDAMENTAÇÃO.Transcorreram-se mais de cinco anos sem que o feito fosse novamente impulsionado, razão pela qual foi a parte exequente intimada a se manifestar quanto à ocorrência da prescrição intercorrente no caso em exame.A situação posta deve ser analisada passo a passo. Em primeiro lugar, verifica-se que a parte exequente foi devidamente intimada do DESPACHO que determinou o arquivamento do feito.Ora, a parte exequente, sempre que ajuíza uma ação, deve zelar pelo seu prosseguimento válido e regular, o que não ocorreu no caso analisado, bem como em outros tantos, nos quais se questiona matéria idêntica.Com efeito, foi ela intimada do arquivamento provisório do processo, e desde então não houve qualquer manifestação no autos.Após o arquivamento provisório, cabia-lhe providenciar andamento ao feito, indicando bens passíveis de penhora ou pleiteando o que entendesse cabível. Considerando o fato exposto, passa-se à análise da ocorrência da prescrição, para havendo de ser cotejada a última causa de interrupção do prazo prescricional.Não se observa nenhuma causa de interrupção do prazo prescricional, tanto mais porque, uma vez franqueada a oportunidade à parte exequente para que as opusesse, manteve-se inerte quanto a este respeito.Ao propósito, o Enunciado nº 314 da Súmula do STJ, estabelece que em execução fiscal, não localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual se inicia o prazo da prescrição quinquenal intercorrente, ao que a jurisprudência esclarece:PROCESSO CIVIL E TRIBUTÁRIO - EXECUÇÃO FISCAL - PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE - RECONHECIMENTO DE OFÍCIO - PRÉVIA OITIVA DA FAZENDA PÚBLICA - NECESSIDADE - PRINCÍPIO DO CONTRADITÓRIO - RECURSO PROVIDO. 1. O contraditório é princípio que deve ser respeitado ao longo de todo o processo, especialmente nas hipóteses de declaração da prescrição ex officio. 2. É cabível o reconhecimento de ofício da prescrição intercorrente em execução fiscal desde que a Fazenda Pública seja previamente intimada a se manifestar, possibilitando-lhe a oposição de algum fato impeditivo à incidência da prescrição. Precedentes. 3. Recurso ordinário em MANDADO de segurança provido. (STJ - RMS: 39241 SP 2012/0209433-0, Relator: Ministra ELIANA CALMON, Data de Julgamento: 11/06/2013, T2 - SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: DJe 19/06/2013). Grifo nosso.Ementa: PROCESSO CIVIL. TRIBUTÁRIO. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. TERMO A QUO.TÉRMINO DA SUSPENSÃO DO FEITO EXECUTIVO. SÚMULA 314 /STJ. ANÁLISE DAINÉRCIA DO EXEQUENTE. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7 /STJ. 1. O termo a quo da prescrição intercorrente dá-se após a suspensão do feito executivo para a localização de bens do devedor,consumando-se após cinco anos de inércia do exequente, nos termos da Súmula 314/STJ. 2. O Tribunal de origem concluiu que não houve inércia da Fazenda,por mais de cinco anos, em promover os atos de impulso processual para que fosse decretada a prescrição intercorrente3. A verificação da inércia do exequente ou da culpa pela paralisação da execução requer o revolvimento dos elementos fático probatórios da demanda, o que é vedado na presente seara recursal, consoante disposto no enunciado da Súmula 7 /STJ, verbis:"A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial".4. Agravo regimental não provido. STJ - AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO AgRg no Ag 1253088 SC 2009/0229255-4 (STJ). Data de publicação: 03/09/2010. Ementa: TRIBUTÁRIO - EXECUÇÃO FISCAL - PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE - TERMO A QUO – FINDO PRAZO DE UM ANO DA SUSPENSÃO DA EXECUÇÃO - SÚMULA 314 /STJ - AUSÊNCIA DE INÉRCIA DA FAZENDA - VERIFICAÇÃO - IMPOSSIBILIDADE - SÚMULA 07 /STJ. 1. O termo a quo para a contagem da prescrição intercorrente inicia-se após findado o prazo de um ano de suspensão da execução, quando não encontrado o devedor ou localizados os seus bens. O enunciado da Súmula 314 do STJ assim dispõe: "Em execução fiscal, não localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual se inicia o prazo da prescrição quinquenal intercorrente". 2. Ademais, entendeu o Tribunal a quo que a exequente manteve-se inerte desde 2000 até a DECISÃO que reconheceu a prescrição intercorrente em 27.10.2008, ou seja, mais de cinco anos. 3. Aferir se houve ou não inércia da exequente, em detrimento do que foi analisado e decidido pelo juízo de origem, demandaria o reexame do contexto fático probatório dos autos, o que é defeso a este Tribunal em vista do óbice da Súmula 7 /STJ. Agravo regimental improvido.12:51. STJ - RECURSO ESPECIAL REsp 1241989 RS 2011/0047965-3 (STJ). Data de publicação: 15/04/2011.Assim sendo, deve ser reconhecida e declarada a prescrição intercorrente no caso em exame, extinguindo-se a presente execução fiscal. III-DISPOSITIVO.Ante o exposto, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO FISCAL, o que faço com fulcro no art. 487, II do NCPC, declarando extinto o crédito tributário representado pelas Certidões de Dívida Ativa (CDA's) em virtude do reconhecimento da prescrição intercorrente.Sem custas e honorários advocatícios, uma vez que a parte executada não foi

sequer defendida por profissional habilitado nos autos.Transitada em julgado, procedidas as anotações necessárias e baixas, arquivem-se.P. R. I.Costa Marques-RO, terça-feira, 24 de abril de 2018.Maxulene de Sousa Freitas Juíza de Direito

Proc.: 0001737-60.2007.8.22.0016
Ação:Execução Fiscal
Exequente:Município de Costa Marques
Advogado:Sebastião Quaresma Júnior Cm (RO 1372)
Executado:Admilson Caiado Cruz
Advogado:Advogado não informado (0000000000000)
SENTENÇA:
SENTENÇA Vistos, etc.I-RELATÓRIO.Trata-se de Execução Fiscal, ajuizada pelo MUNICÍPIO DE COSTA MARQUES/RO.Citada a parte executada, não foram encontrados bens passíveis de penhora.O processo foi suspenso nos termos do artigo 40, §2°, da Lei 6.830/80, sem que fossem localizados bens da parte devedora passíveis de penhora.Desde então transcorreram-se mais de 6 anos sem que o feito fosse novamente impulsionado, razão pela qual foi a parte exequente intimada a se manifestar quanto à ocorrência da prescrição intercorrente no caso em exame, nada tendo argumentado a esse propósito.Instada sobre a prescrição, a parte exequente quedou-se inerte.É o relatório. Passo a decidir. II-FUNDAMENTAÇÃO.Transcorreram-se mais de cinco anos sem que o feito fosse novamente impulsionado, razão pela qual foi a parte exequente intimada a se manifestar quanto à ocorrência da prescrição intercorrente no caso em exame.A situação posta deve ser analisada passo a passo. Em primeiro lugar, verifica-se que a parte exequente foi devidamente intimada do DESPACHO que determinou o arquivamento do feito.Ora, a parte exequente, sempre que ajuíza uma ação, deve zelar pelo seu prosseguimento válido e regular, o que não ocorreu no caso analisado, bem como em outros tantos, nos quais se questiona matéria idêntica.Com efeito, foi ela intimada do arquivamento provisório do processo, e desde então não houve qualquer manifestação no autos.Após o arquivamento provisório, cabia-lhe providenciar andamento ao feito, indicando bens passíveis de penhora ou pleiteando o que entendesse cabível. Considerando o fato exposto, passa-se à análise da ocorrência da prescrição, para havendo de ser cotejada a última causa de interrupção do prazo prescricional.Não se observa nenhuma causa de interrupção do prazo prescricional, tanto mais porque, uma vez franqueada a oportunidade à parte exequente para que as opusesse, manteve-se inerte quanto a este respeito.Ao propósito, o Enunciado nº 314 da Súmula do STJ, estabelece que em execução fiscal, não localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual se inicia o prazo da prescrição quinquenal intercorrente, ao que a jurisprudência esclarece:PROCESSO CIVIL E TRIBUTÁRIO - EXECUÇÃO FISCAL - PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE - RECONHECIMENTO DE OFÍCIO - PRÉVIA OITIVA DA FAZENDA PÚBLICA - NECESSIDADE - PRINCÍPIO DO CONTRADITÓRIO - RECURSO PROVIDO. 1. O contraditório é princípio que deve ser respeitado ao longo de todo o processo, especialmente nas hipóteses de declaração da prescrição ex officio. 2. É cabível o reconhecimento de ofício da prescrição intercorrente em execução fiscal desde que a Fazenda Pública seja previamente intimada a se manifestar, possibilitando-lhe a oposição de algum fato impeditivo à incidência da prescrição. Precedentes. 3. Recurso ordinário em MANDADO de segurança provido. (STJ - RMS: 39241 SP 2012/0209433-0, Relator: Ministra ELIANA CALMON, Data de Julgamento: 11/06/2013, T2 - SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: DJe 19/06/2013). Grifo nosso.Ementa: PROCESSO CIVIL. TRIBUTÁRIO. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. TERMO A QUO.TÉRMINO DA SUSPENSÃO DO FEITO EXECUTIVO. SÚMULA 314 /STJ. ANÁLISE DAINÉRCIA DO EXEQUENTE. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7 /STJ. 1. O termo a quo da prescrição intercorrente dá-se após a suspensão do feito executivo para a localização de bens do devedor,consumando-se após cinco anos de inércia do exequente, nos termos da Súmula 314/STJ. 2. O Tribunal de origem concluiu que não houve inércia da Fazenda,por mais de cinco anos, em promover os atos de impulso processual para que fosse decretada a prescrição intercorrente3. A verificação da inércia do exequente ou da culpa pela paralisação da execução requer o revolvimento dos elementos fático probatórios da demanda, o que é vedado na presente seara recursal, consoante disposto no enunciado da Súmula 7 /STJ, verbis:"A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial".4. Agravo regimental não provido. STJ - AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO AgRg no Ag 1253088 SC 2009/0229255-4 (STJ). Data de publicação: 03/09/2010. Ementa: TRIBUTÁRIO - EXECUÇÃO FISCAL - PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE - TERMO A QUO – FINDO PRAZO DE UM ANO DA SUSPENSÃO DA EXECUÇÃO - SÚMULA 314 /STJ - AUSÊNCIA DE INÉRCIA DA FAZENDA - VERIFICAÇÃO - IMPOSSIBILIDADE - SÚMULA 07 /STJ. 1. O termo a quo para a contagem da prescrição intercorrente inicia-se após findado o prazo de um ano de suspensão da execução, quando não encontrado o devedor ou localizados os seus bens. O enunciado da Súmula 314 do STJ assim dispõe: "Em execução fiscal, não localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual se inicia o prazo da prescrição quinquenal intercorrente". 2. Ademais, entendeu o Tribunal a quo que a exequente manteve-se inerte desde 2000 até a DECISÃO que reconheceu a prescrição intercorrente em 27.10.2008, ou seja, mais de cinco anos. 3. Aferir se houve ou não inércia da exequente, em detrimento do que foi analisado e decidido pelo juízo de origem, demandaria o reexame do contexto fático probatório dos autos, o que é defeso a este Tribunal em vista do óbice da Súmula 7 /STJ. Agravo regimental improvido.12:51. STJ - RECURSO ESPECIAL REsp 1241989 RS 2011/0047965-3 (STJ). Data de publicação: 15/04/2011.Assim sendo, deve ser reconhecida e declarada a prescrição intercorrente no caso em exame, extinguindo-se a presente execução fiscal. III-DISPOSITIVO.Ante o exposto, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO FISCAL, o que faço com fulcro no art. 487, II do NCPC, declarando extinto o crédito tributário representado pelas Certidões de Dívida Ativa (CDA's) em virtude do reconhecimento da prescrição intercorrente.Sem custas e honorários advocatícios, uma vez que a parte executada não foi sequer defendida por profissional habilitado nos autos.Transitada em julgado, procedidas as anotações necessárias e baixas, arquivem-se.P. R. I.Costa Marques-RO, terça-feira, 24 de abril de 2018.Maxulene de Sousa Freitas Juíza de Direito

Proc.: 0001770-50.2007.8.22.0016
Ação:Execução Fiscal
Exequente:Município de Costa Marques
Advogado:Sebastião Quaresma Júnior Cm (RO 1372)
Executado:Deuzina de souza Rodrigues
Advogado:Advogado não informado (0000000000000)
SENTENÇA:
SENTENÇA I-RELATÓRIO.Trata-se de execução fiscal, ajuizada pelo MUNICÍPIO DE COSTA MARQUES/RO.Citada a parte executada, não foram encontrados bens passíveis de penhora.O processo foi suspenso nos termos do artigo 40, §2°, da Lei 6.830/80, sem que fossem localizados bens da parte devedora passíveis de penhora.Desde então transcorreram-se mais de 6 anos sem que o feito fosse novamente impulsionado, razão pela qual foi a parte exequente intimada a se manifestar quanto à ocorrência da prescrição intercorrente no caso em exame, nada tendo argumentado a esse propósito.Instada sobre a prescrição, a parte exequente quedou-se inerte.É o relatório. Passo a decidir. II-FUNDAMENTAÇÃO.Transcorreram-se mais de cinco anos sem que o feito fosse novamente impulsionado, razão pela qual foi a parte exequente intimada a se manifestar quanto à ocorrência da prescrição intercorrente no caso em exame.A situação posta deve ser analisada passo a passo. Em primeiro lugar, verifica-se que a parte exequente foi devidamente intimada do DESPACHO que determinou o arquivamento do feito.Ora, a parte exequente, sempre que ajuíza uma ação, deve zelar pelo seu prosseguimento válido e regular, o que não ocorreu no caso analisado, bem como em outros

tantos, nos quais se questiona matéria idêntica.Com efeito, foi ela intimada do arquivamento provisório do processo, e desde então não houve qualquer manifestação no autos.Após o arquivamento provisório, cabia-lhe providenciar andamento ao feito, indicando bens passíveis de penhora ou pleiteando o que entendesse cabível. Considerando o fato exposto, passa-se à análise da ocorrência da prescrição, para havendo de ser cotejada a última causa de interrupção do prazo prescricional.Não se observa nenhuma causa de interrupção do prazo prescricional, tanto mais porque, uma vez franqueada a oportunidade à parte exequente para que as opusesse, manteve-se inerte quanto a este respeito.Ao propósito, o Enunciado nº 314 da Súmula do STJ, estabelece que em execução fiscal, não localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual se inicia o prazo da prescrição quinquenal intercorrente, ao que a jurisprudência esclarece:PROCESSO CIVIL E TRIBUTÁRIO - EXECUÇÃO FISCAL - PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE - RECONHECIMENTO DE OFÍCIO - PRÉVIA OITIVA DA FAZENDA PÚBLICA - NECESSIDADE - PRINCÍPIO DO CONTRADITÓRIO - RECURSO PROVIDO. 1. O contraditório é princípio que deve ser respeitado ao longo de todo o processo, especialmente nas hipóteses de declaração da prescrição ex officio. 2. É cabível o reconhecimento de ofício da prescrição intercorrente em execução fiscal desde que a Fazenda Pública seja previamente intimada a se manifestar, possibilitando-lhe a oposição de algum fato impeditivo à incidência da prescrição. Precedentes. 3. Recurso ordinário em MANDADO de segurança provido. (STJ - RMS: 39241 SP 2012/0209433-0, Relator: Ministra ELIANA CALMON, Data de Julgamento: 11/06/2013, T2 - SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: DJe 19/06/2013). Grifo nosso.Ementa: PROCESSO CIVIL. TRIBUTÁRIO. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. TERMO A QUO.TÉRMINO DA SUSPENSÃO DO FEITO EXECUTIVO. SÚMULA 314 /STJ. ANÁLISE DAINÉRCIA DO EXEQUENTE. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7 /STJ. 1. O termo a quo da prescrição intercorrente dá-se após a suspensão do feito executivo para a localização de bens do devedor,consumando-se após cinco anos de inércia do exequente, nos termos da Súmula 314/STJ. 2. O Tribunal de origem concluiu que não houve inércia da Fazenda,por mais de cinco anos, em promover os atos de impulso processual para que fosse decretada a prescrição intercorrente3. A verificação da inércia do exequente ou da culpa pela paralisação da execução requer o revolvimento dos elementos fático probatórios da demanda, o que é vedado na presente seara recursal, consoante disposto no enunciado da Súmula 7 /STJ, verbis:"A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial".4. Agravo regimental não provido. STJ - AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO AgRg no Ag 1253088 SC 2009/0229255-4 (STJ). Data de publicação: 03/09/2010. Ementa: TRIBUTÁRIO - EXECUÇÃO FISCAL - PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE - TERMO A QUO – FINDO PRAZO DE UM ANO DA SUSPENSÃO DA EXECUÇÃO - SÚMULA 314 /STJ - AUSÊNCIA DE INÉRCIA DA FAZENDA - VERIFICAÇÃO - IMPOSSIBILIDADE - SÚMULA 07 /STJ. 1. O termo a quo para a contagem da prescrição intercorrente inicia-se após findado o prazo de um ano de suspensão da execução, quando não encontrado o devedor ou localizados os seus bens. O enunciado da Súmula 314 do STJ assim dispõe: "Em execução fiscal, não localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual se inicia o prazo da prescrição quinquenal intercorrente". 2. Ademais, entendeu o Tribunal a quo que a exequente manteve-se inerte desde 2000 até a DECISÃO que reconheceu a prescrição intercorrente em 27.10.2008, ou seja, mais de cinco anos. 3. Aferir se houve ou não inércia da exequente, em detrimento do que foi analisado e decidido pelo juízo de origem, demandaria o reexame do contexto fático probatório dos autos, o que é defeso a este Tribunal em vista do óbice da Súmula 7 /STJ. Agravo regimental improvido.12:51. STJ - RECURSO ESPECIAL REsp 1241989 RS 2011/0047965-3 (STJ). Data de publicação: 15/04/2011.Assim sendo, deve ser reconhecida e declarada a prescrição intercorrente no caso em exame, extinguindo-se a presente execução fiscal. III-DISPOSITIVO.Ante o exposto, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO FISCAL, o que faço com fulcro no art. 487, II do NCPC, declarando extinto o crédito tributário representado pelas Certidões de Dívida Ativa (CDA's) em virtude do reconhecimento da prescrição intercorrente.Sem custas e honorários advocatícios, uma vez que a parte executada não foi sequer defendida por profissional habilitado nos autos.Transitada em julgado, procedidas as anotações necessárias e baixas, arquivem-se.P. R. I.Costa Marques-RO, terça-feira, 24 de abril de 2018.Maxulene de Sousa Freitas Juíza de Direito

Proc.: 0001044-76.2007.8.22.0016
Ação:Execução Fiscal
Exequente:Município de Costa Marques
Advogado:Sebastião Quaresma Júnior Cm (RO 1372)
Executado:Francisco José Cruz dos santos
Advogado:Advogado não informado (0000000000000)
SENTENÇA:
SENTENÇA I-RELATÓRIO.Trata-se de execução fiscal, ajuizada pelo MUNICÍPIO DE COSTA MARQUES/RO.Citada a parte executada, não foram encontrados bens passíveis de penhora.O processo foi suspenso nos termos do artigo 40, §2°, da Lei 6.830/80, sem que fossem localizados bens da parte devedora passíveis de penhora.Desde então transcorreram-se mais de 6 anos sem que o feito fosse novamente impulsionado, razão pela qual foi a parte exequente intimada a se manifestar quanto à ocorrência da prescrição intercorrente no caso em exame, nada tendo argumentado a esse propósito.Instada sobre a prescrição, a parte exequente quedou-se inerte.É o relatório. Passo a decidir. II-FUNDAMENTAÇÃO.Transcorreram-se mais de cinco anos sem que o feito fosse novamente impulsionado, razão pela qual foi a parte exequente intimada a se manifestar quanto à ocorrência da prescrição intercorrente no caso em exame.A situação posta deve ser analisada passo a passo. Em primeiro lugar, verifica-se que a parte exequente foi devidamente intimada do DESPACHO que determinou o arquivamento do feito.Ora, a parte exequente, sempre que ajuíza uma ação, deve zelar pelo seu prosseguimento válido e regular, o que não ocorreu no caso analisado, bem como em outros tantos, nos quais se questiona matéria idêntica.Com efeito, foi ela intimada do arquivamento provisório do processo, e desde então não houve qualquer manifestação no autos.Após o arquivamento provisório, cabia-lhe providenciar andamento ao feito, indicando bens passíveis de penhora ou pleiteando o que entendesse cabível. Considerando o fato exposto, passa-se à análise da ocorrência da prescrição, para havendo de ser cotejada a última causa de interrupção do prazo prescricional.Não se observa nenhuma causa de interrupção do prazo prescricional, tanto mais porque, uma vez franqueada a oportunidade à parte exequente para que as opusesse, manteve-se inerte quanto a este respeito.Ao propósito, o Enunciado nº 314 da Súmula do STJ, estabelece que em execução fiscal, não localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual se inicia o prazo da prescrição quinquenal intercorrente, ao que a jurisprudência esclarece:PROCESSO CIVIL E TRIBUTÁRIO - EXECUÇÃO FISCAL - PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE - RECONHECIMENTO DE OFÍCIO - PRÉVIA OITIVA DA FAZENDA PÚBLICA - NECESSIDADE - PRINCÍPIO DO CONTRADITÓRIO - RECURSO PROVIDO. 1. O contraditório é princípio que deve ser respeitado ao longo de todo o processo, especialmente nas hipóteses de declaração da prescrição ex officio. 2. É cabível o reconhecimento de ofício da prescrição intercorrente em execução fiscal desde que a Fazenda Pública seja previamente intimada a se manifestar, possibilitando-lhe a oposição de algum fato impeditivo à incidência da prescrição. Precedentes. 3. Recurso ordinário em MANDADO de segurança provido. (STJ - RMS: 39241 SP 2012/0209433-0, Relator: Ministra ELIANA CALMON, Data de Julgamento: 11/06/2013, T2 - SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: DJe 19/06/2013). Grifo nosso.Ementa: PROCESSO CIVIL. TRIBUTÁRIO. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. TERMO A QUO.TÉRMINO DA SUSPENSÃO DO FEITO EXECUTIVO. SÚMULA 314 /STJ. ANÁLISE DAINÉRCIA DO EXEQUENTE.

IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7 /STJ. 1. O termo a quo da prescrição intercorrente dá-se após a suspensão do feito executivo para a localização de bens do devedor,consumando-se após cinco anos de inércia do exequente, nos termos da Súmula 314/STJ. 2. O Tribunal de origem concluiu que não houve inércia da Fazenda,por mais de cinco anos, em promover os atos de impulso processual para que fosse decretada a prescrição intercorrente3. A verificação da inércia do exequente ou da culpa pela paralisação da execução requer o revolvimento dos elementos fático probatórios da demanda, o que é vedado na presente seara recursal, consoante disposto no enunciado da Súmula 7 /STJ, verbis:"A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial".4. Agravo regimental não provido. STJ - AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO AgRg no Ag 1253088 SC 2009/0229255-4 (STJ). Data de publicação: 03/09/2010. Ementa: TRIBUTÁRIO - EXECUÇÃO FISCAL - PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE - TERMO A QUO – FINDO PRAZO DE UM ANO DA SUSPENSÃO DA EXECUÇÃO - SÚMULA 314 /STJ - AUSÊNCIA DE INÉRCIA DA FAZENDA - VERIFICAÇÃO - IMPOSSIBILIDADE - SÚMULA 07 /STJ. 1. O termo a quo para a contagem da prescrição intercorrente inicia-se após findado o prazo de um ano de suspensão da execução, quando não encontrado o devedor ou localizados os seus bens. O enunciado da Súmula 314 do STJ assim dispõe: "Em execução fiscal, não localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual se inicia o prazo da prescrição quinquenal intercorrente". 2. Ademais, entendeu o Tribunal a quo que a exequente manteve-se inerte desde 2000 até a DECISÃO que reconheceu a prescrição intercorrente em 27.10.2008, ou seja, mais de cinco anos. 3. Aferir se houve ou não inércia da exequente, em detrimento do que foi analisado e decidido pelo juízo de origem, demandaria o reexame do contexto fático probatório dos autos, o que é defeso a este Tribunal em vista do óbice da Súmula 7 /STJ. Agravo regimental improvido.12:51. STJ - RECURSO ESPECIAL REsp 1241989 RS 2011/0047965-3 (STJ). Data de publicação: 15/04/2011.Assim sendo, deve ser reconhecida e declarada a prescrição intercorrente no caso em exame, extinguindo-se a presente execução fiscal. III-DISPOSITIVO.Ante o exposto, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO FISCAL, o que faço com fulcro no art. 487, II do NCPC, declarando extinto o crédito tributário representado pelas Certidões de Dívida Ativa (CDA's) em virtude do reconhecimento da prescrição intercorrente.Sem custas e honorários advocatícios, uma vez que a parte executada não foi sequer defendida por profissional habilitado nos autos.Transitada em julgado, procedidas as anotações necessárias e baixas, arquivem-se.P. R. I.Costa Marques-RO, terça-feira, 24 de abril de 2018.Maxulene de Sousa Freitas Juíza de Direito

Proc.: 0001052-53.2007.8.22.0016
Ação:Execução Fiscal
Exequente:Município de Costa Marques
Advogado:Sebastião Quaresma Júnior Cm (RO 1372)
Executado:Ernesto Vaca Parraga
Advogado:Advogado não informado (0000000000000)
SENTENÇA:
SENTENÇA I-RELATÓRIO.Trata-se de execução fiscal, ajuizada pelo MUNICÍPIO DE COSTA MARQUES/RO.Citada a parte executada, não foram encontrados bens passíveis de penhora.O processo foi suspenso nos termos do artigo 40, §2°, da Lei 6.830/80, sem que fossem localizados bens da parte devedora passíveis de penhora.Desde então transcorreram-se mais de 6 anos sem que o feito fosse novamente impulsionado, razão pela qual foi a parte exequente intimada a se manifestar quanto à ocorrência da prescrição intercorrente no caso em exame, nada tendo argumentado a esse propósito.Instada sobre a prescrição, a parte exequente quedou-se inerte.É o relatório. Passo a decidir. II-FUNDAMENTAÇÃO.Transcorreram-se mais de cinco anos sem que o feito fosse novamente impulsionado, razão pela qual foi a parte exequente intimada a se manifestar quanto à ocorrência da prescrição intercorrente no caso em exame.A situação posta deve ser analisada passo a passo. Em primeiro lugar, verifica-se que a parte exequente foi devidamente intimada do DESPACHO que determinou o arquivamento do feito.Ora, a parte exequente, sempre que ajuíza uma ação, deve zelar pelo seu prosseguimento válido e regular, o que não ocorreu no caso analisado, bem como em outros tantos, nos quais se questiona matéria idêntica.Com efeito, foi ela intimada do arquivamento provisório do processo, e desde então não houve qualquer manifestação no autos.Após o arquivamento provisório, cabia-lhe providenciar andamento ao feito, indicando bens passíveis de penhora ou pleiteando o que entendesse cabível. Considerando o fato exposto, passa-se à análise da ocorrência da prescrição, para havendo de ser cotejada a última causa de interrupção do prazo prescricional.Não se observa nenhuma causa de interrupção do prazo prescricional, tanto mais porque, uma vez franqueada a oportunidade à parte exequente para que as opusesse, manteve-se inerte quanto a este respeito.Ao propósito, o Enunciado nº 314 da Súmula do STJ, estabelece que em execução fiscal, não localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual se inicia o prazo da prescrição quinquenal intercorrente, ao que a jurisprudência esclarece:PROCESSO CIVIL E TRIBUTÁRIO - EXECUÇÃO FISCAL - PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE - RECONHECIMENTO DE OFÍCIO - PRÉVIA OITIVA DA FAZENDA PÚBLICA - NECESSIDADE - PRINCÍPIO DO CONTRADITÓRIO - RECURSO PROVIDO. 1. O contraditório é princípio que deve ser respeitado ao longo de todo o processo, especialmente nas hipóteses de declaração da prescrição ex officio. 2. É cabível o reconhecimento de ofício da prescrição intercorrente em execução fiscal desde que a Fazenda Pública seja previamente intimada a se manifestar, possibilitando-lhe a oposição de algum fato impeditivo à incidência da prescrição. Precedentes. 3. Recurso ordinário em MANDADO de segurança provido. (STJ - RMS: 39241 SP 2012/0209433-0, Relator: Ministra ELIANA CALMON, Data de Julgamento: 11/06/2013, T2 - SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: DJe 19/06/2013). Grifo nosso.Ementa: PROCESSO CIVIL. TRIBUTÁRIO. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. TERMO A QUO.TÉRMINO DA SUSPENSÃO DO FEITO EXECUTIVO. SÚMULA 314 /STJ. ANÁLISE DAINÉRCIA DO EXEQUENTE. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7 /STJ. 1. O termo a quo da prescrição intercorrente dá-se após a suspensão do feito executivo para a localização de bens do devedor,consumando-se após cinco anos de inércia do exequente, nos termos da Súmula 314/STJ. 2. O Tribunal de origem concluiu que não houve inércia da Fazenda,por mais de cinco anos, em promover os atos de impulso processual para que fosse decretada a prescrição intercorrente3. A verificação da inércia do exequente ou da culpa pela paralisação da execução requer o revolvimento dos elementos fático probatórios da demanda, o que é vedado na presente seara recursal, consoante disposto no enunciado da Súmula 7 /STJ, verbis:"A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial".4. Agravo regimental não provido. STJ - AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO AgRg no Ag 1253088 SC 2009/0229255-4 (STJ). Data de publicação: 03/09/2010. Ementa: TRIBUTÁRIO - EXECUÇÃO FISCAL - PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE - TERMO A QUO – FINDO PRAZO DE UM ANO DA SUSPENSÃO DA EXECUÇÃO - SÚMULA 314 /STJ - AUSÊNCIA DE INÉRCIA DA FAZENDA - VERIFICAÇÃO - IMPOSSIBILIDADE - SÚMULA 07 /STJ. 1. O termo a quo para a contagem da prescrição intercorrente inicia-se após findado o prazo de um ano de suspensão da execução, quando não encontrado o devedor ou localizados os seus bens. O enunciado da Súmula 314 do STJ assim dispõe: "Em execução fiscal, não localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual se inicia o prazo da prescrição quinquenal intercorrente". 2. Ademais, entendeu o Tribunal a quo que a exequente manteve-se inerte desde 2000 até a DECISÃO que reconheceu a prescrição intercorrente em 27.10.2008, ou seja, mais de cinco anos. 3. Aferir se houve ou não inércia da exequente, em detrimento do que foi analisado e decidido pelo juízo de origem, demandaria o reexame do contexto fático probatório dos autos, o que é defeso a este Tribunal em vista do óbice da Súmula 7 /STJ.

Agravo regimental improvido.12:51. STJ - RECURSO ESPECIAL REsp 1241989 RS 2011/0047965-3 (STJ). Data de publicação: 15/04/2011.Assim sendo, deve ser reconhecida e declarada a prescrição intercorrente no caso em exame, extinguindo-se a presente execução fiscal. III-DISPOSITIVO.Ante o exposto, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO FISCAL, o que faço com fulcro no art. 487, II do NCPC, declarando extinto o crédito tributário representado pelas Certidões de Dívida Ativa (CDA's) em virtude do reconhecimento da prescrição intercorrente.Sem custas e honorários advocatícios, uma vez que a parte executada não foi sequer defendida por profissional habilitado nos autos.Transitada em julgado, procedidas as anotações necessárias e baixas, arquivem-se.P. R. I.Costa Marques-RO, terça-feira, 24 de abril de 2018.Maxulene de Sousa Freitas Juíza de Direito

Proc.: 0001818-09.2007.8.22.0016
Ação:Execução Fiscal
Exequente:Município de Costa Marques
Advogado:Sebastião Quaresma Júnior Cm (RO 1372)
Executado:Martinho dos Santos
Advogado:Advogado não informado (0000000000000)
SENTENÇA:
SENTENÇA I-RELATÓRIO.Trata-se de execução fiscal, ajuizada pelo MUNICÍPIO DE COSTA MARQUES/RO.Citada a parte executada, não foram encontrados bens passíveis de penhora.O processo foi suspenso nos termos do artigo 40, §2°, da Lei 6.830/80, sem que fossem localizados bens da parte devedora passíveis de penhora.Desde então transcorreram-se mais de 6 anos sem que o feito fosse novamente impulsionado, razão pela qual foi a parte exequente intimada a se manifestar quanto à ocorrência da prescrição intercorrente no caso em exame, nada tendo argumentado a esse propósito.Instada sobre a prescrição, a parte exequente quedou-se inerte.É o relatório. Passo a decidir. II-FUNDAMENTAÇÃO.Transcorreram-se mais de cinco anos sem que o feito fosse novamente impulsionado, razão pela qual foi a parte exequente intimada a se manifestar quanto à ocorrência da prescrição intercorrente no caso em exame.A situação posta deve ser analisada passo a passo. Em primeiro lugar, verifica-se que a parte exequente foi devidamente intimada do DESPACHO que determinou o arquivamento do feito.Ora, a parte exequente, sempre que ajuíza uma ação, deve zelar pelo seu prosseguimento válido e regular, o que não ocorreu no caso analisado, bem como em outros tantos, nos quais se questiona matéria idêntica.Com efeito, foi ela intimada do arquivamento provisório do processo, e desde então não houve qualquer manifestação no autos.Após o arquivamento provisório, cabia-lhe providenciar andamento ao feito, indicando bens passíveis de penhora ou pleiteando o que entendesse cabível. Considerando o fato exposto, passa-se à análise da ocorrência da prescrição, para havendo de ser cotejada a última causa de interrupção do prazo prescricional.Não se observa nenhuma causa de interrupção do prazo prescricional, tanto mais porque, uma vez franqueada a oportunidade à parte exequente para que as opusesse, manteve-se inerte quanto a este respeito.Ao propósito, o Enunciado nº 314 da Súmula do STJ, estabelece que em execução fiscal, não localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual se inicia o prazo da prescrição quinquenal intercorrente, ao que a jurisprudência esclarece:PROCESSO CIVIL E TRIBUTÁRIO - EXECUÇÃO FISCAL - PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE - RECONHECIMENTO DE OFÍCIO - PRÉVIA OITIVA DA FAZENDA PÚBLICA - NECESSIDADE - PRINCÍPIO DO CONTRADITÓRIO - RECURSO PROVIDO. 1. O contraditório é princípio que deve ser respeitado ao longo de todo o processo, especialmente nas hipóteses de declaração da prescrição ex officio. 2. É cabível o reconhecimento de ofício da prescrição intercorrente em execução fiscal desde que a Fazenda Pública seja previamente intimada a se manifestar, possibilitando-lhe a oposição de algum fato impeditivo à incidência da prescrição. Precedentes. 3. Recurso ordinário em MANDADO de segurança provido. (STJ - RMS: 39241 SP 2012/0209433-0, Relator: Ministra ELIANA CALMON, Data de Julgamento: 11/06/2013, T2 - SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: DJe 19/06/2013). Grifo nosso.Ementa: PROCESSO CIVIL. TRIBUTÁRIO. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. TERMO A QUO.TÉRMINO DA SUSPENSÃO DO FEITO EXECUTIVO. SÚMULA 314 /STJ. ANÁLISE DAINÉRCIA DO EXEQUENTE. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7 /STJ. 1. O termo a quo da prescrição intercorrente dá-se após a suspensão do feito executivo para a localização de bens do devedor,consumando-se após cinco anos de inércia do exequente, nos termos da Súmula 314/STJ. 2. O Tribunal de origem concluiu que não houve inércia da Fazenda,por mais de cinco anos, em promover os atos de impulso processual para que fosse decretada a prescrição intercorrente3. A verificação da inércia do exequente ou da culpa pela paralisação da execução requer o revolvimento dos elementos fático probatórios da demanda, o que é vedado na presente seara recursal, consoante disposto no enunciado da Súmula 7 /STJ, verbis:"A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial".4. Agravo regimental não provido. STJ - AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO AgRg no Ag 1253088 SC 2009/0229255-4 (STJ). Data de publicação: 03/09/2010. Ementa: TRIBUTÁRIO - EXECUÇÃO FISCAL - PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE - TERMO A QUO – FINDO PRAZO DE UM ANO DA SUSPENSÃO DA EXECUÇÃO - SÚMULA 314 /STJ - AUSÊNCIA DE INÉRCIA DA FAZENDA - VERIFICAÇÃO - IMPOSSIBILIDADE - SÚMULA 07 /STJ. 1. O termo a quo para a contagem da prescrição intercorrente inicia-se após findado o prazo de um ano de suspensão da execução, quando não encontrado o devedor ou localizados os seus bens. O enunciado da Súmula 314 do STJ assim dispõe: "Em execução fiscal, não localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual se inicia o prazo da prescrição quinquenal intercorrente". 2. Ademais, entendeu o Tribunal a quo que a exequente manteve-se inerte desde 2000 até a DECISÃO que reconheceu a prescrição intercorrente em 27.10.2008, ou seja, mais de cinco anos. 3. Aferir se houve ou não inércia da exequente, em detrimento do que foi analisado e decidido pelo juízo de origem, demandaria o reexame do contexto fático probatório dos autos, o que é defeso a este Tribunal em vista do óbice da Súmula 7 /STJ. Agravo regimental improvido.12:51. STJ - RECURSO ESPECIAL REsp 1241989 RS 2011/0047965-3 (STJ). Data de publicação: 15/04/2011.Assim sendo, deve ser reconhecida e declarada a prescrição intercorrente no caso em exame, extinguindo-se a presente execução fiscal. III-DISPOSITIVO.Ante o exposto, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO FISCAL, o que faço com fulcro no art. 487, II do NCPC, declarando extinto o crédito tributário representado pelas Certidões de Dívida Ativa (CDA's) em virtude do reconhecimento da prescrição intercorrente.Sem custas e honorários advocatícios, uma vez que a parte executada não foi sequer defendida por profissional habilitado nos autos.Transitada em julgado, procedidas as anotações necessárias e baixas, arquivem-se.P. R. I.Costa Marques-RO, terça-feira, 24 de abril de 2018.Maxulene de Sousa Freitas Juíza de Direito

Proc.: 0001834-60.2007.8.22.0016
Ação:Execução Fiscal
Exequente:Município de Costa Marques
Advogado:Sebastião Quaresma Júnior Cm (RO 1372)
Executado:Lucineia Sá Silva
Advogado:Advogado não informado (0000000000000)
SENTENÇA:
SENTENÇA I-RELATÓRIO.Trata-se de execução fiscal, ajuizada pelo MUNICÍPIO DE COSTA MARQUES/RO.Citada a parte executada, não foram encontrados bens passíveis de penhora.O processo foi suspenso nos termos do artigo 40, §2°, da Lei 6.830/80, sem que fossem localizados bens da parte devedora passíveis de penhora.Desde então transcorreram-se mais de 6 anos sem que o feito fosse novamente impulsionado, razão pela qual foi a parte exequente intimada a se manifestar quanto à ocorrência da prescrição intercorrente no caso em exame, nada tendo argumentado a esse propósito.Instada sobre a prescrição,

a parte exequente quedou-se inerte.É o relatório. Passo a decidir. II-FUNDAMENTAÇÃO.Transcorreram-se mais de cinco anos sem que o feito fosse novamente impulsionado, razão pela qual foi a parte exequente intimada a se manifestar quanto à ocorrência da prescrição intercorrente no caso em exame.A situação posta deve ser analisada passo a passo. Em primeiro lugar, verifica-se que a parte exequente foi devidamente intimada do DESPACHO que determinou o arquivamento do feito.Ora, a parte exequente, sempre que ajuíza uma ação, deve zelar pelo seu prosseguimento válido e regular, o que não ocorreu no caso analisado, bem como em outros tantos, nos quais se questiona matéria idêntica.Com efeito, foi ela intimada do arquivamento provisório do processo, e desde então não houve qualquer manifestação no autos.Após o arquivamento provisório, cabia-lhe providenciar andamento ao feito, indicando bens passíveis de penhora ou pleiteando o que entendesse cabível. Considerando o fato exposto, passa-se à análise da ocorrência da prescrição, para havendo de ser cotejada a última causa de interrupção do prazo prescricional.Não se observa nenhuma causa de interrupção do prazo prescricional, tanto mais porque, uma vez franqueada a oportunidade à parte exequente para que as opusesse, manteve-se inerte quanto a este respeito.Ao propósito, o Enunciado nº 314 da Súmula do STJ, estabelece que em execução fiscal, não localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual se inicia o prazo da prescrição quinquenal intercorrente, ao que a jurisprudência esclarece:PROCESSO CIVIL E TRIBUTÁRIO - EXECUÇÃO FISCAL - PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE - RECONHECIMENTO DE OFÍCIO - PRÉVIA OITIVA DA FAZENDA PÚBLICA - NECESSIDADE - PRINCÍPIO DO CONTRADITÓRIO - RECURSO PROVIDO. 1. O contraditório é princípio que deve ser respeitado ao longo de todo o processo, especialmente nas hipóteses de declaração da prescrição ex officio. 2. É cabível o reconhecimento de ofício da prescrição intercorrente em execução fiscal desde que a Fazenda Pública seja previamente intimada a se manifestar, possibilitando-lhe a oposição de algum fato impeditivo à incidência da prescrição. Precedentes. 3. Recurso ordinário em MANDADO de segurança provido. (STJ - RMS: 39241 SP 2012/0209433-0, Relator: Ministra ELIANA CALMON, Data de Julgamento: 11/06/2013, T2 - SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: DJe 19/06/2013). Grifo nosso.Ementa: PROCESSO CIVIL. TRIBUTÁRIO. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. TERMO A QUO.TÉRMINO DA SUSPENSÃO DO FEITO EXECUTIVO. SÚMULA 314 /STJ. ANÁLISE DAINÉRCIA DO EXEQUENTE. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7 /STJ. 1. O termo a quo da prescrição intercorrente dá-se após a suspensão do feito executivo para a localização de bens do devedor,consumando-se após cinco anos de inércia do exequente, nos termos da Súmula 314/STJ. 2. O Tribunal de origem concluiu que não houve inércia da Fazenda,por mais de cinco anos, em promover os atos de impulso processual para que fosse decretada a prescrição intercorrente3. A verificação da inércia do exequente ou da culpa pela paralisação da execução requer o revolvimento dos elementos fático probatórios da demanda, o que é vedado na presente seara recursal, consoante disposto no enunciado da Súmula 7 /STJ, verbis:"A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial".4. Agravo regimental não provido. STJ - AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO AgRg no Ag 1253088 SC 2009/0229255-4 (STJ). Data de publicação: 03/09/2010. Ementa: TRIBUTÁRIO - EXECUÇÃO FISCAL - PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE - TERMO A QUO – FINDO PRAZO DE UM ANO DA SUSPENSÃO DA EXECUÇÃO - SÚMULA 314 /STJ - AUSÊNCIA DE INÉRCIA DA FAZENDA - VERIFICAÇÃO - IMPOSSIBILIDADE - SÚMULA 07 /STJ. 1. O termo a quo para a contagem da prescrição intercorrente inicia-se após findado o prazo de um ano de suspensão da execução, quando não encontrado o devedor ou localizados os seus bens. O enunciado da Súmula 314 do STJ assim dispõe: "Em execução fiscal, não localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual se inicia o prazo da prescrição quinquenal intercorrente". 2. Ademais, entendeu o Tribunal a quo que a exequente manteve-se inerte desde 2000 até a DECISÃO que reconheceu a prescrição intercorrente em 27.10.2008, ou seja, mais de cinco anos. 3. Aferir se houve ou não inércia da exequente, em detrimento do que foi analisado e decidido pelo juízo de origem, demandaria o reexame do contexto fático probatório dos autos, o que é defeso a este Tribunal em vista do óbice da Súmula 7 /STJ. Agravo regimental improvido.12:51. STJ - RECURSO ESPECIAL REsp 1241989 RS 2011/0047965-3 (STJ). Data de publicação: 15/04/2011.Assim sendo, deve ser reconhecida e declarada a prescrição intercorrente no caso em exame, extinguindo-se a presente execução fiscal. III-DISPOSITIVO.Ante o exposto, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO FISCAL, o que faço com fulcro no art. 487, II do NCPC, declarando extinto o crédito tributário representado pelas Certidões de Dívida Ativa (CDA's) em virtude do reconhecimento da prescrição intercorrente.Sem custas e honorários advocatícios, uma vez que a parte executada não foi sequer defendida por profissional habilitado nos autos.Transitada em julgado, procedidas as anotações necessárias e baixas, arquivem-se.P. R. I.Costa Marques-RO, terça-feira, 24 de abril de 2018.Maxulene de Sousa Freitas Juíza de Direito

Proc.: 0002237-29.2007.8.22.0016
Ação:Execução Fiscal
Exequente:Município de Costa Marques
Advogado:Sebastião Quaresma Júnior Cm (RO 1372)
Executado:Juliana da Silva Maniobo
Advogado:Advogado não informado (0000000000000)
SENTENÇA:
SENTENÇA Vistos, etc.I-RELATÓRIO.Trata-se de execução fiscal, ajuizada pelo MUNICÍPIO DE COSTA MARQUES/RO.Citada a parte executada, não foram encontrados bens passíveis de penhora.O processo foi suspenso nos termos do artigo 40, §2°, da Lei 6.830/80, sem que fossem localizados bens da parte devedora passíveis de penhora.Desde então transcorreram-se mais de 6 anos sem que o feito fosse novamente impulsionado, razão pela qual foi a parte exequente intimada a se manifestar quanto à ocorrência da prescrição intercorrente no caso em exame, nada tendo argumentado a esse propósito.Instada sobre a prescrição, a parte exequente quedou-se inerte.É o relatório. Passo a decidir. II-FUNDAMENTAÇÃO.Transcorreram-se mais de cinco anos sem que o feito fosse novamente impulsionado, razão pela qual foi a parte exequente intimada a se manifestar quanto à ocorrência da prescrição intercorrente no caso em exame.A situação posta deve ser analisada passo a passo. Em primeiro lugar, verifica-se que a parte exequente foi devidamente intimada do DESPACHO que determinou o arquivamento do feito.Ora, a parte exequente, sempre que ajuíza uma ação, deve zelar pelo seu prosseguimento válido e regular, o que não ocorreu no caso analisado, bem como em outros tantos, nos quais se questiona matéria idêntica.Com efeito, foi ela intimada do arquivamento provisório do processo, e desde então não houve qualquer manifestação no autos.Após o arquivamento provisório, cabia-lhe providenciar andamento ao feito, indicando bens passíveis de penhora ou pleiteando o que entendesse cabível. Considerando o fato exposto, passa-se à análise da ocorrência da prescrição, para havendo de ser cotejada a última causa de interrupção do prazo prescricional.Não se observa nenhuma causa de interrupção do prazo prescricional, tanto mais porque, uma vez franqueada a oportunidade à parte exequente para que as opusesse, manteve-se inerte quanto a este respeito.Ao propósito, o Enunciado nº 314 da Súmula do STJ, estabelece que em execução fiscal, não localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual se inicia o prazo da prescrição quinquenal intercorrente, ao que a jurisprudência esclarece:PROCESSO CIVIL E TRIBUTÁRIO - EXECUÇÃO FISCAL - PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE - RECONHECIMENTO DE OFÍCIO - PRÉVIA OITIVA DA FAZENDA PÚBLICA - NECESSIDADE - PRINCÍPIO DO CONTRADITÓRIO - RECURSO PROVIDO. 1. O contraditório é princípio que deve ser respeitado ao longo de todo o processo, especialmente nas hipóteses de declaração da prescrição ex officio. 2. É cabível o reconhecimento de ofício da prescrição intercorrente

em execução fiscal desde que a Fazenda Pública seja previamente intimada a se manifestar, possibilitando-lhe a oposição de algum fato impeditivo à incidência da prescrição. Precedentes. 3. Recurso ordinário em MANDADO de segurança provido. (STJ - RMS: 39241 SP 2012/0209433-0, Relator: Ministra ELIANA CALMON, Data de Julgamento: 11/06/2013, T2 - SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: DJe 19/06/2013). Grifo nosso.Ementa: PROCESSO CIVIL. TRIBUTÁRIO. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. TERMO A QUO.TÉRMINO DA SUSPENSÃO DO FEITO EXECUTIVO. SÚMULA 314 /STJ. ANÁLISE DAINÉRCIA DO EXEQUENTE. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7 /STJ. 1. O termo a quo da prescrição intercorrente dá-se após a suspensão do feito executivo para a localização de bens do devedor,consumando-se após cinco anos de inércia do exequente, nos termos da Súmula 314/STJ. 2. O Tribunal de origem concluiu que não houve inércia da Fazenda,por mais de cinco anos, em promover os atos de impulso processual para que fosse decretada a prescrição intercorrente3. A verificação da inércia do exequente ou da culpa pela paralisação da execução requer o revolvimento dos elementos fático probatórios da demanda, o que é vedado na presente seara recursal, consoante disposto no enunciado da Súmula 7 /STJ, verbis:"A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial".4. Agravo regimental não provido. STJ - AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO AgRg no Ag 1253088 SC 2009/0229255-4 (STJ). Data de publicação: 03/09/2010. Ementa: TRIBUTÁRIO - EXECUÇÃO FISCAL - PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE - TERMO A QUO – FINDO PRAZO DE UM ANO DA SUSPENSÃO DA EXECUÇÃO - SÚMULA 314 /STJ - AUSÊNCIA DE INÉRCIA DA FAZENDA - VERIFICAÇÃO - IMPOSSIBILIDADE - SÚMULA 07 /STJ. 1. O termo a quo para a contagem da prescrição intercorrente inicia-se após findado o prazo de um ano de suspensão da execução, quando não encontrado o devedor ou localizados os seus bens. O enunciado da Súmula 314 do STJ assim dispõe: "Em execução fiscal, não localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual se inicia o prazo da prescrição quinquenal intercorrente". 2. Ademais, entendeu o Tribunal a quo que a exequente manteve-se inerte desde 2000 até a DECISÃO que reconheceu a prescrição intercorrente em 27.10.2008, ou seja, mais de cinco anos. 3. Aferir se houve ou não inércia da exequente, em detrimento do que foi analisado e decidido pelo juízo de origem, demandaria o reexame do contexto fático probatório dos autos, o que é defeso a este Tribunal em vista do óbice da Súmula 7 /STJ. Agravo regimental improvido.12:51. STJ - RECURSO ESPECIAL REsp 1241989 RS 2011/0047965-3 (STJ). Data de publicação: 15/04/2011.Assim sendo, deve ser reconhecida e declarada a prescrição intercorrente no caso em exame, extinguindo-se a presente execução fiscal. III-DISPOSITIVO.Ante o exposto, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO FISCAL, o que faço com fulcro no art. 487, II do NCPC, declarando extinto o crédito tributário representado pelas Certidões de Dívida Ativa (CDA's) em virtude do reconhecimento da prescrição intercorrente.Sem custas e honorários advocatícios, uma vez que a parte executada não foi sequer defendida por profissional habilitado nos autos.Transitada em julgado, procedidas as anotações necessárias e baixas, arquivem-se.P. R. I.Costa Marques-RO, terça-feira, 24 de abril de 2018.Maxulene de Sousa Freitas Juíza de Direito

Proc.: 0002342-06.2007.8.22.0016
Ação:Execução Fiscal
Exequente:Município de Costa Marques
Advogado:Procuradoria Geral do Municipio Cm ( )
Executado:Rony Ribeiro de Oliveira
Advogado:Advogado não informado (0000000000000)
SENTENÇA:
SENTENÇA I-RELATÓRIO.Trata-se de execução fiscal, ajuizada pelo MUNICÍPIO DE COSTA MARQUES/RO.Citada a parte executada, não foram encontrados bens passíveis de penhora.O processo foi suspenso nos termos do artigo 40, §2°, da Lei 6.830/80, sem que fossem localizados bens da parte devedora passíveis de penhora.Desde então transcorreram-se mais de 6 anos sem que o feito fosse novamente impulsionado, razão pela qual foi a parte exequente intimada a se manifestar quanto à ocorrência da prescrição intercorrente no caso em exame, nada tendo argumentado a esse propósito.Instada sobre a prescrição, a parte exequente quedou-se inerte.É o relatório. Passo a decidir. II-FUNDAMENTAÇÃO.Transcorreram-se mais de cinco anos sem que o feito fosse novamente impulsionado, razão pela qual foi a parte exequente intimada a se manifestar quanto à ocorrência da prescrição intercorrente no caso em exame.A situação posta deve ser analisada passo a passo. Em primeiro lugar, verifica-se que a parte exequente foi devidamente intimada do DESPACHO que determinou o arquivamento do feito.Ora, a parte exequente, sempre que ajuíza uma ação, deve zelar pelo seu prosseguimento válido e regular, o que não ocorreu no caso analisado, bem como em outros tantos, nos quais se questiona matéria idêntica.Com efeito, foi ela intimada do arquivamento provisório do processo, e desde então não houve qualquer manifestação no autos.Após o arquivamento provisório, cabia-lhe providenciar andamento ao feito, indicando bens passíveis de penhora ou pleiteando o que entendesse cabível. Considerando o fato exposto, passa-se à análise da ocorrência da prescrição, para havendo de ser cotejada a última causa de interrupção do prazo prescricional.Não se observa nenhuma causa de interrupção do prazo prescricional, tanto mais porque, uma vez franqueada a oportunidade à parte exequente para que as opusesse, manteve-se inerte quanto a este respeito.Ao propósito, o Enunciado nº 314 da Súmula do STJ, estabelece que em execução fiscal, não localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual se inicia o prazo da prescrição quinquenal intercorrente, ao que a jurisprudência esclarece:PROCESSO CIVIL E TRIBUTÁRIO - EXECUÇÃO FISCAL - PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE - RECONHECIMENTO DE OFÍCIO - PRÉVIA OITIVA DA FAZENDA PÚBLICA - NECESSIDADE - PRINCÍPIO DO CONTRADITÓRIO - RECURSO PROVIDO. 1. O contraditório é princípio que deve ser respeitado ao longo de todo o processo, especialmente nas hipóteses de declaração da prescrição ex officio. 2. É cabível o reconhecimento de ofício da prescrição intercorrente em execução fiscal desde que a Fazenda Pública seja previamente intimada a se manifestar, possibilitando-lhe a oposição de algum fato impeditivo à incidência da prescrição. Precedentes. 3. Recurso ordinário em MANDADO de segurança provido. (STJ - RMS: 39241 SP 2012/0209433-0, Relator: Ministra ELIANA CALMON, Data de Julgamento: 11/06/2013, T2 - SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: DJe 19/06/2013). Grifo nosso.Ementa: PROCESSO CIVIL. TRIBUTÁRIO. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. TERMO A QUO.TÉRMINO DA SUSPENSÃO DO FEITO EXECUTIVO. SÚMULA 314 /STJ. ANÁLISE DAINÉRCIA DO EXEQUENTE. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7 /STJ. 1. O termo a quo da prescrição intercorrente dá-se após a suspensão do feito executivo para a localização de bens do devedor,consumando-se após cinco anos de inércia do exequente, nos termos da Súmula 314/STJ. 2. O Tribunal de origem concluiu que não houve inércia da Fazenda,por mais de cinco anos, em promover os atos de impulso processual para que fosse decretada a prescrição intercorrente3. A verificação da inércia do exequente ou da culpa pela paralisação da execução requer o revolvimento dos elementos fático probatórios da demanda, o que é vedado na presente seara recursal, consoante disposto no enunciado da Súmula 7 /STJ, verbis:"A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial".4. Agravo regimental não provido. STJ - AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO AgRg no Ag 1253088 SC 2009/0229255-4 (STJ). Data de publicação: 03/09/2010. Ementa: TRIBUTÁRIO - EXECUÇÃO FISCAL - PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE - TERMO A QUO – FINDO PRAZO DE UM ANO DA SUSPENSÃO DA EXECUÇÃO - SÚMULA 314 /STJ - AUSÊNCIA DE INÉRCIA DA FAZENDA - VERIFICAÇÃO - IMPOSSIBILIDADE - SÚMULA 07 /STJ. 1. O termo a quo para a contagem da prescrição intercorrente inicia-se após findado o prazo de um ano de suspensão da execução, quando não encontrado o devedor ou localizados os

seus bens. O enunciado da Súmula 314 do STJ assim dispõe: “Em execução fiscal, não localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual se inicia o prazo da prescrição quinquenal intercorrente”. 2. Ademais, entendeu o Tribunal a quo que a exequente manteve-se inerte desde 2000 até a DECISÃO que reconheceu a prescrição intercorrente em 27.10.2008, ou seja, mais de cinco anos. 3. Aferir se houve ou não inércia da exequente, em detrimento do que foi analisado e decidido pelo juízo de origem, demandaria o reexame do contexto fático probatório dos autos, o que é defeso a este Tribunal em vista do óbice da Súmula 7 /STJ. Agravo regimental improvido.12:51. STJ - RECURSO ESPECIAL REsp 1241989 RS 2011/0047965-3 (STJ). Data de publicação: 15/04/2011.Assim sendo, deve ser reconhecida e declarada a prescrição intercorrente no caso em exame, extinguindo-se a presente execução fiscal. III-DISPOSITIVO.Ante o exposto, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO FISCAL, o que faço com fulcro no art. 487, II do NCPC, declarando extinto o crédito tributário representado pelas Certidões de Dívida Ativa (CDA’s) em virtude do reconhecimento da prescrição intercorrente.Sem custas e honorários advocatícios, uma vez que a parte executada não foi sequer defendida por profissional habilitado nos autos.Transitada em julgado, procedidas as anotações necessárias e baixas, arquivem-se.P. R. I.Costa Marques-RO, terça-feira, 24 de abril de 2018.Maxulene de Sousa Freitas Juíza de Direito

Proc.: 0002660-86.2007.8.22.0016
Ação:Execução Fiscal
Exequente:Município de Costa Marques
Advogado:Sebastião Quaresma Júnior Cm (RO 1372)
Executado:Zélia de Souza Moreira
Advogado:Advogado não informado (0000000000000)
SENTENÇA:
SENTENÇA I-RELATÓRIO.Trata-se de execução fiscal, ajuizada pelo MUNICÍPIO DE COSTA MARQUES/RO.Citada a parte executada, não foram encontrados bens passíveis de penhora.O processo foi suspenso nos termos do artigo 40, §2°, da Lei 6.830/80, sem que fossem localizados bens da parte devedora passíveis de penhora.Desde então transcorreram-se mais de 6 anos sem que o feito fosse novamente impulsionado, razão pela qual foi a parte exequente intimada a se manifestar quanto à ocorrência da prescrição intercorrente no caso em exame, nada tendo argumentado a esse propósito.Instada sobre a prescrição, a parte exequente quedou-se inerte.É o relatório. Passo a decidir. II-FUNDAMENTAÇÃO.Transcorreram-se mais de cinco anos sem que o feito fosse novamente impulsionado, razão pela qual foi a parte exequente intimada a se manifestar quanto à ocorrência da prescrição intercorrente no caso em exame.A situação posta deve ser analisada passo a passo. Em primeiro lugar, verifica-se que a parte exequente foi devidamente intimada do DESPACHO que determinou o arquivamento do feito.Ora, a parte exequente, sempre que ajuíza uma ação, deve zelar pelo seu prosseguimento válido e regular, o que não ocorreu no caso analisado, bem como em outros tantos, nos quais se questiona matéria idêntica.Com efeito, foi ela intimada do arquivamento provisório do processo, e desde então não houve qualquer manifestação no autos.Após o arquivamento provisório, cabia-lhe providenciar andamento ao feito, indicando bens passíveis de penhora ou pleiteando o que entendesse cabível. Considerando o fato exposto, passa-se à análise da ocorrência da prescrição, para havendo de ser cotejada a última causa de interrupção do prazo prescricional.Não se observa nenhuma causa de interrupção do prazo prescricional, tanto mais porque, uma vez franqueada a oportunidade à parte exequente para que as opusesse, manteve-se inerte quanto a este respeito.Ao propósito, o Enunciado nº 314 da Súmula do STJ, estabelece que em execução fiscal, não localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual se inicia o prazo da prescrição quinquenal intercorrente, ao que a jurisprudência esclarece:PROCESSO CIVIL E TRIBUTÁRIO - EXECUÇÃO FISCAL - PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE - RECONHECIMENTO DE OFÍCIO - PRÉVIA OITIVA DA FAZENDA PÚBLICA - NECESSIDADE - PRINCÍPIO DO CONTRADITÓRIO - RECURSO PROVIDO. 1. O contraditório é princípio que deve ser respeitado ao longo de todo o processo, especialmente nas hipóteses de declaração da prescrição ex officio. 2. É cabível o reconhecimento de ofício da prescrição intercorrente em execução fiscal desde que a Fazenda Pública seja previamente intimada a se manifestar, possibilitando-lhe a oposição de algum fato impeditivo à incidência da prescrição. Precedentes. 3. Recurso ordinário em MANDADO de segurança provido. (STJ - RMS: 39241 SP 2012/0209433-0, Relator: Ministra ELIANA CALMON, Data de Julgamento: 11/06/2013, T2 - SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: DJe 19/06/2013). Grifo nosso.Ementa: PROCESSO CIVIL. TRIBUTÁRIO. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. TERMO A QUO.TÉRMINO DA SUSPENSÃO DO FEITO EXECUTIVO. SÚMULA 314 /STJ. ANÁLISE DAINÉRCIA DO EXEQUENTE. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7 /STJ. 1. O termo a quo da prescrição intercorrente dá-se após a suspensão do feito executivo para a localização de bens do devedor,consumando-se após cinco anos de inércia do exequente, nos termos da Súmula 314/STJ. 2. O Tribunal de origem concluiu que não houve inércia da Fazenda,por mais de cinco anos, em promover os atos de impulso processual para que fosse decretada a prescrição intercorrente3. A verificação da inércia do exequente ou da culpa pela paralisação da execução requer o revolvimento dos elementos fático probatórios da demanda, o que é vedado na presente seara recursal, consoante disposto no enunciado da Súmula 7 /STJ, verbis:”A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial”.4. Agravo regimental não provido. STJ - AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO AgRg no Ag 1253088 SC 2009/0229255-4 (STJ). Data de publicação: 03/09/2010. Ementa: TRIBUTÁRIO - EXECUÇÃO FISCAL - PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE - TERMO A QUO – FINDO PRAZO DE UM ANO DA SUSPENSÃO DA EXECUÇÃO - SÚMULA 314 /STJ - AUSÊNCIA DE INÉRCIA DA FAZENDA - VERIFICAÇÃO - IMPOSSIBILIDADE - SÚMULA 07 /STJ. 1. O termo a quo para a contagem da prescrição intercorrente inicia-se após findado o prazo de um ano de suspensão da execução, quando não encontrado o devedor ou localizados os seus bens. O enunciado da Súmula 314 do STJ assim dispõe: “Em execução fiscal, não localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual se inicia o prazo da prescrição quinquenal intercorrente”. 2. Ademais, entendeu o Tribunal a quo que a exequente manteve-se inerte desde 2000 até a DECISÃO que reconheceu a prescrição intercorrente em 27.10.2008, ou seja, mais de cinco anos. 3. Aferir se houve ou não inércia da exequente, em detrimento do que foi analisado e decidido pelo juízo de origem, demandaria o reexame do contexto fático probatório dos autos, o que é defeso a este Tribunal em vista do óbice da Súmula 7 /STJ. Agravo regimental improvido.12:51. STJ - RECURSO ESPECIAL REsp 1241989 RS 2011/0047965-3 (STJ). Data de publicação: 15/04/2011.Assim sendo, deve ser reconhecida e declarada a prescrição intercorrente no caso em exame, extinguindo-se a presente execução fiscal. III-DISPOSITIVO.Ante o exposto, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO FISCAL, o que faço com fulcro no art. 487, II do NCPC, declarando extinto o crédito tributário representado pelas Certidões de Dívida Ativa (CDA’s) em virtude do reconhecimento da prescrição intercorrente.Sem custas e honorários advocatícios, uma vez que a parte executada não foi sequer defendida por profissional habilitado nos autos.Transitada em julgado, procedidas as anotações necessárias e baixas, arquivem-se.P. R. I.Costa Marques-RO, terça-feira, 24 de abril de 2018.Maxulene de Sousa Freitas Juíza de Direito

Proc.: 0001621-54.2007.8.22.0016
Ação:Execução Fiscal
Exequente:Município de Costa Marques
Advogado:Sebastião Quaresma Júnior Cm (RO 1372)
Executado:José Domingos Filho
Advogado:Advogado não informado (0000000000000)

SENTENÇA:
SENTENÇA Vistos, etc.I-RELATÓRIO.Trata-se de Execução Fiscal, ajuizada pelo MUNICÍPIO DE COSTA MARQUES/RO.Citada a parte executada, não foram encontrados bens passíveis de penhora.O processo foi suspenso nos termos do artigo 40, §2°, da Lei 6.830/80, sem que fossem localizados bens da parte devedora passíveis de penhora.Desde então transcorreram-se mais de 6 anos sem que o feito fosse novamente impulsionado, razão pela qual foi a parte exequente intimada a se manifestar quanto à ocorrência da prescrição intercorrente no caso em exame, nada tendo argumentado a esse propósito.Instada sobre a prescrição, a parte exequente quedou-se inerte.É o relatório. Passo a decidir. II-FUNDAMENTAÇÃO.Transcorreram-se mais de cinco anos sem que o feito fosse novamente impulsionado, razão pela qual foi a parte exequente intimada a se manifestar quanto à ocorrência da prescrição intercorrente no caso em exame.A situação posta deve ser analisada passo a passo. Em primeiro lugar, verifica-se que a parte exequente foi devidamente intimada do DESPACHO que determinou o arquivamento do feito.Ora, a parte exequente, sempre que ajuíza uma ação, deve zelar pelo seu prosseguimento válido e regular, o que não ocorreu no caso analisado, bem como em outros tantos, nos quais se questiona matéria idêntica.Com efeito, foi ela intimada do arquivamento provisório do processo, e desde então não houve qualquer manifestação no autos.Após o arquivamento provisório, cabia-lhe providenciar andamento ao feito, indicando bens passíveis de penhora ou pleiteando o que entendesse cabível. Considerando o fato exposto, passa-se à análise da ocorrência da prescrição, para havendo de ser cotejada a última causa de interrupção do prazo prescricional.Não se observa nenhuma causa de interrupção do prazo prescricional, tanto mais porque, uma vez franqueada a oportunidade à parte exequente para que as opusesse, manteve-se inerte quanto a este respeito.Ao propósito, o Enunciado nº 314 da Súmula do STJ, estabelece que em execução fiscal, não localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual se inicia o prazo da prescrição quinquenal intercorrente, ao que a jurisprudência esclarece:PROCESSO CIVIL E TRIBUTÁRIO - EXECUÇÃO FISCAL - PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE - RECONHECIMENTO DE OFÍCIO - PRÉVIA OITIVA DA FAZENDA PÚBLICA - NECESSIDADE - PRINCÍPIO DO CONTRADITÓRIO - RECURSO PROVIDO. 1. O contraditório é princípio que deve ser respeitado ao longo de todo o processo, especialmente nas hipóteses de declaração da prescrição ex officio. 2. É cabível o reconhecimento de ofício da prescrição intercorrente em execução fiscal desde que a Fazenda Pública seja previamente intimada a se manifestar, possibilitando-lhe a oposição de algum fato impeditivo à incidência da prescrição. Precedentes. 3. Recurso ordinário em MANDADO de segurança provido. (STJ - RMS: 39241 SP 2012/0209433-0, Relator: Ministra ELIANA CALMON, Data de Julgamento: 11/06/2013, T2 - SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: DJe 19/06/2013). Grifo nosso.Ementa: PROCESSO CIVIL. TRIBUTÁRIO. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. TERMO A QUO.TÉRMINO DA SUSPENSÃO DO FEITO EXECUTIVO. SÚMULA 314 /STJ. ANÁLISE DAINÉRCIA DO EXEQUENTE. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7 /STJ. 1. O termo a quo da prescrição intercorrente dá-se após a suspensão do feito executivo para a localização de bens do devedor,consumando-se após cinco anos de inércia do exequente, nos termos da Súmula 314/STJ. 2. O Tribunal de origem concluiu que não houve inércia da Fazenda,por mais de cinco anos, em promover os atos de impulso processual para que fosse decretada a prescrição intercorrente3. A verificação da inércia do exequente ou da culpa pela paralisação da execução requer o revolvimento dos elementos fático probatórios da demanda, o que é vedado na presente seara recursal, consoante disposto no enunciado da Súmula 7 /STJ, verbis:"A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial".4. Agravo regimental não provido. STJ - AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO AgRg no Ag 1253088 SC 2009/0229255-4 (STJ). Data de publicação: 03/09/2010. Ementa: TRIBUTÁRIO - EXECUÇÃO FISCAL - PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE - TERMO A QUO – FINDO PRAZO DE UM ANO DA SUSPENSÃO DA EXECUÇÃO - SÚMULA 314 /STJ - AUSÊNCIA DE INÉRCIA DA FAZENDA - VERIFICAÇÃO - IMPOSSIBILIDADE - SÚMULA 07 /STJ. 1. O termo a quo para a contagem da prescrição intercorrente inicia-se após findado o prazo de um ano de suspensão da execução, quando não encontrado o devedor ou localizados os seus bens. O enunciado da Súmula 314 do STJ assim dispõe: "Em execução fiscal, não localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual se inicia o prazo da prescrição quinquenal intercorrente". 2. Ademais, entendeu o Tribunal a quo que a exequente manteve-se inerte desde 2000 até a DECISÃO que reconheceu a prescrição intercorrente em 27.10.2008, ou seja, mais de cinco anos. 3. Aferir se houve ou não inércia da exequente, em detrimento do que foi analisado e decidido pelo juízo de origem, demandaria o reexame do contexto fático probatório dos autos, o que é defeso a este Tribunal em vista do óbice da Súmula 7 /STJ. Agravo regimental improvido.12:51. STJ - RECURSO ESPECIAL REsp 1241989 RS 2011/0047965-3 (STJ). Data de publicação: 15/04/2011.Assim sendo, deve ser reconhecida e declarada a prescrição intercorrente no caso em exame, extinguindo-se a presente execução fiscal. III-DISPOSITIVO.Ante o exposto, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO FISCAL, o que faço com fulcro no art. 487, II do NCPC, declarando extinto o crédito tributário representado pelas Certidões de Dívida Ativa (CDA's) em virtude do reconhecimento da prescrição intercorrente.Sem custas e honorários advocatícios, uma vez que a parte executada não foi sequer defendida por profissional habilitado nos autos.Transitada em julgado, procedidas as anotações necessárias e baixas, arquivem-se.P. R. I.Costa Marques-RO, terça-feira, 24 de abril de 2018.Maxulene de Sousa Freitas Juíza de Direito

Proc.: 0003810-05.2007.8.22.0016
Ação:Execução Fiscal
Exequente:Município de Costa Marques
Advogado:Sebastião Quaresma Júnior Cm (RO 1372)
Executado:Dilermando Cuentro Querema
Advogado:Advogado não informado (0000000000000)
SENTENÇA:
SENTENÇA I-RELATÓRIO.Trata-se de execução fiscal, ajuizada pelo MUNICÍPIO DE COSTA MARQUES/RO.Citada a parte executada, não foram encontrados bens passíveis de penhora.O processo foi suspenso nos termos do artigo 40, §2°, da Lei 6.830/80, sem que fossem localizados bens da parte devedora passíveis de penhora.Desde então transcorreram-se mais de 6 anos sem que o feito fosse novamente impulsionado, razão pela qual foi a parte exequente intimada a se manifestar quanto à ocorrência da prescrição intercorrente no caso em exame, nada tendo argumentado a esse propósito.Instada sobre a prescrição, a parte exequente quedou-se inerte.É o relatório. Passo a decidir. II-FUNDAMENTAÇÃO.Transcorreram-se mais de cinco anos sem que o feito fosse novamente impulsionado, razão pela qual foi a parte exequente intimada a se manifestar quanto à ocorrência da prescrição intercorrente no caso em exame.A situação posta deve ser analisada passo a passo. Em primeiro lugar, verifica-se que a parte exequente foi devidamente intimada do DESPACHO que determinou o arquivamento do feito.Ora, a parte exequente, sempre que ajuíza uma ação, deve zelar pelo seu prosseguimento válido e regular, o que não ocorreu no caso analisado, bem como em outros tantos, nos quais se questiona matéria idêntica.Com efeito, foi ela intimada do arquivamento provisório do processo, e desde então não houve qualquer manifestação no autos.Após o arquivamento provisório, cabia-lhe providenciar andamento ao feito, indicando bens passíveis de penhora ou pleiteando o que entendesse cabível. Considerando o fato exposto, passa-se à análise da ocorrência da prescrição, para havendo de ser cotejada a última causa de interrupção do prazo prescricional.Não se observa nenhuma causa de interrupção do prazo prescricional, tanto mais porque, uma vez franqueada a oportunidade à parte exequente para que as opusesse, manteve-se inerte quanto a este respeito.Ao propósito, o

Enunciado nº 314 da Súmula do STJ, estabelece que em execução fiscal, não localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual se inicia o prazo da prescrição quinquenal intercorrente, ao que a jurisprudência esclarece:PROCESSO CIVIL E TRIBUTÁRIO - EXECUÇÃO FISCAL - PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE - RECONHECIMENTO DE OFÍCIO - PRÉVIA OITIVA DA FAZENDA PÚBLICA - NECESSIDADE - PRINCÍPIO DO CONTRADITÓRIO - RECURSO PROVIDO. 1. O contraditório é princípio que deve ser respeitado ao longo de todo o processo, especialmente nas hipóteses de declaração da prescrição ex officio. 2. É cabível o reconhecimento de ofício da prescrição intercorrente em execução fiscal desde que a Fazenda Pública seja previamente intimada a se manifestar, possibilitando-lhe a oposição de algum fato impeditivo à incidência da prescrição. Precedentes. 3. Recurso ordinário em MANDADO de segurança provido. (STJ - RMS: 39241 SP 2012/0209433-0, Relator: Ministra ELIANA CALMON, Data de Julgamento: 11/06/2013, T2 - SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: DJe 19/06/2013). Grifo nosso.Ementa: PROCESSO CIVIL. TRIBUTÁRIO. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. TERMO A QUO.TÉRMINO DA SUSPENSÃO DO FEITO EXECUTIVO. SÚMULA 314 /STJ. ANÁLISE DAINÉRCIA DO EXEQUENTE. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7 /STJ. 1. O termo a quo da prescrição intercorrente dá-se após a suspensão do feito executivo para a localização de bens do devedor,consumando-se após cinco anos de inércia do exequente, nos termos da Súmula 314/STJ. 2. O Tribunal de origem concluiu que não houve inércia da Fazenda,por mais de cinco anos, em promover os atos de impulso processual para que fosse decretada a prescrição intercorrente3. A verificação da inércia do exequente ou da culpa pela paralisação da execução requer o revolvimento dos elementos fático probatórios da demanda, o que é vedado na presente seara recursal, consoante disposto no enunciado da Súmula 7 /STJ, verbis:"A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial".4. Agravo regimental não provido. STJ - AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO AgRg no Ag 1253088 SC 2009/0229255-4 (STJ). Data de publicação: 03/09/2010. Ementa: TRIBUTÁRIO - EXECUÇÃO FISCAL - PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE - TERMO A QUO – FINDO PRAZO DE UM ANO DA SUSPENSÃO DA EXECUÇÃO - SÚMULA 314 /STJ - AUSÊNCIA DE INÉRCIA DA FAZENDA - VERIFICAÇÃO - IMPOSSIBILIDADE - SÚMULA 07 /STJ. 1. O termo a quo para a contagem da prescrição intercorrente inicia-se após findado o prazo de um ano de suspensão da execução, quando não encontrado o devedor ou localizados os seus bens. O enunciado da Súmula 314 do STJ assim dispõe: "Em execução fiscal, não localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual se inicia o prazo da prescrição quinquenal intercorrente". 2. Ademais, entendeu o Tribunal a quo que a exequente manteve-se inerte desde 2000 até a DECISÃO que reconheceu a prescrição intercorrente em 27.10.2008, ou seja, mais de cinco anos. 3. Aferir se houve ou não inércia da exequente, em detrimento do que foi analisado e decidido pelo juízo de origem, demandaria o reexame do contexto fático probatório dos autos, o que é defeso a este Tribunal em vista do óbice da Súmula 7 /STJ. Agravo regimental improvido.12:51. STJ - RECURSO ESPECIAL REsp 1241989 RS 2011/0047965-3 (STJ). Data de publicação: 15/04/2011.Assim sendo, deve ser reconhecida e declarada a prescrição intercorrente no caso em exame, extinguindo-se a presente execução fiscal. III-DISPOSITIVO.Ante o exposto, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO FISCAL, o que faço com fulcro no art. 487, II do NCPC, declarando extinto o crédito tributário representado pelas Certidões de Dívida Ativa (CDA's) em virtude do reconhecimento da prescrição intercorrente.Sem custas e honorários advocatícios, uma vez que a parte executada não foi sequer defendida por profissional habilitado nos autos.Transitada em julgado, procedidas as anotações necessárias e baixas, arquivem-se.P. R. I.Costa Marques-RO, terça-feira, 24 de abril de 2018.Maxulene de Sousa Freitas Juíza de Direito

Proc.: 0001176-36.2007.8.22.0016
Ação:Execução Fiscal
Exequente:Município de Costa Marques
Advogado:Sebastião Quaresma Júnior Cm (RO 1372)
Executado:Geraldo Barbosa de Lima
Advogado:Advogado não informado (0000000000000)
SENTENÇA:
SENTENÇA I-RELATÓRIO.Trata-se de execução fiscal, ajuizada pelo MUNICÍPIO DE COSTA MARQUES/RO.Citada a parte executada, não foram encontrados bens passíveis de penhora.O processo foi suspenso nos termos do artigo 40, §2°, da Lei 6.830/80, sem que fossem localizados bens da parte devedora passíveis de penhora.Desde então transcorreram-se mais de 6 anos sem que o feito fosse novamente impulsionado, razão pela qual foi a parte exequente intimada a se manifestar quanto à ocorrência da prescrição intercorrente no caso em exame, nada tendo argumentado a esse propósito.Instada sobre a prescrição, a parte exequente quedou-se inerte.É o relatório. Passo a decidir. II-FUNDAMENTAÇÃO.Transcorreram-se mais de cinco anos sem que o feito fosse novamente impulsionado, razão pela qual foi a parte exequente intimada a se manifestar quanto à ocorrência da prescrição intercorrente no caso em exame.A situação posta deve ser analisada passo a passo. Em primeiro lugar, verifica-se que a parte exequente foi devidamente intimada do DESPACHO que determinou o arquivamento do feito.Ora, a parte exequente, sempre que ajuíza uma ação, deve zelar pelo seu prosseguimento válido e regular, o que não ocorreu no caso analisado, bem como em outros tantos, nos quais se questiona matéria idêntica.Com efeito, foi ela intimada do arquivamento provisório do processo, e desde então não houve qualquer manifestação no autos.Após o arquivamento provisório, cabia-lhe providenciar andamento ao feito, indicando bens passíveis de penhora ou pleiteando o que entendesse cabível. Considerando o fato exposto, passa-se à análise da ocorrência da prescrição, para havendo de ser cotejada a última causa de interrupção do prazo prescricional.Não se observa nenhuma causa de interrupção do prazo prescricional, tanto mais porque, uma vez franqueada a oportunidade à parte exequente para que as opusesse, manteve-se inerte quanto a este respeito.Ao propósito, o Enunciado nº 314 da Súmula do STJ, estabelece que em execução fiscal, não localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual se inicia o prazo da prescrição quinquenal intercorrente, ao que a jurisprudência esclarece:PROCESSO CIVIL E TRIBUTÁRIO - EXECUÇÃO FISCAL - PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE - RECONHECIMENTO DE OFÍCIO - PRÉVIA OITIVA DA FAZENDA PÚBLICA - NECESSIDADE - PRINCÍPIO DO CONTRADITÓRIO - RECURSO PROVIDO. 1. O contraditório é princípio que deve ser respeitado ao longo de todo o processo, especialmente nas hipóteses de declaração da prescrição ex officio. 2. É cabível o reconhecimento de ofício da prescrição intercorrente em execução fiscal desde que a Fazenda Pública seja previamente intimada a se manifestar, possibilitando-lhe a oposição de algum fato impeditivo à incidência da prescrição. Precedentes. 3. Recurso ordinário em MANDADO de segurança provido. (STJ - RMS: 39241 SP 2012/0209433-0, Relator: Ministra ELIANA CALMON, Data de Julgamento: 11/06/2013, T2 - SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: DJe 19/06/2013). Grifo nosso.Ementa: PROCESSO CIVIL. TRIBUTÁRIO. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. TERMO A QUO.TÉRMINO DA SUSPENSÃO DO FEITO EXECUTIVO. SÚMULA 314 /STJ. ANÁLISE DAINÉRCIA DO EXEQUENTE. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7 /STJ. 1. O termo a quo da prescrição intercorrente dá-se após a suspensão do feito executivo para a localização de bens do devedor,consumando-se após cinco anos de inércia do exequente, nos termos da Súmula 314/STJ. 2. O Tribunal de origem concluiu que não houve inércia da Fazenda,por mais de cinco anos, em promover os atos de impulso processual para que fosse decretada a prescrição intercorrente3. A verificação da inércia do exequente ou da culpa pela paralisação da execução requer o revolvimento dos elementos fático probatórios da demanda, o que é vedado na presente seara recursal, consoante

disposto no enunciado da Súmula 7 /STJ, verbis:"A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial".4. Agravo regimental não provido. STJ - AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO AgRg no Ag 1253088 SC 2009/0229255-4 (STJ). Data de publicação: 03/09/2010. Ementa: TRIBUTÁRIO - EXECUÇÃO FISCAL - PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE - TERMO A QUO – FINDO PRAZO DE UM ANO DA SUSPENSÃO DA EXECUÇÃO - SÚMULA 314 /STJ - AUSÊNCIA DE INÉRCIA DA FAZENDA - VERIFICAÇÃO - IMPOSSIBILIDADE - SÚMULA 07 /STJ. 1. O termo a quo para a contagem da prescrição intercorrente inicia-se após findado o prazo de um ano de suspensão da execução, quando não encontrado o devedor ou localizados os seus bens. O enunciado da Súmula 314 do STJ assim dispõe: "Em execução fiscal, não localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual se inicia o prazo da prescrição quinquenal intercorrente". 2. Ademais, entendeu o Tribunal a quo que a exequente manteve-se inerte desde 2000 até a DECISÃO que reconheceu a prescrição intercorrente em 27.10.2008, ou seja, mais de cinco anos. 3. Aferir se houve ou não inércia da exequente, em detrimento do que foi analisado e decidido pelo juízo de origem, demandaria o reexame do contexto fático probatório dos autos, o que é defeso a este Tribunal em vista do óbice da Súmula 7 /STJ. Agravo regimental improvido.12:51. STJ - RECURSO ESPECIAL REsp 1241989 RS 2011/0047965-3 (STJ). Data de publicação: 15/04/2011.Assim sendo, deve ser reconhecida e declarada a prescrição intercorrente no caso em exame, extinguindo-se a presente execução fiscal. III-DISPOSITIVO.Ante o exposto, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO FISCAL, o que faço com fulcro no art. 487, II do NCPC, declarando extinto o crédito tributário representado pelas Certidões de Dívida Ativa (CDA's) em virtude do reconhecimento da prescrição intercorrente.Sem custas e honorários advocatícios, uma vez que a parte executada não foi sequer defendida por profissional habilitado nos autos.Transitada em julgado, procedidas as anotações necessárias e baixas, arquivem-se.P. R. I.Costa Marques-RO, terça-feira, 24 de abril de 2018.Maxulene de Sousa Freitas Juíza de Direito

Proc.: 0001222-25.2007.8.22.0016
Ação:Execução Fiscal
Exequente:Município de Costa Marques
Advogado:Sebastião Quaresma Júnior Cm (RO 1372)
Executado:Cezarina dos Santos Ribeiro
Advogado:Advogado não informado (0000000000000)
SENTENÇA:
SENTENÇA I-RELATÓRIO.Trata-se de execução fiscal, ajuizada pelo MUNICÍPIO DE COSTA MARQUES/RO.Citada a parte executada, não foram encontrados bens passíveis de penhora.O processo foi suspenso nos termos do artigo 40, §2°, da Lei 6.830/80, sem que fossem localizados bens da parte devedora passíveis de penhora.Desde então transcorreram-se mais de 6 anos sem que o feito fosse novamente impulsionado, razão pela qual foi a parte exequente intimada a se manifestar quanto à ocorrência da prescrição intercorrente no caso em exame, nada tendo argumentado a esse propósito.Instada sobre a prescrição, a parte exequente quedou-se inerte.É o relatório. Passo a decidir. II-FUNDAMENTAÇÃO.Transcorreram-se mais de cinco anos sem que o feito fosse novamente impulsionado, razão pela qual foi a parte exequente intimada a se manifestar quanto à ocorrência da prescrição intercorrente no caso em exame.A situação posta deve ser analisada passo a passo. Em primeiro lugar, verifica-se que a parte exequente foi devidamente intimada do DESPACHO que determinou o arquivamento do feito.Ora, a parte exequente, sempre que ajuíza uma ação, deve zelar pelo seu prosseguimento válido e regular, o que não ocorreu no caso analisado, bem como em outros tantos, nos quais se questiona matéria idêntica.Com efeito, foi ela intimada do arquivamento provisório do processo, e desde então não houve qualquer manifestação no autos.Após o arquivamento provisório, cabia-lhe providenciar andamento ao feito, indicando bens passíveis de penhora ou pleiteando o que entendesse cabível. Considerando o fato exposto, passa-se à análise da ocorrência da prescrição, para havendo de ser cotejada a última causa de interrupção do prazo prescricional.Não se observa nenhuma causa de interrupção do prazo prescricional, tanto mais porque, uma vez franqueada a oportunidade à parte exequente para que as opusesse, manteve-se inerte quanto a este respeito.Ao propósito, o Enunciado nº 314 da Súmula do STJ, estabelece que em execução fiscal, não localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual se inicia o prazo da prescrição quinquenal intercorrente, ao que a jurisprudência esclarece:PROCESSO CIVIL E TRIBUTÁRIO - EXECUÇÃO FISCAL - PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE - RECONHECIMENTO DE OFÍCIO - PRÉVIA OITIVA DA FAZENDA PÚBLICA - NECESSIDADE - PRINCÍPIO DO CONTRADITÓRIO - RECURSO PROVIDO. 1. O contraditório é princípio que deve ser respeitado ao longo de todo o processo, especialmente nas hipóteses de declaração da prescrição ex officio. 2. É cabível o reconhecimento de ofício da prescrição intercorrente em execução fiscal desde que a Fazenda Pública seja previamente intimada a se manifestar, possibilitando-lhe a oposição de algum fato impeditivo à incidência da prescrição. Precedentes. 3. Recurso ordinário em MANDADO de segurança provido. (STJ - RMS: 39241 SP 2012/0209433-0, Relator: Ministra ELIANA CALMON, Data de Julgamento: 11/06/2013, T2 - SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: DJe 19/06/2013). Grifo nosso.Ementa: PROCESSO CIVIL. TRIBUTÁRIO. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. TERMO A QUO.TÉRMINO DA SUSPENSÃO DO FEITO EXECUTIVO. SÚMULA 314 /STJ. ANÁLISE DAINÉRCIA DO EXEQUENTE. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7 /STJ. 1. O termo a quo da prescrição intercorrente dá-se após a suspensão do feito executivo para a localização de bens do devedor,consumando-se após cinco anos de inércia do exequente, nos termos da Súmula 314/STJ. 2. O Tribunal de origem concluiu que não houve inércia da Fazenda,por mais de cinco anos, em promover os atos de impulso processual para que fosse decretada a prescrição intercorrente3. A verificação da inércia do exequente ou da culpa pela paralisação da execução requer o revolvimento dos elementos fático probatórios da demanda, o que é vedado na presente seara recursal, consoante disposto no enunciado da Súmula 7 /STJ, verbis:"A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial".4. Agravo regimental não provido. STJ - AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO AgRg no Ag 1253088 SC 2009/0229255-4 (STJ). Data de publicação: 03/09/2010. Ementa: TRIBUTÁRIO - EXECUÇÃO FISCAL - PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE - TERMO A QUO – FINDO PRAZO DE UM ANO DA SUSPENSÃO DA EXECUÇÃO - SÚMULA 314 /STJ - AUSÊNCIA DE INÉRCIA DA FAZENDA - VERIFICAÇÃO - IMPOSSIBILIDADE - SÚMULA 07 /STJ. 1. O termo a quo para a contagem da prescrição intercorrente inicia-se após findado o prazo de um ano de suspensão da execução, quando não encontrado o devedor ou localizados os seus bens. O enunciado da Súmula 314 do STJ assim dispõe: "Em execução fiscal, não localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual se inicia o prazo da prescrição quinquenal intercorrente". 2. Ademais, entendeu o Tribunal a quo que a exequente manteve-se inerte desde 2000 até a DECISÃO que reconheceu a prescrição intercorrente em 27.10.2008, ou seja, mais de cinco anos. 3. Aferir se houve ou não inércia da exequente, em detrimento do que foi analisado e decidido pelo juízo de origem, demandaria o reexame do contexto fático probatório dos autos, o que é defeso a este Tribunal em vista do óbice da Súmula 7 /STJ. Agravo regimental improvido.12:51. STJ - RECURSO ESPECIAL REsp 1241989 RS 2011/0047965-3 (STJ). Data de publicação: 15/04/2011.Assim sendo, deve ser reconhecida e declarada a prescrição intercorrente no caso em exame, extinguindo-se a presente execução fiscal. III-DISPOSITIVO.Ante o exposto, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO FISCAL, o que faço com fulcro no art. 487, II do NCPC, declarando extinto o crédito tributário representado pelas Certidões de Dívida Ativa (CDA's) em virtude do reconhecimento da prescrição intercorrente.Sem custas e honorários advocatícios, uma vez que a parte executada não foi

sequer defendida por profissional habilitado nos autos.Transitada em julgado, procedidas as anotações necessárias e baixas, arquivem-se.P. R. I.Costa Marques-RO, terça-feira, 24 de abril de 2018.Maxulene de Sousa Freitas Juíza de Direito

Proc.: 0001320-10.2007.8.22.0016
Ação:Execução Fiscal
Exequente:Município de Costa Marques
Advogado:Procuradoria Geral do Municipio Cm ( )
Executado:Francisco Pereira Paula
Advogado:Advogado não informado (0000000000000)
SENTENÇA:
SENTENÇA I-RELATÓRIO.Trata-se de execução fiscal, ajuizada pelo MUNICÍPIO DE COSTA MARQUES/RO.Citada a parte executada, não foram encontrados bens passíveis de penhora.O processo foi suspenso nos termos do artigo 40, §2°, da Lei 6.830/80, sem que fossem localizados bens da parte devedora passíveis de penhora.Desde então transcorreram-se mais de 6 anos sem que o feito fosse novamente impulsionado, razão pela qual foi a parte exequente intimada a se manifestar quanto à ocorrência da prescrição intercorrente no caso em exame, nada tendo argumentado a esse propósito.Instada sobre a prescrição, a parte exequente quedou-se inerte.É o relatório. Passo a decidir. II-FUNDAMENTAÇÃO.Transcorreram-se mais de cinco anos sem que o feito fosse novamente impulsionado, razão pela qual foi a parte exequente intimada a se manifestar quanto à ocorrência da prescrição intercorrente no caso em exame.A situação posta deve ser analisada passo a passo. Em primeiro lugar, verifica-se que a parte exequente foi devidamente intimada do DESPACHO que determinou o arquivamento do feito.Ora, a parte exequente, sempre que ajuíza uma ação, deve zelar pelo seu prosseguimento válido e regular, o que não ocorreu no caso analisado, bem como em outros tantos, nos quais se questiona matéria idêntica.Com efeito, foi ela intimada do arquivamento provisório do processo, e desde então não houve qualquer manifestação no autos.Após o arquivamento provisório, cabia-lhe providenciar andamento ao feito, indicando bens passíveis de penhora ou pleiteando o que entendesse cabível. Considerando o fato exposto, passa-se à análise da ocorrência da prescrição, para havendo de ser cotejada a última causa de interrupção do prazo prescricional.Não se observa nenhuma causa de interrupção do prazo prescricional, tanto mais porque, uma vez franqueada a oportunidade à parte exequente para que as opusesse, manteve-se inerte quanto a este respeito.Ao propósito, o Enunciado nº 314 da Súmula do STJ, estabelece que em execução fiscal, não localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual se inicia o prazo da prescrição quinquenal intercorrente, ao que a jurisprudência esclarece:PROCESSO CIVIL E TRIBUTÁRIO - EXECUÇÃO FISCAL - PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE - RECONHECIMENTO DE OFÍCIO - PRÉVIA OITIVA DA FAZENDA PÚBLICA - NECESSIDADE - PRINCÍPIO DO CONTRADITÓRIO - RECURSO PROVIDO. 1. O contraditório é princípio que deve ser respeitado ao longo de todo o processo, especialmente nas hipóteses de declaração da prescrição ex officio. 2. É cabível o reconhecimento de ofício da prescrição intercorrente em execução fiscal desde que a Fazenda Pública seja previamente intimada a se manifestar, possibilitando-lhe a oposição de algum fato impeditivo à incidência da prescrição. Precedentes. 3. Recurso ordinário em MANDADO de segurança provido. (STJ - RMS: 39241 SP 2012/0209433-0, Relator: Ministra ELIANA CALMON, Data de Julgamento: 11/06/2013, T2 - SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: DJe 19/06/2013). Grifo nosso.Ementa: PROCESSO CIVIL. TRIBUTÁRIO. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. TERMO A QUO.TÉRMINO DA SUSPENSÃO DO FEITO EXECUTIVO. SÚMULA 314 /STJ. ANÁLISE DAINÉRCIA DO EXEQUENTE. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7 /STJ. 1. O termo a quo da prescrição intercorrente dá-se após a suspensão do feito executivo para a localização de bens do devedor,consumando-se após cinco anos de inércia do exequente, nos termos da Súmula 314/STJ. 2. O Tribunal de origem concluiu que não houve inércia da Fazenda,por mais de cinco anos, em promover os atos de impulso processual para que fosse decretada a prescrição intercorrente3. A verificação da inércia do exequente ou da culpa pela paralisação da execução requer o revolvimento dos elementos fático probatórios da demanda, o que é vedado na presente seara recursal, consoante disposto no enunciado da Súmula 7 /STJ, verbis:"A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial".4. Agravo regimental não provido. STJ - AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO AgRg no Ag 1253088 SC 2009/0229255-4 (STJ). Data de publicação: 03/09/2010. Ementa: TRIBUTÁRIO - EXECUÇÃO FISCAL - PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE - TERMO A QUO – FINDO PRAZO DE UM ANO DA SUSPENSÃO DA EXECUÇÃO - SÚMULA 314 /STJ - AUSÊNCIA DE INÉRCIA DA FAZENDA - VERIFICAÇÃO - IMPOSSIBILIDADE - SÚMULA 07 /STJ. 1. O termo a quo para a contagem da prescrição intercorrente inicia-se após findado o prazo de um ano de suspensão da execução, quando não encontrado o devedor ou localizados os seus bens. O enunciado da Súmula 314 do STJ assim dispõe: "Em execução fiscal, não localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual se inicia o prazo da prescrição quinquenal intercorrente". 2. Ademais, entendeu o Tribunal a quo que a exequente manteve-se inerte desde 2000 até a DECISÃO que reconheceu a prescrição intercorrente em 27.10.2008, ou seja, mais de cinco anos. 3. Aferir se houve ou não inércia da exequente, em detrimento do que foi analisado e decidido pelo juízo de origem, demandaria o reexame do contexto fático probatório dos autos, o que é defeso a este Tribunal em vista do óbice da Súmula 7 /STJ. Agravo regimental improvido.12:51. STJ - RECURSO ESPECIAL REsp 1241989 RS 2011/0047965-3 (STJ). Data de publicação: 15/04/2011.Assim sendo, deve ser reconhecida e declarada a prescrição intercorrente no caso em exame, extinguindo-se a presente execução fiscal. III-DISPOSITIVO.Ante o exposto, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO FISCAL, o que faço com fulcro no art. 487, II do NCPC, declarando extinto o crédito tributário representado pelas Certidões de Dívida Ativa (CDA's) em virtude do reconhecimento da prescrição intercorrente.Sem custas e honorários advocatícios, uma vez que a parte executada não foi sequer defendida por profissional habilitado nos autos.Transitada em julgado, procedidas as anotações necessárias e baixas, arquivem-se.P. R. I.Costa Marques-RO, terça-feira, 24 de abril de 2018.Maxulene de Sousa Freitas Juíza de Direito

Proc.: 0001338-31.2007.8.22.0016
Ação:Execução Fiscal
Exequente:Município de Costa Marques
Advogado:Sebastião Quaresma Júnior Cm (RO 1372)
Executado:José Geraldo Guilherme
Advogado:Advogado não informado (0000000000000)
SENTENÇA:
SENTENÇA I-RELATÓRIO.Trata-se de execução fiscal, ajuizada pelo MUNICÍPIO DE COSTA MARQUES/RO.Citada a parte executada, não foram encontrados bens passíveis de penhora.O processo foi suspenso nos termos do artigo 40, §2°, da Lei 6.830/80, sem que fossem localizados bens da parte devedora passíveis de penhora.Desde então transcorreram-se mais de 6 anos sem que o feito fosse novamente impulsionado, razão pela qual foi a parte exequente intimada a se manifestar quanto à ocorrência da prescrição intercorrente no caso em exame, nada tendo argumentado a esse propósito.Instada sobre a prescrição, a parte exequente quedou-se inerte.É o relatório. Passo a decidir. II-FUNDAMENTAÇÃO.Transcorreram-se mais de cinco anos sem que o feito fosse novamente impulsionado, razão pela qual foi a parte exequente intimada a se manifestar quanto à ocorrência da prescrição intercorrente no caso em exame.A situação posta deve ser analisada passo a passo. Em primeiro lugar, verifica-se que a parte exequente foi devidamente intimada do DESPACHO que determinou o arquivamento do feito.Ora, a parte exequente, sempre que ajuíza uma ação, deve zelar pelo seu prosseguimento válido e regular, o que não ocorreu no caso analisado, bem como em outros

tantos, nos quais se questiona matéria idêntica.Com efeito, foi ela intimada do arquivamento provisório do processo, e desde então não houve qualquer manifestação no autos.Após o arquivamento provisório, cabia-lhe providenciar andamento ao feito, indicando bens passíveis de penhora ou pleiteando o que entendesse cabível. Considerando o fato exposto, passa-se à análise da ocorrência da prescrição, para havendo de ser cotejada a última causa de interrupção do prazo prescricional.Não se observa nenhuma causa de interrupção do prazo prescricional, tanto mais porque, uma vez franqueada a oportunidade à parte exequente para que as opusesse, manteve-se inerte quanto a este respeito.Ao propósito, o Enunciado nº 314 da Súmula do STJ, estabelece que em execução fiscal, não localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual se inicia o prazo da prescrição quinquenal intercorrente, ao que a jurisprudência esclarece:PROCESSO CIVIL E TRIBUTÁRIO - EXECUÇÃO FISCAL - PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE - RECONHECIMENTO DE OFÍCIO - PRÉVIA OITIVA DA FAZENDA PÚBLICA - NECESSIDADE - PRINCÍPIO DO CONTRADITÓRIO - RECURSO PROVIDO. 1. O contraditório é princípio que deve ser respeitado ao longo de todo o processo, especialmente nas hipóteses de declaração da prescrição ex officio. 2. É cabível o reconhecimento de ofício da prescrição intercorrente em execução fiscal desde que a Fazenda Pública seja previamente intimada a se manifestar, possibilitando-lhe a oposição de algum fato impeditivo à incidência da prescrição. Precedentes. 3. Recurso ordinário em MANDADO de segurança provido. (STJ - RMS: 39241 SP 2012/0209433-0, Relator: Ministra ELIANA CALMON, Data de Julgamento: 11/06/2013, T2 - SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: DJe 19/06/2013). Grifo nosso.Ementa: PROCESSO CIVIL. TRIBUTÁRIO. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. TERMO A QUO.TÉRMINO DA SUSPENSÃO DO FEITO EXECUTIVO. SÚMULA 314 /STJ. ANÁLISE DAINÉRCIA DO EXEQUENTE. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7 /STJ. 1. O termo a quo da prescrição intercorrente dá-se após a suspensão do feito executivo para a localização de bens do devedor,consumando-se após cinco anos de inércia do exequente, nos termos da Súmula 314/STJ. 2. O Tribunal de origem concluiu que não houve inércia da Fazenda,por mais de cinco anos, em promover os atos de impulso processual para que fosse decretada a prescrição intercorrente3. A verificação da inércia do exequente ou da culpa pela paralisação da execução requer o revolvimento dos elementos fático probatórios da demanda, o que é vedado na presente seara recursal, consoante disposto no enunciado da Súmula 7 /STJ, verbis:"A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial".4. Agravo regimental não provido. STJ - AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO AgRg no Ag 1253088 SC 2009/0229255-4 (STJ). Data de publicação: 03/09/2010. Ementa: TRIBUTÁRIO - EXECUÇÃO FISCAL - PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE - TERMO A QUO – FINDO PRAZO DE UM ANO DA SUSPENSÃO DA EXECUÇÃO - SÚMULA 314 /STJ - AUSÊNCIA DE INÉRCIA DA FAZENDA - VERIFICAÇÃO - IMPOSSIBILIDADE - SÚMULA 07 /STJ. 1. O termo a quo para a contagem da prescrição intercorrente inicia-se após findado o prazo de um ano de suspensão da execução, quando não encontrado o devedor ou localizados os seus bens. O enunciado da Súmula 314 do STJ assim dispõe: "Em execução fiscal, não localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual se inicia o prazo da prescrição quinquenal intercorrente". 2. Ademais, entendeu o Tribunal a quo que a exequente manteve-se inerte desde 2000 até a DECISÃO que reconheceu a prescrição intercorrente em 27.10.2008, ou seja, mais de cinco anos. 3. Aferir se houve ou não inércia da exequente, em detrimento do que foi analisado e decidido pelo juízo de origem, demandaria o reexame do contexto fático probatório dos autos, o que é defeso a este Tribunal em vista do óbice da Súmula 7 /STJ. Agravo regimental improvido.12:51. STJ - RECURSO ESPECIAL REsp 1241989 RS 2011/0047965-3 (STJ). Data de publicação: 15/04/2011.Assim sendo, deve ser reconhecida e declarada a prescrição intercorrente no caso em exame, extinguindo-se a presente execução fiscal. III-DISPOSITIVO.Ante o exposto, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO FISCAL, o que faço com fulcro no art. 487, II do NCPC, declarando extinto o crédito tributário representado pelas Certidões de Dívida Ativa (CDA's) em virtude do reconhecimento da prescrição intercorrente.Sem custas e honorários advocatícios, uma vez que a parte executada não foi sequer defendida por profissional habilitado nos autos.Transitada em julgado, procedidas as anotações necessárias e baixas, arquivem-se.P. R. I.Costa Marques-RO, terça-feira, 24 de abril de 2018.Maxulene de Sousa Freitas Juíza de Direito

Proc.: 0001354-82.2007.8.22.0016
Ação:Execução Fiscal
Exequente:Município de Costa Marques
Advogado:Sebastião Quaresma Júnior Cm (RO 1372)
Executado:Lindaura Gomes de Jesus
Advogado:Advogado não informado (0000000000000)
SENTENÇA:
SENTENÇA I-RELATÓRIO.Trata-se de execução fiscal, ajuizada pelo MUNICÍPIO DE COSTA MARQUES/RO.Citada a parte executada, não foram encontrados bens passíveis de penhora.O processo foi suspenso nos termos do artigo 40, §2°, da Lei 6.830/80, sem que fossem localizados bens da parte devedora passíveis de penhora.Desde então transcorreram-se mais de 6 anos sem que o feito fosse novamente impulsionado, razão pela qual foi a parte exequente intimada a se manifestar quanto à ocorrência da prescrição intercorrente no caso em exame, nada tendo argumentado a esse propósito.Instada sobre a prescrição, a parte exequente quedou-se inerte.É o relatório. Passo a decidir. II-FUNDAMENTAÇÃO.Transcorreram-se mais de cinco anos sem que o feito fosse novamente impulsionado, razão pela qual foi a parte exequente intimada a se manifestar quanto à ocorrência da prescrição intercorrente no caso em exame.A situação posta deve ser analisada passo a passo. Em primeiro lugar, verifica-se que a parte exequente foi devidamente intimada do DESPACHO que determinou o arquivamento do feito.Ora, a parte exequente, sempre que ajuíza uma ação, deve zelar pelo seu prosseguimento válido e regular, o que não ocorreu no caso analisado, bem como em outros tantos, nos quais se questiona matéria idêntica.Com efeito, foi ela intimada do arquivamento provisório do processo, e desde então não houve qualquer manifestação no autos.Após o arquivamento provisório, cabia-lhe providenciar andamento ao feito, indicando bens passíveis de penhora ou pleiteando o que entendesse cabível. Considerando o fato exposto, passa-se à análise da ocorrência da prescrição, para havendo de ser cotejada a última causa de interrupção do prazo prescricional.Não se observa nenhuma causa de interrupção do prazo prescricional, tanto mais porque, uma vez franqueada a oportunidade à parte exequente para que as opusesse, manteve-se inerte quanto a este respeito.Ao propósito, o Enunciado nº 314 da Súmula do STJ, estabelece que em execução fiscal, não localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual se inicia o prazo da prescrição quinquenal intercorrente, ao que a jurisprudência esclarece:PROCESSO CIVIL E TRIBUTÁRIO - EXECUÇÃO FISCAL - PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE - RECONHECIMENTO DE OFÍCIO - PRÉVIA OITIVA DA FAZENDA PÚBLICA - NECESSIDADE - PRINCÍPIO DO CONTRADITÓRIO - RECURSO PROVIDO. 1. O contraditório é princípio que deve ser respeitado ao longo de todo o processo, especialmente nas hipóteses de declaração da prescrição ex officio. 2. É cabível o reconhecimento de ofício da prescrição intercorrente em execução fiscal desde que a Fazenda Pública seja previamente intimada a se manifestar, possibilitando-lhe a oposição de algum fato impeditivo à incidência da prescrição. Precedentes. 3. Recurso ordinário em MANDADO de segurança provido. (STJ - RMS: 39241 SP 2012/0209433-0, Relator: Ministra ELIANA CALMON, Data de Julgamento: 11/06/2013, T2 - SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: DJe 19/06/2013). Grifo nosso.Ementa: PROCESSO CIVIL. TRIBUTÁRIO. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. TERMO A QUO.TÉRMINO DA SUSPENSÃO DO FEITO EXECUTIVO. SÚMULA 314 /STJ. ANÁLISE DAINÉRCIA DO EXEQUENTE.

IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7 /STJ. 1. O termo a quo da prescrição intercorrente dá-se após a suspensão do feito executivo para a localização de bens do devedor,consumando-se após cinco anos de inércia do exequente, nos termos da Súmula 314/STJ. 2. O Tribunal de origem concluiu que não houve inércia da Fazenda,por mais de cinco anos, em promover os atos de impulso processual para que fosse decretada a prescrição intercorrente3. A verificação da inércia do exequente ou da culpa pela paralisação da execução requer o revolvimento dos elementos fático probatórios da demanda, o que é vedado na presente seara recursal, consoante disposto no enunciado da Súmula 7 /STJ, verbis:"A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial".4. Agravo regimental não provido. STJ - AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO AgRg no Ag 1253088 SC 2009/0229255-4 (STJ). Data de publicação: 03/09/2010. Ementa: TRIBUTÁRIO - EXECUÇÃO FISCAL - PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE - TERMO A QUO – FINDO PRAZO DE UM ANO DA SUSPENSÃO DA EXECUÇÃO - SÚMULA 314 /STJ - AUSÊNCIA DE INÉRCIA DA FAZENDA - VERIFICAÇÃO - IMPOSSIBILIDADE - SÚMULA 07 /STJ. 1. O termo a quo para a contagem da prescrição intercorrente inicia-se após findado o prazo de um ano de suspensão da execução, quando não encontrado o devedor ou localizados os seus bens. O enunciado da Súmula 314 do STJ assim dispõe: "Em execução fiscal, não localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual se inicia o prazo da prescrição quinquenal intercorrente". 2. Ademais, entendeu o Tribunal a quo que a exequente manteve-se inerte desde 2000 até a DECISÃO que reconheceu a prescrição intercorrente em 27.10.2008, ou seja, mais de cinco anos. 3. Aferir se houve ou não inércia da exequente, em detrimento do que foi analisado e decidido pelo juízo de origem, demandaria o reexame do contexto fático probatório dos autos, o que é defeso a este Tribunal em vista do óbice da Súmula 7 /STJ. Agravo regimental improvido.12:51. STJ - RECURSO ESPECIAL REsp 1241989 RS 2011/0047965-3 (STJ). Data de publicação: 15/04/2011.Assim sendo, deve ser reconhecida e declarada a prescrição intercorrente no caso em exame, extinguindo-se a presente execução fiscal. III-DISPOSITIVO.Ante o exposto, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO FISCAL, o que faço com fulcro no art. 487, II do NCPC, declarando extinto o crédito tributário representado pelas Certidões de Dívida Ativa (CDA's) em virtude do reconhecimento da prescrição intercorrente.Sem custas e honorários advocatícios, uma vez que a parte executada não foi sequer defendida por profissional habilitado nos autos.Transitada em julgado, procedidas as anotações necessárias e baixas, arquivem-se.P. R. I.Costa Marques-RO, terça-feira, 24 de abril de 2018.Maxulene de Sousa Freitas Juíza de Direito

Proc.: 0001400-71.2007.8.22.0016
Ação:Execução Fiscal
Exequente:Município de Costa Marques
Advogado:Procuradoria Geral do Municipio Cm ( )
Executado:Waldemir Trilha
Advogado:Advogado não informado (0000000000000)
SENTENÇA:
SENTENÇA I-RELATÓRIO.Trata-se de execução fiscal, ajuizada pelo MUNICÍPIO DE COSTA MARQUES/RO.Citada a parte executada, não foram encontrados bens passíveis de penhora.O processo foi suspenso nos termos do artigo 40, §2°, da Lei 6.830/80, sem que fossem localizados bens da parte devedora passíveis de penhora.Desde então transcorreram-se mais de 6 anos sem que o feito fosse novamente impulsionado, razão pela qual foi a parte exequente intimada a se manifestar quanto à ocorrência da prescrição intercorrente no caso em exame, nada tendo argumentado a esse propósito.Instada sobre a prescrição, a parte exequente quedou-se inerte.É o relatório. Passo a decidir. II-FUNDAMENTAÇÃO.Transcorreram-se mais de cinco anos sem que o feito fosse novamente impulsionado, razão pela qual foi a parte exequente intimada a se manifestar quanto à ocorrência da prescrição intercorrente no caso em exame.A situação posta deve ser analisada passo a passo. Em primeiro lugar, verifica-se que a parte exequente foi devidamente intimada do DESPACHO que determinou o arquivamento do feito.Ora, a parte exequente, sempre que ajuíza uma ação, deve zelar pelo seu prosseguimento válido e regular, o que não ocorreu no caso analisado, bem como em outros tantos, nos quais se questiona matéria idêntica.Com efeito, foi ela intimada do arquivamento provisório do processo, e desde então não houve qualquer manifestação no autos.Após o arquivamento provisório, cabia-lhe providenciar andamento ao feito, indicando bens passíveis de penhora ou pleiteando o que entendesse cabível. Considerando o fato exposto, passa-se à análise da ocorrência da prescrição, para havendo de ser cotejada a última causa de interrupção do prazo prescricional.Não se observa nenhuma causa de interrupção do prazo prescricional, tanto mais porque, uma vez franqueada a oportunidade à parte exequente para que as opusesse, manteve-se inerte quanto a este respeito.Ao propósito, o Enunciado nº 314 da Súmula do STJ, estabelece que em execução fiscal, não localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual se inicia o prazo da prescrição quinquenal intercorrente, ao que a jurisprudência esclarece:PROCESSO CIVIL E TRIBUTÁRIO - EXECUÇÃO FISCAL - PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE - RECONHECIMENTO DE OFÍCIO - PRÉVIA OITIVA DA FAZENDA PÚBLICA - NECESSIDADE - PRINCÍPIO DO CONTRADITÓRIO - RECURSO PROVIDO. 1. O contraditório é princípio que deve ser respeitado ao longo de todo o processo, especialmente nas hipóteses de declaração da prescrição ex officio. 2. É cabível o reconhecimento de ofício da prescrição intercorrente em execução fiscal desde que a Fazenda Pública seja previamente intimada a se manifestar, possibilitando-lhe a oposição de algum fato impeditivo à incidência da prescrição. Precedentes. 3. Recurso ordinário em MANDADO de segurança provido. (STJ - RMS: 39241 SP 2012/0209433-0, Relator: Ministra ELIANA CALMON, Data de Julgamento: 11/06/2013, T2 - SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: DJe 19/06/2013). Grifo nosso.Ementa: PROCESSO CIVIL. TRIBUTÁRIO. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. TERMO A QUO.TÉRMINO DA SUSPENSÃO DO FEITO EXECUTIVO. SÚMULA 314 /STJ. ANÁLISE DAINÉRCIA DO EXEQUENTE. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7 /STJ. 1. O termo a quo da prescrição intercorrente dá-se após a suspensão do feito executivo para a localização de bens do devedor,consumando-se após cinco anos de inércia do exequente, nos termos da Súmula 314/STJ. 2. O Tribunal de origem concluiu que não houve inércia da Fazenda,por mais de cinco anos, em promover os atos de impulso processual para que fosse decretada a prescrição intercorrente3. A verificação da inércia do exequente ou da culpa pela paralisação da execução requer o revolvimento dos elementos fático probatórios da demanda, o que é vedado na presente seara recursal, consoante disposto no enunciado da Súmula 7 /STJ, verbis:"A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial".4. Agravo regimental não provido. STJ - AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO AgRg no Ag 1253088 SC 2009/0229255-4 (STJ). Data de publicação: 03/09/2010. Ementa: TRIBUTÁRIO - EXECUÇÃO FISCAL - PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE - TERMO A QUO – FINDO PRAZO DE UM ANO DA SUSPENSÃO DA EXECUÇÃO - SÚMULA 314 /STJ - AUSÊNCIA DE INÉRCIA DA FAZENDA - VERIFICAÇÃO - IMPOSSIBILIDADE - SÚMULA 07 /STJ. 1. O termo a quo para a contagem da prescrição intercorrente inicia-se após findado o prazo de um ano de suspensão da execução, quando não encontrado o devedor ou localizados os seus bens. O enunciado da Súmula 314 do STJ assim dispõe: "Em execução fiscal, não localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual se inicia o prazo da prescrição quinquenal intercorrente". 2. Ademais, entendeu o Tribunal a quo que a exequente manteve-se inerte desde 2000 até a DECISÃO que reconheceu a prescrição intercorrente em 27.10.2008, ou seja, mais de cinco anos. 3. Aferir se houve ou não inércia da exequente, em detrimento do que foi analisado e decidido pelo juízo de origem, demandaria o reexame do contexto fático probatório dos autos, o que é defeso a este Tribunal em vista do óbice da Súmula 7 /STJ.

Agravo regimental improvido.12:51. STJ - RECURSO ESPECIAL REsp 1241989 RS 2011/0047965-3 (STJ). Data de publicação: 15/04/2011.Assim sendo, deve ser reconhecida e declarada a prescrição intercorrente no caso em exame, extinguindo-se a presente execução fiscal. III-DISPOSITIVO.Ante o exposto, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO FISCAL, o que faço com fulcro no art. 487, II do NCPC, declarando extinto o crédito tributário representado pelas Certidões de Dívida Ativa (CDA's) em virtude do reconhecimento da prescrição intercorrente.Sem custas e honorários advocatícios, uma vez que a parte executada não foi sequer defendida por profissional habilitado nos autos.Transitada em julgado, procedidas as anotações necessárias e baixas, arquivem-se.P. R. I.Costa Marques-RO, terça-feira, 24 de abril de 2018.Maxulene de Sousa Freitas Juíza de Direito

Proc.: 0001486-42.2007.8.22.0016
Ação:Execução Fiscal
Exequente:Município de Costa Marques
Advogado:Sebastião Quaresma Júnior Cm (RO 1372)
Executado:Nora Neide Pimentel da Silva
Advogado:Advogado não informado (0000000000000)
SENTENÇA:
SENTENÇA I-RELATÓRIO.Trata-se de execução fiscal, ajuizada pelo MUNICÍPIO DE COSTA MARQUES/RO.Citada a parte executada, não foram encontrados bens passíveis de penhora.O processo foi suspenso nos termos do artigo 40, §2°, da Lei 6.830/80, sem que fossem localizados bens da parte devedora passíveis de penhora.Desde então transcorreram-se mais de 6 anos sem que o feito fosse novamente impulsionado, razão pela qual foi a parte exequente intimada a se manifestar quanto à ocorrência da prescrição intercorrente no caso em exame, nada tendo argumentado a esse propósito.Instada sobre a prescrição, a parte exequente quedou-se inerte.É o relatório. Passo a decidir. II-FUNDAMENTAÇÃO.Transcorreram-se mais de cinco anos sem que o feito fosse novamente impulsionado, razão pela qual foi a parte exequente intimada a se manifestar quanto à ocorrência da prescrição intercorrente no caso em exame.A situação posta deve ser analisada passo a passo. Em primeiro lugar, verifica-se que a parte exequente foi devidamente intimada do DESPACHO que determinou o arquivamento do feito.Ora, a parte exequente, sempre que ajuíza uma ação, deve zelar pelo seu prosseguimento válido e regular, o que não ocorreu no caso analisado, bem como em outros tantos, nos quais se questiona matéria idêntica.Com efeito, foi ela intimada do arquivamento provisório do processo, e desde então não houve qualquer manifestação no autos.Após o arquivamento provisório, cabia-lhe providenciar andamento ao feito, indicando bens passíveis de penhora ou pleiteando o que entendesse cabível. Considerando o fato exposto, passa-se à análise da ocorrência da prescrição, para havendo de ser cotejada a última causa de interrupção do prazo prescricional.Não se observa nenhuma causa de interrupção do prazo prescricional, tanto mais porque, uma vez franqueada a oportunidade à parte exequente para que as opusesse, manteve-se inerte quanto a este respeito.Ao propósito, o Enunciado nº 314 da Súmula do STJ, estabelece que em execução fiscal, não localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual se inicia o prazo da prescrição quinquenal intercorrente, ao que a jurisprudência esclarece:PROCESSO CIVIL E TRIBUTÁRIO - EXECUÇÃO FISCAL - PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE - RECONHECIMENTO DE OFÍCIO - PRÉVIA OITIVA DA FAZENDA PÚBLICA - NECESSIDADE - PRINCÍPIO DO CONTRADITÓRIO - RECURSO PROVIDO. 1. O contraditório é princípio que deve ser respeitado ao longo de todo o processo, especialmente nas hipóteses de declaração da prescrição ex officio. 2. É cabível o reconhecimento de ofício da prescrição intercorrente em execução fiscal desde que a Fazenda Pública seja previamente intimada a se manifestar, possibilitando-lhe a oposição de algum fato impeditivo à incidência da prescrição. Precedentes. 3. Recurso ordinário em MANDADO de segurança provido. (STJ - RMS: 39241 SP 2012/0209433-0, Relator: Ministra ELIANA CALMON, Data de Julgamento: 11/06/2013, T2 - SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: DJe 19/06/2013). Grifo nosso.Ementa: PROCESSO CIVIL. TRIBUTÁRIO. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. TERMO A QUO.TÉRMINO DA SUSPENSÃO DO FEITO EXECUTIVO. SÚMULA 314 /STJ. ANÁLISE DAINÉRCIA DO EXEQUENTE. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7 /STJ. 1. O termo a quo da prescrição intercorrente dá-se após a suspensão do feito executivo para a localização de bens do devedor,consumando-se após cinco anos de inércia do exequente, nos termos da Súmula 314/STJ. 2. O Tribunal de origem concluiu que não houve inércia da Fazenda,por mais de cinco anos, em promover os atos de impulso processual para que fosse decretada a prescrição intercorrente3. A verificação da inércia do exequente ou da culpa pela paralisação da execução requer o revolvimento dos elementos fático probatórios da demanda, o que é vedado na presente seara recursal, consoante disposto no enunciado da Súmula 7 /STJ, verbis:"A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial".4. Agravo regimental não provido. STJ - AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO AgRg no Ag 1253088 SC 2009/0229255-4 (STJ). Data de publicação: 03/09/2010. Ementa: TRIBUTÁRIO - EXECUÇÃO FISCAL - PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE - TERMO A QUO – FINDO PRAZO DE UM ANO DA SUSPENSÃO DA EXECUÇÃO - SÚMULA 314 /STJ - AUSÊNCIA DE INÉRCIA DA FAZENDA - VERIFICAÇÃO - IMPOSSIBILIDADE - SÚMULA 07 /STJ. 1. O termo a quo para a contagem da prescrição intercorrente inicia-se após findado o prazo de um ano de suspensão da execução, quando não encontrado o devedor ou localizados os seus bens. O enunciado da Súmula 314 do STJ assim dispõe: "Em execução fiscal, não localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual se inicia o prazo da prescrição quinquenal intercorrente". 2. Ademais, entendeu o Tribunal a quo que a exequente manteve-se inerte desde 2000 até a DECISÃO que reconheceu a prescrição intercorrente em 27.10.2008, ou seja, mais de cinco anos. 3. Aferir se houve ou não inércia da exequente, em detrimento do que foi analisado e decidido pelo juízo de origem, demandaria o reexame do contexto fático probatório dos autos, o que é defeso a este Tribunal em vista do óbice da Súmula 7 /STJ. Agravo regimental improvido.12:51. STJ - RECURSO ESPECIAL REsp 1241989 RS 2011/0047965-3 (STJ). Data de publicação: 15/04/2011.Assim sendo, deve ser reconhecida e declarada a prescrição intercorrente no caso em exame, extinguindo-se a presente execução fiscal. III-DISPOSITIVO.Ante o exposto, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO FISCAL, o que faço com fulcro no art. 487, II do NCPC, declarando extinto o crédito tributário representado pelas Certidões de Dívida Ativa (CDA's) em virtude do reconhecimento da prescrição intercorrente.Sem custas e honorários advocatícios, uma vez que a parte executada não foi sequer defendida por profissional habilitado nos autos.Transitada em julgado, procedidas as anotações necessárias e baixas, arquivem-se.P. R. I.Costa Marques-RO, terça-feira, 24 de abril de 2018.Maxulene de Sousa Freitas Juíza de Direito

Proc.: 0001494-19.2007.8.22.0016
Ação:Execução Fiscal
Exequente:Município de Costa Marques
Advogado:Sebastião Quaresma Júnior Cm (RO 1372)
Executado:Marcos Costa Cardoso
Advogado:Advogado não informado (0000000000000)
SENTENÇA:
SENTENÇA I-RELATÓRIO.Trata-se de execução fiscal, ajuizada pelo MUNICÍPIO DE COSTA MARQUES/RO.Citada a parte executada, não foram encontrados bens passíveis de penhora.O processo foi suspenso nos termos do artigo 40, §2°, da Lei 6.830/80, sem que fossem localizados bens da parte devedora passíveis de penhora.Desde então transcorreram-se mais de 6 anos sem que o feito fosse novamente impulsionado, razão pela qual foi a parte exequente intimada a se manifestar quanto à ocorrência da prescrição intercorrente no caso em exame, nada tendo argumentado a esse propósito.Instada sobre a prescrição,

a parte exequente quedou-se inerte.É o relatório. Passo a decidir. II-FUNDAMENTAÇÃO.Transcorreram-se mais de cinco anos sem que o feito fosse novamente impulsionado, razão pela qual foi a parte exequente intimada a se manifestar quanto à ocorrência da prescrição intercorrente no caso em exame.A situação posta deve ser analisada passo a passo. Em primeiro lugar, verifica-se que a parte exequente foi devidamente intimada do DESPACHO que determinou o arquivamento do feito.Ora, a parte exequente, sempre que ajuíza uma ação, deve zelar pelo seu prosseguimento válido e regular, o que não ocorreu no caso analisado, bem como em outros tantos, nos quais se questiona matéria idêntica.Com efeito, foi ela intimada do arquivamento provisório do processo, e desde então não houve qualquer manifestação no autos.Após o arquivamento provisório, cabia-lhe providenciar andamento ao feito, indicando bens passíveis de penhora ou pleiteando o que entendesse cabível. Considerando o fato exposto, passa-se à análise da ocorrência da prescrição, para havendo de ser cotejada a última causa de interrupção do prazo prescricional.Não se observa nenhuma causa de interrupção do prazo prescricional, tanto mais porque, uma vez franqueada a oportunidade à parte exequente para que as opusesse, manteve-se inerte quanto a este respeito.Ao propósito, o Enunciado nº 314 da Súmula do STJ, estabelece que em execução fiscal, não localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual se inicia o prazo da prescrição quinquenal intercorrente, ao que a jurisprudência esclarece:PROCESSO CIVIL E TRIBUTÁRIO - EXECUÇÃO FISCAL - PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE - RECONHECIMENTO DE OFÍCIO - PRÉVIA OITIVA DA FAZENDA PÚBLICA - NECESSIDADE - PRINCÍPIO DO CONTRADITÓRIO - RECURSO PROVIDO. 1. O contraditório é princípio que deve ser respeitado ao longo de todo o processo, especialmente nas hipóteses de declaração da prescrição ex officio. 2. É cabível o reconhecimento de ofício da prescrição intercorrente em execução fiscal desde que a Fazenda Pública seja previamente intimada a se manifestar, possibilitando-lhe a oposição de algum fato impeditivo à incidência da prescrição. Precedentes. 3. Recurso ordinário em MANDADO de segurança provido. (STJ - RMS: 39241 SP 2012/0209433-0, Relator: Ministra ELIANA CALMON, Data de Julgamento: 11/06/2013, T2 - SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: DJe 19/06/2013). Grifo nosso.Ementa: PROCESSO CIVIL. TRIBUTÁRIO. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. TERMO A QUO.TÉRMINO DA SUSPENSÃO DO FEITO EXECUTIVO. SÚMULA 314 /STJ. ANÁLISE DAINÉRCIA DO EXEQUENTE. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7 /STJ. 1. O termo a quo da prescrição intercorrente dá-se após a suspensão do feito executivo para a localização de bens do devedor,consumando-se após cinco anos de inércia do exequente, nos termos da Súmula 314/STJ. 2. O Tribunal de origem concluiu que não houve inércia da Fazenda,por mais de cinco anos, em promover os atos de impulso processual para que fosse decretada a prescrição intercorrente3. A verificação da inércia do exequente ou da culpa pela paralisação da execução requer o revolvimento dos elementos fático probatórios da demanda, o que é vedado na presente seara recursal, consoante disposto no enunciado da Súmula 7 /STJ, verbis:"A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial".4. Agravo regimental não provido. STJ - AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO AgRg no Ag 1253088 SC 2009/0229255-4 (STJ). Data de publicação: 03/09/2010. Ementa: TRIBUTÁRIO - EXECUÇÃO FISCAL - PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE - TERMO A QUO – FINDO PRAZO DE UM ANO DA SUSPENSÃO DA EXECUÇÃO - SÚMULA 314 /STJ - AUSÊNCIA DE INÉRCIA DA FAZENDA - VERIFICAÇÃO - IMPOSSIBILIDADE - SÚMULA 07 /STJ. 1. O termo a quo para a contagem da prescrição intercorrente inicia-se após findado o prazo de um ano de suspensão da execução, quando não encontrado o devedor ou localizados os seus bens. O enunciado da Súmula 314 do STJ assim dispõe: "Em execução fiscal, não localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual se inicia o prazo da prescrição quinquenal intercorrente". 2. Ademais, entendeu o Tribunal a quo que a exequente manteve-se inerte desde 2000 até a DECISÃO que reconheceu a prescrição intercorrente em 27.10.2008, ou seja, mais de cinco anos. 3. Aferir se houve ou não inércia da exequente, em detrimento do que foi analisado e decidido pelo juízo de origem, demandaria o reexame do contexto fático probatório dos autos, o que é defeso a este Tribunal em vista do óbice da Súmula 7 /STJ. Agravo regimental improvido.12:51. STJ - RECURSO ESPECIAL REsp 1241989 RS 2011/0047965-3 (STJ). Data de publicação: 15/04/2011.Assim sendo, deve ser reconhecida e declarada a prescrição intercorrente no caso em exame, extinguindo-se a presente execução fiscal. III-DISPOSITIVO.Ante o exposto, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO FISCAL, o que faço com fulcro no art. 487, II do NCPC, declarando extinto o crédito tributário representado pelas Certidões de Dívida Ativa (CDA's) em virtude do reconhecimento da prescrição intercorrente.Sem custas e honorários advocatícios, uma vez que a parte executada não foi sequer defendida por profissional habilitado nos autos.Transitada em julgado, procedidas as anotações necessárias e baixas, arquivem-se.P. R. I.Costa Marques-RO, terça-feira, 24 de abril de 2018.Maxulene de Sousa Freitas Juíza de Direito

Proc.: 0001532-31.2007.8.22.0016
Ação:Execução Fiscal
Exequente:Município de Costa Marques
Advogado:Procuradoria Geral do Municipio Cm ( )
Executado:José Ferreira de Lima
Advogado:Advogado não informado (0000000000000)
SENTENÇA:
SENTENÇA I-RELATÓRIO.Trata-se de execução fiscal, ajuizada pelo MUNICÍPIO DE COSTA MARQUES/RO.Citada a parte executada, não foram encontrados bens passíveis de penhora.O processo foi suspenso nos termos do artigo 40, §2°, da Lei 6.830/80, sem que fossem localizados bens da parte devedora passíveis de penhora.Desde então transcorreram-se mais de 6 anos sem que o feito fosse novamente impulsionado, razão pela qual foi a parte exequente intimada a se manifestar quanto à ocorrência da prescrição intercorrente no caso em exame, nada tendo argumentado a esse propósito.Instada sobre a prescrição, a parte exequente quedou-se inerte.É o relatório. Passo a decidir. II-FUNDAMENTAÇÃO.Transcorreram-se mais de cinco anos sem que o feito fosse novamente impulsionado, razão pela qual foi a parte exequente intimada a se manifestar quanto à ocorrência da prescrição intercorrente no caso em exame.A situação posta deve ser analisada passo a passo. Em primeiro lugar, verifica-se que a parte exequente foi devidamente intimada do DESPACHO que determinou o arquivamento do feito.Ora, a parte exequente, sempre que ajuíza uma ação, deve zelar pelo seu prosseguimento válido e regular, o que não ocorreu no caso analisado, bem como em outros tantos, nos quais se questiona matéria idêntica.Com efeito, foi ela intimada do arquivamento provisório do processo, e desde então não houve qualquer manifestação no autos.Após o arquivamento provisório, cabia-lhe providenciar andamento ao feito, indicando bens passíveis de penhora ou pleiteando o que entendesse cabível. Considerando o fato exposto, passa-se à análise da ocorrência da prescrição, para havendo de ser cotejada a última causa de interrupção do prazo prescricional.Não se observa nenhuma causa de interrupção do prazo prescricional, tanto mais porque, uma vez franqueada a oportunidade à parte exequente para que as opusesse, manteve-se inerte quanto a este respeito.Ao propósito, o Enunciado nº 314 da Súmula do STJ, estabelece que em execução fiscal, não localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual se inicia o prazo da prescrição quinquenal intercorrente, ao que a jurisprudência esclarece:PROCESSO CIVIL E TRIBUTÁRIO - EXECUÇÃO FISCAL - PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE - RECONHECIMENTO DE OFÍCIO - PRÉVIA OITIVA DA FAZENDA PÚBLICA - NECESSIDADE - PRINCÍPIO DO CONTRADITÓRIO - RECURSO PROVIDO. 1. O contraditório é princípio que deve ser respeitado ao longo de todo o processo, especialmente nas hipóteses de declaração da prescrição ex officio. 2. É cabível o reconhecimento de ofício da prescrição intercorrente

em execução fiscal desde que a Fazenda Pública seja previamente intimada a se manifestar, possibilitando-lhe a oposição de algum fato impeditivo à incidência da prescrição. Precedentes. 3. Recurso ordinário em MANDADO de segurança provido. (STJ - RMS: 39241 SP 2012/0209433-0, Relator: Ministra ELIANA CALMON, Data de Julgamento: 11/06/2013, T2 - SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: DJe 19/06/2013). Grifo nosso.Ementa: PROCESSO CIVIL. TRIBUTÁRIO. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. TERMO A QUO.TÉRMINO DA SUSPENSÃO DO FEITO EXECUTIVO. SÚMULA 314 /STJ. ANÁLISE DAINÉRCIA DO EXEQUENTE. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7 /STJ. 1. O termo a quo da prescrição intercorrente dá-se após a suspensão do feito executivo para a localização de bens do devedor,consumando-se após cinco anos de inércia do exequente, nos termos da Súmula 314/STJ. 2. O Tribunal de origem concluiu que não houve inércia da Fazenda,por mais de cinco anos, em promover os atos de impulso processual para que fosse decretada a prescrição intercorrente3. A verificação da inércia do exequente ou da culpa pela paralisação da execução requer o revolvimento dos elementos fático probatórios da demanda, o que é vedado na presente seara recursal, consoante disposto no enunciado da Súmula 7 /STJ, verbis:"A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial".4. Agravo regimental não provido. STJ - AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO AgRg no Ag 1253088 SC 2009/0229255-4 (STJ). Data de publicação: 03/09/2010. Ementa: TRIBUTÁRIO - EXECUÇÃO FISCAL - PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE - TERMO A QUO – FINDO PRAZO DE UM ANO DA SUSPENSÃO DA EXECUÇÃO - SÚMULA 314 /STJ - AUSÊNCIA DE INÉRCIA DA FAZENDA - VERIFICAÇÃO - IMPOSSIBILIDADE - SÚMULA 07 /STJ. 1. O termo a quo para a contagem da prescrição intercorrente inicia-se após findado o prazo de um ano de suspensão da execução, quando não encontrado o devedor ou localizados os seus bens. O enunciado da Súmula 314 do STJ assim dispõe: "Em execução fiscal, não localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual se inicia o prazo da prescrição quinquenal intercorrente". 2. Ademais, entendeu o Tribunal a quo que a exequente manteve-se inerte desde 2000 até a DECISÃO que reconheceu a prescrição intercorrente em 27.10.2008, ou seja, mais de cinco anos. 3. Aferir se houve ou não inércia da exequente, em detrimento do que foi analisado e decidido pelo juízo de origem, demandaria o reexame do contexto fático probatório dos autos, o que é defeso a este Tribunal em vista do óbice da Súmula 7 /STJ. Agravo regimental improvido.12:51. STJ - RECURSO ESPECIAL REsp 1241989 RS 2011/0047965-3 (STJ). Data de publicação: 15/04/2011.Assim sendo, deve ser reconhecida e declarada a prescrição intercorrente no caso em exame, extinguindo-se a presente execução fiscal. III-DISPOSITIVO.Ante o exposto, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO FISCAL, o que faço com fulcro no art. 487, II do NCPC, declarando extinto o crédito tributário representado pelas Certidões de Dívida Ativa (CDA's) em virtude do reconhecimento da prescrição intercorrente.Sem custas e honorários advocatícios, uma vez que a parte executada não foi sequer defendida por profissional habilitado nos autos.Transitada em julgado, procedidas as anotações necessárias e baixas, arquivem-se.P. R. I.Costa Marques-RO, terça-feira, 24 de abril de 2018.Maxulene de Sousa Freitas Juíza de Direito

Proc.: 0004167-82.2007.8.22.0016
Ação:Execução Fiscal
Exequente:Município de Costa Marques
Advogado:Sebastião Quaresma Júnior Cm (RO 1372)
Executado:Marineide Gonçalves Marques
Advogado:Advogado não informado (0000000000000)
SENTENÇA:
SENTENÇA Vistos, etc.I-RELATÓRIO.Trata-se de execução fiscal, ajuizada pelo MUNICÍPIO DE COSTA MARQUES/RO.Citada a parte executada, não foram encontrados bens passíveis de penhora.O processo foi suspenso nos termos do artigo 40, §2°, da Lei 6.830/80, sem que fossem localizados bens da parte devedora passíveis de penhora.Desde então transcorreram-se mais de 6 anos sem que o feito fosse novamente impulsionado, razão pela qual foi a parte exequente intimada a se manifestar quanto à ocorrência da prescrição intercorrente no caso em exame, nada tendo argumentado a esse propósito.Instada sobre a prescrição, a parte exequente quedou-se inerte.É o relatório. Passo a decidir. II-FUNDAMENTAÇÃO.Transcorreram-se mais de cinco anos sem que o feito fosse novamente impulsionado, razão pela qual foi a parte exequente intimada a se manifestar quanto à ocorrência da prescrição intercorrente no caso em exame.A situação posta deve ser analisada passo a passo. Em primeiro lugar, verifica-se que a parte exequente foi devidamente intimada do DESPACHO que determinou o arquivamento do feito.Ora, a parte exequente, sempre que ajuíza uma ação, deve zelar pelo seu prosseguimento válido e regular, o que não ocorreu no caso analisado, bem como em outros tantos, nos quais se questiona matéria idêntica.Com efeito, foi ela intimada do arquivamento provisório do processo, e desde então não houve qualquer manifestação no autos.Após o arquivamento provisório, cabia-lhe providenciar andamento ao feito, indicando bens passíveis de penhora ou pleiteando o que entendesse cabível. Considerando o fato exposto, passa-se à análise da ocorrência da prescrição, para havendo de ser cotejada a última causa de interrupção do prazo prescricional.Não se observa nenhuma causa de interrupção do prazo prescricional, tanto mais porque, uma vez franqueada a oportunidade à parte exequente para que as opusesse, manteve-se inerte quanto a este respeito.Ao propósito, o Enunciado nº 314 da Súmula do STJ, estabelece que em execução fiscal, não localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual se inicia o prazo da prescrição quinquenal intercorrente, ao que a jurisprudência esclarece:PROCESSO CIVIL E TRIBUTÁRIO - EXECUÇÃO FISCAL - PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE - RECONHECIMENTO DE OFÍCIO - PRÉVIA OITIVA DA FAZENDA PÚBLICA - NECESSIDADE - PRINCÍPIO DO CONTRADITÓRIO - RECURSO PROVIDO. 1. O contraditório é princípio que deve ser respeitado ao longo de todo o processo, especialmente nas hipóteses de declaração da prescrição ex officio. 2. É cabível o reconhecimento de ofício da prescrição intercorrente em execução fiscal desde que a Fazenda Pública seja previamente intimada a se manifestar, possibilitando-lhe a oposição de algum fato impeditivo à incidência da prescrição. Precedentes. 3. Recurso ordinário em MANDADO de segurança provido. (STJ - RMS: 39241 SP 2012/0209433-0, Relator: Ministra ELIANA CALMON, Data de Julgamento: 11/06/2013, T2 - SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: DJe 19/06/2013). Grifo nosso.Ementa: PROCESSO CIVIL. TRIBUTÁRIO. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. TERMO A QUO.TÉRMINO DA SUSPENSÃO DO FEITO EXECUTIVO. SÚMULA 314 /STJ. ANÁLISE DAINÉRCIA DO EXEQUENTE. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7 /STJ. 1. O termo a quo da prescrição intercorrente dá-se após a suspensão do feito executivo para a localização de bens do devedor,consumando-se após cinco anos de inércia do exequente, nos termos da Súmula 314/STJ. 2. O Tribunal de origem concluiu que não houve inércia da Fazenda,por mais de cinco anos, em promover os atos de impulso processual para que fosse decretada a prescrição intercorrente3. A verificação da inércia do exequente ou da culpa pela paralisação da execução requer o revolvimento dos elementos fático probatórios da demanda, o que é vedado na presente seara recursal, consoante disposto no enunciado da Súmula 7 /STJ, verbis:"A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial".4. Agravo regimental não provido. STJ - AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO AgRg no Ag 1253088 SC 2009/0229255-4 (STJ). Data de publicação: 03/09/2010. Ementa: TRIBUTÁRIO - EXECUÇÃO FISCAL - PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE - TERMO A QUO – FINDO PRAZO DE UM ANO DA SUSPENSÃO DA EXECUÇÃO - SÚMULA 314 /STJ - AUSÊNCIA DE INÉRCIA DA FAZENDA - VERIFICAÇÃO - IMPOSSIBILIDADE - SÚMULA 07 /STJ. 1. O termo a quo para a contagem da prescrição intercorrente inicia-se após findado o prazo de um ano de suspensão da execução, quando não encontrado o devedor ou localizados os

seus bens. O enunciado da Súmula 314 do STJ assim dispõe: “Em execução fiscal, não localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual se inicia o prazo da prescrição quinquenal intercorrente”. 2. Ademais, entendeu o Tribunal a quo que a exequente manteve-se inerte desde 2000 até a DECISÃO que reconheceu a prescrição intercorrente em 27.10.2008, ou seja, mais de cinco anos. 3. Aferir se houve ou não inércia da exequente, em detrimento do que foi analisado e decidido pelo juízo de origem, demandaria o reexame do contexto fático probatório dos autos, o que é defeso a este Tribunal em vista do óbice da Súmula 7 /STJ. Agravo regimental improvido.12:51. STJ - RECURSO ESPECIAL REsp 1241989 RS 2011/0047965-3 (STJ). Data de publicação: 15/04/2011.Assim sendo, deve ser reconhecida e declarada a prescrição intercorrente no caso em exame, extinguindo-se a presente execução fiscal. III-DISPOSITIVO.Ante o exposto, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO FISCAL, o que faço com fulcro no art. 487, II do NCPC, declarando extinto o crédito tributário representado pelas Certidões de Dívida Ativa (CDA’s) em virtude do reconhecimento da prescrição intercorrente.Sem custas e honorários advocatícios, uma vez que a parte executada não foi sequer defendida por profissional habilitado nos autos.Transitada em julgado, procedidas as anotações necessárias e baixas, arquivem-se.P. R. I.Costa Marques-RO, terça-feira, 24 de abril de 2018.Maxulene de Sousa Freitas Juíza de Direito

Proc.: 0001605-03.2007.8.22.0016
Ação:Execução Fiscal
Exequente:Município de Costa Marques
Advogado:Sebastião Quaresma Júnior Cm (RO 1372)
Executado:Francisco Justino Seixas
Advogado:Advogado não informado (0000000000000)
SENTENÇA:
SENTENÇA Vistos, etc.I-RELATÓRIO.Trata-se de Execução Fiscal, ajuizada pelo MUNICÍPIO DE COSTA MARQUES/RO.Citada a parte executada, não foram encontrados bens passíveis de penhora.O processo foi suspenso nos termos do artigo 40, §2°, da Lei 6.830/80, sem que fossem localizados bens da parte devedora passíveis de penhora.Desde então transcorreram-se mais de 6 anos sem que o feito fosse novamente impulsionado, razão pela qual foi a parte exequente intimada a se manifestar quanto à ocorrência da prescrição intercorrente no caso em exame, nada tendo argumentado a esse propósito.Instada sobre a prescrição, a parte exequente quedou-se inerte.É o relatório. Passo a decidir. II-FUNDAMENTAÇÃO.Transcorreram-se mais de cinco anos sem que o feito fosse novamente impulsionado, razão pela qual foi a parte exequente intimada a se manifestar quanto à ocorrência da prescrição intercorrente no caso em exame.A situação posta deve ser analisada passo a passo. Em primeiro lugar, verifica-se que a parte exequente foi devidamente intimada do DESPACHO que determinou o arquivamento do feito.Ora, a parte exequente, sempre que ajuíza uma ação, deve zelar pelo seu prosseguimento válido e regular, o que não ocorreu no caso analisado, bem como em outros tantos, nos quais se questiona matéria idêntica.Com efeito, foi ela intimada do arquivamento provisório do processo, e desde então não houve qualquer manifestação no autos.Após o arquivamento provisório, cabia-lhe providenciar andamento ao feito, indicando bens passíveis de penhora ou pleiteando o que entendesse cabível. Considerando o fato exposto, passa-se à análise da ocorrência da prescrição, para havendo de ser cotejada a última causa de interrupção do prazo prescricional.Não se observa nenhuma causa de interrupção do prazo prescricional, tanto mais porque, uma vez franqueada a oportunidade à parte exequente para que as opusesse, manteve-se inerte quanto a este respeito.Ao propósito, o Enunciado nº 314 da Súmula do STJ, estabelece que em execução fiscal, não localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual se inicia o prazo da prescrição quinquenal intercorrente, ao que a jurisprudência esclarece:PROCESSO CIVIL E TRIBUTÁRIO - EXECUÇÃO FISCAL - PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE - RECONHECIMENTO DE OFÍCIO - PRÉVIA OITIVA DA FAZENDA PÚBLICA - NECESSIDADE - PRINCÍPIO DO CONTRADITÓRIO - RECURSO PROVIDO. 1. O contraditório é princípio que deve ser respeitado ao longo de todo o processo, especialmente nas hipóteses de declaração da prescrição ex officio. 2. É cabível o reconhecimento de ofício da prescrição intercorrente em execução fiscal desde que a Fazenda Pública seja previamente intimada a se manifestar, possibilitando-lhe a oposição de algum fato impeditivo à incidência da prescrição. Precedentes. 3. Recurso ordinário em MANDADO de segurança provido. (STJ - RMS: 39241 SP 2012/0209433-0, Relator: Ministra ELIANA CALMON, Data de Julgamento: 11/06/2013, T2 - SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: DJe 19/06/2013). Grifo nosso.Ementa: PROCESSO CIVIL. TRIBUTÁRIO. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. TERMO A QUO.TÉRMINO DA SUSPENSÃO DO FEITO EXECUTIVO. SÚMULA 314 /STJ. ANÁLISE DAINÉRCIA DO EXEQUENTE. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7 /STJ. 1. O termo a quo da prescrição intercorrente dá-se após a suspensão do feito executivo para a localização de bens do devedor,consumando-se após cinco anos de inércia do exequente, nos termos da Súmula 314/STJ. 2. O Tribunal de origem concluiu que não houve inércia da Fazenda,por mais de cinco anos, em promover os atos de impulso processual para que fosse decretada a prescrição intercorrente3. A verificação da inércia do exequente ou da culpa pela paralisação da execução requer o revolvimento dos elementos fático probatórios da demanda, o que é vedado na presente seara recursal, consoante disposto no enunciado da Súmula 7 /STJ, verbis:”A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial”.4. Agravo regimental não provido. STJ - AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO AgRg no Ag 1253088 SC 2009/0229255-4 (STJ). Data de publicação: 03/09/2010. Ementa: TRIBUTÁRIO - EXECUÇÃO FISCAL - PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE - TERMO A QUO – FINDO PRAZO DE UM ANO DA SUSPENSÃO DA EXECUÇÃO - SÚMULA 314 /STJ - AUSÊNCIA DE INÉRCIA DA FAZENDA - VERIFICAÇÃO - IMPOSSIBILIDADE - SÚMULA 07 /STJ. 1. O termo a quo para a contagem da prescrição intercorrente inicia-se após findado o prazo de um ano de suspensão da execução, quando não encontrado o devedor ou localizados os seus bens. O enunciado da Súmula 314 do STJ assim dispõe: “Em execução fiscal, não localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual se inicia o prazo da prescrição quinquenal intercorrente”. 2. Ademais, entendeu o Tribunal a quo que a exequente manteve-se inerte desde 2000 até a DECISÃO que reconheceu a prescrição intercorrente em 27.10.2008, ou seja, mais de cinco anos. 3. Aferir se houve ou não inércia da exequente, em detrimento do que foi analisado e decidido pelo juízo de origem, demandaria o reexame do contexto fático probatório dos autos, o que é defeso a este Tribunal em vista do óbice da Súmula 7 /STJ. Agravo regimental improvido.12:51. STJ - RECURSO ESPECIAL REsp 1241989 RS 2011/0047965-3 (STJ). Data de publicação: 15/04/2011.Assim sendo, deve ser reconhecida e declarada a prescrição intercorrente no caso em exame, extinguindo-se a presente execução fiscal. III-DISPOSITIVO.Ante o exposto, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO FISCAL, o que faço com fulcro no art. 487, II do NCPC, declarando extinto o crédito tributário representado pelas Certidões de Dívida Ativa (CDA’s) em virtude do reconhecimento da prescrição intercorrente.Sem custas e honorários advocatícios, uma vez que a parte executada não foi sequer defendida por profissional habilitado nos autos.Transitada em julgado, procedidas as anotações necessárias e baixas, arquivem-se.P. R. I.Costa Marques-RO, terça-feira, 24 de abril de 2018.Maxulene de Sousa Freitas Juíza de Direito

Proc.: 0004264-82.2007.8.22.0016
Ação:Execução Fiscal
Exequente:Município de Costa Marques
Advogado:Sebastião Quaresma Júnior Cm (RO 1372)
Executado:Tereza Garcia Maciel

Advogado:Advogado não informado (0000000000000)
SENTENÇA:
SENTENÇA I-RELATÓRIO.Trata-se de execução fiscal, ajuizada pelo MUNICÍPIO DE COSTA MARQUES/RO.Citada a parte executada, não foram encontrados bens passíveis de penhora.O processo foi suspenso nos termos do artigo 40, §2°, da Lei 6.830/80, sem que fossem localizados bens da parte devedora passíveis de penhora.Desde então transcorreram-se mais de 6 anos sem que o feito fosse novamente impulsionado, razão pela qual foi a parte exequente intimada a se manifestar quanto à ocorrência da prescrição intercorrente no caso em exame, nada tendo argumentado a esse propósito.Instada sobre a prescrição, a parte exequente quedou-se inerte.É o relatório. Passo a decidir. II-FUNDAMENTAÇÃO.Transcorreram-se mais de cinco anos sem que o feito fosse novamente impulsionado, razão pela qual foi a parte exequente intimada a se manifestar quanto à ocorrência da prescrição intercorrente no caso em exame.A situação posta deve ser analisada passo a passo. Em primeiro lugar, verifica-se que a parte exequente foi devidamente intimada do DESPACHO que determinou o arquivamento do feito.Ora, a parte exequente, sempre que ajuíza uma ação, deve zelar pelo seu prosseguimento válido e regular, o que não ocorreu no caso analisado, bem como em outros tantos, nos quais se questiona matéria idêntica.Com efeito, foi ela intimada do arquivamento provisório do processo, e desde então não houve qualquer manifestação no autos.Após o arquivamento provisório, cabia-lhe providenciar andamento ao feito, indicando bens passíveis de penhora ou pleiteando o que entendesse cabível. Considerando o fato exposto, passa-se à análise da ocorrência da prescrição, para havendo de ser cotejada a última causa de interrupção do prazo prescricional.Não se observa nenhuma causa de interrupção do prazo prescricional, tanto mais porque, uma vez franqueada a oportunidade à parte exequente para que as opusesse, manteve-se inerte quanto a este respeito.Ao propósito, o Enunciado nº 314 da Súmula do STJ, estabelece que em execução fiscal, não localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual se inicia o prazo da prescrição quinquenal intercorrente, ao que a jurisprudência esclarece:PROCESSO CIVIL E TRIBUTÁRIO - EXECUÇÃO FISCAL - PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE - RECONHECIMENTO DE OFÍCIO - PRÉVIA OITIVA DA FAZENDA PÚBLICA - NECESSIDADE - PRINCÍPIO DO CONTRADITÓRIO - RECURSO PROVIDO. 1. O contraditório é princípio que deve ser respeitado ao longo de todo o processo, especialmente nas hipóteses de declaração da prescrição ex officio. 2. É cabível o reconhecimento de ofício da prescrição intercorrente em execução fiscal desde que a Fazenda Pública seja previamente intimada a se manifestar, possibilitando-lhe a oposição de algum fato impeditivo à incidência da prescrição. Precedentes. 3. Recurso ordinário em MANDADO de segurança provido. (STJ - RMS: 39241 SP 2012/0209433-0, Relator: Ministra ELIANA CALMON, Data de Julgamento: 11/06/2013, T2 - SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: DJe 19/06/2013). Grifo nosso.Ementa: PROCESSO CIVIL. TRIBUTÁRIO. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. TERMO A QUO.TÉRMINO DA SUSPENSÃO DO FEITO EXECUTIVO. SÚMULA 314 /STJ. ANÁLISE DAINÉRCIA DO EXEQUENTE. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7 /STJ. 1. O termo a quo da prescrição intercorrente dá-se após a suspensão do feito executivo para a localização de bens do devedor,consumando-se após cinco anos de inércia do exequente, nos termos da Súmula 314/STJ. 2. O Tribunal de origem concluiu que não houve inércia da Fazenda,por mais de cinco anos, em promover os atos de impulso processual para que fosse decretada a prescrição intercorrente3. A verificação da inércia do exequente ou da culpa pela paralisação da execução requer o revolvimento dos elementos fático probatórios da demanda, o que é vedado na presente seara recursal, consoante disposto no enunciado da Súmula 7 /STJ, verbis:"A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial".4. Agravo regimental não provido. STJ - AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO AgRg no Ag 1253088 SC 2009/0229255-4 (STJ). Data de publicação: 03/09/2010. Ementa: TRIBUTÁRIO - EXECUÇÃO FISCAL - PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE - TERMO A QUO – FINDO PRAZO DE UM ANO DA SUSPENSÃO DA EXECUÇÃO - SÚMULA 314 /STJ - AUSÊNCIA DE INÉRCIA DA FAZENDA - VERIFICAÇÃO - IMPOSSIBILIDADE - SÚMULA 07 /STJ. 1. O termo a quo para a contagem da prescrição intercorrente inicia-se após findado o prazo de um ano de suspensão da execução, quando não encontrado o devedor ou localizados os seus bens. O enunciado da Súmula 314 do STJ assim dispõe: "Em execução fiscal, não localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual se inicia o prazo da prescrição quinquenal intercorrente". 2. Ademais, entendeu o Tribunal a quo que a exequente manteve-se inerte desde 2000 até a DECISÃO que reconheceu a prescrição intercorrente em 27.10.2008, ou seja, mais de cinco anos. 3. Aferir se houve ou não inércia da exequente, em detrimento do que foi analisado e decidido pelo juízo de origem, demandaria o reexame do contexto fático probatório dos autos, o que é defeso a este Tribunal em vista do óbice da Súmula 7 /STJ. Agravo regimental improvido.12:51. STJ - RECURSO ESPECIAL REsp 1241989 RS 2011/0047965-3 (STJ). Data de publicação: 15/04/2011.Assim sendo, deve ser reconhecida e declarada a prescrição intercorrente no caso em exame, extinguindo-se a presente execução fiscal. III-DISPOSITIVO.Ante o exposto, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO FISCAL, o que faço com fulcro no art. 487, II do NCPC, declarando extinto o crédito tributário representado pelas Certidões de Dívida Ativa (CDA's) em virtude do reconhecimento da prescrição intercorrente.Sem custas e honorários advocatícios, uma vez que a parte executada não foi sequer defendida por profissional habilitado nos autos.Transitada em julgado, procedidas as anotações necessárias e baixas, arquivem-se.P. R. I.Costa Marques-RO, terça-feira, 24 de abril de 2018.Maxulene de Sousa Freitas Juíza de Direito

Proc.: 0004272-59.2007.8.22.0016
Ação:Execução Fiscal
Exequente:Município de Costa Marques
Advogado:Sebastião Quaresma Júnior Cm (RO 1372)
Executado:Gilson Fernandes de Souza
Advogado:Advogado não informado (0000000000000)
SENTENÇA:
SENTENÇA I-RELATÓRIO.Trata-se de execução fiscal, ajuizada pelo MUNICÍPIO DE COSTA MARQUES/RO.Citada a parte executada, não foram encontrados bens passíveis de penhora.O processo foi suspenso nos termos do artigo 40, §2°, da Lei 6.830/80, sem que fossem localizados bens da parte devedora passíveis de penhora.Desde então transcorreram-se mais de 6 anos sem que o feito fosse novamente impulsionado, razão pela qual foi a parte exequente intimada a se manifestar quanto à ocorrência da prescrição intercorrente no caso em exame, nada tendo argumentado a esse propósito.Instada sobre a prescrição, a parte exequente quedou-se inerte.É o relatório. Passo a decidir. II-FUNDAMENTAÇÃO.Transcorreram-se mais de cinco anos sem que o feito fosse novamente impulsionado, razão pela qual foi a parte exequente intimada a se manifestar quanto à ocorrência da prescrição intercorrente no caso em exame.A situação posta deve ser analisada passo a passo. Em primeiro lugar, verifica-se que a parte exequente foi devidamente intimada do DESPACHO que determinou o arquivamento do feito.Ora, a parte exequente, sempre que ajuíza uma ação, deve zelar pelo seu prosseguimento válido e regular, o que não ocorreu no caso analisado, bem como em outros tantos, nos quais se questiona matéria idêntica.Com efeito, foi ela intimada do arquivamento provisório do processo, e desde então não houve qualquer manifestação no autos.Após o arquivamento provisório, cabia-lhe providenciar andamento ao feito, indicando bens passíveis de penhora ou pleiteando o que entendesse cabível. Considerando o fato exposto, passa-se à análise da ocorrência da prescrição, para havendo de ser cotejada a última causa de interrupção do prazo prescricional.Não se observa nenhuma causa de interrupção do prazo prescricional, tanto mais porque, uma vez franqueada a oportunidade à parte exequente para que as

opusesse, manteve-se inerte quanto a este respeito.Ao propósito, o Enunciado nº 314 da Súmula do STJ, estabelece que em execução fiscal, não localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual se inicia o prazo da prescrição quinquenal intercorrente, ao que a jurisprudência esclarece:PROCESSO CIVIL E TRIBUTÁRIO - EXECUÇÃO FISCAL - PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE - RECONHECIMENTO DE OFÍCIO - PRÉVIA OITIVA DA FAZENDA PÚBLICA - NECESSIDADE - PRINCÍPIO DO CONTRADITÓRIO - RECURSO PROVIDO. 1. O contraditório é princípio que deve ser respeitado ao longo de todo o processo, especialmente nas hipóteses de declaração da prescrição ex officio. 2. É cabível o reconhecimento de ofício da prescrição intercorrente em execução fiscal desde que a Fazenda Pública seja previamente intimada a se manifestar, possibilitando-lhe a oposição de algum fato impeditivo à incidência da prescrição. Precedentes. 3. Recurso ordinário em MANDADO de segurança provido. (STJ - RMS: 39241 SP 2012/0209433-0, Relator: Ministra ELIANA CALMON, Data de Julgamento: 11/06/2013, T2 - SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: DJe 19/06/2013). Grifo nosso.Ementa: PROCESSO CIVIL. TRIBUTÁRIO. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. TERMO A QUO.TÉRMINO DA SUSPENSÃO DO FEITO EXECUTIVO. SÚMULA 314 /STJ. ANÁLISE DAINÉRCIA DO EXEQUENTE. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7 /STJ. 1. O termo a quo da prescrição intercorrente dá-se após a suspensão do feito executivo para a localização de bens do devedor,consumando-se após cinco anos de inércia do exequente, nos termos da Súmula 314/STJ. 2. O Tribunal de origem concluiu que não houve inércia da Fazenda,por mais de cinco anos, em promover os atos de impulso processual para que fosse decretada a prescrição intercorrente3. A verificação da inércia do exequente ou da culpa pela paralisação da execução requer o revolvimento dos elementos fático probatórios da demanda, o que é vedado na presente seara recursal, consoante disposto no enunciado da Súmula 7 /STJ, verbis:"A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial".4. Agravo regimental não provido. STJ - AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO AgRg no Ag 1253088 SC 2009/0229255-4 (STJ). Data de publicação: 03/09/2010. Ementa: TRIBUTÁRIO - EXECUÇÃO FISCAL - PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE - TERMO A QUO – FINDO PRAZO DE UM ANO DA SUSPENSÃO DA EXECUÇÃO - SÚMULA 314 /STJ - AUSÊNCIA DE INÉRCIA DA FAZENDA - VERIFICAÇÃO - IMPOSSIBILIDADE - SÚMULA 07 /STJ. 1. O termo a quo para a contagem da prescrição intercorrente inicia-se após findado o prazo de um ano de suspensão da execução, quando não encontrado o devedor ou localizados os seus bens. O enunciado da Súmula 314 do STJ assim dispõe: "Em execução fiscal, não localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual se inicia o prazo da prescrição quinquenal intercorrente". 2. Ademais, entendeu o Tribunal a quo que a exequente manteve-se inerte desde 2000 até a DECISÃO que reconheceu a prescrição intercorrente em 27.10.2008, ou seja, mais de cinco anos. 3. Aferir se houve ou não inércia da exequente, em detrimento do que foi analisado e decidido pelo juízo de origem, demandaria o reexame do contexto fático probatório dos autos, o que é defeso a este Tribunal em vista do óbice da Súmula 7 /STJ. Agravo regimental improvido.12:51. STJ - RECURSO ESPECIAL REsp 1241989 RS 2011/0047965-3 (STJ). Data de publicação: 15/04/2011.Assim sendo, deve ser reconhecida e declarada a prescrição intercorrente no caso em exame, extinguindo-se a presente execução fiscal. III-DISPOSITIVO.Ante o exposto, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO FISCAL, o que faço com fulcro no art. 487, II do NCPC, declarando extinto o crédito tributário representado pelas Certidões de Dívida Ativa (CDA's) em virtude do reconhecimento da prescrição intercorrente.Sem custas e honorários advocatícios, uma vez que a parte executada não foi sequer defendida por profissional habilitado nos autos.Transitada em julgado, procedidas as anotações necessárias e baixas, arquivem-se.P. R. I.Costa Marques-RO, terça-feira, 24 de abril de 2018.Maxulene de Sousa Freitas Juíza de Direito

Proc.: 0004280-36.2007.8.22.0016
Ação:Execução Fiscal
Exequente:Município de Costa Marques
Advogado:Sebastião Quaresma Júnior Cm (RO 1372)
Executado:Tereza Martins Fragoso
Advogado:Advogado não informado (0000000000000)
SENTENÇA:
SENTENÇA.I-RELATÓRIO.Trata-se de execução fiscal, ajuizada pelo MUNICÍPIO DE COSTA MARQUES/RO.Citada a parte executada, não foram encontrados bens passíveis de penhora.O processo foi suspenso nos termos do artigo 40, §2°, da Lei 6.830/80, sem que fossem localizados bens da parte devedora passíveis de penhora.Desde então transcorreram-se mais de 6 anos sem que o feito fosse novamente impulsionado, razão pela qual foi a parte exequente intimada a se manifestar quanto à ocorrência da prescrição intercorrente no caso em exame, nada tendo argumentado a esse propósito.Instada sobre a prescrição, a parte exequente quedou-se inerte.É o relatório. Passo a decidir. II-FUNDAMENTAÇÃO.Transcorreram-se mais de cinco anos sem que o feito fosse novamente impulsionado, razão pela qual foi a parte exequente intimada a se manifestar quanto à ocorrência da prescrição intercorrente no caso em exame.A situação posta deve ser analisada passo a passo. Em primeiro lugar, verifica-se que a parte exequente foi devidamente intimada do DESPACHO que determinou o arquivamento do feito.Ora, a parte exequente, sempre que ajuíza uma ação, deve zelar pelo seu prosseguimento válido e regular, o que não ocorreu no caso analisado, bem como em outros tantos, nos quais se questiona matéria idêntica.Com efeito, foi ela intimada do arquivamento provisório do processo, e desde então não houve qualquer manifestação no autos.Após o arquivamento provisório, cabia-lhe providenciar andamento ao feito, indicando bens passíveis de penhora ou pleiteando o que entendesse cabível. Considerando o fato exposto, passa-se à análise da ocorrência da prescrição, para havendo de ser cotejada a última causa de interrupção do prazo prescricional.Não se observa nenhuma causa de interrupção do prazo prescricional, tanto mais porque, uma vez franqueada a oportunidade à parte exequente para que as opusesse, manteve-se inerte quanto a este respeito.Ao propósito, o Enunciado nº 314 da Súmula do STJ, estabelece que em execução fiscal, não localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual se inicia o prazo da prescrição quinquenal intercorrente, ao que a jurisprudência esclarece:PROCESSO CIVIL E TRIBUTÁRIO - EXECUÇÃO FISCAL - PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE - RECONHECIMENTO DE OFÍCIO - PRÉVIA OITIVA DA FAZENDA PÚBLICA - NECESSIDADE - PRINCÍPIO DO CONTRADITÓRIO - RECURSO PROVIDO. 1. O contraditório é princípio que deve ser respeitado ao longo de todo o processo, especialmente nas hipóteses de declaração da prescrição ex officio. 2. É cabível o reconhecimento de ofício da prescrição intercorrente em execução fiscal desde que a Fazenda Pública seja previamente intimada a se manifestar, possibilitando-lhe a oposição de algum fato impeditivo à incidência da prescrição. Precedentes. 3. Recurso ordinário em MANDADO de segurança provido. (STJ - RMS: 39241 SP 2012/0209433-0, Relator: Ministra ELIANA CALMON, Data de Julgamento: 11/06/2013, T2 - SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: DJe 19/06/2013). Grifo nosso.Ementa: PROCESSO CIVIL. TRIBUTÁRIO. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. TERMO A QUO.TÉRMINO DA SUSPENSÃO DO FEITO EXECUTIVO. SÚMULA 314 /STJ. ANÁLISE DAINÉRCIA DO EXEQUENTE. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7 /STJ. 1. O termo a quo da prescrição intercorrente dá-se após a suspensão do feito executivo para a localização de bens do devedor,consumando-se após cinco anos de inércia do exequente, nos termos da Súmula 314/STJ. 2. O Tribunal de origem concluiu que não houve inércia da Fazenda,por mais de cinco anos, em promover os atos de impulso processual para que fosse decretada a prescrição intercorrente3. A verificação da inércia do exequente ou da culpa pela paralisação da execução requer o revolvimento dos elementos fático probatórios da demanda, o que é vedado na presente seara recursal, consoante

disposto no enunciado da Súmula 7 /STJ, verbis:"A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial".4. Agravo regimental não provido. STJ - AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO AgRg no Ag 1253088 SC 2009/0229255-4 (STJ). Data de publicação: 03/09/2010. Ementa: TRIBUTÁRIO - EXECUÇÃO FISCAL - PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE - TERMO A QUO – FINDO PRAZO DE UM ANO DA SUSPENSÃO DA EXECUÇÃO - SÚMULA 314 /STJ - AUSÊNCIA DE INÉRCIA DA FAZENDA - VERIFICAÇÃO - IMPOSSIBILIDADE - SÚMULA 07 /STJ. 1. O termo a quo para a contagem da prescrição intercorrente inicia-se após findado o prazo de um ano de suspensão da execução, quando não encontrado o devedor ou localizados os seus bens. O enunciado da Súmula 314 do STJ assim dispõe: "Em execução fiscal, não localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual se inicia o prazo da prescrição quinquenal intercorrente". 2. Ademais, entendeu o Tribunal a quo que a exequente manteve-se inerte desde 2000 até a DECISÃO que reconheceu a prescrição intercorrente em 27.10.2008, ou seja, mais de cinco anos. 3. Aferir se houve ou não inércia da exequente, em detrimento do que foi analisado e decidido pelo juízo de origem, demandaria o reexame do contexto fático probatório dos autos, o que é defeso a este Tribunal em vista do óbice da Súmula 7 /STJ. Agravo regimental improvido.12:51. STJ - RECURSO ESPECIAL REsp 1241989 RS 2011/0047965-3 (STJ). Data de publicação: 15/04/2011.Assim sendo, deve ser reconhecida e declarada a prescrição intercorrente no caso em exame, extinguindo-se a presente execução fiscal. III-DISPOSITIVO.Ante o exposto, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO FISCAL, o que faço com fulcro no art. 487, II do NCPC, declarando extinto o crédito tributário representado pelas Certidões de Dívida Ativa (CDA's) em virtude do reconhecimento da prescrição intercorrente.Sem custas e honorários advocatícios, uma vez que a parte executada não foi sequer defendida por profissional habilitado nos autos.Transitada em julgado, procedidas as anotações necessárias e baixas, arquivem-se.P. R. I.Costa Marques-RO, terça-feira, 24 de abril de 2018.Maxulene de Sousa Freitas Juíza de Direito

Proc.: 0004345-31.2007.8.22.0016
Ação:Execução Fiscal
Exequente:Município de Costa Marques
Advogado:Sebastião Quaresma Júnior Cm (RO 1372)
Executado:André Coelho Filho
Advogado:Advogado não informado (0000000000000)
SENTENÇA:
SENTENÇA Vistos, etc.I-RELATÓRIO.Trata-se de Execução Fiscal, ajuizada pelo MUNICÍPIO DE COSTA MARQUES/RO.Citada a parte executada, não foram encontrados bens passíveis de penhora.O processo foi suspenso nos termos do artigo 40, §2°, da Lei 6.830/80, sem que fossem localizados bens da parte devedora passíveis de penhora.Desde então transcorreram-se mais de 6 anos sem que o feito fosse novamente impulsionado, razão pela qual foi a parte exequente intimada a se manifestar quanto à ocorrência da prescrição intercorrente no caso em exame, nada tendo argumentado a esse propósito.Instada sobre a prescrição, a parte exequente quedou-se inerte.É o relatório. Passo a decidir. II-FUNDAMENTAÇÃO.Transcorreram-se mais de cinco anos sem que o feito fosse novamente impulsionado, razão pela qual foi a parte exequente intimada a se manifestar quanto à ocorrência da prescrição intercorrente no caso em exame.A situação posta deve ser analisada passo a passo. Em primeiro lugar, verifica-se que a parte exequente foi devidamente intimada do DESPACHO que determinou o arquivamento do feito.Ora, a parte exequente, sempre que ajuíza uma ação, deve zelar pelo seu prosseguimento válido e regular, o que não ocorreu no caso analisado, bem como em outros tantos, nos quais se questiona matéria idêntica.Com efeito, foi ela intimada do arquivamento provisório do processo, e desde então não houve qualquer manifestação no autos.Após o arquivamento provisório, cabia-lhe providenciar andamento ao feito, indicando bens passíveis de penhora ou pleiteando o que entendesse cabível. Considerando o fato exposto, passa-se à análise da ocorrência da prescrição, para havendo de ser cotejada a última causa de interrupção do prazo prescricional.Não se observa nenhuma causa de interrupção do prazo prescricional, tanto mais porque, uma vez franqueada a oportunidade à parte exequente para que as opusesse, manteve-se inerte quanto a este respeito.Ao propósito, o Enunciado nº 314 da Súmula do STJ, estabelece que em execução fiscal, não localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual se inicia o prazo da prescrição quinquenal intercorrente, ao que a jurisprudência esclarece:PROCESSO CIVIL E TRIBUTÁRIO - EXECUÇÃO FISCAL - PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE - RECONHECIMENTO DE OFÍCIO - PRÉVIA OITIVA DA FAZENDA PÚBLICA - NECESSIDADE - PRINCÍPIO DO CONTRADITÓRIO - RECURSO PROVIDO. 1. O contraditório é princípio que deve ser respeitado ao longo de todo o processo, especialmente nas hipóteses de declaração da prescrição ex officio. 2. É cabível o reconhecimento de ofício da prescrição intercorrente em execução fiscal desde que a Fazenda Pública seja previamente intimada a se manifestar, possibilitando-lhe a oposição de algum fato impeditivo à incidência da prescrição. Precedentes. 3. Recurso ordinário em MANDADO de segurança provido. (STJ - RMS: 39241 SP 2012/0209433-0, Relator: Ministra ELIANA CALMON, Data de Julgamento: 11/06/2013, T2 - SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: DJe 19/06/2013). Grifo nosso.Ementa: PROCESSO CIVIL. TRIBUTÁRIO. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. TERMO A QUO.TÉRMINO DA SUSPENSÃO DO FEITO EXECUTIVO. SÚMULA 314 /STJ. ANÁLISE DAINÉRCIA DO EXEQUENTE. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7 /STJ. 1. O termo a quo da prescrição intercorrente dá-se após a suspensão do feito executivo para a localização de bens do devedor,consumando-se após cinco anos de inércia do exequente, nos termos da Súmula 314/STJ. 2. O Tribunal de origem concluiu que não houve inércia da Fazenda,por mais de cinco anos, em promover os atos de impulso processual para que fosse decretada a prescrição intercorrente3. A verificação da inércia do exequente ou da culpa pela paralisação da execução requer o revolvimento dos elementos fático probatórios da demanda, o que é vedado na presente seara recursal, consoante disposto no enunciado da Súmula 7 /STJ, verbis:"A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial".4. Agravo regimental não provido. STJ - AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO AgRg no Ag 1253088 SC 2009/0229255-4 (STJ). Data de publicação: 03/09/2010. Ementa: TRIBUTÁRIO - EXECUÇÃO FISCAL - PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE - TERMO A QUO – FINDO PRAZO DE UM ANO DA SUSPENSÃO DA EXECUÇÃO - SÚMULA 314 /STJ - AUSÊNCIA DE INÉRCIA DA FAZENDA - VERIFICAÇÃO - IMPOSSIBILIDADE - SÚMULA 07 /STJ. 1. O termo a quo para a contagem da prescrição intercorrente inicia-se após findado o prazo de um ano de suspensão da execução, quando não encontrado o devedor ou localizados os seus bens. O enunciado da Súmula 314 do STJ assim dispõe: "Em execução fiscal, não localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual se inicia o prazo da prescrição quinquenal intercorrente". 2. Ademais, entendeu o Tribunal a quo que a exequente manteve-se inerte desde 2000 até a DECISÃO que reconheceu a prescrição intercorrente em 27.10.2008, ou seja, mais de cinco anos. 3. Aferir se houve ou não inércia da exequente, em detrimento do que foi analisado e decidido pelo juízo de origem, demandaria o reexame do contexto fático probatório dos autos, o que é defeso a este Tribunal em vista do óbice da Súmula 7 /STJ. Agravo regimental improvido.12:51. STJ - RECURSO ESPECIAL REsp 1241989 RS 2011/0047965-3 (STJ). Data de publicação: 15/04/2011.Assim sendo, deve ser reconhecida e declarada a prescrição intercorrente no caso em exame, extinguindo-se a presente execução fiscal. III-DISPOSITIVO.Ante o exposto, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO FISCAL, o que faço com fulcro no art. 487, II do NCPC, declarando extinto o crédito tributário representado pelas Certidões de Dívida Ativa (CDA's) em virtude do reconhecimento da prescrição intercorrente.Sem custas e

honorários advocatícios, uma vez que a parte executada não foi sequer defendida por profissional habilitado nos autos.Transitada em julgado, procedidas as anotações necessárias e baixas, arquivem-se.P. R. I.Costa Marques-RO, terça-feira, 24 de abril de 2018.Maxulene de Sousa Freitas Juíza de Direito

Proc.: 0004353-08.2007.8.22.0016
Ação:Execução Fiscal
Exequente:Município de Costa Marques
Advogado:Sebastião Quaresma Júnior Cm (RO 1372)
Executado:Maria do Carmo Gomes Neri
Advogado:Advogado não informado (0000000000000)
SENTENÇA:
SENTENÇA Vistos, etc.I-RELATÓRIO.Trata-se de Execução Fiscal, ajuizada pelo MUNICÍPIO DE COSTA MARQUES/RO.Citada a parte executada, não foram encontrados bens passíveis de penhora.O processo foi suspenso nos termos do artigo 40, §2°, da Lei 6.830/80, sem que fossem localizados bens da parte devedora passíveis de penhora.Desde então transcorreram-se mais de 6 anos sem que o feito fosse novamente impulsionado, razão pela qual foi a parte exequente intimada a se manifestar quanto à ocorrência da prescrição intercorrente no caso em exame, nada tendo argumentado a esse propósito.Instada sobre a prescrição, a parte exequente quedou-se inerte.É o relatório. Passo a decidir. II-FUNDAMENTAÇÃO.Transcorreram-se mais de cinco anos sem que o feito fosse novamente impulsionado, razão pela qual foi a parte exequente intimada a se manifestar quanto à ocorrência da prescrição intercorrente no caso em exame.A situação posta deve ser analisada passo a passo. Em primeiro lugar, verifica-se que a parte exequente foi devidamente intimada do DESPACHO que determinou o arquivamento do feito.Ora, a parte exequente, sempre que ajuíza uma ação, deve zelar pelo seu prosseguimento válido e regular, o que não ocorreu no caso analisado, bem como em outros tantos, nos quais se questiona matéria idêntica.Com efeito, foi ela intimada do arquivamento provisório do processo, e desde então não houve qualquer manifestação no autos.Após o arquivamento provisório, cabia-lhe providenciar andamento ao feito, indicando bens passíveis de penhora ou pleiteando o que entendesse cabível. Considerando o fato exposto, passa-se à análise da ocorrência da prescrição, para havendo de ser cotejada a última causa de interrupção do prazo prescricional.Não se observa nenhuma causa de interrupção do prazo prescricional, tanto mais porque, uma vez franqueada a oportunidade à parte exequente para que as opusesse, manteve-se inerte quanto a este respeito.Ao propósito, o Enunciado nº 314 da Súmula do STJ, estabelece que em execução fiscal, não localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual se inicia o prazo da prescrição quinquenal intercorrente, ao que a jurisprudência esclarece:PROCESSO CIVIL E TRIBUTÁRIO - EXECUÇÃO FISCAL - PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE - RECONHECIMENTO DE OFÍCIO - PRÉVIA OITIVA DA FAZENDA PÚBLICA - NECESSIDADE - PRINCÍPIO DO CONTRADITÓRIO - RECURSO PROVIDO. 1. O contraditório é princípio que deve ser respeitado ao longo de todo o processo, especialmente nas hipóteses de declaração da prescrição ex officio. 2. É cabível o reconhecimento de ofício da prescrição intercorrente em execução fiscal desde que a Fazenda Pública seja previamente intimada a se manifestar, possibilitando-lhe a oposição de algum fato impeditivo à incidência da prescrição. Precedentes. 3. Recurso ordinário em MANDADO de segurança provido. (STJ - RMS: 39241 SP 2012/0209433-0, Relator: Ministra ELIANA CALMON, Data de Julgamento: 11/06/2013, T2 - SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: DJe 19/06/2013). Grifo nosso.Ementa: PROCESSO CIVIL. TRIBUTÁRIO. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. TERMO A QUO.TÉRMINO DA SUSPENSÃO DO FEITO EXECUTIVO. SÚMULA 314 /STJ. ANÁLISE DAINÉRCIA DO EXEQUENTE. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7 /STJ. 1. O termo a quo da prescrição intercorrente dá-se após a suspensão do feito executivo para a localização de bens do devedor,consumando-se após cinco anos de inércia do exequente, nos termos da Súmula 314/STJ. 2. O Tribunal de origem concluiu que não houve inércia da Fazenda,por mais de cinco anos, em promover os atos de impulso processual para que fosse decretada a prescrição intercorrente3. A verificação da inércia do exequente ou da culpa pela paralisação da execução requer o revolvimento dos elementos fático probatórios da demanda, o que é vedado na presente seara recursal, consoante disposto no enunciado da Súmula 7 /STJ, verbis:"A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial".4. Agravo regimental não provido. STJ - AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO AgRg no Ag 1253088 SC 2009/0229255-4 (STJ). Data de publicação: 03/09/2010. Ementa: TRIBUTÁRIO - EXECUÇÃO FISCAL - PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE - TERMO A QUO – FINDO PRAZO DE UM ANO DA SUSPENSÃO DA EXECUÇÃO - SÚMULA 314 /STJ - AUSÊNCIA DE INÉRCIA DA FAZENDA - VERIFICAÇÃO - IMPOSSIBILIDADE - SÚMULA 07 /STJ. 1. O termo a quo para a contagem da prescrição intercorrente inicia-se após findado o prazo de um ano de suspensão da execução, quando não encontrado o devedor ou localizados os seus bens. O enunciado da Súmula 314 do STJ assim dispõe: "Em execução fiscal, não localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual se inicia o prazo da prescrição quinquenal intercorrente". 2. Ademais, entendeu o Tribunal a quo que a exequente manteve-se inerte desde 2000 até a DECISÃO que reconheceu a prescrição intercorrente em 27.10.2008, ou seja, mais de cinco anos. 3. Aferir se houve ou não inércia da exequente, em detrimento do que foi analisado e decidido pelo juízo de origem, demandaria o reexame do contexto fático probatório dos autos, o que é defeso a este Tribunal em vista do óbice da Súmula 7 /STJ. Agravo regimental improvido.12:51. STJ - RECURSO ESPECIAL REsp 1241989 RS 2011/0047965-3 (STJ). Data de publicação: 15/04/2011.Assim sendo, deve ser reconhecida e declarada a prescrição intercorrente no caso em exame, extinguindo-se a presente execução fiscal. III-DISPOSITIVO.Ante o exposto, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO FISCAL, o que faço com fulcro no art. 487, II do NCPC, declarando extinto o crédito tributário representado pelas Certidões de Dívida Ativa (CDA's) em virtude do reconhecimento da prescrição intercorrente.Sem custas e honorários advocatícios, uma vez que a parte executada não foi sequer defendida por profissional habilitado nos autos.Transitada em julgado, procedidas as anotações necessárias e baixas, arquivem-se.P. R. I.Costa Marques-RO, terça-feira, 24 de abril de 2018.Maxulene de Sousa Freitas Juíza de Direito

Proc.: 0004825-09.2007.8.22.0016
Ação:Execução Fiscal
Exequente:Município de Costa Marques
Advogado:Sebastião Quaresma Júnior Cm (RO 1372)
Executado:Afrodite Alexxopulos
Advogado:Advogado não informado (0000000000000)
SENTENÇA:
SENTENÇA Vistos, etc.I-RELATÓRIO.Trata-se de Execução Fiscal, ajuizada pelo MUNICÍPIO DE COSTA MARQUES/RO.Citada a parte executada, não foram encontrados bens passíveis de penhora.O processo foi suspenso nos termos do artigo 40, §2°, da Lei 6.830/80, sem que fossem localizados bens da parte devedora passíveis de penhora.Desde então transcorreram-se mais de 6 anos sem que o feito fosse novamente impulsionado, razão pela qual foi a parte exequente intimada a se manifestar quanto à ocorrência da prescrição intercorrente no caso em exame, nada tendo argumentado a esse propósito.Instada sobre a prescrição, a parte exequente quedou-se inerte.É o relatório. Passo a decidir. II-FUNDAMENTAÇÃO.Transcorreram-se mais de cinco anos sem que o feito fosse novamente impulsionado, razão pela qual foi a parte exequente intimada a se manifestar quanto à ocorrência da prescrição intercorrente no caso em exame.A situação posta deve ser analisada passo a passo. Em primeiro lugar, verifica-se que a parte exequente foi devidamente intimada do DESPACHO que determinou o arquivamento do feito.Ora, a parte exequente, sempre que ajuíza uma ação, deve zelar pelo seu prosseguimento válido e

regular, o que não ocorreu no caso analisado, bem como em outros tantos, nos quais se questiona matéria idêntica.Com efeito, foi ela intimada do arquivamento provisório do processo, e desde então não houve qualquer manifestação no autos.Após o arquivamento provisório, cabia-lhe providenciar andamento ao feito, indicando bens passíveis de penhora ou pleiteando o que entendesse cabível. Considerando o fato exposto, passa-se à análise da ocorrência da prescrição, para havendo de ser cotejada a última causa de interrupção do prazo prescricional.Não se observa nenhuma causa de interrupção do prazo prescricional, tanto mais porque, uma vez franqueada a oportunidade à parte exequente para que as opusesse, manteve-se inerte quanto a este respeito.Ao propósito, o Enunciado nº 314 da Súmula do STJ, estabelece que em execução fiscal, não localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual se inicia o prazo da prescrição quinquenal intercorrente, ao que a jurisprudência esclarece:PROCESSO CIVIL E TRIBUTÁRIO - EXECUÇÃO FISCAL - PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE - RECONHECIMENTO DE OFÍCIO - PRÉVIA OITIVA DA FAZENDA PÚBLICA - NECESSIDADE - PRINCÍPIO DO CONTRADITÓRIO - RECURSO PROVIDO. 1. O contraditório é princípio que deve ser respeitado ao longo de todo o processo, especialmente nas hipóteses de declaração da prescrição ex officio. 2. É cabível o reconhecimento de ofício da prescrição intercorrente em execução fiscal desde que a Fazenda Pública seja previamente intimada a se manifestar, possibilitando-lhe a oposição de algum fato impeditivo à incidência da prescrição. Precedentes. 3. Recurso ordinário em MANDADO de segurança provido. (STJ - RMS: 39241 SP 2012/0209433-0, Relator: Ministra ELIANA CALMON, Data de Julgamento: 11/06/2013, T2 - SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: DJe 19/06/2013). Grifo nosso.Ementa: PROCESSO CIVIL. TRIBUTÁRIO. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. TERMO A QUO.TÉRMINO DA SUSPENSÃO DO FEITO EXECUTIVO. SÚMULA 314 /STJ. ANÁLISE DAINÉRCIA DO EXEQUENTE. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7 /STJ. 1. O termo a quo da prescrição intercorrente dá-se após a suspensão do feito executivo para a localização de bens do devedor,consumando-se após cinco anos de inércia do exequente, nos termos da Súmula 314/STJ. 2. O Tribunal de origem concluiu que não houve inércia da Fazenda,por mais de cinco anos, em promover os atos de impulso processual para que fosse decretada a prescrição intercorrente3. A verificação da inércia do exequente ou da culpa pela paralisação da execução requer o revolvimento dos elementos fático probatórios da demanda, o que é vedado na presente seara recursal, consoante disposto no enunciado da Súmula 7 /STJ, verbis:"A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial".4. Agravo regimental não provido. STJ - AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO AgRg no Ag 1253088 SC 2009/0229255-4 (STJ). Data de publicação: 03/09/2010. Ementa: TRIBUTÁRIO - EXECUÇÃO FISCAL - PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE - TERMO A QUO – FINDO PRAZO DE UM ANO DA SUSPENSÃO DA EXECUÇÃO - SÚMULA 314 /STJ - AUSÊNCIA DE INÉRCIA DA FAZENDA - VERIFICAÇÃO - IMPOSSIBILIDADE - SÚMULA 07 /STJ. 1. O termo a quo para a contagem da prescrição intercorrente inicia-se após findado o prazo de um ano de suspensão da execução, quando não encontrado o devedor ou localizados os seus bens. O enunciado da Súmula 314 do STJ assim dispõe: "Em execução fiscal, não localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual se inicia o prazo da prescrição quinquenal intercorrente". 2. Ademais, entendeu o Tribunal a quo que a exequente manteve-se inerte desde 2000 até a DECISÃO que reconheceu a prescrição intercorrente em 27.10.2008, ou seja, mais de cinco anos. 3. Aferir se houve ou não inércia da exequente, em detrimento do que foi analisado e decidido pelo juízo de origem, demandaria o reexame do contexto fático probatório dos autos, o que é defeso a este Tribunal em vista do óbice da Súmula 7 /STJ. Agravo regimental improvido.12:51. STJ - RECURSO ESPECIAL REsp 1241989 RS 2011/0047965-3 (STJ). Data de publicação: 15/04/2011.Assim sendo, deve ser reconhecida e declarada a prescrição intercorrente no caso em exame, extinguindo-se a presente execução fiscal. III-DISPOSITIVO.Ante o exposto, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO FISCAL, o que faço com fulcro no art. 487, II do NCPC, declarando extinto o crédito tributário representado pelas Certidões de Dívida Ativa (CDA's) em virtude do reconhecimento da prescrição intercorrente.Sem custas e honorários advocatícios, uma vez que a parte executada não foi sequer defendida por profissional habilitado nos autos.Transitada em julgado, procedidas as anotações necessárias e baixas, arquivem-se.P. R. I.Costa Marques-RO, terça-feira, 24 de abril de 2018.Maxulene de Sousa Freitas Juíza de Direito

Proc.: 0005260-80.2007.8.22.0016
Ação:Execução Fiscal
Exequente:Município de Costa Marques
Advogado:Sebastião Quaresma Júnior Cm (RO 1372)
Executado:Valdeci Ferreira de Lima
Advogado:Advogado não informado (0000000000000)
SENTENÇA:
SENTENÇA I-RELATÓRIO.Trata-se de execução fiscal, ajuizada pelo MUNICÍPIO DE COSTA MARQUES/RO.Citada a parte executada, não foram encontrados bens passíveis de penhora.O processo foi suspenso nos termos do artigo 40, §2°, da Lei 6.830/80, sem que fossem localizados bens da parte devedora passíveis de penhora.Desde então transcorreram-se mais de 6 anos sem que o feito fosse novamente impulsionado, razão pela qual foi a parte exequente intimada a se manifestar quanto à ocorrência da prescrição intercorrente no caso em exame, nada tendo argumentado a esse propósito.Instada sobre a prescrição, a parte exequente quedou-se inerte.É o relatório. Passo a decidir. II-FUNDAMENTAÇÃO.Transcorreram-se mais de cinco anos sem que o feito fosse novamente impulsionado, razão pela qual foi a parte exequente intimada a se manifestar quanto à ocorrência da prescrição intercorrente no caso em exame.A situação posta deve ser analisada passo a passo. Em primeiro lugar, verifica-se que a parte exequente foi devidamente intimada do DESPACHO que determinou o arquivamento do feito.Ora, a parte exequente, sempre que ajuíza uma ação, deve zelar pelo seu prosseguimento válido e regular, o que não ocorreu no caso analisado, bem como em outros tantos, nos quais se questiona matéria idêntica.Com efeito, foi ela intimada do arquivamento provisório do processo, e desde então não houve qualquer manifestação no autos.Após o arquivamento provisório, cabia-lhe providenciar andamento ao feito, indicando bens passíveis de penhora ou pleiteando o que entendesse cabível. Considerando o fato exposto, passa-se à análise da ocorrência da prescrição, para havendo de ser cotejada a última causa de interrupção do prazo prescricional.Não se observa nenhuma causa de interrupção do prazo prescricional, tanto mais porque, uma vez franqueada a oportunidade à parte exequente para que as opusesse, manteve-se inerte quanto a este respeito.Ao propósito, o Enunciado nº 314 da Súmula do STJ, estabelece que em execução fiscal, não localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual se inicia o prazo da prescrição quinquenal intercorrente, ao que a jurisprudência esclarece:PROCESSO CIVIL E TRIBUTÁRIO - EXECUÇÃO FISCAL - PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE - RECONHECIMENTO DE OFÍCIO - PRÉVIA OITIVA DA FAZENDA PÚBLICA - NECESSIDADE - PRINCÍPIO DO CONTRADITÓRIO - RECURSO PROVIDO. 1. O contraditório é princípio que deve ser respeitado ao longo de todo o processo, especialmente nas hipóteses de declaração da prescrição ex officio. 2. É cabível o reconhecimento de ofício da prescrição intercorrente em execução fiscal desde que a Fazenda Pública seja previamente intimada a se manifestar, possibilitando-lhe a oposição de algum fato impeditivo à incidência da prescrição. Precedentes. 3. Recurso ordinário em MANDADO de segurança provido. (STJ - RMS: 39241 SP 2012/0209433-0, Relator: Ministra ELIANA CALMON, Data de Julgamento: 11/06/2013, T2 - SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: DJe 19/06/2013). Grifo nosso.Ementa: PROCESSO CIVIL. TRIBUTÁRIO. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. TERMO A QUO.TÉRMINO DA SUSPENSÃO DO FEITO EXECUTIVO.

SÚMULA 314 /STJ. ANÁLISE DAINÉRCIA DO EXEQUENTE. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7 /STJ. 1. O termo a quo da prescrição intercorrente dá-se após a suspensão do feito executivo para a localização de bens do devedor,consumando-se após cinco anos de inércia do exequente, nos termos da Súmula 314/STJ. 2. O Tribunal de origem concluiu que não houve inércia da Fazenda,por mais de cinco anos, em promover os atos de impulso processual para que fosse decretada a prescrição intercorrente3. A verificação da inércia do exequente ou da culpa pela paralisação da execução requer o revolvimento dos elementos fático probatórios da demanda, o que é vedado na presente seara recursal, consoante disposto no enunciado da Súmula 7 /STJ, verbis:"A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial".4. Agravo regimental não provido. STJ - AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO AgRg no Ag 1253088 SC 2009/0229255-4 (STJ). Data de publicação: 03/09/2010. Ementa: TRIBUTÁRIO - EXECUÇÃO FISCAL - PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE - TERMO A QUO – FINDO PRAZO DE UM ANO DA SUSPENSÃO DA EXECUÇÃO - SÚMULA 314 /STJ - AUSÊNCIA DE INÉRCIA DA FAZENDA - VERIFICAÇÃO - IMPOSSIBILIDADE - SÚMULA 07 /STJ. 1. O termo a quo para a contagem da prescrição intercorrente inicia-se após findado o prazo de um ano de suspensão da execução, quando não encontrado o devedor ou localizados os seus bens. O enunciado da Súmula 314 do STJ assim dispõe: "Em execução fiscal, não localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual se inicia o prazo da prescrição quinquenal intercorrente". 2. Ademais, entendeu o Tribunal a quo que a exequente manteve-se inerte desde 2000 até a DECISÃO que reconheceu a prescrição intercorrente em 27.10.2008, ou seja, mais de cinco anos. 3. Aferir se houve ou não inércia da exequente, em detrimento do que foi analisado e decidido pelo juízo de origem, demandaria o reexame do contexto fático probatório dos autos, o que é defeso a este Tribunal em vista do óbice da Súmula 7 /STJ. Agravo regimental improvido.12:51. STJ - RECURSO ESPECIAL REsp 1241989 RS 2011/0047965-3 (STJ). Data de publicação: 15/04/2011.Assim sendo, deve ser reconhecida e declarada a prescrição intercorrente no caso em exame, extinguindo-se a presente execução fiscal. III-DISPOSITIVO.Ante o exposto, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO FISCAL, o que faço com fulcro no art. 487, II do NCPC, declarando extinto o crédito tributário representado pelas Certidões de Dívida Ativa (CDA's) em virtude do reconhecimento da prescrição intercorrente.Sem custas e honorários advocatícios, uma vez que a parte executada não foi sequer defendida por profissional habilitado nos autos.Transitada em julgado, procedidas as anotações necessárias e baixas, arquivem-se.P. R. I.Costa Marques-RO, terça-feira, 24 de abril de 2018.Maxulene de Sousa Freitas Juíza de Direito

Proc.: 0005295-40.2007.8.22.0016
Ação:Execução Fiscal
Exequente:Município de Costa Marques
Advogado:Sebastião Quaresma Júnior Cm (RO 1372)
Executado:Espirito Leigue Noda
Advogado:Advogado não informado (0000000000000)
SENTENÇA:
SENTENÇA Vistos, etc.I-RELATÓRIO.Trata-se de Execução Fiscal, ajuizada pelo MUNICÍPIO DE COSTA MARQUES/RO.Citada a parte executada, não foram encontrados bens passíveis de penhora.O processo foi suspenso nos termos do artigo 40, §2°, da Lei 6.830/80, sem que fossem localizados bens da parte devedora passíveis de penhora.Desde então transcorreram-se mais de 6 anos sem que o feito fosse novamente impulsionado, razão pela qual foi a parte exequente intimada a se manifestar quanto à ocorrência da prescrição intercorrente no caso em exame, nada tendo argumentado a esse propósito.Instada sobre a prescrição, a parte exequente quedou-se inerte.É o relatório. Passo a decidir. II-FUNDAMENTAÇÃO.Transcorreram-se mais de cinco anos sem que o feito fosse novamente impulsionado, razão pela qual foi a parte exequente intimada a se manifestar quanto à ocorrência da prescrição intercorrente no caso em exame.A situação posta deve ser analisada passo a passo. Em primeiro lugar, verifica-se que a parte exequente foi devidamente intimada do DESPACHO que determinou o arquivamento do feito.Ora, a parte exequente, sempre que ajuíza uma ação, deve zelar pelo seu prosseguimento válido e regular, o que não ocorreu no caso analisado, bem como em outros tantos, nos quais se questiona matéria idêntica.Com efeito, foi ela intimada do arquivamento provisório do processo, e desde então não houve qualquer manifestação no autos.Após o arquivamento provisório, cabia-lhe providenciar andamento ao feito, indicando bens passíveis de penhora ou pleiteando o que entendesse cabível. Considerando o fato exposto, passa-se à análise da ocorrência da prescrição, para havendo de ser cotejada a última causa de interrupção do prazo prescricional.Não se observa nenhuma causa de interrupção do prazo prescricional, tanto mais porque, uma vez franqueada a oportunidade à parte exequente para que as opusesse, manteve-se inerte quanto a este respeito.Ao propósito, o Enunciado nº 314 da Súmula do STJ, estabelece que em execução fiscal, não localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual se inicia o prazo da prescrição quinquenal intercorrente, ao que a jurisprudência esclarece:PROCESSO CIVIL E TRIBUTÁRIO - EXECUÇÃO FISCAL - PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE - RECONHECIMENTO DE OFÍCIO - PRÉVIA OITIVA DA FAZENDA PÚBLICA - NECESSIDADE - PRINCÍPIO DO CONTRADITÓRIO - RECURSO PROVIDO. 1. O contraditório é princípio que deve ser respeitado ao longo de todo o processo, especialmente nas hipóteses de declaração da prescrição ex officio. 2. É cabível o reconhecimento de ofício da prescrição intercorrente em execução fiscal desde que a Fazenda Pública seja previamente intimada a se manifestar, possibilitando-lhe a oposição de algum fato impeditivo à incidência da prescrição. Precedentes. 3. Recurso ordinário em MANDADO de segurança provido. (STJ - RMS: 39241 SP 2012/0209433-0, Relator: Ministra ELIANA CALMON, Data de Julgamento: 11/06/2013, T2 - SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: DJe 19/06/2013). Grifo nosso.Ementa: PROCESSO CIVIL. TRIBUTÁRIO. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. TERMO A QUO.TÉRMINO DA SUSPENSÃO DO FEITO EXECUTIVO. SÚMULA 314 /STJ. ANÁLISE DAINÉRCIA DO EXEQUENTE. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7 /STJ. 1. O termo a quo da prescrição intercorrente dá-se após a suspensão do feito executivo para a localização de bens do devedor,consumando-se após cinco anos de inércia do exequente, nos termos da Súmula 314/STJ. 2. O Tribunal de origem concluiu que não houve inércia da Fazenda,por mais de cinco anos, em promover os atos de impulso processual para que fosse decretada a prescrição intercorrente3. A verificação da inércia do exequente ou da culpa pela paralisação da execução requer o revolvimento dos elementos fático probatórios da demanda, o que é vedado na presente seara recursal, consoante disposto no enunciado da Súmula 7 /STJ, verbis:"A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial".4. Agravo regimental não provido. STJ - AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO AgRg no Ag 1253088 SC 2009/0229255-4 (STJ). Data de publicação: 03/09/2010. Ementa: TRIBUTÁRIO - EXECUÇÃO FISCAL - PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE - TERMO A QUO – FINDO PRAZO DE UM ANO DA SUSPENSÃO DA EXECUÇÃO - SÚMULA 314 /STJ - AUSÊNCIA DE INÉRCIA DA FAZENDA - VERIFICAÇÃO - IMPOSSIBILIDADE - SÚMULA 07 /STJ. 1. O termo a quo para a contagem da prescrição intercorrente inicia-se após findado o prazo de um ano de suspensão da execução, quando não encontrado o devedor ou localizados os seus bens. O enunciado da Súmula 314 do STJ assim dispõe: "Em execução fiscal, não localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual se inicia o prazo da prescrição quinquenal intercorrente". 2. Ademais, entendeu o Tribunal a quo que a exequente manteve-se inerte desde 2000 até a DECISÃO que reconheceu a prescrição intercorrente em 27.10.2008, ou seja, mais de cinco anos. 3. Aferir se houve ou não inércia da exequente, em detrimento do que foi analisado e decidido pelo juízo de origem,

demandaria o reexame do contexto fático probatório dos autos, o que é defeso a este Tribunal em vista do óbice da Súmula 7 /STJ. Agravo regimental improvido.12:51. STJ - RECURSO ESPECIAL REsp 1241989 RS 2011/0047965-3 (STJ). Data de publicação: 15/04/2011.Assim sendo, deve ser reconhecida e declarada a prescrição intercorrente no caso em exame, extinguindo-se a presente execução fiscal. III-DISPOSITIVO.Ante o exposto, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO FISCAL, o que faço com fulcro no art. 487, II do NCPC, declarando extinto o crédito tributário representado pelas Certidões de Dívida Ativa (CDA's) em virtude do reconhecimento da prescrição intercorrente.Sem custas e honorários advocatícios, uma vez que a parte executada não foi sequer defendida por profissional habilitado nos autos.Transitada em julgado, procedidas as anotações necessárias e baixas, arquivem-se.P. R. I.Costa Marques-RO, terça-feira, 24 de abril de 2018.Maxulene de Sousa Freitas Juíza de Direito

Proc.: 0005465-12.2007.8.22.0016
Ação:Execução Fiscal
Exequente:Município de Costa Marques
Advogado:Sebastião Quaresma Júnior Cm (RO 1372)
Executado:Pedro Pereira Pinheiro
Advogado:Advogado não informado (0000000000000)
SENTENÇA:
SENTENÇA Vistos, etc.I-RELATÓRIO.Trata-se de Execução Fiscal, ajuizada pelo MUNICÍPIO DE COSTA MARQUES/RO.Citada a parte executada, não foram encontrados bens passíveis de penhora.O processo foi suspenso nos termos do artigo 40, §2°, da Lei 6.830/80, sem que fossem localizados bens da parte devedora passíveis de penhora.Desde então transcorreram-se mais de 6 anos sem que o feito fosse novamente impulsionado, razão pela qual foi a parte exequente intimada a se manifestar quanto à ocorrência da prescrição intercorrente no caso em exame, nada tendo argumentado a esse propósito.Instada sobre a prescrição, a parte exequente quedou-se inerte.É o relatório. Passo a decidir. II-FUNDAMENTAÇÃO.Transcorreram-se mais de cinco anos sem que o feito fosse novamente impulsionado, razão pela qual foi a parte exequente intimada a se manifestar quanto à ocorrência da prescrição intercorrente no caso em exame.A situação posta deve ser analisada passo a passo. Em primeiro lugar, verifica-se que a parte exequente foi devidamente intimada do DESPACHO que determinou o arquivamento do feito.Ora, a parte exequente, sempre que ajuíza uma ação, deve zelar pelo seu prosseguimento válido e regular, o que não ocorreu no caso analisado, bem como em outros tantos, nos quais se questiona matéria idêntica.Com efeito, foi ela intimada do arquivamento provisório do processo, e desde então não houve qualquer manifestação no autos.Após o arquivamento provisório, cabia-lhe providenciar andamento ao feito, indicando bens passíveis de penhora ou pleiteando o que entendesse cabível. Considerando o fato exposto, passa-se à análise da ocorrência da prescrição, para havendo de ser cotejada a última causa de interrupção do prazo prescricional.Não se observa nenhuma causa de interrupção do prazo prescricional, tanto mais porque, uma vez franqueada a oportunidade à parte exequente para que as opusesse, manteve-se inerte quanto a este respeito.Ao propósito, o Enunciado nº 314 da Súmula do STJ, estabelece que em execução fiscal, não localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual se inicia o prazo da prescrição quinquenal intercorrente, ao que a jurisprudência esclarece:PROCESSO CIVIL E TRIBUTÁRIO - EXECUÇÃO FISCAL - PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE - RECONHECIMENTO DE OFÍCIO - PRÉVIA OITIVA DA FAZENDA PÚBLICA - NECESSIDADE - PRINCÍPIO DO CONTRADITÓRIO - RECURSO PROVIDO. 1. O contraditório é princípio que deve ser respeitado ao longo de todo o processo, especialmente nas hipóteses de declaração da prescrição ex officio. 2. É cabível o reconhecimento de ofício da prescrição intercorrente em execução fiscal desde que a Fazenda Pública seja previamente intimada a se manifestar, possibilitando-lhe a oposição de algum fato impeditivo à incidência da prescrição. Precedentes. 3. Recurso ordinário em MANDADO de segurança provido. (STJ - RMS: 39241 SP 2012/0209433-0, Relator: Ministra ELIANA CALMON, Data de Julgamento: 11/06/2013, T2 - SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: DJe 19/06/2013). Grifo nosso.Ementa: PROCESSO CIVIL. TRIBUTÁRIO. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. TERMO A QUO.TÉRMINO DA SUSPENSÃO DO FEITO EXECUTIVO. SÚMULA 314 /STJ. ANÁLISE DAINÉRCIA DO EXEQUENTE. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7 /STJ. 1. O termo a quo da prescrição intercorrente dá-se após a suspensão do feito executivo para a localização de bens do devedor,consumando-se após cinco anos de inércia do exequente, nos termos da Súmula 314/STJ. 2. O Tribunal de origem concluiu que não houve inércia da Fazenda,por mais de cinco anos, em promover os atos de impulso processual para que fosse decretada a prescrição intercorrente3. A verificação da inércia do exequente ou da culpa pela paralisação da execução requer o revolvimento dos elementos fático probatórios da demanda, o que é vedado na presente seara recursal, consoante disposto no enunciado da Súmula 7 /STJ, verbis:"A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial".4. Agravo regimental não provido. STJ - AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO AgRg no Ag 1253088 SC 2009/0229255-4 (STJ). Data de publicação: 03/09/2010. Ementa: TRIBUTÁRIO - EXECUÇÃO FISCAL - PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE - TERMO A QUO – FINDO PRAZO DE UM ANO DA SUSPENSÃO DA EXECUÇÃO - SÚMULA 314 /STJ - AUSÊNCIA DE INÉRCIA DA FAZENDA - VERIFICAÇÃO - IMPOSSIBILIDADE - SÚMULA 07 /STJ. 1. O termo a quo para a contagem da prescrição intercorrente inicia-se após findado o prazo de um ano de suspensão da execução, quando não encontrado o devedor ou localizados os seus bens. O enunciado da Súmula 314 do STJ assim dispõe: "Em execução fiscal, não localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual se inicia o prazo da prescrição quinquenal intercorrente". 2. Ademais, entendeu o Tribunal a quo que a exequente manteve-se inerte desde 2000 até a DECISÃO que reconheceu a prescrição intercorrente em 27.10.2008, ou seja, mais de cinco anos. 3. Aferir se houve ou não inércia da exequente, em detrimento do que foi analisado e decidido pelo juízo de origem, demandaria o reexame do contexto fático probatório dos autos, o que é defeso a este Tribunal em vista do óbice da Súmula 7 /STJ. Agravo regimental improvido.12:51. STJ - RECURSO ESPECIAL REsp 1241989 RS 2011/0047965-3 (STJ). Data de publicação: 15/04/2011.Assim sendo, deve ser reconhecida e declarada a prescrição intercorrente no caso em exame, extinguindo-se a presente execução fiscal. III-DISPOSITIVO.Ante o exposto, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO FISCAL, o que faço com fulcro no art. 487, II do NCPC, declarando extinto o crédito tributário representado pelas Certidões de Dívida Ativa (CDA's) em virtude do reconhecimento da prescrição intercorrente.Sem custas e honorários advocatícios, uma vez que a parte executada não foi sequer defendida por profissional habilitado nos autos.Transitada em julgado, procedidas as anotações necessárias e baixas, arquivem-se.P. R. I.Costa Marques-RO, terça-feira, 24 de abril de 2018.Maxulene de Sousa Freitas Juíza de Direito

Proc.: 0007778-09.2008.8.22.0016
Ação:Execução Fiscal
Exequente:Município de Costa Marques
Excepto:M. Alves de Lima Provenção de Internet
SENTENÇA:
SENTENÇA.I-RELATÓRIO.Trata-se de execução fiscal, ajuizada pelo MUNICÍPIO DE COSTA MARQUES/RO.Citada a parte executada, não foram encontrados bens passíveis de penhora.O processo foi suspenso nos termos do artigo 40, §2°, da Lei 6.830/80, sem que fossem localizados bens da parte devedora passíveis de penhora.Desde então transcorreram-se mais de 6 anos sem que o feito fosse novamente impulsionado, razão pela qual foi a parte exequente intimada a se manifestar quanto à ocorrência da prescrição intercorrente no caso em exame, nada tendo argumentado a esse propósito.Instada sobre a prescrição,

a parte exequente quedou-se inerte.É o relatório. Passo a decidir. II-FUNDAMENTAÇÃO.Transcorreram-se mais de cinco anos sem que o feito fosse novamente impulsionado, razão pela qual foi a parte exequente intimada a se manifestar quanto à ocorrência da prescrição intercorrente no caso em exame.A situação posta deve ser analisada passo a passo. Em primeiro lugar, verifica-se que a parte exequente foi devidamente intimada do DESPACHO que determinou o arquivamento do feito.Ora, a parte exequente, sempre que ajuíza uma ação, deve zelar pelo seu prosseguimento válido e regular, o que não ocorreu no caso analisado, bem como em outros tantos, nos quais se questiona matéria idêntica.Com efeito, foi ela intimada do arquivamento provisório do processo, e desde então não houve qualquer manifestação no autos.Após o arquivamento provisório, cabia-lhe providenciar andamento ao feito, indicando bens passíveis de penhora ou pleiteando o que entendesse cabível. Considerando o fato exposto, passa-se à análise da ocorrência da prescrição, para havendo de ser cotejada a última causa de interrupção do prazo prescricional.Não se observa nenhuma causa de interrupção do prazo prescricional, tanto mais porque, uma vez franqueada a oportunidade à parte exequente para que as opusesse, manteve-se inerte quanto a este respeito.Ao propósito, o Enunciado nº 314 da Súmula do STJ, estabelece que em execução fiscal, não localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual se inicia o prazo da prescrição quinquenal intercorrente, ao que a jurisprudência esclarece:PROCESSO CIVIL E TRIBUTÁRIO - EXECUÇÃO FISCAL - PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE - RECONHECIMENTO DE OFÍCIO - PRÉVIA OITIVA DA FAZENDA PÚBLICA - NECESSIDADE - PRINCÍPIO DO CONTRADITÓRIO - RECURSO PROVIDO. 1. O contraditório é princípio que deve ser respeitado ao longo de todo o processo, especialmente nas hipóteses de declaração da prescrição ex officio. 2. É cabível o reconhecimento de ofício da prescrição intercorrente em execução fiscal desde que a Fazenda Pública seja previamente intimada a se manifestar, possibilitando-lhe a oposição de algum fato impeditivo à incidência da prescrição. Precedentes. 3. Recurso ordinário em MANDADO de segurança provido. (STJ - RMS: 39241 SP 2012/0209433-0, Relator: Ministra ELIANA CALMON, Data de Julgamento: 11/06/2013, T2 - SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: DJe 19/06/2013). Grifo nosso.Ementa: PROCESSO CIVIL. TRIBUTÁRIO. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. TERMO A QUO.TÉRMINO DA SUSPENSÃO DO FEITO EXECUTIVO. SÚMULA 314 /STJ. ANÁLISE DAINÉRCIA DO EXEQUENTE. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7 /STJ. 1. O termo a quo da prescrição intercorrente dá-se após a suspensão do feito executivo para a localização de bens do devedor,consumando-se após cinco anos de inércia do exequente, nos termos da Súmula 314/STJ. 2. O Tribunal de origem concluiu que não houve inércia da Fazenda,por mais de cinco anos, em promover os atos de impulso processual para que fosse decretada a prescrição intercorrente3. A verificação da inércia do exequente ou da culpa pela paralisação da execução requer o revolvimento dos elementos fático probatórios da demanda, o que é vedado na presente seara recursal, consoante disposto no enunciado da Súmula 7 /STJ, verbis:"A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial".4. Agravo regimental não provido. STJ - AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO AgRg no Ag 1253088 SC 2009/0229255-4 (STJ). Data de publicação: 03/09/2010. Ementa: TRIBUTÁRIO - EXECUÇÃO FISCAL - PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE - TERMO A QUO – FINDO PRAZO DE UM ANO DA SUSPENSÃO DA EXECUÇÃO - SÚMULA 314 /STJ - AUSÊNCIA DE INÉRCIA DA FAZENDA - VERIFICAÇÃO - IMPOSSIBILIDADE - SÚMULA 07 /STJ. 1. O termo a quo para a contagem da prescrição intercorrente inicia-se após findado o prazo de um ano de suspensão da execução, quando não encontrado o devedor ou localizados os seus bens. O enunciado da Súmula 314 do STJ assim dispõe: "Em execução fiscal, não localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual se inicia o prazo da prescrição quinquenal intercorrente". 2. Ademais, entendeu o Tribunal a quo que a exequente manteve-se inerte desde 2000 até a DECISÃO que reconheceu a prescrição intercorrente em 27.10.2008, ou seja, mais de cinco anos. 3. Aferir se houve ou não inércia da exequente, em detrimento do que foi analisado e decidido pelo juízo de origem, demandaria o reexame do contexto fático probatório dos autos, o que é defeso a este Tribunal em vista do óbice da Súmula 7 /STJ. Agravo regimental improvido.12:51. STJ - RECURSO ESPECIAL REsp 1241989 RS 2011/0047965-3 (STJ). Data de publicação: 15/04/2011.Assim sendo, deve ser reconhecida e declarada a prescrição intercorrente no caso em exame, extinguindo-se a presente execução fiscal. III-DISPOSITIVO.Ante o exposto, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO FISCAL, o que faço com fulcro no art. 487, II do NCPC, declarando extinto o crédito tributário representado pelas Certidões de Dívida Ativa (CDA's) em virtude do reconhecimento da prescrição intercorrente.Sem custas e honorários advocatícios, uma vez que a parte executada não foi sequer defendida por profissional habilitado nos autos.Transitada em julgado, procedidas as anotações necessárias e baixas, arquivem-se.P. R. I.Costa Marques-RO, terça-feira, 24 de abril de 2018.Maxulene de Sousa Freitas Juíza de Direito

Proc.: 0011430-34.2008.8.22.0016
Ação:Execução Fiscal
Exequente:Município de Costa Marques
Advogado:Sebastião Quaresma Júnior Cm (RO 1372)
Executado:Geraldo Barbosa de Lima
SENTENÇA:
SENTENÇA I-RELATÓRIO.Trata-se de execução fiscal, ajuizada pelo MUNICÍPIO DE COSTA MARQUES/RO.Citada a parte executada, não foram encontrados bens passíveis de penhora.O processo foi suspenso nos termos do artigo 40, §2°, da Lei 6.830/80, sem que fossem localizados bens da parte devedora passíveis de penhora.Desde então transcorreram-se mais de 6 anos sem que o feito fosse novamente impulsionado, razão pela qual foi a parte exequente intimada a se manifestar quanto à ocorrência da prescrição intercorrente no caso em exame, nada tendo argumentado a esse propósito.Instada sobre a prescrição, a parte exequente quedou-se inerte.É o relatório. Passo a decidir. II-FUNDAMENTAÇÃO.Transcorreram-se mais de cinco anos sem que o feito fosse novamente impulsionado, razão pela qual foi a parte exequente intimada a se manifestar quanto à ocorrência da prescrição intercorrente no caso em exame.A situação posta deve ser analisada passo a passo. Em primeiro lugar, verifica-se que a parte exequente foi devidamente intimada do DESPACHO que determinou o arquivamento do feito.Ora, a parte exequente, sempre que ajuíza uma ação, deve zelar pelo seu prosseguimento válido e regular, o que não ocorreu no caso analisado, bem como em outros tantos, nos quais se questiona matéria idêntica.Com efeito, foi ela intimada do arquivamento provisório do processo, e desde então não houve qualquer manifestação no autos.Após o arquivamento provisório, cabia-lhe providenciar andamento ao feito, indicando bens passíveis de penhora ou pleiteando o que entendesse cabível. Considerando o fato exposto, passa-se à análise da ocorrência da prescrição, para havendo de ser cotejada a última causa de interrupção do prazo prescricional.Não se observa nenhuma causa de interrupção do prazo prescricional, tanto mais porque, uma vez franqueada a oportunidade à parte exequente para que as opusesse, manteve-se inerte quanto a este respeito.Ao propósito, o Enunciado nº 314 da Súmula do STJ, estabelece que em execução fiscal, não localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual se inicia o prazo da prescrição quinquenal intercorrente, ao que a jurisprudência esclarece:PROCESSO CIVIL E TRIBUTÁRIO - EXECUÇÃO FISCAL - PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE - RECONHECIMENTO DE OFÍCIO - PRÉVIA OITIVA DA FAZENDA PÚBLICA - NECESSIDADE - PRINCÍPIO DO CONTRADITÓRIO - RECURSO PROVIDO. 1. O contraditório é princípio que deve ser respeitado ao longo de todo o processo, especialmente nas hipóteses de declaração da prescrição ex officio. 2. É cabível o reconhecimento de ofício da prescrição intercorrente em execução fiscal desde que a Fazenda Pública seja previamente

intimada a se manifestar, possibilitando-lhe a oposição de algum fato impeditivo à incidência da prescrição. Precedentes. 3. Recurso ordinário em MANDADO de segurança provido. (STJ - RMS: 39241 SP 2012/0209433-0, Relator: Ministra ELIANA CALMON, Data de Julgamento: 11/06/2013, T2 - SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: DJe 19/06/2013). Grifo nosso.Ementa: PROCESSO CIVIL. TRIBUTÁRIO. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. TERMO A QUO.TÉRMINO DA SUSPENSÃO DO FEITO EXECUTIVO. SÚMULA 314 /STJ. ANÁLISE DAINÉRCIA DO EXEQUENTE. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7 /STJ. 1. O termo a quo da prescrição intercorrente dá-se após a suspensão do feito executivo para a localização de bens do devedor,consumando-se após cinco anos de inércia do exequente, nos termos da Súmula 314/STJ. 2. O Tribunal de origem concluiu que não houve inércia da Fazenda,por mais de cinco anos, em promover os atos de impulso processual para que fosse decretada a prescrição intercorrente3. A verificação da inércia do exequente ou da culpa pela paralisação da execução requer o revolvimento dos elementos fático probatórios da demanda, o que é vedado na presente seara recursal, consoante disposto no enunciado da Súmula 7 /STJ, verbis:"A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial".4. Agravo regimental não provido. STJ - AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO AgRg no Ag 1253088 SC 2009/0229255-4 (STJ). Data de publicação: 03/09/2010. Ementa: TRIBUTÁRIO - EXECUÇÃO FISCAL - PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE - TERMO A QUO – FINDO PRAZO DE UM ANO DA SUSPENSÃO DA EXECUÇÃO - SÚMULA 314 /STJ - AUSÊNCIA DE INÉRCIA DA FAZENDA - VERIFICAÇÃO - IMPOSSIBILIDADE - SÚMULA 07 /STJ. 1. O termo a quo para a contagem da prescrição intercorrente inicia-se após findado o prazo de um ano de suspensão da execução, quando não encontrado o devedor ou localizados os seus bens. O enunciado da Súmula 314 do STJ assim dispõe: "Em execução fiscal, não localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual se inicia o prazo da prescrição quinquenal intercorrente". 2. Ademais, entendeu o Tribunal a quo que a exequente manteve-se inerte desde 2000 até a DECISÃO que reconheceu a prescrição intercorrente em 27.10.2008, ou seja, mais de cinco anos. 3. Aferir se houve ou não inércia da exequente, em detrimento do que foi analisado e decidido pelo juízo de origem, demandaria o reexame do contexto fático probatório dos autos, o que é defeso a este Tribunal em vista do óbice da Súmula 7 /STJ. Agravo regimental improvido.12:51. STJ - RECURSO ESPECIAL REsp 1241989 RS 2011/0047965-3 (STJ). Data de publicação: 15/04/2011.Assim sendo, deve ser reconhecida e declarada a prescrição intercorrente no caso em exame, extinguindo-se a presente execução fiscal. III-DISPOSITIVO.Ante o exposto, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO FISCAL, o que faço com fulcro no art. 487, II do NCPC, declarando extinto o crédito tributário representado pelas Certidões de Dívida Ativa (CDA's) em virtude do reconhecimento da prescrição intercorrente.Sem custas e honorários advocatícios, uma vez que a parte executada não foi sequer defendida por profissional habilitado nos autos.Transitada em julgado, procedidas as anotações necessárias e baixas, arquivem-se.P. R. I.Costa Marques-RO, terça-feira, 24 de abril de 2018.Maxulene de Sousa Freitas Juíza de Direito

Proc.: 0031099-44.2006.8.22.0016
Ação:Execução Fiscal
Exequente:Município de Costa Marques
Advogado:Sebastião Quaresma Júnior Cm (RO 1372)
Executado:Rosamir Pereira de Souza
Advogado:Advogado não informado (0000000000000)
SENTENÇA:
SENTENÇA Vistos, etc.I-RELATÓRIO.Trata-se de Execução Fiscal, ajuizada pelo MUNICÍPIO DE COSTA MARQUES/RO.Citada a parte executada, não foram encontrados bens passíveis de penhora.O processo foi suspenso nos termos do artigo 40, §2°, da Lei n. 6.830/80, sem que fossem localizados bens da parte devedora passíveis de penhora.Desde então transcorreram-se mais de 6 anos sem que o feito fosse novamente impulsionado, razão pela qual foi a parte exequente intimada a se manifestar quanto à ocorrência da prescrição intercorrente no caso em exame, nada tendo argumentado a esse propósito.Instada sobre a prescrição, a parte exequente quedou-se inerte.É o relatório. Passo a decidir. II-FUNDAMENTAÇÃO.Transcorreram-se mais de cinco anos sem que o feito fosse novamente impulsionado, razão pela qual foi a parte exequente intimada a se manifestar quanto à ocorrência da prescrição intercorrente no caso em exame.A situação posta deve ser analisada passo a passo. Em primeiro lugar, verifica-se que a parte exequente foi devidamente intimada do DESPACHO que determinou o arquivamento do feito.Ora, a parte exequente, sempre que ajuíza uma ação, deve zelar pelo seu prosseguimento válido e regular, o que não ocorreu no caso analisado, bem como em outros tantos, nos quais se questiona matéria idêntica.Com efeito, foi ela intimada do arquivamento provisório do processo, e desde então não houve qualquer manifestação no autos.Após o arquivamento provisório, cabia-lhe providenciar andamento ao feito, indicando bens passíveis de penhora ou pleiteando o que entendesse cabível. Considerando o fato exposto, passa-se à análise da ocorrência da prescrição, para havendo de ser cotejada a última causa de interrupção do prazo prescricional.Não se observa nenhuma causa de interrupção do prazo prescricional, tanto mais porque, uma vez franqueada a oportunidade à parte exequente para que as opusesse, manteve-se inerte quanto a este respeito.Ao propósito, o Enunciado nº 314 da Súmula do STJ, estabelece que em execução fiscal, não localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual se inicia o prazo da prescrição quinquenal intercorrente, ao que a jurisprudência esclarece:PROCESSO CIVIL E TRIBUTÁRIO - EXECUÇÃO FISCAL - PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE - RECONHECIMENTO DE OFÍCIO - PRÉVIA OITIVA DA FAZENDA PÚBLICA - NECESSIDADE - PRINCÍPIO DO CONTRADITÓRIO - RECURSO PROVIDO. 1. O contraditório é princípio que deve ser respeitado ao longo de todo o processo, especialmente nas hipóteses de declaração da prescrição ex officio. 2. É cabível o reconhecimento de ofício da prescrição intercorrente em execução fiscal desde que a Fazenda Pública seja previamente intimada a se manifestar, possibilitando-lhe a oposição de algum fato impeditivo à incidência da prescrição. Precedentes. 3. Recurso ordinário em MANDADO de segurança provido. (STJ - RMS: 39241 SP 2012/0209433-0, Relator: Ministra ELIANA CALMON, Data de Julgamento: 11/06/2013, T2 - SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: DJe 19/06/2013). Grifo nosso.Ementa: PROCESSO CIVIL. TRIBUTÁRIO. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. TERMO A QUO.TÉRMINO DA SUSPENSÃO DO FEITO EXECUTIVO. SÚMULA 314 /STJ. ANÁLISE DAINÉRCIA DO EXEQUENTE. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7 /STJ. 1. O termo a quo da prescrição intercorrente dá-se após a suspensão do feito executivo para a localização de bens do devedor,consumando-se após cinco anos de inércia do exequente, nos termos da Súmula 314/STJ. 2. O Tribunal de origem concluiu que não houve inércia da Fazenda,por mais de cinco anos, em promover os atos de impulso processual para que fosse decretada a prescrição intercorrente3. A verificação da inércia do exequente ou da culpa pela paralisação da execução requer o revolvimento dos elementos fático probatórios da demanda, o que é vedado na presente seara recursal, consoante disposto no enunciado da Súmula 7 /STJ, verbis:"A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial".4. Agravo regimental não provido. STJ - AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO AgRg no Ag 1253088 SC 2009/0229255-4 (STJ). Data de publicação: 03/09/2010. Ementa: TRIBUTÁRIO - EXECUÇÃO FISCAL - PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE - TERMO A QUO – FINDO PRAZO DE UM ANO DA SUSPENSÃO DA EXECUÇÃO - SÚMULA 314 /STJ - AUSÊNCIA DE INÉRCIA DA FAZENDA - VERIFICAÇÃO - IMPOSSIBILIDADE - SÚMULA 07 /STJ. 1. O termo a quo para a contagem da prescrição intercorrente inicia-se após findado o prazo de um ano de suspensão da execução, quando não encontrado o devedor ou localizados os seus bens. O enunciado da Súmula 314 do STJ assim dispõe: "Em

execução fiscal, não localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual se inicia o prazo da prescrição quinquenal intercorrente". 2. Ademais, entendeu o Tribunal a quo que a exequente manteve-se inerte desde 2000 até a DECISÃO que reconheceu a prescrição intercorrente em 27.10.2008, ou seja, mais de cinco anos. 3. Aferir se houve ou não inércia da exequente, em detrimento do que foi analisado e decidido pelo juízo de origem, demandaria o reexame do contexto fático probatório dos autos, o que é defeso a este Tribunal em vista do óbice da Súmula 7 /STJ. Agravo regimental improvido.12:51. STJ - RECURSO ESPECIAL REsp 1241989 RS 2011/0047965-3 (STJ). Data de publicação: 15/04/2011.Assim sendo, deve ser reconhecida e declarada a prescrição intercorrente no caso em exame, extinguindo-se a presente execução fiscal. III-DISPOSITIVO.Ante o exposto, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO FISCAL, o que faço com fulcro no art. 487, II do NCPC, declarando extinto o crédito tributário representado pelas Certidões de Dívida Ativa (CDA's) em virtude do reconhecimento da prescrição intercorrente.Sem custas e honorários advocatícios, uma vez que a parte executada não foi sequer defendida por profissional habilitado nos autos.Transitada em julgado, procedidas as anotações necessárias e baixas, arquivem-se.P. R. I.Costa Marques-RO, terça-feira, 24 de abril de 2018.Maxulene de Sousa Freitas Juíza de Direito

Proc.: 0031129-79.2006.8.22.0016
Ação:Execução Fiscal
Exequente:Município de Costa Marques
Advogado:Sebastião Quaresma Júnior Cm (RO 1372)
Executado:Exodo Nunes da Silva
Advogado:Advogado não informado (0000000000000)
SENTENÇA:
SENTENÇA Vistos, etc.I-RELATÓRIO.Trata-se de Execução Fiscal, ajuizada pelo MUNICÍPIO DE COSTA MARQUES/RO.Citada a parte executada, não foram encontrados bens passíveis de penhora.O processo foi suspenso nos termos do artigo 40, §2°, da Lei n. 6.830/80, sem que fossem localizados bens da parte devedora passíveis de penhora.Desde então transcorreram-se mais de 6 anos sem que o feito fosse novamente impulsionado, razão pela qual foi a parte exequente intimada a se manifestar quanto à ocorrência da prescrição intercorrente no caso em exame, nada tendo argumentado a esse propósito.Instada sobre a prescrição, a parte exequente quedou-se inerte.É o relatório. Passo a decidir. II-FUNDAMENTAÇÃO.Transcorreram-se mais de cinco anos sem que o feito fosse novamente impulsionado, razão pela qual foi a parte exequente intimada a se manifestar quanto à ocorrência da prescrição intercorrente no caso em exame.A situação posta deve ser analisada passo a passo. Em primeiro lugar, verifica-se que a parte exequente foi devidamente intimada do DESPACHO que determinou o arquivamento do feito.Ora, a parte exequente, sempre que ajuíza uma ação, deve zelar pelo seu prosseguimento válido e regular, o que não ocorreu no caso analisado, bem como em outros tantos, nos quais se questiona matéria idêntica.Com efeito, foi ela intimada do arquivamento provisório do processo, e desde então não houve qualquer manifestação no autos.Após o arquivamento provisório, cabia-lhe providenciar andamento ao feito, indicando bens passíveis de penhora ou pleiteando o que entendesse cabível. Considerando o fato exposto, passa-se à análise da ocorrência da prescrição, para havendo de ser cotejada a última causa de interrupção do prazo prescricional.Não se observa nenhuma causa de interrupção do prazo prescricional, tanto mais porque, uma vez franqueada a oportunidade à parte exequente para que as opusesse, manteve-se inerte quanto a este respeito.Ao propósito, o Enunciado nº 314 da Súmula do STJ, estabelece que em execução fiscal, não localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual se inicia o prazo da prescrição quinquenal intercorrente, ao que a jurisprudência esclarece:PROCESSO CIVIL E TRIBUTÁRIO - EXECUÇÃO FISCAL - PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE - RECONHECIMENTO DE OFÍCIO - PRÉVIA OITIVA DA FAZENDA PÚBLICA - NECESSIDADE - PRINCÍPIO DO CONTRADITÓRIO - RECURSO PROVIDO. 1. O contraditório é princípio que deve ser respeitado ao longo de todo o processo, especialmente nas hipóteses de declaração da prescrição ex officio. 2. É cabível o reconhecimento de ofício da prescrição intercorrente em execução fiscal desde que a Fazenda Pública seja previamente intimada a se manifestar, possibilitando-lhe a oposição de algum fato impeditivo à incidência da prescrição. Precedentes. 3. Recurso ordinário em MANDADO de segurança provido. (STJ - RMS: 39241 SP 2012/0209433-0, Relator: Ministra ELIANA CALMON, Data de Julgamento: 11/06/2013, T2 - SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: DJe 19/06/2013). Grifo nosso.Ementa: PROCESSO CIVIL. TRIBUTÁRIO. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. TERMO A QUO.TÉRMINO DA SUSPENSÃO DO FEITO EXECUTIVO. SÚMULA 314 /STJ. ANÁLISE DAINÉRCIA DO EXEQUENTE. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7 /STJ. 1. O termo a quo da prescrição intercorrente dá-se após a suspensão do feito executivo para a localização de bens do devedor,consumando-se após cinco anos de inércia do exequente, nos termos da Súmula 314/STJ. 2. O Tribunal de origem concluiu que não houve inércia da Fazenda,por mais de cinco anos, em promover os atos de impulso processual para que fosse decretada a prescrição intercorrente3. A verificação da inércia do exequente ou da culpa pela paralisação da execução requer o revolvimento dos elementos fático probatórios da demanda, o que é vedado na presente seara recursal, consoante disposto no enunciado da Súmula 7 /STJ, verbis:"A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial".4. Agravo regimental não provido. STJ - AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO AgRg no Ag 1253088 SC 2009/0229255-4 (STJ). Data de publicação: 03/09/2010. Ementa: TRIBUTÁRIO - EXECUÇÃO FISCAL - PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE - TERMO A QUO – FINDO PRAZO DE UM ANO DA SUSPENSÃO DA EXECUÇÃO - SÚMULA 314 /STJ - AUSÊNCIA DE INÉRCIA DA FAZENDA - VERIFICAÇÃO - IMPOSSIBILIDADE - SÚMULA 07 /STJ. 1. O termo a quo para a contagem da prescrição intercorrente inicia-se após findado o prazo de um ano de suspensão da execução, quando não encontrado o devedor ou localizados os seus bens. O enunciado da Súmula 314 do STJ assim dispõe: "Em execução fiscal, não localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual se inicia o prazo da prescrição quinquenal intercorrente". 2. Ademais, entendeu o Tribunal a quo que a exequente manteve-se inerte desde 2000 até a DECISÃO que reconheceu a prescrição intercorrente em 27.10.2008, ou seja, mais de cinco anos. 3. Aferir se houve ou não inércia da exequente, em detrimento do que foi analisado e decidido pelo juízo de origem, demandaria o reexame do contexto fático probatório dos autos, o que é defeso a este Tribunal em vista do óbice da Súmula 7 /STJ. Agravo regimental improvido.12:51. STJ - RECURSO ESPECIAL REsp 1241989 RS 2011/0047965-3 (STJ). Data de publicação: 15/04/2011.Assim sendo, deve ser reconhecida e declarada a prescrição intercorrente no caso em exame, extinguindo-se a presente execução fiscal. III-DISPOSITIVO.Ante o exposto, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO FISCAL, o que faço com fulcro no art. 487, II do NCPC, declarando extinto o crédito tributário representado pelas Certidões de Dívida Ativa (CDA's) em virtude do reconhecimento da prescrição intercorrente.Sem custas e honorários advocatícios, uma vez que a parte executada não foi sequer defendida por profissional habilitado nos autos.Transitada em julgado, procedidas as anotações necessárias e baixas, arquivem-se.P. R. I.Costa Marques-RO, terça-feira, 24 de abril de 2018.Maxulene de Sousa Freitas Juíza de Direito

Proc.: 0031277-90.2006.8.22.0016
Ação:Execução Fiscal
Exequente:Município de Costa Marques
Advogado:Sebastião Quaresma Júnior Cm (RO 1372), Marcos Rogério Garcia Franco (OAB/RO 4081)
Executado:Osias Galdino de Medeiros

Advogado:Advogado não informado (0000000000000)
SENTENÇA:
SENTENÇA Vistos, etc.I-RELATÓRIO.Trata-se de Execução Fiscal, ajuizada pelo MUNICÍPIO DE COSTA MARQUES/RO.Citada a parte executada, não foram encontrados bens passíveis de penhora.O processo foi suspenso nos termos do artigo 40, §2°, da Lei n. 6.830/80, sem que fossem localizados bens da parte devedora passíveis de penhora.Desde então transcorreram-se mais de 6 anos sem que o feito fosse novamente impulsionado, razão pela qual foi a parte exequente intimada a se manifestar quanto à ocorrência da prescrição intercorrente no caso em exame, nada tendo argumentado a esse propósito.Instada sobre a prescrição, a parte exequente quedou-se inerte.É o relatório. Passo a decidir. II-FUNDAMENTAÇÃO.Transcorreram-se mais de cinco anos sem que o feito fosse novamente impulsionado, razão pela qual foi a parte exequente intimada a se manifestar quanto à ocorrência da prescrição intercorrente no caso em exame.A situação posta deve ser analisada passo a passo. Em primeiro lugar, verifica-se que a parte exequente foi devidamente intimada do DESPACHO que determinou o arquivamento do feito.Ora, a parte exequente, sempre que ajuíza uma ação, deve zelar pelo seu prosseguimento válido e regular, o que não ocorreu no caso analisado, bem como em outros tantos, nos quais se questiona matéria idêntica.Com efeito, foi ela intimada do arquivamento provisório do processo, e desde então não houve qualquer manifestação no autos.Após o arquivamento provisório, cabia-lhe providenciar andamento ao feito, indicando bens passíveis de penhora ou pleiteando o que entendesse cabível. Considerando o fato exposto, passa-se à análise da ocorrência da prescrição, para havendo de ser cotejada a última causa de interrupção do prazo prescricional.Não se observa nenhuma causa de interrupção do prazo prescricional, tanto mais porque, uma vez franqueada a oportunidade à parte exequente para que as opusesse, manteve-se inerte quanto a este respeito.Ao propósito, o Enunciado nº 314 da Súmula do STJ, estabelece que em execução fiscal, não localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual se inicia o prazo da prescrição quinquenal intercorrente, ao que a jurisprudência esclarece:PROCESSO CIVIL E TRIBUTÁRIO - EXECUÇÃO FISCAL - PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE - RECONHECIMENTO DE OFÍCIO - PRÉVIA OITIVA DA FAZENDA PÚBLICA - NECESSIDADE - PRINCÍPIO DO CONTRADITÓRIO - RECURSO PROVIDO. 1. O contraditório é princípio que deve ser respeitado ao longo de todo o processo, especialmente nas hipóteses de declaração da prescrição ex officio. 2. É cabível o reconhecimento de ofício da prescrição intercorrente em execução fiscal desde que a Fazenda Pública seja previamente intimada a se manifestar, possibilitando-lhe a oposição de algum fato impeditivo à incidência da prescrição. Precedentes. 3. Recurso ordinário em MANDADO de segurança provido. (STJ - RMS: 39241 SP 2012/0209433-0, Relator: Ministra ELIANA CALMON, Data de Julgamento: 11/06/2013, T2 - SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: DJe 19/06/2013). Grifo nosso.Ementa: PROCESSO CIVIL. TRIBUTÁRIO. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. TERMO A QUO.TÉRMINO DA SUSPENSÃO DO FEITO EXECUTIVO. SÚMULA 314 /STJ. ANÁLISE DAINÉRCIA DO EXEQUENTE. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7 /STJ. 1. O termo a quo da prescrição intercorrente dá-se após a suspensão do feito executivo para a localização de bens do devedor,consumando-se após cinco anos de inércia do exequente, nos termos da Súmula 314/STJ. 2. O Tribunal de origem concluiu que não houve inércia da Fazenda,por mais de cinco anos, em promover os atos de impulso processual para que fosse decretada a prescrição intercorrente3. A verificação da inércia do exequente ou da culpa pela paralisação da execução requer o revolvimento dos elementos fático probatórios da demanda, o que é vedado na presente seara recursal, consoante disposto no enunciado da Súmula 7 /STJ, verbis:"A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial".4. Agravo regimental não provido. STJ - AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO AgRg no Ag 1253088 SC 2009/0229255-4 (STJ). Data de publicação: 03/09/2010. Ementa: TRIBUTÁRIO - EXECUÇÃO FISCAL - PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE - TERMO A QUO – FINDO PRAZO DE UM ANO DA SUSPENSÃO DA EXECUÇÃO - SÚMULA 314 /STJ - AUSÊNCIA DE INÉRCIA DA FAZENDA - VERIFICAÇÃO - IMPOSSIBILIDADE - SÚMULA 07 /STJ. 1. O termo a quo para a contagem da prescrição intercorrente inicia-se após findado o prazo de um ano de suspensão da execução, quando não encontrado o devedor ou localizados os seus bens. O enunciado da Súmula 314 do STJ assim dispõe: "Em execução fiscal, não localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual se inicia o prazo da prescrição quinquenal intercorrente". 2. Ademais, entendeu o Tribunal a quo que a exequente manteve-se inerte desde 2000 até a DECISÃO que reconheceu a prescrição intercorrente em 27.10.2008, ou seja, mais de cinco anos. 3. Aferir se houve ou não inércia da exequente, em detrimento do que foi analisado e decidido pelo juízo de origem, demandaria o reexame do contexto fático probatório dos autos, o que é defeso a este Tribunal em vista do óbice da Súmula 7 /STJ. Agravo regimental improvido.12:51. STJ - RECURSO ESPECIAL REsp 1241989 RS 2011/0047965-3 (STJ). Data de publicação: 15/04/2011.Assim sendo, deve ser reconhecida e declarada a prescrição intercorrente no caso em exame, extinguindo-se a presente execução fiscal. III-DISPOSITIVO.Ante o exposto, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO FISCAL, o que faço com fulcro no art. 487, II do NCPC, declarando extinto o crédito tributário representado pelas Certidões de Dívida Ativa (CDA's) em virtude do reconhecimento da prescrição intercorrente.Sem custas e honorários advocatícios, uma vez que a parte executada não foi sequer defendida por profissional habilitado nos autos.Transitada em julgado, procedidas as anotações necessárias e baixas, arquivem-se.P. R. I.Costa Marques-RO, terça-feira, 24 de abril de 2018.Maxulene de Sousa Freitas Juíza de Direito

Proc.: 0031293-44.2006.8.22.0016
Ação:Execução Fiscal
Exequente:Município de Costa Marques
Advogado:Sebastião Quaresma Júnior Cm (RO 1372)
Executado:Eloy Lopes
Advogado:Advogado não informado (0000000000000)
SENTENÇA:
SENTENÇA Vistos, etc.I-RELATÓRIO.Trata-se de Execução Fiscal, ajuizada pelo MUNICÍPIO DE COSTA MARQUES/RO.Citada a parte executada, não foram encontrados bens passíveis de penhora.O processo foi suspenso nos termos do artigo 40, §2°, da Lei n. 6.830/80, sem que fossem localizados bens da parte devedora passíveis de penhora.Desde então transcorreram-se mais de 6 anos sem que o feito fosse novamente impulsionado, razão pela qual foi a parte exequente intimada a se manifestar quanto à ocorrência da prescrição intercorrente no caso em exame, nada tendo argumentado a esse propósito.Instada sobre a prescrição, a parte exequente quedou-se inerte.É o relatório. Passo a decidir. II-FUNDAMENTAÇÃO.Transcorreram-se mais de cinco anos sem que o feito fosse novamente impulsionado, razão pela qual foi a parte exequente intimada a se manifestar quanto à ocorrência da prescrição intercorrente no caso em exame.A situação posta deve ser analisada passo a passo. Em primeiro lugar, verifica-se que a parte exequente foi devidamente intimada do DESPACHO que determinou o arquivamento do feito.Ora, a parte exequente, sempre que ajuíza uma ação, deve zelar pelo seu prosseguimento válido e regular, o que não ocorreu no caso analisado, bem como em outros tantos, nos quais se questiona matéria idêntica.Com efeito, foi ela intimada do arquivamento provisório do processo, e desde então não houve qualquer manifestação no autos.Após o arquivamento provisório, cabia-lhe providenciar andamento ao feito, indicando bens passíveis de penhora ou pleiteando o que entendesse cabível. Considerando o fato exposto, passa-se à análise da ocorrência da prescrição, para havendo de ser cotejada a última causa de interrupção do prazo prescricional.Não se observa nenhuma causa de interrupção do prazo prescricional, tanto mais porque, uma vez franqueada a oportunidade à parte exequente para que as

opusesse, manteve-se inerte quanto a este respeito.Ao propósito, o Enunciado nº 314 da Súmula do STJ, estabelece que em execução fiscal, não localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual se inicia o prazo da prescrição quinquenal intercorrente, ao que a jurisprudência esclarece:PROCESSO CIVIL E TRIBUTÁRIO - EXECUÇÃO FISCAL - PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE - RECONHECIMENTO DE OFÍCIO - PRÉVIA OITIVA DA FAZENDA PÚBLICA - NECESSIDADE - PRINCÍPIO DO CONTRADITÓRIO - RECURSO PROVIDO. 1. O contraditório é princípio que deve ser respeitado ao longo de todo o processo, especialmente nas hipóteses de declaração da prescrição ex officio. 2. É cabível o reconhecimento de ofício da prescrição intercorrente em execução fiscal desde que a Fazenda Pública seja previamente intimada a se manifestar, possibilitando-lhe a oposição de algum fato impeditivo à incidência da prescrição. Precedentes. 3. Recurso ordinário em MANDADO de segurança provido. (STJ - RMS: 39241 SP 2012/0209433-0, Relator: Ministra ELIANA CALMON, Data de Julgamento: 11/06/2013, T2 - SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: DJe 19/06/2013). Grifo nosso.Ementa: PROCESSO CIVIL. TRIBUTÁRIO. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. TERMO A QUO.TÉRMINO DA SUSPENSÃO DO FEITO EXECUTIVO. SÚMULA 314 /STJ. ANÁLISE DAINÉRCIA DO EXEQUENTE. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7 /STJ. 1. O termo a quo da prescrição intercorrente dá-se após a suspensão do feito executivo para a localização de bens do devedor,consumando-se após cinco anos de inércia do exequente, nos termos da Súmula 314/STJ. 2. O Tribunal de origem concluiu que não houve inércia da Fazenda,por mais de cinco anos, em promover os atos de impulso processual para que fosse decretada a prescrição intercorrente3. A verificação da inércia do exequente ou da culpa pela paralisação da execução requer o revolvimento dos elementos fático probatórios da demanda, o que é vedado na presente seara recursal, consoante disposto no enunciado da Súmula 7 /STJ, verbis:"A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial".4. Agravo regimental não provido. STJ - AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO AgRg no Ag 1253088 SC 2009/0229255-4 (STJ). Data de publicação: 03/09/2010. Ementa: TRIBUTÁRIO - EXECUÇÃO FISCAL - PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE - TERMO A QUO – FINDO PRAZO DE UM ANO DA SUSPENSÃO DA EXECUÇÃO - SÚMULA 314 /STJ - AUSÊNCIA DE INÉRCIA DA FAZENDA - VERIFICAÇÃO - IMPOSSIBILIDADE - SÚMULA 07 /STJ. 1. O termo a quo para a contagem da prescrição intercorrente inicia-se após findado o prazo de um ano de suspensão da execução, quando não encontrado o devedor ou localizados os seus bens. O enunciado da Súmula 314 do STJ assim dispõe: "Em execução fiscal, não localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual se inicia o prazo da prescrição quinquenal intercorrente". 2. Ademais, entendeu o Tribunal a quo que a exequente manteve-se inerte desde 2000 até a DECISÃO que reconheceu a prescrição intercorrente em 27.10.2008, ou seja, mais de cinco anos. 3. Aferir se houve ou não inércia da exequente, em detrimento do que foi analisado e decidido pelo juízo de origem, demandaria o reexame do contexto fático probatório dos autos, o que é defeso a este Tribunal em vista do óbice da Súmula 7 /STJ. Agravo regimental improvido.12:51. STJ - RECURSO ESPECIAL REsp 1241989 RS 2011/0047965-3 (STJ). Data de publicação: 15/04/2011.Assim sendo, deve ser reconhecida e declarada a prescrição intercorrente no caso em exame, extinguindo-se a presente execução fiscal. III-DISPOSITIVO.Ante o exposto, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO FISCAL, o que faço com fulcro no art. 487, II do NCPC, declarando extinto o crédito tributário representado pelas Certidões de Dívida Ativa (CDA's) em virtude do reconhecimento da prescrição intercorrente.Sem custas e honorários advocatícios, uma vez que a parte executada não foi sequer defendida por profissional habilitado nos autos.Transitada em julgado, procedidas as anotações necessárias e baixas, arquivem-se.P. R. I.Costa Marques-RO, terça-feira, 24 de abril de 2018.Maxulene de Sousa Freitas Juíza de Direito

Proc.: 0031323-79.2006.8.22.0016
Ação:Execução Fiscal
Exequente:Município de Costa Marques
Advogado:Sebastião Quaresma Júnior Cm (RO 1372)
Executado:Esmeralda Batista Cabral
Advogado:Advogado não informado (0000000000000)
SENTENÇA:
SENTENÇA Vistos, etc.I-RELATÓRIO.Trata-se de Execução Fiscal, ajuizada pelo MUNICÍPIO DE COSTA MARQUES/RO.Citada a parte executada, não foram encontrados bens passíveis de penhora.O processo foi suspenso nos termos do artigo 40, §2°, da Lei n. 6.830/80, sem que fossem localizados bens da parte devedora passíveis de penhora.Desde então transcorreram-se mais de 6 anos sem que o feito fosse novamente impulsionado, razão pela qual foi a parte exequente intimada a se manifestar quanto à ocorrência da prescrição intercorrente no caso em exame, nada tendo argumentado a esse propósito.Instada sobre a prescrição, a parte exequente quedou-se inerte.É o relatório. Passo a decidir. II-FUNDAMENTAÇÃO.Transcorreram-se mais de cinco anos sem que o feito fosse novamente impulsionado, razão pela qual foi a parte exequente intimada a se manifestar quanto à ocorrência da prescrição intercorrente no caso em exame.A situação posta deve ser analisada passo a passo. Em primeiro lugar, verifica-se que a parte exequente foi devidamente intimada do DESPACHO que determinou o arquivamento do feito.Ora, a parte exequente, sempre que ajuíza uma ação, deve zelar pelo seu prosseguimento válido e regular, o que não ocorreu no caso analisado, bem como em outros tantos, nos quais se questiona matéria idêntica.Com efeito, foi ela intimada do arquivamento provisório do processo, e desde então não houve qualquer manifestação no autos.Após o arquivamento provisório, cabia-lhe providenciar andamento ao feito, indicando bens passíveis de penhora ou pleiteando o que entendesse cabível. Considerando o fato exposto, passa-se à análise da ocorrência da prescrição, para havendo de ser cotejada a última causa de interrupção do prazo prescricional.Não se observa nenhuma causa de interrupção do prazo prescricional, tanto mais porque, uma vez franqueada a oportunidade à parte exequente para que as opusesse, manteve-se inerte quanto a este respeito.Ao propósito, o Enunciado nº 314 da Súmula do STJ, estabelece que em execução fiscal, não localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual se inicia o prazo da prescrição quinquenal intercorrente, ao que a jurisprudência esclarece:PROCESSO CIVIL E TRIBUTÁRIO - EXECUÇÃO FISCAL - PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE - RECONHECIMENTO DE OFÍCIO - PRÉVIA OITIVA DA FAZENDA PÚBLICA - NECESSIDADE - PRINCÍPIO DO CONTRADITÓRIO - RECURSO PROVIDO. 1. O contraditório é princípio que deve ser respeitado ao longo de todo o processo, especialmente nas hipóteses de declaração da prescrição ex officio. 2. É cabível o reconhecimento de ofício da prescrição intercorrente em execução fiscal desde que a Fazenda Pública seja previamente intimada a se manifestar, possibilitando-lhe a oposição de algum fato impeditivo à incidência da prescrição. Precedentes. 3. Recurso ordinário em MANDADO de segurança provido. (STJ - RMS: 39241 SP 2012/0209433-0, Relator: Ministra ELIANA CALMON, Data de Julgamento: 11/06/2013, T2 - SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: DJe 19/06/2013). Grifo nosso.Ementa: PROCESSO CIVIL. TRIBUTÁRIO. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. TERMO A QUO.TÉRMINO DA SUSPENSÃO DO FEITO EXECUTIVO. SÚMULA 314 /STJ. ANÁLISE DAINÉRCIA DO EXEQUENTE. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7 /STJ. 1. O termo a quo da prescrição intercorrente dá-se após a suspensão do feito executivo para a localização de bens do devedor,consumando-se após cinco anos de inércia do exequente, nos termos da Súmula 314/STJ. 2. O Tribunal de origem concluiu que não houve inércia da Fazenda,por mais de cinco anos, em promover os atos de impulso processual para que fosse decretada a prescrição intercorrente3. A verificação da inércia do exequente ou da culpa pela paralisação da execução requer o revolvimento dos elementos fático probatórios da demanda, o que é vedado na presente seara recursal, consoante

disposto no enunciado da Súmula 7 /STJ, verbis:"A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial".4. Agravo regimental não provido. STJ - AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO AgRg no Ag 1253088 SC 2009/0229255-4 (STJ). Data de publicação: 03/09/2010. Ementa: TRIBUTÁRIO - EXECUÇÃO FISCAL - PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE - TERMO A QUO – FINDO PRAZO DE UM ANO DA SUSPENSÃO DA EXECUÇÃO - SÚMULA 314 /STJ - AUSÊNCIA DE INÉRCIA DA FAZENDA - VERIFICAÇÃO - IMPOSSIBILIDADE - SÚMULA 07 /STJ. 1. O termo a quo para a contagem da prescrição intercorrente inicia-se após findado o prazo de um ano de suspensão da execução, quando não encontrado o devedor ou localizados os seus bens. O enunciado da Súmula 314 do STJ assim dispõe: "Em execução fiscal, não localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual se inicia o prazo da prescrição quinquenal intercorrente". 2. Ademais, entendeu o Tribunal a quo que a exequente manteve-se inerte desde 2000 até a DECISÃO que reconheceu a prescrição intercorrente em 27.10.2008, ou seja, mais de cinco anos. 3. Aferir se houve ou não inércia da exequente, em detrimento do que foi analisado e decidido pelo juízo de origem, demandaria o reexame do contexto fático probatório dos autos, o que é defeso a este Tribunal em vista do óbice da Súmula 7 /STJ. Agravo regimental improvido.12:51. STJ - RECURSO ESPECIAL REsp 1241989 RS 2011/0047965-3 (STJ). Data de publicação: 15/04/2011.Assim sendo, deve ser reconhecida e declarada a prescrição intercorrente no caso em exame, extinguindo-se a presente execução fiscal. III-DISPOSITIVO.Ante o exposto, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO FISCAL, o que faço com fulcro no art. 487, II do NCPC, declarando extinto o crédito tributário representado pelas Certidões de Dívida Ativa (CDA's) em virtude do reconhecimento da prescrição intercorrente.Sem custas e honorários advocatícios, uma vez que a parte executada não foi sequer defendida por profissional habilitado nos autos.Transitada em julgado, procedidas as anotações necessárias e baixas, arquivem-se.P. R. I.Costa Marques-RO, terça-feira, 24 de abril de 2018.Maxulene de Sousa Freitas Juíza de Direito

Proc.: 0031331-56.2006.8.22.0016
Ação:Execução Fiscal
Exequente:Município de Costa Marques
Advogado:Sebastião Quaresma Júnior Cm (RO 1372)
Executado:Raul Anhes Gomes
Advogado:Advogado não informado (0000000000000)
SENTENÇA:
SENTENÇA Vistos, etc.I-RELATÓRIO.Trata-se de Execução Fiscal, ajuizada pelo MUNICÍPIO DE COSTA MARQUES/RO.Citada a parte executada, não foram encontrados bens passíveis de penhora.O processo foi suspenso nos termos do artigo 40, §2°, da Lei n. 6.830/80, sem que fossem localizados bens da parte devedora passíveis de penhora.Desde então transcorreram-se mais de 6 anos sem que o feito fosse novamente impulsionado, razão pela qual foi a parte exequente intimada a se manifestar quanto à ocorrência da prescrição intercorrente no caso em exame, nada tendo argumentado a esse propósito.Instada sobre a prescrição, a parte exequente quedou-se inerte.É o relatório. Passo a decidir. II-FUNDAMENTAÇÃO.Transcorreram-se mais de cinco anos sem que o feito fosse novamente impulsionado, razão pela qual foi a parte exequente intimada a se manifestar quanto à ocorrência da prescrição intercorrente no caso em exame.A situação posta deve ser analisada passo a passo. Em primeiro lugar, verifica-se que a parte exequente foi devidamente intimada do DESPACHO que determinou o arquivamento do feito.Ora, a parte exequente, sempre que ajuíza uma ação, deve zelar pelo seu prosseguimento válido e regular, o que não ocorreu no caso analisado, bem como em outros tantos, nos quais se questiona matéria idêntica.Com efeito, foi ela intimada do arquivamento provisório do processo, e desde então não houve qualquer manifestação no autos.Após o arquivamento provisório, cabia-lhe providenciar andamento ao feito, indicando bens passíveis de penhora ou pleiteando o que entendesse cabível. Considerando o fato exposto, passa-se à análise da ocorrência da prescrição, para havendo de ser cotejada a última causa de interrupção do prazo prescricional.Não se observa nenhuma causa de interrupção do prazo prescricional, tanto mais porque, uma vez franqueada a oportunidade à parte exequente para que as opusesse, manteve-se inerte quanto a este respeito.Ao propósito, o Enunciado nº 314 da Súmula do STJ, estabelece que em execução fiscal, não localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual se inicia o prazo da prescrição quinquenal intercorrente, ao que a jurisprudência esclarece:PROCESSO CIVIL E TRIBUTÁRIO - EXECUÇÃO FISCAL - PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE - RECONHECIMENTO DE OFÍCIO - PRÉVIA OITIVA DA FAZENDA PÚBLICA - NECESSIDADE - PRINCÍPIO DO CONTRADITÓRIO - RECURSO PROVIDO. 1. O contraditório é princípio que deve ser respeitado ao longo de todo o processo, especialmente nas hipóteses de declaração da prescrição ex officio. 2. É cabível o reconhecimento de ofício da prescrição intercorrente em execução fiscal desde que a Fazenda Pública seja previamente intimada a se manifestar, possibilitando-lhe a oposição de algum fato impeditivo à incidência da prescrição. Precedentes. 3. Recurso ordinário em MANDADO de segurança provido. (STJ - RMS: 39241 SP 2012/0209433-0, Relator: Ministra ELIANA CALMON, Data de Julgamento: 11/06/2013, T2 - SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: DJe 19/06/2013). Grifo nosso.Ementa: PROCESSO CIVIL. TRIBUTÁRIO. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. TERMO A QUO.TÉRMINO DA SUSPENSÃO DO FEITO EXECUTIVO. SÚMULA 314 /STJ. ANÁLISE DAINÉRCIA DO EXEQUENTE. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7 /STJ. 1. O termo a quo da prescrição intercorrente dá-se após a suspensão do feito executivo para a localização de bens do devedor,consumando-se após cinco anos de inércia do exequente, nos termos da Súmula 314/STJ. 2. O Tribunal de origem concluiu que não houve inércia da Fazenda,por mais de cinco anos, em promover os atos de impulso processual para que fosse decretada a prescrição intercorrente3. A verificação da inércia do exequente ou da culpa pela paralisação da execução requer o revolvimento dos elementos fático probatórios da demanda, o que é vedado na presente seara recursal, consoante disposto no enunciado da Súmula 7 /STJ, verbis:"A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial".4. Agravo regimental não provido. STJ - AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO AgRg no Ag 1253088 SC 2009/0229255-4 (STJ). Data de publicação: 03/09/2010. Ementa: TRIBUTÁRIO - EXECUÇÃO FISCAL - PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE - TERMO A QUO – FINDO PRAZO DE UM ANO DA SUSPENSÃO DA EXECUÇÃO - SÚMULA 314 /STJ - AUSÊNCIA DE INÉRCIA DA FAZENDA - VERIFICAÇÃO - IMPOSSIBILIDADE - SÚMULA 07 /STJ. 1. O termo a quo para a contagem da prescrição intercorrente inicia-se após findado o prazo de um ano de suspensão da execução, quando não encontrado o devedor ou localizados os seus bens. O enunciado da Súmula 314 do STJ assim dispõe: "Em execução fiscal, não localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual se inicia o prazo da prescrição quinquenal intercorrente". 2. Ademais, entendeu o Tribunal a quo que a exequente manteve-se inerte desde 2000 até a DECISÃO que reconheceu a prescrição intercorrente em 27.10.2008, ou seja, mais de cinco anos. 3. Aferir se houve ou não inércia da exequente, em detrimento do que foi analisado e decidido pelo juízo de origem, demandaria o reexame do contexto fático probatório dos autos, o que é defeso a este Tribunal em vista do óbice da Súmula 7 /STJ. Agravo regimental improvido.12:51. STJ - RECURSO ESPECIAL REsp 1241989 RS 2011/0047965-3 (STJ). Data de publicação: 15/04/2011.Assim sendo, deve ser reconhecida e declarada a prescrição intercorrente no caso em exame, extinguindo-se a presente execução fiscal. III-DISPOSITIVO.Ante o exposto, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO FISCAL, o que faço com fulcro no art. 487, II do NCPC, declarando extinto o crédito tributário representado pelas Certidões de Dívida Ativa (CDA's) em virtude do reconhecimento da prescrição intercorrente.Sem custas e honorários advocatícios, uma vez que a parte executada não foi

sequer defendida por profissional habilitado nos autos.Transitada em julgado, procedidas as anotações necessárias e baixas, arquivem-se.P. R. I.Costa Marques-RO, terça-feira, 24 de abril de 2018.Maxulene de Sousa Freitas Juíza de Direito

Proc.: 0000323-27.2007.8.22.0016
Ação:Execução Fiscal
Exequente:Município de Costa Marques
Advogado:Sebastião Quaresma Júnior Cm (RO 1372)
Executado:Osvaldo Gracindo de Oliveira
Advogado:Advogado não informado (0000000000000)
SENTENÇA:
SENTENÇA Vistos, etc.I-RELATÓRIO.Trata-se de Execução Fiscal, ajuizada pelo MUNICÍPIO DE COSTA MARQUES/RO.Citada a parte executada, não foram encontrados bens passíveis de penhora.O processo foi suspenso nos termos do artigo 40, §2°, da Lei n. 6.830/80, sem que fossem localizados bens da parte devedora passíveis de penhora.Desde então transcorreram-se mais de 6 anos sem que o feito fosse novamente impulsionado, razão pela qual foi a parte exequente intimada a se manifestar quanto à ocorrência da prescrição intercorrente no caso em exame, nada tendo argumentado a esse propósito.Instada sobre a prescrição, a parte exequente quedou-se inerte.É o relatório. Passo a decidir. II-FUNDAMENTAÇÃO.Transcorreram-se mais de cinco anos sem que o feito fosse novamente impulsionado, razão pela qual foi a parte exequente intimada a se manifestar quanto à ocorrência da prescrição intercorrente no caso em exame.A situação posta deve ser analisada passo a passo. Em primeiro lugar, verifica-se que a parte exequente foi devidamente intimada do DESPACHO que determinou o arquivamento do feito.Ora, a parte exequente, sempre que ajuíza uma ação, deve zelar pelo seu prosseguimento válido e regular, o que não ocorreu no caso analisado, bem como em outros tantos, nos quais se questiona matéria idêntica.Com efeito, foi ela intimada do arquivamento provisório do processo, e desde então não houve qualquer manifestação no autos.Após o arquivamento provisório, cabia-lhe providenciar andamento ao feito, indicando bens passíveis de penhora ou pleiteando o que entendesse cabível. Considerando o fato exposto, passa-se à análise da ocorrência da prescrição, para havendo de ser cotejada a última causa de interrupção do prazo prescricional.Não se observa nenhuma causa de interrupção do prazo prescricional, tanto mais porque, uma vez franqueada a oportunidade à parte exequente para que as opusesse, manteve-se inerte quanto a este respeito.Ao propósito, o Enunciado nº 314 da Súmula do STJ, estabelece que em execução fiscal, não localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual se inicia o prazo da prescrição quinquenal intercorrente, ao que a jurisprudência esclarece:PROCESSO CIVIL E TRIBUTÁRIO - EXECUÇÃO FISCAL - PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE - RECONHECIMENTO DE OFÍCIO - PRÉVIA OITIVA DA FAZENDA PÚBLICA - NECESSIDADE - PRINCÍPIO DO CONTRADITÓRIO - RECURSO PROVIDO. 1. O contraditório é princípio que deve ser respeitado ao longo de todo o processo, especialmente nas hipóteses de declaração da prescrição ex officio. 2. É cabível o reconhecimento de ofício da prescrição intercorrente em execução fiscal desde que a Fazenda Pública seja previamente intimada a se manifestar, possibilitando-lhe a oposição de algum fato impeditivo à incidência da prescrição. Precedentes. 3. Recurso ordinário em MANDADO de segurança provido. (STJ - RMS: 39241 SP 2012/0209433-0, Relator: Ministra ELIANA CALMON, Data de Julgamento: 11/06/2013, T2 - SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: DJe 19/06/2013). Grifo nosso.Ementa: PROCESSO CIVIL. TRIBUTÁRIO. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. TERMO A QUO.TÉRMINO DA SUSPENSÃO DO FEITO EXECUTIVO. SÚMULA 314 /STJ. ANÁLISE DAINÉRCIA DO EXEQUENTE. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7 /STJ. 1. O termo a quo da prescrição intercorrente dá-se após a suspensão do feito executivo para a localização de bens do devedor,consumando-se após cinco anos de inércia do exequente, nos termos da Súmula 314/STJ. 2. O Tribunal de origem concluiu que não houve inércia da Fazenda,por mais de cinco anos, em promover os atos de impulso processual para que fosse decretada a prescrição intercorrente3. A verificação da inércia do exequente ou da culpa pela paralisação da execução requer o revolvimento dos elementos fático probatórios da demanda, o que é vedado na presente seara recursal, consoante disposto no enunciado da Súmula 7 /STJ, verbis:"A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial".4. Agravo regimental não provido. STJ - AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO AgRg no Ag 1253088 SC 2009/0229255-4 (STJ). Data de publicação: 03/09/2010. Ementa: TRIBUTÁRIO - EXECUÇÃO FISCAL - PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE - TERMO A QUO – FINDO PRAZO DE UM ANO DA SUSPENSÃO DA EXECUÇÃO - SÚMULA 314 /STJ - AUSÊNCIA DE INÉRCIA DA FAZENDA - VERIFICAÇÃO - IMPOSSIBILIDADE - SÚMULA 07 /STJ. 1. O termo a quo para a contagem da prescrição intercorrente inicia-se após findado o prazo de um ano de suspensão da execução, quando não encontrado o devedor ou localizados os seus bens. O enunciado da Súmula 314 do STJ assim dispõe: "Em execução fiscal, não localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual se inicia o prazo da prescrição quinquenal intercorrente". 2. Ademais, entendeu o Tribunal a quo que a exequente manteve-se inerte desde 2000 até a DECISÃO que reconheceu a prescrição intercorrente em 27.10.2008, ou seja, mais de cinco anos. 3. Aferir se houve ou não inércia da exequente, em detrimento do que foi analisado e decidido pelo juízo de origem, demandaria o reexame do contexto fático probatório dos autos, o que é defeso a este Tribunal em vista do óbice da Súmula 7 /STJ. Agravo regimental improvido.12:51. STJ - RECURSO ESPECIAL REsp 1241989 RS 2011/0047965-3 (STJ). Data de publicação: 15/04/2011.Assim sendo, deve ser reconhecida e declarada a prescrição intercorrente no caso em exame, extinguindo-se a presente execução fiscal. III-DISPOSITIVO.Ante o exposto, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO FISCAL, o que faço com fulcro no art. 487, II do NCPC, declarando extinto o crédito tributário representado pelas Certidões de Dívida Ativa (CDA's) em virtude do reconhecimento da prescrição intercorrente.Sem custas e honorários advocatícios, uma vez que a parte executada não foi sequer defendida por profissional habilitado nos autos.Transitada em julgado, procedidas as anotações necessárias e baixas, arquivem-se.P. R. I.Costa Marques-RO, terça-feira, 24 de abril de 2018.Maxulene de Sousa Freitas Juíza de Direito

Proc.: 0000331-04.2007.8.22.0016
Ação:Execução Fiscal
Exequente:Município de Costa Marques
Advogado:Sebastião Quaresma Júnior Cm (RO 1372)
Executado:Jeusonias Alves França
Advogado:Advogado não informado (0000000000000)
SENTENÇA:
SENTENÇA Vistos, etc.I-RELATÓRIO.Trata-se de Execução Fiscal, ajuizada pelo MUNICÍPIO DE COSTA MARQUES/RO.Citada a parte executada, não foram encontrados bens passíveis de penhora.O processo foi suspenso nos termos do artigo 40, §2°, da Lei n. 6.830/80, sem que fossem localizados bens da parte devedora passíveis de penhora.Desde então transcorreram-se mais de 6 anos sem que o feito fosse novamente impulsionado, razão pela qual foi a parte exequente intimada a se manifestar quanto à ocorrência da prescrição intercorrente no caso em exame, nada tendo argumentado a esse propósito.Instada sobre a prescrição, a parte exequente quedou-se inerte.É o relatório. Passo a decidir. II-FUNDAMENTAÇÃO.Transcorreram-se mais de cinco anos sem que o feito fosse novamente impulsionado, razão pela qual foi a parte exequente intimada a se manifestar quanto à ocorrência da prescrição intercorrente no caso em exame.A situação posta deve ser analisada passo a passo. Em primeiro lugar, verifica-se que a parte exequente foi devidamente intimada do DESPACHO que determinou o arquivamento do feito.Ora, a parte exequente, sempre que ajuíza uma ação, deve zelar pelo seu prosseguimento válido e regular, o que não ocorreu no caso analisado, bem como em outros

tantos, nos quais se questiona matéria idêntica.Com efeito, foi ela intimada do arquivamento provisório do processo, e desde então não houve qualquer manifestação no autos.Após o arquivamento provisório, cabia-lhe providenciar andamento ao feito, indicando bens passíveis de penhora ou pleiteando o que entendesse cabível. Considerando o fato exposto, passa-se à análise da ocorrência da prescrição, para havendo de ser cotejada a última causa de interrupção do prazo prescricional.Não se observa nenhuma causa de interrupção do prazo prescricional, tanto mais porque, uma vez franqueada a oportunidade à parte exequente para que as opusesse, manteve-se inerte quanto a este respeito.Ao propósito, o Enunciado nº 314 da Súmula do STJ, estabelece que em execução fiscal, não localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual se inicia o prazo da prescrição quinquenal intercorrente, ao que a jurisprudência esclarece:PROCESSO CIVIL E TRIBUTÁRIO - EXECUÇÃO FISCAL - PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE - RECONHECIMENTO DE OFÍCIO - PRÉVIA OITIVA DA FAZENDA PÚBLICA - NECESSIDADE - PRINCÍPIO DO CONTRADITÓRIO - RECURSO PROVIDO. 1. O contraditório é princípio que deve ser respeitado ao longo de todo o processo, especialmente nas hipóteses de declaração da prescrição ex officio. 2. É cabível o reconhecimento de ofício da prescrição intercorrente em execução fiscal desde que a Fazenda Pública seja previamente intimada a se manifestar, possibilitando-lhe a oposição de algum fato impeditivo à incidência da prescrição. Precedentes. 3. Recurso ordinário em MANDADO de segurança provido. (STJ - RMS: 39241 SP 2012/0209433-0, Relator: Ministra ELIANA CALMON, Data de Julgamento: 11/06/2013, T2 - SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: DJe 19/06/2013). Grifo nosso.Ementa: PROCESSO CIVIL. TRIBUTÁRIO. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. TERMO A QUO.TÉRMINO DA SUSPENSÃO DO FEITO EXECUTIVO. SÚMULA 314 /STJ. ANÁLISE DAINÉRCIA DO EXEQUENTE. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7 /STJ. 1. O termo a quo da prescrição intercorrente dá-se após a suspensão do feito executivo para a localização de bens do devedor,consumando-se após cinco anos de inércia do exequente, nos termos da Súmula 314/STJ. 2. O Tribunal de origem concluiu que não houve inércia da Fazenda,por mais de cinco anos, em promover os atos de impulso processual para que fosse decretada a prescrição intercorrente3. A verificação da inércia do exequente ou da culpa pela paralisação da execução requer o revolvimento dos elementos fático probatórios da demanda, o que é vedado na presente seara recursal, consoante disposto no enunciado da Súmula 7 /STJ, verbis:"A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial".4. Agravo regimental não provido. STJ - AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO AgRg no Ag 1253088 SC 2009/0229255-4 (STJ). Data de publicação: 03/09/2010. Ementa: TRIBUTÁRIO - EXECUÇÃO FISCAL - PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE - TERMO A QUO – FINDO PRAZO DE UM ANO DA SUSPENSÃO DA EXECUÇÃO - SÚMULA 314 /STJ - AUSÊNCIA DE INÉRCIA DA FAZENDA - VERIFICAÇÃO - IMPOSSIBILIDADE - SÚMULA 07 /STJ. 1. O termo a quo para a contagem da prescrição intercorrente inicia-se após findado o prazo de um ano de suspensão da execução, quando não encontrado o devedor ou localizados os seus bens. O enunciado da Súmula 314 do STJ assim dispõe: "Em execução fiscal, não localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual se inicia o prazo da prescrição quinquenal intercorrente". 2. Ademais, entendeu o Tribunal a quo que a exequente manteve-se inerte desde 2000 até a DECISÃO que reconheceu a prescrição intercorrente em 27.10.2008, ou seja, mais de cinco anos. 3. Aferir se houve ou não inércia da exequente, em detrimento do que foi analisado e decidido pelo juízo de origem, demandaria o reexame do contexto fático probatório dos autos, o que é defeso a este Tribunal em vista do óbice da Súmula 7 /STJ. Agravo regimental improvido.12:51. STJ - RECURSO ESPECIAL REsp 1241989 RS 2011/0047965-3 (STJ). Data de publicação: 15/04/2011.Assim sendo, deve ser reconhecida e declarada a prescrição intercorrente no caso em exame, extinguindo-se a presente execução fiscal. III-DISPOSITIVO.Ante o exposto, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO FISCAL, o que faço com fulcro no art. 487, II do NCPC, declarando extinto o crédito tributário representado pelas Certidões de Dívida Ativa (CDA's) em virtude do reconhecimento da prescrição intercorrente.Sem custas e honorários advocatícios, uma vez que a parte executada não foi sequer defendida por profissional habilitado nos autos.Transitada em julgado, procedidas as anotações necessárias e baixas, arquivem-se.P. R. I.Costa Marques-RO, terça-feira, 24 de abril de 2018.Maxulene de Sousa Freitas Juíza de Direito

Proc.: 0000439-33.2007.8.22.0016
Ação:Execução Fiscal
Exequente:Município de Costa Marques
Advogado:Sebastião Quaresma Júnior Cm (RO 1372)
Executado:Otaciano Macedo de Queiroz
Advogado:Advogado não informado (0000000000000)
SENTENÇA:
SENTENÇA Vistos, etc.I-RELATÓRIO.Trata-se de Execução Fiscal, ajuizada pelo MUNICÍPIO DE COSTA MARQUES/RO.Citada a parte executada, não foram encontrados bens passíveis de penhora.O processo foi suspenso nos termos do artigo 40, §2°, da Lei n. 6.830/80, sem que fossem localizados bens da parte devedora passíveis de penhora.Desde então transcorreram-se mais de 6 anos sem que o feito fosse novamente impulsionado, razão pela qual foi a parte exequente intimada a se manifestar quanto à ocorrência da prescrição intercorrente no caso em exame, nada tendo argumentado a esse propósito.Instada sobre a prescrição, a parte exequente quedou-se inerte.É o relatório. Passo a decidir. II-FUNDAMENTAÇÃO.Transcorreram-se mais de cinco anos sem que o feito fosse novamente impulsionado, razão pela qual foi a parte exequente intimada a se manifestar quanto à ocorrência da prescrição intercorrente no caso em exame.A situação posta deve ser analisada passo a passo. Em primeiro lugar, verifica-se que a parte exequente foi devidamente intimada do DESPACHO que determinou o arquivamento do feito.Ora, a parte exequente, sempre que ajuíza uma ação, deve zelar pelo seu prosseguimento válido e regular, o que não ocorreu no caso analisado, bem como em outros tantos, nos quais se questiona matéria idêntica.Com efeito, foi ela intimada do arquivamento provisório do processo, e desde então não houve qualquer manifestação no autos.Após o arquivamento provisório, cabia-lhe providenciar andamento ao feito, indicando bens passíveis de penhora ou pleiteando o que entendesse cabível. Considerando o fato exposto, passa-se à análise da ocorrência da prescrição, para havendo de ser cotejada a última causa de interrupção do prazo prescricional.Não se observa nenhuma causa de interrupção do prazo prescricional, tanto mais porque, uma vez franqueada a oportunidade à parte exequente para que as opusesse, manteve-se inerte quanto a este respeito.Ao propósito, o Enunciado nº 314 da Súmula do STJ, estabelece que em execução fiscal, não localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual se inicia o prazo da prescrição quinquenal intercorrente, ao que a jurisprudência esclarece:PROCESSO CIVIL E TRIBUTÁRIO - EXECUÇÃO FISCAL - PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE - RECONHECIMENTO DE OFÍCIO - PRÉVIA OITIVA DA FAZENDA PÚBLICA - NECESSIDADE - PRINCÍPIO DO CONTRADITÓRIO - RECURSO PROVIDO. 1. O contraditório é princípio que deve ser respeitado ao longo de todo o processo, especialmente nas hipóteses de declaração da prescrição ex officio. 2. É cabível o reconhecimento de ofício da prescrição intercorrente em execução fiscal desde que a Fazenda Pública seja previamente intimada a se manifestar, possibilitando-lhe a oposição de algum fato impeditivo à incidência da prescrição. Precedentes. 3. Recurso ordinário em MANDADO de segurança provido. (STJ - RMS: 39241 SP 2012/0209433-0, Relator: Ministra ELIANA CALMON, Data de Julgamento: 11/06/2013, T2 - SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: DJe 19/06/2013). Grifo nosso.Ementa: PROCESSO CIVIL. TRIBUTÁRIO. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. TERMO A QUO.TÉRMINO DA SUSPENSÃO DO FEITO EXECUTIVO. SÚMULA 314 /STJ. ANÁLISE DAINÉRCIA DO EXEQUENTE.

IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7 /STJ. 1. O termo a quo da prescrição intercorrente dá-se após a suspensão do feito executivo para a localização de bens do devedor,consumando-se após cinco anos de inércia do exequente, nos termos da Súmula 314/STJ. 2. O Tribunal de origem concluiu que não houve inércia da Fazenda,por mais de cinco anos, em promover os atos de impulso processual para que fosse decretada a prescrição intercorrente3. A verificação da inércia do exequente ou da culpa pela paralisação da execução requer o revolvimento dos elementos fático probatórios da demanda, o que é vedado na presente seara recursal, consoante disposto no enunciado da Súmula 7 /STJ, verbis:"A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial".4. Agravo regimental não provido. STJ - AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO AgRg no Ag 1253088 SC 2009/0229255-4 (STJ). Data de publicação: 03/09/2010. Ementa: TRIBUTÁRIO - EXECUÇÃO FISCAL - PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE - TERMO A QUO – FINDO PRAZO DE UM ANO DA SUSPENSÃO DA EXECUÇÃO - SÚMULA 314 /STJ - AUSÊNCIA DE INÉRCIA DA FAZENDA - VERIFICAÇÃO - IMPOSSIBILIDADE - SÚMULA 07 /STJ. 1. O termo a quo para a contagem da prescrição intercorrente inicia-se após findado o prazo de um ano de suspensão da execução, quando não encontrado o devedor ou localizados os seus bens. O enunciado da Súmula 314 do STJ assim dispõe: "Em execução fiscal, não localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual se inicia o prazo da prescrição quinquenal intercorrente". 2. Ademais, entendeu o Tribunal a quo que a exequente manteve-se inerte desde 2000 até a DECISÃO que reconheceu a prescrição intercorrente em 27.10.2008, ou seja, mais de cinco anos. 3. Aferir se houve ou não inércia da exequente, em detrimento do que foi analisado e decidido pelo juízo de origem, demandaria o reexame do contexto fático probatório dos autos, o que é defeso a este Tribunal em vista do óbice da Súmula 7 /STJ. Agravo regimental improvido.12:51. STJ - RECURSO ESPECIAL REsp 1241989 RS 2011/0047965-3 (STJ). Data de publicação: 15/04/2011.Assim sendo, deve ser reconhecida e declarada a prescrição intercorrente no caso em exame, extinguindo-se a presente execução fiscal. III-DISPOSITIVO.Ante o exposto, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO FISCAL, o que faço com fulcro no art. 487, II do NCPC, declarando extinto o crédito tributário representado pelas Certidões de Dívida Ativa (CDA's) em virtude do reconhecimento da prescrição intercorrente.Sem custas e honorários advocatícios, uma vez que a parte executada não foi sequer defendida por profissional habilitado nos autos.Transitada em julgado, procedidas as anotações necessárias e baixas, arquivem-se.P. R. I.Costa Marques-RO, terça-feira, 24 de abril de 2018.Maxulene de Sousa Freitas Juíza de Direito

Proc.: 0001443-08.2007.8.22.0016
Ação:Execução Fiscal
Exequente:Município de Costa Marques
Advogado:Sebastião Quaresma Júnior Cm (RO 1372)
Executado:João Batista Gomes
Advogado:Advogado não informado (0000000000000)
SENTENÇA:
SENTENÇA Vistos, etc.I-RELATÓRIO.Trata-se de Execução Fiscal, ajuizada pelo MUNICÍPIO DE COSTA MARQUES/RO.Citada a parte executada, não foram encontrados bens passíveis de penhora.O processo foi suspenso nos termos do artigo 40, §2°, da Lei n. 6.830/80, sem que fossem localizados bens da parte devedora passíveis de penhora.Desde então transcorreram-se mais de 6 anos sem que o feito fosse novamente impulsionado, razão pela qual foi a parte exequente intimada a se manifestar quanto à ocorrência da prescrição intercorrente no caso em exame, nada tendo argumentado a esse propósito.Instada sobre a prescrição, a parte exequente quedou-se inerte.É o relatório. Passo a decidir. II-FUNDAMENTAÇÃO.Transcorreram-se mais de cinco anos sem que o feito fosse novamente impulsionado, razão pela qual foi a parte exequente intimada a se manifestar quanto à ocorrência da prescrição intercorrente no caso em exame.A situação posta deve ser analisada passo a passo. Em primeiro lugar, verifica-se que a parte exequente foi devidamente intimada do DESPACHO que determinou o arquivamento do feito.Ora, a parte exequente, sempre que ajuíza uma ação, deve zelar pelo seu prosseguimento válido e regular, o que não ocorreu no caso analisado, bem como em outros tantos, nos quais se questiona matéria idêntica.Com efeito, foi ela intimada do arquivamento provisório do processo, e desde então não houve qualquer manifestação no autos.Após o arquivamento provisório, cabia-lhe providenciar andamento ao feito, indicando bens passíveis de penhora ou pleiteando o que entendesse cabível. Considerando o fato exposto, passa-se à análise da ocorrência da prescrição, para havendo de ser cotejada a última causa de interrupção do prazo prescricional.Não se observa nenhuma causa de interrupção do prazo prescricional, tanto mais porque, uma vez franqueada a oportunidade à parte exequente para que as opusesse, manteve-se inerte quanto a este respeito.Ao propósito, o Enunciado nº 314 da Súmula do STJ, estabelece que em execução fiscal, não localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual se inicia o prazo da prescrição quinquenal intercorrente, ao que a jurisprudência esclarece:PROCESSO CIVIL E TRIBUTÁRIO - EXECUÇÃO FISCAL - PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE - RECONHECIMENTO DE OFÍCIO - PRÉVIA OITIVA DA FAZENDA PÚBLICA - NECESSIDADE - PRINCÍPIO DO CONTRADITÓRIO - RECURSO PROVIDO. 1. O contraditório é princípio que deve ser respeitado ao longo de todo o processo, especialmente nas hipóteses de declaração da prescrição ex officio. 2. É cabível o reconhecimento de ofício da prescrição intercorrente em execução fiscal desde que a Fazenda Pública seja previamente intimada a se manifestar, possibilitando-lhe a oposição de algum fato impeditivo à incidência da prescrição. Precedentes. 3. Recurso ordinário em MANDADO de segurança provido. (STJ - RMS: 39241 SP 2012/0209433-0, Relator: Ministra ELIANA CALMON, Data de Julgamento: 11/06/2013, T2 - SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: DJe 19/06/2013). Grifo nosso.Ementa: PROCESSO CIVIL. TRIBUTÁRIO. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. TERMO A QUO.TÉRMINO DA SUSPENSÃO DO FEITO EXECUTIVO. SÚMULA 314 /STJ. ANÁLISE DAINÉRCIA DO EXEQUENTE. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7 /STJ. 1. O termo a quo da prescrição intercorrente dá-se após a suspensão do feito executivo para a localização de bens do devedor,consumando-se após cinco anos de inércia do exequente, nos termos da Súmula 314/STJ. 2. O Tribunal de origem concluiu que não houve inércia da Fazenda,por mais de cinco anos, em promover os atos de impulso processual para que fosse decretada a prescrição intercorrente3. A verificação da inércia do exequente ou da culpa pela paralisação da execução requer o revolvimento dos elementos fático probatórios da demanda, o que é vedado na presente seara recursal, consoante disposto no enunciado da Súmula 7 /STJ, verbis:"A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial".4. Agravo regimental não provido. STJ - AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO AgRg no Ag 1253088 SC 2009/0229255-4 (STJ). Data de publicação: 03/09/2010. Ementa: TRIBUTÁRIO - EXECUÇÃO FISCAL - PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE - TERMO A QUO – FINDO PRAZO DE UM ANO DA SUSPENSÃO DA EXECUÇÃO - SÚMULA 314 /STJ - AUSÊNCIA DE INÉRCIA DA FAZENDA - VERIFICAÇÃO - IMPOSSIBILIDADE - SÚMULA 07 /STJ. 1. O termo a quo para a contagem da prescrição intercorrente inicia-se após findado o prazo de um ano de suspensão da execução, quando não encontrado o devedor ou localizados os seus bens. O enunciado da Súmula 314 do STJ assim dispõe: "Em execução fiscal, não localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual se inicia o prazo da prescrição quinquenal intercorrente". 2. Ademais, entendeu o Tribunal a quo que a exequente manteve-se inerte desde 2000 até a DECISÃO que reconheceu a prescrição intercorrente em 27.10.2008, ou seja, mais de cinco anos. 3. Aferir se houve ou não inércia da exequente, em detrimento do que foi analisado e decidido pelo juízo de origem, demandaria o reexame do contexto fático probatório dos autos, o que é defeso a este Tribunal em vista do óbice da Súmula 7 /STJ.

Agravo regimental improvido.12:51. STJ - RECURSO ESPECIAL REsp 1241989 RS 2011/0047965-3 (STJ). Data de publicação: 15/04/2011.Assim sendo, deve ser reconhecida e declarada a prescrição intercorrente no caso em exame, extinguindo-se a presente execução fiscal. III-DISPOSITIVO.Ante o exposto, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO FISCAL, o que faço com fulcro no art. 487, II do NCPC, declarando extinto o crédito tributário representado pelas Certidões de Dívida Ativa (CDA's) em virtude do reconhecimento da prescrição intercorrente.Sem custas e honorários advocatícios, uma vez que a parte executada não foi sequer defendida por profissional habilitado nos autos.Transitada em julgado, procedidas as anotações necessárias e baixas, arquivem-se.P. R. I.Costa Marques-RO, terça-feira, 24 de abril de 2018.Maxulene de Sousa Freitas Juíza de Direito

Proc.: 0030475-92.2006.8.22.0016
Ação:Execução Fiscal
Exequente:Município de Costa Marques
Advogado:Procuradoria Geral do Municipio Cm ( )
Executado:Adonai Antônio Saucedo Filho
Advogado:Advogado não informado (0000000000000)
SENTENÇA:
SENTENÇA Vistos, etc.I-RELATÓRIO.Trata-se de Execução Fiscal, ajuizada pelo MUNICÍPIO DE COSTA MARQUES/RO.Citada a parte executada, não foram encontrados bens passíveis de penhora.O processo foi suspenso nos termos do artigo 40, §2°, da Lei n. 6.830/80, sem que fossem localizados bens da parte devedora passíveis de penhora.Desde então transcorreram-se mais de 6 anos sem que o feito fosse novamente impulsionado, razão pela qual foi a parte exequente intimada a se manifestar quanto à ocorrência da prescrição intercorrente no caso em exame, nada tendo argumentado a esse propósito.Instada sobre a prescrição, a parte exequente quedou-se inerte.É o relatório. Passo a decidir. II-FUNDAMENTAÇÃO.Transcorreram-se mais de cinco anos sem que o feito fosse novamente impulsionado, razão pela qual foi a parte exequente intimada a se manifestar quanto à ocorrência da prescrição intercorrente no caso em exame.A situação posta deve ser analisada passo a passo. Em primeiro lugar, verifica-se que a parte exequente foi devidamente intimada do DESPACHO que determinou o arquivamento do feito.Ora, a parte exequente, sempre que ajuíza uma ação, deve zelar pelo seu prosseguimento válido e regular, o que não ocorreu no caso analisado, bem como em outros tantos, nos quais se questiona matéria idêntica.Com efeito, foi ela intimada do arquivamento provisório do processo, e desde então não houve qualquer manifestação no autos.Após o arquivamento provisório, cabia-lhe providenciar andamento ao feito, indicando bens passíveis de penhora ou pleiteando o que entendesse cabível. Considerando o fato exposto, passa-se à análise da ocorrência da prescrição, para havendo de ser cotejada a última causa de interrupção do prazo prescricional.Não se observa nenhuma causa de interrupção do prazo prescricional, tanto mais porque, uma vez franqueada a oportunidade à parte exequente para que as opusesse, manteve-se inerte quanto a este respeito.Ao propósito, o Enunciado nº 314 da Súmula do STJ, estabelece que em execução fiscal, não localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual se inicia o prazo da prescrição quinquenal intercorrente, ao que a jurisprudência esclarece:PROCESSO CIVIL E TRIBUTÁRIO - EXECUÇÃO FISCAL - PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE - RECONHECIMENTO DE OFÍCIO - PRÉVIA OITIVA DA FAZENDA PÚBLICA - NECESSIDADE - PRINCÍPIO DO CONTRADITÓRIO - RECURSO PROVIDO. 1. O contraditório é princípio que deve ser respeitado ao longo de todo o processo, especialmente nas hipóteses de declaração da prescrição ex officio. 2. É cabível o reconhecimento de ofício da prescrição intercorrente em execução fiscal desde que a Fazenda Pública seja previamente intimada a se manifestar, possibilitando-lhe a oposição de algum fato impeditivo à incidência da prescrição. Precedentes. 3. Recurso ordinário em MANDADO de segurança provido. (STJ - RMS: 39241 SP 2012/0209433-0, Relator: Ministra ELIANA CALMON, Data de Julgamento: 11/06/2013, T2 - SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: DJe 19/06/2013). Grifo nosso.Ementa: PROCESSO CIVIL. TRIBUTÁRIO. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. TERMO A QUO.TÉRMINO DA SUSPENSÃO DO FEITO EXECUTIVO. SÚMULA 314 /STJ. ANÁLISE DAINÉRCIA DO EXEQUENTE. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7 /STJ. 1. O termo a quo da prescrição intercorrente dá-se após a suspensão do feito executivo para a localização de bens do devedor,consumando-se após cinco anos de inércia do exequente, nos termos da Súmula 314/STJ. 2. O Tribunal de origem concluiu que não houve inércia da Fazenda,por mais de cinco anos, em promover os atos de impulso processual para que fosse decretada a prescrição intercorrente3. A verificação da inércia do exequente ou da culpa pela paralisação da execução requer o revolvimento dos elementos fático probatórios da demanda, o que é vedado na presente seara recursal, consoante disposto no enunciado da Súmula 7 /STJ, verbis:"A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial".4. Agravo regimental não provido. STJ - AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO AgRg no Ag 1253088 SC 2009/0229255-4 (STJ). Data de publicação: 03/09/2010. Ementa: TRIBUTÁRIO - EXECUÇÃO FISCAL - PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE - TERMO A QUO – FINDO PRAZO DE UM ANO DA SUSPENSÃO DA EXECUÇÃO - SÚMULA 314 /STJ - AUSÊNCIA DE INÉRCIA DA FAZENDA - VERIFICAÇÃO - IMPOSSIBILIDADE - SÚMULA 07 /STJ. 1. O termo a quo para a contagem da prescrição intercorrente inicia-se após findado o prazo de um ano de suspensão da execução, quando não encontrado o devedor ou localizados os seus bens. O enunciado da Súmula 314 do STJ assim dispõe: "Em execução fiscal, não localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual se inicia o prazo da prescrição quinquenal intercorrente". 2. Ademais, entendeu o Tribunal a quo que a exequente manteve-se inerte desde 2000 até a DECISÃO que reconheceu a prescrição intercorrente em 27.10.2008, ou seja, mais de cinco anos. 3. Aferir se houve ou não inércia da exequente, em detrimento do que foi analisado e decidido pelo juízo de origem, demandaria o reexame do contexto fático probatório dos autos, o que é defeso a este Tribunal em vista do óbice da Súmula 7 /STJ. Agravo regimental improvido.12:51. STJ - RECURSO ESPECIAL REsp 1241989 RS 2011/0047965-3 (STJ). Data de publicação: 15/04/2011.Assim sendo, deve ser reconhecida e declarada a prescrição intercorrente no caso em exame, extinguindo-se a presente execução fiscal. III-DISPOSITIVO.Ante o exposto, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO FISCAL, o que faço com fulcro no art. 487, II do NCPC, declarando extinto o crédito tributário representado pelas Certidões de Dívida Ativa (CDA's) em virtude do reconhecimento da prescrição intercorrente.Sem custas e honorários advocatícios, uma vez que a parte executada não foi sequer defendida por profissional habilitado nos autos.Transitada em julgado, procedidas as anotações necessárias e baixas, arquivem-se.P. R. I.Costa Marques-RO, terça-feira, 24 de abril de 2018.Maxulene de Sousa Freitas Juíza de Direito

Proc.: 0030483-69.2006.8.22.0016
Ação:Execução Fiscal
Exequente:Município de Costa Marques
Advogado:Sebastião Quaresma Júnior Cm (RO 1372)
Executado:Sebastião Alves Teixeira
Advogado:Advogado não informado (0000000000000)
SENTENÇA:
SENTENÇA Vistos, etc.I-RELATÓRIO.Trata-se de Execução Fiscal, ajuizada pelo MUNICÍPIO DE COSTA MARQUES/RO.Citada a parte executada, não foram encontrados bens passíveis de penhora.O processo foi suspenso nos termos do artigo 40, §2°, da Lei n. 6.830/80, sem que fossem localizados bens da parte devedora passíveis de penhora.Desde então transcorreram-se mais de 6 anos sem que o feito fosse novamente impulsionado, razão pela qual foi a parte exequente intimada a se manifestar quanto à ocorrência da prescrição intercorrente no caso em exame, nada tendo argumentado a esse propósito.Instada sobre a prescrição,

a parte exequente quedou-se inerte.É o relatório. Passo a decidir. II-FUNDAMENTAÇÃO.Transcorreram-se mais de cinco anos sem que o feito fosse novamente impulsionado, razão pela qual foi a parte exequente intimada a se manifestar quanto à ocorrência da prescrição intercorrente no caso em exame.A situação posta deve ser analisada passo a passo. Em primeiro lugar, verifica-se que a parte exequente foi devidamente intimada do DESPACHO que determinou o arquivamento do feito.Ora, a parte exequente, sempre que ajuíza uma ação, deve zelar pelo seu prosseguimento válido e regular, o que não ocorreu no caso analisado, bem como em outros tantos, nos quais se questiona matéria idêntica.Com efeito, foi ela intimada do arquivamento provisório do processo, e desde então não houve qualquer manifestação no autos.Após o arquivamento provisório, cabia-lhe providenciar andamento ao feito, indicando bens passíveis de penhora ou pleiteando o que entendesse cabível. Considerando o fato exposto, passa-se à análise da ocorrência da prescrição, para havendo de ser cotejada a última causa de interrupção do prazo prescricional.Não se observa nenhuma causa de interrupção do prazo prescricional, tanto mais porque, uma vez franqueada a oportunidade à parte exequente para que as opusesse, manteve-se inerte quanto a este respeito.Ao propósito, o Enunciado nº 314 da Súmula do STJ, estabelece que em execução fiscal, não localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual se inicia o prazo da prescrição quinquenal intercorrente, ao que a jurisprudência esclarece:PROCESSO CIVIL E TRIBUTÁRIO - EXECUÇÃO FISCAL - PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE - RECONHECIMENTO DE OFÍCIO - PRÉVIA OITIVA DA FAZENDA PÚBLICA - NECESSIDADE - PRINCÍPIO DO CONTRADITÓRIO - RECURSO PROVIDO. 1. O contraditório é princípio que deve ser respeitado ao longo de todo o processo, especialmente nas hipóteses de declaração da prescrição ex officio. 2. É cabível o reconhecimento de ofício da prescrição intercorrente em execução fiscal desde que a Fazenda Pública seja previamente intimada a se manifestar, possibilitando-lhe a oposição de algum fato impeditivo à incidência da prescrição. Precedentes. 3. Recurso ordinário em MANDADO de segurança provido. (STJ - RMS: 39241 SP 2012/0209433-0, Relator: Ministra ELIANA CALMON, Data de Julgamento: 11/06/2013, T2 - SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: DJe 19/06/2013). Grifo nosso.Ementa: PROCESSO CIVIL. TRIBUTÁRIO. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. TERMO A QUO.TÉRMINO DA SUSPENSÃO DO FEITO EXECUTIVO. SÚMULA 314 /STJ. ANÁLISE DAINÉRCIA DO EXEQUENTE. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7 /STJ. 1. O termo a quo da prescrição intercorrente dá-se após a suspensão do feito executivo para a localização de bens do devedor,consumando-se após cinco anos de inércia do exequente, nos termos da Súmula 314/STJ. 2. O Tribunal de origem concluiu que não houve inércia da Fazenda,por mais de cinco anos, em promover os atos de impulso processual para que fosse decretada a prescrição intercorrente3. A verificação da inércia do exequente ou da culpa pela paralisação da execução requer o revolvimento dos elementos fático probatórios da demanda, o que é vedado na presente seara recursal, consoante disposto no enunciado da Súmula 7 /STJ, verbis:"A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial".4. Agravo regimental não provido. STJ - AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO AgRg no Ag 1253088 SC 2009/0229255-4 (STJ). Data de publicação: 03/09/2010. Ementa: TRIBUTÁRIO - EXECUÇÃO FISCAL - PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE - TERMO A QUO – FINDO PRAZO DE UM ANO DA SUSPENSÃO DA EXECUÇÃO - SÚMULA 314 /STJ - AUSÊNCIA DE INÉRCIA DA FAZENDA - VERIFICAÇÃO - IMPOSSIBILIDADE - SÚMULA 07 /STJ. 1. O termo a quo para a contagem da prescrição intercorrente inicia-se após findado o prazo de um ano de suspensão da execução, quando não encontrado o devedor ou localizados os seus bens. O enunciado da Súmula 314 do STJ assim dispõe: "Em execução fiscal, não localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual se inicia o prazo da prescrição quinquenal intercorrente". 2. Ademais, entendeu o Tribunal a quo que a exequente manteve-se inerte desde 2000 até a DECISÃO que reconheceu a prescrição intercorrente em 27.10.2008, ou seja, mais de cinco anos. 3. Aferir se houve ou não inércia da exequente, em detrimento do que foi analisado e decidido pelo juízo de origem, demandaria o reexame do contexto fático probatório dos autos, o que é defeso a este Tribunal em vista do óbice da Súmula 7 /STJ. Agravo regimental improvido.12:51. STJ - RECURSO ESPECIAL REsp 1241989 RS 2011/0047965-3 (STJ). Data de publicação: 15/04/2011.Assim sendo, deve ser reconhecida e declarada a prescrição intercorrente no caso em exame, extinguindo-se a presente execução fiscal. III-DISPOSITIVO.Ante o exposto, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO FISCAL, o que faço com fulcro no art. 487, II do NCPC, declarando extinto o crédito tributário representado pelas Certidões de Dívida Ativa (CDA's) em virtude do reconhecimento da prescrição intercorrente.Sem custas e honorários advocatícios, uma vez que a parte executada não foi sequer defendida por profissional habilitado nos autos.Transitada em julgado, procedidas as anotações necessárias e baixas, arquivem-se.P. R. I.Costa Marques-RO, terça-feira, 24 de abril de 2018.Maxulene de Sousa Freitas Juíza de Direito

Proc.: 0030505-30.2006.8.22.0016
Ação:Execução Fiscal
Exequente:Município de Costa Marques
Advogado:Sebastião Quaresma Júnior Cm (RO 1372)
Executado:Izauro Lopes Gomes
Advogado:Advogado não informado (0000000000000)
SENTENÇA:
SENTENÇA Vistos, etc.I-RELATÓRIO.Trata-se de Execução Fiscal, ajuizada pelo MUNICÍPIO DE COSTA MARQUES/RO.Citada a parte executada, não foram encontrados bens passíveis de penhora.O processo foi suspenso nos termos do artigo 40, §2°, da Lei n. 6.830/80, sem que fossem localizados bens da parte devedora passíveis de penhora.Desde então transcorreram-se mais de 6 anos sem que o feito fosse novamente impulsionado, razão pela qual foi a parte exequente intimada a se manifestar quanto à ocorrência da prescrição intercorrente no caso em exame, nada tendo argumentado a esse propósito.Instada sobre a prescrição, a parte exequente quedou-se inerte.É o relatório. Passo a decidir. II-FUNDAMENTAÇÃO.Transcorreram-se mais de cinco anos sem que o feito fosse novamente impulsionado, razão pela qual foi a parte exequente intimada a se manifestar quanto à ocorrência da prescrição intercorrente no caso em exame.A situação posta deve ser analisada passo a passo. Em primeiro lugar, verifica-se que a parte exequente foi devidamente intimada do DESPACHO que determinou o arquivamento do feito.Ora, a parte exequente, sempre que ajuíza uma ação, deve zelar pelo seu prosseguimento válido e regular, o que não ocorreu no caso analisado, bem como em outros tantos, nos quais se questiona matéria idêntica.Com efeito, foi ela intimada do arquivamento provisório do processo, e desde então não houve qualquer manifestação no autos.Após o arquivamento provisório, cabia-lhe providenciar andamento ao feito, indicando bens passíveis de penhora ou pleiteando o que entendesse cabível. Considerando o fato exposto, passa-se à análise da ocorrência da prescrição, para havendo de ser cotejada a última causa de interrupção do prazo prescricional.Não se observa nenhuma causa de interrupção do prazo prescricional, tanto mais porque, uma vez franqueada a oportunidade à parte exequente para que as opusesse, manteve-se inerte quanto a este respeito.Ao propósito, o Enunciado nº 314 da Súmula do STJ, estabelece que em execução fiscal, não localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual se inicia o prazo da prescrição quinquenal intercorrente, ao que a jurisprudência esclarece:PROCESSO CIVIL E TRIBUTÁRIO - EXECUÇÃO FISCAL - PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE - RECONHECIMENTO DE OFÍCIO - PRÉVIA OITIVA DA FAZENDA PÚBLICA - NECESSIDADE - PRINCÍPIO DO CONTRADITÓRIO - RECURSO PROVIDO. 1. O contraditório é princípio que deve ser respeitado ao longo de todo o processo, especialmente nas hipóteses de declaração da prescrição ex officio. 2. É cabível o reconhecimento de ofício da prescrição intercorrente

em execução fiscal desde que a Fazenda Pública seja previamente intimada a se manifestar, possibilitando-lhe a oposição de algum fato impeditivo à incidência da prescrição. Precedentes. 3. Recurso ordinário em MANDADO de segurança provido. (STJ - RMS: 39241 SP 2012/0209433-0, Relator: Ministra ELIANA CALMON, Data de Julgamento: 11/06/2013, T2 - SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: DJe 19/06/2013). Grifo nosso.Ementa: PROCESSO CIVIL. TRIBUTÁRIO. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. TERMO A QUO.TÉRMINO DA SUSPENSÃO DO FEITO EXECUTIVO. SÚMULA 314 /STJ. ANÁLISE DAINÉRCIA DO EXEQUENTE. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7 /STJ. 1. O termo a quo da prescrição intercorrente dá-se após a suspensão do feito executivo para a localização de bens do devedor,consumando-se após cinco anos de inércia do exequente, nos termos da Súmula 314/STJ. 2. O Tribunal de origem concluiu que não houve inércia da Fazenda,por mais de cinco anos, em promover os atos de impulso processual para que fosse decretada a prescrição intercorrente3. A verificação da inércia do exequente ou da culpa pela paralisação da execução requer o revolvimento dos elementos fático probatórios da demanda, o que é vedado na presente seara recursal, consoante disposto no enunciado da Súmula 7 /STJ, verbis:"A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial".4. Agravo regimental não provido. STJ - AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO AgRg no Ag 1253088 SC 2009/0229255-4 (STJ). Data de publicação: 03/09/2010. Ementa: TRIBUTÁRIO - EXECUÇÃO FISCAL - PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE - TERMO A QUO – FINDO PRAZO DE UM ANO DA SUSPENSÃO DA EXECUÇÃO - SÚMULA 314 /STJ - AUSÊNCIA DE INÉRCIA DA FAZENDA - VERIFICAÇÃO - IMPOSSIBILIDADE - SÚMULA 07 /STJ. 1. O termo a quo para a contagem da prescrição intercorrente inicia-se após findado o prazo de um ano de suspensão da execução, quando não encontrado o devedor ou localizados os seus bens. O enunciado da Súmula 314 do STJ assim dispõe: "Em execução fiscal, não localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual se inicia o prazo da prescrição quinquenal intercorrente". 2. Ademais, entendeu o Tribunal a quo que a exequente manteve-se inerte desde 2000 até a DECISÃO que reconheceu a prescrição intercorrente em 27.10.2008, ou seja, mais de cinco anos. 3. Aferir se houve ou não inércia da exequente, em detrimento do que foi analisado e decidido pelo juízo de origem, demandaria o reexame do contexto fático probatório dos autos, o que é defeso a este Tribunal em vista do óbice da Súmula 7 /STJ. Agravo regimental improvido.12:51. STJ - RECURSO ESPECIAL REsp 1241989 RS 2011/0047965-3 (STJ). Data de publicação: 15/04/2011.Assim sendo, deve ser reconhecida e declarada a prescrição intercorrente no caso em exame, extinguindo-se a presente execução fiscal. III-DISPOSITIVO.Ante o exposto, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO FISCAL, o que faço com fulcro no art. 487, II do NCPC, declarando extinto o crédito tributário representado pelas Certidões de Dívida Ativa (CDA's) em virtude do reconhecimento da prescrição intercorrente.Sem custas e honorários advocatícios, uma vez que a parte executada não foi sequer defendida por profissional habilitado nos autos.Transitada em julgado, procedidas as anotações necessárias e baixas, arquivem-se.P. R. I.Costa Marques-RO, terça-feira, 24 de abril de 2018.Maxulene de Sousa Freitas Juíza de Direito

Proc.: 0030513-07.2006.8.22.0016
Ação:Execução Fiscal
Exequente:Município de Costa Marques
Advogado:Sebastião Quaresma Júnior Cm (RO 1372)
Executado:Rosa Abaroma Rodriguez Suarez
Advogado:Advogado não informado (0000000000000)
SENTENÇA:
SENTENÇA Vistos, etc.I-RELATÓRIO.Trata-se de Execução Fiscal, ajuizada pelo MUNICÍPIO DE COSTA MARQUES/RO.Citada a parte executada, não foram encontrados bens passíveis de penhora.O processo foi suspenso nos termos do artigo 40, §2°, da Lei n. 6.830/80, sem que fossem localizados bens da parte devedora passíveis de penhora.Desde então transcorreram-se mais de 6 anos sem que o feito fosse novamente impulsionado, razão pela qual foi a parte exequente intimada a se manifestar quanto à ocorrência da prescrição intercorrente no caso em exame, nada tendo argumentado a esse propósito.Instada sobre a prescrição, a parte exequente quedou-se inerte.É o relatório. Passo a decidir. II-FUNDAMENTAÇÃO.Transcorreram-se mais de cinco anos sem que o feito fosse novamente impulsionado, razão pela qual foi a parte exequente intimada a se manifestar quanto à ocorrência da prescrição intercorrente no caso em exame.A situação posta deve ser analisada passo a passo. Em primeiro lugar, verifica-se que a parte exequente foi devidamente intimada do DESPACHO que determinou o arquivamento do feito.Ora, a parte exequente, sempre que ajuíza uma ação, deve zelar pelo seu prosseguimento válido e regular, o que não ocorreu no caso analisado, bem como em outros tantos, nos quais se questiona matéria idêntica.Com efeito, foi ela intimada do arquivamento provisório do processo, e desde então não houve qualquer manifestação no autos.Após o arquivamento provisório, cabia-lhe providenciar andamento ao feito, indicando bens passíveis de penhora ou pleiteando o que entendesse cabível. Considerando o fato exposto, passa-se à análise da ocorrência da prescrição, para havendo de ser cotejada a última causa de interrupção do prazo prescricional.Não se observa nenhuma causa de interrupção do prazo prescricional, tanto mais porque, uma vez franqueada a oportunidade à parte exequente para que as opusesse, manteve-se inerte quanto a este respeito.Ao propósito, o Enunciado nº 314 da Súmula do STJ, estabelece que em execução fiscal, não localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual se inicia o prazo da prescrição quinquenal intercorrente, ao que a jurisprudência esclarece:PROCESSO CIVIL E TRIBUTÁRIO - EXECUÇÃO FISCAL - PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE - RECONHECIMENTO DE OFÍCIO - PRÉVIA OITIVA DA FAZENDA PÚBLICA - NECESSIDADE - PRINCÍPIO DO CONTRADITÓRIO - RECURSO PROVIDO. 1. O contraditório é princípio que deve ser respeitado ao longo de todo o processo, especialmente nas hipóteses de declaração da prescrição ex officio. 2. É cabível o reconhecimento de ofício da prescrição intercorrente em execução fiscal desde que a Fazenda Pública seja previamente intimada a se manifestar, possibilitando-lhe a oposição de algum fato impeditivo à incidência da prescrição. Precedentes. 3. Recurso ordinário em MANDADO de segurança provido. (STJ - RMS: 39241 SP 2012/0209433-0, Relator: Ministra ELIANA CALMON, Data de Julgamento: 11/06/2013, T2 - SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: DJe 19/06/2013). Grifo nosso.Ementa: PROCESSO CIVIL. TRIBUTÁRIO. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. TERMO A QUO.TÉRMINO DA SUSPENSÃO DO FEITO EXECUTIVO. SÚMULA 314 /STJ. ANÁLISE DAINÉRCIA DO EXEQUENTE. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7 /STJ. 1. O termo a quo da prescrição intercorrente dá-se após a suspensão do feito executivo para a localização de bens do devedor,consumando-se após cinco anos de inércia do exequente, nos termos da Súmula 314/STJ. 2. O Tribunal de origem concluiu que não houve inércia da Fazenda,por mais de cinco anos, em promover os atos de impulso processual para que fosse decretada a prescrição intercorrente3. A verificação da inércia do exequente ou da culpa pela paralisação da execução requer o revolvimento dos elementos fático probatórios da demanda, o que é vedado na presente seara recursal, consoante disposto no enunciado da Súmula 7 /STJ, verbis:"A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial".4. Agravo regimental não provido. STJ - AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO AgRg no Ag 1253088 SC 2009/0229255-4 (STJ). Data de publicação: 03/09/2010. Ementa: TRIBUTÁRIO - EXECUÇÃO FISCAL - PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE - TERMO A QUO – FINDO PRAZO DE UM ANO DA SUSPENSÃO DA EXECUÇÃO - SÚMULA 314 /STJ - AUSÊNCIA DE INÉRCIA DA FAZENDA - VERIFICAÇÃO - IMPOSSIBILIDADE - SÚMULA 07 /STJ. 1. O termo a quo para a contagem da prescrição intercorrente inicia-se após findado o prazo de um ano de suspensão da execução, quando não encontrado o devedor ou localizados os

seus bens. O enunciado da Súmula 314 do STJ assim dispõe: “Em execução fiscal, não localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual se inicia o prazo da prescrição quinquenal intercorrente”. 2. Ademais, entendeu o Tribunal a quo que a exequente manteve-se inerte desde 2000 até a DECISÃO que reconheceu a prescrição intercorrente em 27.10.2008, ou seja, mais de cinco anos. 3. Aferir se houve ou não inércia da exequente, em detrimento do que foi analisado e decidido pelo juízo de origem, demandaria o reexame do contexto fático probatório dos autos, o que é defeso a este Tribunal em vista do óbice da Súmula 7 /STJ. Agravo regimental improvido.12:51. STJ - RECURSO ESPECIAL REsp 1241989 RS 2011/0047965-3 (STJ). Data de publicação: 15/04/2011.Assim sendo, deve ser reconhecida e declarada a prescrição intercorrente no caso em exame, extinguindo-se a presente execução fiscal. III-DISPOSITIVO.Ante o exposto, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO FISCAL, o que faço com fulcro no art. 487, II do NCPC, declarando extinto o crédito tributário representado pelas Certidões de Dívida Ativa (CDA’s) em virtude do reconhecimento da prescrição intercorrente.Sem custas e honorários advocatícios, uma vez que a parte executada não foi sequer defendida por profissional habilitado nos autos.Transitada em julgado, procedidas as anotações necessárias e baixas, arquivem-se.P. R. I.Costa Marques-RO, terça-feira, 24 de abril de 2018.Maxulene de Sousa Freitas Juíza de Direito

Proc.: 0030521-81.2006.8.22.0016
Ação:Execução Fiscal
Exequente:Município de Costa Marques
Advogado:Sebastião Quaresma Júnior Cm (RO 1372)
Executado:Francisco Justino Seixas
Advogado:Advogado não informado (0000000000000)
SENTENÇA:
SENTENÇA Vistos, etc.I-RELATÓRIO.Trata-se de Execução Fiscal, ajuizada pelo MUNICÍPIO DE COSTA MARQUES/RO.Citada a parte executada, não foram encontrados bens passíveis de penhora.O processo foi suspenso nos termos do artigo 40, §2°, da Lei n. 6.830/80, sem que fossem localizados bens da parte devedora passíveis de penhora.Desde então transcorreram-se mais de 6 anos sem que o feito fosse novamente impulsionado, razão pela qual foi a parte exequente intimada a se manifestar quanto à ocorrência da prescrição intercorrente no caso em exame, nada tendo argumentado a esse propósito.Instada sobre a prescrição, a parte exequente quedou-se inerte.É o relatório. Passo a decidir. II-FUNDAMENTAÇÃO.Transcorreram-se mais de cinco anos sem que o feito fosse novamente impulsionado, razão pela qual foi a parte exequente intimada a se manifestar quanto à ocorrência da prescrição intercorrente no caso em exame.A situação posta deve ser analisada passo a passo. Em primeiro lugar, verifica-se que a parte exequente foi devidamente intimada do DESPACHO que determinou o arquivamento do feito.Ora, a parte exequente, sempre que ajuíza uma ação, deve zelar pelo seu prosseguimento válido e regular, o que não ocorreu no caso analisado, bem como em outros tantos, nos quais se questiona matéria idêntica.Com efeito, foi ela intimada do arquivamento provisório do processo, e desde então não houve qualquer manifestação no autos.Após o arquivamento provisório, cabia-lhe providenciar andamento ao feito, indicando bens passíveis de penhora ou pleiteando o que entendesse cabível. Considerando o fato exposto, passa-se à análise da ocorrência da prescrição, para havendo de ser cotejada a última causa de interrupção do prazo prescricional.Não se observa nenhuma causa de interrupção do prazo prescricional, tanto mais porque, uma vez franqueada a oportunidade à parte exequente para que as opusesse, manteve-se inerte quanto a este respeito.Ao propósito, o Enunciado nº 314 da Súmula do STJ, estabelece que em execução fiscal, não localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual se inicia o prazo da prescrição quinquenal intercorrente, ao que a jurisprudência esclarece:PROCESSO CIVIL E TRIBUTÁRIO - EXECUÇÃO FISCAL - PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE - RECONHECIMENTO DE OFÍCIO - PRÉVIA OITIVA DA FAZENDA PÚBLICA - NECESSIDADE - PRINCÍPIO DO CONTRADITÓRIO - RECURSO PROVIDO. 1. O contraditório é princípio que deve ser respeitado ao longo de todo o processo, especialmente nas hipóteses de declaração da prescrição ex officio. 2. É cabível o reconhecimento de ofício da prescrição intercorrente em execução fiscal desde que a Fazenda Pública seja previamente intimada a se manifestar, possibilitando-lhe a oposição de algum fato impeditivo à incidência da prescrição. Precedentes. 3. Recurso ordinário em MANDADO de segurança provido. (STJ - RMS: 39241 SP 2012/0209433-0, Relator: Ministra ELIANA CALMON, Data de Julgamento: 11/06/2013, T2 - SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: DJe 19/06/2013). Grifo nosso.Ementa: PROCESSO CIVIL. TRIBUTÁRIO. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. TERMO A QUO.TÉRMINO DA SUSPENSÃO DO FEITO EXECUTIVO. SÚMULA 314 /STJ. ANÁLISE DAINÉRCIA DO EXEQUENTE. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7 /STJ. 1. O termo a quo da prescrição intercorrente dá-se após a suspensão do feito executivo para a localização de bens do devedor,consumando-se após cinco anos de inércia do exequente, nos termos da Súmula 314/STJ. 2. O Tribunal de origem concluiu que não houve inércia da Fazenda,por mais de cinco anos, em promover os atos de impulso processual para que fosse decretada a prescrição intercorrente3. A verificação da inércia do exequente ou da culpa pela paralisação da execução requer o revolvimento dos elementos fático probatórios da demanda, o que é vedado na presente seara recursal, consoante disposto no enunciado da Súmula 7 /STJ, verbis:”A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial”.4. Agravo regimental não provido. STJ - AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO AgRg no Ag 1253088 SC 2009/0229255-4 (STJ). Data de publicação: 03/09/2010. Ementa: TRIBUTÁRIO - EXECUÇÃO FISCAL - PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE - TERMO A QUO – FINDO PRAZO DE UM ANO DA SUSPENSÃO DA EXECUÇÃO - SÚMULA 314 /STJ - AUSÊNCIA DE INÉRCIA DA FAZENDA - VERIFICAÇÃO - IMPOSSIBILIDADE - SÚMULA 07 /STJ. 1. O termo a quo para a contagem da prescrição intercorrente inicia-se após findado o prazo de um ano de suspensão da execução, quando não encontrado o devedor ou localizados os seus bens. O enunciado da Súmula 314 do STJ assim dispõe: “Em execução fiscal, não localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual se inicia o prazo da prescrição quinquenal intercorrente”. 2. Ademais, entendeu o Tribunal a quo que a exequente manteve-se inerte desde 2000 até a DECISÃO que reconheceu a prescrição intercorrente em 27.10.2008, ou seja, mais de cinco anos. 3. Aferir se houve ou não inércia da exequente, em detrimento do que foi analisado e decidido pelo juízo de origem, demandaria o reexame do contexto fático probatório dos autos, o que é defeso a este Tribunal em vista do óbice da Súmula 7 /STJ. Agravo regimental improvido.12:51. STJ - RECURSO ESPECIAL REsp 1241989 RS 2011/0047965-3 (STJ). Data de publicação: 15/04/2011.Assim sendo, deve ser reconhecida e declarada a prescrição intercorrente no caso em exame, extinguindo-se a presente execução fiscal. III-DISPOSITIVO.Ante o exposto, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO FISCAL, o que faço com fulcro no art. 487, II do NCPC, declarando extinto o crédito tributário representado pelas Certidões de Dívida Ativa (CDA’s) em virtude do reconhecimento da prescrição intercorrente.Sem custas e honorários advocatícios, uma vez que a parte executada não foi sequer defendida por profissional habilitado nos autos.Transitada em julgado, procedidas as anotações necessárias e baixas, arquivem-se.P. R. I.Costa Marques-RO, terça-feira, 24 de abril de 2018.Maxulene de Sousa Freitas Juíza de Direito

Proc.: 0001451-82.2007.8.22.0016
Ação:Execução Fiscal
Exequente:Município de Costa Marques
Advogado:Sebastião Quaresma Júnior Cm (RO 1372)
Executado:Valdiciomar Eich
Advogado:Advogado não informado (0000000000000)

SENTENÇA:
SENTENÇA Vistos, etc.I-RELATÓRIO.Trata-se de Execução Fiscal, ajuizada pelo MUNICÍPIO DE COSTA MARQUES/RO.Citada a parte executada, não foram encontrados bens passíveis de penhora.O processo foi suspenso nos termos do artigo 40, §2°, da Lei n. 6.830/80, sem que fossem localizados bens da parte devedora passíveis de penhora.Desde então transcorreram-se mais de 6 anos sem que o feito fosse novamente impulsionado, razão pela qual foi a parte exequente intimada a se manifestar quanto à ocorrência da prescrição intercorrente no caso em exame, nada tendo argumentado a esse propósito.Instada sobre a prescrição, a parte exequente quedou-se inerte.É o relatório. Passo a decidir. II-FUNDAMENTAÇÃO.Transcorreram-se mais de cinco anos sem que o feito fosse novamente impulsionado, razão pela qual foi a parte exequente intimada a se manifestar quanto à ocorrência da prescrição intercorrente no caso em exame.A situação posta deve ser analisada passo a passo. Em primeiro lugar, verifica-se que a parte exequente foi devidamente intimada do DESPACHO que determinou o arquivamento do feito.Ora, a parte exequente, sempre que ajuíza uma ação, deve zelar pelo seu prosseguimento válido e regular, o que não ocorreu no caso analisado, bem como em outros tantos, nos quais se questiona matéria idêntica.Com efeito, foi ela intimada do arquivamento provisório do processo, e desde então não houve qualquer manifestação no autos.Após o arquivamento provisório, cabia-lhe providenciar andamento ao feito, indicando bens passíveis de penhora ou pleiteando o que entendesse cabível. Considerando o fato exposto, passa-se à análise da ocorrência da prescrição, para havendo de ser cotejada a última causa de interrupção do prazo prescricional.Não se observa nenhuma causa de interrupção do prazo prescricional, tanto mais porque, uma vez franqueada a oportunidade à parte exequente para que as opusesse, manteve-se inerte quanto a este respeito.Ao propósito, o Enunciado nº 314 da Súmula do STJ, estabelece que em execução fiscal, não localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual se inicia o prazo da prescrição quinquenal intercorrente, ao que a jurisprudência esclarece:PROCESSO CIVIL E TRIBUTÁRIO - EXECUÇÃO FISCAL - PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE - RECONHECIMENTO DE OFÍCIO - PRÉVIA OITIVA DA FAZENDA PÚBLICA - NECESSIDADE - PRINCÍPIO DO CONTRADITÓRIO - RECURSO PROVIDO. 1. O contraditório é princípio que deve ser respeitado ao longo de todo o processo, especialmente nas hipóteses de declaração da prescrição ex officio. 2. É cabível o reconhecimento de ofício da prescrição intercorrente em execução fiscal desde que a Fazenda Pública seja previamente intimada a se manifestar, possibilitando-lhe a oposição de algum fato impeditivo à incidência da prescrição. Precedentes. 3. Recurso ordinário em MANDADO de segurança provido. (STJ - RMS: 39241 SP 2012/0209433-0, Relator: Ministra ELIANA CALMON, Data de Julgamento: 11/06/2013, T2 - SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: DJe 19/06/2013). Grifo nosso.Ementa: PROCESSO CIVIL. TRIBUTÁRIO. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. TERMO A QUO.TÉRMINO DA SUSPENSÃO DO FEITO EXECUTIVO. SÚMULA 314 /STJ. ANÁLISE DAINÉRCIA DO EXEQUENTE. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7 /STJ. 1. O termo a quo da prescrição intercorrente dá-se após a suspensão do feito executivo para a localização de bens do devedor,consumando-se após cinco anos de inércia do exequente, nos termos da Súmula 314/STJ. 2. O Tribunal de origem concluiu que não houve inércia da Fazenda,por mais de cinco anos, em promover os atos de impulso processual para que fosse decretada a prescrição intercorrente3. A verificação da inércia do exequente ou da culpa pela paralisação da execução requer o revolvimento dos elementos fático probatórios da demanda, o que é vedado na presente seara recursal, consoante disposto no enunciado da Súmula 7 /STJ, verbis:"A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial".4. Agravo regimental não provido. STJ - AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO AgRg no Ag 1253088 SC 2009/0229255-4 (STJ). Data de publicação: 03/09/2010. Ementa: TRIBUTÁRIO - EXECUÇÃO FISCAL - PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE - TERMO A QUO – FINDO PRAZO DE UM ANO DA SUSPENSÃO DA EXECUÇÃO - SÚMULA 314 /STJ - AUSÊNCIA DE INÉRCIA DA FAZENDA - VERIFICAÇÃO - IMPOSSIBILIDADE - SÚMULA 07 /STJ. 1. O termo a quo para a contagem da prescrição intercorrente inicia-se após findado o prazo de um ano de suspensão da execução, quando não encontrado o devedor ou localizados os seus bens. O enunciado da Súmula 314 do STJ assim dispõe: "Em execução fiscal, não localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual se inicia o prazo da prescrição quinquenal intercorrente". 2. Ademais, entendeu o Tribunal a quo que a exequente manteve-se inerte desde 2000 até a DECISÃO que reconheceu a prescrição intercorrente em 27.10.2008, ou seja, mais de cinco anos. 3. Aferir se houve ou não inércia da exequente, em detrimento do que foi analisado e decidido pelo juízo de origem, demandaria o reexame do contexto fático probatório dos autos, o que é defeso a este Tribunal em vista do óbice da Súmula 7 /STJ. Agravo regimental improvido.12:51. STJ - RECURSO ESPECIAL REsp 1241989 RS 2011/0047965-3 (STJ). Data de publicação: 15/04/2011.Assim sendo, deve ser reconhecida e declarada a prescrição intercorrente no caso em exame, extinguindo-se a presente execução fiscal. III-DISPOSITIVO.Ante o exposto, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO FISCAL, o que faço com fulcro no art. 487, II do NCPC, declarando extinto o crédito tributário representado pelas Certidões de Dívida Ativa (CDA's) em virtude do reconhecimento da prescrição intercorrente.Sem custas e honorários advocatícios, uma vez que a parte executada não foi sequer defendida por profissional habilitado nos autos.Transitada em julgado, procedidas as anotações necessárias e baixas, arquivem-se.P. R. I.Costa Marques-RO, terça-feira, 24 de abril de 2018.Maxulene de Sousa Freitas Juíza de Direito

Proc.: 0001559-14.2007.8.22.0016
Ação:Execução Fiscal
Exequente:Município de Costa Marques
Advogado:Antonio Rabelo Pinheiro (RO 659), Marcos Rogério Garcia Franco (SP 268666)
Executado:Raimundo Nonato Nogueira Queiroz
Advogado:Defensoria Pública ( )
SENTENÇA:
SENTENÇA Vistos, etc.I-RELATÓRIO.Trata-se de Execução Fiscal, ajuizada pelo MUNICÍPIO DE COSTA MARQUES/RO.Citada a parte executada, não foram encontrados bens passíveis de penhora.O processo foi suspenso nos termos do artigo 40, §2°, da Lei n. 6.830/80, sem que fossem localizados bens da parte devedora passíveis de penhora.Desde então transcorreram-se mais de 6 anos sem que o feito fosse novamente impulsionado, razão pela qual foi a parte exequente intimada a se manifestar quanto à ocorrência da prescrição intercorrente no caso em exame, nada tendo argumentado a esse propósito.Instada sobre a prescrição, a parte exequente quedou-se inerte.É o relatório. Passo a decidir. II-FUNDAMENTAÇÃO.Transcorreram-se mais de cinco anos sem que o feito fosse novamente impulsionado, razão pela qual foi a parte exequente intimada a se manifestar quanto à ocorrência da prescrição intercorrente no caso em exame.A situação posta deve ser analisada passo a passo. Em primeiro lugar, verifica-se que a parte exequente foi devidamente intimada do DESPACHO que determinou o arquivamento do feito.Ora, a parte exequente, sempre que ajuíza uma ação, deve zelar pelo seu prosseguimento válido e regular, o que não ocorreu no caso analisado, bem como em outros tantos, nos quais se questiona matéria idêntica.Com efeito, foi ela intimada do arquivamento provisório do processo, e desde então não houve qualquer manifestação no autos.Após o arquivamento provisório, cabia-lhe providenciar andamento ao feito, indicando bens passíveis de penhora ou pleiteando o que entendesse cabível. Considerando o fato exposto, passa-se à análise da ocorrência da prescrição, para havendo de ser cotejada a última causa de interrupção do prazo prescricional.Não se observa nenhuma causa de interrupção do prazo prescricional, tanto mais porque, uma vez franqueada a oportunidade à parte exequente para que as

opusesse, manteve-se inerte quanto a este respeito.Ao propósito, o Enunciado nº 314 da Súmula do STJ, estabelece que em execução fiscal, não localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual se inicia o prazo da prescrição quinquenal intercorrente, ao que a jurisprudência esclarece:PROCESSO CIVIL E TRIBUTÁRIO - EXECUÇÃO FISCAL - PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE - RECONHECIMENTO DE OFÍCIO - PRÉVIA OITIVA DA FAZENDA PÚBLICA - NECESSIDADE - PRINCÍPIO DO CONTRADITÓRIO - RECURSO PROVIDO. 1. O contraditório é princípio que deve ser respeitado ao longo de todo o processo, especialmente nas hipóteses de declaração da prescrição ex officio. 2. É cabível o reconhecimento de ofício da prescrição intercorrente em execução fiscal desde que a Fazenda Pública seja previamente intimada a se manifestar, possibilitando-lhe a oposição de algum fato impeditivo à incidência da prescrição. Precedentes. 3. Recurso ordinário em MANDADO de segurança provido. (STJ - RMS: 39241 SP 2012/0209433-0, Relator: Ministra ELIANA CALMON, Data de Julgamento: 11/06/2013, T2 - SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: DJe 19/06/2013). Grifo nosso.Ementa: PROCESSO CIVIL. TRIBUTÁRIO. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. TERMO A QUO.TÉRMINO DA SUSPENSÃO DO FEITO EXECUTIVO. SÚMULA 314 /STJ. ANÁLISE DAINÉRCIA DO EXEQUENTE. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7 /STJ. 1. O termo a quo da prescrição intercorrente dá-se após a suspensão do feito executivo para a localização de bens do devedor,consumando-se após cinco anos de inércia do exequente, nos termos da Súmula 314/STJ. 2. O Tribunal de origem concluiu que não houve inércia da Fazenda,por mais de cinco anos, em promover os atos de impulso processual para que fosse decretada a prescrição intercorrente3. A verificação da inércia do exequente ou da culpa pela paralisação da execução requer o revolvimento dos elementos fático probatórios da demanda, o que é vedado na presente seara recursal, consoante disposto no enunciado da Súmula 7 /STJ, verbis:"A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial".4. Agravo regimental não provido. STJ - AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO AgRg no Ag 1253088 SC 2009/0229255-4 (STJ). Data de publicação: 03/09/2010. Ementa: TRIBUTÁRIO - EXECUÇÃO FISCAL - PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE - TERMO A QUO – FINDO PRAZO DE UM ANO DA SUSPENSÃO DA EXECUÇÃO - SÚMULA 314 /STJ - AUSÊNCIA DE INÉRCIA DA FAZENDA - VERIFICAÇÃO - IMPOSSIBILIDADE - SÚMULA 07 /STJ. 1. O termo a quo para a contagem da prescrição intercorrente inicia-se após findado o prazo de um ano de suspensão da execução, quando não encontrado o devedor ou localizados os seus bens. O enunciado da Súmula 314 do STJ assim dispõe: "Em execução fiscal, não localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual se inicia o prazo da prescrição quinquenal intercorrente". 2. Ademais, entendeu o Tribunal a quo que a exequente manteve-se inerte desde 2000 até a DECISÃO que reconheceu a prescrição intercorrente em 27.10.2008, ou seja, mais de cinco anos. 3. Aferir se houve ou não inércia da exequente, em detrimento do que foi analisado e decidido pelo juízo de origem, demandaria o reexame do contexto fático probatório dos autos, o que é defeso a este Tribunal em vista do óbice da Súmula 7 /STJ. Agravo regimental improvido.12:51. STJ - RECURSO ESPECIAL REsp 1241989 RS 2011/0047965-3 (STJ). Data de publicação: 15/04/2011.Assim sendo, deve ser reconhecida e declarada a prescrição intercorrente no caso em exame, extinguindo-se a presente execução fiscal. III-DISPOSITIVO.Ante o exposto, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO FISCAL, o que faço com fulcro no art. 487, II do NCPC, declarando extinto o crédito tributário representado pelas Certidões de Dívida Ativa (CDA's) em virtude do reconhecimento da prescrição intercorrente.Sem custas e honorários advocatícios, uma vez que a parte executada não foi sequer defendida por profissional habilitado nos autos.Transitada em julgado, procedidas as anotações necessárias e baixas, arquivem-se.P. R. I.Costa Marques-RO, terça-feira, 24 de abril de 2018.Maxulene de Sousa Freitas Juíza de Direito

Proc.: 0000447-10.2007.8.22.0016
Ação:Execução Fiscal
Exequente:Município de Costa Marques
Advogado:Sebastião Quaresma Júnior Cm (RO 1372)
Executado:Francisco Pereira Paula
Advogado:Advogado não informado (0000000000000)
SENTENÇA:
SENTENÇA Vistos, etc.I-RELATÓRIO.Trata-se de Execução Fiscal, ajuizada pelo MUNICÍPIO DE COSTA MARQUES/RO.Citada a parte executada, não foram encontrados bens passíveis de penhora.O processo foi suspenso nos termos do artigo 40, §2°, da Lei n. 6.830/80, sem que fossem localizados bens da parte devedora passíveis de penhora.Desde então transcorreram-se mais de 6 anos sem que o feito fosse novamente impulsionado, razão pela qual foi a parte exequente intimada a se manifestar quanto à ocorrência da prescrição intercorrente no caso em exame, nada tendo argumentado a esse propósito.Instada sobre a prescrição, a parte exequente quedou-se inerte.É o relatório. Passo a decidir. II-FUNDAMENTAÇÃO.Transcorreram-se mais de cinco anos sem que o feito fosse novamente impulsionado, razão pela qual foi a parte exequente intimada a se manifestar quanto à ocorrência da prescrição intercorrente no caso em exame.A situação posta deve ser analisada passo a passo. Em primeiro lugar, verifica-se que a parte exequente foi devidamente intimada do DESPACHO que determinou o arquivamento do feito.Ora, a parte exequente, sempre que ajuíza uma ação, deve zelar pelo seu prosseguimento válido e regular, o que não ocorreu no caso analisado, bem como em outros tantos, nos quais se questiona matéria idêntica.Com efeito, foi ela intimada do arquivamento provisório do processo, e desde então não houve qualquer manifestação no autos.Após o arquivamento provisório, cabia-lhe providenciar andamento ao feito, indicando bens passíveis de penhora ou pleiteando o que entendesse cabível. Considerando o fato exposto, passa-se à análise da ocorrência da prescrição, para havendo de ser cotejada a última causa de interrupção do prazo prescricional.Não se observa nenhuma causa de interrupção do prazo prescricional, tanto mais porque, uma vez franqueada a oportunidade à parte exequente para que as opusesse, manteve-se inerte quanto a este respeito.Ao propósito, o Enunciado nº 314 da Súmula do STJ, estabelece que em execução fiscal, não localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual se inicia o prazo da prescrição quinquenal intercorrente, ao que a jurisprudência esclarece:PROCESSO CIVIL E TRIBUTÁRIO - EXECUÇÃO FISCAL - PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE - RECONHECIMENTO DE OFÍCIO - PRÉVIA OITIVA DA FAZENDA PÚBLICA - NECESSIDADE - PRINCÍPIO DO CONTRADITÓRIO - RECURSO PROVIDO. 1. O contraditório é princípio que deve ser respeitado ao longo de todo o processo, especialmente nas hipóteses de declaração da prescrição ex officio. 2. É cabível o reconhecimento de ofício da prescrição intercorrente em execução fiscal desde que a Fazenda Pública seja previamente intimada a se manifestar, possibilitando-lhe a oposição de algum fato impeditivo à incidência da prescrição. Precedentes. 3. Recurso ordinário em MANDADO de segurança provido. (STJ - RMS: 39241 SP 2012/0209433-0, Relator: Ministra ELIANA CALMON, Data de Julgamento: 11/06/2013, T2 - SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: DJe 19/06/2013). Grifo nosso.Ementa: PROCESSO CIVIL. TRIBUTÁRIO. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. TERMO A QUO.TÉRMINO DA SUSPENSÃO DO FEITO EXECUTIVO. SÚMULA 314 /STJ. ANÁLISE DAINÉRCIA DO EXEQUENTE. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7 /STJ. 1. O termo a quo da prescrição intercorrente dá-se após a suspensão do feito executivo para a localização de bens do devedor,consumando-se após cinco anos de inércia do exequente, nos termos da Súmula 314/STJ. 2. O Tribunal de origem concluiu que não houve inércia da Fazenda,por mais de cinco anos, em promover os atos de impulso processual para que fosse decretada a prescrição intercorrente3. A verificação da inércia do exequente ou da culpa pela paralisação da execução requer o revolvimento dos elementos fático probatórios da demanda, o que é vedado na presente seara recursal, consoante

disposto no enunciado da Súmula 7 /STJ, verbis:"A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial".4. Agravo regimental não provido. STJ - AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO AgRg no Ag 1253088 SC 2009/0229255-4 (STJ). Data de publicação: 03/09/2010. Ementa: TRIBUTÁRIO - EXECUÇÃO FISCAL - PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE - TERMO A QUO – FINDO PRAZO DE UM ANO DA SUSPENSÃO DA EXECUÇÃO - SÚMULA 314 /STJ - AUSÊNCIA DE INÉRCIA DA FAZENDA - VERIFICAÇÃO - IMPOSSIBILIDADE - SÚMULA 07 /STJ. 1. O termo a quo para a contagem da prescrição intercorrente inicia-se após findado o prazo de um ano de suspensão da execução, quando não encontrado o devedor ou localizados os seus bens. O enunciado da Súmula 314 do STJ assim dispõe: "Em execução fiscal, não localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual se inicia o prazo da prescrição quinquenal intercorrente". 2. Ademais, entendeu o Tribunal a quo que a exequente manteve-se inerte desde 2000 até a DECISÃO que reconheceu a prescrição intercorrente em 27.10.2008, ou seja, mais de cinco anos. 3. Aferir se houve ou não inércia da exequente, em detrimento do que foi analisado e decidido pelo juízo de origem, demandaria o reexame do contexto fático probatório dos autos, o que é defeso a este Tribunal em vista do óbice da Súmula 7 /STJ. Agravo regimental improvido.12:51. STJ - RECURSO ESPECIAL REsp 1241989 RS 2011/0047965-3 (STJ). Data de publicação: 15/04/2011.Assim sendo, deve ser reconhecida e declarada a prescrição intercorrente no caso em exame, extinguindo-se a presente execução fiscal. III-DISPOSITIVO.Ante o exposto, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO FISCAL, o que faço com fulcro no art. 487, II do NCPC, declarando extinto o crédito tributário representado pelas Certidões de Dívida Ativa (CDA's) em virtude do reconhecimento da prescrição intercorrente.Sem custas e honorários advocatícios, uma vez que a parte executada não foi sequer defendida por profissional habilitado nos autos.Transitada em julgado, procedidas as anotações necessárias e baixas, arquivem-se.P. R. I.Costa Marques-RO, terça-feira, 24 de abril de 2018.Maxulene de Sousa Freitas Juíza de Direito

Proc.: 0029523-16.2006.8.22.0016
Ação:Execução Fiscal
Exequente:Município de Costa Marques
Advogado:Sebastião Quaresma Júnior Cm (RO 1372)
Executado:Tadeu de Souza Silva
Advogado:Advogado não informado (0000000000000)
SENTENÇA:
SENTENÇA Vistos, etc.I-RELATÓRIO.Trata-se de Execução Fiscal, ajuizada pelo MUNICÍPIO DE COSTA MARQUES/RO.Citada a parte executada, não foram encontrados bens passíveis de penhora.O processo foi suspenso nos termos do artigo 40, §2°, da Lei n. 6.830/80, sem que fossem localizados bens da parte devedora passíveis de penhora.Desde então transcorreram-se mais de 6 anos sem que o feito fosse novamente impulsionado, razão pela qual foi a parte exequente intimada a se manifestar quanto à ocorrência da prescrição intercorrente no caso em exame, nada tendo argumentado a esse propósito.Instada sobre a prescrição, a parte exequente quedou-se inerte.É o relatório. Passo a decidir. II-FUNDAMENTAÇÃO.Transcorreram-se mais de cinco anos sem que o feito fosse novamente impulsionado, razão pela qual foi a parte exequente intimada a se manifestar quanto à ocorrência da prescrição intercorrente no caso em exame.A situação posta deve ser analisada passo a passo. Em primeiro lugar, verifica-se que a parte exequente foi devidamente intimada do DESPACHO que determinou o arquivamento do feito.Ora, a parte exequente, sempre que ajuíza uma ação, deve zelar pelo seu prosseguimento válido e regular, o que não ocorreu no caso analisado, bem como em outros tantos, nos quais se questiona matéria idêntica.Com efeito, foi ela intimada do arquivamento provisório do processo, e desde então não houve qualquer manifestação no autos.Após o arquivamento provisório, cabia-lhe providenciar andamento ao feito, indicando bens passíveis de penhora ou pleiteando o que entendesse cabível. Considerando o fato exposto, passa-se à análise da ocorrência da prescrição, para havendo de ser cotejada a última causa de interrupção do prazo prescricional.Não se observa nenhuma causa de interrupção do prazo prescricional, tanto mais porque, uma vez franqueada a oportunidade à parte exequente para que as opusesse, manteve-se inerte quanto a este respeito.Ao propósito, o Enunciado nº 314 da Súmula do STJ, estabelece que em execução fiscal, não localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual se inicia o prazo da prescrição quinquenal intercorrente, ao que a jurisprudência esclarece:PROCESSO CIVIL E TRIBUTÁRIO - EXECUÇÃO FISCAL - PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE - RECONHECIMENTO DE OFÍCIO - PRÉVIA OITIVA DA FAZENDA PÚBLICA - NECESSIDADE - PRINCÍPIO DO CONTRADITÓRIO - RECURSO PROVIDO. 1. O contraditório é princípio que deve ser respeitado ao longo de todo o processo, especialmente nas hipóteses de declaração da prescrição ex officio. 2. É cabível o reconhecimento de ofício da prescrição intercorrente em execução fiscal desde que a Fazenda Pública seja previamente intimada a se manifestar, possibilitando-lhe a oposição de algum fato impeditivo à incidência da prescrição. Precedentes. 3. Recurso ordinário em MANDADO de segurança provido. (STJ - RMS: 39241 SP 2012/0209433-0, Relator: Ministra ELIANA CALMON, Data de Julgamento: 11/06/2013, T2 - SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: DJe 19/06/2013). Grifo nosso.Ementa: PROCESSO CIVIL. TRIBUTÁRIO. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. TERMO A QUO.TÉRMINO DA SUSPENSÃO DO FEITO EXECUTIVO. SÚMULA 314 /STJ. ANÁLISE DAINÉRCIA DO EXEQUENTE. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7 /STJ. 1. O termo a quo da prescrição intercorrente dá-se após a suspensão do feito executivo para a localização de bens do devedor,consumando-se após cinco anos de inércia do exequente, nos termos da Súmula 314/STJ. 2. O Tribunal de origem concluiu que não houve inércia da Fazenda,por mais de cinco anos, em promover os atos de impulso processual para que fosse decretada a prescrição intercorrente3. A verificação da inércia do exequente ou da culpa pela paralisação da execução requer o revolvimento dos elementos fático probatórios da demanda, o que é vedado na presente seara recursal, consoante disposto no enunciado da Súmula 7 /STJ, verbis:"A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial".4. Agravo regimental não provido. STJ - AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO AgRg no Ag 1253088 SC 2009/0229255-4 (STJ). Data de publicação: 03/09/2010. Ementa: TRIBUTÁRIO - EXECUÇÃO FISCAL - PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE - TERMO A QUO – FINDO PRAZO DE UM ANO DA SUSPENSÃO DA EXECUÇÃO - SÚMULA 314 /STJ - AUSÊNCIA DE INÉRCIA DA FAZENDA - VERIFICAÇÃO - IMPOSSIBILIDADE - SÚMULA 07 /STJ. 1. O termo a quo para a contagem da prescrição intercorrente inicia-se após findado o prazo de um ano de suspensão da execução, quando não encontrado o devedor ou localizados os seus bens. O enunciado da Súmula 314 do STJ assim dispõe: "Em execução fiscal, não localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual se inicia o prazo da prescrição quinquenal intercorrente". 2. Ademais, entendeu o Tribunal a quo que a exequente manteve-se inerte desde 2000 até a DECISÃO que reconheceu a prescrição intercorrente em 27.10.2008, ou seja, mais de cinco anos. 3. Aferir se houve ou não inércia da exequente, em detrimento do que foi analisado e decidido pelo juízo de origem, demandaria o reexame do contexto fático probatório dos autos, o que é defeso a este Tribunal em vista do óbice da Súmula 7 /STJ. Agravo regimental improvido.12:51. STJ - RECURSO ESPECIAL REsp 1241989 RS 2011/0047965-3 (STJ). Data de publicação: 15/04/2011.Assim sendo, deve ser reconhecida e declarada a prescrição intercorrente no caso em exame, extinguindo-se a presente execução fiscal. III-DISPOSITIVO.Ante o exposto, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO FISCAL, o que faço com fulcro no art. 487, II do NCPC, declarando extinto o crédito tributário representado pelas Certidões de Dívida Ativa (CDA's) em virtude do reconhecimento da prescrição intercorrente.Sem custas e honorários advocatícios, uma vez que a parte executada não foi

sequer defendida por profissional habilitado nos autos.Transitada em julgado, procedidas as anotações necessárias e baixas, arquivem-se.P. R. I.Costa Marques-RO, terça-feira, 24 de abril de 2018.Maxulene de Sousa Freitas Juíza de Direito

Proc.: 0031439-85.2006.8.22.0016
Ação:Execução Fiscal
Exequente:Município de Costa Marques
Advogado:Sebastião Quaresma Júnior Cm (RO 1372)
Executado:Romildo Possiano de Freitas
Advogado:Advogado não informado (0000000000000)
SENTENÇA:
SENTENÇA Vistos, etc.I-RELATÓRIO.Trata-se de Execução Fiscal, ajuizada pelo MUNICÍPIO DE COSTA MARQUES/RO.Citada a parte executada, não foram encontrados bens passíveis de penhora.O processo foi suspenso nos termos do artigo 40, §2°, da Lei n. 6.830/80, sem que fossem localizados bens da parte devedora passíveis de penhora.Desde então transcorreram-se mais de 6 anos sem que o feito fosse novamente impulsionado, razão pela qual foi a parte exequente intimada a se manifestar quanto à ocorrência da prescrição intercorrente no caso em exame, nada tendo argumentado a esse propósito.Instada sobre a prescrição, a parte exequente quedou-se inerte.É o relatório. Passo a decidir. II-FUNDAMENTAÇÃO.Transcorreram-se mais de cinco anos sem que o feito fosse novamente impulsionado, razão pela qual foi a parte exequente intimada a se manifestar quanto à ocorrência da prescrição intercorrente no caso em exame.A situação posta deve ser analisada passo a passo. Em primeiro lugar, verifica-se que a parte exequente foi devidamente intimada do DESPACHO que determinou o arquivamento do feito.Ora, a parte exequente, sempre que ajuíza uma ação, deve zelar pelo seu prosseguimento válido e regular, o que não ocorreu no caso analisado, bem como em outros tantos, nos quais se questiona matéria idêntica.Com efeito, foi ela intimada do arquivamento provisório do processo, e desde então não houve qualquer manifestação no autos.Após o arquivamento provisório, cabia-lhe providenciar andamento ao feito, indicando bens passíveis de penhora ou pleiteando o que entendesse cabível. Considerando o fato exposto, passa-se à análise da ocorrência da prescrição, para havendo de ser cotejada a última causa de interrupção do prazo prescricional.Não se observa nenhuma causa de interrupção do prazo prescricional, tanto mais porque, uma vez franqueada a oportunidade à parte exequente para que as opusesse, manteve-se inerte quanto a este respeito.Ao propósito, o Enunciado nº 314 da Súmula do STJ, estabelece que em execução fiscal, não localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual se inicia o prazo da prescrição quinquenal intercorrente, ao que a jurisprudência esclarece:PROCESSO CIVIL E TRIBUTÁRIO - EXECUÇÃO FISCAL - PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE - RECONHECIMENTO DE OFÍCIO - PRÉVIA OITIVA DA FAZENDA PÚBLICA - NECESSIDADE - PRINCÍPIO DO CONTRADITÓRIO - RECURSO PROVIDO. 1. O contraditório é princípio que deve ser respeitado ao longo de todo o processo, especialmente nas hipóteses de declaração da prescrição ex officio. 2. É cabível o reconhecimento de ofício da prescrição intercorrente em execução fiscal desde que a Fazenda Pública seja previamente intimada a se manifestar, possibilitando-lhe a oposição de algum fato impeditivo à incidência da prescrição. Precedentes. 3. Recurso ordinário em MANDADO de segurança provido. (STJ - RMS: 39241 SP 2012/0209433-0, Relator: Ministra ELIANA CALMON, Data de Julgamento: 11/06/2013, T2 - SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: DJe 19/06/2013). Grifo nosso.Ementa: PROCESSO CIVIL. TRIBUTÁRIO. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. TERMO A QUO.TÉRMINO DA SUSPENSÃO DO FEITO EXECUTIVO. SÚMULA 314 /STJ. ANÁLISE DAINÉRCIA DO EXEQUENTE. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7 /STJ. 1. O termo a quo da prescrição intercorrente dá-se após a suspensão do feito executivo para a localização de bens do devedor,consumando-se após cinco anos de inércia do exequente, nos termos da Súmula 314/STJ. 2. O Tribunal de origem concluiu que não houve inércia da Fazenda,por mais de cinco anos, em promover os atos de impulso processual para que fosse decretada a prescrição intercorrente3. A verificação da inércia do exequente ou da culpa pela paralisação da execução requer o revolvimento dos elementos fático probatórios da demanda, o que é vedado na presente seara recursal, consoante disposto no enunciado da Súmula 7 /STJ, verbis:"A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial".4. Agravo regimental não provido. STJ - AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO AgRg no Ag 1253088 SC 2009/0229255-4 (STJ). Data de publicação: 03/09/2010. Ementa: TRIBUTÁRIO - EXECUÇÃO FISCAL - PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE - TERMO A QUO – FINDO PRAZO DE UM ANO DA SUSPENSÃO DA EXECUÇÃO - SÚMULA 314 /STJ - AUSÊNCIA DE INÉRCIA DA FAZENDA - VERIFICAÇÃO - IMPOSSIBILIDADE - SÚMULA 07 /STJ. 1. O termo a quo para a contagem da prescrição intercorrente inicia-se após findado o prazo de um ano de suspensão da execução, quando não encontrado o devedor ou localizados os seus bens. O enunciado da Súmula 314 do STJ assim dispõe: "Em execução fiscal, não localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual se inicia o prazo da prescrição quinquenal intercorrente". 2. Ademais, entendeu o Tribunal a quo que a exequente manteve-se inerte desde 2000 até a DECISÃO que reconheceu a prescrição intercorrente em 27.10.2008, ou seja, mais de cinco anos. 3. Aferir se houve ou não inércia da exequente, em detrimento do que foi analisado e decidido pelo juízo de origem, demandaria o reexame do contexto fático probatório dos autos, o que é defeso a este Tribunal em vista do óbice da Súmula 7 /STJ. Agravo regimental improvido.12:51. STJ - RECURSO ESPECIAL REsp 1241989 RS 2011/0047965-3 (STJ). Data de publicação: 15/04/2011.Assim sendo, deve ser reconhecida e declarada a prescrição intercorrente no caso em exame, extinguindo-se a presente execução fiscal. III-DISPOSITIVO.Ante o exposto, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO FISCAL, o que faço com fulcro no art. 487, II do NCPC, declarando extinto o crédito tributário representado pelas Certidões de Dívida Ativa (CDA's) em virtude do reconhecimento da prescrição intercorrente.Sem custas e honorários advocatícios, uma vez que a parte executada não foi sequer defendida por profissional habilitado nos autos.Transitada em julgado, procedidas as anotações necessárias e baixas, arquivem-se.P. R. I.Costa Marques-RO, terça-feira, 24 de abril de 2018.Maxulene de Sousa Freitas Juíza de Direito

Proc.: 0031501-28.2006.8.22.0016
Ação:Execução Fiscal
Exequente:Município de Costa Marques
Advogado:Sebastião Quaresma Júnior Cm (RO 1372)
Executado:Margareth Bouchabki de Almeida Guardini
Advogado:Advogado não informado (0000000000000)
SENTENÇA:
SENTENÇA Vistos, etc.I-RELATÓRIO.Trata-se de Execução Fiscal, ajuizada pelo MUNICÍPIO DE COSTA MARQUES/RO.Citada a parte executada, não foram encontrados bens passíveis de penhora.O processo foi suspenso nos termos do artigo 40, §2°, da Lei n. 6.830/80, sem que fossem localizados bens da parte devedora passíveis de penhora.Desde então transcorreram-se mais de 6 anos sem que o feito fosse novamente impulsionado, razão pela qual foi a parte exequente intimada a se manifestar quanto à ocorrência da prescrição intercorrente no caso em exame, nada tendo argumentado a esse propósito.Instada sobre a prescrição, a parte exequente quedou-se inerte.É o relatório. Passo a decidir. II-FUNDAMENTAÇÃO.Transcorreram-se mais de cinco anos sem que o feito fosse novamente impulsionado, razão pela qual foi a parte exequente intimada a se manifestar quanto à ocorrência da prescrição intercorrente no caso em exame.A situação posta deve ser analisada passo a passo. Em primeiro lugar, verifica-se que a parte exequente foi devidamente intimada do DESPACHO que determinou o arquivamento do feito.Ora, a parte exequente, sempre que ajuíza uma ação, deve zelar pelo seu prosseguimento válido e regular, o que não ocorreu no caso analisado, bem como em outros

tantos, nos quais se questiona matéria idêntica.Com efeito, foi ela intimada do arquivamento provisório do processo, e desde então não houve qualquer manifestação no autos.Após o arquivamento provisório, cabia-lhe providenciar andamento ao feito, indicando bens passíveis de penhora ou pleiteando o que entendesse cabível. Considerando o fato exposto, passa-se à análise da ocorrência da prescrição, para havendo de ser cotejada a última causa de interrupção do prazo prescricional.Não se observa nenhuma causa de interrupção do prazo prescricional, tanto mais porque, uma vez franqueada a oportunidade à parte exequente para que as opusesse, manteve-se inerte quanto a este respeito.Ao propósito, o Enunciado nº 314 da Súmula do STJ, estabelece que em execução fiscal, não localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual se inicia o prazo da prescrição quinquenal intercorrente, ao que a jurisprudência esclarece:PROCESSO CIVIL E TRIBUTÁRIO - EXECUÇÃO FISCAL - PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE - RECONHECIMENTO DE OFÍCIO - PRÉVIA OITIVA DA FAZENDA PÚBLICA - NECESSIDADE - PRINCÍPIO DO CONTRADITÓRIO - RECURSO PROVIDO. 1. O contraditório é princípio que deve ser respeitado ao longo de todo o processo, especialmente nas hipóteses de declaração da prescrição ex officio. 2. É cabível o reconhecimento de ofício da prescrição intercorrente em execução fiscal desde que a Fazenda Pública seja previamente intimada a se manifestar, possibilitando-lhe a oposição de algum fato impeditivo à incidência da prescrição. Precedentes. 3. Recurso ordinário em MANDADO de segurança provido. (STJ - RMS: 39241 SP 2012/0209433-0, Relator: Ministra ELIANA CALMON, Data de Julgamento: 11/06/2013, T2 - SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: DJe 19/06/2013). Grifo nosso.Ementa: PROCESSO CIVIL. TRIBUTÁRIO. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. TERMO A QUO.TÉRMINO DA SUSPENSÃO DO FEITO EXECUTIVO. SÚMULA 314 /STJ. ANÁLISE DAINÉRCIA DO EXEQUENTE. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7 /STJ. 1. O termo a quo da prescrição intercorrente dá-se após a suspensão do feito executivo para a localização de bens do devedor,consumando-se após cinco anos de inércia do exequente, nos termos da Súmula 314/STJ. 2. O Tribunal de origem concluiu que não houve inércia da Fazenda,por mais de cinco anos, em promover os atos de impulso processual para que fosse decretada a prescrição intercorrente3. A verificação da inércia do exequente ou da culpa pela paralisação da execução requer o revolvimento dos elementos fático probatórios da demanda, o que é vedado na presente seara recursal, consoante disposto no enunciado da Súmula 7 /STJ, verbis:"A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial".4. Agravo regimental não provido. STJ - AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO AgRg no Ag 1253088 SC 2009/0229255-4 (STJ). Data de publicação: 03/09/2010. Ementa: TRIBUTÁRIO - EXECUÇÃO FISCAL - PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE - TERMO A QUO – FINDO PRAZO DE UM ANO DA SUSPENSÃO DA EXECUÇÃO - SÚMULA 314 /STJ - AUSÊNCIA DE INÉRCIA DA FAZENDA - VERIFICAÇÃO - IMPOSSIBILIDADE - SÚMULA 07 /STJ. 1. O termo a quo para a contagem da prescrição intercorrente inicia-se após findado o prazo de um ano de suspensão da execução, quando não encontrado o devedor ou localizados os seus bens. O enunciado da Súmula 314 do STJ assim dispõe: "Em execução fiscal, não localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual se inicia o prazo da prescrição quinquenal intercorrente". 2. Ademais, entendeu o Tribunal a quo que a exequente manteve-se inerte desde 2000 até a DECISÃO que reconheceu a prescrição intercorrente em 27.10.2008, ou seja, mais de cinco anos. 3. Aferir se houve ou não inércia da exequente, em detrimento do que foi analisado e decidido pelo juízo de origem, demandaria o reexame do contexto fático probatório dos autos, o que é defeso a este Tribunal em vista do óbice da Súmula 7 /STJ. Agravo regimental improvido.12:51. STJ - RECURSO ESPECIAL REsp 1241989 RS 2011/0047965-3 (STJ). Data de publicação: 15/04/2011.Assim sendo, deve ser reconhecida e declarada a prescrição intercorrente no caso em exame, extinguindo-se a presente execução fiscal. III-DISPOSITIVO.Ante o exposto, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO FISCAL, o que faço com fulcro no art. 487, II do NCPC, declarando extinto o crédito tributário representado pelas Certidões de Dívida Ativa (CDA's) em virtude do reconhecimento da prescrição intercorrente.Sem custas e honorários advocatícios, uma vez que a parte executada não foi sequer defendida por profissional habilitado nos autos.Transitada em julgado, procedidas as anotações necessárias e baixas, arquivem-se.P. R. I.Costa Marques-RO, terça-feira, 24 de abril de 2018.Maxulene de Sousa Freitas Juíza de Direito

Proc.: 0000609-05.2007.8.22.0016
Ação:Execução Fiscal
Exequente:Município de Costa Marques
Advogado:Sebastião Quaresma Júnior Cm (RO 1372)
Executado:Jorge Suares Vidal
Advogado:Advogado não informado (0000000000000)
SENTENÇA:
SENTENÇA Vistos, etc.I-RELATÓRIO.Trata-se de Execução Fiscal, ajuizada pelo MUNICÍPIO DE COSTA MARQUES/RO.Citada a parte executada, não foram encontrados bens passíveis de penhora.O processo foi suspenso nos termos do artigo 40, §2°, da Lei n. 6.830/80, sem que fossem localizados bens da parte devedora passíveis de penhora.Desde então transcorreram-se mais de 6 anos sem que o feito fosse novamente impulsionado, razão pela qual foi a parte exequente intimada a se manifestar quanto à ocorrência da prescrição intercorrente no caso em exame, nada tendo argumentado a esse propósito.Instada sobre a prescrição, a parte exequente quedou-se inerte.É o relatório. Passo a decidir. II-FUNDAMENTAÇÃO.Transcorreram-se mais de cinco anos sem que o feito fosse novamente impulsionado, razão pela qual foi a parte exequente intimada a se manifestar quanto à ocorrência da prescrição intercorrente no caso em exame.A situação posta deve ser analisada passo a passo. Em primeiro lugar, verifica-se que a parte exequente foi devidamente intimada do DESPACHO que determinou o arquivamento do feito.Ora, a parte exequente, sempre que ajuíza uma ação, deve zelar pelo seu prosseguimento válido e regular, o que não ocorreu no caso analisado, bem como em outros tantos, nos quais se questiona matéria idêntica.Com efeito, foi ela intimada do arquivamento provisório do processo, e desde então não houve qualquer manifestação no autos.Após o arquivamento provisório, cabia-lhe providenciar andamento ao feito, indicando bens passíveis de penhora ou pleiteando o que entendesse cabível. Considerando o fato exposto, passa-se à análise da ocorrência da prescrição, para havendo de ser cotejada a última causa de interrupção do prazo prescricional.Não se observa nenhuma causa de interrupção do prazo prescricional, tanto mais porque, uma vez franqueada a oportunidade à parte exequente para que as opusesse, manteve-se inerte quanto a este respeito.Ao propósito, o Enunciado nº 314 da Súmula do STJ, estabelece que em execução fiscal, não localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual se inicia o prazo da prescrição quinquenal intercorrente, ao que a jurisprudência esclarece:PROCESSO CIVIL E TRIBUTÁRIO - EXECUÇÃO FISCAL - PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE - RECONHECIMENTO DE OFÍCIO - PRÉVIA OITIVA DA FAZENDA PÚBLICA - NECESSIDADE - PRINCÍPIO DO CONTRADITÓRIO - RECURSO PROVIDO. 1. O contraditório é princípio que deve ser respeitado ao longo de todo o processo, especialmente nas hipóteses de declaração da prescrição ex officio. 2. É cabível o reconhecimento de ofício da prescrição intercorrente em execução fiscal desde que a Fazenda Pública seja previamente intimada a se manifestar, possibilitando-lhe a oposição de algum fato impeditivo à incidência da prescrição. Precedentes. 3. Recurso ordinário em MANDADO de segurança provido. (STJ - RMS: 39241 SP 2012/0209433-0, Relator: Ministra ELIANA CALMON, Data de Julgamento: 11/06/2013, T2 - SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: DJe 19/06/2013). Grifo nosso.Ementa: PROCESSO CIVIL. TRIBUTÁRIO. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. TERMO A QUO.TÉRMINO DA SUSPENSÃO DO FEITO EXECUTIVO. SÚMULA 314 /STJ. ANÁLISE DAINÉRCIA DO EXEQUENTE.

IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7 /STJ. 1. O termo a quo da prescrição intercorrente dá-se após a suspensão do feito executivo para a localização de bens do devedor,consumando-se após cinco anos de inércia do exequente, nos termos da Súmula 314/STJ. 2. O Tribunal de origem concluiu que não houve inércia da Fazenda,por mais de cinco anos, em promover os atos de impulso processual para que fosse decretada a prescrição intercorrente3. A verificação da inércia do exequente ou da culpa pela paralisação da execução requer o revolvimento dos elementos fático probatórios da demanda, o que é vedado na presente seara recursal, consoante disposto no enunciado da Súmula 7 /STJ, verbis:"A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial".4. Agravo regimental não provido. STJ - AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO AgRg no Ag 1253088 SC 2009/0229255-4 (STJ). Data de publicação: 03/09/2010. Ementa: TRIBUTÁRIO - EXECUÇÃO FISCAL - PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE - TERMO A QUO – FINDO PRAZO DE UM ANO DA SUSPENSÃO DA EXECUÇÃO - SÚMULA 314 /STJ - AUSÊNCIA DE INÉRCIA DA FAZENDA - VERIFICAÇÃO - IMPOSSIBILIDADE - SÚMULA 07 /STJ. 1. O termo a quo para a contagem da prescrição intercorrente inicia-se após findado o prazo de um ano de suspensão da execução, quando não encontrado o devedor ou localizados os seus bens. O enunciado da Súmula 314 do STJ assim dispõe: "Em execução fiscal, não localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual se inicia o prazo da prescrição quinquenal intercorrente". 2. Ademais, entendeu o Tribunal a quo que a exequente manteve-se inerte desde 2000 até a DECISÃO que reconheceu a prescrição intercorrente em 27.10.2008, ou seja, mais de cinco anos. 3. Aferir se houve ou não inércia da exequente, em detrimento do que foi analisado e decidido pelo juízo de origem, demandaria o reexame do contexto fático probatório dos autos, o que é defeso a este Tribunal em vista do óbice da Súmula 7 /STJ. Agravo regimental improvido.12:51. STJ - RECURSO ESPECIAL REsp 1241989 RS 2011/0047965-3 (STJ). Data de publicação: 15/04/2011.Assim sendo, deve ser reconhecida e declarada a prescrição intercorrente no caso em exame, extinguindo-se a presente execução fiscal. III-DISPOSITIVO.Ante o exposto, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO FISCAL, o que faço com fulcro no art. 487, II do NCPC, declarando extinto o crédito tributário representado pelas Certidões de Dívida Ativa (CDA's) em virtude do reconhecimento da prescrição intercorrente.Sem custas e honorários advocatícios, uma vez que a parte executada não foi sequer defendida por profissional habilitado nos autos.Transitada em julgado, procedidas as anotações necessárias e baixas, arquivem-se.P. R. I.Costa Marques-RO, terça-feira, 24 de abril de 2018.Maxulene de Sousa Freitas Juíza de Direito

Proc.: 0000617-79.2007.8.22.0016
Ação:Execução Fiscal
Exequente:Município de Costa Marques
Advogado:Sebastião Quaresma Júnior Cm (RO 1372)
Executado:Edmundo Souza Filha
Advogado:Advogado não informado (0000000000000)
SENTENÇA:
SENTENÇA Vistos, etc.I-RELATÓRIO.Trata-se de Execução Fiscal, ajuizada pelo MUNICÍPIO DE COSTA MARQUES/RO.Citada a parte executada, não foram encontrados bens passíveis de penhora.O processo foi suspenso nos termos do artigo 40, §2°, da Lei n. 6.830/80, sem que fossem localizados bens da parte devedora passíveis de penhora.Desde então transcorreram-se mais de 6 anos sem que o feito fosse novamente impulsionado, razão pela qual foi a parte exequente intimada a se manifestar quanto à ocorrência da prescrição intercorrente no caso em exame, nada tendo argumentado a esse propósito.Instada sobre a prescrição, a parte exequente quedou-se inerte.É o relatório. Passo a decidir. II-FUNDAMENTAÇÃO.Transcorreram-se mais de cinco anos sem que o feito fosse novamente impulsionado, razão pela qual foi a parte exequente intimada a se manifestar quanto à ocorrência da prescrição intercorrente no caso em exame.A situação posta deve ser analisada passo a passo. Em primeiro lugar, verifica-se que a parte exequente foi devidamente intimada do DESPACHO que determinou o arquivamento do feito.Ora, a parte exequente, sempre que ajuíza uma ação, deve zelar pelo seu prosseguimento válido e regular, o que não ocorreu no caso analisado, bem como em outros tantos, nos quais se questiona matéria idêntica.Com efeito, foi ela intimada do arquivamento provisório do processo, e desde então não houve qualquer manifestação no autos.Após o arquivamento provisório, cabia-lhe providenciar andamento ao feito, indicando bens passíveis de penhora ou pleiteando o que entendesse cabível. Considerando o fato exposto, passa-se à análise da ocorrência da prescrição, para havendo de ser cotejada a última causa de interrupção do prazo prescricional.Não se observa nenhuma causa de interrupção do prazo prescricional, tanto mais porque, uma vez franqueada a oportunidade à parte exequente para que as opusesse, manteve-se inerte quanto a este respeito.Ao propósito, o Enunciado nº 314 da Súmula do STJ, estabelece que em execução fiscal, não localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual se inicia o prazo da prescrição quinquenal intercorrente, ao que a jurisprudência esclarece:PROCESSO CIVIL E TRIBUTÁRIO - EXECUÇÃO FISCAL - PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE - RECONHECIMENTO DE OFÍCIO - PRÉVIA OITIVA DA FAZENDA PÚBLICA - NECESSIDADE - PRINCÍPIO DO CONTRADITÓRIO - RECURSO PROVIDO. 1. O contraditório é princípio que deve ser respeitado ao longo de todo o processo, especialmente nas hipóteses de declaração da prescrição ex officio. 2. É cabível o reconhecimento de ofício da prescrição intercorrente em execução fiscal desde que a Fazenda Pública seja previamente intimada a se manifestar, possibilitando-lhe a oposição de algum fato impeditivo à incidência da prescrição. Precedentes. 3. Recurso ordinário em MANDADO de segurança provido. (STJ - RMS: 39241 SP 2012/0209433-0, Relator: Ministra ELIANA CALMON, Data de Julgamento: 11/06/2013, T2 - SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: DJe 19/06/2013). Grifo nosso.Ementa: PROCESSO CIVIL. TRIBUTÁRIO. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. TERMO A QUO.TÉRMINO DA SUSPENSÃO DO FEITO EXECUTIVO. SÚMULA 314 /STJ. ANÁLISE DAINÉRCIA DO EXEQUENTE. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7 /STJ. 1. O termo a quo da prescrição intercorrente dá-se após a suspensão do feito executivo para a localização de bens do devedor,consumando-se após cinco anos de inércia do exequente, nos termos da Súmula 314/STJ. 2. O Tribunal de origem concluiu que não houve inércia da Fazenda,por mais de cinco anos, em promover os atos de impulso processual para que fosse decretada a prescrição intercorrente3. A verificação da inércia do exequente ou da culpa pela paralisação da execução requer o revolvimento dos elementos fático probatórios da demanda, o que é vedado na presente seara recursal, consoante disposto no enunciado da Súmula 7 /STJ, verbis:"A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial".4. Agravo regimental não provido. STJ - AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO AgRg no Ag 1253088 SC 2009/0229255-4 (STJ). Data de publicação: 03/09/2010. Ementa: TRIBUTÁRIO - EXECUÇÃO FISCAL - PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE - TERMO A QUO – FINDO PRAZO DE UM ANO DA SUSPENSÃO DA EXECUÇÃO - SÚMULA 314 /STJ - AUSÊNCIA DE INÉRCIA DA FAZENDA - VERIFICAÇÃO - IMPOSSIBILIDADE - SÚMULA 07 /STJ. 1. O termo a quo para a contagem da prescrição intercorrente inicia-se após findado o prazo de um ano de suspensão da execução, quando não encontrado o devedor ou localizados os seus bens. O enunciado da Súmula 314 do STJ assim dispõe: "Em execução fiscal, não localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual se inicia o prazo da prescrição quinquenal intercorrente". 2. Ademais, entendeu o Tribunal a quo que a exequente manteve-se inerte desde 2000 até a DECISÃO que reconheceu a prescrição intercorrente em 27.10.2008, ou seja, mais de cinco anos. 3. Aferir se houve ou não inércia da exequente, em detrimento do que foi analisado e decidido pelo juízo de origem, demandaria o reexame do contexto fático probatório dos autos, o que é defeso a este Tribunal em vista do óbice da Súmula 7 /STJ.

Agravo regimental improvido.12:51. STJ - RECURSO ESPECIAL REsp 1241989 RS 2011/0047965-3 (STJ). Data de publicação: 15/04/2011.Assim sendo, deve ser reconhecida e declarada a prescrição intercorrente no caso em exame, extinguindo-se a presente execução fiscal. III-DISPOSITIVO.Ante o exposto, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO FISCAL, o que faço com fulcro no art. 487, II do NCPC, declarando extinto o crédito tributário representado pelas Certidões de Dívida Ativa (CDA's) em virtude do reconhecimento da prescrição intercorrente.Sem custas e honorários advocatícios, uma vez que a parte executada não foi sequer defendida por profissional habilitado nos autos.Transitada em julgado, procedidas as anotações necessárias e baixas, arquivem-se.P. R. I.Costa Marques-RO, terça-feira, 24 de abril de 2018.Maxulene de Sousa Freitas Juíza de Direito

Proc.: 0000641-10.2007.8.22.0016
Ação:Execução Fiscal
Exequente:Município de Costa Marques
Advogado:Sebastião Quaresma Júnior Cm (RO 1372)
Executado:marcos Aurelio do Nascimento
Advogado:Advogado não informado (0000000000000)
SENTENÇA:
SENTENÇA Vistos, etc.I-RELATÓRIO.Trata-se de Execução Fiscal, ajuizada pelo MUNICÍPIO DE COSTA MARQUES/RO.Citada a parte executada, não foram encontrados bens passíveis de penhora.O processo foi suspenso nos termos do artigo 40, §2°, da Lei n. 6.830/80, sem que fossem localizados bens da parte devedora passíveis de penhora.Desde então transcorreram-se mais de 6 anos sem que o feito fosse novamente impulsionado, razão pela qual foi a parte exequente intimada a se manifestar quanto à ocorrência da prescrição intercorrente no caso em exame, nada tendo argumentado a esse propósito.Instada sobre a prescrição, a parte exequente quedou-se inerte.É o relatório. Passo a decidir. II-FUNDAMENTAÇÃO.Transcorreram-se mais de cinco anos sem que o feito fosse novamente impulsionado, razão pela qual foi a parte exequente intimada a se manifestar quanto à ocorrência da prescrição intercorrente no caso em exame.A situação posta deve ser analisada passo a passo. Em primeiro lugar, verifica-se que a parte exequente foi devidamente intimada do DESPACHO que determinou o arquivamento do feito.Ora, a parte exequente, sempre que ajuíza uma ação, deve zelar pelo seu prosseguimento válido e regular, o que não ocorreu no caso analisado, bem como em outros tantos, nos quais se questiona matéria idêntica.Com efeito, foi ela intimada do arquivamento provisório do processo, e desde então não houve qualquer manifestação no autos.Após o arquivamento provisório, cabia-lhe providenciar andamento ao feito, indicando bens passíveis de penhora ou pleiteando o que entendesse cabível. Considerando o fato exposto, passa-se à análise da ocorrência da prescrição, para havendo de ser cotejada a última causa de interrupção do prazo prescricional.Não se observa nenhuma causa de interrupção do prazo prescricional, tanto mais porque, uma vez franqueada a oportunidade à parte exequente para que as opusesse, manteve-se inerte quanto a este respeito.Ao propósito, o Enunciado nº 314 da Súmula do STJ, estabelece que em execução fiscal, não localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual se inicia o prazo da prescrição quinquenal intercorrente, ao que a jurisprudência esclarece:PROCESSO CIVIL E TRIBUTÁRIO - EXECUÇÃO FISCAL - PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE - RECONHECIMENTO DE OFÍCIO - PRÉVIA OITIVA DA FAZENDA PÚBLICA - NECESSIDADE - PRINCÍPIO DO CONTRADITÓRIO - RECURSO PROVIDO. 1. O contraditório é princípio que deve ser respeitado ao longo de todo o processo, especialmente nas hipóteses de declaração da prescrição ex officio. 2. É cabível o reconhecimento de ofício da prescrição intercorrente em execução fiscal desde que a Fazenda Pública seja previamente intimada a se manifestar, possibilitando-lhe a oposição de algum fato impeditivo à incidência da prescrição. Precedentes. 3. Recurso ordinário em MANDADO de segurança provido. (STJ - RMS: 39241 SP 2012/0209433-0, Relator: Ministra ELIANA CALMON, Data de Julgamento: 11/06/2013, T2 - SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: DJe 19/06/2013). Grifo nosso.Ementa: PROCESSO CIVIL. TRIBUTÁRIO. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. TERMO A QUO.TÉRMINO DA SUSPENSÃO DO FEITO EXECUTIVO. SÚMULA 314 /STJ. ANÁLISE DAINÉRCIA DO EXEQUENTE. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7 /STJ. 1. O termo a quo da prescrição intercorrente dá-se após a suspensão do feito executivo para a localização de bens do devedor,consumando-se após cinco anos de inércia do exequente, nos termos da Súmula 314/STJ. 2. O Tribunal de origem concluiu que não houve inércia da Fazenda,por mais de cinco anos, em promover os atos de impulso processual para que fosse decretada a prescrição intercorrente3. A verificação da inércia do exequente ou da culpa pela paralisação da execução requer o revolvimento dos elementos fático probatórios da demanda, o que é vedado na presente seara recursal, consoante disposto no enunciado da Súmula 7 /STJ, verbis:"A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial".4. Agravo regimental não provido. STJ - AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO AgRg no Ag 1253088 SC 2009/0229255-4 (STJ). Data de publicação: 03/09/2010. Ementa: TRIBUTÁRIO - EXECUÇÃO FISCAL - PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE - TERMO A QUO – FINDO PRAZO DE UM ANO DA SUSPENSÃO DA EXECUÇÃO - SÚMULA 314 /STJ - AUSÊNCIA DE INÉRCIA DA FAZENDA - VERIFICAÇÃO - IMPOSSIBILIDADE - SÚMULA 07 /STJ. 1. O termo a quo para a contagem da prescrição intercorrente inicia-se após findado o prazo de um ano de suspensão da execução, quando não encontrado o devedor ou localizados os seus bens. O enunciado da Súmula 314 do STJ assim dispõe: "Em execução fiscal, não localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual se inicia o prazo da prescrição quinquenal intercorrente". 2. Ademais, entendeu o Tribunal a quo que a exequente manteve-se inerte desde 2000 até a DECISÃO que reconheceu a prescrição intercorrente em 27.10.2008, ou seja, mais de cinco anos. 3. Aferir se houve ou não inércia da exequente, em detrimento do que foi analisado e decidido pelo juízo de origem, demandaria o reexame do contexto fático probatório dos autos, o que é defeso a este Tribunal em vista do óbice da Súmula 7 /STJ. Agravo regimental improvido.12:51. STJ - RECURSO ESPECIAL REsp 1241989 RS 2011/0047965-3 (STJ). Data de publicação: 15/04/2011.Assim sendo, deve ser reconhecida e declarada a prescrição intercorrente no caso em exame, extinguindo-se a presente execução fiscal. III-DISPOSITIVO.Ante o exposto, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO FISCAL, o que faço com fulcro no art. 487, II do NCPC, declarando extinto o crédito tributário representado pelas Certidões de Dívida Ativa (CDA's) em virtude do reconhecimento da prescrição intercorrente.Sem custas e honorários advocatícios, uma vez que a parte executada não foi sequer defendida por profissional habilitado nos autos.Transitada em julgado, procedidas as anotações necessárias e baixas, arquivem-se.P. R. I.Costa Marques-RO, terça-feira, 24 de abril de 2018.Maxulene de Sousa Freitas Juíza de Direito

Proc.: 0001575-65.2007.8.22.0016
Ação:Execução Fiscal
Exequente:Município de Costa Marques
Advogado:Sebastião Quaresma Júnior Cm (RO 1372)
Executado:Rosália Wilhelm Wachholz
Advogado:Advogado não informado (0000000000000)
SENTENÇA:
SENTENÇA Vistos, etc.I-RELATÓRIO.Trata-se de Execução Fiscal, ajuizada pelo MUNICÍPIO DE COSTA MARQUES/RO.Citada a parte executada, não foram encontrados bens passíveis de penhora.O processo foi suspenso nos termos do artigo 40, §2°, da Lei n. 6.830/80sem que fossem localizados bens da parte devedora passíveis de penhora.Desde então transcorreram-se mais de 6 anos sem que o feito fosse novamente impulsionado, razão pela qual foi a parte exequente intimada a se manifestar quanto à ocorrência da prescrição intercorrente no caso em exame, nada tendo argumentado a esse propósito.Instada sobre a prescrição,

a parte exequente quedou-se inerte.É o relatório. Passo a decidir. II-FUNDAMENTAÇÃO.Transcorreram-se mais de cinco anos sem que o feito fosse novamente impulsionado, razão pela qual foi a parte exequente intimada a se manifestar quanto à ocorrência da prescrição intercorrente no caso em exame.A situação posta deve ser analisada passo a passo. Em primeiro lugar, verifica-se que a parte exequente foi devidamente intimada do DESPACHO que determinou o arquivamento do feito.Ora, a parte exequente, sempre que ajuíza uma ação, deve zelar pelo seu prosseguimento válido e regular, o que não ocorreu no caso analisado, bem como em outros tantos, nos quais se questiona matéria idêntica.Com efeito, foi ela intimada do arquivamento provisório do processo, e desde então não houve qualquer manifestação no autos.Após o arquivamento provisório, cabia-lhe providenciar andamento ao feito, indicando bens passíveis de penhora ou pleiteando o que entendesse cabível. Considerando o fato exposto, passa-se à análise da ocorrência da prescrição, para havendo de ser cotejada a última causa de interrupção do prazo prescricional.Não se observa nenhuma causa de interrupção do prazo prescricional, tanto mais porque, uma vez franqueada a oportunidade à parte exequente para que as opusesse, manteve-se inerte quanto a este respeito.Ao propósito, o Enunciado nº 314 da Súmula do STJ, estabelece que em execução fiscal, não localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual se inicia o prazo da prescrição quinquenal intercorrente, ao que a jurisprudência esclarece:PROCESSO CIVIL E TRIBUTÁRIO - EXECUÇÃO FISCAL - PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE - RECONHECIMENTO DE OFÍCIO - PRÉVIA OITIVA DA FAZENDA PÚBLICA - NECESSIDADE - PRINCÍPIO DO CONTRADITÓRIO - RECURSO PROVIDO. 1. O contraditório é princípio que deve ser respeitado ao longo de todo o processo, especialmente nas hipóteses de declaração da prescrição ex officio. 2. É cabível o reconhecimento de ofício da prescrição intercorrente em execução fiscal desde que a Fazenda Pública seja previamente intimada a se manifestar, possibilitando-lhe a oposição de algum fato impeditivo à incidência da prescrição. Precedentes. 3. Recurso ordinário em MANDADO de segurança provido. (STJ - RMS: 39241 SP 2012/0209433-0, Relator: Ministra ELIANA CALMON, Data de Julgamento: 11/06/2013, T2 - SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: DJe 19/06/2013). Grifo nosso.Ementa: PROCESSO CIVIL. TRIBUTÁRIO. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. TERMO A QUO.TÉRMINO DA SUSPENSÃO DO FEITO EXECUTIVO. SÚMULA 314 /STJ. ANÁLISE DAINÉRCIA DO EXEQUENTE. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7 /STJ. 1. O termo a quo da prescrição intercorrente dá-se após a suspensão do feito executivo para a localização de bens do devedor,consumando-se após cinco anos de inércia do exequente, nos termos da Súmula 314/STJ. 2. O Tribunal de origem concluiu que não houve inércia da Fazenda,por mais de cinco anos, em promover os atos de impulso processual para que fosse decretada a prescrição intercorrente3. A verificação da inércia do exequente ou da culpa pela paralisação da execução requer o revolvimento dos elementos fático probatórios da demanda, o que é vedado na presente seara recursal, consoante disposto no enunciado da Súmula 7 /STJ, verbis:"A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial".4. Agravo regimental não provido. STJ - AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO AgRg no Ag 1253088 SC 2009/0229255-4 (STJ). Data de publicação: 03/09/2010. Ementa: TRIBUTÁRIO - EXECUÇÃO FISCAL - PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE - TERMO A QUO – FINDO PRAZO DE UM ANO DA SUSPENSÃO DA EXECUÇÃO - SÚMULA 314 /STJ - AUSÊNCIA DE INÉRCIA DA FAZENDA - VERIFICAÇÃO - IMPOSSIBILIDADE - SÚMULA 07 /STJ. 1. O termo a quo para a contagem da prescrição intercorrente inicia-se após findado o prazo de um ano de suspensão da execução, quando não encontrado o devedor ou localizados os seus bens. O enunciado da Súmula 314 do STJ assim dispõe: "Em execução fiscal, não localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual se inicia o prazo da prescrição quinquenal intercorrente". 2. Ademais, entendeu o Tribunal a quo que a exequente manteve-se inerte desde 2000 até a DECISÃO que reconheceu a prescrição intercorrente em 27.10.2008, ou seja, mais de cinco anos. 3. Aferir se houve ou não inércia da exequente, em detrimento do que foi analisado e decidido pelo juízo de origem, demandaria o reexame do contexto fático probatório dos autos, o que é defeso a este Tribunal em vista do óbice da Súmula 7 /STJ. Agravo regimental improvido.12:51. STJ - RECURSO ESPECIAL REsp 1241989 RS 2011/0047965-3 (STJ). Data de publicação: 15/04/2011.Assim sendo, deve ser reconhecida e declarada a prescrição intercorrente no caso em exame, extinguindo-se a presente execução fiscal. III-DISPOSITIVO.Ante o exposto, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO FISCAL, o que faço com fulcro no art. 487, II do NCPC, declarando extinto o crédito tributário representado pelas Certidões de Dívida Ativa (CDA's) em virtude do reconhecimento da prescrição intercorrente.Sem custas e honorários advocatícios, uma vez que a parte executada não foi sequer defendida por profissional habilitado nos autos.Transitada em julgado, procedidas as anotações necessárias e baixas, arquivem-se.P. R. I.Costa Marques-RO, terça-feira, 24 de abril de 2018.Maxulene de Sousa Freitas Juíza de Direito

Proc.: 0011449-40.2008.8.22.0016
Ação:Execução Fiscal
Exequente:Município de Costa Marques
Advogado:Procuradoria Geral do Municipio Cm ( )
Executado:Antônio Cassimiro da Silva
SENTENÇA:
SENTENÇA Vistos, etc.I-RELATÓRIO.Trata-se de Execução Fiscal, ajuizada pelo MUNICÍPIO DE COSTA MARQUES/RO.Citada a parte executada, não foram encontrados bens passíveis de penhora.O processo foi suspenso nos termos do artigo 40, §2°, da Lei n. 6.830/80, sem que fossem localizados bens da parte devedora passíveis de penhora.Desde então transcorreram-se mais de 6 anos sem que o feito fosse novamente impulsionado, razão pela qual foi a parte exequente intimada a se manifestar quanto à ocorrência da prescrição intercorrente no caso em exame, nada tendo argumentado a esse propósito.Instada sobre a prescrição, a parte exequente quedou-se inerte.É o relatório. Passo a decidir. II-FUNDAMENTAÇÃO.Transcorreram-se mais de cinco anos sem que o feito fosse novamente impulsionado, razão pela qual foi a parte exequente intimada a se manifestar quanto à ocorrência da prescrição intercorrente no caso em exame.A situação posta deve ser analisada passo a passo. Em primeiro lugar, verifica-se que a parte exequente foi devidamente intimada do DESPACHO que determinou o arquivamento do feito.Ora, a parte exequente, sempre que ajuíza uma ação, deve zelar pelo seu prosseguimento válido e regular, o que não ocorreu no caso analisado, bem como em outros tantos, nos quais se questiona matéria idêntica.Com efeito, foi ela intimada do arquivamento provisório do processo, e desde então não houve qualquer manifestação no autos.Após o arquivamento provisório, cabia-lhe providenciar andamento ao feito, indicando bens passíveis de penhora ou pleiteando o que entendesse cabível. Considerando o fato exposto, passa-se à análise da ocorrência da prescrição, para havendo de ser cotejada a última causa de interrupção do prazo prescricional.Não se observa nenhuma causa de interrupção do prazo prescricional, tanto mais porque, uma vez franqueada a oportunidade à parte exequente para que as opusesse, manteve-se inerte quanto a este respeito.Ao propósito, o Enunciado nº 314 da Súmula do STJ, estabelece que em execução fiscal, não localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual se inicia o prazo da prescrição quinquenal intercorrente, ao que a jurisprudência esclarece:PROCESSO CIVIL E TRIBUTÁRIO - EXECUÇÃO FISCAL - PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE - RECONHECIMENTO DE OFÍCIO - PRÉVIA OITIVA DA FAZENDA PÚBLICA - NECESSIDADE - PRINCÍPIO DO CONTRADITÓRIO - RECURSO PROVIDO. 1. O contraditório é princípio que deve ser respeitado ao longo de todo o processo, especialmente nas hipóteses de declaração da prescrição ex officio. 2. É cabível o reconhecimento de ofício da prescrição intercorrente em execução fiscal desde que a Fazenda Pública seja previamente

intimada a se manifestar, possibilitando-lhe a oposição de algum fato impeditivo à incidência da prescrição. Precedentes. 3. Recurso ordinário em MANDADO de segurança provido. (STJ - RMS: 39241 SP 2012/0209433-0, Relator: Ministra ELIANA CALMON, Data de Julgamento: 11/06/2013, T2 - SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: DJe 19/06/2013). Grifo nosso.Ementa: PROCESSO CIVIL. TRIBUTÁRIO. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. TERMO A QUO.TÉRMINO DA SUSPENSÃO DO FEITO EXECUTIVO. SÚMULA 314 /STJ. ANÁLISE DAINÉRCIA DO EXEQUENTE. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7 /STJ. 1. O termo a quo da prescrição intercorrente dá-se após a suspensão do feito executivo para a localização de bens do devedor,consumando-se após cinco anos de inércia do exequente, nos termos da Súmula 314/STJ. 2. O Tribunal de origem concluiu que não houve inércia da Fazenda,por mais de cinco anos, em promover os atos de impulso processual para que fosse decretada a prescrição intercorrente3. A verificação da inércia do exequente ou da culpa pela paralisação da execução requer o revolvimento dos elementos fático probatórios da demanda, o que é vedado na presente seara recursal, consoante disposto no enunciado da Súmula 7 /STJ, verbis:"A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial".4. Agravo regimental não provido. STJ - AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO AgRg no Ag 1253088 SC 2009/0229255-4 (STJ). Data de publicação: 03/09/2010. Ementa: TRIBUTÁRIO - EXECUÇÃO FISCAL - PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE - TERMO A QUO – FINDO PRAZO DE UM ANO DA SUSPENSÃO DA EXECUÇÃO - SÚMULA 314 /STJ - AUSÊNCIA DE INÉRCIA DA FAZENDA - VERIFICAÇÃO - IMPOSSIBILIDADE - SÚMULA 07 /STJ. 1. O termo a quo para a contagem da prescrição intercorrente inicia-se após findado o prazo de um ano de suspensão da execução, quando não encontrado o devedor ou localizados os seus bens. O enunciado da Súmula 314 do STJ assim dispõe: "Em execução fiscal, não localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual se inicia o prazo da prescrição quinquenal intercorrente". 2. Ademais, entendeu o Tribunal a quo que a exequente manteve-se inerte desde 2000 até a DECISÃO que reconheceu a prescrição intercorrente em 27.10.2008, ou seja, mais de cinco anos. 3. Aferir se houve ou não inércia da exequente, em detrimento do que foi analisado e decidido pelo juízo de origem, demandaria o reexame do contexto fático probatório dos autos, o que é defeso a este Tribunal em vista do óbice da Súmula 7 /STJ. Agravo regimental improvido.12:51. STJ - RECURSO ESPECIAL REsp 1241989 RS 2011/0047965-3 (STJ). Data de publicação: 15/04/2011.Assim sendo, deve ser reconhecida e declarada a prescrição intercorrente no caso em exame, extinguindo-se a presente execução fiscal. III-DISPOSITIVO.Ante o exposto, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO FISCAL, o que faço com fulcro no art. 487, II do NCPC, declarando extinto o crédito tributário representado pelas Certidões de Dívida Ativa (CDA's) em virtude do reconhecimento da prescrição intercorrente.Sem custas e honorários advocatícios, uma vez que a parte executada não foi sequer defendida por profissional habilitado nos autos.Transitada em julgado, procedidas as anotações necessárias e baixas, arquivem-se.P. R. I.Costa Marques-RO, terça-feira, 24 de abril de 2018.Maxulene de Sousa Freitas Juíza de Direito

Proc.: 0001281-13.2007.8.22.0016
Ação:Execução Fiscal
Exequente:Município de Costa Marques
Advogado:Sebastião Quaresma Júnior Cm (RO 1372)
Executado:Eneias Pinheiro de Oliveira
Advogado:Advogado não informado (0000000000000)
SENTENÇA:
SENTENÇA Vistos, etc.I-RELATÓRIO.Trata-se de Execução Fiscal, ajuizada pelo MUNICÍPIO DE COSTA MARQUES/RO.Citada a parte executada, não foram encontrados bens passíveis de penhora.O processo foi suspenso nos termos do artigo 40, §2°, da Lei n. 6.830/80, sem que fossem localizados bens da parte devedora passíveis de penhora.Desde então transcorreram-se mais de 6 anos sem que o feito fosse novamente impulsionado, razão pela qual foi a parte exequente intimada a se manifestar quanto à ocorrência da prescrição intercorrente no caso em exame, nada tendo argumentado a esse propósito.Instada sobre a prescrição, a parte exequente quedou-se inerte.É o relatório. Passo a decidir. II-FUNDAMENTAÇÃO.Transcorreram-se mais de cinco anos sem que o feito fosse novamente impulsionado, razão pela qual foi a parte exequente intimada a se manifestar quanto à ocorrência da prescrição intercorrente no caso em exame.A situação posta deve ser analisada passo a passo. Em primeiro lugar, verifica-se que a parte exequente foi devidamente intimada do DESPACHO que determinou o arquivamento do feito.Ora, a parte exequente, sempre que ajuíza uma ação, deve zelar pelo seu prosseguimento válido e regular, o que não ocorreu no caso analisado, bem como em outros tantos, nos quais se questiona matéria idêntica.Com efeito, foi ela intimada do arquivamento provisório do processo, e desde então não houve qualquer manifestação no autos.Após o arquivamento provisório, cabia-lhe providenciar andamento ao feito, indicando bens passíveis de penhora ou pleiteando o que entendesse cabível. Considerando o fato exposto, passa-se à análise da ocorrência da prescrição, para havendo de ser cotejada a última causa de interrupção do prazo prescricional.Não se observa nenhuma causa de interrupção do prazo prescricional, tanto mais porque, uma vez franqueada a oportunidade à parte exequente para que as opusesse, manteve-se inerte quanto a este respeito.Ao propósito, o Enunciado nº 314 da Súmula do STJ, estabelece que em execução fiscal, não localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual se inicia o prazo da prescrição quinquenal intercorrente, ao que a jurisprudência esclarece:PROCESSO CIVIL E TRIBUTÁRIO - EXECUÇÃO FISCAL - PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE - RECONHECIMENTO DE OFÍCIO - PRÉVIA OITIVA DA FAZENDA PÚBLICA - NECESSIDADE - PRINCÍPIO DO CONTRADITÓRIO - RECURSO PROVIDO. 1. O contraditório é princípio que deve ser respeitado ao longo de todo o processo, especialmente nas hipóteses de declaração da prescrição ex officio. 2. É cabível o reconhecimento de ofício da prescrição intercorrente em execução fiscal desde que a Fazenda Pública seja previamente intimada a se manifestar, possibilitando-lhe a oposição de algum fato impeditivo à incidência da prescrição. Precedentes. 3. Recurso ordinário em MANDADO de segurança provido. (STJ - RMS: 39241 SP 2012/0209433-0, Relator: Ministra ELIANA CALMON, Data de Julgamento: 11/06/2013, T2 - SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: DJe 19/06/2013). Grifo nosso.Ementa: PROCESSO CIVIL. TRIBUTÁRIO. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. TERMO A QUO.TÉRMINO DA SUSPENSÃO DO FEITO EXECUTIVO. SÚMULA 314 /STJ. ANÁLISE DAINÉRCIA DO EXEQUENTE. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7 /STJ. 1. O termo a quo da prescrição intercorrente dá-se após a suspensão do feito executivo para a localização de bens do devedor,consumando-se após cinco anos de inércia do exequente, nos termos da Súmula 314/STJ. 2. O Tribunal de origem concluiu que não houve inércia da Fazenda,por mais de cinco anos, em promover os atos de impulso processual para que fosse decretada a prescrição intercorrente3. A verificação da inércia do exequente ou da culpa pela paralisação da execução requer o revolvimento dos elementos fático probatórios da demanda, o que é vedado na presente seara recursal, consoante disposto no enunciado da Súmula 7 /STJ, verbis:"A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial".4. Agravo regimental não provido. STJ - AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO AgRg no Ag 1253088 SC 2009/0229255-4 (STJ). Data de publicação: 03/09/2010. Ementa: TRIBUTÁRIO - EXECUÇÃO FISCAL - PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE - TERMO A QUO – FINDO PRAZO DE UM ANO DA SUSPENSÃO DA EXECUÇÃO - SÚMULA 314 /STJ - AUSÊNCIA DE INÉRCIA DA FAZENDA - VERIFICAÇÃO - IMPOSSIBILIDADE - SÚMULA 07 /STJ. 1. O termo a quo para a contagem da prescrição intercorrente inicia-se após findado o prazo de um ano de suspensão da execução, quando não encontrado o devedor ou localizados os seus bens. O enunciado da Súmula 314 do STJ assim dispõe: "Em

execução fiscal, não localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual se inicia o prazo da prescrição quinquenal intercorrente". 2. Ademais, entendeu o Tribunal a quo que a exequente manteve-se inerte desde 2000 até a DECISÃO que reconheceu a prescrição intercorrente em 27.10.2008, ou seja, mais de cinco anos. 3. Aferir se houve ou não inércia da exequente, em detrimento do que foi analisado e decidido pelo juízo de origem, demandaria o reexame do contexto fático probatório dos autos, o que é defeso a este Tribunal em vista do óbice da Súmula 7 /STJ. Agravo regimental improvido.12:51. STJ - RECURSO ESPECIAL REsp 1241989 RS 2011/0047965-3 (STJ). Data de publicação: 15/04/2011.Assim sendo, deve ser reconhecida e declarada a prescrição intercorrente no caso em exame, extinguindo-se a presente execução fiscal. III-DISPOSITIVO.Ante o exposto, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO FISCAL, o que faço com fulcro no art. 487, II do NCPC, declarando extinto o crédito tributário representado pelas Certidões de Dívida Ativa (CDA's) em virtude do reconhecimento da prescrição intercorrente.Sem custas e honorários advocatícios, uma vez que a parte executada não foi sequer defendida por profissional habilitado nos autos.Transitada em julgado, procedidas as anotações necessárias e baixas, arquivem-se.P. R. I.Costa Marques-RO, terça-feira, 24 de abril de 2018.Maxulene de Sousa Freitas Juíza de Direito

Proc.: 0000773-67.2007.8.22.0016
Ação:Execução Fiscal
Exequente:Município de Costa Marques
Advogado:Procuradoria Geral do Municipio Cm ( )
Executado:Rolim Rio com. Ind. Madeiras Ltda
Advogado:Advogado não informado (0000000000000)
SENTENÇA:
SENTENÇA Vistos, etc.I-RELATÓRIO.Trata-se de Execução Fiscal, ajuizada pelo MUNICÍPIO DE COSTA MARQUES/RO.Citada a parte executada, não foram encontrados bens passíveis de penhora.O processo foi suspenso nos termos do artigo 40, §2°, da Lei n. 6.830/80, sem que fossem localizados bens da parte devedora passíveis de penhora.Desde então transcorreram-se mais de 6 anos sem que o feito fosse novamente impulsionado, razão pela qual foi a parte exequente intimada a se manifestar quanto à ocorrência da prescrição intercorrente no caso em exame, nada tendo argumentado a esse propósito.Instada sobre a prescrição, a parte exequente quedou-se inerte.É o relatório. Passo a decidir. II-FUNDAMENTAÇÃO.Transcorreram-se mais de cinco anos sem que o feito fosse novamente impulsionado, razão pela qual foi a parte exequente intimada a se manifestar quanto à ocorrência da prescrição intercorrente no caso em exame.A situação posta deve ser analisada passo a passo. Em primeiro lugar, verifica-se que a parte exequente foi devidamente intimada do DESPACHO que determinou o arquivamento do feito.Ora, a parte exequente, sempre que ajuíza uma ação, deve zelar pelo seu prosseguimento válido e regular, o que não ocorreu no caso analisado, bem como em outros tantos, nos quais se questiona matéria idêntica.Com efeito, foi ela intimada do arquivamento provisório do processo, e desde então não houve qualquer manifestação no autos.Após o arquivamento provisório, cabia-lhe providenciar andamento ao feito, indicando bens passíveis de penhora ou pleiteando o que entendesse cabível. Considerando o fato exposto, passa-se à análise da ocorrência da prescrição, para havendo de ser cotejada a última causa de interrupção do prazo prescricional.Não se observa nenhuma causa de interrupção do prazo prescricional, tanto mais porque, uma vez franqueada a oportunidade à parte exequente para que as opusesse, manteve-se inerte quanto a este respeito.Ao propósito, o Enunciado nº 314 da Súmula do STJ, estabelece que em execução fiscal, não localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual se inicia o prazo da prescrição quinquenal intercorrente, ao que a jurisprudência esclarece:PROCESSO CIVIL E TRIBUTÁRIO - EXECUÇÃO FISCAL - PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE - RECONHECIMENTO DE OFÍCIO - PRÉVIA OITIVA DA FAZENDA PÚBLICA - NECESSIDADE - PRINCÍPIO DO CONTRADITÓRIO - RECURSO PROVIDO. 1. O contraditório é princípio que deve ser respeitado ao longo de todo o processo, especialmente nas hipóteses de declaração da prescrição ex officio. 2. É cabível o reconhecimento de ofício da prescrição intercorrente em execução fiscal desde que a Fazenda Pública seja previamente intimada a se manifestar, possibilitando-lhe a oposição de algum fato impeditivo à incidência da prescrição. Precedentes. 3. Recurso ordinário em MANDADO de segurança provido. (STJ - RMS: 39241 SP 2012/0209433-0, Relator: Ministra ELIANA CALMON, Data de Julgamento: 11/06/2013, T2 - SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: DJe 19/06/2013). Grifo nosso.Ementa: PROCESSO CIVIL. TRIBUTÁRIO. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. TERMO A QUO.TÉRMINO DA SUSPENSÃO DO FEITO EXECUTIVO. SÚMULA 314 /STJ. ANÁLISE DAINÉRCIA DO EXEQUENTE. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7 /STJ. 1. O termo a quo da prescrição intercorrente dá-se após a suspensão do feito executivo para a localização de bens do devedor,consumando-se após cinco anos de inércia do exequente, nos termos da Súmula 314/STJ. 2. O Tribunal de origem concluiu que não houve inércia da Fazenda,por mais de cinco anos, em promover os atos de impulso processual para que fosse decretada a prescrição intercorrente3. A verificação da inércia do exequente ou da culpa pela paralisação da execução requer o revolvimento dos elementos fático probatórios da demanda, o que é vedado na presente seara recursal, consoante disposto no enunciado da Súmula 7 /STJ, verbis:"A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial".4. Agravo regimental não provido. STJ - AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO AgRg no Ag 1253088 SC 2009/0229255-4 (STJ). Data de publicação: 03/09/2010. Ementa: TRIBUTÁRIO - EXECUÇÃO FISCAL - PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE - TERMO A QUO – FINDO PRAZO DE UM ANO DA SUSPENSÃO DA EXECUÇÃO - SÚMULA 314 /STJ - AUSÊNCIA DE INÉRCIA DA FAZENDA - VERIFICAÇÃO - IMPOSSIBILIDADE - SÚMULA 07 /STJ. 1. O termo a quo para a contagem da prescrição intercorrente inicia-se após findado o prazo de um ano de suspensão da execução, quando não encontrado o devedor ou localizados os seus bens. O enunciado da Súmula 314 do STJ assim dispõe: "Em execução fiscal, não localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual se inicia o prazo da prescrição quinquenal intercorrente". 2. Ademais, entendeu o Tribunal a quo que a exequente manteve-se inerte desde 2000 até a DECISÃO que reconheceu a prescrição intercorrente em 27.10.2008, ou seja, mais de cinco anos. 3. Aferir se houve ou não inércia da exequente, em detrimento do que foi analisado e decidido pelo juízo de origem, demandaria o reexame do contexto fático probatório dos autos, o que é defeso a este Tribunal em vista do óbice da Súmula 7 /STJ. Agravo regimental improvido.12:51. STJ - RECURSO ESPECIAL REsp 1241989 RS 2011/0047965-3 (STJ). Data de publicação: 15/04/2011.Assim sendo, deve ser reconhecida e declarada a prescrição intercorrente no caso em exame, extinguindo-se a presente execução fiscal. III-DISPOSITIVO.Ante o exposto, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO FISCAL, o que faço com fulcro no art. 487, II do NCPC, declarando extinto o crédito tributário representado pelas Certidões de Dívida Ativa (CDA's) em virtude do reconhecimento da prescrição intercorrente.Sem custas e honorários advocatícios, uma vez que a parte executada não foi sequer defendida por profissional habilitado nos autos.Transitada em julgado, procedidas as anotações necessárias e baixas, arquivem-se.P. R. I.Costa Marques-RO, terça-feira, 24 de abril de 2018.Maxulene de Sousa Freitas Juíza de Direito

Proc.: 0000803-05.2007.8.22.0016
Ação:Execução Fiscal
Exequente:Município de Costa Marques
Advogado:Sebastião Quaresma Júnior Cm (RO 1372)
Executado:Hipólito Vaca Peres
Advogado:Advogado não informado (0000000000000)
SENTENÇA:
SENTENÇA Vistos, etc.I-RELATÓRIO.Trata-se de Execução Fiscal, ajuizada pelo MUNICÍPIO DE COSTA MARQUES/RO.Citada

a parte executada, não foram encontrados bens passíveis de penhora.O processo foi suspenso nos termos do artigo 40, §2°, da Lei n. 6.830/80, sem que fossem localizados bens da parte devedora passíveis de penhora.Desde então transcorreram-se mais de 6 anos sem que o feito fosse novamente impulsionado, razão pela qual foi a parte exequente intimada a se manifestar quanto à ocorrência da prescrição intercorrente no caso em exame, nada tendo argumentado a esse propósito.Instada sobre a prescrição, a parte exequente quedou-se inerte.É o relatório. Passo a decidir. II-FUNDAMENTAÇÃO.Transcorreram-se mais de cinco anos sem que o feito fosse novamente impulsionado, razão pela qual foi a parte exequente intimada a se manifestar quanto à ocorrência da prescrição intercorrente no caso em exame.A situação posta deve ser analisada passo a passo. Em primeiro lugar, verifica-se que a parte exequente foi devidamente intimada do DESPACHO que determinou o arquivamento do feito.Ora, a parte exequente, sempre que ajuíza uma ação, deve zelar pelo seu prosseguimento válido e regular, o que não ocorreu no caso analisado, bem como em outros tantos, nos quais se questiona matéria idêntica.Com efeito, foi ela intimada do arquivamento provisório do processo, e desde então não houve qualquer manifestação no autos.Após o arquivamento provisório, cabia-lhe providenciar andamento ao feito, indicando bens passíveis de penhora ou pleiteando o que entendesse cabível. Considerando o fato exposto, passa-se à análise da ocorrência da prescrição, para havendo de ser cotejada a última causa de interrupção do prazo prescricional.Não se observa nenhuma causa de interrupção do prazo prescricional, tanto mais porque, uma vez franqueada a oportunidade à parte exequente para que as opusesse, manteve-se inerte quanto a este respeito.Ao propósito, o Enunciado nº 314 da Súmula do STJ, estabelece que em execução fiscal, não localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual se inicia o prazo da prescrição quinquenal intercorrente, ao que a jurisprudência esclarece:PROCESSO CIVIL E TRIBUTÁRIO - EXECUÇÃO FISCAL - PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE - RECONHECIMENTO DE OFÍCIO - PRÉVIA OITIVA DA FAZENDA PÚBLICA - NECESSIDADE - PRINCÍPIO DO CONTRADITÓRIO - RECURSO PROVIDO. 1. O contraditório é princípio que deve ser respeitado ao longo de todo o processo, especialmente nas hipóteses de declaração da prescrição ex officio. 2. É cabível o reconhecimento de ofício da prescrição intercorrente em execução fiscal desde que a Fazenda Pública seja previamente intimada a se manifestar, possibilitando-lhe a oposição de algum fato impeditivo à incidência da prescrição. Precedentes. 3. Recurso ordinário em MANDADO de segurança provido. (STJ - RMS: 39241 SP 2012/0209433-0, Relator: Ministra ELIANA CALMON, Data de Julgamento: 11/06/2013, T2 - SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: DJe 19/06/2013). Grifo nosso.Ementa: PROCESSO CIVIL. TRIBUTÁRIO. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. TERMO A QUO.TÉRMINO DA SUSPENSÃO DO FEITO EXECUTIVO. SÚMULA 314 /STJ. ANÁLISE DAINÉRCIA DO EXEQUENTE. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7 /STJ. 1. O termo a quo da prescrição intercorrente dá-se após a suspensão do feito executivo para a localização de bens do devedor,consumando-se após cinco anos de inércia do exequente, nos termos da Súmula 314/STJ. 2. O Tribunal de origem concluiu que não houve inércia da Fazenda,por mais de cinco anos, em promover os atos de impulso processual para que fosse decretada a prescrição intercorrente3. A verificação da inércia do exequente ou da culpa pela paralisação da execução requer o revolvimento dos elementos fático probatórios da demanda, o que é vedado na presente seara recursal, consoante disposto no enunciado da Súmula 7 /STJ, verbis:"A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial".4. Agravo regimental não provido. STJ - AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO AgRg no Ag 1253088 SC 2009/0229255-4 (STJ). Data de publicação: 03/09/2010. Ementa: TRIBUTÁRIO - EXECUÇÃO FISCAL - PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE - TERMO A QUO – FINDO PRAZO DE UM ANO DA SUSPENSÃO DA EXECUÇÃO - SÚMULA 314 /STJ - AUSÊNCIA DE INÉRCIA DA FAZENDA - VERIFICAÇÃO - IMPOSSIBILIDADE - SÚMULA 07 /STJ. 1. O termo a quo para a contagem da prescrição intercorrente inicia-se após findado o prazo de um ano de suspensão da execução, quando não encontrado o devedor ou localizados os seus bens. O enunciado da Súmula 314 do STJ assim dispõe: "Em execução fiscal, não localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual se inicia o prazo da prescrição quinquenal intercorrente". 2. Ademais, entendeu o Tribunal a quo que a exequente manteve-se inerte desde 2000 até a DECISÃO que reconheceu a prescrição intercorrente em 27.10.2008, ou seja, mais de cinco anos. 3. Aferir se houve ou não inércia da exequente, em detrimento do que foi analisado e decidido pelo juízo de origem, demandaria o reexame do contexto fático probatório dos autos, o que é defeso a este Tribunal em vista do óbice da Súmula 7 /STJ. Agravo regimental improvido.12:51. STJ - RECURSO ESPECIAL REsp 1241989 RS 2011/0047965-3 (STJ). Data de publicação: 15/04/2011.Assim sendo, deve ser reconhecida e declarada a prescrição intercorrente no caso em exame, extinguindo-se a presente execução fiscal. III-DISPOSITIVO.Ante o exposto, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO FISCAL, o que faço com fulcro no art. 487, II do NCPC, declarando extinto o crédito tributário representado pelas Certidões de Dívida Ativa (CDA's) em virtude do reconhecimento da prescrição intercorrente.Sem custas e honorários advocatícios, uma vez que a parte executada não foi sequer defendida por profissional habilitado nos autos.Transitada em julgado, procedidas as anotações necessárias e baixas, arquivem-se.P. R. I.Costa Marques-RO, terça-feira, 24 de abril de 2018.Maxulene de Sousa Freitas Juíza de Direito

Proc.: 0000897-50.2007.8.22.0016
Ação:Execução Fiscal
Exequente:Município de Costa Marques
Advogado:Sebastião Quaresma Júnior Cm (RO 1372)
Executado:Antonio Saldanha da Silva
Advogado:Advogado não informado (0000000000000)
SENTENÇA:
SENTENÇA Vistos, etc.I-RELATÓRIO.Trata-se de Execução Fiscal, ajuizada pelo MUNICÍPIO DE COSTA MARQUES/RO.Citada a parte executada, não foram encontrados bens passíveis de penhora.O processo foi suspenso nos termos do artigo 40, §2°, da Lei n. 6.830/80, sem que fossem localizados bens da parte devedora passíveis de penhora.Desde então transcorreram-se mais de 6 anos sem que o feito fosse novamente impulsionado, razão pela qual foi a parte exequente intimada a se manifestar quanto à ocorrência da prescrição intercorrente no caso em exame, nada tendo argumentado a esse propósito.Instada sobre a prescrição, a parte exequente quedou-se inerte.É o relatório. Passo a decidir. II-FUNDAMENTAÇÃO.Transcorreram-se mais de cinco anos sem que o feito fosse novamente impulsionado, razão pela qual foi a parte exequente intimada a se manifestar quanto à ocorrência da prescrição intercorrente no caso em exame.A situação posta deve ser analisada passo a passo. Em primeiro lugar, verifica-se que a parte exequente foi devidamente intimada do DESPACHO que determinou o arquivamento do feito.Ora, a parte exequente, sempre que ajuíza uma ação, deve zelar pelo seu prosseguimento válido e regular, o que não ocorreu no caso analisado, bem como em outros tantos, nos quais se questiona matéria idêntica.Com efeito, foi ela intimada do arquivamento provisório do processo, e desde então não houve qualquer manifestação no autos.Após o arquivamento provisório, cabia-lhe providenciar andamento ao feito, indicando bens passíveis de penhora ou pleiteando o que entendesse cabível. Considerando o fato exposto, passa-se à análise da ocorrência da prescrição, para havendo de ser cotejada a última causa de interrupção do prazo prescricional.Não se observa nenhuma causa de interrupção do prazo prescricional, tanto mais porque, uma vez franqueada a oportunidade à parte exequente para que as opusesse, manteve-se inerte quanto a este respeito.Ao propósito, o Enunciado nº 314 da Súmula do STJ, estabelece que em execução fiscal, não localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual se inicia o prazo da prescrição quinquenal

intercorrente, ao que a jurisprudência esclarece:PROCESSO CIVIL E TRIBUTÁRIO - EXECUÇÃO FISCAL - PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE - RECONHECIMENTO DE OFÍCIO - PRÉVIA OITIVA DA FAZENDA PÚBLICA - NECESSIDADE - PRINCÍPIO DO CONTRADITÓRIO - RECURSO PROVIDO. 1. O contraditório é princípio que deve ser respeitado ao longo de todo o processo, especialmente nas hipóteses de declaração da prescrição ex officio. 2. É cabível o reconhecimento de ofício da prescrição intercorrente em execução fiscal desde que a Fazenda Pública seja previamente intimada a se manifestar, possibilitando-lhe a oposição de algum fato impeditivo à incidência da prescrição. Precedentes. 3. Recurso ordinário em MANDADO de segurança provido. (STJ - RMS: 39241 SP 2012/0209433-0, Relator: Ministra ELIANA CALMON, Data de Julgamento: 11/06/2013, T2 - SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: DJe 19/06/2013). Grifo nosso.Ementa: PROCESSO CIVIL. TRIBUTÁRIO. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. TERMO A QUO.TÉRMINO DA SUSPENSÃO DO FEITO EXECUTIVO. SÚMULA 314 /STJ. ANÁLISE DAINÉRCIA DO EXEQUENTE. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7 /STJ. 1. O termo a quo da prescrição intercorrente dá-se após a suspensão do feito executivo para a localização de bens do devedor,consumando-se após cinco anos de inércia do exequente, nos termos da Súmula 314/STJ. 2. O Tribunal de origem concluiu que não houve inércia da Fazenda,por mais de cinco anos, em promover os atos de impulso processual para que fosse decretada a prescrição intercorrente3. A verificação da inércia do exequente ou da culpa pela paralisação da execução requer o revolvimento dos elementos fático probatórios da demanda, o que é vedado na presente seara recursal, consoante disposto no enunciado da Súmula 7 /STJ, verbis:"A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial".4. Agravo regimental não provido. STJ - AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO AgRg no Ag 1253088 SC 2009/0229255-4 (STJ). Data de publicação: 03/09/2010. Ementa: TRIBUTÁRIO - EXECUÇÃO FISCAL - PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE - TERMO A QUO – FINDO PRAZO DE UM ANO DA SUSPENSÃO DA EXECUÇÃO - SÚMULA 314 /STJ - AUSÊNCIA DE INÉRCIA DA FAZENDA - VERIFICAÇÃO - IMPOSSIBILIDADE - SÚMULA 07 /STJ. 1. O termo a quo para a contagem da prescrição intercorrente inicia-se após findado o prazo de um ano de suspensão da execução, quando não encontrado o devedor ou localizados os seus bens. O enunciado da Súmula 314 do STJ assim dispõe: "Em execução fiscal, não localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual se inicia o prazo da prescrição quinquenal intercorrente". 2. Ademais, entendeu o Tribunal a quo que a exequente manteve-se inerte desde 2000 até a DECISÃO que reconheceu a prescrição intercorrente em 27.10.2008, ou seja, mais de cinco anos. 3. Aferir se houve ou não inércia da exequente, em detrimento do que foi analisado e decidido pelo juízo de origem, demandaria o reexame do contexto fático probatório dos autos, o que é defeso a este Tribunal em vista do óbice da Súmula 7 /STJ. Agravo regimental improvido.12:51. STJ - RECURSO ESPECIAL REsp 1241989 RS 2011/0047965-3 (STJ). Data de publicação: 15/04/2011.Assim sendo, deve ser reconhecida e declarada a prescrição intercorrente no caso em exame, extinguindo-se a presente execução fiscal. III-DISPOSITIVO.Ante o exposto, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO FISCAL, o que faço com fulcro no art. 487, II do NCPC, declarando extinto o crédito tributário representado pelas Certidões de Dívida Ativa (CDA's) em virtude do reconhecimento da prescrição intercorrente.Sem custas e honorários advocatícios, uma vez que a parte executada não foi sequer defendida por profissional habilitado nos autos.Transitada em julgado, procedidas as anotações necessárias e baixas, arquivem-se.P. R. I.Costa Marques-RO, terça-feira, 24 de abril de 2018.Maxulene de Sousa Freitas Juíza de Direito

Proc.: 0000919-11.2007.8.22.0016
Ação:Execução Fiscal
Exequente:Município de Costa Marques
Advogado:Sebastião Quaresma Júnior Cm (RO 1372)
Executado:Everaldo Bernado Pereira
Advogado:Advogado não informado (0000000000000)
SENTENÇA:
SENTENÇA Vistos, etc.I-RELATÓRIO.Trata-se de Execução Fiscal, ajuizada pelo MUNICÍPIO DE COSTA MARQUES/RO.Citada a parte executada, não foram encontrados bens passíveis de penhora.O processo foi suspenso nos termos do artigo 40, §2°, da Lei n. 6.830/80, sem que fossem localizados bens da parte devedora passíveis de penhora.Desde então transcorreram-se mais de 6 anos sem que o feito fosse novamente impulsionado, razão pela qual foi a parte exequente intimada a se manifestar quanto à ocorrência da prescrição intercorrente no caso em exame, nada tendo argumentado a esse propósito.Instada sobre a prescrição, a parte exequente quedou-se inerte.É o relatório. Passo a decidir. II-FUNDAMENTAÇÃO.Transcorreram-se mais de cinco anos sem que o feito fosse novamente impulsionado, razão pela qual foi a parte exequente intimada a se manifestar quanto à ocorrência da prescrição intercorrente no caso em exame.A situação posta deve ser analisada passo a passo. Em primeiro lugar, verifica-se que a parte exequente foi devidamente intimada do DESPACHO que determinou o arquivamento do feito.Ora, a parte exequente, sempre que ajuíza uma ação, deve zelar pelo seu prosseguimento válido e regular, o que não ocorreu no caso analisado, bem como em outros tantos, nos quais se questiona matéria idêntica.Com efeito, foi ela intimada do arquivamento provisório do processo, e desde então não houve qualquer manifestação no autos.Após o arquivamento provisório, cabia-lhe providenciar andamento ao feito, indicando bens passíveis de penhora ou pleiteando o que entendesse cabível. Considerando o fato exposto, passa-se à análise da ocorrência da prescrição, para havendo de ser cotejada a última causa de interrupção do prazo prescricional.Não se observa nenhuma causa de interrupção do prazo prescricional, tanto mais porque, uma vez franqueada a oportunidade à parte exequente para que as opusesse, manteve-se inerte quanto a este respeito.Ao propósito, o Enunciado nº 314 da Súmula do STJ, estabelece que em execução fiscal, não localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual se inicia o prazo da prescrição quinquenal intercorrente, ao que a jurisprudência esclarece:PROCESSO CIVIL E TRIBUTÁRIO - EXECUÇÃO FISCAL - PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE - RECONHECIMENTO DE OFÍCIO - PRÉVIA OITIVA DA FAZENDA PÚBLICA - NECESSIDADE - PRINCÍPIO DO CONTRADITÓRIO - RECURSO PROVIDO. 1. O contraditório é princípio que deve ser respeitado ao longo de todo o processo, especialmente nas hipóteses de declaração da prescrição ex officio. 2. É cabível o reconhecimento de ofício da prescrição intercorrente em execução fiscal desde que a Fazenda Pública seja previamente intimada a se manifestar, possibilitando-lhe a oposição de algum fato impeditivo à incidência da prescrição. Precedentes. 3. Recurso ordinário em MANDADO de segurança provido. (STJ - RMS: 39241 SP 2012/0209433-0, Relator: Ministra ELIANA CALMON, Data de Julgamento: 11/06/2013, T2 - SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: DJe 19/06/2013). Grifo nosso.Ementa: PROCESSO CIVIL. TRIBUTÁRIO. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. TERMO A QUO.TÉRMINO DA SUSPENSÃO DO FEITO EXECUTIVO. SÚMULA 314 /STJ. ANÁLISE DAINÉRCIA DO EXEQUENTE. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7 /STJ. 1. O termo a quo da prescrição intercorrente dá-se após a suspensão do feito executivo para a localização de bens do devedor,consumando-se após cinco anos de inércia do exequente, nos termos da Súmula 314/STJ. 2. O Tribunal de origem concluiu que não houve inércia da Fazenda,por mais de cinco anos, em promover os atos de impulso processual para que fosse decretada a prescrição intercorrente3. A verificação da inércia do exequente ou da culpa pela paralisação da execução requer o revolvimento dos elementos fático probatórios da demanda, o que é vedado na presente seara recursal, consoante disposto no enunciado da Súmula 7 /STJ, verbis:"A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial".4. Agravo regimental não provido. STJ - AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO AgRg no Ag 1253088 SC 2009/0229255-4

(STJ). Data de publicação: 03/09/2010. Ementa: TRIBUTÁRIO - EXECUÇÃO FISCAL - PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE - TERMO A QUO – FINDO PRAZO DE UM ANO DA SUSPENSÃO DA EXECUÇÃO - SÚMULA 314 /STJ - AUSÊNCIA DE INÉRCIA DA FAZENDA - VERIFICAÇÃO - IMPOSSIBILIDADE - SÚMULA 07 /STJ. 1. O termo a quo para a contagem da prescrição intercorrente inicia-se após findado o prazo de um ano de suspensão da execução, quando não encontrado o devedor ou localizados os seus bens. O enunciado da Súmula 314 do STJ assim dispõe: “Em execução fiscal, não localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual se inicia o prazo da prescrição quinquenal intercorrente”. 2. Ademais, entendeu o Tribunal a quo que a exequente manteve-se inerte desde 2000 até a DECISÃO que reconheceu a prescrição intercorrente em 27.10.2008, ou seja, mais de cinco anos. 3. Aferir se houve ou não inércia da exequente, em detrimento do que foi analisado e decidido pelo juízo de origem, demandaria o reexame do contexto fático probatório dos autos, o que é defeso a este Tribunal em vista do óbice da Súmula 7 /STJ. Agravo regimental improvido.12:51. STJ - RECURSO ESPECIAL REsp 1241989 RS 2011/0047965-3 (STJ). Data de publicação: 15/04/2011.Assim sendo, deve ser reconhecida e declarada a prescrição intercorrente no caso em exame, extinguindo-se a presente execução fiscal. III-DISPOSITIVO.Ante o exposto, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO FISCAL, o que faço com fulcro no art. 487, II do NCPC, declarando extinto o crédito tributário representado pelas Certidões de Dívida Ativa (CDA’s) em virtude do reconhecimento da prescrição intercorrente.Sem custas e honorários advocatícios, uma vez que a parte executada não foi sequer defendida por profissional habilitado nos autos.Transitada em julgado, procedidas as anotações necessárias e baixas, arquivem-se.P. R. I.Costa Marques-RO, terça-feira, 24 de abril de 2018.Maxulene de Sousa Freitas Juíza de Direito

Proc.: 0000935-62.2007.8.22.0016
Ação:Execução Fiscal
Exequente:Município de Costa Marques
Advogado:Sebastião Quaresma Júnior Cm (RO 1372)
Executado:Marlene Ana do Nascimento
Advogado:Advogado não informado (0000000000000)
SENTENÇA:
SENTENÇA Vistos, etc.I-RELATÓRIO.Trata-se de Execução Fiscal, ajuizada pelo MUNICÍPIO DE COSTA MARQUES/RO.Citada a parte executada, não foram encontrados bens passíveis de penhora.O processo foi suspenso nos termos do artigo 40, §2°, da Lei n. 6.830/80, sem que fossem localizados bens da parte devedora passíveis de penhora.Desde então transcorreram-se mais de 6 anos sem que o feito fosse novamente impulsionado, razão pela qual foi a parte exequente intimada a se manifestar quanto à ocorrência da prescrição intercorrente no caso em exame, nada tendo argumentado a esse propósito.Instada sobre a prescrição, a parte exequente quedou-se inerte.É o relatório. Passo a decidir. II-FUNDAMENTAÇÃO.Transcorreram-se mais de cinco anos sem que o feito fosse novamente impulsionado, razão pela qual foi a parte exequente intimada a se manifestar quanto à ocorrência da prescrição intercorrente no caso em exame.A situação posta deve ser analisada passo a passo. Em primeiro lugar, verifica-se que a parte exequente foi devidamente intimada do DESPACHO que determinou o arquivamento do feito.Ora, a parte exequente, sempre que ajuíza uma ação, deve zelar pelo seu prosseguimento válido e regular, o que não ocorreu no caso analisado, bem como em outros tantos, nos quais se questiona matéria idêntica.Com efeito, foi ela intimada do arquivamento provisório do processo, e desde então não houve qualquer manifestação no autos.Após o arquivamento provisório, cabia-lhe providenciar andamento ao feito, indicando bens passíveis de penhora ou pleiteando o que entendesse cabível. Considerando o fato exposto, passa-se à análise da ocorrência da prescrição, para havendo de ser cotejada a última causa de interrupção do prazo prescricional.Não se observa nenhuma causa de interrupção do prazo prescricional, tanto mais porque, uma vez franqueada a oportunidade à parte exequente para que as opusesse, manteve-se inerte quanto a este respeito.Ao propósito, o Enunciado nº 314 da Súmula do STJ, estabelece que em execução fiscal, não localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual se inicia o prazo da prescrição quinquenal intercorrente, ao que a jurisprudência esclarece:PROCESSO CIVIL E TRIBUTÁRIO - EXECUÇÃO FISCAL - PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE - RECONHECIMENTO DE OFÍCIO - PRÉVIA OITIVA DA FAZENDA PÚBLICA - NECESSIDADE - PRINCÍPIO DO CONTRADITÓRIO - RECURSO PROVIDO. 1. O contraditório é princípio que deve ser respeitado ao longo de todo o processo, especialmente nas hipóteses de declaração da prescrição ex officio. 2. É cabível o reconhecimento de ofício da prescrição intercorrente em execução fiscal desde que a Fazenda Pública seja previamente intimada a se manifestar, possibilitando-lhe a oposição de algum fato impeditivo à incidência da prescrição. Precedentes. 3. Recurso ordinário em MANDADO de segurança provido. (STJ - RMS: 39241 SP 2012/0209433-0, Relator: Ministra ELIANA CALMON, Data de Julgamento: 11/06/2013, T2 - SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: DJe 19/06/2013). Grifo nosso.Ementa: PROCESSO CIVIL. TRIBUTÁRIO. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. TERMO A QUO.TÉRMINO DA SUSPENSÃO DO FEITO EXECUTIVO. SÚMULA 314 /STJ. ANÁLISE DAINÉRCIA DO EXEQUENTE. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7 /STJ. 1. O termo a quo da prescrição intercorrente dá-se após a suspensão do feito executivo para a localização de bens do devedor,consumando-se após cinco anos de inércia do exequente, nos termos da Súmula 314/STJ. 2. O Tribunal de origem concluiu que não houve inércia da Fazenda,por mais de cinco anos, em promover os atos de impulso processual para que fosse decretada a prescrição intercorrente3. A verificação da inércia do exequente ou da culpa pela paralisação da execução requer o revolvimento dos elementos fático probatórios da demanda, o que é vedado na presente seara recursal, consoante disposto no enunciado da Súmula 7 /STJ, verbis:”A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial”.4. Agravo regimental não provido. STJ - AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO AgRg no Ag 1253088 SC 2009/0229255-4 (STJ). Data de publicação: 03/09/2010. Ementa: TRIBUTÁRIO - EXECUÇÃO FISCAL - PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE - TERMO A QUO – FINDO PRAZO DE UM ANO DA SUSPENSÃO DA EXECUÇÃO - SÚMULA 314 /STJ - AUSÊNCIA DE INÉRCIA DA FAZENDA - VERIFICAÇÃO - IMPOSSIBILIDADE - SÚMULA 07 /STJ. 1. O termo a quo para a contagem da prescrição intercorrente inicia-se após findado o prazo de um ano de suspensão da execução, quando não encontrado o devedor ou localizados os seus bens. O enunciado da Súmula 314 do STJ assim dispõe: “Em execução fiscal, não localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual se inicia o prazo da prescrição quinquenal intercorrente”. 2. Ademais, entendeu o Tribunal a quo que a exequente manteve-se inerte desde 2000 até a DECISÃO que reconheceu a prescrição intercorrente em 27.10.2008, ou seja, mais de cinco anos. 3. Aferir se houve ou não inércia da exequente, em detrimento do que foi analisado e decidido pelo juízo de origem, demandaria o reexame do contexto fático probatório dos autos, o que é defeso a este Tribunal em vista do óbice da Súmula 7 /STJ. Agravo regimental improvido.12:51. STJ - RECURSO ESPECIAL REsp 1241989 RS 2011/0047965-3 (STJ). Data de publicação: 15/04/2011.Assim sendo, deve ser reconhecida e declarada a prescrição intercorrente no caso em exame, extinguindo-se a presente execução fiscal. III-DISPOSITIVO.Ante o exposto, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO FISCAL, o que faço com fulcro no art. 487, II do NCPC, declarando extinto o crédito tributário representado pelas Certidões de Dívida Ativa (CDA’s) em virtude do reconhecimento da prescrição intercorrente.Sem custas e honorários advocatícios, uma vez que a parte executada não foi sequer defendida por profissional habilitado nos autos.Transitada em julgado, procedidas as anotações necessárias e baixas, arquivem-se.P. R. I.Costa Marques-RO, terça-feira, 24 de abril de 2018.Maxulene de Sousa Freitas Juíza de Direito

Proc.: 0000951-16.2007.8.22.0016
Ação:Execução Fiscal
Exequente:Município de Costa Marques
Advogado:Sebastião Quaresma Júnior Cm (RO 1372)
Executado:ClariceTorres da Penha
Advogado:Advogado não informado (0000000000000)
SENTENÇA:
SENTENÇA Vistos, etc.I-RELATÓRIO.Trata-se de Execução Fiscal, ajuizada pelo MUNICÍPIO DE COSTA MARQUES/RO.Citada a parte executada, não foram encontrados bens passíveis de penhora.O processo foi suspenso nos termos do artigo 40, §2°, da Lei n. 6.830/80, sem que fossem localizados bens da parte devedora passíveis de penhora.Desde então transcorreram-se mais de 6 anos sem que o feito fosse novamente impulsionado, razão pela qual foi a parte exequente intimada a se manifestar quanto à ocorrência da prescrição intercorrente no caso em exame, nada tendo argumentado a esse propósito.Instada sobre a prescrição, a parte exequente quedou-se inerte.É o relatório. Passo a decidir. II-FUNDAMENTAÇÃO.Transcorreram-se mais de cinco anos sem que o feito fosse novamente impulsionado, razão pela qual foi a parte exequente intimada a se manifestar quanto à ocorrência da prescrição intercorrente no caso em exame.A situação posta deve ser analisada passo a passo. Em primeiro lugar, verifica-se que a parte exequente foi devidamente intimada do DESPACHO que determinou o arquivamento do feito.Ora, a parte exequente, sempre que ajuíza uma ação, deve zelar pelo seu prosseguimento válido e regular, o que não ocorreu no caso analisado, bem como em outros tantos, nos quais se questiona matéria idêntica.Com efeito, foi ela intimada do arquivamento provisório do processo, e desde então não houve qualquer manifestação no autos.Após o arquivamento provisório, cabia-lhe providenciar andamento ao feito, indicando bens passíveis de penhora ou pleiteando o que entendesse cabível. Considerando o fato exposto, passa-se à análise da ocorrência da prescrição, para havendo de ser cotejada a última causa de interrupção do prazo prescricional.Não se observa nenhuma causa de interrupção do prazo prescricional, tanto mais porque, uma vez franqueada a oportunidade à parte exequente para que as opusesse, manteve-se inerte quanto a este respeito.Ao propósito, o Enunciado nº 314 da Súmula do STJ, estabelece que em execução fiscal, não localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual se inicia o prazo da prescrição quinquenal intercorrente, ao que a jurisprudência esclarece:PROCESSO CIVIL E TRIBUTÁRIO - EXECUÇÃO FISCAL - PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE - RECONHECIMENTO DE OFÍCIO - PRÉVIA OITIVA DA FAZENDA PÚBLICA - NECESSIDADE - PRINCÍPIO DO CONTRADITÓRIO - RECURSO PROVIDO. 1. O contraditório é princípio que deve ser respeitado ao longo de todo o processo, especialmente nas hipóteses de declaração da prescrição ex officio. 2. É cabível o reconhecimento de ofício da prescrição intercorrente em execução fiscal desde que a Fazenda Pública seja previamente intimada a se manifestar, possibilitando-lhe a oposição de algum fato impeditivo à incidência da prescrição. Precedentes. 3. Recurso ordinário em MANDADO de segurança provido. (STJ - RMS: 39241 SP 2012/0209433-0, Relator: Ministra ELIANA CALMON, Data de Julgamento: 11/06/2013, T2 - SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: DJe 19/06/2013). Grifo nosso.Ementa: PROCESSO CIVIL. TRIBUTÁRIO. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. TERMO A QUO.TÉRMINO DA SUSPENSÃO DO FEITO EXECUTIVO. SÚMULA 314 /STJ. ANÁLISE DAINÉRCIA DO EXEQUENTE. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7 /STJ. 1. O termo a quo da prescrição intercorrente dá-se após a suspensão do feito executivo para a localização de bens do devedor,consumando-se após cinco anos de inércia do exequente, nos termos da Súmula 314/STJ. 2. O Tribunal de origem concluiu que não houve inércia da Fazenda,por mais de cinco anos, em promover os atos de impulso processual para que fosse decretada a prescrição intercorrente3. A verificação da inércia do exequente ou da culpa pela paralisação da execução requer o revolvimento dos elementos fático probatórios da demanda, o que é vedado na presente seara recursal, consoante disposto no enunciado da Súmula 7 /STJ, verbis:"A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial".4. Agravo regimental não provido. STJ - AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO AgRg no Ag 1253088 SC 2009/0229255-4 (STJ). Data de publicação: 03/09/2010. Ementa: TRIBUTÁRIO - EXECUÇÃO FISCAL - PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE - TERMO A QUO – FINDO PRAZO DE UM ANO DA SUSPENSÃO DA EXECUÇÃO - SÚMULA 314 /STJ - AUSÊNCIA DE INÉRCIA DA FAZENDA - VERIFICAÇÃO - IMPOSSIBILIDADE - SÚMULA 07 /STJ. 1. O termo a quo para a contagem da prescrição intercorrente inicia-se após findado o prazo de um ano de suspensão da execução, quando não encontrado o devedor ou localizados os seus bens. O enunciado da Súmula 314 do STJ assim dispõe: "Em execução fiscal, não localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual se inicia o prazo da prescrição quinquenal intercorrente". 2. Ademais, entendeu o Tribunal a quo que a exequente manteve-se inerte desde 2000 até a DECISÃO que reconheceu a prescrição intercorrente em 27.10.2008, ou seja, mais de cinco anos. 3. Aferir se houve ou não inércia da exequente, em detrimento do que foi analisado e decidido pelo juízo de origem, demandaria o reexame do contexto fático probatório dos autos, o que é defeso a este Tribunal em vista do óbice da Súmula 7 /STJ. Agravo regimental improvido.12:51. STJ - RECURSO ESPECIAL REsp 1241989 RS 2011/0047965-3 (STJ). Data de publicação: 15/04/2011.Assim sendo, deve ser reconhecida e declarada a prescrição intercorrente no caso em exame, extinguindo-se a presente execução fiscal. III-DISPOSITIVO.Ante o exposto, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO FISCAL, o que faço com fulcro no art. 487, II do NCPC, declarando extinto o crédito tributário representado pelas Certidões de Dívida Ativa (CDA's) em virtude do reconhecimento da prescrição intercorrente.Sem custas e honorários advocatícios, uma vez que a parte executada não foi sequer defendida por profissional habilitado nos autos.Transitada em julgado, procedidas as anotações necessárias e baixas, arquivem-se.P. R. I.Costa Marques-RO, terça-feira, 24 de abril de 2018.Maxulene de Sousa Freitas Juíza de Direito

Proc.: 0030645-64.2006.8.22.0016
Ação:Execução Fiscal
Exequente:Município de Costa Marques
Advogado:Sebastião Quaresma Júnior Cm (RO 1372)
Executado:Elizabeth Fátima Ferreira da Silva
Advogado:Advogado não informado (0000000000000)
SENTENÇA:
SENTENÇA Vistos, etc.I-RELATÓRIO.Trata-se de Execução Fiscal, ajuizada pelo MUNICÍPIO DE COSTA MARQUES/RO.Citada a parte executada, não foram encontrados bens passíveis de penhora.O processo foi suspenso nos termos do artigo 40, §2°, da Lei n. 6.830/80, sem que fossem localizados bens da parte devedora passíveis de penhora.Desde então transcorreram-se mais de 6 anos sem que o feito fosse novamente impulsionado, razão pela qual foi a parte exequente intimada a se manifestar quanto à ocorrência da prescrição intercorrente no caso em exame, nada tendo argumentado a esse propósito.Instada sobre a prescrição, a parte exequente quedou-se inerte.É o relatório. Passo a decidir. II-FUNDAMENTAÇÃO.Transcorreram-se mais de cinco anos sem que o feito fosse novamente impulsionado, razão pela qual foi a parte exequente intimada a se manifestar quanto à ocorrência da prescrição intercorrente no caso em exame.A situação posta deve ser analisada passo a passo. Em primeiro lugar, verifica-se que a parte exequente foi devidamente intimada do DESPACHO que determinou o arquivamento do feito.Ora, a parte exequente, sempre que ajuíza uma ação, deve zelar pelo seu prosseguimento válido e regular, o que não ocorreu no caso analisado, bem como em outros tantos, nos quais se questiona matéria idêntica.Com efeito, foi ela intimada do arquivamento provisório do processo, e desde então não houve qualquer manifestação no autos.Após o arquivamento provisório, cabia-lhe providenciar andamento ao feito, indicando bens passíveis de penhora ou pleiteando o que entendesse cabível.

Considerando o fato exposto, passa-se à análise da ocorrência da prescrição, para havendo de ser cotejada a última causa de interrupção do prazo prescricional.Não se observa nenhuma causa de interrupção do prazo prescricional, tanto mais porque, uma vez franqueada a oportunidade à parte exequente para que as opusesse, manteve-se inerte quanto a este respeito.Ao propósito, o Enunciado nº 314 da Súmula do STJ, estabelece que em execução fiscal, não localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual se inicia o prazo da prescrição quinquenal intercorrente, ao que a jurisprudência esclarece:PROCESSO CIVIL E TRIBUTÁRIO - EXECUÇÃO FISCAL - PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE - RECONHECIMENTO DE OFÍCIO - PRÉVIA OITIVA DA FAZENDA PÚBLICA - NECESSIDADE - PRINCÍPIO DO CONTRADITÓRIO - RECURSO PROVIDO. 1. O contraditório é princípio que deve ser respeitado ao longo de todo o processo, especialmente nas hipóteses de declaração da prescrição ex officio. 2. É cabível o reconhecimento de ofício da prescrição intercorrente em execução fiscal desde que a Fazenda Pública seja previamente intimada a se manifestar, possibilitando-lhe a oposição de algum fato impeditivo à incidência da prescrição. Precedentes. 3. Recurso ordinário em MANDADO de segurança provido. (STJ - RMS: 39241 SP 2012/0209433-0, Relator: Ministra ELIANA CALMON, Data de Julgamento: 11/06/2013, T2 - SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: DJe 19/06/2013). Grifo nosso.Ementa: PROCESSO CIVIL. TRIBUTÁRIO. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. TERMO A QUO.TÉRMINO DA SUSPENSÃO DO FEITO EXECUTIVO. SÚMULA 314 /STJ. ANÁLISE DAINÉRCIA DO EXEQUENTE. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7 /STJ. 1. O termo a quo da prescrição intercorrente dá-se após a suspensão do feito executivo para a localização de bens do devedor,consumando-se após cinco anos de inércia do exequente, nos termos da Súmula 314/STJ. 2. O Tribunal de origem concluiu que não houve inércia da Fazenda,por mais de cinco anos, em promover os atos de impulso processual para que fosse decretada a prescrição intercorrente3. A verificação da inércia do exequente ou da culpa pela paralisação da execução requer o revolvimento dos elementos fático probatórios da demanda, o que é vedado na presente seara recursal, consoante disposto no enunciado da Súmula 7 /STJ, verbis:"A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial".4. Agravo regimental não provido. STJ - AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO AgRg no Ag 1253088 SC 2009/0229255-4 (STJ). Data de publicação: 03/09/2010. Ementa: TRIBUTÁRIO - EXECUÇÃO FISCAL - PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE - TERMO A QUO – FINDO PRAZO DE UM ANO DA SUSPENSÃO DA EXECUÇÃO - SÚMULA 314 /STJ - AUSÊNCIA DE INÉRCIA DA FAZENDA - VERIFICAÇÃO - IMPOSSIBILIDADE - SÚMULA 07 /STJ. 1. O termo a quo para a contagem da prescrição intercorrente inicia-se após findado o prazo de um ano de suspensão da execução, quando não encontrado o devedor ou localizados os seus bens. O enunciado da Súmula 314 do STJ assim dispõe: "Em execução fiscal, não localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual se inicia o prazo da prescrição quinquenal intercorrente". 2. Ademais, entendeu o Tribunal a quo que a exequente manteve-se inerte desde 2000 até a DECISÃO que reconheceu a prescrição intercorrente em 27.10.2008, ou seja, mais de cinco anos. 3. Aferir se houve ou não inércia da exequente, em detrimento do que foi analisado e decidido pelo juízo de origem, demandaria o reexame do contexto fático probatório dos autos, o que é defeso a este Tribunal em vista do óbice da Súmula 7 /STJ. Agravo regimental improvido.12:51. STJ - RECURSO ESPECIAL REsp 1241989 RS 2011/0047965-3 (STJ). Data de publicação: 15/04/2011.Assim sendo, deve ser reconhecida e declarada a prescrição intercorrente no caso em exame, extinguindo-se a presente execução fiscal. III-DISPOSITIVO.Ante o exposto, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO FISCAL, o que faço com fulcro no art. 487, II do NCPC, declarando extinto o crédito tributário representado pelas Certidões de Dívida Ativa (CDA's) em virtude do reconhecimento da prescrição intercorrente.Sem custas e honorários advocatícios, uma vez que a parte executada não foi sequer defendida por profissional habilitado nos autos.Transitada em julgado, procedidas as anotações necessárias e baixas, arquivem-se.P. R. I.Costa Marques-RO, terça-feira, 24 de abril de 2018.Maxulene de Sousa Freitas Juíza de Direito

Proc.: 0000471-38.2007.8.22.0016
Ação:Execução Fiscal
Exequente:Município de Costa Marques
Advogado:Sebastião Quaresma Júnior Cm (RO 1372)
Executado:José Augusto dos Santos
Advogado:Advogado não informado (0000000000000)
SENTENÇA:
SENTENÇA Vistos, etc.I-RELATÓRIO.Trata-se de Execução Fiscal, ajuizada pelo MUNICÍPIO DE COSTA MARQUES/RO.Citada a parte executada, não foram encontrados bens passíveis de penhora.O processo foi suspenso nos termos do artigo 40, §2°, da Lei n. 6.830/80, sem que fossem localizados bens da parte devedora passíveis de penhora.Desde então transcorreram-se mais de 6 anos sem que o feito fosse novamente impulsionado, razão pela qual foi a parte exequente intimada a se manifestar quanto à ocorrência da prescrição intercorrente no caso em exame, nada tendo argumentado a esse propósito.Instada sobre a prescrição, a parte exequente quedou-se inerte.É o relatório. Passo a decidir. II-FUNDAMENTAÇÃO.Transcorreram-se mais de cinco anos sem que o feito fosse novamente impulsionado, razão pela qual foi a parte exequente intimada a se manifestar quanto à ocorrência da prescrição intercorrente no caso em exame.A situação posta deve ser analisada passo a passo. Em primeiro lugar, verifica-se que a parte exequente foi devidamente intimada do DESPACHO que determinou o arquivamento do feito.Ora, a parte exequente, sempre que ajuíza uma ação, deve zelar pelo seu prosseguimento válido e regular, o que não ocorreu no caso analisado, bem como em outros tantos, nos quais se questiona matéria idêntica.Com efeito, foi ela intimada do arquivamento provisório do processo, e desde então não houve qualquer manifestação no autos.Após o arquivamento provisório, cabia-lhe providenciar andamento ao feito, indicando bens passíveis de penhora ou pleiteando o que entendesse cabível. Considerando o fato exposto, passa-se à análise da ocorrência da prescrição, para havendo de ser cotejada a última causa de interrupção do prazo prescricional.Não se observa nenhuma causa de interrupção do prazo prescricional, tanto mais porque, uma vez franqueada a oportunidade à parte exequente para que as opusesse, manteve-se inerte quanto a este respeito.Ao propósito, o Enunciado nº 314 da Súmula do STJ, estabelece que em execução fiscal, não localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual se inicia o prazo da prescrição quinquenal intercorrente, ao que a jurisprudência esclarece:PROCESSO CIVIL E TRIBUTÁRIO - EXECUÇÃO FISCAL - PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE - RECONHECIMENTO DE OFÍCIO - PRÉVIA OITIVA DA FAZENDA PÚBLICA - NECESSIDADE - PRINCÍPIO DO CONTRADITÓRIO - RECURSO PROVIDO. 1. O contraditório é princípio que deve ser respeitado ao longo de todo o processo, especialmente nas hipóteses de declaração da prescrição ex officio. 2. É cabível o reconhecimento de ofício da prescrição intercorrente em execução fiscal desde que a Fazenda Pública seja previamente intimada a se manifestar, possibilitando-lhe a oposição de algum fato impeditivo à incidência da prescrição. Precedentes. 3. Recurso ordinário em MANDADO de segurança provido. (STJ - RMS: 39241 SP 2012/0209433-0, Relator: Ministra ELIANA CALMON, Data de Julgamento: 11/06/2013, T2 - SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: DJe 19/06/2013). Grifo nosso.Ementa: PROCESSO CIVIL. TRIBUTÁRIO. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. TERMO A QUO.TÉRMINO DA SUSPENSÃO DO FEITO EXECUTIVO. SÚMULA 314 /STJ. ANÁLISE DAINÉRCIA DO EXEQUENTE. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7 /STJ. 1. O termo a quo da prescrição intercorrente dá-se após a suspensão do feito executivo para a localização de bens do devedor,consumando-se após cinco anos de inércia do exequente, nos termos da Súmula 314/STJ. 2. O Tribunal de origem concluiu que não houve inércia da Fazenda,por

mais de cinco anos, em promover os atos de impulso processual para que fosse decretada a prescrição intercorrente3. A verificação da inércia do exequente ou da culpa pela paralisação da execução requer o revolvimento dos elementos fático probatórios da demanda, o que é vedado na presente seara recursal, consoante disposto no enunciado da Súmula 7 /STJ, verbis:"A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial".4. Agravo regimental não provido. STJ - AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO AgRg no Ag 1253088 SC 2009/0229255-4 (STJ). Data de publicação: 03/09/2010. Ementa: TRIBUTÁRIO - EXECUÇÃO FISCAL - PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE - TERMO A QUO – FINDO PRAZO DE UM ANO DA SUSPENSÃO DA EXECUÇÃO - SÚMULA 314 /STJ - AUSÊNCIA DE INÉRCIA DA FAZENDA - VERIFICAÇÃO - IMPOSSIBILIDADE - SÚMULA 07 /STJ. 1. O termo a quo para a contagem da prescrição intercorrente inicia-se após findado o prazo de um ano de suspensão da execução, quando não encontrado o devedor ou localizados os seus bens. O enunciado da Súmula 314 do STJ assim dispõe: "Em execução fiscal, não localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual se inicia o prazo da prescrição quinquenal intercorrente". 2. Ademais, entendeu o Tribunal a quo que a exequente manteve-se inerte desde 2000 até a DECISÃO que reconheceu a prescrição intercorrente em 27.10.2008, ou seja, mais de cinco anos. 3. Aferir se houve ou não inércia da exequente, em detrimento do que foi analisado e decidido pelo juízo de origem, demandaria o reexame do contexto fático probatório dos autos, o que é defeso a este Tribunal em vista do óbice da Súmula 7 /STJ. Agravo regimental improvido.12:51. STJ - RECURSO ESPECIAL REsp 1241989 RS 2011/0047965-3 (STJ). Data de publicação: 15/04/2011.Assim sendo, deve ser reconhecida e declarada a prescrição intercorrente no caso em exame, extinguindo-se a presente execução fiscal. III-DISPOSITIVO.Ante o exposto, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO FISCAL, o que faço com fulcro no art. 487, II do NCPC, declarando extinto o crédito tributário representado pelas Certidões de Dívida Ativa (CDA's) em virtude do reconhecimento da prescrição intercorrente.Sem custas e honorários advocatícios, uma vez que a parte executada não foi sequer defendida por profissional habilitado nos autos.Transitada em julgado, procedidas as anotações necessárias e baixas, arquivem-se.P. R. I.Costa Marques-RO, terça-feira, 24 de abril de 2018.Maxulene de Sousa Freitas Juíza de Direito

Proc.: 0000579-67.2007.8.22.0016
Ação:Execução Fiscal
Exequente:Município de Costa Marques
Advogado:Sebastião Quaresma Júnior Cm (RO 1372)
Executado:Rosa Ribeiro Monteiro
Advogado:Advogado não informado (0000000000000)
SENTENÇA:
SENTENÇA Vistos, etc.I-RELATÓRIO.Trata-se de Execução Fiscal, ajuizada pelo MUNICÍPIO DE COSTA MARQUES/RO.Citada a parte executada, não foram encontrados bens passíveis de penhora.O processo foi suspenso nos termos do artigo 40, §2°, da Lei n. 6.830/80, sem que fossem localizados bens da parte devedora passíveis de penhora.Desde então transcorreram-se mais de 6 anos sem que o feito fosse novamente impulsionado, razão pela qual foi a parte exequente intimada a se manifestar quanto à ocorrência da prescrição intercorrente no caso em exame, nada tendo argumentado a esse propósito.Instada sobre a prescrição, a parte exequente quedou-se inerte.É o relatório. Passo a decidir. II-FUNDAMENTAÇÃO.Transcorreram-se mais de cinco anos sem que o feito fosse novamente impulsionado, razão pela qual foi a parte exequente intimada a se manifestar quanto à ocorrência da prescrição intercorrente no caso em exame.A situação posta deve ser analisada passo a passo. Em primeiro lugar, verifica-se que a parte exequente foi devidamente intimada do DESPACHO que determinou o arquivamento do feito.Ora, a parte exequente, sempre que ajuíza uma ação, deve zelar pelo seu prosseguimento válido e regular, o que não ocorreu no caso analisado, bem como em outros tantos, nos quais se questiona matéria idêntica.Com efeito, foi ela intimada do arquivamento provisório do processo, e desde então não houve qualquer manifestação no autos.Após o arquivamento provisório, cabia-lhe providenciar andamento ao feito, indicando bens passíveis de penhora ou pleiteando o que entendesse cabível. Considerando o fato exposto, passa-se à análise da ocorrência da prescrição, para havendo de ser cotejada a última causa de interrupção do prazo prescricional.Não se observa nenhuma causa de interrupção do prazo prescricional, tanto mais porque, uma vez franqueada a oportunidade à parte exequente para que as opusesse, manteve-se inerte quanto a este respeito.Ao propósito, o Enunciado nº 314 da Súmula do STJ, estabelece que em execução fiscal, não localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual se inicia o prazo da prescrição quinquenal intercorrente, ao que a jurisprudência esclarece:PROCESSO CIVIL E TRIBUTÁRIO - EXECUÇÃO FISCAL - PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE - RECONHECIMENTO DE OFÍCIO - PRÉVIA OITIVA DA FAZENDA PÚBLICA - NECESSIDADE - PRINCÍPIO DO CONTRADITÓRIO - RECURSO PROVIDO. 1. O contraditório é princípio que deve ser respeitado ao longo de todo o processo, especialmente nas hipóteses de declaração da prescrição ex officio. 2. É cabível o reconhecimento de ofício da prescrição intercorrente em execução fiscal desde que a Fazenda Pública seja previamente intimada a se manifestar, possibilitando-lhe a oposição de algum fato impeditivo à incidência da prescrição. Precedentes. 3. Recurso ordinário em MANDADO de segurança provido. (STJ - RMS: 39241 SP 2012/0209433-0, Relator: Ministra ELIANA CALMON, Data de Julgamento: 11/06/2013, T2 - SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: DJe 19/06/2013). Grifo nosso.Ementa: PROCESSO CIVIL. TRIBUTÁRIO. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. TERMO A QUO.TÉRMINO DA SUSPENSÃO DO FEITO EXECUTIVO. SÚMULA 314 /STJ. ANÁLISE DAINÉRCIA DO EXEQUENTE. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7 /STJ. 1. O termo a quo da prescrição intercorrente dá-se após a suspensão do feito executivo para a localização de bens do devedor,consumando-se após cinco anos de inércia do exequente, nos termos da Súmula 314/STJ. 2. O Tribunal de origem concluiu que não houve inércia da Fazenda,por mais de cinco anos, em promover os atos de impulso processual para que fosse decretada a prescrição intercorrente3. A verificação da inércia do exequente ou da culpa pela paralisação da execução requer o revolvimento dos elementos fático probatórios da demanda, o que é vedado na presente seara recursal, consoante disposto no enunciado da Súmula 7 /STJ, verbis:"A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial".4. Agravo regimental não provido. STJ - AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO AgRg no Ag 1253088 SC 2009/0229255-4 (STJ). Data de publicação: 03/09/2010. Ementa: TRIBUTÁRIO - EXECUÇÃO FISCAL - PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE - TERMO A QUO – FINDO PRAZO DE UM ANO DA SUSPENSÃO DA EXECUÇÃO - SÚMULA 314 /STJ - AUSÊNCIA DE INÉRCIA DA FAZENDA - VERIFICAÇÃO - IMPOSSIBILIDADE - SÚMULA 07 /STJ. 1. O termo a quo para a contagem da prescrição intercorrente inicia-se após findado o prazo de um ano de suspensão da execução, quando não encontrado o devedor ou localizados os seus bens. O enunciado da Súmula 314 do STJ assim dispõe: "Em execução fiscal, não localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual se inicia o prazo da prescrição quinquenal intercorrente". 2. Ademais, entendeu o Tribunal a quo que a exequente manteve-se inerte desde 2000 até a DECISÃO que reconheceu a prescrição intercorrente em 27.10.2008, ou seja, mais de cinco anos. 3. Aferir se houve ou não inércia da exequente, em detrimento do que foi analisado e decidido pelo juízo de origem, demandaria o reexame do contexto fático probatório dos autos, o que é defeso a este Tribunal em vista do óbice da Súmula 7 /STJ. Agravo regimental improvido.12:51. STJ - RECURSO ESPECIAL REsp 1241989 RS 2011/0047965-3 (STJ). Data de publicação: 15/04/2011.Assim sendo, deve ser reconhecida e declarada a prescrição intercorrente no caso em exame, extinguindo-se a presente execução fiscal. III-DISPOSITIVO.Ante o exposto,

JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO FISCAL, o que faço com fulcro no art. 487, II do NCPC, declarando extinto o crédito tributário representado pelas Certidões de Dívida Ativa (CDA's) em virtude do reconhecimento da prescrição intercorrente.Sem custas e honorários advocatícios, uma vez que a parte executada não foi sequer defendida por profissional habilitado nos autos.Transitada em julgado, procedidas as anotações necessárias e baixas, arquivem-se.P. R. I.Costa Marques-RO, terça-feira, 24 de abril de 2018.Maxulene de Sousa Freitas Juíza de Direito

Proc.: 0000587-44.2007.8.22.0016
Ação:Execução Fiscal
Exequente:Município de Costa Marques
Advogado:Sebastião Quaresma Júnior Cm (RO 1372)
Executado:Miguel Ortiz
Advogado:Advogado não informado (0000000000000)
SENTENÇA:
SENTENÇA Vistos, etc.I-RELATÓRIO.Trata-se de Execução Fiscal, ajuizada pelo MUNICÍPIO DE COSTA MARQUES/RO.Citada a parte executada, não foram encontrados bens passíveis de penhora.O processo foi suspenso nos termos do artigo 40, §2°, da Lei n. 6.830/80, sem que fossem localizados bens da parte devedora passíveis de penhora.Desde então transcorreram-se mais de 6 anos sem que o feito fosse novamente impulsionado, razão pela qual foi a parte exequente intimada a se manifestar quanto à ocorrência da prescrição intercorrente no caso em exame, nada tendo argumentado a esse propósito.Instada sobre a prescrição, a parte exequente quedou-se inerte.É o relatório. Passo a decidir. II-FUNDAMENTAÇÃO.Transcorreram-se mais de cinco anos sem que o feito fosse novamente impulsionado, razão pela qual foi a parte exequente intimada a se manifestar quanto à ocorrência da prescrição intercorrente no caso em exame.A situação posta deve ser analisada passo a passo. Em primeiro lugar, verifica-se que a parte exequente foi devidamente intimada do DESPACHO que determinou o arquivamento do feito.Ora, a parte exequente, sempre que ajuíza uma ação, deve zelar pelo seu prosseguimento válido e regular, o que não ocorreu no caso analisado, bem como em outros tantos, nos quais se questiona matéria idêntica.Com efeito, foi ela intimada do arquivamento provisório do processo, e desde então não houve qualquer manifestação no autos.Após o arquivamento provisório, cabia-lhe providenciar andamento ao feito, indicando bens passíveis de penhora ou pleiteando o que entendesse cabível. Considerando o fato exposto, passa-se à análise da ocorrência da prescrição, para havendo de ser cotejada a última causa de interrupção do prazo prescricional.Não se observa nenhuma causa de interrupção do prazo prescricional, tanto mais porque, uma vez franqueada a oportunidade à parte exequente para que as opusesse, manteve-se inerte quanto a este respeito.Ao propósito, o Enunciado nº 314 da Súmula do STJ, estabelece que em execução fiscal, não localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual se inicia o prazo da prescrição quinquenal intercorrente, ao que a jurisprudência esclarece:PROCESSO CIVIL E TRIBUTÁRIO - EXECUÇÃO FISCAL - PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE - RECONHECIMENTO DE OFÍCIO - PRÉVIA OITIVA DA FAZENDA PÚBLICA - NECESSIDADE - PRINCÍPIO DO CONTRADITÓRIO - RECURSO PROVIDO. 1. O contraditório é princípio que deve ser respeitado ao longo de todo o processo, especialmente nas hipóteses de declaração da prescrição ex officio. 2. É cabível o reconhecimento de ofício da prescrição intercorrente em execução fiscal desde que a Fazenda Pública seja previamente intimada a se manifestar, possibilitando-lhe a oposição de algum fato impeditivo à incidência da prescrição. Precedentes. 3. Recurso ordinário em MANDADO de segurança provido. (STJ - RMS: 39241 SP 2012/0209433-0, Relator: Ministra ELIANA CALMON, Data de Julgamento: 11/06/2013, T2 - SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: DJe 19/06/2013). Grifo nosso.Ementa: PROCESSO CIVIL. TRIBUTÁRIO. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. TERMO A QUO.TÉRMINO DA SUSPENSÃO DO FEITO EXECUTIVO. SÚMULA 314 /STJ. ANÁLISE DAINÉRCIA DO EXEQUENTE. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7 /STJ. 1. O termo a quo da prescrição intercorrente dá-se após a suspensão do feito executivo para a localização de bens do devedor,consumando-se após cinco anos de inércia do exequente, nos termos da Súmula 314/STJ. 2. O Tribunal de origem concluiu que não houve inércia da Fazenda,por mais de cinco anos, em promover os atos de impulso processual para que fosse decretada a prescrição intercorrente3. A verificação da inércia do exequente ou da culpa pela paralisação da execução requer o revolvimento dos elementos fático probatórios da demanda, o que é vedado na presente seara recursal, consoante disposto no enunciado da Súmula 7 /STJ, verbis:"A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial".4. Agravo regimental não provido. STJ - AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO AgRg no Ag 1253088 SC 2009/0229255-4 (STJ). Data de publicação: 03/09/2010. Ementa: TRIBUTÁRIO - EXECUÇÃO FISCAL - PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE - TERMO A QUO – FINDO PRAZO DE UM ANO DA SUSPENSÃO DA EXECUÇÃO - SÚMULA 314 /STJ - AUSÊNCIA DE INÉRCIA DA FAZENDA - VERIFICAÇÃO - IMPOSSIBILIDADE - SÚMULA 07 /STJ. 1. O termo a quo para a contagem da prescrição intercorrente inicia-se após findado o prazo de um ano de suspensão da execução, quando não encontrado o devedor ou localizados os seus bens. O enunciado da Súmula 314 do STJ assim dispõe: "Em execução fiscal, não localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual se inicia o prazo da prescrição quinquenal intercorrente". 2. Ademais, entendeu o Tribunal a quo que a exequente manteve-se inerte desde 2000 até a DECISÃO que reconheceu a prescrição intercorrente em 27.10.2008, ou seja, mais de cinco anos. 3. Aferir se houve ou não inércia da exequente, em detrimento do que foi analisado e decidido pelo juízo de origem, demandaria o reexame do contexto fático probatório dos autos, o que é defeso a este Tribunal em vista do óbice da Súmula 7 /STJ. Agravo regimental improvido.12:51. STJ - RECURSO ESPECIAL REsp 1241989 RS 2011/0047965-3 (STJ). Data de publicação: 15/04/2011.Assim sendo, deve ser reconhecida e declarada a prescrição intercorrente no caso em exame, extinguindo-se a presente execução fiscal. III-DISPOSITIVO.Ante o exposto, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO FISCAL, o que faço com fulcro no art. 487, II do NCPC, declarando extinto o crédito tributário representado pelas Certidões de Dívida Ativa (CDA's) em virtude do reconhecimento da prescrição intercorrente.Sem custas e honorários advocatícios, uma vez que a parte executada não foi sequer defendida por profissional habilitado nos autos.Transitada em julgado, procedidas as anotações necessárias e baixas, arquivem-se.P. R. I.Costa Marques-RO, terça-feira, 24 de abril de 2018.Maxulene de Sousa Freitas Juíza de Direito

Proc.: 0000595-21.2007.8.22.0016
Ação:Execução Fiscal
Exequente:Município de Costa Marques
Advogado:Sebastião Quaresma Júnior Cm (RO 1372)
Executado:Silvio Batela Xavier
Advogado:Advogado não informado (0000000000000)
SENTENÇA:
SENTENÇA Vistos, etc.I-RELATÓRIO.Trata-se de Execução Fiscal, ajuizada pelo MUNICÍPIO DE COSTA MARQUES/RO.Citada a parte executada, não foram encontrados bens passíveis de penhora.O processo foi suspenso nos termos do artigo 40, §2°, da Lei n. 6.830/80, sem que fossem localizados bens da parte devedora passíveis de penhora.Desde então transcorreram-se mais de 6 anos sem que o feito fosse novamente impulsionado, razão pela qual foi a parte exequente intimada a se manifestar quanto à ocorrência da prescrição intercorrente no caso em exame, nada tendo argumentado a esse propósito.Instada sobre a prescrição, a parte exequente quedou-se inerte.É o relatório. Passo a decidir. II-FUNDAMENTAÇÃO.Transcorreram-se mais de cinco anos sem que o feito fosse novamente impulsionado, razão pela qual foi a parte exequente intimada a se manifestar quanto à ocorrência da prescrição intercorrente no caso em exame.A situação posta deve

ser analisada passo a passo. Em primeiro lugar, verifica-se que a parte exequente foi devidamente intimada do DESPACHO que determinou o arquivamento do feito.Ora, a parte exequente, sempre que ajuíza uma ação, deve zelar pelo seu prosseguimento válido e regular, o que não ocorreu no caso analisado, bem como em outros tantos, nos quais se questiona matéria idêntica.Com efeito, foi ela intimada do arquivamento provisório do processo, e desde então não houve qualquer manifestação no autos.Após o arquivamento provisório, cabia-lhe providenciar andamento ao feito, indicando bens passíveis de penhora ou pleiteando o que entendesse cabível. Considerando o fato exposto, passa-se à análise da ocorrência da prescrição, para havendo de ser cotejada a última causa de interrupção do prazo prescricional.Não se observa nenhuma causa de interrupção do prazo prescricional, tanto mais porque, uma vez franqueada a oportunidade à parte exequente para que as opusesse, manteve-se inerte quanto a este respeito.Ao propósito, o Enunciado nº 314 da Súmula do STJ, estabelece que em execução fiscal, não localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual se inicia o prazo da prescrição quinquenal intercorrente, ao que a jurisprudência esclarece:PROCESSO CIVIL E TRIBUTÁRIO - EXECUÇÃO FISCAL - PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE - RECONHECIMENTO DE OFÍCIO - PRÉVIA OITIVA DA FAZENDA PÚBLICA - NECESSIDADE - PRINCÍPIO DO CONTRADITÓRIO - RECURSO PROVIDO. 1. O contraditório é princípio que deve ser respeitado ao longo de todo o processo, especialmente nas hipóteses de declaração da prescrição ex officio. 2. É cabível o reconhecimento de ofício da prescrição intercorrente em execução fiscal desde que a Fazenda Pública seja previamente intimada a se manifestar, possibilitando-lhe a oposição de algum fato impeditivo à incidência da prescrição. Precedentes. 3. Recurso ordinário em MANDADO de segurança provido. (STJ - RMS: 39241 SP 2012/0209433-0, Relator: Ministra ELIANA CALMON, Data de Julgamento: 11/06/2013, T2 - SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: DJe 19/06/2013). Grifo nosso.Ementa: PROCESSO CIVIL. TRIBUTÁRIO. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. TERMO A QUO.TÉRMINO DA SUSPENSÃO DO FEITO EXECUTIVO. SÚMULA 314 /STJ. ANÁLISE DAINÉRCIA DO EXEQUENTE. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7 /STJ. 1. O termo a quo da prescrição intercorrente dá-se após a suspensão do feito executivo para a localização de bens do devedor,consumando-se após cinco anos de inércia do exequente, nos termos da Súmula 314/STJ. 2. O Tribunal de origem concluiu que não houve inércia da Fazenda,por mais de cinco anos, em promover os atos de impulso processual para que fosse decretada a prescrição intercorrente3. A verificação da inércia do exequente ou da culpa pela paralisação da execução requer o revolvimento dos elementos fático probatórios da demanda, o que é vedado na presente seara recursal, consoante disposto no enunciado da Súmula 7 /STJ, verbis:"A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial".4. Agravo regimental não provido. STJ - AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO AgRg no Ag 1253088 SC 2009/0229255-4 (STJ). Data de publicação: 03/09/2010. Ementa: TRIBUTÁRIO - EXECUÇÃO FISCAL - PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE - TERMO A QUO – FINDO PRAZO DE UM ANO DA SUSPENSÃO DA EXECUÇÃO - SÚMULA 314 /STJ - AUSÊNCIA DE INÉRCIA DA FAZENDA - VERIFICAÇÃO - IMPOSSIBILIDADE - SÚMULA 07 /STJ. 1. O termo a quo para a contagem da prescrição intercorrente inicia-se após findado o prazo de um ano de suspensão da execução, quando não encontrado o devedor ou localizados os seus bens. O enunciado da Súmula 314 do STJ assim dispõe: "Em execução fiscal, não localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual se inicia o prazo da prescrição quinquenal intercorrente". 2. Ademais, entendeu o Tribunal a quo que a exequente manteve-se inerte desde 2000 até a DECISÃO que reconheceu a prescrição intercorrente em 27.10.2008, ou seja, mais de cinco anos. 3. Aferir se houve ou não inércia da exequente, em detrimento do que foi analisado e decidido pelo juízo de origem, demandaria o reexame do contexto fático probatório dos autos, o que é defeso a este Tribunal em vista do óbice da Súmula 7 /STJ. Agravo regimental improvido.12:51. STJ - RECURSO ESPECIAL REsp 1241989 RS 2011/0047965-3 (STJ). Data de publicação: 15/04/2011.Assim sendo, deve ser reconhecida e declarada a prescrição intercorrente no caso em exame, extinguindo-se a presente execução fiscal. III-DISPOSITIVO.Ante o exposto, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO FISCAL, o que faço com fulcro no art. 487, II do NCPC, declarando extinto o crédito tributário representado pelas Certidões de Dívida Ativa (CDA's) em virtude do reconhecimento da prescrição intercorrente.Sem custas e honorários advocatícios, uma vez que a parte executada não foi sequer defendida por profissional habilitado nos autos.Transitada em julgado, procedidas as anotações necessárias e baixas, arquivem-se.P. R. I.Costa Marques-RO, terça-feira, 24 de abril de 2018.Maxulene de Sousa Freitas Juíza de Direito

Proc.: 0001001-42.2007.8.22.0016
Ação:Execução Fiscal
Exequente:Município de Costa Marques
Advogado:Sebastião Quaresma Júnior Cm (RO 1372)
Executado:Joana Duarte Costa
Advogado:Advogado não informado (0000000000000)
SENTENÇA:
SENTENÇA Vistos, etc.I-RELATÓRIO.Trata-se de Execução Fiscal, ajuizada pelo MUNICÍPIO DE COSTA MARQUES/RO.Citada a parte executada, não foram encontrados bens passíveis de penhora.O processo foi suspenso nos termos do artigo 40, §2°, da Lei n. 6.830/80, sem que fossem localizados bens da parte devedora passíveis de penhora.Desde então transcorreram-se mais de 6 anos sem que o feito fosse novamente impulsionado, razão pela qual foi a parte exequente intimada a se manifestar quanto à ocorrência da prescrição intercorrente no caso em exame, nada tendo argumentado a esse propósito.Instada sobre a prescrição, a parte exequente quedou-se inerte.É o relatório. Passo a decidir. II-FUNDAMENTAÇÃO.Transcorreram-se mais de cinco anos sem que o feito fosse novamente impulsionado, razão pela qual foi a parte exequente intimada a se manifestar quanto à ocorrência da prescrição intercorrente no caso em exame.A situação posta deve ser analisada passo a passo. Em primeiro lugar, verifica-se que a parte exequente foi devidamente intimada do DESPACHO que determinou o arquivamento do feito.Ora, a parte exequente, sempre que ajuíza uma ação, deve zelar pelo seu prosseguimento válido e regular, o que não ocorreu no caso analisado, bem como em outros tantos, nos quais se questiona matéria idêntica.Com efeito, foi ela intimada do arquivamento provisório do processo, e desde então não houve qualquer manifestação no autos.Após o arquivamento provisório, cabia-lhe providenciar andamento ao feito, indicando bens passíveis de penhora ou pleiteando o que entendesse cabível. Considerando o fato exposto, passa-se à análise da ocorrência da prescrição, para havendo de ser cotejada a última causa de interrupção do prazo prescricional.Não se observa nenhuma causa de interrupção do prazo prescricional, tanto mais porque, uma vez franqueada a oportunidade à parte exequente para que as opusesse, manteve-se inerte quanto a este respeito.Ao propósito, o Enunciado nº 314 da Súmula do STJ, estabelece que em execução fiscal, não localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual se inicia o prazo da prescrição quinquenal intercorrente, ao que a jurisprudência esclarece:PROCESSO CIVIL E TRIBUTÁRIO - EXECUÇÃO FISCAL - PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE - RECONHECIMENTO DE OFÍCIO - PRÉVIA OITIVA DA FAZENDA PÚBLICA - NECESSIDADE - PRINCÍPIO DO CONTRADITÓRIO - RECURSO PROVIDO. 1. O contraditório é princípio que deve ser respeitado ao longo de todo o processo, especialmente nas hipóteses de declaração da prescrição ex officio. 2. É cabível o reconhecimento de ofício da prescrição intercorrente em execução fiscal desde que a Fazenda Pública seja previamente intimada a se manifestar, possibilitando-lhe a oposição de algum fato impeditivo à incidência da prescrição. Precedentes. 3. Recurso ordinário em MANDADO de segurança provido. (STJ - RMS: 39241 SP 2012/0209433-0, Relator: Ministra ELIANA CALMON,

Data de Julgamento: 11/06/2013, T2 - SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: DJe 19/06/2013). Grifo nosso.Ementa: PROCESSO CIVIL. TRIBUTÁRIO. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. TERMO A QUO.TÉRMINO DA SUSPENSÃO DO FEITO EXECUTIVO. SÚMULA 314 /STJ. ANÁLISE DAINÉRCIA DO EXEQUENTE. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7 /STJ. 1. O termo a quo da prescrição intercorrente dá-se após a suspensão do feito executivo para a localização de bens do devedor,consumando-se após cinco anos de inércia do exequente, nos termos da Súmula 314/STJ. 2. O Tribunal de origem concluiu que não houve inércia da Fazenda,por mais de cinco anos, em promover os atos de impulso processual para que fosse decretada a prescrição intercorrente3. A verificação da inércia do exequente ou da culpa pela paralisação da execução requer o revolvimento dos elementos fático probatórios da demanda, o que é vedado na presente seara recursal, consoante disposto no enunciado da Súmula 7 /STJ, verbis:"A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial".4. Agravo regimental não provido. STJ - AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO AgRg no Ag 1253088 SC 2009/0229255-4 (STJ). Data de publicação: 03/09/2010. Ementa: TRIBUTÁRIO - EXECUÇÃO FISCAL - PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE - TERMO A QUO – FINDO PRAZO DE UM ANO DA SUSPENSÃO DA EXECUÇÃO - SÚMULA 314 /STJ - AUSÊNCIA DE INÉRCIA DA FAZENDA - VERIFICAÇÃO - IMPOSSIBILIDADE - SÚMULA 07 /STJ. 1. O termo a quo para a contagem da prescrição intercorrente inicia-se após findado o prazo de um ano de suspensão da execução, quando não encontrado o devedor ou localizados os seus bens. O enunciado da Súmula 314 do STJ assim dispõe: "Em execução fiscal, não localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual se inicia o prazo da prescrição quinquenal intercorrente". 2. Ademais, entendeu o Tribunal a quo que a exequente manteve-se inerte desde 2000 até a DECISÃO que reconheceu a prescrição intercorrente em 27.10.2008, ou seja, mais de cinco anos. 3. Aferir se houve ou não inércia da exequente, em detrimento do que foi analisado e decidido pelo juízo de origem, demandaria o reexame do contexto fático probatório dos autos, o que é defeso a este Tribunal em vista do óbice da Súmula 7 /STJ. Agravo regimental improvido.12:51. STJ - RECURSO ESPECIAL REsp 1241989 RS 2011/0047965-3 (STJ). Data de publicação: 15/04/2011.Assim sendo, deve ser reconhecida e declarada a prescrição intercorrente no caso em exame, extinguindo-se a presente execução fiscal. III-DISPOSITIVO.Ante o exposto, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO FISCAL, o que faço com fulcro no art. 487, II do NCPC, declarando extinto o crédito tributário representado pelas Certidões de Dívida Ativa (CDA's) em virtude do reconhecimento da prescrição intercorrente.Sem custas e honorários advocatícios, uma vez que a parte executada não foi sequer defendida por profissional habilitado nos autos.Transitada em julgado, procedidas as anotações necessárias e baixas, arquivem-se.P. R. I.Costa Marques-RO, terça-feira, 24 de abril de 2018.Maxulene de Sousa Freitas Juíza de Direito

Proc.: 0001079-36.2007.8.22.0016
Ação:Execução Fiscal
Exequente:Município de Costa Marques
Advogado:Sebastião Quaresma Júnior Cm (RO 1372)
Executado:Adolfo Humberto de Andrade Melo
Advogado:Advogado não informado (0000000000000)
SENTENÇA:
SENTENÇA Vistos, etc.I-RELATÓRIO.Trata-se de Execução Fiscal, ajuizada pelo MUNICÍPIO DE COSTA MARQUES/RO.Citada a parte executada, não foram encontrados bens passíveis de penhora.O processo foi suspenso nos termos do artigo 40, §2°, da Lei n. 6.830/80, sem que fossem localizados bens da parte devedora passíveis de penhora.Desde então transcorreram-se mais de 6 anos sem que o feito fosse novamente impulsionado, razão pela qual foi a parte exequente intimada a se manifestar quanto à ocorrência da prescrição intercorrente no caso em exame, nada tendo argumentado a esse propósito.Instada sobre a prescrição, a parte exequente quedou-se inerte.É o relatório. Passo a decidir. II-FUNDAMENTAÇÃO.Transcorreram-se mais de cinco anos sem que o feito fosse novamente impulsionado, razão pela qual foi a parte exequente intimada a se manifestar quanto à ocorrência da prescrição intercorrente no caso em exame.A situação posta deve ser analisada passo a passo. Em primeiro lugar, verifica-se que a parte exequente foi devidamente intimada do DESPACHO que determinou o arquivamento do feito.Ora, a parte exequente, sempre que ajuíza uma ação, deve zelar pelo seu prosseguimento válido e regular, o que não ocorreu no caso analisado, bem como em outros tantos, nos quais se questiona matéria idêntica.Com efeito, foi ela intimada do arquivamento provisório do processo, e desde então não houve qualquer manifestação no autos.Após o arquivamento provisório, cabia-lhe providenciar andamento ao feito, indicando bens passíveis de penhora ou pleiteando o que entendesse cabível. Considerando o fato exposto, passa-se à análise da ocorrência da prescrição, para havendo de ser cotejada a última causa de interrupção do prazo prescricional.Não se observa nenhuma causa de interrupção do prazo prescricional, tanto mais porque, uma vez franqueada a oportunidade à parte exequente para que as opusesse, manteve-se inerte quanto a este respeito.Ao propósito, o Enunciado nº 314 da Súmula do STJ, estabelece que em execução fiscal, não localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual se inicia o prazo da prescrição quinquenal intercorrente, ao que a jurisprudência esclarece:PROCESSO CIVIL E TRIBUTÁRIO - EXECUÇÃO FISCAL - PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE - RECONHECIMENTO DE OFÍCIO - PRÉVIA OITIVA DA FAZENDA PÚBLICA - NECESSIDADE - PRINCÍPIO DO CONTRADITÓRIO - RECURSO PROVIDO. 1. O contraditório é princípio que deve ser respeitado ao longo de todo o processo, especialmente nas hipóteses de declaração da prescrição ex officio. 2. É cabível o reconhecimento de ofício da prescrição intercorrente em execução fiscal desde que a Fazenda Pública seja previamente intimada a se manifestar, possibilitando-lhe a oposição de algum fato impeditivo à incidência da prescrição. Precedentes. 3. Recurso ordinário em MANDADO de segurança provido. (STJ - RMS: 39241 SP 2012/0209433-0, Relator: Ministra ELIANA CALMON, Data de Julgamento: 11/06/2013, T2 - SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: DJe 19/06/2013). Grifo nosso.Ementa: PROCESSO CIVIL. TRIBUTÁRIO. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. TERMO A QUO.TÉRMINO DA SUSPENSÃO DO FEITO EXECUTIVO. SÚMULA 314 /STJ. ANÁLISE DAINÉRCIA DO EXEQUENTE. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7 /STJ. 1. O termo a quo da prescrição intercorrente dá-se após a suspensão do feito executivo para a localização de bens do devedor,consumando-se após cinco anos de inércia do exequente, nos termos da Súmula 314/STJ. 2. O Tribunal de origem concluiu que não houve inércia da Fazenda,por mais de cinco anos, em promover os atos de impulso processual para que fosse decretada a prescrição intercorrente3. A verificação da inércia do exequente ou da culpa pela paralisação da execução requer o revolvimento dos elementos fático probatórios da demanda, o que é vedado na presente seara recursal, consoante disposto no enunciado da Súmula 7 /STJ, verbis:"A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial".4. Agravo regimental não provido. STJ - AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO AgRg no Ag 1253088 SC 2009/0229255-4 (STJ). Data de publicação: 03/09/2010. Ementa: TRIBUTÁRIO - EXECUÇÃO FISCAL - PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE - TERMO A QUO – FINDO PRAZO DE UM ANO DA SUSPENSÃO DA EXECUÇÃO - SÚMULA 314 /STJ - AUSÊNCIA DE INÉRCIA DA FAZENDA - VERIFICAÇÃO - IMPOSSIBILIDADE - SÚMULA 07 /STJ. 1. O termo a quo para a contagem da prescrição intercorrente inicia-se após findado o prazo de um ano de suspensão da execução, quando não encontrado o devedor ou localizados os seus bens. O enunciado da Súmula 314 do STJ assim dispõe: "Em execução fiscal, não localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual se inicia o prazo da prescrição quinquenal intercorrente". 2. Ademais, entendeu o Tribunal a quo que a exequente manteve-se inerte desde 2000 até a DECISÃO

que reconheceu a prescrição intercorrente em 27.10.2008, ou seja, mais de cinco anos. 3. Aferir se houve ou não inércia da exequente, em detrimento do que foi analisado e decidido pelo juízo de origem, demandaria o reexame do contexto fático probatório dos autos, o que é defeso a este Tribunal em vista do óbice da Súmula 7 /STJ. Agravo regimental improvido.12:51. STJ - RECURSO ESPECIAL REsp 1241989 RS 2011/0047965-3 (STJ). Data de publicação: 15/04/2011.Assim sendo, deve ser reconhecida e declarada a prescrição intercorrente no caso em exame, extinguindo-se a presente execução fiscal. III-DISPOSITIVO.Ante o exposto, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO FISCAL, o que faço com fulcro no art. 487, II do NCPC, declarando extinto o crédito tributário representado pelas Certidões de Dívida Ativa (CDA's) em virtude do reconhecimento da prescrição intercorrente.Sem custas e honorários advocatícios, uma vez que a parte executada não foi sequer defendida por profissional habilitado nos autos.Transitada em julgado, procedidas as anotações necessárias e baixas, arquivem-se.P. R. I.Costa Marques-RO, terça-feira, 24 de abril de 2018.Maxulene de Sousa Freitas Juíza de Direito

Proc.: 0001087-13.2007.8.22.0016
Ação:Execução Fiscal
Exequente:Município de Costa Marques
Advogado:Sebastião Quaresma Júnior Cm (RO 1372)
Executado:Pedro Milhomem Ribeiro
Advogado:Advogado não informado (0000000000000)
SENTENÇA:
SENTENÇA Vistos, etc.I-RELATÓRIO.Trata-se de Execução Fiscal, ajuizada pelo MUNICÍPIO DE COSTA MARQUES/RO.Citada a parte executada, não foram encontrados bens passíveis de penhora.O processo foi suspenso nos termos do artigo 40, §2°, da Lei n. 6.830/80, sem que fossem localizados bens da parte devedora passíveis de penhora.Desde então transcorreram-se mais de 6 anos sem que o feito fosse novamente impulsionado, razão pela qual foi a parte exequente intimada a se manifestar quanto à ocorrência da prescrição intercorrente no caso em exame, nada tendo argumentado a esse propósito.Instada sobre a prescrição, a parte exequente quedou-se inerte.É o relatório. Passo a decidir. II-FUNDAMENTAÇÃO.Transcorreram-se mais de cinco anos sem que o feito fosse novamente impulsionado, razão pela qual foi a parte exequente intimada a se manifestar quanto à ocorrência da prescrição intercorrente no caso em exame.A situação posta deve ser analisada passo a passo. Em primeiro lugar, verifica-se que a parte exequente foi devidamente intimada do DESPACHO que determinou o arquivamento do feito.Ora, a parte exequente, sempre que ajuíza uma ação, deve zelar pelo seu prosseguimento válido e regular, o que não ocorreu no caso analisado, bem como em outros tantos, nos quais se questiona matéria idêntica.Com efeito, foi ela intimada do arquivamento provisório do processo, e desde então não houve qualquer manifestação no autos.Após o arquivamento provisório, cabia-lhe providenciar andamento ao feito, indicando bens passíveis de penhora ou pleiteando o que entendesse cabível. Considerando o fato exposto, passa-se à análise da ocorrência da prescrição, para havendo de ser cotejada a última causa de interrupção do prazo prescricional.Não se observa nenhuma causa de interrupção do prazo prescricional, tanto mais porque, uma vez franqueada a oportunidade à parte exequente para que as opusesse, manteve-se inerte quanto a este respeito.Ao propósito, o Enunciado nº 314 da Súmula do STJ, estabelece que em execução fiscal, não localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual se inicia o prazo da prescrição quinquenal intercorrente, ao que a jurisprudência esclarece:PROCESSO CIVIL E TRIBUTÁRIO - EXECUÇÃO FISCAL - PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE - RECONHECIMENTO DE OFÍCIO - PRÉVIA OITIVA DA FAZENDA PÚBLICA - NECESSIDADE - PRINCÍPIO DO CONTRADITÓRIO - RECURSO PROVIDO. 1. O contraditório é princípio que deve ser respeitado ao longo de todo o processo, especialmente nas hipóteses de declaração da prescrição ex officio. 2. É cabível o reconhecimento de ofício da prescrição intercorrente em execução fiscal desde que a Fazenda Pública seja previamente intimada a se manifestar, possibilitando-lhe a oposição de algum fato impeditivo à incidência da prescrição. Precedentes. 3. Recurso ordinário em MANDADO de segurança provido. (STJ - RMS: 39241 SP 2012/0209433-0, Relator: Ministra ELIANA CALMON, Data de Julgamento: 11/06/2013, T2 - SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: DJe 19/06/2013). Grifo nosso.Ementa: PROCESSO CIVIL. TRIBUTÁRIO. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. TERMO A QUO.TÉRMINO DA SUSPENSÃO DO FEITO EXECUTIVO. SÚMULA 314 /STJ. ANÁLISE DAINÉRCIA DO EXEQUENTE. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7 /STJ. 1. O termo a quo da prescrição intercorrente dá-se após a suspensão do feito executivo para a localização de bens do devedor,consumando-se após cinco anos de inércia do exequente, nos termos da Súmula 314/STJ. 2. O Tribunal de origem concluiu que não houve inércia da Fazenda,por mais de cinco anos, em promover os atos de impulso processual para que fosse decretada a prescrição intercorrente3. A verificação da inércia do exequente ou da culpa pela paralisação da execução requer o revolvimento dos elementos fático probatórios da demanda, o que é vedado na presente seara recursal, consoante disposto no enunciado da Súmula 7 /STJ, verbis:"A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial".4. Agravo regimental não provido. STJ - AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO AgRg no Ag 1253088 SC 2009/0229255-4 (STJ). Data de publicação: 03/09/2010. Ementa: TRIBUTÁRIO - EXECUÇÃO FISCAL - PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE - TERMO A QUO – FINDO PRAZO DE UM ANO DA SUSPENSÃO DA EXECUÇÃO - SÚMULA 314 /STJ - AUSÊNCIA DE INÉRCIA DA FAZENDA - VERIFICAÇÃO - IMPOSSIBILIDADE - SÚMULA 07 /STJ. 1. O termo a quo para a contagem da prescrição intercorrente inicia-se após findado o prazo de um ano de suspensão da execução, quando não encontrado o devedor ou localizados os seus bens. O enunciado da Súmula 314 do STJ assim dispõe: "Em execução fiscal, não localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual se inicia o prazo da prescrição quinquenal intercorrente". 2. Ademais, entendeu o Tribunal a quo que a exequente manteve-se inerte desde 2000 até a DECISÃO que reconheceu a prescrição intercorrente em 27.10.2008, ou seja, mais de cinco anos. 3. Aferir se houve ou não inércia da exequente, em detrimento do que foi analisado e decidido pelo juízo de origem, demandaria o reexame do contexto fático probatório dos autos, o que é defeso a este Tribunal em vista do óbice da Súmula 7 /STJ. Agravo regimental improvido.12:51. STJ - RECURSO ESPECIAL REsp 1241989 RS 2011/0047965-3 (STJ). Data de publicação: 15/04/2011.Assim sendo, deve ser reconhecida e declarada a prescrição intercorrente no caso em exame, extinguindo-se a presente execução fiscal. III-DISPOSITIVO.Ante o exposto, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO FISCAL, o que faço com fulcro no art. 487, II do NCPC, declarando extinto o crédito tributário representado pelas Certidões de Dívida Ativa (CDA's) em virtude do reconhecimento da prescrição intercorrente.Sem custas e honorários advocatícios, uma vez que a parte executada não foi sequer defendida por profissional habilitado nos autos.Transitada em julgado, procedidas as anotações necessárias e baixas, arquivem-se.P. R. I.Costa Marques-RO, terça-feira, 24 de abril de 2018.Maxulene de Sousa Freitas Juíza de Direito

Proc.: 0001109-71.2007.8.22.0016
Ação:Execução Fiscal
Exequente:Município de Costa Marques
Advogado:Sebastião Quaresma Júnior Cm (RO 1372)
Executado:Dario de Oliveira Dutra
Advogado:Advogado não informado (0000000000000)
SENTENÇA:
SENTENÇA Vistos, etc.I-RELATÓRIO.Trata-se de Execução Fiscal, ajuizada pelo MUNICÍPIO DE COSTA MARQUES/RO.Citada a parte executada, não foram encontrados bens passíveis de penhora.O processo foi suspenso nos termos do artigo 40, §2°, da Lei n. 6.830/80, sem que fossem localizados bens da parte

devedora passíveis de penhora.Desde então transcorreram-se mais de 6 anos sem que o feito fosse novamente impulsionado, razão pela qual foi a parte exequente intimada a se manifestar quanto à ocorrência da prescrição intercorrente no caso em exame, nada tendo argumentado a esse propósito.Instada sobre a prescrição, a parte exequente quedou-se inerte.É o relatório. Passo a decidir. II-FUNDAMENTAÇÃO.Transcorreram-se mais de cinco anos sem que o feito fosse novamente impulsionado, razão pela qual foi a parte exequente intimada a se manifestar quanto à ocorrência da prescrição intercorrente no caso em exame.A situação posta deve ser analisada passo a passo. Em primeiro lugar, verifica-se que a parte exequente foi devidamente intimada do DESPACHO que determinou o arquivamento do feito.Ora, a parte exequente, sempre que ajuíza uma ação, deve zelar pelo seu prosseguimento válido e regular, o que não ocorreu no caso analisado, bem como em outros tantos, nos quais se questiona matéria idêntica.Com efeito, foi ela intimada do arquivamento provisório do processo, e desde então não houve qualquer manifestação no autos.Após o arquivamento provisório, cabia-lhe providenciar andamento ao feito, indicando bens passíveis de penhora ou pleiteando o que entendesse cabível. Considerando o fato exposto, passa-se à análise da ocorrência da prescrição, para havendo de ser cotejada a última causa de interrupção do prazo prescricional.Não se observa nenhuma causa de interrupção do prazo prescricional, tanto mais porque, uma vez franqueada a oportunidade à parte exequente para que as opusesse, manteve-se inerte quanto a este respeito.Ao propósito, o Enunciado nº 314 da Súmula do STJ, estabelece que em execução fiscal, não localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual se inicia o prazo da prescrição quinquenal intercorrente, ao que a jurisprudência esclarece:PROCESSO CIVIL E TRIBUTÁRIO - EXECUÇÃO FISCAL - PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE - RECONHECIMENTO DE OFÍCIO - PRÉVIA OITIVA DA FAZENDA PÚBLICA - NECESSIDADE - PRINCÍPIO DO CONTRADITÓRIO - RECURSO PROVIDO. 1. O contraditório é princípio que deve ser respeitado ao longo de todo o processo, especialmente nas hipóteses de declaração da prescrição ex officio. 2. É cabível o reconhecimento de ofício da prescrição intercorrente em execução fiscal desde que a Fazenda Pública seja previamente intimada a se manifestar, possibilitando-lhe a oposição de algum fato impeditivo à incidência da prescrição. Precedentes. 3. Recurso ordinário em MANDADO de segurança provido. (STJ - RMS: 39241 SP 2012/0209433-0, Relator: Ministra ELIANA CALMON, Data de Julgamento: 11/06/2013, T2 - SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: DJe 19/06/2013). Grifo nosso.Ementa: PROCESSO CIVIL. TRIBUTÁRIO. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. TERMO A QUO.TÉRMINO DA SUSPENSÃO DO FEITO EXECUTIVO. SÚMULA 314 /STJ. ANÁLISE DAINÉRCIA DO EXEQUENTE. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7 /STJ. 1. O termo a quo da prescrição intercorrente dá-se após a suspensão do feito executivo para a localização de bens do devedor,consumando-se após cinco anos de inércia do exequente, nos termos da Súmula 314/STJ. 2. O Tribunal de origem concluiu que não houve inércia da Fazenda,por mais de cinco anos, em promover os atos de impulso processual para que fosse decretada a prescrição intercorrente3. A verificação da inércia do exequente ou da culpa pela paralisação da execução requer o revolvimento dos elementos fático probatórios da demanda, o que é vedado na presente seara recursal, consoante disposto no enunciado da Súmula 7 /STJ, verbis:"A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial".4. Agravo regimental não provido. STJ - AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO AgRg no Ag 1253088 SC 2009/0229255-4 (STJ). Data de publicação: 03/09/2010. Ementa: TRIBUTÁRIO - EXECUÇÃO FISCAL - PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE - TERMO A QUO – FINDO PRAZO DE UM ANO DA SUSPENSÃO DA EXECUÇÃO - SÚMULA 314 /STJ - AUSÊNCIA DE INÉRCIA DA FAZENDA - VERIFICAÇÃO - IMPOSSIBILIDADE - SÚMULA 07 /STJ. 1. O termo a quo para a contagem da prescrição intercorrente inicia-se após findado o prazo de um ano de suspensão da execução, quando não encontrado o devedor ou localizados os seus bens. O enunciado da Súmula 314 do STJ assim dispõe: "Em execução fiscal, não localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual se inicia o prazo da prescrição quinquenal intercorrente". 2. Ademais, entendeu o Tribunal a quo que a exequente manteve-se inerte desde 2000 até a DECISÃO que reconheceu a prescrição intercorrente em 27.10.2008, ou seja, mais de cinco anos. 3. Aferir se houve ou não inércia da exequente, em detrimento do que foi analisado e decidido pelo juízo de origem, demandaria o reexame do contexto fático probatório dos autos, o que é defeso a este Tribunal em vista do óbice da Súmula 7 /STJ. Agravo regimental improvido.12:51. STJ - RECURSO ESPECIAL REsp 1241989 RS 2011/0047965-3 (STJ). Data de publicação: 15/04/2011.Assim sendo, deve ser reconhecida e declarada a prescrição intercorrente no caso em exame, extinguindo-se a presente execução fiscal. III-DISPOSITIVO.Ante o exposto, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO FISCAL, o que faço com fulcro no art. 487, II do NCPC, declarando extinto o crédito tributário representado pelas Certidões de Dívida Ativa (CDA's) em virtude do reconhecimento da prescrição intercorrente.Sem custas e honorários advocatícios, uma vez que a parte executada não foi sequer defendida por profissional habilitado nos autos.Transitada em julgado, procedidas as anotações necessárias e baixas, arquivem-se.P. R. I.Costa Marques-RO, terça-feira, 24 de abril de 2018.Maxulene de Sousa Freitas Juíza de Direito

Proc.: 0001117-48.2007.8.22.0016
Ação:Execução Fiscal
Exequente:Município de Costa Marques
Advogado:Sebastião Quaresma Júnior Cm (RO 1372)
Executado:Geraldo Barbosa de Lima
Advogado:Advogado não informado (0000000000000)
SENTENÇA:
SENTENÇA Vistos, etc.I-RELATÓRIO.Trata-se de Execução Fiscal, ajuizada pelo MUNICÍPIO DE COSTA MARQUES/RO.Citada a parte executada, não foram encontrados bens passíveis de penhora.O processo foi suspenso nos termos do artigo 40, §2°, da Lei n. 6.830/80, sem que fossem localizados bens da parte devedora passíveis de penhora.Desde então transcorreram-se mais de 6 anos sem que o feito fosse novamente impulsionado, razão pela qual foi a parte exequente intimada a se manifestar quanto à ocorrência da prescrição intercorrente no caso em exame, nada tendo argumentado a esse propósito.Instada sobre a prescrição, a parte exequente quedou-se inerte.É o relatório. Passo a decidir. II-FUNDAMENTAÇÃO.Transcorreram-se mais de cinco anos sem que o feito fosse novamente impulsionado, razão pela qual foi a parte exequente intimada a se manifestar quanto à ocorrência da prescrição intercorrente no caso em exame.A situação posta deve ser analisada passo a passo. Em primeiro lugar, verifica-se que a parte exequente foi devidamente intimada do DESPACHO que determinou o arquivamento do feito.Ora, a parte exequente, sempre que ajuíza uma ação, deve zelar pelo seu prosseguimento válido e regular, o que não ocorreu no caso analisado, bem como em outros tantos, nos quais se questiona matéria idêntica.Com efeito, foi ela intimada do arquivamento provisório do processo, e desde então não houve qualquer manifestação no autos.Após o arquivamento provisório, cabia-lhe providenciar andamento ao feito, indicando bens passíveis de penhora ou pleiteando o que entendesse cabível. Considerando o fato exposto, passa-se à análise da ocorrência da prescrição, para havendo de ser cotejada a última causa de interrupção do prazo prescricional.Não se observa nenhuma causa de interrupção do prazo prescricional, tanto mais porque, uma vez franqueada a oportunidade à parte exequente para que as opusesse, manteve-se inerte quanto a este respeito.Ao propósito, o Enunciado nº 314 da Súmula do STJ, estabelece que em execução fiscal, não localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual se inicia o prazo da prescrição quinquenal intercorrente, ao que a jurisprudência esclarece:PROCESSO CIVIL E TRIBUTÁRIO - EXECUÇÃO FISCAL - PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE - RECONHECIMENTO DE OFÍCIO - PRÉVIA

OITIVA DA FAZENDA PÚBLICA - NECESSIDADE - PRINCÍPIO DO CONTRADITÓRIO - RECURSO PROVIDO. 1. O contraditório é princípio que deve ser respeitado ao longo de todo o processo, especialmente nas hipóteses de declaração da prescrição ex officio. 2. É cabível o reconhecimento de ofício da prescrição intercorrente em execução fiscal desde que a Fazenda Pública seja previamente intimada a se manifestar, possibilitando-lhe a oposição de algum fato impeditivo à incidência da prescrição. Precedentes. 3. Recurso ordinário em MANDADO de segurança provido. (STJ - RMS: 39241 SP 2012/0209433-0, Relator: Ministra ELIANA CALMON, Data de Julgamento: 11/06/2013, T2 - SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: DJe 19/06/2013). Grifo nosso.Ementa: PROCESSO CIVIL. TRIBUTÁRIO. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. TERMO A QUO.TÉRMINO DA SUSPENSÃO DO FEITO EXECUTIVO. SÚMULA 314 /STJ. ANÁLISE DAINÉRCIA DO EXEQUENTE. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7 /STJ. 1. O termo a quo da prescrição intercorrente dá-se após a suspensão do feito executivo para a localização de bens do devedor,consumando-se após cinco anos de inércia do exequente, nos termos da Súmula 314/STJ. 2. O Tribunal de origem concluiu que não houve inércia da Fazenda,por mais de cinco anos, em promover os atos de impulso processual para que fosse decretada a prescrição intercorrente3. A verificação da inércia do exequente ou da culpa pela paralisação da execução requer o revolvimento dos elementos fático probatórios da demanda, o que é vedado na presente seara recursal, consoante disposto no enunciado da Súmula 7 /STJ, verbis:"A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial".4. Agravo regimental não provido. STJ - AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO AgRg no Ag 1253088 SC 2009/0229255-4 (STJ). Data de publicação: 03/09/2010. Ementa: TRIBUTÁRIO - EXECUÇÃO FISCAL - PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE - TERMO A QUO – FINDO PRAZO DE UM ANO DA SUSPENSÃO DA EXECUÇÃO - SÚMULA 314 /STJ - AUSÊNCIA DE INÉRCIA DA FAZENDA - VERIFICAÇÃO - IMPOSSIBILIDADE - SÚMULA 07 /STJ. 1. O termo a quo para a contagem da prescrição intercorrente inicia-se após findado o prazo de um ano de suspensão da execução, quando não encontrado o devedor ou localizados os seus bens. O enunciado da Súmula 314 do STJ assim dispõe: "Em execução fiscal, não localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual se inicia o prazo da prescrição quinquenal intercorrente". 2. Ademais, entendeu o Tribunal a quo que a exequente manteve-se inerte desde 2000 até a DECISÃO que reconheceu a prescrição intercorrente em 27.10.2008, ou seja, mais de cinco anos. 3. Aferir se houve ou não inércia da exequente, em detrimento do que foi analisado e decidido pelo juízo de origem, demandaria o reexame do contexto fático probatório dos autos, o que é defeso a este Tribunal em vista do óbice da Súmula 7 /STJ. Agravo regimental improvido.12:51. STJ - RECURSO ESPECIAL REsp 1241989 RS 2011/0047965-3 (STJ). Data de publicação: 15/04/2011.Assim sendo, deve ser reconhecida e declarada a prescrição intercorrente no caso em exame, extinguindo-se a presente execução fiscal. III-DISPOSITIVO.Ante o exposto, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO FISCAL, o que faço com fulcro no art. 487, II do NCPC, declarando extinto o crédito tributário representado pelas Certidões de Dívida Ativa (CDA's) em virtude do reconhecimento da prescrição intercorrente.Sem custas e honorários advocatícios, uma vez que a parte executada não foi sequer defendida por profissional habilitado nos autos.Transitada em julgado, procedidas as anotações necessárias e baixas, arquivem-se.P. R. I.Costa Marques-RO, terça-feira, 24 de abril de 2018.Maxulene de Sousa Freitas Juíza de Direito

Proc.: 0001311-48.2007.8.22.0016
Ação:Execução Fiscal
Exequente:Município de Costa Marques
Advogado:Sebastião Quaresma Júnior Cm (RO 1372)
Executado:Jose Ferreira da Cruz
Advogado:Advogado não informado (0000000000000)

SENTENÇA:
SENTENÇA Vistos, etc.I-RELATÓRIO.Trata-se de Execução Fiscal, ajuizada pelo MUNICÍPIO DE COSTA MARQUES/RO.Citada a parte executada, não foram encontrados bens passíveis de penhora.O processo foi suspenso nos termos do artigo 40, §2°, da Lei n. 6.830/80, sem que fossem localizados bens da parte devedora passíveis de penhora.Desde então transcorreram-se mais de 6 anos sem que o feito fosse novamente impulsionado, razão pela qual foi a parte exequente intimada a se manifestar quanto à ocorrência da prescrição intercorrente no caso em exame, nada tendo argumentado a esse propósito.Instada sobre a prescrição, a parte exequente quedou-se inerte.É o relatório. Passo a decidir. II-FUNDAMENTAÇÃO.Transcorreram-se mais de cinco anos sem que o feito fosse novamente impulsionado, razão pela qual foi a parte exequente intimada a se manifestar quanto à ocorrência da prescrição intercorrente no caso em exame.A situação posta deve ser analisada passo a passo. Em primeiro lugar, verifica-se que a parte exequente foi devidamente intimada do DESPACHO que determinou o arquivamento do feito.Ora, a parte exequente, sempre que ajuíza uma ação, deve zelar pelo seu prosseguimento válido e regular, o que não ocorreu no caso analisado, bem como em outros tantos, nos quais se questiona matéria idêntica.Com efeito, foi ela intimada do arquivamento provisório do processo, e desde então não houve qualquer manifestação no autos.Após o arquivamento provisório, cabia-lhe providenciar andamento ao feito, indicando bens passíveis de penhora ou pleiteando o que entendesse cabível. Considerando o fato exposto, passa-se à análise da ocorrência da prescrição, para havendo de ser cotejada a última causa de interrupção do prazo prescricional.Não se observa nenhuma causa de interrupção do prazo prescricional, tanto mais porque, uma vez franqueada a oportunidade à parte exequente para que as opusesse, manteve-se inerte quanto a este respeito.Ao propósito, o Enunciado nº 314 da Súmula do STJ, estabelece que em execução fiscal, não localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual se inicia o prazo da prescrição quinquenal intercorrente, ao que a jurisprudência esclarece:PROCESSO CIVIL E TRIBUTÁRIO - EXECUÇÃO FISCAL - PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE - RECONHECIMENTO DE OFÍCIO - PRÉVIA OITIVA DA FAZENDA PÚBLICA - NECESSIDADE - PRINCÍPIO DO CONTRADITÓRIO - RECURSO PROVIDO. 1. O contraditório é princípio que deve ser respeitado ao longo de todo o processo, especialmente nas hipóteses de declaração da prescrição ex officio. 2. É cabível o reconhecimento de ofício da prescrição intercorrente em execução fiscal desde que a Fazenda Pública seja previamente intimada a se manifestar, possibilitando-lhe a oposição de algum fato impeditivo à incidência da prescrição. Precedentes. 3. Recurso ordinário em MANDADO de segurança provido. (STJ - RMS: 39241 SP 2012/0209433-0, Relator: Ministra ELIANA CALMON, Data de Julgamento: 11/06/2013, T2 - SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: DJe 19/06/2013). Grifo nosso.Ementa: PROCESSO CIVIL. TRIBUTÁRIO. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. TERMO A QUO.TÉRMINO DA SUSPENSÃO DO FEITO EXECUTIVO. SÚMULA 314 /STJ. ANÁLISE DAINÉRCIA DO EXEQUENTE. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7 /STJ. 1. O termo a quo da prescrição intercorrente dá-se após a suspensão do feito executivo para a localização de bens do devedor,consumando-se após cinco anos de inércia do exequente, nos termos da Súmula 314/STJ. 2. O Tribunal de origem concluiu que não houve inércia da Fazenda,por mais de cinco anos, em promover os atos de impulso processual para que fosse decretada a prescrição intercorrente3. A verificação da inércia do exequente ou da culpa pela paralisação da execução requer o revolvimento dos elementos fático probatórios da demanda, o que é vedado na presente seara recursal, consoante disposto no enunciado da Súmula 7 /STJ, verbis:"A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial".4. Agravo regimental não provido. STJ - AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO AgRg no Ag 1253088 SC 2009/0229255-4 (STJ). Data de publicação: 03/09/2010. Ementa: TRIBUTÁRIO - EXECUÇÃO FISCAL - PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE -

TERMO A QUO – FINDO PRAZO DE UM ANO DA SUSPENSÃO DA EXECUÇÃO - SÚMULA 314 /STJ - AUSÊNCIA DE INÉRCIA DA FAZENDA - VERIFICAÇÃO - IMPOSSIBILIDADE - SÚMULA 07 /STJ. 1. O termo a quo para a contagem da prescrição intercorrente inicia-se após findado o prazo de um ano de suspensão da execução, quando não encontrado o devedor ou localizados os seus bens. O enunciado da Súmula 314 do STJ assim dispõe: "Em execução fiscal, não localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual se inicia o prazo da prescrição quinquenal intercorrente". 2. Ademais, entendeu o Tribunal a quo que a exequente manteve-se inerte desde 2000 até a DECISÃO que reconheceu a prescrição intercorrente em 27.10.2008, ou seja, mais de cinco anos. 3. Aferir se houve ou não inércia da exequente, em detrimento do que foi analisado e decidido pelo juízo de origem, demandaria o reexame do contexto fático probatório dos autos, o que é defeso a este Tribunal em vista do óbice da Súmula 7 /STJ. Agravo regimental improvido.12:51. STJ - RECURSO ESPECIAL REsp 1241989 RS 2011/0047965-3 (STJ). Data de publicação: 15/04/2011.Assim sendo, deve ser reconhecida e declarada a prescrição intercorrente no caso em exame, extinguindo-se a presente execução fiscal. III-DISPOSITIVO.Ante o exposto, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO FISCAL, o que faço com fulcro no art. 487, II do NCPC, declarando extinto o crédito tributário representado pelas Certidões de Dívida Ativa (CDA's) em virtude do reconhecimento da prescrição intercorrente.Sem custas e honorários advocatícios, uma vez que a parte executada não foi sequer defendida por profissional habilitado nos autos.Transitada em julgado, procedidas as anotações necessárias e baixas, arquivem-se.P. R. I.Costa Marques-RO, terça-feira, 24 de abril de 2018.Maxulene de Sousa Freitas Juíza de Direito

Proc.: 0030653-41.2006.8.22.0016
Ação:Execução Fiscal
Exequente:Município de Costa Marques
Advogado:Sebastião Quaresma Júnior Cm (RO 1372)
Executado:Maria Duarte Moreira
Advogado:Advogado não informado (0000000000000)
SENTENÇA:
SENTENÇA Vistos, etc.I-RELATÓRIO.Trata-se de Execução Fiscal, ajuizada pelo MUNICÍPIO DE COSTA MARQUES/RO.Citada a parte executada, não foram encontrados bens passíveis de penhora.O processo foi suspenso nos termos do artigo 40, §2°, da Lei n. 6.830/80, sem que fossem localizados bens da parte devedora passíveis de penhora.Desde então transcorreram-se mais de 6 anos sem que o feito fosse novamente impulsionado, razão pela qual foi a parte exequente intimada a se manifestar quanto à ocorrência da prescrição intercorrente no caso em exame, nada tendo argumentado a esse propósito.Instada sobre a prescrição, a parte exequente quedou-se inerte.É o relatório. Passo a decidir. II-FUNDAMENTAÇÃO.Transcorreram-se mais de cinco anos sem que o feito fosse novamente impulsionado, razão pela qual foi a parte exequente intimada a se manifestar quanto à ocorrência da prescrição intercorrente no caso em exame.A situação posta deve ser analisada passo a passo. Em primeiro lugar, verifica-se que a parte exequente foi devidamente intimada do DESPACHO que determinou o arquivamento do feito.Ora, a parte exequente, sempre que ajuíza uma ação, deve zelar pelo seu prosseguimento válido e regular, o que não ocorreu no caso analisado, bem como em outros tantos, nos quais se questiona matéria idêntica.Com efeito, foi ela intimada do arquivamento provisório do processo, e desde então não houve qualquer manifestação no autos.Após o arquivamento provisório, cabia-lhe providenciar andamento ao feito, indicando bens passíveis de penhora ou pleiteando o que entendesse cabível. Considerando o fato exposto, passa-se à análise da ocorrência da prescrição, para havendo de ser cotejada a última causa de interrupção do prazo prescricional.Não se observa nenhuma causa de interrupção do prazo prescricional, tanto mais porque, uma vez franqueada a oportunidade à parte exequente para que as opusesse, manteve-se inerte quanto a este respeito.Ao propósito, o Enunciado nº 314 da Súmula do STJ, estabelece que em execução fiscal, não localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual se inicia o prazo da prescrição quinquenal intercorrente, ao que a jurisprudência esclarece:PROCESSO CIVIL E TRIBUTÁRIO - EXECUÇÃO FISCAL - PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE - RECONHECIMENTO DE OFÍCIO - PRÉVIA OITIVA DA FAZENDA PÚBLICA - NECESSIDADE - PRINCÍPIO DO CONTRADITÓRIO - RECURSO PROVIDO. 1. O contraditório é princípio que deve ser respeitado ao longo de todo o processo, especialmente nas hipóteses de declaração da prescrição ex officio. 2. É cabível o reconhecimento de ofício da prescrição intercorrente em execução fiscal desde que a Fazenda Pública seja previamente intimada a se manifestar, possibilitando-lhe a oposição de algum fato impeditivo à incidência da prescrição. Precedentes. 3. Recurso ordinário em MANDADO de segurança provido. (STJ - RMS: 39241 SP 2012/0209433-0, Relator: Ministra ELIANA CALMON, Data de Julgamento: 11/06/2013, T2 - SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: DJe 19/06/2013). Grifo nosso.Ementa: PROCESSO CIVIL. TRIBUTÁRIO. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. TERMO A QUO.TÉRMINO DA SUSPENSÃO DO FEITO EXECUTIVO. SÚMULA 314 /STJ. ANÁLISE DAINÉRCIA DO EXEQUENTE. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7 /STJ. 1. O termo a quo da prescrição intercorrente dá-se após a suspensão do feito executivo para a localização de bens do devedor,consumando-se após cinco anos de inércia do exequente, nos termos da Súmula 314/STJ. 2. O Tribunal de origem concluiu que não houve inércia da Fazenda,por mais de cinco anos, em promover os atos de impulso processual para que fosse decretada a prescrição intercorrente3. A verificação da inércia do exequente ou da culpa pela paralisação da execução requer o revolvimento dos elementos fático probatórios da demanda, o que é vedado na presente seara recursal, consoante disposto no enunciado da Súmula 7 /STJ, verbis:"A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial".4. Agravo regimental não provido. STJ - AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO AgRg no Ag 1253088 SC 2009/0229255-4 (STJ). Data de publicação: 03/09/2010. Ementa: TRIBUTÁRIO - EXECUÇÃO FISCAL - PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE - TERMO A QUO – FINDO PRAZO DE UM ANO DA SUSPENSÃO DA EXECUÇÃO - SÚMULA 314 /STJ - AUSÊNCIA DE INÉRCIA DA FAZENDA - VERIFICAÇÃO - IMPOSSIBILIDADE - SÚMULA 07 /STJ. 1. O termo a quo para a contagem da prescrição intercorrente inicia-se após findado o prazo de um ano de suspensão da execução, quando não encontrado o devedor ou localizados os seus bens. O enunciado da Súmula 314 do STJ assim dispõe: "Em execução fiscal, não localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual se inicia o prazo da prescrição quinquenal intercorrente". 2. Ademais, entendeu o Tribunal a quo que a exequente manteve-se inerte desde 2000 até a DECISÃO que reconheceu a prescrição intercorrente em 27.10.2008, ou seja, mais de cinco anos. 3. Aferir se houve ou não inércia da exequente, em detrimento do que foi analisado e decidido pelo juízo de origem, demandaria o reexame do contexto fático probatório dos autos, o que é defeso a este Tribunal em vista do óbice da Súmula 7 /STJ. Agravo regimental improvido.12:51. STJ - RECURSO ESPECIAL REsp 1241989 RS 2011/0047965-3 (STJ). Data de publicação: 15/04/2011.Assim sendo, deve ser reconhecida e declarada a prescrição intercorrente no caso em exame, extinguindo-se a presente execução fiscal. III-DISPOSITIVO.Ante o exposto, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO FISCAL, o que faço com fulcro no art. 487, II do NCPC, declarando extinto o crédito tributário representado pelas Certidões de Dívida Ativa (CDA's) em virtude do reconhecimento da prescrição intercorrente.Sem custas e honorários advocatícios, uma vez que a parte executada não foi sequer defendida por profissional habilitado nos autos.Transitada em julgado, procedidas as anotações necessárias e baixas, arquivem-se.P. R. I.Costa Marques-RO, terça-feira, 24 de abril de 2018.Maxulene de Sousa Freitas Juíza de Direito

Proc.: 0030661-18.2006.8.22.0016
Ação:Execução Fiscal
Exequente:Município de Costa Marques
Advogado:Sebastião Quaresma Júnior Cm (RO 1372)
Executado:Concepsion Hitachi Popuisiri
Advogado:Advogado não informado (0000000000000)
SENTENÇA:
SENTENÇA Vistos, etc.I-RELATÓRIO.Trata-se de Execução Fiscal, ajuizada pelo MUNICÍPIO DE COSTA MARQUES/RO.Citada a parte executada, não foram encontrados bens passíveis de penhora.O processo foi suspenso nos termos do artigo 40, §2°, da Lei n. 6.830/80, sem que fossem localizados bens da parte devedora passíveis de penhora.Desde então transcorreram-se mais de 6 anos sem que o feito fosse novamente impulsionado, razão pela qual foi a parte exequente intimada a se manifestar quanto à ocorrência da prescrição intercorrente no caso em exame, nada tendo argumentado a esse propósito.Instada sobre a prescrição, a parte exequente quedou-se inerte.É o relatório. Passo a decidir. II-FUNDAMENTAÇÃO.Transcorreram-se mais de cinco anos sem que o feito fosse novamente impulsionado, razão pela qual foi a parte exequente intimada a se manifestar quanto à ocorrência da prescrição intercorrente no caso em exame.A situação posta deve ser analisada passo a passo. Em primeiro lugar, verifica-se que a parte exequente foi devidamente intimada do DESPACHO que determinou o arquivamento do feito.Ora, a parte exequente, sempre que ajuíza uma ação, deve zelar pelo seu prosseguimento válido e regular, o que não ocorreu no caso analisado, bem como em outros tantos, nos quais se questiona matéria idêntica.Com efeito, foi ela intimada do arquivamento provisório do processo, e desde então não houve qualquer manifestação no autos.Após o arquivamento provisório, cabia-lhe providenciar andamento ao feito, indicando bens passíveis de penhora ou pleiteando o que entendesse cabível. Considerando o fato exposto, passa-se à análise da ocorrência da prescrição, para havendo de ser cotejada a última causa de interrupção do prazo prescricional.Não se observa nenhuma causa de interrupção do prazo prescricional, tanto mais porque, uma vez franqueada a oportunidade à parte exequente para que as opusesse, manteve-se inerte quanto a este respeito.Ao propósito, o Enunciado nº 314 da Súmula do STJ, estabelece que em execução fiscal, não localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual se inicia o prazo da prescrição quinquenal intercorrente, ao que a jurisprudência esclarece:PROCESSO CIVIL E TRIBUTÁRIO - EXECUÇÃO FISCAL - PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE - RECONHECIMENTO DE OFÍCIO - PRÉVIA OITIVA DA FAZENDA PÚBLICA - NECESSIDADE - PRINCÍPIO DO CONTRADITÓRIO - RECURSO PROVIDO. 1. O contraditório é princípio que deve ser respeitado ao longo de todo o processo, especialmente nas hipóteses de declaração da prescrição ex officio. 2. É cabível o reconhecimento de ofício da prescrição intercorrente em execução fiscal desde que a Fazenda Pública seja previamente intimada a se manifestar, possibilitando-lhe a oposição de algum fato impeditivo à incidência da prescrição. Precedentes. 3. Recurso ordinário em MANDADO de segurança provido. (STJ - RMS: 39241 SP 2012/0209433-0, Relator: Ministra ELIANA CALMON, Data de Julgamento: 11/06/2013, T2 - SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: DJe 19/06/2013). Grifo nosso.Ementa: PROCESSO CIVIL. TRIBUTÁRIO. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. TERMO A QUO.TÉRMINO DA SUSPENSÃO DO FEITO EXECUTIVO. SÚMULA 314 /STJ. ANÁLISE DAINÉRCIA DO EXEQUENTE. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7 /STJ. 1. O termo a quo da prescrição intercorrente dá-se após a suspensão do feito executivo para a localização de bens do devedor,consumando-se após cinco anos de inércia do exequente, nos termos da Súmula 314/STJ. 2. O Tribunal de origem concluiu que não houve inércia da Fazenda,por mais de cinco anos, em promover os atos de impulso processual para que fosse decretada a prescrição intercorrente3. A verificação da inércia do exequente ou da culpa pela paralisação da execução requer o revolvimento dos elementos fático probatórios da demanda, o que é vedado na presente seara recursal, consoante disposto no enunciado da Súmula 7 /STJ, verbis:"A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial".4. Agravo regimental não provido. STJ - AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO AgRg no Ag 1253088 SC 2009/0229255-4 (STJ). Data de publicação: 03/09/2010. Ementa: TRIBUTÁRIO - EXECUÇÃO FISCAL - PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE - TERMO A QUO – FINDO PRAZO DE UM ANO DA SUSPENSÃO DA EXECUÇÃO - SÚMULA 314 /STJ - AUSÊNCIA DE INÉRCIA DA FAZENDA - VERIFICAÇÃO - IMPOSSIBILIDADE - SÚMULA 07 /STJ. 1. O termo a quo para a contagem da prescrição intercorrente inicia-se após findado o prazo de um ano de suspensão da execução, quando não encontrado o devedor ou localizados os seus bens. O enunciado da Súmula 314 do STJ assim dispõe: "Em execução fiscal, não localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual se inicia o prazo da prescrição quinquenal intercorrente". 2. Ademais, entendeu o Tribunal a quo que a exequente manteve-se inerte desde 2000 até a DECISÃO que reconheceu a prescrição intercorrente em 27.10.2008, ou seja, mais de cinco anos. 3. Aferir se houve ou não inércia da exequente, em detrimento do que foi analisado e decidido pelo juízo de origem, demandaria o reexame do contexto fático probatório dos autos, o que é defeso a este Tribunal em vista do óbice da Súmula 7 /STJ. Agravo regimental improvido.12:51. STJ - RECURSO ESPECIAL REsp 1241989 RS 2011/0047965-3 (STJ). Data de publicação: 15/04/2011.Assim sendo, deve ser reconhecida e declarada a prescrição intercorrente no caso em exame, extinguindo-se a presente execução fiscal. III-DISPOSITIVO.Ante o exposto, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO FISCAL, o que faço com fulcro no art. 487, II do NCPC, declarando extinto o crédito tributário representado pelas Certidões de Dívida Ativa (CDA's) em virtude do reconhecimento da prescrição intercorrente.Sem custas e honorários advocatícios, uma vez que a parte executada não foi sequer defendida por profissional habilitado nos autos.Transitada em julgado, procedidas as anotações necessárias e baixas, arquivem-se.P. R. I.Costa Marques-RO, terça-feira, 24 de abril de 2018.Maxulene de Sousa Freitas Juíza de Direito

Proc.: 0030769-47.2006.8.22.0016
Ação:Execução Fiscal
Exequente:Município de Costa Marques
Advogado:Sebastião Quaresma Júnior Cm (RO 1372)
Executado:Alcira Sanguino
Advogado:Advogado não informado (0000000000000)
SENTENÇA:
SENTENÇA Vistos, etc.I-RELATÓRIO.Trata-se de Execução Fiscal, ajuizada pelo MUNICÍPIO DE COSTA MARQUES/RO.Citada a parte executada, não foram encontrados bens passíveis de penhora.O processo foi suspenso nos termos do artigo 40, §2°, da Lei n. 6.830/80, sem que fossem localizados bens da parte devedora passíveis de penhora.Desde então transcorreram-se mais de 6 anos sem que o feito fosse novamente impulsionado, razão pela qual foi a parte exequente intimada a se manifestar quanto à ocorrência da prescrição intercorrente no caso em exame, nada tendo argumentado a esse propósito.Instada sobre a prescrição, a parte exequente quedou-se inerte.É o relatório. Passo a decidir. II-FUNDAMENTAÇÃO.Transcorreram-se mais de cinco anos sem que o feito fosse novamente impulsionado, razão pela qual foi a parte exequente intimada a se manifestar quanto à ocorrência da prescrição intercorrente no caso em exame.A situação posta deve ser analisada passo a passo. Em primeiro lugar, verifica-se que a parte exequente foi devidamente intimada do DESPACHO que determinou o arquivamento do feito.Ora, a parte exequente, sempre que ajuíza uma ação, deve zelar pelo seu prosseguimento válido e regular, o que não ocorreu no caso analisado, bem como em outros tantos, nos quais se questiona matéria idêntica.Com efeito, foi ela intimada do arquivamento provisório do processo, e desde então não houve qualquer manifestação no autos.Após o arquivamento provisório, cabia-lhe providenciar andamento ao feito, indicando bens passíveis de penhora ou pleiteando o que entendesse cabível.

Considerando o fato exposto, passa-se à análise da ocorrência da prescrição, para havendo de ser cotejada a última causa de interrupção do prazo prescricional.Não se observa nenhuma causa de interrupção do prazo prescricional, tanto mais porque, uma vez franqueada a oportunidade à parte exequente para que as opusesse, manteve-se inerte quanto a este respeito.Ao propósito, o Enunciado nº 314 da Súmula do STJ, estabelece que em execução fiscal, não localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual se inicia o prazo da prescrição quinquenal intercorrente, ao que a jurisprudência esclarece:PROCESSO CIVIL E TRIBUTÁRIO - EXECUÇÃO FISCAL - PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE - RECONHECIMENTO DE OFÍCIO - PRÉVIA OITIVA DA FAZENDA PÚBLICA - NECESSIDADE - PRINCÍPIO DO CONTRADITÓRIO - RECURSO PROVIDO. 1. O contraditório é princípio que deve ser respeitado ao longo de todo o processo, especialmente nas hipóteses de declaração da prescrição ex officio. 2. É cabível o reconhecimento de ofício da prescrição intercorrente em execução fiscal desde que a Fazenda Pública seja previamente intimada a se manifestar, possibilitando-lhe a oposição de algum fato impeditivo à incidência da prescrição. Precedentes. 3. Recurso ordinário em MANDADO de segurança provido. (STJ - RMS: 39241 SP 2012/0209433-0, Relator: Ministra ELIANA CALMON, Data de Julgamento: 11/06/2013, T2 - SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: DJe 19/06/2013). Grifo nosso.Ementa: PROCESSO CIVIL. TRIBUTÁRIO. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. TERMO A QUO.TÉRMINO DA SUSPENSÃO DO FEITO EXECUTIVO. SÚMULA 314 /STJ. ANÁLISE DAINÉRCIA DO EXEQUENTE. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7 /STJ. 1. O termo a quo da prescrição intercorrente dá-se após a suspensão do feito executivo para a localização de bens do devedor,consumando-se após cinco anos de inércia do exequente, nos termos da Súmula 314/STJ. 2. O Tribunal de origem concluiu que não houve inércia da Fazenda,por mais de cinco anos, em promover os atos de impulso processual para que fosse decretada a prescrição intercorrente3. A verificação da inércia do exequente ou da culpa pela paralisação da execução requer o revolvimento dos elementos fático probatórios da demanda, o que é vedado na presente seara recursal, consoante disposto no enunciado da Súmula 7 /STJ, verbis:"A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial".4. Agravo regimental não provido. STJ - AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO AgRg no Ag 1253088 SC 2009/0229255-4 (STJ). Data de publicação: 03/09/2010. Ementa: TRIBUTÁRIO - EXECUÇÃO FISCAL - PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE - TERMO A QUO – FINDO PRAZO DE UM ANO DA SUSPENSÃO DA EXECUÇÃO - SÚMULA 314 /STJ - AUSÊNCIA DE INÉRCIA DA FAZENDA - VERIFICAÇÃO - IMPOSSIBILIDADE - SÚMULA 07 /STJ. 1. O termo a quo para a contagem da prescrição intercorrente inicia-se após findado o prazo de um ano de suspensão da execução, quando não encontrado o devedor ou localizados os seus bens. O enunciado da Súmula 314 do STJ assim dispõe: "Em execução fiscal, não localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual se inicia o prazo da prescrição quinquenal intercorrente". 2. Ademais, entendeu o Tribunal a quo que a exequente manteve-se inerte desde 2000 até a DECISÃO que reconheceu a prescrição intercorrente em 27.10.2008, ou seja, mais de cinco anos. 3. Aferir se houve ou não inércia da exequente, em detrimento do que foi analisado e decidido pelo juízo de origem, demandaria o reexame do contexto fático probatório dos autos, o que é defeso a este Tribunal em vista do óbice da Súmula 7 /STJ. Agravo regimental improvido.12:51. STJ - RECURSO ESPECIAL REsp 1241989 RS 2011/0047965-3 (STJ). Data de publicação: 15/04/2011.Assim sendo, deve ser reconhecida e declarada a prescrição intercorrente no caso em exame, extinguindo-se a presente execução fiscal. III-DISPOSITIVO.Ante o exposto, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO FISCAL, o que faço com fulcro no art. 487, II do NCPC, declarando extinto o crédito tributário representado pelas Certidões de Dívida Ativa (CDA's) em virtude do reconhecimento da prescrição intercorrente.Sem custas e honorários advocatícios, uma vez que a parte executada não foi sequer defendida por profissional habilitado nos autos.Transitada em julgado, procedidas as anotações necessárias e baixas, arquivem-se.P. R. I.Costa Marques-RO, terça-feira, 24 de abril de 2018.Maxulene de Sousa Freitas Juíza de Direito

Proc.: 0032729-38.2006.8.22.0016
Ação:Execução Fiscal
Exequente:Município de Costa Marques
Advogado:Sebastião Quaresma Júnior Cm (RO 1372)
Executado:Walter Bartolo
Advogado:Advogado não informado (0000000000000)
SENTENÇA:
SENTENÇA Vistos, etc.I-RELATÓRIO.Trata-se de Execução Fiscal, ajuizada pelo MUNICÍPIO DE COSTA MARQUES/RO.Citada a parte executada, não foram encontrados bens passíveis de penhora.O processo foi suspenso nos termos do artigo 40, §2°, da Lei n. 6.830/80, sem que fossem localizados bens da parte devedora passíveis de penhora.Desde então transcorreram-se mais de 6 anos sem que o feito fosse novamente impulsionado, razão pela qual foi a parte exequente intimada a se manifestar quanto à ocorrência da prescrição intercorrente no caso em exame, nada tendo argumentado a esse propósito.Instada sobre a prescrição, a parte exequente quedou-se inerte.É o relatório. Passo a decidir. II-FUNDAMENTAÇÃO.Transcorreram-se mais de cinco anos sem que o feito fosse novamente impulsionado, razão pela qual foi a parte exequente intimada a se manifestar quanto à ocorrência da prescrição intercorrente no caso em exame.A situação posta deve ser analisada passo a passo. Em primeiro lugar, verifica-se que a parte exequente foi devidamente intimada do DESPACHO que determinou o arquivamento do feito.Ora, a parte exequente, sempre que ajuíza uma ação, deve zelar pelo seu prosseguimento válido e regular, o que não ocorreu no caso analisado, bem como em outros tantos, nos quais se questiona matéria idêntica.Com efeito, foi ela intimada do arquivamento provisório do processo, e desde então não houve qualquer manifestação no autos.Após o arquivamento provisório, cabia-lhe providenciar andamento ao feito, indicando bens passíveis de penhora ou pleiteando o que entendesse cabível. Considerando o fato exposto, passa-se à análise da ocorrência da prescrição, para havendo de ser cotejada a última causa de interrupção do prazo prescricional.Não se observa nenhuma causa de interrupção do prazo prescricional, tanto mais porque, uma vez franqueada a oportunidade à parte exequente para que as opusesse, manteve-se inerte quanto a este respeito.Ao propósito, o Enunciado nº 314 da Súmula do STJ, estabelece que em execução fiscal, não localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual se inicia o prazo da prescrição quinquenal intercorrente, ao que a jurisprudência esclarece:PROCESSO CIVIL E TRIBUTÁRIO - EXECUÇÃO FISCAL - PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE - RECONHECIMENTO DE OFÍCIO - PRÉVIA OITIVA DA FAZENDA PÚBLICA - NECESSIDADE - PRINCÍPIO DO CONTRADITÓRIO - RECURSO PROVIDO. 1. O contraditório é princípio que deve ser respeitado ao longo de todo o processo, especialmente nas hipóteses de declaração da prescrição ex officio. 2. É cabível o reconhecimento de ofício da prescrição intercorrente em execução fiscal desde que a Fazenda Pública seja previamente intimada a se manifestar, possibilitando-lhe a oposição de algum fato impeditivo à incidência da prescrição. Precedentes. 3. Recurso ordinário em MANDADO de segurança provido. (STJ - RMS: 39241 SP 2012/0209433-0, Relator: Ministra ELIANA CALMON, Data de Julgamento: 11/06/2013, T2 - SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: DJe 19/06/2013). Grifo nosso.Ementa: PROCESSO CIVIL. TRIBUTÁRIO. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. TERMO A QUO.TÉRMINO DA SUSPENSÃO DO FEITO EXECUTIVO. SÚMULA 314 /STJ. ANÁLISE DAINÉRCIA DO EXEQUENTE. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7 /STJ. 1. O termo a quo da prescrição intercorrente dá-se após a suspensão do feito executivo para a localização de bens do devedor,consumando-se após cinco anos de inércia do exequente, nos termos da Súmula 314/STJ. 2. O Tribunal de origem concluiu que não houve inércia da Fazenda,por

mais de cinco anos, em promover os atos de impulso processual para que fosse decretada a prescrição intercorrente3. A verificação da inércia do exequente ou da culpa pela paralisação da execução requer o revolvimento dos elementos fático probatórios da demanda, o que é vedado na presente seara recursal, consoante disposto no enunciado da Súmula 7 /STJ, verbis:"A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial".4. Agravo regimental não provido. STJ - AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO AgRg no Ag 1253088 SC 2009/0229255-4 (STJ). Data de publicação: 03/09/2010. Ementa: TRIBUTÁRIO - EXECUÇÃO FISCAL - PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE - TERMO A QUO – FINDO PRAZO DE UM ANO DA SUSPENSÃO DA EXECUÇÃO - SÚMULA 314 /STJ - AUSÊNCIA DE INÉRCIA DA FAZENDA - VERIFICAÇÃO - IMPOSSIBILIDADE - SÚMULA 07 /STJ. 1. O termo a quo para a contagem da prescrição intercorrente inicia-se após findado o prazo de um ano de suspensão da execução, quando não encontrado o devedor ou localizados os seus bens. O enunciado da Súmula 314 do STJ assim dispõe: "Em execução fiscal, não localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual se inicia o prazo da prescrição quinquenal intercorrente". 2. Ademais, entendeu o Tribunal a quo que a exequente manteve-se inerte desde 2000 até a DECISÃO que reconheceu a prescrição intercorrente em 27.10.2008, ou seja, mais de cinco anos. 3. Aferir se houve ou não inércia da exequente, em detrimento do que foi analisado e decidido pelo juízo de origem, demandaria o reexame do contexto fático probatório dos autos, o que é defeso a este Tribunal em vista do óbice da Súmula 7 /STJ. Agravo regimental improvido.12:51. STJ - RECURSO ESPECIAL REsp 1241989 RS 2011/0047965-3 (STJ). Data de publicação: 15/04/2011.Assim sendo, deve ser reconhecida e declarada a prescrição intercorrente no caso em exame, extinguindo-se a presente execução fiscal. III-DISPOSITIVO.Ante o exposto, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO FISCAL, o que faço com fulcro no art. 487, II do NCPC, declarando extinto o crédito tributário representado pelas Certidões de Dívida Ativa (CDA's) em virtude do reconhecimento da prescrição intercorrente.Sem custas e honorários advocatícios, uma vez que a parte executada não foi sequer defendida por profissional habilitado nos autos.Transitada em julgado, procedidas as anotações necessárias e baixas, arquivem-se.P. R. I.Costa Marques-RO, terça-feira, 24 de abril de 2018.Maxulene de Sousa Freitas Juíza de Direito

Proc.: 0029159-44.2006.8.22.0016
Ação:Execução Fiscal
Exequente:Município de Costa Marques
Advogado:Sebastião Quaresma Júnior Cm (RO 1372)
Executado:Maria Ana de Souza
Advogado:Advogado não informado (0000000000000)
SENTENÇA:
SENTENÇA Vistos, etc.I-RELATÓRIO.Trata-se de Execução Fiscal, ajuizada pelo MUNICÍPIO DE COSTA MARQUES/RO.Citada a parte executada, não foram encontrados bens passíveis de penhora.O processo foi suspenso nos termos do artigo 40, §2°, da Lei n. 6.830/80, sem que fossem localizados bens da parte devedora passíveis de penhora.Desde então transcorreram-se mais de 6 anos sem que o feito fosse novamente impulsionado, razão pela qual foi a parte exequente intimada a se manifestar quanto à ocorrência da prescrição intercorrente no caso em exame, nada tendo argumentado a esse propósito.Instada sobre a prescrição, a parte exequente quedou-se inerte.É o relatório. Passo a decidir. II-FUNDAMENTAÇÃO.Transcorreram-se mais de cinco anos sem que o feito fosse novamente impulsionado, razão pela qual foi a parte exequente intimada a se manifestar quanto à ocorrência da prescrição intercorrente no caso em exame.A situação posta deve ser analisada passo a passo. Em primeiro lugar, verifica-se que a parte exequente foi devidamente intimada do DESPACHO que determinou o arquivamento do feito.Ora, a parte exequente, sempre que ajuíza uma ação, deve zelar pelo seu prosseguimento válido e regular, o que não ocorreu no caso analisado, bem como em outros tantos, nos quais se questiona matéria idêntica.Com efeito, foi ela intimada do arquivamento provisório do processo, e desde então não houve qualquer manifestação no autos.Após o arquivamento provisório, cabia-lhe providenciar andamento ao feito, indicando bens passíveis de penhora ou pleiteando o que entendesse cabível. Considerando o fato exposto, passa-se à análise da ocorrência da prescrição, para havendo de ser cotejada a última causa de interrupção do prazo prescricional.Não se observa nenhuma causa de interrupção do prazo prescricional, tanto mais porque, uma vez franqueada a oportunidade à parte exequente para que as opusesse, manteve-se inerte quanto a este respeito.Ao propósito, o Enunciado nº 314 da Súmula do STJ, estabelece que em execução fiscal, não localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual se inicia o prazo da prescrição quinquenal intercorrente, ao que a jurisprudência esclarece:PROCESSO CIVIL E TRIBUTÁRIO - EXECUÇÃO FISCAL - PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE - RECONHECIMENTO DE OFÍCIO - PRÉVIA OITIVA DA FAZENDA PÚBLICA - NECESSIDADE - PRINCÍPIO DO CONTRADITÓRIO - RECURSO PROVIDO. 1. O contraditório é princípio que deve ser respeitado ao longo de todo o processo, especialmente nas hipóteses de declaração da prescrição ex officio. 2. É cabível o reconhecimento de ofício da prescrição intercorrente em execução fiscal desde que a Fazenda Pública seja previamente intimada a se manifestar, possibilitando-lhe a oposição de algum fato impeditivo à incidência da prescrição. Precedentes. 3. Recurso ordinário em MANDADO de segurança provido. (STJ - RMS: 39241 SP 2012/0209433-0, Relator: Ministra ELIANA CALMON, Data de Julgamento: 11/06/2013, T2 - SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: DJe 19/06/2013). Grifo nosso.Ementa: PROCESSO CIVIL. TRIBUTÁRIO. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. TERMO A QUO.TÉRMINO DA SUSPENSÃO DO FEITO EXECUTIVO. SÚMULA 314 /STJ. ANÁLISE DAINÉRCIA DO EXEQUENTE. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7 /STJ. 1. O termo a quo da prescrição intercorrente dá-se após a suspensão do feito executivo para a localização de bens do devedor,consumando-se após cinco anos de inércia do exequente, nos termos da Súmula 314/STJ. 2. O Tribunal de origem concluiu que não houve inércia da Fazenda,por mais de cinco anos, em promover os atos de impulso processual para que fosse decretada a prescrição intercorrente3. A verificação da inércia do exequente ou da culpa pela paralisação da execução requer o revolvimento dos elementos fático probatórios da demanda, o que é vedado na presente seara recursal, consoante disposto no enunciado da Súmula 7 /STJ, verbis:"A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial".4. Agravo regimental não provido. STJ - AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO AgRg no Ag 1253088 SC 2009/0229255-4 (STJ). Data de publicação: 03/09/2010. Ementa: TRIBUTÁRIO - EXECUÇÃO FISCAL - PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE - TERMO A QUO – FINDO PRAZO DE UM ANO DA SUSPENSÃO DA EXECUÇÃO - SÚMULA 314 /STJ - AUSÊNCIA DE INÉRCIA DA FAZENDA - VERIFICAÇÃO - IMPOSSIBILIDADE - SÚMULA 07 /STJ. 1. O termo a quo para a contagem da prescrição intercorrente inicia-se após findado o prazo de um ano de suspensão da execução, quando não encontrado o devedor ou localizados os seus bens. O enunciado da Súmula 314 do STJ assim dispõe: "Em execução fiscal, não localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual se inicia o prazo da prescrição quinquenal intercorrente". 2. Ademais, entendeu o Tribunal a quo que a exequente manteve-se inerte desde 2000 até a DECISÃO que reconheceu a prescrição intercorrente em 27.10.2008, ou seja, mais de cinco anos. 3. Aferir se houve ou não inércia da exequente, em detrimento do que foi analisado e decidido pelo juízo de origem, demandaria o reexame do contexto fático probatório dos autos, o que é defeso a este Tribunal em vista do óbice da Súmula 7 /STJ. Agravo regimental improvido.12:51. STJ - RECURSO ESPECIAL REsp 1241989 RS 2011/0047965-3 (STJ). Data de publicação: 15/04/2011.Assim sendo, deve ser reconhecida e declarada a prescrição intercorrente no caso em exame, extinguindo-se a presente execução fiscal. III-DISPOSITIVO.Ante o exposto,

JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO FISCAL, o que faço com fulcro no art. 487, II do NCPC, declarando extinto o crédito tributário representado pelas Certidões de Dívida Ativa (CDA's) em virtude do reconhecimento da prescrição intercorrente.Sem custas e honorários advocatícios, uma vez que a parte executada não foi sequer defendida por profissional habilitado nos autos.Transitada em julgado, procedidas as anotações necessárias e baixas, arquivem-se.P. R. I.Costa Marques-RO, terça-feira, 24 de abril de 2018.Maxulene de Sousa Freitas Juíza de Direito

Proc.: 0029965-79.2006.8.22.0016
Ação:Execução Fiscal
Exequente:Município de Costa Marques
Advogado:Sebastião Quaresma Júnior Cm (RO 1372)
Executado:Neuma de Cassia Amaral Oliveira
Advogado:Advogado não informado (0000000000000)
SENTENÇA:
SENTENÇA Vistos, etc.I-RELATÓRIO.Trata-se de Execução Fiscal, ajuizada pelo MUNICÍPIO DE COSTA MARQUES/RO.Citada a parte executada, não foram encontrados bens passíveis de penhora.O processo foi suspenso nos termos do artigo 40, §2°, da Lei n. 6.830/80, sem que fossem localizados bens da parte devedora passíveis de penhora.Desde então transcorreram-se mais de 6 anos sem que o feito fosse novamente impulsionado, razão pela qual foi a parte exequente intimada a se manifestar quanto à ocorrência da prescrição intercorrente no caso em exame, nada tendo argumentado a esse propósito.Instada sobre a prescrição, a parte exequente quedou-se inerte.É o relatório. Passo a decidir. II-FUNDAMENTAÇÃO.Transcorreram-se mais de cinco anos sem que o feito fosse novamente impulsionado, razão pela qual foi a parte exequente intimada a se manifestar quanto à ocorrência da prescrição intercorrente no caso em exame.A situação posta deve ser analisada passo a passo. Em primeiro lugar, verifica-se que a parte exequente foi devidamente intimada do DESPACHO que determinou o arquivamento do feito.Ora, a parte exequente, sempre que ajuíza uma ação, deve zelar pelo seu prosseguimento válido e regular, o que não ocorreu no caso analisado, bem como em outros tantos, nos quais se questiona matéria idêntica.Com efeito, foi ela intimada do arquivamento provisório do processo, e desde então não houve qualquer manifestação no autos.Após o arquivamento provisório, cabia-lhe providenciar andamento ao feito, indicando bens passíveis de penhora ou pleiteando o que entendesse cabível. Considerando o fato exposto, passa-se à análise da ocorrência da prescrição, para havendo de ser cotejada a última causa de interrupção do prazo prescricional.Não se observa nenhuma causa de interrupção do prazo prescricional, tanto mais porque, uma vez franqueada a oportunidade à parte exequente para que as opusesse, manteve-se inerte quanto a este respeito.Ao propósito, o Enunciado nº 314 da Súmula do STJ, estabelece que em execução fiscal, não localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual se inicia o prazo da prescrição quinquenal intercorrente, ao que a jurisprudência esclarece:PROCESSO CIVIL E TRIBUTÁRIO - EXECUÇÃO FISCAL - PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE - RECONHECIMENTO DE OFÍCIO - PRÉVIA OITIVA DA FAZENDA PÚBLICA - NECESSIDADE - PRINCÍPIO DO CONTRADITÓRIO - RECURSO PROVIDO. 1. O contraditório é princípio que deve ser respeitado ao longo de todo o processo, especialmente nas hipóteses de declaração da prescrição ex officio. 2. É cabível o reconhecimento de ofício da prescrição intercorrente em execução fiscal desde que a Fazenda Pública seja previamente intimada a se manifestar, possibilitando-lhe a oposição de algum fato impeditivo à incidência da prescrição. Precedentes. 3. Recurso ordinário em MANDADO de segurança provido. (STJ - RMS: 39241 SP 2012/0209433-0, Relator: Ministra ELIANA CALMON, Data de Julgamento: 11/06/2013, T2 - SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: DJe 19/06/2013). Grifo nosso.Ementa: PROCESSO CIVIL. TRIBUTÁRIO. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. TERMO A QUO.TÉRMINO DA SUSPENSÃO DO FEITO EXECUTIVO. SÚMULA 314 /STJ. ANÁLISE DAINÉRCIA DO EXEQUENTE. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7 /STJ. 1. O termo a quo da prescrição intercorrente dá-se após a suspensão do feito executivo para a localização de bens do devedor,consumando-se após cinco anos de inércia do exequente, nos termos da Súmula 314/STJ. 2. O Tribunal de origem concluiu que não houve inércia da Fazenda,por mais de cinco anos, em promover os atos de impulso processual para que fosse decretada a prescrição intercorrente3. A verificação da inércia do exequente ou da culpa pela paralisação da execução requer o revolvimento dos elementos fático probatórios da demanda, o que é vedado na presente seara recursal, consoante disposto no enunciado da Súmula 7 /STJ, verbis:"A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial".4. Agravo regimental não provido. STJ - AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO AgRg no Ag 1253088 SC 2009/0229255-4 (STJ). Data de publicação: 03/09/2010. Ementa: TRIBUTÁRIO - EXECUÇÃO FISCAL - PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE - TERMO A QUO – FINDO PRAZO DE UM ANO DA SUSPENSÃO DA EXECUÇÃO - SÚMULA 314 /STJ - AUSÊNCIA DE INÉRCIA DA FAZENDA - VERIFICAÇÃO - IMPOSSIBILIDADE - SÚMULA 07 /STJ. 1. O termo a quo para a contagem da prescrição intercorrente inicia-se após findado o prazo de um ano de suspensão da execução, quando não encontrado o devedor ou localizados os seus bens. O enunciado da Súmula 314 do STJ assim dispõe: "Em execução fiscal, não localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual se inicia o prazo da prescrição quinquenal intercorrente". 2. Ademais, entendeu o Tribunal a quo que a exequente manteve-se inerte desde 2000 até a DECISÃO que reconheceu a prescrição intercorrente em 27.10.2008, ou seja, mais de cinco anos. 3. Aferir se houve ou não inércia da exequente, em detrimento do que foi analisado e decidido pelo juízo de origem, demandaria o reexame do contexto fático probatório dos autos, o que é defeso a este Tribunal em vista do óbice da Súmula 7 /STJ. Agravo regimental improvido.12:51. STJ - RECURSO ESPECIAL REsp 1241989 RS 2011/0047965-3 (STJ). Data de publicação: 15/04/2011.Assim sendo, deve ser reconhecida e declarada a prescrição intercorrente no caso em exame, extinguindo-se a presente execução fiscal. III-DISPOSITIVO.Ante o exposto, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO FISCAL, o que faço com fulcro no art. 487, II do NCPC, declarando extinto o crédito tributário representado pelas Certidões de Dívida Ativa (CDA's) em virtude do reconhecimento da prescrição intercorrente.Sem custas e honorários advocatícios, uma vez que a parte executada não foi sequer defendida por profissional habilitado nos autos.Transitada em julgado, procedidas as anotações necessárias e baixas, arquivem-se.P. R. I.Costa Marques-RO, terça-feira, 24 de abril de 2018.Maxulene de Sousa Freitas Juíza de Direito

Proc.: 0030181-40.2006.8.22.0016
Ação:Execução Fiscal
Exequente:Município de Costa Marques
Advogado:Sebastião Quaresma Júnior Cm (RO 1372)
Executado:Tereza Garcia Maciel
Advogado:Advogado não informado (0000000000000)
SENTENÇA:
SENTENÇA Vistos, etc.I-RELATÓRIO.Trata-se de Execução Fiscal, ajuizada pelo MUNICÍPIO DE COSTA MARQUES/RO.Citada a parte executada, não foram encontrados bens passíveis de penhora.O processo foi suspenso nos termos do artigo 40, §2°, da Lei n. 6.830/80, sem que fossem localizados bens da parte devedora passíveis de penhora.Desde então transcorreram-se mais de 6 anos sem que o feito fosse novamente impulsionado, razão pela qual foi a parte exequente intimada a se manifestar quanto à ocorrência da prescrição intercorrente no caso em exame, nada tendo argumentado a esse propósito.Instada sobre a prescrição, a parte exequente quedou-se inerte.É o relatório. Passo a decidir. II-FUNDAMENTAÇÃO.Transcorreram-se mais de cinco anos sem que o feito fosse novamente impulsionado, razão pela qual foi a parte exequente intimada a se manifestar quanto à ocorrência da prescrição intercorrente no caso em exame.A situação posta deve

ser analisada passo a passo. Em primeiro lugar, verifica-se que a parte exequente foi devidamente intimada do DESPACHO que determinou o arquivamento do feito.Ora, a parte exequente, sempre que ajuíza uma ação, deve zelar pelo seu prosseguimento válido e regular, o que não ocorreu no caso analisado, bem como em outros tantos, nos quais se questiona matéria idêntica.Com efeito, foi ela intimada do arquivamento provisório do processo, e desde então não houve qualquer manifestação no autos.Após o arquivamento provisório, cabia-lhe providenciar andamento ao feito, indicando bens passíveis de penhora ou pleiteando o que entendesse cabível. Considerando o fato exposto, passa-se à análise da ocorrência da prescrição, para havendo de ser cotejada a última causa de interrupção do prazo prescricional.Não se observa nenhuma causa de interrupção do prazo prescricional, tanto mais porque, uma vez franqueada a oportunidade à parte exequente para que as opusesse, manteve-se inerte quanto a este respeito.Ao propósito, o Enunciado nº 314 da Súmula do STJ, estabelece que em execução fiscal, não localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual se inicia o prazo da prescrição quinquenal intercorrente, ao que a jurisprudência esclarece:PROCESSO CIVIL E TRIBUTÁRIO - EXECUÇÃO FISCAL - PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE - RECONHECIMENTO DE OFÍCIO - PRÉVIA OITIVA DA FAZENDA PÚBLICA - NECESSIDADE - PRINCÍPIO DO CONTRADITÓRIO - RECURSO PROVIDO. 1. O contraditório é princípio que deve ser respeitado ao longo de todo o processo, especialmente nas hipóteses de declaração da prescrição ex officio. 2. É cabível o reconhecimento de ofício da prescrição intercorrente em execução fiscal desde que a Fazenda Pública seja previamente intimada a se manifestar, possibilitando-lhe a oposição de algum fato impeditivo à incidência da prescrição. Precedentes. 3. Recurso ordinário em MANDADO de segurança provido. (STJ - RMS: 39241 SP 2012/0209433-0, Relator: Ministra ELIANA CALMON, Data de Julgamento: 11/06/2013, T2 - SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: DJe 19/06/2013). Grifo nosso.Ementa: PROCESSO CIVIL. TRIBUTÁRIO. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. TERMO A QUO.TÉRMINO DA SUSPENSÃO DO FEITO EXECUTIVO. SÚMULA 314 /STJ. ANÁLISE DAINÉRCIA DO EXEQUENTE. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7 /STJ. 1. O termo a quo da prescrição intercorrente dá-se após a suspensão do feito executivo para a localização de bens do devedor,consumando-se após cinco anos de inércia do exequente, nos termos da Súmula 314/STJ. 2. O Tribunal de origem concluiu que não houve inércia da Fazenda,por mais de cinco anos, em promover os atos de impulso processual para que fosse decretada a prescrição intercorrente3. A verificação da inércia do exequente ou da culpa pela paralisação da execução requer o revolvimento dos elementos fático probatórios da demanda, o que é vedado na presente seara recursal, consoante disposto no enunciado da Súmula 7 /STJ, verbis:"A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial".4. Agravo regimental não provido. STJ - AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO AgRg no Ag 1253088 SC 2009/0229255-4 (STJ). Data de publicação: 03/09/2010. Ementa: TRIBUTÁRIO - EXECUÇÃO FISCAL - PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE - TERMO A QUO – FINDO PRAZO DE UM ANO DA SUSPENSÃO DA EXECUÇÃO - SÚMULA 314 /STJ - AUSÊNCIA DE INÉRCIA DA FAZENDA - VERIFICAÇÃO - IMPOSSIBILIDADE - SÚMULA 07 /STJ. 1. O termo a quo para a contagem da prescrição intercorrente inicia-se após findado o prazo de um ano de suspensão da execução, quando não encontrado o devedor ou localizados os seus bens. O enunciado da Súmula 314 do STJ assim dispõe: "Em execução fiscal, não localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual se inicia o prazo da prescrição quinquenal intercorrente". 2. Ademais, entendeu o Tribunal a quo que a exequente manteve-se inerte desde 2000 até a DECISÃO que reconheceu a prescrição intercorrente em 27.10.2008, ou seja, mais de cinco anos. 3. Aferir se houve ou não inércia da exequente, em detrimento do que foi analisado e decidido pelo juízo de origem, demandaria o reexame do contexto fático probatório dos autos, o que é defeso a este Tribunal em vista do óbice da Súmula 7 /STJ. Agravo regimental improvido.12:51. STJ - RECURSO ESPECIAL REsp 1241989 RS 2011/0047965-3 (STJ). Data de publicação: 15/04/2011.Assim sendo, deve ser reconhecida e declarada a prescrição intercorrente no caso em exame, extinguindo-se a presente execução fiscal. III-DISPOSITIVO.Ante o exposto, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO FISCAL, o que faço com fulcro no art. 487, II do NCPC, declarando extinto o crédito tributário representado pelas Certidões de Dívida Ativa (CDA's) em virtude do reconhecimento da prescrição intercorrente.Sem custas e honorários advocatícios, uma vez que a parte executada não foi sequer defendida por profissional habilitado nos autos.Transitada em julgado, procedidas as anotações necessárias e baixas, arquivem-se.P. R. I.Costa Marques-RO, terça-feira, 24 de abril de 2018.Maxulene de Sousa Freitas Juíza de Direito

Proc.: 0030793-75.2006.8.22.0016
Ação:Execução Fiscal
Exequente:Município de Costa Marques
Advogado:Sebastião Quaresma Júnior Cm (RO 1372)
Executado:José Rodrigues Vargas
Advogado:Advogado não informado (0000000000000)
SENTENÇA:
SENTENÇA Vistos, etc.I-RELATÓRIO.Trata-se de Execução Fiscal, ajuizada pelo MUNICÍPIO DE COSTA MARQUES/RO.Citada a parte executada, não foram encontrados bens passíveis de penhora.O processo foi suspenso nos termos do artigo 40, §2°, da Lei n. 6.830/80, sem que fossem localizados bens da parte devedora passíveis de penhora.Desde então transcorreram-se mais de 6 anos sem que o feito fosse novamente impulsionado, razão pela qual foi a parte exequente intimada a se manifestar quanto à ocorrência da prescrição intercorrente no caso em exame, nada tendo argumentado a esse propósito.Instada sobre a prescrição, a parte exequente quedou-se inerte.É o relatório. Passo a decidir. II-FUNDAMENTAÇÃO.Transcorreram-se mais de cinco anos sem que o feito fosse novamente impulsionado, razão pela qual foi a parte exequente intimada a se manifestar quanto à ocorrência da prescrição intercorrente no caso em exame.A situação posta deve ser analisada passo a passo. Em primeiro lugar, verifica-se que a parte exequente foi devidamente intimada do DESPACHO que determinou o arquivamento do feito.Ora, a parte exequente, sempre que ajuíza uma ação, deve zelar pelo seu prosseguimento válido e regular, o que não ocorreu no caso analisado, bem como em outros tantos, nos quais se questiona matéria idêntica.Com efeito, foi ela intimada do arquivamento provisório do processo, e desde então não houve qualquer manifestação no autos.Após o arquivamento provisório, cabia-lhe providenciar andamento ao feito, indicando bens passíveis de penhora ou pleiteando o que entendesse cabível. Considerando o fato exposto, passa-se à análise da ocorrência da prescrição, para havendo de ser cotejada a última causa de interrupção do prazo prescricional.Não se observa nenhuma causa de interrupção do prazo prescricional, tanto mais porque, uma vez franqueada a oportunidade à parte exequente para que as opusesse, manteve-se inerte quanto a este respeito.Ao propósito, o Enunciado nº 314 da Súmula do STJ, estabelece que em execução fiscal, não localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual se inicia o prazo da prescrição quinquenal intercorrente, ao que a jurisprudência esclarece:PROCESSO CIVIL E TRIBUTÁRIO - EXECUÇÃO FISCAL - PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE - RECONHECIMENTO DE OFÍCIO - PRÉVIA OITIVA DA FAZENDA PÚBLICA - NECESSIDADE - PRINCÍPIO DO CONTRADITÓRIO - RECURSO PROVIDO. 1. O contraditório é princípio que deve ser respeitado ao longo de todo o processo, especialmente nas hipóteses de declaração da prescrição ex officio. 2. É cabível o reconhecimento de ofício da prescrição intercorrente em execução fiscal desde que a Fazenda Pública seja previamente intimada a se manifestar, possibilitando-lhe a oposição de algum fato impeditivo à incidência da prescrição. Precedentes. 3. Recurso ordinário em MANDADO de segurança provido. (STJ - RMS: 39241 SP 2012/0209433-0, Relator: Ministra ELIANA CALMON,

Data de Julgamento: 11/06/2013, T2 - SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: DJe 19/06/2013). Grifo nosso.Ementa: PROCESSO CIVIL. TRIBUTÁRIO. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. TERMO A QUO.TÉRMINO DA SUSPENSÃO DO FEITO EXECUTIVO. SÚMULA 314 /STJ. ANÁLISE DAINÉRCIA DO EXEQUENTE. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7 /STJ. 1. O termo a quo da prescrição intercorrente dá-se após a suspensão do feito executivo para a localização de bens do devedor,consumando-se após cinco anos de inércia do exequente, nos termos da Súmula 314/STJ. 2. O Tribunal de origem concluiu que não houve inércia da Fazenda,por mais de cinco anos, em promover os atos de impulso processual para que fosse decretada a prescrição intercorrente3. A verificação da inércia do exequente ou da culpa pela paralisação da execução requer o revolvimento dos elementos fático probatórios da demanda, o que é vedado na presente seara recursal, consoante disposto no enunciado da Súmula 7 /STJ, verbis:"A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial".4. Agravo regimental não provido. STJ - AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO AgRg no Ag 1253088 SC 2009/0229255-4 (STJ). Data de publicação: 03/09/2010. Ementa: TRIBUTÁRIO - EXECUÇÃO FISCAL - PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE - TERMO A QUO – FINDO PRAZO DE UM ANO DA SUSPENSÃO DA EXECUÇÃO - SÚMULA 314 /STJ - AUSÊNCIA DE INÉRCIA DA FAZENDA - VERIFICAÇÃO - IMPOSSIBILIDADE - SÚMULA 07 /STJ. 1. O termo a quo para a contagem da prescrição intercorrente inicia-se após findado o prazo de um ano de suspensão da execução, quando não encontrado o devedor ou localizados os seus bens. O enunciado da Súmula 314 do STJ assim dispõe: "Em execução fiscal, não localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual se inicia o prazo da prescrição quinquenal intercorrente". 2. Ademais, entendeu o Tribunal a quo que a exequente manteve-se inerte desde 2000 até a DECISÃO que reconheceu a prescrição intercorrente em 27.10.2008, ou seja, mais de cinco anos. 3. Aferir se houve ou não inércia da exequente, em detrimento do que foi analisado e decidido pelo juízo de origem, demandaria o reexame do contexto fático probatório dos autos, o que é defeso a este Tribunal em vista do óbice da Súmula 7 /STJ. Agravo regimental improvido.12:51. STJ - RECURSO ESPECIAL REsp 1241989 RS 2011/0047965-3 (STJ). Data de publicação: 15/04/2011.Assim sendo, deve ser reconhecida e declarada a prescrição intercorrente no caso em exame, extinguindo-se a presente execução fiscal. III-DISPOSITIVO.Ante o exposto, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO FISCAL, o que faço com fulcro no art. 487, II do NCPC, declarando extinto o crédito tributário representado pelas Certidões de Dívida Ativa (CDA's) em virtude do reconhecimento da prescrição intercorrente.Sem custas e honorários advocatícios, uma vez que a parte executada não foi sequer defendida por profissional habilitado nos autos.Transitada em julgado, procedidas as anotações necessárias e baixas, arquivem-se.P. R. I.Costa Marques-RO, terça-feira, 24 de abril de 2018.Maxulene de Sousa Freitas Juíza de Direito

Proc.: 0030939-19.2006.8.22.0016
Ação:Execução Fiscal
Exequente:Município de Costa Marques
Advogado:Sebastião Quaresma Júnior Cm (RO 1372)
Executado:Lurdecy Santiago Solis Amazonas
Advogado:Advogado não informado (0000000000000)
SENTENÇA:
SENTENÇA Vistos, etc.I-RELATÓRIO.Trata-se de Execução Fiscal, ajuizada pelo MUNICÍPIO DE COSTA MARQUES/RO.Citada a parte executada, não foram encontrados bens passíveis de penhora.O processo foi suspenso nos termos do artigo 40, §2°, da Lei n. 6.830/80, sem que fossem localizados bens da parte devedora passíveis de penhora.Desde então transcorreram-se mais de 6 anos sem que o feito fosse novamente impulsionado, razão pela qual foi a parte exequente intimada a se manifestar quanto à ocorrência da prescrição intercorrente no caso em exame, nada tendo argumentado a esse propósito.Instada sobre a prescrição, a parte exequente quedou-se inerte.É o relatório. Passo a decidir. II-FUNDAMENTAÇÃO.Transcorreram-se mais de cinco anos sem que o feito fosse novamente impulsionado, razão pela qual foi a parte exequente intimada a se manifestar quanto à ocorrência da prescrição intercorrente no caso em exame.A situação posta deve ser analisada passo a passo. Em primeiro lugar, verifica-se que a parte exequente foi devidamente intimada do DESPACHO que determinou o arquivamento do feito.Ora, a parte exequente, sempre que ajuíza uma ação, deve zelar pelo seu prosseguimento válido e regular, o que não ocorreu no caso analisado, bem como em outros tantos, nos quais se questiona matéria idêntica.Com efeito, foi ela intimada do arquivamento provisório do processo, e desde então não houve qualquer manifestação no autos.Após o arquivamento provisório, cabia-lhe providenciar andamento ao feito, indicando bens passíveis de penhora ou pleiteando o que entendesse cabível. Considerando o fato exposto, passa-se à análise da ocorrência da prescrição, para havendo de ser cotejada a última causa de interrupção do prazo prescricional.Não se observa nenhuma causa de interrupção do prazo prescricional, tanto mais porque, uma vez franqueada a oportunidade à parte exequente para que as opusesse, manteve-se inerte quanto a este respeito.Ao propósito, o Enunciado nº 314 da Súmula do STJ, estabelece que em execução fiscal, não localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual se inicia o prazo da prescrição quinquenal intercorrente, ao que a jurisprudência esclarece:PROCESSO CIVIL E TRIBUTÁRIO - EXECUÇÃO FISCAL - PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE - RECONHECIMENTO DE OFÍCIO - PRÉVIA OITIVA DA FAZENDA PÚBLICA - NECESSIDADE - PRINCÍPIO DO CONTRADITÓRIO - RECURSO PROVIDO. 1. O contraditório é princípio que deve ser respeitado ao longo de todo o processo, especialmente nas hipóteses de declaração da prescrição ex officio. 2. É cabível o reconhecimento de ofício da prescrição intercorrente em execução fiscal desde que a Fazenda Pública seja previamente intimada a se manifestar, possibilitando-lhe a oposição de algum fato impeditivo à incidência da prescrição. Precedentes. 3. Recurso ordinário em MANDADO de segurança provido. (STJ - RMS: 39241 SP 2012/0209433-0, Relator: Ministra ELIANA CALMON, Data de Julgamento: 11/06/2013, T2 - SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: DJe 19/06/2013). Grifo nosso.Ementa: PROCESSO CIVIL. TRIBUTÁRIO. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. TERMO A QUO.TÉRMINO DA SUSPENSÃO DO FEITO EXECUTIVO. SÚMULA 314 /STJ. ANÁLISE DAINÉRCIA DO EXEQUENTE. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7 /STJ. 1. O termo a quo da prescrição intercorrente dá-se após a suspensão do feito executivo para a localização de bens do devedor,consumando-se após cinco anos de inércia do exequente, nos termos da Súmula 314/STJ. 2. O Tribunal de origem concluiu que não houve inércia da Fazenda,por mais de cinco anos, em promover os atos de impulso processual para que fosse decretada a prescrição intercorrente3. A verificação da inércia do exequente ou da culpa pela paralisação da execução requer o revolvimento dos elementos fático probatórios da demanda, o que é vedado na presente seara recursal, consoante disposto no enunciado da Súmula 7 /STJ, verbis:"A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial".4. Agravo regimental não provido. STJ - AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO AgRg no Ag 1253088 SC 2009/0229255-4 (STJ). Data de publicação: 03/09/2010. Ementa: TRIBUTÁRIO - EXECUÇÃO FISCAL - PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE - TERMO A QUO – FINDO PRAZO DE UM ANO DA SUSPENSÃO DA EXECUÇÃO - SÚMULA 314 /STJ - AUSÊNCIA DE INÉRCIA DA FAZENDA - VERIFICAÇÃO - IMPOSSIBILIDADE - SÚMULA 07 /STJ. 1. O termo a quo para a contagem da prescrição intercorrente inicia-se após findado o prazo de um ano de suspensão da execução, quando não encontrado o devedor ou localizados os seus bens. O enunciado da Súmula 314 do STJ assim dispõe: "Em execução fiscal, não localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual se inicia o prazo da prescrição quinquenal intercorrente". 2. Ademais, entendeu o Tribunal a quo que a exequente manteve-se inerte desde 2000 até a DECISÃO

que reconheceu a prescrição intercorrente em 27.10.2008, ou seja, mais de cinco anos. 3. Aferir se houve ou não inércia da exequente, em detrimento do que foi analisado e decidido pelo juízo de origem, demandaria o reexame do contexto fático probatório dos autos, o que é defeso a este Tribunal em vista do óbice da Súmula 7 /STJ. Agravo regimental improvido.12:51. STJ - RECURSO ESPECIAL REsp 1241989 RS 2011/0047965-3 (STJ). Data de publicação: 15/04/2011.Assim sendo, deve ser reconhecida e declarada a prescrição intercorrente no caso em exame, extinguindo-se a presente execução fiscal. III-DISPOSITIVO.Ante o exposto, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO FISCAL, o que faço com fulcro no art. 487, II do NCPC, declarando extinto o crédito tributário representado pelas Certidões de Dívida Ativa (CDA's) em virtude do reconhecimento da prescrição intercorrente.Sem custas e honorários advocatícios, uma vez que a parte executada não foi sequer defendida por profissional habilitado nos autos.Transitada em julgado, procedidas as anotações necessárias e baixas, arquivem-se.P. R. I.Costa Marques-RO, terça-feira, 24 de abril de 2018.Maxulene de Sousa Freitas Juíza de Direito

Proc.: 0031013-73.2006.8.22.0016
Ação:Execução Fiscal
Exequente:Município de Costa Marques
Advogado:Sebastião Quaresma Júnior Cm (RO 1372)
Executado:Bernardo José Pereira
Advogado:Advogado não informado (0000000000000)
SENTENÇA:
SENTENÇA Vistos, etc.I-RELATÓRIO.Trata-se de Execução Fiscal, ajuizada pelo MUNICÍPIO DE COSTA MARQUES/RO.Citada a parte executada, não foram encontrados bens passíveis de penhora.O processo foi suspenso nos termos do artigo 40, §2°, da Lei n. 6.830/80, sem que fossem localizados bens da parte devedora passíveis de penhora.Desde então transcorreram-se mais de 6 anos sem que o feito fosse novamente impulsionado, razão pela qual foi a parte exequente intimada a se manifestar quanto à ocorrência da prescrição intercorrente no caso em exame, nada tendo argumentado a esse propósito.Instada sobre a prescrição, a parte exequente quedou-se inerte.É o relatório. Passo a decidir. II-FUNDAMENTAÇÃO.Transcorreram-se mais de cinco anos sem que o feito fosse novamente impulsionado, razão pela qual foi a parte exequente intimada a se manifestar quanto à ocorrência da prescrição intercorrente no caso em exame.A situação posta deve ser analisada passo a passo. Em primeiro lugar, verifica-se que a parte exequente foi devidamente intimada do DESPACHO que determinou o arquivamento do feito.Ora, a parte exequente, sempre que ajuíza uma ação, deve zelar pelo seu prosseguimento válido e regular, o que não ocorreu no caso analisado, bem como em outros tantos, nos quais se questiona matéria idêntica.Com efeito, foi ela intimada do arquivamento provisório do processo, e desde então não houve qualquer manifestação no autos.Após o arquivamento provisório, cabia-lhe providenciar andamento ao feito, indicando bens passíveis de penhora ou pleiteando o que entendesse cabível. Considerando o fato exposto, passa-se à análise da ocorrência da prescrição, para havendo de ser cotejada a última causa de interrupção do prazo prescricional.Não se observa nenhuma causa de interrupção do prazo prescricional, tanto mais porque, uma vez franqueada a oportunidade à parte exequente para que as opusesse, manteve-se inerte quanto a este respeito.Ao propósito, o Enunciado nº 314 da Súmula do STJ, estabelece que em execução fiscal, não localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual se inicia o prazo da prescrição quinquenal intercorrente, ao que a jurisprudência esclarece:PROCESSO CIVIL E TRIBUTÁRIO - EXECUÇÃO FISCAL - PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE - RECONHECIMENTO DE OFÍCIO - PRÉVIA OITIVA DA FAZENDA PÚBLICA - NECESSIDADE - PRINCÍPIO DO CONTRADITÓRIO - RECURSO PROVIDO. 1. O contraditório é princípio que deve ser respeitado ao longo de todo o processo, especialmente nas hipóteses de declaração da prescrição ex officio. 2. É cabível o reconhecimento de ofício da prescrição intercorrente em execução fiscal desde que a Fazenda Pública seja previamente intimada a se manifestar, possibilitando-lhe a oposição de algum fato impeditivo à incidência da prescrição. Precedentes. 3. Recurso ordinário em MANDADO de segurança provido. (STJ - RMS: 39241 SP 2012/0209433-0, Relator: Ministra ELIANA CALMON, Data de Julgamento: 11/06/2013, T2 - SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: DJe 19/06/2013). Grifo nosso.Ementa: PROCESSO CIVIL. TRIBUTÁRIO. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. TERMO A QUO.TÉRMINO DA SUSPENSÃO DO FEITO EXECUTIVO. SÚMULA 314 /STJ. ANÁLISE DAINÉRCIA DO EXEQUENTE. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7 /STJ. 1. O termo a quo da prescrição intercorrente dá-se após a suspensão do feito executivo para a localização de bens do devedor,consumando-se após cinco anos de inércia do exequente, nos termos da Súmula 314/STJ. 2. O Tribunal de origem concluiu que não houve inércia da Fazenda,por mais de cinco anos, em promover os atos de impulso processual para que fosse decretada a prescrição intercorrente3. A verificação da inércia do exequente ou da culpa pela paralisação da execução requer o revolvimento dos elementos fático probatórios da demanda, o que é vedado na presente seara recursal, consoante disposto no enunciado da Súmula 7 /STJ, verbis:"A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial".4. Agravo regimental não provido. STJ - AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO AgRg no Ag 1253088 SC 2009/0229255-4 (STJ). Data de publicação: 03/09/2010. Ementa: TRIBUTÁRIO - EXECUÇÃO FISCAL - PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE - TERMO A QUO – FINDO PRAZO DE UM ANO DA SUSPENSÃO DA EXECUÇÃO - SÚMULA 314 /STJ - AUSÊNCIA DE INÉRCIA DA FAZENDA - VERIFICAÇÃO - IMPOSSIBILIDADE - SÚMULA 07 /STJ. 1. O termo a quo para a contagem da prescrição intercorrente inicia-se após findado o prazo de um ano de suspensão da execução, quando não encontrado o devedor ou localizados os seus bens. O enunciado da Súmula 314 do STJ assim dispõe: "Em execução fiscal, não localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual se inicia o prazo da prescrição quinquenal intercorrente". 2. Ademais, entendeu o Tribunal a quo que a exequente manteve-se inerte desde 2000 até a DECISÃO que reconheceu a prescrição intercorrente em 27.10.2008, ou seja, mais de cinco anos. 3. Aferir se houve ou não inércia da exequente, em detrimento do que foi analisado e decidido pelo juízo de origem, demandaria o reexame do contexto fático probatório dos autos, o que é defeso a este Tribunal em vista do óbice da Súmula 7 /STJ. Agravo regimental improvido.12:51. STJ - RECURSO ESPECIAL REsp 1241989 RS 2011/0047965-3 (STJ). Data de publicação: 15/04/2011.Assim sendo, deve ser reconhecida e declarada a prescrição intercorrente no caso em exame, extinguindo-se a presente execução fiscal. III-DISPOSITIVO.Ante o exposto, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO FISCAL, o que faço com fulcro no art. 487, II do NCPC, declarando extinto o crédito tributário representado pelas Certidões de Dívida Ativa (CDA's) em virtude do reconhecimento da prescrição intercorrente.Sem custas e honorários advocatícios, uma vez que a parte executada não foi sequer defendida por profissional habilitado nos autos.Transitada em julgado, procedidas as anotações necessárias e baixas, arquivem-se.P. R. I.Costa Marques-RO, terça-feira, 24 de abril de 2018.Maxulene de Sousa Freitas Juíza de Direito

Proc.: 0032869-72.2006.8.22.0016
Ação:Execução Fiscal
Exequente:Município de Costa Marques
Advogado:Procuradoria Geral do Municipio Cm ( )
Executado:Silvia de Souza Fonseca
Advogado:Advogado não informado (0000000000000)
SENTENÇA:
SENTENÇA Vistos, etc.I-RELATÓRIO.Trata-se de Execução Fiscal, ajuizada pelo MUNICÍPIO DE COSTA MARQUES/RO.Citada a parte executada, não foram encontrados bens passíveis de penhora.O processo foi suspenso nos termos do artigo 40, §2°, da Lei n. 6.830/80, sem que fossem localizados bens da parte

devedora passíveis de penhora.Desde então transcorreram-se mais de 6 anos sem que o feito fosse novamente impulsionado, razão pela qual foi a parte exequente intimada a se manifestar quanto à ocorrência da prescrição intercorrente no caso em exame, nada tendo argumentado a esse propósito.Instada sobre a prescrição, a parte exequente quedou-se inerte.É o relatório. Passo a decidir. II-FUNDAMENTAÇÃO.Transcorreram-se mais de cinco anos sem que o feito fosse novamente impulsionado, razão pela qual foi a parte exequente intimada a se manifestar quanto à ocorrência da prescrição intercorrente no caso em exame.A situação posta deve ser analisada passo a passo. Em primeiro lugar, verifica-se que a parte exequente foi devidamente intimada do DESPACHO que determinou o arquivamento do feito.Ora, a parte exequente, sempre que ajuíza uma ação, deve zelar pelo seu prosseguimento válido e regular, o que não ocorreu no caso analisado, bem como em outros tantos, nos quais se questiona matéria idêntica.Com efeito, foi ela intimada do arquivamento provisório do processo, e desde então não houve qualquer manifestação no autos.Após o arquivamento provisório, cabia-lhe providenciar andamento ao feito, indicando bens passíveis de penhora ou pleiteando o que entendesse cabível. Considerando o fato exposto, passa-se à análise da ocorrência da prescrição, para havendo de ser cotejada a última causa de interrupção do prazo prescricional.Não se observa nenhuma causa de interrupção do prazo prescricional, tanto mais porque, uma vez franqueada a oportunidade à parte exequente para que as opusesse, manteve-se inerte quanto a este respeito.Ao propósito, o Enunciado nº 314 da Súmula do STJ, estabelece que em execução fiscal, não localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual se inicia o prazo da prescrição quinquenal intercorrente, ao que a jurisprudência esclarece:PROCESSO CIVIL E TRIBUTÁRIO - EXECUÇÃO FISCAL - PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE - RECONHECIMENTO DE OFÍCIO - PRÉVIA OITIVA DA FAZENDA PÚBLICA - NECESSIDADE - PRINCÍPIO DO CONTRADITÓRIO - RECURSO PROVIDO. 1. O contraditório é princípio que deve ser respeitado ao longo de todo o processo, especialmente nas hipóteses de declaração da prescrição ex officio. 2. É cabível o reconhecimento de ofício da prescrição intercorrente em execução fiscal desde que a Fazenda Pública seja previamente intimada a se manifestar, possibilitando-lhe a oposição de algum fato impeditivo à incidência da prescrição. Precedentes. 3. Recurso ordinário em MANDADO de segurança provido. (STJ - RMS: 39241 SP 2012/0209433-0, Relator: Ministra ELIANA CALMON, Data de Julgamento: 11/06/2013, T2 - SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: DJe 19/06/2013). Grifo nosso.Ementa: PROCESSO CIVIL. TRIBUTÁRIO. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. TERMO A QUO.TÉRMINO DA SUSPENSÃO DO FEITO EXECUTIVO. SÚMULA 314 /STJ. ANÁLISE DAINÉRCIA DO EXEQUENTE. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7 /STJ. 1. O termo a quo da prescrição intercorrente dá-se após a suspensão do feito executivo para a localização de bens do devedor,consumando-se após cinco anos de inércia do exequente, nos termos da Súmula 314/STJ. 2. O Tribunal de origem concluiu que não houve inércia da Fazenda,por mais de cinco anos, em promover os atos de impulso processual para que fosse decretada a prescrição intercorrente3. A verificação da inércia do exequente ou da culpa pela paralisação da execução requer o revolvimento dos elementos fático probatórios da demanda, o que é vedado na presente seara recursal, consoante disposto no enunciado da Súmula 7 /STJ, verbis:"A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial".4. Agravo regimental não provido. STJ - AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO AgRg no Ag 1253088 SC 2009/0229255-4 (STJ). Data de publicação: 03/09/2010. Ementa: TRIBUTÁRIO - EXECUÇÃO FISCAL - PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE - TERMO A QUO – FINDO PRAZO DE UM ANO DA SUSPENSÃO DA EXECUÇÃO - SÚMULA 314 /STJ - AUSÊNCIA DE INÉRCIA DA FAZENDA - VERIFICAÇÃO - IMPOSSIBILIDADE - SÚMULA 07 /STJ. 1. O termo a quo para a contagem da prescrição intercorrente inicia-se após findado o prazo de um ano de suspensão da execução, quando não encontrado o devedor ou localizados os seus bens. O enunciado da Súmula 314 do STJ assim dispõe: "Em execução fiscal, não localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual se inicia o prazo da prescrição quinquenal intercorrente". 2. Ademais, entendeu o Tribunal a quo que a exequente manteve-se inerte desde 2000 até a DECISÃO que reconheceu a prescrição intercorrente em 27.10.2008, ou seja, mais de cinco anos. 3. Aferir se houve ou não inércia da exequente, em detrimento do que foi analisado e decidido pelo juízo de origem, demandaria o reexame do contexto fático probatório dos autos, o que é defeso a este Tribunal em vista do óbice da Súmula 7 /STJ. Agravo regimental improvido.12:51. STJ - RECURSO ESPECIAL REsp 1241989 RS 2011/0047965-3 (STJ). Data de publicação: 15/04/2011.Assim sendo, deve ser reconhecida e declarada a prescrição intercorrente no caso em exame, extinguindo-se a presente execução fiscal. III-DISPOSITIVO.Ante o exposto, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO FISCAL, o que faço com fulcro no art. 487, II do NCPC, declarando extinto o crédito tributário representado pelas Certidões de Dívida Ativa (CDA's) em virtude do reconhecimento da prescrição intercorrente.Sem custas e honorários advocatícios, uma vez que a parte executada não foi sequer defendida por profissional habilitado nos autos.Transitada em julgado, procedidas as anotações necessárias e baixas, arquivem-se.P. R. I.Costa Marques-RO, terça-feira, 24 de abril de 2018.Maxulene de Sousa Freitas Juíza de Direito

Proc.: 0032915-61.2006.8.22.0016
Ação:Execução Fiscal
Exequente:Município de Costa Marques
Advogado:Sebastião Quaresma Júnior Cm (RO 1372)
Executado:Clemência Aparecida de Jesus
Advogado:Advogado não informado (0000000000000)
SENTENÇA:
SENTENÇA Vistos, etc.I-RELATÓRIO.Trata-se de Execução Fiscal, ajuizada pelo MUNICÍPIO DE COSTA MARQUES/RO.Citada a parte executada, não foram encontrados bens passíveis de penhora.O processo foi suspenso nos termos do artigo 40, §2°, da Lei n. 6.830/80, sem que fossem localizados bens da parte devedora passíveis de penhora.Desde então transcorreram-se mais de 6 anos sem que o feito fosse novamente impulsionado, razão pela qual foi a parte exequente intimada a se manifestar quanto à ocorrência da prescrição intercorrente no caso em exame, nada tendo argumentado a esse propósito.Instada sobre a prescrição, a parte exequente quedou-se inerte.É o relatório. Passo a decidir. II-FUNDAMENTAÇÃO.Transcorreram-se mais de cinco anos sem que o feito fosse novamente impulsionado, razão pela qual foi a parte exequente intimada a se manifestar quanto à ocorrência da prescrição intercorrente no caso em exame.A situação posta deve ser analisada passo a passo. Em primeiro lugar, verifica-se que a parte exequente foi devidamente intimada do DESPACHO que determinou o arquivamento do feito.Ora, a parte exequente, sempre que ajuíza uma ação, deve zelar pelo seu prosseguimento válido e regular, o que não ocorreu no caso analisado, bem como em outros tantos, nos quais se questiona matéria idêntica.Com efeito, foi ela intimada do arquivamento provisório do processo, e desde então não houve qualquer manifestação no autos.Após o arquivamento provisório, cabia-lhe providenciar andamento ao feito, indicando bens passíveis de penhora ou pleiteando o que entendesse cabível. Considerando o fato exposto, passa-se à análise da ocorrência da prescrição, para havendo de ser cotejada a última causa de interrupção do prazo prescricional.Não se observa nenhuma causa de interrupção do prazo prescricional, tanto mais porque, uma vez franqueada a oportunidade à parte exequente para que as opusesse, manteve-se inerte quanto a este respeito.Ao propósito, o Enunciado nº 314 da Súmula do STJ, estabelece que em execução fiscal, não localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual se inicia o prazo da prescrição quinquenal intercorrente, ao que a jurisprudência esclarece:PROCESSO CIVIL E TRIBUTÁRIO - EXECUÇÃO FISCAL - PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE - RECONHECIMENTO DE OFÍCIO - PRÉVIA

OITIVA DA FAZENDA PÚBLICA - NECESSIDADE - PRINCÍPIO DO CONTRADITÓRIO - RECURSO PROVIDO. 1. O contraditório é princípio que deve ser respeitado ao longo de todo o processo, especialmente nas hipóteses de declaração da prescrição ex officio. 2. É cabível o reconhecimento de ofício da prescrição intercorrente em execução fiscal desde que a Fazenda Pública seja previamente intimada a se manifestar, possibilitando-lhe a oposição de algum fato impeditivo à incidência da prescrição. Precedentes. 3. Recurso ordinário em MANDADO de segurança provido. (STJ - RMS: 39241 SP 2012/0209433-0, Relator: Ministra ELIANA CALMON, Data de Julgamento: 11/06/2013, T2 - SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: DJe 19/06/2013). Grifo nosso.Ementa: PROCESSO CIVIL. TRIBUTÁRIO. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. TERMO A QUO.TÉRMINO DA SUSPENSÃO DO FEITO EXECUTIVO. SÚMULA 314 /STJ. ANÁLISE DAINÉRCIA DO EXEQUENTE. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7 /STJ. 1. O termo a quo da prescrição intercorrente dá-se após a suspensão do feito executivo para a localização de bens do devedor,consumando-se após cinco anos de inércia do exequente, nos termos da Súmula 314/STJ. 2. O Tribunal de origem concluiu que não houve inércia da Fazenda,por mais de cinco anos, em promover os atos de impulso processual para que fosse decretada a prescrição intercorrente3. A verificação da inércia do exequente ou da culpa pela paralisação da execução requer o revolvimento dos elementos fático probatórios da demanda, o que é vedado na presente seara recursal, consoante disposto no enunciado da Súmula 7 /STJ, verbis:"A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial".4. Agravo regimental não provido. STJ - AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO AgRg no Ag 1253088 SC 2009/0229255-4 (STJ). Data de publicação: 03/09/2010. Ementa: TRIBUTÁRIO - EXECUÇÃO FISCAL - PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE - TERMO A QUO – FINDO PRAZO DE UM ANO DA SUSPENSÃO DA EXECUÇÃO - SÚMULA 314 /STJ - AUSÊNCIA DE INÉRCIA DA FAZENDA - VERIFICAÇÃO - IMPOSSIBILIDADE - SÚMULA 07 /STJ. 1. O termo a quo para a contagem da prescrição intercorrente inicia-se após findado o prazo de um ano de suspensão da execução, quando não encontrado o devedor ou localizados os seus bens. O enunciado da Súmula 314 do STJ assim dispõe: "Em execução fiscal, não localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual se inicia o prazo da prescrição quinquenal intercorrente". 2. Ademais, entendeu o Tribunal a quo que a exequente manteve-se inerte desde 2000 até a DECISÃO que reconheceu a prescrição intercorrente em 27.10.2008, ou seja, mais de cinco anos. 3. Aferir se houve ou não inércia da exequente, em detrimento do que foi analisado e decidido pelo juízo de origem, demandaria o reexame do contexto fático probatório dos autos, o que é defeso a este Tribunal em vista do óbice da Súmula 7 /STJ. Agravo regimental improvido.12:51. STJ - RECURSO ESPECIAL REsp 1241989 RS 2011/0047965-3 (STJ). Data de publicação: 15/04/2011.Assim sendo, deve ser reconhecida e declarada a prescrição intercorrente no caso em exame, extinguindo-se a presente execução fiscal. III-DISPOSITIVO.Ante o exposto, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO FISCAL, o que faço com fulcro no art. 487, II do NCPC, declarando extinto o crédito tributário representado pelas Certidões de Dívida Ativa (CDA's) em virtude do reconhecimento da prescrição intercorrente.Sem custas e honorários advocatícios, uma vez que a parte executada não foi sequer defendida por profissional habilitado nos autos.Transitada em julgado, procedidas as anotações necessárias e baixas, arquivem-se.P. R. I.Costa Marques-RO, terça-feira, 24 de abril de 2018.Maxulene de Sousa Freitas Juíza de Direito

Proc.: 0032923-38.2006.8.22.0016
Ação:Execução Fiscal
Exequente:Município de Costa Marques
Advogado:Advogado não informado (0000000000000)
Executado:Sebastião Lima Maia
Advogado:Advogado não informado (0000000000000)

SENTENÇA:
SENTENÇA Vistos, etc.I-RELATÓRIO.Trata-se de Execução Fiscal, ajuizada pelo MUNICÍPIO DE COSTA MARQUES/RO.Citada a parte executada, não foram encontrados bens passíveis de penhora.O processo foi suspenso nos termos do artigo 40, §2°, da Lei n. 6.830/80, sem que fossem localizados bens da parte devedora passíveis de penhora.Desde então transcorreram-se mais de 6 anos sem que o feito fosse novamente impulsionado, razão pela qual foi a parte exequente intimada a se manifestar quanto à ocorrência da prescrição intercorrente no caso em exame, nada tendo argumentado a esse propósito.Instada sobre a prescrição, a parte exequente quedou-se inerte.É o relatório. Passo a decidir. II-FUNDAMENTAÇÃO.Transcorreram-se mais de cinco anos sem que o feito fosse novamente impulsionado, razão pela qual foi a parte exequente intimada a se manifestar quanto à ocorrência da prescrição intercorrente no caso em exame.A situação posta deve ser analisada passo a passo. Em primeiro lugar, verifica-se que a parte exequente foi devidamente intimada do DESPACHO que determinou o arquivamento do feito.Ora, a parte exequente, sempre que ajuíza uma ação, deve zelar pelo seu prosseguimento válido e regular, o que não ocorreu no caso analisado, bem como em outros tantos, nos quais se questiona matéria idêntica.Com efeito, foi ela intimada do arquivamento provisório do processo, e desde então não houve qualquer manifestação no autos.Após o arquivamento provisório, cabia-lhe providenciar andamento ao feito, indicando bens passíveis de penhora ou pleiteando o que entendesse cabível. Considerando o fato exposto, passa-se à análise da ocorrência da prescrição, para havendo de ser cotejada a última causa de interrupção do prazo prescricional.Não se observa nenhuma causa de interrupção do prazo prescricional, tanto mais porque, uma vez franqueada a oportunidade à parte exequente para que as opusesse, manteve-se inerte quanto a este respeito.Ao propósito, o Enunciado nº 314 da Súmula do STJ, estabelece que em execução fiscal, não localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual se inicia o prazo da prescrição quinquenal intercorrente, ao que a jurisprudência esclarece:PROCESSO CIVIL E TRIBUTÁRIO - EXECUÇÃO FISCAL - PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE - RECONHECIMENTO DE OFÍCIO - PRÉVIA OITIVA DA FAZENDA PÚBLICA - NECESSIDADE - PRINCÍPIO DO CONTRADITÓRIO - RECURSO PROVIDO. 1. O contraditório é princípio que deve ser respeitado ao longo de todo o processo, especialmente nas hipóteses de declaração da prescrição ex officio. 2. É cabível o reconhecimento de ofício da prescrição intercorrente em execução fiscal desde que a Fazenda Pública seja previamente intimada a se manifestar, possibilitando-lhe a oposição de algum fato impeditivo à incidência da prescrição. Precedentes. 3. Recurso ordinário em MANDADO de segurança provido. (STJ - RMS: 39241 SP 2012/0209433-0, Relator: Ministra ELIANA CALMON, Data de Julgamento: 11/06/2013, T2 - SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: DJe 19/06/2013). Grifo nosso.Ementa: PROCESSO CIVIL. TRIBUTÁRIO. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. TERMO A QUO.TÉRMINO DA SUSPENSÃO DO FEITO EXECUTIVO. SÚMULA 314 /STJ. ANÁLISE DAINÉRCIA DO EXEQUENTE. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7 /STJ. 1. O termo a quo da prescrição intercorrente dá-se após a suspensão do feito executivo para a localização de bens do devedor,consumando-se após cinco anos de inércia do exequente, nos termos da Súmula 314/STJ. 2. O Tribunal de origem concluiu que não houve inércia da Fazenda,por mais de cinco anos, em promover os atos de impulso processual para que fosse decretada a prescrição intercorrente3. A verificação da inércia do exequente ou da culpa pela paralisação da execução requer o revolvimento dos elementos fático probatórios da demanda, o que é vedado na presente seara recursal, consoante disposto no enunciado da Súmula 7 /STJ, verbis:"A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial".4. Agravo regimental não provido. STJ - AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO AgRg no Ag 1253088 SC 2009/0229255-4 (STJ). Data de publicação: 03/09/2010. Ementa: TRIBUTÁRIO - EXECUÇÃO FISCAL - PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE -

TERMO A QUO – FINDO PRAZO DE UM ANO DA SUSPENSÃO DA EXECUÇÃO - SÚMULA 314 /STJ - AUSÊNCIA DE INÉRCIA DA FAZENDA - VERIFICAÇÃO - IMPOSSIBILIDADE - SÚMULA 07 /STJ. 1. O termo a quo para a contagem da prescrição intercorrente inicia-se após findado o prazo de um ano de suspensão da execução, quando não encontrado o devedor ou localizados os seus bens. O enunciado da Súmula 314 do STJ assim dispõe: "Em execução fiscal, não localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual se inicia o prazo da prescrição quinquenal intercorrente". 2. Ademais, entendeu o Tribunal a quo que a exequente manteve-se inerte desde 2000 até a DECISÃO que reconheceu a prescrição intercorrente em 27.10.2008, ou seja, mais de cinco anos. 3. Aferir se houve ou não inércia da exequente, em detrimento do que foi analisado e decidido pelo juízo de origem, demandaria o reexame do contexto fático probatório dos autos, o que é defeso a este Tribunal em vista do óbice da Súmula 7 /STJ. Agravo regimental improvido.12:51. STJ - RECURSO ESPECIAL REsp 1241989 RS 2011/0047965-3 (STJ). Data de publicação: 15/04/2011.Assim sendo, deve ser reconhecida e declarada a prescrição intercorrente no caso em exame, extinguindo-se a presente execução fiscal. III-DISPOSITIVO.Ante o exposto, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO FISCAL, o que faço com fulcro no art. 487, II do NCPC, declarando extinto o crédito tributário representado pelas Certidões de Dívida Ativa (CDA's) em virtude do reconhecimento da prescrição intercorrente.Sem custas e honorários advocatícios, uma vez que a parte executada não foi sequer defendida por profissional habilitado nos autos.Transitada em julgado, procedidas as anotações necessárias e baixas, arquivem-se.P. R. I.Costa Marques-RO, terça-feira, 24 de abril de 2018.Maxulene de Sousa Freitas Juíza de Direito

Proc.: 0000129-27.2007.8.22.0016
Ação:Execução Fiscal
Exequente:Município de Costa Marques
Advogado:Sebastião Quaresma Júnior Cm (RO 1372)
Executado:Maria Jenice Alves Ruiz
Advogado:Advogado não informado (0000000000000)
SENTENÇA:
SENTENÇA Vistos, etc.I-RELATÓRIO.Trata-se de Execução Fiscal, ajuizada pelo MUNICÍPIO DE COSTA MARQUES/RO.Citada a parte executada, não foram encontrados bens passíveis de penhora.O processo foi suspenso nos termos do artigo 40, §2°, da Lei n. 6.830/80, sem que fossem localizados bens da parte devedora passíveis de penhora.Desde então transcorreram-se mais de 6 anos sem que o feito fosse novamente impulsionado, razão pela qual foi a parte exequente intimada a se manifestar quanto à ocorrência da prescrição intercorrente no caso em exame, nada tendo argumentado a esse propósito.Instada sobre a prescrição, a parte exequente quedou-se inerte.É o relatório. Passo a decidir. II-FUNDAMENTAÇÃO.Transcorreram-se mais de cinco anos sem que o feito fosse novamente impulsionado, razão pela qual foi a parte exequente intimada a se manifestar quanto à ocorrência da prescrição intercorrente no caso em exame.A situação posta deve ser analisada passo a passo. Em primeiro lugar, verifica-se que a parte exequente foi devidamente intimada do DESPACHO que determinou o arquivamento do feito.Ora, a parte exequente, sempre que ajuíza uma ação, deve zelar pelo seu prosseguimento válido e regular, o que não ocorreu no caso analisado, bem como em outros tantos, nos quais se questiona matéria idêntica.Com efeito, foi ela intimada do arquivamento provisório do processo, e desde então não houve qualquer manifestação no autos.Após o arquivamento provisório, cabia-lhe providenciar andamento ao feito, indicando bens passíveis de penhora ou pleiteando o que entendesse cabível. Considerando o fato exposto, passa-se à análise da ocorrência da prescrição, para havendo de ser cotejada a última causa de interrupção do prazo prescricional.Não se observa nenhuma causa de interrupção do prazo prescricional, tanto mais porque, uma vez franqueada a oportunidade à parte exequente para que as opusesse, manteve-se inerte quanto a este respeito.Ao propósito, o Enunciado nº 314 da Súmula do STJ, estabelece que em execução fiscal, não localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual se inicia o prazo da prescrição quinquenal intercorrente, ao que a jurisprudência esclarece:PROCESSO CIVIL E TRIBUTÁRIO - EXECUÇÃO FISCAL - PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE - RECONHECIMENTO DE OFÍCIO - PRÉVIA OITIVA DA FAZENDA PÚBLICA - NECESSIDADE - PRINCÍPIO DO CONTRADITÓRIO - RECURSO PROVIDO. 1. O contraditório é princípio que deve ser respeitado ao longo de todo o processo, especialmente nas hipóteses de declaração da prescrição ex officio. 2. É cabível o reconhecimento de ofício da prescrição intercorrente em execução fiscal desde que a Fazenda Pública seja previamente intimada a se manifestar, possibilitando-lhe a oposição de algum fato impeditivo à incidência da prescrição. Precedentes. 3. Recurso ordinário em MANDADO de segurança provido. (STJ - RMS: 39241 SP 2012/0209433-0, Relator: Ministra ELIANA CALMON, Data de Julgamento: 11/06/2013, T2 - SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: DJe 19/06/2013). Grifo nosso.Ementa: PROCESSO CIVIL. TRIBUTÁRIO. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. TERMO A QUO.TÉRMINO DA SUSPENSÃO DO FEITO EXECUTIVO. SÚMULA 314 /STJ. ANÁLISE DAINÉRCIA DO EXEQUENTE. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7 /STJ. 1. O termo a quo da prescrição intercorrente dá-se após a suspensão do feito executivo para a localização de bens do devedor,consumando-se após cinco anos de inércia do exequente, nos termos da Súmula 314/STJ. 2. O Tribunal de origem concluiu que não houve inércia da Fazenda,por mais de cinco anos, em promover os atos de impulso processual para que fosse decretada a prescrição intercorrente3. A verificação da inércia do exequente ou da culpa pela paralisação da execução requer o revolvimento dos elementos fático probatórios da demanda, o que é vedado na presente seara recursal, consoante disposto no enunciado da Súmula 7 /STJ, verbis:"A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial".4. Agravo regimental não provido. STJ - AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO AgRg no Ag 1253088 SC 2009/0229255-4 (STJ). Data de publicação: 03/09/2010. Ementa: TRIBUTÁRIO - EXECUÇÃO FISCAL - PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE - TERMO A QUO – FINDO PRAZO DE UM ANO DA SUSPENSÃO DA EXECUÇÃO - SÚMULA 314 /STJ - AUSÊNCIA DE INÉRCIA DA FAZENDA - VERIFICAÇÃO - IMPOSSIBILIDADE - SÚMULA 07 /STJ. 1. O termo a quo para a contagem da prescrição intercorrente inicia-se após findado o prazo de um ano de suspensão da execução, quando não encontrado o devedor ou localizados os seus bens. O enunciado da Súmula 314 do STJ assim dispõe: "Em execução fiscal, não localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual se inicia o prazo da prescrição quinquenal intercorrente". 2. Ademais, entendeu o Tribunal a quo que a exequente manteve-se inerte desde 2000 até a DECISÃO que reconheceu a prescrição intercorrente em 27.10.2008, ou seja, mais de cinco anos. 3. Aferir se houve ou não inércia da exequente, em detrimento do que foi analisado e decidido pelo juízo de origem, demandaria o reexame do contexto fático probatório dos autos, o que é defeso a este Tribunal em vista do óbice da Súmula 7 /STJ. Agravo regimental improvido.12:51. STJ - RECURSO ESPECIAL REsp 1241989 RS 2011/0047965-3 (STJ). Data de publicação: 15/04/2011.Assim sendo, deve ser reconhecida e declarada a prescrição intercorrente no caso em exame, extinguindo-se a presente execução fiscal. III-DISPOSITIVO.Ante o exposto, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO FISCAL, o que faço com fulcro no art. 487, II do NCPC, declarando extinto o crédito tributário representado pelas Certidões de Dívida Ativa (CDA's) em virtude do reconhecimento da prescrição intercorrente.Sem custas e honorários advocatícios, uma vez que a parte executada não foi sequer defendida por profissional habilitado nos autos.Transitada em julgado, procedidas as anotações necessárias e baixas, arquivem-se.P. R. I.Costa Marques-RO, terça-feira, 24 de abril de 2018.Maxulene de Sousa Freitas Juíza de Direito

Proc.: 0000161-32.2007.8.22.0016
Ação:Execução Fiscal
Exequente:Município de Costa Marques
Advogado:Sebastião Quaresma Júnior Cm (RO 1372)
Executado:Aldifran Soares de Araujo
Advogado:Advogado não informado (0000000000000)
SENTENÇA:
SENTENÇA Vistos, etc.I-RELATÓRIO.Trata-se de Execução Fiscal, ajuizada pelo MUNICÍPIO DE COSTA MARQUES/RO.Citada a parte executada, não foram encontrados bens passíveis de penhora.O processo foi suspenso nos termos do artigo 40, §2°, da Lei n. 6.830/80, sem que fossem localizados bens da parte devedora passíveis de penhora.Desde então transcorreram-se mais de 6 anos sem que o feito fosse novamente impulsionado, razão pela qual foi a parte exequente intimada a se manifestar quanto à ocorrência da prescrição intercorrente no caso em exame, nada tendo argumentado a esse propósito.Instada sobre a prescrição, a parte exequente quedou-se inerte.É o relatório. Passo a decidir. II-FUNDAMENTAÇÃO.Transcorreram-se mais de cinco anos sem que o feito fosse novamente impulsionado, razão pela qual foi a parte exequente intimada a se manifestar quanto à ocorrência da prescrição intercorrente no caso em exame.A situação posta deve ser analisada passo a passo. Em primeiro lugar, verifica-se que a parte exequente foi devidamente intimada do DESPACHO que determinou o arquivamento do feito.Ora, a parte exequente, sempre que ajuíza uma ação, deve zelar pelo seu prosseguimento válido e regular, o que não ocorreu no caso analisado, bem como em outros tantos, nos quais se questiona matéria idêntica.Com efeito, foi ela intimada do arquivamento provisório do processo, e desde então não houve qualquer manifestação no autos.Após o arquivamento provisório, cabia-lhe providenciar andamento ao feito, indicando bens passíveis de penhora ou pleiteando o que entendesse cabível. Considerando o fato exposto, passa-se à análise da ocorrência da prescrição, para havendo de ser cotejada a última causa de interrupção do prazo prescricional.Não se observa nenhuma causa de interrupção do prazo prescricional, tanto mais porque, uma vez franqueada a oportunidade à parte exequente para que as opusesse, manteve-se inerte quanto a este respeito.Ao propósito, o Enunciado nº 314 da Súmula do STJ, estabelece que em execução fiscal, não localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual se inicia o prazo da prescrição quinquenal intercorrente, ao que a jurisprudência esclarece:PROCESSO CIVIL E TRIBUTÁRIO - EXECUÇÃO FISCAL - PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE - RECONHECIMENTO DE OFÍCIO - PRÉVIA OITIVA DA FAZENDA PÚBLICA - NECESSIDADE - PRINCÍPIO DO CONTRADITÓRIO - RECURSO PROVIDO. 1. O contraditório é princípio que deve ser respeitado ao longo de todo o processo, especialmente nas hipóteses de declaração da prescrição ex officio. 2. É cabível o reconhecimento de ofício da prescrição intercorrente em execução fiscal desde que a Fazenda Pública seja previamente intimada a se manifestar, possibilitando-lhe a oposição de algum fato impeditivo à incidência da prescrição. Precedentes. 3. Recurso ordinário em MANDADO de segurança provido. (STJ - RMS: 39241 SP 2012/0209433-0, Relator: Ministra ELIANA CALMON, Data de Julgamento: 11/06/2013, T2 - SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: DJe 19/06/2013). Grifo nosso.Ementa: PROCESSO CIVIL. TRIBUTÁRIO. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. TERMO A QUO.TÉRMINO DA SUSPENSÃO DO FEITO EXECUTIVO. SÚMULA 314 /STJ. ANÁLISE DAINÉRCIA DO EXEQUENTE. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7 /STJ. 1. O termo a quo da prescrição intercorrente dá-se após a suspensão do feito executivo para a localização de bens do devedor,consumando-se após cinco anos de inércia do exequente, nos termos da Súmula 314/STJ. 2. O Tribunal de origem concluiu que não houve inércia da Fazenda,por mais de cinco anos, em promover os atos de impulso processual para que fosse decretada a prescrição intercorrente3. A verificação da inércia do exequente ou da culpa pela paralisação da execução requer o revolvimento dos elementos fático probatórios da demanda, o que é vedado na presente seara recursal, consoante disposto no enunciado da Súmula 7 /STJ, verbis:"A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial".4. Agravo regimental não provido. STJ - AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO AgRg no Ag 1253088 SC 2009/0229255-4 (STJ). Data de publicação: 03/09/2010. Ementa: TRIBUTÁRIO - EXECUÇÃO FISCAL - PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE - TERMO A QUO – FINDO PRAZO DE UM ANO DA SUSPENSÃO DA EXECUÇÃO - SÚMULA 314 /STJ - AUSÊNCIA DE INÉRCIA DA FAZENDA - VERIFICAÇÃO - IMPOSSIBILIDADE - SÚMULA 07 /STJ. 1. O termo a quo para a contagem da prescrição intercorrente inicia-se após findado o prazo de um ano de suspensão da execução, quando não encontrado o devedor ou localizados os seus bens. O enunciado da Súmula 314 do STJ assim dispõe: "Em execução fiscal, não localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual se inicia o prazo da prescrição quinquenal intercorrente". 2. Ademais, entendeu o Tribunal a quo que a exequente manteve-se inerte desde 2000 até a DECISÃO que reconheceu a prescrição intercorrente em 27.10.2008, ou seja, mais de cinco anos. 3. Aferir se houve ou não inércia da exequente, em detrimento do que foi analisado e decidido pelo juízo de origem, demandaria o reexame do contexto fático probatório dos autos, o que é defeso a este Tribunal em vista do óbice da Súmula 7 /STJ. Agravo regimental improvido.12:51. STJ - RECURSO ESPECIAL REsp 1241989 RS 2011/0047965-3 (STJ). Data de publicação: 15/04/2011.Assim sendo, deve ser reconhecida e declarada a prescrição intercorrente no caso em exame, extinguindo-se a presente execução fiscal. III-DISPOSITIVO.Ante o exposto, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO FISCAL, o que faço com fulcro no art. 487, II do NCPC, declarando extinto o crédito tributário representado pelas Certidões de Dívida Ativa (CDA's) em virtude do reconhecimento da prescrição intercorrente.Sem custas e honorários advocatícios, uma vez que a parte executada não foi sequer defendida por profissional habilitado nos autos.Transitada em julgado, procedidas as anotações necessárias e baixas, arquivem-se.P. R. I.Costa Marques-RO, terça-feira, 24 de abril de 2018.Maxulene de Sousa Freitas Juíza de Direito

Proc.: 0001389-42.2007.8.22.0016
Ação:Execução Fiscal
Exequente:Município de Costa Marques
Advogado:Sebastião Quaresma Júnior Cm (RO 1372)
Executado:Elias Viana Cavalcante
Advogado:Advogado não informado (0000000000000)
SENTENÇA:
SENTENÇA Vistos, etc.I-RELATÓRIO.Trata-se de Execução Fiscal, ajuizada pelo MUNICÍPIO DE COSTA MARQUES/RO.Citada a parte executada, não foram encontrados bens passíveis de penhora.O processo foi suspenso nos termos do artigo 40, §2°, da Lei n. 6.830/80, sem que fossem localizados bens da parte devedora passíveis de penhora.Desde então transcorreram-se mais de 6 anos sem que o feito fosse novamente impulsionado, razão pela qual foi a parte exequente intimada a se manifestar quanto à ocorrência da prescrição intercorrente no caso em exame, nada tendo argumentado a esse propósito.Instada sobre a prescrição, a parte exequente quedou-se inerte.É o relatório. Passo a decidir. II-FUNDAMENTAÇÃO.Transcorreram-se mais de cinco anos sem que o feito fosse novamente impulsionado, razão pela qual foi a parte exequente intimada a se manifestar quanto à ocorrência da prescrição intercorrente no caso em exame.A situação posta deve ser analisada passo a passo. Em primeiro lugar, verifica-se que a parte exequente foi devidamente intimada do DESPACHO que determinou o arquivamento do feito.Ora, a parte exequente, sempre que ajuíza uma ação, deve zelar pelo seu prosseguimento válido e regular, o que não ocorreu no caso analisado, bem como em outros tantos, nos quais se questiona matéria idêntica.Com efeito, foi ela intimada do arquivamento provisório do processo, e desde então não houve qualquer manifestação no autos.Após o arquivamento provisório, cabia-lhe providenciar andamento ao feito, indicando bens passíveis de penhora ou pleiteando o que entendesse cabível.

Considerando o fato exposto, passa-se à análise da ocorrência da prescrição, para havendo de ser cotejada a última causa de interrupção do prazo prescricional.Não se observa nenhuma causa de interrupção do prazo prescricional, tanto mais porque, uma vez franqueada a oportunidade à parte exequente para que as opusesse, manteve-se inerte quanto a este respeito.Ao propósito, o Enunciado nº 314 da Súmula do STJ, estabelece que em execução fiscal, não localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual se inicia o prazo da prescrição quinquenal intercorrente, ao que a jurisprudência esclarece:PROCESSO CIVIL E TRIBUTÁRIO - EXECUÇÃO FISCAL - PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE - RECONHECIMENTO DE OFÍCIO - PRÉVIA OITIVA DA FAZENDA PÚBLICA - NECESSIDADE - PRINCÍPIO DO CONTRADITÓRIO - RECURSO PROVIDO. 1. O contraditório é princípio que deve ser respeitado ao longo de todo o processo, especialmente nas hipóteses de declaração da prescrição ex officio. 2. É cabível o reconhecimento de ofício da prescrição intercorrente em execução fiscal desde que a Fazenda Pública seja previamente intimada a se manifestar, possibilitando-lhe a oposição de algum fato impeditivo à incidência da prescrição. Precedentes. 3. Recurso ordinário em MANDADO de segurança provido. (STJ - RMS: 39241 SP 2012/0209433-0, Relator: Ministra ELIANA CALMON, Data de Julgamento: 11/06/2013, T2 - SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: DJe 19/06/2013). Grifo nosso.Ementa: PROCESSO CIVIL. TRIBUTÁRIO. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. TERMO A QUO.TÉRMINO DA SUSPENSÃO DO FEITO EXECUTIVO. SÚMULA 314 /STJ. ANÁLISE DAINÉRCIA DO EXEQUENTE. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7 /STJ. 1. O termo a quo da prescrição intercorrente dá-se após a suspensão do feito executivo para a localização de bens do devedor,consumando-se após cinco anos de inércia do exequente, nos termos da Súmula 314/STJ. 2. O Tribunal de origem concluiu que não houve inércia da Fazenda,por mais de cinco anos, em promover os atos de impulso processual para que fosse decretada a prescrição intercorrente3. A verificação da inércia do exequente ou da culpa pela paralisação da execução requer o revolvimento dos elementos fático probatórios da demanda, o que é vedado na presente seara recursal, consoante disposto no enunciado da Súmula 7 /STJ, verbis:"A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial".4. Agravo regimental não provido. STJ - AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO AgRg no Ag 1253088 SC 2009/0229255-4 (STJ). Data de publicação: 03/09/2010. Ementa: TRIBUTÁRIO - EXECUÇÃO FISCAL - PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE - TERMO A QUO – FINDO PRAZO DE UM ANO DA SUSPENSÃO DA EXECUÇÃO - SÚMULA 314 /STJ - AUSÊNCIA DE INÉRCIA DA FAZENDA - VERIFICAÇÃO - IMPOSSIBILIDADE - SÚMULA 07 /STJ. 1. O termo a quo para a contagem da prescrição intercorrente inicia-se após findado o prazo de um ano de suspensão da execução, quando não encontrado o devedor ou localizados os seus bens. O enunciado da Súmula 314 do STJ assim dispõe: "Em execução fiscal, não localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual se inicia o prazo da prescrição quinquenal intercorrente". 2. Ademais, entendeu o Tribunal a quo que a exequente manteve-se inerte desde 2000 até a DECISÃO que reconheceu a prescrição intercorrente em 27.10.2008, ou seja, mais de cinco anos. 3. Aferir se houve ou não inércia da exequente, em detrimento do que foi analisado e decidido pelo juízo de origem, demandaria o reexame do contexto fático probatório dos autos, o que é defeso a este Tribunal em vista do óbice da Súmula 7 /STJ. Agravo regimental improvido.12:51. STJ - RECURSO ESPECIAL REsp 1241989 RS 2011/0047965-3 (STJ). Data de publicação: 15/04/2011.Assim sendo, deve ser reconhecida e declarada a prescrição intercorrente no caso em exame, extinguindo-se a presente execução fiscal. III-DISPOSITIVO.Ante o exposto, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO FISCAL, o que faço com fulcro no art. 487, II do NCPC, declarando extinto o crédito tributário representado pelas Certidões de Dívida Ativa (CDA's) em virtude do reconhecimento da prescrição intercorrente.Sem custas e honorários advocatícios, uma vez que a parte executada não foi sequer defendida por profissional habilitado nos autos.Transitada em julgado, procedidas as anotações necessárias e baixas, arquivem-se.P. R. I.Costa Marques-RO, terça-feira, 24 de abril de 2018.Maxulene de Sousa Freitas Juíza de Direito

Proc.: 0000277-38.2007.8.22.0016
Ação:Execução Fiscal
Exequente:Município de Costa Marques
Advogado:Sebastião Quaresma Júnior Cm (RO 1372)
Executado:Percy Silveira de Ávila
Advogado:Advogado não informado (0000000000000)
SENTENÇA:
SENTENÇA Vistos, etc.I-RELATÓRIO.Trata-se de Execução Fiscal, ajuizada pelo MUNICÍPIO DE COSTA MARQUES/RO.Citada a parte executada, não foram encontrados bens passíveis de penhora.O processo foi suspenso nos termos do artigo 40, §2°, da Lei n. 6.830/80, sem que fossem localizados bens da parte devedora passíveis de penhora.Desde então transcorreram-se mais de 6 anos sem que o feito fosse novamente impulsionado, razão pela qual foi a parte exequente intimada a se manifestar quanto à ocorrência da prescrição intercorrente no caso em exame, nada tendo argumentado a esse propósito.Instada sobre a prescrição, a parte exequente quedou-se inerte.É o relatório. Passo a decidir. II-FUNDAMENTAÇÃO.Transcorreram-se mais de cinco anos sem que o feito fosse novamente impulsionado, razão pela qual foi a parte exequente intimada a se manifestar quanto à ocorrência da prescrição intercorrente no caso em exame.A situação posta deve ser analisada passo a passo. Em primeiro lugar, verifica-se que a parte exequente foi devidamente intimada do DESPACHO que determinou o arquivamento do feito.Ora, a parte exequente, sempre que ajuíza uma ação, deve zelar pelo seu prosseguimento válido e regular, o que não ocorreu no caso analisado, bem como em outros tantos, nos quais se questiona matéria idêntica.Com efeito, foi ela intimada do arquivamento provisório do processo, e desde então não houve qualquer manifestação no autos.Após o arquivamento provisório, cabia-lhe providenciar andamento ao feito, indicando bens passíveis de penhora ou pleiteando o que entendesse cabível. Considerando o fato exposto, passa-se à análise da ocorrência da prescrição, para havendo de ser cotejada a última causa de interrupção do prazo prescricional.Não se observa nenhuma causa de interrupção do prazo prescricional, tanto mais porque, uma vez franqueada a oportunidade à parte exequente para que as opusesse, manteve-se inerte quanto a este respeito.Ao propósito, o Enunciado nº 314 da Súmula do STJ, estabelece que em execução fiscal, não localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual se inicia o prazo da prescrição quinquenal intercorrente, ao que a jurisprudência esclarece:PROCESSO CIVIL E TRIBUTÁRIO - EXECUÇÃO FISCAL - PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE - RECONHECIMENTO DE OFÍCIO - PRÉVIA OITIVA DA FAZENDA PÚBLICA - NECESSIDADE - PRINCÍPIO DO CONTRADITÓRIO - RECURSO PROVIDO. 1. O contraditório é princípio que deve ser respeitado ao longo de todo o processo, especialmente nas hipóteses de declaração da prescrição ex officio. 2. É cabível o reconhecimento de ofício da prescrição intercorrente em execução fiscal desde que a Fazenda Pública seja previamente intimada a se manifestar, possibilitando-lhe a oposição de algum fato impeditivo à incidência da prescrição. Precedentes. 3. Recurso ordinário em MANDADO de segurança provido. (STJ - RMS: 39241 SP 2012/0209433-0, Relator: Ministra ELIANA CALMON, Data de Julgamento: 11/06/2013, T2 - SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: DJe 19/06/2013). Grifo nosso.Ementa: PROCESSO CIVIL. TRIBUTÁRIO. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. TERMO A QUO.TÉRMINO DA SUSPENSÃO DO FEITO EXECUTIVO. SÚMULA 314 /STJ. ANÁLISE DAINÉRCIA DO EXEQUENTE. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7 /STJ. 1. O termo a quo da prescrição intercorrente dá-se após a suspensão do feito executivo para a localização de bens do devedor,consumando-se após cinco anos de inércia do exequente, nos termos da Súmula 314/STJ. 2. O Tribunal de origem concluiu que não houve inércia da Fazenda,por

mais de cinco anos, em promover os atos de impulso processual para que fosse decretada a prescrição intercorrente3. A verificação da inércia do exequente ou da culpa pela paralisação da execução requer o revolvimento dos elementos fático probatórios da demanda, o que é vedado na presente seara recursal, consoante disposto no enunciado da Súmula 7 /STJ, verbis:"A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial".4. Agravo regimental não provido. STJ - AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO AgRg no Ag 1253088 SC 2009/0229255-4 (STJ). Data de publicação: 03/09/2010. Ementa: TRIBUTÁRIO - EXECUÇÃO FISCAL - PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE - TERMO A QUO – FINDO PRAZO DE UM ANO DA SUSPENSÃO DA EXECUÇÃO - SÚMULA 314 /STJ - AUSÊNCIA DE INÉRCIA DA FAZENDA - VERIFICAÇÃO - IMPOSSIBILIDADE - SÚMULA 07 /STJ. 1. O termo a quo para a contagem da prescrição intercorrente inicia-se após findado o prazo de um ano de suspensão da execução, quando não encontrado o devedor ou localizados os seus bens. O enunciado da Súmula 314 do STJ assim dispõe: "Em execução fiscal, não localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual se inicia o prazo da prescrição quinquenal intercorrente". 2. Ademais, entendeu o Tribunal a quo que a exequente manteve-se inerte desde 2000 até a DECISÃO que reconheceu a prescrição intercorrente em 27.10.2008, ou seja, mais de cinco anos. 3. Aferir se houve ou não inércia da exequente, em detrimento do que foi analisado e decidido pelo juízo de origem, demandaria o reexame do contexto fático probatório dos autos, o que é defeso a este Tribunal em vista do óbice da Súmula 7 /STJ. Agravo regimental improvido.12:51. STJ - RECURSO ESPECIAL REsp 1241989 RS 2011/0047965-3 (STJ). Data de publicação: 15/04/2011.Assim sendo, deve ser reconhecida e declarada a prescrição intercorrente no caso em exame, extinguindo-se a presente execução fiscal. III-DISPOSITIVO.Ante o exposto, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO FISCAL, o que faço com fulcro no art. 487, II do NCPC, declarando extinto o crédito tributário representado pelas Certidões de Dívida Ativa (CDA's) em virtude do reconhecimento da prescrição intercorrente.Sem custas e honorários advocatícios, uma vez que a parte executada não foi sequer defendida por profissional habilitado nos autos.Transitada em julgado, procedidas as anotações necessárias e baixas, arquivem-se.P. R. I.Costa Marques-RO, terça-feira, 24 de abril de 2018.Maxulene de Sousa Freitas Juíza de Direito

Proc.: 0000285-15.2007.8.22.0016
Ação:Execução Fiscal
Exequente:Município de Costa Marques
Advogado:Sebastião Quaresma Júnior Cm (RO 1372)
Executado:Alice Costa de Oliveira
Advogado:Advogado não informado (0000000000000)
SENTENÇA:
SENTENÇA Vistos, etc.I-RELATÓRIO.Trata-se de Execução Fiscal, ajuizada pelo MUNICÍPIO DE COSTA MARQUES/RO.Citada a parte executada, não foram encontrados bens passíveis de penhora.O processo foi suspenso nos termos do artigo 40, §2°, da Lei n. 6.830/80, sem que fossem localizados bens da parte devedora passíveis de penhora.Desde então transcorreram-se mais de 6 anos sem que o feito fosse novamente impulsionado, razão pela qual foi a parte exequente intimada a se manifestar quanto à ocorrência da prescrição intercorrente no caso em exame, nada tendo argumentado a esse propósito.Instada sobre a prescrição, a parte exequente quedou-se inerte.É o relatório. Passo a decidir. II-FUNDAMENTAÇÃO.Transcorreram-se mais de cinco anos sem que o feito fosse novamente impulsionado, razão pela qual foi a parte exequente intimada a se manifestar quanto à ocorrência da prescrição intercorrente no caso em exame.A situação posta deve ser analisada passo a passo. Em primeiro lugar, verifica-se que a parte exequente foi devidamente intimada do DESPACHO que determinou o arquivamento do feito.Ora, a parte exequente, sempre que ajuíza uma ação, deve zelar pelo seu prosseguimento válido e regular, o que não ocorreu no caso analisado, bem como em outros tantos, nos quais se questiona matéria idêntica.Com efeito, foi ela intimada do arquivamento provisório do processo, e desde então não houve qualquer manifestação no autos.Após o arquivamento provisório, cabia-lhe providenciar andamento ao feito, indicando bens passíveis de penhora ou pleiteando o que entendesse cabível. Considerando o fato exposto, passa-se à análise da ocorrência da prescrição, para havendo de ser cotejada a última causa de interrupção do prazo prescricional.Não se observa nenhuma causa de interrupção do prazo prescricional, tanto mais porque, uma vez franqueada a oportunidade à parte exequente para que as opusesse, manteve-se inerte quanto a este respeito.Ao propósito, o Enunciado nº 314 da Súmula do STJ, estabelece que em execução fiscal, não localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual se inicia o prazo da prescrição quinquenal intercorrente, ao que a jurisprudência esclarece:PROCESSO CIVIL E TRIBUTÁRIO - EXECUÇÃO FISCAL - PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE - RECONHECIMENTO DE OFÍCIO - PRÉVIA OITIVA DA FAZENDA PÚBLICA - NECESSIDADE - PRINCÍPIO DO CONTRADITÓRIO - RECURSO PROVIDO. 1. O contraditório é princípio que deve ser respeitado ao longo de todo o processo, especialmente nas hipóteses de declaração da prescrição ex officio. 2. É cabível o reconhecimento de ofício da prescrição intercorrente em execução fiscal desde que a Fazenda Pública seja previamente intimada a se manifestar, possibilitando-lhe a oposição de algum fato impeditivo à incidência da prescrição. Precedentes. 3. Recurso ordinário em MANDADO de segurança provido. (STJ - RMS: 39241 SP 2012/0209433-0, Relator: Ministra ELIANA CALMON, Data de Julgamento: 11/06/2013, T2 - SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: DJe 19/06/2013). Grifo nosso.Ementa: PROCESSO CIVIL. TRIBUTÁRIO. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. TERMO A QUO.TÉRMINO DA SUSPENSÃO DO FEITO EXECUTIVO. SÚMULA 314 /STJ. ANÁLISE DAINÉRCIA DO EXEQUENTE. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7 /STJ. 1. O termo a quo da prescrição intercorrente dá-se após a suspensão do feito executivo para a localização de bens do devedor,consumando-se após cinco anos de inércia do exequente, nos termos da Súmula 314/STJ. 2. O Tribunal de origem concluiu que não houve inércia da Fazenda,por mais de cinco anos, em promover os atos de impulso processual para que fosse decretada a prescrição intercorrente3. A verificação da inércia do exequente ou da culpa pela paralisação da execução requer o revolvimento dos elementos fático probatórios da demanda, o que é vedado na presente seara recursal, consoante disposto no enunciado da Súmula 7 /STJ, verbis:"A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial".4. Agravo regimental não provido. STJ - AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO AgRg no Ag 1253088 SC 2009/0229255-4 (STJ). Data de publicação: 03/09/2010. Ementa: TRIBUTÁRIO - EXECUÇÃO FISCAL - PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE - TERMO A QUO – FINDO PRAZO DE UM ANO DA SUSPENSÃO DA EXECUÇÃO - SÚMULA 314 /STJ - AUSÊNCIA DE INÉRCIA DA FAZENDA - VERIFICAÇÃO - IMPOSSIBILIDADE - SÚMULA 07 /STJ. 1. O termo a quo para a contagem da prescrição intercorrente inicia-se após findado o prazo de um ano de suspensão da execução, quando não encontrado o devedor ou localizados os seus bens. O enunciado da Súmula 314 do STJ assim dispõe: "Em execução fiscal, não localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual se inicia o prazo da prescrição quinquenal intercorrente". 2. Ademais, entendeu o Tribunal a quo que a exequente manteve-se inerte desde 2000 até a DECISÃO que reconheceu a prescrição intercorrente em 27.10.2008, ou seja, mais de cinco anos. 3. Aferir se houve ou não inércia da exequente, em detrimento do que foi analisado e decidido pelo juízo de origem, demandaria o reexame do contexto fático probatório dos autos, o que é defeso a este Tribunal em vista do óbice da Súmula 7 /STJ. Agravo regimental improvido.12:51. STJ - RECURSO ESPECIAL REsp 1241989 RS 2011/0047965-3 (STJ). Data de publicação: 15/04/2011.Assim sendo, deve ser reconhecida e declarada a prescrição intercorrente no caso em exame, extinguindo-se a presente execução fiscal. III-DISPOSITIVO.Ante o exposto,

JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO FISCAL, o que faço com fulcro no art. 487, II do NCPC, declarando extinto o crédito tributário representado pelas Certidões de Dívida Ativa (CDA's) em virtude do reconhecimento da prescrição intercorrente.Sem custas e honorários advocatícios, uma vez que a parte executada não foi sequer defendida por profissional habilitado nos autos.Transitada em julgado, procedidas as anotações necessárias e baixas, arquivem-se.P. R. I.Costa Marques-RO, terça-feira, 24 de abril de 2018.Maxulene de Sousa Freitas Juíza de Direito

Proc.: 0000293-89.2007.8.22.0016
Ação:Execução Fiscal
Exequente:Município de Costa Marques
Advogado:Sebastião Quaresma Júnior Cm (RO 1372)
Executado:Jacinta Arcanjo de Barros
Advogado:Advogado não informado (0000000000000)
SENTENÇA:
SENTENÇA Vistos, etc.I-RELATÓRIO.Trata-se de Execução Fiscal, ajuizada pelo MUNICÍPIO DE COSTA MARQUES/RO.Citada a parte executada, não foram encontrados bens passíveis de penhora.O processo foi suspenso nos termos do artigo 40, §2°, da Lei n. 6.830/80, sem que fossem localizados bens da parte devedora passíveis de penhora.Desde então transcorreram-se mais de 6 anos sem que o feito fosse novamente impulsionado, razão pela qual foi a parte exequente intimada a se manifestar quanto à ocorrência da prescrição intercorrente no caso em exame, nada tendo argumentado a esse propósito.Instada sobre a prescrição, a parte exequente quedou-se inerte.É o relatório. Passo a decidir. II-FUNDAMENTAÇÃO.Transcorreram-se mais de cinco anos sem que o feito fosse novamente impulsionado, razão pela qual foi a parte exequente intimada a se manifestar quanto à ocorrência da prescrição intercorrente no caso em exame.A situação posta deve ser analisada passo a passo. Em primeiro lugar, verifica-se que a parte exequente foi devidamente intimada do DESPACHO que determinou o arquivamento do feito.Ora, a parte exequente, sempre que ajuíza uma ação, deve zelar pelo seu prosseguimento válido e regular, o que não ocorreu no caso analisado, bem como em outros tantos, nos quais se questiona matéria idêntica.Com efeito, foi ela intimada do arquivamento provisório do processo, e desde então não houve qualquer manifestação no autos.Após o arquivamento provisório, cabia-lhe providenciar andamento ao feito, indicando bens passíveis de penhora ou pleiteando o que entendesse cabível. Considerando o fato exposto, passa-se à análise da ocorrência da prescrição, para havendo de ser cotejada a última causa de interrupção do prazo prescricional.Não se observa nenhuma causa de interrupção do prazo prescricional, tanto mais porque, uma vez franqueada a oportunidade à parte exequente para que as opusesse, manteve-se inerte quanto a este respeito.Ao propósito, o Enunciado nº 314 da Súmula do STJ, estabelece que em execução fiscal, não localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual se inicia o prazo da prescrição quinquenal intercorrente, ao que a jurisprudência esclarece:PROCESSO CIVIL E TRIBUTÁRIO - EXECUÇÃO FISCAL - PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE - RECONHECIMENTO DE OFÍCIO - PRÉVIA OITIVA DA FAZENDA PÚBLICA - NECESSIDADE - PRINCÍPIO DO CONTRADITÓRIO - RECURSO PROVIDO. 1. O contraditório é princípio que deve ser respeitado ao longo de todo o processo, especialmente nas hipóteses de declaração da prescrição ex officio. 2. É cabível o reconhecimento de ofício da prescrição intercorrente em execução fiscal desde que a Fazenda Pública seja previamente intimada a se manifestar, possibilitando-lhe a oposição de algum fato impeditivo à incidência da prescrição. Precedentes. 3. Recurso ordinário em MANDADO de segurança provido. (STJ - RMS: 39241 SP 2012/0209433-0, Relator: Ministra ELIANA CALMON, Data de Julgamento: 11/06/2013, T2 - SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: DJe 19/06/2013). Grifo nosso.Ementa: PROCESSO CIVIL. TRIBUTÁRIO. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. TERMO A QUO.TÉRMINO DA SUSPENSÃO DO FEITO EXECUTIVO. SÚMULA 314 /STJ. ANÁLISE DAINÉRCIA DO EXEQUENTE. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7 /STJ. 1. O termo a quo da prescrição intercorrente dá-se após a suspensão do feito executivo para a localização de bens do devedor,consumando-se após cinco anos de inércia do exequente, nos termos da Súmula 314/STJ. 2. O Tribunal de origem concluiu que não houve inércia da Fazenda,por mais de cinco anos, em promover os atos de impulso processual para que fosse decretada a prescrição intercorrente3. A verificação da inércia do exequente ou da culpa pela paralisação da execução requer o revolvimento dos elementos fático probatórios da demanda, o que é vedado na presente seara recursal, consoante disposto no enunciado da Súmula 7 /STJ, verbis:"A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial".4. Agravo regimental não provido. STJ - AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO AgRg no Ag 1253088 SC 2009/0229255-4 (STJ). Data de publicação: 03/09/2010. Ementa: TRIBUTÁRIO - EXECUÇÃO FISCAL - PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE - TERMO A QUO – FINDO PRAZO DE UM ANO DA SUSPENSÃO DA EXECUÇÃO - SÚMULA 314 /STJ - AUSÊNCIA DE INÉRCIA DA FAZENDA - VERIFICAÇÃO - IMPOSSIBILIDADE - SÚMULA 07 /STJ. 1. O termo a quo para a contagem da prescrição intercorrente inicia-se após findado o prazo de um ano de suspensão da execução, quando não encontrado o devedor ou localizados os seus bens. O enunciado da Súmula 314 do STJ assim dispõe: "Em execução fiscal, não localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual se inicia o prazo da prescrição quinquenal intercorrente". 2. Ademais, entendeu o Tribunal a quo que a exequente manteve-se inerte desde 2000 até a DECISÃO que reconheceu a prescrição intercorrente em 27.10.2008, ou seja, mais de cinco anos. 3. Aferir se houve ou não inércia da exequente, em detrimento do que foi analisado e decidido pelo juízo de origem, demandaria o reexame do contexto fático probatório dos autos, o que é defeso a este Tribunal em vista do óbice da Súmula 7 /STJ. Agravo regimental improvido.12:51. STJ - RECURSO ESPECIAL REsp 1241989 RS 2011/0047965-3 (STJ). Data de publicação: 15/04/2011.Assim sendo, deve ser reconhecida e declarada a prescrição intercorrente no caso em exame, extinguindo-se a presente execução fiscal. III-DISPOSITIVO.Ante o exposto, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO FISCAL, o que faço com fulcro no art. 487, II do NCPC, declarando extinto o crédito tributário representado pelas Certidões de Dívida Ativa (CDA's) em virtude do reconhecimento da prescrição intercorrente.Sem custas e honorários advocatícios, uma vez que a parte executada não foi sequer defendida por profissional habilitado nos autos.Transitada em julgado, procedidas as anotações necessárias e baixas, arquivem-se.P. R. I.Costa Marques-RO, terça-feira, 24 de abril de 2018.Maxulene de Sousa Freitas Juíza de Direito

Proc.: 0000307-73.2007.8.22.0016
Ação:Execução Fiscal
Exequente:Município de Costa Marques
Advogado:Sebastião Quaresma Júnior Cm (RO 1372)
Executado:Antonio Nunes da Silva
Advogado:Advogado não informado (0000000000000)
SENTENÇA:
SENTENÇA Vistos, etc.I-RELATÓRIO.Trata-se de Execução Fiscal, ajuizada pelo MUNICÍPIO DE COSTA MARQUES/RO.Citada a parte executada, não foram encontrados bens passíveis de penhora.O processo foi suspenso nos termos do artigo 40, §2°, da Lei n. 6.830/80, sem que fossem localizados bens da parte devedora passíveis de penhora.Desde então transcorreram-se mais de 6 anos sem que o feito fosse novamente impulsionado, razão pela qual foi a parte exequente intimada a se manifestar quanto à ocorrência da prescrição intercorrente no caso em exame, nada tendo argumentado a esse propósito.Instada sobre a prescrição, a parte exequente quedou-se inerte.É o relatório. Passo a decidir. II-FUNDAMENTAÇÃO.Transcorreram-se mais de cinco anos sem que o feito fosse novamente impulsionado, razão pela qual foi a parte exequente intimada a se manifestar quanto à ocorrência da prescrição intercorrente no caso em exame.A situação posta deve

ser analisada passo a passo. Em primeiro lugar, verifica-se que a parte exequente foi devidamente intimada do DESPACHO que determinou o arquivamento do feito.Ora, a parte exequente, sempre que ajuíza uma ação, deve zelar pelo seu prosseguimento válido e regular, o que não ocorreu no caso analisado, bem como em outros tantos, nos quais se questiona matéria idêntica.Com efeito, foi ela intimada do arquivamento provisório do processo, e desde então não houve qualquer manifestação no autos.Após o arquivamento provisório, cabia-lhe providenciar andamento ao feito, indicando bens passíveis de penhora ou pleiteando o que entendesse cabível. Considerando o fato exposto, passa-se à análise da ocorrência da prescrição, para havendo de ser cotejada a última causa de interrupção do prazo prescricional.Não se observa nenhuma causa de interrupção do prazo prescricional, tanto mais porque, uma vez franqueada a oportunidade à parte exequente para que as opusesse, manteve-se inerte quanto a este respeito.Ao propósito, o Enunciado nº 314 da Súmula do STJ, estabelece que em execução fiscal, não localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual se inicia o prazo da prescrição quinquenal intercorrente, ao que a jurisprudência esclarece:PROCESSO CIVIL E TRIBUTÁRIO - EXECUÇÃO FISCAL - PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE - RECONHECIMENTO DE OFÍCIO - PRÉVIA OITIVA DA FAZENDA PÚBLICA - NECESSIDADE - PRINCÍPIO DO CONTRADITÓRIO - RECURSO PROVIDO. 1. O contraditório é princípio que deve ser respeitado ao longo de todo o processo, especialmente nas hipóteses de declaração da prescrição ex officio. 2. É cabível o reconhecimento de ofício da prescrição intercorrente em execução fiscal desde que a Fazenda Pública seja previamente intimada a se manifestar, possibilitando-lhe a oposição de algum fato impeditivo à incidência da prescrição. Precedentes. 3. Recurso ordinário em MANDADO de segurança provido. (STJ - RMS: 39241 SP 2012/0209433-0, Relator: Ministra ELIANA CALMON, Data de Julgamento: 11/06/2013, T2 - SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: DJe 19/06/2013). Grifo nosso.Ementa: PROCESSO CIVIL. TRIBUTÁRIO. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. TERMO A QUO.TÉRMINO DA SUSPENSÃO DO FEITO EXECUTIVO. SÚMULA 314 /STJ. ANÁLISE DAINÉRCIA DO EXEQUENTE. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7 /STJ. 1. O termo a quo da prescrição intercorrente dá-se após a suspensão do feito executivo para a localização de bens do devedor,consumando-se após cinco anos de inércia do exequente, nos termos da Súmula 314/STJ. 2. O Tribunal de origem concluiu que não houve inércia da Fazenda,por mais de cinco anos, em promover os atos de impulso processual para que fosse decretada a prescrição intercorrente3. A verificação da inércia do exequente ou da culpa pela paralisação da execução requer o revolvimento dos elementos fático probatórios da demanda, o que é vedado na presente seara recursal, consoante disposto no enunciado da Súmula 7 /STJ, verbis:"A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial".4. Agravo regimental não provido. STJ - AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO AgRg no Ag 1253088 SC 2009/0229255-4 (STJ). Data de publicação: 03/09/2010. Ementa: TRIBUTÁRIO - EXECUÇÃO FISCAL - PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE - TERMO A QUO – FINDO PRAZO DE UM ANO DA SUSPENSÃO DA EXECUÇÃO - SÚMULA 314 /STJ - AUSÊNCIA DE INÉRCIA DA FAZENDA - VERIFICAÇÃO - IMPOSSIBILIDADE - SÚMULA 07 /STJ. 1. O termo a quo para a contagem da prescrição intercorrente inicia-se após findado o prazo de um ano de suspensão da execução, quando não encontrado o devedor ou localizados os seus bens. O enunciado da Súmula 314 do STJ assim dispõe: "Em execução fiscal, não localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual se inicia o prazo da prescrição quinquenal intercorrente". 2. Ademais, entendeu o Tribunal a quo que a exequente manteve-se inerte desde 2000 até a DECISÃO que reconheceu a prescrição intercorrente em 27.10.2008, ou seja, mais de cinco anos. 3. Aferir se houve ou não inércia da exequente, em detrimento do que foi analisado e decidido pelo juízo de origem, demandaria o reexame do contexto fático probatório dos autos, o que é defeso a este Tribunal em vista do óbice da Súmula 7 /STJ. Agravo regimental improvido.12:51. STJ - RECURSO ESPECIAL REsp 1241989 RS 2011/0047965-3 (STJ). Data de publicação: 15/04/2011.Assim sendo, deve ser reconhecida e declarada a prescrição intercorrente no caso em exame, extinguindo-se a presente execução fiscal. III-DISPOSITIVO.Ante o exposto, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO FISCAL, o que faço com fulcro no art. 487, II do NCPC, declarando extinto o crédito tributário representado pelas Certidões de Dívida Ativa (CDA's) em virtude do reconhecimento da prescrição intercorrente.Sem custas e honorários advocatícios, uma vez que a parte executada não foi sequer defendida por profissional habilitado nos autos.Transitada em julgado, procedidas as anotações necessárias e baixas, arquivem-se.P. R. I.Costa Marques-RO, terça-feira, 24 de abril de 2018.Maxulene de Sousa Freitas Juíza de Direito

Proc.: 0001397-19.2007.8.22.0016
Ação:Execução Fiscal
Exequente:Município de Costa Marques
Advogado:Sebastião Quaresma Júnior Cm (RO 1372)
Executado:Antonio Laureano
Advogado:Advogado não informado (0000000000000)
SENTENÇA:
SENTENÇA Vistos, etc.I-RELATÓRIO.Trata-se de Execução Fiscal, ajuizada pelo MUNICÍPIO DE COSTA MARQUES/RO.Citada a parte executada, não foram encontrados bens passíveis de penhora.O processo foi suspenso nos termos do artigo 40, §2°, da Lei n. 6.830/80, sem que fossem localizados bens da parte devedora passíveis de penhora.Desde então transcorreram-se mais de 6 anos sem que o feito fosse novamente impulsionado, razão pela qual foi a parte exequente intimada a se manifestar quanto à ocorrência da prescrição intercorrente no caso em exame, nada tendo argumentado a esse propósito.Instada sobre a prescrição, a parte exequente quedou-se inerte.É o relatório. Passo a decidir. II-FUNDAMENTAÇÃO.Transcorreram-se mais de cinco anos sem que o feito fosse novamente impulsionado, razão pela qual foi a parte exequente intimada a se manifestar quanto à ocorrência da prescrição intercorrente no caso em exame.A situação posta deve ser analisada passo a passo. Em primeiro lugar, verifica-se que a parte exequente foi devidamente intimada do DESPACHO que determinou o arquivamento do feito.Ora, a parte exequente, sempre que ajuíza uma ação, deve zelar pelo seu prosseguimento válido e regular, o que não ocorreu no caso analisado, bem como em outros tantos, nos quais se questiona matéria idêntica.Com efeito, foi ela intimada do arquivamento provisório do processo, e desde então não houve qualquer manifestação no autos.Após o arquivamento provisório, cabia-lhe providenciar andamento ao feito, indicando bens passíveis de penhora ou pleiteando o que entendesse cabível. Considerando o fato exposto, passa-se à análise da ocorrência da prescrição, para havendo de ser cotejada a última causa de interrupção do prazo prescricional.Não se observa nenhuma causa de interrupção do prazo prescricional, tanto mais porque, uma vez franqueada a oportunidade à parte exequente para que as opusesse, manteve-se inerte quanto a este respeito.Ao propósito, o Enunciado nº 314 da Súmula do STJ, estabelece que em execução fiscal, não localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual se inicia o prazo da prescrição quinquenal intercorrente, ao que a jurisprudência esclarece:PROCESSO CIVIL E TRIBUTÁRIO - EXECUÇÃO FISCAL - PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE - RECONHECIMENTO DE OFÍCIO - PRÉVIA OITIVA DA FAZENDA PÚBLICA - NECESSIDADE - PRINCÍPIO DO CONTRADITÓRIO - RECURSO PROVIDO. 1. O contraditório é princípio que deve ser respeitado ao longo de todo o processo, especialmente nas hipóteses de declaração da prescrição ex officio. 2. É cabível o reconhecimento de ofício da prescrição intercorrente em execução fiscal desde que a Fazenda Pública seja previamente intimada a se manifestar, possibilitando-lhe a oposição de algum fato impeditivo à incidência da prescrição. Precedentes. 3. Recurso ordinário em MANDADO de segurança provido. (STJ - RMS: 39241 SP 2012/0209433-0, Relator: Ministra ELIANA CALMON,

Data de Julgamento: 11/06/2013, T2 - SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: DJe 19/06/2013). Grifo nosso.Ementa: PROCESSO CIVIL. TRIBUTÁRIO. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. TERMO A QUO.TÉRMINO DA SUSPENSÃO DO FEITO EXECUTIVO. SÚMULA 314 /STJ. ANÁLISE DAINÉRCIA DO EXEQUENTE. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7 /STJ. 1. O termo a quo da prescrição intercorrente dá-se após a suspensão do feito executivo para a localização de bens do devedor,consumando-se após cinco anos de inércia do exequente, nos termos da Súmula 314/STJ. 2. O Tribunal de origem concluiu que não houve inércia da Fazenda,por mais de cinco anos, em promover os atos de impulso processual para que fosse decretada a prescrição intercorrente3. A verificação da inércia do exequente ou da culpa pela paralisação da execução requer o revolvimento dos elementos fático probatórios da demanda, o que é vedado na presente seara recursal, consoante disposto no enunciado da Súmula 7 /STJ, verbis:"A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial".4. Agravo regimental não provido. STJ - AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO AgRg no Ag 1253088 SC 2009/0229255-4 (STJ). Data de publicação: 03/09/2010. Ementa: TRIBUTÁRIO - EXECUÇÃO FISCAL - PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE - TERMO A QUO – FINDO PRAZO DE UM ANO DA SUSPENSÃO DA EXECUÇÃO - SÚMULA 314 /STJ - AUSÊNCIA DE INÉRCIA DA FAZENDA - VERIFICAÇÃO - IMPOSSIBILIDADE - SÚMULA 07 /STJ. 1. O termo a quo para a contagem da prescrição intercorrente inicia-se após findado o prazo de um ano de suspensão da execução, quando não encontrado o devedor ou localizados os seus bens. O enunciado da Súmula 314 do STJ assim dispõe: "Em execução fiscal, não localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual se inicia o prazo da prescrição quinquenal intercorrente". 2. Ademais, entendeu o Tribunal a quo que a exequente manteve-se inerte desde 2000 até a DECISÃO que reconheceu a prescrição intercorrente em 27.10.2008, ou seja, mais de cinco anos. 3. Aferir se houve ou não inércia da exequente, em detrimento do que foi analisado e decidido pelo juízo de origem, demandaria o reexame do contexto fático probatório dos autos, o que é defeso a este Tribunal em vista do óbice da Súmula 7 /STJ. Agravo regimental improvido.12:51. STJ - RECURSO ESPECIAL REsp 1241989 RS 2011/0047965-3 (STJ). Data de publicação: 15/04/2011.Assim sendo, deve ser reconhecida e declarada a prescrição intercorrente no caso em exame, extinguindo-se a presente execução fiscal. III-DISPOSITIVO.Ante o exposto, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO FISCAL, o que faço com fulcro no art. 487, II do NCPC, declarando extinto o crédito tributário representado pelas Certidões de Dívida Ativa (CDA's) em virtude do reconhecimento da prescrição intercorrente.Sem custas e honorários advocatícios, uma vez que a parte executada não foi sequer defendida por profissional habilitado nos autos.Transitada em julgado, procedidas as anotações necessárias e baixas, arquivem-se.P. R. I.Costa Marques-RO, terça-feira, 24 de abril de 2018.Maxulene de Sousa Freitas Juíza de Direito

Proc.: 0001427-54.2007.8.22.0016
Ação:Execução Fiscal
Exequente:Município de Costa Marques
Advogado:Sebastião Quaresma Júnior Cm (RO 1372)
Executado:Maria Luzia da Silva
Advogado:Advogado não informado (0000000000000)
SENTENÇA:
SENTENÇA Vistos, etc.I-RELATÓRIO.Trata-se de Execução Fiscal, ajuizada pelo MUNICÍPIO DE COSTA MARQUES/RO.Citada a parte executada, não foram encontrados bens passíveis de penhora.O processo foi suspenso nos termos do artigo 40, §2°, da Lei n. 6.830/80, sem que fossem localizados bens da parte devedora passíveis de penhora.Desde então transcorreram-se mais de 6 anos sem que o feito fosse novamente impulsionado, razão pela qual foi a parte exequente intimada a se manifestar quanto à ocorrência da prescrição intercorrente no caso em exame, nada tendo argumentado a esse propósito.Instada sobre a prescrição, a parte exequente quedou-se inerte.É o relatório. Passo a decidir. II-FUNDAMENTAÇÃO.Transcorreram-se mais de cinco anos sem que o feito fosse novamente impulsionado, razão pela qual foi a parte exequente intimada a se manifestar quanto à ocorrência da prescrição intercorrente no caso em exame.A situação posta deve ser analisada passo a passo. Em primeiro lugar, verifica-se que a parte exequente foi devidamente intimada do DESPACHO que determinou o arquivamento do feito.Ora, a parte exequente, sempre que ajuíza uma ação, deve zelar pelo seu prosseguimento válido e regular, o que não ocorreu no caso analisado, bem como em outros tantos, nos quais se questiona matéria idêntica.Com efeito, foi ela intimada do arquivamento provisório do processo, e desde então não houve qualquer manifestação no autos.Após o arquivamento provisório, cabia-lhe providenciar andamento ao feito, indicando bens passíveis de penhora ou pleiteando o que entendesse cabível. Considerando o fato exposto, passa-se à análise da ocorrência da prescrição, para havendo de ser cotejada a última causa de interrupção do prazo prescricional.Não se observa nenhuma causa de interrupção do prazo prescricional, tanto mais porque, uma vez franqueada a oportunidade à parte exequente para que as opusesse, manteve-se inerte quanto a este respeito.Ao propósito, o Enunciado nº 314 da Súmula do STJ, estabelece que em execução fiscal, não localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual se inicia o prazo da prescrição quinquenal intercorrente, ao que a jurisprudência esclarece:PROCESSO CIVIL E TRIBUTÁRIO - EXECUÇÃO FISCAL - PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE - RECONHECIMENTO DE OFÍCIO - PRÉVIA OITIVA DA FAZENDA PÚBLICA - NECESSIDADE - PRINCÍPIO DO CONTRADITÓRIO - RECURSO PROVIDO. 1. O contraditório é princípio que deve ser respeitado ao longo de todo o processo, especialmente nas hipóteses de declaração da prescrição ex officio. 2. É cabível o reconhecimento de ofício da prescrição intercorrente em execução fiscal desde que a Fazenda Pública seja previamente intimada a se manifestar, possibilitando-lhe a oposição de algum fato impeditivo à incidência da prescrição. Precedentes. 3. Recurso ordinário em MANDADO de segurança provido. (STJ - RMS: 39241 SP 2012/0209433-0, Relator: Ministra ELIANA CALMON, Data de Julgamento: 11/06/2013, T2 - SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: DJe 19/06/2013). Grifo nosso.Ementa: PROCESSO CIVIL. TRIBUTÁRIO. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. TERMO A QUO.TÉRMINO DA SUSPENSÃO DO FEITO EXECUTIVO. SÚMULA 314 /STJ. ANÁLISE DAINÉRCIA DO EXEQUENTE. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7 /STJ. 1. O termo a quo da prescrição intercorrente dá-se após a suspensão do feito executivo para a localização de bens do devedor,consumando-se após cinco anos de inércia do exequente, nos termos da Súmula 314/STJ. 2. O Tribunal de origem concluiu que não houve inércia da Fazenda,por mais de cinco anos, em promover os atos de impulso processual para que fosse decretada a prescrição intercorrente3. A verificação da inércia do exequente ou da culpa pela paralisação da execução requer o revolvimento dos elementos fático probatórios da demanda, o que é vedado na presente seara recursal, consoante disposto no enunciado da Súmula 7 /STJ, verbis:"A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial".4. Agravo regimental não provido. STJ - AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO AgRg no Ag 1253088 SC 2009/0229255-4 (STJ). Data de publicação: 03/09/2010. Ementa: TRIBUTÁRIO - EXECUÇÃO FISCAL - PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE - TERMO A QUO – FINDO PRAZO DE UM ANO DA SUSPENSÃO DA EXECUÇÃO - SÚMULA 314 /STJ - AUSÊNCIA DE INÉRCIA DA FAZENDA - VERIFICAÇÃO - IMPOSSIBILIDADE - SÚMULA 07 /STJ. 1. O termo a quo para a contagem da prescrição intercorrente inicia-se após findado o prazo de um ano de suspensão da execução, quando não encontrado o devedor ou localizados os seus bens. O enunciado da Súmula 314 do STJ assim dispõe: "Em execução fiscal, não localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual se inicia o prazo da prescrição quinquenal intercorrente". 2. Ademais, entendeu o Tribunal a quo que a exequente manteve-se inerte desde 2000 até a DECISÃO

que reconheceu a prescrição intercorrente em 27.10.2008, ou seja, mais de cinco anos. 3. Aferir se houve ou não inércia da exequente, em detrimento do que foi analisado e decidido pelo juízo de origem, demandaria o reexame do contexto fático probatório dos autos, o que é defeso a este Tribunal em vista do óbice da Súmula 7 /STJ. Agravo regimental improvido.12:51. STJ - RECURSO ESPECIAL REsp 1241989 RS 2011/0047965-3 (STJ). Data de publicação: 15/04/2011.Assim sendo, deve ser reconhecida e declarada a prescrição intercorrente no caso em exame, extinguindo-se a presente execução fiscal. III-DISPOSITIVO.Ante o exposto, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO FISCAL, o que faço com fulcro no art. 487, II do NCPC, declarando extinto o crédito tributário representado pelas Certidões de Dívida Ativa (CDA's) em virtude do reconhecimento da prescrição intercorrente.Sem custas e honorários advocatícios, uma vez que a parte executada não foi sequer defendida por profissional habilitado nos autos.Transitada em julgado, procedidas as anotações necessárias e baixas, arquivem-se.P. R. I.Costa Marques-RO, terça-feira, 24 de abril de 2018.Maxulene de Sousa Freitas Juíza de Direito

Proc.: 0029183-72.2006.8.22.0016
Ação:Execução Fiscal
Exequente:Município de Costa Marques
Advogado:Sebastião Quaresma Júnior Cm (RO 1372)
Executado:Pedro Joaquim Santana
Advogado:Advogado não informado (0000000000000)
SENTENÇA:
SENTENÇA Vistos, etc.I-RELATÓRIO.Trata-se de Execução Fiscal, ajuizada pelo MUNICÍPIO DE COSTA MARQUES/RO.Citada a parte executada, não foram encontrados bens passíveis de penhora.O processo foi suspenso nos termos do artigo 40, §2°, da Lei n. 6.830/80, sem que fossem localizados bens da parte devedora passíveis de penhora.Desde então transcorreram-se mais de 6 anos sem que o feito fosse novamente impulsionado, razão pela qual foi a parte exequente intimada a se manifestar quanto à ocorrência da prescrição intercorrente no caso em exame, nada tendo argumentado a esse propósito.Instada sobre a prescrição, a parte exequente quedou-se inerte.É o relatório. Passo a decidir. II-FUNDAMENTAÇÃO.Transcorreram-se mais de cinco anos sem que o feito fosse novamente impulsionado, razão pela qual foi a parte exequente intimada a se manifestar quanto à ocorrência da prescrição intercorrente no caso em exame.A situação posta deve ser analisada passo a passo. Em primeiro lugar, verifica-se que a parte exequente foi devidamente intimada do DESPACHO que determinou o arquivamento do feito.Ora, a parte exequente, sempre que ajuíza uma ação, deve zelar pelo seu prosseguimento válido e regular, o que não ocorreu no caso analisado, bem como em outros tantos, nos quais se questiona matéria idêntica.Com efeito, foi ela intimada do arquivamento provisório do processo, e desde então não houve qualquer manifestação no autos.Após o arquivamento provisório, cabia-lhe providenciar andamento ao feito, indicando bens passíveis de penhora ou pleiteando o que entendesse cabível. Considerando o fato exposto, passa-se à análise da ocorrência da prescrição, para havendo de ser cotejada a última causa de interrupção do prazo prescricional.Não se observa nenhuma causa de interrupção do prazo prescricional, tanto mais porque, uma vez franqueada a oportunidade à parte exequente para que as opusesse, manteve-se inerte quanto a este respeito.Ao propósito, o Enunciado nº 314 da Súmula do STJ, estabelece que em execução fiscal, não localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual se inicia o prazo da prescrição quinquenal intercorrente, ao que a jurisprudência esclarece:PROCESSO CIVIL E TRIBUTÁRIO - EXECUÇÃO FISCAL - PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE - RECONHECIMENTO DE OFÍCIO - PRÉVIA OITIVA DA FAZENDA PÚBLICA - NECESSIDADE - PRINCÍPIO DO CONTRADITÓRIO - RECURSO PROVIDO. 1. O contraditório é princípio que deve ser respeitado ao longo de todo o processo, especialmente nas hipóteses de declaração da prescrição ex officio. 2. É cabível o reconhecimento de ofício da prescrição intercorrente em execução fiscal desde que a Fazenda Pública seja previamente intimada a se manifestar, possibilitando-lhe a oposição de algum fato impeditivo à incidência da prescrição. Precedentes. 3. Recurso ordinário em MANDADO de segurança provido. (STJ - RMS: 39241 SP 2012/0209433-0, Relator: Ministra ELIANA CALMON, Data de Julgamento: 11/06/2013, T2 - SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: DJe 19/06/2013). Grifo nosso.Ementa: PROCESSO CIVIL. TRIBUTÁRIO. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. TERMO A QUO.TÉRMINO DA SUSPENSÃO DO FEITO EXECUTIVO. SÚMULA 314 /STJ. ANÁLISE DAINÉRCIA DO EXEQUENTE. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7 /STJ. 1. O termo a quo da prescrição intercorrente dá-se após a suspensão do feito executivo para a localização de bens do devedor,consumando-se após cinco anos de inércia do exequente, nos termos da Súmula 314/STJ. 2. O Tribunal de origem concluiu que não houve inércia da Fazenda,por mais de cinco anos, em promover os atos de impulso processual para que fosse decretada a prescrição intercorrente3. A verificação da inércia do exequente ou da culpa pela paralisação da execução requer o revolvimento dos elementos fático probatórios da demanda, o que é vedado na presente seara recursal, consoante disposto no enunciado da Súmula 7 /STJ, verbis:"A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial".4. Agravo regimental não provido. STJ - AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO AgRg no Ag 1253088 SC 2009/0229255-4 (STJ). Data de publicação: 03/09/2010. Ementa: TRIBUTÁRIO - EXECUÇÃO FISCAL - PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE - TERMO A QUO – FINDO PRAZO DE UM ANO DA SUSPENSÃO DA EXECUÇÃO - SÚMULA 314 /STJ - AUSÊNCIA DE INÉRCIA DA FAZENDA - VERIFICAÇÃO - IMPOSSIBILIDADE - SÚMULA 07 /STJ. 1. O termo a quo para a contagem da prescrição intercorrente inicia-se após findado o prazo de um ano de suspensão da execução, quando não encontrado o devedor ou localizados os seus bens. O enunciado da Súmula 314 do STJ assim dispõe: "Em execução fiscal, não localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual se inicia o prazo da prescrição quinquenal intercorrente". 2. Ademais, entendeu o Tribunal a quo que a exequente manteve-se inerte desde 2000 até a DECISÃO que reconheceu a prescrição intercorrente em 27.10.2008, ou seja, mais de cinco anos. 3. Aferir se houve ou não inércia da exequente, em detrimento do que foi analisado e decidido pelo juízo de origem, demandaria o reexame do contexto fático probatório dos autos, o que é defeso a este Tribunal em vista do óbice da Súmula 7 /STJ. Agravo regimental improvido.12:51. STJ - RECURSO ESPECIAL REsp 1241989 RS 2011/0047965-3 (STJ). Data de publicação: 15/04/2011.Assim sendo, deve ser reconhecida e declarada a prescrição intercorrente no caso em exame, extinguindo-se a presente execução fiscal. III-DISPOSITIVO.Ante o exposto, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO FISCAL, o que faço com fulcro no art. 487, II do NCPC, declarando extinto o crédito tributário representado pelas Certidões de Dívida Ativa (CDA's) em virtude do reconhecimento da prescrição intercorrente.Sem custas e honorários advocatícios, uma vez que a parte executada não foi sequer defendida por profissional habilitado nos autos.Transitada em julgado, procedidas as anotações necessárias e baixas, arquivem-se.P. R. I.Costa Marques-RO, terça-feira, 24 de abril de 2018.Maxulene de Sousa Freitas Juíza de Direito

Proc.: 0029191-49.2006.8.22.0016
Ação:Execução Fiscal
Exequente:Município de Costa Marques
Advogado:Sebastião Quaresma Júnior Cm (RO 1372)
Executado:Guaracy Duarte Moreira
Advogado:Advogado não informado (0000000000000)
SENTENÇA:
SENTENÇA Vistos, etc.I-RELATÓRIO.Trata-se de Execução Fiscal, ajuizada pelo MUNICÍPIO DE COSTA MARQUES/RO.Citada a parte executada, não foram encontrados bens passíveis de penhora.O processo foi suspenso nos termos do artigo 40, §2°, da Lei n. 6.830/80, sem que fossem localizados bens da parte

devedora passíveis de penhora.Desde então transcorreram-se mais de 6 anos sem que o feito fosse novamente impulsionado, razão pela qual foi a parte exequente intimada a se manifestar quanto à ocorrência da prescrição intercorrente no caso em exame, nada tendo argumentado a esse propósito.Instada sobre a prescrição, a parte exequente quedou-se inerte.É o relatório. Passo a decidir. II-FUNDAMENTAÇÃO.Transcorreram-se mais de cinco anos sem que o feito fosse novamente impulsionado, razão pela qual foi a parte exequente intimada a se manifestar quanto à ocorrência da prescrição intercorrente no caso em exame.A situação posta deve ser analisada passo a passo. Em primeiro lugar, verifica-se que a parte exequente foi devidamente intimada do DESPACHO que determinou o arquivamento do feito.Ora, a parte exequente, sempre que ajuíza uma ação, deve zelar pelo seu prosseguimento válido e regular, o que não ocorreu no caso analisado, bem como em outros tantos, nos quais se questiona matéria idêntica.Com efeito, foi ela intimada do arquivamento provisório do processo, e desde então não houve qualquer manifestação no autos.Após o arquivamento provisório, cabia-lhe providenciar andamento ao feito, indicando bens passíveis de penhora ou pleiteando o que entendesse cabível. Considerando o fato exposto, passa-se à análise da ocorrência da prescrição, para havendo de ser cotejada a última causa de interrupção do prazo prescricional.Não se observa nenhuma causa de interrupção do prazo prescricional, tanto mais porque, uma vez franqueada a oportunidade à parte exequente para que as opusesse, manteve-se inerte quanto a este respeito.Ao propósito, o Enunciado nº 314 da Súmula do STJ, estabelece que em execução fiscal, não localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual se inicia o prazo da prescrição quinquenal intercorrente, ao que a jurisprudência esclarece:PROCESSO CIVIL E TRIBUTÁRIO - EXECUÇÃO FISCAL - PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE - RECONHECIMENTO DE OFÍCIO - PRÉVIA OITIVA DA FAZENDA PÚBLICA - NECESSIDADE - PRINCÍPIO DO CONTRADITÓRIO - RECURSO PROVIDO. 1. O contraditório é princípio que deve ser respeitado ao longo de todo o processo, especialmente nas hipóteses de declaração da prescrição ex officio. 2. É cabível o reconhecimento de ofício da prescrição intercorrente em execução fiscal desde que a Fazenda Pública seja previamente intimada a se manifestar, possibilitando-lhe a oposição de algum fato impeditivo à incidência da prescrição. Precedentes. 3. Recurso ordinário em MANDADO de segurança provido. (STJ - RMS: 39241 SP 2012/0209433-0, Relator: Ministra ELIANA CALMON, Data de Julgamento: 11/06/2013, T2 - SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: DJe 19/06/2013). Grifo nosso.Ementa: PROCESSO CIVIL. TRIBUTÁRIO. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. TERMO A QUO.TÉRMINO DA SUSPENSÃO DO FEITO EXECUTIVO. SÚMULA 314 /STJ. ANÁLISE DAINÉRCIA DO EXEQUENTE. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7 /STJ. 1. O termo a quo da prescrição intercorrente dá-se após a suspensão do feito executivo para a localização de bens do devedor,consumando-se após cinco anos de inércia do exequente, nos termos da Súmula 314/STJ. 2. O Tribunal de origem concluiu que não houve inércia da Fazenda,por mais de cinco anos, em promover os atos de impulso processual para que fosse decretada a prescrição intercorrente3. A verificação da inércia do exequente ou da culpa pela paralisação da execução requer o revolvimento dos elementos fático probatórios da demanda, o que é vedado na presente seara recursal, consoante disposto no enunciado da Súmula 7 /STJ, verbis:"A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial".4. Agravo regimental não provido. STJ - AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO AgRg no Ag 1253088 SC 2009/0229255-4 (STJ). Data de publicação: 03/09/2010. Ementa: TRIBUTÁRIO - EXECUÇÃO FISCAL - PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE - TERMO A QUO – FINDO PRAZO DE UM ANO DA SUSPENSÃO DA EXECUÇÃO - SÚMULA 314 /STJ - AUSÊNCIA DE INÉRCIA DA FAZENDA - VERIFICAÇÃO - IMPOSSIBILIDADE - SÚMULA 07 /STJ. 1. O termo a quo para a contagem da prescrição intercorrente inicia-se após findado o prazo de um ano de suspensão da execução, quando não encontrado o devedor ou localizados os seus bens. O enunciado da Súmula 314 do STJ assim dispõe: "Em execução fiscal, não localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual se inicia o prazo da prescrição quinquenal intercorrente". 2. Ademais, entendeu o Tribunal a quo que a exequente manteve-se inerte desde 2000 até a DECISÃO que reconheceu a prescrição intercorrente em 27.10.2008, ou seja, mais de cinco anos. 3. Aferir se houve ou não inércia da exequente, em detrimento do que foi analisado e decidido pelo juízo de origem, demandaria o reexame do contexto fático probatório dos autos, o que é defeso a este Tribunal em vista do óbice da Súmula 7 /STJ. Agravo regimental improvido.12:51. STJ - RECURSO ESPECIAL REsp 1241989 RS 2011/0047965-3 (STJ). Data de publicação: 15/04/2011.Assim sendo, deve ser reconhecida e declarada a prescrição intercorrente no caso em exame, extinguindo-se a presente execução fiscal. III-DISPOSITIVO.Ante o exposto, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO FISCAL, o que faço com fulcro no art. 487, II do NCPC, declarando extinto o crédito tributário representado pelas Certidões de Dívida Ativa (CDA's) em virtude do reconhecimento da prescrição intercorrente.Sem custas e honorários advocatícios, uma vez que a parte executada não foi sequer defendida por profissional habilitado nos autos.Transitada em julgado, procedidas as anotações necessárias e baixas, arquivem-se.P. R. I.Costa Marques-RO, terça-feira, 24 de abril de 2018.Maxulene de Sousa Freitas Juíza de Direito

Proc.: 0029205-33.2006.8.22.0016
Ação:Execução Fiscal
Exequente:Município de Costa Marques
Advogado:Sebastião Quaresma Júnior Cm (RO 1372)
Executado:Omar Guilherme G Filho
Advogado:Advogado não informado (0000000000000)
SENTENÇA:
SENTENÇA Vistos, etc.I-RELATÓRIO.Trata-se de Execução Fiscal, ajuizada pelo MUNICÍPIO DE COSTA MARQUES/RO.Citada a parte executada, não foram encontrados bens passíveis de penhora.O processo foi suspenso nos termos do artigo 40, §2°, da Lei n. 6.830/80, sem que fossem localizados bens da parte devedora passíveis de penhora.Desde então transcorreram-se mais de 6 anos sem que o feito fosse novamente impulsionado, razão pela qual foi a parte exequente intimada a se manifestar quanto à ocorrência da prescrição intercorrente no caso em exame, nada tendo argumentado a esse propósito.Instada sobre a prescrição, a parte exequente quedou-se inerte.É o relatório. Passo a decidir. II-FUNDAMENTAÇÃO.Transcorreram-se mais de cinco anos sem que o feito fosse novamente impulsionado, razão pela qual foi a parte exequente intimada a se manifestar quanto à ocorrência da prescrição intercorrente no caso em exame.A situação posta deve ser analisada passo a passo. Em primeiro lugar, verifica-se que a parte exequente foi devidamente intimada do DESPACHO que determinou o arquivamento do feito.Ora, a parte exequente, sempre que ajuíza uma ação, deve zelar pelo seu prosseguimento válido e regular, o que não ocorreu no caso analisado, bem como em outros tantos, nos quais se questiona matéria idêntica.Com efeito, foi ela intimada do arquivamento provisório do processo, e desde então não houve qualquer manifestação no autos.Após o arquivamento provisório, cabia-lhe providenciar andamento ao feito, indicando bens passíveis de penhora ou pleiteando o que entendesse cabível. Considerando o fato exposto, passa-se à análise da ocorrência da prescrição, para havendo de ser cotejada a última causa de interrupção do prazo prescricional.Não se observa nenhuma causa de interrupção do prazo prescricional, tanto mais porque, uma vez franqueada a oportunidade à parte exequente para que as opusesse, manteve-se inerte quanto a este respeito.Ao propósito, o Enunciado nº 314 da Súmula do STJ, estabelece que em execução fiscal, não localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual se inicia o prazo da prescrição quinquenal intercorrente, ao que a jurisprudência esclarece:PROCESSO CIVIL E TRIBUTÁRIO - EXECUÇÃO FISCAL - PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE - RECONHECIMENTO DE OFÍCIO - PRÉVIA

OITIVA DA FAZENDA PÚBLICA - NECESSIDADE - PRINCÍPIO DO CONTRADITÓRIO - RECURSO PROVIDO. 1. O contraditório é princípio que deve ser respeitado ao longo de todo o processo, especialmente nas hipóteses de declaração da prescrição ex officio. 2. É cabível o reconhecimento de ofício da prescrição intercorrente em execução fiscal desde que a Fazenda Pública seja previamente intimada a se manifestar, possibilitando-lhe a oposição de algum fato impeditivo à incidência da prescrição. Precedentes. 3. Recurso ordinário em MANDADO de segurança provido. (STJ - RMS: 39241 SP 2012/0209433-0, Relator: Ministra ELIANA CALMON, Data de Julgamento: 11/06/2013, T2 - SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: DJe 19/06/2013). Grifo nosso.Ementa: PROCESSO CIVIL. TRIBUTÁRIO. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. TERMO A QUO.TÉRMINO DA SUSPENSÃO DO FEITO EXECUTIVO. SÚMULA 314 /STJ. ANÁLISE DAINÉRCIA DO EXEQUENTE. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7 /STJ. 1. O termo a quo da prescrição intercorrente dá-se após a suspensão do feito executivo para a localização de bens do devedor,consumando-se após cinco anos de inércia do exequente, nos termos da Súmula 314/STJ. 2. O Tribunal de origem concluiu que não houve inércia da Fazenda,por mais de cinco anos, em promover os atos de impulso processual para que fosse decretada a prescrição intercorrente3. A verificação da inércia do exequente ou da culpa pela paralisação da execução requer o revolvimento dos elementos fático probatórios da demanda, o que é vedado na presente seara recursal, consoante disposto no enunciado da Súmula 7 /STJ, verbis:"A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial".4. Agravo regimental não provido. STJ - AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO AgRg no Ag 1253088 SC 2009/0229255-4 (STJ). Data de publicação: 03/09/2010. Ementa: TRIBUTÁRIO - EXECUÇÃO FISCAL - PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE - TERMO A QUO – FINDO PRAZO DE UM ANO DA SUSPENSÃO DA EXECUÇÃO - SÚMULA 314 /STJ - AUSÊNCIA DE INÉRCIA DA FAZENDA - VERIFICAÇÃO - IMPOSSIBILIDADE - SÚMULA 07 /STJ. 1. O termo a quo para a contagem da prescrição intercorrente inicia-se após findado o prazo de um ano de suspensão da execução, quando não encontrado o devedor ou localizados os seus bens. O enunciado da Súmula 314 do STJ assim dispõe: "Em execução fiscal, não localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual se inicia o prazo da prescrição quinquenal intercorrente". 2. Ademais, entendeu o Tribunal a quo que a exequente manteve-se inerte desde 2000 até a DECISÃO que reconheceu a prescrição intercorrente em 27.10.2008, ou seja, mais de cinco anos. 3. Aferir se houve ou não inércia da exequente, em detrimento do que foi analisado e decidido pelo juízo de origem, demandaria o reexame do contexto fático probatório dos autos, o que é defeso a este Tribunal em vista do óbice da Súmula 7 /STJ. Agravo regimental improvido.12:51. STJ - RECURSO ESPECIAL REsp 1241989 RS 2011/0047965-3 (STJ). Data de publicação: 15/04/2011.Assim sendo, deve ser reconhecida e declarada a prescrição intercorrente no caso em exame, extinguindo-se a presente execução fiscal. III-DISPOSITIVO.Ante o exposto, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO FISCAL, o que faço com fulcro no art. 487, II do NCPC, declarando extinto o crédito tributário representado pelas Certidões de Dívida Ativa (CDA's) em virtude do reconhecimento da prescrição intercorrente.Sem custas e honorários advocatícios, uma vez que a parte executada não foi sequer defendida por profissional habilitado nos autos.Transitada em julgado, procedidas as anotações necessárias e baixas, arquivem-se.P. R. I.Costa Marques-RO, terça-feira, 24 de abril de 2018.Maxulene de Sousa Freitas Juíza de Direito

Proc.: 0030297-46.2006.8.22.0016
Ação:Execução Fiscal
Exequente:Município de Costa Marques
Advogado:Procuradoria Geral do Municipio Cm ( )
Executado:Ana Mendes Roca Brukner
Advogado:Advogado não informado (0000000000000)

SENTENÇA:
SENTENÇA Vistos, etc.I-RELATÓRIO.Trata-se de Execução Fiscal, ajuizada pelo MUNICÍPIO DE COSTA MARQUES/RO.Citada a parte executada, não foram encontrados bens passíveis de penhora.O processo foi suspenso nos termos do artigo 40, §2°, da Lei n. 6.830/80, sem que fossem localizados bens da parte devedora passíveis de penhora.Desde então transcorreram-se mais de 6 anos sem que o feito fosse novamente impulsionado, razão pela qual foi a parte exequente intimada a se manifestar quanto à ocorrência da prescrição intercorrente no caso em exame, nada tendo argumentado a esse propósito.Instada sobre a prescrição, a parte exequente quedou-se inerte.É o relatório. Passo a decidir. II-FUNDAMENTAÇÃO.Transcorreram-se mais de cinco anos sem que o feito fosse novamente impulsionado, razão pela qual foi a parte exequente intimada a se manifestar quanto à ocorrência da prescrição intercorrente no caso em exame.A situação posta deve ser analisada passo a passo. Em primeiro lugar, verifica-se que a parte exequente foi devidamente intimada do DESPACHO que determinou o arquivamento do feito.Ora, a parte exequente, sempre que ajuíza uma ação, deve zelar pelo seu prosseguimento válido e regular, o que não ocorreu no caso analisado, bem como em outros tantos, nos quais se questiona matéria idêntica.Com efeito, foi ela intimada do arquivamento provisório do processo, e desde então não houve qualquer manifestação no autos.Após o arquivamento provisório, cabia-lhe providenciar andamento ao feito, indicando bens passíveis de penhora ou pleiteando o que entendesse cabível. Considerando o fato exposto, passa-se à análise da ocorrência da prescrição, para havendo de ser cotejada a última causa de interrupção do prazo prescricional.Não se observa nenhuma causa de interrupção do prazo prescricional, tanto mais porque, uma vez franqueada a oportunidade à parte exequente para que as opusesse, manteve-se inerte quanto a este respeito.Ao propósito, o Enunciado nº 314 da Súmula do STJ, estabelece que em execução fiscal, não localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual se inicia o prazo da prescrição quinquenal intercorrente, ao que a jurisprudência esclarece:PROCESSO CIVIL E TRIBUTÁRIO - EXECUÇÃO FISCAL - PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE - RECONHECIMENTO DE OFÍCIO - PRÉVIA OITIVA DA FAZENDA PÚBLICA - NECESSIDADE - PRINCÍPIO DO CONTRADITÓRIO - RECURSO PROVIDO. 1. O contraditório é princípio que deve ser respeitado ao longo de todo o processo, especialmente nas hipóteses de declaração da prescrição ex officio. 2. É cabível o reconhecimento de ofício da prescrição intercorrente em execução fiscal desde que a Fazenda Pública seja previamente intimada a se manifestar, possibilitando-lhe a oposição de algum fato impeditivo à incidência da prescrição. Precedentes. 3. Recurso ordinário em MANDADO de segurança provido. (STJ - RMS: 39241 SP 2012/0209433-0, Relator: Ministra ELIANA CALMON, Data de Julgamento: 11/06/2013, T2 - SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: DJe 19/06/2013). Grifo nosso.Ementa: PROCESSO CIVIL. TRIBUTÁRIO. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. TERMO A QUO.TÉRMINO DA SUSPENSÃO DO FEITO EXECUTIVO. SÚMULA 314 /STJ. ANÁLISE DAINÉRCIA DO EXEQUENTE. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7 /STJ. 1. O termo a quo da prescrição intercorrente dá-se após a suspensão do feito executivo para a localização de bens do devedor,consumando-se após cinco anos de inércia do exequente, nos termos da Súmula 314/STJ. 2. O Tribunal de origem concluiu que não houve inércia da Fazenda,por mais de cinco anos, em promover os atos de impulso processual para que fosse decretada a prescrição intercorrente3. A verificação da inércia do exequente ou da culpa pela paralisação da execução requer o revolvimento dos elementos fático probatórios da demanda, o que é vedado na presente seara recursal, consoante disposto no enunciado da Súmula 7 /STJ, verbis:"A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial".4. Agravo regimental não provido. STJ - AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO AgRg no Ag 1253088 SC 2009/0229255-4 (STJ). Data de publicação: 03/09/2010. Ementa: TRIBUTÁRIO - EXECUÇÃO FISCAL - PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE -

TERMO A QUO – FINDO PRAZO DE UM ANO DA SUSPENSÃO DA EXECUÇÃO - SÚMULA 314 /STJ - AUSÊNCIA DE INÉRCIA DA FAZENDA - VERIFICAÇÃO - IMPOSSIBILIDADE - SÚMULA 07 /STJ. 1. O termo a quo para a contagem da prescrição intercorrente inicia-se após findado o prazo de um ano de suspensão da execução, quando não encontrado o devedor ou localizados os seus bens. O enunciado da Súmula 314 do STJ assim dispõe: "Em execução fiscal, não localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual se inicia o prazo da prescrição quinquenal intercorrente". 2. Ademais, entendeu o Tribunal a quo que a exequente manteve-se inerte desde 2000 até a DECISÃO que reconheceu a prescrição intercorrente em 27.10.2008, ou seja, mais de cinco anos. 3. Aferir se houve ou não inércia da exequente, em detrimento do que foi analisado e decidido pelo juízo de origem, demandaria o reexame do contexto fático probatório dos autos, o que é defeso a este Tribunal em vista do óbice da Súmula 7 /STJ. Agravo regimental improvido.12:51. STJ - RECURSO ESPECIAL REsp 1241989 RS 2011/0047965-3 (STJ). Data de publicação: 15/04/2011.Assim sendo, deve ser reconhecida e declarada a prescrição intercorrente no caso em exame, extinguindo-se a presente execução fiscal. III-DISPOSITIVO.Ante o exposto, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO FISCAL, o que faço com fulcro no art. 487, II do NCPC, declarando extinto o crédito tributário representado pelas Certidões de Dívida Ativa (CDA's) em virtude do reconhecimento da prescrição intercorrente.Sem custas e honorários advocatícios, uma vez que a parte executada não foi sequer defendida por profissional habilitado nos autos.Transitada em julgado, procedidas as anotações necessárias e baixas, arquivem-se.P. R. I.Costa Marques-RO, terça-feira, 24 de abril de 2018.Maxulene de Sousa Freitas Juíza de Direito

Proc.: 0030343-35.2006.8.22.0016
Ação:Execução Fiscal
Exequente:Município de Costa Marques
Advogado:Sebastião Quaresma Júnior Cm (RO 1372)
Executado:Camila Augusto da Silva
Advogado:Advogado não informado (0000000000000)
SENTENÇA:
SENTENÇA Vistos, etc.I-RELATÓRIO.Trata-se de Execução Fiscal, ajuizada pelo MUNICÍPIO DE COSTA MARQUES/RO.Citada a parte executada, não foram encontrados bens passíveis de penhora.O processo foi suspenso nos termos do artigo 40, §2°, da Lei n. 6.830/80, sem que fossem localizados bens da parte devedora passíveis de penhora.Desde então transcorreram-se mais de 6 anos sem que o feito fosse novamente impulsionado, razão pela qual foi a parte exequente intimada a se manifestar quanto à ocorrência da prescrição intercorrente no caso em exame, nada tendo argumentado a esse propósito.Instada sobre a prescrição, a parte exequente quedou-se inerte.É o relatório. Passo a decidir. II-FUNDAMENTAÇÃO.Transcorreram-se mais de cinco anos sem que o feito fosse novamente impulsionado, razão pela qual foi a parte exequente intimada a se manifestar quanto à ocorrência da prescrição intercorrente no caso em exame.A situação posta deve ser analisada passo a passo. Em primeiro lugar, verifica-se que a parte exequente foi devidamente intimada do DESPACHO que determinou o arquivamento do feito.Ora, a parte exequente, sempre que ajuíza uma ação, deve zelar pelo seu prosseguimento válido e regular, o que não ocorreu no caso analisado, bem como em outros tantos, nos quais se questiona matéria idêntica.Com efeito, foi ela intimada do arquivamento provisório do processo, e desde então não houve qualquer manifestação no autos.Após o arquivamento provisório, cabia-lhe providenciar andamento ao feito, indicando bens passíveis de penhora ou pleiteando o que entendesse cabível. Considerando o fato exposto, passa-se à análise da ocorrência da prescrição, para havendo de ser cotejada a última causa de interrupção do prazo prescricional.Não se observa nenhuma causa de interrupção do prazo prescricional, tanto mais porque, uma vez franqueada a oportunidade à parte exequente para que as opusesse, manteve-se inerte quanto a este respeito.Ao propósito, o Enunciado nº 314 da Súmula do STJ, estabelece que em execução fiscal, não localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual se inicia o prazo da prescrição quinquenal intercorrente, ao que a jurisprudência esclarece:PROCESSO CIVIL E TRIBUTÁRIO - EXECUÇÃO FISCAL - PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE - RECONHECIMENTO DE OFÍCIO - PRÉVIA OITIVA DA FAZENDA PÚBLICA - NECESSIDADE - PRINCÍPIO DO CONTRADITÓRIO - RECURSO PROVIDO. 1. O contraditório é princípio que deve ser respeitado ao longo de todo o processo, especialmente nas hipóteses de declaração da prescrição ex officio. 2. É cabível o reconhecimento de ofício da prescrição intercorrente em execução fiscal desde que a Fazenda Pública seja previamente intimada a se manifestar, possibilitando-lhe a oposição de algum fato impeditivo à incidência da prescrição. Precedentes. 3. Recurso ordinário em MANDADO de segurança provido. (STJ - RMS: 39241 SP 2012/0209433-0, Relator: Ministra ELIANA CALMON, Data de Julgamento: 11/06/2013, T2 - SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: DJe 19/06/2013). Grifo nosso.Ementa: PROCESSO CIVIL. TRIBUTÁRIO. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. TERMO A QUO.TÉRMINO DA SUSPENSÃO DO FEITO EXECUTIVO. SÚMULA 314 /STJ. ANÁLISE DAINÉRCIA DO EXEQUENTE. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7 /STJ. 1. O termo a quo da prescrição intercorrente dá-se após a suspensão do feito executivo para a localização de bens do devedor,consumando-se após cinco anos de inércia do exequente, nos termos da Súmula 314/STJ. 2. O Tribunal de origem concluiu que não houve inércia da Fazenda,por mais de cinco anos, em promover os atos de impulso processual para que fosse decretada a prescrição intercorrente3. A verificação da inércia do exequente ou da culpa pela paralisação da execução requer o revolvimento dos elementos fático probatórios da demanda, o que é vedado na presente seara recursal, consoante disposto no enunciado da Súmula 7 /STJ, verbis:"A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial".4. Agravo regimental não provido. STJ - AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO AgRg no Ag 1253088 SC 2009/0229255-4 (STJ). Data de publicação: 03/09/2010. Ementa: TRIBUTÁRIO - EXECUÇÃO FISCAL - PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE - TERMO A QUO – FINDO PRAZO DE UM ANO DA SUSPENSÃO DA EXECUÇÃO - SÚMULA 314 /STJ - AUSÊNCIA DE INÉRCIA DA FAZENDA - VERIFICAÇÃO - IMPOSSIBILIDADE - SÚMULA 07 /STJ. 1. O termo a quo para a contagem da prescrição intercorrente inicia-se após findado o prazo de um ano de suspensão da execução, quando não encontrado o devedor ou localizados os seus bens. O enunciado da Súmula 314 do STJ assim dispõe: "Em execução fiscal, não localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual se inicia o prazo da prescrição quinquenal intercorrente". 2. Ademais, entendeu o Tribunal a quo que a exequente manteve-se inerte desde 2000 até a DECISÃO que reconheceu a prescrição intercorrente em 27.10.2008, ou seja, mais de cinco anos. 3. Aferir se houve ou não inércia da exequente, em detrimento do que foi analisado e decidido pelo juízo de origem, demandaria o reexame do contexto fático probatório dos autos, o que é defeso a este Tribunal em vista do óbice da Súmula 7 /STJ. Agravo regimental improvido.12:51. STJ - RECURSO ESPECIAL REsp 1241989 RS 2011/0047965-3 (STJ). Data de publicação: 15/04/2011.Assim sendo, deve ser reconhecida e declarada a prescrição intercorrente no caso em exame, extinguindo-se a presente execução fiscal. III-DISPOSITIVO.Ante o exposto, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO FISCAL, o que faço com fulcro no art. 487, II do NCPC, declarando extinto o crédito tributário representado pelas Certidões de Dívida Ativa (CDA's) em virtude do reconhecimento da prescrição intercorrente.Sem custas e honorários advocatícios, uma vez que a parte executada não foi sequer defendida por profissional habilitado nos autos.Transitada em julgado, procedidas as anotações necessárias e baixas, arquivem-se.P. R. I.Costa Marques-RO, terça-feira, 24 de abril de 2018.Maxulene de Sousa Freitas Juíza de Direito

Proc.: 0030459-41.2006.8.22.0016
Ação:Execução Fiscal
Exequente:Município de Costa Marques
Advogado:Procuradoria Geral do Municipio Cm ( )
Executado:Aldemir Batista Cabral
Advogado:Advogado não informado (0000000000000)
SENTENÇA:
SENTENÇA Vistos, etc.I-RELATÓRIO.Trata-se de Execução Fiscal, ajuizada pelo MUNICÍPIO DE COSTA MARQUES/RO.Citada a parte executada, não foram encontrados bens passíveis de penhora.O processo foi suspenso nos termos do artigo 40, §2°, da Lei n. 6.830/80, sem que fossem localizados bens da parte devedora passíveis de penhora.Desde então transcorreram-se mais de 6 anos sem que o feito fosse novamente impulsionado, razão pela qual foi a parte exequente intimada a se manifestar quanto à ocorrência da prescrição intercorrente no caso em exame, nada tendo argumentado a esse propósito.Instada sobre a prescrição, a parte exequente quedou-se inerte.É o relatório. Passo a decidir. II-FUNDAMENTAÇÃO.Transcorreram-se mais de cinco anos sem que o feito fosse novamente impulsionado, razão pela qual foi a parte exequente intimada a se manifestar quanto à ocorrência da prescrição intercorrente no caso em exame.A situação posta deve ser analisada passo a passo. Em primeiro lugar, verifica-se que a parte exequente foi devidamente intimada do DESPACHO que determinou o arquivamento do feito.Ora, a parte exequente, sempre que ajuíza uma ação, deve zelar pelo seu prosseguimento válido e regular, o que não ocorreu no caso analisado, bem como em outros tantos, nos quais se questiona matéria idêntica.Com efeito, foi ela intimada do arquivamento provisório do processo, e desde então não houve qualquer manifestação no autos.Após o arquivamento provisório, cabia-lhe providenciar andamento ao feito, indicando bens passíveis de penhora ou pleiteando o que entendesse cabível. Considerando o fato exposto, passa-se à análise da ocorrência da prescrição, para havendo de ser cotejada a última causa de interrupção do prazo prescricional.Não se observa nenhuma causa de interrupção do prazo prescricional, tanto mais porque, uma vez franqueada a oportunidade à parte exequente para que as opusesse, manteve-se inerte quanto a este respeito.Ao propósito, o Enunciado nº 314 da Súmula do STJ, estabelece que em execução fiscal, não localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual se inicia o prazo da prescrição quinquenal intercorrente, ao que a jurisprudência esclarece:PROCESSO CIVIL E TRIBUTÁRIO - EXECUÇÃO FISCAL - PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE - RECONHECIMENTO DE OFÍCIO - PRÉVIA OITIVA DA FAZENDA PÚBLICA - NECESSIDADE - PRINCÍPIO DO CONTRADITÓRIO - RECURSO PROVIDO. 1. O contraditório é princípio que deve ser respeitado ao longo de todo o processo, especialmente nas hipóteses de declaração da prescrição ex officio. 2. É cabível o reconhecimento de ofício da prescrição intercorrente em execução fiscal desde que a Fazenda Pública seja previamente intimada a se manifestar, possibilitando-lhe a oposição de algum fato impeditivo à incidência da prescrição. Precedentes. 3. Recurso ordinário em MANDADO de segurança provido. (STJ - RMS: 39241 SP 2012/0209433-0, Relator: Ministra ELIANA CALMON, Data de Julgamento: 11/06/2013, T2 - SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: DJe 19/06/2013). Grifo nosso.Ementa: PROCESSO CIVIL. TRIBUTÁRIO. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. TERMO A QUO.TÉRMINO DA SUSPENSÃO DO FEITO EXECUTIVO. SÚMULA 314 /STJ. ANÁLISE DAINÉRCIA DO EXEQUENTE. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7 /STJ. 1. O termo a quo da prescrição intercorrente dá-se após a suspensão do feito executivo para a localização de bens do devedor,consumando-se após cinco anos de inércia do exequente, nos termos da Súmula 314/STJ. 2. O Tribunal de origem concluiu que não houve inércia da Fazenda,por mais de cinco anos, em promover os atos de impulso processual para que fosse decretada a prescrição intercorrente3. A verificação da inércia do exequente ou da culpa pela paralisação da execução requer o revolvimento dos elementos fático probatórios da demanda, o que é vedado na presente seara recursal, consoante disposto no enunciado da Súmula 7 /STJ, verbis:"A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial".4. Agravo regimental não provido. STJ - AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO AgRg no Ag 1253088 SC 2009/0229255-4 (STJ). Data de publicação: 03/09/2010. Ementa: TRIBUTÁRIO - EXECUÇÃO FISCAL - PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE - TERMO A QUO – FINDO PRAZO DE UM ANO DA SUSPENSÃO DA EXECUÇÃO - SÚMULA 314 /STJ - AUSÊNCIA DE INÉRCIA DA FAZENDA - VERIFICAÇÃO - IMPOSSIBILIDADE - SÚMULA 07 /STJ. 1. O termo a quo para a contagem da prescrição intercorrente inicia-se após findado o prazo de um ano de suspensão da execução, quando não encontrado o devedor ou localizados os seus bens. O enunciado da Súmula 314 do STJ assim dispõe: "Em execução fiscal, não localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual se inicia o prazo da prescrição quinquenal intercorrente". 2. Ademais, entendeu o Tribunal a quo que a exequente manteve-se inerte desde 2000 até a DECISÃO que reconheceu a prescrição intercorrente em 27.10.2008, ou seja, mais de cinco anos. 3. Aferir se houve ou não inércia da exequente, em detrimento do que foi analisado e decidido pelo juízo de origem, demandaria o reexame do contexto fático probatório dos autos, o que é defeso a este Tribunal em vista do óbice da Súmula 7 /STJ. Agravo regimental improvido.12:51. STJ - RECURSO ESPECIAL REsp 1241989 RS 2011/0047965-3 (STJ). Data de publicação: 15/04/2011.Assim sendo, deve ser reconhecida e declarada a prescrição intercorrente no caso em exame, extinguindo-se a presente execução fiscal. III-DISPOSITIVO.Ante o exposto, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO FISCAL, o que faço com fulcro no art. 487, II do NCPC, declarando extinto o crédito tributário representado pelas Certidões de Dívida Ativa (CDA's) em virtude do reconhecimento da prescrição intercorrente.Sem custas e honorários advocatícios, uma vez que a parte executada não foi sequer defendida por profissional habilitado nos autos.Transitada em julgado, procedidas as anotações necessárias e baixas, arquivem-se.P. R. I.Costa Marques-RO, terça-feira, 24 de abril de 2018.Maxulene de Sousa Freitas Juíza de Direito
Odair Paulo Fernandes

Diretor de Cartório

COMARCA DE MACHADINHO D´OESTE

1º JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA

1ª Vara do Juizado Especial da Fazenda Pública
Juiz Substituto: Dr. Muhammad Hijazi Zaglout
Diretora de Cartório: Rosângela Maria de Oliveira Costa
E-Mail: mdo1civel@tjro.jus.br

Proc.: 0000531-55.2014.8.22.0019
Ação:Cumprimento de SENTENÇA (Juizado Faz.Pública)
Autor:Dezeni Ferreira da Silva
Advogado:João da Cruz Silva (RO 5747)
Requerido:Município de Vale do Anari - Ro
Advogado:Procurador Municipal (NBO 020)
FINALIDADE: Fica a parte Autora, por via de seu Advogado(a), no prazo de 05 dias, intimada a falar sobre a petição da parte requerida de fls. 110/114.

Proc.: 0001279-87.2014.8.22.0019
Ação:Cumprimento de SENTENÇA (Juizado Faz.Pública)
Requerente:Leida Galdino da Silva de Oliveira
Advogado:Pedro Felizardo de Alencar. (RO 2.394), Joilson Santos de Almeida (RO 3505)
Requerido: Estado de Rondônia
Advogado:Procurador do Estado (000.)

Prosseguimento do Feito: Fica a parte autora intimada, por via de seu(s) procurador(es), para manifestar interesse no prosseguimento do feito, no prazo de 5 (cinco) dias.

Proc.: 0001238-23.2014.8.22.0019
Ação:Cumprimento de SENTENÇA (Juizado Faz.Pública)
Requerente:Ivete Vitor de Lara
Advogado:Pedro Felizardo de Alencar. (RO 2.394), Joilson Santos de Almeida (RO 3505)
Requerido:
Estado de Rondônia
Advogado:Procurador do Estado (000.)
Prosseguimento do Feito: Fica a parte autora intimada, por via de seu(s) procurador(es), para manifestar interesse no prosseguimento do feito, no prazo de 5 (cinco) dias.
Rosângela Maria de Oliveira

Diretora de Cartório

1ª VARA CRIMINAL

1ª Vara Criminal
Machadinho do Oeste
Juiz Substituto: Muhammad Hijazi Zaglout
Diretor de Cartório: Peterson Vendrameto, e-mail: mdo1criminal@tjro.jus.br

Proc.: 0010903-73.2008.8.22.0019
Ação:Execução da Pena
Autor:Ministério Público do
Estado de Rondônia
Condenado:Ronaldo de Souza Motta
Advogado:Patrícia Mendes de Oliveira Fortes (RO 4813)
DECISÃO:
DECISÃO Vistos.Cuida-se de Pedido de Revogação de Prisão Preventiva, formulado Ronaldo de Souza Motta, através de sua defesa, sob o fundamento de inexistência de motivos para a manutenção da referida medida cautelar (fls. 504-506). Juntou documentos às fls. 507-514.Instado a se manifestar, o Ministério Público opinou de forma favorável ao pedido (fls. 516).É o relatório. Decido.Inicialmente, cumpre registrar que o requerente foi condenado pela prática do crime descrito no artigo 33 da Lei 11.343/2006, tendo como pena o correspondente a 06 (seis) anos e 03 (três) meses de reclusão (fls. 471-472). Logo após, sobreveio aos autos pedido formulado pela Defensoria Pública, visando a mudança de endereço do apenado para Comarca de Várzea Grande/MT (fls. 475), o que foi deferido por este Juízo, nos termos da DECISÃO acostada às fls. 479.Ocorre que nos termos da Certidão de Lavra do Oficial de Justiça (fls. 487), o reeducando não foi localizado, ocasião em que os autos foram remetidos para esta Comarca, sendo revogado o seu livramento condicional e decretada sua prisão (fls. 502).Pois bem. Analisando os autos, verifico que houve a tentativa de intimação do reeducando (fls. 487), entretanto, o mesmo não foi localizado. Contudo, importante registrar que os documentos acostados às fls. 510-511, comprovam que o endereço informado nos autos está correto, pois é o mesmo que consta às fls. 475/487, motivo pelo qual, o pedido merece ser deferido. Diante do exposto, considerando o que dos autos consta e, ainda, o parecer do Ministério Público, com fundamento nos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, REVOGO A PRISÃO PREVENTIVA de RONALDO DE SOUZA MOTTA e DETERMINO que o mesmo seja REMOVIDO para o regime aberto, ou seja, o regime de sua condenação (fls. 423-424), devendo acostar aos autos seu comprovante de endereço atualizado.No mais, oficie-se ao Juízo da Vara de Execuções Penais da Comarca de Pontes e Lacerda/MT, quanto ao teor desta DECISÃO, considerando que o reeducando se encontra recolhido naquela Cidade. Logo após, remeta-se os autos para àquela Comarca, tendo em vista que o reeducando lá estabeleceu residência, conforme informação contida em seu pedido.Por fim, considerando o teor da DECISÃO de fls. 502, proceda a elaboração de novos cálculos de liquidação de penas.Ciência às partes.Expeça-se o necessário.SIRVA COMO ALVARÁ DE SOLTURA, TERMO DE COMPROMISSO e MANDADO DE INTIMAÇÃO/CARTA PRECATÓRIA/OFÍCIO, devendo o indiciado ser colocado em liberdade, se por outro motivo não estiver preso.Machadinho do Oeste-RO, terça-feira, 24 de abril de 2018.Muhammad Hijazi Zaglout Juiz de Direito

Proc.: 0000362-29.2018.8.22.0019
Ação:Liberdade Provisória com ou sem fiança (Criminal)
Autor:Jucilei Valente dos Santos, Juswan Valente dos Santos
Advogados:Celso Luiz Mutz da Cruz OAB/RO 7822 e Patricia Mendes de Oliveira Forte OAB/RO 4813
FINALIDADE: Intimar o advogados acima da DECISÃO abaixo.
Dispisitivo: Vistos.Cuida-se de Pedido de Revogação de Prisão Preventiva formulado por JUCILEI VALENTE DOS SANTOS e JUSWAN VALENTE DOS SANTOS, ambos devidamente qualificados nos autos, através de sua defesa, sob o fundamento de inexistência de motivos para a manutenção da referida medida cautelar, entre outros (fls. 03-12). Juntou documentos (fls. 13-18).Pois bem. Os postulantes sustentam em breve síntese, que: os indícios da prática do crime que lhe foram imputados não são suficientes para manter à referida medida, pois, possuem residência fixa, ocupação lícita, e condições favoráveis para responder ao processo em liberdade.O Ministério Público, ao se manifestar, pugnou pelo indeferimento do pleito, asseverando, em resumo que: os motivos ensejadores da prisão preventiva ainda se fazem presentes; a decretação da medida cautelar se deu de forma fundamentada e, a sua revogação viola o disposto na CF, pois, a medida visa garantir a ordem pública, assegurar a aplicação da lei penal e se mostra necessária para conveniência da instrução criminal.O pleito deve ser indeferido, porquanto os requisitos para decretação/ manutenção da prisão preventiva ainda se encontram presentes e, não houve até o momento, sob a ótica de um juízo de cognição precária, modificação do estado de coisas.Ademais, importante registrar que os acusados foram presos em flagrante delito no último dia 11 de março de 2018, por terem, em tese, cometido o delito descrito no artigo 157, § 2º, incisos I e II, do Código Penal Brasileiro, conforme denúncia ofertada pelo Ministério Público (anexa). Assim, o contexto fático possível de se extrair dos autos até o presente momento dá conta de que os indícios de autoria e materialidade delitiva estão presentes, não devendo prosperar o alegado pelos requerentes. Presentes, portanto, ainda, os indícios de autoria e materialidade delitiva, bem como a necessidade de garantia da ordem pública, conforme o disposto no artigo 312 do Código de Processo Penal. Não pode ser acolhido o argumento segundo o qual os postulantes são pessoas idôneas, trabalhadoras, possuem bons antecedentes, com residências fixas, haja vista que neste momento prevalece o interesse público de garantia da ordem pública e de aplicação da lei penal, o que não afasta a possibilidade de a referida alegação defensiva ser sopesada ulteriormente. Neste sentido é a Jurisprudência. Vejamos:HABEAS CORPUS. (...). PRISÃO TEMPORÁRIA DECRETADA COM FULCRO NO ARTIGO 1° - I E III, DA LEI N° 7.960/89. (...) Primariedade, bons antecedentes, residência fixa e ocupação lícita não constituem obstáculo à manutenção da custódia prévia, nem atenta esta contra o princípio constitucional da presunção de inocência. (...) (Habeas Corpus Nº 70027583111, Segunda Câmara Criminal, Tribunal de Justiça do RS, Relator: José Antônio Cidade Pitrez, Julgado em 18/12/2008) (o original não ostenta os grifos).Por fim, consigne-se que a decretação da prisão preventiva que ora objetiva-se revogar é recente, e a necessidade da sua manutenção pode a todo o momento ser reavaliada.Diante do exposto, considerando o que dos autos consta e, ainda, o parecer do Ministério Público INDEFIRO, por ora, o pleito de revogação de prisão preventiva formulado por

JUCILEI VALENTE DOS SANTOS e JUSWAN VALENTE DOS SANTOS, pelos motivos declinados acima.Ciência ao Ministério Público e à Defesa.Intimem-se.Expeça-se o necessário.SERVE A PRESENTE DECISÃO COMO INTIMAÇÃO/CARTA PRECATÓRIA/OFÍCIO.Machadinho do Oeste-RO, terça-feira, 24 de abril de 2018.
Muhammad Hijazi Zaglout Juiz de Direito
Peterson Vendrameto

Diretor de Cartório

1ª VARA CÍVEL

1ª Vara Cível
Juiz Substituto: Dr. Muhammad Hijazi Zaglout
Diretora de Cartório: Rosângela Maria de Oliveira Costa
E-Mail: mdo1civel@tjro.jus.br

Proc.: 0001999-59.2011.8.22.0019
Ação:Cumprimento de SENTENÇA
Requerente:Maria das Graças Nunes da Silva
Advogado:Luciana Villas Bôas Martins Bandeca OAB/RO 5019 e (OAB/SP 213927),
Requerido:Instituto Nacional do Seguro Social - Inss
Advogado:Procurador do Inss (000.)
Alvará - Autor: Fica a parte Autora, por via de seu Advogado, no prazo de 05 dias, intimada para retirar o Alvará expedido.

Proc.: 0000558-38.2014.8.22.0019
Ação:Cumprimento de SENTENÇA
Autor:João Ferreira de Assis
Advogado:Pedro Riola dos Santos Júnior (RO 2640)
Requerido:Instituto Nacional do Seguro Social - Inss
Advogado:Procurador do Inss (NBO 020)
Alvará - Autor: Fica a parte Autora, por via de seu Advogado, no prazo de 05 dias, intimada para retirar o Alvará expedido.

Proc.: 0000458-54.2012.8.22.0019
Ação:Procedimento Ordinário (Cível)
Autor:Otavina Raimunda da Conceição Sousa
Advogado:Leonardo Henrique Berkembrock OAB/RO 4641
Requerido:Instituto Nacional do Seguro Social - Inss
Advogado:Procurador do Inss (000.)
Prosseguimento do Feito: Fica a parte autora intimada, por via de seu(s) procurador(es), para manifestar interesse no prosseguimento do feito, no prazo de 5 (cinco) dias, com a providência de Agravo em Recurso Especial.

Proc.: 0001969-24.2011.8.22.0019
Ação:Procedimento Ordinário (Cível)
Requerente:Edson do Nascimento
Advogado:Luciana Villas Bôas Martins Bandeca (OAB/SP 213927), Arthur Pires Martins Matos (RO 3524)
Requerido:Instituto Nacional do Seguro Social - Inss
Advogado:Procurador do Inss (000.)
Petição Autor: Fica a parte Autora, por via de seu Advogado(a), no prazo de 05 dias, intimada a falar sobre a petição da parte requerida de fl 191v

Proc.: 0001719-54.2012.8.22.0019
Ação:Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária
Autor:Portobens Administradora de Consórcios Ltda
Advogado:Gilson Santoni Filho OAB/SP 217.967
Requerido:Roberto Sigoli
Advogado:Elias Estevam Pereira Filho (RO 2726), Roberta Sigoli ( )
Petição Autor: Fica a parte Autora, por via de seu Advogado(a), no prazo de 05 dias, intimada a falar sobre a petição da parte requerida de fls 443/444
Rosângela Maria de Oliveira Costa

Diretora de Cartório

COMARCA DE NOVA BRASILÂNDIA D´OESTE

1ª VARA CRIMINAL

1º Cartório Criminal
Proc.: 0000218-52.2018.8.22.0020
Ação: Pedido de Prisão Preventiva (Criminal)
Requerente: Delegacia de Polícia Civil de Nova Brasilândia do Oeste/RO
Representado: Adir Rosa
Advogado: João Francisco Matara Junior (OAB/RO 6226)
DECISÃO: O Ministério Público, interpôs Recurso em Sentido Estrito contra DECISÃO de fls. 39/40. Recebo o Recurso de fls. 45/52, porquanto tempestivo. Intime-se o patrono do representado (procuração à fl. 28), para no prazo de 02 (dois) dias aprensentar as contrarrazões, conforme art. 588, do CPP. Após, voltem os autos conclusos para exame da possibilidade de retratação (art.589 do CPP). Int. C.Nova Brasilândia-RO, sexta-feira, 20 de abril de 2018.
Denise Pipino Figueiredo Juíza de Direito

Proc.: 0000115-45.2018.8.22.0020
Ação:Restituição de Coisas Apreendidas-Criminal
Requerente:Cunha & Luchi Ltda Me
Advogado:Edson Vieira dos Santos (OAB/RO 4373)
DECISÃO: O requerente opôs embargos de declaração, alegando que houve omissão quanto a análise do pedido de liminar (fls.68/69).
Primeiramente, cabe destacar que este juízo se declarou incompetente para analisar o pedido de restituição, uma vez que a suposta prática delituosa se deu fora desta jurisdição.
Assim, considerando que a prática dos fatos que levaram a apreensão do veículo, cuja restituição pretende o requerente, supostamente se deram na comarca de Londrina-PR, aquele seria o juízo competente para analisar tanto o pedido liminar como o MÉRITO da causa. Infere destacar que o Código de Processo Penal, estabelece em seu art. 69, que “determinará a competência jurisdicional, o lugar da infração (I)”.
Competência pelo lugar da infração, também chamada de competência de foro ou territorial, é fixada como regra, pelo lugar em que se consumar a infração ou, no caso da tentativa, pelo lugar em que foi praticado o último ato de execução.
Caso houvesse análise de qualquer pedido deste feito, esta magistrada estaria ferindo o princípio do juiz natural, o qual além de princípio, trata-se de uma garantia constitucional prevista no inciso LIII do art. 5° da CF. O princípio do juiz natural instrui a utilização de regras objetivas de competência jurisdicional visando garantir a independência e a imparcialidade do órgão julgador.
Dito isso, considerando a informação de que a suposta prática delituosa envolvendo o veículo apreendido se deu na Comarca de Londrina-PR, este juízo não possui competência territorial para decidir a respeito dos pedidos realizados nestes autos. Desse modo, rejeito o embargo de declaração oposto.
Intime-se o embargante. Cumpra-se as determinações de fl.48. Nova Brasilândia-RO, sexta-feira, 20 de abril de 2018.Denise Pipino Figueiredo Juíza de Direito

Proc.: 1000643-96.2017.8.22.0020
Ação:Execução da Pena
Autor:Delegacia de Polícia Civil de Nova Brasilândia do Oeste-ro
Executado:Mauro Brandão da Silva
Advogado:Rodrigo de Mattos Ferraz (RO 6958), José Jair Rodrigues Valim (OAB/RO 7868)
DESPACHO: Declaro a remição dos dias trabalhados às fls.154 e 160. Atualize-se os cálculos de pena. Ciência ao MP e a Defesa. Não havendo discordância a respeito dos cálculos, desde já fica homologado. Nova Brasilândia-RO, quarta-feira, 25 de abril de 2018.Denise Pipino Figueiredo, Juíza de Direito
Cecilia de Carvalho Cardoso Fraga

Diretora do Cartório

1ª VARA CÍVEL

Tribunal de Justiça do
Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Nova Brasilândia do Oeste - Vara Única
Rua Príncipe da Beira, 1500, Setor 13, Nova Brasilândia D'Oeste - RO - CEP: 76800-000 - Fone:(69) 34182599
Processo nº 0001132-58.2014.8.22.0020
Polo Ativo: ARISTIDES GONCALVES JUNIOR
Advogado do(a) EXEQUENTE: ARISTIDES GONCALVES JUNIOR - RO0004303
Polo Passivo:
Estado de Rondônia
Advogado do(a) EXECUTADO:
Certidão
Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.
Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.
O referido é verdade. Dou fé.
Nova Brasilândia D'Oeste, 25 de abril de 2018
Chefe de Secretaria

Tribunal de Justiça do
Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Nova Brasilândia do Oeste - Vara Única
Rua Príncipe da Beira, 1500, Setor 13, Nova Brasilândia D'Oeste - RO - CEP: 76800-000 - Fone:(69) 34182599
Processo nº 0001386-31.2014.8.22.0020
Polo Ativo: ARISTIDES GONCALVES JUNIOR
Advogado do(a) EXEQUENTE: ARISTIDES GONCALVES JUNIOR - RO0004303
Polo Passivo:
Estado de Rondônia
Advogado do(a) EXECUTADO:
Certidão
Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.
Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.
O referido é verdade. Dou fé.
Nova Brasilândia D'Oeste, 25 de abril de 2018
Chefe de Secretaria

Tribunal de Justiça do
Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Nova Brasilândia do Oeste - Vara Única
Rua Príncipe da Beira, 1500, Setor 13, Nova Brasilândia D'Oeste - RO - CEP: 76800-000 - Fone:(69) 34182599
Processo nº 0000869-26.2014.8.22.0020
Polo Ativo: MARIA APARECIDA DE ALCANTARA
Advogados do(a) AUTOR: DANILO CONSTANCE MARTINS DURIGON - RO0005114, DANIEL DOS ANJOS FERNANDES JUNIOR - RO0003214, CRISTOVAM COELHO CARNEIRO - RO0000115, AIRTON PEREIRA DE ARAUJO - RO0000243, FABIO JOSE REATO - RO0002061
Polo Passivo: NOVA BRASILÃNDIA D'OESTE
Advogado do(a) RÉU:
Certidão
Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.
Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.
O referido é verdade. Dou fé.
Nova Brasilândia D'Oeste, 25 de abril de 2018
Chefe de Secretaria

1ª Vara Cível da Comarca de Nova Brasilândia do Oeste-RO
e-mail: nbo1civel@tjro.jus.br
Juiz(a) Titular: Denise Pipino Figueiredo

Proc.: 0001465-78.2012.8.22.0020
Ação:Ação Civil de Improbidade Administrativa
Autor:Ministério Público do
Estado de Rondônia
Advogado:Promotor de Justiça (NBO 020)
Requerido:Ronan Almeida de Araújo
Advogado:Ronan Almeida de Araújo (OAB/RO 2523), Aristides Gonçalves Júnior (OAB/RO 4303)
Custas Finais:
Fica a parte Requerida, por via de seu Advogado, intimada para efetuar, no prazo de 15 (quinze) dias, o pagamento as custas finais no valor de R$ 2.080,83 (Dois mil e oitenta e reais e oitenta e três centavos), sob pena de protesto e inscrição em dívida ativa.

Proc.: 0000513-02.2012.8.22.0020
Ação:Ação Civil de Improbidade Administrativa
Autor:Ministério Público do
Estado de Rondônia
Advogado:Promotor de Justiça (NBO 020)
Requerido:Daniel Sena, Ezequiel Mendonça Lopes, João Franco de Morais
Advogado:Airton Pereira de Araújo (OAB/RO 243), Daniel dos Anjos Fernandes Júnior (OAB/RO 3214), Aristides Gonçalves Júnior (OAB/RO 4303), Adi Baldo (RO 112.A)
Custas:
Ficam os Requeridos, por via de seu Advogado, intimada para efetuar, no prazo de 15 (quinze) dias, o pagamento as custas no valor de R$ 1.280,16 (Um mil duzentos e oitenta reais e dezesseis centavos), sob pena de protesto e inscrição em dívida ativa.

Proc.: 0000980-10.2014.8.22.0020
Ação:Procedimento Ordinário (Cível)
Requerente:Jose Antonio Marques Rocha Filho
Advogado:Gabriel Feltz (OAB/RO 5656)
Requerido:Banco do Brasil S/A
Advogado: Gustavo Amato Pissini (OAB/RO 4567)
Custas:

Fica a parte Requerida, por via de seu Advogado, intimada para efetuar, no prazo de 15 (quinze) dias, o pagamento as custas no valor de R$ 168,67 (Cento e sessenta e oito reais e sessenta e sete centavos), sob pena de protesto e inscrição em dívida ativa.

Proc.: 0002044-94.2010.8.22.0020
Ação:Procedimento Ordinário (Cível)
Requerente:Maria Aparecida Bonfante
Advogado:Edson Vieira dos Santos (OAB/RO 4373)
Requerido:Gerson Pereira de Lima
Advogado:Ronny Ton Zanotelli (RO 1393), Ricardo Marcelino Braga (OAB/RO 4159)
Custas:
Fica a parte Requerida, por via de seu Advogado, intimada para efetuar, no prazo de 15 (quinze) dias, o pagamento as custas iniciais e finais no valor de R$ 5.330,04 (Cinco mil trezentos e trinta reais e quatro centavos), sob pena de protesto e inscrição em dívida ativa.

Proc.: 0001739-76.2011.8.22.0020
Ação:Procedimento Ordinário (Cível)
Requerente:Benedita Ferreira Bueno Aires
Advogado:Rejane Maria de Melo Godinho (OAB/RO 1042)
Intimação:
Fica o advogado abaixo relacionado, intimados a devolver os autos no prazo de 48 h, que encontra-se com carga além do prazo, sob pena de ser procedida a busca e apreensão dos mesmos

Proc.: 0001503-56.2013.8.22.0020
Ação:Cumprimento de SENTENÇA
Requerente:Luciana Dias dos Reis
Advogado:Gabriel Feltz (OAB/RO 5656)
Intimação:
Fica o advogado abaixo relacionado, intimados a devolver os autos no prazo de 48 h, que encontra-se com carga além do prazo, sob pena de ser procedida a busca e apreensão dos mesmos.

Proc.: 0001608-33.2013.8.22.0020
Ação:Procedimento Ordinário (Cível)
Requerente:Rosiel Basílio de Paula
Advogado:Gabriel Feltz (OAB/RO 5656)
Intimação:
Fica o advogado abaixo relacionado, intimados a devolver os autos no prazo de 48 h, que encontra-se com carga além do prazo, sob pena de ser procedida a busca e apreensão dos mesmos.

Proc.: 0000325-04.2015.8.22.0020
Ação:Inventário
Inventariante:Ednalva Sperti Cordeiro
Advogado:João Carlos da Costa (OAB/RO 1258)
Inventariado:Espólio de Elza Pinheiro Sperti
Intimação:
Fica o advogado abaixo relacionado, intimados a devolver os autos no prazo de 48 h, que encontra-se com carga além do prazo, sob pena de ser procedida a busca e apreensão dos mesmos.

Proc.: 0000423-57.2013.8.22.0020
Ação:Procedimento Ordinário (Cível)
Requerente:Joãozinho Mikalczuk
Advogado:Robson Reinoso de Paula (OAB/RO 1341)
Requerido:Chubb do Brasil Cia de Seguros
Advogado:Edgard Pereira Veneranda (OAB/MG 30629), Gabriel Feltz (OAB/RO 5656)
SENTENÇA:
SENTENÇA Por se tratar de direito disponível e, sendo as partes capazes, HOMOLOGO o acordo de vontades entabulado, o qual será regido pelas cláusulas e condições indicadas no Termo de Acordo anexa aos autos, para que surta seus jurídicos e legais efeitos. Por consequência, JULGO EXTINTO o processo, com fulcro no art. 487, inciso III, "b", do CPC/2015. Sem custas e sem honorários. Ante a preclusão lógica, a presente SENTENÇA transita em julgado nesta data, feitas as intimações de praxe e cumpridos os atos ordinários, arquive-se imediatamente.P. R. I. Cumpra-se. Nova Brasilândia-RO, terça-feira, 24 de abril de 2018.Denise Pipino Figueiredo Juíza de Direito

Proc.: 0001260-44.2015.8.22.0020
Ação:Cumprimento de SENTENÇA
Requerente:Sérgio Lemos Pereira
Advogado:Ronan Almeida de Araújo (OAB/RO 2523), José Jair Rodrigues Valim (OAB/RO 7868)
Requerido:Eloir Nestlehner
SENTENÇA:
SENTENÇA Ante a informação do recebimento do débito, declaro extinto o processo com lastro no art. 924, inciso II, do Novo Código de Processo Civil.Custas na forma da lei.Defiro a substituição do documento original citado no petitótio de fl.81 por cópia, a qual deverão ser autentificados pela escrivania (confere com o original). Ante a preclusão lógica, a presente SENTENÇA transita em julgado nesta data, feitas as intimações de praxe e cumpridos os atos ordinários, arquive-se imediatamente.P. R. I. Cumpra-se.Pratique-se o necessário.Nova Brasilândia-RO, terça-feira, 24 de abril de 2018.Denise Pipino Figueiredo Juíza de Direito
Jane de Oliveira Santana Vieira

Diretora de Cartório

COMARCA DE PRESIDENTE MÉDICI

1ª VARA CRIMINAL

1º Cartório Criminal
Proc.: 0001349-17.2012.8.22.0006
Ação:Ação Penal - Procedimento Ordinário (Réu Solto)
Autor:Ministerio Publico Estadual
Denunciado:Luiz Paulo Alves
Advogado:Juraci Marques Junior (RO 2.056)
Ato ordinário: Fica o causídico devidamente intimado da audiência designada para o dia 10/07/2018, ás 09h15min, a realizar-se na Primeira Vara Criminal da comarca de Nova Brasilândia do Oeste/RO, quando será interrogado o réu. Presidente Médici/RO, aos 24 de abril de 2018.

Proc.: 0001397-49.2007.8.22.0006
Ação:Ação Penal - Procedimento Ordinário (Réu Solto)
Autor:Ministerio Publico Estadual
Advogado:Promotor de Justiça ( )
Denunciado:William Fabio Souza Neto
Advogado:David Marlon Oliveira Passos (OAB/ES 11675)
Vítima:Andreia Lemes Ferreira
Advogado:Advogado Não Informado (000)VARA: 1ª Vara Criminal
EDITAL DE INTIMAÇÃO
Prazo: 90 (noventa) dias
Autos n. 0001397-49.2007.8.22.0006
DE: WILLIAM FABIO SOUZA NETO, brasileiro, solteiro, biomético, RG 870379 SSP/RO, CPF 887.979.612-72, nascido aos 21/06/1987, natural de Ji-Parana/RO, filho de Adonias Manoel Neto e Sirlene de Souza Lima, atualmente em local incerto e não sabido.
FINALIDADE: Intimação do réu acima qualificado da r. SENTENÇA condenatória, cujo DISPOSITIVO segue abaixo transcrito.
SENTENÇA. Vistos. [...] DISPOSITIVO. Posto isso, julgo procedente a pretensão punitiva contida na denúncia, para o fim de CONDENAR o acusado William Fabio Souza Neto como incurso nas penas do art. 302, caput, da Lei 9.503/97. Passo à dosimetria e fixação

da pena. Evidenciadas a autoria e a materialidade do crime de homicídio culposo e atenta ao disposto nos arts. 59 e 68 do Código Penal, passo à dosimetria e fixação das penas. A culpabilidade não excede a reprovabilidade do tipo penal em abstrato. O acusado não registra antecedentes criminais, pelo que consta nos autos. Os autos não trazem maiores elementos para o fim de se aferir a conduta social e personalidade do acusado. As circunstâncias do crime são normais para o tipo penal. As consequências do crime são graves, vez que ceifou a vida da vítima, existindo a informação nos autos por depoimentos testemunhais em juízo, de que a vítima tinha duas filhas, as quais estão com o genitor. A conduta da vítima não contribuiu para a ocorrência do evento. Ante as circunstâncias acima analisadas, fixo a pena-base em 3 (três) anos de detenção. Concorrendo duas circunstâncias atenuantes previstas no art. 65, inciso I (ser o agente menor de 21 (vinte e um) anos, na data do fato) e inciso III, "d" (confissão espontânea), do CP, reduzo a pena em seis meses. Não há circunstância agravante a ser considerada. Não se encontram presentes causas de aumento ou diminuição de pena. Por não haver outras circunstâncias a serem consideradas, torno a pena definitiva em 2 (dois) anos e 06 (seis) meses de detenção. Em vista do quanto disposto pelo art. 33, §2º, "c", do CP, o réu deverá iniciar o cumprimento da pena privativa de liberdade anteriormente dosada em regime aberto. Alerta ao disposto no art. 44, §2º, do Código Penal, substituo a pena privativa de liberdade por duas restritivas de direitos, consubstanciada a primeira em prestação de serviços à comunidade, correspondente a uma hora por dia de condenação, em locais previstos no artigo 312-A da Lei 9.503/97, ou seja, que exerçam atividades relacionadas ao resgate, atendimento e recuperação de vítimas de acidentes de trânsito, tais como hospitais, prontos-socorros e corpo de bombeiros e a segunda na interdição temporária de direitos, consistente em recolher-se a sua residência, todos os dias, inclusive aos domingos e feriados, das 23h00min às 06h00min, salvo se a trabalho; proibição de frequentar bares, boates ou assemelhados; não ingerir bebidas alcoólicas; não praticar crimes, não portar armas de qualquer espécie; exercer ocupações habituais e licitas; comparecimento bimestral em juízo, entre o primeiro e o décimo dia, para justificar suas atividades, quando inclusive deverá comprovar a regularidade da prestação de serviços. Suspendo o direito do acusado de dirigir veículo automotor pelo prazo de 6 (seis) meses (art. 306 c/c art. 293, do CTB). Das últimas deliberações. Custas pelo réu. Por não verificar a presença dos requisitos que ensejam a decretação da prisão preventiva, concedo ao réu o direito de recorrer em liberdade. Com o trânsito em julgado, oficie-se o Conselho de Trânsito Nacional – CONTRAN, bem como ao órgão de trânsito do
Estado de Rondônia (DETRAN), informando sobre a suspensão do direito de dirigir do acusado pelo prazo acima estabelecido (art. 295 CTB). Transitada em julgado a SENTENÇA condenatória, intime-se o acusado para o fim de entregar, em quarenta e oito horas, a sua Carteira de Habilitação em cartório (art. 293, § 1º, CTB). Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se. Nada mais havendo, arquive-se. Presidente Médici-RO, quinta-feira, 5 de abril de 2018.
Elisângela Frota Araújo Reis, Juíza de Direito.
Presidente Médici, 24 de abril de 2018.
Elisângela Frota Araújo Reis, Juíza de Direito.
Assinatura Digital, Chaves Públicas Brasileiras-ICP-BRASIL.

1ª VARA CÍVEL

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Presidente Médici - Vara Única
Av. Castelo Branco, 2667, Centro, Presidente Médici - RO - CEP: 76916-000 - Fone:( ). Processo: 7010552-08.2017.8.22.0005
Classe: MONITÓRIA (40)
Data da Distribuição: 21/03/2018 17:22:30
Requerente: VITAMAIS NUTRICAO ANIMAL LTDA
Advogado do(a) AUTOR: LURIVAL ANTONIO ERCOLIN - RO00064-B
Requerido: MONALISA MACIEL GUEDES
Advogado do(a) RÉU:
DECISÃO
(id 14845378) O Juízo da 3ª Vara Cível da Comarca de Ji-Paraná-RO, determinou a remessa dos presentes autos de AÇÃO MONITÓRIA para este Juízo, sob a alegação de que o art. 46 do Código de Processo Civil, estabelece que nas ações pessoais, serão proposta em regra no domicílio do devedor, ou seja, nesta Comarca.
Todavia, por discordar dessa DECISÃO, suscito o conflito de competência pelos seguintes motivos de fato e de direito.
O Código de Processo Civil é claro e conclusivo ao estabelecer, como regra geral, nos arts. 63 e 54, que a competência em razão do valor e do território é relativa.
Desta feita, no caso em tela, não há possibilidade no ordenamento processual de se declinar de ofício a competência que verse sobre o critério territorial.
Neste mesmo sentido, a questão já está pacificada perante o colendo Superior Tribunal de Justiça, inclusive pela edição da Súmula n. 33 que aduz: "A incompetência relativa não pode ser declarada de ofício".
Ademais, certo é que se o réu não suscitar a incompetência do juízo, ocorrerá a prorrogação de competência, conforme redação do art. 65 do CPC:
Art. 65. Prorrogar-se-á a competência relativa se o réu não alegar a incompetência em preliminar de contestação. Parágrafo único. A incompetência relativa pode ser alegada pelo Ministério Público nas causas em que atuar.
E também a jurisprudência, a ver:
JUIZADOS ESPECIAIS CÍVEIS - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL – RECURSO DA REQUERENTE CONHECIDO E PROVIDO - GRATUIDADE DE JUSTIÇA. COMPETÊNCIA TERRITORIAL RELATIVA - NÃO PODE SERRECONHECIDA DE OFÍCIO - SÚMULA 33 STJ - CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS ADVOCATÍCIOS - SENTENÇA CASSADA. 1 - Concedo a gratuidade de justiça ao recorrente, eis que reiterado o pedido nas razões do recurso inominado, sendo passível de deferimento conforme prevê o artigo 4º, inciso VII, da Resolução nº 7, de 19 de dezembro de 2007, deste Tribunal. 2 – A despeito de existir autorização legal para a extinção do feito, uma vez reconhecida a incompetência territorial (art. 51, III, da Lei nº 9.099/95), cuida-se de competência relativa. Assim sendo, a alegação de incompetência deve ser arguida pelo deMANDADO, restando defeso ao juízo sentenciante dela declinar de ofício. 3 - Aplica-se o enunciado de súmula nº 33 do Superior Tribunal de Justiça, o qual dispõe que: "A incompetência relativa não pode ser declarada de ofício". 4 - O contrato de honorários advocatícios, embora de natureza consumerista, não é estritamente de adesão, porquanto, de regra, permite-se ao consumidor participar amplamente da fixação dos itens nele fixados. Assim, merece prevalência o foro eleito para o deslinde das questões relativas ao ajuste, em respeito ao princípio da autonomia da vontade. Se desrespeitado o ajuste, ou mesmo em caso de desobediência às regras traçadas no artigo 4º da Lei nº 9.099/95, não pode o magistrado, sem provocação do prejudicado, acolher suposta incompetência territorial. 5 - Recurso conhecido e provido. SENTENÇA cassada.(TJ-DF – ACJ: 20140110789270 DF 0078927-20.2014.8.07.0001, Relator: MARÍLIA DE ÁVILA E SILVA SAMPAIO, Data de Julgamento: 07/10/2014, 2ª Turma Recursal dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais do DF, Data de Publicação: Publicado no DJE: 16/10/2014. Pág.: 233).
Ante o exposto, por discordar da DECISÃO do Juízo da 3ª Vara Cível de Ji-Paraná-RO, que encaminhou os presentes autos para esta Comarca, suscito o conflito de competência para que ao final esse eg. Tribunal decida pela remessa dos presentes autos para aquele juízo, por ser o competente para processar os autos em questão.
Encaminhem-se os autos ao Eg. Tribunal Justiça de Rondônia.
Presidente Médici-RO (na data do movimento).
ELISÂNGELA FROTA ARAÚJO REIS
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Presidente Médici - Vara Única
Av. Castelo Branco, 2667, Centro, Presidente Médici - RO - CEP: 76916-000 - Fone:( ) Processo nº: 0001417-59.2015.8.22.0006
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Protocolado em: 12/06/2017 17:31:43
AUTOR: ELIZABETE MARCELINO DINIZ, VALTAIR VITORIO DA SILVA
RÉU: BANCO DA AMAZONIA S A
DESPACHO
Altere-se a classe processual para Cumprimento de SENTENÇA.
Intime-se o devedor, observando as disposições do artigo 513, § 2º, do CPC, para, em 15 (quinze) dias, pagar a importância executada, mais as custas processuais, caso sejam devidas, sob pena de o débito ser acrescido de multa processual e honorários advocatícios, cada um na razão de 10% sobre o valor devido (artigo 523, § 1º, do CPC).
Advirta-o de que havendo pagamento parcial no prazo previsto acima, a multa e os honorários incidirão sobre o remanescente do débito e de que transcorrido o prazo para pagamento voluntário inicia-se o prazo para impugnação, que deverá ser realizada em observância ao disposto no artigo 525 do CPC.
Em não havendo pagamento, certifique-se e intime-se o credor para, no prazo de 05 (cinco) dias, atualizar o débito, acrescendo aos cálculos a multa de 10% (dez por cento), inclusive com os honorários de advogado, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor excutido, bem como para requerer o que entender pertinente para a satisfação de seu crédito.
Com os cálculos, venham os autos conclusos.
Sem prejuízo, desde logo, caso requerido pela parte, autorizo a expedição da certidão do teor da DECISÃO, que deverá ser fornecida conforme artigo 517, § 2º, do CPC, após o decurso do prazo para pagamento voluntário, de modo a permitir que a parte efetue o protesto.
Intime-se.
SIRVA A PRESENTE DE MANDADO DE CITAÇÃO/INTIMAÇÃO/CARTA PRECATÓRIA.
PRESIDENTE MÉDICI-RO (na data do movimento).
ELISÂNGELA FROTA ARAÚJO REIS
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Presidente Médici - Vara Única
Av. Castelo Branco, 2667, Centro, Presidente Médici - RO - CEP: 76916-000 - Fone:( ). Processo: 7010930-61.2017.8.22.0005
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Data da Distribuição: 15/03/2018 09:38:50
Requerente: RONDONIA COMERCIO DE PETROLEO LTDA - EPP
Advogado do(a) AUTOR: TIAGO DE AGUIAR MOREIRA - RO0005915
Requerido: AUTO POSTO GOTARDI LTDA
Advogado do(a) RÉU:
DECISÃO
(id 15202954) O Juízo da 3ª Vara Cível da Comarca de Ji-Paraná-RO, determinou a remessa dos presentes autos de AÇÃO DE COBRANÇA para este Juízo, sob a alegação de que o art. 53, III, "a", do Código de Processo Civil, estabelece que é competente o foro do lugar onde está a sede, para a ação em que for ré pessoa jurídica, ou seja, nesta Comarca.
Todavia, por discordar dessa DECISÃO, suscito o conflito de competência pelos seguintes motivos de fato e de direito.
O Código de Processo Civil é claro e conclusivo ao estabelecer, como regra geral, nos arts. 63 e 54, que a competência em razão do valor e do território é relativa.
Desta feita, no caso em tela, não há possibilidade no ordenamento processual de se declinar de ofício a competência que verse sobre o critério territorial.
Neste mesmo sentido, a questão já está pacificada perante o colendo Superior Tribunal de Justiça, inclusive pela edição da Súmula n. 33 que aduz: "A incompetência relativa não pode ser declarada de ofício".
Ademais, certo é que se o réu não suscitar a incompetência do juízo, ocorrerá a prorrogação de competência, conforme redação do art. 65 do CPC:
Art. 65. Prorrogar-se-á a competência relativa se o réu não alegar a incompetência em preliminar de contestação. Parágrafo único. A incompetência relativa pode ser alegada pelo Ministério Público nas causas em que atuar.
E também a jurisprudência, a ver:
JUIZADOS ESPECIAIS CÍVEIS - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL – RECURSO DA REQUERENTE CONHECIDO E PROVIDO - GRATUIDADE DE JUSTIÇA. COMPETÊNCIA TERRITORIAL RELATIVA - NÃO PODE SERRECONHECIDA DE OFÍCIO - SÚMULA 33 STJ - CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS ADVOCATÍCIOS - SENTENÇA CASSADA. 1 - Concedo a gratuidade de justiça ao recorrente, eis que reiterado o pedido nas razões do recurso inominado, sendo passível de deferimento conforme prevê o artigo 4º, inciso VII, da Resolução nº 7, de 19 de dezembro de 2007, deste Tribunal. 2 – A despeito de existir autorização legal para a extinção do feito, uma vez reconhecida a incompetência territorial (art. 51, III, da Lei nº 9.099/95), cuida-se de competência relativa. Assim sendo, a alegação de incompetência deve ser arguida pelo deMANDADO, restando defeso ao juízo sentenciante dela declinar de ofício. 3 - Aplica-se o enunciado de súmula nº 33 do Superior Tribunal de Justiça, o qual dispõe que: "A incompetência relativa não pode ser declarada de ofício". 4 - O contrato de honorários advocatícios, embora de natureza consumerista, não é estritamente de adesão, porquanto, de regra, permite-se ao consumidor participar amplamente da fixação dos itens nele fixados. Assim, merece prevalência o foro eleito para o deslinde das questões relativas ao ajuste, em respeito ao princípio da autonomia da vontade. Se desrespeitado o ajuste, ou mesmo em caso de desobediência às regras traçadas no artigo 4º da Lei nº 9.099/95, não pode o magistrado, sem provocação do prejudicado, acolher suposta incompetência territorial. 5 - Recurso conhecido e provido. SENTENÇA cassada.(TJ-DF – ACJ: 20140110789270 DF 0078927-20.2014.8.07.0001, Relator: MARÍLIA DE ÁVILA E SILVA SAMPAIO, Data de Julgamento: 07/10/2014, 2ª Turma Recursal dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais do DF, Data de Publicação: Publicado no DJE: 16/10/2014. Pág.: 233).
Ante o exposto, por discordar da DECISÃO do Juízo da 3ª Vara Cível de Ji-Paraná-RO, que encaminhou os presentes autos para esta Comarca, suscito o conflito de competência para que ao final esse eg. Tribunal decida pela remessa dos presentes autos para aquele juízo, por ser o competente para processar os autos em questão.
Encaminhem-se os autos ao Eg. Tribunal Justiça de Rondônia.
Presidente Médici-RO (na data do movimento).
ELISÂNGELA FROTA ARAÚJO REIS
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Presidente Médici - Vara Única
Av. Castelo Branco, 2667, Centro, Presidente Médici - RO - CEP: 76916-000 - Fone:( ). Processo: 0002664-12.2014.8.22.0006
Classe: FAMÍLIA- DIVÓRCIO LITIGIOSO (99)
Data da Distribuição: 26/02/2018 16:36:20
Requerente: D. C. D. S.
Advogado do(a) REQUERENTE: RAFHAN DA SILVA PEREIRA - RO5924
Requerido: A. M. F.
Advogado do(a) REQUERIDO: ELISANGELA DE OLIVEIRA TEIXEIRA MIRANDA - RO0001043
DECISÃO
1. Considerando a petição id 16655101, primando pelo contraditório e ampla defesa, a fim de evitar cerceamento de defesa, visto que

do teor dos autos colhe-se que o advogado Dr. Raphan da Silva Pereira atuou no presente feito, DEFIRO o pedido retro.
Intime-o para cumprimento do item 3 da DECISÃO id 16475673 - pg.57.
2. Após, encaminhe-se ao TJ/RO.
Presidente Médici-RO (na data do movimento).
ELISÂNGELA FROTA ARAÚJO REIS
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Presidente Médici - Vara Única
Av. Castelo Branco, 2667, Centro, Presidente Médici - RO - CEP: 76916-000 - Fone:( ). Processo: 7000294-96.2018.8.22.0006
Classe: MONITÓRIA (40)
Data da Distribuição: 08/03/2018 12:44:59
Requerente: ASSOCIACAO DOS TRABALHADORES NO SERVICO PUBLICO NO ESTADO DE RONDONIA - ASPER
Advogado do(a) AUTOR: MARCELO ESTEBANEZ MARTINS - RO0003208
Requerido: ISABEL CHAGAS SANTOS
Advogado do(a) RÉU:
DESPACHO
Cite(m)-se o(a)(s) réu(ré)(s) para que no prazo de quinze dias pague(m) a quantia ora requerida, acrescido dos honorários advocatícios no percentual de 5% (cinco por cento), sobre o valor atribuído à causa, conforme disposto no art. 701 do CPC, podendo, em igual prazo oferecer embargos independentemente de prévia segurança do juízo.
Advirta-se-o de que se estes não forem opostos, o MANDADO inicial ficará automaticamente convertido em MANDADO de execução, o que deverá ser certificado pela escrivania, prosseguindo-se de imediato e sem quaisquer DECISÃO desta magistrada, pelo rito processual previsto no Livro I - Parte Especial, Título II, capítulo III, do Código de Processo Civil, RETIFICANDO-SE A AUTUAÇÃO para cumprimento de SENTENÇA (intimação para pagar em 15 dias, acrescido da multa de 10% e honorários advocatícios no mesmo percentual, a teor do art. 523 do CPC).
Decorrido tal prazo in albis, penhore-se/avalie-se e intime-se na pessoa do executado ou do seu advogado, aguardando-se em cartório o prazo para eventual propositura de embargos à ação monitória nos mesmos autos – 15 dias; manifestando-se a parte credora sobre conta, constrição e avaliação; designando-se venda judicial, salvo nos casos de adjudicação antecipada ou venda particular.
Saliente-se ao(à)(s) réu(ré)(s) que, em efetuando o pagamento do débito, ficará(ao) isento(s) das custas processuais, nos termos do artigo 701 §1º do CPC.
Nos termos do artigo 701 § 5o do CPC aplica-se à ação monitória, no que couber, o artigo 916 do CPC. Sendo assim, esclareça à parte requerida que no prazo para oposição de embargos à ação monitória, reconhecendo o crédito da parte requerente, poderá mediante o depósito de 30% (trinta por cento) do valor do débito, e honorários advocatícios, REQUERER, o parcelamento do restante do débito remanescente em até 06 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e juros de 1% (um por cento) ao mês (artigo 916 do CPC), advertindo-o de que a opção pelo parcelamento importa em renúncia ao direito de opor embargos (artigo 916, § 6º).
Cumpra-se, expedindo-se o necessário. Intime-se.
Em sendo necessário, fica o Oficial de Justiça autorizado a diligenciar nos termos do art.212 §2º do CPC.
SIRVA A PRESENTE DE CARTA PRECATÓRIA/MANDADO DE CITAÇÃO/INTIMAÇÃO.
Presidente Médici-RO (na data do movimento).
ELISÂNGELA FROTA ARAÚJO REIS
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Presidente Médici - Vara Única
Av. Castelo Branco, 2667, Centro, Presidente Médici - RO - CEP: 76916-000 - Fone:( ). Processo: 7001629-24.2016.8.22.0006
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
Data da Distribuição: 15/09/2016 16:30:11
Requerente: MARIA JOSE
Advogado do(a) EXEQUENTE: VALTER CARNEIRO - RO0002466
Requerido: COMPANHIA ENERGETICA DO MARANH O-CEMAR
Advogado do(a) EXECUTADO: HASSAN OKA FILHO - MA9902
Intime-se o executado para efetuar o pagamento do valor remanescente R$ 3.555,78, no prazo de 10 (dez) dias (id. 7409420).
Não havendo o pagamento venham os autos conclusos para análise do pedido de Bacenjud.
Expeça-se alvará de levantamento em favor da parte exequente, ocasião em que deverá ser intimado(a) para levantamento e retirada.
Expeça-se o necessário.
Presidente Médici-RO (na data do movimento).
ELISÂNGELA FROTA ARAÚJO REIS
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Presidente Médici - Vara Única
Av. Castelo Branco, 2667, Centro, Presidente Médici - RO - CEP: 76916-000 - Fone:( ). Processo: 7001657-55.2017.8.22.0006
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Data da Distribuição: 22/10/2017 00:03:43
Requerente: GISLAINE MENDES MARANGON & CIA LTDA - ME
Advogado do(a) AUTOR: RITA AVILA PELENTIR - RO0006443
Requerido: GOTARDI & CIA LTDA
Advogado do(a) RÉU:
Considerando as alegações da parte autora na petição do id. 15777558 e o valor das custas processuais, DEFIRO o pedido do autor, com fundamento no artigo 98 § 6º c/c artigo 99 do CPC, ressalvado que, o valor a ser pago, equivalente a R$ 15.220,80 deverá ser pago em 10 (dez) parcelas iguais, de R$ 1.522,08 (um mil e quinhentos e vinte e dois reais e oito centavos).
O referido valor deverá ser pago, mediante depósito judicial, a ser comprovado o pagamento da primeira parcela, em 05 (cinco) dias úteis, após a intimação da presente DECISÃO, sob pena de extinção e arquivamento.
Comprovados os pagamentos, a escrivania deverá expedir o necessário para promover a transferência para o FUJU.
Intime-se.
Juntado o comprovante de pagamento da 1ª parcela das custas, retornem os autos conclusos para recebimento da inicial.
Expeça-se o necessário.
Presidente Médici-RO (na data do movimento).
ELISÂNGELA FROTA ARAÚJO REIS
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Presidente Médici - Vara Única
Av. Castelo Branco, 2667, Centro, Presidente Médici - RO - CEP: 76916-000 - Fone:( ). Processo: 7001303-64.2016.8.22.0006
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
Data da Distribuição: 02/08/2016 12:17:51
Requerente: SINDICATO DOS TRABALHADORES EM EDUCACAO NO ESTADO DE RONDONIA
Advogado do(a) EXEQUENTE: ZENIA LUCIANA CERNOV DE OLIVEIRA - RO0000641
Requerido: MUNICÍPIO DE PRESIDENTE MÉDICI
Advogado do(a) EXECUTADO:

DECISÃO.
Indefiro o pedido de dilação de prazo da petição do id. 16552153, haja vista que já foi deferida a prorrogação do prazo por 10 dias na DECISÃO do id. 15362919, tendo o executado deixado transcorrer o prazo em 21/02/2018 sem manifestação e que desde essa data já decorreram mais de um mês não havendo manifestação por parte do executado.
Dispensado o relatório nos termos da Lei.
Passo a análise da impugnação ofertada pelo Município de Presidente Médici em face do SINTERO.
Alegou o município em preliminar que não havia nos autos demonstrativo anual de cálculo discriminado e individualizado por servidor e por piso salarial, nos termos do art. 534 do CPC.
Aduz que não foi deduzido do montante principal os valores pagos para alguns servidores.
Ocorre que não se tratam de preliminares, mas sim de MÉRITO qual passo a analisar.
Inicialmente, verifico que no id. 7684599, 7684661, 7684770, 7684802, 7684847, 7684859, 7711423, 7711450, o exequente juntou tabelas de cálculos individualizadas por servidor aos autos.
Quanto aos valores que o município aduz ter pago, apuro que não comprovou nos autos, apenas alega que houve pagamento, desta forma não há como deferir o pedido, não lhe assistindo razão neste ponto.
No MÉRITO da impugnação, aduz o executado que não é cabível honorários advocatícios na fase executiva, não lhe assistindo razão, pois quando há impugnação cabe condenação em honorários concernentes a fase de execução ao advogado (art. 85, §7º do CPC), os quais fixo em 10% (dez por cento) do valor total da execução.
No que se refere a impugnação em relação ao pagamento por RPVs individualizadas, razão assiste ao impugnante posto que trata-se de ação coletiva, não podendo ser fracionado o pagamento por RPV, e no presente caso o valor é sujeito a pagamento por precatório.
Somente seria possível o pagamento por meio de RPV se o valor fosse de até 10 salários-mínimos e em caso de execução individual, pois que na execução na forma coletiva, é vedado o fracionamento para realização de pagamento individual por RPV, dado que de tal procedimento afrontar o sistema constitucional dos precatórios, com violação ao artigo 100, §3º, da Constituição Federal.
Posto Isso, ACOLHO PARCIALMENTE a impugnação à execução aforada pelo Município de Presidente Médici/RO, para determinar que o pagamento seja efetuado por Precatório e fixar honorários advocatícios na fase de execução em 10% (dez por cento) do valor da condenação.
Ressalto que já foram juntadas as tabelas com valores individuais de cada servidor (id. 7684599, 7684661, 7684770, 7684802, 7684847, 7684859, 7711423, 7711450).
No mais, quanto ao pedido de parcelamento do valor executado, poderá o executado realizar acordo com os exequentes.
Após o trânsito em julgado, expeça-se precatório em favor do exequente, e arquivem-se com baixa enquanto aguarda-se o pagamento.
Intimem-se.
Pratique-se o necessário.
Presidente Médici-RO (na data do movimento).
ELISÂNGELA FROTA ARAÚJO REIS
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Presidente Médici - Vara Única
Av. Castelo Branco, 2667, Centro, Presidente Médici - RO - CEP: 76916-000 - Fone:( ). Processo: 7000575-86.2017.8.22.0006
Classe: FAMÍLIA- INVENTÁRIO (39)
Data da Distribuição: 18/04/2017 09:37:49
Requerente: MARINEZ GUILHERMINA DOS ANJOS e outros (20)
Advogado do(a) REQUERENTE: SILVIA LETICIA CALDEIRA E SILVA - RO0002661
Advogado do(a) REQUERENTE: SILVIA LETICIA CALDEIRA E SILVA - RO0002661
Advogado do(a) REQUERENTE:
Advogado do(a) REQUERENTE: SILVIA LETICIA CALDEIRA E SILVA - RO0002661
Advogado do(a) REQUERENTE: SILVIA LETICIA CALDEIRA E SILVA - RO0002661
Advogado do(a) REQUERENTE: SILVIA LETICIA CALDEIRA E SILVA - RO0002661
Advogado do(a) REQUERENTE: SILVIA LETICIA CALDEIRA E SILVA - RO0002661
Advogado do(a) REQUERENTE: SILVIA LETICIA CALDEIRA E SILVA - RO0002661
Advogado do(a) REQUERENTE: SILVIA LETICIA CALDEIRA E SILVA - RO0002661
Advogado do(a) REQUERENTE: SILVIA LETICIA CALDEIRA E SILVA - RO0002661
Advogado do(a) REQUERENTE: SILVIA LETICIA CALDEIRA E SILVA - RO0002661
Advogado do(a) REQUERENTE: SILVIA LETICIA CALDEIRA E SILVA - RO0002661
Advogado do(a) REQUERENTE: SILVIA LETICIA CALDEIRA E SILVA - RO0002661
Advogado do(a) REQUERENTE: SILVIA LETICIA CALDEIRA E SILVA - RO0002661
Advogado do(a) REQUERENTE: SILVIA LETICIA CALDEIRA E SILVA - RO0002661
Advogado do(a) REQUERENTE: SILVIA LETICIA CALDEIRA E SILVA - RO0002661
Advogado do(a) REQUERENTE: SILVIA LETICIA CALDEIRA E SILVA - RO0002661
Advogado do(a) REQUERENTE: SILVIA LETICIA CALDEIRA E SILVA - RO0002661
Advogado do(a) REQUERENTE: SILVIA LETICIA CALDEIRA E SILVA - RO0002661
Advogado do(a) REQUERENTE:
Advogado do(a) REQUERENTE:
Advogado do(a) REQUERENTE: SILVIA LETICIA CALDEIRA E SILVA - RO0002661
Advogado do(a) REQUERENTE: SILVIA LETICIA CALDEIRA E SILVA - RO0002661
Advogado do(a) REQUERENTE: SILVIA LETICIA CALDEIRA E SILVA - RO0002661
Requerido: FRANCISCO VICENTE DOS ANJOS e outros
Advogado do(a) INVENTARIADO:
Advogado do(a) INVENTARIADO:
Defiro o pedido do Ministério Público na manifestação do id. 12623288.
Proceda-se com avaliação judicial dos bens.
Com a juntada da avaliação, intimem-se as partes para se manifestarem acerca da avaliação no prazo de 10 dias.
Após, cumpra-se a determinação do item 8 e 9 do DESPACHO do id. 10123212.
Pratique-se com o necessário.
Presidente Médici-RO (na data do movimento).
ELISÂNGELA FROTA ARAÚJO REIS
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Presidente Médici - Vara Única
Av. Castelo Branco, 2667, Centro, Presidente Médici - RO - CEP: 76916-000 - Fone:( ). Processo: 7001109-64.2016.8.22.0006
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
Data da Distribuição: 30/06/2016 11:56:05
Requerente: DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DE RONDONIA
Advogado do(a) EXEQUENTE:
Requerido: CENTRAL RONDONIENSE DE COMUNICACOES LTDA - ME e outros
Advogado do(a) EXECUTADO: EDILSON STUTZ - RO000309B
Advogado do(a) EXECUTADO: EDILSON STUTZ - RO000309B
SENTENÇA
O executado juntou aos autos o comprovante de pagamento da ultima parcela paga.

Posto isto e com fulcro no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil, julgo extinta a presente execução ante o pagamento integral do débito executado.
SENTENÇA registrada.
Intimem-se.
Oportunamente, após o trânsito em julgado arquivem-se, com as baixas devidas.
Presidente Médici-RO (na data do movimento).
ELISÂNGELA FROTA ARAÚJO REIS
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Presidente Médici - Vara Única
Av. Castelo Branco, 2667, Centro, Presidente Médici - RO - CEP: 76916-000 - Fone:( ). Processo: 0001556-79.2013.8.22.0006
Classe: IMISSÃO NA POSSE (113)
Data da Distribuição: 15/12/2017 08:05:33
Requerente: EDIJARME DE SOUZA LIMA
Advogado do(a) REQUERENTE: JOSE CARLOS NOLASCO - RO000393B
Requerido: IZOLINA OLIVEIRA DE SOUZA
Advogado do(a) REQUERIDO: VALTAIR DE AGUIAR - RO0005490
Intime-se a parte autora pessoalmente (AR/MP) para, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestar-se nos autos requerendo o que entender de direito, sob pena de extinção e arquivamento do feito (art. 485, §1º, do CPC).
Serve a presente de MANDADO.
Pratique-se o necessário.
Presidente Médici-RO (na data do movimento).
ELISÂNGELA FROTA ARAÚJO REIS
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Presidente Médici - Vara Única
Av. Castelo Branco, 2667, Centro, Presidente Médici - RO - CEP: 76916-000 - Fone:( ). Processo: 7001897-78.2016.8.22.0006
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
Data da Distribuição: 27/10/2016 11:07:43
Requerente: LINDAURA ALVES PEREIRA ZEFERINO
Advogados do(a) EXEQUENTE: LILIAN SANTIAGO TEIXEIRA NASCIMENTO - RO0004511, FERNANDA NASCIMENTO NOGUEIRA CANDIDO - SP0220181
Requerido: INSTITUTO NACIONAL DE SEGURIDADE SOCIAL
Advogado do(a) EXECUTADO:
Razão não assiste ao executado quanto a sua alegação na petição do id. 16244558.
Além do mais, devidamente intimado o executado deixou transcorrer o prazo para apresentar impugnação à execução.
Tendo em vista que aos cálculos juntados pelo exequente não observou a prescrição quinquenal, encaminhe-se à contadoria para conferência e expedição de novos cálculos.
Pratique-se o necessário.
Presidente Médici-RO (na data do movimento).
ELISÂNGELA FROTA ARAÚJO REIS
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Presidente Médici - Vara Única
Av. Castelo Branco, 2667, Centro, Presidente Médici - RO - CEP: 76916-000 - Fone:( ). Processo: 7007659-44.2017.8.22.0005
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Data da Distribuição: 16/01/2018 17:33:43
Requerente: EDSON KNOPF DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: DARLENE DE ALMEIDA FERREIRA - RO0001338
Requerido: Seguradora Lider do Consórcio do Seguro DPVAT S/A
Advogado do(a) RÉU:
Defiro o benefício da justiça gratuita pois houve requerimento expresso e a parte autora juntou declaração em que afirma ser pessoa hipossuficiente, o que, face à ausência de indicativos quanto à posse de condições financeiras de arcar com os custos do processo, deve ser acolhida em prestígio ao princípio da boa-fé material (art. 164 do CC) e processual (art. 5º do CPC). Entretanto, caso fique comprovado que a parte autora possui condições financeiras de arcar com as despesas processuais, sem prejuízo de seu sustento próprio, responderá nas penas da Lei.
Com a entrada em vigor do novo diploma processual civil faz-se necessária a designação de audiência preliminar conciliatória.
No entanto, é cediço que ações de cobrança relativos ao recebimento do seguro DPVAT, demandam na maioria dos casos, a realização de perícia médica.
Há, portanto, necessidade de conhecimento técnico específico para viabilizar possível transação.
Outrossim, é público e notório que o requerido na maioria das ações não firma acordo, o que redunda em desperdício de tempo e apenas geraria dispendiosas diligências para resultados infrutíferos.
Assim, completamente inócua a designação de audiência preliminar para tentativa de conciliação.
01. Citem-se o(s) Réu(s), para querendo, contestar, dentro do prazo de 15(quinze) dias, contados a partir da juntada do MANDADO aos autos, ou se via postal, da juntada do AR. Aplicando-se a Fazenda Pública e ao Ministério Público o disposto no art. 183 do CPC.
02. Advirta-se de que não sendo contestada a ação, no prazo legal, se presumirão aceitos pelo Réu, como verdadeiros, os fatos articulados pelo autor, nos termos do art.344 do CPC, salvo se ocorrerem as hipóteses do art. 345 do CPC.
03. Havendo contestação com assertivas preliminares e apresentação de documentos, abra-se vistas à Requerente para réplica.
04. Não ocorrendo a hipótese anterior, intimem-se as partes representadas a se manifestarem quanto ao interesse em produzir provas, justificando quanto a necessidade e utilidade.
05. Cumpridas as determinações acima, retornem os autos conclusos.
Defiro ao Sr. Oficial de Justiça a excepcionalidade contida no art. 212, §2º do CPC.
Intime-se.
SIRVA A PRESENTE DE CARTA PRECATÓRIA/MANDADO DE CITAÇÃO/INTIMAÇÃO.
Presidente Médici-RO (na data do movimento).
ELISÂNGELA FROTA ARAÚJO REIS
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Presidente Médici - Vara Única
Av. Castelo Branco, 2667, Centro, Presidente Médici - RO - CEP: 76916-000 - Fone:( ). Processo: 0002890-17.2014.8.22.0006
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Data da Distribuição: 09/06/2017 09:39:00
Requerente: HELIO VIANA SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: CARLOS ANDRE DA SILVA MORONG - RO0002478
Requerido: Eletrobras Distribuição Rondônia Ceron S A
Advogados do(a) RÉU: GABRIELA DE LIMA TORRES - RO0005714, JONATHAS COELHO BAPTISTA DE MELLO - RO0003011
Altere-se a classe processual para Cumprimento de SENTENÇA.
Intime-se o devedor, observando as disposições do artigo 513, § 2º, do CPC, para, em 15 (quinze) dias, pagar a importância executada, mais as custas processuais, caso sejam devidas, sob pena de o débito ser acrescido de multa processual e honorários advocatícios, cada um na razão de 10% sobre o valor devido (artigo 523, § 1º, do CPC).

Advirta-o de que havendo pagamento parcial no prazo previsto acima, a multa e os honorários incidirão sobre o remanescente do débito e de que transcorrido o prazo para pagamento voluntário inicia-se o prazo para impugnação, que deverá ser realizada em observância ao disposto no artigo 525 do CPC.
Em não havendo pagamento, certifique-se e intime-se o credor para, no prazo de 05 (cinco) dias, atualizar o débito, acrescendo aos cálculos a multa de 10% (dez por cento), inclusive com os honorários de advogado, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor excutido, bem como para requerer o que entender pertinente para a satisfação de seu crédito.
Com os cálculos, venham os autos conclusos.
Sem prejuízo, desde logo, caso requerido pela parte, autorizo a expedição da certidão do teor da DECISÃO, que deverá ser fornecida conforme artigo 517, § 2º, do CPC, após o decurso do prazo para pagamento voluntário, de modo a permitir que a parte efetue o protesto.
Intime-se.
SIRVA A PRESENTE DE MANDADO DE CITAÇÃO/INTIMAÇÃO/CARTA PRECATÓRIA.
PRESIDENTE MÉDICI-RO (na data do movimento).
ELISÂNGELA FROTA ARAÚJO REIS
Juíza de Direito

Tribunal de Justiça do
Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Presidente Médici - Vara Única
Av. Castelo Branco, 2667, Centro, Presidente Médici - RO - CEP: 76916-000 - Fone:( )
Processo nº 7001351-86.2017.8.22.0006
AUTOR: BV FINANCEIRA S/A
RÉU: LINDAURA KIPPER JAN
SENTENÇA
BV FINANCEIRA SA CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO ingressou com a ação de busca e apreensão em face de LINDAURA KIPPER JAN, qual foi convertida em execução.
No id. 17175378 o autor juntou petição manifestando-se pela desistência da ação e extinção do feito.
Considerando que a parte executada não foi localizada para ser citada da presente ação, deixo de determinar a intimação para manifestar-se nos autos quanto ao pedido de desistência.
DECIDO.
Posto isso, julgo extinto o presente feito, com fundamento no artigo 485, VIII, do Código de Processo Civil/2015, ante a desistência da ação pelo requerente.
Recolha-se eventual MANDADO de busca e apreensão.
SENTENÇA registrada.
I. C. e, ante o pedido de extinção feito pela parte requerente, antecipo o trânsito em julgado nesta data (art. 1.000, do NCPC).
Sem custas finais.
Após, arquivem-se.
Presidente Médici-RO (na data do movimento).
ELISÂNGELA FROTA ARAÚJO REIS
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Presidente Médici - Vara Única
Av. Castelo Branco, 2667, Centro, Presidente Médici - RO - CEP: 76916-000 - Fone:( ). Processo: 7000191-89.2018.8.22.0006
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
Data da Distribuição: 15/02/2018 21:43:19
Requerente: SIDNEY RAMOS BELARMINO
Advogado do(a) EXEQUENTE: SILVIA LETICIA CALDEIRA E SILVA - RO0002661
Requerido: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Advogado do(a) EXECUTADO:
Intime-se o ente executado, nos termos do art. 535 do CPC.
Havendo a oposição de embargos, intime-se a parte exequente para manifestação no prazo legal, após, tornem-me os autos conclusos. Caso contrário, ou seja, havendo anuência ou inércia da parte executada, certifique-se e, expeça-se o precatório e/ou a requisição de pequeno valor, sendo incabíveis neste caso a fixação de honorários em fase de execução, nos termos do art. 1º-D, da Lei n. 9.494/97.
Expedidas as requisições acima, aguarde-se os autos, pelo prazo de 60 dias.
Autorizado o pagamento e informados os dados da(s) ordem(ns) de pagamento, expeça(m)-se alvará(s).
Somente então, venham-me os autos conclusos.
Presidente Médici-RO (na data do movimento).
ELISÂNGELA FROTA ARAÚJO REIS
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Presidente Médici - Vara Única
Av. Castelo Branco, 2667, Centro, Presidente Médici - RO - CEP: 76916-000 - Fone:( ). Processo: 7002183-56.2016.8.22.0006
Classe: FAZ PUBL - AÇÃO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA (64)
Data da Distribuição: 22/12/2016 09:54:14
Requerente: MPRO - MINISTÉRIO PÚBLICO DE RONDÔNIA
Advogado do(a) AUTOR:
Requerido: Alcides Zacarias Sobrinho
Advogado do(a) RÉU: POLYANA RODRIGUES SENNA - RO0007428
Acolho a cota ministerial do id. 16674730, intime-se o município de Castanheiras nos termos da DECISÃO do id. 14262763.
INTIMEM-SE as partes para que no prazo de 15 (quinze) dias, especifiquem as provas, justificando a conveniência e necessidade, ou caso não haja provas de interesse das partes a serem produzidas, requeiram o julgamento do feito no estado em que se encontra.
Transcorrido o prazo, com ou sem manifestação, voltem conclusos para a fase do saneamento e organização do processo, ou se for o caso, prolação da SENTENÇA.
Presidente Médici-RO (na data do movimento).
ELISÂNGELA FROTA ARAÚJO REIS
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Presidente Médici - Vara Única
Av. Castelo Branco, 2667, Centro, Presidente Médici - RO - CEP: 76916-000 - Fone:( ). Processo: 7000163-24.2018.8.22.0006
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
Data da Distribuição: 08/02/2018 11:03:22
Requerente: COOPERATIVA DE CREDITO RURAL E DOS EMPRESARIOS DO CENTRO DO ESTADO DE RONDONIA - SICOOB CENTRO
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO TOTINO - SP0305896
Requerido: PAULW DANNYEELL FERREIRA FEITOSA e outros
Advogado do(a) EXECUTADO:
Advogado do(a) EXECUTADO:
Cite-se a parte executada para que, no prazo de 03 dias, pague a dívida exequenda (artigo 829 do CPC).
Fixo honorários em 10% (dez por cento) do valor da causa, em conformidade com o artigo 827 do CPC.
Deverá constar no MANDADO que em caso de integral pagamento da dívida no prazo de 03 (três) dias, a verba honorária será reduzida pela metade (artigo 827, § 1º, do CPC).
Decorrido in albis o prazo estipulado, sem pronto pagamento, procederá o oficial de justiça, de imediato, penhora de bens e sua avaliação de tantos quanto bastem para o pagamento do valor principal atualizado, juros, custas e honorários advocatícios, lavrando-se os respectivos autos, e de tais atos intimando, na mesma oportunidade, o executado.

O devedor poderá apresentar impugnação, independente da penhora, alegando os temas apontados no artigo 525, § 1º, do CPC.
A penhora recairá, preferencialmente, na ordem estipulada pelo artigo 835 do CPC, salvo se houver indicação de bens pelo credor, na forma do artigo 829, § 2º, mesmo Codex, caso em que a penhora deverá recair sobre os bens indicados. Em caso de não encontrar o devedor, arrestar-lhe-á tantos bens quantos bastem para garantir a execução e, aperfeiçoada a citação e transcorrido o prazo de pagamento, o arresto converter-se-á em penhora, independentemente de termo, de acordo com o artigo 830, § 3º, do CPC.
Em conformidade com o artigo 829, § 2º, do CPC, poderá o executado, após intimado da penhora, requerer a substituição do bem penhorado, desde que comprove cabalmente que a substituição não trará prejuízo algum ao exequente e será menos onerosa para ele devedor (a).
A parte executada, independentemente de penhora, depósito ou caução, poderá opor-se a execução por meio de Embargos, no prazo de 15 (quinze) dias, contados, conforme o caso, na forma do artigo 231 do CPC (artigos 914 e 915 do CPC).
Esclareça à parte executada que no prazo para oposição de embargos, reconhecendo o crédito do exequente, poderá mediante o depósito de 30% (trinta por cento) do valor em execução, mais custas e honorários advocatícios, REQUERER, o parcelamento do restante do débito remanescente em até 06 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e juros de 1% (um por cento) ao mês (artigo 916 do CPC), advertindo-o de que a opção pelo parcelamento importa em renúncia ao direito de opor embargos (artigo 916, § 6º).
Expeça-se o necessário.
Ao CEJUSC para designar audiência de tentativa de conciliação.
SIRVA O PRESENTE DE MANDADO DE CARTA PRECATÓRIA/ CITAÇÃO, EXECUÇÃO, PENHORA, AVALIAÇÃO, INTIMAÇÃO e REGISTRO.
Presidente Médici-RO (na data do movimento).
ELISÂNGELA FROTA ARAÚJO REIS
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Presidente Médici - Vara Única
Av. Castelo Branco, 2667, Centro, Presidente Médici - RO - CEP: 76916-000 - Fone:( ). Processo: 7001359-63.2017.8.22.0006
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
Data da Distribuição: 31/08/2017 19:36:18
Requerente: COOPERATIVA DE CREDITO RURAL E DOS EMPRESARIOS DO CENTRO DO ESTADO DE RONDONIA - SICOOB CENTRO
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO TOTINO - SP0305896
Requerido: S. M. MENESES - ME e outros (2)
Advogado do(a) EXECUTADO:
Advogado do(a) EXECUTADO:
Advogado do(a) EXECUTADO:
Ante a certidão do id. 16664144, intime-se a parte exequente para apresentar novo endereço da parte executada, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção e arquivamento.
Pratique-se o necessário.
Presidente Médici-RO (na data do movimento).
ELISÂNGELA FROTA ARAÚJO REIS
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Presidente Médici - Vara Única
Av. Castelo Branco, 2667, Centro, Presidente Médici - RO - CEP: 76916-000 - Fone:( ). Processo: 7000283-67.2018.8.22.0006
Classe: MONITÓRIA (40)
Data da Distribuição: 07/03/2018 10:11:57
Requerente: ASSOCIACAO DOS TRABALHADORES NO SERVICO PUBLICO NO ESTADO DE RONDONIA - ASPER
Advogado do(a) AUTOR: MARCELO ESTEBANEZ MARTINS - RO0003208
Requerido: ADRIANA DAMIAO SARAIVA
Advogado do(a) RÉU:
Cite(m)-se o(a)(s) réu(ré)(s) para que no prazo de quinze dias pague(m) a quantia ora requerida, acrescido dos honorários advocatícios no percentual de 5% (cinco por cento), sobre o valor atribuído à causa, conforme disposto no art. 701 do CPC, podendo, em igual prazo oferecer embargos independentemente de prévia segurança do juízo.
Advirta-se-o de que se estes não forem opostos, o MANDADO inicial ficará automaticamente convertido em MANDADO de execução, o que deverá ser certificado pela escrivania, prosseguindo-se de imediato e sem quaisquer DECISÃO desta magistrada, pelo rito processual previsto no Livro I - Parte Especial, Título II, capítulo III, do Código de Processo Civil, RETIFICANDO-SE A AUTUAÇÃO para cumprimento de SENTENÇA (intimação para pagar em 15 dias, acrescido da multa de 10% e honorários advocatícios no mesmo percentual, a teor do art. 523 do CPC).
Decorrido tal prazo in albis, penhore-se/avalie-se e intime-se na pessoa do executado ou do seu advogado, aguardando-se em cartório o prazo para eventual propositura de embargos à ação monitória nos mesmos autos – 15 dias; manifestando-se a parte credora sobre conta, constrição e avaliação; designando-se venda judicial, salvo nos casos de adjudicação antecipada ou venda particular.
Saliente-se ao(à)(s) réu(ré)(s) que, em efetuando o pagamento do débito, ficará(ao) isento(s) das custas processuais, nos termos do artigo 701 §1º do CPC.
Nos termos do artigo 701 § 5o do CPC aplica-se à ação monitória, no que couber, o artigo 916 do CPC. Sendo assim, esclareça à parte requerida que no prazo para oposição de embargos à ação monitória, reconhecendo o crédito da parte requerente, poderá mediante o depósito de 30% (trinta por cento) do valor do débito, e honorários advocatícios, REQUERER, o parcelamento do restante do débito remanescente em até 06 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e juros de 1% (um por cento) ao mês (artigo 916 do CPC), advertindo-o de que a opção pelo parcelamento importa em renúncia ao direito de opor embargos (artigo 916, § 6º).
Cumpra-se, expedindo-se o necessário. Intime-se.
Em sendo necessário, fica o Oficial de Justiça autorizado a diligenciar nos termos do art.212 §2º do CPC.
SIRVA A PRESENTE DE CARTA PRECATÓRIA/MANDADO DE CITAÇÃO/INTIMAÇÃO.
Presidente Médici-RO (na data do movimento).
ELISÂNGELA FROTA ARAÚJO REIS
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Presidente Médici - Vara Única
Av. Castelo Branco, 2667, Centro, Presidente Médici - RO - CEP: 76916-000 - Fone:( ). Processo: 7000532-18.2018.8.22.0006
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Data da Distribuição: 16/04/2018 17:13:25
Requerente: CLEONICE PEREIRA DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: LUIS FERNANDO TAVANTI - RO0002333
Requerido: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Advogado do(a) RÉU:
DESPACHO
1. Defiro o benefício da justiça gratuita pois houve requerimento expresso e a parte autora comprovou que afirma ser pessoa hipossuficiente, o que, face à ausência de indicativos quanto à posse de condições financeiras de arcar com os custos do processo, deve ser acolhida em prestígio ao princípio da boa-fé material (art.

164 do CC) e processual (art. 5º do CPC). Entretanto, c aso fique comprovado que a parte autora possui condições financeiras de arcar com as despesas processuais, sem prejuízo de seu sustento próprio, responderá nas penas da Lei.
2. Intime-se a autora para trazer aos autos resultado do requerimento administrativo formulado id 17655483, quanto ao pedido de prorrogação de seu benefício de auxílio-doença.
3. Com a entrada em vigor do novo diploma processual civil faz-se necessária a designação de audiência preliminar conciliatória.
No entanto, é cediço que a autarquia demandada só realiza acordo após a efetiva comprovação da qualidade de segurado e, na maioria dos casos, da incapacidade da parte autora, com a perícia médica.
É que a concessão de benefícios previdenciários está vinculada ao preenchimento de determinados requisitos legais.
Há, portanto, necessidade de instrução processual para viabilizar a transação.
Outrossim, é público e notório que a autarquia requerida na maioria das ações não firma acordo, o que redunda em desperdício de tempo e apenas geraria dispendiosas diligências para resultados infrutíferos.
Assim, completamente inócua a designação de audiência preliminar para tentativa de conciliação.
01. Citem-se o(s) Réu(s), para querendo, contestar, dentro do prazo de 15 (quinze) dias, contados a partir da juntada do MANDADO aos autos, ou se via postal, da juntada do AR, DEVENDO MANIFESTAR-SE SOBRE EVENTUAL PROPOSTA DE CONCILIAÇÃO. Aplicando-se a Fazenda Pública e ao Ministério Público o disposto no art. 183 do CPC.
02. Advirta-se de que não sendo contestada a ação, no prazo legal, se presumirão aceitos pelo Réu, como verdadeiros, os fatos articulados pelo autor, nos termos do art.344 do CPC, salvo se ocorrerem as hipóteses do art. 345 do CPC.
03. Havendo contestação com assertivas preliminares e apresentação de documentos, abra-se vistas à Requerente para réplica.
04. Não ocorrendo a hipótese anterior, intimem-se as partes representadas a se manifestarem quanto ao interesse em produzir provas, justificando quanto a necessidade e utilidade.
05. Cumpridas as determinações acima, retornem os autos conclusos.
Defiro ao Sr. Oficial de Justiça a excepcionalidade contida no art. 212, §2º do CPC.
Intime-se.
SIRVA A PRESENTE DE CARTA PRECATÓRIA/MANDADO DE CITAÇÃO/INTIMAÇÃO.
Presidente Médici-RO (na data do movimento).
ELISÂNGELA FROTA ARAÚJO REIS
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Presidente Médici - Vara Única
Av. Castelo Branco, 2667, Centro, Presidente Médici - RO - CEP: 76916-000 - Fone:( ). Processo: 7001739-86.2017.8.22.0006
Classe: FAMÍLIA- DIVÓRCIO LITIGIOSO (99)
Data da Distribuição: 06/11/2017 15:51:33
Requerente: A. A. R. D. A.
Advogado do(a) REQUERENTE: NIZANGELA HETKOWSKI - RO5315
Requerido: G. A. D. A.
Advogado do(a) REQUERIDO: LUCIANO DA SILVEIRA VIEIRA - RO0001643
INTIMEM-SE as partes para que no prazo de 15 (quinze) dias, especifiquem as provas, justificando a conveniência e necessidade, ou caso não haja provas de interesse das partes a serem produzidas, requeiram o julgamento do feito no estado em que se encontra.
Transcorrido o prazo, com ou sem manifestação, voltem conclusos para a fase do saneamento e organização do processo, ou se for o caso, prolação da SENTENÇA.
Presidente Médici-RO, (na data do movimento).
ELISÂNGELA FROTA ARAÚJO REIS
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Presidente Médici - Vara Única
Av. Castelo Branco, 2667, Centro, Presidente Médici - RO - CEP: 76916-000 - Fone:( ). Processo: 0002334-15.2014.8.22.0006
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Data da Distribuição: 09/03/2017 07:33:14
Requerente: ILGO FIORI
Advogado do(a) AUTOR: LUIZ CARLOS DE OLIVEIRA - RO0001032
Requerido: RIGON & CIA LTDA
Advogado do(a) RÉU: CHRISTIAN FERNANDES RABELO - RO00333-B
Altere-se a classe processual para Cumprimento de SENTENÇA.
Intime-se o devedor, observando as disposições do artigo 513, § 2º, do CPC, para, em 15 (quinze) dias, pagar a importância executada em relação aos honorários de sucumbência, mais as custas processuais, caso sejam devidas, sob pena de o débito ser acrescido de multa processual e honorários advocatícios, cada um na razão de 10% sobre o valor devido (artigo 523, § 1º, do CPC).
Advirta-o de que havendo pagamento parcial no prazo previsto acima, a multa e os honorários incidirão sobre o remanescente do débito e de que transcorrido o prazo para pagamento voluntário inicia-se o prazo para impugnação, que deverá ser realizada em observância ao disposto no artigo 525 do CPC.
Em não havendo pagamento, certifique-se e intime-se o credor para, no prazo de 05 (cinco) dias, atualizar o débito, acrescendo aos cálculos a multa de 10% (dez por cento), inclusive com os honorários de advogado, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor excutido, bem como para requerer o que entender pertinente para a satisfação de seu crédito.
Com os cálculos, venham os autos conclusos.
Sem prejuízo, desde logo, caso requerido pela parte, autorizo a expedição da certidão do teor da DECISÃO, que deverá ser fornecida conforme artigo 517, § 2º, do CPC, após o decurso do prazo para pagamento voluntário, de modo a permitir que a parte efetue o protesto.
Intime-se.
SIRVA A PRESENTE DE MANDADO DE CITAÇÃO/INTIMAÇÃO/CARTA PRECATÓRIA.
PRESIDENTE MÉDICI-RO (na data do movimento).
ELISÂNGELA FROTA ARAÚJO REIS
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Presidente Médici - Vara Única
Av. Castelo Branco, 2667, Centro, Presidente Médici - RO - CEP: 76916-000 - Fone:( ). Processo: 7000563-38.2018.8.22.0006
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Data da Distribuição: 21/04/2018 23:28:37
Requerente: VINICIUS GABRIEL DE UGARTE MONTANO
Advogado do(a) AUTOR: NITIELE SOBRAL GENELHU DE ALMEIDA - RO9326
Requerido: TAM LINHAS AEREAS S/A.
Advogado do(a) RÉU:
DESPACHO.
Verifico nos autos que o autor não juntou comprovante de pagamento das custas.
Posto Isso, intime-se a parte autora para comprovar o recolhimento das custas processuais, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial (art. 321 do CPC/2015).
Intime-se.
SIRVA O PRESENTE DE MANDADO DE INTIMAÇÃO.
Presidente Médici-RO, (na data do movimento).
ELISÂNGELA FROTA ARAÚJO REIS
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Presidente Médici - Vara Única
Av. Castelo Branco, 2667, Centro, Presidente Médici - RO - CEP: 76916-000 - Fone:( ). Processo: 7000547-84.2018.8.22.0006
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
Data da Distribuição: 18/04/2018 17:01:07
Requerente: BRASIL DISTRIBUIDORA INDUSTRIA E COMERCIO DE PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA
Advogado do(a) EXEQUENTE: JEAN DE JESUS SILVA - RO0002518
Requerido: SUPERMERCADO UNIAO LTDA - EPP
Advogado do(a) EXECUTADO:
DESPACHO.
Verifico nos autos que o autor não juntou comprovante de pagamento das custas.
Posto Isso, intime-se a parte autora para comprovar o recolhimento das custas processuais de 2% do valor da causa, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial (art. 321 do CPC/2015).
Intime-se.
SIRVA O PRESENTE DE MANDADO DE INTIMAÇÃO.
Presidente Médici-RO, (na data do movimento).
ELISÂNGELA FROTA ARAÚJO REIS
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Presidente Médici - Vara Única
Av. Castelo Branco, 2667, Centro, Presidente Médici - RO - CEP: 76916-000 - Fone:( ) Processo nº: 7000449-02.2018.8.22.0006
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
Protocolado em: 05/04/2018 16:16:42
EXEQUENTE: MAURO VARGAS
EXECUTADO: LUIZ CARLOS DE OLIVEIRA
DESPACHO
Intime-se a parte autora para juntar aos autos trânsito em julgado da SENTENÇA a ser executada, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial (art. 321 do CPC/2015).
Pratique-se o necessário.
Presidente Médici-RO (na data do movimento).
ELISÂNGELA FROTA ARAÚJO REIS
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Presidente Médici - Vara Única
Av. Castelo Branco, 2667, Centro, Presidente Médici - RO - CEP: 76916-000 - Fone:( ). Processo: 7002159-91.2017.8.22.0006
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
Data da Distribuição: 19/12/2017 11:56:42
Requerente: N. L. V.
Advogados do(a) EXEQUENTE: JUCIMARO BISPO RODRIGUES - RO0004959, JUCELIA LIMA RUBIM - RO0007327
Requerido: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - PROC. JI-PARANÁ
Advogado do(a) EXECUTADO:
Verifico nos autos que houve recurso da SENTENÇA qual o autor requer a execução.
Desta forma, intime-se a parte autora para juntar aos autos Acórdão e trânsito em julgado e não somente a ementa como fez no id. 15600385, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial (art. 321 do CPC/2015).
Pratique-se o necessário.
Presidente Médici-RO (na data do movimento).
ELISÂNGELA FROTA ARAÚJO REIS
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Presidente Médici - Vara Única
Av. Castelo Branco, 2667, Centro, Presidente Médici - RO - CEP: 76916-000 - Fone:( ). Processo: 7000455-09.2018.8.22.0006
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
Data da Distribuição: 06/04/2018 10:44:01
Requerente: MARIZETE CANDIDA DE PAULA AGRIPINO
Advogado do(a) EXEQUENTE: SILVIA LETICIA CALDEIRA E SILVA - RO0002661
Requerido: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Advogado do(a) EXECUTADO:
Intime-se o ente executado, nos termos do art. 535 do CPC.
Havendo a oposição de embargos, intime-se a parte exequente para manifestação no prazo legal, após, tornem-me os autos conclusos. Caso contrário, ou seja, havendo anuência ou inércia da parte executada, certifique-se e, expeça-se o precatório e/ou a requisição de pequeno valor, sendo incabíveis neste caso a fixação de honorários em fase de execução, nos termos do art. 1º-D, da Lei n. 9.494/97.
Expedidas as requisições acima, aguarde-se os autos, pelo prazo de 60 dias.
Autorizado o pagamento e informados os dados da(s) ordem(ns) de pagamento, expeça(m)-se alvará(s).
Somente então, venham-me os autos conclusos.
Presidente Médici-RO (na data do movimento).
ELISÂNGELA FROTA ARAÚJO REIS
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Presidente Médici - Vara Única
Av. Castelo Branco, 2667, Centro, Presidente Médici - RO - CEP: 76916-000 - Fone:( ). Processo: 7000447-32.2018.8.22.0006
Classe: ALVARÁ JUDICIAL (1295)
Data da Distribuição: 05/04/2018 15:28:22
Requerente: CARLITO GONCALVES RAMOS
Advogado do(a) REQUERENTE: SARA GESSICA GOUBETI MELOCRA - RO0005099
Requerido: Caixa Econômica Federal
Advogado do(a) INTERESSADO:
DESPACHO.
Oficie-se a Caixa Econômica Federal para, no prazo de 10 (dez) dias, informar a existência de valores a receber em nome da de cujus Antônia Soares Vitorino Ramos.
Intime-se o Ministério Público para que se manifeste no prazo de 15 (quinze) dias (art. 721, do CPC).
Após a juntada da informação dos valores, intime-se o autor para no prazo de 05 (cinco) dias, retificar o valor da causa e efetuar o pagamento das custas processuais.
Pratique-se o necessário.
SERVE A PRESENTE DE MANDADO E OFÍCIO.
Presidente Médici-RO, (na data do movimento).
ELISÂNGELA FROTA ARAÚJO REIS
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Presidente Médici - Vara Única
Av. Castelo Branco, 2667, Centro, Presidente Médici - RO - CEP: 76916-000 - Fone:( ). Processo: 7001317-14.2017.8.22.0006
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Data da Distribuição: 23/08/2017 15:50:29
Requerente: CLODOALDO NANTES MEDEIROS
Advogados do(a) AUTOR: BRUNA MOURA DE FREITAS - RO0006057, ABEL NUNES TEIXEIRA - RO0007230
Requerido: Seguradora Lider do Consórcio do Seguro DPVAT S/A
Advogado do(a) RÉU: LUCIMAR CRISTINA GIMENEZ CANO - RO0005017

Como a matéria trazida a conhecimento exige conhecimento técnico específico, o juízo tem que se socorrer de um profissional médico para funcionar como perito do juízo, devendo os honorários periciais ser suportados e antecipados pela Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT.
É que, no caso em apreciação a parte autora é beneficiária da justiça gratuita e não tem condições de suportar os ônus da perícia.
Por outro lado, como a prova reclama conhecimento técnico específico e não tendo o juízo profissionais habilitados para tanto, deve valer-se de profissionais liberais que devem receber pelos serviços prestados.
Desta forma, observando o princípio da carga dinâmica da prova, segundo o qual, o ônus de provar deve ser imposto àquele que estiver apto fazê-lo, independentemente de ser autor ou réu, os honorários periciais deverão ser antecipados pela requerida Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT.
Assim, nomeio o médico Dr. Joaquim Moretti Neto e, a título de honorários periciais fixo o valor de R$ 800,00 (oitocentos reais), devendo ser intimado a requerida para proceder com o depósito, no prazo de 15 dias, sob pena de presumir aceitação da invalidez do autor.
Efetivado o depósito dos honorários, contacte o perito.
As partes poderão indicar assistentes técnicos, que deverão se dirigir diretamente ao médico perito nomeado.
As partes tomarão ciência da data da realização da perícia, quando designada.
O laudo deverá ser entregue em 15 (quinze) dias após a realização do exame.
O perito deverá responder aos quesitos formulados pelas partes, cuja apresentação e indicação de assistentes técnicos deverá ser feita no prazo de quinze dias, conforme artigo 465, § 1º, do CPC.
Oficie-se ao senhor perito para dizer se concorda com o encargo. Caso não concorde deverá justificar apresentando motivo legítimo, impedimento ou suspeição, tudo no prazo de cinco 15 dias, nos termos dos artigos 148, II e 157 do CPC.
Consigno que a parte autora deverá comparecer à perícia munida de todos os laudos e exames médicos que possuir, sob pena de o feito prosseguir sem a apresentação dos mesmos, sendo que a sua ausência injustificada ensejará o julgamento antecipado da lide.
Caso se façam necessários exames complementares, o prazo para entrega do laudo deverá ser dilatado mediante requerimento fundamentado do perito.
Encerrada a perícia, dê-se vista às partes para se manifestarem em relação ao laudo, no prazo sucessivo de 10 dias.
O perito nomeado deverá ainda responder os quesitos formulados pelas partes e pelo Juízo, estes a seguir descritos, explicando o perito os motivos de seu convencimento em cada item:
1) O periciando é portador de alguma doença ou sequela Caso positivo, qual (conforme tabela anexa à Lei 6.194/74, alterada pela Lei 11.945/2009) e esta decorre de qual fato (o que causou a sequela/doença)
2) a moléstia que acomete o autor importa em invalidez
3) Caso positivo, responda: esta invalidez é temporária ou permanente
4) Se for permanente, é total ou parcial
5) Sendo parcial, é completa ou incompleta (o membro, sentido ou função afetado está completa ou incompletamente comprometido)
6) Sendo parcial incompleta, a perda anatômica ou funcional do membro, órgão ou sentido teve repercussão intensa (75%), média (50%), leve (25%) ou foram residuais (10%)
Intimem-se.
Pratique-se o necessário.
PRESIDENTE MÉDICI-RO, (na data do movimento).
ELISÂNGELA FROTA ARAÚJO REIS
Juíza de Direito

1º Cartório Cível
Proc.: 0000479-35.2013.8.22.0006
Ação:Procedimento Ordinário (Cível)
Requerente:Vitoria Dominique Silva Sa
Advogado:Gilvan de Castro Araujo (RO 4589), Sonia Ercilia Thomazini Lopes Balau (RO 3850.)
Requerido:Instituto Nacional de Seguridade Social
Advogado:Procurador do Inss (000.)
Fica a parte autora intimada, via de seu advogado, para, no prazo de 5 dias, manifestar-se sobre o retorno dos autos do TRF da 1ª Região.

Proc.: 0001647-72.2013.8.22.0006
Ação:Procedimento Ordinário (Cível)
Requerente:Vanusa Pereira da Silva
Advogado:Lilian Santiago Teixeira Nascimento (RO 4511), Fernanda Nascimento Nogueira Candido Reis (SP 220181), Marcos Silva Nascimento (SP 78939)
Requerido:Instituto Nacional de Seguridade Social
Advogado:Procurador do Inss (000.)
Fica a parte autora intimada, via de seu advogado, para, no prazo de 5 (cinco) dias, manifestar-se a respeito do retorno dos autos do TRF da 1ª Região.

Proc.: 0000195-56.2015.8.22.0006
Ação:Procedimento Ordinário (Cível)
Requerente:Z. M. de O.
Advogado:Robismar Pereira dos Santos (RO 5502), Jose Isidorio dos Santos (RO 4495.)
Requerido:D. R. de S.
Advogado:Valter Carneiro (RO 2466.)
Ficam as partes intimadas, via de seus procuradores, para, no prazo de 15 (quinze) dias, comprovarem o recolhimento das custas processuais no importe de R$ 10.187,28 (dez mil cento e oitenta e sete Reais e vinte e oito Centavos), sob pena de protesto e inscrição na dívida ativa. Vale Ressaltar que ante o acordo firmada, cada parte arcará com R$ 5.093,64 (cinco mil e noventa e três Reais e sessenta e quatro Centavos.).

COMARCA DE SANTA LUZIA D´OESTE

1ª VARA CRIMINAL

1º Cartório Criminal
Proc.: 0000026-96.2016.8.22.0018
Ação:Inquérito Policial (Réu Solto)
Autor:Ministério Público do
Estado de Rondônia
Advogado:Promotor de Justiça ( )
Indiciado:Nilson de Jesus Alves Vitor
DECISÃO:
Vistos.Recebo a denúncia por não verificar presentes as hipóteses do art. 395 do CPP, as quais autorizam a rejeição sumária.Nos termos do artigo 396 do CPP, cite-se o réu para responder à acusação, por escrito, no prazo de 10 (dez) dias, ocasião em que poderá arguir preliminares, oferecer documentos, justificações, especificar as provas pretendidas e arrolar testemunhas, qualificando-as.Não apresentadas respostas no prazo legal, nem constituído defensor, desde já nomeio representante da Defensoria

Pública para oferecê-la em 10 dias.Oficie-se ao IICC/RO para envio de folhas de antecedentes do acusado.Requisite-se certidão circunstanciada das varas criminais e juizados especiais criminais das Comarcas onde houver cadastro em nome dos acusados. Defiro a cota ministerial, devendo ser expedido o necessário para apresentação dos documentos requeridos.DESIGNO audiência de instrução e julgamento, nos termos do art. 400 do CPP, para o dia 02/07/2018 às 08h00, ficando desde já intimado o acusado para arrolar as testemunhas, no prazo de 10 (dez) dias.Ciência ao Ministério Público e à Defesa.Citem-se e intimem-se os acusados. Se necessário, depreque-se.Cumpra-se.SERVE A PRESENTE DE MANDADO /CARTA/CARTA PRECATÓRIASanta Luzia D'Oeste-RO, terça-feira, 24 de abril de 2018.Larissa Pinho de Alencar Lima Juíza de Direito

Proc.: 0000632-27.2016.8.22.0018
Ação:Ação Penal - Procedimento Sumário (Réu Solto)
Condenado:Vagner Peper, Ministério Público do
Estado de Rondônia
Advogado:Promotor de Justiça (2020202020 2020202020)
DESPACHO:
Vistos.Proceda-se a destruição do objeto apreendido às fls..31 e, após arquive-se.Cumpra-se.Santa Luzia D'Oeste-RO, terça-feira, 24 de abril de 2018.Larissa Pinho de Alencar Lima Juíza de Direito

Proc.: 0001326-23.2016.8.22.0009
Ação:Execução da Pena
Autor:Ministério Público do
Estado de Rondônia
Advogado:Promotor de Justiça ( )
Condenado:Adebaldo Gomes Brito
Advogado:Léliton Luciano Lopes da Costa (RO 2237)
DECISÃO:
Vistos.Recebo os autos de execução de pena de ADEBALDO GOMES BRITO que está cumprindo pena no regime aberto.Intime-se o reeducando para comparecer em Juízo (Cartório Criminal), no prazo de 5 (cinco) dias, para dar continuidade no cumprimento de sua pena, tomar ciência das condições do regime de sua pena (aberto) nesta comarca.O reeducando deverá ser advertido quanto ao regime de pena, bem como das consequências, caso descumpra quaisquer das condições.Ciência ao Ministério Público e à Defesa. Pratique-se o necessário. Santa Luzia D'Oeste-RO, terça-feira, 24 de abril de 2018.Larissa Pinho de Alencar Lima Juíza de Direito

Proc.: 0088768-48.2007.8.22.0007
Ação:Execução da Pena
Autor:Ministério Público do
Estado de Rondônia
Advogado:Promotor de Justiça (RO 000)
Réu:Leandro Alves
Advogado:Adelino Cataneo (OAB/RO 150B)
DECISÃO:
Vistos.Recebo os autos de execução de pena de LEANDRO ALVES.Intime-se o reeducando para comparecer em Juízo (Cartório Criminal), no prazo de 5 (cinco) dias, para dar continuidade ao cumprimento das obrigações impostas no livramento condicional, nos termos da DECISÃO de fls.481/482.O reeducando deverá ser advertido quanto ao regime de pena, bem como das consequências, caso descumpra quaisquer das condições.Ciência ao Ministério Público e à Defesa.Pratique-se o necessário.Santa Luzia D'Oeste-RO, terça-feira, 24 de abril de 2018.Larissa Pinho de Alencar Lima Juíza de Direito

1ª VARA CÍVEL

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Santa Luzia do Oeste - Vara Única
Dom Pedro I, Esquina com Tancredo Neves, Santa Luzia D'Oeste - RO - CEP: 76950-000 - Fone:(69) 34342439. Processo: 7001665-93.2017.8.22.0018
Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
Data da Distribuição: 11/09/2017 15:14:55
Requerente: PEDRO DE LIMA PAZ
Advogado do(a) REQUERENTE: OZIEL SOBREIRA LIMA - RO0006053
Requerido: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON
Advogados do(a) REQUERIDO: BRUNA TATIANE DOS SANTOS PINHEIRO SARMENTO - RO0005462, DANIEL PENHA DE OLIVEIRA - RO0003434, CRISTIANE VALERIA FERNANDES - RO0006064
SENTENÇA
Vistos,
Conforme comprovado no ID 17830582, a parte executada satisfez a obrigação exigida por meio desta demanda, razão pela qual extingo a execução, o que faço com fundamento no art. 924, II, do Novo Código de Processo Civil.
Expeça-se alvará, em favor do autor, para levantamento da importância depositada.
Autorizo a transferência, caso haja informações de dados bancários para tanto.
Expedido o alvará, intime-se o autor, ou seu advogado, desde que possua poderes para tanto, para retirar o(s) alvará(s) expedido(s), podendo fazê-lo via internet.
SENTENÇA transitada em julgado nesta data em razão da preclusão lógica, disposta no parágrafo único do art. 1.000, do NCPC.
Intimem-se.
Arquive-se, com as baixas devidas.
SIRVA ESTA DECISÃO COMO MANDADO DE INTIMAÇÃO.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Santa Luzia do Oeste - Vara Única
Dom Pedro I, Esquina com Tancredo Neves, Santa Luzia D'Oeste - RO - CEP: 76950-000 - Fone:(69) 34342439. Processo: 7000007-97.2018.8.22.0018
Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
Data da Distribuição: 05/01/2018 14:09:46
Requerente: Marília Grigorio de Matos
Advogados do(a) REQUERENTE: RONILSON WESLEY PELEGRINE BARBOSA - RO0004688, RODRIGO FERREIRA BARBOSA - RO8746
Requerido: LOJAS RENNER S.A.
Advogados do(a) REQUERIDO: KLAUS GIACOBBO RIFFEL - RS75938, JULIO CESAR GOULART LANES - RO0004365
SENTENÇA
Vistos,
Cuida-se de embargos de declaração com efeitos modificativos ou infringentes que Marília Grigório de Matos move contra a SENTENÇA prolatada nos autos, a qual, julgou parcialmente procedente seu pedido, pretendendo sua modificação, ao argumento de que há omissão.
Inconformado, o embargante afirma omissão em relação ao precedente apresentado nos autos, cujo valor da indenização

por danos morais é diverso do atribuído ao caso em comento, ensejando ausência de fundamentação conforme preceitua o artigo 489, § 1º, do CPC.
Amparado em suas argumentações, requer, o acolhimento dos embargos com efeitos infringentes, majorando o valor dado a título de indenização por danos morais.
Os embargos foram deMANDADO s dentro do prazo de cinco dias.
Nos termos do art. 1.022 do Código de Processo Civil, cabem embargos de declaração quando houver, na SENTENÇA, obscuridade, contradição, omissão ou erro material.
No presente caso, não há a ocorrência de nenhuma das hipóteses legais mencionadas.
A SENTENÇA proferida apresentou os motivos que levaram ao pronunciamento, apreciando os argumentos apresentados pelas partes e levando em conta toda a documentação produzida nos autos.
Da SENTENÇA, denota-se que esta magistrada atendeu ao disposto nos artigos 11 e 371 do CPC/2015, não tendo que se falar em omissão/contradição já que decidiu a lide e apontou direta e objetivamente os fundamentos que lhe pareceram suficientes, vez que conforme precedentes, não é necessário analisar/rebater todos os argumentos das partes como se estivesse respondendo a um questionário (STF, RT 703/226; STJ-Corte Especial, RSTJ 157/27 e, ainda, EDcl no REsp 161.419). Sobre o tema, confiram-se também: Edcl no REsp 497.941, FRANCIULLI NETTO; EDcl no AgRg no Ag 522.074, DENISE ARRUDA.
Ademais, em leitura detida dos Embargos opostas percebe-se que a irresignação da parte embargante é diretamente ligada ao MÉRITO, revela-se mera pretensão de reexame, o qual foi analisado nos termos da fundamentação expendida. Saliento que a majoração da condenação não se constitui vício sanável na via eleita, não sendo matéria de embargos.
Assim, não há nenhuma omissão ou contradição a ser sanada.
Posto isso, REJEITO os embargos de declaração apresentados por Marília Grigório de Matos, ante a ausência da omissão e contradição alegadas, mantendo em todos os seus termos, e por seus próprios fundamentos, a SENTENÇA embargada.
Intimem-se as partes.
Sirva a presente de intimação.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Santa Luzia do Oeste - Vara Única
Dom Pedro I, Esquina com Tancredo Neves, Santa Luzia D'Oeste - RO - CEP: 76950-000 - Fone:(69) 34342439 Processo nº: 7002282-87.2016.8.22.0018
Classe: CÍVEL - BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)
Protocolado em: 01/12/2016 14:49:13
AUTOR: ADMINISTRADORA DE CONSORCIO NACIONAL HONDA LTDA
RÉU: WEMERSON ANASTACIO DA SILVA
DECISÃO
Vistos.
Recebo o recurso de apelação da parte requerente (Id.17703938).
Em obediência ao disposto no art. 1.010, § 3º, do NCPC, deixo de exercer o juízo de admissibilidade.
Intime-se a parte apelada para, caso queira, apresentar contrarrazões.
Decorrido o prazo, com ou sem apresentação, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça (art. 1.010, §1º, do NCPC).
Pratique-se o necessário.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Santa Luzia do Oeste - Vara Única
Dom Pedro I, Esquina com Tancredo Neves, Santa Luzia D'Oeste - RO - CEP: 76950-000 - Fone:(69) 34342439. Processo: 7000907-80.2018.8.22.0018
Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
Data da Distribuição: 24/04/2018 21:25:59
Requerente: ADELINA FERREIRA DE SOUSA
Advogado do(a) REQUERENTE: JANTEL RODRIGUES NAMORATO - RO0006430
Requerido: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON
Advogado do(a) REQUERIDO:
DECISÃO
Vistos.
Recebo a ação para processamento.
Deixo de apreciar o pedido de justiça gratuita para fazê-lo oportunamente, em razão de o acesso ao Juizado Especial independer, em primeiro grau de jurisdição, do pagamento de custas, taxas ou despesas.
Defiro a prioridade de tramitação do feito, tendo em vista a idade do autor e o disposto no art. 71, parágrafo 1º, do Estatuto do Idoso. Registra-se a prioridade.
A parte autora requer que seja dispensada a designação de audiência de conciliação, em razão da requerida CERON não apresentar nenhuma proposta de acordo em todas as ações desta natureza.
De fato, nota-se que as audiências de conciliação, desta requerida, especialmente as que versam sobre restituição de valores investidos em eletrificação rural, em regra, são infrutíferas. Dessa forma, em que pese a importância da audiência conciliação, ante a notória inexistência de possibilidade de conciliação em ações desta natureza e a manifestação expressa da autora pelo desinteresse em sua designação, dispenso a audiência de conciliação.
Ressalvo que a requerida poderá manifestar-se expressamente nos autos, caso tenha interesse em conciliar.
No que se refere ao pedido de inversão do ônus da prova, o Código de Defesa do Consumidor traz a presunção de hipossuficiência, possibilitando ao consumidor demandar em igualdade de condições frente às grandes empresas. E com base nesta norma protetiva dos interesses do consumidor, inverto o ônus da prova, ficando estabelecido que o ônus da prova incumbe à requerida.
Proceda-se a CITAÇÃO da requerida, de todos os termos da ação que tramita nesta vara, bem como, para CONTESTAR no prazo de 15 (quinze) dias, a contar a partir da citação. Advertindo-a que na hipótese de não produzir defesa reputar-se-ão verdadeiros os fatos alegados na petição inicial (Art. 20 da Lei 9.099/95), salvo se o contrário resultar de prova dos autos, proferindo o juiz, desde logo, a SENTENÇA.
Na mesma oportunidade, a parte requerida fica intimada para indicar as provas que pretende produzir, indicando a necessidade e pertinência, sob pena de indeferimento e julgamento do feito no estado em que se encontra.
Se houver juntada de documentos novos ou arguição de preliminares, intime-se a parte autora para, sendo o caso impugnar a contestação e indicar as provas que pretende produzir, justificando a necessidade e pertinência, sob pena de indeferimento da prova e julgamento do feito no estado em que se encontra. Prazo cinco dias.
Advirtam-se as partes:
1) Conforme Lei Federal 9.099/95 e Portaria Conjunta do JECIV n° 001/2002, a pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda,

poderá fazer-se presente na audiência conciliatória através de preposto credenciado, exibindo, desde já, carta de preposto, sob pena de revelia, conforme arts. 9º, §4 e 20º, da referida lei.
2) As partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços, sob pena de se considerar como válida e eficaz a/o carta/MANDADO de intimação cumprido(a) no endereço constante dos autos (art. 19, § 2º, Lei 9.099/95)
SIRVA A PRESENTE COMO CARTA OU MANDADO DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO.
Cumpra-se.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Santa Luzia do Oeste - Vara Única
Dom Pedro I, Esquina com Tancredo Neves, Santa Luzia D'Oeste - RO - CEP: 76950-000 - Fone:(69) 34342439. Processo: 7000906-95.2018.8.22.0018
Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
Data da Distribuição: 24/04/2018 21:07:08
Requerente: GETULIO PINTO DA CUNHA
Advogado do(a) REQUERENTE: JANTEL RODRIGUES NAMORATO - RO0006430
Requerido: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON
Advogado do(a) REQUERIDO:
DECISÃO
Vistos.
Recebo a ação para processamento.
Deixo de apreciar o pedido de justiça gratuita para fazê-lo oportunamente, em razão de o acesso ao Juizado Especial independer, em primeiro grau de jurisdição, do pagamento de custas, taxas ou despesas.
Defiro a prioridade de tramitação do feito, tendo em vista a idade do autor e o disposto no art. 71, parágrafo 1º, do Estatuto do Idoso. Registra-se a prioridade.
A parte autora requer que seja dispensada a designação de audiência de conciliação, em razão da requerida CERON não apresentar nenhuma proposta de acordo em todas as ações desta natureza.
De fato, nota-se que as audiências de conciliação, desta requerida, especialmente as que versam sobre restituição de valores investidos em eletrificação rural, em regra, são infrutíferas. Dessa forma, em que pese a importância da audiência conciliação, ante a notória inexistência de possibilidade de conciliação em ações desta natureza e a manifestação expressa da autora pelo desinteresse em sua designação, dispenso a audiência de conciliação.
Ressalvo que a requerida poderá manifestar-se expressamente nos autos, caso tenha interesse em conciliar.
No que se refere ao pedido de inversão do ônus da prova, o Código de Defesa do Consumidor traz a presunção de hipossuficiência, possibilitando ao consumidor demandar em igualdade de condições frente às grandes empresas. E com base nesta norma protetiva dos interesses do consumidor, inverto o ônus da prova, ficando estabelecido que o ônus da prova incumbe à requerida.
Proceda-se a CITAÇÃO da requerida, de todos os termos da ação que tramita nesta vara, bem como, para CONTESTAR no prazo de 15 (quinze) dias, a contar a partir da citação. Advertindo-a que na hipótese de não produzir defesa reputar-se-ão verdadeiros os fatos alegados na petição inicial (Art. 20 da Lei 9.099/95), salvo se o contrário resultar de prova dos autos, proferindo o juiz, desde logo, a SENTENÇA.
Na mesma oportunidade, a parte requerida fica intimada para indicar as provas que pretende produzir, indicando a necessidade e pertinência, sob pena de indeferimento e julgamento do feito no estado em que se encontra.
Se houver juntada de documentos novos ou arguição de preliminares, intime-se a parte autora para, sendo o caso impugnar a contestação e indicar as provas que pretende produzir, justificando a necessidade e pertinência, sob pena de indeferimento da prova e julgamento do feito no estado em que se encontra. Prazo cinco dias.
Advirtam-se as partes:
1) Conforme Lei Federal 9.099/95 e Portaria Conjunta do JECIV n° 001/2002, a pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda, poderá fazer-se presente na audiência conciliatória através de preposto credenciado, exibindo, desde já, carta de preposto, sob pena de revelia, conforme arts. 9º, §4 e 20º, da referida lei.
2) As partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços, sob pena de se considerar como válida e eficaz a/o carta/MANDADO de intimação cumprido(a) no endereço constante dos autos (art. 19, § 2º, Lei 9.099/95)
SIRVA A PRESENTE COMO CARTA OU MANDADO DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO.
Cumpra-se.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Santa Luzia do Oeste - Vara Única
Dom Pedro I, Esquina com Tancredo Neves, Santa Luzia D'Oeste - RO - CEP: 76950-000 - Fone:(69) 34342439. Processo: 7000905-13.2018.8.22.0018
Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
Data da Distribuição: 24/04/2018 17:51:03
Requerente: ADERALDO WILL
Advogado do(a) REQUERENTE: ELAINE CRISTINA SANTOS - RO8790
Requerido: GEOVANI ROCHA VIVAN e outros
Advogado do(a) REQUERIDO:
Advogado do(a) REQUERIDO:
DECISAO
Vistos,
Deixo de apreciar o pedido de justiça gratuita para fazê-lo oportunamente, em razão de o acesso ao Juizado Especial independer, em primeiro grau de jurisdição, do pagamento de custas, taxas ou despesas.
Designo AUDIÊNCIA UNA (Conciliação, Instrução e Julgamento) para o dia 20 de junho de 2018, às 10 h, a ser realizada na Sala de Audiências do Cejusc de Santa Luzia d'Oeste.
Intimem-se a autora, via advogado, da data da audiência, advertindo que em caso de ausência em qualquer das audiências será extinto o processo.
Proceda-se a CITAÇÃO do requerido, de todos os termos da ação que tramita nesta vara e INTIME-SE a comparecer à audiência de conciliação, instrução e julgamento. Fica advertida a requerida que seu não comparecimento em audiência implicará na declaração de Revelia, entendendo-se como verdadeiros os fatos da petição inicial.
Não havendo acordo, a CONTESTAÇÃO será apresentada em audiência, devendo ser apresentada com uma cópia impressa, para possibilitar a impugnação pela parte autora, bem como em mídia digital (pen drive ou CD).
A IMPUGNAÇÃO à contestação, quando houver juntada de novos documentos ou alegações preliminares, será colhida em audiência.

No mais, advirtam-se as partes:
As partes deverão comparecer à audiência (UNA) com poder de DECISÃO para propenso acordo;
Não será aberto novo prazo para a juntada posterior de documentos, devendo todos os documentos serem apresentados na audiência UNA;
Caso as partes tenham interesse em realização de instrução, deverão comparecer à audiência acompanhada de suas testemunhas, devidamente qualificadas (nome completo, CPF e endereço), munidas de seus documentos pessoais, no limite de até 03 (três) testemunhas por cada parte.
Nas causas superiores à 20 salários-mínimos, as partes deverão comparecer acompanhadas de seus advogados;
Por força da lei 9.099/95, a pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá comparecer na audiência de conciliação, instrução e julgamento munida de carta de preposição ou carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da referida lei; os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação de poderes deverão também serem apresentados até a audiência de conciliação instrução e julgamento ou com a contestação, para fins de efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia;
Os prazos processuais no juizado especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo (art. 42 da Lei nº 9099/95);
As partes deverão comparecer à audiência designada munidas da Carteira de Identidade ou outro documento de identificação, dos números de suas respectivas contas bancárias, CPF/CNPJ para eventual formalização e efetivação do acordo;
As partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços, sob pena de se considerar como válida e eficaz a/o carta/MANDADO de intimação cumprido(a) no endereço constante dos autos (art. 19, § 2º, Lei 9.099/95);
Em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova (art. 6º, Código de Defesa do Consumidor);
O autor somente poderá manifestar-se sobre os documentos e, eventualmente, preliminares, na própria audiência de conciliação (audiência UNA).
SIRVA O PRESENTE COMO MANDADO OU CARTA DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO/ CARTA PRECATÓRIA.
Cumpra-se.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Santa Luzia do Oeste - Vara Única
Dom Pedro I, Esquina com Tancredo Neves, Santa Luzia D'Oeste - RO - CEP: 76950-000 - Fone:(69) 34342439. Processo: 7000900-88.2018.8.22.0018
Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
Data da Distribuição: 24/04/2018 09:55:01
Requerente: G.TREVISAN PEREIRA MERCADOS - ME
Advogado do(a) REQUERENTE: TORQUATO FERNANDES COTA - RO558-A
Requerido: GENESIO SOUZA DE OLIVEIRA
Advogado do(a) REQUERIDO:
DECISÃO
Vistos.
Designo audiência de conciliação para o dia 25 de junho de 2018, às 08 h00min, a ser realizada na Sala de audiência do Posto Avançado da Justiça em Alto Alegre dos Parecis/RO.
Intimem-se o autor, por meio de seu advogado, via PJE, advertindo-a que seu não comparecimento a qualquer audiência do processo ensejará extinção e arquivamento do mesmo.
Proceda-se a CITAÇÃO da requerida, de todos os termos da ação que tramita nesta vara e INTIME-SE a mesma a comparecer à audiência de tentativa de conciliação, ocasião em que, não havendo acordo, poderá CONTESTAR no prazo de 15 (quinze) dias, após a realização da audiência de conciliação.
Na mesma oportunidade, a parte requerida fica intimada para indicar as provas que pretende produzir, indicando a necessidade e pertinência, sob pena de indeferimento e julgamento do feito no estado em que se encontra.
Se houver juntada de documentos novos ou arguição de preliminares, intime-se a parte autora para, sendo o caso impugnar a contestação e indicar as provas que pretende produzir, justificando a necessidade e pertinência, sob pena de indeferimento da prova e julgamento do feito no estado em que se encontra. Prazo cinco dias.
Advirtam-se as partes:
Conforme Lei Federal 9.099/95 e Portaria Conjunta do JECIV n° 001/2002, a pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda, poderá fazer-se presente na audiência conciliatória através de preposto credenciado, exibindo, desde já, carta de preposto, sob pena de revelia, conforme arts. 9º, §4 e 20º, da referida lei.
As partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços, sob pena de se considerar como válida e eficaz a/o carta/MANDADO de intimação cumprido(a) no endereço constante dos autos (art. 19, § 2º, Lei 9.099/95).
SIRVA O PRESENTE COMO MANDADO OU CARTA DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO.
Cumpra-se.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Santa Luzia do Oeste - Vara Única
Dom Pedro I, Esquina com Tancredo Neves, Santa Luzia D'Oeste - RO - CEP: 76950-000 - Fone:(69) 34342439. Processo: 7000114-44.2018.8.22.0018
Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
Data da Distribuição: 19/01/2018 17:10:00
Requerente: ODIVA MARIA RAMOS
Advogados do(a) REQUERENTE: RONILSON WESLEY PELEGRINE BARBOSA - RO0004688, RODRIGO FERREIRA BARBOSA - RO8746
Requerido: BANCO PAN S.A.
Advogado do(a) REQUERIDO: ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO - PE0023255
SENTENÇA
Vistos.
Cuida-se de embargos de declaração com efeitos modificativos ou infringentes que Odiva Maria Ramos move contra a SENTENÇA prolatada nos autos, a qual, julgou improcedente seu pedido, pretendendo sua modificação, ao argumento de que há contradição.
Inconformado, o embargante afirma contradição quanto a análise das provas apresentadas nos autos, declara que não foi considerado

a inversão do ônus da prova. Amparado em suas argumentações, requer, o acolhimento dos embargos com efeitos infringentes com modificação do MÉRITO, julgando procedentes seus pedidos.
Os embargos foram deMANDADO s dentro do praza de cinco dias.
Nos termos do art. 1.022 do Código de Processo Civil, cabem embargos de declaração quando houver, na SENTENÇA, obscuridade, contradição, omissão ou erro material.
No presente caso, não há a ocorrência de nenhuma das hipóteses legais mencionadas.
A SENTENÇA proferida apresentou os motivos que levaram ao pronunciamento, apreciando os argumentos apresentados pelas partes e levando em conta toda a documentação produzida nos autos.
Ademais, entendo que à inversão do ônus da prova, ante a presunção de hipossuficiência técnica da autora frente a ré, não é medida absoluta, e por conseguinte, não exime o autor de trazer provas que estejam ao seu alcance e que demonstrem de fato a existência de seu direito, pois a inversão não implica na pré condenação da empresa ré.
Além disso, em leitura detida dos Embargos opostas percebe-se que a irresignação da parte embargante é diretamente ligada ao MÉRITO, revela-se mera pretensão de reexame, o qual foi analisado nos termos da fundamentação expendida. Saliento que a modificação do MÉRITO não constitui vício sanável na via eleita, não sendo matéria de embargos.
Assim, não há nenhuma contradição a ser sanada.
Posto isso, REJEITO os embargos de declaração apresentados por Odiva Maria Ramos, ante a ausência da contradição alegada, mantendo em todos os seus termos, e por seus próprios fundamentos, a SENTENÇA embargada.
Intimem-se as partes.
Com o trânsito em julgado da SENTENÇA, certifique-se. Nada sendo requerido, arquivem-se.
Sirva a presente de intimação.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Santa Luzia do Oeste - Vara Única
Dom Pedro I, Esquina com Tancredo Neves, Santa Luzia D'Oeste - RO - CEP: 76950-000 - Fone:(69) 34342439. Processo: 7000115-29.2018.8.22.0018
Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
Data da Distribuição: 19/01/2018 17:44:35
Requerente: ODIVA MARIA RAMOS
Advogados do(a) REQUERENTE: RONILSON WESLEY PELEGRINE BARBOSA - RO0004688, RODRIGO FERREIRA BARBOSA - RO8746
Requerido: BANCO BMG CONSIGNADO S/A
Advogado do(a) REQUERIDO: FLAVIA ALMEIDA MOURA DI LATELLA - MG0109730
SENTENÇA
Vistos,
Cuida-se de embargos de declaração com efeitos modificativos ou infringentes que Odiva Maria Ramos move contra a SENTENÇA prolatada nos autos, a qual, julgou improcedente seu pedido, pretendendo sua modificação, ao argumento de que há contradição.
Inconformado, o embargante afirma contradição quanto a análise das provas apresentadas nos autos, declara que não foi considerado a inversão do ônus da prova. Amparado em suas argumentações, requer, o acolhimento dos embargos com efeitos infringentes com modificação do MÉRITO, julgando procedentes seus pedidos.
Os embargos foram deMANDADO s dentro do prazo de cinco dias.
Nos termos do art. 1.022 do Código de Processo Civil, cabem embargos de declaração quando houver, na SENTENÇA, obscuridade, contradição, omissão ou erro material.
No presente caso, não há a ocorrência de nenhuma das hipóteses legais mencionadas.
A SENTENÇA proferida apresentou os motivos que levaram ao pronunciamento, apreciando os argumentos apresentados pelas partes e levando em conta toda a documentação produzida nos autos.
Ademais, entendo que à inversão do ônus da prova, ante a presunção de hipossuficiência técnica da autora frente a ré, não é medida absoluta, e por conseguinte, não exime o autor de trazer provas que estejam ao seu alcance e que demonstrem de fato a existência de seu direito, pois a inversão não implica na pré condenação da empresa ré.
Além disso, em leitura detida dos Embargos opostas percebe-se que a irresignação da parte embargante é diretamente ligada ao MÉRITO, revela-se mera pretensão de reexame, o qual foi analisado nos termos da fundamentação expendida. Saliento que a modificação do MÉRITO não constitui vício sanável na via eleita, não sendo matéria de embargos.
Assim, não há nenhuma contradição a ser sanada.
Posto isso, REJEITO os embargos de declaração apresentados por Odiva Maria Ramos, ante a ausência da contradição alegada, mantendo em todos os seus termos, e por seus próprios fundamentos, a SENTENÇA embargada.
Intimem-se as partes.
Com o trânsito em julgado da SENTENÇA, certifique-se. Nada sendo requerido, arquivem-se.
Sirva a presente de intimação.

Tribunal de Justiça do
Estado de Rondônia
Santa Luzia do Oeste - Vara Única
EDITAL DE CITAÇÃO
PRAZO: 20 Dias
Santa Luzia do Oeste - Vara Única
Processo: 7001953-41.2017.8.22.0018
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Parte Autora: DILMARA CANDIDO DA SILVA e outros
Advogado(s) do reclamante: MARCIO SUGAHARA AZEVEDO
FINALIDADE: Citar o Requerido CARLOS ALBERTO DO REIS, brasileiro, solteiro, RG 735834 SSP/R.
para ciência de todos os termos da ação infra caracterizada e para acompanhá-la até o final.
OBSERVAÇÃO: O prazo para contestar a ação, querendo, é de quinze (15) dias, contados do término do prazo deste edital.
ADVERTÊNCIA: Não sendo a ação contestada no prazo legal, presumir-se-ão aceitos como verdadeiros pelo réu, os fatos articulados pela parte autora.
Santa Luzia D'Oeste-RO, 25/04/2018
Sede do Juízo: Fórum Juiz Sebastião de Souza Moura, Rua Dom Pedro I, 2404, esquina c/ Tancredo Neves, Centro, Santa Luzia D'Oeste-RO, 76950000 - Fax: (69)3434-2425 - Fone: (69)3434-2439

1º Cartório Cível
Proc.: 0000372-81.2015.8.22.0018
Ação:Procedimento Ordinário (Cível)
Requerente:Celcina da Cruz Prates
Advogado:Márcio Sugahara Azevedo (RO 4469)
Requerido:Banco BMG S/A
Advogado:Felipe Gazola Vieira Marques (OAB/RO 6235), Antônio de Moraes Dourado Neto (PE 23.255)
Fica o requerido intimado, para no prazo de 05 (cinco) dias, se manifestar acerca do retorno dos autos do Superior Tribunal de Justiça.

Proc.: 0000482-17.2014.8.22.0018
Ação:Procedimento Ordinário (Cível)
Requerente:Joubert Custodio de Souza
Advogado:Márcio Sugahara Azevedo (RO 4469)
Requerido:Banco Bradesco S/a, Bradesco Vida e Previdência, Banco Bradesco Sa Agência de Alto Alegre dos Parecis
Advogado:Mauro Paulo Galera Mari (OAB/MT 3056), Anne Botelho Cordeiro (OAB/RO 4370)
Fica a parte autora intimada, para no prazo de 15 (quinze) dias, se manifestar do depósito bancário juntado aos autos, no valor de R$ 16.388,85 (dezesseis mil trezentos e oitenta e oito reais e oitenta e cinco centavos).
Antônio de Souza
Escrivão Cível

COMARCA DE SÃO FRANCISCO DO GUAPORÉ

1º JUIZADO ESPECIAL CRIMINAL

1º Vara Criminal (Juizado Especial Criminal)
São Francisco do Guaporé
Juiz de Direito: Leonardo Meira Couto
Diretor de Cartório: Edson Carlos Fernandes de Souza
Email do Cartório: sfg1criminal@tjro.jus.br
SUGESTÕES OU RECLAMAÇÕES, FAÇAM-NAS PESSOALMENTE OU CONTATE-NOS VIA INTERNET.
Email da Comarca: sfg@tjro.jus.br

Proc: 1000032-71.2016.8.22.0023
Ação:Termo Circunstanciado (Juizado Criminal)
Delegacia de Policia Civil de São Francisco do Guaporé(Autor)
Luiz Henrique Pires Dalfiôr(Infrator), Bismarque Nunes Malaquias(Infrator), Elias Rocha Malaquias(Infrator)
Advogado(s): Rafhan da Silva Pereira(OAB 5924 RO)Juarez Cordeiro dos Santos(OAB 3262 RO)
Delegacia de Policia Civil de São Francisco do Guaporé (Autor)
Luiz Henrique Pires Dalfiôr(Infrator)
Bismarque Nunes Malaquias(Infrator)
Elias Rocha Malaquias(Infrator)
Advogado(s): Rafhan da Silva Pereira(OAB 5924 RO)
Juarez Cordeiro dos Santos(OAB 3262 RO)
Ministério Público do
Estado de Rondônia(Custos Legis (Fiscal da Lei)
As partes acima nominadas, por via de seus respectivos Advogados, ficam intimadas da SENTENÇA condenatória exarada nos autos, cuja parte dispositiva segue transcrita a seguir: [...] DISPOSITIVO. Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE a denúncia de ameaça em face de Elias Rocha Malaquias (1º fato); e, JULGO PROCEDENTE a denúncia para condenar os acusados Elias Rocha Malaquias e Bismarque Nunes Malaquias, qualificados nos autos, por incorrerem no delito inscrito artigo 129, caput, do Código Penal (2º fato). DOSIMETRIA E FIXAÇÃO DA PENA Do réu Elias Rocha Malaquias Em observância ao critério trifásico de aplicação da pena, inicio a fixação da reprimenda analisando as circunstâncias judiciais previstas no artigo 59, 69 e 71 ambos do Código Penal, considerando: a) a culpabilidade encontra-se no grau médio diante da reprovabilidade de sua conduta; b) os antecedentes são favoráveis; c) a conduta social não restou esclarecida; d) a personalidade do agente é normal, pois nada há que o desabone; e) os motivos do crime são os inerentes a espécie; f) as circunstâncias do crime foram normais à espécie; g) as consequências não são graves, pois não gerou dano efetivo a vítima; h) a conduta da vítima contribuiu para a prática delitiva. Diante das circunstâncias judiciais acimas analisadas fixo a pena base no mínimo legal, qual seja, 03 (três) meses de detenção. Inexistem circunstâncias atenuantes ou agravante de pena a ser analisada para este crime. Inexiste causa de diminuição. Em razão do exposto acima e a ausência de qualquer outra circunstância que influencie na aplicação da pena, fixo-a em 03 (três) meses de detenção e a torno em definitiva. O regime inicial de cumprimento da pena será o ABERTO. Considerando que o crime foi cometido com violência à pessoa, indefiro o benefício da substituição da pena (art. 44, I do Código Penal). Do réu Bismarque Nunes Malaquias Em observância ao critério trifásico de aplicação da pena, inicio a fixação da reprimenda analisando as circunstâncias judiciais previstas no artigo 59, 69 e 71 ambos do Código Penal, considerando: a) a culpabilidade encontra-se no grau médio diante da reprovabilidade de sua conduta; b) os antecedentes são favoráveis; c) a conduta social não restou esclarecida; d) a personalidade do agente é normal, pois nada há que o desabone; e) os motivos do crime são os inerentes a espécie; f) as circunstâncias do crime foram normais à espécie; g) as consequências não são graves, pois não gerou dano efetivo a vítima; h) a conduta da vítima contribuiu para a prática delitiva. Diante das circunstâncias judiciais acimas analisadas fixo a pena base no mínimo legal, qual seja, 03 (três) meses de detenção. Inexistem circunstâncias atenuantes ou agravante de pena a ser analisada para este crime. O réu confessou o crime, no entanto deixo de aplicar o benefício da diminuição da pena, tendo em vista que a mesma foi aplicada no mínimo legal Em razão do exposto acima e a míngua de qualquer outra circunstância que influencie na aplicação da pena, fixo-a em 03 (três) meses de detenção e a torno em definitiva. O regime inicial de cumprimento da pena será o ABERTO. Considerando que o crime foi cometido com violência à pessoa, indefiro o benefício da substituição da pena (art. 44, I do Código Penal). Demais deliberações Transitada em julgado esta DECISÃO, lance-se o nome do acusado no rol dos culpados e expeça-se guia de execução. No mais, procedam-se às anotações, comunicações e baixas pertinentes, arquivando-se estes autos. Publique-se, registre-se e intimem-se. SIRVA-SE A PRESENTE DE MANDADO DE INTIMAÇÃO/OFÍCIO São Francisco do Guaporé, em 12 de março de 2018. Miria do Nascimento de Souza Juíza de Direito .

COMARCA DE SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ

1ª VARA CRIMINAL

1º Cartório Criminal
Sugestões e reclamações, façam-nos pessoalmente ao Juiz ou contate-nos via internet no endereço eletrônico smg1criminal@tjro.jus.br
Juíza: Ligiane Zigiotto Bender
Diretor do Cartório: Jerlis dos Passos Silva

Proc.: 1000389-20.2017.8.22.0022
Classe: Ação Penal - Réu Solto
Parte Autora:Ministério Público do
Estado de Rondônia
Parte Ré: Adriano de Andrade, brasileiro, casado, portador do RG nº 935246 SESDEC/RO e CPF Nº 896.537.422-72, nascido aos 22/09/1985, natural de Nova Brasilândia do Oeste/RO, filho de Ananias de Andrade e Tereza Nicolau de Andrade.
Capitulação: Art. 147 c/c art. 69, ambos do Código Penal, nas formalidades da Lei 11.340/2006.
Adv: Defensoria Pública
FINALIDADE: INTIMAR o réu acima qualificado da audiência de instrução redesignada para o dia 29/8/2018, às 12h, na sede deste Juízo.
Sede do Juízo: Fórum Juiz Anísio Garcia Martin, Av. São Paulo, 1395, bairro Cristo Rei, fone: (0xx69)3642-2660/2661, CEP: 76.932-000, São Miguel do Guaporé-RO.
SMG/RO, 25 de abril de 2018.
Jerlis dos Passos Silva

Diretor do Cartório Criminal

1ª VARA CÍVEL

Tribunal de Justiça do
Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
São Miguel do Guaporé - Vara Única
Av.São Paulo, 1395, Cristo Rei, São Miguel do Guaporé - RO - CEP: 76932-000 - Fone:(3642-2660)
Processo nº: 7002813-30.2017.8.22.0022
Classe: FAMÍLIA- INTERDIÇÃO (58)
REQUERENTE: R. R. M.
Advogados do(a) REQUERENTE: JAIRO REGES DE ALMEIDA - RO7882, TIAGO GOMES CANDIDO - RO7858
REQUERIDO: V. R. M.
Advogado do(a) REQUERIDO:
SENTENÇA
Vistos.
RAFAEL RODRIGUES MARREIRO pleiteou a INTERDIÇÃO de seu genitor Sr. VALDEMIR RODRIGUES MARREIRO, qualificado nos autos, com o propósito de passar a representá-lo na prática dos atos da vida civil.
O interditando foi devidamente citado na pessoa de sua filha, Sra. Aline Maria Silva Marreiro. O interditando não foi interrogado, considerando seu grave estado de saúde (acamado).
O autor requereu a inclusão de sua irmã Gizele Cristina da Silva Marreiro Okamato, para fins de curatela compartilhada.
Parecer do Ministério Público favorável aos pedidos do autor.
Relatei sucintamente. Decido.
FUNDAMENTAÇÃO
O requerente é filho do requerido, portanto, possui legitimidade para o pleito, nos termos do art. 747, II, do CPC.
Aduziu que o interditando atualmente encontra-se acamado e entubado, desde 28/10/2017, em razão de acidente automobilístico.
O Oficial de Justiça, quando foi proceder a citação do interditando, o fez na pessoa da Sra. Aline Maria Silva Marreiro, sua filha. Na ocasião, certificou que o interditando encontrava-se internado na UTI, inconsciente, entubado, em coma profundo, induzido por medicamentos e, segundo informações prestadas pelo médico responsável, Dr. Ciro Renato C. Lima seu estado é gravíssimo.
Malgrado não tenha sido realizada perícia médica no interditando, excepcionalmente, no caso em questão, entendo desnecessária sua realização, considerando a crítica situação de saúde na qual o interditando encontra-se, conforme certificado pelo Oficial de Justiça, na qual possui fé pública.
Aliado a isso, foram juntados aos autos pelo autor, laudos médicos na qual o interditando foi diagnosticado com sepse grave de foco pulmonar, pneumonia broncoaspirativa, traumatismo crânio encefálico grave e traumatismo raquimedular (luxação coluna cervical 2 e 3)
O contexto dos autos, dessa forma, é favorável à pretensão, de modo que o requerente possui condições de cuidar de seu genitor.
O artigo 1.767, do Código Civil trata das pessoas sujeitas a curatela, sendo a hipótese do inciso I: “aqueles que, por causa transitória ou permanente, não puderem exprimir sua vontade;”
Também estabelece o art. 4º, III, do CC”São incapazes, relativamente a certos atos ou à maneira de os exercer:(...) III - aqueles que, por causa transitória ou permanente, não puderem exprimir sua vontade.
Lado outro, a incapacidade absoluta restringiu-se apenas aos menores de 16 anos, conforme dispõe o art. 3º, do CC. Portanto, no caso em questão, a incapacidade do requerido é relativa.
Ademais, no que tange a curatela compartilhada, dispõe o artigo 1.775-A, do CC, incluído pela Lei nº 13.146/15 “Na nomeação de curador para a pessoa com deficiência, o juiz poderá estabelecer curatela compartilhada a mais de uma pessoa”.
No caso em questão, o autor indicou sua irmã, Sra. Gizele Cristina da Silva Marreiro Okamato, tendo esta, inclusive, constituído advogado nos autos, o que presume sua aceitação ao encargo.
Tal pedido se justifica em razão de Rafael possuir outros compromissos pessoais, e não poder dispensar, exclusivamente, todos os cuidados para com seu genitor, necessitando do auxílio de sua irmã para tanto.
Disse que atualmente está cuidado da propriedade rural de seu genitor, inclusive, trabalhando nela, sendo que a Gizele, no momento, vem acompanhando o interditando na cidade de Porto Velho.
O que deve ser levado em conta, são os interesses do interditando, e no caso em questão estão sendo resguardados, tanto por Rafael quanto por Gizele.
Assim, não há óbice para que eles exerçam, a contento, a curatela compartilhada de Valdemar. No mais, o Ministério Público, manifestou-se favorável ao pedido de curatela nesta modalidade, pois favorável aos interesses de Valdemar.
A curatela afetará os atos relacionados aos direitos de natureza patrimonial e negocial, inclusive administrando seu benefício previdenciário nos quais, ficarão os curadores nomeados, obrigados a prestarem contas anualmente, nos termos do art. 84, §4º da Lei de Inclusão.
Salienta-se, ainda, que será dispensada a assinatura do interditando, considerando que não possui discernimento necessário para tanto.
O contexto dos autos, dessa forma, é favorável à pretensão, de modo que o requerido realmente sofre de sérios problemas de saúde e, por isso, não possui o necessário discernimento para os atos da vida civil.
Ademais, os autores são legitimados a promoverem a interdição, consoante o disposto no art. 747, II, do Código de Processo Civil.
O requerido necessita de curador para administrar seus bens e a representá-la nos atos da vida civil, assim a procedência do pedido é medida que se impõe.

DISPOSITIVO
Diante do exposto, nos termos do art. 487, I, do CPC JULGO PROCEDENTE a pretensão, para o efeito de decretar a INTERDIÇÃO PARCIAL de VALDEMIR RODRIGUES MARREIRO, CPF nº 326.533.282-91, nascido em 22/08/1968, natural de Santo Antônio da Platina/PR, filho de José Adauto Marreiro e Lúcia Helena Rodrigues Marreiro, brasileiro, solteiro, residente na Linha 10, Km 06, Lado Norte, município de Seringueiras, Comarca de São Miguel do Guaporé, DECLARANDO-O relativamente incapaz de exercer pessoalmente todos os atos negociais e patrimoniais de sua vida civil, devendo ser representado para a prática de tantos, pelos curadores definitivos, que com fundamento no artigo 1.775, §1º e art. 1.775-A, ambos do Código Civil, com poderes de gestão circunscritos aos atos de cunho patrimonial e negocial, inclusive, de postularem junto ao INSS benefício previdenciário em favor do interditando, se caso necessário e NOMEIO o senhor RAFAEL RODRIGUES MARREIRO, brasileiro, solteiro, lavrador, portador do RG nº 1484609 SESDEC/RO, inscrito no CPF nº 554.930.842-87, residente de domiciliado na Linha 10, Km 06 Lado Norte, município de Seringueiras, em São Miguel do Guaporé e GIZELE CRISTINA DA SILVA MARREIRO, brasileira, casada, do lar, portador do RG nº 10244308 SSP/RO, inscrita no CPF nº993.672.892-00, residente e domiciliada na Rua Massaranduba, nº 2046, Cristo Rei, em São Miguel do Guaporé, para exercerem a função de curadores compartilhados.
Ficam os curadores cientificados de que deverão prestar contas da administração dos bens e valores eventualmente existentes em nome do interditando se, e, quando forem instados a tanto, devendo por isso manterem registro de recebimentos e gastos relativos ao eventual patrimônio.
Em atenção ao disposto no artigo 755, § 3º, do Código de Processo Civil e no artigo 9º, inciso III, do Código Civil:
(a) inscreva-se a presente DECISÃO no Registro Civil de Pessoas Naturais desta Comarca;
(b) publique-se no diário da justiça eletrônico por três vezes, com intervalo de 10 (dez) dias;
(c) com a confirmação da movimentação desta SENTENÇA, fica ela automaticamente publicada na rede mundial de computadores, no portal e-SAJ do Tribunal de Justiça;
(d) publique-se na plataforma de editais do Conselho Nacional de Justiça (onde permanecerá pelo prazo de seis meses), ficando dispensado o cumprimento desta determinação enquanto a plataforma não for criada e estiver em efetivo funcionamento.
Esta SENTENÇA servirá como edital, publicando-se o DISPOSITIVO dela pelo órgão oficial por três vezes, com intervalo de dez dias.
Oficie-se ao Cartório Eleitoral da Zona Eleitoral de Seringueiras (São Miguel do Guaporé), comunicando-se da declaração da incapacidade relativa do interditando.
Esta SENTENÇA servirá como MANDADO de inscrição, dirigido ao cartório de Registro Civil.
Esta SENTENÇA servirá como termo de compromisso definitivo e certidão de curatela definitiva, independentemente de assinatura das pessoas nomeadas como curadores compartilhados, bem como acompanhada da certidão de trânsito em julgado, para todos os fins legais.
Sem condenação aos ônus de sucumbência por se tratar de processo necessário e que ganhou feição de procedimento de jurisdição voluntária.
Ciência ao Ministério Público.
Após o trânsito em julgado e observadas as formalidades legais, arquivem-se.
P.R.I.C
São Miguel do Guaporé, 24 de abril de 2018.
Ligiane Zigiotto Bender
Juíza de Direito

1º Cartório Cível
Vara Cível da Comarca de São Miguel do Guaporé
Juiz: Ligiane Zigiotto Bender
SUGESTÕES E RECLAMAÇÕES, FAÇAM-NAS PESSOALMENTE AO JUIZ OU CONTATE-NOS VIA INTERNET.
ENDEREÇO ELETRÔNICO: smg1civel@tjro.jus.br

Proc.: 0002878-52.2014.8.22.0022
Ação:Procedimento Ordinário (Cível)
Requerente:Mauro Justino Carreiro
Advogado:Vilma Barreto da Silva Munarin (OAB/RO 4138)
Requerido:Centrais Elétricas de Rondônia S/A - CERON
Advogado:Gabriela de Lima Torres (OAB-RO 5714)
FINALIDADE
Fica a parte requerida, por via de sua advogada, intimada, para no prazo de 15(quinze) dias, complementar o pagamento das custas processuais finais, no valor de R$ 45,55(Quarenta e cinco reais e cinquenta e cinco centavos), sob pena em caso de não quitação, ser promovido a protesto e inscrição em dívida ativa.

Proc.: 0001659-09.2011.8.22.0022
Ação:Ação Civil de Improbidade Administrativa
Autor:Ministério Público do
Estado de Rondônia
Advogado:Promotor de Justiça (22 SMG)
Requerido:Carlos Elias Rodrigues, Paulo César Basilio, Josiane Pimentel Ribeiro Povodeniack, Keila de Jesus Morais, José Basílio
Advogado:Giovanni Dilion Schiavi Gomes (OAB/RO 4262)
FINALIDADE:
Ficam as partes requeridas, por via de seu advogado, intimadas, para no prazo 05(cinco) dias, manifestarem-se quanto ao retorno dos autos do Tribunal de Justiça, requerendo o que entender de direito.

Proc.: 0001450-69.2013.8.22.0022
Ação:Execução de Título Extrajudicial
Exequente:Ativos S/A - Securitizadora de Créditos Fincaneiros
Advogado:Haroldo Wilson Martinez de Souza Júnior (OAB - PE 20366)
Executado:Daniel Pereira Sandos
Advogado:Advogado Não Informado (22 SMG)
FINALIDADE
Fica a parte exequente, por via de seu advogado, intimada, para no prazo de 10(dez) dias, requerer o que entender de direito para prosseguimento da demanda.

Proc.: 0001739-31.2015.8.22.0022
Ação:Procedimento Ordinário (Cível)
Requerente:Josué Pedro Moutinho
Advogado:Ligia Verônica Marmitt Guedes (OAB-RO 4195)
Requerido:Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
Advogado:Procurador do Inss (NBO 020)
FINALIDADE
Fica a parte autora, por via de sua advogada, intimada, para no prazo de 05(cinco) dias, manifestar-se quanto ao retorno dos autos do TRF1º, requerendo o que entender de direito.

Proc.: 0000658-81.2014.8.22.0022
Ação:Procedimento Ordinário (Cível)
Requerente:Alan Nunes Dening
Advogado:Emerson Baggio (OAB-RO 4272)
Requerido:Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT
Advogado:Alvaro Luiz da Costa Fernandes (OAB-RO 5369)
FINALIDADE:
Fica parte requerida, por via de seu advogado, intimada, para no prazo de 10(dez) dias, informar nos autos dados bancários, para fins de devolução dos valores pagos referente aos honorários periciais, tendo em vista a não realização da perícia médica.

Dilcinea Silvério Silva
Diretora de Cartório

SERVENTIAS DE REGISTROS CIVIS DAS PESSOAS NATURAIS DO ESTADO DE RONDÔNIA

PROCLAMAS

COMARCA DE PORTO VELHO

1º OFÍCIO DE REGISTRO CIVIL

CARTÓRIO GODOY - 1º OFÍCIO DE REGISTRO CIVIL
Município e Comarca de Porto Velho - Estado de Rondônia
Vinícius Alexandre Godoy - Registrador
Dulcinéia Teixeira Godoy - Registradora Substituta
Avenida Carlos Gomes, 900 - Caiari - Fone/Fax: (69) 3224-4365
e-mail: contato@cartoriogodoy.com.br
EDITAL DE PROCLAMAS - Processo nº 047681 - Livro nº D-124 - Folha nº 290
Faço saber que pretendem se casar: FRANCISCO ADÃO ANHES, divorciado, brasileiro, segurança, nascido em Guajará-Mirim-RO, em 16 de Setembro de 1973, residente e domiciliado em Porto Velho-RO, filho de Alberto Anhes - naturalidade: Costa Marques - Rondônia e Francisca Anhes - naturalidade: Fortaleza - Ceará -; NÃO PRETENDENDO ALTERAR SEU NOME; e MARLUCE ARAÚJO DA SILVA, solteira, brasileira, empregada doméstica, nascida em Ji-Paraná-RO, em 8 de Maio de 1976, residente e domiciliada em Porto Velho-RO, filha de Antônio José da Silva - já falecido - naturalidade: - Paraíba e Enedina Ferreira de Araújo - naturalidade: - Piauí -; pretendendo passar a assinar: MARLUCE ARAÚJO DA SILVA ANHES; pelo regime de COMUNHÃO PARCIAL DE BENS. Os nubentes apresentaram os documentos exigidos pelo Artigo 1.525, do Código Civil. O Edital será fixado neste Cartório e publicado na imprensa local. Quem souber de algum impedimento ao casamento, que se manifeste na forma da Lei.
Porto Velho-RO, 24 de Abril de 2018
Vinícius Alexandre Godoy
Tabelião e Registrador

CARTÓRIO GODOY - 1º OFÍCIO DE REGISTRO CIVIL
Município e Comarca de Porto Velho - Estado de Rondônia
Vinícius Alexandre Godoy - Registrador
Dulcinéia Teixeira Godoy - Registradora Substituta
Avenida Carlos Gomes, 900 - Caiari - Fone/Fax: (69) 3224-4365
e-mail: contato@cartoriogodoy.com.br
EDITAL DE PROCLAMAS - Processo nº 047682 - Livro nº D-124 - Folha nº 291
Faço saber que pretendem se casar: RALISSON LIMA DO NASCIMENTO, solteiro, brasileiro, autônomo, nascido em Porto Velho-RO, em 12 de Maio de 1991, residente e domiciliado em Porto Velho-RO, - naturalidade: filho de Rosecleide Lima do Nascimento - naturalidade: - Rondônia -; NÃO PRETENDENDO ALTERAR SEU NOME; e LIDIANE QUEIROZ DOS SANTOS, solteira, brasileira, autônoma, nascida em Porto Velho-RO, em 11 de Junho de 1992, residente e domiciliada em Porto Velho-RO, filha de Osmildo Pantoja dos Santos Filho - naturalidade: - não informada e Lilian Queiroz Ribeiro - naturalidade: - - não informada; NÃO PRETENDENDO ALTERAR SEU NOME; pelo regime de COMUNHÃO PARCIAL DE BENS. Os nubentes apresentaram os documentos exigidos pelo Artigo 1.525, do Código Civil. O Edital será fixado neste Cartório e publicado na imprensa local. Quem souber de algum impedimento ao casamento, que se manifeste na forma da Lei.
Porto Velho-RO, 24 de Abril de 2018
Vinícius Alexandre Godoy
Tabelião e Registrador

2º OFÍCIO DE REGISTRO CIVIL

2o OFÍCIO DE NOTAS E REGISTRO CIVIL
HELENA SOARES OLIVEIRA CARVAJAL
OFICIALA DO REGISTRO CIVIL
E D I T A L D E P R O C L A M A S
LIVRO: 49-D FOLHA: 80 TERMO: 9691
Faz saber que pretendem casar-se, sob o regime da COMUNHÃO PARCIAL DE BENS, os noivos: UILLI OLIVEIRA DOURADO e JOSLEI BEZERRA LEAL. Ele, brasileiro, divorciado, com a profissão de militar, natural de Porto Velho-RO, nascido em 26 de junho de 1992, residente na Rua Julia, 7255, Igarapé, Porto Velho, RO, filho de ADAURO DOS SANTOS DOURADO e ARLETE SOARES DE OLIVEIRA, ambos residentes e domiciliados na cidade de Porto Velho, RO. Ela, brasileira, solteira, com a profissão de pedagoga, natural de Porto Velho-RO, nascida em 30 de abril de 1991, residente na Rua Julia, 7255, Igarapé, Porto Velho, RO, filha de FRANCILDO GOMES LEAL e JOANA DARC BEZERRA DA CONCEIÇÃO, ambos residentes e domiciliados na cidade de Porto Velho, RO. E que após o casamento pretendemos nos chamar: UILLI OLIVEIRA DOURADO (SEM ALTERAÇÃO) e JOSLEI BEZERRA LEAL DOURADO. Apresentaram os Documentos Exigidos pelo Código Civil Brasileiro. Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente para ser afixado no prazo legal, em cartório.
Porto Velho, 20 de abril de 2018.
RHAISSA SOUSA BUZATTO DE OLIVEIRA
ESCREVENTE AUTORIZADA

2o OFÍCIO DE NOTAS E REGISTRO CIVIL
HELENA SOARES OLIVEIRA CARVAJAL
OFICIALA DO REGISTRO CIVIL
E D I T A L D E P R O C L A M A S
LIVRO: 49-D FOLHA: 81 TERMO: 9692
Faz saber que pretendem casar-se, sob o regime da separação de bens, os noivos: JAIME APOLONIO XIMENES JUNIOR e MARIA GEORGINA OCHOA BATISTA. Ele, brasileiro, divorciado, com a profissão de aposentado, natural de Recife-PE, nascido em 09 de junho de 1966, residente na Rua Padre Messias, 2304, Flodoaldo Pontes Pinto, Porto Velho, RO, filho de JAIME APOLONIO XIMENES (falecido há 10 anos) e MARIA AUXILIADORA LOPES XIMENES, residente e domiciliada na cidade de Recife, PE. Ela, cubana, divorciada, com a profissão de médica, natural de Antilla Oriente, Cuba-, nascida em 29 de janeiro de 1968, residente na Avenida Cujubim, 2417, Centro, Cujubim, RO, filha de LUIZ RAMOS OCHOA FERIA (falecido há 37 anos) e ELINA BATISTA GARCIA, residente e domiciliada na cidade de Banes, Cuba. E que após o casamento pretendemos nos chamar: JAIME APOLONIO XIMENES JUNIOR (SEM ALTERAÇÃO) e MARIA GEORGINA OCHOA BATISTA (SEM ALTERAÇÃO). Apresentaram os Documentos Exigidos pelo Código Civil Brasileiro. Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente para ser afixado no prazo legal, em cartório.
Porto Velho, 20 de abril de 2018.
RHAISSA SOUSA BUZATTO DE OLIVEIRA
ESCREVENTE AUTORIZADA

2o OFÍCIO DE NOTAS E REGISTRO CIVIL
HELENA SOARES OLIVEIRA CARVAJAL
OFICIALA DO REGISTRO CIVIL
E D I T A L D E P R O C L A M A S
LIVRO: 49-D FOLHA: 82 TERMO: 9693
Faz saber que pretendem casar-se, sob o regime da comunhão universal de bens, os noivos: ANTÔNIO CARLOS CARDOSO DOS SANTOS e RENILDA FERNANDES LEITE. Ele, brasileiro, divorciado, com a profissão de funcionário público federal, natural de Porto Velho-RO, nascido em 04 de agosto de 1959, residente na Rua das Crianças, 4555, Residencial Sumaré, Apto. 203, Bloco A, Floresta, Porto Velho, RO, filho de ANTONINO TINÔCO

DOS SANTOS (falecido há 11 anos) e MARIA CARDOSO DOS SANTOS, residente e domiciliada na cidade de Porto Velho, RO. Ela, brasileira, divorciada, com a profissão de nutricionista, natural de Xapuri-AC, nascida em 16 de outubro de 1969, residente na Rua das Crianças, 4555, Residencial Sumaré, Apto. 203, Bloco A, Floresta, Porto Velho, RO, filha de FRANCISCO DAS CHAGAS LEITE, residente e domiciliado na cidade de Feijó, AC e FRANCISCA FERNANDES LEITE (falecida há 09 anos). E que após o casamento pretendemos nos chamar: ANTÔNIO CARLOS CARDOSO DOS SANTOS (SEM ALTERAÇÃO) e RENILDA FERNANDES LEITE (SEM ALTERAÇÃO). Apresentaram os Documentos Exigidos pelo Código Civil Brasileiro. Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente para ser afixado no prazo legal, em cartório.
Porto Velho, 23 de abril de 2018.
RHAISSA SOUSA BUZATTO DE OLIVEIRA
ESCREVENTE AUTORIZADA

2o OFÍCIO DE NOTAS E REGISTRO CIVIL
HELENA SOARES OLIVEIRA CARVAJAL
OFICIALA DO REGISTRO CIVIL
E D I T A L D E P R O C L A M A S
LIVRO: 49-D FOLHA: 83 TERMO: 9694
Faz saber que pretendem casar-se, sob o regime da COMUNHÃO PARCIAL DE BENS, os noivos: GEOVANE SANTO SILVA e RAILANDA VIEIRA BRAZ. Ele, brasileiro, solteiro, com a profissão de agricultor, natural de Porto Velho-RO, nascido em 11 de setembro de 1994, residente na Gleba Rio Preto, KM 19, Linha Eletrônica, Baixo Madeira, Zona Rural, Porto Velho, RO, filho de JOSE DA SILVA e LUZIA DO ESPÍRITO SANTO, ambos residentes e domiciliados na cidade de Porto Velho, RO. Ela, brasileira, solteira, com a profissão de agricultora, natural de Porto Velho-RO, nascida em 05 de fevereiro de 2001, residente na Rua Santos Drumond, 27, Zona Rural, Distrito de Calama, Porto Velho, RO, filha de RAIMUNDO BRAZ MOREIRA e ADRIANA VIEIRA ROSAS, ambos residentes e domiciliados na cidade de Porto Velho, RO. E que após o casamento pretendemos nos chamar: GEOVANE SANTO SILVA (SEM ALTERAÇÃO) e RAILANDA VIEIRA BRAZ (SEM ALTERAÇÃO). Apresentaram os Documentos Exigidos pelo Código Civil Brasileiro. Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente para ser afixado no prazo legal, em cartório.
Porto Velho, 24 de abril de 2018.
RHAISSA SOUSA BUZATTO DE OLIVEIRA
ESCREVENTE AUTORIZADA

3º OFÍCIO DE REGISTRO CIVIL

LIVRO D-041 FOLHA 184 TERMO 011326
EDITAL DE PROCLAMAS Nº 11.326
095703 01 55 2018 6 00041 184 0011326 88
Faço saber que pretendem casar-se e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, III e IV, do Código Civil Brasileiro, os contraentes: MANOEL SOUZA DE OLIVEIRA, de nacionalidade brasileiro, de profissão Assistende de Departamento Pessoal, de estado civil solteiro, natural de Porto Velho-RO, onde nasceu no dia 29 de abril de 1994, residente e domiciliado na Rua Dr Gondim, 5889, Castanheira, em Porto Velho-RO, CEP: 78.913-670, filho de FERNANDO COSTA DE OLIVEIRA e de DIJANIRA SANTOS DE SOUZA; e THATIANA WANESSA DE OLIVEIRA de nacionalidade brasileira, de profissão estudante, de estado civil solteira, natural de Porto Velho-RO, onde nasceu no dia 12 de outubro de 1994, residente e domiciliada na Rua Miguel Chakian, 988, Nova Porto Velho, em Porto Velho-RO, CEP: 76.820-124, filha de JOSÉ SILVA DE OLIVEIRA e de OLIVANDA DE OLIVEIRA.
O Regime de bens a viger a partir do casamento é o da Comunhão Parcial de Bens. E que após o casamento, o contraente continuou a adotar o nome de MANOEL SOUZA DE OLIVEIRA e a contraente continuou a adotar o nome de THATIANA WANESSA DE OLIVEIRA
Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado em lugar de costume e publicado pela imprensa local.
Porto Velho-RO, 23 de abril de 2018.
José Gentil da Silva
Tabelião

LIVRO D-041 FOLHA 183 TERMO 011325
EDITAL DE PROCLAMAS Nº 11.325
095703 01 55 2018 6 00041 183 0011325 81
Faço saber que pretendem casar-se e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, III e IV, do Código Civil Brasileiro, os contraentes: JOSÉ MARTINS VIEIRA, de nacionalidade brasileiro, de profissão motorista, de estado civil divorciado, natural de Rio Branco-AC, onde nasceu no dia 23 de janeiro de 1964, residente e domiciliado na Rua João Paulo I, 1951, Apto 01, Conceição, em Porto Velho-RO, CEP: 76.808-398, filho de MANOEL MARTINS DA COSTA e de CARMELITA VIEIRA DA COSTA; e ELIENE ALVES DE ALCANTARA de nacionalidade brasileira, de profissão serviços gerais, de estado civil solteira, natural de Mascote-BA, onde nasceu no dia 09 de novembro de 1966, residente e domiciliada na Rua João Paulo I, 1951, Apto 01, Conceição, em Porto Velho-RO, CEP: 76.808-398, filha de EDUARDO ALVES DE ALCANTARA e de EDITE BISPO PEREIRA.
O Regime de bens a viger a partir do casamento é o da Comunhão Parcial de Bens. E que após o casamento, o contraente continuou a adotar o nome de JOSÉ MARTINS VIEIRA e a contraente passou a adotar o nome de ELIENE ALVES DE ALCANTARA VIEIRA
Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado em lugar de costume e publicado pela imprensa local.
Porto Velho-RO, 23 de abril de 2018.
José Gentil da Silva
Tabelião

4º OFÍCIO DE REGISTRO CIVIL

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
COMARCA DE PORTO VELHO
4º OFÍCIO DE NOTAS E REGISTRO CIVIL
Oficiala Titular – Ivani Cardoso Cândido de Oliveira
Rua Dom Pedro II, 1039, Centro, CEP: 78900-010
Fone/ Fax: (69) 3224-6442 e 3224-6462

EDITAL DE PROCLAMAS
PROCESSO DE HABILITAÇÃO Nº 12166
Livro nº D-60 Fls. nº 276
Faz saber que pretendem casar-se, sob o regime de COMUNHÃO PARCIAL DE BENS, os noivos: LUIS ROSSENDY MENACHO e MARLI PEREIRA FRANÇA. Ele é natural de Porto Velho-RO, nascido em 31 de julho de 1961, solteiro, funcionário público, residente e domiciliado na Rua Bartolomeu Pereira, 3123, Bairro Eletronorte, nesta cidade, filho de LUIZ ROSSENDY VELASCO e IZABEL MENACHO VELEZ. Ela é natural de Rio Branco-AC, nascida em 31 de agosto de 1964, divorciada, do lar, residente e domiciliada na Rua Bartolomeu Pereira, 3123, Bairro Eletronorte, nesta cidade, filha de JOSÉ PEREIRA FRANÇA e MARIA LUZIA DA SILVA. E, que em virtude do casamento, os nubentes passarão a assinar LUIS ROSSENDY MENACHO e MARLI PEREIRA

FRANÇA. Apresentaram os Documentos Exigidos no Artigo 1.525 do Código Civil Brasileiro. Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente para ser fixado no prazo legal, em Cartório e publicado no Diário Oficial. Porto Velho - RO, 17 de abril de 2018.
Valmara Rodrigues Reis
Escrevente Autorizada

EDITAL DE PROCLAMAS
PROCESSO DE HABILITAÇÃO Nº 12167
Livro nº D-60 Fls. nº 277
Faz saber que pretendem casar-se, sob o regime de COMUNHÃO PARCIAL DE BENS, os noivos: LINDONIL LORPATRIA DE CARVALHO JUNIOR e GISLAYNE ESHELEY DE LIMA AFONSO. Ele é natural de Porto Velho-RO, nascido em 11 de fevereiro de 1998, solteiro, pintor automotivo, residente e domiciliado na Rua Maremonte n° 1469, bairro Bom Sucesso, nesta cidade, filho de LINDOVIL LORPATRIA DE CARVALHO e IVANETE MOREIRA EVANGELISTA. Ela é natural de Porto Velho-RO, nascida em 11 de janeiro de 2002, solteira, estudante, residente e domiciliada na Rua Brasil n° 6583, bairro Castanheira, nesta cidade, filha de SÍLVIO PEREIRA AFONSO e NEUZA MARIA LEITE DE LIMA. E, que em virtude do casamento, os nubentes passarão a assinar LINDONIL LORPATRIA DE CARVALHO JUNIOR e GISLAYNE ESHELEY DE LIMA AFONSO. Apresentaram os Documentos Exigidos no Artigo 1.525 do Código Civil Brasileiro. Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente para ser fixado no prazo legal, em Cartório e publicado no Diário Oficial. Porto Velho - RO, 18 de abril de 2018.
Valmara Rodrigues Reis
Escrevente Autorizada

EDITAL DE PROCLAMAS
PROCESSO DE HABILITAÇÃO Nº 12168
Livro nº D-60 Fls. nº 278
Faz saber que pretendem casar-se, sob o regime de comunhão parcial de bens, os noivos: JOÃO BATISTA OLIVEIRA BANDEIRA e EDILEUZA MORAES DA SILVA. Ele é natural de Fortaleza-CE, nascido em 24 de junho de 1967, solteiro, autônomo, residente e domiciliado na Avenida Jatuarana, 5695, Bairro Floresta, nesta cidade, filho de JOSÉ GOMES BANDEIRA e RAIMUNDA OLIVEIRA BANDEIRA. Ela é natural de Imperatriz-MA, nascida em 13 de novembro de 1968, solteira, cabelereira, residente e domiciliada na Avenida Jatuarana, 5695, Bairro Floresta, nesta cidade, filha de PAULO MELQUIADES DA SILVA e GONÇALA MORAES DA SILVA. E, que em virtude do casamento, os nubentes passarão a assinar JOÃO BATISTA OLIVEIRA BANDEIRA e EDILEUZA MORAES DA SILVA. Apresentaram os Documentos Exigidos no Artigo 1.525 do Código Civil Brasileiro. Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente para ser fixado no prazo legal, em Cartório e publicado no Diário Oficial. Porto Velho - RO, 18 de abril de 2018.
Valmara Rodrigues Reis
Escrevente Autorizada

EDITAL DE PROCLAMAS
PROCESSO DE HABILITAÇÃO Nº 12169
Livro nº D-60 Fls. nº 279
Faz saber que pretendem casar-se, sob o regime de COMUNHÃO PARCIAL DE BENS, os noivos: THIAGO AQUINO DOS SANTOS e CARMINHA CAETANO DE SÁ. Ele é natural de Ouro Preto do Oeste-RO, nascido em 21 de setembro de 1987, divorciado, encanador hidráulico, residente e domiciliado na Rua Dom Joaquim, 1470, Bairro Conceição, nesta cidade, filho de JOSÉ DOS SANTOS e MARIA JOSÉ DE AQUINO CARDOSO. Ela é natural de Manicoré-AM, nascida em 25 de julho de 1976, solteira, operadora de caixa, residente e domiciliada na Rua Dom Joaquim, 1470, Bairro Conceição, nesta cidade, filha de ALZIR SANTANA DE SÁ e DORACI CAETANO DE SÁ. E, que em virtude do casamento, os nubentes passarão a assinar THIAGO AQUINO DOS SANTOS e CARMINHA CAETANO DE SÁ AQUINO. Apresentaram os Documentos Exigidos no Artigo 1.525 do Código Civil Brasileiro. Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente para ser fixado no prazo legal, em Cartório e publicado no Diário Oficial. Porto Velho - RO, 19 de abril de 2018.
Valmara Rodrigues Reis
Escrevente Autorizada

EDITAL DE PROCLAMAS
PROCESSO DE HABILITAÇÃO Nº 12170
Livro nº D-60 Fls. nº 280
Faz saber que pretendem casar-se, sob o regime de COMUNHÃO PARCIAL DE BENS, os noivos: ALDO LEITE VIANA e ROSALICE SILVA DE OLIVEIRA. Ele é natural de Porto Velho-RO, nascido em 02 de abril de 1990, solteiro, auxiliar de refrigeração, residente e domiciliado na Rua Maldonado, 3788, Bairro Cidade Nova, nesta cidade, filho de JORGE MUNIZ VIANA e MARIA ZILDA LEITE DOS SANTOS. Ela é natural de Colônia Santa Rosa, município de Cruzeiro do Sul-AC, nascida em 25 de dezembro de 1986, solteira, do lar, residente e domiciliada na Rua Maldonado, 3788, Bairro Cidade Nova, nesta cidade, filha de RAYMUNDO ALVES DE OLIVEIRA e FRANCISCA SOTERO DE OLIVEIRA. E, que em virtude do casamento, os nubentes passarão a assinar ALDO LEITE VIANA e ROSALICE SILVA DE OLIVEIRA VIANA. Apresentaram os Documentos Exigidos no Artigo 1.525 do Código Civil Brasileiro. Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente para ser fixado no prazo legal, em Cartório e publicado no Diário Oficial. Porto Velho - RO, 20 de abril de 2018.
Valmara Rodrigues Reis
Escrevente Autorizada

EDITAL DE PROCLAMAS
PROCESSO DE HABILITAÇÃO Nº 12171
Livro nº D-60 Fls. nº 281
Faz saber que pretendem casar-se, sob o regime de COMUNHÃO PARCIAL DE BENS, os noivos: WAGNER SORACK MAIA SILVA e BEATRIZ SOUZA DIAS. Ele é natural de Lábrea-AM, nascido em 02 de outubro de 1998, solteiro, militar, residente e domiciliado na Rua Prudente de Morais n° 1991, bairro Baixa União, nesta cidade, filho de CARLOS ALBERTO CASSIMIRO SILVA e DIENIF DE ARAUJO MAIA. Ela é natural de São Paulo-SP, nascida em 11 de abril de 1995, solteira, atendente, residente e domiciliada na Rua Prudente de Morais n° 1991, bairro Baixa União, nesta cidade, filha de BISMARCK DE ALMEIDA DIAS e MINERVINA DE LIMA SOUZA DIAS. E, que em virtude do casamento, os nubentes passarão a assinar WAGNER SORACK MAIA SILVA e BEATRIZ SOUZA DIAS SORACK. Apresentaram os Documentos Exigidos no Artigo 1.525 do Código Civil Brasileiro. Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente para ser fixado no prazo legal, em Cartório e publicado no Diário Oficial. Porto Velho - RO, 20 de abril de 2018.
Ivani Cardoso Cândido de Oliveira
Tabeliã/Oficiala

EDITAL DE PROCLAMAS
PROCESSO DE HABILITAÇÃO Nº 12172
Livro nº D-60 Fls. nº 282
Faz saber que pretendem casar-se, sob o regime de COMUNHÃO PARCIAL DE BENS, os noivos: DULKENY GONÇALIN DA SILVA GOMES e LUCIANA CARMONA DE MORAIS. Ele é natural de Porto Velho-RO, nascido em 29 de janeiro de 1997, solteiro, vendedor, residente e domiciliado na Rua Mapinguari nº 4011, bairro Socialista, nesta cidade, filho de AILTON DA SILVA GOMES e TEREZINHA DE SOUZA GOMES. Ela é natural de Ipatinga, Barra Alegre-MG, nascida em 15 de outubro de 1979, divorciada, vendedora, residente e domiciliada na Rua Mapinguari nº 4011, bairro Socialista, nesta cidade, filha de LUIZ ANTONIO DE MORAIS e LIGIMAR CARMONA DE OLIVEIRA. E, que em virtude do casamento, os

nubentes passarão a assinar DULKENY GONÇALIN DA SILVA GOMES e LUCIANA CARMONA DE MORAIS. Apresentaram os Documentos Exigidos no Artigo 1.525 do Código Civil Brasileiro. Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente para ser fixado no prazo legal, em Cartório e publicado no Diário Oficial. Porto Velho - RO, 23 de abril de 2018.
Valmara Rodrigues Reis
Escrevente Autorizada

EDITAL DE PROCLAMAS
PROCESSO DE HABILITAÇÃO Nº 12173
Livro nº D-60 Fls. nº 283
Faz saber que pretendem casar-se, sob o regime de COMUNHÃO PARCIAL DE BENS, os noivos: GLEIDSON MAC FRANÇA DA SILVA e MIKAELEN DA DORES COSTA. Ele é natural de Alvorada D´oeste-RO, nascido em 16 de janeiro de 1990, solteiro, autônomo, residente e domiciliado na Rua Ana Caucaia, 6542, Bairro Lagoinha, nesta cidade, filho de MARCIO ALUISIO DA SILVA e ELIEUZA DIAS DE FRANÇA SILVA. Ela é natural de Alvorada D´oeste-RO, nascida em 19 de julho de 1996, solteira, autônoma, residente e domiciliada na Rua Ana Caucaia, 6542, Bairro Lagoinha, nesta cidade, filha de *** e MARIA VALDECY MIGUEL DA COSTA. E, que em virtude do casamento, os nubentes passarão a assinar GLEIDSON MAC FRANÇA DA SILVA e MIKAELEN DA DORES COSTA. Apresentaram os Documentos Exigidos no Artigo 1.525 do Código Civil Brasileiro. Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente para ser fixado no prazo legal, em Cartório e publicado no Diário Oficial. Porto Velho - RO, 23 de abril de 2018.
Valmara Rodrigues Reis
Escrevente Autorizada

EDITAL DE PROCLAMAS
PROCESSO DE HABILITAÇÃO Nº 12174
Livro nº D-60 Fls. nº 284
Faz saber que pretendem casar-se, sob o regime de COMUNHÃO PARCIAL DE BENS, os noivos: JOSÉ BONIFÁCIO DE MATOS e VANESSA SANTANA ALVES. Ele é natural de Porto Velho-RO, nascido em 14 de maio de 1961, divorciado, autônomo, residente e domiciliado na Rua Mapinguari, 3991, Bairro Socialista, nesta cidade, filho de JOSÉ MATOS MEDEIROS e IZULINA BARBOSA DE CASTRO. Ela é natural de Porto Velho-RO, nascida em 05 de novembro de 1991, solteira, autônoma, residente e domiciliada na Rua Fluorita, 11821, Residêncial Crystal da Calama, nesta cidade, filha de SAMUEL ALVES e APARECIDA CARDOSO SANTANA ALVES. E, que em virtude do casamento, os nubentes passarão a assinar JOSÉ BONIFÁCIO DE MATOS e VANESSA SANTANA ALVES MATOS. Apresentaram os Documentos Exigidos no Artigo 1.525 do Código Civil Brasileiro. Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente para ser fixado no prazo legal, em Cartório e publicado no Diário Oficial. Porto Velho - RO, 23 de abril de 2018.
Ivani Cardoso Cândido de Oliveira
Tabeliã/Oficiala

EDITAL DE PROCLAMAS
PROCESSO DE HABILITAÇÃO Nº 12175
Livro nº D-60 Fls. nº 285
Faz saber que pretendem casar-se, sob o regime de COMUNHÃO PARCIAL DE BENS, os noivos: RAFAEL SANTOS DA NÓBREGA e FABIOLA NAJE DE SOUZA. Ele é natural de Manaus-AM, nascido em 23 de janeiro de 1992, solteiro, polidor automotivo, residente e domiciliado na Rua Constelação, 10471, Bairro Mariana, nesta cidade, filho de GEZILDO BRAZ DA NÓBREGA e MARIA DAS GRAÇAS DE SOUZA SANTOS. Ela é natural de Porto Velho-RO, nascida em 24 de março de 1997, solteira, do lar, residente e domiciliada na Rua 2, 3, Bairro Socialista, nesta cidade, filha de PAULO CESAR FERREIRA DE SOUZA e FLAUDENICE ALECRIM NAJE DE SOUZA. E, que em virtude do casamento, os nubentes passarão a assinar RAFAEL SANTOS DA NOBREGA e FABIOLA NAJE DE SOUZA NÓBREGA. Apresentaram os Documentos Exigidos no Artigo 1.525 do Código Civil Brasileiro. Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente para ser fixado no prazo legal, em Cartório e publicado no Diário Oficial. Porto Velho - RO, 23 de abril de 2018.
Ivani Cardoso Cândido de Oliveira
Tabeliã/Oficiala

EDITAL DE PROCLAMAS
PROCESSO DE HABILITAÇÃO Nº 12176
Livro nº D-60 Fls. nº 286
Faz saber que pretendem casar-se, sob o regime de COMUNHÃO PARCIAL DE BENS, os noivos: MARIVALDO DE ALMEIDA PEREIRA e DAIANE GOMES DA SILVA. Ele é natural de Porto Velho-RO, nascido em 05 de setembro de 1975, divorciado, montador de carga, residente e domiciliado na Rua Resplendor, 6062, Bairro Aeroclube, nesta cidade, filho de JOSÉ PEREIRA FILHO e MARIA NAZARETH DE ALMEIDA PEREIRA. Ela é natural de Cruzeiro do Sul-AC, nascida em 11 de novembro de 1988, solteira, do lar, residente e domiciliada na Rua Resplendor, 6062, Bairro Aeroclube, nesta cidade, filha de JOSÉ PENHA DA SILVA e ESMERALDA GOMES DA SILVA. E, que em virtude do casamento, os nubentes passarão a assinar MARIVALDO DE ALMEIDA PEREIRA e DAIANE GOMES DA SILVA ALMEIDA. Apresentaram os Documentos Exigidos no Artigo 1.525 do Código Civil Brasileiro. Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente para ser fixado no prazo legal, em Cartório e publicado no Diário Oficial. Porto Velho - RO, 24 de abril de 2018.
Ivani Cardoso Cândido de Oliveira
Tabeliã/Oficiala

EDITAL DE PROCLAMAS
PROCESSO DE HABILITAÇÃO Nº 12177
Livro nº D-60 Fls. nº 287
Faz saber que pretendem casar-se, sob o regime de COMUNHÃO PARCIAL DE BENS, os noivos: JESER ÁLVARES DA SILVA e IVANILDE RODRIGUES DA SILVA. Ele é natural de Rio de Janeiro-RJ, nascido em 20 de novembro de 1963, divorciado, garimpeiro, residente e domiciliado na Rua Osvaldo Ribeiro, Quadra 600, Bloco 07, Apartamento 301, bairro Socialista, nesta cidade, filho de EZEQUIEL ÁLVARES DA SILVA e JUDITH ALVARES DA SILVA. Ela é natural de Itaituba-PA, nascida em 30 de setembro de 1991, solteira, cantora, residente e domiciliada na Rua Osvaldo Ribeiro, Quadra 600, Bloco 07, Apartamento 301, bairro Socialista, nesta cidade, filha de RICARDO SANTANA DA SILVA e BRASILINA RODRIGUES SILVA. E, que em virtude do casamento, os nubentes passarão a assinar JESER ÁLVARES DA SILVA e IVANILDE RODRIGUES DA SILVA. Apresentaram os Documentos Exigidos no Artigo 1.525 do Código Civil Brasileiro. Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente para ser fixado no prazo legal, em Cartório e publicado no Diário Oficial. Porto Velho - RO, 24 de abril de 2018.
Valmara Rodrigues Reis
Escrevente Autorizada

EDITAL DE PROCLAMAS
PROCESSO DE HABILITAÇÃO Nº 12178
Livro nº D-60 Fls. nº 288
Faz saber que pretendem casar-se, sob o regime de COMUNHÃO PARCIAL DE BENS, os noivos: ELISSON GUIMARÃES DA SILVA e MARIA EDUARDA CAMPOS COUTINHO. Ele é natural de Porto Velho-RO, nascido em 28 de março de 1993, solteiro, serralheiro, residente e domiciliado na Rua Humaitá, 1500, Bloco 03, Apartamento 221, Condomínio Porto Madero I, Bairro Socialista, nesta cidade, filho de ANTONIO BATISTA DA SILVA e GENOURA DOS SANTOS GUIMARÃES. Ela é natural de Porto Velho-RO, nascida em 28 de novembro de 1997, solteira, do lar, residente e domiciliada na Rua Humaitá, 1500, Bloco 03, Apartamento 221,

Condomínio Porto Madero I, Bairro Socialista, nesta cidade, filha de *** e CERVULA CAMPOS COUTINHO. E, que em virtude do casamento, os nubentes passarão a assinar ELISSON GUIMARÃES DA SILVA COUTINHO e MARIA EDUARDA CAMPOS COUTINHO DA SILVA. Apresentaram os Documentos Exigidos no Artigo 1.525 do Código Civil Brasileiro. Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente para ser fixado no prazo legal, em Cartório e publicado no Diário Oficial. Porto Velho - RO, 24 de abril de 2018.
Valmara Rodrigues Reis
Escrevente Autorizada

EDITAL DE PROCLAMAS
PROCESSO DE HABILITAÇÃO Nº 12179
Livro nº D-60 Fls. nº 289
Faz saber que pretendem casar-se, sob o regime de COMUNHÃO PARCIAL DE BENS, os noivos: LUIS CARLOS DE PAULA CAMPOS e EILANE ALVES DE SOUZA. Ele é natural de Manicoré-AM, nascido em 29 de novembro de 1994, solteiro, serralheiro, residente e domiciliado na Rua Humaitá, 1500, Bloco 03, Apartamento 221, Condomínio Porto Madero I, Bairro Socialista, nesta cidade, filho de TECHEIRINHA GOMES CAMPOS e MARIA GRACIETE NASCIMENTO DE PAULA. Ela é natural de Juína-MT, nascida em 23 de outubro de 1991, divorciada, garçonete, residente e domiciliada na Rua Quincas Borba, 2820, Bairro Três Marias, nesta cidade, filha de SERGIO ALVES DE SOUZA e MARIA SONIA DE SOUZA ALVES. E, que em virtude do casamento, os nubentes passarão a assinar LUIS CARLOS DE PAULA CAMPOS DE SOUZA e EILANE ALVES DE SOUZA CAMPOS. Apresentaram os Documentos Exigidos no Artigo 1.525 do Código Civil Brasileiro. Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente para ser fixado no prazo legal, em Cartório e publicado no Diário Oficial. Porto Velho - RO, 24 de abril de 2018.
Ivani Cardoso Cândido de Oliveira
Tabeliã/Oficiala

EDITAL DE PROCLAMAS
PROCESSO DE HABILITAÇÃO Nº 12180
Livro nº D-60 Fls. nº 290
Faz saber que pretendem casar-se, sob o regime de COMUNHÃO PARCIAL DE BENS, os noivos: JARDEL DO NASCIMENTO VASCONCELOS e MÁRCIA DA SILVA PEREIRA. Ele é natural de Manaus-AM, nascido em 15 de agosto de 1985, solteiro, assessor parlamentar, residente e domiciliado na Rua Buenos Aires, 1063, Bairro Nova Porto Velho, nesta cidade, filho de JOSÉ OLAVO VIEIRA VASCONCELOS e LUCIANA MARIA DO NASCIMENTO VASCONCELOS. Ela é natural de Porto Velho-RO, nascida em 16 de outubro de 1986, solteira, assistente administrativo, residente e domiciliada na Rua Itapetinga, 5454, Conjunto Rio Mamoré, Bairro Castanheira, nesta cidade, filha de FRANCISCO CHAGAS PEREIRA e MARIA NUNES DA SILVA. E, que em virtude do casamento, os nubentes passarão a assinar JARDEL DO NASCIMENTO VASCONCELOS e MÁRCIA DA SILVA PEREIRA VASCONCELOS. Apresentaram os Documentos Exigidos no Artigo 1.525 do Código Civil Brasileiro. Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente para ser fixado no prazo legal, em Cartório e publicado no Diário Oficial. Porto Velho - RO, 24 de abril de 2018.
Valmara Rodrigues Reis
Escrevente Autorizada

EDITAL DE PROCLAMAS
PROCESSO DE HABILITAÇÃO Nº 12181
Livro nº D-60 Fls. nº 291
Faz saber que pretendem casar-se, sob o regime de COMUNHÃO PARCIAL DE BENS, os noivos: JOSÉ CARLOS DA SILVA e JÉSSICA IBIAPINA BERNARDO DE LIMA. Ele é natural de Jaru-RO, nascido em 01 de maio de 1976, solteiro, autônomo, residente e domiciliado na Rua Samuel Freitas, 5000, bairro Cidade do Lobo, nesta cidade, filho de BENEDITO JORGE DA SILVA e HELENA PEREIRA DA SILVA. Ela é natural de Porto Velho-RO, nascida em 15 de setembro de 1992, solteira, do lar, residente e domiciliada na Rua Samuel Freitas, 5000, bairro Cidade do Lobo, nesta cidade, filha de JOSÉ FERREIRA LIMA e MARIA JOSÉ IBIAPINA BERNARDO. E, que em virtude do casamento, os nubentes passarão a assinar JOSÉ CARLOS DA SILVA e JÉSSICA IBIAPINA BERNARDO DE LIMA. Apresentaram os Documentos Exigidos no Artigo 1.525 do Código Civil Brasileiro. Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente para ser fixado no prazo legal, em Cartório e publicado no Diário Oficial. Porto Velho - RO, 24 de abril de 2018.
Ivani Cardoso Cândido de Oliveira
Tabeliã/Oficiala

5º OFICIO DE REGISTRO CIVIL DAS PESSOAS

5º OFICIO DE REGISTRO CIVIL DAS PESSOAS NATURAIS E TABELIONATO DE NOTAS DA COMARCA DE PORTO VELHO-RO
ROBERTA DE FARIAS FEITOSA
OFICIALA E TABELIÃ
LIVRO D-002 FOLHA 087
TERMO 0000387
EDITAL DE PROCLAMAS
157586 01 55 2018 6 00002 087 0000387 31
Faço saber que pretendem casar-se e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, III, IV e V, do Código Civil Brasileiro, os contraentes: SAMUEL SALES DE ARAÚJO, de nacionalidade brasileiro, de profissão policial militar, de estado civil divorciado, natural de Porto Velho-RO, onde nasceu no dia 03 de outubro de 1990, residente e domiciliado na Estrada do Belmont, 2840, Bairro Nacional, em Porto Velho-RO, CEP: 76.802-400, , filho de VALFRIDO SALES DE ARAÚJO e de CIRENE VALENTE SALES; e ANA PRISCYLLA BRITO RIOS de nacionalidade brasileira, de profissão estudante, de estado civil solteira, natural de Morada Nova-CE, onde nasceu no dia 18 de agosto de 1996, residente e domiciliada na Rua Miguel Calmom, 4060, Bairro Castanheira, em Porto Velho-RO, CEP: 76.811-313, , filha de JOSE CAETANO LOUZADA RIOS FILHO e de EUDINACI NOBRE DE BRITO. O Regime de bens a viger a partir do casamento é o da Comunhão Parcial de Bens. E que após o casamento, o contraente passou a adotar o nome de SAMUEL SALES DE ARAÚJO RIOS e a contraente passou a adotar o nome de ANA PRISCYLLA BRITO RIOS SALES. Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado em lugar de costume e publicado pela imprensa local.
Porto Velho-RO, 23 de abril de 2018.
Roberta de Farias Feitosa
Tabeliã

5º OFICIO DE REGISTRO CIVIL DAS PESSOAS NATURAIS E TABELIONATO DE NOTAS DA COMARCA DE PORTO VELHO-RO
ROBERTA DE FARIAS FEITOSA
OFICIALA E TABELIÃ
LIVRO D-002 FOLHA 088
TERMO 0000388
EDITAL DE PROCLAMAS
157586 01 55 2018 6 00002 088 0000388 31
Faço saber que pretendem casar-se e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, III e IV, do Código Civil Brasileiro, os contraentes: ALCEMIR DA SILVA LIMA, de nacionalidade brasileiro, de profissão Servente, de estado civil solteiro, natural de Ji-Paraná-RO, onde nasceu no dia 09 de novembro de 1984, residente e domiciliado na Rua Osvaldo Ribeiro, s/nº, bloco 16, quadra 586, Apartamento 203, Mariana, em

Porto Velho-RO, , filho de RAIMUNDA DESZIDERIA DA SILVA; e LEZIANE DO PRADO CORREA de nacionalidade brasileira, de profissão do lar, de estado civil solteira, natural de Manicoré-AM, onde nasceu no dia 28 de abril de 1986, residente e domiciliada na Rua Osvaldo Ribeiro, s/nº, Bloco 16, Quadra 586, Apartamento 03, Mariana, em Porto Velho-RO, , filha de PEDRO MACHADO CORREA e de LEZITA CASTRO DO PRADO. O Regime de bens a viger a partir do casamento é o da Comunhão Parcial de Bens. E que após o casamento, o contraente passou a adotar o nome de ALCEMIR DA SILVA LIMA CORREA e a contraente passou a adotar o nome de LEZIANE DO PRADO CORREA DA SILVA. Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado em lugar de costume e publicado pela imprensa local.
Porto Velho-RO, 24 de abril de 2018.
Roberta de Farias Feitosa

Tabeliã

ITAPUÃ DO OESTE

ESTADO DE RONDÔNIA
COMARCA DE PORTO VELHO
CARTÓRIO DE REGISTRO CIVIL E NOTAS
Rua Fernando de Noronha nº 1470 - Centro - Itapuã do Oeste - Fone: (69) 9232-3244 / 3231-2450
TABELIÃ E REGISTRADORA: RUTE DE ARAÚJO SANTOS
MATRÍCULA 095885 01 55 2018 6 00004 031 0001093 69
EDITAL DE PROCLAMAS Nº 1.093
Faço saber que pretendem casar-se e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, III e IV, do Código Civil Brasileiro, os contraentes: ALUIZIO DA SILVA SOUZA, de nacionalidade brasileiro, marceneiro, solteiro, natural de Rio Branco-AC, onde nasceu no dia 28 de março de 1995, residente e domiciliado na BR 364, km 12, zona rural, em Itapuã do Oeste-RO, filho de CÍCERO VICENTE DE SOUZA e de MARIA DO LIVRAMENTO DA SILVA SOUZA; e DEJANE PEREIRA SANTOS de nacionalidade brasileira, do lar, solteira, natural de Ariquemes-RO, onde nasceu no dia 05 de janeiro de 2002, residente e domiciliada na BR 364, km 12, zona rural, em Itapuã do Oeste-RO, filha de VANILDO DE JESUS SANTOS e de JANETE DOS REIS PEREIRA. Regime escolhido pelos nubentes COMUNHÃO PARCIAL DE BENS. Passando a assinar-se ELE- LUIZIO DA SILVA SOUZA; ELA- DEJANE PEREIRA SANTOS DA SILVA.
Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado em lugar de costume e publicado pela imprensa.
Itapuã do Oeste-RO, 24 de Abril de 2018
Rute de Araújo Santos
Registradora Pro Tempore

ESTADO DE RONDÔNIA
COMARCA DE PORTO VELHO
CARTÓRIO DE REGISTRO CIVIL E NOTAS
Rua Fernando de Noronha nº 1470 - Centro - Itapuã do Oeste - Fone: (69) 9232-3244 / 3231-2450
TABELIÃ E REGISTRADORA: RUTE DE ARAÚJO SANTOS
MATRÍCULA 095885 01 55 2018 6 00004 030 0001092 60
EDITAL DE PROCLAMAS Nº 1.092
Faço saber que pretendem casar-se e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, III e IV, do Código Civil Brasileiro, os contraentes: LUCAS LIMA DA SILVA, de nacionalidade brasileiro, serviços gerais, solteiro, natural de Porto Velho-RO, onde nasceu no dia 23 de agosto de 1992, residente e domiciliado na Rua Moisés de Freitas Pinheiro, s/nº, Centro, em Itapuã do Oeste-RO, filho de JEOVAL FAGUNDES DA SILVA e de ELZIMAR GONÇALVES LIMA; e ELENICE TRUESTE DA SILVA de nacionalidade brasileira, do lar, solteira, natural de Porto Velho-RO, onde nasceu no dia 29 de junho de 1990, residente e domiciliada na Rua Moisés de Freitas Pinheiro, s/nº, Centro, em Itapuã do Oeste-RO, filha de JOÃO FERREIRA DA SILVA e de MARIA TRUESTE SÉRGIO. Regime escolhido pelos nubentes COMUNHÃO PARCIAL DE BENS. Passando a assinar-se ELE: LUCAS LIMA DA SILVA; ELA: ELENICE TRUESTE DA SILVA .
Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado em lugar de costume e publicado pela imprensa.
Itapuã do Oeste-RO, 20 de abril de 2018.
RUTE DE ARAÚJO SANTOS
Registradora

COMARCA DE JI-PARANÁ

1° OFÍCIO DE REGISTROS CIVIS

LIVRO D-052 FOLHA 065 vº
EDITAL DE PROCLAMAS Nº 30.127
Faço saber que pretendem casar-se sob o regime de Comunhão Parcial de Bens e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, III e IV, do Código Civil Brasileiro, os contraentes: CLEITON FERNANDES MOIZES, de nacionalidade brasileiro, tapeceiro, solteiro, natural de Pontes e Lacerda-MT, onde nasceu no dia 23 de julho de 1995, residente e domiciliado à Rua dos Paranaenses, 45, Urupá, em Ji-Paraná-RO, continuou a adotar o nome de CLEITON FERNANDES MOIZES, , filho de JOSÉ LUIZ MOIZES e de APARECIDA FERNANDES DOS SANTOS; e SANDRA MARA MAXIMIANO BRATILIERE de nacionalidade brasileira, doméstica, solteira, natural de Rolim de Moura-RO, onde nasceu no dia 19 de dezembro de 1996, residente e domiciliada à Av. Vitória Régia, 1550, Novo Horizonte, em Ji-Paraná-RO, continuou a adotar no nome de SANDRA MARA MAXIMIANO BRATILIERE, , filha de ADEMIR BRATILIERE e de ROSELI ANTONIO MAXIMIANO. Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado em lugar de costume e publicado pela imprensa.
Ji-Paraná-RO, 24 de abril de 2018.
Luzia Regly Muniz Corilaço
Oficial

COMARCA DE ARIQUEMES

ARIQUEMES

1º REGISTRO CIVIL DAS PESSOAS NATURAIS, INTERDIÇÕES E TUTELAS E TABELIONATO DE NOTAS DE ARIQUEMES
Alameda Brasília, nº 2305, Setor 03 – Ariquemes-RO – CEP: 76.870-510
Fone: (69) 3535.5547/3536.0943 - cartorioariquemes@gmail.com
Patricia Ghisleri Freiri – Registradora Interina
LIVRO D-053 TERMO 017791 FOLHA 161
EDITAL DE PROCLAMAS Nº 17.791
Faço saber que pretendem se casar e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, III, IV e V, do Código Civil Brasileiro, os contraentes: SIDNEY RAINHA DE PAULA, de nacionalidade brasileira, de profissão Funileiro, de estado civil

solteiro, natural de Ji-Paraná-RO, onde nasceu no dia 13 de abril de 1989, residente e domiciliado na Rua Rubens Paiva, nº 2886, Setor 08, em Ariquemes-RO, filho de CELSINO PIRES DE PAULA e de ZILDA RAINHA DE PAULA; e DALVA LÚCIA DA ROCHA SOUZA, de nacionalidade brasileira, de profissão do lar, de estado civil divorciada, natural de Macuri-BA, onde nasceu no dia 22 de outubro de 1969, residente e domiciliada na Rua Rubens Paiva, nº 2886, Setor 08, em Ariquemes-RO, filha de JOÃO DE SENA SOUZA e de DOLORES DA ROCHA SOUZA.
O Regime de bens a ser adotado será Comunhão Parcial de Bens.
QUE, APÓS o casamento, o declarante continuará a adotar o nome de SIDNEY RAINHA DE PAULA.
QUE, APÓS o casamento, a declarante passará a adotar o nome de DALVA LÚCIA DA ROCHA SOUZA DE PAULA.
Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado em lugar de costume e publicado no Diário da Justiça Eletrônico do Estado de Rondônia.
Ariquemes-RO, 18 de abril de 2018.
Cristiana Arantes Polo
Registradora Substituta

LIVRO D-053 TERMO 017792 FOLHA 162
EDITAL DE PROCLAMAS Nº 17.792
Faço saber que pretendem se casar e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, III e IV, do Código Civil Brasileiro, os contraentes: ALDAIR DE SOUZA GAMA, de nacionalidade brasileira, de profissão Soldador, de estado civil solteiro, natural de Ariquemes-RO, onde nasceu no dia 07 de março de 1981, residente e domiciliado na Rua Albino Henrique, 908, Bairro Marechal Rondon, em Ariquemes-RO, filho de ADONIAS FERREIRA GAMA e de MARIA NEUZA DE SOUZA GAMA; e CRISTIANE VIEIRA FERREIRA, de nacionalidade brasileira, de profissão Auxiliar de limpeza, de estado civil solteira, natural de Itagibá-BA, onde nasceu no dia 09 de agosto de 1983, residente e domiciliada na Rua Albino Henrique, n° 908, Bairro Marechal Rondon, em Ariquemes-RO, filha de JOSÉ CRISPIM FERREIRA SANTOS e de JACY SOUZA VIEIRA.
O Regime de bens a ser adotado será Comunhão Parcial de Bens.
QUE, APÓS o casamento, o declarante continuará a adotar o nome de ALDAIR DE SOUZA GAMA.
QUE, APÓS o casamento, a declarante continuará a adotar o nome de CRISTIANE VIEIRA FERREIRA.
Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado em lugar de costume e publicado no Diário da Justiça Eletrônico do Estado de Rondônia.
Ariquemes-RO, 20 de abril de 2018.
Cristiana Arantes Polo
Registradora Substituta

LIVRO D-053 TERMO 017793 FOLHA 163
EDITAL DE PROCLAMAS Nº 17.793
Faço saber que pretendem se casar e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, III e IV, do Código Civil Brasileiro, os contraentes: GERSON MARTINS, de nacionalidade brasileira, de profissão Serviços Gerais, de estado civil solteiro, natural de Ji-Paraná-RO, onde nasceu no dia 10 de agosto de 1980, residente na Rua Garça, nº 4207, Jardim das Palmeiras, em Ariquemes-RO e domiciliado na BR 364, Linha C-75, Km-01, Lote 28-A, Zona Rural, em Ariquemes-RO, filho de ABECYR DA SILVA MARTINS e de MARIA BENEDITA MARTINS; e ROSILDA BATISTA DA SILVA, de nacionalidade brasileira, de profissão Estudante, de estado civil solteira, natural de Ariquemes-RO, onde nasceu no dia 23 de novembro de 1988, residente e domiciliada na Rua Garça, nº 4207, Jardim das Palmeiras, em Ariquemes-RO, filha de SAMUEL MARTINS DA SILVA e de MARIA BATISTA DA SILVA.
O Regime de bens a ser adotado será Comunhão Parcial de Bens.
QUE, APÓS o casamento, o declarante passará a adotar o nome de GERSON MARTINS DA SILVA.
QUE, APÓS o casamento, a declarante continuará a adotar o nome de ROSILDA BATISTA DA SILVA.
Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado em lugar de costume e publicado no Diário da Justiça Eletrônico do Estado de Rondônia.
Ariquemes-RO, 23 de abril de 2018.
Cristiana Arantes Polo
Registradora Substituta

MONTE NEGRO

LIVRO D-010 FOLHA 236
REGISTRO CIVIL E TABELIONATO DE NOTAS
MONTE NEGRO, ESTADO DE RONDÔNIA
Av. Juscelino Kubitschek, 2752 – Setor 02 - Fone: (69)3530-2009
Leonilde Aparecida Barbaresco de Goes - Oficiala
EDITAL DE PROCLAMAS Nº 2.935
Faço saber que pretendem CONVERTER A UNIÃO ESTÁVEL EM CASAMENTO e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, III e IV, do Código Civil Brasileiro, os contraentes:
ROBSON COSTA OLIVEIRA, de nacionalidade brasileira, autônomo, solteiro, natural de Barra de São Francisco-ES, onde nasceu no dia 26 de julho de 1987, residente e domiciliado na Avenida Rondônia, nº 2991, Setor 02, em Monte Negro-RO, filho de JOSÉ COSTA OLIVEIRA e de ZILDA RODRIGUES OLIVEIRA; e JOZIMARA OLIVEIRA DA SILVA, de nacionalidade brasileira, do lar, solteira, natural de Jaru-RO, onde nasceu no dia 08 de maio de 1993, residente e domiciliada na Avenida Rondônia, nº 2991, Setor 02, em Monte Negro-RO, filha de VALDECI PIO DA SILVA e de NADIR MARIA DE OLIVEIRA
Que após o casamento, o declarante, continuará a usar o nome de ROBSON COSTA OLIVEIRA e a declarante, continuará a usar o nome de JOZIMARA OLIVEIRA DA SILVA. Adotando o regime de Comunhão Parcial de Bens
Os contraentes coabitam desde 28 de outubro de 2013, e pretendem continuar juntos, com firme vontade de constituirem familia e legalizar sua situação
Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado em lugar de costume e publicado no Diário da Justiça Eletrônico do Estado de Rondônia. Monte Negro-RO, 24 de abril de 2018.
Leonilde Aparecida Barbaresco de Goes
Oficiala

COMARCA DE CACOAL

1° OFÍCIO DE REGISTROS CIVIS

Estado de Rondônia
Município e Comarca de Cacoal
2º Cartório de Registro Civil e Tab. Notas de Cacoal
Rua dos Pioneiros, 2294 - centro - (69)-3441-4269 - cartoriodavila@gmail.com
FRANCINETE LIMA D´AVILA
Oficial / Tabeliã
EDITAL DE PROCLAMAS
Matrícula 095794 01 55 2018 6 00017 227 0003927 62
Faço saber que pretendem casar-se sob o regime de Comunhão Parcial de Bens e apresentaram os documentos exigidos pelo

artigo 1.525, incisos I, III, IV e V, do Código Civil Brasileiro, os contraentes:
HELIO MARCIANO COELHO, de nacionalidade brasileira, Serviços Gerais, solteiro, natural de Umuarama-PR, onde nasceu no dia 08 de março de 1983, portador do CPF 742.991.312-15, e do RG 03450089915/DETRAN/RO - Expedido em 25/10/2004, residente e domiciliado na Rua Augusto dos Anjos, 1263, Vista Alegre, em Cacoal-RO, continuou a adotar o nome de HELIO MARCIANO COELHO, filho de Aldeirton Montes Coelho e de Helena Pereira dos Santos Coelho; e MARIA DO CARMO DE FREITAS, de nacionalidade brasileira, agente de coleta, divorciada, natural de Cacoal-RO, onde nasceu no dia 25 de abril de 1979, portadora do CPF 979.929.762-15, e do RG 828481/SSP/RO - Expedido em 05/07/2002, residente e domiciliada na Rua Augusto dos Anjos, 1263, Vista Alegre, em Cacoal-RO, passou a adotar no nome de MARIA DO CARMO DE FREITAS COELHO, filha de Sebastião de Freitas e de Maria Neide Soares de Freitas.
Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente que será afixado nesta serventia e publicado no Diário da Justiça Eletrônico (www.tjro.jus.br).

MINISTRO ANDREAZZA

LIVRO D-010 FOLHA 044
EDITAL DE PROCLAMAS Nº 344
matrícula
095976 01 55 2018 6 00010 044 0000344 51
Faço saber que pretendem casar-se sob o regime de Comunhão Parcial de Bens e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, III e IV, do Código Civil Brasileiro, os contraentes: JADSON HENRIQUE AMARO WUTKOSKY, de nacionalidade Brasileiro, motorista, solteiro, natural de Cacoal-RO, onde nasceu no dia 17 de abril de 1996, residente e domiciliado na Rua Tancredo neves, 3026, Centro, em Ministro Andreazza-RO, CEP: 76.919-000, continuou a adotar o nome de JADSON HENRIQUE AMARO WUTKOSKY, , filho de Silvio Wutkosky e de Sidineia Grilo Amaro; e ANDRESSA OLIVEIRA SILVA de nacionalidade Brasileira, secretária administrativa, solteira, natural de Cacoal-RO, onde nasceu no dia 30 de junho de 1986, residente e domiciliada na Rua Tancredo neves, 3026, Centro, em Ministro Andreazza-RO, CEP: 76.919-000, passou a adotar no nome de ANDRESSA OLIVEIRA SILVA WUTKOSKY, , filha de Nildo Leal da Silva e de Doralice Oliveira do Vale Silva.
Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado em lugar de costume e publicado pela imprensa.
Ministro Andreazza-RO, 23 de abril de 2018.
Francisco Manfredo do Amaral Almeida
Oficial

LIVRO D-010 FOLHA 043
EDITAL DE PROCLAMAS Nº 343
matrícula
095976 01 55 2018 6 00010 043 0000343 51
Faço saber que pretendem casar-se sob o regime de Comunhão Parcial de Bens e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, II, III e IV, do Código Civil Brasileiro, os contraentes:
IGOR FRANCIS MENDONÇA ARAUJO, de nacionalidade Brasileiro, pintor automotivo, solteiro, natural de Contagem-MG, onde nasceu no dia 22 de novembro de 1996, residente e domiciliado na Av. pau Brasil, 6252, Centro, em Ministro Andreazza-RO, CEP: 76.919-000, continuou a adotar o nome de IGOR FRANCIS MENDONÇA ARAUJO, , filho de Joao Carlos Moreira de Araujo e de Ducineia Mendonça Barbosa; e WELIDA MERQUIADES SIONA de nacionalidade brasileira, do lar, solteira, natural de Cacoal-RO, onde nasceu no dia 23 de outubro de 2000, residente e domiciliada na Rua Bahia, 5302, Centro, em Ministro Andreazza-RO, CEP: 76.919-000, passou a adotar no nome de WELIDA MERQUIADES SIONA ARAUJO, , filha de Dirceu Siona e de Maria Merquiades Siona.
Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado em lugar de costume e publicado pela imprensa.
Ministro Andreazza-RO, 23 de abril de 2018.
Francisco Manfredo do Amaral Almeida
Oficial

COMARCA DE CEREJEIRA

CORUMBIARA

1º SERVIÇO DE REGISTRO CIVIL E TABELIONATO DE NOTAS MUNICIPIO DE CORUMBIARA, COMARCA DE CEREJEIRAS – RONDÔNIA.
LORIMAR APARECIDA SARETA SCHMOLLER - INTERINA
CNPJ. 23.073.532/0001-54
Livro: D 3
Folha: 162 V
Termo:1264
MATRICULA 095752 01 55 2018 6 00003 162 0001264 07
Faço saber que pretendem casar-se e apresentaram documentos exigidos pelo Artigo 1.525, incisos I-II-III-IV do Código Civil Brasileiro, ADEMILSON JOSÉ DE LIMA e PRISCILA APARECIDA BALBINO.
Ele, de nacionalidade brasileira, natural de Juranda - PR, nascido no dia 18 de agosto de 1975, com 42 anos de idade, divorciado, serviços gerais, residente e domiciliado na Rua a 01, 501, Cristo Redentor, Corumbiara - RO. Filho Legítimo de CILSO JOSÉ DE LIMA e de dona FRANCISCA MARIANA DIAS, sendo que o contraente em virtude do casamento continuará a assinar ADEMILSON JOSÉ DE LIMA.
Ela, de nacionalidade brasileira, natural de São Miguel do Iguaçu - PR, nascida no dia 13 de outubro de 1986, com 31 anos de idade, solteira, vigilante, residente e domiciliada na Rua a 01, 501, Cristo Redentor, Corumbiara - RO. Filha legítima de APARECIDO BALBINO e de dona FRANCISCA LIBERALINO, sendo que a contraente em virtude do casamento continuará a assinar PRISCILA APARECIDA BALBINO.
Faço saber ainda que o regime adotado é o de COMUNHÃO PARCIAL DE BENS.
Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado em lugar de costume e publicado no Diário da Justiça Eletrônico (www.tjro.jus.br).
CORUMBIARA - RO, 24 de abril de 2018.
Lorimar Aparecida Sareta Schmoller
Oficiala Interina
Rua Ana Martins, 1456, Sala C, Centro, Corumbiara – RO, Fone: 69-3343-2314

COMARCA DE COLORADO DO OESTE

COLORADO DO OESTE

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
OFÍCIO DE REGISTRO CIVIL DAS PESSOAS
NATURAIS E TABELIONATO DE NOTAS
ESTADO DE RONDÔNIA
COMARCA DE COLORADO DO OESTE
TELEFAX (0xx69) 3341-2416 – FONE (0xx69) 3341-3969
E-mail: cartoriobrasil@outlook.com
RUA HUMAITÁ, nº 3400, SALA "A" - CENTRO, CEP: 76.993-000
VILSON DE SOUZA BRASIL - NOTÁRIO REGISTRADOR
GABRIELA MARTINS BRASIL - 1ª TABELIÃ SUBSTITUTA
EDITAL DE PROCLAMAS: LIVRO D-018, FOLHA 051, TERMO 7236

Faço saber que pretendem casar-se e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, III e IV, do Código Civil Brasileiro, os contraentes: Ele: DIEGO ABADE DE PAULA, solteiro, com vinte e um (21) anos de idade, de nacionalidade brasileira, motorista, natural de Colorado do Oeste-RO, onde nasceu no dia 16 de junho de 1996, residente e domiciliado na Avenida Guaporé, n° 3766, Bairro São José, em Colorado do Oeste-RO, e-mail: não possui, filho de JORGE LUIZ DE PAULA e de ANAZILDA VIEIRA ABADE. Ela: SUELLEN PINTO DA SILVA, solteira, com trinta e um (31) anos de idade, de nacionalidade brasileira, do lar, natural de Jaru-RO, onde nasceu no dia 16 de janeiro de 1987, residente e domiciliada na Avenida Guaporé, n° 3766, Bairro São José, em Colorado do Oeste-RO, e-mail: não possui, filha de NAIR PINTO DA SILVA. Determinando que o regime de bens a viger a partir do mesmo seja o de Comunhão Parcial de Bens. Que após o casamento, o declarante, continuará a adotar o nome de DIEGO ABADE DE PAULA. Que após o casamento, a declarante, passará a adotar o nome de SUELLEN PINTO DA SILVA ABADE. Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado em lugar de costume, publicado e disponibilizado no Diário de Justiça Eletrônico-Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia. Colorado do Oeste-RO, 24 de abril de 2018.

Vilson de Souza Brasil
Notário/Registrador

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
OFÍCIO DE REGISTRO CIVIL DAS PESSOAS
NATURAIS E TABELIONATO DE NOTAS
ESTADO DE RONDÔNIA
COMARCA DE COLORADO DO OESTE
TELEFAX (0xx69) 3341-2416 – FONE (0xx69) 3341-3969
E-mail: cartoriobrasil@outlook.com
RUA HUMAITÁ, nº 3400, SALA "A" - CENTRO, CEP: 76.993-000
VILSON DE SOUZA BRASIL - NOTÁRIO REGISTRADOR
GABRIELA MARTINS BRASIL - 1ª TABELIÃ SUBSTITUTA
EDITAL DE PROCLAMAS: LIVRO D-018, FOLHA 050, TERMO 7235

Faço saber que pretendem casar-se e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, III, IV e V, do Código Civil Brasileiro, os contraentes: Ele: WESLEY GONÇALVES MANOEL, divorciado, com trinta e três (33) anos de idade, de nacionalidade brasileira, autônomo, natural de Jaru-RO, onde nasceu no dia 26 de outubro de 1984, residente e domiciliado na Rua 3, n° 5535, Bairro Bela Vista, em Colorado do Oeste-RO, e-mail: não possui, filho de JOSÉ MANOEL FILHO e de OROTIDES GONÇALVES MANOEL. Ela: GEISIANY DA SILVA FERREIRA, solteira, com vinte e três (23) anos de idade, de nacionalidade brasileira, Empresária, natural de Jaru-RO, onde nasceu no dia 21 de maio de 1994, residente e domiciliada na Rua 3, n° 5535, Bairro Bela Vista, em Colorado do Oeste-RO, e-mail: geisianydasilva@gmail.com, filha de JOSÉ ADEMIR FERREIRA e de LOURDES PESTANA DA SILVA CAMILO. Determinando que o regime de bens a viger a partir do mesmo seja o de Separação Total de Bens. Que após o casamento, o declarante, continuará a adotar o nome de WESLEY GONÇALVES MANOEL. Que após o casamento, a declarante, continuará a adotar o nome de GEISIANY DA SILVA FERREIRA. Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado em lugar de costume, publicado e disponibilizado no Diário de Justiça Eletrônico-Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia. Colorado do Oeste-RO, 23 de abril de 2018.

Vilson de Souza Brasil
Notário/Registrador

COMARCA DE JARU

TARILÂNDIA

LIVRO D-005
FOLHA 009
TERMO 001685
EDITAL DE PROCLAMAS Nº 1.685

Faço saber que pretendem casar-se e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, III e IV, do Código Civil Brasileiro, os contraentes: ROSINALDO DA COSTA e LUANA DOS SANTOS CORDEIRO.

ELE, natural de Jaru-RO, nascido em 08 de julho de 1984, profissão agricultor, estado civil solteiro, residente e domiciliado na Linha 630, km 65, neste Distrito de Tarilândia, em Jaru-RO, filho de ABELAR DAMARDO DA COSTA NETO e de MIRANI IZABEL DA COSTA, brasileiros,casados, agricultores, ele natural de Joeirana/ES, ela natural de Bocaja/MS, emails : não constam, residentes e domiciliados na Linha 630, km 65, neste Distrito de Tarilândia, em Jaru/RO.

ELA, natural de Mirante da Serra-RO, nascida em 22 de agosto de 1999, profissão agricultora, estado civil solteira, residente e domiciliada na Linha 633, km 62, neste Distrito de Tarilândia, em Jaru-RO, filha de LUIZ CORDEIRO DOS SANTOS e de RENILDA PEREIRA DOS SANTOS, brasileiros, ele falecido, era natural de Catanduvas/PR, ela casada, natural de Pavão/MG, agricultora, email : não consta, residente e domiciliada na Linha 633, km 62, neste Distrito de Tarilândia, em Jaru/RO. O regime de bens adotado pelos pretendentes é o de Comunhão Parcial de Bens. O contraente, continuou a adotar o nome de ROSINALDO DA COSTA e a contraente, continuou a adotar o nome de LUANA DOS SANTOS CORDEIRO.

Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado em lugar de costume e publicado no Diário da Justiça.

Tarilândia, Jaru-RO, 24 de abril de 2018.
Lucivani dos Santos Vitoriano
Escrevente Autorizada

Prazo do Edital: 09/05/2018.

COMARCA DE OURO PRETO DO OESTE

OURO PRETO DO OESTE

REGISTRO CIVIL DAS PESSOAS NATURAIS DE OURO PRETO DO OESTE-RO
EDITAL DE PROCLAMAS Nº 15. 254
NILSON PEREIRA DE SOUZA e MARIZETE GONÇALVES DE SOUZA
O CONTRAENTE, de nacionalidade brasileira, lavrador, solteiro, natural de Ji-Paraná-RO, onde nasceu no dia 15 de outubro de 1982, residente e domiciliado na Localidade da Linha 205, Km. 33, Lote 138, Gleba 30, s/n, zona rural, Distrito de Rondominas, em Ouro Preto do Oeste-RO, filho de JOSÉ PEREIRA DE SOUZA e de MARIA DOS ANJOS PEREIRA; e A CONTRAENTE de nacionalidade brasileira, lavradora, solteira, natural de Ji-Paraná-RO, onde nasceu no dia 05 de março de 1999, residente e domiciliada na Localidade da Linha 205, Km. 26, Lote 94, Gleba 31, s/n, zona rural, Distrito de Rondominas, em Ouro Preto do Oeste-RO, filha de JOSÉ FRANCISCO DE SOUZA e de MARIA DE LOURDES GONÇALVES DE SOUZA. Os contraentes após o casamento passarão a assinar: ELE SEM ALTERAÇÃO e ELA SEM ALTERAÇÃO. Regime do Casamento: Parcial de Bens. Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da lei. Lavro o presente Edital, para ser afixado neste Ofício de Registro Civil das Pessoas Naturais,..... Oficial Lenise Hentschke.
Ouro Preto do Oeste-RO, 23 de abril de 2018.
Oficial Lenise Hentschke

EDITAL DE PROCLAMAS Nº 15.255
WILLIAM PINZAN SILVA e GECINÉIA DE JESUS LIMA
O CONTRAENTE, de nacionalidade brasileiro, vacinador, solteiro, natural de Ji-Paraná-RO, onde nasceu no dia 10 de fevereiro de 1994, residente e domiciliado na Localidade da BR 364, Km 05, Lote 15A, Gleba 18, s/n, zona rural, em Ouro Preto do Oeste-RO, CEP: 76.920-000, filho de JOSE CORDEIRO SILVA e de APARECIDA REGINA PINZAN SILVA; e A CONTRAENTE de nacionalidade brasileira, do lar, divorciada, natural de Ouro Preto do Oeste-RO, onde nasceu no dia 18 de dezembro de 1991, residente e domiciliada na Localidade da BR 364, Km 05, Lote 15A, Gleba 18, s/n, zona rural, em Ouro Preto do Oeste-RO, CEP: 76.920-000, filha de JECY DE JESUS LIMA e de TERCILIANA BARBOSA DE JESUS LIMA. Os contraentes após o casamento passarão a assinar: ELE SEM ALTERAÇÃO e ELA SEM ALTERAÇÃO. Regime do casamento: Comunhão Parcial de Bens. Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da lei. Lavro o presente Edital, para ser afixado neste Ofício de Registro Civil das Pessoas Naturais,..... Oficial Lenise Hentschke.
Ouro Preto do Oeste-RO, 24 de abril de 2018.
Oficial Lenise Hentschke

VALE DO PARAÍSO

LIVRO D-006 FOLHA 035 TERMO 001235
EDITAL DE PROCLAMAS Nº 1.235
Faço saber que pretendem casar-se e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, III, IV e V, do Código Civil Brasileiro, os contraentes: ADELINO NALLI, de nacionalidade brasileiro, lavrador, viúvo, natural de Cachoeiro de Itapemirim-ES, onde nasceu no dia 09 de outubro de 1928, residente e domiciliado na Localidade Linha 200, Lote 86, Gleba 26, s/n, Zona Rural, em Vale do Paraiso-RO, CEP: 76.923-000, , filho de ANGELO NALLI e de FORTUNATA STEFANON; e MIRIAN MARA SILVA de nacionalidade brasileira, do lar, divorciada, natural de Itararé-SP, onde nasceu no dia 17 de fevereiro de 1964, residente e domiciliada na Localidade Linha 200, Lote 86, Gleba 26, s/n, em Vale do Paraiso-RO, CEP: 76.923-000, , filha de ABEL ELIAS DA SILVA e de ALICE MADUREIRA SILVA.
Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado em lugar de costume e publicado pela imprensa.
Vale do Paraiso-RO, 24 de abril de 2018.
José Helio Pereira dos Santos
Oficial e Tabelião

COMARCA DE VILHENA

VILHENA

1º OFÍCIO DE REGISTRO CIVIL DAS PESSOAS NATURAIS E TABELIONATO DE NOTAS
VILHENA – RONDÔNIA
LIVRO D-041 FOLHA 137 TERMO 013837
EDITAL DE PROCLAMAS Nº 13.837
Faço saber que pretendem casar-se e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, III, IV e V, do Código Civil Brasileiro, os contraentes: Ele: PAULO CESAR BARBOSA DE PAULA, divorciado, com cinquenta e cinco (55) anos de idade, de nacionalidade brasileiro, vendedor, natural de Quixadá-CE, onde nasceu no dia 21 de junho de 1962, residente e domiciliado na Av. Barão do Rio Branco, 3419, Centro, em Vilhena-RO, , filho de ANTONIO RODRIGUES DE PAULA e de ROSALBA BARBOSA DE PAULA; Ela: ELCINA MARIA DE ALMEIDA BARBOSA, divorciada, com cinquenta (50) anos de idade, de nacionalidade brasileira, vendedora, natural de Quixadá-CE, onde nasceu no dia 26 de maio de 1967, residente e domiciliada na Av. Barão do Rio Branco, 3419, Centro, em Vilhena-RO, , filha de ANTONIO BARBOSA COSTA e de ELSE ALMEIDA BARBOSA. Determinando que o regime de bens a viger a partir do mesmo seja o de Comunhão Parcial de Bens. Que após o casamento, o declarante, continuou a adotar o nome de PAULO CESAR BARBOSA DE PAULA. Que após o casamento, a declarante, passou a adotar o nome de ELCINA MARIA DE ALMEIDA BARBOSA DE PAULA. Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado em lugar de costume e publicado no Diário da Justiça Eletrônico (www.tjro.jus.br).
Vilhena-RO, 24 de abril de 2018.
Magda Flores Porto
Tabeliã Substituta

1º OFÍCIO DE REGISTRO CIVIL DAS PESSOAS NATURAIS E TABELIONATO DE NOTAS
VILHENA – RONDÔNIA
LIVRO D-041 FOLHA 138 TERMO 013838
EDITAL DE PROCLAMAS Nº 13.838
Faço saber que pretendem casar-se e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, III, IV e V, do Código Civil Brasileiro, os contraentes: Ele: ALAIN MICHEL EDOUARD LAUNAY, divorciado, com sessenta e oito (68) anos de idade, de nacionalidade francesa, terapeuta corporal, natural de Le Mans - FRANCA, onde nasceu no dia 25 de dezembro de 1949, residente e domiciliado na Av. Jô Sato, 2500, Jardim Eldorado, em Vilhena-RO, , filho de CAMILLE MARCEL JOSEPH ROGER LAUNAY e de MADELEINE MARIE LAUNAY; Ela: MIRIAM DE FREITAS, viúva, com setenta e três (73) anos de idade, de nacionalidade brasileira, do lar, natural de Londrina-PR, onde nasceu no dia 31 de março de 1945, residente e domiciliada na Av. Jô Sato, 2500, Jardim Eldorado, em Vilhena-RO, , filha de MOISÉS DE FREITAS e de ADELIA DE FREITAS. Determinando que o regime de bens a viger a partir

do mesmo seja o de Separação Obrigatória de Bens/Separação Legal de Bens. Que após o casamento, o declarante, continuou a adotar o nome de ALAIN MICHEL EDOUARD LAUNAY. Que após o casamento, a declarante, continuou a adotar o nome de MIRIAM DE FREITAS. Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado em lugar de costume e publicado no Diário da Justiça Eletrônico (www.tjro.jus.br).
Vilhena-RO, 24 de abril de 2018.
Magda Flores Porto
Tabeliã Substituta

1º OFÍCIO DE REGISTRO CIVIL DAS PESSOAS NATURAIS E TABELIONATO DE NOTAS
VILHENA – RONDÔNIA
LIVRO D-041 FOLHA 138 TERMO 013838
EDITAL DE PROCLAMAS Nº 13.838
Faço saber que pretendem casar-se e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, III, IV e V, do Código Civil Brasileiro, os contraentes: Ele: ALAIN MICHEL EDOUARD LAUNAY, divorciado, com sessenta e oito (68) anos de idade, de nacionalidade francesa, terapeuta corporal, natural de Le Mans - FRANCA, onde nasceu no dia 25 de dezembro de 1949, residente e domiciliado na Av. Jô Sato, 2500, Jardim Eldorado, em Vilhena-RO, , filho de CAMILLE MARCEL JOSEPH ROGER LAUNAY e de MADELEINE MARIE LAUNAY; Ela: MIRIAM DE FREITAS, viúva, com setenta e três (73) anos de idade, de nacionalidade brasileira, do lar, natural de Londrina-PR, onde nasceu no dia 31 de março de 1945, residente e domiciliada na Av. Jô Sato, 2500, Jardim Eldorado, em Vilhena-RO, , filha de MOISÉS DE FREITAS e de ADELIA DE FREITAS. Determinando que o regime de bens a viger a partir do mesmo seja o de Separação Legal de Bens. Que após o casamento, o declarante, continuou a adotar o nome de ALAIN MICHEL EDOUARD LAUNAY. Que após o casamento, a declarante, continuou a adotar o nome de MIRIAM DE FREITAS. Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado em lugar de costume e publicado no Diário da Justiça Eletrônico (www.tjro.jus.br).
Vilhena-RO, 24 de abril de 2018.
Magda Flores Porto
Tabeliã Substituta

1º OFÍCIO DE REGISTRO CIVIL DAS PESSOAS NATURAIS E TABELIONATO DE NOTAS
VILHENA – RONDÔNIA
LIVRO D-041 FOLHA 139 TERMO 013839
EDITAL DE PROCLAMAS Nº 13.839
Faço saber que pretendem casar-se e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, III, IV e V, do Código Civil Brasileiro, os contraentes: Ele: JOEDIR DOMINGOS DA SILVA, divorciado, com quarenta e cinco (45) anos de idade, de nacionalidade brasileiro, pintor, natural de Cuiabá-MT, onde nasceu no dia 07 de maio de 1972, residente e domiciliado na Av. 1515, 1572, Cristo Rei, em Vilhena-RO, , filho de EDWINGES DOMINGOS DA SILVA e de JOANA GOMES DA SILVA; Ela: ANGÉLICA RODRIGUES DO CARMO, solteira, com trinta e cinco (35) anos de idade, de nacionalidade brasileira, do lar, natural de Londrina-PR, onde nasceu no dia 26 de janeiro de 1983, residente e domiciliada na Av. 1515, 1572, Cristo Rei, em Vilhena-RO, , filha de NILDA RODRIGUES DO CARMO. Determinando que o regime de bens a viger a partir do mesmo seja o de Comunhão Parcial de Bens. Que após o casamento, o declarante, continuou a adotar o nome de JOEDIR DOMINGOS DA SILVA. Que após o casamento, a declarante, passou a adotar o nome de ANGÉLICA RODRIGUES DO CARMO DA SILVA. Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado em lugar de costume e publicado no Diário da Justiça Eletrônico (www.tjro.jus.br).
Vilhena-RO, 24 de abril de 2018.
Magda Flores Porto
Tabeliã Substituta

1º OFÍCIO DE REGISTRO CIVIL DAS PESSOAS NATURAIS E TABELIONATO DE NOTAS
VILHENA – RONDÔNIA
LIVRO D-041 FOLHA 140 TERMO 013840
EDITAL DE PROCLAMAS Nº 13.840
Faço saber que pretendem casar-se e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, III e IV, do Código Civil Brasileiro, os contraentes: Ele: HELBER DOMINGOS FIORI, solteiro, com vinte e sete (27) anos de idade, de nacionalidade brasileiro, policial militar, natural de Vilhena-RO, onde nasceu no dia 14 de março de 1991, residente e domiciliado na Av. Quinze de Novembro, 2966, Centro, em Vilhena-RO, , filho de VILSON DOMINGOS FIORI e de MARLI CASTILHO DA SILVA LONGEN; Ela: CAROLINNE FERREIRA BUENO, solteira, com vinte e nove (29) anos de idade, de nacionalidade brasileira, policial militar, natural de Ponta Grossa-PR, onde nasceu no dia 26 de março de 1989, residente e domiciliada na Av. 710, 1937, Bodanese, em Vilhena-RO, , filha de CLAUDIO FERREIRA BUENO e de FATIMA ZENI. Determinando que o regime de bens a viger a partir do mesmo seja o de Comunhão Parcial de Bens. Que após o casamento, o declarante, continuou a adotar o nome de HELBER DOMINGOS FIORI. Que após o casamento, a declarante, passou a adotar o nome de CAROLINNE FERREIRA BUENO FIORI. Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado em lugar de costume e publicado no Diário da Justiça Eletrônico (www.tjro.jus.br).
Vilhena-RO, 24 de abril de 2018.
Magda Flores Porto
Tabeliã Substituta

1º OFÍCIO DE REGISTRO CIVIL DAS PESSOAS NATURAIS E TABELIONATO DE NOTAS
VILHENA – RONDÔNIA
LIVRO D-041 FOLHA 141 TERMO 013841
EDITAL DE PROCLAMAS Nº 13.841
Faço saber que pretendem casar-se e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, III, IV e V, do Código Civil Brasileiro, os contraentes: Ele: LAURO DUARTE NETO, divorciado, com quarenta (40) anos de idade, de nacionalidade brasileiro, gerente, natural de Barra de São Francisco-ES, onde nasceu no dia 20 de dezembro de 1977, residente e domiciliado na Rua 103-11, 4646, Barão do Melgaço III, em Vilhena-RO, , filho de JOSÉ ANSELMO DUARTE e de DARLETE VIEIRA PAZ; Ela: DIANA DO NASCIMENTO RODRIGUES, solteira, com vinte e nove (29) anos de idade, de nacionalidade brasileira, do lar, natural de Guajará-Mirim-RO, onde nasceu no dia 14 de janeiro de 1989, residente e domiciliada na Rua 103-11, 4646, Barão do Melgaço III, em Vilhena-RO, , filha de CÍCERO RODRIGUES ALVES NETO e de DIRLENE DO NASCIMENTO COÊLHO. Determinando que o regime de bens a viger a partir do mesmo seja o de Comunhão Parcial de Bens. Que após o casamento, o declarante, continuou a adotar o nome de LAURO DUARTE NETO. Que após o casamento, a declarante, passou a adotar o nome de DIANA DO NASCIMENTO RODRIGUES DUARTE. Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado em lugar de costume e publicado no Diário da Justiça Eletrônico (www.tjro.jus.br).
Vilhena-RO, 24 de abril de 2018.
Magda Flores Porto
Tabeliã Substituta

2º OFÍCIO DE REGISTROS CIVIS DAS PESSOAS NATURAIS E TABELIONATO DE NOTAS DO MUNICÍPIO DE VILHENA – RONDÔNIA
Tabeliã e Registradora: Marcilene Faccin
Avenida Presidente Tancredo Neves - 4901 - Jardim Eldorado, Vilhena – RO - CEP: 76987-002 Telefone: (69) 3322-4663 E-mail: civilnotas2@hotmail.com
LIVRO D-004
FOLHA 111
EDITAL DE PROCLAMAS Nº 1.011
Faço saber que pretendem casar-se sob o regime de Comunhão Parcial de Bens e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, III e IV, do Código Civil Brasileiro, os contraentes: FERNANDO HENRIQUE DE ALMEIDA OLIVEIRA, de nacionalidade brasileira, auxiliar administrativo, solteiro, natural de Vilhena, Estado de Rondônia, onde nasceu no dia 22 de dezembro de 1993, residente e domiciliado na Avenida 17 Armenio Gasparin, 1549, Setor 016, Quadra 02, Bela Vista, em Vilhena, Estado de Rondônia, continuou a adotar o nome de FERNANDO HENRIQUE DE ALMEIDA OLIVEIRA, filho de JOSÉ ISRAEL DE ARAÚJO OLIVEIRA e de ELIETE DUTRA DE ALMEIDA e KADJA PÂMELA AUGUSTA FARIAS, de nacionalidade brasileira, pedagoga, solteira, natural de São José dos Quatro Marcos, Estado do Mato Grosso, onde nasceu no dia 24 de junho de 1992, residente e domiciliada na Rua Paulo Okimoto, nº 3134, Setor 05, Bairro Jardim América, em Vilhena, Estado de Rondônia, continuou a adotar o nome de KADJA PÂMELA AUGUSTA FARIAS, filha de CARLOS FARIAS e de SONIA AUGUSTO DE PAIVA FARIAS. Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado em lugar de costume e publicado no Diário da Justiça Eletrônico (www.tjro.jus.br).
Vilhena-RO, 24 de abril de 2018.
Marcilene Faccin
Registradora

CHUPINGUAIA

LIVRO D-002 FOLHA 224 TERMO 000524
EDITAL DE PROCLAMAS Nº 524
Faço saber que pretendem casar-se e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, III e IV, do Código Civil Brasileiro, os contraentes: Ele: GEOVANE RAMOS DA SILVA, solteiro, com vinte e cinco (25) anos de idade, de nacionalidade brasileiro, auxiliar de controle de qualidade, natural de Pimenta Bueno-RO, onde nasceu no dia 28 de março de 1993, portador da cédula de identidade nº 1220891/SESDEC/RO expedida em 06/10/2010, inscrito no CPF/MF nº 018.035.662-30, tendo como endereço eletrônico (e-mail): geovane_rds@hotmail.com, residente e domiciliado na Rua 06, s/n, Cidade Alta, em Chupinguaia-RO, CEP: 76.990-000, filho de ARESTINO CAMPOS DA SILVA e de MARIA APARECIDA RAMOS PESSÔA SILVA; Ela: QUEITIELLE TAYNARA ARAÚJO DE SOUZA, solteira, com vinte (20) anos de idade, de nacionalidade brasileira, acessora parlamentar, natural de Vilhena-RO, onde nasceu no dia 10 de julho de 1997, portadora da cédula de identidade nº 1381627/SESDEC/RO expedida em 09/08/2013, inscrito no CPF/MF nº 703.335.332-40, tendo como endereço eletrônico (e-mail): queitielle.taynara@gmail.com, residente e domiciliada na Rua 10-G, 557, Jardim Acacia, em Chupinguaia-RO, CEP: 76.990-000, filha de JOSÉ FONSECA DE SOUZA e de LUZINETE VITAL DE ARAÚJO. Determinando que o regime de bens a viger a partir do mesmo seja o de Comunhão Parcial de Bens. Que após o casamento, o declarante, continuou a adotar o nome de GEOVANE RAMOS DA SILVA. Que após o casamento, a declarante, passou a adotar o nome de QUEITIELLE TAYNARA ARAÚJO DE SOUZA RAMOS. Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado em lugar de costume e publicado pela imprensa.
Chupinguaia-RO, 24 de abril de 2018.
Valéria do Nascimento Costa
Tabeliã Substituta

COMARCA DE ALTA FLORESTA D´ OESTE

ALTA FLORESTA D´ OESTE

LIVRO D-021 FOLHA 047 TERMO 005835
EDITAL DE PROCLAMAS Nº 5.835
Faço saber que pretendem casar-se e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, III e IV, do Código Civil Brasileiro, os contraentes: THOMAS JOSÉ DO NASCIMENTO, de nacionalidade brasileiro, de profissão Lavrador Aposentado, de estado civil solteiro, natural de Jacuípe-AL, onde nasceu no dia 15 de novembro de 1936, residente e domiciliado na Av. São Paulo, 5032, Santa Felicidade, em Alta Floresta d Oeste-RO, CEP: 76.954-000, , filho de JOÃO JOAQUIM DO NASCIMENTO e de MARIA ANNA DO NASCIMENTO; e DIOMAR VALERIA DOS SANTOS de nacionalidade brasileira, de profissão lavradora aposentada, de estado civil solteira, natural de Porto Calvo-AL, onde nasceu no dia 01 de junho de 1948, residente e domiciliada na Av. São Paulo, 5032, Santa Felicidade, em Alta Floresta d Oeste-RO, CEP: 76.954-000, , filha de ANTONIO VALÉRIO DOS SANTOS e de ANTONIA JOSEFA VALERIA DOS SANTOS. Pretendendo-se casar em regime de Comunhão Parcial de Bens. A noiva passou a assinar DIOMAR VALERIA DOS SANTOS DO NASCIMENTO e o noivo passou a assinar THOMAS JOSÉ DO NASCIMENTO. Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado em lugar de costume.
Alta Floresta d Oeste -RO, 23 de abril de 2018.
Soraya Maria de Souza
Registradora

COMARCA DE BURITIS

BURITIS

LIVRO D-020 FOLHA 208
EDITAL DE PROCLAMAS Nº 5.808
Faço saber que pretendem casar-se e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, III e IV, do Código Civil Brasileiro, sob o regime de Comunhão Parcial de Bens, os contraentes: EVAIR RODRIGUES SANTOS, de nacionalidade brasileiro, agricultor, solteiro, natural de Presidente Médici-RO, onde nasceu no dia 23 de maio de 1991, portador da Cédula de Identidade RG nº 1182843/SSP/RO - Exp. 28/01/2010, inscrito no CPF/MF 006.480.912-95, residente e domiciliado na Rua Prudente de Morais, 2071, Setor 08, em Buritis-RO, filho de JOEL RIBEIRO DOS SANTOS e de CATARINA APARECIDA RODRIGUES RIBEIRO SANTOS; e REGIANE MOTA DA SILVA de nacionalidade brasileira, agricultora, solteira, natural de Ouro Preto do Oeste-RO, onde nasceu no dia 11 de maio de 1994, portadora da Cédula de Identidade RG nº 1.307.296/SSP/RO - Exp. 02/05/2012, inscrita no CPF/MF 029.558.682-64, residente e domiciliada na Rua Prudente de Morais, 2071, Setor 08, em Buritis-RO, filha de JALES TEODORO

DA SILVA e de JULIA MOTA DA SILVA, passou a adotar o nome de REGIANE MOTA DA SILVA SANTOS. Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado em lugar de costume e publicado no Diário da Justiça Eletrônico do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia www.tjro.jus.br (Provimento 0007/2011-CG).
Buritis-RO, 24 de abril de 2018.
Silmara Santos Fugulim - Escrevente Autorizada

COMARCA DE MACHADINHO D´OESTE

MACHADINHO D´OESTE

LIVRO D-019 FOLHA 054 TERMO 005358
EDITAL DE PROCLAMAS Nº 5.358
Faço saber que pretendem casar-se e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, III, IV e V, do Código Civil Brasileiro, os contraentes: LINDOMAR JOSE DOS SANTOS, de nacionalidade brasileira, de profissão agricultor, de estado civil solteiro, natural de Corumbataí do Sul-PR, onde nasceu no dia 26 de março de 1980, residente e domiciliado na Linha Pedra Redonda I, Km 25, Gleba 01, Lote, 040, Zona Rural, em Machadinho D Oeste-RO, email:declara não possuir endereço eletrônico, filho de WALTER JOSÉ DOS SANTOS e de CASSIANA DE SOUSA SANTOS; e NILCELIANE LOPES DOS REIS de nacionalidade brasileira, de profissão agricultora, de estado civil divorciada, natural de Ji-Paraná-RO, email:declara não possuir endereço eletrônico, onde nasceu no dia 17 de novembro de 1987, residente e domiciliada no mesmo endereço do contraente, em Machadinho D Oeste-RO, email:declara não possuir endereço eletrônicofilha de MARIA JOSÉ DOS REIS SILVA. Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado em lugar de costume.
Machadinho D Oeste-RO, 18 de abril de 2018.
Odila Fernandes da Silva Marinho - Oficiala

LIVRO D-019 FOLHA 055 TERMO 005359
EDITAL DE PROCLAMAS Nº 5.359
Faço saber que pretendem casar-se e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, III, IV e V, do Código Civil Brasileiro, os contraentes: ORLANDO FERNANDES DE OLIVEIRA NETO, de nacionalidade brasileira, de profissão motorista, de estado civil solteiro, natural de Icaraíma-PR, onde nasceu no dia 15 de setembro de 1975, residente e domiciliado na Avenida Castelo Branco, 3407, Centro, em Machadinho D Oeste-RO, email:declara não possuir endereço eletrônico, filho de MANUEL ALVES DE OLIVEIRA e de IRENE FERNANDES DE OLIVEIRA; e CRISTIANE SOUZA SILVA de nacionalidade brasileira, de profissão balconista, de estado civil divorciada, natural de Jaru-RO, email:declara não possuir endereço eletrônico, onde nasceu no dia 06 de abril de 1987, residente e domiciliada no mesmo endereço do contraente, em Machadinho D Oeste-RO, email:declara não possuir endereço eletrônicofilha de EPITÁCIO FRANCISCO SILVA e de MARINALVA SOUZA SILVA. Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado em lugar de costume.
Machadinho D Oeste-RO, 18 de abril de 2018.
Odila Fernandes da Silva Marinho - Oficiala

LIVRO D-019 FOLHA 056 TERMO 005360
EDITAL DE PROCLAMAS Nº 5.360
Faço saber que pretendem casar-se e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, III e IV, do Código Civil Brasileiro, os contraentes: ALEX CARDOSO NASCIMENTO, de nacionalidade brasileira, de profissão agricultor, de estado civil solteiro, natural de Ji- Paraná-RO, onde nasceu no dia 13 de outubro de 1996, residente e domiciliado na RO- 133, Km 34, Gleba 03, Lote, 039, Zona Rural, em Machadinho D Oeste-RO, email:declara não possuir endereço eletrônico, filho de DARCI ANTUNES DO NASCIMENTO e de NEUZA CARDOSO FERREIRA NASCIMENTO; e IVANE PEREIRA DA SILVA de nacionalidade brasileira, de profissão agricultora, de estado civil solteira, natural de Nova Brasilândia do Oeste-RO, email:declara não possuir endereço eletrônico, onde nasceu no dia 16 de dezembro de 1994, residente e domiciliada na Linha TB-05, Km 27, Gleba 02, Lote, 051, Zona Rural, em Machadinho D Oeste-RO, email:declara não possuir endereço eletrônicofilha de ADÃO LOURENÇO DA SILVA e de CREUNICE PEREIRA BORGES. Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado em lugar de costume.
Machadinho D Oeste-RO, 23 de abril de 2018.
Odila Fernandes da Silva Marinho - Oficiala

LIVRO D-019 FOLHA 057 TERMO 005361
EDITAL DE PROCLAMAS Nº 5.361
Faço saber que pretendem casar-se e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, III, IV e V, do Código Civil Brasileiro, os contraentes: WELLIGTON CAMISÃO EVANGELISTA, de nacionalidade brasileira, de profissão repositor, de estado civil solteiro, natural de Machadinho D'Oeste-RO, onde nasceu no dia 21 de maio de 1992, residente e domiciliado na Rua Roraima, 3600, Bairro União, em Machadinho D Oeste-RO, email:declara não possuir endereço eletrônico, filho de JOÃO EVANGELISTA e de MARIA NILZA CAMISÃO EVANGELISTA; e EDILAINE GONÇALVES DA SILVA de nacionalidade brasileira, de profissão auxiliar de escritório, de estado civil divorciada, natural de Ji- Paraná-RO, email:declara não possuir endereço eletrônico, onde nasceu no dia 19 de maio de 1989, residente e domiciliada no mesmo endereço do contraente, em Machadinho D Oeste-RO, email:declara não possuir endereço eletrônicofilha de AMERCINDO GONÇALVES DA SILVA e de JURACI JANUARIO DA SILVA. Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado em lugar de costume.
Machadinho D Oeste-RO, 23 de abril de 2018.
Odila Fernandes da Silva Marinho - Oficiala

LIVRO D-019 FOLHA 060 TERMO 005364
EDITAL DE PROCLAMAS Nº 5.364
Faço saber que pretendem casar-se e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, II, III e IV, do Código Civil Brasileiro, os contraentes: SAMUEL CARDOSO DA SILVA NERES, de nacionalidade brasileira, de profissão mecânico, de estado civil solteiro, natural de Jaru-RO, onde nasceu no dia 06 de agosto de 1994, residente e domiciliado na Rua das Palmeiras, 2731, Bairro Bom Futuro, em Machadinho D Oeste-RO, email:declara não possuir endereço eletrônico, filho de ROBERTO DA SILVA NERES e de ROZENILDA CARDOSO DA CONCEIÇÃO; e DANIELA BRANDT DA SILVA de nacionalidade brasileira, de profissão do lar, de estado civil solteira, natural de Cacoal-RO, email:declara não possuir endereço eletrônico, onde nasceu no dia 01 de março de 2001, residente e domiciliada na Rua das Palmeiras, 2640, Bairro Bom Futuro, em Machadinho D Oeste-RO, email:declara não possuir endereço eletrônicofilha de APARECIDO LEOMAR DA SILVA e de ZELIA BRANDT. Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado em lugar de costume.
Machadinho D Oeste-RO, 24 de abril de 2018.
Odila Fernandes da Silva Marinho - Oficiala

LIVRO D-019 FOLHA 058 TERMO 005362
EDITAL DE PROCLAMAS Nº 5.362
Faço saber que pretendem casar-se e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, III, IV e V, do Código Civil Brasileiro, os contraentes: DANIEL NUNES DE QUEIROZ, de

nacionalidade brasileira, de profissão vendedor, de estado civil divorciado, natural de Altônia-PR, onde nasceu no dia 07 de agosto de 1977, residente e domiciliado na Rua Bem-Te-Vi, 4266, Bairro Bom Futuro, em Machadinho D Oeste-RO, email:declara não possuir endereço eletrônico, filho de LIENES NUNES DE QUEIROZ e de MARIA NOBRE DE QUEIROZ; e JOSIANE DIAS DA SILVA de nacionalidade brasileira, de profissão gerente de benefício, de estado civil solteira, natural de Cascavel-PR, email:declara não possuir endereço eletrônico, onde nasceu no dia 14 de abril de 1982, residente e domiciliada no mesmo endereço do contraente, em Machadinho D Oeste-RO, email:declara não possuir endereço eletrônicofilha de ADÃO DIAS DA SILVA e de ZELI APARECIDA DA SILVA. Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado em lugar de costume.
Machadinho D Oeste-RO, 24 de abril de 2018.
Odila Fernandes da Silva Marinho - Oficiala

LIVRO D-019 FOLHA 061 TERMO 005365
EDITAL DE PROCLAMAS Nº 5.365
Faço saber que pretendem casar-se e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, III e IV, do Código Civil Brasileiro, os contraentes: JOSÉ RODRIGUES CLAUDINO, de nacionalidade brasileira, de profissão agricultor, de estado civil solteiro, natural de Linhares-ES, onde nasceu no dia 15 de outubro de 1977, residente e domiciliado na Linha 14, km 62, Acampamento Urupá, Zona Rural, em Machadinho D Oeste-RO, email:declara não possuir endereço eletrônico, filho de JOSÉ AMANCIO CLAUDINO e de LEDA RODRIGUES; e IVANI DE JESUS BATISTA de nacionalidade brasileira, de profissão agricultora, de estado civil solteira, natural de Jaru-RO, email:declara não possuir endereço eletrônico, onde nasceu no dia 13 de setembro de 1991, residente e domiciliada no mesmo endereço do contraente, em Machadinho D Oeste-RO, email:declara não possuir endereço eletrônicofilha de ENISIO VIRGILIO BATISTA e de IDALINA JESUS BARBOSA. Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado em lugar de costume.
Machadinho D Oeste-RO, 24 de abril de 2018.
Odila Fernandes da Silva Marinho - Oficiala

LIVRO D-019 FOLHA 062 TERMO 005366
EDITAL DE PROCLAMAS Nº 5.366
Faço saber que pretendem casar-se e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, III e IV, do Código Civil Brasileiro, os contraentes: VALDECIR FERREIRA DOS SANTOS, de nacionalidade brasileira, de profissão agricultor, de estado civil solteiro, natural de Governador Valadares-MG, onde nasceu no dia 13 de maio de 1968, residente e domiciliado na Linha BR-MC-03, km 18, Lote 261, Gleba 02, Zona Rural, em Machadinho D Oeste-RO, email:valdecir101@outlook.com, filho de JOÃO FERREIRA DOS SANTOS e de CARLINDA CARVALHO DOS SANTOS; e EDINEUSA DO CARMO BERNARDO de nacionalidade brasileira, de profissão manicure, de estado civil solteira, natural de Cacoal-RO, email:neusabernardesbelinha123@hotmail.com, onde nasceu no dia 03 de novembro de 1981, residente e domiciliada na Avenida Rio de Janeiro, 3992, Centro, em Machadinho D Oeste-RO, email:neusabernardesbelinha123@hotmail.comfilha de ADILSON DUTRA BERNARDES e de SONY DO CARMO BERNARDES. Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado em lugar de costume.
Machadinho D Oeste-RO, 24 de abril de 2018.
Odila Fernandes da Silva Marinho - Oficiala

LIVRO D-019 FOLHA 059 TERMO 005363
EDITAL DE PROCLAMAS Nº 5.363
Faço saber que pretendem casar-se e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, III, IV e V, do Código Civil Brasileiro, os contraentes: ELIAS NASCIMENTO MATEUS, de nacionalidade brasileira, de profissão marceneiro, de estado civil solteiro, natural de Machadinho D' Oeste-RO, onde nasceu no dia 06 de agosto de 1991, residente e domiciliado na Rua das Laranjeiras, 2607, Bairro Bom Futuro, em Machadinho D Oeste-RO, email:declara não possuir endereço eletrônico, filho de GETULIO PEDRO MATEUS e de APARECIDA AMÂNCIO NASCIMENTO MATEUS; e VALQUIRIA GONÇALVES DE OLIVEIRA de nacionalidade brasileira, de profissão do lar, de estado civil divorciada, natural de Ji-Paraná-RO, email:declara não possuir endereço eletrônico, onde nasceu no dia 28 de janeiro de 1984, residente e domiciliada no mesmo endereço do contraente, em Machadinho D Oeste-RO, email:declara não possuir endereço eletrônicofilha de VALCIR LUCAS DE OLIVEIRA e de LEOPOLDINA GONÇALVES DE OLIVEIRA. Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado em lugar de costume.
Machadinho D Oeste-RO, 24 de abril de 2018.
Odila Fernandes da Silva Marinho - Oficiala

LIVRO D-019 FOLHA 063 TERMO 005367
EDITAL DE PROCLAMAS Nº 5.367
Faço saber que pretendem casar-se e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, III e IV, do Código Civil Brasileiro, os contraentes: ADRIANO LEANDRO, de nacionalidade brasileira, de profissão motorista, de estado civil solteiro, natural de Santa Maria Pitanga-PR, onde nasceu no dia 07 de novembro de 1984, residente e domiciliado na Avenida Getulio Vargas, 5549, Bairro Bom Futuro, em Machadinho D Oeste-RO, email:declara não possuir endereço eletrônico, filho de LOURENÇO LEANDRO e de NEUSIMAR DE FÁTIMA ALVES LEANDRO; e THAÍS ROMÃO TRINDADE de nacionalidade brasileira, de profissão do lar, de estado civil solteira, natural de Machadinho D'Oeste-RO, email:declara não possuir endereço eletrônico, onde nasceu no dia 16 de setembro de 1998, residente e domiciliada no mesmo endereço do contraente, em Machadinho D Oeste-RO, email:declara não possuir endereço eletrônicofilha de PAULO TRINDADE e de MARIA DO CARMO ROMÃO. Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado em lugar de costume.
Machadinho D Oeste-RO, 24 de abril de 2018.
Odila Fernandes da Silva Marinho - Oficiala

COMARCA DE PRESIDENTE MÉDICI

PRESIDENTE MÉDICI

LIVRO D-002 FOLHA 110
EDITAL DE PROCLAMAS Nº 366.
095893 01 55 2018 6 00002 110 0000366 34
Faço saber que pretendem casar-se e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, III e IV, do Código Civil Brasileiro, os contraentes: ALIONALDO RODRIGUES DE ALMEIDA, de nacionalidade brasileiro, lavrador, solteiro, natural de Guaratinga-BA, onde nasceu no dia 27 de maio de 1985, residente e domiciliado na Av. Jacarandá, 2024, Centro, em Castanheiras-RO, , filho de NOEL GONÇALVES DE ALMEIDA e de ALICE RODRIGUES DE OLIVEIRA; e MARIANA HONORATO FERREIRA de nacionalidade brasileira, agricultora, solteira, natural de Presidente Medici-RO, onde nasceu no dia 26 de janeiro de 1990, residente e domiciliada na Av. Jacarandá, 2024, Centro, em Castanheiras-RO, , filha de ALMERINDO HONORATO FERREIRA e de SILVANY DALA PICOLA FERREIRA.
Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado em lugar de costume.
Castanheiras-RO, 24 de abril de 2018.
Rogério Fernandes Virginio
Oficial Titular do Registro Civil
Av. das Palmeiras, 1221
Centro, Castanheiras-RO
Fone (69)3474-2042